CLT
Consolidação das Leis do Trabalho
COMENTADA

TÍTULO I - INTRODUÇÃO

Art. 1º

Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Em 1943, quando já se mostravam novos e turbulentos tempos, em plena II Guerra Mundial, o Brasil possuía, desde 1930 (após a "Revolução da Aliança Liberal", ou "Revolução de 30") uma série considerável de leis trabalhistas, mormente aquelas cuja inspiração vinham de Lindolfo Collor, o primeiro Ministro do Trabalho, titular de um ministério recém criado. Incontáveis leis tinham caráter especial, visando certas e determinadas categorias de trabalhadores, principalmente os que tinham maior poder de pressão política, embora se vivesse numa áspera ditadura desde 10 de novembro de 1937.

Diversos juristas, onde se pode salientar Délio Maranhão, Segadas Vianna, Arnaldo Süssekind, Dorval Lacerda, Oliveira Vianna, Oscar Saraiva e o próprio Ministro do Trabalho de então - Alexandre Marcondes Filho - deram suas colaborações para a edição de um Decreto-lei (não havendo leis editadas pelo Congresso, eis que tanto a Câmara como o Senado tinham sido fechados com o golpe que instituiu o "Estado Novo" em 1937). Este Decreto-lei tomou o nº 5.452 e foi publicado em 1º de maio de 1943, para entrar em vigor em 10 de novembro de 1943.

Há uma longa exposição de motivos, sendo que esta salienta o caráter e a orientação seguida pela comissão coordenadora e redatora da Consolidação das Leis do Trabalho. A referida comissão contou com a participação dos mais renomados juristas de época.

Também tiveram influência os ventos políticos - totalitários - que nos vinham da Alemanha, Itália, Espanha e Portugal, situações de força e de extrema atividade solidamente jungida aos poderes públicos de noutros países que nos influenciaram, mesmo que com eles tivéssemos laços políticos e econômicos

bastante fracos. Um homem que não deve ter seu nome ocultado, pelo enorme papel que desempenhou foi Lindolfo Collor, o nosso primeiro Ministro de Trabalho logo após a revolução de 1930 (03.10.1930 - 24.10.1930).

A Comissão de 1942 - 1943 cotejou e julgou cerca de dois mil reparos, observações ou comentários feitos à Consolidação. Temos, entre suas palavras, de salientar como de suma importância os itens 3 a 17.

Hoje, quando já entramos no Século XXI, até mesmo pode causar espanto que a Consolidação das Leis do Trabalho tenha resistido, tanto tempo, sem mudanças de maior significado. O que se verificou, ao longo destes 60 anos, foram adaptações em setores especiais, visando a adequação a certas técnicas e aprimoramento de institutos consagrados de processo e de organização judiciária. Não houve, assim, uma verdadeira evolução, mas ajustes a momentos e a aspectos meramente setoriais. É verdade que o Decreto Lei nº 229, de 28.02.1967 modificou centenas de artigos, dando novos parâmetros, mas não fazendo nenhuma alteração de profundidade. Os acréscimos, como a regulamentação do repouso semanal remunerado (Lei nº 605, de 1949), foram apenas a consagração do repouso que já existia. Nem mesmo a Lei que instituiu o FGTS pode ser apontada hoje como uma "revolução trabalhista", tendo apenas - em sua evolução - liquidado com a estabilidade decenal, para garantir as indenizações por tempo de serviço.

A essência e espírito do legislador de 1943 ainda persiste, notando-se que persiste imutável toda a estrutura que já estava enunciada no item 28 da "Exposição do Motivos":

"Em relação aos contratos de trabalho, cumpre esclarecer que a precedência das "normas" de tutela sobre os "contratos" acentuou que a ordem institucional ou estatutária prevalece sobre a concepção contratualista".

A Consolidação das Leis do Trabalho possui um característica que foi a de aglutinar toda a matéria trabalhista num único corpo legal, mas sofreu um gigantismo que muito se pode atribuir ao fato de que toda a vida profissional (operária e patronal), assim como os meios de produção, indústria e comércio ficam nas nem sempre discretas ou delicadas mão de uma republica dita democrática.

Paralelamente aos anos e avanços trabalhistas, ocorreram perseguições sem conta e de maneira cruel e criminosa aos opositores os Estado Novo. Este que teve suas sementes nas eleições entre Getúlio Vargas (RS) e Júlio Prestes (SP), culminou com a vitória de Júlio Prestes, mas sob a alegação de fraude o Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Paraíba se levantaram em armas e fizerem a revolução de 1930.

Getúlio Vargas, assim, assumiu o governo através de uma revolução. Não há dúvidas que tenha sido o mentor do trabalhismo e sindicalismo brasileiro, bem conduzido pelas mãos de Lindolfo Collor (com quem romperia pouco depois).

Getúlio Vargas, num momento posterior - em 1934 - assumiu a Presidência pelo voto indireto do Congresso. Em 1937, por um golpe palaciano, dissolveu o Congresso e se intitulou Presidente, fechando a Câmara e Senado, assim como todas as Assembléias dos Estados e Câmaras Municipais. Chegou mesmo, em incentivo ao nacionalismo, a extinguir os símbolos dos Estados: bandeiras e hinos. Fez uma centralização total dos poderes, com os estados governados por interventores e estes nomeavam os prefeitos. Câmara e Senado fechados até 1946, em razão do golpe de 29 de outubro de 1945. Já no governo do Mal, Eurico Gaspar Dutra, tivemos uma Constituição (setembro de 1946), onde estão nitidamente enunciados os direitos trabalhistas.

Com a instabilidade política e até crimes ligados ao palácio presidencial, este que havia sido eleito pelo voto direto em 1945, suicida-se ao meio de uma crise política e depressiva, em 24 de agosto de 1954. Da lá para cá, inúmeros presidentes, eleitos, derrubados, renunciantes ou impostos. Alguns fracos, outros despreparados, muitos medíocres e incapazes, outros que mesmo tendo chegado sem a unção popular, soubera, assumir porte de estadistas. Outros, não pouco, apenas pitorescos...

O fato é que em 1º de maio de 1943 foi apresentada pelo Ministro Alexandre Marcondes Filho a Consolidação a Getúlio Vagas que a aditou como DECRETO - LEI nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (DOU 09.05.1943) com o nome de Consolidação das Leis do Trabalho. É ela, passado mais de meio século, que vem resistindo com todas as mutilações deformadoras e plástica pseudo-reparadoras.

Seu texto:DECRETO - LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

A grande dificuldade de quem a escreve, cita ou comenta é a perplexidade de perseguir as informações diárias, para se saber os textos (originais, de anexos, de adendos, notas, de Portarias, de Ordens de Serviço, de Normas Reguladoras, de Leis, Decretos (com e sem números), por vezes com numerações seqüenciais e noutras vezes trazendo identificações alfa-numéricas ..., de Decretos leis, de Decretos Legislativos, de Emendas Constitucionais).

Este artigo primeiro da Consolidação das Leis do Trabalho deve vir acompanhado, necessariamente, da Exposição de Motivos que o antecedeu:

Sr. Presidente da República:

Tenho grande honra de apresentar a Vossa Excelência o projeto definitivo de Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho, relevante cometimento jurídico e social, cuja redação última foi procedida, havendo sido escrupulosamente apreciadas as sugestões e emendas propostas ao anteprojeto, após uma

verdadeira autocrítica, que a própria Comissão efetuou, do texto original divulgado pelo Diário Oficial de 5 de janeiro do corrente ano.

2. A Comissão cotejou e julgou cerca de dois mil reparos, observações ou comentários feitos à Consolidação.

3. Peço vênia a Vossa Excelência, preliminarmente, para ressaltar o esforço, a cultura, a inteligência com que, no desempenho da difícil incumbência, se houveram os signatários do Relatório incluso no aprofundado exame da matéria.

4. Durante quase um ano, em longas reuniões diárias entregaram-se à tarefa complexa e ilustre, com uma dedicação e um espírito público que bem demonstram o patriotismo que os inspirou. Desejo, por isso, antes de mais nada, e perante V. Exa., patentear o meu reconhecimento e a minha admiração por esses notáveis colaboradores da obra ministerial.

5. É da mais alta significação social e merece uma referência especial o interesse suscitado pela divulgação do anteprojeto.

6. Juristas e magistrados, entidades públicas, empresas privadas e associações culturais concorreram com a judiciosa reflexão de sua experiência para sugerir um ou outro retoque.

7. Revelando, não só a repercussão alcançada pelo monumento legal projetado, mas, principalmente, uma vigorosa consciência sindical - prova plena de um regime social já radicado - manifestaram-se as classes de empregadores e de empregados, através das respectivas instituições representativas. Esta foi, na realidade, a contribuição mais palpitante, trazida à Comissão, quer pelo teor original da discussão das teses, quer pela eficiência patente do sistema paritário de equilíbrio social, evidenciando-se, do contraste de interesses, sob a luz de um pensamento público de bem comum, a fórmula de composição harmônica das forças do capital e do trabalho.

8. A Consolidação corresponde a um estágio no desenvolvimento do progresso jurídico.

9. Entre a compilação ou coleção de leis e um código - que são, respectivamente, os momentos extremos de um processo de corporificação do direito - existe a consolidação, que é a fase própria da concatenação dos textos e da coordenação dos princípios, quando já se denuncia primeiro o pensamento do sistema depois de haverem sido reguladas, de modo amplo, relações sociais em determinado plano da vida política.

10. Projetada a ação do Estado em várias direções, para atender ao tratamento de situações especiais e constantes de uma mesma órbita jurídica, impõe-se, desde o instante em que se surpreende a unidade interna desses problemas, perscrutar

a sua inteligência ordenadora, que será então a ratio legis do sistema normativo necessário.

11. Esse o significado da Consolidação, que não é uma coleção de leis, mas a sua coordenação sistematizada. Não é apenas um engenho de arquitetura legislativa, mas uma recapitulação de valores coerentes, que resultaram de uma grande expansão legislativa, anterior, em um dado ramo de direito.

12. É o diploma do idealismo excepcional do Brasil orientado pela clarividência genial de V. Exa., reajustando o imenso e fundamental processo de sua dinâmica econômica, nas suas relações com o trabalho, aos padrões mais altos de dignidade e de humanidade da justiça social. É incontestavelmente a síntese das instituições políticas estabelecidas por V. Exa. desde o início de seu governo.

13. Empenhou-se, por isso, a Comissão, na articulação dos textos legais vigentes, na exata dedução dos princípios, na concordância essencial das regras, na unidade interna do sistema. As lacunas preenchidas propuseram-se a tornar explícitas verdades inerentes às leis anteriores. Algumas inovações aparentes não passam de necessárias conseqüências da Constituição. As omissões intencionalmente ocorridas restringiram-se a excluir do conjunto as leis tipicamente transitórias e que, para atender a situações de emergência decorrentes do estado de guerra, ficaram à margem dos postulados do nosso direito social.

14. O que importa salientar é ter havido a preocupação dominante de subordinação às leis preexistentes e não como se procedesse à organização de um código, para o qual se permite modernamente a originalidade inicial e onde é mesmo espontânea e essencial a livre criação do direito, sem qualquer dependência do regime vigente.

15. A Consolidação representa, portanto, em sua substância normativa e em seu título, neste ano de 1943, não um ponto de partida, nem uma adesão recente a uma doutrina, mas a maturidade de uma ordem social há mais de um decênio instituída, que já se consagrou pelos benefícios distribuídos, como também pelo julgamento da opinião pública consciente, e sob cujo espírito de eqüidade confraternizaram as classes na vida econômica, instaurando nesse ambiente, antes instável e incerto, os mesmos sentimentos de humanismo cristão que encheram de generosidade e de nobreza os anais da nossa vida pública e social.

16. No relatório elaborado pela Comissão respectiva, que corresponde a um prefácio admirável da obra monumental, e no qual se filia a presente exposição de motivos, encontrará Vossa Excelência minucioso e brilhante estudo das doutrinas, dos sistemas, das leis, dos regulamentos e das emendas sugeridas comprovando que a Consolidação representa um documento resultante da instituição do gênio com que Vossa Excelência vem preparando o Brasil para uma missão universal.

17. A estrutura da Consolidação e a ordenada distribuição das matérias que lhe compõem o texto evidenciam claramente não só um plano lógico como também um pensamento doutrinário.

18. A sucessiva disposição das matérias, nos Títulos e Capítulos, corresponde a uma racional precedência.

19. Assim, sem fazer injúria ao bom senso geral, exemplificarei, entretanto: o contrato individual do trabalho pressupõe a regulamentação legal de tutela do empregado, não lhe podendo ser adversa; a organização sindical pressupõe igualmente a condição de emprego ou o exercício de profissão e a constituição da empresa; o contrato coletivo de trabalho seria, por sua vez, inviável sem a prévia formação sindical das classes.

20. Essa uma distribuição em que os institutos jurídico-políticos são alinhados, não ao saber de classificações subjetivas ou sob a sugestão irrefletida de padrões quaisquer, mas sim, e verdadeiramente, de acordo com dados racionais derivados do próprio valor e da função social que lhes é essencial.

21. Para melhor compreensão, dividiu a Comissão o Título lI do anteprojeto em dois Títulos, visando a tornar ainda mais intuitivo o esquema da Consolidação: ocupando-se essas duas divisões, respectivamente, "Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho" e "Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho", que constituem exatamente os princípios institucionais e básicos da proteção do trabalho.

22. Mais uma vez nota-se nessa concepção um ânimo de ordem que resultou de uma meditação exclusiva sobre os institutos concatenados.

23. O pormenorizado exame, nesta exposição, de todos os temas ali discutidos, importaria reproduzir, quase na íntegra, o referido relatório, com prejuízo talvez de sua harmonia e da lógica irretorquível com que se apresenta.

24. Peço licença, entretanto, para assinalar alguns aspectos principais do trabalho da Comissão.

25. No concernente à identificação profissional, há quem incorra em absoluto equívoco, ignorando o sentido exato dessa instituição jurídica.

26. Houve quem lhe apontasse apenas a utilidade de mero instrumento de contrato do trabalho, quando, na verdade, é este, embora de grande alcance, apenas um aspecto da carteira profissional, cujo caráter fundamental é o de documento de qualificação profissional, constituindo mesmo a primeira manifestação de tutela do Estado ao trabalhador, antes formalmente "desqualificado" sob o ponto de vista profissional e a seguir, com a emissão daquele título, habilitado à ocupação de um emprego ou ao exercício de uma profissão. Não há como subordinar essa criação típica do Direito Social ao papel

acessório de prova do contrato de trabalho, quando, como se vê, a sua emissão antecede livremente o ajuste do emprego e agora, pela Consolidação, passará até a constituir uma condição obrigatória para o trabalho.

27. Foi, aliás, considerando a importância da carteira profissional como elemento primacial para manutenção do cadastro profissional dos trabalhadores, como título de qualificação profissional, como documento indispensável à colocação e à inscrição sindical e, finalmente, por servir de instrumento prático do contrato individual do trabalho, que a Comissão encontrou razões bastantes para reputar uma instituição fundamental de proteção do trabalhador e não admitir fosse relegada à inoperância da franquia liberal, tornando-a, então, obrigatória.

28. Em relação aos contratos de trabalho, cumpre esclarecer que a precedência das "normas" de tutela sobre os "contratos" acentuou que a ordem institucional ou estatutária prevalece sobre a concepção contratualista.

29. A análise do conteúdo da nossa legislação social provava exuberantemente a primazia do caráter institucional sobre o efeito do contrato, restrito este à objetivação do ajuste, à determinação do salário e à estipulação da natureza dos serviços e isso mesmo dentro de standards e sob condições preestabelecidas na lei.

30. Ressaltar essa expressão peculiar constituiria certamente uma conformação com a realidade e com a filosofia do novo Direito justificando-se assim a ênfase inicial atribuída à enumeração das normas de proteção ao trabalho, para somente em seguida ser referido o contrato individual.

31. Nem há como contestar semelhante método, desde que o Direito Social é, por definição, um complexo de normas e de instituições voltadas à proteção do trabalho dependente na atividade privada.

32. Entre as inúmeras sugestões trazidas, uma houve que suscitou singular estranheza, dada a sua procedência de uma entidade representativa de empregados.

33. Objetava contra a exclusão da permissão contida no inciso final do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 264, de 5 de outubro de 1936, e reclamava a sua incorporação à Consolidação.

34. Esse texto propositadamente omitido colidia rigorosamente com um dispositivo legal posterior art. 12 do Decreto-lei n. 2.308, de 13 de junho de 1942 - em que se anunciava uma regra irrecusável de proteção ao trabalhador.

35. Como se tolerar, efetivamente, que possa um empregado realizar os encargos de sua função, por mais rudimentar que esta seja, durante oito horas sucessivas, sem um intervalo para repouso ou alimentação?

36. Talvez uma incompreensão tivesse surgido na consideração desse preceito legal vigente: há, na realidade, determinadas funções de supervisão e de controle, tais como as exercidas por encarregados de estações ou usinas elétricas, cujo trabalho é intermitente, não exigindo uma atenção constante e um esforço continuado, sendo benéfica, então, para esses empregados, a exclusão da hora de repouso pela redução que se dá no tempo de permanência no serviço, facilitada, por outro lado, a organização das tabelas de rodízio dos ocupantes desses cargos pelas empresas.

37. Essa hipótese, constituindo tipicamente, o caso do trabalho descontínuo, segundo a conhecida definição de Barassi, não se enquadra, entretanto, na determinação do citado art. 12 do Decreto-lei n. 2.308, que apenas abrange o "trabalho contínuo", conforme foi incluído à Consolidação no Capítulo "Da Duração do Trabalho", parecendo, portanto, resolvida a dúvida.

38. O trabalho dos menores, entre catorze e dezoito anos, ou tem como finalidade a preparação dos mesmos para um ofício, uma profissão, ou, então, constitui uma exploração e um aniquilamento da juventude.

39. Esse pensamento fez com que o Decreto-lei n. 3.616, de 13 de setembro de 1941, salvo nos casos excepcionais de força maior ou de interesse público, proibisse para os menores a prorrogação da duração normal de trabalho. Tal a fonte do dispositivo idêntico que se encontra na Consolidação, sem incorrer em inovação.

40. Atentando, também, nos deveres impostos aos empregadores de menores, ver-se-á que são eles obrigados a permitir a esses seus empregados a freqüência às aulas, quer às de instrução primária, conforme sempre foi estabelecido, como também às de formação profissional a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários, de acordo com o estatuído pelo Decreto-lei n. 4.481, de 16 de julho de 1942.

41. Acreditamos que não se levantará mais qualquer argumento contra a razoabilíssima disposição legal de proibição da prorrogação do horário normal do trabalho dos menores, justificada não só por óbvias considerações biológicas de preservação da saúde dos adolescentes, como também por motivos educacionais irrefutáveis.

42. A clara e total definição que do contrato individual do trabalho foi dada pelo anteprojeto da Consolidação, provocou algumas divergências de mero gosto polêmico.

43. A emenda então apresentada não pôde ser aceita. Revelava, primeiramente, incompreensão do espírito institucional tantas vezes salientado nesses empreendimentos. Repetia ainda um conceito prévio e básico já formulado, qual seja, o de empregado.

44. O que os objetantes não alcançaram foi o deliberado propósito de se reconhecer a correspondência e equivalência entre a "relação de emprego" e o "contrato individual do trabalho", para os efeitos da legislação social, correspondência essa que a escola contratualista italiana nega, exigindo a expressa pactuação.

45. Na concepção do projeto, admitido, como fundamento de contrato, o acordo tácito, é lógico que a "relação de emprego" constitui o ato jurídico suficiente para provocar a objetivação das medidas tutelares que se contêm no direito do trabalho em vigor.

46. O conceito firmado na Consolidação é tanto mais justo e relevante quanto é o que se evidencia em face de contratos formalmente nulos ou substancialmente contrários à ordem pública dos preceitos da legislação de proteção ao trabalho.

47. Embora seja plenamente positivo o texto da Consolidação, diante de dúvidas, propostas, urge repetir que o projeto não feriu nenhum direito, garantindo até simples expectativas de direito, uma vez que todos os empregados bancários admitidos até a data da vigência do decreto-lei que aprovar a Consolidação terão assegurada a estabilidade em dois anos, nos termos do art. 15 do mesmo Decreto nº 24.615, de 9 de julho de 1934.

48. O que não poderia ser admitido, em uma Consolidação que se propõe a sistematizar os princípios do nosso Direito Social, era a persistência de um singular privilégio para uma categoria de trabalhadores, quando o prestígio das instituições públicas exige exatamente uma igualdade de tratamento para situações sociais idênticas.

49. Fosse uma medida de proteção especial correlata de peculiares condições de trabalho, e não teria havido a menor dúvida em se manter tal regime, conforme aliás procedeu a Comissão, conservando do estatuto profissional dos bancários todos os preceitos que lhes fossem favoráveis e suprimindo os que não se equiparassem às disposições gerais de proteção à duração de trabalho, tais como os que legitimavam a prorrogação a horas suplementares independentemente de pagamento extraordinário.

50. Houve, portanto, estrita justiça.

51. Conforme ficou esclarecido, inicialmente, a redação final que tenho a subida honra de apresentar a Vossa Excelência foi precedida de um meticuloso exame de todas as sugestões apresentadas, não constituindo menor contribuição a que cada um dos membros da Comissão procurou fazer, corrigindo e completando o anteprojeto.

52. Na revisão realizada, a Comissão assumiu uma posição censora de sua própria obra, promovendo conseqüentemente o aprimoramento do respectivo teor.

53. Na introdução, aperfeiçoou a redação dos artigos; inseriu a definição de empregador, que integra o conceito definitivo da relação de emprego, acompanhando-a da noção legal de empregadora única dada pela Lei nº 435, de 17 de maio de 1937; removeu, outrossim, para o Capítulo pertinente, a declaração da igualdade de salário por trabalho do mesmo valor sem distinção de sexo. Foi, por outro lado, suprimida a afirmação concernente à proibição da renúncia de direitos, que entendeu a Comissão ser elementar do princípio de ordem pública, mediante o qual são nulos os atos praticados no intuito de excluir a eficácia da legislação social.

54. O Título das normas institucionais foi reconstituído em dois outros, para mais fácil apresentação dos preceitos nele contidos.

55. O Capítulo sobre a identificação profissional e os registros de empregados foi melhorando na nomenclatura, na redação e na disposição das Seções.

56. Sofreu alteração o texto que reproduziu o parágrafo único do art. 18 do Decreto nº 22.035, de 29 de outubro de 1932, eliminando-se agora da carteira profissional a averbação de notas desabonadoras, as quais, somente, quando resultarem de sentença transitada em julgado, serão inscritas no prontuário do portador da carteira.

57. Ligeiros retoques foram dados ao Capítulo sobre a duração geral do trabalho.

58. Considerou-se de justiça equiparar o regime de trabalho dos operadores das empresas de serviços telefônicos aos das que exploram serviços de telegrafia, radiotelegrafia e radiotelefonia, cujas condições de fadiga são idênticas.

59. A duração do trabalho nos serviços ferroviários foi reexaminada de acordo com sugestões do Sindicato dos Empregados Ferroviários do Rio de Janeiro, e das empresas responsáveis por esses serviços, principalmente a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, cuja cooperação inteligente favoreceu a racionalização imprimida ao projeto, com a supressão, pela qual se batia a Comissão, do confuso e prejudicial sistema de ciclos de 96 horas em 14 dias, com duração máxima diária de 16 horas, do citado Decreto nº 279, de graves conseqüências para a saúde dos ferroviários.

60. As disposições destinadas à regulamentação das condições de trabalho nos serviços de estiva mereceram igual reexame, atendidas, em harmonia, as sugestões da Comissão de Marinha Mercante, do Sindicato dos Estivadores do Rio de Janeiro e do Sindicato dos Trabalhadores em Estiva de Minérios desta Capital.

61. Houve também a preocupação de atender tanto quanto possível à equiparação, pleiteada pelo Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de

Santos, entre os serviços de estiva e os de capatazias, que realmente funcionam em necessária coordenação.

62. Uma lacuna estava a exigir, há longa data, fosse coberta na nossa legislação. Recomendado, reiteradas vezes, pelo Presidente da República, diante da insuficiência da lei geral, não se ultimara, entretanto, até o presente, o projetado Decreto-lei especial amparando as condições de trabalho em minas de subsolo. Coligindo os dados apurados pelo Departamento Nacional do Trabalho, depois de sucessivas e conclusivas investigações locais, foi constituída uma Seção prevendo as reduções do horário nos trabalhos em minas subterrâneas, trabalhos esses árduos e particularmente ruinosos para a vida dos respectivos operários.

63. Na Seção em que se regula o exercício da profissão de químico, foi adotada a indicação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, no sentido de ficarem declinados os tipos de indústrias em que se torna obrigatória a admissão de um químico. De acordo com a sugestão e segundo o critério do Instituto Nacional de Tecnologia deste Ministério, ficou resolvida essa questão e homologada a orientação prática deste Ministério.

64. O Capítulo da Nacionalização do Trabalho recebeu pequenas emendas de redação, tendo sido suprimido o dispositivo do anteprojeto relativo aos cargos de chefia. Reconsiderando a matéria, verificou a Comissão que o problema, que suscitava a emenda aditiva ao anteprojeto, encontrava solução no próprio texto legal quando este disciplina que os ocupantes de funções técnicas somente ficarão à margem da proporcionalidade na falta de trabalhadores nacionais especializadas. Sem gerar confusões que não haviam sido, aliás, pretendidas pelo preceito ora suprimido, o qual não continha qualquer restrição à desejada colaboração de iniciativas e de capitais estrangeiros, restará sempre no dispositivo acima referido o remédio para o governo proporcionar garantias às elites de técnicos nacionais.

65. O regime de Higiene e Segurança do Trabalho, pela revisão efetuada, adquiriu maior eficácia, por força da explícita declaração que constitui formalidade longamente seguida, da exigência de prévia verificação e aprovação das instalações dos estabelecimentos industriais para o respectivo funcionamento.

66. Estabeleceu-se, igualmente, a obrigatoriedade do uso, pelos empregados, dos equipamentos de defesa pessoal fornecidos pelos empregadores e aprovados pelas autoridades de Higiene do Trabalho.

67. Quanto aos Capítulos da proteção ao trabalho das mulheres e dos menores, as correções limitaram-se a erros de impressão, tendo sido, por outro lado, restabelecido o preceito inscrito no parágrafo único do art. 16 do antigo Decreto nº 22.042, de 3 de novembro de 1932, que, pela referência feita no §39 do art. 16 do Decreto-lei n. 3.616, de 13 de setembro de 1941, é intuitivo concluir fora omitido, involuntariamente, neste último diploma legal.

68. Os deveres impostos aos empregadores para o efeito da habilitação profissional dos respectivos empregados menores e consubstanciados no Decreto-lei n. 4.481, de 16 de julho de 1942, corporificando normas de tutela dessa classe de empregados, cujo trabalho tem de ser orientado pelo alto escopo da educação técnica, passaram a integrar a Seção correspondente do Capítulo versando esse regime especial.

69. É oportuno salientar que a legislação social, universalmente, vem atribuindo um remarcado desvelo pelas condições de trabalho dos menores.

70. Em consonância com as convenções internacionais e as recomendações de congressos, e mesmo a estas se antecipando, o Brasil, pela pessoal inspiração de Vossa Excelência, vem realizando, através deste Ministério, uma salutar ação pública de preservação da juventude que trabalha.

71. O prosseguimento dessa política especializada é um imperativo e pareceu à Comissão dever ser assim ponderado na revisão, a que se procede, do Código de Menores, pois os seus preceitos atinentes ao trabalho foram totalmente melhorados e anexados à nossa legislação trabalhista, cujo Decreto-lei n. 3.616, consolidado agora, consagra a melhor solução de articulação e distinção entre a competência dos magistrados de menores e a das autoridades de trabalho, conferindo àqueles a plenitude das funções morais, jurisdicionais e supletivas do pátrio poder, que lhes são eminentemente reservados, e atribuindo às autoridades deste Ministério a efetivação do regime de proteção ao trabalho.

72. O Título em que se compendiam as regras constitutivas do contrato individual de trabalho careceu apenas de pequenas especificações do pensamento já expresso, acrescentando-se-lhes, entretanto, as normas pertinentes aos contratos de artistas teatrais e congêneres, oriundos da celebrada Lei Getúlio Vargas, cuja atualização vinha sendo ultimamente promovida por uma Comissão lnterministerial, da qual provieram os artigos de lei aditados ao presente projeto.

73. Estatuiu a Consolidação que aos trabalhadores rurais se aplicam as regras básicas do contrato individual do trabalho, inclusive o aviso prévio, não lhes atingindo, porém, o regime de garantias em caso de rescisão, a que não tenham dado motivo, nem o instituto da estabilidade. A essa conclusão chegou a Comissão, em voto preponderante, sob a alegação de serem imprescindíveis maiores esclarecimentos das exatas condições das classes rurais, inibidas, no momento, por falta de lei, da representação sindical dos respectivos interesses.

74. Em seu relatório, manifesta a Comissão, conseqüentemente e em princípio, a sua restrição quanto ao projeto do Código Rural, publicado no Diário Oficial de 16 de janeiro último, na parte referente ao Contrato de Trabalho, objeto preciso desta Consolidação e não de um Código em que, com exclusividade, deveriam ser tratados os problemas relativos à produção na agricultura e em atividades conexas.

75. A revisão dos artigos compreendidos no Título da Organização Sindical ofereceu oportunidade para pequenas adaptações, sem afetar o sistema.

76. Procedeu-se à consolidação do Decreto-lei n. 5.242, de 11 de fevereiro de 1943, que dispôs sobre a exigência da sindicalização para o exercício da função de representação social em órgão oficial bem como para o gozo de favores ou isenções tributárias.

77. Suprimiu-se a emenda constante do anteprojeto tendente à instituição do regime de tomada de contas dos sindicatos. A eficiência do sistema de controle contábil do patrimônio das entidades sindicais e o regime de recolhimento do imposto sindical, posteriormente criados pela Portaria Ministerial n. 884, de 5 de dezembro de 1942, veio indicar ser prescindível esse processo de tomada de contas, que poderia determinar a burocratização desses órgãos de classe, por todos os títulos evitável, a fim de se conservar a espontaneidade e originalidade do regime sindical.

78. A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo propôs e foram aceitos os aumentos, de um para sete, do número máximo de membros da diretoria das entidades de grau superior, e de Cr$ 20,00 para Cr$ 30,00, a importância mínima correspondente ao imposto sindical de empregadores.

79. A Comissão de Enquadramento Sindical, dado o crescente desenvolvimento de sua atividade, teve a respectiva composição ampliada, incluindo um representante do Ministério da Agricultura na previsão da próxima sindicalização das classes rurais.

80. Ligeiros reparos foram feitos ao Capítulo do Imposto Sindical, na base do regime estabelecido pelo Decreto-lei n. 4.298, de 14 de maio de 1942, introduzindo-se apenas um artigo destinado a facultar a ação executiva, com os privilégios da Fazenda Pública, excluído o foro próprio, para a cobrança do imposto sindical, quando houver débito certificado pela autoridade competente deste Ministério.

81. Finalmente, quanto à Justiça do Trabalho, deliberou-se a exclusão de toda a parte consistente em regimento dos órgãos e serviços, bem como dos assuntos referentes à administração dos seguros sociais.

82. O julgamento dos agravos foi elevado ao seu verdadeiro nível, que é o da instância superior, necessário à adequada conceituação desses recursos e à jurídica apreciação da respectiva substância. Apurou-se, outrossim, a definição do Prejulgado, estabelecendo-se a forma do seu processamento e os efeitos que gera.

83. Tais, em rápida resenha, as principais modificações operadas no anteprojeto publicado. De todas essas alterações deflui um único pensamento - o de ajustar, mais e mais, a obra constituída às diretrizes da Política Social do Governo, fixadas

de maneira tão ampla e coerente no magnífico quadro das disposições legais que acabam de ser recapituladas.

84. Ao pedir a atenção de Vossa Excelência para essa notável obra de construção jurídica, afirmo, com profunda convicção e de um modo geral, que, nesta hora dramática que o mundo sofre, a Consolidação constitui um marco venerável na história de nossa civilização, demonstra a vocação brasileira pelo direito e, na escureza que envolve a humanidade, representa a expressão de uma luz que não se apagou.

Apresento a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1943.

Alexandre Marcondes Filho

Art. 2º

Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos que admitirem trabalhadores como empregados.

§2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

O conceito de "empregador" é, certamente, dos mais controvertidos entre os doutrinadores, eis que a Consolidação das Leis do Trabalho alude como sendo o dador de serviço "a empresa, individual ou coletiva,..." Em verdade cremos que o legislador pretendeu dizer "pessoa física ou jurídica" e, completamos, de direito público ou privado. O Estado, em todos seus níveis (União, Estados membros da Federação ou Município), assim como as empresas controladas por este, em princípio não deveriam ter empregados, mas apenas "funcionário públicos" (estatutários), regidos pelas regras de Direito Administrativo.

Este entendimento do empregador como sendo pessoa de direito privado é reiterado pela Constituição Federal de 8 de outubro de 1988, quando esta indica entre suas linhas mestras:

Art. 173 - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo conforme definidos em lei.

§1º - A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (parágrafo e alíneas I e II acrescidas pela Emenda Constitucional 19/98, DOU 05.06.1998).

Embora o empregador seja um só, aquele que se beneficia dos serviços e os remunera, a legislação estabeleceu uma série de responsabilidades solidárias (e, às vezes, sucessivas). É o caso da situação prevista na Súmula nº 205 do Tribunal Superior do Trabalho.

O conceito em questão, por vezes também se espraia até outras empresas (que não a empregadora direta) para dar esta solidariedade apontada pela Súmula nº 205 e, ainda, provocar uma abrangência na qualificação de certos empregados, em razão da qualidade do empregado. Exemplo bem clássico disto se pode ver no Enunciado nº 239, Também do TST:

Bancário. Empregado de empresa de processamento de dados. É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico. (RA 15/85, DJU 09.12.1985, mantido pela Resolução nº 121).

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.74).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (Art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.83), de conservação e limpeza, bem como a de

serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (RA 23/93 - DJU 21.12.93).

TST, Súmula nº 331

* Vide: CLT, art. 455.

* Lei nº 2.757: Dispõe sobre a situação dos empregados, porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais.

(...)

Art. 3º - Os condôminos responderão, proporcionalmente, pelas obrigações previstas nas leis trabalhistas, inclusive as judiciais e extrajudiciais.

* Lei nº 5.889: Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências

(...)

Art. 3º - Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§1º - Inclui-se na atividade econômica, referida no caput deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§2º - Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

* Lei 6.019 - Trabalho temporário.

(...)

Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras

empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos.

* Decreto nº 71.885. Empregado doméstico.

(...)

Art. 3º - Para os fins constantes da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, considera-se:

(...)

II - Empregador doméstico a pessoa ou família que admita a seu serviço empregado doméstico.

Enfrentando o texto do §2º, foi editada uma lei que verdadeiramente revolucionou o Direito do Trabalho (ou dele se afastando radicalmente), consagrando o trabalho voluntário (gratuito, expressamente sem relação de emprego):

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998 (DOU 19.02.1998)

A doutrina é unânime a fazer críticas ao conceito de empregador que é dado pela Consolidação das Leis do Trabalho neste artigo 2º, sendo que são pertinentes as assertivas de Eduardo Gabriel Saad (CLT Comentada, São Paulo, LTr Editora, 32ª ed., pág. 25):

"Diz, o artigo em epígrafe, que o empregador é a empresa. Tais palavras nos autorizam a concluir que, no pensar do legislador, empregador e empresa são palavras sinônimas. É a empresa uma realidade sociológica e econômica, que, no dizer de muitos estudiosos, vem a ser uma atividade organizada em que elementos humanos (chefes, técnicos e subordinados), materiais (construções, equipamentos, máquinas, matérias-primas, etc.) e capital se combinam harmoniosamente para que haja a produção ou circulação de bens, de prestação de serviços com ou sem valor econômico. Esta concepção de empresa nos leva à conclusão de ser ela objeto e não sujeito de relações jurídicas regidas pelos Direitos Civil, Comercial e do Trabalho ou o local em que essas mesmas relações se desenvolvem. Deste modo, se a empresa é objeto e não sujeito de direito, não pode, evidentemente, ser o empregador, o qual tem de ser sempre uma pessoa física ou jurídica. Não é por outro motivo que juristas do porte de Sílvio Marcondes ("Problemas de Direito Mercantil", pág. 164) chegam a afirmar que, no substrato econômico da empresa, inexistem componentes jurídicos capazes de guindá-Ia a uma categoria jurídica.

É fora de dúvida que a empresa, como instituição, não adquiriu ainda personalidade jurídica própria (Chacon-Botija, "Manual de Derecho del Trabajo", 12ª ed., 1979, I tomo, pág. 199). Acreditamos, porém, que o conceito de empresa

tende a transformar-se, em futuro próximo, para sair do puro contrato de arrendamento de serviços e aproximar-se do contrato de sociedade (Chacon-Botija, ob. cit., mesmo tomo, pág. 199). Estamos, portanto, na crença de que a institucionalização da empresa, segundo o pensamento de Hauriou, será o estágio do seu processo evolutivo que há de seguir ao atual, quando a comunhão de esforços dos elementos humanos reunidos nesse mesmo local, que é a empresa, terá, por objetivo principal, a satisfação de necessidades corporais, intelectuais e espirituais de todos os membros da comunidade. É esta satisfação de necessidade a "idéia de obra ou de empresa" a realizar".

Outra discussão que usualmente é trazida à baila é a de que "estabelecimento" e "empresa" não são sinônimos, embora no linguajar quotidiano e não técnico, sejam usados indistintamente.

Os profissionais liberais que têm empregados - embora não possam ser classificados como "empresa", certamente são empregadores, em tudo sujeitos à legislação trabalhista. Neste ponto o legislador (de 1943) estava pensando em profissionais liberais quase como sinônimo de "portador de diploma universitário", como os advogados e médicos (pessoas físicas) em seus escritórios ou consultórios (mas não aqueles dos grandes escritórios com personalidade jurídica própria ou hospitais).

Também não há sentido para que se possa excluir das relações de emprego as entidades filantrópicas e outras sem fins lucrativos (como algumas ONGs). Impõe-se a aplicação plena das leis do trabalho, salvo algumas normas especiais para o trabalho voluntário. Um bom enquadramento dessa situação que surgiu nos fins do século XX é delineada na seguinte ementa:

Trabalho voluntário - Segundo o escol de Maurício Godinho Delgado "... Emergindo dos dados da situação concreta consistente justificativa para se inferir o ânimo benevolente que presidiu a vinculação estabelecida, não há como deixar-se de concluir pela presença do elemento de gratuidade na relação sociojurídica, configurando o clássico trabalho voluntário.". Em se tratando de fundador de instituição sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, nos termos de Lei Municipal, não é empregado o voluntário que ministra cursos auxiliares abrangidos no objeto social de resgate da cidadania e do direitos dos homossexuais, sendo que eventuais valores auferidos com o curso estão vinculados, por força do estatuto, à manutenção da instituição e suas atividades."

TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 51371-2003-513-09-00-9, (00158-2004), Rel.: Juíza Sueli Gil El Rafihi, in DJPR 23.01.2004.

O artigo, derradeiramente, alude o "grupo empresarial", proclamando a solidariedade nas empresas por ele englobadas. A lei, é verdade, não define o grupo empresarial, mas é de entendimento geral que se refere a empresas controladas, umas pelas outras ou associadas nas finalidades, composição e lucros.

Embora a longa transcrição, devemos citar Carlos Alberto Begalles, quando escreveu sobre o "Grupo econômico e enunciado nº 205 do TST" (in Síntese Trabalhista nº 152, fevereiro de2.002, pág. 47), quando alude especificamente esta manifestação do Tribunal Superior do Trabalho:

"Entendemos que existindo um grupo econômico, qualquer uma das empresas poderá ser acionada no processo de execução, mesmo que não tenha participado do processo de conhecimento."

A CLT, em seu art. 2º, §2º, dispõe que "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

Este artigo dispõe que a responsabilidade fixada por lei entre os integrantes do grupo é solidária, o que significa dizer que o empregado pode exigir de todos os componentes ou de qualquer deles o pagamento por inteiro da dívida, mesmo que tenha trabalhado para apenas uma das pessoas jurídicas que compõem o grupo.

A pergunta que tentaremos responder neste trabalho é a seguinte: Se a responsabilidade solidária disposta no art. 2º, §2º, da CLT está adstrita a ser reconhecida no processo de conhecimento, sob pena de preclusão, ou pode, também, ser acatada no processo de execução?

Comumente, vemos execuções trabalhistas serem suspensas pelo fato de que o exeqüente não consegue encontrar bens passíveis de penhora pertencentes ao sujeito passivo da ação trabalhista. Posteriormente, descobre que há outras empresas que compõem o mesmo grupo econômico e pede a penhora sobre os bens das empresas encontradas. Todavia, o Poder Judiciário Trabalhista, tomando por alicerce o En. 205 do TST, indefere o pedido do exeqüente, sob a alegação de que a nova empresa não participou do processo de conhecimento.

A jurisprudência do TST e a doutrina majoritária entendem que somente se a empresa do grupo participou do processo de conhecimento pode ser chamada no processo de execução.

Preceitua o En. 205 do TST: "O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado, e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo da execução".

Por sua vez, o ilustre professor paranaense MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO opina que, "Tratando-se de grupo econômico (CLT, art. 2º, §2º), a execução, mesmo assim, somente poderá ser promovida em relação àquelas empresas que

participaram do processo de conhecimento. Ao escrevermos sobre o assunto, em outra obra, já alertávamos para o fato de ser censurável a praxe de permitir-se que a execução seja promovida contra quem não esteve presente no processo cognitivo, a pretexto de pertencer ao mesmo grupo econômico, pois isso envolve ofensa barbárica a princípios medulares do devido processo legal".

Com o mesmo entendimento temos JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES PINTO e SÉRGIO PINTO MARTINS.

Não concordamos com o En. 205 do TST e também com as afirmações dos ilustres professores, pelos seguintes motivos:

a) A CLT (art. 2º, §2º), quando trata do grupo econômico, não limita a responsabilidade solidária à participação das empresas no processo de conhecimento;

b) Nem sempre o sujeito passivo do título executivo é o responsável pelo débito;

c) A inclusão de várias empresas no processo de conhecimento prejudica o princípio da celeridade processual;

d) Na sua grande maioria, a insuficiência de bens da única empresa demandada no processo de conhecimento, surge quando da execução;

e) Quando da penhora de bens de uma empresa do grupo econômico que não participou do processo de conhecimento, a mesma poderá discutir a sua legitimidade (como componente do grupo), não havendo cerceamento de direito de defesa;

f) Além disso, como preceitua AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ, quando uma norma permitir diversas interpretações, deveremos adotar a mais favorável ao empregado (princípio do in dubio pro operario).

Não há embasamento legal para a subsistência do En. 205 do TST, tendo em vista que a CLT preceitua com todas as letras que "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas (art. 2º, §2º da CLT)". O parágrafo não fala que somente existirá a solidariedade caso a empresa a ser chamada como solidária tenha participado da relação processual como reclamada no processo de conhecimento.

Para o jurista mineiro CÉSAR PEREIRA DA SILVA MACHADO JÚNIOR não há dispositivo legal na CLT que impeça o reconhecido grupo econômico no processo de execução, vejamos:

"Portanto, inicialmente, temos que deve ser considerada como verdadeira empregadora - como verdadeiro sujeito da relação empregatícia - a empresa, que deve ser responsabilizada pelo adimplemento da obrigação constante do título executivo. E o conceito jurídico de empresa, que se assenta num conceito econômico, como menciona RUBENS REQUIÃO, 'se firma na idéia de que é ela o exercício de atividade produtiva'. Não vemos, diante desses argumentos, qualquer diferenciação lógica entre as hipóteses de sucessão de empresa e a existência do grupo econômico, já que em ambas as situações a empresa não constante do título executivo responderá pela obrigação, eis que a noção de empresa, como exercício de atividade produtiva, norteará ambas as soluções judiciais.

(...)

Estipulando a lei a responsabilidade solidária de todas as empresas integrantes do grupo econômico, para os efeitos da relação de emprego, nada impede de lermos tal regra constante do art. 2º, §2º, da CLT como dirigida, também, ao processo de execução, já que aqui, igualmente, a execução estará sendo direcionada contra a empresa, considerada como o exercício da atividade econômica."

Pela excelência da exposição, merecem ser reproduzidas inúmeras afirmativas de Maria Cecília de Andrade Santos quando escreveu sobre "Grupos de empresas e o direito do trabalho - Análise perante o ordenamento jurídico brasileiro" (in Síntese Trabalhista nº 122, agosto de 1999, pág. 36):

Para a doutrina brasileira, em quase toda a sua unanimidade, os únicos tipos de grupos que interessariam seriam as holding companies e os consórcios, pois apenas nestes dois tipos de "combinações econômicas" estariam presentes os requisitos indicados pela lei, quais sejam, a pluralidade de empresas (pelo menos duas), autonomia das empresas, personalidade jurídica própria, e situação de subordinação em relação à controladora. Ocorre que os conceitos de consórcio, e de holding são quase sempre utilizados de forma nebulosa, sem qualquer precisão técnica, e que dificultam a compreensão do que constituem os grupos de empresas para o Direito do Trabalho. Inquestionável que para esta disciplina é irrelevante a nomenclatura utilizada, devendo estar-se atento apenas à realidade. No entanto, ao utilizarmos conceitos técnicos inadequados, estaríamos a restringir o campo da aplicação da norma, o que efetivamente não se pretende.

Em primeiro lugar, é preciso que se distinga entre grupos de sociedades e de empresas, holdings, consórcios para que se possa compreender o alcance do §2º do art. 2º da CLT. Na elaboração do presente relatório foi feita a opção pela expressão "grupo de empresas", ao invés de "grupo de sociedades", isto porque o último possui um significado técnico específico, referindo-se exclusivamente àquele tipo de agrupamento definido nos arts. 265/277 da Lei das S/A. Com efeito,

"a designação 'grupos de empresas' é mais ampla que 'grupos de sociedades': há empresas não societárias em grupo. Por outro lado, nos grupos de sociedades pode haver uma ou mais sociedades sem empresas propriamente ditas: é o caso das sociedades holding (gestoras, tão-só, de participações sociais)". Em relação às holding companies, observe-se que a holding em si mesma é apenas uma forma de organização da sociedade, através da qual a sociedade-mãe do grupo pode manifestar-se, em que há participação em uma ou mais sociedades, de maneira integral (hipótese da subsidiária integral), ou parcial, através da detenção de ações de outras sociedades que controlam, e que também participam, ou através do domínio de outras sociedades que se reúnem em torno dela. Conclui-se, portanto, que "a adoção da forma holding ('rectius', SGPS) por uma determinada sociedade constitui um forte indício da existência de um grupo societário, já que o seu objeto contratual - constituído como é obrigatoriamente pela administração de participações sociais 'como forma indirecta de exercício de actividades económicas' (art. 1º, nº 1 do Decreto-lei nº 495/88) - está particularmente vocacionado a organizar o exercício de uma direcção económica unitária da sociedade sobre as suas participadas".

Quanto ao consórcio, existe hoje uma grande confusão de ordem terminologia. A expressão consórcio, largamente utilizada na doutrina brasileira, encontra-se maltraduzida e ensejadora de graves equívocos, pois não corresponde ao grupo de empresas em que existe um controle único. O termo técnico consórcio na realidade, aplica-se à forma de associação de empresas prevista no art. 278, da Lei das S/A (Lei nº 6.404/76), e consiste em um "instrumento de cooperação interempresarial pelo qual duas ou mais pessoas singulares ou coletivas, que exercem uma atividade econômica, se vinculam entre si a realizar concertadamente determinada atividade tendo em vista um objetivo legal". Com efeito, apesar das empresas componentes de tal forma de união manterem a sua autonomia e personalidade jurídica própria, não podem ser consideradas como um grupo de empresas, pois o consórcio é desprovido de personalidade jurídica, e de duração limitada à realização do empreendimento visado. Está sujeito ainda a regras próprias de organização (art. 279, Lei das S/A), que dentre outras exige que estejam definidas no seu estatuto a definição das obrigações, responsabilidades, e prestações de cada associada, e ainda uma forma de deliberação sobre os assuntos de interesse comum, com o número de votos a que tem direito cada associada. Ora, essas são típicas características de grupo onde existe coordenação, jamais controle ou subordinação, estando inexistente portanto, requisito essencial para o seu enquadramento no art. 2º, §2º, da CLT. ENGRÁCIA ANTUNES ressalta ainda que "é completamente diverso o alcance económico-organizatório das duas figuras. Ao passo que o grupo implica, por definição, a criação de uma estrutura empresarial unitária, de carácter duradouro e permanente, apoiada numa direcção centralizada que coordena e dirige de modo tendencialmente global a actividade económica das várias sociedades agrupadas, o consórcio traduz apenas uma simples associação pontual entre empresas autónomas, com um mero objectivo de cooperação, em regra temporária e limitada, de resto, a áreas muito concretas da actividade económica das empresas

envolvidas". Por último, ressalte-se que o §1º do art. 278, da Lei das S/A afasta a possibilidade de presunção de solidariedade entre as empresas integrantes.

E a que tipo de grupo estaria se referindo o art. 2º, §2º, da CLT? A qualquer tipo de associação empresarial em que estivessem presentes os requisitos enumerados na norma, ou seja, àquele agrupamento, onde as empresas que o compõem, embora detenham personalidade jurídica autônoma e distinta, encontram-se submetidas a uma unidade de controle. Evidente que as holding companies podem vir a se enquadrar na descrição da norma consolidada, mas jamais o consórcio, pois ausente o requisito subordinação. Apesar da conseqüência jurídica, qual seja, a questão da responsabilidade solidária não diferir, resulta claro que se tratam de espécies de associações empresariais diversas, não podendo por conseguinte ser o seu conceito estendido da forma despreocupada como vem sendo feito'.

Jurisprudência:

Petrobrás e Petrofértil. Grupo econômico. Responsabilidade solidária - A detenção de patrimônio suficiente para suportar eventual condenação não é elemento que exclua a responsabilidade solidária, quando configurado grupo econômico (CLT, art. 2º, §2º). Recurso de revista provido, no particular. Tribunal Superior do Trabalho, RR 369680, 2ª T., DJU 29.06.2001, pág. 703, Rel.: Min. Conv. Alberto Luiz Bresciani Pereira.

Grupo econômico (CLT, art. 2º, §2º). Caracterização. Responsabilidade solidária - Desnecessária à caracterização de grupo econômico a existência de empresa-mãe, quando se busca desvendar o empregador único. Está a doutrina a evoluir no sentido de que já a coordenação de empresas basta a tal configuração. A distinção de personalidades jurídicas é elemento que integra o instituto concebido pelo art. 2º, §2º, da CLT, vendo-se presente o grupo econômico, quando a comunhão de sócios e a identidade de objetivos sociais faz potencial a interferência de uma empresa nos destinos da outra, aí incluída a gestão dos contratos individuais de trabalho que esta titulariza. A incidência da Lei ao caso concreto autoriza a condenação solidária das empresas reclamadas. Recurso de revista desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 412885, 2ª T., DJU 01.12.2000, pág. 700, Rel.: Min. Conv. Alberto Luiz Bresciani Pereira.

Responsabilidade solidária. Grupo econômico. Caracterização - Comprovada a existência de relação de subordinação entre as empresas, a responsabilidade solidária pelo pagamento dos créditos deferidos à reclamante decorre da aplicação do artigo 2º, §2º, da CLT, pois, configurado o grupo econômico. Tribunal Superior do Trabalho, RR 443581, 2ª T., DJU 22.02.2002, Rel.: Min. Conv. Aloysio Corrêa da Veiga.

Enquadramento bancário. Grupo econômico. Empresa de processamento de dados - Não se conhece do recurso de revista, por força do Enunciado nº 126 do TST, quando a prova produzida demonstrou a condição de bancária da

reclamante, a existência de grupo econômico e a solidariedade entre os reclamados, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT; e que a empresa de processamento de dados se subordinava às diretrizes administrativas e financeiras do Banco. Correta a aplicação do Enunciado nº 239 do TST. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 384958, 2ª T., DJU 16.11.2001, pág. 509, Rel.: Min. Conv. Aloysio Corrêa da Veiga.

"Franchising". Responsabilidade solidária. Grupo econômico - O contrato mercantil de "franchising", de que trata a Lei nº 8955/94, em especial o art. 2º, caracterizado entre as empresas-demandadas, autônomas, com personalidades jurídicas próprias e diversidade de sócios, impede a caracterização do grupo econômico, e, por conseqüência, o reconhecimento da responsabilidade solidária prevista no artigo 2º, §2º da CLT. Tribunal Superior do Trabalho, RR 565433, 2ª T., DJU 22.06.2001, pág. 414, Rel.: Min. Conv. Aloysio Corrêa da Veiga.

Extinção da Interbrás. Inexistência de solidariedade da Petrobrás. Artigo 20 da Lei nº 8029/90. A Lei nº 8029/90 foi clara ao atribuir à União a responsabilidade pela assunção das obrigações pecuniárias devidas pela empresa dissolvida, no caso, a INTERBRÁS, o que abrange os débitos trabalhistas. A norma legal em questão reveste-se de interesse público, o que torna insubsistente a invocação do artigo 2º, §2º, da CLT como amparo à responsabilidade solidária da PETROBRÁS. Assim, quando o legislador transferiu à União a responsabilidade pelas obrigações pecuniárias da empresa extinta (INTERBRÁS), desfez-se o grupo econômico com a PETROBRÁS. Tribunal Superior do Trabalho, RR 434764, 1ª T., DJU 23.08.2002, Rel. Min. Conv. Aloysio Corrêa da Veiga.

Grupo econômico. Condenação solidária. Comprovada a existência de relação de subordinação entre as empresas, a responsabilidade solidária pelo pagamento dos créditos deferidos ao reclamante decorre da aplicação do artigo 2º, §2º, da CLT, pois configurado o grupo econômico. Tribunal Superior do Trabalho, RR 483153, 4ª T., DJU 14.06.2002, Rel.: Min. Conv. Aloysio Corrêa da Veiga.

Processo do trabalho. Recurso. Agravo de instrumento em recurso de revista. Recurso de curso obstado, cuja admissibilidade está evidenciada. Violação, em tese de norma ordinária. Verificado que o entendimento esposado pelo V. acórdão hostilizado vulnera, em tese, preceito de norma ordinária federal, é admissível o recurso de revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido convertido em recurso de revista. Direito do trabalho. Recurso de revista. Responsabilidade solidária. Grupo econômico. Presença de sócio comum na composição das empresas. Motivo insuficiente para fins do artigo 2º, §2º, da CLT - Não caracteriza grupo econômico, para fins da responsabilidade solidária do artigo 2º, §2º, da CLT, o simples fato de o sócio gerente de uma empresa ser acionista majoritário da outra que compõe o pólo passivo, situação que não configura, por si só, o controle, direção ou administração de uma sobre a outra, ponto nodal para se constatar a existência de grupo econômico, nos termos da norma consolidada em comento. A teor do artigo 896 do CCB, a solidariedade não se presume, portanto não cabe ao julgador declará-la se a situação fática

analisada não está prevista expressamente na Lei. Recurso de revista do Reclamado conhecido, em parte, e provido. Recurso de revista adesivo oposto nos autos do agravo de instrumento convertido em recurso de revista. Possibilidade. Divergência jurisprudencial e violação de normas ordinária e constitucional. Debate superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta corte. É possível ao Agravado, no momento próprio de contraminutar e contra-arrazoar o recurso principal (de revista in casu), recorrer adesivamente. Entretanto, não se conhece de recurso de revista se a discussão trazida está superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Incidência do artigo 896, §4º, da CLT, e Enunciado nº 333 do TST. Recurso adesivo do Reclamante não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 779032, 5ª T., DJU 14.11.2002, Rel.: Min. Conv. Aloysio Santos.

Recurso de revista. Negativa de prestação jurisdicional - Examinados pelo acórdão regional, de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pelos recorrentes. Conhecimento. Reexame do contexto fático-probatório. Impossibilidade. - À luz do Enunciado nº 126 do TST, não se conhece de recurso de revista quando o acórdão recorrido amparou-se no contexto fático-probatório dos autos para o deferimento das horas extras, da gratificação semestral e da equiparação salarial. Responsabilidade solidária. Empresa em liquidação extrajudicial - A circunstância de uma empresa pertencente ao mesmo grupo econômico encontrar-se em regime de liquidação extrajudicial não afasta a responsabilidade solidária de que cogita o artigo 2º, §2º, da CLT, ante o disposto nos artigos 10 e 448 do mesmo diploma legal. Embargos declaratórios. Multa. Violação de preceitos legais e constitucionais não configurada. Revela indiscutível caráter protelatório a interposição de novos embargos declaratórios repisando as razões expendidas naqueles opostos anteriormente, cuja decisão ressaltara não existir vício formal a ser sanado por aquela via. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 614769, 1ª T., DJU 24.08.2001, pág. 783, Rel. Min. Conv. Altino Pedrozo dos Santos.

Recurso da Petrobrás. Petrobrás. Impossibilidade de responsabilização pelas obrigações contraídas pela extinta Interbrás, sucedida pela União Federal. Ilegitimidade passiva ad causam - Por força do artigo 20 da Lei nº 8029/90, a União é a única responsável pelos débitos trabalhistas assumidos pela extinta Interbrás. A norma legal em questão reveste-se de interesse público, o que torna insubsistente a invocação do artigo 2º, §2º, da CLT como amparo à responsabilização solidária da Petrobrás. Recurso parcialmente conhecido e provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da Petrobrás. Recurso da União. Diferenças salariais. IPC de junho de 1987 - URP de fevereiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Inexistência de direito adquirido - A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, firmou o entendimento de que não há direito adquirido às diferenças salariais a

título de IPC de junho de 1987 e de URP de fevereiro de 1989 (Planos Bresser e Verão). Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 363150, 1ª T., DJU 14.12.2001, Rel.: Min. Conv. Altino Pedrozo dos Santos.

Grupo econômico. Solidariedade passiva. Legitimidade passiva ad causam - A decisão regional que concluiu não deter legitimidade passiva a demandada, inobstante tenha reconhecido a existência de grupo econômico, contraria frontalmente a inteligência do Enunciado nº 205 do TST, porquanto não seria possível executar uma empresa integrante do grupo econômico sem que tivesse participado da relação processual e constado do título executivo judicial condenatório. Por essa razão, a solidariedade decorrente da lei - art. 2º, §2º, da CLT - confere, necessariamente, às empresas do grupo econômico legitimidade passiva para integrarem o pólo passivo de uma reclamação trabalhista. Tribunal Superior do Trabalho, RR 596225, 5ª T., DJU 09.06.2000, pág. 423, Rel. p/o Ac.: Min. Anélia Li Chum.

Recursos ordinários em ação rescisória. Decadência e coisa julgada. O argumento de que a irresignação contra o reconhecimento do vínculo de emprego, por sua abrangência, importaria automática postergação do termo inicial do prazo de decadência, relativamente a outros títulos integrantes da sanção jurídica, mesmo que não tenham figurado do recurso, faz tábula rasa do princípio segundo o qual cabe à parte imprimir maior ou menor devolutividade ao apelo. Com efeito, se se insurge somente contra a caracterização da relação de emprego, não é dado ao Tribunal deliberar de ofício sobre os títulos que foram deferidos por terem sido pleiteados em cumulação objetiva. À semelhança da defesa presidida pelo princípio da eventualidade, é ônus da parte sucumbente identificar os títulos contra os quais se rebela sob pena de não o fazendo permitir se precipite a coisa julgada material. Assim, não tendo a autora-recorrida veiculado, no recurso de revista, irresignação contra o deferimento do IPC de junho/87, o trânsito em julgado da decisão rescindenda, referente ao multicitado Plano Econômico, operou-se em 1991, data em que fora proferida a decisão regional, ao passo que a ação rescisória só foi ajuizada em maio de 2000, muito tempo depois de exaurido o biênio decadencial. Além desse aspecto, cabe alertar para a circunstância de este Tribunal já ter se manifestado favoravelmente sobre a decadência da ação rescisória com respeito aos Planos Econômicos, no julgamento do PROC. Nº TST ROAR 565191/99.5, no qual litigaram as mesmas partes desta ação, decadência que fora explicitamente abordada no acórdão em que foram julgados os embargos de declaração então interpostos pela autora. Daí ser incontrastável a coisa julgada levantada pelo réu, erigida em pressuposto negativo de válida constituição de outro processo em que se apresente a tríplice identidade de parte, causa de pedir e pedido. Equiparação salarial. Violação de dispositivos legais. Não-ocorrência - O alegado trânsito em julgado da sentença se operou no tópico em que fora reconhecido o vínculo de emprego com a CIPESA e excluídas da lide as demais reclamadas. Não se configurou absolutamente no que concerne à equiparação, pois referência às empresas coligadas e excluídas da lide visara salientar a tese

da sua inadmissibilidade, tese que fora combatida exitosamente no recurso ordinário do réu, quando o Regional o proveu sublinhando a irrelevância de equiparando e paradigma prestarem serviços a empresas distintas, em virtude de elas constituírem grupo econômico, deixando subentendido tratar-se de um único empregador. Com isso não se vislumbra violação literal dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição, 467, 468, 470, 505, 512, 515 do CPC , 831 e 836 da CLT. É sabido ainda que a ofensa legal justificadora da pretensão rescindente ocorre quando o juiz confere ao dispositivo de Lei interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, vício indiscernível na decisão rescindenda em razão da razoabilidade da tese de que em se tratando de empresas coligadas é possível a equiparação salarial entre empregados de cada uma delas, por serem integrantes do mesmo Grupo Econômico, considerado o verdadeiro empregador, a teor do artigo 2º, §2º, da CLT. A par disso, a questão se é ou não possível a equiparação salarial entre empregados de empresas coligadas distintas revela-se extremamente controvertida na jurisprudência, conforme demonstrou a própria CIPESA ao invocar arestos nos quais fora consagrada tese antagônica, em condições de atrair aplicação do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Recurso ordinário da autora a que se nega provimento e recurso ordinário do réu a que se dá provimento para julgar improcedente a ação rescisória. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 803679, SBDI 2, DJU 11.10.2002, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Solidariedade - O artigo 20 da Lei nº 8029/90 atribuiu à União Federal a responsabilidade pelas obrigações pecuniárias decorrentes da extinção da Interbras, até mesmo aquelas oriundas da relação de trabalho. Desse modo, apesar do §2º do artigo 2º da CLT dispor sobre a responsabilidade solidária de empregadores do mesmo grupo econômico, revela-se incompatível a sua aplicação com o art. 20 da Lei nº 8029/90, que prevê expressamente a responsabilização da União Federal pelos encargos devidos pela empresa extinta, a Interbras. Recurso conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 578867, 4ª T., DJU 26.04.2002, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

"Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa - Além de o recurso achar-se desfundamentado, uma vez que o recorrente não impugna as razões pelas quais o Tribunal de origem rejeitara a preliminar de cerceamento de defesa, sobreleva a circunstância de ele ter sido interposto à margem do que preconiza o Verbete de nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Com efeito, depois de enfocar a tese de que o recorrente enquadrava-se efetivamente na norma do inciso II, do artigo 62, da CLT, invocando para tanto a Resolução nº 2025 do BACEN e o artigo 64, da Lei nº 8383/90, cuja impertinência é palmar, concluiu com o lacônico pedido de que fosse acolhida a preliminar de nulidade da sentença, sem o associar a norma ou normas legais que teriam sido violadas pelo acórdão regional. Gerente-geral. Enquadramento no inciso II, do artigo 62, da CLT - Não se credenciam ao conhecimento do Tribunal as insinuadas ofensas à Resolução do BACEN, por não se equiparar à Lei em sentido estrito, ao artigo 64, da Lei nº 8383/90, por falta de prequestionamento do Enunciado nº 297, ou

mesmo ao artigo 62, inciso II, da CLT, visto que o Regional orientou-se pela tese de o gerente bancário achar-se forçosamente sujeito às disposições do Título III, da CLT. Essa tese, por sua vez, a par de não ter sido impugnada nas razões da revista, as quais por isso mesmo mostram-se desfundamentadas, dilucida a inespecificidade dos arestos trazidos à colação a fls. 272/273 à medida que nenhum deles a invocou como embasamento da ilação de o gerente-geral de agência ser regido pelo artigo 62, da Consolidação. Carência de ação por ilegitimidade passiva "ad causam" - É viva a convicção sobre a impertinência das normas dos artigos 301, inciso X, e 267, inciso VI, do CPC, uma vez que o contexto do acórdão recorrido indica claramente que o Regional deu pela integração no salário do recorrido das comissões recebidas de outras empresas, porque essas e o recorrente integravam o mesmo grupo econômico, deixando subentendida a tese de ser ele o verdadeiro empregador na forma do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT. Descontos previdenciários e fiscais - A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e dos arts. 43 da Lei nº 8212/91 e 46 da Lei nº 8541/91. Revista conhecida e provida. Horas extras (7º e 8º) - Sendo a gratificação de função inferior ao valor preconizado em instrumento normativo, mas comprovado ser esse superior ao valor previsto em lei, é intangível a subsunção do empregado à regra do artigo 224, parágrafo 2º, da CLT, pelo que o seu direito ficará sempre limitado à percepção da aludida diferença, afastada a possibilidade de habilitar-se à percepção das horas excedentes da jornada reduzida do bancário. Isso porque, materializada a fidúcia do cargo, a inserção do empregado na regra da norma consolidada pressupõe apenas que a gratificação nunca seja inferior ao salário do cargo efetivo, cuja interpretação deve ser feita restritivamente não alcançando outros títulos variáveis, sobretudo se objetos de larga controvérsia judicial. Revista conhecida e provida". Tribunal Superior do Trabalho, RR 408007, 4ª T., DJU 04.05.2001, pág. 578, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Grupo econômico. Configuração. Condenação solidária - Estando presente nas empresas a personalidade jurídica própria, sob a ingerência administrativa de outra e o exercício de atividade econômica, a configurar o grupo econômico, incogitável o reconhecimento de ofensa ao art. 2º, §2º, da CLT. Além disso, reconhecida a configuração do grupo econômico, estabelece-se a solidariedade, por imperativo legal, nos termos do dispositivo mencionado, insuscetível de violar os arts. 896 do Código Civil e 5º, inciso II, da Carta Magna. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 457717, 4ª T., DJU 20.04.2001, pág. 559, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Agravo. Art. 557, §1º, do CPC. Mandado de segurança. Penhora. Carta de fiança bancária - O fato de a carta de fiança bancária oferecida como garantia da execução ter sido expedida por instituição financeira integrante do mesmo grupo econômico do executado não induz à conclusão de que este estaria assumindo nos autos a condição de fiador e afiançado. Isso porque cada uma das instituições

detém personalidade jurídica própria, para efeitos civis e comerciais. A solidariedade existente entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, a que alude o §2º do art. 2º da CLT, é aplicável às relações de emprego, conforme tem-se orientado a jurisprudência dos Tribunais, não sendo possível conferir ao dispositivo tão ampla interpretação ao ponto de reconhecer a existência de uma única empresa. Tribunal Superior do Trabalho, AROMS 471744, SBDI 2, DJU 01.09.2000, pág. 379, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Condenação solidária. Vício de vontade. A solidariedade implica responsabilidade quanto à relação de emprego, possibilitando ao empregado apresentar reclamação contra o empregador direto e a qualquer empresa do grupo. Estando reconhecida a configuração do grupo econômico, estabelece-se a solidariedade por imperativo legal, nos termos do estabelecido pelo art. 2º, §2º, da CLT. Devolução dos descontos de seguro de vida - O Enunciado nº 342 do TST estabelece que os descontos salariais efetuados pelo empregador no salário do empregado, a título de seguro de vida, não constituem ofensa ao art. 462 da CLT, desde que tenham autorização prévia e expressa do empregado e não fique comprovada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Com efeito, esta Corte vem entendendo que é inválida a presunção de vício de consentimento, sendo necessária a demonstração concreta do vício de vontade. Recurso de revista parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 339337, 4ª T., DJU 25.02.2000, pág. 247, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Ilegitimidade de parte. Impossibilidade jurídica do pedido. Inexistência de vínculo empregatício - Razões deduzidas pelas Recorrentes não pertinentes com a demonstração de inconformidade perante a instância extraordinária. Ausência de prequestionamento acerca da matéria contida no dispositivo constitucional invocado (Enunciado nº 297 do TST). Inespecificidade de aresto para confronto (Enunciado nº 296 do TST). Reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Revista não conhecida. 2) Solidariedade - Grupo econômico - A legislação trabalhista conceitua o grupo de empresas, não pelo enfoque do Direito Comercial, mas, unicamente, para os efeitos da relação de emprego, no sentido do grupo como empregador. Com essa orientação, extrai-se do §2º do art. 2º da CLT, que o grupo econômico pressupõe a existência de, pelo menos, duas ou mais empresas, que estejam sob comando único, encontrando-se ali expressamente prevista a solidariedade para fins trabalhistas. Revista conhecida e não provida. 3) Eficácia liberatória do termo de rescisão do contrato de trabalho - Decisão regional em consonância com a nova redação dada ao Enunciado nº 330 do TST (Resolução nº 108/2001). Revista não conhecida. 4) Equiparação salarial - Decisão regional em consonância com Enunciado nº 68 do TST. Reexame de fatos e provas incabível em sede extraordinária. Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida. 5) Adicional de transferência - O fato do empregado exercer cargo de confiança ou existir a previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional de transferência quando verificada sua provisoriedade. Precedente nº 113 da SDI-1 do TST. Revista conhecida e não provida. 6) FGTS e reflexos - Recurso de revista desfundamentado (art. 896 da CLT). Razões de

recorrer não condizentes com apelo de natureza extraordinária. Revista não conhecida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 388556, 4ª T., DJU 10.08.2001, pág. 794, Rel.: Min. Conv. Beatriz Goldschmidt.

Responsabilidade solidária da Petrobrás - A responsabilidade solidária de que trata o §2º do art. 2º da CLT não se faz somente entre a empresa principal, ou controladora, e as subordinadas, como também entre as subordinadas entre si. Assim sendo, já que a Petrobrás e a ICC pertencem ao mesmo grupo econômico - Petrofértil, são solidariamente responsáveis. Revista parcialmente provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 371748, 4ª T., DJU 07.12.2000, pág. 800, Rel.: Min. Conv. Beatriz Goldschmidt.

Sucessão trabalhista. Petrobras. Petromisa. União Federal. A PETROMISA, ainda que juridicamente extinta, fato decorrente de sua liquidação, continuou a existir de fato. Do ponto de vista econômico, a empresa continuou a exercer as mesmas atividades e com os mesmos empregados, o que, sem dúvida, veio configurar a sucessão objetiva ou, também denominada por alguns, "sucessão econômica". Sem sombra de dúvidas, a sucessão coube à PETROBRAS, que absorveu imediatamente o seu patrimônio, assumindo objetivamente o comando do seu acervo em pleno funcionamento. Os equipamentos da empresa extinta, em sua integralidade, foram repassados à empresa que era detentora majoritária do seu capital com direito a voto. Tudo isto ficou muito bem delimitado no acordo realizado entre a União, PETROBRAS, PETROMISA, Companhia Vale do Rio Doce e o Estado de Sergipe. A PETROBRAS é a real sucessora e responsável pelos débitos trabalhistas da PETROMISA (artigos segundo, parágrafo segundo, da CLT e duzentos e quarenta e dois da Lei seis mil quatrocentos e quatro de setenta e seis). Revista conhecida, mas desprovida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 309544/1996, 5ª T., DJU 14.05.1999, pág. 231, Rel.: Min. Candeia de Souza.

Solidariedade - O §2º do artigo 2º da CLT é expresso quanto aos efeitos do grupo econômico na relação de trabalho ao estabelecer que, quando uma ou mais empresas, embora com personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, há grupo de empresas, e serão para efeitos da relação de emprego solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Correção monetária. Época própria - Dispõe o art. 459, caput, da CLT, que o salário não deve ser estipulado por período superior a um mês, sendo facultado, todavia, o pagamento até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido (parágrafo único do art. 459 da CLT). A época do pagamento é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. No caso dos autos, essa é a época própria a ser considerada para o fim de aplicação dos índices de correção monetária. Esse o entendimento pacífico, notório, iterativo e atual da SDI. Descontos previdenciários e fiscais - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Tribunal Superior do Trabalho, RR 371833, 3ª T., DJU 19.10.2001, pág. 613, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Recurso de revista. Equiparação salarial. Empresas diversas. Mesmo grupo econômico - O artigo 461 da CLT é expresso em determinar que a equiparação salarial verifica-se nas hipóteses de identidade de função, de trabalho de igual valor, ou seja, igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, ao mesmo empregador, na mesma localidade. Assim, o fato de o Reclamante e modelo trabalharem para empresas distintas, mesmo que pertencentes ao grupo econômico, desatende à norma acima mencionada. Acresça-se que o artigo 2º, §2º da CLT que conceitua grupo econômico atribui as empresas a ele pertencentes responsabilidade solidária e não a identidade de empregador, uma vez que cada uma delas possui personalidade jurídica própria. Recurso de Revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 378559, 3ª T., DJU 24.05.2001, pág. 580, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Complementação de aposentadoria. Empregador no pólo passivo da ação trabalhista. Possibilidade. - Constando dos autos que a empresa responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria do Reclamante está diretamente vinculada à empresa Reclamada, vez que recebe auxílio e subvenção dessa, essa é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação trabalhista. Na espécie, existe um mascaramento formal de uma relação fática inegável, qual seja, é o Empregador que mantém a instituição responsável pela complementação de aposentadoria. Aplicação do artigo 2º, §2º, da CLT, c/c o artigo 8º da mesma Consolidação. Revista desprovida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 643359, 3ª T., DJU 17.11.2000, pág. 676, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Da solidariedade. Vínculo empregatício e jornada de bancário - O §2º do artigo 2º da CLT é expresso quanto aos efeitos do grupo econômico na relação de trabalho, ao estabelecer que, quando uma ou mais empresas, embora com personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, há grupo de empresas, e serão para efeitos da relação de emprego solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Tribunal Superior do Trabalho, RR 464310, 3ª T., DJU 15.02.2002, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. Banrisul. Prescrição total. Gratificação jubileu - Hipótese em que, como posto no Recurso de Revista, o tema prescrição da gratificação jubileu não foi prequestionado. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. Prescrição total. Inclusão da parcela adi na complementação de aposentadoria - Decisão recorrida que concluiu ser parcial a prescrição quanto à diferenças de complementação de aposentadoria, porque vencíveis mês a mês as parcelas. Ausência de prequestionamento da prescrição sob o enfoque da fluência a partir da alteração da Resolução 1600/64. Não incidência do Enunciado nº 294 do TST. Inespecificidade da jurisprudência transcrita (Enunciado nº 296 do TST). Ausência de afronta a preceito de Lei ou da Constituição. Revista não conhecida.

Diferenças de gratificação jubileu - Decisão recorrida apoiada no Enunciado nº 51 do TST. Jurisprudência genérica (Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida. Complementação de aposentadoria pela inclusão da parcela adi (abono de dedicação integral) - Hipótese em que o abono de dedicação integral não integra a complementação de aposentadoria, porque a instituição da benesse decorre de liberalidade do empregador. O ADI não foi incluído no cálculo da complementação, porque não expressamente previsto quando da instituição. Aplicação do Enunciado nº 97 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. Recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social. Responsabilidade subsidiária. Diferenças de gratificação jubileu - Ausência de violação à literalidade do art. 2º, §2º, da CLT, porque a tese recorrida apóia-se na interpretação do art. 1º da Resolução 1600/64. Inespecificidade da jurisprudência transcrita (Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida. Complementação de aposentadoria pela inclusão da parcela adi (abono de dedicação integral) - Tema examinado no Recurso de Revista anterior. Revista prejudicada. Contribuições previdenciárias privadas - Matéria que não foi prequestionada (Enunciado nº 297 do TST). Revista não conhecida. Juros de mora e correção monetária - Falta de indicação de elementos para enquadramento nas alíneas do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 510204, 3ª T., DJU 25.10.2002, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Interbrás x Petrobrás. Responsabilidade solidária. Sucessor (União Federal) - A norma prevista no §2º do art. 2º da CLT não implica transformar o contrato de trabalho celebrado com uma das empresas do grupo, econômico, num contrato de trabalho de outra empresa do mesmo grupo porque lhe é mais benéfico. Isto porque, a solidariedade implica a responsabilidade que têm as empresas pertencentes ao grupo em fazer cumprir ou se responsabilizar pelo cumprimento daquele contrato. A solidariedade de que fala a lei dá-se para os efeitos da relação de emprego e não converte o empregado de uma em empregado das demais. Na hipótese dos autos, apesar de o artigo 2º, §2º, da CLT dispor acerca da responsabilidade solidária de empregadoras do mesmo grupo econômico, a Lei nº 8029/90 é concisa ao atribuir expressamente à União Federal a responsabilidade de assumir as obrigações pecuniárias devidas pela empresa extinta, in casu, a Interbrás. Recurso de Revista da Reclamante, conhecido, mas não provido. Recurso de revista da União Federal. Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento - Revisão do enunciado nº 42. Não ensejam Recursos de Revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de Revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 400140, 3ª T., DJU 26.05.2000, pág. 453, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Recurso de revista. 1. Confissão ficta - 1.1. Horas extras - A condenação em horas extras baseou-se na confissão fictícia e no fato de os cartões de ponto trazerem horários inflexíveis. Em casos tais, é notório e iterativo o entendimento desta Corte em autorizar a inversão do "onus probandi", atraindo a incidência do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida. 1.2. Grupo econômico. Solidariedade - Não cuidou a Reclamada de colacionar arestos que abordassem a não-caracterização

da solidariedade por meio de presunção em face da "ficta confessio", o que os torna inespecíficos. Por outro lado, é razoável a interpretação de que o "controle acionário" seja abarcado pelo §2º do artigo 2º celetário. Apelo não conhecido. 1.3. Depósitos de FGTS - Também aqui não tratou a Recorrente de abordar o tema do "onus probandi" quanto à regularidade dos depósitos da verba em epígrafe sob a luz da confissão ficta, não atendendo à orientação do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 446814, 5ª T., DJU 02.08.2002, Rel.: Min. Conv. Guedes de Amorim.

Recurso de revista da reclamada. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Nulidade não configurada - Ao enfrentar o tema da compensação da jornada de trabalho, no tópico das horas extras, o Regional situou-se em que o acordo compensatório, para sua validade jurídica, deve atender aos requisitos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, ou seja, o ajuste deve resultar de negociação coletiva. Assim, a existência do acordo tácito, alegada pela Reclamada, não escapou à apreciação do Regional, tampouco se mostra desfundamentada a decisão a respeito do tema. Violações não configuradas (arts. 832 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal). Recurso não admitido. Embargos de declaração. Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC - A fundamentação do apelo não diz respeito a qualquer dos permissivos legais do art. 896 da CLT. Embora citasse o art. 538, parágrafo único, do CPC como fonte legal da pena aplicada, a Recorrente não o indicou como violado pela decisão regional. Recurso não admitido. Enquadramento do reclamante como bancário, para os efeitos do art. 224 da CLT - O Regional considerou a Reclamada equiparada a empresa de financiamento nos termos do Enunciado nº 55 do TST, bem como por aplicação da regra do art. 2º, §2º, da CLT. Razão pela qual reformou a sentença de primeiro grau, para deferir ao Reclamante as horas extras postuladas (excedentes da 6º diária). Impossibilidade de a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal impulsionar a Revista. De outra parte, mostra-se inviável, no caso, a aferição de conflito da decisão recorrida com o Enunciado 55/TST. Isso porque a conclusão do Regional pelo enquadramento do Reclamante como bancário está fundada na prova analisada. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não admitido. Horas extras. Compensação de jornada. Ineficácia - O Regional não se pronunciou sobre a possibilidade ou não do pagamento apenas do adicional de hora extra diante da compensação irregular da jornada de trabalho. Inviável a verificação de contrariedade ao Enunciado nº 85 desta Corte (Enunciado nº 297 do TST). De outra parte, os paradigmas colacionados não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência dos Enunciados nºs 53 e 296 do TST. Recurso não admitido. Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho para fixá-los - Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei nº 8212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. Recurso admitido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 450109, 5ª T., DJU 28.06.2002, Rel.: Min. Conv. Guedes de Amorim.

Agravo de instrumento. Recurso de revista. Grupo econômico (art. 2º, §2º, da CLT). Responsabilidade solidária - Violação ensejadora do processamento do

recurso de revista há que estar ligada à literalidade do preceito, o que no caso não restou configurada, nem tampouco divergência de julgados nos termos do art. 896, a, da CLT c/c En. 126/TST. Agravo a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 634612, 5ª T., 27.09.2000, Rel.: Min. Conv. Guedes de Amorim.

Recurso de revista. Petrobrás. Ilegitimidade passiva ad causam. Extinção da Interbrás. A INTERBRÁS, quando existia, pertencia ao mesmo grupo econômico da PETROBRÁS. Todavia, com a sua extinção, deixou de haver a figura do grupo econômico prevista no art. 2º, §2º, da CLT. Portanto, não existe mais a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS. Assim sendo, a responsabilidade pelos débitos trabalhistas pertence somente à sucessora da INTERBRÁS, no caso, a União Federal. Considerando-se que a empresa INTERBRÁS foi dissolvida por força da Lei nº 8029/90, a qual estabeleceu a responsabilidade da União, em face das obrigações da extinta INTERBRÁS, não há amparo para a condenação da PETROBRÁS à solidariedade relativamente aos créditos da reclamante. A lei federal consagrou a garantia de que a União seria a responsável por todas as obrigações da empresa extinta, inclusive as de natureza trabalhista. Importa ressaltar que o princípio da solidariedade de empresas assenta-se, entre outros objetivos, no da garantia dos créditos do trabalhador, não restando dúvidas de que a União, sucessora da empresa extinta por determinação legal, pode quitar os créditos da reclamante. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 578873, 5ª T., DJU 08.02.2002, Rel.: Min. Conv. Guedes de Amorim.

Agravo de instrumento. Solidariedade passiva. Grupo econômico. Provimento - Revelando as empresas uma unidade de objetivos comuns aliada ainda pelo fato de uma ser cotista da principal empregadora demandada, independe de lapso temporal para que se configure o Grupo Econômico como definido pelo §2º do art. 2º e no art. 10 da CLT, mais ainda porque a empregadora inicial do Reclamante, ao ser assumida pela empresa posteriormente controlada pelo Banco, levou consigo o passivo trabalhista já identificado e aquele ainda potencial que poderia, como in casu, resultar em demandas em geral, ainda que não só de natureza trabalhista. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 666301, 3ª T., 13.09.2000, Rel.: Min. Conv. Horácio Senna Pires.

Recurso do ministério público do trabalho. URP de fevereiro de 1989 - O recurso não se viabiliza nem por divergência jurisprudencial, nem por violação à lei, na medida em que o Regional não se pronunciou acerca da tese do direito adquirido, nem foi instado à fazê-lo, por meio de Embargos Declaratórios. Emerge o Enunciado nº 297. Recurso da Petrobrás. Responsabilidade solidária da Petrobrás. Inexistência. O artigo 2º, §2º, da CLT dispõe acerca da responsabilidade solidária dos empregadores que fazem parte do mesmo grupo econômico. Todavia, a norma contida na Lei nº 8029/90 prevalece sobre a disposição geral supramencionada, na medida que dispõe especialmente acerca da atribuição conferida à União de responder pelas obrigações pecuniárias devidas pela empresa dissolvida, no caso, a Interbrás. Recurso parcialmente

conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 384066, 3ª T., DJU 10.08.2001, pág. 655, Rel.: Min. Conv. Horácio R. de Senna Pires.

Responsabilidade solidária. Sucessão de empregadores ex vi legis - Se a empresa empregadora, Petrobrás Comércio Internacional S.A. foi extinta e legalmente sucedida pela União Federal, não se verifica, no caso, a responsabilidade solidária da Petróleo Brasileiro S.A. O disposto no art. 2º, §2º da CLT torna-se inaplicável diante da expressa determinação do art. 20 da Lei nº 8029/90, que cuida especialmente da referida sucessão. Revista indeferida." Tribunal Superior do Trabalho, RR 418453, 3ª T., DJU 20.04.2001, pág. 514, Rel.: Min. Conv. Horácio R. de Senna Pires.

Recurso de revista da reclamada. IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 - Revista que não se conhece face a ausência do devido prequestionamento dos Planos Bresser e Verão pelo Regional. Incidência do Enunciado nº 297 deste TST. Recurso de revista da reclamante. Responsabilidade subsidiária. Interbrás x Petrobrás. União. Apesar do §2º do artigo 2º da CLT dispor acerca da responsabilidade solidária de empregadores do mesmo grupo econômico, a Lei nº 8029/90, em seu artigo 20, é precisa ao atribuir a União Federal a responsabilidade pela assunção das obrigações pecuniárias devidas pela empresa extinta, no caso, a Interbrás. Revista conhecida e não provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 378582, 3ª T., DJU 20.04.2001, pág. 510, Rel.: Min. Conv. Horácio R. de Senna Pires.

1. Ação rescisória - Violação dos arts. 2º e 3º da CLT não configurada - Revisão do conjunto fático-probatório - A inconformidade com a interpretação emprestada pela decisão rescindenda aos arts. 2º e 3º da CLT, no sentido de que a prova testemunhal foi conclusiva pela existência de vínculo empregatício, não pode constituir fundamento da ação rescisória, pois o acórdão rescindendo analisou amplamente a matéria referente à existência da relação de emprego entre as partes, oferecendo interpretação razoável do dispositivo legal tido como violado, a partir das premissas fáticas que reconheceu, sendo que só se acolhe o pleito rescisório fundado no inciso V do art. 485 do CPC quando há violação literal de Lei, e não quando o dispositivo tido por violado apenas recebeu interpretação consentânea com seu conteúdo. Ademais, eventual injustiça da decisão, bem como a má apreciação da prova, não autorizam o corte rescisório, além de implicarem o reexame do conjunto fático-probatório, o que igualmente não se admite na via eleita, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 109 a SBDI-2 do TST. 2. Documento novo - Não-caracterização - O documento novo, referido no inciso VII do art. 485 do CPC, é, para efeito de ação rescisória, aquele que já existia à época da prolação da decisão rescindenda, mas cuja existência era desconhecida pelo interessado ou dele estava impedido de fazer uso, e que, por si só, seria bastante para formar convicção em contrário do juízo rescindendo e alterar o resultado da causa. Assim, se os documentos apresentados são posteriores à decisão rescindenda, não há como considerá-los documentos novos. Além disso, o único documento preexistente ao julgado (conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 352568, de 17.12.1997), não era capaz de,

por si só, assegurar pronunciamento favorável à Autora, pois o vínculo empregatício reconhecido se refere ao período de 01.04.1995 a 25.03.1997 (data do ajuizamento da reclamação trabalhista), sendo que a Autora pretendia provar que o Réu atuava como verdadeira empresa, mas o transporte para terceiro (frete) só ocorreu após esse período. Ademais, o acórdão rescindendo concluiu pela existência de vínculo empregatício com base na prova testemunhal. Recurso ordinário desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 6181, SBDI 2, DJU 17.10.2003, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho.

Sucessão. Interbrás. Petrobrás. União - Consoante dispõe o §2º do artigo 2º da LICC, a lei especial não derroga nem modifica a lei geral existente. Nesse diapasão, o artigo 20 da Lei nº 8029/90 não conflita com o teor do §2º do artigo 2º e dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. Desse modo, existindo lei especial que indique a UNIÃO como legítima sucessora da extinta empresa vinculada à Administração Indireta, no caso a INTERBRÁS, inarredável a conclusão de que a PETROBRÁS deva ser excluída da relação processual. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 384084, 4ª T., DJU 14.04.2000, pág. 191, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

Recurso de revista. Ação. Condições. Responsabilidade solidária. Grupo econômico - 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. 2. Fixada, pelo r. acórdão regional, a existência de grupo econômico, os seus integrantes são solidários quanto às obrigações geradas por contrato de emprego mantido por apenas um deles (CLT, art. 2º, §2º). 3. Incogitável estabelecer, como condição para o vínculo jurídico em tela, o estado de insolvência do efetivo empregador. 4. Recurso parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 371591, 1ª T., DJU 09.03.2001, pág. 533, Rel.: Min. Conv. João Amílcar Pavan.

A previsão legal do art. 2º da CLT exige, para caracterização do empregador, a assunção de uma atividade econômica e dos riscos inerentes a ela, requisito que não se encontra presente na figura do dono de obra residencial, impossibilitando a configuração do vínculo de emprego. Recurso de Embargos conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 542.878/99.6, Ac. SBDI-1, 18.9.2001 Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in Rev. LTr 65-04/447.

"Sucessão - Petrobrás - Interbrás - União - 1. Determinando a Lei nº 8029/90 a responsabilidade da União pelas obrigações pecuniárias advindas da extinção ou dissolução de sociedade, exclui-se desse encargo a Petrobrás quando a sociedade dissolvida é a Interbrás. 2. A locução "demais obrigações pecuniárias" inclui aquelas oriundas da relação de trabalho. 3. Recurso de revista não conhecido, por ausência de violação ao artigo 2º, §2º, da CLT." Tribunal Superior do Trabalho, RR 386214, 1ª T., DJU 02.03.2001, pág. 499, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Ação rescisória. Violação literal de lei. Grupo econômico - 1. Ação rescisória contra acórdão que impõe condenação solidária ao fundamento da presença de

grupo econômico. 2. A participação de uma empresa como acionista minoritária de outra não pré-exclui necessariamente o controle acionário de uma empresa sobre a outra e, por conseguinte, não é motivo para afastar a responsabilidade solidária, com fundamento no art. 2º, §2º, da CLT. Pedido de rescisão improcedente. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 625153, SBDI 2, DJU 26.04.2002, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Recurso de revista. Equiparação salarial. Isonomia com empregado de outra empresa, embora do mesmo grupo econômico. Impossibilidade. - Viabilizado o conhecimento do apelo por divergência válida e específica, há de se reconhecer que o conceito de mesmo empregador, para os fins da equiparação salarial do art. 461 da CLT, não pode ser elastecido a ponto de abarcar o grupo econômico de que trata o §2º do art. 2º da CLT. Assim, ressalvada a hipótese de fraude, se o reclamante e paradigma trabalhavam para empresas distintas, impossível a isonomia salarial. Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 437172, 2ª T., DJU 02.08.2002, Rel.: Min. Conv. José Pedro de Camargo.

Tendo o Tribunal de origem reconhecido unicidade contratual com base exclusiva em documento emitido pela própria reclamada, que, expressamente, diz iniciado o vínculo com a admissão por coligada do grupo econômico do exterior, a outra conclusão só poder-se-ia chegar, infirmando o documento e as ilações dele extraídas, o que é vedado nesta esfera. Imprestável jurisprudência acerca do salário-utilidade, pois não abarcam o duplo fundamento usado para a acolhida dessa pretensão, mormente que houve reconhecimento em depoimento do preposto (Súmula n. 23). Também inócua a irresignação contra a incidência do FGTS sobre o aviso prévio (Súmula n. 305). E também fática a questão da litigância de má-fé, peremptoriamente afastada pela Corte de origem, sem contar a falta de prequestionamento dos arts. 1.531 do CC e 16 e 18 do CPC. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR-408.199/97.7, ac. 2ª T., 24.10.2001, Rel. Conv.: Juiz José Pedro de Camargo, in Rev. LTr 66-02/227.

Recurso ordinário - Ação rescisória - Grupo econômico - Configuração - Alegação de violação do §2º do art. 2º da CLT - 1. Hipótese em que o Tribunal Regional reconheceu a existência de Grupo Econômico tão-somente em razão de a real empregadora ser representante exclusiva dos produtos das ora Recorrentes. 2. Ocorre que a simples existência de um contrato de representação comercial, ainda que em caráter exclusivo, não tem o condão de configurar o grupo econômico, nos moldes em que previsto na Consolidação das Leis do Trabalho. Para tanto, seria necessária a presença de atos de direção, controle e administração, elementos que evidenciam a dominação de uma sociedade sobre a outra. 3. Recurso Ordinário provido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 795096, SBDI 2, DJU 06.02.2004, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes.

Responsabilidade solidária - E, não se caracterizando o grupo econômico, não há de falar em solidariedade, nos moldes do artigo segundo, parágrafo segundo da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso a que se da provimento. Tribunal

Superior do Trabalho, RR 274741/1996, 1ª T., DJU 05.02.1999, pág. 101, Rel.: Min. Lourenço Prado.

Depreende-se do acórdão regional, mediante o conjunto probatório, que as Reclamadas possuem sócios comuns, objetivos sociais idênticos e que a primeira Reclamada, FIEL, fazia uso de material e pessoal da segunda Reclamada, PLANALTO. Daí, é possível concluir a existência de controle de uma empresa sobre a outra, conforme previsto no art. 2º, §2º, da CLT, caracterizando a existência de Grupo Econômico, pelo fato de haver acionistas comuns, mesma finalidade e de haver empregados comuns. Nesse sentido, a responsabilidade solidária, imputada à Recorrente, é decorrente de previsão legal, nos exatos termos do art. 896 do Código Civil. Recurso de Revista conhecido, e não provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 483129, 2ª T., DJU 07.03.2003, Rel.: Min. José Simpliciano Fernandes.

Responsabilidade solidária. Fundação dos Economiários Federais. FUNCEF - O Direito do Trabalho sanciona a responsabilização solidária das empresas que, conquanto possuam personalidade jurídica própria, estejam sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo econômico. A solidariedade, in casu, decorre do disposto no art. 2º, §2º, da CLT, uma vez constatado tratar-se a FUNCEF de entidade mantida, controlada e fiscalizada pela Caixa Econômica Federal. Revista a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 522186, 2ª T., DJU 31.08.2001, pág. 587, Rel.: Min. José Simpliciano Fernandes.

Sucessão trabalhista. PETROBRÁS - Tendo a PETROBRÁS por Decreto, recebido os ativos e direitos remanescentes da liquidação da PETROMISA, torna-se sua sucessora, nos moldes dos arts. 2º, §2º, 10 e 448 da CLT. Tribunal Superior do Trabalho, RR 316125/1996, 4ª T., DJU 25.06.1999, pág. 334, Rel. P/o Ac.: Min. Márcio Moreira da Cunha Rabelo.

CORSAN. Complementação de aposentadoria. Ilegitimidade passiva ad causam. Solidariedade. Recurso de revista não conhecido. Enunciado nº 126 do TST - 1. As alegações da Embargante só vêm corroborar a incidência do Enunciado nº 126 do TST como óbice à Revista, pois o acórdão regional não menciona suposta cláusula excludente de responsabilidade. 2. Ademais, de que outra forma, senão pelo reexame probatório, seria possível aferir o grau de ingerência da CORSAN na Fundação? Conforme consignado no acórdão regional, "Constata-se que a CORSAN e a Fundação CORSAN dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento são pessoas jurídicas distintas, entretanto, faticamente, observa-se que esta, pelo menos, é uma "longa manus" daquela, pois a CORSAN utiliza-se da Fundação para conceder a integralidade da aposentadoria para os seus empregados" (fl. 519). 3. É certo que a solidariedade deve resultar da lei. In casu, resulta do §2º do art. 2º da CLT, que dispõe: "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da

relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas". Complementação de aposentadoria. Recurso de revista não conhecido. Enunciado nº 297 do TST. Art. 5º, II, CF - 1. Ainda que se admitisse prequestionado o art. 5º, II, da Constituição, inexiste violação, pois a complementação resulta de obrigação contratual assumida pela Reclamada. Segundo o Eg. TRT, o Autor adotou todas as medidas para adesão ao plano de aposentadoria incentivada implementado pela CORSAN, havendo esta obstado a fruição do direito por meio de demissão injusta. 2. Mesmo que assim não fosse, a decisão embargada subsistiria, pois a Embargante não impugna a aplicação do Enunciado nº 126 do TST como óbice à Revista no tema complementação de aposentadoria. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 586251, SBDI 1, DJU 22.03.2002, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

1 - "Demissão incentivada. Multa do FGTS e aviso prévio - A adesão voluntária a programa de demissão incentivada obstaculiza a percepção da multa de 40% do FGTS e do aviso prévio, verbas inerentes aos casos de rescisão contratual imotivada, mormente porque o incentivo assegurou ao obreiro indenização superior àquela prevista na CLT". Revista da ICC conhecida e provida. 2 - responsabilidade solidária. Grupo econômico - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Definição do art. 2º, §2º, da CLT. Revista da Petrobrás conhecida, mas não provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 406066, 3ª T., DJU 15.02.2002, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Na hipótese dos autos, o acórdão regional consignou não haver fraude na contratação da Reclamante, que jamais prestou serviços ao 1º Reclamado. Consignou, ainda, que os serviços realizados pela Administradora de Cartões de Crédito - Empregadora - não abrangiam a intermediação ou aplicação de recursos nem equiparavam-se ao das instituições financeiras. No mais, consoante o artigo 17, da Lei nº 4595/64, é a atividade da pessoa jurídica que a enquadra como instituição de crédito, e, não, a do grupo econômico que integra. O art. 2º, §2º, da CLT define a responsabilidade do grupo econômico, mas não o impõe como empregador único. Desse modo, não há como equiparar a atividade da Autora àquela exercida pelos bancários, nem a ela aplicar as vantagens estabelecidas pelas decisões normativas da categoria dos bancários. Recurso de Revista conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 441354, 3ª T., DJU 25.04.2003, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Embargos da CABESP. Grupo econômico. Solidariedade de empresa do grupo que exerce atividade assistencial. Revista não conhecida. - A locução adjetiva "de qualquer outra atividade econômica", no art. 2º, §2º, da CLT, refere-se a "grupo", não às empresas que o formam, consideradas isoladamente. Ademais, in casu, o grupo é comercial, expressamente identificado na norma. O Recurso está ainda desfundamentado, não impugnando o principal fundamento do acórdão recorrido,

a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Embargos do BANESPA. Equiparação salarial. Recurso de revista não conhecido - O acórdão regional limitou-se a afirmar a identidade funcional e a possibilidade de equiparação entre empregados do mesmo grupo econômico, nada mencionando a respeito da existência de quadro de carreira, que só poderia ser verificada com revolvimento probatório, vedado em grau de Recurso de Revista (Enunciado nº 126 do TST); os Embargos só enfrentam este último aspecto. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 726115, SBDI 1, DJU 07.02.2003, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

O acórdão regional reconheceu a existência de grupo econômico, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT, e declarou a responsabilidade solidária da ora Recorrente, empresa cindenda, pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a cindida. Nos termos do art. 233, caput, da Lei nº 6404/76, a companhia cindenda responde solidariamente pelas obrigações da cindida anteriores à cisão. O parágrafo único prevê possibilidade de o ato de cisão estipular responsabilidade diversa da solidária. Para verificar a ocorrência dessa última hipótese, afirmada no Recurso de Revista, seria necessário revolvimento probatório, já que o acórdão regional não revelou tal situação (Enunciado nº 126 do TST). Também seria necessário reexaminar provas para afastar a incidência do art. 2º, §2º, da CLT, afirmada na instância regional em razão de "indícios de concentração econômica, bem assim da existência de relação de coordenação entre aquela empresa e a recorrente, tais como relação de parentesco entre seus respectivos acionistas majoritários" (fl. 263). Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 457535, SBDI 1. DJU 04.04.2003, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Responsabilidade solidária. Artigo 2º, §2º da CLT. CONFIGURAÇÃO. Participação minoritária no capital social - O fato de a empresa condenada de forma solidária ter participação minoritária no capital social da empresa que foi empregadora da Reclamante não desvirtua a responsabilidade solidária prevista em lei (CLT, art. 2º, §2º). Segundo doutrina de escol, nem sempre a propriedade determina a direção da empresa, pois muitas vezes, nas empresas modernas, há uma clara diferenciação entre a propriedade e o controle, pois acionistas minoritários podem dirigir a sociedade. Isto se configura na hipótese, porquanto tendo a Reclamante citado no pólo passivo da ação trabalhista 4 (quatro) Rés e tendo a sentença da JCJ de origem condenado as 4 Rés, somente a Recorrente cuidou de interpor recurso ordinário ao TRT e Recurso de Revista para o TST, pelo que, tendo em vista o princípio da primazia da realidade, deve ser reconhecida a responsabilidade solidária da Recorrente, sob pena de impedir a aplicação dos preceitos contidos na legislação consolidada (CLT, art. 9º). Recurso de Revista conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 335728/1996, 3ª T., DJU 10.12.1999, pág. 203, Rel. P/o Ac.: Min. Mauro César Martins de Souza.

Grupo econômico. Solidariedade - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de

emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas". Essa é a inteligência do art. 2º, §2º, da CLT. A configuração de grupo econômico das empresas Golden Cross e Profit General Sales Promotion Ltda. ficou evidenciada pelo quadro fático, está plenamente demonstrado pelo Regional quando enfatiza que: houve congregação das empresas em uma mesma direção (vendas); que a Golden Cross contratou a empresa Profit, para colocar no mercado o seu plano de assistência médico-hospitalar internacional; que a empresa Profit, além de ter como única atividade a venda dos planos de saúde da Golden, era dependente desta; que a empresa Profit estava impedida de vender outros planos; que esta era totalmente controlada pela Golden. Presentes os requisitos do art. 2º, §2º, da CLT, inviável, pois, falar-se em sua violação. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 490188, 4ª T., DJU 12.04.2002, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Equiparação salarial. Grupo econômico. Empregadores diversos. Improcedência - O artigo 461 da CLT é expresso ao dispor que a igualdade de salário depende do fato de o empregado e o paradigma exercerem a mesma função e prestarem trabalho ao mesmo empregador. Registre-se, ainda, que, no caso de grupo econômico, o artigo 2º, §2º, da CLT não o equipara à figura do empregador, mas apenas atribui, a cada uma das empresas que o compõem, responsabilidade solidária para os efeitos da relação de emprego. Nesse contexto, se o reclamante trabalha para uma das empresas do grupo econômico, não lhe é dado postular equiparação salarial com empregado de outra empresa do mesmo grupo, tendo em vista a diversidade de empregadores na hipótese. Recurso de revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 528557, 4ª T., DJU 02.06.2000, pág. 283, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Agravo de instrumento. Recurso de revista. Configuração de grupo empresarial nos termos do art. 2º, §2º, da CLT. Matéria fática - Não se manda processar recurso de revista quando, para sua admissão, se fizer necessário o reexame de fatos e provas colhidos pelo Juízo de Cognição e sobre os quais pautou-se a decisão recorrida (aplic. En. 126, do TST). Agravo a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 620081, 5ª T., 17.05.2000, Rel.: Min. Conv. Platon T. de Azevedo Filho.

Recurso de revista da reclamante. Petrobrás. Interbrás. Sucessão. Inexistência de solidariedade - A Interbrás, quando existia, pertencia ao mesmo grupo econômico da Petrobrás. Todavia, com a sua extinção, deixou de haver a figura do grupo econômico prevista no art. 2º, §2º, da CLT. Portanto, não existe mais a responsabilidade subsidiária da Petrobrás. Recurso de revista conhecido e desprovido. Recurso de revista da União Federal. Irregularidade. Representação judicial. Assistente jurídico - A designação de Assistente Jurídico como representante judicial da União somente se dá em caráter excepcional e provisório, ou seja, não revela exercício que decorre do cargo (art. 69, da LC nº 73/93). A designação, pois, é exceção que depende de prova, diferentemente do exercício legal do cargo, que é regra, podendo presumir-se. A não apresentação da designação do Assistente Jurídico como representante judicial da União

importa em irregularidade de representação processual, pelo que não merece agasalho a insurgência. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 552154, 2ª T., DJU 02.08.2002, Rel.: Min. Renato de Lacerda Paiva.

O TRT manteve a condenação solidária da reclamada PROFORTE por três fundamentos distintos: 1 - Ocorrência de sucessão trabalhista; 2 - Configuração de grupo econômico; 3 - Previsão do art. 229 da Lei de Sociedades Anônimas. No que se refere à sucessão, não haveria como prevalecer o entendimento do TRT. De fato, sucessão é a modificação do sujeito em dada relação jurídica. Desse modo, para a sua caracterização seria necessário verificar-se, na mesma relação jurídica, a ocorrência de sujeitos diversos, que se sucedem. Ocorre que o próprio TRT esclarece que o obreiro foi contratado pela empresa cindida antes de sua cisão, e nela permaneceu trabalhando após esse ato jurídico, sem solução de continuidade. Por outro lado, também equivocou-se o TRT ao declarar a ocorrência de grupo econômico, pois dos termos do acórdão recorrido é possível concluir que não foi comprovada nos autos a existência de "direção, controle ou administração" entre as reclamadas, exigência esta presente no art. 2º, §2º, da CLT. Porém, embora se reconheça a ocorrência de afronta aos arts. 2º, §2º, 10 e 448 da CLT, o apelo não pode alcançar conhecimento, já que subsiste o último fundamento utilizado pelo TRT, que por si apenas enseja o reconhecimento da solidariedade entre as reclamadas. Com efeito, nos termos dos arts. 229 e 233 da Lei nº 6404/76, há solidariedade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorveram parcelas de seu patrimônio, salvo estipulação em sentido contrário. E, no caso dos autos, o TRT não consigna em sua posição prevalente a ocorrência de ajuste acerca da responsabilidade das empresas, no ato de cisão. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 586414, 5ª T., DJU 09.05.2003, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Sucessão trabalhista. PETROBRÁS. PETROMISA - Razoável a interpretação conferida pela Turma julgadora aos arts. 20 da Lei nº 8.029/90, 2º, §2º, 10 e 448 da CLT, ante o entendimento de que a verdadeira sucessora da PETROMISA foi, de fato, a PETROBRÁS, por ser detentora majoritária do capital da empresa extinta, absorvendo imediatamente seu patrimônio, e assumindo objetivamente o comando de seu acervo em pleno funcionamento. Incidência do Enunciado nº 221 do TST - Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 316125/1996, SBDI 1, DJU 12.11.1999, pág. 39, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito

Grupo econômico - UNIBANCO - Inexistência de vínculo de emprego condenação solidária - art. 2º, §2º da CLT - O Reclamante, contratado pela empresa Prever Seguros, promovia a venda de planos de previdência privada para os clientes do Unibanco. Incontroverso que o Unibanco não tinha qualquer vínculo com a Prever Seguros, ou figurava como seu acionista. No entanto, o BIB - Representações e Participações Ltda., acionista da Prever Seguros, é empresa ligada ao Unibanco - Banco de Investimentos do Brasil S.A., que faz parte do conglomerado Unibanco. A hipótese é de grupo econômico, devendo o Unibanco figurar no pólo passivo da relação jurídica processual e responsabilizar-se solidariamente pelos débitos trabalhistas, especialmente porque se beneficiou do trabalho do Reclamante, que

vendia planos de saúde aos seus clientes. Embargos não conhecidos integralmente. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 548214, SBDI 1, DJU 08.11.2002, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Da intempestividade das contra-razões apresentadas pela segunda reclamada, ao recurso adesivo do reclamante. Aplicação do art. 191 do CPC - O direito processual comum só pode ser utilizado como fonte subsidiária do direito processual do trabalho nas hipóteses em que este é omisso e, ainda assim, quando não houver incompatibilidade entre ambos (art. 769/CLT). O processo do trabalho é informado pelo princípio da celeridade, que não se coaduna com o prazo em dobro para falar nos autos conferido pelo art. 191 do CPC indistintamente a todos os litisconsortes cujos procuradores são diferentes. O DL nº 779/69 estabelece expressamente quais as entidades beneficiadas pela dilatação do prazo recursal, entre as quais não se encontra a recorrente. Recurso de revista conhecido e desprovido. Cisão de empresa. Responsabilidade entre a empresa cindida e aquelas decorrentes da cisão. Não há como se reconhecer a ocorrência de grupo econômico entre as reclamadas, ante a ausência de direção, controle ou administração, que caracterizariam o grupo. Daí, ante a aplicação do art. 2º, §2º, da CLT, a hipótese estranha à regulamentada por seus termos, reconheceu-se a ocorrência da alegada vulneração legal, possibilitando o conhecimento do recurso de revista. O conhecimento do recurso de revista por vulneração legal ou constitucional enseja, como regra geral, o seu provimento, mas não necessariamente. E isso porque, ultrapassada a barreira do conhecimento, etapa na qual o recurso de revista evidencia seu caráter eminentemente técnico, ao julgador é conferida maior liberdade para a aplicação do direito ao caso concreto, consideradas, obviamente, as premissas fáticas reveladas pelo Tribunal Regional. E, no caso dos autos, o TRT revelou com clareza as seguintes premissas fáticas: a reclamada PROFORTE, entre outras empresas, foi constituída a partir da cisão parcial da empresa Seg Serviços Especiais de Guarda Ltda.; a empresa cindida subsistiu após a cisão; o reclamante era empregado da empresa cindida desde antes da cisão, continuando a seus serviços. Dadas essas circunstâncias, no mérito, a hipótese deve ser analisada sob a ótica da Lei nº 6404/76, já que inexistem Leis trabalhistas que regulamentem os direitos dos empregados em caso de cisão de empresas. E, nos termos do art. 233 da Lei nº 6404/76, há solidariedade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorveram parcelas de seu patrimônio, salvo estipulação em sentido contrário, conforme autoriza o parágrafo único do mencionado dispositivo legal. Entretanto, no caso dos autos, ao que tudo indica, não foi comprovada ou sequer alegada a ocorrência de estipulação em sentido contrário à determinação legal. Deve, pois, ser mantida a condenação solidária da recorrente, embora por fundamentos diversos daqueles utilizados pelo TRT. Recurso de revista conhecido e desprovido. Honorários advocatícios. Declaração de pobreza firmada pelo reclamante. Percepção de salário superior ao dobro do mínimo legal. Os benefícios da justiça gratuita têm por objetivo a isenção do empregado do pagamento das custas e demais despesas processuais, considerando o pressuposto do estado de miserabilidade da parte, nos termos do artigo 789, §9º, da CLT, quer em função de o salário percebido ser inferior ao

dobro do mínimo legal, quer em função da declaração pessoal do interessado. No caso dos autos, o reclamante declarou não ter condições de pleitear em juízo sem o comprometimento do próprio sustento. Como o Tribunal Regional teve como verídica a assertiva e não exigiu sua comprovação, não há como se pretender o não preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5584/70, não obstante o obreiro percebesse salário superior ao dobro do mínimo legal. Recurso de revista não conhecido, no particular. Tribunal Superior do Trabalho, RR 496597, 5ª T., DJU 13.09.2002, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

1 - Da legitimidade passiva ad causam da Telebrás. Grupo econômico - Quando o reclamante nada alega sobre a caracterização de grupo econômico na reclamação, mas apenas no recurso ordinário, não se configura ofensa ao art. 2º, §2º, da CLT, nem contrariedade ao Enunciado nº 205 do TST, sob pena de violação dos princípios da devolvibilidade do recurso (art. 515 do CPC) e do devido processo legal (5º, LV, da Constituição). A divergência torna-se inespecífica quando não vislumbra a mesma situação fática dos autos. Revista não conhecida. 2 - Da produtividade. Previsão em acordo coletivo de trabalho - Não se conhece de revista que não indica de que órgão provém o aresto trazido para confronto, o que não possibilita verificar se o recurso está fundamentado na alínea "a" do art. 896 da CLT. Tribunal Superior do Trabalho, RR 708663, 1ª T., DJU 11.03.2002, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Grupo econômico. Contrato com empresas diversas. Unicidade do tempo de serviço. Impossibilidade - Para efeito de indenização de antigüidade, não são computados os períodos em que o empregado tenha laborado em empresas do mesmo grupo econômico, mediante contratos de trabalho diversos. A solidariedade prevista no art. 2º, parágrafo 2º da CLT é simplesmente passiva e para efeito de responsabilidade quanto a débitos trabalhistas das outras. Recurso parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 385933, 2ª T., DJU 04.08.2000, pág. 569, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Recurso de revista. Extinção da Interbrás. Responsabilidade. União Federal e Petrobrás - A teor do previsto no artigo 20 da Lei nº 8029/90, a União sucederá a sociedade que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias. Logo, ante à situação excepcional, prevista em Lei Especial, cabe à União Federal responder por eventuais créditos trabalhistas da Reclamante, não sendo possível invocar a norma do artigo 2º, §2º, da CLT, para determinar a responsabilidade solidária da Petrobrás. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 499651, 5ª T., DJU 16.08.2002, Rel.: Min. Conv. Walmir Oliveira da Costa.

Grupo econômico. Solidariedade - A questão pertinente ao grupo empresário de que trata o §2º do art. 2º da CLT, traz em seu enunciado um fato jurígeno (grupo econômico); estabelecendo daí uma conseqüência (solidariedade passiva), resultando tão-somente a responsabilidade patrimonial das empresas integrantes

do grupo. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), RO 19897-96, 2ª T., DORJ 19.01.1999, Rel.: Juíza Amélia Valadão Lopes.

Grupo econômico. Responsabilidade solidária. Conforme preconizado no §2º, do art. 2º, da CLT, sempre que uma ou mais empresas, mesmo com personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo um grupo industrial, comercial ou de qualquer atividade econômica, serão solidariamente responsáveis por todo e qualquer efeito da relação de emprego, a empresa principal. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), RO 05832-96, 3ª T., DORJ 13.11.1998, Rel. Juiz José Maria de Mello Porto.

Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Prestação de serviço. Tomador de serviço. "responsabilidade subsidiária - A responsabilidade subsidiária construída doutrinária e jurisprudencialmente emana da exegese dos arts. 2º, parágrafo 2º, 9º e 455, todos da CLT, espelhando a teoria geral das obrigações, que admite a culpa "in eligendo" e "in vigilando". É certo que, modernamente, não há como condenar ou nulificar a intermediação de mão-de-obra (terceirização), todavia urge reconhecer que a tomadora também assume o risco da contratação inidônea, capaz que é de escolher e fiscalizar os próprios contratos de negócios; caso contrário, responderá pelos débitos contraídos pela contratada, ainda que indiretamente." O que não se pode é, na triangulação, inverter a base e deixar ao desabrigo aquele que despendeu o esforço humano, a essa altura irrecuperável, assimilado que foi pela tomadora, que passa a ser subsidiariamente responsável pelo contrato de trabalho inadimplido. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), RO 04405-99, 8ª T., DORJ 12.01.2001, Rel.: Juiz Nelson Tomaz Braga.

Grupo econômico. Sócio. Débito trabalhista. Responsabilidade solidária. O artigo 896 do Código Civil dita que a solidariedade não se presume, resultando da lei ou de vontade das partes. se há identidade de sócios nas reclamadas, presume-se a existência de grupo econômico, e, por conseqüência, a solidariedade para fins de solvabilidade dos débitos trabalhistas, a teor do artigo 2º, §2º da CLT. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), RO 13877-95, 3ª T., DORJ 05.08.1998, Rel.: Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca.

Grupo de empresas. Personalidade jurídica própria de cada uma delas. Fato que não desfigura o grupo empresarial. "O fato das empresas terem personalidade jurídica própria não é de molde a afastar a solidariedade, ao revés, esta é uma das características o grupo empresarial, a teor do que dispõe o §2º, do art. 2º da CLT, outrossim, ainda que não haja controle de uma sobre a outra, mas dos mesmos acionistas controladores, patenteada esta a existência do grupo empresarial, sobretudo quando demonstrada a atuação conjunta com os mesmos fins precípuos." TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 13.622-4/94, DJ 27.10.1995, Rel.: Juiz Amador Paes de Almeida.

Se a prestação de serviços a empresas componentes de grupo econômico não sofreu solução de continuidade, mesmo na presença de rescisões contratuais formalizadas, há que se reconhecer único o contrato de trabalho, para efeito de

apreciação da prescrição, pois enquanto sob a órbita do grupo econômico a que endereçava seus serviços, havia óbvia restrição ao exercício do direito de ação. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 46797, (20030077073), 8ª T., DOESP 11.03.2003, Rel.: Juíza Catia Lungov Fontana.

Vício (dolo, simulação, fraude) - Grupo econômico - unicidade contratual - Fraude - Aplicação do art. 453 da CLT - A verificação de Grupo Econômico, não configura por si só, a unicidade contratual de empregado que se ativou sob o comando de várias empresas componentes, através de distintos contratos de trabalho, ainda que em bases territoriais sindicais diversas. O §2º do art. 2º da CLT fixa apenas a solidariedade entre elas, pelos contratos mantidos. Fraude não se presume, devendo ser provada para que possa ser tomada como tal. Por sucessivos contratos de trabalho, o trabalhador tem a proteção do disposto no art. 453 da CLT, para considerá-los como únicos, salvo se tiver recebido indenização legal, como se verifica com a liberação de depósitos fundiários e o pagamento da multa de 40% correspondente. TRT da 2ª Região (São Paulo), Proc. 19990560490, (2000010560), 3ª T., DOESP 28.03.2000, Rel.: Juiz Décio Sebastião Daidone.

Responsabilidade solidária. Natureza. Litisconsórcio passivo como pressuposto específico - A responsabilidade solidária, quando fixada na lei, como nas hipóteses dos artigos 2º, parágrafo 2º, e 455, ambos da CLT, é condicional, secundária, acessória, pois não decorre da vontade do devedor solidário, que não participou do negócio jurídico, é mesmo estranho à relação contratual. Daí porque não despensa o credor de demandar também contra o empregador. Pressupõe, por isso, litisconsórcio, que na hipótese é unitário, embora voluntário. E sem que esteja reconhecida a obrigação de devedor principal, em lide de que tenha participado, não há responsabilidade solidária. Como o acessório, que deriva à sorte do principal. Só em execução é que o credor, munido com título executivo em que esteja fixada a obrigação principal e a responsabilidade solidária, é que poderá exigir a satisfação da obrigação da um ou de outro, isoladamente, ou de ambos ao mesmo tempo. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000209419, (20010128055), 1ª T., DOESP 10.04.2001, Rel. Juiz Eduardo de Azevedo Silva.

Grupo econômico. Responsabilidade ainda que não conste no título executivo. Em casos especiais, notadamente em que o hipossuficiente não localiza a executada, não se aplica o disposto no Enunciado 205 do C. TST, mormente porque o parágrafo 2º do artigo 2º da CLT não prescreve que, para que seja responsabilizado pelo débito trabalhista de uma de suas componentes, devam as outras empresas do grupo econômico constar do título executivo judicial. TRT da 2ª Região (São Paulo), MS 1999000261, (1999018306), SDI, DOESP 14.12.1999, Red.: Juiz Gualdo Formica.

Servidor não concursado - Direito legal de anotação da CTPS para efeito previdenciário. Do mesmo modo que uma empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias pertinentes ao serviço prestado, com ou sem relação de emprego, com mais razão devem as entidades públicas assumir a mesma responsabilidade perante a Previdência Social, permitindo ao servidor não

concursado, no futuro, requerer a contagem daquele tempo de serviço para fins de sua aposentadoria, na forma do art. 40, parágrafos 12 e 13, da CF, e dos arts. 94 e ss. da Lei nº 8.213. Ainda que o contrato nulo não gere efeitos trabalhistas em favor do servidor não concursado, mesmo quando presentes todos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, há de se aplicar contra a Administração Pública o disposto no inciso I, "a", do art. 195 da CF, mandando-se anotar a CTPS para efeito de custeio previdenciário, pois o regime da Previdência Social não está limitado ao segurado trabalhador. Inclui também os seus dependentes legais, os quais devem receber do Estado a mesma proteção previdenciária. A anotação da Carteira Profissional é a única prova que o servidor não concursado tem para requerer a contagem do tempo de contribuição. TRT da 2ª Região (São Paulo), RE 22412, (20030051384), 9ª T., DOESP 28.02.2003, Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Equiparação salarial. Grupo econômico - O registro dos equiparandos em pessoas jurídicas diversas do mesmo grupo econômico não impede, em princípio, o reconhecimento da isonomia, pois o grupo é o verdadeiro empregador. A identidade funcional está caracterizada se os equiparandos prestam serviços no mesmo local, para a mesma pessoa jurídica. O registro e o trabalho em pessoas jurídicas diversas podem, apenas, descaracterizara identidade funcional. Inteligência do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT e do art. 461, caput, da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000453867 - (20010563290) - 5ª T. DOESP 21.09.2001- Rel. Juiz Fernando Antônio Sampaio da Silva.

O registro dos equiparandos em pessoas jurídicas diversas do mesmo grupo econômico não impede, em princípio, o reconhecimento da isonomia, pois o grupo é o verdadeiro empregador. A identidade funcional está caracterizada se os equiparandos prestam serviços no mesmo local, para a mesma pessoa jurídica. O registro e o trabalho em pessoas jurídicas diversas podem, apenas, descaracterizar a identidade funcional. Inteligência do art. 2º, parágrafo 2º da CLT e do art. 461, caput da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000453743, (20010563282), 5ª T., DOESP 21.09.2001, Rel. Juiz Fernando Antônio Sampaio da Silva.

Mandado de segurança. Cabimento. Mandado de segurança. Grupo econômico. Penhora de imóvel de empresa que não compôs o pólo passivo da ação. Segurança. Concedida. Caracterizado o grupo econômico e sendo as empresas que o compõem solidariamente responsáveis, não pode prevalecer a orientação do Enunciado 205 do C. TST, em detrimento da previsão do parágrafo 2º do artigo 2º da CLT, sobretudo quando as empresas que compuseram o pólo passivo revelaram-se impossibilitadas de cumprir o acordo que voluntariamente subscreveram. TRT da 2ª Região (São Paulo), Proc. 00369/2001-0, (2001021923), SDI, DOESP 20.11.2001, Rel. Juiz Floriano Vaz da Silva.

Empresa (consórcio). Solidariedade. Grupo econômico. Art. 2º, par. 2º, CLT - Enunciado nº 205 do C. TST - A empresa do grupo trazida ao pólo passivo deve aí

permanecer, com responsabilidade solidária, e compor os limites subjetivos da coisa julgada. Inteligência do Enunciado nº 205 do C. TST. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02990111462, (20000295579), 5ª T., DOESP 30.06.2000, Rel.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

Do grupo econômico - Em se tratando de grupo econômico, empregador é a empresa e, no caso, o complexo econômico que deverá responder nos termos do art. 2º, parágrafo 2º, CLT - Embora interessante que a ação seja ajuizada contra a empregadora aparente e demais empresas do grupo (Enunciado 205), não existe nenhuma proibição de que a ação seja dirigida contra a empresa principal, mormente quando também foi empregadora aparente e continua sendo empregadora com vistas ao complexo econômico que consubstanciou o grupo econômico. Em tais casos, compete à ré pleitear a vinda do empregador aparente (empresa do grupo). Não o fazendo, subentende a sua plena concordância com o direcionamento processual dado pela petição inicial, não competindo ao juiz diretor do processo a chamada de ofício (art. 128, CPC). Retenções previdenciárias e fiscais - As retenções fiscais devem ser efetuadas na forma do art. 46 da Lei nº 8.541/92 (excluídas verbas que tenham natureza indenizatória). A aplicação do dispositivo retro citado não importa em qualquer violação a dispositivos constitucionais, posto que seu parágrafo 2º determina a aplicação da tabela progressiva. A cota previdenciária de responsabilidade do autor deverá ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas vigentes à época do fato gerador e observado o limite máximo do salário-de-contribuição (Decreto nº 3.048/99, art. 276, parágrafo 4º). TRT da 2ª Região (São Paulo), Proc. 02990166917, (20000122143), 5ª T., DOESP 07.04.2000, Rel. Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

Deve ser aplicado com cautela porque propicia as malhas da burla. O sistema normativo posto nos artigos 2º e 3º da CLT, como um todo, prevalece sobre fato eventual prenhe de natureza econômica, mas vazio de especificidade jurídica. Logo, o arrivista dispositivo legal não é óbice para o reconhecimento do vínculo empregatício, cuja característica essencial repousa na realidade. Não interessa a esta Justiça sob que rubrica o obreiro presta seus serviços, mas sim se estes se dão de modo pessoal e subordinado, mediante salário, e não eventualmente. Aplicáveis os artigos 2º, 3º e 9º da CLT, à espécie. Vínculo trabalhista reconhecido, afastando-se a fraude. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 30512, (20030218769), 10ª T., DOESP 27.05.2003, Rel.: Juiz Homero Andretta.

Não somente as empresas que se encontram subordinadas a uma única outra (holding), são passíveis de formar a figura do grupo econômico, porquanto permite tanto o Direito Comercial, quanto o Direito Econômico e o Direito Empresarial, a formação do grupo por coordenação, ou seja, na linha horizontal. A solidariedade prevista no artigo 2º, parágrafo 2º, consolidado, visa resguardar o efetivo recebimento dos direitos sociais por parte do empregado, dada a natureza alimentar dos mesmos, independentemente de maiores formalidades. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 49666. (20030132376), 9ª T. DOESP 11.04.2003, Rel.: Juíza Jane Granzoto Torres da Silva.

1 - Alegações finais - Alcance - As alegações finais implicam na avaliação daquilo que as partes trouxeram para os autos em forma de prova e alegações. Não se prestam, assim, para alterar os limites da controvérsia nem inovar com acréscimos tardios e inoportunos. 2. Grupo econômico. Responsabilidade solidária. O grupo econômico, diante da conceituação que se extrai do parágrafo 2º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, responde solidariamente pelas obrigações contraídas e inadimplidas por seus componentes. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000338910, (20010755572), 8ª T., DOESP 11.12.2001, Rel. Juiz José Carlos da Silva Arouca.

Grupo econômico. CLT, art. 2º, parágrafo 2 - A existência de sócio comum em várias empresas não forma grupo econômico. O que define a existência do grupo é a "direção", o "controle" ou a "administração" de uma sociedade sobre outras, em razão de um interesse comum que liga as atividades dessas empresas. É o objetivo comercial ou industrial das pessoas jurídicas que dá origem ao grupo econômico, assim como é o objetivo das pessoas humanas, em grupo, que forma as sociedades comerciais. A existência de fraude, malícia, ou qualquer outro expediente utilizado pelas pessoas físicas na constituição de sociedades, com intuito de se livrarem de responsabilidades, deve ser levada à conta das nulidades dos atos jurídicos e não à formação de grupo econômico. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 29858200290202001, (20020771295), 9ª T., DOESP 13.12.2002, Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Relação de emprego - Arts. 2º e 3º da CLT - Empregador é quem assume os riscos do negócio e da contratação. O fato do dono da empresa ter mais de uma empresa ou participar como sócio de mais de uma delas, não autoriza ao trabalhador reclamar relação de emprego contra qualquer uma delas. A personalidade jurídica das sociedades comerciais é distinta da dos seus membros, conforme art. 20 do CC. O pedido de reconhecimento de vínculo deve ser dirigido contra a empresa que contratou, subordinou e assalariou o empregado. As demais empresas só podem ser chamadas ao processo como devedoras solidárias, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20549200290202006, (20020595748), 9ª T., DOESP 20.09.2002, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Sendo inolvidável que as modificações na estrutura empresarial não devem afetar as relações de trabalho, a ocorrência de sucessão, nos moldes dos artigos 10 e 448 consolidado, permite a imputação de responsabilidade ao sucessor. Entretanto, não há supedâneo legal para escorar a modalidade solidária, posto que esta só pode ser atribuída àquelas entidades que constituam o mesmo grupo econômico, nos moldes do §2º do artigo 2º da CLT e do §2º do artigo 3º da Lei nº 5.889/73; ao empreiteiro principal, de conformidade com o artigo 455 da CLT e à tomadora ou cliente, no caso de falência da empresa de trabalho temporário, nos restritos termos do artigo 16, da Lei nº 6.019/74, ou, ainda, na hipótese de volição nesse sentido (artigo 265 do Código Civil). Há, portanto, flagrante impropriedade na pretensão quanto à responsabilização solidária daquele arrolado como

sucessor. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 54345, (20030226621), 2ª T., DOESP 10.06.2003, Rel.: Juíza Mariangela de Campos Argento Muraro.

Configura-se o grupo econômico para os efeitos da relação de emprego, quando uma ou mais pessoas físicas detêm não apenas parcelas maciças de capital de várias empresas, mas igualmente quando têm preponderância nas deliberações sociais de várias sociedades. Inteligência do §2º do art. 2º da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010147270, Ac. 1ª T., 20020420603, 20.6.2002, Rel.: Juíza Maria Inês Moura Santos A. Cunha, in Rev. LTr 66-08/991.

Mandado de segurança. Solidariedade do grupo econômico - Se demonstrado nos autos, de modo inconteste, que a empresa, cujos bens foram objeto de constrição, é inequivocamente pertencente ao grupo econômico da devedora, a constrição pode e deve incidir sobre os seus bens. Inteligência do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, que prestigia a eficácia da coisa julgada material. TRT da 2ª Região (São Paulo), MS 1999016281, (2000004456), SDI, DOESP 11.04.2000, Rel. Juiz Nelson Nazar.

Mandado de segurança. Cabimento: O mandado de segurança, segundo os ditames do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, em regra, somente pode ser utilizado quando inexiste previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. Mandado de segurança. Isenção de custas ao empregador: O empregador não pode requerer isenção de custas no âmbito da justiça do trabalho, seja para efeito de depósito prévio ou dos emolumentos devidos ao estado. Contraria a natureza das coisas presumir pobreza do empregador, eis que ele é a empresa na forma do art. 2º da CLT. Por essa razão, a Lei nº 5.584/70 só contempla o empregado como beneficiário da justiça gratuita. Segurança que se denega. TRT da 2ª Região (São Paulo), MS 03031/2001-0, (2002023954), SDI, DOESP 14.02.2003, Rel. Juiz Nelson Nazar.

Mão de obra. Locação (de) e subempreitada. Responsabilidade subsidiária - Só a existência de fraude (CLT, 9º), ato ilícito (CC, 1518), acordo de vontade (CC, 896) ou grupo econômico (CLT, 2º, parágrafo 2º) podem justificar a responsabilidade solidária ou subsidiária. TRT da 2ª Região (São Paulo), RS 20000396057, (20000442970), 6ª T., DOESP 01.09.2000, Rel.: Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro.

Grupo econômico. Solidariedade passiva (art. 2, parágrafo 2º, da CLT) - Localização comum, atividades afins, representação por mesmo patrono e sócios com sobrenomes iguais, caracterização de grupo econômico e confirmação da solidariedade passiva. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 13509200290202008, (20020591432), 6ª T., DOESP 20.09.2002, Rel.: Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro.

Cartório não exerce atividade comercial, não apropria capital de giro, não gera bens ou serviços privados, não é categoria econômica e não tem fundo de comércio. O Oficial não é dono dos livros de lançamentos, não tem clientela (na acepção própria que o comércio emprega ao termo), nem tem a liberdade para dispor sobre o que e como registrar. Não há, enfim, desempenho de uma atividade

empreendedora (própria da atividade privada), nem aplicação de capital sob a condição de risco do negócio. Toda a sua atividade é controlada pelo poder público (o Judiciário; CF/88, art. 236, §1º). A outorga de delegação é, também, ato complexo, que exige aprovação em concurso público (público, enfatize-se), além da individuação do agente delegado, da função delegante e da serventia por onde se fará passar a delegação. A Lei nº 8.935/94, ao assegurar à autora o direito de opção pelo regime trabalhista, veio a afirmar, precisamente, que esse tipo de trabalhador não é empregado. Seria incongruente afirmar que alguém tem o direito de optar por algo que já adquiriu. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010180065, Ac. 6ª T., 20020064610, 5.2.2002, Rel.: Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro, in Rev. LTr 66-07/884.

Responsabilidade solidária - Só a existência de fraude (CLT, 9º), ato ilícito (CC, 1518), acordo de vontade (CC, 896) ou grupo econômico (CLT, 2º, §2º) podem justificar a responsabilidade solidária. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000044851, (20010194759), 6ª T., DOESP 04.05.200, Rel.: Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro.

Solidariedade - Alcance. A solidariedade é figura tipo, que decorre da lei ou do contrato. Não aceita analogia; rejeita a presunção; não suporta aplicação extensiva. Se não houve fraude (CLT, 9º, c/c CC, 1518), acordo de vontade (CC, 896) ou grupo econômico (CLT, 2º, parágrafo 2º), não há solidariedade. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02990131765, (20000037189), 6ª T., DOESP 11.02.2000, Rel.: Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro.

Solidariedade - Empresas sob o controle de uma diretoria em comum - Solidariedade prevista no art. 2º, §2º, da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000048423, (20010217236), 6ª T DOESP 18.05.2001, Rel.: Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro.

Ocorre sucessão trabalhista, mesmo nos casos em que empresa privada assume, através de concessão, o serviço de transporte público anteriormente realizado por Empresa Pública que explora atividade econômica, pois, esta última, já se encontrava submetida ao regime trabalhista aplicável às empresas privadas, em razão da determinação contida no artigo 173, parágrafo 1º, II, da CF/88. Trata-se de risco do empreendimento (art. 2º da CLT), sendo certo que as alterações na estrutura jurídica da empresa não podem afetar os direitos adquiridos por seus empregados (inteligência dos artigos 10 e 448 da CLT). TRT da 2ª Região (São Paulo), AP 51410, (20030163174), 10ª T., DOESP 29.04.200, Rel.: Juiz Ricardo César Alonso Hespanhol.

Em rito procedimental sumaríssimo ou ordinário, a prova testemunha é modalidade probatória eficaz para comprovação ou não de liame empregatício (CLT, artigos 2º e 3º, a teor do ônus previsto nos artigos 818/CLT e 332/333 do diploma processual civil. Seu indeferimento desfundamentado (CF, art. 93, IX) constitui notável cerceamento de defesa e dos meios a ela inerentes (CF, art. 5º, LV), mormente para o litigante que posteriormente se vê prejudicado pela

prestação jurisdicional (CF, art. 114) produzida na seqüência da nulidade indeferitória. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 00376200202502000, (20030012087), 7ª T., DOESP 07.02.2003, Rel. Juiz Ricardo Verta Luduvice.

Empresa (consórcio). Solidariedade. Grupo econômico. Empregador único - As duas empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, pois a direção é comum e o próprio nome Itapemirim indica a existência do grupo de empresas. Logo, são solidárias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º da CLT, pois o empregador é o grupo. Há, portanto, a figura do empregador único. A regra do parágrafo 2º do artigo 2º da CLT estabelece tanto solidariedade ativa, como passiva, pois há a responsabilidade solidária para efeito de condenação, mas também a possibilidade de transferir o empregado de uma empresa para outra e de contar o respectivo tempo de serviço em cada uma delas para os fins trabalhistas. Contribuição confederativa. Natureza jurídica. Não se trata a contribuição confederativa de tributo, mas de uma contribuição de natureza privada, fixada na assembléia geral do sindicato. Não se encaixa a referida contribuição no artigo 149 da Constituição, porque não é criada pela União, mas é fixada na assembléia geral sindical. Não representa intervenção no domínio econômico, nem diz respeito à Seguridade Social. Desnecessária lei complementar para criar a contribuição, pois não tem natureza tributária. A referida contribuição não é cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º do CTN), pois não reverte ao Estado. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000434277, (20010449536), 3ª T., DOESP 14.08.2001, Rel.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

Preposto judicial do empregador. Empregado ou não - Grupo de empresas. Preposto. O empregado de uma das empresas pode ser preposto das demais pertencentes ao grupo, pois o empregador é o grupo, como declara o parágrafo 2º do artigo 2º da CLT, principalmente se a empresa do grupo é a sucessora da anterior. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000326717, (20010558963), 3ª T., DOESP 18.09.2001, Rel.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

Preposto judicial do empregador empregado ou não preposto. Grupo de empresas - O parágrafo 2º do artigo 2º da CLT dispõe que o empregador é o grupo de empresas. Assim, o preposto de uma das empresas do grupo pode representar as demais, pois o empregador é único. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000524560, (20020416142), 3ª T., DOESP 25.06.2002, Rel.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

Empresas autônomas, que exercem atividade econômica, sujeitas à mesma direção de pessoas físicas, que as controlam, caracteriza a existência do grupo econômico. Considera-se, assim, o grupo econômico empregador único, nos termos do §2º do art. 2º da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), 02960451729, Ac. 3ª T. 02970545963, Rel.: Juiz Sérgio Pinto Martins, DOESP 31.10.1997.

Os riscos do empreendimento ficam a cargo do empregador (art. 2º da CLT), não podendo ser transferidos para o empregado. Havendo cessação do pacto laboral pela falência da empresa, é devido o aviso prévio. TRT da 2ª Região (São Paulo),

RS 00039, (20030217037), 3ª T. DOESP 27.05.2003, Rel.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

Preleciona o caput do artigo 449 da CLT, que "Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa" Depreende-se da análise do texto legal em referência, que a falência do empregador não é elemento garantidor de sua inadimplência em relação às verbas e conseqüentes devidas ao trabalhador. Pensamento em contrário daria azo a concluir-se que os efeitos negativos da quebra devem ser suportados também pelo empregado, o que afronta literalmente o disposto no caput do artigo 2º da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), RS 00012, (20030239286), 6ª T., DOESP 30.05.2003, Rel. Juiz Valdir Florindo.

A falência é um risco inerente ao próprio empreendimento negocial, não devendo ser transferido para o empregado qualquer prejuízo (artigo 2º da CLT). TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 00233, (20030083111), 10ª T., DOESP 11.03.2003, Rel.: Juíza Vera Marta Públio Dias.

Execução. Grupo de empresas. Solidariedade - As integrantes de grupo econômico estão ligadas, em face dos créditos trabalhistas dos empregados de qualquer das empresas, por um vínculo de solidariedade, conforme expressamente previsto no parágrafo 2º do art. 2º da CLT. Essa solidariedade, de acordo com o entendimento da melhor doutrina e jurisprudência, não é de natureza eminentemente formal-processual, mas material-econômica, e se assenta na constatação de que a prestação de serviços a uma das empresas aproveita, ainda que indiretamente, a todo o conglomerado. O argumento de que não compôs o pólo passivo da demanda, em sua fase de conhecimento, não pode ser proveitosamente invocado pela integrante do grupo econômico compelida a responder pela execução. Como responsável solidária, sua condição em face do reclamante é a de co-devedora, encontrando-se geneticamente vinculada à obrigação reconhecida pelo título executivo judicial. Nesse contexto, detém legitimação primária para a execução, o que significa que responde com seu patrimônio pela satisfação do débito, independentemente de não ter sido citada para contestar a reclamação e participar dos demais trâmites da fase cognitiva. TRT da 2ª Região (São Paulo), AP-ETerc 20000099362, (20000257286), 8ª T., DOESP 13.06.2000, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Grupo econômico. Solidariedade passiva. Administração. Configuração. - A participação acionária dentre as empresas, somada à ingerência no conselho consultivo e aos investimentos caucionados por ações, configura grupo econômico (art. 2º, parágrafo 2º, CLT). O conceito trabalhista não possui o mesmo rigor que o direito comercial, pois objetiva tutelar verbas laborais daqueles que trabalham em prol do grupo, ainda que o vínculo se forme com determinada empresa. As demais não podem se furtar à responsabilidade passiva. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000439813, (20020033308), 8ª T., DOESP 19.02.2002, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Contrato. Solidariedade - A responsabilidade solidária da empresa que se valeu de mão-de-obra através de interposta pessoa jurídica encontra amparo legal, além dos dispositivos citados na sentença, também no par. 2º do art. 2º da CLT e no art. 159 do Código Civil Brasileiro, derivando do princípio informador do direito do trabalho segundo o qual o empregado não pode correr os riscos do empreendimento, devendo dispor do máximo de garantias para obter a pronta satisfação dos seus créditos de natureza alimentar. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000440510, (20020193410), 8ª T., DOESP 16.04.2002, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Bancário. Participação nos lucros. Conglomerado - Não pode prevalecer o entendimento que restrinja indevidamente o conceito de lucro operacional bancário, excluindo da distribuição retornos financeiros que só puderam ser concretizados em virtude do trabalho de captação desempenhado pelos empregados, como a aquisição de ações, de ouro e de títulos do governo ou de empresas privadas. O resultado produtivo da força de trabalho do bancário não se exaure nas operações exclusivamente ligadas ao nome-fantasia do banco, caracterizadas como lucro típico, ou não haveria sentido na constituição de conglomerados que, como se sabe, jamais se constróem sem a contribuição direta da mão-de-obra bancária. Outra não é a conclusão que se extrai do disposto no parágrafo 2º. do art. 2º da CLT, em que se estabelece a responsabilidade solidária entre a empresa responsável e cada uma das subordinadas, no âmbito do grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010340305, (20020485128), 8ª T., DOESP 13.08.2002, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Grupo econômico. Descaracterização. Franquia - O grupo econômico previsto no art. 2º, §2º, da CLT possui amplitude maior do que o da legislação comercial, evidenciando-se quando existe o controle exercido por uma empresa líder sobre as demais, como também diante da hipótese de empresas dispostas horizontalmente no mesmo plano, exercendo com reciprocidade controle e vigilância, todas elas voltadas para um empreendimento global. O só fato de duas ou mais empresas terem adquirido os direitos de uso do material e método comercializados por meio de franquia não faz pressupor a existência de grupo econômico, se não possuírem elas direção comum ou controle acionário. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 1652/02, 2ª T., DJMG 26.03.2002, pág. 16, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros.

Execução trabalhista contra empresa sucessora - O art. 2º, §2º, da CLT, trata da responsabilidade solidária de grupo econômico em relação aos contratos mantidos com qualquer das empresas. Por isso devem todas figurarem no pólo passivo, pois a solidariedade não se presume (art. 896 do Código Civil e enunciado 205). Outra hipótese da sucessão trabalhista, prevista nos arts. 10 e 448 da CLT, pelos quais se garantem direitos adquiridos em face da alteração jurídica da empresa e a transmissão de sua propriedade. Esta garantia se dá tanto no direito material, pela fixação dos direitos, quanto no direito processual, pela garantia e exeqüibilidade. Se a execução se torna impossível ou difícil perante a empresa

sucedida, pode e deve prosseguir-se junto à empresa sucessora, mesmo que não tenha figurado no pólo passivo da ação e o empregado para ela não tenha trabalhado. Se a empresa sucessora se beneficia da alteração jurídica da empresa sucedida, adquirindo-lhe total ou parcialmente o patrimônio, torna-se automaticamente co-responsável pelos direitos trabalhistas que nela se constituíram. O direito do trabalho não pode perder tempo com questões de personalismo jurídico, enquanto um trabalhador está sem receber os créditos de um trabalho já prestado e transformado em riqueza por quem dele se beneficiou. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 0306/99, SE, DJMG 23.07.1999, pág. 3, Rel.: Juiz Antônio Álvares da Silva.

Contrato de revenda e distribuição. Solidariedade entre a fornecedora e a distribuidora - Restando configurada a relação de subordinação da distribuidora em relação a fornecedora, desvirtuando-se a simples avença comercial de distribuição e revenda de produto, deve ser declarada a responsabilidade solidária entre as empresas, na forma do §2º, artigo 2º, da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 16421/98, 3ª T., DJMG 08.06.1999, pág. 21, Rel.: Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira.

Solidariedade. Execução. Título executivo. Desnecessidade de figuração de empresa do mesmo grupo econômico. Responsabilidade. Teoria da despersonalização jurídica da empresa. Execução contra o sócio. - Havendo reclamação trabalhista contra uma empresa, as outras que fazem parte do grupo econômico podem ser indistintamente executadas, não havendo necessidade de que estas tenham participado do processo de conhecimento. certo que a solidariedade não se presume, sendo obrigatória a sua fixação por lei ou pelo contrato. Preceitua o art. 2º, §2º, da CLT que sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Veja-se que, neste caso, a solidariedade decorre da lei, o referido art. 2º, §2º, da CLT e também do contrato, porque a redação deste texto de lei já no sentido de que a relação de emprego. portanto, o contrato de trabalho. se dará com esta condição de ordem cogente. Portanto, até descabível. ou, no mínimo, desnecessário. que o trabalhador, ao ajuizar a reclamação, indique as empresas componentes do mesmo grupo econômico do qual fazem parte, somente sendo adequado que indique como executada qualquer das outras no momento em que não conseguir a satisfação da obrigação do seu crédito. Não se pode impor ao credor que imagine que uma das devedoras solidárias se tornará inadimplente e que, por isto, tenha de relacionar todas elas na demanda, sendo certo que a falta de cobrança a um dos deles não importa a renúncia quanto aos outros, por preceituação do art. 910 do Código Civil brasileiro. sem importância, ainda, que as devedoras solidárias tenham sido excluídas da lide na fase de conhecimento, porque o título executivo com relação a uma delas alcança as outras, indistintamente, que deverão figurar no pólo passivo do processo de execução, destinatários que são do art. 20 do CCb. TRT da 3ª Região (Minas

Gerais), ARG 0017/02, SDI 1, DJMG 17.05.2002, pág. 5, Rel.: Juiz Bolívar Viegas Peixoto.

Grupo econômico. Condenação solidária. Comprovado, nos autos, que as reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico, nos exatos termos do art. 2º, §2º, da CLT, devem responder pelo pagamento de eventuais créditos devidos ao reclamante. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 2747/02, 1ª T., DJMG 24.05.2002, pág. 6, Rel.: Juíza Cleube de Freitas Pereira.

Nos termos do art. 2º, §2º da CLT, "sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas". Verificada, portanto, a existência do grupo econômico, é de se atribuir responsabilidade solidária às empresas que o compõem. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 51/03, 8ª T., DJMG 22.02.2003, pág. 22, Rel.: Juíza Cleube de Freitas Pereira.

Grupo econômico. Consórcio de empresas. Caracterização - O denominado "consórcio de empresas" encontra previsão na Lei das Sociedades Anônimas, sendo que não tem personalidade jurídica própria, não cabendo em se falar em responsabilidade solidária entre as empresas que lhe dão vida, nem tampouco de formação de grupo econômico, na acepção do art. 2º, §2º, da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 12.233/01, 5ª T., DJMG 10.11.2001, Rel.: Juiz Emerson José Alves Lage.

Extrai-se do disposto no inciso VI do art. 649 do CPC, de aplicação subsidiária, que a vontade da lei exaure-se na proteção aos profissionais liberais ou autônomos que necessitam de determinadas "ferramentas" para o exercício das suas atividades. Como se trata de norma de caráter excepcional, não suporta interpretação ampliada para salvaguardar também as empresas, ainda mais quando se sabe ser delas, e não dos trabalhadores, o risco do empreendimento (art. 2º, §2º, da CLT). TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 1111/03, 3ª T. DJMG 12.04.2003, pág. 4, Rel.: Juiz João Bosco Pinto Lara.

Grupo econômico. Configuração. Caracterização - Segundo Otávio Bueno Magano, em sua obra os grupos de empresas no direito do trabalho, o grupo se define como conjunto de empresas ou sociedade juridicamente independente, submetido à unidade de direção, particularizando-se, entre os demais de sua espécie, por ser composto de entidades autônomas, submetidas à unidade de direção. Reflete o nosso direito pátrio a concepção do grupo econômico como realidade atuante, apta a produzir efeitos no mundo do direito, embora não dotada de personalidade jurídica. Tal se confirma com o fato de haver sido a mesma realidade expressamente reconhecida como empregador único, idéia que continua inerente à estrutura do texto legal vigente. Vale destacar que no direito do trabalho impõe-se, com maior razão, interpretação mais abrangente do que se constitui

grupo econômico, devendo-se atentar para a finalidade de tutela ao empregado perseguida pelo parágrafo 2º, do artigo 2º, do diploma consolidado. E mais, como forma de ampliar a garantia dos créditos trabalhistas, o texto consolidado delineou a figura do grupo econômico, caracterizando tal instituto pela diversidade de personalidade jurídica, mas mantida a mesma direção, controle ou administração, vinculando-se uma à outra, como efetivamente demonstrado no presente caso. Recurso a que se nega provimento. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 5716/02, 3ª T., DJMG 10.08.2002, pág. 6, Rel.: Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior.

Franchising. Responsabilidade solidária - O contrato mercantil de franchising, de que cuida a Lei nº 8.955/94, firmado por sociedades autônomas, com personalidades jurídicas próprias e quadro societário diverso, afasta a caracterização de grupo econômico e, conseqüentemente, a responsabilidade solidária prevista no art. 2º, §2º, da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 8.289/01, 2ª T., DJMG 17.08.2001, pág. 12, Rel.: Juiz José Maria Caldeira.

Contratada por administrador judicial para gerir negócios da empregadora insolvente, com o objetivo de viabilizar a satisfação de créditos salariais em execução por usufruto de empresa, a recorrente tem sua responsabilidade delimitada nos arts. 148 a 150 e 719 do CPC, não lhe sendo aplicável a responsabilidade trabalhista prevista nos arts. 2º e 455 da CLT, interpretados pelo enunciado nº 331-IV/TST, restando provido o apelo. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 5123/03, 2ª T., DJMG 28.05.2003, pág. 15, Rel.: Juiz José Maria Caldeira.

Grupo econômico - Atualmente, o conceito contido no §2º, art. 2º, da CLT, admite exegese mais ampla, além da interpretação meramente literal. Isso porque o direito do trabalho busca, ao eleger como um de seus princípios a tutela do hipossuficiente, ampliar a base patrimonial que garante a satisfação dos créditos laborais. Assim, a mera verificação de relação de coordenação entre as empresas autoriza a idéia de grupo econômico. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 10.922/02, (RO 13.919/99), 1ª T., DJMG 30.10.2002, pág. 16, Rel. Juiz José Marlon de Freitas.

Grupo econômico. Caracterização - Conforme entendimento da melhor doutrina e jurisprudência, admite-se, hoje, a existência do grupo econômico independente do controle e fiscalização por uma empresa-líder. É o chamado "grupo econômico por coordenação", conceito obtido pela evolução da interpretação meramente literal do art. 2º, §2º, da CLT. Neste caso, as empresas autuam horizontalmente, estando em mesmo plano, todas participando do mesmo empreendimento. Tal interpretação doutrinária e jurisprudencial se coaduna com o objetivo tutelar do direito do trabalho. Está este ramo do direito atento à realidade fática e à proteção aos créditos trabalhistas, de caráter alimentar, que não podem ficar à mercê da celeuma travada sobre de quem é a responsabilidade e da mera interpretação literal do dispositivo de lei, que deve sofrer adaptação à realidade conjuntural e econômica da sociedade na qual se insere. Comprovado, nos autos, que as

reclamadas formavam um grupo econômico, nos moldes aqui estabelecidos, há de ser reconhecida a responsabilidade solidária das mesmas, conforme art. 2º, §2º, da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 4.206/01, 4ª T., DJMG 12.05.2001, pág. 16, Rel.: Juiz Luiz Otávio Linhares Renault.

Grupo econômico. Ocorrência - Conforme amplamente noticiado pela imprensa, o Banco Bradesco S/A adquiriu parte das ações do Banco de Crédito Real S/A. Não obstante este banco permanecer com patrimônio e pessoal próprios, a operação efetuada visou a formação de um empreendimento econômico forte, mantendo os bancos relação de coordenação. Configurou-se, portanto, o grupo econômico, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT, pelo que ambos os reclamados devem responder, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas porventura não pagos pela empregadora principal, por aplicação do EN 331, I, do C. TST. Ref.: Art. 2º, §2º CLT, EN 331, I/TST. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 19602/98, 4ª T., DJMG 12.06.1999, pág. 4, Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault.

Grupo econômico - Não se configura a existência de grupo econômico se não restaram comprovados os pressupostos previstos no art. 2º, §2º da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 15124/01, 5ª T., DJMG 09.02.2002, pág. 32, Rel.: Juiz Luiz Ronan Neves Koury.

Grupo econômico. Caracterização - Para configuração do grupo econômico, não é mister que uma empresa seja a administradora da outra, ou que possua grau hierárquico ascendente. Ora, para que se caracterize um grupo econômico, basta uma relação de simples coordenação dos entes empresariais envolvidos. A melhor doutrina e jurisprudência admitem hoje o grupo econômico independente do controle e fiscalização de uma empresa-líder. Basta uma relação de coordenação, conceito obtido por uma evolução na interpretação meramente literal do art. 2º, §2º da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 8.486/01, 4ª T., DJMG 18.08.2001, pág. 14, Rel.: Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal.

Grupo econômico - Configuração - No Direito Trabalhista, a caracterização do grupo econômico, nos tempos atuais, não se reveste das exigências comuns da legislação comercial. O art. 2º, §2º/CLT, ao estabelecer que todas as empresas componentes do grupo econômico são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes dos contratos de trabalho celebrados por quaisquer delas, pretendeu garantir o pagamento do crédito trabalhista ao obreiro. Assim sendo, basta a existência da integração entre as empresas e a concentração da atividade empresarial num mesmo empreendimento, independentemente de diversidade da personalidade jurídica, sendo, contudo, imprescindível a sua cabal comprovação, sob pena de não se caracterizar o grupo econômico insculpido no Estatuto Celetizado. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 16.669/01, 4ª T., DJMG 02.03.2002, pág. 12, Rel.: Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal.

Grupo econômico - Evidenciado que as reclamadas têm em comum uma sócia, majoritária em relação a uma delas, a qual responsável pela administração e controle de ambas, tendo inclusive se apresentado em audiência como

proprietária; constatado, ainda, que têm em comum empregados, veículos e também sua contabilidade, não há dúvidas de que se trata de um grupo econômico, devendo ser reconhecida sua responsabilidade solidária, na forma do artigo 2º, §2º, da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 4829/00, 3ª T., DJMG 03.10.2000, pág. 11, Rel.: Juiz Marcus Moura Ferreira.

Unicidade contratual - Tendo ocorrido nova e imediata contratação do empregado por outra empresa do mesmo grupo econômico, presume-se que a dispensa caracteriza fraude à Lei, posto que, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT, são ambas solidariamente responsáveis por todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 11132/99, 2ª T., DJMG 16.02.2000, pág.11, Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira.

Grupo econômico. Empregador único - Caracterizado o grupo econômico, nos moldes do artigo 2º, §2º, da CLT, deve-se considerar que a solidariedade ali prevista não apenas passiva, mas também ativa. Assim, pode o empregado mover reclamação contra quaisquer das empresas do referido grupo, mas, em contrapartida, todas elas também lhe poderão exigir a prestação de serviços. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 7295/99, 3ª T., DJMG 23.11.1999, pág. 11, Rel.: Juíza Maria Cecília Alves Pinto.

Desconto das comissões pelo cancelamento da assinatura de jornais e revistas - Impossibilidade - Os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador (art. 2º da CLT). No caso do vendedor comissionista, o direito à comissão nasce com a ultimação da transação, que se considera aceita se o empregador não se opuser, por escrito, no prazo de dez dias contados da data da proposta (art. 3º da Lei nº 3.207/57). Transcorrido este prazo, se o cliente resolve cancelar a assinatura de jornais e revistas ou o negócio não é realizado por motivo alheio à vontade do empregado, o prejuízo será arcado pela empresa. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 3828/03, 3ª T., DJMG 24.05.2003, pág. 8, Rel.: Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta.

Grupo econômico. Caracterização - Detendo o banco Itaú S/A o controle acionário do banco BEMGE S/A, fato comprovado nos autos, além de público e notório, caracteriza-se a hipótese prevista no §2º do artigo 2º da CLT, com conseqüente responsabilidade solidária das duas empresas. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 11850/99, 3ª T., DJMG 15.02.2000, pág. 7, Rel.: Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira.

Grupo econômico. Relação de mera coordenação entre as empresas componentes - Consoante a doutrina mais abalizada, a leitura do art. 2º, §2º, da CLT, não deve ser estritamente literal, competindo ao julgador buscar a interpretação que melhor se coadune com a idéia de se ampliar a proteção dos créditos trabalhistas, fim principal do Direito Laboral. Nessa ordem de idéias, tem-se considerado irrelevante a existência de uma empresa controladora das demais, bastando que haja uma relação de coordenação entre todas elas para que seja

caracterizado o grupo econômico. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 8540/02, 1ª T., DJMG 23.08.2002, pág. 10, Rel.: Juíza Maria Laura F. Lima de Faria.

Grupo econômico. Sócio em comum - O simples fato isolado de uma ou mais empresas possuírem um sócio em comum não autoriza o reconhecimento da existência de grupo econômico. Contudo, esta circunstância, somada a uma série de outros elementos sugestivos da colaboração mútua, do controle e da coordenação entre as empresas envolvidas, como o parentesco entre os sócios, a identidade de atividades-fins, de forma que o objeto social de uma se confunde o da outra, ou se servem reciprocamente, autoriza a configuração do grupo econômico, aplicando-se à espécie do §2º do art. 2º da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 6334/99, 1ª T., DJMG 19.11.1999, pág. 7, Rel.: Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães.

Grupo econômico. Relação inter-empresarial. Art. 2º, §2º, CLT - O grupo econômico para fins trabalhistas não necessita se revestir das modalidades jurídicas típicas do direito econômico ou direito comercial (holdings, consórcios, pools, etc.). Não exige, sequer, a prova de sua formal institucionalização cartorial: Pode-se acolher a existência do grupo desde que surjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração inter-empresarial (abrangência subjetiva e nexo relacional) de que fala a CLT (art. 2º, §2º). TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 21.506/00, 3ª T., DJMG 20.03.2001, Rel.: Juiz Maurício J. Godinho Delgado.

Grupo econômico. Relação inter-empresarial. Art. 2º, §2º, CLT - O grupo econômico para fins justrabalhistas não necessita se revestir das modalidades associativas típicas do direito econômico ou direito comercial (holdings, consórcios, pools, etc.). Não exige, sequer, a prova de sua formal institucionalização cartorial: pode-se acolher a existência do grupo desde que surjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração inter-empresarial de que fala a CLT (art. 2º, §2º). TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 22273/98, 3ª T., DJMG 14.09.1999, pág. 9, Rel.: Juiz Maurício José Godinho Delgado.

Grupo econômico - Evidenciado que as empresas reclamadas possuem em comum o mesmo sócio-gerente ou presidente, normalmente seu acionista ou quotista majoritário; que várias delas foram registradas no mesmo endereço; que o reclamante prestou serviços em favor de quase todas; e ainda, que existia um único departamento de recursos humanos, onde eram centralizadas as questões afetas às recorrentes, não há como negar a existência de um grupo econômico, nos moldes do art. 2º, §2º, da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 1.278/01, 3ª T., DJMG 08.05.2001, pág. 10, Rel.: Juiz Maurício J. Godinho Delgado.

Grupo econômico. Caracterização - Para a caracterização do grupo econômico (art. 2º, §2º, CLT) precisa a vinculação de uma empresa à outra, e essa vinculação se faz quando estiverem sob a mesma direção, controle ou administração. Este

dispositivo tem como escopo proteger o trabalhador dos engenhos e artifícios do empresário no sentido de dificultar a garantia dos créditos trabalhistas. No Direito do Trabalho a fixação do grupo econômico não se reveste daquelas características e exigências comuns da legislação comercial, bastando que haja o elo empresarial, a integração entre as empresas, a concentração da atividade empresarial num mesmo empreendimento, independentemente da diversidade da personalidade jurídica. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 4063/02, 6ª T., DJMG 20.06.2002, pág. 9, Rel.: Juiz Maurílio Brasil.

Bancário. Enquadramento. Grupo Econômico. Enquadramento Sindical. Bancário - O enquadramento sindical de um trabalhador decorre da natureza do negócio a que se dedica sua empregadora, ou, quando muito, das "condições profissionais de trabalho do empregado..., tratando-se de categoria profissional diferenciada ou de profissional liberal" (in Süssekind e Maranhão, apud Valentin Carrion, comentários à CLT, 26ª edição, pág. 436). Por esta razão, o enquadramento bancário dos empregados de uma entidade financeira chefe de um conglomerado empresarial não se propaga simplesmente aos trabalhadores das empresas subordinadas, se estas exploram outros ramos de atividade mesmo que, de fato, aquela seja solidariamente responsável por uma eventual condenação imputada a estas, na forma do art. 2º, §2º, da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 7951/02, 2ª T., DJMG 11.09.2002, pág. 11, Rel.: Juíza Nanci de Melo e Silva.

- Sustenta a Ré, denominação religiosa reconhecida, que o seu relacionamento interno com seus fiéis, constitui matéria exclusiva de fé, não sendo alcançada pela jurisdição do Estado, que não pode imiscuir-se em seus negócios. O que constitui verdade apenas relativa, uma vez que no Estado de Direito, não se concebe entidade ou pessoa alguma que se possa dizer acima da lei, da ordem jurídica ou da jurisdição do Estado. Este é que, através das suas leis, e por força exclusiva delas, voluntariamente, nos casos que o legislador politicamente entenda por bem, estabelece as imunidades que atribui a algumas pessoas. Que existem, no entanto, nos limites das concessões, das leis de ordem geral, da ordem e segurança públicas, da moral, da ética e dos bons costumes. A independência e não intervenção nas igrejas, pelo Estado exclusivamente no campo e em matéria mística e de ritos, além dos benefícios tributários. O Estado não se imiscui na fé, nos cânones, no ritual e na organização das denominações religiosas. E ainda assim, em termos. Enquanto permanecerem no campo do razoável da fé, sem afetarem a ordem instituída, a estrutura e modelo do Estado, a moral, os bons costumes, a ordem pública etc. Ou seja, permanecendo dentro dos prudentes limites das coisas. Ao fiel ou eclesiástico punido com a exclusão do corpo místico ou das funções sacerdotais, na forma das leis internas, por tribunais da igreja a que se vincula por voto voluntário de crença, não se dá socorro em tribunais seculares. Porém, se alguma seita vier a estabelecer pena de morte, tortura, mutilação ou qualquer forma de punição degradante, intolerável à comunidade como um todo - na qual as igrejas se inserem, não estando acima ou além delas - configurar-se-á excesso de razões próprias e sobrevem a intervenção estatal. Em campo mais prosaico, quando o seguidor tenha prestado serviços remunerados de natureza mercantil e comercial, sob formas que a lei trabalhista defina como de

emprego tutelada, não há como a seita furtar-se da jurisdição estatal para comprovação do desvio ou não da finalidade religioso para o contrato de emprego. Qualquer igreja, seja antiga, clássica, recente ou que venha a ser "fundada", que proclame, por exemplos radicais, o sacrifício humano de seguidores seus como preito à divindade; canibalismo ritual; a mutilação do corpo ou suas partes componentes para prova da fidelidade ou arrependimento de pecados; a prostituição "divina", seja por ardor religioso, seja para angariação de fundos; a liberação ritual dos instintos; o uso de armas; a utilização de drogas proibidas; a formação de Estado paralelo; a pregação da dissolução do Estado oficial ou suas estruturas; o sectarismo, racismo, exclusão de etnias e a intolerância com os não semelhantes; legitimação e incentivo para a prática de atos de violência e terrorismo contra indivíduos ou grupos ou coletividades; tortura física ou mental de fiéis para purificação etc, será alvo do peso da lei, por desviar-se da ordem legal e legitimada socialmente no exercício da sua liberdade outorgada. A independência religiosa existe, pois, na medida outorgada pela lei, isto é, no campo da doutrina mística, da organização hierárquica das seitas, dos seus ritos e dogmas. Nos limites da moralidade, da ordem jurídica e do direito natural. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 8662/02, Ac. 00121-2002-100-03- 00-3, 3ª Turma, 27.11.2002, Rel. Juiz Paulo Araújo - LTr ano 67, vol. 02, p. 208.

Grupo econômico. Responsabilidade solidária - O grupo econômico justrabalhista necessariamente não coincide com o grupo econômico dos outros ramos do direito. Para o Direito do Trabalho, sempre que uma ou mais empresas, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica diferente, mantiverem laços de direção ou coordenação, atuando em qualquer atividade econômica, tenham sido beneficiadas direta ou indiretamente pelo contrato de trabalho, responderão solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego (inteligência do art. 2º, §2º, da CLT). TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 14.383/01, 5ª T., DJMG 23.02.2002, pág. 18, Rel.: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa.

Unicidade contratual - Tendo ocorrido nova e imediata contratação do empregado por outra empresa do mesmo grupo econômico, presume-se que a dispensa caracteriza fraude à Lei, posto que, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT, são ambas solidariamente responsáveis por todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 11132/99, 2ª T., DJMG 16.02.2000, pág. 11, Rel.: Juiz Marcus Moura Ferreira.

Execução trabalhista contra empresa sucessora - O art. 2º, §2º, da CLT, trata da responsabilidade solidária de grupo econômico em relação aos contratos mantidos com qualquer das empresas que devem, assim, figurar no pólo passivo, pois a solidariedade não se presume (art. 896 do Código Civil e Enunciado nº 205). Hipótese diversa é a da sucessão trabalhista, prevista nos arts. 10 e 448 da CLT, pelos quais se garantem direitos adquiridos em face da alteração jurídica da empresa e da transmissão de sua propriedade, garantia esta que se estende tanto no direito material, pela fixação dos direitos, quanto no direito processual, pela ampliação da exeqüibilidade. Se a execução se torna impossível ou difícil perante a empresa sucedida, pode e deve prosseguir-se junto à empresa sucessora,

mesmo que não tenha figurado no pólo passivo da ação e o empregado para ela não tenha trabalhado. Se a empresa sucessora se beneficia da alteração jurídica da empresa sucedida, adquirindo-lhe total ou parcialmente o patrimônio, torna-se co-responsável pelos direitos trabalhistas que dela adviram. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 911/00, 3ª T., DJMG 22.08.2000, pág. 12, Rel.: Juíza Rosemary de Oliveira Pires.

Prescrição. Interrupção. Pólo passivo grupo econômico. Aplicabilidade - A jurisprudência cristalizada no enunciado 268/TST reconhece que a demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição. Se o arquivamento, decorrente da mera ausência do autor à audiência, produz esse efeito (não importando se efetivamente o réu tenha sido citado, ou não), não menos eficaz para interromper a prescrição seria a citação de réu que se reconheceu ser parte passiva ilegítima. A esse respeito, a parte final do art. 173/CC, estabelece que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do último ato do processo para a interromper. Se, ademais, o réu na primeira ação pertence ao mesmo grupo econômico do réu na segunda ação, produzem-se os mesmos efeitos interruptivos, pela solidariedade entre eles, conforme dita o §2º, do art. 2º/CLT. Esse entendimento encontra respaldo mesmo na Lei Civil, conforme se depreende da parte final do §1º, do art. 176/CC (..) A interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 14227/99, 5ª T., DJMG 25.03.2000, pág. 9, Rel.: Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira.

Preliminarmente. Massa falida. Preparo - Dispensável a efetivação do preparo pela massa falida (depósito recursal e custas), na forma da orientação contida no Enunciado 86 do TST. Prefacial suscitada em contra-razões rejeitada. Recurso ordinário da primeira reclamada. Vínculo de emprego. É de emprego a relação mantida com trabalhadora que presta serviços como chanfradeira (mesmo que em atelier próprio), dentro do estabelecimento da empresa calçadista, já que presentes os requisitos da relação de emprego (pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação), máxime inserindo-se a atividade da obreira na atividade-fim da beneficiária. Recurso desprovido. Responsabilidade subsidiária. Formação de sociedade de fato que decorre do gerenciamento, direto ou indireto, pela co-reclamada, do empreendimento econômico (mesmo que somente ao final da contratualidade), inclusive emprestando seu nome na aquisição de matéria-prima (couro). Responsabilidade pelo crédito trabalhista mantida como subsidiária pois inviável a reformatio in pejus. Aplicação do art. 2º, §2º, da CLT. Recurso desprovido. Recurso ordinário da segunda reclamada. Massa falida. Multa do artigo 477 da CLT. A falência não extingue automaticamente os contratos do falido, devendo o síndico providenciar sua regular rescisão. Incidência da multa do artigo 477 da CLT. Recurso desprovido. Seguro-desemprego. Obrigação de fazer que não é elidida pela falência. Indenização do prejuízo respectivo que é devida. Recurso desprovido. Contribuições previdenciárias sobre o salários já pagos. Vínculo de emprego reconhecido. Na forma do art. 33, §5º, da Lei nº 8212/91, os descontos previdenciários, incidentes sobre as parcelas pagas no decorrer do contrato, presumem-se oportuna e regularmente efetuados pela empresa a ele

obrigado por Lei, ficando diretamente responsável pelos valores que deixou de reter no momento oportuno. Assim, reconhecido o vínculo de emprego e, detendo esta Justiça Especializada, competência para executar, de ofício, as contribuições sociais e seus acréscimos legais relativas às suas próprias decisões, deve ser mantida a sentença no aspecto. Deduções previdenciárias, sobre as parcelas da condenação, já autorizadas na sentença. Recurso desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00055.372/01-5, 8ª T., 13.11.2002, Rel.: Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

Recurso ordinário das reclamadas. Da ilegitimidade passiva. Banco Santander S/A - A evidente existência de grupo econômico, nos termos do §2º do art. 2º da CLT, enseja a legitimidade do Banco Santander S/A para figurar no pólo passivo da presente demanda. Recurso desprovido. Cerceamento de defesa. Suspeição de testemunha. Adota-se o entendimento consubstanciado no Enunciado 357 do TST: Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Apelo improvido. Das horas extras. Existência de cartões-ponto, como prova documental, que deve ser avaliada com os demais elementos de convicção do Juízo, não se consubstanciando evidência absoluta da realidade fática. Contexto probatório que indica a ocorrência de horas extras laboradas sem a devida e correta contraprestação. Recurso desprovido. Do trabalho aos sábados. Hipótese em que a prova oral, inclusive a produzida pela reclamada, indica a existência de labor aos sábados. Recurso desprovido. Da devolução dos descontos. A legalidade dos descontos efetuados vincula-se, necessariamente, à anuência prévia e expressa do empregado, a qual não se verifica no caso em tela. Recurso desprovido. Das diferenças de gratificações semestrais. Devidas as diferenças de gratificações semestrais deferidas na origem, tendo em vista a incontroversa não integração da parcela nas horas extras pagas. Recurso desprovido. Recurso adesivo do reclamante. Do pólo passivo. Banco Bozano. Da solidariedade. Formação de grupo econômico oriundo da transferência acionária do antigo Banco Bozano ao hoje então Banco Santander Brasil S/A que torna infundada a pretensão do reclamante em ver no pólo passivo da presente demanda a figura do referido banco. Recurso desprovido. Do acúmulo e do desvio de funções. Compete ao reclamante o ônus da prova no que tange à demonstração de exercício de funções diversas daquelas para as quais contratado ou, ainda, o acúmulo das funções originárias com outras diversas, nos termos do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, subsidiariamente aplicado, encargo este do qual não se desincumbe satisfatoriamente. Recurso desprovido. Dos quilômetros rodados. Restando incontroverso o uso de veículo próprio para o desempenho de suas atividades, cumpre perquirir o correto adimplemento a título de ressarcimento dos valores gastos pelo empregado. Inexistência de demonstração de diferenças quanto ao valor pago e o devido, tendo em vista que os mesmos baseiam-se em relatórios elaborados pelo empregado. Prova testemunhal que não corrobora a tese do reclamante. Recurso desprovido. Do adicional de risco. Inexistência de amparo legal ou contratual à pretensão do reclamante, tendo em vista que as tarefas alegadamente desempenhadas sob condição de risco são inerentes às funções desenvolvidas pelo autor. Recurso desprovido. TRT da 4ª Região (Rio

Grande do Sul), RO 01666.771/01-5, 2ª T., 06.11.2002, Rel.: Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

Recurso ordinário das reclamadas - Análise conjunta: condenação solidária. Grupo econômico. Unicidade contratual. Autor demitido pela Associação Hospitalar Moinhos de Vento e admitido no dia seguinte pela 2ª reclamada MCI Diagnósticos Ltda. Na hipótese analisada, o contrato de prestação de serviços sucedeu o contrato de trabalho, não tendo havido nenhuma transformação na sua essência, isto é, o trabalhador permaneceu exercendo as mesmas atividades, no mesmo local, e, ainda, desempenhando tarefa diretamente ligada à finalidade empresarial. Demonstrada, ademais, forte ingerência da 1ª reclamada nas atividades da 2ª, demonstrando, a existência de grupo econômico. Primeira rescisão contratual ocorrida em fraude à Lei, havendo um único contrato durante todo o período em que o autor prestou serviços a qualquer das empresas integrantes do grupo econômico. Exegese do §2º do artigo 2º da CLT. Provimento negado. Integração dos valores pagos a título de ajuda alimentação. Integração. Vantagem de natureza salarial, porque contrapresta trabalho, impondo-se as repercussões nas demais parcelas, de cuja inocorrência somente se cogita quando vinculada ao Programa de Alimentação do Trabalhador ou na hipótese de expressa ressalva em clausulamento coletivo. Recurso ordinário da 2ª reclamada. Horas extras. Incontroverso nos autos a jornada laborada pelo reclamante como sendo de 6 horas e 30 minutos até 30.10.1995 e de 6 horas diárias a partir de 01.11.1995 até a sua demissão, de 2º a sábado. Reclamada que não logra produzir prova capaz de infirmar a conclusão pericial acerca das diferenças de horas não pagas, restando despicienda a questão relativa ao acordo para compensação de horário. Provimento negado. Recurso adesivo do autor. Honorários periciais. Tendo em vista a sucumbência das reclamadas quanto às pretensões objeto de perícia, ainda que parcial, correto o julgado a quo ao lhe atribuir a responsabilidade pela satisfação da verba honorária devida àquele profissional (Enunciado nº 236 do TST), fixada, ademais, em valor consonante com o trabalho realizado, bem como com o tempo despendido na sua elaboração. Mantém-se. Equiparação salarial. Para ser admitida a equiparação salarial deve ser verificada a integral identidade de função. O desempenho de uma atividade com maior complexidade e responsabilidade pelos paradigmas, não autoriza o reconhecimento da identidade de funções, ainda que as demais atividades sejam realizadas pelo reclamante. Recurso negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01064.011/00-4, 6ª T., 14.11.2002, Rel.: Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

Embargos de terceiro. Penhora sobre bem de empresa integrante de grupo econômico - Viável a penhora de imóvel de empresa que pertence ao mesmo grupo econômico da executada, face à solidariedade que decorre do disposto no art. 2º, §2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 00322.291/02-0, 6ª T., 14.11.2002, Rel.: Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

Pelo princípio da despersonalização do empregador, estabelecido no artigo 2º da CLT, a responsabilidade trabalhista liga-se à atividade produtiva. O fato de a Rede

Ferroviária Federal continuar em atividade não constitui óbice à responsabilização da concessionária por débitos anteriores a 01.03.1997, na medida em que os serviços objeto do contrato de concessão desde a celebração do mesmo não mais são prestados por esta, assumindo a concessionária todas as obrigações contraídas pela Rede Ferroviária Federal. Hipótese de incidência da regra contida no art. 1518 do CC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho de acordo com o art. 8º da CLT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01132.741/99-8, 6ª T. 12.02.2003, Rel.: Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

Exclusão da lide. Subsidiárias da CEEE - Sendo as co-demandadas, subsidiárias integrais da CEEE, impõe-se a reforma parcial da decisão de primeiro grau que entendeu em responsabilizar solidariamente com aquela a quarta reclamada, CGTEE, por entender formação de grupo econômico. Descaracterizada a hipótese contemplada no §2º do art. 2º da CLT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00633.641/98-7, 2ª T., 11.12.2002, Rel.: Juíza Belatrix Costa Prado.

Agravo de petição interposto pelo exeqüente. Penhora. Configuração de grupo econômico - Espécie em que os elementos coincidentes dos autos levam à convicção de que entre ambas as empresas se configura a existência de um verdadeiro grupo econômico, na forma do art. 2º, §2º, da CLT. Possibilidade da execução prosseguir contra a empresa, integrante do mesmo grupo econômico, ainda que não tenha participado da relação processual como reclamada, e não conste do título executivo judicial. Recurso provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 00513.451/90-0, 5ª T., 07.11.2002, Rel.: Juíza Berenice Messias Corrêa.

Solidariedade das reclamadas - As sociedades oriundas da reestruturação da primeira reclamada (CEEE), não são responsáveis pelos créditos trabalhistas do reclamante. Não há sucessão de empregadores ou empresa, porque o autor da demanda laborou somente para a CEEE que continua a existir com patrimônio suficiente a garantir seus créditos trabalhistas. Além disso, todo o processo de criação das subsidiárias e venda das ações destas decorreram de legislação estadual, não se verificando qualquer fraude aos direitos trabalhistas do demandante. Embora houvesse cisão, não houve alteração na estrutura jurídica da CEEE (de sociedade anônima para sociedade por quotas de responsabilidade limitada ou vice-versa) que continua a existir como sociedade de economia mista, na qual o Estado do RGS tem a maioria das ações. Além disso, nada há nos autos a demonstrar a possibilidade ou efetivo prejuízo ao reclamante, suporte fático de aplicabilidade das normas dos artigos 10 e 448 da CLT, porquanto, com a constituição das empresas subsidiárias, a diminuição do patrimônio da CEEE restou compensada com o produto da venda das ações das novas empresas em leilão. Não está presente também a figura do grupo econômico previsto no §2º do art. 2º CLT. Apelo do reclamante desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01369.015/99-2, 6ª T., 05.12.2002, Rel.: Juíza Conv. Cléia Maria Xavier Vieira Braga.

As sociedades oriundas da reestruturação da primeira reclamada (CEEE), não são responsáveis pelos créditos trabalhistas do reclamante. Não há sucessão de empregadores ou empresa, porque o autor da demanda laborou somente para a CEEE que continua a existir com patrimônio suficiente a garantir seus créditos trabalhistas. Além disso, todo o processo de criação das subsidiárias e venda das ações destas decorreram de legislação estadual, não se verificando qualquer fraude aos direitos trabalhistas do demandante. Embora houvesse cisão, não houve alteração na estrutura jurídica da CEEE (de sociedade anônima para sociedade por quotas de responsabilidade limitada ou vice-versa) que continua a existir como sociedade de economia mista, na qual o Estado do RGS tem a maioria das ações. Além disso, nada há nos autos a demonstrar a possibilidade ou efetivo prejuízo ao reclamante, suporte fático de aplicabilidade das normas dos artigos 10 e 448 da CLT, porquanto, com a constituição das empresas subsidiárias, a diminuição do patrimônio da CEEE restou compensada com o produto da venda das ações das novas empresas em leilão. Não está presente também a figura do grupo econômico previsto no §2º do art. 2º CLT. Trata-se de matéria pacificada pelo entendimento predominante neste Egrégio Tribunal, consoante os termos impressos na Súmula nº 22. Apelo do reclamante não provido, no tópico. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00487.002/99-7, 6ª T., 26.02.2003, Rel.: Juíza Conv. Cléia Maria Xavier Vieira Braga.

Preliminarmente conhecimento do documento juntado com o recurso - O documento juntado com o recurso na fl. 677, no caso, certidão expedida por Rocha Brito Serviço Notarial e Registral, que dá conta da existência do Registro do Estatuto Social da Fundação Assistencial de Pelotas - FASP, datado de 29-06-89, não é novo. Além disso, esse documento consta dos autos, nas fls. 13-25. Hipótese de cabimento do contido no Enunciado nº 08 do TST. Promoção do Ministério Público do Trabalho. Contrato de trabalho firmado por ente integrante da administração pública sem o preenchimento da formalidade prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Considera-se nulo o contrato celebrado entre as partes, porém, gerador de efeitos jurídicos. No Direito do Trabalho, não se admite a efetiva prestação de serviços sem a correspondente satisfação das verbas trabalhistas, sob pena de dar-se guarida ao enriquecimento sem causa da Administração Pública, em detrimento da força de trabalho despendida pelo trabalhador, que não pode ser devolvida. Solução da controvérsia encontrada a partir dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho e também da jurisprudência firmada nos Tribunais do Trabalho, em especial, o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 363 do TST. Recurso ordinário e reexame necessário (matéria comum). Responsabilidade solidária. Demonstrado que a Fundação Assistencial de Pelotas - FASP - não tem autonomia administrativa, porquanto constitui mera extensão do Poder Público Municipal, bem como evidenciada a participação da Fundação do Movimento Assistencial de Pelotas - FMAPEL - e do Município de Pelotas na escolha dos principais cargos que compõem o Conselho Administrativo e a Diretoria da FASP, todos esses entes devem responder, de forma solidária, pelos débitos trabalhistas oriundos da presente ação. Inteligência dos artigos 2º, §2º, da CLT e 1.518 do Código Civil. Recurso a que se nega provimento. Recurso da reclamante. Diferenças de horas

extras. O laudo contábil indica que em algumas oportunidades a reclamante não usufruiu dos intervalos para alimentação e repouso na forma prevista pelo art. 71 da CLT. Recurso a que se dá provimento parcial para deferir à reclamante horas extras relativamente aos intervalos, quando verificada a prestação de trabalho ininterrupta, com reflexos nos domingos e feriados, nas férias com adicional de um terço, nos 13ºs salários e no aviso prévio. Indenização do PIS. Indevida à reclamante, pois a reclamada junta RAIS retificadora do ano de 1999, onde consigna o valor correto da remuneração alcançada no mês de agosto daquele ano. Nega-se provimento. Honorários advocatícios. Ausência de credencial sindical. Não preenchidos os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo indevido o pagamento de honorários assistenciais. Aplicação dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso a que se nega provimento. Reexame necessário coisa julgada. FGTS. Correta a sentença que afasta a argüição de coisa julgada com relação ao pedido de diferenças dos depósitos do FGTS. Na presente lide a autora somente postula a incidência dessa parcela sobre os créditos porventura reconhecidos em seu favor, o que não guarda relação com o FGTS objeto do acordo firmado nos autos da ação 1091-903-99. Prescrição. Ajuizada esta reclamatória em 07-12-00, está prescrita a ação referente às parcelas exigíveis no período anterior a 07-12-95, como pronunciado no item 1 da sentença, fl. 665. Nada a modificar. Atualização monetária dos salários pagos com atraso. O levantamento constante do laudo, fls. 643-644, revela que a contraprestação salarial da reclamante ocorreu, em muitas oportunidades, após o prazo estabelecido no art. 459 da CLT, circunstância que determina o pagamento de atualização monetária, como sentenciado. Indenização pela não-concessão de vale-transporte. Tal como decidido pelo juízo de origem, verifica-se que em alguns meses a Fundação não alcançou o número necessário de vales-transporte à reclamante, como, por exemplo, nos meses de outubro e novembro de 1996 (vide laudo, fls. 640-641), circunstância que enseja o pagamento da correspondente indenização deferida em primeiro grau. Sentença mantida. FGTS. Remanescendo aspectos da condenação imposta originariamente, subsiste o pagamento dos valores devidos a título de FGTS, inclusive com o acréscimo legal de 40%. Sentença mantida. Juros, correção monetária e custas processuais. Perdurando aspectos da condenação que ensejam a incidência de juros e de correção monetária, o comando que emerge da sentença deve ser mantido. As custas processuais devem ser recolhidas a final pelo ente público municipal, nos termos do inciso VI do Art. 1º do Decreto-Lei nº 779, de 21 de agosto de 1999. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REORO 01381.901/00-0, 8ª T., 13.11.2002, Rel.: Juíza Cleusa Regina Halfen.

Grupo econômico. Configurado - Os elementos de convicção trazidos aos autos comprovam inequivocamente que as reclamadas, que se dedicam à mesma atividade econômica e são controladas por uma mesma família, agem de forma articulada e são administradas conjuntamente, inclusive beneficiando-se ambas com a mão-de-obra despendida pelo reclamante. Tais elementos de prova, se não servem para provar a existência de um grupo econômico perante a legislação civil e comercial, são mais do que suficientes para atrair a incidência do artigo 2º, §2º, da CLT, devendo ambas responderem solidariamente pelos direitos reconhecidos

ao reclamante. Recurso das reclamadas não provido, no particular. Unicidade do contrato de trabalho - Embora formalizadas três rescisões de contrato de trabalho, inclusive com o pagamento de parcelas resilitórias, o reclamante nunca se afastou do emprego por mais de noventa dias. Caso em que, pela incidência do artigo 2º da Portaria MTb nº 384/92, presumem-se fraudulentas as rescisões, incumbindo ao empregador demonstrar o efetivo afastamento do empregado, o que no caso em exame também não ocorreu. Apenas quanto ao último período trabalhado, de 18 de agosto de 1997 a 30 de outubro do mesmo ano, o reclamante laborou para outra reclamada, que embora integre o mesmo grupo econômico, é empresa distinta. Recurso das rés parcialmente provido, no particular, para declarar que o reclamante manteve um contrato de trabalho com a reclamada Artany Móveis Artesanais Ltda., 1º de setembro de 1990 a 21 de julho de 1997; e outro com a reclamada Artely Móveis Ltda., de 18 de agosto de 1997 a 30 de outubro do mesmo ano. Salário. Valor e pagamento por fora - A prova testemunhal, aliada à importância do cargo do reclamante na estrutura das rés, e ainda considerando-se que o mesmo pagava consórcio cuja cota era em valor superior àquele anotado em sua CTPS, permitem concluir com segurança que parte do salário era paga sem registro. Por outro lado, o arbitramento de salários já pagos, apenas para fins de liquidação, em salários mínimos, não ofende a legislação vigente. Recurso das reclamadas que não se provê. Adicional de transferência. Indevido. - O reclamante foi despedido pela reclamada Artany e admitido pela reclamada Artely, que está sediada no Estado do Paraná. Em face disso, não se configura a alegada transferência, que de todo o modo não poderia ser tida como provisória, razões que afastam o direito ao adicional de que trata o artigo 469, §3º, da CLT. Recurso das reclamadas provido, no particular. Horas extraordinárias e de sobreaviso. Indevidas - O reclamante ocupava cargo de confiança das reclamadas, conduzindo com ampla autonomia o processo produtivo das mesmas, com mais de setenta subordinados, com as chaves da empresa e percebendo salário diferenciado. Por outro lado, não demonstrou qualquer diferenças de horas extraordinárias em seu favor, considerando a jornada afirmada por sua testemunha e as horas extraordinárias recebidas na vigência do pacto laboral. Por fim, não demonstrou que tinha a obrigação de permanecer em sua residência aguardando ordens do seu empregador, não tendo direito também a horas de sobreaviso. Recurso do reclamante não provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 80069.461/98-8, 2ª T., 02.10.2002, Rel.: Juiz Conv. Clóvis Fernando Schuch Santos.

Responsabilidade solidária. Cabimento - Reclamadas que atuam na área da construção e venda de imóveis e que ocuparam o mesmo local no curso do contrato de trabalho. Sócios das respectivas pessoas jurídicas que têm relação de parentesco. Reclamante que, embora contratada por uma das reclamadas, laborou determinado período para a outra. Situação que se coaduna com a existência de grupo econômico, prevista no art. 2º, §2º, da CLT. Reclamada que, embora tenha personalidade jurídica distinta, responde solidariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho. Recurso a que se nega provimento. Auxiliar de vendas. Corretagem de imóveis. Comissões. Prova testemunhal que demonstra que a reclamante não desempenhava as atribuições

específicas do corretor de imóveis, cuja atividade profissional está devidamente regulamentada. Trabalhadora que não preenche os requisitos para o reconhecimento da condição de corretora. Decisão proferida em processo criminal que não aproveita à demandante. Não cabimento da condenação ao pagamento de valores correspondentes às comissões devidas ao corretor de imóveis. Provimento negado. Prêmios. Natureza e integrações. Os valores pagos a título de prêmios, quando o pagamento mensal está previsto no contrato de trabalho e a contraprestação está diretamente vinculada ao volume de vendas mensais, têm natureza salarial e integram a remuneração para todos os efeitos legais. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00520.016/00-9, 4ª T., 19.12.2002, Rel. Juiz Darcy Carlos Mahle.

Recurso dos reclamados. Grupo econômico. Responsabilidade solidária - Não se acolhe o recurso na parte em que postula a exclusão da lide do 2º e do 3º reclamados. Cada um dos reclamados tem personalidade jurídica própria, mas é inequívoco que encontram-se sob uma única direção, controle ou administração, configurando-se a hipótese de grupo econômico, nos moldes do §2º do art. 2º da CLT. Razão pela qual são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos créditos eventualmente deferidos ao autor. Vínculo de emprego. Autônomo ou representante comercial. A presença dos elementos que caracterizam o vínculo de natureza trabalhista enseja a declaração da existência de relação de emprego entre o reclamante e o primeiro reclamado. Em face da prova produzida, não prevalecem as alegações dos recorrentes no sentido de que o autor prestava serviços como autônomo ou representante comercial. Provimento negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00802.005/00-4, 4ª T., 28.11.2002, Rel.: Juiz Darcy Carlos Mahle.

Recurso do reclamante. Grupo econômico. Inequívoco possuírem as reclamadas uma única administração, configurando-se a hipótese de grupo econômico, nos moldes do §2º do art. 2º da CLT. Não há falar, pois, em contrato de emprego com a segunda reclamada. Enunciado 129 do C. TST. Recurso do reclamante desprovido. Recurso da reclamada. Horas laboradas em domingos - Hipótese em que devida a contraprestação das horas laboradas aos domingos, com a dobra legal, pois demonstrado o trabalho nos dias reservados ao repouso, sem compensação. O art. 7º, XV, da CF e o art. 1º da Lei nº 605/49, asseguram a todo empregado direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos. A inserção do autor na regra de exceção do inciso II do art. 62 da CLT não afasta o direito ao repouso semanal remunerado. Recurso da reclamada desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00779.732/98-700779.732/98-7, 6ª T., 03.10.2002, Rel.: Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Responsabilidade solidária. Grupo econômico - Recurso do reclamante provido, para declarar a responsabilidade solidária da RGM - Indústria e Comércio de Fios e Tecidos Ltda. e da Guahyba Administração e Participações S/A pelos créditos resultantes da presente ação, diante do grupo econômico formado com a primeira reclamada, Cia. Industrial Rio Guahyba, nos termos do artigo 2º, §2º, da CLT. TRT

da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01441.022/97-0, 6ª T., 18.12.2002, Rel.: Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Hipótese em que caracterizada a relação de emprego, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, pela presença dos elementos: pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e onerosidade. Recurso da reclamante provido em parte para, reconhecida a existência de vínculo emprego entre as partes, determinar o retorno dos autos à origem para o exame dos demais pedidos. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00957.026/00-5, 6ª T. 12.03.2003, Rel. Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Responsabilidade solidária. Grupo econômico. Hipótese em que a prova documental demonstra a configuração do grupo econômico, para efeitos da responsabilização solidária das reclamadas, nos termos do artigo 2º, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso desprovido. Adicional de insalubridade. Reflexos em horas extras. Dada a natureza jurídica salarial da parcela, o adicional em questão compõe a remuneração do trabalhador. Dessarte, integra o cálculo do valor do salário-hora para todos os efeitos legais, inclusive de horas extras. Recurso desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01341.015/00-9, 6ª T., 07.11.2002, Rel.: Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Hipótese em que a prova documental atesta a presença de convergência e unidade de interesses entre as empresas demandadas, levando a concluir pela configuração do grupo econômico, nos termos do artigo 2º, §2º, da CLT. Recurso da Distribuidora reclamada desprovido, no particular. Relação de emprego. Hipótese em que o conjunto da prova oral confirma as alegações da reclamante acerca da prestação de serviços exclusiva para a Distribuidora de Produtos de Petróleo Charrua Ltda., embora contratada pela Charrua Diesel Comércio e Transporte de Combustíveis Ltda. Recurso da Distribuidora reclamada desprovido, no tópico. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00882.281/01-1, 6ª T., 26.02.2003, Rel.: Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Ainda que se cogite da configuração de grupo econômico, não há como reconhecer a existência de vínculo de emprego concomitantemente com várias empresas, em decorrência de uma mesma prestação laboral. Consoante o art. 2, §2º, da CLT, o vínculo laboral forma-se apenas com a real empregadora, sendo as demais empresas do grupo econômico solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações trabalhistas daí decorrentes. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00603.521/00-2, 4ª T. 13.02.2003, Rel.: Juíza Conv. Denise Pacheco.

Responsabilidade solidária - Caracterizada, inicialmente, a formação de grupo econômico, na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho e, após, configurada a sucessão de empregadores, nos termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária das reclamadas, em decorrência da reestruturação societária e patrimonial da CEEE, no que tange ao débito trabalhista oriundo da

presente ação trabalhista. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00515.024/98-8, 6ª T., 21.11.2002, Rel. Juiz Conv. Fernando Cassal.

Recurso do Banco Santander Meridional S/A. Carência de ação - Considerando que a lide versa sobre a existência ou não de grupo econômico, afigura-se legítima a presença de todos os reclamados no pólo passivo da ação, eis que o pronunciamento jurisdicional acerca da matéria nada tem a ver com as condições da ação. Nega-se provimento. Recurso do Banco Santander Meridional S/A e do Banco Santander Brasil S/A (matéria comum). Horas extras e reflexos. Cargo de confiança - A simples designação do cargo e a percepção de gratificação de função não resultam suficientes para o enquadramento da reclamante na exceção prevista no parágrafo 2º do art. 224 da CLT. Hipótese em que resultam devidas as horas laboradas além da jornada de seis horas assegurada à autora, devendo ser considerado o horário de trabalho informado pela autora e corroborado pelas testemunhas no período em que não foram apresentados os cartões-ponto. Condenação parcialmente mantida. Gratificação de função e adicional de dedicação integral. Supressão - Na medida em que não reconhecido o exercício de função de confiança, tem-se que resulta injustificada a supressão de vantagens pagas durante vários anos, considerando que as atividades da reclamante não sofreram qualquer alteração, circunstância que impõe o reconhecimento da redução salarial efetuada a partir de agosto/1977. Apelo desprovido. Diferenças de gratificação semestral - Em se tratando de parcelas de natureza salarial, tais como abono tesouraria, abonos e prêmio, devem integrar o salário na forma prevista pelo art. 457, parágrafo 1º, da CLT e, com isso, refletir no pagamento da gratificação semestral. E considerando incontroverso que as mesmas não foram computadas nas gratificações natalinas, deve ser mantida a condenação também quanto ao aspecto, á luz do disposto no Enunciado nº 78 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 197 da SDI do TST. Nega-se provimento. Diferenças de FGTS e acréscimo de 40% incidente sobre a condenação - Remanescendo condenação, persistem diferenças de FGTS a serem contraprestadas, com incidência da multa de 40% em razão da despedida imotivada. Recurso do Banco Santander Brasil S/A. Responsabilidade solidária. Hipótese em que resulta configurada a existência de grupo econômico, a teor do disposto no art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, razão pela qual afigura-se legítima a presença dos reclamados no pólo passivo da ação. Decisão mantida. Horas extras. Período posterior a julho/97 - Conjunto probatório dos autos que confirma a existência de determinação do empregador no sentido de que não fossem registradas as horas extras nos cartões-ponto, devendo prevalecer a jornada de trabalho informada pela reclamante. Decisão mantida. Horas extras e integrações - Havendo habitualidade na prestação de sobrejornada, devem as horas extras integrar as demais parcelas de natureza salarial, não devendo subsistir o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 113 do TST, diante da existência de cláusulas normativas em sentido contrário. E quanto a adoção da média física, incide, na hipótese, o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 347 do TST. Nega-se provimento. Justiça gratuita - Inexistindo sucumbência dos reclamados quanto ao aspecto, o recurso resulta incabível, no particular. Nega-se provimento. Recurso adesivo da reclamante. Integração do auxílio-alimentação e ajuda-alimentação - Havendo

previsão em cláusulas normativas dispondo sobre a natureza indenizatória das referidas vantagens, as mesmas não podem ser integradas aos salários. Interpretação do disposto no art. 7º, inciso XXVI, da CF/88. Recurso improvido. Contribuições previdenciárias e fiscais - Descontos previdenciários que devem ser autorizados e calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas pertinentes, observado o limite máximo do salário de contribuição, excluídos os juros de mora. Incidência do disposto nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/93, observada a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.620/93 e o disposto no art. 68 do Decreto nº 2173/97. Com relação aos descontos fiscais, a determinação legal é no sentido de que os descontos sejam procedidos sobre a integralidade do valor devido, inclusive juros. Incidência do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Interpretação do art. 3º do Provimento nº 01/96. Recurso parcialmente provido. Indenização monetária - Inexiste previsão legal a autorizar a reparação da lesão de direitos pelo descumprimento de obrigações trabalhistas senão pela observância dos critérios de correção específicos desta Justiça Especializada. Recurso improvido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01277.403/00-7, 3ª T., 23.10.2002, Rel.: Juíza Jane Alice de Azevedo Machado.

Recursos dos reclamados. Matéria comum. Carência de ação. Condição de bancário. Responsabilidade solidária - Por ter sido beneficiário direto do trabalho da autora, o reclamado Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual. É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços a banco integrante do mesmo grupo econômico (Enunciado nº 239 do C. TST). Em se tratando os reclamados de empresas do mesmo grupo econômico, são eles solidariamente responsáveis pelos créditos trabalhistas devidos à autora, forte no §2º do artigo 2º da CLT. Nega-se provimento aos recursos. Diferenças de horas extras - A) Tendo em vista o entendimento consubstanciado na orientação jurisprudencial nº 23 da SDI do TST, não são devidas diferenças de horas extras pela contagem a minuto, absolvendo-se as reclamadas das diferenças de horas suplementares deferidas. B) São devidas horas suplementares aos feriados com adicional de 100%, pois o trabalho em feriados ocorrido em razão do término da jornada não era pago. C) Deve ser reformada a sentença, no entanto, no ponto em que deferiu intervalos de 10 minutos a cada 50 de trabalho, pois devidos dez minutos a cada 90 de trabalho, nos termos do art. 72 da CLT. Inteligência do Enunciado nº 346 do C. TST. Dá-se, no tópico, parcial provimento ao recurso ordinário para absolver as reclamadas do pagamento de diferenças de horas extras e definir que devidos, como intervalos decorrentes da digitação, 10 minutos a cada 90 de trabalho. No tópico, dá-se provimento parcial ao recurso. FGTS. Persistindo condenação ao pagamento de parcelas remuneratórias, mantém-se a incidência do FGTS sobre as mesmas, assim como a indenização de 40% sobre este. O regulamento do Plano de Incentivo ao Afastamento Voluntário, aderido pela autora, prevê o adimplimento da indenização de 40% sobre os valores do FGTS. Nega-se provimento aos recursos. Recurso do banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. Matéria remanescente. Integração do prêmio desempenho - Em se tratando de parcela condicionada à disponibilidade financeira e ocorrência de lucro operacional, não tem natureza salarial. Indevida a integração. Dá-se

provimento ao recurso. Honorários periciais - Aplicação do En. nº 10 deste Tribunal. Apelo provido. Litigância de má-fé - Argüição rejeitada. O banco reclamado, ao interpor recurso contra a decisão do juízo de primeiro grau, utiliza-se do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, assim como do duplo grau de jurisdição. Recurso adesivo da autora. - diferenças salariais da categoria dos bancários - Não há prova nos autos da existência de diferenças salariais favoráveis à autora em razão da repercussão financeira dos índices de reajustes concedidos no período contratual anterior ao marco prescricional. Nega-se provimento ao recurso. Horas extras. Integrações - Não são devidas integrações das horas extras no prêmio desempenho, e no prêmio por incentivo à demissão. Foi deferida a integração das horas extras na indenização adicional. No particular, nega-se provimento. Diferenças de prêmio (PIAV - Inovatória a pretensão recursal. Na petição inicial, a autora postula a repercussão do prêmio pago por sua adesão ao Programa de Incentivo ao Afastamento em outras parcelas, e não a integração destas na base de cálculo do referido prêmio, vindicada no apelo. Ajuda alimentação - A autora percebia a parcela, independentemente do número de horas extras prestadas, como foi informado pelo perito contador. Considerando a tese da autora no sentido do não recebimento da parcela, nada há a deferir. No particular, nega-se provimento ao recurso. Indenização monetária - É incabível condenação de pagar indenização monetária, porquanto carecedora de amparo legal. Inexiste prejuízo para o empregado, na medida em que os créditos reconhecidos em juízo sofrerão a correção monetária atribuída por Lei, acrescida, ainda, de juros moratórios. Provimento negado. Descontos previdenciários e fiscais - Escorreita a decisão de retenção da contribuição previdenciária e do IRRF. Indevido o pagamento de indenização correspondente aos referidos descontos, por inocorrência de prejuízo à autora. Prescrição qüinqüenal - A prescrição qüinqüenal de que trata o texto constitucional abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação trabalhista, e não a data da extinção do contrato de trabalho (Orientação jurisprudencial 204 da SDI-I do TST). Recurso desprovido. Recurso aditivo do segundo reclamado. Conhecimento do recurso do segundo reclamado - A Resolução nº 3859/00 do Banrisul trata da transferência, para aquele, tão-só de parte das atividades e empregados do segundo reclamado, que continuou a existir, sob a nova razão de "Banrisul Serviços Ltda.". Assim, carece de fundamento a argüição, pela reclamante, do não conhecimento do recurso. Férias antigüidade. Abono assiduidade - Considerando que não se adota o Enunciado de Súmula nº 294 do TST, tem-se que a supressão dos benefícios, através da Resolução 3.480/91, afrontou o art. 468 da CLT, pelo que é nula. Tendo presente a nulidade da supressão destas parcelas, há o saldo destas parcelas a favor da obreira. No tópico, nega-se provimento. Recurso aditivo adesivo da autora. Abono assiduidade. Férias antigüidade. Integrações - O pedido articulado na inicial é genérico, pois são postuladas integrações sem que estas sejam identificadas. Tratam-se de vantagens regulamentares, que não detém caráter salarial, nos termos em que foram instituídas, pelo que não há o que deferir. No ponto, nega-se provimento ao recurso. Multas do art. 467 e normativas - A aplicação de multas não foi objeto da nova decisão, pelo que o recurso carece de objeto, no tópico.

TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01439.004/96-0, 3ª T., 09.10.2002, Rel.: Juíza Jane Alice de Azevedo Machado.

A reestruturação societária e patrimonial da CEEE com a criação das subsidiárias integrais não caracteriza a formação de grupo econômico, nos termos do forma do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT. Considerando que o autor trabalhou para a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE até a sua aposentadoria, em 28.10.1994, não tem amparo legal a pretensão de responsabilização solidária das empresas subsidiárias, eis que não houve a sub-rogação do contrato em 11.08.1997. Recurso desprovido. Prescrição. Aplicação do enunciado 327 do TST. Renovando-se a lesão verificada periodicamente não há falar na prescrição bienal, mas apenas na aplicação da prescrição qüinqüenal, principalmente após a edição da Emenda Constitucional nº 28, de 25-5-2000, que unificou o prazo prescricional para todos os trabalhadores. Apelo provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00862.014/01-8, 2ª T. 19.02.2003, Rel.: Juiz Juraci Galvão Júnior.

Recurso ordinário da CGTEE. Ausência de responsabilidade solidária - A reestruturação societária e patrimonial da CEEE com a criação das subsidiárias integrais não caracteriza formação de grupo econômico na forma do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT nem sucessão de empregadores. Carece de amparo legal a pretensão de responsabilização solidária da CGTEE, máxime se considerado que o reclamante laborou com exclusividade para a CEEE até a data de sua aposentadoria, não tendo ocorrido a sub-rogação de seu contrato de trabalho. Recurso provido para excluir a terceira reclamada da lide. Recurso ordinário da CEEE. Diferenças de horas extras e adicional noturno pela integração do adicional de periculosidade. Devidas as diferenças de horas extras e de adicional noturno, decorrentes da integração do adicional de periculosidade em sua base de cálculo, na forma das orientações jurisprudenciais nº 259 e 267 da SDI do TST. Recurso ordinário do reclamante. Responsabilidade solidária da Fundação Eletroceee. Considerando que a complementação de aposentadoria decorre do vínculo empregatício estabelecido entre o reclamante e a CEEE, é inegável a solidariedade, entre ela e a Eletroceee, no que respeita a tais pagamentos, bem como a legitimidade da Fundação para figurar no pólo passivo da demanda. Recurso provido para tornar insubsistente o comando de exclusão da segunda reclamada da lide, mantendo-a no pólo passivo da demanda como responsável solidária. Recurso adesivo da ELETROCEEE. Complementação de aposentadoria. Competência da justiça do trabalho. Em se tratando de vantagem paga em razão do vínculo empregatício mantido entre o reclamante e a patrocinadora da entidade previdenciária, é certa a competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda em que se discute questão atinente à complementação de aposentadoria. Incidência dos Enunciados 326 e 327 do TST. Pretensão denegada. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01567.511/99-6, 2ª T., 27.11.2002, Rel. Juiz Juraci Galvão Júnior.

Recurso ordinário da 2ª reclamada. Condenação. Solidariedade - Fundação ELETROCEEE que foi instituída pela CEEE com a finalidade básica de executar e

operar planos de benefícios complementares aos concedidos pela Previdência Social aos empregados ou ex-empregados da CEEE. Hipótese em que a primeira reclamada, na qualidade de instituidora da fundação, responde solidariamente pelas obrigações contraídas pela ELETROCEEE com seus participantes e beneficiários, consoante Estatuto da Fundação. Não se considerando a segunda reclamada autônoma, mas sim, ente constituído no referido Estatuto com a finalidade de pagar aos ex-empregados e seus dependentes complementações de aposentadoria, respondem ambas na forma do art. 2º, §2º, da CLT. Apelo negado. Recurso ordinário da 1ª reclamada: diferenças de horas extras. Julgador de origem que entendeu restar afastada a tese defensiva a justificar o não-pagamento das horas extras dos meses de junho a outubro de 1996, pelo exercício de função de confiança - que não foi provado pela reclamada - razão pela qual houve a condenação ao pagamento das horas extras registradas nos controles de jornada nesse período. Tese inovatória da recorrente. Sentença que não merece qualquer reparo. Horas de sobreaviso. Incontroverso o fato de o autor ter trabalhado em regime de sobreaviso, havendo divergência somente quanto ao número de horas em que submetido a este regime de trabalho, bem como quanto à correta contraprestação destas horas. Não houve a juntada das escalas de sobreaviso das quais o autor participou, ônus que incumbia à reclamada. Condenação mantida. Adicional de periculosidade. Integrações. Adicional de periculosidade que integra cálculo das horas extras, Orientação Jurisprudencial 267 da SDI-1 do TST - " o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras". Recurso ordinário desprovido. Diferenças. Cômputo da média física das horas extras. Média física das horas extras, quando o labor extraordinário dá-se de forma habitual, é que deve ser computada no cálculo das demais parcelas, consoante dispõe o En. 347 do TST. Sentença mantida. Complementação temporária de aposentadoria. Diferenças. Complementação de aposentadoria por tempo de serviço que consiste na diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor da renda mensal paga pela Previdência Social. As parcelas deferidas, à exceção do FGTS, repercutem na base de cálculo dos proventos de aposentadoria. Devidas as diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, em prestações vencidas e vincendas, respeitado o modo de cálculo previsto no Regulamento da Fundação. Merece parcial reforma a sentença para que, no que se refere ao custeio, impor-se a participação do empregado para a percepção do benefício, em relação às verbas deferidas, de modo que se autoriza o desconto de 2% a favor da Fundação - ELETROCEEE. Recurso ordinário do reclamante: embargos de declaração protelatórios. Multa. Hipótese dos autos em que a sanção não pode subsistir, pois é razoável a tese deduzida pelo recorrente, ao opor embargos de declaração alegando contradição na sentença quanto à fixação do horário de sobreaviso. Apelo a que se dá provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa, imposta com fulcro no parágrafo único do art. 538 do CPC. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00253.721/97-0, 8ª T., 11.12.2002, Rel.: Juíza Conv. Lúcia Ehrenbrink.

Ilegitimidade de partes - A prova dos autos demonstra que as reclamadas formavam grupo econômico, nos termos da definição contida no parágrafo 2º do artigo 2º da CLT, impondo a responsabilidade solidária de ambas as reclamadas.

Nesses termos, não pode ser acolhida a tese da ilegitimidade da segunda reclamada. Diferenças de comissões. Correta a sentença ao deferir o pagamento de diferenças de comissões, porquanto conforme definido no laudo pericial contábil, a supressão no seu pagamento a partir de julho de 1996, resultou em prejuízos ao obreiro. Comissões. A definição do percentual que deverá incidir sobre as vendas efetuadas, fixada na sentença, de considerar os percentuais mensais utilizados pelo reclamado deve ser mantida, porquanto representa a forma como eram adimplidas as comissões ao autor. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00080.903/99-1, 6ª T., 18.12.2002, Rel.: Juíza Conv. Maria Cristina Schaan Ferreira.

As empresas integradas, coligadas e controladas têm solidariedade ativa e passiva. Neste contexto, vê-se que o empregado contratado por uma delas que presta serviços a uma e outra é na realidade empregado do grupo empresarial e não de cada uma das empresas. Se o autor prestou seus serviços em proveito de mais de uma empresa coligada, num mesmo horário, num mesmo local de trabalho, exercendo uma única atividade, não pode ele pleitear o reconhecimento de mais de um contrato de trabalho. Nega-se provimento ao apelo. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00553.010/95.6, Ac. 3ª T., 24.6.1999, Rel. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles, in Rev. LTr 64-04/537.

O auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, trabalhando em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094/74 não é empregado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00470.771/96-8, Ac. 3ª T., 13.5.1999, Rel. Juiz Mário Chaves, in Rev. LTr 64-07/956.

A cisão parcial de empresa, que verte parcela de seu patrimônio à constituição de outras empresas do mesmo ramo de atividade, envolvendo sócios comuns, importa formação de grupo econômico, sendo solidariamente responsáveis a cindida e as cindendas pelos contratos de trabalho dos empregados. Inteligência do art. 2º, §2º, da CLT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00847.271/98-6, 4ª T. 20.02.2003, Rel.: Juiz Milton Varela Dutra.

De acordo com o parágrafo 2º do art. 2º da CLT, existindo grupo econômico, a solidariedade é mera conseqüência. Não existe obrigatoriedade de que o reclamante alegue a falta de saúde financeira do real empregador para justificar pedido de solidariedade, mesmo porque a insuficiência de recursos pela empresa pode ocorrer somente quando da execução, sendo que, nos termos do enunciado nº 205 da Súmula do E. TST, se as demais empresas do grupo econômico não constarem do título executivo judicial, não poderão integrar o pólo passivo da execução. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01056.401/99-0, 4ª T. 11.02.2003, Rel.: Juiz Ricardo Gehling.

Não comprovadas as alegações de amizade íntima da testemunha com o sócio da reclamada e de interesse na solução do litígio de forma favorável à demandada, tem-se por correta a sentença ao julgar pela improcedência da contradita lançada pela autora contra a testemunha da ré, porquanto não vislumbradas as hipóteses

de suspeição previstas no §3º do artigo 405 do CPC. Negado provimento. Relação de emprego. A ausência dos pressupostos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, caracterizadores do vínculo de emprego, impossibilita o reconhecimento deste. Negado provimento. Dispensa das custas processuais e dos honorários periciais. Sucumbente a reclamante no objeto da perícia técnica e na própria reclamatória por ela ajuizada, é dela a responsabilidade pelos honorários periciais e pelas custas processuais. Demonstrado o estado de miserabilidade jurídica da reclamante, fica esta dispensada das custas processuais em face da concessão do benefício da justiça gratuita com fulcro no §9º do artigo 789 da CLT, benefício este que não se estende às despesas com honorários periciais. Provido em parte. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00708.016/01-4, 6ª T. 26.02.2003, Rel.: Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

Responsabilidade solidária - A reestruturação societária e patrimonial da CEEE, com a criação das subsidiárias integrais, não caracteriza a formação de grupo econômico, na forma do art. 2º, §2º, da CLT, carecendo de amparo legal a pretensão de responsabilização solidária das empresas subsidiárias, máxime quando se trata de reclamante que prestou serviços apenas à primeira reclamada. Horas extras. Reforma da sentença, que restringiu a condenação quanto ao pagamento de horas extras às excedentes de 44 semanais, de vez que não comprovada a prorrogação de horário para compensação do sábado não trabalhado. São devidas, de acordo com o próprio horário declinado na contestação e o levantamento contábil, as horas suplementares além de 40 por semana. Atualização do débito. Relegada a fixação de critérios para a fase de liquidação de sentença. Compensação. Indevido o requerimento, por ausente a prova das alegações recursais e incabível a compensação aleatória pretendida. Parcialmente provido apenas o recurso da reclamante. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00516.006/99-1, 4ª T., 12.12.2002, Rel.: Juíza Tânia Maciel de Souza.

Responsabilidade solidária - Hipótese em que o reclamante foi contratado pela empresa Goettert Engenharia e Construções Ltda. (primeira reclamada), com a finalidade de comercializar um empreendimento turístico pelo sistema de tempo compartilhado, tendo havido posterior cisão e transferência da atividade para outra empresa. Manutenção do julgado, no sentido de que, "face ao disposto no art. 2º, §2º, da CLT e à ilegalidade da terceirização, reconhece-se a responsabilidade solidária das reclamadas quanto aos eventuais créditos decorrentes da relação de emprego havida entre o autor e a quarta ré", por todo o período discutido. Negado provimento ao recurso. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00432.027/99-8, 4ª T., 07.11.2002, Rel.: Juíza Tânia Maciel de Souza.

Recurso ordinário do reclamante. Responsabilidade restrita à primeira reclamada. CEEE - O reclamante teve seu contrato de trabalho sub-rogado para a segunda reclamada (AES SUL S/A) a partir de 11.08.1997, quando houve a reestruturação da primeira reclamada (CEEE), tendo havido transposição de empregador, passando aquela a se responsabilizar pelos débitos trabalhistas oriundos da sub-rogação. O contrato foi rescindido em 01.11.1997, em face da aposentadoria do

autor. Ocorre que a CEEE assumiu a responsabilidade apenas quanto às ações ajuizadas até 11.08.1997. Tendo a presente reclamatória sido distribuída somente em 09.04.1999, e diante do compromisso contratual assumido pela sub-rogatária AES SUL S/A, não há falar em responsabilidade da reclamada CEEE. Inexistência de grupo econômico prevista no art. 2º, §2º, da CLT, inocorrentes as hipóteses de modificação estrutural ou de sucessão contidas nos artigos 10 e 448 da CLT, a determinar a responsabilização solidária das reclamadas. Provimento negado. Prescrição declarada. Postuladas diferenças salariais decorrentes de enquadramento efetuado alegadamente de forma errônea. Tal fato não decorre de ato único do empregador, o que torna inaplicável o Enunciado 294 do C. TST. Na hipótese de incorreto enquadramento do empregado, em 1991, os pagamentos a ele alcançados, a partir de então, a título de salários, se efetuados a menor, renovam a lesão mês a mês. Proposta a ação em 09-04-1999, quando decorridos mais de oito anos da implantação do novo Quadro de Pessoal Organizado em Carreira ou Quadro de Pessoal Reestruturado, que ocorreu em 01.07.1991, o prazo prescricional é contado a partir do vencimento de cada parcela, devendo ser observado o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Não merece qualquer reparo a sentença, no particular. Provimento negado. Equiparação salarial. Quadro de Carreira. Reestruturação ocorrida em 1991. Validade. A despeito da ausência de homologação pelo Ministério do Trabalho, é válida a reestruturação do Quadro de Pessoal ocorrida em 1991. Assim, incabível o pedido de equiparação salarial, já que é óbice à equiparação salarial a existência de quadro de pessoal organizado em carreira. Incidência do art. 461, parágrafo 2º, da CLT. Provimento negado. FGTS com multa de 40%. Tratando-se o FGTS de parcela acessória, sendo devida quando o mesmo ocorre com o principal, resta indevido tal pagamento do FGTS, diante do retro decidido. Provimento negado. Multa dos arts. 467 e 477 da CLT e normas dissidiais. Prejudicada a pretensão quanto ao pagamento das multas referidas, ante o indeferimento dos pedidos anteriores. Honorários assistenciais. Os requisitos para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, segundo a Lei nº 5.584/70, não foram atendidos no presente caso, sendo indevido o pagamento de honorários assistenciais ao procurador do autor. Provimento negado. Descontos fiscais e previdenciários. Prejudicado o exame da matéria em epígrafe, tendo em vista a improcedência da ação. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00402.022/99-8, 2ª T., 20.11.2002, Rel.: Juíza Vanda Krindges Marques.

Recurso ordinário do reclamante. Condenação solidária de todas as reclamadas - Não resta configurada a existência de grupo econômico, uma vez que, com a criação das empresas subsidiárias e a posterior venda destas, deixaram elas de estar vinculadas à CEEE. O art. 2º da CLT, em seu parágrafo 2º, estabelece a responsabilidade solidária de todas as empresas que, embora possuindo personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo econômico, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. Tal dispositivo legal não se amolda à espécie dos autos. Também não socorre o autor a invocação aos artigos 10 e 448 da CLT, uma vez que de sucessão de empresas não trata a hipótese dos autos, considerando que a primeira reclamada CEEE continua existindo, em plena atividade, a despeito da

alteração jurídica na sua estrutura. Provimento negado. Correção monetária. A correção monetária incide a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação, mas utilizando-se o índice do dia do vencimento desta. O vencimento, conforme o crédito, poderá ter data diversa e, portanto, marco para incidência da correção monetária também diverso. Reforma-se em parte a decisão, para determinar que, na atualização do débito, seja observada a data do vencimento legal da obrigação. Recurso ordinário da primeira reclamada - CEEE. Prescrição do direito de ação. Havendo a sentença de primeiro grau reconhecido a existência de vínculo de emprego entre a CEEE e o autor desde 03.11.1981, quando formalmente vinculado à empresa SADE, não há falar em admissão em 08.07.1985, nem em ato único praticado pela empregadora. Sendo uno o contrato de trabalho, a prescrição do direito de ação do autor passou a fluir a partir da rescisão em 07.08.1997, não tendo se concretizado, face à interposição da ação em 06.08.1999, dentro do biênio prescricional, portanto. Inovatória, de outra parte, a pretensão de incidência da prescrição total do direito de ação quanto ao pedido de correção de enquadramento nos Quadros de Carreira implantados em 1991 e 1995. Nega-se provimento ao recurso ordinário, no particular. Relação de emprego. Os serviços prestados pelo autor, no período em que formalmente vinculado à empresa SADE, eram essenciais à CEEE, tanto que poderiam ser por ela executados de forma direta. O procedimento de absorção deixa clara a indispensabilidade das atividades por ele desenvolvida ao funcionamento da CEEE, dando conta, por conseguinte, da existência de uma situação de dependência desta em relação à execução daqueles serviços. Inquestionável a presença do elemento subordinação na relação havida entre no período compreendido entre 1981 e 1985. Merece ser mantida a sentença que reconheceu a existência de relação de emprego entre o autor e a primeira reclamada desde 03.11.1981. Provimento negado. Diferenças de produtividade, anuênios, qüinqüenios e prêmio assiduidade. Trata-se, na espécie, de mero consectário do reconhecimento do vínculo de emprego com a CEEE no período de 03.11.1981 a 07.07.1985, em face do prejuízo causado ao obreiro no pagamento das referidas parcelas em valor inferior ao efetivamente devido por não computado o período supra aludido. Dessa forma, o autor faz jus às diferenças pretendidas, tal como decidido na origem. Nega-se provimento. Reflexos das diferenças de qüinqüênios e anuênios. Meros consectários da condenação principal, além de inovatórios os argumentos do apelo, quanto ao tópico em análise. Apelo desprovido. Diferenças de complementação de aposentadoria. As parcelas deferidas devem ser consideradas para efeito de cálculo da complementação temporária de proventos. Apesar de não ter havido o desconto da contribuição sobre as parcelas deferidas, a responsabilidade, no caso, foi da reclamada, que não pagou à época própria as parcelas devidas. Provimento negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00924.006/99-4, 2ª T., 20.11.2002, Rel.: Juíza Vanda Krindges Marques.

Grupo econômico - Embora, de fato, o §2º, do art. 2º, da CLT, disponha que grupo industrial, comercial ou econômico demanda que a empresa esteja sob a direção, controle ou administração de outra, a melhor doutrina e a jurisprudência dominante têm reconhecido que, para a caracterização do grupo, basta a demonstração da existência de administração e organização gerencial únicos.

TRT da 5ª Região (Bahia), RO 46.01.00.0623-50, (21.156/01), 2ª T., 24.07.2001, Rel.: Juíza Dalila Andrade.

Solidariedade: Em havendo grupo econômico aplica-se a regra contida no §2º do art. 2º da CLT. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.25.00.0003-50, (19.907/02), 1ª T., 19.09.2002, Rel. Juiz Luiz Tadeu Leite Vieira.

Grupo econômico - A existência de grupo econômico não se opera tão-somente de forma vertical, segundo conduz a interpretação textual do artigo 2º, §2º, da CLT, isto porque diante do fenômeno da concentração econômica, admite-se o chamado grupo econômico horizontal que assimilou o grupo informal, mormente após o advento da Lei nº 6.404/76 que veio permitir a distinção dos grupos econômicos em empresas coligadas e empresas controladas e controladoras. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 49.01.01.0732-50, (6.452/02), 1ª T., 18.04.2002, Rel.: Juiz Luiz Tadeu Leite Vieira.

Responsabilidade trabalhista subsidiária. Ente público. Verificada a culpa in eligendo da tomadora de serviços, responde ela pelas obrigações trabalhistas contraídas pela prestadora de serviços perante o empregado, ainda que de forma subsidiária, à aplicabilidade do disposto no §6º, do art. 37, §1º do art. 173 da CF/88, e diante da jurisprudência consagrada no item IV do enunciado nº 331 do c. TST. Responsabilidade solidária. Empresas do mesmo grupo econômico - Havendo evidências da existência do aglomerado de empresas, que se dedicam à mesma atividade e possuem sócio em comum, aproveitando uma delas os negócios entabulados pela outra, os mesmos empregados e material de serviço e, tendo o reclamado prestado serviço a ambas sem solução de continuidade, deve ser reconhecida a solidariedade, à guisa do art. 2º, §2º, da CLT. TRT da 8ª Região (Pará), RO 4531/2002, 2ª T., 15.01.2003, Rel.: Juíza Elizabeth Fátima Martins Newman.

Litisconsórcio necessário no processo do trabalho - Impossibilidade - Não há litisconsórcio necessário no processo do trabalho, pois, mesmo no caso de empresas do mesmo grupo econômico, que são solidárias entre si quanto às dívidas de natureza trabalhista, não é preciso o chamamento de todas ao processo. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 4727/2003, 1ª Turma, 07.10.2003, Rel.: Juiz Luís José de Jesus Ribeiro.

Grupo empresarial. Exclusão da lide. - Havendo grupo empresarial flagrante e de conhecimento público e notório, não é possível a exclusão de litisconsorte da demanda, que responde solidariamente pela dívida, com base no §2º do art. 2º da CLT. TRT da 8ª Região (Pará), RO 0416/2003, 4ª T., 18.03.2003, Rel.: Juiz Gabriel Napoleão Velloso Filho.

Embargos de terceiro. Grupo econômico. Aplicação do §2º do art. 2º da CLT - Uma vez comprovado que, quando da penhora do bem, as empresas Graficentro e A Província do Pará integravam o mesmo grupo econômico, aplica-se o disposto no §2º do artigo 2º, da CLT, não havendo, nestes casos, violação ao Enunciado nº

205, do C. TST, pois as empresas grupadas devem ser consideradas como se um só empregador fossem. Assim é que se uma delas consta do título judicial e exerceu seu direito de defesa no processo principal, não há violação ao incisos XXII e LIV do artigo 5º da CF/88. Agravo improvido. TRT da 8ª Região (Pará), AP 0891/2003, 1ª T., 25.03.2003, Rel.: Juíza Suzy Elizabeth Cavalcante Koury.

Vício de citação. Inexistência. Não se caracteriza vício de citação inicial, quando, como requerido na petição inicial, a notificação é encaminhada a empreendimento rural que, além de pertencer ao grupo econômico do reclamado, também fora um dos locais de prestação de serviços do autor. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 3089/2003, 2ª Turma, 08.10.2003, Rel.: Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

Responsabilidade solidária - Inexistência - Não possuindo, as empresas reclamadas, comunhão de sócios e a identidade de objetivos sociais, com potencial interferência de uma empresa nos destinos da outra, aí incluída a gestão dos contratos individuais de trabalho, inexiste a tipificação legal da figura do grupo econômico, insculpida no artigo 2º, §2º, da CLT, para que as empresas se responsabilizem, de maneira solidária, por eventuais créditos devidos à reclamante. "in casu", não se identifica sequer ingerência administrativa mas mera relação comercial, o que é insuficiente para a caracterização de solidariedade subsidiária. Recurso da segunda ré a que se dá provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 08638-2002, (02275-2003), DJPR 07.02.2003, Rel.: Juíza Ana Carolina Zaina.

Copel. Fundação Copel. Solidariedade - Configurados os pressupostos do art. 2º, §2º, da CLT, fundação que pertence a grupo econômico responde solidariamente pelos créditos trabalhistas dos empregados das demais empresas do grupo. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 12453-2000, (23219-2001), 2ª T., 03.07.2001, Rel.: Juiz Arion Mazurkevic.

Responsabilidade solidária - Em nada tendo sido provado no sentido que a recorrente e a outra empresa reclamada façam parte do mesmo grupo econômico (art. 2º, §2º, da CLT - quando seria solidariamente responsável pelos créditos demandados), por absoluta falta de fundamento jurídico para condená-la a tanto, a r. sentença há de ser reformada, para excluir-se a responsabilidade da recorrente e determinar-se, a sua exclusão da lide, com base no art. 267, VI, do CPC. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 03267-2000, (04591-2001), 2ª T., 16.01.2001, Rel. Juiz Arnor Lima Neto.

Existência de grupo econômico. Eagle e Brahma - As empresas Companhia Cervejaria Brahma e Eagle Distribuidora de Bebidas Ltda. formam inegável grupo econômico, nos termos do §2º do artigo 2º da CLT. (RO 13206/99 - 13-07-2000). TRT da 9ª Região (Paraná), RO 13206-1999, (19300-2000), 5ª T., 13.07.2000, Rel.: Juiz Arnor Lima Neto.

Vínculo empregatício - A prova dos autos não autoriza concluir que entre o autor e a reclamada haja se estabelecido um vínculo empregatício. Ao contrário, o que os autos indicam, é que entre o reclamante e a pessoa que o teria contratado, houve uma parceria agrícola. Grupo econômico - Não configuração. Além de o autor incorrer em inovação recursal nesse aspecto, o parágrafo 2º do art. 2º da CLT, refere-se a empresa que possa estar sob a direção, controle ou administração de outra, o que não é o caso dos autos, já que nenhuma das empresas proprietárias das áreas rurais trazidas a lume nesta reclamação, dirige, controla ou administra a reclamada. Ausente, pois, a pretensão de configuração de grupo econômico. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 05291-2002, (22692-2002), DJPR 04.10.2002, Rel. Juiz Arnor Lima Neto.

Grupo econômico - O conceito atribuído ao grupo econômico não se esgota na literalidade do parágrafo 2º do art. 2º da CLT - Impõe-se considerar outras situações que o desenvolvimento econômico cria diuturnamente, quais sejam as empresas coligadas, controladas ou controladoras, resultante de diversa formas de aglutinação, o que todavia, não desconfigura sua co-responsabilidade. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 2484/1999, Ac. 01662/2000, 2ª T., DJPR 04.02.2000, Rel. Juiz José Fernando Rosas.

Considera-se empregador rural a pessoa física que explore atividade agroeconômica em caráter permanente com auxílio de empregado, consoante a Lei 5.589/73. Mero cedente de propriedade, destarte, não pode ser considerado como tal. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 2.512/88, Ac. 2ª T. 2.215/89, DJPR 13.06.1989, Rel.: Juiz Lauro Stellfeld Filho.

Grupo econômico. Solidariedade passiva - A informalidade do processo do trabalho permite concluir-se que do próprio ajuizamento da ação em face de mais de uma empresa já se extrai o pedido de solidariedade, mormente quando se trata da incontestável solidariedade passiva disposta no artigo 2º, §2º, da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 12664-2000, (18856-2001), DJPR 05.06.2001, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

1. Condenação solidária - A regra insculpida no art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, faculta ao credor " exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcialmente, ou totalmente, a dívida comum", como também preceitua o art. 904 do C. Civil, de aplicação subsidiária (art. 8º-CLT). Irretocável o julgado de origem quanto à rejeição da ilegitimidade e solidariedade declarada entre réus que compõem grupo econômico ou são sucessores. 2. Cargo de confiança. Não obstante a previsão constitucional respeitante à livre negociação e reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, não se olvide a previsão legal no sentido de que a exceção tratada no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT volta-se apenas à subsunção a limite de carga horária estabelecido para os demais bancários, bem assim o que dispõe o art. 444 do mesmo diploma. Mantida a r. Sentença que rechaçou, de plano, a aplicação do art. 62, II, da CLT, à vista de disposição específica para os bancários. 3. Reflexos das horas extras nos sábados. Se os instrumentos normativos que regulam as condições de trabalho do bancário empregado do banco do Estado do

Paraná S-A dispõem, desde 01.09.94, que os sábados são repousos, desde esta data todas as extras devidas devem repercutir também nestes dias. 4. Adicional de transferência. Sempre que houver mudança de local da prestação de serviços a parcela é devida, excetuando-se o caso de transferência decorrente de interesse do próprio empregado, inequivocamente comprovado. 5. Comissões pela venda de papéis. Integração. Reconhece-se legitimidade à integração de comissões por vendas de papéis se habitualmente são creditados valores ao ex-empregado, traduzindo, assim, contraprestação pecuniária por serviços prestados dentro da jornada, segundo metas estabelecidas pelo réu, que, nesta condição, não pode ser eximido da responsabilidade pelo pagamento. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 02889-2002, (25879-2002), DJPR 22.11.2002, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Unicidade contratual. Contratações distintas por empresas do mesmo grupo econômico - A dispensa e posterior contratação do trabalhador, num curto espaço de tempo, por empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, como é notório, ainda que com razões sociais diversas, permanecendo o obreiro no mesmo local de trabalho, configura a fraude de que trata a Súmula 20 do C. TST, conforme bem mencionado pelo MM - Juízo a quo. Restando indubitável a prestação de serviços da obreira à duas empresas do mesmo grupo econômico, é de se reconhecer a unicidade contratual, nos moldes previstos pelo art. 2º, §2º, da CLT, é de se reconhecer a unicidade contratual, na forma do art. 453 da CLT decorrendo desta, a responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas decorrentes da condenação que lhes foi imposta. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 8218/1999, Ac. 00853/2000, 5ª T., DJPR 21.01.2000, Rel.: Juiz Mauro Daisson Otero Goulart.

Instituição bancária. Seguradora. Grupo econômico - 1. O conceito celetista de grupo econômico é amplo, cabendo ao juiz, todavia, adaptá-lo às novas situações decorrentes da dinâmica das relações comerciais. 2. Notório que os bancos e as seguradoras instituídas por eles possuem interesses econômicos e objetivos comuns, sendo este fato bastante para que se configure a responsabilidade solidária em face do grupo econômico (CLT artigo 2º, §2º). TRT da 9ª Região (Paraná), RO 14028-2000, (15354-2001), 2ª T., 08.05.2001, Rel.: Juiz Ney José de Freitas.

Responsabilidade solidária. Grupo econômico - A norma do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, impõe a responsabilidade solidária das empresas pertencentes ao grupo econômico, quanto ao contrato de trabalho, ainda que celebrado com apenas uma delas. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 14608-2001, (18405-2002), DJPR 09.08.2002, Rel.: Juiz Roberto Dala Barba.

Solidariedade. Grupo econômico - Para efeitos de responsabilidade no âmbito trabalhista, o grupo econômico é solidário com as obrigações assumidas, nos precisos termos do §2º do artigo 2º da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 02310-2002, (03658-2003), DJPR 07.03.2003. Rel. Juiz Roberto Dala Barba.

Execução trabalhista. Ausência de bens da empresa. Patrimônio dos sócios. Desconsideração da pessoa jurídica. Presente o inadimplemento salarial por parte da empresa e respectiva insuficiência de bens para responder pela obrigação, o ordenamento jurídico autoriza a desconsideração da pessoa jurídica, para alcançar o patrimônio dos sócios - A tutela impositiva do direito do trabalho, não admite o sacrifício da faculdade jurídica do trabalhador em benefício de outra, resultando ineficaz a personificação societária que importe na frustração desse direito. Inteligência dos arts. 1.375 e 1.407 do Código Civil; art. 596, parágrafo 1º do CPC; arts. 134 e 135 do CTN; art. 10 do Decreto 3.708/1919; art. 4º, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80; arts. 2º (§2º), 9º e 449 da CLT; art. 1º, inciso IV e 170 da CF/88. TRT da 9ª Região (Paraná), AP 04984-2000, (17407-2001), 3ª T., 09.05.2001, Rel.: Juíza Rosalie Michaele Bacila Batista.

FUNBEP - Previdência privada - Responsabilidade solidária - O Funbep foi criado e subvencionado pelo reclamado, Banco Banestado S/A, pertencendo, pois, indubitavelmente, ao mesmo grupo econômico, nos moldes do art. 2º, parágrafo 2º da CLT. O Funbep responde pelas diferenças de complementação de aposentadoria eventualmente decorrentes das diferenças de verbas deferidas na reclamatória. Neste caso, face ao pedido de reintegração, a reclamante postulou na inicial apenas o reestabelecimento da condição de segurada do Funbep no período em que esteve afastada de suas funções. Mantida a reintegração, a responsabilidade do Funbep deve ser restrita à aceitação da reclamante como segurada no período de afastamento. A entidade de previdência não pode ser solidária em relação as demais verbas trabalhistas devidas pelo empregador que foram deferidas na r. Sentença de origem. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 10982-2002, Proc. 00090-2002-668-09-00-3, (06604-2003), DJPR 04.04.2003, Rel. Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Solidariedade - Comprovada a integração pelas empresas litigantes do mesmo grupo econômico e havendo procuração indicando poderes conferidos ao mesmo procurador, sendo representadas pela mesma preposta, deve ser reconhecida a responsabilidade solidária, a teor do art. 2º, §2º da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 02616-2002, (18294-2002), DJPR 09.08.2002, Rel.: Juíza Sueli Gil El-Rafihi.

Solidariedade. Equiparação salarial - Não havendo como se negar que a primeira ré integrava o mesmo grupo econômico da terceira, continua esta reclamada hodiernamente responsável pelos débitos de suas coligadas, a teor do art. 10 e 448 da CLT, especialmente se considerado a teoria do empregador único adotada pela legislação do trabalho através do art. 2º, §2º da CLT. O réu não logrou comprovar a equiparação conforme ônus que lhe era imputável. O preposto, ademais, foi confesso por desconhecer o período do enquadramento do autor na função de técnico. Derradeiramente a única testemunha ouvida, que era o paradigma, confirma a identidade de atribuições entre ele e o autor e nega a alegação do preposto de que ministrava cursos ou procedia a treinamentos. Provado o trabalho de igual valor, pois. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 14886-2001, (16129-2002), DJPR 12.07.2002, Rel.: Juíza Sueli Gil El-Rafihi.

Entidade de previdência privada e patrocinadora. Não configurado grupo econômico. Solidariedade não acolhida. A entidade fechada de previdência privada, instituída sob forma de sociedade civil, órgão eminentemente previdencial, não forma grupo econômico com a empresa patrocinadora, eis que o grupo a que alude o §2º do artigo 2º da CLT é industrial, comercial, ou exercente de outra atividade com cunho econômico. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 8703/2000, (00001/2001-2000), DJPR 12.01.2001, Rel.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

Entidade de previdência privada e patrocinadora. Grupo econômico não configurado - A entidade fechada de previdência privada, instituída sob a forma de sociedade civil, órgão eminentemente previdencial, não forma grupo econômico com a empresa patrocinadora. O grupo a que alude o §2ºdo artigo 2º da CLT é industrial, comercial, ou exercente de outra atividade com cunho econômico. Plano de carreiras não homologado pelo ministério do trabalho. Para a aquisição do direito à promoção, e conseqüente reajuste salarial previsto em norma interna, pouco importa se houve ou não a homologação pelo ministério do trabalho quando sua eficácia não ficou condicionada a qualquer ato de autoridade administrativa. A resolução emitida pelo empregador, cujas estipulações não são contrarias ao ordenamento jurídico e são mais benéficas aos empregados, correspondem a regulamento da empresa que adere ao contrato de trabalho. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 01626-2002, (20520-2002), DJPR 06.09.2002, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

Coprocafé. Campal. Grupo econômico. Responsabilidade da Campal pelos débitos da Coprocafé - A estreita relação entre a Coprocafé e a Campal, evidenciada pelas características incomuns do contratos de arrendamento e locação do parque industrial da primeira e a criação da segunda e pela existência de dirigentes comuns, autoriza o reconhecimento de grupo econômico (artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT). Assim, a Campal deve responder pelos débitos trabalhistas da Coprocafé. TRT da 9ª Região (Paraná), AP 3566/2001, (04405/2002), DJPR 01.03.2002, Rel.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

Coprocafé. Campal. Grupo econômico. Responsabilidade da Campal pelos débitos da Coprocafé. - A estreita relação entre a Coprocafé e a Campal, evidenciada pelas características incomuns do contratos de arrendamento e locação do parque industrial da primeira, pela coincidência temporal entre o malogro da atividade econômica da primeira e a criação da segunda e pela existência de dirigentes comuns, autoriza o reconhecimento de grupo econômico (artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT). Assim, a Campal deve responder pelos débitos trabalhistas da Coprocafé. TRT da 9ª Região (Paraná), AP 03547/2001, (05982/2002), DJPR 15.03.2002, Rel.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

Sócio. Ilegitimidade passiva ad causam - O reconhecimento da responsabilidade do sócio é matéria para a fase de execução, eis que tal não guarda sintonia com a Súmula 205 do E. TST, que se refere tão-somente à hipótese de grupo econômico

(CLT, §2º, art. 2º). Na fase de cognição, pode integrar a relação processual apenas como assistente (art. 50, do CPC), porque não é o empregador e em virtude da participação societária não configurar grupo econômico. Assim, não possui o sócio legitimidade passiva ad causam. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 5669/1999, Ac. 01843/2000, 3ª T., DJPR 04.02.2000, Rel.: Juíza Wanda Santi Cardoso da Silva.

Ação rescisória. Violação a texto legal - Inocorre ofensa a texto legal (§2º do art. 2º da CLT), quando o acórdão rescindendo, do exame das provas, procede a razoável enquadramento jurídico dos fatos. TRT da 9ª Região (Paraná), AR 027/2001, (31108/2001-2001), DJPR 09.11.2001, Rel.: Juíza Wanda Santi Cardoso da Silva.

Ação rescisória. Violação a texto legal. Inocorrência - Não incide em violação a texto legal decisão que, do exame das provas, conclui pela existência de grupo econômico, dando interpretação razoável ao disposto no §2º do art. 2º, da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), AR 00029-2001, (18416-2002), DJPR 09.08.2002, Rel.: Juíza Wanda Santi Cardoso da Silva.

"A hierarquia entre empresas, embora ainda exista em alguns campos da atividade capitalista, cede lugar a uma nova estrutura empresarial de cunho horizontal, sem a liderança e organização da empresa-mãe, mas exercendo, entre si, com a devida reciprocidade, controle e fiscalização, participando de um mesmo empreendimento." (Juiz Denilson Bandeira Coêlho, http://www.amatra10.com.br/grupo.html). Note-se que tal entendimento não conflita com o espírito legal, eis que este estabelecia solidariedade entre as empresas principal e cada uma das subordinadas. Assim, não se teria como solidárias apenas a empregadora e suas superiores, mas também as laterais. "O franqueado, na exploração da marca cedida pelo franqueador, desenvolve atividade de interesse comum, sem embargo de que submetido a regras rígidas e previamente estipuladas por este." (Juiz João Luiz Rocha Sampaio). Neste diapasão, para fins legais, o franchising caracteriza grupo econômico, e portanto, gera as conseqüências previstas no art. 2º, §2º, da CLT. TRT da 10ª Região (Distrito Federal), RO 1766/01, Ac. 2ª T., 16.4.2002, Rel.: Desig. Juiz André R. P. V. Damasceno, in Rev. LTr 66-10/1253.

Preliminar de não conhecimento. Depósito recursal. Validade - O objetivo do depósito recursal é a garantia do Juízo, e não havendo cominação de nulidade pela ausência de alguns dados na guia de recolhimento, incide o art. 244/CPC. Feito o depósito recursal, em conta vinculada, à disposição do Juízo, e identificado o processo a que se refere, não há falar em deserção (IN 18/TST). A guia de recolhimento encontra-se em cópia carbono, porém, a autenticação é original, não havendo falar em deserção. Custas processuais. Recolhimento - Ao contrário do sustentado em contra-razões, as custas processuais foram recolhidas na Caixa Econômica Federal, logo, não há falar em qualquer deserção. Recurso adesivo. Cabimento - Cabível é o recurso adesivo no Processo do Trabalho, nos exatos termos do Enunciado 283/TST. Preliminar de nulidade. Cerceamento de defesa -

Não há falar em cerceio de defesa de pessoa jurídica que não compareceu em juízo para defender-se, deixando o processo tramitar à revelia, mormente quando as alegações recursais não se encontram provadas nos autos. Preliminar de nulidade. Julgamento extra petita - A sentença concedeu apenas o que foi postulado na inicial, não havendo, por essa razão, que se falar em julgamento fora do pedido. Grupo econômico. Solidariedade - A pessoa jurídica é uma ficção de direito privado, e a sua manifestação, no mundo jurídico, é realizada através das pessoas físicas que a dirigem. O grupo econômico pode assumir diversas formas, pode existir de fato e de direito. Do conjunto probatório emerge o entrelaçamento da administração e das atividades desenvolvidas, bem como a presença de pai e filho na administração das reclamadas, as quais possuem o mesmo endereço e o mesmo advogado. Reformo a decisão para declarar a existência de grupo econômico entre as reclamadas, nos termos do artigo 2º, §2º, da CLT, e condená-las solidariamente ao pagamento das verbas deferidas. Rescisão indireta. Revelia. Parcelas deferidas - Em face dos efeitos da revelia, correta a decisão que acolheu a tese da dispensa indireta e condenou aos consectários legais. Preliminares rejeitadas. Recursos Conhecidos. Desprovido o da reclamada. Provido o do reclamante. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 2445/2000, 3ª T., DJU 26.01.2001, pág. 28, Rel.: Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos.

Ilegitimidade passiva - Havendo pedido de condenação solidária, em razão de existência de grupo econômico, bem como de reconhecimento de sucessão de empregadores, somente o recorrente tem legitimidade e interesse para contestar a ação, sendo parte legítima. Preliminar rejeitada. Sucessão de empregadores. Não ocorrência - Ocorre sucessão de empregadores quando a empresa, como unidade jurídico-econômica, passa de um para outro titular, sem solução de continuidade. A alteração no quadro societário do empregador, pura e simplesmente, não configura sucessão de empregadores. Recurso parcialmente provido para declarar que inexistiu sucessão de empregadores entre os reclamados, porém, remanesce a responsabilidade solidária imposta ao recorrente na forma do art. 2º, §2º, da CLT, porque não foi objeto de recurso. Diferenças salariais. Pagamento por fora. Diferenças de FGTS e da indenização de 40% - Tendo sido efetuado pagamento fora dos contracheques, irrepreensível a decisão de primeiro grau ao condenar o recorrente ao pagamento das diferenças de férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS, com os devidos reflexos na multa de 40%, do período em que foi comprovada a irregularidade. Diferenças de horas extras e reflexos - Comprovado o trabalho extraordinário e a remuneração incorreta de tal trabalho, correto o deferimento das parcelas. Correção monetária. Juros de mora. Lei 8.177/91 - A correção monetária e os juros moratórios dos débitos trabalhistas, oriundos de decisão judicial, estão regulamentados no art. 39 e parágrafos da Lei 8.177/91, que autorizam a aplicação da variação da TR acrescida dos juros moratórios de 12% ao ano. A imprecisão técnica colhida no caput do referido artigo não autoriza a conclusão de que sua aplicação resulta na cumulação de juros, o que não é permitido no art. 192, §3º da Carta Magna. A Lei 9.069/95, em seu artigo 27, §6º, manteve a correção monetária nos termos do art. 39 e parágrafos da Lei 8.177/91, o que ocorreu, também, com a Medida Provisória 1.950/2000 (art. 15). O artigo 3º da Lei 8.177/91 não tem a redação que lhe foi atribuída pelo recurso nem diz

respeito à matéria debatida. O Decreto-lei 22.626/33 trata de juros aplicáveis aos contratos, o que, também, não é matéria dos autos. O artigo 192, §3º, da Carta Magna não foi violado, posto que não aplicados juros superiores ao percentual ali previsto. Não se impôs ao recorrente qualquer obrigação não decorrente de lei; logo, não há falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Sentença mantida. Ato atentatório à dignidade da justiça - Ao defender, em Juízo, a extinção da correção monetária dos débitos trabalhistas contra texto expresso das Leis 8.177/91 (art. 39 e parágrafos), 9.069/95, (art. 27, §6º), do Decreto-Lei 22.626/33 e da Medida Provisória 1950/2000, enquadrou-se o recorrente nos arts. 17, I, e 18, §2º, do CPC, razão pela qual aplico-lhe a penalidade por litigância de má-fé, de 10% sobre o valor da causa, em benefício da recorrida. Imposto de renda. Retenção. Possibilidade. A Lei 8.541/92, artigo 46, determina a retenção do imposto de renda dos valores decorrentes de decisão judicial; logo, enquanto perdurar a disposição legal, o empregador tem o direito e o dever de proceder à retenção. O argumento de que, se observado o valor pago mês a mês, não haveria retenção, embora aparentemente justo, não encontra respaldo legal. Multa prevista no art. 477, §8º, da CLT - Pagas as verbas rescisórias no prazo legal, não há falar em multa do art. 477, §8º, da CLT. Recursos conhecidos, sendo o do reclamado apenas parcialmente. No mérito, desprovido o da reclamante e parcialmente provido o do reclamado. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 3259/2000, 3ª T., DJU 16.02.2001, pág. 10, Rel.: Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos.

Responsabilidade solidária. Grupo econômico - A pessoa jurídica é uma ficção de direito privado, e a sua manifestação, no mundo jurídico, é realizada através das pessoas físicas que a dirigem. O grupo econômico pode assumir diversas formas, pode existir de fato e de direito. Do conjunto probatório emerge o entrelaçamento da administração e das atividades desenvolvidas, bem como a preponderância de determinada pessoa física na administração das reclamadas, havendo, também, ingerência de uma empresa na outra, através das mesmas pessoas físicas. Caracterizado o grupo econômico, correta a decisão que aplicou o artigo 2º, §2º, da CLT, e condenou solidariamente as reclamadas. Recurso conhecido e não provido. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 3673/2000, 3ª T., DJU 23.03.2001, pág. 16, Rel.: Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos.

Matéria não apreciada em primeiro grau de jurisdição. Não conhecimento do recurso - Não se conhece de recurso ordinário quanto a matéria não analisada em primeiro grau de jurisdição e cuja omissão não foi sanada através de embargos declaratórios. A admissão do recurso, no aspecto citado, caracterizaria supressão de instância, o que viola o princípio da legalidade (art. 5º, LV/CF). Responsabilidade solidária. Grupo econômico - A pessoa jurídica é uma ficção de direito privado e a sua manifestação, no mundo jurídico, é realizada por meio das pessoas físicas que a dirigem. O grupo econômico pode assumir diversas formas, pode existir de fato e de direito. Do conjunto probatório emerge o entrelaçamento da administração e das atividades desenvolvidas, bem como a preponderância de determinada pessoa física na administração de todas as recorrentes, havendo, também, ingerência de uma empresa na outra, haja vista figurarem como

acionistas umas das outras. Caracterizado o grupo econômico, correta a decisão que aplicou o artigo 2º, §2º, da CLT e condenou solidariamente as reclamadas. Dobra do art. 467/CLT - A dobra do art. 467/CLT tem quatro requisitos: existência de rescisão contratual, salário em sentido estrito, ausência de controvérsia e que o pedido seja líquido. Logo, correta a condenação na dobra do art. 467/CLT, imposta no primeiro grau de jurisdição, que incidiu sobre salário em sentido estrito, pedido líquido e incontroverso, pois presentes os requisitos do artigo citado. Recurso conhecido parcialmente e desprovido. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 3353/2000, 3ª T., DJU 09.03.2001, pág. 43, Rel.: Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos.

Recurso ordinário. Não conhecimento. Irregularidade de representação processual - Não se conhece de recurso subscrito por advogado que não detém instrumento de mandato nos autos (Enunciado 164 do C. TST). Recurso do reclamante não conhecido por irregularidade de representação. Sucessão de empregadores - A sucessão de empregadores ocorre quando uma unidade econômico-jurídica passa de um para outro titular, sem solução de continuidade, ou seja, não obstante a alteração de um dos sujeitos da relação trabalhista, no caso, o empregador, as demais condições permanecem inalteradas. Quando isso ocorre, não há qualquer prejuízo para o empregado, nos exatos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, que consagram o princípio da despersonalização do empregador. Sendo as reclamadas representadas pelo mesmo preposto e havendo confissão a respeito da sucessão de empregadores, forçoso reconhecer sua ocorrência. Responsabilidade solidária. Grupo econômico entre Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. e Banco Bamerindus do brasil S/A - Confessada na peça recursal a existência de grupo econômico, o que é corroborado pela prova dos autos, perfeita a aplicação do art. 2º, §2º, da CLT. Sentença mantida. Responsabilidade subsidiária - Negada pelo HSBC Bamerindus a prestação de serviços pelo autor através da BASTEC, cabia a este o ônus de provar a prestação de serviços. Não tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, não há falar em responsabilidade subsidiária. Recurso do reclamado conhecido e parcialmente provido. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 2454/2000, 3ª T., DJU 26.01.2001, pág. 29, Rel.: Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos.

Justiça do Trabalho. Conflito entre empregado e responsável subsidiário. Competência. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Cabimento - 1. A responsabilização judicial de terceiros - Não titulares de relação de emprego - No âmbito da justiça do trabalho constitui fenômeno já inscrito na legislação vigente (CLT, arts. 2º, §2º, e 455) e que não encerra qualquer lesão ao texto fundamental. Inquestionável, nesse sentido, que o debate sobre a responsabilização solidária de ente jurídico que admite trabalhadores terceirizados está integrado ao universo dos conflitos decorrentes das relações de trabalho (CF, art. 114), inexistindo inconstitucionalidade na construção jurisprudencial analógica aplicável (en. 331, IV, do TST), inspirada em institutos jurídicos já consagrados no direito vigente (CLT, art. 455), na forma expressamente autorizada em lei (art. 8º da CLT). 2. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade

subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública direta, na forma do en. 331, IV, do c. TST. Nessa situação, não há qualquer lesão aos arts. 71, §1º, da Lei nº. 8.666/93, 37, II, e 22, XXVII, ambos da CF. Recurso conhecido e provido. Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as indicadas em epígrafe. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 03392/2002, 3ª T., DJU 29.11.2002, Rel.: Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

Justiça do Trabalho. Conflito entre sujeitos não titulares de relação de emprego. Admissão de trabalhadores terceirizados. Responsabilidade subsidiária. Competência jurisdicional afirmada - 1. A responsabilização judicial de terceiros, não titulares de relação de emprego, no âmbito da Justiça do Trabalho constitui fenômeno já inscrito na legislação vigente (CLT, arts. 2º, §2º, e 455) e que não encerra qualquer lesão ao Texto Fundamental. A possibilidade de ampliação das lindes da jurisdição especializada sobre casos outros ligados às relações de trabalho, na forma da legislação vigente, legitima a atuação dos órgãos da Justiça do Trabalho. Inquestionável, nesse sentido, que o debate sobre a responsabilização solidária de empresa que admite trabalhadores terceirizados está integrado ao universo dos conflitos decorrentes das relações de trabalho (CF, art. 114), inexistindo inconstitucionalidade na construção jurisprudencial analógica (En. 331/TST), inspirada em institutos jurídicos já consagrados no direito vigente (CLT, art. 455), como expressamente autorizado em lei (art. 8º da CLT). 2. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 1255/2001, 3ª T., 20.06.2001, Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

Justiça do Trabalho. Conflito entre sujeitos não titulares de relação de emprego. Admissão de trabalhadores terceirizados. Responsabilidade subsidiária. Competência jurisdicional afirmada - A responsabilização judicial de terceiros - Não titulares de relação de emprego - No âmbito da justiça do trabalho constitui fenômeno já inscrito na legislação vigente (CLT, arts. 2º, §2º, e 455) e que não encerra qualquer lesão ao texto fundamental. A possibilidade de ampliação das lindes da jurisdição especializada sobre casos outros ligados às relações de trabalho, na forma da legislação vigente, legitima a atuação dos órgãos da justiça do trabalho. Inquestionável, nesse sentido, que o debate sobre a responsabilização solidária de empresa que admite trabalhadores terceirizados está integrado ao universo dos conflitos decorrentes das relações de trabalho (CF, art. 114), inexistindo inconstitucionalidade na construção jurisprudencial analógica (en. 331/TST), inspirada em institutos jurídicos já consagrados no direito vigente (CLT, art. 455), como expressamente autorizado em lei (art. 8º da CLT). Vistos e relatados estes autos em que são partes as identificadas em epígrafe. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 03224/2002, 3ª T., DJU 29.11.2002, Rel.: Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

1. Relação de emprego. Prova. Cooperativa - Se a tese contestatória está supedaneada na ausência do vínculo empregatício, sob o manto da realização do trabalho na condição de autônomo pelo demandante arrostando a direção pessoal dos serviços, subordinação, não-eventualidade e onerosidade, cabia ao réu a demonstração de suas afirmações. Deduzindo-se da prova oral produzida, que o

modus faciendi da prestação laboral dava-se nos moldes previstos no art. 3º da CLT, tem-se por acertada a decisão reconhecedora do liame empregatício. Sem qualquer relevância o cumprimento pela acionada dos requisitos formais para a criação da cooperativa e adesão do autor ao seu quadro societário. Prevalece, in casu, o princípio da primazia da realidade. 2. Grupo econômico - Configuração - Para a caracterização de grupo econômico, no conceito celetista, conforme melhor doutrina, não se exige a relação de dominação ou hierarquia de uma empresa em relação às outras, sendo bastante que haja uma relação de coordenação entre as empresas que integrem o grupo. Devidamente comprovado na hipótese dos autos que as empresas reclamadas eram presididas pelo mesmo sócio e, ainda, a participação da primeira no quadro societário da segunda, impõe-se o reconhecimento do grupo econômico, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 359/2001, 2ª T., DJU 06.07.2001, Rel.: Juíza Elaine Machado Vasconcelos.

Cooperativas. Grupo econômico. Possibilidade - O fato de se tratar de cooperativas por si só não afasta o enquadramento na disposição do §1º do art. 2º da CLT, visto que, não obstante a relação com os associados não seja de natureza empregatícia (art. 442, parágrafo único, da CLT), podem admitir empregados. Por outro lado, tratando-se de instituições que desenvolvem atividade econômica, embora sem fins lucrativos, estando associadas as duas cooperativas reclamadas, sendo o presidente das duas entidades a mesma pessoa e demonstrado nos autos o inter-relacionamento entre elas, verifica-se a hipótese preconizada no §2º do mesmo artigo celetista, relativamente à formação de grupo econômico. Cooperativa. Vínculo empregatício - As estruturas de cooperativas criadas pelas demandadas estão inseridas apenas e tão somente em um contexto formal que busca impedir a aplicação das normas protetoras do Direito do Trabalho, objetivo que não pode prevalecer, por força do que dispõe o art. 9º Consolidado. Trata-se, data venia de um grande engodo que a justiça não pode chancelar. Mesmo que assim não seja, impossível enxergar o reclamante como cooperativado. Isto porque a prova dos autos revela o preenchimento de todos os requisitos fixados no art. 3º da CLT, suficientes para enquadrar o autor no conceito de empregado. (Juiz Mário Macedo F. Caron) TRT da 10ª Região (Brasília), RO 3183/2000, 2ª T., DJU 06.07.2001, pág. 31, Rel.: Juíza Flávia Simões Falcão.

Vínculo empregatício. Grupo econômico - Diversamente do Direito Comercial, o Direito do Trabalho analisa o grupo de empresas, para efeito de relação empregatícia, sob outra ótica, notadamente à luz do art. 2º, §2º, da CLT, cujo texto faz pressupor a existência de duas ou mais empresas sujeitas a um único comando, desenvolvendo a mesma atividade econômica, tendo responsabilidade solidária. Assim, conquanto cada empresa do grupo tenha personalidade jurídica própria e seja autônoma, o grupo é o devedor; logo, o empregado pode acionar qualquer uma delas, mesmo que o liame tenha se efetivado com outra distinta da que ele se insurgiu, desde que obviamente, fique configurada a união empresarial. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 0047/2000, 2ª T., DJU 18.01.2002, pág. 129/150, Rel.: Juíza Flávia Simões Falcão.

A exigência de apresentação de carta de fiança para contratação de empregados e para a manutenção destes no emprego, de molde a prevenir eventuais desvios de verbas, constitui prática discriminatória para com os pretendentes ao emprego, violando o direito constitucional ao trabalho (artigo 6º da CF/88). Representa, ainda, ilegal transferência dos riscos da atividade econômica para com os já empregados, afrontando o artigo 2º da CLT. Recurso não provido. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 0866/2001, Ac. 2ª T., 15.8.2001, Rel.: Juíza Heloísa Pinto Marques, in Rev. LTr 66-04/476.

Grupo econômico. Configuração - O grupo de empresas se verifica quando da existência de uma empresa-mãe e empresas-filhas (art. 2º, §2º, da CLT). Contudo, havendo nos autos provas outras que caracterizem o agrupamento de empresas - V.g. Cisão de uma empresa constituindo novas, tão-somente para aumentar rendimentos, sem extinção da cindida e com manutenção de objetivos comuns, - Há que se entender estabelecido o grupo empresarial, com a conseqüente solidariedade entre as empresas agrupadas. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 1063/2000, 2ª T., DJU 17.08.2001, Rel.: Juíza Heloísa Pinto Marques.

Os cartórios, por não deterem personalidade jurídica, e, portanto, capacidade de ser parte, não podem ser demandados em Juízo. A possibilidade de entes, sem personalidade jurídica, na relação processual, está restrita às hipóteses legalmente previstas, já que o art. 12, do CPC, encerra rol da modalidade numerus clausus (incisos III, IV, VII e IX). TRT da 10ª Região (Brasília), RO 3085/99, Ac. 1ª T., 26.4.2000, Rel. Juiz João Amílcar, in Rev. LTr 65-03/363.

Grupo econômico. Responsabilidade. Alcance - "A legislação trabalhista ao prever a figura do grupo econômico, através da disposição contida no §2º do art. 2º da CLT, objetivou proteger o crédito trabalhista de empregado vinculado à empresa integrante de conglomerado, de modo que cada uma das suas integrantes possua responsabilidade solidária no adimplemento das obrigações sociais (...) não se pode, porém, em nome do grupo econômico, tratá-lo como empregador único para todos os fins, mas apenas para aquele legalmente definido, qual seja, o de estabelecer responsabilidade solidária de todas as empresas componentes do mesmo capital"(juiz Grijalbo Fernandes Coutinho). No entanto, a responsabilidade do segundo reclamado sobre os créditos trabalhistas será apenas de ordem subsidiária porque em consonância com o pedido da inicial. Jornada de trabalho. Horas extras. A prova das alegações incumbirá à parte que as fizer, sendo que ao autor sobejarão os fatos tidos como constitutivos de seu direito, enquanto que ao réu, o conteúdo da defesa indireta (Barbosa Moreira), ou seja, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Nesse sentido, constatada a existência de pagamento de horas extras relativas ao labor aos domingos, à reclamante competia o encargo de demonstrar a existência de diferenças a seu favor. Recurso parcialmente provido para excluir da condenação as horas extras relativas aos domingos trabalhados. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 02019/2002, 2ª T., DJU 29.11.2002, Rel.: Juiz José Ribamar O. Lima Júnior.

Grupo econômico. Responsabilidade. Alcance - A Legislação Trabalhista ao prever a figura do grupo econômico, através da disposição contida no §2º do Art. 2º da CLT, objetivou proteger o crédito trabalhista de empregado vinculado à empresa integrante de conglomerado, de modo que cada uma das suas integrantes possua responsabilidade solidária no adimplemento das obrigações sociais(...) Não se pode, porém, em nome do grupo econômico, tratá-lo como empregador único para todos os fins, mas apenas para aquele legalmente definido, qual seja, o de estabelecer responsabilidade solidária de todas as empresas componentes do mesmo capital (Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho). Convenção coletiva de trabalho. Cláusula benéfica. Interpretação restritiva - As cláusulas concessivas de benefícios devem ser interpretadas restritivamente. Inteligência do artigo 1.090, do CCB. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Brasília), ROPS 0393/01, 1ª T., 26.03.2001, Rel. Juiz José Ribamar O. Lima Júnior.

Equiparação salarial. Grupo econômico. Impossibilidade - O que se interpreta do art. 2º, §2º, da CLT, não é a transformação do grupo econômico na figura do empregador mas, tão somente, a atribuição de responsabilidade solidária a cada uma das empresas componentes (principal e subordinadas), para os efeitos da relação de emprego. Nesse contexto, torna-se impossível reconhecer a equiparação salarial, quando o paradigma é empregado de empresa distinta, apesar de componente do mesmo grupo econômico. Silente a vestibular quanto ao local da prestação de serviço pelo autor, tem-se não ser possível à prova testemunhal suprir a lacuna. Não comprovada a identidade de funções, o trabalho de igual valor, tampouco a simultaneidade na prestação de serviço, não há como acolher o pedido inicial. Recurso conhecido e não-provido. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 03397/2002, 3ª T., DJU 11.11.2002, Rel.: Juíza Márcia Mazoni Curcio Ribeiro.

Processo do trabalho. Audiência una. Instituto da pessoalidade. Inocorrência de cerceamento de defesa - Inexiste nulidade quando a vara do trabalho determina a realização de audiência una, vez tratar-se da regra e não da exceção. Quanto à citação, o processo do trabalho, na fase cognitiva, não contempla o instituto da pessoalidade. Havendo intimação encaminhada e recebida pelo causídico, devidamente constituído pela reclamante, com advertência da audiência una, as cominações legais e apresentação de provas sob pena de preclusão, têm-se como fato jurídico perfeito. Preliminar rejeitada. Julgamento extra petita. Inocorrência - Não há falar-se em nulidade da r. Decisão recorrida, quando reconheceu o vínculo empregatício com as reclamadas, vez que tal pedido consta expressamente da peça propedêutica. Vínculo empregatício - Grupo econômico. Responsabilidade solidária. Ilegitimidade passiva ad causam. Não se encontrando presentes os elementos de integração preconizados no §2º do art. 2º consolidado, quais sejam, idêntica "direção, controle ou administração "entre as empresas, emerge cristalina a inexistência de grupo econômico, o que afasta a responsabilidade solidária, nos termos da legislação trabalhista. Por outro lado, negando a segunda reclamada o vínculo empregatício bem como a prestação de serviços pela reclamante, em suas dependências e sob suas ordens e, com espeque nos contratos de prestação de serviços firmado pelas reclamadas (fls. 165/167 e 232/235), embasado em

resoluções do Banco Central do Brasil (nº2.166/95 e 2.707/2000), o que afasta a presunção de fraude com o intuito de lesar empregados, vislumbra-se que a segunda reclamada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, razão pela qual declara-se a ilegitimidade ativa ad causam da segunda reclamada, extinguindo o processado, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Data de admissão - Revestindo-se as anotações constantes da CTPS de presunção iures tantum e, não tendo a recorrente efetivado qualquer prova em contrário, prevalece a data nela constante. Enquadramento sindical. Convenção coletiva. Equiparação da primeira reclamada como instituição financeira. Natureza da atividade da primeira reclamada. Impossibilidade. No enquadramento sindical, prevalece como regra geral o critério da atividade econômica predominante da empresa, exceto quando se tratar de categoria profissional diferenciada ou profissional liberal, a teor dos artigos 511 c/c art. 570, ambos da CLT. O fato de a reclamante ter trabalhado durante todo o contrato encaminhando pedidos de financiamento, analisando créditos e cadastro e executando cobranças, não autoriza a aplicação das regras contidas na convenção coletiva de trabalho dos empregados em instituições financeiras, vez não se tratar de categoria diferenciada, devendo ser observada a regra da atividade predominante da reclamada disposta no art. 570/CLT. Assim, não há falar-se em diferença salarial pela aplicação do salário normativo, bem como pagamento da 7º e 8º hora como extra. Diferença salarial. Comissões. Pagamento "por fora". Negado pela reclamada o pagamento de comissões e, inexistindo nos autos qualquer prova inconteste do recebimento da parcela, impossível o reconhecimento do pedido, seguindo a mesma sorte os pleitos acessórios. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em que são partes as identificadas em epígrafe. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 00739/2002, 3ª T., DJU 19.07.2002, Rel. Juiz Marcos Roberto Pereira.

Grupo econômico. Necessidade de comprovação robusta. A existência de grupo econômico, por gerar obrigações tipicamente trabalhistas, com a condenação solidária de todas as empresas dele integrantes, carece de comprovação robusta, não podendo ser reconhecida por afirmações não convincentes e feitas por pessoas que sequer fazem parte da sociedade dessas empresas. Somente a prova documental (além da confissão, evidentemente) pode comprovar tal existência, prova essa facilmente obtida pela análise dos contratos sociais de cada uma das empresas envolvidas. Se esses contratos, ao contrário, revelam a inexistência de identidade de sócios, ainda que parcialmente, totalmente descabida se torna a condenação de empresas, em caráter solidário, por inaplicável, a elas, o disposto no artigo 2º, §2º, da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido. TRT da 10ª Região (Brasília), ROPS 01197, 3ª T., DJU 20.06.2003, Rel.: Juíza Marli Lopes Costa Góes Nogueira.

Grupo econômico. Responsabilidade solidária. Prova. - Tendo o reclamante alegado em sua exordial a existência de grupo econômico nos termos do §2º, do art. 2º da CLT e não tendo a recorrente contestado especificamente a referida alegação, atraindo a incidência do art. 302/CPC, correta a r. Decisão a quo que fixou a responsabilidade solidária das reclamadas, máxime quando a prova

documental carreada aos autos leva à mesma conclusão. Salário-utilidade - Veículo e celular. Utilização nos finais de semana. Natureza jurídica. O uso de carro e telefone celular fornecido pela empresa para o trabalho não tem natureza salarial, nos exatos termos do §2º do art. 458 da CLT. O uso desses equipamentos, inclusive nos finais de semana, não altera a natureza de sua concessão, pois se reflete em uma mera liberalidade do empregador, até porque, sendo o autor diretor da reclamada, seu uso em finais de semana é no sentido de permitir o desenvolvimento de forma mais eficiente de suas funções, que decerto, não estavam restritas ao período de segunda a sexta-feira. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 3081/2001, 3ª T., DJU 09.11.2001, Rel.: Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran.

Constatado que a Reclamante prestava serviço para o Reclamado na condição de cabo eleitoral, de forma eventual, pois que trabalhava tão-somente em razão da campanha eleitoral do político contratante, impõe-se a aplicação da legislação eleitoral que veda, de modo expresso, a constituição de relações de emprego entre aquela espécie de trabalhadores e os candidatos que os contratam (Art. 100, da Lei nº 9.504, de 30.9.97). Recurso obreiro a que se nega provimento. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 1838/99, Ac. 1ª T., 10.8.1999, Rel.: Juiz Pedro S. A. Navarro, in Rev. LTr 64-09/1177.

Grupo econômico. Solidariedade - A responsabilidade solidária das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico deriva dos precisos termos da lei (CLT, art. 2º, §2º). Horas extras. Período não abarcado pela prova testemunhal - A jurisprudência iterativa, notória e atual do c. TST é no sentido de que a condenação em horas extras, com esteio em prova testemunhal, não fica adstrita ao período abarcado pelo(s) depoimento(s), desde que o julgador fique convencido de que a existência de sobrejornada excedeu aquele interregno. Se o trabalho extraordinário foi uma constante no considerável período abrangido pela prova testemunhal, é razoável que o juiz forme sua convicção de que o trabalho extraordinário tenha ocorrido durante todo o pacto laboral. Reformulação de posicionamento do Relator. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 0506/2001, 1ª T., DJU 20.07.2001, pág. 9/10, Rel. Juiz Ricardo Alencar Machado.

Responsabilidade solidária - Ante à declaração do próprio preposto da reclamada, aduzindo "que o titular da reclamada tinha uma participação na litisconsorte como sócio ", bem como, a descúria das demandadas em cumprir o mandamento judicial, concernente à apresentação dos contratos sociais, entendo plenamente plausível e equilibrado o exame procedido pelo juízo primário que as considerou como grupo econômico (reclamada e litisconsorte), nos termos do art. 2º, §2º, da CLT. Portanto, sábia a decisão pertinente à responsabilidade solidária das rés. Apelo conhecido e não provido. TRT da 11ª Região (Amazonas), RO 2028/2002, (7581/2002), 28.11.2002, Rel.: Juíza Solange Maria Santiago Morais.

Grupo econômico. Operações interligadas. Declaração da responsabilidade solidária mantida. Exsurgindo do conjunto probatório a parceria entre as empresas

e a atuação de forma conjunta, evidenciada pela comercialização pela primeira ré dos produtos pertencentes à segunda e pela dependência daquela, para a efetivação das operações financeiras, administrativas e comerciais, com a anuência e chancela do sócio-proprietário da segunda demandada, resta configurado o grupo econômico e impõe-se a declaração da responsabilidade solidária pelas verbas deferidas, conforme dispõe o art. 2º, §2º, da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V-A 02483-2001-003-12-00-0, (0475539266/2002), 3ª T. 15.05.2003, Rel.: Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira.

Despersonalização do empregador. Prevalência dos princípios de proteção do trabalhador. Na esfera trabalhista, a conceituação de empresa é bastante complexa, envolvendo a sua consideração como organismo e instituição, como organização democrática do trabalho, como função social e categoria jurídica. Esses elementos levaram à elaboração do consagrado princípio da desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) do empregador, vital à criação de mecanismos de resguardo do trabalhador, aliás, já inserto no §2º do art. 2º da CLT, relativamente a grupo de empresas. Amalgamando o princípio de proteção do empregado com aquele decorrente da aplicação da norma mais favorável, norteadores da legislação obreira e dos próprios termos da legislação aplicável às sociedades por ações (Lei nº 6.4004/76), é inevitável o reconhecimento da responsabilidade solidária da empresa recorrente. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 01306-2002-022-12-00-5, (0476739820/2002), 3ª T. 15.05.2003, Rel.: Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira.

Grupo econômico. Responsabilidade solidária. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. " (art. 2º, §2º, da CLT). TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 06980-2001-001-12-00-4, (0080836697/2002), 1ª T., 13.01.2003, Rel.: Juiz Marcos Vinicio Zanchetta.

Embargos de terceiro. Penhora. Grupo econômico de fato - Na qualidade de empregador, o grupo econômico formado por empresas sujeitas a um controle de fato por determinados sócios que detêm o capital responde solidariamente pelos créditos de seus empregados, ex vi do §2º do art. 2º da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), AG-PET 00715-2002-006-12-00-5, (0127420037036/2002), 1ª T., 25.01.2003, Rel.: Juíza Maria do Céo de Avelar.

Grupo econômico. Responsabilidade solidária. - Na qualidade de empregador, o grupo econômico formado por empresas sujeitas a um controle de fato por determinados sócios que detêm o capital responde solidariamente pelos créditos de seus empregados, ex vi do §2º do art. 2º da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), AG-PET 02846-2001-032-12-85-5, (0316237458/2002), 1ª T., 12.03.2003, Red. p/o Ac.: Juíza Maria do Céo de Avelar.

Grupo econômico. Reconhecimento. Responsabilidade solidária - As empresas que compõem o grupo econômico são solidariamente responsáveis em relação aos créditos trabalhistas de seus empregados, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00072-2002-019-12-00-6, (0131436394/2002), 1ª T., 22.01.2003, Rel.: Juíza Maria do Céo de Avelar.

Grupo econômico. Responsabilidade solidária - Havendo demonstração inequívoca da existência de grupo econômico, nos moldes previstos no §2º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, cumpre reconhecer a responsabilidade solidária das empresas envolvidas. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 02861-2001-018-12-00-4, (0444538007/2002), 1ª T., 07.05.2003, Rel.: Juíza Maria do Céo de Avelar.

Horas extras. Cartões de ponto registrados por terceiro. Inadmissibilidade - É inadmissível os registros realizados nos cartões-de-ponto, quando estes forem procedidos por terceiros. Presunção de veracidade da prova testemunhal, concernente à jornada extraordinária laborada, ainda que se trate de testemunha única, cujo depoimento se apresenta firme e coerente. Recurso ordinário desprovido. Responsabilidade solidária da empresa chamada ao processo. Grupo econômico. Inexistência - Não restando configurada a existência de grupo econômico entre a empregadora e a empresa chamada a integrar a lide, na condição de responsável solidária, e não comprovada a ocorrência de liame entre elas, como requer o §2º do art. 2º da CLT, tem-se que tal empresa é estranha à lide. Recurso adesivo a que nega provimento. TRT da 13ª Região (Paraíba), RO 2272/2000, (062218), DJPB 04.03.2001, Rel.: Juiz Aluisio Rodrigues.

Empresa do mesmo grupo econômico. Responsabilidade passiva. - Para efeito da relação de emprego, são solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas, podendo a empregada ingressar com reclamação trabalhista contra qualquer delas face ao disposto no §2º do art. 2º da CLT. TRT da 13ª Região (Paraíba), RO 1386/2000, (62817), DJPB 21.04.2001, Rel.: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga.

Obrigação contratual. Complementação de aposentadoria. Responsabilidade solidária - Tratando-se de obrigação contratual (complementação de aposentadoria), transferida pelo empregador para entidade de previdência privada, por ele instituída e mantida, resta indiscutível sua responsabilidade solidária pelo benefício, exegese do art. 2º, §2º, da CLT. Recurso do reclamante parcialmente provido. TRT da 13ª Região (Paraíba), RO 1557/2001, (65369), DJPB 24.11.2001, Rel.: Juiz Ubiratan Moreira Delgado.

Salário pago por fora. Prova. Valor do salário depositado em conta bancária. Difunde entre este e o valor constante do comprovante do pagamento daquele - Caracteriza o pagamento do salário dito por fora, quando o valor depositado em conta bancária é maior do que aquele constante do comprovante do pagamento que é entregue ao empregado. Adicional de transferência. Gerente. Cargo de confiança. Adicional indevido. CLT, art. 469, §1º, da CLT - Em se tratando de

empregado gerente, exercente de cargo de confiança, indevido é o adicional de transferência. Inteligência do art. 469, §1º, da CLT. Responsabilidade solidária. Grupo econômico. Participação societária em mais de uma empresa. Inexistência de interrupção do contrato de trabalho entre as empresas - Configura-se a existência de grupo econômico para o efeito de responsabilidade solidária (CLT, art. 2º, §2º), a participação societária total em mais de uma empresa, e ainda pelo fato da inexistência da interrupção do contrato de trabalho entre essas mesmas empresas. Horas extras. Gerente geral. Aplicação das regras do art. 62, inc. II, da CLT - Os gerentes gerais de agência bancária, com poderes de gestão, estão inseridos na exceção prevista no art. 62, inc. II, da CLT, pelo que não se lhes aplicam as regras da jornada normal, notadamente quando não se encontrar no local de trabalho subordinado a qualquer outra pessoa. Desconto indevido. Restituição. Ausência das hipóteses autorizadoras do art. 462 da CLT - É indevido o desconto salarial que não atender as hipóteses autorizadoras do art. 462 da CLT, devendo, ser restituído ao empregado. TRT da 14ª Região (Rondônia e Acre), RO 0213/02, (0887/02), DJRO 07.08.2002, Rel. Juiz Pedro Pereira de Oliveira.

Embargos de terceiro. Grupo econômico - Restando provada a participação da recorrente no mesmo grupo econômico que pertence a demandada, correta a constrição de bem de sua propriedade, inteligência do art. 2º, §2º, do Celetário. TRT da 14ª Região (Rondônia e Acre), AP 0124/02, (0574/02), DJRO 01.07.2002, Rel.: Juíza Maria do Socorro Costa Miranda.

- Atualmente, os grupos de empresas constituem um dos procedimentos concentradores mais apropriados para se obter maior produtividade e maiores lucros com menores custos, pois, através deles, submetem-se à unidade de poder diretivo empresas juridicamente independentes. Porém, a existência de uma unidade de gestão em relação a uma pluralidade de empresas formalmente autônomas tem servido como elemento ideal para fraudadores e desonestos, que vêm se utilizando da personalidade jurídica das empresas, isoladamente, para negarem a existência do grupo e, assim, eximirem-se de responsabilidades. Ad cautelam deve o empregado propor a ação contra a empregadora e a outra empresa do grupo que repute idônea a responder pela execução. Porém, havendo quebra na fase executória, não significa que somente a empresa contratante (sujeito aparente) deva responder pelos encargos da execução. Outras empresas do grupo devem ser trazidas à lide para dar suporte à execução, pois o art. 2º, §2º, da CLT prevê solidariedade econômica e não processual. TRT da 15ª Região (Campinas), AP 623-1992-053-15-00-3, Ac. 9803/2003, 08.04.2003. Rel. Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva - LTr ano 67, vol. 09, p. 1134).

A simples exploração da bandeira da distribuidora pelo posto revendedor de produtos de petróleo, regulada por contratos civis e comerciais de locação e fornecimento de derivados, não constitui a distribuidora responsável pelas obrigações trabalhistas do posto. Recurso provido, por v.u., para excluir a responsabilidade da distribuidora. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO

019827/01, Ac. 6555/02, 2ª T., 18.2.2002, Rel. Juiz Dagoberto Nishima de Azevedo, in Rev. LTr 66-05/638.

Responsabilidade solidária. Contemporaneidade - A responsabilidade solidária prevista no §2º do art. 2º da CLT constitui exceção legal, e por este fato, o grupo econômico deve ser certo e contemporâneo ao momento da condenação. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 9338/02, (24378/02), 2ª T., DOESP 25.10.2002, pág. 16, Rel.: Juiz José Pitas.

Ilegitimidade ad causam. Manutenção da relação processual - Sem fundamento a preliminar argüida pelo Banco, uma vez que, a responsabilidade não decorre exclusivamente da legitimidade ad causam. Terceiro à relação de emprego pode tornar-se responsável, na forma do art. 2º, §2º da CLT, ou na forma do art. 455, também, da CLT, ou ainda por força do art. 8º da CLT, c/c Enunciado nº 331, IV do TST. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 20564/00, (30517/02), 2ª T., DOESP 15.07.2002, pág. 212, Rel.: Juiz José Pitas.

Recurso. Inovação fática à lide. Descabimento - Hodiernamente, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa não se compatibilizam com a alteração, no curso do processo, da base fático jurídica do pedido, mormente quando essa se dá em fase recursal. Tal inovação arranha não só o princípio do devido processo - "due process of law" -, como também suprime ilegitimamente da instância de origem o conhecimento de matéria fática, abalroando a distribuição de competências e a garantia do duplo grau de jurisdição. Em obediência ao princípio da concentração, deve o reclamante expor todos os fundamentos de fato e de direito quando da inicial, sendo-lhe vedado inovar a litiscontestatio em sede de recurso ordinário. O dever processual de expor clara e corretamente os fatos em juízo, conjugado com o princípio da eventualidade, manda que toda a matéria discutida na lide seja colocada na petição inicial ou na defesa. Não se permite, em fase recursal, qualquer alteração ou correção do pedido, ou da sua causa de pedir, pois tal subverteria a lide já estabilizada. Inteligência dos arts. 282, incisos I e II e 515, §1º do CPC. Grupo econômico. Elementos caracterizadores. Inexistência de prova de unidade de comando empresarial. Não reconhecimento. Doutrina e jurisprudência, ao longo do tempo, posicionaram-se com certas reservas quanto ao conceito do que seja um grupo econômico. No entanto, não subsiste atualmente dúvida de que, para o reconhecimento do consórcio, mister a comprovação de uma unidade de comando empresarial, sustentada por uma centralização e pelo controle dos seus serviços, ou mesmo por recíprocas transferências de empregados, identidade de negociações, etc, sem o que afigura-se ilegítima a responsabilização solidária das diversas empresas demandadas. Inteligência do art. 2º, §2º da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 3087/00, (47364/01), 2ª T., DOESP 06.11.2001, pág. 1, Rel.: Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva.

Sucessão de empregadores. Caracterização - arts. 2º, §2º, 10 e 448 da CLT - O legislador trabalhista, pelos arts. 2º, §2º, 10 e 448 da CLT, pretendeu proteger o empregado, tanto quando ocorre a sucessão de empregadores (mudança na

propriedade) como quando há modificação na estrutura jurídica da empresa. No primeiro caso, há a típica sucessão de empregadores, ou seja, uma nova pessoa jurídica assume o papel de empregador. No conceito trabalhista, há sucessão quando uma pessoa adquire de outra empresa, estabelecimento ou seção no seu conjunto, ou seja, na sua unidade orgânica, mesmo quando não exista vínculo jurídico de qualquer espécie entre o sucessor e o sucedido. O princípio da continuidade do contrato de trabalho faz com que o sucessor se sub-rogue nos direitos e obrigações do sucedido, passando a responder pelos encargos trabalhistas dos empregados deste, que fica isento de qualquer responsabilidade, salvo nos casos de fraude ou simulação. Ao operar o trespasse do empregador, a empresa sucedida transfere para a sucessora seu patrimônio, nele incluído o fundo de comércio, bem assim os direitos e obrigações até então contraídas. Então, além da cessão de direitos, ocorre a assunção da dívida (cessão do débito) por parte do sucessor. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 2.959/2000, DOESP 28.01.2002, Rel.: Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva.

Doutrina e jurisprudência, ao longo do tempo, posicionaram-se com certas reservas quanto ao conceito do que seja um grupo econômico. No entanto, ao que tudo indica, existe certa convergência em sustentar que frente ao caso concreto, a transparência de uma unidade de comando empresarial, sustentada por uma centralização e controle dos seus serviços, recíprocas transferências de empregados, identidade de negociações, etc, constituem-se fortes indicativos da presença de um grupo econômico. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 35535/1997-7, Ac. 5ª T. 028105/99, 22.6.1999, Rel. Desig.: Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, in Rev. LTr 65-02/217.

Execução. Desconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade - Atualmente, os grupos de empresas constituem um dos procedimentos concentradores mais apropriados para se obter maior produtividade e maiores lucros com menores custos, pois, através deles, submetem-se à unidade de poder diretivo empresas juridicamente independentes. Porém, a existência de uma unidade de gestão em relação a uma pluralidade de empresas formalmente autônomas tem servido como elemento ideal para fraudadores e desonestos, que vêm se utilizando da personalidade jurídica das empresas, isoladamente, para negarem a existência do grupo e, assim, eximirem-se de responsabilidades. Ad cautelam deve o empregado propor a ação contra a empregadora e a outra empresa do grupo que repute idônea a responder pela execução. Porém, havendo quebra na fase executória, não significa que somente a empresa contratante (sujeito aparente) deva responder pelos encargos da execução. Outras empresas do grupo devem ser trazidas à lide para dar suporte à execução, pois o art. 2º, §2º, da CLT prevê solidariedade econômica e não processual. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 6367/03, (9803/03), 2ª T., DOESP 15.04.2003, pág. 15, Rel. Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva.

Grupo econômico de fato. Caracterização. O §2º do art. 2º da CLT deve ser aplicado de forma mais ampla do que o seu texto sugere, considerando-se a finalidade da norma, e a evolução das relações econômicas nos quase sessenta

anos de sua vigência. Apesar da literalidade do preceito, podem ocorrer, na prática, situações em que a direção, o controle ou a administração não estejam exatamente nas mãos de uma empresa, pessoa jurídica. Pode não existir uma subordinação específica em relação a uma empresa-mãe, mas sim uma coordenação, horizontal, entre as empresas, submetidas a um controle geral, exercido por pessoas jurídicas ou físicas, nem sempre revelado nos seus atos constitutivos, notadamente quando a configuração do grupo quer ser dissimulada. Provados, fartamente, o controle e a direção por determinadas pessoas físicas que, de fato, mantém a administração das empresas, sob um comando único, configurado está o grupo econômico, incidindo a responsabilidade solidária. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 22352/02, (9679/03), 2ª T., DOESP 15.04.2003, pág. 11, Rel.: Juíza Mariane Khayat Fonseca do Nascimento.

Responsabilidade solidária. Cônjuge da empregadora. Ilegitimidade de parte. Comprovado que a real empregadora do reclamante era a única proprietária da empresa, firma individual, o fato de aquela ser casada, não implica em responsabilidade solidária de seu cônjuge, circunstância que não se subsume no art. 2º, §2º, da CLT, a ponto de se considerar o marido da empregadora como também empregador do reclamante. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 39497/00, (10147/02), 5ª T., DOESP 18.03.2002, pág. 35, Rel.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.

Constrição sobre bens. De terceiro que não participou do processo de conhecimento. Impossibilidade. Enunciado nº 205 do C. TST - Ainda que restasse caracterizado o grupo econômico, previsto no §2º, do art. 2º, da CLT, o responsável solidário, integrante do mesmo grupo, que não participou da relação processual como reclamado (caso sub judice) e que não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução. Inteligência do enunciado nº 205 do c. TST. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 3558/03, (11335/03), 6ª T., DOESP 30.04.2003, pág. 27, Rel.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.

Depósito recursal - Exigência de depósito recursal único quando reconhecida à responsabilidade solidária, pela existência de grupo econômico, previsto pelo parágrafo segundo, do art. 2º, da CLT. Caracterização de litisconsórcio necessário, previsto no art. 47, do CPC e pela Súmula nº 205, do C. TST. Recurso conhecido, já que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, ainda que a empresa principal negue a existência do grupo econômico ou pretenda sua exclusão por ilegitimidade de parte. Empresa promotora de vendas que concede empréstimos pessoais por instituição bancária pertencente ao grupo econômico. Equiparação a empresas financeiras, de acordo com o Enunciado nº 55, do C. TST. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 24437/01, (5851/02), 4ª T., DOESP 20.06.2002, pág. 29, Rel.: Juíza Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza.

Penhora de bens de sócio. Possibilidade - O art. 592, II, do CPC consagra a legitimidade extraordinária do sócio, "nos termos da lei". Ela se contrapõe à

legitimidade ordinária primária, presente em casos em que a responsabilidade dos sócios é direta pela própria natureza societária (sociedades irregulares e de fato), e à legitimidade ordinária secundária derivada, que se tipifica quando o sócio ou acionista respondem por seus bens se não integralizadas as cotas ou ações (art. 8º , decreto 3.708/19; art. 1º, in fine, da lei 6.404/76). Na legitimidade extraordinária, o terceiro não tem débito, só responsabilidade, passa a condição de parte porque há contra si um interesse de agir abraçado pelo ordenamento jurídico. Daí porque nenhuma ofensa à lei comete o juízo de execução no momento em que, verificada a condição de legitimado extraordinário do réu, determina a penhora, de bens do sócio legitimado extraordinário, independente deste ter sido citado ou não para o processo de conhecimento. O interesse social a ser protegido não pode ser posto em plano inferior ao interesse individual do sócio. A natureza alimentar do crédito trabalhista e os princípios em jogo no campo do direito do trabalho (princípio da proteção, do risco do patrão na atividade econômica, etc) não comungam com a exclusão da responsabilidade do sócio. Daí a conclusão do mestre Francisco Antônio de oliveira de que não há qualquer óbice ao "bloqueio de conta bancária de sócio, quando inadimplente pessoa jurídica" ..a efetividade processual também cumpre relevante papel na fundamentação da tese. A circunstância do empregado ser titular de um crédito obtido após longos percalços judiciais, o que demanda célere e eficaz prestação jurisdicional, é realçada com bastante contundência. 2 - Execução - Sociedade componente de grupo empresarial - Possibilidade de integrar a relação processual ainda que não citada para o processo de conhecimento. Cumpre ressaltar que a existência de empregador único, no consórcio empresarial, sendo o grupo econômico o empregador, tanto faz o empregado demandar contra o grupo em si como contra qualquer das pessoas jurídicas que lhe compõe, pois o vínculo é único, sendo os integrantes do grupo solidariamente responsáveis pelos débitos contraídos. Na relação entre o empregado e os diversos componentes do grupo, a citação de uma das empresas ou sociedades é suficiente, pois o grupo como um todo teria já ciência da demanda (o que em termos fáticos é quase sempre confirmado) onde se pretende o provimento judicial formativo do título executivo. De maneira que todos os integrantes do consórcio, além de informados da ação proposta, estariam aptos ao oferecimento da defesa. Mesmo que apenas uma empresa ou sociedade apresentasse contestação, a todos aproveitaria e restaria a faculdade de defesa, pois teria sido feita por todo o grupo empregador único. Destarte, as pessoas, empresas e sociedades agrupadas seriam consideradas como um todo para efeitos de direito material e processual. Logo, aquela que foi diretamente demandada atuaria como grupo. A tese encontra respaldo ainda na analogia com o condomínio vertical. Os condôminos respondem pelas obrigações trabalhistas, mesmo quando não são partes na demanda, até porque o condomínio atua em juízo através de seu síndico (art. 2º, lei 2757/56). De maneira que o condômino, apesar de não ter participado da relação processual como reclamado, responderá por seus bens na execução movida pelo empregado do condomínio, pois para ser responsabilizado basta que o síndico tenha participado da relação processual. Essa situação, aliás, é análoga ao condomínio de prédio de apartamentos. Conforme se extrai da inteligência da Lei nº. 2757/56, empregador é o condomínio, enquanto "empresa" (art. 1º). O condomínio, por sua vez, é

representado em juízo pelo síndico (art. 2º), mas os condôminos respondem, proporcionalmente, pelas obrigações trabalhistas, "inclusive as judiciais e extrajudiciais" (art. 3º). Assim, ainda que não tenha sido demandado na relação cognitiva (na relação trabalhista), o condômino poderá, em execução, ser responsabilizado pelo crédito trabalhista. Em suma, o condômino que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, pode ser sujeito passivo na execução. Parece-nos, contudo, que seja qual for a visão que se tenha acerca da idéia e natureza do grupo de empresas, a responsabilidade de seus componentes trará de qualquer modo sua legitimidade para a execução. Com efeito, mesmo se negada a legitimação passiva ordinária primária, sob a alegação de que o componente do grupo não constou como devedor do título executivo, a legitimação da sociedade integrante do consórcio resultará da chamada responsabilidade secundária, esta modalidade de responsabilidade açambarca pessoas (aparentemente) estranhas à dívida, mas comprometidas pela lei a saldar a obrigação assinalada na sentença, acordo ou título extrajudicial. No caso do integrante do consórcio empresarial sua responsabilidade solidária decorre de expressa previsão legal (art. 2º , §2º , da CLT). Assim, a sua integração no processo de conhecimento não é requerida para formação do título executivo, pois resulta de lei que previamente estabelece a sua sujeição de responsabilidade à execução. Essa situação demonstra que nem sempre é parte na execução aquele assinalado no título executivo. Ora, nada justifica que o credor deva ajuizar nova ação cognitiva para que seja certificada a responsabilidade passiva secundária do devedor solidário ou subsidiário, cujos nomes não constam do título executivo, se já possui título executivo lhe autorizando demandar em execução, como ocorre, por exemplo, com os sucessores (arts. 10 e 448, da CLT). Estipulando a lei a responsabilidade solidária de todas as empresas integrantes do grupo econômico, para os efeitos da relação de emprego, nada impede de lermos tal regra constante do art. 2º, §2º, da CLT como dirigida, também, ao processo de execução, já que aqui, igualmente, a execução estará sendo direcionada contra a empresa, considerada como o exercício da atividade econômica. TRT da 17ª Região (Espírito Santo) AP 00508.2002.006.17.00.3, (7702/2002), DOES 03.09.2002, Rel.: Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes.

Sucessão empresarial. Cisão. Responsabilidade executiva - Os artigos 10 e 448 da CLT deixam claro que a mudança da estrutura jurídica da empresa não prejudica os direitos adquiridos pelos empregados e tampouco afeta os contratos de trabalho. Tais regras visam a proteção dos haveres dos empregados contra os abusos do empregador e contra a sanha dos credores do empregador, gozando os créditos trabalhistas de preferência sobre os demais (art. 186 do CTN). Além dessa proteção, o crédito trabalhista goza também de aumento de garantia quanto à sua satisfação, ampliando-se o rol dos obrigados por força dos artigos 2º, §2º, da CLT; 592, I, do CPC; art. 4º da Lei 6.830 e art. 28 do CDC. Sendo assim, a cisão parcial da executada há de ser encarada de forma a não obstar a satisfação do título executivo, visto as indigitadas proteções ao crédito trabalhista. TRT da 17ª Região (Espírito Santo) AP 977/02, (00645.2002.004.17.00.5), 03.10.2002, Rel.: Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes.

Sucessão. Grupo econômico. A sucessão pode se dar pela fusão, incorporação ou cisão, sendo que essa última forma consiste na criação de uma ou mais empresas em razão da divisão de uma outra. Sendo assim, a cisão parcial da executada há de ser encarada de forma a não obstar a satisfação do título executivo, visto as indigitadas proteções ao crédito trabalhista. A insuficiência de patrimônio de uma das empresas não é óbice para responsabilizar todas as componentes do grupo econômico, a teor não só do art. 2, §2º, da CLT, como também do art. 10 e 448 da CLT. Responsabilidade. O art. 592, I, do CPC consagra a legitimidade extraordinária do sócio, "nos termos da Lei". Na legitimidade extraordinária, o terceiro não tem débito, só responsabilidade, passa a condição de parte porque há contra si um interesse de agir abraçado pelo ordenamento jurídico. Daí porque nenhuma ofensa à Lei comete o juízo de execução no momento em que, verificada a condição de legitimado extraordinário do réu, determina a penhora, de bens o sócio legitimado extraordinário, independente deste ter sido citado ou não para o processo de conhecimento. TRT da 17ª Região (Espírito Santo) AP 01900.1997.005.17.00.5, 12.02.2003, Rel.: Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes -

Evidenciando-se, por trás da relação espiritual entre o reclamante e a Igreja Reclamada, verdadeira prestação de serviços pessoais de limpeza e administração da Igreja, com jornada mínima de trabalho e pagamento mensal comprovados documentalmente, tudo sob a vigilância permanente do pastor-chefe, força é reconhecer o seu caráter empregatício, nos moldes dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas. TRT da 17ª Região (Espírito Santo), RO 2092/1998, Ac. 12.5.1999, Red. Desig. Juiz José Carlos Rizk, in Rev. LTr 64-04/543.

Grupo econômico. Inexistência - Não se caracterizou no caso vertente a formação de grupo econômico sustentada pela recorrida, à medida que o fato de um dos diretores o ser também das demais recorrentes não é suficiente a tal reconhecimento, oxalá do grau de parentesco dos sócios, como fincou fundamentos a r. sentença recorrida e, por outro prisma, a recorrida produziu prova frágil (com um único depoimento testemunhal) acerca da sua alegação de direção, administração ou controle de uma das recorrentes sobre as demais, conforme exige o §2º, do artigo 2º da CLT. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 2968/2000, 23.01.2001, Rel.: Juiz José Luiz Rosa.

Grupo econômico. Responsabilidade solidária - Evidenciando-se nos autos contenda entre os responsáveis pelas reclamadas em torno da divisão do patrimônio, direitos e obrigações comuns às duas empresas, é inegável a existência de grupo econômico, incidindo o disposto no art. 2º, §2º, da CLT. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 3233/2000, 21.02.2001, Rel.: Juiz Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado.

Responsabilidade subsidiária e solidária - Um dos maiores avanços conquistados pelos trabalhadores com o advento do Enunciado nº 331, é a responsabilidade

subsidiária da empresa tomadora de serviços, possibilitando ao empregado cobrar dela os seus direitos, na hipótese do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora dos serviços. A solidariedade, por sua vez, conforme o art. 896 do Código Civil, não se presume; pelo contrário, resulta da Lei ou da vontade das partes. No caso, a legislação trabalhista prevê a solidariedade somente em caso de grupo econômico, na forma do §2º, do art. 2º da CLT. TRT da 21ºRegião (Rio Grande do Norte), RO 00-1344-01, (42.278), DJRN 27.09.2002, Rel. Juiz José Vasconcelos da Rocha.

Grupo econômico. Controle centralizado. Malgrado existam duas escolas com personalidades jurídicas distintas, ambas possuem direção, controle e administração centralizados, adequando-se perfeitamente ao disposto no §2º do art. 2º da CLT, configurando a existência de grupo econômico. Recurso improvido. TRT da 22ª Região (Piauí), RO 01338-2001-003-22-00-7, (2048/2002), 19.11.2002, Rel.: Juíza Liana Chaib.

Da nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência - A sentença pode até ser considerada injusta ou equivocada na apreciação das provas carreadas aos autos, contudo, se estiver devidamente fundamentada, tais defeitos não lhe dão a pecha de nula por negativa de prestação jurisdicional. in casu, o juízo a quo explicitou todos motivos pelos quais entendeu não haver óbice ao reconhecimento do vínculo entre o autor e a primeira reclamada, refutando, assim, todas as alegações patronais neste sentido e, consequentemente, entregando a prestação jurisdicional de forma satisfatória. Recurso a que se nega provimento, no particular. Da ilegitimidade passiva ad causam. Não configuração - Legítimo para figurar no pólo passivo da demanda não é aquele que deve, mas aquele de quem se cobra, ainda que inexista qualquer débito. A legitimidade, afinal, é de ordem processual, e não material. Assim, tendo o reclamante, em sua peça inaugural, requerido o reconhecimento do vínculo empregatício unindo-o às reclamadas e a conseqüente responsabilização solidária pelos seus créditos trabalhistas, evidente é o acerto da sentença hostilizada quanto à rejeição da preliminar em tela. Recurso a que se nega provimento, no particular. Vínculo empregatício. Configuração - Uma vez que no direito do trabalho imperas obre a forma o princípio da primazia da realidade, há que ser reconhecida como empregatícia a relação jurídica havida entre as partes se do conjunto fático probatório extrai-se seus elementos configuradores, ainda que se vislumbre terem restado preenchidos, formalmente, todos os requisitos para caracterizar o obreiro como trabalhador autônomo. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular. grupo econômico. Solidariedade - Restando incontroverso, em face da confissão das reclamadas, que estas pertencem ao mesmo grupo econômico, incensurável a condenação solidária determinada pelo juízo a quo alicerçada no parágrafo 2º do artigo 2º da CLT recurso a que se nega provimento, no particular. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00241.2001.003.23.00-1, (1669/2002), DJMT 12.08.2002, Rel.: Juiz Guilherme Bastos.

Grupo econômico. Responsabilidade solidária. Presunção legal - São solidariamente responsáveis pelo adimplemento das obrigações trabalhistas

decorrentes do vínculo de emprego as empresas que compõem o mesmo grupo econômico, nos termos do art. 2º, §2º da CLT" (Juiz João Carlos). TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 01195.2002.002.23.00-2, Rel.: Juiz João Carlos, DJMT 22.05.2003, pág. 14.

Prescrição. Argüição na instância ordinária. Acolhimento - Acolhe-se a prescrição qüinqüenal invocada nas razões recursais, embora não alegada na defesa, visto que o referido instituto pode e deve ser alegado na instância ordinária, ou seja, em primeiro grau ou em sede de recurso ordinário. (inteligência do artigo 162 do Código Civil brasileiro e enunciado nº 153/TST). Horas extraordinárias. Quantificação. Julgamento ultra petita. Não configura julgamento ultra petita o deferimento de horas extras em número diverso do postulado na inicial, por evidente equívoco de cálculo, visto que foi considerado o mesmo horário de trabalho declinado pela autora. Grupo econômico. Responsabilidade solidária. Pode o empregado exigir, de um ou alguns dos devedores, de forma parcial ou totalmente, o adimplemento das obrigações trabalhistas, decorrentes do vínculo empregatício com uma das empresas que integram o grupo econômico em decorrência da solidariedade que as vinculam. (inteligência do art. 2º, §2º, da CLT). Recurso parcialmente provido. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00142.2001.041.23.00-6, (2832/2002), TP, DJMT 26.11.2002, pág. 30, Rel.: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza.

Confissão do reclamante - A confissão real obtida em depoimento pessoal não pode ser relegada pelo julgador, por constituir-se a maior das provas. Grupo econômico - O grupo econômico é caracterizado pelo controle de uma empresa sobre as outras empresas, quer por uma empresa, quer por uma pessoa física, detentora da maioria de suas ações, configurando-se a existência de empregador único e decorrendo, daí, a solidariedade de que trata o art. 2º, §2º, da CLT. O fato de ser uma mesma pessoa diretora de mais de uma sociedade não revela igualmente, só por isso, a existência do grupo. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 01250.2001.002.23.00-3, (1004/2002), TP, DJMT 10.06.2002, pág. 17, Rel.: Juiz Osmair Couto.

Horas extras. Trabalho externo - O tacógrafo não é destinado a controle de jornada de trabalho, mas sim a aferir a velocidade do veículo. Não há, portanto, na hipótese a fiscalização pelo empregador da jornada laboral cumprida pelo reclamante, enquadrando-se este na exceção do art. 62, I, da CLT. O fato de o motorista pernoitar no caminhão não gera direito à indenização de horas de sobreaviso. Grupo econômico. Solidariedade - Restando configurado nos autos que o autor prestou serviços a empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, eis que patente a existência de uma relação de coordenação entre elas, com sócios comuns às duas empresas, utilização de veículo e mão-de-obra, denunciando uma estreita ligação entre as atividades por elas desenvolvidas, caracterizada a responsabilidade solidária do reclamado para responder pelos créditos trabalhistas, de acordo com o §2º do artigo 2º da CLT. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00968.2001.026.23.00-2, (1810/2002), DJMT 20.08.2002, Rel.: Juiz Osmair Couto.

Grupo de empresa. Caracterização. Vinculo de emprego - Para a aplicação do disposto no §2º do art. 2º da CLT, conjuntamente com o enunciado 129 do c. TST, necessário que ambas as empresas, para as quais o obreiro prestou serviços, pertençam ao mesmo grupo econômico. Configura-se grupo econômico, quando duas ou mais empresas, embora tendo personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra. Não havendo nos autos prova contundente de controle e direção comum entre as empresas, a tese da existência de grupo deve ser afastada. O comando único deve ser comprovado, como ensina Sérgio Pinto Martins, pois o conceito de grupo de empresa, para fins da relação de emprego, difere do enfoque dado pelo direito comercial (comentários à CLT, art. 2º). TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00295.2002.002.23.00-1, (2318/2002), TP, DJMT 01.10.2002, Rel. Juiz Osmair Couto.

O reconhecimento de que um grupo econômico se constitui em empregador único dos trabalhadores vinculados a cada uma das "unidades filiadas" vai muito além da teoria agasalhada pela lei para definir a responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas (art. 2º, §2º, da CLT). A figura do empregador único é um fato concreto e inegável, caracterizada pela possibilidade de qualquer das "unidades filiadas" a um grupo econômico exercer os poderes inerentes ao empregador, em especial, o poder subordinante (Enunciado nº 129 do TST). Em assim sendo, a cessação de um contrato de trabalho, quando mantidos outros com empresas do mesmo grupo, é apenas formal, pois o empregador único continua a exercer o poder subordinante por meio dos contratos de trabalho ainda vigentes, e só com a extinção do último contrato é que o vínculo de emprego realmente chega ao fim, dando início à contagem do prazo da prescrição bienal extintiva. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 1258/2001-004-24-00-7, 12.02.2003, Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior - LTr ano 67, vol. 09, p. 1131.

Grupo econômico. Pluralidade de vínculos contratuais rompidos em momentos diversos. Prescrição total. Início da contagem. O reconhecimento de que um grupo econômico se constitui em empregador único dos trabalhadores vinculados a cada uma das "unidades filiadas" vai muito além da teoria agasalhada pela lei para definir a responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas (art. 2º, §2º, da CLT). A figura do empregador único é um fato concreto e inegável, caracterizada pela possibilidade de qualquer das "unidades filiadas" a um grupo econômico exercer os poderes inerentes ao empregador, em especial, o poder subordinante (enunciado nº 129 do TST). Em assim sendo, a cessação de um contrato de trabalho, quando mantidos outros com empresas do mesmo grupo, é apenas formal, pois o empregador único continua a exercer o poder subordinante por meio dos contratos de trabalho ainda vigentes, e só com a extinção do último contrato é que o vínculo de emprego realmente chega ao fim, dando início à contagem do prazo da prescrição bienal extintiva. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 1258/2001-004-24-00-7, Rel.: Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior, DJU 13.03.2003.

Grupo econômico. Empregador único. Legitimidade passiva - O direito do trabalho, diante do fenômeno da concentração econômica, tomou posição, visando a oferecer ao empregado de um estabelecimento coligado a garantia dos seus direitos contra as manobras fraudulentas ou outros atos prejudiciais, aos quais se prestariam com relativa facilidade as interligações grupais entre administrações de empresas associadas, se prevalecesse apenas o aspecto meramente jurídico formal" (Délio Maranhão). O trabalhador que presta serviços a um Grupo Econômico, verdadeiro "empregador único" na inteligência do art. 2º, §2º, da CLT, tem o direito de propor ação trabalhista contra quaisquer das empresas que integram o referido grupo, eis que a solidariedade passiva existente permite que o credor possa exigir de um dos devedores, parcial ou totalmente a dívida comum (art. 904, do Código Civil). Não há, pois, que se perquirir, para efeitos de legitimação passiva, para qual das empresas do grupo o trabalhador prestou serviços, mormente quando nenhuma delas registrou sua CTPS. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 1181/2000, (413/2001), DJMS 07.03.2001, pág. 47. Rel.: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro.

Grupo econômico. Participação na fase cognitiva. Desnecessidade - "Configurada a hipótese de grupo econômico e a impossibilidade da empregadora aparente responder pelos débitos trabalhista, incide a solidariedade prevista no Art. 2º, §2º, da CLT. Desnecessário, no caso, sua participação na fase cognitiva, eis que a solidariedade é econômica." TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), AP 235/2001, (2650/2001), DJMS 18.10.2001, pág. 35, Rel. Juiz Nicanor de Araújo Lima.

Art. 3º

Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas a espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Para um completo entendimento da figura do empregado, cite-se, primeiramente, o que estabelece a Constituição Federal de 1988:

CF/88: Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

Seqüencialmente, uma manifestação do Tribunal Superior do Trabalho, e duas leis de suma importância, eis que até 1963 (Lei nº 4.214) os rurícolas estavam praticamente à margem de proteção trabalhista, como os domésticos apenas em 1972 ficaram sob o pálio da Lei nº 5.859:

TST, Súmula nº 58.

* Lei 5.889 - Trabalho rural.

Art. 2º - O Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

* Decreto nº 71.885 - Trabalho doméstico.

Art. 3º - Para os fins constantes da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, considera-se:

I - Empregado doméstico aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas.

Mostra este artigo a definição de "empregado", que é a palavra consagrada pela legislação brasileira do trabalho, para o prestador de serviços. Encontra-se em confronto (ou oposição?) ao empregador que, também, é eventualmente nominado como patrão, empresário ou "dador de serviço".

Temos, nesta passagem inicial da Consolidação das Leis do Trabalho, de salientar os seguintes aspectos:

1. pessoa física;

2. serviços de natureza não eventual;

3. dependência;

4. mediante salário.

Além disso, há no parágrafo único a consagração da igualdade de tratamento para os trabalhos intelectuais, técnicos e manuais.

Devemos fazer uma análise mais acurada de cada uma das características que devem ser simultâneas:

1. Pessoa física

A pessoa é indivíduo considerado por si mesmo; ser humano, homem ou mulher indistintamente. Veja-se o que estabelece o atual Código Civil:

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

(...)

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Devemos considerar a existência de pessoas físicas e pessoas jurídicas: as primeiras - as únicas que interessam ao Direito do Trabalho no que se refere ao empregado - são as pessoas que surgem da natureza, o ser humano, o indivíduo. As pessoas jurídicas existem apenas com um fim jurídico; estas, embora sejam entes capazes de adquirir direito e contrair obrigações (como empregadoras, por exemplo), não são de existência visível e têm, por isso, até mesmo diversas denominações: pessoas morais, pessoas incorpóreas, pessoas abstratas, pessoas sociais...

Embora, como diga o art. 2º do Código Civil, a personalidade da pessoas comece com o nascimento, apenas a partir da maioridade (civil ou trabalhista) é que o ser humano pode contratar validamente. O marco final (art. 6º) é a morte. Daí o contrato de trabalho, sendo personalíssimo (referente a uma única pessoa como empregado), ser usualmente por prazo indeterminado. Note-se que não é infinito, eis que o homem é finito. Precisamente, o máximo, será a vida da pessoa e o contrato se extingue, como regra mais geral, com o falecimento do prestador de trabalho.

Não há substituição de um empregado por outro dentro de um mesmo contrato de trabalho. Se o empregado "B" substitui o empregado "A" (que se afastou por qualquer razão, principalmente por morte) a substituição é no posto de trabalho, no cargo, no local da empresa, mas jamais no próprio contrato de trabalho. O contrato com "B", embora o objeto ajustado seja o mesmo, é outro que não o contrato com "A". Não há sucessão no pólo empregado.

2. Serviços de natureza não eventual

O conceito de eventualidade nos é dado pelos dicionários como sendo:

"Eventual. Direito civil. 1. Causal; fortuito. 2. O que depende de um acontecimento incerto. 3. Diz-se do direito em que há um interesse, ainda que incompleto, pela ausência de um elemento básico protegido por norma jurídica, como, por exemplo, o penhor de um crédito futuro, a hipoteca sobre bens futuros, o pacto de preferência, a promessa de venda etc.

Eventualidade. Direito civil. 1. Condição do que é eventual. 2. Acontecimento incerto. 3. Acaso. 4. Probabilidade da realização de certo acontecimento".

Tais definições fazem parte do excelente Dicionário Jurídico (São Paulo, Ed. Saraiva, 1998, vol. II, pág. 442) de Maria Helena Diniz.

No consagrado Aurélio temos:

"Eventual. Adj. 2 g. Que depende de acontecimento incerto; casual, fortuito, acidental. ~ V. eventuais".

Podemos dizer, no entanto, que no Direito do Trabalho a definição é mais complexa, envolvendo duas situações que decorrem da que a Consolidação das Leis do Trabalho nos dá para o empregado.

Tem-se que o conceito de empregado está ligado a quem presta serviços (ao dador de trabalho), com as seguintes características aqui enunciadas: a) o prestador é pessoa física; b) o prestador é subordinado ao empregador; c) sempre haverá remuneração; d) o objeto do contrato não é eventual.

Mesmo o trabalho de curta duração, se essencial à empresa, não é eventual. Em sentido oposto, um trabalho que se desenvolva por longo tempo, mas sem vinculação com as finalidades da empresa, seguramente é eventual.

É de se notar que a Lei nº 5.859, que estabelece as linhas gerais para o trabalho doméstico, não apresentou a eventualidade como traço afastador de sua abrangência. Falou, isto sim, de descontinuidade:

"Art. 1º - Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei".

Assim, além dos serviços eventuais no âmbito residencial, ainda estarão excluídos aqueles descontínuos no tempo. Para estes, a eventualidade está ligada ao fator tempo, à continuidade.

Verifica-se que a jurisprudência, desde longa data, ocupa-se regularmente desta temática; e as oscilações não se devem a movimentos pendulares da legislação, mas a entendimentos pessoais dos relatores dos recursos ordinários ou à composição dos tribunais. A análise do conceito de "eventualidade" é, no caso, independente da antigüidade do julgado.

3. Dependência.

A dependência que ressalta a subordinação do empregado ao empregador, leva-nos a apontar as notáveis distinções entre o trabalho autônomo e o trabalho subordinado. O primeiro (embora seja trabalho), não se enquadra em nossa disciplina. Esta visa - tão-somente - o trabalho subordinado.

Cite-se como marco inicial Evaristo de Moraes Filho ("Tratado Elementar de Direito do Trabalho"), onde afirma aquele Mestre:

"Embora seja excessivamente fácil e cômodo dizer-se que a subordinação é a nota característica do contrato de trabalho, já o mesmo não acontece ao ter de conceituá-la com exatidão e analisar com cuidado o seu conteúdo".

O direito brasileiro do trabalho tutela, por definição legal, o trabalhador empregado que seja pessoa física, que preste serviços de natureza não eventual, assalariado e subordinado a um empresário (= empregador). Impõe a lei a concomitância de todos os fatores qualificadores, sob pena de não se poder entender a pessoa como empregado, na ausência de qualquer dos requisitos.

Conceito de entendimento simples é o de pessoa física, sendo que o fato de haver a imposição de remuneração também não provoca problemas maiores de definição. Entretanto, os requisitos da não-eventualidade do trabalho e subordinação têm causado não poucas discussões - divergências doutrinárias. Supera-se aqui, para fins de exposição, o conceito complexo de "não-eventualidade" da prestação de serviço. Dá-se, pois, como conhecido este tópico.

Em nosso direito positivo, o trabalho subordinado encontra-se dentro do campo do Direito do Trabalho e, por princípio, o trabalho autônomo está além fronteiras. Um e outro gênero, no entanto, apresentam facetas originais que, por vezes, os aproximam ou afastam de nossa disciplina. Existe trabalho subordinado - como o doméstico - que não está tutelado completamente; por outro lado, trabalhadores

autônomos, noutras oportunidades, têm certa proteção dada pela legislação social.

Para uma primeira tomada de posição, recomenda-se a conceituação de tais trabalhos. Autônomo é etimologicamente proveniente de auto + nomos, que se governa por si. Vale dizer: o profissional liberal (no sentido de profissional livre, sem patrão) é o autônomo a que nos queremos referir. Note-se que o conceito de "profissional liberal" sofreu restrições injustificadas quando são assim classificados apenas os advogados, médicos, engenheiros e excluídos outros profissionais. É simples fato proveniente de época em que praticamente apenas estes eram profissionais independentes; entretanto, todos os que são "libres" devem ser entendidos como profissionais liberais.

Em oposição ao obreiro autônomo, sem empregador, temos o trabalhador subordinado. Também se deve dar atenção ao conceito de "subordinado": deriva de sub + ordinare, manter sob ordem, estar em condição de obediência. Não são de hoje as distinções e conceitos opostos que derivam dos dois contratos de trabalho originalmente conhecidos como locatio operarum e locatio operis, trabalho subordinado, o primeiro; autônomo, o segundo.

Veja-se o que é trabalho autônomo. José Martins Catharino ("Compêndio de Direito do Trabalho", Saraiva, 2. ed., 1981, vol. I, pág. 155) afirma que

"...autônomos são, em tese, os profissionais liberais estabelecidos, os agentes e representantes comerciais, os mediadores em geral, os simples sócios gerentes e diretores de sociedades anônimas, os mandatários exclusivos, os empreiteiros, principalmente sendo a empreitada mista, de lavor e material, os parceiros, meeiros ou não, etc.".

Esta definição, quer pela correção, quer pela exatidão costumeira do autor, já seria bastante para orientação segura. Outros autores de nomeada também apontam para o mesmo rumo. Luísa Riva Sanseverino ("Curso de Direito do Trabalho", LTr Edit., 1976, pág., 52) entende que

"Autonomia do trabalhador significa que a organização do trabalho concentra-se nele; o critério distintivo permanece, como já vimos (ns. 29 e 30) sendo o da organização do trabalho, de igual modo como, em geral, qualquer outro fator concorrente à produção de determinado resultado e, em conseqüência, o ônus do risco, técnico e econômico, inerente a tal organização".

Em obra bem consagrada, Octávio Bueno Magano ("Manual de Direito do Trabalho", São Paulo, LTr Edit., 1981, pág. 129) dá boa indicação para o entendimento do tema. Diz ele:

"À primeira vista, poderia parecer que o trabalho autônomo seria meramente o contrário do trabalho subordinado. E assim todos os que não fossem empregados seriam trabalhadores autônomos. Mas isso não é verdade. O trabalhador eventual

não é empregado, no sentido pleno da palavra, mas também não é autônomo. Do empregado o trabalhador autônomo se distingue porque não trabalha mediante subordinação; do eventual se diferencia porque a sua atividade é habitual, enquanto a do último é fortuita. A independência e a habitualidade são pois as notas com base nas quais se caracteriza o trabalhador autônomo. A independência não significa liberdade absoluta, mas limitada"...

Se o Direito do Trabalho atinge as relações anteriores, concomitantes e posteriores ao vínculo entre os dois pólos da relação empregatícia (empregado empregador), existem muitas outras manifestações que estão além desse elo duplo; e o trabalhador autônomo já se aproxima do nosso campo de interesse. Impõe-se, é verdade, uma análise qualitativa e quantitativa desse sujeito e de sua atividade. Não faz ele parte, evidentemente, de uma relação de emprego, mas nem por isso deixam de existir certas proteções a seu trabalho. Sob o ponto de vista previdenciário, o trabalhador autônomo já encontra proteção, assim como o empregado e o próprio empregador; isto não é suficiente, entretanto, para evidenciar a aproximação do autônomo ao Direito do Trabalho. Por ser pessoa física (de igual maneira que o empregado), o trabalhador autônomo apresenta similitudes com o empregado, embora inexistente a subordinação. Isto fez com que a lei brasileira, por exemplo, autorizasse o trabalhador autônomo a reivindicar perante a Justiça do Trabalho: é o caso do empreiteiro que pode, invocando seu contrato típico e os princípios de Direito Civil, postular no Juízo Trabalhista. Sob o ponto de vista processual, o pequeno empreiteiro se equipara ao empregado. A figura é bastante rica em conteúdo: mesmo com a autonomia laborativa decorrente do contrato de empreitada, o pequeno empreiteiro se assemelha econômica e socialmente a um assalariado. Se este trabalhador autônomo busca proteção jurisdicional invocando normas que não são de Direito do Trabalho, embora em tribunal trabalhista, a lei brasileira indica também o trabalhador autônomo que termina se assemelhando ao trabalhador subordinado (empregado), ao tratar do pequeno parceiro agrícola ou pecuário. Este último, quando sem condições de autonomia econômica, passa a ter o tratamento de empregado, com todas as suas vantagens e obrigações.

Se, sob o ponto de vista jurídico, pode-se indicar a existência de um contrato de trabalho com a presença da subordinação e dos restantes requisitos, igualmente é possível a constatação de trabalho autônomo quando o prestador tem ação independente. Mas esta distinção não é tão simples na prática, existindo ampla "zona cinzenta", área indefinida em razão de peculiaridades das obrigações das partes.

Temos, pois, as seguintes situações apresentadas:

1. - trabalhador subordinado = empregado (presentes também os restantes requisitos caracterizadores da figura).

2. - trabalhador autônomo.

2.1. - trabalhador autônomo com proteção do judiciário trabalhista (como no caso do pequeno empreiteiro).

2.2. - trabalhador autônomo com o relacionamento com quem se beneficia com os serviços, totalmente afastado do Direito do Trabalho.

2.3. - trabalhador autônomo que pode receber a proteção do Direito do Trabalho, como no caso do parceiro agrícola sem condições de autonomia real.

Manifestamente, o assunto não é de simples apreciação, sendo que se deve dar especial atenção para o problema da competência da solução dos litígios entre o autônomo e o beneficiário dos serviços. Neste caso, merecem destaque superlativo os escritos de Mozart Victor Russomano, notadamente quando em diversas oportunidades fez a apreciação da competência dos tribunais trabalhistas frente às disposições constitucionais brasileiras.

Já em relação à subordinação, estabelece a lei brasileira, como elementos caracterizadores do empregado, que seja este pessoa física, prestador de serviços não eventuais e subordinado ao empregador que o remunera. Bem certa que a ausência de qualquer dos requisitos desfigura o trabalhador e o contrato, superam-se os outros elementos e passa-se a apreciar a subordinação. Muitos têm sido os escritos sobre a natureza dessa subordinação, mas pensamos que seja certa a afirmativa de ser ela de índole hierárquica. Fica estabelecido, no contrato ou na lei, que o empregado cumpra as ordens dadas pelo empregador e que, legítimas sob o ponto de vista legal, contratual e moral, tenham por finalidade atingir as metas do empresário. São corretas em nosso entender as palavras de Dorval M. de Lacerda ("O contracto individual de trabalho", São Paulo, Saraiva, 1939, pág. 63) quando assegurou:

"O estado de subordinação é mais patente e facilmente constatável que o de dependência econômica.

O que o caracteriza", diz Oliveira Vianna no artigo denominado "Contratos de trabalho, de empreitada e de mandato", publicado no Boletim n. 33 do Ministério do Trabalho Indústria e Commercio, "é o poder que tem alguém, por força de contracto, de dar ordens, de comandar, de dirigir a atividade de outrem. Desde que o trabalhador, isto é, aquelle que contractou prestar serviços, não tem inteira independência dos seus actos, mas ao contrário, fica obrigado, no desempenho de seu serviço, a receber ordens e a direção daquelles a quem o serviço é prestado, está elle no estado de subordinação a esse outro, objectivando-se n'uma situação de superioridade hierarchica deste sobre aquelle.

Examinando o conceito de subordinação, não se, poderá concluir d'ahi que o patrão, de direito, possua uma situação privilegiada em detrimento de seus empregados? De facto, é forçoso convir, que a situação do empregador é privilegiada, sem, no entanto, esse privilégio constituir um elemento desfavoravelmente jurídico aos empregados. A sua existência se justifica em

razão da necessidade de disciplina, que é um dos elementos essenciais ao incremento da produção, a qual representa, em última analyse, os interesses superiores da collectividade.

As relações de subordinação são dictadas pelas funcções de direção que o empregador possue; a elle compete dirigir a empreza, sendo que o exercício dessa autoridade, é claro, não pode atingir os direitos do pessoal dirigido, consubstanciados, sobretudo, na lei e nas convenções collectivas.

Já o estado de dependência econômica é outra cousa: a sua existência não tem apoio jurídico - é uma fatalidade social".

Se este é um posicionamento pessoal do autor, sendo o nosso no mesmo sentido, nem por isso se pode ocultar ou ignorar que muitas são as orientações mais amplas. Esta subordinação, como acentua Evaristo de Moraes Filho ("Tratado Elementar de Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, [19--]. pág. 376) pode se manifestar como: a) dependência técnica; b) dependência econômica; c) subordinação jurídica; d) subordinação ou dependência social.

Pensamos que a subordinação pode se apresentar através de uma ou mais de uma destas formas, mas sempre com um nítido traço de ordem hierárquica. O empregado se subordina, preponderantemente, às ordens, às diretrizes mais ou menos amplas, ditadas pelo dador de trabalho. Nalguns instantes a subordinação técnica do empregado ao empregador é mínima ou mesmo nenhuma; o empregado, muitas vezes, é quem indica o modus operandi correto. Mas pode-se entender a existência da subordinação técnica, tomando-se o fato de ser o empregador quem indica a finalidade a ser atingida.

A dependência econômica, embora encontrada com constância quase total, não é bem definidora da situação, já que o assalariado necessariamente não precisa estar dependendo do emprego para a sua sobrevivência. Até mesmo o salário pode ser maior que os ganhos auferidos pelo empregador em sua empresa; é este um fenômeno que se pode registrar seguidamente.

Para que se concorde com a afirmativa sobre o fato da subordinação ser jurídica, impõe-se a palavra de Evaristo de Moraes Filho (ob. cit., pág. 381) quando ensina:

"Ninguém configurou melhor o conteúdo da subordinação jurídica do que Paulo Colin, através de uma página exemplar: 'Por subordinação jurídica entende-se um estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens, donde nasce a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a essas ordens. Eis a razão pela qual chamou-se a esta subordinação de jurídica, para opô-la principalmente à subordinação econômica e à subordinação técnica que comporta também uma direção a dar aos trabalhos do empregado, mas direção que emanaria apenas de um especialista. Trata-se aqui, ao contrário, do direito completamente geral de superintender a atividade de outrem, de interrompê-la ou de suscitá-la à vontade, de lhe fixar

limites, sem que para isto seja necessário controlar continuamente o valor técnico dos trabalhos efetuados. Direção e fiscalização, tais são então os dois pólos da subordinação jurídica'.

É exemplar esta conceituação de subordinação jurídica proposta por Paulo Colin; e bem merece a difusão que tem tido entre nós. Vemos que a fiscalização e o controle do patrão não precisam ser constantes e permanentes, nem se toma necessária a vigilância técnica, contínua, dos trabalhos efetuados. É neste direito, que lhe assiste, de fiscalizar a atividade do seu empregado, de interrompê-la, ou suscitá-la à vontade, que bem reside o verdadeiro conteúdo da subordinação jurídica, hierárquica ou administrativa".

A subordinação do empregado ao patrão, decorrente do contrato e da lei, seria a evidência do poder de comando do empresário. Nem sempre o empregador é que dita as normas técnicas a serem seguidas, mas pode subordinar o empregado ao querer - e determinar - que este siga, como meio de atingir os fins da empresa, a melhor técnica. Diz, neste caso, o fim a ser atingido, mas deixa aos cuidados do empregado a forma e sistemas a serem adotados. A ordem empresarial versa sobre o fim e, não, sobre os meios praticados. Esta situação é notável no exercício dos elevados cargos de confiança, onde o empregado substitui, em parte ou no todo, o empregador.

A subordinação ou dependência social não pode ser considerada como um elemento decisivo para o completo entendimento do conceito de subordinação dentro do pacto laboral. Modernamente, há o registro de interdependência social, complementando-se as partes para a boa sorte do empreendimento empresarial, distribuindo-se direitos e obrigações de forma equilibrada.

Se a subordinação é hierárquica, pode significar que o empregador é quem dá as ordens, mas estas variam de natureza e intensidade de conformidade com a posição do empregado dentro da própria empresa. A subordinação é intensa nos serviços não qualificados e nos que são de pouco conteúdo intelectual, e se atenua naqueles em que o intelecto do empregado é mais exigido. Assim, mesmo que se considere o empregado como sempre subordinado, a atuação efetiva do empregador como elemento subordinador, está inversamente proporcional ao escalão ocupado pelo empregado dentro da empresa.

4. Mediante salário.

Tomados os dois envolvidos pelo contrato de trabalho - empregado e empregador - verificamos que as obrigações principais de cada um se referem à prestação de trabalho (pelo empregado) e ao pagamento dos salários (pelo empregador). As duas realidades são de natureza contínua: o trabalho é prestado ao longo de tempo e os salários - a retribuição - também é acrescida pelo correr do tempo. Apenas há periodicidade do pagamento (semanal, quinzenal, mensal ...).

Em verdade, o salário é mais que a contraprestação aos trabalhos, eis que muitas vezes se mostra como sendo a contraprestação em razão da existência de um contrato de trabalho (há salário sem trabalho nos casos de interrupção do contrato [suspensão parcial ou interrupção da prestação]).

O conceito de remuneração, no Direito Brasileiro do Trabalho, corresponde à soma do salário acrescido das gorjetas (S = s + g). O salário será sempre e invencivelmente pago pelo empregador, e a gorjeta por terceiros. Note-se que o salário, que é a obrigação primordial do empregador, é minuciosamente regulamentado por incontáveis leis, encontrando-se as linhas mestras na própria Consolidação das Leis do Trabalho.

Não se pode fazer qualquer afirmativa sobre os salários sem se aludir à monumental obra "Tratado Jurídico do Salário", de José Martins Catharino.

Didaticamente, Sérgio Pinto Martins (Comentários à CLT, São Paulo, Editora Atlas, 1999, pág. 40) nos esclarece:

"Salário é o conjunto de prestações fornecidas ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. O obreiro é uma pessoa que recebe salários pela prestação de serviços ao empregador. É da natureza do contrato de trabalho ser este oneroso. Não existe contrato de trabalho gratuito. O empregado presta serviços para receber salário para seu mister".

Este autor, a seguir, dá exemplos de inexistência de relação de emprego em virtude de falta de salário: assim o filho que colabora com o pai em sua atividade profissional ou o padre que não pode ser considerado empregado da empresa. Além disso veja-se como manifestação eloqüente dessas afirmativas:

"Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 (DOU 19.02.1998)

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

(...)

Art. 1º. Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física à entidade pública de qualquer natureza, ou à instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim".

A gratuidade dessa espécie de trabalho (trabalho, note-se), mas não de emprego, está bem realçada pelo parágrafo único, que é um corolário negativo da situação de inexistência de salário.

Jurisprudência:

Ilegitimidade passiva ad causam. Intermediação de mão-de-obra e vínculo empregatício. O Colegiado de origem concluiu pela descaracterização da terceirização por ter ficado constada a existência de fraude no contrato de trabalho e a unicidade contratual, considerados emblemáticos do fato de que o autor sendo dispensado pela primeira reclamada, ora recorrente, foi imediatamente contratado pela segunda reclamada, empresa interposta, para continuar prestando serviços àquela, com subordinação direta, nada se alterando na prestação laboral, à exceção do prejuízo financeiro que sofreu com a redução do seu salário e a supressão de vantagens. Assim, além de os arestos colacionados revelarem-se inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST, por nenhum deles abordar as peculiaridades fáticas ventiladas pela decisão recorrida, diante da constatação dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, cuja pretensa erronia remeteria ao reexame do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte (Enunciado nº 126 do TST), não se visualiza a propalada afronta ao art. 3º da CLT nem a contrariedade ao item III do Enunciado nº 331 do TST. Recurso não conhecido. Prescrição - Diante da constatação da unicidade contratual que culminara com o término da relação empregatícia em junho de 1997, e não em dezembro de 1993, como quer fazer crer a recorrente, e tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada em setembro de 1997, não há falar em prescrição extintiva do direito de ação, a afastar a pretensa afronta ao art. 7º, XXIX, a, da Carta Magna. Recurso não conhecido. Termo de rescisão contratual - Quitação - Enunciado nº 330 do TST - O Enunciado nº 330 do TST, revisando o Enunciado nº 41 do TST, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas de parcelas, título com o correspondente valor. É cristalino o referido enunciado quando consigna que o termo tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou às parcelas impugnadas. Recurso de revista conhecido e provido. Assinatura da CTPS. Diferenças salariais. Gratificações especiais. Integrações e reflexos - O apelo nesses tópicos se encontra desfundamentado, porquanto a recorrente não cuidou de indicar afronta a dispositivo de Lei Federal ou da Carta Magna, nem dissenso pretoriano, estando à margem do disposto no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. Hora noturna reduzida - Nenhuma mácula tolda a higidez da decisão recorrida, por encontrar-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI, de que o §1º do art. 73 da CLT, que dispõe sobre a redução da hora noturna, não foi revogado pelo art. 7º, inc. IX, da Carta Magna de 1988, a afastar os arestos colacionados, por superados. Recurso não conhecido. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho - Ciente, de início, da evidência de as orientações jurisprudenciais e os enunciados deste Tribunal terem por objetivo uniformizar a jurisprudência e explicitar o sentido e o alcance das normas legais, com as quais não se confundem, em virtude de a

função legiferante caber ao Congresso Nacional, depara-se a irrelevância da denúncia de que ao tempo das circunstâncias fáticas discutidas nos autos ainda não vigiam o precedente nº 23 da SDI e o Enunciado nº 333 do TST. Desse modo, o Colegiado de origem, ao embasar sua decisão na Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, atraiu para o apelo o óbice do Enunciado nº 333, a afastar a divergência e a violação apontadas, cuja pretensa erronia relativa à sua aplicabilidade foge ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 297, uma vez que se limitou a aduzir que a condenação às horas extras dos minutos anteriores e posteriores à jornada laboral encontrava respaldo em precedente do TST, não discriminando se o era em relação apenas aos cinco minutos residuais antes e após o trabalho, ou em razão de seu extrapolamento. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 524848, 4ª T., DJU 14.06.2002, Rel. : Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

TELESC. Responsabilidade subsidiária. Inteligência do enunciado nº 331, IV, do TST. Aplicabilidade - Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, o "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/93)". Revista não conhecida. Participação nos lucros e salário-utilidade - Deixou o Regional claramente ressaltada a premissa fática de que, mesmo não configurada a relação empregatícia entre o reclamante e a Telesc, por ausentes os requisitos da pessoalidade e a subordinação, ela, a Telesc, devia responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas deixados pela prestadora de serviço. Logo depois, no entanto, concluiu ser devido ao recorrido a participação nos lucros e o salário-utilidade porque, existindo na empresa funções equivalentes a que ele desempenhava, seria de justiça fosse ele contemplado com os mesmos benefícios dos empregados da recorrente. Salientado o fato inconcusso de que o Regional descartara o vínculo de emprego entre o recorrido e a recorrente, depara-se de um lado com a inocuidade da fundamentação relacionada às normas dos artigos 5º e 7º, da Constituição, e de outro com a flagrante violação do artigo 3º, da CLT. Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável a pretexto de que o Regional, ao examinar o pretenso direito à participação nos lucros e ao salário-utilidade, deixara de enfocar o artigo 3º da CLT, uma vez que a violação ora detectada decorreu do contexto em que se encontra vazada a decisão local, não se aplicando por isso o óbice do Enunciado do 297, do TST. Revista provida. Aviso prévio cumprido em casa. Verbas rescisórias. Prazo para pagamento - Até o 10º dia da notificação da demissão. (Artigo 477, §6º, "b", da CLT) ERR 111795/94, Ac. 3674/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 10-10-97, decisão unânime; ERR 129518/94, Ac. 0701/97, Min. Francisco Fausto, DJ 04-04-97, decisão unânime; e ERR 113915/94, Ac. 2942/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 13-12-96, decisão unânime. (Orientação Jurisprudencial da SDI Nº 14. Tribunal Superior do Trabalho, RR 571050, 4ª T., DJU 04.05.2001, pág. 592, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Recurso ordinário. Ação rescisória. Alegação de ofensa ao art. 37, II., da Constituição - Bem examinando a decisão rescindenda, verifica-se que a controvérsia ali dirimida o foi unicamente à luz dos requisitos do art. 3º da CLT, não havendo emissão de tese acerca do disposto no art. 37, II, da Constituição. Daí é fácil concluir não ser possível a rescisão do julgado na forma do referido dispositivo constitucional, ante a orientação contida no Enunciado nº 298. Aqui não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada, e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode deduzir dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Eqüivale a dizer ser imprescindível que dela conste tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal o exame da norma de Lei ali subjacente, que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. De qualquer modo, se houvesse ocorrido violação da Constituição da República, essa o teria sido não em relação ao art. 37, inciso II, mas ao seu parágrafo segundo, no qual vem cominada a pena de nulidade pela inobservância da formalidade lá prevista. Ocorre que a norma não foi invocada na inicial, inibindo o Colegiado de examiná-la de ofício ante a proibição de julgamento extra petita. Recurso provido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 746032, SBDI 2, DJU 27.09.2002, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Recurso ordinário. Ação rescisória. Acórdão rescindendo que declara a incompetência da justiça do trabalho para apreciar a demanda a partir da implantação do regime jurídico único instituído por lei municipal. Considerando que o real propósito do autor é a desconstituição do julgado a partir da demonstração de que foi declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento da demanda trabalhista a partir da edição de uma lei municipal que ainda não havia entrado em vigor, por não ter sido oficialmente publicada, o acolhimento da pretensão desafiaria o confronto da decisão com o conteúdo do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, o que afasta, de plano, a pertinência dos arts. 3º da CLT, 1º e 114 da Constituição Federal, deduzidos na inicial e reproduzidos nas razões em exame. Ocorre que o aludido preceito não foi invocado pelo autor, inibindo o Colegiado de examiná-lo de ofício, ante a proibição de julgamento extra petita. Recurso ordinário desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 407449, SBDI 2, DJU 09.11.2001, pág. 645, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Impossibilidade jurídica do pedido. Policial militar. Vínculo com empresa privada - Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, quando preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto Policial Militar. Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 458176, 4ª T., DJU 08.06.2001, pág. 680, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional - Malgrado o voto condutor fizesse referência à circunstância de a douta maioria da Turma ter propendido pela convalidação da irregularidade da preposição e da representação processual, sem enfocar a norma do art. 13, do CPC, da fundamentação de fls. 292 constou o registro de que "a revelia que implicou o não-conhecimento da defesa deveu-se à irregularidade na indicação do proposto". Com isso, revela-se marginal a pretensa falha de o acórdão recorrido ter confirmado a irregularidade da representação processual sem atentar para o art. 13, do CPC. Isso porque a irregularidade determinante da revelia reportava-se à preposição e não à representação processual do recorrente, em relação à qual não se firmou posição, nas razões do recurso de revista ou nos embargos de declaração, sobre a observância da regra contida na norma processual. Não conheço. Nulidade da sentença e do acórdão recorrido. Inobservância do art. 13 do CPC - Impertinente a denúncia de inobservância do art. 13, do CPC, relativamente à irregularidade da representação processual, uma vez que a revelia, que implicou o não-conhecimento da defesa, deveu-se, na realidade, à irregularidade da preposição, em relação à qual o recorrente não sustentou, nos embargos declaratórios ou no recurso de revista, a tese de que ela desafiava sanação nos termos da norma procedimental em tela. Por conta da peculiaridade de a revelia ter sido decretada precipuamente pela irregularidade da preposição, não se vislumbra a especificidade da divergência jurisprudencial suscitada com base em arestos nos quais abordou-se a hipótese de irregularidade da representação processual, muitos dos quais aliás pecam pelo vício de origem ou por serem oriundos de Turma do TST ou por serem originários de outros tribunais que não os Tribunais Regionais do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 296 do TST e do art. 896, da CLT. Não conheço. Irregularidade da preposição. Preposto não empregado - A matéria em debate já se acha pacificada, no âmbito deste Tribunal, através da OJ 99, no sentido de ser imprescindível à validade da preposição que o preposto seja empregado da reclamada, pelo que o recurso de revista, quer por violação de lei, quer por dissensão jurisprudencial, não se habilita à cognição da Corte, a teor do Enunciado nº 333. Não conheço. Cerceamento de defesa - O recurso não logra conhecimento em virtude de a decisão recorrida encontrar-se em conformidade com o Enunciado nº 357, do TST, segundo o qual "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Não conheço. Vínculo empregatício - Fácil inferir da moldura fática a ausência da propalada autonomia, pois o recorrido se utilizava da estrutura da empresa para a realização do serviço, tanto quanto da indigitada eventualidade, uma vez que essa não está associada à descontinuidade temporal do trabalho, mas à sua inserção nos fins permanentes do empreendimento, tal como deflui das funções do reclamante de preceder à compra e troca de medicamentos para o Hospital. A divergência jurisprudencial, a seu turno, revela-se absolutamente inespecífica, na media em que os dois arestos de fls. 323 se limitam a registrar a necessidade da presença de todos os requisitos da relação de emprego, que o Regional não negou, ao passo que o segundo se contenta a assinalar o óbvio, ou seja, que "o trabalhador autônomo ou o trabalhador eventual não induzem à relação de emprego prevista no art. 3º, da CLT. Incidência dos Enunciados nºs

126, 297 e 296. Não conheço. Indenização pelo não cadastramento do PIS - Incompetência da Justiça da Trabalho - A par do deslize de o recorrente não ter indicado como violado o art. 114 da Constituição, o art. 301, inciso II, do CPC, que o foi, é flagrantemente inadequado, a insubmissão acha-se na contramão do Enunciado nº 300. Não conheço. FGTS e valor inicial do salário. - A condenação nos depósitos do Fundo de Garantia é mera decorrência do vínculo de emprego, cuja prescrição trintenária está em conformidade com os Enunciados nºs 95 e 362 do TST. A par do fato de o vínculo de emprego ter sido reconhecido a partir de 1983, antes portanto da promulgação da Carta de 88, o Regional esclareceu que a decisão da Vara arbitrou o valor inicial do salário pelo critério da divisão do último salário percebido, transformando-o em múltiplos do salário mínimo apenas para se obter o valor do salário inicial, cujo importe advertiu deveria acompanhar a evolução salarial do reclamante pela aplicação dos reajustes previstos nas normas coletivas. Vale dizer ter o Regional utilizado o salário-mínimo com o único intuito de fixar a remuneração inicial que o foi em valor nominal enriquecido dos reajustes salariais da categoria. Não conheço. Honorários advocatícios - Embora não se fizesse alusão à assistência do sindicato de classe, nem o recorrente exortara o Regional a tanto via embargos de declaração, o registro de que recebia salário superior a três salários mínimos, sem que tivesse juntado aos autos declaração do estado de miserabilidade, induz a idéia de contrariedade frontal aos Enunciados nºs 329 e 219, segundo os quais os honorários encontram-se subordinados ao requisito da percepção de salário inferior à dobra do mínimo legal. Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 537911, 4ª T., DJU 19.04.2002, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Correção monetária dos débitos trabalhistas - De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido. Vínculo de emprego. Cooperativa. Contratos de safra - O Tribunal Regional registrou que, apesar de o reclamante ter prestado serviços por meio de contratos de safra a produtores rurais da região aos quais estava subordinado e deles recebia seu salário, quem exercia a atividade agroeconômica era a cooperativa que, para manter a sua usina de álcool, utilizava-se da cana plantada nas propriedades de seus associados, nas quais o demandante realizou serviços como trabalhador rural. Consignou, ainda, que a cooperativa só comprava cana dos cooperados e estes, por meio de contrato, só poderiam vendê-la para aquela. Com isso, extrai-se que a relação do recorrido com a cooperativa apenas serviu para intermediar o verdadeiro contrato de trabalho daquele com a recorrente, sendo ilativo da decisão a implícita remissão ao Enunciado nº 331, item I, do TST. Não há, portanto, como se vislumbrar ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT, ante a configuração dos requisitos dos aludidos dispositivos, cuja pretensa erronia só seria passível de modificação mediante o revolvimento do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126. Recurso de Revista não conhecido. Prescrição. Contratos de safra - Incontrastável a

configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o Regional não se pronunciou acerca do disposto nos arts. 10 da Lei nº 5889/73 e 453 da CLT. Não há como se vislumbrar, também, a afronta direta à literalidade do art. 7º, XXIX, da Lei Maior, por conta de a questão se reportar primeiramente à dirimição da controvérsia relativa à descontinuidade da prestação laboral e o ponto de extinção do contrato para fluição do prazo prescricional. Recurso não conhecido. Horas in itinere. Convenção coletiva - Indiscernível a propalada ofensa à literalidade dos preceitos invocados, porquanto o juízo a quo dirimiu a questão embasado na impossibilidade de subtração de benefício assegurado jurisprudencialmente, concluindo pela aplicabilidade do Enunciado nº 90, ao passo que os aludidos dispositivos se limitam a aduzir acerca da caracterização de tempo à disposição do empregador, da possibilidade de estipulação pelas partes das relações contratuais e do reconhecimento dos acordos e convenções coletivos de trabalho. Revista não conhecida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 471972, 4ª T., DJU 26.10.2001, pág. 760, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Policial militar. Vínculo empregatício com empresa privada. Reconhecimento - Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 167 da SBDI, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, quando preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto Policial Militar. Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 816632, 4ª T., DJU 06.12.2002, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Ilegitimidade de parte. Vínculo empregatício. O Regional não se manifestou acerca dos caracteres formadores do vínculo empregatício, já que se limitou a examinar a ocorrência de sucessão nos moldes do art. 10 e 448 da CLT, o que impede esta corte de firmar posição sobre a afronta invocada aos arts. 2º, 3º e 442 da CLT, na esteira do enunciado nº 297 do TST. Sucessão. - O Colegiado de origem concluiu pela ocorrência de sucessão, considerada emblemática tanto da assunção do patrimônio e dos contratos de trabalho da empresa privatizada sucedida pelo Banco Itaú S.A., passando este a exercer as mesmas atividades exploradas por aquela, quanto do fato de o contrato de trabalho do reclamante ter continuado em vigor à época da sucessão, 9-7-97, uma vez que houve apenas uma suspensão do pacto laboral por conta de licença médica, em 3-5-96, a qual não teve o condão de romper o vínculo empregatício. Com isso, a alegação de que não houve sucessão trabalhista, porque não chegou o autor a trabalhar para a recorrente e em virtude de inocorrerem os elementos dos arts. 10 e 448 da CLT, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, em razão das premissas fáticas intangíveis declinadas pelo Tribunal Regional. Denunciação da lide no processo judiciário do trabalho - A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 227, consolidou-se no sentido da inaplicabilidade da denunciação à lide no Processo do Trabalho. Isso porque na forma do art. 76 do Código de Processo Civil a sentença que julgar procedente a ação terá de decidir a situação entre o denunciante e o denunciado quanto à responsabilidade por perdas e danos, matéria

indiscutivelmente de índole civil e que foge dos limites da competência da Justiça do Trabalho. Além disso, a Corte tem entendido que o fato de o terceiro não promover a denunciação da lide não retira o seu direito de mover a ação de regresso, de maneira autônoma, em virtude da responsabilidade que lhe foi imputada. Recurso de revista de que não se conhece integralmente. Tribunal Superior do Trabalho, RR 575530, 4ª T., DJU 02.08.2002, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Recurso ordinário. Ação rescisória. Vínculo de emprego. Violação legal. Não-configuração. - Tendo em vista o alerta lavrado na decisão rescindenda de que o conjunto probatório era indicativo de que o autor não detinha autonomia capaz de qualificá-lo como representante comercial, cujo trabalho nada mais era do que direta projeção dos interesses e poderes inerentes ao comando empresarial (SIC), chega-se à conclusão de que não possuía organização própria, não passando de mero apêndice da recorrente, extraindo-se daí o vínculo de emprego do artigo 3º da CLT, sem nenhum vestígio de ofensa literal e direta aos artigos 1º, 27, 28 e 29 da Lei nº 4886/65 e à legislação posterior invocada na inicial. Ao mesmo tempo, constata-se que o acórdão rescindendo não emitiu tese em relação aos descontos previdenciários e fiscais, o que atrai o óbice do Enunciado nº 298 do TST, à falta do devido prequestionamento. Assinale-se, ainda, não ser juridicamente razoável a tese de desconstituição da sentença a partir da apresentação de documentos novos, embora na inicial haja referência ao inc. IX do art. 485 do CPC, pois a autora não desenvolveu nenhuma argumentação que respaldasse o enquadramento da rescisória naquele dispositivo, atraindo a incidência do art. 295, I, do CPC. Nesse diapasão, convém lembrar que a ação rescisória destina-se à desconstituição da coisa julgada material, mediante a configuração de uma das hipóteses de rescindibilidade indicadas no art. 485 do CPC, e não à reparação de eventual erro de julgamento em que teria incorrido a decisão rescindenda. Recurso a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 685984, SBDI II, DJU 30.05.2003, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Impossibilidade jurídica do pedido. Policial militar. Vínculo com empresa privada - Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, quando preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no estatuto policial militar. Recurso não conhecido. Vínculo empregatício - Atento à evidência de o Regional ter consignado a configuração dos caracteres ensejadores do vínculo empregatício, extraídos dos depoimentos pessoais e testemunhais, a deliberação acerca da ofensa ao art. 3º da CLT remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. Multa do art. 477, §8º, da CLT. Relação jurídica controvertida. Reconhecimento judicial do vínculo empregatício - Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em

tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 389820, 4ª T., DJU 16.03.2001, pág. 833, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Recurso de revista. Vínculo de emprego. Violação do artigo 3º, da CLT. Não-configuração - Em razão de o recorrente ter associado a onerosidade à falta de pagamento de salários, que não fora enfocada expressamente no acórdão recorrido, atraindo a incidência do Enunciado nº 297, e de o Regional ter ressaltado que o contexto probatório indicava que o serviço prestado não o fora de favor, não há como se vislumbrar a pretendida violação literal e direta da norma conceitual do art. 3º, da CLT, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST. Mas supondo tivesse o Regional examinado a onerosidade a partir do não pagamento de qualquer remuneração, nem assim poder-se-ia cogitar de violação à norma do artigo 3º, da CLT. É que a onerosidade que identifica o contrato de trabalho refere-se ao seu caráter comutativo, ou seja, assunção de direitos e obrigações recíprocas, sendo utilizado em contraposição aos chamados contratos gratuitos, como a doação e o comodato. Disso se deduz que não havendo uma das modalidades que infirmam a onerosidade própria do contrato de trabalho, essa não pode ser infirmada pelo simples fato de o trabalhador nunca ter recebido qualquer remuneração, pois esse o habilita a pleiteá-la judicialmente. Fixação de salário - Já no que concerne à fixação do salário devido à reclamante, bem andou o Regional ao conjugar o artigo 460 da CLT e a Resolução da OAB, pelo que a matéria ganhou contorno estritamente interpretativo, pelo qual a revista só seria admissível por divergência jurisprudencial, cujo aresto trazido à colação se revela inespecífico a teor do Enunciado nº 296. Recurso de revista de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, RR 482775, 4ª T., DJU 16.08.2002, Rel. p/o Ac.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Ação rescisória fundada em violação legal. Sucessão trabalhista. Vínculo empregatício. Reexame de matéria fática. - O conjunto probatório produzido nos respectivos autos é conclusivo quanto à existência de sucessão trabalhista e vínculo empregatício. A caracterização de afronta direta aos artigos 2º, 3º, 10 e 448 da CLT, como fundamento da pretensão, demandaria o reexame de fatos e provas do processo originário. Mas o procedimento não é adequado em grau de ação rescisória, conforme o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 109. Denunciação da lide. Incompatibilidade com o processo do trabalho - A denunciação da lide é incompatível com o processo do trabalho, porquanto a controvérsia sairia do âmbito da relação de emprego para o âmbito contratual ou legal entre duas empresas, ou seja, fora da competência traçada no artigo 114 da Constituição da República. De outra forma, não é o entendimento pacífico deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 227. Tribunal

Superior do Trabalho, ROAR 59973, SBDI II, DJU 30.05.2003, Rel.: Min. Emmanoel Pereira.

Motorista de táxi. Vínculo - Não caracterizada a subordinação ao poder de comando do empregador, nos termos do art. 3º da CLT, inviável concluir pela existência de vínculo empregatício. Recurso de revista a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 360113, 5ª T., DJU 31.03.2000, pág. 182, Rel.: Min. Gelson de Azevedo.

Ação rescisória. Vínculo de emprego. Policial militar. Decisão rescindenda em que se declara inexistente vínculo de emprego entre servidor policial militar e empresa privada, com base no princípio da moralidade pública. Ausência de análise a respeito do preenchimento, ou não, dos requisitos do art. 3º da CLT. Violação direta do citado dispositivo legal não caracterizada. Recurso ordinário a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 814613, SBDI 2, DJU 19.12.2002, Rel.: Min. Gelson de Azevedo.

Agravo de instrumento. Recurso de revista. Negativa de prestação jurisdicional. Violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Não-provimento - Se, na peça relativa aos Declaratórios interpostos pelo ora Agravante, extrai-se a sua insurgência contra a valoração das provas procedida pela e. Corte Regional e, ao argumento de que nos autos existem provas a amparar sua pretensão de demonstrar a prestação de serviços nos moldes do artigo 3º da CLT, resta claro que deseja a reforma do julgado e não que seja sanada a contradição que declarou existir no v. acórdão objurgado. Dessa forma, não ofende o disposto nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, decisão que conclui no sentido de que buscava o Recorrente demonstrar que o v. acórdão estaria errado e que tal correção não poderia ser feita sob o fundamento de que referido remédio processual é cabível somente nas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Agravo de Instrumento não provido, porquanto não configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 626523, 4ª T., 28.06.2000, Rel. Min. Conv. Guilherme Bastos.

Recurso de revista. Policial militar. Vínculo de emprego com empresa privada - Preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT e não se tratando de atividade ilícita, nenhum óbice existe ao reconhecimento do vínculo empregatício de policial militar e empresa privada. A alegação de ser impossível o reconhecimento do vínculo por ilegal, ante a vedação contida na Lei, bem como a expendida no sentido da impossibilidade de celebrar contrato de emprego em face da exigência de dedicação exclusiva, sucumbem ante a proteção que emana das normas trabalhistas e que amparam o contrato-realidade. Nesse sentido, esta Corte Superior editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 167 da sua Orientação Jurisprudencial, assim vazado: "Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar". Recurso de revista

interposto pelo Reclamante conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 507081, 1ª T., DJU 14.11.2002, Rel.: Min. Conv. Guilherme Bastos.

Recurso de revista. Representação comercial. Requisitos formais dispensáveis. - À luz do princípio da primazia da realidade, a verificação da presença ou não dos elementos configuradores da relação de emprego, previstos no artigo 3º da CLT, deve ser feita a partir da análise da realidade fática havida entre as partes. A simples ausência de registro do reclamante no Conselho Regional e/ou a inexistência de um contrato escrito não tem o condão, por si só, de descaracterizar uma relação de representação comercial, mormente se nos autos existem outros elementos que conduzam à conclusão de que o vínculo havido entre as partes tinha tal natureza. Recurso de Revista conhecido e não provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 754737, 1ª T. DJU 30.05.2003, Rel.: Min. Conv. Guilherme Bastos.

Vínculo empregatício. Policial militar - A jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal vem se posicionando no sentido de reconhecer como legítimo o vínculo empregatício do policial militar com empresa privada, se preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Recurso não conhecido. Prescrição - A ampliação do prazo prescricional pela Constituição Federal não implica retroação para alcançar situações já fulminadas pela prescrição inscrita no art. 11 da CLT. Há de existir o respeito ao direito adquirido, resguardado pelo inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Inteligência do Enunciado nº 308 do TST - Recurso provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 358995, 4ª T., DJU 09.06.2000, pág. 389, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

Diarista. Empregado de condomínio que presta serviços de limpeza em apenas um dia da semana, prestando igual trabalho para outros dois condomínios em dias distintos. Inexistência de vínculo empregatício. - Sendo incontroverso que a empregada do condomínio somente trabalha para esse uma vez por semana, prestando serviços de limpeza a outros dois condomínios em dias distintos, não há como se reconhecer o vínculo empregatício, uma vez que não resta caracterizada a habitualidade, exigida pelo art. 3º da CLT. Verifica-se o enquadramento da empregada como diarista, figura conhecida na prestação dos serviços de limpeza em residências, sendo o condomínio mera extensão e conglomerado destas. O caráter de eventualidade do qual se reveste o trabalho do diarista decorre da inexistência de garantia de continuidade da relação. O diarista presta serviço e recebe no mesmo dia a remuneração do seu labor, geralmente superior àquilo que faria jus se laborasse continuadamente para o mesmo empregador, pois nele restam englobados e pagos diretamente ao trabalhador os encargos sociais que seriam recolhidos a terceiros. Se não quiser mais prestar serviços para este ou aquele tomador dos seus serviços não precisará avisá-lo com antecedência ou submeter-se a qualquer formalidade, já que é de sua conveniência, pela flexibilidade de que goza, não manter um vínculo estável e permanente com um único empregador, pois tem variadas fontes de renda, provenientes dos vários postos de serviços que mantém. Revista conhecida e desprovida. Tribunal

Superior do Trabalho, RR 499176, 4ª T., DJU 17.08.2001, pág. 835, Rel.: p/o Ac. Min. Ives Gandra Martins Filho.

Ação rescisória. Existência de relação de emprego. Garantia contra despedida arbitrária - 1. Não há que se falar em violação a literal disposição de Lei por parte da decisão rescindenda, tendo em vista que o art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988, apontado como violado, não foi examinado pelo acórdão rescindendo, que se limitou a declarar a inexistência de relação de emprego, por ausência dos requisitos do art. 3º da CLT. Incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST. 2. A alegação de erro de fato não é motivo para reexame das provas que demonstraram a inexistência de relação de emprego, mesmo porque a decisão rescindenda analisou a questão, decidindo a partir do exame do conjunto probatório, de forma que o pedido rescisório encontra óbice no §2º do art. 485 do CPC. Recurso ordinário desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 757907, SBDI 2, DJU 30.08.2002, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

1 - ação rescisória. Violação de lei. Conceito de empregador, empregado e serviço efetivo - Os arts. 2º, 3º e 4º da CLT conceituam o empregador, o empregado e o serviço efetivo. In casu, a decisão rescindenda, com base na prova dos autos, entendeu que o Reclamante nunca foi empregado da Reclamada. Portanto, para se concluir sobre a violação dos referidos dispositivos legais, seria necessário reavaliar a prova dos autos, o que é inadmissível em sede de ação rescisória. 2 - violação de lei. Fundamentação das decisões. Limites da decisão - Violar a literalidade do preceito legal é ordenar exatamente o contrário do que ele expressamente estatui. In casu, o acórdão rescindendo fundamentou a decisão na prova existente nos autos, enfrentando o pedido formulado pela parte, sem incorrer em omissões, julgamento citra petita ou ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois, sendo o pedido de declaração de existência ou não do vínculo de emprego, a jurisdição foi plenamente prestada, com a declaração de inexistência do referido vínculo. Portanto, não há que se falar em violação dos arts. 2º, 128, 458, II e III, 460 e 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Erro de fato. Não-ocorrência - O erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por ocasião de uma falha de percepção do julgador. In casu, o que houve foi a declaração de existência de um fato devidamente comprovado nos autos, qual seja, que o Reclamante não teve vínculo de emprego com a Reclamada, não se caracterizando, portanto, o erro de fato. Recurso ordinário desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 650220, SBDI 2, DJU 27.09.2002, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho.

Ação rescisória. Policial militar. Pagamento de salários vencidos, sem reconhecimento de vínculo empregatício. Não viola o art. 3º da CLT a condenação em salários vencidos, quando não reconhecido o vínculo empregatício, pois a prestação dos serviços já realizados não pode ficar sem retribuição. Aplicação analógica da Súmula nº 363 do TST. Recurso desprovido. Tribunal Superior do

Trabalho, ROAR 652140, SBDI 2, DJU 24.11.2000, pág. 527, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

1. Ação rescisória. Violação de lei. Inovação recursal. A violação dos arts. 10, 448 e 818 da CLT, 333, I e II, do CPC e inciso I da Lei Complementar nº 35/79, apontada exclusivamente nas razões de recurso ordinário, constitui inovação recursal que não pode ser analisada nesta instância, por não ter constado das razões de pedir da exordial da ação rescisória. 2. Sucessão. Bancos Banorte e Bandeirantes. Violação de lei. Denunciação à lide. Extradição. Ausência de prequestionamento - Se as questões da denunciação à lide e "extradição" (sic) não foram objeto de controvérsia na decisão rescindenda, que tratou exclusivamente da existência da sucessão e responsabilidade do Banco Bandeirantes pelos débitos trabalhistas dos ex-empregados do Banorte, não se admite que tais questões sejam ventiladas pela primeira vez em sede de ação rescisória. Verifica-se, portanto, que os arts. 70, III, do CPC e 5º, LII, da Constituição Federal, apontados como violados, não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, o que atrai a incidência da Súmula nº 298 do TST sobre a hipótese. 3. Violação dos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa e da fundamentação das decisões - Não-caracterização - Se a argumentação do Autor, na petição inicial da ação rescisória, não esclarece em que pontos a decisão rescindenda teria afrontado os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, limitando-se a fazer afirmações genéricas de que a decisão é nula, por apresentar-se desfundamentada e contrariar os dispositivos constitucionais respectivos, não prospera o pleito rescisório por esse prisma. 4. Ilegitimidade da parte - Violação dos arts. 3º da CLT e 267, VI do CPC - Não se vislumbra violação dos arts. 3º da CLT e 267, VI, do CPC, pois a decisão rescindenda, fundamentadamente, entendeu que o Recorrente, devido ao instituto da sucessão, tornou-se responsável pelos débitos trabalhistas de ex-Empregada do Banorte. A jurisprudência desta Corte segue na esteira de que a sucessão trabalhista de empregadores traz como conseqüência legal a transmissão de todas as responsabilidades relativas a débitos do sucedido ao sucessor, ainda que contemple débitos referentes a período anterior à sucessão operada. Assim sendo, reconhecida a sucessão empresarial, exsurge nítida a legitimidade do Banco Bandeirantes, sucessor, para arcar com as responsabilidades trabalhistas referentes à Reclamante, ainda que demitida antes da sucessão, cumprindo-se, assim, o que preconizam os arts. 10 e 448 da CLT. Recurso ordinário desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 764591, SBDI 2, DJU 27.09.2002, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

1. Ação rescisória. Violação de lei. Ausência de prequestionamento - A ocorrência de violação de Lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. Se os arts. 115 e 131 do CC, 333, II, do CPC, 76 e 460 da CLT, apontados como violados - que versam sobre condição; declarações constantes em documentos e a presunção de veracidade em relação aos signatários; que o ônus da prova incumbe ao réu; quanto à existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor; conceito de salário

mínimo e valor do salário na falta de sua estipulação - não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, a qual se limitou a julgar que, tendo sido reconhecido o vínculo de emprego, o Reclamante tem direito às férias, ao 13º salário e à devolução das despesas de combustível, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST. 2. Violação do art. 5º, II, da Constituição Federal - Princípio da legalidade - O art. 5º, II, da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da legalidade, além de não ter sido prequestionado e debatido na decisão rescindenda, não serve de fundamento legal para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando há pedido fundado em violação de dispositivo legal ou constitucional específico já esgrimido na pretensão (como, na hipótese, os arts. 115, 131 e 1188 do CC, 333, II, do CPC, 3º, 76 e 460 da CLT), sendo genérico demais para ter-se por violado direta e literalmente. 3. Reconhecimento da relação de emprego - Revolvimento de fatos e provas - No que se refere ao conceito de empregado, o acórdão rescindendo decidiu, com base na prova dos autos, que o Reclamante foi empregado da Reclamada. Logo, para se concluir sobre a violação do art. 3º da CLT, necessário seria reavaliar a prova dos autos, o que é inadmissível em sede de ação rescisória. 4. Não-caracterização da locação de veículo - Quanto ao insurgimento da Reclamada no sentido de que a decisão rescindenda violou o art. 1188 do CC, o qual dispõe sobre locação de coisas, verifica-se que o comando legal indigitado não foi violado, pois a decisão rescindenda fundamentou-se no reconhecimento do vínculo de emprego, razão pela qual, existindo vínculo de emprego entre o Reclamante e a Reclamada, não poderia haver contrato de locação de veículo, pois o Reclamado apenas exercia a função de motorista de táxi para a Reclamada, laborando em veículo de propriedade desta. 5. Erro de fato. Controvérsia judicial sobre os fatos - O erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por ocasião de uma falha de percepção do julgador. Ademais, não pode ter havido controvérsia judicial sobre os fatos, a teor do §2º do art. 485 do CPC, o que não foi observado na hipótese dos autos, uma vez que a questão relativa à existência de vínculo de emprego foi debatida na decisão rescindenda. Recurso ordinário desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 803411, SBDI 2, DJU 04.10.2002, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

Ação rescisória. Terceirização. Não reconhecimento de vínculo empregatício. Ausência de subordinação direta. 1. A Súmula nº 331 do TST promoveu basicamente duas alterações no regime do verbete sumulado de nº 256: a) ampliou as hipóteses de terceirização legal, para abranger não apenas os serviços de vigilância, mas igualmente os de conservação e limpeza e todos os que, ligados à atividade-meio da empresa tomadora de serviços, fossem prestados sem subordinação direta ou pessoalidade (item III); e b) restringiu as hipóteses de formação direta do vínculo empregatício com a empresa tomadora de serviços, como efeito do reconhecimento da terceirização ilegal, para excluir os órgãos da administração direta e indireta, na medida em que, apenas mediante concurso público, poderia haver o ingresso em seus quadros (item II. Posteriormente, o TST veio a reconhecer a responsabilidade subsidiária da entidade pública nessa última

hipótese (item IV. 2. Não se vislumbra, na hipótese dos autos, quer o prequestionamento, quer a violação da Lei nº 6019/74 e do art. 37, II, da Constituição Federal, diante dos termos em que foi vazada a decisão rescindenda. Com efeito, a decisão rescindenda não se louvou na ausência de concurso público para descartar a formação do vínculo empregatício direto com a tomadora de serviços: apenas registrou que esse era o argumento esgrimido pelo Instituto-Reclamado. Quanto ao fundamento da decisão rescindenda, este, calcado na prova documental e testemunhal, foi o de que não havia a subordinação direta da Reclamante ao Reclamado, o que descarta de plano o reconhecimento do vínculo empregatício, a teor do art. 3º da CLT e do item III da Súmula nº 331 do TST. Portanto, não se discutiu, na decisão rescindenda, se era, ou não, necessário o concurso público antes da Constituição Federal de 1988, nem se a terceirização era, ou não, temporária, pois o foco da controvérsia voltou-se tão-somente para o elemento "subordinação", sendo os demais, esgrimidos pela Reclamante, apenas periféricos, que não influenciaram na formação do convencimento do julgador. Recurso ordinário a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 66401, SBDI 2, DJU 25.04.2003, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

Recurso de revista. Vínculo de emprego. Mãe-substituta - FEBEM - 1 - A circunstância de o Tribunal Regional ter concluído estarem preenchidos os requisitos legais contidos nos artigos 2º e 3º da CLT, para reconhecer o vínculo empregatício, não atrai, por si só, o óbice do Enunciado 126 do TST. Os elementos fáticos sobre os quais o Tribunal Regional se respaldou para proferir sua decisão encontram-se todos lançados no acórdão regional, daí porque não se trata, em tal situação, de revolver o conjunto probatório dos autos, mas antes, amoldar os fatos narrados no decisum combatido ao adequado enquadramento jurídico. 2. Não há vínculo empregatício entre a FEBEM e a mãe substituta, pois esta se apresenta como voluntária a um serviço (de mãe substituta) de caráter gratuito e cuja participação da FEBEM se atém à coordenação e incentivo do trabalho social comunitário, de sorte que não há qualquer subordinação hierárquica - a FEBEM atua no interesse dos assistidos, tampouco assume algum risco econômico. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória. Tribunal Superior do Trabalho, RR 464653, 5ª T., DJU 29.06.2001, pág. 858, Rel.: Min. João Batista Brito Pereira.

Recurso de revista. Vínculo de emprego. Tempo de serviço anterior à anotação da CTPS. Confissão ficta. Efeitos. 1. A confissão ficta decorrente do desconhecimento dos fatos pelo preposto gera a presunção apenas relativa da veracidade dos fatos indicados, que pode ser elidida por prova em contrário, em face do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do Código de Processo Civil. 2. Viola o art. 3º da CLT a decisão regional que defere o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, mesmo reconhecendo que os documentos provavam ter o reclamante prestado serviços de forma esporádica, ou seja, eventual, a impedir o reconhecimento do vínculo perseguido pelo reclamante. Plano Collor. IPC de março de 1990 - A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia

incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Súmula nº 315 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 425404, 5ª T., DJU 16.05.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Recurso de revista - Vínculo de emprego - Tempo de serviço anterior à anotação da CTPS - Confissão ficta - Efeitos - 1. A confissão ficta decorrente do desconhecimento dos fatos pelo preposto gera a presunção apenas relativa da veracidade dos fatos indicados, que pode ser elidida por prova em contrário, em face do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do Código de Processo Civil. 2. Viola o art. 3º da CLT a decisão regional que defere o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, mesmo reconhecendo que os documentos provavam ter o reclamante prestado serviços de forma esporádica, ou seja, eventual, a impedir o reconhecimento do vínculo perseguido pelo reclamante. Plano Collor - IPC de março de 1990 - A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Súmula nº 315 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 425404, 5ª Turma, DJU 16.05.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Recurso de revista - IBGE - Contrato temporário - Desvio de função - Nulidade - Vínculo de emprego - Requisitos do art. 3º da CLT - Comprovação - O Regional registrou tese no sentido de ter havido desvio de função na contratação da autora, que, ao contrário das alegações do Instituto, não se deu na forma prevista nos dispositivos da Lei nº 8.112/90 pertinentes ao contrato temporário. A decisão recorrida apontou para a nulidade dessa contratação. Portanto, o que declarou a Corte a quo conduz a um quadro fático-probatório dos autos em que figuram os requisitos obrigatórios ao reconhecimento do vínculo de emprego (artigos 2º e 3º da CLT), o qual não pode ser reexaminado nesta esfera recursal, consoante dispõe o Enunciado 126/TST. Não conheço. Tribunal Superior do Trabalho, RR 489366, 5ª Turma, DJU 17.10.2003, Rel. Min. Conv. João Carlos Ribeiro de Souza.

Vínculo empregatício. Policial militar - A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Eg. Seção de Dissídios Individuais, assentou entendimento de que, "preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar". Incidência da Súmula nº 333 do TST - Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 342295/1997, 1ª T., DJU 10.12.1999, pág. 94, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Vínculo empregatício. Período anterior à Constituição de 1988 - 1. No período anterior à promulgação da Constituição de 1988, inexistia o óbice de aprovação prévia em concurso para a investidura em emprego público. Assim, inocorre violação literal de lei ou da Constituição Federal no reconhecimento de vínculo com Autarquia federal ante o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 3º da CLT. 2. Recurso ordinário não provido. Tribunal Superior do Trabalho, RXOFROAR 348442/1997, SBDI 2, DJU 12.11.1999, pág. 59, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Vínculo empregatício. Período anterior à Constituição de 1988 - No período anterior à promulgação da Constituição de 1988, inexiste o óbice de aprovação prévia em concurso para a investidura em emprego público. Assim sendo, para o reconhecimento de vínculo com o Estado basta o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 3º da CLT - Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 343292, 1ª T., DJU 25.02.2000, pág. 108. Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Ação rescisória. Violação literal de lei - reconhecimento relação de emprego. Prequestionamento. Ausência - 1. Ação rescisória visando a desconstituir acórdão que mantém o reconhecimento de relação de emprego, com base nos elementos fáticos e na então vigente Súmula nº 256 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Improcedente o pedido de desconstituição de julgado com base em alegação de violação a lei, se o acórdão rescindendo não examina as ofensas apontadas na petição inicial da ação rescisória, mas tão-somente a existência dos requisitos previstos no art. 3º da CLT. Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, em face da ausência de prequestionamento. 3. Recurso ordinário não provido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 492379, SBDI 2, DJU 16.03.2001, pág. 702, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Vínculo empregatício. Policial militar - De acordo com a atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (SBDI), consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 167, é juridicamente viável o reconhecimento da relação de emprego entre o policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar, desde que preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 365114, 1ª T., DJU 27.04.2001, pág. 356, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Recurso de revista. Matéria fática. Vínculo empregatício - 1. Infundado o agravo de instrumento, visando a destrancar recurso de revista quando o Eg. Regional, soberano no exame das provas e fatos, reconhece a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT. (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 625976, 1ª T., 16.08.2000, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Policial militar. Relação de emprego. Empresa privada - Inexiste vedação legal/constitucional para que policial militar da ativa celebre contrato de trabalho com empresa privada, a fim de exercer atividade de segurança. Assim, estando presentes os requisitos do art. 3º, da CLT, inexiste óbice ao reconhecimento do vínculo empregatício. Nesse sentido, a Orientação jurisprudencial nº 167, emanada da SBDI-1 do TST: "Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto Policial Militar". Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 491913, 1ª T., DJU 21.03.2003, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Recurso de revista do reclamado. 1. Incompetência da Justiça do Trabalho - De acordo com a realidade demonstrada nos autos, ficou configurado que a cooperativa COOSTRASG foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT. E, também, presentes os requisitos da pessoalidade, da habitualidade, da subordinação e do pagamento de salários (art. 3º da CLT), evidenciando a relação de emprego entre a Reclamante e o Estado do Amazonas. Assim, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar o feito e concluir pela existência ou não do vínculo empregatício. 2. Vínculo empregatício. Nulidade. Ausência de concurso público - A contratação se deu na vigência da atual Carta Magna, sem observar, contudo, a exigência do concurso público, o que implica a nulidade contratual, nos termos do art. 37, II e §2º, da CF/88. Portanto, nulo o contrato de trabalho, indevido o pagamento dos direitos indenizatórios deferidos à Reclamante. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, cujo pedido não foi formulado nos autos. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. Recurso de revista da reclamante - indenização do PIS - Os arestos colacionados não credenciam o conhecimento do Recurso de Revista, na medida em que o primeiro é oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada pelo art. 896 da CLT, e o segundo aborda matéria não enfrentada na decisão recorrida. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Em relação ao artigo 239, §3º, da CLT, apontado como violado, não há como socorrer o apelo da Recorrente. O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito da matéria recorrida, tampouco se manifestou sobre o conteúdo do citado dispositivo legal, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 712621, 2ª T., DJU 16.08.2002, Rel.: Min. José Simpliciano Fernandes.

Competência material da Justiça do Trabalho - Complementação de aposentadoria - É competente a Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição da República, para dirimir controvérsia acerca de planos de previdência complementar privada entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria de seus empregados - preliminar de ilegitimidade passiva ad causam - carência de ação - O fato de inexistir vínculo empregatício não exime a CAPAF de figurar no pólo passivo da reclamatória, considerando-se que foi instituída pelo Banco da

Amazônia, para complementar a aposentadoria dos ex-funcionários desse. Assim, não se evidencia ofensa aos arts. 3º da CLT e 301, inciso X, do CPC. Prescrição parcial. Enunciado nº 327 do TST. Complementação de aposentadoria. Diferença. Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio.Complementação de aposentadoria (pensão) - A matéria em discussão não foi apreciada à luz dos dispositivos invocados como vulnerados pela Recorrente (art. 5º, II, da Carta Magna e 36 e seguintes da Lei nº 6435/77), inocorrendo o prequestionamento exigido pelo Enunciado nº 297 do TST, impossibilitando, pois, o processamento do apelo com fundamento na alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 392422, 2ª T., DJU 15.03.2002, Rel.: Min. José Simpliciano Fernandes.

Ação rescisória - Recurso ordinário - Vínculo de emprego - Não-configuração dos elementos constantes no artigo 3º da CLT - Inexistência de violação literal de lei ou configuração de erro de fato - 1. A Ação Rescisória não é substitutivo de recurso não interposto ou ao qual foi negado provimento. A sentença proferida contra literal disposição de Lei é aquela que ofende flagrantemente a Lei, não se cogitando de justiça ou injustiça no modo de interpretar a Lei, nem cabendo a invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador (Humberto Theodoro Júnior). 2. A conclusão a que chegou o Juízo rescindendo, quanto à inexistência do alegado vínculo empregatício, ante a caracterização de "parceria", sem a demonstração dos requisitos necessários à relação de emprego, é que não se violou diretamente a norma constante nos artigos 2º e 3º da CLT. Ademais, é inviável a Rescisória calcada em ofensa legal para o reexame de fatos e provas do processo originário (Orientação Jurisprudencial nº 109/SBDI-2). 3. Quanto ao erro de fato, se o órgão julgador não se descuidou de apreciar a prova coligida nos autos originários, pelo contrário, antes analisou-a, ainda que tenha citado precedentes semelhantes que eventualmente não espelhassem a mesma realidade fática, não resta caracterizado o caso do inciso IX do artigo 485 do CPC. O erro nada tem a ver com a formação do convencimento do juiz a respeito de determinada matéria. Não é, pois, erro de julgamento, mas de percepção (LIEBMAN). 4. Recurso a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 1085, SBDI 2, DJU 17.10.2003, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes.

Vínculo empregatício. "mãe crecheira". FEBEM - Admitida a Obreira antes da vigência da Lei nº 7644/87, que trata da "mãe social", e admitidos pelo acórdão regional como presentes os requisitos do artigo 3º da CLT, não há como se afastar o reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 589331, 2ª T., DJU 18.10.2002, Rel.: Min. José Simpliciano Fernandes.

Ação rescisória. Alegação de violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Empresa interposta. Reconhecimento do vínculo empregatício direto com o tomador de serviços. - 1. Sentença rescindenda que reconheceu o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços (Caixa Econômica Estadual

do Rio Grande do Sul), com fundamento nos artigos 3º e 9º da CLT e no Enunciado nº 256 do TST. 2. Enfoque dado à matéria restrito (específica e unicamente) à intermediação de mão-de-obra, não se questionando a existência, ou não, de concurso público no caso. 3. Inexistindo, pois, pronunciamento expresso sobre o contido no invocado artigo 37, II, da Constituição Federal, inviável o pleito rescisório nos termos do Enunciado nº 298 do TST. 4. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos. Tribunal Superior do Trabalho, RXOFROAR 584729, SBDI II, DJU 30.05.2003, Rel.: Min. José Simpliciano Fernandes.

Ação rescisória - Recurso ordinário - Vínculo de emprego - Estagiária - Banco do Brasil - Configuração dos elementos constantes no artigo 3º da CLT - Inexistência de violação literal de lei - 1. A Ação Rescisória não é substitutivo de recurso não interposto ou ao qual foi negado provimento. A sentença proferida contra literal disposição de Lei é aquela que ofende flagrantemente a Lei, não se cogitando de justiça ou injustiça no modo de interpretar a Lei, nem cabendo a invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador (Humberto Theodoro Júnior). 2. A conclusão a que chegou o Juízo rescindendo quanto à descaracterização do estágio e a existência do alegado vínculo empregatício, aplicando ao caso o princípio da primazia da realidade sobre a literalidade dos fatos, porque presentes os elementos identificadores de que trata o artigo 3º da CLT, não viola diretamente as normas regulamentadoras do contrato de estágio e cooperação com as empresas e entidades públicas. Ademais, é inviável a Rescisória calcada em ofensa legal para o reexame de fatos e provas do processo originário (Orientação Jurisprudencial nº 109/SBDI-2). 3. Recurso a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 699995, SBDI 2, DJU 19.09.2003, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes.

Vínculo empregatício. Empresa interposta. - Observa-se no presente caso que o inciso II do En. nº 331 não se aplica, vez que a admissão da Reclamante se deu em período anterior a promulgação da atual Carta Política, época em que era permitida a contratação de pessoal não somente por concurso público. Já o inciso III do citado enunciado, igualmente não se enquadra na presente hipótese, uma vez que o Regional constatou por meio de prova a existência da subordinação e a pessoalidade, pressupostos que descaracterizam a contratação por empresa interposta. Outrossim, a observância dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT é essencial para a caracterização do vínculo empregatício, ainda que a contratação tenha sido procedida pela via da intermediação de mão-de-obra. O descumprimento das normas especificas inerentes ao contrato de prestação de serviço resulta no reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviço, se a relação foi estabelecida antes da promulgação da Constituição Federal de mil novecentos e oitenta e oito, mesmo que este seja entidade integrante da administração pública. É de se ressaltar que o apelo também encontra óbice no En. nº 126 do TST, pois o Regional concluiu por meio de prova testemunhal pela existência de subordinação e pessoalidade. Assim, entendimento outro, necessitaria do revolvimento de fatos e provas constantes nos autos. Entretanto, nesta fase recursal tal procedimento torna-se inviável ante a

natureza técnica do recurso. Recurso de Revista não conhecido. Descontos previdenciários e fiscais - O tema não merece maiores comentários, em face do entendimento pacificado pela Colenda SDI-1, por meio das OJs nºs 32, 141 e 228. Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 741721, 2ª T., DJU 14.11.2002, Rel.: Min. José Simpliciano Fernandes.

1. Incompetência da Justiça do Trabalho - De acordo com a realidade demonstrada nos autos, base da decisão regional, ficou configurado que a cooperativa COOSTRASG foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT) e que, também, presentes os requisitos da pessoalidade, da habitualidade, da subordinação e do pagamento de salários (art. 3º da CLT), evidenciando a relação de emprego entre o Reclamante e o Estado do Amazonas. E, sendo assim, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar o feito e concluir pela existência ou não do vínculo empregatício. 2. Vínculo empregatício. Nulidade. Ausência de concurso público - A contratação se deu na vigência da atual Carta Magna, sem observar, contudo, a exigência do concurso público, o que implica a nulidade contratual, nos termos do art. 37, II e §2º, da CF/88. Portanto, nulo o contrato de trabalho, indevido o pagamento dos direitos indenizatórios deferidos ao Reclamante. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, cujo pedido não foi formulado nos autos. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 688333, 2ª T., DJU 09.08.2002, Rel.: Min. José Simpliciano Fernandes.

Policial militar. Vínculo empregatício. - O Tribunal Regional afastou o vínculo empregatício não só em razão de o Reclamante ser policial militar, mas também porque não restaram configurados, na espécie, os requisitos do art. 3º da CLT. Dessa forma, não há que falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 706787, 3ª T., DJU 06.09.2002, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Embargos. Ente público. Vínculo empregatício não reconhecido. Efeitos do contrato nulo. Inaplicabilidade do enunciado nº 331, II, do TST - O acórdão regional reformou a sentença na parte em que reconhecera vínculo empregatício entre o Reclamante e a CEEE e determinara a retificação da CTPS, tendo em vista o óbice do artigo 37, II, §2º, da Constituição da República. Atribuiu natureza civil à indenização reparatória. A discussão, portanto, está limitada aos efeitos do contrato nulo. Todavia, verifica-se que, na hipótese vertente, a Reclamada não indicou no Recurso de Revista (fls. 620/630) o aludido parágrafo, limitando-se a invocar os artigos 5º, II, XXXVI, 37, II da Constituição Federal de 1988, 2º, 3º e 8º, da CLT. Só o referido §2º discorre acerca dos efeitos da inobservância da exigência legal de realização de concurso público. Embargos parcialmente conhecidos e providos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 450322, SBDI 1, DJU 11.10.2002, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional - O Tribunal de origem, examinando as provas indicadas nos autos, e a legislação pertinente à profissão de músico, entendeu configurada a relação de emprego, porquanto constatou a existência dos requisitos do artigo 3º da CLT. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando se encontram bem delineados os fundamentos do acórdão regional, possibilitando à Recorrente saber os motivos que levaram o Tribunal a proferir a decisão. Vínculo empregatício. Músico. Empregado sujeito à legislação específica - Conforme salientado pelo acórdão regional, e de acordo com a legislação específica sobre o tema (Lei nº 38567/60 e Portaria do MTb nº 3347/86), o músico presta serviços eventuais à empresa apenas quando o tempo de trabalho não ultrapasse sete dias consecutivos e haja um intervalo de no mínimo trinta dias subseqüentes entre a realização dos serviços. Não foi o que ocorreu no caso vertente. Constatou o Tribunal a quo que os Reclamantes, durante seis meses, trabalharam todos os fins de semana para a Reclamada, restando caracterizada a pessoalidade, a subordinação e a habitualidade. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 515633, 3ª T. DJU 19.12.2002, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Recurso ordinário. Ação rescisória. Violação literal de lei. Ausência de prequestionamento, na decisão rescindenda, quanto à matéria e ao conteúdo das normas indicadas como ofendidas. - Se o acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente, e tampouco o conteúdo dos dispositivos de Lei ordinária reputados ofendidos (art. 460 da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º da Lei nº 7290/84), tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação literal de Lei. Alegação de ofensa aos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - Reexame do quadro fático-probatório delineado no processo originário - Inviabilidade - Consoante o entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, revela-se inviável examinar, pela estreita via da ação impugnativa autônoma, aspectos que envolvam dilação probatória sobre situações fáticas analisadas pela decisão rescindenda, especialmente porque a reavaliação das provas já apreciadas não autoriza o exercício da ação rescisória, cujos casos de rescisão limitam-se à configuração daqueles vícios taxativamente arrolados no art. 485 do Código de Processo Civil, sob pena de patente desprestígio à eficácia da res judicata, desservindo igualmente a ação rescisória, como se sabe, à reparação de eventual erro de julgamento ou de injustiça da decisão rescindenda. Na hipótese vertente, a parte interessada, pretextando a suposta ocorrência de violação literal de Lei e a existência de documento novo, na verdade, pretende que este Órgão Julgador exprima novo juízo de valor acerca de questões fático-probatórias já exaustivamente demarcadas no processo originário. Fato posterior à decisão rescindenda - Não-caracterização de documento novo - Do contexto dos autos, extrai-se a impossibilidade de enquadramento do pedido rescisório na causa de rescindibilidade contemplada no inciso VII do art. 485 do CPC, visto que o documento dito novo, segundo alegou a própria autora da rescisória, formou-se

apenas posteriormente à prolação do acórdão rescindendo, afigurando-se, em verdade, fato novo, sendo que, para que fosse considerado documento novo, no sentido legal, seria necessário, como é cediço, que ele já tivesse sido constituído à época, mas cuja existência a autora ignorava ou do qual não pôde fazer uso durante a instrução do processo em que proferida a decisão rescindenda. Recurso ordinário desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 42978, SBDI 2, DJU 07.03.2003, Rel.: Min. Renato de Lacerda Paiva.

Recurso de revista. Preliminar de incompetência da justiça do trabalho para julgar pedido de indenização por danos morais decorrentes da relação de emprego - A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho e, por conseqüência, o seu indispensável e prévio prequestionamento, conforme dispõe o Enunciado nº 297 desta Colenda Corte. Matéria inovatória. Recurso de revista não conhecido. Recurso de revista. Indenização por danos morais - Os arestos trazidos ao cotejo de teses não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, eis que não restou comprovada a divergência jurisprudencial, nos termos do que exige o Enunciado nº 337 do Colendo TST. Por outro lado, não se configuram as apontadas violações dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto não há tese no V. acórdão regional a respeito do exercício do poder de direção e fiscalização dos serviços prestados. Com efeito, a tese contida na V. decisão recorrida limita-se a ressaltar o caráter vexatório e humilhante da revista periódica a que se submetia a reclamante, resultando-lhe os danos morais cuja indenização é pleiteada. Cumpre ressaltar que a empregadora sequer logrou opor embargos de declaração a fim de que a matéria recebesse o prévio e indispensável prequestionamento. Incide, no caso, o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. Recurso de revista - Critérios para a fixação da indenização por danos morais - O recurso de revista não pode ser conhecido por óbice do Enunciado nº 337 do TST. Com efeito, não logrou a reclamada juntar certidão ou cópia autenticada dos paradigmas colacionados. Tampouco citou a fonte ou o repositório oficial em que foram publicados. Sequer há especificação do acórdão a que se refere o único trecho transcrito. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 632090, 2ª T., DJU 28.03.2003, Rel.: Min. Renato de Lacerda Paiva.

Recurso ordinário em ação rescisória - Vínculo empregatício - Erro de fato e violação legal (artigos 3º da CLT e 131 do CPC) - A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a simples alegação do autor de que o juiz originário não tenha atentado para a prova produzida nos autos, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§2º do mesmo dispositivo legal). Por outro lado, consoante o entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte,

consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2, revela-se inviável examinar, pela estreita via da ação rescisória, aspectos que envolvam dilação probatória sobre situações fáticas analisadas pela V. decisão rescindenda, especialmente porque a reavaliação das provas já apreciadas não autoriza o exercício da ação rescisória, cujos casos de rescisão limitam-se à configuração daqueles vícios taxativamente arrolados no artigo 485 do Código de Processo Civil. Documento novo - Do contexto dos autos, extrai-se a impossibilidade de enquadramento do pedido rescisório na causa de rescindibilidade contemplada no inciso VII do art. 485 do CPC, visto que o documento dito novo, segundo alegou o próprio autor da rescisória, formou-se apenas posteriormente à prolação do V. acórdão rescindendo, afigurando-se, em verdade, fato novo, sendo que, para que fosse considerado documento novo, no sentido legal, seria necessário, como é cediço, que ele já tivesse sido constituído à época, mas cuja existência o autor ignorava ou do qual não pôde fazer uso durante a instrução do processo em que proferida a V. decisão rescindenda. Recurso ordinário em ação rescisória não provido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 41026, SBDI 2, DJU 21.11.2003, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva.

Policial militar. Reconhecimento de vínculo empregatício com empresa privada - Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Item nº 167 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte Superior. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 416093, 5ª T., DJU 01.06.2001, pág. 612, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Policial militar. Reconhecimento de vínculo empregatício com empresa privada - Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar.(OJ 167 SDI/TST. Revista não conhecida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 454799, 5ª T., DJU 05.10.2001, pág. 744, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Policial militar. Vínculo empregatício. Possibilidade. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no estatuto do policial militar. Jurisprudência consolidada pela SBDI 1 do TST. Aplicação do en. 333 do TST. Tribunal Superior do Trabalho, RR 756.576/2001.6, 5ª T., DJU 28.09.2001, Rel.: Min. Rider Nogueira de Britto.

Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - Ação ajuizada em face de cooperativa de trabalho e do Estado do Amazonas - 1. Discute-se a contratação de pessoal pelo Estado do Amazonas por meio da Cootrasg (Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral LTDA.. 2. O disposto no art. 442, parágrafo único, da CLT, por si só, não afasta a competência da Justiça do Trabalho para examinar

a ação ajuizada em face da cooperativa de trabalho e do Estado do Amazonas. 3. Para que seja de natureza civil a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, é necessário: que a constituição da cooperativa seja regular; que haja ânimo dos trabalhadores no sentido de efetivamente integrarem uma sociedade com o intuito de alcançar determinado objetivo ou realizar determinadas atividades; que os trabalhadores sejam verdadeiramente sócios na cooperativa, que assumam os riscos da atividade econômica, que sejam autônomos, não subordinados. 4. Se, ao contrário, a realidade demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e, ainda, se a realidade demonstra que estão presentes os requisitos da pessoalidade, da habitualidade, da subordinação e do pagamento de salários (art. 3º da CLT), evidentemente que há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício. 5. Como se vê, a natureza da relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, é determinada pela realidade espelhada no conjunto fático-probatório dos autos. E, sendo assim, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar o feito e concluir pela existência ou não do vínculo empregatício. 6. Recurso de Revista não conhecido. Vínculo empregatício. Nulidade da contratação. Efeitos. 1. O Tribunal Regional reconheceu o vínculo empregatício diretamente com o Estado do Amazonas, após concluir que a Cooperativa foi criada com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT) e que os requisitos do art. 3º da CLT foram preenchidos. A Corte de origem acrescentou que, embora a contratação tenha-se dado na vigência da CF/88, não há que se falar em nulidade. 2. Embora, sob o aspecto fático (Enunciado nº 126 do TST) não se possa chegar a conclusão contrária, relativamente à existência da fraude e dos requisitos do art. 3º da CLT, tem-se, sob o aspecto jurídico, que a contratação se deu sem concurso público na vigência da atual Carta Magna, o que implica a nulidade contratual, nos termos do art. 37, II e §2º da CF/88. Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de nenhum direito de natureza trabalhista - entre eles o vínculo empregatício. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. No caso concreto, não tendo havido condenação ao pagamento de contraprestações retidas, julga-se improcedente a reclamação trabalhista. Recurso de Revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 668165, 5ª T., DJU 08.02.2002, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Vínculo empregatício. Itaipu Binacional. Protocolo adicional. Decreto nº 75242, de 17.01.1975 - Uma vez constatada a existência dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, o reconhecimento de vínculo empregatício entre a Itaipu Binacional, tomadora de serviços, e o obreiro, não fere o Decreto nº 75242/75. Com efeito, o art. 1º de referido Protocolo Adicional estabelece que grande parte da mão-de-obra da Itaipu será formada por trabalhadores dependentes de empreiteiros e subempreiteiros de obras e locadores e sublocadores de serviços, ou seja, afirma que a Reclamada pode se valer de contratos de prestação de serviços. Porém, em momento algum dispõe acerca dos casos em que tais contratos venham a se

desvirtuar, nem proíbe, nestes casos, que se reconheça a existência de vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, desde que existente a pessoalidade e subordinação direta, conforme reconhecido nos autos. Recurso de Revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 457365, 5ª T., DJU 14.04.2000, pág. 204, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho - Legitimidade para recorrer - A atuação do Ministério Público do Trabalho é obrigatória nos feitos de jurisdição da Justiça do Trabalho apenas quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, como fiscal da Lei, quando existir interesse público que justifique a sua intervenção, nos termos dos artigos 127, caput, da CF/88 e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Tais hipóteses não se configuraram no caso dos autos. Recurso de Revista não conhecido. Recurso da Caixa Econômica Federal. Contrato de prestação de serviços. Vínculo com a empresa pública, tomadora dos serviços. Nulidade do contrato de trabalho. Não realização de concurso público após a Constituição de 1988. Mesmo considerando que o reclamante estivesse sob a orientação e supervisão da Caixa Econômica Federal, tomadora de serviços, com a configuração de pessoalidade e subordinação direta, inviabilizar-se-ia a caracterização do vínculo de emprego, porque no caso de empresa pública, além do preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT, é necessária a ocorrência de prévia aprovação em concurso público para o reconhecimento da existência do vínculo de emprego, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal. Sem a observância desse requisito, qualquer contratação é considerada nula, nos termos do §2º do mencionado dispositivo Constitucional. Inteligência do Enunciado nº 331, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 479798, 5ª T., DJU 16.08.2002, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Preliminar de incompetência da justiça do trabalho. Ação ajuizada em face de cooperativa de trabalho e do Estado do Amazonas. - Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a realidade demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e, ainda, se a realidade demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de Revista não conhecido. Ente público. Contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Ausência de concurso público. Nulidade. Efeitos - Enunciado nº 363 do TST - É nula a contratação de empregados pela Administração Pública, após a promulgação da atual Carta Magna, sem prévia aprovação em concurso público, eis que contraria o disposto no art. 37, II, e §2º, da CF/88, sendo devidas apenas as contraprestações retidas e as diferenças entre a contraprestação pactuada e o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 7722, 5ª T., DJU 22.11.2002, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - Ação ajuizada em face de cooperativa de trabalho e do Estado do Amazonas - Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a realidade demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e ainda, se a realidade demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de Revista não conhecido. Vínculo empregatício. Nulidade da contratação. Efeitos - Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar no reconhecimento de nenhum direito de natureza trabalhista - entre eles o vínculo empregatício. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Recurso de Revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 711553, 5ª T., DJU 08.02.2002, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Árbitro de futebol. Vínculo de emprego com a federação para qual presta serviços. Matéria fática. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que rejeita o vínculo empregatício entre árbitro de futebol e a Federação de Futebol para a qual presta serviços, salientando a ausência de continuidade e subordinação. Hipótese em que o árbitro de futebol pode ficar dois anos sem se inscrever e sem participar de uma partida e, ainda que inscrito no Departamento de Arbitragem da Federação de Futebol, pode livremente recusar a escalação, não recebendo qualquer punição. Aspectos fáticos ausentes da jurisprudência colacionada (Enunciado nº 296 do TST. Inexistência de afronta literal aos artigos 2º e 3º da CLT. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 488636, 5ª T., DJU 08.03.2002, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Cooperativa. Fraude e vínculo empregatício. Art. 442, parágrafo único, da CLT - Para que seja de natureza civil a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, é necessário: que a constituição da cooperativa seja regular; que haja ânimo dos trabalhadores no sentido de efetivamente integrarem uma sociedade com o intuito de alcançar determinado objetivo ou realizar determinadas atividades; que os trabalhadores sejam verdadeiramente sócios na cooperativa, que assumam os riscos da atividade econômica, que sejam autônomos, não subordinados. Se, ao contrário, a realidade demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e, ainda, se a realidade demonstra que estão presentes os requisitos da pessoalidade, da habitualidade, da subordinação

e do pagamento de salários (art. 3º da CLT), evidentemente que há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício. Como se vê, a natureza da relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, é determinada pela realidade espelhada no conjunto fático-probatório dos autos. E foi com base nessa realidade fática que as instâncias percorridas declararam a existência de vínculo empregatício dos reclamantes com a ora recorrente. Inaplicável, pois, o disposto no parágrafo único do art. 442 da CLT. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 615123, 5ª T., DJU 14.03.2003, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Policial militar. Vínculo de emprego. Empresas privadas. Possibilidade - Não obstante a vedação legal de exercício de emprego remunerado, é possível o reconhecimento de vínculo empregatício entre policial militar e empresa privada. Entendimento do Tribunal Superior do Trabalho pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial de nº 167, verbis: "Policial militar. Reconhecimento de vínculo empregatício com empresa privada. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. (Inserido em 26-03-1999)". Agravo a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 813418, 5ª T., DJU 31.10.2002. Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Contrato de prestação de serviços. Sociedade de economia mista. Concessão de direitos próprios dos bancários - Mesmo considerando que o reclamante estivesse sob a orientação e supervisão do Banco do Estado de São Paulo, com a configuração de pessoalidade e subordinação direta, inviabilizar-se-ia a caracterização do vínculo de emprego, porque no caso de sociedade de economia mista, além do preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT, é necessária a ocorrência de prévia aprovação em concurso público para o reconhecimento da existência do vínculo de emprego, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal. Por outro lado, o deferimento de vantagens próprias de empregados da administração pública direta, indireta e fundacional a pessoas não admitidas por concurso público, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício, acabaria por infringir o mencionado preceito constitucional. E isso porque o escopo do legislador constituinte é o de, oferecendo oportunidades iguais de acesso para todos os cidadãos, moralizar o serviço público, evitando apadrinhamentos e a utilização de verbas públicas para a concessão de vantagens indevidas a qualquer pessoa. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 561045, 5ª T., DJU 09.05.2003, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Acórdãos rescindendos. Não reconhecimento de vínculo de emprego. Alicerçados em dois fundamentos. Ação rescisória que não os ataca. Impossibilidade de rescisão - Impossibilita-lhes a desconstituição o fato de os acórdãos rescindendos adotarem dois fundamentos para rechaçar o reconhecimento do vínculo empregatício dos autores diretamente com o Ministério da Agricultura - legalidade do convênio firmado entre a Embrater e a Administração Pública por força do

artigo 10, §7, do Decreto-Lei nº 200/67 e da aplicabilidade do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal - e a rescisória atacar apenas um, indicando ofensa aos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal, 19 do ADCT e 3º da CLT e quedando silente em relação às normas permissivas do convênio em comento. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 423679, SBDI 2, DJU 08.06.2001, pág. 509, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Preclusão lógica. Art. 503 do CPC. Remessa necessária. Inocorrência - Não configura a preclusão lógica, prevista no art. 503 do CPC, o fato de o Município não ter apresentado recurso voluntário contra a sentença, pois a referida decisão deveria ser confirmada pelo Regional - reexame obrigatório - nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Competência da Justiça do Trabalho. Município de Manaus - Lei municipal nº 1871/86. Na presente hipótese, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não foi violado porque, nos autos, não ficou provado o preenchimento dos requisitos caracterizadores do regime especial. Ao contrário, ficou configurada a existência de verdadeiro pacto laboral, nos moldes do artigo 3º da CLT - Desta forma, independente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, decorrendo essa competência da própria existência de relação empregatícia nos moldes celetistas. Recurso de Revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 511721, 1ª T., DJU 16.06.2000, pág. 385, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Competência da Justiça do Trabalho - Município de Manaus - Lei municipal nº 1.871/86 - Na presente hipótese, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não foi violado porque, nos autos, não ficou provado nem o preenchimento dos requisitos caracterizadores do regime especial, previstos na Lei Municipal nº 1.871/86, nem a condição de estatutária da autora, configurando a existência de verdadeiro pacto laboral, nos moldes do artigo 3º da CLT. Dessa forma, independente de o empregador ser ente público ou privado, a justiça do trabalho é competente para julgar o feito, porque essa competência decorre da própria existência de relação empregatícia nos moldes celetistas. Contrato de trabalho. Ente público. Nulidade. Os arestos transcritos não obedecem aos ditames do art. 896, alínea a, da CLT, visto que são provenientes de turmas deste tribunal. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 644570, 1ª T., 16.08.2000, Rel.: Min. Ronaldo Leal.

Competência da Justiça do Trabalho. Estado do Amazonas. Lei estadual nº 1674/84 - Na presente hipótese, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não foi violado porque, nos autos, não ficou provado nem o preenchimento dos requisitos caracterizadores do regime especial, nem a condição estatutária das autoras, e sim a existência de verdadeiro pacto laboral, nos moldes do artigo 3º da CLT. Dessa forma, independente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, decorrendo essa competência da própria existência de relação empregatícia nos moldes celetistas. Contrato de trabalho - Ente público - Nulidade - Efeitos - O disposto no artigo 37, II, da atual Constituição Federal não se aplica às obreiras Terezinha Gomes dos Santos e Maria Miosotis Monteiro Machado, que foram contratadas em período

anterior à promulgação da atual Carta Magna. É nulo, porém, o contrato de trabalho celebrado pela reclamante Gecina Bezerra do Nascimento com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, em Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, a obreira faz jus à percepção dos salários stricto sensu correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ela despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 465903, 1ª T., DJU 06.04.2001, pág. 586, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Na presente hipótese, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não foi violado porque não ficou provado nem o preenchimento dos requisitos caracterizadores do regime especial previstos na Lei Municipal n. 1.871/86 nem a condição estatutária da autora, configurando-se a existência de verdadeiro pacto laboral, nos moldes do artigo 3º da CLT. Desta forma, independente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, pois essa competência decorre da própria existência de relação empregatícia nos moldes celetistas. Tribunal Superior do Trabalho, RR 599.434/99.2, Ac. 1ª T., 5.4.2000, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in Rev. LTr 65-02/186.

Policial militar. Vínculo empregatício - A Seção Especializada em Dissídios Individuais desta corte, que editou a Orientação Jurisprudencial nº 167, estabeleceu: "Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Recurso provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 619735, 1ª T., DJU 27.04.2001, pág. 366, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

"Contrato temporário para prestação de serviço de excepcional interesse público. Inexistência de vínculo de emprego - O art. 37, IX, da Constituição Federal e as regras infraconstitucionais que o regulamentam possibilitam a formação de contrato administrativo em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público e afastam a incidência do art. 3º da CLT (art. 896, "c", da CLT. Tendo sido celebrado contrato administrativo temporário naquelas condições, são devidos direitos estatutários, e não celetistas. Recurso não conhecido."Tribunal Superior do Trabalho, RR 390060, 1ª T., DJU 04.05.2001, pág. 408, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Mãe crecheira. FEBEM. Vínculo empregatício - A prestação de serviços nos moldes da Lei nº 7.644/87, consistente no atendimento de crianças da comunidade, não gera vínculo empregatício entre as partes, porquanto não se apresenta legítimo o entendimento de que, na hipótese, estão presentes os traços identificadores da relação de emprego dispostos no art. 3º, da CLT. Recurso a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 589.170/1999.2, 1ª T., 26.09.2001, Red. p/o Ac Min. Ronaldo Leal.

Preliminar de inconstitucionalidade do depósito recursal - O depósito recursal não é inconstitucional, pois o seu objetivo não é o de impedir o recurso, mas o de dificultar a interposição de recursos protelatórios do feito e facilitar a execução da sentença principalmente as de pequeno valor, imprimindo maior celeridade no andamento do processo. Preliminar não conhecida. Vínculo empregatício - A parte não demonstrou a violação direta do artigo 3º da CLT, e o aresto colacionado esbarra no óbice do Enunciado nº 337 do TST. Não conheço. Multa do artigo 477 da CLT - A divergência jurisprudencial é inservível haja vista que não se enquadra nas hipóteses autorizadoras do cabimento da revista previstas na alínea "a" do art. 896 da CLT, por ser oriundo de Turma do TST. Não conheço. Expedição de ofício - O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas do artigo 896 consolidado, pois encontra óbice intransponível no Enunciado nº 296 deste Tribunal." Tribunal Superior do Trabalho, RR 426474, 1ª T., DJU 08.09.2000, pág. 352, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Preliminar de coisa julgada decorrente de transação. Efeitos do termo de rescisão do contrato de trabalho - A coisa julgada que conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito é questão de direito público, e, por isso, requer coisa julgada formal que, na forma do art. 467 do CPC, constitui-se na eficácia que torna imutável ou indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso, seja ela uma transação operada em juízo, ou uma transação extrajudicial homologada por sentença. Assim sendo, não viola os arts. 1025 e 1030 do Código Civil, 477, §2º, da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal a decisão que rejeita preliminar de coisa julgada ao fundamento de que a transação, para operar dito efeito, há de ser homologada em juízo. Nenhum dos paradigmas trata da questão pela premissa da decisão recorrida, que é a configuração de coisa julgada apenas no caso de transação judicial. Assim, resultam inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido. Eficácia liberatória do termo de rescisão do contrato de trabalho homologado sem ressalvas pelo sindicato obreiro. Enunciado nº 330 do TST - A quitação passada pelo empregado, com assistência da entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Recurso de Revista provido. Do vínculo empregatício com a Itaipu Binacional. Enunciado nº 331 do TST - Tendo havido um único contrato, e tendo este por termo inicial a data de 14-04-1987, não há que se falar em aplicabilidade do art. 37, II, da Constituição Federal ao caso em tela. Destarte, a configuração de vínculo empregatício há de ser aferida apenas com base no art. 3º da CLT e demais dispositivos legais vigentes à época da contratação, o que inclui o Protocolo Adicional de que trata o Decreto nº 74431/774. O art. 5º, §2º, da CF/88 não afirma a supremacia dos tratados internacionais sobre as normas internas. Apenas dita que os direitos e garantias individuais e coletivos não se limitam aos enumerados naquele capítulo, podendo somarem-se àqueles direitos, ou àquelas garantias, outros, ou outras, previstos em tratados internacionais. Assim, não viola o aludido dispositivo o reconhecimento de vínculo empregatício nos moldes do art. 3º da CLT. Por outro lado, tendo o Regional, soberano na apreciação do conjunto

fático-probante da controvérsia, afirmado que o Reclamante não era trabalhador temporário e desempenhava funções ligadas à atividade-fim da Itaipu Binacional, a quem estava diretamente subordinado na execução de suas funções, incide como óbice ao conhecimento do apelo o Enunciado nº 333 do TST e os §§4º e 5º do art. 896 da CLT, pois a decisão recorrida espelha o entendimento desta Corte Superior expresso por meio dos itens I e III do Enunciado nº 331 do TST. Recurso de Revista não conhecido. Das horas extras e da validade do acordo de compensação - Tendo o Regional mantido a condenação em horas extras ao fundamento de que o acordo de compensação, que previa a supressão de labor aos sábados, fora materialmente descumprido, não há que se falar em violação do art. 59 da CLT, nem em contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST. Recurso de Revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 61173, 2ª T., DJU 30.05.2003, Rel.: Min. Conv. Samuel Corrêa Leite.

Vínculo empregatício. Dono de obra residencial. Não há vedação legal expressa que impossibilite a configuração de vínculo de emprego diretamente com o dono da obra em residência, quando este assume a execução da construção e contrata diretamente a mão-de-obra. O que deve ser observado em cada caso são as circunstâncias da prestação dos serviços e se estão preenchidos os requisitos formadores do vínculo de emprego estampados no art. 3º da CLT, pertinentes à subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade. Revista conhecida e desprovida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 542878, 2ª T., DJU 28.04.2000, pág. 382, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Transportador de leite. Vínculo empregatício - Não é empregado o transportador de leite, quando ausente um dos requisitos inscritos no artigo 3º da CLT, qual seja a subordinação, traduzida na submissão do empregado às ordens do empregador, mormente quando o trabalhador podia negociar as rotas sem qualquer interferência da empresa e fazer as entregas através de empregados por ele contratados, quando então o reclamante apenas gerenciava o transporte de leite. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 361754, 2ª T., DJU 25.08.2000, pág. 475, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Reconhecimento da relação de emprego. Situação anterior à promulgação da Constituição Federal de mil novecentos e oitenta e oito - Presentes os requisitos do artigo terceiro da CLT, há que se reconhecer o vínculo de emprego. O fato de ser a reclamada ente público não obsta a pretensão obreira, tendo em vista que a contratação se deu anteriormente à promulgação da Constituição Federal de mil novecentos e oitenta e oito, quando o concurso público somente era condição inafastável para ingresso em cargo, mas não em emprego público. Ademais os reclamantes eram beneficiários do artigo dezenove do ADCT, e este fundamento sequer foi impugnado pela recorrente. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 233460/1995, SBDI 1, - DJU 21.05.1999, pág. 89, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Vínculo de emprego. Contratação por empresa interposta. Situação anterior a 05.10.1988 - Reconhecida pelas instâncias ordinárias a relação de emprego entre

o obreiro e o tomador de serviços (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), nos termos do art. 3º da CLT, em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não há que se falar em vulneração do art. 37, II, da Constituição Federal (que sequer foi prequestionado) e nem se vislumbra afronta ao Enunciado nº 331 do TST, que diz respeito a situações posteriores a 05.10.1988. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 339805, SBDI 1, DJU 10.11.2000, pág. 530, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Reconhecimento da relação de emprego. Situação anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 - Presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há que se reconhecer o vínculo de emprego. O fato de ser a reclamada ente público não obsta a pretensão obreira, tendo em vista que a contratação se deu anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando o concurso público somente era condição inafastável para ingresso em cargo, mas não em emprego público. Ademais, a reclamante era beneficiária do art. 19 ADCT, e este fundamento sequer foi impugnado pela recorrente. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 276305, SBDI 1 DJU 10.11.2000, pág. 529, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Faxineira. Vínculo empregatício - Para a caracterização do empregado, regido pela CLT, exige-se a prestação de serviços "de natureza não eventual" (art. 3º da CLT), enquanto que a Lei nº 5589/72 exige que o empregado doméstico preste serviços "de natureza contínua", no âmbito residencial da família. Assim, verifica-se que a não eventualidade ou a continuidade dos serviços é um pré-requisito para a caracterização do vínculo de emprego, seja este doméstico ou não. Recurso conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 577243, 1ª T., DJU 23.05.2003, Rel.: Min. Conv. Vieira de Mello Filho.

Incompetência da Justiça do Trabalho - Em conformidade com a realidade fática contida nos autos, a cooperativa COOSTRASG foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT. Ademais, presentes os requisitos insculpidos no art. 3º da CLT, consagrando-se a existência de vínculo empregatício, emerge cristalino a competência desta Justiça Especial para julgar a lide. Ileso o art. 114 da Constituição Federal. Vínculo empregatício. Nulidade - Na hipótese restou provado que o empregado prestou serviços ao Estado do Amazonas (tomador de serviços) por meio da Cooperativa - COOTRASG, intermediando mão-de-obra. Trata-se, portanto, de contratação irregular, pois não atendido o comando constitucional, não havendo como estabelecer o vínculo de emprego com o Estado, devendo a responsabilidade ocorrer de forma subsidiária. Neste sentido, este Tribunal editou o Enunciado nº 363. Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 696096, 1ª T., DJU 07.03.2003, Rel.: Min. Conv. Vieira de Mello Filho.

Cartório. Relação de emprego. Serviços prestados em cartório - Se presentes os pressupostos do art. 3 da CLT, de se reconhecer a relação de emprego e não de trabalho. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), RO 01255-89, 5ª T., DORJ 22.05.1990, Rel.: Juiz Arlindo Paschoal Braz.

Carreteiro. Relação de emprego. Princípio da primazia da realidade. É empregado o carreteiro que, embora trabalhando no próprio veículo, o faz pessoalmente, subordinado à chefia recebendo remuneração, prestando serviços essenciais aos fins normais da empresa, a qual é, exatamente, transportadora (arts. 2, 3 e 9 da CLT. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), RO 09175-89, 3ª T., DORJ 11.09.1990, Rel.: Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho.

Cargo de confiança - Cargo de confiança. Secretaria da diretoria. 1 - A criação posterior da categoria diferenciada de secretarias não afeta o direito adquirido da autora ao "status" de bancária (Constituição, art. 5, XXXVI. 2 - Contudo, como secretaria de diretoria a reclamante exercia cargo de confiança, eivado de fidúcia especial, pelo acesso aos assuntos confidenciais da empresa, pondo em jogo seus interesses vitais, enquadrando-se, assim, na exceção do §2º, do art. 224, da CLT. 3 - Improcedência da ação, cominando-se honorários advocatícios em favor do réu, contra a autora sucumbente (CPC, art. 20; da Constituição, art. 5, LV e §1º. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), RO 13832/89, 3ª T., DORJ 07.04.1992, Rel.: Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho.

Relação de emprego. Não é o comentarista esportivo convidado para participar de mesa redonda, percebendo "cachets" por programa a que comparece, em caráter eventual e sem subordinação ou dependência, segundo revela a prova. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 02647/84, 02/10/84, 2ª T., DORJ, III, 10/11/84, Rel.: Juiz Celso Lanna.

Ação rescisória. Rescisória fundada em violação do art. 3 da Consolidação. Sua procedência, porque reconhecida relação de emprego entre as partes, necessariamente inexistente, face aos dados de fato proclamados na própria decisão rescindenda: trabalho de natureza eventual, não remunerado pela autora e prestado sem subordinação a esta.TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), AR 00059/79, 24/01/80, Pleno, DORJ, Rel.: Juiz Gerardo Magella Machado.

Nulidade processual. Relação de emprego - No processo do trabalho, a nulidade, para ser pronunciada, imprescinde da denúncia, de imediato, pela parte interessada, conjuntamente com a prova inequívoca do prejuízo, a teor do disposto nos arts. 794 e 795 da CLT. A teor do disposto do art. 3, da CLT, não se cogita de relação de emprego na prestação de serviços por pessoa física que se faz, sponte propria, substituir por parentes no referido mister, sem qualquer obstáculo do pretenso "empregador ", a quem interessa o serviço, independente de quem o faz. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), RO 08344-90, 5ª T., DORJ 21.08.1992, Rel.: Juiz José Maria de Mello Porto.

Prestação de serviço. Relação de emprego. Contrato de trabalho - Os "contratos de prestação de serviço" celebrados com os guardas de endemias, cognominados "mata-mosquitos ", durante a campanha para a erradicação do mosquito da dengue, são verdadeiros contratos de trabalho, seja porque configurada a

hipótese do art. 3 da CLT, ou porque o próprio empregador buscara arrimo no art. 443, da CLT, para regê-los. Recurso ordinário patronal a que se nega provimento. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), RO 14881-90, 5ª T., DORJ 30.11.1992, Rel.: Juiz José Maria de Mello Porto.

Relação de emprego. Estagiário. Provada a execução do estágio não há porque caracterizar tal período como vínculo de emprego. Com a formatura do reclamante, extingue-se naturalmente, o estágio universitário em apreço. Claro que daí em diante, pois presentes a subordinação jurídica e a natureza eventual dos serviços prestados pessoalmente, revela-se a relação de emprego geradora de direitos trabalhistas que devem ser reconhecidos. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 01090/84, 14/08/84, 2ª T., DORJ, III, 04/09/84, Rel.: Juiz José Fiorêncio Júnior.

Médico. Dentista. Trabalhador autônomo. Relação de emprego. Relação de emprego evidenciada. Serviços de natureza não eventual, pois médicos e dentistas exercendo suas funções numa clínica médica no atendimento de seguradora do INPS e de clientes particulares da empresa. Subordinação, pois sujeitos a horário de chefia. Não a descaracteriza a forma dos contratos de prestação de serviços autônomos. Nem o fato de os salários serem um percentual do valor da unidade de serviço fixado pela entidade previdenciária. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 02963-84, 18/09/84, 2ª T., DORJ, III, 22/10/84, Rel.: Juiz José Fiorêncio Júnior.

Contrato de trabalho. Fraude. Não sendo o trabalho eventual ou temporário e fazendo parte das atividades empresariais, injustificada a contratação de empregados ditos autônomos, o que só pode ser levado em conta de fraude contra o estatuto obreiro. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 01107/86, 28/05/86, DORJ, III, 24/07/86, 3ª T., Rel.: Juiz Luiz Carlos de Brito.

Sociedade de economia mista - Diretor. Diretor presidente de sociedade de economia mista: é empregado quando, não participando de seu capital social, presta serviço não eventual, mediante remuneração e se encontra subordinado ao conselho de administração, sendo-lhe, sempre, pago o décimo terceiro salário. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 03053/83, 16/01/84, 5ª T., DORJ, III, 21/03/84, Rel.: Juiz Mozart Amaral.

Representante comercial. Relação de emprego. Relação laboral. Representante comercial, devidamente inscrito no core, sem subordinação, trabalho eventual por não sujeito a horário, não se caracteriza como empregado não existindo assim relação de emprego. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 01984/83, 18/01/84, 4ª T., DORJ, III, 16/02/84, Rel.: Juiz Rubens Gonçalves Leite Moreira.

Trabalho eventual - Garçom. Não se caracteriza o trabalho eventual pelo número de dias trabalhados mas pela natureza permanente da prestação laboral. Garçom que por longo tempo presta serviços de sua profissão ao mesmo empregador todo fim de semana, com ele mantém relação permanente de emprego, sendo assim

empregado na acepção do art. 3 da CLT. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 04349/83, 08/05/84, DORJ, III, 31/05/84, Rel.: Juiz José Teófilo Vianna Clementino.

Motorista. Caminhão. Relação de emprego - O simples fato de o obreiro trabalhar em seu caminhão não afasta o vínculo, se há no contexto todas as características de empregado que quis o legislador no art. 3, da CLT, ou seja, recebimento de sua paga em contracheque, horário, subordinação, e ainda com chefe, plantão desconto e hora extra. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), RO 04207-88, 3ª T., DORJ 04.04.1989, Rel.: Juiz Júlio Menandro de Carvalho.

Vínculo empregatício. Fato modificativo demonstrado pela reclamada - Na hipótese de a prestação de serviços ser admitida pela parte- reclamada, incumbe a esta provar a existência de relação jurídica outra que não a de natureza empregatícia (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. No caso vertente, a reclamada alegou e demonstrou, como lhe incumbia, por intermédio dos documentos e das provas de audiência, a condição de autonomia com a qual o reclamante lhe prestava serviços, sendo certo, ainda, que este último não logrou trazer aos autos elementos seguros que comprovassem o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da CLT. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010129515, (20020537519), 7ª T., DOESP 13.09.2002, Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

Vínculo empregatício. Prova. - Admitindo o preposto da reclamada em depoimento que o reclamante prestava serviços não eventuais, tinha salário fixo e cumpria horário, tem-se que restaram implementados os requisitos previstos no artigo 3º da CLT, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício. Recurso da Reclamada a que se nega provimento, sob esse aspecto. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010144840, (20020537578), 7ª T., DOESP 13.09.2002, Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

Vínculo empregatício. Reconhecimento. Servidor público federal. Óbice administrativo. Insuficiência. - O fato de ser o reclamante servidor público federal não é suficiente a descaracterizar o vínculo empregatício havido entre as partes, se comprovada, na relação jurídica havida entre estas, a concomitância das características essenciais ao típico contrato de trabalho, tais como estabelecidas pelo artigo 3º da CLT. Recurso ordinário a que se dá provimento, no aspecto. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010059576, (20020592463), 7ª T., DOESP 04.10.2002, Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

Vínculo empregatício. Prova frágil acerca de sua existência - Não há falar-se em reconhecimento do vínculo empregatício alegado na inicial se, como na espécie, a empresa não admite sequer a prestação de serviços e o reclamante não logra demonstrar, de forma robusta e indene de dúvidas, o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 3º da CLT. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010144743, (20020592579), 7ª T., DOESP 04.10.2002, Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

Agravo de instrumento. Deserção não configurada. Provimento - Tendo a reclamada comprovado o recolhimento de custas até 5 dias após a interposição do recurso ordinário, não ocorreu deserção, por aplicação do Enunciado/TST nº 352 e §4º do art. 789 da CLT. Agravo da Reclamada a que se dá provimento. Recurso ordinário. Vínculo empregatício. Configuração - Restando provado nos autos que o Autor continuou prestando idênticos serviços à reclamada, com habitualidade, subordinação e mediante salário, mesmo após sua dispensa como empregado, há de ser mantido o vínculo empregatício reconhecido pela sentença de origem. Aplicação do artigo 3º da CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT da 2ª Região (São Paulo), AI 31129200290202005, (20020700622), 7ª T., DOESP 22.11.2002, Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

Vínculo empregatício. Configuração. Requisitos. Prova. Nomem juris - Restando provada a consecução dos requisitos essenciais à configuração do contrato de trabalho, nos termos do art. 3º da CLT, e, à luz do princípio da primazia da realidade, pouco importando o nomem juris dado à relação jurídica havida entre as partes, é de ser reconhecido o contrato de emprego entre os litigantes. Recurso ordinário a que se dá provimento, no aspecto. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010059428, (20020592412), 7ª T., DOESP 04.10.2002, Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

Empregado doméstico - Diarista - Lei 5.859/72 - Nos termos do art. 1º da Lei 5.859/72, para a caracterização do contrato de trabalho do empregado doméstico é necessário que os serviços prestados sejam de natureza contínua, o que não se compatibiliza com o caso dos autos, em que restou provado o trabalho em apenas dois ou três dias da semana. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010144808, (20020537551), 7ª Turma, DOESP 13.09.2002, Rel. Juiz Anelia Li Chum.

Vínculo empregatício. Prova - Admitindo a Reclamante, em depoimento pessoal, que prestava serviços para a Reclamada em sua residência, com a ajuda da mãe e da irmã, e restando provado nos autos que não havia subordinação jurídica, tem-se que não ocorreu o vínculo empregatício, por ausência de um dos requisitos preconizados no artigo 3º da CLT. Recurso da Reclamante a que se nega provimento. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010339340, (20030226680), 7ª T., DOESP 06.06.2003, Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

Vínculo empregatício. Ausência de comprovação - Não há falar-se em reconhecimento do vínculo empregatício alegado na inicial se a reclamante, a quem incumbia a prova do fato constitutivo do direito alegado (já que os reclamados, na espécie, não admitiram nem a prestação de serviços de forma não eventual no âmbito estrito de sua atividade principal, nem a subordinação jurídica, e nem tampouco a existência de pagamento mensal), não demonstra o preenchimento simultâneo dos requisitos elencados no artigo 3º da CLT - Prestação de serviços de forma não eventual, com remuneração, sob subordinação jurídica e com alteridade. Recurso ordinário ao qual se nega

provimento. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010129493, (20020592536), 7ª T., DOESP 04.10.2002, Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

Prescrição. O contrato de trabalho exige pessoalidade apenas ao empregado, não ao empregador (art. 2º e 3º da CLT) - Se a prestação de serviços a empresas componentes de grupo econômico não sofreu solução de continuidade, mesmo na presença de rescisões contratuais formalizadas, há que se reconhecer único o contrato de trabalho, para efeito de apreciação da prescrição, pois enquanto sob a órbita do grupo econômico a que endereçava seus serviços, havia óbvia restrição ao exercício do direito de ação. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 46797, (20030077073), 8ª T., DOESP 11.03.2003, Rel.: Juíza Cátia Lungov Fontana.

Reconhecimento do vínculo empregatício. Estágio. Cabimento - O contrato de estágio tem seu objetivo desvirtuado se as atribuições cometidas ao estagiário não correspondem ao curso de formação profissional, o que autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício, preenchidos os requisitos do artigo 3º, da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), RS 02486, (20030193677), 5ª T., DOESP 09.05.2003, Rel.: Juiz Fernando Antônio Sampaio da Silva.

O artigo 442, parágrafo único da CLT quebra a harmonia do sistema legal obreiro - Deve ser aplicado com cautela porque propicia as malhas da burla. O sistema normativo posto nos artigos 2º e 3º da CLT, como um todo, prevalece sobre fato eventual prenhe de natureza econômica, mas vazio de especificidade jurídica. Logo, o arrivista dispositivo legal não é óbice para o reconhecimento do vínculo empregatício, cuja característica essencial repousa na realidade. Não interessa a esta Justiça sob que rubrica o obreiro presta seus serviços, mas sim se estes se dão de modo pessoal e subordinado, mediante salário, e não eventualmente. Aplicáveis os artigos 2º, 3º e 9º da CLT, à espécie. Vínculo trabalhista reconhecido, afastando-se a fraude. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 30512, (20030218769), 10ª T., DOESP 27.05.2003, Rel.: Juiz Homero Andretta.

Empregado doméstico - Vigilante - Âmbito familiar - Caracterização - O trabalho doméstico é exercido no âmbito do lar, mas também em função dele, como no caso do vigilante. Desde que o empregador não exerça atividade econômica ou a ela equiparável na forma do parágrafo 1º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, não se pode alterar a natureza da unidade familiar, sem fins lucrativos que se vale do trabalho de terceiro para dar segurança à sua residência. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 11208200290202000, (20020486574), 8ª Turma, DOESP 13.08.2002, Rel. Juiz José Carlos da Silva Arouca.

Trabalhador doméstico - Adicional de insalubridade indevido - A Constituição negou ao trabalhador doméstico o direito à percepção do adicional de insalubridade (art. 7º, XXIII e parágrafo único). TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010429969, (20020393304), 8ª Turma, DOESP 25.06.2002, Rel. p/ Ac. Juiz José Carlos da Silva Arouca.

1 - Trabalho doméstico - Descaracterização - Só se qualifica como doméstico o trabalho realizado no âmbito residencial - A execução de funções semelhantes, ligadas aos serviços de copa, cozinha. faxina, quando desenvolvida em função de uma empresa dá ao empregado a qualificação dos demais. 2 - Princípio da continuidade - Entendimento - Negado o vínculo, milita em favor do empregado, como decidido com acerto, a presunção do rompimento sem causa do contrato. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20020051039, (20020280232), 8ª Turma, DOESP 14.05.2002, Rel. Juiz José Carlos da Silva Arouca.

Relação de emprego doméstico - Diarista é a profissional que trabalha por conta própria executando serviços de faxina ou outros junto a diferentes tomadores de serviço. É chamada de diarista por ativar-se uma vez por semana, por quinzena ou por mês, conforme sua disponibilidade, e por receber o valor ajustado ao final da jornada. Trabalha apenas quando quer. TRT da 2ª Região (São Paulo), RS 01042, (20030121757), 6ª Turma, DOESP 29.04.2003, Rel. p/ Ac. Juiz Lauro Previatti.

Terceirização de serviço. Direito de fiscalização - É perfeitamente natural que o titular de um negócio faça a terceirização de serviços para os quais não possua seus próprios profissionais, mantendo ao mesmo tempo o direito de exercer o controle de qualidade sobre os serviços prestados pelo terceiro contratado. O titular do negócio não só pode, como deve exercer esse controle direto, por si ou através de prepostos. Nisso reside a culpa in eligendo ou in vigilando quando a pessoa se omite em exercer a fiscalização, fundamento básico do Enunciado 331, IV, do TST. O direito que o contratante tem de fiscalizar não se confunde com a subordinação jurídica prevista no art. 3º da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 22375, (20030050701), 9ª T., DOESP 28.02.2003, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Servidor não concursado - Direito legal de anotação da CTPS para efeito previdenciário. Do mesmo modo que uma empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias pertinentes ao serviço prestado, com ou sem relação de emprego, com mais razão devem as entidades públicas assumir a mesma responsabilidade perante a Previdência Social, permitindo ao servidor não concursado, no futuro, requerer a contagem daquele tempo de serviço para fins de sua aposentadoria, na forma do art. 40, parágrafos 12 e 13, da CF, e dos arts. 94 e ss. da Lei nº 8.213. Ainda que o contrato nulo não gere efeitos trabalhistas em favor do servidor não concursado, mesmo quando presentes todos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, há de se aplicar contra a Administração Pública o disposto no inciso I, "a", do art. 195 da CF, mandando-se anotar a CTPS para efeito de custeio previdenciário, pois o regime da Previdência Social não está limitado ao segurado trabalhador. Inclui também os seus dependentes legais, os quais devem receber do Estado a mesma proteção previdenciária. A anotação da Carteira Profissional é a única prova que o servidor não concursado tem para requerer a contagem do tempo de contribuição. TRT da 2ª Região (São Paulo), RE 22412, (20030051384), 9ª T., DOESP 28.02.2003, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Árbitro de futebol. Inexistência de vínculo empregatício - Não existe vínculo empregatício entre o árbitro de futebol e a federação desportiva que o convoca para prestação de serviços, porque não se encontram preenchidos todos os requisitos previstos no art. 3º da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 10888, (20030123814), 8ª T., DOESP 08.04.2003, Rel.: Juíza Maria Luíza Freitas.

Trabalho doméstico - Caracterização - Irrelevância da função desempenhada - Nos termos do art. 1º, da Lei nº 5.859/72, o que define o empregado doméstico não é a sua qualificação profissional, mas a circunstância de prestar "serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas". Tendo a autora sido contratada para prestar serviços laborais como enfermeira na residência da reclamada, pessoa idosa e que necessitava de cuidados especiais, ficou caracterizada a sua condição de empregada doméstica. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010464985, (20020540102), 8ª Turma, DOESP 03.09.2002, Rel. Juiz Maria Luíza Freitas.

Empregador doméstico - Prova - Tratando-se de relação de emprego de trabalho doméstico, executado no âmbito residencial ou em habitação reservada ao lazer, admite-se que o empregador não assuma os encargos daqueles que exercem uma atividade econômica em busca do lucro. Sendo assim, deve o juiz bem pesar as alegações das partes para decidir, sem assumir o mesmo rigor, exigindo recibos de tudo quanto foi pago ao longo da duração do contrato. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010368820, (20020315800), 8ª Turma, DOESP 25.06.2002, Rel. p/ Ac. Juíza Maria Luiza Freitas.

Relação de emprego doméstico - Diarista - A doméstica que trabalha como faxineira em dias alternados, por sua própria conveniência, com autonomia e sem horário determinado, não é empregada nos termos da Lei nº 5.859/72, que exige, dentre outros requisitos, prestação de serviços de natureza contínua. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 10177200290202000, (20020743224), 8ª Turma, DOESP 03.12.2002, Rel. Juiz Maria Luíza Freitas.

Chapa. Vínculo de emprego - Para uma empresa transportadora a carga e descarga de mercadorias é atividade essencial. O comparecimento diário do autor e a sujeição a controle de freqüência denota que o trabalho era subordinado (art. 3º da CLT). TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 46476, (20030104577), 6ª T., DOESP 28.03.2003, Rel.: Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro.

Doméstico configuração - Diarista intermitente (atividades em dias não fixos e para mais de um tomador de serviços), à luz do art. 1º, da Lei nº 5.859/72, não é protegido pela lei dos domésticos e pelo § único do art. 7º, da constituição federal de 1988. A onerosidade deste tipo de serviço autônomo é, especialmente nos grandes centros urbanos, muito superior ao pago aos reais empregados domésticos. prestadores de serviços de natureza contínua, de molde a compensar a inexistência do liame empregatício. Em tal senso, a firme e judiciosa opinião do

saudoso mestre Carrion. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010220326, (20020224740), 4ª Turma, DOESP 19.04.2002, Rel. Juiz Ricardo Verta Luduvice.

Ao apreciar as lides de labor doméstico, cabe ao julgador munir-se de especial paciência e sensibilidade humanísticas, não devendo conduzir a exegese dos institutos jurídicos processuais com o mesmo rigor e construção daquelas empresariais - Não é possível exigir aqui que o empregador administre a relação empregatícia qual se fosse uma pessoa jurídica. Como ensinou o saudoso Carrion, a organização familiar nada tem a ver com a do comércio e a indústria; na prática é penoso e difícil o registro burocrático dos acontecimentos. TRT da 2ª Região (São Paulo), RS 20020124770, (20020292052), 10ª Turma, DOESP 14.05.2002, Rel. Juiz Ricardo Verta Luduvice.

Valor probante - Em rito procedimental sumaríssimo ou ordinário, a prova testemunha é modalidade probatória eficaz para comprovação ou não de liame empregatício (CLT, artigos 2º e 3º, a teor do ônus previsto nos artigos 818/CLT e 332/333 do diploma processual civil. Seu indeferimento desfundamentado (CF, art. 93, IX) constitui notável cerceamento de defesa e dos meios a ela inerentes (CF, art. 5º, LV), mormente para o litigante que posteriormente se vê prejudicado pela prestação jurisdicional (CF, art. 114) produzida na seqüência da nulidade indeferitória. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 00376200202502000, (20030012087), 7ª T., DOESP 07.02.2003, Rel. Juiz Ricardo Verta Luduvice.

Relação de emprego. Motorista de táxi - Referida pessoa só pode ser considerada como empregado se o exame da prova colhida perante a primeira instância indicar a existência fática dos elementos do artigo 3º, da CLT. Ademais, se o bem jurídico que a reclamada almeja é o preço auferido com locação veicular, e não a prestação do serviço (sem pessoalidade e subordinação) porventura feito pelo reclamante, não há como acatar judicialmente pleito de vínculo empregatício entre os litigantes. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 24025, (20030135634), 5ª T., DOESP 11.04.2003, Rel. Juiz Ricardo Verta Luduvice.

Doméstico - Configuração - Doméstico - Vínculo de emprego - Trabalho em poucos dias da semana - Exclusividade não é requisito do contrato de trabalho. A defesa menciona que a reclamante trabalhou como diarista de 1996 a julho de 2000, prestando serviços em média três vezes por semana. Havia continuidade na prestação de serviços, o que era feito três vezes por semana, como foi confessado na defesa. A Lei nº 5.859 não exige que o trabalho do doméstico seja diário, mas que seja contínuo, com ocorre no caso dos autos. TRT da 2ª Região (São Paulo), RS 20010427788, (20020005983), 3ª Turma, DOESP 15.01.2002, Rel. Juiz Sérgio Pinto Martins.

Doméstico direitos salário-maternidade - Empregada doméstica - Prevê o artigo 97 do Decreto nº 3.048/99 o salário-maternidade da empregada será devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego. Não existindo a relação de emprego, o INSS não paga o benefício previdenciário. Se o empregador dispensar a empregada, o salário-maternidade ficará por conta exclusiva do

primeiro, pois este, com seu ato, deu causa à perda do benefício por parte da segurada. Tem direito a empregada à indenização substitutiva dos 120 dias, por ter causado prejuízo à reclamante (art. 159 do Código Civil. TRT da 2ª Região (São Paulo), RS 20020137863, (20020350591), 3ª Turma, DOESP 28.05.2002, Rel. Juiz Sérgio Pinto Martins.

Cooperativa. Caracterização dos elementos do art. 3º da CLT. Reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora. Aplicação art. 9º da CLT e enunciado 331, inciso I, do C. TST - Restando caracterizados os elementos da relação de emprego entre o "cooperado" e a "tomadora de serviços", há que se reconhecer o vínculo direto com esta, declarando-se nulo o termo de adesão à Cooperativa, em face do princípio da primazia da realidade e do que dispõe o art. 9º da CLT e o Enunciado 331, inciso I, do C. TST. Recurso a que se nega provimento. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 21126, (20030227881), 7ª T., DOESP 06.06.2003, Rel.: Juíza Sônia Maria Forster do Amaral.

Vínculo de emprego. Cooperativa - O artigo 442 da CLT há de ser interpretado sistematicamente com os artigos 3º e 9º da mesma Consolidação. Isto porque, em face dos princípios norteadores do Direito do Trabalho, onde a característica do contrato laboral deve repousar na realidade dos fatos, caracterizada a fraude na tentativa de desvirtuar a relação empregatícia havida, é de se aplicar a regra de proteção contida no artigo 9º celetizado, surgindo daí o contrato de trabalho. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 40958, (20030185755), 10ª T., DOESP 13.05.2003, Rel.: Juíza Vera Marta Públio Dias.

Relação de emprego. Policial militar - Preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento da relação de emprego entre o policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 22503200290202001, (20020786357), 10ª T., DOESP 07.01.2003, Rel.: Juíza Vera Marta Públio Dias.

Cooperado. Existência de vínculo empregatício - O indivíduo que trabalha oferecendo apenas a sua força de trabalho nas dependências da reclamada, com habitualidade, horário fiscalizado e subordinação aos encarregados da empresa, é empregado nos moldes do artigo 3º da CLT, ainda que tenha assinado, para o ingresso, termo de adesão em Cooperativa. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 31231200290202000, (20020810835), 4ª T., DOESP 17.01.2003, Rel.: Juíza Vilma Capato.

Relação de emprego. Não eventualidade. Garçom - Os serviços de garçom executados pelo empregado, pessoalmente, a restaurante, ainda que de forma intermitente, não podem ser considerados eventuais. A doutrina dominante considera eventual o trabalho que não se insere na ordem normal das atividades econômicas do empresário (cf. Mozart Victor Russomano, Curso de Direito do Trabalho, Rio: Kofino, 1972, p. 95, Délio Maranhão, Süssekind e Segadas Vianna. Instituições de Direito do Trabalho, v. I, p. 22, dentro outros. Ora, o serviço de

garçom se insere nos fins normais de um restaurante, não sendo utilizado para uma circunstância transitória. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 16.491/96, 2ª T., DJMG 18/04/1997, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros.

Relação de emprego. Constatado que o trabalho prestado pelos reclamantes, no corte de lenha, não era eventual, mas habitual e freqüente, em atividade inerente aos fins econômicos do empreendimento da reclamada, com subordinação, pessoalidade e pagamento de salário, reconhece-se a existência de relação nos moldes do art. 3º da CLT. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 15.638/96, 4ª T., DJMG 19/04/1997, Rel.: Juiz Carlos Alberto Reis de Paula. Relação de emprego - A relação de emprego se dá mediante trabalho subordinado, oneroso, não eventual e prestação pessoal de serviços a um empregador. Ausentes a habitualidade e a subordinação, requisitos do art. 3º da CLT, impossível o reconhecimento do vínculo empregatício. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), 3430/03, 2ª T., DJMG 24.04.2003, pág. 10, Rel.: Juiz Antônio Fernando Guimarães.

Vigia residencial - Empregado doméstico - Uma vez caracterizada a prestação de serviços pelo empregado, como vigia das residências dos reclamados, que não exploram atividade econômica, resta configurada a hipótese prevista no art. 1º, da Lei nº 5.859/72. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 12.437/02, 8ª Turma, DJMG 30.11.2002, Rel. Juiz Heriberto de Castro.

Relação de emprego. Representante comercial - Em princípio, não há relação de emprego no caso do representante comercial, por força da Lei nº 4.886/85; entretanto, verificando-se, como no caso em tela, que o vendedor ou propagandista, inserindo-se nas atividades-fim da empresa, exercia seus serviços de modo pessoal, não-eventual e sob permanente controle e fiscalização daquela, deve ser reconhecida a existência do contrato de trabalho, nos moldes do art. 3º da CLT. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 15.542/98, 4ª T., DJMG 01/05/1999, pág. 20, Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault.

Trabalho em domicílio. Costureira. Relação de emprego não configurada - Nos termos do art. 6º da CLT, "não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento de empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego". E esta se configura, quando o trabalho é executado por conta do empregador, de modo pessoal, com habitualidade, mediante subordinação e remuneração (art. 3º da CLT. Outrossim, afasta-se a relação de emprego, em prol da caracterização da autonomia do labor, quando, em face do modus operandi da trabalhadora domiciliar, atuava por sua conta e risco, sem subordinação, estabelecendo, ela própria, a forma de realizar a atividade, sem submissão à estipulação de quantidade, qualidade e prazo de entrega das tarefas. Portanto, assim, configurada a realidade vivenciada entre as partes, não há relação de emprego a ser reconhecida. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 3346/03, 8ª T., DJMG 31.05.2003, pág. 22, Rel.: Juíza Denise Alves Horta.

Doméstico - RSR - Empregado doméstico - Folga semanal - Embora o empregado doméstico tenha direito a uma folga semanal, preferencialmente aos domingos, como os demais trabalhadores, quando reside na própria residência onde trabalha, o fato de ser vista constantemente naquele local, não significa que esteja sempre trabalhando ou que não tenha, efetivamente, gozo de folgas. Não havendo prova convincente de que não havia o descanso remunerado, não há como prover o recurso. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 9443/02, 3ª Turma, DJMG 07.09.2002, Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara.

Doméstico - Férias dobradas - Empregada doméstica - Férias em dobro - Ausência de previsão legal - A lei 5859/72, que regulamenta os direitos dos empregados domésticos, não lhes assegura o direito à percepção de sanção pecuniária pela não concessão de férias no prazo legal. A CLT, por sua vez, estabelece em seu art. 7º, caput e alínea a, não ser aplicável os dispositivos consolidados aos empregados domésticos, salvo quando houver determinação expressa em contrário. Assim, o decreto 71885/73 ao estabelecer a aplicação aos domésticos das disposições da CLT referente a férias, invade reserva legal e extrapola o seu poder regulamentar, estendendo aos domésticos direitos e obrigações não estatuídos em lei. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 7381/02, 3ª Turma, DJMG 24.08.2002, Rel. Juiz Jos Eduardo de Resende Chaves Júnior.

Relação de emprego. Representação comercial. Ônus de prova - Diante da prova documental do ajuste de representação comercial com a empresa do reclamante, cabe demonstrar-se a relação subordinada de emprego nos moldes do art. 3º da CLT, ônus do qual não se desincumbiu. Falta de registro no Coreminas, por si só, não converte em relação empregatícia a realidade fática de trabalho autônomo demonstrada pela prova oral, negando-se provimento ao apelo. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 1012/03, 2ª T., DJMG 07.03.2003, Rel.: Juiz José Maria Caldeira.

Terceirização. Fraude. Relação de emprego - Quando a prova produzida revela que a intermediação de mão-de-obra promovida pela reclamada através do autor teve como único objetivo vulnerar os direitos sociais constitucionalmente assegurados dos demais trabalhadores que lhe prestavam serviços através da criação de microempresa sem qualquer lastro econômico ou patrimônio e sem qualquer outra atividade própria e independente, com o único objetivo de eximi-la da responsabilidade dos encargos trabalhistas e previdenciários correspondentes, deve ser reconhecida a existência de relação de emprego entre as partes. Inteligência e aplicação combinada dos arts. 2º, 3º e 9º da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 15.436/01, 3ª T., DJMG 19.02.2002, pág. 20, Rel.: Juiz José Roberto Freire Pimenta.

Contribuição previdenciária - Incidência - Agravo de petição - Contribuição previdenciária - Prestação de trabalho doméstico sem reconhecimento de vínculo de emprego - Não incidência - A prestação de trabalho doméstico, sem reconhecimento de vínculo de emprego, não enseja recolhimento de contribuição previdenciária, porquanto o tomador dos serviços, no caso, não pode ser

equiparado a empresa, a teor do parágrafo único do art. 15 da lei 8212/91, uma vez que não há como enquadrá-lo nas hipóteses de contribuinte individual, enumeradas no inciso V do art. 12 do mesmo diploma legal. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 3821/02, 1ª Turma, DJMG 27.09.2002, Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira.

Empregado doméstico - Acompanhante de enfermo - Configuração - Os serviços prestados no âmbito residencial da empregadora, como acompanhante pessoa enferma integrante de sua família, sem qualquer finalidade lucrativa por parte daquela, indiscutível a natureza doméstica do contrato na forma da definição do art. 1º, da Lei nº 5.859/72. Pouco importa se realizava funções semelhantes às de auxiliar de enfermagem. A natureza do vínculo, em tais casos, é doméstica. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 11.382/02, 3ª Turma, DJMG 09.11.2002, Rel. Juiz Maria Lúcia Cardoso Magalhães.

Parceria agrícola. Requisitos. Validade. Relação de emprego não configurada - O contrato de parceria agrícola existe no universo jurídico como modalidade negocial (art. 1.410 do Código Civil de 1916. É um contrato societário, onde uma das partes atua no trabalho principal da lavoura, enquanto a outra cede o imóvel rural ou prédio rústico para ser cultivado pelo obreiro ou sob sua ordem, repartindo-se os frutos entre as duas, na proporção que estipularem. Em tal tipo de avença, ambos os contraentes devem, pelo menos posicionalmente, estar preparados para as vicissitudes inerentes à agricultura, assumindo a possibilidade de prejuízos, assim como os riscos de caso fortuito, ou força maior (art. 1.412 CCB de 1916. A autonomia é pedra de toque na execução do objeto do contrato, podendo, o trabalhador, inclusive, contratar ajudantes às suas expensas. A modalidade contratual somente será descaracterizada pelo juízo trabalhista, quando aquele que se obrigou ao trabalho ou seja à prestação de serviços, encontrar-se em posição inferior à outra, por não ter condições de arcar com o fracasso do empreendimento, sujeitando-se a subordinação jurídica do parceiro-proprietário, desnudando-se um autêntico contrato de trabalho, embora com outra roupagem, distinto apenas pelo rótulo, aplicando-se a espécie o art. 9º da CLT. Lado outro, o fato de o parceiro outorgante visitar, esporadicamente, a plantação não caracteriza a subordinação jurídica necessária para a configuração da relação empregatícia, posto que evidencia, tão-somente, o seu direito de verificar in loco o andamento da execução do objeto contratado, sendo tal conduta inerente à especificidade da relação travada. Vale lembrar que os riscos do empreendimento são divididos entre as partes, cabendo às mesmas zelar pelo bom andamento do negócio, sob pena de arcar, futuramente, com prejuízos não desejados. Ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, mantém-se a r. Decisão que considerou válido o contrato de parceria agrícola, porquanto firmado de acordo com a legislação que rege à espécie. Nego provimento. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 3395/03, 3ª T., DJMG 24.05.2003, pág. 8, Rel.: Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta.

Relação de emprego. Cooperativa. Fraude na contratação - A Lei nº 8.949/94, que dispõe sobre a inexistência de relação de emprego entre o cooperado e a cooperativa, tem sido utilizada como capa para encobrir a relação de emprego.

Não basta a constituição de cooperativa de serviços, por si só, para afastar o reconhecimento do contrato de trabalho. Isto se afirma em função dos arts. 2º, 3º e 9º da CLT, assim como o caput do próprio art. 442. Desvirtuada a realidade, para evitar o reconhecimento da relação empregatícia, esta deve ser declarada. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 3970/03, 6ª T., DJMG 29.05.2003, pág. 12, Rel.: Juíza Mônica Sette Lopes.

Relação de emprego. Requisitos. Ofício religioso. Inexistência - Na caracterização do contrato de trabalho se faz mister a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 3º/CLT, sendo a ausência de qualquer deles suficiente para afastar o vínculo empregatício. O trabalho voluntário para instituição religiosa, sem a característica da onerosidade, não preenche os requisitos legais e não suporta o pedido de reconhecimento do vínculo com o deferimento de salários retidos que inexistiram. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 2750/03, 7ª T., DJMG 10.04.2003, pág. 17, Rel.: Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno.

Trabalho doméstico sem vínculo empregatício - "Diarista" - Contribuições previdenciárias - O art. 195, I, a da Constituição Federal refere-se apenas ao empregador, à empresa ou entidade a ela equiparada na forma da Lei, não se aplicando, portanto, ao tomador de serviços domésticos sem vínculo empregatício. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 5069/02, (01865-2001-043-03-00-4), 5ª Turma, DJMG 28.09.2002, Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira.Acordo - Prestação de serviço doméstico sem vínculo empregatício - Havendo o reconhecimento da prestação de serviço doméstico, sem vínculo empregatício, é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 5.590/02, 3ª Turma, DJMG 26.10.2002, Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira.

Prova dos autos que evidencia que o autor. Durante mais de cinco anos. Exerceu atividades idênticas às desenvolvidas por empregados da CEEE, sendo as funções desenvolvidas inerentes à atividade-fim da reclamada. Vínculo empregatício entre o autor e a primeira reclamada que resta caracterizado, em face da presença dos requisitos do artigo 3º da CLT. Contrato que, não obstante nulo pelo não-atendimento do requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, produz efeitos, devendo ser garantido ao obreiro todos os direitos trabalhistas decorrentes. Recurso a que se dá parcial provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação dos pedidos formulados. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01140.921/99-1, 8ª Turma, 09.10.2002, Rel. Juiz Ana Luíza Heineck Kruse.

Vínculo de emprego. Vendedor. Situação em que restou demonstrado que o autor prestou serviços à reclamada, na forma descrita no art. 3º da CLT. Autonomia do trabalhador só existente no mundo formal, o qual deve ser desconsiderado diante dos fatos comprovados nos autos. Incidência do Princípio da Primazia da Realidade. Provimento negado. Fixação do salário recebido. Hipótese em que a escassa prova produzida nos autos quanto à remuneração percebida pelo autor

não permite auferir-se precisamente a média de valores recebida. Impõe-se, assim, acolher a tese do reclamante, ratificando-se, assim, o valor fixado na decisão de origem. Provimento parcial. Extinção do contrato e verbas rescisórias. Uma vez reconhecida a existência de vínculo jurídico de emprego, cabia à reclamada demonstrar que a extinção do pacto ocorreu de forma diversa da dispensa sem justa causa, por força do Princípio da Continuidade. Não tendo se desincumbido de tal encargo, ratifica-se a decisão de origem que declarou a ocorrência de despedida sem justo motivo, e condenou a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias. Mantém-se. Multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. §8º do art. 477 da CLT. O direito do empregado a receber suas verbas resilitórias dentro dos prazos previstos no art. 477 Consolidado é irrenunciável. Ainda que na presente demanda se discuta a natureza da relação havida bem como a forma de extinção do contrato do reclamante, restou demonstrado que a dispensa ocorreu sem justo motivo. Incontestável, portanto, o atraso na quitação, sendo devida a multa em epígrafe. Provimento negado. Indenização. Seguro desemprego. A falta de entrega das guias, obrigação do empregador e vinculada à ruptura do contrato, é suficiente para impedir o encaminhamento. Assim, encontrando-se este requisito vinculado a execução direta do contrato de trabalho, enseja-se a responsabilização do empregador quando descumpre a obrigação e gera prejuízos ao empregado. Devida a indenização respectiva. Provimento negado. Horas extras. Ainda que o autor realizasse também trabalho externo, a prova dos autos denota a ingerência da demandada na jornada de trabalho do reclamante, haja vista que era a reclamada quem determinava os plantões a serem efetuados, além da obrigatoriedade do demandante apresentar-se empresa pela manhã e no final do expediente. Condenação que se limita ao adicional de horas extras quanto ao salário em comissão. Parcial provimento. Descontos previdenciários e fiscais. Constituem imperativo legal a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais. Recurso provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00645.005/01-0, 8ª Turma, 09.10.2002, Rel. Juiz Ana Luíza Heineck Kruse.

Relação havida entre os pólos ora litigantes. Inegável que a autora prestou serviços na forma descrita nos arts. 2º e 3º da CLT. Contudo, o Município reclamado insere-se na normatividade e princípios a estes entes pertinentes. Art. 37, inciso II, da Constituição Federal e diante da hipótese de nulidade do contrato de trabalho, e da impossibilidade de restituição do status quo ante e, ainda, com base nos princípios que vedam o enriquecimento sem causa do empregador, da Moralidade e Legalidade que permeiam a Administração Pública, é devido no mínimo o salário stricto sensu ao trabalhador. Incidência do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 85 da Seção de Dissídios Individuais do TST reforçada através do recente Enunciado 363 do Superior Tribunal. Decisão de origem que se mantém. Prescrição. Hipótese em que não houve solução de continuidade na prestação de serviços. Deve ser observado, na contagem do prazo para ajuizar a ação, o princípio da primazia da realidade sobre a forma, o qual é um dos norteadores do Direito do Trabalho. O prazo decadencial para ajuizamento da ação é contado a partir da extinção efetiva da relação e, restando observado o limite bienal para a propositura da ação previsto pela Constituição

Federal, não há prescrição a ser declarada. Mantém-se. Custas processuais. As custas processuais são decorrentes de Lei e, pela aplicação do princípio da sucumbência, seu pagamento compete à parte vencida na causa. Nessa esteira, ao reclamado cabe o encargo do pagamento das custas processuais, ao final. Sentença mantida. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REORO 80087.461/01-3, 8ª Turma, 02.10.2002, Rel. Juiz Ana Luíza Heineck Kruse.

Vínculo de emprego. Reconhecimento. Para sua caracterização é necessário que restem preenchidos os requisitos elencados no art. 3º da CLT, tais como, não eventualidade, pessoalidade, subordinação e salário, o que evidenciado nos autos. A não eventualidade não significa que o trabalho deva ser contínuo, mas sim que se insira nos fins do empreendimento. Na espécie, tal ocorria na medida em que a autora trabalhava quando funcionava o restaurante do clube náutico, explorado pelo primeiro reclamado, ainda que tal ocorresse somente em alguns sábados, domingos e feriados. Apelo provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00420.020/01-2, 8ª Turma, 02.10.2002, Rel. Juiz Ana Luíza Heineck Kruse.

Recurso da reclamante. Extinção do processo. Pelo fato de haver pedidos específicos formulados no petitório afasta-se a possibilidade de o Juízo entender no sentido da formulação de outros pedidos na própria fundamentação da inicial. Provimento negado. Recurso da reclamada. Vínculo de emprego. Ao admitir a prestação de trabalho, a reclamada faz com que se presuma a existência de vínculo de emprego e, ao sustentar a condição de autônoma da reclamante, atrai para si o ônus de afastar essa presunção. Hipótese em que a prova oral produzida demonstra a prestação de trabalho pessoal, não-eventual e subordinado, restando atendidos os requisitos do artigo 3º da CLT. Vínculo estabelecido no período anterior à Constituição Federal de 1988, não se aplicando a regra do art. 37, II. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 80112.811/01-9, 8ª Turma, 23.01.2003, Rel. Juiz Ana Luiza Heineck Kruse.

Vínculo de emprego. Representante comercial - Hipótese em que reconhecida a presença concomitante dos requisitos do art. 3º, da CLT, além de não ter a reclamada produzido prova cabal da autonomia alegada e dos requisitos formais do contrato de representação comercial como o ajuste escrito e a inscrição no CORE. Reconhecimento da relação empregatícia. Recurso provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00735.902/01-1, 8ª T., 30.01.2003, Rel.: Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

Vínculo de emprego. - A condição de músico integrante de grupo musical não afasta o reconhecimento de vinculação empregatícia, enquanto presentes a pessoalidade na prestação de serviços, a subordinação, a onerosidade e a continuidade frente aos donos do conjunto. Na espécie, não se reconhece a relação havida entre as partes na forma do art. 3º da CLT, pois não comprovados os requisitos de subordinação e hierarquia entre os componentes do grupo. Provimento negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00872.731/00-6, 8ª T. 15.01.2003, Rel.: Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

Vínculo de emprego. Árbitro de futebol. Inexistência - Ausentes os requisitos previstos no artigo 3º da CLT, cumpre confirmar a sentença que não reconheceu o vínculo de emprego entre as partes. Recurso do autor não provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 80103.561/01-3, 8ª T., 30.01.2003, Rel.: Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

Recurso da reclamada. Contra-razões. Intempestivas - Não se conhece da manifestação do reclamante juntada fora do prazo legal. Vínculo de emprego. Reconhecida a presença concomitante dos requisitos do art. 3º da CLT é de se manter o reconhecimento da relação ao molde empregatício exarado em 1º grau. Hipótese em que a reclamada não produziu prova cabal da autonomia alegada, e o reclamante exerceu serviço inserido na atividade-fim da reclamada. Negado provimento. Motivo da rescisão. Cabia a reclamada a prova das circunstâncias da rescisão, pois foi por ela admitida a prestação de serviços. Negado provimento. Horas extras. A defesa e o preposto da empresa apontam a efetiva jornada de trabalho desempenhada pelo reclamante, e esta importa no pagamento de horas extras e reflexos. Provimento negado. Recurso do reclamante. Multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Parágrafo 8º do art. 477 da CLT. A CLT estabelece garantias mínimas, através de normas de ordem pública, entre estas o direito do empregado em receber suas verbas resilitórias dentro dos prazos previstos no art. 477 consolidado. Assim, havendo incontestável atraso na quitação das parcelas em questão, ainda que reconhecido o vínculo apenas na presente decisão, é devida a multa em epígrafe. Provido o recurso. Participação nos lucros. Não demonstrada a existência de norma coletiva que ampare a postulação, não faz jus a reclamante ao deferimento da parcela epigrafada. Apelo negado. Honorários advocatícios. Hipótese em que não está o reclamante assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, não fazendo jus a honorários de A. Mantém-se o decidido, por aplicação do Enunciado nº 20 deste Tribunal. Descontos fiscais. Indenização. O imposto de renda incide sobre o total dos rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial e deve ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Incidência do que dispõe o art. 46 da Lei nº 8.541/92. Nada a reformar. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00471.373/01-0, 8ª T., 06.02.2003.Rel.: Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

Vínculo jurídico de emprego. Relação comercial - Situação em que os elementos carreados nos autos não deixam dúvidas de que o autor, proprietário de uma distribuidora de carnes, compra o produto de frigoríficos e outras distribuidoras, revendendo-o pelo preço que lhe convier, assumindo os riscos do empreendimento econômico. Não se fizeram presentes, no relacionamento ocorrido entre os pólos ora litigantes, os requisitos caracterizadores da relação jurídica de emprego, conforme arts. 2º e 3º da CLT. Mantém-se a decisão de origem. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00716.732/01-7, 8ª T., 23.01.2003, Rel.: Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

Recurso ordinário da reclamada. Do vínculo de emprego - Considerando-se o princípio da continuidade da relação de emprego, e estando presentes os requisitos do art. 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento do vínculo pretendido pelo reclamante. Recurso desprovido. Do salário deferido. Valor do salário que deve ser arbitrado considerando os abatimentos a título de despesas com combustível, alimentação, pedágio e desgaste do veículo, dentro do princípio da razoabilidade, para fins de apuração das parcelas deferidas. Recurso provido. Da prescrição bienal. Reconhecido o vínculo empregatício no período pleiteado, não há falar em prescrição bienal a ser pronunciada. Recurso desprovido. Do repouso semanal remunerado. Recibos acostados que não denotam o correto pagamento dos repousos semanais, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas. Recurso desprovido. Da multa do art. 477, §8º da CLT. Considerando que o vínculo de emprego só veio a ser reconhecido judicialmente, o que demonstra que havia controvérsia acerca de sua existência, não há como compelir a reclamada ao pagamento de multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias. Recurso provido. Do FGTS. Período em que não reconhecido o vínculo de emprego no qual a reclamada não procedeu nos devidos recolhimentos relativos ao FGTS. Recurso desprovido. Da compensação. Inexistência de parcelas passíveis da compensação pretendida pela reclamada. Recurso desprovido. Recurso adesivo do reclamante. Das horas extras e adicional noturno. Art. 62, alínea a, da CLT. Motorista. Hipótese em que frente à prova oral, a qual em nenhum momento corrobora a tese de existência de controle de jornada, mas, ao contrário, revela que o autor trabalhava como motorista de caminhão, viajando por várias localidades não determinadas, não observando horários de entrega de mercadorias e dias predeterminados, sem controle indireto da jornada, não faz jus às horas extras, incidindo, na espécie, a regra de exceção consubstanciada no art. 62, inciso I, da CLT. Apelo não provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00975.732/01-3, 2ª T., 9.02.2003, Rel.: Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

Ao exercer atividades delegadas pelo Estado, o titular do Cartório equipara-se ao empregador, nos moldes previstos no art. 3º da CLT, assumindo os riscos da atividade econômica, no caso, a serventia. Quando alterado o titular do cartório, há mudança de empregador, de forma a caracterizar a alteração da estrutura jurídica do empreendimento econômico. Aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso provido parcialmente. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00208.461/97-3, Ac. 6ª T., 11.10.2001, Rel.: Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente, in Rev. LTr 66-07/883.

Recurso ordinário do reclamado. Vínculo de emprego - Alegada pelo autor a existência da relação de emprego e admitida, pelo reclamado, a prestação de serviços, cabia a este demonstrar que a relação mantida entre as partes não se deu nos moldes estabelecidos no art. 3º da CLT. Não se desincumbido do ônus da prova que lhe cabia, e considerando a prova testemunhal produzida pelo autor, impõe-se manter a sentença. Recurso ordinário do reclamante. Honorários periciais. A sentença de origem deferiu a assistência judiciária para o fim específico do artigo 789, §10º, da CLT. Entende-se que tal benefício, previsto no artigo 789, §10º alcança os honorários de peritos. Apelo provido. TRT da 4ª

Região (Rio Grande do Sul), RO 01181.401/01-1, 6ª T., 12.02.2003, Rel.: Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

Recurso ordinário interposto pelo reclamado. Relação havida entre as partes - Espécie em que o conjunto probatório dos autos autoriza a conclusão de existência de liame empregatício entre as partes, nos termos previstos no artigo 3º da CLT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00002.006/00-6, 5ª T., 20.02.2003, Rel.: Juíza Berenice Messias Corrêa.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante. Relação havida entre as partes - Hipótese em que a análise da prova dos autos não autoriza a conclusão de existência de liame empregatício entre as partes, nos termos previstos do artigo 3º da CLT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01284.732/01-0, 5ª T., 13.03.2003, Rel.: Juíza Berenice Messias Corrêa.

Recurso ordinário da reclamante. Vínculo de emprego. Hipótese em que a reclamante não logra demonstrar a prestação de trabalho, nos moldes do artigo 3º da CLT, à reclamada. Recurso não provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01098.333/00-4, 8ª Turma, 15.01.2003, Rel. Juiz Carlos Alberto Robinson.

Recurso ordinário do reclamante. Vínculo de emprego. Presentes os requisitos do artigo 3 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser reconhecido o vínculo de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada, com responsabilidade solidária do segundo demandado, determinando-se o retorno dos autos à origem para que sejam apreciados os itens decorrentes da relação de emprego. Recurso provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01198.401/01-0, 8ª Turma, 23.01.2003, Rel. Juiz Carlos Alberto Robinson.

Recurso ordinário do reclamante. Vínculo empregatício - Espécie em que reclamante e reclamado não mantém entre si relação jurídica de natureza empregatícia. Não configuração da hipótese de incidência da norma inserta nos artigos 2º e 3º consolidados. Provimento negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00998-2001-731-04-00-5, 8ª T., 06.02.2003, Rel.: Juiz Carlos Alberto Robinson.

Recurso ordinário dos reclamados. Carência de ação. Ilegitimidade passiva. Inexistência de vínculo de emprego - Presentes os requisitos do art. 3 da Consolidação das Leis do Trabalho, nada a reformar na decisão que reconheceu o vínculo de emprego com o primeiro reclamado, com condenação ao pagamento das parcelas decorrentes da relação de emprego e registro da CTPS. Sendo assim, não há falar em carência de ação ou ilegitimidade de parte. Recurso não provido. Recurso ordinário da terceira reclamada. FGTS. Os valores referentes ao FGTS devem ser depositados em conta vinculada da reclamante, atualizáveis pelos índices da Caixa Econômica Federal. Aplicação da Súmula nº 24 deste Tribunal. Recurso provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00959.201/01-7, 8ª T., 23.01.2003, Rel.: Juiz Carlos Alberto Robinson.

Recurso ordinário da reclamada. Vínculo de emprego - Presentes os requisitos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser mantida a decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada. Nos termos do artigo 818 consolidado, incumbia à reclamada o ônus da prova de que a prestação de serviços operou-se de forma autônoma, do qual não se desincumbiu. Recurso não provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01167.801/00-8, 8ª T., 06.02.2003, Rel.: Juiz Carlos Alberto Robinson.

Relação de emprego. Comprovada a prestação de serviços de forma autônoma. Ausentes os requisitos do art. 3º da CLT para a configuração da vinculação empregatícia. Sentença mantida. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00856.512/00-1, 7ª Turma, 13.11.2002, Rel. Juiz Carlos Cesar Cairoli Papaléo.

Recurso da reclamada. Representante comercial. Diretor de s/a. Vínculo de emprego reconhecido. Contrato de representação comercial e exercício da função de Diretor descaracterizados em face da presença dos elementos da relação de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT. Apelo denegado. Horas extras. Trabalho externo ao feitio do art. 62, I, da CLT. Absolve-se a reclamada da condenação em horas extras. Comissões sobre os clientes Big Viamão, Amil Saúde e Towers Center. Arbitramento procedido pela origem que merece parcial retificação. Multa do art. 477, §8º, da CLT. Inviável a condenação. Vínculo de emprego reconhecido em juízo. Apelo provido. Honorários advocatícios. Indevidos. Não preenchidos os requisitos legais. Apelo provido. Recursos de ambas as partes. Análise conjunta. Angariação de pontos novos. Prova oral a demonstrar que a supressão de comissões sobre angariação de novos pontos não importou em alteração contratual lesiva. Absolve-se a reclamada da condenação imposta. Recurso do autor prejudicado. Recurso do autor. Redução de comissões. A redução das comissões satisfeitas, com o conseqüente pagamento de um salário fixo elevado mais uma comissão de 4% sobre as vendas não traduz alteração prejudicial ao contrato. Apelo denegado. Comissões sobre as vendas após a despedida. Devidas, apenas, aos clientes especificamente arrolados na inicial, não cabendo ao julgador investigar outros não identificados. Recurso improvido. Indenização por dano moral. O descumprimento de obrigações contratuais não enseja o pagamento da indenização perseguida, quando não provado que a conduta da reclamada atingiu a esfera moral do ex-empregado. Indenização indevida. Recurso improvido. Adicional por tempo de serviço. Indevido. Não implementada a condição estabelecida em convenção coletiva. Recurso a que se nega provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00965.023/01-0, 7ª Turma, 22.01.2003, Rel. Juiz Carlos Cesar Cairoli Papaléo.

Da relação de emprego no período de 24.04.1995 a 30.09.1999 - A reclamada não nega a prestação de serviço, apenas alega que esta decorreu de relação jurídica diversa daquela prevista na Lei obreira. Assim, cabia a ré provar a exceção, ônus do qual não se desincumbiu de forma satisfatória, na medida que as provas constantes nos autos apontam para a existência da prestação de trabalho nos moldes do artigo 3º da CLT. Apelo não provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do

Sul), RO 00947.403/00-0, 6ª T., 12.02.2003, Rel.: Juíza Conv. Cléia Maria Xavier Vieira Braga.

Do vínculo de emprego - Admitido pelos demandados a efetiva prestação de trabalho, porém, nos moldes da categoria de autônomo, como representante comercial, e inexistindo nos autos elementos probantes acerca da presença das hipóteses configuradoras da relação de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT, não há como acolher-se a pretensão ora deduzida. Com efeito, da prova testemunhal trazida aos autos resultou evidente que houve prestação de serviços por profissional autônomo, sem sujeição à qualquer espécie de controle ou fiscalização por parte do réus. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00116.661/00-3, 6ª T., 12.02.2003, Rel.: Juíza Conv. Cléia Maria Xavier Vieira Braga.

Recurso do reclamante representante comercial. Relação mantida entre as partes. Natureza - Hipótese em que resta demonstrado o preenchimento dos pressupostos que caracterizam a existência de vínculo de emprego, presentes nos artigos 2º e 3º da CLT. Recurso a que se dá provimento para, reconhecendo a existência de vínculo de emprego, determinar o retorno dos autos para o julgamento do restante do mérito. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00426.027/00-0, 8ª T., 23.01.2003, Rel.: Juíza Cleusa Regina Halfen.

Motorista. CRT. Vínculo de emprego - Hipótese em que a prova dos autos dá conta de que o autor era motorista, assim como outros trabalhadores, e titular de empresa proprietária de veículos, que mantém contrato de locação com a CRT. Inexistência de vínculo de emprego com a locatária, pois não comprovada a subordinação, requisito contido no artigo 3º da CLT. Sentença reformada. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01095.027/98-0, 2ª T., 19.02.2003, Rel.: Juiz Conv. Clóvis Fernando Schuch Santos.

Relação de emprego. Configurada - Não demonstrada a alegada relação de trabalho autônomo, e ainda presentes todos os requisitos da relação de emprego, extraídos principalmente do artigo 3 da CLT, e quais sejam a prestação pessoal de serviços não eventuais, mediante salário e subordinação jurídica, bem decidiu o MM. Juízo a quo, reconhecendo a existência de relação de emprego entre as partes. Recurso da reclamada não provido, no particular. Intervalos. Adicional noturno. Devidos. A jornada acolhida corretamente em primeiro grau, compreende trabalho em horário legalmente definido como noturno, o que faz devido o adicional noturno e os reflexos deferidos. Por outro lado, o ônus de provar que o reclamante gozava de intervalos regulares para alimentação e repouso era da reclamada, que do mesmo não se desincumbiu, o que faz igualmente correta a sentença, no que deferiu ao reclamante indenização de 50% sobre uma hora por jornada. Recurso da reclamada não provido, no particular. Adicional de insalubridade. Devido. Para contrariar a prova técnica, realizada por perito da confiança do Juízo e com investigação no local de trabalho, a reclamada limitou-se a alegar que o reclamante não mantinha contato com tinta, e laborava distante das máquinas de impressão. Disso não produziu, todavia, nenhuma prova, o que faz

correta a decisão de origem, que com base na prova técnica e na legislação pertinente, a condenou ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos. Recurso da reclamada não provido. PIS. Indenização por alegado prejuízo. Indevida. Nos termos da Constituição Federal, não há mais repartição da receita do PIS nas contas individuais dos empregados. Por outro lado, o reclamante auferiu, ao longo do contrato de trabalho, salário superior à dobra do mínimo legal, não tendo direito também ao abono anual do referido programa. Portanto, o não cadastramento no PIS não lhe acarretou nenhum prejuízo, impondo-se prover o recurso da reclamada, para absolvê-la da condenação, no particular. Indenização relativa ao seguro-desemprego. Por ocasião da despedida, a reclamada não entregou ao reclamante as guias para habilitação no Seguro-Desemprego, ao que estava legalmente obrigada. Todavia, não há prova de qualquer prejuízo ao reclamante, que não provou o preenchimento dos demais requisitos para a percepção do benefício. Recurso da reclamada provido, no particular. Vale-transporte. Indenização. Cabe ao empregador obter declaração do empregado, dispensando o benefício do vale-transporte, assegurado em Lei. Não o fazendo, nem alcançando os referidos vales, fica o empregador obrigado a reparar o prejuízo suportado pelo empregado, como bem decidido em primeiro grau. Recurso da reclamada não provido. Salário-família. Prova da exibição ou entrega de certidões. A mera alegação do empregador, no sentido de que o empregado não entregou-lhe as certidões de nascimento dos filhos, não exime o empregador da responsabilidade pelo salário-família, cumprindo-lhe diligenciar para que as formalidades legais pertinentes sejam cumpridas. Em especial no caso em exame, em que sequer a condição de empregado do reclamante era reconhecida. Correta, assim, a sentença, que condenou a reclamada a pagar o salário-família relativo ao contrato de trabalho. Recurso da reclamada não provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00781.021/00-6, 2ª T., 19.02.2003, Rel.: Juiz Conv. Clóvis Fernando Schuch Santos.

Vínculo de emprego. Existência - Presentes os pressupostos caracterizadores da relação de emprego insculpidos no artigo 3º da CLT, resta viabilizado o reconhecimento da relação de emprego entre as partes. Apelo a que se nega provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00535.013/99-0, 2ª T., 19.02.2003, Rel.: Juiz Conv. Clóvis Fernando Schuch Santos.

Recurso da reclamada. Relação de emprego. Período anterior a 17-03-98 - Presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, correta a decisão a quo ao reconhecer a continuidade da relação de emprego entre as partes, a partir de 27-08-91. Recurso desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01107.026/98-9, 6ª T., 12.02.2003, Rel.: Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Relação de emprego. Existência - Hipótese em que caracterizada a relação de emprego, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, pela presença dos elementos: pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e onerosidade. Recurso da reclamante provido em parte para, reconhecida a existência de vínculo emprego entre as partes, determinar o retorno dos autos à origem para o exame dos

demais pedidos. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00957.026/00-5, 6ª T., 12.03.2003, Rel.: Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Recurso ordinário do reclamado. Relação de emprego. Base salarial - Rejeição do recurso, porquanto comprovado o trabalho sob a égide do artigo 3º da CLT, por parte do autor, como motorista dos cobradores do demandado. Provimento parcial do recurso alusivo à base salarial arbitrada, para adotar-se analogicamente a normatização fiscal que estabelece o percentual de 60%, como rendimento, o valor global auferido pelo motorista que realiza transporte da forma como efetivada pelo autor, rejeitados os 11% pretendidos pelo recorrente. Parcelas rescisórias. Manutenção do julgado, como corolário do acima deliberado, à exceção da multa do artigo 477 da CLT, devida apenas no caso de mora à satisfação das rescisórias, circunstância inocorrente quando é negada a ocorrência de vínculo de emprego. Pagamento dos domingos trabalhados. Prova que demonstra o labor em domingos, a determinar a confirmação da sentença. Indenização relativa ao seguro-desemprego. Hipótese em que se provê parcialmente o recurso, porquanto devida a entrega das guias para a percepção do benefício sob exame, sob pena de, aí sim, incidir a indenização correspondente ao prejuízo, nos termos do Enunciado 211 do TST. Adicional de horas extras. Acolhimento parcial do apelo para arbitrar a jornada mencionada na inicial de acordo com a limitação informada pelo autor em seu depoimento. Recurso ao qual se dá parcial provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00778.002/99-3, 1ª T., 16.01.2003, Rel.: Juíza Denise Maria de Barros.

Vínculo empregatício - Reclamante que, ao prestar depoimento em audiência, confessa que atuou como empregado da reclamada, nas funções de gerente de programação e locutor noticiarista tão-somente no período anotado em sua CTPS, antes, durante e depois disso, sendo proprietário de agência de publicidade, atuando de forma autônoma e paralela na venda de espaços publicitários para veículos de comunicação, atividade essa que não preenche os requisitos do art. 3º da CLT. Recurso que se provê para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício no período posterior àquele anotado na CTPS, não militando em favor do autor a presunção que emerge do princípio da continuidade, informador do Direito do Trabalho. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00536.731/00-4, 4ª T., 13.02.2003, Rel.: Juíza Conv. Denise Pacheco.

Cootravipa - O fato do artigo 442, parágrafo único, da CLT, estabelecer que inexiste vínculo de emprego entre a cooperativa e os associados, por si só, não serve como óbice para o reconhecimento da existência de vinculação trabalhista. Uma vez que a realidade fática aponte para a constância dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT, impende reconhecer que o trabalhador é empregado da cooperativa, como ocorre entre o autor e a Cootravipa. Recurso provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00882.018/01-9, 7ª T., 05.02.2003, Rel.: Juíza Dionéia Amaral Silveira.

Relação de emprego - Empregado doméstico - Conforme disposto na Lei nº 5.859/72, um dos elementos caracterizadores da relação de emprego do

empregado doméstico é a continuidade, que pressupõe ausência de interrupção. Não estando esta demonstrada nos autos, não há se falar em reconhecimento de vínculo empregatício. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00138.003/99-8, 5ª Turma, 12.12.2002, Rel. Juiz Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

Vínculo de emprego - Demonstrada, pela prova produzida, a ausência de subordinação do trabalhador ao demandado, fica afastada a incidência da norma contida no artigo 3º da CLT, não se caracterizando, portanto, na espécie discutida nos autos, o contrato de trabalho. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01305.732/01-4, 7ª T., 15.01.2003, Rel.: Juíza Dionéia Amaral Silveira.

Vínculo empregatício - Não preenchidos os requisitos previstos no artigo 3º da CLT, não há como reconhecer-se a existência de vínculo empregatício entre as partes. Recurso improvido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00022.861/02-5, 5ª T., 20.02.2003, Rel.: Juíza Conv. Flávia Lorena Pacheco.

Reconhecimento do vínculo de emprego - Conjunto probatório dos autos que não autoriza o preenchimento dos requisitos definidores da relação de emprego insertos no art. 3º da CLT, porquanto evidenciada a existência de vínculo societário entre as partes. Sentença mantida. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00146.371/02-0, 5ª T., 20.02.2003, Rel.: Juíza Conv. Flávia Lorena Pacheco.

Adicional de horas extras - Labor doméstico - Hipótese em que a prova produzida, no entendimento prevalente nesta Turma, conduz à convicção de que era o Autor quem efetuava os serviços em seu domicílio, bem como ficava com o resultado financeiro da operação, ainda que seus irmãos possuíssem empresa de polimento, voltada à mesma atividade pelo demandante desenvolvida. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00313.014/00-0, 7ª Turma, 17.12.2002, Rel. Juiz Conv. George Achutti.

Vínculo de emprego. Não caracterização - Hipótese em que o depoimento pessoal do autor demonstra, de forma inequívoca, que a prestação de trabalho era desenvolvida de forma autônoma e sem os elementos da pessoalidade e adimplemento de salários, levando à conclusão de que a relação existente entre as partes litigantes não se traduz na relação de emprego, nos moldes estabelecidos no artigo 3º da CLT. Decisão mantida. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00239.026/02-0, 7ª T., 20.01.2003, Rel.: Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

Vínculo de emprego - Hipótese em que o conjunto probatório dos autos autoriza concluir que no período anterior ao reconhecido na defesa, a prestação de trabalho do reclamante se deu de forma autônoma, na qualidade de "garçom extra". Ausência dos pressupostos caracterizadores do vínculo de emprego insculpidos nos artigos 2º e 3º da CLT. Relação de emprego não reconhecida no período de março/94 a março/97. Apelo da reclamada provido para reconhecer o

vínculo de emprego somente no período declinado na contestação. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00293.371/02-4, 7ª T., 20.01.2003, Rel.: Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

Vínculo de emprego. Inexistência - Ausentes os pressupostos caracterizadores da relação de emprego insculpidos no artigo 3º da CLT, em especial a subordinação jurídica e, restando evidenciada que a prestação de serviços do autor se amoldava ao sistema de trabalho autônomo, resta inviabilizado o reconhecimento da relação de emprego entre as partes. Apelo a que se nega provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00746.902/01-8, 7ª T., 20.01.2003, Rel.: Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

Vínculo de emprego. Médico - É de emprego a relação jurídica havida entre o médico plantonista e a empresa de pronto atendimento médico, quando a prestação de trabalho se dá em caráter não eventual, mediante contraprestação e sob subordinação. Aplicação do art. 3º da CLT. Recurso da reclamada desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00063.025/00-0, 7ª T., 15.01.2003, Rel.: Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

Representante comercial. Vínculo de emprego. Hipótese em que o exame do conjunto probatório dos autos revela a existência de subordinação jurídica na relação havida entre as partes. Prestação de trabalho titulada de representação comercial sem as características próprias de autonomia dessa atividade. Presença dos requisitos do art. 3º da CLT. Mantida sentença que reconheceu como de emprego a relação mantida entre as partes. Adicional de insalubridade. Ingresso em câmara fria. Condenação ao pagamento de adicional de insalubridade que se mantém, face aos termos da prova pericial técnica realizada e do conteúdo da prova testemunhal, as quais demonstram que o autor adentrava nas câmaras frias no exercício da função de motorista, especificamente, para auxiliar o carregamento e descarregamento das mercadorias transportadas nos caminhões frigoríficos. Horas extras. Vendedor. Realização de trabalho externo, incompatível com a fixação de horário. Ausência de fiscalização da jornada de trabalho por parte do empregador. Situação que se enquadra na exceção legal contida no art. 62, I, da CLT. Sentença mantida. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00163.751/02-1, 7ª T., 20.01.2003, Rel.: Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

Parceria pecuária. Vínculo de emprego não configurado - Não restando comprovados os requisitos previstos no art. 3º da CLT, inviável o reconhecimento de vínculo de emprego. Demonstrada a comunhão de interesses entre as partes, em regime de parceria, cedendo o proprietário suas terras para o reclamante criar seu gado, e este, em contrapartida, cuidava, também, do gado do reclamado. Recurso do espólio reclamado provido para, afastado o vínculo de emprego, absolvê-lo de toda a condenação imposta na origem, restando prejudicado o recurso adesivo do autor. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 80119.811/01-4, 7ª T., 20.01.2003, Rel.: Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

Casa de repouso para idosos. Vínculo de emprego não reconhecido - Hipótese em que o conjunto probatório não autoriza o recolhimento do vínculo de emprego entre o autor e a reclamada, porquanto ausentes os pressupostos do art. 3º da CLT. Sentença mantida. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00790.403/01-3, 7ª T., 16.10.2002, Rel.: Juiz Conv. Hugo Carlos Scheuermann.

Motorista. Veículo próprio. Relação de emprego não configurada - Inviável reconhecer a existência de vínculo de emprego, nos moldes previstos no artigo 3º da CLT, quando inexiste intuito personae na prestação dos serviços. Recurso do autor a que se nega provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00011.024/00-3, 7ª T., 02.10.2002, Rel.: Juiz Conv. Hugo Carlos Scheuermann.

Tomador de serviços. Vínculo de emprego. Responsabilidade subsidiária - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de limpeza e conservação, mormente quando inexistentes a subordinação e demais elementos insculpidos no artigo 3º da CLT para efeitos de alcance do reconhecimento de vínculo de emprego. Contudo, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, independentemente de pertencer à administração pública direta e indireta. Inteligência do Enunciado 331, itens III e IV do TST e Enunciado 11 deste Tribunal. Sentença mantida. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REO/RO 00609.511/99-8, 7ª T., 16.10.2002, Rel.: Juiz Conv. Hugo Carlos Scheuermann.

CRT - Convênio com o município para a prestação de serviço telefônico - Hipótese em que a autora, empregada pública concursada, prestou serviços como telefonista em Posto Telefônico do Município por força de contrato de operação de serviço telefônico celebrado entre a prefeitura e a CRT, não configurando, na espécie, o suporte fático previsto no art. 3º da CLT. Provimento negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00231.551/99-1, 7ª T., 02.10.2002, Rel.: Juiz Conv. Hugo Carlos Scheuermann.

Transportador autônomo. Relação de emprego não configurada - Ausentes os pressupostos caracterizadores da relação de emprego insculpidos no artigo 3º da CLT e, restando manifesta a condição autônoma dos serviços de transporte prestados pelo reclamante, que assumia o risco da atividade desenvolvida, utilizava veículo próprio e auferia lucro (produto dos fretes), resta inviabilizado o reconhecimento da relação de emprego entre o autor e a segunda reclamada. Apelo das reclamadas a que se dá provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00725.281/98-7, 7ª T., 09.10.2002, Rel.: Juiz Conv. Hugo Carlos Scheuermann.

Trabalhador rural. Vínculo de emprego - Tendo o autor alegado a existência da relação de emprego e o reclamado, em defesa, admitido a prestação de serviços, cabia ao mesmo demonstrar nos autos que a relação mantida entre as partes não se deu nos moldes estabelecidos no art. 3º da CLT. Não tendo o reclamado se desincumbido do ônus da prova que lhe cabia e considerando a prova

testemunhal produzida pelo autor, impõe-se reconhecer a existência de trabalho não eventual, pessoal, subordinado e contínuo, a ensejar o reconhecimento do vínculo de emprego pretendido pelo reclamante. Vínculo de emprego reconhecido. Recurso provido para, reconhecendo o vínculo de emprego entre as partes, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento dos demais pedidos consectários à relação de emprego. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01653.231/01-7, 7ª T., 09.10.2002, Rel.: Juiz Conv. Hugo Carlos Scheuermann.

Vínculo de emprego - Admitida pelo reclamado a prestação de serviços por parte da autora, a este competia o ônus da prova de que a relação jurídica havida entre as partes foi de natureza diversa da alegada na petição inicial, conforme art. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Não se desincumbindo o demandado de tal ônus, têm-se que o trabalho prestado pelo autor se deu com as características próprias da relação de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT. Recurso desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00682.461/01-6, 7ª T., 06.11.2002, Rel.: Juiz Conv. Hugo Carlos Scheuermann.

Nulidade por cerceamento de defesa - Diante de não ter resultado do ato inquinado manifesto prejuízo à parte não há falar em nulidade a teor do que dispõe o art. 794 da CLT. Nega-se provimento. Vínculo de emprego. Árbitro de futebol. Ainda que se admita que a Federação Gaúcha de Futebol é a promotora e coordenadora de competições esportivas, o fato, por si só, não tem condão de guindá-la á condição de empregadora do reclamante. Ausência dos requisitos exigidos nos arts. 2º e 3º da CLT, em especial o trabalho de forma assalariado e mediante subordinação hierárquica. Nega-se provimento ao recurso. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00333.025/96-2, 3ª T., 15.01.2003, Rel.: Juíza Jane Alice de Azevedo Machado.

Vínculo de emprego. Espécie em que evidenciado no depoimento pessoal do próprio autor, a prestação de trabalho autônomo e sem pessoalidade, o que afasta a incidência do disposto nos artigos 2º e 3º da CLT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00241.016/02-9, 3ª T., 05.02.2003, Rel.: Juíza Jane Alice de Azevedo Machado.

Vínculo de emprego - Hipótese em que não restou comprovada a prestação de trabalho com a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, de molde a caracterizar a existência de vínculo de emprego entre as partes. Apelo não provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01289.015/01-5, 3ª T., 05.02.2003, Rel.: Juíza Jane Alice de Azevedo Machado.

Carência da ação. Vínculo de emprego - Hipótese em que a relação havida entre a reclamante, que desempenhava a atividade de instrutora, e a reclamada (SENAC), era de emprego, porquanto presentes os requisitos do artigo 3º da CLT. Vínculo de emprego caracterizado. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00716.022/01-0, 6ª T., 26.02.2003, Rel.: Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

Vínculo de emprego. Ourives. Presentes todos os elementos tipificadores da relação de emprego, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, deve ser mantida a decisão originária que reconheceu a existência de vínculo empregatício. Recurso das reclamadas a que se nega provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01057.903/00-0, 6ª T. 19.02.2003, Rel. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

Não se configura como vínculo de emprego o auxílio prestado pela cônjuge ao marido, efetivo empregado da empresa, quando este viu-se acometido de deficiência física a prejudicar, em parte, os serviços prestados à empresa. Ausência de qualquer dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, para caracterização de relação de emprego. Não há como confundir-se auxílio familiar prestado por cônjuge, ou outro familiar com relação de emprego com a empresa para qual labora aquele que recebe a colaboração. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 12.427-0, 02/05/1995, Rel.: Juiz José Carlos de Miranda.

Vínculo de emprego - Demonstrado pela análise dos autos que a reclamante trabalhou para a reclamada com pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação, impõe-se reconhecer a existência da relação de emprego entre as partes, nos termos do disposto do art. 3º da CLT. Horas extras. Ônus da prova. O ônus da prova quanto ao excesso de jornada é sempre do empregado, por se tratar de fato constitutivo do direito. O empregador tem o dever de possibilitar o meio de prova, registro escrito, mas só quando mantiver mais de 10 empregados.

Rescisão contratual. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Previsão do §1º do art. 477 da CLT.Honorários advocatícios. No Processo do Trabalho só são concedidos quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, sob a modalidade de honorários assistenciais. Decisão em conformidade com os enunciados 329/TST e 20 deste C. Tribunal. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00101.303/99-8, 7ª T., 29.01.2003, Rel.: Juiz Conv. José Cesário Figueiredo Teixeira.

Recurso ordinário da reclamada. Aviso-prévio, férias, natalinas proporcionais, FGTS com 40% e anotação da CTPS. Decisão que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes que merece ser mantida, por presentes, na hipótese vertente, os pressupostos de que trata o art. 3º da CLT. Devidas, por conseqüência, as verbas tituladas, decorrentes da despedida sem justa causa. Apelo a que se nega provimento.Horas extras. A prova oral coletada ampara a decisão de primeiro grau que arbitrou a jornada trabalhada como das 8h às 19h30min, de segundas a sábados, e até às 21h em duas vezes por semana. Faz jus a reclamante ao pagamento, como extras, das horas excedentes à oitava diária e quarenta e quatro semanais Mantém-se o decidido.Recurso adesivo da reclamante. Intervalos. Agiu com acerto o juízo ao arbitrar o intervalo em 1h30min, normalmente adotado quando a jornada supera oito horas diárias, não se

vislumbrando o apontado julgamento extra petita. Nega-se provimento.TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01448.011/99-0, 8ª Turma, 15.01.2003, Rel. Juiz Conv. José Felipe Ledur.

Representação comercial. Vínculo empregatício - O reclamante trabalhava de forma sistemática, diariamente, em atividade essencial aos fins colimados pela reclamada. Em momento algum ficou caracterizada a autonomia do autor, o que pressupõe absoluta liberdade de ação e em que prevalece a absoluta discricionariedade do prestador de serviços. Atendidos os requisitos do artigo 3º da CLT, confirma-se a decisão de origem que reconheceu a existência de vínculo de emprego. Recurso desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00950.027/01-4, 2ª T., 19.02.2003, Rel.: Juiz Juraci Galvão Júnior.

Documentos juntados com recurso. Não conhecimento - Não há como se admitir que a ré, nesse momento processual, anexe aos autos documentos que a parte já dispunha por ocasião da defesa, na fase instrutória do processo, fase aquela própria à produção de prova. Aplicação do Enunciado nº 8 do Colendo TST. Documentos não conhecidos. Vínculo de emprego. Presentes os pressupostos caracterizadores da relação de emprego previstos no art. 3º da CLT, em especial, a subordinação jurídica, principal elemento na distinção entre trabalho autônomo e o regido pela CLT, resta viabilizado o reconhecimento da relação de emprego entre as partes litigantes. Decisão mantida. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00745.271/01-4, 2ª T., 19.02.2003, Rel. Juiz Juraci Galvão Júnior.

Vínculo de emprego. Inexistência. Não estando reunidos todos os pressupostos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, elementos caracterizadores da relação de emprego, em especial, a subordinação e a não-eventualidade, não há como reconhecer o vínculo de emprego vindicado. Apelo não provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00141.026/99-5, 1ª Turma, 10.10.2002, Rel. Juiz Leonardo Meurer Brasil.

Vínculo de emprego. Elementos caracterizadores. A relação de emprego está delineada nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. São necessárias, para a configuração do contrato típico, além das figuras do empregador e do empregado, a subordinação, a pessoalidade, a onerosidade e a habitualidade. Manifesta a ausência de subordinação, entre o contrato do médico que atende em sua própria clínica, sem quaisquer privilégios, os empregados da demandada, sob retribuição mensal firmada em contrato de prestação de serviços. Recurso desprovido. RT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01788.811/98-4, 1ª Turma, 30.01.2003, Rel. Juiz Leonardo Meurer Brasil.

Carência de ação. Vínculo de emprego - Presentes os requisitos necessários à caracterização da existência do contrato de trabalho, nos termos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Mantém-se a sentença, no tópico. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00151.821/00-3, 1ª T., 23.01.2003, Rel.: Juiz Leonardo Meurer Brasil.

Da relação de emprego - A relação jurídica de cunho trabalhista implica a existência simultânea dos pressupostos elencados no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, o que não é o caso dos autos. Com efeito, a inexistência de subordinação jurídica da autora em relação à reclamada impede o reconhecimento do vínculo de emprego. As provas produzidas denotam forte presunção de veracidade da tese defendida pela ré. Apelo não provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00364.702/01-0, 1ª T., 06.02.2003, Rel.: Juiz Leonardo Meurer Brasil.

Da relação de emprego - Não demonstrado o requisito subordinação contido no artigo 3º do Diploma Consolidado, não se reconhece o vínculo empregatício entre as partes. Recurso desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00388.512/00-8, 1ª T., 23.01.2003, Rel.: Juiz Leonardo Meurer Brasil.

Vínculo de emprego - Impõe-se ao reconhecimento de vínculo de emprego a existência dos requisitos enumerados no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. A espécie dos autos contempla elementos significativos capazes de caracterizar como empregatício o vínculo havido entre as partes. A contratação de professores para ministrar aulas em seus cursos regulares, constitui necessidade habitual, permanente e imprescindível do estabelecimento onde se ministra educação, não havendo qualquer indício de eventualidade no trabalho desenvolvido pela autora. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00005.741/02-5, 1ª T., 06.02.2003, Rel.: Juiz Leonardo Meurer Brasil.

Do vínculo de emprego. A tese da recorrente de existência de contrato de representação comercial não merece guarida, conforme se conclui do confronto do artigo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que rege as relações de emprego, com a Lei nº 4.886/65, esta com as modificações da Lei nº 8.420/92, reguladoras dos contratos de representação comercial, pois constatada a subordinação jurídica. Nega-se provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 44043.025/94-7, 1ª Turma, 16.01.2003, Rel. Juiz Leonardo Meurer Brasil.

Vínculo de emprego. Representação comercial - Espécie em que, à exceção do período em que incontroverso o contrato de trabalho a título de experiência, restou comprovado nos autos que a relação de trabalho mantida entre as partes estabeleceu-se aos moldes da Lei nº 4.886/65, que regula a representação comercial autônoma. Logo, não tendo sido demonstrado cabalmente a presença dos elementos definidos no art. 3º da Consolidação, inviável reconhecer a relação de emprego no período vindicado, impondo-se a manutenção da sentença, já que malgrado a tese da unicidade contratual, subsistindo incólume o contrato de experiência juntado às fls. 138/142, o qual foi rescindido em 02.03.1998, não há direito ao cômputo do aviso prévio, razão pela qual à época do ajuizamento da reclamatória estava já prescrito o direito de ação. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00338.004/00-9, 1ª T., 06.02.2003, Rel.: Juiz Leonardo Meurer Brasil.

Vinculo de emprego. Dirigente sindical - Ainda que certa a prestação habitual de trabalho do autor para o Sindicato reclamado, estreme de dúvidas, tal decorreu da

condição que detinha de Diretor do Departamento de Aposentados, cargo para o qual foi eleito e tomou posse, segundo os termos da ata das fls. 64/65. Nem o recebimento de valores do Sindicato chega a impressionar uma vez que o Estatuto Social da Entidade Sindical reclamada, expressamente prevê a possibilidade de ser destinada uma gratificação aos detentores de cargo eletivo, sem que tal se confunda com a contraprestação pelo trabalho realizado, nos moldes do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Há que se ressaltar que as atividades exercidas pelo autor, descritas em seu depoimento pessoal - de fiscalização das obras, visando a segurança dos trabalhadores, bem como de ouvir as reclamações destes - e que também eram realizadas pelos demais diretores do sindicado, são atinentes ao exercício da atividade sindical, para o qual foi eleito o reclamante. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00685.024/99-7, 1ª T., 30.01.2003, Rel. Juiz Leonardo Meurer Brasil.

Recurso ordinário da reclamada. Vínculo de emprego. Inexistência - Não há relação de emprego quando ausentes os requisitos do artigo 3º da CLT. Não tendo restado demonstrado nos autos que a atividade da reclamante era fiscalizada, nem executada com subordinação, não há como ser reconhecida a existência de vínculo de emprego. Recurso provido para absolver a reclamada da condenação imposta. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01124.303/01-4, 4ª T., 27.02.2003, Rel.: Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

Cerceamento de defesa. Indeferimento do chamamento ao processo - Hipótese fática que não enseja o chamamento ao processo pretendido, não se amoldando ao suporte fático do artigo 77 do CPC e seus incisos. A Lei não autoriza sejam determinadas inclusões no pólo passivo da ação apenas com o intuito de facilitar a prova da pretensa co-demandada, a quem incumbia, no caso, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, trazer aos autos os elementos comprobatórios da tese de defesa quanto à prestação de serviços cooperativados. Recurso não provido. Relação de emprego. Admitida a existência da prestação de serviços, o ônus da prova quanto à ocorrência do labor sob modalidade diversa daquela prevista no artigo 3º da CLT incumbia à demandada, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Nada há nos autos que indique que o reclamante tenha trabalhado para a ré na qualidade de sócio de cooperativa de trabalho, como alegado na contestação. Toda a documentação juntada pela empresa diz respeito a situação distinta - trabalho avulso por intermédio de sindicato gestor de mão-de-obra. De qualquer sorte, ponderados os documentos que acompanham a contestação em meio à totalidade da prova produzida, considerando o fato de que durante metade do período trabalhado para a ré o autor não integrou os quadros do SINDT&C e levando em conta, ainda, o teor dos depoimentos testemunhais colhidos no feito, é de se chancelar a decisão de primeiro grau quanto à existência da relação de emprego. Recurso não provido. Adicional de periculosidade. Condenação que encontra amparo no laudo pericial realizado. Impugnações da parte ré insuficientes para infirmar a conclusão técnica do perito de confiança do Juízo. Recurso não provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00064.003/02-7, 4ª T., 11.02.2003, Rel.: Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

Relação de emprego. Trabalho prestado por meio de cooperativa de prestação de serviços - Provado o caráter irregular da cooperativa, mera intermediadora dos serviços prestados pelo reclamante, resulta reconhecida a relação de emprego com o tomador dos serviços quando evidenciados os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00417.022/98-0, 6ª T., 19.02.2003, Rel.: Juíza Conv. Maria Cristina Schaan Ferreira.

Vínculo empregatício. Tarefeiro - Admitida a prestação de serviços, incumbia à reclamada provar, a teor do que dispõe o art. 818 da CLT e 333, II do CPC, que a relação havida entre as partes não se deu nos moldes do art. 3º da CLT. Entretanto, deste encargo não se desincumbiu. Contudo, pela aplicação do artigo 460, do Código de Processo Civil, deve o vínculo empregatício ser restringido ao período entre 10 de dezembro de 1996 e 28 de fevereiro de 1999. Apelo parcialmente provido. Diferenças salariais. Adicional de insalubridade. Caso em que devem ser considerados os dias trabalhados pela reclamante, comprovados pelos documentos das fls. 138/141. Recurso parcialmente provido. Aviso prévio. Comprovado que a reclamante foi demitida pelo seu chefe imediato. Devido o aviso prévio, férias e décimo terceiro decorrentes do cômputo do seu período ao contrato de trabalho. Condenação mantida. Férias. Comprovado que a reclamada não concedia férias à reclamante, somente remunerando estas. Afronta ao artigo 137 da CLT. Condenação mantida. Assistência judiciária. Aplicação do Enunciado de Súmula nº 20, deste Tribunal Regional. Atendidos os requisitos, devidos os honorários. Sentença mantida. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00166.922/00-5, 8ª T., 23.01.2003, Rel.: Juíza Maria Helena Mallmann Sulzbach.

Vínculo de emprego - Presentes os requisitos da pessoalidade, não eventualidade e subordinação, conclui-se pela condição de empregado do autor, que, alienando sua força de trabalho para a reclamada, tomadora, prestava-lhe serviços. Suporte fático dos artigos 2º e 3º da CLT preenchido. Recurso a que se nega provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00418.511/01-2, 8ª T., 06.02.2003, Rel.: Juíza Maria Helena Mallmann Sulzbach.I - Recurso ordinário da reclamada. Vínculo empregatício - Uma vez reconhecida a prestação de serviços presume-se o vínculo jurídico de emprego que se estabelece entre as partes, cabendo àquela que nega ter sido de emprego a relação provar sua tese. Conjunto probatório que confirma a prestação de serviços nos moldes previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. Recurso a que se nega provimento. Multa do artigo 477 da CLT. Comissões do último mês. Caso em que a reclamada não comprovou a apropriação indébita alegada. Condenação mantida. II - Recurso ordinário do reclamante. Comissões. Remuneração. Repousos semanais. Reclamante que recebia somente comissões. Aplicação do Enunciado nº 27, do Colendo TST. Recurso provido. Parcelas rescisórias. Diferenças. Condenações que acarretam em aumento da média remuneratória do reclamante. Apelo provido. Seguro-desemprego. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 211, da SDI-01, do Colendo TST. Sentença reformada. Honorários assistenciais. Aplicação do Enunciado de Súmula nº 20, deste Tribunal Regional. Ausente credencial sindical, indevidos os honorários.

Recurso a que se nega provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 02182.231/00-5, 8ª T., 06.02.2003, Rel.: Juíza Maria Helena Mallmann Sulzbach.

Relação de emprego. Representante comercial - Presentes, no caso concreto, os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT não tendo a reclamada se desincumbido de seu ônus probatório acerca da autonomia na prestação dos serviços. Recurso provido, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento das demais questões suscitadas. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00487.721/00-4, 8ª T., 23.01.2003, Rel.: Juíza Maria Helena Mallmann Sulzbach.

I - Recurso ordinário da reclamada. Vínculo empregatício. Representante comercial - Presentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. Demonstrada a prestação de serviços com pessoalidade, não-eventualidade e subordinação. Condenação mantida. Comissões bloqueadas. Hipótese em que a reclamada não demonstrou o correto pagamento das comissões bloqueadas. Recurso a que se nega provimento. II - Recurso adesivo do reclamante. Rescisão contratual. Indenização. Reconhecida a relação de emprego, não podem ser aplicados ao reclamante as normas relativas aos representantes comerciais. Recurso a que se nega provimento. Comissões. Diferenças. Vendas realizadas diretamente pela reclamada, não integrando a base de cálculo da remuneração do reclamante. Recurso a que se nega provimento. Férias. Prescrição. Aplicação do artigo 149, da CLT. Deferido o pagamento, em dobro, das férias relativas ao período aquisitivo 1994/1995. Recurso parcialmente provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00265.511/01-1, 8ª T., 06.02.2003, Rel.: Juíza Maria Helena Mallmann Sulzbach.

Recurso ordinário do reclamante. Relação de emprego. INSS - Advogado - Demonstrado que o reclamante não prestou apenas serviços autônomos de advocacia ao reclamado, através do credenciamento autorizado pela Lei nº 6.539/78, tendo exacerbado os limites das atividades próprias de advogado. Comprovado o exercício de atividades típicas do órgão previdenciário. Presentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. Vínculo de emprego reconhecido. Determinado o retorno dos autos à origem para o exame das demais questões. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00760.018/00-6 - 8ª T. - 06.02.2003.Rel.: Juíza Maria Helena Mallmann Sulzbach.

Preliminarmente. Contra-razões intempestivas - Não há que se conhecer das contra-razões apresentadas pelos reclamados às fls. 91/93, por intempestivas. No mérito. I - Recurso ordinário dos reclamados. Vínculo empregatício. Admitida a prestação de serviços, cabe a parte que nega ter sido de emprego a relação provar sua tese. Conjunto probatório que confirma a prestação de serviços nos moldes previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. Recurso a que se nega provimento. II - Recurso ordinário da reclamante. Da condição de empregada doméstica. Faxineira. Trabalho realizado preponderantemente na residência dos reclamados. Trabalho na loja que beirava a eventualidade. Aplicação do artigo 1º, da Lei nº

5859/72. Sentença mantida. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00775.512/01-0, 8ª T., 06.02.2003, Rel.: Juíza Maria Helena Mallmann Sulzbach.

Do vínculo de emprego - Hipótese em que se evidencia autonomia funcional e econômica no desempenho das atividades do reclamante. Ausência dos requisitos do art. 3º da CLT. Provimento negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00796.026/00-9, 8ª T., 06.02.2003, Rel.: Juíza Maria Helena Mallmann Sulzbach.

Do vínculo de emprego - Hipótese em que estão preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT a caracterizar o vínculo de emprego entre as partes, devendo o reclamado arcar com o pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho. Provimento negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01371.028/00-1, 8ª T., 06.02.2003, Rel.: Juíza Maria Helena Mallmann Sulzbach.

Vínculo empregatício - Hipótese em que a tese dos reclamados, de que a autora prestou-lhe serviços como faxineira diarista, eventualmente, e com autonomia, não encontra amparo na prova dos autos, porquanto as testemunhas indicam a presença dos requisitos do art. 3º da CLT. Reclamante que fazia a limpeza da Imobiliária, duas ou três vezes por semana, com pagamento semanal, e de maneira subordinada. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00323.561/02-0, 7ª T., 22.01.2003, Rel.: Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

Vínculo de emprego - Hipótese em que caracterizado o vínculo de emprego, eis que presentes os requisitos do art. 3º da CLT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01067.921/01-0, 7ª T., 12.03.2003, Rel.: Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

Relação de emprego com a tomadora dos serviços. Caracterização - Presentes os requisitos do art. 3º da CLT e verificada a fraude na contratação de empregado, por meio de cooperativa, impõe-se manter a sentença ao reconhecer a condição de empregadora da tomadora de serviços. Recurso improvido.Honorários de assistência judiciária. Somente quando satisfeitos os requisitos da Lei nº 5.584/70, o reclamante faz jus ao pagamento dos honorários de assistência judiciária. Enunciado nº 20, deste TRT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00143.611/01-1, 7ª T., 05.02.2003, Rel.: Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

Vínculo de emprego - Venda de planos de previdência e seguros privados. A despeito da formal constituição de sociedade, se a prestação dos serviços se revela pessoal, com subordinação e não eventual, emerge relação de emprego. Presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, afasta-se o alegado trabalho autônomo. Imotivada a ruptura do liame empregatício, faz jus o trabalhador a aviso prévio, férias e natalinas proporcionais, bem como FGTS acrescido da indenização de 40%. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00977.402/01-0, 7ª T., 05.02.2003, Rel.: Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

Vínculo empregatício - Restando comprovado que a autora laborou para a reclamada nos moldes do art. 3º da CLT e caracterizada a sucessão de

empregadores, na forma dos artigos 10 e 448 da CLT, o reconhecimento do vínculo empregatício se impõe. Sentença que se mantém. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00129.023/00-0, 2ª T., 12.02.2003, Rel.: Juíza Conv. Maria Madalena Telesca.

Prestação de serviços eventuais. "Chapa". Relação de emprego - Defesa que nega a existência da relação de emprego, porque o reclamante prestava serviços na condição de "chapa". Ônus probatório do qual se desincumbe, tendo em vista que a prova testemunhal acena para a prestação do eventual de atividades tais como a carga e a descarga de caminhões. Não preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 2º e 3º da CLT. Provimento negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01024.741/00-1, 4ª T., 20.02.2003, Rel. Juiz Conv. Ornélio Jacobi.

Vínculo de emprego. Trabalho voluntário - Contexto probatório que evidencia a realização de tarefas inerentes ao trabalho voluntário previsto na Lei nº 9.608/98. Reconhecimento de vínculo de emprego que resulta inviabilizada, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Percepção de donativos que não se confunde com o requisito da onerosidade previsto no artigo 3º da CLT. Apelo negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00333.003/00-4, 4ª T., 20.02.2003, Rel.: Juiz Conv. Ornélio Jacobi.

Vínculo de emprego - Impõe-se ao reconhecimento de vínculo de emprego a existência dos requisitos enumerados no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. No caso dos autos, verificam-se elementos significativos que caracterizam como empregatício o vínculo ocorrido entre as partes. Salienta-se que sequer a prestação de trabalho foi negada, tão-somente a natureza desta. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REORO 80118.811/01-0, 5ª T., 20.02.2003, Rel. Juiz Paulo José da Rocha.

Vínculo empregatício - Inexistindo comprovação dos elementos formadores da relação de emprego, enumerados no art. 3º da Lei Consolidada, impõe-se manter o julgado que não reconheceu o vínculo empregatício e vantagens respectivas. Recurso negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00092.011/00-4, 5ª T., 27.02.2003, Rel. Juiz Paulo José da Rocha.

Vínculo de emprego - Presentes os elementos previstos no art. 3º da CLT delineia-se na hipótese a relação de emprego entre reclamante e primeira reclamada, buscada na inicial. Integração de vales-refeição. Prevista em norma coletiva a vantagem intitulada vale-refeição, deve obedecer o caráter instituído pela respectiva fonte originária, uma vez que produto de negociação entre as categorias, profissional e econômica, participantes pressupondo o resguardo de respectivos interesses. Não lhe emprestando a norma caráter salarial, indevida a integração da vantagem nas demais parcelas contratuais. Assistência judiciária. Condenação a este título somente pode ocorrer com base nas disposições dos artigos 14 e seguintes da Lei nº 5584/70, cujos requisitos não satisfaz o

reclamante na hipótese em exame. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00093.014/99-6, 5ª T., 27.02.2003, Rel.: Juiz Paulo José da Rocha.

Relação de emprego - Não restaram caracterizados na hipótese dos autos os elementos essenciais para a configuração do vínculo empregatício, nos termos do artigo 3º da CLT. Sentença reformada. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00439.731/99-2, 5ª T., 20.02.2003, Rel.: Juiz Paulo José da Rocha.

Vínculo de emprego. Médico credenciamento - Demonstrado nos autos que inexistem os requisitos formadores da relação de emprego nos moldes do art. 3º da CLT. Hipótese em que se verifica a autonomia da prestação de serviços profissionais do autor como médico credenciado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00774.018/99-2, 5ª T., 27.02.2003, Rel.: Juiz Paulo José da Rocha.

Vínculo empregatício - Existindo comprovação nos autos dos elementos formadores da relação de emprego, enumerados no art. 3º da Lei Consolidada, impõe-se manter o julgado que reconheceu o vínculo empregatício e vantagens respectivas. Multa do art. 477 da CLT. Havendo controvérsia entre as partes litigantes sobre a existência de relação de emprego no período e não se vislumbrando na espécie má-fé ou intenção do empregador de retardar o pagamento das verbas oriundas da rescisão, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 477 da Lei consolidada. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01009.030/00-0, 5ª T., 27.02.2003, Rel.: Juiz Paulo José da Rocha.

Vínculo empregatício. Cooperativa - Não restaram caracterizados nos autos os elementos essenciais para a configuração do vínculo empregatício entre as partes, nos termos do artigo 3º da CLT, e, ainda, há ausência de prova de fraude à legislação trabalhista na prestação de serviços na qualidade de associado de cooperativa, na forma das Leis nº 5764/71 e 8949/94. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01039.382/01-0, 5ª T., 27.02.2003, Rel.: Juiz Paulo José da Rocha.

Vínculo de emprego. Representação comercial - Não obstante a prova documental revele, sob o aspecto formal, a existência de contrato de prestação de serviços entre duas pessoas jurídicas, denota-se, no presente caso, a existência de uma relação empregatícia, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT. Sentença que se mantém. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00181.751/02-0, 3ª T., 08.01.2003, Rel.: Juiz Conv. Ricardo Carvalho Fraga.

Natureza da relação havida entre as partes. Ausência de vinculação empregatícia - Não se desincumbindo o reclamante da prova quanto vínculo de emprego pretendido, nos termos do art. 3º da CLT, ônus que lhe cabia nos termos do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, impõe-se manter a sentença que julgou improcedente a ação. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00716.922/01-0, 3ª T., 05.02.2003, Rel.: Juiz Ricardo Carvalho Fraga.

Relação de emprego - Ausentes os requisitos de que trata o artigo 3º da CLT, incabível o reconhecimento de relação de emprego. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01116.611/98-8, 4ª T., 20.02.2003, Rel. Juiz Ricardo Gehling.

Trabalho rural. Parceria - Hipótese em que não se afiguram presentes os requisitos elencados no art. 3º da CLT, inviabilizando o reconhecimento da relação empregatícia rural, porquanto caracterizada relação de parceria entre as partes. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00412.702/00-2, 4ª T., 13.02.2003, Rel. p/o Ac. Juiz Ricardo Gehling.

Locação de veículo. Relação de emprego inexistente - O princípio tutelar, viga mestra do Direito do Trabalho, justamente por estar direcionado à proteção do empregado, deve ser examinado com reserva quando dele se pretenda fazer uso para, sem prova robusta, obter-se o reconhecimento de condição juridicamente protegida. Existente contrato de locação de veículo entre as partes e sem a prova dos elementos caracterizadores previstos no art. 3º da CLT, incabível o reconhecimento de relação de emprego. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REORO 00102.018/00-6, 4ª T., 20.02.2003, Rel.: Juiz Ricardo Gehling.

O princípio tutelar, viga mestra do Direito do Trabalho, justamente por estar direcionado à proteção do empregado, deve ser examinado com reserva quando dele se pretenda fazer uso para, sem prova robusta, obter-se o reconhecimento de condição juridicamente protegida. Existente contrato de locação de veículo entre as partes e sem a prova dos elementos caracterizadores previstos no art. 3º da CLT, correta a sentença que não reconheceu a relação de emprego alegada na inicial. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00454.018/99-1, Ac. 5ª T., 9.8.2001, Rel.: Juiz Ricardo Gehling, in Rev. LTr 66-03/342.

Vínculo de emprego. Corretor de imóveis - Para que se configure a relação de emprego, mister a reunião dos três requisitos ínsitos no art. 3º da CLT. Não comprovados os elementos caracterizadores da relação de emprego (prestação de trabalho, com pessoalidade e subordinação, mediante salário), impõe-se a manutenção da sentença em que rejeitada a pretensão. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00261.024/00-0, 4ª T., 20.02.2003, Rel.: Juiz Ricardo Gehling.

Relação de emprego - Presentes os requisitos insculpidos no artigo 3º da CLT, é de se reconhecer a existência de relação de emprego entre o suposto representante comercial e a empresa representada. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01400.024/98-6, 4ª T., 11.02.2003, Rel. Juiz Ricardo Gehling.

Não demonstrados os elementos típicos da relação de emprego, previstos no artigo 3º da CLT, improcede o pedido de reconhecimento de vínculo - Negado provimento ao apelo do reclamante. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01112.661/99-9, 3ª T., 05.02.2003, Rel.: Juiz Conv. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.

Vínculo de emprego - Hipótese em que restou demonstrado que o labor prestado pelo reclamante à reclamada não se deu nos moldes tipificados no artigo 3º da CLT, eis que carente de pessoalidade ou subordinação hierárquica, sendo marcadamente autônomo. Negado provimento ao apelo. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00887.291/01-5, 7ª T., 29.01.2003, Rel.: Juiz Conv. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.

Relação de emprego - Hipótese em que, demonstrados os requisitos do artigo 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento do vínculo de trabalho com o ente público reclamado, defeituoso pelo não atendimento do requisito concurso público, na forma prescrita no artigo 37, II da Constituição, mas gerador de efeitos jurídicos, pela valorização social do trabalho. Apelo provido, determinando-se a remessa dos autos à origem para apreciação dos demais pedidos formulados. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01690.401/98-2, 3ª T., 05.02.2003, Rel.: Juiz Conv. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.

Incompetência em razão da matéria. - Debate em torno do reconhecimento do vínculo de emprego, nos moldes preconizados no art. 3º da CLT, cabe, a apreciação da matéria, à Justiça Trabalhista especializada, conforme dita o art. 114 da Constituição Federal vigente. Vínculo de emprego - Contratação efetuada sem observância dos requisitos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, embora nula, surte efeitos, porquanto não pode o trabalhador, parte mais frágil da relação, resultar desamparado, sob pena de violação ao princípio basilar do Direito do Trabalho consagrador do repúdio ao enriquecimento indevido. Parcelas rescisórias. Anotação na CTPS - Reconhecido o vínculo de emprego, o ente público deve adimplir as verbas rescisórias, bem como o FGTS, acrescido de 40%. Por outro lado, em razão da nulidade do contrato, esta Turma Julgadora entende indevida a anotação na CTPS, bem como o pagamento da multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º da CLT e indenização de seguro-desemprego. Horas extras - A reclamada não se desincumbiu do encargo de provar que a carga horária da reclamante era de 44 horas. O perito aponta diferenças de horas extras favoráveis a autora. Correta a sentença ao deferir as diferenças. Em reexame necessário, reforma-se a sentença para determinar a observância do Enunciado nº 19 deste Tribunal, na apuração das horas extras. Insalubridade. Grau médio - Correta a sentença ao acolher as conclusões do perito de que a autora estava exposta, no exercício das suas funções, a insalubridade em grau médio, sendo devido o respectivo adicional. Prescrição - Não há prescrição a ser pronunciada, irretocável a sentença neste ponto. Honorários periciais - Sucumbente quanto ao objeto das perícias técnica e contábil realizadas no feito, mantém-se a condenação do reclamado ao pagamento dos honorários periciais, em valores razoavelmente arbitrados em conformidade com os trabalhos apresentados. Descontos previdenciários e fiscais - Constituem imperativo legal a dedução da contribuição previdenciária a cargo do trabalhador e a retenção do imposto de renda sobre as verbas pagas em decorrência de decisão judicial. Merece parcial reforma a sentença, para autorizar o procedimento neste aspecto. Juros e correção monetária. Custas. A incidência de juros de mora e correção monetária decorrem de Lei, e por acessórios, seguem a sorte do principal. Sendo vencido,

ainda que parcialmente, cabe ao reclamado o pagamento das custas, as quais incidem sobre o valor da condenação (CLT, art. 789, §3º, alínea "a"). TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REORO 01364.291/98-3, 6ª T., 03.10.2002, Rel.: Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

Cerceamento de defesa. Nulidade da sentença - Não se acolhe a argüição de nulidade processual por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da oitiva de testemunhas, frente à confissão do reclamante no que tange a aspectos que descaracterizam a existência de relação de emprego entre as partes litigantes e que, em conjunto com outras provas colacionadas aos autos, revelam nitidamente a relação de representação comercial invocada pela empresa demandada. Negado provimento. Relação de emprego. Representante comercial - A ausência dos pressupostos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, caracterizadores do vínculo de emprego, impossibilita o reconhecimento deste, mormente em havendo o reclamante reconhecido ter firmado, de forma consciente, contrato de representação comercial. Negado provimento. Demais matérias recursais - Reconhecida a inexistência de vínculo de emprego entre as partes, restam sem amparo as demais pretensões formuladas no recurso interposto pelo autor ("horas extras" e "ressarcimento pelo uso de veículo próprio"), porquanto possuem por pressuposto legal primordial a presença de relação empregatícia. Negado provimento.

TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00707.305/01-2, 6ª T., 03.10.2002, Rel.: Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Relação de emprego. A ausência dos pressupostos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, caracterizadores do vínculo de emprego, impossibilita o reconhecimento deste. Negado Provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01474.901/01-8, 6ª T., 07.11.2002, Rel.: Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

Relação de emprego - Resta inviável o reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre as partes, haja vista que não foram preenchidos os requisitos insertos no art. 3º da CLT, consubstanciados na subordinação e pessoalidade. Provimento negado.TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01250.902/01-0, 6ª T., 14.11.2002, Rel.: Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Benefício da justiça gratuita - O benefício da Justiça Gratuita, com vistas à isenção de pagar custas processuais, requerido pelo recorrente, já foi deferido por ocasião do julgamento proferido nos autos do AI nº 5473.029/00-1 (em apenso), interposto da decisão que não recebeu o recurso, por deserto. Portanto, nada há a prover no tópico. Relação de emprego. Resta inviável o reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre as partes, haja vista que não foram preenchidos os requisitos insertos no art. 3º da CLT, consubstanciados na subordinação e pessoalidade. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00749.029/99-4, 6ª T., 07.11.2002, Rel.: Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

Preliminarmente. Recurso ordinário da segunda reclamada. Deserção - O depósito do valor da condenação e o recolhimento das custas constituem pressupostos objetivos, previstos em Lei, para a admissibilidade do recurso ordinário, dos quais

não está dispensada a reclamada, ainda que comprovada a falta de condições financeiras. A ausência de depósito recursal e de recolhimento das custas gerou, no caso, a deserção do recurso interposto. Recurso não conhecido. Mérito. Recurso ordinário do município e reexame necessário. Da denunciação à lide. Na Justiça especializada do trabalho a denunciação à lide não assume a mesma conotação que lhe é emprestada no processo civil. Pode o julgador, entendendo inadmissível a denunciação, rejeitar o pedido da parte ré, quando a questão assim o recomendar. No caso em tela - processo em apenso -, o pedido versava expressamente acerca do reconhecimento do vínculo empregatício e seus consectários com o município demandado sendo despicienda a denunciação à lide da cooperativa intermediária. Provimento negado. Da prescrição. Considerando-se os períodos reclamados, bem como a data do ajuizamento das ações, inexiste prescrição a ser pronunciada. Recurso não provido, no tópico. Da relação de emprego. Contratação de cooperativa para serviços de limpeza. O caso vertente representa a sublocação de mão-de-obra, por intermédio de suposta cooperativa, em fraude à legislação trabalhista. Plenamente configurada a pessoalidade da prestação de serviço, sob remuneração e subordinação direta da obreira, caracterizando o regime de emprego previsto no art. 3º da CLT. Outrossim, a contratação efetuada sem observância dos requisitos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, embora nula, surte efeitos, porquanto não pode o trabalhador, parte mais frágil da relação, resultar desamparado, sob pena de violação ao princípio basilar do Direito do Trabalho consagrador do repúdio ao enriquecimento indevido. Sentença confirmada, no particular. Dos honorários assistenciais. Não preenchidos, na íntegra, os requisitos previstos pela Lei nº 5.584/70, indevidos os honorários em epígrafe. Apelo provido, no tópico. Reexame necessário. Matéria remanescente. Dos juros e correção monetária. Confirma-se a decisão originária no aspecto, porquanto a incidência de juros e correção monetária resulta de imposição legal.Das custas processuais. Sucumbente na demanda, cumpre ao Município reclamado o recolhimento das custas processuais, na forma facultada pelo Decreto-Lei nº 779/69. Sentença mantida. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REORO 00298.511/01-0, 6ª T., 07.11.2002, Rel.: Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

Matéria do reexame necessário prejudicial à análise do recurso do reclamado. Preliminares de ilegitimidade passiva e de carência de ação - Mostra-se correta a sentença ao deixar de apreciar as prefaciais de ilegitimidade passiva e de carência de ação como preliminares do mérito, visto que as matérias invocadas se confundem com a própria questão de fundo da demanda, como seja o reconhecimento de vínculo empregatício com o Município reclamado e os efeitos daí decorrentes frente às postulações formalizadas. Sentença mantida. Matéria comum ao recurso ordinário do reclamado e ao reexame necessário. Relação de emprego. A presença dos pressupostos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, caracterizadores do vínculo de emprego, impõe o reconhecimento deste. Negado provimento. Nulidade do contrato de trabalho pela inobservância do inciso II. do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Efeitos. Não se faz factível que o ente público, - a quem a norma disciplinada no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal se destina, enquanto administrador da coisa pública que jamais poderá se

furtar ao controle da legalidade de seus atos, - venha se beneficiar da nulidade do contrato de trabalho frente à violação da referida disposição constitucional, quando se faz notório ter sido ele próprio quem deu causa ao ilícito. Não há como serem desconsiderados os efeitos surtidos de tal contratação e da força de trabalho despendida pelo obreiro em prol dos interesses da entidade pública, sob pena de violação ao princípio basilar da proteção ao trabalho, consagrador do repúdio ao enriquecimento sem causa. Negado provimento. Horas extras. Em estando devidamente fundamentada a existência de labor em regime permanente de sobreaviso sem o correspondente pagamento da jornada extraordinária de trabalho, e em não havendo prejuízo para a defesa, não se vislumbra a invocada inépcia da petição inicial, quanto ao tópico. Reconhecida a prestação de serviços de telefonia e a existência de vínculo empregatício entre as partes, se faz devida a remuneração do labor extraordinário, porquanto comprovado pela perícia contábil a presença de efetivo trabalho em regime de sobrejornada sem a devida contraprestação. No entanto, tendo em vista que a remuneração da autora se procedia apenas mediante comissionamento, tem-se que as horas extras trabalhadas já se encontram remuneradas, sendo devido tão-somente o adicional extraordinário, consoante entendimento constante do Enunciado nº 340 do Egrégio TST. Provido em parte. Décimo terceiro salário e férias. Mantido o reconhecimento da existência de vínculo empregatício e não reformada a sentença quanto aos efeitos do contrato de trabalho, se faz devido o pagamento, a título de indenização, dos 13º salários e férias, inclusive em dobro quanto as vencidas, até porque o inadimplemento de tais parcelas restou admitido no próprio recurso. Negado provimento. Dobra do labor prestado nos repousos semanais e feriados. Não se verifica a presença da invocada inépcia da exordial no que tange aos pedidos de pagamento em dobro dos repousos remunerados e dos feriados trabalhados sem a correspondente folga compensatória. Demonstrada a existência de labor em dias de repouso e em feriados, e em estando reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, mostra-se correta a sentença de origem ao determinar, em vista da percepção de salário mensal onde já se encontram remunerados os repousos semanais e feriados, o pagamento apenas da dobra do labor prestado nestes dias específicos. Negado provimento. Matéria exclusiva do reexame necessário. FGTS do período contratual. Mantida a sentença quanto ao vínculo de emprego e aos efeitos do contrato de trabalho, mostra-se correta a condenação ao pagamento, a título de indenização, do FGTS relativo ao período contratual, uma vez que não comprovado o competente recolhimento. Sentença mantida. Critério de apuração e contagem das horas laboradas. Em não havendo previsão em norma coletiva quanto ao critério de contagem da hora laborada, se fazem aplicáveis as regras contidas no Enunciado nº 19 do TRT da 4ª Região, de sorte que as frações de até cinco minutos despendidas pelo empregado, a cada registro no cartão-ponto, não serão consideradas na apuração das horas extras, desde que tal limite não seja ultrapassado. Em caso de excesso, todo o tempo registrado será computável minuto a minuto. Sentença reformada. Juros e correção monetária. Os juros e correção monetária consistem em conseqüências naturais do inadimplemento das obrigações dentro do prazo de vencimento, tendo por propósito a compensação pelos prejuízos sofridos pelo credor e a manutenção do poder aquisitivo da moeda. Apresenta-se, pois, correta a decisão revisanda ao

condenar o reclamado ao pagamento de juros e correção monetária na forma da Lei. Mantida a sentença. Prescrição. Em havendo a relação empregatícia iniciado em 01.02.1991 e a ação sido ajuizada em 30.08.1999, mostra-se correta em parte a sentença ao declarar a prescrição qüinqüenal das parcelas anteriores a 30.08.1994, visto que com relação ao FGTS do período contratual a prescrição é trintenária, por força do §5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90. Não obstante, em não havendo a sentença feito qualquer ressalva quanto à prescrição do FGTS, mantém-se a incidência da prescrição qüinqüenal sobre todas as parcelas reconhecidas, visto que a reforma do julgado quanto à prescrição do FGTS importaria em prejuízo ao Município. Mantido o julgado. Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista que as comissões percebidas pela autora são inferiores ao dobro do mínimo legal, se faz aplicável a disposição contida no §9º do artigo 789 da CLT, apresentando-se correta a sentença de origem ao deferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Mantida a sentença. Honorários periciais. Em havendo condenação do Município reclamado no que concerne ao objeto da perícia contábil realizada, é dele (reclamado), nos termos do Enunciado nº 236 do Egrégio TST, o ônus de suportar o encargo dos honorários periciais fixados pela sentença de primeira instância, cujo montante, por apresentar-se condizente com o trabalho realizado e com a hora técnica despendida, não há de ser reformado. Igualmente não merece reforma o julgado quanto ao critério adotado para atualização dos honorários periciais. Mantida a decisão. Recolhimentos previdenciários e fiscais. Constituem imperativo legal a dedução da contribuição previdenciária a cargo do trabalhador e a retenção do imposto de renda sobre as verbas pagas em decorrência de decisão judicial, no que cabível. Tendo em vista que as parcelas objeto de condenação foram deferidas a título de indenização, não há falar em contribuições previdenciárias incidentes. Mantida a sentença. Custas processuais. Em havendo condenação imposta ao Município reclamado, apresenta-se correta a determinação ao pagamento das custas processuais, mantendo-se a sentença também quanto a este tópico, ressalvado quanto ao valor fixado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REORO 00831.721/99-5, 6ª T., 07.11.2002, Rel.: Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

Relação de emprego - A ausência dos pressupostos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, caracterizadores do vínculo de emprego, impossibilita o reconhecimento deste. Negado provimento.Demais matérias postulatórias - Reconhecida a inexistência de vínculo de emprego entre as partes, resta sem amparo e inviabilizada a análise das demais pretensões formuladas pelo autor, porquanto possuem por pressuposto legal primordial a presença de relação empregatícia. Negado provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00266.016/01-4, 6ª T., 03.10.2002, Rel.: Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

Relação de emprego. A presença dos pressupostos da pessoalidade, não eventualidade, subordinação e pagamento de salários previstos no artigo 3º da CLT como caracterizadores do vínculo de emprego, enseja o reconhecimento deste, mormente quando a venda de espaços publicitários da revista "Momento Policial", produto editado e publicado pela empresa recorrente, beneficia diretamente a reclamada. Negado provimento. Aviso prévio. Aviso prévio

proporcional. Comprovado que partiu do autor a iniciativa de romper com a relação de trabalho existente entre as partes, é indevido o aviso prévio, em especial o previsto na norma coletiva da categoria, à luz do art. 487 da CLT. Apelo provido. Gratificação natalina. Férias. Mantido o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, as gratificações natalinas e as férias são devidas durante toda a vigência da relação de trabalho. Apelo desprovido. Repousos semanais e feriados. Reflexos. Os repousos semanais e feriados são devidos aos empregados comissionistas, à luz do Enunciado nº 27 do TST, incidindo o aumento da média remuneratória nas férias, 13ºs salários e aviso prévio. No caso, deve ser excluído o reflexo do aviso prévio, em razão da despedida ser promovida pelo autor. Apelo parcialmente provido. Adicional noturno. Reflexos. Admitido pelo preposto da reclamada o trabalho em horário noturno, devidos são os reflexos deferidos, à exceção do aviso prévio. Apelo parcialmente provido.Quilômetros rodados. Diárias. A comissão percebida de 50% do valor da venda do espaço publicitário, em razão do elevado percentual e do fato da revista "Momento Policial" ser distribuída gratuitamente, compreendia as despesas com o veículo utilizado, alimentação e estadia do trabalhador, segundo ajustado entre as partes. Apelo provido. FGTS. Multa de 40%. Reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, são devidos os depósitos do FGTS. Descabe, contudo, o pagamento da multa de 40% em razão da ruptura contratual ser promovida pelo trabalhador. Apelo parcialmente provido. Indenização pelo não-cadastramento no PIS/PASEP. O direito à indenização não resulta da simples comprovação de que foram sonegados o cadastramento do reclamante no PIS/PASEP e/ou as informações da RAIS, visto que se há de ter, como requisito a consubstanciar a existência de efetivo dano ao obreiro, a presença dos pressupostos previstos na Lei nº 7.859/89, que regula a concessão e o pagamento do abono previsto no §3º do artigo 239 da Constituição Federal. Desta sorte, em havendo prova de que o autor não se encontrava apto a perceber o abono constitucional em epígrafe, impõe-se a reforma da decisão. Apelo provido. Seguro-desemprego. Indenização. Não é devido o benefício de seguro desemprego ao empregado que toma a iniciativa de romper a relação de trabalho, à luz do art. 3º da Lei nº 7.998/90. Apelo provido. Honorários de assistência judiciária. Nesta Justiça Especializada, o percentual de 15% para a fixação dos honorários de assistência judiciária, está em conformidade com a Lei nº 1.060/50. A fixação do percentual de 20% extrapola aquele definido como limite máximo no Enunciado nº 219 do TST. Apelo provido. Honorários do perito contador. Permanecendo a recorrente sucumbente, ainda que parcialmente, no objeto da perícia, deve arcar com o pagamento dos honorários periciais. Contudo, deve ser reduzida a verba honorária de R$ 1.000, 00 para R$ 500, 00, considerando os parâmetros fixados nesta Justiça do Trabalho, para perícias da mesma complexidade. Apelo parcialmente provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00266.022/01-4, 6ª T., 07.11.2002, Rel.: Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

Do vínculo de emprego - Não preenchidos, na íntegra, os requisitos impostos pelo artigo 3º da CLT para a caracterização do vínculo empregatício, indevido o seu reconhecimento. Recurso a que se nega provimento. TRT da 4ª Região (Rio

Grande do Sul), RO 00129.801/00-3, 6ª T., 18.12.2002, Rel.: Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

Relação de emprego. Contratação de cooperativa - O caso vertente representa a intermediação de mão-de-obra, por intermédio de suposta cooperativa. Não se fazem presentes os requisitos da Lei nº 5.764/71. Plenamente configurada a pessoalidade da prestação de serviço, sob remuneração e subordinação direta da obreira, caracterizando o regime de emprego previsto no art. 3º da CLT. Responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Tendo a recorrente, tomadora dos serviços, se beneficiado da força de trabalho despendida pelo reclamante, deve também responder por eventuais inadimplementos de créditos deste, decorrentes dos serviços executados. Incidente à espécie o entendimento consubstanciado no inciso IV do enunciado 331 do TST. Verbas rescisórias. Mantida a condenação relativamente ao vínculo de emprego, deve persistir o comando de pagamento das verbas rescisórias, visto que a pretensão reformatória da sentença foi pautada na hipótese de reforma do julgado neste aspecto. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00224.006/01-0, 6ª T., 12.12.2002, Rel.: Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

Preliminarmente. Contra-razões intempestivas - Não se conhece das contra-razões da primeira reclamada, porquanto apresentadas de forma intempestiva. Mérito. Recurso ordinário. Da incompetência em razão da matéria - Tratando-se de debate acerca da natureza da contratação havida entre as partes, onde o reclamante pede o reconhecimento do vínculo de emprego, nos moldes preconizados no art. 3º da CLT, é competente a justiça do trabalho para julgar a lide, nos termos do artigo 114 da atual Constituição Federal. Provimento negado. Da contratação. Nulidade. Efeitos - A ausência de lei específica autorizadora, importa na rejeição da possibilidade de se cogitar na existência de contratação sob os moldes do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal ou de contratação para exercício de cargo em comissão, mormente quando comprovada a celebração de contrato de trabalho regido pela legislação celetista e devidamente anotado na CTPS do obreiro, em época em que ainda não havia sido instituído o regime jurídico dos servidores do município de triunfo. Não se faz factível, de outra parte, que o ente público, - A quem a norma disciplinada no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal se destina, enquanto administrador da coisa pública que jamais poderá se furtar ao controle da legalidade de seus atos, - Venha se beneficiar da nulidade do contrato de trabalho frente à violação da referida disposição constitucional, quando se faz notório ter sido ele próprio quem deu causa ao ilícito. Não há como serem desconsiderados os efeitos surtidos de tal contratação e da força de trabalho despendida pelo obreiro em prol dos interesses da entidade pública, sob pena de violação ao princípio basilar da proteção ao trabalho, consagrador do repúdio ao enriquecimento sem causa. Devidos, pois, os direitos oriundos do contrato de trabalho subordinado, inclusive aqueles atinentes à sua ruptura sem justa causa, que assumem caráter indenizatório, consoante o deferido na origem. Nada a reparar, no aspecto. Reexame necessário. Das horas extras - Devidas horas extras. Hipótese em que confirmado, pela documentação trazida aos autos, bem como pela perícia contábil elaborada, o labor em horário

extraordinário, sem a devida contraprestação. Sentença confirmada, no tópico. Dos honorários periciais - Mantém-se a condenação do reclamado ao pagamento dos honorários periciais, em valor razoavelmente arbitrado de conformidade com o trabalho apresentado, enquanto sucumbente quanto ao objeto da perícia contábil realizada no feito. Dos juros e correção monetária - Mostra-se correta a decisão ao condenar o reclamado ao pagamento de juros e correção monetária, na forma da lei, visto serem estes conseqüências naturais do inadimplemento das obrigações dentro do prazo de vencimento. Das custas processuais - Considerando a nova redação dada ao artigo 790-a da CLT, pela lei 10.537/2002, resulta isento o município reclamado do pagamento das custas processuais. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REORO 00350.761/01-9, 6ª T., 18.12.2002, Rel.: Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

Preliminarmente. Da nulidade processual. Testemunha. Cargo de confiança - Não se afigura caso de cerceamento de defesa, o acolhimento de contradita oferecida à testemunha detentora de cargo de confiança, por não possuir isenção necessária para depor a favor de seu empregador. Rejeita-se a prefacial. Do benefício da assistência judiciária gratuita - Reconhecido o direito do reclamante ao benefício em epígrafe, sem que tenha havido condenação ao pagamento dos honorários assistenciais e, portanto, prejuízo à reclamada, carece esta de interesse em recorrer quanto ao item. Apelo não conhecido, no particular. Mérito. Do vínculo de emprego - Não demonstrada, pela reclamada, a efetivação do alegado contrato de empreitada, e verificada a presença dos requisitos impostos pelo artigo 3º da CLT, indispensáveis ao reconhecimento do vínculo de emprego, incensurável a decisão de origem em reconhecê-lo. Provimento negado. Da remuneração do autor - Valor anunciado pelo reclamante, não infirmado pela parte contrária, que se mostra compatível com aqueles constantes dos documentos que revelam o pagamento de valores, pela reclamada, ao autor. Recurso a que se nega provimento, no particular. Das parcelas rescisórias - Aplicação do princípio da continuidade do vínculo laboral. Apelo não provido. Do FGTS e multa do artigo 477 da CLT - O FGTS constitui-se em mera decorrência do reconhecimento do vínculo de emprego no período anunciado na inicial. Quanto à multa do artigo 477 da CLT, é devida porquanto incontroverso o não-pagamento das parcelas rescisórias. Sentença mantida, no tópico. Do adicional de insalubridade e/ou periculosidade - Demonstrada, através do laudo técnico juntado aos autos, o enquadramento das atividades exercidas pelo reclamante no anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/74, sem que tenha havido impugnação por parte da reclamada, devido o adicional de insalubridade em grau máximo. Devido, ainda, o adicional de periculosidade, visto que confirmado o transporte de óleo diesel no mesmo caminhão que conduzia o reclamante ao seu local de trabalho. Nada a reparar, no particular. Das horas extras - Confirmado o labor em jornada extraordinária pela prova oral produzida, devido o seu pagamento, mostrando-se acertado, inclusive, o arbitramento procedido pela sentença recorrida. Apelo não provido. Dos descontos previdenciários e fiscais - Mantidas as condenações, como explicitado nos tópicos anteriores, nada a alterar em relação à autorização dada pelo Juízo de origem, em relação aos descontos previdenciários e fiscais cabíveis, decorrentes das normas legais em vigor. Apelo não provido, no tópico. Da litigância de má-fé -

Não se configura litigância de má-fé a utilização, pela parte, de meios colocados à sua disposição, através da lei processual, para discutir direito posto em causa. Recurso não provido, no item. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00435.291/01-7, 6ª T., 05.12.2002, Rel.: Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

Relação de emprego. Tomador de serviço - A ausência dos pressupostos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, caracterizadores do vínculo de emprego, impossibilita o reconhecimento deste. Em realidade, o que se vislumbra no caso é a presença de típica relação de terceirização de serviços, onde a responsabilidade do tomador é apenas subsidiária. Em não figurando no pólo passivo da demanda o provável empregador, parte legítima para responder por eventuais obrigações trabalhistas inadimplidas, não há como transferir tal responsabilidade diretamente ao tomador de serviço, revelando-se, pois, o reclamante, carecedor de ação em face da configuração da presença de ilegitimidade passiva da reclamada para a presente causa. Negado provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00112.010/00-8, 6ª T., 18.12.2002, Rel.: Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

Recurso ordinário da reclamada. Vínculo de emprego. Demonstrado nos autos o labor contínuo por conta alheia, de forma pessoal, subordinada e onerosa, correta a sentença que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, nos moldes do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Adicional de insalubridade - As atividades desenvolvidas expunham a reclamante às radiações não-ionizantes, razão pela qual, correta a decisão de primeiro grau que acolheu o pedido de insalubridade em grau médio. Apelo não provido. Verbas rescisórias. Os elementos apresentados aos autos, em especial a prova testemunhal, demonstram ter sido do interesse da empresa a rescisão contratual, não havendo prova efetiva do abandono de emprego por parte da autora. Devidas as parcelas rescisórias reconhecidas na sentença de origem. Recurso não-provido, no tópico. Salário de R$ 450, 00. A sentença já estabeleceu como tendo sido o último salário recebido pela reclamante, como de r$450, 00, razão pela qual, improcedente a pretensão recursal de diminuir tal valor. FGTS. Mantida a condenação ao pagamento de parcelas salariais, deve remanescer o comando de pagamento do FGTS da contratualidade. Honorários periciais. Mantida a condenação quanto ao adicional de insalubridade, continua de incumbência da ré o pagamento dos honorários periciais. Recurso ordinário e recurso adesivo da reclamante. Exame conjunto das horas extras. A reclamante, como fisioterapeuta, está sujeita a jornada de 30 horas semanais, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.856/94. Faz jus a percepção, como hora extra, das horas excedentes a trigésima semanal. Por outro lado, não tendo a autora demonstrado a existência de labor durante o período de intervalo para repouso e alimentação, frente à negativa da ré, na defesa, impende absolver-se esta do pagamento dos trinta minutos extras deferidos na sentença de origem. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00224.303/01-5, 6ª T., 26.02.2003, Rel.: Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

Recurso ordinário da reclamada: do vínculo de emprego - O fato de os autores laborarem em sua residência não é óbice para a configuração do contrato de trabalho, conforme o artigo 6º da CLT. Preenchidos os requisitos dos artigos 2º e

3º, também da CLT, impõe-se a manutenção da sentença, segundo a qual o Juízo de origem reconheceu o liame empregatício entre as partes. Recurso ordinário dos reclamantes: valor do salário: Correto o valor atribuído pelo Juízo de origem ao salário mensal, eis que baseado nos valores admitidos pela reclamada e na prova testemunhal colhida. Nada a reformar. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00211.341/98-3, 4ª T., 27.02.2003, Rel.: Juíza Tânia Maciel de Souza.

Relação de emprego. Inexistência. Evidenciada à saciedade a inexistência de relação de emprego entre as partes, nos moldes do artigo 3º da CLT, há de se manter a sentença que julgou improcedente a ação. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.16.98.1345-50, (33.450/01), 2ª Turma, 08.11.2001, Rel. Juíza Dalila Andrade.

Advogado. Relação de emprego. Inexistência. Não há relação de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT, quando se constata que não havia qualquer fiscalização ou subordinação jurídica por parte da empresa no desempenho das atividades realizadas pelo reclamante. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.11.00.2344-50, (25.417/02), 2ª Turma, 21.11.2002, Rel. Juíza Dalila Andrade.

Relação de emprego. Existência. Evidenciada, à saciedade, a existência de relação de emprego entre os litigantes, nos moldes do art. 3º da CLT, dá-se provimento ao apelo para reformar a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a reclamação. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 42.01.00.1360-50, (35.542/01), 2ª Turma, 29.11.2001, Red. Juíza Dalila Andrade.

Relação de emprego. Inexistência. Não demonstrados os requisitos do art. 3º, da CLT, não se reconhece a relação de emprego. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.09.98.1320-50, (4.419/01), 2ª Turma, 20.10.2001, Rel. Juíza Dalila Andrade.

Prestação de serviços. Admitida pela empresa que o reclamante lhe prestou serviços, é dela o ônus de provar que a relação travada entre as partes não era de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.03.01.1060-50, (15.175/02), 5ª Turma, 23.07.2002, Rel. Juiz Dalila Andrade.

Relação de emprego. Para a sua caracterização, necessária se faz a presença dos requisitos previstos no art. 3º, da CLT. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 22.01.01.0253-50, (15.162/02), 5ª Turma, 23.07.2002, Rel. Juiz Dalila Andrade.

Vínculo empregatício. Existência. Constatando-se que a prestação de serviços era efetuada com subordinação jurídica, nos moldes do art. 3º do diploma consolidado, tem-se por correta a sentença de primeiro grau que reconheceu a existência da relação de emprego entre as partes. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.12.00.0191-50, (21.362/02), 2ª Turma, 03.10.2002, Rel. Juíza Dalila Andrade.

Advogado. Relação de emprego. Existência. Há relação de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT, quando se verifica que existia fiscalização no desempenho das atividades, uma vez que o reclamante era obrigado a comparecer diariamente à

sede da empresa e, na eventualidade de chegar atrasado, era advertido por prepostos da reclamada, assim como não podia fazer-se substituir por outro advogado que não fosse dos quadros da recorrente. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.13.00.0154-50, (9.988/02), 5ª Turma, 28.05.2002, Rel. Juiz Dalila Andrade.

Vínculo de emprego. Inexistência. Não há vínculo de emprego, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT, entre o proprietário do imóvel residencial e o empregado que trabalhou na sua reforma. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.13.01.0246-50, (9.991/02), 5ª Turma, 28.05.2002, Rel. Juiz Dalila Andrade.

Vínculo empregatício. Existência. Constatando-se que a prestação de serviços era efetuada com pessoalidade, subordinação jurídica e, em caráter não eventual, nos moldes do art. 3º do diploma consolidado, tem-se por correta a sentença a quo que reconheceu a existência da relação de emprego entre as partes. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.05.00.2782-50, (6.268/02), 5ª Turma, 16.04.2002, Rel. Juiz Dalila Andrade.

Recurso. Relação de emprego. Inexistência. Correta a sentença de primeiro grau que não reconhece a existência de vínculo empregatício, quando se verifica que a relação travada entre as partes não era de emprego, nos moldes do que estabelece o art. 3º da CLT.TRT da 5ª Região (Bahia), RO 65.01.01.0602-50, (21.374/02), 2ª Turma, 03.10.2002, Rel. Juíza Dalila Andrade.

Relação de emprego. Caracterização. Para ser reconhecida a relação de emprego, é necessário que concorram os elementos do art. 3º, da CLT. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 42.01.01.0744-50, (5.083/02), 5ª Turma, 02.04.2002, Rel. Juiz Dalila Andrade.

A CLT, como ela própria dispôs, em seu art. 7º, alínea "a", não serve à normatização da relação jurídica de natureza doméstica, porque regida por lei específica. Como conseqüência, para a caracterização do trabalhador doméstico, não basta, apenas, o elemento 'não-eventualidade' previsto no art. 3º da CLT. É necessário que o trabalho executado seja contínuo, assim como previsto no art. 1º, da Lei nº 5859/72. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01104-2002-221-05-00-1, (17.073/03), 2ª Turma, DOBA 14.10.2003, Rel. Juiz Dalila Andrade.

Relação de emprego. Inexistência. Evidenciada à saciedade a inexistência de relação de emprego entre as partes, nos moldes do art. 3º da CLT, correta a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a reclamação. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00502-1999-009-05-00-4, (3.274/03), 2ª Turma, 06.03.2003, Rel. Juíza Dalila Andrade.

Relação de emprego. Inexistência. Se o trabalhador presta serviço de forma eventual, carregando e descarregando caminhões, comumente denominado de "chapa ", não se reconhece a sua condição de empregado porque não preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 61.01.01.1720-50, (17.035/02), 4ª Turma, 20.08.2002, Rel. Juíza Graça Boness.

Considera-se empregado apenas quem presta serviços nos moldes do art. 3º consolidado. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01430-2001-192-05-00-7, (3.430/03), 4ª Turma, 11.03.2003, Rel. Juíza Graça Boness.

Relação de emprego. Caracterização. Se todos os elementos definidos no art. 3º consolidado estão presentes, está caracterizada a relação de emprego. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01453.2001.192.05.00.1, (139/03), 4ª Turma, 14.01.2003, Rel. Juíza Graça Boness.

Relação de emprego. Ausência de prova dos elementos exigidos pelo art. 3º da CLT. Reconhecimento de prestação de serviços de forma eventual. Reclamação improcedente. Sentença confirmada. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.17.01.1777-50, (13.279/02), 4ª Turma, 27.06.2002, Rel. Juiz Graça Boness.

Motorista. A execução de serviços de transportes de cargas em veículo próprio assemelha-se, prima facie, à modalidade de locação de coisa móvel regulada no Código Civil brasileiro. Somente deixa de sê-lo, quando robustamente resta comprovado, em face da primazia do contrato-realidade, o preenchimento dos requisitos caracterizadores de vínculo de emprego regulado no artigo 3º da CLT. Pessoalidade, não-eventualidade da prestação de serviços, subordinação e onerosidade. A falta de qualquer desses elementos, impede possa ser reconhecida a relação de emprego. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.03.99.1288-50, (20.971/01), 2ª Turma, 24.07.2001, Rel. Juíza Graça Laranjeira.

Relação de emprego. Ausentes os requisitos insertos no art. 3º da consolidação das Leis do Trabalho, não há de ser reconhecido o vínculo subordinado. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.02.94.2011-50, (12.290/02), 4ª Turma, 18.06.2002, Rel. Juiz Gustavo Lanat.

Relação de emprego. Ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, não há que se falar em vínculo de emprego. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 46.03.01.0502-50, (32.893/01), 4ª Turma, 06.11.2001, Rel. Juiz Gustavo Lanat.

Relação de emprego. Presentes os requisitos insertos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, há de ser reconhecido o vínculo subordinado. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.25.00.0039-50, (28.425/01), 4ª Turma, 25.09.2001, Rel. Juiz Gustavo Lanat.

Relação de emprego. Presentes os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.07.99.1691-50, (22.860/01), 4ª Turma, 07.08.2001, Rel. Juiz Gustavo Lanat.

Relação de emprego. Os requisitos que caracterizam a relação de emprego, definidos pelo art. 3º da CLT, devem restar plenamente demonstrados. À falta dos mesmos, principalmente em face da autonomia da atividade do trabalhador,

confirma-se a sentença que reconheceu inexistente o vínculo empregatício e julgou improcedente a reclamação. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.24.00.1806-50, (2.192/02), 2ª Turma, 21.02.2002, Rel. Juiz Horácio Pires.

Relação de emprego. Representação comercial autônoma. A ausência de vício na representação inviabiliza a existência de subordinação. 1. Sem clara e inequívoca evidência de subordinação jurídica não se configura o vínculo empregatício de que cuida o art. 3º da CLT. 2. A celebração de contrato de representação comercial autônoma, no qual o vendedor autônomo, regularmente inscrito no core, desempenha suas atividades sem fiscalização e controle de horário, afastada qualquer sujeição ao representado, tem a presunção de boa-fé e validade desse ato jurídico, mormente quando indemonstrada a existência de qualquer vício que o macule. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.04.00.2573-50, (3.851/02), 1ª Turma, DOBA 22.04.2002, Rel. Juiz Ilma Aguiar.

Relação de emprego. Deve ser rejeitada quando não provada a ocorrência dos requisitos fixados pelo art. 3º da CLT. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00380-2002-005-05-00-7, (2.291/03), 1ª Turma, 20.02.2003, Rel. Juiz Ilma Aguiar.

Relação de emprego. Sem prova convincente do vínculo de subordinação, aliado a informes de prova testemunhal arrolada pelo trabalhador, revelando dúvidas e incertezas quanto à identificação do efetivo empregador, não se pode presumir a presença dos elementos previstos no art. 3º consolidado. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.17.01.1227-50, (3.861/02), 1ª Turma, DOBA 22.04.2002, Rel. Juiz Ilma Aguiar.

Relação de emprego. Técnica em contabilidade. À falta dos requisitos inseridos no artigo 3º, da CLT, notadamente a subordinação jurídica, impossível o reconhecimento de vínculo empregatício. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.10.01.0044-50, (8.715/02), 1ª Turma, 09.05.2002, Rel. Juiz Luiz Tadeu Leite Vieira.

Contrato de trabalho. Não é a existência de um contrato de natureza civil, celebrado após a contratação do obreiro e que fora preparado para mascarar o real liame que prendia os litigantes, que descaracteriza a verdadeira natureza do vínculo, sobretudo quando os autos revelam a presença dos requisitos de que trata o artigo 3º da CLT. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 49.01.00.2088-50, (18.212/02), 1ª Turma, 29.08.2002, Rel. Juiz Luiz Tadeu Leite Vieira.

É a pessoalidade, traço marcante da relação de emprego subordinado. sua ausência importa em inexistência de vínculo, nos termos do art. 3º da CLT. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.23.01.0883-50, (18.194/02), 1ª Turma, 29.08.2002, Rel. Juiz Luiz Tadeu Leite Vieira.

Relação de emprego. Somente se configura quando presente os elementos de que trata o art. 3º da CLT. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 22.02.01.0140-50, (20.634/01), 1ª Turma, 20.07.2001, Rel. Juiz Luiz Tadeu Leite Vieira.

Relação de emprego. Ausências dos requisitos de que trata o artigo 3º da CLT, inviabiliza o reconhecimento do vínculo empregatício postulado. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 10.01.00.0804-50, (30.242/01), 1ª Turma, 04.10.2001, Rel. Juiz Luiz Tadeu Leite Vieira.

Relação de emprego. Ausência dos requisitos do art. 3º da CLT, inviabiliza o reconhecimento do vínculo empregatício. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.18.99.1492-50, (20.202/01), 1ª Turma, 12.07.2001, Red. Juiz Luiz Tadeu Leite Vieira.

Relação de emprego. Agente comunitário de saúde. Não configura relação de emprego, ante ausência dos elementos inseridos no artigo 3º, da CLT, o liame travado com a Associação Comunitária, esta simples repassadora dos recursos advindos da atuação conjunta entre União, Estado e Município. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 19.01.00.0349-50, (30.250/01), 1ª Turma, 04.10.2001, Rel. Juiz Luiz Tadeu Leite Vieira.

É a pessoalidade elemento essencial à configuração do vinculo de emprego, a teor do que dispõe o art. 3º da CLT não podendo, por isso, o empregado fazer-se substituir por outra pessoa. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 12.01.01.1879-50, (24.453/02), 1ª Turma, 07.11.2002, Rel. Juiz Luiz Tadeu Leite Vieira.

Relação de emprego. Para sua ocorrência, necessário se torna a conjunção dos elementos essenciais de que trata o art. 3º da CLT: onerosidade; pessoalidade; não eventualidade e subordinação. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.14.01.0890-50, (6.985/02), 1ª Turma, 25.04.2002, Rel. Juiz Luiz Tadeu Leite Vieira.

Relação de emprego. A ausência de subordinação e de exclusividade inviabilizam o reconhecimento de relação empregatícia, nos moldes da CLT. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 42.01.00.1355-50, (31.943/01), 1ª Turma, 25.10.2001, Red. Juiz Luiz Tadeu Leite Vieira.

É doméstico o trabalhador que labora como caseiro em fazenda, mormente quando demonstrado que inexiste finalidade lucrativa do imóvel rural e que a família somente o utiliza para fins recreativos. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 52.01.01.0757-50, (24.467/02), 1ª Turma, 07.11.2002, Rel. Juiz Luiz Tadeu Leite Vieira.

Relação de emprego. Inexistência. Ausentes os pressupostos do art. 3º da CLT, correta a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a reclamação. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.15.01.0509-50, (26.478/01), 5ª Turma, 11.09.2001, Rel. Juíza Maria Adna Aguiar.

Relação de emprego. Inexistência. A falta de comprovação dos requisitos contidos do art. 3º, da CLT, não enseja o reconhecimento da relação de emprego. TRT da

5ª Região (Bahia), RO 01.25.00.2073-50, (12.364/02), 5ª Turma, 18.06.2002, Rel. Juiz Maria Adna Aguiar.

Relação de emprego. Inexistência. Ausência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego previstos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.16.00.1826-50, (2.433/02), 5ª Turma, 26.02.2002, Rel. Juíza Maria Adna Aguiar.

Relação de emprego. Ônus da prova. É do reclamante o ônus de provar os elementos constitutivos da relação de emprego, anunciados nos artigos 2º e 3º da CLT. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00705-2001-005-05-00-0, (2908/2003), 5ª Turma, 25.02.2003, Rel. Juíza Maria Adna Aguiar.

Vínculo de emprego. Vendedor de consórcios. A prova carreada aos autos não evidencia subordinação e os demais requisitos contidos no art. 3º da CLT. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.06.01.1161-50, (8.436/02), 5ª Turma, 07.05.2002, Rel. Juiz Maria Adna Aguiar.

Relação de emprego. Advogado. Presentes os elementos constitutivos da vinculação empregatícia, elencados no artigo 3º da CLT, é de se reconhecer a existência do contrato de trabalho. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01125-2001-004-05-00-4, (26.897/02), 5ª Turma, 10.12.2002, Rel. Juíza Maria Adna Aguiar.

Empregado doméstico - Diferença salarial - O empregador pode completar o salário mínimo legal do empregado doméstico com o valor das utilidades que lhe são fornecidas. Se o salário em espécie somado às utilidades é igual ou superior ao salário mínimo legal, inexiste diferença salarial a favor do empregado. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00108-2003-193-05-00-9, (18.355/03), 4ª Turma, 21.10.2003, Rel. Juiz Nélia Neves.

Relação de emprego. Presentes os requisitos do art. 3º consolidado, reconhece-se a relação de emprego. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.12.99.2929-50, (6.530/02), 2ª Turma, 18.04.2002, Rel. Juiz Nylson Sepúlveda.

Relação de emprego. Ausente o requisito da subordinação, exigido no art. 3º da CLT para a configuração da relação de emprego, esta não deve ser reconhecida. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 13.03.99.1040-50, (32.214/01), 2ª Turma, 30.10.2001, Rel. Juiz Nylson Sepúlveda.

Vínculo empregatício. Ausentes os requisitos estabelecidos no art. 3º do Texto Consolidado, não há que se falar em existência de relação de emprego. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.03.00.1148-50, (26.911/01), 3ª Turma, 11.09.2001, Rel. Juiz Odimar de Almeida Leite.

Inexiste relação de emprego quando estão ausentes os requisitos do art. 3º da CLT. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.10.00.0686-50, (6.963/02), 3ª Turma, 23.04.2002, Red. Juiz Odimar Leite.

Policial militar. Reconhecimento de vínculo empregatício com empresa privada. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 167 da Seção de Dissídios Individuais do TST. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.10.00.1528-50, (23.767/01), 3ª Turma, 14.08.2001, Rel. Juiz Odimar de Almeida Leite.

Vínculo empregatício. Ausentes os requisitos estabelecidos no art. 3º do texto consolidado, impõe-se a rejeição da relação de emprego declinada na exordial. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.21.01.0896-50, (15.961/02), 3ª Turma, 06.08.2002, Rel. Juiz Odimar Leite.

Vínculo empregatício. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 3º do texto consolidado, impõe-se o reconhecimento da relação de emprego declinada na exordial. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.05.99.2580-50, (18.704/02), 3ª Turma, 03.09.2002, Rel. Juiz Odimar Leite.

Vínculo empregatício. Ausentes os requisitos estabelecidos no art. 3º da CLT, impõe-se a rejeição da relação de emprego declinada na inicial. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 66.01.98.1136-50, (5.877/03), 3ª Turma, 08.04.2003, Rel. Juiz Odimar Leite.

Pelo reexame da prova fica constatado que os requisitos do art. 3º, da CLT, não ficaram comprovados na dilação probatória, a onerosidade e a subordinação hierárquica indispensáveis na caracterização do contrato de trabalho. Manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 46.03.01.0305-50, (20.133/01), 1ª Turma, 12.07.2001, Rel. Juiz Roberto Pessoa.

Recursos simultâneos. Relação de emprego. A prova demonstrou os requisitos estabelecidos no art. 3º da CLT. A prescrição do direito do trabalhador se dá pela legislação vigente no ato da rescisão, porque consumada naquele momento. Reforma da sentença para afastar a prescrição da Emenda Constitucional nº 28. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 20.01.00.0373-50, (20.126/01), 1ª Turma, 12.07.2001, Rel. Juiz Roberto Pessoa.

Vínculo empregatício. A caracterização da relação empregatícia depende da comprovação nos autos da existência dos elementos essenciais previstos no art. 3º do Diploma Consolidado, quais seja. Pessoalidade, trabalho não eventual, onerosidade e subordinação jurídica. Para que o Órgão Julgador decida sobre a existência ou não do vínculo empregatício hão de ser analisados os elementos que compõem a relação jurídica objetivada pelas partes. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.14.00.2374-50, (6.232/02), 3ª Turma, 16.04.2002, Rel. Juiz Sônia Santos Melo.

Doméstico - Inaplicabilidade da CLT - O art. 7º, alínea "a", da CLT exclui expressamente da abrangência da norma consolidada os empregados domésticos. A estes são aplicáveis apenas as vantagens previstas na lei 5.589/72 e aqueloutras que lhes foram estendidas pela Constituição Federal/88. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00294-2003-222-05-00-7, (23.565/03), 1ª Turma, 11.12.2003, Rel. Juiz Valtércio de Oliveira.

Doméstico - Não descaracteriza o trabalho como doméstica, se a empregada presta pequeno auxílio no preparo de pãezinhos e salgados de encomenda confeccionados no âmbito da cozinha residencial. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00792-2002-005-05-00-7, (573/04), 1ª Turma, 15.01.2004, Rel. Juiz Valtércio de Oliveira.

Programador. Atividade-fim. Vínculo empregatício. Reconhecido. Vínculo de emprego. Programador de computador. Empresa de informática. Trabalho autônomo. Inexistência. Serviços na atividade-fim da empresa. Configuração dos elementos contidos no art. 3º da CLT. Anotação de CTPS. Multa imposta ex officio. Cabimento. Tratando-se de relação de trabalho mantida por profissional de informática na atividade-fim da empresa, com pessoalidade, onerosidade, continuidade e subordinação, não se pode jamais compreender pela ocorrência de uma situação de vínculo entre iguais, com o trabalhador na condição de autônomo, porque isso seria ferir a legislação tutelar do trabalho, em especial as normas contidas nos arts. 2º e 3º da consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, sendo conseqüência necessária do reconhecimento da relação de emprego, a anotação da CTPS por parte da empregadora deve ser determinada pelo órgão judicial, desde que contida no rol de pedidos, e os meios para a efetivação de tal obrigação podem ser previstos na decisão com a fixação de multa contra a obrigada ao seu cumprimento, na forma do art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, não se constituindo decisão fora ou além do pedido o arbitramento de multa. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 02663/02, (06033/2002-906-06-00-2), 1ª Turma, DOEPE 12.11.2002, Rel. p/ Ac. Juiz Edmilson Alves da Silva..

Vínculo empregatício. Representação autônoma. Empresa comercial sem vendedores. Fraude. Vínculo de emprego. Representação autônoma. Empresa comercial sem vendedores. Fraude às normas trabalhistas. Configuração. Não pode invocar a condição de representante comercial a trabalhador seu a empresa que, conquanto tenha como atividade-fim a área de vendas de produtos, não possui registrado um só vendedor como empregado, mas supostos representantes, em dezenas, sem registro formal algum dessa condição no organismo apropriado e com todos os elementos definidores do contrato de trabalho previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 5719/01, 2ª Turma, DOEPE 09.05.2002, Rel. Juiz Edmilson Alves da Silva.

Vínculo empregatício. Reconhecimento. Preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa. Rejeitada. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (En. 357.

Mérito: Vínculo empregatício. Reconhecimento. Tendo a reclamada admitido prestação de serviço de natureza diversa da relação de emprego nos moldes do art. 3º, da CLT, no caso, vendedor autônomo de consórcio, a ela incumbia o ônus da prova desse fato, todavia dele não se desincumbiu. Recurso Ordinário improvido. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 5271/98, 3ª Turma, DOEPE 23.04.1999, Rel. Juiz Gilvan de Sá Barreto.

Vínculo empregatício. Reconhecido. Vínculo empregatício. Reconhecimento. É empregado a pessoa contratada por empresa de administração de condomínios, para exercer a função de instalação e manutenção de antenas de TV, quando comprovado à saciedade nos autos todos os elementos tipificadores da relação de emprego previstos no art. 3º da CLT. Recurso Ordinário improvido. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 1948/01, 3ª Turma, DOEPE 17.10.2001, Rel. Juiz Gilvan de Sá Barreto.

Contrato de trabalho. Locação de veículo. Coexistência. Comprovando-se a existência dos requisitos previstos no art. 3º da CLT (eis que os serviços de transporte não eram eventuais e eram executados sob as ordens dos prepostos da empresa), o fato de a contraprestação laborativa abranger o aluguel do veículo, utilizado pelo recorrente, não descaracteriza o contrato subordinado de trabalho: serve, tão-somente, para revelar o contrato adjeto de locação de bem móvel. Recurso ordinário acolhido, em parte. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 4056/99, 1ª Turma, DOEPE 25.01.2000, Rel. Juiz Nelson Soares Júnior.

Vínculo empregatício. Vendedor de consórcio. Comprovando-se a existência dos requisitos descritos no artigo 3º da CLT (eis que o reclamante exercia as funções de vendedor de consórcios no estabelecimento comercial pertencente à recorrente), correta é a sentença que reconheceu a relação de emprego que existiu entre as partes e deferiu ao mesmo o pagamento de consectários de despedimento sem justa causa. Recurso ordinário não-acolhido. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 6.163/98, 1ª Turma, DOEPE 23.04.1999, Rel. Juiz Nelson Soares Júnior.

Policial militar. Vínculo empregatício. Reconhecido. Policial militar. Vínculo empregatício. O fato de estar o policial militar na ativa não impede o reconhecimento do vínculo empregatício com empresas privadas, desde que comprovado que a prestação de serviços se deu nos moldes do art. 3º da CLT. Recurso ordinário obreiro provido para, reconhecendo a existência de relação de emprego, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que aprecie os títulos pleiteados na exordial, evitando-se, assim, a supressão de instância. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 3632/02, (0636/2002-010-06-00-6), 3ª Turma, DOEPE 05.12.2002, Rel. Juiz Virgínia Malta Canavarro.

Jogo do bicho. Objeto ilícito. Relação de emprego. Corretamente reconhecido o vínculo de subordinação do reclamante para com a ré, pois aquele cumpria horário de trabalho, gerenciando os serviços de jogo de bicho, recebendo a arrecadação dos jogos, conferindo com os arrecadadores e levava o produto para o

responsável, se enquadrando a hipótese no disposto no art. 3º da CLT. O seu trabalho é explorado por outrem e por isso mesmo não pode ficar à margem da proteção legal. Ademais, a ilicitude da atividade empresarial não contamina o trabalho efetuado pelo empregado que, premido pelas necessidades vitais, aceita o emprego para subsistir, apenas. Recurso Ordinário a que se nega provimento. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 486/01, 3ª Turma, DOEPE 21.06.2001, Rel. Juiz Zeneide Gomes da Costa.

Doméstico - Horas extras - A Constituição Federal não assegura horas extras ao empregado doméstico (artigo 7º, § único). TRT da 7ª Região (Ceará), Proc. 4281/01, (795/02), DOJT 22.04.2002, Rel. Juiz Maria Irisman Alves Cidade.

Relação de emprego. vendedor autônomo. A reclamada alegou que a reclamante lhe prestava serviços como vendedora autônoma, juntando contrato escrito nesse sentido. As demais provas existentes nos autos, por sua vez, demonstram que a prestação de serviços da reclamante se dava nos exatos moldes previstos pelo instrumento contratual, inclusive sem qualquer fiscalização da reclamada sobre os trabalhos dos vendedores. Ausente, portanto, a subordinação jurídica, de modo que não se pode reconhecer a relação de emprego, nos moldes do artigo 3º, da CLT. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 4031/2003, 4ª Turma, 12.08.2003, Rel.: Juíza Alda Maria de Pinho Couto.

Vínculo de emprego. Inexistência de subordinação jurídica. Se o próprio reclamante afirma que não recebia ordens das reclamadas, conclui-se que pela inexistência de contrato de trabalho entre as partes, eis que ausente a subordinação jurídica, traço marcante para a caracterização da relação de emprego, nos moldes do artigo 3º, da CLT. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 3675/2003, 4ª Turma, 22.07.2003, Rel.: Juíza Alda Maria de Pinho Couto.

Relação de emprego. Ônus da prova. "Vigilante de quarteirão". Demonstrado, nos autos, que o reclamante prestava serviços de vigilância a vários estabelecimentos comerciais vizinhos, sem ser fiscalizado por qualquer um deles, resta descaracterizada a subordinação jurídica, marca distintiva da relação de emprego, nos moldes do artigo 3º, da CLT. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 3613/2003, 4ª Turma, 22.07.2003, Rel.: Juíza Alda Maria de Pinho Couto.

Vínculo Empregatício. Inexistência. "Chapas". Analisando detidamente o conjunto probatório existente nos autos, restou evidenciado que as tarefas desenvolvidas pelo reclamante se enquadravam naquelas afeitas aos chamados "chapas", uma vez que não havia a subordinação jurídica e pessoalidade na prestação dos serviços, impossibilitando o preenchimento cumulativo dos requisitos do artigo 3º da CLT. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), 4ª T., RO 3125/2003, 08/07/2003, Rel.: Juíza Alda Maria de Pinho Couto.

Policial militar. Reconhecimento de vínculo empregatício. Possibilidade. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI1, do C. TST, estando preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é possível reconhecer a relação de

emprego entre policial militar e outro empregador, independentemente de eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista nas normas aplicáveis aos militares. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 3389/2003, 4ª Turma, 22.07.2003, Rel.: Juiz Alda Maria de Pinho Couto.

Relação de emprego. Reconhecimento. Estando configurados os elementos do contrato de trabalho entre os litigantes, é imperioso que se reconheça o pacto laboral entre as partes, nos moldes do art. 3º, da CLT. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 1729/2003, 4ª Turma, 06.05.2003, Rel. Juiz Alda Maria de Pinho Couto.

Sociedades cooperativas. Fraude à lei. No caso da reclamada, ela não é uma cooperativa no verdadeiro sentido da Lei nº 5.764/71. É empresa criada com o escopo de evitar a incidência de obrigações trabalhistas e previdenciárias. Seus "associados", em verdade, são empregados, tal como disciplina o art. 3º da CLT. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 5890/2002, 4ª Turma, 04.02.2003, Rel. Juiz Alda Maria de Pinho Couto.

Policial militar. Reconhecimento de vínculo empregatício. Possibilidade. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI1, do C. TST, estando preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é possível reconhecer a relação de emprego entre policial militar e outro empregador, independentemente de eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista nas normas aplicáveis aos militares. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 6341/2002, 4ª Turma, 04.02.2003, Rel. Juiz Alda Maria de Pinho Couto.

Relação de emprego. Falso estágio. Se a prova dos autos revelou que a empresa se utilizava da mão-de-obra dos estagiários por ser mais barata, para substituir empregados no desempenho de sua atividade essencial, sem estar presente na relação a característica do aprendizado, indispensável ao estágio profissionalizante, deve ser coibida a burla à Lei, reconhecendo-se o contrato de trabalho, uma vez presentes todos os elementos dos arts. 2º e 3º consolidados. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 1823/2003, 2ª Turma, 28.05.2003, Rel. Juiz Elizabeth Fátima Martins Newman.

Relação de emprego. Chapa. Não é empregado nos moldes do art. 3º consolidado, o trabalhador que presta serviço de forma livre e independente no cais do porto, para quem o contratar, não convencendo o juízo declarações tendenciosas e desvirtuadas da realidade. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 4846/2002, 2ª Turma, 15.01.2003, Rel. Juiz Elizabeth Fátima Martins Newman.

Relação de emprego. Inexistência. Prestação de serviço eventual. Não é empregado, nos termos do art. 3º da CLT, o trabalhador que presta serviços eventuais, contratado por frete, circunstância em que não estão presentes a subordinação jurídica e a habitualidade na relação de trabalho. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 1025/2003, 4ª Turma, 06.05.2003, Rel. Juiz Francisca Oliveira Formigosa.

Falso cooperativismo relação de emprego reconhecimento "parece-nos que na hipótese é até desnecessário recorrer-se à nulidade prevista na CLT (art. 9º: serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir, ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente consolidação), é que, simplesmente, não se aplica a norma legal de um instituto a qualquer situação fática que não configura verdadeiramente aquele instituto, senão por falso rótulo que encubra a realidade de um outro. Este, no caso, é a relação de emprego, tal como definida no Direito do Trabalho, exatamente na CLT, art. 3º (Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços." (Valentim Carrion, in Revista LTr, fev/99, "Cooperativas de Trabalho Autenticidade e Falsidade", pág. 167/169. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 1399/2003, 4ª Turma, 27.05.2003, Rel. Juiz Francisca Oliveira Formigosa.

Motorista de táxi. Vínculo de emprego. Inexistência. Não se reconhece a relação de emprego quando o conjunto probatório produzido pelo autor não confirma a existência dos elementos caracterizadores previstos no artigo 3º da CLT. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 1855/2003, 4ª Turma, 20.05.2003, Rel. Juiz Gabriel Napoleão Velloso Filho.

Gerente de futebol. Vínculo de emprego. Inexistência. A participação no clube como gerente de futebol não conduz ao reconhecimento de vínculo empregatício porque o exercício de cargo de direção em associações desportivas não se enquadra nas previsões do art. 3º da CLT. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 0910/2003, 4ª Turma, 27.05.2003, Rel. Juiz Gabriel Napoleão Velloso Filho.

Relação de emprego. Reconhecimento. A constatação do trabalho de "chapa", em princípio, deve constituir fato cuja prova compete à empresa em face da qual é ajuizada a ação, pois, significa haver relação jurídica de trabalho. Se a empresa opta por assumir uma posição de negar por completo o labor, naturalmente, atribuindo o ônus total da prova ao reclamante, vindo a ficar provada essa mão-de-obra não eventual, onerosa, a atender os fins do empreendimento econômico, não se pode deixar de considerar sucumbente essa mesma empresa. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 2912/2003, 2ª Turma, 20.08.2003, Rel.: Juiz Herbert Tadeu Pereira de Matos.

Relação de emprego. Reconhecimento. Ônus da prova. Reconhecida a prestação laboral, mesmo sob justificativa de colaboração familiar entre cônjuges, cabe à Empresa provar a veracidade e legalidade dessa contratação do terceiro, ainda mais, ao alegar a existência de espécie de representação comercial exercida através de firma individual, para a venda e/ou propaganda de seus produtos farmacêuticos. Não se desincumbido a empresa do ônus da prova, reconhece-se a relação de emprego. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 2970/2003, 2ª Turma, 20.08.2003, Rel.: Juiz Herbert Tadeu Pereira de Matos.

Relação de emprego. Inexistência. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 3º consolidado, não há como se reconhecer a relação de emprego entre as partes litigantes. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 0578/2003, 2ª Turma, 19.03.2003, Rel. Juiz Herbert Tadeu Pereira de Matos.

Vínculo empregatício. Não configurado. Trabalho eventual. O art. 3º da CLT estabelece três requisitos indispensáveis ao reconhecimento da relação de emprego: não eventualidade, subordinação e pagamento de salário. A falta de apenas um deles é suficiente para se ter como não configurado o vínculo de emprego. Recurso improvido. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 5589/2002, 2ª Turma, 05.02.2003, Rel. Juiz Herbert Tadeu Pereira de Matos.

Contrato de emprego. Pedreiro. Reconhecimento. É empregado o trabalhador da construção civil que exerce atividades em uma mesma empresa, com habitualidade, subordinação e pagamento de salário. Inteligência do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 0993/2003, 3ª Turma, 02.04.2003, Rel. Juiz José Maria Quadros de Alencar.

I. Contrato de emprego. Jogo do bicho. É de emprego o contrato que se estabelece entre o cambista e o banqueiro de jogo do bicho, se presentes os requisitos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

II. Contribuições sociais. Imposição. Impulso oficial. As contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, incidentes sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. FGTS e a remuneração devida no mês anterior, devem ser impostas de ofício pelo juízo trabalhista em respeito ao princípio da economia processual e ao artigo 26 da Lei nº 8.036/90. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 6040/2002, 3ª Turma, 05.02.2003, Rel. Juiz José Maria Quadros de Alencar.

Contrato de emprego. Carregador de mercadorias. Reconhecimento. É empregado o trabalhador na movimentação de carga de embarcações (carga e descarga) que exerce atividades em uma mesma empresa, com habitualidade, subordinação e pagamento de salário, mesmo quando se tratar de trabalho de carregamento de mercadorias em portos fluviais não organizados. Inteligência do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 2387/2003, 3ª Turma, 05.06.2003, Rel. Juiz José Maria Quadros de Alencar.

Relação de emprego. Inexistência de vínculo. Se o reclamante, ao depor, admite que o trabalho ajustado era de natureza eventual, consistente na execução de obra certa em tempo certo (construção civil), distinta do objetivo principal da empresa dona da obra, resta clara a inexistência do contrato de emprego, já que ausentes os seus elementos definidores, constantes do art. 3º da CLT. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 6041/2002, 3ª Turma, 22.01.2003, Rel. Juiz Lúcio Vicente Castiglioni.

Vínculo de emprego versus trabalho autônomo. Quando a lei descreve (art. 3º da CLT), que os serviços devem ser de natureza não eventual, implica em dizer que haja continuidade do trabalho no tempo, que não seja biscateiro e haja o requisito da prestação permanente dos serviços ajustados. Assim, configura-se em típico trabalho autônomo a prestação de serviços de limpeza e capina para várias residências em localidade considerada balneário e na qual o recorrido só freqüentava por ocasião das férias. Recurso a que se nega provimento. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 3938/2003, 1ª Turma, 19.08.2003, Rel.: Juiz Luis José de Jesus Ribeiro.

Relação de emprego entre parentes prova. O sistema jurídico nacional não impede que se reconheça relação de emprego entre parentes, mas para que o vínculo seja declarado deve existir prova satisfatória dos requisitos previstos no art. 3º da CLT. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 4116/2003, 1ª Turma, 26.08.2003, Rel.: Juiz Luis José de Jesus Ribeiro.

Vínculo empregatício. Negativa de existência. Ônus de prova. Quando negado pelo Reclamado o vínculo empregatício, cabe ao reclamante o ônus da prova de sua existência. Sendo insuficiente a comprovação dos requisitos previstos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, nega-se procedência à ação trabalhista proposta. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 0183/2003, 1ª Turma, 18.02.2003, Rel. Juiz Conv. Luis José de Jesus Ribeiro.

Vínculo empregatício descaracterização taxista que aluga automóvel. A natureza autônoma do serviço prestado pelo autor, que trabalhava com liberdade de atuação, sem qualquer sujeição a horário, podendo utilizar o veículo para o seu lazer e de sua família, respondendo, inclusive, pelos gastos com combustível e troca de óleo e reparação de pneus, induzem a que não se configure a relação de emprego nos moldes do art. 3º da CLT, ante a inexistência da subordinação jurídica. Recurso a que se dá provimento. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 3789/2003, 1ª Turma, 12.08.2003, Rel.: Juiz Luis José de Jesus Ribeiro.

Patrocínio promovido por empresas, nos meios esportivos, com a utilização de propaganda e mediante ajustes com atletas, não caracteriza relacionamento subordinado a teor do prescrito no art. 3º da CLT. E foi isso o que ocorreu no presente caso, pelo que mantém-se a sentença de primeiro grau, que não reconheceu vínculo de emprego entre as partes. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 1925/01, Ac. 3ª T., 8.6.2001, Rel.: Juiz Juíza Lygia Simão Luiz Oliveira, in Rev. LTr 66-03/364.

Relação de emprego. Contrato de parceria. Não comprovado nos autos a existência de relação de emprego entre as partes, nos moldes do art. 3º, da CLT, fica mantida a sentença que reconheceu a relação de direito comercial em forma de contrato de parceria. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 1164/2003, 2ª Turma, 14.04.2003, Rel. Juiz Marcus Augusto Losada Maia.

Multa. Atraso no pagamento da rescisão. Contrato de experiência. O afastamento do reclamante se deu em função do término do contrato de experiência. Logo, à luz do art. 477, §6º, a, da CLT, a reclamada deveria ter quitado as verbas rescisórias no dia útil imediato. A não observância do prazo legal acarreta a multa prevista no §8º do referido dispositivo legal. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 2801/2003, 2ª Turma, 25.08.2003, Rel.: Juiz Marcus Augusto Losada Maia.

Relação de emprego. Não caracterização. À luz do disposto no art. 3º, da CLT, a prestação de serviço pessoal é requisito essencial ao reconhecimento da relação de emprego. No presente caso, estando evidenciado que o reclamante fez-se substituir por outrem na prestação dos serviços, ficou descaracterizado o vínculo laboral. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 5473/2002, 2ª Turma, 22.01.2003, Rel. Juiz Marcus Augusto Losada Maia.

Relação de emprego. Jogos de azar. O proprietário de casa de jogos de azar que contrata trabalhador nos moldes do artigo 3º da CLT deve arcar com as obrigações trabalhistas. Negar a tutela jurisdicional àquele que prestou serviços beneficiaria duplamente o dono do negócio, com a exploração da mão-de-obra e a isenção das obrigações e encargos sociais. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 5028/2002, 2ª Turma, 22.01.2003, Rel. Juiz Marcus Augusto Losada Maia.

Relação de emprego. Inexistência. Deve ser mantida a r. sentença que não reconheceu a relação de emprego entre as partes, porque inexistentes os requisitos dos artigos 2º e 3º, da CLT, tendo em vista que, conforme bem colocado, o reclamado não admitiu qualquer tipo de relação com os reclamantes, sendo destes o ônus da prova, do qual não se desincumbiram a contento. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 5662/2002, 1ª Turma, 21.01.2003, Rel. Juiz Maria Joaquina Siqueira Rebelo.

Relação de emprego. Não é representante comercial o trabalhador que presta serviços de venda de produtos à empresa, em condições previstas no artigo 3º da CLT. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 5839/2002, 1ª Turma, 04.02.2003, Rel. Juiz Conv. Maria Valquíria Norat Coelho.

É representante comercial o trabalhador que presta serviços de venda de produtos à empresa, sem qualquer subordinação, ou controle. Sentença que se mantém, visto que não provadas as condições previstas no artigo 3º da CLT. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 0043/2003, 1ª Turma, 25.02.2003, Rel. Juiz Maria Valquíria Norat Coelho.

Relação de emprego. Não configuração. Trabalho eventual. Diante da análise dos elementos probatórios constante nos autos, restaram caracterizados todos os elementos constitutivos do trabalho eventual que, embora reúna certas características da relação empregatícia, não apresenta o elemento permanência, ou seja, não-eventualidade. Assim sendo, não conseguindo a reclamante desincumbir-se do ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, uma vez não comprovados os requisitos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho,

mantém-se a d. decisão recorrida. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RMA 0890/2003, 3ª Turma, 14.04.2003, Rel. Juiz Pastora do Socorro Teixeira Leal.

Vínculo de emprego. Caracterização. Presentes os pressupostos insertos no art. 3º da CLT, reforma-se o julgado do primeiro grau, reconhecendo-se o contrato de emprego em parte do período noticiado na peça de ingresso. In casu, o depoimento do proprietário da demandada deixou claro que, por um certo período de trabalho, houve a reunião dos fatores de produção, com a concorrência da mão-de-obra do reclamante, não como parceiro. Negócio jurídico alegado na contestação mas como empregado técnico qualificado em mecânica, atividade profissional concernente à atividade fim da empresa. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 0053/2003, 3ª Turma, 05.02.2003, Rel. Juiz Pastora do Socorro Teixeira Leal.

Liame familiar concomitante ao de emprego. Caracterização do vínculo laboral. O fato do reclamante laborar sob as ordens de sua mãe, tias ou tios, não descaracteriza o vínculo laboral quando configurados todos os elementos insertos no art. 3º da CLT, pois o vínculo familiar, por si só, não é elo fático consistente para descaracterizar essa modalidade contratual. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 0113/2003, 3ª Turma, 26.02.2003, Rel. Juiz Pastora do Socorro Teixeira Leal.

I. Relação de emprego. Configuração. Presentes os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, há de ser reconhecido o vínculo de emprego existente entre as partes, ainda mais quando a reclamada não se desincumbe de provar que o reclamante era um mero prestador de serviços, sem qualquer subordinação. II. Parcelas arroladas na inicial. Ônus da impugnação especificada. Ao contrariar genericamente os pedidos, com base na premissa da inexistência de vínculo de emprego, em um único item, sem apartar as parcelas postuladas uma a uma, a reclamada não fez bom uso do princípio da concentração, nos termos do artigo 302, do CPC, que versa sobre o ônus da impugnação especificada. Diante disso, nada a reparar na sentença hostilizada. III. Imposições de cunho fiscal. Considerando que a soma das parcelas remuneratórias alcançam o patamar tributável, conforme valor tabelado pela Receita Federal, impõe-se, de ofício, que o reclamante contribua com o imposto de renda sobre o crédito obtido junto a esta Justiça Especializada. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 0180/2003, 3ª Turma, 19.02.2003, Rel. Juiz Pastora do Socorro Teixeira Leal.

I. Nulidade processual. Não caracteriza nulidade processual a distribuição do ônus da prova recomendada pelas regras processuais. Rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada pelo reclamante. II. Vínculo de emprego. As provas orais colhidas não sustentaram a tese da peça de ingresso, não restando provadas as condições estipuladas no artigo 3º, consolidado. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 0390/2003, 3ª Turma, 19.02.2003, Rel. Juiz Pastora do Socorro Teixeira Leal.

Relação de emprego. Músico trabalhos eventuais. Ausência dos requisitos do art. 3º consolidado. Não existe a relação de emprego alegada na inicial, porque

ausentes os requisitos da habitualidade, da subordinação jurídica, da pessoalidade e de pagamento de salários. Neste caso, o reclamante recebia contraprestação por evento de que participava no hotel e o pagamento muitas vezes era feito diretamente pelo próprio cliente que promovia o evento, e não pelos reclamados. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 0137/2003, 3ª Turma, 19.03.2003, Rel. Juiz Pastora do Socorro Teixeira Leal.

Vínculo empregatício. Não configuração. Mantém-se a sentença que deixou de reconhecer a existência de relação de emprego entre as partes, uma vez não comprovados os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 2733/2003, 1ª Turma, 03.06.2003, Rel. Juiz Suzy Elizabeth Cavalcante Koury.

I. Vínculo empregatício. Configuração. Mantém-se a sentença que reconheceu a existência de relação de emprego entre as partes, uma vez comprovados os requisitos do artigo 3º da CLT.

II. Testemunha. Troca de favores. A troca de favores entre testemunhas, suficiente a obstar o depoimento, precisa ser efetiva. Não tendo o reclamante efetivamente prestado depoimento que pudesse vir a favorecer a testemunha, não há como configurar a troca de favores. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 5735/2002, 1ª Turma, 21.01.2003, Rel. Juiz Suzy Elizabeth Cavalcante Koury.

Vínculo empregatício. Mantém-se a decisão que concluiu pela inexistência de relação de emprego dada a ausência de pessoalidade e de subordinação, requisitos essenciais à sua caracterização, nos moldes do art. 3º, da CLT. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 5591/2002, 1ª Turma, 21.01.2003, Rel. Juiz Suzy Elizabeth Cavalcante Koury.

Chapa. Vínculo empregatício. Não caracterização. Deve ser integralmente mantida a decisão que não reconheceu a relação de emprego entre as partes quando não configurados os requisitos do art. 3º da CLT. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 2363/2003, 1ª Turma, 03.06.2003, Rel. Juiz Suzy Elizabeth Cavalcante Koury.

Vínculo empregatício. Configuração. Falsa cooperativa. Uma vez reconhecida a inidoneidade da cooperativa e a configuração dos requisitos do artigo 3º da CLT, há de se declarar a existência de relação de emprego entre as partes. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 0168/2003, 1ª Turma, 25.02.2003, Rel. Juiz Suzy Elizabeth Cavalcante Koury.

Vínculo de emprego. Presentes os elementos caracterizadores. Reconhecimento. Reconhece-se a existência de vínculo de emprego, quando presentes os requisitos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 5505/2002, 2ª Turma, 22.01.2003, Rel. Juiz Vanja Costa de Mendonça.

Negativa de relação de emprego. Ônus da prova da reclamada. A reclamada ao alegar impedientes ao direito do autor, atraiu para si o ônus da prova, nos termos do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo a reclamada do seu onus probandi, mantém-se a decisão que reconheceu a relação de emprego, nos termos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 6137/2002, 2ª Turma, 05.02.2003, Rel. Juiz Vanja Costa de Mendonça.

Relação de emprego. Inexistência dos requisitos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Ressalvado o entendimento da Juiz Relatora, mantém-se a decisão, quando ficar comprovado nos autos, a inexistência dos pressupostos estabelecidos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 5528/2002, 3ª Turma, 08.01.2003, Rel. Juiz Vanja Costa de Mendonça.

Relação de emprego. Inexistência dos requisitos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Mantém-se a decisão, quando ficar comprovado nos autos, a inexistência dos pressupostos estabelecidos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 6329/2002, 2ª Turma, 05.02.2003, Rel. Juiz Vanja Costa de Mendonça.

Relação de emprego. Configuração dos requisitos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Mantém-se a decisão, quando plenamente configurados, nos autos, os pressupostos estabelecidos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 0385/2003, 2ª Turma, 09.04.2003, Rel. Juiz Vanja Costa de Mendonça.

Relação de emprego. Inexistência. Não gera vínculo empregatício o serviço prestado pelo reclamante que possui caráter de autêntica atividade autônoma, sem preencher os requisitos elencados no art. 3º, da CLT. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 5032/2002, 2ª Turma, 12.02.2003, Rel. Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

Vínculo empregatício. Configuração. Requisitos. Prova. É empregado, e não representante comercial autônomo, o vendedor que, conforme evidencia o conjunto fático-probatório dos autos, presta serviços em regime de subordinação e mediante percepção de salários, à base de comissões por vendas. Presentes, na espécie, os requisitos do art. 3º da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 0941/2003, 3ª Turma, 26.03.2003, Rel. Juiz Walmir Oliveira da Costa.

Vínculo empregatício. Cabeleireiro. Inexistência. Demonstrado que o trabalho era desenvolvido sem qualquer interferência da gerência do estabelecimento, que apenas colocava à disposição do autor a estrutura básica para a realização da atividade de cabeleireiro, encontrando-se ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, não há que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício. TRT da 9ª

Região (Paraná), RO 09148-2002, Proc. 02671-2001-007-09-00-0, (08167-2003), DJPR 25.04.2003, Rel. Juiz Ana Carolina Zaina.

Relação de emprego. Vínculo familiar. Inexistência. Revelando-se tratar-se a lide trabalhista de mais um (dentre vários) desdobramento da ruptura do laço de parentesco (por afinidade) que anteriormente unia reclamante e reclamado, bem como que até se estabelecer o conflito entre as partes havia exclusivo vínculo familiar e afetivo, orientado pela colaboração recíproca nos empreendimentos mantidos por ambos, inacolhível se mostra a pretendida relação de emprego, eis que ausentes os pressupostos do art. 3º da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 14250-2001, (24041-2002), DJPR 18.10.2002, Rel. Juiz Arion Mazurkevic.

Relação de emprego. Reconhecimento. Constatado que as atividades prestadas à reclamada se revelaram intuito personae com relação ao reclamante e estando presente a subordinação jurídica e a onerosidade, além de o trabalho desenvolvido não ser eventual e ser essencial à atividade da empresa, impõe-se o reconhecimento do vínculo entre as partes. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 2.110/96, Ac. 538/97, 3ª T., DJPR 17/01/1997, Rel.: Juiz Arnaldo Ferreira.

Vínculo de emprego. Inexistência. Não comprovação da subordinação. Em não havendo comprovação da subordinação jurídica, não há como se reconhecer o vínculo de emprego, pois não preenchidos os requisitos constantes do artigo 3º da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 1353/2000, (00470/2001-2000), DJPR 12.01.2001, Rel. Juiz Arnor Lima Neto.

"Intermediação de mão-de-obra. "terceirização". Irregularidade na contratação. Caracterização de vínculo empregatício. Constatada a irregularidade na contratação da empresa interposta, mormente porque a função exercida pelo reclamante sempre esteve diretamente ligada ao objeto final do empreendimento da reclamada e, configurados os requisitos do artigo 3º da CLT, com relevo especial à subordinação jurídica, imperioso o reconhecimento do vínculo empregatício com a tomadora dos serviços. Sentença que se mantém, no particular." TRT da 9ª Região (Paraná), RO 4165/2000, (01817/2001-2000), DJPR 26.01.2001, Rel. Juiz Arnor Lima Neto.

Trabalhador rural. Filho menor de caseiro de chácara. Inexistência de vínculo empregatício. É certo que não se pode perder de vista a realidade social e laboral do meio rural, onde o empregado ingressa com a família na fazenda ou nos sítios e chácaras para sobreviver com o seu trabalho. Porém, a simples presença de familiares do trabalhador efetivamente contratado jamais pode levar à conclusão de que com aqueles também se estabeleceu um contrato de trabalho. De fato, até pode dar a impressão de que esposa, filhas e filhos do empregado sejam também empregados. Todavia, para que tal ocorresse, necessariamente tem de haver um contrato de trabalho pré-existente, sendo indispensável a conjugação dos elementos básicos consagrados na CLT, artigos 3º e 442, ou seja: a) contrato, ainda que tácito; b) prestação pessoal de serviços; c) de forma permanente; d) com subordinação; e) mediante salário. Recurso do Reclamante que se nega

provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 13267/1999, (13861/2000), 5ª Turma, DJPR 23.06.2000, Rel. Juiz Arnor Lima Neto.

Vínculo de emprego. Contrato realidade. Considerando que a relação de trabalho é um contrato realidade, sendo sua existência determinada pelas reais condições em que os serviços são desenvolvidos, e não pelo acordo abstrato de vontades, é irrelevante o que foi pactuado, prevalecendo o aspecto real sobre o formal. In casu, demonstrada a presença dos requisitos do artigo 3º da CLT, imperioso que se reconheça que entre as partes houve relação de emprego. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 09579-2000, (04971-2001), 4ª Turma, 10.01.2001, Rel. Juiz Arnor Lima Neto.

Vínculo empregatício. A própria reclamada, através do preposto e das testemunhas ouvidas a seu convite, cuidou de comprovar ter contratado o autor para os serviços no cultivo de mandioca e abacaxi e que as atividades eram desenvolvidas de forma não eventual, com subordinação e mediante salário, estando assim caracterizados os requisitos do art. 3º da CLT, ensejando acompanhar a decisão primeira que reconheceu o vínculo empregatício. (RO 1265/02. 29-01-03. TRT da 9ª Região (Paraná), ROPS 01265-2002, (04571-2003), DJPR 07.03.2003, Rel. Juiz Arnor Lima Neto.

Vínculo empregatício. Vendedor de consórcio. Presentes os requisitos do artigo 3º da CLT, mormente a subordinação jurídica, porquanto o autor prestava serviços de vendedor de consórcios no estabelecimento da reclamada, com pessoalidade e de forma não eventual, resta caracterizado o vínculo empregatício entre as partes litigantes. Recurso da reclamada que se nega provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), RO-PS 00634-2002, (21802-2002), DJPR 20.09.2002, Rel. Juiz Arnor Lima Neto.

Vínculo empregatício. Inexistência. Completa ausência de subordinação jurídica. Contrato válido de prestação de serviços. Inexistindo qualquer traço de subordinação jurídica, impossível o reconhecimento do vínculo empregatício. A prestação dos serviços deu-se de forma autônoma, de acordo com contrato firmado entre as partes. Sentença que se mantém. (RO 16576/99. 13-07-2000. Vínculo de emprego. Inexistência. Não comprovação da subordinação. Em não havendo comprovação da subordinação jurídica, não há como se reconhecer o vínculo de emprego, pois não preenchidos os requisitos constantes do artigo 3º da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 16576-1999, (19430-2000), 5ª Turma, 13.07.2000, Rel. Juiz Arnor Lima Neto.

Vínculo empregatício. Demonstrado nos autos através de documentos juntados que a relação era civil, de sociedade, não há como se declarar o vínculo empregatício pleiteado. As provas para o reconhecimento de vínculo empregatício devem ser robustas, irrefutáveis e estas não se fizeram nos presentes autos (art. 3º da CLT). TRT da 9ª Região (Paraná), RO 16658-1999, (19463-2000), 5ª Turma, 06.07.2000, Rel. Juiz Arnor Lima Neto.

Relação de emprego x trabalho autônomo. Os requisitos do art. 3º da CLT devem estar robustamente demonstrados para que se configure a relação de emprego. Somente a prestação de serviços correspondentes à atividade fim da reclamada por si só, não autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso a que se nega provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 16534-1999, (19411-2000), 5ª Turma, 06.07.2000, Rel. Juiz Arnor Lima Neto.

Cabeleireira. Vínculo de emprego. Existência. Havendo pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação na prestação de serviços, este último requisito caracterizado pela existência de fiscalização da jornada de trabalho da cabeleireira, impositivo é o reconhecimento do liame empregatício entre as partes, nos termos do art. 3º da CLT. Pouco importa, pois, a existência de contrato civil de arrendamento firmado entre as partes, que sucumbiu diante da prova oral produzida na audiência, haja vista a aplicação do princípio da primazia da realidade, que informa o direito do trabalho. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 08618-2000, (15640-2001), 4ª Turma, 14.03.2001, Rev. Juiz Célio Horst Waldraff.

Relação de emprego. Inexistência. Trabalho eventual. A prestação de serviços realizada de forma eventual e subordinada à presença da reclamada na residência, afigura-se como elemento capaz de elidir a configuração de vínculo empregatício entre as partes, na medida em que ausente o requisito legal da habitualidade, nos termos do art. 3º da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 07320-2000, (07061-2001), 4ª Turma, 14.01.2001, Rel. Juiz Célio Horst Waldraff.

Catador de laranja. Relação de emprego com a indústria beneficiária da colheita. Inexistência. Não caracteriza a relação de emprego com a indústria beneficiária da colheita a contratação de empregado realizada através de gato, assim denominado o intermediário de mão-de-obra no meio rural, para a prestação de serviços ligada à cata de laranjas, diretamente em benefício dos produtores rurais. Sucede que o conjunto da prova oral demonstra que os produtores não se encontravam adstritos a proceder a venda, resultado da ceifa das laranjas, à indústria reclamada, podendo, inclusive, vender seus produtos para outras empresas. Também não há prova de ligação entre o gato e a agroindústria. Nesse contexto, porque não constatada a ingerência da reclamada nos serviços prestados pelo reclamante, não há que se falar na configuração da relação de emprego com esta. Ausência dos requisitos legais exigidos pelo art. 3º da CLT. Sentença mantida. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 00083-2001, (16754-2001), 4ª Turma, 09.05.2001, Rel. Juiz Célio Horst Waldraff.

Vínculo de emprego e cooperativa. Forma vínculo empregatício direto com a tomadora, a contratação por intermédio de cooperativa de empregados, quando se prova que há fraude, intuito de afastar a legislação trabalhista e a presença efetiva dos requisitos do art. 3º da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 4624/2000, (26605/2000), 4ª Turma, DJPR 24.11.2000, Rel. Juiz Célio Horst Waldraff.

Contrato de trabalho doméstico e pela CLT. Concomitância. Horas extras. A empregada que durante uma parte da jornada labora no âmbito residencial,

prestando serviços à família, e na outra labora em estabelecimento comercial da mesma família, tem dois contratos de trabalho distintos. O primeiro é doméstico, à luz do art. 2º da lei nº 5.859-72. O segundo é "celetista ", conforme arts. 2º 3º da CLT. A jornada do trabalho doméstico não pode ser considerada para efeito do cômputo de horas extras. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 04327-2002, (22128-2002), DJPR 04.10.2002, Rel. Juiz Eduardo Milleo Baracat.

Ministrante de cursos profissionalizantes do SENAC. Vínculo empregatício. É empregada, nos moldes previstos no art. 3º, da CLT, a ministrante de cursos de maquilagem e beleza, do SENAC, que, de acordo com a prova documental e oral produzida nos autos, presta serviços pessoais e subordinados, de natureza não-eventual, pertinentes à atividade-fim do réu, mediante remuneração. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 14676-2001, (19854-2002), DJPR 06.09.2002, Rel. Juiz Fátima Teresinha Loro Ledra Machado.

Vínculo empregatício não configurado. A reclamante detém a condição de sócia da empresa que foi contratada pelos reclamados para a prestação de serviços de contabilidade. E a prova dos autos não autoriza concluir pela existência de vínculo empregatício, mormente em face das declarações prestadas pela própria autora ao ser interrogada. Assim, ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, impossível reconhecer a existência de vínculo empregatício. (RO 5771/02. 20-11-02). TRT da 9ª Região (Paraná), RO 05771-2002, (00214-2003), DJPR 24.01.2003, Rel. Juiz Lisiane Sanson Pasetti Bordin.

Convênio celebrado entre a colônia de pescadores e o município. Legalidade. Vínculo de emprego não reconhecido. Comprovado que os autores eram associados da colônia de pescadores z-7 de Guaratuba e que o convênio firmado entre ela e o município de Guaratuba, com finalidade de realizarem ações de educação ambiental na manutenção da fauna e flora aquática, fiscalização e limpeza da baía de Guaratuba, encontra previsão legal, além do que, ausente prova da existência dos requisitos do art. 3º da CLT, não há que se falar em reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira ré e, por conseguinte, em responsabilização solidária ou subsidiária do município. Recurso a que se nega provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 07734-2002, Proc. 00141-2001-022-09-00-0, (06953-2003), DJPR 04.04.2003, Rel. Juiz Lisiane Sanson Pasetti Bordin.

"Contratação sem concurso público. Nulidade. Ainda que presentes os requisitos qualificadores da relação de emprego (art. 3º da CLT), a contratação, de fato, não obedeceu os critérios legais, eis que não precedida de concurso público (art. 37, II, da CF/88) imperioso ante a evidente essencialidade dos serviços prestados, que não justificavam, nem mesmo, a contratação por prazo determinado. A prevalência do interesse público sobre o individual é que imprimiu o caráter moralizador da regra estampada no art. 8º da CLT, gerando a nulidade do ato pela Administração ou Poder Judiciário, que opera efeitos ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes, com o retorno ao "status quo ante", como conseqüência natural e lógica da decisão anulatória, não gerando nenhum efeito trabalhista, nem mesmo a paga de indenização, dada a impossibilidade de devolver ao reclamante as energias

despendidas pela força do trabalho executado. Uma só ressalva se faz, a fim de garantir ao empregado os salários relativos aos dias efetivamente trabalhados, em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado no Enunciado nº 363 do E. TST, recentemente editado." TRT da 9ª Região (Paraná), RO 3812/2000, (00393/2001-2000), DJPR 12.01.2001, Rel. Juiz Luiz Celso Napp.

Vínculo de emprego. Arregimentação de mão-de-obra rural por empresa interessada no produto da safra (laranja), Empresa que se vale de intermediador para arregimentação de mão-de-obra destinada aos fins de seu objeto social, inclusive deslocando técnico, como seu representante, para acompanhar o produto desde a sua formação até a colheita, orientando e fiscalizando os lavradores, os quais são pagos com dinheiro intermediado por gato, mas oriundo de seu empreendimento, é empregadora destes, segundo a definição legal dos artigo 2º e 3º da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 02142-2001, (23225-2001), 2ª Turma, 31.07.2001, Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Relação de trabalho. Contratação não precedida de concurso público. Efeitos. O trabalhador que presta serviços para município como empregado (art. 3º/CLT), mas que não foi contratado mediante concurso público (art. 37, II/CF) não tem direito ao reconhecimento de vínculo empregatício, ante a nulidade de que trata o art. 37, §2º/CF, faz jus, no entanto, ao reconhecimento de relação de trabalho (art. 114/CF), tendo direito a todas as verbas equivalentes à contratação regular, a título indenizatório (art. 37, §6º/CF), esta solução atende ao comando da mais alta corte trabalhista: súmula 363 e orientação jurisprudencial nº85 da sdi-1. A contraprestação pactuada e o equivalente aos salários de que tratam, têm, evidentemente, sentido lato. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 02889-2001, (22357-2001), 2ª Turma, 10.07.2001, Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Relação de trabalho. Contratação não precedida de concurso público. Reconhecimento em segundo grau. Necessidade de retorno dos autos à origem para análise dos pedidos dela decorrentes. Pedidos decorrentes de relação de trabalho não se confundem com questões de que trata o artigo 515, §1º, do CPC. Logo, se o Tribunal altera um julgado, reconhecendo-a (deixando de reconhecer vínculo empregatício apenas por força do artigo 37, §2º, da CF), deve determinar o retorno dos autos à origem, sob pena de supressão de instância, em violação ao duplo grau de jurisdição. Este, portanto, por sua vez, deve respeitar o comando do v. acórdão respectivo. Se a decisão regional é no sentido de que o trabalhador, tendo prestado serviços para Município como empregado (art. 3º/CLT), mas, porque não contratado mediante concurso público (art. 37, II/CF), tem direito apenas às verbas equivalentes à contratação regular Todas as verbas), a título indenizatório (art. 37, §6º/CF), o primeiro grau, quando do retorno, não pode indeferir os pedidos com fundamento tão-só na inexistência de vínculo empregatício, sob pena de nulidade. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 03350-2001, (23922-2001), 2ª Turma, 31.07.2001, Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Vínculo de emprego/representação comercial. Depoimento pessoal do autor. Prova. Se o reclamante, em depoimento pessoal esclarece que a) não havia um

controle efetivo, por parte da ré, sobre o seu horário de trabalho, não sendo necessário cumprir jornada determinada, b) ele próprio estabelecia roteiro de suas visitas, c) não precisava apresentar relatórios de vendas, d) tinha que arcar com as vendas não concretizadas, e) a ele competiam as despesas com transporte e alimentação, está provada a ausência de subordinação jurídica, o principal elemento que diferencia o contrato de trabalho da representação comercial (artigos 3º da CLT e Lei nº 4.886/65). TRT da 9ª Região (Paraná), RO 10039-2000, (07672-2001), 2ª Turma, 20.01.2001, Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Vínculo de emprego. Intermitência na prestação de serviços. Irrelevância. A intermitência de dias ou períodos laborados não tem, por si só, o condão de descaracterizar a habitualidade de que trata o artigo 3º da CLT. Não se tratando de espaçamento temporal que retire a expectativa de nova prestação de serviço, impossível concluir-se pela eventualidade capaz de afastar o direito ao reconhecimento de vínculo empregatício discutido judicialmente. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 13773-2000, (16842-2001), 2ª Turma, 08.05.2001, Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Corretor de seguros. Vínculo empregatício. Lei 4.594-64. Consoante o artigo 17, letra "b", da Lei nº 4.594-64, é vedado aos corretores manter relação de emprego com sociedade seguradora. A norma tem como objetivo garantir, ao cliente segurado, que o profissional encontra-se desvinculado de qualquer empresa seguradora, podendo assim, oferecer-lhe seguro, dentre os vários disponíveis no mercado, que mais lhe beneficie, dentro de suas necessidades. Porém, se o caso aponta para a existência, na prática, de subordinação jurídica do vendedor com a seguradora, ao negociar seus papéis de forma não independente, inafastável o reconhecimento de liame empregatício (art. 3º-CLT. Aplicação do princípio da primazia da realidade sobre a forma. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 00378-2002, (25873-2002), DJPR 22.11.2002, Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Vínculo de emprego. Sócia. Não há como ignorar as declarações da reclamante como preposta em outra demanda, pois implicou responsabilidade da reclamada pelo seu depoimento (art. 843, §1º, da CLT, e art. 1.521, III, do Código Civil. Evidenciada a relação de sociedade, assumiu a autora os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT), tendo a reclamada se desincumbido do ônus da prova de não ser sua subordinada, não preenchendo os requisitos do art. 3º da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 4022/2001, (31504/2001-2001), DJPR 23.11.2001, Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Fornecimento de moradia sem exigência de prestação de trabalho. Vínculo de emprego não reconhecido. Ainda que o reclamado forneça moradia à reclamante, em troca de algum cuidado com sua propriedade, não se cogita de relação de emprego se ausente prova da efetiva prestação de serviços, bem assim da presença dos demais elementos configuradores do contrato de trabalho, notadamente a subordinação jurídica (art. 3º da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 07132-2002, (02041-2003), DJPR 07.02.2003, Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Chapa. Ajudante entregador. Empregado. A expressão "chapa" confunde-se com a de "ajudante entregador ", do gênero "empregado" art. 3º, CLT, quando, no campo fático, mesmo sem nunca "ter posto os pés na empresa ", o obreiro já se vê, previamente, identificado na documentação correlata, tendo seu labor, em dois ou mais dias por semana, controlado e remunerado pelo motorista, representante da empresa nesse momento de uma das atividades. Fins da mesma, que é o da entrega das mercadorias vendidas. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 14246-2001, (17927-2002), DJPR 09.08.2002, Rel. Juiz Márcio Dionisio Gapski.

Vínculo de emprego. Subordinação. Artigo 3º da CLT. Adaptação do conceito à nova realidade das relações de trabalho. A modernização das relações de trabalho, bem como a introdução de tecnologia, impõem a revisão do conceito de subordinação como requisito para configuração do vínculo de emprego. Não se pode cogitar da estreita fiscalização, quanto ao cumprimento de tarefas, pois mesmo os empregados que podem enviar relatórios à distância, por meio de comunicação informatizado, são subordinados ao empregador. É, portanto, dispensável o contato direto entre empregado e empregador nos moldes antes exigidos. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 01753-2001, (23920-2001), 2ª Turma, 07.05.2001, Rel. Juiz Marlene T. Fuverki Suguimatsu.

Vínculo de emprego. Inexistência. Não estando presentes, de forma concomitante, de todos os requisitos elencados no artigo 3º da CLT, mormente a pessoalidade e a subordinação, não há falar na existência de vínculo de emprego entre as partes. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 05975-2002, (22951-2002), DJPR 04.10.2002, Rel. Juiz Nair Maria Ramos Gubert.

Contrato de empreitada. Ônus da prova sob a incumbência da parte que o alega. Necessidade de demonstração robusta da contratação por empreita. Vínculo empregatício. Presunção favorável ao empregado. Opondo fato modificativo, extintivo ou impeditivo ao direito perseguido pelo obreiro, incumbe ao empregador demonstrar a veracidade de sua tese de defesa, sob pena de se presumir (presunção relativa) a existência de relação de emprego, pois esta se constitui na principal aspiração daquele que emprega sua força de trabalho em prol do empreendimento, diante da própria natureza das normas tutelares consolidadas. CLT, art. 3º, art. 818 e CPC art. 333. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 14707/1999, (14005/2000), PR, 4ª Turma, DJPR 23.06.2000, Rel. Juiz Nair Maria Ramos Gubert.

Relação de emprego. Pastor evangélico. Na atualidade, em que a expansão da religiosidade não se limita a um fim exclusivo, a função do pastor supera essa fronteira natural, pela necessidade de verdadeiro espírito empreendedor, dentro de uma organização empresarial moderna em que as igrejas pentecostais transformam-se, com exigência constante de lucro e produtividade dos pastores que ajudam a construir verdadeiros impérios, circunstância que retira, a mais não poder, o espírito de gratuidade que norteava essas relações, anteriormente. Recebendo o pastor pelos serviços prestados, inclusive aqueles que escapam aos

limites da religiosidade, é razoável concluir que as relações entre pastor e igrejas às quais serve configuram, ao exato teor do art. 3º da CLT, vínculo de emprego, que resta, nesta oportunidade, reconhecido. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 6939/2001, (12514/2002), DJPR 03.06.2002, Rel. p/ Ac. Juiz Ney José de Freitas.

Vínculo de emprego. Requisitos do artigo 3º, da CLT. Não estando presentes os requisitos do artigo 3º, da CLT, representados pela subordinação e onerosidade, não há que se falar em relação de emprego. Vínculo que não se reconhece. Sentença mantida. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 13168-2000, (26480-2001), 3ª Turma, 06.06.2001, Rel. Juiz Roberto Dala Barba.

Contrato de trabalho anterior. Rescisão. Contrato de representação comercial posterior. Mantida a presença de requisitos do artigo 3º, da CLT. Fraude. Vínculo de emprego. A reclamada, ao alegar que mantém com o autor contrato de natureza diversa do contrato de trabalho, atrai para si o ônus probatório. O contrato de representação comercial formalizado posteriormente ao contrato de trabalho, continuando presentes os requisitos do artigo 3º, da CLT, caracteriza-se como fraude devendo ser reconhecido o vínculo de emprego. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 11676-2000, (23375-2001), 3ª Turma, 23.05.2001, Rel. Juiz Roberto Dala Barba.

Vínculo de emprego. Ausência. Comprovado nos autos a inexistência dos requisitos do artigo 3º da CLT, inviável é o reconhecimento da relação empregatícia. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 07379-2000, (18367-2001), DJPR 16.05.2001, Rel. Juiz Roberto Dala Barba.

Vínculo de emprego. Cabeleireiro autônomo. Ausência dos requisitos do artigo 3º, da CLT. 1º) Não demonstrada a presença dos requisitos do artigo 3º, da CLT, capazes de configurar relação de emprego; 2º) Não afastada a validade do contrato de locação de bem móvel (cadeira de cabeleireiro e instrumentos necessários); e 3º) Atividade claramente anti-econômica, vez que o empregador recebe metade do ganho total auferido e arca com a totalidade das despesas de manutenção, além de outros encargos sociais, contrariando o artigo 2º, da CLT. Vínculo de emprego que se afasta. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 07381-2000, (15309-2001), 3ª Turma, 18.04.2001, Rel. Juiz Roberto Dala Barba.

Vínculo de emprego. Requisitos do artigo 3º, da CLT. Ônus do autor. Não se reconhece o vínculo de emprego entre as partes quando impresentes, nos autos, os elementos capazes de configurar a natureza da relação descrita pelo artigo 3º, da CLT tais como a pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade. Recurso obreiro negado. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 09593-2001, (16324-2002), DJPR 12.07.2002, Rel. Juiz Roberto Dala Barba.

Vínculo de emprego. Contratação de eventos musicais. Requisitos do artigo 3º da CLT. A simples contratação de eventos musicais para determinada pessoa ou grupo musical, mediante pagamento de comissão, não garante àquele que contrata tais eventos o reconhecimento do vínculo de emprego, mormente quando

se constata na relação não estar presente o essencial requisito para tanto, a subordinação jurídica do primeiro para com o segundo. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 11563/2001, (9460/2002), DJPR 03.05.2002, Rel. Juiz Roberto Dala Barba.

Taxista. Ausência de vínculo de emprego. Comprovado nos autos a inexistência dos requisitos do artigo 3º da CLT, inviável o reconhecimento da relação empregatícia. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 7515/2000, (09773/2001-2000), DJPR 20.04.2001, Rel. Juiz Roberto Dala Barba.

Vínculo empregatício. Inexistência. Demonstrado que o trabalho era desenvolvido sem qualquer subordinação e também sem habitualidade, encontrando-se ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, não há que se falar em reconhecimento do vínculo empregatício. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 07957-2002, (03660-2003), DJPR 07.03.2003, Rel. Juiz Roberto Dala Barba.

Membro de diretoria de sindicato, eleito por seus associados. As atividades típicas de membro de diretoria de sindicato, eleito mediante voto dos associados, não se desenvolvem sob a égide dos artigos 2º e 3º da CLT e não há, portanto, vínculo de emprego. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 13202-2000, (25393-2001), 3ª Turma, 06.06.2001, Rel. Juiz Roberto Dala Barba.

Vínculo de emprego. Contrato de empreitada. Limite do pedido. Não provada a existência de vínculo de emprego, com os requisitos do artigo 3º, da CLT, ônus do autor. Mesmo que reconhecida a existência de contrato de empreita, adstrito está o prestador jurisdicional aos limites do pedido. Vínculo empregatício que não se reconhece. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 15826/2000, (05388/2002), DJPR 15.03.2002, Rel. Juiz Roberto Dala Barba.

Vendedor. Carnês do baú da felicidade. Vínculo de emprego. Inexistente o requisito de subordinação jurídica, não há que se falar em declaração de existência de vínculo de emprego entre as partes, na forma preceituada pela legislação trabalhista pátria, na forma do artigo 3º, da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 02573-2001, (02702-2002), 3ª Turma, DJPR 15.02.2002, Red. p/ Ac. Juiz Roberto Dala Barba.

Vínculo empregatício. Ônus do prova. Negada a relação de emprego pelas reclamadas, pertence à reclamante o ônus de comprovar a presença dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício elencados no art. 3º da CLT, nos termos do art. 818 da CLT c-c art. 333, I, do CPC. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 02309-2002, (26742-2002), DJPR 22.11.2002, Rel. Juiz Roberto Dala Barba.

Vínculo de emprego. Técnico de manutenção. Requisitos do artigo 3º, da CLT. Quando o trabalho é prestado pessoalmente, de modo não eventual, ainda que intermitente, em atividade essencial à empresa, configura-se a relação de emprego, mormente quando se verifica a submissão às condições de trabalho, como técnico à disposição de chamadas em trabalho preventivo e corretivo,

mediante remuneração. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 02388-2002, (26737-2002), DJPR 22.11.2002, Rel. Juiz Roberto Dala Barba.

Vínculo de emprego. Requisitos do art. 3º da CLT. O não preenchimento de qualquer dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT não configura vínculo de emprego. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 13206-2000, (28088-2001), 3ª Turma, DJPR 05.10.2001, Rel. Juiz Roberto Dala Barba.

Vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços. Súmula 331, inciso I do c. TST. Patenteada a ilegalidade da contratação mediante empresa interposta, imperioso se torna o reconhecimento de relação de emprego diretamente com a 2ª ré, tomadora dos serviços, a teor do que preconiza a Súmula 331, inciso I, do C. TST, mormente quando presentes os requisitos exigidos pelo art. 3º consolidado. TRT da 9ª Região (Paraná), ROPS 00433-2001, (17614-2001), 4ª Turma, 30.05.2001, Rel. Juiz Rosemarie Diedrichs Pimpão.

Dono da obra. Reforma de imóvel residencial. Não configuração de vínculo de emprego. Inteligência dos artigos 3º e 455 da CLT. Em conseqüência da ausência de prova cabal dirigida a liame empregatício, virtual pedido de dano moral embora com sede própria nesta justiça obreira, o é quando decorrente de relação de emprego, aqui não configurada, para ensejar apreciação da matéria. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 04475-2002, (22558-2002), DJPR 04.10.2002, Rel. Juiz Rosemarie Diedrichs Pimpão.

Contrato de trabalho inexistente. Exsurge flagrante autonomia na prestação de serviço quando o próprio reclamante se encarrega de esclarecer que o veículo utilizado para tanto era de sua propriedade, cujas despesas daí decorrentes eram por ele suportadas, possuindo ajudante também remunerado por ele, com liberdade de realizar fretes particulares. Negação de vínculo empregatício mantida. Inteligência dos artigos 2º e 3º do texto consolidado. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 3541/2000, (26334/2000), 4ª Turma, DJPR 24.11.2000, Rel. Juiz Rosemarie Diedrichs Pimpão.

Vínculo empregatício. Eventualidade da prestação. Monitor de eventos. Rejeita-se o pretenso contrato de trabalho entre as partes quando constatada a ausência de continuidade na prestação (não-eventual), como também de subordinação jurídica ou hierárquica, requisito este determinante da relação de emprego, segundo preconiza do art. 3º celetário. Recurso da parte autora a que se nega provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), ROPS 00177-2001, (10015-2001), 4ª Turma, 21.03.2001, Rel. Juiz Rosemarie Diedrichs Pimpão.

Prova. Ônus. Empresa cujo quadro de pessoal alberga vendedores empregados e autônomos. Compete à reclamada que nega o vínculo de emprego provar fato obstativo a ele quando registra como empregados vendedores e rotula de representantes comerciais obreiros que desenvolvem as mesmas atividades. Raciocínio que se extrai da interpretação sistemática dos artigos 333, Inc. II do

CPC e do art. 3º da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 08941-2001, (08722-2002), 1ª Turma, DJPR 19.04.2002, Rel. Juiz Rosemarie Diedrichs Pimpão.

Vínculo de emprego. Cabeleireiro. Não gera vínculo de emprego o contrato de locação de cadeira de cabeleireiro. A simples locação de parte dos instrumentos utilizados para a prática do exercício de cabeleireiro não gera vínculo empregatício, mormente quando não se verifica a presença dos requisitos estabelecidos no art. 3º da CLT, configuradores da relação de emprego. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 9184/1999, Ac. 00974/2000, 4ª Turma, DJPR 21.01.2000, Rel. Juiz Rosemarie Diedrichs Pimpão.

Vínculo empregatício. Pastor evangélico. Não caracterizado o vínculo empregatício entre pastor evangélico e a igreja à qual desenvolve sua missão vocacional. Inexistem os requisitos do artigo 3º, da CLT, em especial a subordinação e a onerosidade, no alcance jurídico-trabalhista dos termos, tendo em vista que não caracterizada a submissão a ordens de cunho patrona. Não havia retribuição previamente ajustada e periódica, sendo que os valores recebidos a título de sustento pastoral destinavam-se à mera subsistência. Não há no ajuste entre as partes o intuito meramente negocial, próprio de uma relação de emprego, além de se dar independentemente da natureza e da quantidade de trabalho executado. Sentença que se mantém. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 08917-2002, (01963-2003), DJPR 07.02.2003, Rel. Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Vínculo de emprego. Salão de beleza. Contrato de comodato. É de difícil credibilidade que a autora entendesse que era empregada do réu desde meados de 1996, e mesmo assim, viesse renovando os contratos de comodato firmados até 2000, sem qualquer insurgência. Note-se que além de reconhecidos como válidos, coação ou qualquer outro vício de consentimento não69 foram alegados. Demais disso, a prova dos autos indica a total autonomia de que gozava a autora, quanto comodatária do réu. O fato de haver sido contratada, posteriormente, para executar os mesmos serviços, não tem o condão de comprovar a existência de vínculo no período anterior. Para tanto, necessário que a autora comprovasse a presença dos requisitos do art. 3º da CLT o que não ocorreu. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 08916-2002, (03648-2003), DJPR 07.03.2003, Rel. Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Brasil TELECOM S/A. Vínculo empregatício. Responsabilidade subsidiária. Conforme demonstrado nos autos a Brasil TELECOM s/a é uma empresa que tem como atividade principal a exploração do serviço telefônico no Estado do Paraná e em outros estados da federação, sendo que o serviço contratado com exímia serviços temporários Ltda. É o serviço de auxílio a lista telefônica, que pode ser considerada uma atividade meio da concessionária do serviço telefônico. Assim sendo, não restando configurados os requisitos caracterizadores da relação de emprego (CLT, art. 3º) com a Brasil TELECOM s/a, devendo ser reformada a r. Sentença somente para reconhecer a sua responsabilidade subsidiária, nos termos do enunciado 331 do TST. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 10942-2002,

Proc. 28147-2000-016-09-00-9, (06613-2003), DJPR 04.04.2003, Rel. Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Vínculo empregatício. Labor eventual. Em que pese controvérsia cingida quanto à continuidade da prestação de serviços de natureza empregatícia, após a baixa em CTPS, ausente a prova do labor subordinado, habitual e remunerado no período subseqüente, mormente indicando a prova oral nítida prestação de serviços em caráter eventual, no período. Inviável o reconhecimento da relação inscrita nos artigos 2º e 3º do texto consolidado. TRT da 9ª Região (Paraná), RO-PS 00748-2002, (22546-2002), DJPR 04.10.2002, Rel. Juiz Sueli Gil El-Rafihi.

Vínculo empregatício. Prestação de serviços. Parceria avícola. Inversão do ônus probatório. Reconhecida a prestação dos serviços, imputa-se ao elencado empregador a prova da não coexistência dos elementos caracterizadores da relação empregatícia ou de sua ausência. Provada a inexistência de subordinação na atividade de carregar caminhões de parceiro-fornecedor nos aviários de propriedade de avicultores-criadores, face à ausência de ordens e poder disciplinar, afasta-se o vínculo de emprego por descumprimento do artigo 3º da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 00111-2002, (18040-2002), DJPR 09.08.2002, Rel. Juiz Sueli Gil El-Rafihi.

Vínculo empregatício. A prestação de serviços pelo trabalhador à pessoa autônoma, contratada para administrar setor específico da empresa, de forma terceirizada, desconstitui a tese de subordinação e a admissão para prestação de serviços pessoais mediante salário. Inexistentes os elementos dos artigos 2º e 3º da norma celetista, inviável a caracterização da relação empregatícia. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 02600-2002, (18286-2002), DJPR 09.08.2002, Rel. Juiz Sueli Gil El-Rafihi.

Vínculo empregatício. Não se vislumbra a presença dos artigos 2º e 3º da CLT no caso do médico que presta serviços para o hospital sem liame subordinatório, com liberdade em horários, operando pacientes não afetos à especialidade do setor cirúrgico correspondente do centro médico e comprovadamente recebendo honorários decorrentes de convênios. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 02614-2002, (18293-2002), DJPR 09.08.2002, Rel. Juiz Sueli Gil El-Rafihi.

Vínculo empregatício. Negada a prestação de serviços, é do demandante o ônus de comprovar os elementos da relação de emprego, nos termos dos artigos 818 da CLT c-c art. 333, I do CPC. Havendo descontinuidade nos períodos trabalhados pelas testemunhas e nenhuma prova de subordinação e de pessoalidade, quedam impresentes os requisitos caracterizadores da relação definida nos artigos 2º e 3º da norma celetista. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 02622-2002, (18288-2002), DJPR 09.08.2002, Rel. Juiz Sueli Gil El-Rafihi.

Vínculo empregatício. Ausentes os requisitos inscritos nos artigos 2º e 3º da CLT, em especial, onerosidade, subordinação, pessoalidade, evidenciados pela prestação de serviços em caráter autônomo e por livre opção da trabalhadora, à

evidência não se cogita do reconhecimento do vínculo empregatício de que cuida a justiça laboral pátria. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 08313-2002, (00574-2003), DJPR 24.01.2003, Rel. Juiz Sueli Gil El Rafihi.

I. Prescrição. Dies ad quem. Fluência conjunta do biênio e do qüinqüênio do art. 7º, inc. XXIX da CF-88. Consoante melhor exegese do art. 7º, inciso XXIX, da carta maior, após a dissolução contratual o obreiro dispõe de dois anos para propor ação postulando os direitos referentes aos cinco anos anteriores à invocação da tutela jurisdicional. Isto porque não consta na lei dentre as causas interruptivas ou suspensivas da fluência da prescrição (art. 168 a 172 do CCB, 11 e 440 da CLT e 219 do CPC) a ruptura contratual. Ao inverso, figura sim a propositura da ação como causa interruptiva de seu curso. II. Vínculo de emprego. Art. 2º e 3º da CLT. Concurso público. Administração pública. É imperativo o não reconhecimento de vínculo de emprego com a administração pública quando, apesar de presentes os quatro elementos caracterizadores da relação de emprego, quais sejam, pessoalidade em relação ao obreiro, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, não houve a aprovação do obreiro no concurso público de provas a que alude o art. 37, II, da CF-88. Como prejulgado, aponta-se a súmula 363 do c. TST. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 06523-2002, (26218-2002), DJPR 22.11.2002, Rel. Juiz Sueli Gil El-Rafihi.

Vínculo empregatício. Reconhecida a prestação de serviços é do empregador o ônus da prova da inexistência dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT (artigo 333, II do CPC. Desincumbe-se a parte contento, contudo, se a prova evidencia a prestação de trabalho eventual, com descontínua onerosidade e sem indícios de subordinação. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 05434-2002, (24801-2002), DJPR 08.11.2002, Rel. Juiz Sueli Gil El-Rafihi.

Vínculo empregatício. O trabalhador que recebe ordens do sócio proprietário de posto de abastecimento que sedia a lanchonete em que labora, recebendo salários daquele, preenche os requisitos do artigo 3º da CLT, ainda que a admissão tenha se dado em pessoa jurídica diversa. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 04143-2002, (25526-2002), DJPR 08.11.2002, Rel. Juiz Sueli Gil El-Rafihi.

Vínculo empregatício. A prestação de serviços pela trabalhadora em programa independente realizado na sede da reclamada, mediante contrato de cessão de horário firmado pela empresa de radiofusão, desconstitui a tese de subordinação e a admissão para prestação de serviços pessoais mediante salário. Inexistentes os elementos dos artigos 2º e 3º da norma celetista, inviável a caracterização da relação empregatícia. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 03963-2002, (22736-2002), DJPR 04.10.2002, Rel. Juiz Sueli Gil El-Rafihi.

Vínculo de emprego. Art. 2º e 3º da CLT. Concurso público. Administração pública. É imperativo o não reconhecimento de vínculo de emprego com a administração pública quando, apesar de presentes os quatro elementos caracterizadores da relação de emprego, quais sejam, pessoalidade em relação ao obreiro, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, não houve a aprovação do

obreiro no concurso público de provas a que alude o art. 37, II, da CF/88. Como prejulgado, aponta-se a súmula 363 do c. TST. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 09759-2002, (02903-2003), DJPR 07.02.2003, Rel. Juiz Sueli Gil El Rafihi.

Vínculo de emprego. Art. 2º e 3º da CLT. É imperativo o não reconhecimento de vínculo de emprego quando se fizer ausente qualquer dos quatro elementos caracterizadores da relação de emprego, quais sejam, pessoalidade em relação ao obreiro, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. Reforça a inferência o fato de o obreiro prestar serviços, sem prévia aprovação em concurso pública, a empresa integrante da administração pública indireta (art. 37, II, da CF/88 e Súmula 363 do C. TST. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 01173-2001, (18775-2001), DJPR 30.05.2001, Rel. Juiz Sueli Gil El Rafihi.

Empreitada. Exclusividade nos serviços. Ausência de vínculo de emprego. A exclusividade na prestação de serviços não constitui elemento caracterizador do vínculo de emprego. A existência de vários contratos de empreitada revela qualidade e satisfação com o resultado do serviço contratado, mas não cria, por si só, o vínculo empregatício com os elementos essenciais descritos no artigo 3º da CLT. Ausente a subordinação, não há o contrato de emprego. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 05892-2001, (28018-2001), 1ª Turma, DJPR 05.10.2001, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

Vínculo de emprego. Ausência dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT. Inexistência. Para se caracterizar o vínculo de emprego, mister a presença, na relação, dos requisitos da pessoalidade, serviços de natureza não eventual, onerosidade e subordinação jurídica, nos termos do artigo 3º da CLT. No caso em tela, a reclamante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos, vez que as testemunhas ouvidas a seu convite mostraram-se frágeis em seus depoimentos, sequer sabendo dizer a data de início e término do suposto contrato de trabalho. Ao contrário, restou claramente demonstrado pelas alegações de tais testemunhas que entre a reclamante e o reclamado não havia uma relação de emprego, mas sim uma relação conjugal. Assim, ausentes os requisitos caracterizadores do liame empregatício, dentre os quais se destaca a subordinação jurídica, não merece reforma o decisum de fundo ao não reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 08531-2002, (02279-2003), DJPR 07.02.2003, Rel. Juiz Ubirajara Carlos Mendes.

Chapa. Trabalho eventual. Ausência de vínculo empregatício. Aquele que exerce as funções de chapa, Quer seja, no carregamento e descarregamento de mercadorias em caminhões, de modo eventual, sem pessoalidade, sem fiscalização de horários e, principalmente, sem subordinação, não preenche os requisitos caracterizadores da relação de emprego, estabelecidos no artigo 3º da consolidação das Leis do Trabalho. Conforme entende Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, "tem-se por configurada, objetiva e subjetivamente, a subordinação, quando o trabalhador participa integrativamente do processo produtivo da empresa, cumprindo funções indispensáveis à expansão, quando menos à

sobrevivência, da unidade econômica, que só através dele pode realizar seus fins." (in "relação de emprego. Estrutura legal e supostos; 2ª edição; editora LTr São Paulo; 1999; pg. 415. Tal situação não restou evidenciada no presente caso, à medida que não havia pessoalidade na prestação de serviços por parte do autor, o qual laborava de modo eventual, sem qualquer subordinação às ordens da reclamada, e somente recebendo pelas cargas efetivamente realizadas. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento." TRT da 9ª Região (Paraná), RO 08632-2002, (02280-2003), DJPR 07.02.2003, Rel. Juiz Ubirajara Carlos Mendes.

Vínculo empregatício. Não evidenciado os requisitos previstos pelo artigo 3º da CLT. Trabalho autônomo. O requisito fundamental, considerado como a principal característica do vínculo empregatício, é a subordinação do empregado ao empregador, a qual, antes mesmo da habitualidade, continuidade, execução de serviço essencial e remuneração, leva ao reconhecimento e caracterização ou não da relação empregatícia. Quando não ocorre, como in casu, a demonstração de subordinação do empregado às ordens do empregador, tampouco a existência de jornada fiscalizada ou jornada diária preestabelecida pelo empregador, não se configura satisfeito o requisito essencial para embasar e confirmar o pretendido reconhecimento da existência do vínculo empregatício entre as partes litigantes. No caso sub judice, pela análise das provas produzidas pelas partes, observa-se caracterizado, em contrariedade à tese recursal, que durante todo o período em que a reclamante prestava serviços nas dependências do reclamado, o fez de forma autônoma, tendo apenas se utilizando do estabelecimento fornecido pelo reclamado, com a obrigação de prestar atendimento preferencial aos bancários e seus dependentes. Ausentes os requisitos legais previstos no art. 3º da CLT, conclui-se que não existiu no caso em tela, uma relação de emprego entre a reclamante e o reclamado. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 08643-2002, (02284-2003), DJPR 07.02.2003, Rel. Juiz Ubirajara Carlos Mendes.

Relação de emprego. Trabalho prestado com habitualidade, em serviço de ensacamento e carregamento, indispensável para a atividade fim da reclamada, não pode ser qualificado como eventual. Vínculo de emprego declarado. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 12.070/95, Ac. 1.738/97, 3ª T., DJPR 31/01/1997, Rel.: Juíza Wanda Santi Cardoso da Silva.

Relação de emprego. Relação autônoma. "chapas". Configuração. Os trabalhadores conhecidos por "chapas", que posicionam-se em pontos específicos para carregamento e descarregamento de caminhões, não são empregados das empresas beneficiadas com os serviços, que se desenvolvem de modo descontinuado, segundo as necessidades e movimentação das cargas entre as diversas empresas. Se o obreiro reconhece que trabalhava no carregamento e descarregamento de diversos caminhões, dentre outras inúmeras funções, não pode ser considerado empregado do proprietário de um deles, pela eventualidade e não subordinação configuradas. Inexistência de vínculo empregatício: CLT, artigo 3º. Recurso obreiro desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e

Tocantins), RO 01001, 3ª Turma, DJU 04.04.2003, Rel. Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

Relação de emprego. Representante comercial. Autônomo. A relação de emprego, consoante o artigo 3º, da CLT, somente se aperfeiçoa se presentes os pressupostos da pessoalidade, da subordinação, da contraprestação direta e da não eventualidade dos serviços. É necessária a reunião de todos esses requisitos para caracterizar a figura do empregado, bastando que falte um elemento para que a relação jurídica não configure vínculo empregatício. Recurso desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 01178/2002, 2ª Turma, DJU 06.09.2002, Rel. Juiz André R. P. V. Damasceno.

Vínculo empregatício. Cobrador. VIPLAN. Evidenciada a presença dos requisitos essenciais que caracterizam a relação de emprego (art. 3º da CLT), impõe-se a condenação nas parcelas e obrigações daí decorrentes. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 02632/2002, 3ª Turma, DJU 27.09.2002, Rel. Juiz Bertholdo Satyro.

Vínculo empregatício. Inexistência. Contrato de empreitada. Alegada, pelo reclamado, a prestação de serviços de natureza autônoma, a ela compete provar a noticiada condição de empreiteiro do reclamante, ex VI do art. 333, II, do CPC. Contratado o reclamante apenas para assentamento de cerâmica, em obras certas, e não demonstrada que a atividade precípua do demandado está voltada para o ramo da construção civil, não há como prosperar a pretensão formulada na inicial, por falecerem os requisitos essenciais para a configuração da relação de emprego pretendida, nos termos do art. 3º da CLT. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 02431/2002, 3ª Turma, DJU 04.10.2002, Rel. Juiz Bertholdo Satyro.

Vínculo empregatício. A forma da prestação de serviços é que determina a relação jurídica entre as partes. O depoimento pessoal do preposto, atrelado à prova oral produzida pelo autor, foi suficiente para afastar a prova documental e demonstrar a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT. Sentença reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reconhecer o vínculo empregatício e determinar o retorno dos autos a origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 0410/2001, 3ª Turma, DJU 10.08.2001, Red. p/ Ac. Juiz Cilene Ferreira Amaro Santos.

Prova testemunhal. Indeferimento. Cerceio de defesa. Não cabendo ao reclamado provar o fato constitutivo do direito do autor, não há falar em cerceio de prova pelo indeferimento da prova testemunhal com tal objetivo. Relação de emprego. Inexistência. A relação de emprego caracteriza-se quando estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT. Não se reconhece vínculo empregatício entre as partes quando não ficou provado, nos autos, o trabalho pessoal, não eventual, mediante subordinação e salário. Recurso conhecido e provido para julgar

improcedente a ação. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 238/2000, 3ª Turma, DJU 02.06.2000, Rel. Juiz Cilene Ferreira Amaro Santos.

Relação de emprego. Período anterior à anotação na CTPS. Ausência dos requisitos caracterizadores. O elemento que caracteriza e diferencia o contrato de trabalho é a subordinação jurídica. Ainda que haja trabalho pessoal, não eventual e remunerado, ausente a subordinação, não haverá contrato de trabalho. Declinadas pela reclamante, em depoimento pessoal, condições de trabalho que afastam os requisitos do art. 3º da CLT, corroborando a tese defensiva, não há como reconhecer o vínculo empregatício no período anterior ao anotado na CTPS. Término do contrato de trabalho. Culpa recíproca. Do conjunto probatório emerge a animosidade existente entre a autora e a ré e a troca de ofensas entre as partes no último dia da prestação de serviços. Constatada a concorrência de faltas de ambas as partes, configurada está a culpa recíproca para a rescisão do contrato de trabalho, restando mantida a decisão que assim concluiu. Vandalismo processual. Aplicação de rabiscos na ata da audiência de instrução. Aplicação do art. 161/CPC. Constatado que foram feitas marcações com caneta marca-texto na ata da audiência de instrução, caracterizado está o vandalismo processual. Não sendo possível aferir a autoria do ato, não há como aplicar a punição prevista no art. 161/CPC, contudo, ficam aqui a advertência e o repúdio à conduta daquele que rabiscou a peça processual referida. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 0211/2001, 3ª Turma, DJU 06.07.2001, Rel. Juiz Cilene Ferreira Amaro Santos.

Nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Negativa de vigência de dispositivos legais. Embargos declaratórios. Função. Limites. O indeferimento das pretensões do autor não deve ser confundido com negativa de vigência de dispositivos legais ou de prestação jurisdicional. Os embargos declaratórios têm a função de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, sanando as omissões, obscuridades e contradições existentes, não se destinando a reapreciar as provas produzidas. O efeito modificativo de que trata o Enunciado 278/TST não pode ser confundido com reforma do julgado pelo mesmo órgão jurisdicional que o prolatou. Aviados embargos declaratórios de forma inadequada e pedindo a reforma da decisão, correta a sua rejeição. A prestação jurisdicional foi regularmente entregue e os dispositivos legais pertinentes devidamente aplicados, não havendo falar em qualquer nulidade. Preliminar rejeitada. Nulidade do processo por patrocínio infiel, sonegação de papéis e objetos de valor probatório. Efeitos da revogação do mandato. As divergências entre o advogado e o cliente não se inserem na competência da Justiça do Trabalho e não resultam em nulidade processual, mormente porque não comprovadas as alegações. Inviável a tese de nulidade de todo o processado, embasada em revogação do mandato, porque esta não opera com efeitos retroativos. Preliminar rejeitada. Reabertura da instrução. Nulidade da audiência. Não tendo o reclamante comparecido à audiência de instrução designada, nem justificado sua ausência, não há qualquer nulidade a ser declarada. O pedido de reabertura de instrução fundado no inconformismo do recorrente com o resultado da prestação jurisdicional não merece guarida, porque não tem amparo legal (art. 5º, II, da CF. Pretensão rejeitada. Vínculo empregatício.

Não comprovada a existência de trabalho pessoal, não eventual, com subordinação e salário, não estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, e está correta a decisão que não reconheceu o vínculo empregatício. Sentença mantida. Revogação de trecho da sentença. Embora não concorde com a afirmação feita na decisão, a respeito da postura do brasileiro perante o Poder Judiciário, ela referiu-se ao brasileiro de forma geral, sem dirigir-se de forma individual ao recorrente, por isso não tem o condão de macular a sua imagem ou o seu bom nome. Recurso conhecido. Preliminares rejeitadas. No mérito, desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 0617/2001, 3ª Turma, DJU 06.07.2001, Rel. Juiz Cilene Ferreira Amaro Santos.

Relação de emprego. Elementos caracterizadores configurados. A relação de emprego caracteriza-se pela prestação pessoal de serviços não eventuais, mediante subordinação e salário. Mesmo que ocorra duas ou três vezes por semana, tendo a prestação de serviços caráter permanente, caracterizada está sua continuidade. Constatado que o reclamante laborou por mais de doze anos para o reclamado, exercendo a função de segurança aos sábados, domingos e feriados, cumprindo horário e recebendo pagamento previamente estipulado, é empregado, pois trabalhou de forma pessoal, não eventual, mediante salário e subordinação, nos moldes do art. 3º da CLT. Correta a decisão que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 3748/2000, 3ª Turma, DJU 23.03.2001, Rel. Juiz Cilene Ferreira Amaro Santos.

Vínculo empregatício. Constatados os elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º, da CLT), correta a decisão que reconheceu o vínculo empregatício e condenou o recorrente ao pagamento dos consectários legais. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS- 3692/2000, 3ª Turma, DJU 19.01.2001, Rel. Juiz Cilene Ferreira Amaro Santos.

Cerceio de prova. Não ocorrência. Não tendo havido requerimento de produção de prova, não há falar em cerceio de prova. Vínculo empregatício. Confissão. Abrangência. A confissão ficta, resultante da ausência do reclamante à audiência, em que deveria prestar depoimento pessoal, resulta em presunção relativa, isto significa que pode ser afastada por outras provas constantes dos autos. O conjunto probatório revela trabalho com as características do art. 3º da CLT, logo, correta a decisão que reconheceu o vínculo empregatício, com os limites da prova documental. Vínculo empregatício. Período anterior. Ônus probatório. Negada a prestação de serviços antes da data reconhecida pela r. decisão, o ônus de provar sua ocorrência era do recorrente, que dele não se desincumbiu e, ainda, tornou-se confesso por não comparecer à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal. Correta a decisão que julgou improcedente tal pedido. Não conhecido o recurso da primeira reclamada. Conhecido o recurso da segunda reclamada e o recurso adesivo. No mérito, desprovidos. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 2411/2000, 3ª Turma, DJU 19.01.2001, Rel. Juiz Cilene Ferreira Amaro Santos.

Vínculo empregatício. Embora comprovado o trabalho pessoal e não eventual, não restou configurada a subordinação jurídica e a percepção de salários. Emerge do conjunto probatório a figura do pequeno empreendedor que assumindo os riscos da atividade econômica, adquiria botijões de gás da reclamada para a revenda. Ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, não há falar em vínculo empregatício. Mantém-se a decisão proferida em primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 2508/2000, 3ª Turma, DJU 19.01.2001, Rel. Juiz Cilene Ferreira Amaro Santos.

Vínculo empregatício. Reconhecimento. Comprovado o preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT, quais sejam, trabalho pessoal, não eventual, mediante subordinação e salário, correta a decisão que reconheceu a existência de vínculo empregatício. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 2619/2000, 3ª Turma, DJU 26.01.2001, Rel. Juiz Cilene Ferreira Amaro Santos.

Vínculo empregatício. Inexistência. Não comprovado trabalho com os requisitos previstos no art. 3º da CLT, não há como reconhecer vínculo empregatício entre as partes. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 0011/2001, 3ª Turma, DJU 09.03.2001, Rel. Juiz Cilene Ferreira Amaro Santos.

Vínculo empregatício. Cooperativa. A forma da prestação de serviços é que determina a relação jurídica entre as partes. A prova testemunhal produzida não foi suficiente para demonstrar a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT) e não infirmou a prova documental produzida. Vínculo empregatício não reconhecido. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a ação. Concedido ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 0149/2001, 3ª Turma, DJU 30.03.2001, Rel. Juiz Cilene Ferreira Amaro Santos.

Vínculo empregatício. Ônus do prova. Se em depoimento pessoal o reclamante declina condições de trabalho que afastam os requisitos do art. 3º da CLT, corroborando a tese defensiva, não há como reconhecer o vínculo empregatício objetivado. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 3341/2000, 3ª Turma, DJU 16.02.2001, Rel. Juiz Cilene Ferreira Amaro Santos.

Vínculo empregatício. Comprovados os requisitos do art. 3º da CLT, deve ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes. Contudo, a data de término do vínculo há de ser o momento em que o empregado passou a ser empregado de outra empresa, em tempo integral. Via de conseqüência, devem ser limitadas a condenação do salário e das proporcionalidades de férias e 13º salários. Recurso conhecido e parcialmente provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e

Tocantins), RO 4000/2000, 3ª Turma, DJU 01.06.2001, Rel. Juiz Cilene Ferreira Amaro Santos.

Relação de emprego. Inexistência. A relação de emprego caracteriza-se quando estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT. Não se reconhece vínculo empregatício entre as partes quando não ficou provado, nos autos, o trabalho pessoal, não eventual, mediante subordinação e salário. Justiça gratuita. Constando dos autos declaração de miserabilidade jurídica firmada pela recorrente, defere-se-lhe os benefícios da Justiça Gratuita. Recurso conhecido e parcialmente provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 1532/2000, 3ª Turma, DJU 25.08.2000, Rel. Juiz Cilene Ferreira Amaro Santos.

Relação de emprego. "Emergindo da prova oral produzida nos autos que o reclamante apenas prestou serviços para o reclamado, por um período muito curto, e ainda assim na condição de empreiteiro, sem subordinação jurídica e sem horário predeterminado, não há que se falar na existência de vínculo de emprego, eis que ausentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT." (Juiz Odélia França Noleto). Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 927/2000, 3ª Turma, DJU 30.06.2000, Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

1. Resilição do contrato. Iniciativa. Controvérsia. Ônus do prova. Havendo dúvida sobre a responsabilidade pela resilição do contrato, por aplicação da presunção que emerge do postulado da continuidade da relação de emprego (CLT, art. 3º), caberá ao sujeito passivo da relação processual o ônus probatório correspondente. 2. Resilição do contrato. Prova documental desconstituída. Desconstituída a eficácia do recibo de rescisão contratual coligido (art. 389, I, c/c art. 387, I, do CPC), no aspecto alusivo à responsabilidade pelo ato jurídico mencionado, e não havendo nos autos outros elementos sólidos de convicção, correta a compreensão primária que credita ao empregador a iniciativa para a resilição do pacto. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 474/00, 3ª Turma, 10.04.2000, Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

Processo do trabalho. Relação de emprego. Ônus do prova. Admissão da prestação de serviços. Negando o Reclamado a relação de emprego afirmada na peça de ingresso, caberá ao Reclamante o ônus de evidenciar a concorrência dos requisitos inscritos nos arts. 2º e 3º da CLT, não influenciando na distribuição desse encargo a admissão da prestação de serviços por parte do Reclamado. A prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito apenas poderá ser demandada quando não padecer dúvida sobre o correspondente fato constitutivo, circunstância não divisada no caso concreto. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 4745/99, 3ª Turma, DJU 07.04.2000, Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

Contrato de trabalho. Não-caracterização. O trabalhador contratado para ministrar cursos de duração certa e objeto específico, com remuneração variável e sem

exclusividade, que não está submetido a qualquer fiscalização ao longo da execução dos serviços e que se faz substituir por terceiros em suas ausências ocasionais não pode ser qualificado como empregado (arts. 2º e 3º da CLT. Nessa situação, figurando como autêntico prestador autônomo, independente no momento da pactuação do ajuste e na própria execução do contrato, não fará jus aos créditos próprios da relação jurídica de emprego. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 1036/00, 3ª Turma, DJU 30.06.2000, Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

Comissão de conciliação prévia. Prova da sua implantação. Questão preliminar. Vendedor externo. Relação de emprego. Subordinação jurídica não configurada. Não havendo nos autos prova da existência da CCP a que alude o art. 625-a da CLT, inviável o decreto de extinção do processo sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida da relação jurídica processual (CPC, art. 267, IV. A teor do art. 1º da 4.886/65, nada obsta a contratação por empresas de representantes autônomos para dinamizar as vendas de seus produtos, sendo relevante, na execução prática dessas relações jurídicas, a ausência dos requisitos inscritos nos arts. 2º e 3º da CLT, pois, do contrário, estar-se-á diante de autêntica relação de emprego (CLT, art. 9º. Evidenciado que o prestador atuava com total liberdade, em veículo próprio, podendo ampliar a carteira de clientes em sua área de atuação (art. 28 da 4.886/65), bem assim que mantinha outro contrato concomitante de intermediação de vendas com empresa congênere, não há espaço para o reconhecimento da relação de emprego. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 2733/2001, 3ª Turma, DJU 25.01.2002, Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

Representação comercial ajustada. Nulidade. Contrato de trabalho. Reconhecimento. Por imposição legal (CLT, art. 9º), não podem as partes celebrar contratos de representação autônoma (Lei nº 4886/65), quando presentes os requisitos do arts. 2º e 3º da CLT. Nessa hipótese, o sujeito passivo deverá suportar os ônus resultantes da quebra do ajuste promovida pelo operário que, inicialmente participe da simulação (CC, art. 102, II), resolve reivindicar os direitos que lhe são assegurados pela ordem jurídica. A manifesta ilicitude do negócio jurídico firmado, por distinta a sua real natureza, justifica a intervenção profilática do poder judiciário, podendo o prestador, quando muito, em razão de seu nível sócio-cultural, merecer reprovação de ordem moral no ambiente profissional em que atua, sanção que não se confunde ou se comunica com aquela de caráter jurídico reservada ao tomador de seus serviços. Não há, e não pode haver, boa-fé na execução de contratos simulados, vocacionados à consagração de fraudes contra créditos devidos ao INSS. Vistos e relatados estes autos em que são partes as identificadas em epígrafe. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 03276/2002, 3ª Turma, DJU 29.11.2002, Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

Trabalho voluntário. Desvirtuamento. Relação de emprego. Reconhecimento. Preterida a solenidade inscrita no art. 2º da Lei nº 9.608/98 e verificada a presença dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, há que se reconhecer o pacto laboral discutido, ainda quando a reclamada constitua instituição privada, sem fins

lucrativos, que desenvolve atividades sociais ligadas à recuperação de dependentes químicos. De acordo com a Lei nº 9.608/98, a prestação de serviços voluntários. Cuja motivação radica no valor fundamental da "solidariedade". Não pode ser confundida com a execução de serviços pessoais, não-eventuais, subordinados e onerosos, objeto de disciplina na CLT. Por isso, a tentativa de subversão da ordem legal, ainda quando resultante de evidente equívoco na compreensão dos reais sentido e alcance do trabalho solidário, reclamará a censura judicial, na forma do art. 9º da CLT. Vistos e relatados estes autos em que são partes as identificadas em epígrafe. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 03289/2002, 3ª Turma, DJU 29.11.2002, Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

Vínculo empregatício. Ônus do prova. Tendo a reclamada negado qualquer prestação laboral do autor em seu benefício, a este cabia demonstrar a existência da relação de emprego, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Inexistindo nos autos quaisquer elementos a demonstrar o liame pretendido, nos moldes descritos no artigo 3º da CLT, é de se rechaçar a pretensão autoral veiculada na peça recursal. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 02205/2002, 1ª Turma, DJU 23.08.2002, Rel. Juiz Elaine Machado Vasconcelos.

Relação de emprego. Caracterização. Dono da obra. Caracteriza-se o vínculo empregatício entre o dono da obra e os que, subordinadamente, lhe prestam serviços sem intermediação de construtor. Quem constrói ou reforma casa própria desenvolve atividade econômica, pois esta se traduz na produção de bens ou serviços para satisfação de necessidades humanas, sem que tenha, necessariamente, de ser exercida com intuito de lucro ou com características de profissionalidade. Quanto a eventualidade da prestação de serviços, mesmo que ainda estivesse em vigor esta excludente da relação empregatícia (art. 3º/CLT), deverá ser apreciada dentro do quadro de necessidades do empreendimento, tendo em vista seus fins normais, pouco importando sua duração ou intermitência. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 4848/98, 1ª Turma, 05.04.2000, Rel. Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno.

Pedreiro. Empreitada. Relação de emprego. No caso vertente, o ônus probatório era do reclamado (art. 333, II, do CPC), eis que, ao aduzir a existência de empreitada, suscitou fato impeditivo do direito do autor, razão pela qual atraiu para si o pesado encargo do que alegou. Tendo sido a prova oral, inclusive pelo depoimento pessoal do autor, na direção de comprovar o contrato de empreitada e inexistindo a caracterização de todos os elementos ínsitos no art. 3º da CLT, não há que se cogitar em vínculo empregatício. Recurso conhecido e não provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 0615/2000, 2ª Turma, DJU 30.06.2000, Rel. Juiz Flávia Simões Falcão.

Vínculo empregatício. Ônus do prova. Se a reclamada reconhece a prestação de serviços pelo reclamante, mas nega-lhe a condição de seu empregado, o ônus de provar a qualidade de autônomo do autor recai sobre ela, eis que ao agitar a

existência de fato impeditivo do direito do recorrente a ela incumbe a demonstração cabal de tal situação a teor do artigo 333, II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT. Contudo, se o próprio reclamante, em depoimento pessoal, demonstra que detinha ampla autonomia na realização de seus serviços, sem qualquer subordinação jurídica, tem-se por ausente o principal traço caracterizador da relação de emprego e inexistentes, portanto, os requisitos insculpidos no artigo 3º consolidado. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 4061/2001, 2ª Turma, DJU 10.05.2002, Rel. Juiz Flávia Simões Falcão.

Vínculo empregatício. Caracterização. Requisitos essenciais. Para o reconhecimento da relação de emprego, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos: não eventualidade na prestação de serviços, subordinação jurídica (hierárquica e financeira), pessoalidade e percepção de salário ou onerosidade (artigo 3º da CLT); por construção doutrinária tem-se, ainda, o requisito da alteridade, consubstanciado na prestação de serviços por conta alheia. Ausentes alguns desses requisitos, impossível reconhecer-se o perseguido vínculo empregatício. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 4281/2001, 2ª Turma, DJU 25.04.2002, Rel. Juiz Flávia Simões Falcão.

Vínculo empregatício. Caracterização. Requisitos essenciais. Para o reconhecimento da relação de emprego, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos: não eventualidade na prestação de serviços, subordinação jurídica (hierárquica e financeira), pessoalidade e percepção de salário ou onerosidade (artigo 3º da CLT); por construção doutrinária tem-se, ainda, o requisito da alteridade, consubstanciado na prestação de serviços por conta alheia. Tais requisitos devem ser verificados de forma conjunta. Ausente algum deles, resta impossível reconhecer-se o perseguido vínculo empregatício. Recurso desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 2217/2001, 2ª Turma, DJU 08.03.2002, Rel. Juiz Flávia Simões Falcão.

Vínculo empregatício. Contrato de prestação de serviços profissionais. Se o reclamante logrou apresentar contraprova capaz de elidir aquela produzida pela reclamada, no tocante ao preenchimento de todos os requisitos ínsitos no art. 3º da CLT, forçoso é o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, apesar da documentação acostada relativa ao contrato de prestação de serviços profissionais, mormente porque é aplicável nesta Especializada o princípio da primazia da realidade. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 3811/2001, 2ª Turma, DJU 15.03.2002, Rel. Juiz Flávia Simões Falcão.

Vínculo empregatício. Contrato de representação comercial autônoma. Se a reclamante logrou apresentar contraprova capaz de elidir aquela produzida pela reclamada, no tocante ao preenchimento de todos os requisitos ínsitos no art. 3º da CLT, forçoso é o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, apesar da documentação acostada relativa ao contrato de representação comercial autônoma, mormente porque é aplicável nesta Especializada o princípio

da primazia da realidade. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 3785/2001, 2ª Turma, DJU 25.01.2002, Rel. Juiz Flávia Simões Falcão.

Vínculo empregatício. Trabalhador autônomo. Configuração. Se ausente um dos pressupostos ínsitos no art. 3º da CLT, não se configura a relação de emprego. Se é o autor cabeleireiro, executa seu serviço com relativa liberdade de atuação, pode, inclusive, dar descontos por mera liberalidade ao cliente pelo serviço prestado, não se pode considerá-lo empregado ante a ausência de subordinação hierárquica. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 1161/2001, 2ª Turma, DJU 31.08.2001, Rel. Juiz Flávia Simões Falcão.

Vínculo empregatício. Não-caracterização. Não restando provado nos autos os elementos insculpidos no artigo 3º da CLT, que devem vir combinados com aqueles previstos no artigo 2º do mesmo diploma legal não há que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício, mormente se revelada nos autos relação de cooperação e amizade entre as partes e não de subordinação, traço característico do liame empregatício. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 3553/2000, 2ª Turma, DJU 23.02.2001, Rel. Juiz Flávia Simões Falcão.

Vínculo empregatício. Ônus do prova. Admitida a prestação de serviços, pelos reclamados, é de se presumir a relação de emprego, competindo a eles desvencilharem-se do onus probandi de que a relação não se enquadrava nos moldes do art. 3º da CLT, por tratar-se de alegação de caráter impeditivo do pretendido reconhecimento do vínculo. Hipótese em que, todavia, restaram provados os elementos constitutivos do liame empregatício. Recurso parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam apreciados os pedidos pertinentes. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 694/2000, 2ª Turma, 29.06.2000, Rel. Juiz Heloísa Pinto Marques.

Vínculo empregatício - Ônus do prova. Admitida a prestação de serviços, pela reclamada, é de se presumir a relação de emprego, competindo a ela desvencilhar-se do onus probandi de que a relação não se enquadrava nos moldes do art. 3º da CLT, por tratar-se de alegação de caráter impeditivo do pretendido reconhecimento do vínculo, ônus do qual, todavia, não logrou desincumbir-se. Recurso provido para reconhecer a relação empregatícia no período de 05.09.1995 a 30.04.1997 e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda ao exame dos pedidos pertinentes, como se entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 0695/2001, 2ª Turma, DJU 28.09.2001, Rel. Juiz Heloísa Pinto Marques.

Vínculo empregatício. Ônus do prova. Admitida a prestação de serviços, pela reclamada, é de se presumir a relação de emprego, competindo a ela desvencilhar-se do onus probandi de que a relação não se enquadrava nos moldes do art. 3º da CLT, por tratar-se de alegação de caráter impeditivo do pretendido reconhecimento do vínculo. Hipótese em que, todavia, restaram

provados os elementos constitutivos do liame empregatício. Recurso da reclamada não provido. Multa do art. 477, §8º, da CLT. Relação de emprego controvertida. Indevida a multa do art. 477 da CLT, quando existente controvérsia no tocante à existência de relação empregatícia. Recurso adesivo da reclamante não provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 0382/2001, 2ª Turma, DJU 28.09.2001, Rel. Juiz Heloísa Pinto Marques.

Vínculo empregatício. Ônus do prova. Admitida a prestação de serviços, pelo reclamado, é de se presumir a relação de emprego, competindo a eles desvencilharem-se do onus probandi de que a relação não se enquadrava nos moldes do art. 3º da CLT, por tratar-se de alegação de caráter impeditivo do pretendido reconhecimento do vínculo. Hipótese em que, todavia, restaram provados os elementos constitutivos do liame empregatício. Recurso desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 3768/00, 2ª Turma, DJU 28.11.2001, Rel. Juiz Heloísa Pinto Marques.

Vínculo empregatício. Configuração. Para que se configure a relação de emprego prevista no art. 3º da CLT é mister a coexistência de pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e salário (ou direito a salário. A ausência de prova quanto a tais elementos por parte do reclamante, aliada à prova da natureza de cooperativa da reclamada, representa óbice intransponível ao reconhecimento do pretendido vínculo empregatício. Recurso do reclamante desprovido. Cerceamento de defesa. Dispensa de testemunha. É lícito ao Juiz dispensar a inquirição de testemunhas, quando os fatos, ditos controvertidos, já resultaram provados por documentos ou confissão da parte (art. 400 do CPC. Recurso adesivo da reclamada desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 3658/2000, 2ª Turma, DJU 28.11.2001, Rel. Juiz Heloísa Pinto Marques.

Vínculo empregatício. Configuração. Para que se configure a relação de emprego prevista no art. 3º da CLT é mister a coexistência de pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e salário (ou direito a salário. A ausência de prova quanto a tais elementos representa óbice intransponível ao reconhecimento do pretendido vínculo empregatício. Recurso desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 4403/2001, 2ª Turma, DJU 05.04.2002, Rel. Juiz Heloísa Pinto Marques.

Vínculo empregatício. Ônus do prova. Admitida a prestação de serviços pelo Reclamado, é de se presumir a relação de emprego, competindo a ele desvencilhar-se do onus probandi de que a relação não se enquadrava nos moldes do art. 3º da CLT, por tratar-se de alegação de caráter impeditivo do pretendido reconhecimento do vínculo. Todavia, desincumbiu-se a contento do encargo que lhe competia. Recurso desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 3161/2001, 2ª Turma, DJU 22.02.2002, Rel. Juiz Heloísa Pinto Marques.

Vínculo empregatício. Ônus do prova. Admitida a prestação de serviços, pela Reclamada, é de se presumir a relação de emprego, competindo a ela desvencilhar-se do onus probandi de que a relação não se enquadrava nos moldes do art. 3º da CLT, por tratar-se de alegação de caráter impeditivo do pretendido reconhecimento do vínculo. Hipótese em que comprovada nos autos a inexistência dos elementos que caracterizam o liame empregatício pretendido. Recurso desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 3252/2001, 2ª Turma, DJU 22.02.2002, Rel. Juiz Heloísa Pinto Marques.

Vínculo empregatício. Configuração. Para que se configure a relação de emprego prevista no art. 3º da CLT é mister a coexistência de pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e salário (ou direito a salário. A falta de pelo menos um desses requisitos representa óbice intransponível à configuração do contrato de trabalho. Recurso desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 2207/2001, 2ª Turma, DJU 28.09.2001, Rel. Juiz Heloísa Pinto Marques.

Vínculo empregatício. Ônus do prova. Admitida a existência de contrato de trabalho e negada a prestação de serviços, pela reclamada, é de se presumir a relação de emprego, competindo a ela desvencilhar-se do onus probandi de que a relação não se enquadrava nos moldes do art. 3º da CLT, por tratar-se de alegação de caráter impeditivo do pretendido reconhecimento do vínculo. Hipótese em que, todavia, restaram provados os elementos constitutivos do liame empregatício. Recurso a que se dá parcial provimento apenas para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 0168/2001, 2ª Turma, 15.08.2001, Rel. Juiz Heloísa Pinto Marques.

Justiça do Trabalho. Competência. Quando se postulam direitos previstos na CLT, competente é a Justiça do Trabalho, na forma do art. 114 da Constituição Federal. Vínculo empregatício. Cooperativa. A forma da prestação de serviços é que determina a relação jurídica entre as partes. A prova testemunhal produzida não foi suficiente para demonstrar a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT) e não infirmou a prova documental produzida. Vínculo empregatício não reconhecido. Recurso conhecido e provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 4023/99, 3ª Turma, DJU 28.07.2000, Rel. Juiz Jairo Soares dos Santos.

Vínculo de emprego. Cabeleireira. Arrendamento de cadeira em salão de beleza. Inexistência. Demonstrado que as partes firmaram contrato escrito de arrendamento de uma cadeira em salão de beleza, cujos resultados da exploração eram partilhados na proporção de 50% para cada, e ausente prova inequívoca de subordinação ante os métodos de execução do pacto, não se revelam presentes os requisitos inscritos nos arts. 2º e 3º da CLT, o que obsta o reconhecimento do almejado liame empregatício. Relações dessa natureza se apresentam marcadas pela autonomia do prestador de serviços, de modo que os direitos e obrigações delas decorrentes se situam na órbita civil. Recurso improvido. TRT da 10ª Região

(Distrito Federal e Tocantins), RO 01052/2002, 3ª Turma, DJU 19.07.2002, Rel. Juiz João Luis Rocha Sampaio.

Existência de liame empregatício. Estando presentes no caso em comento os elementos configuradores da relação de emprego, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, há que se manter a decisão de primeiro grau, que reconheceu o vínculo pretendido. Recurso desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 02071/2002, 3ª Turma, DJU 23.08.2002, Rel. Juiz João Luis Rocha Sampaio.

Representante comercial. Relação de emprego. A diferenciação entre contrato de representação comercial e relação de emprego de vendedor externo no mundo fático é muitas vezes tênue e de difícil mensuração. O elemento distintivo por natureza é a subordinação jurídica, que não se evidencia quando inexistente penalidade em decorrência de faltas cometidas. Também impossível reconhecer caracterizados os elementos elencados no artigo 3º da CLT quando ausente a pessoalidade na prestação de serviços, bem como quando há autonomia relativa no desempenho do mister. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 0009/00, 1ª Turma, 05.04.2000, Rel. Juiz João Mathias de Souza Filho.

Vínculo empregatício. Não configuração. Impossível o reconhecimento do liame empregatício quando ausentes os requisitos previstos no artigo 3º, caput, da CLT. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 0209/00, 1ª Turma, 05.04.2000, Rel. Juiz José Claudino Ramos Sobrinho.

Relação de emprego. Configuração. Na subordinação jurídica repousa o elemento identificador do liame empregatício, distinguindo-o das demais relações afins Evidenciada a sua ocorrência, ainda que sob capa simulada, não correspondente à verdade (Süssekind), a declaração de existência do laço contratual trabalhista se impõe, a teor das normas prescritas nos artigos 2º, 3º e 9º, da CLT. Declaração de vínculo de emprego que se mantém. Contrato de trabalho. Duração. Em se tratando de relação empregatícia, a fixação de prazo para a sua existência não se condiciona exclusivamente à vontade das partes. Necessário se torna a presença dos requisitos estabelecidos no artigo 443, parágrafo primeiro, da CLT. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 01645/2002, 2ª Turma, DJU 29.11.2002, Rel. Juiz José Ribamar O. Lima Júnior.

Relação de emprego. Configuração. Na subordinação jurídica repousa o elemento identificador do liame empregatício, distinguindo-o das demais relações afins Evidenciada a sua ocorrência, ainda que sob capa simulada, não correspondente à verdade (Süssekind), a declaração de existência do laço contratual trabalhista se impõe, a teor das normas prescritas nos artigos 2º, 3º e 9º, da CLT. Vínculo de emprego que se declara existente, ante as provas colhidas. Recurso conhecido e provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 01809/2002, 2ª Turma, DJU 06.12.2002, Rel. Juiz José Ribamar O. Lima Júnior.

Relação de emprego. Configuração. Os requisitos configuradores do liame empregatício encontram-se relacionados nos artigos 2º e 3º da CLT. A ausência de subordinação jurídica afasta o pedido declaratório de reconhecimento dessa relação. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 4170/00, 1ª Turma, 31.01.2001, Rel. Juiz José Ribamar O. Lima Júnior.

Vínculo empregatício. Não configuração. Serviço voluntário. Restou suficientemente demonstrado pelo reclamado que a prestação de serviço da reclamante ocorreu de forma voluntária, sem qualquer subordinação e onerosidade, visto que prestados a entidade filantrópica, sem fins lucrativos, em caráter assistencial, educacional e espiritual, conforme finalidades constantes em seu Estatuto, não restando configurado o liame empregatício entre as partes, conforme estabelece o artigo 3º da CLT. Recurso improvido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 774/2000, 2ª Turma, 06.07.2000, Rel. Juiz Leônidas José da Silva.

Vínculo empregatício. Não configuração. Tendo a reclamada alegado prestação de serviço autônomo, fato impeditivo do direito pretendido pelo autor, verifica-se que desincumbiu-se satisfatoriamente do seu encargo, mormente a prova oral produzida, sendo inviável o reconhecimento da relação de emprego entre as partes, nos termos do art. 2º e 3º da CLT. Recurso desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 1919/2001, 3ª Turma, 29.08.2001, Rel. Juiz Leônidas José da Silva.

Vínculo empregatício. Não configurado. Os elementos de convicção emergentes dos autos não convergem para a tese do vínculo empregatício defendida pelo obreiro. Ao contrário, denotam que o ofício foi empreendido em caráter precário, em face de necessidades surgidas que não estavam afetas ao empreendimento da demandada. Restam, assim, ausentes os requisitos delineados no art. 3º da CLT que tipificam a condição de empregado. Afigura-se, pois, correta a r. decisão recorrida, pelo que a mantenho pelos seus próprios fundamentos. Recurso a que se nega provimento.TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 2150/2000, 3ª Turma, 26.07.2000, Rel. Juiz Leônidas José da Silva.

Relação de emprego. Caracterizada nos autos a presença dos elementos fático-jurídicos ensejadores da relação de emprego (art. 3º da CLT), quais sejam: A prestação de trabalho por pessoa física, com pessoalidade e não eventualidade, a subordinação e a onerosidade, impõe-se o seu reconhecimento, independentemente do grau de relação de amizade havida entre as partes. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 3.688/1999, 2ª Turma, DJU 19.01.2001, Rel. Juiz Leônidas José da Silva.

Preliminar de ilegitimidade passiva. Os autos revelam a presença dos elementos que integram o rol das condições da ação, quais sejam. A possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, sendo a discussão da responsabilidade subsidiária meritória. Preliminar rejeitada.

Responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. O inciso IV do En. 331 do C. TST foi editado com a finalidade precípua de evitar que a classe trabalhadora seja vítima das chamadas empresas prestadoras de serviços que se utilizam da terceirização de mão-de-obra, quando é cediço que na maioria das vezes essas empresas não pagam os salários de seus empregados e demais encargos trabalhistas. No caso, diante do descumprimento das obrigações trabalhistas da empregadora em relação à reclamante e estando caracterizado nos autos que a 2ª Reclamada foi realmente tomadora dos serviços prestados pela reclamante, aplicável à hipótese sub examen o inciso IV do En. 331 do C. TST. Natureza do contrato. Verbas rescisórias. O deferimento do pedido de verbas rescisórias, decorrente da despedida injustificada, tem como fundamento os efeitos da revelia e confissão, bem como a presunção da continuidade da relação empregatícia, defluente do art. 3º da CLT e da orientação do Enunciado 212 do C. TST, gerando a presunção favorável à tese obreira de que o contrato foi firmado por prazo indeterminado, tendo ocorrido despedida sem justa causa. Recurso da reclamada desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 1862/2001, 3ª Turma, 29.08.2001, Rel. Juiz Leônidas José da Silva.

Preliminar de irregularidade de representação. O vício inquinado pela reclamada é contra a forma e não contra o conteúdo do mandato procuratório, sendo que tal vício restou sanado pelo comparecimento do procurador nas audiências designadas, configurando-se o mandato tácito, admissível nesta Justiça Especializada. Prefacial rejeitada.Vínculo empregatício. Empresa interposta. Fraude. Restou devidamente demonstrado pelas provas coletadas nos autos que a reclamante é empregada nos termos do art. 3º da CLT, pois tinha horário previamente determinado, estando submetida à direção de uma enfermeira de nível superior, bem como atendia às ordens dos diretores do hospital, desenvolvendo atividade inserida no objetivo social do reclamado, de forma pessoal, não eventual, mediante salário e subordinação, devendo ser mantida a r. sentença que reconheceu o vínculo jurídico entre as partes. Quanto às provas da fraude, estas foram supridas tanto pelo depoimento da testemunha quanto pelo fato, incontroverso, de que a questão foi objeto de intervenção do Ministério Público do Trabalho que resultou na contratação, pelo reclamado, dos supostos sócios da empresa prestadora, conforme parecer ministerial. Recurso do reclamado desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 131/2001, 3ª Turma, 05.07.2001, Rel. Juiz Leônidas José da Silva.

Reconhecimento de vínculo. Prova. Admitindo o reclamado a prestação de serviços, há que se presumir a existência da relação de emprego, cabendo-lhe o ônus de fazer prova quanto à afirmada autonomia dos serviços prestados, eis que fato modificativo ou impeditivo do direito buscado pelo autor, onus probandi do qual não se desincumbiu a contento. Assim e, não descaracterizados os requisitos exigidos pelo artigo 3º da CLT, confirma-se a relação empregatícia reconhecida pela instância de origem. Recurso desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 3799/2000, 3ª Turma, 21.02.2001, Rel. Juiz Leônidas José da Silva.

Vínculo empregatício. Comprovada a existência de trabalho com os requisitos do art. 3º da CLT, o vínculo empregatício deve ser reconhecido e devolvidos os autos à origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Recurso conhecido e provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 3824/2000, 3ª Turma, DJU 23.03.2001, Rel. Juiz Leônidas José da Silva.

Vínculo empregatício. Pastor evangélico. Os serviços prestados diante de uma igreja, como Pastor, em prol de uma comunidade, não constituem vinculação empregatícia, já que não preenchidos os requisitos constantes do art. 3º da CLT, quais sejam, subordinação jurídica e onerosidade. Recurso autoral desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 1634/2001, 3ª Turma, 29.08.2001, Rel. Juiz Leônidas José da Silva.

Vínculo empregatício. Inexistência. O recebimento de contraprestação correspondente à metade do valor que entra nos caixas da empresa como pagamento por serviços prestados não pode ser considerado remuneração salarial, pois o profissional, nesse caso, se transmuda em verdadeiro sócio. É um dos ramos da modernização que vem ocorrendo com relação à parceria e prestação de serviços, a qual não deve ser ignorada pelo judiciário brasileiro. Com um quadro assim, não há como ver presentes os requisitos do art. 3º da CLT para declarar a existência de relação empregatícia. Ressarcimento de prejuízos. Comprovando a prova testemunhal que o prejuízo auferido pela empresa foi objeto de rateio entre os profissionais que prestavam serviço, não há que se falar em ressarcimento por parte do reclamante, ainda mais quando esse não foi o único causador dos prejuízos. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 1402/99, 3ª Turma, 05.04.2000, Rel. Juiz Lucas Kontoyanis.

Relação de emprego. Ônus da prova - A CLT considera empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário (art. 3º. É de se esperar que tais elementos devam estar presentes, necessariamente, em um contrato de trabalho, que na definição de Orlando Gomes é (.) a convenção pela qual um ou vários empregados, mediante certa remuneração e em caráter não eventual, prestam trabalho pessoal em proveito e sob direção de empregador. (in Contrato Individual de Trabalho, Ed. Forense, 1994, pág. 118. À luz dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, cabe ao recorrente o ônus de provar a ocorrência dos requisitos expostos no 3º da CLT, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado. Entretanto, a análise da prova realizada pelo autor não logrou êxito em confirmar suas alegações. Recurso a que se nega provimento. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 3748/2001 - 3ª T. - DJU 18.01.2002, Rel.: Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro.

Relação de emprego. Salão de cabeleireiro. Inexistência - Negada a relação de emprego, mas admitida pela empresa a prestação de serviço, incumbia à reclamada o ônus de provar a inexistência dos requisitos definidores da pretendida relação de emprego (art. 3º, da CLT), do que se desincumbiu. A práxis apreendida

nas Cortes Trabalhistas tem demonstrado que, para certas categorias profissionais, é muito tênue a linha que separa o profissional autônomo do empregado. O problema gerado pela miscelânea de feições não é privativo do Direito do Trabalho. Outras esferas do direito padecem do mesmo mal, tendo, cada uma, método próprio à separação das personalidades. Para a Justiça do Trabalho, o elemento definidor da existência de relação de emprego é a presença de subordinação jurídica entre as partes, o que não se verificou. Vantajoso ao reclamante laborar nas condições propostas pela reclamada, com autonomia e percepção de 50% sobre cada um dos serviços realizados, fê-lo sem oposição. Provada robustamente a condição operária de profissional autônomo, impossível o acolhimento do pleito inicial. Nego provimento ao recurso do reclamante. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 3549/2001, 3ª T., DJU 25.01.2002, Rel.: Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro.

Relação de emprego x autonomia - Para o reconhecimento da relação de emprego, mister a presença dos requisitos subordinação jurídica, onerosidade, pessoalidade, não-eventualidade (CLT, art. 3º) e por construção doutrinária, alteridade. Evidenciada a autonomia da prestação laborativa, há que ser negado provimento ao recurso obreiro. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 0529/2002, 3ª T., DJU 17.05.2002, Rel.: Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro.

Cerceamento de defesa. Indeferimento de oitiva de testemunha. O indeferimento da oitiva da testemunha pretendida pelo reclamante, em relação ao alegado vínculo, não configura cerceamento de defesa quando claramente desnecessária ao deslinde da controvérsia instalada nos autos. Relação de emprego. Inexistência - Tendo a empresa cumprido seu ônus de prova do fato impeditivo do direito, comprovando a inexistência de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 3º da CLT, correta a decisão que afastou o alegado pacto laboral. Recurso a que se nega provimento. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 03364/2002, 3ª T., DJU 29.11.2002, Rel.: Juíza Márcia Mazoni Curcio Ribeiro.

Comissão de conciliação prévia. Pressuposto processual - O artigo 625-D da CLT exige a obrigatoriedade de se levar a demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia. A não observância da referida obrigação acarreta a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo art. 267, IV, do CPC. In casu, inexiste nos autos a comprovação da constituição da Comissão de Conciliação prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, ônus da reclamada. Preliminar rejeitada com ressalva de entendimento da Juíza Relatora quanto à não- obrigatoriedade de submissão à aludida comissão. Vínculo de emprego. Existência. Subordinação jurídica - A cristalização da relação de emprego apresenta como premissa a presença dos requisitos indispensáveis elencados nos arts. 2º e 3º da CLT, ou seja, pessoalidade, habitualidade, subordinação, onerosidade e riscos da atividade. In casu, não restou evidenciado nos autos tais elementos, máxime quando peremptoriamente negado pelo reclamado o vínculo e a prestação de serviço. Considerando que este processo já havia sido apreciado pelo Exmo. Juiz Marcos Roberto Pereira, tendo

sido distribuído a esta Relatora, em singela homenagem à sua memória, adoto os judiciosos fundamentos como razões de decidir: "Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as identificadas em epígrafe. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 00339, 3ª T., DJU 04.04.2003, Rel.: Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro.

Relação de emprego. Inexistência - A negativa peremptória de labor em benefício do reclamado devolve ao autor o ônus de provar a ocorrência dos requisitos enunciados no artigo 3º da CLT. Para a justiça do trabalho, o elemento definidor do vínculo empregatício é a presença de subordinação jurídica entre as partes. Provada a submissão operária, nos moldes legais, correta a decisão que reconheceu a relação de emprego. Recurso conhecido e não provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 03218/2002, 3ª T., DJU 21.10.2002, Rel.: Juíza Márcia Mazoni Curcio Ribeiro.

Relação de emprego. Inexistência - A negativa peremptória de labor em benefício da empresa devolve ao reclamante o ônus de provar a ocorrência dos requisitos enunciados no artigo 3º da CLT. Para a justiça do trabalho, o elemento definidor do vínculo empregatício é a presença de subordinação jurídica entre as partes. Infrutífera a prova operária, não há falar em reconhecimento da relação de emprego. Recurso conhecido e não provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 03107/2002, 3ª T., DJU 14.10.2002, Rel.: Juíza Márcia Mazoni Curcio Ribeiro.

Relação de emprego. Dono de obra. Inexistência. Admitido pelo autor que a prestação de serviço deu-se na edificação de imóvel para residência do reclamado e não tendo este como atividade-fim a construção civil, correta a sentença que, afastando a existência de relação de emprego, valeu-se de tríplice fundamento - 1. Labor no âmbito familiar, situação alheia ao foco do art. 2º da CLT; 2. Tipificação do reclamado na figura do dono de obra; 3. Ausência de prova quanto aos requisitos do art. 3º da CLT. Recurso conhecido e não-provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 03544/2002, 3ª T., DJU 08.11.2002, Rel.: Juíza Márcia Mazoni Curcio Ribeiro.

Relação de emprego. Inexistência. A CLT considera empregado "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário" (art. 3º. É de se esperar que tais elementos devam estar presentes, necessariamente, em um contrato de trabalho que na definição de Orlando Gomes é "(...) a convenção pela qual um ou vários empregados, mediante certa remuneração e em caráter não eventual, prestam trabalho pessoal em proveito e sob direção de empregador." (in contrato individual de trabalho, ED. Forense, 1994, página 118. Admitida a prestação pessoal de serviços, mas negada a presença dos requisitos constantes do artigo 3º, da CLT, ao reclamado incumbe o ônus de provar o alegado, já que fato impeditivo básico dos direitos postulados em juízo (CPC, artigo 333, inciso II. Satisfeito o encargo, aflora a inexistência de relação de emprego entre os litigantes. Recurso a que se

nega provimento. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 01544/2002, 1ª T., DJU 23.08.2002, Rel.: Juíza Márcia Mazoni Curcio Ribeiro.

Ilegitimidade passiva. Tomador dos serviços. Inexistência. Enunciado nº 331/TST - A jurisprudência pacificada por meio do Enunciado nº 331/TST, não permite tergiversações sobre a legitimidade passiva do ente público no processo do trabalho para responder pelo crédito trabalhista, caso não adimplido pelo empregador o qual lhe prestou serviços por meio do reclamante. A garantia do devedor na execução reside na inclusão do tomador dos serviços no título. Recurso primeira reclamada. Relação de emprego. Ônus da prova - A CLT em seu art. 3º, considera empregado "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário". À luz dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, cabia ao reclamante o ônus de provar a ocorrência dos requisitos expostos no 3º da CLT, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado. Restando evidenciada no conjunto probatório a prestação de serviços de natureza não-eventual, de caráter pessoal, mediante remuneração e subordinação, nenhuma dúvida resta quanto à submissão do reclamante aos requisitos do art. 3º da CLT. Recurso da segunda reclamada (ECT) - "Fundação Pública - Responsabilidade subsidiária - Constitucionalidade do inc. IV do en. Nº 331/TST - Como já pronunciou o próprio C. TST, a presunção que milita sobre os enunciados de sua Súmula é de sua constitucionalidade, não o contrário, até porque, fruto de reiterados julgamentos, além disso são submetidos aos respectivo controle: "Embora desprovida de força vinculante, a seqüência invariável de julgados deve ser observada, com vistas à garantia da célere entrega da prestação jurisdicional, na medida em que revela o reiterado pronunciamento do órgão judicial acerca de determinado tema." (TST, AGERR- 144713/94 AC-SDI-4232. A inaplicação de verbete de Súmula importa pelo menos duas violações legais e uma regimental. Primeiro, porque apenas onera as partes e a própria Justiça, obrigando os primeiros a interpor recurso para que se reponha o direito segundo a Súmula, quebrando o juiz o seu dever de zelar pela celeridade processual; segundo, a jurisprudência é fonte legal do direito, a mera construção contrária, não; e quanto à violação regimental, porque a Súmula é expressamente nele prevista. Além disso, "Que mantenha o juiz sua convicção contrária à decisão da sua Corte, ou mesmo da Corte Suprema, admite-se, nem importa rebeldia; mas, aplicando-a, enquanto se não muda. Que se recuse a aplicar a diretriz firmada pela maioria, ou, como no caso, que insista em inaplicá-la - consubstanciada em Súmula e aplicada, sem discrepância, pelo Supremo Tribunal Federal - não se justifica." STF, RTJ 113/459. "(TRT 10ª Região, RO 587/2001, AC. 3ª Turma, Relator Juiz Bertholdo Satyro. Jurisprudência aplicável à espécie (incidência do En. 331, IV, do TST), por se enquadrar o segundo reclamado no âmbito da administração pública. Reformada a sentença reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos ao autor, com ressalva de entendimento da Relatora. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 00799, 3ª T., DJU 23.05.2003, Rel.: Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro.

Relação de emprego. Inexistência - Negada a relação de emprego, mas admitida a prestação de serviço, incumbia ao reclamado o ônus de provar a inexistência dos requisitos definidores da pretendida relação de emprego (art. 3º, da CLT), do que se desincumbiu. A experiência tem mostrado que, para certas categorias profissionais, é muito tênue a linha que separa o profissional autônomo do empregado. O problema gerado pela miscelânea de feições não é privativo do Direito do Trabalho. Outras esferas do direito padecem do mesmo mal, tendo, cada uma, método próprio à separação das personalidades. Para a Justiça do Trabalho o elemento definidor da existência de relação de emprego é a presença de subordinação jurídica entre as partes, o que não se verificou nos presentes autos. A adesão da reclamante à rotina de trabalho, instituída no reclamado, foi pacífica e sem qualquer oposição. A situação lhe resguardava autonomia profissional e possibilitava auferir renda superior à percebida caso empregada fosse, vez que propiciava a percepção de comissão por cadastro realizado. Provada a condição operária de profissional autônomo, impossível o acolhimento do pleito inicial. Mantenho a r. decisão. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 00220, 3ª T., DJU 20.06.2003, Rel.: Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro.

Vínculo empregatício. Cabeleireira. Autonomia. A relação de emprego, consoante o art. 3º da CLT, somente se aperfeiçoa quando presentes todos os seus pressupostos, ou seja, a pessoalidade, a subordinação, a contraprestação direta e a não eventualidade dos serviços. Cuida a espécie de prática bastante comum nos estabelecimentos do gênero: O arrendamento de um espaço no salão. Demonstrado que o trabalho era desenvolvido sem qualquer interferência da proprietária do estabelecimento, que apenas colocava à disposição da autora a estrutura básica para a realização da atividade de cabeleireira, encontrando-se ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, e não desconstituída a prova documental, não há que se falar em reconhecimento do contrato de trabalho. Recurso conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as identificadas em epígrafe. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 01152/2002, 3ª Turma, DJU 26.07.2002, Rel. Juiz Marcos Roberto Pereira.

Vínculo de emprego. Existência. Subordinação jurídica. A cristalização da relação de emprego apresenta como premissa a presença dos requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT, ou seja, pessoalidade, habitualidade, subordinação, onerosidade e riscos da atividade, in casu, restou evidenciado tais elementos, máxime tendo as testemunhas provado o trabalho do autor, nas dependências da empresa, enquanto negado peremptoriamente, em contestação, tanto o vínculo quanto a prestação de serviços, restando indene de dúvidas a existência do liame empregatício. Vistos, discutidos e relatados estes autos de recurso ordinário, em que são partes as indicadas em epígrafe. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 01727/2002, 3ª Turma, DJU 23.08.2002, Rel. Juiz Marcos Roberto Pereira.

Vínculo empregatício. Prova. Carregador. A relação de emprego, consoante o art. 3º, da CLT, somente se aperfeiçoa se presentes todos os seus pressupostos, ou seja, a pessoalidade, a subordinação, a contraprestação direta e a não eventualidade dos serviços. Inexistindo nos autos elementos de prova capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 3º, consolidado, não há que se falar em reconhecimento do vínculo de emprego, in casu, comprovado nos autos que o reclamante era trabalhador avulso, tendo recebido corretamente todas as verbas decorrentes da relação de trabalho. Recurso conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as identificadas em epígrafe. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 02939/2002, 3ª Turma, DJU 25.10.2002, Rel. Juiz Marcos Roberto Pereira.

Vínculo de emprego. Existência. Subordinação jurídica. A cristalização da relação de emprego apresenta como premissa a presença dos requisitos indispensáveis elencados nos arts. 2º e 3º da CLT, ou seja, pessoalidade, habitualidade, subordinação, onerosidade e riscos da atividade, in casu, não restou evidenciado nos autos tais elementos, máxime quando peremptoriamente negado pelo reclamado o vínculo e a prestação de serviço, tendo o reclamante corroborado tais fatos, ao afirmar que foi contratado bem como era subordinado ao empreiteiro da obra, restando indene de dúvida a inexistência do liame empregatício. Litigância de má-fé. Ainda que do cotejo da peça preambular, da defesa e das provas dos autos se perceba um procedimento contraditório do reclamante, in casu não há elementos de distinção entre o descuido e a malícia, e, conseqüentemente, não deve o poder judiciário aplicar qualquer penalidade, posto que, ao lado da utilização digna da tutela jurisdicional, caminha a garantia constitucional do direito de ação. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, em que são partes as identificadas em epígrafe. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 03171/2002, 3ª Turma, DJU 25.10.2002, Rel. Juiz Marcos Roberto Pereira.

Vínculo de emprego. Inexistência. Ausência de subordinação jurídica. A cristalização da relação de emprego apresenta como premissa a presença dos requisitos indispensáveis relacionados nos arts. 2º e 3º da CLT, ou seja, pessoalidade, habitualidade, subordinação, onerosidade e riscos da atividade, in casu, restando evidenciado nos autos que o autor, na qualidade de encarregado de obras, detinha autonomia na prestação de serviços, não se auferindo qualquer elemento capaz de demonstrar o poder diretivo do empregador nos termos da legislação trabalhista, resta indene de dúvida a inexistência do liame empregatício pretendido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, em que são partes as identificadas em epígrafe. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 01382/2002, 3ª Turma, DJU 06.09.2002, Rel. Juiz Marcos Roberto Pereira.

Irregularidade de representação. Pessoa jurídica. Contrato social. Carta de preposto. Inexistência. O artigo 12, VI, do CPC, ao tratar da representação das pessoas jurídicas, não impôs que essas apresentassem, em Juízo, os atos

constitutivos da sociedade, não havendo falar em determinação de apresentação do contrato social do reclamado sob as cominações do art. 13, II, do CPC, pois a sua não anexação aos autos não é suficiente para determinar a revelia de pessoa jurídica que esteve em audiência, representada por preposto e advogado com procuração nos autos. Por outro lado, tenho defendido que, em face do axioma da prevalência da verdade real sobre a verdade formal, não deve o Poder Judiciário adotar um rigorismo despropositado na forma de representação das empresas. A carta de preposição não é exigência legal e sim uma praxe forense. O que se exige é que o preposto tenha conhecimento dos fatos. Preliminar rejeitada. Confissão ficta. Presunção não afastada. Ausência de outras provas. Presunção é "dedução, conclusão ou conseqüência que se tira de um fato conhecido, para se admitir como certa, verdadeira, provada a existência de um fato desconhecido ou duvidoso." (Vocabulário Jurídico. Em se tratando de ficção jurídica, como o próprio nomem juris indica, a ficta confessio goza de presunção relativa, impondo o seu afastamento na existência de outros elementos de prova materializados nos autos, que sobre ela hão de prevalecer, pois o escopo do processo é sempre a busca da verdade real. Todavia, não delineados nos autos provas capazes de desconfigurar a pena aplicada às reclamantes, há que prevalecer quanto a matéria fática articulada na defesa. Vínculo de emprego. Inexistência. Subordinação jurídica. A cristalização da relação de emprego apresenta como premissa a presença dos requisitos indispensáveis elencados nos arts. 2º e 3º da CLT, ou seja, pessoalidade, habitualidade, subordinação, onerosidade e riscos da atividade. In casu, não restou evidenciado nos autos tais elementos, máxime quando aplicada a ficta confessio às reclamantes e ter o reclamado, peremptoriamente, negado o vínculo empregatício. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 00867, 3ª Turma, DJU 21.02.2003, Rel. Juiz Marcos Roberto Pereira.

Vínculo de emprego. Existência. Subordinação jurídica. A cristalização da relação de emprego apresenta como premissa a presença dos requisitos indispensáveis elencados nos arts. 2º e 3º da CLT, ou seja, pessoalidade, habitualidade, subordinação, onerosidade e riscos da atividade, in casu, não restou evidenciado nos autos tais elementos, máxime quando peremptoriamente negado pelo reclamado o vínculo e a prestação de serviço, tendo o reclamante e as testemunhas corroborado tais fatos, ao afirmarem que o demandante foi contratado bem como era subordinado ao filho do sócio da reclamada, o qual dirigia uma empresa de fabricação de suco de laranja, fornecedor do restaurante, restando indene de dúvida a inexistência do liame empregatício. Justiça gratuita. A prova da miserabilidade jurídica é feita através de declaração da parte ou de seu advogado com poderes para tal, cuja veracidade se presume nos termos da Lei nº 7.115 de 29.08.1983. Tendo o autor colacionado o referido documento, em que se declara, sob as penas da lei, ser juridicamente pobre, faz jus às benesses da justiça gratuita. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, do qual são partes as identificadas em epígrafe. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 01833/2002, 3ª Turma, DJU 06.09.2002, Rel. Juiz Marcos Roberto Pereira.

Vínculo de emprego. Descaracterização. Contrato-realidade. Inexistência do requisito da pessoalidade na relação havida entre as partes. A inexistência de qualquer dos requisitos enumerados no artigo 3º da CLT acarreta a impossibilidade do reconhecimento do vínculo empregatício. Mediante a aplicação do princípio da primazia da realidade, consideram-se verdadeiros os fatos efetivamente observados na relação, ainda que tais fatos constituam prova contrária à pretensão do Autor. Recurso obreiro a que se nega provimento. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 0143/2000, 1ª Turma, 05.04.2000, Rel. Juiz Maria de Assis Calsing.

Administração pública direta, indireta ou fundacional. Contratação sujeita às disposições do art. 37, II, da Constituição Federal. Deve ser considerado nulo o contrato de trabalho posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, firmado com ente da administração pública direta indireta ou fundacional e não decorrente de aprovação em concurso público, na forma determinada pelo art. 37, II, da Carta Magna, ainda que se possa reconhecer o preenchimento dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, elencados no artigo 3º da CLT. Inteligência do §2º do citado preceito constitucional. Não havendo pedido relativo às horas trabalhadas, na forma do enunciado nº 363/TST, nada é devido ao reclamante. Recurso obreiro a que se nega provimento. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 04085/2002, 3ª Turma, DJU 12.11.2002, Rel. Juiz Maria de Assis Calsing.

Vínculo de emprego. Reconhecimento. Trabalho habitual. Tendo a reclamada negado existência de vínculo de emprego, mas admitido a prestação de serviços, atraiu para si o ônus de comprovar a veracidade de seus argumentos, obrigação da qual não se desincumbiu a contento (art. 818 da CLT e 333 do CPC. As declarações do preposto no sentido de que o trabalho se dava em torno de duas vezes por semana mostram-se suficientes para caracterizar a habitualidade da prestação laboral, inserindo a situação entre as hipóteses contempladas pelo artigo 3º da CLT. Recurso a que se nega provimento. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 02107/2002, 3ª Turma, DJU 12.08.2002, Rel. Juiz Maria de Assis Calsing.

Vínculo de emprego com o banco. Corretor de seguros que trabalha nas dependências de agência bancária. Descaracterização. Não-preenchimento dos requisitos do artigo 3º da CLT. Não se reconhece o vínculo de emprego entre o corretor de seguros que trabalha nas dependências de agência bancária e o banco, uma vez não demonstrado o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 3º da CLT, em especial a dependência e a onerosidade, sobretudo quando se mostra evidente que a eventual prestação de algum tipo de atendimento relacionado ao movimento da agência é feita pelo corretor a fim de facilitar a apresentação e a venda dos seus seguros. Recurso ordinário conhecido e provido, para julgar improcedente a reclamatória. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 02243/2002, 3ª Turma, DJU 15.08.2002, Rel. Juiz Maria de Assis Calsing.

Vínculo empregatício não configurado. Contrato de empreitada. Apresenta-se como elemento caracterizador do contrato de trabalho e diferenciador do trabalho autônomo a subordinação jurídica, ausente nestes autos, conforme os depoimento pessoais constantes dos autos, eis que o reclamante não estava sujeito ao poder hierárquico e disciplinar da reclamada, estabelecendo ele próprio, os dias e horários em que se daria a prestação dos serviços. Não preenchida a totalidade dos requisitos do artigo 3º da CLT, quais sejam, subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade, tem-se por não caracterizado o vínculo empregatício entre as partes. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 01630/2002, 2ª Turma, DJU 18.10.2002, Rel. Juiz Maria Piedade Bueno Teixeira.

Vínculo empregatício. Configuração. Para a configuração da existência de vínculo empregatício necessária é a presença dos requisitos prescritos no Artigo 3º, da CLT (continuidade da prestação laboral, subordinação, onerosidade e pessoalidade. Confessado pelo reclamante, em seu depoimento pessoal, que podia fazer-se substituir por qualquer outra pessoa, conclui-se pela não existência de pacto laboral entre os litigantes, ante a falta de pessoalidade na prestação laboral. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 01349/2001, 2ª Turma, DJU 21.09.2001, Rel. Juiz Maria Piedade Bueno Teixeira.

Vínculo empregatício. Inexistência requisitos. Exercendo o autor suas funções com liberdade e autonomia horária, impossível o reconhecimento do vínculo empregatício perseguido, ante a ausência dos requisitos do art. 3º consolidado. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 02240/2002, 1ª Turma, DJU 27.09.2002, Rel. Juiz Maria Regina Guimarães Dias.

Vínculo empregatício. Inexistência. Se do depoimento pessoal do próprio reclamante é possível inferir-se a ausência de pessoalidade da prestação de serviço e de subordinação, sem o que não há como se caracterizar o vínculo empregatício, a rigor do disposto no art. 3º, da CLT, impõe-se o desprovimento do recurso. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 02446/2002, 1ª Turma, DJU 27.09.2002, Rel. Juiz Maria Regina Guimarães Dias.

Vínculo empregatício. Diarista. Não caracterização. É empregado doméstico "aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou família, no âmbito residencial destas" (Lei nº 5.859/72, artigo 1º. A diarista não se enquadra no conceito de empregado como descrito na legislação especial, nem nos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT porque não há a subordinação e a continuidade inerentes à relação de emprego. Vislumbrando auferir melhores ganhos, o trabalhador assume os riscos da atividade autônoma. Recurso conhecido e não provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 01560/2002, 2ª Turma, DJU 27.09.2002, Rel. Juiz Mário Macedo Fernandes Caron.

Relação de emprego. Inexistência. Prova que assim o demonstra nos autos - Uma vez que a prova colhida indica que o labor prestado pelo reclamante não era executado mediante supervisão, fiscalização ou mesmo direção do reclamado -

até porque o réu mantinha contatos bastante espaçados para com o laborista - e sendo visto dos autos que até mesmo outros obreiros que executavam as mesmas atividades do autor não eram contratados pelo reclamado, mas convidados a laborar após contatos feitos pelo irmão do reclamante, nada resta senão concluir-se pela inocorrência de relação de emprego entre os litigantes (CLT, arts. 2º e 3º. Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 00046, 3ª T., DJU 16.06.2003, Rel.: Juiz Paulo Henrique Blair.

Mesmo não havendo reconhecimento do vínculo empregatício, o pagamento estipulado no acordo em ação trabalhista é, sem dúvida alguma, a retribuição por prestação de serviços, diversa daquela de que trata o artigo 3º da CLT e, nesta condição, por se tratar de rendimento do trabalho pago à pessoa física, tem incidência a contribuição previdenciária, por força do art. 195, I, a, da Constituição Federal, efetuada com a alíquota destinada aos autônomos. A competência da Justiça do Trabalho para executar a exação, em tal hipótese, encontra-se expressamente prevista no art. 114, §3º, da CF, com a redação dada pela EC n. 20, de 15.12.1998. Recurso da Autarquia previdenciária a que se dá provimento. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 0904/01, Ac. 1ª T., 6.7.2001, Rel.: Juiz Ricardo Alencar Machado, in Rev. LTr 66-03/349.

1. Relação de emprego. Ônus do prova. Negado o vínculo empregatício, mas admitida a prestação de serviços, compete à reclamada provar que o labor ocorreu em moldes diversos daquele de que trata o art. 3º da CLT, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC. Não se desincumbindo do seu ônus, a relação de emprego resta presumida. 2. Desconto salarial. Material de trabalho. Risco da atividade econômica. Os riscos da atividade econômica devem ser assumidos exclusivamente pelo empregador, não podendo repassar ao empregado os ônus do negócio. É o que se depreende da redação do art. 2º, da CLT. O fato de ter o autor admitido o desconto a título de pagamento do material que utilizava nas suas atividades não o torna lícito, pois a vedação ao desconto decorre de lei (CLT, art. 462), tratando-se de direito irrenunciável. Recurso a que se conhece e a que se nega provimento. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 2424/2001, 1ª Turma, DJU 16.11.2001, Rel. Juiz Ricardo Alencar Machado.

Contribuição previdenciária. Acordo homologado sem reconhecimento de vínculo empregatício. Incidência. Mesmo não havendo reconhecimento do vínculo empregatício, o pagamento estipulado no acordo em ação trabalhista é, sem dúvida alguma, a retribuição por prestação de serviços diversa daquela de que trata o artigo 3º da CLT e, nesta condição, por se tratar de rendimento do trabalho pago a pessoa física, tem incidência a contribuição previdenciária, por força do art. 195, I, a, da Constituição Federal, efetuada com a alíquota destinada aos autônomos. A competência da Justiça do Trabalho para executar a exação, em tal hipótese, encontra-se expressamente prevista no art. 114, §3º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15.12.1998. Recurso da Autarquia previdenciária

a que se dá provimento. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 2079/2001, 1ª Turma, DJU 16.11.2001, Rel. Juiz Ricardo Alencar Machado.

Relação de emprego. Requisitos. Prova. Ônus. Admitida a prestação pessoal de serviços do obreiro, mas negada a presença dos requisitos constantes do artigo 3º, da CLT, à empresa incumbe o ônus de provar o alegado, já que fato impeditivo básico dos direitos postulados em Juízo (CPC, artigo 333, inciso II. Satisfeito o encargo, aflora a inexistência de relação de emprego entre os litigantes. Recurso conhecido e não provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 0681/2001, 1ª Turma, DJU 18.06.2001, Rel. Juiz Ricardo Alencar Machado.

Vínculo empregatício. Cooperativa. Como modalidade anômala de exercício de atividade econômica, visa a cooperativa a melhoria da renda de seus cooperados, mediante maior liberdade de negociação, valorização do trabalho e autonomia do trabalhador. Em que pese o louvável propósito das cooperativas, consideradas em tese, certo é que, em certos casos, são elas utilizadas como fachada apenas, com o intuito de escamotear verdadeiro contrato de trabalho, em clara fraude e descumprimento da legislação trabalhista. Mas para que se configure o vínculo empregatício com trabalhador supostamente cooperado é preciso que se verifiquem, com nitidez, os requisitos do contrato de trabalho a rigor do previsto no art. 3º, da CLT, o que não ocorreu neste caso. Recurso a que se nega provimento. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 1971/2001, 1ª Turma, DJU 16.11.2001, Rel. Juiz Ricardo Alencar Machado.

Procedimento sumaríssimo. Avaliação da prova. Conduta do julgador. Orienta a conduta do julgador nos casos submetidos ao procedimento sumaríssimo expressa previsão legal (CLT, art. 852-D), no sentido de que o juiz dirige o processo, com liberdade quanto a determinação da prova a ser produzida, bem como para apreciá-la e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica. Aliás, servem [as máximas de experiência] de critério e guia para resolução do caso especial, contribuindo de tal modo para o estabelecimento da persuasão racional. Prestam-se, outrossim, para nelas fundado, o juiz emitir juízos de probabilidade e até mesmo de certeza com referência à possibilidade ou impossibilidade de um fato (Moacyr Amaral Santos apud Juiz Dora Maria da Costa. Relação de emprego. Requisitos. Prova. Ônus. Negado o vínculo empregatício, mas admitida a prestação de serviços, compete a reclamada fazer prova de que o labor ocorreu em moldes diversos daquele de que trata o art. 3º da CLT, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor (artigo 333, II, do CPC. Satisfeito o encargo, emerge a inexistência de relação de emprego entre os litigantes. Recurso conhecido e não provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 1748/2001, 1ª Turma, DJU 10.08.2001, Rel. Juiz Ricardo Alencar Machado.

Relação de emprego. Requisitos. Prova. Ônus. Negado o vínculo empregatício, mas admitida a prestação de serviços, compete a reclamada fazer prova de que o labor ocorreu em moldes diversos daquele de que trata o art. 3º da CLT, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor (artigo 333, II, do CPC. Satisfeito o

encargo, aflora a inexistência de relação de emprego entre os litigantes. Recurso conhecido e não provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 1139/2001, 1ª Turma, DJU 15.06.2001, Rel. Juiz Ricardo Alencar Machado.

1. Relação de emprego. Ônus do prova. Negado o vínculo empregatício, mas admitida a prestação de serviços, compete à reclamada provar que o labor ocorreu em moldes diversos daquele de que trata o art. 3º da CLT, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC), ônus do qual, todavia, não logrou se desincumbir satisfatoriamente. 2. Verbas rescisórias. Pagamento. Atraso. Multa. Embora controvertida a relação jurídica existente entre as partes, sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento segundo o qual A multa tratada no art. 477, §8º, da CLT, incide em todas as hipóteses nas quais desrespeitados os prazos previstos em seu §6º, ainda que haja controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício (IUJ-RO-6351/97. Inexistindo dissenso quanto à extemporaneidade do pagamento das verbas rescisórias. Com ressalva de posicionamento pessoal -, mantém-se a condenação da ré ao pagamento da multa em tela. Recurso patronal conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 3905/2000, 1ª Turma, DJU 23.03.2001, Rel. Juiz Ricardo Alencar Machado.

Sem as condições previstas no artigo 3º da legislação consolidada, o contrato de emprego não se articula. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 08216/2002-012-11-00, (406/2003), 13.02.2003, Rel. Juiz Benedicto Cruz Lyra.

Sem a conjunção dos requisitos previstos no artigo 3º da legislação consolidada, o contrato de emprego não se configura. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 6488/2002, (7897/2002), 10.12.2002, Rel. Juiz Benedicto Cruz Lyra.

Deve ser confirmada a sentença na parte principal que reconheceu o vínculo empregatício, que não se descaracteriza pela circunstância da função de vendedor externo desde que preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, para formação do contrato de trabalho, conforme resultou provado na instrução processual. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 0334/2001, (8004/2002), 10.12.2002, Rel. Juiz Eduardo Barbosa Penna Ribeiro.

Diante da existência dos requisitos caracterizadores da relação de trabalho, na forma do artigo 3º, da CLT, deve ser reformada a sentença para reconhecer o vínculo empregatício, e determinar a baixa dos autos à vara de origem para julgar o mérito da reclamatória. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 1544/2001, (7378/2002), 14.11.2002, Rel. Juiz Eduardo Barbosa Penna Ribeiro.

Presentes os requisitos formadores da relação de emprego, constantes do artigo 3º da consolidação das Leis do Trabalho, deve ser confirmada a sentença que reconheceu o vínculo empregatício com o município reclamado. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), REX-OF 1333/2002, (7373/2002), 14.11.2002, Rel. Juiz Eduardo Barbosa Penna Ribeiro.

Presentes os requisitos formadores da relação de emprego, constantes do artigo 3º da consolidação das Leis do Trabalho, deve ser confirmada a sentença que reconheceu o vínculo empregatício com o município reclamado, deferindo parcelas rescisórias e adquiridas ao longo do contrato de trabalho. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), REX-OF 0331/2002, (7606/2002), 26.11.2002, Rel. Juiz Eduardo Barbosa Penna Ribeiro.

Presentes os requisitos formadores da relação de emprego, constantes do artigo 3º da consolidação das Leis do Trabalho, deve ser confirmada a sentença que reconheceu o vínculo empregatício com o município reclamado, e deferiu parcelas decorrentes da rescisão imotivada do contrato de trabalho. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), REX-OF-RO 0156/2001, (7591/2002), 26.11.2002, Rel. Juiz Eduardo Barbosa Penna Ribeiro.

Sucessão de empregador. Vínculo empregatício. Provado o trabalho do obreiro ao longo de quatro anos, nas condições estampadas no art. 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento do vínculo laboral. Também a sucessão de empregador está patente, tendo em vista que o litisconsorte paralisou suas atividades, promovendo reforma no estabelecimento, que foi reinaugurado sob o nome da reclamada, no mesmo endereço e ramo de atividade, inexistindo qualquer prova da relação locatícia. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 3773/2002, (7117/2002), 14.11.2002, Rel. Juiz Francisca Rita Alencar Albuquerque.

Regime temporário. Enquadramento indevido. Validade da contratação sem concurso público. Se as atividades desenvolvidas pela servidora constituem necessidade permanente da administração pública, na área da secretaria a que a mesma se vinculava, sua admissão temporária torna-se ilegítima, tanto mais quando em desacordo com a Lei de Regência. São as normas consolidadas que devem regular essa relação jurídica de trabalho porque identificada a vinculação empregatícia, nos moldes do art. 3º da CLT. Competente a justiça do trabalho para conhecer da reclamatória. O fato de a contratação não ter sido precedida de concurso público, que sequer foi realizado, é irregularidade que não pode ser atribuída unicamente à obreira, a qual deve receber os direitos trabalhistas que lhe assistem sob pena de enriquecimento sem causa do ente público. Ao estado incumbe responder pelos seus próprios desmandos administrativos e não utilizá-los para se eximir de obrigação legal. Inadmissível relegar o servidor ao desamparo jurídico. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), REX-OF 13665/2002, (6116/2002), 03.10.2002, Rel. Juiz Francisca Rita Alencar Albuquerque.

Contratação de servidor sem concurso público. Nulidade. Caracterização do vínculo empregatício. Não se anula a contratação de servidor que trabalhou de forma pessoal, contínua, subordinada e em função de necessidade permanente da administração municipal na área da prefeitura, caracterizando o vínculo empregatício, nos moldes do art. 3º da CLT. Competente a justiça do trabalho para o julgamento da demanda. O fato de a admissão não ter sido precedida de concurso público, que sequer foi realizado é irregularidade que não pode ser

atribuída ao obreiro. Ao município incumbe responder pelos seus próprios desmandos administrativos e não utilizá-los para se eximir de obrigação legal. Inadmissível relegar o servidor ao desamparo jurídico. Deve receber os direitos que lhe assistem sob pena de configurar o enriquecimento sem causa do tomador do serviço. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), REX-OF-RO 180/2002, (6279/2002), 08.10.2002, Rel. Juiz Francisca Rita Alencar Albuquerque.

Contratação sem concurso público. Nulidade. Caracterização do vínculo empregatício. Não se anula a contratação de servidor que trabalhou de forma pessoal, contínua, subordinada e em função de necessidade permanente da autarquia reclamada, caracterizando o vínculo empregatício, nos moldes do art. 3º da CLT. O fato de a admissão não ter sido precedida de concurso público, que sequer foi realizado, é irregularidade que não pode ser atribuída ao obreiro. Ao ente público incumbe responder pelos seus próprios desmandos administrativos e não utilizá-los para se eximir de obrigação legal. Inadmissível relegar o servidor ao desamparo jurídico. Deve o mesmo receber os direitos que lhe assistem sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa por parte do tomador do serviço. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), REX-OF-RO 535/2002, (6422/2002), 08.10.2002, Rel. Juiz Francisca Rita Alencar Albuquerque.

Vínculo empregatício. Caracterização. Vendedor de anúncio de jornal. Trabalhando o reclamante como vendedor de anúncio de jornal, função inerente ao ramo de negócio da empresa e provado de forma clara e ostensiva que a prestação do serviço era pessoal, contínua, subordinada e mediante salário, tem-se por configurado o vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da CLT, sendo devidas as verbas trabalhistas daí decorrentes. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 12788/2002-004-11-00, (1353/2003), 27.03.2003, Rel. Juiz Francisca Rita Alencar Albuquerque.

Vínculo empregatício. Caracterização. Provado o trabalho do reclamante na supervisão dos vendedores e cobrança de numerários da empresa, conforme restou provado, prestado de forma pessoal, contínua, subordinada e mediante retribuição pecuniária, tem-se por caracterizado o relacionamento empregatício nos moldes do art. 3º da CLT. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 14442/2002, (6426/2002), 08.10.2002, Rel. Juiz Francisca Rita Alencar Albuquerque.

Vínculo empregatício. Ausência dos requisitos estabelecidos no art. 3º da CLT. Impossibilidade de reconhecimento. Ausentes os pressupostos estampados no art. 3º da CLT, tem-se que a relação havida entre as partes é de natureza civil, nos moldes do art. 1.288 do Código Civil, desautorizando o reconhecimento do vínculo empregatício. Inexistiu o animus contrahendi sob o império da legislação consolidada. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 13301/2002, (6429/2002), 08.10.2002, Rel. Juiz Francisca Rita Alencar Albuquerque.

Vínculo empregatício. Caracterização. Provado o trabalho do reclamante em desenhos de projetos de engenharia, atividade essencial aos fins econômicos da

empresa, executada de forma pessoal, contínua, subordinada e mediante retribuição pecuniária, tem-se por caracterizado o relacionamento empregatício nos moldes do art. 3º da CLT, sendo a justiça do trabalho competente para o julgamento da ação, de acordo como o art. 114 da CR. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 21124/2002, (7422/2002), 21.11.2002, Rel. Juiz Francisca Rita Alencar Albuquerque.

Atendidos os requisitos do art. 3º da CLT, torna-se induvidosa a relação de emprego, sendo o pagamento por dia ou hora trabalhado, forma de se remunerar o serviço legalmente admitida na CLT, peculiaridade que não desconfigura, o si só, o vínculo empregatício. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 1177/2001, (1429/2003), 28.03.2003, Rel. Juiz José Dantas de Góes.

Impossível a decretação da vinculação empregatícia e consequentemente o deferimento de consectários trabalhistas quando o autor não produz, por meio das testemunhas arroladas, prova dos elementos caracterizadores da relação de emprego a que se refere o artigo 3º da CLT. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 1119/2001, (7556/2002), 26.11.2002, Rel. Juiz José Dantas de Góes.

Vínculo empregatício. A presença dos requisitos do art. 3º da CLT impõe o reconhecimento do vínculo empregatício, tendo decidido com acerto o juízo primário. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 0350/2002, (6781/2002), 14.11.2002, Rel. Juiz José dos Santos Pereira Braga.

Vendedor autônomo. Provado nos autos que o autor exercia suas atividades com autonomia, de forma não exclusiva, sem controle de horário e subordinação, com ausência dos requisitos do no art. 3º da CLT, impossível o reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso improvido. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 7148/2002, (6387/2002), 08.10.2002, Rel. Juiz José dos Santos Pereira Braga.

Relação de emprego. Inexistência. Confessado, pelo autor, que o trabalho ocorria apenas nos sábados, não está configurada a habitualidade na prestação do serviço, requisito exigido pelo art. 3º, da CLT, para a caracterização de um contrato de trabalho subordinado. Recurso conhecido e improvido. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 1805/2000, (6149/2002), 03.10.2002, Rel. Juiz Jorge Álvaro Marques Guedes.

Relação de emprego. Motociclista-entregador. Não é trabalhador autônomo o motociclista entregador de jornais, contratado por empresa de transporte, presentes os requisitos exigidos pelo art. 3º, da CLT. Mormente quando a partir de certo período é contratado como empregado, inclusive com CTPS anotada, para desempenhar as mesmas funções. Recurso conhecido e improvido.TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 1315/2001, (7171/2002), 12.11.2002, Rel. Juiz Jorge Álvaro Marques Guedes.

Vínculo empregatício. Bombeiro hidráulico. Não atendidos os requisitos do art. 3º, da CLT, não há que se falar em vínculo empregatício. Recurso conhecido e não provido. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 1163/2001, (645/2003), 11.02.2003, Rel. Juiz Luíza Maria de P. Falabela Veiga.

Trabalho prestado especificamente em serviço determinado em um sítio particular do reclamado por 05 meses, quando findou as obras, não reúne os requisitos do art. 3º da CLT. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 764/2001, (696/2003), 06.02.2003, Rel. Juiz Luíza Maria de P. Falabela Veiga.

Não se enquadra no elenco do art. 57, §3º, incisos I a IV, da Lei nº 8.630/93 ou na definição de trabalhador avulso, o guarda portuário, pois provado que o reclamante trabalhou de forma contínua, subordinado e percebendo salário, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada nos termos do art. 3º, da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 2082/2000-000-11-40, (1143/2003), 25.02.2003, Rel. Juiz Luíza Maria de P. Falabela Veiga.

Vínculo empregatício. Deve ser reconhecido quando a situação fática revela a existência de um autêntico contrato de trabalho previsto no art. 3º, da CLT. Recurso conhecido e provido. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 1214/2001, (464/2003), 04.02.2003, Rel. Juiz Luíza Maria de P. Falabela Veiga.

Não provada a satisfação dos requisitos dos arts. 2º e 3º, da CLT, impõe-se a descaracterização de vínculo empregatício. Recurso conhecido e não provido. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 629/2000, (070/2003), 14.01.2003, Rel. Juiz Luíza Maria de P. Falabela Veiga.

Representante comercial não é empregado, mas realiza atividade comercial na condição de autônomo, recebendo comissões sobre as vendas que realiza, com a maior flexibilidade de horário, não preenchendo os requisitos do art. 3º da CLT. Recursos conhecidos. Provido o ordinário das reclamadas. Prejudicado o apelo do reclamante. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 00896/2002-911-11-00, (0080/03), 14.01.2003, Rel. Juiz Luíza Maria de P Falabela Veiga.

Recurso da reclamada - Vínculo de emprego. Representante comercial. Admitida a prestação de serviços pela reclamada, compete a ela demonstrar a ausência da relação de emprego, in casu, além do fato de a demandada não ter comprovado o alegado contrato de representação comercial, restou evidente, pela prova testemunhal, que o trabalho do reclamante era habitual, subordinado e necessário ao funcionamento da empresa. Preenchidos, pois, os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, não há como se negar a existência de vínculo empregatício entre as partes. Recurso conhecido e desprovido. Recurso do reclamante: Remuneração variável. Cálculo das verbas rescisórias. Percebendo o reclamante remuneração variável, suas verbas rescisórias devem ser apuradas com base na média remuneratória dos últimos 12 meses, pela aplicação do art. 478, §4º, consolidado. Recurso conhecido e parcialmente provido. TRT da 11ª Região (Amazonas e

Roraima), RO 0701/2000, (8175/2002), 19.12.2002, Rel. Juiz Maria das Graças Alecrim Marinho.

Vínculo de emprego. Onus probandi. Alegada uma prestação laborativa com os requisitos do art. 3º da CLT, cabe ao réu que resiste à pretensão alegando autonomia naquela prestação, a prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado. E desse ônus não se desincumbiu a reclamada. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 1845/2001, (6316/2002), 08.10.2002, Rel. Juiz Marlene de Lima Barbosa.

Prestação laboral. Prova juntada esgotado prazo. Não se presta para elidir a prestação nos moldes do art. 3º da CLT, documento de lavra do reclamante não relacionado ao contrato, juntando quando já ultrapassada a fase propicia à prestação de defesa e produção de provas. Recurso do reclamante a que dá parcial provimento para, reconhecendo a relação empregatícia, deferir parte dos pleitos da inicial. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 596/2000, (324/2003), 14.02.2003, Rel. Juiz Ormy da Conceição Dias Bentes.

Mantém-se a sentença que admitiu o vínculo de emprego entre as partes, eis que o relacionamento se deu nos moldes celetistas, art. 3º, da CLT. Remessa oficial e recurso ordinário conhecidos e parcialmente providos para excluir da condenação as parcelas de inscrição no PIS/PASEP e guias do seguro-desemprego. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), EO 00224/2002-301-11-00, (0036/03), 14.01.2003, Rel. Juiz Othílio Francisco Tino.

Mantém-se a sentença que admitiu o vínculo de emprego entre as partes, eis que o relacionamento se deu nos moldes celetistas, art. 3º, da CLT. Recurso ordinário não conhecido, porque intempestivo. Remessa oficial conhecida e não provida. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), REX-OF-RO 0036/2002, (7716/2002), 03.12.2002, Rel. Juiz Othílio Francisco Tino.

Vínculo empregatício existência. O vínculo de emprego, para os efeitos da legislação trabalhista, pressupõe a prestação de trabalho não eventual, paga salarial e subordinação jurídica. No caso dos autos, os requisitos prefiguradores do contrato de trabalho, previstos nos arts. 2º e 3º da CLT não foram provados, resultando improcedente a pretensão da autora. Recurso improvido. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 25153/2002-012-11-00, (673/2003), 03.02.2003, Rel. Juiz Solange Maria Santiago Morais.

Vínculo empregatício. Provado nos autos o vínculo de emprego, nos moldes do art. 3º, da CLT, resultam procedentes os direitos trabalhistas do obreiro, merecendo reforma a r. Sentença, somente no que tange à multa rescisória, pois somente em juízo houve o reconhecimento do vínculo e a indenização substitutiva do seguro-desemprego, por falta de amparo legal. Recurso provido, em parte. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 26587/2002-001-11-00, (725/2003), 12.02.2003, Rel. Juiz Solange Maria Santiago Morais.

Há que se reconhecer a relação de emprego de motorista de caminhão quando, alegada a prestação autônoma de serviços, a realidade revela a existência de trabalho não eventual, essencial à atividade do empregador, mediante subordinação e pagamento de salários, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT. TRT da 13ª Região (Paraíba), RO 24.239, 28/06/1995, Rel.: Juiz Aluísio Rodrigues.

Vínculo Empregatício. Prova. Para admitir-se a prestação de serviços à luz do ordenamento jurídico trabalhista, necessário se faz comprovar a subordinação jurídica, a não eventualidade, a onerosidade e a pessoalidade a ela inerentes. Preenchidos tais requisitos, caracterizado encontra-se o contrato de trabalho. Recurso provido. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. 40045, 26/11/97, RO 3.627/ 97, DJ 09/04/98, pág. 21, Rel.: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega.

Comprovado nos autos que os horários de plantão da reclamante eram subordinados às determinações da Casa de Saúde-reclamada, e que a prestação de serviços se dava de forma contínua e em obediência a uma escala de dias pré-determinada, não há como se chegar a outra ilação, que não a configuração de uma autêntica relação de emprego, na forma do art. 3º da CLT. TRT da 13ª Região (Paraíba), RO 25.035, 24/10/1995, Rel.: Juiz Edvaldo de Andrade.

Vínculo empregatício. Não-configuração. Somente se caracteriza o vínculo empregatício quando comprovados todos os requisitos previstos no artigo 3º da CLT. Recurso improvido. TRT da 14ª Região (Acre e Rondônia), RO 1066/02, (0116/03), DOJT 25.03.2003, Rel. Juiz Carlos Augusto Gomes Lobo.

Vínculo empregatício. Reconhecimento. Alegação de outra espécie de contrato. Ausência de provas. Restando demonstrada a existência dos requisitos elencados no art. 3º da CLT, deve ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, mormente, quando o empregador não se desincumbiu de provar a alegação de existência de outra espécie de contrato de trabalho, ônus que lhe cabia, a teor do que dispõe o art. 818, da CLT., c/c art. 333, II, do CPC. TRT da 14ª Região (Acre e Rondônia), RO 1020/02, (0279/03), DOJT 24.04.2003, Rel. Juiz Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria.

Vínculo de emprego. Reconhecimento. Salário. Há vínculo empregatício, quando por força do contrato realidade, verifica-se a existência dos requisitos previstos no art. 3º consolidado. O salário pactuado no momento da admissão deve ser efetivamente pago no decorrer da relação contratual. TRT da 14ª Região (Acre e Rondônia), RO-RA 947/01, (1513/02), DJRO 28.11.2002, Rel. Juiz Flora Maria Ribas Araújo.

Vínculo empregatício. Ausência. Somente se caracteriza o vínculo empregatício, quando existentes na relação contratual todos os requisitos previstos no artigo 3º da CLT. Recurso improvido. TRT da 14ª Região (Acre e Rondônia), RO 0353/01, (0132/2002), DJRO 21.03.2002, Rel. Juiz Flora Maria Ribas Araújo.

Justiça do Trabalho. Competência. Servidor público. É competente a justiça do trabalho, para julgar reclamação trabalhista proposta por servidor público, quando caracterizada a prestação de serviços nos moldes do art. 3º da CLT. TRT da 14ª Região (Acre e Rondônia), RO 0769/02, (0208/03), DOJT 09.04.2003, Rel. p/ Ac. Juiz Francisco de Paula Leal Filho.

Vínculo empregatício. Caracterização. Restando configurado, conforme os elementos dos autos, o vínculo empregatício entre as partes, com todos os elementos enumerados pelo art. 3º, da CLT, não há como modificar a decisão que reconheceu o vínculo de emprego. TRT da 14ª Região (Acre e Rondônia), RO 0118/02, (0858/02), DJRO 02.08.2002, Rel. Juiz Maria do Socorro Costa Miranda.

Vínculo empregatício. Falta de provas. Não reconhecimento. Se o obreiro, na qualidade de profissional liberal, não se desincumbiu do ônus de produzir prova suficiente à demonstração da presença dos requisitos ensejadores do reconhecimento de relação empregatícia, tal qual exigido pelos artigos 2º e 3º, da CLT, é de se confirmar a sentença que afastou tal pretensão. TRT da 14ª Região (Acre e Rondônia), RO 0047/02, (1331/02), DJRO 01.11.2002, Rel. p/ Ac. Juiz Maria do Socorro Costa Miranda.

Despedida imotivada. Danos morais. A despedida injustificada constitui um direito potestativo do empregador e não enseja possibilidade de indenização por dano moral tendo em vista que não se trata de ato ilícito. Reconhecimento de vínculo empregatício. Tendo o conjunto probatório produzido nos autos evidenciado a existência de relação laboratícia nos termos do art. 3º da CLT, correta a decisão que a declara. TRT da 14ª Região (Acre e Rondônia), RO 0044/02, (1215/02), DJRO 18.10.2002, Rel. Juiz Maria do Socorro Costa Miranda.

Vínculo de emprego. Requisitos presentes. Art. 9º da CLT. Efeitos. Diante da constatação de que o suposto cooperado reunia todos os requisitos elencados pelo art. 3º da CLT, está correta a decisão judicial que aplicou ao caso o conteúdo do art. 9º do mencionado diploma legal, pois a tentativa de fraude e desvirtuamento da Lei não merece permanecer incólume. TRT da 14ª Região (Acre e Rondônia), RO 0547/01, (0307/02), DJRO 25.04.2002, Rel. Juiz Maria do Socorro Costa Miranda.

Relação de emprego. Alegação não provada. Efeito advindo. Restando a constatação de que o reclamante não conseguiu provar o preenchimento dos requisitos elencados pelo art. 3º da CLT, não merece acolhimento o pleito de reforma da sentença que afastou o liame empregatício alegado. TRT da 14ª Região (Acre e Rondônia), RO 0612/02, (1396/02), DJRO 12.11.2002, Rel. Juiz Maria do Socorro Costa Miranda.

Vínculo empregatício. Não demonstrada a existência dos requisitos elencados no art. 3º da CLT, a r. Sentença que deixou de reconhecer a relação como sendo de emprego, deve ser mantida, diante da falta de provas trazidas aos autos pelo

reclamante. TRT da 14ª Região (Acre e Rondônia), RO 0334/02, (1248/02), DJRO 18.10.2002, Rel. Juiz Maria do Socorro Costa Miranda.

Vínculo empregatício. Restando comprovada a existência dos requisitos do art. 3º da CLT, diante da aplicação do artigo 9º da CLT e do princípio da primazia da realidade, há que ser reconhecida a relação de emprego entre as partes. TRT da 14ª Região (Acre e Rondônia), RO 0714/02, (1278/02), DJRO 22.10.2002, Rel. Juiz Maria do Socorro Costa Miranda.

Nulidade da sentença. Contradita de testemunha acolhida. O simples acolhimento de contradita de testemunha não é motivo suficiente para a nulidade da sentença. Contrato de trabalho. Ausência dos requisitos caracterizadores. Inexistência. Inexiste contrato de trabalho, quando não restarem provados os requisitos caracterizadores da relação de emprego, como previstos no art. 3º, da CLT, quais sejam, serviço não eventual, subordinação e pagamento de salário. TRT da 14ª Região (Acre e Rondônia), RO 0368/2001, (0087/02), DJRO 28.02.2002, Rel. Juiz Pedro Pereira de Oliveira.

Contrato de trabalho. Ausência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego. Inexistência. Inexiste contrato de trabalho quando ausentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, previstos no art. 3º da CLT. TRT da 14ª Região (Acre e Rondônia), RO 0663/02, (1316/02), DJRO 24.10.2002, Rel. Juiz Pedro Pereira de Oliveira.

Contrato de trabalho. Ausência dos requisitos caracterizadores. Inexistência. Inexiste contrato de trabalho, quando não restarem provados os requisitos caracterizadores da relação de emprego, como previstos no art. 3º da CLT, quais sejam, serviço não eventual, subordinação e pagamento de salário. TRT da 14ª Região (Acre e Rondônia), RO 0027/02, (0648/02), DJRO 15.07.2002, Rel. Juiz Pedro Pereira de Oliveira.

Contrato de trabalho. Presença dos requisitos do art. 3º, da CLT. Inexistência de elementos caracterizadores do sistema cooperado. Existência de vínculo empregatício. Presentes os requisitos do art. 3º, da CLT, quais sejam, serviço não eventual, subordinação hierárquica, pessoalidade e onerosidade, e, sendo inexistentes elementos caracterizadores do sistema cooperado, deve ser reconhecido o vínculo empregatício com a Cooperativa. TRT da 14ª Região (Acre e Rondônia), RO 0941/01, (0446/02), DJERO 22.05.2002, Rel. Juiz Pedro Pereira de Oliveira.

Grupo econômico. Celebração de dois contratos de trabalho. Empresas distintas. É plenamente compatível a celebração de dois contratos de trabalhos para empresas distintas pertencentes ao mesmo grupo econômico, bastando que resulte provado os requisitos da configuração da pessoa como empregado, nos termos previsto no art. 3º da CLT. TRT da 14ª Região (Acre e Rondônia), RO 0610/02, (1234/02), DJRO 14.10.2002, Rel. Juiz Pedro Pereira de Oliveira.

Demonstrada a existência dos pressupostos contidos no artigo 3º da CLT. Reconhecimento do vínculo empregatício. O artigo 3º da CLT contém os pressupostos necessários para ver reconhecido o vínculo empregatício. Sendo satisfatória as provas que ensejam a presença dos mesmos, quais sejam, a subordinação, a contraprestação e o pessoalidade, ter-se-á como efetivamente consagrada a relação de emprego. TRT da 14ª Região (Acre e Rondônia), RO 0114/02, (1156/02), DJRO 24.09.2002, Rel. p/ Ac. Juiz Rosa Maria Nascimento Silva.

Processo trabalhista. Denunciação à lide. Inviabilidade. Não é cabível na justiça do trabalho a denunciação à lide, já que não há competência para que seja dirimida a controvérsia instaurada entre o denunciante e o denunciado, por força do que preleciona o artigo 114, da Constituição Federal. Vínculo empregatício. Artigo 3º celetário. Comprovação. Comprovado o preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT, quais sejam, trabalho pessoal, não eventual, mediante subordinação e salário, correta a decisão que reconheceu a existência de vínculo empregatício. TRT da 14ª Região (Acre e Rondônia), RO 0615/02, (1298/02), DJRO 22.10.2002, Rel. Juiz Rosa Maria Nascimento Silva.

Indemonstrada a existência dos pressupostos contidos no artigo 3º da CLT. Não reconhecimento do vínculo empregatício. O artigo 3º da CLT contém os pressupostos necessários para ver reconhecido o vínculo empregatício. Não sendo satisfatória as provas que ensejam a presença de qualquer deles, quais sejam, a subordinação, a contraprestação e o pessoalidade, impossível ter-se como efetivamente consagrada a relação de emprego. TRT da 14ª Região (Acre e Rondônia), RO 0932/01, (0470/02), DOEAC 29.05.2002, Rel. Juiz Rosa Maria Nascimento Silva.

Gratuidade da justiça. Pressupostos para o deferimento. Ausência de correlação com honorários advocatícios. Para o deferimento do pleito de gratuidade da justiça, basta que a parte obreira declare que é pobre na forma da lei. Esta declaração, por não ter correlação com os honorários advocatícios, não impossibilita o trabalhador de fazer um contrato de honorários com percentual exorbitante, desde que condicione o pagamento do percentual avençado a uma futura percepção de algum ganho. Vínculo empregatício. Indemonstrada a existência dos pressupostos contidos no artigo 3º, da CLT. Não reconhecimento. Recurso improvido. O artigo 3º, da CLT, contém os pressupostos necessários para ver reconhecido o vínculo empregatício. Não sendo satisfatória as provas que ensejam a presença dos mesmos, quais sejam, a subordinação, a contraprestação e o pessoalidade, impossível ter-se como efetivamente consagrada a relação de emprego. Recurso improvido, no particular. TRT da 14ª Região (Acre e Rondônia), RO 0381/01, (1722/02), DOAC 19.12.2002, Rel. Juiz Rosa Maria Nascimento Silva.

Vínculo empregatício. Demonstrada a existência dos pressupostos contidos no artigo 3º, da CLT. Reconhecimento. O artigo 3º, da CLT contém os pressupostos necessários para ver reconhecido o vínculo empregatício. Sendo satisfatória as

provas que ensejam a presença dos mesmos, quais sejam, a subordinação, a contraprestação e a pessoalidade, nada mais crível que ter-se como efetivamente consagrada a relação de emprego. Recurso patronal improvido. TRT da 14ª Região (Acre e Rondônia), RO 0863/02, (1778/02), DOAC 19.12.2002, Rel. Juiz Rosa Maria Nascimento Silva.

Vínculo empregatício. Indemonstrada a existência dos pressupostos contidos no artigo 3º, da CLT. Não reconhecimento. O artigo 3º, da CLT, contém os pressupostos necessários para ver reconhecido o vínculo empregatício. Não sendo satisfatória as provas que ensejam a presença dos mesmos, quais sejam, a subordinação, a contraprestação e a pessoalidade, impossível ter-se como efetivamente consagrada a relação de emprego. TRT da 14ª Região (Acre e Rondônia), RO 0562/02, (1720/02), DJRO 27.12.2002, Rel. Juiz Rosa Maria Nascimento Silva.

Indemonstrada a existência dos pressupostos contidos no artigo 3º da CLT. Não reconhecimento do vínculo empregatício. O artigo 3º da CLT contém os pressupostos necessários para ver reconhecido o vínculo empregatício. Não sendo satisfatórias as provas que ensejam a presença dos mesmos, quais sejam, a subordinação, a contraprestação e a pessoalidade e o elemento volitivo, impossível ter-se como efetivamente consagrada o vínculo empregatício. TRT da 14ª Região (Acre e Rondônia), RO 0713/02, (1334/02), DJRO 01.11.2002, Rel. Juiz Rosa Maria Nascimento Silva.

Recurso ordinário. Sentença. Consonância com a prova e legislação. Improvimento. Mantém-se a decisão de primeiro grau quando os fundamentos consignados encontram-se em plena consonância com as provas e a legislação pertinente. Vínculo empregatício. Moleiro. Autônomo. Ausência de requisitos. Inexistência. Não há vínculo empregatício se o obreiro prestou serviços como autônomo, sem os requisitos do artigo 3º da CLT, principalmente se o próprio autor confessa tal situação. TRT da 14ª Região (Acre e Rondônia), RO 1024/02, (0181/03), DOEAC 24.03.2003, Rel. Juiz Shikou Sadahiro.

Vínculo empregatício. "Bóias frias". Trabalho eventual - Trabalho não eventual segundo a legislação brasileira, é aquele que tem sintonia plena com a finalidade empresária, que é prestado para realização dos fins da própria empresa, dentro da atividade normal desta. Ao contrário, o serviço eventual será aquele prestado à empresa, independentemente do tempo de prestação, que é meramente acidental fortuito, decorrente de fato anormal, embora também um trabalho necessário, em determinada emergência. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Proc. 1.970/96, Ac. 28.937/97, 3ª T., DOESP 29/09/1997, Rel.: Juiz Domingos Spina.

Relação de emprego. Trabalho eventual, sem finalidade econômica - Não pode ser considerada "de emprego" a relação jurídica existente entre o proprietário de uma chácara de veraneio e o pedreiro contratado para reforma nas instalações desta ou mesmo para a construção de novos cômodos, diante da inexistência, no caso, de exploração de atividade econômica. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP),

Proc. 30.176/94, Ac. 26.892/96, 3ª T., DOESP 13/01/1997, Rel.: Juiz Luiz Carlos de Araújo.

Relação de emprego. Mestre de obras. Residência. Inexistência. Ausentes os requisitos e condições formadores do contrato de trabalho, consoante o disposto no artigo 3º da CLT, não se pode reconhecer relação de emprego por parte de mestre de obras que tenha trabalhado na construção de imóvel residencial de propriedade do próprio tomador dos serviços. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 3327/2000, 17.04.2001, Rel. Juiz Aldivino A. da Silva.

Vínculo de emprego. Ônus do prova. Negando a empresa a existência de vínculo empregatício, mas admitindo a existência de prestação de serviço, incumbe-lhe a prova de que esta não se deu sob a forma do artigo 3º Consolidado. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 0040/2001, 18.04.2001, Rel. Juiz Aldivino A. da Silva.

Vínculo de emprego. Inexistência dos requisitos do artigo 3º da CLT, os quais são cumulativos e não exemplificativos. Provimento negado. Na falta de algum requisito do artigo 3º da CLT não há que se falar em vínculo de emprego. In casu, o reclamante poderia, se quisesse, fazer-se substituir por outra pessoa, além de arcar com as despesas de manutenção do próprio veículo utilizado no transporte das cargas e encomendas, suportando, portanto, o risco da atividade econômica. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 0176/2001, 27.03.2001, Rel. Juiz Aldivino A. da Silva.

Vínculo. Negando a empresa a existência de vínculo empregatício, mas admitindo a prestação de serviço, incumbe-lhe a prova de que esta não se deu sob a forma do artigo 3º consolidado. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 0020/2001, 14.03.2001, Rel. Juiz Aldivino A. da Silva.

Vínculo empregatício. Inexistência. Restando provado que a autora atuava como sócia do reclamado, sem salário e subordinação, há que se negar o vínculo empregatício, eis que ausentes requisitos do art. 3º da CLT. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 656/2001, 19.06.2001, Rel. Juiz Aldivino A. da Silva.

Vínculo de emprego. Reconhecimento. Admitida a prestação de serviço pelo reclamado e não tendo este provado que aquela não se deu na forma do artigo 3º consolidado, há que se reconhecer o vínculo empregatício. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 1508/2001, 21.08.2001, Rel. Juiz Aldivino A. da Silva.

Relação de emprego. Caracterização. Se os elementos de provas estão a demonstrar a prestação de serviços de natureza não-eventual, com subordinação e auferição de salário, impõe-se o reconhecimento da relação de emprego, a teor do disposto nos arts. 2º e 3º da CLT. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 0393/2001, 09.05.2001, Rel. Juiz Aldivino A. da Silva.

Vínculo. Ausência de um dos requisitos do artigo 3º da CLT. Inexistência. Restando provado que o serviço contratado entre as partes era de empreita e que

o autor não estava subordinado ao reclamado, há que se negar o vínculo empregatício. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 2420/2000, 07.11.2000, Rel. Juiz Aldivino A. da Silva.

Vínculo empregatício. Representante comercial. Configuração. Ausente um dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, não se configura a relação de emprego, principalmente, se restou provado que o reclamante assumia os riscos da atividade, sem subordinação jurídica. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 2462/00, 07.11.2000, Rel. Juiz Aldivino A. da Silva.

Relação de emprego. Descaracterização. Se os elementos de prova trazidos para os autos estão a demonstrar a prestação de serviços sem o requisito da pessoalidade, não se pode reconhecer a relação de emprego de que trata o art. 3º da CLT. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 1052/2001, 17.07.2001, Rel. Juiz Aldivino A. da Silva.

Vínculo empregatício. Ônus do prova. Empresa que nega a existência do vínculo empregatício perseguido em lide trabalhista e, concomitantemente, noticia que, por força de contrato de representação comercial autônomo celebrado com firma de propriedade do reclamante, através dela este prestou-lhe serviços na área de representação, indiretamente admite a prestação de serviços, ou seja, o fato constitutivo alegado para o direito perseguido na demanda, o que gera a presunção da existência da relação de emprego entre as partes e a inversão do ônus da prova para a reclamada. Por isso, pertence à empresa o ônus da prova, que consiste em demonstrar a inexistência da relação de emprego, o que significa que ela terá que provar a ausência dos requisitos do art. 3º da CLT. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 562/01, 30.05.2001, Red. p/ Ac. Juiz Breno Medeiros.

"Policial militar. Reconhecimento de vínculo empregatício com empresa privada. Preenchido os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre polícia militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar." Precedente nº 167 DA SDI-1 (março/1999). TRT da 18ª Região (Goiás), RO 0518/2001, 23.05.2001, Rel. Juiz Breno Medeiros.

Relação de emprego. Caracterização. Se os elementos de provas trazidos para os autos demonstram a presença dos requisitos formadores do contrato de trabalho, segundo o disposto no art. 3º da CLT, não há como deixar-se de reconhecer a relação de emprego entre as partes demandantes. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 02654/2000, 07.11.2000, Rel. Juiz Geraldo Rodrigues do Nascimento.

Taxista autônomo. Vínculo de emprego. Não configuração. Desprovida a relação de trabalho dos elementos tipificadores da relação de emprego do art. 3º, da CLT, não há se cogitar em reconhecimento de elo empregatício nem em deferimento das parcelas trabalhistas vindicadas. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 2905/2000, 01.02.2001, Rel. Juiz José Luiz Rosa.

Equipe cirúrgica. Médico responsável. Relação de emprego. Descaracterização. O médico cirurgião, profissional autônomo ou empregado, desenvolve sua atividade necessariamente inserido em uma instituição hospitalar. Para que se configure o vínculo empregatício, mister se faz a concorrência dos requisitos do art. 3º da CLT. No caso, evidenciou-se que a equipe médica chefiada pelo recorrente não era uma unidade produtiva da empresa, senão uma organização autônoma formada em torno daquele e com total liberdade para fixar os honorários de seus membros e para praticar atos cirúrgicos mesmo em outras instituições concorrentes. Essa plena independência traduz ausência de subordinação jurídica, o que, somado ao fato de que o recorrente era remunerado exclusivamente com honorários pagos por seus pacientes e por instituições de previdência oficial ou privada, afasta definitivamente a pretensão do reconhecimento da relação de emprego. O fato de o diretor Técnico da instituição suspender o trabalho da referida equipe não implica poder de mando ou direção típico do empregador, senão o exercício regular de deveres inalienáveis do médico que assume, por determinação legal, a responsabilidade pelos atos médicos praticados no hospital sob sua direção. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 033/94, Ac. TP 3.393/94, DJGO 21.03.1995, Rel. Juiz Josias Macedo Xavier.

Vínculo laboral. Inexistência. Revelando o conjunto probatório que a prestação dos serviços deu-se de forma autônoma, sem coexistirem os elementos tipificadores da relação de emprego traçados no art. 3º da CLT, indubitavelmente não há se cogitar em contrato de trabalho nem nas verbas laborais dele decorrentes. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 0660/2001, 26.06.2001, Rel. Juiz José Luiz Rosa.

Vínculo laboral. Revelando o conjunto probatório que a atividade desenvolvida pelo reclamante deu-se de forma autônoma, sem coexistirem os elementos tipificadores da relação de emprego traçados no art. 3º da CLT, indubitavelmente não há se cogitar em contrato de trabalho nem nas verbas laborais dele decorrentes. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 1782/2001, 02.10.2001, Rel. Juiz José Luiz Rosa.

Vínculo empregatício. Não configuração. Verifica-se que a empresa não se enquadra no conceito de empregador contido no art. 2º, da CLT, vez que não assume os riscos da atividade econômica, e que o reclamante não se enquadra no conceito de empregado contido no art. 3º, da CLT, vez que o serviço prestado tem natureza eventual. Por conseguinte, o pretendido reconhecimento de vínculo de emprego encontra óbice nos dois dispositivos legais supracitados. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 0808/2001, 08.08.2001, Rel. Juiz José Luiz Rosa.

Relação de emprego. DCE/UFG. Não configuração. Não configura relação de emprego a participação de estudante universitário em projeto filantrópico. "Curso Pré-Vestibular Comunitário. CPVC-DCE/UFG". Desenvolvido pelo DCE/UFG, entidade estudantil a que pertence. Isso porque além de tal relação de trabalho ser desprovida dos elementos no art. 3º da CLT, a Lei nº 6.494, de 7.12.77, que regula os estágios de estudantes assim dispõe. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 1805/2001, 18.09.2001, Rel. Juiz José Luiz Rosa.

Vínculo de emprego. Trabalhador autônomo. Quando a prova pessoal colhida nos autos comprova que o reclamante assumia os riscos do negócio, que não existia subordinação jurídica e nem pessoalidade, infere-se que existiu um contrato de natureza civil, e não uma relação empregatícia. Percebendo-se que a autonomia que o autor da ação goza é incompatível com o contrato regido pela CLT, ou seja, que estão ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, mister manter-se a decisão quanto ao afastamento do vínculo empregatício. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 0167/2001, 03.04.2001, Rel. Juiz José Luiz Rosa.

Enfermeira. Equipe de profissionais. Pessoalidade. Relação de emprego. Existência dos pressupostos do art. 3º, da CLT. Configuração. Estando presentes os pressupostos do art. 3º, da CLT, o vínculo empregatício entre as partes resta configurado, mormente no que toca à subordinação jurídica. O fato da enfermeira trabalhar em equipe não descaracteriza o vínculo empregatício, posto que a substituição entre as enfermeiras não é aleatória, mas sim previamente fixada em escala de trabalho entre as enfermeiras contratadas pelo Empregador. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 0949/2001, 07.08.2001, Rel. Juiz José Luiz Rosa.

Vínculo empregatício. Inexistência. Não há como reconhecer o vínculo empregatício entre as partes se ausentes os requisitos do art. 3º da CLT. A prova oral comprovou a prestação de serviços autônomos, sem pessoalidade, pois o reclamante podia regularmente ser substituído por outra pessoa contratada e paga pelo mesmo. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 0585/2001, 15.05.2001, Rel. Juiz José Luiz Rosa.

Vínculo de emprego. Configuração. Restando fartamente demonstrado nos autos que a relação de trabalho alcançou status de relação de emprego (CLT, artigo 3º) e que o obreiro laborou para o reclamado, impõe-se manter o elo contratual reconhecido e cnsectários dele advindos. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 0605/2001, 22.05.2001, Rel. Juiz José Luiz Rosa.

Vínculo de emprego. Não configuração. Não restando demonstrado nos autos os elementos configuradores da relação de emprego traçados no art. 3º da CLT, mantém-se afastado o pretenso vínculo empregatício e consectários postulados. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 1627/2001, 04.09.2001, Rel. Juiz José Luiz Rosa.

Agravo de instrumento. Assistência judiciária. A declaração de miserabilidade, feita por advogado constituído nos autos, confere o direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, podendo o pedido ser deferido em qualquer fase processual. Recurso ordinário. Vínculo de emprego. Se a relação havida entre as partes cinge-se a um contrato de prestação de assessoria de marketing, não se vislumbrando subordinação jurídica, sendo ainda de natureza eventual e não essencial à atividade da empresa o trabalho desempenhado pelo reclamante, correta a decisão que decretou a inexistência de vínculo de emprego, nos moldes do art. 3º, Consolidado. TRT da 18ª Região (Goiás), AI 340/00, 03.05.2001, Rel. Juiz Júlio de Alencastro.

Chapa. Relação de emprego. Comprovada nos autos a relação de trabalho do obreiro com a empresa na condição de "chapa", correta a sentença que não reconhece o vínculo de emprego, vez que não configurados os pressupostos do art. 3º da CLT. O "chapa" é espécie de trabalhador avulso e não empregado. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 842/92, Tribunal Pleno, DJGO 02.03.1994, Rel. Juiz Norton Ribeiro Hummel.

Vínculo empregatício. "Chapa". Demonstrado nos autos que o reclamante prestava serviços para o reclamado como "chapa", sem a existência do requisito pessoalidade na relação desenvolvida, não há se falar em relação de emprego, a que alude o art. 3º da CLT, mostrando-se incensurável a r. sentença, que não reconheceu o vínculo empregatício entre as partes. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 892/2001, 18.07.2001, Rel. Juiz Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado.

Vínculo empregatício. Inexistência. Não caracterizados os pressupostos do art. 3º da CLT, não se reconhece o vínculo empregatício. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 1127/2001, 08.08.2001, Rel. Juiz Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado.

Vínculo empregatício. Ônus de prova. Admitindo o reclamado a prestação de serviços, atrai para si o ônus de provar a inexistência de vínculo empregatício entre as partes. Demonstrado, através da prova testemunhal, a ausência de trabalho subordinado, e, portanto, em desacordo com o previsto no art. 3º da CLT, conclui-se inexistir relação de emprego entre as partes. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 158/2000, (1285/2000), 23.03.2000, Rel. Juiz Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado.

Relação de emprego. Requisitos. Não configuração. Para que se possa reconhecer o vínculo de emprego, é necessário estarem presentes os seguintes requisitos: pessoalidade, habitualidade, remuneração e subordinação. À falta de um deles, in casu, a subordinação -, impossível declarar-se a relação de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 860/2001, 19.06.2001, Rel. Juiz Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado.

Vínculo empregatício. Caracterização. Demonstrado, através do conjunto probatório dos autos, a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, previstos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, impossível não se reconhecer a existência de vínculo empregatício. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 823/2001, 12.06.2001, Rel. Juiz Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado.

Vínculo empregatício. Caracterização. Demonstrada, através das provas carreadas aos autos, a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, previstos no artigo 3º da consolidação das Leis do Trabalho, impõe-se o reconhecimento da existência de vínculo empregatício entre as partes. TRT da 18ª

Região (Goiás), RO 1.122/97, (6.656/97), Tribunal Pleno, DJGO 01.04.1998, Rel. Juiz Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado.

Vínculo empregatício. Ônus do prova. Admitindo a empresa a prestação de serviços por parte do reclamante e apontando a condição de autônomo deste, a reclamada reconhece o fato constitutivo alegado para o direito perseguido na demanda e indica outro que obsta o seu reconhecimento. Por isso, pertence à empresa o ônus da prova, que consiste em demonstrar a inexistência da relação de emprego, o que significa que ela terá que provar a ausência dos requisitos do art. 3º da CLT. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 0027/2001, 03.04.2001, Rel. Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho.

Vínculo empregatício. Representação comercial. Ausência de inscrição no conselho regional de representantes comerciais. Inexistindo a inscrição do trabalhador no Conselho Regional de Representantes Comerciais, não há falar em contrato de representação comercial, nos termos dos artigos 2º e 5º, da Lei 4886/65. Poderá, ser reconhecida, sim, a inexistência da relação de emprego, mas desde que a reclamada se desincumba do ônus de provar a autonomia da relação ou a ausência dos demais requisitos previstos no artigo 3º da CLT, não lhe beneficiando, contudo, a existência do mero contrato denominado como sendo de representação comercial. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 0033/2001,. 20.02.2001, Rel. Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho.

Cooperativa. Situação irregular. Aplicação do parágrafo único, do artigo 442, da CLT. Ainda que provada a situação irregular da cooperativa intermediadora dos serviços prestados pelo trabalhador, impõe-se a aplicação do preceito inscrito no parágrafo único, do artigo 442, da CLT e o afastamento do artigo 3º consolidado, quando ausentes na relação mantida entre trabalhador, cooperativa e tomadora dos serviços os elementos caracterizadores do vínculo empregatício e presentes aqueles que demonstram que foi na condição de cooperado que o primeiro laborou para o terceiro. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 2873/2000, 20.02.2001, Rel. Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho.

Relação de emprego. Presentes os requisitos do artigo 3º da CLT. Pessoalidade, não eventualidade, subordinação e salário - onerosidade. Esta revelada, na hipótese dos autos, a relação de emprego. Recurso empresarial não provido. TRT da 19ª Reg. (Alagoas), RO 97061160.69, 06/08/1998, Rel.: Juiz Luiz Pinto.

Relação de emprego. Não configuração. Não se configura o vínculo empregatício entre as partes quando ausentes os requisitos que lhe são indispensáveis: a subordinação, a remuneração, a pessoalidade e a não eventualidade restando caracterizada a autonomia dos serviços prestados pelo obreiro como "chapa". TRT da 20ª Reg. (Sergipe), Ac. 770/98, RO 2073/97, proc. 01.04-0915/97, 24/03/1998, Rel.: Juíza Ismênia Ferreira Quadros.

Relação de emprego. Não configuração. A existência de relação de emprego não se presume, resulta do preenchimento dos requisitos caracterizadores das figuras

do empregador e do empregado. A ausência de quaisquer dos requisitos constantes do art. 3º da CLT - como a não eventualidade no caso presente - afasta o reconhecimento do vínculo laboral entre as partes. TRT da 20ª Reg. (Sergipe), Ac. 1148/99, RO 0619/99, proc. 03.01-0048/99, 15/06/1999, Rel.: Juiz Josenildo dos Santos Carvalho.

Não é a qualificação profissional que define o empregado doméstico, mas sim a prestação de serviço no âmbito residencial do empregador e sua família, de forma contínua e sem finalidade lucrativa, como previsto no art. 1º, da Lei nº 5.859/72, situação que se identifica com o caso presente. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), RO 00993-2002-004-21-00-0, (48.759), DJRN 23.01.2004, Rel. Des. Eridson João Fernandes Medeiros.

Chácara - Ausência de exploração econômica - Enquadramento do empregado como doméstico - Não é rural, mas doméstico, o empregado que trabalha em chácara que não explora atividade econômica, sendo insuficiente a se entender pelo intuito de lucro a simples venda de pequenos animais, criados com o fim de sustento próprio. Férias dobradas e proporcionais - Ausência de previsão legal aos empregados domésticos não é aplicado o capítulo da CLT que trata das férias, estando essa matéria disciplinada pela Lei nº 5.859/72, recepcionada pelo texto constitucional vigente, que prevê apenas férias simples após 12 meses de contínua prestação de serviços, acrescidas de 1/3, silenciando quanto às férias dobradas e proporcionais. Em decorrência, correta a sentença que deferiu, em parte, o pedido, limitando-o aos períodos de férias simples, adquiridos por inteiro no curso do contrato. Recurso a que se nega provimento. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), RO 01653-2002-005-21-00-3, (47.898), DJE 29.10.2003, Rel. Des. José Barbosa Filho

Trabalho rural - Lei nº 5.889/73 - Princípio da primazia da realidade - Trabalho doméstico - Reconhecimento impõe-se o reconhecimento de trabalho doméstico, ao invés de rural, quando da análise do depoimento do reclamante constata-se que a propriedade onde ocorria a prestação dos serviços não se enquadra como empreendimento rural que explora atividades agropecuária e econômica, nos termos da Lei nº 5.889/73. A criação de "poucas cabeças de gado" na fazenda do reclamado, mencionada pelo autor em depoimento, era apenas de subsistência, enquanto que os cavalos eram utilizados em atividade de lazer e passatempo do reclamado, nas corridas de vaquejadas, daí a razão de sua dedicação, sem, contudo, haver a percepção de lucro por essa atividade. Férias - Confissão expressa da "compra" de 10 dias por período - Ausência de comprovação da quitação desses dias admitindo o reclamado a "compra" de 10 dias dos 20 dias úteis de férias anuais devidos ao reclamante na condição de empregado doméstico, o que corresponde a 50% do devido, superior a 1/3 permitido pela CLT, e não comprovando nos autos o pagamento desses dias, autoriza o deferimento parcial do pedido, correspondente aos 10 dias + 1/3, em dobro. Recurso parcialmente provido. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), RO 01072-2003-001-21-00-7, (48.872), DJRN 30.01.2004, Rel. Des. José Barbosa Filho.

Configura-se o vínculo empregatício quando o serviço, executado pelo trabalhador, embora denominado de eventual, se enquadra entre as atividades fins da empresa, que fornece o equipamento de trabalho e controla o seu horário, obedecendo um cronograma de cursos pré-estabelecido. Recurso improvido. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), Ac. 10.497, RO 27-00788-95-1, 26/09/96, DOE/RN nº 8.878, 30/10/96, Rel.: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro.

Relação de emprego. Compete ao demandante demonstrar a prestação de serviço subordinado e não eventual. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), Ac. 2.710, RO 2906/92, 01/02/94, Rel.: Juiz Othongaldi Rocha.

Vendedor: trabalho continuado, subordinado e remunerado. Reconhecimento do vínculo empregatício. É empregado quem, embora rotulado de autônomo, presta serviço de natureza não eventual, sob a subordinação da empresa e mediante comissões, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 3º da CLT. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), Ac. 3.424, RO 782/93, 05/07/94, Rel.: Juiz Raimundo de Oliveira.

Relação de emprego. Necessidade permanente da empresa A limpeza de clube recreativo constitui necessidade permanente da entidade, caracterizando-se o vínculo de emprego entre esta e a pessoa natural prestadora do serviço em regime não eventual, sob comando e mediante salário. TRT da 22ª Reg. (Piauí), RO RA 1486/94, Ac. 039/95, D.J. 17/02/95, Rel.: Juiz Francisco Meton Marques.

Relação de emprego. Mecânico em casa de autopeças e serviços. O trabalho de mecânico é essencial à atividade econômica da casa de autopeças e serviços, razão pela qual a prestação continuada de mão-de-obra do mecânico no estabelecimento, sob o comando da empresa, não pode ser qualificada de autônoma só pela forma de remuneração. TRT da 22ª Reg. (Piauí) RO 2271/94, Ac. 0285/95, 06/04/95, DJ-PI 06/04/95, Rel.: Francisco Meton Marques de Lima.

Contrato tácito. Trabalho eventual. Não caracterização. Relação de emprego. O contrato individual de trabalho aperfeiçoa-se, tacitamente, ante a reiterada prestação de serviço, com pagamento de salário "por serviços prestados". A não eventualidade a que se refere o art. 3º da CLT diz respeito à atividade da empresa, e não à prestação do serviço, pelo trabalhador. Relação de emprego caracterizada. TRT da 22ª Reg. (Piauí) RO 2029/96, Ac. 1494/96, 17/12/1996, DJ 22/01/97, Rel.: Juiz Jesus Fernandes de Oliveira.

Não constitui trabalho eventual o serviço prestado como motorista, em benefício de empresa que tem como atividade-fim o transporte de passageiros em viagens de turismo. TRT da 22ª Reg. (Piauí) RO 0527/98, Ac. 1074/98, 02/06/1998, DJ 29/06/98,

Vínculo empregatício. Configuração. Faz-se mister a existência concomitante de todos os requisitos elencados no artigo 3º da CLT para que se configure o liame empregatício entre as partes, quais sejam: subordinação, onerosidade, não-eventualidade e pessoalidade. Ausente um destes requisitos, dever-se-á declarar a inexistência da relação empregatícia. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), RO-2775/98, Ac. TP. 1260/99, 25/05/1999, DJ/MT nº 5.692, 22/06/99, pág. 20, Rel.: Juiz Antônio Melnec.

Vínculo empregatício. Não caracterização. 1) Para o reconhecimento do vínculo empregatício, mister a comprovação, de forma cabal e robusta, do liame existente entre as partes, dotado dos elementos definidores da relação de emprego, quais sejam, subordinação, não eventualidade e percebimento de salários. 2.) In casu, está a desmentir a natureza empregatícia da relação, o fato da reclamante ter permanecido, nos arredores da fazenda do reclamado, onde morava com seu marido e filho, ex-empregados, durante 11 (onze) anos sem receber salários, prestando ao reclamado alguns serviços afetos às lides domésticas, eventuais e sem subordinação. 3.) Recurso a que se nega provimento. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), RO 178/95, Ac. 1504/95, 01/08/1995, Rel.: Juiz Guilherme Bastos.

Vínculo empregatício. Inexistência. Observando-se a eventualidade com que eram prestados os serviços pelo autor, descabe a sua pretensão de ter reconhecida a relação de emprego. Recurso a que se nega provimento. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), RO 3032/98, Ac. TP. 561/99, 06/04/1999, DJ/MT nº 5.660, 06/05/99, pág. 22, Rel.: Juíza Leila Boccoli.

Vínculo empregatício. Configuração. Indispensabilidade dos requisitos do art. 3º da CLT - Para que se configure vinculo empregatício e mister que se façam presentes, conjuntamente, os requisitos do art. 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade. A não configuração destes requisitos impossibilita o reconhecimento da relação como sendo de emprego. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), RO 4003/97, Ac. TP 201/98, 03/02/1998, DJ/MT nº 5370, 26/02/98, pág. 9, Rel.: Juiz Rivelino Resende.

Configuração de vínculo empregatício - Uma vez presentes os elementos identificadores do contrato de trabalho, quais sejam: a pessoalidade do serviço subordinado à pessoa física ou jurídica, em caráter não eventual e mediante salário, configurado está o vínculo empregatício resultando, daí, os direitos e deveres inerentes a toda relação jurídica e, em especial, a de trabalho. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), RO 209/96, TP 547/96, 09/04/1996, Rel.: Juiz Saulo Silva.

Relação de emprego - Elemento nuclear configurador. Subordinação jurídica. Inexistência - Para a configuração da relação de emprego, nos moldes previsto no artigo 3º da CLT, é indispensável a presença da subordinação jurídica, elemento nuclear e caracterizador da dependência do obreiro em face do empregador. Não é sem razão, portanto, que a doutrina e a jurisprudência usa esse elemento como divisor de águas entre uma relação de trabalho e uma relação de emprego. Como

in casu restou provada a existência da antinomia da subordinação, ou seja, a total autonomia do Reclamante na execução de suas atividades, sem qualquer interferência dos Reclamados, declara-se, como corretamente fez a sentença a quo, a improcedência do pedido. Recurso que se conhece e se nega provimento. Pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego. Matéria de mérito - A pretensão que deduz pedido de reconhecimento de vínculo de emprego tem natureza meritória. Em virtude disso, a sentença que declara ou não a relação de emprego, decide com julgamento de mérito o pedido, acarretando a impossibilidade de nova proposição de ação. Dessa forma não há que se falar em carência da ação porque, esta, ao contrário daquela, extingue o processo sem julgamento do mérito, vez que analisa, tão-somente, as condições da ação. Recurso que se conhece e nega provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00477.2001.000.23.00-9, (0075/2002), TP, DJMT 13.03.2002, pág. 43, Rel.: Juiz Guilherme Bastos.

Recurso empresarial. Vínculo de emprego. Jornalista. Presença dos requisitos do art. 3º da CLT - A pessoalidade foi traço característico na constância da prestação dos serviços, valendo frisar, por oportuno, que o simples fato de ter sido substituído por ocasião de sua ida à cidade de Recife - representar a Reclamada em congresso da categoria, informação que não restou impugnada, muito menos desconstituída pelos meios de prova admitidos, não a desnatura, pois o foi com a expressa concordância da Reclamada que, através do seu editor geral á época, o autorizou, até porque o Reclamante era o único correspondente do jornal na cidade de Cáceres. A subordinação, outro traço característico do contrato de emprego, esteve presente na prestação de serviços efetuada pelo Reclamante à Reclamada; senão pelas características com que foi prestada, pela prova documental existente no processo e pelos depoimentos das testemunhas do autor, sua existência concretiza-se nas afirmações da testemunha da demandada, quando assevera que havia dita subordinação do acionante à redação do jornal, e que a cobertura de matéria pautada eleita pelo periódico se apresentava ao mesmo obrigatória. A onerosidade e a habitualidade, sem força de imaginação, também compuseram o expectro probatório do processo, através dos depoimentos pessoais, depoimentos testemunhais e provas documentais com vistas à, agora, autorizarem a conclusão da existência desses traços característicos da relação de emprego, com ênfase, para estas, na afirmação feita nos autos de que "...o reclamante recebia um pagamento de aproximadamente R$ 450,00 mensais que independia da quantidade de matérias realizadas..." e que "...o reclamante sempre mandava matérias, não sabendo precisar a quantidade...o reclamante encaminhava matérias diariamente..."(fls. 265, in fine) Recurso empresarial a que se nega provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 02902.2001.000.23.00-4, (3592/2001), TP, DJMT 13.03.2002, pág. 45, Rel.: Juiz Guilherme Bastos.

Carência da ação. Ilegitimidade passiva. Não configuração - Não há como aceitar-se a tese de que seria o Reclamado parte ilegítima, já que não contratado o Reclamante diretamente. Legítimo para figurar no pólo passivo da demanda, afinal, é aquele de quem se cobra, ainda que inexista qualquer débito. Se a

responsabilidade incumbe, efetivamente, ao Réu, tanto constitui questão de mérito, não autorizando, pois, a extinção do processo fundamentada no artigo 267, VI, do CPC. Recurso a que se nega provimento. Contrato de empreitada. Ausência de elementos configuradores. Vínculo de emprego. Reconhecimento - Não obstante tenha o Reclamante informado que sua contratação se deu por meio de outrem, que não o Reclamado, tal ato não basta à configuração do contrato de empreitada, vez que comprovado, nesse caso, a presença inequívoca dos requisitos constantes do artigo 3º da CLT, quais sejam: a subordinação, a não eventualidade e a onerosidade, que configuram vínculo de emprego. Recurso a que se nega provimento. Reparação do dano. Omissão voluntária - Não prospera a alegação de que não deve ser o Reclamado condenado ao pagamento do auxílio-acidente por não ter sido cabalmente provada a sua culpa. A condenação fundamentada no artigo 159 do CC no processo do trabalho utilizado subsidiariamente não se dá em função da culpabilidade, propriamente dita, da Reclamada no acidente que acometeu o Reclamante, e sim pelo fato de não ter a demandada procedido à anotação em CTPS do autor e, consequentemente, não ter recolhido a contribuição previdenciária pertinente, impossibilitando o Reclamante de usufruir o respectivo auxílio perante o órgão competente. Recurso a que se dá provimento, neste particular. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00905.2001.000.23.00-3, (640/2002), TP, DJMT 06.05.2002, pág. 22, Rel.: Juiz Guilherme Bastos.

Recurso obreiro. Preliminares de nulidade. Atendendo ao princípio da transcendência, as nulidades deverão ser declaradas somente quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, o que, no caso dos autos, não ocorreu. Vínculo de emprego. Ausência de elementos essenciais. Não configuração - A subordinação jurídica ao empregador constitui elemento essencial para caracterizar relação de emprego, porque, muito embora possam, numa relação de trabalho, existir os elementos da onerosidade, da pessoalidade e da habitualidade, nem por isso haverá necessariamente um vínculo de emprego. Já se existir também o elemento da subordinação, ter-se-á por constituída a relação de emprego. Inteligência do artigo 3º, caput, da CLT. Recurso conhecido e não provido. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00915.2000.031.23.00-6, (761/2002), DJMT 20.05.2002, pág. 22, TP, Rel.: Juiz Guilherme Bastos.

Unicidade contratual. Inexistência de interrupção da prestação laboral. Presença dos requisitos do art. 3º, da CLT. Reconhece-se a unicidade contratual quando o preposto da reclamada, bem como as testemunhas, unanimemente, confirmar que, mesmo após a rescisão contratual formalizada, estão presentes os requisitos do art. 3º celetário, quais sejam: a não eventualidade, a onerosidade e a subordinação jurídica. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Proc. RO 360/1999, Ac. 1086/1999, 02/06/1999, DJ nº 5054, 07/07/1999, pág. 35, Rel.: Juiz Abdalla Jallad.

Vínculo de emprego. Comprovada a pessoalidade, com a necessária presença do reclamante ao trabalho; a não-eventualidade, com o longo período de vínculo entre as partes e a essencialidade do serviço aos fins da empresa; a regularidade

do pagamento de salário, sob qualquer forma, demonstrando o caráter oneroso do contrato e, principalmente a subordinação jurídica, consistente na falta de autonomia do trabalhador na condução do seu serviço, sujeitando-se aos contratos já firmados pelo empregador, não há que se falar em outro tipo de vínculo, senão o de emprego. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), RO 0000531/97, 16/07/1997, DJ 004597, 25/08/97, pág. 51, Rel.: Juiz Carlos Deodalto Salles.

Restando comprovado nos autos que as partes estavam vinculadas mediante um comodato verbal, no qual a reclamante apenas se utilizava da sede da reclamada como moradia, de forma gratuita, sem que tenha sido provada qualquer onerosidade ou subordinação, improcede o pedido de reconhecimento do alegado vínculo de emprego, por não preenchidos os requisitos do art. 3º, da CLT. Recurso improvido, por unanimidade. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 1815/99, Ac. TP 322/2000, 16.2.2000, Rel.: Juiz João de Deus Gomes de Souza, in Rev. LTr 65-02/241.

Art. 4º

Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Parágrafo único. Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

As relações sociais entre os homens primitivos devem ter surgido de forma idêntica as dos animais, eis que suas necessidades eram elementares. Houve uma evolução desde a horda, passando pela tribo até a sociedade organizada de nossos tempos. Um dos pontos intermediários e que se evidencia até hoje é o da "família", mais ou menos extenso e mais ou menos coeso como forma de auxílio mútuo e de sobrevivência. Contudo, ainda hoje existem núcleos humanos que estão nos estágios mais primitivos da sua evolução. Entre as sociedades que nos estão mais próximas, podemos registrar uma evolução que foi desde a predação da natureza (caça, pesca e extrativismo), até as mais refinadas tecnologias. Mas os homens não foram unicamente em busca de bens na natureza, eis que se organizaram para pilhar os vizinhos, apropriando-se de coisas e de pessoas. O saque e o rapto fizeram parte de quase todas as sociedades, visando mais riquezas e seres humanos para a prestação de trabalho escravo e até para a reprodução. O homem primitivo fez guerra para se apropriar, primeiramente, de bens. Possivelmente para não se sentir ameaçado pelos vencidos que poderiam se fortalecer e retornarem vingativos, foram estes todos eliminados. Mas deve ter ocorrido uma primeira guerra onde os vencedores foram poucos, e os vencidos

foram tantos que estes não foram sacrificados de imediato. Surgiu - sem dúvida - aí, a escravidão. Em troca de suas vidas, os vencidos passaram a produzir bens e serviços para os vencedores. Pouco se pode distinguir a escravidão formal de outros seres pela simples diferença racial, tribal ou nacional, daquela de exploração dos mais fracos (usualmente menores e mulheres). O trabalho, normalmente associado a seus aspectos penosos, era desenvolvido pelos oprimidos em favor dos opressores. Na longa primeira etapa da história do trabalho, a falta de liberdade do prestador foi a nota mais significativa e evidente, tendo durado milênios. Em países que não são os de nossa civilização ocidental isto ainda ocorre, associado à escravidão política, social, econômica ou racial. Esta foi a fase da simples opressão que, por vezes, era a própria negação do direito.

Uma das características mais marcantes do contrato de trabalho é que ele é livre. O trabalho compulsório ou escravo não pertence a este ramo do direito. Mas os tratadistas ou simples divulgadores de idéias, desde longo tempo, esculpiram uma figura monolítica que não corresponde à realidade trabalhista. Mesmo dizendo da igualdade jurídica das partes, praticamente colocam o empregado numa posição de escravidão econômica. Aqui queremos nos referir ao antagônico binômio do "capital" e "trabalho". Para muitos professores e aplicadores do direito, estas duas forças teriam sinais diferentes, correspondendo o trabalho (+) e o capital (-) a forças que, justamente por opostas, se atraem. Por mais que se tenha escrito sobre isto, queremos crer que o antagonismo não é correto, pois as duas forças não agem no mesmo plano: o capital deverá estar no setor da economia ou finanças; e o trabalho, no da sociologia ou política. Eles, empregados e empregadores, somente estarão no mesmo plano dentro da relação de trabalho (relação de emprego, melhor dito), podendo ser evidenciados através dos seguintes símbolos:

E (empregador) = e (empregado)

Esta igualdade é a jurídica, pois ambos têm o mesmo valor jurídico (que poderá ser diferente do social ou econômico).

Mas o relacionamento é mais complexo, pois ambos, pela conjugação de vontades, assumem direitos e obrigações. Passamos, portanto a:

Para haver contrato ou relação lícita, possível e socialmente aceitável, os dois pólos devem ser de igual valor (jurídico); apenas se opõe, eis que suas metas - objeto principal de cada um - nesse relacionamento são o trabalho (fornecido pelo empregado e que o empregador quer receber) e o salário (pago pelo empregador ao empregado que será remunerado).

O antagonismo, portanto e claramente, é entre o salário e o trabalho. O empresário quer pagar o salário mais baixo possível, pela maior quantidade possível de trabalho (o que é de seu maior interesse), ao passo que o empregado

pretende a maior quantidade de salário com o menor esforço possível. Ambos procuram o equilíbrio entre suas obrigações e seu direitos.

Constata-se que o capital não se opõe ao trabalho para se dar razão à afirmativa sobre a "luta entre o capital e o trabalho". Quem luta contra o trabalho é o salário. A possibilidade de maiores salários está diretamente proporcional ao tamanho do capital do empresário: tanto maior poderá ser o salário, quanto maior será o capital. Este último, modesto, não pode gerar salários consideráveis. O capital faz parte da empresa (ou do empregador), animando-a e fazendo viver. O empregado trabalhará porque é animado (tem "alma", "anima"), o que é característico do ser humano (único ser possível como "empregado").

Se a primeira etapa histórica foi a da opressão escravocrata, a segunda foi da subordinação. Esta principiou com a prestação civil de serviços, desenvolveu-se com a empreitada de mão-de-obra (com preponderância da mão-de-obra sobre a obra propriamente dita) e chegou até a relação de emprego. Trilhou um longo caminho, com bifurcações no sistema corporativo e onde empresários e operários se confundiam nos seus objetivos, notadamente pelo interesse da própria corporação de ofícios.

A multiplicação dos seres humanos nestes últimos séculos, aumentando as necessidades de todos, provocou a produção de alimentos, bens e serviços de maneira inimaginável. A forma de retribuição ao trabalho (= salário) mostra-se apenas no plano daquelas relações que conhecemos como relação de emprego e que é, nesta quadra da história, insatisfatória para os dadores de trabalho. Estes não mais aceitam a retribuição do trabalho (obrigação principal do empregado) como sendo o salário (principal obrigação patronal), notadamente porque a interferência do Estado - neste século que finda - agregou aos salários uma considerável quantidade de conseqüências e acréscimos. O hipossuficiente passou a ter tal quantidade de benesses estatais (às custas dos empresários), que a relação de emprego se tornou indesejável ou insuportável. Cessa, por uma razão ou outra, esta fase que principiou como sendo de subordinação (do empregado) ao comando hierárquico do empregador. Novos tempos se avizinham, sintomaticamente, no momento em que finda um século ou se inicia um novo milênio. Tal poderia ser, por acaso, apenas um marco milhar no calendário gregoriano, mas é - em verdade - o prenúncio de uma nova sociedade com novas relações. Deixa-se a subordinação para se ingressar (mesmo com as disparidades econômicas) numa era de parceria. Neste os interesses dos empresários estão mais ligados aos interesses dos prestadores de trabalho (que não significa "empregado"), na medida em que estes se ligam nos resultados obtidos pelo empreendimento. A forma jurídica do relacionamento afasta-se daquela consagrada relação de emprego, mesmo com a arcaica e repetida fórmula que dominou todo o século XX. É possível que a melhor palavra sobre o tempo seja, realmente, a de Camões:

O tempo acaba o ano, o mês e a hora,

A força, a arte, a manha, a fortaleza;

O tempo acaba a fama e a riqueza,

O tempo o mesmo tempo de si chora.

O tempo busca e acaba onde mora

Qualquer ingratidão, qualquer dureza;

Mas não pode acabar minha tristeza,

Enquanto não quiserdes vós, Senhora.

O tempo o claro dia torna escuro,

E o mais ledo prazer em choro triste;

O tempo, a tempestade em grã bonança.

Mas de abrandar o tempo estou seguro

O peito de diamante, onde consiste

A pena e o prazer desta esperança.

Já o espaço, normalmente pensado em suas três dimensões, é um conceito mais ou menos simples e compreensível. É imemorial o fato do homem se localizar em torno de um ponto para viver, trabalhar e até morrer. O sentimento de posse e propriedade está intimamente ligado ao espaço, seja de um imóvel ou de um objeto. Embora as medidas lineares, de superfície e de volume, somente tenham adquirido precisão nestes últimos séculos, a precisão absoluta (ou de erro desprezível) são apenas de nossos dias. Ao longo da História, as medidas lineares (base para as de área ou volume) sempre se desenvolveram através de padrões arbitrários e pitorescos como o pé (do soberano?), a braça e uma infinidade de medidas daí derivadas e que raramente se baseavam em sistema decimal. O próprio metro não passa de uma relação que o homem estabeleceu entre a Terra e o seu próprio tamanho, eis que correspondia a 1/40.000.000 da distância entre o Equador e um dos Pólos Terrestres. Em verdade, até 1960, essa unidade de comprimento tinha como padrão básico a distância entre duas linhas paralelas existentes num protótipo de platina iridiada ("metro padrão"), existente em Paris e mantido na temperatura de zero graus centígrados, além de outras condições ambientais. Com o passar do tempo, este padrão se mostrou insatisfatório para cálculos precisos, passando a ser definido como igual ao comprimento do trajeto percorrido pela luz no vácuo durante um intervalo de

tempo de 1/299792458 de segundo... Para o quotidiano ainda nos bastam, como "metro", as varas, trenas ou fitas tão comuns em quaisquer estabelecimentos.

Aqui, no entanto, queremos nos referir como espaço o ambiente em que é prestado o trabalho, sem que se possa dizer da existência de uma delimitação precisa ou muito restrita, usualmente mostrando-se como limite físico da prestação de trabalho o estabelecimento do empregador. Mas existem prolongamentos físicos das empresas (melhor dito: dos estabelecimentos), através de agências, filiais ou frentes móveis de trabalho. Além disso, o "ambiente de trabalho" vai além da delimitação física, espraiando-se os direitos e obrigações além desse estabelecimento. Uma das muitas evidências disso pode ser mostrada nas obrigações (contratuais) complementares do empregado, uma vez que existem faltas (justas causas para despedida) que podem ser cometidas fora da empresa e, assim mesmo, se refletem nos contratos tornando-os insuportáveis para o empregador. O contrato de trabalho dificilmente - hoje em dia - fica circunscrito a um estabelecimento ou canteiro de obras. Um número infinito de contratos de prestação de serviços se desenvolvem até mesmo além das fronteiras nacionais, e alguns poucos já riscam os céus em órbitas cada vez mais distantes.

O tempo, com seus marcos de natureza histórica, aponta para a seqüência de momentos, a continuidade de uma relação (que é jurídica) e que se desenvolve naquele espaço determinado pelas partes. Cumpre ressaltar que mesmo sendo a regra geral do Direito do Trabalho a contratação por tempo indeterminado, não se pode pensar em relação eterna, pois o empregado sempre será pessoa física e, com isto, finita por ser mortal. Noutras situações, ainda, os contratos podem ser delimitados temporalmente por causas subjetivas (vontade das partes) ou objetivas (tempo necessário e suficiente para a consecução da obra).

As fronteiras nacionais deixam de ter significado uma vez que as barreiras físicas não mais são obstáculos para as grandes migrações de trabalhadores. Se outrora as linhas Maginot e Sigfried davam a impressão de segurança militar, a história as demonstrou inúteis. O muro de Berlim, de trágica lembrança, não impediu as fugas em procura de liberdade e de oportunidades de trabalho. A mesma inutilidade se mostra na grande cerca meridional dos Estados Unidos que não impede a migração de mexicanos para o norte, também em busca de trabalho mais promissor. Pretendemos aludir, sem maiores certezas de previsões, às grandes mutações no tempo gasto com o trabalho e à abertura das fronteiras, internas e externas, permitindo o deslocamento de populações em busca de ganhos mais condizentes com seus esforços.

Evidencia-se, pois, como em todas as atividades humanas, que os muitos aspectos do trabalho (jurídicos, políticos, sociais, ergonômicos) devem ser considerados numa determinada quadra histórica - tempo - e de conformidade com a dimensão geográfica - espaço - que se impõe em virtude de fatores idênticos.

Entre os fatos que mais marcam a existência humana, podemos realçar o tempo que marca - para o indivíduo - o início, com seu nascimento; e o fim, com sua morte. É ele a sucessão de segundos, minutos, horas, dias e anos. Não há quem não sinta o presente, assim como lembranças do passado e esperanças do futuro...

A principal nota sobre o tempo à disposição do empregador, classificando-o como sendo à disposição e, assim, ser considerado como "tempo de serviço", está aludido neste art. 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, com o parágrafo único acrescido pela Lei nº 4.072, de 16.06.1962:

Há uma "macro" contagem do tempo de serviço e que é esta visada pelo art. 4º consolidado, porque transparece que a extensão desse tempo é suficiente, nalguns casos, a ser considerada para fins de indenização e estabilidade. Mas há também uma "micro" contagem, que se refere a horas e minutos. O "tempo à disposição" normalmente é aquele produtivo, onde o empregado está em atividade. Mas ainda não podem ser esquecidas as situações de inatividade momentânea, decorrente de fatores que são - em geral - independentes da vontade do empresário. Entre as muitas causas de interrupção da prestação, com tempo contado em favor do empregado e, conseqüentemente, pago pelo empresário, podemos elencar a falta eventual de matéria prima, a falta episódica de energia elétrica e outras de natureza assemelhada.

É de se salientar que, muitas vezes, é considerado como "tempo à disposição" o que em verdade é apenas "tempo perdido" pelo empregado, com a particularidade dessa perda (onde não há produção) ser originada em situações que decorrem do contrato de trabalho. Assim, o tempo in itinere (que analisamos noutra passagem) não é produtivo para o empresário e nem de maior utilidade para o empregado (além da vantagem de estar sendo transportado).

Por vezes, o aplicador da lei deu interpretações bastante elásticas ao conceito de "estar à disposição", como é o caso da situação prevista pela Súmula nº 118 do Tribunal Superior do Trabalho.

Temos ainda como orientação daquela Corte em se tratando de contagem de tempo:

TST, Súmula nº 269.

TST, Precedente Normativo nº 038.

TST, Precedente Normativo nº 080.

Amaro Barreto, em sua clássica obra "Tutela Geral do Trabalho" (Rio. Ed. Trabalhistas, 1964, vol. I, pág. 125), nos apresenta corretas afirmativas sobre o tema atual:

52. A contagem do tempo de serviço é de grande importância no direito do trabalho, porque dele decorrem vários direitos, como os de salário, pré-aviso, indenização, férias, estabilidade, equiparação salarial, jornada de trabalho, etc...

Por isso, o art. 4º define o que seja serviço efetivo: o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada na lei.

Não é só o tempo em que o empregado trabalha; é, outrossim, o em que o empregado aguarda ordens. Em um e em outro, o empregado está à disposição da empresa, contando antigüidade, para todos os efeitos legais. Desde que coloque e enquanto permaneça sua força de trabalho à disposição do empregador, conta-se o tempo.

Por isso, costuma dizer-se que tempo de serviço equivale à duração do contrato de trabalho, descontadas as suspensões e interrupções legais (Antero de Carvalho, Direito do Trabalho, vol. I, pg. 289; Arnaldo Süssekind, Comentários à CLT, vol. I, pg. 138).

Firmado que seja o contrato de trabalho, ainda que não iniciado de logo o serviço, conta-se o tempo da data do pacto, porque desde então fica o empregado ao dispor da empresa.

53. Não deixa de ficar à disposição da empresa, computando-se, por isso, o respectivo tempo na sua antigüidade, o empregado em gozo de férias, em descanso semanal ou de feriados, em faltas ao serviço, ou em ausência legal, que não importe em suspensão do contrato de trabalho.

Jurisprudência:

Anistia - Lei nº 6.683/79 - Contagem de tempo de afastamento - Indenização por tempo de serviço e promoções - O art. 11 da Lei nº 6.683/79 veda expressamente a contagem do tempo de afastamento do anistiado para efeito de vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos. Assim, não se pode considerar o tempo de afastamento do anistiado para efeito de indenização por tempo de serviço. Matéria já pacificada com a Orientação Jurisprudencial nº 176 da SDI-I. Tribunal Superior do Trabalho, RR 497263, 1ª Turma, DJU 05.12.2003, Rel. Min. Conv. Aloysio Corrêa da Veiga.

FEBEM - Abono por tempo de serviço e abono de férias - Deliberação nº 24/86 - Norma programática - A Deliberação nº 24/86 condicionou o pagamento do abono por tempo de serviço à aprovação de verba orçamentária pela Secretaria de Economia e Planejamento do Governo do Estado de São Paulo. A Deliberação nº 25/89 ratificou o benefício criado pela Deliberação nº 24/86 e determinou que fossem cumpridas as medidas administrativas necessárias ao cumprimento da obrigação, permanecendo a condição imposta na norma instituidora do benefício,

relativa à prévia aprovação de verba orçamentária. Assim sendo, tratando-se de norma programática, cuja condição não se verificou, não há que se falar em direito adquirido às verbas em epígrafe. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 479152, 1ª Turma, DJU 24.10.2003, Rel. Min. Conv. Aloysio Corrêa da Veiga.

Agravo de instrumento - Município de Sumaré - Adicional por tempo de serviço - Base de cálculo - Inconstitucionalidade do art. 240 da Lei Municipal nº 1.332/76, com a redação dada pela Lei Municipal nº 1.450/80 - Violação do inciso XIV do art. 37 da CF/88 - Ao determinar que o adicional por tempo de serviço seja calculado sobre o vencimento, e, após, seja a ele incorporado para todos os efeitos legais, o art. 240 da Lei Municipal nº 1.332/76 viola o inciso XIV do art. 37 da CF/88, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos pecuniários ulteriores. Agravo não provido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 761784, 5ª Turma, DJU 28.11.2003, Rel. Min. Conv. André Luís Moraes de Oliveira.

1. Adicional por tempo de serviço - Base de cálculo - Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, quando o único aresto trazido para cotejo de teses não apresenta a especificidade necessária à configuração do dissenso jurisprudencial. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST. Inviável o processamento do apelo por violação dos artigos 30, inciso I, 25, 29 e 169 da Carta Magna de 1988; 15 da Constituição de 1967, e 20 da Lei nº 6.078/79, ante a inobservância do necessário prequestionamento da matéria à luz destes preceitos. 2. Nulidade do acordo tácito de compensação de jornada - Adicional de trabalho extraordinário - Prorrogação diária de 48 minutos - Compensação da jornada de trabalho em condições insalubres - A alegada condição jurídica de ente público do Recorrente, utilizada para repelir a exigência formal acerca de instrumento coletivo para validar o acordo de compensação, carece de debate prévio na Instância Ordinária. Além do mais, constata-se, por meio das razões do recurso de revista, que o fundamento utilizado pelo Município, visando à obtenção da reforma do julgado, está estritamente ligado à possibilidade de compensação de jornada realizada em condições insalubres, mediante acordo tácito, forma inadmissível para se reconhecer como válida a compensação de jornada, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Descontos fiscais - Competência da justiça do trabalho - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, inclui-se na relação das matérias de competência da Justiça do Trabalho a determinação do recolhimento dos descontos de Imposto de Renda sobre os créditos do empregado provenientes de sentenças trabalhistas. 4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 500037, 1ª Turma, DJU 14.11.2003, Rel. Min. Emmanoel Pereira.

O art. 4º, caput, da CLT determina como jornada de trabalho o tempo que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ordens. Assim, mesmo nas atividades para as quais se exige uniforme, ainda que a farda seja guardada diariamente sob os cuidados do empregador, no local de trabalho do

empregado, enquanto este não se encontrar devidamente uniformizado, não se pode dizer que esteja pronto ao serviço, à disposição do seu empregador, aguardando ordens. Efetivamente, antes de estar devidamente fardado o empregado não estará pronto ao serviço, e conseqüentemente, não poderá estar à disposição do empregador para execução de quaisquer ordens. Tratando-se de empregado que exerce atividade de segurança, uniformizado e com utilização de arma, o tempo despendido para vestir e para retirar o uniforme, armar-se e desarmar-se, ainda que o faça nas dependências da empresa, não pode ser considerado como estando à disposição do empregador. Tribunal Superior do Trabalho, RR 375.716/97.6, Ac. 5ª T., 15.8.2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in Rev. LTr 66-02/219.

Deve ser computado na jornada de trabalho e tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, da portaria da Empresa até o local de serviço, quando inexistente transporte público regular, visto que, quando o empregado ingressa nas dependências da empresa, já se encontra a sua disposição, principalmente quando está dentro do transporte por ela fornecido. Consoante à jurisprudência desta Corte, são devidas as horas in itinere pelo tempo gasto entre a portaria da Açominas e o local de serviço. Revista provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 381.596/1997-3, 4ª T., DJU 11/12/1998, pág. 207, Rel.: Min. Leonaldo Silva.

Matéria administrativa - Averbação de tempo de serviço prestado por servidor no exercício de cargo em comissão, sem vínculo efetivo - Correlação de funções - Princípio da legalidade - O Tribunal de Contas da União firmou entendimento sobre a possibilidade de correlação de funções, levando-se em consideração as atribuições do cargo, nos termos dos precedentes: TC nº 007128/5-9, Decisão nº 686/95 Plenário; TC 000129/77-1 Plenário, de 18.03.1993, Ata 9/93, 2º, Decisão 72/93 e TC 031943/83-7 Plenário, de 23.04.1987, Ata 21/87. Todavia, também firmou entendimento de que o tempo de serviço público exercido em cargo em comissão não pode ser averbado para o fim de anuênio por servidor que venha posteriormente a ocupar cargo efetivo. Precedentes: Decisão nº 308/95 - Plenário, DOU de 26.07.1995, proferida nos autos do processo TC nº 8089/1995-7. No presente caso, não houve comprovação cabal da equivalência de valores, atribuições e responsabilidades dos cargos objetos do pedido da correlação pretendida. Além disso, não há previsão legal que ampare a pretensão do recorrente, de realizar a correlação de atribuições de funções com cargos exercidos antes do seu efetivo ingresso no serviço público. Recurso conhecido e não provido. Tribunal Superior do Trabalho, MA 742136-SA, DJU 19.09.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

Matéria administrativa - Contagem do tempo de serviço prestado sob o regime da CLT para fim de cômputo de anuênio e licença-prêmio, previstos na Lei nº 8.112/90 - Empregado público - Impossibilidade ante a ausência de previsão legal - Por força do art. 243 da Lei nº 8.112/90, foram submetidos ao Regime Jurídico Único, na qualidade de servidores públicos, somente os servidores dos Poderes da União, dos ex-territórios, das autarquias, inclusive as de regime especial, e das

fundações públicas, com as ressalvas estabelecidas no referido artigo. Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que o tempo de serviço prestado sob o regime da CLT por esses servidores é computável para todos os efeitos, inclusive licença-prêmio e adicional de tempo de serviço, consoante decisões proferidas nos autos do RE 222512, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 05.03.1999; RE 196260, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 7. 4. 2000; RE 2266224, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ 21.05.1999; RE 209906, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 24.09.1999. Todavia, no caso em exame, a recorrente pretende que o tempo de serviço prestado no regime da CLT ao Serviço de Processamento de Dados - SERPRO seja computado para tais fins, o que impõe o indeferimento de seu pleito, haja vista que as disposições do art. 243 não alcançaram os empregados de empresa pública. Portanto, correta a aplicação das disposições insertas no art. 103, V, da Lei nº 8.112/90. Recurso em matéria administrativa conhecido e não provido. Tribunal Superior do Trabalho, MA 737559-SA, DJU 19.09.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

Jornada de trabalho. Refeição. Repouso. Intervalo. Ausência do intervalo intrajornada. A não concessão do intervalo para refeição ou repouso importará na condenação da empresa-ré em remunerar o período apenas com acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, conforme dispõe o art. 71, §4º da CLT. Não se trata de horas extraordinárias, pois não significa tempo de serviço à disposição ou trabalhado pelo reclamante. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 18796/96, 5ª T., 14/12/98, DORJ 05/05/99, Rel.: Juiz Alberto Fortes Gil.

Em relação as obrigações trabalhistas assumidas pelo empregador, considera-se tempo de serviço do empregado todo o período em que esteja a sua disposição. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 06550/79, 3ª T., DORJ 12/03/1980, Rel.: Juiz Antônio Honório de Mello.

Horas extras - Zelador. O fato de estar sempre a disposição do empregador, mesmo estando em sua residência ou em qualquer dependência do prédio não traz direitos ao obreiro por ser esta a função do zelador. Seria necessário aferir o tempo exato de serviço prestado e não o de disposição para gerar direito a horas extras. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02920190754, 7ª T., DOESP 05/11/1992, Rel.: Juiz Gualdo Amaury Formica.

Horas extras. Tempo destinado a troca de roupa e marcação do ponto. Não se pode considerar como de serviço efetivo, ainda mais como se extra fosse, o tempo despendido pelo obreiro para sua preparação pessoal para o trabalho, tal como troca de roupa normal e marcação do cartão de ponto. Na hipótese, inaplicável o disposto no artigo 4º da CLT, que alude a tempo a disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02930030849, 2ª T., DOESP 09/03/1993, Rel.: Juiz Ricardo Cesar Alonso Hespanhol.

O adicional por tempo de serviço integra o salário do empregado para todos os efeitos legais. TRT da 5ª Região (Bahia), AP 01003-1999-611-05-00-0, (24.197/03), 5ª Turma, 16.12.2003, Rel. Juiz Delza Karr.

Incumbe ao autor a prova do alegado tempo de serviço contestado pela reclamada, uma vez que as anotações na CTPS geram presunção juris tantum. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00172-2002-551-05-00-0, (24.192/03), 5ª Turma, 16.12.2003, Rel. Juiz Delza Karr.

Tempo de serviço - Uma vez negado pelo empregador, ao reclamante incumbe o ônus da prova. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00626-2002-161-05-00-7, (20.622/03), 4ª Turma, 11.11.2003, Rel. Juiz Ana Lúcia Bezerra.

Incumbe ao reclamante a prova do alegado tempo de serviço contestado pela reclamada. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 02381-2001-021-05-00-4, (20.537/03), 5ª Turma, 11.11.2003, Rel. Juiz Delza Karr.

Na hipótese de negativa do tempo de serviço indicado na inicial, o ônus da prova permanece com o autor. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01217-2001-221-05-00-6, (18.198/03), 2ª Turma, 20.10.2003, Rel. Juiz Raymundo Pinto.

Tempo de serviço - Matéria de prova - Trabalho clandestino e fraude contratual não demonstrados pelo interessado - Confirmação da sentença - Se a parte interessada, ao apresentar sua irresignação recursal, não atenta sequer para a realidade do processo, apontando aspectos que nem mesmo dizem respeito à situação julgada na primeira instância, e ainda assim não indica concretamente qual o elemento de prova em que algum juízo poderia se respaldar para entender que o empregado, hoje falecido, trabalhou em determinado período não anotado na carteira de trabalho e previdência social, não há como obter resultado positivo no recurso. Pretensão recursal que se rejeita. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 05604/02, (00687-2002-011-06-00-4), 1ª Turma, DOEPE 24.04.2003, Rel. Juiz Edmilson Alves da Silva.

Maquinista. Jornada de trabalho. O tempo em que o maquinista permanece em repouso, mesmo nas dependências da empresa aguardando a hora de retornar, não é considerado à disposição do empregador. O tempo em tela é destinado ao repouso do empregado, e não é computado na duração de trabalho. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), RO 9100/96, 1ª T., 03/04/1997, DOEPE: 01/05/97, Rel.: Juiz Socorro Emerenciano.

Tempo de serviço - Admissão do empregado - Não há como ser reconhecido o início do pacto em data anterior à anotação da carteira de trabalho quando o conjunto probatório não se revela idôneo para amparar o pleito. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 2360/2003, 4ª Turma, 17.06.2003, Rel. Juiz Gabriel Napoleão Velloso Filho.

Competência da Justiça do Trabalho - Tempo de serviço para efeito de averbação junto ao INSS - Impossibilidade - A justiça do trabalho é incompetente para conhecer do pedido que visa reconhecer o tempo de serviço para efeito de contagem de tempo para a aposentadoria. A averbação no INSS do tempo de serviço deverá ser feita administrativamente perante a autarquia e, ante sua recusa, através de ação própria, proposta perante a justiça federal, nos limites do art. 109 da CF. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 93002-2002-021-09-00-6, (19445-2003), DJPR 29.08.2003, Rel. Juiz Roberto Dala Barba.

Motorista. Período de descanso. Horas extras. O período de descanso fruído pelo motorista interestadual, entre uma viagem e outra, não constitui tempo à disposição do empregador. A concessão de alojamento pela empresa constitui benefício, apenas viabilizando a necessária reposição orgânica para o exercício da profissão. Precedentes. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO1427/98, 1ª T., 27/07/1999, Rel.: Juiz João Amílcar.

Enunciado Nº 118 do Egrégio TST. Tempo à disposição. Não permanecendo o empregado à disposição durante a interrupção da jornada, inexistem horas extraordinárias correspondentes a serem satisfeitas. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 2ª T. 05564/99, 13/04/1999, TRT-SC-RO-V-06988/98, DJ/SC 10/06/99, pág. 135, Rel.: Juiz Amarildo Carlos de Lima.

Contagem do tempo de serviço - Triênios - Sendo a reclamada empresa pública, cabe a ela estrita observância ao princípio da legalidade previsto no art. 37 da CF, o que afasta por completo a interpretação extensiva do direito com base no disposto no art. 5º, XXXVI, da CF e no art. 6º, §2º, da LICC. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 05631-2002-014-12-00-2, (07571/20031847/2003), 2ª Turma, 04.08.2003, Rel. Juiz Gilmar Cavalheri.

Adicional por tempo de serviço - Supressão - Administração pública indireta - Conselho de política financeira - O Conselho de Política Financeira do Estado de Santa Catarina, por força do art. 2º do Decreto nº 6.310/90, tem competência para fiscalizar atos jurídicos destinados a aumento de despesas com pessoal de entidades públicas de economia mista, porquanto sua sujeição ao regime das empresas privadas a que se refere o art. 173, §1º, II, da Constituição Federal não lhes retira o dever de observância dos demais princípios constitucionais dirigidos à administração pública, seja ela direta ou indireta. Observado, ainda, que in casu a deliberação do referido Conselho respeitou o direito adquirido do autor, incorporando ao seu salário o valor dos anuênios pagos até então, não há ilicitude na supressão futura da referida verba. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 05133-2002-037-12-00-3, (06649/200310121/2002), 2ª Turma, 08.07.2003, Rel. Juiz Gracio Ricardo Barboza Petrone.

Adicional por tempo de serviço - Resolução de diretoria nº 041/94 - Indeferimento - Não deve ser deferido ao empregado com mais de 20 anos de trabalho na empresa o adicional de 20% sobre o seu salário-base, quando não preenchidos os requisitos para concessão de tal benefício, constantes da resolução de diretoria nº

041/94. TRT da 14ª Região (Acre/Rondônia), RO 1045/02, (0427/03), DOJT 07.05.2003, Rel. Juiz Lafite Mariano.

Horas extras. Tempo à disposição. O tempo em que o empregado encontra-se à disposição do empregador é considerado como de serviço efetivo e deve ser remunerado com adicional suplementar o excesso da jornada. TRT da 15ª Reg. (Campinas), Proc. 30.352/97, 1ª T., Ac. 44.556/98, DOESP 04/12/1998, pág. 108, Rel.: Juiz Eduardo Benedito de Oliveira Zanella.

Horas de prontidão. Devem ser remuneradas integralmente como extraordinárias, pois, estando obreiro na empresa à disposição, a Constituição garante o pagamento com acréscimo e não decréscimo. Recurso provido nesta parte. TRT da 18ª Reg. (Goiás), Ac. 2972/99, RO 202/99, Rel.: Juiz Saulo Emídio dos Santos.

Tempo à disposição. Horas extras. São consideradas horas de labor, não apenas as efetivamente trabalhadas, mas também as transcorridas durante o tempo em que estiver o empregado à disposição do empregador. Horas extras, pois, correspondentes a tal período, corretamente deferidas. TRT da 19ª Reg. (Alagoas), 97050343-69, 22/01/1998, Rel.: Juiz Francisco Osani de Lavor.

Direito suscitado - Requisitos legais apresentados - Tempo de serviço comprovado - Acolhimento - Tendo a obreira apresentado os requisitos legais previstos para a aquisição do direito alegado, bem como comprovado o preenchimento de tempo de serviço necessário à implementação fática do mesmo, merece ver acolhida a sua pretensão. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 00373-2002-014-20-00-4, (1491/03), Proc. 10373-2002-014-20-00-2, j. 01.07.2003, Rel. Juiz Maria das Graças Monteiro Melo.

Tempo de serviço não anotado na CTPS - Fato constitutivo - Ônus da prova - Provimento - Alegado e provado satisfatoriamente, pelo reclamante, fato constitutivo do seu direito, no caso tempo de serviço sem a devida anotação na CTPS, tem-se como procedente o pleito nesse sentido, deferindo-se os títulos que forem devidos. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), RO 00164-2002-022-21-00-0, (48.197), DJE 25.11.2003, Rel. Des. Raimundo de Oliveira.

Rescisão complementar - Tempo de serviço não registrado na CTPS e remuneração também não registrada - Devida - Provada a relação empregatícia anterior ao registrado na CTPS, o recorrente faz jus à percepção das verbas decorrentes desse período. TRT da 22ª Região (Piauí), RO 00695-2001-003-22-00-8, (0674/2003), DJPI 11.07.2003, Red. p/ Ac. Juiz Francisco Meton Marques de Lima.

Art. 5º

A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

Este artigo introdutório da Consolidação das Leis do Trabalho proclama a igualdade entre homens e mulheres, no que diz respeito aos salários, desde que os trabalhos seja iguais. Assim, a diferença física, psicológica e social entre homens e mulheres não servirão de razão para ganhos díspares. O princípio foi consagrado pela Constituição Federal de 8 de outubro de 1988, quando estabeleceu no art. 7º:

"... São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

(...)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Não há uma simples e imediata aplicação a estas passagens da Consolidação das Leis do Trabalho e da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, eis que se impõe, ainda, a atenção ao art. 461 consolidado, que é o centro do direito à isonomia salarial.

Eduardo Gabriel Saad (CLT Comentada), ao lançar palavras sobre este artigo, mostra uma realidade que não pode ser ocultada:

"As empresas temem as conseqüências do afastamento do serviço da mulher grávida. É certo que o salário-maternidade corre por conta da Previdência Social, mas a maternidade - para a empresa - tem outros efeitos, com a substituição da gestante por alguém que levará certo tempo para adaptar-se às funções, e o período pós-parto marcado por dificuldades com a amamentação e a manutenção da creche. De nada adianta a edição de leis de amparo da gestante que trabalha, se a empresa continuar com a liberdade de selecionar trabalhadores do sexo masculino. Suprimir, porém, essa liberdade, dará origem a mal muitas vezes maior..."

Veja-se também a PORTARIA Nº 604, DE 1º DE JUNHO DE 2000 (DOU 05.06.2000)

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nas Convenções nº 100, nº 111 e nº 159 da Organização Internacional do Trabalho - OIT,

considerando o compromisso do Governo brasileiro de implementar uma política que promova a igualdade de oportunidades e de tratamento no mercado de trabalho;

considerando que, na execução dessa política, compete às Delegacias Regionais do Trabalho inserir a questão da discriminação nas suas atividades de rotina, visando combater práticas discriminatórias no emprego e na profissão; e

considerando que o Ministério do Trabalho e Emprego vem desenvolvendo, desde setembro de 1995, o Programa para a Implementação da Convenção nº 111, resolve:

Art. 1º - Instituir, no âmbito das Delegacias Regionais do Trabalho, os Núcleos de Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Combate à Discriminação, encarregados de coordenar ações de combate à discriminação em matéria de emprego e profissão.

Art. 2º - Compete aos Núcleos:

I - instituir programas educativos que garantam a aplicação das políticas de promoção da igualdade de oportunidades, em matéria de emprego e profissão.

II - propor estratégias e ações que visem eliminar a discriminação e o tratamento degradante e que protejam a dignidade da pessoa humana, em matéria de trabalho;

III - atuar como centro aglutinador do relacionamento das diversas organizações públicas e privadas que têm como objetivo o combate à discriminação, na busca da convergência de esforços para a eficácia e efetividade social de suas ações;

IV - celebrar parcerias com organizações empresariais, sindicais e não governamentais, objetivando sistematização do fluxo de informações relativas a vagas disponibilizadas e preenchidas por segmentos da população mais vulneráveis à discriminação;

V - manter cadastro, através de banco de dados, da oferta e demanda de emprego para portadores de deficiência, com vistas ao atendimento da cota legal nas empresas; e

VI - acolher denúncias de práticas discriminatórias no trabalho, buscando solucioná-las de acordo com os dispositivos legais e, quando for o caso, encaminhá-las ao Ministério Público do Trabalho.

Art. 3º - A designação dos membros que comporão os Núcleos de que trata esta Portaria compete ao titular da respectiva Delegacia Regional do Trabalho.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO JOBIM FILHO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1956.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos têrmos do art. 6, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte,

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1956.

Art. 1º São aprovadas as Convenções do Trabalho de números 11, 12, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 96, 99, 100 e 101, concluídas em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho realizadas no período de 1946 a 1952.

Art. 2º Êste Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 29 de maio de 1956.

APOLÔNIO SALLES

VICE-PRESIDENTE do SENADO FEDERAL, no exercício da PRESIDÊNCIA.CONVENÇÃO 100

Concernente à igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor.

A Conferência geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí se tendo reunido em 6 junho de 1951, em sua trigésima quarta sessão,

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas ao princípio de igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra

feminina por trabalho de igual valor, questão que constitui o sétimo ponto da ordem do dia da sessão,

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional,

Adota, neste vigésimo nono dia de junho de mil novecentos e cinqüenta e um, a presente Convenção, que será denunciada Convenção sobre a igualdade de remuneração, 1951.

ARTIGO 1º

Para os fins da presente Convenção:

a) o têrmo "remuneração" compreende o salário ou o tratamento ordinário, de base, ou mínimo, e todas as outras vantagens, pagas direta ou indiretamente, em espécie ou in natura pelo empregador ao trabalhador em razão do emprego dêste último;

b) a expressão "igualdade de remuneração para mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por trabalho de igual valor", se refere às taxas de remuneração fixas sem discriminação fundada no sexo.

ARTIGO 2º

1. Cada membro deverá, por meios adaptados ao métodos em vigor para fixação das taxas de remuneração, incentivar e, na medida em que isto é compatível, com os ditos métodos, assegurar a aplicação a todos os trabalhadores do princípios de igualdade de remuneração para mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor.

2. Êste princípio poderá ser aplicado por meio:

a) seja da legislação nacional;

b) seja da qualquer sistema de fixação de remuneração estabelecida ou reconhecido pela legislação;

c) seja de convenções coletivas firmadas entre empregados e empregados;

d) seja de uma combinação desses diversos meios.

ARTIGO 3º

1. Quando tal providência facilitar a aplicação da presente convenção, tomar-se-ão medidas para desenvolver a avaliação objetiva dos empregos sobre a base dos trabalhos que eles comportam.

2. Os métodos a seguir para esta avaliação poderão ser objeto de decisões, suja da parte das autoridades competentes, no que concerne à fixação das taxas de remuneração, seja, se as taxas de remuneração forem fixadas em virtude de convenções coletivas, pelas parte destas convenções.

3. As diferencias entre as taxas de remuneração que correspondem, sem consideração de sexo, a diferenças resultantes de tal avaliação objetiva nos trabalhos a efetuar, não deverão ser consideradas como contrárias aos princípios de igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor.

ARTIGO 4º

Cada membro colaborará, da maneira que convier, com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, a fim de efetivar disposições da presente convenção.

ARTIGO 5º

As gratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 6º

1. A presente convenção não obrigará senão os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. Depois disso, esta convenção entrará em vigor para cada membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

ARTIGO 7º

1. As declarações que forem comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, de conformidade com o §2º do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão esclarece:

a) os territórios nos quais o membro interessado se compromete a aplicar, sem modificação, as disposições da convenção.

b) os territórios nos quais ele se compromete a aplicar as disposições da convenção com modificações, e em que consistem as ditas modificações;

c) os territórios aos quais, a convenção é inaplicável e, neste caso, as razões pelas quais é inaplicáveis;

d) os territórios para os quais ele reserva sua decisão, esperando um exame mais aprofundado da respectiva situação.

2. As obrigações mencionadas nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo do presente artigo serão reputadas parte integrantes da ratificação e produzirão idênticos efeitos.

3. Qualquer membro poderá renunciar, por meio de nova declaração, a toda ou parte das reservas contidas na sua declaração anterior em virtude das alíneas b), c) e d) do primeiro parágrafo do presente artigo.

4. Qualquer Membro poderá, durante os períodos no curso dos quais a presente Convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 9º, comunicar ao Diretor-Geral uma nova declaração modificando em qualquer outro ponto os têrmos de qualquer declaração anterior e dando a conhecer a situação nos territórios que especificar.

ARTIGO 8º

1. As declarações comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho de conformidade com os parágrafos 4 e 5 do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho devem indicar se as disposições da convenção serão aplicadas no territórios com ou sem modificações; quando a declaração indica que as disposições da convenção se aplicam sob reserva de modificações, ela deve especificar em que consistem as ditas modificações.

2. O Membro ou Membros ou autoridade Internacional interessados poderão renunciar inteira ou parcialmente, em declaração ulterior, ao direito de invocar um modificação indicada em declaração anterior.

3. O Membro ou Membros ou a autoridade internacional interessados poderão, durante os períodos no curso dos quais a convenção pode ser curso dos quais a Convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 9º, comunicar ao Diretor-Geral nova declaração modificando, em qualquer outro ponto, os têrmos de uma declaração anterior e dando a conhecer a situação no que concerne à aplicação desta convenção.

ARTIGO 9º

1. Um Membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la á expiração de um período de dez anos após a data em que foi posta em vigor pela primeira vez, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denuncia não terá efeito senão um ano depois de ter sido registrada.

2. Todo Membro que, tendo ratificado presente Convenção, dentro de um prazo de um ano após a expiração do período de dez anos mencionados no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, estará obrigado por um novo período de dez anos e, depois disso, poderá denunciar a presente Convenção à expiração de cada período de dez anos nas condições previstas pelo presente artigo.

ARTIGO 10

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Notificando aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicado, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data na qual a presente convenção entrar em vigor.

ARTIGO 11

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, as informações completas a respeito de todas as ratificações, de todas as declarações e de todos os atos de denúncias que tiver registrado de conformidade com os artigos precedente.

ARTIGO 12

Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará á Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a oportunidade de inscrever, na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 13

1. No caso em que a Conferência adote uma nova convenção revendo, total ou parcialmente, a presente Convenção, a menos que a nova Convenção disponha em contrário:

a) ratificação por um membro da nova convenção de revisão, implicará, de pleno direito, não obstante o artigo 9º acima, denúncia imediata da presente Convenção de revisão tiver entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção de revisão a presente Convenção cessará de estar aberta á ratificação dos membros.

2. A presente Convenção ficará, em qualquer caso, em vigor, na forma e conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e que não tiverem ratificado a convenção de revisão.

ARTIGO 14

A versão francesa e a inglêsa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua trigésima quarta sessão realizada em Genebra e que foi declarada encerrada em 29 de junho de 1951.

Em Fé do Que apuserem suas assinaturas, neste segundo dia de agôsto de 1951,

O Presidente da Conferência - Rappard.

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho - David A. Morse.

Mais abrangente que o âmbito da Organização Internacional do Trabalho, a Organização das Nações Unidas editou texto adotado pela Resolução nº 34/180 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979 e ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984:

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979)

Os Estados-partes na Presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher,

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os serres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamados nessa Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo,

Considerando que os Estados-partes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos têm a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos,

Observando, ainda, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas agências especializadas para favorecer a igualdade de direito entre o homem e a mulher,

Preocupados, contudo com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações,

Relembrando que a discriminação contra a mulher violados princípios da igualdade de diretos e o respeito da dignidade humana dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade,

Preocupados com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades,

Convencidos de que o estabelecimento da nova ordem econômica internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá significativamente para a promoção da igualdade entre o homem e a mulher,

Salientando que a eliminação do apartheid, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação estrangeira e dominação e interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher,

Afirmando que o fortalecimento da paz e da segurança internacionais, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os Estados, independentemente de seus sistemas econômicos e sociais, o desarmamento geral e completo, e em particular o desarmamento nuclear sob um estrito e efetivo controle internacional, a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e proveito mútuo nas relações entre países e a realização do direito dos povos submetidos a dominação colonial e estrangeira e a ocupação estrangeira, à autodeterminação e independência, bem como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, promoverão o progresso e o desenvolvimento sociais, e, em consequência, contribuirão para a realização da plena igualdade entre o homem e a mulher,

Convencidos de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, para o bem-estar do mundo e para a causa da paz,

Tendo presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a função dos pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação, mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como um conjunto,

Reconhecendo que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem, como da mulher na sociedade e na família,

Resolvidos a aplicar os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, e, para isto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações,

Concordam o seguinte:

PARTE - I

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 2º - Os Estados-partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas Constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;

adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;

estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher em uma base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;

abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;

tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;

adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;

derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Artigo 3º - Os Estados-partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

Artigo 4º - 1. A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

2. A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

Artigo 5º - Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres, no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

Artigo 6º - Os Estados-partes tomarão as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração de prostituição da mulher.

PARTE - II

Artigo 7º - Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdae de condições com os homens o direito a:

votar em todas as eleições e referendos públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;

participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;

participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Artigo 8º - Os Estados-partes tomarão as medidas apropriadas para garantir à mulher, em igualdade de condições com o homem e sem discriminação alguma, a oportunidade de representar seu governo no plano internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais.

Artigo 9º - 1. Os Estados-partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. Garantirão, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento modifiquem automaticamente a nacionalidade da esposa, a convertam em apátrida ou a obriguem a adotar a nacionalidade do cônjuge.

2. Os Estados-partes outorgarão à mulher os mesmos direitos que ao homem no que diz respeito à nacionalidade dos filhos.

PARTE - III

Artigo 10 - Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres:

as mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e

profissional, incluída a educação técnica superior, assim como todos os tipos de capacitação profissional;

acesso aos mesmos currículos e mesmos exames, pessoal docente do mesmo nível profissional, instalações e material escolar da mesma qualidade;

a eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino, mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;

as mesmas oportunidades para a obtenção de bolsas de estudo e outras subvenções para estudos;

as mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva, incluídos os programas de alfabetização funcional e de adultos, com vistas a reduzir, com a maior brevidade possível, a diferença de conhecimentos existentes entre o homem e a mulher;

a redução da taxa de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente;;

as mesmas oportunidades para participar ativamente nos esportes e na educação física;

acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família, incluída a informação e o assessoramento sobre o planejamento da família.

Artigo 11 - 1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

o direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;

o direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;

o direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;

o direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;

o direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito a férias pagas;

o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-partes tomarão as medidas adequadas para:

proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou de licença-maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;

implantar a licença-maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antiguidade ou benefícios sociais;

estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante o fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinada ao cuidado das crianças;

dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais a elas.

3. A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será revista, derrogada ou ampliada, conforme as necessidades.

Artigo 12 - 1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive referentes ao planejamento familiar.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, os Estados-partes garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.

Artigo 13 - Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher em outras esferas da vida econômica e social, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre os homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

o direito a benefícios familiares;

o direito a obter empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro;

o direito de participar em atividades de recreação, esportes e em todos os aspectos da vida cultural.

Artigo 14 - 1. Os Estados-partes levarão em consideração os problemas específicos enfrentados pela mulher rural e o importante papel que desempenha na subsistência econômica de sua família, incluído seu trabalho em setores não-monetários da economia, e tomarão todas as medias apropriadas para assegurar a aplicação dos dispositivos desta Convenção à mulher das zonas rurais.

2. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular assegurar-lhes-ão o direito a:

participar da elaboração e execução dos planos de desenvolvimento em todos os níveis;

ter acesso a serviços médicos adequados, inclusive informação, aconselhamento e serviços em matéria de planejamento familiar;

beneficiar-se diretamente dos programas de seguridade social

obter todos os tipos de educação e de formação, acadêmica e não-acadêmica, inclusive os relacionados à alfabetização funcional, bem como, entre outros, os benefícios de todos os serviços comunitários e de extensão, a fim de aumentar sua capacidade técnica;

organizar grupos de auto-ajuda e cooperativas, a fim de obter igualdade de acesso às oportunidades econômicas mediante emprego ou trabalho por conta própria;

participar de todas as atividades comunitárias;

Ter acesso aos créditos e empréstimos agrícolas, aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas, e receber um tratamento igual nos projetos de reforma agrária e de restabelecimentos;

gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.

PARTE - IV

Artigo 15 - 1. Os Estados-partes reconhecerão à mulher a igualdade com o homem perante a lei.

2. Os Estados-partes reconhecerão à mulher, em matéria civis, uma capacidade jurídica idêntica à do homem e as mesmas oportunidades para o exercício desta capacidade. Em particular, reconhecerão à mulher iguais direitos para firmar contatos e administrar bens e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo nas Cortes de Justiça e nos Tribunais.

3. Os Estados-partes convêm em que todo contrato ou outro instrumento privado de efeito jurídico que tenda a restringir a capacidade jurídica da mulher será considerado nulo.

4. Os Estados-partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas, à liberdade de movimento e `liberdade de escolha de residência e domicílio.

Artigo 16 - 1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres assegurarão:

o mesmo direito de contrair matrimônio;

o mesmo direto de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com o livre e pleno consentimento;

os mesmos diretos e responsabilidades durante o casamento por ocasião de sua dissolução;

os mesmos direitos e responsabilidades como país, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;

os mesmos direitos de decidir livre e responsavelmente sobre o número de filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a Ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos;

os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou institutos análogos, quando esses conceitos existirem na

legislação nacional. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;

os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação;

os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito oneroso,

2. Os esponsais e o casamento de uma criança não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição de casamento em registro oficial

PARTE - V

Artigo 17 - 1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado "Comitê"), composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo quinto Estado-parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados-partes e exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma distribuição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os membros do Comitê serão eleitos em votação secreta dentre uma lista de pessoas indicadas pelos Estados-partes. Cada Estado-parte pode indicar uma pessoa dentre os seus nacionais.

3. A primeira eleição se realizará seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção. Ao menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados-partes para convidá-los a apresentar suas candidaturas no prazo de dois meses. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas organizará uma lista, por ordem alfabética, de todos os candidatos assim designados, com indicações dos Estados-partes que os tiverem designado, e a comunicará aos Estados-partes.

4. Os membros do Comitê serão eleitos durante uma reunião dos Estados-partes convocada pelo Secretário Geral das Nações Unidas. Nesta reunião, na qual o quorum será estabelecido por dois terços dos Estados-partes, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-partes presentes e votantes.

5. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao final de dois anos, imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses nove membros serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê.

6. A eleição dos cinco membros adicionais do Comitê realizar-se-á em conformidade com o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo, após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nessa ocasião, cujos nomes serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê, expirará ao fim de dois anos.

7. Para preencher as vagas fortuitas, o Estado-parte cujo perito tenha deixado de exercer suas funções de membro do Comitê nomeará outro perito entre seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comitê.

8. Os membros do Comitê, mediante aprovação da Assembléia Geral, receberão remuneração dos recursos das Nações Unidas, na forma e condições que a Assembléia Geral decidir, tendo em vista a importância das funções do Comitê.

9. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas colocará à disposição do Comitê o pessoal e os serviços necessários ao desempenho eficaz das funções que lhe são atribuídas em virtude da presente Convenção.

Artigo 18 - 1. Os Estados-partes comprometem-se a submeter ao Secretário Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e dos progressos alcançados a respeito:

no prazo de um ano, a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e

posteriormente, pelo menos a cada quatro anos e toda vez que o Comitê vier a solicitar.

2. Os relatórios poderão indicar fatores e dificuldades que influam no grau de cumprimento das obrigações estabelecidas por esta Convenção.

Artigo 19 - 1. O Comitê adotará seu próprio regulamento.

2. O Comitê elegerá sua Mesa para um período de dois anos.

Artigo 20 - 1. O Comitê se reunirá normalmente todos os anos, por um período não superior a duas semanas, para examinar os relatórios que lhe sejam submetidos, em conformidade com o artigo 18 desta Convenção.

2. As reuniões do Comitê realizar-se-ão normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê determine.

Artigo 21 - 1. O Comitê, através do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, informará anualmente a Assembléia Geral das Nações Unidas de suas atividades e poderá apresentar sugestões e recomendações de caráter geral, baseadas no exame dos relatórios e em informações recebidas dos Estados-partes. Essas sugestões e recomendações de caráter geral serão incluídas no relatório do Comitê juntamente com as observações que os Estados-partes tenham porventura formulado.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas transmitirá, para informação, os relatórios do Comitê à Comissão sobre a Condição da Mulher.

Artigo 22 - As agências especializadas terão direito a estar representadas no exame da aplicação das disposições desta Convenção que correspondam à esfera de suas atividades. O Comitê poderá convidar as agências especializadas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção em áreas que correspondam à esfera de suas atividades.

PARTE - VI

Artigo 23 - Nada do disposto nesta Convenção prejudicará qualquer disposição que seja mais propícia à obtenção da igualdade entre homens e mulheres e que esteja contida:

na legislação de um Estado-parte; ou

em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional vigente nesse Estado.

Artigo 24 - Os Estados-partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias de âmbito nacional para alcançar a plena realização dos direitos reconhecidos nesta Convenção.

Artigo 25 - 1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados.

2. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas fica designado depositário desta Convenção.

3. Esta Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

4. Esta Convenção está aberta à adesão de todos os Estados. Far-se-á a adesão mediante depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 26 - 1. Qualquer Estado-parte poderá, em qualquer momento, formular pedido de revisão desta Convenção, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

2. A Assembléia Geral das Nações Unidas decidirá sobre as medidas a serem tomadas, se for o caso, com respeito a esse pedido.

Artigo 27 - 1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o vigésimo instrumento de ratificação ou adesão houver sido depositado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

2. Para os Estados que vierem a ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o Estado em questão houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 28 - 1. O Secretário Geral das Nações Unidas receberá e enviará a todos os Estados o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão.

2. Não será permitida uma reserva incompatível com o objeto e o propósito desta Convenção.

3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento por uma notificação endereçada com esse objetivo ao Secretário Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados a respeito. A notificação surtirá efeito na data de seu recebimento.

Artigo 29 - 1. As controvérsias entre dois ou mais Estados-partes, com relação à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não puderem ser dirimidas por meio de negociação serão, a pedido de um deles, submetidas à arbitragem. Se, durante os seis meses seguintes à data do pedido de arbitragem, as Partes não lograrem pôr-se de acordo quanto aos termos do compromisso de arbitragem, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, mediante solicitação feita em conformidade com o Estatuto da Corte.

2. Cada Estado-parte poderá declarar, por ocasião da assinatura ou ratificação da presente Convenção, que não se considera obrigado pelo parágrafo anterior. Os demais Estados-partes não estarão obrigados pelo referido parágrafo com relação a qualquer Estado-parte que houver formulado reserva dessa natureza.

3. Todo Estado-parte que houver formulado reserva em conformidade com o parágrafo anterior poderá, a qualquer momento, tornar sem efeito essa reserva, mediante notificação endereçada ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 30 - A presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositada junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Este testemunho do que os abaixo assinados devidamente autorizados assinaram a presente Convenção.

Jurisprudência:

Suspensão e interrupção do contrato. Não autoriza desigualdade salarial. Antes, durante e depois do afastamento o empregado conserva o direito de receber o mesmo salário de seus semelhantes, se atendidos os requisitos legais (CF, art. 7º, XXX e XXXII; e CLT, art. 5º, 461, 471. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02990303744, (20000326628), 9ª T., DOESP 11.07.2000, Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Equiparação salarial. CLT, arts. 5º e 461 - Não tem valor jurídico a avaliação subjetiva feita pelo empregador, ou por seus prepostos, com a finalidade de pagar salário maior a este ou a aquele empregado, atribuindo-lhe uma identificação do tipo "A", "B", "C", ou "Sênior", "Pleno", "Júnior", etc. Essas distinções só terão valor legal se estiverem relacionadas a empregados com tempo na função superior a dois anos, ou maior produtividade, ou maior perfeição técnica, ou em decorrência de quadro organizado em carreira. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 39035200290202004, (20020770370), 9ª T. DOESP 13.12.2002, Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

A igualdade prevista nos arts. 5º e 461 da CLT deve ser permanente e diária. A execução eventual de serviço diferente do contratado não gera direito ao trabalhador de reclamar o mesmo salário de empregado daquela função. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20020017299, (20020431559), 9ª T., DOESP 12.07.2002, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Na equiparação salarial não se admite subjetivismo na avaliação do trabalho dos empregados, nem se admite que o empregador escolha tarefas diferentes para um e outro empregado, dentro da mesma função, pagando a um deles salário superior pelo exercício das tarefas que lhe foram conferidas. Essa distinção induz tratamento discriminatório, que o art. 7º, inciso XXXII, da CF, não admite. A Lei também não admite discriminação do tipo "atendente I", "atendente II", e assim por diante, para justificar salário superior a um empregado em detrimento de outro, salvo se a empresa tiver quadro organizado em carreira. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 15716200290202007, (20020719820), 9ª T., DOESP 08.11.2002, Rel. p/o Ac. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

O desvio funcional de servidor público gera direito ao pagamento de diferenças salariais, a teor das normas contidas nos arts. 7º, XXX, XXXII, da Constituição Federal e 5º da CLT, sem que isso implique em novo enquadramento ou reclassificação e independentemente da existência na empresa de quadro de pessoal organizado em carreira. Recurso ordinário improvido. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 52.01.99.0612-50, (1.588/02), 2ª T., 14.02.2002, Rel.: Juiz Horácio Pires.

Embora a equiparação com base na analogia (art. 358, da CLT) não exija identidade entre as funções, como o faz o art. 461, exige, entretanto, semelhança entre as funções exercidas pelo equiparando e pelo paradigma, o que, em princípio, se torna improvável se desigual a formação profissional de um e outro. De qualquer forma, o referido dispositivo exige interpretação sistemática, com vista à regra geral do art. 5º. Consolidado que consagra o princípio nuclear de que o salário igual deve, sempre, corresponder a trabalho igual. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.05.01.0110-50, (30.304/01), 2ª T., 11.10.2001, Rel.: Juiz Horácio Pires.

É válido o acordo de compensação que observa o dispositivo constitucional, (art. 7º, inciso XIII, que recepcionou o art. 5º da CLT). TRT da 5ª Região (Bahia), RO 12.01.01.0225-50, (27.304/01), 4ª T., 18.09.2001, Rel.: Juíza Nélia de Oliveira Neves.

Equiparação salarial. Identidade entre paradigma e paragonado. Manutenção da sentença - Determina o art. 5º, CLT, que a todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual. TRT da 22ª Região (Piauí), RO 0637/2001, (1671/2001), 19.09.2001, Rel.: Juiz Conv. Manoel Edilson Cardoso.

Art. 6º

Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado desde que esteja caracterizada a relação de emprego.

Em razão do tempo e das novas tecnologias, o trabalho a domicílio sofreu profundas modificações no que se refere ao seu objeto, mas juridicamente as mutações foram insignificantes. Até mesmo denominações diferentes são usadas, quando "trabalho a domicílio" e "homebased business" podem se referir a uma única e mesma atividade. Registre-se que o trabalho a domicílio, no Brasil, sempre se desenvolveu em atividades manuais de porte modesto (lavadeiras, costureiras, alfaiates...). Mas a expressão recém aportada - "homebased business" - está sendo aplicada a trabalhos mais burocráticos ou intelectualizados, feitos no domicílio do prestador.

A grande e complexa produção, utilizando mão-de-obra de milhares de empregados e confeccionando os mais variados produtos, é um fenômeno social, econômico e político mais ou menos recente. Seguramente, mostrou-se apenas no período dito - propositadamente - como da I Revolução Industrial, com o aproveitamento da máquina a vapor. Na antigüidade remota, a indústria não apenas era pobre como também lenta, pouco rentável e, o que é um dado importante, com pequena e mal remunerada mão-de-obra. Este quadro não pode deixar de ser visto e comparado com o aumento das populações, suas necessidades e a conseqüente elevação dos níveis técnicos. O progresso chegou proporcional a esse aumento geométrico das populações, revelando que foi fruto das crescentes demandas de toda natureza. Ao longo da Idade Média e início dos Tempos Modernos, cada indústria, firmemente ancorada no sistema corporativo que imperou até fins do Século XVIII, utilizava pequeno contingente de trabalhadores, limitados ferreamente pelo número de altamente privilegiados mestres de cada ofício. Além disso, rememore-se que a indústria ou o comércio se desenvolviam em verdadeiros apêndices da casa do mestre. No Novo Mundo, apesar da atividade preponderantemente extrativista, a grande pecuária e a agricultura também conhecerem uma estrutura geográfico-familiar assemelhada; "casa grande" e "senzala" revelam o trabalho e o descanso anexo à família do terratenente. Com o desenvolvimento das máquinas, com o aumento da produção (indispensável às populações que aumentavam), com os grandes contingentes de trabalhadores, houve uma mudança de hábitos e de modo de vida. Mesmo com o gigantesco passo da transformação dos antigos servos e escravos em assalariados, estes continuaram orbitando em torno dos locais de trabalho, em alojamentos, "vilas" e cortiços que, muitas vezes, também pertenciam aos patrões. Muitos são os aspectos que poderiam aqui ser rememorados, até o afastamento físico do trabalhador que não mais reside nas cercanias do local de trabalho, afastado da fábrica e perdendo incontáveis horas em transportes.

Mas, interessando neste momento, é de se registrar que diversas tarefas, mesmo básicas para a indústria, não justificavam custosas instalações e nem máquinas de porte. Além disso, os salários por peça resultaria num valor irrisório para o trabalhador e, se fosse por tempo (hora, dia, mês...), desvantajoso para o empresário. Aproveitando a mão-de-obra forçadamente ociosa (por falta de postos nas empresas), constituída de mulheres, crianças e idosos - todos familiares de assalariados - teve no trabalho a domicílio uma solução.

Orbitando física e socialmente em torno das indústrias, o trabalho a domicílio tem grande significado como utilizador de mão-de-obra ociosa ou em tempo parcial; é indispensável ao empresário e necessário aos que não têm um emprego formal ou, ainda, como complemento de ganhos para a família dos empregados regulares. Estes, além de sua atividade normal ao longo das horas e dos dias, ainda realizam serviços em suas casas, com seus familiares. São incontáveis os exemplos: acabamento de pequenas peças de metais, com a retirada de rebarbas ou operação análoga; adiante, as primeiras costuras na indústria de calçados; amiúde, costura de peças de vestuário produzido em grandes quantidades. E não

apenas a atividade privada se vale ou valia disso, sendo conhecido o trabalho de costureiras para confeccionarem milhares de uniformes para as Forças Armadas...

Na década de 40, estes serviços tinham realce, significado econômico e causavam problemas jurídicos ante a legislação que se implantava. Daí, entre os artigos do texto original - de 1943 - da Consolidação das Leis do Trabalho, temos no capítulo da introdução este artigo 6º.

Por muitas décadas, os tribunais trabalhistas analisaram milhares de situações, reconhecendo ou não relações de emprego de grande contingente de trabalhadores a domicílio. Estes labutavam em serviços complementares da indústria, notadamente no setor calçadista, de vestuário e eletromecânico-metalúrgico, onde o material a ser aprimorado era de fácil transporte até as residências dos operários. Nos últimos anos, houve um decréscimo desse tipo de atividade, que pode ser atribuído a diversos fatores: inconveniência dessa contratação que era dada pelos tribunais como sendo uma típica relação de emprego (quando os empresários assim não desejavam); maior quantidade de empregos formais disponíveis, etc. Mas agora volta a ser, mais uma vez, uma solução para muitos problemas. Com sua reconhecida experiência e conhecimentos, Amauri Mascaro Nascimento ("Novas formas de contratação laboral. Obsolescência do Direito do Trabalho?", in Anais do I Congresso Internacional de Direito do Trabalho do Paraná, Curitiba, 1991, pág. 138) percebeu e proclama que nos novos tempos o trabalho a domicílio voltará a ter um papel importante na economia:

"Nossa lei prevê o "contrato de trabalho a domicílio". Vai voltar com a tecnologia, a cibernética que permite alguém trabalhar em sua própria residência, agora com computador, recebendo ou transmitindo instruções e se adaptando a elas. De modo que, o trabalho a domicílio na nova era que se apresenta, tende a se afirmar, ou a se reafirmar, não mais como apenas o trabalho da costureira, do marceneiro, mas de outros tipos de profissão".

Sabe-se perfeitamente que a relação de trabalho não se caracteriza pelo local da prestação, pois pode perfeitamente se desenvolver no estabelecimento do empregador, em frentes de trabalho ao ar livre (minas, construção de estradas, etc.), ambulante e - o que nos interessa no momento - no domicílio do prestador. Por certo que este só e somente será considerado como empregado uma vez que "esteja caracterizada a relação de emprego", como aponta o referido art. 6º consolidado. O trabalho não pode ser eventual, assim como se requer a subordinação, a pessoalidade e a óbvia remuneração. A ausência de um só desses elementos é bastante para descaracterizar o contrato como sendo de trabalho tutelado pela "legislação social".

A indústria volta a se valer dessa espécie de prestação, em razão de diversas causas:

a) alto custo em manter empregados, no estabelecimento, executando estas tarefas. Em geral são manipuladas peças de pequeno peso ou volume, mas onde a soma total é grande. Isto facilita o transporte da matéria prima ou produto semi-acabado até as residências, pelo próprio trabalhador (ou ainda transportado pela interessada).

b) comumente são peças indispensáveis, mas que podem ser estocadas em grande quantidade. É suficiente que os trabalhadores periodicamente façam a entrega do produto aos almoxarifados.

c) quase sempre resulta em operações monótonas e repetidas, o que faz com que o trabalhador possa interrompê-las a seu bel-prazer, cada vez que ficar fatigado. Nesse tempo ocioso desenvolve outras atividades domésticas ou descansa, sem que isto pese no custo a ser suportado pela empresa. Este é um ponto que merece destaque, uma vez que é evidente que o empregado não sofre qualquer tipo de fiscalização quanto aos horários e, assim, pode trabalhar na quantidade de tempo e nos momentos em que se dispõe. Inexiste, pois, qualquer controle de horário e, por conseguinte, não existem horas extraordinárias.

d) como não há exigência de pessoalidade, os dependentes do trabalhador podem informalmente participar das operações, aumentando os ganhos do "pater" ou "mater familias". Nota-se que a produção, pela quantidade, normalmente paga "por peça" é praticamente impossível de ter sido feita por uma só pessoa, o que revela o "mutirão" doméstico a ocupar vantajosamente muitos familiares.

Tem-se agora o "homebased business" que é a decorrência de uma nova concepção de trabalho, normalmente complementar do trabalho principal da empresa. Em parte, este trabalho segue os mesmos princípios dos demais trabalhos a domicílio, com a particularidade de serem resultantes de novas tecnologias. Assim, o trabalhador, normalmente pago por tarefa, utiliza sua própria residência como centro de sua atividade produtiva e, não raro, usando seus próprios equipamentos, acessórios ou aparelhos. Assim podem ser rememorados inúmeros exemplos, como o daqueles que redigem etiquetas para "malas diretas" de empresas. Outros, usam seus telefones como acesso à possível clientela compradora de eletrodomésticos, cosméticos, produtos de higiene e até mesmo consórcios de automóveis.

Na prática, pelo menos nos primeiros tempos desse tipo de atividade, ainda persistirão muitas dúvidas sobre sua real posição no âmbito trabalhista. Sabe-se que o antigo trabalho a domicílio, quando presentes os pressupostos da relação de trabalho, tipificava um contrato de emprego. Mas o "homebased business" que tem traços comuns com aquele, também resulta de novas atividades cuja origem está no aproveitamento "terceirizado" de mão-de-obra que não seria interessante (para o empresário) como assalariada em razão de tempo ou ocupação de espaço no estabelecimento do dador de trabalho. A liberdade de horários do prestador, num quadro que mostra o seu certo não-aproveitamento nos empregos formais,

poderá justificar uma nova espécie de relação reciprocamente útil para o empresário e para o trabalhador.

Dentro da mesma espécie, podemos aludir brevemente ao "teletrabalho", neologismo que serve tanto para nominar o trabalho à distância (tele), longe do estabelecimento do empresário, como também o trabalho com uso preponderante do telefone (= falar à distância), quando o trabalhador entra em contato com possíveis clientes através de tal aparelho, mostrando a excelência dos produtos ofertados ou centralizando (em seu próprio telefone) os pedidos dos vários interessados. Não serão considerados como dentro do universo trabalhista, da relação de emprego, quando a liberdade do prestador for significativa.

Impõe-se atenção ao artigo de Diana Isis Penna da Costa sobre a "Proteção do emprego da mulher - trabalho em domicílio" (in Síntese Trabalhista nº 85, julho de 1996, pág. 22) onde inicia aludindo a possíveis modificações que estariam sendo planejadas para o artigo em questão:

O elemento definidor universalmente aceito, no entanto, reside na subordinação, singularmente importante para a nossa legislação que disciplina a matéria de forma geral, como de resto para a alemã, a francesa, a italiana e tantas outras que também nela se baseiam.

Acentua Evaristo de Moraes Filho: "Quase que sem exceção de autor, é este elemento aceito por todos como a verdadeira característica do contrato de trabalho, por isso não nos daremos à canseira de citar uma infinidade de livros em que se admite a subordinação jurídica como o principal elemento diferenciador do contrato de trabalho. Basta, para tanto, que se diga que a jurisprudência universal elevou este critério à categoria de verdadeira pedra de toque: se existe, há contrato de trabalho, se não, talvez..." (op. cit., pág. 97).

No caso do trabalho em domicílio, conforme foi divisionado por Luz Vega Ruiz (op. cit., pág. 5), a subordinação assume caráter atenuado, que abstrai a idéia de supervisão e controle por parte do empregador, para exprimir-se através do controle do resultado da atividade, ainda que seja no momento da entrega.

Uma outra nota distintiva dessa modalidade peculiar de trabalho, que é utilizada como critério diferenciador por diversas legislações no presente momento, repousa na noção de ajenidad. Trata-se, no entender de Luz Vega Ruiz, de um novo conceito que permite identificar que no trabalho em domicílio o operário não tem acesso direto ao mercado e que a índole de sua relação não é de "clientelismo".

Realizada, assim, a concatenação desses dados, que situam o trabalho em domicílio no campo do exame das principais causas de sua regulamentação, em nível de Brasil e da comunidade internacional, bem como o envolvem com os elementos que propiciam a sua definição, pode-se agora, com certa segurança, afirmar que a proteção conferida pelo art. 6º da CLT, restrita àquilo que venha a se

caracterizar como relação de emprego, deve ser preservada, tal como se dá em relação a todas as outras hipóteses de trabalho de igual natureza.

Pensar em modificar a referida norma corresponde a acolher a idéia de desregulamentação do Direito do Trabalho, com a conseqüente eliminação de sua ação tuitiva a toda e qualquer relação de emprego, já que a norma não vai além disso. Conquanto se saiba que muitos trabalhadores a domicílio não se beneficiam da proteção legislativa, não se pode estimular a conduta hipócrita de desconhecer uma situação de fato, deixando-a ao largo da regulamentação. Quando muito, pode-se pensar numa hipótese de flexibilização, a partir do incentivo à organização sindical desses trabalhadores".

É de se comentar que está surgindo - e de forma estatisticamente muito significativa - uma espécie de trabalho que tem como fim o domicílio do cliente ou freguês da empresa: trata-se destes mensageiros ("Motoqueiros" ou "Moto-boys") que fazem entregas de restaurantes (principalmente de pizzarias). Não são classificáveis, rigidamente, como trabalhos a domicílio, embora o ponto final da entrega seja a residência do solicitante. Algumas ementas se referem a estes serviços.

Jurisprudência:

Trabalhador que presta serviços em jornadas reduzidas a três dias durante a semana tem direito a receber o repouso remunerado na base de um dia normal de atividade. A tese de que se deve fazer a média dos proventos auferidos durante a semana dividindo-os por seis, isto é, pelo número, de dias úteis do período, não procede quando o trabalhador, como no caso, ganha por unidade-tempo (diarista) e não por unidade-produção (tarefeiro, peceiro, comissionista, trabalhador a domicilio, etc). Interpretação da lei seiscentos e cinco, de 05 de janeiro de 1949. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 1529, 2ª T., 16/06/81, RR 1432/80, publ. 0708/81, Rel.: Min. Mozart Victor Russomano.

Trabalho a domicílio. Repouso semanal remunerado devido. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 3242, RR 393/81, 3ª T., publ. 04/12/81, Rel.: Min. Reginaldo Medeiros.

Professor. Tempo gasto, no domicilio, para a preparação de aulas e elaboração e correção de provas e exercícios. O tempo acima referido não integra a jornada de trabalho, eis que tais atividades são ínsitas a atividade desenvolvida no magistério. E, portanto, já se acham pagas pelo salário básico acordado pelas partes. Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 5850, RR 19038/90, 2ª T., Publ. 28/02/92, pág. 2237, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Trabalhando embora em seu domicílio, confirma-se a relação de emprego por parte de costureira vinculada à indústria de confecção, a quem serve mediante salário e demais requisitos com que se reveste a subordinação ao empregador.

TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 07859/87, 5ª T., DORJ 21/01/1988, Rel.: Juiz. José Maria de Mello Porto.

Costureira. Trabalho a domicílio. Vínculo empregatício configurado. De acordo com o disposto no art. 6º da CLT, inexiste distinção entre o trabalho prestado no estabelecimento do empregador e o realizado no domicílio da trabalhadora, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício quando se constata que a função de costureira estava voltada às atividades normais e permanentes da empresa, bem como que o labor era prestado com pessoalidade, em caráter não eventual e sob subordinação jurídica. TRT da 2ª Região (São Paulo), AI 00997.2002.019.02.00-1m (20040112270), 6ª T., 09.03.2004, publ. 30.03.2004, Rel.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

Trabalho em domicílio. Prestação de serviços contínuos e subordinados à empresa, que fixava a contraprestação (por peças) e delimitava a quantidade de serviços. Vínculo de emprego reconhecido. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02329.2002.202.02.00-3, (20030592253), 6ª T., 29.10.2003, DOE 14.11.2003, Rel.: Rafael E. Pugliese Ribeiro.

Considerada a especial situação do trabalho realizado no domicílio do empregado, na caracterização do contrato de emprego a importância do requisito subordinação cede lugar à verificação do requisito pessoalidade. No caso concreto, era substancial, considerado o seu elevado número - seis -, a participação de outras pessoas na execução do serviço prestado pelo reclamante, restando portanto descaracterizada a pessoalidade, e, conseqüentemente, o vínculo de emprego. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 16.010/94, 4ª T., DJMG 28/01/1995, Rel. Juiz Carlos A. Reis de Paula.

Trabalho em domicílio. Costureira. Relação de emprego não configurada - Nos termos do art. 6º da CLT, "não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento de empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego". E esta se configura, quando o trabalho é executado por conta do empregador, de modo pessoal, com habitualidade, mediante subordinação e remuneração (art. 3º da CLT). Outrossim, afasta-se a relação de emprego, em prol da caracterização da autonomia do labor, quando, em face do modus operandi da trabalhadora domiciliar, atuava por sua conta e risco, sem subordinação, estabelecendo, ela própria, a forma de realizar a atividade, sem submissão à estipulação de quantidade, qualidade e prazo de entrega das tarefas. Portanto, assim, configurada a realidade vivenciada entre as partes, não há relação de emprego a ser reconhecida. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 3346/03, 8ª T., DJMG 31.05.2003, pág. 22, Rel.: Juíza Denise Alves Horta.

Do trabalho em domicílio. Presentes a subordinação, onerosidade, pessoalidade e a não eventualidade do trabalho, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego, uma vez que a CLT, em seu artigo 6º, não distingue o labor prestado no estabelecimento do empregador daquele realizado no domicílio da empregada,

entendido este no sentido de residência ou local de trabalho. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 16868/02, 4ª T., 12.02.2003, DJMG 22.02.2003, Rel.: Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto.

Artigo 6º da CLT. Trabalho em domicílio. Se o labor prestado pela reclamante se deu na forma do estabelecido nos artigos 2º e 3º da CLT, ou seja, mediante subordinação, onerosidade, pessoalidade e em caráter não eventual, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego, porquanto a CLT, em seu artigo 6º, não distingue o labor prestado no estabelecimento do empregador daquele realizado no domicílio da empregada, o qual deve ser reconhecido como a residência ou local próprio de trabalho. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 3112/03, 4ª T., 09.04.2003, DJMG 26.04.2003, Rel.: Juiz Júlio Bernardo do Carmo.

Terceirização. Pizzaria. Entrega a domicílio. Demonstrado nos autos que o objeto social da recorrida "a comercialização de comestíveis, bebidas e correlatos e promoções artísticas", conclui-se que o serviço de entrega de pizzas a domicílio constitui mero facilitador oferecido ao cliente. Lícita, assim, a terceirização dessa atividade, porque periférica e destinada ao aperfeiçoamento da logística da empresa tomadora. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 01292-2003-002-03-00-5, 2ª T., 03.02.2004, publ. 11.02.2004, Rel.: Juiz Ricardo Marcelo Silva.

Relação de emprego. Entregador de jornais. Configuração. Considerando que a atividade de entrega de jornais em domicílio é a atividade-fim da reclamada, sendo certo que o trabalho realizado pelo reclamante inclui-se no processo produtivo da empresa, e tendo em vista que se revelaram presentes os elementos essenciais à caracterização da relação jurídica nos moldes empregatícios (arts. 2º e 3º da CLT), impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 01531-2003-023-03-00-8, 1ª T., 08.03.2004, publ. 12.03.2004, Rel.: Maurício José Godinho Delgado.

Ausentes a subordinação jurídica e a pessoalidade na prestação de serviço, dá-se provimento ao recurso para, afastada a relação de emprego reconhecida na sentença, absolver a reclamada da condenação. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 96.017853-8, 4ª T., DOERS 26/01/1998, Rel. Juiz Fabiano de Castilho Bertolucci.

Trabalho a domicílio. Inexistência de controle de horário. Indevidas horas extras - O empregado que trabalha em seu próprio domicílio, sem qualquer controle de horário, não tem direito a horas extras. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00844.512/01-0, 4ª T., 19.12.2002, Rel.: Juiz Ricardo Gehling.

Vínculo empregatício. Ocorrência. Ao reconhecer a existência de relação entre as partes, confessando, a reclamada, que houve trabalho desenvolvido pelo demandante, a seu favor, a despeito da alegação de inexistência de vínculo de emprego, chamou, para si, o ônus de provar que a vinculação se dava nos moldes diversos da prevista no art. 3º consolidado. Observância, no particular, aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Deste modo, tem-se por correto o entendimento de

que o ônus da prova, no tocante à natureza da relação entre as partes, pertencia à reclamada. O fato de inexistir submissão a horário e a execução de serviços externos não desnatura a relação de emprego, apenas podendo gerar conseqüência no que pertine a pedidos relativos a jornada de trabalho, como horas extras, aliás, indeferidas, na hipótese. A legislação consagra, inclusive, o vínculo de emprego com o trabalho executado no próprio domicílio do empregado. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 01160-2002-015-06-00-2, 3ª T., 18.06.2003, DOE 06.08.2003, Rel.: Juíza Gisane Barbosa de Araújo.

Segundo a melhor doutrina, o ponto nodal para se discernir sobre a existência entre o contrato de trabalho e contrato de emprego é aferir, sobretudo, a subordinação jurídica. Como se sabe, o contrato de trabalho é genérico, não possui conteúdo próprio que lhe seja inerente. Outras espécies lícitas de contrato de serviços podem ter os mesmos objetos que os seus, contudo, o que o singulariza é a nota subordinativa, ampla e genérica, da qual depende sua configuração. Somente o contrato de emprego é tutelado pelo Direito do Trabalho. O objeto do contrato de trabalho do ponto de vista do empregador é não só a atividade laborativa do empregado, mas sim, o trabalho subordinado, posto que, se não houvesse esta característica, não seria possível diferenciar o contrato de trabalho de outros que possuem o mesmo objeto - trabalho -, como é o caso da parceria rural, empreitada, sociedade, mandato, locação de serviços, etc. Este traço é por demais importante, na medida em que pode existir determinada situação onde não exista a prestação de serviços, permanecendo, porém, a subordinação, como por exemplo, nos casos de sobreaviso sem trabalho, em que o empregado não está com total liberdade porque continua subordinado ao empregador. Portanto, ausente o trabalho sem subordinação, não é possível cogitar da existência do contrato de trabalho. TRT da 15ª Reg. (Campinas), Proc. 32.669/97, 5ª T. Ac. 561/99, DOESP 23/02/1999, pág. 86, Rel.: Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva.

Diferença salarial. Trabalho por peça e em domicílio. Salário mínimo. Cabimento. O trabalho por produção e em domicílio não afasta o direito do obreiro à diferença salarial até o montante do mínimo legal. Recurso a que se dá provimento no aspecto. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 01062-2003-001-20-00-7, (1125/04), 27.04.2004, Rel.: Juiz João Bosco Santana de Moraes.

Configura-se o vínculo empregatício quando o serviço, executado no domicílio do trabalhador, é sujeito à fiscalização da empresa que fornece o maquinário, do qual é proprietária, e controla a produção. Recurso improvido. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), Ac. nº 5.295, RO 1569/94, 02/05/95, Rel.: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro.

Trabalho executado no domicílio do prestador do serviço: reconhecimento do vínculo. A prestação de serviço no domicílio do obreiro, com prestação de contas diária da produção realizada, configura vinculação empregatícia, sendo irrelevante o fato de haver ajuda de familiares e até de vizinhos na execução das tarefas. TRT

da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), Ac. nº 7.743, RO 27-02607/95-7, 30/11/95, Rel. desig.: Juiz Raimundo de Oliveira.

Trabalhador a domicílio: vínculo empregatício. É empregado quem prestou serviço no próprio domicílio mas de natureza não eventual, sob subordinação da empresa e mediante remuneração, preenchendo, assim, os requisitos do art. 3º da CLT. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), Ac. nº 6.462, RO 27-01565/94-2, 20/07/95, Rel.: Juiz Raimundo de Oliveira.

Art. 7º

Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

A Constituição Federal de 8 de outubro de 1988, contudo, estabeleceu certos direitos aos empregados domésticos, eis que temos no art. 7º:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

Parágrafo único - São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social"

Tais direitos são, portanto, no âmbito constitucional:

"IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

(...)

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

(...)

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

(...)

XXIV - aposentadoria;

Contudo, os domésticos já possuíam alguns direitos assegurados pela Lei nº 5.859, sendo que esta consagrou as seguintes situações de tutela:

LEI nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972 (DOU 12.12.1972)

Tem-se como regulamento da Lei 5.859 o Decreto nº 71.885, de 9 de março de 1973, publicado no Diário Oficial da mesma data:

DECRETO Nº 71.885, DE 9 DE MARÇO DE 1973

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

A primeira conquista efetiva do trabalhador rural se deu em 1963 através da "Lei Ferrari" (Lei nº 4.214), um longo, minucioso e conflitante texto que cedeu lugar à Lei nº 5.889, de 1977. Já naquela primeira ocasião, o trabalhador rural recebeu um número considerável de direitos e estes eram, em geral, bastante distintos daqueles conferidos ao empregado urbano. Com o advento da Lei nº 5.889, deu-

se um melhor equilíbrio entre as duas espécies de assalariados, sendo que efetivamente foram diferenciadas aquelas situações peculiares ao campo e onde a legislação urbana era inadequada. Temos assim, como texto básico para o empregado campesino:

LEI nº 5.889, de 8 de junho de 1973 (DOU 11.06.1973)

A regulamentação dessa Lei nº 5.889, veio através do Decreto nº 73.626, sendo que no art. 4º do Regulamento assinado pelo Ministro do Trabalho este relaciona todos os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho que são aplicáveis aos empregados rurais, assim como outras leis que a eles também pertinentes:

DECRETO nº 73.626, de 12 de fevereiro de 1974 (DOU - 14.02.1974)

De longa data, pelo menos desde 1963, os trabalhadores rurais foram objeto de apreciação, principalmente por parte do Tribunal Superior do Trabalho, eis que este ao longo do tempo editou as seguintes normas:

Súmula nº 34.

Súmula nº 57.

Súmula nº 104.

Precedente normativo nº 034.

Precedente normativo nº 048.

Precedente normativo nº 050.

Precedente normativo nº 053.

Precedente normativo nº 059.

Precedente normativo nº 060.

Precedente normativo nº 062.

Precedente normativo nº 063.

Precedente normativo nº 064.

Precedente normativo nº 065.

Precedente normativo nº 068.

Precedente normativo nº 069.

Precedente normativo nº 071.

Precedente normativo nº 106.

Precedente normativo nº 107.

Precedente normativo nº 108.

Precedente normativo nº 110.

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições.

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

Temos que considerar que o conceito de servidor público é genérico (geral), dividindo-se em categorias especiais que são os "funcionários públicos" propriamente ditos e os "empregados" de autarquias e serviços públicos concedidos.

Veja-se da Constituição Federal de 8 de outubro de 1988, onde o art. 37 tem o caput e alguns incisos e parágrafos com redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, DOU 05.06.1998:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos, bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§9º - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos

Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§10. - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Veja-se ainda, como complementação indispensável, o que dispõe o "Regime Único dos Servidores Públicos", cujo texto é o da Lei nº 8.112.

Os empregados do serviço público mereceram do Tribunal Superior do Trabalho as seguintes passagens de orientação jurisprudencial:

Súmula nº 50.

Súmula nº 58.

Súmula nº 103.

Súmula nº 121.

Súmula nº 123.

Súmula nº 243.

Jurisprudência:

Embargos - Estabilidade - Servidor regido pela CLT aprovado em concurso público - A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 247, já pacificou o entendimento de que: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Ante o posicionamento da C. SBDI-1, que concluiu pela desnecessidade de motivação da dispensa de servidor regido pela CLT, aprovado em concurso público, por força do disposto no art. 173, §1º, da Constituição da República, categórico ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, não há como vislumbrar ofensa ao artigo 37, caput e inciso II, da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 40324, SBDI 1, DJU 05.12.2003, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Agentes políticos. Carência do direito de ação em face da administração na justiça do trabalho. Agentes Políticos representam categoria de Agentes Públicos diversa

daquela dos Servidores Públicos. Assim, mesmo que inexista Regime Jurídico próprio para os Servidores Públicos do Município, ainda assim o agente político é carecedor do direito de ação, em face da Administração, na Justiça do Trabalho, por não ser servidor público, de forma que seu vínculo não se rege pela CLT. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), REXRO 2671/2003, 4ª Turma, 01.07.2003, Rel.: Juíza Alda Maria de Pinho Couto.

Art. 8º

As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o Direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Esta é uma das páginas mais complexas da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que diz da superação das lacunas legais, sendo que os aplicadores da lei - autoridades administrativas ou a Justiça do Trabalho - na falta de normas legais e também na falta de embasamento de ordem contratual (individual ou coletivo), lançarão mãos de outras fontes do direito.

Veja-se, primeiramente, que Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) que é anterior à Consolidação das Leis do Trabalho estabelece:

"Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Paralelamente, o Código de Processe Civil, no art. 126 (com redação imposta pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973) consagra o mesmo princípio e também possui o mesmo espírito de art. 8º consolidado:

"Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito".

Note-se que a CLT possui um texto mais abrangente e geral. Há, de alguma forma, uma hierarquia e precedência, havendo um escalonamento de análise por parte das autoridades administrativas e da Justiça do Trabalho. Saliente-se que o texto deste artigo 8º é daqueles que tem resistido ao tempo, sendo sua redação a

original de 1943. Daí, certamente, a alusão - em primeiro lugar - das autoridades administrativas, antes mesmo da Justiça do Trabalho. As decisões de umas e outras obviamente deverão atender:

a) as disposições legais. Esta é a fonte primária e que também mostra uma imensa gama de textos de origem e importância inconfundíveis: a Constituição Federal, Leis Ordinárias, Leis delegadas, Medidas Provisórias, Decretos-lei, Decretos legislativos e ainda Portarias e Ordens de Serviço (principalmente do Ministério do Trabalho e Emprego). Registre-se que no Brasil há uma quantidade desmesurada de normas referentes ao Direito do Trabalho. Destas todas se exigem certos requisitos formais, sem os quais não serão válidas.

b) em segundo lugar, de forma abrangente, as disposições contratuais. Estas não se referem unicamente aos contratos individuais de trabalho, mas podem ser entendidas também como as convenções coletivas, os acordos coletivos e as sentenças normativas (que não têm natureza "contratual", mas - sim - normativa). Rememore-se também da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho".

Mostra-se, nesta passagem, uma fonte autônoma do Direito do Trabalho e que é peculiar a este. Também com o mesmo caráter, o parágrafo 1º aponta para os acordos coletivos, onde se a convenção é intersindical, o acordo é apenas entre um sindicato (de empregados) e uma ou mais empresas. Nem por isso o acordo deixa de se enquadrar na mesma categoria, sendo também uma fonte.

§1º - É facultado aos sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.

Na ausência desses dois grandes grupos acima aludidos, as decisões irão se embasar noutras fontes do direito:

c) a jurisprudência; esta se mostra como conjunto das decisões e interpretações das leis feitas pelos tribunais superiores ou até mesmo de idêntico grau, adaptando as normas às situações de fato. São de extrema valia os ensinamentos de Délio Maranhão (Direito do Trabalho, Rio, Ed. da Fundação Getúlio Vargas, 11ª ed., 1983, pág. 22) quando se refere a esta temática:

Discute-se na doutrina se a jurisprudência é fonte do direito. Diz-se que se formou jurisprudência sobre o sentido de determinada norma jurídica, quando esse sentido resulta da interpretação reiterada e uniforme que à mesma norma emprestam os tribunais na decisão de casos individuais. Ora, a norma, por

definição, é geral, abstrata e hipotética. Como salienta De Page, ainda que reiterada, "a interpretação que os tribunais dão à lei não vale senão para o caso que lhes é submetido. Constitui uma decisão de espécie, e não tem nunca, em si, valor de regra geral". A decisão de um tribunal superior não obriga o juiz de outra instância, cujas sentenças podem, através do recurso próprio, vir a ser reformadas, senão no caso concreto em que é proferida. A hierarquia entre os juízes é exclusivamente administrativa. A independência, sem a qual não se concebe a função de julgar, faz que o juiz - seja de que instância - no exercício desta função, deva obediência, apenas, à lei, interpretando-a livremente. A jurisprudência dos tribunais - é a doutrina dominante - tem, pois, mera força persuasiva, por estar na própria natureza dos fatos "que a solução dos casos concretos tem um valor de exemplo". Não é fonte do direito.

A jurisprudência não cria normas, mas tem a virtude de consolidar entendimentos correntes dos tribunais. Na esfera trabalhista, podemos lembrar a existência dos "Prejulgados" do Tribunal Superior do Trabalho, que eram decisões obrigatoriamente seguidas pelas instâncias inferiores. Contudo, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e, abrandados nos efeitos, revelam-se hoje através das Súmulas e das Orientações Jurisprudenciais. Avizinha-se, contudo - através das reformas que se anunciam - as súmulas vinculantes.

d) a analogia que, em palavras simples, seria a relação ou semelhança entre coisas ou fatos. Numa definição mais precisa e de melhor aplicação ao campo que nos interessa, seria a operação lógica utilizada pelo julgador por meio da qual aplicaria a um caso não previsto na lei a norma jurídica reguladora de casos assemelhados.

Roberto Catalano Botelho Ferraz, embora escrevendo distanciado do nosso Direito do Trabalho, ao versar sobre "A analogia no direito tributário" (in Revista de Estudos Tributários, nº 1 - maio/junho de 1998, pág. 56) nos dá uma idéia precisa:

"I. ANALOGIA - PARTE GERAL - LÓGICA

1. A analogia constitui raciocínio que permite passar de um particular a outro particular, diferenciando-se nesse aspecto dos raciocínios indutivo e dedutivo em que as passagens são de particular para geral e de geral para particular, respectivamente.

A analogia situa-se entre os argumentos prováveis, ao lado dos de congruência e de hipótese, distinguindo-se dos argumentos concludentes.

O argumento analógico pode ser a pari, a contrario ou a fortiori.

2. A probabilidade do acerto do raciocínio analógico aumenta com a maior similitude entre os particulares comparados, mas gera sempre uma opinião, isto é,

não gera certeza, podendo alcançar apenas o que se chama em lógica de certeza moral.

Por isso, o Professor TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ(1) destaca que, contrariamente a algumas opiniões manifestadas no âmbito da lógica clássica, a maioria dos autores, especialmente no campo da lógica jurídica, entende impossível ver na analogia um enunciado analítico, admitindo-a apenas como enunciado sintético, ou seja, aquele "cuja negação não é autocontraditória, mas logicamente possível".

II. ANALOGIA NO DIREITO - HISTÓRICO

3. A utilização do raciocínio analógico é muito antigo em Direito, mas o tema ganha especial importância com o conceito de sistema e completude do Direito.

Segundo BOBBIO, o termo analogia, para indicar a extensão com base na semelhança dos casos, aparece no final do Século XVIII e deriva da expressão analogia iuris, com a qual se designou a conexão lógica das normas de um ordenamento com o fim de eliminar-se as antinomias e construir o sistema. Somente mais tarde é que apareceria a expressão analogia legis para indicar o procedimento tendente a colmatar as lacunas do ordenamento jurídico, entendido este como sistema unitário e coerente".

e) a eqüidade deve ser considerada como a atenção à igualdade entre os direitos de cada um, além que independe de lei positiva (eventualmente inexistente), mas tendo o juiz um sentimento do que ele e a sociedade consideram justo, tendo em vista as causas e as intenções dos envolvidos.

f) outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho.

g) de acordo com os usos e costumes. Os usos mostram-se como a consagração das tradições; sejam por delimitação local, sejam por hábitos profissionais. Já o costume (comumente geminado com a palavra "usos") diz do hábito ou prática reiterada, podendo mesmo ser a maneira de agir ou pensar de um determinado grupo social. Estas práticas - não registradas formalmente - são seguidas até mesmo pela simples tradição. Contudo, os usos e costumes não podem prevalecer, por certo, contra a lei.

Entre as obras memoráveis, devemos dar realce ao "Curso de Derecho del Trabalho", de Manuel Alonso Garcia (Barcelona, Ediciones Ariel, 1967, pág. 136) onde lança muito apropriadas considerações sobre o costume como fonte do Direito do Trabalho:

"No cabe duda que Ia significación de Ia costumbre encierra un gran valor en el Derecho del Trabajo. Hay que pensar que éste, legislativamente concebido, es bien joven todavía. Y que para llegar al momento actual, de abundancia y hasta de inflación legislativa, ha habido que pasar por otro período histórico en el que Ias

relaciones laborales, o nacían acomodándose a preceptos civiles o, hecho más frecuente, se guiaban, en su desarrollo y efectos, por los usos y costumbres comúnmente admitidos.

Los usos han desempenado, en el sigla XIX, una parte destacada - en el ámbito laboral - ya que las prácticas comúnmente, seguidas por las contratantes debían colmar las lagunas de la legislación. Pero no conviene tampoco exagerar su influencia. Barassi lo ha puesto de relieve al decir que "las usos tuvieron, en efecto en un tiempo gran importancia, porque se limitaban a ser la expresión de la práctica cotidiana de la relación individual de trabajo". Pero no debe olvidarse que esta práctica - según, indica el mismo autor - "se formaba, en realidad, a través de la presión del más fuerte: los usos sancionaban esta práctica y hacían de ella la regulación, considerada entonces la mejor, de la relación individual del trabajo".

La costumbre laboral ha tenido, en todo caso, una fuerza inicial radicada en su mismo valor de precedente. Ha sido, en no pocas ocasiones, la fuente que más tarde vino a sancionar un precepto legal, en la misma forma en que se presentaba, o con modificaciones impresas a su dirección. Pero en la costumbre está el origen de no pocas regulaciones laborales.

Esta no quiere decir que la costumbre - y los usos locales - no encierren una notable significación. Todavía es posible. advertir en ellos el cumplimiento de un conjunto de funciones que Durand y Jaussaud resumen de la manera siguiente:

1º llenar las lagunas de la reglamentación convencional o legal;

2º permitir una mayor adaptación a las exigencias del tiempo y de las condiciones del tiabajo, y

3º facilitar la formación, en provecho de los asalariados, de reglas más favorables que las resultantes de otras fuentes del Derecho Labora!.

Desde otro punto de vista, que atiende a su esencial caracterización como fuente, cabe asignar a la costumbre en el Derecho del Trabajo, las siguientes funciones:

a) suplir a la ley en su defecto o ausencia;

b) prestar mayor fuerza a la interpretación de la misma en los casos de costumbre según ley, y facilitar, en consecuencia, la claridad y exactitud de dicha interpretación;

c) ser fuente que actúe, mediante su contacto e identificación con la realidad, como posibilidad inspiradora de normas nuevas, prestas siempre a cuajar en precepto legal o a ser incorporadas a un pacto colectivo".

h) o Direito comparado. Os ordenamentos jurídicos de outros países servem de inspiração (fonte) para a edição de normas nacionais, quer positivamente (quando geral, leis assemelhadas) ou negativamente (quando a lei nacional rejeita a experiência legislativa alienígena).

i) ainda, o "direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste". Neste item é de se dar relevo, principalmente, às normas de Direito Civil e as tão usadas normas de Direito Processual Civil.

Todas estas fontes deverão ser usadas, quando necessário, condicionadas "sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público", como reza o parágrafo único.

Jurisprudência:

1. O protesto interruptivo da prescrição visa a assegurar o direito de ação que, diante da prescrição, não poderia mais ser exercido. Assim, uma vez declarada a interrupção do prazo prescricional, efeito atribuível ao protesto interruptivo da prescrição, o prazo começa a ser contado novamente, conforme se depreende da leitura do art. 172, inciso II, do Código Civil. 2. Não havendo na legislação trabalhista norma acerca da interrupção de efeitos prescricionais, cabe à parte socorrer-se da legislação subsidiária, a teor do art. 8º, parágrafo único, da CLT. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 484215, 1ª T. DJU 31.10.2002, Rel.: Min. Conv. Georgenor de Sousa Franco Filho.

Recurso de revista - Juros de mora - Inaplicabilidade do artigo 192, §3º, da Constituição da República - Observância ao princípio da razoabilidade - Não-conhecimento - Embora o artigo 192, §3º, da Constituição da República não se aplique aos juros de mora, afigura-se correto o acórdão regional que restringiu o percentual fixado a tal título em instrumento coletivo (20% ao mês) àquele previsto no aludido comando constitucional (12% ao ano). A taxa convencionada, afinal, fere, às escâncaras, o princípio da razoabilidade. Tem-se, por outro lado, que a função do recurso de revista fundamentado no artigo 896, "c", da CLT é a garantia do respeito ao ordenamento jurídico pátrio, ao passo que este mesmo ordenamento compõe-se, também, de princípios vários, entre os quais se distingue o aqui comentado. Sob tal enfoque, destaca-se, na espécie, a incolumidade da ordem jurídica, que não autoriza o proferimento de decisão outra, diversa da ora guerreada. Recurso de Revista não admitido. Recurso de revista - Cláusula penal - Artigo 920 do Código Civil - Aplicabilidade ao direito do trabalho - Ofensa ao artigo 8º da CLT - Não-configuração - Não-conhecimento - Não viola o artigo 8º da CLT o acórdão regional que consigna o entendimento de que se aplica ao Direito do Trabalho a limitação imposta pelo artigo 920 do Código Civil. A aplicabilidade do dispositivo legal em comento à espécie é admitida por esta Corte Superior, consoante se infere da leitura do Tema nº 54 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de

Revista não admitido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 417734, 1ª Turma, DJU 20.06.2003, Rel. Min. Conv. Guilherme Bastos.

1. Rurícola - Intervalo intrajornada - Parâmetro - Usos e costumes da região - Lei nº 5.889/73, art. 5º. O fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rurícola ao urbano (CF, art. 7º) não significa dizer que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos seus diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei nº 5.889/73. Assim, a partir do momento em que há norma específica do trabalhador rurícola em que não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque se remeteu aos usos e costumes da região, não há como se albergar a norma da CLT que prevê o intervalo de uma hora para tal intervalo. No caso em exame, a Reclamada concedia um intervalo de 40 minutos no trabalho de safra, que se desenvolvia de maio a dezembro. Ora, como a lei dos rurícolas não fixa o período do descanso, entende-se como usual e costumeiro aquele para o qual o trabalhador foi contratado, pois do contrário os sindicatos rurais já teriam se insurgido, buscando a observância do costume local. Não pode, no entanto, prevalecer o intervalo intrajornada concedido para os trabalhadores urbanos. 2. Salário por produção. Horas extras. O salário por produção constitui modalidade de pagamento que não retira do empregado o direito à jornada diária de oito horas, fixada no art. 7º, XIII, da Constituição da República. Todavia, se o labor desenvolvido extrapola esse limite, é assegurado ao trabalhador o adicional correspondente às horas excedentes, não fazendo jus tão-somente a essas horas, visto que o seu pagamento já se encontra satisfeito de forma simples. Aplicação analógica da Súmula nº 340 do TST, relativa aos comissionistas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, 4ª T., 17.09.2003, RR 520843/1998, DJ 10.10.2003, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho

Vigilante adicional de periculosidade. Aplicação analógica da lei nº 7.102/93 - Afronta aos artigos 5º, II, e 7º, XXIII, ambos da Constituição Federal - Ao contemplar a possibilidade de pagamento do adicional de periculosidade, o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal deixa expresso que será nos termos da Lei, dispositivo, portanto, de eficácia contida. Ora, a Lei nº 7.102/93, que regulamenta a atividade do vigilante, não o contempla com o direito ao adicional de periculosidade. Por isso mesmo, inaceitável, juridicamente, o entendimento do Regional, quando, fundamentando-se na analogia, por força do art. 8º da CLT, deferiu o adicional de periculosidade ao reclamante, que exerceu a função de vigilante, criando, assim, obrigação ao reclamado carente de autorização legal ou contratual, em flagrante ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, XXIII, ambos da Constituição Federal. Recurso de Revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 19477. 4ª T., DJU 30.01.2004, Rel. Min. Milton de Moura França.

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação cujo objeto é a indenização pela ausência de entrega das guias de seguro-desemprego. A Empresa, ao obstar o percebimento do benefício, furtando-se à concessão das

guias, atrai para si a responsabilidade pelo prejuízo suportado pelo Obreiro, devendo arcar com o pagamento da indenização correspondente, em face do preceito contido no art. l59 do Código Civil, aplicável subsidiariamente por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT. Entretanto, o simples fato de a Empresa não ter concedido as guias para a obtenção do benefício não é suficiente, por si só, para embasar a indenização. É necessário que o Reclamante comprove que efetivamente fazia jus ao benefício, e que a atitude da Reclamada, ao não entregar as guias necessárias, causou-lhe prejuízo, por inviabilizar a sua fruição. Recurso de Revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 592.435/99.1, Ac. 5ª T., 5.4.2000, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito, in Rev. LTr 65-02/196.

Deserção. Comprovação do pagamento das custas. A decisão embargada fundamenta-se no entendimento de que os usos e costumes processuais adotados na JCJ de origem, quanto à juntada do comprovante de recolhimento das custas aos autos, isentam o Recorrente da responsabilidade por esse procedimento, atribuída à parte pela RA nº 84/1985 do TST, vigente à época da interposição do recurso. O artigo 789, §4º, da CLT, assim como o Enunciado 352/TST, estabelecem que o prazo para comprovação do pagamento das custas é de cinco dias, contados de seu recolhimento. A interpretação conferida à matéria não contraria essa disposição; apenas, considerando circunstância peculiar ao caso concreto, aspecto não abrangido pelo referido dispositivo legal, nem pela citada jurisprudência, retira da parte a responsabilidade por essa comprovação. Agravo a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, Turma D1, 06.10.2003, AERR 808477/2001, DJ 07.11.2003, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

O Deuteronômio, quinto livro do Pentateuco, em que Moisés narra a seu povo a história de Israel e prega os bons costumes e a obediência à lei, integra o Antigo Testamento, não o direito positivo e, por isso, não serve de fundamento jurídico ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A reintegração de empregado sob tal fundamento não é bíblica; é surrealista. Agravo Regimental a que se dá provimento. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), MS 1.053/99, Ac. SEDI 11.5.2000, Red. Desig. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. 64-10/1316.

Empregado doméstico os usos e costumes da terra, desde os tempos coloniais, deferem à mulher casada o mundo do lar, contratando, dirigindo e assalariando os empregados domésticos, inclusive assinando-lhes a carteira profissional após o advento da lei n. 5.859/72. Conhecedores dos fatos que levaram à rescisão do contrato, mais do que os maridos, são elas as naturais propostas deste, cabeça do casal, sendo legítimo o comparecimento delas à audiência, representando-o, bastando comprovar a existência em comum no lar doméstico. Revelia elidida, recurso provido. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), 1ª T., 08.09.1982, RO 09129/1981, DORJ, III, 25.11.1982, Rel.: Juiz José Teófilo Vianna Clementino.

Responsabilidade subsidiária da empresa tomadora - 1. A empresa tomadora deve fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa escolhida.

É o desdobramento da responsabilidade civil quanto às relações do trabalho, através da culpa in eligendo e in vigilando. Deve solicitar, mensalmente, a comprovação quanto aos recolhimentos previdenciários, fiscais e trabalhistas. Tal denotação deflui do fato de que o crédito trabalhista é superprivilegiado (art. 186 do CTN e art. 449 da CLT). 2. A responsabilidade subsidiária é aplicável, quando ficar evidente que a empresa prestadora é inadimplente quanto aos títulos trabalhistas de seus empregados. É comum, pela experiência forense, quando se tem a rescisão do contrato de prestação de serviços entre a tomadora e a prestadora, não haver o pagamento dos títulos rescisórios dos empregados da segunda. Diante desta situação de inadimplemento, pela aplicação decorrente da responsabilidade civil - culpa in eligendo e in vigilando, a tomadora deverá ser responsabilizada. Claro está que a empresa tomadora deve ser inserida na relação jurídica processual, para que possa ser responsabilizada, em caso do inadimplemento por parte da empresa prestadora. Por analogia, temos quanto ao grupo de empresas, o teor do Enunciado 205 do TST. A inclusão é uma medida salutar, pois, fazendo parte da relação jurídica processual, a empresa tomadora poderá requerer em Juízo as provas necessárias, deduzir os seus argumentos etc, visando o respeito aos princípios do contraditório e do amplo direito de defesa, como pilares do devido processo legal. 3. A jurisprudência cristalizada no Enunciado Nº 331 do TST há de ser mantida nos presentes autos. Como sabemos, a Lei Civil é fonte subsidiária no Direito do Trabalho (art. 8º, CLT). Ante o fenômeno da terceirização, como é o caso dos autos, a jurisprudência trabalhista do Tribunal Superior do Trabalho trouxe a responsabilidade civil objetiva indireta, como forma de resguardo dos direitos trabalhistas da empresa prestadora dos serviços. O tomador possui a responsabilidade civil na escolha e fiscalização do trato das relações trabalhistas da prestadora para com seus empregados. Quando a Administração Pública, direta ou indireta, através de seus mecanismos, efetua a terceirização, equipara-se a qualquer outro empregador da iniciativa privada, logo, qualquer exclusão da sua responsabilidade subsidiária fere o princípio da igualdade. Em função dessa premissa, o TST incluiu, de forma explícita, a responsabilidade subsidiária da administração pública. O recorrente insiste que não é o empregador, portanto, não é o responsável. Aliás, convém salientar, que em momento algum, de forma concreta, foi pretendido o vínculo com o recorrente. Há situações nas quais, mesmo não havendo a participação direta na relação jurídica controvertida, tem- se a responsabilidade. Pode haver a responsabilidade, enfatize-se, mesmo sem a titularidade - débito/crédito, como é o caso da responsabilidade civil objetiva indireta em face da terceirização, portanto, o recorrente é parte legítima. O sistema jurídico não pode ser visto com extremada legalidade como pretendido pelo recorrente. A jurisprudência é fonte indireta da ciência jurídica. O aplicador do Direito tem a responsabilidade de adequar os fatos, os valores e a norma em função de cada caso concreto, compondo o conflito e declinando a prestação jurisdicional. Com extrema sapiência, o Tribunal Superior do Trabalho, ao redigir o Enunciado Nº 331, de forma concreta, colocou uma pá de cal em toda e qualquer discussão que pudesse decorrer da terceirização, ofertando critérios doutrinários e normativos irretocáveis. O entendimento contido no Enunciado Nº 331 não é inconstitucional. Por outro, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, de forma concreta, em nada altera a solução

contida na r. sentença. Citado diploma legal autoriza a terceirização. Porém, o que se discute nos autos não é a terceirização e sim as conseqüências advindas da escolha da empresa prestadora, portanto, citado diploma não exclui a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora. TRT da 2ª Região (São Paulo), RS 02451, (20030350039), 4ª T., DOESP 25.07.2003, Rel.: Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto.

O contrato de trabalho é essencialmente oneroso, e não se pode admitir que o empregado se mantenha à disposição do empregador - o que, por si só constitui tempo de serviço, remunerado, é claro, a teor do que estabelece o artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho - sem nada receber. Deve, pois, ter a necessária contraprestação. O artigo 764, parágrafo 2º, da CLT, dá à Justiça do Trabalho competência para arbitrar a solução dos litígios individuais. Aliás, seu artigo 460 prevê que "na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante". De outra parte, o artigo 8. é preciso ao dispor: "as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o Direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público". Finalmente, o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dá o caminho para a interpretação da lei, determinando que o juiz atenda aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Possível, assim, a aplicação analógica do parágrafo 2. do artigo 244 da CLT, que atende esta situação cada vez mais comum nas relações de trabalho. O regime de sobreaviso, no caso, não será de 24 horas, for faltar-lhe determinação quanto a oportunidade e duração. Deve, pois, ser fixado com exclusão do tempo comumente dedicado ao sono, oito horas, portanto. TRT da 2ª Região (São Paulo), 8ª T., Ac. 20000195299, 17.04.2000, RO01 02990160293/1999, DOESP, PJ, TRT 2º, 30.05.2000, Rel.: Juiz José Carlos da Silva Arouca.

Os honorários periciais cabentes ao "expert" nas reclamações trabalhistas devem ser judicialmente arbitrados a teor dos subsidiários artigos 145 a 147 do CPC e, principalmente do senso comum, sob pena de vulnerado restar o princípio da razoabilidade que norteia a Teoria Geral do Processo, assim como os usos e costumes aludidos no artigo 8º, "caput", da sexagenária CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), 5ª T., Ac. 20030284036, 10.06.2003, RO01 - 51271-2002-902-02-00, DOESP, PJ, TRT 2º, 04.07.2003, Rel.: Juiz Ricardo Verta Luduvice.

Em matéria de prova não se aplica o princípio do in dubio pro operario, mas a regra do artigo 818 da CLT combinada com o inciso I do artigo 333 do CPC. Do contrário, estará sendo empregada regra do favor ao empregado, quando há expressa previsão legal de como proceder. Os princípios do Direito do Trabalho somente são usados nas lacunas da Lei (art. 8º da CLT). TRT da 2ª Região (São

Paulo), RO 54350, (20030282629), 3ª T. DOESP 24.06.2003, Rel.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

Vínculo de emprego. Fatos alegados pelas partes. Fatos notórios, usos e costumes como suportes á solução da lide diante da falta de clareza acerca da relação material. Quando não há elementos nos autos que evidenciem de maneira satisfatória qual a relação material efetivamente havida entre as partes, diante da inafastabilidade da jurisdição e da fase em que se encontra o feito, outra solução não há que não o uso de fatos notórios, costumes e razoabilidade para se resolver o litígio. Não é controvertido o fato de que houve prestação de trabalho, mas sim a quem esta prestação esteve subordinada. Diante de tantas contradições, considerando a notoriedade em torno do benefício que a promoção de "ducha grátis" traz ao negócio de venda de combustível e, ainda, considerando o costume nacional de se dar gorjetas, afasta-se a tese de que não houve onerosidade, pois esta foi estribada no costume, ambos os contratantes nele se pautaram para fixar a remuneração; então, não poderá ser a forma de retribuição dos serviços (paga de gorjetas, apenas) utilizada em juízo para beneficiar o reclamado como significado de falta de onerosidade. Nem se diga que o raciocínio até aqui realizado padece de suporte legal, pois o art. 8º da CLT prevê em seu caput que se decida com base em usos e costumes e o art. 334 do CPC, subsidiariamente aplicado ao Processo do Trabalho, prevê a desnecessidade de se provarem fatos notórios, sendo que o art. 335 do mesmo diploma processual autoriza o juiz a aplicar 'as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece' para decidir o litígio. TRT da 2ª Região (São Paulo), 7ª T., Ac. 20020726451, 04.11.2002, RO01 36505200290202008/2002, DOESP, PJ, TRT 2º, 22.11.2002, Rel.: Juíza Yone Frediani.

Embora em princípio a percepção do auxílio-doença acidentário seja condição essencial à aquisição da garantia de emprego pelo empregado que sofreu acidente de trabalho por força da redação do próprio artigo 118 da Lei nº 8.213/91 que instituiu aquela vantagem, nos casos de doença profissional ou do trabalho (equiparadas ao acidente típico pelo artigo 20 da mesma lei previdenciária) aquela proteção contra a dispensa imotivada será devida mesmo sem o atendimento àquele requisito, caso a relação de causalidade entre a moléstia e o trabalho só tenha sido comprovada em Juízo depois da saída do empregado e este tenha recebido indevidamente o auxílio-doença normal no curso de seu pacto laboral ou até mesmo tenha sido dispensado pelo empregador exatamente para evitar a incidência aquela garantia legal, assim que este percebeu o nexo causal entre a doença e a atividade profissional de seu empregado. Havendo sido provado, no presente caso, que a reclamante foi dispensada quando se encontrava incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais em decorrência de doença do trabalho cujos sintomas já vinham se manifestando há algum tempo, deve considerar-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento foi maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer (artigo 120 do Código Civil c/c o parágrafo único do artigo 8º da CLT). Decisão de primeiro grau que se mantém. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 9127/01, Ac. 1ª T., 20.8.2001, Rel.: Juiz José Roberto Freire Pimenta, in Rev. LTr 66-04/491.

Pelo princípio da despersonalização do empregador, estabelecido no artigo 2º da CLT, a responsabilidade trabalhista liga-se à atividade produtiva. O fato de a Rede Ferroviária Federal continuar em atividade não constitui óbice à responsabilização da concessionária por débitos anteriores a 01.03.1997, na medida em que os serviços objeto do contrato de concessão desde a celebração do mesmo não mais são prestados por esta, assumindo a concessionária todas as obrigações contraídas pela Rede Ferroviária Federal. Hipótese de incidência da regra contida no art. 1518 do CC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho de acordo com o art. 8º da CLT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01132.741/99-8, 6ª T. 12.02.2003, Rel.: Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

Protesto judicial - Por força do quanto estabelecido no art. 8º, parágrafo único, da CLT, as disposições previstas no art. 172 do Código Civil se aplicam, subsidiariamente, ao processo do trabalho. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 51.01.01.1636-50, (1.852/03), 3ª T., DOBA 12.03.2003, Rel.: Juiz Odimar Leite.

Nos excepcionalíssimos casos em que o executado for entidade que desenvolve atividade de utilidade pública, a qual, sem o dinheiro deixará de prestar serviços essenciais, podendo, assim, causar prejuízos à vida dos cidadãos, como é o caso da impetrante, entidade filantrópica, sem fins lucrativos, mantenedora de hospital e maternidade em município do interior do Estado, que recebe recursos públicos, do sistema único de saúde, em função da prestação de serviços médicos, que complementam a função do Estado de assistência à saúde, concede-se parcialmente a liminar requerida, liberando parte das quantias creditadas na conta bancária, para satisfação das despesas básicas e imediatas, permitindo a continuidade da atividade hospitalar, atendendo ao interesse coletivo (art. 8º, CLT), ao mesmo tempo em que, parceladamente, obtém-se numerário suficiente para garantia da execução em andamento, harmonizando, deste modo, o disposto no art. 620, CPC, com a regra do art. 655, I, CPC. TRT da 6ª Região (Pernambuco), MS 89/99, Ac. TP., 22.7.1999, Rel.: Juíza Gisane Araújo, in Rev. LTr 64-08/1056.

Agravo regimental. Greve dos rodoviários. Decisão liminar para assegurar o interesse público - Ao contrário do que alega o agravante, a r. decisão liminar da DD. Presidência deste E. Regional não determinou a "não realização de uma greve", mas apenas tomou medidas necessárias para disciplinar o movimento paredista, a fim de preservar a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, eis que a greve, sobretudo quando realizada em serviço ou atividade essencial, não constitui direito absoluto, porém relativo, conforme prevê o texto constitucional (art. 9º e seus parágrafos), sabendo-se, enfim, que nenhum interesse de classe ou particular deve prevalecer sobre o interesse público (art. 8º, da CLT), assim como o juiz, na aplicação da Lei, "atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.1942). TRT da 8ª Região (Pará), AREG 2294/2003, SE 16.05.2003, Rel.: Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

Responsabilidade solidária. Contratação através de empresa interposta. Conforme autorizado pelo artigo 8º da CLT, deve-se aplicar o artigo 1518 do Código Civil, para o efeito de se reconhecer a responsabilidade solidária das reclamadas pelo débito trabalhista a ser apurado na presente ação. A responsabilização solidária decorre da culpa in eligendo e culpa in vigilando na contratação, sendo que a inidoneidade da empresa contratada decorre de sua própria falência. (RO 2733/02 - 29-01-03). TRT da 9ª Região (Paraná), RO 02733-2002, (04574-2003), DJPR 07.03.2003, Rel.: Juiz Arnor Lima Neto.

A desconsideração da personalidade societária foi albergada pelo Código Tributário Nacional (art. 135) e pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 28), cabendo sua aplicação analógica (art. 8º da CLT) ao processo do trabalho, permitindo que a execução se volte para os bens dos sócios, quando esgotado o patrimônio da pessoa jurídica. in casu, inconteste que a exeqüente contribuiu com a sua força de trabalho para o patrimônio da empresa e, por conseguinte, do agravante (sócio), não podendo este, agora, tangenciar suas obrigações trabalhistas, de forma contrária à ordem jurídica (artigo 592, II, do Código de Processo Civil e art. 170, da Constituição Federal), que tem por fim a manutenção da ordem econômica TRT da 9ª Região (Paraná), AP 02291-2002, (01053-2003), DJPR 24.01.2003, Rel.: Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão.

Lacuna legal. Colmatação. Analogia. Requisitos - A partir da parêmia latina UBI aedem ratio, ibi idem jus pode-se afirmar que a analogia, como processo visando a colmatação de lacuna legal, tem como pressuposto a concorrência de três requisitos, ou seja: 1º) que a questão sob apreço não tenha sido objeto de norma jurídica específica; 2º) que exista no ordenamento jurídico preceito legal regulando situação que apresente ponto de contato, identidade ou semelhança ou relação de coincidência, no tocante a aspecto relevante e essencial das situações fáticas envolvidas; e 3º) que o aspecto comum tenha sido o elemento central na aplicação analógica. A ausência de qualquer destes requisitos torna impraticável a invocação analógica da norma jurídica em face da ruptura do nexo de semelhança por diversidade de razão. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 19801-2001-004-09-00-4, (01435-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juíza Sueli Gil El Rafihi.

Indenização por dano moral. Desavença pessoal entre colegas. Rescisão sem justa causa. Ato discriminatório. Inexistente. A teor do artigo 159, do Código Civil, de aplicação supletiva no direito do trabalho (art. 8º, § único, da CLT), o dano moral deve acarretar prejuízo real para justificar a indenização correspondente, sendo imprescindível a presença do fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão, negligência ou imprudência do agente, dano material ou moral experimentado pela vítima e nexo causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente. Conforme assente nos autos a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, mesmo que 01 (um) dia após a desavença havida entre a reclamante e sua colega, não teve origem neste fato, não se constituindo em ato discriminatório, mas sim de pleno exercício do direito potestativo do empregador, bem como não restou provado o nexo causal entre o desentendimento e a

rescisão, logo não houve dano. A assertiva de que os fatos tenham influenciado a decisão patronal de demitir sem justa causa não gera a presunção de ato lesivo voluntário, apenas firmou o convencimento patronal, tanto que demitiu sem justa causa, vez que indene de dúvidas de que a desavença teve como causa questões pessoais e não profissionais tanto que transcendeu o ambiente de trabalho. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 08627-2002, (01518-2003), DJPR 24.01.2003, Rel.: Juiz Ubirajara Carlos Mendes.

As cláusulas contratuais benéficas devem ser interpretadas restritivamente. Isso porque, por força do art. 8º, da CLT, se aplica ao Direito do Trabalho o princípio geral de hermenêutica consagrado no art. 1.090 do Código Civil. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 1388/00, Ac. 1ª T., 13.9.2000, Rel.: Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno, in Rev. LTr 65-07/870.

As cláusulas contratuais benéficas devem ser interpretadas restritivamente. Isto porque, por força do parágrafo único, do art. 8º, da CLT, se aplica ao Direito do Trabalho o princípio geral de hermenêutica consagrado no art. 1090, do Código Civil. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 1546/99, Ac. 1ª T., 17.8.1999, Rel.: Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno, in Rev. LTr 64-03/395.

Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no par. 1º, do art. 71, da Lei nº 8.666/93, e demonstrado que o terceiro dito tomador dos serviços usufruiu da força de trabalho do empregado e verificado, ainda, o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, exsurge imperativa a incidência da orientação contida no item IV do Enunciado N 331 do C. TST. Omissa a Lei, permite-se ao juiz recorrer a fontes integrativas e decidir com base na jurisprudência, analogia, eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito (CLT, art. 8º, LICC, art. 4º e CPC, art. 126), daí não ser apropriado conceber como ilegal e inconstitucional Súmula que apenas interpreta os efeitos decorrentes de determinada situação jurídica. TRT da 10ª Região (Brasília), ROPS 00384, 3ª T., DJU 24.03.2003, Rel.: Juiz João Luís Rocha Sampaio.

Adicional de risco de vida - Embora a legislação existente não contemple a figura do adicional de risco de vida, por analogia, invocando o art. 8º da CLT, é necessário deferi-lo, reconhecendo que a função de vigilante é de natureza perigosa, na medida em que tem por escopo impedir a ação criminosa contra o patrimônio de terceiro, defendendo-o, protegendo-o, numa ambientação em que a escalada da violência urbana parece não encontrar obstáculo ao seu curso, pondo em risco a vida do agente. Tanto que a lei autoriza-o a portar arma e a ter seguro de vida (art. 19, incs. II e IV, da Lei nº 7.102/83), bem como a se submeter à formação específica (art. 16, inc. IV). TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 10366/2003-007-11-00, (536/2004) 18.02.2004, Rel.: Juíza Francisca Rita Alencar Albuquerque.

Dano moral - Comprovados o evento danoso, a culpabilidade do agente causador do dano e o nexo de causalidade entre ambos, mister reconhecer o direito à

indenização por dano moral, tal como estabelecem os arts. 186 e 927 do Código Civil, aplicáveis subsidiariamente ao direito do trabalho por força do disposto no art. 8º, parágrafo único, da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 01320-2002-019-12-00-6, (04898/2004), 3ª T., 03.05.2004, Rel.: Juiz Gilmar Cavalheri.

Seguro-desemprego. Indenização substitutiva - Como as guias do seguro-desemprego são imprescindíveis à percepção da verba e inexistindo prova de seu fornecimento, impõe-se condenar o réu ao pagamento de uma indenização substitutiva, nos termos da orientação jurisprudencial nº 211 da sdi-i do TST c/c o art. 186 do CC, aplicado de forma subsidiária por força da determinação contida no art. 8º, parágrafo único, da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 01842-2002-032-12-00-8, (05974/2004), 1ª T., 01.06.2004, Rel.: Juiz Gracio Ricardo Barboza Petrone.

As Leis esparsas só são aplicadas subsidiariamente ao Direito do Trabalho se a Consolidação das Leis do Trabalho for omissa (CLT, art. 8º). E se o art. 877 da CLT, que fundamentou o acórdão, é claro no sentido de que a competência para a execução é do próprio Juízo que proferiu a sentença exeqüenda não há vislumbrar vícios de omissão, contradição e obscuridade, previstos no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), ED-RO-V 01649-2002-032-12-00-7, (037843248/2003), 3ª T., 31.03.2003, Rel.: Juíza Sandra Márcia Wambier.

Horas extraordinárias. Ônus da prova. Aplicação do princípio in dubio pro operario. Inadmissibilidade. Ante a jornada de trabalho mencionada na inicial, a impugnação específica na contestação e os documentos que a instruíram, cabia ao reclamante o ônus da prova da jornada por ele declinada e das horas extras postuladas, consoante artigos 818, CLT e 333, I, CPC, relevando notar que, em matéria processual, não se aplica o princípio in dubio pro operario, pois a lei adjetiva civil e o processo do trabalho contêm normas específicas relativamente às provas e ônus respectivo, como se constata no artigo 818 da CLT e no capítulo VI, 'das provas', artigos 332/443 do CPC , de aplicação subsidiária. Não se tratando de caso em que há falta de disposições legais sobre a questão em comento, resulta inadmissível a aplicação do mencionado princípio de direito, nos termos do art. 8º da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 00199-2003-018-15-00-3, (Ac. 23885/2004), 3ª T., DOESP 02.07.2004, Rel.: Juiz Lorival Ferreira dos Santos.

É plenamente aplicável ao Direito do Trabalho o Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de um estatuto que, como a CLT, leva em consideração a situação da parte mais desfavorecida: o hipossuficiente que, na relação de consumo, é o consumidor e, na de emprego, o trabalhador subordinado. Por isso, tanto o Direito do Trabalho como o direito do consumidor, ao mencionarem o hipossuficiente, buscam protegê-lo de regras e condições lesivas aos seus direitos e interesses. Dentro desse espírito se destaca o art. 51, II, do CDC., cuja incidência em contratos atrelados, ou conseqüentes do vínculo empregatício, decorre do artigo 8º da CLT. O mencionado dispositivo do CDC. dispõe sobre a

nulidade de cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que, não importa através de qual expediente, subtraíam ao consumidor a opção de reembolso (integral) de quantia já paga. Assim, o reembolso dos valores pagos a título de contribuição para aposentadoria, em favor de instituição de previdência do empregador, é devido em atenção ao art. 51, II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho (art. 8º, da CLT). TRT da 17ª Região (Espírito Santo), RO 01533/99, Rel.: Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, in Rev. LTr 64-10/1283.

O artigo 924 do Código Civil, que prevê a possibilidade do julgador atenuar a cláusula penal pactuada entre as partes, é aplicável subsidiariamente ao direito do trabalho em face do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da CLT, sendo que, em casos particularíssimos, como o que ora se apresenta, a incidência da norma se impõe até por uma questão de eqüidade. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AP 01968.1999.002.23.00-4, (2935/2002), TP, DJMT 23.01.2003, Rel. Juiz José Simioni.

Art. 9º

Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Este artigo visa às anomalias de comportamento que obstaculizam a aplicação da lei ou da boa-fé necessariamente existente em toda a espécie de contratos. Sempre é de boa citação Guillermo Cabanellas (Diccionario de Derecho Usual, Buenos Aires, Ed. Atalaya, 1966, pág. 241) quando versa sobre a "fraude":

"Dice Escriche: "Según el Diccionario de Ia Academia española es lo mismo que engaño: pero como no decimos que tal o cual cosa se ha hecho en engaño de Ia ley, en engaño de los acreedores, sino en fraude de Ia ley, en fraude de los acreedores, preciso, será que entre fraude y engaño exista alguna diferencia. Engaño es, en efecto, toda astucia o maquinación de que uno se sirve, hablando u obrando con mentira o artifício, para frustrar Ia ley o los derechos que ella nos da; y fraude no es otra cosa que el hecho de frustrar Ia ley, o los derechos que de ella se nos derivan, esto es, el hecho de burlar, eludir o dejar sin efecto Ia disposición de Ia ley, o de usurparmos lo que por derecho nos pertenece: de manera que, el engaño, puede considerarse como el medio de arribar al fraude, y el fraude, como el fin u objeto que uno se propone lograr con el engaño. Sin embargo, como el engaño y el fraude suelen ir juntos, pues no hay fraude sin engaño, de ahí que en el lenguaje vulgar se tomen indistintamente el uno por el otro".

EI art. 954 del Cód. civ. arg. expresa que es nulo el acto practicado con los vicios de error, de dolo, de simulación o fraude. AI fraude, en los actos jurídicos, consagra el Cód. cit. los arts. 961 a 972.

Son especies de fraude tanto el alzamiento, quiebra o insolvência, como Ia estafa y otros engaños reprimidos como delito por todos los Códigos penales. En especial, es de señalar el fraude en el juego, del que se valen para asegurar Ia suerte.

Por seu turno, o nosso anterior Código Civil Brasileiro indicava:

"Art. 147 - É anulável o ato jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente (Art. 6º);

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude (artigos 86 a 113)"

Temos no atual Código:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

De maior intensidade e efeitos são os atos nulos, sendo que também temos no Código Civil vigorante:

Art. 166

Art. 167

Art. 168

Art. 169

Art. 170

A lei trabalhista, neste art. 9º, proclama a nulidade absoluta de quaisquer atos praticados não apenas para desvirtuar a aplicação das normas trabalhistas como também os obstáculos e fraudes com esse mesmo escopo.

Na página 85 de seu Dicionário Jurídico Trabalhista (Ed. Fulgor, 1962), Aluysio Sampaio afirma sobre a fraude:

"Diz-se do emprego de artifício malicioso com a intenção de prejudicar o direito ou os interesses de outrem. O elemento objetivo da fraude é o prejuízo realmente

ocorrido; o elemento subjetivo, é a malícia, a má fé, o artifício empregado para o engano. Por força do que dispõe o art. 9º da CLT, os atos praticados para fraudar a aplicação das normas legais previstas na Consolidação são nulos de pleno direito, isto é, não produzem qualquer efeito legal".

Entre os nossos tratadistas mais clássicos, com lugar destacado encontra-se Cesarino Júnior que, em seu "Consolidação das Leis do Trabalho" (Rio, Freitas Bastos, 1956, 4ª ed., vol. I, pág. 105), relembra as origens desse artigo na legislação mais remota:

"As leis anteriores à Consolidação das Leis do Trabalho, já consagravam preceito idêntico ao do seu artigo 9, segundo o qual: "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação". Basta citar o artigo 14, da Lei 62, de 5.6.35, verbis: "São nulas de pleno direito quaisquer convenções, entre empregados e empregadores, tendentes a impedir a aplicação desta lei", e o artigo 203, do Código Penal, que punia com a pena de detenção, de um mês a um ano, e multa, de dois contos a dez contos de réis, além da pena correspondente à violência: "Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho".

É indispensável que se tenha em vista a Súmula nº 331, com a redação ditada pela Resolução nº 121, de 23.10.2003, embora aludindo "ilegalidade".

De boa fundamentação jurídica o artigo de José Affonso Dallegrave Neto, quando apreciou alguns aspectos especiais de situações que podem proclamar a nulidade dos atos ("Compensação anual de jornada e banco de horas", in Síntese Trabalhista nº 121, julho de 1999, pág. 17):

"Nulidade e ineficácia situam-se em planos distintos. Via de regra, a nulidade implica ineficácia, ou seja, inaptidão para produção dos efeitos jurídicos desejados pelas partes.

Todavia, há casos especialíssimos em que mesmo nulo, o ato produz efeitos jurídicos. Exemplos são os chamados trabalhos proibidos, como o contido no art. 390 da CLT, que veda o labor feminino com dispêndio de energia muscular superior a 25 quilos. Há aqui nulidade por lesão à norma cogente. Todavia, trata-se aqui de uma nulidade eficaz, na medida em que há produção de efeitos jurídico-trabalhistas.

Esses efeitos do nulo "constituem sempre exceção à regra geral da ineficácia, que se justifica porque visa atender situações que envolvem interesses de proteção da família, da ordem pública e da boa-fé". É muito comum falar em efeitos do nulo nos ramos do direito que têm em mira a proteção do signatário mais frágil, como é o caso do direito do consumidor, direito do menor e direito do trabalho, dentre outros.

Na conjuntura sob análise, quem dá causa a nulidade do acordo de compensação é o próprio empregador que, dentro do seu jus variandi, determina o momento de prorrogar e reduzir a jornada de seu empregado. Por conseguinte, a invalidade não pode beneficiar o agente da torpeza. Em outras palavras: não há como amenizar os efeitos da nulidade do acordo de compensação em prol do empregador que foi negligente ao deixar uma sobra de horas prorrogadas e não compensadas. Oportuno registrar a regra do art. 159 do Código Civil:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."

Conforme já foi mencionado, além da lesão à norma cogente, o comportamento do empregador pode ser considerado fraudulento, se com o nítido fim de desvirtuar o instituto da compensação para obter vantagem indevida. Cabe ao juiz analisar eqüitativamente cada caso concreto para saber se a fraude à lei está caracterizada. A presença de pouquíssimas horas não compensadas no curso de um ano, não dará ensejo a declaração de nulidade em face da inexistente malícia patronal.

Por outro lado, em caso de configuração de nulidade, o pagamento não atingirá apenas as horas não compensadas, mas todas as excedentes da oitava diária. Pensar de forma diversa é assegurar eficácia a um acordo nulo que foi descumprido por culpa (negligência contumaz no fechamento das horas) ou dolo (malícia fraudulenta) do empregador".

Em se tratando de ato nulo praticado pela Administração Pública, notadamente na área da prestação de trabalho em favor das pessoas jurídicas de Direito Público, rememore-se o que afirmou Vera Regina Loureiro Winter ("A boa-fé no direito privado e no direito público: breve estudo comparativo e suas aplicações práticas", in Síntese Trabalhista nº 104, fevereiro de 1998, pág. 133):

Todavia, no enfoque da contratação irregular, considerando o não-cumprimento das hipóteses previstas no art. 37 da Constituição Federal vigente, a ser abordado quando das aplicações práticas da boa ou má-fé pela Administração Pública, tal decurso do tempo é inoperante, pois o tempo não convalida o ato nulo, cabendo apenas o pagamento dos valores que seriam devidos, em face da irrestitutibilidade do trabalho prestado.

Quanto à nulidade do ato, cabe um breve exame dos planos do mundo jurídico. Conforme MARCOS BERNARDES DE MELO, (Teoria do Fato Jurídico, págs. 94 e ss.) "ao sofrer a incidência da norma jurídica juridicizante, a parte relevante do mundo fático é transportada para o mundo jurídico, ingressando no plano da existência (...) no qual não se cogita de invalidade ou eficácia do fato jurídico, importando apenas a realidade da existência (...) não há de se discutir assim, se é nulo ou ineficaz, nem precisa ser desconstituído judicialmente porque a inexistência é o não ser, que, entretanto, não pode ser qualificado. Assim a existência do fato jurídico constitui pois, premissa de que decorrem todas as

demais situações que podem acontecer no mundo jurídico (...). Se o fato jurídico existe, há de passar pelo plano da validade, onde o Direito fará a triagem entre o que é perfeito (que não tem vício invalidante) e o que está eivado de defeito invalidante. A nulidade ou anulabilidade - que são graus de invalidade - se prendem à deficiência de elementos complementares no suporte fático relacionados ao sujeito, ao objeto ou à forma do ato jurídico (...) pressupondo (a invalidade) como essencial a suficiência do suporte fático, portanto, a existência do fato jurídico". (grifamos).

Em síntese, "ser, valer e ser eficaz são situações distintas com conseqüências específicas e inconfundíveis, cada uma, e assim precisam ser tratadas" (ob. cit., pág. 99).

Jurisprudência:

Recurso de revista. Negativa de prestação jurisdicional atribuída à decisão recorrida. Não-ocorrência. Da multa aplicada a título de interposição de embargos de declaração protelatórios. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irresignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco priva a parte do direito constitucional de receber a prestação jurisdicional solicitada. Recurso de revista não conhecido neste ponto. Adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário. Transação extrajudicial. Direito do trabalho. Princípio da irrenunciabilidade ou disponibilidade relativa. Res dubia e objeto determinado. Condições específicas de validade da transação do art. 477, §§1º e 2º, da CLT. Efeitos. Arts. 9º da CLT e 51 do CDC - O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º da CLT, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Neste particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual imposta pelo empregador que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas na incidência da sanção respectiva, mas na nulidade ipso jure", que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. No Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do artigo 477, §§1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de res dubia ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado, pois ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia

apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no artigo 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso conhecido, mas desprovido. Horas extraordinárias. Cargo de confiança. Bancário. Enquadramento na exceção contida no artigo 224, §2º, da CLT. Reexame probatório vedado. Enunciado nº 126/TST - O enquadramento do bancário no regime especial de jornada de oito horas a que alude o art. 224, §2º, da CLT condiciona-se à satisfação concomitante de dois pressupostos, sendo um de natureza objetiva e o outro de natureza subjetiva. Embora preenchido o primeiro deles, o segundo foi incisivamente afastado após o exame do contexto probatório levado a cabo pelo Tribunal Regional, hipótese em que somente a quebra do comando contido no Enunciado nº 126, por ocasião do julgamento do recurso de revista, poderia proporcionar conclusão em sentido diverso, o que não se concebe. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 515598, 1ª T., DJU 05.09.2003, Rel.: Min. Conv. Aloysio Corrêa da Veiga.

Se das premissas fáticas emergiu que a empresa se utiliza da prática de dispensar seus funcionários quando estes completam 60 anos, imperioso se impõe ao julgador coibir tais procedimentos irregulares, efetivados sob o manto do "poder potestativo", para que as dispensas não se efetivem sob a pecha discriminatória da maior idade. Embora o caso vertente não tivesse à época de sua ocorrência previsão legal especial (a Lei nº 9.029 que trata da proibição de práticas discriminatórias foi editada em 13.4.1995 e a dispensa do reclamante ocorreu anteriormente), cabe ao prolator da decisão o dever de valer-se dos princípios gerais do direito, da analogia e dos costumes, para solucionar os conflitos a ele impostos, sendo esse, aliás, o entendimento consagrado pelo art. 8º, da CLT, que admite que a aplicação da norma jurídica em cada caso concreto, não desenvolve apenas o dispositivo imediatamente específico para o caso, ou o vazio de que se ressente, mas sim, todo o universo de normas vigentes, os precedentes, a evolução da sociedade, os princípios, ainda que não haja omissão na norma. Se a realidade do ordenamento jurídico trabalhista contempla o direito potestativo da resilição unilateral do contrato de trabalho, é verdade que o exercício deste direito guarda parâmetros éticos e sociais como forma de preservar a dignidade do cidadão trabalhador. A despedida levada a efeito pela reclamada, embora cunhada no seu direito potestativo de resilição contratual, estava prenhe de mácula pelo seu conteúdo discriminatório, sendo nula de pleno direito, em face da expressa disposição do art. 9º da CLT, não gerando qualquer efeito, tendo como conseqüência jurídica a continuidade da relação de emprego, que se efetiva através da reintegração. Efetivamente, é a aplicação da regra do §1º do art. 5º da Constituição Federal, que impõe a aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, pois, como apontando pelo v. acórdão, a prática

da dispensa discriminatória por idade confrontou o princípio da igualdade contemplado no caput do art. 5º da Constituição Federal. Inocorrência de vulneração ao princípio da legalidade e não configurada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido relativamente ao tema. Tribunal Superior do Trabalho, RR 462.888/1998.0, 5ª Turma, 10.09.2003, Rel. Juiz Convoc. André Luís Moraes de Oliveira - LTr ano 67, vol. 10, p. 1249.

Ação rescisória - Recurso ordinário - Vínculo de emprego - Não-configuração dos elementos constantes no artigo 3º da CLT - Inexistência de violação literal de lei - 1. A ação rescisória não é substitutivo de recurso não interposto ou ao qual foi negado provimento. A sentença proferida contra literal disposição de Lei é aquela que ofende flagrantemente a Lei, não se cogitando de justiça ou injustiça no modo de interpretar a Lei, nem cabendo a invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador (Humberto Theodoro Júnior). 2. A conclusão a que chegou o Juízo rescindendo quanto à inexistência do alegado vínculo empregatício, seja ante a comprovação de contrato de locação de veículo, seja ante a não-demonstração dos requisitos necessários à relação de emprego, dentre eles a subordinação, não violou diretamente a norma constante nos artigos 3º e 9º da CLT. Ademais, é inviável a Rescisória calcada em ofensa legal para o reexame de fatos e provas do processo originário (Orientação Jurisprudencial nº 109/SBDI-2). 3. Recurso a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 186, SBDI 2, DJU 05.09.2003, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes.

Recurso de revista. Garantia de emprego à gestante. Ausência de comunicação do estado gravídico ao empregador. Violação dos artigos 10, II, "b", do ADCT, 7º, XXIX, e 5º, XXXV, XXXVIII e LIV, da Constituição Federal e 9º da CLT. Divergência jurisprudencial. Recurso conhecido e provido - A controvérsia já se encontra superada por jurisprudência remansosa desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 88, no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Trata-se de proteção objetiva contra a despedida arbitrária da gestante, cuja finalidade é a tutela do nascituro e que, por isso mesmo, independe do conhecimento da gravidez, ao tempo da despedida, inclusive ela própria gestante. Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 33354, 2ª T., DJU 15.08.2003, Rel.: Min. Conv. Samuel Corrêa Leite.

Princípio de primazia da realidade: 1 - Há de primar sempre a verdade dos fatos sobre os acordos formais "em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos. Deve se dar preferência ao que sucede no terreno dos fatos" (Américo Pla Rodriguez, "in" "princípios do direito do trabalho", págs. 210/212, ed. 1978, LTr.). 2 - Não prevalecem os cartões de ponto eivados de fraude (CLT. Art. 9º), quando a prova testemunhal evidência a irrealidade das marcações horárias. Recurso improvido. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 09772/89, 3ª T., DORJ 02/12/1991, Rel.: Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho.

Alçada. Ampla defesa e irrecorribilidade - 1 - A Lei nº 5.584/70 (art. 2, §4º) não foi recebida pela nova ordem constitucional, estando derrogada, por incompatibilidade (LICC, art. 2, §1º) com a lei posterior. 2 - Com efeito, pode haver alçada, mas não irrecorribilidade, eis que a CF/88 (art. 5, LV) assegura, como direito fundamental, de aplicação imediata (§1º do art. Citado) a "ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes". 3 - Assim, pelo menos até que o legislador, talvez, restabeleça o antigo recurso de embargos para a própria junta, será cabível sempre o recurso ordinário (CLT, art. 895, "a"), independentemente do valor da causa. Preliminar de insuficiência de alçada rejeitada. Contrato de experiência fraude. Nulidade. 4 - Contrato de experiência nulo, "pleno jure", ante fraude (CLT, art. 9), seja porque consta "espaço em branco"... No local destinado a assinatura do trabalhador, estando duplamente assinado o "termo de prorrogação"... Seja, ainda, porque o acordo de compensação horária revela a indeterminação do prazo contratual. Recurso improvido. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 04989/91, 3ª T., DORJ 07/02/1994, Rel.: Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho.

Unicidade contratual. Não pode invocar fraude a lei, quem pediu dispensa de um emprego, para de imediato ingressar em empresa outra, do mesmo grupo econômico. Não há fraude ainda, quando se vê que o empregado manteve-se no novo emprego, até a sua aposentadoria voluntária, sem qualquer reclamo. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 07662/92, 9ª T., DORJ 15/07/1994, Rel.: Juiz. Narciso Gonçalves dos Santos.

Confessa a ré a fraude quando afirma que a anotação de salário fixo teve por escopo prover para fins trabalhistas e previdenciários, já que em verdade o salário fixo nunca seria pago, mas apenas e tão-somente a comissão de 7% que seria rateada entre todos os vendedores. O trabalhador, ainda hoje, é considerado relativamente capaz em termos trabalhistas (art. 468, CLT) não sendo de invocar o princípio do contrato realidade quando a fraude aflora às escâncaras. O princípio da transparência seria melhor conselheiro. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02960481199, 5ª T., DOESP 07/10/1996, Rel.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

"Rescisão. Fraude. A fraude poderá firmar residência em ato comissivo ou omissivo. O preparo de carta para que o obreiro peça demissão do emprego, quando havia permanecido afastado por acidente, escondendo a empresa seus direitos (Lei nº 8.213/91, Art. 118) se reveste de características fraudulentas (art. 9º, CLT) quando pretende que com aquele ato de vontade, viciado, tenha o obreiro renunciado ao direito que a lei lhe reservara. O ato de vontade deverá ser livre, coberto de qualquer vício." TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02940495445, 5ª T., DOESP 21/09/1994, Rel.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

Vínculo empregatício. Fraude. Não reconhecimento. Demandante que confessa que o contrato de natureza civil onde figurou seu cônjuge como prestador dos serviços pactuados, visava mascarar a relação de emprego do primeiro com a contratante, busca beneficiar-se da própria torpeza. Mormente quando nem mesmo a intermediação fraudulenta que alega restou provada nos autos. E esta

não se presume. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950256826, 9ª T., DOESP 14/07/1995, Rel.: Juiz Gilberto Alain Baldacci.

Nenhum valor tem o ato praticado pela empregadora com aparência de licitude quando resultar em prejuízo do empregado. A interpretação tendenciosa e distorcida de normas coletivas de trabalho pela empresa constitui fraude aos direitos do trabalhador(art. 9º CLT). TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02930214494, 7ª T., DOESP 26/07/1993, Rel.: Juiz Gualdo Amaury Formica.

"Relação de emprego. Fraude: pela disposição contida no art. 9º da CLT, não há possibilidade jurídica de se indeferir pleitos trabalhistas sob fundamento de que o empregado teria pactuado com a fraude." TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02910035390, 5ª T., DOESP 25/03/1991, Rel.: Juiz João Carlos de Araújo.

Os direitos trabalhistas tem proteção especial, sendo nulos os atos praticados tendentes a desvirtuar, impedir ou fraudar esta garantia (CLT, art. 9º). Demais disso, a transação supõe em litígio e só alcança direitos patrimoniais de caráter privado (CC arts. 1.025 e 1.035). TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02990265443 - Ac. 8ª T., 20000330900, 26.6.00 - Rel. Juiz José Carlos da Silva Arouca, in Rev. LTr 65-01/86.

Aplicável o art. 9º da CLT, quando demonstrado em instrução processual, por prova testemunhal aliada a ato pregresso do empregador, indícios caracterizadores de fraude trabalhista, no sentido de que o empregado assinava papéis em branco que eram utilizados para fraudar os seus direitos trabalhistas. O Direito do Trabalho rege-se por princípios próprios, dentre os quais se destacam a busca da verdade real dos fatos e aquele que protege o hipossuficiente de qualquer ato fraudulento que tenha por objetivo neutralizar as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 02950499222, Ac. 1ºT. 02970191266, DOESP 12/05/1997, Rel.: Juíza Maria Alexandra Kowalski Motta.

Unicidade contratual - Resilição e contratação em estabelecimento do mesmo grupo econômico - Fraude a lei. Empregado que durante 25 anos trabalha para empresas do mesmo "holding", de forma ininterrupta, na mesma função, tem direito ao reconhecimento da unicidade contratual, para o recebimento de todos os haveres decorrentes do pacto laboral, sem exceção, ante a evidência da fraude a lei. Aplicação dos arts. 9º, 10, 448 e 468 da CLT e dizeres do enunciado nº 20 do C. TST. Recurso a que se da provimento, para os fins colimados. Enunciado nº 20 do C. TST. Recurso a que se da provimento, para os fins colimados. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02900165720, 2ª T., DOESP 04/09/1990, Rel.: Juíza Maria Aparecida Duenhas.

A lei não impede que a contratação como temporário siga-se um contrato de emprego a termo nos moldes do art. 443, alínea "c" da CLT: inviabiliza sim a fraude (art. 9º da CLT), mas essa tem de ser provada por quem a alega não

podendo ser presumida. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950546450, 2ª T., DOESP 29/11/1995, Rel.: Juiz Paulo Dias da Rocha.

A nulidade referida no artigo 9º da CLT não pode ser judicialmente decretada com base em presunções relativas, e nem mesmo em meros indícios ou presunções - Trata-se de dispositivo de alta cogência (que faz parte do chamado "núcleo duro" do sexagenário Código Social) e que por isto mesmo só pode ser aplicado com suporte em prova clara e robusta, sob pena de levar ao indesejado enriquecimento sem causa do reclamante que alega procedimentos simulatórios por parte dos reclamados, mas que isto não prova nas modalidades oral, documental e pericial. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 29091, (20030161937), 5ª T., DOESP 06.05.2003, Rel.: Juiz Ricardo Verta Luduvice.

A única igualdade de direitos que a Constituição previu foi entre trabalhador com vínculo empregatício e o trabalhador avulso (art. 7º, XXXIV, CF/88). O trabalhador temporário não goza da mesma igualdade. 2. Fraude não se presume. Alegação de desvirtuamento de contrato temporário deve ser provada por quem alega. 3. Trabalho de menos de quinze dias, respaldado por contrato temporário, atende ao disposto na Lei 6.019/74, já que não foi ultrapassado o prazo de 90 dias, previsto naquela Lei. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02960096120, 9ª T., DOESP 05/03/1996, Rel.: Juiz Sérgio José Bueno Junqueira Machado.

Cooperativa. Caracterização dos elementos do art. 3º da CLT - Reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora. Aplicação art. 9º da CLT e Enunciado 331, inciso I, do c. TST - Restando caracterizados os elementos da relação de emprego entre o "cooperado" e a "tomadora de serviços", há que se reconhecer o vínculo direto com esta, declarando-se nulo o termo de adesão à Cooperativa, em face do princípio da primazia da realidade e do que dispõe o art. 9º da CLT e o Enunciado 331, inciso I, do C. TST. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 00821, (20030689133), 2ª T., DOESP 13.01.2004, Rel.: Juíza Sônia Maria Forster do Amaral.

Trabalho temporário - Nulidade - Reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador dos serviços: são nulos os contratos temporários firmados entre o trabalhador e diversas empresas fornecedoras de mão-de-obra quando a prestação de serviços a empresa tomadora ou cliente, por um mesmo empregado, exceder ao prazo máximo legalmente fixado. A jurisprudência tem entendido que, nesse caso, o trabalha dor passa a ser empregado da empresa recebedora do serviço, por ser notória a fraude a lei obreira (CLT, art. 9º). Independente de esta ser uma sociedade de economia mista vinculada a administração pública indireta, a lei máxima não veda a contratação nos moldes consolidados, face a necessária conjugação que o interprete deve fazer dos artigos 37, IX e 173, §1. Hipótese a que aplica os enunciados 256 e 331, I, do C. TST. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950260319, 4ª T., DOESP 14/07/1995, Rel.: Juiz Sylmar Gaston Schwab.

Não há que se falar em natureza jurídica de Cooperativa, quando presentes os pressupostos legais ensejadores da relação de emprego, sendo juridicamente

ineficaz para o Direito do Trabalho, com fundamento na primazia do contrato-realidade, as aparências formais, nulo que é o ato de desvirtuamento da natureza empresarial da Cooperativa/Reclamada, conferindo-lhe a qualidade de empregadora. Não há como se afastar o reconhecimento da prestação de trabalho subordinado pela aplicação do art. 9º da CLT c/c o art. 120 do CCB. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 23.420/97, 2ª T., DJMG 23/10/1998, pág. 9, Rel.: Juiz Carlos Alves Pinto.

Muito embora o artigo 442, parágrafo único, da CLT, disponha que não existe relação de emprego entre a sociedade cooperativa e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela, não se pode acolher a fraude, quando evidenciada, a teor do artigo 9º consolidado. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 2.292, 3ª T., DJMG 10/11/1998, pág.06, Rel.: Juíza Maria Laura F. Lima de Faria.

Nulidade da contratação - Contratação nula, em desrespeito ao estabelecido pelo artigo 37, II, da CF/1988, contudo, existente no mundo jurídico. Contrato havido entre as partes que gerou efeitos, tal como se de um válido ajuste se tratasse. Recurso desprovido. Diferenças de horas extras. Decisão extra petita. Prova dos autos que ampara a condenação. Inexistência de julgamento extra petita. Decisão mantida. Horas extras - Integração do adicional de tempo de serviço na base de cálculo - Decisão extra petita. Embora não haja pedido expresso, na petição inicial, para fixação pelo Juízo, de quais parcelas devem compor a base de cálculo das horas extras, a matéria pode ser apreciada em sentença que exaure a prestação jurisdicional. Correta a consideração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras. Recurso desprovido. Compensação. Indemonstrada a existência de valores satisfeitos a título de horas extras. Compensação inviável. Honorários periciais. Responsabilidade da parte sucumbente no objeto da perícia. Decisão ratificada. Juros e correção monetária. Aplicação da Súmula 21 deste TRT. Recurso provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01322-2001-004-04-00-9, 7ª Turma, 10.12.2003, Rel. Juiz Carlos César Cairoli Papaléo.

Nulidade do contrato de trabalho é nulo de pleno direito o ingresso no quadro de pessoal do órgão público sem a observância do princípio do concurso público, tendo em vista o disposto na lex legum. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00671-2002-521-05-00-5, (4.207/04), 5ª T., 02.03.2004), Rel.: Juiz Paulino Couto.

Admitido pela empresa a prestação de trabalho clandestino prestado pelo autor, pessoa semi-alfabetizada, sob condição especial, portanto, em face da limitação de entendimento, que se presume ser possuidor esse cidadão quanto às formalidades de que se revestem os documentos relativos ao seu contrato de trabalho, causou-lhe prejuízo social, de profissionalização, experiência formal, credenciamento junto a terceiros, além de não recolher o Fundo de Garantia, em clara afronta aos princípios que regem a Constituição Federal e às normas trabalhistas, impondo-se a reparação dos títulos postulados alusivos a tal período. TRT da 6ª Região (Pernambuco), Ac. 3ª T., 20.9.99, Red. Desig.: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo, in Rev. LTr 64-09/1200.Acordo extrajudicial renúncia de

direitos. Impossibilidade - A caracterização de renúncia, como ato de disposição de direitos laborais, sofre restrições de natureza absoluta, não podendo ser validada, considerando-se que a sua efetivação se deu de forma extrajudicial com existência de vício de consentimento o que suprime a validade do termo de pretensa transação extrajudicial, sob a qual se dissimula a renúncia de direitos trabalhistas garantidos por sentença transitada em julgado, principalmente, quando celebrado de forma direta entre a empresa reclamada e o trabalhador sem a assistência do profissional e efetivado em montante significativamente inferior ao crédito do empregado. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), AP 3973/2003, 1ª Turma, 26.08.2003, Rel.: Juiz Luís José de Jesus Ribeiro.

Caracteriza fraude a locação de mão-de-obra fora das hipóteses excepcionais contempladas nas Leis números 6.019/74 e 7.102/83. Em assim sendo, a tomadora dos serviços e reputada como a verdadeira empregadora, devendo, porém, a intermediária responder solidariamente pelos créditos trabalhistas, porquanto co-partícipe de ato ilícito (Código Civil, art. 1518). TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 693/90, Ac. 1ª T., 2.734/91, DJPR 10/05/1991- Rel.: Juíza Adriana Nucci Paes Cruz .

Configurada a fraude preceituada no artigo 9º consolidado, quando o empregado é demitido e readmitido, imediatamente, por outra empresa do mesmo grupo econômico. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 1.080/88, Ac. 2ª T. 195/89, DJPR 18/01/1989, Rel.: Juiz Bento de Oliveira Silva.

Estando os serviços do estudante no banco dissociados de sua formação escolar desvirtua-se a finalidade do estágio, com violação dos arts. 1º e 2º da Lei 6.494/77 e art. 9º da CLT, reconhecendo-se a relação de emprego, uma vez presentes os requisitos do art. 3º da CLT. A nulidade prevista no parágrafo 2º do art. 37 da CF/88 é dirigida ao administrador público, que deve responder pela fraude aos direitos do trabalhador e ao erário público, e não àquele que prestou serviços, pois a ninguém é lícito invocar a própria torpeza para se livrar de responsabilidade legal. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 796/95, Ac. 4.798/96, 2ª T., DJPR 08/03/1996, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

É em fraude a lei locação de mão-de-obra para execução de trabalho de jardinagem e limpeza, necessário como serviço, de forma permanente, por exigência da tomadora, acarretando com esta o estabelecimento da relação de emprego, como expresso na Súmula de enunciado 256,do E. TST. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 401/89, Ac. 1ª T., 412/90, DJPR 24/01/1990, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

Não pode a Justiça do Trabalho admitir a prática da "compra" das férias integrais do empregado pelo empregador; trata-se de fraude ao que é previsto nos artigos 129 e 142 da CLT, devendo ser considerado, sempre, nulo o ato - sendo, pois, inexistente -, nos termos do artigo 9º consolidado. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 1.979/96, 2ª T., DJU 28/02/1997, Rel.: Juiz Lauro da Silva de Aquino.

A subsidiaridade pode ser decretada quando patente a ocorrência de fraude para impedir os direitos trabalhistas (art. 9º da CLT), ou ainda, quando delineada em outra fonte do direito (art. 8º da CLT), ou quando houver previsão expressa a respeito, como no caso do Enunciado 331 do TST. A terceirização permitida nos casos de serviços de vigilância e serviços de limpeza (Lei 7102/83) é resultado da tentativa global de redução dos índices de desemprego. Contudo, a legalização deste tipo de intermediação, não afasta do trabalhador seus direitos legais. Em ordem a garanti-los, que a Jurisprudência consolida entendimentos, como o do Enunciado 331 do TST, pelo qual a subsidiaridade da empresa tomadora de serviços deve ser decretada. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 4.853/97, 3ª T., DJU 12/12/1997, Rel.: Juiz Lucas Kontoyanis.

Vínculo empregatício com tomador de serviço. Possibilidade por fraude ao contrato de trabalho. Artigo 9º da CLT - Evidenciado que a função exercida pelo reclamante se enquadrava na atividade-fim da empresa tomadora de serviços, reforma-se a decisão que concluiu pela manutenção do contrato de trabalho do autor com a empresa prestadora de serviços. Recurso provido para afirmar-se a existência de contrato de emprego diretamente com o tomador do serviço. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 14290/2003-009-11-00, (6647/2003), 20.11.2003, Rel.: Juiz Adilson Maciel Dantas.

São de ordem pública as normas que disciplinam o intervalo intrajornada, para repouso e alimentação, de sorte que o Acordo Coletivo que visa a reduzi-lo, é nulo de pleno direito na forma do art. 9º da CLT. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 13454/2003-007-11-00, (374/2004), 30.01.2004, Rel.: Juiz Antônio Carlos Marinho Bezerra.

Os Contratos de safra dependem de efetiva demonstração de que o pacto foi firmado em decorrência da variação sazonal da atividade agrária (art. 14, parágrafo único, da Lei nº 5.889/73). Contratos a prazo determinado, firmados sucessivamente, tanto nos períodos de safra como de entressafra, ainda que com curtos intervalos entre as contratações, são nulos de pleno direito, conforme preceitua o artigo 9º da CLT, devendo ser considerado contrato único, a prazo indeterminado. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 33884/97-0, Ac. 028011/99, 28.9.1999, Rel. Desig.: Juíza Ana Paula Pellegrina Lockmann, in Rev. LTr 64-07/928.

Cooperativa. Instalador. Reparador. Fraude. Vínculo empregatício com o tomador dos serviços. Enunciado nº 331 do c. TST. Comprovado que o obreiro laborava como empregado do tomador de serviços, numa autêntica fraude, deve ser mantida a sentença de 1º grau, com espeque nos artigos 3º e 9º da CLT e enunciado nº 331 do c. TST. TRT da 14ª Região (Acre/Rondônia), RO 0938/02, (0182/03), DOJT 03.04.2003, Rel. Juiz Shikou Sadahiro.

I - A aposentadoria voluntária do empregado rompe o vínculo empregatício anterior, nascendo, assim, um novo contrato de trabalho e ocasionando a extinção

do pacto laboral pré-existente. Inteligência do artigo 453 da CLT. II - Em se tratando de sociedade de economia mista, este novo contrato, sem aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da CF/88, sendo nulo de pleno direito, não gerando, portanto, nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, de acordo com a orientação jurisprudencial nº 085 da SDI, TST. Recurso ordinário conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória. TRT da 21ºRegião (Rio Grande do Norte), RO 1124-2002-005-21-00-0, (49.130), DJRN 18.02.2004, Rel.: Juiz Eridson João Fernandes Medeiros.

Ação civil pública. Direitos coletivos. Ofensa ao artigo 9º da CLT - Resta evidenciada a fraude às legislações trabalhista e previdenciária, na forma dos contratos de locação de serviços, quando comprovadamente presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego havida entre a recorrente os motoristas beneficiários da presente ação civil pública. Flagrante ofensa ao artigo 9º, da CLT. Recurso patronal não provido. TRT da 21ºRegião (Rio Grande do Norte), RO 00840-2002-005-21-00-0, (49.206), DJRN 27.02.2004, Rel. Desig.: Juíza Maria de Lourdes Alves Leite.

Responsabilidade solidária entre os reclamados. Fraude à legislação trabalhista. Ofensa ao artigo 9º, da CLT. Configurada a fraude à legislação trabalhista. Artigo 9º, CLT - A partir do contrato firmado entre a reclamada principal e a empresa dona da obra empreitada, impõe-se a decretação da responsabilidade solidária entre os litisconsortes passivos da demanda, não havendo o que se falar em ofensa à Constituição Federal ou à legislação ordinária. Recurso patronal não provido. TRT da 21ºRegião (Rio Grande do Norte), RO 00175-2002-020-21-00-7, (48.891), DJRN 30.01.2004, Rel. Desig.: Juíza Maria de Lourdes Alves Leite.

Horas extras pré-contratadas. Ato patronal nulo de pleno direito. Aplicação do artigo 9º da CLT. Natureza jurídica salarial dos valores discriminados nos demonstrativos de pagamentos como se horas extras fossem - As horas ajustas após a contratação não configura pré-contratação, porém aquelas pactuadas no ato da admissão do emprego são consideradas como pré-contratadas, configurando esse ato patronal como ilegal por frustrar a aplicação dos preceitos da CLT, atraindo a incidência do artigo 9º desta. Nesse diapasão, a pré-contratação, tal qual fez a reclamada, é nula de pleno direito e os valores destacados (discriminado) nos demonstrativos de pagamentos salariais mensais como se horas extras estivessem sendo quitadas têm natureza salarial, pois tratam-se de salários em sentido estrito. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), Proc. 00323.2003.021.23.00-0, DJMT 14.05.2004, pág. 27, Rel.: Juiz Edson Bueno.

Art. 10.

Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

O art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho diz que é "empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços". Em verdade, deveria dizer que o empregador é a pessoa física ou jurídica, sendo que logo após, já no §1º, diz que se equiparam ao empregador, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos que admitirem trabalhadores como empregados. É óbvio que estes não são "empresas", mas não haveria necessidade de "equipará-los", porque essencialmente são empregadores.

Mais adiante, já então quando cuida das disposições gerais do contrato de trabalho, a CLT estabelece:

"Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados."

Se o empregado é sempre e de forma absoluta - regra sem exceção - uma pessoa física, o empregador é multifacetado e mutável, sem se desfigurar. O empregador pode perfeitamente ser, também, uma pessoa física. Este contrata empregados que, sem solução de continuidade, persistem prestando trabalhos à empresa (= ao empreendimento), mesmo quando o empregador transforma sua empresa num sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Mais adiante, pode ser esta empresa transformada numa sociedade anônima e, ainda, absorvida (por compra do capital majoritário) por uma segunda empresa. As mutações são infindáveis, bastando que se tenha em mente que a empresa pode até mesmo se transformar em pessoa jurídica de direito público, ao serem os seus serviços, bens, finalidade e pessoal, absorvidos pelo Estado.

Nenhuma dessas transformações perturbou, em essência, o relacionamento do empregado com a empregadora. O tipo de relação permaneceu o mesmo, apesar - e justamente - de todas as alterações societárias que possam ter ocorrido.

Sempre com palavras precisas, Mozart Victor Russomano (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 6ª ed. Vol. I, pág. 114) nos ensina:

"O interesse prático do art. 10 está nos casos de sucessão de empresa.

Dá-se a sucessão quando uma firma assume o ativo e o passivo de outra, prosseguindo na negociação da firma anterior. Tem-se admitido, também, que há sucessão quando a firma em si não desaparece, mas desaparece, apenas, um estabelecimento, sendo os empregados aproveitados em outro estabelecimento do mesmo empregador.

O conceito de sucessão no Direito do Trabalho é diferente, mais plástico, do que o conceito do Direito Comum, como, da afirmativa supra, já se depreende (J.

ANTERO DE CARVALHO, Aspectos da Sucessão no Direito do Trabalho, págs. 51 e segs.).

Por isso, aceita-se como tendo havido sucessão sempre que alguém, simplesmente, adquire um estabelecimento comercial ou industrial, na sua unidade orgânica, mesmo sem ter responsabilidade relativamente aos negócios da outra firma.

CARLOS MAXIMILIANO escreveu: Uma sociedade transfere a outra toda uma seção de negócios; a segunda fica sub-rogada nos direitos e obrigações da primeira; opera-se a sucessão nos direitos e obrigações da primeira; opera-se a sucessão, no sentido trabalhista do vocábulo; mantém-se a continuidade, no contrato, expresso ou tácito, de trabalho" (Sucessão de Empresa no Direito do Trabalho, in "Rev. do Trab.", 1943, julho, pág. 426, Rio de Janeiro).

Por conseguinte, podemos dizer:

Há sucessão, no conceito trabalhista que a palavra sugere, sempre que uma pessoa adquire de outra uma empresa, um estabelecimento ou uma seção no seu conjunto, isto é, na sua unidade orgânica, sempre que não houver alteração dos seus fins e sempre que houver continuidade na prestação do trabalho pelos empregados, mesmo quando não existir vínculo jurídico de qualquer natureza entre o sucessor e o sucedido conceito trabalhista".

Se o contrato de trabalho é personalíssimo no que se refere ao empregado, o mesmo não ocorre com o dador de trabalho. Pode ele ser uma pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado - como realçamos acima - e todas as mutações ocorridas são indiferentes à relação de emprego.

Também merecem registro as afirmativas de Francisco Rossal de Araújo quando escreve sobre "A continuidade na relação de emprego" (in Síntese Trabalhista nº 95, maio/1997, pág. 25):

"O princípio da continuidade no Direito do Trabalho é estabelecido em favor do empregado e não tem nenhuma vinculação com os contratos por toda a vida, que são vedados. Também não impede de o empregado demitir-se de seu emprego. Apenas leva em consideração a atividade permanente da empresa, que essencial para a sua própria compreensão como ente jurídico. As empresas procuram manter um processo contínuo de produção, o que pressupõe a existência de um pessoal permanente para a consecução de seus fins. Nesse sentido pode-se interpretar como decorrência da noção de continuidade a idéia de sucessão de empregadores, contida nos artigos 10 e 448 da CLT, determinando que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos ou os contratos de seus empregados. Nota-se no texto legal a clara preocupação do legislador em preservar os contratos individuais de emprego diante de eventuais mudanças na estrutura jurídica de seu empregador."

Para um mais completo entendimento sobre a temática deste artigo 10 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as palavras de Bruno Luiz Weiler Siqueira quando, de maneira especial, analisa a personalidade da empresa num contexto mais geral: "Sucessão no direito do trabalho: efeitos" (in Juris Síntese nº 25, setembro, outubro/2000):

"3. A QUESTÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA

A empresa possui papel relevante dentro da sociedade atual, porém não se pode personalizá-la, ou seja, atribuir-lhe a denominação de sujeito de direitos e obrigações trabalhistas, apesar de ser considerada como organismo de promoção social e impulsionador de desenvolvimento. ORLANDO GOMES, neste sentido, assevera que:

"A empresa não é sujeito de direito. Não lhe correspondem direitos de propriedade, não toma decisões. Não é, mesmo, um ente social, como afirmam alguns sociólogos.

Qualificada como uma atividade, a empresa apresenta-se em certa ótica como uma forma, ou modo, de exercício da propriedade de bens incorporados ao processo produtivo. É nessa forma de exercício que se insere a idéia de função social, jamais no direito subjetivo de propriedade".

Nota-se que a empresa não possui personalidade jurídica, uma vez que Personalidade Jurídica é uma criação de Direito, logo, não possui nenhuma lei, ou melhor, dispositivo legal que atribua a ela a qualidade de pessoa jurídica. Existe, sim, conceito legal referente à personalidade jurídica das fundações, associações, sociedades, personalidade física ou natural, porém o Código Civil Brasileiro em seus arts. 14 e 16, ao tratar das pessoas jurídicas, não enumera a empresa:

"Art. 14. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - A União.

II - Cada um dos seus Estados e o Distrito Federal.

III - Cada um dos Municípios legalmente constituídos.

(...)

Art. 16. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - As sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações.

II - As sociedades mercantis.

§1º As sociedades mencionadas no nº I só se poderão constituir por escrito, lançado no registro geral (art. 20, §2º), e reger-se-ão pelo disposto a seu respeito neste Código, Parte Especial.

§2º As sociedades mercantis continuarão a reger-se pelo estatuído nas leis comerciais."

Vale esclarecer que conforme o Código Civil Brasileiro, em seu art. 15, as pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano.

Partindo do ponto de vista de que a empresa não possui personalidade jurídica, pressupõe-se a existência de uma pessoa natural e jurídica (empresários) com a meta de reunir outras pessoas e bens, que é o objeto de direito, logo, a empresa não é uma pessoa, porém pertence a uma pessoa e só existe sobre o domínio desta, no caso é objeto e não sujeito.

A Consolidação das Leis do Trabalho define empregador:

"Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitem trabalhadores como empregados."

No art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, depara-se com a tentativa de definir empregador como empresa individual ou coletiva, entretanto, empresa não possui personalidade jurídica, pois não se dispõe de dispositivo legal definindo-a como tal, cabendo esta qualificação ao empresário. Esta idéia é defendida igualmente por ORLANDO GOMES e ELSON GOTTSCHALK.

"O empregador é a pessoa natural ou jurídica. Entretanto, a Consolidação das Leis Trabalhistas comete o imperdoável erro de definir empregador como sendo empresa."

EDUARDO GABRIEL SAAD afirma que "no pensar do legislador, empregador e empresa são palavras sinônimas. É a empresa uma realidade sociológica e econômica, que, no dizer de muitos estudiosos, vem a ser uma atividade organizada em que elementos humanos (chefes, técnicos e subordinados), materiais (construções, equipamentos, máquinas, matérias-primas, etc.) e capital

se combinam harmoniosamente para que haja a produção ou circulação de bens, de prestação de serviços com ou sem valor econômico. Esta concepção de empresa nos leva à conclusão de ser ela objeto e não sujeito de relações jurídicas regidas pelos Direitos Civil, Comercial e do Trabalho ou o local em que essas mesmas relações se desenvolvem. Deste modo, se a empresa é objeto e não sujeito de direito, não pode, evidentemente, ser o empregador, o qual tem de ser sempre uma pessoa física ou jurídica."

Jurisprudência:

Recurso de revista - Preliminar de ilegitimidade passiva - Sucessão de empregadores - O acórdão Regional está de acordo com os artigos 10 e 448 da CLT pelos quais qualquer alteração que ocorra na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou o respectivo direito por eles adquiridos. Pelo princípio da despersonalização do empregador, o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas. Por conseguinte, sendo público e notório que, ao Banco Bandeirantes S.A., foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S.A., deve o Banco Bandeirantes S.A., ora Recorrente, responder pelas verbas trabalhistas pleiteadas pelo Reclamante. Não se há de falar em violação dos artigos 70, inciso III e 47 do CPC e 5º incisos II, XXXVI e LV, da Constituição da República. A SBDI-1, bem como as demais Turmas que compõem esta Corte, com relação especialmente à matéria, vêm decidindo que: "Sucessão de empregadores - Banco Bandeirantes S.A. e Banco Banorte. Opera-se a sucessão de empregadores, com a conseqüente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, consistente na aquisição por este último da organização produtiva e econômica daquele, implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT" (TST ERR 473056/1998, julg. 05.02.2001, Min. Milton de Moura França - DJ 02.03.2001 PG: 463) e (TST ERR 466439/1998, julg. 18.12.2000, Min. Milton de Moura França - DJ 23.02.2001 PG: 637). Os arestos transcritos não se prestam para configuração de dissenso pretoriano. O Recurso encontra obstáculo no artigo 896, §§4º e 5º, da CLT e na Súmula 333 deste Tribunal. Não conhecido. Unicidade contratual - Súmula 297 do TST - A matéria relativa à unicidade contratual não foi analisada sob a luz dos artigos 6º da LICC e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada); 81 e 82 do CCB (princípios do ato jurídico). Incidência da Súmula 297 do TST. Não conhecido. Quitação homologada - Súmula 330/TST - Este Tribunal, na apreciação da IUJRR 275570/96 que alterou a redação da Súmula 330, consagra que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor aposto no recibo. Assim, o entendimento proferido pelo Regional harmoniza-se com a Súmula 330 que consagra que a quitação não

abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Não conhecido. Horas extras - Cartões de ponto - Divergência jurisprudencial não configurada - Convergência de tese e incidência da Súmula 296 do TST - Os arestos transcritos, às fls. 610/611, não são específicos: o primeiro e o segundo arestos são convergentes ao acórdão recorrido, porque consignam a hipótese em que os cartões de ponto são impugnados e a prova testemunhal é subsistente ao confirmar a veracidade dos fatos alegados; os demais não tratam do fato dos cartões de ponto se mostrarem inservíveis como meio de prova. Incidência da Súmula 296 do TST. Não conhecido. Sábado - Bancário - Previsão em norma coletiva - Conforme registrado no acórdão recorrido, as horas repercutem no sábado, em razão da sua previsão em norma coletiva. Intacta a Súmula 113 do TST. Não conhecido. Repouso semanal remunerado - Matéria preclusa - Incidência da Súmula 297 do TST - A questão relativa ao repouso semanal remunerado não foi explicitamente analisada no acórdão recorrido, encontrando-se preclusa à luz da Súmula 297 do TST. Não conhecido. Horas extras - Incorporação - Matéria preclusa - Incidência da súmula 297 do TST - A questão relativa à incorporação das horas extras à remuneração do empregado não foi explicitamente analisada no acórdão recorrido, encontrando-se preclusa à luz da Súmula 297 do TST. Não conhecido. Juros e correção monetária - Incidência das súmulas 296 e 297 do TST - Não se conhece de Recurso de Revista, se os arestos são inespecíficos e se a matéria não foi explicitamente analisada à luz dos dispositivos legais ditos violados. Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST. Pré-contratação de horas extras - 5º do artigo 896 da CLT - Súmula 199 do TST - Não se conhece de Recurso de Revista se o acórdão recorrido encontra-se em consonância com enunciado de Súmula do TST (Súmula 199 do TST). Incidência do disposto no §5º do artigo 896 da CLT. Honorários advocatícios - Na Justiça do Trabalho, é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83), que o empregado esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional. É o entendimento que tem prevalecido e que não foi alterado pelo artigo 133 da Constituição Federal. A decisão do Regional, portanto, diverge da Súmula 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação os honorários advocatícios. Tribunal Superior do Trabalho, RR 752583, 3ª Turma, DJU 27.02.2004, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Recurso de revista do Banco Bandeirantes S.A. Sucessão trabalhista - Artigos 10 e 448 da CLT - Tendo sido provado que ao Banco Bandeirantes S.A. foram transferidos ativos, agências e direitos contratuais do Banco Banorte S.A., correta a decisão regional que reconheceu a existência de sucessão trabalhista. Inteligência dos artigos 10 e 448 da CLT e aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 261 da C. SBDI-I desta Corte. Recurso de revista não conhecido. Eficácia liberatória do termo de rescisão contratual. Enunciado nº 330 do TST - Ainda que formalizada com a assistência do sindicato de classe, a quitação passada pelo empregado ao empregador no momento da rescisão contratual não tem o condão de obstar o ajuizamento de ação em que se postule o pagamento de verbas não satisfeitas no curso do contrato de trabalho, a eficácia

liberatória é apenas em relação ao período expressamente consignado no respectivo recibo, à luz do item II do Enunciado nº 330 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 108/2001. Recurso de revista não conhecido. Recurso de revista do Banco Banorte S.A.. Juros moratórios - Não há ofensa ao artigo 46 do ADCT nem contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, tendo em vista que a lide não envolve entidade sob intervenção ou em liquidação extrajudicial. Recurso de revista não conhecido. Habilitação do crédito obreiro junto à massa falida - O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. Horas extras. Ônus da prova - Não há inversão do ônus da prova quando o Tribunal Regional decide pela existência de jornada extraordinária avaliando a prova testemunhal produzida, tanto pelo autor quanto pelo réu, concluindo que o depoimento do preposto do Banco corrobora a alegação do autor. Recurso de revista não conhecido. Multa pelo descumprimento das convenções coletivas e juros e correção monetária - Não merece conhecimento recurso de revista manifestamente desfundamentado. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 478815, 2ª T., DJU 21.11.2003, Rel.: Min. Conv. Decio Sebastião Daidone.

O art. 10 da CLT assegura os direitos adquiridos do empregado, independentemente de alteração na estrutura da empresa. Assim, muito embora o sucessor seja o proprietário do patrimônio da sucedida, a vinculação dos empregados é, em princípio, com a empresa, com o negócio desenvolvido por seu empregador. Essa vinculação do trabalhador à empresa é modalidade criada pela legislação, visando a proteger o trabalhador. Em assim sendo, é irrelevante o fato de ter havido a sucessão, pois a empresa sucedida continuou a existir após a sucessão. Observe-se que a intenção do legislador não foi a de eximir o empregador-sucedido das suas obrigações para com o emprego. O que as regras insculpidas nos arts. 10 e 448 da CLT buscam é garantir ao empregado o direito de receber seus créditos e, para isto, assegura-lhe dirigir sua pretensão contra aquele que entende ser mais seguro e fácil atingir esse objetivo. Se, porventura, sucessor e sucedido tenham celebrado contrato, no sentido de o primeiro responder pelas dívidas dos ex-empregados do segundo, somente possui validade entre estes contratantes. É que assiste ao sucedido ação própria contra o sucessor na justiça comum, de acordo com a legislação civil. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 466248, 3ª T., DJU 30/03/2001, pág. 610, Rel.: Min. Conv. Eneida Melo.

Sucessão de empresas - Grupo econômico - Tempo de serviço único - Vantagens previstas no regulamento interno do sucessor - 1. A sucessão de empresas de que cuidam os artigos 10 e 448 da CLT garante ao empregado apenas a preservação do contrato de trabalho tal como vigente na data da alteração na propriedade ou estrutura jurídica da empresa. Não assegura, todavia, o direito ao reconhecimento de unicidade contratual para fins de percepção das vantagens previstas no regulamento interno da empresa sucessora. 2. Violação de Lei não configurada. 3.

Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 457090, SBDI 1, DJU 25.04.2003, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Estando presentes os elementos caracterizadores da sucessão trabalhista não pode um decreto estadual, nem mesmo uma assembléia de acionistas, sobrepor-se à lei federal com o fito de negar o direito expresso nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, máxime em se verificando que o intuito desta reviravolta é relegar, por absoluta subversão legal, à eternidade dos precatórios uma dívida que não se sabe quando (e se será) saldada. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 312203, SBDI 1, DJU 20/04/2001, pág. 398, Rel.: Min. José Luiz Vasconcellos.

Se o reclamante, que mantinha vínculo com a empreiteira UNICON e prestava serviços para o hospital da Itaipu, teve seu contrato de trabalho rescindido e foi imediatamente contratado pela Itaipu, sem haver qualquer modificação no local de trabalho ou na função exercida, é de se reconhecer a sucessão e, conseqüentemente, a unicidade contratual, com os efeitos legais decorrentes, tendo em vista que os artigos 10 e 448 da CLT consagram a regra de que qualquer alteração na estrutura jurídica ou propriedade da empresa não afetará os contratos de trabalho e os direitos dos empregados. Recurso de embargos provido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 258778, SBDI 1, DJU 06/04/2001, pág. 533, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Opera-se a sucessão de empregadores, com a conseqüente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro e o Banco Banerj implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso de revista não provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 680167, 4ª T., DJU 06/04/2001, pág. 704, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Após a entrada em vigor da concessão do serviço público, decorrente da licitação, a recorrente assumiu o contrato de trabalho mantido com a Rede Ferroviária Federal S.A, figurando aí, como nova empregadora. Como o contrato é uno, nesta hipótese, assume essa a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, restando configurada a sucessão de empregadores, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 536277, 2ª T., DJU 29/06/2001, pág. 717, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Artigos 10 e 448 da CLT De fato, o fenômeno da sucessão de empresas ocorreu. Contudo, para que a empresa sucessora fosse solidariamente responsabilizada pelos créditos trabalhistas reconhecidos ao reclamante nesta ação, em particular, imperiosa a inequívoca demonstração da continuidade na prestação de serviços pelo empregado após referida alteração jurídica, fato este não provado pelo

reclamante, a teor do que dispõem os art. 818, CLT c/c art. 333, inc. I do CPC. Responsabilidade solidária decretada em primeiro grau quanto à empresa sucessora, ora recorrente, insubsistente. TRT da 2ª Região (São Paulo), RS 20010172232, (20010203286), 6ª T., DOESP 08/05/2001, Rel.: Juíza Maria Aparecida Duenhas.

O Unibanco é responsável por débitos trabalhistas do Banco Nacional, pois o sucedeu. Assumiu seus ativos, seus funcionários e suas agências. Incidem no caso vertente os artigos 10 e 448 da CLT. Pouco importa que o reclamante não trabalhou no Unibanco, nem que este não foi parte na fase de conhecimento, justamente por ser o sucessor. Não se está falando em solidariedade, nem é o caso de se aplicar o En. 205 do TST, tanto que o Unibanco não foi parte no feito na fase de conhecimento, mas é sucessor, tendo responsabilidade pelo débito trabalhista, por ter assumido as agências e funcionários do Banco Nacional, o que é público e notório. TRT da 2ª Região (São Paulo) AP 20000458630, (20010051516), 3ª T., DOESP 02/03/2001, Rel.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

A concessão de serviço público, mediante contrato de arrendamento, importa transferência de uma unidade econômico-jurídica, implicando alteração da titularidade na exploração do negócio, circunstância que evidencia a sucessão trabalhista e atrai a responsabilidade da arrendatária-sucessora pelo passivo trabalhista. Inteligência dos artigos 10 e 448 da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 17637/00, Ac. 2ª T., 21.11.2000, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros, in Rev. LTr 65-04/472.

Nos termos do artigo 10 das disposições consolidadas, qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados, e consoante o artigo 448 do mesmo diploma legal, a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados. Assim, permanecendo a prestação do trabalho sem qualquer solução de continuidade, na mesma unidade econômico-produtiva, o contrato de emprego é uno, e os direitos adquiridos pelo empregado deverão ser respeitados. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 2.831/94, 4ª T., DJMG 15/07/1995, Rel.: Carlos Alberto R. de Paula.

No âmbito urbano, o arrendamento do estabelecimento, sem infringência do artigo 9º consolidado, não implica a sucessão trabalhista, quando inexistente qualquer alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa arrendante, que permanece íntegra na qualidade de empregadora. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 15.463/96, 2ª T., DJMG 25/04/1997, Rel.: Juiz Eduardo Augusto Lobato.

É entendimento majoritário nesta Turma que o contrato de arrendamento, no âmbito urbano, não configura hipótese de sucessão trabalhista, mormente se não violado o disposto no art. 9º consolidado, bem como não verificada nenhuma alteração na estrutura jurídica e na propriedade da empresa arrendada, que permanece como real empregadora, sem solução de continuidade em sua

atividade. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 5.146/97, 2ª T., DJMG 08/08/1998, pág. 10, Rel.: Juiz Michelangelo Liotti Raphael.

No campo do Direito do Trabalho e da responsabilidade patrimonial pelos débitos trabalhistas, não se pode promover a simples migração das normas e princípios do direito civil e comercial que regem a sucessão, manifestamente contrários ao princípio fundamental da ampla proteção aos direitos do trabalhador assalariado. Nos precisos termos dos arts. 10 e 448 da Consolidação Laboral e do "princípio da despersonalização do empregador" (segundo o qual são os bens materiais e imateriais componentes do empreendimento que asseguram a satisfação do julgado, independentemente da pessoa física ou jurídica que a esteja dirigindo ou explorando - Wagner Giglio, "Direito Processual do Trabalho", 9ª ed., revista e ampliada, LTr, 1995, p. 107), tanto o empregador original quanto aquele que, de qualquer forma, tenha assumido a empresa são solidariamente responsáveis pelos créditos dos empregados que atuaram no período anterior à alteração na propriedade, na titularidade ou na estrutura jurídica empresarial. A quem efetivamente suportar a condenação trabalhista restará a possibilidade de, através de ação própria na Justiça Comum, pleitear o ressarcimento que entenda devido por seu litisconsórcio, sendo absolutamente ineficaz, perante as normas trabalhistas de ordem pública, qualquer ajuste das partes em sentido contrário. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 6.167/98, 5ª T., DJMG 10/04/1999, pág. 19, Rel.: Juiz José Roberto Freire Pimenta.

Nos precisos termos dos arts. 41, 42 e 568, III, do CPC , subsidiariamente aplicáveis à execução trabalhista, a devedora só poderá ser substituída por outra pessoa física ou jurídica em decorrência de ato entre vivos que com ela houver celebrado se a parte contrária assim o consentir. Ademais, dispõe o art. 10 da CLT, que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados, acrescentando seu art. 448 que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados. Ao redigir tais dispositivos, aplicáveis não apenas à fase de conhecimento dos dissídios trabalhistas, mas também à sua fase de execução, pretendeu o legislador simplesmente preservar o contrato de trabalho, garantindo o empregado nessas transformações que se operam sem a sua intervenção. Em decorrência desses princípios legalmente consagrados, tem-se que o exeqüente que não concordar com a substituição da parte original no pólo passivo da execução deve ter assegurado o recebimento da totalidade de seus direitos pelo patrimônio conjunto de todas as empresas que, antes da cisão, integravam sua empregadora original. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), AP 1555/98, 3ª T., DJMG 02/02/1999, pág. 7, Rel.: Juiz José Roberto Freire Pimenta.

Recurso ordinário do reclamante. Recursos adesivos da CEEE e de Rio Grande Energia, (análise conjunta dos recursos. Responsabilidade pelos créditos do reclamante. Ausente a responsabilidade solidária das empresas. A Rio Grande Energia S/A, terceira reclamada, na medida em que sucedeu a CEEE, é que deve responder pela totalidade da condenação, nos termos dos artigos 10 e 448 da

CLT. Aplicação do artigo 509 do CPC. Nega-se provimento ao recurso do autor e ao recurso adesivo da Rio Grande Energia e dá-se provimento ao recurso da CEEE. Recurso adesivo da terceira reclamada. Prescrição total do direito de ação. Ação declaratória. A ação que visa o reconhecimento de vínculo de emprego entre o trabalhador e a tomadora dos seus serviços, tem natureza tipicamente declaratória, sendo, portanto, imprescritível. Recurso adesivo da terceira reclamada ao qual se nega provimento. Recurso adesivo vínculo de emprego com a empresa tomadora. Tratando-se de empregado de prestadora de serviços (SADE) que exerceu por longo tempo atividades na empresa tomadora (CEEE), no período anterior à formalização do contrato de trabalho com esta, e sem solução de continuidade, sob subordinação desta, e presentes os demais requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, resta configurado o vínculo de emprego entre as partes no aludido lapso. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01419.016/99-7, 3ª Turma, 15.01.2003, Rel. Juiz Jane Alice de Azevedo Machado.

Indubitável a sucessão trabalhista havida, cabe à sucessora a responsabilidade pelos débitos trabalhistas da empresa extinta, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, que asseguram os direitos adquiridos dos empregados, em caso de alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 6.752/94, Ac. 5ª T. 12.288/95, DJPR 26/05/1995, Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Considerando-se que a alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os direitos dos empregados (art. 10º CLT), imperioso reconhecer-se a responsabilidade solidária da empresa constituída em razão de processo de cisão parcial da reclamada. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 10.912/97, Ac. 5ª T., 10.317/98, DJPR 22/05/1998, Rel.: Juiz Luiz Felipe Haj Mussi.

Operando-se a extinção da delegação do serviço notarial efetivada pelo Poder Público, em face da morte de seu titular, e processadas designações sucessivas de serventuários para responder, em caráter transitório, pelo ofício - por imposição legal ditada pelo interesse público na continuidade daqueles serviços (art. 39 da Lei nº 8.935/94) -, não há como conceber a legitimidade passiva ad causam dos servidores interinos designados, que não podem ser equiparados a agentes públicos delegados, tanto pelo caráter precário das designações recebidas e de suas origens judiciais, quanto pela própria necessidade de concurso público para legitimar as questionadas investiduras (art. 236, §3º, da CF). Nessa situação, eventuais lesões a direitos trabalhistas cometidas durante o período laborado para o antigo titular da delegação pública, que veio a falecer, haverá de ser demandada contra seu espólio ou sucessores (CPC, arts. 12, V e 43), com a ressalva de que o próprio debate sobre a responsabilidade do futuro titular, por força do instituto do sucessão (CLT, arts. 10 e 448), quando ainda não processada a substituição por concurso público (CF, art. 236, §3º), restará prejudicada pela provisória interrupção da titularidade daquele serviço notarial, a qual não se confunde com a continuidade das atividades por ele desenvolvidas, e mesmo pela própria possibilidade de lesão aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla

defesa. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 0904/00, Ac. 3ª T., 16.8.2000, Rel.: Juiz Douglas Alencar Rodrigues, in Rev. LTr 65-07/862.

É cediço na doutrina trabalhista que o empregado se vincula à empresa, ou seja, ao conjunto dos bens e pessoas que compõem o estabelecimento comercial e não à pessoa jurídica que a administra. Tal conceituação foi erigida a dogma no art. 10 da CLT, ao dispor o legislador que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará o direito dos empregados. A garantia de exeqüibilidade dos créditos dos empregados está justamente no conjunto de bens e no patrimônio da empresa, agregando-se a eles de forma indissociável. Confessando, o terceiro embargante, ser o proprietário desses bens, bem como do fundo de comércio - o ponto - ele não se enquadra nas disposições dos arts. 1.046 e 1.047 do CPC. Agravo desprovido. TRT da 10ª Reg. (Brasília), AP 904/97, 2ª T., DJU 09/10/1998, pág.32, Rel.: Juíza Heloísa Pinto Marques.

A cisão de empresa de sociedade anônima, com instituição de companhia especializada em serviços de vigilância, determina a transferência do contrato do trabalho do empregado vigilante, automaticamente, ex vi do art. 448 da CLT, para a empresa recém criada, que assume essa prestação de serviços sem solução de continuidade e sem alteração no local de seu estabelecimento. Preservam-se, assim, os direitos do trabalhador em face de mudanças de propriedade ou estrutura jurídica da empresa. TRT da 18ª Reg. (Goiás), RO 3.266/94, Ac. 1836/96, TP, DOEGO 19/07/1996, Rel.: Juíza Ialba Luiza G. de Mello.

Sucessão de empresas. Simples transferência de algumas linhas de ônibus. Inexistência de mudança na propriedade e/ou na estrutura jurídica da empresa. Não configuração. Ausente um dos requisitos caracterizadores da sucessão de empresas (arts. 10 e 448 da CLT), a mudança na propriedade e/ou na estrutura jurídica da empresa, uma vez que, in casu, somente ocorreu a transferência de algumas linhas de ônibus para a recorrente, não há como ser reconhecida a existência da alteração subjetiva do contrato, pois ambos os requisitos devem aparecer concomitantemente. Indenização substitutiva do seguro-desemprego. Não-preenchimento dos requisitos constantes do art. 3º da lei nº 7.998/90. Indeferimento. - Não tendo o reclamante preenchido os requisitos constantes do art. 3º da Lei nº 7.998/90, não há como lhe deferir a indenização substitutiva do seguro-desemprego. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 01357-2003-005-20-00-9, (907/04), 15.04.2004, Rel.: Juiz Carlos Alberto Pedreira Cardoso.

Art. 11.

O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve:

I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural.

§1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

§2º (Vetado)

§3º (Vetado)

Deve-se a redação atual desse artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho à Lei nº 9.658/98, DOU 08.06.1998. Sabe-se que a CLT apontava para uma prescrição que anteriormente era de dois anos e que foi dilatada para cinco anos, desde que a ação ingressasse em juízo até dois anos após o rompimento contratual.

Para o rurícola, a prescrição, desde 1963 (Lei nº 4.214) e posteriormente, em 1973 com a Lei 5.889, era de dois anos a partir do rompimento contratual. Isto também foi consagrado pela Constituição Federal de 8 de outubro de 1988. Contudo, em data bem recente tivemos:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 25 DE MAIO DE 2000

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;" (NR) (Retificado)

"a) (Revogada)."

"b) (Revogada)."

Art. 2º Revoga-se o art. 233 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 25 de maio de 2000.

Conseqüentemente, os prazos prescricionais, para empregados urbanos e rurais, estão igualados a partir desse Emenda.

Num estudo anterior ("Tratado sobre a prescrição e a decadência no Direito do Trabalho", LTr Editora, 1998) escrevemos que mesmo se tendo alguns conhecimentos do conceito geral de prescrição, aplicável a qualquer campo jurídico, notadamente no Direito Civil, ainda seriam necessárias algumas outras considerações, impondo-se, primordialmente, a citação de Carvalho Santos ("Código Civil Brasileiro Interpretado", Rio, Freitas Bastos, 1937, 2ª ed., vol. III, pág. 371) quando, em sua clássica obra, afirmou:

"Tal prescrição pode definir-se como sendo um modo de extinguir os direitos pela perda da ação que os assegurava, devido à inércia do credor durante um decurso de tempo determinado pela lei e que só produz seus efeitos, em regra, quando invocada por quem dela se aproveita.

A prescrição diz respeito à ação e só como conseqüência atinge o direito. Ou por outra: é preciso reconhecer que, embora a prescrição se refira à ação, em regra a extinção da ação e do direito são contemporâneos, porque um direito que se não pode fazer valer é ineficaz.

Três são os requisitos da prescrição extintiva: a) a inércia do credor; b) o decurso do tempo; c) a invocação dela por qualquer dos interessados, requisito esse, que, em casos especiais, não se exige, como mais adiante será evidenciado.

É dispensável o requisito da boa fé".

Temos nas palavras do clássico Louis Josserand (Derecho Civil, Tomo II, Vol. I, traducción de Santiago Cunchillos y Manterola, Buenos Aires, Ed. Bosch y Cia, 1950, pág.: 741):

"Idea general. La prescripción llamada extintiva o liberatoria realiza da extinción de un derecho, especialmente de un crédito por el solo transcurso de cierto plazo; el tiempo, a cuyas manos todo perece, que gasta las instituciones, las leyes y las palabgras, echa el olvido sobre los derechos, que caen también en desuso cuando no han sido ejercitados durante un cierto tiempo fijado por la ley; su no utilización conduce a su abolición"

Da mesma forma são valiosas as assertivas de Serpa Lopes ("Curso de Direito Civil", Rio, Freitas Bastos, 1960, vol. 1, pág. 574) ao dar o conceito de prescrição:

"No Direito Romano, a opinião constante dos autores, com a contestação de uma pequena minoria, é a de que a prescrição manifesta-se como elemento

exceptionis: a prescrição é uma exceção. Tal caráter de exceção foi igualmente consagrado por muitos juristas franceses, cuja doutrina muito influiu nos italianos, tanto que Pacifici-Manzoni, definindo a prescrição, considerou-a uma exceção a qual se pode, em geral, repelir uma ação por ter o autor negligenciado por um tempo determinado de fazer valer ou exercitar o direito ao qual ela se refere. Outros, porém, partindo do pressuposto que a prescrição ataca o direito e não a ação, consideram a prescrição um meio com o qual, devido à inércia do titular do direito mantida por um determinado tempo, o próprio direito se extingue, ou, como de definiu Josserand, a extinção de um direito, especialmente de um crédito, tão-só pelo decurso de um certo prazo. Domenico Barbero, modernamente, sustenta ser a prescrição um modo extintivo da ação tutelar de um crédito consistente no deixar passar um dado tempo, variavelmente estabelecido, sem se cuidar de promover a ação, desde o momento dentro do qual podia empreender o seu exercício". E diz "a prescrição, contra a opinião comum e o próprio texto legislativo, não extingue o crédito em si mesmo como relação substancial, mas unicamente a ação que lhe presidia a atuação. Entre nós, Clóvis definiu a prescrição como sendo a perda da ação atribuída a um direito, e de toda sua capacidade defensiva, em conseqüência do não uso dela, durante determinado tempo".

Este tratadista não vacila em dizer que a prescrição (op. cit., pág. 576) não fulmina o direito em si, mas apenas a ação a ele correspondente.

"Por certo, com uma e outras fundamentações, a prescrição mostra-se em todos os ramos do direito, e o Direito do Trabalho a ela não poderia, de nenhuma maneira, ficar imune.

Já agora é de se dizer sobre a prescrição apenas sobre as relações entre empregados e empregadores. Assim como o instituto foi consagrado em todos os ramos da ciência jurídica, visa a prescrição trabalhista, basicamente, a estabilização das relações sociais. Nesse sentido tem um cunho manifestamente político, de defesa social, de estabilidade das relações. Atinge-se igualmente a paz nas relações individuais propriamente ditas. A inatividade do credor, por um período apontado pela lei, justifica que o devedor, passado o tempo considerável, adquira a tranqüilidade de se saber quitado.

A forma normal de atendimento do direito de alguém é pelo simples cumprimento da obrigação pelo devedor, sem necessidade de ser acionado ou compelido por qualquer forma. Sabe-se, contudo, que isto só ocorre naquelas situações em que os direitos e obrigações estão bem delineados e quando o comportamento ético dos envolvidos no negócio jurídico não é questionável. Noutras situações - não poucas - o credor necessita partir em busca do Judiciário para a tutela de seu direito e para satisfação de seus créditos através da mão poderosa do Estado, da sociedade. Seu direito fica, por tempo indefinido, intocado; se o devedor a qualquer tempo entenda em se desobrigar da dívida, poderá fazê-lo; contudo, pelo desejo humano de estabilidade (emocional, econômica, social...), não se pode ou deve admitir que todas as relações possam, a qualquer tempo, ser reanalisadas,

revistas ou modificadas. Mesmo sem o desaparecimento do direito, sua exigibilidade deve ter um marco temporal: passados dias, meses ou anos, de conformidade com a natureza do direito e seus reflexos, é de interesse social que não mais possam ser reavivadas querelas cujos contornos empalideceram com o tempo. A memória dos homens, a fragilidade das provas, o desaparecimento de documentos acentuam-se com o transcurso dos dias.

Para Wilson de Souza Campos Batalha ("Tratado de Direito Judiciário do Trabalho", São Paulo, LTr Editora, 1977, pág. 361), são necessárias as seguintes palavras introdutórias da prescrição:

"No magistério de Ugo Rocco, deve-se distinguir a prescrição do direito postulado em juízo da prescrição do direito de ação. Objeto do direito de ação é a prestação da atividade jurisdicional, que tem por conteúdo a declaração ou a realização coativa dos direitos substanciais, públicos ou privados. Uma coisa é, portanto, a prescrição do direito que constitui a matéria sobre a qual se exerce a atividade jurisdicional de cognição ou de execução; outra é a prescrição do direito de ação, como direito de obter a prestação de tal atividade, por parte do órgão jurisdicional.

Sustenta o mencionado processualista que imprescritível é o direito de ação como direito público, subjetivo, autônomo e independente do indivíduo, perante o Estado, à prestação jurisdicional (declaração ou realização coativa). Quando se afirma que a ação está prescrita, o autor tem direito de obter sentença que declare a prescrição da ação; em outras palavras, quando a ação está prescrita, o direito de ação pode ser exercitado e o autor tem o direito de obter uma sentença de mérito, que declare a inexistência de direito substancial".

Tem-se que o direito, em si, não é atingido pela prescrição, mas desaparece a exigibilidade através do Judiciário. Isto não é levado em conta, contudo, em duas situações: quando o demandado não opõe a "defesa indireta" da prescrição (por omissão) ou proclama que dela não faz uso para, por exemplo, demonstrar que cumpriu sua obrigação que está sendo, então, injustamente reivindicada. No primeiro caso - não invocada a prescrição - é de se entender que tem memória para tanto, dispõe de documentos para enfrentar o pedido, pensa a postulação como ainda discutível. Na segunda situação, repugnando se escudar no tempo, aquele que não se entende como devedor, enfrenta o pedido, para mostrar que não é devedor.

A tutela do Judiciário, nestes casos, será plena, pois a objeção do demandado não se volta contra o transcurso do tempo (que mata a ação), devendo ser analisado o mérito do pedido, com as provas e as razões de cada um dos litigantes.

Ary Azevedo Franco ("A prescrição extintiva no Código Civil Brasileiro", Rio, Forense, 1956, pág. 16), nas primeiras considerações sobre o complexo tema, entende:

"A prescrição - que Clóvis Bevilacqua definiu como "a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em conseqüência do não-uso delas, durante determinado espaço de tempo", que para Carvalho Santos, "é um modo de extinguir os direitos pela perda da ação que os assegurava, devido à inércia do credor durante um decurso de tempo determinado pela lei e que só produz seus efeitos, em regra, quando invocada por quem dela se aproveita" - que pode ser de duas espécies, como já salientamos, tem, todavia, o mesmo fundamento para ambas espécies, e posto, em legislações várias, ela se apresenta como resultante da negligência do credor, estamos em que seu verdadeiro fundamento, como frisam Carpenter e Aureliano Guimarães ("A prescrição extintiva"), reside na necessidade social, valendo transcrever o que a esse respeito escreveu Aureliano: "Discutem demasiadamente os escritores quanto ao fundamento da prescrição, porque se esquecem da relatividade das coisas. Ora, assentar-se que a base dos institutos jurídicos reside no interesse geral - organização, conservação e aperfeiçoamento da sociedade - não significa, é certo, que toda a prescrição é justa, eqüitativa, representa uma conquista de puro direito. Os homens fazem a lei e a lei nem sempre representa solução científica e melhora das necessidades por ela visadas. As próprias sentenças, ao declararem o direito debatido, nem sempre são felizes. Mas, entre o mal resultante de uma prescrição que projeta o contrário ao direito e o mal maior da não existência das prescrições; entre o mal de uma sentença que não atribua o direito àquele que o não tinha e o mal maior da insegurança e de desrespeito à ordem geral e a sociedade, não há escolher: deverá sempre prevalecer o interesse geral. Encarada por esta face perde a questão toda a sua nebulosidade; e, se, em alguns casos, a prescrição conduz a resultados que não seriam de se desejar, na grande maioria presta relevantes serviços a que foi chamada a prestar à sociedade, à sua estabilidade e harmonia. Pugliese, mostrando que a prescrição extintiva, em sua essência, evidencia esta verdade "É opinione, che si puó dire universale, tanto rare e tanto capricciose sono le oppozisioni, mas é un instituto imperiosamnente da alti e impellenti bisogno dell'umano consorzio".

Todos os ordenamentos jurídicos a contemplam, sendo que Hugo Sylvester ("Diccionario juridico del trabajo", Buenos Aires, Editorial Claridad, 1960, pág., 151) afirma:

"Prescripcion. El transcurso del tiempo tiene importancia para la aquisición y manutencion de los derechos personales y reales, al punto que la prescripcion puede darles nascimiento o extinguirlos. Es este un caso curioso del doble significado de una palabra, usada tanto para dar a entender la aquisicion de un derecho como su extincion. La prescripcion para adquirir es un derecho por le cual el poseedor de un cosa inmueble, adquiere de propriedad de ella por la continuación de la posesion, durante el tiempo fijado por la ley (art. 3.948 del Codigo Civil). Mientras que la prescripcion liberatoria es una excepcion para repeler una accion por el solo hecho que el que la entabla, ha dejado durante un lapso de tiempo de intentarla, o de ejercer el derecho al cual ella se refiere (art. 3.939)".

"El concepto de prescripción es, ciertamente, un concepto difícil. La doctrina le ha dedicado mucho espacio sin que el resultado sea del todo satisfactorio. Por una parte se enfrenta el problema de si la prescipción es sólo extintiva - y en ese sentido parece que está regulada por nuestro derecho laboral, aún cuando ya advertimos antes de la posibilidad de entenderla de otra manera - o también adquisitiva, esto es, un medio de adquirir derechos

Aquí estudiamos fundamentalmente, la prescripción extintiva regulada por la ley en su Título Décimo, curiosamente ubicado como último título del derecho sustantivo, y que abarca los arts. del 515 al 522. Advertimos que, en los términos expuestos por la ley, su exposición debería ubicarse dentro del derecho procesal ya que claramente se indica que se trata de una prescripción de acciones. Sin embargo, por tradición laboral, y porque, en rigor, nos parece que el aspecto procesal de la prescripción no es el definitivo, hemos estimado oportuino tratar de ella dentro del estudio de la teoría general del derecho del trabajo.

Que debemos entender por prescripción extintiva ? Leopoldo Alas, Demófilo de Buen y Enrique R. Ramos, en un preciso trabajo conjunto de su juventud, elaborado en el centro de Estudios Históricos de Madrid bajo la sabia dirección del maestro don Felipe Clemente de Diego (La prescripción extintiva, Madrid, 1918), después de plantear la problemática del concepto, concluyen que la prescripción extintiva es un modo de extinguirse los derechos y la definen como "modo de extinción de los derechos, resultante del silencio de la relación jurídica de que emanan, durante el tiempo marcado por la ley", y, para el caso de que se estime aventurada da expresión "silencio de la relación jurídica", como " un modo de extinción de los derechos, resultante de la no concurrencia de ningún acto interruptivo, durante el plazo marcado por la ley".

Além disso, afirma-se que é praticamente impossível se versar sobre a prescrição sem aludir à decadência, eis que provocam situações que guardam certa analogia. Os dois institutos confundem-se por vezes e até mesmo mostram-se interligados, mormente quando a própria legislação não os distingue nitidamente. Mas, apontando para um e outro, ensina Evaristo de Moraes Filho ("Introdução ao Direito do Trabalho", São Paulo, LTr, 2ª ed., 1978, pág. 287):

"Na prescrição, o direito nasce com uma duração indefinida e somente poderá deixar de existir se houver negligência no seu uso. Na decadência, o direito já nasce com o destino de extinguir-se num período limitado de tempo, se dentro dele não for posto em atividade; a sua existência como que tem um percurso previamente limitado ou fixado. "A diferença entre esta hipótese (decadência) e a prescrição (diferença em concreto nem sempre reconhecível à primeira vista) está em que na prescrição o decurso do tempo é o único meio que opera a extinção do direito; enquanto naqueles casos, o real e imediato fundamento da extinção deve procurar-se unicamente na originária limitação do direito" (Crome). Com a escola alemã, diremos que a prescrição extingue diretamente a ação, ao passo que a decadência extingue o próprio direito".

A prescrição, pois, sem o desaparecimento do direito, priva o autor de sucesso na ação, pois aquela tem sua contagem a partir da violação do direito, até um segundo momento apontado pela lei; já na decadência, ao contrário, o prazo se conta a partir do surgimento, podendo ser de origem puramente legal ou até mesmo convencional. A primeira nasce da desobediência ao direito, a segunda surge do não exercício.

Como resultado da Constituição de 1988, na área trabalhista, o tema voltou a ser reestudado com profundidade e discutido amplamente em todos os segmentos interessados, pois se ampliou o prazo prescricional. Em realidade, o instituto não sofreu mutação essencial, apenas houve o interesse social de um prazo mais dilatado. Em boa parte, devido a uma época de inflação sem precedentes, é de se afirmar que o honesto saldar de dívidas tornou-se figura que se estava tornando rara. Violados os muitos direitos trabalhistas, o assalariado ao bater às portas do Judiciário, tinha uma reparação de apenas dois anos e, até mesmo com a elevação dos juros e tabelas mais ásperas de correção monetária, os valores perdidos eram mais significativos que as condenações. A elasticidade dada ao prazo - de dois para cinco anos, em princípio - foi uma forma da sociedade se defender dos maus pagadores, impondo-lhes honrar dívidas mais distanciadas no tempo.

Em muito bem fundamentado artigo, temos as palavras de Ricardo José Macedo de Britto Pereira ("Ministério Público do Trabalho. Funções institucionais: a possibilidade de argüição da prescrição pelo Ministério Público do Trabalho, como custos legis, em benefício de pessoa jurídica de direito público, in Síntese Trabalhista nº 84, junho/1996, pág. 130):

Costuma-se relacionar a prescrição com a inércia do titular de uma pretensão em exigir sua satisfação durante lapso de tempo determinado.

Acentua DÉLIO MARANHÃO, recorrendo às lições de LIEBMAN, que a "prescrição atinge a situação jurídica material, consolidando pelo decurso do tempo a situação de fato inexistente e extinguindo os direitos que não foram exercitados no prazo fixado por lei. Quando se fala em prescrição das ações, está-se simplesmente usando a terminologia tradicional e dando à palavra ação conteúdo civilístico e substancial, como sinônimo de direito subjetivo em sua atitude agressiva. Mas quem adote o conceito abstrato de ação não pode deixar de reconhecer que a ação, assim entendida, nada tem a ver com a prescrição. Se o direito se extingue ou não por prescrição, é questão de mérito que o juiz deverá julgar; e no caso de verificar que houve prescrição, declarará improcedente o pedido por sentença, que terá julgado a lide e fará coisa julgada".

Como instituto de direito material, é com base no estudo dos princípios e regras desse plano jurídico que se deve extrair o regime particular da prescrição.

Tratando-se de um direito (ou mais precisamente um contradireito, tal qual adverte JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), que possibilita tornar ineficaz a pretensão do credor, mediante a alegação de que a prescrição se consumou, o não-exercício do mesmo equivale à renúncia".

Embora já se tenha dado uma boa visão do conceito de prescrição através de palavras autorizadas, convém se encerrar com as afirmativas de Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado, Parte Geral, Tomo VI, 2ª ed., Editora Borsoi, 1955, pág. 100):

"2. Conceito de prescrição no Código Civil. - No Código Civil brasileiro e na ciência jurídica, escoimada de teorias generalizantes, prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações. A perda ou destruição das provas exporia os que desde muito se sentem seguros, em paz, e confiantes no mundo jurídico, a verem levantarem-se - contra o seu direito, ou contra o que têm por seu direito - pretensões ou ações ignoradas ou tidas por ilevantáveis. O fundamento da prescrição é proteger o que não é devedor e pode não mais ter prova da inexistência da dívida; e não proteger o que era devedor e confiou na inexistência da dívida, tal como juridicamente ela aparecia; nem o que transparecia das Ordenações Filipinas (Livro IV, Título 79, pr., verbis "por a negligência, que a parte teve, de não demandar em tanto tempo sua coisa, ou dívida, havemos por bem, que seja prescrita a ação, que tinha para demandar"). Tal fundamento espúrio de penalidade viera das Ordenações Manuelinas (Livro IV, Título 80, pr.); pois não no tinha o direito anterior a elas (Lei de 6 de janeiro de 1339; cf. Ordenações Afonsinas, Livro IV, Título 108, §3). É interessante observar-se que ainda A. VON TUHR (Der Allgemeine Teil, III, 507) empregou o falso fundamento, aludindo à negligência do titular na atenção dos seus direitos.

O instituto da prescrição é de direito positivo. Se havia e há fundamento para ele, ou se é necessário à vida depois de se chegar a certo grau de civilização, é outra questão. Atribuir-se-lhe a natureza de renúncia, ou de ficção de renúncia (J.G. KIERULF, Theorie, 211; J. E. HASLER, Die Wirkung der Verjährung, 15), orça por se degradar o instituto, que teve origens mais conspícuas.

A proteção, que se contém nas regras jurídicas sobre prescrição, corresponde à experiência humana de ser pouco provável a existência de direitos, ou ainda existirem direitos, que longo tempo não foram invocados. Não é esse, porém, o seu fundamento.

Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrindo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionabilidade. Qual seja essa duração, tolerada, da eficácia pretensional, ou simplesmente acional, cada momento da civilização o determina. Os prazos do Código Comercial correspondem à

concepção da vida já ultrapassada; porém o mesmo já se pode dizer de alguns prazos do Código Civil. A vida corre célere, - mais ainda na era da máquina".

Ainda é de se salientar os seguintes rumos traçados pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho:

STF, Súmula nº 327.

STF, Súmula nº 349.

TST, Súmula nº 95.

TST, Súmula nº 114.

TST, Súmula nº 153.

TST, Súmula nº 156.

TST, Súmula nº 206.

TST, Súmula nº 223.

TST, Súmula nº 268.

TST, Súmula nº 294.

Como complementação indispensável, devem se citadas as regras prescricionais ditadas pelo atual Código Civil:

Art. 189

Art. 190

Art. 191

Art. 192

Art. 193

Art. 194

Art. 195

Art. 196

Art. 197

Art. 198

Art. 199

Art. 200

Art. 201

Art. 202

Art. 203

Art. 204

Art. 205

Art. 206

Art. 207

Art. 208

Art. 209

Art. 210

Art. 211

Jurisprudência:

Recurso de revista - Diferenças salariais e complementação de aposentadoria - FEPASA - Contrato coletivo de trabalho - Adicional por tempo de serviço - Prescrição - Resta incontroverso nos autos que os Reclamantes aderiram, em maio de 1976, ao denominado "contratão" mediante o qual passaram a perceber o também chamado "salário compreensivo", por força, frise-se, da inserção, nos contratos individuais de trabalho, de cláusula contratual advinda do contrato coletivo de trabalho. Neste diapasão, o termo inicial da prescrição conta-se a partir do momento em que o empregado toma conhecimento da violação do seu direito. No caso do pagamento de salário, conta-se o prazo prescricional a partir do dia em que este deveria ser efetuado. A meu juízo, é bem de ver que em junho de 1976, quando percebeu o empregado o primeiro salário após a celebração do novo ajuste, iniciou-se a contagem do prazo prescricional de 02 anos, conforme estatuído no artigo 11 da CLT, vigente à época, visto que nesse momento abriu-se-lhe a possibilidade de tomar conhecimento a respeito do cumprimento, pela Reclamada, do pactuado, com a conseqüente alteração das condições contratuais

até então estabelecidas, e neste passo nada fizeram os reclamantes, restando, induvidosamente, prescrito o direito de ação quanto ao adicional por tempo de serviço. Recurso de revista conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 798000, 1ª Turma, DJU 07.02.2003, Rel. Min. Conv. Guilherme Bastos.

Remessa de ofício e recurso ordinário em ação rescisória - Instituição do regime jurídico único - Decisão rescindenda que não determina a limitação das prestações vincendas ao advento da Lei nº 8.112/90 - Incompetência da justiça do trabalho - 1. Incompetente, esta Justiça Especializada, para estabelecer direitos em situações jurídicas, em que os efeitos vincendos do reconhecimento de verbas trabalhistas ocorrem em relações com servidores sob o regime estatutário. 2. Esta c. Corte já vem decidindo que a execução das parcelas trabalhistas em prestações sucessivas, não limitadas no tempo, não podem ultrapassar o advento da Lei nº 8.112/90. Incidência da recente Orientação Jurisprudencial nº 249/SBDI-1. 3. Tendo em vista a inquestionável incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, após a edição da Lei nº 8.112/90, há que se dar provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário, para rescindir parcialmente a decisão de fls. 59/67, e, em juízo rescisório, limitar a condenação às parcelas reconhecidas, à data de 11.12.1990. Violação de literal disposição de lei (art. 11/CLT) - Prescrição - Não-configuração - 1. Não procede o pedido de corte rescisório pela alegação de violação direta do art. 11 da CLT, na medida em que a norma contida no citado dispositivo constitucional apenas estabelece que deve ser observado o prazo prescricional para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, "em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". 2. Para concluir acerca do exato momento em que se iniciou a contagem do prazo prescricional, por se tratar de prestações sucessivas, baseou-se o julgador nas discussões jurisprudenciais que envolviam o tema à época da prolação do decisum rescindendo. Aplicação analógica da OJ 119/SBDI-2. 3. Decisão recorrida que se mantém no particular. Erro de fato. URPs de abril e maio de 1988. 1. O erro de fato não se relaciona, pois, com eventual erro do juiz na apreciação dos fatos da causa ou na formação de seu convencimento, tampouco se trata de erro na interpretação dos fatos. 2. Acórdão rescindendo que considerou inexistir condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988, mas tão-somente às "diferenças pela aplicação da correção monetária no lapso de tempo entre a verificação da exigibilidade do reajuste até o seu efetivo pagamento". 3. O que ocorreu foi uma possível dissonância apontada entre o que fora decidido pelo 1º grau e o consignado pelo Tribunal, não se caracterizando o erro de fato, ainda que tal interpretação não tenha sido a mais correta. 4. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos no particular. Tribunal Superior do Trabalho, RXOFROAR 67811, SBDI 2, DJU 03.10.2003, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes.

Prescrição total - Adicional por tempo de serviço - O adicional por tempo de serviço constitui prestação cuja fonte é tipicamente contratual e, assim, em caso de supressão ou absorção, sob a forma de salário complessivo, opera-se a prescrição total da ação se o empregado não demandar a reparação da lesão no prazo legal. Incidência da Súmula nº 294, 1º parte, do TST. Recurso de embargos

de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 617806, SBDI 1, DJU 08.08.2003, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Ação rescisória - Nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional - Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Egrégio Tribunal Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da demandante, ilesos resultaram os artigos de Lei indicados como violados. Julgamento extra petita e princípio do devido processo legal - Violação dos artigos 5º, LIV, da Constituição Federal, 128, 460 e 293 do CPC - Ao julgar a reclamação deve o juízo se ater aos fundamentos do pedido inicial e de todas as provas constantes dos autos para através do cotejo entre o que foi pedido e o que foi efetivamente comprovado, firmar seu convencimento. E foi exatamente isto que ocorreu no presente caso. Entendeu o Juízo de Primeiro Grau que embora a reclamante não tenha especificado os períodos nos quais trabalhava das 10h45min às 18h ou das 8 às 15h, seria de bom tamanho o reconhecimento de uma jornada de sete horas ao dia, ao concluir, pelos fundamentos expendidos na inicial e pelo depoimento pessoal da reclamante que, quando a ré usou no pedido o termo "todas as horas extras prestadas", referiu-se a todo o período contratual. Já no que tange aos dias de "pico", o pedido foi expressamente delimitado, tendo o magistrado deferido o mínimo 10 dias de "pico". E, quanto à participação da reclamante em reuniões, a concessão de uma por mês seguiu expressamente o que requerido na inicial. Não há, pois, que se falar em julgamento extra petita. Prescrição - Violação dos artigos 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, e 11 da CLT - Ausência de prequestionamento - Inviável o acolhimento de pedido de rescisão de julgado quando a matéria versada nos preceitos legais, cuja violação se aponta, ressente-se de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 298 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST. Honorários advocatícios - Violação literal de lei - Acórdão rescindendo baseado em fundamentos cumulativos - Rescisória que se viabiliza por apenas um deles - Impossibilidade da rescisão - Para que a violação literal de Lei dê causa à rescisão de decisão de mérito baseada em mais de um fundamento, como no caso concreto, é necessário que o autor invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação cumulativa do decisum apontado como rescindendo. Revela-se impossível, pois, a rescisão da r. sentença, por violação literal de Lei, se a presente rescisória, somente se viabiliza no tocante ao preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 para o percebimento da verba honorária, porquanto ainda subsiste o fundamento da não apresentação de defesa do Banco com vistas a contestar o pedido, que na ótica do V. decisão rescindenda, foi, também, motivo de concessão para o deferimento dos honorários advocatícios. Assim sendo, prevalece a coisa julgada dele emanada. Recurso ordinário em ação rescisória não provido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 770735, SBDI 2, DJU 24.10.2003, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva.

Condenação a pena de reclusão em regime fechado não é causa de impedimento, suspensão ou interrupção da prescrição, já que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda de liberdade (art. 38, CP). TRT da 1ª Região (Rio de

Janeiro), RO 01928-2003-202-01-00-6, 4ª T., DOERJ 01.10.2004, pág. 145, Rel.: Juiz César Marques Carvalho.

Prescrição. Propositura de ação nas câmaras de conciliação prévia. Suspensão. Ocorrência. "Recurso Ordinário - Prescrição - Suspensão do prazo - Ingresso na Comissão de Conciliação Prévia - Contagem - Se, mesmo considerado suspenso o prazo prescricional, ante o ingresso na Comissão de Conciliação Prévia, restou verificado, após a contagem do prazo restante, que ajuizada a ação após a sua consumação impõe-se a manutenção da r. sentença que acolheu a prescrição extintiva. Recurso improvido." TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), RO 1734-2002-073-01-00-0, 9ª T., DORJ 19.04.2004, pág. 289, Rel.: Juiz José Leopoldo Felix de Souza.

Sindicato. Substituição processual. Ilegitimidade ativa. Prescrição - A ação ajuizada pelo sindicato, na condição de substituto processual, extinta sem julgamento do mérito, em conseqüência do reconhecimento de ilegitimidade ativa, não interrompe a prescrição. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), RO 26131-99, 4ª T., DORJ 10.05.2001, Rel.: Juiz Raymundo Soares de Matos.

Prescrição trabalhista e as tutelas declaratórias e condenatórias - 1. A presente demanda envolve duas tutelas: declaratória (reconhecimento do vínculo empregatício); condenatória (direitos trabalhistas não adimplidos). 2. A experiência demonstra que são várias as hipóteses de ações declaratórias no processo trabalhista: reconhecimento da estabilidade, existência ou não do vínculo empregatício etc. Atualmente, é praticamente pacífico o entendimento de que as ações declaratórias são imprescritíveis. Em função dessas assertivas, a Lei nº 9.658/98, incluiu o parágrafo único ao art. 11, da CLT, dispondo que os prazos prescricionais são inaplicáveis às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. Como a ação declaratória é imprescritível, não se concorda com o teor da decisão impugnada quando acolheu a prescrição total, com a decretação da improcedência dos pedidos. 3. Portanto, diante do exame dos autos e do amplo efeito devolutivo (art. 515, §2º, CPC), determina-se o retorno dos autos ao MM. Juízo a quo, para que se pronuncie quanto à existência ou não do vínculo empregatício e se for o caso passe a apreciar a tutela condenatória. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 01276, (20040384572), 7ª T., DOESP 20.08.2004, Rel. p/o Ac.: Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto.

Mandado de segurança. Aditamento à petição inicial formulando pedido que extravasa o prazo prescricional (art. 7º, XXIX, da CF) - A matéria aqui abordada é passível de discussão em recurso próprio, mais especificamente na preliminar de mérito do recurso ordinário Na verdade o impetrante através da presente ação pretende utilizar o mandado de segurança como sucedâneo de recurso, impugnando decisão e discutindo matéria que enseja recurso próprio a ser interposto em momento específico. Por se tratar de decisão interlocutória na qual o impetrante pode renovar a questão em preliminar de mérito do seu recurso após a prolatação da sentença, não se afigura cabível o presente mandado de segurança. Segurança denegada. TRT da 2ª Região (São Paulo), MS 12393,

(2004016211), SDI, DOESP 13.08.2004, Rel. p/o Ac.: Juiz Marcelo Freire Gonçalves.

Diferenças da multa de 40% do FGTS pela inclusão à base de cálculo de índices expurgados em face de planos econômicos implantados no país. Marco prescricional - Partindo da convicção de que, rigorosamente, foi a instabilidade gerada com a edição dos planos econômicos pelo Governo Federal que cessou com a consolidação do direito dos trabalhadores à inclusão, em suas contas vinculadas do FGTS, dos índices expurgados, incogitável a tese de afronta ao princípio da segurança jurídica insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º, bem como de violação ao preceituado no artigo 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal. O equacionamento da questão posta se dá com a constatação de que a ciência da lesão só ocorreu com a divulgação do reconhecimento daquele direito, consubstanciada na Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, publicada no Diário Oficial da União em 30.06.01, marco, portanto, para a contagem do prazo prescricional. TRT da 2ª Região (São Paulo), RS 01697 - (20040373759), 2ª T., DOESP 10.08.2004, Rel.: Juíza Mariangela de Campos Argento Muraro.

Prescrição. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS; expurgos inflacionários. Termo inicial - Adesão ao acordo ou decisão judicial transitada em julgado." TRT da 2ª Região (São Paulo), RS 00556, (20040366213), 1ª T., DOESP 03.08.2004, Rel. p/o Ac.: Juiz Plinio Bolivar de Almeida.

Prescrição. Avulso - O limite de dois anos previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição diz respeito à extinção do contrato de trabalho. Avulsos não têm especificamente contrato de trabalho para se aplicar, em princípio, tal dispositivo. A referida regra poderia, porém, ser aplicada se houvesse o término da relação de trabalho. Seria observada a prescrição bienal, pois haveria término do trabalho, porém não é o caso dos autos. Prescrição afastada. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02025, (20040378963), 3ª T., DOESP 24.08.2004, Rel. p/o Ac.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

Prescrição. Ação do empregador contra o empregado - O artigo 7º da Constituição prevê que direitos dos trabalhadores urbanos e rurais e não dos empregadores. O inciso XXIX do mesmo artigo trata de prescrição quanto a créditos dos trabalhadores urbanos e rurais e não para o empregador. O citado dispositivo constitucional não estabelece prazo prescricional para o empregador. Logo, o referido preceito não poderia ser aplicado ao empregador, mas apenas ao empregado. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 01636, (20040378424), 3ª T., DOESP 10.08.2004, Rel. p/o Ac.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

Prescrição. Trabalhador avulso - O inciso XXXIV do artigo 7º da Constituição dispõe que o avulso tem os mesmos direitos do trabalhador com vínculo empregatício permanente. Isso significa que o prazo de prescrição é o mesmo. O limite de dois anos previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição diz respeito à extinção do contrato de trabalho. Avulsos não têm especificamente contrato de trabalho para se aplicar, em princípio, tal dispositivo. A referida regra poderia,

porém, ser aplicada se houvesse o término da relação de trabalho. Seria observada a prescrição bienal, pois haveria término do trabalho, porém não é o caso dos autos. Assim, não existe prescrição bienal. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 01977, (20040379048), 3ª T., DOESP 24.08.2004, Rel. p/o Ac. Juiz Sérgio Pinto Martins.

Prescrição - Multa de 40% sobre diferenças de FGTS oriundas dos expurgos inflacionários. Não se encontra prescrita a ação para o autor postular as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Tratava-se, ainda que houvesse ciência da lesão de direito por ocasião da rescisão contratual, de direito futuro, conceituado como "aquele que não se mostra consumado, porque está pendente, a sua aquisição, de condição ou do evento de um fato, que o venha completar" (De Plácido e Silva). Ainda não havia se consumado através de sentença trânsita em julgado perante a Justiça Federal Comum, a partir da garantia trazida pela Lei 110/2001 ou da adesão ao "maior acordo do mundo", a fim de poder ser exercitado. TRT da 2ª Região (São Paulo), RS 01471, (20040326440), 10ª T., DOESP 10.08.2004, Rel. p/o Ac.: Juíza Sônia Aparecida Gindro.

A ação que visa ao reconhecimento do vínculo de emprego tem natureza declaratória. Por isso, consoante a disposição inserta no §1º do artigo 11 da CLT, não está sujeita à prescrição. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00355.004/97-5, 3ª Turma, 24.4.2002, Rel. Juiz Alcides Matté - LTr ano 67, vol. 01, p. 101.

Prescrição. Trabalhador rural. Emenda Constitucional nº 28/00. Aplicabilidade. Exegese - "Em se tratando de rurícola, só a partir de 20.05.2005, isto é, cinco anos após a publicação da Emenda Constitucional que institui a prescrição qüinqüenal para essa categoria, poderá ser decretada, sob pena de se afrontar o princípio da irretroatividade da lei consubstanciando no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil." TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 01023.2002.241.06.00.0, 1ª T., DJPE 27.04.2004, pág. 24, Rel.: Juíza Maria Lygia Soares Outtes Wanderley.

Prescrição bienal. Afastamento. Projeção do período do aviso prévio. O contrato de trabalho entre as partes, reconhecido na sentença, não foi por prazo determinado, nem foi extinto por iniciativa do reclamante ou por motivo justificado, de modo que subsiste a presunção favorável ao autor, no sentido de que seu desligamento da empresa reclamada se deu imotivadamente, o que por ficção legal faz projetar no tempo de serviço do empregado o período de 30 (trinta) dias relativo ao aviso prévio. Assim, considerando a prestação dos serviços para a reclamada até 30.11.00 e a projeção do período do aviso prévio, não há que se falar em prescrição bienal, visto que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 13.12.02. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 2814/2003, 2ª Turma, 20.08.2003, Rel.: Juiz Marcus Augusto Losada Maia.

Trabalhador rural. Prescrição qüinqüenal sistemática da produção dos efeitos materiais da Emenda Constitucional nº 28 de 25.05.2000" - "A aplicação da lei nº tempo é questão tormentosa. Dificuldades não existem, no que diz respeito aos contratos extintos antes da emenda nº 28, haja vista que estas avenças ficam sujeitas ao direito anterior. Do mesmo modo, os contratos celebrados após a vigência da emenda, desde logo ficam sujeitos à nova regra. Quanto aos pactos laborais que se encontravam em vigência quando da publicação da Emenda Constitucional (25.05.2000), a lógica do entendimento é a seguinte: A nova regra passa a regular relações a partir da data em que foi promulgada, assim, se prevê o prazo prescricional de 5 anos, o período de prescrição tem como termo a quo a data da promulgação, pois ao revés, ter-se-iam relações anteriores sendo reguladas pela lei nºva, o que é inadmissível. A Lei de Introdução ao Código Civil, assevera no artigo 6º que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada." TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00569-2001-023-09-00-9, (00263-2004), DJPR 23.01.2004), Rel.: Juíza Ana Carolina Zaina.

Complementação de aposentadoria. Diferenças. Prescrição qüinqüenal. A prescrição parcial de que trata o Enunciado Nº 327 do c. TST é qüinqüenal. O referido verbete sumular está fundado em decisões que analisavam controvérsias anteriores à Carta Magna de 1988. Com efeito, cuidando-se de lesão ocorrida após o advento da nova ordem constitucional, o prazo da prescrição parcial é qüinqüenal, à luz de seu artigo 7º, inciso XXIX. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 16098-2002-016-09-00-3, (01425-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juiz Célio Horst Waldraff.

Prescrição - Cálculo do 13º salário e férias. A exigibilidade de pagamento do 13º salário ocorre no mês de dezembro, consoante dispõe a Lei nº 4.090/62 (art. 1º). Assim, os reflexos do labor extraordinário sobre referida parcela não são alcançados pela prescrição, porque voltada aos títulos cuja exigibilidade é anterior ao limite para pagamento da gratificação natalina - Dia 20 de dezembro de cada ano (art. 1º da Lei nº 4.749/65). 2) para o levantamento do valor devido a título de férias, devem ser considerados os reflexos das horas extras prestadas durante o período aquisitivo, como estabelece o art. 142, caput, e parágrafo 5º, da CLT, observado o regramento específico para a prescrição das férias, a qual começa a fluir a partir do esgotamento do período concessivo, consoante arts. 134 c/c 137 da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 09853-1997-005-09-00-1, (01437-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Complementação de aposentadoria. Prescrição bienal. Parcela nunca integrante dos proventos de aposentadoria. Aplicação do enunciado 326 do C. TST - Versando a controvérsia acerca de parcela que nunca compôs os proventos de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a bienal, contada a partir da rescisão contratual representada pela aposentadoria da reclamante. Inteligência do enunciado 326 do c. TST. A prescrição parcial prevista no enunciado 327 do c. TST só se observa quando o pedido for concernente a diferenças entre valores efetivamente pagos a título de complementação de

aposentadoria e aqueles tidos como devidos pelo aposentado. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00289-2003-020-09-00-3, (01484-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juiz Roberto Dala Barba.

Prescrição. Argüição em qualquer instância ordinária possibilidade de reconhecimento - No processo do trabalho, a prescrição pode ser argüida perante à vara do trabalho ou no recurso ordinário interposto para o tribunal regional do trabalho, conforme regra insculpida no artigo 162 do Código Civil (enunciado 153 do TST). TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 08819-2002-004-09-00-1, (00081-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Prescrição extintiva. Prorrogação - Consumando-se o biênio prescricional para o ajuizamento da ação em 28/7/2001 - Sábado -, o prazo prorroga-se para o primeiro dia útil imediato - Segunda-feira -, nos termos dos artigos 184, §1º, do CPC, e 775, parágrafo único, da CLT. Em que pese tratar-se de instituto de direito material, a contagem sujeita-se às regras comuns dos prazos processuais. Recurso do reclamante a que se dá provimento para, afastando a prescrição extintiva, determinar a remessa dos autos à MM. Vara de trabalho de origem, para que julgue os demais pleitos como entender de direito. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 13290-2001-012-09-00-1, (00762-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Férias. Prescrição - Com respaldo no art. 149 da CLT, a prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no artigo 134, ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho. O art. 134 da CLT, por sua vez, prevê que as férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Conjugando-se o disposto nos arts. 134 e 149 da CLT, conclui-se estarem prescritas as férias do período aquisitivo que se tornaram exigíveis em período atingido pela prescrição qüinqüenal. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00010-2003-091-09-00-9, (00511-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juíza Sueli Gil El Rafihi.

Prescrição. Emenda Constitucional nº 28/2000. Aplicabilidade - A prescrição do trabalhador rural após a promulgação da Emenda Constitucional nº 28 em 25.05.2000, sofreu modificações radicais, ao alterar o disposto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, igualando o prazo prescricional de 5 anos, que até então era válido, de forma exclusiva, para os trabalhadores da área urbana. Esta matéria deve ser analisada à luz do direito intertemporal, para então chegar-se a conclusão quanto a aplicabilidade da emenda, especialmente, no que se refere a vigência da prescrição a ser aplicada ao trabalhador rural. A regra básica a ser observada em matéria de direito intertemporal é a do respeito ao direito adquirido e da irretroatividade da lei. Neste sentido é o posicionamento do ministro, João Oreste Dalazen do c. TST: "penso que é inquestionável a incidência imediata do novo prazo prescricional, impondo-se à doutrina crucial tarefa de expor em que medida isso se justifica.". Sendo este o norte apontado pela novel orientação jurisprudencial nº 271, da SDI, 1, do c. TST. A prescrição rural, com o

advento da Emenda Constitucional nº 28/2000, torna-se de aplicação complexa quanto aos contratos em curso na data de 26.05.2000, quando foi promulgada a emenda, pois vem à baila a questão da ultra-atividade da lei velha. Entende-se que a hipótese submete-se à aplicação imediata da lei nºva restringindo o prazo prescricional, conforme o entendimento exarado pelo excelentíssimo ministro João Oreste Dalazen, do c. TST. A prescrição também deve ser vista sob o ângulo do devedor, ou seja, é um "direito de aquisição sucessiva" na terminologia de Limongi França, isto é, passa a ser um direito do devedor que se forma após fluxo de um certo lapso de tempo. Sob o ângulo do credor, não há direito adquirido ao prazo prescricional em si, enquanto não exercido o direito constitucional de ação objetivando reparação de verbas suprimidas durante a relação empregatícia. O direito adquirido advém do exercício efetivo do direito de ação, segundo a norma prescricional vigente ao tempo da lesão do direito material. No presente caso, não há que se falar em violação ao direito adquirido, vez que, tanto a extinção do contrato de trabalho (21.07.200) como o ajuizamento da presente ação (13.06.2001), ocorreram em período posterior ao da promulgação da Emenda Constitucional em questão, a qual entrou em vigor em 29/5/2000, aplicando-se assim, a inteireza da subsunção da norma aos fatos que se apresentaram. Recurso a que se nega provimento." TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 02030-2001-021-09-00-1, (00066-2004), DJPR 23.01.2004), Rel.: Juiz Ubirajara Carlos Mendes.

FGTS correção monetária decorrente de planos econômicos. Decisão da Justiça Federal e lC 110/2001. Protestos judiciais. Diferenças de indenização compensatória de 40% do saldo fundiário. Prescrição. Conquanto a questão submetida ao exame da justiça do trabalho, a saber, o pedido de diferenças da indenização compensatória de 40% do FGTS, tenha caráter acessório alusivo ao recálculo do saldo fundiário, decorrente da aplicação de índices inflacionários, reconhecida como devida pela justiça federal e ainda pela Lei Complementar nº 110/2001, desde a edição dos alusivos planos econômicos já havia a exigibilidade do direito à correção monetária do FGTS, e logicamente a discussão quanto aos efeitos reflexos na indenização compensatória de 40% do saldo fundiário, sem que a parte autora tenha, oportunamente, provocado o poder judiciário a manifestar-se a respeito, sendo inequívoca a prescrição total do direito trabalhista perseguido, ante a incidência do art. 7º, XXIX, da CF/1988, que nem a r. Decisão pronunciada pela justiça federal, nem a LC nº 110/2001, podem diminuir, ante o conjunto sistemático emanado da CF/1988, sobretudo a garantia consagrada no art. 5º, XXXVI. Cabe notar que o fluxo prescricional já estava findo, não podendo ser restabelecido sob pena de afronta aos postulados da segurança jurídica, descritos na constituição, sequer pelo protesto havido, que apenas poderia interromper prescrição em curso, mas não aquela já operada. Ação trabalhista proposta quando já decorrido o biênio constitucional para a propositura da demanda, sem que houvesse anterior e oportuno protesto para interromper prescrição em curso: Prescrição total declarada: Processo extinto com exame de mérito: CPC, art. 269, IV, do CPC. Recurso da reclamada conhecido e, no mérito, provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 00880.2004.018.10.00.0, 3ª T., DJU 14.01.2005, Rel. Juiz Alexandre Nery de Oliveira

Plano assistencial de saúde. Alteração de norma interna. Prescrição total - Aplica-se a prescrição total ao pleito de ressarcimento de valores descontados indevidamente do funcionário a título de participação no custeio com o programa de assistência à saúde, proveniente de alteração ilícita fundada em norma interna, uma vez que não encontra o direito perseguido seu fundamento de validade em preceito de lei. Nesse caso, a actio nata surge no momento da lesão ao direito, não se podendo entender que, a cada vencimento da obrigação, o direito restou lesionado novamente. Aplicação do disposto no enunciado 294 do col. TST. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 00459.2004.007.10.00.5, 1ª T., DJU 21.01.2005, Rel.: Juíza Maria Regina Machado Guimarães.

Ação. Prescrição total. Não-acolhimento - Ajuizada a ação para obter o deferimento dos valores relativos ao pagamento do adicional de periculosidade dentro do qüinqüídio previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, não há falar em prescrição total do direito de ação. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 07835-2003-026-12-00-9, 3ª T., DOESC 21.01.2005, pág. 112, Rel. Juiz Gerson P. Taboada Conrado.

Prescrição - Prazo para ajuizamento da ação - É de dois anos após a extinção do contrato de trabalho o prazo para o ajuizamento de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho (inc. XXIX do art. 7º da CR). TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00130-2002-023-12-00-0, (00984/20042686/2003), 2ª Turma, 14.01.2004, Rel. Juiz José Luiz Moreira Cacciari.

Dano moral. Prescrição - O artigo 114 da CF fixa a competência da Justiça do Trabalho para resolver todas as questões concernentes ao pacto laboral mantido entre o trabalhador e seu empregador. Assim, buscando a recorrente o recebimento de indenização em face dos danos morais sofridos em decorrência da contratualidade, reconhece-se a competência desta Justiça Especializada para a apreciação do pedido, devendo ser aplicada a regra do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à prescrição. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO 00143-2004-021-12-00-9, 2ª T., DOESC 20.01.2005, pág. 107, Rel.: Juíza Lourdes Dreyer.

Prescrição total - De acordo com o preconizado no Enunciado Nº 294 do egrégio TST, ocorre a prescrição total das prestações sucessivas decorrentes de alteração do contrato por ato único do empregador quando o direito à parcela não está assegurado por preceito de lei. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), REO-RO 3024/04 (Ac. 29023/04), 1ª T., DOESP 06.08.2004, pág. 50, Rel.: Juiz Eduardo Benedito de Oliveira Zanella.

Prescrição. Qüinqüenal. EC Nº 28/00. Extensão aos trabalhadores rurais. Eficácia imediata, mas não retroativa - O instituto da prescrição pressupõe sempre uma inércia do credor no sentido de postular um direito que entenda lesado. Todavia, somente é possível reconhecer a ocorrência de inércia a partir do momento em que exista um prazo de prescrição em andamento, não antes. Ora, até 29.05.2000

não havia qualquer prazo prescricional previsto em lei a incidir durante a vigência dos contratos de trabalho de natureza rural, razão pela qual o direito de ação para postular créditos trabalhistas adquiridos até aquela data somente será atingido pela nova lei a partir do qüinqüênio da sua vigência, sob pena de imprimir-lhe efeito retroativo, o que contraria comezinho princípio de direito (lex prospicit, non respicit). Ademais, tal entendimento possibilitaria a consumação instantânea da prescrição do direito de exigir judicialmente os créditos anteriores ao qüinqüênio contado da vigência da nova lei, contrariando, assim, o pressuposto básico da existência da prescrição, qual seja, a necessidade de inércia do titular do direito durante determinado tempo. Portanto, para que a lei nºva não produza efeito retroativo, deve ser desprezado o tempo transcorrido antes da vigência da EC nº 28, iniciando a contagem do qüinqüênio a partir daí, imprimindo-lhe, assim, efeito imediato. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 37241/03. (Ac. 34110/04). 5ª T., DOESP 10.09.2004, pág. 50, Rel.: Juiz Fernando da Silva Borges.

Multa rescisória. Diferença decorrente dos expurgos inflacionários. Prazo inicial da prescrição - Não obstante tenha a LC nº 110/01 também a finalidade de viabilizar recursos sociais e mecanismos administrativos para a reparação patrimonial aos trabalhadores prejudicados pelos expurgos inflacionários, não podemos deixar de reconhecer esta como fonte formal do direito que veio dissipar todas as dúvidas até então existentes, havendo aí o reconhecimento do governo federal ao direito dos trabalhadores, razão porque, o prazo prescricional deve ser contado a partir da entrada em vigor da referida lei, em 30.06.2001, salvo comprovação do efetivo crédito das diferenças do FGTS na conta vinculada do trabalhador em data posterior, quando então deve ser considerado como termo inicial da prescrição bienal esta última data. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 24376/04, (Ac. 34786/04), 3ª T., DOESP 10.09.2004, pág. 29, Rel.: Juiz Lorival Ferreira dos Santos.

Agravo de instrumento. Processo de alçada. Recurso acerca da prescrição bienal. Expurgos inflacionários. Matéria constitucional. Procedência do agravo - Muito embora o valor da causa não supere dois salários mínimos, pretendendo o recorrente, por meio desta ação, o recebimento de diferenças da multa fundiária, com fulcro na LC nº 110/01, cinge-se o debate à prescrição bienal, matéria que foi alçada ao nível constitucional pelo art. 7º da CF/88. Assim, não se aplica o limite de alçada de dois salários mínimos imposto pela Lei nº 5.584/70, conforme expressamente ressalva o §4º, de seu art. 2º, o que impõe processamento do recurso principal. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 17872/04, (Ac. 33907/04), 6ª T., DOESP 03.09.2004, pág. 44, Rel.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.

Prejudicial de mérito. Prescrição. Legitimidade passiva. Legitimidade ativa - Diferença da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos relativa aos índices de correção dos planos verão e color I - Não se aplica ao depósito do FGTS a prescrição qüinqüenal prevista no inciso XXIX do art. 7º da CF/88, estando o contrato de emprego em vigor. Prejudicial de mérito rejeitada. A diferença relativa à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devida por ocasião da rescisão

contratual é responsabilidade do empregador e não do governo federal ou da CEF. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A adesão a acordo proposto pelo governo federal acerca do saldo de conta do FGTS não constitui condição ou pressuposto para a legitimidade ativa, uma vez que o direito não é postulado contra a CEF, mas sim conta o empregador responsável pelo pagamento da multa de 40% do FGTS. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.. A matéria encontra-se pacificada pela súmula 252 do STJ e pela decisão do STF no julgamento do re-226.855-7, que reconheceu o direito dos trabalhadores à correção do saldo de suas contas do FGTS pelos índices dos Planos Verão e Collor I. Entender de outra forma levaria ao enriquecimento ilícito e indevido. Recurso ordinário conhecido e improvido. TRT da 16ª Região (Maranhão), RO-PS 01608-2002-002-16-00-7, (0464/2004), DJU 31.03.2004, Rel.: Juiz Alcebíades Tavares Dantas.

Coisa julgada. Ocorrência. Prescrição qüinqüenal. Efeito. Repouso semanal remunerado. Fato constitutivo do direito do autor - Ônus da prova - Tendo sido o pleito da autora já definitivamente decidido em decisão anterior da qual não cabe mais qualquer recurso, não pode este renová-lo, neste ou em outro processo, posto que no caso operou-se o fenômeno da coisa julgada. São improcedentes os pleitos cujas lesões ocorreram há mais de cinco anos do ajuizamento da ação em razão de terem sido alcançados pela prescrição qüinqüenal, devendo ser expurgados da condenação, a teor do art. 7º, XXIX, da CF/88. Incumbe ao reclamante comprovar a inexistência da concessão do repouso semanal remunerado ao obreiro nos termos do art. 333, I do CPC c/c art. 818 da CLT, fato este não ocorrido no caso vertente. Recurso que se conhece e ao qual se nega provimento para manter a decisão recorrida inalterada em todos os seus termos. TRT da 16ª Região (Maranhão), RO 00909-2002-002-16-00-3, (0078/2004), DJU 13.02.2004, Rel.: Juiz Gilvan Chaves de Souza.

Prescrição. Lei Complementar nº 110/01 - Entende-se que o prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária oriunda dos planos econômicos é bienal, sendo que sua fluência somente começa a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30.06.2001. Isso porque a possibilidade do exercício do direito de ação somente se materializou por ocasião do ingresso, no patrimônio jurídico do reclamante, do direito aos índices de correção monetária suprimidos, que se deu com a edição da referida Lei Complementar, que efetivamente reconheceu o direito aos expurgos inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Diferenças decorrentes da aplicação dos índices deferidos na ACP 95.1119-0. A indenização de 40% deve incidir sobre os depósitos fundiários corrigidos pelos índices tangentes aos planos econômicos Verão e Collor, nos percentuais de 16,64% e 44,80% (68,91%, no total) para o obreiro cujo pacto laboral abrangeu a época dos dois reajustes, a teor do disposto no artigo 4º, da Lei Complementar nº 110/2001 e recente decisão do STF - RE 226.855-7 de 31.08.2000. Apelo parcialmente provido, neste particular. TRT da 17ª Região (Espírito Santo), RO 00626.2003.191.17.00.4, em 17.08.2004, Rel.: Juiz José Carlos Rizk.

Prescrição total. Pretensão de enquadramento com base em lei editada por ente público. Ato único do empregador - Se o ente público deixa de cumprir lei por ele editada, com fins de enquadrar seus empregados, trata-se de ato único, atraindo a incidência da prescrição total, eis que tal ato do poder público equipara-se a um regimento interno, no particular. O fato de ter sido criado por lei (aspecto meramente formal) não altera essa ilação. TRT da 17ª Região (Espírito Santo), RO 00374.2003.141.17.00.7, em 10.08.2004, Red. p/o Ac.: Juiz José Luiz Serafini .

Prescrição - É incontroverso que os reclamantes tiveram seus contratos de trabalho rescindidos há bem mais de dois anos da data do ajuizamento da presente ação. Assim, tendo sido a presente reclamatória ajuizada em 27.06.2003, quando já extrapolado o biênio prescricional de que trata a Carta Magna de 1988, deve ser reformada a r. Sentença para o acolhimento da prescrição total no que atine aos pedidos ora formulados vez que, a meu sentir, o prazo prescricional começa a fluir a partir da extinção do contrato de trabalho e, não, a partir da edição da Lei Complementar nº110/2001, porquanto esta, de nítido caráter administrativo, apenas autorizou a Caixa Econômica Federal a proceder o respectivo depósito na conta vinculada do trabalhador e, ainda assim, quando atendidos os requisitos legais. A aplicação incorreta dos índices econômicos representa o fato gerador ao direito às diferenças perseguidas, e não a Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual a actio nata coincide com a data da extinção contratual. TRT da 17ª Região (Espírito Santo), RO 00754.2003.001.17.00.4, em 17.08.2004, Red. p/o Ac.: Juíza Maria de Lourdes Vanderlei e Souza.

Prescrição bienal - Contagem - Prazo Inicial - A matéria atinente à perda do direito de obter pronunciamento judicial de mérito, em face da ocorrência da prescrição, no âmbito trabalhista, é tratada no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, cuja redação fora alterada pela Emenda Constitucional nº 28/00, e no artigo 11 da CLT. Ambos os dispositivos estabelecem que o prazo limite para o ajuizamento da reclamatória trabalhista é de 2 (dois) anos, a contar da extinção do contrato respectivo, inexistindo, em qualquer dos artigos mencionados, previsão de exceção àquela regra, de forma que se pudesse admitir outro termo inicial para contagem do prazo prescricional bienal que não o encerramento do contrato de trabalho. Recurso improvido. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), Cuiabá, RO 01344.2003.002.23.00-4, DJMT 12.02.2004, Rel. Juiz José Simioni.

Art. 12.

Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objetos de lei especial.

Embora com íntima relação com o Direito do Trabalho, o Direito Previdenciário tem autonomia, seguindo princípios próprios e com campo de abrangência maior do que as relações individuais ou coletivas que têm seu centro no Direito do Trabalho.

Nos primórdios do Direito do Trabalho no Brasil, relembrando-se que era ele visado pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e quando a disciplina até mesmo se chamava Direito Industrial ou Direito Operário, o campo de abrangência era bem mais extenso. Embora cada um dos segmentos (Direito do Trabalho propriamente dito, Previdência Social e Acidentes de Trabalho) fossem bem menos amplos que na atualidade, ainda havia uma união que levava o ensino desses direitos como sendo espécies de uma mesmo gênero. A expansão de cada um, com a multiplicação de direitos e obrigações, as contribuições previdenciárias e os benefícios, assim como a cobertura dos acidentes levaram à autonomia de cada um dos setores.

Uma visão ampla da Seguridade Social (que hoje é gênero) encontra-se definida na Carta Magna, onde vemos no art. 194 que ela "compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social". Nesta podemos apontar as espécies Previdência Social, Assistência Social e ainda a Saúde, todas vistas na Constituição Federal de 8 de outubro de 1988 nos arts. 193 a 202.

Necessariamente, devem ser vistos os seguintes textos legais:

a) Lei 8.212/91

b) Decreto 3.048/99

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO
CAPÍTULO I - DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL
SEÇÃO I - Da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Art. 13.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.

§1º O disposto neste artigo aplica-se igualmente a quem:

I - proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;

II - em regime de economia familiar e sem empregado, explore área não excedente do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social e respectiva Ficha de Declaração obedecerão aos modelos que o Ministério do Trabalho adotar.

§3º Nas localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser admitido, até 30 (trinta) dias, o exercício de emprego ou atividade remunerada por quem não a possua, ficando a empresa obrigada a permitir o comparecimento do empregado ao posto de emissão mais próximo.

§4º Na hipótese do parágrafo 3º:

I - o empregador fornecerá ao empregado, no ato da admissão, documento do qual constem a data da admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma de seu pagamento;

II - se o empregado ainda não possuir a carteira na data em que for dispensado, o empregador lhe fornecerá atestado de que conste o histórico da relação empregatícia.

A redação do caput e §§1º, 2º e 4º foi dada pelo Decreto-lei 926/69 (DOU 13.10.69), a do §3º deve-se à Lei 5.686/71, (DOU 03.08.1971).

O caput do artigo diz da indispensabilidade da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para a plena existência do contrato de trabalho - melhor dito: contrato de emprego. Sua obrigatoriedade estende-se tanto para a atividade urbana como para os trabalhos rurais, mesmo os que são feitos através de contratos de pequena duração, como os temporários, de safra ou de experiência. Pensando-se que a CTPS é um instrumento ligado ao contrato de trabalho, deve se ter em conta, contudo, que ela também é exigível "para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada".

Necessariamente, tem de se concluir que a CTPS não é apenas um documento para comprovação das relações de emprego, uma vez que é exigível com a finalidade de documento para a Previdência Social, para aqueles que trabalham individualmente (urbanos e rurícolas) em regime de economia familiar, com seus familiares em "condições de mútua dependência e colaboração". No caso dos campos, em áreas que não ultrapassam o "módulo rural", também é exigível a CTPS para os que participam de atividade "em regime de economia familiar e sem empregado".

Em relação ao §2º, que afirma que a CTPS será de modelo adotado pelo Ministério do Trabalho temos:

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 44, DE 16 DE JANEIRO DE 1997 (DOU 20.01.97)

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e,

Considerando o disposto no §2º do art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943;

Considerando a necessidade de maior segurança e controle da emissão e estoque da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, resolve:

Art. 1º - Ficam aprovados os modelos de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para brasileiros e estrangeiros, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 2º - As CTPS para trabalhador brasileiro serão numeradas de 0000001 (zero, zero, zero, zero, zero, zero, um) a 9999999 (nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove), relativamente à série 001-0, sendo o último algarismo dígito verificador.

Art. 3º - As CTPS para trabalhador estrangeiro serão numeradas de 0000001 (zero, zero, zero, zero, zero, zero, um) a 999999 (novecentos noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove), relativamente à série A01.

Art. 4º - Cabe à Secretaria de Política de emprego e Salário baixar as instruções necessárias à emissão da CTPS de que trata esta Portaria.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Portarias nº 1350, de 12 de novembro de 1993, e 271, de 25 de março de 1994.

PAULO PAIVA

Embora existam inúmeras Delegacias do Trabalho, assim como postos do Ministério do Trabalho e Emprego, assim mesmo - pela imensa extensão territorial do Brasil - em muitas localidades há dificuldade de obtenção desse documento. Mesmo assim o trabalhador não fica privado de se empregar, já que de acordo com o §3º pode ele ser admitido com o prazo de 30 (trinta) dias para obter a CTPS. Mas o empregador deverá fornecer ao contratado, no ato da admissão, uma declaração escrita onde constem a data da admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma de seu pagamento. Se, por alguma razão, ao ser dispensado, o empregado, antes de obter a CTPS, "o empregador lhe fornecerá atestado de que conste o histórico da relação empregatícia".

Sobre as primeiras carteiras profissionais, veja-se a lição de Daniel Antokoletz ("Curso de Legislación del Trabajo" (Buenos Aires, El Ateneo, 1927, pág. 79):

La Ley Chapelier de 179I. - Esta ley dictada por Ia Revolución Francesa el 14/17 de junio de 1791 abolió el régimen de Ias corporaciones. Desde entonces empezó Ia via crucis del asalariado abandonado a sus propias fuerzas. Esa ley prohibió toda asociación gremial, por inofensiva que sea, toda solicitación colectiva, toda concierto o coalición para defensa de los intereses comunes. Fué una reacción individualista preparada desde mucho tiernpo antes por los fisiócratas y la escuela liberal. Abolidas Ias corporaciones, Ia Constituyente creó Ia "libreta del trabajo" sin cuya exhibición ningún obrero podia ser contratado, y prohibió a los patrones hacer anotaciones desfavorables al trabajador".

Nos tempos modernos, o caráter da "Carteira de Trabalho" não mudou muito, salvo no seu aspecto externo, sendo de se dar atenção para a Exposição de Motivos da Consolidação das Leis do Trabalho, assinada em 1943 pelo Ministro Alexandre Marcondes Filho:

"25. No concernente à identificação profissional, há quem incorra em absoluto equívoco, ignorando o sentido exato dessa instituição jurídica.

26. Houve quem lhe apontasse apenas a utilidade de mero instrumento de contrato do trabalho, quando, na verdade, é este, embora de grande alcance, apenas um aspecto da carteira profissional, cujo caráter fundamental é o de documento de qualificação profissional, constituindo mesmo a primeira manifestação de tutela do Estado ao trabalhador, antes formalmente "desqualificado" sob o ponto de vista profissional e a seguir, com a emissão daquele título, habilitado à ocupação de um emprego ou ao exercício de uma profissão. Não há como subordinar essa criação típica do Direito Social ao papel acessório de prova do contrato de trabalho, quando, como se vê, a sua emissão antecede livremente o ajuste do emprego e agora, pela Consolidação, passará até a constituir uma condição obrigatória para o trabalho.

27. Foi, aliás, considerando a importância da carteira profissional como elemento primacial para manutenção do cadastro profissional dos trabalhadores, como título de qualificação profissional, como documento indispensável à colocação e à inscrição sindical e, finalmente, por servir de instrumento prático do contrato individual do trabalho, que a Comissão encontrou razões bastantes para reputar uma instituição fundamental de proteção do trabalhador e não admitir fosse relegada à inoperância da franquia liberal, tornando-a, então, obrigatória".

No site do Ministério do Trabalho e Emprego podemos ler o seguinte texto:

(http://www.mtb.gov.br/Temas/CTPS/Conteudo/Historico.asp)

"Instituída pelo Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 22.035, de 29 de outubro de 1932, a Carteira de Trabalho e Previdência Social tornou-se documento obrigatório para toda pessoa que venha a prestar algum tipo de serviço a outra pessoa, seja na indústria, no comércio, na agricultura, na pecuária ou mesmo de natureza doméstica.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social é hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com tempestividade a vida funcional do trabalhador. Assim, garante o acesso a alguns dos principais direitos trabalhistas, como seguro-desemprego, benefícios previdenciários e FGTS.

Em seus 65 anos de existência, a carteira de trabalho sofreu várias modificações. No início surgiu como carteira profissional em 1932, sucedendo a carteira de trabalhador agrícola, instituída por decretos assinados nos anos de 1904 a 1906. Já a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que substituiu a carteira profissional, foi criada pelo decreto-lei nº 926, de 10 de outubro de 1969. A CTPS contém informações sobre a qualificação e a vida profissional do trabalhador e anotações sobre sua filiação ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

A história é mais antiga. Em 1891, o Presidente da República, Marechal Deodoro da Fonseca, assinou decreto que permitia ao ministro Cesário Alvim exigir que as fábricas registrassem em um livro as matrículas de menores trabalhadores, contendo as primeiras informações sobre esses jovens.

Na nova carteira de trabalho - CTPS emitida por meio informatizado - é valorizada a segurança contra fraudes. O documento trem capa azul em material sintético mais resistente de que o usado no modelo anterior é confeccionado em papel de segurança e traz plástico auto-adesivo inviolável que protege as informações relacionadas à identificação profissional e à qualificação civil do indivíduo, que costumam ser as mais falsificadas.

Tais mudanças contribuíram para assemelhar muito a nova CTPS ao passaporte. Na verdade, a carteira de trabalho não deixa de ser um passaporte para que o cidadão tenha protegidos direitos trabalhistas e previdenciários, como salário regular, férias, décimo-terceiro salário, repouso remunerado e aposentadoria. A cor da carteira de trabalho do estrangeiro no Brasil passa a ser verde e não azul, como a dos brasileiros".

O Ministério do Trabalho tem promovido incontáveis campanhas para incentivar o uso das Carteiras de Trabalho, mas estas promoções governamentais dão a entender que se trata de documento absolutamente indispensável para a caracterização do "empregado formal". Não há dúvidas que a CTPS é a prova por excelência para evidenciar as relações de emprego, mas não é essencial. É tão-somente uma prova.

Jurisprudência:

O desconto habitação é de ser deferido somente quando expressamente admitido na CTPS, obedecidas as condições de habitabilidade, face o art. 16, item 1º e §2º do Decreto 73626 (setenta e três mil seiscentos e vinte e seis) de 1974. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 1727, 25.08.1980, RO Dissídio Coletivo, Proc. 196/80, TP, DJ 6.10.80, Rel.: Min. Expedito Amorim.

Trabalhador rural que trabalhava o ano inteiro, não apenas nas safras, mas também nas entressafras, de forma direta, isto é, sem interrupções. Retificação da carteira profissional

deferida, mas limitada ao período comprovado em que perdurou tal unicidade contratual; com simultânea retroação da data de admissão, ante confissão ficta do preposto, que desconhecia tal aspecto fundamental da demanda (arts. 843, §1º, da CLT e 343, §2º e 345, do Código de Processo Civil). Recurso provido em parte. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 3ª T., RO 8.505/88, 10.5.88, Rel.: Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho, in JBT 29/67.

A soma do aviso prévio no tempo de serviço objetiva efeitos patrimoniais (art. 5º, da LICC, arts. 487 e 489 da CLT). E, assim, não interfere na baixa lançada na carteira de trabalho, que deve refletir a realidade (arts. 13, 29 e 40, da CLT). Adicional de periculosidade devido, porque comprovadamente trabalhava o reclamante em área de risco. recurso provido, em parte. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), RO 03011/89, 3ª T., DORJ 19/06/1990, Rel.: Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho.

Face às conhecidas dificuldades do meio rural, faculta-se ao empregador contratar empregado não portador de CTPS pelo prazo de trinta dias, desde que observado o parágrafo 3ºc/c o inciso I do parágrafo 4º do art. 13 da CLT. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 2ª T, RO 1316/95, DJ MG 4.4.95, Rel.: Juiz César de Oliveira.

Trabalho prestado por menor - Ausência de anotação na CTPS - ônus da prova. Versando o dissídio sobre trabalho realizado, sem registro na carteira, quando o autor ainda era menor, competia à reclamada trazer aos autos provas convincentes que pudessem desconstituir a prova oral, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Não é lógico, nem razoável, admitir que o empregador, omisso no cumprimento de normas imperativas, como a anotação do contrato na carteira de trabalho, sobrecarregue o empregado com o ônus da prova. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00282-2003-075-03-00-2, 3ª T., 17.12.2003, publ. 17.01.2004, Rel. Manoel Barbosa da Silva.

Período laboral sem anotação na CTPS. Prova. Comprovada a prestação de trabalho em período laboral anterior ao anotado na Carteira de Trabalho, fica afastada a presunção relativa de veracidade do registro (Enunciado nº 12/TST), cumprindo sejam acolhidos os pedidos de retificação da anotação e de pagamento de parcelas pleiteadas em relação ao período. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 01764-2003-044-03-00-1, 1ª T., 29.03.2004, publ. 02.04.2004, Rel.: Márcio Flávio Salem Vidigal.

Prescrição. Anotação na CTPS. Se a matéria litigiosa versa sobre reconhecimento do vínculo de emprego, este pedido é imprescritível, porque objetiva a declaração de um direito, a certeza na relação jurídica entre as partes que, irá servir de prova junto à Previdência Social, aplicando-se o §1º do art. 11 consolidado. Mas o direito de ação quanto a créditos resultantes da relação de trabalho havida, esse prescreve até o limite de dois anos após a extinção do contrato, como estabelece o art. 7º, XXIX, a, da CF/88 e art. 11, I, da CLT. Prescrição trintenária. FGTS. A prescrição para o trabalhador reivindicar judicialmente o levantamento do FGTS ou diferenças de depósitos é trintenária, pois se trata de benefício de natureza previdenciária. Aplicabilidade do disposto no §5º, do art. 23, da Lei 8.036/90. Seria um paradoxo permitir-se a penalização do empregador a efetuar os recolhimentos, sem, em contrapartida, assegurar-se ao titular do direito, a quem a lei instituidora do benefício visa proteger, a ação para reclamá-lo judicialmente. TRT da 8ª

Região (Pará), 2ºT., RO 1629/2003, Rel.: Juíza Elizabeth Fátima Martins Newman 28/05/2003.

Empregada Rural - Não desconstituindo o empregador a presunção "juris tantum" constante da anotação da CTPS da autora, de que contratada como rurícola, e defluindo da prova testemunhal que esta não se ocupava de serviços domésticos, correta a sentença que a reconheceu como empregada rural. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 2.938/89, Ac. 2ª T. 2.558/89, DJ PR 5.7.89, Rel.: Juiz Ernesto Trevizan.

A condição de bóia-fria não transforma o trabalhador rural em pária da sociedade. Como qualquer outro trabalhador, ao homem rural aplicam-se as normas de proteção do trabalho, incumbido ao empregador providenciar o registro da Carteira Profissional quando presentes os requisitos que caracterizam o vínculo laboral. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 5ª T., 2.257/95, RO 14.761/93, Rel.: Juiz Luiz Felipe Haj Mussi.

Trabalhador rural. Serviço prestado. Vínculo empregatício. Serviço prestado por trabalhador rural, seja qual for o tempo, gera vínculo empregatício, sendo indispensável a anotação de sua CTPS. Sentença que se reforma. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), RO 665/89, Ac. 2.464, DJ PB 7.11.89, Rel.: Juiz Gilvan Monteiro da Silva.

A reclamada não "assinou" a CTPS da reclamante. Ora, entendemos que, ao ser admitida a relação de emprego, torna-se ônus da reclamada a prova do período desta relação (art. 333,II, do CPC). Como poderia a ré provar? Simples. Bastasse a ré ter fornecido à empregada, no ato da admissão, documento do qual constem a data de admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma de seu pagamento (art. 13, §4º, I, da CLT). TRT da 17ª Região (Espírito Santo), RO 4872/1998, (1384/2000), DJES 16/02/2000, Rel.: Juiz José Carlos Rizk.

Deferem-se férias e 13º salário do período trabalhado sem registro na CTPS, como rurícola, não havendo prescrição a ser apurada, porque a matéria é regida pela alínea "b", inciso XXIX, do art. 7º da CF. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), RO 195/93, Ac. 5.419, 28.3.95, Rel.: Juiz Reginaldo Teófilo da Silva.

Ementa: Vínculo empregatício. Em que pese o fato de gerarem as anotações na carteira de trabalho do reclamante presunção juris tantum da existência do vínculo empregatício, o cargo consignado corresponde a função própria de trabalhador autônomo. Deixando o empregado de provar que exercia funções de empregado rural, ônus que lhe cabia por força do art. 818 da CLT, correta a sentença de origem, que entendeu pela inexistência da relação de emprego. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso) TP 1177/95, 19.6.95, Rel.: Juiz Pedro Nadaf.

Trabalhador rural - Serviços diurnos intermitentes - Ausência de anotação na CTPS. Constatada que a jornada máxima diária cumprida pela autora, embora de forma descontínua, era de 6 (seis) horas, o simples fato de não constar em sua CTPS o longo intervalo entre as tarefas diurnas não legitima a concessão do pagamento de horas extras, tendo em vista que tais anotações têm cunho meramente administrativo, pois a conseqüência lógica da busca da verdade real como um dos princípios basilares do Direito

do Trabalho é a valoração daquilo que emerge dos autos, pelo que permanece o ônus da demandante de fazer prova acerca das suas alegações. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 1574/96, 12.6.1996, RO 571/96, DJ nº 4326, 17.7.96, pág. 35, Rel.: Juiz André Luís Moraes de Oliveira.

SEÇÃO II - Da Emissão da Carteira

Art. 14.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou, mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta.

Parágrafo único. Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim.

O caput tem a redação dada pelo Decreto-lei 926/69 (DOU 13.10.1969), ao passo que o parágrafo único se deve à Lei 5.686/71 (DOU 03.08.1971).

Como texto complementar indispensável:

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

PORTARIA Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 1997 (DOU 30.01.1997)

O SECRETÁRIO DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do artigo 11 do Decreto nº 1.643, de 25 de setembro de 1995, e:

considerando a necessidade de expedir princípios normativos referentes à Identificação Profissional, particularmente alusivos à emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, conforme previsto no art. 4º da Portaria MTb nº 044/97;

considerando, ainda, que se faz imprescindível a atualização, inclusão e consolidação racionalizada das normas existentes a serem utilizadas pelos órgãos emissores e a necessidade de baixar instruções para a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, resolve:

Art. 1º - A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS será emitida exclusivamente por elemento habilitado e credenciado pela Delegacia Regional do Trabalho no Estado e será fornecida ao interessado no prazo mínimo de 02 (dois) e máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data constante do

protocolo, mediante apresentação de (02) duas fotos 3X4, fundo branco, com ou sem data, coloridas ou branco e preto, iguais e recentes, e qualquer documento oficial de identificação pessoal do interessado, no original ou por qualquer processo de cópia, autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, onde possam ser colhidos dados necessários ao preenchimento de sua qualificação civil na CTPS.

§1º - O trabalhador não cadastrado no sistema PIS/PASEP deverá apresentar, complementarmente, a cédula de identidade, o CEF e o título de eleitor.

§2º - Quando da emissão da 1ª via da CTPS, o cadastramento no sistema PIS/PASEP será competência das Delegacias Regionais do Trabalho.

Art. 2º - A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS não será emitida o menor de quatorze anos.

Art. 3º - Na impossibilidade da apresentação de documentos, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS será emitida com validade máxima e improrrogável de 03 (três) meses, com base em declarações verbais do interessado, firmadas por duas testemunhas, fazendo-se constar o fato na primeira folha de "Anotações Gerais", consoante o disposto no art. 17 da Consolidação das leis do Trabalho - CLT e seus parágrafos, utilizando-se para isto modelo próprio de carimbo.

Art. 4º - Na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, será colhida, no local próprio, a impressão digital do polegar direito do identificado. Na sua falta colhe-se a impressão digital do polegar esquerdo e na falta de ambos colhe-se a impressão digital de qualquer dedo da mão fazendo-se o registro no campo das anotações gerais, identificando-se inclusive o dedo utilizado.

§1º - Na impossibilidade temporária ou permanente de colher a assinatura do interessado, mesmo alfabetizado, ou coletar sua impressão digital, efetuar nos campos a elas destinados o lançamento "vide anotações gerais" e fazer constar a observação no espaço próprio.

§2º - A "2ª via" ou a "Via de Continuação", quando for o caso, será identificada através de carimbo com a inscrição própria, colocado na folha de identificação, acima do número da CTPS.

Art. 5º Se o interessado não souber assinar sua carteira, colhe- se a impressão digital na forma do art. 4º desta Portaria, apondo-se no campo destinado a assinatura, a inscrição própria.

Art. 6º - As anotações referentes a alteração no estado civil de titulares de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, devidamente comprovada através de prova documental, podem ser efetuadas pelo Ministério do Trabalho, conforme artigo 32 e seus parágrafo único da CLT.

Art. 7º - A emissão de nova Carteia de Trabalho e Previdência Social - CTPS (2ª via ou via de continuação), dar-se-á mediante apresentação de 02 (duas) fotografias 3x4 e demais documentos, conforme o caso.

§1º - No caso da emissão de 2ª Via:

I - Boletim de ocorrência policial, ou declaração assinada pelo interessado, no caso de roubo, furto ou perda e, ainda, qualquer documento oficial de identificação pessoal conforme art. 1º desta Portaria.

II - Comprovação da CTPS anterior, por meio de um dos seguintes documentos:

a) cópia da ficha de registro de empregado com carimbo do CGC da empresa;

b) caso seja apresentada a ficha de declaração, que hoje não é mais fornecida, deve-se lançar o número da CTPS anterior no campo de anotações gerais;

c) extrato do PIS/PASEP ou FGTS;

d) impresso do seguro desemprego, quando o trabalhador já recebeu alguma parcela;

e) termo de rescisão do contrato de trabalho, homologado pelo Ministério do Trabalho, ou pelo Ministério Público, ou pela Defensoria Pública, ou pelo sindicato de classe, ou por um juiz de paz.

§2º - No caso da emissão de Via de Continuação, apresentar a CTPS anterior, onde deverá ser comprovado o preenchimento total dos espaços de pelo menos um dos campos. Os ainda não esgotados devem ser inutilizados com carimbo próprio.

Art. 8º - A partir de sua data de implantação, as Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS serão emitidas com numeração e seriação única, a nível nacional, diferenciadas para o trabalhador brasileiro, para o trabalhador estrangeiro e atleta profissional de futebol, conforme especificado na Portaria MTb nº 044/97.

Art. 9º - A emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para estrangeiros com estada legal no País, será feita, exclusivamente, nas sedes das Delegacias Regionais do Trabalho, assinada pelo Delegado ou obrigatoriamente por detentor de delegação de competência do mesmo.

§1º - As Subdelegacias, expressamente autorizadas pelo Delegado Regional do Trabalho, poderão emitir CTPS devendo o documento ser obrigatoriamente assinado pelo subdelegado.

§2º - A CPS será fornecida ao estrangeiro, mediante a apresentação de (02) duas fotos 3x4, fundo branco, com ou sem data, coloridas ou branco e preto, iguais e recentes, no prazo mínimo de 03 (três) e máximo de 15 (quinze) dias úteis, nas seguintes condições:

I - Ao estrangeiros permanente, ao asilado político e ao refugiado, mediante apresentação de Cédula de Identidade do Estrangeiro - CIE, original, acompanhada de cópia frente/verso, ou, excepcionalmente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, até que esta seja emitida, de protocolo de sua solicitação à Polícia Federal, da Consulta de Dados de Identificação, emitida pelo SINCRI - Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiro e do passaporte com o respectivo visto.

II - Ao refugiado cuja Cédula de Identidade de Estrangeiro CIE ainda não tenha sido expedida pelo Departamento de Política Federal, CTPS será fornecida mediante apresentação do original do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal acompanhado de cópia, desde que contenha as informações necessárias ao preenchimento da qualificação civil do interessado, e cópia da publicação no Diário Oficial do ato de concessão do status de refugiado;

III - Ao estrangeiro com visto temporário mediante a apresentação do extrato do contrato de trabalho visado pela Coordenação-Geral de Imigração - CGIg e publicado no Diário Oficial da União, e passaporte com respectivo visto.

§3º - O prazo de validade da CTPS será idêntico ao da CIE, ou ao do contrato de trabalho, ou ao do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal, conforme o caso, sendo lançado no local reservado para carimbos utilizado-as modelo padronizado.

§4º - A validade inicial estabelecida na CTPS de estrangeiros, poderá ser prorrogada mediante apresentação de documentação que justifique o pedido.

Art. 10 - Ao estrangeiro, natural de país limítrofe, poderá ser concedida Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, devendo, nesse caso, ser aposto no espaço reservado a "carimbos", a inscrição "FRONTEIRIÇO" e, no local próprio, a seguinte anotação: "Permitido o exercício de atividade remunerada no município fronteiriço ao país de que é natural o titular. Vedado ao titular afasta-se dos limites territoriais do município fronteiriço ou de qualquer modo interna-se no território brasileiro".

§1º - Para a concessão da CTPS a estrangeiro fronteiriço será exigida a apresentação do documento de identidade especial para fronteiriço, fornecida pela autoridade local do Departamento de Polícia Federal, Carteira de Identidade Oficial emitida em seu país, prova de residência em localidade de seu país contígua ao território nacional, declaração de emprego ou contrato de trabalho e prova de que não possui antecedente criminais em seu país.

§2º - A CTPS concedida ao estrangeiro fronteiriço será emitida somente nas Subdelegacias expressamente autorizadas, situadas nos municípios limítrofes ao país de nacionalidade do requerente.

§3º - O fronteiriço residente em local cuja cidade limítrofe não possua Subdelegacia do trabalho autorizada deverá ser atendido no Município mais próximo, fazendo-se constar no campo própria da CTPS observação que caracterize as restrições da validade ao município onde o estrangeiro haja sido cadastrado pela Polícia Federal.

Art. 11 - Para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS a dependentes de pessoal do corpo diplomático de países que mantenham convênio de reciprocidade com o Brasil para o exercício de atividade remunerada, exigir-se-á o pedido de Autorização de Trabalho para Dependentes, expedido pelo Ministério da Relações Exteriores e visado pelo Ministério do Trabalho, que deverá ser apresentado na DRT juntamente com a CIE.

Art. 12 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para índio, deverá ser emitida como qualquer outro brasileiro, sem discriminação; na conformidade do disposto na Lei nº 6.001/73, assegurados todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e previdenciárias.

Art. 13 - Ao artesão, devidamente habilitado, será aposto quando da emissão ou apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS o carimbo regulamentado através da Portaria nº 02, de 03 de abril de 1987, do Ministério do Trabalho, na forma que a legislação dispuser.

Art. 14 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para Atleta Profissional de futebol poderá ser emitida pela Confederação Brasileira de Futebol, através de convênio assinado com a Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, devendo as informações sobre sua emissão incluídas no relatório mensal da DRT/RJ.

Art. 15 - Será inválida a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que apresentar emendas, rasuras falta ou troca de fotografias e que não contiver a impressão digital do titular, sua assinatura e assinatura do emissor, salvo exceções previstas no art. 4º e seus §1º, desta Portaria.

Art. 16 - Até o dia 05 (cinco) do mês subseqüente ao informado, as Subdelegacias, Postos de Atendimento e Postos Conveniados não informatizados deverão encaminhar à DRT de seu Estado devidamente preenchido, o Relatório de Emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do mês anteriores.

Art. 17 - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 10, de 31 de março de 1978, e a Portaria nº 3, de 15 de outubro de 1996, desta Secretaria.

Daniel Andrade Ribeiro de Oliveira

ORDEM DE SERVIÇO DRT Nº 5, DE 13 DE JANEIRO DE 1992

(DOU 17.03.1992)

Alteração na Carteira do Trabalho e da Previdência Social - Fundamentos legais: Lei nº 8.099, de 12 de dezembro de 1990; Lei nº 8.260, de 12 de dezembro de 1991; Portaria MTPS nº 3.194, de 12 de abril de 1991

A Diretora de Relações do Trabalho - Substituta do Instituto Nacional do Seguro Social, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MTPS nº 3.194, de 12 de abril de 1991,

Considerando o disposto na Lei nº 8.260, de 12 de dezembro de 1991, que introduz alterações na Carteira do Trabalho e da Previdência Social,

Considerando a necessidade de divulgar às Unidades Regionais e ao público usuário os novos modelos para as páginas alteradas em conseqüência do disposto na Legislação,

Resolve:

I - Tornar públicos os novos modelos das páginas 7 e 8 da Carteira do Trabalho e da Previdência Social, que passam a ser os constantes do anexo a esta Ordem de Serviço.

II - Até que estejam disponíveis as Carteiras do Trabalho e da Previdência Social, serão utilizadas as atualmente em uso, preenchendo-se apenas os campos necessários.

III - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maria Amélia Sasaki

PORTARIA MTb Nº 44, DE 16 DE JANEIRO DE 1997

(DOU 20.01.1997)

Aprova os modelos de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para brasileiros e estrangeiros

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e,

Considerando o disposto no §2º do artigo 13 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943;

Considerando a necessidade de maior segurança e controle da emissão e estoque da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, resolve:

Art. 1º. Ficam aprovados os modelos de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para brasileiros e estrangeiros, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 2º. As CTPS para trabalhador brasileiro serão numeradas de 0000001 (zero, zero, zero, zero, zero, zero, um) a 9999999 (nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove), relativamente à série 001-0, sendo o último algarismo dígito verificador.

Art. 3º. As CTPS para trabalhador estrangeiro serão numeradas de 000001 (zero, zero, zero, zero, zero, um) a 999999 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove), relativamente à série A01.

Art. 4º. Cabe à Secretaria de Políticas de Emprego e Salário baixar as instruções necessárias à emissão da CTPS de que trata esta Portaria.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Portarias nºs 1.350, de 12 de novembro de 1993, e 271, de 25 de março de 1994.

Paulo Paiva

PORTARIA SPES Nº 4, DE 23 DE JULHO DE 1997

(DOU 24.07.1997)

Altera o inciso 1º do §2º do artigo 9º da Portaria nº 1, de 28 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a emissão do novo modelo da Carteira do Trabalho e Previdência Social.

O Secretário de Políticas de Emprego e Salário, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V, do artigo 11 do Decreto nº 1.643, de 25 de setembro de 1995, resolve:

Art. 1º. Altera o inciso 1º do §2º do artigo 9º da Portaria nº 1, de 28 de janeiro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. ...

§2º. ...

I - Ao estrangeiro permanente, ao asilado político e refugiado, mediante apresentação de Cédula de Identidade do Estrangeiro - CIE, original, acompanhada de cópia frente/verso, ou, excepcionalmente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, até que esta seja emitida, de protocolo de sua solicitação à Polícia Federal, da Consulta de Dados de Identificação, emitida pelo SINCRI - Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiros e do passaporte com o respectivo visto."

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Daniel Andrade Ribeiro de Oliveira

Art. 15.

Para obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social o interessado comparecerá pessoalmente ao órgão emitente, onde será identificado e prestará as declarações necessárias.

Deve-se a redação deste art. 15 ao Decreto-lei nº 926/69 (DOU 13.10.1069), onde se verifica que o legislador procurou dar a maior importância ao ato de obter Carteira de Trabalho, eis que o interessado não poderá recorrer a procurador, despachante ou simples intermediário. O comparecimento pessoal é indispensável, notadamente porque será identificado e, se for o caso, ainda deverá prestar outros esclarecimentos.

Mostrava-se no texto anterior (revogado):

Art. 15 - A emissão das carteiras far-se-á a pedido dos interessados, dirigido ao Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e aos delegados regionais do Trabalho, ou repartições autorizadas em virtude de lei, nos Estados e Território do Acre, perante os quais comparecerão pessoalmente, para prestar as declarações necessárias.

Art. 16.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, além do número, série, data de emissão e folhas destinadas às anotações pertinentes ao contrato de trabalho e as de interesse da Previdência Social, conterá:

I - fotografia, de frente, modelo 3x4;

II - nome, filiação, data e lugar de nascimento e assinatura;

III - nome, idade e estado civil dos dependentes;

IV - número do documento de naturalização ou data da chegada ao Brasil e demais elementos constantes da identidade de estrangeiro, quando for o caso.

Parágrafo único. A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS será fornecida mediante a apresentação de:

a) duas fotografias com as características mencionadas no inciso I;

b) qualquer documento oficial de identificação pessoal do interessado, no qual possam ser colhidos dados referentes ao nome completo, filiação, data e lugar de nascimento.

Tanto a redação do artigo, parágrafos como dos incisos se deve à Lei nº 8.260/91 (DOU 13.12.1991).

Inexiste qualquer conotação jurídica a ser ressaltada nesta passagem, toda ela se referindo a trâmites burocráticos e exigências cartorárias.

Art. 17.

Na impossibilidade de apresentação, pelo interessado, de documento idôneo que o qualifique, a Carteira de Trabalho e Previdência Social será fornecida com base em declarações verbais confirmadas por duas testemunhas, lavrando-se na primeira folha de anotações gerais da carteira termo assinado pelas mesmas testemunhas.

§1º Tratando-se de menor de 18 anos, as declarações previstas neste artigo serão prestadas por seu responsável legal.

§2º Se o interessado não souber ou não puder assinar sua carteira, ela será fornecida mediante impressão digital ou assinatura a rogo.

A redação do art. 17 da CLT, como inúmeros outros, foi dada pelo Decreto-lei nº 926/69 (DOU 13.10.1969), onde se constata que o legislador foi realista com o dia-a-dia da vida brasileira e onde milhares de pessoas não dispõe de documentos idôneos de registro civil ou até mesmo não tem qualquer outro documento de identidade. Veja-se que, recentemente, o Governo Federal fez campanha nacional para facilitar o registro civil de centenas de milhares de pessoas. Mesmo assim,

sem ter qualquer documento, o trabalhador pode obter sua CTPS com seus dados pessoais abonados por duas testemunhas.

Em se tratando de menor sem documentos (16 a 18 anos), a CTPS será obtida com o auxílio dos pais ou responsáveis. A impossibilidade de assinatura, por analfabetismo ou alguma razão de incapacidade física, não é obstáculo ao recebimento de Carteira de Trabalho e Previdência Social que irá registrar então a impressão digital possível.

Art. 18.

Revogado pela Lei nº 7.855/89 (DOU 25.10.1989).

Constava na Consolidação das Leis do Trabalho, como sendo o art. 18, o seguinte texto, revogado através de lei em 1989:

"Art. 18 - A prova da profissão será feita por meio de diploma da escola profissional oficial ou fiscalizada, por atestados passados pelos empregadores, pelos sindicatos reconhecidos, ou por duas pessoas portadoras de carteira profissional, que exerçam a profissão declarada.

§1º - Em se tratando de profissão oficialmente regulamentada, será necessária a prova de habilitação profissional do declarante.

§2º - A carteira profissional dos oficiais barbeiros,e cabeleireiros será emitida mediante exibição do certificado de habilitação profissional passado pelas escolas mantidas pelo respectivo sindicato".

Art. 19.

Revogado pela Lei 7.855/89 (DOU 25.10.1989).

O artigo revogado apresentava texto sem qualquer importância jurídica, dizendo apenas das características que deveriam ter as fotografias destinadas à Carteira Profissional. Era seu texto:

"Art. 19 - As fotografias que devem figurar nas carteiras reproduzirão o rosto do requerente tomado de frente, sem retoques, com as dimensões aproximadas de três centímetros por quatro, tendo, num dos ângulos, em algarismos bem visíveis, a data em que tiverem sido reveladas, não se admitindo fotografias tiradas um ano antes de sua apresentação".

Art. 20.

As anotações relativas à alteração do estado civil e aos dependentes do portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e somente em sua falta por qualquer dos órgãos emitentes.

O artigo que constava anteriormente dizia apenas da tramitação burocrática do requerimento de Carteira, aludindo ao pagamento de taxas que hoje não mais existem. A atual redação foi dada pelo Decreto-lei 926/69 (DOU 13.10.1969).

Após a entrega da CTPS ao trabalhador, praticamente desaparece qualquer ingerência do órgão expedidor, sendo que grande parte das anotações são lançadas pelos empregadores e outras - bastante importantes - pela Previdência Social. Como o empregado tem seu cadastro principal no INSS (antigos INPS e IAPAS, unificados pela Lei nº 8.029 e Decreto nº 99.350), e boa parte de seus direitos são por ele concedidos em razão de estado civil e dependentes, torna-se mais prático que as retificações de dados e informações sejam apostas por este órgão previdenciário.

Jurisprudência:

Dono de obra, não empresário da área de construção civil - Que constrói imóvel residencial para uso domiciliar de sua família, afastado de todo o caráter de atividade lucrativo-econômica, não pode ser tido como empregador, nos termos do art. 20 da Consolidação das Leis do Trabalho. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), RO 17.627/93, 6ª T., DORJ 19.11.1995, Rel.: Juiz Manoel Affonso Mendes de Farias Mello.

Vínculo de emprego. Programa emergencial de auxílio-desemprego - Não existe vínculo de emprego entre o trabalhador contratado por meio do "Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego" e os colaboradores destes, tendo em vista o que dispõem o art. 20 da CLT, a Lei Estadual 10.321, de 08.06.1999, e principalmente em razão da ausência de concurso público, como prevê o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 00940, (20030127569), 7ª T., DOESP 11.04.2003, Rel. Juíza Sônia Maria Forster do Amaral.

Art. 21.

Em caso de imprestabilidade ou esgotamento do espaço destinado a registro e anotações, o interessado deverá obter outra carteira, conservando-se o número e a série da anterior.

Este artigo tem a redação dada pela Lei nº 5.686/71 (DOU 03.08.1971), sendo que a redação anterior era bem mais extensa e complexa:

"Art. 21 - Tornando-se imprestável pelo uso a carteira primitiva, ou esgotando-se o espaço na mesma destinado às anotações, o interessado deverá obter outra, observadas as disposições anteriores e mediante o pagamento da taxa de cinco cruzeiros, devendo constar da nova o número e a série da carteira anterior.

§1º - No caso de extravio por parte do possuidor, a taxa a que se refere este artigo será exigida em dobro, cobrando-se daí por diante vinte cruzeiros por cada carteira nova.

§2º - No caso de extravio ou inutilização da carteira profissional, por culpa do empregador ou preposto seu, aquele terá de custear as despesas do processo e emissão, além de se sujeitar às penas cominadas nesta lei, ficando o dono da carteira isento do pagamento da taxa a que se refere o art. 20".

A imposição de qualquer custo, por menor que seja, é um entrave para a vida do operário. Este, quando possuidor de uma CTPS, já encontra dificuldades; e não seria razoável que ainda tivesse de arcar com qualquer pagamento por um documento exigido por lei para prova do contrato de trabalho.

Contudo, o extravio da carteira por parte da empresa, visada no §2º do antigo texto do art. 21, atualmente se encontra penalizada no art. 52 da CLT.

Art. 22.

Revogado pelo Decreto-lei 926/69 (DOU 13.10.69).

Constava como texto revogado:

"Art. 22 - Os emolumentos a que se refere este Capítulo serão cobrados, acrescidos da taxa de Educação e Saúde, em estampilhas federais.

§1º - As estampilhas deverão ser aplicadas na ficha de qualificação e serão inutilizadas, na forma da lei, pela assinatura do qualificado declarante.

§2º - A 1ª via da ficha de qualificação será enviada, sob registro, ao Departamento Nacional do Trabalho para fins de controle e estatística.

§3º - É concedida isenção do pagamento de taxa ou emolumentos, provado o estado de pobreza, aos trabalhadores que estiverem desempregados e àqueles cuja remuneração não exceder a importância do salário mínimo".

Desapareceram do nosso universo burocrático e fiscal os outrora, sempre presentes, selos de Educação e Saúde e as estampilhas federais. Hoje nada mais é cobrado do trabalhador, pelo menos nesse setor estatal.

Art. 23.

Revogado pelo Decreto-lei 926/69 (DOU 13.10.1969).

O texto original da Consolidação das Leis do Trabalho, revogado em 1969, era o seguinte:

"Art. 23 - Além do interessado, ou procurador devidamente habilitado, os empregadores ou os sindicatos reconhecidos poderão promover o andamento do pedido de carteiras profissionais, ficando proibida a intervenção de pessoas estranhas".

A redação deste artigo 23 (revogado), choca-se com o novo texto do art. 15, que exige o interesse pessoal do próprio trabalhador, afastando-se quaisquer outras pessoas, principalmente os quase sempre inúteis ou nefastos "despachantes".

Art. 24.

Revogado pelo Decreto-lei 926/69 (D.O.U. 13.10.69).

O texto revogado era o seguinte:

Art. 24 - Haverá no Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho o cadastro profissional dos trabalhadores, organizado segundo a classificação das atividades e profissões estatuídas no Título V com as especificações adotadas pela Comissão do Enquadramento Sindical.

SEÇÃO III - Da Entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social

Art. 25.

As Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão entregues aos interessados pessoalmente, mediante recibo.

A lei procurou afastar o trabalhador dos intermediários, como os "despachantes", que apenas onerariam injustificadamente o titular da CTPS. É evidente que,

quando do ato de entrega, o seu dono deve deixar comprovante de recebimento. Note-se que o sindicato da categoria profissional, de conformidade com o artigo seguinte, tem poderes e até obrigação de facilitar o recebimento, sem a cobrança de quaisquer custos. Até mesmo há penalidade para o sindicato que faça a entrega mediante qualquer espécie de pagamento.

Art. 26.

Os sindicatos poderão, mediante solicitação das respectivas diretorias, incumbir-se da entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social pedidas por seus associados e pelos demais profissionais da mesma classe.

Parágrafo único. Não poderão os sindicatos, sob pena das sanções previstas neste Capítulo, cobrar remuneração pela entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, cujo serviço nas respectivas sedes será fiscalizado pelas Delegacias Regionais ou órgãos autorizados.

Este é um dos inúmeros artigos modificados pelo Decreto-lei nº 229/67, sendo complementado (de forma repetitiva) pelo art. 56. Aqui consta a proibição de qualquer cobrança pela intermediação na entrega das Carteiras de Trabalho para seus associados e até mesmo para outros - não associados - da mesma classe. Este artigo mostra-se como exceção à regra geral apontada no art. 25.

Art. 27.

Artigo revogado pela Lei 7.855/89 (DOU 25.10.1989).

O artigo revogado dizia do direito do trabalhador em obter, no menor espaço de tempo possível, sua CTPS, inclusive ingressando com reclamação na Delegacia Regional do Trabalho:

"Art. 27 - Se o candidato à carteira não a houver recebido, dentro de trinta dias após o em que prestou as suas declarações, poderá reclamar ao Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e às Delegacias Regionais ou repartições autorizadas em virtude de lei, sendo a reclamação tomada por termo pelo funcionário encarregado desse mister, que entregará recibo da reclamação do interessado".

Art. 28.

Artigo revogado pela Lei 7.855/89 (DOU 25.10.1989).

Tínhamos no texto revogado pela Lei nº 7.855:

"Art. 28 - Serão, arquivadas as carteiras profissionais que não forem reclamadas pelos interessados dentro do prazo de sessenta dias, contados da respectiva emissão.

Parágrafo único - A entrega das carteiras arquivadas ficará sujeita à busca de um cruzeiro por mês que exceder o prazo fixado no artigo anterior, até o limite de cinco cruzeiros".

SEÇÃO IV - Das Anotações

Art. 29.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§1º As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§2º As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual; ou

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§5º O descumprimento do disposto no §4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo.

Os §§4º e 5º foram acrescidos pela Lei nº 10.270, de 29 de agosto de 2001, DOU (30.08.2001).

A redação do caput e parágrafos foi dada pela Lei nº 7.855/89 (DOU 25.10.89). Neste artigo, temos que as anotações da CTPS são de vital importância para o trabalhador, eis que é o documento básico para comprovação de sua vida profissional como empregado. Note-se que é de tal extensão a utilidade da CTPS, que a atual redação do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho indica que a prescrição dos direitos trabalhistas se operará em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato, e em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural. Mas o §1º indica que "O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social".

Entre as muitas manifestações do Tribunal Superior do Trabalho, salientamos:

Precedente normativo nº 005.

Precedente normativo nº 098.

Precedente normativo nº 105.

Veja-se, ainda, o que estabeleceu a PORTARIA MTPS/GM Nº 3.626, de 13.11.1991, publicada no Diário Oficial de 14.11.1991):

Dispõe sobre o registro de empregados, as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social e o registro de horário de trabalho

O Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, usando das atribuições que lhe confere o artigo 913 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando o disposto nos artigos 29, 41 e 74 da mesma Consolidação das Leis do Trabalho, com as alterações da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989: resolve:

CAPÍTULO I
DO REGISTRO DE EMPREGADOS

Art. 1º - O registro de empregados, de que trata o artigo 41 da CLT, conterá obrigatoriamente as seguintes informações:

I - identificação do empregado, com número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Número de Identificação do Trabalhador;

II - data de admissão e demissão;

III - cargo ou função;

IV - remuneração e forma de pagamento;

V - local e horário de trabalho;

VI - concessão de férias;

VII - identificação da conta vinculada do FGTS e da conta do PIS/PASEP;

VIII - acidente do trabalho e doença profissional, quando tiverem ocorrido.

Art. 2º - O registro de empregados deverá estar sempre atualizado e numerado seqüencialmente por estabelecimento, cabendo ao empregador ou seu representante legal a responsabilidade pela autenticidade das informações nele contidas.

§1º - Para as empresas que não optarem pelo sistema informatizado de registro de empregados, permanece a exigência da autenticação dos livros ou fichas, na forma do art. 42, da CLT. (Redação dada pela Portaria 3.024/92 - DOU 23.01.1992).

§2º - A autenticação do primeiro livro ou grupo de ficha, bem como de suas continuações, será efetuada pelo Fiscal do Trabalho, quando da fiscalização no estabelecimento empregador (Redação dada pela Portaria 739/97, DOU 05.09.1997).

§3º - Os Fiscais do Trabalho, quando da inspeção no estabelecimento empregador, poderão autenticar livro de registro em continuação ou grupo de fichas em continuação, que ainda não tiverem sido autenticados. (Redação dada pela Portaria 402/95, DOU 02.05.1995).

Art. 3º - O empregador poderá utilizar controle único e centralizado dos documentos sujeitos à inspeção do trabalho, à exceção do registro de empregados, do registro de horário de trabalho e do Livro de Inspeção do Trabalho, que deverão permanecer em cada estabelecimento.

§1º - A exibição dos documentos passíveis de centralização deverá ser feita no prazo de 2 (dois) a 8 (oito) dias, segundo determinação do agente da inspeção do trabalho.

§2º - O controle único e centralizado dos documentos, referido no caput deste artigo, no que concerne ao registro de empregados, refere-se apenas ao termo inicial do registro necessário à configuração do vínculo de emprego, aplicando-se às suas continuações o disposto no parágrafo anterior.

§3º - O registro de empregados de prestadores de serviços poderá parmanecer na sede da contratada, desde que esta se localize no município da contratante e desde que os empregados portem cartão de identificação do tipo "crachá", contendo nome completo do empregado, data de admissão, número do PIS/PASEP, horário de trabalho e respectiva função. * (Redação pela Portaria 1.048/97 - D.O.U. 19.11.97)

CAPÍTULO II

Art. 4º - (Revogado pela Portaria 1.121/95 - DOU 09.11.95).

Art. 5º - (Revogado pela Portaria 1.121/95 - DOU 09.11.95).

Art. 6º - (Revogado pela Portaria 1.121/95 - DOU 09.11.95).

Art. 7º - (Revogado pela Portaria 1.121/95 - DOU 09.11.95).

Art. 8º - (Revogado pela Portaria 1.121/95 - DOU 09.11.95).

Art. 9º - (Revogado pela Portaria 1.121/95 - DOU 09.11.95).

Art. 10 - (Revogado pela Portaria 1.121/95 - DOU 09.11.95).

CAPÍTULO III

DAS ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 11 - A atualização das anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social será efetuada na data-base da categoria a que pertença o empregado, salvo na rescisão contratual ou, a seu pedido, para fins previdenciários.

Parágrafo Único - O empregador fica obrigado, quando solicitado pelo trabalhador, a informar as alterações salariais havidas posteriormente à última constante da Carteira.

Art. 12 - As anotações e as atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social poderão ser feitas com o uso de etiquetas gomadas, autenticadas pelo empregador ou seu representante legal.

Art. 12-A. O empregador poderá adotar a Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social, cuja cópia será fornecida ao empregado mediante recibo, em periodicidade nunca superior a doze meses, obedecido o estipulado no caput do art. 11 desta Portaria, a qual passará a fazer parte integrante da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

§1º A Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social deverá ser impressa com identificação completa da empresa, do empregado e do período a que se refere, conter assinatura digitalizada do empregador ou do representante legal.

§2º O empregador continuará obrigado a efetuar as anotações na CTPS original quando da admissão, extinção do contrato de trabalho ou, se o empregado exigir, do último aumento salarial.

§3º O empregado pode a qualquer tempo solicitar o histórico contendo todas as anotações e atualizações ocorridas durante o contrato de trabalho, a partir da implantação do sistema eletrônico, a ser fornecido em meio impresso.

§4º Na extinção do contrato de trabalho o empregador além de efetuar a devida anotação na CTPS, deverá fornecer ao empregado para arquivo pessoal um histórico, conforme especificado no parágrafo anterior.

§5º A adoção da Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social não alcança as anotações concernentes à Previdência Social."

O Art. 12-A foi acrescido pela Portaria Nº 628, de 10 de Agosto de 2000.

CAPÍTULO IV
DO REGISTRO DE HORÁRIO DE TRABALHO

Art. 13 - A empresa que adotar registros manuais, mecânicos ou eletrônicos individualizados de controle de horário de trabalho, contendo a hora de entrada e de saída, bem como a pré assinalação do período de repouso ou alimentação, fica dispensada do uso de quadro de horário (art. 74 da CLT).

Parágrafo Único - Quando a jornada de trabalho for executada integralmente fora do estabelecimento do empregador, o horário de trabalho constará também de ficha, papeleta ou registro de ponto, que ficará em poder do empregado.

Art. 14 - Permanece como modelo único de quadro de horário de trabalho o aprovado pela Portaria nº 576, de 06 de janeiro de 1941.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as portarias nºs 05, de 21 de janeiro de 1944; 161, de 11 de outubro de 1946; 03, de 07 de janeiro de 1952; 43, de 19 de abril de 1956; 308, de 01 de outubro de 1962; GB-195, de 10 de maio de 1968; 96, de 26 de março de 1969; 3.378, de 14 de dezembro de 1971; 3.560, de 10 de outubro de 1979; 3.088, de 28 de abril de 1980; 3.162, de 08 de setembro de 1982; 3.163, de 08 de setembro de 1982; 3.081, de 11 de abril de 1984; 3.082, de 11 de abril de 1984; 3.022, de 07 de janeiro de 1985; 3.035, de 26 de fevereiro de 1985; 3.044, de 08 de março de 1985; 3.288, de 23 de setembro de 1987 e demais disposições em contrário.

Antônio Magri.

No que se refere ao §4º, este veio consagrar, na lei, o que a jurisprudência já havia estabelecido firmemente: as anotações na CTPS, apostas pelo empregador, somente podem dizer respeito às condições contratuais (salários, datas, férias, etc., ...) e, nunca, anotações que possam prejudicar o empregado. Como instrumento identificador e de referência de ganhos, a CTPS serve principalmente para o trabalhador obter crédito quando de suas compras; isto certamente ficaria prejudicado com expressões desabonadoras. Mais ainda: haveria dificuldade de obter nova colocação se a CTPS apresentasse fatos prejudiciais ao bom nome funcional do trabalhador.

O §5º apenas se reporta à multa que será aplicada ao empregador que macular a CTPS do empregado com afirmativas (mesmo verdadeiras) que possam contra ele militar, dificultando a obtenção de novo emprego.

Jurisprudência:

Negativa de prestação jurisdicional - A decisão regional está fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e motivos de convencimento da douta Turma julgadora, conforme exige a Lei. O Regional foi superlativamente explícito ao sinalar que o reclamado não sustentara na defesa a condição de diarista da reclamante, motivo pelo qual a questão foge aos limites da lide. Conclui-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa dentro dos limites em que proposta ao Colegiado. Recurso não conhecido. Vínculo empregatício - Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. Prescrição - Anotações em CTPS - Apesar de o recorrente não ter prequestionado na Instância a quo a data da despedida da reclamante, é certo que a decisão recorrida, apesar de ter afirmado a tese da imprescritibilidade da ação que visa anotação em CTPS, induzindo a idéia de que se trata de ação declaratória, quando é cediço o caráter condenatório da ação que visa obrigação de fazer, pelo que prescritível, conclui-se que ela acaba por convergir com o Enunciado nº 64 do TST, segundo o qual "a prescrição para reclamar contra anotação de carteira profissional, ou omissão desta, flui da data de cessação do contrato de trabalho". Isso porque ajuizada a ação dentro do biênio prescricional posterior ao termo do vínculo, a anotação abrange todo o período laboral, ex VI do artigo 29 da CLT. Recurso não conhecido. Férias de 1995/1996 - Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua fragilidade, escapa à cognição do tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Em razão desse enunciado, não se visualiza a higidez da violação legal apontada. Recurso não conhecido. Inaplicabilidade de férias em dobro ao doméstico - Não houve sucumbência no particular, haja vista que o Regional limitou a condenação a 20 dias de férias adicionadas apenas ao terço constitucional. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 768234, 4ª Turma, DJU 17.10.2003, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

A falta de anotação na carteira de trabalho importa em fraude, devendo o empregador arcar com as conseqüências do ilícito omissivo, inclusive o pagamento equivalente aos valores do FGTS (arts. 9, 13 e 29 da CLT, com art. 879 do CC). Considera-se consumada a opção

pelo FGTS, cujo implemento foi maliciosamente obstado pelo não registro do empregado arts. 8 e 9, § único da CLT e 120 do CC). Embargos declaratórios acolhidos, para sanar omissão (art. 535, II do CPC), mantida na integra a parte conclusiva. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 01384/89, 3ª T., DORJ 27.06.1990, Rel.: Juiz Azulino de Andrade Filho.

Contrato de experiência. Sob pena de invalidade, sua existência, duração e prorrogação, se esta vier a ocorrer - como condições especiais de trabalho que são - devem ser registradas na carteira de trabalho do empregado (art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho). TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), RO 22377-97, 6ª T., DORJ 16.03.2000, Rel.: Juíza Doris Luise e Castro Neves.

A correta anotação da CTPS do empregado, dentro do prazo legalmente previsto (art. 29, caput, da CLT), constitui providência inarredável do empregador, não constituindo justificativa plausível do mesmo, por esse motivo, a recusa daquele primeiro na entrega oportuna do aludido documento. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02960022666, 7ª T., DOESP 24.01.1996, Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

Contrato de experiência. É indispensável a anotação do contrato de experiência na CTPS. Para que o mesmo seja tido como válido. E isto porque a ausência de anotação autoriza a presunção de que o trabalhador não está ciente da existência de tal período de prova. Aplicação do art. 29, da CLT. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02900098399, 1ª T., DOESP 31.05.1990, Rel.: Juiz Floriano Correa Vaz da Silva.

A anotação é obrigação do empregador (art. 13, 29, 49 e ss. da CLT), da qual não pode se furtar sob o argumento de que a contratação experimental "suja" a carteira do empregado. A ré usa de subterfúgio e praxe condenável para sonegar cota previdenciária, com reflexos danosos sobre a contagem do tempo para aposentadoria. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02960037515, 5ª T., DOESP 29.01.1996, Rel. Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

Contrato de experiência. Necessidade de anotação CTPS: a não-anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social invalida o contrato de experiência a teor do art. 29 CLT. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02920055300, 3ª T., DOESP 24.04.1992, Rel.: Juiz Geraldo Passini.

Não há que se cogitar de nulidade do contrato de experiência não ressalvado em CTPS, eis que não se lhe aplica o disposto no artigo 29 da CLT. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02960233420, 7ª T., DOESP 30.05.1996, Rel.: Juiz Gualdo Amaury Formica.

Contrato de experiência. Validade: a validade do contrato de experiência, como condição especial de trabalho, depende de sua anotação na CTPS do empregado, como determina o art. 29, da CLT. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02930009351, 5ª T., DOESP 01.02.1993, Rel.: Juiz João Carlos de Araújo.

O artigo 29 da CLT não determina que seja anotado na CTPS do empregado o acordo de compensação firmado entre as partes. A anotação de condições especiais diz respeito, por exemplo, ao contrato de trabalho por tempo determinado. TRT da 2ª Região (São Paulo),

RO 19990385974, (20000390458), 3ª T., DOESP 15.08.2000, Rel.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

Falta grave. Patronal. Anotação em CTPS. Constitui ofensa à letra d do art. 483 da CLT a recusa do empregador em anotar corretamente a CTPS do empregado, uma vez que se insere no rol das obrigações impostergáveis de que trata o art. 29 consolidado. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02930083276, 5ª T., Rel.: DOESP 16.04.1993, Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Anotação em CTPS. Sentença que reconhece relação de emprego deve determinar a anotação do contrato em CTPS, em cumprimento do artigo 29 da CLT A expedição de ofícios às autoridades competentes, requerida, igualmente deve constar da condenação. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02880015035, 6ª T., DOESP 12.02.1988, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Conquanto o artigo 29 da CLT determine que sejam notadas na CTPS do empregado as condições especiais de trabalho, entre as quais se incluem a experiência ou a prova, a ausência dessa anotação não anula a condição pactuada, transformando o contrato em ajuste por prazo indeterminado. A omissão deste lançamento na CTPS gera penalidade apenas de ordem administrativa, como se infere do artigo 29 da CLT e não nulidade capaz de transformar o ajuste em contrato por prazo indeterminado. O legislador, quando pretendeu atribuir a nulidade do contrato, por ausência de anotação da condição especial na CTPS, foi claro e taxativo, como se infere do artigo 5º do Decreto nº 31.546/52, e agora, recentemente, do art. 428, §1º, da CLT, conforme a nova redação dada pela Lei n.10.097 de 19.12.2000, ao tratar dos contratos de aprendizagem. Cf. acórdão da SBDI-2 do TST; Proc. RO.AR-153.705/94; Rel. Min. Armando de Brito; DJ 23.1.97. TRT 3ª Região ROPS 1.191/00, Ac. 30.1.2001, Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros, in Rev. LTr 65-10/1244.

Recurso ordinário interposto pela reclamada. Diferenças salariais. Registro na CTPS. No caso dos autos, constata-se que a prova produzida não permite o reconhecimento do erro material alegado pela reclamada, pretensamente ocorrido na documentação do reclamante, em face o substancial valor probante desta, conforme arts. 29, 40 e 456 da CLT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01254-2001-014-04-00-5, 5ª T., 22.01.2004, DJ 10.02.2004, Rel.: Juíza Berenice Messias Correa.

Preliminarmente. Nulidade da sentença. Julgamento extra petita. Não se afigura extra petita a decisão de primeiro grau em que a Juíza a quo, entendendo estar demonstrado que o segundo reclamado dirigiu e fiscalizou a prestação do serviço do autor ao longo do contrato, sem interrupção, condenou o mesmo a responder integralmente pelas decorrências da relação de emprego e não apenas pelo período formalmente reconhecido. Em que pese o reclamante não tenha expressamente pleiteado reconhecimento de vínculo com a segunda reclamada, postulou a unicidade contratual com a anotação da CTPS do contrato de trabalho de 04.07.95 a 01.06.2000 e ao mesmo tempo alegou na petição inicial que, embora tivesse seu contrato com a segunda demandada sido anotado apenas em 03.04.2000, sempre prestou serviços para esta, realizando as mesmas tarefas nos mesmos locais de trabalho, inclusive na época em que anotado na CTPS o contrato com a primeira reclamada, sendo

que recebia ordens, tinha seu serviço fiscalizado e recebia salários da segunda reclamada. O reconhecimento do vínculo de emprego com a segunda reclamada decorre dos fatos narrados na inicial em conjunto com o pedido de unicidade contratual e solidariedade das demandadas, não merecendo reparo a decisão de origem. Carência de ação. Não há carência de ação do autor nem ilegitimidade de parte da segunda reclamada porque a ação é o exercício da pretensão amparada no ordenamento jurídico quanto ao seu cabimento. Parcelas deferidas na demanda: reparações da despedida, décimo terceiro salário, férias, saldo de salários, adicional de insalubridade, horas extras, repousos e feriados laborados e FGTS. Compensação. Reclamante que foi contratado pela primeira reclamada para prestar serviços de manutenção na segunda reclamada, serviços estes que eram de necessidade permanente desta que se utilizava de mais de uma empresa que lhe fornecia mão-de-obra para o desempenho de tais tarefas. Não veio aos autos qualquer contrato de empreitada que tenha sido firmado entre as reclamadas para fornecimento de mão-de-obra para a segunda reclamada, o que impede que se atribua validade à intermediação havida. Sobressai da prova oral que o autor recebia ordens de um empregado da segunda reclamada conhecido como "T." ou "D." que é responsável pela oficina mecânica da S. onde o autor trabalhava, sendo encarregado de fiscalizar o serviço contratado junto com os empreiteiros. Tem-se assim, que o autor sempre prestou serviços à segunda reclamada e que eram de necessidade permanente desta, recebendo ordens e sendo fiscalizado por seu preposto. Evidenciada a subordinação do autor à segunda reclamada, perfectibilizando-se a relação de emprego nos moldes do art. 3º da CLT. De ser reconhecido o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada que era a real empregadora do autor, mormente considerando a inexistência nos autos do alegado contrato de empreitada firmado com a primeira ré. Quanto ao período em que não há anotação na CTPS, ou seja, os meses de fevereiro e março de 2000, deve ser acolhida a tese da inicial de que o reclamante permaneceu trabalhando nas instalações da segunda reclamada neste interregno, o que é corroborado pelo depoimento da testemunha da reclamada. Com relação às parcelas objeto da condenação mencionadas no recurso não merece reparo a sentença que está em consonância com a prova dos autos, permanecendo a responsabilidade solidária das reclamadas pelo seu pagamento. Recurso do reclamante. Aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário de 2000 e multa do §8º do art. 477 da CLT. Valores a que o autor fazia jus a título de férias e 13º salário, são devidos, inclusive pela consideração da prova testemunhal que indicou o não pagamento das verbas constantes no termo de rescisão do primeiro contrato anotado na CTPS. Quanto ao aviso prévio relativo à rescisão do primeiro contrato e multa pelo atraso das parcelas rescisórias, não são os mesmos devidos, uma vez que foi reconhecida a unicidade contratual entre os dois pactos laborais, não tendo operado efeitos a rescisão formalizada em 07.02.2000. Apenas devido o aviso prévio no final do contrato único reconhecido que terminou em 01.06.2000, tendo sido comprovado o seu correto pagamento no termo de rescisão da fl. 159. Anotação na CTPS do adicional de insalubridade ou periculosidade. Ao contrário do que entendido pela Julgadora de primeiro grau, a pretensão do reclamante encontra respaldo na lei, mais precisamente no art. 29 da CLT que dispõe: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do

Trabalho". Recurso provido para determinar a anotação da atividade insalubre e perigosa do autor na sua CTPS. Honorários advocatícios. Não preenchidos os requisitos prescritos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, não há que se falar em pagamento de honorários assistenciais. Aplicação dos Enunciados de Súmula de Jurisprudência nºs 219 e 329 do TST e da Súmula 20 do TRT deste Tribunal. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00338.941/01-0, 3ª T., 11.12.2003, DJ 09.02.2004, Rel.: Juíza Eurídice Josefina Bazo Torres.

Salário pago por fora. Anotação da CTPS de ofício. Nulidade. Inexistência. Reconhecida a percepção de parte da remuneração à margem dos recibos de pagamento, impõe-se ao Magistrado que, ainda que de ofício, determine a retificação da CTPS do trabalhador, por força do que dispõe o art. 29, §3º da CLT, o qual se configura em norma cogente, de ordem pública, não havendo que se falar, portanto, em julgamento extra petita. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 7821/2003, 1ª T., 09.03.2004, Rel.: Juiz Mário Leite Soares.

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção jure et de jure, mas apenas juris tantum (En. 12 do c. TST). Admite-se prova em contrário que, entretanto, deve ser robusta e insofismável. Se o reclamante afirma em Juízo a sua infidelidade, atrai para si o ônus de provar o alegado - art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 1.225/97, Ac. 25.601/97, 2ª T., DJPR 26.09.1997, Rel.: Juiz Arnor Lima Neto.

Alterando a reclamada gradativamente as condições contratuais do autor, tais como, supressão de algumas cidades de sua região de atuação, remessa de quantidades inferiores de produtos, pagamento incorreto de comissões, além de descumprimento de norma pública inserida no art. 29 da CLT (anotação CTPS), justifica-se o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, com fundamento na alínea "d" do art. 483 da CLT. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 6.692/91, Ac. 2ª T., 4.415/93, DJPR 07.05.1993, Rel.: Juiz Ernesto Trevizan.

É irrelevante que a ausência de anotação da carteira de trabalho e previdência social (CTPS) tenha como motivo pedido do próprio empregado, vez que é de ordem pública e natureza cogente a determinação contida no artigo 29, e parágrafos, da CLT, sobre a matéria. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 8.793/98, Ac. 2ª T 5.039/99, DJPR. 12.03.1999, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Ausente prova em contrário, tem-se por satisfeitas as exigências legais e reconhecem-se como válidas as anotações procedidas pela Delegacia Regional do Trabalho na CTPS do trabalhador, resultante do "processo de anotação" (art. 29 e segs. da CLT). Recurso provido para anular a decisão de primeiro grau que considerou inepta a petição inicial por falta de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 13.809/94, Ac. 5ª T., 25.155/95, DJPR 13.10.1995, Rel.: Juiz Luiz Felipe Haj Mussi.

O pedido de anotação da CTPS é imprescritível, mas vitalício e enquanto existir o empregador. Por força da letra b, do §2º, do artigo 29 da CLT o empregado pode, a qualquer tempo, solicitar do ex-empregador que anote a sua CTPS. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 15.423/93, Ac. 5ª T., 3.802/95, DJPR 03.03.1995, Rel.: Juiz Luiz Felipe Haj Mussi.

A CTPS é um documento expedido por órgão oficial e destinado, especificamente, à anotação de dados acerca do contrato de trabalho (art. 29 e segs., da CLT). A atitude tomada pelo empregador, no sentido de anotar na CTPS que o contrato estava sendo rescindido em razão de "faltas injustificadas da empregada", representaram um ato ilícito, posto que vedadas as anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua CTPS - Essa atitude gerou manifesto prejuízo, na medida em que a carteira de trabalho é um "retrato profissional" do trabalhador, além de uma forma de identificação do cidadão. Assim quaisquer anotações indevidas tornam-se públicas, prejudicando a imagem do trabalhador, nascendo, daí, o direito do empregado à reparação pelos danos morais patrimoniais sofridos. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 8.379/97, Ac. 1ª T. 4.628/98, DJPR 06.03.1998, Rel.: Juiz Wilson Pereira.

Contrato de trabalho. Natureza temporal indeterminada. Presunção legal. Por aplicação do princípio da continuidade da relação de emprego (CLT, art. 3º), vigora a presunção de que os contratos de trabalho são firmados por prazo indeterminado, devendo as situações diferenciadas figurar clara e objetivamente nos assentamentos funcionais dos prestadores (CLT, art. 29).

Contratação para atuação vinculada a convênio firmado pelo empregador com ente de direito público. A natureza temporária de convênio firmado pela ex-empregadora com entidade de direito público, e que teria justificado a contratação da postulante, em nada se comunicando com a vontade individual dos sujeitos da relação de emprego, manifestada desde a sua gênese, não será suficiente para justificar o caráter temporário desse vínculo contratual. Recurso conhecido e provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 4018/99, 3ª Turma, DJU 07.04.2000, Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

Nos termos previstos no art. 29 consolidado "A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério de Trabalho". Destarte, por se tratar de norma cogente, cumpre ao empregador, no prazo assinalado, promover o registro do contrato de trabalho na CTPS obreira, observando, inclusive, "as condições especiais" porventura pactuadas, não sendo este o procedimento adotado pela recorrente, deve arcar com o ônus respectivo, qual seja, que o contrato de trabalho entre as partes foi sem determinação de prazo, sendo devidas as verbas rescisórias inerentes. Recurso improvido, neste aspecto. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 0745/98, 1ª T., DJU 11.09.1998, pág. 20, Rel.: Juíza Elaine Vasconcelos Carrano.

A não anotação, na CTPS do empregado, do contrato de experiência pactuado entre as partes não tem o condão de transformar tal contrato - espécie do gênero por prazo determinado - em contrato indeterminado, ensejando, apenas, sanção administrativa prevista no art. 29, parágrafo 3º, da CLT. Precedente TST-E-RR-46671/92.6, Ac. SDI nº

4494/95. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 466/96, 2ª T. DJU 13.12.1996, Rel.: Juiz Ricardo Alencar Machado.

Dano moral. Anotações desabonadoras na carteira de trabalho e previdência social. Prejuízo na vida social e profissional do trabalhador caracterizado. Inteligência do §4º do art. 29 da CLT. A conduta desonrosa tomada pelo empregador, no sentido de anotar na CTPS que o contrato estava sendo rescindido em razão de improbidade, falta mais grave prevista na legislação trabalhista, representa um ato ilícito, uma vez que extremamente odiosa. Essa atitude gerou manifesto prejuízo, na medida em que a carteira de trabalho constitui em um registro profissional público do trabalhador, além de uma forma de identificação do cidadão. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO V 03249-2002-016-12-00-7, (02270/2004), 3ª T., 17.02.2004, Rel.: Juiz Gilmar Cavalheri.

Dano moral. Não configuração. Rasura na CTPS - Não se configura dano moral, a simples rasura de anotações na CTPS do empregado, porquanto, não resultou em violação à honra ou à imagem da pessoa (Constituição Federal, art. 5º, X). TRT da 14ª Região (Rondônia e Acre), RO 030/2001, (627/01), DJERO 11.06.2001, Rel.: Juiz Pedro Pereira de Oliveira.

Dano moral. Anotações na CTPS - Cabimento. Carteira de trabalho - É documento de suma importância para o trabalhador e sua família. Com ela, o trabalhador tem acesso ao mercado de trabalho, ao crédito no comércio e à previdência social. O retardo do patrão em anotar a CTPS - De seu empregado, bem como a inserção, no documento, de observações desairosas à pessoa do trabalhador, impõem a apenação do empregador com indenização por danos morais (Constituição da República, art. 5º, inciso X). TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 25447/98, Ac. 5682/00, 1ª T., DOESP 14.02.2000, pág. 37, Rel.: Juiz Luiz Antônio Lazarim.

A anotação do contrato de emprego em CTPS é exigência legal indeclinável, consubstanciada em preceitos de ordem pública, e, portanto, insuscetível de transação ou renúncia, por parte do trabalhador. Inteligência dos art. 29 da CLT e art. 297, §4º do CP. TRT da 15ª Região (Campinas), RO 01615-2000-097-15-00-0, Ac. 2792/2002, 29.05.2002, Rel. Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva - LTr ano 67, vol. 06, p. 717.

Carta de referência. Imposição coletiva. Passado funcional desabonador. Inexigibilidade - Embora a Convenção Coletiva de Trabalho preveja entrega de carta de referência nos casos de dispensa sem justa causa ou de pedido de demissão, não seria lícito compelir a empregadora ao fornecimento de referido documento, atestando inexistência de fatos desabonadores, quando se tem ciência de que estes existem e não são poucos. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 29317/98, Ac. 6347/00, 5ª T. DOESP 14.02.2000, pág. 63, Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri.

Por se tratar de condição especial, há, ao meu ver, necessidade da inscrição do contrato na CTPS e nos documentos da empresa. (Alice Monteiro de Barros, "O Contrato de experiência à luz dos tribunais", publicada na Revista Síntese Trabalhista nº 132, junho/2000, p. 05). TRT da 17ª Região (Espírito Santo), RO 00197.2002.151.17.00.5, Rel. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes - LTr ano 67, vol. 03, p. 344.

Anotações da CTPS. O empregador deve fazer as anotações correspondentes à celebração e ao desenvolvimento do contrato individual do trabalho (art. 29 §§), proibidas as referências desabonatórias do empregado. Recurso provido. Vistos Etc., Recurso Ordinário de José Rui Gonzaga de Araújo e remessa "ex officio" da M.M. Vara do Trabalho de São Miguel dos Campos, que julgou procedente em parte a reclamação trabalhista, ajuizada contra o Município de Barra de São Miguel, condenando-o ao pagamento de horas extras e adicional noturno. O Recorrente pretende a reforma da sentença de fls. 110/113, no que tange ao reconhecimento de justa causa e acrescer à condenação os demais pedidos da peça vestibular. O Recorrido regularmente notificado oferece contra-razões às fls. 122/126. O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento da remessa ex officio e do recurso ordinário. No mérito, pelo não provimento da remessa e parcial provimento do recurso ordinário. É o relatório. V O T O ADMISSIBILIDADE Conhecemos ambos, remessa e o recurso ordinário, porque preenchidos os requisitos legais. MÉRITO JUSTA CAUSA. Em suas razões de recurso, pugna o recorrente pela reforma da sentença, declarando que há nulidade de todo conteúdo do processo administrativo, porque eivado de irregularidade, que também lhe favorece a pena de confissão e revelia, pois ausente o reclamado à audiência de instrução. Pleiteia sua readmissão e o pagamento da gratificação de risco. Não tem razão o recorrente. O Recorrente irresigna-se contra atos administrativos do poder executivo, que culminaram em inquérito administrativo para apuração de justa causa, requerendo a nulidade pela imprestabilidade dos documentos anexados, e por não restar provado que cometeu falta grave. Tem-se, no caso, que atos administrativos praticados são oriundos do princípio da legalidade, e a administração pública está jungida aos princípios da finalidade, para atender a lei, não basta a mera forma. Mister também observar a finalidade do ato que pratica, se este está de acordo com o fim que a lei propõe atingir. O reclamado, como integrante da administração pública está legalmente obrigado a motivar seus atos, para que o princípio da legalidade, moralidade, publicidade, possam ser controlados por todos os membros da sociedade. Existindo motivação para o ato demissionário, rejeitamos a hipótese de que tenha havido motivos relevantes para desconhecer e considerar nulos os documentos de fls. 19/105 dos autos, os quais culminaram com o rompimento do pacto laboral por justa causa. Examinando os autos pelo argumento de ser revel e confesso, o reclamado, improspera no todo o protesto do recorrente. Bem claro está que o recorrido apresentou defesa pelos documentos de fls. 13/16. De plano, revela-se que não houve pena de revelia. Consumou-se a confissão quanto a matéria de fato, por ausência a prosseguimento da audiência. Na hipótese a controvérsia envolve questão exclusivamente de direito, provados em fase anterior à propositura da ação, se constituindo em ato jurídico perfeito que não comporta mais discussão. Torna-se necessário acrescentar que as razões recursais pecam, por não considerar a legalidade dos atos administrativos do Poder Executivo, pelo juízo e por nós tratado. Assim sendo, adotamos o fundamento da r. sentença, que acolheu a presença dos pressupostos e requisitos da legalidade do ato administrativo, considerando os atos acometidos ao empregado/recorrente, capazes de merecer e ensejar o rompimento do pacto laboral. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Inegável a jornada de trabalho descrita nos autos. Aqui sim, em que pese o ônus da prova ser do autor, a confissão ficta da empresa (fls. 109), foi prova plena, não havendo necessidade de mais elementos de convicção a serem produzidos, com relação aos fatos controvertidos, uma vez que eles foram resolvidos

pela confissão. O mesmo raciocínio se prende ao adicional noturno, que é colorário da jornada alternada e noturna, cumprida pelo obreiro. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. O Reclamante pleiteia o pagamento de adicional de risco de vida, aduzindo tão somente, que assim o fazia, porque era motorista e trabalhava na ambulância transportando pacientes com diversos tipos de enfermidades. Razão não lhe assiste. A vara entendeu inepto o pedido. De fato, não trouxe o recorrente quaisquer elementos fáticos ou jurídicos a justificar sua alegação. O fato de trabalhar conduzindo pessoas doentes não é elemento suficiente para deferir pagamento de risco de vida. ANOTAÇÃO DA CTPS. O Ministério Público se manifesta no sentido de que o empregador providencie outra CTPS ao recorrente, pois embora reconhecida a justa causa, a CLT veda anotações que contém expressões prejudiciais a imagem do empregado. Razão assiste ao Ministério Público. Os artigos 29 a 31, da CLT, dispõem sobre aquilo que deve ou pode ser assinada na carteira de trabalho. Recebida a Carteira, o empregador deve fazer as anotações correspondentes à celebração e ao desenvolvimento do contrato individual do trabalho (art. 29 §§), proibidas as referências desabonatórias do empregado. Resta saber, se em sendo a aquisição da CTPS, um ato personalíssimo, se será possível, o empregador poder cumprir determinação de tal monta, como deseja o M.P. Ante a impossibilidade, concede-se anulação das anotações na CTPS de fls. 13 e 42 pelo reclamado. Em não o fazendo, compete a Direção da Vara Trabalhista. Autoriza-se o empregado a comparecer ao Ministério do Trabalho e providenciar uma nova CTPS. Pois, mesmo fazendo as supressões de palavras desabonadoras a conduta do autor na CTPS, esta continuaria com rasuras, e por certo lhe acarretaria prejuízo. Daí, ainda se torna essencial, o empregador apor no espaço reservado a anotação: "Expressões riscadas por decisão judicial, enumerando-lhe a folha que contém a determinação. Ante o exposto, conhecemos o recurso e a remessa "ex offício". No mérito, negamos provimento a remessa, e damos provimento parcial ao recurso para riscar as anotações da CTPS do reclamante, que contém expressões desabonadoras da sua conduta. DECISÃO ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e dar provimento parcial ao recurso para riscar as anotações da CTPS do reclamante, que contém expressões desabonadoras da sua conduta. O Exmº Sr. Juiz Revisor, de acordo, pela conclusão. Maceió, 23 de agosto de 2001. TRT da 19ª Região (Alagoas), TP., Proc. nº 01923-2000-062-19-00-0, Rel.: Juiz João Sampaio.

Art. 30.

Os acidentes do trabalho serão obrigatoriamente anotados pelo Instituto Nacional de Previdência Social na Carteira do acidentado.

Também com redação conforme o Decreto-lei nº 926/69, este artigo diz da indispensabilidade do registro, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, dos acidentes do trabalho que seu portador possa ter sofrido. Em razão da fusão do IAPAS e do acima aludido INPS em decorrência da Lei nº 8.029/90, esta espécie de anotação deverá ser lançada pelo INSS.

Eduardo Gabriel Saad (CLT Comentada, São Paulo, LTr Editora, 32ª ed., pág. 65) lança pertinente nota sobre esta passagem legal:

"Manda o artigo em epígrafe que o Instituto Nacional de Seguro Social anote na Carteira de Trabalho o acidente sofrido por seu portador. É difícil (senão impossível) vislumbrar o motivo por que o legislador estabeleceu tal exigência. O assentamento em nada é útil para controle de qualquer matéria de interesse do sistema previdenciário. Em troca, estamos na crença de que a anotação poderá induzir um empregador a não dar serviço a um candidato que teve a infelicidade de sofrer dois ou mais acidentes. Pode suspeitar que esteja em presença de alguém com predisposição mórbida para o acidente".

Art. 31.

Aos portadores de Carteira de Trabalho e Previdência Social fica assegurado o direito de apresentar aos órgãos autorizados, para o fim de ser anotado o que for cabível, não podendo ser recusada a solicitação, nem cobrado emolumento não previsto em lei.

Existem inúmeras anotações que devem ser feitas pelo empregador e, outras, pela Previdência Social ou pelas Delegacias Regionais do Trabalho, sendo que o Decreto-lei nº 229/67 (DOU 28.02.1967) disse, neste art. 31 da CLT, que estes órgãos - o que é óbvio - não podem se recusar a lançar as anotações cabíveis, sendo que todas elas estão isentas de qualquer custo.

Art. 32.

As anotações relativas a alterações no estado civil dos portadores de Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas mediante prova documental. As declarações referentes aos dependentes serão registradas nas fichas respectivas, pelo funcionário encarregado da identificação profissional, a pedido do próprio declarante, que as assinará.

Parágrafo único. As Delegacias Regionais e os órgãos autorizados deverão comunicar ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra (atual Secretaria de Emprego e Salário) todas as alterações que anotarem nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social.

Ninguém desconhece a utilidade da Carteira de Trabalho e Previdência Social, sendo ela, muitas vezes, o documento de maior hierarquia probante que dispõe o assalariado. Entre os dados ali registrados estão os de "estado civil", que são modificados em razão de circunstâncias objetivas (casamento, divórcio, viuvez ...). O caput do artigo diz da indispensabilidade dessas alterações serem lançadas na CPTS somente quando apresentados documentos idôneos, que são os do

Registro Civil. De outra maneira - lançamentos feitos por quem não é agente da autoridade ou o próprio portador - teríamos declarações inidôneas e de nenhuma credibilidade.

Os registros referentes aos dependentes do portador da CTPS serão feitos pelos funcionários das Delegacias do Trabalho, em virtude de solicitação do interessado.

O parágrafo único diz de situação que hoje é possível, quando os dados informatizados de qualquer pessoa podem ser armazenados de forma ordenada e de fácil consulta em qualquer parte do território nacional. Sem dúvidas, quando este artigo foi reformulado em 1967 (DL nº 229), tais registros burocráticos eram de controle quase impossível.

Art. 33.

As anotações nas fichas de declaração e nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão feitas seguidamente sem abreviaturas, ressalvando-se, no fim de cada assentamento, as emendas, entrelinhas e quaisquer circunstâncias que possam ocasionar dúvidas.

Mais uma vez, foi o Decreto-lei nº 229/67 (DOU 28.02.1967) quem estabeleceu o texto deste artigo que trata de matéria disciplinando os registros burocráticos nas fichas e nas CTPS's. Trata-se de recomendação de origem antiqüíssima, onde são vedadas as rasuras ou as emendas sem ressalvas de quem as lança. Isto visa que se evitem alterações que possam causar dúvidas ou fraudes.

As abreviaturas são reduções, fixas na escrita, consistindo de palavra ou a redução de locução. Algumas são consagradas pela própria gramática, mas outras podem propiciar erros de interpretação. Isto justifica a vedação apontada pelo art. 33. Por outro lado, emendas podem falsear as anotações, assim como os espaços em branco ou entrelinhas facilitam as possíveis fraudes.

Jurisprudência:

Dano moral. Rasura na CTPS - São diversos os conceitos de dano moral encontrados na doutrina, sendo que todos eles são unânimes em centrar a definição na dor pessoal, originada de ato ilícito de terceiro, que atinja os valores personalíssimos, entre os quais, a honra, a imagem, a dignidade, a vida privada, a intimidade. Não havendo prova de que as rasuras constantes na CTPS causassem prejuízo, não há como atribuir quantum indenizatório no presente caso. Este é o entendimento do Juiz Relator. Todavia, a Turma, em sua maioria, entendeu que em razão da Reclamada não ter novamente anotado a CTPS, tipificou-se o dano moral arbitrado em R$ 600, 00. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00075.851/01-6, 3ª T., 26.11.2003, Rel.: Juiz Conv. Manuel Cid Jardon.

Art. 34.

Tratando-se de serviço de profissionais de qualquer atividade, exercido por empreitada individual ou coletiva, com ou sem fiscalização da outra parte contratante, a carteira será anotada pelo respectivo sindicato profissional ou pelo representante legal de sua cooperativa.

É sabido que a legislação trabalhista brasileira se volta, em primeiro lugar, para a proteção dos contratos de emprego (espécie), dentro de um campo maior que é o contrato de trabalho (gênero). Contudo, os dois termos (trabalho e emprego) são usados indistintamente, embora queiram se referir quase sempre aos contratos de emprego (subordinados, pessoais, não eventuais e remunerados).

As empreitadas são regidas pelas normas de Direito Civil, embora as pequenas empreitadas fiquem dentro da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho.

Este artigo pretende tutelar de alguma forma os pequenos empreiteiros, aqueles que realizam pessoalmente as obras (ou com auxilio de colaboradores - empregados ou subempreiteiros).

Eduardo Gabriel Saad, nos seus consagrados Comentários à CLT (LTr Editora, 32ª ed., 2000, pág. 66) diz:

"Uma lei deve possuir vários requisitos para que todos os seus fins sejam alcançados. Um deles é o de propor um processo de proteção a um determinado fato social de conteúdo jurídico devido à sua natureza e ao seu significado para o convívio social.

O artigo em epígrafe faz uma exigência de cumprimento assaz difícil, para não dizer impossível. Quer que todos os profissionais de qualquer atividade, quando do exercício de serviço por empreitada individual ou coletiva, ainda que não sujeito à fiscalização da outra parte contratante, a CTPS deve ser anotada pelo respectivo sindicato ou pelo representante legal de sua cooperativa (empreitada de caráter coletivo). É sabido que muitos desses profissionais realizam um ou mais serviços diariamente. Se tiverem de registrá-los na CTPS, esta precisará ter dimensões gigantescas. É provável que esta exigência tenha sido inspirada pelo desejo de facilitar a fiscalização da legislação previdenciária, no que tange à cobrança das contribuições do trabalhador autônomo. Contudo, em nosso entendimento, esta exigência, por sua impraticabilidade, caiu em desuso".

Art. 35.

Revogado pela Lei nº 6.533/78 (DOU 25.05.1978).

Registrava-se até 1978 como texto deste artigo:

"Art. 35 - Os bailarinos, músicos e artistas de teatros, circos e variedades têm direito à carteira profissional, cujas anotações serão feitas pelos estabelecimentos, empresas ou instituição onde prestam seus serviços, quando diretamente contratados por alguma dessas entidades, desde que se estipule em mais de sete dias o prazo de contrato, o qual deverá constar da carteira".

SEÇÃO V - Das Reclamações por Falta ou Recusa de Anotação

Art. 36.

Recusando-se a empresa a fazer as anotações a que se refere o art. 29 ou devolver a Carteira de Trabalho e Previdência Social recebida, poderá o empregado comparecer pessoalmente ou por intermédio de seu sindicato, perante a Delegacia Regional ou órgão autorizado, para apresentar reclamação.

As anotações dos contratos de trabalho, de conformidade com o art. 29, deverão ser feitas pelo empregador no prazo de 48 horas. Como o contrato pode ser verbal (expresso) e até mesmo tácito, as anotações são de suma importância, pois refletem e registram as condição mínimas do ajuste laboral. Ocorre que, muitas vezes, o empregador omite-se dessa obrigação legal, o que permite ao empregado comparecer à Delegacia Regional do Trabalho para provocar a ação fiscalizadora e corretiva. A redação está conforme determinou o Decreto-lei nº 229/67 (D.O.U. 28.2.67).

A "reclamação", termo que sobreviveu às reformas legais desde a época em que a Justiça do Trabalho pertencia ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tanto pode ser provocada pelo próprio interessado como por seu sindicato profissional. O texto anterior era mais extenso e cuidava também do prazo a ser concedido ao empregado para reclamar:

"Art. 36 - Recusando-se o empregador ou empresa a fazer as devidas anotações a que se refere o art. 29 ou a devolver a carteira recebida, deverá o empregado, dentro de dez dias, comparecer pessoalmente, ou por intermédio do Sindicato representativo, perante o Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou Delegacias Regionais e repartições estaduais, autorizadas em virtude de lei, nos Estados e no Território do Acre, para apresentar reclamação".

É evidente que esse prazo não tem sentido maior, uma vez que o trabalhador pode recorrer em qualquer momento posterior à Delegacia Regional do Trabalho ou à Justiça do Trabalho, para exigir a correta anotação.

Jurisprudência:

Proposta a ação em 02.02.1993, aplica-se a prescrição qüinqüenal, e, portanto, considero abrangido pelo manto da prescrição as parcelas anteriores a 02.02.1988, e não como a partir de março de 88,como quer o recorrente, assim procede parcialmente o inconformismo, devendo contudo para efeito de anotação na CTPS e recolhimento de FGTS contar-se a partir de dezembro de 87. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 32249/93, 8ª T., DORJ 03/07/1996, Rel.: Juiz Orlando Santos Diniz.

O ato administrativo consistente na pretensão de obter registro do contrato de trabalho, feito através do Ministério do Trabalho, tem efeitos interruptivos da prescrição, já que e um processo preparatório da própria reclamatória, na forma dos artigos 36 a 39, da CLT, até porque a própria peça servira de inicial ao pleito na Justiça do Trabalho. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 378/91, Ac. 3ª T., 732/93, DJPR 22/01/1993, Rel. Desig.: Juiz Alberto Manenti.

Art. 37.

No caso do art. 36, lavrado a termo de reclamação, determinar-se-á a realização de diligência para instrução do feito, observado, se for o caso, o disposto no §2º do art. 29, notificando-se posteriormente o reclamado por carta registrada, caso persista a recusa, para que, em dia e hora previamente designados, venha prestar esclarecimentos ou efetuar as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou sua entrega.

Parágrafo único. Não comparecendo o reclamado, lavrar-se-á termo de ausência, sendo considerado revel e confesso sobre os termos da reclamação feita, devendo as anotações serem efetuadas por despacho da autoridade que tenha processado a reclamação.

É de se chamar a atenção para o fato deste artigo contemplar duas situações diferentes e com seqüências também distintas. A primeira delas diz respeito à recusa em lançar anotações; e a segunda, à falta de entrega da CTPS. Naquele primeiro caso - o da falta de anotação - o empregador é notificado através de carta registrada, para prestar os esclarecimentos; se houver recusa compete à autoridade verificar a natureza da anotação requerida, podendo dar a solução apontada pelo artigo seguinte. Mas se a anotação se referir a uma relação de emprego que não é reconhecida pelo empresário, não pode autoridade do Ministério do Trabalho fazer a anotação, eis que esta somente pode ser determinada através de sentença da Justiça do Trabalho.

Sendo o caso de devolução da CTPS, quer não satisfatório o esclarecimento do empresário, quer porque não compareceu para se defender, a autoridade administrativa deverá fazer a autuação da empresa e aplicar a penalidade consistente em multa.

Este artigo 37 está intimamente ligado aos dois seguintes.

Art. 38.

Comparecendo o empregador e recusando-se a fazer as anotações reclamadas, será lavrado um termo de comparecimento que deverá conter, entre outras indicações, o lugar, o dia e hora de sua lavratura, o nome e a residência do empregador, assegurando-se-lhe o prazo de 48 horas, a contar do termo, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Findo o prazo para a defesa, subirá o processo á autoridade administrativa de primeira instância, para se ordenarem diligências, que completem a inscrição do feito, ou para julgamento, se o caso estiver suficientemente esclarecido.

Obviamente, as anotações que não foram feitas, mesmo que devessem ser lançadas na CTPS, podem ser da mais variada natureza, versando sobre fatos que digam respeito à existência ou não de relação de emprego. Assim, além do empregador comparecer e concordar em fazer as anotações (situação onde se encerraria o problema de imediato), pode comparecer e se recusar a fazê-las. Neste caso, a autoridade da Delegacia Regional do Trabalho, após a apresentação da defesa patronal, determinará a anotação.

Contudo, isto só é possível naqueles casos onde não exista a discussão máxima na órbita trabalhista: a da existência ou não de relação empregatícia. No caso do denunciado negar a relação, cai-se na hipótese do artigo seguinte, quando é acionada, então, a Justiça do Trabalho.

Art. 39.

Verificando-se que as alegações feitas pelo reclamado versam sobre a não existência de relação de emprego ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será o processo encaminhado á Justiça do Trabalho ficando, nesse caso, sobrestado o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado.

§1º Se não houver acordo, a Junta de Conciliação e Julgamento, em sua sentença, ordenará que a Secretaria efetue as devidas anotações uma vez transitada em julgado, e faça a comunicação á autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível.

§2º Igual procedimento observar-se-á no caso de processo trabalhista de qualquer natureza, quando for verificada a falta de anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo o Juiz, nesta hipótese, mandar proceder, desde logo, àquelas sobre as quais não houver controvérsia.

Registra-se, nesta passagem consolidada, uma situação "sui generis" onde o processo é desencadeado pela autoridade da Delegacia Regional do Trabalho, enviando denúncia à Justiça do Trabalho, onde figurará como reclamado o empresário que entende que não é empregador. A sua negativa impede a DRT de levar adiante o encaminhamento do litígio, uma vez que sua etapa é meramente administrativa. A recusa se transforma em litígio e este somente pode ser solucionado pela Justiça do Trabalho.

A hipótese focada neste artigo também estava prevista, apenas em parte, no anterior texto consolidado. Tínhamos, até a edição do Decreto-lei 229 que substituiu a redação e distribuição das matérias:

"Art. 39 - Verificando que as alegações feitas pelo reclamante versam sobre a não existência da condição de empregado ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será encaminhado o processo à Justiça do Trabalho".

Mozart Victor Russomano, em seus Comentários (6ª ed., vol. I, pág. 160), salienta a situação original deste procedimento administrativo que culmina com solução jurisdicional:

"Já frisamos a natureza estritamente administrativa do processo sobre reclamações por falta de anotação indevida em carteira profissional ou por retenção da mesma.

O art. 39 abre, porém, a única hipótese prevista na lei ordinária em que tal processo poderá ser apreciado pela Justiça do Trabalho. Isso se dá quando, na fase administrativa, se discute a existência, ou não, da qualidade de empregado do trabalhador (v. comentários ao art. 3º), ressalvados os casos em que se opera lesão de direito individual, quando a competência jurisdicional decorre da própria Constituição do pais.

Por seu aparelhamento, por seus recursos técnicos, pela plasticidade reconhecida do processo trabalhista - atribui-se ao órgão judiciário a competência, nesses casos especiais, para dirimir a controvérsia.

Mas, não é a parte que, conhecendo previamente a alegação do empregador sobre a inexistência do contrato de trabalho, pode ir, diretamente, à Justiça do Trabalho. O início do feito é sempre administrativo (arts. 36 e 37). A autoridade perante a qual a reclamação é apresentada - verificando uma das hipóteses do art. 39 (alegação de inexistência da relação de emprego ou impossibilidade de verificar a sua existência) - encaminhará o processo à Junta de Conciliação e Julgamento local ou ao Juiz de Direito da Comarca".

Em épocas anteriores, Mozart Victor Russomano chamava a atenção para o fato de que, reconhecida a relação, quando a Justiça do Trabalho tivesse reconhecido a existência do contrato, apenas determinado que se fizessem as anotações, mas não as lançava na carteira: o processo voltava à autoridade competente - a autoridade administrativa - para que esta fizesse as anotações. Hoje, com a atual redação do art. 39 e seus §§, o registro é feito pela Secretaria da Junta (atual Vara do Trabalho), assim como outros que tenham sido determinados pela sentença transitada em julgado.

Jurisprudência:

Multa por não-atendimento de obrigação de fazer. Anotação na CTPS do autor - A teor do disposto nos §§1º e 2º do art. 39 da CLT, no caso de recusa do empregador de fazer a anotação na carteira profissional do reclamante, este ato será realizado pela Vara do Trabalho, não havendo que se falar em multa a favor do empregado. Descontos previdenciários e fiscais.- A C. SDI desta Corte vem entendendo que nas sentenças trabalhistas, tratando-se os descontos previdenciários e fiscais de matéria de ordem pública, não estão sujeitos à preclusão, sendo, até mesmo, dever de ofício do magistrado que determine a dedução e recolhimento deles. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 402680, 2ª T., DJU 31.08.2001, pág. 583, Rel.: Min. Conv. Aloysio Corrêa da Veiga.

Mandado de segurança. Recurso ordinário. Obrigação de fazer. Violação à coisa julgada - Ato mediante o qual, extrapolando a coisa julgada decorrente de acordo judicialmente homologado, se determina o cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de aplicação de multa diária. Possibilidade, ainda, em tese, de imediata aplicação do disposto no art. 39, §2º, da CLT. Ilegalidade flagrante, a exigir pronta atuação jurisdicional inibidora. Mandado de segurança cabível. Meritoriamente, recurso ordinário a que se nega provimento, porque inequivocamente excedidos os limites da coisa julgada. Tribunal Superior do Trabalho, ROMS 813855, SBDI 2, DJU 12.12.2003, Rel.: Min. Gelson de Azevedo.

Uma vez que a obrigação e anotação e baixa na CTPS pode ser executada pela secretaria da junta, conforme o §1º, do art. 39, da CLT, eis que indevida a multa pecuniária postulada com fundamento no art. 644 do CPC, face ao disposto no art. 287 do mesmo diploma legal. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 25422-95, 6ª T., DORJ 11.03.1998, Rel.: Juíza Cláudia Medrado Martins.

Tributário. Autuação fiscal. Empregado sem registro. Terceirização. Vínculo empregatício. Reconhecimento. Incompetência da administração. Art. 39 da CLT. Depósito judicial. Exigibilidade do crédito tributário. Suspensão. - 1. " Verificando-se que as alegações feitas pelo reclamado versam sobre a não existência de relação de emprego, ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será o processo encaminhado à Justiça do Trabalho ficando, nesse caso, sobrestado o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado. " (Art. 39 da CLT.) 2. O depósito judicial, nos termos do art. 151, II, do CTN suspende a exigibilidade do crédito tributário. 3. Agravo de instrumento provido. Tribunal

Regional Federal 1ª Região, AG 01000262403, DF, 7ª T., DJU 09.03.2004, pág. 89, Rel.: Des. Fed. Tourinho Neto.

CTPS. Anotação: obrigação de fazer que não enseja multa, por executável pela secretaria da junta, na omissão da empresa-reclamada. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02920090539, 3ª T., DOESP 09.06.1992, Rel.: Juiz Geraldo Passini.

Petição inicial que não traz pedido de declaração de vínculo e de anotação da carteira. Fato sem relevância processual. A matéria envolve infração a norma de ordem pública, que exige a intervenção espontânea dos agentes da lei. A anotação se faz ex-officio, perante a DRT ou perante a Justiça do Trabalho, conforme artigos 36, 39, §§1º e 2º, e 54 da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02990266520, (20000391802), 9ª T., DOESP 15.08.2000, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

A lei não condiciona a aquisição das verbas trabalhistas à anotação da carteira profissional, mesmo porque ela também prevê a relação de emprego verbal ou tácita sem prejuízo dos direitos. O juiz pode ordenar de ofício a anotação (CLT, arts. 36 a 39). TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000302591, (20010495600), 9ª T., DOESP 28.08.2001, Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Petição inicial que não traz pedido de declaração de vínculo e de anotação da carteira. Fato sem relevância processual. A matéria envolve infração a norma de ordem pública, que exige a intervenção espontânea dos agentes da lei. A anotação se faz ex-officio, perante a DRT ou perante a Justiça do Trabalho, conforme artigos 36, 39, §§1º e 2º, e 54 da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02990266520, (20000391802), 9ª T., DOESP 15.08.2000, Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Ofícios. Competência do Juiz do Trabalho. CLT, arts. 39, 832 E 879 - Não tem amparo jurídico a afirmação de que o juiz do trabalho não tem competência para expedir ofício à DRT, à CEF e ao INSS. Todo juiz tem competência para expedir ofício, pois, como parece lógico, faz parte do seu ofício comunicar às autoridades judiciárias ou administrativas as irregularidades por ele constatadas no curso do processo de sua competência. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 23394200290202000, (20020657930), 9ª T., DOESP 18.10.2002, Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Registro do contrato de trabalho na CTPS. Atuação supletiva da secretaria da vara após aplicação de multa diária à empresa recalcitrante quanto ao descumprimento da obrigação de fazer. A empresa ao contratar empregados é a responsável legal e originária quanto ao registro do contrato de trabalho na CTPS e livro de registro de empregados. Deve, portanto, possuir os meios adequados para efetuar o registro, que são funcionários habilitados, ou departamento pessoal, de recursos humanos, ou contador. Não é jurídico, nem lógico, nem razoável, impor à empresa a obrigação do registro na CTPS "sob pena da Secretaria da Vara do Trabalho fazê-lo", porquanto, pena que retira encargo original e legal da empresa não é pena, nem ônus, mas sim, bônus. A atuação da Secretaria da Vara deve ocorrer de modo supletivo, após omissão injustificada da empresa, com aplicação de multa diária, razoável e limitada ao principal, nos termos do artigo 920 do antigo Código Civil e

Brasileiro e 412 do atual. Não se olvide, ainda como fundamento, que muitas empresas não vêem com simpatia os trabalhadores que reclamam na Justiça do Trabalho, com inserção do registro em CTPS pela Secretaria, comportamento írrito e nocivo, porque os direitos dos trabalhadores estão previstos nas Leis trabalhistas e na Constituição Federal. Não há ofensa ao artigo 39, parágrafo 1º, da CLT, eis que o mesmo não estabelece ordem na anotação e não há impedimento de que a Secretaria da Vara apenas o faça após a notificação da empresa e constatando-se sua inércia. Fundamentos legais: artigo 29 da CLT e artigos 461, parágrafo 4º, e 644 do Código de Processo Civil. Recurso desprovido, no particular. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 28357, (20030634983), 8ª T., DOESP 02.12.2003, Rel.: Juiz Jonas Santana de Brito.

O fato de o empregador reconhecer em contestação a existência do vínculo de emprego e de parcelas rescisórias não satisfeitas, implica na incidência dos dispositivos legais próprios para cada uma das hipóteses. Quanto ao contrato de trabalho, será judicialmente reconhecido, com a conseqüente anotação da CTPS do empregado, na forma regulada pelo artigo 39, da CLT. Pelo não pagamento de verbas rescisórias no prazo legal e/ou em audiência, sofrerá o reclamado a incidência das penalidades dos arts. 477 e 467, da CLT. Não implica, à evidência, em litigância de má-fé. Ao contrário, expresso reconhecimento dos pedidos ocorreu. Se não houve cumprimento dos dispositivos legais, incidirá sobre a reclamada as penalidades próprias, cabíveis e legalmente previstas. Não se trata de hipóteses do artigo 17, do CPC a ensejar a condenação prevista no artigo 18, do mesmo diploma legal. A reclamada já sofreu as penalidades cabíveis com seus atos e suas alegações defensivas não configuram má-fé. Recurso a que se dá provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização, multa e honorários advocatícios decorrentes de litigância de má-fé. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 39015, (20030164723), 3ª T., DOESP 29.04.2003, Rel.: Juíza Mercia Tomazinho.

Astreinte. Anotações do contrato em CTPS. Impossibilidade de fixação - As astreintes são cabíveis para forçar a prática do ato ou sua omissão, sendo efetiva forma de coação, porém reservada aos casos em que somente o empregador pode dar cumprimento à obrigação, atuando como taxa de reparação do dano ou mesmo como seu equivalente monetário, persistindo a incidência indefinidamente diante da inadimplência (ex.: reintegração de empregado estável, fornecimento de documentos em poder do empregador, etc.). Destarte, determinando a sentença anotação da CTPS, pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, com expedição de ofício à DRT para impor multa, conforme disposto no art. 39, parágrafo 1º, da CLT, descabe falar em astreinte, mesmo existindo previsão convencional, posto malferir o texto do art. 287, do CPC, sendo ineficaz. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 55588, (20030342222), 6ª T., DOESP 25.07.2003, Rel.: Juíza Sônia Aparecida Gindro.

FGTS - Prescrição - Hipótese em que a prova evidencia que autora trabalhou para o reclamado, sem solução de continuidade, a partir de 12.03.84, sendo que somente em 01.03.86 teve regularizada situação de fato até então existente. Não demonstrada nos autos interrupção na prestação do serviço, o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação passou a correr a partir da extinção do contrato em 31.05.02, não havendo, portanto, prescrição a ser declarada. Condenação ao pagamento do FGTS do período de 12.03.84 a 01.03.86 que se mantém. Vínculo de emprego. Anotação da CTPS. Multa. Declaração de

vínculo de emprego que se mantém, merecendo reforma a sentença, contudo, na parte que determina o registro da CTPS sob pena de multa diária por atraso, na medida em que a Lei expressamente prevê, em caso de omissão por parte do obrigado pela prática do ato, que a Secretaria da Vara do Trabalho em seu lugar assim proceda, forte no disposto no artigo 39, §1º, da CLT. Sentença reformada. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REORO 00063-2003-541-04-00-1, 7ª T., 26.11.2003, Rel.: Juiz Flávio Portinho Sirangelo.

Acordo. Anotação da CTPS. Mesmo não tendo havido manifestação expressa da reclamada quanto à anotação da CTPS no acordo homologado, a anotação do contrato decorre de previsão legal e em não havendo oposição expressa da parte ré, o registro do contrato pode ser feito pela Secretaria da Vara, nos termos do §2º do artigo 39 da CLT. Apelo do reclamante provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 00031-2002-021-04-00-0, 7ª T., 28.05.2003, DJ 09.06.2003, Rel.: Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.

Mandado de segurança. Fiscalização do trabalho. Relação de emprego não configurada. Embora tenha o Auditor Fiscal do Trabalho competência para fiscalizar e proceder à autuação, em caso de reconhecimento inequívoco de relação de emprego, aliado à ausência de registro na CTPS, não cabe a ele reconhecer ou não a existência de relação de emprego, pois hipótese que carece de prévia manifestação da Justiça do Trabalho, na forma do art. 39 da CLT. Autuação que carece de legitimidade, em face dos indícios de ausência de vínculo de emprego e a presunção de validade dos contratos juntados aos autos. Tribunal Regional Federal 4ª Região, AP-MS 2002.70.00.034776-0, PR, 4ª T., DOU 14.07.2004, pág. 373, Rel.: Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior.

Anotação da CTPS. Multa por descumprimento de obrigação de fazer. Retroatividade inviável. A regra contida no art. 39 da Consolidação das Leis do Trabalho não obsta a que o Magistrado utilize-se da norma contida no art. 461, §5º do Código de Processo Civil que lhe assegura o direito de para obter o resultado prático equivalente, de ofício determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso no cumprimento da obrigação de assinar a CTPS do empregado. No caso dos autos defrontamo-nos com um instituto de direito processual, decorrente de descumprimento de obrigação que o devedor deveria satisfazer em face de um comando judicial e que, sem justificativa, nega-se ao cumprimento. Essa modalidade de multa busca incentivar o devedor a atender à determinação judicial, visando à obtenção da efetivação da prestação jurisdicional. Divirjo do Juízo de primeiro grau, contudo, ao aplicar a multa de forma retroativa. Com efeito, entendo que o comportamento da executada estava sujeito à multa prevista no art. 461, §5º, do CPC, na medida em que, em duas oportunidades, expressamente asseverou que não faria o registro do contrato de trabalho na CTPS da empregada. Ocorre que não é compatível com a ordem jurídica a fixação de multa em caráter retroativo. A intenção do legislador ao conferir ao Juiz a faculdade de impor multas é a de obter o cumprimento da decisão judicial, a efetivação da obrigação a que foi a parte condenada. Ao Magistrado foram concedidos poderes de tal magnitude com o fito de demonstrar ao réu que é mais vantajoso cumprir a obrigação que lhe foi dirigida pelo Poder Judiciário, do que se submeter às sanções decorrentes de sua omissão. Com tal medida, evita-se converter a obrigação em perdas e danos, para assegurar o cumprimento do dever que foi imposto à parte na decisão. O que o sistema jurídico busca, com as novas disposições dos arts. 461 e 461-A, do CPC é

permitir que a idéia trazida do direito anterior e que seguia as pegadas do velho Código Civil Francês, de que a vontade individual era inatingível, ceda lugar às exigências de uma nova ordem legal, que privilegia o coletivo, o social, o interesse comum, sobrepondo valores morais, de tutela ao hipossuficiente aos interesses meramente individuais. TRT da 6ª Região (Pernambuco), AP 00646-2002-906-06-00-6, 1ª T., 02.12.2003, DOE 10.01.2004, Rel.: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo.

O direito às anotações da CTPS ultrapassa a fronteira da prescrição, segundo inteligência dos artigos 39 da CLT e XXIX, da CF/88. TRT da 7ª Região (Ceará), Proc. 03086 /00, (005832/00-1), 18.12.2000, Rel.: Juíza Maria Irisman Alves Cidade.

Determinação de retificação da CTPS não contida na parte conclusiva da decisão - Em observância aos princípios da economia, celeridade e concentração, devem ser subestimados os limites objetivos da coisa julgada e determinada a retificação da CTPS dos exeqüentes, a despeito de não constar da parte dispositiva da decisão, uma vez que a assinatura da CTPS deve ser determinada de ofício pelo Juiz (CLT, art. 39, §2º), além de ser imprescritível a ação que tenha por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social (CLT, art. 11, §1º). TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), AP 4206/2003, 1ª T., 16.09.2003, Rel. p/o Ac.: Juíza Suzy Elizabeth Cavalcante Koury.

Anotações da CTPS - Art. 633 e seguintes do CPC - O disposto no art. 39, §1º, da CLT, no sentido de que as anotações da CTPS, quando necessárias, serão realizadas pela secretaria, após o trânsito em julgado da decisão, não exclui a incidência das cominações para o cumprimento das obrigações de fazer pelo próprio devedor. Tanto é assim que no CPC, onde se encontram as regras para imposição da multa diária, também há previsão do cumprimento da obrigação de fazer por terceiros vide artigo 633 e seguintes, demonstrando que inexiste incompatibilidade entre os procedimentos. Ademais, não se pode excluir o direito do empregado ver cumprida a obrigação de anotar a sua CTPS pelo próprio empregador, mormente em se considerando os efeitos negativos condenáveis, é certo, mas que não podem ser olvidados na obtenção de novo emprego que o registro do contrato de trabalho pela secretaria da vara via de regra provoca. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 05129-2001, (11097-2002), DJPR 17.05.2002, Rel.: Juiz Arion Mazurkevic.

O c. TST tem firmado posicionamento de que, a teor do disposto nos §§1º e 2º do art. 39 da CLT, se o vínculo empregatício resta reconhecido judicialmente, incumbe à secretaria da vara, no caso de recusa do empregador, proceder as anotações, não se cogitando de multa em favor do empregado. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 02886-2002, (26806-2002), DJPR 22.11.2002, el. Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Anotando a reclamada na CTPS do autor data de saída dissonante da constante da sentença exeqüenda, correta a determinação do juiz da execução de que a secretaria da MMa. Junta de origem a retifique, consignando a data em que o título executivo judicial reconheceu o contrato de trabalho. TRT da 9ª Reg. (Paraná), AP 576/88, Ac. 1ª T. 412/89, DJPR 09.02.1989, Rel.: Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

O legislador, através do art. 39 da CLT, facultou ao empregado que inicie a reclamação para anotação na Carteira do Trabalho perante a Delegacia do Trabalho, que, no caso de negativa por parte do empregador, deve determinar a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, considerando-se como petição inicial o próprio termo de comparecimento perante a autoridade administrativa. Ante tais peculiaridades, o termo administrativo de comparecimento interrompe a prescrição para a anotação na CTPS. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 38588/00, (6436/01), 3ª T., DOESP 05.03.2001, pág. 14, Rel.: Juiz Samuel Hugo Lima.

Anotações em carteira. Responsabilidade - Anotações em carteira têm cunho intuitu personae, não podendo a obrigação de fazer, por causa deste predicativo nuclear, ser sub-rogada a terceiros, principalmente se o terceiro possuir cunho jurisdicional (art. 39, §1º, CLT), pena de irreversíveis danos ao trabalhador-desempregado. Resultado do preconceito atualmente reinante no seio do empresariado brasileiro contra quem aciona o poder judiciário trabalhista na defesa de seus interesses. Do exposto e na medida em que anotações em carteira não comportam conversão em pecúnia (perdas e danos), ao juiz competirá tomar providências que "assegurem o resultado prático" da condenação imposta, de ofício ou não, mediante cominação de preceitos cominatórios. Inclusive em sede executória. Efeitos do art. 461, §5º, CPC c/c o art. 644 CPC. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 31698/02, (39066/03), 3ª T., DOESP 05.12.2003, pág. 32, Rel.: Juíza Veva Flores.

Não se justifica a imposição de multa pela não anotação da CTPS no prazo estabelecido em sentença, porquanto, a teor do disposto no art. 39, §1º, da CLT, não cumprida a obrigação pelo empregador, a anotação será feita pela Secretaria da Vara. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 1064/2001, 18.07.2001, Rel.: Juiz Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado.

O art. 39, §1º da CLT, autoriza que o juiz, em sua sentença, ordene que a secretaria da vara proceda às anotações da CTPS dos trabalhadores. Todavia, a imposição de multa por descumprimento desta obrigação, constitui, in casu, uma penalidade desnecessária e excessivamente rigorosa, haja vista a possibilidade de a providência ser cumprida de imediato pelo diretor responsável. Recurso parcialmente provido. TRT da 19ª Região (Alagoas), RO 01711.1999.060.19.00.5, 31.10.2002, Rel.: Juiz José Abílio.

Correta a decisão que determina a anotação na CTPS pela Secretaria da JCJ, em caso de descumprimento da obrigação de fazer pelo reclamado, posto que em consonância com o disposto no §1º do art. 39 da CLT, quando inequívoca a relação empregatícia desenvolvida sob a égide dos preceitos consolidados. Recurso "ex officio" improvido por unanimidade. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 5132/95, RO 1670/95, DJMS 30.11.1995, pág. 31, Rel. Juiz João de Deus Gomes de Souza.

No caso de descumprimento pelo empregador de determinação judicial de entregar a carteira de trabalho ao obreiro, é perfeitamente cabível a aplicação de medida cominatória diária - as denominadas astreintes -, nos termos do art. 644 do CPC, aplicado subsidiariamente à legislação processual trabalhista por força do art. 769 da CLT, esclarecendo que tal penalidade não se confunde com a prevista no art. 39, §1º, parte final,

da CLT. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), AP 267/1999, (2702/1999), DJMS 27.01.2000, pág. 29, Rel.: Juiz André Luís Moraes de Oliveira.

SEÇÃO VI - Do Valor das Anotações

Art. 40.

As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade e especialmente:

I - os casos de dissídio na Justiça do Trabalho entre a empresa e o empregado por motivo de salário, férias ou tempo de serviço;

II - perante a Previdência Social, para o efeito de declaração de dependentes;

III - para cálculo de indenização por acidente do trabalho ou moléstia profissional.

Deve-se a redação atual deste artigo ao Decreto-lei nº 229/67 (DOU 28.02.1967). Eis que anteriormente, sendo que o inciso I atual era o item "a", e os atuais incisos II e III substituíram as revogadas letras "b" e "c":

"b) para todos os efeitos legais, em falta de outras declarações nas instituições de previdência social, com relação aos beneficiários declarados.

c) para os efeitos de indenização por acidentes do trabalho e moléstias profissionais, que não poderão ter por base remuneração inferior às mencionadas na carteira., salvo as limitações legais quanto ao máximo de remuneração para efeito das indenizações".

A carteira era documento com validade amplíssima perante a previdência social, porém, suas anotações, conforme item II, cobrem apenas as afirmativas sobre dependentes. No que se refere aos acidentes do trabalho e moléstias profissionais, o novo texto foi adequado à forma de compensação previdenciária, uma vez que o salário declarado será levado em conta para o cálculo (como parte de uma fórmula).

Sobre estas anotações, rememore-se a Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho (mantido pela Resolução nº 121, de 28.10.2003).

No mesmo sentido, a Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal.

O TST, no caso, refere-se à Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal.

Embora o texto consolidado mencione que as anotações servirão de prova para diversos efeitos, houve a evidente necessidade de esclarecedora complementação jurídica feita, principalmente, pela jurisprudência. Devem ser, nesse sentido, lidas as palavras de Eduardo Gabriel Saad (CLT Comentada, São Paulo, LTr Editora, 32ª ed., pág. 68) quando afirmou:

"As presunções legais, assim chamadas as que se originam do direito positivo, dividem-se em duas classes: absolutas e relativas. As absolutas - iuris et de jure - não admitem prova em contrário. Sua validade é mantida até o instante em que outros elementos de prova, mais poderosos e mais convincentes, vêm a esmagá-Ia.

As anotações da Carteira classificam-se entre as provas relativas, quando invocadas pelo empregado ou pelo empregador. Houve tempo em que pensávamos diferente. Entendíamos que, quanto ao empregador, era uma prova absoluta. Então, tínhamos em mente o fato de a anotação ser feita por alguém que não estivesse credenciado a tanto. Argumentávamos com o fato de que a anotação era considerada inexistente e não podia obrigar o empregador. Não nos lembramos da hipótese, muito freqüente, de o próprio empregador enganar-se ao anotar a Carteira. Exemplificando: ao registrar um salário-hora de 500 escreve 5.000 cruzeiros.

A jurisprudência - há até súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho - já cristalizou a tese de que tal anotação tem um relativo valor probante. Observamos, porém, que no caso de a anulação do registro da CTPS ser postulado pelo empregador, a Justiça há de apoiar-se em provas sólidas e inequívocas. Simples indícios ou elementos circunstanciais serão insuficientes".

Portanto, as anotações são presumidas como verdadeiras, o que nos leva - para maiores precisões - a recorrer a "Houaiss" (versão eletrônica):

Presunção

* substantivo feminino

1 ato de presumir ou de se presumir; julgamento baseado em indícios, aparências

2 suposição que se tem por verdadeira

(...)

5 Rubrica: termo jurídico.

conseqüência que a lei faz deduzir de certos atos ou fatos, e que fica estabelecida como verdadeira, às vezes até mesmo havendo prova em contrário".

Esse mesmo dicionarista nos esclarece:

Juris tantum: diz-se da presunção relativa ou condicional que, resultante do próprio direito, e, embora por ele estabelecida como verdadeira, admite prova em contrário.

Jurisprudência:

Prova. Documento apócrifo - Estando a declaração devidamente assinada, a objeção relativa à ausência de data não lhe retira a autenticidade. O qualificativo de apócrifo diz respeito ao documento falsificado ou de origem desconhecida ou ilegítima, não se aplicando àquele em que por alguma razão ou lapso se deixa de datar o evento da assinatura. CTPS. Anotações. Valor probante. A presunção de relatividade quanto aos registros em carteira de trabalho não pode ser dissociada do princípio da condição mais benéfica (art. 468 da CLT). Assim é que o pagamento do adicional de insalubridade em grau mínimo não faz prova contra sua anotação em grau superior, que só poderia ser destituída do valor probante que lhe assegura o art. 40 da CLT se no processo se produzir mais do que a mera alegação de manifesto equívoco do departamento de recursos humanos. Se é certo que o erro de fato não gera direito, quando provado, não menos certo é que a condição anotada em CTPS e não infirmada reveste- se do caráter de direito adquirido. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000587430, (20020520403), 8ª T., DOESP 20.08.2002, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Data de admissão. CTPS. As anotações apostas pelo empregador na CTPS do trabalhador gozam de presunção "juris tantum", e não, "jure et de jure" de veracidade, ou seja, cedem mediante prova em contrário. De acordo com a jurisprudência predominante dos nossos tribunais, essa prova há de ser robusta, sob pena de prevalecer a força probante da prova documental. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 5387/03, 5ª T., 27.05.2003, DJMG 07.06.2003, Rel.: Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria.

Relação de emprego. Anotação na CTPS. Certo que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum" (Enunciado nº 12, do TST). Entretanto, se anotado o contrato de trabalho no documento, a presunção de existência do vínculo empregatício no período discriminado, o que não se afasta se não há prova robusta de a anotação ter derivado de erro ou qualquer vício de vontade do empregador. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 01742-2003-044-03-00-1, 8ª T., 03.03.2004, publ. 13.03.2004, Rel.: Juíza Denise Alves Horta.

Anotações constantes da CTPS. Validade. Prova em contrário. As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum, de acordo com o inserto no Enunciado 12 do Colendo TST. Tal fato, contudo, não autoriza a simples desconsideração das anotações insertas na CTPS quando a prova em contrário frágil, desprovida de elementos que possam efetivamente convencer o julgador acerca dos possíveis equívocos referentes aos dados do pacto laboral insertos na CTPS. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 16659/01, 4ª T., DJMG 16.03.2002, pág. 11, Rel.: Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal.

Se o preposto admite que a empresa tinha interesse em anotar a CTPS do reclamante, inviável se concluir pela existência de relação jurídica distinta de emprego. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 95.002636-0, 1ª T., DOERS 26.02.1996. Rel.: Juíza Maria Guilhermina Miranda.

1. CTPS. Anotações. Retificação. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado geram apenas presunção juris tantum (enunciado 12, do TST), ficando descaracterizada se o empregado consegue provar, através de documentos elaborados pela própria empresa, e não impugnados, que iniciou a prestação do labor em período anterior ao anotado. 2. Adicional por tempo de serviço. Triênio. Natureza jurídica - O adicional por tempo de serviço, é parcela de natureza remuneratória. A sua terminologia não é a mais apropriada, visto que se trata de gratificação pois não é fixada em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias mais gravosas. Inteligência do enunciado nº 203, do TST. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 00403-2003-109-08-00-1, (6859/2003), 2ª T., 27.01.2004, Rel. Juiz Conv. Luís José de Jesus Ribeiro.

Vínculo empregatício. Anotação da CTPS. Presunção juris tantum - Comprovada a eventualidade e ausência de subordinação jurídica na prestação de serviços pelo reclamante, não há como ser reconhecida a configuração de vínculo empregatício, não obstante a existência de anotação de CTPS, notadamente quando evidenciado que esta foi efetuada apenas para possibilitar a obtenção de cartão de crédito pelo empregado junto a estabelecimento comercial. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 7544/2003, 1ª T., 23.01.2004, Rel.: Juiz Mário Leite Soares.

Embora as anotações apostas na CTPS do trabalhador pelo empregador gozem, apenas, de presunção juris tantum - e não jure et de jure - de veracidade, suas emendas somente podem decorrer de prova contrária irrefutável, assim não se tipificando, entretanto, depoimento apenas de uma testemunha. No caso, prevalece a prova documental sobre a testemunhal. Recurso ordinário não-acolhido neste particular. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 1.629/00, 1ª T., 18.07.2000, DOE 09.08.2000, Rel.: Juiz Nelson Soares Júnior.

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção jure et de jure, mas apenas juris tantum (En. 12 do c. TST). Admite-se prova em contrário que, entretanto, deve ser robusta e insofismável. Se o reclamante afirma em Juízo a sua infidelidade, atrai para si o ônus de provar o alegado - art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 1.225/97, Ac. 25.601/97, 2ª T., DJPR 26.09.1997, Rel.: Juiz Arnor Lima Neto.

CTPS. Anotações. Valor - As anotações constantes da carteira de trabalho e previdência social ostentam presunção de verdade, à luz do contido no artigo 40, inciso I, da CLT, e enunciado nº 12, do Colendo TST. Essa presunção, entretanto, não é absoluta, podendo ser quebrantada por outras provas ou elementos evidenciados nos autos. Constitui fato público e notório que os empregados do reclamado vinculados ao programa saúde em casa tiveram o seu contrato de trabalho extinto após a data em que expirou o convênio (14.02.1999), conforme divulgação realizada por meio de edital publicado na imprensa local - Fato que não demanda prova (CPC, art. 334, I). Recurso conhecido e provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 01447/2002, 2ª T., DJU 27.09.2002, Rel.: Juiz José Ribamar O. Lima Júnior.

Desvio funcional. Diferenças salariais. Prova. Avaliação - No sistema da persuasão racional, o juiz possui ampla liberdade na aferição da prova, acolhendo a que se apresentar mais consentânea com a realidade fática descrita pelas partes. Nesse sentir, não merece censura a avaliação promovida pelo juízo de origem que, diante dos depoimentos colhidos, adotada aquele que se revelou mais sincero. Comprovado o desvio funcional, devidas são as diferenças salariais postuladas. CTPS. Anotações. Valor. As anotações constantes da carteira de trabalho e previdência social ostentam presunção de verdade, à luz do contido no artigo 40, inciso I, da CLT e enunciado nº 12, do col. TST. Essa presunção, entretanto, não é absoluta, podendo ser quebrantada por outras provas ou elementos evidenciados nos autos. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 00722/2001, 2ª T., DJU 31.01.2003, Rel.: Juiz José Ribamar O. Lima Júnior.

Relação de emprego. Presunção 'juris tantum' das anotações da CTPS. Reconhecimento. Nos termos do Enunciado nº 12 do c. TST, as anotações apostas na CTPS do reclamante gozam apenas de presunção 'juris tantum'. Reconhecido o vínculo pelo próprio reclamado no período postulado, como demonstra a cópia da CTPS juntada aos autos, e não cuidando o demandado de impugnar tal documento, gerou-se a presunção 'juris et de jure', fazendo prova incontestável da existência do contrato de trabalho, supondo-se, pois, regular a anotação levada a efeito na CTPS obreira. Extingo o feito sem julgamento de mérito, nesse particular, por ausência de interesse processual. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 01082-2002-801-10-00-7, 3ª T., 30.04.2003, publ. 23.05.2003, Rel.: Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro.

Em que pese o disposto no inciso I, do art. 40, da CLT, o valor probante dos registros em Carteira de Trabalho não é absoluto para nenhum dos Contratantes, podendo o empregado demonstrar a inveracidade. Se aos autos não vieram a comunicação ou aviso e recibo de férias não pode o Recorrente pretender ter destruído a presunção de não tê-las concedido, já que anotações em CTPS, apostas pelo Empregador não geram presunção juris et de jure. Assim, não tendo as férias, natureza de prêmio trabalhista mas caráter de direito trabalhista inerente ao pacto laboral, a esse direito corresponde uma obrigação empresarial, à toda evidência não cumprida. Recurso conhecido e não provido. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 35636/2002-013-11-00, (7323/2003), 11.12.2003, Rel.: Juíza Marlene de Lima Barbosa.

Anotações na CTPS. Presunção juris tantum - As anotações na CTPS do empregado geram presunção relativa de veracidade dos fatos ali referidos. Não havendo prova em contrário, valerá como verídica a função anotada na carteira de trabalho, conforme entendimento sedimentado no enunciado 12 do TST. TRT da 20ª Região (Sergipe), ROS 01304-2003-002-20-00-9, (107/04), Proc. 01304-2003-002-20-00-9, 13.01.2004, Rel.: Juiz Augusto César Leite de Carvalho.

Salário-base (TRCT) e anotações na CTPS. Presunção "juris tantum. Sobrejornada. Ônus do autor inexistência. Manutenção da sentença. RO não provido. Como é cediço, a prova documental - Trct e anotações da CTPS são dotadas de presunção de veracidade "juris tantum", admitindo revés mediante prova robusta a cargo do autor. Deste também é o ônus de comprovar a realização de sobrejornada quando negada pelo empregador. Sendo assim,

inexistindo quaisquer provas que possam corroborar as alegações expendidas na inicial, há que se manter a sentença, de sorte que não se dá provimento ao recurso. TRT da 22ª Região (Piauí), RO 01124-2001-002-22-00-4, (1529/2002), 18.09.2002, Red. p/o Ac.: Juíza Liana Chaib.

Prova. Tempo de serviço e salário. Anotações da CTPS. Presunção juris tantum - As anotações na CTPS e os registros constantes dos recibos de pagamento, em princípio, constituem prova do tempo de serviço e do salário, respectivamente, gerando apenas presunção juris tantum, pelo que podem ser elididos por outros elementos probantes, desde que convincentes. Quando as declarações testemunhais mostram-se incapazes de infirmar os registros apostos na CTPS e nos recibos de pagamentos, estes devem prevalecer como verdadeiros. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00564.2003.031.23.00-6, DJMT 27.01.2004, pág. 24, Rel.: Juiz Tarcísio Valente.

Horas extras. Jornada pré-fixada em CTPS. As anotações lançadas na CTPS do autor geram presunção jure et de juris para o reclamado, razão pela qual elas devem preponderar, fazendo jus a recorrida às horas excedentes de quatro como extra. Recurso improvido por unanimidade. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 0000590/97, 23.10.1997, DJMS nº 004639, Rel.: Juiz João de Deus Gomes de Souza.

Anotações em CTPS. Presunção relativa de veracidade - Segundo exegese do art. 40 da CLT, presumem-se verdadeiras as anotações lançadas em CTPS. A presunção, contudo, admite prova em contrário, a cargo do interessado (en. 12 do TST). Recurso ordinário conhecido e nele não provido, por unanimidade. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 0821/2002-002-24-00-8, 17.12.2003, Rel.: Juiz Nicanor de Araújo Lima.

SEÇÃO VII - Dos Livros de Registro de Empregados

Art. 41.

Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador.

Tem-se como redação atual deste art. 41, redação aquela que foi dada pela Lei nº 7.855/89 (DOU 25.10.1989), sendo que as modificações não foram muito

profundas, mais se adaptando ao momento atual, quando admite. Além do tradicional "livro" e fichas individuais, é admitido "sistema eletrônico". Note-se que os registros são feitos na CPTS e nos livros, ficando a primeira de posse do empregado; e o segundo, nos arquivos da empresa. Ambos, por certo, deverão espelhar os mesmos fatos.

É de se salientar que o Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965 (DOU 17.03.1965), que "Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho" estabelece:

Art. 6º. Os empregadores e seus prepostos exibirão, obrigatoriamente, aos Agentes da Inspeção do Trabalho, o quadro de horário, livros ou fichas de registro de empregados, folhas de pagamento, relação de empregados, relação de empregados menores, acordos de compensação e prorrogação de horário, carteiras de trabalho de menores, guias de recolhimento da contribuição sindical, apólices de seguro contra os riscos de acidentes do trabalho, cartões ou livros de ponto, atestados ou carteiras de saúde, recibo de férias, livro de registro de inspeção, registro de firma, contrato social, atos constitutivos de sociedade anônima e outros documentos julgados necessários à inspeção do trabalho.

Parágrafo único. A recusa de quaisquer exigências julgadas necessárias pelos Agentes da Inspeção do Trabalho implicará, para o infrator, as sanções previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da ação penal cabível.

Como matéria correlata e que faz alusão expressa ao art. 41 consolidado, foi expedida regulamentação sobre o registro de empregados, assim como anotações de CTPS e, note-se, os "livros de registro", inclusive sem suas formas eletrônicas:

PORTARIA MTPS Nº 3.626, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1991

(DOU 14.11.91)

Dispõe sobre o registro de empregados, as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social e o registro de horário de trabalho.

O Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, usando das atribuições que lhe confere o artigo 913 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando o disposto nos artigos 29, 41 e 74 da mesma Consolidação das Leis do Trabalho, com as alterações da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989; resolve:

CAPÍTULO I
DO REGISTRO DE EMPREGADOS

Art. 1º. O registro de empregados, de que trata o artigo 41 da CLT, conterá obrigatoriamente as seguintes informações:

I - identificação do empregado, com número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Número de Identificação do Trabalhador;

II - data de admissão e demissão;

III - cargo ou função;

IV - remuneração e forma de pagamento;

V - local e horário de trabalho;

VI - concessão de férias;

VII - identificação da conta vinculada do FGTS e da conta do PIS/PASEP;

VIII - acidente do trabalho e doença profissional, quando tiverem ocorrido.

Art. 2º. O registro de empregados deverá estar sempre atualizado e numerado seqüencialmente por estabelecimento, cabendo ao empregador ou seu representante legal a responsabilidade pela autenticidade das informações nele contidas.

§1º. Para as empresas que não optarem pelo sistema informatizado de registro de empregados, permanece a exigência da autenticação dos livros ou fichas, na forma do art. 42 da CLT.

§2º. A autenticação do primeiro livro ou grupo de fichas será efetuada dentro de trinta dias, contados da data que, comprovadamente, a empresa se tenha tomado empregadora. (Redação dada aos §§ pela Portaria MTPS nº 3.024, de 22.01.92)

§3º. Os Fiscais do Trabalho, quando da inspeção no estabelecimento empregador, poderão autenticar livro de registro em continuação ou grupo de fichas em continuação, que ainda não tiverem sido autenticados. (Parágrafo acrescentado pela Portaria MTb nº 402, de 28.04.95)

Art. 3º. O empregador poderá utilizar controle único e centralizado dos documentos sujeitos à inspeção do trabalho, à exceção do registro de empregados, do registro de horário de trabalho e do Livro de Inspeção do Trabalho, que deverão permanecer em cada estabelecimento.

§1º. A exibição dos documentos passíveis de centralização deverá ser feita no prazo de 2 (dois) a 8 (oito) dias, segundo determinação do agente da inspeção do trabalho.

§2º. O controle único e centralizado dos documentos, referido no caput deste artigo, no que concerne ao registro de empregados, refere-se apenas ao termo inicial do registro

necessário à configuração do vínculo de emprego, aplicando-se às suas continuações o disposto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO INFORMATIZADO DE EMPREGADOS

Art. 4º. (Revogado pela Portaria MTb nº 1.121, de 08.11.1995)

Texto revogado:

"Art. 4º. Observados os artigos 1º, 2º e 3º desta Portaria, o empregador poderá optar pela adoção de sistema informatizado, utilizando-se de arquivo magnético ou ótico, para o registro de seus empregados, bem como para armazenar informações dos admitidos anteriormente à implantação do sistema."

Art. 5º. (Revogado pela Portaria MTb nº 1.121, de 08.11.1995)

Art. 6º. (Revogado pela Portaria MTb nº 1.121, de 08.11.1995)

Art. 7º. (Revogado pela Portaria MTb nº 1.121, de 08.11.1995)

Art. 8º. (Revogado pela Portaria MTb nº 1.121, de 08.11.1995)

Art. 9º. (Revogado pela Portaria MTb nº 1.121, de 08.11.1995)

Art. 10. Todas as informações e relatórios deverão conter a data e hora da sua exibição ou impressão.

CAPÍTULO III
DAS ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 11. A atualização das anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social será efetuada na data-base da categoria a que pertença o empregado, salvo na rescisão contratual ou, a seu pedido, para fins previdenciários.

Parágrafo único. O empregador fica obrigado, quando solicitado pelo trabalhador, a informar as alterações salariais havidas posteriormente à última constante da Carteira.

Art. 12. As anotações e as atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social poderão ser feitas com o uso de etiquetas gomadas, autenticadas pelo empregador ou seu representante legal.

CAPÍTULO IV
DO REGISTRO DE HORÁRIO DE TRABALHO

Art. 13. A empresa que adotar registros manuais, mecânicos ou eletrônicos individualizados de controle de horário de trabalho, contendo a hora de entrada e de saída, bem como a pré-assinalação do período de repouso ou alimentação, fica dispensada do uso de quadro de horário (art. 74 da CLT).

Parágrafo único. Quando a jornada de trabalho for executada integralmente fora do estabelecimento do empregador, o horário de trabalho constará também de ficha, papeleta ou registro de ponto, que ficará em poder do empregado.

Art. 14. Permanece como modelo único de quadro de horário de trabalho o aprovado pela Portaria nº 576, de 06 de janeiro de 1941.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as portarias nºs 05, de 21 de janeiro de 1944; 161, de 11 de outubro de 1946; 03, de 07 de janeiro de 1952; 43, de 19 de abril de 1956; 308, de 1º de outubro de 1962; GB-195, de 10 de maio de 1968; 96, de 26 de março de 1969; 3.378, de 14 de dezembro de 1971; 3.560, de 10 de outubro de 1979; 3.088, de 28 de abril de 1980; 3.162, de 08 de setembro de 1982; 3.163, de 08 de setembro de 1982; 3.081, de 11 de abril de 1984; 3.082, de 11 de abril de 1984; 3.022, de 07 de janeiro de 1985; 3.035, de 26 de fevereiro de 1985; 3.044, de 08 de março de 1985; 3.288, de 23 de setembro de 1987 e demais disposições em contrário.

Antônio Magri

Algumas passagens desta Portaria foram revogadas, sendo explicitadas, no que se refere à informatização, através da Portaria 1.121:

PORTARIA MTB Nº 1.121, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1995

(DOU 10.11.1995, retif. em 13.11.1995)

Dispõe sobre a informatização do registro de empregados e demais dados relativos ao contrato de trabalho.

O Ministro de Estado do Trabalho, usando das atribuições que lhe confere o artigo 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, e

Considerando o disposto nos artigos 29, 41 e 74 da CLT, com as alterações da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989;

Considerando a conveniência e necessidade da utilização dos recursos da informática para simplificar os controles, formalidades e obrigações das empresas, relativas ao contrato de trabalho, resolve:

Art. 1º. Para efetuar o registro de empregados, em observância às exigências legais relativas ao contrato de trabalho, as empresas poderão adotar sistema informatizado, que utilize meio magnético ou ótico.

Art. 2º. Os registros de empregados, devidamente atualizados, deverão obedecer a numeração seqüencial, por estabelecimento.

Art. 3º. O empregador poderá utilizar controle único e centralizado dos documentos sujeitos à inspeção do trabalho, à exceção do registro de empregados, do registro de horário de trabalho e do Livro de Inspeção do Trabalho, que deverão permanecer em cada estabelecimento.

§1º. A exibição dos documentos passíveis de centralização deverá ser feita no prazo de dois a oito dias, segundo determinação do agente da inspeção do trabalho.

§2º. O controle único e centralizado dos documentos, referido no caput deste artigo, no que concerne ao registro de empregados, diz respeito apenas ao termo inicial do registro necessário à configuração do vínculo de emprego, aplicando-se às suas continuações o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4º. O sistema informatizado, previsto nesta Portaria conterá, no mínimo, seis módulos, assim constituídos:

I - registro de empregados, com os seguintes dados:

a) identificação do empregado, com: nome completo; filiação; data e local de nascimento; sexo; endereço completo; número, data e local de emissão da Carteira de Identidade e número, série e data de expedição da Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS;

b) data de admissão e de desligamento;

c) cargo e função;

d) número de identificação e data de cadastramento no Programa de Integração Social - PIS, ou no Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público - PASEP;

e) registro de acidente no trabalho ou doença profissional, quando de sua ocorrência;

f) grau de instrução e habilitação profissional, com especificação do registro no Conselho Regional, quando for o caso;

II - valor da remuneração e sua forma de pagamento, incluindo gratificações, adicionais e demais parcelas salariais decorrentes de lei, acordo ou convenção coletiva;

III - local e jornada de trabalho;

IV - registro dos descansos obrigatórios na jornada diária, semanal e anual;

V - afastamentos legais;

VI - informações sobre segurança e saúde do trabalhador, sobretudo as referentes a:

a) participação na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA;

b) data do último exame médico periódico;

c) treinamento previsto nas Normas Regulamentadoras.

Parágrafo único. No caso de trabalhador de nacionalidade estrangeira, além das informações constantes no inciso I, alínea a do presente artigo, deverão constar as relativas ao número e validade da Carteira de identidade, tipo de Visto, número, série e data de expedição e validade da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 5º. O histórico dos registros nos módulos de informações observará as especificações contidas no Anexo I da presente Portaria.

Art. 6º. O empregador que optar pelo sistema informatizado, previsto nesta Portaria, garantirá a segurança, inviolabilidade, manutenção e conservação das informações, se obrigando a:

I - manter registro individual em relação a cada empregado;

II - manter registro original por empregado, acrescentando-lhe as retificações ou averbações, quando for o caso;

III - adotar sistema de duplicação de arquivos e conservá-los em local diferente, como prevenção à ocorrência de sinistros.

IV - assegurar, a qualquer tempo, o acesso da fiscalização trabalhista, através da tela, impressão de relatório ou meio magnético, às informações contidas nos módulos.

Parágrafo único. O sistema deverá conter rotinas auto-explicativas, para facilitar o acesso e o conhecimento dos dados registrados pela fiscalização trabalhista.

Art. 7º. Para os fins da fiscalização trabalhista, a empresa deverá manter, em cada Centro de Processamento de Dados-CPD, memorial descritivo, especificando:

I - as instalações do CPD;

II - a localização dos estabelecimentos da empresa;

III - a descrição do ambiente computacional, informando:

a) equipamentos utilizados;

b) sistema gerenciador de rede;

c) sistema gerenciador de banco de dados;

d) linguagem de programação de hardware e software.

IV - a indicação de autoria do sistema se próprio ou softwarehouse, com detalhamento suficiente para permitir avaliação da durabilidade, segurança e capacidade do sistema, bem como a especificação das garantias contra sinistro.

§1º. A exibição dos documentos passíveis de centralização deverá ser feita no prazo de dois a oito dias, segundo determinação do agente da inspeção do trabalho.

§2º. O controle único e centralizado dos documentos, referido no caput deste artigo, no que concerne o registro de empregados, diz respeito, apenas ao termo inicial do registro necessário à configuração do vínculo de emprego, aplicando-se às suas continuações o disposto no parágrafo anterior.

Art. 8º. O sistema deverá possibilitar à fiscalização o acesso a todas as informações e dados dos últimos doze meses, no mínimo, ficando a critério de cada empresa estabelecer o período máximo, de acordo com a capacidade de suas instalações.

Parágrafo único. As informações anteriores a doze meses, quando solicitadas pelo agente de inspeção do trabalho, poderão ser apresentadas via terminal de vídeo ou relatório, impresso ou por meio magnético, no prazo de dois a oito dias, a contar da data da solicitação.

Art. 9º. O sistema poderá ser operado em instalações próprias ou de terceiros, caso em que a rede deverá ser acionada por terminais na empresa fiscalizada.

§1º. Toda saída pela via tela deverá permitir a consolidação das informações através de relatório impresso ou meio magnético.

§2º. As informações e relatórios, consolidados ou não, deverão conter data e hora do lançamento, atestada a sua veracidade por meio de rubrica e identificação do empregador ou seu representante legal nos documentos impressos.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o capítulo II da Portaria MTb nº 3.626, de 13 de novembro de 1991.

Paulo PaivaANEXO I

CADASTRO PRINCIPAL DO EMPREGADOR

Razão Social

Nome Fantasia

Número do Cadastro Geral do Contribuinte - CGC

Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE)

Endereço

Bairro

Código do Município conforme Codificação do IBGE

CEP

Código da Unidade da Federação conforme Codificação do IBGE

CADASTRO PRINCIPAL DO EMPREGADO

Nome

Filiação - Nome do Pai

Filiação - Nome da Mãe

Data de Nascimento (DDMMAAAA)

Naturalidade

UF Naturalidade

Nacionalidade

Sexo

Endereço

Bairro

Município

UF

CEP

Número CPF

Carteira de Identidade Número

Carteira de Identidade Órgão Expedidor

Carteira de Identidade UF Expedição

Carteira de Identidade Data Expedição

Carteira de Trabalho - Número

Estrangeiro Número Identidade

Estrangeiro Validade Carteira de Identidade

Estrangeiro Tipo Visto

Estrangeiro Número Carteira Trabalho

Estrangeiro Carteira de Trabalho, Série

Estrangeiro Carteira de Trabalho Data Expedição

Estrangeiro Carteira de Trabalho Validade

Data Admissão (DDMMAAAA)

Data Desligamento (DDMMAAAA)

Cargo

Alteração de Cargo

Função

Número PIS/PASEP

Data de Cadastramento no PIS (DDMMAAAA)

Data de Cadastramento no PASEP (DDMMAAAA)

Registro de acidente no trabalho ou doença profissional

Grau de Instrução

Habilitação Profissional

Nome do Conselho Regional

Sigla do Conselho Regional

Registro no Conselho Regional - Número

Registro no Conselho Regional - Região

Remuneração - Valor

Forma Remuneração

Adicional de Insalubridade

Adicional de Periculosidade

Outros Adicionais

Local/Setor de Trabalho

Jornada de Trabalho

Horário Descanso

Descanso Semanal Remunerado (DSR)

Férias - Período Aquisitivo

Férias - Período Concessivo

Afastamentos Legais

Participação na CIPA

Data do Último Exame Médico Periódico (DDMMAAA)

Treinamentos Previstos nas Normas Regulamentadoras

Sobre a temática deste art. 41 da Consolidação das Leis do Trabalho, tivemos a Instrução Normativa SEFIT nº 4, de 1º de agosto de 1996 (DOU 02.08.1996), que estabelecia normas a serem desenvolvidas quando da lavratura de auto de infração por empregado sem registro e a respectiva comunicação para instauração do processo de anotações. Mas esta foi revogada pela Portaria nº 76 de 16 de Abril de 2004, publicada no DOU de 19.04.2004, Seção 1, p.59.

Reportamo-nos, ainda, à Portaria MTE nº 1.964, de 19 de dezembro de 1999 (DOU 02.12.1999), que se refere ao "Consórcio de Empregadores Rurais", onde se registra:

"Art. 4º Constatada a violação de preceito legal pelo "Consórcio de Empregadores Rurais", deverá o Auditor-Fiscal do Trabalho lavrar o competente auto de Infração em nome contido na CEI coletiva citando, ainda, o CPF do produtor que encabeça a matrícula e fazendo constar no corpo desta peça as informações necessárias à caracterização da prestação de trabalho a produtores consorciados.

§1º O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá sempre que possível, juntar ao auto de infração a cópia da CEI coletiva e do pacto de solidariedade, a fim de garantir a perfeita identificação de todos os produtores rurais.

§2º A infração ao artigo 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho ensejará a lavratura do competente auto de infração em nome do proprietário ou possuidor da propriedade em que o empregado sem registro for encontrado em atividade".

Jurisprudência:

Mandado de segurança. Ordem de imediata reintegração no emprego - Bem interpretando o caput do art. 461, percebe-se ter o legislador distinguido duas situações, uma no sentido de que em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer o juiz concederá a tutela específica, salvo na hipótese do §1º, e a outra o autorizando, após o acolhimento do pedido, a determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Significa dizer que a inovação ali introduzida ficou confinada à não-conversão da obligatio faciendi e non faciendi em indenização, permitindo-se a concessão de tutela específica antes do julgamento. Quanto à presença dos requisitos previstos no dispositivo para a concessão da tutela, convém esclarecer inicialmente que, não tendo o constituinte de 1988 delineado o conteúdo do regime jurídico único e proclamado, de forma irrefutável, a autonomia política, administrativa e financeira das entidades que integram a Federação, é fácil intuir a alternativa de ele poder igualmente o ser celetista. Até porque a norma deve ser interpretada em consonância com a realidade jurídica contemporânea à promulgação da Constituição de 88, em que se admitia a adoção simultânea dos regimes estatutário e celetista. Ao determinar a instituição de um único regime, com o fim de abolir a promiscuidade de regimes então vigentes, a Constituição implicitamente permitiu que o fosse mediante a adoção de um deles, observadas, em qualquer caso, as regras mínimas que antecipadamente fixara, especialmente a exigência de aprovação em concurso para investidura em cargo ou emprego público. Não fosse desse modo e sim no sentido de a adoção do regime único ter visado excluir a aplicação da CLT, deparar-se-ia com o absurdo de o constituinte o ter definido como estatutário, quando o art. 39 absolutamente não o fez, sobretudo porque relegara tal deliberação à conveniência dos Municípios, Estados e União. Mas supondo ter sido essa a finalidade do Texto Constitucional chegar-se-ia ainda

à conclusão de que, apesar da adoção da CLT, o regime jurídico único seria forçosamente estatutário apenas porque o Município ou o Estado o teriam instituído. Para se evitar esse paradoxo jurídico, proveniente de uma interpretação isolada do art. 39, e principalmente com o objetivo de o tornar inteligível, é imperioso concluir ser o regime único compatível indiferentemente com o estatutário e o celetista, observada sempre a precedência das regras do art. 37 e a aplicação irrestrita do direito previsto no art. 41, com exceção do sistema previdenciário do art. 40. Dessa forma, norteada a atuação do administrador público pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conclui-se que a dispensa de servidor contratado mediante concurso público, deve ser motivada sob pena de nulidade. Remessa a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RXOFMS 747554, SBDI 2 DJU 19.10.2001, pág. 522, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Cartões de ponto. Assinatura pelo empregado. Desnecessidade. Ausência de previsão legal - A exigência da assinatura do empregado nos cartões de ponto é requisito formal de validade que não tem previsão legal, e onde a lei não define não pode o intérprete fazê-lo, em observância ao princípio da legalidade. A hipótese é de interpretação sistemática dos artigos 74, §2º, da CLT e 13 da Portaria nº 3626/91 do Ministério do Trabalho com os artigos 1º e 2º da referida portaria que, ao regulamentar o registro de empregados na empresa, em atendimento à determinação do artigo 41 da CLT, estabelece a obrigatoriedade do registro do local e horário de trabalho do empregado contratado e atribui ao empregador ou ao seu representante legal a obrigatoriedade pela autenticidade das informações nele contidas. Isso porque a relação jurídica trabalhista fundamenta-se no princípio da boa-fé, razão pela qual a possibilidade de substituição dos cartões de ponto pelo empregador não pode ser presumida. Logo, a alegação nesse sentido, por decorrer de atitude dolosa do empregador e macular a relação de emprego com vício de vontade, deve ser provada, nos termos do artigo 818 da CLT. Nesse contexto, o registro mecânico, por constituir documento que tem por finalidade o controle da jornada de trabalho do empregado, integra o rol de documentos no qual constam suas informações, evidenciada a desnecessidade de aposição da rubrica do empregado, de modo a conferir-lhe autenticidade. Recurso de embargos não provido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 392267, SBDI 1, DJU 05.10.2001, pág. 553, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Administrativo. Contrato de prestação de serviço rural temporário. Possibilidade. Enunciado nº 331 do TST. Responsabilidade pelas obrigações trabalhistas. - Ação declaratória de anulação de débito fiscal contra a União Federal, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a declaração de nulidade da multa imposta ao segundo autor com base no art. 41 da CLT, que obriga o empregador manter no local do trabalho o registro dos empregados. 2. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este hajam participado

da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." 3. Na forma do enunciado 331 do TST, é legítima a contratação de trabalhadores rurais por empresa de locação de mão-de-obra temporária. 4. In casu, não restam dúvidas de que a relação trabalhista é temporária, posto tratar-se de contratação de trabalhadores rurais para executarem serviços de colheita em lavoura de alho no ano de 1997/1998. 5. O Enunciado 331 foi erigido tendo em vista a novel realidade sócio-econômica a demonstrar que era imprescindível a adoção pelas empresas do sistema de delegar a terceiros a execução de serviços especializados. No item III, restou consagrada a possibilidade de subcontratação sem a formação do vínculo empregatício com o tomador de serviços. 6. A responsabilidade do tomador de serviços é subsidiária, consoante o item IV do enunciado 331 do TST. A responsabilidade subsidiária pressupõe a obrigação de um devedor principal, in casu, a empresa agenciadora de mão-de-obra. Nesta, a responsabilidade direta é do devedor originário, e só se transfere a responsabilidade para o devedor subsidiário quando o primeiro for inadimplente. 7. Multa por ausência de registro dos trabalhadores em poder do agenciador, responsável direto, por isso que, somente a ausência do citado livro de registros (art. 41 da CLT) imporia a responsabilidade subsidiária do tomador. 8. O art. 264 do Novo Código Civil, reiterando o art. 896, parágrafo único do Código Civil anterior, distingue a responsabilidade "solidária" que é linha de frente quando inadimplida a obrigação com a responsabilidade subsidiária de "segunda linha" na vocação da responsabilidade. 9. O tomador de serviços tem o poder-dever de exigir da empresa locadora de mão-de-obra que comprove, mensalmente, o registro dos trabalhadores, e que vem cumprindo as obrigações trabalhistas e previdenciárias, porquanto responde subsidiariamente em caso de ausência de idoneidade econômica ou financeira da empregadora. (Precedente do STJ) 10. Não subsiste, data venia, razão ao acórdão ora atacado, no sentido da fixação da solidariedade entre as empresas prestadora e tomadora de serviços, inibindo o processo de terceirização ou subcontratação temporária exsurgido no País após mutações globais no mercado de trabalho, posto que nenhum proprietário rural autônomo se arriscaria em adotar o sistema de subcontratação terceirizada, ciente de que em qualquer momento poderia ser intimado a comparecer em juízo para defender-se juntamente com a empresa prestadora de serviços mercê de suas obrigações trabalhistas conjuntas. 7. Impor a responsabilidade solidária ao tomador de serviços implica em inibir o mercado das empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra especializada, o que afronta o cânone dos arts. 170 e 193 da Carta Constitucional, que asseguram a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano como cânones da ordem econômica nacional. 8. Recurso Especial provido. Superior Tribunal de Justiça, RESP 542203, SC, 1ª T., DJU 25.02.2004, pág. 00117, Rel.: Min. Luiz Fux.

Multa por ausência de registro de empregado. Dupla visita. Inaplicabilidade - 1. Improcedência do agravo retido, uma vez que é inaplicável à espécie o critério da dupla visita (CLT, art. 627), porquanto não houve a promulgação de nova legislação, pois a multa foi imposta por ausência de registro de empregado (CLT, art. 41), nem se tratava da primeira inspeção em estabelecimento recentemente inaugurado, eis que a autora foi constituída em 1986 e a inspeção ocorreu em

1993. 2. Inexistência de prova idônea (CPC, arts. 332 e 333, I) de que os empregados relacionados pela fiscalização do trabalho mantinham vínculo empregatício com terceiros. 3. Apelação e agravo retido a que se nega provimento. Tribunal Regional Federal 1ª Região, AC 01001096875, BA, 3ª T. Supl., DJU 18.03.2004, pág. 137, Rel.: Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva.

Multa por ausência de registro de empregado. Terceirização. Levantamento de depósito judicial. Honorários advocatícios. 1. Não havendo norma legal que proíba a terceirização da atividade fim da empresa (Carta Magna, art. 5º, II), não pode a ela ser imposta multa por ausência de registro de empregado que se encontra regularmente registrado por empresa prestadora de serviços (CLT, art. 41), eis que aquela não se confunde com o trabalho temporário (Lei 6.019/74), nem com os serviços de vigilância (Lei 7.102/83), sendo inaplicável a ela o enunciado 331 do TST. Precedente desta Corte. 2. Tendo em vista que a multa em causa foi imposta por ausência de registro de empregado (CLT, arts. 41 e 47), e não por terceirização indevida, somente se houvesse norma legal restringindo expressamente a possibilidade de terceirização de mão-de-obra para a atividade fim da empresa seria cabível, em tese, a imposição da multa em causa por ausência de registro decorrente da terceirização indevida. 3. O depósito judicial efetuado para suspender a exigibilidade do crédito fiscal (Lei 6.830/80, art. 32, §2º) somente pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença que decidir definitivamente a lide principal. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Apelação e remessa providas em parte. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 01000856948, MG, 3ª T. Supl., DJU 20.11.2003, pág. 133, Rel.: Juiz Fed. Conv. Leão Aparecido Alves.

Administrativo. Multa aplicada pela Delegacia Regional do Trabalho por violação ao artigo 41, da Consolidação das Leis Trabalhistas. Processo administrativo - indeferimento de produção de prova testemunhal. Ocorrência de cerceamento de defesa - 1. Caracteriza ofensa ao direito de ampla defesa e do contraditório, o indeferimento de produção de prova testemunhal, no âmbito do processo administrativo, quando tal meio de prova é o único que a parte dispõe para elidir a infração que lhe foi imputada. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AMS 01000555970, MG, 3ª T. Supl., DJU 27.11.2003, pág. 44, Rel.: Juiz Fed. Conv. Wilson Alves de Souza.

Multa trabalhista. Ausência de registro de empregado. Notificação> - 1. Não há exigência legal de que o aviso de recebimento deve ser assinado pelo representante legal da pessoa jurídica a ser intimada (Decreto 70.235/72, art. 23, II). Precedentes desta Corte. 2. Tendo a ausência de registro sido reconhecida por decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, é legítima a multa imposta pela fiscalização do trabalho, por infração ao disposto no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Apelação a que se nega provimento. Tribunal Regional Federal 1ª Região, AC 01000370258, MG, 3ª T. Supl., DJU 25.03.2004, pág. 108, Rel.: Juiz Fed. Conv. Leão Aparecido Alves.

Processual civil. Constitucional. Administrativo. Apelação. Conhecimento parcial. Razões inovadoras. Depósito prévio. Apelação. Recurso administrativo. Artigo 636, §1º da CLT. Multa por violação da legislação trabalhista. Artigo 9º e 41 da CLT. Ausência de registro do vínculo empregatício. Cooperativa de serviços - 1. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões inovadoras da lide. 2. Pacificada a jurisprudência da Suprema Corte, no sentido da validade do depósito prévio, como condição para a admissão de recurso administrativo. 3. Caracteriza-se a relação de emprego, quando a fiscalização, no exame in locu e circunstanciado, apura a existência de subordinação, não eventualidade e pessoalidade na prestação de serviços por trabalhadores que, por isso, devem ser registrados, na forma da Lei, como empregados, sob pena de infração. 4. O vínculo de emprego não se descaracteriza diante da existência de contrato de prestação de serviços entre impetrante e cooperativa de serviços, que não pode ser invocado para produzir eficácia contra os cooperados, com lesão aos respectivos direitos trabalhistas. 5. Precedentes. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 242231, (1999.61.08.006146-9), 3ª T., DJU 19.05.2004, pág. 392, Rel.: Des. Fed. Carlos Muta.

Direito processual civil. Administrativo. Embargos à execução fiscal. Remessa oficial. Não conhecimento. Multa por violação da legislação trabalhista. Falta de registro de empregados. Artigo 41 da CLT. Alegação de contratação de mão-de-obra, junto a terceiro, para trabalho temporário - Lei nº 6.019/74. Ausência dos requisitos do regime especial. Vínculo laboral entre tomador e trabalhador, reconhecido para efeito de confirmação da multa aplicada pela DRT. Presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração. Rejeição dos embargos do devedor - 1. Não se conhece da remessa oficial, quando o valor da dívida executada e embargada, como no caso, não excede a 60 salários-mínimos: aplicabilidade do §2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01. 2. Caso em que se imputou à embargante a infração ao artigo 41 da CLT, por não registrar empregados, sendo deduzida defesa judicial, no sentido de que houve apenas contratação de mão-de-obra, junto a terceiro, para trabalho temporário, na forma da Lei nº 6.019/74, estando o vínculo de emprego firmado com a empresa fornecedora, donde a improcedência da autuação. 3. A prova do vínculo de emprego com empresa fornecedora de mão-de-obra não restou produzida, pois os registros dos trabalhadores, juntados, referem-se a outra pessoa jurídica, além do que sequer foi comprovada a própria existência de contrato escrito entre a empresa de trabalho temporário e a tomadora do serviço - no caso, supostamente a embargante - com a expressa indicação do motivo justificador da demanda de trabalho temporário, como exigido pela Lei (artigo 9º da Lei nº 6.019/74). 4. É assente, na doutrina e na jurisprudência que, sem as formalidades e as substâncias previstas em Lei para o contrato, não é válido o regime de trabalho temporário e, como conseqüência, o vínculo de emprego se firma, então, diretamente entre o tomador e o trabalhador: confirmação da presunção de veracidade e de legitimidade do auto de infração

que, observado o devido processo legal, apurou a existência do vínculo de emprego, e da materialidade da infração, consistente em deixar de efetuar o empregador o registro de seus empregados. 5. Rejeição integral dos embargos, afastada a condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 685177, (2001.03.99.017771-5), 3ª T., DJU 23.06.2004, pág. 212, Rel. Des. Fed. Carlos Muta.

Ação civil pública. Obrigação de registro dos empregados contratados - A obrigação de efetuar registro dos contratos e emprego, nos termos do artigo 41 da CLT e recolhimento do FGTS, consoante art. 15 da Lei nº 8.036/90 é imperativo legal. Todavia, ação proposta na defesa dos interesses difusos consistentes na preservação dos preceitos constitucionais aplicáveis à ordem econômica e social necessita de prova da existência de contrato de emprego e de empregado na forma definida no artigo 3º da CLT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00723-1999-001-04-00-7, 4ª T., 06.11.2003, Rel. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal.

Multa trabalhista. Violação ao art. 41 da CLT. Competência da Justiça Federal. Contrato de prestação de serviços temporários. Empresa prestadora e tomadora dos serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico. Responsabilidade solidária. Comprovação do registro efetivado pela prestadora de serviços de parte dos empregados temporários. Insubsistência do auto de infração em relação aos empregados em que o registro foi comprovado e validade no que tange àqueles em que tal prova não foi acostada aos autos. Condenação da união nos ônus da sucumbência em razão da sucumbência mínima dos autores. Recurso da União conhecido no que tange à preliminar e não conhecido no mérito por copiar ipsis literis as alegações da contestação e por não conter fundamentos de fato e de direito que pudessem ensejar a reforma da sentença. Pode a autoridade administrativa presumir a existência de relação de trabalho para o fim de promover autuação por infringência às normas trabalhistas. De outro lado, o exame da autuação e o confronto da mesma com os parâmetros legais é de competência da Justiça Federal. Em regra, nos contratos temporários, o prestador de serviços seria o único responsável em manter o registro dos empregados na forma disciplinada pelo art. 41 da CLT. Entretanto, em sendo a empresa tomadora de serviços e a empresa fornecedora de mão-de-obra pertencentes ao mesmo grupo econômico, resta caracterizada a figura do empregador único do art. 2º, §3º da CLT, o que implica poderem ambas serem responsabilizadas pela ausência de registro dos empregados em livro próprio. Somente havendo comprovação de que a prestadora de serviços tenha efetivado o registro dos empregados é que pode ser elidida a responsabilidade da autora/tomadora pelo descumprimento de referida obrigação. O auto de infração lavrado contra a empresa autora não subsiste em relação aos empregados em que foi comprovada a efetivação do registro pela prestadora de serviços. A validade do mesmo se impõe em relação àqueles empregados em que tal prova não foi acostada aos autos e para os quais deve a autoridade administrativa proferir nova decisão, estabelecendo o valor da multa com base no art. 47 da CLT, em razão de ser vedado ao Poder Judiciário,

sob pena de imiscuir-se na atividade precípua da Administração, dosar o valor da penalidade pecuniária. Tendo em vista que a autora sucumbiu de parte mínima de seu pedido, a União deve ser condenada nos ônus sucumbenciais. Recurso da União não conhecido no mérito. Remessa oficial parcialmente provida. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2001.04.01.007487-2, PR, 4ª T. DJU 18.12.2002, pág. 895, Rel.: Juiz Joel Ilan Paciornik.

Apelação e remessa ex officio. Multa. Art. 41, CLT. Adolescente. Preservação dos direitos trabalhistas por força do art. 65 da lei 8.069/90. Provimento. I - O convênio firmado pela apelada com a FEBEMCE e a Secretaria de Ação Social do Estado do Ceará, prevendo o recrutamento, nos termos dos arts. 68 e 69 da Lei 8.069/90, de adolescentes carentes, caracteriza vínculo de emprego, uma vez o art. 65 do referido diploma aludir ao cumprimento da legislação trabalhista, não se justificando, in casu, o descumprimento do art. 41 da CLT. II - A dispensa do adimplemento do art. 41 também não se respalda pelo fato do art. 203, II, da CF, ao indicar como objetivo da assistência social o amparo às crianças e adolescentes carentes, porquanto não se trata de auxílio desinteressado, mas executado como contrapartida a serviços prestados pelos menores objeto do aludido convênio. III - A condição de aprendiz, que não se configura na hipótese onde a prestação de labor não envolva aprendizagem, como é o caso de empacotador, não exclui a obrigação de registro do empregado. IV - Apelação e remessa oficial providas. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 308008, (2000.81.00.009758-1), CE, 4ª T., DJU 17.02.2004, pág. 664, Rel.: Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria.

Trabalhista. Processual. Ação civil pública. Contrato de trabalho. Anotação na CTPS e em livro próprio. Obrigação do empregador - As determinações contidas nos arts. 29 e 41, do Diploma Consolidado, que tratam das anotações e registros dos empregados, devem ser observadas de forma incontinenti, quanto aos atuais empregados e os que vierem a ser admitidos pela empresa ré sob pena de astreintes. Recurso ordinário do réu conhecido e improvido. Recurso ordinário do autor conhecido e provido. TRT da 22ª Região (Piauí), RORO 1809, (0371/2002), DJE 22.04.2002, pág. 29, Rel.: Juiz Wellington Jim Boavista.

Art. 42.

Revogado.

Atualmente este artigo mostra um vazio da CLT, eis que estabeleceu a Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001 (DOU de 20.06.2001):

LEI Nº 10.243, DE 19 DE JUNHO DE 2001

Acrescenta parágrafos ao art. 58 e dá nova redação ao §2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 42 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Brasília, 19 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Dornelles

O texto revogado:

"Os documentos de que trata o art. 41 serão autenticados pelas Delegacias Regionais do Trabalho, por outros órgãos autorizados ou pelo Fiscal do Trabalho, vedada a cobrança de qualquer emolumento".

Tais rubricas foram contempladas pelo Decreto nº 61.799, de 30 de novembro de 1967 (DOU 05.12.1967):

Dispõe sobre credenciamento para rubricar e proceder ao registro dos livros ou fichas de empregados de empresas e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições constantes do art. 83, II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 42 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação introduzida pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º Nas localidades em que não estejam instaladas Delegacias Regionais do Trabalho, Seções ou Postos de Fiscalização das mesmas repartições, ou de repartições estaduais autorizadas por convênios a fiscalizarem o cumprimento da legislação trabalhista ficam credenciados a rubricar e proceder ao registro dos livros ou fichas de empregados das empresas ali sediadas as seguintes autoridades, em ordem preferencial:

a) autoridade local da Previdência Social;

b) exator federal do respectivo Município;

c) agente do IBGE junto à Prefeitura local.

Parágrafo único. Os serviços a que se refere este artigo serão gratuitos, considerando-se falta grave a cobrança de qualquer taxa ou emolumento para sua prestação.

Art. 2º Qualquer autoridade que proceda ao registro e rubrica de livro ou fichas de empregados deverá enviar, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra, para fins estatísticos, uma relação dos registros efetuados no mês anterior.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo o Departamento Nacional de Mão-de-Obra remeterá às autoridades citadas nas alíneas a, b, e c do art. 1º, que o solicitarem, material de expediente e de correspondência, além de lhes prestar todos os esclarecimentos necessários ao bom desempenho da tarefa.

Art. 3º O presente decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

A seguir, houve redação dada pela Lei nº 7.855/89 (DOU 25.10.89), sendo que o texto anterior era bastante assemelhado, apenas se aprimorando a redação. Hoje, o art. 42 é apenas uma lacuna.

Art. 43.

Revogado pela Lei 7.855/89 (DOU 25.10.1989).

O antigo art. 43 dizia respeito aos livros de registro de empregados que, sendo obrigatórios, tinham ainda os ônus decorrentes da aplicação dos "selos federais", e ainda os invencivelmente apensos "Selo de Educação e Saúde", ambos desaparecidos no nosso universo tributário. Estes já tinham sido abolidos pela Lei nº 3.519, de 30.12.1958. Era o texto primitivo:

"Art. 43 - Para o registro dos livros a que se refere o artigo anterior, será cobrada, em selo federal, a taxa de dez cruzeiros, acrescida do selo de Educação e Saúde".

Art. 44.

Revogado pela Lei 7.855/89 (DOU 25.10.1989).

Encontrava-se na Consolidação das Leis do Trabalho, anteriormente a 1989:

"Art. 44 - As Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos Estados, e as repartições estaduais autorizadas por lei remeterão, mensalmente, ao Departamento Nacional do Trabalho, para os efeitos de controle e estatística, uma relação pormenorizada dos registros realizados durante o mês anterior".

Tratando-se de matéria meramente administrativa, interna do Ministério do Trabalho, não tinha qualquer relevo na âmbito do Direito do Trabalho, propriamente dito.

Art. 45.

Revogado pelo Decreto-lei 229/67 (D.O.U. 28.02.67).

Revogado apenas em 1967 pelo Dec. Lei nº 229, o artigo então existente de referia, mais uma vez como noutras muitas passagens da CLT, às estampilhas que tinham sido extintas pela já referida Lei nº 3.519, de 30.12.1958. Constava, até sua revogação em 1967:

"Art. 45 - No registro dos livros e fichas de que tratam os artigos anteriores, as estampilhas deverão ser apostas no fecho do registro, sendo inutilizadas, conforme a lei, pelo funcionário que o houver lavrado, o qual fará constar do processo a declaração de que os emolumentos foram pagos de acordo com as disposições legais".

Art. 46.

Revogado pelo Decreto-lei 229/67 (DOU 28.02.67).

Mostrava-se no texto anterior da CLT este artigo que era corolário dos anteriores; com o desaparecimento destes por obsolescência e revogação destes, nada mais lógico que também sua revogação. Tínhamos registrado até 1967:

"Art. 46 - A renda proveniente das taxas e emolumentos mencionados nos artigos anteriores deverá ser escriturada, especificadamente, em livro próprio, pelo Departamento Nacional do Trabalho".

Art. 47.

A empresa que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 e seu parágrafo único incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo (atualmente valor de referência) regional, por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

Parágrafo único. As demais infrações referentes ao registro de empregados sujeitarão a empresa à multa de valor igual à metade do salário mínimo (atualmente valor de referência) regional, dobrada na reincidência.

Esta redação atual do art. 47 foi ditada pelo Decreto-lei nº 229/67 (DOU 28.02.67) e Lei nº 6.205/75 (DOU 03.04.1975), contudo, com as inacreditáveis desvalorizações que assolaram o Brasil na última década, torna-se difícil estabelecer o valor exato das multas de quaisquer naturezas, quando expressas em salários-mínimos, eis que está vedado como relação.

Para se solucionar o valor correto das multas apontadas pela Consolidação das Leis do Trabalho, devemos nos socorrer das palavras autorizadas de Armando Casimiro Costa, Irany Ferrari e Malchiades Rodrigues Martins, eis que estes, como autores da CLT-LTr 2000, nas notas ao art. 47 apontam uma caminho seguro para se entender o cipoal dos "valores de referência" dos últimos tempos. São suas palavras:

"NOTA - V. L. n. 6.205, de 29.4.75, combinada com a L. n. 6.986, de 13.4.82, que elevou as multas por infração aos preceitos da CLT em 10 (dez) vezes o seu valor. A partir de 1º.2.91, foi extinta o BTN pelo art. 39 da L. n. 8.177, de 1º.3.91, que fixa, no seu parágrafo único, a conversão do BTN em cruzeiros no valor de Cr$ 126,8621. Tal valor foi mantido pelo art. 21, I, da L. n. 8.178, de 4.3.91, tendo sido elevado em 70% pelo art. 10, da L. n. 8.218, de 29.8.91. Desde 1.8.93, o cruzeiro passou para cruzeiro real na paridade de 1.000 por 1, em função da MP n. 336, de 28.7.93, convertida na L. n. 8.697, de 27.8.93. Desde 2º.7.94, o cruzeiro real passou a real pela L. n. 8.880, de 27.5.94, fixada a paridade de R$ 1,00 para 2.750,00 URVS. Pelo art. 19 da L. n. 8.383, de 30.12.91, foi instituída a UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de multas e penalidades de qualquer natureza. V. Lei 8.981, de 20.1.95, artigos 19 e 29 que fixa a partir do ano-calendário de 1995 a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência - UFIR por períodos trimestrais. (V. Portada GM/MTB n. 290. de 11.4.97, e Portaria MF/GM n. 347, de 30.12.98, DOU de 31.12.98, que fixa a expressão monetária da UFIR referente ao exercício de 1999 em R$ 0,9770. Para o exercício do ano de 2000 a UFIR é de R$ 1,0641 (Portaria MF/GM n. 488, de 23.12.99, DOU de 24.12.99)"

Como absolutamente indispensável, veja-se a seguinte Portaria baixada pelo Ministro do Trabalho:

PORTARIA Nº 290, DE 11 DE ABRIL DE 1997 (*)

Aprova normas para a imposição de multas administrativas previstas na legislação trabalhista.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição.

Considerando a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a Unidade Fiscal de Referência-UFIR, como medida de valor e atualização monetária de multas e penalidades de qualquer natureza;

Considerando a necessidade de definir critérios para a gradação das multas administrativas variáveis previstas na legislação trabalhista, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as tabelas constantes nos anexos I, II e III, desta portaria.

Art. 2º As multas administrativas variáveis, quando a lei não determinar sua imposição pelo valor máximo, serão graduadas observando-se os seguintes critérios:

I - natureza da infração (arts. 75 e 351 da CLT)

II - intenção da infração (arts. 75 e 351 da CLT)

III - meios ao alcance do infrator para cumprir a lei (art. 5º da Lei nº 7.855/89)

IV - extensão da infração (arts. 75 e 351 da CLT)

V - situação econômico-financeira do infrator (art. 5º da Lei nº 7.855/89)

Parágrafo único. O valor da multa administrativa variável será aplicado nos termos dos quadros "A" e "B" que compõem o anexo III, desta Portaria.

Art. 3º A multa prevista no art. 25, da Lei nº 7.998 de janeiro de 1990, será imposta na forma do disposto no art. 9º da Portaria nº 1.127, de 22 de fevereiro de 1996.

Art. 4º As multas previstas no artigo 201 da CLT serão aplicadas conforme o disposto na Norma Regulamentadora - NR 28.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 290, de 11 de abril de 1997.

Paulo Paiva

(*) Republicada em virtude de erros na publicação de 18.04.97ANEXO I

Tabela das Multas Administrativas de Valor Fixo (em UFIR)

NATUREZA	INFRAÇÃO	BASE LEGAL	QUANTIDADE		OBSERVAÇÕES
			MÍNIMO	MÁXIMO	
Duração do trabalho	CLT art. 57/74	CLT art. 75	37,8285	3.782,8472	Dobrado na reincidência, oposição ou desacato
Salário Mínimo	CLT art. 76/126	CLT art. 120	37,8285	1.513,1389	Dobrado na reincidência
Segurança do Trabalho	CLT art. 154/200	CLT art. 201	630,4745	6.304,7452	Vr. máximo na reincidência, embaraço, resistência, artifício, simulação
Medicina do Trabalho	CLT art. 154/200	CLT art. 201	378,2847	3.782,8472	Vr. máximo na reincidência, embaraço, resistência, artifício, simulação
Duração e Condições Especiais do Trabalho	CLT art. 224/350	CLT art. 351	37,8285	3.782,8472	Dobrado na reincidência, oposição ou desacato
Nacionalização do Trabalho	CLT art. 352/371	CLT art. 364	75,6569	756,5694	
Trabalho da Mulher	CLT art. 372/400	CLT art. 401	75,6569	756,5694	Vr. máximo na reincidência, artifício, simulação ou fraude
Contribuição sindical	CLT art. 578/610	CLT art. 598	7,5657	7.565,6943	
Fiscalização	CLT art. 626/642	CLT art. 630 §6º	189,1424	1.891,4236	
FGTS: Falta de depósito	Lei 8036/90 art. 23, I	Lei 8036/90 art. 23, §2º, "b"	10,0000	100,0000	Por empregado, dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato
FGTS: omitir informações sobre a conta vinculada do trabalhador	Lei 8036/90 art. 23, II	Lei 8036/90 art. 23, §2º, "a"	2,0000	5,0000	Por empregado, dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato

FGTS: apresentar informações com erro/omissão Lei 8036/90 art. 23, III Lei 8036/90 art. 23 §2º, "a" 2,0000 5,0000 Por empregado, dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato

FGTS: deixar de computar parcela de remuneração Lei 8036/90 art. 23, IV Lei 8036/90 art. 23 §2º, "b" 10,0000 100,0000 Por empregado, dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato

FGTS: deixar de efetuar depósito após notificação Lei 8036/90 art. 23, V Lei 8036/90 art. 23 §2º, "b" 10,0000 100,0000 Por empregado, dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato

Seguro- desemprego Lei 7998/90 art. 24 Lei 7998/90 art. 25 400,0000 40.000,0000 Dobrado na reincidência, oposição ou desacato

RAIS: não entregar no prazo previsto, entregar com erro, omissão ou declaração falsa Dec. 76900/75 art. 7º c/ Lei 7998/90 art. 24 Lei 7998/90 art. 25 400,0000 40.000,0000 Dobrado na reincidência, oposição ou desacato

Gradação conforme Port. Mtb. Nº 319, de 26.02.93 (art. 6º) e 1.127, de 22.11.96

Trabalho rural (ver IN Intersecretarial SEFIT/SSST/ MTb nº 01, de 24.03.94, que prevê mesmos critérios para o trabalho urbano e o rural, por força da CF) Lei 5889/73 art. 9º Lei 5889/73 art. 18 3,7828 378,2847 Por empregado, limitado a 151,3140 quando o infrator for primário

Dobrado na reincidência, oposição ou desacato.

Radialista Lei 6615/78 Lei 6615/78 art. 27 107,1738 1.071,7382 53,5869 por empregado. Valor máximo na reincidência, embaraço, resistência, artifício ou simulação

Jornalista Decreto-Lei 972/69 Dec. Lei 972/69, art. 13 53,5869 535,8692

Artista Lei 6533/78 Lei 6533/78 art. 33 107,1738 1.071,7382 53,5869 por empregado. Valor máximo na reincidência, embaraço, resistência, artifício ou simulação

Publicitário Lei 4680/65 Lei 4680/65 art. 16 3,7828 378,2847

Músicos Lei 3.857/60 Lei 3.857/60 art. 56 0,0000 0,0082 Valores sem expressão na moeda atual, por falta de base legal para atualização ou majoração até Set/89.

Repouso semanal remunerado Lei 605/49 Lei 605/49 art. 12 0,0000 0,0040 Idem

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

1 - Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

2 - Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965 - (art. 11)

3 - Decreto-Lei nº 193, de 24 de fevereiro de 1967 - (art. 1º)

4 - Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967

5 - Lei nº 5.562, de 12 de dezembro de 1968 - (art. 2º)

6 - Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975 - (art. 2º, parágrafo único)

7 - Decreto nº 75.704, de 08 de maio de 1975

8 - Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977

9 - Lei nº 6.986, de 13 de abril de 1982 - (art. 7º)

10 - Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989 - (art. 2º a 6º)

11 - Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 - (art. 3º)

12 - Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 - (art. 21)

13 - Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 - (art. 10)

14 - Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991 - (arts. 1º e 3º)

(*) Republicada em virtude de erros na publicação de 18.04.97

PORTARIA Nº 290, DE 11 DE ABRIL DE 1997 (*)ANEXO II

Tabela das Multas Administrativas de Valor Variável (Em UFIR)

NATUREZA INFRAÇÃO BASE LEGAL QUANTIDADE OBSERVAÇÕES

			MÍNIMO	MÁXIMO	
Duração do trabalho	CLT art. 57/74	CLT art. 75	37,8285	3.782,8472	Dobrado na reincidência, oposição ou desacato
Salário Mínimo	CLT art. 76/126	CLT art. 120	37,8285	1.513,1389	Dobrado na reincidência
Segurança do Trabalho	CLT art. 154/200	CLT art. 201	630,4745	6.304,7452	Vr. máximo na reincidência, embaraço, resistência, artifício, simulação
Medicina do Trabalho	CLT art. 154/200	CLT art. 201	378,2847	3.782,8472	Vr. máximo na reincidência, embaraço, resistência, artifício, simulação
Duração e Condições Especiais do Trabalho	CLT art. 224/350	CLT art. 351	37,8285	3.782,8472	Dobrado na reincidência, oposição ou desacato
Nacionalização do Trabalho	CLT art. 352/371	CLT art. 364	75,6569	3.782,8472	
Trabalho da Mulher	CLT art. 372/400	CLT art. 401	75,6569	756,5694	Vr. máximo na reincidência, artifício, simulação ou fraude
Contribuição sindical	CLT art. 578/610	CLT art. 598	7,5657	7.565,6943	
Fiscalização	CLT art. 626/642	CLT art. 630 §6º	189,1424	1.891,4236	
FGTS: Falta de depósito	Lei 8036/90 art. 23, I	Lei 8036/90 art. 23, §2º, "b"	10,0000	100,0000	Por empregado, dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato
FGTS: omitir informações sobre a conta vinculada do trabalhador	Lei 8036/90 art. 23, II	Lei 8036/90 art. 23, §2º, "a"	2,0000	5,0000	Por empregado, dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato
FGTS: apresentar informações com erro/omissão	Lei 8036/90 art. 23, III	Lei 8036/90 art. 23 §2º, "a"	2,0000	5,0000	Por empregado,

dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato

FGTS: deixar de computar parcela de remuneração Lei 8036/90 art. 23, IV Lei 8036/90 art. 23 §2º, "b" 10,0000 100,0000 Por empregado, dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato

FGTS: deixar de efetuar depósito após notificação Lei 8036/90 art. 23, V Lei 8036/90 art. 23 §2º, "b" 10,0000 100,0000 Por empregado, dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato

Seguro-desemprego Lei 7998/90 art. 24 Lei 7998/90 art. 25 400,0000 40.000,0000 Dobrado na reincidência, oposição ou desacato

RAIS: não entregar no prazo previsto, entregar com erro, omissão ou declaração falsa Dec. 76900/75 art. 7º c/ Lei 7998/90 art. 24 Lei 7998/90 art. 25 400,0000 40.000,0000 Dobrado na reincidência, oposição ou desacato

Gradação conforme Port. Mtb. Nº 319, de 26.02.93 (art. 6º) e 1.127, de 22.11.96

Trabalho rural (ver IN Intersecretarial SEFIT/SSST/ MTb nº 01, de 24.03.94, que prevê mesmos critérios para o trabalho urbano e o rural, por força da CF) Lei 5889/73 art. 9º Lei 5889/73 art. 18 3,7828 378,2847 Por empregado, limitado a 151,3140 quando o infrator for primário

Dobrado na reincidência, oposição ou desacato.

Radialista Lei 6615/78 Lei 6615/78 art. 27 107,1738 1.071,7382 53,5869 por empregado. Valor máximo na reincidência, embaraço, resistência, artifício ou simulação

Jornalista Decreto-Lei 972/69 Dec. Lei 972/69, art. 13 53,5869 535,8692

Artista Lei 6533/78 Lei 6533/78 art. 33 107,1738 1.071,7382 53,5869 por empregado. Valor máximo na reincidência, embaraço, resistência, artifício ou simulação

Publicitário Lei 4680/65 Lei 4680/65 art. 16 3,7828 378,2847

Músicos Lei 3.857/60 Lei 3.857/60 art. 56 0,0000 0,0082 Valores sem expressão na moeda atual, por falta de base legal para atualização ou majoração até Set/89.

Repouso semanal remunerado Lei 605/49 Lei 605/49 art. 12 0,0000 0,0040 Idem

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

1 - Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

2 - Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965 - (art. 11)

3 - Decreto-Lei nº 193, de 24 de fevereiro de 1967 - (art. 1º)

4 - Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967

5 - Lei nº 5.562, de 12 de dezembro de 1968 - (art. 2º)

6 - Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975 - (art. 2º, parágrafo único)

7 - Decreto nº 75.704, de 08 de maio de 1975

8 - Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977

9 - Lei nº 6.986, de 13 de abril de 1982 - (art. 7º)

10 - Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989 - (art. 2º a 6º)

11 - Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 - (art. 3º)

12 - Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 - (art. 21)

13 - Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 - (art. 10)

14 - Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991 - (arts. 1º e 3º)

(*) Republicada em virtude de erros na publicação de 18.04.97

PORTARIA Nº 290, DE 11 DE ABRIL DE 1997 (*)ANEXO III

A - Tabela em UFIR de Gradação das Multas de Valor Variável (art. 2º)

CRITÉRIOS VALOR A SER ATRIBUÍDO

I - Natureza da infração

Intenção do infrator de praticar a infração

Meios ao alcance do infrator para cumprir a lei 20% do valor máximo previsto para a multa, equivalente ao conjunto dos três critérios.

Obs.: Percentual fixo aplicável a todas as infrações, conforme tabela "B" abaixo.

II - Porte Econômico do Infrator De 8% a 40% do valor máximo previsto para a multa, conforme tabela "C" abaixo.

III - Extensão da infração a) 40 % do valor máximo previsto para a multa, quando se tratar de infração a:

. Capítulos II e III do Título II da CLT (Duração do Trabalho e Salário Mínimo)

. Capítulo I e III do Título III da CLT (Disposições especiais sobre duração e condições de trabalho e Proteção do Trabalho da Mulher)

. Capítulo I do Título VII da CLT (Fiscalização, Autuação e Imposição de Multas)

. Art. 23 da Lei nº 8.036/90 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço)

b) De 8% a 40% do valor máximo previsto para a multa aplicável às demais infrações, conforme tabela "C" abaixo.

Obs.: O valor da multa corresponderá à soma dos valores resultantes da aplicação dos percentuais relativos aos três níveis de critérios acima (I, II e III)

B- Tabela em UFIR do Percentual Fixo (20%) Aplicável a Todas as Infrações

BASE LEGAL

Arts. 75 e 351 da CLT Art. 120 da CLT Arts. 364 e 598 da CLT Art. 401 da CLT Art. 630, §6º, da CLT Art. 16, Lei 4.680/65

Art. 18, Lei 5.889/73 Art. 13 Dec.- Lei 972/69 Art. 23, §2º, "a" da Lei 8.036/90 Art. 23, §2º, "b" da Lei 8.036/90

756,5694 302,6277 1.513,1388 151,3138 378,2847 75,6569 107,1738 1,0000 20,0000

C- Tabela em UFIR de Gradação de Multas de Valor Variável Aplicável aos Critérios II e III, Alínea "B", da Tabela "A"

QUANTIDADE DE EMPREGADOS % BASE LEGAL

	Arts. 75 e 351 da CLT	Art. 120 da CLT	Arts. 364 e 598 da CLT	Art. 401 da CLT	Art. 630, §6º, da CLT	Art. 16, Lei 4.680/65
Art. 18, Lei 5.889/73	Art. 13 Dec.- Lei 972/69	Art. 23, §2º, "a" da Lei 8.036/90	Art. 23, §2º, "b" da Lei 8.036/90			
de 01 a 10	8	302,6277	121,0511	605,2555	60,5255	
	151,3138	30,2627	42,8695	0,4000	8,0000	
de 11 a 30	16	605,2555	242,1022	1.210,5111	121,0511	
	302,6277	60,5255	85,7390	0,8000	16,0000	
de 31 a 60	24	907,8833	363,1533	1.815,7666	181,5766	
	453,9416	90,7883	128,6086	1,2000	24,0000	
de 61 a 100	32	1.210,5111	484,2044	2.421,0221	242,1022	
	605,2555	121,0511	171,4781	1,6000	32,0000	
acima de 100	40	1.513,1388	605,2555	3.026,2777	302,6277	
	756,5694	151,3138	214,3476	2,0000	40,0000	

(*) Republicada em virtude de erros na publicação de 18/04/97

Art. 48.

As multas previstas nesta Seção serão aplicadas pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

Sendo de competência do Ministério do Trabalho a fiscalização das atividades laborais, nada mais lógico que - além dessas funções - também tenha a de impor penalidades aos infratores.

SEÇÃO VIII - Das Penalidades

Art. 49.

Para os efeitos da emissão, substituição ou anotação de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-á crime de falsidade, com as penalidades previstas no art. 299 do Código Penal:

I - fazer, no todo ou em parte, qualquer documento falso ou alterar o verdadeiro;

II - afirmar falsamente a sua própria identidade, filiação, lugar de nascimento, residência, profissão ou estado civil e beneficiários, ou atestar os de outra pessoa;

III - servir-se de documentos, por qualquer forma falsificados;

IV - falsificar, fabricando ou alterando, ou vender, usar ou possuir Carteira de Trabalho e Previdência Social assim alterada;

V - anotar dolosamente em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou registro de empregado, ou confessar ou declarar, em Juízo ou fora dele, data de admissão em emprego diversa da verdadeira.

Pelo texto anterior, eis que o caput atual tem a redação ditada pelo Decreto-lei nº 229/67 (DOU 28.02.1967), tínhamos: "Para os efeitos de emissão, substituição ou anotação de carteiras profissionais, considerar-se-á crime de falsidade, com as penalidades previstas na legislação vigente:".

Com a modificação ficou evidenciada que a prática de qualquer dos atos enumerados neste artigo 49 ultrapassa as simples infrações da órbita administrativa, sendo crime previsto no art. 299 do Código Penal. Este prevê:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

As normas deste artigo 49 consolidado estão de acordo com o Decreto-Lei nº 926, de 10.10.1969.

Art. 50.

Comprovando-se falsidade, quer nas declarações para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social, quer nas respectivas anotações, o fato será levado ao conhecimento da autoridade que houver emitido a carteira, para fins de direito.

Os registros referentes à identificação do portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social, assim como sua qualificação, ficam registrados do órgão expedidor (Delegacia Regional do Trabalho), sendo que a carteira até mesmo pode ser obtida com dados afiançados por duas testemunhas, quando o interessado não possuir outros documentos de identidade. Assim, os registros, que hoje em dia se podem cruzar com as dados do FGTS, do Seguro Desemprego e de tantos outros benefícios da Previdência Social, terminarão dando uma identidade completa e correta sobre cada cidadão. As falhas ou duplicidades, na maior parte das vezes, propiciam fraudes e apropriação indevidas. Assim, se constatada qualquer falsidade sobre dados da CTPS, deve o fato chegar ao conhecimento da autoridade administrativa, pelo menos, para corrigi-los.

Art. 51.

Incorrerá em multa de valor igual a 90 (noventa) valores de referência regionais, aquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado.

O texto provém do Decreto-lei nº 229/67 e também é aplicável a situações envolvendo trabalhadores rurais. Os valores, no entanto, hoje se submetem à Portaria nº 290 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 52.

O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta à multa de valor igual a 15 valores de referência regionais.

Esta disposição legal, dada pelo Decreto-lei 229/67, também é aplicável ao trabalho rural, sendo que o antigo artigo 52 estabelecia:

"Art. 52 - O extravio ou inutilização de carteira profissional, por culpa do empregador ou preposto seu, dará lugar, além das obrigações fixadas no §2º do art. 21, à imposição de multa de cinqüenta a quinhentos cruzeiros".

Mozart Victor Russomano (Comentários, vol. I, pág. 168) se socorre da interpretação de Jorge Severiano Ribeiro ("Dos crimes e das infrações no Direito do Trabalho") para entender que a lei não pune o extravio acidental, citando: "O que a lei pune, aqui, não é o extravio ou inutilização por mero acidente, mas a dolosa ou culposa. É, certo que fala apenas em culpa. Trata-se de erro de técnica. Este vocábulo deve ser entendido no caso como sinônimo de criminosa. E a razão é simples: não é possível que a lei puna o que ocorre culposamente e deixe de punir o que é feito dolosamente". Entretanto, nos parece que qualquer que seja a

causa do extravio ou da inutilização atribuída à empresa, lança sobre ela a multa. Sobre esta, no que se refere ao quantitativo, reportamo-nos ao art. 47 já comentado.

Art. 53.

A empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a retiver por mais de 48 (quarenta e oito) horas ficará sujeita à multa de 15 (quinze) valores de referência regionais.

Após a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social por parte do empregado ao empregador, este a recebe para fazer os lançamentos impostos por lei, tendo o prazo razoável de 48 horas para devolvê-la. Nesse meio tempo, deve conferir os dados pessoais do contratado para lançá-los também no livro de registro e em todos os documentos internos da empresa, inclusive tendo tempo para obter cópias xerográficas de toda a carteira, o que é uma medida de recomendável prudência empresarial.

No que se refere ao valor da multa, veja-se, contudo, a Portaria nº 290.

Art. 54.

A empresa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa de valor igual a 30 (trinta) valores de referência regionais.

Reportamo-nos aos comentários que fazemos ao art. 47, onde estão lançados os valores que devem ser levados em conta para esta espécie de punição (Portaria nº 290 do MTE).

Art. 55.

Incorrerá na multa de valor igual a 30 (trinta) valores de referência regionais a empresa que infringir o art. 13 e seus parágrafos.

Este artigo 55, com texto ditado pelo Decreto-lei 229/67, também aplicável aos trabalhadores rurais, deve ser visto - no quantitativo da multa nele aludida - nos comentários e tabelas que mostramos no art. 47.

Art. 56.

O sindicato que cobrar remuneração pela entrega de Carteira de Trabalho e Previdência Social ficará sujeito à multa de valor igual a 90 (noventa) valores de referência regionais.

Apresenta este artigo as conseqüências penais para o sindicato que cobrar qualquer quantia pela serviços decorrentes da entrega da CTPS a seus associados ou outros trabalhadores de sua categoria. Trata-se de uma complementação, penal, das normas já contidas no art. 26 da Consolidação das Leis do Trabalho. Veja-se, como indispensável, a Portaria nº 290, anexa ao art. 47.

CAPÍTULO II - DA DURAÇÃO DO TRABALHO
SEÇÃO I - Disposição Preliminar

Art. 57.

Os preceitos deste capítulo aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais constantes do Capítulo I do Título III.

Deve se levar em conta que a Consolidação das Leis do Trabalho, assim como outras leis, são de aplicação geral, a todos os visados ou abrangidos. Contudo, certas disposições têm destinatários específicos (espécies), para os quais são aplicadas estas normas - justamente especiais - mas sem serem omitidos os princípios pertinentes aos gêneros e que não sejam colidentes com aquelas. Na CLT, contamos com diretrizes que devem ser seguidas por todos os empregados e empregadores, mas algumas profissões - pelas suas peculiaridades - têm tratamento diferenciado: assim podemos citar os bancários, telefonistas, ferroviários e diversas outras profissões. Não poucas, omitidas ou até mesmo desconhecidas em 1943, ficaram obviamente à margem do texto consolidado e, aos poucos, se agregaram à legislação laboral. Entre as muitas profissões com regulamentação trabalhista especial: a dos médicos, engenheiros, advogados, jornalistas... No entrechoque das normas especiais com as gerais, aplica-se a especial.

Usando as palavras de Amaro Barreto na sua memorável obra "Tutela Geral do Trabalho" (Rio, Edições Trabalhistas, 1964, vol. 2º, pág.10):

240. A legislação do trabalho brasileiro regula a jornada normal e a jornada especial do trabalho.

À jornada normal estão sujeitas todas as atividades que não sejam expressamente excluídas pela lei, que lhes prevê regulação especial.

São expressamente excluídas da jornada normal e submetidas à regulamentação especial, em virtude de suas peculiaridades próprias, as atividades inclusas no Título III Capítulo I, seções I a XIII, da CLT, e nas leis especiais que pertinem ao assunto.

A regra é, nessa matéria: a regulação especial prefere à geral. As regras de jornada normal cedem às normas de duração especial do trabalho.

É um corolário do princípio de que as leis do trabalho concedem uma proteção mínima, prevalecendo qualquer lei, norma, regulamento, ou contrato, que conceda mais aos empregados. O plus da sobreconcessão faz preponderar o preceito, ou cláusula, que o contenha.

241. Nas diversas regulamentações especiais sobre jornada não se repetem as normas gerais, que são supletivas das excepcionais, em relação às atividades peculiares.

Muitas vezes, na omissão das normas especiais, aplicam-se, subsidiariamente, as regras gerais.

Donde a outra regra, na matéria de que se trata: as omissões ou lacunas das regulamentações especiais são preenchidas pelas normas gerais pertinentes.

Levando-se em conta que a principal obrigação patronal é o pagamento dos salários, tem-se em contraposição - por parte do empregado - a obrigação de trabalhar. A labuta diária ou mensal é delimitada pela lei, quer em âmbito constitucional, quer em legislação ordinária. A isto devemos agregar, ainda, as delimitações apontadas pelas convenções ou acordos coletivos.

Jurisprudência:

I - embargos do reclamado. Recurso de revista. Não-conhecimento - 1. Negativa de prestação jurisdicional. Não-configuração. Não configurada a negativa de prestação jurisdicional, não se há falar em violação do artigo 832 da CLT. 2 - arestos inespecíficos - A discussão sobre a especificidade ou não dos arestos transcritos no apelo e enfrentada pela Turma encontra obstáculo na Orientação Jurisprudencial nº 37/SDI. 3 - Embargos declaratórios protelatórios. Multa. Aplicação - Conforme aferido pela Turma, o Acórdão recorrido não se ressentia de omissão, sobretudo no que se refere aos amplos poderes de mando e representação de que estava investido o Recorrido, pelo que se configurava o intuito protelatório dos embargos interpostos, implicando na imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC, não havendo, por isso, de se falar em violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88. Embargos não conhecidos. II - Embargos do reclamante. Horas extras. Bancário. Gerente geral. Possibilidade de enquadramento no artigo 62, inciso II, da CLT - A jurisprudência da Corte tem adotado entendimento no tocante à possibilidade de aplicação do artigo 62 da CLT aos gerentes bancários, ante o

entendimento consubstanciado na Súmula nº 287, parte final, que, tendo como referência os artigos 57, 62, inciso II, e 224, §2º, da CLT, alude aos requisitos para o enquadramento legal do gerente bancário na hipótese do artigo 62, inciso II, da CLT. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 435742, SBDI 1, DJU 26.09.2003, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

"Inconstitucionalidade do artigo 62, II, da CLT - Violação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal - A norma contida no inciso XIII do artigo 7º da Carta Magna determina a duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, pelo que o art. 62, II da CLT não padece da denunciada inadequação constitucional. Já o quadro fático que o regional asseverou existir não coloca o reclamante como um trabalhador "comum", haja vista que não estava sujeito a controle de jornada de trabalho, inerente aos empregados de maneira geral; que usufruía de um padrão salarial "invejável"; que exercia encargos de gestão e representação da empresa; e que era o funcionário mais graduado da agência. Inaplicabilidade do artigo 62, II, da CLT. Restrição do artigo 57 da CLT - O artigo 57 da CLT exclui a categoria dos bancários, de uma maneira geral, não se estendendo à categoria dos gerentes, pois estes têm características que lhes são peculiares. O artigo 62 estabelece a incidência de horas extras a uma categoria própria de gerentes, na qual se enquadra o autor, conforme asseverou o Regional, instância soberana na análise dos fatos e provas. Ademais, este Tribunal já proferiu inúmeros julgamentos, nos quais o gerente bancário, dado o quadro fático apresentado, é enquadrado na hipótese do artigo 62 da CLT, entendimento que repousa na interpretação sistemática dos artigos 62, II e 224, §2º da Consolidação. Recurso parcialmente conhecido e não provido." Tribunal Superior do Trabalho, RR 405133, 3ª T., DJU 16.02.2001, pág. 741, Rel.: Min. Conv. Horácio R. de Senna Pires.

O artigo 57 da CLT exclui a categoria dos bancários, de uma maneira geral, não se estendendo à categoria dos gerentes, pois estes têm características que lhes são peculiares. O artigo 62 estabelece a incidência de horas extras a uma categoria própria de gerentes, na qual se enquadra o autor, conforme asseverou o Regional, instância soberana na análise dos fatos e provas. Ademais, este Tribunal já proferiu inúmeros julgamentos, nos quais o gerente bancário, dado o quadro fático apresentado, é enquadrado na hipótese do artigo 62 da CLT, entendimento que repousa na interpretação sistemática dos artigos 62, II e 224, §2º da Consolidação. Recurso parcialmente conhecido e não provido." Tribunal Superior do Trabalho, RR 405133, 3ª T., DJU 16/02/2001, pág. 741, Rel.: Min. Conv. Horácio R. de Senna Pires.

1. Ação rescisória. Violação do art. 57 da CLT. Ausência de prequestionamento - A ação rescisória patronal tropeça no óbice da Súmula nº 298 do TST, relativo ao requisito do prequestionamento, tendo em vista que o art. 57 da CLT, apontado como violado, não foi examinado pela decisão rescindenda, que se limitou a manter a sentença que deferiu o sobreaviso por aplicação analógica do art. 244, §2º, da CLT, por entender que a Empresa exigia do Reclamante que portasse o bip fora de serviço, devendo atender a eventual chamado. 2. Documento novo. Decisão em dissídio coletivo. Não-configuração. Óbice da orientação jurisprudencial nº 20 da SBDI-2 do TST - O documento novo, referido no inciso VII do art. 485 do CPC, é, para efeito de ação rescisória, aquele que já existia à época da

prolação da decisão rescindenda, mas cuja existência era desconhecida pelo interessado ou dele era impedido de fazer uso, e que, por si só, seria bastante para formar convicção em contrário do juízo rescindendo e alterar o resultado da causa. In casu, não há que se falar em documento novo, pois o documento em questão (decisão do TST que extinguiu o processo de dissídio coletivo sem julgamento do mérito) só não foi juntado aos autos do processo originário por desídia da Recorrente, que não demonstrou nem alegou o impedimento de dele fazer uso. Óbice da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 573097, DJU 21.03.2003, SBDI 2, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

Horas extras. Bancário. Art. 62, II, da CLT - O gerente bancário pode enquadrar-se tanto no §2º do art. 224 como no art. 62, inciso II, ambos da CLT, já que a restrição constante do art. 57 deve ser analisada sistematicamente, alcançando a categoria dos bancários em geral, mas não a dos gerentes, ante as peculiaridades do cargo. A jurisprudência desta Eg. Corte orienta-se no sentido de admitir a aplicação do art. 62, II, do Diploma Consolidado, aos gerentes bancários, e o Enunciado nº 287 traduz esse entendimento - tendo como referência os arts. 57, 62, inciso II, e 224, §2º, da CLT - elencando os requisitos para o enquadramento do gerente bancário na hipótese do art. 62, II, da CLT. Horas extras. Art. 224, §2º, da CLT - Não há como conhecer de Recurso de Revista, quando a pretensão do Recorrente implica o revolvimento dos fatos e provas dos autos, consoante diretriz do Enunciado nº 126 do TST. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 570536, 3ª T., DJU 08.11.2002, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Horas extras. Bancário. Gerente geral. Possibilidade de enquadramento no art. 62, II, da CLT - Em se tratando de jornada de trabalho, o gerente bancário pode ter seu enquadramento legal efetuado tanto no §2º do art. 224 como no art. 62, inciso II, da CLT, já que a restrição constante do art. 57 da mesma alcança a categoria dos bancários em geral, mas não a dos gerentes, ante as peculiaridades inerentes a essa categoria. Recurso parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 381570, 3ª T., DJU 14.12.2001, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Preliminar de nulidade por cerceio de defesa - A vulneração do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal só se concretiza por meio de legislação infraconstitucional. Preliminar rejeitada. Prescrição bienal. Contagem do prazo - O recurso de revista não preenche o requisito de admissibilidade estabelecido na alínea "c" do art. 896, da CLT e encontra, ainda, óbice intransponível no Enunciado nº 296 desta corte. "Horas extras. Bancário. Gerente geral - O gerente geral, cargo com características peculiares, enquadra-se, para efeito de determinação da jornada de trabalho, tanto no art. 62, inciso II, como no art. 224, §2º, ambos da CLT, pois o artigo 57 da CLT exclui a categoria dos bancários, de maneira geral, sem distinção desse ou daquele cargo. Desse modo, sendo incontroverso que o reclamante exercia a função de gerente geral de agência bancária, possuía poderes de mando e representação, não estava sujeito a fiscalização imediata, tinha autonomia para entrar e sair da agência quando quisesse e recebia salário superior ao dos demais empregados, não faz jus ao recebimento de horas extras excedentes da oitava diária, em face do que dispõe o art. 62, inciso II, da CLT. Revista conhecida neste tópico por divergência jurisprudencial - que ensejou o provimento do agravo de instrumento - e

provida." Tribunal Superior do Trabalho, RR 711141, 1ª T., DJU 21.06.2002, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Jornada de trabalho. Técnico em radiologia. Horas extraordinárias - A jornada de trabalho estabelecida no artigo 30 do Decreto nº 92790/86, que, aliás, não sofreu nenhum veto ou alteração, não exorbitou os limites da Lei que regulamentou, como quer demonstrar a empresa. A contrario sensu, o Decreto regulamentador atendeu ao fim a que se destina, provendo a situação prevista no artigo 17 da Lei nº 7394/83, explicitando o teor da norma e lhe garantindo execução. Assim, a duração do trabalho exercido pelo radiologista está excluída da regra geral, conforme disposto no artigo 57 e seguintes da CLT, não havendo, portanto, que se falar em violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XIII, da Lei Maior, dos preceitos da Lei nº 7394/85 (artigos 14 e 16) e da Lei nº 3999/61 e dos artigos 9º e 444 da CLT. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 405866, SBDI 1, DJU 13.12.2002, Rel.: Min. Conv. Vieira de Mello Filho.

Bancário. Jornada. Adicional de 1/3. Bancário. Gerente de agência - As normas gerais dos arts. 58 e §. da CLT não se aplicam aos bancários, ainda que ocupem cargos de confiança. Todo bancário está sujeito à jornada de seis horas ou de oito horas, conforme esteja enquadrado no caput ou no parágrafo 2º do art. 224 da CLT. É regra expressa do art. 57 da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20020044890, (20020472190), 9ª T., DOESP 09.08.2002, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Bancário. Horas extras. Gerência - O art. 62 não diz respeito ao trabalhador bancário. O art. 57 consolidado é de extrema clareza ao dispor que os preceitos do Capítulo II, sobre a duração do trabalho, aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais constantes do Capítulo I do Título III. Ora, é precisamente dos bancários que trata a Seção I do Capítulo I do mencionado Título III, em que se encontra o art. 224, cujo par. 2º. faz explícita referência aos bancários que exercem cargos de direção e gerência, para excluí-los da jornada reduzida de 6:00 horas, obviamente sem prejuízo do direito à sobrejornada no tocante às excedentes da oitava trabalhada diária, ante o regime básico estabelecido na Constituição Federal de 1988 para todos os trabalhadores não distinguidos por jornadas especiais. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010032660, (20020654604), 8ª T., DOESP 22.10.2002, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Jornada de trabalho. Artigo 62 da CLT. A disciplina relativa à jornada de trabalho do empregado se encontra regulada pela CLT, em seus artigos 57 a 75, e pela Constituição da República de 1988, no artigo 7º, XIII, XIV e XVI, sendo regra geral a submissão do trabalhador à jornada de 8 horas diárias, com limite semanal de 44 horas. Tendo em vista, porém, a configuração de situações peculiares, em que se verifique a impossibilidade de aferição da real jornada laborada (desempenho de atividade externa) ou em que o empregado seja verdadeiro representante do empregador, e ocupando cargo de gestão, estabeleceu a própria CLT exceção à regra acima mencionada, como consta de seu artigo 62. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00861.2003.030.03.00-4, 7ª T., 11.03.2004, publ. 23.03.2004, Rel.: Juiz Bolívar Viegas Peixoto.

O art. 71 e seus parágrafos não se aplicam aos ferroviários, por força do disposto no art. 57, da CLT. Integrando, sempre, a jornada de trabalho o tempo destinado às refeições quando efetuadas em viagem (como previsto pelo §4º do art. 238, parte final), e sendo o labor diário não superior a seis horas, consoante alegado na inicial, não há que se falar em pagamento como extras desses 15 minutos. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 18.462/98, (UR 02-3.123/97), 4ª T., DJMG 12/06/1999, pág. 12, Rel.: Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal.

Horas extraordinárias. A rigor, o artigo 62 da CLT não se aplica ao trabalhador bancário, por expressa disposição contida no artigo 57, também da CLT, em combinação com a Seção I do Capítulo I do Título III, da CLT, que disciplina especificamente a duração do trabalho do bancário. Sem prejuízo disso, nos termos da orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 287 do TST, o trabalhador bancário pode não ter direito a horas extraordinárias, mesmo quando excedentes à oitava por jornada, o que somente seria possível pela aplicação do artigo 62, inciso II, da CLT. Incabível, como bem sinalou o Julgador de origem, cogitar-se da incidência do inciso II do artigo 62 da CLT, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XIII, estabeleceu a duração normal do trabalho não superior a oito horas diárias. Negado provimento ao apelo do reclamado, no aspecto. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00538-1999-331-04-00-9, 6ª T., 28.01.2004, DJ 20.02.2004, Rel.: Juiz Clóvis Fernando Schuch Santos.

Bancário. Enquadramento no inciso II do art. 62 da CLT. Viabilidade - No que pertine ao inciso II do art. 62 da CLT, filia-se este Relator à corrente que entende que, enquadrando-se as funções exercidas, independentemente da condição de bancário, dentre aquelas previstas nesta norma, ela deve ser aplicada, pois tem caráter especial e não é incompatível com a norma de caráter geral (art. 57 da CLT). A restrição constante no art. 57 da CLT alcança a categoria dos bancários em geral, mas não os gerentes, ante as peculiaridades inerentes a esta função. Neste sentido, a lição de Valentin Carrion: "Os hábitos contemporâneos permitem distinguir duas espécies de empregados absolutamente distintas, apesar de terem a mesma denominação; de um lado o gerente titular, ou principal, da agência bancária, com mais poderes de representação e de decisão, sem fiscalização imediata, a não ser a genérica de regulamentos e normas internas, e, de outro lado, um ou vários gerentes de segundo nível, que prestam conta e submissão ao gerente titular. A CLT acolhe o primeiro, no art. 62, II, e os segundos, verdadeiros subgerentes, apesar da outra denominação que utilizam, e que estão inseridos, junto com outros cargos de confiança de segundo nível, no art. 224, §2º, da CLT" (in: Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 25ª edição, Saraiva, p. 112). Ao limitar a duração do trabalho, a Constituição Federal (art. 7º, inc. XIII) não veda o trabalho extra, mas apenas determina o pagamento correspondente, o qual, no caso dos gerentes, está incluído na maior remuneração que recebem. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01066.027/99-4, 3ª T., 17.12.2002, Rel.: Juiz Conv. Manuel Cid Jardon.

Por expressa disposição legal (art. 57, da CLT), as normas gerais de duração do trabalho não se aplicam ao gerente de agência bancária, cujas condições e duração do labor estão reguladas em título próprio (CAP. I, título III, da CLT). TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.01.99.0319-50, (16.155/00), 3ª T., 29/08/2000, Rel.: Juíza Vânia Chaves.

Bancário. Cargo de confiança. A jornada do empregado bancário ocupante de cargo de confiança é regulada pela norma especial contida no §2º do artigo 224 da CLT. Portanto, inaplicável a regra geral disposta no artigo 62, inciso II, da CLT, a teor do disposto no artigo 57 do mesmo diploma legal. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 08465-2002 (Ac. 05014-2003), publ. 21.03.2003, Rel.: Juíza Lisiane Sanson Pasetti Bordin.

Bancário. Gerente geral da agência. Inaplicabilidade do art. 62, II, da CLT - Aos bancários, categoria ao qual se enquadra o reclamante para efeitos de duração de jornada por expressa previsão convencional, não se aplica o comando legal inserto no art. 62, II, da CLT, em virtude do disposto no art. 57 celetário. Dessa forma, desempenhando o obreiro cargo de confiança, mas ausente o poder de mando e a fidúcia especial imprescindíveis ao enquadramento no art. 62, II, da CLT, aplica-se-lhe a norma contida no art. 224, §2º, fazendo jus o reclamante ao recebimento como extras das horas laboradas após a 8º diária. Inteligência do enunciado 233 do TST. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 00181-2002-659-09-00-8, (16716-2003), DJPR 01.08.2003, Rel.: Juiz Roberto Dala Barba.

Horas extras. Gerente. Art. 62, II, da CLT. Os preceitos relativos à duração do trabalho aplicam-se a todas as atividades (art. 57 da CLT), sendo, por isso, ônus do empregador a demonstração dos requisitos do inciso II e parágrafo único do art. 62 da CLT, porquanto excluem os gerentes do regime geral de duração do trabalho. Nesse diapasão, restando caracterizada a titularidade da função de gerente pelo empregado, de modo a lhe atribuir autonomia no exercício de suas funções, com poderes de mando, gestão e remuneração bem acima do mínimo legal exigido, desvencilhou-se o reclamado do seu encargo. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 00371-2003-012-10-00-8, 1ª T., 12.11.2003, publ. 19.12.2003, Rel.: Juiz Ricardo Alencar Machado.

1. Duração do trabalho. Domingos e feriados trabalhados. Cargo de confiança. Ônus da prova - Como os preceitos relativos à duração do trabalho aplicam-se, via de regra, a todas as atividades (art. 57 da CLT), a prova dos requisitos do inciso II e parágrafo único do art. 62 da CLT - que excluem os detentores de elevado cargo de gestão do regime de duração do trabalho previsto no Capítulo II do Título II da CLT - é ônus que incumbe ao empregador, do qual, na hipótese, não se desvencilhou. 2. Férias. Prova de gozo e pagamento - Se os documentos acostados aos autos demonstram o gozo e pagamento das férias, deve-se excluir a respectiva condenação, exceto no período em que inexistente tal prova. Recurso parcialmente provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 1431/2000, 1ª T., DJU 19.10.2001, pág. 5, Rel. Juiz Ricardo Alencar Machado.

(...) O reclamante era "gerente de captação júnior", não se configurando, nos presentes autos, a hipótese do art. 62, "b", da CLT. Incontroversa a aplicação do §2º do art. 224, por expressa determinação do art. 57, ambos da CLT, e, em conseqüência, devidas como horas extraordinárias as excedentes de oito na jornada. Isto porque, havendo dispositivo específico que disciplina o trabalho do bancário, é de boa técnica que o aplicador da lei não se socorra de norma geral, em detrimento da específica, de forma que inviável a análise do pedido de horas extraordinárias com base no art. 62 da CLT, em face do que preceitua o art. 57 do mesmo diploma, que proclama o princípio de que a duração das atividades específicas são disciplinadas por regras próprias. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc.

19155/99, (44797/00), 1ª T., DOESP 04/12/2000, pág. 13, Rel.: Juiz Antônio Miguel Pereira.

Intervalo intrajornada. Bancário. Jornada de seis horas - A reclamante era bancária, sujeita a jornada de seis horas, a teor do caput do art. 224 da CLT. Incontroversa a aplicação do §1º do art. 224, por expressa determinação do art. 57, ambos da CLT. Isto porque, havendo dispositivo específico que disciplina o trabalho do bancário, é de boa técnica que o aplicador da lei não se socorra de norma geral, em detrimento da específica, de forma que inviável a análise do pedido de horas extras/intervalo intrajornada com base no art. 71 da CLT, em face do que preceitua o art. 57 do mesmo diploma, que proclama o princípio de que a duração das atividades específicas são disciplinadas por regras próprias. Plano de demissão voluntária. Não aceitação. A simples comprovação de adesão ao plano de demissão voluntária (pdv) nada vale sem a juntada da carta proposta que comprovaria as concessões recíprocas. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 6584/02, (21290/02), 1ª T., DOESP 03.10.2002, pág. 3, Rel.: Juiz Antônio Miguel Pereira.

O reclamante exercia cargo de confiança bancária ("supervisor"), subordinado ao gerente geral, não se configurando, nos presentes autos, a hipótese do art. 62, "b", da CLT - Incontroversa a aplicação do §2º do art. 224, por expressa determinação do art. 57, ambos da CLT, e, em conseqüência, devidas como horas extras as excedentes de oito na jornada. Isto porque, havendo dispositivo específico que disciplina o trabalho do bancário, é de boa técnica que o aplicador da lei não se socorra de norma geral, em detrimento da específica, em face do que preceitua o citado art. 57, que proclama o princípio de que a duração das atividades específicas são disciplinadas por regras próprias. (...) TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 416/99, Ac. 18737/00, 1ª T., DOESP 30/05/2000, pág. 43, Rel.: Juiz Antônio Miguel Pereira.

Em face da expressa ressalva contida no art. 57 da CLT, não se aplica ao gerente bancário o disposto no inciso II do art. 62, mas a norma específica do §2º do art. 224 do mesmo diploma legal. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 35897/98, 1ª T., Ac. 12622/00, DOESP 10/04/2000, pág. 50, Rel.: Eduardo Benedito de Oliveira Zanela.

Intervalo intrajornada. Ferroviários. Inaplicabilidade do art. 71 da CLT - Por força do art. 57 da CLT, não se aplica ao trabalhador ferroviário o disposto no art. 71 do texto consolidado, já que dispõe de regulamentação própria para sua jornada de trabalho. Para os ferroviários enquadrados na categoria "c", que laboram exclusivamente nos trens, o art. 238, §5º, da CLT prevê o cômputo do tempo concedido para refeições como trabalho efetivo, excluindo, por conseguinte, a obrigatoriedade da concessão de um período mínimo de intervalo intrajornada. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 25182/02, (12839/03), 4ª T., DOESP 16.05.2003, pág. 26, Rel.: Juiz Manuel Soares Ferreira Carradita.

SEÇÃO II - Da Jornada de Trabalho

Art. 58.

A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de oito horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

§2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução." (NR)

Os dois parágrafos têm origem na Lei nº 10.243, de 19.06.2001 (DOU 20.06.2001).

Sobre as jornadas de trabalho de cada dia, veja-se, primeiramente, o que estabelece a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

Também no texto constitucional outra matéria vinculada ao problema das jornadas máximas, no mesmo artigo:

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

Sobre esta espécie de trabalho, o Supremo Tribunal Federal entendeu entre suas súmulas:

675 - Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição.

São necessárias algumas precisões, pois não se pode ou deve confundir os turnos de revezamento (de cada empregado) e os turnos ininterruptos de trabalho da

empresa. Os primeiros - turnos de revezamento - dizem de empregados que se "quarteiam" ao prestar serviços em jornadas que não são diariamente no mesmo horário. Isto foi visado expressamente no inciso XIV da Constituição Federal de 1988, acima transcrito.

Para melhor entendimento da situação devemos exemplificar: o empregado "E" faz parte de uma equipe que na primeira semana de serviço labuta da 00:00 até as 6:00 horas; na semana seguinte presta serviços das 6:00 às 12:00; na outra das 12:00 às 18:00 e, finalizando o ciclo de horários, das 18:00 às 24:00 horas. É obvio que seu colega "B", que na primeira semana trabalhava das 6:00 às 12:00, tinha o mesmo sistema de horários, mas nunca trabalhando no mesmo turno de "A".

Para estes empregados, o Tribunal Superior do Trabalho já havia editado a Súmula nº 110 (Resolução 101/80 - DJ. 25.9.80, mantido pela Resolução nº 121), para as situações onde os turnos de trabalho contíguos às horas correspondentes ao repouso semanal.

Com outra disposição de horários, note-se que nesse regime pode ocorrer um revezamento que faça com que o trabalho possa cair num domingo. Neste caso, ainda deverá se dar atenção para o que é disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda, cumulativamente, devem ser vistas as muitas normas do art. 71, consolidado.

Como regra geral na CLT:

"Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo Único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização".

Mas como regra especial - para as mulheres - temos na Consolidação das Leis do Trabalho, em se tratando de trabalho feito em revezamento:

"Art. 386 - Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical".

Para os radialistas (Lei nº 6.615, 16.12.78 - DOU 19.12.78), cujo trabalho pode ser em turnos ininterruptos ou em serviços permanentemente num mesmo horário, estabelece esta lei:

"Art. 20 - É assegurada ao Radialista uma folga semanal remunerada de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, de preferência aos domingos.

Parágrafo Único - As empresas organizarão escalas de revezamento de maneira a favorecer o empregado com um repouso dominical mensal, pelo menos, salvo quando, pela natureza do serviço, a atividade do Radialista for desempenhada habitualmente aos domingos".

Ainda, entre as profissões regulamentadas, já então em relação aos ferroviários:

Art. 239 - Para o pessoal da categoria "c" a prorrogação do trabalho independe de acordo ou contrato coletivo, não podendo, entretanto, exceder de doze horas, pelo que as empresas organizarão, sempre que possível, os serviços de equipagens de trens com destacamentos nos trechos das linhas de modo a ser observada a duração normal de oito horas de trabalho.

§3º - As escalas do pessoal abrangido pelo presente artigo serão organizadas de modo que não caiba a qualquer empregado, quinzenalmente, um total de horas de serviço noturno superior às de serviço diurno.

(...)

Art. 244 - As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobreaviso e de prontidão, para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada. * (Redação restabelecida Decreto-lei 5/66 - DOU 05.04.66).

§2º - Considera-se de sobreaviso o empregado efetivo que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sobreaviso" será, no máximo, de vinte e quatro horas. As horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

Pela quantidade de feitos envolvendo o regime de revezamento, obrigou-se o Supremo Tribunal Federal a editar a Súmula nº 213:

"É devido o adicional de serviço noturno ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento".

Já os dois parágrafos do art. 58 consolidado foram introduzidos em nossa legislação através da Lei nº 10.243 (19.06.2001), eis que são incontáveis as ações que tramitam na Justiça do Trabalho com centro nesses dois problemas - a contagem minuto a minuto e as horas in itinere.

Entre as manifestações do Tribunal Superior do Trabalho:

TST, Súmula nº 90.

TST, Precedente normativo nº 064.

TST, Precedente normativo nº 069.

Assim como normalmente não é possível estabelecer a quantidade máxima de salário a ser pago ao empregado, também não se indica a quantidade mínima de trabalho a ser prestado. A História do Direito do Trabalho, contudo, já registrou "salário máximo" em atividades privadas, mormente em situações de inflação incontrolável. Bem verdade que assistimos, agora, a limitação (máxima) de ganhos no Serviço Público. Noutro sentido, existem incontáveis normas legais apontando para a quantidade mínima de retribuição (salário) e a quantidade máxima de prestação (trabalho), quer em parâmetros diários ou semanais.

A mais importante entre as disposições sobre a matéria encontra-se na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, no tão conhecido art. 7º quando foi estabelecida a regra geral de 8 horas como jornada máxima.

Constata-se que o legislador deu dois parâmetros: 8 horas diárias, mas ainda um segundo gabarito, de 44 horas semanais. Sem ter sido mencionado, levando-se em conta o número de semanas de cada mês (em número necessariamente fracionado), tem-se também um limite máximo mensal.

Não haveria necessidade de estar na Constituição Federal a limitação de horários em se tratando de turnos ininterruptos, mas temos ainda no mesmo art. 7º que há ainda um outro limite máximo: "... XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;"

Tem-se, pois, como regra geral o gabarito de 8 horas diárias, mas o legislador não vedou o trabalho em horas extraordinárias, preferindo estabelecer apenas a retribuição mínima para as horas extras: 50% sobre a tarifa normal.

Mas há um fato importante a ser salientado, ao se aludir diversos contratos especiais de trabalho: pelas dificuldades técnicas e pelo maior desgaste físico ou intelectual, alguns trabalhadores têm suas jornadas estabelecidas em seis horas diárias (como os bancários) ou até mesmo em quatro (como os médicos).

Noutro sentido, para alguns empregados, o limite diário não é estabelecido, eis que se supõe que as horas extras prestadas já estejam devidamente pagas pelos salários mais elevados: é o caso dos gerentes aludidos pelo art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda é de se rememorar que em certas atividades insalubres, o limite máximo de trabalho (quantidade de horas labutadas) segue a regra geral de oito horas ou

segue a regra especial de cada profissão (p. ex. médicos, jornalistas, bancários), mas a insalubridade pode ser proclamada em razão da ultrapassagem de limites de exposição dos fatores nefastos. Este contato com agentes físicos, químicos ou biológicos prejudiciais, em certos casos, caracteriza a insalubridade até mesmo após poucos minutos (como é o caso do excesso de ruído). Noutras situações, o tempo de exposição é irrelevante, eis que a caracterização é qualitativa e não quantitativa (quantidade de produtos prejudiciais ou tempo de exposição).

Todas estas afirmativas tinham validade plena até o advento da Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001, que acrescentou os dois parágrafos que se mostram agora no art. 58 (assim como deu nova redação ao §2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Com o acréscimo sofrido por este artigo 58, ficou solucionado um problema que se arrastava pelos tribunais e em número extremamente avantajado: a contagem dos minutos que antecedem a pegada ao serviço, quando registrada a presença através de cartões ponto. Sabe-se, principalmente nas grandes empresas, que há uma demora para estes registros, por vezes com filas consideráveis. Ainda, como o horário é de pegada efetiva, os empregados chegam antes do "horário oficial". Embora não muito usual, deve se rememorar a existência da Portaria nº 1.120 de 08.11.1995.

Embora de uso pouco comum, há uma norma estabelecida através da Portaria nº 1.120/95, do Ministério do Trabalho, que autoriza o empregador a fazer o registro da freqüência de todos seus empregados como regra geral. Assim o comparecimento integral de todos e nos horários estabelecidos é presumido. Com isto podem os empregados dispensados do registro de ponto (livros, cartões-ponto e outras formas), evitando-se as longas filas ou os problemas decorrentes do tempo perdido nessas marcações. Temos assim:

PORTARIA nº 1.120, de 08 de novembro de 1995 (DOU 09.11.95)

Dispõe sobre o controle da jornada de trabalho

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, usando das atribuições que lhe confere o art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e

Considerando que se abre a possibilidade de empregadores e empregados, em comum acordo, adotarem um controle da jornada de trabalho mais simplificado e adequado à realidade do dia-a-dia no local de trabalho, resolve:

Art. 1º - Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, desde que autorizados por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§1º - O uso da faculdade prevista neste artigo implica a presunção de cumprimento integral pelo empregado da jornada de trabalho, contratual ou convencionada, vigente no estabelecimento.

§2º - O empregado será comunicado, antes de efetuado o pagamento da remuneração referente ao período em que está sendo referida a freqüência, de qualquer ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração, em virtude da adoção de sistema alternativo.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO PAIVA

Com a observância das formalidades legais acima enunciadas, pode a empresa fazer uso de um sistema onde apenas as exceções sejam registradas. Assim deverão estar marcadas (por qualquer das formas admitidas em lei) as horas extraordinárias. Já numa situação mais complexa, as ausências serão registradas como exceção, devendo isto ser feito por um "apontador", mestre ou capataz (preposto do empregador).

Por não ser um sistema bastante difundido, impõe-se que a situação de freqüência presumida seja bem esclarecida tanto na contratação do empregado, como no momento de contestação e prova em razão de uma eventual reclamatória trabalhista. Em favor da aceitabilidade do sistema podemos dizer que, havendo um contrato de trabalho, pode se supor que as duas partes cumpram regularmente com suas obrigações fundamentais: o empregado prestando todo o trabalho que prometeu, assim como o empregador pagando o total do salário ajustado.

Como complementação desse sistema, pensamos que deve haver uma forma de aviso de início e fim efetivo de cada turno de trabalho como, por exemplo, toque de campainha ou sirene. Volta-se, assim, ao "apito da fábrica", marcando o trabalho dos empregados e até mesmo dando o compasso da vida das pessoas em torno desses estabelecimentos.

Também o problema das horas in itinere tiveram um tratamento esclarecedor através das letras do §2º, com o acréscimo que foi feito na tentativa de minorar o número de ações sobre estes momentos de deslocamento.

Aqui, nesta passagem consolidada, é apresentada a regra geral de duração dos tempos diários de trabalho. Mas existem incontáveis outras limitações - todas elas decorrentes de contratos especiais de trabalho. Cite-se, entre outras:

LEI Nº 3.270, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957 (DOU 03.10.57)

LEI Nº 6.533, DE 24 DE MAIO DE 1978 (DOU 26.05.1978)

Art. 1º

Art. 2º

Art. 21

LEI Nº 3.857, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1960

Art. 41

Art. 42

LEI Nº 6.354, DE 2 DE SETEMBRO DE 1976

Art. 1º

Art. 6º

LEI Nº 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961 (DOU - 21.12.61)

Art. 8º

LEI Nº 5.811, DE 10 DE OUTUBRO DE 1972 (D.O.U. - 16.10.72)

Art. 2º

Jurisprudência:

A jornada de seis horas, introduzida pelo art. 7º, XIV, da CF/88, visa resguardar aquele empregado que trabalha em horários sempre diversos, sem direito a permanência num dos turnos, sob as conseqüências sociais, físicas e mentais próprias dessa situação. Em tais, casos, a concessão do intervalo para alimentação e repouso semanal, pela empresa, atende simplesmente às normas de ordem pública, protetivas da saúde do trabalhador, sem descaracterizar o requisito da ininterruptividade, previsto pelo legislador constituinte. Tribunal Superior do Trabalho, RR 104.921/94, Ac. 5ª T. 3.488/95, DJ 15/03/96, Rel.: Min. Antônio Maria T. Cortizo.

Não há incompatibilidade entre o inciso XIV do art. 7º da Carta Magna e o art. 243 da CLT, ante o que dispõe o §2º do art. 2º da LICC - "a lei nºva, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". Trata-se, portanto, de preceitos legais compatíveis entre si, na medida em que a normatização da jornada de trabalho do ferroviário que presta

serviço em estação do interior é de caráter especialíssimo, considerando o fluxo de trabalho nesse tipo de estação. Violação constitucional não configurada. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 425083/98.8, Ac. 4ª T., 10.5.2000, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho, in Rev. LTr 65-02/185.

O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento não se compatibiliza com o cômputo da jornada noturna como reduzida, uma vez que supõe a fixação de 4 turnos de 6 horas para cobrir as 24 horas do dia. Se fosse computada a jornada noturna reduzida, seria impossível fechar o quadro de 4 turnos, pois aquele que correspondesse à jornada noturna seria menor e descompassaria os demais. Revista provida em parte. Tribunal Superior do Trabalho, RR 347763/97-9, Ac. 4ª T., 20.9.2000, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho, in Rev. LTr 65-01/42.

Jornada de Trabalho - Turnos Ininterruptos - Redução da Hora Noturna - Aos turnos ininterruptos não é aplicável a ficção legal contida no §1º do art. 73 da CLT, sob pena de descaracterização do instituto. Tribunal Superior do Trabalho, RR 83.393/93.0, Ac. 4ª T. 5.130/93, DJU 08/04/1994, Rel.: Min. Leonaldo Silva.

O empregado que cumpre jornada diária superior à máxima prevista em lei, ou em instrumento normativo mais benéfico, faz jus ao adicional de horas extras sobre a parte excedente daquela jornada, ainda que não alcançada a carga horária máxima semanal, sempre que não houver jornada de compensação expressamente ajustada. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 00734/88, 5ª T., DORJ 04/06/1990, Rel.: Juíza Anna Britto da Rocha Acker.

Recurso ordinário - (Turnos ininterruptos de revezamento - Concessão de intervalo para repouso e alimentação e uma folga semanal - Não descaracterização) A absurda tese da contestação, encampada pela sentença, de que a concessão do intervalo para repouso e alimentação e a concessão de uma folga semanal, descaracteriza o trabalho ininterrupto em regime de escala de revezamento é, hoje, inteiramente ultrapassada pela jurisprudência, que corretamente predomina em sentido contrário. A edição do enunciado n. 360 do colendo TST veio por uma pá de cal na questão. São devidas duas horas extras diárias se o empregador faz o empregado trabalhar oito horas em regime de escala de revezamento ininterrupto, independente da concessão de intervalo e folga semanal, pela inobservância da jornada especial de seis horas previsto no art. 7, inciso XIV da CF. Sentença que se reforma para julgar procedente o pedido. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 01875/96, 14/04/1998, 8ª T., DORJ 23/06/98, Rel.: Juiz Luiz Renato Bueno

Turno ininterrupto. Refeição. Não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento o fato de o empregado usufruir intervalo para descanso e refeição. A Carta Magna fala em turnos e não em jornada ininterrupta. Teve o legislador em mira proteger a saúde do empregado diante da constante alternância de jornada de trabalho. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02970104720, 1ª T., edit. 03/04/1997, proc. 02950345101, julg. 17/03/1997, Rel.: Juiz Braz José Mollica.

Jornada Especial - CF, Art. 7º, XIV - Enquanto não houver convenção ou acordo coletivo em contrário, o preceito constitucional tem plena eficácia quanto ao direito à jornada de seis horas nos turnos de revezamento. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 02940410709, 9ª T., DOESP 17/01/1996, Rel.: desig.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Turno ininterrupto. O que caracteriza o turno ininterrupto é a soma de três turnos fechando o círculo de 24 horas. A sua descaracterização dar-se-á com a eliminação de um dos turnos. Os descansos legais obrigatórios não o descaracterizam. O pagamento de duas horas compensa de forma precária o malefício causado ao trabalhador. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02970272142, edit. 24/06/1997, 5ª T., 02960079960, julg. 10/06/1997, Rel.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

Turno ininterrupto de revezamento - Intervalo para refeições e paralisação aos domingos - Não descaracterização - O fato de usufruir o autor de intervalo para refeições ou de haver paralisação das atividades da reclamada aos domingos não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, sendo devidas como extraordinárias as horas laboradas após a 6º hora. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02970085423, 24/04/97, 7ª T., proc. 02950372001, julg. 03/03/1997, Rel.: Juiz Gualdo Formica.

Turno Ininterrupto de Revezamento. Intervalo Intrajornada. Não se pode admitir que o usufruto de intervalo intrajornada possa descaracterizar a ininterruptividade do turno, uma vez que não se concebe que o empregado deva ativar-se por oito horas seguidas, sem qualquer pausa para alimentar-se e recobrar suas forças, física e psicológica. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02970510795, 4ª T., edit. 10/10/1997, proc. 02960087687, julg. 30/09/1997, Rel.: Juíza Maria Aparecida Duenhas.

Revezamento. O fato de o empregado que trabalha em turnos de revezamento, gozar do intervalo alimentar e folgas semanais, não é o bastante para descaracterizar o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 02990328763, (20000297288), 1ª T., DOESP 04/07/2000, Rel.: Juiz Plínio Bolívar de Almeida.

Horas extras. Minutos. O artigo 58 da CLT não está a dizer que o limite máximo tolerado para a marcação do cartão de ponto é de 10 minutos e o que exceder a esse limite será considerado como hora extra. O que pretendeu o legislador, através da lei 10.243/01, que acrescentou o parágrafo 1º ao artigo 58 da CLT, foi limitar a marcação até 05 minutos com tolerância máxima em toda a jornada para 10 minutos diários. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO RS 01543.2002.463.02.00-9 (20040037074), 6ª T., 10.02.2004, publ. 27.02.2004, Rel.: Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro.

Horas extras - Turno de revezamento - Não descaracteriza o conceito de turno ininterrupto de revezamento o fato do trabalhador usufruir de intervalos. A proteção constitucional é dirigida ao obreiro, e não à atividade empresarial, a qual pode ou não ser ininterrupta. Neste sentido, a doutrina e a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02970278728, 1ª T., edit. 24/06/1997, proc. 02960067058, 11/06/1997, Rel. Juíza Vera Marta Públio Dias.

A Turno ininterrupto de revezamento. O intervalo para refeição e descanso, configurando exigência legal imposta ao empregador em face do cumprimento de jornadas superiores a quatro horas diárias (CLT, art. 71), não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, porquanto inexiste atividade contínua ou ininterrupta em relação ao trabalhador. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02970076130, Edit. 13/03/1997, 8ª T., 02950446552, julg. 26/02/1997, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Jornada normal e jornada máxima. O art. sétimo da constituição federal, em seu inciso XIII, estabeleceu a duração normal do trabalho, deixando implícita a sobrevivência da legislação preexistente, sobre duração máxima da jornada, pela prorrogação a que aludem os dispositivos do capítulo da CLT sobre duração do trabalho, em particular do seu art. 62, hoje com nova redação. ementa: adicional de transferência. Descabimento. Havendo ou não previsão contratual, o deslocamento da empregada por 4 ou 5 dias, em viagens para o fim de ministrar cursos, treinamentos e palestras não constitui senão condição do contrato de trabalho, concernente a própria função da reclamante, não configurando a hipótese de transferência. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950442468, 8ª T., DOESP 11/10/1995, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Horas in itinere. Cabimento. Consoante o artigo 58, §2º, da CLT, deverá ser computado na jornada de trabalho o tempo gasto pelo empregado em condução fornecida pelo empregador até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público. A par da previsão legal, o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que a incompatibilidade de horários da condução pública com a jornada de trabalho eqüivale à ausência desse tipo de transporte e gera o direito às horas in itinere (Orientação Jurisprudencial 50, da SDI 1, do c. TST). Comprovado o fato do trajeto percorrido pela autora contar com o transporte público regular em horário compatível com o início da jornada pela manhã, indevido o pagamento do tempo gasto nesse trecho, persistindo a condenação apenas em relação ao deslocamento feito em horários nos quais a obreira não dispunha da condução pública. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO nº 00241-2003-043-03-00-1, 2ª T., 27.01.2004, publ. 04.02.2004, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros.

Minutos excedentes à jornada contratual. Art. 58, §1º da CLT. O §1º do art. 58 da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.243, de 19.06.2001, exclui do cômputo da jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto, desde que não excedam cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se os

controles de presença denunciam a existência de maior excesso, presume-se que o empregado laborou em sobrejornada. Não obstante essa presunção seja apenas relativa, cabe ao empregador demonstrar que nesse lapso o empregado não se encontra trabalhando ou à sua disposição (Súmula 08 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região). Como o registro de ponto constitui a prova do horário de trabalho do obreiro, a ausência de regras precisas quanto à sua marcação, resultando em minutos residuais além da tolerância legal, não pode ser utilizada para isentar o empregador do pagamento dos minutos excedentes, devendo ser interpretada em favor do empregado. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 01118-2003-087-03-00-2, 5ª T., 03.02.2004, publ. 14.02.2004, Rel.: Eduardo Augusto Lobato.

Minutos residuais. Critérios de apuração. Antes da edição da Lei nº 10.243/01, que introduziu ao artigo 58 consolidado o §1º, estabeleceu-se a tolerância de cinco minutos antes e depois da jornada contratual, para fins de cômputo do lapso excedente verificado nos cartões de ponto a título de sobrejornada (Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI-I/TST). Somente a partir de 20.06.01, data de publicação da lei em referência e como recentemente definido através da Orientação Jurisprudencial nº 326, não é considerado tempo residual aquele inferior a dez minutos, no início e encerramento do horário do trabalho. Se a lei não retroage para disciplinar prejudicialmente relação passada, menos ainda a jurisprudência. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO nº 01033-2003-114-03-00-2, 8ª T., 18.02.2004, publ. 06.03.2004, Rel.: Juiz Heriberto de Castro.

Minutos residuais. Provimento. Apenas a marcação de ponto feita em até cinco minutos dos extremos das jornadas não tipifica o tempo à disposição. A superação quantitativa desse limite estampa a moldura fática de incidência da regra prevista no artigo 4º, da CLT, sobre cuja limitação temporal o TST já havia pacificado seu entendimento através da Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI. Dúvida não resta sobre o tema em apreço, após a edição da Lei 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o §1º, ao art. 58, da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00966-2003-026-03-00-4, 4ª T., 17.12.2003, publ. 16.01.2004, Rel.: Juiz Luiz Otávio Linhares Renault.

Horas extras. Minutos antecedentes e subseqüentes ao horário normal. O tempo excedente à jornada normal de trabalho, registrado nos cartões de ponto, deve ser pago como extra, quando exceder de cinco minutos, seja antes ou depois da duração normal, computada, neste caso, a totalidade, anterior ou posterior, ao período normal. Aplicação do parágrafo primeiro do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00912-2003-026-03-00-9, 1ª T., 09.02.2004, publ. 13.02.2004, Rel.: Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal.

Minutos excedentes registrados nos cartões de ponto. Presunção de prestação de serviços ou de tempo à disposição do empregador. Havendo registro nos cartões de ponto de minutos excedentes à jornada contratual, presume-se que o empregado já se encontra à disposição da reclamada, por ficção legal, nos termos do que dispõem os artigos 4º e 58, §1º, da CLT , competindo ao empregador

comprovar o contrário. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00653-2003-027-03-00-2, 1ª T., 01.03.2004, publ. 05.03.2004, Rel.: Juiz Maurício José Godinho Delgado.

Horas in itinere. À míngua do preenchimento dos requisitos do §2º, do art. 58, da CLT e Enunciado nº 90/TST, não são devidas as horas in itinere quando o local de trabalho servido por transporte público regular e o veículo utilizado por alguns empregados da empresa, no retorno do trabalho, é custeado pelos mesmos. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00901-2003-043-03-00-4, 8ª T., 17.12.2003, publ. 17.01.2004, Rel.: Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires.

Turnos ininterruptos de revezamento. Caracteriza o sistema de trabalho objetivado pelo art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, para a aplicação da jornada de seis horas, a alternância semanal de horários de trabalho que envolvem os três períodos do dia. O fato de a empresa operar em horário comercial, assim como o trabalho do autor não estar ligado à área de produção, não desnatura o labor em turnos ininterruptos de revezamento. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 3ª T., 27/02/1997, Rel.: Juíza Nires Maciel de Oliveira.

Turnos ininterruptos de revezamento. O sistema de trabalho objetivado pelo art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, para a aplicação da jornada de seis horas é caracterizado quando o empregado altera, periodicamente o seu horário de trabalho. A interrupção da jornada com intervalo para descanso e alimentação, bem como para repousos, não desnatura o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 95.021723-9, 3ª T., 07/11/1996, Rel.: Juíza Nires Maciel de Oliveira.

Turnos ininterruptos de revezamento. É caracterizado o sistema de trabalho objetivado pelo art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, para a aplicação da jornada de seis horas, quando o empregado altera, a cada semana, o seu horário de trabalho. O fato de a empresa não ter uma sistemática de funcionamento ininterrupto, assim como a interrupção da jornada com intervalo para descanso e alimentação, não desnatura o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 3ª T., RO 95.037310.9, 13/03/1997, Rel.: Juíza Nires Maciel de Oliveira.

Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. O preceito constitucional que limita em seis horas o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento está reservado para os casos em que se constata a alternância habitual do horário de trabalho, bem como a ininterrupção das atividades da empresa. Esta não é a hipótese dos autos, em que o reclamante estava sujeito a escala de serviço. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 95.016639-1, 2ª T., 15/10/1996, Rel.: Juiz Paulo Caruso.

Jornadas em turnos de revezamento. Cumprimento de horários alternados com a cobertura das vinte e quatro horas do dia, que impunha a permanente adequação do relógio biológico. Concessão de intervalo que não desnatura o sistema de

turnos de revezamento, porque constitui imposição legal. Provimento negado. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 95.039973.6, 6ª T., 03/04/1997, Rel.: Juiz Pedro Luiz Serafini.

Horas extras. Turno de revezamento. O preceito constitucional contido no enunciado do art. 7º, inciso XIV da CF/88, limita a 6 horas o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, estes devidamente caracterizados nos autos, afigurando-se como extraordinário o labor excedente ao limite da jornada especial. A redução da jornada de trabalho visa diminuir os efeitos nocivos a que se submete o trabalhador, causados pela alternância de horários. Hipótese em que a alegada concessão de intervalos intraturnos sequer resta comprovada nos autos. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 1ª T., RO 95.015534-9, 06/11/1996, Rel.: Juíza Suzana E. J. Dani de Boeckel.

Horas extras. Sistema de revezamento de horários. A concessão de intervalo intrajornada, não descaracteriza o sistema de revezamento de horários, importando, na hipótese, a continuidade e ininterrupção da atividade empresarial desenvolvida (24 horas por dia) e o revezamento, ou seja, a variabilidade dos horários de prestação de trabalho. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 95.037368.0, 1ª T., 05/03/1997, Rel.: Juíza Teresinha M. D. S. Correia.

Turnos ininterruptos de revezamento. O trabalho realizado com alternância de turnos caracteriza a hipótese prevista na Carta Constitucional vigente sendo irrelevante a função desempenhada. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 95.037797.0,1ª T., 05/03/1997, Rel.: Juíza Teresinha M. D. S. Correia.

Horas "in itinere". Para a sua concessão, mister se faz a existência dos seguintes pressupostos: labor em local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular (Dicção do art. 58, §2º, do Diploma Consolidado). TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01236-2003-002-05-00-0 (1.747/04), 1ª T., 29.01.2004, Rel.: Juíza Vânia Chaves.

Horas extras in itinere. Antes de ser editada a Lei nº 10.243/01 as controvérsias referentes às horas de percurso do trabalhador rural, eram dirimidas com base na jurisprudência existente a respeito do assunto, bem como buscando-se a aplicação do Enunciado nº 90, do Tribunal Superior do Trabalho. Porém, a partir da vigência da já citada Lei, que acrescentou o §2º, ao art. 58, da Consolidação das Leis do Trabalho, é imperativa a sua observância ante, o seu caráter tutelar de interesse público. Foi em atenção a este disciplinamento que o juiz a quo, firmou seu convencimento deferindo ao empregado as horas in itinere, asseguradas pela legislação vigente. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 00709-2003-411-06-00-0, 1ª T., 10.02.2004, DOE 03.03.2004, Rel.: Juíza Lígia Maria Valois Albuquerque de Abreu.

No nosso sistema jurídico, cuja jornada máxima legal (regra) é de oito horas por dia (art. 7º, inciso XIII, da CF), com intervalo entre jornadas de no mínimo 11 horas (art. 66 da CLT), forçoso é concluir que o advogado contratado para labutar em tal

situação, o tenha sido com dedicação exclusiva; haja vista não se conceber de forma diversa, isto é, que concomitante ao horário que presta à empresa, máxime que em regra é o comercial e coincidente com o horário de foro onde deverá também atuar, realize serviços para outrem. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), RO 1847/98, 1ª T., 04/08/1998, DOE/PE 27/08/98, Rel.: Juiz Milton Gouveia.

Horas in itinere. O tempo despendido pelo empregado até o seu local de trabalho, após a vigência da Lei nº 10.243/01, que introduziu o §2º, ao art. 58, da CLT, não será computado na jornada de trabalho quando o local de trabalho for provido de transporte público regular. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 00657-2003-211-06-00-5, 3ª T., 05.04.2004, DOE 12.05.2004, Redat.: Juiz Virgínia Malta Canavarro.

Horas in itinere. Turnos de revezamento. Inexistência de transporte público em horário compatível com um dos turnos. Se o local de trabalho do reclamante encontra-se servido por transporte público, deve ser julgado improcedente o pedido de horas in itinere, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 58, da CLT. Todavia, demonstrado que o reclamante estava sujeito a jornada de trabalho em turnos de revezamento, sendo que com algum deles inexistia transporte público regular compatível, fará jus o reclamante às horas in itinere quando tiver laborado nesse turno específico. Entendimento dos Enunciados nº 90 e nº 324, do C. TST, e da Orientação Jurisprudencial nº 50, da SBDI-1, do C. TST. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 3779/2003, 4ª Turma, 04.08.2003, Rel.: Juíza Alda Maria de Pinho Couto.

Para a percepção de horas extras remuneradas com o adicional de 100% é irrelevante a situação de dedicação exclusiva do empregado-advogado, quando este comprova que laborava além da jornada normal diária prevista em lei. Advogado. Horas extras. TRT da 8ª Região (Pará), 1ºT., RO 2968/2003, 27/06/2003, Rel.: Juíza Maria Valquíria Norat Coelho.

Horas extras. Ônus da prova. É do reclamante o ônus de carrear provas para os autos de que trabalhasse no horário declinado em sua exordial, ante a expressa contrariedade apresentada pela reclamada em sua defesa. Retificação da inicial. A inicial pode ser retificada, porém antes de produzida a defesa pela parte adversa, nos termos do artigo 303, do CPC, aplicado subsidiariamente. TRT da 8ª Região (Pará), 1ºT., RO 3049/2003, 27/06/2003, Rel.: Juíza Maria Valquíria Norat Coelho.

Horas in itinere. "O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, em empregador fornecer a condução" (§2º do art. 58, da CLT. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 2471/2003, 2ª Turma, 13.08.2003, Rel.: Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

A Constituição permite a empregado e empregador estipularem a jornada diária que quiserem, desde que respeitem o limite máximo de 8 horas. Portanto, se

fixarem jornada diária de 8 h de segunda a sexta-feira, e de 4 h no sábado, não haverá hora extra a ser paga. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 1.472/90, 1ª T., Ac. 2.184/91, DJPR 19/04/1991, Rel.: Juiz Délvio José Machado Lopes.

O salário-hora a ser considerado para o cálculo de outras verbas, inclusive horas extras, e o determinado pela jornada contratada, e não pela jornada máxima legal. Acordada jornada reduzida desde a contratação, esta determinara o divisor para cálculo das horas extras. Agravo provido. TRT da 9ª Reg. (Paraná), AP 380/91, 2ª T., Ac. 7.230/91, DJPR 08/11/1991, Rel.: Juiz Paulo Afonso Miranda Conti.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIII, não assegurou o limite máximo da jornada em sete horas e vinte minutos, mas em oito horas. Impossível ter-se tal texto constitucional como fundamento para pleito de horas extraordinárias a partir de 7 horas e 20 minutos, em face da duração da carga horária semanal também trazida por referido artigo, eis que ambas não se confundem. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 8.662/92, 1ª T., Ac. 5.087/94, DJPR 08/04/1994, Rel.: Juiz Silvonei Sérgio Piovesan.

É possível a existência de acordo de prorrogação de horário de trabalho de segunda a sexta-feira para compensar sábado não trabalhado com acordo de prorrogação também de segunda a sexta-feira, desde que a soma do horário compensado e do prorrogado não ultrapasse a jornada máxima diária de 10 (dez) horas. Recurso a que se da provimento para excluir as horas extras. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 1.167/90, 1ª T., Ac. 1.990/91, DJPR 12/04/1991, Rel.: Juiz Silvonei Sérgio Piovesan.

A CF de 1988, ao estabelecer a jornada máxima semanal de 44(quarenta e quatro) horas, alternou o divisor, para se encontrar o valor da hora normal de trabalho, para 220. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 172/90, 1ª T., Ac. 321/91, DJPR 25/01/1991, Rel.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

Como corolário do reconhecimento da representatividade sindical e de seus instrumentos de atuação a CF de 1988 admite a derrogação da máxima jornada permitida, mediante avença em acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII e XXVI; art. 8º, III). A adoção do regime compensatório de "12 X 36", lastreado em instrumento de direito coletivo do trabalho, atende aos interesses das categorias envolvidas, moldando-se ao ordenamento vigente. Cumpridos os termos ajustados, indevidas restam horas extras e reflexos. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 1.611/91, Ac. 2.255/92, 1ª T., DJU 07/10/1992, Rel.: Juiz Alberto L. B. de Fontan Pereira.

Ferroviário - Sétima e oitava horas extras - Turno ininterrupto de revezamento - Prescreve a carta política de 1988, em seu artigo sétimo, inciso XIV ". A jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento." Cuidou o legislador de fixar esta jornada especial para proteger os trabalhadores que desenvolvem atividades com alternância de horários. Isto porque o labor em tais condições afeta a saúde do trabalhador, já que o mesmo não tem como

manter a normalidade de sua atividade tanto do trabalho como do descanso, impossibilitando assim a formação de denominado "relógio biológico". Assim sendo, comprovado através dos controles de freqüência colacionados aos autos que o autor laborava em horários diversos e com revezamento de turnos (matutino - vespertino e noturno), faz jus o reclamante ao pagamento de duas horas extras, porque, vale reafirmar comprovadamente há o labor na forma prevista no artigo sétimo, XIV da Constituição Federal. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 0002524/97, 3ª T., 10/11/1997, DJU 05/12/1997, Rel.: Juiz Jairo Soares dos Santos.

Cumprindo o trabalhador pela metade, a carga horária máxima permitida pela Constitucional Federal, razoável que receba proporcionalmente às horas cumpridas. Precedente da Turma. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 4.957/97, 3ª T., DJU 16/01/1998, Rel.: Juiz Ricardo Alencar Machado.

Variações de registro de horário. Dedução da jornada. Extrapolamento do limite legal. Efeitos. O §1º do art. 58 da CLT autoriza que sejam deduzidas do cômputo da jornada as variações de registro não excedentes de cinco minutos, donde surge a exclusiva conclusão de que, em sendo extrapolado esse limite, a jornada deve ser computada integralmente, já que não há considerar variações as frações de minutos superiores ao limite imposto pelo legislador, havendo impossibilidade prática, ainda, de se apurar, em tais hipóteses, os minutos efetivamente destinados à marcação do ponto para efeito da dedução discutida. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proteção na interpretação das leis trabalhistas. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO V e RA 00415-2003-015-12-00-8 (02703/2004), 1ª T., 11.03.2004, Rel.: Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado.

Turno ininterrupto de revezamento. O que caracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, para efeitos da jornada especial de seis horas prevista no art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal, é a troca periódica e constante do horário do empregado entre o turno diurno e o noturno nas quatro semanas do mês. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 1ª T. 08157/98, 02/06/1998, TRT-SC-RO-V-A-0873/98, DJ/SC 25/08/1998, pág. 107, Rel.: Juiz Gilmar Cavalheri.

Horas extras. Turno ininterrupto de revezamento. Concessão de intervalo para descanso e refeição. A concessão de intervalo no sistema de revezamento não o descaracteriza, uma vez que é obrigatória a concessão de intervalos na jornada superior a quatro horas diárias, sendo devidas como extras as horas excedentes à sexta diária. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 1ª T. 13203/97, 26/08/1997, TRT-SC-RO-V-6585/96, DJ/SC 17/10/1997, pág. 165, Rel.: Juiz Humberto D'Ávila Rufino.

Turno ininterrupto de revezamento. Duração. Acordo coletivo. O acordo coletivo de trabalho que prevê jornada superior a seis horas para os trabalhadores submetidos ao sistema de turnos ininterruptos de revezamento não pode ser

reputado ilegal, em face do disposto no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 2ª T. 07149/98, 23/06/1998, TRT-SC-RO-V-2262/98, DJ/SC 31/07/1998, pág. 176, Rel.: Juiz João Cardoso.

Horas 'in itinere'. Lei nº 10.243/2001. Até a edição da Lei nº 10.243, de 19.06.2001 (que acrescentou o §2º ao art. 58 da CLT), o direito às horas 'in itinere' decorria apenas de construção jurisprudencial, de forma que deve prevalecer a norma coletiva que previa a exclusão do tempo de percurso do cômputo da jornada de trabalho. A partir de então, há prevalência da lei sobre a norma coletiva. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO V RA 01171-2002-020-12-00-5 (00885/2004), 2ª T., 13.01.2004, Rel.: José Luiz Moreira Cacciari.

Horas extras. Turnos de revezamento. Não caracteriza turno ininterrupto de revezamento a prática de jornada laboral em horário e semanas alternados acrescida da inexistência de trabalho em finais de semana e feriados. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 2ª T. 11031/97, 08/07/1997, TRT-SC-RO-V-7931/95, DJ/SC 12/09/1997, pág. 167, Rel.: Juíza Licélia Ribeiro.

Jornada de trabalho. Turno ininterrupto de revezamento. Art. 7º, XIV, da CF. Acordo coletivo. Disposição "contra legem". Reconhecimento das horas extras. A tese de flexibilização da jornada de trabalho deve ser apreciada por esta Justiça Especializada com adequada cautela, sob pena de desvirtuamento de seus princípios basilares. No Direito do Trabalho, ao individualismo jurídico orientador da ordem privada sobrepõe-se o interesse do trabalhador, buscando-se o atendimento à finalidade social da lei nº exercício do dever jurisdicional. A regra estampada no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que consagra a jornada de seis horas para os turnos ininterruptos de revezamento, importa em norma cogente, inderrogável por ato de vontade das partes. Ao sindicato não é reconhecível o direito de firmar pactuação em antagonismo à disposição constitucional, sendo devidas as horas extras, assim consideradas aquelas em desatendimento à jornada de seis horas. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 3ª T. 04880/97, 11/03/1997, TRT-SC-RO-V-A-5893/96, DJ/SC 20/05/1997, pág. 86, Rel.: Juíza Lígia Maria Teixeira Gouvêa.

Turno ininterrupto de revezamento. Jornada de seis horas. Hora extra. Para que o empregado seja beneficiário da jornada reduzida, deve laborar em turnos que se sucedam ininterruptamente, o que gera variações constantes nos horários e períodos de trabalho e interfere na formação do denominado relógio biológico do trabalhador. Todavia, inexistindo repetidas mudanças nos períodos de trabalho do reclamante, não há falar em turnos ininterruptos de revezamento, motivo pelo qual são indevidas a sétima e oitava horas laboradas como extras. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 3ª T. 03940/98, 10/03/1998, TRT-SC-RO-V-A-6864/97, DJ/SC 13/05/1998, pág. 212, Rel. desig.: Juíza Lília Leonor Abreu.

Minutos anteriores e posteriores à jornada. Desconsideração. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite

máximo de dez minutos diários". (§1º do art. 58 da CLT, incluído pela Lei nº 10.243, de 19.06.2001). TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO V RA 03941-2002-028-12-00-5 (05429/2004), 1ª T., 24.05.2004, Rel.: Juiz Marcos Vinicio Zanchetta.

Horas 'in itinere'. Deve ser integrado à jornada o tempo despendido pelo empregado para deslocar-se em condução da reclamada, na parte do trajeto não servido por transporte regular (Enunciado nº 90 do TST e art. 58, §2º, da CLT). TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO V RA 01095-2002-009-12-00-0 (01330/2004), 1ª T., 28.01.2004, Rel.: Juíza Maria do Céo de Avelar.

Horas 'in itinere'. Indeferimento. O artigo 58, §2º, da CLT, estabelece que "o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução". Assim, provado no caderno processual que existe transporte regular público, passando em frente ao canteiro de obras, em horário compatível à jornada laboral, torna-se imperativo o indeferimento do pagamento de horas 'in itinere'.TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO V 00781-2002-025-12-00-3 (01356/2004), 3ª T., 28.01.2004, Rel.: Juíza Maria Regina Olivé Malhadas.

Turno ininterrupto de revezamento. Empregado mensalista. Sétima e oitava hora devida como extra. O empregado mensalista faz jus a sétima e a oitava hora trabalhada como extra, e não somente ao seu adicional, se submetido a turno ininterrupto de revezamento. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 1ª T. 04262/98, 31/03/1998, TRT-SC-RO-V-8656/97, DJ/SC 20/05/1998, pág. 204, Rel.: Juiz Roberto Luiz Guglielmetto.

Horas Suplementares. Devido o pagamento de horas extraordinárias, quando configurado o labor além da jornada máxima estabelecida em Lei. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. 20005, 30/11/94, RO 2.402/ 94, DJ 18/02/95, pág. 6, Rel.: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega.

Horas Extras. Constatado o labor em sobrejornada diária, mas que não extrapola a jornada semanal máxima (44 horas), faz jus o empregado, tão-somente, ao adicional de 50 por cento sobre as horas que excederem a oitava diária. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. 37012, 12/09/97, RO 2.456/ 97, DJ 04/01/98, pág. 17, Rel. desig.: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire.

Turnos Ininterruptos de Revezamento. A jornada máxima de 06 horas para as empresas que trabalham em turnos de revezamento tem como escopo diminuir os efeitos nocivos no organismo do empregado, provocados pela constante alternância nos horários de trabalho. Laborando o empregado, em alguns meses, sob regime de horário fixo, afasta-se nestes o privilégio da jornada reduzida e, consequentemente, as horas extras com base nele concedidas. TRT da 13ª Reg.

(Paraíba), Ac. 43940, 30/04/1998, RO 1.231/ 98, DJ 13/08/1998, pág. 23, Rel.: desig.: Juiz Edvaldo de Andrade.

Horas Extras. Inobservância da Jornada Máxima Diária. Adicional Devido. Constatada a extrapolação da jornada máxima diária de oito horas, fixada em nossa Constituição, e não ultrapassada a jornada semanal e mensal, resta devido apenas o adicional de cinqüenta por cento, porque já remuneradas as horas excedentes. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. 30988, 09/10/96, RO 521/ 96, DJ 28/11/96, pág. 18, Rel.: Juiz Tarcísio de Miranda Monte.

Benefícios - Cesta básica e vale refeição - Integração ao salário - Não cabimento - Inviável a integração da cesta básica ou do vale refeição ao salário do reclamante, uma vez que este benefício constitui ajuda de custo, fazendo parte do programa de alimentação do trabalhador, incentivado pelo governo federal, não possuindo, desse modo, natureza salarial e não se incluindo como salário de contribuição previdenciária, na forma preconizada pela Lei nº 6.321/76 e decretos nºs 5/91 e 349/91. Salário-utilidade - Benefícios custeados parcialmente pelo empregado - Não caracterização - Se a cesta básica e o vale refeição eram parcialmente custeados pelo obreiro, tal fato obsta a caracterização destes benefícios como salário utilidade e, por conseguinte, sua integração ao salário. Desvio de função - Não caracterização - Revelando a prova dos autos que os ocupantes do cargo exercido pelo reclamante (operador de subestação/usina), embora em níveis salariais diferentes (I até IV), desempenhavam as mesmas atividades, distinguindo-se, quanto a sua classificação, pelo tempo de exercício na função e a responsabilidade que assumiam, não há que se falar em desvio de função, pois, para que este reste caracterizado, faz-se necessário que o empregado, contratado para o exercício de determinada função, exerça outra, o que não ocorreu. Horas de percurso - Aplicabilidade restrita à previsão contratual ou convencional anteriormente a sua previsão legal até a publicação da Lei nº 10.243/01 (DOU 20.06.2001), que acrescentou o parágrafo segundo ao art. 58, da CLT, não há amparo legal para o direito a horas de percurso, ficando a possibilidade de reconhecimento restrita apenas às hipóteses de previsão contratual ou convencional. Turno de revezamento - Jornada de oito horas estabelecida em negociação coletiva - Adicional de hora extra sobre a sétima e oitava horas laboradas - Não cabimento - Sendo inequívoco que o trabalho além da sexta hora, no regime de turnos ininterruptos de revezamento, fora objeto de negociação coletiva, da qual redundaram benefícios para ambas as partes, não há que se falar em pagamento de adicional sobre as sétima e oitava horas laboradas, mormente no caso em apreço, em que o autor recebia, em contrapartida, adicional de turno. Correção monetária - Época própria - A correção monetária deve ser efetuada a partir do momento em que a obrigação se torna exigível, qual seja, a partir do quinto dia útil do mês subseqüente à prestação laboral, consoante previsto pelo parágrafo único, do art. 459 da CLT, pouco importando quando os pagamentos efetivamente se realizavam. Honorários advocatícios - Advogado particular - Não cabimento - Nesta justiça especializada, os honorários advocatícios somente serão devidos em favor do sindicato que estiver prestando assistência ao trabalhador, o que não ocorreu nesses autos, uma vez que a causa está sendo

patrocinada por advogado particular. TRT da 15ª Região (Campinas), Proc. 502/03, (30519/03), 6ª Turma, DOESP 03.10.2003, Rel. Juiz Olga Aida Joaquim Gomieri.

Horas de percurso - Indevidas - A par de a mera insuficiência de transporte público regular não ensejar o pagamento de horas in itinere, a teor do Enunciado nº 324 do c. TST, até a publicação da Lei nº 10.243/01 (DOU 20.06.2001), que acrescentou o §2º ao art. 58, da CLT, não há amparo legal para o direito a horas de percurso, ficando a possibilidade de reconhecimento restrita apenas às hipóteses de previsão contratual ou convencional, o que não ocorreu no caso em apreço - Intervalo intrajornada - Alegada supressão - Ônus da prova- Impossibilidade de inversão - Tendo o reclamante asseverado, na exordial, que os intervalos destinados ao descanso e refeição não eram concedidos, a não juntada dos controles de jornada aos autos não transfere o ônus da prova para a reclamada, uma vez que, se verdadeiras as assertivas autorais, restaria em branco ou não restaria anotado o horário destinado a esses interregnos no registro de ponto. A par disso, havendo a reclamada aduzido que o intervalo em comento era concedido integralmente e existindo permissão convencional para que referidos interregnos não fossem anotados nos registros de ponto, a matéria, de qualquer forma, dependeria de prova oral, cujo ônus, diante da negativa patronal, incumbia ao obreiro, que dele não se desvencilhou. Sentença mantida quanto ao tópico. Adicional de turno. Diferenças. Indevidas - Não havendo nos autos qualquer documento apto a comprovar a pretensão autoral ao recebimento de diferenças de adicional de turno e tendo a reclamada demonstrado que a alteração deste valor somente se deu em acordo coletivo firmado após a demissão do obreiro, sem qualquer notícia de efeito retroativo, há que se manter a improcedência do pedido, reconhecida em primeiro grau. TRT da 15ª Região (Campinas), Proc. 364/03, (30486/03), 6ª Turma, DOESP 03.10.2003, Rel. Juiz Olga Aida Joaquim Gomieri.

A jornada semanal superava as 44 horas semanais constitucionalmente prevista como máxima, motivo pelo qual devidas como extraordinárias as excedentes. Recurso parcialmente provido. TRT da 16ª Reg. (Maranhão), RO 690/95, Ac. TP. 138/96, 07/02/1996, DJ 18/03/96, Rel.: Juiz Fernando Roosevelt Rocha.

Tendo o conjunto probatório demonstrado que o empregado desenvolvia atividade em jornada superior à máxima legal, devida a parcela de horas extras. TRT da 16ª Reg. (Maranhão), RO 1183/95, Ac. TP. 1029/96, 07/05/1996, DJ 11/06/96, Rel.: Juiz José Leonardo Magalhães Monteiro.

Hora extra. Inexistência. - Verificando-se nos autos que a jornada do reclamante atingia, no máximo, sete horas diárias, não constitui extra a hora em que ele ficava de espera, uma vez que não ultrapassada a jornada legal máxima. TRT da 19ª Reg. (Alagoas), proc. 97062079/69, 14/07/1998, Rel.: Juiz João Batista da Silva.

Horas extras. Com o advento da Novel Carta Magna, a jornada semanal de labor foi reduzida de 48 para 44 horas semanais. Cabível, portanto, é a reforma

pleiteada pela autora a fim de observar-se a tais limites. TRT da 19ª Reg. (Alagoas), proc. 97000119/68, 10.12.1997, Rel.: Juiz Rubem Ângelo.

Extrapolação de jornada. Direito ao pagamento consectário. Alegado o cumprimento de jornada superior ao limite máximo legal e, comprovada parcialmente essa extrapolação através do depoimento objetivo das testemunhas ouvidas, devida a remuneração correspondente ao extra labor efetivamente comprovado e limitado ao tempo em que referidas laboraram com o reclamante. TRT da 20ª Reg. (Sergipe), Ac. 873/99, 11/05/1999, RO 0153/99, proc. 05.01-0318/98, Rel.: Juiz Eliseu Nascimento.

Incabível o pagamento de horas extraordinárias quando a jornada efetivamente laborada pelo obreiro não extrapola o limite máximo legal permitido. TRT da 20ª Reg. (Sergipe), Ac. 1368/99, 13/07/1999, RO 0631/99, proc. 01.02-2085/98, Rel.: Juíza Ismênia Quadros.

Horas extras. Natureza jurídica salarial. A remuneração extraordinária é salário strictu sensu, tendo em vista que o salário normal contratado cobre e satisfaz o trabalho realizado durante a jornada máxima permitida. Assim, se o trabalho é realizado em horário superior ao inicialmente contratado, a remuneração correspondente torna-se também, via de conseqüência, salário e, não é demais ressaltar, que a remuneração das horas trabalhadas além das normais, bem assim em horário noturno, têm por base de cálculo o pagamento efetuado pelo trabalho prestado em jornada normal. Destaque-se que o acréscimo constitucional a ser pago nessas condições de trabalho não se confunde com sua natureza jurídica, sendo aquele uma compensação (como também no caso do adicional noturno) pelo excesso de desgaste físico e/ou intelectual e este a efetiva contraprestação pelo serviço. TRT da 20ª Reg. (Sergipe), Ac. 749/98, RO 1901/97, proc. 01.04-0400/97, Redat.: Juiz Josenildo dos Santos Carvalho.

Salário mínimo é a contraprestação menor que deve perceber o trabalhador. Se o empregador não aproveita a mão-de-obra pela jornada diária máxima, isso não lhe autoriza a reduzir abaixo do mínimo legal o salário do obreiro. TRT da 22ª Reg. (Piauí), RO REO 2034/93, Ac. 964/94, DJ 04/10/1994, Rel.: Iraci de Moura Fé.

Horas extraordinárias pagas a menor. Procedendo a uma análise superficial dos controles de jornada, em cotejo com os comprovantes de pagamento colacionados aos autos, forçoso concluir que as horas extraordinárias não foram pagas em sua totalidade, até porque os instrumentos coletivos da categoria obreira, estabelecem como jornada "normal", a de 220 horas mensais, razão pela qual há que se manter a condenação da recorrente ao pagamento das horas excedentes à quadragésima quarta semanal, porque extraordinárias. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), RO 282/99, Ac. 1782/99, 06/07/1999, DJ/MT 5.719, 29/07/99, pág. 20, Rel.: Juiz Antônio Melnec.

Trabalhador rural - Serviços diurnos intermitentes - Ausência de anotação na CTPS. Constatada que a jornada máxima diária cumprida pela autora, embora de

forma descontinua, era de 6 (seis) horas, o simples fato de não constar em sua CTPS o longo intervalo entre as tarefas diurnas não legitima a concessão do pagamento de horas extras, tendo em vista que tais anotações tem cunho meramente administrativo, pois a conseqüência lógica da busca da verdade real como um dos princípios basilares do Direito do Trabalho e a valoração daquilo que emerge dos autos, pelo que permanece o ônus da demandante de fazer prova acerca das suas alegações. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 1574/96, 12/06/96, RO 571/96, DJ 4326, 17/07/96, pág. 35, Rel.: Juiz André Luís Moraes de Oliveira.

O contrato de trabalho é um contrato comutativo. As partes se obrigam reciprocamente: uma a prestar serviço num determinado horário e com uma determinada jornada; outra, a pagar o salário correspondente. É certo que o horário pode ser fixado em conformidade com o poder diretivo do empregador, mas a jornada diária é constitucionalmente definida para 8 horas (não se trata de empregado com jornada especial). Por isto é que prevalece a máxima: "o normal se presume, o extraordinário deve ser provado." Para o empregador, a prova e pre-constituída. Para invalidar os controles de horário impõe-se prova robusta e coerente. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 1256/94, 27/04/94, RO 2048/93, DJ 3805, 09/06/94, pág. 36, Rel.: Juiz Ricardo Geraldo Monteiro Zandona.

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§1º - O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§2º - Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva.

Este artigo alfanumérico, 58-A, foi introduzido por Medida Provisória reeditada e que não apontou qualquer alteração na anterior. Tomou a MP o nº 1.952-21/00 (02.03.2000, DOU 03.03.2000) que " Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências".

Tem-se ainda a Medida Provisória nº 2.164, de 28.06.2001 (DOU 28.06.2001):

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 6.321, de 14

de abril de 1976, 6.494, de 07 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

(...)

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva."(NR)

Esta inovação legislativa visou aumentar o número de empregos, partindo do pressuposto que muitas empresas, sem necessidade de mão-de-obra em tempo integral (8 horas diárias), iriam ajustar novos empregados com disponibilidade temporal menor. Ao sabor dos acontecimentos ou ao dessabor das estatísticas o governo (o Executivo, através do Ministério do Trabalho, e o Legislativo) tateia em apresentar fórmulas mágicas para o problema trabalhista brasileiro, mormente para mitigar o desemprego. Os efeitos têm sido pífios. Com toda razão, Wagner Giglio afirma sobre as "Perspectivas dos contratos temporários e política de emprego" (in Síntese Trabalhista nº 141, março/2001, pág. 5):

"Fato é que bom número de fórmulas foram testadas, sempre com resultados desanimadores, para propiciar abertura de postos de trabalho: os contratos a tempo parcial (part time), de trabalho partilhado (shared time), de substituição de empregado permanente, de horário flexível, etc. Até mesmo no setor público, nossa Medida Provisória nº 1.554, já reeditada dezenas de vezes, autorizadora de contratações "por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público", não obteve sucesso relevante".

Eduardo Gabriel Saad (CLT Comentada, São Paulo, LTr Editora, 32ª ed., pág. 75) faz adequados comentários sobre esta passagem, dizendo:

O regime legal anterior não vedava a celebração de contratos a tempo parcial. A referida Medida Provisória inovou, porém, ao conferir a tal contrato efeitos específicos e que o diferenciam do contrato tradicional.

Assim é que, in casu, o salário do empregado deve ser proporcional às horas trabalhadas em relação ao ganho daquele que, nas mesmas funções, cumpre jornada integral.

O parágrafo 2º do artigo em exame deixa bem claro que o empregado, sujeito a regime digamos full time, não pode ser obrigado pelo empregador a optar pelo trabalho em regime parcial. Trata-se de decisão que cabe ao empregado tomar livremente. O referido dispositivo acresce que a opção em tela há de ser formalizada segundo a maneira prevista em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

Acrescentou-se, à CLT, o art. 130-A para fixar períodos de férias distintos daqueles anteriormente estabelecidos para os empregados. Dessarte, quem trabalha de 22 a 25 horas semanais, terá direito a 18 dias de férias; 16 dias de 20 a 22 horas; 14 dias de 15 a 20 horas; 12 dias de 10 a 15 horas; 10 dias de 5 a 10 horas 8 dias de trabalho semanal igualou inferior a 5 horas. Mais de 7 faltas injustificadas reduz. à metade (período de férias nas hipóteses indicadas. Contrario sensu, o período de férias não será afetado se o número de faltas injustificadas for inferior a 7.

O consagrado autor evidencia que este texto era desnecessário, uma vez que a contratação em horário reduzido diário não afrontava qualquer disposição legal anterior e até mesmo já era usual. Foi, sem dúvida, um texto com efeitos publicitários (como se fosse uma parte da "reforma trabalhista" e ainda fez uma "regra de três" desnecessária e ilógica com a tabela de férias. Apenas para esclarecer o nosso ponto de vista: um trabalhador "normal", com freqüência exemplar terá direito a 30 dias de férias; um trabalhador em tempo parcial (22 a 25 horas semanais), ao completar um ano de serviço (art. 130-A da CLT), terá apenas 18 dias de férias. O mais correto deveria ser as férias de 30 dias, pois folgaria 30 dias em que não iria trabalhar 22 ou 25 horas... Rememore-se que os médicos (que trabalham normalmente 4 horas diárias) têm férias de 30 dias, onde durante 30 dias não trabalham as usuais 4 horas...

Também se deve dar destaque às palavras de Cláudio Armando Couce de Menezes quando escreveu sobre a "Proteção ao contrato de trabalho e ao emprego no Brasil" (in Síntese Trabalhista nº 155, maio/2002, pág. 111):

3.2 Regime de trabalho de tempo parcial

Engrossando o caldo dos mecanismos destinados a implementar novas condições e formas de trabalho, tidas como fontes de empregos, veio à tona o trabalho a tempo parcial com as restrições trabalhistas que a lei prevê (redução dos dias de férias e supressão do seu abono). 77 Para que esse sistema se concretize, porém, a jornada reduzida não deverá ultrapassar 25 horas de trabalho por semana 78 (art. 58-A, da CLT, com redação da MP 2.076-38).

De modo que, se empregado e empregador pactuarem uma jornada de 30 horas de trabalho, incidirá o regime normal da CLT, com pagamento proporcional dos salários, mas sem qualquer limitação ao gozo e percepção do direito a férias anuais e, tampouco, a proibição de prestação de horas extras (arts. 59, §4º, arts.

130-A e §3º, do art. 143, com redação emprestada pela MP 2.076-38, de 21.06.2001). 79

O sistema do trabalho a tempo parcial pressupõe pactuação de jornada não superior a 25 (vinte e cinco) horas semanais para todos aqueles que poderiam laborar até 44 horas semanais. Trabalhadores sujeitos já a jornadas especiais (bancários, professores, médicos, advogados, engenheiros e jornalistas, por exemplo) não estão inseridos no campo de incidência do art. 58-A, da CLT, que trata da duração de trabalho normal, não dos casos excepcionados na própria CLT e em legislação especial. 80

Autoriza, a lei, a alteração da jornada normal para o regime de tempo parcial em relação aos empregados admitidos para laborar no sistema tradicional de 44 horas semanais, desde que haja convenção coletiva ou acordo coletivo prevendo essa possibilidade e manifestação do obreiro perante a empresa (§2º, do 58-A, com a redação emprestada pela MP 2.076-38). Tal alteração, portanto, reclama a presença conjunta dos requisitos da previsão em negociação coletiva e da opção expressa por parte do empregado, sob pena de nulidade da alteração contratual (art. 145, III e IV, do CC), que trará a substituição de todas as restrições legais pelos direitos assegurados pela lei ao regime normal de duração do trabalho. O legislador exige esses requisitos para evitar abusos dos empregadores e afronta ao comando do art. 7º, VI e XIII, da CF, segundo o qual só se admite redução de salário e modificação de jornada mediante negociação coletiva.

Jurisprudência:

Recurso de revista. Jornada de trabalho em regime de tempo parcial. Salário proporcional. Piso salarial previsto em cláusula convencional. Decisão regional em consonância com o disposto no art. 58-A da CLT. Violação do art. 7º, incs. IV e XXVI, da Constituição Federal não configurada. Recurso de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, RR 1391, 5ª T., DJU 12.03.2004, Rel. Min. Gelson de Azevedo.

Trabalho em regime de tempo parcial - Na legislação trabalhista, não exigida forma especial para se atribuir validade ao contrato de trabalho, sendo que o artigo 58-a da CLT não proíbe a contratação em regime de tempo parcial. No entanto, tendo as partes optado pela forma escrita de contratação, nela devem constar as condições especiais relacionadas à carga da jornada de trabalho, sob pena de ser considerada a normal. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 2043/03, 8ª T., DJMG 12.04.2003, pág. 17, Rel.: Juíza Maria Cecília Alves Pinto.

Regime de trabalho a tempo parcial. Aplicação. Contratos vigentes. Jornada reduzida. Proporcionalidade - O regime de trabalho a tempo parcial, previsto no art. 58-a da CLT, só se aplica aos contratos vigentes que queiram ter sua jornada reduzida. Nada impedia, no entanto, a admissão a tempo parcial, nos contratos anteriores à norma, com salário proporcional à jornada, desde que houvesse ajuste expresso neste sentido não é o caso dos autos. Recurso a que se nega

provimento. TRT da 13ª Região (Paraíba), RO 2396/2001, (66632), DJPB 13.04.2002, Rel.: Juíza Margarida Alves de Araújo Silva.

Art. 59.

A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal.

§2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

§4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.

O parágrafo 2º foi acrescido pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.709-1/98 (04.08.1998) e convalidado pela MP nº1.952-21, de 2 de março de 2000 (DOU 03.03.2000). Já o §3º foi acrescido pela Lei 9.601/98 (DOU 22.01.1998) e o §4º também, pela Medida Provisória 1.709-1/98 (DOU 04.09.1998) e convalidado pela já referida Medida Provisória 1.952-21/2000. As referências à situação, através de Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, foram confirmadas pela Resolução nº 121 (23.10.2003).

O texto do artigo ficou prejudicado pela determinação da Constituição Federal de 1988 que estabelece no art. 7º: "XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal".

Entre as principais manifestações do Tribunal Superior do Trabalho:

TST, Súmula nº 45.

TST, Súmula nº 63.

TST, Súmula nº 91.

TST, Súmula nº 264.

TST, Súmula nº 291.

§2º - Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de convenção ou acordo coletivo de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

TST, Súmula nº 85.

TST, Súmula nº 108.

TST, Precedente Normativo nº 068.

§3º - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

Consagra-se, aqui, a regime de compensação de horários devendo os esclarecimentos maiores ficar por conta - mais uma vez - de Eduardo Gabriel Saad (CLT Comentada, São Paulo, LTr Editora, 32ª ed., pág. 76) quando afirmou:

De recordar-se que a duração normal de trabalho, na semana, é de 44 horas.

Respeita-se, no exemplo, o teto diário de 10 horas. Se não se apresentar situação prevista no art. 61 (necessidade imperiosa, motivo de força maior ou serviços inadiáveis), é vedado qualquer acordo entre empregado e empregador para que o primeiro, já sujeito a horário de compensação, trabalhe horas extras que prolonguem sua jornada além de 10 horas. Esse limite diário decorre da norma imperativa que defende a saúde do trabalhador contra a estafa ou a exaustão que uma jornada habitual de mais de 10 horas pode produzir.

Se, porém, o trabalho extraordinário exceder o limite de duas horas, estas deverão ser remuneradas no mínimo com acréscimo de 50%, ficando o empregador sujeito a uma sanção por desrespeitar a lei.

"7) Em nosso entendimento, o cálculo de horas extras deve levar em conta toda a remuneração do empregado. No caso de salário misto - parte fixa, parte variável sob a forma de comissões -, ambas as parcelas devem servir de base ao cálculo do adicional mínimo de 50%. Dizemos mínimo porque as partes, por meio de contrato individual ou de pacto coletivo, têm a faculdade legal de elevar esse

percentual. A inexistência de um critério específico para aquele cálculo, no caso de salário variável, não deve servir de argumento contrário à nossa tese. Parece-nos válido que, in casu, o juiz mande calcular a totalidade da remuneração de um mês e dividi-la por 220. Sobre o quociente incidirá o percentual legal - 50%. No caso de jornada reduzida, o divisor da operação não será aquele número (220), mas um outro, que represente o total de horas normalmente trabalhadas em 30 dias. Num caso de jornada de 6 horas, o divisor será 180.

Jurisprudência:

I. Embargos de declaração do reclamante - 1. Turnos ininterruptos de revezamento - Caracterização - Esclarecimentos - De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para o fim de prestar esclarecimentos. II - Embargos de declaração da reclamada - 1. Inclusão do adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras - Caracterizada omissão no acórdão embargado, no que tange à análise do tema relativo à inclusão do adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras, sob o prisma da violação apontada ao art. 7º, §5º, da Lei nº 4860/65, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para fim de se conhecer do recurso de revista, por violação legal, e, no mérito, dar-se-lhe provimento, para se excluir da base de cálculo das horas extras o adicional por tempo de serviço. 2. Inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extras - Reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados - Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - Diferenças salariais - Desvio de função - Forma de execução - Violações constitucionais - Esclarecimentos - De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. 3. Erro material - Caracterização - Evidenciado erro material na decisão embargada, acolhem-se os embargos de declaração, para saná-lo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. Tribunal Superior do Trabalho, EDRR 583803, 3ª Turma, DJU 06.06.2003, Rel.: Min. Conv. Alberto Luiz Bresciani Pereira.

Ilegitimidade passiva ad causam - Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro nos Enunciados nº 296 e 297 do TST. Banco de horas - Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista de que não se conhece. Invalidação do acordo de compensação de horas - Ao contrário do que entendeu a recorrente, o Regional não invalidou acordo de compensação de horas, pelo contrário, manteve a sentença que determinou a dedução das horas extras compensadas. Com relação ao período anterior a 01.12.1998, não foi reconhecida a existência acordo compensatório, em razão da impossibilidade de observância de acordo tácito. Portanto, não se caracteriza a pretensa contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST. Recurso não conhecido. Divisor para cálculo do salário-hora - Dos termos da decisão recorrida conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada à cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento deste Tribunal, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. Tribunal Superior

do Trabalho, RR 433, 4ª Turma, DJU 19.09.2003, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

O fato de ser cumprida jornada maior que a estabelecida não invalida o acordo de compensação, porquanto a existência do aludido regime em nada impede a ocorrência do labor extraordinário, considerando o disposto no art. 59, §2º, da CLT, que se refere, apenas, à ampliação da jornada em um ou mais dias da semana para diminuir ou eliminar o trabalho de outro dia, mais comumente no sábado. Saliente-se, ainda, que tratando-se de institutos distintos entre si a presença de um deles não implica na anulabilidade do outro. Tribunal Superior do Trabalho, RR 315.613/96.6, Ac. 5ª T, 16.6.1999, Rel.: Min. Candeia de Souza, in Rev. LTr 64-01/71.

Recurso de revista - Compensação de horas extras prestadas em um mês com valores pagos em outros meses sob mesmo título - Interpretação da regra do art. 767 da CLT - Divergência jurisprudencial inespecífica - Não demonstrado o dissenso jurisprudencial porque os arestos são inespecíficos e violação à regra do art. 767 da CLT não há, pois a decisão recorrida não deixou de aplicar a compensação pelo fato de entender que não fora argüida no momento próprio. Essa norma não descreve as hipóteses que a Lei autoriza a compensação, muito menos delimita o alcance deste instituto. Revista não conhecida. Compensação de jornada de trabalho, art. 59, 2º da CLT - A decisão recorrida interpretou a norma coletiva que prevê a possibilidade de compensação de jornada como não sendo de eficácia plena, ou seja, estando condicionada ao estabelecimento de regras entre empregado e empregador acerca da forma em que se daria a compensação de jornada, o que inexistiu. Nesse diapasão, os arestos citados mostram-se inespecíficos e não confirmam a divergência jurisprudencial. Revista não conhecida. Adicional de insalubridade - Coleta de lixo e limpeza de sanitários - Interpretação da portaria nº 3214/78, anexo 14 da nº 15 - Não comprovado o dissenso jurisprudencial, haja vista que nenhum dos arestos citados em recurso se fazem acompanhar da fonte oficial ou repositório de jurisprudência autorizado pelo TST. Revista não conhecida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 561823, 3ª Turma, DJU 28.11.2003, Rel. Min. Conv. Dora Maria da Costa.

Horas extras - Jornada 12x36 - Aplicação do art. 59, §2º, da CLT - O §2º do art. 59 da CLT, conquanto autorize a compensação de horário mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, veda a jornada superior a 10 horas. Essa particularidade já existia antes da atual Carta e por ela foi recepcionada, sucedendo-se legislação ordinária posterior no mesmo sentido. Honorários advocatícios - Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 555472, 2ª Turma, DJU 27.02.2004, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Embargos - Recurso não conhecido - Enunciado nº 126/TST - Horas extras - O Tribunal Regional manteve a condenação no pagamento de horas extras, por

afirmar comprovado o efetivo labor extraordinário. Está correta a aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Prequestionamento - Voto vencido do relator que mantém essa condição - Acordo coletivo - Compensação de jornada - Banco de horas - O fato de o Relator do acórdão regional resultar vencido não enseja a desconsideração dos fundamentos por ele adotados, transcritos no corpo do acórdão. Está prequestionada a matéria concernente à existência de acordo coletivo, que faculta a compensação de horas extras até dois meses após a sua realização, no acórdão regional, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Ocorrendo negociação coletiva em torno da compensação de jornada, entre outras cláusulas, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Embargos parcialmente conhecidos e providos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 66025, SBDI 1, DJU 14.11.2003, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Horas extras - Acordo tácito de compensação de jornada - Sistema "banco de horas" - No caso dos autos, a determinação de que a empresa pague não apenas o adicional de horas extras, mas também o valor da hora-base, em face da declaração de invalidade do acordo de compensação, não contraria os exatos termos Enunciado nº 85 do TST. E isso porque esse Verbete Sumular foi formulado tendo em vista a hipótese de acordo de compensação semanal de horário, enquanto no caso dos autos o TRT revela a existência de instituição de um "banco de horas" na empresa, sistema no qual a compensação pode ser realizada dentro do período de um ano. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 758666, 5ª Turma, DJU 11.10.2002, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Recurso de revista da reclamada - Nulidade - Litispendência reconhecida - Limites extrapolados - Horas extras - Integração da gratificação pessoal - Inocorrência - A decisão Regional que fixa a atuação da atividade jurisdicional na presente demanda, com exclusão só dos pedidos que foram repetidos em relação à primeira reclamatória, não configura nulidade sob alegação de que tenha ficado aquém dos limites objetivos da lide fixados em decisão anterior do mesmo Tribunal. Recurso de revista não conhecido. Horas extras - Acordo de compensação - Banco de horas - Validade - Enunciado 85 do TST - Não cumprindo a reclamada o procedimento estabelecido no acordo coletivo para o implemento de compensação, não pode pretender a sua aplicabilidade ao contrato de trabalho do reclamante, tampouco a limitação do pagamento ao adicional correspondente, mormente porque deferidas apenas as horas que excedem à 40ª semanal. Recurso de revista não conhecido. Horas extras - Divisor 200 - Violação do art. 64/CLT - A jornada de oito horas, de 2º a 6º feira, resulta em divisor 220, com subsídio do Enunciado 343/TST. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 7599, 2ª Turma, DJU 26.09.2003, Rel.: Min. Conv. Saulo Emídio dos Santos.

Recurso de revista - 1. TELESC - Compensação pelo regime de banco de horas previsto em instrumento coletivo - Adoção, pela TELESC, do regime de

compensação de horas de trabalho mediante a utilização do sistema denominado banco de horas. Não ocorrência de ofensa direta e literal ao art. 59, §2º, da CLT ou de afronta aos artigos 5º, II e 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal. Matéria eminentemente fática, vinculada à inexistência de prova documental apta a comprovar a anuência da empregada à implementação da modalidade compensatória de jornada, tal como previsto nos próprios instrumentos coletivos que passaram a disciplinar a matéria. Incidência dos Enunciados nºs 297 e 126. Revista não conhecida. 2. Aplicação do Enunciado nº 85/TST em regime de compensação irregular - O Enunciado nº 85 do TST trata de horas excedentes, trabalhadas e pagas de forma singela, razão pela qual, relevando-se as irregularidades formais constatadas na adoção do regime de compensação, fica afastada a repetição do pagamento já feito. Logo, não contraria aquela Súmula decisão fundamentada na ausência de pagamento das horas extras trabalhadas e na sonegação da prometida compensação com folgas, porque inexiste correlação entre o tema do enunciado e o caso sub judice. Não há contrariedade. Revista não conhecida. 3. Divisor 200 ou 220 para obtenção da base de cálculo das horas extras - Demonstrada a divergência de teses a respeito da utilização do divisor 200 para a obtenção da base de cálculo das horas extras, reafirma-se o entendimento prevalecente nesta 3ª Turma, no sentido de que, sendo de 40 horas a jornada semanal, para se calcular o salário-hora deve-se aplicar o divisor 200, consentâneo com a redução da jornada, e não o de 220. Dessa conclusão não decorre a configuração de ofensa direta e literal aos artigos 64 e 58 da CLT, particularmente ante a peculiaridade da redução da jornada semanal, hipótese não contemplada nos referidos dispositivos. Revista conhecida e desprovida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 40661, 3ª Turma, DJU 19.09.2003, Rel.: Min. Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva.

Adicional por tempo de serviço e a sua inserção no cálculo das horas extras - Pelo teor da cláusula normativa, segundo a r. sentença, o adicional deve ser calculado sobre o salário-básico ordinário contratual mensal do empregado, portanto, não se justifica a incidência no cálculo das horas extras. Discordo do posicionamento adotado pelo MM. Juízo a quo. A verba, como principal, deve ser calculada sobre o salário contratual, sem outros aditivos. Contudo, como essa verba possui natureza salarial, há de ser observada para o cálculo de outros títulos, como ocorre em relação às horas extras (Enunciado nº 264, TST). Se o autor, em jornada normal, recebe o anuênio, também deverá recebê-lo em jornada suplementar. Não se trata, pois, de violação ao art. 1.090 do Código Civil. A cláusula somente estabelece o critério quanto ao pagamento do ATS como principal nada aduzindo quanto às demais incidências. Uma coisa é à base de cálculo do principal. Outra situação é a sua inclusão na remuneração para o pagamento de outros títulos, como é o caso das horas extras. Convém salientar que essas assertivas em nada violam o teor da negociação coletiva ou dos artigos e diplomas legais invocados pela reclamada em suas contra-razões. Portanto, deferem-se as incidências desse adicional no cálculo das horas extras, em parcelas vencidas e vincendas. TRT da 2ª Região (São Paulo), AI 00830, (20030661379), 4ª Turma, DOESP 05.12.2003, Rel.: Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto.

Horas extraordinárias. Prova. Avaliação. Como previmos, o chamado "banco de horas" instituído para permitir a continuação cômoda do trabalho extraordinário, em detrimento da criação de novos postos de trabalho, não "pegou", ou seja, não atraiu os empregadores e a prática se mantém gerando a chamada "indústria da hora extra", meio fácil de transferir para o trabalhador a responsabilidade pela continuação do sistema. Tornou-se rotineira a reclamação de horas extraordinárias não remuneradas e mais ainda, a difícil avaliação da prova, quando a oral deve contrapor-se à documental. Isto, fora de dúvida, exige do juiz uma visão ampla do quadro social que temos e do fenômeno que se faz presente repetidamente em quase todas as ações trabalhistas. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 13688200290202003, (20020486779), 8ª Turma, DOESP 13.08.2002, 29.07.2002, Rel.: José Carlos da Silva Arouca.

Cooperativismo. Fraude. A adesão obreira à cooperativa perde substância ante a prestação de serviços mediante a existência de controle de ponto, subordinação, pagamento de horas extraordinárias e compensação de jornadas mediante banco de horas, pois estes amoldam-se aos institutos celetistas, incompatíveis com o cooperativismo. A prevalência do princípio do contrato-realidade repudia manobras destinadas a desvirtuar direitos trabalhistas legalmente assegurados (art. 9º da CLT) e impõe o reconhecimento do vínculo de emprego. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02596, (20040159480), Proc. 01-02596-2001-059-02-00, 4ª Turma, DOESP 27.04.2004, 12.04.2004, Rel.: Paulo Augusto Câmara.

Descabe concessão jurisdicional de validade jurídica a banco de horas (instituído por norma coletiva na forma do artigo 59/CLT, consoante redação da Lei nº 9.601/98), quando a reclamada não logra provar oral e/ou documentalmente nos autos (consoante artigos 818/CLT e 333/CPC) haver concedido ao reclamante as folgas compensatórias, e/ou créditos respectivos até o momento das pagas rescisórias. Não pode o novel (e, em tese, até bem vindo) instituto ser apenas benéfico para o hipersuficiente econômico, sob pena de invalidade (artigo 9º/CLT). TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20020264750, 10ª Turma, DOESP 07.05.2002, 23.04.2002, Rel.: Ricardo Verta Luduvice.

Compensação de jornada - "Banco de horas", "flexibilização da jornada", necessidade de acordo escrito com assistência do Sindicato de Classe: horas extras devem ser pagas como extras e não "compensadas", como pretende a rcda. (fls. 102); não há qualquer fundamento legal para o pleito da ré, a não ser que haja acordo de compensação entre sindicato e empresa; observo, por oportuno, que tais compensações divergem totalmente daquela ocorrida pela ausência de trabalho aos sábados, situação já bastante conhecida dos trabalhadores e empresas brasileiras e de fácil comprovação e compensação, vez que a chamada "semana inglesa" já foi introduzida há décadas em nossa sociedade e muito bem aceita pelos empregados; entretanto, o que pretende a rcda. é a utilização da chamada "flexibilidade de jornada" ou "banco de horas" (v. fls. 102), situação que não pode ser admitida senão com apresentação de acordo por escrito, e com a assistência e anuência do Sindicato de classe. TRT da 2ª

Região (São Paulo), RO 02980211944, (02990111780), 7ª Turma, DOESP 23.04.1999, 22.03.1999, Rel.: Rosa Maria Zuccaro.

Banco de horas - Regime de compensação de jornada - Supostos de admissibilidade - O regime de compensação de jornada admissível quando da conclusão do ajuste entre empregado e empregador, conforme entendimento predominante do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é aquele previsto na Constituição Federal. O "banco de horas" impõe seja objeto de negociação coletiva. Assim, apenas, se e quando se trata da compensação da extrapolação da jornada em um dia para redução em outro, permanecendo dentro do limite da carga semanal de trabalho máxima poder-se-ia conferir validade e eficácia ao regime de compensação de jornada inserido no instrumento contratual. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 14340, 3ª Turma, DJMG 24.04.2001, 21.03.2001, Rel.: Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique.

Banco de horas - Validade - A validade do regime de compensação de horas, sob a forma de banco de horas, pressupõe avença coletiva - acordo ou convenção -, prazo máximo de um ano para compensação e limite de dez horas diárias (parágrafo segundo, do art. 59, da CLT, com redação dada pela MP nº 2.076-38, de 21.06.01). Oferece, pois, o sistema jus laboral vigoroso instrumento ao empregador na administração da jornada de seus empregados, consoante as necessidades empresariais, mas desde que observadas as formalidades legais. Com efeito, na esteira flexibilizatória emergiu esse instituto, mas não totalmente despido de elementos de moderação, consubstanciados na necessária negociação coletiva e vedação à extrapolação de trabalho por mais de 10 horas diárias, cujo desrespeito conduz à descaracterização da novel figura jus laboral. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 01486-2003-043-03-00, 8ª Turma, DJMG 03.04.2004, 17.03.2004, Rel.: Juiz Denise Alves Horta.

Banco de horas - Compensação de jornada - Desconto das "horas negativas". Ausência de previsão legal, contratual ou normativa - Comprovada a existência de banco de horas, conforme previsão normativa a respeito, devem ser observados os termos da norma coletiva celebrada. Assim sendo, só podem ser compensadas com horas de folga as horas extraordinárias já prestadas, inexistindo previsão para compensação antecipada. Se o obreiro deixar de comparecer ao serviço por número de horas superior às horas extras prestadas, compete à reclamada efetuar o respectivo desconto quando do pagamento salarial. Não o fazendo, presumem-se perdoadas as faltas, sendo ilícito o desconto efetuado nas verbas rescisórias, a título de horas negativas. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 3.837/01, 5ª Turma, DJMG 26.05.2001, Rel.: Juiz Eduardo Augusto Lobato.

Banco de horas - Invalidade. Não se reconhece validade ao sistema de Banco de Horas negociado direta e individualmente com cada empregado, uma vez que a sua adoção pressupõe sempre a participação da entidade sindical representativa da categoria profissional. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 10196, 4ª Turma, DJMG 16.12.2000, 22.11.2000, Rel.: Juiz João Bosco Pinto Lara.

Compensação de jornada - Banco de horas - Negociação coletiva necessária. O ajuste para formação de banco de horas, por exigência da Constituição (art. 7º, inciso XIII) e da lei ordinária (CLT/art. 59), só vale com a participação da entidade sindical e a negociação direta entre empregado e empregador só produz efeito se atendidas as previsões do artigo 617 consolidado. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 21713, 3ª Turma, DJMG 27.03.2001, 07.03.2001, Rel.: Juiz José Marlon de Freitas.

Banco de horas. Negociação direta com o empregado. Invalidade. O Banco de Horas pressupõe para sua eficácia a negociação sindical (art. 7º, inciso XIII da CR e art. 59 da CLT). Ajustado diretamente com o empregado é irregular, e não tem o condão de autorizar a compensação do valor equivalente ao número de horas a que o empregado ficou devedor. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 3435, Proc. 01105-2002-030-03-00, 6ª Turma, DJMG 08.05.2003, 28.04.2003, Rel.: Juiz Mônica Sette Lopes.

Banco de horas - Validade da norma coletiva - Os instrumentos coletivos de trabalho, porque legitimamente firmados pelas correspondentes representações sindicais, gozam de plena eficácia, havendo de ser reconhecidos e fielmente observados, por força do que dispõe o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República desde que observado o critério da razoabilidade e não importem em supressão de direitos mínimos, relativos à higiene, saúde e segurança do trabalho. Trata-se, pois, de mandamento constitucional, que, a propósito, coaduna-se amplamente com os princípios gerais do Direito do Trabalho que prestigiaram, sempre, a solução dos conflitos pela autocomposição das partes. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00473-2003-043-03-00, 5ª Turma, DJMG 25.10.2003, 14.10.2003, Rel.: José Roberto Freire Pimenta.

Horas extras - Banco de horas - Compensação - A concessão de folgas compensatórias, na conformidade do "banco de horas" autorizado pela CCT da categoria, exclui o direito a horas extras. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 7.591/01, 1ª Turma, DJMG 03.08.2001, Rel.: Juiz Marcus Moura Ferreira.

Ação por substituição processual ampla - Validade ou não de regime compensatório de horários - Parâmetros da ordem jurídica - Em face da amplitude da substituição processual fixada pela Constituição (art. 8º, III, CF/88; Resolução 119/2003 do TST, cancelando o restritivo Enunciado 310), cabe ao judiciário trabalhista examinar a validade ou não do regime compensatório de horários, anulando, se for o caso, os dispositivos irregulares de tal regime. Neste contexto, pacificada pela jurisprudência a subscrição de acordo bilateral de compensação, desde que observado o instrumento escrito e os limites de duas horas máximas por dia e o critério compensatório dentro do mês (uma vez que o banco de horas compensação anual só pode ser pactuado coletivamente), declara-se a nulidade das compensações apenas quando desrespeitado o limite diário legal e quando a compensação de horas suplementares for efetuada fora do mês de prestação do serviço em acréscimo (OJ's 182 e 223, SDI-TST). TRT da 3ª Região (Minas

Gerais), RO 01189-2002-103-03-00, 1ª Turma, DJMG 31.10.2003, 27.10.2003, Rel.: Maurício José Godinho Delgado.

Compensação. Acordo individual. Banco de horas. A compensação aceita por acordo individual, direto com o empregado, só é admitida, pela jurisprudência preponderante, dentro da própria semana, respeitada a jornada semanal de 44 horas, por ser considerada favorável ao obreiro. Compensações que extrapolem a própria semana dependem de negociação coletiva, constituindo o chamado "banco de horas". TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 6334, Proc. 00361-2002-075-03-00, 8ª Turma, DJMG 10.08.2002, 24.07.2002, Rel.: Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires.

Regime de compensação. Banco de horas. Ausência de cumprimento dos requisitos previstos na norma coletiva. O regime de compensação de horas, seja anual, mensal ou semanal, para ter validade jurídica no âmbito trabalhista, tem que obedecer à forma escrita e, além disso, há necessidade de previsão, com clareza, das regras de compensação, como a definição prévia dos dias em que haverá a extrapolação de jornada e aqueles em que haverá a correspondente diminuição, bem assim a quantificação de horas que serão objeto da flexibilização. Não se admite, no Direito do Trabalho, regime de compensação genérico, sem regramento prévio das condições estabelecidas entre as partes, de modo a possibilitar compensação ampla e ilimitada. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00977-2003-109-03-00, 6ª Turma, DJMG 13.11.2003, 03.11.2003, Rel.: Ricardo Marcelo Silva.

Compensação de jornada - Banco de horas - Extrapolação da jornada diária. A validade do regime de compensação de jornada, denominado Banco de Horas, instituído pela Lei nº 9.601, de 21.01.98, que deu nova redação ao artigo 59, da CLT, está condicionada ao atendimento dos requisitos prescritos no §2º do referido dispositivo celetista, dentre os quais a jornada diária máxima de 10 horas. A extrapolação de tal limite implica a paga de horas extras. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 4997, 4ª Turma, DJMG 07.10.2000, 06.09.2000, Rel.: Juíza Rosemary de Oliveira Pires.

Devolução de descontos. Complementação de aposentadoria. Responde a reclamada pela devolução integral das contribuições descontadas do salário do empregado, destinadas à complementação de aposentadoria pela Fundação de Seguridade Social (PETROS), em face de não ter sido implementada a condição para a percepção da complementação de aposentadoria. Indevida a retenção de 50% do valor das contribuições. Condenação à devolução da integralidade dos descontos efetuados, que se mantém. Recurso da reclamada desprovido. Horas extras. Demonstrado no laudo contábil o labor em horas excedentes à ajustada, em jornada de turnos ininterruptos de revezamento, de oito horas diárias e trinta e seis semanais, estão sujeitas ao pagamento como extras. Não se admite a compensação mensal, em banco de horas, por afronta ao artigo 59, §2º, da CLT. Horas in itinere. Indevidas quando a empresa se situa em local servido por inúmeras linhas de transporte público. Simples aplicação do Enunciado 90 do

TST. Recurso do reclamante parcialmente provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO/RA 00256.761/94-9, 6ª Turma, 25.06.1998, Rel.: Juiz André Avelino Ribeiro Neto.

Aviso prévio proporcional. O aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, instituído pelo art. 7º, inciso XXI, da Carta Constitucional de 1988, não tem aplicação imediata, pois carece de regulamentação legal, salvo se estabelecido em sentença normativa ou negociação coletiva. Recurso da reclamada provido, no aspecto. Horas extras. Vigilante. Prova contábil e oral a demonstrarem a prestação de serviço suplementar. O estabelecimento de escalas, semelhantes ao banco de horas não foi demonstrado. Recurso da reclamada desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00992.027/96-9, 6ª Turma, 18.05.2000, Rel.: Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Ação civil pública. Legitimidade ativa. Insere-se no âmbito do art. 83, inc. III, da Lei Complementar nº 75/93, a pretensão deduzida pelo Ministério Público do Trabalho, através de ação civil pública, no sentido de que a empresa-ré se abstenha de implementar em relação a todos os seus empregados o chamado "banco de horas" sem a prévia anuência do sindicato de classe, por se tratar de interesse coletivo. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00345.512/98-7, 4ª Turma, 11.04.2000, Rel.: Juiz Denise Pacheco.

Dos recursos de ambos os reclamados - Preliminarmente - Cerceamento de defesa - Testemunha com reclamatória contra os réus - O fato de a testemunha trazida a Juízo pelo reclamante possuir reclamatória trabalhista contra os reclamados, com idênticos pedidos, por si só, não a torna suspeita. Releva notar não evidenciada a hipótese de troca de favores. Inteligência da orientação contida no Enunciado nº 357 do TST. No mérito - Contrato de trabalho - Prestadora x tomadora - Atividade-meio - Subordinação direta - Em que pese o reconhecimento de que a elaboração da folha de pagamento, o recrutamento e seleção de pessoal são atividades-meio da tomadora, passíveis de terceirização, no caso dos autos restou evidenciada a subordinação direta do reclamante à empresa tomadora, impondo-se reconhecer diretamente com ela o vínculo empregatício. Aplicação da orientação contida no item III do Enunciado 331 do TST. Horas extras - Cartões-ponto - Prova testemunhal - Reflexos em gratificação semestral - Além dos poucos cartões-ponto trazidos aos autos apresentarem registros lineares, a prova testemunhal produzida confirma a jornada de trabalho declinada na inicial. No que respeita aos reflexos em gratificação semestral, o apelo é inovatório. Quanto aos sábados, domingos ou feriados, entretanto, considerando os limites da litiscontestatio acolhe-se o apelo dos reclamados para restringir a condenação a um sábado e um domingo por mês. Recurso do primeiro reclamado - Banco Santander Meridional S/A - (matéria remanescente) da carência de ação. Havendo discussão acerca da existência do vínculo empregatício, a matéria deve ser decidida em sede de mérito, não comportando juízo de carência de ação. Coisa julgada - Adesão ao PDI - Contrato anterior - Não caracterização - Não há falar em coisa julgada em razão de acordo judicial firmado em reclamatória trabalhista cujo objeto em contrato de trabalho diverso do que se apresenta em exame nos

presentes autos, ainda que ambos tenham sido firmados com o mesmo empregador. Compensação - Não se compensam valores pagos em contratos de trabalho distintos e sucessivos, ainda que firmados com o mesmo empregador. FGTS - Mantida a condenação ao pagamento de parcelas de cunho salarial, mantém-se, por decorrência legal, a determinação relativa ao FGTS. Nada a reformar. Recurso da segunda reclamada - ADP Brasil Ltda. - (item remanescente.) Diferenças salariais - Condição de bancário - Uma vez reconhecida ao reclamante a condição de bancário, tendo em vista a vinculação direta com o tomador dos serviços, impõe-se a manutenção da sentença quanto às diferenças salariais deferidas. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00850-2001-022-04-00-2, 2ª Turma, 22.10.2003, Rel.: Juiz Conv. Denise Pacheco.

Horas extras - Banco de horas - Vê-se comprovado o depósito do acordo coletivo no órgão regional do Ministério do Trabalho de que trata o art. 614 da CLT. Provimento parcial ao recurso. Compensação dos feriados prorrogados - Não havendo prova de que a reclamada cumpriu com o requisito imposto na norma coletiva para a compensação dos dias destinados à prorrogação de feriados, deve ser mantida a sentença. Recurso desprovido. Critério de contagem das horas extras - Horas extras - Minuto a minuto - Adota-se o entendimento da Súmula nº 23 da Jurisprudência deste Tribunal. Recurso provido parcialmente. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00225-2001-020-04-00-8, 3ª Turma, 05.11.2003, Rel.: Juiz Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

Recurso ordinário do reclamante - Adicional de insalubridade - Perícia técnica conclusiva quanto à existência de condições insalubres em grau máximo. Apelo provido. Banco de horas - Validade do regime - Tendo a adoção do sistema de "banco de horas" pela reclamada atendido plenamente aos requisitos legais previstos no parágrafo 2º do art. 59 da CLT, não há que se cogitar de sua nulidade. Nega-se provimento. Intervalo para repouso e alimentação - O intervalo para repouso e alimentação violado, importa no pagamento como extra somente das horas trabalhadas. Nega-se provimento. Honorários assistenciais - Reconhecida a condição de pobreza do empregado, a assistência judiciária não pode ser prestada somente por advogado credenciado pelo Sindicato da categoria, mas sim por qualquer advogado de confiança do empregado. Recurso provido. Recurso ordinário da reclamada - Litigância de má-fé - Hipótese em que não estão presentes as hipóteses do art. 17 e do art. 538 do CPC. Recurso provido. Horas extras - Intervalos para descanso e alimentação - Impossibilidade de compensação - O intervalo para repouso e alimentação é compulsório, não comportando compensação. O trabalho no referido período implica no pagamento como extra do serviço prestado. Nega-se provimento. Horas extras - Período de 3 de fevereiro a 30 de junho de 2000 - Decisão extra petita - O pedido de diferenças de horas extras no referido período não é específico em relação à quantidade de horas prestadas, incluindo também a aplicação do correto adicional. Nega-se provimento. Recolhimento do FGTS - Decisão extra petita - É extra petita a decisão que condena a reclamada ao recolhimento do FGTS da contratualidade, posto que somente houve pedido do recolhimento de FGTS sobre as parcelas deferidas na presente demanda. Recurso provido. Multa do artigo 477 §8º da CLT

- Evidenciado que o reclamante foi dispensado do cumprimento total do aviso prévio, as verbas rescisórias devem ser satisfeitas até o 10º contado da dispensa. Nega-se provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00520-2002-202-04-00-0, 8ª Turma, 13.11.2003, Rel.: Juiz Maria Helena Mallmann Sulzbach.

Horas extras. Compensação. "Banco de horas". A compensação só é válida nos limites da lei, e o art. 59, §2º, da CLT, com a redação vigente à época do contrato de trabalho, não autorizava compensação de horas extras com folgas, salvo quando observado o módulo semanal. Acúmulo de funções. Plus salarial. Hipótese em que a vendedora comissionada realizava também a limpeza das dependências da loja demandada, em sistema de rodízio com os demais vendedores. Embora ajustada a contraprestação através de comissões sobre as vendas, a realização de outras atividades não acarretou qualquer prejuízo, na medida em que o rodízio assegurava igualdade de condições de trabalho para todos vendedores. Nas oportunidades em que os colegas estavam, cada um por sua vez, afastados para a limpeza, a demandante auferia maiores comissões, em face do menor número de vendedores à disposição dos clientes. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01119.012/97-0, 1ª Turma, 17.11.1999, Rel.: Juiz Paulo Caruso.

Regime compensatório. Banco de Horas. É ineficaz o regime compensatório que, contrariando a lei vigente à época, se utilizava de autêntico banco de horas, que veio a ser reconhecido posteriormente, através da Lei nº 9.601/98. Restituição de descontos. Inteligência da Súmula nº 342 do TST. Não é devida a restituição dos descontos de seguro de vida autorizados, por escrito, pelo empregado, se o mesmo não fez prova de que tenha sido constrangido a assiná-los. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00964.902/96-6, 4ª Turma, 18.11.1998, Rel.: Juiz Teresinha Maria Delfina Signori Correia.

A compensação de horário poderá ser autorizada por acordo individual, mas, neste, terão de ser especificados os dias da semana de horário ampliado e os de jornada reduzida ou suprimida. Tal exigência deixa de existir quando se implanta o chamado banco de horas. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01769-2002-019-05-00-2, (18.186/03), 2ª Turma, 20.10.2003, Rel.: Juiz Raymundo Pinto.

Se a empresa implantou o "banco de horas", mediante negociação coletiva, como lhe faculta o §2º do art. 59 da CLT, tal pacto deve ser observado no cômputo das horas extras devidas ao empregado submetido a esse sistema alternativo de compensação de jornada. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00746-2002-011-05-00-0, (16.085/03), 2ª Turma, 18.09.2003, Rel.: Juiz Raymundo Pinto.

O ônus de provar o pagamento das horas extras é do reclamado, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, eis que, ao admitir a prestação de jornada extraordinária do autor, atraiu o encargo probatório para si, pois trata-se de fato impeditivo do direito do autor. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 2379/2003, 1ª Turma, j. 17.06.2003, Rel. Juiz Conv. Maria Valquíria Norat Coelho.Acordo de compensação e prorrogação de jornada - Impossibilidade - Cumulação com o denominado banco de horas - Incompatibilidade - É inadmissível a acumulação da

compensação de jornada com a prestação de horas extras, por ser manifesta a incompatibilidade entre o acordo de compensação e de prorrogação. As cláusulas normativas que prevêem essa possibilidade carecem de validade jurídica por atentarem contra a norma constitucional que assegura a 'redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança' (CF/1988, art. 7º, inciso XXII). Também não há respaldo legal para a implantação simultânea de sistema misto de compensação semanal com banco de horas, dada a impossibilidade de convivência dos dois regimes, porquanto o primeiro pressupõe que os excessos diários de jornada sejam compensados na semana, enquanto o segundo, dentro de prazo mais elástico. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 28107-2000-010-09-00-9, (23405-2003), DJPR 24.10.2003, Rel.: Juiz Altino Pedrozo dos Santos.Acordo de compensação e prorrogação de jornada - Impossibilidade - Cumulação com o denominado 'banco de horas' - Incompatibilidade - É inadmissível a acumulação da compensação de jornada com a prestação de horas extraordinárias, por ser manifesta a incompatibilidade entre o acordo de compensação e de prorrogação. As cláusulas normativas que prevêem essa possibilidade carecem de validade jurídica por atentarem contra a norma constitucional que assegura a 'redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança' (CF/88, art. 7º, inciso XXII). Também não há respaldo legal para a implantação simultânea de sistema misto de compensação semanal com banco de horas, dada a impossibilidade de convivência dos dois regimes, porquanto o primeiro pressupõe que os excessos diários de jornada sejam compensados na semana, enquanto o segundo, dentro de prazo mais elástico. A realização de trabalho além do limite máximo de tolerância de 10 horas diárias imposto pelo caput e parágrafo 2º do art. 59 da CLT torna nulo tanto o acordo de compensação quanto o banco de horas. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 02965-2001-071-09-00-4, (19060-2003), DJPR 29.08.2003, Rel.: Juiz Altino Pedrozo dos Santos.

Sistema de compensação de jornada via banco de horas validade banco de horas - Comprovação - Quando os cartões de ponto nada especificam acerca da efetiva compensação relativa ao denominado "banco de horas", bem como não se verifica em nenhuma oportunidade pagamento ao mesmo título, é impossível a verificação de quais dispensas foram compensadas com o labor além do horário. Insubsistente a tentativa de conferir validade ao acordo instituído para o banco de horas por falta de comprovação de sua eficácia no cumprimento da finalidade prevista em Lei e que motivou a sua adoção. Sentença que se mantém. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 51335-2002-657-09-00-7, (02978-2004), 06.02.2004, Rel.: Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Compensação de jornada - Validade - Banco de horas - Horas extras - A compensação de jornada decorrente do "banco de horas" somente tem validade a partir da nova redação do §2º do artigo 59 da CLT, dada pela Lei nº 9.601, de 21.01.1998 e normas subseqüentes, exigindo-se, para tanto, previsão convencional que autorize a estipulação do referido sistema de compensação e haja a comprovação, pela reclamada, nos termos convencionados, da devida

compensação do labor extraordinário no prazo fixado ou a sua quitação, possibilitando-se ao trabalhador o pleno acompanhamento do seu saldo ou débito de horas. Recurso patronal a que se nega provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 10793-2002, (09668-2003), Proc. 07179-2001-004-09-00-1, DJPR 09.05.2003, Rel.: Juiz Ubirajara Carlos Mendes.

A adoção do sistema de banco de horas e a correspondente compensação das horas extras trabalhadas devem resultar robustamente comprovadas nos autos pela Reclamada, ainda que se trate de vendedor comissionista. Recurso a que se nega provimento. TRT da 11ª Região (Amazonas), RO 16164/2003-009-11-00, (282/2004), 28.01.2004, Rel.: Juiz Antônio Carlos Marinho Bezerra.

Banco de horas. Ausência de ajuste escrito. Ineficácia. O sistema instituído pela Lei nº 9.601/98, que deu nova redação ao §2º do art. 59 da CLT e ensejou a adoção do chamado banco de horas, ao contrário dos habituais acordos de compensação de horário, que comumente visam à supressão do labor sabatino, requer o firmamento de diretrizes destinadas ao seu cumprimento, como forma de não delir o direito protetivo trabalhista. A objetividade do cânone antedito não permite outra conclusão. Aceitar, pois, que a empresa livremente estabeleça banco de horas sem qualquer parâmetro ou possibilidade de conferência por parte dos laboristas não se mostra plausível, sob pena de submetê-los à discricionariedade abusiva e unilateral em sede contratual. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 07278, (01705), 1ª Turma, DJSC 20.02.2001, 05.12.2001, Rel.: Juiz Antônio Carlos F. Chedid.

Banco de horas. Compensação. A adoção de banco de horas por empresa que explora atividade rural não pode ser acolhido quando são utilizados para a compensação os dias de chuva, os quais impossibilitam o trabalho rurícola. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-VA 04109, (11585), 1ª Turma, DJSC 20.11.2001, 04.09.2001, Rel.: Juiz Carlos Alberto Godoy Ilha.

Banco de horas. Por ter a Constituição Federal facultado a compensação horária no módulo semanal (limite de quarenta e quatro horas), apenas com a chancela de norma coletiva de trabalho é admissível a existência de banco de horas que disponha diversamente. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-VA 02820, (11348), 2ª Turma, DJSC 05.11.2001, 18.09.2001, Rel.: Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo.

"Banco de horas. Validade. O banco de horas nada mais é do que a sistemática para compensar todas as prorrogações de horas de trabalho do empregado com as respectivas reduções. Portanto, não há nenhuma incompatibilidade ou nulidade nos acordos que estabelecem o regime de prorrogação e compensação de jornada além da prevista semanalmente." (TRT/SC/RO-VA 2161/00 - Relator Juiz Telmo Joaquim Nunes). TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 02029, (11063), 2ª Turma, DJSC 24.10.2001, 11.09.2001, Redator Designado Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo.

Banco de horas. Jornada semanal. Não é ilegal o sistema de compensação de horas extras denominado banco de horas - prorrogações de horas de trabalho do obreiro com as respectivas reduções - quando estabelecido através de acordo coletivo, mesmo que a carga laboral semanal ultrapasse 44 horas, em face do que dispõe o art. 7º, XIII, da Constituição Federal. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-VA 08103, (05083), 1ª Turma, DJSC 25.05.2001, 17.04.2001, Rel.: Juiz Garibaldi T. P. Ferreira.Acordo de compensação e banco de horas - Validade - Previsão em acordo coletivo de trabalho - A Constituição da República não estabeleceu restrições à prorrogação e compensação de horários, exigindo somente a previsão em acordo ou convenção coletiva, conforme inteligência dos incs. VI e XXVI do art. 7º. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 01591-2002-038-12-00-0, (08555/20035324/2003), 1ª Turma, 25.08.2003, Rel.: Juiz Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira.

Banco de horas. O desrespeito pela empresa a normas e critérios estabelecidos nos instrumentos coletivos para a adoção do "banco de horas" desvirtua o instituto de sua finalidade e invalida o pactuado. Aceitar que a empregadora livremente estabeleça a compensação do banco de horas, não apresentando dentro do prazo estipulado nos ACTs extratos e planilhas apropriadas à verificação do labor extraordinário, sem qualquer possibilidade de conferência por parte dos trabalhadores, não se mostra plausível, sob pena de submetê-las a uma discricionariedade patronal abusiva e unilateral. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 04595, (10079), 1ª Turma, DJSC 08.10.2001, 21.08.2001, Rel.: Juiz Gerson P. Taboada Conrado.

Banco de horas. Dias de chuva. Compensação parcial. Não pode ser considerado ilegal o procedimento da empresa de, em dias de chuva, dispensar os trabalhadores ao meio-dia e descontar do banco de horas as horas relativas à jornada vespertina, não laborada, se essa sistemática encontra amparo em expressa disposição contida no acordo coletivo de trabalho. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-VA 05763, (12521), 1ª Turma, DJSC 05.12.2001, 23.10.2001, Rel.: Juiz Gerson P. Taboada Conrado.

Banco de horas. Ônus da prova. É do sindicato recorrente o ônus da prova em relação a implantação do sistema de banco de horas pela empresa, sem a sua anuência. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 04898, (01463), 1ª Turma, DJSC 14.02.2001, 16.01.2001, Rel.: Juiz Idemar Antônio Martini.Acordo de flexibilização de jornada. Critério de compensação. Por norma constitucional expressa (art. 7º, XVI, da Constituição da República), sempre que houver labor além da jornada deverá ser observado o acréscimo mínimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho. Assim sendo, é nula a cláusula do acordo de flexibilização de jornada que prevê a adoção de banco de horas com a compensação do labor extraordinário em proporção unitária (1:1). TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 04567, (00083), 1ª Turma, DJSC 24.01.2001, 24.10.2000, Rel.: Juiz Idemar Antônio Martini.

Banco de horas. Compensação de horas extras. O regime de compensação anual de horas extras previsto pela Lei nº 9.601/98 (banco de horas) somente pode ser pactuado coletivamente, visto que a Constituição da República não autoriza a transação meramente bilateral que estipula medida desfavorável à saúde e segurança do trabalhador. Nesse passo, admitir compensação de horas extras durante o período do aviso prévio importa em deturpação tanto do instituto do aviso prévio como do chamado "banco de horas". TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-VA 02915, (02944), 2ª Turma, DJSC 02.04.2001, 06.03.2001, Rel.: Juiz Jorge Luiz Volpato.

Banco de horas. Constitucionalidade. O art. 7º, inc. XIII, da Constituição Federal não proíbe o banco de horas mesmo porque permite e faculta a compensação de horários e a redução de jornada, mediante contrato coletivo. É constitucional o §2º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.601/98. A par disso, o não-cumprimento do pactuado, (ou seja, o labor em dia que deveria ser compensado) induz à invalidade do instrumento coletivo. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-VA 08003, (11724), 3ª Turma, DJSC 14.11.2001, 11.09.2001, Rel.: Juiz José Ernesto Manzi.

Banco de horas. Folga compensatória a critério do empregador. Abusividade. Inexistência. O banco de horas que submete a compensação do labor extra a critério exclusivo do reclamado não é abusivo, já que é o empregador quem arca com os riscos do negócio, cabendo a ele, por conseqüência, dirigir a mão-de-obra, inclusive quanto aos horários e dias de trabalho. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00155, (00493), 2ª Turma, DJSC 23.01.2001, 03.10.2001, Rel.: Juiz Léo Mauro Xavier Filho.

Banco de horas. Acordo coletivo. Validade. O banco de horas nada mais é do que a sistemática para compensar todas as prorrogações de horas de trabalho do empregado com as respectivas reduções. O legislador constituinte, ao inserir a norma de reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, o fez diante da especificidade das relações laborais, permitindo que normas diversas das fixadas em geral para o trabalhador fossem acordadas. Logo, não há incompatibilidade ou nulidade nos acordos que estabelecem a sistemática de prorrogação e compensação de jornada além da prevista constitucionalmente. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-VA 05223, (10413), 1ª Turma, DJSC 16.10.2001, 18.09.2001, Rel.: Juíza Licélia Ribeiro.

Banco de horas. Acordo coletivo. Validade. O banco de horas nada mais é do que a sistemática para compensar todas as prorrogações de horas de trabalho do empregado com as respectivas reduções. O legislador constituinte ao inserir a norma de reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho o fez diante da especificidade das relações laborais, permitindo que normas diversas das fixadas em geral para o trabalhador fossem acordadas. Logo, não há nenhuma incompatibilidade ou nulidade nos acordos que estabelecem a sistemática de prorrogação e compensação de jornada além da prevista

constitucionalmente. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 05120, (01018), 1ª Turma, DJSC 28.01.2002, 25.06.1998, Rel.: Juíza Licélia Ribeiro.

Compensação de horas. Banco de horas. A compensação dentro do banco de horas de que cogitam a Lei nº 9.601/98 e a Medida Provisória nº 1.779/98 e suas reedições (última nº 2.076-35/2001), que instituíram o contrato temporário de trabalho e a jornada d e trabalho flexível, somente terá validade quando implantada através de acordo ou convenção coletiva de trabalho, observadas as diretrizes e normas nele traçadas. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 03815, (07722), 1ª Turma, DJSC 08.08.2001, 17.07.2001, Rel.: Juíza Licélia Ribeiro.

Banco de horas. Validade. A adoção do "Banco de Horas" para compensação de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva, não padece de nulidade, pois decorre de autorização expressa no §2º do art. 59 da CLT, bem como está prevista constitucionalmente no art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 02645, (10071), 1ª Turma, DJSC 08.10.2001, 21.08.2001, Rel.: Juiz Lourdes Dreyer.

Banco de horas. Elastecimento do prazo de compensação. Tese de inconstitucionalidade repelida. Repele-se a tese de inconstitucionalidade do dispositivo consolidado que permite o acúmulo de horas trabalhadas para compensação no prazo não superior a um ano, uma vez que sintonizado com a flexibilização da jornada de trabalho permitida pelo Texto Constitucional e afinado com um dos princípios gerais da atividade econômica na busca do pleno emprego, nos termos do art. 170, IX, da Lei Maior. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-VA 10333, (09125), 2ª Turma, DJSC 14.09.2001, 17.07.2001, Rel.: Juiz Maria Aparecida Caitano.

Compensação de jornada - Banco de horas - Acordo coletivo - Ineficácia - Deve ser declarada a ineficácia do acordo coletivo que implantou o banco de horas quando o empregador descumpre sistematicamente a cláusula que impõe o limite de dez horas diárias de trabalho, prevista no §2º do artigo 59 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.601/98 e pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V-A 00778-2002-020-12-00-8, (0826339810/2002), 1ª Turma, 04.08.2003, Rel.: Juiz Maria do Céo de Avelar.

Banco de horas. Elastecimento do prazo de compensação. Tese de inconstitucionalidade repelida. Repele-se a tese de inconstitucionalidade do dispositivo consolidado que permite o acúmulo de horas trabalhadas para compensação no prazo não superior a um ano, uma vez que sintonizado com a flexibilização da jornada de trabalho permitida pelo Texto Constitucional e afinado com um dos princípios gerais da atividade econômica na busca do pleno emprego, nos termos do art. 170, IX, da Lei Maior. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-VA 10027, (07926), 2ª Turma, DJSC 15.08.2001, 17.07.2001, Rel.: Juiz Maria Aparecida Caitano.

Horas extras. Banco de horas. São válidas e eficazes as normas coletivas que regulam o pagamento e/ou compensação de horas extras com base no banco de horas. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00126, (12940), 3ª Turma, DJSC 12.12.2001, 28.08.2001, Rel.: Juiz Maria Regina M. Lima.

Banco de horas. Validade. O banco de horas nada mais é do que a sistemática para compensar todas as prorrogações de horas de trabalho do empregado com as respectivas reduções. Portanto, não há nenhuma incompatibilidade ou nulidade nos acordos que estabelecem a sistemática de prorrogação e compensação de jornada além da prevista semanalmente. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 02530, (09120), 2ª Turma, DJSC 14.09.2001, 07.08.2001, Rel.: Juiz Telmo Joaquim Nunes.

Horas extras - Compensação - Banco de horas - Não comprovação em acordo ou convenção coletiva - Condenação - Não sendo satisfeitas as exigências do art. 59, §2º da CLT, não há que se falar em compensação de horas extras, devendo as mesmas serem pagas pelo empregador quando não provada sua quitação. TRT da 13ª Região (Paraíba), RO 0248/2001, (063401), DJPB 08.06.2001, Rel.: Juiz Aluisio Rodrigues.

"Acordo Coletivo válido. Legalidade do banco de horas." O art. 59, da CLT permite a existência de compensação da jornada suplementar em razão do banco de horas. Logo, inexiste ilegalidade no Acordo Coletivo celebrado entre as partes. TRT da 14ª Região (Acre/Rondônia), RO 0560, (0203), DJERO 26.03.2002, 20.02.2002, Rel.: Juiz Maria do Socorro Costa Miranda.

Justa causa. Não cumprimento de acordo. Indisciplina. Art. 482, h, da CLT. Caracteriza-se como ato de indisciplina e insubordinação o não cumprimento de acordo elaborado em conjunto com o sindicato representante dos empregados, além de devidamente homologado, instituindo o banco de horas. TRT da 15ª Região (Campinas), ROS 034525, (021603/2001), 5ª Turma, DOE 04.06.2001, 04.06.2001, Rel.: Olga Aida Joaquim Gomieri.

Regime de compensação de jornada - Banco de horas - Observância - Impõe-se extirpar da condenação o pagamento do labor extraordinário no período coberto por acordo coletivo de trabalho com cláusula que estipula o regime de compensação de horas, pela adoção do procedimento de créditos e débitos em banco de horas. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 00016-2003-920-20-00-2, (379/03), Proc. 01.03.1224/01, 11.03.2003, Rel.: Juiz Alexandre Manuel Rodrigues Pereira.Acordo coletivo - Banco de horas - Compensação de jornada - O critério de cálculo para dedução dos valores de horas extras quitadas, tendo em vista o banco de horas que observa o módulo bimestral, deve deduzir valores negativos apurados, a fim de que sejam compensadas todas as horas extras. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 11441-2002-003-20-00-7, (1958/03), Proc. 11441-2002-003-20-00-7, 19.08.2003, Rel.: Juiz Augusto César Leite de Carvalho.

(I) O artigo 12, IV do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador salvo de houver impugnação da parte contrária. (Orientação Jurisprudencial nº 255 da SDI-I do TST). (II) A identidade de funções em se tratando de equiparação salarial é pressuposto necessário exigido pelo art. 461/CLT. Impossível deferir-se a pretendida equiparação salarial quando as funções do paradigma apontado extrapolam às do reclamante. (III) Ao afirmar a reclamada que pagava as horas extras trabalhadas reconheceu a tese inicial apenas apontando fato extintivo do direito do reclamante. Com essa afirmação todavia atraiu para si o ônus de comprovar a sua assertiva do qual não se desincumbiu a contento tendo em vista que não há nos autos qualquer recibo de pagamento pertinente ao período anterior à instituição do banco de horas que demonstre quitação de trabalho suplementar. Recurso obreiro parcialmente provido. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), RO 1013, (47.983), DJERN 31.10.2003, 16.10.2003, Rel.: Eridson João Fernandes Medeiros.

Horas extras e reflexos. Banco de horas. Válido o acordo coletivo para compensação de horas a apuração do saldo de horas deverá ser efetuada anualmente e não somente quando da rescisão. Aplicação do art. 59 §2º da CLT. Adicional de insalubridade. Agente: Poeira de algodão. Ruído. Neutralização pelo uso de EPI. Indeferimento.I - O direito ao adicional de insalubridade pressupõe o enquadramento da atividade desempenhada pelo empregado nas normas do ministério do trabalho. Exigência do art. 195 da CLT e Enunciado 460 do c. TST. II - Ocorre a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamento de proteção individual caracterizada através de avaliação pericial mesmo quando há a prestação de atividade desenvolvida acima do limite de tolerância previsto na NR-15. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), RO 01025, (50.390), DJERN 02.06.2004, 13.05.2004, Rel.: Maria de Lourdes Alves Leite.

Horas devidas com base no conjunto da prova testemunhal colhida na instrução processual cujos depoimentos foram suficientes para demonstrar a extrapolação pelo reclamante da jornada normal a que se acrescem a irregularidade consistente na celebração de acordo de prorrogação de horas e acordo de compensação no próprio momento da contratação e a desarmonia dos registros de ponto. Inexistência de prova de adoção de banco de horas por omissão da juntada de convenção coletiva da categoria a respeito. Recurso desprovido. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), RO 0895, (39.769), DJERN 15.02.2002, 05.02.2002, Rel.: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro.

Compensação de jornada. Prova. Embora haja nos autos instrumentos coletivos e individual válidos para autorizar a compensação de jornada, a ausência das anotações referentes ao Banco de Horas do Obreiro torna impossível a aferição da integral compensação do sobrelabor prestado, bem como a de seu devido adimplemento pela Reclamada. Impõe-se, todavia, o abatimento das horas cuja compensação resta demonstrada nos controles de horário coligidos ao feito, observados os respectivos limites temporais. Quanto ao mais, tendo o Juízo a quo fixado a jornada cumprida pelo Autor, mantém-se a sentença que determinou o

pagamento das horas extras, assim consideradas aquelas que extrapolam a jornada semanal de 44 horas. Recurso da Reclamada a que se dá parcial provimento. Sobrelabor habitual. Repercussão no repouso semanal remunerado. Os estipêndios auferidos em virtude da habitual majoração de jornada, a que sujeito o Obreiro, integram a respectiva remuneração para todos os efeitos legais e, em corolário, repercutem sobre a contraprestação percebida a título de repouso semanal remunerado. Constatado o inadimplemento de tais reflexos em dado interregno e, assim também, a desconsideração daqueles, pela Reclamada, para efeito de cálculo das demais verbas de incidência legal, impositivo ressai o deferimento do pleito, ora renovado em sede recursal. Recurso do Reclamante a que se dá provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00279-2001-001-23-00-1, (01950/2002), DJMT 30.08.2002, 31.07.2002, Rel.: Juiz Maria Berenice.

Intervalo intrajornada. Pré-assinalação. Não indução de correspondência com a realidade. A pré-assinalação no cabeçalho dos cartões de ponto indicando intervalo intrajornada não induz à sua fruição nos termos ali registrado, dado que a rotina de trabalho a que é submetido o empregado, em atendimento às metas da empresa, muitas vezes suplanta àquela previamente estabelecida pelo empregador e aceita pelo empregado, perdendo, os registros assinalados desses fatos a eficácia necessária para espelhar a realidade fática da relação, mormente quando o depoimento do testemunho obreiro demonstra que efetivamente o Reclamante não usufruía de tal intervalo em sua totalidade. Recurso ordinário a que se nega provimento. Depósito do FGTS. Não comprovação. A regular comprovação do depósito do FGTS é de competência da Empregadora. Assim, correta a decisão que condenou a Reclamada ao recolhimento das parcelas faltantes em face de não ter acostado aos autos documento comprovador do recolhimento fundiário de todo o lapso contratual. Recurso ordinário a que se nega provimento. Diferenças de horas extraordinárias. Prova. Ônus do reclamante. Não demonstração. Indeferimento. Não provimento. Em se tratando o pleito do Reclamante de diferenças de horas extraordinárias, compete ao postulante, nos termos do artigo 818 da CLT, a demonstração das "diferenças", ainda que por mera amostragem. Não se pode atribuir ao Magistrado tal encargo, pois não lhe é dado o direito de ser parcial - maior nódoa que se lhe pode imputar; e ao exigir-lhe que "garimpe" o fundamento e a justificativa para o provimento do pedido obreiro, estar-se-á retirando-lhe a necessária imparcialidade com que deve conduzir o feito, mormente quando trata-se de flexibilização de jornada de trabalho, autorizada por acordos coletivos de trabalho através de "Banco de Horas" cuja apuração das horas extraordinárias aparenta um tanto complexa, dada a forma com que foi acordada a compensação e ou o pagamento do saldo remanescente. Recurso ordinário a que se nega provimento. Adicional de insalubridade. Prova emprestada. Ineficácia. Não-identidade das condições de trabalho. As partes, ao admitirem a prova emprestada de matéria já provada em outro processo, permitem a sua eficácia em relação ao processo em que litigam. Esse procedimento encontra respaldo nos princípios de economia e de agilidade processual. Não obstante, essa eficácia da prova emprestada está subordinada à situações em que se encontrarem os litigantes em relação a ela. Para tanto, deverá ser observado requisitos dentre os quais, que o fato probando e as condições de trabalho sejam

idênticos. Assim, não procede a alegação do Reclamante de que as partes, ao elegeram como prova emprestada para fins de averiguação de labor efetivado em local insalubre, o laudo transladado de outro processo, admitiram, ainda que implicitamente, como sendo o local e as condições de trabalho do Reclamante as mesmas constantes na prova emprestada, mormente quando não há nos autos referência alguma do local de trabalho do Reclamante com aquele analisado no laudo admitido como prova emprestada. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), EDRO 00751-2001-005-23-00-1, (01678/2002), DJMT 30.08.2002, 09.07.2002, Redator Designado Juiz Tarcísio Valente.

Horas extras - Compensação - Banco de horas - A compensação de horários só tem validade quando observados os requisitos impostos nas CCTS, sendo irregular sua constituição quando há infração a tais regras. Entretanto, este fato não implica no pagamento das horas extraordinárias, mas tão-somente do respectivo adicional (inteligência do En. nº 85, do c. TST). TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 00252/2002-004-24-00-3, DJU 13.03.2003, Rel.: Juiz Nicanor de Araújo Lima.

Art. 60.

Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo Da Segurança e Medicina do Trabalho, ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

Não resta a menor dúvida que o adicional de insalubridade tem natureza salarial: é um valor pago necessariamente pelo empregador em razão da prestação de serviços em ambiente ou em contato com substâncias que provocam danos à saúde. Sua origem está na Consolidação, como se sabe, no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, onde ao salário seguem-se majorações compensatórias da atividade insalubre. Este acréscimo é independente dos ganhos do empregado, sendo irrelevante que perceba quantia superior ao salário mínimo: o adicional é sobre este calculado. Até mesmo é de se dizer que nos casos em que as jornadas são reduzidas em razão de contrato, o adicional poderá ser calculado proporcionalmente sobre as horas trabalhadas; isto não se confunde com a intermitência do contato ao longo de jornadas plenas. Em sentido oposto, se existem outras horas além das normais, deverá haver também retribuição desse adicional sobre as horas extras (mas, por óbvio, não calculado sobre o valor da hora extra, mas sobre o total de horas com a taxa sobre o salário mínimo).

Desta forma, se o adicional de insalubridade é pago ao módulo mensal, envolve todos os dias e horas labutadas, desde que dentro dos limites de oito horas diárias (ou aquelas contratuais, se em menor número). Mas quando se mostrarem sobrejornadas, o adicional de insalubridade sobre elas se refletirá, apenas calculado sobre o salário mínimo. Noutras palavras: independente da remuneração da hora extra (salário acrescido da taxa de extraordinariedade), o operário que recebe adicional de insalubridade terá a remuneração dessas horas com um acréscimo de 10%, 20% ou 40% sobre valor-hora de salário mínimo.

Por outro lado, não se pode ignorar a existência deste art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho que, de forma oblíqua, termina vedando a prestação de horas extras nas atividades insalubres.

Obviamente, a proibição de trabalhos insalubres em horários dilatados viola a lei, mas sua prestação - de qualquer sorte - deverá ser retribuída. Em nosso entender: com a taxa de extraordinariedade e, ainda, com o adicional de insalubridade (repetindo-se que de 10%, 20% ou 40% sobre o salário mínimo horário).

Tenha-se ainda em vista o que dispunha a Súmula nº 228 do TST:

"O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho". (Resolução 14/85 - DJ. 19.09.85)

Mas através da Resolução nº 121, de 28.10.2003, o Tribunal Superior do Trabalho deu nova redação a este texto, passando a constar:

Nº 228. Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17.

Histórico:

Redação original - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985

Por seu turno, foi restaurado pela Resolução nº 121:

Nº 17. Adicional de insalubridade - Restaurado

O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

(RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969)

Histórico:

Cancelado - Res. 29/1994, DJ 12.05.1994

No tocante ao adicional de periculosidade, os critérios são outros quando da consideração das horas extras: tomando-se o valor da hora normal, acresce-se o adicional de horas extras e sobre este total se deve calcular o adicional de 30%.

A prestação de horas extraordinárias em serviços insalubres, sem a anuência das autoridades competentes, implica multa contra o empregador, salvo se houve a referida permissão.

De suma importância como baliza a indicar um caminho seguro:

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 349 -

Versando sobre as controvérsias que podem surgir da interpretação (e validade) deste artigo 60, temos nas palavras do preclaro Juiz da 4ª Região, Joe Ernando Deszuta, quando escreveu sobre "Jornada de trabalho - Regime compensatório - Artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, artigos 58, 59 e parágrafos e 60 da CLT" (in Síntese Trabalhista nº 73, julho/1995, pág. 15):

Se se entende pela plena vigência dos artigos 58 e 59, parágrafos, da CLT, em face do disposto no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, há muito mais motivo para que se entenda, também, pela vigência do artigo 60 da CLT. O argumento definitivo para tal assertiva decorre da simples interpretação gramatical - o mais pobre dos métodos de interpretação que, entretanto, não pode ser desprezado na hermenêutica jurídica -, onde não se identifica qualquer relação entre a matéria de um texto e a matéria de outro texto. Enquanto o texto do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal aborda tema dizente com a jornada de trabalho e atividades com condições normais, o artigo 60 da CLT trata de regular a jornada de trabalho em situações em que as atividades são maléficas à saúde do trabalhador.

Sem que se adentre na controvérsia relativa à opção do Poder Constituinte no sentido da elaboração de uma Constituição analítica, é evidente que mesmo nesta hipótese seria impossível regular todas as situações possíveis, inclusive aquela de trabalho em condições insalubres. Apesar de a Constituição ser bastante abrangente, parece induvidosa a necessidade e a receptividade da legislação infraconstitucional.

Não há revogação expressa. Não há, tampouco, revogação tácita, porque sequer se trata da mesma matéria.

Por fim, tratando-se de Direito do Trabalho, tem-se que as normas devem ser interpretadas sob o ponto de vista dos princípios próprios deste ramo do Direito. Destaca-se sobre todos os demais o princípio da tutela ou da proteção, cujo

significado, no dizer de AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ, (Princípios de Direito do Trabalho. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo, LTr e Editora da Universidade de São Paulo, 1993, pág. 28. 7) "... se refere ao critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador". Demais disso, apresenta-se inolvidável o ensinamento de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, citado por MAGDA BIAVASCHI (Direito do Trabalho: Um direito comprometido com a justiça, in Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, número 25, Porto Alegre, TRT da 4ª Região, pág. 23.), no sentido de que "... o desrespeito a um dos princípios do direito consiste em infração muito mais grave do que aquela que decorre da inobservância de uma norma positiva. Isto porque, consistindo os fundamentos, os mandamentos nucleares de todo o sistema jurídico de um País, uma vez desrespeitados, é o próprio sistema, como um todo, que resulta lesado".

Registre-se que nem pode haver trabalho extraordinário em atividades insalubres, nem se pode imaginar a autorização da autoridade competente (também competente para declarar quais são as atividades nocivas à saúde) sem uma acurada análise de cada caso, em cada espécie de trabalho, com quais substâncias insalubres.

Jurisprudência:

Horas extras. Atividade insalubre. Adicional - A base de cálculo da hora extra em atividade insalubre é o resultado da soma do salário contratual, mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário mínimo. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 67.601/93.4, Ac. SDI 5.075/95, DJU 02/02/96, Rel.: Min. Afonso Celso.

Recurso de revista. Adicional de insalubridade. Incidência sobre horas extras. O adicional de insalubridade é pago apenas enquanto perdurar a exposição ao agente nocivo, não se justificando sua incidência sobre as horas extras.Horas "in itinere". Situação que se enquadra no enunciado trezentos e vinte e quatro do TST, com o pagamento apenas do percurso que vai da porta da empresa ao local de trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 5135, RR 130384/94, 4ª T., publ. 13/09/96, pág. 33545, Rel.: Min. Almir Pazzianotto Pinto.

Recurso de revista. Adicional de insalubridade. Incidência sobre horas extras. O adicional de insalubridade é pago apenas enquanto perdurar a exposição ao agente nocivo, não se justificando sua incidência sobre as horas extras. Tribunal Superior do Trabalho, RR 130.384/94.5, Ac. 4ª T. 5.135/96, DJU 13/09/96, Rel.: Min. Almir Pazzianotto Pinto.

Adicional de insalubridade. Reflexos sobre as horas extras. O adicional de insalubridade deve ser levado em conta para o cálculo das horas extras. Posto que o trabalho insalubre não deixa de sê-lo no horário extraordinário, até porque

exige maior esforço por parte do trabalhador. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 54.018/92.1, Ac. SDI 4.603/95, DJU 15/12/95, Rel. Min. Aloísio Carneiro.

1. Recurso de revista. Compensação de horário. Atividade insalubre. Instrumento normativo. Validade. - Consoante estabelecido no Enunciado 349 do TST, a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Recurso conhecido e provido. 2. Horas extras. Contagem minuto a minuto - Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso conhecido e provido. 3. Adicional de periculosidade. Empresa consumidora. Atividade em subestação de distribuição de energia - Correta decisão que defere o adicional de periculosidade ao eletricista que exerce atividade em subestação de distribuição de energia em empresa consumidora, pois em consonância com o disposto nos itens 4 e 4.1 do Art. 2º do Decreto nº 93.412/86. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 617931, 5ª T., DJU 27.02.2004, Rel.: Juiz Conv. André Luís Moraes de Oliveira.

Adicional de insalubridade. Higienização de sanitários. Lixo urbano - Não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, a limpeza e coleta de lixo de banheiro, na medida em que não classificadas como lixo urbano na portaria do Ministério do Trabalho. Jornada compensatória - Atividade insalubre. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no enunciado trezentos e quarenta e nove é no sentido de que "a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção previa da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (artigo sétimo, inciso treze, da Constituição da República; artigo sessenta da CLT)". Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 310848/1996, 3ª T., DJU 28.05.1999, pág. 00134, Rel.: Min. Antônio Fábio Ribeiro.

Confissão ficta - Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações do Enunciado nº 296. Recurso de revista de que não se conhece. Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade - A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (artigo 7º, inciso XIII, da Constituição República, artigo 60 da CLT) Enunciado nº 349 do TST. Recurso provido. Honorários advocatícios - Recurso de revista de que não se conhece, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST. Insalubridade. Agente iluminação - Consoante a iterativa jurisprudência da SBDI1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 153, firmou-se a tese de que somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local da prestação de

serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 418561, 4ª T., DJU 09.11.2001, pág. 838, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade - A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (artigo 7º, XIII, da Constituição da República; artigo 60 da CLT). (Enunciado nº 349 do TST). Horas extras. Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho - Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista. Admissibilidade. Indenização. Seguro desemprego. Honorários advocatícios - Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Incidência dos Enunciados nºs 126, 297 e 333, do TST." Tribunal Superior do Trabalho, RR 516046, 4ª T., DJU 27.04.2001, pág. 448, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Aviso prévio proporcional - A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, uma vez que o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 não é auto-aplicável. Recurso conhecido e provido. Acordo de compensação - Indiferente à polêmica se o art. 7º, XIII, da Constituição Federal revogou ou não o art. 60 da CLT, e sobretudo se o regime de compensação doravante deve ser pactuado em convenção ou acordo coletivo, agiganta-se a certeza de a sua regularidade estar associada à prévia pactuação. Com isso, não se pode considerar razoável a tese do acordo tácito com o fim de convalidar a validade do regime de trabalho implantado à margem da legislação pertinente, claríssima ao subordiná-lo à manifestação volitiva das partes, necessariamente consubstanciada em instrumento que a demonstre de forma incontrastável. Mas a conclusão de que o regime seria ineficaz no caso de ser implantado com inobservância da formalidade prevista em Lei, sendo assim devida a integralidade da sobrejornada, peca por ignorar o fato de que efetivamente as partes o acertaram, além de consagrar o repudiado princípio do bis in idem. Nesse contexto, é forçosa a ilação de o regime padecer da irregularidade concernente à falta do instrumento em que as partes o deveriam ajustar, em que a conseqüência é a sua descaracterização como regime elidente do direito à jornada suplementar, limitado, no entanto, à percepção do respectivo adicional nos exatos termos do Enunciado nº 85. Contagem minuto a minuto - Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. Honorários

advocatícios - Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219 do TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 579608, 4ª T., DJU 06.09.2002, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Adicional de insalubridade. Integração das horas extras. Se o trabalhador percebe uma compensação financeira para desenvolver o seu trabalho em condições insalubres, com muito mais razão deve receber ao executar este mesmo trabalho em jornada extraordinária, pois associa-se às condições fisicamente danosas o cansaço mental, exaurindo a saúde do trabalhador. Incidência da Súmula 284/TST. Tribunal Superior do Trabalho, RR 84/135/93.2, Ac. 5ª T. 788/94, DJU 06/05/94, Rel.: Min. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo.

Adicional de insalubridade. Reflexo nas horas extras. É inegável a natureza salarial do adicional de insalubridade, sendo, portanto, devida a sua integração no cálculo das horas extras. Com efeito, se o trabalhador percebe uma compensação financeira para desenvolver seu trabalho em condições insalubres, com muito mais razão deve receber ao executar este mesmo trabalho em jornada extraordinária, pois associa-se às condições fisicamente danosas o cansaço mental, exaurindo a saúde do trabalhador. Recurso de revista do banco não provido. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 4311, RRR 133823/94, 5ª T., 11/10/96, pág. 38836, Rel.: Min. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo.

Adicional de insalubridade. Reflexos em horas extras. O adicional de insalubridade é devido, não se pode admitir que, na jornada extraordinária, o trabalhador não receba o adicional de insalubridade, se trabalha em condições insalubres. Agora, o cálculo desse adicional incide unicamente sobre o salário-mínimo. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 643, ERR 106231/94, Turma D1, publ. 04/04/97, pág. 10784, Rel.: Min. Cnéa Moreira.

Agravo de instrumento. Recurso de revista. 1. Aviso prévio proporcional - Decisão regional assinala que a indenização do aviso prévio proporcional dependia de regulamentação infraconstitucional. Decisão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, revelada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 84/SDI-1. Agravo a que se nega provimento. 2. Horas extras. Contagem minuto a minuto - Regional mantém íntegra a decisão que determinou o desprezo das frações iguais ou inferiores a cinco minutos por registro de cartão-ponto. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI-1. Agravo a que se nega provimento. 3. Horas extras. Jornada compensatória - Acórdão regional assenta que, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, é regular a adoção do regime de compensação de horários em atividade insalubre, independentemente da licença prévia a que alude o art. 60 da CLT. Entendimento regional está em conformidade com o teor do Enunciado 349/TST, pelo que o apelo não merecia processamento. Agravo a que se nega provimento. 4. Unicidade contratual e aposentadoria espontânea - Assentou o Regional que a aposentadoria espontânea extingue de pleno direito a

relação jurídica de emprego. Não se cogita de divergência jurisprudencial, porquanto a decisão regional se amolda à Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI. A matéria não foi prequestionada à luz dos arts. 49, I, letra b e 54, da Lei 8.213/91, pelo que incide o teor do Enunciado 297/TST. Agravo a que nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 71031, DJU 02.04.2004, Rel.: Juíza Conv. Dora Maria da Costa.

Horas extras. Cálculo. Adicional de insalubridade. 1. O adicional de insalubridade, como toda parcela salarial, integra o salário para o cálculo das horas extras. 2. Embargos rejeitados. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 4426, ERR 56096/92, Turma DI, publ. 23/02/96, pág. 03720, Rel.: Min. Francisco Fausto.

Horas extras. Cálculo. Adicional de insalubridade. 1. O adicional de insalubridade, como toda parcela salarial, integra o salário para o cálculo das horas extras. 2. Embargos desprovidos. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 1682, ERR 86597/93, Turma D1, publ. 22/11/96, pág. 45937, Rel.: Min. Francisco Fausto.

1 - Adicional de insalubridade. Deficiência de iluminamento. Orientação jurisprudencial da SDI Nº 153 - O adicional de insalubridade por deficiência de iluminamento previsto no anexo 4 da NR-15 deixou de subsistir no plano jurídico com a edição da Portaria MTb nº 3.751/90, de 23.11.1990, que expressamente o revogou, mantendo-o, contudo, por mais 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, que se deu em 26.11.1990. 2 - Acordo de compensação de horário em atividade insalubre celebrado por acordo coletivo. Validade - "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Enunciado nº 349 do TST). 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 317424/1996, 3ª T., DJU 13.08.1999, pág. 00234, Rel.: Min. Francisco Fausto.

Integração do adicional de insalubridade - Horas extras. O valor da hora extra não deve sofrer incidência do adicional de insalubridade por ser parcela de natureza salarial autônoma que pressupõe a possibilidade de alteração, em face da realidade de trabalho. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 4861, RR 189919/95, 4ª T., publ. 30/08/96, pág. 30939, Rel.: Min. Galba Velloso.

Adicional de insalubridade - Horas extras - Reflexos e indenizações. Não obstante inexista dúvida quanto à natureza salarial do percentual pago a título de insalubridade, enquanto durar a prestação de serviços em condições insalubres, inviável considerar que a parcela deva integrar o cálculo das horas extraordinárias. Isso porque as "parcelas de natureza salarial" devem ser compreendidas entre aquelas não condicionadas a qualquer requisito, como abonos e gratificações ajustadas. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 1160, RR 153042/94, 4ª T., publ. 18/04/97, pág. 14250, Rel.: Min. Galba Velloso.

Horas extras. Acordo de compensação de horários. Art. 60 da CLT. Atividades insalubres - Decisão regional em que se concluiu que é inválido o acordo de compensação de horários em atividades insalubres, firmado anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, na hipótese de inexistir a licença prévia da atividade administrativa prevista no art. 60 da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, RR 376824, 5ª T., DJU 11.10.2001, pág. 592, Rel.: Min. Gelson de Azevedo.

O adicional de insalubridade visa a remunerar o empregado pelo contrato com a atividade insalubre, na forma da Súmula 228, deste C. TST, e do art. 192, consolidado. Se a jornada do obreiro é prorrogada, em face do trabalho extraordinário, faz jus à percepção do adicional de forma proporcional, pois o período de contato com os agentes insalubres, neste caso, também aumenta. Tribunal Superior do Trabalho, RR 13.613/90.1, 2ª T., 1.637/91, 25/04/91, Rel. desig.: Min. Hylo Gurgel.

Reflexos do adicional de insalubridade. O adicional de insalubridade deve ser levado em conta para o cálculo das horas extras, visto que o trabalho insalubre não deixa de sê-lo no horário extraordinário. Revista parcialmente conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 4058, RR 120601/94, 1ª T., 27/09/96, pág. 36398, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Horas extras. Acordo de compensação. Validade - A norma inscrita no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, derrogou o artigo 60 da CLT, na medida em que garantiu validade ao regime compensatório de jornada de trabalho em atividade insalubre quando formulado mediante acordos ou convenções coletivas, sem que houvesse necessidade de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene e medicina do trabalho. Inteligência da Súmula nº 349 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 309048, 1ª T., DJU 15.09.2000, pág. 414, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Horas extras. Adicional. Acordo de compensação. Art. 60 da CLT - A norma inscrita no art. 7º, XIII, da CF derrogou o art. 60 da CLT, na medida em que garantiu validade ao regime compensatório de jornada de trabalho em atividade insalubre, quando formulado mediante acordos ou convenções coletivas sem que houvesse necessidade de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene e medicina do trabalho. Portanto, em sendo válido o acordo de compensação, indevido o adicional de horas extras. Inteligência da súmula nº 349 do TST. Tribunal Superior do Trabalho, RR 318.591/1996.2, 1ª T., DJU 02.06.2000, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Horas extras. Acordo de compensação. Validade - A norma insculpida no art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República, derrogou o art. 60 da CLT, na medida em que garantiu validade ao regime compensatório de jornada de trabalho em atividade insalubre, quando formulado através de acordos ou convenções

coletivas, sem que houvesse necessidade de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene e medicina do trabalho. Inteligência da súmula nº 349 do TST. Portanto, válido o acordo de compensação, indevidas as horas extras. Tribunal Superior do Trabalho, RR 278.716/1996-7, 1ª T., DJU 05.03.1999, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Regime compensatório. Validade - Dispõem o caput e o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva" Assim, contando o regime compensatório com autorização normativa, mesmo em se tratando de atividade insalubre, não se cogita de sua ilegalidade. Neste sentido o Enunciado Nº 7 deste Tribunal: "Compensação de horários. Atividade insalubre - Desde que facultada, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, é regular a adoção de regime de compensação de horários em atividade insalubre, independentemente da licença prévia de que trata o artigo 60 da CLT." Adicional de periculosidade. Radiações ionizantes - O artigo 200 da CLT autoriza o Ministério do Trabalho a estabelecer disposições complementares às normas pertinentes à Segurança e Medicina do Trabalho (Capítulo V da CLT) e foi, em decorrência desta autorização, que o Ministério do Trabalho editou a Portaria nº 3.393/87 - Neste sentido decisão recentemente proferida pela 1ª Turma do TST, tendo como relator o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen: "Não viola o art. 193 da CLT decisão que defere adicional de periculosidade à empregada cujas atividades a obrigavam, comprovadamente, à exposição a raio X. Por força da delegação legislativa contida no art. 200, VI, da CLT, a Portaria nº 3393, de 17 de dezembro de 1987, do Ministério do Trabalho também considerou como atividades de risco potencial aquelas que expõem o trabalhador a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR-398.051/97.1, 1ª T., 22.11.2000, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.Acordo de compensação de jornada. Atividade insalubre. Validade. Diferenças de adicional de horas extras. Artigo 60 da CLT. - A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 319317/1996, 1ª T., DJU 17.09.1999, pág. 00104, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Atividade insalubre. Acordo de compensação de jornada. Artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 339306, 1ª T., DJU 18.02.2000, pág. 83, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Horas extras - Atividade insalubre - Acordo individual de compensação - 1. Por força da norma insculpida no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, subsiste a exigência de participação do sindicato da categoria de classe, mediante a celebração de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho, para a validade de compensação de jornada em atividade insalubre (Súmula nº 349 do TST). 2. Precisamente porque o preceito constitucional em foco derrogou o artigo 60 da CLT e porque a atividade insalubre é tutelada por norma cogente, que visa à proteção da higiene e saúde do trabalhador, essencial a intervenção do sindicato para garantir validade ao regime compensatório de jornada de trabalho em atividade insalubre. 3. Avençada a compensação de jornada apenas mediante acordo individual, a irregularidade formal gera direito ao adicional de hora extra (Súmula nº 85 do TST). 4. Recurso de que não se conhece, no particular. Tribunal Superior do Trabalho, RR 490910, 1ª T., DJU 15.08.2003, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Adicional de insalubridade sobre as horas extras. O fato do adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário-mínimo não compromete o direito de empregado a recebê-lo quando trabalha em horas extras. Com efeito, o trabalho insalubre não deixa de sê-lo no horário extraordinário. Pode-se mesmo afirmar que a jornada extra em serviço insalubre é ainda mais penosa e prejudicial ao obreiro, pois ao pelo do trabalho insalubre se soma o do serviço além da jornada normal. Revista conhecida, porém desprovida. Tribunal Superior do Trabalho, 2ª T., 155/90, RR 6.702/88.8, DJ 11/05/90, Rel.: Min. José Ajuricaba da Costa e Silva.

Aviso prévio proporcional - O entendimento já firmado nesta Corte sobre a matéria, externado pela Orientação Jurisprudencial nº 84, da SDI-1, é no sentido de que a proporcionalidade do aviso prévio com base no tempo de serviço é tema que depende de legislação regulamentadora, uma vez que a norma constitucional em foco possui eficácia contida. Adicional de insalubridade. Base de cálculo - O entendimento desta Eg. Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SBDI-I). Honorários advocatícios - Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência preconizada pelo art. 20 do CPC, estando a concessão dessa verba condicionada aos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo necessário que o empregado seja assistido pelo seu sindicato de classe e comprove a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo mensal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do contido no Enunciado nº 219 do TST. Regime de compensação de horário em atividade insalubre. Celebrado por acordo coletivo. Validade. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Enunciado nº 349 do TST). Indenização adicional - Lei nº 7.238/84. É devido o

pagamento de indenização adicional quando o empregado é demitido sem justa causa no trintídio que antecede a data-base da categoria, incluída a projeção do aviso prévio. Na hipótese, a ruptura do liame empregatício se deu após a data-base da categoria, com a quitação complementar referente aos reajustes salariais. Recurso de Revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 442695, 4ª T., DJU 27.02.2004, Rel.: Juiz Conv. José Antônio Pancotti.

Recurso de revista da reclamada. Cartões de ponto. Horas extras. Contagem minuto a minuto - Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SDI-I do TST). Regime de compensação de horário em atividade insalubre. Celebrado por acordo coletivo. Validade - A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Enunciado nº 349 do TST). Recurso de Revista da reclamada parcialmente conhecido e provido. Recurso de revista do reclamante. Aposentadoria espontânea - De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Aviso prévio proporcional - O entendimento já firmado nesta Corte sobre a matéria, externado pela Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-1, é no sentido de que a proporcionalidade do aviso prévio com base no tempo de serviço é tema que depende de legislação regulamentadora uma vez que a norma constitucional em foco possui eficácia contida. Descontos previdenciários e fiscais - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o total da condenação e calculados ao final. Recurso de Revista do reclamante não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 493363, 4ª T., DJU 27.02.2004, Rel.: Juiz Conv. José Antônio Pancotti.

Adicional de insalubridade - Reflexos. O adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo. Seu valor não reflete nas horas extras e nas gratificações ordinárias. Ademais, a parcela possui natureza indenizatória e não salarial, não sofrendo a incidência de outras parcelas de natureza diversa. Tribunal Superior do Trabalho, RR 2.928/87.2, 1ª T., 751/88, Rel.: Min. José Carlos da Fonseca.

Recurso de revista. Adicional de horas extras. Regime de compensação. Atividade insalubre. Na compreensão do Enunciado 349 do TST, a validade do regime de compensação de jornada, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, está condicionada à sua previsão em acordo coletivo ou convenção coletiva, nos termos do seu artigo 7º, XIII, da CF, não se exigindo mais a licença prévia prevista no artigo 60 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido. Horas extras.

Contagem minuto a minuto - O Regional não se manifestou a respeito do tempo despendido no registro da jornada, sendo que manteve a sentença que determinou a contagem minuto a minuto das horas trabalhadas para apuração do sobrelabor, por entender que o tempo integral registrado no cartão de ponto revela tempo à disposição do empregador. Nesse contexto, os arestos citados na revista não se mostram aptos à demonstração de dissenso pretoriano válido, por carecerem de especificidade (Enunciado 296/TST). Recurso de Revista não conhecido. Adicional de insalubridade. Reflexos sobre horas extras - Acórdão regional em harmonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nº 47 e nº 102 da SBDI-I. Incidência do artigo 896, §4º da CLT, e do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido. Aviso prévio. Proporcionalidade com base no tempo de serviço. Artigo 7º, XXI, da CF - Na compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-I, a norma do artigo 7º, XXI, da CF, que prevê o pagamento de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, possui eficácia contida, dependendo sua aplicabilidade de legislação regulamentadora. Recurso de Revista conhecido e provido. Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical - Ao entender que a comprovação da situação de hipossuficiente da reclamante assegura-lhe a concessão de honorários advocatícios, o Regional adotou tese contrária à notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 219 do TST, que estabelece que a concessão da verba advocatícia, nesta Justiça Especializada, está condicionada ao atendimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, consistentes na comprovação da assistência sindical e da condição de hipossuficiência do empregado. Recurso de Revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 561059, 3ª T., DJU 27.02.2004, Rel.: Juíza Conv. Dora Maria da Costa.Acordo de compensação - Validade - A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (artigo sétimo, inciso treze, da Constituição da República; artigo sessenta da CLT). Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 292677/1996, 2ª T., DJU 09.04.1999, pág. 00125, Rel.: Min. José Alberto Rossi.Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade - A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (artigo sétimo, inciso treze, da Constituição da República; artigo sessenta da CLT) (Enunciado trezentos e quarenta e nove do TST). Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 307137/1996, 2ª T., DJU 09.04.1999, pág. 00130, Rel.: Min. José Braulio Bassini.

Horas extras. Início e término de jornada diária. Registro. A jurisprudência da e. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada diária, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até cinco minutos. Adicional de insalubridade. Natureza salarial. O adicional de insalubridade tem

natureza salarial e integra a remuneração do empregado para todos os efeitos, inclusive para o cálculo de horas extras. Revista conhecida e parcialmente provida. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 8216, RR 206129/95, 2ª T., publ. 28/02/97, pág. 04407, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Horas extras. Contagem minuto a minuto - Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e a impossibilidade de marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SBDI1 deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar. Acordo de compensação de horário em atividade insalubre celebrado por acordo coletivo - Validade - A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT) - Enunciado nº 349 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 466204, 2ª T., DJU 06.09.2002, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Compensação de horário em atividade insalubre celebrada por acordo coletivo - Validade - A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da constituição da república e art. 60 da CLT) - Horas extras - Contagem minuto a minuto - Acordo coletivo - Validade - O direito à percepção das horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto resulta de uma construção jurisprudencial surgida a partir da interpretação do art. 4º da CLT, não estando tal direito previsto em norma legal. Não consta, pois, do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis a contraprestação dos minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada do trabalhador por ocasião do registro do cartão de ponto, inexistindo, portanto, qualquer óbice à negociação coletiva. Em sendo assim, é de se concluir pela decretação da validade das cláusulas normativas que estabeleceram que a marcação de ponto até 15 (quinze) minutos antes e 15 (quinze) minutos após o horário previsto para início e término da jornada laboral não serviria de base para alegação de serviço extraordinário, sendo impositiva a observância do pactuado, tendo em vista a previsão constitucional de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da atual Carta Magna). Revista conhecida e provida parcialmente. Tribunal Superior do Trabalho, RR 435732, 2ª T., DJU 28.06.2002, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Ação rescisória. Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Afronta o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado. Procede o pedido de rescisão da Sentença. Orientação Jurisprudencial nº 2 da E. SBDI2. Horas extras - Acordo de compensação de horário - Adicional - Instrumento normativo da categoria - Não mais se exige, para validade do acordo compensatório de horas extraordinárias prestadas em atividade considerada insalubre, a licença prévia prevista no art. 60

da CLT, como já pacificado no Enunciado nº 349 da Súmula do TST. Recurso Ordinário conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 607567, SBDI 2, DJU 01.06.2001, pág. 475, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo - Validade - A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Resolução nº 60/96 - DJ de 09.7-96. Recurso de Revista conhecido em parte e provido." Tribunal Superior do Trabalho, RR 362108, 2ª T., DJU 10.11.2000, pág. 616, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira.Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade. - A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Enunciado nº 349 do TST. Horas extras minuto a minuto - Os 5 (cinco) minutos anteriores e/ou posteriores ao horário de trabalho, geralmente destinados à marcação dos registros de ponto, não podem ser tidos como jornada laboral extraordinária. Adicional de insalubridade - exposição a raios solares - A Portaria nº 3214/78 não prevê insalubridade em decorrência do trabalho a céu aberto, não concorrendo outros agentes insalubres. Revista conhecida e parcialmente provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 355603, 2ª T., DJU 24.03.2000, pág. 114, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Compensação de horário - Atividade insalubre - Artigo sessenta da CLT - A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (artigo sétimo, inciso treze, da Constituição da República; artigo sessenta da CLT). Enunciado trezentos e quarenta e nove desta corte. Juros e correção monetária. Lei oito mil cento e setenta e sete de noventa e um. Inexiste a apontada ofensa legal. A Lei oito mil cento e setenta e sete de noventa e um é aplicável tão-somente após a sua vigência, nos exatos termos do seu artigo quarenta e três. Recurso de revista conhecido em parte e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 301951/1996, 2ª T., DJU 09.04.1999, pág. 00127, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Jornada compensatória. Norma coletiva - Considerando a jurisprudência cristalizada no Enunciado trezentos e quarenta e nove do TST, a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (artigo sétimo, inciso treze, da Constituição da República; artigo sessenta da CLT). Revista provida. Estabilidade provisória da gestante. A garantia de emprego à gestante constitui direito constitucionalmente assegurado, não podendo as trabalhadoras dela disporem. A proteção à maternidade, consagrada nessa regra constitucional, retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de dispensar imotivadamente a

empregada, desde a confirmação do estado gravídico até cinco meses após o parto. Inviável, portanto, a possibilidade de renúncia pela gestante da estabilidade provisória, por tratar-se de norma de ordem pública de caráter irrenunciável. Recurso a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 246738/1996, 4ª T., DJU 19.02.1999, pág. 00101, Rel.: Min. Leonaldo Silva.

Adicional de insalubridade. Incidência no cálculo das horas extraordinárias. O adicional de insalubridade possui natureza salarial e integra a remuneração do trabalhador para todos os efeitos, inclusive para o cálculo das horas extraordinárias. Tribunal Superior do Trabalho, RR 86.597/93.1, Ac. 1ª T. 706/94, DJU 29/04/94, Rel. Min. Lourenço Prado.

Recurso de revista. Acordo de compensação de jornada. Nulidade. Enunciado trezentos e quarenta e nove do tribunal superior do trabalho. Artigo sessenta da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo sétimo, inciso treze, da constituição federal - O artigo sétimo da Constituição Federal revogou em parte o artigo sessenta da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo que o acordo de compensação de jornada em atividades insalubres prescinde de previa autorização da autoridade competente. Entretanto, permanece válido o contido no artigo sessenta consolidado e enunciado oitenta e cinco do Tribunal Superior do Trabalho, relativamente ao período anterior à vigência da carta de mil novecentos e oitenta e oito. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente. Tribunal Superior do Trabalho, RR 281886/1996, 1ª T. DJU 12.03.1999, pág. 116, Rel.: Min. Lourenço Prado.

Recurso de revista da reclamada. Acordo de compensação de jornada. Nulidade. Enunciado trezentos e quarenta e nove do Tribunal Superior do Trabalho. Artigo sessenta da Consolidação das Leis do Trabalho. Artigo sétimo, inciso treze, da Constituição Federal - O artigo sétimo da Constituição Federal revogou em parte o artigo sessenta da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo que o acordo de compensação de jornada em atividades insalubres prescinde de previa autorização da autoridade competente. Entretanto, permanece válido o contido no artigo sessenta consolidado e enunciado oitenta e cinco do Tribunal Superior do Trabalho, relativamente ao período anterior à vigência da carta de mil novecentos e oitenta e oito. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente. Recurso de revista do reclamante. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 281909/1996, 1ª T., DJU 12.03.1999, pág. 00116, Rel.: Min. Lourenço Prado.

Recurso de revista. Acordo de compensação de jornada. Nulidade. Enunciado nº 349 do Tribunal Superior do Trabalho. Artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho. Artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal - O artigo 7º da Constituição Federal revogou em parte o artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo que o acordo de compensação de jornada em atividades insalubres prescinde de prévia autorização da autoridade competente. Entretanto, permanece válido o contido no artigo 60 Consolidado e Enunciado nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho, relativamente ao período anterior à vigência da

Carta de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 311029/1996, 1ª T., DJU 25.06.1999, pág. 00104, Rel.: Min. Lourenço Prado.

Recurso de revista. Compensação de jornada. Atividade insalubre. Acordo coletivo. Validade. Recurso provido - De acordo com o disposto no Enunciado nº 349, do TST, a validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde de inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT). Decisão em sentido contrário deve ser modificada a fim de se adequar ao entendimento anteriormente exposto. Recurso de Revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 710288, 1ª T., DJU 09.07.2004, Rel.: Juíza Conv. Maria de Assis Calsing.

Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho - A SDI firmou orientação no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho. (Precedente nº 23). Atividade insalubre. Horas extras. Jornada compensatória. Acordo ou convenção coletiva. Validade. A validade do acordo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (Arts. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e 60 da CLT e Enunciado nº 349 do TST). Recurso de revista parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 361681, 4ª T., DJU 30.06.2000, pág. 777, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Da incidência do adicional de insalubridade sobre as horas extras. O adicional de insalubridade possui natureza salarial e integra a remuneração do trabalhador para todos os fins, inclusive para cálculo do adicional das horas extras. Não há vedação legal alguma a tal repercussão. O labor extraordinário em condições insalubres é duplamente mais penoso ao trabalhador e consequentemente deve incidir no seu cálculo, pois a regra é no sentido de quem pode o mais pode o menos. Se o empregado percebe o referido adicional em sua jornada normal, porque não haveria de recebe-lo, quando trabalha além do horário normal, nas mesmas condições insalubres, que autorizam o percebimento do adicional. Revista conhecida parcialmente e desprovida. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 1550, RR 175018/95, 5ª T., publ. 24/05/96, pág. 17708, Rel.: Min. Nelson Antônio Daiha.

Adicional de periculosidade. Reflexos. O adicional de periculosidade deve incidir apenas sobre o salário básico, somando-se a este, porém, as horas extras, pois, se há necessidade de pagamento do referido adicional, durante a jornada normal, muito mais justificável é o pagamento do mesmo, se o trabalho em condições de risco é executado em horário extraordinário. Tribunal Superior do Trabalho, RR 289.112/96.2, Ac. 1ª T. 718/97, DJU 11/04/97, Rel. Min. Regina Rezende Ezequiel.

Recurso de revista. Validade do acordo individual para compensação de horário em atividade insalubre. A validade do acordo individual de compensação horária em atividade insalubre depende da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (arts. 7º, XIII, da Constituição da República e 60 da CLT). Recurso de revista conhecido e desprovido. Multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias - Não se conhece de recurso de revista quando o recorrente não o embasa nas alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. Adicional de periculosidade - Não se prestam ao conhecimento do recurso de revista arestos inespecíficos, de acordo com o disposto no Enunciado nº 296. Não ensejam recurso de revista arestos com indicação de fonte de publicação não autorizada por este Tribunal Superior, consoante o disposto no Enunciado nº 337, inciso I. A invocação de violação de portaria não serve para o conhecimento do recurso de revista, pois a ofensa a portaria não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista, previstas no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 533377, 2ª T., DJU 06.02.2004, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva.

Jornada compensatória. Insalubridade. Artigo 60 da CLT X 7º, XIII, da CF. Nos termos do enunciado nº 349 do TST, a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República. Art. 60 da CLT) - Assim, levando-se em conta que o único óbice erigido pelo r. julgado a quo volta-se à ausência da autorização capitulada pelo artigo 60 da CLT, expedida por autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, o qual, segundo o verbete acima referido, não mais subsiste, é de ser reconhecida a validade do acordo de compensação da jornada de trabalho, excluindo, pois, o pagamento do adicional de horas extras laboradas no regime de compensação. Revista parcialmente conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 578022, 5ª T., DJU 31.10.2002, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

1 - Horas extras - Base de cálculo - Salário contratual mais adicional de insalubridade - O art. 457, §1º, da CLT, estabelece quais são as parcelas que integram o salário do empregado, não mencionando qualquer adicional compulsório. Ainda que se considere ter esse dispositivo caráter meramente exemplificativo, não estabelecendo taxativamente quais parcelas integram o salário para efeito de reflexos em outras verbas trabalhistas, é inconveniente a sua interpretação extensiva, de forma a incluir adicionais compulsórios no conceito de salário. Isso porque tal interpretação acarretaria necessariamente, em algum momento, o cálculo de adicional sobre adicional, situação repelida pela legislação, doutrina e jurisprudência pátrias. E, de acordo com o Enunciado nº 264 do TST, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal (hora trabalhada em situação normal de serviço), integrado por parcelas de natureza salarial (porém parcelas permanentes e, não, aquelas dependentes das vicissitudes das condições de serviço, como são os adicionais compulsórios,

embora estes possam ter natureza salarial enquanto percebidos). A integração do adicional de insalubridade no cálculo da hora extra propiciaria a formação de uma verdadeira bola de neve: adicional calculado sobre adicional, até chegar o momento em que o valor do adicional estaria sendo utilizado para cálculo dele mesmo. Admitindo-se que a hora extra tivesse por base o valor da hora de trabalho acrescida do adicional de insalubridade, posteriormente é bem possível que se viesse a pleitear o pagamento do adicional de insalubridade sobre o valor da hora extra (já calculada sobre a hora normal mais insalubridade). É necessária, portanto, a adoção de um critério rígido, a fim de que se possa ter controle acerca das chamadas integrações de uma parcela para cálculo de outra, a fim de evitar que um adicional acabe servindo de base de cálculo dele mesmo. Revista provida, no particular. 2 - Acordo de compensação de horário em atividade insalubre celebrado por acordo coletivo. Validade. Enunciado nº 349 do TST - A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Revista provida, no particular. Tribunal Superior do Trabalho, RR 381561, 5ª T., DJU 21.09.2001, pág. 566, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Adicional de horas extras - Atividade insalubre - Acordo de compensação - A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII da Constituição da República; art. 60 da CLT). Aplicação do Enunciado nº 349 do TST.

Horas extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho. Não é devido o pagamento como extra do excesso de jornada que não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI desta c. Corte. Revista parcialmente conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 348058, 5ª T., DJU 12.05.2000, pág. 419, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Incidência do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras. O adicional de insalubridade foi instituído com o objetivo de compensar ao empregado pelo esforço despendido no labor executado em condições insalubres. A fixação da duração máxima de jornada de trabalho, na forma da lei, decorre do atendimento das normas que visam proteger o trabalhador da fadiga crônica e das doenças dela advindas. Assim, a lógica e o bom senso conduzem ao entendimento de que o trabalhador que labora em local insalubre, extrapolando a jornada normal de trabalho, alem de gastar mais energia, estará por mais tempo exposto às condições danosas que a insalubridade do trabalho lhe impõe. Indiscutível, portanto, que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o cálculo das horas extras, tomando-se como base o salário mínimo. Embargos conhecidos mas não acolhidos. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 1316, ERR 130818/94, Turma DI, publ. 09/05/97, pág. 18474, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)". Inteligência do Enunciado n. 349 do TST. Recurso provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 342.412/97-9, Ac. 1ª T., 15.12.1999, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal, in Rev. LTr 64-08/1044.

Insalubridade - O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por esta circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional. (Enunciado nº 47 do TST). Recurso não conhecido nesse ponto. Adicional de horas extras. Regime compensatório. Atividades insalubres - A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, III, da Constituição da República; art. 60 da CLT. Enunciado nº 349/TST. Recurso conhecido e provido.

Horas extras. Contagem minuto a minuto - "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (OJ nº 23 da SDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido nesse tópico. Honorários advocatícios - Na Justiça do Trabalho subsistem as exigências da Lei nº 5.584/70, a teor do que estabelece o Enunciado nº 219/TST. Recurso conhecido e provido nesse item. Tribunal Superior do Trabalho, RR 534915, 5ª T., DJU 05.09.2003, Rel.: Min. Conv. Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

Adicional de insalubridade. Repercussão no cálculo das horas extras. - O trabalho realizado em horário extraordinário não deixa de ser insalubre tão-somente porque já é remunerado extraordinariamente. Ademais, calculando-se o valor das horas extras com base no salário do empregado, já acrescidos de adicionais salariais percebidos habitualmente, constata-se que o adicional de insalubridade repercute no cálculo das horas extras, visto possuir natureza salarial, uma vez que o adicional em epígrafe não indeniza danos à saúde do empregado, mas apenas remunera a prestação do trabalho em condições insalubres. Tribunal Superior do Trabalho, RR 107.517/94.6, Ac. SBDI 3.584/96, DJU 07/03/97, Rel. Min. Vantuil Abdala.

Adicional de insalubridade. Integração na base de cálculo das horas extras. O trabalho realizado em horário extraordinário não deixa de ser insalubre tão-somente porque já é remunerado extraordinariamente. Ademais, calculando-se o valor das horas extras com base no salário do empregado, já acrescidos de adicionais salariais percebidos habitualmente, constata-se que o adicional de insalubridade repercute no cálculo das horas extras, visto possuir natureza salarial, uma vez que o adicional em epígrafe não indeniza danos à saúde do empregado, mas apenas remunera a prestação do trabalho em condições insalubres. Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos. Tribunal Superior

do Trabalho, Ac. 3292, ERR 66494/92, Turma D1, publ. 21/02/97, pág. 3018, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Recurso de revista - 1. Adicional de insalubridade - Limpeza e higienização de banheiros - Agentes biológicos - A atividade de limpeza de vasos sanitários e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 4 e 170 da Colenda SBDI-1). Prejudicado o exame do tema base de cálculo do adicional de insalubridade. Honorários periciais pelo reclamante, dos quais fica isento, na forma do art. 790-B da CLT. Recurso conhecido e provido. 2. Do adicional de horas extras - Art. 60 da CLT - A discussão persiste ao indeferimento do adicional, porque trata-se de saber se válido ou não o acordo de compensação resultante de RVDC. A revisão de dissídio coletivo não foi excetuada pelo art. 7º, XXVI, da Constituição, quando este dispositivo permitiu a compensação de jornada. Verifica-se a validade do acordo, sendo indevidas as horas extras. Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 44791, 3ª T., DJU 05.09.2003, Rel.: Min. Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva.

Adicional de insalubridade. Incidência sobre as horas extras. De acordo com o art. 192 da CLT e com o Enunciado nº 228, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Todavia, uma vez calculado, o respectivo valor incide sobre as horas extraordinárias. Tribunal Superior do Trabalho, 3ª T., RR 317/88.4, DJU 11/08/89, Rel.: Min. Wagner Pimenta.

O adicional de insalubridade incide sobre as horas normais e extraordinárias. O salário mínimo e que serve de base de cálculo do adicional (art. 192 da CLT). Trabalho extraordinário habitual, se suprimido, incorpora-se a remuneração. Prescrição parcial. Na equiparação o ônus da prova compete ao empregado. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 05210/85, 4ª T., DORJ 08/11/85, Rel. Juiz Feliciano Mathias Netto.

As horas extraordinárias sofrem a influência dos adicionais de periculosidade e insalubridade. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 00945/80, 21/05/80, 2ª T., Rel.: Juiz Laureano Alves Baptista.

Quando calculado sobre o salário mínimo mensal, o adicional de insalubridade remunera apenas a jornada normal. Se há prorrogação, é também devido em proporção o adicional. A atividade não deixa de ser insalubre apenas porque concluída a jornada normal. O adicional, porém, incide sobre o salário mínimo hora, sem o acréscimo relativo à hora extraordinária. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 02960435880, Ac. 10ªT., 02970569188, DOESP 07/11/97, Rel.: Eduardo de Azevedo Silva.

Adicional de periculosidade e horas extraordinárias. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário da hora normal, mesmo quando da prestação de

sobrejornada, pois não cabe o cômputo de adicional sobre adicional. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950166401, 9ª T., DOESP 16/05/95, Rel. Juiz Ildeu Lara de Albuquerque.

Se o empregado trabalha em regime insalubre, deve também receber o adicional quando trabalha em horas extras. Só que o adicional de horas extras incide sobre o salário contratual e o de insalubridade é sobre o salário mínimo. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 4ª T. 02960160562, DOESP 29/03/96, Rel.: Juiz José de Ribamar da Costa.

É devida insalubridade sobre horas extras, elaborando-se o cálculo da mesma forma adotada para remunerara essas horas, a partir do adicional referente ao trabalho normal. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 6ª T., Proc. 02.860.122.391, BJ nº 2/87. Rel.: Juiz José Serson.

Adicional de insalubridade. Natureza jurídica. É salarial, integra o cálculo da hora extra e calcula-se sobre o piso nacional de salário na vigência do DL 2351/87, conforme art. 4º, I, c.c. art. 1º. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 02940419080, 9ª T., DOSP 23/01/96, Red. desig.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Insalubridade - Adicional - Horas extras - Incide adicional de insalubridade sobre as horas extras, uma vez que com o prolongamento de jornada o trabalhador continua exposto ao agente insalubre. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 4ª T. 02950603500, DOESP 12/01/96, Rel.: Juíza Sônia Maria Prince.

Insalubridade - Adicional - Horas extras - O adicional de insalubridade, embora incidente sobre o salário mínimo, deve ser pago sobre as horas extras trabalhadas. Neste trabalho extra, o desgaste físico do obreiro também ocorre, não se justificando o pagamento do adicional somente sobre as horas normais. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 1ª T. 02960451893, DOESP 12/09/96, Rel.: Juíza Vera Marta Públio Dias.

Adicional de Periculosidade - Horas Extras - Fere o princípio da razoabilidade admitir-se que o empregado receba pela jornada normal o adicional de periculosidade e, relativamente ao período extraordinário, prestado em condição idêntica, e até mais penosa, lhe seja sonegado o adicional. Portanto, as horas extras incidirão sobre o salário normal, acrescido do adicional de periculosidade. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 16.059/94, 2ª T., DJMG 03/12/95, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros.

Adicional de insalubridade sobre horas extras. Pretensão inviável. Forma que poderia ser acolhida - O adicional de insalubridade não incide sobre as horas extras, podendo ser deferido, se pedido, que o adicional de insalubridade integra a base de cálculo após somatório ao salário, conforme Precedente nº 47 da SDI do TST. Ocorrendo pedido expresso quanto à incidência da insalubridade sobre as horas extras, não há como ser acolhida a pretensão e nem cabe ao Juízo adequar a inicial que contém pedido certo. Recurso provido neste aspecto. TRT da 3ª Reg.

(Minas Gerais), RO 20.566/97, 1ª T., DJMG 04/09/98, pág. 4, Rel.: Juiz Guilherme Brandão Federman.

Intervalo intrajornada. Redução por ajuste coletivo. Possibilidade - Tendo o c. Tribunal superior do trabalho pacificado entendimento de que possível a prorrogação de jornada em ambiente insalubre sem prévia autorização do ministério do trabalho (art. 60/CLT), assim como o ajuste coletivo para remuneração do adicional de periculosidade apenas no período de exposição (art. 193, §1º, da CLT), consoante enunciado nº 349 e OJ nº 258 da sdi-1, sinalizou que as denominadas normas de segurança de trabalho também estão sujeitas à flexibilização, pelo que constitucional a redução do intervalo intrajornada mediante ajuste coletivo. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 01538-2002-026-03-00-8, 8ª T., DJMG 02.08.2003, pág. 18, Rel.: Juiz José Miguel de Campos.

Adicional de insalubridade e horas extras. Incidência sobre as parcelas de direito. Desde que voluntariamente reconhecido, pelo empregador, o direito do empregado ao adicional de insalubridade, por um lado; e, por outro, através de sentença, ao segundo seja deferido o direito a horas extras habituais, tanto um quanto o outro necessariamente se refletem sobre as parcelas de direito. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 11.544/95, 1ª T., DJMG 12/01/96, Rel. Manuel Cândido Rodrigues.

Adicional de insalubridade - Base de incidência - O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo legal, nos termos do art. 192 da CLT e na esteira da jurisprudência consolidada no Enunciado 228 do TST.Acordo de compensação de horário em atividade insalubre. Validade - A adoção do regime compensatório, celebrado em sentença normativa ou em acordo ou convenção coletivos, quando existente atividade insalubre, prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (Art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT, Enunciado 349 do TST e Súmula 7 do TRT da 4ª Região). TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01362.731/99-4, 7ª T., 03.12.2003, Rel. Juiz Conv. Alcides Matté.Acordo de compensação de horário em atividade insalubre. Horas extras. Validade - A adoção do regime compensatório, celebrado em sentença normativa ou em acordo ou convenção coletivos, quando existente atividade insalubre, prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Não ocorre a nulidade, pela eventual existência de horas extras pagas, além da jornada compensatória. (Art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT, Enunciado 349 do TST e Enunciado 7 do TRT da 4ª Região). Adicional de insalubridade - Base de incidência - O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo legal, nos termos do art. 192 da CLT e na esteira da jurisprudência consolidada no Enunciado 228 do TST. Horas in itinere. Enunciado 90 do TST. As horas denominadas de in itinere decorrem, entre outros fatores, da localização do empregador em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular, na esteira do Enunciado 90 do TST. Só se cogita de computação do tempo de transporte em condução do empregador, quando existentes, de forma concomitante, duas condições: o local de trabalho de difícil acesso e não servido

por transporte público regular. O disposto neste Enunciado, tem que ser interpretado de forma restritiva. Demonstração desta tendência é a edição dos posteriores Enunciados 324 e 325 do TST, quando afastam o direito em hipótese de mera insuficiência de transporte público e limitando o direito ao trecho não servido por transporte público. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01469.382/00-8, 7ª T., 12.11.2003, Rel.: Juiz Conv. Alcides Matté.

Laudo pericial. Insalubridade - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois pode formar a sua convicção com base em outros elementos, segundo os princípios insculpidos nos artigos 436 e 437 do CPC. Entretanto, milita a presunção juris tantum de veracidade dos subsídios fáticos e técnicos informados pelo expert no embasamento de sua conclusão. Acordo de compensação de horário em atividade insalubre - Validade - A adoção do regime compensatório, celebrado em sentença normativa ou em acordo ou convenção coletivos, quando existente atividade insalubre, prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (Art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT, Enunciado 349 do TST e Enunciado 7 do TRT da 4ª Região). TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00160.008/99-9, 7ª T., 03.12.2003, Rel.: Juiz Conv. Alcides Matté.Acordo de compensação de horário em atividade insalubre - Horas extras - Validade - A adoção do regime compensatório, celebrado em sentença normativa ou em acordo ou convenção coletivos, quando existente atividade insalubre, prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Não ocorre a nulidade, pela eventual existência de horas extras pagas, além da jornada compensatória. (Art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT, Enunciado 349 do TST e Enunciado 7 do TRT da 4ª Região). Intervalo intrajornada - Redução pactuada em norma coletiva - Validade - É válida a redução do horário destinado ao repouso e a alimentação, previsto no art. 71 da CLT, se tal redução decorre de pactuação feira em acordo coletiva. Aplicação do disposto no inciso XXVI do art. 7º da CF/88. Honorários de assistência judiciária - Na Justiça do Trabalho, a Assistência Judiciária de que trata a Lei nº 1.060/50, é concedida na conformidade com a Lei nº 5.584/70, a qual exige, entre outros requisitos, seja a mesma prestada pelo Sindicato da Categoria Profissional a que pertencer o trabalhador. Quando não juntada a credencial sindical, afasta-se o direito aos honorários de assistência judiciária ou advocatícios. Neste sentido é a Súmula nº 20 do E. TRT da 4ª Região. Descontos fiscais e previdenciários - Indenização equivalente - São cabíveis os descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas, decorrentes de decisão judicial, pois decorrem de expressas disposições legais, sendo de ordem pública e de aplicação obrigatória. Desta forma, inviável transferir à reclamada o pagamento de indenização correspondente ao valor do desconto a ser efetuado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00170.382/00-1, 7ª T., 05.11.2003, Rel. Juiz Conv. Alcides Matté.Acordo de compensação de horário em atividade insalubre - Horas extras - Validade - A validade do acordo de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)". Não ocorre a nulidade, pela eventual existência de

horas extras pagas, além da jornada compensatória. Descontos fiscais e previdenciários - Indenização equivalente - São cabíveis os descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas, decorrentes de decisão judicial, pois decorrem de expressas disposições legais, sendo de ordem pública e de aplicação obrigatória. Desta forma, inviável transferir à reclamada o pagamento de indenização correspondente ao valor do desconto a ser efetuado. Horas extras. Contagem minuto a minuto. Desconsideração de até 5 minutos em cada registro. Devem ser desconsiderados até 5 minutos a cada registro do cartão-ponto. No caso de excesso, as horas extras são computadas minuto a minuto. Aplicação da Súmula 23 do TRT da 4ª Região. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00363.382/99-2, 7ª T., 12.11.2003, Rel.: Juiz Conv. Alcides Matté.

Férias - Não atendem às exigências legais as férias concedidas de forma antecipada e fracionada, sem observar os períodos aquisitivos e sem atender às exigências de prévia comunicação ao empregado e, no caso das coletivas, ao Ministério do Trabalho. Sentença que se mantém, quando defere o pagamento das férias concedidas em desacordo com as determinações dos artigos 134, 135 e 139 da CLT. Adicional de insalubridade - Base de cálculo - A base de cálculo do adicional de insalubridade é a estabelecida pelo art. 192 da CLT, ou seja, o salário mínimo em sua definição legal de menor contraprestação devida ao empregado. Norma constitucional que prevê um adicional de remuneração para atividades insalubres, que é adequadamente complementada pela legislação vigente. Horas extras - Regime compensatório - Existindo previsão normativa para a prorrogação compensada de horário, inclusive nas atividades insalubres, independentemente da licença de que trata o artigo 60 da CLT, não há irregularidade no sistema de trabalho adotado. Aplicação do Enunciado nº 7 deste Tribunal. Horas extras - Critério de contagem - Adota-se, na contagem das horas extras, critério que permita o desprezo de frações decorrentes apenas da assinalação de horas e não representam tempo a disposição do empregador. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, que faculta a dedução de até cinco minutos no horário registrado. Recurso parcialmente provido. Intervalo intrajornada - Existência de normas coletivas facultando a redução do intervalo e dispensando a marcação do cartão ao final do turno e de registros de acesso do trabalhador ao refeitório da empresa que amparam a tese da defesa quanto à concessão de trinta minutos de intervalo, bem como quanto a ser lícita a redução procedida. Hipótese em que não configurado suporte fático à incidência do parágrafo quarto do artigo 71 da CLT. Descontos salariais - Descontos relativos a associação de funcionários que são objeto de previsão em norma coletiva e autorização expressa da empregada não afrontam a Lei, sendo incabível sua devolução. Aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 362 do TST. Descontos fiscais - Indenização - É majoritário na Turma o entendimento de que, decorrendo os descontos fiscais de expressa previsão legal, indevida indenização por prejuízos gerados ao trabalhador pelo pagamento acumulado de direitos devidos no curso do contrato. Se as normas que regulam a matéria não excluem os créditos oriundos de decisões judiciais da tributação do Imposto de Renda, não se pode impor à reclamada o encargo de indenizar os prejuízos por ventura sofridos pelo

reclamante. Recurso provido.Honorários assistenciais - São devidos honorários advocatícios apenas na hipótese de Assistência Judiciária prestada pelo sindicato da categoria prevista pela Lei 5584/70, cujos requisitos não restam atendidos no caso em exame. Pelo voto dominante na Turma, aplica-se o Enunciado nº 20 deste Tribunal e afasta-se a condenação em honorários assistenciais. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00837.381/00-2, 8ª T., 04.12.2003, Rel.: Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

1. Existente pedido e causa de pedir, tendo da narrativa dos fatos decorrido, logicamente, a conclusão, sendo o pedido juridicamente possível pela ausência de norma proibitiva no direito objetivo, bem como sendo as pretensões compatíveis entre si, não se vislumbrando qualquer ambigüidade que pudesse prejudicá-las ou tornar impossível a elaboração da defesas, tem-se por afastada a argüição de inépcia da inicial, quanto ao pedido de pagamento de adicional de insalubridade. 2. A prova carreada aos autos, especificamente a análise do laudo pericial técnico conclusivo, prova esta não desconstituída pela reclamada, coaduna-se com o decidido pelo Juízo a quo, no sentido de que o autor, no desempenho de suas atividades, ficou exposto à ação de agentes insalutíferos, ante a ausência de qualquer prova em sentido contrário 3. Mantida a decisão de origem, no que pertine à condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, permanecendo sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, impõe-se manter a atribuição a esta da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, consoante disposição do Enunciado nº 236, do C. TST. 4. O adicional de insalubridade tem natureza remuneratória e não indenizatória, enquadrando-se no conceito de salário, todavia, condicionado à efetiva prestação de labor sob risco, devendo incidir sobre todas as horas da jornada prestada em condição adversas, inclusive as extraordinárias. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00053.333/95-0, 5ª T., DOERS 28/09/98, Rel.: Juíza Berenice Messias Corrêa.

Adicional de insalubridade - O Sr. Perito concluiu, à folha 193, que as atividades exercidas pelo reclamante eram insalubres em grau máximo no período em que aplicou adesivos, contendo solventes alifáticos ou aromáticos, substâncias cancerígenas, de análise qualitativa. Entende-se que, sem prejuízo das regras insculpidas no artigo 818 da CLT, combinadas com as do artigo 333 do CPC, recaía na reclamada o ônus da prova quanto ao produto por ela usado, pela aplicação do princípio do processo do trabalho conhecido como de melhor aptidão para a prova. Negado provimento ao apelo da reclamada, no particular. Horas extraordinárias - Considerando-se a observância do princípio da autonomia coletiva e levando-se em conta o disposto no inciso XXVI do artigo 7º da CF, que privilegia o reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho, devem ser desconsiderados, na apuração das horas extras, os minutos registrados antes do início e após o término da jornada, nos limites de tolerância estabelecidos nas normas coletivas, as quais abarcam todo o período contratual imprescrito. Negado provimento ao recurso do reclamante, no tópico. Horas extras - Regime compensatório - No que tange à compensação de jornadas, a jurisprudência dominante deste Tribunal, representada pelo Súmula nº 7, é no sentido de que a autorização prevista pelo artigo 60 da CLT pode ser suprida pela

via normativa. No caso dos autos, existe cláusula normativa que permite a compensação de jornadas até mesmo em atividades insalubres, vide cláusula 14, folhas 119/120, 128/129, 136/137, 147/148 e 156/157. Apelo do reclamante a que se nega provimento, no aspecto. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00918.382/00-9, 6ª T., 10.12.2003, Rel.: Juiz Conv. Clóvis Fernando Schuch Santos.

Adicional de periculosidade. Integração em horas extras. Cabimento. O fato de ser suprimível o adicional em tela, consoante disposições contidas no artigo 194 da CLT, não tem o condão de afastar a sua incidência sobre as horas extraordinárias laboradas pelos autores, mormente diante da previsão legal constante no parágrafo primeiro do artigo 193, do mesmo diploma legal, cuja interpretação deve se dar restritivamente. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 95.021495-7, 2ª T., 20/08/96, Rel.: Juiz Carlos Affonso Carvalho de Fraga.

Inépcia da inicial. Nulidade do regime compensatório. Pedido declaratório - Não é inepto o pedido de horas extras por infração ao art. 60 da CLT quando não precedido de pedido de declaração de nulidade da jornada compensatória adotada pelo empregador. O disposto no art. 295, I, do CPC deve ser adaptado ao processo do trabalho, o qual é caracterizado pela informalidade. Hipótese em que não foi a parte instada a providenciar a diligência estabelecida no art. 284 do CPC, aplicada ao processo trabalhista através da orientação contida no En. nº 263 do C. TST. Inépcia da inicial afastada. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00962-2002-373-04-00-1, 6ª T., 05.11.2003, Rel.: Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Argüição de nulidade por cerceamento de defesa - Rejeição - Tentativa tardia e intempestiva de justificação de ausência do autor à audiência de instrução do processo. Atestado médico apresentado apenas na fase recursal. Hipótese em que demonstrado que o reclamante poderia ter apresentado a justificação antes da prolação da sentença recorrida e não o fez. Recurso denegado neste item. Dano moral. Inexistência de prova de que a empregadora tenha acusado o reclamante de furto. Caso em que a despedida ocorreu sem justa causa. Invocação, nas razões recursais, de prova documental que não foi sequer juntada ao processo. Recurso do reclamante desprovido. Recurso da reclamada. Adicional de horas extras. Regime de compensação de horário. Atividade insalubre. É regular o regime compensatório se previsto nas normas coletivas da categoria, mesmo que ausente a licença prévia de que trata o art. 60 da CLT. Aplicação do Enunciado 349 do TST. Recurso da reclamada provido para absolvê-la da condenação. Litigância de má-fé. Negligência evidenciada na defesa dos interesses do autor. Circunstâncias que aparentam litigância temerária mas que não recomendam, por si só, a aplicação da penalidade preconizada pela reclamada. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00908-2002-512-04-00-2, 7ª T., 19.11.2003, Rel.: Juiz Flávio Portinho Sirangelo.

Regime compensatório e horas extras - Salubres as atividades exercidas pela autora, a validade do regime compensatório adotado decorre dos acordos

individuais compensatórios juntados aos autos, nos termos da orientação jurisprudencial nº 182 da SDI, não havendo, por isso, cogitar da invalidade do regime compensatório em face na inobservância do art. 60 da CLT, que trata de hipótese diversa da dos autos. Não são devidas, por outro lado, horas extras excedentes do regime compensatório, na medida em que os 10 minutos excedentes à jornada oficial de trabalho não são considerados como extras, conforme disposição das normas coletivas juntadas aos autos, art. 58, §1º, da CLT, Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do TST e Enunciado de Súmula nº 23 deste Tribunal Regional. Provimento negado. Devolução de descontos. Hipótese em que os descontos salariais efetuados foram expressamente autorizados pela autora, não demonstrada nos autos a existência de coação ou vício de consentimento. Aplicação do Enunciado nº 342 do TST. Provimento negado. Horas in itinere. Hipótese em que não preenchidos os requisitos necessários à concessão de horas in itinere, que pressupõe o fornecimento de transporte pelo empregador para local de trabalho de difícil acesso e não serviço por transporte público. Aplicação do Enunciado nº 90 do TST e art. 58, §2º, da CLT. Provimento negado. Honorários assistenciais. Não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, não faz jus a reclamante ao pagamento de honorários assistenciais. Provimento negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00296.771/01-5, 7ª T., 22.10.2003, Rel.: Juiz Flávio Portinho Sirangelo.

O adicional de insalubridade também é pago sobre as horas extraordinárias. Apenas a taxa de insalubridade (10%, 20% ou 40%) não é calculada sobre o valor da hora extra efetivamente percebida, mas computada tendo como base o salário mínimo. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 2.426/89, 27/09/90, Rel.: Juiz J. L. Ferreira Prunes.

Jornada compensatória - Validade - Ressalvado o entendimento deste Relator que entende exigível para a adoção da jornada compensatória a autorização prevista no art. 60 da CLT, a Turma por maioria, entende válido o regime compensatório adotado entre as partes somente no período em que presente nos autos dissídio coletivo autorizando a sua adoção, a teor do disposto no Enunciado nº 349 do TST. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00357.020/99-5, 2ª T., 05.11.2003, Rel.: Juiz Conv. Luiz Alberto de Vargas.

Da jornada compensatória em trabalho insalubre - Indevido o pagamento do adicional de horas extras sobre o trabalho prestado a partir da oitava hora diária e destinado ao regime compensatório no trabalho insalubre, quando este estiver autorizado por norma coletiva, independentemente da licença prévia de que trata o art. 60 da CLT. Entendimento do Enunciado Nº 7 deste Tribunal que se adota. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00878.382/98-4, 4ª T., 12.12.2002, Rel.: Juíza Conv. Maria Helena Lisot.

Integração do adicional de periculosidade nas horas extras, diurnas e noturnas, e jornada suplementar de sobreaviso. Salário básico que não abrange as horas extras. Artigo 193, §1º, da CLT que fixa apenas a base de cálculo do adicional, sem obstaculizar sua integração em horas extras, porque se trata de jornada

extraordinária, não abarcada pelos 30% incidentes sobre o salário, que contrapresta apenas a jornada normal. Adicional que constitui salário, ainda que condicionado a situação específica de trabalho. Incidência do adicional de periculosidade sobre o valor da hora normal, preservando-se a base de cálculo. - Horas de sobreaviso. Inexistência de suporte fático a ensejar a integração do adicional de periculosidade, porquanto o empregado permanece em casa, aguardando chamada para o serviço, não estando sujeito à situação de risco. Provimento parcial para determinar que, para o cálculo das horas extras, diurnas e noturnas, seja considerada a incidência do adicional de periculosidade sobre o valor da hora normal, e absolver a reclamada da condenação no pagamento de diferenças pela incidência do mesmo sobre horas de sobreaviso e adicional noturno. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 95.015638-8, 3ª T., 24/10/96, Rel.: Juiz Pedro Luiz Serafini.

Férias em dobro - Nas oportunidades em que houve o fracionamento irregular das férias - Em período inferior a dez dias, cabível o pagamento em dobro destes dias fracionados de forma irregular, deduzindo-se, no entanto, a importância alcançada a este título pela empresa ré. Apelo parcialmente provido. Horas extras - critério de contagem - As previsões normativas a respeito da marcação do ponto no início da jornada devem ser observadas. Nos horários de saída, durante a contratualidade, deve ser observada a orientação do enunciado nº 19 deste tribunal. Apelo desprovido. Horas extras - intervalos para descanso e alimentação - Não há comprovação de que o reclamado exigia que os seus empregados permanecessem nas dependências da empresa durante o intervalo de 30 minutos para descanso e alimentação, ou que durante este período estivessem à sua disposição. Apelo desprovido. Base de cálculo do adicional de insalubridade - O art. 192 da CLT, que prevê a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, restou recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que compatível com as normas por esta estatuídas em seu art. 7º, inciso XXIII. Apelo desprovido. Honorários advocatícios - Adota-se, em atenção ao que dispõe o art. 896, parágrafo 3º da CLT, a orientação jurisprudencial do enunciado nº 20 deste tribunal. Assim, ausente a credencial sindical, o obreiro não tem direito à assistência judiciária prevista na Lei nº 5.584/70. Jornada compensatória - Autorizada mediante norma coletiva, constitui-se válida a adoção de regime compensatório de horário em atividade insalubre, independentemente da licença prévia da autoridade em higiene do trabalho a que alude o artigo 60 da CLT. Inteligência dos enunciados nº 349 do tribunal superior do trabalho e nº 7 do TRT da 4ª Região. Provimento negado. Devolução de descontos - Existindo previsão nas normas coletivas para descontos dos salários do empregado a título de associação, nos moldes previstos pelo artigo 462 da consolidação das leis trabalhista, indevida a restituição pleiteada. Recurso não provido. Imposto de renda e descontos previdenciários - Indenização - Os descontos fiscais e previdenciários decorrem de imposição legal, vertente em norma pública, cogente. Desse modo, é indevida a indenização no montante apurado, porquanto conflitante com as legislações que regem a matéria. Apelo desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RORA 00978.381/99-8, 6ª T., 12.12.2002, Rel.: Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

Integração do adicional de periculosidade em horas extras e de sobreaviso. O adicional de periculosidade incide sobre horas extras e de sobreaviso, sendo, todavia, calculado sobre o salário-base do trabalhador e não sobre este acrescido de outros adicionais. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 95.035630.1, 1ª T., 19/03/97, Rel.: Juíza Suzana E. J. Dani de Boeckel.

Preliminarmente - Contra-razões da reclamada intempestivas. Não-conhecimento. No mérito - Recurso ordinário do reclamante - Horas extras - Regime compensatório de horário - Em que pese autorizado o regime compensatório de horário em normas coletivas, há que se atentar para a disposição nelas contidas, quanto à observância do art. 60 da CLT, quando ultrapassada a carga semanal de 44 horas, caso dos autos. Provê-se o apelo, para determinar o pagamento do adicional sobre as horas destinadas à compensação de horário. Critério de contagem minuto a minuto - Segundo entendimento desta Turma, havendo disposição normativa vigente no período contratual, permitindo a tolerância de alguns minutos para o registro do ponto, essa deverá ser observada, pela prevalência das disposições coletivas. Desprovimento do apelo. Intervalos - A pretensão do reclamante ao pagamento do valor da hora normal, além do adicional extra deferido na sentença, pelo período de intervalo não gozado, tem amparo no §4º do art. 71 da CLT, introduzido pela Lei nº 8.923/94. Inviável, contudo, a acolhida do adicional de 100% sobre o período de intervalo não gozado. Provimento parcial do apelo. Adicional noturno e hora reduzida noturna - Apontadas pelo autor, em amostragem realizada nos autos, diferenças a tais títulos, impositiva a reforma da decisão para serem acrescidas à condenação, com os reflexos pertinentes, em valores a serem apurados em liquidação de sentença. Recurso ordinário provido, no particular. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00280-2003-013-04-00-1, 2ª T., 05.11.2003, Rel.: Juíza Vanda Krindges Marques.

O adicional de insalubridade é acumulável com o adicional de horas extras. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 1.926, Ac. 759/91, 08/03/91., Rel.: Juíza Marilda Coelho.

É devida a integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras, pois a jornada elastecida não afasta os agentes agressivos causadores da insalubridade. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 1.575/87, Ac. 1ª T., 4.227/87, Rel.: Juiz Matias Martins.

Adicional de insalubridade. Horas extras. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo, independentemente da jornada de trabalho cumprida pelo empregado. Por esta razão, inadmitem-se reflexos nas horas extras. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 1ª T., 3.536/91, 30/07/91, RO 3.772/90, Rel.: Juiz Armando L. Gonzaga.

Adicional de insalubridade - O adicional de insalubridade é parcela de natureza salarial que integra a remuneração sobre a qual é calculado o valor das horas

extras. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 2.181/89, RO 959/89, DJ SC 18/12/89. Rel.: Juiz J. L. Moreira Cacciari.

Adicional de insalubridade. Horas extras. O adicional das horas extras, habitualmente prestadas, integra o salário do empregado para todos os efeitos, incidindo, inclusive, no cálculo do adicional de insalubridade. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 1.184/88, RO 338/88, DJ SC 12/09/88, Rel.: Juiz J. N. Coelho Neto.

Trabalho insalubre. Prorrogação. Não é possível a prorrogação da jornada de trabalho em condições insalubres se não são atendidas as exigências do art. 60 da CLT. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), RO 27/88, DJ SC 20/09/88, Rel.: Juíza Júlia Mercedes Cury.Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República - Art. 60 da CLT) - (Enunciado nº 349 do TST)". TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00633-2002-011-12-00-6, (03637/2004), 1ª T., 05.04.2004, Rel.: Juiz Marcos Vinicio Zanchetta.

Adicional de insalubridade. Incidência sobre trabalho extraordinário e noturno.- A base de cálculo do adicional de insalubridade tem como parâmetro o salário mínimo, pressupondo que o trabalhador desenvolva suas funções em horário normal. Se é chamada a laborar em jornada extraordinária é fato inconteste que está também sujeito aos riscos da nocividade do trabalho insalubre. Como por força de mandamento constitucional o trabalho extraordinário deve ser remunerado com salário superior ao da hora normal, evidente que o adicional insalubridade deve ser levado em consideração para a paga das horas extras. Igual raciocínio se impõe para o trabalho noturno. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Proc. 14.004/96, Ac. 1ª T. 37.543/97, DOESP 24/11/97, Rel.: Juiz Luiz Antônio Lazarim.

Compensação de jornada de trabalho. Previsão em convenção ou acordo coletivo. Obrigatoriedade - Aplica-se o entendimento consubstanciado no enunciado da súmula nº 349 do TST, prevalecendo a tese da autonomia das vontades coletivas, estampadas na Constituição Federal de 1988. Assim, entende-se pela nulidade do regime compensatório adotado pela empresa, pois não atendidos os requisitos dos artigos 59 e 60 da CLT, e o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que consigna entre os direitos dos trabalhadores, a "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho". Apelo provido. TRT da 17ª Região (Espírito Santo), RO 00141.2001.005.17.00.0, 04.06.2003, Rel.: Juiz José Carlos Rizk.

Adicional de insalubridade - Reflexo - Horas extras. Sendo o adicional de insalubridade pago em função do labor em condições adversas, reguladas por lei, sobre a remuneração da jornada extraordinária deve incidir o referido adicional, pois maior tempo fica o empregado exposto aos agentes insalubres. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 68/93, 14/04/93, RO99/93, DJ nº 003544, 17/05/93, pág. 9, Rel.: Juiz André Luís Moraes de Oliveira.

Art. 61.

Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender á realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§1º O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de dez dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.

§2º Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previsto neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de doze horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

§3º Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de duas horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de dez horas diárias, em período não superior a quarenta e cinco dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.

Preliminarmente, ressalte-se que o texto do §2º está revogado, eis que taxava o serviço extraordinário com acréscimo de 25% sobre o valor da hora normal, uma vez que a Constituição Federal de 1988 estabelece no art. 7º:

"XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal."

Embora hoje em dia já não seja tão freqüente, houve época que em nosso País a falta de energia elétrica em conseqüência de problemas técnicos ou de racionamento causado por escassez de fontes energéticas ou de combustível derivado do petróleo era um fato corriqueiro. As indústrias não podiam ter certeza

da continuidade dos serviços, tal a quantidade de interrupções no fornecimento dessa energia e o grande o número de vezes que isto ocorria.

Em que pese a inevitabilidade de tal situação, não entendemos que se constitua ela num motivo de "força maior", eis que havia mesmo um certo grau de previsibilidade. A infra-estrutura energética estava muito longe de atender devidamente a demanda. Os tempos, contudo, são outros. No entanto, nem por isso, os problemas decorrentes de racionamentos ou deficiências de distribuição afastam as interrupções dos serviços.

Visando à matéria, temos as disposições §3º deste artigo 61. Os autores não são uniformes no tratamento deste ponto que é, sem dúvida, controvertido. Até mesmo o texto legal não é extremamente claro, pois o parágrafo anterior previa um acréscimo salarial de 25% sobre o valor-hora básico em todos os casos de prorrogação de horário, salvo por motivo de força maior. Necessário que se repita que na atualidade a Constituição (art. 7º. XVI) prevê um acréscimo salarial de 50% para as horas extraordinárias.

Valentin Carrion (Comentários, pág. 57) entende :

"... o respectivo tempo poderá ser recuperado em dias posteriores, em espaços de duas horas cada dia no máximo, em até 45 dias anuais, desde que haja concordância da autoridade administrativa do trabalho; entendemos que, nestes casos, o empregado terá sido autorizado a retirar-se do local de trabalho; não haverá duplicação de salários a serem pagos (Amaro, "Tutela", II, pág. 46; Saad, pelo pagamento duplo sem adicional, Comentários, pág. 43)".

As indicações desse autor são realmente de valia, merecendo sua referência ser reproduzida. Por sua vez, Eduardo Gabriel Saad em seus Comentários entende:

"... Consoante o §3º do artigo sob análise, ocorrendo interrupção do trabalho em virtude de causas acidentais ou de força maior, a duração do trabalho poderá ser prorrogada, até o máximo de duas horas diárias, durante 45 dias por ano e mediante autorização do Departamento Nacional do Trabalho ou da Delegacia Regional do Trabalho.

Não esclarece a lei se essas horas suplementares são ou não remuneradas com o adicional de 20%.

Parece-nos não ser exigível, na hipótese, o referido adicional porque o empregado, durante o período da interrupção, percebeu salário sem trabalhar. Justo é, portanto, que na recuperação do tempo perdido trabalhe horas suplementares sem o acréscimo salarial previsto em lei para outros casos de prorrogação da jornada".

Também seguindo este caminho estava Elson Guimarães Gottschalk ("A Duração do Trabalho", pág. 105) quando diz que

"Nestes casos de interrupção determinados, exclusivamente, por necessidade imperiosa de força maior, a recuperação deve ser feita, também, sem o acréscimo salarial das horas excedidas, as quais devem ser remuneradas na mesma base do salário-hora normal".

Em nosso ponto de vista, entendemos que cumpre indagar a causa, primeiramente, da falta de energia elétrica. Se esta pode ser atribuída a motivo de força maior, aplica-se o princípio da remuneração da hora extraordinária pela regra geral para estas horas (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 61, §2º), paga sem acréscimo. Já se a falta de energia não pode ser atribuída a motivo de força maior (imprevidência, deficiência técnica, etc. ..., art. 61, §2º), deve ser remunerada com acréscimo.

Porém, temos de afirmar ainda que:

1. No caso de interrupção de energia elétrica, os empregados, ociosos por motivos alheios às suas vontades, serão remunerados por estas horas.

2. Poderá o empresário, com a anuência da autoridade competente (Delegacia do Trabalho ...) exigir trabalhos extraordinários por duas horas diárias, em 45 dias anuais. Note-se que são horas extras não habituais ou contratuais.

3. As horas suplementares, compensadoras daquelas em que os empregados estiveram à disposição, remunerados, mas sem serviço, serão remuneradas também, e o acréscimo legal era de 25% e atualmente de 50% (em razão do percentual apontado pela Constituição Federal de 5 de outubro de 1988).

4. Se a interrupção da energia foi em razão de motivo de força maior, há o pagamento da hora extra, mas sem o referido acréscimo.

Como afirmamos no início destas linhas, o racionamento ou falta de energia elétrica, hoje em dia, não são tão freqüentes, mas tais paradas das indústrias já causaram ao País a perda de milhares de horas de trabalho. Não muito copiosa a doutrina, mas existem estudos que merecem especial menção, como o de Ronaldo Escobar Camargo Pires, publicados na Revista LTr (nº 28, 1964, pág. 53), quando aquele autor, entre outras afirmativas, diz que sobre "O racionamento de energia elétrica e suas implicações no campo da legislação trabalhista" é de se ressaltar que o racionamento é " ... um acontecimento inevitável em relação à vontade do empregador", contudo " ... os seus efeitos poderiam ser afastados com a providência dos mesmos mediante a instalação de geradores próprios".

Diz este autor, concluindo este seu ponto de vista, que:

"Tratando-se, desta forma, de um fato absolutamente previsível, e que de uma maneira geral não chega a afetar substancialmente a situação econômica e

financeira das empresas, somos de opinião que o racionamento de energia elétrica não se enquadraria no conceito legal de força maior pela ausência desses elementos que a caracterizam".

Esta citação que também é mencionada por Amauri Mascaro Nascimento ("O Salário", pág. 125) levou este autor a afirmar (pág. 126) que...

"Doutrina e jurisprudência inadmitem o racionamento de energia elétrica como força maior. Assim, é vedado desconto de salário nessas circunstâncias e o empregador responderá normalmente pela retribuição contratual dos empregados ainda que não haja prestação de serviço".

Jurisprudência:

Cláusula de acordo coletivo de trabalho homologado pelo tribunal de origem. Prorrogação da jornada de trabalho - A legislação já prevê os casos em que a duração da jornada de trabalho pode exceder o limite legal ou convencionado (art. 61 da CLT). As situações descritas na cláusula para fundamentar a prorrogação da jornada não podem ser incluídas entre os acontecimentos motivados por força maior ou de natureza inadiável. São eventos cuja ocorrência é de conhecimento prévio das partes, mediante a simples consulta ao calendário, o que permite perfeitamente organizar os serviços de forma a satisfazer a demanda sem exigir dos trabalhadores qualquer sacrifício. Recurso Ordinário provido. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 653857, SDC, DJU 01.12.2000, pág. 534, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Admite-se, em jornadas de compensação, a possibilidade de prestação de horas extraordinárias no caso de necessidade da empresa, entretanto de forma eventual e esporádica e sem trabalho aos sábados, sob pena de restar invalidado o Acordo de Compensação. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 3.450/96, Ac. 5ª T. 697/97, DJPR 17/01/1997, Rel.: Juiz Luiz Felipe Haj Mussi.

Horas extras. Acordo de compensação e prorrogação - A ocorrência de trabalho extraordinário não gera, por si só, a nulidade da compensação prevista em acordos de trabalho reputados válidos. Entretanto, a validade do acordo de compensação se condiciona à ausência de desrespeito ao limite diário de jornada estabelecido no artigo 59 da CLT, vale dizer, dez horas diárias, bem como à ausência de trabalhos em sábados, quando a finalidade do ajuste seja exatamente a supressão do labor em tais dias. Cediço, por outro lado, que o artigo 61 da CLT confere legalidade ao extrapolamento dos limites de jornada, legais ou convencionados, nas hipóteses de necessidade imperiosa, seja para fazer face a motivo de força maior, ou para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja execução possa acarretar prejuízo manifesto. Ajuste nesse sentido deve ser interpretado à luz do inciso XXVI do artigo 7º da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 04128-2002-661-09-00-2, (19951-2003), DJPR 12.09.2003, Rel.: Juíza Sueli Gil El Rafihi.

Art. 62.

Não são abrangidas pelo regime previsto neste Capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito no disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

Parágrafo único. O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).

Tanto o caput como os incisos deste artigo foram ditados pela Lei nº 8.966/94 (DOU 28.12.1994). Era a anterior letra da lei:

Art. 62. Não se compreendem no regime deste Capítulo:

a) os vendedores pracistas, os viajantes e os que exercerem, em geral, funções de serviço externo não subordinado a horário, devendo tal condição ser, explicitamente, referida na carteira profissional e no livro de registro de empregados, ficando-lhes de qualquer modo assegurado o repouso semanal;

h) os vigias, cujo horário, entretanto, não deverá exceder de dez horas, e que não estarão obrigados à prestação de outros serviços, ficando-lhes ainda assegurado o descanso semanal;

c) os gerentes, assim considerados os que, investidos de mandato, em forma legal, exerçam encargos de gestão, e, pelo padrão mais elevado de vencimentos, se diferenciem dos demais empregados, ficando-lhes, entretanto, assegurado o descanso semanal;

d) os que trabalham nos serviços de estiva e nos de capatazia nos portos sujeitos a regime especial.

O texto primitivo causou polêmicas enquanto estava vigente, eis que os tribunais não definiam e nem tinham uma jurisprudência uniforme para o conceito de "gerente". Alguns exigiam, para a caracterização do cargo, o "mandato em forma legal", ao passo que outros admitiam o "mandato tácito" ou o exercício de fato das funções.

Verifica-se no texto revogado o horário especial de trabalho dos vigias, sendo que este era de dez horas; por longos anos foi alimentada uma interminável discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a distinção entre vigia e vigilante. De igual maneira, os fatos - e não o texto legal - é que excluíam ou incluíam os viajantes e assemelhados, quando tinham ou não obrigações de horários. Além destes, os trabalhadores na orla portuária, já constituídos em categorias especiais, estavam entre as exceções.

No momento atual, o texto em vigor é o que encabeça este verbete, sendo que lançamos comentários a cada um dos dois incisos e do parágrafo referente ao último.

Inciso I.

Ficam fora do sistema de controle de horário e, conseqüentemente, do pagamento de horas extraordinárias aqueles trabalhadores que labutam fora dos estabelecimentos e, assim, também não tenham qualquer tipo de controle direto ou indireto. Tanto os teóricos do Direito do Trabalho, como os que militam nos tribunais, admitem claramente que os empregados que se sujeitam a planilhas de controle, tacógrafos, registros em determinados pontos de seus trajetos, não são os visados pela exceção do art. 61. Aqui o legislador procurou eximir o empregador do pagamento de horas extraordinárias, quando realmente não exigir ou tiver condições de controle sobre os caminhos e horários do empregado. Mas não basta esta liberdade do empregado em cumprir os horários a seu talante, pois a situação deve ser anotada em dois documentos: a) na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, b) no registro de empregados. A formalidade é indispensável para a tipificação da liberdade. Normalmente, estes empregados não são pagos por unidade de tempo, mas por produção ou produtividade e, com isto, seus ganhos só serão maiores com o empenho ou a diligência no serviço. Por óbvio que isto não impede a contratação "por mês", embora pouco usual.

Nos dias atuais, os empregados que se mostram em maior número nessa situação, são aqueles das empresas transportadoras, notadamente aquelas que utilizam ônibus e caminhões, dispõem de inúmeros aparelhos para o controle desses veículos que é, indiretamente, o controle do horário do empregado. O aparelho mais difundido é o "tacógrafo", que registra em disco as velocidades desenvolvidas, as paradas, o tempo em que o motor está ligado, tudo relacionado com a quilometragem ou/e o tempo. Evidente que isto é um indício bastante seguro no que se refere às horas rodadas, mas é conveniente que se saliente que os registros dos tacógrafos não dizem diretamente com os motoristas, mas ao veículo. Sua finalidade maior é o controle de velocidades, para que não existam excessos e outras imprudências.

Muitos automóveis e caminhões dirigidos por empregados ainda usam "GPS", mas se trata de moderno aparelho que dá a localização exata do veículo em qualquer momento. De igual forma, a referência é o carro, e não o seu motorista.

É utilizado como instrumento de segurança, mas também pode indiretamente servir como elemento de fiscalização de horários de trabalho e, se for o caso, de horas extras. De qualquer sorte, como o tacógrafo, o "GPS" não pode ser usado como prova direta do tempo à disposição, eis que não tem as funções do "cartão-ponto". Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência conflitante.

Os motoristas, notadamente os de "longo curso", podem estar nas exceções do art. 62, quando, efetivamente, não tiverem controle de horário e o tacógrafo seja utilizado apenas como controlador do carro.

Inciso II

O "padrão mais elevado de vencimentos" não permitia, em verdade, uma perfeita diferenciação dos gerentes e seus subordinados. Se havia gerência (no sentido de gerir a empresa, estabelecimento ou setor) e subordinados, qualquer que fosse a diferença salarial - mesmo ínfima - já colocava o empregado entre os excluídos da percepção de horas extraordinárias. Com o texto atual, além dos gerentes, ainda foram contemplados os diretores e chefes de departamento ou filial, sendo que a importância hierárquica não é o único traço distintivo. Se antes havia a necessidade de diferenciação salarial (salário + comissão de cargo), hoje a exigência é que a gratificação de chefia seja igual ou superior a 40% (quarenta por cento) do salário efetivo do próprio empregado (sem a necessidade de comparação com outros trabalhadores).

No que se refere aos gerentes, veja-se, primeiramente, o que afirma Houaiss (Dicionário Eletrônico) quando diz que é adjetivo e substantivo de dois gêneros:

"1 que ou aquele que gere e/ou administra negócios, bens ou serviços

* substantivo de dois gêneros

Rubrica: termo jurídico.

2 cargo atribuído à pessoa responsável pela gerência".

O mesmo dá como origem etimológica:

"gerir + -nte; segundo Nascentes, do lat. gerens, éntis, part. pres. de gerère 'ter consigo, trazer sobre o corpo, nutrir, proceder como alguém; obter; produzir, executar (uma ação); encarregar-se voluntariamente de, cuidar de um negócio, administrar'; ver gest-".

Ressalte-se que a legislação trabalhista brasileira não define o que seja "cargo de confiança", mas alude expressamente ao gerente entre as exceções de horário apontadas pelo art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho neste inciso II que comentamos.

Mais adiante, já então quando cuida dos bancários (art. 224, §2º), também exclui os gerentes do pagamento de horas extraordinárias (mas com limite criado pela jurisprudência).

Volta a lei a aludir ao gerente nas seguintes passagens:

(...)

Art. 499 - Não haverá estabilidade no exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

(...)
CAPÍTULO III - Dos Dissídios Individuais

(...)

"Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

§1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

(...)".
CAPÍTULO IV - Dos Dissídios Coletivos

(...)

Art. 861 - É facultado ao empregador fazer-se representar na audiência pelo gerente, ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do dissídio, e por cujas declarações será sempre responsável.

Na representação (interna ou externa) do empregador perante os demais empregados ou terceiros, o gerente age em nome do dador de trabalho. Tanto a gerência pode ser exercida apenas para fins internos da empresa (gerência de pessoal, por exemplo), como para outras quaisquer pessoas (notadamente na atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços). Em quaisquer casos, este preposto tem responsabilidades e vantagens (especiais) que o distingue dos outros assalariados (gerais) e, por isso, não fica submetido a horários. Daí as exclusões tanto do art. 62 como do art. 224 consolidados. Se não aufere ganhos

em razão de maior número de horas trabalhadas, também é certo que tem liberdade de horários, embora a lei exija - para tanto - que seus salários sejam pelo menos 40% acima do salário efetivo (querendo se referir ao salário do cargo não-comissionado). A redação do parágrafo único do art. 62 se deve à Lei nº 8.966, de 27 de dezembro de 1994. Afirma-se que a liberdade de horários também permite ao gerente trabalhar menos que os restantes empregados, mesmo que isto não seja usual.

Sérgio Pinto Martins, analisando o art. 62 (Comentários à CLT, São Paulo, Editora Atlas, 4ª ed. 2001, pág. 116), aduz:

"(...) O inciso II do artigo 62 da CLT continua utilizando a palavra gerente. A maior dificuldade é de se dizer quem é gerente, pois o empregado pode ser rotulado de gerente, mas efetivamente não o ser, ou não Ter poderes para tanto.

É gerente aquele que tem poderes de gestão, como de admitir ou demitir funcionários, adverti-los, puni-los, de fazer compras ou vendas em nome do empregador, sendo aquele que tem subordinados, pois não se pode falar num chefe que não tem chefiados.

O atual inciso II do artigo 62 da CLT não mais menciona a expressão mandato que tanto poderia ser expresso ou tácito, mas o gerente para ter poderes de gestão deve ter um mandato conferido pelo empregador, ainda que verbal ou tácito, para administrar o empreendimento do empresário. Embora a atual norma mencione apenas os encargos de gestão, podemos entender que a pessoa que tem encargo de gestão é aquela que tem mandato, ainda que verbal ou tácito".

Como corolário dessas afirmativas, podemos depreender que o gerente tem liberdade de horários: se labuta em jornadas superiores as dos demais empregados, não aufere horas extraordinárias (supostamente cobertas pelo acréscimo salarial do comissionamento) e - noutro sentido - também não tem rigidez de horários mínimos. Por ser auto-suficiente, não se subordina a cartões-ponto, embora o usual seja o de trabalharem mais que os restantes empregados. Eduardo Gabriel Saad (Comentários..., São Paulo, LTr Editora, 32ª ed., 2000, pág. 85) justifica:

"O gerente - de conformidade com o conceito legal - é um chefe e, de conseguinte, não seria admissível que tivesse remuneração inferior à daqueles que ocupam lugares inferiores na hierarquia da empresa. Seu salário de gerente deve ser superior, no mínimo, em 40%, ao salário do cargo efetivo".

Depreende-se que esta gratificação de função tem, basicamente, a finalidade de pagar eventuais horas extras, sendo que quando não atinja tal patamar mínimo, mesmo sendo gerente, mereça a paga do serviço extraordinário eventualmente feito.

Amaro Barreto (Tutela Geral do Trabalho, Rio, Ed. Trabalhistas, 1964, 2º vol., pág. 52) redigindo quando o texto do art. 62 era o original, nem por isso teve suas palavras superadas pelo tempo quando aprecia a figura do gerente. Naquela época, o fato marcante era apenas a inexistência do parágrafo único, embora o total do artigo tenha na atualidade a redação dada pela Lei nº pela Lei nº 8.966/94 (DOU 28.12.1994). Dizia ele:

"291. No conceito de gerente, para o efeito de que se cuida, atam dois fatores: a) encargo, com mandato em forma legal; b) remuneração mais elevada para o exercente do encargo.

Confluindo esses dois elementos, gerente é o empregado, e sem jornada fica sendo.

O nomen juris da cargo não influi. Importa só a função gerencial e o padrão superior do salário. Administra, dirige, manda, - é gerente, ainda que outro nome se lhe dê.

Gerente é quem tem delegação de poder de comando, podendo, como delegado, administrar o estabelecimento, admitir e dispensar empregados, puni-los, etc.

Deve possuir mandato em forma legal, vale dizer expresso, ou tácito, este deduzido das circunstâncias, atos, serviços etc. (art. 1.290 do C.C.).

Se existem as atribuições delegadas, ainda que não escritas, tacitamente exercidas, gerência se configura, pondo o exercente fora da jornada".

Rememore-se que "os diretores e chefes de departamento ou filial" não eram aludidos na redação original do art. 62 consolidado. Devemos acrescentar que hoje em dia o gerente não necessita ter poderes como o de admitir ou demitir empregados, eis que as gerências - com a expansão das empresas - podem ser setoriais, e não totalmente gerais.

Jurisprudência:

1. Gratificação semestral - Natureza jurídica - Horas extras - Cargo de confiança - Art. 62 da CLT - Necessidade de revolvimento de fatos e provas - O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. Sucessão trabalhista - Paradigmas oriundos de turmas desta corte - Arestos com origem em Turmas do TST não impulsionam o apelo, a teor do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. Horas extras - Intervalo não usufruído - Infungibilidade dos títulos - Impossibilidade de substituição de pedido - Julgamento ultra petita - Configuração - Pedidos devem ser interpretados restritivamente

(CPC, art. 293). A remuneração de horas extras e a indenização pela ausência de fruição de intervalos são fenômenos de diferentes origens (Constituição Federal, art. 7º, XIII; CLT, art. 71, §4º), razão pela qual a jurisprudência tem-se inclinado por admitir a convivência de um e outro título, com base em um mesmo horário de trabalho e em uma só decisão. Sendo irrefutável tal premissa, não poderá o julgador confundir o pedido de horas extras, pelo excesso de jornada, com a indenização pela ausência de intervalos, a esta dando a roupagem daquela, quando o postulante nunca denuncia o segundo ilícito, de molde a pedir a reparação pertinente. Assim ocorrendo, faz-se patente o desrespeito aos limites da lide, com manifesta ofensa ao disposto no art. 460 do CPC. A configuração de julgamento ultra petita exige a adequação do julgado. Recurso de revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 719167, 3ª Turma, DJU 01.08.2003, Rel. Min. Conv. Alberto Luiz Bresciani Pereira.

I - Embargos do reclamado - Recurso de revista - Não-conhecimento - 1 - Negativa de prestação jurisdicional - Não-configuração - Não configurada a negativa de prestação jurisdicional, não se há falar em violação do artigo 832 da CLT. 2 - Arestos inespecíficos - A discussão sobre a especificidade ou não dos arestos transcritos no apelo e enfrentada pela Turma encontra obstáculo na Orientação Jurisprudencial nº 37/SDI. 3 - Embargos declaratórios protelatórios - Multa - Aplicação - Conforme aferido pela Turma, o Acórdão recorrido não se ressentia de omissão, sobretudo no que se refere aos amplos poderes de mando e representação de que estava investido o Recorrido, pelo que se configurava o intuito protelatório dos embargos interpostos, implicando na imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC, não havendo, por isso, de se falar em violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88. Embargos não conhecidos. II - Embargos do reclamante - Horas extras - Bancário - Gerente geral - Possibilidade de enquadramento no artigo 62, inciso II, da CLT - A jurisprudência da Corte tem adotado entendimento no tocante à possibilidade de aplicação do artigo 62 da CLT aos gerentes bancários, ante o entendimento consubstanciado na Súmula nº 287, parte final, que, tendo como referência os artigos 57, 62, inciso II, e 224, §2º, da CLT, alude aos requisitos para o enquadramento legal do gerente bancário na hipótese do artigo 62, inciso II, da CLT. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 435742, SBDI 1, DJU 26.09.2003, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional quanto aos arts. 7º da Constituição da República e 661 da CLT - Acordos coletivos tidos pelo TRT como inaplicáveis, porque contrários à realidade fática, já que comprovado que havia controle de horário. Jurisdição prestada. Ausência de contrariedade aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República e 535, II, do CPC. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida. Preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação ju risdicional quanto ao disposto na lei nº 9.250/96 e na IN-SRF 70 - Aplicação do art. 249, §2º, do CPC, ante a possibilidade de decisão favorável no tocante ao mérito do tema Descontos Fiscais (cálculo mês a mês). Revista não conhecida. Quitação - Aplicação da Súmula nº 330/TST (DJ 18.04.2001). Revista conhecida e provida.

Horas extras e reflexos - Motorista vendedor - Hipótese em que foi mantida, pelo TRT, a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos com apoio nas provas, que revelam a realização de trabalho externo, mas sujeito a controle de jornada, com o desenvolvimento de atividades internas antes do início do trabalho externo e ao final do expediente para devolver o caminhão. Reclamada que não se desincumbiu do ônus, que era dela, de provar que o Reclamante estava inserido na exceção legal do art. 62, "a", da CLT. Conclusão do TRT pela inaplicabilidade dos acordos coletivos, porque contrários à realidade fática, pois comprovada a existência de controle de horário. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). Ausência de violação à literalidade do art. 62, I, da CLT, porque apurada a ocorrência de controle de horário pelo TRT. Ausência de contrariedade aos arts. 7º, XXVI, da Constituição da República e 611, §1º, da CLT, já que o TRT foi expresso ao consignar a inaplicabilidade dos acordos coletivos de trabalho em decorrência de a realidade fática ser contrária àquela prevista naqueles instrumentos. Revista não conhecida. Descontos fiscais - Consoante notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST). Revista conhecida e provida. Prêmio - Integração - Integração do prêmio cota à remuneração, para todos os efeitos legais, mantida pelo TRT, porque caracterizada a natureza salarial diante da habitualidade do pagamento. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 557763, 3ª Turma, DJU 12.09.2003, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Embargos - Recurso de revista - Não-conhecimento - Horas extras além da oitava - Gerente - Artigo 62, inciso II, da CLT - Aplicação - Reexame de fatos e provas - Não-configuração - O quadro fático definido pelo Regional deixou claro que o Reclamante era autoridade máxima na agência, exercendo o cargo de gerente-geral de agência bancária, ficando implícito que a existência de maiores poderes de representação e decisão era condição para o exercício do cargo ocupado. Assim, não houve necessidade de revisão de fatos e provas para se concluir pela aplicação do artigo 62, inciso II, da CLT, à medida que a Turma apenas deu o correto enquadramento dos fatos analisados pelo Regional. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 776747, SBDI 1, DJU 05.09.2003, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Recurso de revista do reclamante - Horas extras - Art. 62, I, da CLT - Tendo o Regional deslindado a matéria com base no conteúdo fático-probatório dos autos, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte. Do salário indireto - Estando o julgado hostilizado em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 246, da SDI-1, deste c. TST, o conhecimento do apelo resta obstaculizado pelo Enunciado 333. Revista não conhecida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 539665, 3ª Turma, DJU 28.11.2003, Rel. Min. Conv. Dora Maria da Costa.

Cargo de confiança. Gerente - Para que fique o gerente isento dos preceitos pertinentes à duração do trabalho, necessária a demonstração de que exerça típicos encargos de gestão, pressupondo até que o empregado se coloque em posição de verdadeiro substituto do empregador. Tendo o regional enquadrado o reclamante nestas condições, resta perfeitamente caracterizada a hipótese inscrita no artigo sessenta e dois, alínea "b", da CLT, razão pela qual não são devidas as horas extras pleiteadas. Tribunal Superior do Trabalho, RR 162117/1995, 4ª T., DJU 17.04.1998, pág. 00647, Rel.: Min. Galba Velloso.

Recurso de revista - Horas extras - Motorista vendedor - Controle de jornada - Art. 62, inciso I, da CLT - Provimento - O preceito contido no art. 62, inciso I, da CLT exclui o empregado do direito às horas extras quando incompatível o controle de horário ou quando desenvolva atividade externa, que, em razão de sua natureza, torna-se insuscetível o controle efetivo da jornada de labor. Tratando-se de preceito de exceção, há que ser interpretado restritivamente. Empregado motorista vendedor que labora em sobrejornada faz jus às horas extras quando sua jornada é controlada pelo empregador, mesmo que indiretamente, seja pela obrigação de comparecimento diário no início e no término da jornada para prestação de contas; seja pelo cumprimento de rotas predeterminadas e visitas a clientes constantes da relação fornecida pela Recorrida. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 393494, 1ª Turma, DJU 22.08.2003, Rel. Min. Conv. Guilherme Bastos.

Ação rescisória - Trabalho externo - Horas extras - Violação do art. 62, I, da CLT - Não-configuração - Se as horas extras deferidas à Reclamante referem-se ao trabalho interno e não ao externo, não se vislumbra ofensa ao art. 62, I, da CLT, pois o referido dispositivo legal exclui do regime previsto no Capítulo II do Título II da CLT tão-somente "os empregados que exercem atividade externa". Ademais, é inaplicável à hipótese dos autos o preceito do dispositivo legal indigitado, tendo em vista que a atividade externa da Reclamante não era incompatível com a fixação de horário de trabalho, pois estava obrigada a comparecer à sede da Reclamada no início e no fim do expediente. Recurso ordinário desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 59217, SBDI 2, DJU 01.08.2003, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho.

Agravo - Revista provida com lastro na jurisprudência iterativa do TST - Bancário - Gerente de agência - Art. 62, II, da CLT - Horas extras indevidas - Em toda estrutura organizacional há sempre um superior hierárquico, conselho ou assembléia geral a quem prestar contas e, numa estrutura empresarial, até o Presidente e os Diretores prestam contas de suas atividades aos acionistas. Assim, o simples fato de se ter superior hierárquico e de se prestar contas não retira ao gerente bancário a sua condição de enquadrável no art. 62, II, da CLT, uma vez que tal regra diz respeito a jornada de trabalho não sujeita a controle de horário. No caso, o Reclamante, segundo os dados fáticos ofertados pelo Regional, era gerente de agência. Sendo o gerente a autoridade máxima na agência, dispõe livremente de seu horário, com vistas à consecução dos objetivos afetos às suas tarefas. Assim, a prestação de contas à gerência regional e demais

diretores diz respeito, obviamente, às metas e objetivos a serem atingidos e à condução dos negócios da agência, e não ao horário de trabalho cumprido pelo gerente, que não é objeto de controle, pois nem sequer as autoridades que lhe são hierarquicamente superiores estariam a lhe controlar o horário de trabalho. Portanto, em se tratando de gerente de agência, autoridade máxima na filial do Banco e não-sujeito a controle de horário, mas apenas à prestação de contas relativas aos objetivos e metas da empresa, não faz jus às horas extras. Outrossim, é pacífico o entendimento desta Corte de que o art. 62, II, da CLT foi recepcionado pelo art. 7º, XIII, da Constituição da República. Agravo desprovido, com aplicação de multa. Tribunal Superior do Trabalho, ARR 484106, 4ª Turma, DJU 12.12.2003, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho.

Direito do trabalho - Prescrição qüinqüenal - Respeitado o biênio da extinção contratual - Cômputo do ajuizamento da ação - O Tribunal Superior do Trabalho entende que a prescrição qüinqüenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória, e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato, o de qualquer outro marco prescricional não vislumbrado no preceito do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial Nº 204, da SDI1). Direito processual do trabalho e processual civil - Improbus litigator". As empresas reclamadas não podem ser consideradas litigantes de má-fé se apenas uma delas viola o dever de lealdade e boa-fé - As empresas em juízo devem ser consideradas nas questões processuais relativas ao adversário como litigantes distintos e, por isso, os atos e omissões de uma não prejudicam nem beneficiam a outra, ainda que haja solidariedade quanto aos direitos trabalhistas reconhecidos em juízo. Gerente - Art. 62, inc. II e parágrafo único, da CLT - Gratificação de função - Horas extras - O parágrafo único do art. 62 da CLT não contém exigência de pagamento de gratificação no percentual mínimo de 40% como pressuposto à caracterização da função de gerente, mas, tão-somente, fixa um valor mínimo para a gratificação quando, e se, o empregador remunerar distintivamente tal função. Recurso conhecido, em parte, e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 726432, 5ª Turma, DJU 12.09.2003, Red. p/ Ac. Min. João Batista Brito Pereira.

Recurso de revista que não mereceu conhecimento - Violação ao art. 896 da CLT - Não demonstrada - 1. Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional - Não caracterizada - Tendo o Tribunal Regional declinado os motivos pelos quais entendeu que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 62, inc. II, da CLT, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional. 2. Gerente de agência bancária - Art. 62, inc. II, da CLT - O fato de o reclamante exercer o cargo de gerente geral da agência, por si só, não significa que ele esteja enquadrado na exceção do art. 62, inc. II, da CLT, faz-se necessário que o gerente tenha plena autonomia no local de trabalho e exerça poderes de gestão, o que não ocorreu no caso dos autos. Recurso de Embargos de que não se conhece integralmente. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 373312, SBDI 1, DJU 26.09.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Horas extras - Motorista - Controle de jornada - Artigo 62, I, da CLT - 1. A norma do artigo 62, inciso I, da CLT exclui o empregado do direito às horas extras quando incompatível o controle de horário, ou quando desenvolva atividade externa, por natureza insuscetível de propiciar aferição da efetiva jornada de labor. Preceito excepcional, há de ser interpretado restritivamente, em boa hermenêutica. 2. Dilatada a jornada normal, faz jus às horas extras o motorista cuja jornada de labor é controlada pelo empregador, ainda que de forma indireta, seja pela presença de tacógrafo, seja pela existência de roteiros de viagens e de telefonemas do empregador, máxime quando não há notícia de anotação da CTPS afirmando a ausência de controle, tal como determina a Lei. 3. O tacógrafo é mecanismo que enseja a apuração não apenas da velocidade do veículo, mas também a distância percorrida e a data e hora do início da operação, dia-a-dia (Resolução nº 816/86, do CONTRAN). 4. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento para restabelecer a sentença no tocante às horas extras. Tribunal Superior do Trabalho, RR 691252, 1ª Turma, DJU 03.10.2003, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Horas extras - Função de confiança - Art. 62, inciso II, da CLT - 1. A inequívoca comprovação de que o empregado. Gerente geral de agência. Era a autoridade máxima de estabelecimento bancário, investido de amplos poderes de mando e gestão, exclui o direito a horas extras, ante a configuração do exercício de função de confiança prevista no art. 62, II, da CLT. 2. Virtuais limitações decorrentes do exercício de função de confiança, mormente a submissão de decisões ao crivo de gerência regional, não desqualificam o gerente de agência como alto empregado do Banco. 3. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 647926, SBDI 1, DJU 10.10.2003, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Horas extras - Motorista - Controle de jornada - Artigo 62, I, da CLT - 1. A norma do artigo 62, inciso I, da CLT exclui o empregado do direito às horas extras quando incompatível o controle de horário, ou quando desenvolva atividade externa, por natureza insuscetível de propiciar aferição da efetiva jornada de labor. Robustece a inaplicabilidade do referido preceito o pagamento de horas extras ao empregado. 2. Dilatada a jornada normal, faz jus às horas extras o motorista cuja jornada de labor é controlada pelo empregador, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional do Trabalho ao apreciar as declarações do preposto da Reclamada, máxime se já havia o pagamento referente às horas extras. 3. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 583832, 1ª Turma, DJU 12.12.2003, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Horas extras - Bancário - Cargo de confiança - Gerente - Artigo 62, II, CLT - 1. Irretocável decisão de Turma do TST que, por não vislumbrar afronta ao artigo 62, inciso II, da CLT, não conhece de recurso de revista interposto pela Reclamante, mantendo, assim, o acórdão regional que rejeitou o pedido de horas extras, por reputar comprovado que a empregada - gerente geral - era a autoridade máxima da agência bancária, investida em amplos poderes de mando, gestão e representação. 2. O simples fato de a instância regional não mencionar a existência de mandato expresso não descaracteriza, de "per si", o exercício do

cargo de confiança bancário quando presentes os demais elementos que levem à incidência do artigo 62, inciso II, da CLT. Entendimento que se robustece com a jurisprudência dominante do TST, que, em tais circunstâncias, admite a validade do mandato tácito. 3. Recurso de embargos não conhecido, porquanto incólume o artigo 896 da CLT. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 540952, SBDI 1, DJU 17.10.2003, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Recurso ordinário em ação rescisória da autora - Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional - 1. Devidamente prestada a função jurisdicional pelo Tribunal a quo, não se há falar em nulidade do aresto recorrido. 2. Preliminar rejeitada. Acórdão rescindendo proferido em agravo de instrumento - Impossibilidade jurídica do pedido de rescisão - 1. Trata-se de Recurso Ordinário da Empresa não admitido perante a então 2º JCJ de Betim, tendo sido interposto o respectivo Agravo de Instrumento. O julgamento ocorrido em sede de Agravo, no qual se constatou efetivamente a intempestividade do Apelo, não resolveu o mérito da lide, não substituindo, portanto, a sentença anteriormente prolatada, traduzindo-se em impossibilidade jurídica do seu pedido de rescisão. Essa é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-2. 2. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de rescisão do acórdão regional. Sentença rescindenda - Prescrição - Violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88 - 1. Não procede o pedido de corte rescisório pela alegação de violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, na medida em que a norma contida no citado dispositivo constitucional apenas estabelece que deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento de ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho para o trabalhador urbano (e rural), "até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". 2. A distinção entre prescrição parcial (qüinqüenal, ocorrida no curso do processo) e total (bienal) decorre de construção doutrinária e jurisprudencial acerca do instituto. Baseou-se, pois, o julgador, na interpretação do citado dispositivo constitucional e nas discussões acerca da natureza das parcelas (pedido envolvendo prestações sucessivas). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 119/SBDI-2. Horas extras - Cargo de confiança - Ofensa ao artigo 62 da CLT - 1. A Ação Rescisória não é substitutivo de recurso não interposto ou ao qual foi negado provimento. A sentença proferida contra literal disposição de Lei é aquela que ofende flagrantemente a Lei, não se cogitando de justiça ou injustiça no modo de interpretar a Lei, nem cabendo a invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador (Humberto Theodoro Júnior). 2. Se no processo originário, após colhida a prova, afastou-se o preenchimento das condições exigidas para o cargo de confiança, ainda que formalmente constasse o nomen iuris da função e o mandato com poderes de mando e gestão ao então Reclamante, tal posicionamento não contraria literalmente o disposto no artigo 62 da CLT, eis que a norma legal é abrangente relativamente à definição das atribuições dos denominados gerentes, diretores e chefes de departamento ou filial. Salário pago "por fora". Diferenças de FGTS e multa de 40% - Violação do artigo 400, II, do CPC - 1. Constatada e provada a percepção de salário extrafolha, ante a confirmação por parte de testemunhas de ambas as partes acerca do

documento trazido pelo Reclamante, não se há falar da indigitada ofensa ao artigo 400 do CPC. Ademais, tal dispositivo não impede a oitiva de testemunhas quando haja prova documental, tampouco impõe o exame pericial dos documentos juntados aos autos em que contenha trecho manuscrito. 2. De outra parte, sequer foi requerido pela Empresa o exame pericial para apurar a caligrafia do subscritor do documento. Diferenças salariais decorrentes de promoção - Documento juntado extemporaneamente - Erro de fato - Inexistência - 1. Não se configura o alegado erro de fato se houve controvérsia a respeito da matéria. Se a juntada de documento pela parte obreira, após a oitiva de testemunhas, foi protestada em audiência pela Reclamada, definindo posteriormente a sentença rescindenda que o procedimento era escorreito por se tratar de contraprova ao depoimento prestado pela preposta, firmou aí a sua convicção sobre o fato. 2. Incabível a utilização da via Rescisória de modo impróprio a buscar o revolvimento do exame das provas e a sua avaliação. 3. Recurso Ordinário da Autora totalmente desprovido. Recurso adesivo - Não-conhecimento - Ausência de interesse - 1. Tendo sido o pedido formulado na Ação Rescisória julgado totalmente improcedente, não se vislumbra a sucumbência parcial (art. 500 do CPC), tampouco o interesse processual da parte em recorrer, visto que o acolhimento de eventual preliminar, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, em nada lhe beneficia, não surtindo daí nenhum efeito prático para a reforma. 2. Recurso Ordinário Adesivo não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 783250, SBDI 2, DJU 28.11.2003, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes.

Recurso ordinário das autoras - Ação rescisória - Honorários advocatícios deferidos na decisão rescindenda - Alegação de ofensa ao art. 14 da lei nº 5.584/70 - 1. A sentença rescindenda, com base nas provas produzidas na Reclamação Trabalhista, deferiu a verba honorária, por entender que estavam presentes os requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Para se concluir que não foram satisfeitas as exigências contidas na aludida Lei, seria necessário o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos da Reclamação Trabalhista, procedimento que se mostra inviável em sede de Ação Rescisória. Horas extras - Alegação de ofensa aos artigos 62, "a", e 74, §2º, da CLT e 359 do CPC - 1. Não se acolhe o pedido rescisório pela alegação de ofensa ao art. 62, "a", da CLT, em face do entendimento contido no Enunciado 298 deste Tribunal. Ocorre que, nos termos do referido Verbete, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de Lei indicados na petição inicial, é necessário que a matéria neles contida tenha sido objeto de discussão no decisum rescindendo. 2. Por outro lado, o órgão julgador, ao prolatar o aresto rescindendo, fê-lo exclusivamente com base no conjunto probatório produzido naqueles autos, limitando-se a argüir a inaplicabilidade do art. 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, porque não preenchidas as condições necessárias ao enquadramento do obreiro na exceção contida no aludido dispositivo consolidado, em razão de o empregado estar subordinado ao sócio-gerente da Reclamada e não perceber gratificação de função superior a 40% do cargo efetivo, e, com fundamento na farta prova testemunhal que confirmou a real jornada cumprida pelo Reclamante, deferiu-lhe o pagamento de horas extras. 3. Dessa forma, para a análise das alegações das Autoras, nos termos em que constam da petição inicial da Ação Rescisória, seria

necessário o reexame de fatos, o que é inviável nesse tipo de Ação. 4. Recurso Ordinário das Autoras desprovido. Recurso adesivo do réu - Honorários advocatícios em ação rescisória - 1. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, não se aplica na Justiça do Trabalho o princípio da sucumbência previsto no art. 20 do CPC, e sim o disposto na Lei nº 5.584/70. Assim sendo, caso o Réu saia vencido, ainda que em parte, na Ação Rescisória, a ele não são devidos os honorários advocatícios, mesmo que presentes os requisitos previstos no art. 14 da aludida Lei. 2. Recurso Adesivo desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 50262, SBDI 2, DJU 01.08.2003, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes.

Recurso ordinário - Ação rescisória - Litigância de má-fé argüida em contra-razões - Não caracteriza litigância de má-fé da parte a simples interposição de apelo contra decisão judicial que lhe fora desfavorável. A pretensão recursal se insere no exercício regular e constitucional do direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88). Descaracterização de cargo de confiança - Alegação de ofensa ao art. 62, II, da CLT - 1. A violação de que trata o art. 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de Lei invocado. Em juízo rescindendo, analisa-se a ilegalidade do decisum, e não a sua injustiça. Eventuais erros ou deficiências ocorridos por ocasião do exame das provas, que levem à má aplicação de um preceito legal, devem ser sanados pelas vias recursais próprias, não se destinando o remédio excepcional da Rescisória a reapreciar o mérito da causa. 2. Não viola o art. 62, II, da CLT decisão que, com base no conjunto probatório nos autos, limitou-se a argüir a inaplicabilidade de tal dispositivo, haja vista que, não demonstrado o exercício de cargo de confiança, achavam-se ausentes os pressupostos fáticos necessários à subsunção da norma jurídica ao caso concreto. 3. Recurso Ordinário desprovido. Erro de fato - Existência de pronunciamento judicial sobre a questão - 1. O erro que dá ensejo ao corte rescisório ocorre quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo necessária para a sua caracterização a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre o mesmo tampouco tenha havido pronunciamento judicial. 2. In casu, houve controvérsia, bem como pronunciamento judicial sobre a questão referente às funções exercidas pelo Reclamante na Empresa, tendo a decisão rescindenda, com base na farta prova produzida nos autos, concluído que tanto no exercício do cargo de Chefe de seção quanto no de Gerente de departamento não ficaram configurados os poderes de mando previstos no art. 62, II, da CLT, inviabilizando, dessa forma, o acolhimento do pedido fulcrado no inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil. 3. Recurso Ordinário desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 439, SBDI 2, DJU 01.08.2003, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes.

Embargos do reclamado - Gerente bancário - Art. 62, II, da CLT - Enunciado 126 do TST - Não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma decide em conformidade com as premissas fáticas preponderantes declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Ante o princípio da primazia da realidade que norteia o contrato de trabalho, pretender-se, na hipótese dos autos, extrair violação literal e inequívoca do art. 62, II, da CLT exigiria, indubitavelmente, a reapreciação da

moldura fático-probatória dos autos, pois os elementos contidos na r. decisão regional não conduzem ao convencimento de que o autor detivesse instrumento de mandato com amplos poderes e usufruísse de padrão salarial que o distinguisse dos demais empregados (até porque se submetia a outro gerente - o gerente administrativo), de modo a enquadrá-lo no mencionado dispositivo legal. Embargos não conhecidos. Embargos do reclamante - Bancário - Divisor - Jornada de oito horas - Artigo 64 da CLT - Prequestionamento - Para que o recurso de embargos alcance conhecimento, faz-se necessário que a matéria que se pretende ver debatida tenha sido abordada na decisão recorrida. Em caso de omissão, impõe-se o aviamento de embargos de declaração, sob pena de preclusão, conforme disposto no Enunciado nº 297 do TST. A e. Turma não enfrentou a hipótese debatida sob a óptica do artigo 64 da CLT, tampouco se incumbiu a parte interessada de provocar o seu pronunciamento, mediante embargos de declaração. Imperioso, portanto, o não-conhecimento dos embargos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 567041, SBDI 1, DJU 12.09.2003, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa.

Gerente - Enquadramento no artigo 62, "b", da CLT - Ausência de mandato formal - Consoante entendimento firmado pela SDI-Plena do Tribunal Superior do Trabalho (16/9/1999), o mandato tácito é uma das formas de mandato legalmente admitidas (Código Civil, art. 1.290). Não se exige, portanto, que o gerente, enquadrado na regra do artigo 62 da CLT, antes da modificação advinda pela Lei nº 8.966/94, possua mandato formal para excluí-lo da jornada de 8 horas de trabalho. Recurso conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 593555, 1ª Turma, DJU 28.11.2003, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa.

Sucessão - Não-conhecimento do recurso de revista - Tendo o Tribunal Regional dirimido a questão apenas sob o prisma da ocorrência de sucessão, entendendo-a configurada, a decisão da Turma que aplicou o óbice da Súmula 221 do TST mostra-se correta. Horas extras - Cargo de confiança - Artigo 62, II, da CLT - Recurso de revista não conhecido - O Recurso não merecia conhecimento, haja vista que não impugnou o primeiro fundamento do acórdão regional, o de que o art. 62, II, da CLT, não fora recepcionado pela Constituição de 1988. Ademais, ainda que se considere a uniformidade jurisprudencial acerca da recepção do art. 62, II, da CLT, pela Constituição, o acórdão regional não apresenta elementos que permitam enquadrar a hipótese na norma consolidada e, portanto, absolver a Ré da condenação em horas extras. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 672901, SBDI 1, DJU 03.10.2003, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional - Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, alegando a existência de omissão, na verdade, pretende o Recorrente reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Remuneração - Inexistência de confissão - Enunciado nº 126/TST - O Tribunal Regional, após o exame do inteiro teor do depoimento prestado pelo Reclamante, afastou a ocorrência de confissão. Para verificar a existência de violação aos artigos 348 e 350 do CPC, necessário seria reexaminar

o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Aviso-prévio - Enunciado nº 126/TST - O Tribunal Regional, examinando as provas dos autos, afirmou que o aviso prévio concedido ao Autor foi desrespeitado. Verifica-se, portanto, que a matéria é de natureza fático-probatória, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Adicional de insalubridade - Perícia realizada em local desativado - Possibilidade - Consoante o artigo 420, III, parágrafo único, do CPC, o juiz indeferirá a realização de perícia apenas quando for inviável a análise de seu objeto. No caso vertente, entretanto, consignou o Tribunal Regional que, embora o local de trabalho do Reclamante estivesse desativado, era perfeitamente possível, com base nos elementos disponíveis por ocasião da vistoria, reconstituir as condições do ambiente laboral. Inexistência de violação ao referido dispositivo legal. Cargo de confiança - Artigo 62, II, da CLT - O empregado que, a despeito de administrar o estabelecimento, está submetido a controle de jornada, como os demais empregados, não se enquadra nas disposições do artigo 62, II, da CLT, pois não atua como verdadeiro substituto do empregador. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 616193, 3ª Turma, DJU 17.10.2003, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Gestante - Estabilidade provisória - Concepção no período do aviso prévio - Recurso conhecido e provido para excluir da condenação a indenização correspondente ao período de estabilidade provisória decorrente da gravidez, adequando-se o julgado à Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1, que dispõe: "Estabilidade. Aquisição no período do aviso prévio. Não reconhecida. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias." Horas extras - Art. 62, II, da CLT - Eventual reforma do julgado demandaria revolvimento de fatos e provas, a fim de concluir pelo enquadramento da Autora na previsão do art. 62, II, da CLT. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 64138, 3ª Turma, DJU 28.11.2003, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Gerente de hotel - Horas extras indevidas - Art. 62, II, da CLT - O empregado, gerente de hotel, com poderes de demitir, contratar empregados e comandar subordinados, se enquadra no art. 62, II, da CLT e não faz jus às horas extras, ante a inequívoca configuração do cargo de gestão descrito nesse dispositivo celetista. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. Tribunal Superior do Trabalho, RR 541350, 4ª Turma, DJU 22.08.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

Bancário - Gerente - Autoridade máxima na agência - Enquadramento no artigo 62, "b", da CLT - Cargo de confiança caracterizado - Horas extras indevidas - Tendo o reclamante ocupado o cargo mais elevado de gerente principal de agência, sem fiscalização imediata, reportando-se diretamente ao gerente regional, correto o seu enquadramento no art. 62, "b", da CLT, em sua antiga redação, ante a caracterização de cargo de confiança, não sendo devidas as horas extras deferidas, excedentes da oitava, como decidido. Ajuda-alimentação -

Bancário - Integração - Natureza - A verba denominada ajuda-alimentação, prevista em norma negocial, fornecida pelo empregador aos empregados que extrapolam sua jornada de trabalho de 6 horas diárias, não tem natureza salarial. Essa é a orientação iterativa e atual da SDI, que, baseada no fato de que a referida parcela objetiva cobrir despesas realizadas com a alimentação do empregado que extrapola sua jornada normal de 6 horas diárias de trabalho, empresta-lhe caráter indenizatório e, assim, proclama sua não-integração ao salário. Recurso de embargos conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 692718, SBDI 1, DJU 24.10.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

Embargos à SDI-1 - Necessidade de indicação expressa, no recurso de revista do dispositivo afrontado - Violação ao art. 896 da CLT configurada, ante a inexistência do óbice apontado - Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, constitui ônus do recorrente, tanto na revista quanto nos embargos, indicar expressamente o dispositivo de Lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento de seu recurso. Cabe registrar, entretanto, que impor à parte o ônus de indicar expressamente o dispositivo violado não significa exigir dela a utilização de expressões verbais, tais como: "feriu", "contrariou", "violou", etc. O que se pretende é que ela argumente com a matéria e o dispositivo legal ou constitucional pertinente, de modo a que se possa extrair de sua irresignação a desejada e perseguida violação. A reclamada, em seu recurso de revista, expressamente postulou a exclusão das horas extras pelo exercício da função de confiança, com base no enquadramento do reclamante nos ditames do art. 62 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST, razão pela qual inexiste o apontado óbice à análise do tema, razão pela qual a e. Turma incorreu em afronta ao artigo 896 da CLT, a justificar o seu não-conhecimento, sob tal fundamento. Recurso de embargos provido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 368912, SBDI 1, DJU 08.08.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

Atividade externa - Enquadramento no art. 62, I, da CLT - O controle da jornada se configura com a efetiva fiscalização exercida sobre as atividades do empregado, possibilitando à empresa, a qualquer momento, verificar o trabalho prestado. No caso dos autos, o reclamante comparecia na empresa no início e final da jornada, e cumpria um roteiro preestabelecido, sendo que a reclamada poderia, a qualquer momento, localizá-lo, tendo inclusive ocorrido de o supervisor telefonar exatamente no horário de entrega da mercadoria. Assim, embora o reclamante exercesse atividade externa, não há como se enquadrá-lo nos termos do art. 62, I, da CLT, ante a fiscalização exercida sobre sua jornada de trabalho. Recurso de Revista não conhecido neste tema. Critério de cálculo do imposto de renda - No cálculo do imposto de renda deve ser considerado o valor total da condenação, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular. Tribunal Superior do Trabalho, RR 11234, 5ª Turma, DJU 03.10.2003, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

1. Recurso da reclamada - 1.1 - Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - Ao invocar a liminar, é consectário lógico verificar que a Corte considerou bastar a existência de alguma atividade não monopolística para que a empresa se enquadrasse no âmbito de alcance da suspensão de eficácia da Lei de isenção. Além disso, a Corte foi bastante explícita à fl. 563 sobre a matéria dita não apreciada. Violação não configurada. Recurso não conhecido. 1.2 - Exercício do cargo de confiança - Art. 62, II, da CLT - O julgado apresentado à fl. 615 caput não é específico quanto às particularidades consideradas pela Corte. Além disso, o acórdão recorrido não nega a principal afirmação do paradigma, de que a Lei não exige amplos poderes; apenas refere que aquelas atividades que menciona ausentes do aresto colacionado não chegam a caracterizar a fidúcia prevista no art. 62, II, da CLT. O mesmo se aplica ao aresto restante, que, por seu turno, cogita elementos não considerados no acórdão recorrido, sendo, ainda, inconclusivo. A matéria é de conhecida interpretatividade, razão pela qual inviabiliza-se por inteiro o reconhecimento de violação direta, frontal, do art. 62 da CLT. Recurso não conhecido. 1.3 - Cargo de confiança do bancário - Art. 224, par. 2º, da CLT - A tese do Eg. Regional é plena de razoabilidade, fundada em numerosos julgados deste Tribunal Superior favoráveis à configuração da categoria diferenciada. Além disso, a Corte Regional decidiu em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 222 da SDI-I. Não se verifica a vulneração direta do art. 224, par. 2º, da CLT. Recurso não conhecido. 1.4 - Aplicabilidade da lei 8.906/94 - EOAB - Dos preceitos legais referidos, apenas o último guarda especificidade ensejadora de análise da suposta violação, o que não acontece com os demais. Ainda assim, verifica-se não estabelecida a vulneração. A situação sui generis da Reclamada, consistente no exercício de alguma atividade de monopólio estatal, torna a matéria de ampla interpretatividade, o que afasta a possibilidade de ser reconhecida a infringência frontal. Além disso, há de se ter em vista que, se atividade de monopólio existe na Reclamada, esta se dá de forma não essencial e não preponderante, o que a aproxima mais da regra comum do que da especial. Os arestos trazidos para confronto são silentes quanto ao aspecto fundamental da "ratio decidendi", qual seja, a existência da liminar proferida na ação de inconstitucionalidade (ADIN 1552). Recurso não conhecido. 1.5 - Aplicabilidade da lei 8.906/94 - EOAB - Ato jurídico perfeito - As horas extras deferidas não o foram por entrar em vigor a referida Lei, mas por existir norma coletiva assegurando a jornada de seis horas "para todos os advogados da reclamada" e, ainda assim, a partir da sexta hora. Note-se que foram excluídas da condenação as horas extras deferidas em primeiro grau, posteriores à vigência do acordo (CF. fl. 567). Diante disso, a impugnação perde objeto. Recurso não conhecido. 1.6 - Categoria diferenciada como excludente da aplicação da lei 8.906/94 - EOAB - O entendimento da Corte Regional reflete entendimento de franca razoabilidade, fundado em boa doutrina e ampla jurisprudência, inclusive deste Tribunal, o que se verifica dos precedentes já mencionados no item 1.3 retro. Tendo em vista que essa jurisprudência envolve julgados da Seção Especializada em Dissídios Individuais, assim como das cinco Turmas desta Corte, natural é a invocação do Enunciado 333 como obstáculo ao conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial. Por consectário lógico, não há como acolher a vulneração de preceito legal, tendo em vista que, por coerência, não

poderia esta Corte ter como infringente de Lei tese que ela própria consolidou em sua pacífica jurisprudência. Recurso não conhecido. 1.7 - Validade de acordo individual e tácito quanto à jornada - Como já assinalado, o Eg. Regional expungiu do comando condenatório as horas extras deferidas em face da jornada de quatro horas diárias por reconhecer a existência do regime incompatível com a redução da dedicação exclusiva. Ainda considerou que, quanto às horas extraordinárias realmente devidas, eram-no em face do acordo coletivo, nada respeitando ao disciplinamento legal. Esvazia-se a impugnação, portanto. Recurso não conhecido. 1.8 - Base de cálculo das horas extras - A impugnação se limita a negar o fato constatado pelo Eg. Regional de que a parcela tem natureza salarial, apoiada na alegação de que a Reclamante não fez prova disso. Ora, quanto à primeira parcela, a tese do Regional não se originou de prova ou presunção, mas da própria nominação da verba, o que constitui matéria eminentemente de direito. Quanto à outra parcela, a Corte a apreciou diante do fato confesso de a Reclamada a pagar corretamente, o que lhe atraiu o ônus do fato modificativo. Não vislumbro, portanto, ofensa ao dispositivo legal indicado. A divergência, por seu turno, é vaga, não se dirigindo especificamente à questão tratada. Recurso não conhecido. 1.9 - Compensação de verbas - A Reclamada alega violação do art. 767 da CLT em face de aspecto em nenhum momento abordado no acórdão regional relativo à necessidade de a compensação ser matéria restrita à defesa, em oportunidade processual própria. Evidente, pois, a impossibilidade de a decisão ter perpetrado a suposta violação. O primeiro aresto transcrito fala da validade do acordo individual de compensação de horas, o que em nenhum momento foi negado no acórdão regional, que se limitou a não reconhecer a própria existência desse acordo. O julgado restante é de inespecificidade exemplar. Recurso não conhecido. 2. Recurso do reclamante - 2.1 - Horas extras a partir da quarta diária - O mencionado art. 20 exclui da jornada especial a hipótese de dedicação exclusiva sem dar-lhe o conceito legal ou qualquer outra forma de disciplinamento. Resulta disso que a natureza e abrangência do termo é objeto de análise interpretativa. Por desdobramento disso, tem-se que a violação só seria possível mediante tal interpretação, o que constituiria a lesão por via indireta, repudiada pela jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior. Não verifico afronta ao art. 468 da CLT por tratar de matéria não analisada explicitamente no acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 297. Recurso não conhecido. 2.2 - Definição jurídica de dedicação exclusiva - Inconstitucionalidade do art. 12 do regulamento geral do estatuto da OAB - Mais uma vez inviabiliza-se a apreciação da impugnação ante a falta de prequestionamento correspondente. Note-se que, ainda que levada à apreciação declaratória o aspecto da contratação expressa, o Eg. Regional justificadamente deixou de se pronunciar a respeito por se tratar de inovação (nova redação do preceito). Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 794878, 2ª Turma, DJU 21.11.2003, Rel. Min. Conv. Samuel Corrêa Leite.

Recurso de revista da reclamada - Nulidade - Litispendência reconhecida - Limites extrapolados - Horas extras - Integração da gratificação pessoal - Inocorrência - A decisão Regional que fixa a atuação da atividade jurisdicional na presente demanda, com exclusão só dos pedidos que foram repetidos em relação à

primeira reclamatória, não configura nulidade sob alegação de que tenha ficado aquém dos limites objetivos da lide fixados em decisão anterior do mesmo Tribunal. Recurso de revista não conhecido. Horas extras - Acordo de compensação - Banco de horas - Validade - Enunciado 85 do TST - Não cumprindo a reclamada o procedimento estabelecido no acordo coletivo para o implemento de compensação, não pode pretender a sua aplicabilidade ao contrato de trabalho do reclamante, tampouco a limitação do pagamento ao adicional correspondente, mormente porque deferidas apenas as horas que excedem à 40ª semanal. Recurso de revista não conhecido. Horas extras - Divisor 200 - Violação do art. 64/CLT - A jornada de oito horas, de 2º a 6º feira, resulta em divisor 220, com subsídio do Enunciado 343/TST. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 7599, 2ª Turma, DJU 26.09.2003, Rel. Min. Conv. Saulo Emídio dos Santos.

Embargos - Violação do art. 896 da CLT - Conhecimento do recurso de revista do empregado por violação do art. 832 da CLT - Correta a decisão prolatada pela Turma, que conheceu do recurso do reclamante por violação do art. 832 da CLT. O Tribunal Regional, quando do exame e julgamento do recurso ordinário do empregado, examinando o tema "horas extraordinárias", enquadrou o autor no art. 62 da CLT, única e exclusivamente pelo fato de o próprio, em depoimento pessoal, ter dito que exercia a função de gerente geral, sem adentrar nas reais atividades por ele desenvolvidas. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 1717, SBDI 1, DJU 08.08.2003, Rel. Min. Conv. Vieira de Mello Filho.

Não é empregado o cobrador de mensalidades de clube que trabalha com liberdade e autonomia, fazendo inclusive serviços para terceiros, sem submissão a horário e sem obrigação de comparecimento. Recurso ordinário provido. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 09882/83, 2ª T., DORJ 02/08/1984, Rel.: Juiz Jorge Juliano de Campos Seguim.

Empregado gerente. Subordinação à diretoria da empresa. Ausência de descaracterização. Não descaracteriza o exercício do cargo de gerente, com amplitude de poderes, o fato de este prestar contas e se encontrar subordinado a diretor da empresa. Ora, o gerente tem gama ampla de atuação mas, por óbvio, deve sujeitar-se ao poder da diretoria, visto que não é o efetivo empregador. Entendimento em sentido contrário faria com que o empregado gerente se arrogasse, em verdade, à condição de proprietário da empresa, pois a ninguém deveria prestar contas. Exercendo o recorrente o cargo de gerente, não se encontrava sujeito ao controle de horário e, por expressa disposição legal, não faz jus ao recebimento de horas extras, adicional noturno e reflexos. TRT da 2ª Região (São Paulo), 3ª T., Ac. 20020343072, 21/05/2002, DOE 04/06/2002, Rel.: Juíza Mercia Tomazinho.

Cargo de confiança. Gerente. Além do efetivo exercício de encargos de gestão, a condição especial do cargo de confiança deve ser anotada na CTPS (CLT, art. 29). A inobservância de qualquer dos requisitos legais impossibilita o enquadramento do gerente na exceção prevista na alínea "b", do artigo 62, da

CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02960462593, (02970676499), 8ª T., DOESP 09.12.1997, Rel.: Juiz Raimundo Cerqueira Ally.

Cargo de confiança. Gerente - O fato de o autor ocupar cargo de gerência não quer dizer que estava enquadrado no inciso II, do artigo 62 da CLT. Não restou provado nos autos que o reclamante tivesse mandato, tendo poderes de mando, gestão e padrão salarial mais elevado. Tendo o reclamante controle de horário, não se pode dizer que se lhe aplica o referido dispositivo legal, nem que exercia cargo de gerente, que tem o horário totalmente móvel, em razão do mister por ele desempenhado. São, portanto, devidas horas extras. TRT da 2ª Região (São Paulo), 02970143148, Ac. 3ª T., 02980122445, DOESP 24.03.1998, Rel.: Sérgio Pinto Martins.

"Rescisão indireta". A alteração unilateral, pela reclamada, do horário de trabalho do reclamante, exigindo o cumprimento de jornada integral, quando o autor, desde a admissão, sempre gozou da mais ampla liberdade de horário, dá ensejo a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no artigo 483, letra d, da CLT. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950464500, 8ª T., DOESP 26/10/1995, Rel.: Juiz Sérgio Prado de Mello.

Serviço externo. Horas extras. Empregado que trabalha em serviços externos, como motorista de veículo equipado com tacógrafo, possui jornada controlada, fazendo jus a horas extras. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02940115740, 8ª T., DOESP 24/03/1994, Rel.: Juiz Sérgio Prado de Mello.

Jornada normal e jornada máxima. "O art. 7º da CF/88, em seu inc. XIII, estabeleceu a duração normal do trabalho, deixando implícita a sobrevivência da legislação pré-existente, sobre duração máxima da jornada, pela prorrogação a que aludem os dispositivos do capítulo da CLT sobre duração do trabalho, em particular do seu art. 62, hoje com nova redação. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 4.245-0/95, DJ 11/10/1995, Rel.: Juíza Wilma N. de Araújo Vaz da Silva.

Atualmente, um trabalho motorizado externo - mesmo quando se prescinde dos mecanismos diretos de verificação, como tacógrafo, rádio-transmissor, telefonia celular ou rastreamento por satélite - pode ser eficientemente fiscalizado à distância, de forma a controlar a produtividade pelo registro do tempo e a não permitir que o veículo seja utilizado para outros fins que não os do estrito serviço. Constando dos documentos os destinos, as especificações da carga transportada, a numeração da quilometragem nas diversas paradas, e, particularmente, os horários de início da primeira viagem do dia e término da última, dados diários sobre abastecimento, controle de materiais inerentes ao veículo, e controle dos pneus além de registro detalhado de todas as ocorrências de percurso (condições em que o carro foi recebido, defeitos no relógio do tacógrafo, descrição dos defeitos, observações sobre a manutenção mecânica ou para o aprimoramento das operações de carga e descarga, bem como o relato da situação em que o veículo era deixado na reclamada), tais fatos são, por si só, suficientes para o reconhecimento do direito às horas extras, vez que a empresa fiscalizou o trabalho

externo do autor e, com isso, colocou-o ao amparo da regra geral dos dispositivos legais que tutelam a duração normal do trabalho, não se aplicando, ao caso, a exceção do art. 62. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 02970003826, Ac. 8ºT., 02970654398, DOESP 02/12/1997, Rel.: Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

O princípio da primazia da realidade informador do Direito do Trabalho constitui-se via de dois sentidos, vale dizer, é aplicado mesmo quando as evidências fáticas da relação jurídica material desfavoreçam a tese do hipossuficiente. No caso em tela, como já se viu, está demonstrada a ausência de horário controlado; portanto, ainda que da CTPS do demandante nada constasse a esse respeito, há de prevalecer conclusão de que se trata da hipótese disciplinada pelo art. 62, I, da CLT, pois a não anotação da ressalva prevista neste diploma legal não compromete a substância do ato. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 27719200290202003, Ac. 20020812382, 7ª Turma, 09.12.2002, Rel. Juiz Yone Frediani - LTr ano 67, vol. 04, p. 499.

A legislação trabalhista brasileira fornece uma "idéia de confiança progressivamente crescente que se distingue", segundo a doutrina, em quatro graus: a) confiança genérica, presente em todos os contratos de trabalho e que exige um mínimo de fidúcia da parte do empregador; b) confiança específica, pertinente aos bancários (art. 224 da CLT); c) confiança estrita, a que alude o art. 499 da CLT; d) confiança excepcional, na qual se enquadra o gerente (art. 62, II da CLT). Os cargos de confiança estrita e excepcional colocam o empregado em posição hierárquica mais elevada, como alter ego do empregador. Sucede que a figura do empregado, como alter ego do empregador, vem sendo questionada pela moderna jurisprudência nacional e estrangeira, sob a alegação de que não corresponde aos atuais perfis da organização empresarial, em face de suas diferentes dimensões, traduzidas por uma pluralidade de dirigentes, de diversos níveis no âmbito de uma difusa descentralização de poderes decisórios e/ou, ainda, pelos elementos qualificadores do dirigente, entre os quais se situa a extraordinária eficiência técnica acompanhada de poderes de gestão, que tenham imediata incidência nos objetivos gerais do empregador. Comprovado que o trabalhador, como gerente de peças da reclamada, era responsável pelo setor comercial, subordinado apenas à diretoria, dirigindo ramo relevante da atividade empresarial, não há dúvida que sua função o enquadrava na excepcionalidade do art. 62, II, da CLT. Ocorre que esta exceção deve se verificar não só em razão da função, mas da liberdade de horário, inexistente, quando comprovada rigorosa fiscalização de jornada. O controle de horário exclui o gerente do art. 62, II do texto consolidado. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), 2ª T., RO/9752/02, DJMG 18/09/2002, pág. 17, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros.

Cargo de confiança. - Para caracterização do cargo de confiança é preciso que se investigue a relevância ou a importância estratégica do cargo dentro da organização, bem como a gama de tarefas que lhe são atribuídas. É evidente que a condição de gerente com amplíssimos poderes na administração do condomínio transferidos ao empregado por instrumento de mandato lhe distingue como longa manus do empregador, e por isto ele deve ser enquadrado na previsão do art. 62,

II da CLT, não fazendo jus à percepção de horas extras. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 3310/03, 2ª T., DJMG 24.04.2003, pág. 10, Rel.: Juiz Antônio Fernando Guimarães.

O tacógrafo é um aparelho que se presta exclusivamente ao registro do funcionamento do veículo, não sendo, por si só, meio idôneo de controle de jornada do motorista. Filio-me à corrente dos que entendem que tacógrafo não é cartão de ponto. Porém, considerando que o Obreiro tinha seu horário de saída consignado e que todas as viagens feitas tinham previsões antecipadas de duração, é de se concluir pela fiscalização da jornada. Recurso a que se nega provimento, a este respeito. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 8.919/98, 1ª T., DJMG 30/04/1999, pág. 13, Rel.: Juíza Beatriz Nazareth T. de Souza.

Embora se possa extrair dos discos de tacógrafo dados relativos aos movimentos, paradas e velocidade do veículo, esses dados não autorizam concluir que toda a movimentação tenha se destinado à efetiva prestação de serviços, não sendo aqueles substitutos de cartão de ponto ou qualquer outro instrumento de controle de jornada. Os discos não constituem documentos fiscais, de guarda obrigatória para a finalidade prevista, nos termos da lei, não se podendo considerar que a sua não-apresentação pela empregadora gera a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 13.839/98, 2ª T., DJMG 30/04/1999, pág. 23, Rel.: Juiz Eduardo Augusto Lobato.

O motorista que presta serviços externos, sem fiscalização de horário de trabalho, não faz jus a horas extras (art. 62, I, CLT). A simples existência de tacógrafo no veículo, bem como a de relatórios de viagens, não induz controle de jornada de trabalho, propriamente dito. O tacógrafo ou o Redac não são cartões de ponto. Os aparelhos mencionados reproduzem apenas a situação mecânica do veículo, com relação aos períodos de sua movimentação. E relatórios de viagens se prestam à verificação das atividades mesmas do empregador, pois se ausentes estes, mostrar-se-ia impossível o controle de sua frota. Sendo o trabalho executado externamente, não há como, presumidamente, sustentar a existência de labor em sobretempo, a não ser se houver prova irretorquível a respeito. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 5.114/98, 2ª T., DJMG 22/01/1999, pág. 19, Rel.: Juiz Eduardo Augusto Lobato.

Horas extras. Cargo de confiança - O reclamante era gerente na acepção dada pelo art. 62, II, da CLT, por deter cargo de alta fidúcia e munir-se de poderes essenciais para a gestão da obra e representação da ré, não se descurando da outorga de poderes por via de instrumento particular de mandato para gerir interesses empresários perante bancos e o ministério de estado do exército - O autor gozava de padrão mais alto de vencimentos e distinção de trato, tendo natural ascendência sobre os demais empregados e se substituía ao empregador, dando continuidade a atividade empresada na região - A confiança deve ser aferida, no caso, fora do âmbito da chefia em sentido estrito. A interpretação da norma compõe-se com a realidade dos tempos, desgravitando da literalidade, que, aliás, não o método mais consentâneo com a técnica processual. O operador

jurídico deve ter em mente a hierarquização da empresa moderna e o poder de que se investe o empregado. O mandato, no caso, perde em importância nessa realidade. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 6101/98, 1ª T. DJMG 05.03.1999, pág. 8, Rel.: Juíza Emília Facchini.

Cargo de confiança. Horas extras - Não faz jus ao pagamento de horas extras o gerente comercial, detentor da responsabilidade administrativa e financeira que, gerenciando contas da empresa na localidade tinha poderes para assinar cheques, admitir e dispensar empregados e ainda gozava de elevado padrão salarial, que o distinguia dos demais obreiros. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 18077/97, 5ª T., DJMG 13.06.1998, Rel.: Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes.

É de especial confiança o empregado que exerce a gerência da única filial da empregadora em determinada cidade, sob o seu comando estando todos os demais trabalhadores e os negócios empreendidos, participando, inclusive, dos seus resultados. Incide, em casos tais, a regra contida no art. 62, II, da CLT, excluindo, por completo, a possibilidade de se auferir horas extraordinárias. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 12747/01, 1ª T., DJMG 30/11/2001, pág. 8, Rel.: Juiz José Marlon de Freitas.

Horas extras. Cargo de confiança - O gerente, com autonomia limitada para administrar a empresa, não se enquadra como exercente de cargo de confiança, como definido no art. 62, item II, da CLT. Estando sujeito ao cumprimento da jornada legal, faz jus à remuneração das horas extras trabalhadas. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 18.591/98, 3ª T., DJMG 13.07.1999, Rel.: Juíza Maria Laura F. Lima de Faria.

O disco de tacógrafo é meio hábil para provar a real jornada de trabalho de empregado motorista. Através dele e dos registros de viagens a empresa passa a controlá-la, repelindo o enquadramento obreiro na exceção do inciso I, do artigo 62, da CLT. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 1.152/97, 1ª T., DJMG 09/01/1998, Rel.: Juiz Manuel Cândido Rodrigues.

A hipótese prevista no inc. I, do art. 62 da CLT, tem aplicação àqueles empregados que laboram externamente, com inteira liberdade de programar e estabelecer sua própria jornada. O fato de os veículos estarem aparelhados com equipamentos eletrônicos obrigatórios e/ou facultativos, como o tacógrafo, o Redac e o Autotrac, que oferecem vários tipos de informações às empresas, propicia o acompanhamento da jornada de trabalho do motorista. revelando-se como mecanismos de controle de jornada. Reforça o afastamento do art. 62 mencionado o fato de existirem previsões de viagens que mostram que a reclamada podia controlar a duração das mesmas. Se o trabalho do empregado é executado fora do estabelecimento do empregador (serviço externo), mas vigora uma série de condições que, indiretamente, lhe impõe um horário, não prevalece a exceção do inc. I do art. 62 da CLT. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO

14.928/98, 4ª T., DJMG 29/05/1999, pág. 16, Rel.: Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal.

A exceção prevista no art. 62, I, da CLT só pode ser acolhida quando o controle e fiscalização da jornada de trabalho são impossíveis por ser a atividade exercida pelo empregado incompatível com a fixação de horário. O motorista carreteiro que tem instalados no caminhão que dirige o tacógrafo e outros aparelhos que permitem o controle da jornada efetivamente cumprida e, além disto, tem suas viagens controladas por mapas e fiscalizadas por representantes do empregador, não pode se enquadrar naquela exceção legal, tendo o direito de receber a remuneração das horas extras efetivamente trabalhadas. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 9.870/98, 2ª T., DJMG 10/04/1999, pág. 14, Rel.: Juíza Maria Cecília Alves Pinto.

O disposto no inciso I, do art. 62, da CLT, aplica-se quando a empresa não dispuser de condições para controlar o efetivo horário de trabalho do motorista de caminhão, não se prestando para tanto apenas o disco de tacógrafo, sem outros meios complementares de controle de horário, tais como rotas pré-determinadas, horário de retorno, fiscais de tráfego, dentre outros. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 4.772/98, 4ª T., DJMG 21/11/1998, pág. 11, Rel.: Juíza Maria Cecília Alves Pinto.

Comprovados nos autos que a empresa controlava os horários da saída e chegada do veículo através de manifestos de viagens e tacógrafo, havendo prova do trabalho em sobrejornada, correto o deferimento de horas extras e reflexos. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 6906/93, 4ª T., DJMG 23/10/1993, Rel.: Juiz Nereu Nunes Pereira.

Recurso ordinário do reclamante - Gratificação por tempo de serviço - Não demonstrado pelo autor qualquer diferença tem-se por correto o pagamento da parcela, consignada nos recibos de pagamento juntados. Nego provimento. Horas extras, domingos e feriados trabalhados - Horas extras - Hipótese em que restou demonstrado nos autos, sobretudo através do depoimento do próprio reclamante, que este, como instalador e reparador de telefone, não estava sujeito a controle de jornada, efetuando trabalho exclusivamente externo, nos moldes previstos no art. 62, I, da CLT, fugindo ao controle de jornada por parte do empregador. Apelo improvido. Recurso das partes - Matéria comum. Salário variável - Hipótese em que o conjunto probatório leva à convicção de que houve pagamento de valores, por produção, não registrados na CTPS do autor. Apelos negados. Recurso das reclamadas - Matéria comum. Adicional de periculosidade - Linhas telefônicas - Hipótese em que a circunstância do obreiro laborar nas linhas telefônicas, paralelas às linhas de distribuição da rede elétrica, configura o trabalho em sistema elétrico de potência, com sérios riscos de choques, gerando direito ao adicional de periculosidade. Decisão que se mantém, inclusive com relação aos reflexos deferidos e à imputação à reclamada da responsabilidade pelos honorários periciais. Recurso a que se nega provimento. Utilização de veículo próprio - A reclamada não fez prova de suas alegações - fornecimento de veículo

e ressarcimento de despesas - uma vez que não trouxe aos autos documentos cuja juntada foi determinada judicialmente. Correta a pena de confissão aplicada, admitindo-se como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos negados pela defesa, se pretendia esclarecer. Nego provimento. FGTS. - Prova do fato extintivo do direito do empregado (recolhimento do FGTS) que incumbe ao reclamado a quem cabia exigir a comprovação dos recolhimentos fundiários. Aplicação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Não-comprovados os recolhimentos fundiários, presume-se a existência de diferenças favoráveis ao autor. Provimento negado. Recurso da segunda reclamada - Responsabilidade subsidiária - Prestação de serviços - O tomador de serviços, como beneficiário do trabalho prestado pelo empregado, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas no caso de inadimplemento por parte do empregador. Aplicação do enunciado nº 331, IV, da Súmula do TST. Recurso primeira reclamada. Matéria remanescente. Honorários periciais - Valor arbitrado - O juízo de origem fixou os honorários periciais em valores pertinentes, que traduzem de forma efetiva a contraprestação compatível com o trabalho desempenhado pelo perito técnico, que cumpriu com exação sua tarefa de auxiliar do juízo. Valor arbitrado que eqüivale a cinco salários mínimos vigentes a época, não se podendo considerá-lo excessivo. Nego provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00682-2001-731-04-00-3, 8ª Turma, 13.11.2003, Rel. Juiz Ana Luiza Heineck Kruse.

Art. 62 da CLT - Horas extras - O artigo 62 da CLT estabelece, apenas, a dispensa do controle de jornada, pelo empregador, no caso de trabalho externo ou exercício de encargos de gestão, não o desonerando, todavia, do pagamento das horas extras comprovadamente laboradas. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01257.261/97-5, 4ª Turma, j. 06.11.2003, Rel. Juiz Conv. Beatriz Renck.

Horas extras. Tacógrafo. Em sendo utilizado o instrumento denominado tacógrafo, a jornada de trabalho do motorista de longo curso é perfeitamente avaliável para os efeitos da jornada suplementar. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 95.013686-7, Turma Especial, 16/05/1996, Rel.: Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

Horas extras - Não se prestam como prova da jornada de trabalho os registros de ponto quando a prova testemunhal confirma que os horários ali consignados não correspondiam aos efetivamente trabalhados, por culpa do empregador. Mantida a sentença que condenou o banco ao pagamento de horas extras com base em jornada fixada a partir da prova oral. Cargo de confiança - Artigo 62 da CLT - Embora gozando de relativa confiança do reclamado, a reclamante não ocupava cargo de confiança, nos termos e para os efeitos do artigo 62, inciso II, da CLT. Se não tinha direito à jornada especial de seis horas, ao menos à jornada de oito horas tinha, porque suas atividades normais não implicavam o exercício de poderes de mando e gestão. Manutenção da decisão de origem. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00487.662/00-8, 6ª Turma, 26.11.2003, Rel. Juiz Clóvis Fernando Schuch Santos.

Recurso ordinário do autor - Enquadramento no art. 62, "b" da CLT - Hipótese em que o reclamante, dentro da agência, ocupava a hierarquia maior na sua área

(Varejo), estando subordinado apenas à Gerência Regional de São Paulo. Prova inequívoca no sentido de que detinha amplos poderes de mando e gestão a autorizar o enquadramento no art. 62, II, da CLT, não fazendo, portanto, jus a horas extras. Sentença confirmada. Correto enquadramento - Inexistência de prova de que o reclamado adotasse qualquer tabela ou enquadramento de caráter obrigatório. Não possuindo quadro de pessoal organizado em carreira, os valores salariais regem-se pelos valores de mercado. Apelo denegado. Honorários periciais - Sucumbente na matéria objeto da perícia, é do reclamado o ônus do pagamento dos honorários periciais. Recurso provido para condenar o reclamado ao pagamento integral dos honorários periciais contábeis. Recurso adesivo do banco - Integração da "remuneração variável" na gratificação semestral - Mesmo tratando-se de prêmio condicional, a remuneração variável percebida integra a base de cálculo da gratificação semestral, pois não se trata de parcela indenizatória até porque o próprio réu sempre integrou a verba em outras parcelas salariais. Apelo desprovido. Jornada de trabalho - Confirmada a decisão de origem em relação ao entendimento de que as atividades estavam inseridas no art. 62, II, da CLT, resta sem objeto o recurso em relação à jornada de trabalho. Descontos previdenciários - Tendo o autor contribuído pelo teto máximo da previdência, não há falar em recolhimento previdenciário decorrente da presente ação. Recurso negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01153.009/00-5, 1ª Turma, 30.10.2003, Rel. Juiz Denise Maria de Barros.

Recurso ordinário do reclamante - Adicional de periculosidade - Ante à inexistência de labor em condição de risco acentuado, tal como exige o art. 193 da CLT, não faz jus ao adicional de periculosidade o empregado que adentra no depósito são armazenados álcool, izarraz e tinta a óleo, acondicionados em embalagens de um litro e latas com 18 e 3, 6 litros, as quais se encontram absolutamente vedadas. Recurso não provido. Recurso ordinário da reclamada - Equiparação salarial - A equiparação de salários somente tem lugar quando há prestação de trabalho de igual valor, feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço na função não seja superior a dois anos (artigo 461, parágrafo 1º, da CLT). Não preenchidos tais requisitos, não se sustenta a identidade salarial reconhecida em sentença em favor do reclamante. Recurso provido. Horas extras a partir de 21.10.99 - Art. 62 da CLT - Exercício das funções de conferente e de encarregado de setor, ambos não caracterizando atividade de chefia, muito menos se vislumbrando a atribuição de encargos de gestão e mando ao reclamante. Direito à percepção de horas extras que se lhe reconhece, inclusive porque os espelhos de ponto do período posterior a 21.10.99, consignam a prestação de serviços extraordinários sem o oportuno pagamento. Recurso não provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00581-2002-281-04-00-9, 2ª Turma, 22.10.2003, Rel. Juiz Conv. Denise Pacheco.

Recurso ordinário da reclamada - Horas extras - Art. 62, inc. II da CLT - Para a configuração do exercício de função de confiança, para fins de enquadramento do empregado na exceção a que alude o art. 62, inciso II, da CLT, é necessário que o mesmo possua amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, o que não restou configurado no caso dos autos. Restou

demonstrado pela prova oral o autor não possuía expressivos poderes de mando ou disciplina, não podendo punir ou de demitir seus subordinados, não decidindo sobre a admissão dos empregados, nem poderia assinar documentos como representante da reclamada. Dessarte, não restou evidenciado o exercício de cargo de confiança nos moldes do art. 62, inc. II da CLT. Provimento negado. Recurso ordinário do autor - Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço - A norma do art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal não é auto-aplicável, no que concerne ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. Enunciado de Súmula nº 06 deste Tribunal Regional. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01445.024/99-3, 3ª Turma, 12.11.2003, Rel. Juiz Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

Horas extras. Motorista de caminhão. Atividade não excepcionada pela regra contida no artigo 62, "a", da CLT, em face de na espécie restar demonstrado que, embora o reclamante fosse formalmente considerado como não sujeito a controle de horário, tinha sua jornada controlada através de relatórios de viagens e através da leitura dos discos de tacógrafos, e cumpria jornada extraordinária. Apesar de o tacógrafo visar ao controle de velocidade, tal aparelho permite o controle da jornada cumprida pelo motorista durante todo o percurso. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 4ª T., 16/08/1995, Rel.: Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci.

Adicional de periculosidade - Atividade eventual - Inexistência de direito - Em se tratando de labor em atividade periculosa, têm-se por contato direto e permanente aquele contato decorrente do exercício da atividade contratual, ainda que intermitente, desde que não seja esporádico, eventual ou acidental. In casu, nos termos do laudo técnico das fls. 61/67, se existisse, era eventual a exposição da reclamante ao risco de sinistro por explosivos. Recurso ordinário da reclamada provido, no tópico. Serviço externo - Inaplicabilidade da alínea "a", do art. 62 da CLT - Ainda que não demonstrado ou questionado o implemento das formalidades previstas no art. 62, I, da CLT, ao empregado contratado para a realização de serviços externos, cuja jornada de trabalho seja impraticável de ser mensurada, não são devidas as horas extras e/ou o adicional noturno. Recurso ordinário da reclamante improvido, no tópico. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01351.019/99-6, 5ª Turma, 13.11.2003, Rel. Juiz Conv.: Flávia Lorena Pacheco.

Horas extras - Art. 62, II, da CLT - Hipótese em que a chefia do reclamante se expressava exclusivamente na orientação e distribuição do trabalho aos demais empregados do setor, e os poderes de representação exercidos quando da participação como preposto em audiências eram extremamente limitados. Não autorizado o enquadramento na exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT, fazendo jus, portanto, o reclamante à percepção de horas extras. Apelo desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00977.017/01-0, 1ª Turma, 09.10.2003, Rel. Juiz Ione Salin Gonçalves.

Das horas extras e reflexos - Cargo de confiança - Artigo 62, inciso II, da CLT - Bem analisado o conjunto probatório dos autos, tem-se que o reclamante não tem como ser enquadrado na exceptiva do inciso II do artigo 62 da CLT, por não se tratar do funcionário de maior hierarquia na agência, bem como que os poderes

alegadamente atribuídos ao autor eram limitados, em que pese a nomenclatura do cargo. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00606.004/99-8, 2ª Turma, 22.10.2003, Rel. Juiz Conv. Luiz Alberto Vargas.

Art. 62 da CLT - Constitucionalidade - O art. 62 da CLT não conflita com o disposto no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, acerca da limitação da jornada de trabalho, na medida que trata de hipóteses de exceção, nas quais não é possível a fixação de horário de trabalho ou em que o empregado esteja lotado em cargo de gerência, ao qual sejam atribuídos poderes especiais, de forma que atue como verdadeiro representante de seu empregador. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00835.511/99-5, 3ª Turma, j. 26.11.2003, Rel. Juiz Conv. Manuel Cid Jardon.

Não aplicação do inciso I do art. 62 da CLT - O exercício de labor externo não isenta a Reclamada de contraprestar horas extras. Restou demonstrado que o Reclamante, quando estava prestando jornada externa, dirigia-se à empresa no início e no término da jornada, circunstância que demonstra que a Reclamada não só tinha a possibilidade de controlar as jornadas de trabalho do Reclamante, como, efetivamente, as controlava. Não se enquadrando o Reclamante na hipótese de exceção prevista no art. 62, I, da CLT, a empresa tinha obrigação de manter controle documental dos horários por ele desenvolvidos (art. 74, §2º, da CLT), o que não fez, e a torna confessa com relação ao excesso de jornada denunciado na inicial. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00421.901/00-4, 3ª Turma, 29.10.2003, Rel. Juiz Conv. Manuel Cid Jardon.

Recurso do reclamante - Horas extras - Reflexos - Os repousos semanais remunerados compõem o cálculo das natalinas, férias, aviso prévio, gratificações semestrais e FGTS. As diferenças destas parcelas são devidas em razão do aumento da média remuneratória havida pelos reflexos das horas extras deferidas nos repousos. Recurso provido. Recurso do reclamado - Horas extras - Gerente - Inciso II do art. 62 da CLT - Não se pode questionar da aplicação da regra de exceção do art. 62 da CLT, mas, sim, em se tratando de exercente de cargo de confiança bancário, aquela do §2º, do art. 224 da CLT que excepciona a regra geral do caput do mesmo dispositivo. O empregado bancário tem regramento próprio a disciplinar sua jornada, não se lhe podendo aplicar o disposto na regra do art. 62, alínea b, e, depois da alteração, do art. 62, II, da CLT, de resto de duvidosa constitucionalidade. Provimento negado. Jornada arbitrada e intervalo - Era do reclamado o ônus da prova em relação à jornada efetivamente cumprida pelo reclamante, diante do que dispõe o parágrafo 2º do art. 74 da CLT. A alegação de que o reclamante estaria enquadrado em cargo de gerência não afasta a obrigação legal do reclamado de registrar a jornada de trabalho cumprida pelo autor. Provimento negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00617-2001-401-04-00-1, 8ª Turma, 18.11.2003, Rel. Juiz Maria Helena Mallmann Sulzbach.

Horas extras - Art. 62, "II", da CLT - Caso que não se amolda à hipótese do art. 62, "II", da CLT. Reclamante, como gerente comercial na área de vendas, não

exerceu cargo de gestão nos moldes do dispositivo citado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00422-2002-023-04-00-7, 7ª Turma, 26.11.2003, Rel. Juiz Maria Inês Cunha Dornelles.

Serviço externo. Motorista. Tacógrafo. Motorista de viagens de longa duração que não demonstra nos autos a existência de um controle de horário de chegada e de saída, ou que estava adstrito a programações rígidas de entregas, e tampouco que excedia a jornada legal, não se desincumbe do ônus da prova para haver horas extras. A falta de conservação dos tacógrafos pela empresa não leva à inversão deste encargo, pois estes documentos não se confundem com os registros horários de que trata o art. 74, §2º, da CLT. Os registros de tacógrafo não se constituem exatamente em documentos cuja manutenção em arquivos fosse exigível da reclamada, como bem salienta a sentença. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 2ª T., 27/06/1995, Rel.: Juiz Paulo Caruso.

Recurso da ré - Contradita - Testemunha com reclamatória trabalhista contra a mesma empresa em grau de recurso. Não se configura suspeição. Aplicação do En. 357 do TST. Horas extras. Art. 62, I, da CLT - O autor não está inserido na exceção legal, na medida que o serviço externo desenvolvido era compatível com a fixação e controle de horário, tanto que era exigida a presença do mesmo no início da manhã e no final da tarde na sede da empresa. Decisão mantida. Equiparação salarial - A prova oral produzida revela que os paradigmas possuíam maior produtividade. Assim, por força do §1º do art. 461 da CLT, não faz jus, o obreiro, a isonomia salarial. Atualização do FGTS - Adoção da Súmula nº 24 desta Corte, in verbis: "FGTS. Atualização - Os valores objeto de condenação em FGTS são atualizados por índices fixados pelo Agente Operador do Fundo." Recurso do autor. Adicional de exclusividade - Parcela prevista em norma coletiva que abrange exclusivamente os radialistas. O autor trabalhava com vendas, logo não compreendido pelos benefícios previstos nas normas coletivas que acompanham a inicial. Decisão mantida. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00528.521/00-4, 5ª Turma, 27.11.2003, Rel. Juiz Conv. Rejane Souza Pedra.

Hora extras - Art. 62, II, da CLT - Evidenciado que o autor desempenhara função de confiança, nos moldes estabelecidos no art. 62, II, da CLT, inclusive pela remuneração elevada, não esta submetido a controle de horário e, conseqüentemente, não faz jus a horas extras. Recurso negado, no aspecto. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00775-2001-301-04-00-3, 5ª Turma, 16.10.2003, Rel. Juiz Tânia Maciel de Souza.

Gerente - Art. 62, 'b' da CLT - Recepção pela Carta Magna - O art. 62 da CLT fora recepcionado pela atual Carta Magna, já que se funda nas circunstâncias do trabalho não sujeito a horário ou cujo controle de jornadas é impraticável. Mesmo porque em casos tais, impossível saber o número de horas trabalhadas pelo empregado. Revista conhecida e provida." (TST-RR-92.302/93.5, AC. 2ª T. nº 3.375/94, Rel. Min. Vantuil Abdala). TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01197-2001-023-05-00-0, (14.819/03), 5ª Turma, 02.09.2003, Rel. Juiz Delza Karr.

O empregado não sujeito a controle de horários insere-se na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, não tendo direito a horas extraordinárias. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00777-2001-581-05-00-1, (18.536/03), 4ª Turma, 21.10.2003, Rel. Juíza Graça Boness.

Nos termos do art. 62, II, da CLT, os empregados exercentes de função de chefia ou de gerência estão excepcionados do regime de jornada de trabalho previsto no capítulo II, seção II, do mesmo diploma. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00372-2002-192-05-00-5, (18.533/03), 4ª Turma, 21.10.2003, Rel. Juíza Graça Boness.

Incide a exceção contida no art. 62, II, da CLT, se não restar sobejamente comprovado que o obreiro, embora prestando serviços externamente, sofria controle em sua jornada de trabalho. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00481-2002-010-05-00-3, (18.517/03), 4ª Turma, 21.10.2003, Rel. Juíza Graça Boness.

Jornada de trabalho - Excesso comprovado - Excludente do art. 62, II, da CLT afastado - Se o empregado era classificado na empresa como gerente de setor de supermercado e se a prova, em seu contexto geral, evidenciou que o exercício do mister não lhe atribuía poderes de mando e gestão - Não há como fazer incidir a excludente do art. 62, II, da CLT, para afastar o direito ao pagamento a título de horas extras. Recurso ordinário da reclamada improvido, no particular. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00398-1996-006-05-00-6, (20.510/03), 2ª Turma, 13.11.2003, Rel. Juiz Horácio Pires.

Jornada de trabalho - Horas extraordinárias - Ônus da prova - Art. 74, §2º da CLT - Se a defesa opôs, à pretensão de pagamento de excesso de horas trabalhadas, o exercício, pelo reclamante, de cargo de confiança e a inexistência de controle de horário, afastada a incidência da excludente do art. 62 da CLT, permanece, com o autor, o encargo da prova das horas extras que alegou, desde que subsistente a assertiva de que inocorria fiscalização e registro da jornada. A aplicação do art. 74, §2º da CLT não é automática e o enunciado 338 do c. TST diz que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial" decorre da "omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário". No caso, à falta de ordem judicial não havia obrigação de exibir documento, quanto mais ditos inexistentes no arquivo empresarial. Por outro lado, as partes produziram prova em torno do tema, que veio a ser aferida cuidadosamente pelo juízo. Improvada a prestação das horas extras, confirma-se a r. Sentença que indeferiu a reivindicação. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00938-2001-009-05-00-9, (22.025/03), 2ª Turma, 27.11.2003, Red. Juiz Horácio Pires.

Embargos de declaração - Art. 62 da CLT - O dispositivo não impõe seja paga aos gerentes uma gratificação de função. Somente se a soma do salário do cargo de gerente ao da gratificação que for paga (se for paga) for inferior à soma do salário do cargo efetivo (aquele anteriormente recebido) acrescido de 40% poderá ter o gerente direito a horas extras. É o que se extrai da leitura do parágrafo único do

art. 62 consolidado. TRT da 5ª Região (Bahia), ED 00774-2002-192-05-00-0, (20.373/03), 3ª Turma, 11.11.2003, Rel. Juiz Luiz Roberto Mattos.

Sendo o recorrido gerente, quem mandava nos demais empregados do hotel, não tinha direito a horas extras, por aplicação do art. 62 da CLT. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00774-2002-192-05-00-0, (5.474/03), 3ª Turma, DOBA 10.09.2003, Rel. Juiz Luiz Roberto Mattos.

Cargo de confiança - Aplicação do art. 62, inciso II, da CLT - O simples exercício de cargo tido como de confiança, sem poderes de mando e gestão, não autoriza o acolhimento da pretensão patronal de ver o empregado enquadrado no inciso II, do art. 62, da CLT. O fato de um empregado exercer a função de gerente de determinada unidade da empresa não lhe retira o direito à percepção da remuneração das horas excedentes da oitava diária, desde que fique devidamente provada a extrapolação da jornada de trabalho. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 02228-2000-018-05-00-3, (24.054/03), 4ª Turma, 16.12.2003, Rel. Juíza Nélia Neves.

Cargo de confiança - Aplicação do art. 62, inciso II, da CLT - O exercício do cargo de gerente geral de agência bancária, com poderes de mando e gestão, sem controle ou fiscalização do horário de trabalho, onde ele é quem determina a hora do início e término de sua jornada laboral, atrai a incidência de enquadramento do funcionário no inciso II, do art. 62, da CLT, tornando impossível o reconhecimento da prestação de serviços extraordinários por este funcionário de alta confiança do empregador. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00606-2002-421-05-00-1, (19.628/03), 4ª Turma, 04.11.2003, Rel. Juíza Nélia Neves.

Empregado que está regularmente investido de mandado que lhe confere poderes de mando e gestão submete-se à regra excepcional do art. 62 da CLT. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 02428-2001-016-05-00-4, (24.237/03), 4ª Turma, 16.12.2003, Rel. Juiz Raymundo Figueirôa.

Artigo 62 da CLT - Não recepção pela CF/88 - "Trabalho normal", na acepção correta da expressão cunhada pela Lei Magna (inciso XIII do artigo 7º), corresponde ao trabalho ordinário, delimitado, sobre o qual não existe nenhuma peculiaridade extravagante. É o que ocorre, p. ex., com o trabalho externo, desenvolvido longe das vistas do empregador, e sobre o qual o empregado tem total controle da jornada, sendo impossível, àquele, verificar extrapolações ou supressões de jornadas. Por isto, não há falar-se em não recepção do artigo 62 da CLT pela CF/88. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00026-2002-015-05-00-0, (23.404/03), 1ª Turma, 11.12.2003, Rel. Juíza Vânia Chaves.

Vendedor - Controle de jornada - Afastamento da hipótese do inciso I do art. 62/CLT - Ocorre quando resta evidenciado nos autos o controle da jornada laboral, consistente na existência de reuniões diárias, hora marcada para saída e retorno do empregado e cota mensal de vendas - Equiparação salarial - Requisitos - Para que reste configurada, necessário se faz o preenchimento dos seguintes requisitos

legais - A) identidade de funções; b) trabalho de igual valor; c) mesma localidade; d) mesmo empregador; e) simultaneidade na prestação do serviço; e f) inexistência de quadro organizado em carreira. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01324-2002-003-05-00-7, (17.090/03), 1ª Turma, 02.10.2003, Rel.: Juíza Vânia Chaves.

No direito processual do trabalho vige o princípio de que o ônus da prova incube a quem alega (CLT, 818) - Motorista-vendedor - Controle total de jornada - Afastamento da hipótese do inciso I do art. 62/CLT - Ocorre quando a própria empresa admite a existência de reuniões diárias e hora marcada para saída e retorno do empregado, denotando, não só, controle da jornada como a pré-determinação do itinerário a ser seguido. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00726-2002-431-05-00-6, (19.891/03), 1ª Turma, 06.11.2003, Rel. Juíza Vânia Chaves.

Agravo de instrumento - Processo do trabalho - No processo do trabalho é cabível agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso - Artigo 62 da CLT - Inconstitucionalidade - "Trabalho normal", na acepção correta da expressão cunhada pela Lei Magna (inciso XIII do artigo 7º), corresponde ao trabalho ordinário, delimitado, sobre o qual não existe nenhuma peculiaridade extravagante. É o que ocorre com o trabalho externo, desenvolvido longe das vistas do empregador, e sobre o qual o empregado tem total controle da jornada, sendo impossível, àquele, verificar extrapolações ou supressões de jornadas. TRT da 5ª Região (Bahia), AI 01322-2002-132-05-00-1, (19.882/03), 1ª Turma, 06.11.2003, Rel. Juíza Vânia Chaves.

Salário in natura - Requisito necessário - Salário-utilidade não se consubstancia em salário strictu sensu (in natura) quando demonstrado que era necessário apenas para a consecução de um contrato de emprego, e não pela sua consecução (exegese do §3º do artigo 458/CLT) - Empregado - Cargo de gestão - Artigo 62, II, CLT - Livre-arbítrio da jornada de trabalho - Para enquadramento do empregado na exceção prevista no art. 62 do texto consolidado, exige-se amplos poderes de gestão, com autonomia e independência para tomada de decisões, além dos poderes para representação. Isto porque o cargo de confiança não se configura quando ausentes tais requisitos, pois, se de fato e de direito, o empregado possui plenos poderes na gestão dos negócios que faz em nome do empregador, por vezes, com este, se confunde. Assim, o simples fato do empregado receber gratificação superior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% não autoriza o enquadramento do empregado na hipótese do parágrafo único do artigo 62 da CLT, pois este dispositivo só se aplica em caso de já existir o enquadramento do empregado na hipótese do inciso II do mesmo artigo. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00633-2001-001-05-00-6, (21.366/03), 1ª Turma, 13.11.2003, Rel. Juíza Vânia Chaves.

Trabalho externo - Ausência de controle de jornada - Não incidência do inciso I do artigo 62 da CLT quando incidir à espécie o §3º do artigo 74 celetista - A interpretação teleológica/finalística do artigo 62, I, CLT, demonstra que o preceptivo não está a vislumbrar todo e qualquer trabalhador externo, mas apenas

aqueles que dependem do labor externo para a formação do seu estipêndio, como ocorre, p. ex., com os vendedores externos. Tanto isso é verdade que o §3º do artigo 74 estabelece que "se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o §1º deste artigo." TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00183-2003-193-05-00-0, (23.281/03), 1ª Turma, 11.12.2003, Rel. Juíza Vânia Chaves.

Direito do trabalho - Duração da jornada - Horário extraordinário - Motorista de transporte rodoviário de carga - Hipótese do art. 62, I, da CLT - Inocorrência - Compatibilidade da fiscalização da jornada - Reconhecimento das horas extras - Não é incompatível com o sistema de fiscalização ou de controle de jornada de trabalho o desenvolvimento de atividade pelo motorista de transporte rodoviário, ainda que para longas distâncias, nos tempos atuais, devido aos meios de controle que possui o empregador para observar as saídas e chegadas dos veículos e a previsão sobre o tempo de duração das viagens. Empresa que exige rapidez e precisão por parte do empregado, que o obriga a saídas e chegadas absolutamente fora dos padrões normais para os trabalhadores em geral, mas que, a despeito disso, sugere em juízo que o funcionário cumpria a jornada de 8 às 18h, diariamente, nada mais faz senão declarar fato contrário à realidade, inclusive daquela que decorre dos elementos probatórios trazidos. Recurso ordinário parcialmente provido. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 05232/02, (00157-2002-141-06-00-6), 1ª Turma, DOEPE 16.04.2003, Rel. Juiz Edmilson Alves da Silva.

Cargo de confiança. Gerente - Ocupa função de confiança, não fazendo jus às horas extras, o gerente administrativo do Conselho Regional de Psicologia que efetivamente detinha poderes inerentes a essa condição. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 7250/96, 2ª T., DOEPE 22.01.1997, Rel.: Juiz Márcio Rabelo.

Horas extras - Exercício de cargo de confiança - Exceção ao regime geral das horas extras - Artigo 62, II, da CLT - Ônus da prova - Nos moldes do artigo 818, da CLT, e do artigo 333, II, do CPC, é do empregador o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, que o trabalhador exercia cargo de gestão, de gerência ou de confiança, a fim de que se verifique a hipótese excludente do regime geral de horas extras prevista pelo artigo 62, II, da CLT. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 4728/2003, 4ª Turma, 23.09.2003, Rel. Juiz Alda Maria de Pinho Couto.

Horas extras. Trabalho externo. Controle de horário. O trabalhador que exerce atividades externas, se sujeito a controle rigoroso e constante de seu horário de trabalho, não se encontra enquadrado na exceção do artigo 62, I, da CLT. Assim, estará ele sujeito ao regime genérico das horas extras, fazendo jus ao respectivo adicional. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 5811/2003, 4ª Turma, 15.10.2003, Rel.: Juíza Alda Maria de Pinho Couto.

Horas extras - Exceção ao regime genérico - Artigo 62, II, da CLT - Não configuração - Para que o trabalhador detentor de cargo de confiança esteja

abrangido pela exceção ao regime genérico das horas extras prevista pelo artigo 62, II, da CLT, é necessário que o conjunto das atribuições por ele exercidas se confunda com o alter ego do empregador, dispondo de autonomia e de poder de mando. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 2686/2003, 4ª Turma, j. 10.06.2003, Rel. Juiz Alda Maria de Pinho Couto.

Horas extras. Serviço externo. O conjunto probatório demonstrou que o postulante exercia atividade externa, sem jornada preestabelecida, sem qualquer controle ou fiscalização da reclamada, enquadrando-se na exceção de que trata o art. 62, inciso I, da CLT. Indevidas horas extras. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), 2ºT., RO 2364/2003, 02/07/2003, Rel.: Juíza Elizabeth Fátima Martins Newman.

Horas extras - Supervisor/gerente de vendas - Ônus da prova atribuído ao empregador - Não observância das exigências do art. 62 da CLT e inexistência de negociação coletiva - A não sujeição do trabalhador a um regime de limitação da jornada de trabalho, tem que ser vista em um clima de excepcionalidade, o que impõe a atribuição do ônus da prova, ao empregador. A empresa Recorrida não provou estar amparada em norma coletiva flexibilizadora da obrigação de pagar, e não atendeu ao disposto no art. 62 da CLT, incisos I e II, quanto à obrigatoriedade de anotar na CTPS e no registro de empregado, a condição do exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, ainda mais que essas são exigências cumulativas e não excludentes, ou seja, não basta que tenha sido feito apenas um dos registros. O diferencial de que trata o parágrafo único, do citado artigo, outrossim, não foi observado. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 4604/2003, 2ª Turma, j. 01.10.2003, Rel. Juiz Herbert Tadeu Pereira de Matos.

Cargo de confiança - Tendo o conjunto probatório demonstrado que a hipótese dos autos não diz respeito àqueles empregados investidos de poder de mando, em que o empregador outorga-lhe, mediante mandato, poderes, inclusive para admitir e demitir empregados, concedendo-lhe prerrogativas como se fosse seu substituto nas tomadas de decisões que influenciam na administração do negócio, não há que se acatar a tese da reclamada, baseada nas hipóteses elencadas no art. 62 da CLT, pelo que são devidas as horas realizadas em sobrejornada pelo reclamante. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 4909/2003, 1ª Turma, 07.10.2003, Rel.: Juiz Mário Leite Soares.

Horas extras. Trabalho externo. Confessado pelo reclamante o trabalho externo e não provado o controle de horário, são indevidas as horas extras pleiteadas, à luz do art. 62, I, da CLT. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 2627/2003, 2ª Turma, 03.09.2003, Rel.: Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

O tacógrafo é um instrumento destinado a controlar os movimentos do veículo, quer quanto ao tempo, quer quanto a velocidade. Não é meio correto de controle da jornada, embora na absoluta ausência de outros registros possa servir como sinalizador de sua extensão. Mas o fato de o empregador não trazer aos autos sob o argumento de que não os mantém arquivados, não autoriza em absoluto a

penalização do art. 359 do CPC, porque não há obrigação legal de manter tais documentos, porque, em princípio, de interesse único do veículo. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 551/91, 3ª T., Ac. 1.814/92, DJPR 06/03/1992, Rel.: Juiz Alberto Manenti.

1. Sabidamente existem dificuldades na apuração das jornadas de trabalho cumpridas pelos "caminhoneiros" já que, no mais das vezes, sabe-se, apenas, a hora de inicio e de término da viagem, dias após, quando da conferência dos discos de tacógrafo porventura existentes. Isso sem se falar da complexidade encontrada na análise dos mencionados discos, a respeito dos quais, inclusive, paira fundada dúvida se realmente destinados a comprovar jornada ou velocidade apenas. A maior dificuldade reside na comprovação dos intervalos intra-jornada através do mencionado dispositivo. Situações há em que, após realização da perícia, retorna o caderno processual ao "expert", por inúmeras vezes, para explicações complementares e, no final, a prova técnica se mostra insatisfatória. 02. Tendo as categoria econômica e profissional deliberado, por acordo coletivo, conceder um número médio de horas-extras aos motoristas de caminhão, não cabe ao Judiciário alterar o que livremente estipularam as partes. Se as partes estabeleceram norma a respeito e porque já sabiam da dificuldade probatória antes aludida. 03. São indevidas diferenças de hora-extras, a pretensão já foi satisfeita como previsto em acordo coletivo. 04. A liqüidação por artigos determinada pela R. sentença recorrida deu-se em face da incerteza quanto ao direito em si. Na forma da lei a decisão deve ser certa, ainda quando decida relação condicional (artigo 461, do CPC) e, no caso abordado, não se tem certeza alguma se em liqüidação será encontrada qualquer diferença a título de horas-extras em favor do reclamante. 05. Recurso que se da provimento para excluir da condenação diferenças de horas-extras e reflexos. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 9.557/91, 1ª T., Ac. 9.917/93, DJPR 10/09/1993, Rel.: Juiz Armando de Souza Couto.

Embora preste serviços externos, tem direito a receber horas extras o motorista de caminhão que tem sua jornada de trabalho controlada, através de tacógrafo e relatórios de viagem. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 4.428/87, 2ª T., Ac. 183/89, DJPR 18/01/1989, Rel. Juiz Bento de Oliveira Silva.

Trabalhando em viagens semanais, de ida e volta entre as mesma localidades, mas sem qualquer fiscalização do empregador, com liberdade de horário e devidamente anotada a circunstância na CTPS e na ficha de registro de empregados, atendendo ao art. 62, "a", da CLT - Horas extras indevidas. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 1.000/92, 2ª T., DJPR 17/09/1993, Ac. 10.266/93, Rel.: Juiz José Montenegro Antero.

Ausência de cargo de confiança. Gerente. Art. 62, da CLT - Cargo de confiança não resulta ou significa, por si só, exercício de cargo de chefia com poderes de gestão. Aliás, simples titulação de "gerente" não basta à configuração da função de confiança. Esta pressupõe a outorga de poder de mando, expressivo e

evidente, ao empregado que pode, então, dispor de autonomia para tomar importantes decisões em substituição ao empregador. Não restando configurado o poder de gestão, devidas são as horas extras. Sentença mantida. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 2.607/99, Ac. 17.921/99, 5ª T., DJPR 06.08.1999, Rel.: Juiz Luiz Felipe Haj Mussi.

O elemento característico de diferenciação entre o trabalho do representante comercial autônomo e o empregado, sujeito da relação de emprego, é a subordinação. O trabalhador autônomo tem a liberdade de estabelecer seu próprio horário de trabalho, assumindo os riscos do negócio, o que não ocorre com o empregado. Na espécie, há prova cabal no sentido de que o Autor prestava serviços com pessoalidade, de forma permanente e subordinada, em atividades necessárias à consecução dos fins comerciais da empresa, restando configurados os requisitos do art. 3º da Norma Consolidada. Inexiste no Direito do Trabalho a figura do vendedor autônomo. Tem-se que o empregado vendedor autônomo é, como no caso concreto, vendedor pracista, estando ao abrigo das normas trabalhistas, em especial do disposto na Lei 3.207/57. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 9.252/97, 5ª T., Ac. 4.726/98, DJPR 06/03/1998, Rel.: Juiz Luiz Felipe Haj Mussi.

Confirmando, a testemunha da reclamada, que o horário normal de trabalho era das 6 as 22 h e que as viagens duravam entre 7 e 10 h diárias e uma vez que a reclamada não apresentou os discos de tacógrafo alegando incineração, a prova produzida justifica a condenação de duas horas diurnas extras diárias, as quais, por habituais devem refletir sobre todas as verbas relacionadas. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 4.269/90, 1ª T., Ac. 6.121/91, DJPR 27/09/1991, Rel.: Juiz Pretextato Pennafort Taborda Ribas Netto.

Motorista que tem hora certa para chegar a empresa e iniciar um roteiro de viagem, produz relatórios das diversas etapas cumpridas desse roteiro, recebe apenas comissões e esta constantemente sob o guante do tacógrafo, não se enquadra na hipótese prevista pela alínea b do artigo 62 da CLT. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 622/91, 1ª T., Ac. 542/92, DJPR 31/01/1992, Rel.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

O motorista que possui tacógrafo em seu veículo, além de ter anotados os seus horários e possuir rota predeterminada pelo empregador, não pode ser enquadrado na exceção do artigo 62, "a", da CLT. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 6.575/92, 4ª T., Ac. 7.361/93, DJPR 16/07/1993, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

O fato de a Reclamada não ter trazido aos autos os discos de tacógrafo do caminhão conduzido pelo autor, não enseja o deferimento de horas extras no período em que o mesmo se encontrava em viagem, pois de acordo com o que estabelece o regulamento para transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, aprovado pelo Decreto número 96.044 (artigo 5º), tais controles devem ficar a disposição durante 3 meses. Tendo o Autor sido dispensado em março de 1991 e a determinação do Juízo para a juntada de tacógrafos ocorrido 6 meses após,

nenhuma obrigação legal tinha o reclamado para conservar os discos em questão. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 8.766/92, 1ª T., Ac. 13.631/93, DJPR 29/10/1993, Rel.: Juiz Silvonei Sérgio Piovesan.

Quando o inciso I do art. 62 da CLT dispõe sobre atividade externa não considera como tal apenas aquela realizada sem comparecimento à sede da empresa, mas sim a exercida fora de qualquer local onde a empregadora tenha postos de trabalho. Se o autor laborava diariamente em locais de trabalho montados pela reclamada e exercia a atividade fora desse locais apenas em parte do dia, não se pode considerá-lo trabalhador externo, sendo-lhe inaplicável a exceção prevista no referido texto legal, ainda mais quando demonstrado que havia controle de seus horários. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 0557/01, Ac. 2ª T., 31.8.2001, Rel.: Juíza Flávia Simões Falcão, in Rev. LTr 66-01/84.

Gerente de produção que não dispõe de poderes de mando, não se enquadra nas exceções dos arts. 62 e 224 da CLT, fazendo jus, portanto, às horas extras excedentes da 8º hora. TRT da 11ª Região (Amazonas), RO 4.428/95, 05/10/1995, Rel.: Juíza Tarcila Prado de N. Mendes.

Trabalhador externo. Motorista de caminhão. A fiscalização da jornada através de relatórios, ordens de serviços, fixação de horário para chegada, tacógrafo e outros meios, gera o direito à percepção de horas extraordinárias, quando trabalhadas. TRT da 15ª Reg. (Campinas), Ac. 002720/93, proc. 12556/91-6, Rel.: Juíza Celina Pommer Pereira.

Horas extras. Cargo de confiança. Não cabimento - O gerente de filial que detém poderes de mando e gestão em nome do empregador, com elevado padrão salarial e sem fiscalização de horários, insere-se na exceção prevista pelo inciso II do art. 62 da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 12166/98, 1ª T., DOESP 28.09.1999, pág. 88, Rel.: Juiz Luiz Antônio Lazarim.

Gerente. Cargo de confiança. - Gerente que detém poderes de mando, com padrão salarial superior ao dos demais empregados, exerce cargo de confiança, incluindo-se na exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 12238/98, 1ª T., DOESP 28.09.1999, pág. 87, Rel.: Juiz Luiz Antônio Lazarim.

Horas extras. Motorista. Trabalho externo. Descabimento. Ao alterar a redação da letra "a", do art. 62, da CLT, substituída pelo inc. I Lei 8.966/94 - LBJ 94/1.703, o legislador teve em mira o entendimento predominante, no sentido de que não apenas vendedores pracistas e viajantes trabalham apenas externamente, sem qualquer controle, fiscalização ou escala de serviço, em atividade "incompatível" com a fixação de horário de trabalho sic. Ressalte-se, também, que a falta de anotação nesse sentido, seja na Carteira de Trabalho, seja no registro de empregado, configura apenas infração punível administrativamente, não tendo a condição de gerar presunção de jornada extraordinária, eis que esta haverá de ser

cabalmente demonstrada. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 25.098/95, DJ 20/11/1995, Rel.: Juiz Luiz Carlos Diehl Paolieri.

Contrato de empreitada. Autonomia. Presente a independência do reclamante em relação ao contratante da obra, demonstrada pela liberdade de horário, liberdade na execução dos serviços e possibilidade de realização de serviços a pessoa diversa, conforme restou comprovado nos autos, o contrato existente foi de empreitada, pelo que se nega provimento ao recurso. TRT da 17ª Reg. (Espírito Santo). RO 3.910/95, DJES 06/02/1996, Rel.: Juiz José Carlos Rizk .

Trabalho externo. Percepção de horas extras. Incabimento. Sendo a atividade desenvolvida pelo empregado realizada externamente, sem controle de horário pelo empregador ou seus representantes, incabível a percepção de importância a título de horas extraordinárias. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 668/2002, Ac. 1402/02, DJ-SE 07.08.2002, - Rel.: Juíza Ismenia Quadros.

Restando evidenciado que o reclamante, simultaneamente com o exercício do cargo de confiança, percebia gratificação superior em 40% (quarenta por cento) ao salário do cargo efetivo, inserindo-se na exceção prevista no art. 62, II da CLT, correta a sentença que indeferiu as horas extras pleiteadas. Recurso a que se nega provimento. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 677/2002, Ac. 1368/02, DJ-SE 31.07.2002, Rel.: Juiz João Bosco Santana de Moraes.

Correta a sentença que deferiu horas extras ao reclamante se foram extemporâneos os documentos comprobatórios apresentados pela reclamada. Malgrado o descuido da empresa, as anotações do tacógrafo constante dos autos confirmam a existência do labor extraordinário. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), Ac. 17.872, RO 27-00914/97-5, DOERN 05/08/1998, Rel.: Juiz Raimundo de Oliveira.

Horas extras - Cargo de confiança - Art. 62, II, da CLT - A teor do artigo 62, inciso II, da consolidação das Leis do Trabalho, para caracterização do cargo de confiança faz-se necessário que o empregado seja detentor de poderes de gestão e perceba uma diferença salarial pelo menos 40% superior ao valor do respectivo salário efetivo. Preenchidos tais requisitos, não tem direito o empregado à percepção de horas extraordinárias. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00242.2003.002.23.00-1, DJMT 27.01.2004, Rel. Juiz Edson Bueno.

Cargo de confiança. Assistente de gerente e gerente adjunto. Não caracterização - Somente poderá ser excepcionado pelo art. 62, II, da CLT o trabalhador que exerça funções gerenciais, sendo a maior autoridade no local da prestação de serviços, assim não podendo ser considerado o assistente de gerente ou gerente adjunto, que sempre estarão subordinados ao gerente geral da agência. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 886/200, (3293/3293), DOMS 07/02/2002, Rel.: Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior.

O tacógrafo não é meio próprio para medir a jornada de trabalho extraordinário, sendo utilizado apenas como instrumento de segurança obrigatório para os veículos que transportam cargas perigosas. Recurso improvido. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 0004428/94, RO 0002349/94, DJMS 19/01/1995, pág. 19, Rel.: Juiz João de Deus Gomes de Souza.

Art. 63.

Não haverá distinção entre empregados e interessados, e a participação em lucros ou comissões, salvo em lucros de caráter social, não exclui o participante do regime deste Capítulo.

Não vacilamos em dizer que a redação deste artigo 63 é nebulosa, pois parece trazer para a abrangência da Consolidação das Leis do Trabalho outras pessoas que não os empregados (os interessados). Rememore-se, por indispensável, que este artigo faz parte da SEÇÃO II que diz DA JORNADA DE TRABALHO. A norma também é válida para os trabalhadores rurais.

Sérgio Pinto Martins, em uma de suas apreciadas obras (Comentários à CLT, Ed. Atlas, 2ª ed. 1999, pág. 129), escreveu sobre o assunto:

"2. Interessado. O sentido da expressão interessado é pessoa que vai participar dos lucros, embora não seja sócio, mas empregado. Na época, dizia-se que o interessado não era empregado, porém o sentido do artigo 63 da CLT foi justamente dizer que empregado e interessado tinham o mesmo significado, apesar de ser uma espécie de empregado de confiança ou algo parecido, por ter uma participação nos lucros do empregador. A participação nos lucros não poderia mesmo importar na exclusão do empregado do regime da duração do trabalho, o que importa dizer que havendo o direito a participação nos lucros, o empregado também terá direito a horas extras, adicional noturno, períodos de descanso. Há, portanto, igualdade entre o empregado comum e aquele que participa dos lucros da empresa".

Já o clássico Cesarino Junior, em seus Comentários (Freitas Bastos, 4ª ed. 1956, vol. I, pág. 178), disserta longamente sobre este complexo artigo. Disse então, nas palavras introdutórias:

"I - É do comercialista máximo a seguinte lição: "O preposto, o caixeiro, ainda que interessado, o mandatário, o administrador ou liquidante das sociedades comerciais, os síndicos e liquidatários das massas falidas, o capitão de navio, etc., não são comerciantes, não obstante exercerem atos de comércio, e até certa freqüência, profissionalmente. Essas pessoas prestam serviços, tendo em vista vantagem ou utilidade certa ou eventual; não exercem, porém, o comércio no próprio nome, não estão sujeitas à álea dos lucros e das perdas, cujos riscos correm por conta dos donos, isto é, daqueles que no exercício do comércio usam,

empregam ou expendem o próprio nome". (J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, Tratado de Direito Comercial Brasileiro, vol. II, págs. 86/87). E mais adiante: "O preposto interessado é sócio? Absolutamente não. O interesse que o patrão promete sobre os lucros líquidos do negócio não converte o preposto em sócio. Tem-se dito que o preposto é sócio participante. Nada mais ilusório. Falta nesse acordo entre o preponente e o preposto principal característico da sociedade, a affectio societatis. Nem é justo reconhecer como sócio quem não corre a álea da especulação, o risco das perdas sociais, respondendo com todo ou parte do seu patrimônio. Em sobrevindo a falência, nenhum interessado deseja a posição de sócio, para não ser atingido pela disposição do art. 329 do Cód.; o seu primeiro cuidado é dizer-se credor. A cláusula de participação não gera sociedade; ela encontra-se no mandato, na locação de coisas, na venda, etc., como adiante melhor diremos (n. 279 infra). Ou se concede a todos os participantes em geral, ou a todos se nega o direito à exibição integral dos livros. O preposto interessado é comunheiro? Também não. Quando a lei concede a exibição integral dos livros dos comerciantes ao interessado nas questões de comunhão, dada a maior extensão a esta palavra, supõe a comunhão no estabelecimento comercial, no negócio, em virtude da qual os livros são comuns aos condôminos (n. 273 supra). Não há comunhão nos lucros sociais senão para os sócios (Cód. Com., arts. 330 e 302, n. 4), inclusive o sócio de indústria, nas sociedades de capital e indústria (Cód. Com., art. 319) ". (Ob. cit., págs. 252/253). Prova isto que o interessado nos lucros da empresa permanece na sua situação de empregado, nenhuma ingerência podendo ter, como tal, em assuntos pertinentes apenas à sua direção. Aliás, nem outra Interpretação poderia ter o disposto no art. 63, da Consolidação das Leis do Trabalho".

Não encontramos registros jurisprudenciais sobre esta passagem consolidada.

Art. 64.

O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art. 58, por 30 vezes o número de horas dessa duração.

Parágrafo único. Sendo o número de dias inferior a 30, adotar-se-á para o cálculo em lugar desse número os de dias de trabalho por mês.

Este texto decorre da edição da Lei 605/49 (DOU 14.01.1949), sendo de se rememorar que a Constituição Federal de 8 de outubro de 1988 reduziu a carga de trabalho semanal de 48 para 44 horas. Posteriormente, veia a lume a Lei nº 8.542, em 23.12.19.92 (publicada no DOU - 24.12.1992), que "Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências", sendo que podemos ler nesse texto:

"Art. 1º - A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

(...)

Art. 6º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

§1º - O salário mínimo diário corresponderá a um trinta avos do salário mínimo mensal, e o salário mínimo horário a um duzentos e vinte avos do salário mínimo.

§2º - Para os trabalhadores que tenham por disposição legal a jornada máxima diária de trabalho inferior a oito horas, o salário mínimo será igual ao definido no parágrafo anterior multiplicado por oito e dividido pelo máximo legal".

No Brasil é usual a contratação do empregado através de um salário mensal, sendo que o valor do dia de serviço é obtido através da divisão daquele valor por 30, independente dos meses terem 31, 30, 29 ou 28 dias.

Algumas reclamatórias foram intentadas sob o fundamento que 12 (meses) do ano, multiplicados por 30 dias (do mês civil) dão um total de 360 dias. Assim, para se completar o ano, as empresas ainda estariam devendo 5 dias... Mas estas reivindicações não passaram de um modismo que está ultrapassado.

Esta passagem, contudo, não se refere especificamente aos dias do mês, mas dá a fórmula para obtenção do valor da hora de trabalho, quando o ajuste for por módulo mensal. Ressalte-se que a disposição é aplicável aos empregados com jornadas completas (geral), mas não para os que têm jornadas reduzidas por lei (especial), como é o caso dos bancários

Eduardo Gabriel Saad (CLT Comentada, São Paulo, LTr Editora, 32ª ed., pág. 87) informa - com muita propriedade - que o artigo tem seu texto originado ainda em dias anteriores a 1949, quando o repouso semanal não era remunerado. "1) O texto do artigo em epígrafe data de época em que o repouso semanal não era remunerado." A seguir ensina:

"(...)

2) Como a Constituição Federal, no inciso XIII do art. 79, dispõe que a jornada semanal é de 44 horas, a base de cálculo do salário-hora é 220 horas.

3) Há casos de empregados que trabalham dois ou três dias por semana. No caso, a remuneração da hora normal é obtida pela divisão do total recebido pelo número de horas correspondentes aos dias trabalhados e acrescidos dos quatro dias de repouso semanal".

Jurisprudência:

Agravo de petição. Turnos ininterruptos de revezamento. Jornada de seis horas. Empregado horista. Divisor 180 - Tratando-se de empregado horista, sujeito a turnos ininterruptos de revezamento, a menção feita ao divisor 180, não pode promover o efeito pretendido pelo exeqüente, no sentido de que o valor hora seja multiplicado por 240 e dividido por 180 para descobrir-se o valor da hora normal e então acrescer-se o adicional de sobrejornada, sendo o único efeito prático admissível aquele expressamente consignado na r. decisão exeqüenda, no sentido de que extras são as horas laboradas após a sexta diária. Agravo de Petição obreiro a que se nega provimento. TRT da 2ª Região (São Paulo), AP 52011, (20030680616), 7ª T., DOESP 16.01.2004, Rel.: Juíza Anelia Li Chum.

Diferenças de hora divisor 180. Jornada contratual de 06 horas - Restando provado nos autos que a reclamante foi contratada para jornada de 06 horas diárias, o divisor a ser considerado, para cálculo das horas extras laboradas é 180 e não 150, como pleiteado pela obreira. Recurso da reclamante a que se nega provimento, sob esse ponto. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 00753, (20040053959), 7ª T., DOESP 12.03.2004, Rel.: Juíza Anelia Li Chum.

Mensalista - Divisor adotado: "reduzida, pela Constituição Federal de 88, de quarenta e oito para quarenta e quatro a duração semanal de trabalho, torna-se inequivoco que o mensalista há de ter seu salário-hora normal calculado pelo divisor duzentos e vinte". TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02940314009, 8ª T., DOESP 17/06/1994, Rel.: Juíza Dora Vaz Trevino.

Com o advento da CF/88, reduzida a carga semanal para 44h, o divisor 240, para efeito de cálculo de horas extras, passou a 220, ainda que seja o empregado mensalista. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02980587324, 7ª T., DOESP 27/11/1998, Rel.: Juiz Gualdo Formica.

O art. 64 da CLT ensina como deve ser feito o cálculo do salário-hora normal do empregado mensalista - do que resultará, necessariamente, o divisor específico: o salário mensal é dividido por 30 (que é a quantidade de dias do mês legal) e multiplicado pelo número de horas da jornada bancária normal (6 horas), daí resultando o valor da unidade horária e o divisor de 180. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02960319952, (02970483704), 8ª T., DOESP 30/09/1997, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

A teor do art. 64 da CLT, o salário-hora do empregado mensalista é obtido pela multiplicação da jornada contratada ou legal por 30 vezes. Agravo de Petição a

que se dá provimento. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 4.986/00, (RO 11.470/98), 3ª T., DJMG 21/11/2000, pág. 07, Rel.: Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno.

Indevida a utilização do divisor 190,66. Empregado mensalista, contratado para laborar 44 semanais, tem como divisor para o cálculo do valor hora 220. Horas in itinere. Indemonstrado que o local de trabalho do autor fosse de difícil acesso ou não servido por transporte regular público. Provimento negado. Equiparação salarial. Integração de prêmios. Indevida a consideração, para efeito de equiparação salarial, dos prêmios de vendas auferidos pelo paradigma, uma vez que estes dependem da produtividade de cada empregado. Descontos previdenciários e fiscais. Autorizáveis até mesmo de ofício, nos termos da legislação vigente. Honorários advocatícios. Descumpridos os requisitos constantes do art. 14 da Lei 5.584/70, descabem os honorários perseguidos. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00695.013/97-1, 4ª T., 29/11/2000, Rel.: Juiz Carlos César Cairoli Papaléo.

Horas extras. Divisor - Tendo sido reconhecido o direito ao recebimento do serviço extraordinário a partir da sexta hora diária de labor, é aplicável o divisor 180. TRT da 5ª Região (Bahia), AP 00441-1998-007-05-00-1, (3.057/04), 1ª T., 12.02.2004, Rel.: Juíza Ilma Aguiar.

Horas extraordinárias. Divisor - Por força de acordos coletivos de trabalho, a carga horária dos empregados da reclamada foi reduzida para 40 horas semanais, a ser cumprida à razão de oito horas/dia, entre segunda e sexta feira. Assim, o divisor a ser adotado para cálculo de hora extra é 200. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01837-2001-010-05-00-5, (4.278/04), 4ª T., 02.03.2004, Rel.: Juíza Nélia Neves.

O divisor a ser aplicado no cálculo do valor da hora trabalhada, para a aplicação do adicional de horas extras, é aquele estipulado pelo artigo 64, da CLT, que dispõe que o salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, por 30 vezes o número de horas dessa duração. Deste modo, mesmo tendo o autor laborado 40 horas semanais, por dispensa do empregador de quatro horas semanais, sua duração contratual da jornada diária é de oito horas e semanal é de quarenta e quatro horas, o que implica, considerando-se a jornada média diária normal de sete horas e vinte minutos, multiplicada por trinta dias (um mês), alcançar o número 220, correspondente ao total de horas de trabalho normal devidas pelo empregador ao empregado mensalista, sendo este o divisor a ser aplicado sobre o salário para a obtenção do valor da hora trabalhada. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 12270/1999, (12681/2000), 4ª T., DJPR 09/06/2000, Rel.: Juíza Nair Maria Ramos Gubert.

Horas extras. Divisor 200 - Devida a utilização do divisor 200, tendo em vista que o reclamante trabalhava 8h diárias em cinco dias na semana, de segunda à sexta-feira, conforme admitido na defesa. O divisor 200 resulta da carga semanal a que estava submetida o empregado (40 horas), dividida por 6 (número de dias úteis da semana), multiplicado por 30 (CLT, artigo 64). TRT da 9ª Região (Paraná), Proc.

00194-2003-094-09-00-6, (00764-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Jornada de 40 horas semanais. Divisor 200 - Reconhecida a carga horária semanal do autor de 40 horas, pelo que corresponde a carga mensal de 200 horas, este é o divisor para calcular as horas extras a que o empregado fizer jus. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 03065-2000-012-09-00-6, (00730-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Deve ser confirmada a sentença que julgou procedente a aplicação do divisor 220, por tratar-se de expressa disposição legal, que prevalece sobre a norma convencional. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 1101/2003-010-11-00, (2397/2004), 14.05.2004, Rel.: Juiz Eduardo Barbosa Pena Ribeiro.

Aplicação do divisor 190. Adicional de risco de vida - Reforma-se a sentença para determinar a aplicação do divisor 190, porquanto o empregado laborou em escalas de serviço 3 X 1 e 2 X 1, previstas na cct da categoria, excluindo-se, apenas, o risco de vida, por absoluta falta de amparo legal. Recurso conhecido e provido em parte. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 11679/2002-010-11-00, (1844/2004), 30.04.2004, Rel.: Juiz Othílio Francisco Tino.

Bancário. Horas extras. Divisor. - Na esteira do entendimento consolidado pelo enunciado nº 343 do TST, para o cálculo das horas extras trabalhadas pelo bancário sujeito à jornada de oito horas o divisor a ser adotado é o 220. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 03187-2001-016-12-00-2, (03456/2004), 2ª T., 31.03.2004, Rel.: Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo.

Horas extras. Divisor. - O divisor de horas extras deve corresponder à jornada de trabalho efetivamente prestada. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V-A 00736-2003-025-12-00-0, (05988/2004), 2ª T., 04.06.2004, Rel. Juiz Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira.

Horas extras. Divisor - Estando o autor submetido à carga semanal de trabalho de 40 horas, conforme previsão em acordos coletivos, deve ser adotado o divisor 200 para o cálculo das horas extras. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00842-2003-038-12-00-0, (06305/2004), 2ª T., 09.06.2004, Rel.: Juiz Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira.

Horas extras. Cálculo. Divisor - A adoção do divisor para o cálculo das horas extras visa tão-somente a facilitar a conta do salário-hora, não havendo falar em divisor estabelecido em lei. Assim, se a jornada de trabalho é de quarenta horas semanais, o divisor a ser adotado para o cálculo das horas extras é 200 (duzentos), e não 220 (duzentos e vinte), resultado a que se chega mediante simples operação aritmética. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), AG-PET 07822-2000-036-12-00-4, (03298/2004), 1ª T., 29.03.2004, Rel. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado.

Bancário. Cálculo de horas extras. Jornada de seis horas. Divisor 180 - Independentemente de ser o sábado do bancário ou dia útil não trabalhado ou dia de repouso, para uma jornada de seis horas o divisor de horas extras será, invariavelmente, 180. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V-A 03343-2002-022-12-00-8, (04724/2004), 3ª T., 13.05.2004, Rel.: Juiz Gilmar Cavalheri.

Horas extras. Regime de 40 horas semanais de trabalho. Divisor - Na apuração das horas extras prestadas pelos trabalhadores que prestam trabalho com limite de quarenta horas semanais é aplicável o divisor 200. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00065-2003-015-12-00-0, (01947/20048106/2003), 3ª T., 17.02.2004, Rel.: Juíza Gisele Pereira Alexandrino.

É legal o pagamento de salário proporcional para jornadas reduzidas, desde que tomado por base de cálculo o piso salarial da categoria profissional (art. 58 combinado com o artigo 64 da CLT). TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 11310/2000, (04693/2001), 1ª T., 08/05/2001, Rel.: Juíza Licélia Ribeiro.

Convenção coletiva de trabalho. Jornada de seis horas. Divisor 180 - aplicabilidade - Havendo previsão convencional de que a jornada de seis horas comporta o divisor 180, sem estabelecer proporcionalidade acerca dos dias efetivamente trabalhados, impõe-se a sua aplicação ao caso de empregada que labora numa jornada de seis horas durante cinco dias por semana. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RXN-V 02759-2002-032-12-00-6, (04887/2004), 3ª T., 07.05.2004, Rel.: Juíza Lília Leonor Abreu.

Bancário. Salário-hora. Divisor - Para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o de 180." (enunciado nº 124 do Colendo TST). TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V-A 01038-2001-008-12-00-4, (03846/2004), 1ª T., 14.04.2004, Rel.: Juiz Marcos Vinicio Zanchetta.

Aplicação do divisor 220 para o cálculo das horas suplementares - O fato de a ré liberar o autor do trabalho aos sábados não é suficiente para ensejar a redução do divisor, porque a jornada semanal continua a ser de 44 horas, já que nesses casos o sábado é considerado dia útil não trabalhado, a não ser que tenha sido expressamente acordado, quer individualmente, quer em acordo coletivo. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 05911-2002-026-12-00-0, (06294/2004), 2ª T., 11.06.2004, Rel.: Juíza Marta Maria Villalba Fabre.

Coisa julgada - Divisor a ser aplicado no cálculo de domingo e feriado - Afastamento - Não há coisa julgada se, na ação anterior, os trabalhadores postularam o pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados e, nesta, pretendem a aplicação do divisor 150 nos cálculos dessas parcelas. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00414-2003-042-12-00-6, (04031/2004), 1ª T., 15.04.2004, Rel.: Juíza Sandra Marcia Wambier.

Mês calendário. O trabalhador mensalista tem sua remuneração fixa levando-se em conta o mês calendário e não o período de 30 (trinta) dias. Assim é que o art.

64, da CLT, ao disciplinar a apuração do salário-hora normal do empregado mensalista fixou o fator 30 (trinta) como base e não o número de dias do mês. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 23627/97, 5ª T., DOESP 12/01/1999, pág. 41, Rel.: Juiz Luiz Antônio Lazarim.

O salário-hora normal, no caso do empregado mensalista, será obtido dividindo se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art. 58, por 30 vezes o número de horas dessa duração, consoante art. 64 da CLT. Porém, não se deve dar interpretação meramente gramatical a esse vetusto regramento consolidado, máxime com a vigente ordem constitucional, que reduziu a duração da jornada semanal; esta deve ser considerada também para efeito de aferição do salário-hora. Por tal razão, contratação de 40h semanais importa no divisor 200. Interpretação teleológica do art. 64 da CLT face à realidade ora vivenciada. TRT da 15ª Reg. (Campinas, SP), Proc. 23774/98, 5ª T., DOESP 15/06/1999, pág. 88, Rel.: Juiz Valdevir Roberto Zanardi.

Erro de cálculo das horas extras. Jornada de 8 horas. Divisor 220 e não 180 - Constitui inovação recursal quando a matéria tratada nas razões de agravo não foi suscitada em sede de embargos à execução. Contudo, o tema não pode deixar de ser enfrentado, se os cálculos refletem flagrante alteração do julgado, pois observaram a aplicação do divisor 180, aplicável à jornada de seis horas, mas a sentença exeqüenda deferiu horas extras excedentes da oitava diária, até porque a própria reclamante afirmou, na inicial, que era detentora de cargo comissionado, com jornada de oito horas diárias, cujo divisor para fixação da hora normal é 220. Agravo provido, no particular, para determinar a reelaboração dos cálculos desse item. Alíquotas do INSS - Inovação da matéria não veiculada em embargos à execução. Deixando o executado de manifestar seu inconformismo quanto ao tema relativo às alíquotas do INSS nos embargos à execução, não poderá fazê-lo em sede recursal, posto que consumada a preclusão. Ademais, por outro aspecto, sustentando ter sido fixada outra alíquota em "liminar", atraiu para si o ônus de provar nos autos a existência dessa "liminar", mas disso não cuidou no momento oportuno. TRT da 21ºRegião (Rio Grande do Norte), AP 1847-2003-921-00-2, (48.739), DJRN 23.01.2004, Rel.: Juiz José Barbosa Filho.

1.) - Horas extras. Carga horária máxima semanal. Sábado considerado como dia não trabalhado. Divisor 200. - A prestação de serviços de oito horas de segunda a sexta-feira tem sua jornada extraordinária calculada com base no divisor 200 e, conquanto não haja labor ao sábado, há de considerá-lo dia útil não trabalhado por caracterizar-se em liberalidade do empregador em benefício obreiro, mormente quando não há nos acordos normativos aplicáveis à categoria determinação acerca da adoção do divisor 200. 2.) - Infração. Multa contratual. Previsão convencional - É factível a aplicação de multa prevista em acordo coletivo, quando cediço o descumprimento de cláusula convencional, principalmente quando prevista expressamente sua incidência no pacto firmado entre os litigantes. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 01516.2001.005.23.00-7, DJMT 27.01.2004, pág. 26, Rel.: Juiz Edson Bueno.

Recurso do obreiro. Multa por embargos de declaração de cunho protelatório - Sendo o maior interessado na solução do processo, não há como se entender que os embargos de declaração do obreiro são protelatórios. Assim, não se vislumbrando a intenção protelatória da parte, acolhe-se o pedido no recurso para excluir a multa de 1% sobre o valor da causa que lhe foi imposta. Divisor de horas extras - O bancário, sujeito a jornada de 08 (oito) horas (art. 224, §2º da CLT), após a CF/88, tem salário-hora calculado com base no divisor 220 (duzentos e vinte). Aplicação do Enunciado nº 343 do TST. Recurso do reclamado. Devolução de desconto. Antecipação de empréstimo na rescisão contratual. Não pode o banco reclamado antecipar o pagamento de empréstimo, efetuado ao empregado, na sua rescisão contratual, sem contar com sua autorização para tanto, por afronta ao art. 462 da CLT. Horas extras. Julgamento extra-petita - Não há que se falar em julgamento extra-petita quando o magistrado de origem, diante das provas dos autos condena o reclamado ao pagamento de horas extras, especialmente se essa verba nunca foi paga ao obreiro. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00572.2003.002.23.00-7, DJMT 05.02.2004, pág. 22, Rel.: Juiz Osmair Couto.

Art. 65.

No caso do empregado diarista, o salário-hora normal será obtido dividindo-se o salário diário correspondente à duração do trabalho, estabelecida no art. 58 pelo número de horas de efetivo trabalho.

O conceito de trabalhador "diarista" ficou bastante complexo, eis que a palavra passou a servir para tipificar duas situações bem distintas:

a) o primeiro conceito diz respeito aos empregados que ganham seus salários todos os dias, ao fim do expediente. Tal situação tornou-se usual no ambiente doméstico, notadamente para os empregados de limpeza (faxineiros) que recebem seus ganhos ao terminarem suas tarefas diárias e que não labutam todos os dias da semana. Como a Lei nº 5.859 (Lei dos domésticos) exige como condição da existência do trabalho doméstico a continuidade (assim não se trata da "não eventualidade" aludida pela CLT). Podemos ver que quase toda a jurisprudência foca o "diarista" como sinônimo de faxineiro, passadeira, lavadeira, trabalhador rural, etc. ... sem relação de emprego (pela falta de continuidade).

b) o que tem como unidade de aferição de trabalho o dia. Assim, o diarista recebe estritamente os seus salários pelos dias trabalhados (mas respeitada a Lei nº 605, após 1949). Destarte vai ocorrer, realmente, que o diarista típico receberá 28 dias em fevereiro (ou 29 nos bissextos), 30 em alguns meses e 31 noutros.

Tal situação, contudo, não mais é encontrada na prática, eis que os cálculos terminam complexos e diferentes de um empregado para outro, mormente quando as unidades de aferição podem ser distintas (hora, dia, mês). Convém, contudo, não confundir a periodicidade do pagamento dos salários com as unidades de aferição.

Para se saber o valor da hora de trabalho, quando se trata de diarista, basta se tomar a tarifa diária e dividi-la pelo número de horas normais do dia de serviço. Se forem oito, o salário é dividido por 8 e, se existirem horas extras, a este valor-hora se deve acrescentar os 50% correspondentes à extraordinariedade.

Note-se que, ainda, deve ser observado o limite semanal máximo atual, depois da Constituição Federal de 8 de outubro de 1988, com a semana de 44 horas.

Jurisprudência:

Revista conhecida e desprovida. O fato de o autor perceber salário mensalmente, não desnatura o aspecto essencial do contrario, que e a unidade de tempo exigido para sua obtenção. Os diaristas, que somente trabalham nas reuniões turfísticas, não podem se equiparar aos mensalistas, que trabalham oito horas diárias, durante todo o mês, para efeito de percebimento de gratificação de balanço. Tribunal Superior do Trabalho, 2ª T., 09.12.1983, Ac. 3566, RR 4063/1982, DJ 16.03.1984, pág. 03535, Rel.: Min. Prates de Macedo.

Pagando o réu aos mensalistas a gratificação anual correspondente a um mês de salário, igual tratamento terão os diaristas, que percebem, pagamento mensal. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 07440/79, 2ª T., DORJ 05/05/1980, Rel. Juiz. Celso Lanna.

Diarista. Prestação de serviço semanal. Não é empregada quem uma vez por semana presta serviços de diarista como passadeira. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950400455, 7ª T., DOESP 28/09/1995, Rel. Juiz Braz José Mollica.

Existe diferença básica entre a diarista e a empregada doméstica. A primeira opta por um regime jurídico onde escolhe os dias de trabalho, estabelece sua remuneração e seus serviços e não se submete às ordens gerais do tomador dos serviços, nem está obrigada a justificar suas ausências, de modo que não se faz presente a relação de emprego, ainda que se trate de trabalho não eventual, ou seja, em dois ou três dias da semana. TRT da 2ª Reg. (São Paulo),02960117241, Ac. 3ºT. 02970446418, DOESP 16/09/1997, Rel.: Juíza Maria de Fátima Ferreira dos Santos.

A lei dos domésticos não ampara diarista lavadeira, arrumadeira ou passadeira, já que ausente o pressuposto de natureza contínua dos serviços prestados. Além desse suposto, se o conjunto probatório revela que os serviços eram prestados sem fiscalização ou controle de horário para o início e o término da jornada, afasta-se, inequivocamente, a incidência da Lei nº 5.859/72. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 5.782/98, 5ª T., DJMG 20/02/1999, Rel.: Juiz Luiz Philippe V. de Mello Filho.

Comissionista puro. Cálculo das horas extras. Nos termos do art. 65, da CLT, "No caso do empregado diarista, o salário-hora normal será obtido dividindo-se salário diário correspondente à duração do trabalho, estabelecida no art. 58, pelo número de horas de efetivo trabalho." Quando a lei dispôs acerca do empregado "diarista" quis referir-se àquele

que trabalha por produção, caso típico do vendedor comissionista, em que o salário-hora deve ser calculado pela divisão do valor auferido no mês pelas horas efetivamente trabalhadas, considerando que todas as horas foram remuneradas, isto é, o total de comissões pagas refere-se à totalidade da jornada cumprida. O divisor 220 aplicável somente ao empregado "mensalista" (art. 64, da CLT), em que o salário remunera tão-somente a jornada legal, não incluindo as suplementares. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00779-2003-107-03-00-0, 3ª T., 18.02.2004, publ. 28.02.2004, Rel.: Maria Cristina Diniz Caixeta.

Não é empregada doméstica a diarista que presta serviços de faxina duas vezes por mês e em várias residências, por intermédio da SINE (Associação de Diaristas), porquanto ausente requisito essencial à configuração da relação de emprego - a continuidade da prestação laboral. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 8.830/97, 4ª T., DJMG 07/02/1998, Rel.: Juiz Luiz Ronan Neves Koury.

Diferenças salariais. Não se enquadra o reclamante como empregado diarista durante os meses de colheita da plantação, porquanto não comprovada a intermitência da prestação de serviços, de acordo com o art. 65 da CLT. Trabalho para os demandados prestado de forma permanente, de 01 de agosto de 1987 a 31 de outubro de 1994. Direito ao pagamento da complementação salarial equivalente ao salário percebido durante os meses de aguação.Salário-habitação. Alteração do procedimento dos reclamados ao longo da relação de emprego, ora concedendo moradia sem ônus, ora descontando 20% sobre o salário básico, configura alteração ilícita do contrato de trabalho (art. 468 da CLT), e constituiu salário habitação, mesmo nos períodos em que evidenciado o desconto, não ajustado previamente. Horas extraordinárias. Comprovada a realização de sobrejornada das 7 às 19 horas, com uma hora de intervalo, inclusive em domingos e feriados, faz jus o reclamante ao pagamento de horas extraordinárias. Compensação. Bens móveis e dinheiro entregues ao reclamante, por ocasião do pagamento das parcelas rescisórias, não são passíveis de compensação com os créditos trabalhistas reconhecidos em sentença, pois revestem-se da natureza de gratificação compensadora dos serviços prestados. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 96.009790-2, 1ª T., 22.10.1997, Rel.: Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

Faxineira que trabalho como diarista, em residência particular duas vezes por semana, com liberdade para prestar serviços em outras residências e até para a escolha do dia e horário do trabalho, não se constitui empregada doméstica para efeito de aplicação da Lei nº 5.859/72, mas prestadora autônoma de serviço. Ausência dos requisitos da não eventualidade e da subordinação, qual este último seja o principal elemento caracterizador da relação de emprego. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 93.019519-1, 2ª T., DOERS 28/11/1994, Rel.: Juiz Carlos Affonso Carvalho Fraga.

Pagamento do 31º do mês. Empregado mensalista. Indevido pagamento de mais uma dia de salário nos meses de 31 dias. Recurso improvido. (...) 5. Pagamento do 31º dia do mês. Insiste o reclamante em haver o pagamento d mais um dia de salário, nos meses de 31 dias. Sem razão. O reclamante era mensalista. Os diaristas é que recebem o salário de acordo com os dias trabalhados. Não sendo este o caso do reclamante, descabe a pretensão. TRT

da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00523.221/96-7, 4ª T., 21/10/1994, Rel.: Juiz Irani Rodrigues Palma.

Diferenças salariais. Jornada contratual. Prova documental que faz concluir ter sido estipulado salário-hora. Hipótese em que não existe direito à garantia de salários correspondentes ao mês cheio, na base de 220 horas, nos meses com 30 dias, e 227h20min, nos meses com 31 dias. Provimento negado. (...) 2. Das diferenças salariais em razão da jornada contratual. A recorrente pretende o pagamento de 220h ou 227h30min mensais nos meses de 31 dias. Entende que, em virtude do contrato de trabalho ser ajustado por salário/hora, cabíveis as diferenças pleiteadas sob pena de enriquecimento ilícito do empregador. Improcede, todavia, o apelo. Na Ficha de Registro de Empregados (fl. 30) consta a seguinte carga horária a ser cumprida pela recorrente: de segundas a sextas-feiras (já que nos sábados não havia trabalho), das 07h às 11h30min e das 13h às 17h18min. Isso equivale a 44 horas por semana e 220 horas mensais (incluídos aí os repousos). Embora conste do contrato de trabalho o valor da remuneração por hora, o pagamento dos salários era feito mensalmente (fls. 43/75). A utilização da unidade salário/hora é critério de que se serve a recorrida para calcular o custo da mão-de-obra, já que não remunera seus empregados diariamente, mas no final do mês. A respeito do tema, cabem as conclusões de Arnaldo Süssekind e outros (in Instituições de Direito do Trabalho, 12ª ed., São Paulo, Edit. LTr, 1991, vol. 1): "O salário por unidade de tempo corresponde a uma importância fixa, paga em razão do tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador, independentemente do montante de serviços executados nos correspondentes períodos. Neste grupo estão os chamados horistas, diaristas, semanalistas, quinzenalistas e mensalistas, cujos horários correspondem, respectivamente, às horas, aos dias, às semanas, às quinzenas e aos meses de trabalho. (...) A respeito cumpre ponderar que não se deve confundir a forma de salário com a época do seu pagamento: o empregado horista não é aquele que recebe o seu salário de hora em hora, nem o diarista o que recebe diariamente. A forma de estipulação do salário é que subordina a designação de horista, diarista, mensalista, etc podendo o seu pagamento ser efetuado semanalmente, quinzenalmente ou mensalmente;" No caso em tela, não existe garantia de salário vinculado à quantidade de dias do mês cheio (30 ou 31 dias), multiplicado pelo número de horas atribuído a cada dia (resultado da divisão de 220 por 30). Tem-se que o salário varia na dependência do número de horas efetivamente laboradas acrescidas dos repousos semanais remunerados e feriados. Não prevalece, portanto, a tese recursal. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00915.372/95-9, 5ª T., 27/08/1998, Rel.: Juiz Paulo José da Rocha.

Tendo a parte autora comprovado por meio de início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social e o efetivo exercício de atividades agrícolas no período exigido por lei, seja em regime de economia familiar ou como diarista, além do requisito etário, tem direito à aposentadoria rural por idade, com percepção de remuneração mínima, a contar do requerimento administrativo. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Ac 95.04.00502-0, PR. 5ª T.. DJU 13/01/1999, Rel.: Juíza Virgínia Scheibe.

Dada a informalidade com que é exercida a profissão e à dificuldade da respectiva prova, a exigência de apresentação de início de prova material para o efeito de comprovação de

tempo de serviço destinado à inativação do trabalhador rural bóia-fria ou diarista deve ser interpretada com temperamento, sob pena de inviabilizar à tal categoria o direito à aposentadoria. Sendo a prova testemunhal produzida uníssona no sentido de que a demandante exerceu efetiva e ininterruptamente atividades agrícolas na condição de bóia-fria ou diarista no período exigido em lei, é de se lhe reconhecer tal tempo de serviço para fins da inativação. TRF 4ª Região, Ac. 96.04.18464-4, PR, 5ª T. DJU 13/01/1999, Rel.: Juíza Virgínia Scheibe.

A prova do trabalho extraordinário deve ser precisa e completa, de molde a propiciar a condenação. Testemunha que não presencia o término da jornada e trabalha, no meio rural, como diarista, pouco mais de um mês, não serve como meio de prova idôneo, a justificar a condenação. Sentença mantida. Horas extras indeferidas, pela precariedade da prova. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 972/90, Ac. 3ª T., 265/91, DJPR 25/01/1991, Rel.: Juiz Euclides Alcides Rocha.

A simples denominação "diarista" não e elemento essencial para a descaracterização da relação empregatícia. Presentes os requisitos legais definidores do empregado (CLT, art. 3º), o vínculo de emprego resta configurado. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 2.139/90, Ac.3ª T., 2.850/91, DJPR 10/05/1991, Rel.: Juiz Euclides Alcides Rocha.

A caracterização da relação de emprego requer, para o empregado doméstico, a comprovação de que os serviços eram prestados continuamente (art. 1º, da Lei 5.859/72). Diarista, que trabalha 2 ou 3 vezes na semana, não pode, ante os termos da lei, ter reconhecido o vínculo pretendido. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 16.117/94, Ac. 3ª T. 26.326/95, DJPR 27/10/1995, Rel.: Juíza Fátima Terezinha Loro Ledra Machado.

A prova emprestada eleita pelas partes aliada aos demais elementos probatórios, evidenciam que o autor não era diarista ocasional, à medida em que houve repetição da contratação e por mais de 30 dias. Conquanto intermitente, a prestação de serviço não eventual, mediante remuneração e subordinação, caracteriza atividade de cunho empregatício, nos moldes do art. 3º da CLT e art. 17 da Lei 5.889/73. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 14.846/93, Ac. 5ª T. 10.349/95, DJPR 12/05/1995, Rel.: Juiz Juvenal Pedro Cim.

Em sendo diarista o obreiro, o cálculo de uma hora de labor pode ser apurado dividindo-se o valor de uma diária pela duração da jornada, ou em sendo variáveis os valores percebidos a cada dia, dividindo-se a soma levantada ao cabo do mês pelo divisor que preserve a proporcionalidade aos dias de efetivo trabalho. TRT da 9ª Reg. (Paraná), AP 4.040/96, Ac. 4ª T. 9.235/97, DJPR 25/04/1997, Rel.: Juiz Lauremi Camaroski.

Ainda que preste serviço em apenas alguns dias por semana, a "diarista" possui vínculo empregatício, pois estão presentes os requisitos da pessoalidade, da subordinação jurídica, do trabalho no interesse do empregador e do salário. Enquadra-se como doméstica. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 1.998/90, Ac. 3ª T. 3.121/91, DJPR 24/05/1991, Rel.: Juiz Ricardo Sampaio.

Presentes os requisitos legais, e irrelevante que o rurícola receba como "diarista", pois, a modalidade de pagamento não descaracteriza o vínculo. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 1.747/90, Ac. 3ª T. 2.700/91, DJPR 03/05/1991, Rel.: Juiz Ricardo Sampaio.

A Lei 5.859, de 11.12.1972, definiu o empregado doméstico como aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas. A atividade confessadamente intermitente do motorista o afasta da configuração do empregado doméstico, via de conseqüência, também do vínculo empregatício, eis que ausentes os requisitos do art. 3º da CLT; mormente quando demonstrada a falta de pessoalidade na prestação de serviços, vez que o reclamante era freqüentemente substituído. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 4.229/97, 3ª T. DJU 12/12/1997, Rel.: Juiz Bertholdo Satyro.

A prestação de serviço de limpeza, sem jornada específica e para a execução de serviço certo cuja duração varia entre uma e duas horas em dias variados, associado ao fato da concomitância da prestação de serviços a terceiros, com múltiplos beneficiários dos serviços, revela autonomia no exercício das atividades. Trata-se de trabalho prestado por conta própria e não por conta alheia. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 2.192/98, 2ª T., DJU 04/09/1998, pág. 36, Rel.: Juíza Elke Doris Just.

O trabalho em apenas alguns dias da semana não se concilia com a natureza contínua da prestação laboral, exigida por lei, para caracterização da figura do empregado doméstico, sendo irrelevante a periodicidade com que se efetua o pagamento dos serviços executados. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 5.569/98, 1ª T., DJU 23/04/1999, pág. 8, Rel.: Juiz José Ribamar O. Lima Júnior.

Os serviços prestados por diarista, que comparece para o trabalho uma ou duas vezes na semana, não se confundem com o trabalho doméstico previsto na Lei nº 5.859/72, eis que ausentes os requisitos da continuidade na prestação de serviços e da subordinação. In casu, demonstrado que a autora trabalhava apenas duas vezes por semana na residência do reclamado, emerge cristalina a figura do trabalho eventual, afastando-se, pois, o vínculo empregatício. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 3.241/98, 3ª T., DJU 04/12/1998, pág. 27, Rel.: Juiz Marcos Roberto Pereira.

Os serviços prestados por diarista, que comparece para o trabalho uma ou duas vezes na semana, não se confundem com o trabalho doméstico previsto na lei 5.859/72, eis que ausente o requisito da continuidade na prestação de serviços e da subordinação. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 3.876/97, 3ª T., DJU 10/10/1997, Rel.: Juiz Marcos Roberto Pereira.

Não se considera diarista a empregada doméstica que presta serviços mediante exclusividade e com jornada de trabalho de segunda a sábado, especialmente quando existe robusta prova testemunhal nos autos que comprova a presença dos requisitos preconizados no art. 3º da CLT. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), RO 1.537/94, Ac. T.P. 22.395, DJPB 08/08/1995, Rel.: Juiz Vanderlei Nogueira de Brito.

Não se considera empregada doméstica, para fins do art. 1º da Lei nº 5.859/72, a trabalhadora diarista que presta serviços em alguns dias da semana, para várias pessoas, sem engajar-se de forma contínua a uma determinada residência. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Proc. 27.286/97, Ac. 45.866/98, 5ª T., DOESP 12/01/1999, pág. 67, Rel. Juiz Luiz Antônio Lazarim.

A palavra "contínua" inserida no art. 1º da Lei nº 5859/71 é pressuposto definidor de empregado doméstico, razão pela qual fica descartado de tal enquadramento quem, por qualquer eventualidade, preste serviços de natureza não lucrativa a pessoa ou a família, em recinto familiar, de forma descontínua. TRT da 18ª Reg. (Goiás), RO 0759/97, Ac. nº 3.997/97, 19/08/1997, Rel.: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim.

Enunciado 172 do TST. Hipótese de incidência. O enunciado em questão não faz qualquer distinção em relação a empregados sejam eles mensalistas diaristas ou horistas muito menos à lei que porventura estejam subordinados. Por outro lado não importa saber se há trabalho em sobrejornada aos domingos ou se as oito horas normais destes dias são compensadas mas apenas que fique comprovada a condição de empregado submetido a regime habitual de trabalho em sobrejornada para se ter configurada a hipótese de incidência. Recurso ordinário conhecido mas não provido. TRT da 21ºRegião (Rio Grande do Norte), Ac. 47.696, TP, 07.10.2003, RO 3393-2002-921-21-00-3, DJE/RN nº 10.595, Rel.: Juiz Eridson João Fernandes Medeiros

Recurso adesivo. Aplicação do enunciado 172 TST - Empregados horistas diaristas e semanalistas. No caso do empregado mensalista ao se tomar como salário-base-hora o valor mensal do salário para o cálculo das horas extras dividido pelo coeficiente respectivo tem-se que se está impondo de forma automática reflexo sobre o repouso determinado pela lei 605/49 razão pela qual não incidiria o reflexo sobre o dsr somente se podendo aplicar o disposto no enunciando em questão para empregados horistas diaristas e semanalistas. Só se concede "in casu" os reflexos das horas extras no R.S.R. em função da previsão expressa em convenções coletivas o que se configura norma mais favorável. TRT da 21ºRegião (Rio Grande do Norte), TP, Ac. 21.548, 01.10.1998, RO 02620/1997, DJE/RN 9.442, 10.02.1999, Rel.: Juiz Ezequiel Escolástico Bezerra.

Restando comprovado que a reclamante trabalhava como diarista, comparecendo por duas ou três vezes na semana, não há como se reconhecer o liame empregatício entre as partes. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 2386/97, RO 1121/97, DJMS 02/12/1997, pág. 47, Rel. : Juiz Abdalla Jallad.

À falta do elemento continuidade, o empregado diarista não deve ser reputado integrante da categoria dos trabalhadores domésticos, porquanto o legislador ao inserir em seu conceito a natureza contínua da prestação de serviços, cujo termo harmoniza-se com a inexistência de interrupção ou intervalo, o fez com o escopo de discernir o doméstico do diarista intermitente, imperando o processo filológico do exegeta. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), RO 438/97, Ac. T.P. 1.375/97, DJMS 14/08/1997, Rel. Juiz André Luís Moraes de Oliveira.

Empregado doméstico diarista, que tenha sido contratado para laborar em jornada inferior a 8 horas diárias ou apenas em alguns dias da semana, pode receber salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado, desde que respeitada a equivalência com o mesmo, preservando-se, assim, a garantia constitucional. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 4300/95, RO 1297/95, DJMS 14/11/1995, pág. 18, Rel.: Juiz Idelmar da Mota Lima.

Não é empregada a faxineira que presta serviços em dias alternados, por sua própria conveniência, recebendo pagamento diário pelo serviço executado, trabalhando, concomitantemente, para outras famílias, hipótese dos autos. Recurso provido por unanimidade. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 4833/95, RO 1825/95, DJMS 14/11/1995, pág. 25, Rel.: Juiz João de Deus Gomes de Souza.

SEÇÃO III - Dos Períodos de Descanso

Art. 66.

Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

Além deste art. 66, que estabelece o intervalo interjornadas, que se registra na Consolidação das Leis do Trabalho para o trabalho urbano, temos no tocante ao trabalho rural, bastante assemelhado ao citadino (salvo na consideração das horas noturnas), o princípio e extensão que são os mesmos, sendo reportado pelo art. 5º da Lei nº 5.889. O mesmo se repete adiante, quando a CLT contempla o trabalho da mulher:

"Art. 382. Entre duas jornadas de trabalho, haverá um intervalo de onze horas consecutivas, no mínimo, destinado ao repouso".

No mesmo diapasão, é visado o trabalho do menor:

"Art. 412. Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em dois turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a onze horas".

A matéria, seguramente pela quantidade de problemas gerados, foi alvo da atenção do Tribunal Superior do Trabalho que editou a Súmula nº 110 (mantida pela Resolução nº 121, de 28.10.2003).

O TST entendeu, corretamente, que além do repouso semanal, ainda se deve agregar a este tempo aquelas horas que correspondem ao repouso interjornadas de 11 horas. Assim, terminado o turno de trabalho, por exemplo, às 22:00 horas

do sábado, com as 24 horas de repouso semanal, os serviços não poderão iniciar antes das 9:00 horas de segunda-feira.

Registre-se que muitas ementas - tanto quanto possível aqui não citadas - usam erroneamente a terminologia "intrajornada". O que abordamos aqui são os intervalos, obedecidos ou não, entre duas jornadas, entre dois dias de trabalho. Existem, sem dúvidas, intervalos "interturnos" e "intraturnos", os primeiros entre dois turnos e os últimos dentro de um turno de trabalho.

A perfeita apreciação da natureza jurídica desses intervalos nos é dada por Manuel Alonso Olea (Curso de Derecho del Trabajo, Ediciones Ariel, Barcelona, 1967, 2ª ed., pág. 453):

Interrupciones de la jornada de trabajo

Las interrupciones de la jornada laboral suponen una suspensión de la prestación de trabajo entre el término de una de aquéllas y la siguiente. Rompen la continuidad periódica de la prestación: Sin embargo, no pueden confundirse con la suspensión. En tanto la interrupción únicamente determina la anulación de la prestación de trabajo durante el tiempo que la misma dura, la suspensión lleva consigo la carencia de efectos de la relación. Las interrupciones implican la total continuidad de los efectos, que permanecen, durante el tiempo de interrupción, en toda su integridad. Lo único que cesa, ya, con previa convención o precepto, que determina la transitoriedad de la situación, es la ejecución, la prestación del servicio, cuya interrupción alcanza solamente al período o transcurso de tiempo comprendido entre jornada y jornada, para volver a reanudarse de nuevo cesadas las causas determinantes de la interrupción.

Las interrupciones del trabajo pueden clasificarse con arreglo a diferentes criterios. Aquí nos fijaremos en dos, principalmente: el que atiende a su origen y el que mira a su periodicidad.

Con arreglo al primero, la interrupción puede ser legal, en aquellos casos en los que es impuesta obligatoriamente por la ley, con independencia de la voluntad de las partes, y voluntaria, que puede, a su vez, provenir de decisión unilateral del empresario o tener su origen en un pacto entre éste y el trabajador.

Con arreglo al segundo punto de vista - el de la periodicidad - las interrupciones pueden ser: periódicas o regulares, y no periódicas o irregulares. Entre aquéllas, a su vez, cabe hablar de interrupciones diarias, semanales y anuales, sin que la última de las categorías signifique que la interrupción haya de producirse, todos las afias en las mismas fechas.

I. - Interrupción diaria

Entre jornada y jornada de trabajo se prescribe un descanso diario; en otras palabras, una interrupción cotidiana de la prestación laboral de servicios.

La significación jurídica de esta interrupción está en ser un derecho del trabajador, que cuenta con un valor al mismo tiempo positivo y negativo. Positivo, en cuanto es eI efectivo disfrute de un descanso; negativo, en lo que tiene de Iimitación de Ia jornada de trabajo. El descanso comienza - por Ia interrupción deI trabajo - allí donde Ia jornada termina. Esta puede ser continuada - o intensiva - y fracdanada.

EI limite de Ia interrupción diaria puede venir dado: 1º, por Ia duración de Ia jornada de trabajo, como transcurso de tiempo entre una de éstas y Ia siguiente; 2º, por esa misma duración más la que comprendan las horas extraordinarias, o Ias de naturaleza especial empleadas en trabajos extraordinarios, o Ias recuperables, dado que unas y otras suponen una legal proIongación de Ia jornada de trabajo; 3º, por el signo exterior en que esa duración normalmente se traduce en muchas empresas, consistente en Ia fijación de Ia hora de apertura y cierre de sus establecimientos, asi como por Ia distribución de Ias turnos de trabajo cuando se trata de empresas en que eI servicio tiene carácter ininterrumpido, y 4º, por Ia prescripción de un descansa mínimo, o sea, por eI establecimiento de una mínima duración de Ia interrupción en determinados casos, sobre todo cuando, también por razones especiales, Ia jornada ordinaria normal de ocho horas se prolonga más allá de este limite, o cuando Ia organización de Ia empresa obliga a Ia prestadón en situaciones o momentos especiales".

O legislador brasileiro estabeleceu, tendo em vista as realidades trabalhistas quotidianas, este intervalo de 11 horas que se somando às 8 horas de trabalho (11 + 8 = 19) forçam a diminuição dos intervalos interturnos, com o fito de não fracionar muito o dia do operário e também impedir que deixe de ter o número satisfatório de horas de sono.

Sérgio Pinto Martins, com toda propriedade, afirma em seus comentários a este artigo (2ª ed. pág. 87):

"... 2) É freqüente o caso de empregado que é chamado a trabalhar antes de se completar o período de onze horas.

Durante largo período, equiparou-se este ato a, apenas, uma infração administrativa.

A jurisprudência e a doutrina modificaram esse entendimento para considerar que, na espécie, também há trabalho extraordinário.

Esta tese foi acolhida pela Lei nº 8.923, de 27.7.94, que introduziu, no art. 71 desta Consolidação, o §4, dispondo que o trabalho, nos períodos de descanso e alimentação, deverá ser remunerado, no mínimo, com mais 50% da hora normal de trabalho. Deste modo, evitou-se o enriquecimento ilícito do empregador".

O artigo evidencia que o ser humano, com capacidade (geral) laborativa para oito horas diárias, necessita de tempo mais extenso para repouso, principalmente entre dois dias trabalhados. Estes momentos de ócio necessário devem ser entendidos sem atrito com o repouso previsto na Lei nº 605. Com razão Valentin Carrion (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Ed. Revista dos Tribunais, 14ª ed. pág. 108) quando escreveu:

"Entre duas jornadas impõe-se um intervalo mínimo de 11 horas. Não pode ser absorvido pelo descanso semanal (Russomano, Curso; Amaro, Tutela; Süssekind, Inst.). O período referido inicia-se no momento em que o empregado efetivamente cessa seu trabalho, seja serviço suplementar ou normal. A absorção mútua do intervalo semanal e do intervalo diário permite a exigência de horas extras correspondentes".

Efetivamente, Amaro Barreto fez uma minuciosa e clara análise desta passagem legal (Tutela Geral do Trabalho, Edições Trabalhistas, 1964, 2º vol., págs. 64 e 65):

No art. 66 da CLT, agora examinado, cogita-se do intervalo entre uma jornada normal e a outra, tendo em mira as atividades comuns.

Esse intervalo é, no mínimo, de 11 horas.

Com esse intervalo de 11 horas, relativo às jornadas diárias, deve harmonizar-se o intervalo de 24 horas, concernente às semanas de trabalho, de modo que um não prejudique o outro.

Assim, findando a jornada da semana às 15 horas de sábado, só depois de 35 horas (24 de descanso semanal mais 11 do descanso diário) poderá recomeçar a outra, ou seja no mínimo, às 3 horas de segunda-feira.

Dada a verificação de confusões entre esse dois períodos de descanso, recomendou a conferência Internacional do Trabalho, em 1957, que o cálculo do descanso semanal fosse de "forma a compreender o período que transcorre de meia-noite a meia-noite, sem incluir outros períodos de descanso que o precedam, ou sucedam imediatamente".

No geral, os intervalos de jornadas diárias são maiores de 11 horas, porque a maioria das empresas têm horário único e invariável, sobrando entre um dia e outro de trabalho horas em número maior que onze.

A norma tem sua aplicação nas empresas que atuam em mais de um turno, procedendo a revezamento semanal, ou quinzenal, dos empregados nos turnos de atividade, caso em que cumpre intervalar as 11 horas entre as jornadas precedente e subseqüente.

O revezamento semanal, ou quinzenal, dos empregados em turnos alternados de dia e de noite era muito adotado para exoneração das empresas do adicional noturno, a teor do art. 73 da CLT. Mas, pelo disposto no art. 157, III, da Constituição, que, auto-aplicável, derrogou o art. 73 da CLT, o sistema do aludido revezamento está perdendo voga e caindo em oblívio.

306. As onze horas de intervalo são asseguradas por lei entre duas jornadas.

Isso significa entre dois períodos de trabalho efetivo, e não de jornadas da lei, ou do contrato. Por isso, se no período de trabalho abrange horas extra, acordadas, convencionadas, impostas, compensadoras, ou recuperativas, somente exaustas estas, iniciam-se as onze horas do repouso diário obrigatório.

Donde se deduz que, havendo onze horas mínimas de descanso interpolado nas jornadas diárias, o trabalho extraordinário, nas hipóteses de força maior, em que o art. 61, §2º, da CLT, não o delimita, só poderá ser até 13 horas por dia. As 13 horas do trabalho prorrogado por força maior somadas às 11 horas do repouso diário compulsório perfazem as 24 horas do dia".

Rememore-se que isto foi escrito em 1964 e a Constituição vigente era a de 1946.

Jurisprudência:

Recurso de revista. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência de afronta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que o tribunal regional se pronunciou a respeito de todos os tópicos da controvérsia. Adicional noturno. Aplicação da orientação jurisprudencial nº 6 da subseção i especializada em dissídios individuais. Intervalo entre duas jornadas de trabalho. Lapso inferior ao legalmente previsto - Inobservância do intervalo de onze horas previsto no art. 66 da CLT. Duplo prejuízo causado ao empregado, que trabalhou em jornada superior à devida e não pôde gozar do descanso mínimo necessário para recompor suas energias. Recurso de revista a que se dá provimento parcial. Tribunal Superior do Trabalho, RR 446121, 5ª T., DJU 22.03.2002, Rel.: Min. Gelson de Azevedo.

Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada normal do trabalho. OJ 23-SDI-1 - Deve ser considerado como extra, em sua totalidade, o tempo registrado nos controles de horário que extrapole a cinco minutos antes e/ou após a jornada normal do trabalho. OJ 23 da SDI-1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. Intervalo interjornada de 11 (onze) horas. Art. 66 da CLT - As horas trabalhadas no período do intervalo interjornada mínimo de 11 (onze) horas, de que trata o art. 66 da CLT, devem ser consideradas como extras, assim como ocorre na hipótese do Enunciado nº 110 do TST, tendo em vista o desgaste físico e o prejuízo social suportados pelo empregado. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 647123, 5ª T., DJU 19.09.2003, Rel.: Min. Conv. João Carlos Ribeiro de Souza.

Ação anulatória. Intervalo interjornada. Portuários. Redução. Flexibilização. Convenção coletiva de trabalho - 1. Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público impugnando cláusula de convenção coletiva de trabalho que estipula seis horas de intervalo interjornada para trabalhadores portuários. 2. O intervalo interjornada constitui medida de higiene, saúde - visando a recompor o organismo humano para suportar a continuidade seguinte do esforço - e segurança do empregado, matéria que ostenta dignidade constitucional (art. 7º, inciso XXII, da CF). 3. Por isso, o art. 8º da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, garante aos trabalhadores portuários avulsos o mesmo intervalo interjornada de 11 horas estabelecido para os empregados em geral (art. 66 da CLT), assentando, como regra, a indisponibilidade desse direito. Tal dispositivo admite eventual flexibilização, mediante negociação coletiva, somente em "situações excepcionais", o que descarta a idéia de redução ordinária do intervalo interjornada. 4. Inválida a cláusula coletiva que reduz, de modo genérico e sistemático, o descanso entre duas jornadas dos trabalhadores portuários que laboram continuamente até seis horas, por extrapolar a condição permissiva precisamente delineada na norma heterônoma, derruindo a proteção outorgada por norma legal ao hipossuficiente. 5. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROAA 2122, SDC, DJU 17.10.2003, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Horas extras. Intervalo entre jornadas. Adicional. - 1. O legislador ordinário, ao estabelecer no artigo 66 da CLT que entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso, teve por escopo proporcionar um período de descanso razoável ao empregado, assegurando-lhe a possibilidade de se recuperar física e psicologicamente dos desgastes provocados pelo exercício da atividade laboral. 2. Frustada a finalidade da lei, com a redução do intervalo entre jornadas, resulta sobremodo danosa ao empregado a circunstância de não poder gozar do descanso mínimo necessário para recompor suas energias. 3. Não se pode conceber que irregularidade de tal magnitude gere apenas o pagamento ao adicional de horas extras. Desse modo, a subtração de período destinado a intervalo entre jornadas gera o direito ao pagamento de tal período como horas extras acrescidas do respectivo adicional, por aplicação analógica do artigo 71, §4º, da CLT e da Súmula nº 110 do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Recurso de revista conhecido e não provido, no particular. Tribunal Superior do Trabalho, RR 1685, 1ª T., DJU 09.07.2004, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Jornada de trabalho. Intervalo. No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional (Enunciado cento e dez do TST). Recurso de embargos em parte conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 246, ERR 37126/91,Turma D1, publ. 27/09/1996, pág. 36376, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

O descanso de onze horas entre uma jornada e outra se faz necessário para que o organismo refaça as suas energias e evite que o cansaço leve o empregado ao stress e a menor produtividade. "São exigências a bem de higidez do indivíduo e a eugenia da raça". Frustrado o objetivo da lei nº que tange ao intervalo mínimo entre duas jornadas, são devidas as horas extras. Tribunal Superior do Trabalho, RR 243.363/96.1, Ac. 14.156/97, 2ª T., DJU 06/03/1998, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Horas extras. Jornada de vinte e quatro horas por vinte e quatro de descanso. A cada semana trabalhada o empregado tem direito ao descanso semanal remunerado vinte e quatro horas mais um intervalo interjornadas onze horas. Trabalhando em regime de vinte e quatro por vinte e quatro horas de descanso, o empregador tem direito de receber como extras, semanalmente, as horas relativas ao intervalo interjornadas, nos termos do enunciado cento e dez desta corte. Tribunal Superior do Trabalho Ac. 3487, ERR 34920/91, Turma D1, publ. 04/04/1997, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Descanso interjornadas: "O repouso de onze horas entre duas jornadas de trabalho visa a manutenção da higidez física e mental do obreiro, motivo por que sua inobservância deduz-se na condenação de horas extras. " TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02920184509, 8ª T., DOESP 22/10/1992, Rel.: Juíza Dora Vaz Treviño.

Descanso interjornada: horas trabalhadas no descanso mínimo de 11 (onze) horas entre duas jornadas são considerada s horas extras. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02920059429, 3ª T., DOESP 28/04/1992, Rel.: Juiz Geraldo Passini.

Na inobservância do período de trinta e cinco horas de descanso entre duas semanas de trabalho em revezamento, o que fica prejudicado e o repouso de onze horas, e não o descanso semanal, motivo pelo qual não se torna devido salário em dobro, mas sim, horas extras. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02880208780, 1ª T., DOESP 19/10/1988, Rel.: Juiz José Serson.

Ocorrendo absorção do intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas de trabalho pelo período correspondente ao descanso semanal remunerado, faz jus o obreiro a percepção do adicional de horas extraordinárias. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02880123474, 1ª T., DOESP 01/07/1988, Rel.: Juíza Nilce Vieira de Oliveira.

Horas extras. Art. 66 da CLT - A inobservância do artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho importa apenas infração administrativa e não pagamento de hora extra. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 07078, (20040000448), 3ª T., DOESP 20.01.2004, Rel. p/o Ac.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

Intervalo entre jornadas. Art. 66 da CLT. Horas extras indevidas - O art. 66 da CLT diferencia-se de outras normas de nosso ordenamento jurídico, que, como faz o art. 71, §4º, da CLT, ao mesmo tempo em que estabelecem o intervalo, determinam o pagamento de horas extraordinárias em caso de infração. Por isso,

devemos concluir que, a única conseqüência para o ato que infringe o intervalo entre jornadas é a penalidade administrativa imposta pelo art. 75 da CLT. Indevidas, então, as horas extras pretendidas. Recurso a que se nega provimento. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 37508, (20030586989), 2ª T., DOESP 18.11.2003, Rel.: Juíza Sonia Maria Forster do Amaral.

Intervalo interjornada. Inobservância do artigo 66 da CLT. Horas extras. - A intenção do legislador em delimitar o período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso, entre 2 jornadas de trabalho, foi de proteger o empregado do desgaste de jornadas extensas e preservar suas condições biofisicopsicológicas. Se a Lei não comina especificamente punição pelo descumprimento, o caráter social das normas trabalhistas devem fazê-lo. Jurisprudência trabalhista inclina-se no sentido de considerar extra o trabalho praticado em desrespeito aos limites do artigo 66 da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 32785, (20030082670), 10ª T., DOESP 11.03.2003, Rel.: Juíza Vera Marta Publio Dias.

Horas extras. Intervalo interjornada - De acordo com o enunciado 110/TST, somente as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, desde que prejudicado o intervalo de onze horas interjornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, não se podendo, portanto, estender a condenação por todo o período de duração do intervalo. E, de fato, ao contrário do que acontece com o intervalo intrajornada, não há na legislação consolidada a previsão de horas extras a título de não concessão do intervalo interjornada. Existe aquela criação jurisprudencial do enunciado 110/TST. Contudo, hoje, em face da introdução do §4º ao art. 71/CLT, posterior àquele enunciado, é forçoso aplicar-se a analogia, como técnica que é de aplicação do direito. Ora, não há razão jurídica para que o intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT seja tratado de forma diferente, pois ambas as normas têm o escopo de proteção da saúde do trabalhador, que é objeto de tutela constitucional (art. 7º, XXII). Assim, as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas à luz dos princípios constitucionais regentes da matéria, motivo pelo qual deve-se entender que a não-concessão do intervalo interjornada dá direito ao pagamento das respectivas horas como extras, como forma de indenização ao empregado pelo sacrifício maior exigido. Ressalte-se que, muito embora as horas extras normais (pela extrapolação da jornada) já estejam quitadas, o empregado sujeitou-se a situação muito mais gravosa, laborando quando deveria estar descansando, o que é maléfico à sua saúde e deve ser evitado, conforme os ditames constitucionais referidos. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00117-2003-001-03-00-4, 6ª T., DJMG 28.08.2003, pág. 14, Rel.: Juiz Hegel de Brito Boson.

Intervalo interjornada. Art. 66 da CLT. Horas extras - O intervalo tratado no art. 66 da CLT, se não concedido pelo empregador, causa prejuízo à saúde do trabalhador e deverá ser pago como extraordinário. Não se trata aqui, como quer a empresa, de mera infração administrativa, sendo, pois, devido o pagamento de horas extras, porém, a condenação no particular decorre de punição pela infringência de norma dirigida ao empregador, para que se abstenha de exigir do trabalhador o labor no período destinado ao descanso, possuindo, pois, natureza

indenizatória, sendo indevidos os reflexos. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00371-2003-041-03-00-1, 4ª T., DJMG 23.08.2003, pág. 11, Rel.: Juiz Júlio Bernardo do Carmo.

Inobservância do intervalo mínimo entre jornadas. O desrespeito ao espaço temporal mínimo de onze horas entre duas jornadas de trabalho acarreta o pagamento como extra do período trabalhado nesse intervalo, independentemente da duração da jornada do dia subseqüente. Havendo determinação legal expressa de intervalo mínimo interjornadas de 11 horas, o cômputo da jornada do dia seguinte só pode ter início depois de vencido o referido período de descanso, sob pena de esvaziamento da carga normativa do art. 66, da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00090-2003-088-03-00-2, 3ª T., 17.12.2003, publ. 17.01.2004, Rel.: Sebastião Geraldo de Oliveira.

Repousos e feriados trabalhados. Regime de 12hx36h. Os repousos remunerados e os feriados configuram espécie de redução (interrupção) da execução do contrato, inconfundíveis com o intervalo interjornadas, períodos de execução negativa, nas felizes e precisas conceituações de José Martins Catharino (in Compendio de Direito do Trabalho). Os primeiros devem coincidir com uma jornada não trabalhada, embora paga; o segundo e mero interregno entre uma jornada e outra ou entre uma jornada trabalhada e uma "jornada" de repouso/feriado (não trabalhada). Inviáveis as respectivas compensações. Negado provimento ao recurso. Intervalo intrajornada não gozado. Irrelevante tenha, a R., pago 12,00h por jornada, embora exigido trabalho em apenas 11. Interessa saber se o empregado, efetivamente usufruiu do intervalo, independentemente de ter recebido pagamento pelo mesmo ou não, porquanto, o escopo do legislador, no aspecto, e de natureza higiênica e não econômica. - Ausência de registro em grande parte dos cartões-ponto a traduzir presunção de trabalho ininterrupto. - A lei contempla espécie de penalidade ao empregador e não de salário. O pagamento do "período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (§4º do art. 71-CLT) não pode ser admitido como contraprestação de jornada extraordinária pela singela razão de não ter havido prestação de trabalho correspondente. Limitação da condenação ao adicional de 50%, porque já remunerada a hora normal, e aos dias de trabalho ininterrupto, assim entendidos aqueles em que inexiste pré-assinalação do intervalo nos cartões-ponto. Recurso parcialmente provido. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00892.512/96-2, 1ª T., 12/05/1999, Rel.: Juíza Carmen Camino.

Recurso do reclamado. Horas extras. Inobservância do artigo 66 da CLT. O desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre uma jornada e outra gera direito ao pagamento das horas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. Correta a aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 110 do TST. Apelo desprovido. Recurso da reclamante. Adicional noturno. Horas prorrogadas após as 5h da manhã. A teor do que dispõe o §2º do art. 73 da CLT, o horário noturno é compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte. Laborando a autora das 19h de um dia às 7h do dia

seguinte, cumpria todo o horário noturno e mais 2 horas após as 5h da manhã, sendo devido o adicional correspondente quanto às horas prorrogadas, nos termos do disposto no art. 73 §5º da CLT. Aplicável, no caso, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI do TST. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01170-2001-013-04-00-5, 3ª T., 11.12.2003, DJ 09.02.2004, Rel.: Juíza Eurídice Josefina Bazo Torres.

Horas extras. Inobservância do intervalo entre jornadas - A inobservância do intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre uma jornada e outra (artigo 66 da CLT), por si só, gera ao empregado o direito ao pagamento, como extraordinárias, das horas correspondentes ao tempo faltante para completar o aludido intervalo, independentemente do acréscimo ou não na jornada normal de trabalho e/ou do adimplemento das horas extras de fato laboradas, porque as horas extras pelo trabalho efetivamente prestado e as decorrentes do descumprimento do intervalo mínimo para descanso entre duas jornadas de trabalho decorrem de fatos geradores distintos. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento, no aspecto, para reconhecer, como extras as horas faltantes para completar o intervalo entre jornadas de que trata o citado artigo 66 consolidado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00729-2002-512-04-00-5, 3ª T., 19.11.2003, Rel.: Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

Horas extras pela absorção dos intervalos intersemanais e interjornadas e suas incidências. Prevalência da prova pericial em detrimento da tese da defesa. São deferidos os intervalos intersemanais apontados na perícia contábil, cuja validade a reclamada não logra desconstituir. (...) Horas extras pela absorção dos intervalos intersemanais e interjornadas e suas incidências. Assevera o reclamante fazer jus ao pagamento de horas extras pela absorção dos intervalos interjornadas e suas incidências, recorrendo, assim, da decisão de primeira instância que indeferiu sua pretensão. No que atine aos intervalos interjornadas de onze horas entre o término de uma jornada e o início de outra, no dia seguinte (art. 66, da CLT), improcede o apelo, face à conclusão pericial, quesito 2-4, fl. 202. Sinale-se que o autor não se manifestou sobre o laudo pericial, embora instado para tanto. Já, com referência aos intervalos interjornadas de vinte e quatro horas referente ao descanso semanal (art. 67, da CLT), pelas mesmas razões (quesito 2-5), onde o perito assegura que nem sempre o autor desfrutou de intervalo legal entre as jornadas semanais, há que ser provido o recurso. A amostragem apontada à fl. 203 (maio/91, fevereiro e junho/92), demonstra à evidência o descumprimento do dispositivo contido no artigo 67, da CLT, porquanto, o descanso semanal de vinte e quatro horas acrescido do intervalo interjornadas de onze horas, totalizam trinta e cinco horas. Destarte, dá-se provimento parcial ao recurso do reclamante, para condenar a reclamada no pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas destinadas aos intervalos intersemanais e não desfrutadas pelo autor e respectivas incidências, a serem calculadas em liquidação de sentença. (...) TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 5ª T., 17/06/1999, Rel.: Leonardo Meurer Brasil

Turno ininterrupto de revezamento. Folga semanal - A respeito das folgas semanais, restou provado nos autos que a cada troca de turno, às segundas-feiras, era concedido ao reclamante folga de 24 horas, todavia não basta assegurar ao empregado a folga semanal com prejuízo do intervalo interjornada de 11 horas previsto no art. 66 da CLT. O dia destinado a folga restava prejudicado, uma vez que primeiro deve-se observar o intervalo de 11 horas para posteriormente computar-se o dia de folga, o que não era feito pela reclamada. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 00321-2003-203-08-00-7, 2ª T., 03.03.2004, Rel.: Juiz Marcus Augusto Losada Maia.

I. - Horas extraordinárias. Ônus da prova - Embora seja do reclamante o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, se a reclamada expender alegação substitutiva, caber-lhe-á a prova de sua veracidade (CPC, art. 333, II). II - Repousos intra e extrajornada - Consoante a construção doutrinária decorrente da interpretação dos artigos 66 e 67 da CLT, combinados com o artigo 1º da Lei 605/49, o período de descanso de 11 horas entre duas jornadas não pode ser absorvido pelo descanso semanal de 24 horas consecutivas e sim somado a ele, totalizando, no mínimo, 35 horas de repouso (Súmula 110 do Colendo TST). TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 4293/2003, 1ª T., 16.09.2003, Rel.: Juíza Suzy Elizabeth Cavalcante Koury.

O trabalho realizado no período destinado ao intervalo entre jornadas deve ser sempre pago como extraordinário (Súmula número 110, do C - TST). Equivocado o raciocínio de que o pagamento das horas excedentes da jornada normal diária já remunera o trabalho realizado durante esse intervalo: se o empregado prestou horas extras em um dia não significa que esteja autorizado o empregador a exigir que o mesmo inicie a jornada subseqüente antes de haver completado o intervalo de onze horas. O inicio do intervalo deve ser considerado após o término da jornada prorrogada. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 2.726/90, 1ª T., Ac. 4.874/91, DJPR 09/07/1991, Rel.: Juíza Adriana Nucci Paes Cruz.

Se entre o término de uma jornada diária e o início de outra, no dia subseqüente, transcorre lapso de tempo igual ou superior a onze (11) horas, não há inobservância do art. 66 da CLT - Logo, não aplicável a orientação do Enunciado 110/TST. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 33/94, 3ª T., Ac. 17.756/94, DJPR 03/11/1994, Rel.: Juiz Euclides Alcides Rocha.

É pacífico o entendimento que o intervalo entre duas jornadas de trabalho não pode ser absorvido pelo tempo destinado ao repouso semanal remunerado. Desse modo, é obrigatório que, entre as jornadas intercaladas pelo descanso semanal remunerado ocorra um intervalo mínimo de trinta e cinco horas, vale dizer, o empregado tem direito a vinte e quatro horas de descanso semanal mais onze horas de intervalo mínimo entre as jornadas. A não observância dessa regra implica no pagamento das horas trabalhadas em desrespeito a esse intervalo como extras. Aplicação da Súmula 110 do E - TST. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 8.279/95, 2ª T., Ac. 8.558/96, DJPR 26/04/1996, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Intervalo interjornada. Horas extras. Inocorrência de duplo pagamento - Já se tornou assente na doutrina e jurisprudência que a absorção do intervalo diário entre uma jornada e outra - Previsto no artigo 66 da CLT - Permite a exigência das horas extras correspondentes, sendo vedado, pois, redargüir com mera penalidade administrativa (aplicação analógica da súmula nº 110 do c. TST). A remuneração deste período em que houve trabalho, portanto, inobservando-se o intervalo mínimo interjornadas, não se confunde com o pagamento de horas extras propriamente ditas, posto que decorre de fato gerador diverso concernente a infringência de destacado dispositivo legal. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 01222-2000-022-09-00-6, (22681-2003), DJPR 10.10.2003, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Horas extras. Intervalo entre jornadas - São devidas como extras, as horas laboradas em ofensa ao art. 66, da CLT. Aplicação analógica do artigo 71, §4º, da CLT. Não há bis in idem, tendo em vista que se tratam de institutos diversos as horas extras efetivamente trabalhadas e a não concessão do intervalo. Nesta última hipótese, de horas extras decorrentes da infração a intervalos, dado o caráter indenizatório da parcela são indevidos os reflexos. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00579-2001-022-09-00-8, (25488-2003), DJPR 21.11.2003, Rel.: Juiz Roberto Dala Barba.

Intervalo entre jornadas. Horas extras. Previsão legal - O labor desenvolvido no horário destinado ao repouso previsto no art. 66, da consolidação das Leis do Trabalho, enseja o pagamento, como extra, do tempo suprimido do intervalo, por aplicação analógica do disposto parágrafo 4º, art. 71, consolidado, na forma dos artigos 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 126, do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva no processo trabalhista (art. 769, da consolidação). TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 10802-2001-014-09-00-0, (24965-2003), DJPR 07.11.2003, Rel.: Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão.

Horas extras. Indevidas pela violação do descanso semanal de 24 horas (artigo 67 da CLT) - A violação do artigo 67 da CLT não implica em pagamento de horas extras. Com o labor nos dias destinados ao descanso semanal, a reclamada já está sujeita ao pagamento das horas extras com adicional de 100%, além do pagamento do dsr, bem como o pagamento de multa administrativa (artigo 75 da CLT). Assim, não há que se falar em mais um pagamento extraordinário. O pagamento extraordinário é devido apenas quando há violação do intervalo de 11 horas entre duas jornadas, previsto no artigo 66 da CLT, o que não restou demonstrado pelo autor, nem mesmo quando houve labor aos domingos. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00417-2002-654-09-00-4, (20944-2003), DJPR 26.09.2003, Rel.: Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Estando as horas laboradas em descumprimento ao intervalo de onze horas já remuneradas como extras na jornada excedente a normal, não há que se falar em nova remuneração extraordinária, sob pena de incorrer em "bis in idem". TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 6.607/92, 4ª T., Ac. 8.102/93, DJPR 30/07/1993, Rel.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

Remessa oficial. Não-conhecimento. Horas extras. Redução salarial - Consoante nova redação do art. 475 do CPC e enunciado 303 do c. TST, é dispensada do reexame obrigatório a sentença proferida, na instância primária, sempre que a condenação não exceda a 60 salários mínimos. Outrossim, nos termos do art. 66 da CLT e enunciado 118 do TST, o intervalo entre as jornadas, se menor que 11 horas, deve ser tido como uma jornada contínua, cabendo horas extras para o excedente. Por outro, para haver redução salarial com base em CCT, esta deve ser trazida pela reclamada, pois, caso não seja juntada, a redução deve ser tida como ilegal, devendo ser deferida a diferença salarial respectiva. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), REX-OF-RO 114/2003-401-11-00, (2271/2004), 12.05.2004, Rel.: Juiz José dos Santos Pereira Braga.

Horas extras. Motorista de transporte de cargas. Sendo a realização de trabalho externo incompatível com a fixação de horário (art. 62, I, CLT), como é o caso do motorista de transporte de cargas, que realiza viagens intermunicipais e interestaduais de longos percursos, fica prejudicado seu controle de jornada. Consequentemente, não há como se aferir horas extras, sejam pelas excedentes da 8º diária ou pelos intervalos interjornadas. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 1ª T. 08468/98, 21/07/1998, TRT-SC-RO-V-1410/98, DJSC 01/09/1998, pág. 100, Rel.: Juiz Estanislau Emílio Bresolin.

Descansos previstos nos artigos 66 e 67 da CLT Forma de remuneração - A inobservância dos períodos correspondentes aos descansos previstos nos artigos 66 e 67 da CLT enseja tratamento idêntico ao da remuneração das horas extras, inclusive quanto à hora base. Não se restringe, portanto, ao adicional normativo ou legal. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00985-2003-028-12-00-4, (02563/2004), 1ª T., 09.03.2004, Rel.: Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado.

Enunciado nº 110 do C. TST. Aplicabilidade - Embora o enunciado nº 110 do Colendo TST diga respeito especificamente aos trabalhadores sujeitos ao regime de revezamento, não há dúvida de que ele deve alcançar todos os trabalhadores, uma vez que estes são diretamente prejudicados pela inobservância do período mínimo de descanso previsto nos arts. 66 e 67 da CLT, independentemente do regime de trabalho por eles cumprido. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V-A 04588-2002-028-12-00-0, (02888/2004), 3ª T., 09.03.2004, Rel.: Juíza Gisele Pereira Alexandrino.

Horas suplementares. Intervalo interjornada não concedido - Se o intervalo interjornada não atinge as onze horas a que se refere o art. 66 da CLT, resulta violado o descanso diário do trabalhador, e, se não há o respeito ao limite legal estabelecido como necessário para recompor a fadiga do empregado, esse tempo deve ser remunerado como extraordinário. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 02248-2002-007-12-00-4, (06446/2004), 2ª T., 09.06.2004, Rel.: Juíza Ione Ramos.

Horas suplementares. Intervalo interjornada não concedido. A não-concessão do intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho implica o pagamento do período como extra. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 2ºT., 03863 /99, TRT/SC/RO-V 6997/98, 22/04/1999, Rel.: Juiz Juarez Domingues Carneiro.

Intervalo interjornada. A inobservância do intervalo mínimo de 11 horas entre uma jornada e outra, estabelecido pelo art. 66 da CLT, por analogia, merece o mesmo tratamento atribuído pelo §4º do art. 71 da CLT ao intervalo intrajornada, que é a remuneração do período correspondente com o acréscimo de 50%. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO V e RA 01094-2002-019-12-00-3 (02916/2004), 3ª T., 17.03.2004, Rel.: Juíza Lília Leonor Abreu.

Intervalo entrejornadas. A apuração do intervalo previsto no art. 66 da CLT se conta a partir do efetivo horário de encerramento da prestação de trabalhos. Assim, o início de nova jornada antes do cumprimento integral do lapso mínimo de onze horas enseja a obrigação de pagar como extras as horas trabalhadas em descumprimento do citado dispositivo, pela aplicação analógica do art. 71, §4º, da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO V 00235-2003-008-12-00-8, (05554/2004), 1ª T., 05.05.2004, Rel.: Maria do Céo de Avelar.

Horas de sobreaviso. Não-caracterização. Não permanece de sobreaviso o empregado da CELESC lotado em postos de atendimento de pequenas cidades do interior que eventualmente é chamado para atender emergências nos intervalos interjornadas ou nos finais de semana, porquanto sua liberdade de locomoção não é tolhida, haja vista que não é obrigado a permanecer em local fixo e determinado pela empresa, dispondo de suas folgas com plena liberdade. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 3ª T. 10158/98, 01/091998, TRT-SC-RO-V-3468/98, DJSC 15/10/98, pág. 335, Rel.: Juiz Nilton Rogério Neves.

Horas extras. Regime de 12 x 36 horas. Observado o acordo de compensação que prevê 12 horas de trabalho por 36 de descanso, é incabível o pagamento de horas extras, pois tal regime satisfaz a exigência legal do repouso semanal de 24 horas consecutivas e não desrespeita o intervalo interjornada, que deve ser, no mínimo, de 11 horas. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 2ª T., nº 06529 /99, TRT/SC/RO-V 8888/98, 16/06/1999, Rel.: Juiz Telmo Joaquim Nunes.

Horas extras. Intervalos interjornadas. Improcedência. Artigo 66 da CLT. Inaplicação do enunciado 110 do TST - A eventual transgressão do intervalo mínimo interjornadas (11 horas) previsto no artigo 66 da CLT, consiste em mera infração administrativa, visto que o repouso suprimido constitui aspecto passivo da jornada, descabendo, portanto, horas extras. Sentença que se mantém. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 35408/00, 5ª T., DOESP 04.03.2002, Rel.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.

PL. Natureza salarial - Se a reclamada e o sindicato obreiro ajustaram, em 1985, a incorporação ao salário da participação nos lucros, certamente fundados na orientação jurisprudencial que vigorava até a Constituição de 1988 (enunciado

251 do TST), não se há retroagir a regra constitucional, que desvincula a participação em lucros da remuneração, para negar-se à parcela a natureza salarial. Impedem-no os princípios da autodeterminação coletiva e da irretroatividade das normas. Reconhecida a natureza salarial de tal verba a mesma irá compor o cálculo do anuênio e do adicional de periculosidade. Intervalo intrajornada. A indenização a ser paga correspondente ao intervalo intrajornada suprimido deve corresponder à remuneração do período suprimido mais o adicional, não sendo devido somente o adicional. Intervalo interjornada. O mero descumprimento do art. 66 da CLT implica o pagamento de hora extra, independentemente da extensão da jornada do dia seguinte. Aplicação do enunciado 110, do TST. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 11790-2002-003-20-00-9, (594/04), 03.02.2004, Rel.: Juiz Augusto César Leite de Carvalho.

1) Horas extras. Redução habitual do intervalo interjornada. Não comprovação - 2) Adicional de periculosidade. Supressão. Inexistência de prejuízo ao trabalhador - 3) Improvimento do recurso. - 1. Confessada a regularidade dos registros de freqüência, pelo autor, e não demonstrado o efetivo cumprimento do horário indicado na inicial, correta a sentença que indeferiu o pedido de horas extras, fundado na redução do intervalo previsto no artigo 66, da consolidação das Leis do Trabalho. 2. A supressão do pagamento do adicional de periculosidade não acarretou prejuízos ao recorrente, uma vez implementada a incorporação da parcela ao seu salário. 3. Recurso conhecido e não provido. TRT da 21ºRegião (Rio Grande do Norte), RO 01943-2002-001-21-00-1, (49.064), 20.01.2004, Rel.: Juiz Bento Herculano Duarte Neto.

Horas extras. Sistema de trabalho 12 X 36. Não caracterização. Jornadas de trabalho irregulares. Título devido - Demonstrando os registros de ponto juntados pela própria reclamada a ausência de regularidade na jornada da reclamante, a exemplo do cartão referente ao mês de dezembro de 1996, em que no intervalo entre os dias 02 e 15 a autora laborou nos horários da 07 às 13h, das 07 às 19h, das 13 às 19h, das 19 às 07h de forma aleatória, inclusive sem respeitar o intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas (art. 66 da CLT), irregularidade essa que perdurou por quase todo o período do contrato de trabalho e configurou jornada desgastante, considera-se que a reclamada não atendeu ao pacto estabelecido nas convenções coletivas de trabalho que prevêem a adoção da jornada 12 X 36 horas, razão pela qual mantém-se a condenação da mesma ao pagamento à reclamante das horas extras e seus reflexos. Contribuição previdenciária - Isenção - Art. 195, §7º da CF - Não comprovação dos requisitos legais. Não havendo comprovação, pela reclamada, de sua condição de entidade beneficente de assistência social que atenda as exigências estabelecidas na lei, conforme disciplina o art. 195, §7º, da Constituição Federal, não há que se falar em isenção do pagamento da contribuição previdenciária. Descontos da contribuição previdenciária - Responsabilidade do empregador. Constatado que a reclamada não recolheu as contribuições previdenciárias da reclamante na época própria, assumiu integralmente essa obrigação, correspondente ao valor incidente sobre o quantum deferido na sentença, nos termos do art. 33, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91. Recurso ordinário não provido. TRT da 21ºRegião (Rio Grande do

Norte), RO 00175-2002-012-21-00-2, (48.730), DJRN 23.01.2004, Rel.; Juiz José Barbosa Filho.

Art. 67.

Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Por disposição expressa do art. 4º do Decreto nº 73.626, este artigo da CLT é aplicável aos trabalhadores rurais.

Desde a mais remota antigüidade, o homem consagrou um dia da semana para repouso. Isto se deu tanto por motivos religiosos como também por necessidade física ou psíquica, já que o ser humano tem necessidade de repousar periodicamente ou, pelo menos, mudar de atividade. Isto ocorre em lapso de tempo curto, entre um dia e outro de trabalho ou em espaços maiores que justificam as férias anuais.

Também observamos a necessidade de um dia de intervalo após períodos não muito longos, e a semana é uma medida de tempo que foi consagrada através da história. Durante largo tempo, o repouso semanal (Dominus die, dia do senhor) era obedecido, mas não era remunerado. Entre nós, para os trabalhadores em geral, passou a ser consagrado não apenas como princípio constitucional, mas regulamentado a partir da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Após isto, ainda tivemos o Decreto nº 27.408, de 12 de agosto de 1949 e seu regulamento anexo. Além disso, temos leis que estabelecem os dias feriados religiosos e dias festivos locais, quando, igualmente, não há trabalho. Na Consolidação das Leis do Trabalho, a primeira nota sobre o repouso remunerado é dada por este art. 67. Foi este artigo que deu origem à Lei nº 605, sendo que a transcrevemos a seguir. Nesta, merece especial atenção o fato que o repouso semanal remunerado é devido ao trabalhador que tenha trabalhado toda a semana anterior, dando o art. 69 as situações onde os direitos assegurados na lei não são aplicáveis. É de se notar, também, a ordem preferencial dos atestados médicos que fazem com que as faltas sejam justificadas (art. 6º, §2º da Lei 605).

O art. 7º da Lei nº 605 dá o montante da remuneração que é devida ao trabalhador. Nesta oportunidade, ressaltamos a existência do antigo Prejulgado nº 52, do Tribunal Superior do Trabalho, que modificou totalmente o panorama que vinha sendo visto sobre o cômputo das horas extras no cálculo do repouso. Tais

horas extraordinárias, como estava expressamente registrado na Lei nº 605, não eram levadas em conta para o pagamento dos domingos. O Prejulgado nº 52 deveria apontar a melhor interpretação legal e balizar o rumo da jurisprudência, eis que era vinculante para os juízos inferiores. Ao contrário, afrontou a lei, dizendo que as horas extras eram computáveis para tal pagamento. Resultou que a atitude do Tribunal Superior do Trabalho foi de tal repercussão, que foram questionados todos os Prejulgados e, com isto, foram extintos. Curiosamente, a Lei nº 605, no que se refere às horas extras, foi modificada, sendo determinada a sua contagem para a composição do salário dos domingos (Lei nº 7.415/85, DOU 10.12.1985).

O Tribunal Superior do Trabalho ainda se ocupou dos repousos remunerados através das seguintes manifestações:

Súmula nº 15.

Súmula nº 27.

Súmula nº 172.

Súmula nº 354.

Precedente Normativo nº 023.

Precedente Normativo nº 079.

Precedente Normativo nº 087.

Precedente Normativo nº 092.

Como texto legal básico, mostra-se desde 14 de janeiro de 1949 a Lei nº 605, que "Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário, nos dias feriados civis e religiosos".

A regulamentação veio com o DECRETO Nº 27.048, de 12 de agosto de 1949 (DOU - 16.08.1949)

Jurisprudência:

Gorjetas. Integração no cálculo do aviso prévio, adicional noturno, repouso semanal remunerado, horas extras e multa do art. 477 da CLT. Enunciado nº 354/TST. Esta Corte tem entendimento, consubstanciado no Enunciado nº 354, no sentido de que as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado (artigo 457, caput, da CLT), mas não servem de base de cálculo para o aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado, que têm por referência o salário stricto sensu. Também não são consideradas

para os fins da multa do art. 477, §8º da CLT. Rescisão contratual. Presunção de dispensa por ato do empregador. O acórdão Regional está conforme ao Enunciado nº 212 do TST, que dispõe: Despedimento. Ônus da Prova. O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado. Recurso parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 370206, 3ª T., 19.05.2004, DJ 18.06.2004, Rel.: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Horas extras. Reflexos em repousos semanais remunerados. Nova repercussão em outras parcelas. Inexistência de bis in idem. O reflexo das horas extras nos repousos semanais remunerados gera, também, uma repercussão indireta nas férias mais 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e FGTS mais 40%. Isto, porque não apenas as horas extras habitualmente prestadas durante os dias úteis são consideradas para o cálculo daquelas parcelas, mas também o valor correspondente a essas horas extras acrescido ao repouso semanal remunerado. Não se deve olvidar que o valor do repouso semanal remunerado corresponde ao que o empregado receberia se estivesse trabalhando, razão pela qual as horas extras relativas a esses dias também deverão compor o cálculo de outras verbas trabalhistas. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 01523-2003-023-03-00-1, 2ª T., 03.02.2004, publ. 11.02.2004, Rel.: Alice Monteiro de Barros.

Comissionista. Repouso semanal remunerado. O empregado comissionista, laborando tão-somente de segunda a sexta-feira, tem direito à percepção do repouso semanal remunerado calculado consoante as comissões auferidas pelos dias efetivamente trabalhados, por aplicação do princípio consagrado na alínea "c", do artigo 7º, da Lei nº 605/49. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 01229.2003.105.03.00-6, 7ª T., 18.03.2004, publ. 30.03.2004, Rel.: Juiz Bolívar Viegas Peixoto.

Diferenças reflexas de repouso semanal remunerado. Percentual. Para cálculo da diferença de repouso semanal remunerado decorrente do reflexo das horas extras, para os que trabalham de segunda a sábado, aplica-se o percentual de 20% sobre o valor das horas extraordinárias devidas no mês, correspondente a cinco dias de descanso para vinte e cinco dias de labor. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 02760-1999-020-05-00-2 (8.957/04), 2ª T., 15.04.2004, publ. 27.04.2004, Rel.: Juíza Dalila Andrade.

Agravo de petição. Horas extras. Impossibilidade de compensação com o repouso semanal O labor extraordinário não pode ser compensado com o dia destinado ao repouso semanal remunerado, pois, não se pode considerar o único dia da semana em que o empregado não trabalhou para efeito de compensação de horas extras e descanso semanal. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP nº 01778-2002-044-03-00-4, 5ª T., 03.02.2004, publ. 14.02.2004, Rel.: Juiz Eduardo Augusto Lobato.

Repousos semanais remunerados. A teor do §2º, do art. 7º, da Lei nº 605/49, consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista, cujo cálculo de salário mensal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta dias. Devidamente comprovado que a reclamante recebia seus salários por mês, neutraliza-se o pagamento do repouso semanal remunerado já incluído. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00229-2003-049-03-00-5, 6ª T., 15.12.2003, publ. 22.01.2004, Rel.: Emília Facchini.

Comissionista puro. Adicionais de horas extras. Base de cálculo. No valor das comissões recebidas pelo comissionista puro já está incluído o pagamento normal correspondente às horas em que trabalhou, além de seu horário contratual (idéia básica subjacente ao Enunciado nº 340/TST), inclusive com os correspondentes reflexos sobre o repouso semanal remunerado. Nestas condições, lhe são devidas somente as importâncias correspondentes ao adicional de horas extras incidente sobre o tempo de serviço extraordinário que prestou, ou seja, sobre as comissões relativas a este período. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 00306-1996-044-03-00-5, 5ª T., 02.12.2003, publ. 17.01.2004, Rel.: João Bosco Pinto Lara.

Gorjetas. Integração reflexos. Nos termos do Enunciado nº 354/TST, "as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado". TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 01112-2003-114-03-00-3, 2ª T., 16.12.2003, publ. 21.01.2004, Rel.: Juiz José Maria Caldeira.

Horas extras. Feriados. Dobra. O pagamento do trabalho realizado em domingos e feriados, a teor do disposto no artigo 9º da Lei 605/49, deve ser feito em dobro. Assim, trabalhando o empregado nesses dias, sua remuneração será obtida pela soma do valor correspondente a dois dias de trabalho, que será acrescida ao que o obreiro já receberia mesmo não trabalhando. O pagamento pelo serviço prestado em dia de repouso semanal remunerado não se confunde com a dobra legal, motivo pelo qual não há se falar em pagamento em triplo. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 01997-2002-104-03-00-2, 3ª T., 17.12.2003, publ. 17.01.2004, Rel.: Juiz Manoel Barbosa da Silva.

RSR sobre as horas extras (Enunciado 172/TST). As horas extras fictas, decorrentes da sua repercussão no cálculo do repouso semanal remunerado, tal como as horas extras efetivamente laboradas, também repercutem no cálculo das férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, verbas rescisórias e FGTS mais 40%. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 01730-2001-099-03-00-3, 1ª T., 19.04.2004, publ. 24.04.2004, Rel.: Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal.

Jornada 12x36. Feriados laborados. Pagamento em dobro. Muito embora seja possível a compensação contida na jornada 12x36 englobar o repouso semanal remunerado, conforme a determinação da norma coletiva, o mesmo não se pode dizer dos feriados, que extrapolam aquele e exigem pagamento em dobro, quando

trabalhados, conforme prevê o art. 9º da Lei 605/49. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00370-2003-038-03-00-4, 3ª T., 28.01.2004, publ. 07.02.2004, Rel.: Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta.

Repouso. A Constituição Federal dispõe que o repouso semanal remunerado deve ser gozado "preferencialmente aos domingos" (art. 7º, XV). A concessão de folga compensatória em outro dia da semana afasta o pagamento do domingo trabalhado em dobro. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00898-2002-104-03-00-3, 2ª T., 27.01.2004, publ. 04.02.2004, Rel.: Juiz Ricardo Marcelo Silva.

Repouso semanal remunerado. Deferida a repercussão das horas extras, porque habituais, no repouso semanal remunerado, a incidência dessas diferenças na remuneração é direito inafastável, tratando-se inclusive de conseqüência reflexa lógica, pois se a base de cálculo da parcela de repouso semanal se modifica, a composição da remuneração deverá sofrer a mesma alteração, sem que se cogite neste procedimento de bis in idem. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00589-2002-132-05-00-1 (2.271/04), 2ª T., 05.02.2004, Rel.: Juíza Débora Machado.

Diferenças de repouso semanal remunerado. O simples realinhamento do salário do mensalista não acarreta diferença a título de repouso semanal remunerado, eis que a remuneração mensal já leva em conta o pagamento do repouso hebdomadário. Apenas quando houver labor extraordinário é que o trabalhador faz jus ao reflexo da sobrejornada no pagamento do repouso semanal. TRT da 5ª Região (Bahia), AP 00873-2000-008-05-00-4 (4.731/04), 2ª T., 04.03.2004, Rel.: Juíza Graça Laranjeira.

Circunstância de ser mensalista o empregado. Esta, não lhe retira o direito à integração das horas extras para efeito de cálculo do repouso semanal remunerado. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00071-2002-016-05-00-0 (6.638/04), 3ª T., 23.03.2004, Rel.: Juiz Odimar Leite.

Repouso semanal remunerado. Integração de horas extras. Diferenças. Majorado o valor do salário em face da integração das horas extras deferidas, na mesma proporção é majorado o valor do RSR, aí existindo diferenças em favor do empregado, mesmo mensalista. Entendimento majoritário do Colegiado Regional autorizador do improvimento do recurso. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 02382-2002-013-05-00-5 (1.784/04), 2ª T., 29.01.2004, Rel.: Juiz Horácio Pires.

Repouso semanal remunerado. Reflexos. Devem ser deferidos os reflexos resultantes das diferenças de repouso semanal remunerado, porque parcela integrante da remuneração. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01753-2001-012-05-00-4 (2.198/04), 1ª T., 29.01.2004, Rel.: Juiz Luiz Tadeu Leite Vieira.

Diferenças de repouso semanal remunerado consectárias das horas extras. Integração. O repouso semanal remunerado pago ao mensalista, juntamente com seu salário, remunera, como o próprio nome está a indicar, o dia de descanso a que o empregado tem direito a cada semana trabalhada e não o repouso devido

sobre as horas extras. Destarte, se o 13º salário, as férias e o FGTS, por exemplo, são calculados levando-se em conta o salário mensal, nele incluído o valor devido pelo dia de descanso a que o empregado tem direito semanalmente, nada impede que estas verbas sejam também computadas com base na importância devida a título de horas extras e o repouso semanal incidente sobre as mesmas, já que este não se confunde com aquele. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01776-2002-008-05-00-0 (9.378/04), 3ª T., 20.04.2004, Rel.: Juíza Lourdes Linhares.

Repouso semanal remunerado. É de 20% o percentual a ser aplicado no cálculo do repouso semanal remunerado, uma vez que os dias de descanso a serem pagos correspondem a exatos 1/5 dos dias efetivamente laborados em razão de tal verba ser decorrente de valor não embutido no salário mensal do empregado (vinte e cinco dias de trabalho para cinco dias de descanso). TRT da 5ª Região (Bahia), AP 01625-1998-101-05-00-9 (3.492/04), 1ª T., 16.02.2004, Rel.: Juiz Luiz Tadeu Leite Vieira.

Repouso semanal remunerado. O percentual correto para o cálculo do repouso semanal remunerado é de 20%, pois os dias de descanso semanal representam exatamente 1/5 dos dias trabalhados. TRT da 5ª Região (Bahia), AP 00339-1997-025-05-00-7 (9.171/04), 5ª T., 18.03.2004, Rel.: Juíza Maria Adna Aguiar.

Agravo de petição. Repouso semanal remunerado. Percentual. Considerando a proporção de 5 dias de repouso para cada vinte e cinco dias trabalhados, têm-se o percentual de 20% para o cálculo do repouso semanal remunerado. TRT da 5ª Região (Bahia), AP 00601-1999-006-05-00-7 (1.305/04), 4ª T., 27.01.2004, Rel.: Juíza Nélia Neves.

Adicional de periculosidade e repouso semanal remunerado. São indevidas diferenças do repouso semanal remunerado pelo reflexo do adicional de periculosidade, quando o empregado era remunerado de forma mensal, uma vez que no valor deste adicional já se encontra contido aquele relativo ao repouso. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01299-2001-020-05-00-6 (3.645/04), 5ª T., 17.02.2004, Rel.: Juiz Paulino Couto.

Direito do trabalho. Direito processual civil. Direito processual do trabalho. Recurso ordinário. Periculosidade. Horas extras. Reflexos no repouso semanal remunerado.

1. Periculosidade. Não se pode concluir que o autor, ao mourejar próximo a local onde eram implementadas operações de manobra das aeronaves ou abastecimento, encontrava-se em condição de risco, ou seja, acentuado, como prevê a lei. Em absoluto. Destarte, não obstante os termos do laudo pericial, razoável entender incaracterizar-se o apregoado labor em área que denota risco à vida. À hipótese dos autos não se aplica a conhecida e atual jurisprudência do col. TST no sentido de que a exposição permanente ou intermitente ao risco (inflamáveis/explosivos) enseja o pagamento do adicional de periculosidade. A exposição intermitente de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 5 da Corte

Superior sequer alcança a mera supervisão de abastecimento de aeronave. 2. Reflexo de horas extras. Repouso semanal obrigatório. A remuneração do autor paga só a jornada comum de trabalho. As horas extras têm natureza salarial. Consequentemente, repercutem a todos os fins. Daí os exatos termos do Enunciado 172 do col. TST. 3. Recurso ordinário ao qual se dá parcial acolhida. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 00987-2003-010-06-00-8, 2ª T., 21.01.2004, DOE 14.05.2004, Rel.: Juiz Josias Figueiredo de Souza.

Horas extras. Repercussão no RSR. Ainda que o Repouso Semanal Remunerado já se encontre incluído no pagamento mensal (salário sem a inclusão das horas extras), é evidente que a jornada extraordinária habitual, feita durante a semana, deve ter o respectivo pagamento incluído na remuneração, para efeito de cálculo do repouso remunerado. Inteligência da Lei nº 605/49, artigo 7º, "a". TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 01297-2002-009-06-00-5, 2ª T., 17.05.2004, DOE 28.05.2004, Rel.: Juíza Josélia Morais.

Horas extras. Repercussão no repouso semanal remunerado. Ainda que o repouso hebdomadário já se encontre inserido no pagamento mensal (salário sem a inclusão das horas extras), é evidente que a jornada extraordinária habitual, prestada durante a semana, deve ter o respectivo pagamento incluído na remuneração, para efeito de cálculo do referido repouso. É o que determinam o artigo 7º, alínea "a", da Lei nº 605/49 e o Enunciado nº 172 do colendo TST. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 00886-2003-07-06-00-4, 2ª T., 17.05.2004, DOE 02.06.2004, Rel.: Juiz Fernando Cabral de Andrade Filho.

Reflexos de horas extras e de repouso noturno sobre parcelas contratuais e rescisórias. Demonstrada, nos autos, a observância das repercussões das horas extras e do repouso semanal remunerado sobre as parcelas contratuais e rescisórias e não tendo o reclamante se desincumbido do ônus de apontar eventuais diferenças que lhe sejam devidas a esse título, devem esses reflexos ser tido como quitados. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 0822/2004, 1ª T., 30.03.2004, Rel.: Juiz Mário Leite Soares.

Horas-extras. Reflexos. Repousos semanais remunerados. O valor das horas-extras prestadas habitualmente incide na remuneração do repouso semanal remunerado, ex vi do Enunciado nº 172 do colendo TST. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO V 01550-2002-011-12-00-4, (01724/2004), 2ª T., 10.02.2004, Rel.: Juiz Jorge Luiz Volpato.

Comissões. Reflexos. Tendo-se em conta que as comissões integram a remuneração do trabalhador, devem elas gerar os reflexos em repouso semanal remunerado e FGTS. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos em parte. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), ED em RO V 00756-2002-009-12-00-0 (04602/2004), 1ª T., 05.05.2004, Rel.: Juíza Sandra Márcia Wambier.

Horas extras habituais. Reflexos no repouso semanal remunerado. O repouso semanal remunerado é o dia de descanso a que tem direito o empregado

semanalmente e pelo qual deverá receber a mesma remuneração devida, caso tivesse trabalhado. As horas extras habitualmente prestadas pelo empregado devem ser computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172 do TST). TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO V 06080-2002-001-12-85-0 (05092/2004), 3ª T., 17.05.2004, Juíza Rel.: Mari Eleda Migliorini.

Agravo de petição. Comissões. Repercussão nos rsr's e feriados. Havendo o juízo a quo grafado no título executivo ser devido o repouso semanal remunerado sobre as comissões, estes incluem não somente os domingos, mas também os feriados, dado a proximidade entre os dois institutos e à forma como a Lei nº 605/49 (art. 1º) e o Dec. nº 27048/49 (arts. 1º, 6º, 7º e 11 - caput) a eles se referem. Os feriados somente não deveriam constar do cálculo se fossem expressamente rejeitados no título executivo. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AP 00505.2000.001.23.00-3, 09.03.2004, publ. 26.03.2004, Rel.: Juiz Osmair Couto.

Art. 68.

O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período do autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de sessenta dias.

Este artigo, por determinação legal expressa, também é aplicável aos trabalhadores rurais. Veja-se nos comentários que fazemos ao artigo anterior a relação de atividades onde o trabalho nos domingos é permitido. Primeiramente, é contemplada a indústria com inúmeras situações onde a continuidade dos serviços é essencial (laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, produção e distribuição de gás, etc.), sempre excluídos os serviços de escritório. O item II se refere ao comércio varejista de peixe, carnes frescas e caça, venda de pão e biscoitos, verduras, de aves e ovos e similares.

Obviamente, outros serviços necessários em todos os dias da semana também estão previamente autorizados, como hotéis, hospitais, clínicas, agências funerárias, casas de diversão, restaurantes, etc.

Todos os setores de transportes, assim como o de combustíveis, se encontram nessa situação, e ainda comunicações (rádio televisão, telefonia ...). O mesmo ocorre com bibliotecas, museus, cinemas e teatros. Já no meio rural, também

protegido pela lei que instituiu o repouso semanal remunerado, podem funcionar os serviços de "Limpeza e alimentação de animais em propriedades agropecuárias".

Deve ser compulsada a Medida Provisória nº 1.878-64, de 23 de novembro de 1999:

"(...)

Art. 6º Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva".

Jurisprudência:

Competência. Conflito. Justiça Estadual e Justiça do Trabalho. Pedido de abstenção de utilização de mão-de-obra de empregados pertencentes à categoria representada pelo sindicato autor em domingos e feriados sem a autorização de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva. Pedido de natureza trabalhista. Vinculação à relação de trabalho. Competência da Justiça do Trabalho - Trata-se de pedido que, conquanto se reporte a violação da legislação municipal, objetiva a não utilização da mão-de-obra da categoria, representada pelo Sindicato-autor, em domingos e feriados. Salvo se as condições desse trabalho forem negociadas pela via de instrumentos coletivos, sobressai a competência da Justiça do Trabalho, decorrente do art. 114 da Constituição, tratando-se de causa cujo pedido diz respeito à relação de emprego. Superior Tribunal de Justiça, CC 35645, RS, 2º S., DJU 01.09.2003, pág. 00215, Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Domingos trabalhados. Dobra. Para existência do trabalho aos domingos, é indispensável permissão da autoridade competente, ou mesmo previsão legal neste sentido, sem o que, exigindo o empregador trabalho neste dia, e com o agravante, de não realizar qualquer escala de revezamento, para que, em períodos determinados em lei, um dos descansos coincida com os domingos, devida a remuneração em dobro deste descanso. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 1966/03, 5ª T., 25.03.2003, DJMG 05.04.2003, Rel.: Juiz Emerson José Alves Lage.

Mandado de segurança. Trabalho em dia de domingo. Necessidade de autorização em norma coletiva. A Lei 605-49 e o Decreto 99.467-90 autorizam o trabalho no comércio em domingos desde que previstos em acordo ou convenção coletiva, disposições que encontram fundamento numa interpretação sistemática das normas do artigo 7º da Constituição Federal. Lei ou medida provisória em

sentido oposto entestam com a Carta Política, e, por este motivo nada obrigam perante o Direito. De outro lado, simples cláusula convencional de natureza remunerátória não atende aos objetivos do ordenamento jurídico. Ausente, pois, direito líquido e certo do impetrante em exigir trabalho na forma antes declinada. segurança denegada. TRT da 9ª Região (Paraná), MS 00206/1999, Ac. 09518, 28.04.2000, Red. Desig.: Juiz Ney José de Freitas.

Princípio hierárquico. Prevalência da lei federal sobre lei profissional. Autorização do trabalho aos domingos. Em respeito ao princípio da hierarquia das normas, a Lei Federal que autoriza o trabalho aos domingos tem prevalência sobre a regra proibitiva contida em instrumento normativo, ressaltando que a flexibilização das relações laborais nasceu da necessidade de sua adequação à demanda de um novo modelo de mercado. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 04388-2001-002-12-00-4, (01380/20047964/2002), 2ª T., 28.01.2004, Rel.: Juíza Maria Aparecida Caitano.

Trabalho realizado aos domingos. Compensação em dias úteis. Aplicação da regra do art. 68 da CLT - Para que haja a compensação de trabalho realizado aos domingos, é necessário que tenha havido o cumprimento do disposto no art. 68 da CLT, sob pena do empregador arcar com a indenização desses dias com pagamento de horas extras acrescidas de 100%. TRT da 14ª Região (Rondônia e Acre), Proc. 961/2002, (00820.2002.031.14.00-3), DOJT 04.07.2003, Rel.: Juiz Lafite Mariano.

Trabalho aos domingos. O trabalho aos domingos, para o Comércio varejista em geral é permitido, sim, mas desde que previamente acordado pelos Sindicatos das categorias profissional e econômica e, lógico, com autorização Municipal via Lei, o que, efetivamente, não restou comprovado nos presentes autos, devendo, portanto, ser reformada a respeitável sentença da origem. TRT da 17ª Região (Espírito Santo), RO 5200/1998, Ac. 9908-1999, Rel.: Juiz José Carlos Rizk.

1. Horas extras. Inexistência de controle de freqüência. Diante da contradição entre os depoimentos testemunhais, correta a análise do Juízo que se socorreu do ônus probatório para concluir pela existência de horas extras. Ademais, ao afirmar não controlar a jornada, quando obrigado por lei a fazê-lo, sucumbe a reclamada, já que no sistema processual pátrio não existe melhor prova. A matéria é provada ou não. E o ônus era da recorrente. 2. Horas extras trabalhadas nos feriados. Pagamento de forma dobrada. A Lei nº 605/49, em seu artigo 9º, determina que o trabalho em dias feriados civis e religiosos será remunerado de forma dobrada. E ela não limita a sua aplicação à jornada normal, devendo incidir também sobre as horas extras laboradas. 3. Adicional de horas extras do comissionista. Para que o pagamento das horas extras do comissionista seja feito na forma do Enunciado 340, do TST, necessário precisar o ganho do trabalhador no período extraordinário, o que não é possível nos autos. 4. Trabalho aos domingos. Autorização legal. O artigo 8º, da Lei nº 605/49 autoriza o trabalho em dias de repouso naqueles casos em que a execução de serviços for imposta por exigência técnica, hipótese em que se enquadra a reclamada. 5. Multa do artigo 467, CLT.

Inexistência de verbas incontroversas. A dobra do artigo 467, da CLT, não é devida quando existam verbas salariais incontroversas. 6. Salário "por fora". Inexistência de prova. Não logrou o autor demonstrar o recebimento de salário "por fora", sendo indevido o seu pleito. TRT da 17ª Região (Espírito Santo), RO 2148/1998, Ac. 5749-1999, Rel.: Juíza Maria Francisca dos Santos Lacerda.

Comércio hoteleiro. Trabalho em domingos e feriados. Folga compensatória. Autorização concedida em caráter permanente (Decreto 27.048 de 12.08.49 e Decreto 94.59l, de 10.07.87 - não violação do disposto nos arts. 67 e 68/CLT). TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 4182/1993, Ac. 1268, TP, 27.04.1994, DJ 09.06.1994, DJ-MS nº 003805, pág. 26, Rel.: Juiz Ricardo Geraldo Monteiro Zandona.

Domingos trabalhados. Prova oral. Contemporaneidade e simultaneidade. OJ 233 da SDI. Havendo elementos nos autos que autorizem o convencimento do julgador de que as condições de trabalho não se alteraram no período em que as testemunhas não presenciaram o labor extraordinário, a decisão recorrida que reconheceu o trabalho em domingos nos períodos em que o autor e as testemunhas não foram simultâneos ou contemporâneos deve ser mantida. Domingos trabalhados. Habitualidade. Reflexos - Verificado que o autor, por quase dois anos, descansou apenas um domingo por mês, trabalhando os demais, presente está a habitualidade, necessária para o deferimento dos reflexos da remuneração correspondente em férias e 13º salário. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00674.2002.002.23.00-1, (2965/2002), TP, DJMT 02.12.2002, pág. 25, Rel.: Juiz Osmair Couto.

Art. 69.

Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime deste Capítulo, os municípios atenderão aos preceitos nele estabelecidos, e as regras que venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.

Mesmo que os municípios tenham competência para regulamentar o funcionamento de diversas atividades, ressalta-se - mais uma vez - a primazia das normas trabalhistas que são de competência da União.

Jurisprudência:

1 - Não há que se confundir a atribuição de competência dada aos municípios (art. 69, da CLT), no que se refere a atividades exercidas em dias de descanso por determinados empregadores, em razão de sua natureza, com a competência material trabalhista inerente à União. Óbvio está que o legislador, ao mencionar esta competência natural da administração pública municipal, estava fazendo

remição ao poder que esta mesma administração tem de regulamentar toda e qualquer atividade no município em dias de descanso, não se podendo fazer ilações no sentido de que teria ocorrido delegação de competência material trabalhista para a esfera municipal. 2 - Todavia, a orientação jurisprudencial tem-se inclinado no sentido de que, muito embora o dispositivo constitucional determine que o descanso semanal remunerado se dê preferencialmente nos domingos, posto que existem razões de ordem social para tanto, é certo também que existem exceções, em face da natureza da atividade exercida pela empresa, combinado com a evolução das relações trabalhistas, que o direito não pode desprezar. Assim, basta que a empresa se enquadre na relação anexa do Decreto nº 27.048/49, para que seus empregados possam trabalhar em dias de descanso. 3 - Apelação União e remessa oficial não providas. TRF 3ª Região, Ac 422.737, 4ª T., DJU 04/05/1999, pág. 362, Rel.: Juiz Erik Gramstrup.

Art. 70.

Salvo disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria.

Este artigo 70, aplicável também aos trabalhadores rurais, deve sua redação ao Decreto-lei nº 229/67 (DOU 28.02.1967), mas deve ser entendido em consonância com a Lei nº 605. Eis que muitas atividades têm funcionamento normal - e necessário - também nos domingos e feriados.

LEI Nº 662, DE 06 DE ABRIL DE 1949 (DOU 13.04.49)

LEI Nº 6.802, DE 30 DE JUNHO DE 1980 (DOU 01.07.80)

Jurisprudência:

O "decisum" explicitou os fundamentos de seu convencimento a respeito de cada parcela, sendo imprópria a utilização dos embargos de declaração com caráter infringente para questionar a correção do julgado, permanecendo intacto o direito de recurso da parte interessada. Atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho. Repouso semanal remunerado - O art. 62, I, da CLT excetua do regime previsto no capítulo II da CLT - Da Duração do Trabalho -, os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho. Verifica-se que o pagamento do repouso semanal remunerado e feriados, previsto nos arts. 67 e 70 da CLT, é direito garantido a todos os empregados indistintamente, não havendo incompatibilidade entre as normas, haja vista que o art. 62, I, do dispositivo consolidado exclui, tão-somente, a obrigação de remunerar como extraordinário o trabalho prestado. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 353678, 4ª T., DJU 03/03/2000, pág. 176, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Horas extras. Repouso semanal remunerado. Feriados em dobro. Contexto fático-probatório. Enunciado 126 do TST. O Regional assentou o entendimento de que a prova testemunhal autoriza a conclusão da existência de horas extras, do RSR e feriados impagos e deve prevalecer, uma vez que os registros de ponto foram impugnados e a irregularidade dos controles restou comprovada pela confissão do preposto. Destarte, a alegação da recorrente de que o reclamante não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório, alegando, ainda, que a prova documental, in casu, os cartões de ponto, deve prevalecer sobre a prova testemunhal, denota a intenção de se revolver o conjunto probatório dos autos, o que impede o conhecimento da Revista por óbice do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 304, 5ª T., DJU 02.04.2004, Rel.: Juiz Conv. João Carlos Ribeiro de Souza.

I. Comprovado, por prova documental, que a Lei municipal 1.979, de 14 de agosto de 1989, que restabeleceu feriado religioso do dia da Assunção de Nossa Senhora, não foi publicada, desconstitui-se atuação fiscal embasada na violação do art. 70 da CLT, por funcionamento da Embargante no dia 15 de agosto de 1989. II. Remessa oficial improvida. TRF 1ª Região, REO 01000314427, MG, 4ª T., DJU 26/01/2001, pág. 30, Rel.: Juíza Conv. Vera Carla Cruz.

Os empregados domésticos devem receber, em dobro, pelo trabalho realizado aos domingos, em feriados e dias santificados, embora a Carta de 1988 não se refira de modo expresso a estes últimos. O objetivo do legislador constituinte foi estender-lhes também o descanso em feriados. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 3.159/95, 2ª T., DJMG 18/04/1995, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros.

Dispondo as partes em C.C.T. que os feriados trabalhados e não compensados serão pagos em triplo, assim há de se respeitar, a despeito do que dispõe o art. 9º da Lei 605/49. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 10.553/92, 3ª T., DJMG 25/05/1993, Rel.: Juiz Antônio Álvares da Silva.

Improsperável o pedido de pagamento de feriados trabalhados pela doméstica, à falta de previsão legal. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 12.174/93, 5ª T., DJMG 12/02/1994, Rel.: Juiz Itamar José Coelho.

Comprovado nos autos que houve trabalho em feriados, embora o pagamento tenha sido simples a título de "horas extras", mas sem a devida compensação, devida a diferença para completar o valor em dobro. Inteligência do En. 146/TST. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 15.346/92, 3º., DJMG 08/06/1993, Rel.: Juiz Marcus Moura Ferreira.

O empregado que trabalha, no geral, 15 dias por mês, não faz jus ao pagamento dos feriados eventualmente trabalhados, já que compensados com folga. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 14.429/93, 2ª T., DJMG 11/03/1994, Rel.: Juiz Pedro Lopes Martins.

O trabalhador que presta serviços em domingos e feriados tem direito à contraprestação, pelo trabalho executado, de forma dobrada, não se podendo levar em conta a satisfação do repouso já embutida quando do pagamento do salário mensal, sob pena de o pagamento ser realizado de forma simples e não em dobro. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 5.742/91, 2ª T., DOERS 15/03/93, Rel.: Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Resta configurada a infringência ao art. 70 da CLT a presença do empregado no local de trabalho aos domingos e/ou feriados religiosos para desempenho de atividade auxiliar, em atendimento à solicitação do empregador, sendo irrelevante o fato de o empregado não estar exercendo suas atividades habituais ou de a empresa não estar aberta ao público externo, porquanto tais fatos são insuficientes para afastar as penalidades impostas. Procedente o Auto de Infração, determinada a remessa dos autos à Vara de Origem, para que o Juízo a quo analise sobre o quantum a ser fixado. TRF da 4ª Região, Ac 2000.04.01.108533-2, RS, 4ª T., DJU 17/01/2001, pág. 477, Rel.: Juiz Edgard A. Lippmann Júnior.

Não caracteriza a dispensa por justa causa a falta ocorrida em feriado, desde que não decorra tal obrigação do contrato. Na forma do art. 70/CLT, é vedado o trabalho em dias de feriados nacionais e feriados religiosos. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 1.266/95, Ac. 0192/96, 1ª T., DJU 15/03/1996, Rel.: Juíza Terezinha C. Kneipp de Oliveira.

FGTS - Índices de correção próprios - A correção dos valores a pagar ou a recolher está sujeita ao mesmo índice específico da verba FGTS (Tabela do órgão gestor CEF, Lei nº 8.036/90), por possuírem natureza jurídica e regras próprias, diversas dos demais créditos contratuais trabalhistas. Feriados e repouso semanal remunerado. Distinção - Os feriados estão previstos no artigo 70 do texto consolidado trabalhista e os repousos semanais remunerados no artigo 67. Na condenação em reflexos nos repousos semanais remunerados, não estão embutidos os feriados, devendo haver pedido expresso e condenação específica para os últimos. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), AG-PET 01298-1996-027-12-00-0, (11127/20035756/2003), 1ª T., 10.11.2003, Rel.: Juiz Geraldo José Balbinot.

Labor em dias de feriado e repouso - O trabalho prestado em dias de feriado e repouso sem a devida folga compensatória garante ao empregado, ainda que comissionista, o direito à percepção da remuneração correspondente, na forma dobrada, a teor do previsto no art. 9º da Lei nº 605/49. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V-A 00495-2003-007-12-00-7, (00218/20049070/2003), 1ª T., 17.12.2003, Rel.: Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado.

Feriados. Repouso semanal remunerado - Consoante o art. 1º da Lei nº 605/49, todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos de acordo com a tradição local. Portanto, o feriado está compreendido no repouso remunerado. TRT da 12ª

Região (Santa Catarina), AG-PET 00485-1999-023-12-00-3, (13929/2002), 3ª T., 02.12.2002, Rel.: Juíza Ione Ramos.

Horas extras. Conversão de pagamento em compensação de horário. Impossibilidade é indevida a conversão do pagamento das horas extras para compensação de horário com fundamento em resolução da empresa, posto que tal compensação somente é possível mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XII, da CF). Repouso semanal remunerado e feriados. Adicional devido havendo labor nos dias de repouso e feriados, dias esses normalmente remunerados, estes devem ser pagos novamente (em dobro), conforme disposto no enunciado nº 146 e na orientação jurisprudencial nº 93 da SDI-1, ambos do TST. Honorários advocatícios - Cabimento tendo o empregador concorrido para a instauração da lide, em face de sua inadimplência, não se afigura justo e lógico seja suprimida, das verbas a que faz jus o obreiro, parcela significativa para pagamento dos honorários do seu causídico. TRT da 22ª Região (Piauí), RORO 00450-2002-002-22-00-5, (0900/2003), DJT 08.08.2003, pág. 07, Rel.: Juíza Liana Chaib.

Art. 71.

Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas.

§1º Não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas.

§2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, quando, ouvido o Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho (DNHST), (atual Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT), se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

O §3º tem a redação dada pelo Decreto-lei 229/67 (DOU 28.02.1967), e o §4º pela Lei 8.923/94 (DOU 28.07.1994).

Para a regra geral de jornadas de trabalho de oito horas, temos que este artigo estabelece o tradicional intervalo (normalmente ao fim de quatro horas), para a alimentação e reposição das forças do trabalhador. Em verdade, a lei aponta para serviços de mais de seis horas diárias como sendo o alvo destas disposições, como propiciadores de intervalos de uma a duas horas. Há a faculdade desse intervalo ser maior que duas horas, mediante acordo escrito ou convenção coletiva.

Note-se um tratamento diferenciado para o trabalhador rural, uma vez que a Lei 5.889 contempla o problema em dois artigos de inspiração totalmente distinta da CLT, mas compatível com a natureza especial de tais contratos:

Art. 5º - Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

Art. 6º - Nos serviços caracteristicamente intermitentes, não serão computados como de efetivo exercício os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, desde que tal hipótese seja expressamente ressalvada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Para o empregado urbano com jornadas de até seis horas, o intervalo é de apenas 15 minutos, após a quarta hora labutada.

O §4º transformou a infração administrativa (decorrente da não observância do intervalo) em verdadeira multa em favor do empregado, remunerando o período não observado com a mesma taxa do adicional de horas extraordinárias.

Dois prefixos têm sido maltratados pela jurisprudência e pelos meios trabalhistas de todos os níveis: queremos nos referir às expressões inter e intra.

Sobre a primeira, com a visão que nos é dada por Houaiss:

* prefixo

culto, da prep. e prevérbio lat. inter 'no interior de dois; entre; no espaço de', formado pela prep. e pref. lat. in(-) 'em, a, sobre; superposição; aproximação; introdução; transformação etc.' (ver in- [2]) + o suf.lat. -ter (ver -ter-); ligam-se ao lat. inter: 1) o adv.lat. intèrim 'no intervalo; entrementes' e o adv. intrinsècus (de *intrim [inter] + secus) 'da parte de dentro, interiormente', ver interi(m/n)- e intrínseco; 2) um ad *interus 'de dentro, do interior' [paralelo ao gr. énteron, ver enter(o)-], de que se tem conhecimento a partir do comparativo interìor,ìus 'mais interior; recôndito; mais íntimo; interior etc.' e do sup. intìmus,a,um 'o mais

profundo; o mais interior; completamente interior'; ver íntero-, interior- e intim-; 3) o ad internus,a,um 'intérior, que está dentro', oposto a extérnus,a,um; ver intern-; 4) o adv. intro 'dentro (esp. de casa)' (com verbos que expressam movimento), donde 'para dentro; para o interior; dentro de; internamente', ver intro-; 5) a prep. e adv. intra 'prep. dentro de (expressando posição), no interior; dentro de (período de tempo; um limite); adv. dentro de (uma construção); próximo ao centro; para dentro', ver intra-; o pref. inter- ocorre no port. em voc. formados já no próprio lat. (interdição [< lat. interdictìo,ónis], intermédio [< lat. intermedìus], interpelar [< lat. interpelláre], intermitência [< lat. intermittentìa] etc.), já no vern. à feição erudita (interescolar, intercâmbio etc.), já nas demais línguas modernas (internacional [< ing. international], interferência [< ing. interference], intermediário [< fr. intermédiaire] etc.); notar a existência no próprio lat. de uma rara var. intel- por assimilação (port. inte-, graças à simplificação ortográfica), ocorrente no v.lat. intelligère 'alcançar mentalmente, compreender; discernir; deduzir etc.' (< inter + legère 'colher; recolher etc.' [ver leg-]) e em seus der. lat. (donde, no port., intelecto, inteligência, inteligente etc.); o lat. inter tb. é fonte da prep. port. entre, ver entre-

Já "intra":

* prefixo

culto (seguido de hífen antes de vogal, h, r ou s), do pref./prep. e adv. lat. intra '(prep.) dentro de (expressando posição/período de tempo/um limite); no interior; no intervalo de, durante, no recinto de'; (adv.) dentro de (construção); próximo ao centro; interiormente', este de inter 'no interior de dois, entre' (< in- + -ter, ver in- [2] e -ter-) + -a (suf. formador de adv. e f. adverbiais tb. us. como prep.); embora de introdução tardia sob a f. erudita intra- (sXVI em diante), o pref./prep. e adv. lat. intra- introduz-se no vern. já no sXII, através do v.lat. intráre (< intra + -are), que, por via popular, veio a dar entrar (ver entr-); de grande fecundidade na nomenclatura científica internacional, tal pref. ocorre em vocábulos da: 1) astrofísica, astronomia: intragaláctico, intramercurial; 2) biologia e medicina: intra-alveolar, intra-articular, intrabucal, intracardíaco, intracerebral, intracortical, intra-específico, intraglandular, intralaríngeo, intralingual, intramedular, intranuclear, intra-ocular, intra-orgânico, intrapélvico, intrapulmonar, intratorácico, intratraqueal; 3) química, física: intra-atômico, intramolecular, intranuclear; 4) geologia: intratelúrico; 5) lingüística: intra-seqüencial; 6) economia, sociologia: intracomunitário, intracontinental, intra-individual, intra-silval, intra-social; 7) filosofia, psicologia: intraconsciencial, intra-estrutural, intragrupo, intramental, intramodernismo, intramundano, intrapsíquico, intra-subjetivo, intratemporal, intravital; em quaisquer casos, a extensão de uso de intra- é correlata (explícita ou implicitamente) com a de extra-, ver; ver tb. intro-

São correntes as expressões "interjornadas", "intrajornada", "interturno" e "intraturno", e devemos, necessariamente, fazer as seguintes considerações.

Entre dois dias de trabalho (jornadas) há um intervalo que deve ser de, no mínimo, 11 horas em geral. Este intervalo está entre duas jornadas e é, pois, interjornadas. As jornadas estão no plural, porquanto são duas, de dois dias.

Numa única jornada (normalmente de seis ou oito horas) que se divide amiúde em dois turnos, há um intervalo "intrajornada" - dentro de uma mesma jornada. Este intervalo é também "interturnos", já que ocorre entre dois turnos. Portanto, "intrajornada" (no singular) e "interturnos" (no plural) podem se mostrar como sinônimos.

Já o "intraturno" mostra-se como o intervalo dentro de um turno. Assim, se dentro de um turno de quatro horas há um intervalo qualquer, este será "intraturno" (no singular). Exemplifique-se como intervalo intraturno o repouso imposto pela CLT: "Art. 72 - Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho".

É bem sabido, pela experiência, que o ser humano apresenta uma curva descendente de produtividade que se acentua com o tempo: as primeiras horas de cada jornada são mais produtivas, decaindo a eficiência com o tempo. Até mesmo, após muitas horas de faina o trabalho não mais rende. Uma forma expedita de evitar o cansaço está na interrupção dentro da própria jornada: para os empregados "diurnos" isto se dá por volta do meio-dia, com intervalo suficiente para almoço. O mesmo intervalo, necessariamente, ocorrerá à noite.

Para as jornadas menores - seis horas, por exemplo - o intervalo previsto é menor e aludido pelo §2º.

Por disposição expressa da lei, estes intervalos são, em verdade, suspensões totais, eis que o ócio do empregado não é remunerado.

Já a desobediência ao intervalo, por longo tempo considerado apenas como uma infração administrativa punível no âmbito das Delegacias do Trabalho, passou a desaparecer com o acréscimo de um §4º ditado pela Lei nº 8.923, de 27.07.1994.

A temática deste artigo ensejou as seguintes manifestações do Tribunal Superior do Trabalho:

Orientação Jurisprudencial 342 - SDI I

Súmula nº 88.

Súmula nº 118.

Jurisprudência:

Embargos - Horas extras - Redução do intervalo para refeição - Acordo coletivo - Ausência de assistência expressa do ministério do trabalho - Artigo 71, §3º da CLT - Invalidade - O acordo coletivo firmado com o Sindicato da categoria, reduzindo em meia hora o intervalo de descanso e refeição, carece de eficácia jurídica, porque não considerou o disposto em norma de ordem pública, de caráter imperativo, e, por isso, inderrogável pela vontade das partes que, nesta hipótese, se opõe ao princípio da autonomia e, por estar relacionada à medicina e segurança do trabalho, está fora da esfera negocial dos sindicatos. Ausência de violação literal do artigo 7º, inciso XXVI da CF/88. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 6394, SBDI 1, DJU 21.11.2003, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Recurso de revista. Intervalo intrajornada. Descumprimento. Período anterior à edição da lei nº 8.923/94, que deu nova redação ao art. 71, §4º, da CLT - O entendimento desta Corte é no sentido de que, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que incluiu o §4º no art. 71 da CLT, quando vigorava o Enunciado nº 88, posteriormente cancelado pela Resolução nº 42/95, o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito ao percebimento de horas extras, por tratar-se de infração sujeita à penalidade administrativa. Na hipótese dos autos, constata-se que a condenação da Reclamada ao pagamento das horas extras abrange período anterior ao advento da Lei nº 8.923/94, pelo que deve ser excluído da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada, alusivo ao período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 666906, 1ª T., DJU 12.12.2003, Rel.: Min. Conv. Eneida Melo.

Recurso de embargos interposto pelo reclamante. Intervalo intrajornada. Não concessão. Art. 71, §4º, da CLT. Empregado sujeito a jornada de seis horas. Esta Corte já pacificou o entendimento de que "após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. Recurso de embargos interposto pela reclamada. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional não configurada - Tendo a Turma declinado as razões pelas quais entendeu que não foi violado o art. 7º, inc. XI, da Constituição da República de 1988, entregou completa prestação jurisdicional. Conhecimento do recurso de revista. Prequestionamento. Inexigibilidade. Violação que surgiu no acórdão recorrido. O Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, para excluir da condenação a integração da "Participação dos Lucros" ao salário do reclamante, com base no disposto no art. 7º, inc. XI, da Constituição da República. Assim, a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, verificada pela Turma, nasceu do próprio acórdão regional, razão pela qual o prequestionamento é inexigível. Incidência da Orientação Jurisprudencial

119 da SBDI-1. Ademais, verifica-se que o Tribunal Regional expressamente tratou do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. ENERGIPE. Participação nos lucros. Incorporação anterior à Constituição da República de 1988. Natureza salarial. É pacífica a jurisprudência do TST no sentido de que "a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/1988, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais". Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece integralmente. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 556328, SBDI 1, DJU 05.12.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Recurso de revista - Horas extras decorrentes da concessão do intervalo intrajornada em tempo inferior a uma hora - Punição administrativa - Enunciado 88 TST - Violação ao §4º do art. 71 da CLT - Anteriormente à edição da Lei nº 8.923 de 27.02.1994 que acresceu o §4º ao art. 71 da CLT, a não concessão do intervalo mínimo para descanso e alimentação, pelo empregador, configurava, tão somente, infração administrativa, não dando ensejo a qualquer ressarcimento ao empregado, nos termos do, então vigente, verbete sumular nº 88 do TST. O acórdão regional, não trouxe qualquer informação que leve à conclusão de que o vínculo dos autores tenha alcançado a vigência da norma do §4º do art. 71 da CLT. Tal constatação implicaria no reexame de fatos e provas, expressamente vedado nesta seara extraordinária pelo verbete do Enunciado 126 do TST. Destarte não se configura a violação à norma legal apontada, em face ao princípio da irretroatividade das Leis consagrado no art. 6º da LICC. Não conheço. Tribunal Superior do Trabalho, RR 631178, 5ª Turma, DJU 12.09.2003, Rel. Min. Conv. João Carlos Ribeiro de Souza.

A não concessão do intervalo intrajornada deve ser remunerada como extraordinária, acrescida do respectivo adicional, conforme preceitua o §4º do respectivo dispositivo, com a redação emprestada pela Lei nº 8.923, de 27.7.94. Tendo natureza jurídica indenizatória a obrigação imposta no art. 71, §4º, da CLT, não se pode argumentar que o encargo restou parcialmente cumprido com o pagamento do salário. Recurso de revista conhecido e improvido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 514.751/98.0, Ac. 2ª T., 13.3.02, Rel.: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandez, in Rev. LTr 66-04/463.

Recurso de revista - Intervalo intrajornada superior ao limite legal de duas horas - Artigo 71 da CLT - Existindo acordo escrito ou convenção coletiva a autorizar intervalo intrajornada superior ao limite de duas horas fixado no art. 71 da CLT, a condenação ao pagamento de horas extraordinárias relativamente a tal período viola o aludido preceito consolidado. A norma consolidada é clara ao prever a possibilidade de concessão de intervalo superior ao limite de duas horas, desde que respaldada pela existência de acordo ou convenção coletiva. Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 643092, 1ª Turma, DJU 21.11.2003, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa.

Embargos - Intervalo intrajornada - Acordo escrito - Art. 71 da CLT - Não existindo prova concreta de vício na contratação, aplica-se o art. 71, da CLT, que assegura

a possibilidade de fixação de intervalo de 4 (quatro) horas mediante acordo individual escrito. Não se pode presumir a existência de vício de vontade, apenas porque o acordo que aumentou o intervalo intrajornada foi celebrado no ato da admissão do Reclamante. Esse, o entendimento revelado na Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1. Embargos conhecidos e providos para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 436516, SBDI 1, DJU 05.12.2003, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Recurso de revista - Horas extras decorrentes da concessão de intervalo inferior ao limite legal estabelecido - Art. 71 da CLT - Risco às condições de saúde e higiene do empregado - Impossibilidade de previsão em norma coletiva - Provimento - Sem se perder de vista o reconhecimento da validade das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, fontes formais de Direito do Trabalho (art. 7º, XXVI, do Texto Constitucional), prevalece o entendimento adotado no âmbito desta colenda Corte, de que tais instrumentos não detêm competência para alterar comandos tidos como de ordem pública, destinados a garantir a proteção à higiene e à saúde do trabalhador - no caso em questão, comandos disciplinadores do intervalo para alimentação e descanso, fixados no art. 71 da CLT. Mais. Tais direitos revelam-se indisponíveis pela parte, não se podendo permitir nenhuma alteração, via negociação coletiva, em detrimento do mínimo legalmente garantido. Revista conhecida e provida para deferir ao Reclamante o período do intervalo intrajornada, na forma indicada pelo precedente nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SDI, observando-se os limites fixados no pedido inicial. Tribunal Superior do Trabalho, RR 771274, 1ª Turma, DJU 10.10.2003, Rel. Min. Conv. Maria de Assis Calsing.

Recurso de revista do reclamante - Art. 71, §4º, da CLT - A alegada afronta ao art. 71, §4º, da CLT não viabiliza o conhecimento do recurso, ante a fundamentação do Regional de que, a partir de 1º de abril de 1994, o reclamante passou à condição de estatutário, "sobejando apenas a competência residual desta Justiça Especializada (exegese da Súmula nº 97 do STJ e Orientações Jurisprudenciais nº 138 e nº 249, da SDI-1 do Colendo TST)". A alegada ofensa ao dispositivo só pode ser analisada por esta Corte no lapso temporal em que o reclamante não apresentava a condição de estatutário. Como a Lei nº 8.923 foi publicada em 28.07.1994, inviável, juridicamente, a sua aplicação ao caso em exame, dado que, anteriormente à sua entrada em vigor, a não-concessão do intervalo intrajornada configurava apenas uma infração administrativa. A hipótese dos autos é anterior à Lei nº 8.923/94, porque vigente na época do Enunciado nº 88 do TST, de forma que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a nenhum ressarcimento pecuniário, sujeitando a reclamada apenas a penalidade administrativa. Recurso de revista não conhecido. Recurso de revista do município de São Bernardo do Campo - Divergência jurisprudencial - Especificidade - A divergência jurisprudencial apta a viabilizar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica, ou seja, deve fixar tese jurídica diversa daquela enfocada no V. acórdão do Regional, partindo, entretanto, das mesmas premissas fáticas ali

enfocadas. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 439175, 4ª Turma, DJU 29.08.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

Agravo de instrumento das reclamadas - Horas de sobreaviso - Uso do bip - Orientação jurisprudencial nº 49 da SDI art. 896, "a", da CLT - A demonstração de possível contrariedade entre a decisão proferida pelo e. Regional e a iterativa jurisprudência desta Corte, quanto à não-configuração de horas de sobreaviso pelo uso do BIP (Orientação Jurisprudencial nº 49 do TST), viabiliza a admissibilidade do recurso de revista para o seu melhor exame, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista das reclamadas - Horas de sobreaviso - Uso do bip - Orientação jurisprudencial nº 49 da SDI - Esta e. Corte consolidou entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 49 do TST, segundo o qual o fato de o empregado portar BIP, aguardando chamada para o serviço, não configura o sobreaviso. Recurso parcialmente conhecido e provido. Recurso de revista do reclamante - Estabilidade decenal - Demissão sem justa causa - Indenização em dobro - Art. 496 da CLT - O art. 496 da CLT estabelece a faculdade de o julgador deferir a indenização por tempo de serviço, quando for desaconselhável a reintegração do empregado, sem condicionar, expressamente, o deferimento da indenização ao pedido explícito de reintegração. Nesse sentido, uma vez estabelecido pelo e. Regional que o reclamante alcançou a estabilidade decenal, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal, já que trabalhou para as reclamadas durante mais de quinze anos, e tendo sido despedido sem justa causa, faz jus ao pagamento da indenização por tempo de serviço em dobro. Médico - Horas extras - Intervalo de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados - Art. 8º, §1º, da lei nº 3.999/61 - O art. 8º, da Lei nº 3.999/61, destina-se à regulamentação da duração normal do trabalho dos médicos. Considerando-se, então, que o seu escopo é, exatamente, a normatização específica do trabalho do médico, observadas, para tanto, as peculiaridades próprias do exercício da profissão desta categoria, essas não podem afastar as conseqüências jurídicas pelo descumprimento, pelo empregador, do intervalo legalmente imposto. A decisão do Regional, portanto, que afasta o direito do médico ao intervalo de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados ofende a literalidade do art. 8º, §1º, da Lei nº 3.999/61. Ocorre que somente após a vigência da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o §4º ao art. 71 da CLT, os intervalos intrajornadas não concedidos pelo empregador passaram a ser remunerados como jornada extraordinária. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 67109, 4ª Turma, DJU 01.08.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

Embargos - Nulidade do acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional - A Turma apreciou totalmente a matéria, ao julgar os Declaratórios, e não incorreu em contradição. Afirmou expressamente que manteve a decisão do Tribunal Regional, contudo com fundamentação diversa, por entender que é devida a indenização correspondente àquela concedida se não for respeitado o intervalo intrajornada, como na hipótese. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da atual Carta Constitucional. Horas extras - Intervalo entre jornadas - Artigo 71, §4º, da CLT - Se foram deferidas as horas extras em face do

trabalho, além da oitava diária e da quadragésima quarta semanal, e cumulativamente horas extras pelo descumprimento do intervalo entre jornadas, está caracterizado o bis in idem. Nesta hipótese, não há possibilidade de aplicação analógica do §4º do art. 71, da CLT como entendeu a Turma, pois se trata de hipótese estranha à sua previsão. Embargos providos para excluir da condenação o pagamento das horas extras pelo descumprimento do intervalo entre jornadas e limitar a condenação ao pagamento das horas extras trabalhadas. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 457494, SBDI 1, DJU 27.02.2004, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Redução do intervalo intrajornada (CLT, art. 71, §4º) por meio de negociação coletiva - Validade - Procedimento sumaríssimo - O art. 71 da CLT contém comando de ordem pública, de índole imperativa, pois trata de fato alusivo à saúde do trabalhador. E, assim sendo, cuida de direito indisponível, infenso, portanto, à flexibilização via negociação coletiva. Destarte, não se pode falar em violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 14263, 2ª Turma, DJU 08.08.2003, Rel. Min. Conv. Samuel Corrêa Leite.

Recurso de revista - 1. Intervalo intrajornada - Art. 71, §4º, da CLT - Pagamento apenas do adicional - A inobservância do intervalo mínimo intrajornada gera, para o empregado, o direito à remuneração integral e não apenas ao adicional de 50% sobre a hora destinada ao interregno, Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. Revista conhecida e não provida. 2. Índice de correção monetária do FGTS - Lei nº 8.036/90 e Decreto nº 99.684/90 - Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Neste sentido a recente Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 302 desta Corte. Revista conhecida e não provida. 3. Horas extras - Ausência de cartões de ponto - A questão dos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho já não comporta discussão, uma vez que a decisão regional está em conformidade com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, assentada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Quanto às horas semanais deferidas em razão da confissão ficta, a análise esbarra no Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. 4. Adicional de periculosidade - Laudo - Contato permanente - Risco acentuado - Decreto nº 93.412/86 - A decisão regional está assente nas provas constantes dos autos, de modo que a aferição de eventual violação ao citado preceito legal importaria no revolvimento de elementos fático-probatórios, o que é vedado nesta fase processual. Incide novamente o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. 5. Honorários periciais. Sucumbência. Pedido de redução. A recorrente não aponta violação de Lei em suas razões de revista, o que impede o seu conhecimento. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST. No tocante ao pedido de redução dos

referidos honorários, o Regional os fixou assentando que a importância é condizente com o serviço realizado. A pretensão esbarra novamente no Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 35823, 3ª Turma, DJU 26.09.2003, Rel. Min. Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva.

Pode o empregador suprimir a marcação de ponto nos intervalos para refeição ou repouso, com base na portaria nº 3.082 de 11.04.1984, não constituindo a providência qualquer infração de ordem legal. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 10510/86, 3ª T., DORJ 30/06/1987, Rel.: Juiz Haroldo de Barros Collares Chaves.

Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, é de uma hora o intervalo mínimo para repouso e alimentação. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 03475-96, 5ª T., DORJ 14/07/1997, Rel.: Juiz Hélio Cândido Franca de Oliveira.

Intervalo para descanso e alimentação. Somente através da autorização do ministério do trabalho, nas condições estabelecidas no §3º, do art. 71, da CLT, pode o empregador reduzir o intervalo mínimo de 1 hora para descanso e alimentação. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 26447-95, 3ª T., DORJ 02/07/.1998, Rel. Juiz José Maria de Mello Porto.

Recurso Ordinário - (Turnos ininterruptos de revezamento - Concessão de intervalo para repouso e alimentação e uma folga semanal - Não descaracterização) a absurda tese da contestação, encampada pela sentença, de que a concessão do intervalo para repouso e alimentação e a concessão de uma folga semanal, descaracteriza o trabalho ininterrupto em regime de escala de revezamento é, hoje, inteiramente ultrapassada pela jurisprudência, que corretamente predomina em sentido contrário. A edição do Enunciado nº 360 do colendo TST veio por uma pá de cal na questão. São devidas duas horas extras diárias se o empregador faz o empregado trabalhar oito horas em regime de escala de revezamento ininterrupto, independente da concessão de intervalo e folga semanal, pela inobservância da jornada especial de seis horas previsto no art. 7, inciso XIV da CF. Sentença que se reforma para julgar procedente o pedido. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 01875-96, 8ª T., DORJ 23/06/1998, Rel.: Juiz Luiz Renato Bueno.

O simples fato de não constar dos controles de freqüência o intervalo para refeição e descanso, não permite condenação em horas extras. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 19820/92, 6ª T., DORJ 03/05/1995, Rel.: Juiz Manoel Affonso Mendes de Farias Mello.

Intervalo para refeição. Remuneração quando não concedido. "O §4º do art. 71 da CLT, acrescentado pela Lei 8.923, de 27/07/94 LBJ 94/1.269, tornou sem efeito o entendimento esposado no Enunciado 88/TST, impondo ao empregador a remuneração do período com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da

hora normal de trabalho." TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 13.621-6/94, DJ 27/10/95, Rel.: Juiz Amador Paes de Almeida.

Trabalho extraordinário. Se a própria empresa negou ocorrência de trabalho no horário destinado a repouso e alimentação, não se poderia concluir que o trabalho efetivo empreendido pelo obreiro nesse período de intervalo tenha sido remunerado, a vista da prova documental, pelo que tal labor ainda impago e devido como extraordinário, a cargo da reclamada. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950434473, 7ª T., DOESP 11/10/1995, Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

Se a própria empregadora admite que o obreiro não usufrui a folga ou intervalo durante a jornada, e indiscutível que deve este perceber por tal trabalho, vez que inexistente intervalo destinado a repouso e alimentação, na forma da lei. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02890157991, 1ª T., DOESP 22/08/1989, Rel.: Juiz Anélia Li Chum.

A concessão de intervalo superior o limite máximo legalmente permitido, sem a observância das formalidades exigidas pelo legislador, assegura ao trabalhador a percepção do período que exceder ao limite legal da jornada diária, como extraordinário. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02960354057, 6ª T., DOESP 24/07/1996, Rel.: Juiz Carlos Francisco Berardo.

A concessão de intervalo para repouso e alimentação, assim como a folga semanal, são benefícios devidos ao empregado e não benesse do empregador, haja vista que decorrem de norma legal, cogente, daí porque não descaracterizam o trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 10ª T., 02960394520, DOESP 23/08/1996, Rel.: Juiz Fernando Lobato Bozza.

Hora extra pela temática do intervalo intrajornada. 1. Natureza jurídica do art. 71, §4º, CLT e o teor da O nº 307, SDI. I, TST - A r. sentença deferiu ao reclamante uma hora extra diária pela não observância do horário de intervalo intrajornada (art. 71, §4º, CLT), além das suas incidências - Os intervalos gozados não são considerados na somatória da jornada de trabalho (art. 71, §3º, CLT) - Como regra, o intervalo intrajornada é tido como suspensão do contrato de trabalho, pois há paralisação de serviços pelo obreiro, sem qualquer obrigatoriedade quanto ao pagamento dos salários - O Enunciado nº 88 do TST, o qual foi cancelado em fevereiro de 1995, estabelecia que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita à penalidade administrativa - A não concessão do intervalo por parte do empregador, não implicava no pagamento de horas extras, desde que observado o limite da jornada legal ou contratual de trabalho - Com a inserção do §4º no art. 71 da CLT, por intermédio da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou restrição do intervalo por parte do empregador, independente da prestação de horas suplementares, implica no pagamento do período como jornada extraordinária - A princípio, essa inovação legislativa tem a natureza jurídica de

punição ao empregador que não propicia o intervalo mínimo para repouso e alimentação dos seus trabalhadores - Todavia, não deve ser realçado somente o aspecto punitivo - É evidente, por outro lado, que o valor está remunerando os serviços prestados durante o intervalo não usufruído, logo, também é parcela salarial integrante da sua remuneração, justificando as incidências em férias, 13 salário, FGTS, aviso prévio e nos DSR/feriados - Postas tais considerações, entendemos que somente pode ser deferida a diferença do intervalo não gozado como jornada suplementar, não comungando do teor da OJ - nº 307, SDI-I, do TST - Em outras palavras, o art. 71, §4º, da CLT, possui uma natureza jurídica híbrida - a) sanção - b) remuneração pelo labor parcial ou total quanto à duração do intervalo intrajornada - 2. O adicional a ser observado. O adicional a ser observado não é o normativo e sim o de 50%. Essa justificativa está lastreada na própria interpretação do art. 71, §4º, da CLT. Em primeiro lugar, essa fixação não é hora extra propriamente dita (hora extra, consoante a melhor doutrina, é o que extravasa da jornada normal diária - contratual ou legal). Em segundo lugar, o fato de o legislador impor a inexistência parcial ou total do horário intrajornada como hora extra, não implica, necessariamente, que se trata de hora extra, já que o seu deferimento não está atrelado à existência da jornada suplementar diária (como ocorria anteriormente à época do Enunciado nº 88 do TST). Em terceiro lugar, há de ser observada a fonte normativa, a qual denota o adicional de 50%. TRT da 2ª Região (São Paulo), RS 01215, (20040050712), 4ª Turma, DOESP 20.02.2004, Rel. Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto.

Jornada - Turno ininterrupto de revezamento - Intervalo para refeição. O fato de usufruir o obreiro de intervalo para alimentação e repouso não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, que deve ser de seis, e não de oito horas. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950032197, 7ª T., DOESP 02/02/1995, Rel. Juiz Gualdo Amaury Formica.

Horas extras. É devida como extra a hora destinada a repouso e alimentação não usufruída pelo empregado. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950575280, 9ª T., DOESP 15/12/1995, Rel.: Juiz Ildeu Lara de Albuquerque.

Excesso de repouso para alimentação e descanso- interpretação do art. 71 da CLT. O excesso de descanso superior a duas horas para alimentação e descanso deve ser considerado como extra se não houver acordo ou convenção coletiva. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02880110062, 4ª T., DOESP 17/06/1988, Rel.: Juiz José de Ribamar da Costa.

Intervalo de refeição do bancário: com respeito ao intervalo para alimentação e repouso, a situação do bancário é diferente. Somente as pessoas que tem jornada de trabalho superior a seis horas e que tem intervalo para uma hora de refeição (art. 71 da CLT), o que não acontece com o bancário, cuja jornada é de seis horas (art. 224). Não há, portanto, que falar em hora extra pela falta de intervalo para alimentação. São extras todas as horas excedentes de seis. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950566655, 4ª T., DOESP 07/12/1995, Rel.: Juiz José de Ribamar da Costa.

Horas extras - Intervalo alimentação - Desrespeito. O desrespeito ao intervalo destinado ao repouso alimentação que acabou redundando num aumento na jornada efetivamente trabalhada, rende ensejo a percepção de horas extras além de sujeitar o empregador as sanções administrativas. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 0292072250, 1ª T., DOESP 09/10/1992, Rel.: Juiz Nivaldo Parmejani.

A concessão de intervalo para repouso e alimentação não descaracteriza o trabalho em turno ininterrupto de revezamento. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 10ª T., 02960351732, DOESP 02/08/1996, Rel.: Juiz Plínio Bolívar de Almeida.

Intervalo para repouso-alimentação superior a duas horas: inexistentes acordo escrito ou contrato coletivo autorizando o ultrapasse do intervalo fixado no art. 71 da CLT., o excesso adquire natureza de sobrejornada e assim deve ser pago, independentemente da permanência ou não, do obreiro, no local de trabalho. Inteligência do enunciado 118 do c. TST. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950285400, 4ª T., DOESP 28/07/1995, Rel. Juiz Sylmar Gaston Schwab.

Jornada. Intervalo violado. Tendo-se, a teor do art. 71 da CLT., que o mínimo obrigatório e o intervalo de uma hora para repouso ou alimentação, conseqüentemente não há configuração de intervalo no lapso temporal que, com esse intuito e afrontando o texto da norma, situe-se na faixa inferior aos 60 minutos completos. Inúteis seriam os vocábulos obrigatória (a concessão) e no mínimo (de uma hora), constantes do comando legal, se ao empregador fosse dado conceder, com o rotulo de intervalo, os minutos que lhe aprouvesse. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02880169288, 7ª T., DOESP 12/09/1988, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Após a edição da Lei 8.923/94, a ausência do intervalo para refeição deixou de constituir mera infração administrativa. Isto porque o parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, com a redação dada pela Lei 8.923/94, determina que o período de repouso e alimentação há de ser remunerado com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, quando o empregador deixar de concedê-lo. A pretensão de que essa hora fique limitada apenas ao adicional incidente sobre o valor da hora normal não pode ser acatada. A limitação ao adicional justifica-se apenas nos casos em que o empregado já recebeu pagamento normal pelo período que se reputa extraordinário, tal como ocorre com o comissionista. No caso de ausência do intervalo para descanso, não se pode considerar que o salário normal englobe esse período, pois se trata de lapso de tempo excluído da jornada, e que, por conseqüência, não é remunerado. Aliás, cabe registrar que a redação do parágrafo 4º do art. 71 é praticamente idêntica a do parágrafo 1º do art. 59, o que vem demonstrar que a intenção do legislador era mesmo impor pagamento do período correspondente ao repouso em valor equivalente ao da hora normal, acrescida do adicional de hora extra. Dessa forma, se o reclamante nada recebeu pelo repouso, é devido o seu pagamento integral (valor normal acrescido do adicional). Releva notar, ainda, que nosso ordenamento não contém dispositivo algum que estabeleça o pagamento de

quaisquer períodos em valor equivalente a apenas a metade da hora normal. A legislação trabalhista, quando muito, determina o pagamento do trabalho realizado em sobretempo no mesmo valor da hora normal, tal como ocorre com o labor realizado em decorrência de força maior (art. 61, §2º, CLT), disposição que, aliás, encontra-se revogada pelo artigo 7º, XVI, da Constituição Federal. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 16.175/96, 2ª T., DJMG 25/04/1997, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros.

Os intervalos para descanso concedidos ao trabalhador, de regra, não são computados na duração do trabalho, ex vi do art. 71, parágrafo 2º, da CLT. O legislador, quando quis incluir tal período na jornada do obreiro o fez expressamente, como no caso dos trabalhadores em minas de subsolo, onde a pausa de quinze minutos para repouso, a cada três horas consecutivas de trabalho, é computada na duração normal de trabalho efetivo (CF. art. 298/CLT). Como, no caso do bancário, nenhuma determinação foi feita no sentido de que o intervalo de quinze minutos para alimentação integre a jornada, deve ser utilizada a regra geral constante do artigo 71, parágrafo 2º, da CLT. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 4.428/95, 2ª T., DJMG 02/06/1995, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros.

"Somente a partir da edição da Lei nº 8.923 de 27.07.1994, que acrescentou o §4º, ao art. 71 do Diploma Consolidado é que, quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto no próprio artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 22.356/97, 1ª T., DJMG 16/10/1998, pág. 6, Rel.: Juíza Beatriz Nazareth T. de Souza.

Motorista. Dupla pegada. Intervalos intrajornada - Válido o sistema de 'dupla pegada' quando há previsão contratual a respeito, dispondo sobre intervalo superior a duas horas entre uma e outra 'pegada', nos termos da ressalva contida no artigo 71 da CLT, pelo que o tempo intervalar não se computa na jornada, para nenhum efeito. O mesmo, porém, não acontece com os demais intervalos intrajornada concedidos, pois, neste caso, consideram-se tais lapsos como período à disposição do empregador, na forma do artigo 4º celetizado. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 6142/03, 8ª T., DJMG 28.06.2003, pág. 18, Rel.: Juíza Denise Alves Horta.

Motorista. Intervalos intrajornada. Fracionamento - Diante da previsão em convenções coletivas firmadas pelos sindicatos dos empregados e dos empregadores, possível o fracionamento do intervalo intrajornada, em razão da natureza da peculiaridade do serviço prestado - Atividade essencial e de utilidade pública - Mormente quando respeitado o disposto no artigo 71, parágrafo 4º da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 16188/02, 6ª T., DJMG 27.02.2003, pág. 12, Rel.: Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida.

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracterizam o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7, inc. XIV, da Constituição da República de 1988 (Enunciado nº 360, TST). TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 8288/98, 3ª T., DJMG 23/02/1999, pág. 11, Rel.: Juiz Maurício Godinho Delgado.

O cumprimento de jornada especial, embora benéfica ao trabalhador no sentido de proporcionar a duração inferior à legal (art. 7º, XII, da CF/88), não retira do obreiro o direito ao intervalo previsto no artigo 71 da CLT. Logo, a ausência de intervalo para repouso e alimentação atrai a aplicação do parágrafo 4º do referido artigo, sendo devida uma hora extra diária a partir da edição da Lei 8.923/94. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 11.941/97, 2ª T., DJMG 20/02/1998, Rel.: Juiz Sebastião G. Oliveira.

Enunciado nº 88 do C. TST e Lei nº 8.923/94 - A não concessão do intervalo para repouso e alimentação preceituado no artigo 71 da norma consolidada, somente implica o pagamento do adicional de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração do trabalho normal após a vigência da Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1.994. Para o período anterior, aplica-se o entendimento insculpido no Enunciado nº 88 da Súmula de Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), REO 94.029101-0, SE, DOERS 05/02/1996, Rel.: Juíza Beatriz Brun Goldschmidt.

Recurso ordinário da segunda reclamada. Responsabilidade subsidiária - Cabível, pois resta provado ter o reclamante despendido sua força de trabalho em benefício direto da segunda reclamada e assim ocorreu sem dúvida em face do contrato de prestação de serviços que tal empresa mantinha com a empregadora do autor. Deve figurar, portanto, no pólo passivo da demanda, para responder pelo pagamento das verbas deferidas nesta ação, na hipótese de eventual descumprimento da obrigação por parte da devedora principal. Intervalos intrajornada - Concedidos apenas trinta minutos de intervalo, tem direito o reclamante ao pagamento, como horas extras, dos trinta minutos não desfrutados. Honorários de assistência judiciária - Indevidos, pois não atendidos plenamente os requisitos legais para tanto, pois não está o autor assistido por procurador credenciado junto ao seu sindicato de classe. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00662-2002-402-04-00-3, 6ª T., 03.12.2003, Rel.: Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

Recurso ordinário interposto pela reclamada. Jornada de trabalho. Registros inválidos. Intervalos intrajornadas - Em face dos depoimentos colhidos nos autos, correto o MM. Juízo de origem ao entender sem valor probatório os horários de intervalos intrajornadas registrados no ponto, já que restou demonstrado que os registros do ponto, quanto ao intervalo, não espelhavam a efetiva jornada de trabalho. Adicional noturno. Prorrogação após às 05h 00 min - Considera-se noturno, para efeitos do art. 73 da CLT, o trabalho executado entre às 22h00min de um dia às 05h00min do dia seguinte. Todavia, conforme disposto no §5º do artigo 73 da CLT, no caso de haver prorrogação de jornada, é devido o pagamento

do adicional noturno sobre as horas prorrogadas nas ocasiões em que a jornada noturna foi integralmente cumprida. Adoção, como razão de decidir, da Orientação Jurisprudencial de nº 06 da SDI do TST. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00895-2002-030-04-00-2, 5ª T., 18.11.2003, Rel.: Juíza Berenice Messias Corrêa.

Recurso ordinário da reclamada. Intervalos intrajornada. - Nos termos do §4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos para repouso e alimentação, quando não concedidos, sofrerão acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso não provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00133-2003-531-04-00-4, 8ª T., 04.12.2003, Rel.: Juiz Carlos Alberto Robinson.

Intervalo intrajornada destina-se, ex vi legis, ao repouso ou alimentação (art. 71, caput, CLT). É período de execução negativa do contrato de trabalho com finalidade precipuamente higiênica. Atendida essa finalidade propiciar ao empregado o descanso no curso da jornada e dar-lhe tempo de se alimentar - nos limites mínimos da lei, está atendido o seu comando, independentemente de permanecer, o empregado, ou não, no local de trabalho. Prova testemunhal convergente, inclusive, quanto à utilização dos intervalos para dormir, havendo acomodação adequada no local de trabalho. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00747.373/96-5, Ac. 1ª T., 19.5.1999, Rel.: Juíza Carmem Carmino, in Rev. LTr 64-03/402.

Recurso ordinário da reclamada. Horas extras. Intervalos intrajornada - Hipótese em que não se verifica nos registros de horário a anotação dos intervalos e a pré-assinalação dos mesmos. Ônus da prova da reclamada, encargo do qual não se desincumbiu. Consideração dos acordos coletivos juntados nos autos nos respectivos períodos de vigência. Recurso ordinário da reclamada desprovido. Recurso ordinário do reclamante. Parcelas vincendas - Apesar da condenação não ser explícita, tem-se que as parcelas vincendas estão contempladas na condenação, sendo devidas enquanto perdurar a não concessão dos intervalos intrajornada. Recurso ordinário do reclamante desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00512-2002-009-04-00-1, 6ª T., 12.11.2003, Rel.: Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Adicional deferido sobre horas extras e o regime compensatório. Horas extras decorrentes dos intervalos intrajornada e insuficiência de prova. Gratificação de função - O instrumento hábil para validar a compensação de horário é o acordo ou convenção coletiva, conforme estabelece o inciso XIII, do art. 7º, da Constituição Federal e não o acordo individual de trabalho. Prova documental e testemunhal que demonstram o labor em horário destinado a alimentação. Registros de ponto que demonstram a existência de controle da jornada afastando a tese de gratificação de função. Apelo desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00255-2002-551-04-00-4, 3ª T., 26.11.2003, Rel.: Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

Até a edição da Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, que acresceu ao artigo 71 da CLT o parágrafo 4º, o desrespeito ao intervalo mínimo de uma hora, quando não acarretasse excesso da jornada, não gerava ao empregado direito a qualquer ressarcimento, configurando tão-somente infração de natureza administrativa, nos termos do Enunciado n. 88 do TST. Assim, ainda que configurado o desrespeito ao intervalo de que trata o artigo 71 consolidado, não há que se falar em horas extras antes da edição da Lei nº 8.923/ 94, pois não havia excesso de jornada. Diferente é a situação a partir da vigência da Lei nº 8.923/94. No caso, portanto, prove-se o apelo da reclamada para limitar a condenação ao pagamento de trinta minutos extras diários, correspondentes aos intervalos não concedidos, a partir da vigência da Lei nº 8.923/94. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00069.281/97-1, Ac. 4ª T. 27.9.2000, Rel.: Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci, in Rev. LTr 65-10/1234.

Intervalos intrajornada. Não concessão - A edição da Lei nº 8.923/94, que incluiu o §4º no artigo 71 da CLT, dirimiu a questão, soterrando o argumento no sentido de que a não concessão de intervalo entre dois turnos não implicava pagamento da hora em si acrescida do adicional de extraordinariedade, senão sanção administrativa. Confirmada a existência de labor em horários que deveriam ser destinados ao repouso e alimentação, devem ser remunerados referidos períodos. Prorrogação de jornada. Adicional noturno. Horas subseqüentes à jornada integralmente noturna. A correta exegese do artigo 73, §5º, da CLT contempla a pretensão deduzida pela autora nestes autos e acolhida na decisão, no sentido de que cumprida, integralmente, a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas, assim, torna-se devido o adicional das horas imediatamente subseqüentes, se a jornada normal estava totalmente inserida no horário considerado noturno, como no caso. Aplicação da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do C. TST, nesses termos vazada: "06. Adicional noturno. Prorrogação em horário diurno - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do Art. 73, §5º, da CLT.". TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00492.014/00-0, 4ª T., 06.11.2003, Rel.: Juíza Conv. Inajá Oliveira de Borba.

Aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS - Hipótese em que o contrato laboral, entabulado para obra certa (reforma da usina de Candiota), estabeleceu-se por prazo determinado, na forma do §2º do art. 443 da CLT, não tendo sido prorrogado mais de uma vez, conforme documentação anexada. Provimento negado.

Intervalos intrajornada - Os fidedignos controles de ponto carreados, não impugnados por qualquer outra prova, consagram, na linha do Registro de Empregado, a jornada padrão de 8 horas diárias, às vezes abarcando o turno noturno, mas nem sempre conferindo ao trabalhador o intervalo legal de 1 hora preconizado pelo §4º do art. 71 da CLT. Recurso provido. Horas extras excedentes da 44º semanal - O empregado, ao longo de quase dois anos de labor, sempre recebeu as horas extras eventualmente prestadas além da 44º semanal,

vide recibos salariais colacionados. O reclamante, a quem incumbia apontar as diferenças, forte no art. 818 da CLT, não se desonerou deste encargo processual por qualquer outro meio de prova, pericial ou oral. Provimento negado. Integração da periculosidade nas horas extras - Os contracheques trazidos não consignam que as horas extras, já realizadas e também ora deferidas, eram periculosas, o que contraria o entendimento majoritário, e também deste Relator, de que, quando em trabalho extraordinário, o empregado continua sujeito à situação de risco. Recurso provido. Multa da Lei 7.238/94 - Tem-se que o pacto laboral havido entre as partes deu-se por prazo determinado, sendo a data da rescisão aquela prévia constante no único aditamento contratual, não havendo que se falar, portanto, em despedida injusta, capaz de viabilizar a penalidade em questão. Provimento negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00479-2002-811-04-00-1, 5ª T., 27.11.2003, Rel.: Juiz João Ghisleni Filho.

Horas extras. Intervalos intrajornadas - Não prospera a pretensão recursal de limitar a condenação ao pagamento de horas extras somente ao respectivo adicional, porquanto não se trata de supressão da totalidade do intervalo, e sim de detração do tempo destinado ao mesmo, conforme propriamente decidido na origem. Recurso ao qual se nega provimento. Diferenças do adicional de insalubridade. Base de cálculo - A matéria encontra-se superada na jurisprudência cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 do C. TST, segundo as quais o direito em questão é devido sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, mesmo após a Constituição Federal de 1988. Recurso ao qual se dá provimento. Contribuição previdenciária. Quota patronal. Entidade filantrópica - Hipótese em que restou comprovada a condição de entidade filantrópica da reclamada, circunstância que impõe o acolhimento de sua tese para isentá-la da responsabilidade pela contribuição previdenciária, quota patronal. Recurso ao qual se dá provimento. Honorários assistenciais - Sem objeto o recurso da parte, no tópico, uma vez que no decisum não consta comando de pagamento de honorários assistenciais. Nada a prover. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00545-2000-010-04-00-0, 5ª T., 27.11.2003, Rel.: Juiz João Ghisleni Filho.

Intervalos intrajornada não usufruído. Indenização - Quando o intervalo intrajornada não é regularmente usufruído, é devida a sua indenização integral com acréscimo de 50%, independentemente do cômputo do período trabalhado na jornada de trabalho do empregado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00951.403/99-0, 2ª T., 12.11.2003, Rel.: Juiz Conv. Luiz Alberto de Vargas.

Consoante o disposto no art. 71, §4º da CLT, o empregador está obrigado a remunerar os intervalos intrajornada que não foram usufruídos com o adicional de 50%, ante o caráter indenizatório. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01568-2002-024-05-00-0, (14.799/03), 4ª T., 02.09.2003, Rel.: Juíza Graça Boness.

Intervalo para repouso e alimentação. Acréscimo de 50%. Se resta provado que a empresa não respeita o intervalo de uma hora intrajornada, correta a condenação baseada no §4º do art. 71 da CLT. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 3437/2003, 4ª Turma, 15.07.2003, Rel.: Juiz Gabriel Napoleão Velloso Filho.

Cálculos de liquidação. Horas extraordinárias. Intervalos intrajornadas - Constatando-se que nenhum pedido referente às horas extraordinárias decorrentes da não concessão do intervalo intrajornada foi formulado na petição inicial, tendo o reclamante inclusive informado que usufruía de cerca de uma hora de intervalo para refeições, forçoso concluir que não houve qualquer determinação no título executivo para que o trabalho extraordinário fosse apurado sem dedução deste intervalo, ainda que nos poucos dias em que não tenham sido anotados no registro de ponto. Agravo de petição de que se conhece e a que se dá provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 09536-1999-663-09-00-7, (27034-2003), DJPR 05.12.2003, Rel.: Juiz Altino Pedrozo dos Santos.

Intervalos intrajornada. Ônus da prova da concessão. Conseqüência decorrente do descumprimento - É do empregador o encargo de comprovar a regular concessão dos repousos obrigatórios, devendo valer-se, para tanto, dos controles de ponto que registrem os horários de início e término dos intervalos, ou sua pré-assinalação, conforme exigência do parágrafo 2º do artigo 74 da CLT. Descumprido o comando desse preceito legal presume-se que não foram efetivamente usufruídos pelo empregado. A sonegação do período intervalar mínimo previsto no caput do artigo 71 da CLT obriga o empregador a remunerar o tempo suprimido com o acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal, nos termos do parágrafo 4º deste mesmo preceito. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 01142-2003, Proc. 02914-2002-513-09-00-3, (16559-2003), DJPR 18.07.2003, Rel. Juiz Altino Pedrozo dos Santos.

Recurso manifestamente protelatório. Reconhecimento em audiência de inexistência de fruição do intervalo intrajornada. Pretensão recursal relativamente à pré-assinalação dos intervalos - Havendo reconhecimento pela ré, em audiência de instrução, de ausência de qualquer fruição de intervalo, implica na caracterização de recurso manifestamente protelatório (art. 17, inciso VIII, do CPC) a pretensão tendente ao reconhecimento de que eram concedidos os períodos pré-assinalados nos cabeçalhos dos controles de ponto. Condenação, de ofício, por litigância de má-fé, que se impõe, na forma do art. 18, do mesmo código de processo civil. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 14399-2001-009-09-00-3, (23701-2003), DJPR 24.10.2003, Rel.: Juíza Sueli Gil El Rafihi.

Empregado rural. Concessão de dois intervalos intrajornada. Validade. Artigo 5º da Lei 5889/73 - Usos e costumes da região: Partindo-se de tal literalidade do artigo 5º da lei 5889/73, mostra-se plenamente válida a concessão de um segundo intervalo intrajornada, dedutível da jornada diária. Note-se que o que o artigo preconiza é a obrigatoriedade de um intervalo intrajornada, e não a impossibilidade de dação de mais de um intervalo. Ao reverso, esta se encontra perfeitamente autorizada pela lei mediante a referência expressa aos usos e costumes da região. Ora, a lei não contém termos inválidos, devendo sua interpretação atentar a realidade que está sendo objeto de regramento. Logo, tratando-se de lide decorrente de ambiente rural, devem ser considerados não somente as condições, como os costumes sociais e laborais de tal ambiente. E, no

âmbito rural, dificilmente ocorrerá uma atividade com apenas um intervalo, prática usual e reconhecida por aqueles que têm ou tiveram um mínimo de contato com o universo interiorano. Sendo este o norte traçado pela norma aplicável, tem-se que a concessão de um segundo intervalo intrajornada atende a permissivo legal decorrente da adequação da norma. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00426-2001-025-09-00-0, (23696-2003), DJPR 24.10.2003, Rel.: Juíza Sueli Gil El Rafihi.

Retificação do tempo de serviço. Comprovada a efetiva prestação de serviços à reclamada em período diverso do aposto no contrato e nos moldes do art. 3º consolidado, impõe-se seja retificada a data de admissão na CTPS e o deferimento dos pleitos trabalhistas relativos ao respectivo período. Horas de intervalo intrajornada. Provado que o reclamante não dispunha integralmente do intervalo intrajornada, conforme lhe assegura o art. 71 da CLT, assiste-lhe o direito de receber com o acréscimo de 50% o tempo faltante. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 07756/2002, (6081/2002), 01.10.2002, Rel. Juiz Francisca Rita Alencar Albuquerque.

Os intervalos que normalmente ocorrem entre uma viagem e outra no ramo do transporte coletivo, devem ser considerados como de efetivo serviço, sabendo-se que o empregado continua à disposição do empregador, aguardando a ordem de nova partida. O descanso intrajornada, de no mínimo uma hora, somente poderá ser reduzido, na forma do §3º, do art. 71 da CLT. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 4544/2003-003-11-00, (5593/2003), 02.10.2003, Rel.: Juiz Antônio Carlos Marinho Bezerra.

Intervalos intrajornada. Horas extras. Reflexos - Nos termos do §4º do art. 71 da CLT, as horas extras intervalares têm natureza eminentemente salarial e, como tais, devem repercutir sobre as demais verbas de mesma natureza. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00312-2002-015-12-85-0, (081200034801/2003), 2ª T., 20.08.2003, Rel.: Juiz Jorge Luiz Volpato.

Horas extras - Intervalo intrajornada - Art. 71, §4º da CLT - Reflexos nas demais verbas - Indevidos - O caráter do §4º do art. 71 da CLT não é o de retribuição por serviço prestado, mas o de punição pelo desrespeito ao intervalo para refeição e descanso. Dessa forma, diante do seu caráter de multa, o dispositivo legal mencionado não autoriza o pagamento de reflexos nas demais verbas. Honorários de perito. Responsabilidade. Sendo a reclamada a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, cabe a ela arcar com os honorários periciais (art. 790-b da CLT). 3. Correção monetária. Crédito trabalhista. Época própria. A correção monetária dos créditos trabalhistas incide a partir do mês do pagamento, quando ocorre a exigibilidade deste, somente incidindo a partir do mês da competência se forem coincidentes ambos os eventos. Nesse sentido o 16º tema da jurisprudência dominante deste tribunal e a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST. TRT da 15ª Região (Campinas), Proc. 14720/00, (12069/03), 1ª Turma, DOESP 16.05.2003, Rel. Juiz Antônio Miguel Pereira.

Horas extras - Intervalo para refeição e descanso - Art. 71, §4º da CLT - O trabalho executado durante o período do intervalo para refeição e descanso deve ser remunerado como serviço extraordinário, acrescendo-se, ainda, do adicional respectivo. TRT da 15ª Região (Campinas), Proc. 31776/02, (9344/03), 6ª Turma, DOESP 11.04.2003, Rel. Juiz Fany Fajerstein.

1. O trabalho realizado no horário destinado a alimentação e descanso, além de configurar violação a um direito básico do trabalhador, caracteriza trabalho extraordinário, pois a jornada normal fica acrescida desse interregno, ainda que não se altere o seu término. O acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal, determinado pelo parágrafo 4º, do artigo 71, da CLT, tem natureza salarial e deve integrar a remuneração das demais verbas. 2. A multa indenizatória prevista no artigo 9º, da lei nº 7.238/84 tem por finalidade evitar a dispensa do empregado em razão do reajuste previsto para a data-base da categoria, que se avizinha - Assim, não faz diferença que o aviso prévio tenha sido, ou não indenizado. É o entendimento consagrado nos enunciados TST/182 e 314. 3. A aplicação subsidiária do artigo 1.531, do CC/1916, é indevida. Esse instituto jurídico não se ajusta ao espírito e à finalidade do direito do trabalho. Trata-se de penalidade tão pesada e desproporcional que, mesmo, no âmbito do direito civil, não tem a receptividade que deve emanar de um texto legal, segundo Washington Monteiro de Barros, comentando o artigo em epígrafe, em sua obra "curso de direito civil", saraiva/7ª edição, 1971, 5º vol., 2º parte, p. 432). TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 01086-2001-105-15-00-5, (29457/2003), 6ª T., DOESP 26.09.2003, Rel.: Juíza Fany Fajerstein.

Indenização do art. 71, §4º, da CLT - Gozo do intervalo para refeição e descanso - Prova - Não havendo prova do efetivo gozo do intervalo, impõe-se a indenização do tempo correspondente, a teor do disposto no §4º do art. 71 da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas), Proc. 32391/02, (6005/03), 1ª Turma, DOESP 21.03.2003, Rel. Juiz Luiz Antônio Lazarim.

Intervalo para refeição - E descanso - Indenização - Art. 71, §4º, da CLT - A não concessão do intervalo legal para refeição e descanso defere ao trabalhador a indenização do tempo não usufruído - §4º do art. 71 da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas), Proc. 29641/02, (11389/03), 1ª Turma, DOESP 09.05.2003, Rel. Juiz Luiz Antônio Lazarim.

Intervalo para refeição - E descanso - Redução - autorização legal - Não incidência do §4º do art. 71 da CLT - Havendo autorização expressa do ministério do trabalho para redução do intervalo de refeição e descanso, resta afastada a incidência da cominação prevista pelo §4º do art. 71 da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas), Proc. 6971/03, (11153/03), 1ª Turma, DOESP 30.04.2003, Rel. Juiz Luiz Antônio Lazarim.

Horas extras - Rurícola - Intervalo intrajornada - Inaplicabilidade do art. 71, da CLT - Diante do disposto no art. 7º, "b" da CLT, não se aplicam aos trabalhadores rurais as regras atinentes ao interregno intrajornada fixadas no art. 71 da CLT,

devendo, na hipótese, se observar os usos e costumes da região. Inteligência do art. 5º da Lei nº 5.889/73. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT da 15ª Região (Campinas), RO 01175-2002-052-15-00-1, (27186/2003), 4ª Turma, DOESP 12.09.2003, Rel. Juiz Manuel Soares Ferreira Carradita.

Intervalo intrajornada - Ferroviários - Inaplicabilidade do art. 71 da CLT - Por força do art. 57 da CLT, não se aplica ao trabalhador ferroviário o disposto no art. 71 do texto consolidado, já que dispõe de regulamentação própria para sua jornada de trabalho. Para os ferroviários enquadrados na categoria "c", que laboram exclusivamente nos trens, o art. 238, §5º, da CLT prevê o cômputo do tempo concedido para refeições como trabalho efetivo, excluindo, por conseguinte, a obrigatoriedade da concessão de um período mínimo de intervalo intrajornada. TRT da 15ª Região (Campinas), Proc. 25182/02, (12839/03), 4ª Turma, DOESP 16.05.2003, Rel. Juiz Manuel Soares Ferreira Carradita.

Intervalo intrajornada - 4º do artigo 71, da CLT - Regime 12x36 pactuado em norma coletiva - Indenização indevida - Se, mediante a celebração de acordo coletivo, ficou estabelecida uma jornada de 12 horas de efetivo trabalho, sem intervalos, a concessão de um período para descanso e refeição (meia hora), caracteriza-se como mera liberalidade da empresa, em benefício de seus empregados, já que a isto não estava obrigada. Assim, a alegada supressão parcial (meia hora) desse interregno não enseja o pagamento da indenização prevista no §4º, do art. 71, da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas), Proc. 00136/03, (30478/03), 6ª Turma, DOESP 03.10.2003, Rel. Juiz Olga Aida Joaquim Gomieri.

Redução dos intervalos intrajornada. Indenização do §4º, do art. 71, da CLT - O §4º do art. 71, da CLT, não estabelece pagamento de sobrejornada, mas tão-somente de uma indenização decorrente da concessão irregular do intervalo intrajornada previsto em seu caput e parágrafos. Veja-se que o fato de estar estabelecida remuneração do intervalo não-concedido acrescida de um adicional de, no mínimo, 50%, não pode ser confundido com horas extraordinárias, porquanto não se trata de sobrejornada, mas de punição à violação legal, o que faz com que a imposição da norma sancionadora seja feita restritivamente, sendo inaplicáveis os adicionais ajustados coletivamente para a remuneração de horas extras (as normas coletivas acostadas aos autos não fazem qualquer referência a adicional diferenciado para a hipótese de transgressão ao art. 71 da CLT). A reforçar esse entendimento há que se observar que tal direito é devido ao empregado ainda que a redução do intervalo não implique em excesso de jornada. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 4231/03, (42153/03), 6ª T., DOESP 19.12.2003, pág. 100, Rel.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.

Penalidade - Art. 467, da CLT - Aplicação ex officio - Impossibilidade - A imposição da multa constante do art. 467, da CLT, não tem aplicação imediata e ex officio, devendo constar necessariamente do rol de pedidos - Redução dos intervalos intrajornada - Indenização do §4º, do art. 71, da CLT - Adicional normativo referente a horas extras - Inaplicabilidade - A indenização constante do §4º, do art.

71, da CLT, não constitui serviço extraordinário a ser remunerado, mas sim punição à violação legal, o que faz com que a imposição da norma sancionadora seja feita restritivamente, sendo inaplicáveis os adicionais ajustados coletivamente para a remuneração de horas extras (as normas coletivas acostadas não fazem qualquer referência a adicional diferenciado para a hipótese de transgressão aos termos do art. 71, da CLT). TRT da 15ª Região (Campinas), Proc. 16499/02, (8471/03), 6ª Turma, DOESP 04.04.2003, Rel. Juiz Olga Aida Joaquim Gomieri.

Intervalos intrajornada - Supressão - Sanção pecuniária prevista pelo §4º, do art. 71, da CLT - Natureza estritamente indenizatória - O tempo de intervalo suprimido não se confunde com horas extraordinárias, sendo certo que eventual violação aos termos do art. 71 da CLT, obriga a empregadora apenas ao pagamento de indenização, o que exclui, por óbvio, o direito ao pagamento de reflexos - Intervalo intrajornada - Supressão - Tempo já computado na jornada - Horista - Sanção pecuniária restrita ao adicional - Considerando-se que o reclamante era remunerado por hora de trabalho, a sanção pecuniária de que trata o §4º, do art. 71, da CLT, deve se limitar ao adicional incidente sobre referida hora. TRT da 15ª Região (Campinas), Proc. 11066/00, (11336/03), 6ª Turma, DOESP 30.04.2003, Rel. Juiz Olga Aida Joaquim Gomieri.

A só prestação de trabalho em turno de revezamento ou escala fixa alterada semanalmente não conduz o empregado ao direito de jornada reduzida (de seis horas), prevista na Carta Magna (art. 7º, XIV), se ausente o trabalho ininterrupto, pois, in casu, constata-se o intervalo intrajornada, de uma hora, para repouso e alimentação. TRT da 18ª Reg. (Goiás), RO 3.840/93, Ac. TP 2.792/94, DIGO 01/11/1994, Rel.: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim.

Supressão do intervalo intrajornada - Quantum devido - Inteligência do §4º do art. 71 da CLT - Pagamento da hora extra acrescida do respectivo adicional - Constatando-se a supressão do intervalo intrajornada é devido ao empregado o pagamento do período correspondente com o acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal, a teor do disposto no §4º do art. 71 da CLT. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 01499-2002-002-20-00-6, (1143/03), Proc. 11499-2002-002-20-00-4 -27.05.2003, Red.: Juiz Carlos de Menezes Faro Filho.

Intervalo intrajornada - Supressão evidenciada - Condenação - Art. 71, §4º, da CLT - Deve a empresa demandada ser compelida ao pagamento de intervalo intrajornada quando da análise do conjunto probatório existente nos autos restar evidenciado que o obreiro não dispunha de intervalo para repouso e alimentação, à luz do que dispõe o art. 71, §4º, da CLT. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 10046-2003-002-20-00-1, (2299/03), Proc. 10046-2003-002-20-00-1, 30.09.2003, Rel. Juíza Maria das Graças Monteiro Melo.

Intervalo intrajornada - Ausência de registro - Prova testemunhal - Supressão - Pagamento devido - Art. 71, §4º, da CLT - Constatada a supressão de intervalo intrajornada, ante a ausência de registro nos cartões de ponto e prova testemunhal, é devido o pagamento equivalente ao valor da remuneração do

obreiro, naquele interregno, com o acréscimo de 50%, nos termos do art. 71, §4º, da CLT. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 01300-2002-001-20-00-3, (1467/03), Proc. 11300-2002-001-20-00-1, 26.06.2003, Rel. Juíza Maria das Graças Monteiro Melo.

Intervalo intrajornada - Supressão - Art. 71, §4º, CLT - Remuneração correlata com acréscimo de no mínimo 50% - Havendo supressão de intervalo intrajornada, aplica-se a sanção prevista no art. 71, §4º, CLT, que consiste em remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 01673-2002-003-20-00-7, (595/03), Proc. 11673-2002-003-20-00-5, 25.03.2003, Rel. Juíza Maria das Graças Monteiro Melo.

1. Redução do intervalo intrajornada - Obediência ao disposto no §3º, do artigo 71, da CLT - Horas extras indeferidas - 2. Embargos protelatórios - Cominação de multa - 3. Equiparação salarial - Diferença superior a dois anos no exercício das funções pelo reclamante e os paradigmas - 4. Improvimento - 1. Considerando que o reclamado solicitava periodicamente a renovação do ato homologatório do acordo de redução do intervalo perante a delegacia regional do trabalho, e que este órgão demorava a expedir as homologações, tem-se que a vigência do acordo firmado entre o empregador e o sindicato da categoria profissional tinha início três dias após a formulação da solicitação de sua renovação, pelo empregador, perante o órgão competente, consoante aplicação do disposto no §2º do artigo 615 da CLT, o que impossibilita a concessão das horas extras postuladas pelo recorrente, vez que no período indicado, o pedido de renovação do acordo de redução do intervalo intrajornada já se encontrava depositado na drt e aguardava a expedição do ato homologatório. 2. Não caracterizada qualquer dificuldade na compreensão do julgado, como defendeu o embargante, ora recorrente, resta caracterizado o caráter protelatório dos embargos de declaração interpostos na primeira instância, o que justifica a manutenção da multa de 1% sobre o valor da causa, a fim de coibir a reiteração de incidentes protelatórios. 3. Comprovada a diferença superior a dois anos no exercício das funções pelo reclamante e os paradigmas, não há como reconhecer a equiparação salarial, ex VI artigo 461, §1º, da CLT. 4. Recurso conhecido e improvido. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), RO 00999-2002-001-21-00-9, (48.545), DJE 19.12.2003, Rel. Juiz Bento Herculano Duarte Neto.

Turnos de revezamento - Redução da hora noturna - Aplicação do instituto previsto no artigo 71 da CLT - É devida a redução da hora noturna mesma havendo convenção do regime de revezamento, tendo em vista que a regra contida no artigo 71 da CLT consagra garantia a todo trabalhador que labore em prol do mesmo empregado por, no mínimo 6 (seis) horas, haja vista que a concessão obrigatória do intervalo visa minimizar o desgaste físico e, portanto, a fadiga do trabalhador que se submete a longa carga diária de trabalho. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00656.2002.021.23.00-8, DJMT 27.01.2004, Red. p/ Ac. Juiz Edson Bueno.

1.) "Horas in itinere - Incompatibilidade de horários - Na hipótese de incompatibilidade de horários entre o transporte regular e a jornada laboral obreira se equipara ao local de difícil acesso não atendido por transporte público regular, já que, se não há transporte no horário em que o reclamante precisa se deslocar até o seu local de trabalho, é de se entender que inexiste tal transporte (orientação da SDI do TST, consubstanciada no precedente nº 50), motivo pelo qual, plena é a aplicabilidade do enunciado de nº 90 do TST, sendo devidas as horas in itinere ao obreiro. 2.) Empregado rural - Intervalo intrajornada - Indenização pela não concessão - Aplicação analógica do §4º do artigo 71 da CLT - Conforme o disposto no §1º do artigo 5º do Decreto nº 73.626/74, observados os usos e costumes regionais, ao empregado rural assiste o direito ao usufruto de um intervalo intrajornada mínimo de uma hora diária. E o respectivo §2º prevê que os intervalos concedidos a tal título não serão computados na jornada de trabalho do empregado, restando clara semelhança com as disposições do artigo 71 da CLT, e, por isso, deve haver tratamento isonômico tanto para o empregado urbano como para o rural, de forma a conferir, também, o direito a este último de receber indenização pela não concessão do referido intervalo. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 01508.2002.021.23.00-0, DJMT 17.10.2003, Rel. Juiz Edson Bueno.

1.) Sobreaviso - Inocorrência - "Considera-se de 'sobreaviso' o empregado efetivo que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço (art. 244, §2º, CLT)" in casu, tendo o reclamante confessado que não era necessária sua permanência em sua residência no aguardo do chamado de seu empregador, demonstrando, assim, que não esteve contingenciado em sua disponibilidade pessoal, resta indevido o recebimento pela suposta hora de sobreaviso. 2.) Intervalo intrajornada - Ausência de concessão - Conseqüências jurídicas - Após o advento da Lei nº 8.923/94, o intervalo para repouso e alimentação, quando ausente ou concedido a menor, obriga o empregador a indenizar o empregado, proporcionalmente à minorada concessão daquele, mediante o pagamento de indenização substitutiva com acréscimo de no mínimo 50% (cinqüenta por cento), como está previsto no §4º do art. 71 da CLT. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 01735.2001.004.23.00-0, DJMT 09.10.2003, Rel. Juiz Edson Bueno.

Intervalo intrajornada - Bancário que extrapola a carga horária prevista á sua categoria - Aplicação do preceito contido no §4º do artigo 71 da CLT - A duração normal do trabalho do bancário é de 6 (seis) horas por dia (art. 224 da CLT), a qual poderá ser excepcionalmente prorrogada para até 8 (oito) horas diárias, desde que observados os preceitos gerais sobre a duração de trabalho (art. 225 da CLT). Dentre esses preceitos gerais de observância obrigatória encontra-se o artigo 71 da CLT que obriga o empregador a conceder ao empregado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora para "qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a seis horas". E se não concedido, deverá remunerá-lo com o acréscimo de 50% a título de indenização. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 01382.2002.001.23.00-0, DJMT 01.09.2003, Red. p/ Ac. Juiz Edson Bueno.

Intervalo intrajornada - Art. 71, §4º, da CLT - Como a Lei visa coibir o trabalho no período destinado à alimentação e repouso, a indenização pelo intervalo não concedido deve ser calculada sobre o valor da hora normal, acrescido do adicional de 50%. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), Cuiabá, RO 00926.2002.002.23.00-2, DJMT 14.03.2003, Rel. Juiz João Carlos.

Intervalo intrajornada - Regime de 12 horas de trabalho por 48 horas de descanso - Não incidência do artigo 71, §4º da CLT - Nos casos de regime de revezamento de 12 horas de trabalho por 48 horas de descanso, não deve ser invocada a aplicação do artigo 71, parágrafo 4º, da CLT, quanto ao intervalo intrajornada, uma vez que, nestes casos, a jornada de trabalho mostra-se muito mais favorável ao reclamante, além do que, o intervalo resta compensado por um período de descanso bastante elastecido. Igualmente como a jurisprudência tolera a jornada de 12x36, quando a CLT prevê o máximo de 10 horas diárias, deve tolerar, também, o não-gozo do intervalo intrajornada. O costume consagrou o uso, e não se pode caminhar na contramão dos fatos, ignorando que, na atividade de operador de estação de tratamento de água (caso em questão) e outros, como vigilância, é a jornada mais adequada. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 01204.2001.003.23.00-0, DJMT 25.02.2003, Rel. Juiz José Simioni.

Horas extras - Ônus da prova - Desincumbindo-se o autor, pela prova testemunhal que trouxe aos autos, em demonstrar que os controles de jornada não refletiam a sua real jornada, a condenação em horas extras com fundamento no depoimento das testemunhas, limitadas pelo pedido ou pela confissão do autor, é mera conseqüência - Intervalo intrajornada - Bancário - Extrapolamento da jornada especial de seis horas - Conseqüência - Art. 225 e 71 da CLT - A jornada do bancário é de seis horas, permitindo-se que seja extrapolada até o limite de oito horas. Contudo, nesta hipótese, prevê o art. 225 da CLT que se deve observar os preceitos gerais sobre a duração do trabalho, inclusive a contida no caput do art. 71 da consolidação, que assegura a todo aquele que trabalhe por mais de seis horas em qualquer serviço contínuo, o direito ao intervalo mínimo de uma hora para refeição e repouso. Concedidos apenas 15 minutos, permanece a condenação relativa à indenização dos 45 minutos faltantes para a complementação do intervalo mínimo de uma hora. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00023.2003.036.23.00-0, DJMT 16.09.2003, Rel. Juiz Osmair Couto.

Intervalo intrajornada - Art. 71, §4º, da CLT - O art. 71, §4º da CLT visa a proibição do trabalho no período destinado à alimentação e repouso e não propriamente remunerá-lo, razão pela qual a indenização pelo intervalo não concedido deve ser calculada como se hora extra fosse, ou seja, é devido o valor da hora normal acrescida de 50%. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), Cuiabá, RO 00717.2002.002.23.00-9, (3070/2002), Tribunal Pleno, DJMT 20.01.2003, Rel. Juiz Osmair Couto.

Prescrição qüinqüenal - Trabalhador rural - Emenda constitucional nº 28 de 25.05.2000 - Os empregados urbanos e rurais foram igualados no concernente aos efeitos de prescrição dos direitos trabalhistas. Sendo a ação ajuizada em

12.03.2002, portanto, após a vigência da EC-28, a prescrição a ser reconhecida é a de cinco anos, conforme a nova redação do inciso XXIX, do art. 7º da CF/88.

Intervalo intrajornada - Trabalhador rural - Art. 71, da CLT - Cabimento - A Lei do Rural prevê a aplicação subsidiária da norma celetista naquilo que não colidir com as suas disposições, portanto, não há óbice algum para que seja aplicado ao trabalhador rural a regra do §4º do art. 71, da CLT, que visa a coibir a supressão do intervalo destinado ao repouso e alimentação. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), Cuiabá, RO 00535.2002.021.23.00-6, (3217/2002), Tribunal Pleno, DJMT 03.02.2003, Rel. Juiz Osmair Couto.

Diferenças de horas extras e de intervalos intrajornada. Cartões de ponto apresentados pela reclamada e validados pelo reclamante - Cabe às partes velarem pela correta demonstração do direito que aduzem possuir, pois não compete ao Juízo ficar "garimpando", nos inúmeros controles de jornada e demonstrativos de pagamento de salário existentes nos autos, eventuais horas extras ou indenização por ausência de fruição de intervalo intrajornada sem a devida quitação para as deferir em favor do Autor, correndo o risco de levar a cabo julgamento condicional. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00719.2002.004.23.00-0, DJMT 17.03.2003, pág. 04, Rel.: Juiz Tarcísio Valente.

Prestação de serviços em tempo destinado à usufruição de intervalo - Art. 71, §4º, da CLT e horas extras - Natureza jurídica das parcelas - 1. É importante registrar a natureza absolutamente diferenciada que existe entre a remuneração prevista no art. 71, §4º, da CLT e as horas extras resultantes da prestação de serviços em tempo destinado à usufruição do intervalo para refeição. 2. O pagamento das horas extras com adicional de 50% visa remunerar o trabalho efetivamente realizado pelo obreiro além da sua jornada normal, enquanto que a parcela a que se refere o art. 71, §4º, da CLT tem natureza jurídica penalizadora daquele empregador que não concede os intervalos previstos em Lei. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), AP 0515/2000-003-24-00-6, 30.10.2003, Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior.

É válida a cláusula de convenção coletiva que estabelecer que o empregado poderá permanecer no local da prestação de serviço, durante o intervalo destinado à repouso e alimentação, sem que tal intervalo seja computado na duração do trabalho e acrescido como hora extra, por estar englobando no salário normativo da categoria. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Proc. 803/96, Ac. 0803/96, DJMS 13/06/1996, Rel.: Juíza Daisy Vasques.

Horas extras - Intervalo intrajornada - Art. 71, §4º, da CLT - Tratando-se de desrespeito a intervalo intrajornada, destinado a repouso e alimentação, independentemente do acréscimo na jornada laboral diária, a remuneração compreenderá o pagamento do período não usufruído como hora trabalhada e extraordinária, para todos os efeitos legais. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 0655/2002-022-24-00-4, 18.06.2003, Rel. Juiz João Marcelo Balsanelli.

Recurso do reclamante intervalos intrajornadas. Controles de ponto. Indivisibilidade da prova. Presunção juris tantum. - Ao promover a juntada dos cartões de ponto, com a finalidade de comprovar o horário de entrada e de saída do empregado, sustentando, todavia, existência de intervalos intrajornadas não registrados, a reclamada atrai para si o ônus de demonstrar tal fato excepcional. A indivisibilidade das provas admite demonstração em contrário, a teor do art. 373, parágrafo único, in fine, do CPC. Não havendo a reclamada se desincumbido do encargo, resta demonstrada a inexistência de intervalos para repouso. Recurso provido. Recurso da reclamada intervalos intrajornadas não concedidos. Remuneração. Natureza. Os intervalos intrajornadas não concedidos ao empregado devem ser pagos como horas extras. O §4º do art. 71, da CLT, encerra, simultaneamente, punição ao empregador e remuneração ao obreiro pelo trabalho prestado durante lapso de tempo que deveria corresponder a descanso e alimentação. Quanto à natureza jurídica, vale a lição de Maurício Godinho Delgado: "a Lei é clara, tendo criado, sem dúvida, a figura das horas extras fictas" (in Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002, p. 907). Recurso não provido. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), ROPS 00938/2003-004-24-00-5, 29.10.2003, Rel.: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro.

Intervalo intrajornada - Horas extras - §4º do art. 71 da CLT - A fruição de intervalo intrajornada inferior ao legalmente devido implica no pagamento do período suprimido com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal. Não configura bis in idem o deferimento de hora extra se esse período trabalhado acrescer a jornada normal do empregado. Recurso ordinário não provido, por unanimidade. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 1105/2002-002-24-00-8, 27.10.2003, Rel. Juiz Nicanor de Araújo Lima.

Art. 72.

Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de noventa minutos de trabalho consecutivos corresponderá um repouso de dez minutos não deduzidos da duração normal do trabalho.

Em virtude do esforço constante, monótono e repetido daqueles que trabalhavam nas máquinas de datilografia, temos a justificativa para este artigo 72 do texto consolidado. Quando da edição da CLT em 1943, milhares de empregados burocráticos trabalhavam praticamente toda a jornada em serviços de datilografia. Muitos outros centravam seus trabalhos em máquinas de calcular. Também fomos testemunhas da evolução dessas máquinas: primeiramente mostravam uma apresentação gráfica sofrível, eis que sendo mecânicas, dependiam exclusivamente da pressão e da constância dos toques do datilógrafo. Até mesmo as fitas entintadas eram de qualidade sofrível. Posteriormente, já em anos mais recentes, as máquinas de escrever foram aperfeiçoadas, passando a eletromecânicas, com pressão tipográfica constante sobre o cilindro e fitas de melhor qualidade. Mas a determinação legal de intervalos para descanso continuou tendo razão de existir, eis que os movimentos das mãos e dedos continuavam repetitivos e monótonos.

Nem mesmo as mais recentes máquinas - eletrônicas - favoreceram estes empregados, uma vez que apenas melhorou a qualidade de impressão.

Prenunciando o ocaso das máquinas datilográficas, os computadores passaram a ocupar centenas ou milhares de empregados, apenas tendo variado a denominação dos empregados: de datilógrafos passaram a digitadores. Note-se que a disposição das teclas dos computadores é a mesma das máquinas de escrever, apenas sendo que os toques não são mais os impulsionadores da força muscular para a impressão dos caracteres; o teclado é bem mais suave, mas também não é isento de provocar fadigas e até moléstias profissionais. Há uma ementa que é bastante precisa e que bem retrata a realidade:

Digitador: o digitador é o datilógrafo mais sofisticado. A ele, portanto, se aplica o art. 72 da CLT. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02930314847, 4ª T., DOESP 08.10.93, Rel.: Juiz Roberto Ferraiuolo.

A resistência em ser reconhecida a similitude do trabalho do datilógrafo e do digitador foi bastante grande, sendo que o TST editou a Súmula nº 346 para pôr fim a uma discussão interminável. Foi ele mantido pela Resolução nº 121, de 23.10.2003.

A datilografia em "máquinas de escrever", elétricas, eletrônicas ou ainda simplesmente mecânicas, tende a desaparecer, ficando circunscrita quase que apenas ao preenchimento de formulários. Mas ainda é de se aludir que por muitos anos a jurisprudência contemplou os operadores telex como sendo equiparados aos datilógrafos, mas estas máquinas hoje já são obsoletas, tendo desaparecido dos escritórios e substituídas - com imensa vantagem, eficiência e apresentação gráfica pelos sistemas de comunicações propiciados pela Internet.

Jurisprudência:

Prescrição qüinqüenal - Contagem - A decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI1, que firmou a tese de que a prescrição qüinqüenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. DIVISOR 200 - Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, nos termos do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Horas extras - Digitador - Intervalo - Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Integração do vale refeição e da cesta básica - Vale lembrar que os arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida não servem para fim de cotejo de teses, na esteira da alínea a do art. 896 da CLT. Em relação à ajuda alimentação pela participação no Programa de Alimentação ao Trabalhador PAT, esta Corte já pacificou o entendimento de que a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/76, não tem caráter salarial, não

integrando o salário para nenhum efeito legal, vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Relativamente ao primeiro aresto de fls. 446, oriundo do TRT da 6ª Região, e ao Enunciado nº 241 do TST referem-se à tese de que o benefício teria sido fornecido por força de contrato de trabalho, hipótese distinta da examinada no acórdão regional de que referida verba tinha previsão em acordo coletivo e, posteriormente, no PAT, motivo pelo qual o aresto é inespecífico, a teor do Enunciado nº 296 do TST e o enunciado não se aplica à hipótese em exame. Intervalo do art. 384 da CLT - O único aresto de fls. 448 não atende o disposto no item I do Enunciado nº 337 do TST, quanto à juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou à citação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Discriminação. Venda do carimbo. Indenização compensatória. Ressalte-se, de plano, a ausência de prequestionamento das normas previstas nos dispositivos constitucionais invocados, não tendo havido provocação da Corte de origem mediante a interposição dos embargos de declaração visando à emissão de tese, como orienta o Enunciado nº 297 do TST. O último aresto de fls. 451/452 é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não servindo para fim de cotejo de teses, na esteira da alínea a do art. 896 da CLT. As demais ementas de fls. 450/452, que versam sobre discriminação, não enfocam os mesmos aspectos delineados na decisão regional, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Recurso integralmente não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 28822, 4ª Turma, DJU 16.05.2003, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

As funções desempenhadas pelo digitador não se assemelham àquelas realizadas pelos empregados nos serviços de telefonia, telegrafia submarina e subfluvial, radiotelegrafia e radiotelefonia, aos quais se destina a previsão constante do art. 226/CLT. Por se tratar de operador de microcomputador o reclamante está sujeito à jornada laborativa comum, com a duração genericamente estabelecida pelo art. 7º, XII, da CF/88. Tribunal Superior do Trabalho, RR 209.081-0/95, Ac. 4ª T. 8.303/96, DJ 07/02/97, Rel.: Min. Galba Velloso, in Boletim Informativo da Juruá, 138/10555.

Aplica-se ao digitador a proteção legal contida no art. 72 da CLT, que trata do intervalo de 10 minutos a cada período de 90 minutos de trabalho consecutivo nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia), por se tratar de atividade semelhante, exigindo que o trabalhador permaneça horas diante de um teclado executando trabalho que, com passar do tempo, interfere no seu estado de saúde, com maior gravidade, ainda, para o digitador em decorrência da luminosidade do monitor de vídeo. A autorização para a aplicação analógica está contida no art. 8º da CLT. Tribunal Superior do Trabalho, RR 115.760/94, DJ 02/12/94, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, in Boletim Informativo da Juruá, 60/2847.

Digitador. Intervalo intrajornada. Conforme se verifica, a atividade de digitador é atividade nascida das conquistas técnicas modernas, não podendo ficar ao desamparo da normatividade legal, razão da aplicação do artigo setenta e dois da CLT, especialmente considerando que a portaria quatro mil e sessenta e dois de oitenta e sete do Ministério da Previdência e Assistência Social classificou como possível causa de doença do trabalho a denominada tenossinovite (inflamação da bainha dos tendões), catalogando, neste mesmo ato, as atividades de digitador, datilografo e pianista profissional, possibilitando o

entendimento acerca da similitude das funções, inclusive por força do uso e costume, já integrado socialmente, da concessão reiterada de tais intervalos pelas empresas da área informática. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 1492, ERR 279/90, Turma DI, publ. 09/10/1992, pág. 17564, Rel.: Min. José Carlos da Fonseca.

Horas extras. Digitadores. Intervalos de 10 minutos. Art. 72 da CLT - Os intervalos previstos no art. 72 da CLT têm por destinatário o empregado que presta serviços permanentes de datilografia ou digitação, aplicando-se àqueles que, embora também tenham outras atividades, prestam serviços de digitação todos os dias, em determinado período do dia, porquanto o legislador, ao utilizar o termo "permanente", sempre o utilizou em contraposição ao termo "eventual", mas não em contraposição ao termo "exclusivo". Revista conhecida e não provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 536553, 2ª T., DJU 28.11.2003, Rel.: Min. José Simpliciano Fernandes.

Nos termos do entendimento da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais. "O digitador se equipara, na área de computação, à figura do datilógrafo, de forma que a omissão constatada na norma não exclui daquele o mesmo direito que esse tem assegurado pela Lei, no que pertine à concessão de dez minutos de intervalo a cada noventa trabalhados". Incidência do Enunciado 333/TST. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 161.423-3/95, Ac. 1ª T. 4.272/95, DJ 29/09/95, Rel.: Min. Lourenço Prado, in Boletim Informativo da Juruá, 91/5694.

O empregado que exerce as funções de «digitador» tem jornada de trabalho de 8 horas. A vantagem que se lhe reconhece, por analogia, é a do art. 72 da CLT (10 minutos de intervalo-repouso a cada período de 90 minutos de trabalho, não deduzidos da duração normal da jornada). Recurso de revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 115.698-2/94, Ac. 3ª T. 3.327/95, DJ 10/08/95, Rel.: Min. Manoel Mendes de Freitas, in Boletim Informativo da Juruá, 86/5104.

Aplica-se à categoria profissional do digitador, por analogia, a regra contida no art. 72 da CLT, em face da similitude com a atividade exercida pelo datilógrafo. Tribunal Superior do Trabalho, RR 153.526/94, Ac. 5ª T 2.795/95, DJ 14/07/95, Rel. Juiz Conv. Mauro Breton Viola, in Boletim Informativo da Juruá, 83/4774.

Digitador. Aplicação analógica do art. 72 da CLT. A não concessão do intervalo de 10 minutos, previsto no art. 72 da CLT, gera, como conseqüência, o seu pagamento como extras, tendo em vista sua não dedução da jornada. Entendimento aplicável inclusive quanto ao digitador. Jurisprudência da Egrégia SDI. Incidência do Enunciado 333/TST. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 2ª T., 8.609/95, DJU 12/04/96, Rel.: Juiz conv. Pimenta de Mello.

Digitador - Aplicação do artigo 72 da CLT - É pacífico nesta Corte o entendimento de que aplica-se, por analogia, o artigo 72 consolidado ao digitador. Incidência do recente Verbete 346/TST, que dispõe: "Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores, nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual tem direito a intervalos de descanso de dez (10) minutos a cada

noventa (90) de trabalho consecutivo." Tribunal Superior do Trabalho, RR 149.482/94.7, Ac. 2ª T. 4.325/96, DJU 27/09/96, Rel.: Min. Ríder Nogueira de Brito.

A função desempenhada pelo digitador não se assemelha àquela realizada pelos empregados nos serviços de telefonia, telegrafia submarina e subfluvial, radiotelegrafia e radiotelefonia, que o legislador ordinário expressamente beneficiou com a jornada reduzida de seis horas diárias (CLT, art. 226), de modo que sujeito aquele ao regime de trabalho com a duração prevista, genericamente, pelo art. 7º, XII da CF/88, assegurando-se-lhe, entretanto, o intervalo intrajornada de que cogita o art. 72 da CLT, por analogia extensiva, jurisprudencialmente consagrada. Revista conhecida e parcialmente provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 156.971-7/95, Ac. 4ª T-4157/95, DJ 22/09/95, Rel.: Min. Valdir Righetto, in Boletim Informativo da Juruá, 93/5919.

Digitador. Horas extras. - A decisão recorrida, ao deferir o pleito de horas extras após a sexta hora diária, baseou-se em acordo coletivo não aplicável ao reclamante, posto que foi celebrado por Sindicato, ao qual não pertencia o obreiro. O digitador não constitui categoria profissional diferenciada (quadro anexo ao art. 577 da CLT). Enquadra-se, pois, o reclamante, na categoria profissional correspondente à atividade preponderante da reclamada (siderurgia), não fazendo jus à jornada reduzida. Revista provida para julgar improcedente a ação. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 2ª T., 272/96, DJU 29/03/96, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Recurso ordinário. O Direito do Trabalho, como regulamentador das relações de emprego, não pode permanecer estanque aos avanços tecnológicos, que grassam no chamado mundo moderno, criadores de novas modalidades profissionais, subjugando empregador e empregado a regras específicas, díspares da realidade a que estão submetidos. Este é o grande desafio para que as normas consolidadas não se percam em discussões reacionárias, impeditivas de um melhor equilíbrio entre o capital e o emprego. Portanto, correta a sentença que acolhe o horário de trabalho de digitador, em jornada de seis horas, na forma que expressa a portaria GM/MTPS n. 3.435, de junho de 1990. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 01013/96, 8ª T., 24/03/98, DORJ 15/04/98, Rel.: Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann

Operador telex é equiparado ao datilógrafo e não se enquadra no art. 227 da CLT. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 05728/88, 3ª T., DORJ 02/05/89, Rel. Juiz Luiz Carlos de Brito.

Digitador. Jornada de trabalho. É de 8 (oito) horas a jornada do digitador, e não de 6 (seis). Entendimento contrário mostra-se equivocado, quando da correta interpretação da norma regulamentadora n. 17, que veda tão-somente o labor em inserção de dados por mais de cinco horas diárias, de forma contínua. Observa-se claramente esta intenção da norma, eis que acrescenta, dizendo que o empregado deverá exercer, neste caso, outra atividade, no tempo restante da jornada. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 00157/97, 3ª T., 07/04/1999, DORJ 10/05/99, Rel.: Juíza Nídia de Assunção Aguiar.

Digitador. Enquadramento. Digitador é profissional especializado, conhecedor de técnicas específicas. Só pode entender-se como tal aquele que é contratado exclusivamente para digitação, no contexto de serviços técnicos e específicos de processamentos de dados. Não é digitador, portanto, o empregado que apenas se utiliza do computador para redigir documentos ou para elaborar cálculos, ainda que em parcela significativa da jornada, pois o serviço, nesse caso, não é um fim em si mesmo, mas atividade-meio, uma etapa de um processo que visa outro resultado. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02990025493, 1ª T., 03/02/99, edital 23/02/99, proc. 02980141890, Rel.: Juiz Eduardo de Azevedo Silva.

Intervalo do digitador - Não comprovando a reclamante que se ativava continuamente na digitação de dados, incabível a pretensão de analogia do disposto no art. 72 da CLT. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02980614852, 7ª T., 23/11/1998, edital 15/01/99, proc. 02970478697, Rel.: Juiz Gualdo Amaury Formica.

Digitador. Jornada de trabalho. É de oito horas a jornada de trabalho normal do digitador. A Portaria nº. 3751/90, do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, a qual deu nova redação à NR 17 da Portaria n§. 3214/78, não se sobrepõe ao ar t. 58 da CLT. A desobediência a ela poder , eventualmente, constituir infração sujeita a penalidade administrativa. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02980493451, 9ª T., 14/09/1998, edital 13/10/98, proc. 02970367607, Rel. Juiz Ildeu Lara de Albuquerque.

Digitadora. A digitadora se aplica o disposto no art. 72 da CLT., pois o seu trabalho se equipara ao de datilografia, executado com equipamento mais sofisticado. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950558989, 9ª T., DOESP 05/12/95, Rel. Juiz Ildeu Lara de Albuquerque.

Digitação: intervalos para descanso: na digitação devem ser observados os intervalos previstos no art. 72 da CLT., por analogia aos serviços de datilografia. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02900233547, 5ª T. DOESP 14/12/90, Rel.: Juiz João Carlos de Araújo.

Digitador - Equiparação ao mecanógrafo para os efeitos do art. 72 da CLT. Elaborada em 1943, a CLT., não poderia prever todo o desenvolvimento até o presente momento. A justiça, contudo, não pode deixar de reconhecer o desenvolvimento tecnológico para o fim de equiparar o digitador ao mecanógrafo, aos casos de datilografia e escrituração ou cálculo a que se refere o art. 72 da CLT. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02880239006, 4ª T. DOESP 29/11/88, Rel. Juiz José de Ribamar da Costa.

Digitador - jornada especial: e de irrecusável consistência lógica a afirmação de que a jornada prevista no art. 72 da CLT. Se aplica ao digitador que opera teclado de equipamento de processamento de dados, pois essa e a versão moderna da figura do "mecanógrafo", profissional em vias de extinção como conseqüência da evolução tecnológica. Com e feito, nos dias de hoje e evidente que "mecanógrafo" e o gênero, de que são espécies tanto o "datilógrafo" quanto o "digitador". TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950059958, 6ª T., DOESP 22/02/95, Rel.: Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi.

Bancário, para fins de jornada privilegiada, não e, apenas, o obreiro que se ativa em instituição financeira, ou empresa pertencente a grupo econômico que possua, entre outras, instituições financeiras. E aquele que, por suas atividades relacionadas com os produtos e serviços finais dessas instituições, vê-se em condições de maior desgaste, de onde a jornada menor; o reajuste salarial por conta da aplicação dos índices dos planos econômicos do poder executivo federal não se constitui em direito adquirido do trabalhador; se o digitador, por analogia com o datilógrafo, tem jornada elastecida, tal não se estende aos demais operadores de computador. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950153849, 10ª T., DOESP 05/05/95, Rel. Juiz Plínio Bolívar de Almeida.

Tendo a empregada um conjunto de tarefas, compreendendo, além de lidar com equipamento de PABX, a função de recepcionista, auxiliando, ainda, em serviços de datilografia, telex e fax, não faz jus à jornada de trabalho das telefonistas, de seis horas. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 02940419021, 9ª T., DOESP 06/03/96, Rel.: Juiz Sérgio José Bueno Junqueira Machado.

Jornada. Mecanógrafo e afins. O serviço de datilógrafo e digitador guardam forte similitude. A atividade física e a mesma: digitar sobre os teclados; a forma de impressão e diferente; o digitador observa uma tela e o datilógrafo um papel. A mecanografia pode ser considerada gênero; a digitação e a datilografia espécies. O mecanógrafo faz jus a intervalos de 10 minutos a cada 90 trabalhados, que não são deduzidos da duração normal (CLT, art. 72). Havendo intervalo de 30 minutos não deduzidos, numa jornada de seis horas, não existem horas extras, independente de ser bancário ou mecanógrafo. (.). TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02890100531, 7ª T., DOESP 05/06/89, Rel.: Juiz Valentin Carrion.

Não há como negar a condição de digitador ao empregado que dispõe de um aparelho de computação exclusivamente para o seu trabalho, sem rodízio de digitadores, e cuja função precípua era a de digitar propostas de seguro, ainda que com a incumbência de conferi-las, os três ou cinco minutos despendidos nessa conferência não reduzem o volume de serviço de digitação a ponto de neutralizar o impacto da repetitividade dos movimentos, ao longo de toda a jornada, sobre a saúde do trabalhador o avanço tecnológico e a própria racionalização da atividade exigem que o profissional de digitação seja mais do que mero mecanógrafo. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 6.421-6/95, DJ 26/10/95, Rel.: Juíza Wilma N. de A. Vaz da Silva, in Boletim Informativo da Juruá, 96/6245.

Somente o trabalho contínuo e permanente dentro da jornada em digitação de dados no computador dá direito a jornada reduzida de 05 (cinco) horas neste mister, além do intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhados. A digitação eventual, ou não contínua não assegura tais direitos. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 15.472/95, DJ 15/03/96, Rel.: Juiz Antônio Miranda de Mendonça, in Boletim Informativo da Juruá, 107/7562.

Digitador. Horário de trabalho. O trabalho contínuo e permanente em digitação de terminal de computador dá direito a jornada reduzida de cinco horas, além do intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhados (Portaria 3.453/90), mas a digitação eventual ou não

contínua não assegura tais direitos. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 9.859/92, 1ª T. DJMG 30/04/93, Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça.

Horas extras. Digitador. - Não se pode entender que o digitador, para que seja classificado como tal, deva executar serviços de digitação durante toda a jornada. Isso porque a NR 17, que trata de ergonomia, com redação dada pela Portaria nº 3.751, de 23.11.90, no item 17.6.4, alínea "c", dispôs expressamente que, em tais atividades, o tempo efetivo de trabalho de entrada de dados não deve exceder o limite máximo de cinco horas, sendo que, no período de tempo restante da jornada, o trabalhador poderá exercer outras atividades. Assim, com a observância da norma ergonômica, desaparece a figura do obreiro que apenas digita. Se o empregado, durante parte da jornada (até cinco horas), trabalha continuamente com digitação, o exercício de outras tarefas, no período restante, não descaracteriza a função do digitador. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 9.283/95, 3ª T., DJMG 28/11/95, Rel.: Juiz José Roberto Freire Pimenta.

Digitador. Exercício do cargo. Jornada reduzida - Sendo a prova testemunhal no sentido de que no período pleiteado havia serviço de informática na reclamada, e que o reclamante exercia exclusivamente a atividade de digitação, correta a r. sentença que deferiu o pagamento da sétima e oitava horas diárias de trabalho como extraordinárias, em razão da jornada reduzida à qual está submetido o digitador. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 4.185/94, 4ª T., DJMG 11/02/95, Rel.: Juiz Márcio F. S. Vidigal.

Digitador. Horas extras. Constitui afronta à Portaria 3751/90 a vinculação da remuneração do digitador ao número de toques sobre o teclado. Dessa forma, constatando-se que o autor prestou horas extras, é incorreta a limitação dessas ao adicional respectivo, sendo devido o pagamento integral do período extraordinário. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 9.062/93, 2ª T., DJMG 11/02/94, Rel. Juiz Sebastião G. Oliveira.

Horas extras. Intervalos. Digitação. O trabalho de digitação de dados em computador, de forma intermitente em face do desempenho simultâneo de outras atividades comuns à escritório de administração de empresas, afasta a incidência do art. 72 da CLT, que incide somente nas hipóteses de trabalho exclusivo e permanente de digitação. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00361.661/97-5, 6ª T., 05/08/1999, Rel.: Juiz João Ghisleni Filho.

Digitação. Trabalhadora de escritório, em cargo de Assistente Administrativo, cuja atividade envolva a consulta de terminais de computador, seja para pesquisa de produtos, seja para verificação de dados, de per si, não se caracteriza como digitadora. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 01611.902/96-7, 1ª T., 04/08/1999, Rel.: Juiz Joni Alberto Matte.

Reconhecimento da função de digitador. Intervalos de dez minutos a cada noventa trabalhados. Aplicação analógica dos arts. 72 e 71, §4º, da CLT. Quando o digitador deixa de usufruir dos intervalos de dez minutos a cada noventa trabalhados, isto não implica redução da jornada contratual. Logo, o empregado acaba trabalhando esse tempo além do que deveria. Devido, a esse título, o pagamento de horas extras com o adicional de 50%.

TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00756.403/97-9, 05/08/1999, Rel.: Juíza Tânia Maciel de Souza.

A pretendida redução a apenas seis improspera. Ou seja, à falta de expressa previsão legal. Recurso ordinário que se acolhe em parte. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), RO 8.563/94, 22/09/95, Rel. Juiz Joaquim Pereira da Costa Filho, in Boletim Informativo da Juruá.

Importa enfatizar que o art. 72 do Diploma Consolidado trata dos serviços permanentes de mecanografia, assim entendidos como os de datilografia, escrituração ou cálculo. O digitador se equipara à figura do datilógrafo, eis que com a moderna tecnologia o computador vem substituindo a máquina de escrever, que se tornou objeto obsoleto, ficando no passado, como peça de museu. Logo, sendo a CLT de 1943, era impossível que previsse a função de digitador, eis que, àquela altura, a moderna técnica de computação não existia, que só passou a existir nas três últimas décadas, como sendo de uso intensivo e indispensável ao homem moderno, e faz-se necessário aplicarmos a lei em consonância com o fato social que evolui no tempo, o qual é verdadeiramente o objeto do Direito. Assim sendo, a omissão constatada na norma consolidada, não exclui o digitador ao direito a que tem assegurado pela lei o datilógrafo, no que concerne ao intervalo de 10 minutos intrajornada a cada 90 minutos laborados. Ao digitador, portanto, aplica-se, por analogia, os intervalos previstos no art. 72 da CLT. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 358/98, 4ª T., 22/04/98, Rel.: Juíza Alda Maria de Pinho Couto.

O digitador beneficia-se do intervalo previsto no art. 72, da CLT, pois a atividade por ele exercida é tão ou mais penosa que a do datilógrafo, podendo gerar ambas as atividades a mesma doença profissional. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 6.620/90, Ac. 1ª T. 3.806/92, DJPR 22/05/92, Rel.: Juiz Délvio José Machado Lopes.

O art. 72, da CLT, dado seu longo tempo de vigência, não poderia, por obvio, contemplar o trabalho em computadores, especialmente o de digitador, tão cansativo, ou mais, do que o de mecanografia (datilografia). O elenco ali contido e meramente exemplificativo e não exaustivo. O digitador faz jus aos intervalos de descanso previstos no dispositivo legal. (TRT 9ª R. - RO 4.259/90 - Ac. 2ª T. 5.217/91 - Rel. Juiz José Montenegro Antero - DJPR 16.08.1991) O art. 72, da CLT, dado seu longo tempo de vigência, não poderia, por obvio, contemplar o trabalho em computadores, especialmente o de digitador, tão cansativo, ou mais, do que o de mecanografia (datilografia). O elenco ali contido e meramente exemplificativo e não exaustivo. O digitador faz jus aos intervalos de descanso previstos no dispositivo legal. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 4.259/90, Ac. 2ª T. 5.217/91, DJPR 16/08/91, Rel. Juiz José Montenegro Antero.

Embora a literatura médica aponte mesmo que o labor permanente em serviços de digitação e datilografia se constitua em um risco para o surgimento de tenossinovite (desordem musculotendinosa, de origem ocupacional que atinge os membros superiores, espádua e pescoço) não pode deixar de ser observado que a interação do trabalhador com "terminal de computador e seus periféricos", de "lege data", ainda não se encontra catalogado como um agente insalubre pela Norma Regulamentar 15, aprovada pela Portaria 3.214/78, motivo pelo qual seu exercício não rende ensejo ao pagamento de adicional de insalubridade. TRT

da 9ª Reg. (Paraná), RO 6.998/95, Ac. 4ª T. 5.353/96, DJPR 08/03/96, Rel.: Juiz Lauremi Camaroski.

Digitador. Jornada. A atividade exercida pelo digitador é extremamente penosa, sujeitando-o, comprovadamente, a uma série de doenças profissionais. Tais circunstâncias demandam, de há muito, atividade legislativa no sentido de se estabelecer jornada diferenciada para o exercente de tal função. Entretanto, ausente ainda norma legal regulando a matéria, há de se aplicar, de forma analógica, o disposto no art. 227 da Consolidação das Leis do Trabalho, deferindo-se ao digitador, assim entendido o trabalhador que labora de forma contínua e exclusiva na alimentação de dados, a jornada reduzida de seis horas. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 4.518/95, Ac. 5ª T. 6.187/96, DJPR 22/03/96, Rel.: Juiz Luiz Felipe Haj Mussi.

Sendo a Reclamante incontroversamente datilógrafa, tem direito, como horas extras, aos intervalos do art. 72 da CLT, além das horas que ultrapassavam a jornada diária de oito. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 4.803/90, Ac. 3ª T. 7.554/91, DJPR 08/11/91, Rel.: Juiz Ricardo Sampaio.

Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de dez (10) minutos a cada noventa (90) de trabalho consecutivo. (Enunciado nº 346, do TST). TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal), RO 3.341/96, 1ª T., DJU 07/03/97, Rel.: Juiz André R. Pereira Damasceno.

Digitador de computador. Art. 72 da CLT. Aplicação analógica. Compatibilidade. Aplica-se, por analogia, ao digitador de sistema de computação a regra psicossomática do art. 72 da CLT, por manifestamente compatível com a atividade desenvolvida por mecanógrafo e a atualização dos sistemas de reprodução mecânica da escrita. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), RO-VA 2.669/94, Ac. 1ª T. 1.401/96, DJSC 25/03/96, Rel.: Juiz Antônio Carlos F. Chedid.

Jornada de Trabalho. Digitadores. Os digitadores têm a mesma jornada de trabalho dos demais trabalhadores, eis que inexiste em nosso ordenamento jurídico legislação específica prevendo hora reduzida para tais empregados. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. 37964, 08/10/97, RO 2.650/ 97, DJ 21/01/98, pág. 27, Rel.: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire.

Digitador. Horas Extras. Extrapolação da jornada normal. Ausência de intervalos intrajornada. O digitador que extrapola a jornada normal de trabalho com habitualidade, até por não ter sido respeitado o intervalo intrajornada de 10 minutos a cada 90 minutos de trabalho (Enunciado 346 do TST), faz jus à percepção de horas extras, computando como tal, também, aquele período de descanso suprimido. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. 37889, 16/10/97, RO 2.835/ 97, DJ 03/01/98, pág. 37, Rel.: Juiz Francisco de Assis Benevides Gadelha.

Digitador. Jornada de Trabalho. A regra contida na NR 17 da Portaria 3214/78 não estabelece a jornada de cinco horas para o digitador, apenas dispõe que esta é o limite para

o trabalho de inserção de dados, sendo que no restante da jornada o empregado deve exercer outras atividades que não exijam movimentos repetitivos nem esforço visual. Não se evidenciando nos autos a extrapolação dos limites constitucionais quanto à jornada de trabalho, e não havendo prova do descumprimento da norma retro citada, indefere-se a pretensão da autora no sentido de receber horas extras não quitadas pela empresa reclamada. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. 44619, 02/06/1998, RO 1.047/ 98, DJ 04/09/1998, pág. 20, Rel.: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva.

Auxiliar de escritório que opera computador. Jornada reduzida. Impossibilidade. O uso de terminal de computador para consulta, cadastramento e conferência de relatórios, de maneira intermitente, não o caracteriza como digitador para efeito de se beneficiar da jornada reduzida. TRT da 18ª Reg. (Goiás), Ac. 1745/98, 17/03/1998, RO 2773/97, Rel.: Juíza Ana Márcia Braga Lima.

Digitador. Intervalos. É assente na doutrina e na jurisprudência que o digitador, por analogia, deferida no art. 8º da CLT, deve ser equiparada às atividades de mecanografia a que se refere o art. 72 do texto consolidado, razão pela qual tem direito a intervalos de descanso de dez (10) minutos a cada noventa (90) de trabalho consecutivo (TST - Enunciado 346). TRT da 18ª Reg. (Goiás), RO 0118/99, Ac. 3093/99, 20/05/1999, Rel.: Juíza Jacira Carvalho da Silva.

Jornada reduzida. Digitador. Não demonstrado que o reclamante exercia função exclusivamente de digitador, de forma permanente, requerendo tanto esforço quanto a de datilógrafo, não há que se falar em aplicação analógica do disposto no artigo 72 da CLT. TRT da 18ª Reg. (Goiás), RO1949/97, Ac. 1.186/98, Rel.: Juiz Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado.

Contrato de trabalho. Alteração. Se a obreira foi contratada para exercer a função de digitadora e posteriormente foi desviada para exercer função diversa da que exercia, caracterizado está a alteração do contrato de trabalho, razão pela qual reforma-se a sentença para determinar a anotação da CTPS para a função que foi contratada ou seja, de digitadora acrescendo os minutos de folga que tinha direito, a título de horas extras. TRT da 19ª Reg. (Alagoas), RO 97042753/69, 16/07/1998, Rel.: Juiz José Cirilo dos Santos.

Intervalo intrajornada. Adicional de 50%. Pretensão recursal fulcrada no artigo 71 da CLT. Aplicabilidade ao caso em tela do artigo 72 da CLT. Descabe a pretensão da empresa no sentido de deferir ao obreiro tão-somente a paga do adicional de 50% quando o Juízo "a quo" assim o procede em face do não usufruto pelo obreiro do intervalo de 10 (dez) minutos para descanso em razão de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo como digitador, nos moldes do artigo 72 da CLT, não encontrando suporte ao caso em tela a aplicabilidade do aludido adicional com base no artigo 71 da CLT. TRT da 20ª Reg. (Sergipe), Ac. 898/99, 11/05/1999, RO 242/99, proc. 06.01-0534/98, Rel.: Juíza Ismênia Quadros.

Digitador. Jornada de trabalho reduzida. A função de digitador, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equipara-se às atividades de mecanografia, devendo ter jornada de seis

horas diárias, com incidência das restrições elencadas na Portaria 3.751/90 do MTPS, haja vista ser tão ou mais penosa que as objeto de aludido instrumento normativo. TRT da 22ª Reg. (Piauí) RO 1150/97, Ac. 0915/97, 19/08/97, DJ 12/09/97, Rel.: Juiz Fausto Lustosa Neto.

Digitador. Jornada de trabalho. A jornada a ser cumprida pelo operador de computador é de 08 horas diárias. O limite de 05 horas refere-se ao tempo máximo que o empregado pode permanecer no serviço contínuo de digitação, medida esta prevista na NR 17, subitem 17/6/4, alínea "c", da Portaria nº 3.751/90, por se tratar de trabalho extenuante. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), RO 3752/97, Ac. TP 356/98, 10/02/1998, DJMT nº 5.384, 18/03/98, pág. 20, Rel.: Juiz Alexandre Herculano Furlan.

Horas extras - Reconhecida a função de digitador ao obreiro, por provas testemunhais robustas, e inexistindo horas extras percebidas pelos intervalos de jornadas, conforme verifica-se nas provas dos autos, torna-se devido o pagamento deste sobrelabor, de forma análoga ao que acontece em casos similares ao mecanógrafo, regulamentado pelo art. 72 da CLT. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), RO 4078/97, Ac. TP 987/98, 15/04/1998, DJMT nº 5.419, 13/05/98, pág. 246, Rel.: Juiz Saulo Silva.

Digitadora. Descaracterização. Ainda que a autora tenha sido registrada em CTPS na função de digitadora, quando a prova testemunhal uniforme e firme revela que a mesma dividia-se em afazeres os mais diversos, mais se aproximando da função de secretaria ou de serviços gerais e que as tarefas de digitação eram as que ocupavam menor espaço em sua jornada normal, torna-se inaplicável a redução de jornada prevista no art. 72, da CLT. Fala mais forte, aqui, o princípio da primazia da realidade sobre a forma. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 1538/98, 08/07/1998, RO 93/98, DJ 4840, 20/08/98, pág. 59, Rel.: Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior.

SEÇÃO IV - Do Trabalho Noturno

Art. 73.

Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§3º O acréscimo a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual será feito tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem.

§4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§5º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste Capítulo.

Deve-se a redação deste artigo ao Decreto-lei nº 9.666/4 (DOU 30.08.1946).

O legislador, de diversas maneiras, deu regalias ao trabalhador que desenvolve serviços à noite, estabelecendo a este vantagens sobre o servidor diurno. Repetimos agora algumas considerações sobre o trabalho noturno, sendo que, em parte, reproduzimos escritos anteriores ("Vox Juris Trabalhista", nº 24, dezembro de 1973), onde afirmamos que "... O trabalho está ligado, totalmente, à condição humana; e o homo sapiens, por suas características psíquicas e limitações físicas, desenvolve sua atividade, preponderantemente, durante o dia. Tal observação, óbvia, vem da mais antiga história: a mitologia grega nos dá informação de que a "Noite" era filha do "Caos" e a mais antiga das divindades, preexistindo à própria criação. Para que se tenha uma idéia desse pensamento helênico sobre a noite, basta que se diga que, sem se unir a outra divindade, por geração espontânea, foi ela mãe do Destino, das Parcas, da Morte, do Sono, dos Sonhos, de Minerva, da Fome e de outros entes dolorosos ...

Em Roma, com trabalho nitidamente marcado pela aparição do Sol, entre os sem número de provérbios, encontramos que Nox gubernatorem prudentem terret (A noite atemoriza o piloto prudente).

Também o incomparável Camões, em "Os Lusíadas" (Canto VII, est. 65), testemunho de que a noite se destina ao repouso:

"Já nisso punha a noite o usado atalho

Às humanas canseiras, porque ceve

De doce sono os membros trabalhados

Os olhos ocupando ao ócio dados".

Realmente, por milênios, o trabalho do homem se desenvolveu, preponderantemente, durante o dia, eis que as condições de trabalho à noite sempre foram precárias.

Basicamente, a deficiência da iluminação artificial foi responsável pelo fato, mas não se pode ignorar a influência de fatores biológicos, geográficos, econômicos, sociais ...

Por imposição notadamente econômica, tanto interessando o empresário pela multiplicação da produção, como sendo grata aos operários pelos salários mais elevados ou maior quantidade de horas labutadas, a atividade noturna se insinuou pouco a pouco nos hábitos trabalhistas.

Todos os países dão proteção especial ao trabalho noturno, e nossa Constituição de 1946 prescrevia no art. 165, IV, que terão os trabalhadores " ... salário do trabalho noturno superior ao diurno". Na atual Constituição Federal de 8 de outubro de 1988 mostram-se quase as mesmas palavras no art. 7º:

7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

A noite pode ser definida como "o espaço de tempo entre o crepúsculo da tarde e o alvorecer da manhã; espaço de tempo que o Sol está abaixo do horizonte" ("Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira", vol. XVIII, pág. 831). A duração do dia e da noite varia de acordo com a época do ano e a latitude, desde pequenas diferenças na zona equatorial até dias ou noites longuíssimos nos pólos.

Segundo Carlos Constantino, "Meteorologia Descriptiva", Ed. Ateneo, Buenos Aires, 1951, pág. 57):

"EI dia está determinado por Ias horas de sol, o sea por Ias horas durante Ias cuales el astro está sobre el horizonte; esta cantidade de horas de sol se modifica diariamente para um mismo lugar, por Ia razón astronômica de Ia variación de su declinación, y es exatamente de 12 horas sólo para un observador situado en el Ecuador, cualquiera sea Ia declinación del Sol, o bien situado en cualquier paralelo de Ia Tierra, siempre que Ia declinación sea cero. En el caso particular de que se esté situado sobre el casqucte polar, el día de sol varia desde 24 horas, un día al año, para un punto situado en el círculo polar, hasta 6 meses, en el polo".

Trata-se, pois, de dado elementar sobre a variação da duração do dia ou da noite. A prestação de trabalho, na delimitação da jornada diurna ou noturna, não poderia ficar sujeita a estas variações, salvo em casos especialíssimos. Assim, o conceito de Trabalho Noturno é puramente legal. Estabeleceu o legislador um lapso de tempo de se considerar noturno, em oposição ao trabalho diurno.

Manifestamente, não há coincidência entre esta jornada e o ocaso e o nascimento do Sol. Mas se desenvolve este trabalho, predominantemente, nas horas em que o Sol está abaixo do horizonte; e as condições são distintas do serviço diurno.

Não apenas o serviço noturno é feito no horário em que o homem, desde tempos imemoriais, costuma repousar, como as condições meteorológicas podem apresentar desvantagens (frio, etc. ...), ou as dificuldades decorrentes da pouca iluminação. Ainda é de se considerar como dado importante o fato de que, mesmo após o ocaso do Sol, a vida urbana continua em seu ritmo, ainda por algumas horas. Pouco a pouco, o homem se vai recolhendo para o repouso; ficam as ruas menos movimentadas ou até desertas; em razão disso decresce a facilidade de conduções coletivas; a segurança dos habitantes também se reduz nas ruas da cidade e, por que não dizer, a segurança dos trabalhadores se reduz nos campos, matas ou mares.

Encontrando um início razoável, o legislador declarou como serviço noturno - no caso brasileiro - aquele principiado às 22 horas. Tal limite não é, contudo, absoluto. Convém que se rememore que a Lei 5.889 estabelece como horário noturno o das 20:00 horas de um dia até as 4:00 horas do dia seguinte para a pecuária, e das 21:00 às 5:00 do dia seguinte para os empregados de agricultura. Outros são os limites também para aeronautas ou portuários.

Neste momento, damos atenção e nos limitamos ao trabalho urbano, exclusivamente. Como se afirmou, é trabalho noturno aquele executado entre as 22:00 horas de um dia e as 5:00 horas do dia seguinte. Ainda o legislador estabelece um adicional noturno que equivale a 20% do salário básico. Até aí, não há nenhum problema para o entendimento do assunto. Ocorre que o legislador (para o trabalhador urbano, regido pela CLT, repita-se) estabeleceu uma "hora noturna" que é diferente da "hora astronômica". Como é sabido, a "hora astronômica" corresponde a um lapso de tempo resultante da divisão do dia por 24. Assim, a hora é igual a 1/24 do dia, correspondendo cada hora a 15º do meridiano terrestre (360º). Por convenção, esta hora foi dividida em 60 minutos, e o minuto em 60 segundos. Mas este não é o critério para a hora noturna. Esta tem 52 minutos e 30 segundos. Significa que o trabalhador, a cada período de 52 min 30 s conta como se fosse de uma hora. Na soma das horas noturnas (de 52 min e 30 s) temos oito períodos de trabalho, que correspondem a oito "horas noturnas", mas que, pelo relógio, são apenas sete horas... O trabalhador, além dos já mencionados 20% de acréscimo, tem ainda, ao trabalhar toda a noite, uma verdadeira bonificação, de uma hora a mais (porque reduziu sua hora de 60 minutos para uma "hora" de 52 min e 30 s).

Assim, ganha mais 20% sobre o salário normal e ainda, pois, trabalha sete horas e ganha oito horas. É assim de se dizer que o trabalhador deverá perceber mais uma hora, além das efetivamente trabalhadas. Se não tiver sido feita a redução imposta por lei, em situação que o empregador (o que é freqüente ...) conta as horas noturnas como sendo de 60 minutos, impõe-se uma retificação dos cálculos: o trabalhador deverá perceber o adicional de 20% ditado pela lei e mais a diferença pela redução da hora. Para os que gostam de matemática (?), nessa situação, quando a hora é trabalhada é controlada pelo relógio (hora de 60 minutos), com a soma do acréscimo legal (20%) e a redução da hora (60 min para 52,30 min), o empregador deve pagar ao trabalhador um acréscimo total de 37,142857142%. Para

um cálculo satisfatoriamente exato, basta pagar o acréscimo de 37,1428% que já terá atendido a todas as exigências legais: isto é o "adicional noturno", e a hora que não é trabalhada mas é paga (a 8º hora noturna, a que não existe ...).

Conseqüentemente, podemos afirmar que o legislador estabeleceu uma nova extensão para a "hora noturna", eis que esta tem apenas 52 minutos e 30 segundos. Com isto, por existirem 8 períodos dessa extensão, 7 horas (reais), temos que o empregado urbano que trabalha à noite percebe 8 horas a cada 7 horas de serviço efetivo e, ainda, um acréscimo salarial de 20%. Tem-se, assim, que em cada hora (real) trabalhada há um acréscimo salarial efetivo de 37,14%. Destarte, se um trabalhador que percebe R$ 1,00 por hora, se presta serviços das 22:00 às 22:52:30 irá vencer R$ 1,25. Mas se trabalhar das 22:00 às 23:00 ganhará R$ 1,37.

Se as horas noturnas forem extraordinárias, o total noturno (salário básico + adicional noturno) servirá de base para o acréscimo de extraordinariedade. Vale dizer que há percentual sobre percentual.

Outra é a situação no campo, uma vez que as normas apontadas pela Lei nº 5.889 sobre o trabalho rural noturno não são idênticas às estabelecidas pela CLT. A lei referente ao rurícola consagrou o mesmo texto do antigo art. 27 da Lei nº 3.214, corrigindo a redação que não era perfeita. As peculiaridades do trabalho rural noturno são apreciadas em passagem específica neste livro.

Note-se que entre os grandes argumentos em favor da contagem "minuto a minuto" das horas de trabalho está o de que a hora noturna é extremamente fracionada, eis que o legislador estabeleceu-a até mesmo com a contagem de minutos (52, não "arredondados") e segundos (30 segundos).

Temos a duração da hora noturna como sendo de 52 min e 30 s. Isto decorre de um cálculo que permitiu que as 7 horas (de relógio) entre as 22:00 e as 5:00 resultam em 8 períodos ("horas noturnas"). A extensão da hora resulta da divisão do dia em 24 segmentos. Não, porém, para a hora noturna geral. Estas são consideradas como horas plenas (noturnas), embora de duração mais curta. Assim, podemos afirmar a seguinte comparação entre as horas noturnas (por lei) e as horas efetivamente passadas:

1º hora: das 22h00min00s às 22h52min30s

2º hora: das 22h52min30s às 23h45min00s

3º hora: das 23h45min00s às 00h37min30s

4º hora: das 00h37min30s às 01h30min00s

5º hora: das 01h30min00s às 02h22min30s

6º hora: das 02h22min30s às 03h15min00s

7º hora: das 03h15min00s às 04h07min30s

8º hora: das 04h07min30s às 05h00min00s

Ainda é de se aludir que temos como trabalho noturno visado pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 213.

Súmula nº 402.

Súmula nº 214.

Súmula nº 313.

Entre as linhas mestras traçadas pelo Tribunal Superior do Trabalho através de suas Súmulas:

Súmula nº 60.

Súmula nº 65.

Súmula nº 112.

Súmula nº 130.

Súmula nº 140.

Para um entendimento mais completo sobre a temática deste artigo 73 da CLT, impõe-se o conhecimento dos seguintes textos:

DECRETO Nº 5.005, DE 8 DE MARÇO DE 2004 (DOU 09.03.2004)

Jurisprudência:

Hora noturna reduzida. Não ha incompatibilidade entre o horário noturno reduzido fixado no artigo setenta e três, parágrafo primeiro, da CLT, e o artigo sétimo, inciso nove, da atual Carta Magna. O preceito constitucional se limita a fixar que a remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do diurno não proibindo, assim, que a legislação ordinária fixe a hora noturna como de cinqüenta e dois minutos e trinta segundos. Incompatibilidade existiria se tal redução implicasse diminuição da remuneração do horário noturno, mas pelo contrario implica sua majoração. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 2638, 23/04/97, RR 224892/95, 4ª T., publ. 23/05/97. Pág. 22299, Rel.: Min. Galba Velloso.

Gratificação por tempo de serviço - Integração no cálculo do adicional noturno - Nos termos do Enunciado nº 203 do TST, a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. Tal exegese tem por escopo o fato de que toda a parcela que o empregado recebe em função do contrato de trabalho (princípio da causalidade) adere ao salário com animus definitivo e a ele se incorpora, não mais podendo ser retirada. Logo, não se pode afirmar que a gratificação adicional por tempo de serviço seja mero adicional, mas constitui verdadeiro salário, devendo, por isso mesmo, compor a base de cálculo do adicional noturno. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 745351, SBDI 1, DJU 12.09.2003, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa.

Trabalho noturno extraordinário o valor do minuto trabalhado extraordinário a noite e encontrado dividindo-se o salário hora noturno por cinqüenta e dois minutos e trinta segundos, majorado o resultado pela incidência do adicional relativo as horas extras - vinte por cento, haja vista para a ficção legal contida no artigo setenta e três, da CLT (= hora noturna de cinqüenta e dois minutos e trinta segundos). Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 2129, 1ª T., 19/06/84, RR 31/83, publ. 17/08/84, Rel.: Min. Marco Aurélio.

É de 37,142% e não de 35% o percentual a ser acrescido às horas diurnas para cobrir ao mesmo tempo o adicional de 20% e a duração reduzida das horas noturnas. Nulidade de cláusula coletiva que estabelece percentual menor, por ofensa à literal disposição de lei federal. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 11745/88, 5ª T., 11/03/1991, DORJ, III, 12/07/1991, Rel.: Juíza Anna Britto da Rocha Acker.

Salário Complessivo. Adicional de periculosidade. Adicional noturno - Alimentação - Repouso - O pagamento do adicional de periculosidade, do adicional noturno e das horas para repouso e alimentação sob a mesma rubrica constitui-se em salário complessivo. O empregado tem o direito, e o empregador o dever de discriminar individualmente todos os componentes da remuneração, para que o empregado saiba o que está recebendo e o quanto correspondente. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 18.770/90, 5ª T., DJRJ 01/06/93, Rel.: Juiz Murilo Antônio de Freitas Coutinho.

Inexiste amparo legal para se deferir a incidência do adicional em tela sobre as horas de trabalho prestadas fora do horário noturno, ainda que sejam elas extraordinárias. Entendimento contrário poderia levar a situações inaceitáveis, como, por exemplo, a de se deferir a incidência do adicional em questão sobre a totalidade das horas de trabalho de um empregado que compra jornada das 4:45 às 11:00 horas. Se o legislador houve por bem estabelecer, no art. 73 da CLT, que somente as horas cumpridas no interregno entre as 22:00 horas de um dia e as 05:00 horas do dia subseqüente devem, por ficção legal, ser computadas como de 52 minutos e 30 segundos, o adicional noturno de 20%, previsto no mesmo dispositivo legal, também deve circunscrever-se a esse parâmetro horário. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 11.554-5, 04/09/1995, Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

Adicional noturno. Alteração de turno de trabalho. Possibilidade de supressão - Nos termos do enunciado nº 265 do c. TST, aplicável na espécie, 'a transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno'. Em sendo assim, descabe falar-se em violação do artigo 468 da CLT, e, conseqüentemente, em integração do

adicional noturno ao salário. Recurso ordinário não provido. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 01849, (20040053851), 7ª T., DOESP 12.03.2004, Rel.: Juíza Anelia Li Chum.

O trabalho das 22:00 horas de um dia as 6:00 horas do dia seguinte implica, tendo em vista a redução legal da hora noturna, jornada de 9 horas e, estando comprovado o gozo, pelo empregado, de apenas 35 minutos de intervalo, quando deveria usufruir 60 minutos, correta esta a condenação da empresa a paga de 25 minutos extras diariamente. Apelo a que se nega provimento. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02940442368, 15/08/94, Proc. 02910348924/94, publ. 26/08/94, 8ª T., Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

Aviso prévio. Trabalhador que se ativa em horário noturno. Insere-se na hipótese do parágrafo único do art. 488 da CLT o trabalhador que se ativa em horário noturno. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Proc. 02940196413, Ac. 1ª T. 02950599138, DOSP 19/12/95, Rel. Juiz Floriano Corrêa Vaz da Silva.

Jornada noturna. Parâmetro legal. Princípio reitor que anima o parágrafo 5., art. 73, CLT - A jornada noturna do trabalhador urbano é fixada no período de 22 às 5 horas da manhã seguinte. Disso resulta que aquele obreiro que se ativa além da última hora noturna estar trabalhando, inexoravelmente, em jornada diurna. O entendimento que também considera noturnas as horas que sobejam ao término daquela jornada (noturna) campeia em sede paralógica, posto que o mesmo raciocínio se haveria de fazer (princípio do paralelismo) para as horas que antecedem o início da jornada noturna, o que levaria à distorção do princípio reitor contido no parágrafo 5., art. 73, CLT. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02970593151, 29/10/97, 5ª T., edital 14/11/97, proc. 02960445303, Rel.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

Empregado que afirma paga do adicional noturno por adicional a menor, ignorando que aquele por ele reclamado na realidade já lhe vinha sendo pago, consoante recibos por ele mesmo juntados, sucumbe quanto ao objeto da perícia e deve arcar com os honorários periciais fixados. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Proc. 02910109598, Ac. 10.432/93, 2ª T., DOESP 07/05/1993, Rel.: Juiz Gilberto Alain Baldacci.

Hora noturna reduzida - Horas extras - Não cabimento. Comprovado o fato do empregado iniciar a jornada as 22 h 00, de 2º a 6º feira e sair as 5 h 00 do dia seguinte, além de nos domingos iniciar o labor as 22 h 30, saindo na 2º feira as 5 h 00, implica em efetivo trabalho semanal num total de 41 horas e 30 minutos, ressalvadas as faltas ao trabalho, não havendo que se falar em excedimento da jornada semanal de 44 horas constitucionalmente prevista. Outrossim, também comprovado que recebia em horas normais o equivalente a 8 horas diárias trabalhadas, com a paga dos descansos semanais remunerados em separado, também restou observada pelo empregador a hora noturna reduzida preconizada pelo parágrafo 1º do art. 73 da CLT, eis que a intenção do legislador e no sentido de que o empregado trabalhe 7 horas diárias e receba 8. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950116811, 22/11/94, Proc. 02900202536/94, publ. 04/04/95, 3ª T., Rel.: Juiz Gilberto Alain Baldacci.

Hora noturna reduzida - É determinação legal a redução da hora do trabalho noturno, conforme parágrafo 1º do artigo 73 da CLT, que deverá ser de 52 minutos e 30 segundos. Assim, quem trabalha das 22:00 horas de um dia às 05:00 h oras do dia seguinte, tem direito ao adicional noturno e à redução da hora noturna. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02970064388, 24/02/97, Proc. 02950361204/97, publ. 10/04/97, 7ª T., Rel.: Juiz Gualdo Formica.

Horas extras noturnas. Base de cálculo. O adicional noturno incide sobre a remuneração do empregado para efeito de cálculo das horas extras quando realizadas no interregno das 22 às 5h.TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02980003616, edital 06/02/98, proc. 02970048994, 7ª T., 15/12/97, Rel.: Juiz Gualdo Amaury Formica.

Para que a hora noturna seja computada como de 60 minutos, o adicional por calculo compensatório, deve ser pelo me nos 37,14285%. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02880073582, 19/04/88, Proc. 02870212229/88, publ. 06/05/88, 6ª T., Rel.: Juiz José Serson.

A diferença entre a hora de sessenta minutos e a duração legal noturna de 52,30 minutos é de 14,285%, sobre os quais, a aplicação do adicional de 20% resulta num acréscimo de 37,142% pelo menos. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02880072560, 11/04/88, Proc. 02861073610/ 88, publ. 02/05/88, 2ª T., Rel.: Juiz José Serson.

Horas em prorrogação às 5:00 horas. O trabalho noturno obriga o empregador ao pagamento do adicional noturno, aí consideradas as horas trabalhadas no mencionado turno, pouco importando se a última hora laborada ultrapassa as 5:00 horas, aplicando-se os parágrafos 1º ao 5º do art. 73 da CLT, já que se trata de "prorrogação do trabalho noturno". TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Proc. 02910260121, Ac. 27.714/93, 1ª T., DOESP 14/09/1993, Rel. Juiz Nivaldo Parmejani.

Hora noturna. Trabalho noturno. Adicional noturno - A prorrogação da jornada noturna não a torna diurna. Aplicação do art. 73, parágrafo 5º, da CLT. Precedente SDI/TST nº 6. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 01476, (20030707280), 6ª T., DOESP 20.01.2004, Rel.: Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro.

Adicional noturno - A prorrogação da jornada noturna não a torna diurna. Avançando o trabalho após às 05h00, também se prorroga a redução ficta da hora noturna. Aplicação do art. 73, parágrafo 5º, da CLT. Precedente SDI/TST nº 6. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 00440, (20030707352), 6ª T. DOESP 20.01.2004, Rel.: Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro.

Trabalho Noturno. Adicional. Cálculo. As horas diurnas laboradas após o período noturno não se consideram noturnas. A CLT (art. 73, parágrafo 5) não diz que às prorrogações se aplica esta Seção, mas este Capítulo. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02970153690, 9ª T., 09/04/97, edital 06/05/97, proc. 02960007756, Rel.: Juiz Valentin Carrion.

A Adicional noturno. Prorrogação da jornada noturna. J se assentou o entendimento de que, quando a jornada abarca toda a extensão do horário noturno (22:00 às 5:00 horas), as horas

prestadas após as 5:00 horas devem merecer o mês mo tratamento legal conferido às horas noturnas. Não se justifica que o trabalho desempenhado em prorrogação à jornada noturna, realizado em condições de acentuado desgaste físico e mental, seja remunerado de forma idêntica ao diurno. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02990214520, 8ª T., edital 18/05/99, 02980109570, 21/01/99, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

É empregado o ronda noturno de estabelecimentos comerciais contíguos, que trabalha pessoalmente mediante salário e subordinação jurídica, manifestada através do cumprimento do horário. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 3.289/95, 2ª T., DJMG 12/05/1995, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros.

Conforme entendimento contido no Precedente nº 97 da SDI/TST, o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas em período noturno. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 1.013/98, 3ª T., DJMG 14/10/1998, pág. 9, Rel.: Juiz Antônio Alvares da Silva.

Em se tratando de trabalhador rural a hora noturna não sofre redução por força de ficção legal, capta-se a aplicação do art. 7º, da Lei nº 5.889/73 e não do art. 73, da CLT. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 14.249/98, 2ª T. DJMG 16/04/1999, pág. 24, Rel.: Juiz Antônio Fernando Guimarães.

Se a jornada especial de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, com hora noturna sempre de 60 minutos, foi expressamente prevista em sucessivas normas coletivas de trabalho, inexiste direito a horas extras pela inobservância do limite diário ou semanal do horário de trabalho e da redução da hora noturna prevista no §1º do art. 73 da CLT. Trata-se, aqui, de dar prevalência aos princípios da autonomia privada coletiva e do conglobamento. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 12.893/98, 5ª T., DJMG 10/04/1999, pág. 23, Rel.: Juiz José Roberto Freire Pimenta.

Hora Noturna - Duração sessenta minutos - Com o advento da Constituição Federal de 1988 não mais subsiste a redução da hora noturna. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 11.751/92, DJMG 28/05/93, Rel.: Juiz Luiz Carlos da Cunha Avelar.

Estatuído pelo art. 73, parágrafo primeiro da CLT a hora noturna de 52m30s, as negociações coletivas, dispondo sobre o tema, devem redigir claramente as suas intenções; havendo silêncio a respeito prevalece a norma cogente, que fixa a jornada reduzida entre 22h e 5h do dia seguinte. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 5.453/98, 5ª T. DJMG, 21/11/1998, pág. 16, Rel.: Juiz Luiz Philippe V. de Mello Filho.

Hora Noturna - Redução - CF/88 - A Constituição Federal de 1988 não acabou com a redução da hora noturna de 60 para 52:30 min., conforme disposto no art. 73/CLT. Nada se mencionou a esse respeito quando o legislador constituinte disciplinou também o trabalho executado em turnos ininterruptos de revezamento. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 14.300/92, 3ª T., DJMG 08/06/93, Rel.: Juiz Marcus Moura Ferreira.

Adicional noturno. Prorrogação na jornada diurna - Ao determinar o pagamento das horas laboradas no horário noturno em valor superior ao diurno, o art. 73, §1º, da CLT, visou a compensar o empregado pelo desgaste físico sofrido em razão da inversão do seu relógio biológico, bem como pela alteração que esta jornada provoca em sua vida familiar e social. Todavia, ao normatizar a jornada noturna até as 5:00h, o texto celetizado deixou ao desamparo o trabalhador que prorrogava o trabalho após este horário, hipótese em que o labor torna-se ainda mais desgastante, em razão do cansaço físico. Pacificando a questão, a Orientação Jurisprudencial nº 06, da SDI, do col. TST, determina que, cumprida a jornada integralmente no horário noturno, e prorrogada no diurno, incidirá o adicional também em relação às horas prorrogadas. Esta hipótese contempla a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, se concluída em horário posterior às 5:00h. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 01603.2003.020.03.00.8, 8ª T., DJMG 03.04.2004, Rel.: Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires.

Horas reduzidas noturnas. O trabalho realizado na jornada das 22 horas às 6 horas da manhã do dia seguinte, se não observada a contagem reduzida da hora noturna, importa no acréscimo de uma hora à jornada normal, sendo devido, sobre esta diferença, o adicional de horas extras. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00857.451/96-0, 6ª T., 24/06/1999, Rel.: Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

Horas extras. Hora reduzida noturna. A jornada do autor era noturna e de seis horas. O demandado contraprestava as horas normais de trabalho (180) e horas extras decorrentes da hora reduzida noturna. Comprovado nos autos que, em alguns meses do contrato, o autor não percebeu horas extras., impende proverão recurso para que o Município demandado cumpra a obrigação. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00916.901/97-1, 4ª T., 12/05/1999, Rel.: Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci.

Recurso ordinário do reclamante. Das horas extras e adicional noturno. 1. Diante da ausência de amostragem de diferenças de horas extras, correta está a sentença ao indeferir o pedido. 2. Cotejando os cartões-ponto do reclamante, vê-se que laborou em horário noturno. Não há pagamento desta parcela nos recibos de salário. Não há que se confundir, como quer o reclamado, o pagamento das diárias com o adicional noturno. O fato gerador das diárias é o deslocamento do reclamante para outra localidade, ao passo que o fato gerador do adicional noturno é o trabalho compreendido nas sete horas noturnas, equivalentes a oito, das 22 às 5h, consoante o art. 73, §2º, da CLT. Apelo parcialmente provido. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), REORO 00256.641/97-8, 4ª T., 14/04/1999, Rel.: Juiz Irani Rodrigues Palma.

Adicional noturno. Devem ser satisfeitas as diferenças de adicional noturno, que não foram adimplidas corretamente, o que se constata do cotejo dos recibos de salários e cartões-ponto. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 01527.011/94-1, 2ª T., 25/05/1999, Rel.: Juíza Jane Alice de Azevedo Machado.

Diferenças do adicional noturno. As horas noturnas foram pagas com adicional de 20% de acréscimo em item apartado, não alcançando a amplitude de interpretação desejada pelo autor. Diz o artigo 73 da CLT, que o trabalho noturno terá um acréscimo de 20% sobre a

hora diurna o que não significa que o trabalhador deve recebê-las como normais e ainda em dobro acrescidas de 20%. Provimento negado. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 01194.302/96-3, 3ª T., 10/06/1999, Rel.: Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

Hora extra noturna. A Constituição Federal (art. 7º, inc. IX) assegura remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, o que, atualmente, é de pelo menos 20% (CLT, art. 73). A remuneração da hora noturna, portanto, constitui-se do valor da hora diurna mais adicional noturno. Sobre essa remuneração (valor/hora diurna + adicional noturno) é que incide o adicional de horas extras noturnas. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00203.401/95-6, 5ª T., 17/071999, Rel.: Juiz Paulo José da Rocha.

Hipótese dos autos que revela que as horas destinadas à compensação encontram-se devidamente satisfeitas como extras, segundo revela o laudo pericial. Minutos. O trabalhador está, desde o seu ingresso no estabelecimento patronal até a sua saída, em estado de sujeição ao empregador. De outra parte, os poucos minutos anteriores e posteriores ao momento próprio para registro do horário no cartão-ponto restam numerosos ao final de um mês de trabalho, não se configurando a justeza de negar-se o pagamento, ainda mais que o legislador-consolidador ao definir a duração da hora noturna valorou inclusive os segundos. Provimento parcial ao recurso. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00448.015/95-1, 1ª T. DOERS 11/01/1999, Rel.: Juiz Pedro Luiz Serafini.

Diferenças de integração do adicional noturno em repousos e feriados. Reclamada que alega que o adicional noturno era remunerado a partir de percentual incidente sobre a hora normal de trabalho, superior ao legalmente fixado, a fim de adimplir, diretamente, a integração da verba em repousos e feriados. Inexistência de ajuste expresso entre as partes, o que configuraria a hipótese de pagamento mediante salário completivo. Incidência da orientação jurisprudencial vertida no Enunciado nº 91 SJ/TST. Provimento negado. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00446.017/96-5, 1ª T., 02/06/1999, Rel.: Juiz Pedro Luiz Serafini.

O empregado comissionista faz jus a adicional noturno, pois estas não se encontram remuneradas pela s comissões recebidas pelas vendas efetuadas durante a jornada extraordinária noturna. Embargo acolhido para sanar a omissão apontada. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), ED- 1324/97, 1ª T., RO 02723/97, DOE-PE 12/12/97, Rel.: Juiz Joaquim Pereira da Costa Filho.

Não é ilegal, nem constitui agressão ao disposto pelo art. 7º, inc. XIII, da Constituição Federal, o regime de trabalho de Porteiro noturno de Condomínio, em esquema de 12 horas seguidas por 36 horas de folga. isto ocorre, porque tal tipo de função assemelha-se a dos vigias e por ser da plena conveniência de ambos o labor à noite sob o regime de 12 por 36. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 5.545/98, 1ª T., 02/02/1999, Rel. Juiz José Augusto Figueiredo Affonso.

I - Adicional de periculosidade. Base de cálculo. O adicional de periculosidade é calculado sobre o salário básico e, se habitual, deve também incidir, de forma simples, sobre as demais verbas remuneratórias, tais como horas extraordinárias, adicional de trabalho

noturno, repouso remunerado, férias e gratificações natalinas, bem como depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. II - Horas extraordinárias. Provado o trabalho em sobrejornada, são devidas as horas extraordinárias. III - Registro de ponto. Horários invariáveis. Os registros de ponto que indicam horários de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova. Aplicação da orientação jurisprudencial nº 306 da subseção 1 de dissídios individuais do colendo do tribunal superior do trabalho. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 00247-2004-004-08-00-7, 3ª T., 30.06.2004, Rel.: Juiz José Maria Quadros de Alencar.

Jornada cumprida parcialmente em horário noturno. Prorrogação de jornada em horário diurno. Inaplicabilidade da OJ nº 06 da SDI-I do TST - A reclamante não cumpria integralmente a jornada no período noturno (entre 22h e 5h), mas apenas parcialmente. Logo, inaplicável o entendimento da orientação jurisprudencial nº 06 da sdi-i do TST, não havendo que se falar, portanto, em exegese do artigo 73, §5º, da CLT. Recurso da reclamada a que se dá provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00738-2001-022-09-00-4, (11379-2004), DJPR 11.06.2004, Rel.: Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Prorrogação do trabalho prestado em horário noturno adicional noturno devido. Art. 71, §5º da CLT - É devido o pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas após às 5h00min, em prorrogação à jornada no período noturno, nos termos do art. 71, §5º da CLT, e orientação jurisprudencial nº 6 da sdi-i, do c. TST. Não se pode deixar de levar em linha de conta que a intenção do legislador, ao impor o pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas após às 5h00min, é desestimular o empregador que exige a prestação de serviços em prorrogação à jornada laborada no período noturno, tendo em vista que o labor à noite é mais penoso que o desenvolvido durante o dia. Recurso do reclamante a que se dá provimento quanto a este aspecto. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00068-2003-669-09-00-0, (02727-2004), 06.02.2004, Rel.: Juiz Ubirajara Carlos Mendes.

O cômputo da hora noturna como de 52 minutos e 30 segundo, acarreta a comprovação de jornada extraordinária, quando são trabalhados os sessenta minutos. O exercício de cargo em comissão exclui o trabalho exercido além da oitava hora. TRT da 10ª Reg. (Brasília), Ac. 630, 18/04/95, RO 1144/94, 2ª T., DJU 23/06/95, pág. 8741, Rel.: Juiz Alfredo Peres.

Trabalho noturno. Redução horária. Revogação por norma coletiva - A convenção ou acordo coletivo de trabalho pode alterar as disposições legais reguladoras da relação de emprego, em face do art. 7º, XXVI, da CF. Entretanto não o pode fazer para simplesmente retirar vantagens legais, pois na sua aplicação adotar-se-á o princípio da norma mais benéfica. Por isto, norma coletiva não pode abolir a redução ficta da hora noturna estipulada no art. 73, §1º da CLT. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal), RO 4.418/90, Ac. 1ª T. 192/92, DJU 26/02/92, Rel.: Juiz Fernando A. V. Damasceno, in Síntese Trabalhista 24/79.

Adicional noturno. Incidência. O artigo setenta e três, da CLT, determina o adicional de vinte por cento ao trabalho noturno, independentemente do quantum de horas noturnas efetivamente laboradas, ou seja, o adicional incidira no total das horas computadas sob este

aspecto. TRT da 10ª Reg. (Brasília), Ac. 3005, 1ª T., 6/11/1993, RO 6493/92, DJ 07/12/93, pág. 53754, Rel.: Juiz Franklin de Oliveira.

Estabelecendo a convenção coletiva de trabalho, forma especial de pagamento do trabalho prestado pelo empregado em festas e eventos promovidos pela empresa, inclusive fora do expediente, com valores previamente definidos por categoria profissional (função), não há se falar em recebimento de horas extras e adicional noturno, seja porque os sindicatos excluíram tal possibilidade, até mesmo em razão da jornada de trabalho (horas extras e remuneração) ter sido tratada em cláusula distinta, seja porque eventual complessividade contou com a chancela sindical, obreira e patronal, entidades as quais encontram-se autorizadas a negociar até redução salarial, fruto do avanço do legislador constituinte que ouviu a reivindicação de autonomia e liberdade do referido movimento. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 865/97, 3ª T., DJU 06/06/1997, Rel.: Juiz Grizalbo Fernandes Coutinho.

Adicional noturno. Jornada mista. Artigo setenta e três, parágrafo quarto da CLT. Na hipótese de trabalho em jornada mista, ou seja, aquela que abrange parte de período noturno e parte diurno, o adicional noturno incide apenas sobre as horas efetivamente trabalhadas no horário noturno, ou seja, serão calculadas com o acréscimo de 20%, sob pena de remunerar-se igualmente as horas noturnas e diurnas da mesma jornada, em descumprimento ao disposto no artigo setenta e três, caput da CLT e violação ao artigo sétimo, inciso nono da Constituição Federal. (TRT/10-RO-4634/94; Ac. 2ª T. 1119/95; Rel. Juíza Heloísa P. Marques; DJU 14/07/95; p. 9831). Recurso parcialmente provido. TRT da 10ª Reg. (Brasília), Ac. 1119, 2ª T., 06/06/1995, RO 4634/94, DJU 14/07/95, pág. 9831, Rel.: Juíza Heloísa Pinto Marques.

Adicional de trabalho noturno. Para o cálculo do adicional noturno há de ser levado em conta a efetiva carga horária do reclamante, assim como as horas noturnas positivamente laboradas. Recurso provido no particular. TRT da 10ª Reg. (Brasília), Ac. 465, 3ª T., 16/02/1995, RO 3435/94, DJU 20/04/95, pág. 4980, Rel.: Juíza Maria de Assis Calsing.

(...) 2. Adicional noturno. Jornada de trabalho 12 x 36. Incidência sobre as horas noturnas. Trabalhando o empregado sob o regime de compensação de 12 horas de trabalho por 36 de descanso em horário misto, isto e, diurno e noturno, incide o adicional de 20% sobre as horas noturnas efetivamente trabalhadas, não havendo que se falar em pagamento de apenas 10% de adicional pelo fato do trabalho ser desempenhado em 15 (quinze) dias do mês (art. 73, parágrafo 4º, da CLT). TRT da 10ª Reg. (Brasília), Ac. 2025, 1ª T., 25/10/1994, RO 4203/93, DJU 25/11/1994, pág. 14814, Rel.: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira.

Horas extras. Diferenças. Restando robustamente esclarecida a prestação de jornada elastecida, bem como a falta de redução do horário noturno e a existência de compensação, deferem-se as diferenças de horas extras, inclusive noturnas, assim consideradas as excedentes da oitava diária, e reflexos. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 1ª T. 10822/98, 23/09/1998, TRT-SC-RO-V-2837/98, DJSC 06/11/1998, pág. 332, Rel. desig.: Juiz Carlos Alberto Godoy Ilha.

Jornada de trabalho. Os chamados turnos ininterruptos de revezamento caracterizam-se quando houver necessidade de alteração semanal de jornadas diurnas com jornadas noturnas, sistema comprovadamente prejudicial à saúde do trabalhador. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 3ª T. 10154/97, 24/06/1997, TRT-SC-RO-V-A-0820/97, DJSC 02/09/1997, pág. 109, Rel.: Juíza Lourdes Dreyer.

Horas noturnas. São considerados horas noturnas os prolongamentos de jornada após as 5 horas da manhã e sobre elas incide o respectivo adicional. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 1ª T. 08973/97, 20/05/1997, TRT-SC-RO-V-5298/96, DJSC 20/08/97, pág. 170, Rel.: Juiz Osvaldo Sousa Olinger.

Horas extras noturnas. Apuração. Observância do §1º do artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recaindo parte da jornada de trabalho do reclamante em horário noturno, e não respeitado o disposto no §1º do artigo 73 da CLT, no que pertine à redução da hora de trabalho, a apuração das horas extras noturnas deverá observar índice que contabilize, em escala centesimal, a referida redução. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. 50706, 14/01/99, RO 5.019/ 98, DJ 21/03/99, pág. 30, Rel.: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire.

Trabalho Noturno. Hora Reduzida. O trabalho durante 7 horas noturnas eqüivale a 8 horas, vez que a Lei Consolidada prescreve que a hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos. Não respeitado tal limite, faz jus o trabalhador ao pagamento de uma hora extra diária. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. 36167, 21/08/97, RO 46/ 97, DJ 04/11/97, pág. 24, Rel.: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire.

Adicionais de periculosidade e penosidade. Incidência. Os adicionais de periculosidade e penosidade integram-se ao salário do trabalhador, por ter caráter retributivo e não indenizatório, gerando reflexos nas horas extras e noturnas laboradas. TRT da 14ª Reg. (Rondônia), Ac. 787/99, RORA 1665/98, 12/04/1999, DJERO 24/06/1999, Rel.: Juiz Vulmar de Araújo Coelho Júnior.

Salário composto ou misto não significa salário complessivo. Ainda que as parcelas integrantes da base de cálculo do adicional noturno não estejam discriminadas em rubrica separada, confere-se legitimidade ao pagamento desse adicional, desde que cubra as quantias devidas, isto é: que o valor ajustado para cada parcela (no caso, hora trabalhada, redução da hora noturna, prêmio noturno e DSR) atenda ao mínimo exigido na norma jurídica aplicável. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Proc. 22.975/95, Ac. 3.443/97, 2ª T., DOESP 29/10/1997, Rel.: Juiz Antônio Tadeu Gomieri.

Turnos ininterruptos de revezamento. Dois turnos de trabalho. Ausência de trabalho em horário noturno. Jornada reduzida de 06 horas. Aplicabilidade - Não é difícil vislumbrar o prejuízo de ordem social a que se submete o trabalhador no sistema de trabalho que reveza turnos de trabalho. Embora a alternância de turnos não atinja o horário noturno, e, portanto, não represente um grande mal à saúde do trabalhador, como a que inclui o trabalho em tal período, o fato é que, socialmente, o empregado não pode valer-se do tempo em que não está trabalhando, pois não tem como se vincular socialmente em outras atividades, na medida em que, como se sabe, a maior parte delas exige periodicidade. Ainda que sejam

essenciais para o empregador esses revezamentos de horários, o dano social sofrido pelo empregado, que é indiscutível, deve ser o mínimo possível e a forma concreta de se atingir esse objetivo é a redução da jornada de trabalho. Assim, alterando posicionamento anterior, que requeria o trabalho em horário noturno, para a configuração do turno ininterrupto de revezamento, considero que o trabalho em revezamento semanal, quinzenal e mensal, ou até em períodos maiores conforme o caso, de turnos de trabalho, mesmo que um deles não atinja o horário noturno, dá ensejo à declaração do direito à jornada reduzida de 06 horas prevista no inciso XIV, do art. 7º, da CF. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 00712-2002-085-15-00-7, (00386/2004), 6ª T., DOESP 23.01.2004, Rel.: Juiz Jorge Luiz Souto Maior.

Adicional noturno. Prorrogação em horário diurno. Aplicação - Considerando-se que o adicional noturno destina-se a compensar o desgaste do trabalhador que atua em horário de repouso, com maior razão ainda tal adicional deve incidir sobre as horas que prorrogaram a jornada noturna. Aplicação da oj nº 06 da SDI do c. TST. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 13211/04, (17175/04), 3ª T., DOE 21.05.2004, pág. 24, Rel.: Juiz Lorival Ferreira dos Santos.

A base de cálculo do adicional de insalubridade tem como parâmetro o salário mínimo, pressupondo que o trabalhador desenvolva suas funções em horário normal. Se é chamada a laborar em jornada extraordinária é fato inconteste que está também sujeito aos riscos da nocividade do trabalho insalubre. Como por força de mandamento constitucional o trabalho extraordinário deve ser remunerado com salário superior ao da hora normal, evidente que o adicional insalubridade deve ser levado em consideração para a paga das horas extras. Igual raciocínio se impõe para o trabalho noturno. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Proc. 14.004/96, Ac. 37.543/97, 1ª T., DOESP 24/11/1997, Rel.: Juiz Luiz Antônio Lazarim.

Adicional noturno. Turnos ininterruptos de revezamento. Cabimento - O labor em turnos ininterruptos de revezamento não retira do trabalhador o direito a percepção do adicional pelo trabalho em jornada noturna. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 01760-2001-014-15-00-4, (05294/2004), 1ª T., DOESP 05.03.2004, Rel.: Juiz Luiz Antônio Lazarim.

Adicional noturno. Reflexos. Habitualidade. Cabimento - O adicional noturno percebido de forma habitual, ainda que intermitente o trabalho em jornada noturna, integra a remuneração do trabalhador para o cálculo dos valores das demais verbas trabalhistas devidas. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 01334-2001-126-15-00-9, (05330/2004), 1ª T., DOESP 05.03.2004, Rel.: Juiz Luiz Antônio Lazarim.

Não há disposição específica a respeito na lei que regula os direitos dos empregados rurais. A CLT, por sua vez, também não entendeu este direito aos rurais, sendo uma peculiaridade do obreiro urbano. A Constituição Federal equiparou o trabalhador rural ao urbano em alguns aspectos, dentro dos quais não está o benefício em questão. Assim, não há que se considerar a hora noturna reduzida, em se tratando de empregado rural, por falta de previsão legal. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), RO 5.979/92-0, Ac. 17.693/93, 2ª T., DOESP 24/01/1994, Rel.: Juiz Lúcio César Pires.

Trabalho noturno, mesmo em turnos ininterruptos de revezamento. Direito à jornada reduzida, nos termos dos parágrafos do art. 73 da CLT - O trabalho noturno, mais penoso, enseja a aplicação da jornada reduzida noturna e do adicional salarial, mesmo que realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não podendo o intérprete da norma restringir sua aplicação, mormente em sendo o direito fixado na Constituição Federal e em norma de ordem pública. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 00957-2001-079-15-00-1, (Ac. 17562/2004), 2ª T., DOESP 21.05.2004. Rel.: Juíza Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa.

Hora noturna reduzida. Percentual de 50%. Incidência. A jornada de trabalho noturna entre as 22:00 e as 5:00 horas da manhã correspondem a 7 horas normais ou 8 horas noturnas reduzidas, em face da hora noturna ser de apenas 52 minutos e 30 segundos. Nesse caso, o acréscimo advindo da redução da hora noturna, deve ser pago como hora extra. TRT da 18ª Reg. (Goiás), Ac. 8044/98, 03/11/1998, RO 3411/98, Rel.: Juíza Ana Márcia Braga Lima.

Salvo previsão em sentido contrário, contida em norma coletiva, o regime de compensação não enseja o pagamento de horas extras decorrentes da redução da hora noturna. O regime de trabalho 12x36, por mais benéfico ao trabalhador, que usufrui de um intervalo interjornada mais prolongado para repouso, compensa o maior desgaste decorrente do labor em horário noturno, e, por isso, exclui a redução prevista na CLT. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 00149-2004-004-18-00-8, DJGO 13.07.2004, Rel.: Juiz Geraldo Rodrigues do Nascimento.

"Se o trabalhador permanece em serviço, além das cinco horas da manhã, há de se entender que houve prorrogação do trabalho noturno. Em conseqüência, devido o adicional noturno, na forma do art. 73, parágrafo quinto, da CLT." (TST, E-RR-31.511/91.1, Armando de Brito, Ac. SDI 301/94). TRT da 18ª Reg. (Goiás), Ac. 3828/99, 09/06/1999, Rel.: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim.

Jornada 12x36, adicional noturno - Inocorre afronta ao disposto no art. 7º, IX, da CF, no pagamento do adicional noturno apenas quanto aos dias efetivamente trabalhados, mormente quando tal forma de pagamento também está prevista em cláusula da norma coletiva da categoria. Nego provimento ao recurso do reclamante, neste tópico. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 01839-2003-010-18-00-5, DJGO 06.07.2004, Rel.: Juiz Marcelo Nogueira Pedra.

Adicional noturno. Tendo fato gerador específico e para não majorar horas diurnas, ele não incide sobre adicionais de periculosidade e de tempo de serviço. TRT da 18ª Reg. (Goiás), RO 3429, Ac. 1195/99, 08/03/1999, RO 3429/98, Rel.: Juiz Saulo Emídio dos Santos.

Recurso ordinário obreiro e patronal. Horas extras e adicional noturno. Majoração da condenação pretendida pelo autor. Exclusão dos pleitos vindicada pela ré. Prova testemunhal. Não sendo a prova produzida totalmente favorável ao autor, mas também não lhe sendo, por completo, desfavorável, mantida deverá ser a sentença que, quando da valoração da aludida prova, deu menos do que postulado pelo obreiro, acatando parte da

tese da contestação. TRT da 19ª Região (Alagoas), RO 00101.2002.002.19.00.0, 20.01.2004, Rel.: Juiz Antônio Catão.

1. Recurso ordinário obreiro. Adicional noturno. Diferenças - Restando patente a irregularidade do pagamento do adicional noturno, imperiosa se apresenta a condenação nas diferenças dos pagamentos a menor. Recurso provido parcialmente. 2. Recurso ordinário patronal. Adicional de insalubridade. À luz do recém exumado enunciado de nº 17, do TST, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salário profissional será sobre este calculado. Havendo, portanto, condenação sobre a remuneração do empregado, e não sobre o salário mínimo, mister se apresenta a redução da base de cálculo para o salário fixado nos instrumentos normativos. Recurso provido parcialmente. TRT da 19ª Região (Alagoas), RO 00690.2002.004.19.00.9, 17.02.2004, Rel.: Juiz Antônio Adrualdo Alcoforado Catão.

Adicional noturno. Diferença. Comprovação de pagamento. Em havendo comprovação nos autos, através de perícia técnica, de que o pagamento do adicional noturno foi efetuado corretamente, é de ser reformada a sentença para excluir da condenação o pagamento de diferença do citado título. TRT da 19ª Região (Alagoas), RO 01019.2002.003.19.00.9, 02.03.2004, Rel. Juiz João Batista da Silva.

Jornada de trabalho. Em horário noturno. Deferimento - Negado o trabalho noturno, é do reclamante o ônus da prova, do qual se desincumbiu a contento através da prova testemunhal. Defere-se o adicional, por conseqüência, no percentual legal. TRT da 19ª Região (Alagoas), RO 01016.2003.057.19.00.8, 14.01.2004, Rel.: Juiz João Batista.

Adicional noturno. Cabimento. Comprovada a existência de labor em horário noturno, considerado o trabalho realizado entre 22h de um dia às 5h do dia seguinte, impõe-se a concessão do adicional correspondente. Recurso parcialmente provido. TRT da 19ª Região (Alagoas), RO 01673.2002.003.19.00.2, 22.01.2004, Rel.: Juiz Pedro Inácio da Silva.

Jornada de seis horas. Horário noturno. Intervalo intrajornada. Submissão ao §4º, do artigo 71, da CLT - Contratado o trabalhador para prestar serviços em jornada diária de seis horas, no período entre 22h00 e 05h00 do dia seguinte, ultrapassa regularmente o limite máximo permitido no §1º, do artigo 71, da consolidação das Leis do Trabalho, fazendo jus ao descanso previsto no §4º, do mesmo artigo e, não concedido o mesmo, devida a remuneração nos termos da orientação jurisprudencial sdi-1/TST, verbete 307. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 01704-2003-004-20-00-7, (871/04), 05.04.2004, Rel.: Juiz Eliseu Nascimento.

Cálculo das horas extras e adicional noturno - Incorporação da participação nos lucros. Com o advento da atual Constituição Federal (art. 7º, XI) a participação nos lucros está desvinculada da remuneração, inocorrendo sua incidência no cálculo das horas extras e adicional noturno. TRT da 20ª Reg. (Sergipe), Ac. 460/98, RO 2783/97, proc. 01.01-1209/97, Rel.: Juiz João Bosco Santana de Moraes.

Horas extras e adicional noturno: hora reduzida. Defere-se mais uma hora extra e outra de adicional noturno por jornada de trabalho, das 18 horas de um dia às 6 do dia seguinte quando deixou de ser considerada a hora noturna como sendo de 52 minutos e 30 segundos. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), Ac. 6.010, RO 1499/92, 13/06/95, Rel. desig.: Juiz Raimundo de Oliveira.

Adicional noturno e horas extras. Não tendo o empregador considerado a hora noturna como reduzida (52 minutos e 30 segundos), devida a diferença tanto de horas extras como de adicional noturno. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), Ac. 3.934, RO 1142/93, 27/09/94, Rel. desig.: Juiz Raimundo de Oliveira.

Agravo de petição. Horas extras em horário noturno. O trabalho em sete horas noturnas equivale a oito diurnas, nos termos dos §§1º e 2º do art. 73, da Consolidação das Leis do Trabalho. Corretos, portanto, os cálculos apresentados ao juízo em obediência aos dispositivos legais aludidos. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), AP 4230/97, Ac. 928/98, 31/03/1998, DJ/MT nº 5413, 05/05/98, pág. 183 Rel.: Juiz Pedro Nedef.

Redução do horário noturno. Inexistência de julgamento "extra petita". Não há de se falar em julgamento extra petita quando a Egrégia Junta determina, como critério na apuração das diferenças de horas extras, que seja feita a redução da hora noturna, nos termos do art. 73, §§1º e 2º da CLT, pois, embora o Reclamante não a tenha requerido na inicial, a redução do horário noturno e imposta por uma norma cogente que visa a garantir a saúde do empregado e a segurança do trabalho, quando demonstrado que o empregado cumpriu algumas jornadas noturnas. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 22/98, RO 1081/97, DJ 4712, 12/02/98, pág. 31, Rel.: Juíza Geralda Pedroso.

Adicional noturno. Diferenças. Alegadas diferenças compete ao Reclamante comprova-las, o que não fez, se não apresentou cálculos e sendo que se o Reclamante laborou oito horas diárias em jornada noturna, recebeu o respectivo adicional noturno por estas. Sendo 20% sobre as horas noturnas normais, assim como sobre as extras do mesmo período. Não se vislumbram, pois, quaisquer diferenças. Procedendo em conformidade com os cálculos efetuados na sentença, estar-se-ia incorrendo num flagrante "bis in idem", o que e vedado. Recurso provido por unanimidade. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 507/96, RO 2212/95, DJ 4273, 03/05/96, pág. 37, Rel.: Juíza Geralda Pedroso.

SEÇÃO V - Do Quadro de Horário

Art. 74.

O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma Seção ou Turma.

§1º O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados.

§2º Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

§3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o §1º deste artigo.

A redação do §2º foi dada pela Lei 7.855/89 (DOU 25.10.89). Este artigo mostra os aspectos centrais dos registros de presença dos empregados na empresa, tanto podem ser feitos de forma mecânica ou eletrônica, assim como anotação manual. Em atenção a este parágrafo, o Ministério do Trabalho editou instruções que vieram através da Portaria nº 3.626 que se refere às anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social e também ao registro de horário de trabalho. No que interessa, apenas sobre os registros de tempo:

PORTARIA MTPS/GM nº 3.626, de 13.11.91 (DOU - 14.11.91)

(...)

CAPÍTULO IV
DO REGISTRO DE HORÁRIO DE TRABALHO

Art. 13 - A empresa que adotar registros manuais, mecânicos ou eletrônicos individualizados de controle de horário de trabalho, contendo a hora de entrada e de saída, bem como a pré-assinalação do período de repouso ou alimentação, fica dispensada do uso de quadro de horário (art. 74 da CLT).

Parágrafo Único - Quando a jornada de trabalho for executada integralmente fora do estabelecimento do empregador, o horário de trabalho constará também de ficha, papeleta ou registro de ponto, que ficará em poder do empregado.

Art. 14 - Permanece como modelo único de quadro de horário de trabalho o aprovado pela Portaria nº 576, de 06 de janeiro de 1941.

É de se notar que a lei não exige que o ponto seja anotado pelo próprio empregado, sendo muito usual a figura do "apontador", mormente nos serviços de construção civil. Contudo, não nos parece aceitável que o cartão ponto, anotado mecânica ou eletronicamente, possa ser por terceiros. Este entendimento não esbarra em qualquer entrave legal, mas afasta-se do "bom senso". No caso de apontamento de freqüência por terceiros, é de todo

conveniente que, periodicamente, o empregado aponha seu "visto" ou "de acordo", para dar veracidade a tais registros. Confira-se a resistência jurisprudencial a esse respeito.

Esta mesma Portaria acima citada - em seu art. 14 - ainda faz referência a um vetusto texto que resiste há mais de meio século...

Sobre o segundo parágrafo do artigo, impõe-se a lembrança da significativa orientação do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 338.

Ainda a Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Nº 234

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

Jurisprudência:

Recurso de revista - Horas extras - Art. 74 da CLT - A expressão "determinação judicial", constante do Enunciado nº 338/TST, refere-se tanto aos atos assinados pelo juiz, quanto àqueles praticados por serventuários, quando manifestam a vontade do magistrado nos limites da Lei. Não fosse essa a intenção do magistrado, in casu, certamente ciente do inteiro teor da notificação padronizada utilizada pelo servidor, deveria tê-la corrigido, o que inocorreu. Assim, se o juiz titular da Vara manteve o documento padronizado, noticiado às fls. 21, em que se notifica o Reclamado para a audiência inaugural e se determina, desde logo, a juntada dos registros de horário, é porque desejou que a Reclamada assim o fizesse. No silêncio da empregadora, dispensou a prova testemunhal arrolada pelo Reclamante, que obviamente aceitou a dispensa na certeza da eficácia da notificação em análise. A desconsideração da validade e eficácia da citada notificação, em grau de recurso ordinário, contraria o que se preconiza no Enunciado nº 338 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 571055, 5ª Turma, DJU 21.11.2003, Rel. Min. Gelson de Azevedo.

Tendo o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal outorgado ao trabalhador, como direito social, o reconhecimento dos instrumentos coletivos, válida se mostra a cláusula que fixa uma tolerância de 10/15 minutos para o registro do cartão de ponto, antes e depois da jornada de trabalho. A própria Carta Política de 88, em seu art. 7º, incisos IV, XIII e XIV, previu expressamente a flexibilização de direitos trabalhistas mediante negociação coletiva, que foi justamente o ocorrido na presente hipótese. Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 691.828/00.9, Ac. 4ª T., 7.11.2001, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho, in Rev. LTr 66-07/862.

Empresa que não possui controle de jornada de trabalho, embora sujeita à disciplina do art. 74, §2º, da CLT - Infração administrativa - Indevida a inversão do ônus da prova quanto às horas extras em relação ao empregador - Do ponto de vista jurídico, notadamente o art. 74, §2º, da CLT, as empresas que possuem mais de dez empregados estão obrigadas a manter

controle escrito da jornada de trabalho dos seus empregados. No caso, considerando a assertiva fática do Regional, no sentido de que o Reclamado estava sujeito à disciplina do mencionado comando legal, era indiscutível a necessidade de o Recorrente manter controle de jornada. Todavia, a inexistência de controle de horário não induz, por si só, à presunção de que o empregado tenha desenvolvido labor extraordinário. Isso porque a ausência de livro, ou equivalente, no qual se poderia fazer a anotação da jornada de trabalho gera infração administrativa, não podendo essa infração interferir no processo judicial. O art. 332 do CPC dispõe que todos os meios, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos. Cumpre ressaltar que os documentos são meros indícios de prova pré-constituída, até porque cabe ao julgador de primeiro grau, que está bem próximo das provas, atribuir o valor do depoimento das partes e das testemunhas, seja do empregado ou da empresa, em confronto com os documentos dos autos (CPC, art. 131), mormente levando-se em consideração as diversas formas que a jurisprudência tem encontrado de invalidar os cartões de ponto, como, por exemplo, a marcação invariável e inflexível da jornada de trabalho, a ausência de assinatura do empregado, a não-juntada, etc. Por isso, não se pode atribuir valor absoluto aos cartões de ponto. Assim, tendo o Regional partido da premissa de que o ônus da prova era do Reclamado e não da Obreira, quando a jurisprudência, assente na Lei trabalhista (CLT, art. 818), é direcionada no sentido de que o ônus da prestação das horas extras é do empregado, não se pronunciou acerca da ocorrência ou não de prova da Obreira nesse sentido. Nesse diapasão, é de se determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, afastada a incorreta inversão do ônus probante, para que examine o pleito à luz das provas produzidas pela Autora. Recurso de revista conhecido e provido em parte. Tribunal Superior do Trabalho, RR 475610, 4ª Turma, DJU 07.03.2003, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho.

Recurso de revista. Horas extras. Ônus da prova. É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, §2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário (Súmula 338 do TST). Recurso de revista de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, RR 684651, 5ª T., DJU 07.05.2004, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Horas extras - Ônus da prova - Inversão - Art. 74, §2º, da CLT - Expressões "empresa" e estabelecimento - 1. À luz de uma exegese mais alinhada com os princípios gerais e específicos do direito do trabalho, especialmente o da proteção, não há como deixar de conferir caráter processual à regra do art. 74, §2º, da CLT, que traz previsão da obrigatoriedade de formação de prova que, pré-constituída pelo empregador, destina-se a amparar o empregado na produção de elementos probatórios destinados à comprovação de jornada de trabalho. 2. Tratando-se de norma cujos objetivos são eminentemente processuais, forçoso convir que, embora impropriamente se refira a "estabelecimento", o comando inscrito no artigo 74, §2º, da CLT dirige-se à "empresa". 3. Se quem comparece em juízo é, naturalmente, a "empresa" e não o "estabelecimento", e se é sobre a primeira que recai o ônus processual referido, não faz sentido entender que ao segundo se enderece o aludido comando legal. 4. Não repugna, por outro lado, à inteligência da Súmula nº 338 do TST o acolhimento de horas extras após a oitava, com base em inversão do ônus da prova e presunção da jornada alegada na petição inicial, se incontroversa a inexistência de controle

de ponto, a que está obrigado o empregador, por Lei. 5. O descumprimento patronal de manter o registro de ponto do empregado, em observância à Lei (CLT, art. 74, §2º), equivale a dispor do registro de ponto e recusar-se imotivadamente a apresentá-lo ao órgão judicante quando instado a tanto. 6. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 416131, 1ª Turma, DJU 23.05.2003, Red. p/ Ac. Min. João Oreste Dalazen.

Horas extras - Ônus da prova - Inversão - Controles de jornada - Invariabilidade - Artigo 74, §2º, da CLT - 1. É ônus do empregador que conte com mais de dez empregados a prova da jornada de trabalho, na forma do artigo 74, §2º, da CLT. Trata-se de prova pré-constituída obrigatória. A não-exibição judicial injustificada, ou a exibição de controles de jornada manifestamente inidôneos, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho. A exibição de documentos formalmente inidôneos equivale à não-apresentação. 2. Empregador que, intimado, apresenta em juízo cartões ponto indignos de credibilidade, com marcação invariável da jornada de trabalho, segundo o Regional, sujeita-se à confissão tácita da jornada alegada pelo antagonista. 3. Recurso de embargos conhecido, por violação ao artigo 74, §2º, da CLT, e providos para restabelecer a sentença no tocante ao acolhimento do pedido de horas extras, tal qual formulado na petição inicial. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 416053, SBDI 1, DJU 17.10.2003, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Nulidade por negativa de prestação jurisdicional - A prestação jurisdicional se deu de forma plena, não havendo violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Não se admite o conhecimento do Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdicional, fundado em divergência jurisprudencial, - OJ nº 115 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido. Decisão extra petita - Como bem decidiu o e. Regional, a r. sentença não extrapolou os limites da lide, ao determinar a observância do IPC de março de 1990 quando do cálculo da correção monetária, pois, requerida a correção, a decisão apenas estabeleceu os critérios para a atualização. Decisão extra petita não verificada. Recurso não conhecido. Correção monetária - IPC de março de 1990 - Divergência jurisprudencial não verificada - Não há como conhecer do Recurso, pois os arestos citados, além de tratarem de matéria diversa (diferenças salariais e não de correção monetária), são oriundos de Turmas do TST, não se prestando à demonstração do dissenso, na forma do art. 896, "a", da CLT. Do mesmo modo, o Enunciado nº 315 do TST trata de correção de salários e não de correção monetária, sendo inaplicável ao caso dos autos. Recurso não conhecido. Descontos previdenciários e fiscais - Competência da justiça do trabalho - Esta corte tem entendimento firmado no sentido de ser a Justiça do Trabalho competente para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre os valores decorrentes dos créditos apurados judicialmente, refletindo tal posicionamento na OJ nº 32 da SDI-1. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. Correção monetária - Época própria - Consoante entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1), a fluência da correção monetária dos créditos trabalhistas se dá a partir do sexto dia útil subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. Honorários advocatícios - Os dois primeiros arestos não se fazem acompanhar da citação do veículo de sua publicação, incidindo à hipótese o item I

do Enunciado nº 337 do TST. O terceiro não enfrenta a tese de que, a despeito da percepção de salário superior ao dobro do mínimo legal, a declaração de hipossuficiência preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70, na Lei nº 1.060/50 e nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Não cabe, pois, o conhecimento do Recurso sob o prisma da divergência jurisprudencial. Por outro lado, conforme noticiou o Tribunal Regional, o reclamante juntou declaração de miserabilidade jurídica. Como o Regional teve como verídica a assertiva e não exigiu sua comprovação, não há como se pretender o não-preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso não conhecido. Tíquete e cesta-alimentação - Integração no salário - O Recurso não merece conhecimento, pois, tendo o e. Regional decidido que o reclamado não fez prova da vinculação dos benefícios com a execução dos serviços, necessário se faz, para o deslinde da questão, a reapreciação de matéria fático-probatória. Incide à hipótese o Enunciado nº 126 do TST. Horas extras - Trabalho externo - O e. Regional, a despeito de ver caracterizada a hipótese do art. 4º do Decreto nº 73.626/74, o que acarreta a observância do caput do art. 74 da CLT, bastando a existência de quadro de horário de trabalho dos empregados, condenou o recorrente ao pagamento de horas extras, conforme demonstrado testemunhalmente. Não logra conhecimento o Recurso, haja vista que, a fim de se analisar a insurgência necessária se faz a reapreciação de matéria fático-probatória, situação que encontra óbice no entendimento do Enunciado nº 126 do TST. Prescrição - Rurícola - Caracterização - Arestos oriundos de Turma do TST não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, conforme ilação emanada do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT. Integração da gratificação semestral no salário - A insurgência do recorrente vem calcada no Enunciado nº 253 do TST e em aresto que adota sua aplicação. Como decidido pelo e. Regional, o Enunciado nº 253 do TST trata da gratificação semestral vinculada à participação nos lucros, situação diversa da dos autos, não tendo incidência ao caso em apreço, tampouco o aresto indicado, que nele se baseia. Recurso não conhecido. Adicional de insalubridade - O aresto citado para demonstração da divergência é inespecífico (Enunciado nº 296 do TST), por não versar sobre adicional previsto em instrumento normativo para empregados que manuseiam defensivos agrícolas. É certo que, para o deferimento de pedido de pagamento de adicional de insalubridade com fundamento na Portaria nº 3.214/78 é imprescindível a realização de perícia técnica, conforme preceitua o art. 195 da CLT. Tal preceito, no entanto, não se aplica ao caso dos autos, cuja condenação é baseada em cláusula de instrumento normativo, que especifica o direito a um adicional pelo exercício de atividade em contato com defensivos agrícolas, sem especificar quais ou fazer remissão às normas ditadas pelo Ministério do Trabalho para caracterização da insalubridade. Não se verifica a propalada violação ao art. 195 da CLT. Recurso não conhecido. Vínculo de emprego - Inexiste violação ao disposto no art. 818 da CLT, haja vista que, na verdade, não foi invertido o ônus de prova do vínculo, pois o e. Regional fundamenta o reconhecimento do vínculo empregatício na prova apresentada pelo autor (documental e testemunhal), devendo-se entender a colocação de que o recorrente não se desincumbiu do "onus probandi como simples menção à ausência de prova em sentido contrário. Por sua vez, a pretensão de reforma com fulcro na suposta violação aos arts. 3º da CLT e 2º da Lei nº 5.889/73 ou mesmo em divergência jurisprudencial, não merece acolhida, por esbarrar a pretensão revisional no óbice de que trata o Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. Indenização - Art. 479 da CLT - O recorrente aduz que a decisão diverge do entendimento assente no Enunciado nº 54 da Súmula do TST. Ocorre que tal entendimento não foi

prequestionado e, mesmo assim não fosse, não se aplica ao caso dos autos, pois o verbete trata do caso em que a rescisão se deu por acordo, não sendo essa a hipótese dos autos. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 531656, 5ª Turma, DJU 20.06.2003, Rel. Min. Conv. Marcus Pina Mugnaini.

Recurso de revista. Horas extras. Prova. Controles de freqüência. Não-apresentação. Enunciado nº 338 do TST. Recurso não conhecido - De acordo com o disposto no Enunciado nº 338, do TST, com a nova redação que lhe foi conferida pela Resolução nº 121/2003, é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, §2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Estando a decisão regional de acordo com os termos do referido enunciado, não se conhece da Revista por força do disposto no artigo 896, §4º, da CLT, não se verificando nenhuma afronta à literalidade do disposto nos dispositivos legais apontados. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 660548, 1ª T., DJU 14.05.2004, Rel.: Juíza Conv. Maria de Assis Calsing.

Embargos horas extras juntada de cartões de ponto art. 74, §2º, da CLT e Enunciado nº 338/TST - Ao empregador incumbe a juntada dos cartões de ponto, prova pré-constituída da jornada de trabalho do empregado e de obrigatória produção. A ausência injustificada dos cartões de ponto, com referência a parte do período trabalhado, gera a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial. Embargos conhecidos e providos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 592552, SBDI 1, DJU 09.07.2004, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa - Indeferimento do depoimento pessoal - Consoante o artigo 130, do CPC, cabe ao magistrado determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação dos fatos sujeitos à controvérsia. Desse modo, o mero indeferimento do depoimento pessoal dos prepostos da Reclamada não gera nulidade de pleno direito, pois não há falar em nulidade quando as provas produzidas são suficientes ao esclarecimento dos fatos ou não foi demonstrada a existência de prejuízo à parte. Dono da obra - Responsabilidade - A Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja a responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Horas extras - Enunciado nº 338/TST - O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 338/TST, segundo o qual apenas "a omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art. 74, §2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Multa do artigo 477, §8º, da CLT - Enunciado nº 126/TST - A alegação de que as verbas rescisórias não foram integralmente pagas no prazo legal remete ao reexame das provas produzidas, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 549108, 3ª Turma, DJU 29.08.2003, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Folhas individuais de presença Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1 do TST - De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em Folha Individual de Presença, prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Realmente, a utilização de folhas individuais de presença, para o fim do artigo 74, §2º, da CLT, ainda que avençada em norma coletiva, pode e deve ser desconsiderada pelo e. Regional, como na hipótese dos autos, em razão de sua imprestabilidade como meio de prova, já que o seu conteúdo não espelha a real jornada de trabalho prestada pelo reclamante, conforme demonstrado pela prova testemunhal. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 701761, 4ª T., DJU 14.05.2004, Rel. Min. Milton de Moura França

Horas extraordinárias. Folhas individuais de presença. Prova testemunhal - O fato de a cláusula normativa estipular que as Folhas Individuais de Presença atendem às exigências do artigo 74, §2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do c. TST. Tribunal Superior do Trabalho, RR 680426, 4ª T., DJU 14.05.2004, Rel. Juiz Conv. Vieira de Mello Filho.

Administração pública indireta - Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido. Horas extras - Ônus da prova - A ausência de prequestionamento acerca da distribuição do ônus de prova inviabiliza o conhecimento do recurso, tal como previsto no Enunciado nº 297 desta Corte, mormente quando a Corte Regional admite a veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial, não infirmada nos autos, à falta dos controles de freqüência exigidos no §2º do art. 74 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. Adicional de 40% do FGTS e multa do §8º do artigo 477 da CLT - A condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa do art. 477, §8º, da CLT e o adicional de 40% sobre os depósitos do FGTS, cabendo ao tomador dos serviços o direito de acionar regressivamente a empresa prestadora, com a finalidade de obter o ressarcimento do que houver pago ao Reclamante, cujo crédito goza de privilégio especial e prefere a qualquer outro tipo de crédito. Recurso de Revista conhecido, nesse particular, e negado provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 467594, 5ª Turma, DJU 14.02.2003, Rel. Min. Conv. Walmir Oliveira da Costa.

Recurso de revista - 1. Quitação - Enunciado 330 do TST - A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposto ressalva expressa e especificada ao

valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. No caso, não tendo o V. acórdão regional mencionado quais as parcelas constantes do aludido recibo de quitação, resta impossibilitada a análise de suposto conflito jurisprudencial com o Enunciado 330, porquanto demandaria o revolvimento de fatos e provas. Recurso não conhecido. 2. Horas extras - Artigo 224, §2º, da CLT - Cargo de confiança - A descaracterização do cargo de confiança é matéria assente no contexto fático-probatório dos autos. Na hipótese, o exame de suposta ofensa ao artigo 224, §2º, da CLT, em sede de revista, atrai o óbice imposto pelo Enunciado 126 deste Tribunal. Recurso não conhecido. 3. Horas extras - Controle de freqüência - Artigo 74 da CLT - A r. decisão regional consignou que a manutenção da condenação em horas extras decorreu do fato de a reclamada juntar aos autos os controles de ponto de apenas dois meses, de não ter produzido prova oral, e de não lograr êxito em infirmar os horários de trabalho ratificados pelo depoimento da única testemunha da autora. A controvérsia, portanto, foi solucionada com arrimo nos elementos fático-probatórios constantes dos autos. A aferição de eventual ofensa ao art. 74 da CLT, implicaria reexame de fatos e provas, o que é vedado na atual fase recursal, pelo Enunciado 126 deste Tribunal. Recurso não conhecido. 4. Horas extras - Gratificação de função - Compensação - O bancário não enquadrado no §2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem (Enunciado 109 do TST). Recurso não conhecido. 5. Correção monetária - Época própria - Este Tribunal, após reiteradas decisões interpretando o disposto no artigo 459, parágrafo único, da CLT, consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 1098, 3ª Turma, DJU 29.08.2003, Rel. Min. Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva.

Anotação. Cartão de ponto. Jornada de trabalho - A anotação feita em cartão de ponto por apontador da empresa retira-lhe o valor probante, por ser obrigação do empregado a anotação de elastecimento de sua jornada, se não for mecânico o registro. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 00725/94, 8ª T., DORJ 25/04/1996, Rel.: Juiz João Mário de Medeiros.

Apontador de obra - Somente deve ser reconhecida a figura do apontador de obra, caso o empregado aponha seu visto no horário lançado dia a dia cartões elaborados pelo apontador. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 00937/81, 3ª T., DORJ 19/06/1986, Rel.: Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello.

Cartão de ponto. Controle de freqüência - A lei não exige que o registro de ponto seja feito necessariamente, via cartão, já que admite outro sistema. No entanto, controle de freqüência, feito por determinação empresarial, através de apontador, não possui credibilidade para os efeitos contidos no texto legal. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 05841/87, 1ª T. DORJ 04/11/1987, Rel.: Juiz Milton Lopes.

Horas extras. Cartão de ponto - Cartões de ponto anotados de maneira uniforme pelo apontador, conforme depoimento do preposto, não servem como prova da real jornada

laboral do obreiro, havendo de prevalecer a prova oral, ainda que consistente do depoimento de testemunha estranha à ré, mas que laborou para empreiteira contratada pela ré, juntamente com o Autor, no mesmo local de trabalho, mormente se se considerar que referidos controles de ponto em confronto com os recibos de pagamento respectivos acusam a existência de hora s extras e domingos e feriados trabalhados sem folga compensatória pagos a menor. Apelo patronal improvido. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02980458559, 7ª T. DOESP 25/09/1998, Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

Cargo de confiança. Obrigatoriedade e efeitos. Horário de trabalho. Prova. Nos termos do artigo 74, §2º da CLT (redação dada pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989), para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores, será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, devendo haver pré-assinalação de período de repouso. É lícito, portanto, presumir a veracidade da jornada que o trabalhador alega se a empresa não faz prova segura e se o horário e verossímil e coerente com as condições usuais de trabalho, salvo existência de outros elementos de convicção. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02900171436, 1ª T. DOESP 11/09/1990, Rel.: Juiz Carlos Francisco Berardo.

Horas extras. Inversão dos ônus da prova - Declarando a reclamada que os cartões de ponto eram anota dos pelo apontador e não constando nos citados documentos a assinatura do empregado, inverte-se o ônus da prova de vendo a empresa produzi-la. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950158913, 7ª T. DOESP 11/05/1995, Rel. Juiz Gualdo Amaury Formica.

Cartão ponto ou livro - Parágrafo 2º do art. 74. A obrigatoriedade das anotações do horário de entrada e saída, bem como a pré-assinalação do período de repouso, em registro manual, mecânico ou eletrônico, está prevista no §2º do art. 74 da CLT para os estabelecimentos com mais de dez trabalhadores. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 02960149720, Ac. 9ºT. 02970347363, DOESP 05/08/1997, Rel.: Juiz Ildeu Lara de Albuquerque.

A assinatura em controle de horário não é exigida pelo art. 74 do código social de 1.943. A tão atacada mais ainda utilíssima CLT. Assim, se o reclamante confirma que registrava pessoal e corretamente todas as anotações respectivas, e o cotejo entre os controles e os recibos não demonstra qualquer diferença em favor do obreiro, descabem a inversão do onus probandi (artigos 818 da CLT e 333 do CPC) e/ou a presunção de veracidade de jornadas alegadas na exordial sem qualquer supedâneo fático e/ou legal. O Direito do Trabalho é uma mais do que atual ciência jurídica caracterizada pelo informalismo, e não por rigorismo de assinaturas e/ou carimbos, conforme se vê pelo próprio artigo 442, caput, onde se define a forma tácita ou expressa do contrato individual de trabalho. II. Empregado que, no período de 9 meses, falta injustificadamente ao labor por 20 dias em 3 períodos descontínuos deve ser sumariamente dispensado por desídia (art. 482, e, da CLT. Por mais que passem os tempos, sempre as principais obrigações de empregador (art. 2º da CLT) e de empregado (art. 3º da CLT) serão, respectivamente: pagar salários (onerosidade), e prestação pessoal e contínua de serviços subordinados. Acresça-se ainda que in casu, o obreiro foi previamente advertido e suspenso por faltas injustificadas ao serviço. TRT da 2ª

Região (São Paulo), RO 20000164865, (20010277476), 4ª Turma, DOESP 01.06.2001, Rel. Juiz Ricardo Verta Luduvice.

Horário de trabalho. Prova exclusivamente documental. Prova testemunhal. Excepcionalidade - A prova do horário de trabalho, conforme determinação expressa do art. 74, parágrafo 2º da CLT, se faz mediante anotação de entrada e saída em registro manual, mecânico ou eletrônico nos estabelecimentos com mais de 10 empregados. Constituindo-se o registro obrigatoriamente em documento, fica automaticamente excluída a admissão de prova testemunhal (art. 400, II do CPC). A afirmativa de que cabe ao reclamante o ônus da prova do horário extraordinário é fruto de praxe forense infundada e acientífica que contraria expressamente o art. 74, parág. 2º da CLT e o art. 400, II do CPC. Ao horário narrado na inicial, deve o reclamado contrapor o registro a que por lei está obrigado, sob pena de ser admitida, como verdade processual, a jornada afirmada pelo reclamante. A prova testemunhal só é possível quando uma das partes impugnar o registro por não revelar com fidelidade a realidade fática nele retratada. Fora desta hipótese, ela é inadmissível e imprópria constituindo ilegalidade a sua admissão pelo Juiz. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 22.939/92, 3ª T. DJMG 08/02/1994, Rel.: Juiz Antônio Álvares da Silva.

Cartões de ponto. Dever patronal. A anotação da hora de entrada e de saída em registro manual, mecânico ou eletrônico encerra obrigação legal do empregador com mais de 10 trabalhadores, competindo-lhe, ainda, o dever de fiscalizar e apurar os dados ali assinalados para pagamento de eventual jornada suplementar. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 14.548/98, 5ª T. DJMG 01/05/1999, pág. 26, Rel.: Juiz Fernando Antônio de M. Lopes.

Nos termos do art. 74, §2º, da CLT, nos estabelecimentos de mais de dez trabalhadores é obrigatória a anotação da hora da entrada e da saída. Assim, a existência de dificuldades de registro do ponto, mecânico ou eletrônico, deverá ser corrigida para a eliminação dessas dificuldades, pois o horário registrado no cartão-ponto, é considerado tempo à disposição do empregador. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00118.281/94-1, 6ª T., 03/12/1998, Rel.: Juiz João Ghisleni Filho.

Registro de horário. Inversão do ônus da prova. A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, Art. 74 §2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Aplicação analógica do Enunciado nº 338, do C. TST). TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), 2ª T., RO 2117/2003, 02/07/2003, Rel.: Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

Horas extras. Cartões-ponto. Fidelidade - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores é obrigatória a anotação da hora de entrada e saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, pelo próprio empregado. Revelam-se infiéis os cartões-ponto marcados por outra empregada do escritório da empresa, principalmente quando apresentam horários sem qualquer variação e nenhum labor em sábados, conquanto a prova oral confirme trabalho nesses dias. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 1.261/97, 2ª T., Ac. 23.378/97, DJPR 29/08/1997, Rel.: Juiz Arnor Lima Neto.

Horas extras. Anotações por terceiro. Prova. Apesar da uniformidade dos controles de jornada e embora anotados por um "apontador", se há pagamento de quantidade expressiva de horas extras, mês a mês, impõe-se uma sólida prova para o deferimento de excessos ainda maiores. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 3.775/90, 3ª T., Ac. 5.418/91, DJPR 23/08/1991, Rel.: Juiz Ricardo Sampaio.

Horas extras. Cartões de ponto. Validade. Mormente a regra seja no sentido de que os controles de freqüência sejam preenchidos pelos respectivos empregados, o fato de serem os mesmos anotados por outrem (apontador) por si só não invalida os documentos. Há que se considerar, ainda, que os cartões de ponto referidos destacaram como meio de prova, na medida em que o reclamante não logra produzir prova cabal, coerente e robusta acerca do sobrelabor alegado, ônus que lhe compete. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal), RO 4.431/98, 2ª T., DJU 27/11/1998, pág. 31, Rel.: Juiz Ricardo Alencar Machado.

Indevidas horas extras além daquelas consignadas nos cartões de ponto, ante a declaração do reclamante de que aqueles registros correspondiam à jornada efetivamente prestada. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), Ac. 21.831, RO 27-01899-97-0, 18/02/1999, DJE/RN 9.457, 05/03/19 99, Rel.: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro.

Horas extras. Registro. A irregularidade, confessada pela preposta do reclamado, no registro de horário do controle de jornada, leva à conclusão de que o empregado está com a razão ao afirmar a existência de labor extra, mormente quando razoavelmente confirmado este trabalho extraordinário pelo depoimento prestado por testemunha trazida a juízo na fase instrutória. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), RO 1259.96, Ac. TP nº 1744.96, 06/08/1996, Rel.: Juiz José Simioni.

Horas extras. Prova. A empresa não está obrigada a trazer os controles de freqüência aos autos, a não ser que tenha havido determinação judicial para tanto. In casu, na ausência de determinação judicial, o ônus da prova incumbe ao obreiro, por ser fato constitutivo do seu direito, não cabendo aplicar-se a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, uma vez que o ordinário se presume enquanto o extraordinário deve ser provado. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), RO 4378/96, Ac. TP. 1208/97, Rel.: Juiz Roberto Benatar.

Horas extras. Prova. Ônus. Cabe ao trabalhador demonstrar o cumprimento de trabalho excedente a jornada normal, por ser fato constitutivo de direito. Mas se o empregador afirma o cumprimento de horário diverso do alegado, juntando controles de ponto comprovadores desse horário, presume-se verdadeira a jornada anotada nos respectivos cartões, competindo ao empregado demonstrar a existência de erros naqueles apontamentos. Neste caso, as testemunhas indicadas pelo trabalhador confirmaram o horário alegado na inicial e, quanto aos controles de ponto, deixaram evidenciado que eles não registravam o horário realmente cumprindo, mas sim o determinado pelo empregador, fato este que elide a presunção de veracidade dos controles de ponto. Recurso desprovido. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 1242/95, 15/03/95, RO 2747/94, DJ 4021, 25/04/95, pág. 49, Rel.: Juíza Geralda Pedroso.

Horas extras. Intervalo intrajornada. É dispensável o registro mecânico dos intervalos de repouso ou alimentação, bastando apenas a indicação do empregador nos controles de ponto. E do autor o ônus de provar que não os usufruía, a teor do art. 818 da CLT. Recurso improvido por unanimidade. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 727/99, RO 107/99, julg. 24/03/99, DJ 5009, 03/05/1999, pág. 49, Rel.: Juiz João de Deus Gomes de Souza.

SEÇÃO VI - Das Penalidades

Art. 75.

Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de 3 (três) a 300 (trezentos) valores de referência regionais, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho.

É artigo aplicável também aos trabalhadores rurais, sendo que o valor das multas encontra-se atualmente estabelecido pela Portaria MTb nº 290 (11.04.1997). Não há um gabarito para avaliar o valor das multas, ficando apenas a critério da Delegacia Regional do Trabalho...

CAPÍTULO III - DO SALÁRIO MÍNIMO
SEÇÃO I - Do Conceito

Art. 76.

Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Mostra-se na Constituição Federal de 8 de outubro de 1988:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim";

Deve ser compulsada a Lei que instituiu o valor do salário mínimo para 2004, sendo que a exposição de motivos encontra-se junto ao art. 81.

LEI Nº 10.888, DE 24 DE JUNHO DE 2004

Devem ser vistas as palavras de Eduardo Gabriel Saad (CLT Comentada, São Paulo, LTr Editora, 32ª ed., pág. 101), quando alude à situação da criação de verdadeiro salário mínimo estadual (e não nacional):

É, o salário mínimo vigorante no País, sobremodo baixo. Está ele atrelado à situação de mais de uma dezena de milhões de segurados do sistema geral da Previdência Social que percebem um salário mínimo. Quando este se eleva, traz, como efeito imediato o aumento considerável da despesa da Previdência agravando, ainda mais, sua precária situação financeira. Todos sabem ser esse o obstáculo à elevação da remuneração mínima, mas, sobretudo às vésperas de pleitos eleitorais, a oposição ao situacionismo clama por essa providência a fim de incompatibilizar os governantes com multidões de interessados.

1) Neutralizou, essa estratégia dos opositores do situacionismo, a Lei Complementar n. 103, de 14 de julho de 2000, autorizando os Estados, com arrimo no parágrafo único do art. 22 da CF, a fixar o piso salarial (o mesmo que salário mínimo profissional) proporcional à extensão e complexidade do trabalho (inciso V do art. 79 da CF), "para os empregados (urbanos e rurais) que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho". Essa autorização não é exercitável: a) no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador do Estado e de Deputados Estaduais e Distritais e b) em relação aos servidores municipais. Estatui o §29 do art. 19, da precitada Lei Complementar, que o piso em tela pode ser estendido ao empregado doméstico, o que, a nosso ver, tem o vício da inconstitucionalidade, uma vez que o parágrafo único, do art. 79 da Lei Maior, reza que o inciso V desse mesmo dispositivo não se estende ao empregado doméstico.

Jurisprudência:

Recurso de embargos. Salário-base inferior ao salário mínimo. Inexistência de diferenças salariais se a remuneração é igual ou superior ao mínimo legal. Uma

vez que a garantia insculpida no inciso IV do art. 7º da Constituição da República corresponde à vedação de a remuneração do empregado ser inferior ao salário mínimo, não se deve proceder ao desmembramento dessa remuneração para, levando-se em conta tão-somente o salário básico percebido, deferir complementação até alcançar o valor do mínimo legal, desprezando os demais títulos que a compõem, visto que o conjunto das verbas pagas em retribuição ao trabalho, que se adiciona ao salário-base, uma vez alcançando importância igual ou superior ao salário mínimo, já atende a exigência constitucional. Incólume o art. 76 da CLT, pois, nos termos do art. 457 da CLT, integram a remuneração as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Recurso de Embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 462491, SBDI 1, DJU 30.08.2002, Rel.: Min. Conv. Darcy Carlos Mahle.

Recurso de revista. Salário básico inferior ao salário mínimo. Remuneração global superior ao salário mínimo legal. Pedido de diferenças. O §1º do art. 457 da CLT, ao dispor sobre a morfologia salarial, indica como complemento do salário básico, pela natureza jurídica delas, as comissões, as percentagens, as gratificações ajustadas, as diárias para viagem (estas se excederem a metade do salário estipulado), bem como os abonos pagos pelo empregador. De modo que tais parcelas, distintas do salário-base, o qual constitui a importância fixa, estipulada em razão de unidade de tempo ou obra, compõem o salário do empregado. Logo, pela definição legal do salário mínimo (art. 76 da CLT), ou seja, a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, ele não corresponde ao salário-base, mas ao conjunto das parcelas salariais devidas ao trabalhador. Na hipótese dos autos, os salários pagos aos Reclamantes, computadas as parcelas que o integram, não são inferiores ao mínimo legal. Assim, não se concretizam as violações apontadas (art. 76 da CLT e art. 7º, VII, da Constituição Federal). Recurso conhecido não provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 520108, 5ª T., DJU 14.09.2001, pág. 578, Rel.: Min. Conv. Guedes de Amorim.

Recurso de revista. Salário-mínimo legal. Horas trabalhadas. Pagamento proporcional - Nos termos dos artigos 7º, inc. IV, da Carta Magna, 76 da CLT, e 7º da Lei nº 8222/91, salário-mínimo é a contraprestação mínima devida e paga pelo empregador ao empregado por dia normal de serviço. Conquanto tenha fixado em Lei valor mensal, o salário-mínimo também pode ser pago por dia ou, ainda, por hora de trabalho, não havendo falar em diferenças salariais quando a contraprestação quitada corresponde àquela pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, guardada a respectiva proporcionalidade com o salário-mínimo legal. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 579934, 1ª T., DJU 07.03.2003, Rel.. Min. Conv. Guilherme Bastos.

Salário proporcional. Jornada de trabalho reduzida - A norma insculpida no inc. V do art. 7º da CF afirma o direito dos trabalhadores a um piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. No mesmo sentido é o art. 76 da CLT, ao assegurar ao empregado salário mínimo por dia normal de serviço. A regra do

art. 7º, XXVI, da CF, reconhecendo a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho, deve ser interpretada à luz dos outros dispositivos existentes em seu texto e sem perder de vista o contrato de trabalho firmado entre as partes. É possível estabelecer a remuneração em acordo e convenção coletiva, observando-se a jornada de trabalho. Assim, se o trabalhador tiver jornada inferior à legal ou convencional, só fará jus ao salário integral, caso isso expressamente fique estipulado em contrato, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Inexistindo qualquer alusão a que o salário da categoria não tenha sido fixado com base na jornada normal de trabalho, ou seja, 8 hora diárias ou 44 semanais, deve-se interpretar que a duração máxima diária é a legal, fixada no inc. XIII do art. 7º da CF. Não faz jus o empregado que trabalha 4 horas e 20 minutos diários ao salário integral, fixado para sua categoria profissional, pois a contraprestação financeira deverá ser proporcional à jornada trabalhada, salvo ajuste em contrário. Tribunal Superior do Trabalho, RR 452.794/1998.7, 3ª T., DJU 10.08.2001, Rel.: Min. Eneida Melo Correia de Araújo.

Salário mínimo. Salário-base inferior. Diferenças salariais - 1. O salário mínimo constitui "a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador" (artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República e art. 76 da CLT). 2. Se o complexo multiforme de parcelas que compõem a remuneração do empregado paga diretamente pelo empregador atinge valor superior ao salário mínimo, ainda que o salário-base seja inferior, está atendida a exigência legal. A observância do direito ao salário mínimo não se apura do confronto isolado com o salário-base, mas do cotejo com a totalidade dos ganhos do empregado auferidos diretamente do empregador, independentemente de nomenclatura. 3. Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 454437, SBDI 1, DJU 31.10.2002, Rel.: Min. Conv. Georgenor de Sousa Franco Filho.

Recurso de revista. Servidor de autarquia estadual. Salário-base. Integração de parcelas salariais para alcance do valor do salário mínimo - Salário é o conjunto de pagamentos feitos diretamente pelo empregador ao empregado, em decorrência do contrato de trabalho, seja como contraprestação do serviço, seja em razão da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou por força de Lei. Esse entendimento não atenta contra a definição de salário mínimo, encontrada no art. 76 da CLT, nem é incompatível com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Se o salário é pago em valor superior ao mínimo assegurado, considerada a soma de todas as parcelas que o compõem e que possuem natureza salarial, a garantia constitucional está sendo respeitada e a conceituação de salário mínimo observada. Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 469669, 4ª T., DJU 30.05.2003, Rel.: Min. Conv. Helena Sobral Albuquerque e Mello.

Salário-base inferior ao salário mínimo. Inexistência de diferenças salariais se a remuneração é igual ou superior ao mínimo legal - Uma vez que a garantia insculpida no inc. IV do art. 7º da Constituição da República corresponde à vedação de a remuneração do empregado ser inferior ao salário mínimo, não se

deve proceder ao desmembramento dessa remuneração para, levando-se em conta tão-somente o salário básico percebido, deferir complementação até alcançar o valor do mínimo legal, desprezando os demais títulos que a compõem, visto que o conjunto das verbas pagas em retribuição ao trabalho, que se adiciona ao salário-base, uma vez alcançando importância igual ou superior ao salário mínimo, já atende a exigência constitucional. Incólume o art. 76 da CLT, pois, nos termos do art. 457 da CLT, integram a remuneração as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1. Recurso de embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 513715, SBDI 1, DJU 13.02.2004, Rel.: Min. João Batista Brito Pereira.

Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - A manifestação sobre os pontos devidamente abordados nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. Violação ao art. 896 da CLT. Salário-base inferior ao salário mínimo. Inexistência de diferenças salariais se a remuneração é igual ou superior ao mínimo legal. - Uma vez que a garantia insculpida no inc. IV do art. 7º da Constituição da República corresponde à vedação de a remuneração do empregado ser inferior ao salário mínimo, não se deve proceder ao desmembramento dessa remuneração para, levando-se em conta tão-somente o salário básico percebido, deferir complementação até alcançar o valor do mínimo legal, desprezando os demais títulos que a compõem. O conjunto das verbas pagas em retribuição ao trabalho, que se adiciona ao salário-base, a partir do momento em que alcança importância igual ou superior ao salário mínimo, atende a exigência constitucional. Não há falar em ofensa ao art. 76 da CLT, pois, nos termos do art. 457 da CLT, integram a remuneração as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Recurso de Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 364585, SBDI 1, DJU 05.12.2003, Rel.: Min. João Batista Brito Pereira.

Recurso de revista. Salário-base inferior ao salário mínimo. Remuneração global superior ao salário mínimo legal. Pedido de diferenças. O §1º do art. 457 da CLT, ao dispor sobre a morfologia salarial, indica como complemento do salário básico, pela natureza jurídica delas, as comissões, as percentagens, as gratificações ajustadas, as diárias para viagem (estas se excederem a metade do salário estipulado), bem como os abonos pagos pelo empregador. Dessa maneira, tais parcelas, distintas do salário-base, o qual constitui a importância fixa, estipulada em razão de unidade de tempo ou obra, compõem o salário do empregado. Logo, pela definição legal do salário mínimo (art. 76 da CLT), ou seja, a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, pode-se vislumbrar perfeitamente a tese de ele não corresponder ao salário-base, mas ao conjunto das parcelas salariais devidas ao trabalhador (remuneração). Assim, incide o óbice do Enunciado nº 221 do TST ao conhecimento do Recurso por violação ao artigo 76 da CLT. Os arestos apresentados são inservíveis, restando inviáveis os válidos, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso de Revista de

que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, RR 446301, 5ª T., DJU 13.09.2002, Rel.: Min. Conv. João Ghisleni Filho.

Recurso de revista. Salário-base menor que o salário mínimo - Salário é o conjunto de pagamentos feitos pelo empregador ao empregado, em decorrência do contrato de trabalho, seja como contraprestação do serviço, seja em razão da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou por força de Lei. Tal entendimento não atenta contra a definição de salário mínimo, encontrada no art. 76 da CLT, nem é incompatível com o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Se o salário é pago em valor superior ao mínimo assegurado, considerada a soma de todas as parcelas que o compõem e que possuem natureza salarial, a garantia constitucional está sendo respeitada e a conceituação de salário mínimo observada. (OJ-272 da SDI-I). Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 733024, 1ª T., DJU 05.12.2003, Rel.: Min. Lelio Bentes Corrêa

Embargos. Remuneração composta de parcelas fixa e variável. Inexistência de direito a diferenças salariais entre a parcela fixa e o mínimo legal. - Na hipótese dos autos restou comprovado que os Reclamantes percebem remuneração superior ao mínimo legal, considerando-se a soma do salário-base ou fixo e de outras parcelas representadas por percentuais. Logo, não é devido o pagamento de diferenças salariais em razão do mínimo legal, porque foram observados a garantia constitucional prevista no artigo 7º, IV, da Constituição da República e o conceito de salário-mínimo contido no artigo 76 da CLT. Embargos conhecidos e desprovidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 471049, SBDI 1, DJU 13.09.2002, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Recurso de revista. Salário mínimo. Composição. Diferenças salariais. Provimento - Quando as gratificações que compõem a remuneração superam o mínimo estabelecido na legislação federal, não há de se falar em violação ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal e artigo 76 da CLT, pelo fato do salário-base ser inferior ao definido como mínimo legal. Recurso de Revista conhecido e não-provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 40483, 1ª T., DJU 06.02.2004, Rel.: Min. Conv. Maria de Assis Calsing.

Salário-mínimo. Cálculo. Salário básico. Demais parcelas de natureza salarial. Não-consideração - Para se saber se determinado empregado recebe ou não o salário-mínimo, deve-se levar em conta apenas o denominado salário básico, e não as demais parcelas pagas pelo empregador que possuam natureza salarial. Realmente, nos termos do artigo 76 da CLT, o salário-mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, conceituação que se insere naquela que se extrai do artigo 457 da CLT, segundo a qual o salário básico é a importância fixa paga diretamente pelo empregador ao empregado, como contraprestação do serviço por este realizado. O §1º do artigo 457 consolidado, por sua vez, ao dispor que as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador integram o salário, não elastece a conceituação do salário básico e, por via de

conseqüência, do salário-mínimo. As parcelas acima mencionadas, não obstante se integrem ao salário básico, por expressa disposição de lei, com ele não se confundem, tampouco nele se diluem. E isso porque a integração em exame tem por escopo apenas conferir natureza salarial às referidas parcelas, que, por possuírem o seu valor calculado sobre o salário básico, a ele não se incorporam em hipótese alguma. Recurso de revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 454437, 4ª T., DJU 26.10.2001, pág. 754, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Servidor de autarquia estadual. Salário-base menor que o salário mínimo. - Salário é o conjunto de pagamentos feitos pelo empregador ao empregado, em decorrência do contrato de trabalho, seja como contraprestação do serviço, seja em razão da disponibilidade do trabalhador ou por força de Lei. Esse entendimento não atenta contra a definição de salário mínimo, encontrada no art. 76 da CLT, nem é incompatível com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Se o salário é pago em valor superior ao mínimo assegurado, considerada a soma de todas as parcelas que o compõem e que possuem natureza salarial, a garantia constitucional está sendo respeitada e a conceituação de salário mínimo observada. Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 543069, 5ª T., DJU 22.11.2002, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Salário-base inferior ao salário mínimo legal. Possibilidade de se complementar o respectivo valor por meio de adicionais e gratificações. Salário é o conjunto de pagamentos feitos pelo empregador ao empregado, em decorrência do contrato de trabalho, seja como contraprestação do serviço, seja em razão da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou por força de Lei. Esse entendimento não atenta contra a definição de salário mínimo, encontrada no art. 76 da CLT, nem é incompatível com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Se o salário é pago em valor superior ao mínimo assegurado, considerada a soma de todas as parcelas que o compõem e que possuem natureza salarial, a garantia constitucional está sendo respeitada e a conceituação de salário mínimo observada. Ademais, de acordo com o disposto no art. 457, §1º, da CLT, "integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador". Conclui-se, pois, que pode o empregador complementar o valor do salário mínimo assegurado pela Carta Magna por meio de pagamento de parcelas de natureza salarial. Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 449856, 5ª T., DJU 27.09.2002, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Salário-base inferior ao salário mínimo legal. Possibilidade de se complementar o respectivo valor por meio de outras verbas de natureza salarial - Salário é o conjunto de pagamentos feitos pelo empregador ao empregado, em decorrência do contrato de trabalho, seja como contraprestação do serviço, seja em razão da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou por força de Lei. Esse entendimento não atenta contra a definição de salário mínimo, encontrada no art. 76 da CLT, nem é incompatível com o disposto no art. 7º, inciso IV, da

Constituição Federal. Se o salário é pago em valor superior ao mínimo assegurado, considerada a soma de todas as parcelas que o compõem e que possuem natureza salarial, a garantia constitucional está sendo respeitada e a conceituação de salário mínimo observada. Ademais, de acordo com o disposto no art. 457, §1º, da CLT, "Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador". Conclui-se, pois, que pode o empregador complementar o valor do salário mínimo assegurado pela Carta Magna por meio do pagamento de outras verbas de natureza salarial. Embargos conhecidos e providos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 499163, SBDI 1, DJU 26.09.2003, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Recurso de revista. Empregado público. Salário mínimo. Salário base acrescido de vantagens. Remuneração. Diferenças indevidas - O salário contratual é integrado não só pela importância fixa estipulada, como também pelas gratificações ajustadas e de outras vantagens de índole salarial, compondo o complexo salarial de cada empregado, ou remuneração. Esse modo de remuneração de empregado público não atenta contra as normas dos artigos 7º, IV, da Constituição Federal e 76 da CLT, por preservar a garantia constitucional de salário não inferior ao mínimo legal. Diversos julgados do Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento de que o artigo 7º, IV combinado com o art. 39, §2º, ambos da Carta Magna, aludem à remuneração total percebida pelo servidor e não apenas ao vencimento-base. Precedente da SBDI-1/TST (ERR Nº 356132/1997). Recurso de Revista conhecido e não provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 490617, 5ª T., DJU 08.02.2002, Rel.: Min. Conv. Walmir Oliveira da Costa.

Salário mínimo. Proporcionalidade. A contraprestação mínima que o empregado pode receber é o salário mínimo. Não pode haver uma exploração do empregado pelo patrão, de modo que é preciso que o pagamento da importância recebida pelo empregado seja de pelo menos um salário mínimo, independentemente da carga horária laborada (art. 76 da CLT e art. 7º, IV, da Constituição Federal). TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), RO nº 21067-97, 5ª T., 04.10.1999, publ. DORJ 18.01.2000, p. III, s. II, Federal, Rel.: Juiz João Mário de Medeiros.

Salário mínimo. Proporcionalidade. O artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal recepcionou a conceituação legal do salário mínimo prevista no artigo 76, da CLT e nas Leis 7789/89 e 8542/92, os quais prevêem o instituto considerando padrões diários e horários e não mensal, o que vale dizer que o valor a ser respeitado pelo empregador está condicionado ao número de horas ou de dias laborados pelo empregado durante o mês de trabalho. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 11258, (20030384782), 9ª T., DOESP 22.08.2003, Rel.: Juíza Jane Granzoto Torres da Silva.

Trabalhando 1/2 jornada (4 horas), o empregado deve receber 1/2 salário-mínimo, porque a expressão do salário integral está relacionada com a proporção de um dia normal de serviço (CLT, 76), composto de 8 horas. TRT da 2ª Região (São

Paulo), RO nº 20010368536 (20000499565), 6ª T., 19.06.2001, DOE 27.07.2001, Rel.: Rafael E. Pugliese Ribeiro.

Diferenças salariais. Salário mínimo legal - É juridicamente possível a contratação de empregado para receber salário mínimo proporcional à jornada de trabalho. Contudo, inexistindo comprovação nos autos de que o empregado tenha sido contratado para perceber remuneração limitada às horas laboradas, deve prevalecer a garantia do pagamento do salário mínimo constitucionalmente previsto. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00241.2004.094.03.00.5, 1ª T., DJMG 30.07.2004, pág. 3, Rel.: Juiz José Eduardo de R. Chaves Júnior.

Prescrição. Se a demanda envolve prestações periódicas, renovadas mês a mês, a prescrição é parcial, pois o contrato de trabalho é de trato sucessivo. Recurso da reclamada desprovido. Gratificação de função. Durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, o salário mínimo, tal como definido pelo art. 76 da CLT, era o Piso Nacional de Salários, sobre o qual deve ser calculada a gratificação de função percebida pelo reclamante, e não o salário mínimo de referência. Recurso da reclamada desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00290.661/96-0, 6ª T., 04.02.1999, Rel.: Denis Marcelo de Lima Molarinho.

O dispositivo constitucional que fixa o salário mínimo como a menor remuneração paga ao trabalhador (artigo 7º, inciso IV), o faz em consonância com aquele que dispõe sobre a duração normal do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais (artigo 7º, inciso XIII). Assim, se a jornada de trabalho do empregado é menor que a estipulada pela constituição, cabe-lhe o pagamento do mínimo proporcional ao tempo de trabalho por ele executado. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO nº 6230/00, 2ª T., 17.01.2001, DOE 02.02.2001, pág. 76, Rel.: Juiz Ivanildo da Cunha Andrade.

A teor do disposto no artigo 76 da CLT, o salário mínimo tem como referência a jornada normal, aquela fixada pelo artigo 7º, inciso XIII, da Carta Magna. Recurso a que se dá provimento parcial para determinar que na quantificação da diferença salarial tome-se como parâmetro o horário efetivamente cumprido pela autora, assegurando-se-lhe o pagamento de diferença compatível com a sua carga horária. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO nº 1171/01, 2ª T., 16.05.2001, DOE 09.06.2001, Rel.: Juiz Ivanildo da Cunha Andrade.

Professora. Jornada reduzida. A teor do art. 76 da CLT o salário mínimo é devido por dia normal de serviço. Considerando que a jornada de trabalho da professora é de 6 horas, e, se a reclamante não logrou provar haver laborado além de 4 horas, faz jus somente a 2/3 do salário mínimo legal. TRT da 7ª Região (Ceará), Proc. 1295/02, (1855/02), DOJT 26.06.2002, Rel.: Juiz Antônio Carlos Chaves Antero.

Salário mínimo. Jornada reduzida. Salário proporcional. A teor do disposto no art. 76 da CLT, o salário mínimo é devido por dia normal de serviço. Assim, é possível o pagamento de salário proporcional às horas trabalhadas, quando a jornada é

reduzida. TRT da 7ª Região (Ceará), Proc. nº 2976/01 (4319/01), 03.12.2001, DOJT 18.01.2002, Rel.: Juíza Laís Maria Rossas Freire.

Salário mínimo. Jornada reduzida - A teor do art. 76 da CLT, o salário mínimo somente é devido por dia normal de serviço. Se o reclamante, como in casu, tinha jornada de 4 horas e já percebia o equivalente a 50% do mínimo legal, não há que se falar em pagamento de diferenças salariais e seus reflexos. TRT da 7ª Região (Ceará), Proc. 3999/01, (1271/02), DOJT 27.05.2002, Rel.: Juíza Laís Maria Rossas Freire.

Salário mínimo. Proporcional à jornada - Conforme entendimento majoritário do C. TST, o art. 7º, IV, da cf-88 garante o salário mínimo aos trabalhadores. No entretanto, a interpretação desse dispositivo constitucional deve ser combinada com o que dispõe o inciso XIII, do mesmo artigo (jornada não superior a oito horas diárias e 44 semanais). Em decorrência, tem-se que o salário deve ser pago de forma proporcional à jornada laborada. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00772-2002-093-09-00-7, (15430-2004), DJPR 23.07.2004, Rel.: Juiz Arnor Lima Neto.

Salário por produção inferior ao mínimo mensal. Horas extras devidas" - "o salário por produção afasta, em princípio, o direito a horas extras, porque o empregado já estaria obtendo uma remuneração maior com o trabalho extraordinário, em tese. Entretanto, há que restar certo que o empregado, com a jornada normal de trabalho, recebe ao menos o salário mínimo, sob pena de o trabalho por produção não passar de um engodo, em que o empregado é obrigado a trabalhar além da jornada normal para obter o salário mínimo" (Juiz Irã Alves dos Santos - PS 716/2002). TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 51716-2002-025-09-00-2, (01428-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juíza Márcia Domingues.

Salário mínimo. Composição. Salário-base acrescido de gratificação. Impossibilidade - O art. 76 da CLT conceitua salário mínimo como a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador. O inciso IV do art. 7º da CF, por sua vez, garante aos trabalhadores a percepção de salário mínimo. Dentro desses parâmetros, é vedado ao empregador adotar procedimento que venha a acrescer ao salário base uma ou mais gratificações, a fim de que a somatória, atinja o mínimo legal. A expressão salário mínimo deve ser interpretada restritivamente, sem o cômputo de outras verbas que o empregado eventualmente receber pelos serviços prestados, sob pena de estar-se desvirtuando o objetivo da lei fundamental. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 28528/02, (16035/03), 3ª T., DOESP 06.06.2003, pág. 93, Rel.: Juíza Ana Paula Pellegrina Lockmann.

Salário mínimo. Verbas acessórias e salário base. A utilização de verbas acessórias como gratificação, comissões, gorjetas, etc., para composição do salário mínimo, representa grave violação do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, que assegura salário mínimo como contraprestação mínima devida pelo empregador a todo trabalhador. Ainda que as gratificações percebidas pelos reclamantes ao longo do contrato de trabalho tenham natureza salarial (§1º, do

art. 457 da CLT), pois pagas de forma habitual, elas não servem para compor o salário mínimo conceituado no artigo 76 da CLT, eis que não passam de verbas acessórias pagas por liberalidade do empregador. Nego provimento. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), R Off nº 015112/2000 (033904/2000), 1ª T., DOE 18.09.2000, Rel.: Juiz Lorival Ferreira dos Santos.

Gratificação. Salário mínimo. Salário e remuneração. Segundo o art. 76 da CLT, salário mínimo é a contraprestação mínima devida pelo empregador a todo trabalhador. Já a remuneração consiste no montante recebido pelo empregado, incluindo-se o salário, gorjetas, comissões, gratificações, etc., significando que o conceito de remuneração é mais amplo do que o conceito de salário, motivo pelo qual o art. 478 da CLT refere-se à remuneração para efeito de indenização. Logo, o salário vital, assim entendido o salário mínimo, sem o qual ninguém pode viver, não pode ser complementado por outras verbas, tais como, gratificações, comissões, gorjetas, etc., sob pena de restar configurada, ainda que indiretamente, violação à garantia constitucional de que trata o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), R Off nº 008332/1999 (002910/2000), 3ª T., DOE 01.02.2000, Rel.: Samuel Corrêa Leite.

Servidor público estadual. Regime jurídico da CLT. Salário base inferior ao mínimo legal (inciso IV, do art. 7º, da CF). Cômputo dos quinquênios sobre os vencimentos (ou remuneração) - Exigibilidade da parcela "sexta parte". Pertinências. - O salário mínimo previsto no inciso IV, do art. 7º, da CF, diz respeito à remuneração mínima do trabalhador (contraprestação mínima do art. 76, da CLT) e não ao seu eventual salário base, quando presente. Destarte, se a somatória das parcelas recebidas como contraprestação pecuniária pelo labor suplanta o mínimo governamental, hipótese dos autos, atendida estará a previsão constitucional. Ii- servidor público o queixoso, porquanto autarquia estadual o reclamado como proclama, é de se lhe aplicar as normas da constituição bandeirante e as reguladoras desses servidores. Assim, trilhado o art. 129, da mencionada carta, e o art. 127, da Lei Estadual Nº 10.261/68, estatuto dos servidores públicos estaduais, tem-se que o adicional por tempo de serviço incide sobre o vencimento ou a remuneração e não apenas sobre o salário base. III - Na linha do examinado no item anterior, tem o recorrente direito à denominada parcela "sexta parte"; isto porque a Constituição Paulista a assegura em seu art. 129, a todos os servidores, não os distinguindo, portanto, em razão da natureza jurídica dos respectivos contratos. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 18551/03, (38647/03), 5ª T., DOESP 05.12.2003, pág. 52, Rel.: Juiz Valdevir Roberto Zanardi.

Diferenças salariais. Salário mínimo proporcional - Restando comprovado nos autos que a reclamante não laborava em jornada reduzida, não há que se falar em salário mínimo proporcional. Correta a r. Sentença ao deferir as diferenças salariais. Recurso a que se nega provimento. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 00215-2003-111-18-00-5, DJGO 09.07.2004, Rel.: Juiz Saulo Emídio dos Santos.

Embargos declaratórios da edilidade. Omissão. Condenação genérica. Evolução do salário mínimo não observada. Embargos acolhidos. Na liquidação do julgado deve ser observado o salário mínimo efetivamente vigente à época, ou seja, deve-se respeitar a evolução do salário mínimo durante os períodos indicados no dispositivo do acórdão regional, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da obreira. TRT da 19ª Região (Alagoas), EDcl 00042.2003.999.19.00.4, 18.05.2004, Rel.: Juiz Antônio Adrualdo Alcoforado Catão.

Diferenças salariais - jornada inferior a oito horas diárias. Direito ao salário mínimo integral - O pagamento do salário mínimo proporcional somente é válido se houver ajuste prévio e expresso entre as partes. Não configurada esta hipótese, é assegurado o direito ao salário mínimo integral, independentemente da jornada elaborada. Recurso parcialmente provido. TRT da 19ª Região (Alagoas), RO 00582.2003.058.19.00.9, em 20.04.2004, Red.: Juiz José Abílio Neves Sousa.

LEI nº 4.950-A/66. Objeto. Salário mínimo profissional - O objeto da Lei nº 4.950-a/66 é a fixação de salário mínimo profissional e não de jornada profissional. TRT da 19ª Região (Alagoas), RO 00609.2003.002.19.00.9, em 12.02.2004, Rel.: Juiz Pedro Inácio da Silva.

Salário mínimo proporcional. Jornada reduzida - Na esteira da jurisprudência trabalhista cristalizada no enunciado 363, da súmula do colendo tribunal superior do trabalho, é devido o salário mínimo respeitado o limite das horas de efetivo trabalho. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 00351-2003-013-20-00-9, (117/04), 13.01.2004, Red.: Juiz Augusto César Leite de Carvalho.

Contrato nulo (art. 37, §2º, CF). Contraprestação aquém do salário mínimo legal. Diferenças salariais devidas. - Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, II, da CF, faz jus o obreiro a uma indenização pela energia pessoal despendida, em valor correspondente ao da contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo hora. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 00352-2003-013-20-00-3, (786/04), 30.03.2004, Rel.: Juiz Carlos Alberto Pedreira Cardoso.

Jornada reduzida. Salário mínimo proporcional. Possibilidade - Havendo nos autos prova de que a autora estava submetida a uma jornada reduzida e verificando-se que o município procedia à quitação proporcional do salário mínimo vigente, não há que se falar em existência de diferença salarial, ressaltando-se que na Carta Magna não existe norma impeditiva do pagamento de salário proporcional à jornada reduzida trabalhada pela obreira. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 01193-2003-016-20-00-3, (793/04), 30.03.2004, Rel.: Juiz Carlos Alberto Pedreira Cardoso.

Salário-mínimo proporcional. Jornada de trabalho reduzida - A interpretação do disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, que garante o salário mínimo como sendo a menor remuneração paga ao trabalhador, deve ser feita considerando o inciso XIII do referido dispositivo constitucional, o qual estabelece o limite da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.

Nesse sentido, se a jornada de trabalho do empregado é inferior àquela constitucionalmente estipulada, o salário pode ser pago de forma proporcional ao número de horas trabalhadas em jornada reduzida. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 10882-2003-005-20-00-5, (175/04), 27.01.2004, Rel.: Juiz Eliseu Pereira do Nascimento.

Diferença salarial. Salário mínimo. Doméstica - Tratando-se de relação doméstica, manifesta-se incabível a aplicação do artigo 458, da CLT, nos termos da exceção prevista no artigo 7º, alínea "a", da norma consolidada. Por outro lado, considerando a inexistência de sustentação patronal de que havia pagamento in natura, devida a diferença salarial ao limite do mínimo legal e do valor confessado pela obreira. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 00470-2003-013-20-00-1, (815/04), 30.03.2004, Red.: Juiz Eliseu Pereira do Nascimento.

Art. 77.

Revogado pela Lei 4.589/64 (DOU 17.12.1964).

Até sua revogação pela Lei nº 4.589, em 1964, mostrava-se como art. 77 na Consolidação das Leis do Trabalho :

"Afixação do salário mínimo, a que todo trabalhador tem direito, em retribuição ao serviço prestado, compete às Comissões de Salário Mínimo, na forma que este Capítulo dispõe".

Art. 78.

Quando o salário for ajustado por empreitada, ou convencionado por tarefa ou peça, será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal da região, zona ou subzona (atualmente região ou sub-região).

Parágrafo único. Quando o salário mínimo mensal do empregado a comissão, ou que tenha direito a percentagem, for integrado por parte fixa e parte variável, ser-lhe-á sempre garantido o salário mínimo, vedado qualquer desconto em mês subseqüente a título de compensação.

Mesmo sendo antigo o caput do artigo, o parágrafo único foi ditado pelo Decreto-lei 229/67 (DOU 28.2.67).

Veja-se, primeiramente, o que estabelece a Constituição Federal de 1988:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

Contudo, existem aqui diversos problemas, eis que o legislador fez certa equiparação da empreitada com o contrato de trabalho. Ambos (empreitada e contrato de trabalho) são espécies do gênero "contrato de trabalho", sendo que a empreitada é típica de Direito Civil, e o contrato de trabalho (que deveria mais corretamente se denominar "contrato de emprego") é espécie da nossa disciplina.

Devemos ter atenção para o novo Código Civil:

CAPÍTULO VIII
Da Empreitada

Art. 610

Art. 611

Art. 612

Art. 613

Art. 614

Art. 615

Art. 616

Art. 617

Art. 618

Art. 619

Art. 620

Art. 621

Art. 622

Art. 623

Art. 624

Art. 625

Art. 626

Embora noutros momentos deste obra volte-se ao mesmo tema, eis que o legislador contemplou a pequena empreitada dentro da competência do Judiciário Trabalhista, e também a solidariedade entre empreiteiros e subempreiteiros, traça-se aqui o centro da empreitada.

Reportamo-nos a nossos escritos anteriores que, mesmo lançados na época do anterior Código Civil, são plenamente válidos.

Certamente, uma das mais encontradas formas de prestação de trabalho - tanto no ambiente rural como na órbita urbana - é através do contrato de empreitada. Esta se diferencia do contrato de trabalho na medida em que o interesse maior do dono da obra é o resultado, e no segundo, o centro é a prestação de serviço em si. Como é fácil constatar, os contratos de empreitada não são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Tínhamos no anterior Código Civil:

Art. 1.237

Art. 1.238

Art. 1.239

Art. 1.240

Art. 1.241

Art. 1.242

Art. 1.243

Art. 1.244

Art. 1.245

Art. 1.246

Art. 1.247

Seguidamente os tribunais trabalhistas mostram algumas confusões em torno das empreitadas e dos contratos de obra certa, ou até mesmo com os contratos de trabalho remunerados por peça ou tarefa. As distinções entre o contrato de trabalho e o contrato de empreitada são de suma importância nos dias de hoje; e o Judiciário Trabalhista, não poucas vezes, é chamado para fazer a diferenciação, principalmente nas empreitadas de

pequena monta e no que diz respeito à responsabilidade dos empreiteiros. Cite-se Costa Sena ("Da empreitada no Código Civil", nº 6) quando afirma:

"Empreitada é o contrato pelo qual uma das partes se encarrega de fazer certa obra, mediante retribuição determinada ou proporcional ao trabalho executado".

Cremos que na empreitada interessa ao dono da obra o objeto em si, a obra acabada, ou até onde contratada. No contrato de trabalho está se visando o serviço. Se na primeira - empreitada - se remunera o objeto, na segunda se remunera a atividade humana. Devemos realçar que nalguns setores é possível a empreitada, e noutros há a impossibilidade total dessa contratação de Direito Civil.

Empreitada e contrato de trabalho têm em comum que são contratos consensuais: para se aperfeiçoarem basta o consentimento das partes, sem maiores formalidades. Se por um lado, o Código Civil ou o Comercial não cercam a empreitada de qualquer formalidade para validade, a Consolidação afirma que o contrato de trabalho, além de escrito ou verbal, pode ainda ser expresso ou até tácito. Nisto os dois contratos se assemelham. São ambos, igualmente, bilaterais, numa relação onde os contratantes são cumulativamente devedores e credores. Além disso, os dois são contratos onerosos, com ônus para as partes.

No que se refere ao fato do contrato de trabalho ser de prestação sucessiva, o mesmo não podemos ver na empreitada. Aquele se realiza segundo a segundo de sua vida, esta se concretiza com a entrega da obra. Existe, naturalmente, tornando o quadro complexo, a empreitada a preço por séries, onde este e as partes da obra são parcelados, e o preço e as quantidades são determinados após a conclusão da obra.

Mas, como traço distintivo máximo, no nosso entender, temos que na empreitada o dono da obra transmite o risco da atividade econômica (a realização dos trabalhos que culminarão com a obra acabada) ao empreiteiro. No contrato de trabalho, os riscos da atividade econômica ficam exclusivamente a cargo do empresário. Na empreitada ainda não há subordinação hierárquica do empreiteiro ao dono da obra, fato notório no contrato de trabalho.

Regida a empreitada pelas disposições do Código Civil, temos nos arts. 1.237 a 1.247 toda a matéria referente às empreitadas entre pessoas de direito privado. Note-se que quando falamos em pessoa, estamos englobando tanto as jurídicas quanto as físicas, e apenas estas últimas é que podem ser sujeitos se o contrato for de trabalho.

Em se tratando de empreitada onde o dono da obra fornece o material e o empreiteiro entra com a mão-de-obra, pode o contrato se assemelhar muito com o de trabalho, principalmente naqueles onde a obra é pequena. Certamente, por outro lado, quando o empreiteiro participa com o trabalho e os materiais, a tipificação da empreitada é mais simples, eis que no contrato de trabalho é de responsabilidade do empresário o fornecimento do material para possibilitar a prestação. Diz a CLT, no art. 458, §2º, que:

"Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços".

Igualmente, cabe à empresa o fornecimento obrigatório de equipamento de proteção individual contra riscos de periculosidade ou insalubridade.

Se, claramente, o risco da atividade econômica se transfere ao realizador da obra, há empreitada. Resta indagar se isto foi contrariando disposições legais ou simplesmente em fraude aos direitos do artífice. Poderá haver esta transferência quando o empreiteiro desejou assumir os riscos da atividade, para se transformar em empresário, para se livrar das desvantagens comuns aos assalariados. Igualmente, é de se ponderar que isto não pode ser porque o dono da obra age fraudulentamente contra o empreiteiro ou este assim age contra terceiros.

O que se afirma sobre a empreitada também é válido para a subempreitada. Esta pode ser pactuada entre as partes ou mesmo é válida se as partes silenciarem. Não poderá haver subempreitada se no contrato básico a hipótese venha a ser vedada.

Na pequena empreitada, considerada aquela onde os serviços para a realização da obra são desenvolvidos direta e pessoalmente pelo empreiteiro, na prática, não se admite a subempreitada. Mas não se admite por convenção (quase sempre subentendida) das partes. Ainda alguns autores entendem como pequena empreitada aquela onde, mesmo com subempreiteiros ou até empregados, o empreiteiro também presta pessoalmente sua colaboração nos trabalhos.

A responsabilidade do subempreiteiro é exigível pelo empreiteiro, mas é este último quem responde perante o dono da obra. Por outro lado, como fato necessário à compreensão do problema, é de se afirmar que na maior parte das vezes a empreitada subentende sempre a contratação de empregados ou de subempreiteiros. São notórias as obras de engenharia, hoje gigantescas, que exigem até um grande encadeamento de subempreitadas e de empregados vinculados a subempreiteiros.

Ao dono da obra interessa o resultado, pagando, em princípio, além do valor dos salários dos trabalhadores, a administração da obra, e ainda propiciando lucro ao realizador. Alguém assume esta responsabilidade, contando com os lucros, arcando com os riscos, formando uma empresa e se investindo como empresário. Este e somente este, se tiver empregados, responde pelas obrigações trabalhistas. O relacionamento entre o dono da obra e o empreiteiro é tipicamente de Direito Civil, com transmissão contratual das obrigações e em situação prevista e aprovada pela lei. O empreiteiro, se contrata subempreiteiros, também a estes se vincula por Direito Civil. E tantas outras subempreitadas poderão ser pactuadas quando desejarem as partes e forem necessárias à obra. Sempre dentro do campo do Direito Civil. Contudo, no momento em que um dos empreiteiros ou subempreiteiros ajustarem empregados, haverá responsabilidade solidária.

Temos agora de verificar o art. 455 da CLT:

"Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro".

Visa a lei, pois, o chamado contrato de marchandage, quando os subempreiteiros contratam empregados. Tantos e tão grandes têm sido os abusos contra os empregados nesta espécie de contrato que já em 1848, através do Décr. de 2 de março e do Arrête de 21 de março, o governo francês proibiu esta contratação, chegando mesmo a estabelecer penas de prisão de 1 a 6 meses ao marchandeur ou tacheron. Tal lei foi reproduzida no art. 31 da Lei de 28 de dezembro de 1910 também na França. A jurisprudência estabeleceu então que não era propriamente o contrato de marchandage o que era proibido, mas o abuso.

A nossa legislação dá responsabilidade solidária entre os empreiteiros, mas entendemos que não leva a responsabilidade até o dono da obra. Este não é mencionado no art. 455 da CLT. Note-se que seu relacionamento com o empreiteiro é decorrente da situação prevista no Código Civil, onde não assume riscos da realização da obra. O empreiteiro, este sim, assume os riscos todos das subempreitadas e, por força de lei, também responde pelas obrigações trabalhistas contraídas pelos subempreiteiros. Apenas para fins de previdência social, o dono da obra responde pelas contribuições previdenciárias sobre os trabalhadores e construtores.

Salienta-se, mais uma vez, que esta responsabilidade solidária prevista em lei é apenas entre empreiteiros e subempreiteiros, não indo além, pois "A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes" (Cód. Civil, art. 896). No que diz respeito ao contrato, a lei não diz da solidariedade passiva do dono da obra, mas afirma isto no tocante à parte previdenciária.

Finalmente, os empregados do subempreiteiro, em caso de reclamatória, deverão ajuizar esta contra o subempreiteiro apenas. Poderão ainda ajuizar contra este e contra o empreiteiro, mas entendemos que não contra o dono da obra.

Cremos que contra o dono da obra os empregados credores do subempreiteiro ou do empreiteiro terão ação (não na Justiça do Trabalho, mas após terem ganho de causa contra o empreiteiro) quando o dono da obra for devedor do empreiteiro e este não tenha agido para haver seu crédito.

O Código Civil de 01.01.1916 e a CLT de 01.05.1943, pela época em que foram editados, mostram as imprecisas fronteiras entre certas empreitadas e contratos de trabalho, refletindo-se, ainda hoje, o problema nas chamadas "pequenas empreitadas", onde o empreiteiro é o aludido "artífice" ou "operário" visado pelo art. 652.

Efetivamente, o empreiteiro que labuta sozinho ou, tendo auxiliares, com eles também trabalha, é um operário (no sentido de "operar", agir...) e, por isso - assemelhado ao empregado por suas condições econômicas e sociais - tem tratamento análogo ao

dispensado aos assalariados. Solitário no trabalho ou solidário nos esforços, tem a classificação de pequeno empreiteiro, independente do porte da obra. Saliente-se aqui que o empreiteiro - grande ou pequeno no porte da empreitada - pode ter subempreiteiros ou empregados. Destarte, neste caso, transforma-se em intermediário de mão de obra...

Assim, quando o empreiteiro é simples intermediário de mão-de-obra (contrato de "marchandage"), sem se subordinar ao dono da obra e sem esforços ou colaboração direta com os subempreiteiros ou seus próprios assalariados, conhece o tratamento de empreendedor, de empresário. Não tem, neste caso, o direito de recorrer ao Judiciário Trabalhista - como se fosse assalariado - nas suas eventuais desavenças com o dono da obra.

Mais um ponto a ser novamente realçado: se a competência para julgamento dos dissídios é da Justiça do Trabalho - notadamente das Juntas de Conciliação e Julgamento - nem por isso o empreiteiro (artífice ou operário), buscando os juízes trabalhistas, poderá invocar a legislação trabalhista em seu favor. Muito se vê nesse sentido, mas se trata de simples situação de ignorância do direito: o empreiteiro não tem qualquer espécie de tutela trabalhista, daquela derivada da CLT ou legislação correlata, mas exclusivamente as proteções emanadas do Código Civil. Assim, o Juiz do Trabalho, usando do processo trabalhista que o diz competente para esta espécie de dissídio, obrigará as partes ao cumprimento dos direitos obrigacionais contraídos e aplicará às partes, também, o apontado pelo Código Civil.

Além dos problemas acima aludidos, temos entre as determinações consolidadas quando diz da competência das Juntas de Conciliação e Julgamento para conciliar e julgar estes dissídios.

Provoca isto um dos temas mais controvertidos do Judiciário Trabalhista, eis que envolve matéria que não deriva de contrato de emprego (espécie que é o objeto central da atividade dos tribunais laborais), mas de contrato de trabalho (gênero) onde a espécie é o "contrato de empreitada".

Jurisprudência:

Recurso de revista. Remuneração constituída de parcela fixa e parcelas variáveis. Inexistência de diferenças salariais no cotejo entre a parcela fixa e o mínimo legal. Convém salientar a circunstância de o contexto do acórdão recorrido não sugerir a idéia de que a remuneração do recorrido fosse composta de um salário-base e de outras vantagens variáveis, em razão da qual o salário-base devesse corresponder necessariamente ao salário mínimo. Pelo que é possível depreender das razões lá alinhadas, os recorridos percebiam remuneração constituída de um salário fixo e de parcelas variáveis cuja soma totalizava importância superior ao mínimo legal. Assim delineado o quadro fático, cabe afastar de plano a hipótese de salário complessivo, pois a modalidade de remuneração não visava quitação de outros títulos trabalhistas mas a força de trabalho despendida, acertada pelas partes ao tempo da admissão. Patenteada a evidência de que os recorridos percebiam remuneração composta de salário fixo e parcelas variáveis, impõe-se indagar se a parcela

fixa sendo inferior ao mínimo lhes daria direito às diferenças pretendidas. Para tanto, é bom lembrar que, apesar da distinção entre salário e remuneração, a norma do art. 7º, inc. IV, da Constituição deve ser interpretada no sentido de o salário mínimo ter sido erigido à condição de garantia da menor remuneração a ser paga aos empregados. Isso significa dizer que nenhum empregado, seja qual for a modalidade da remuneração ajustada, se o foi em parcela fixa, parcela variável ou fixa e variável, pode receber menos que o valor do salário mínimo fixado pelo Governo Federal. Essa conclusão é enriquecida pela norma do art. 117 da CLT, naturalmente recepcionada pela Constituição de 1988, uma vez que não colide com as inovações ali introduzidas, incisiva ao salientar ser vedado estipular-se, em contrato de trabalho ou convenção, remuneração (grifo nosso) inferior ao salário mínimo. Além disso, ciente de que não fora ajustada a percepção de piso salarial nem de salário base, mas sim de remuneração mista, constituída de uma parcela fixa e outra variável, vem logo à mente a norma do art. 78 da CLT pelo qual se verifica ter sido assegurado o direito ao mínimo legal quando aquela lhe for inferior. Tendo em vista que as situações guardam estreita afinidade, visto que os recorridos, embora não fossem vendedores-pracistas nem similares, percebiam remuneração mista, cujo valor confessamente era superior ao do mínimo legal, falece-lhes direito às diferenças deferidas a partir da parcela fixa. Recurso a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 535509, 4ª T., DJU 28.06.2002, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Empreitada. Configuração. Estando demonstrado ter sido o autor contratado para apenas levantar paredes de um galpão, sendo o reclamante pedreiro, não passa de mera empreitada, ainda mais quando configurado que não havia qualquer subordinação e nem cumprimento de jornada, mas, apenas e tão-somente, pacto com valor certo, para a realização de um trabalho. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 2ª T., RO 5.505/89, DJ MG 3.8.90, Rel.: Juiz José Menotti Gaetani.

Relação de emprego - Rurícola - Demonstrando-se que os empregados trabalhavam em várias atividades essenciais à exploração de propriedade rural, por prolongado período, não há como considerar o contrato entre as partes como de empreitada. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 6804/90, 4ª T., 18.10.91, Rel.: Juiz Orestes Campos Gonçalves.

Intermediação de mão-de-obra responsabilidade solidária. Contrato de empreitada é admitido pelo art. 4º da Lei 5889/73, sem criar vínculo de emprego com o dono da obra, contudo, faz-se necessária a comprovação de sua existência através do respectivo contrato de empreitada e a idoneidade da empresa contratada. Hipótese que não se verifica no caso dos autos. Recurso improvido. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 93.016088-6, 5ª T., 1.9.94, Rel.: Carlos Alberto Zogbi Lontra.

Responsabilidade solidária. Estabelece-se, presente a assunção do risco da atividade econômica e a garantia dos direitos dos trabalhadores, solidariedade entre as firmatárias do contrato de empreitada para atividade extrativa, com relação às obrigações emanadas dos contratos de trabalho. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 3.579/92, 4ª T., 15.6.94, Rel.: Juiz Darcy Carlos Mahle.

Relação de emprego. Trabalhadora rural. O trabalho de capina de limpeza nos canteiros está plenamente inserto nas atividades desenvolvidas pelos reclamados, qual seja, de plantação de hortigranjeiros. Descabida, assim, a alegação de que tal trabalho foi contratado por empreitada. Vínculo de emprego que se reconhece, uma vez configurados os requisitos constantes do art. 3º da CLT. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 94.008358-2, 1ª T., 3.5.95, Rel.: Juiz Edir Inácio da Silva.

Relação emprego rural. Inexistência. Para a caracterização da relação de emprego impende estejam presentes os requisitos do art. 3º da CLT. "In casu", não evidenciado que o autor tenha trabalhado para o reclamado além da empreitada para a qual foi contratado, e tampouco demonstrado ter havido subordinação no trabalho realizado durante a empreitada, impõe-se a manutenção da sentença que negou provimento ao recurso do reclamante, por entender inexistente o vínculo empregatício entre as partes. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 93.017466-6, 1ª T., 8.9.94, Rel.: Juiz Edir Inácio da Silva.

Recurso ordinário. Relação de emprego. Trabalhador rural. Não resta caracterizada a invocada relação de emprego se a prova dos autos induz a convencimento acerca da existência de contrato de natureza civil (empreitada) entre as partes. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 94.000210-8 RO, 4ª T., 26.4.1995, Rel.: Juiz Gelson de Azevedo.

Não é empregado rural que executa serviços de limpeza e corte de arbustos para a preparação de uma área de plantio por tarefa. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 2ª T.,8.2.94, Rel.: Juiz Ivan Carlos Gatti.

Em se tratando de prestação de serviços domésticos, em pequena propriedade rural, de forma eventual, inexiste relação empregatícia, tratando-se de empreitadas de pequeno porte. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 3ª T., 7.2.94, Rel.: Juiz José Carlos de Miranda.

Nos serviços agrícolas a intermediação de mão-de-obra não é vedada. Ao contrário, a Lei 5.889 expressamente a autoriza. Por outro lado, a se aplicar aos rurícolas os princípios ditados pelo art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se pode dar responsabilidade solidária ao dono da obra, eis que o texto legal atribui esta responsabilidade ao empreiteiro principal, no caso de inadimplemento por parte do subempreiteiro. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 2ª T., RO 9696/86, 18.6.87, Rel.: Juiz José Luiz Ferreira Prunes.

Relação de emprego. Empreitada. Restou comprovado o trabalho autônomo, como empreiteiro, inexistindo subordinação, ainda que o próprio reclamante-empreiteiro tenha executado a obra sozinho, recebendo o pagamento por etapas. Recurso ordinário provido.(...) "Vínculo empregatício: A inconformidade do recorrente prende-se o reconhecimento da existência de vínculo empregatício com o autor. Pondera o reclamado, entretanto, que o autor nunca foi seu empregado, tendo-lhe prestado serviços de pedreiro, como empreiteiro, pois o mesmo, nessa condição, exercia atividade autônoma. Com razão. Entendeu o julgador de 1º grau que o reclamado não se teria desincumbido da prova da prestação laboral de forma autônoma, não contestando, inclusive, as datas de início e término do pacto. Afirmou estarem presentes os requisitos que caracterizam o autor como

empregado, quais sejam, onerosidade, continuidade e subordinação típicas do contrato de trabalho. O autor mencionou no depoimento tomado à fl. 18 que, "... atualmente executa serviços de pedreiro, como empreiteiro...". Indaga-se: em que aspecto a situação apontada nos autos e a condição atual do autor diferem? Apenas quanto ao entendimento do juízo originário de que o reclamante prestou serviço subordinado ao reclamado. De certo modo, sim, o autor laborou sob ordens do demandado, todavia, a prova produzida não é sustenta eficientemente a tese da inicial. O fato de ter construído uma residência na chácara de lazer do reclamado, além do muro, piso e outros trabalhos de alvenaria não descaracteriza a empreitada, antes pelo contrário. O longo período de execução da obra (entre 1990 e 1992, conforme o autor; cerca de um ano e meio, segundo o reclamado) evidencia a inexistência de subordinação do reclamante ao comando do reclamado. Caso empregado fosse, certamente o reclamado lhe exigiria, no mínimo, o cumprimento de uma determinada jornada de trabalho. Embora a 2ª testemunha ouvida (Rui Silva Rodrigues, fl. 19) tenha referido horário que coincide exatamente com aquele informado na peça vestibular, a tal depoimento não se pode atribuir a força probante necessária, haja vista que declarou residir próximo ao local e que sabia de coisas porque o reclamante as havia dito. Presenciou "... o reclamado dando ordem ao reclamante para execução de alguns serviços de pedreiro ...". Ora, o reclamante podia lhe dizer qualquer coisa, assim como pode ter sugerido o que deveria dizer oportunamente! No que respeita às alegações feitas, importante salientar que o autor trabalhava sozinho na obra, sendo lógico pensar sobre a necessidade de conversar com o reclamado sobre a obra. Até aí, nada evidencia que eventuais ordens possuíam sentido de comando, caracterizando-se, tão-somente, como orientação. O depoimento da primeira testemunha (João Aquino, fl. 19) também merece ser analisado com reservas. Declarou esse Senhor que era vizinho do réu. Como vizinho, principalmente no interior, seguramente acompanhou de perto a obra. Portanto, causa estranheza a ausência de informação acerca de fiscalização ou comando do reclamado na execução dos serviços, pois esclareceu apenas que, além do muro, sabia apenas da construção da casa. Nada mais. Tais circunstâncias levam à conclusão de que se tratava de uma obra cujo termo não havia sido fixado, dependendo da disponibilidade do empreiteiro e, até mesmo, da disponibilidade financeira do contratante, como sói acontecer em casos semelhantes. Inexistia subordinação do autor ao reclamado, não restando provada, sequer, sua sujeição a controle de horário. Ademais, a empreitada, ainda que executada pelo próprio contratado, não gera direitos trabalhistas, não importando em prévio reconhecimento do vínculo de emprego a convenção de fl. 12 sobre o adicional de insalubridade. Nesse contexto, declara-se inexistir vínculo empregatício entre as partes. De conseqüência, absolve-se o reclamado da condenação que lhe foi imposta". TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 2ª T., 12.9.95, Rel.: Juiz Luiz Caldas Milano.

Responsabilidade do dono da obra. Na interpretação do art. 455 da CLT, no que pertine à responsabilidade do dono da obra, deve-se ter presente duas situações diversas. Quando se contrata a construção ou reforma de um prédio residencial, sem finalidade econômica, não há de fato embasamento legal para se responsabilizar o dono da obra pelos créditos trabalhistas dos empregados do empreiteiro. Mas quando o objeto da empreitada tem uma destinação econômica, por ser relacionado a uma atividade empresarial ou equiparada, ainda que se trate da construção ou reforma de prédio da empresa, não se pode negar a responsabilidade solidária do proprietário a menos que se olvide a "ratio legis". Neste

último caso, assume o dono da obra situação idêntica à do empreiteiro principal, porque a empreitada tem relação com a sua atividade negocial. Maior razão ainda para se decretar esta responsabilidade se a empreitada é de lavor, como no caso em que o empreiteiro realiza corte e descasque de acácias, recebendo por produção e contratando trabalhadores para a atividade a que se propõe o estabelecimento rural. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 2ª T., 18.4. 1995, Rel.: Juiz Paulo Caruso.

Relação de emprego. Caracterizada, no caso dos autos, o contrato de empreitada, na qual é visado o resultado independente da pessoa do trabalhador, nada autorizando concluir por qualquer comando do reclamado quanto aos serviços, bem como na contratação de pessoal, ou estabelecimento do número dos mesmos. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 2ª T., 3.5. 1994, Rel.: Juíza Suzana Eleonora Jamardo Dani de Boeckel.

Saldo de empreitada é preço, não comporta pagamento em dobro se fora salário retido. TRT da 5ª Reg. (Bahia), 3ª T., 1.881/87, 4.6.87, AP 675/86, Rel.: Juiz Gil Porto.

A empreitada rural, tipicamente de serviço ou obra, não comporta a adição, ao saldo deferido pela MM. Junta, de parcelas de direito obreiro (aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais) incompatíveis com a obra certa. TRT da 5ª Reg. (Bahia), 1ª T., 192/81, 25.6.81, DO BA 29.7.81, RO 291/81, Rel.: Juiz Washington da Trindade.

Horário de trabalho não se coaduna com uma das características dos contratos de empreitada, que é justamente não levar em conta o tempo gasto na execução das tarefas. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 2.401/89, 21.5.90, Rel.: Juiz Arthur Seixas dos Anjos.

A dona da obra ou dos serviços prestados pode ser condenada solidariamente com o intermediário inidôneo, ao pagamento dos direitos dos empregados deste, nos termos do art. 455 da CLT. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 103/89, 10.4.89, Rel.: Juíza Marilda Vanderley Coelho, in JBT 29/128.

Não cumprindo o empreiteiro as obrigações trabalhistas, a responsabilidade pelos ônus da relação de trabalho deve envolver o empreiteiro principal, solidariamente. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 346/91, 15.4.91. Rel.: Juiz Pedro Thaumaturgo Soriano de Mello.

Obra empreitada, inacabada e defeituosa não dá direito ao obreiro-empreiteiro receber integralmente a valor do preço ajustado. Mantém-se a sentença que julga a reclamatória com estes fundamentos. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 1.224/89, 30.10.89, Rel.: Juiz Raimundo das Chagas.

Reconhecimento do vínculo de emprego ao invés de empreitada de lavor. Patente, por prova apresentada pela própria empresa, que havia subordinação jurídica e econômica, além do trabalho habitual e remunerado prestado por vários anos. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 292/89, 8.5.89, Rel.: Juíza Semíramis Arnaud Ferreira, in JBT 29/131.

Relação de emprego rural. O empregado rural que presta serviços de natureza habitual e periódica, que atende a necessidade normal da atividade do reclamado, é empregado, não

podendo ser rotulado de "empreiteiro", com o fim de se eximir do cumprimento das obrigações trabalhistas. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal), 1ª T., 2311/92, RO 0623/91, 1.9.92, DJU 11.11.92, Rel.: Juiz Leônidas José da Silva.

Inexistindo provas de que os recibos de empreitada firmados pelo reclamante estivessem viciados, devem ser aceitos, para configurar o tipo de relacionamento havido entre as partes. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), Ac. 257/88, DJ AM 28.6.88, RO 002/88, Rel.: Juiz Bendicto Cruz Lyra.

A empreitada deve ser paga pelo valor contratado para cada alqueire de roçagem, ainda que o serviço seja executado além da área demarcada. No caso dos autos, o reclamado não comprovou que não contratou todo o serviço que foi feito. Ainda mais, compete ao contratante fiscalizar o serviço. Finalmente, não é possível devolver ao trabalhador a força despendida em seu trabalho. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), Ac. 257/83, RO 129/83, DJ AM 29.8.83, Rel.: Juiz Eduardo Barbosa Penna Ribeiro.

Deve prevalecer o valor da empreitada conforme recibo apresentado pela reclamada sem qualquer prova em contrário. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), Ac. 515/86, RO 223/86, DJ AM 22.8.86, Rel.: Juiz Eduardo Barbosa Penna Ribeiro.

O pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados da subempreiteira inadimplente, cabe à empreiteira principal. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), Ac. 245/86, RO 061/86, Rel.: Juiz Geraldo Leal da Silva.

Quitados os direitos trabalhistas pelo empreiteiro, através de acordo judicial, e sendo o mesmo contrato sobre o qual ora reclama o empregado, dá-se provimento ao apelo para considerar improcedente a ação. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), RO 105/91, Ac. 1.010/91, DJ AM 5.8.91, Rel.: Juiz José dos Santos Pereira Braga.

Pactuado previamente o preço da empreitada e, uma vez concluída a obra, faz jus o trabalhador ao pagamento global do avençado. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), Ac. 257/82, RO 265/82, DJ AM 12.11.82, Rel.: Juiz Othílio Francisco Tino.

(...) A prova do pagamento da empreitada constitui ônus empresarial. Sem ela e desde que provada a realização do trabalho, a condenação se impõe como medida de reparadora justiça social. TRT da 14ª Reg. (Rondônia), RO 455/88, Ac. 37/89, 15.2.89, Rel.: Juiz Heraldo Fróes Ramos.

A medição periódica do serviço contratado, bem como a verificação das condições técnicas e usuais em que foi executado e também a cobrança das instruções passadas ao empreiteiro, isoladamente, não o caracterizam como empregado celetista. O dono da obra poderá até enjeitá-la quando ausentes tais requisitos (art. 1.243 do Código Civil). TRT da 15ª Reg. (Campinas), Reg., 2ª T., RO 1.524/87, 26.5.87, Rel.: Juiz Ralph Cândia.

Empreiteiro. É empreiteiro e não empregado aquele que recebe por tarefa e não preenche as condições estatuídas no art. 3º da CLT. TRT da 16ª Reg. (Maranhão), RO 420/91, DJ MA 5.9.91, Rel.: Juiz Alfredo Netto Guterres Soares.

Salário mínimo profissional. Engenheiro agrônomo. Recebimento de salário fixo e comissões. Observância do piso. - O artigo 2º da Lei nº 4.950-a/66, ao garantir piso salarial para os engenheiros agrônomos, prevê que "o salário mínimo fixado pela presente lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º". O engenheiro agrônomo que recebe parte fixa e comissões, cuja soma importa em montante superior ao referido piso, não faz jus à diferença quanto à parte não variável, conforme exegese no art. 78, parágrafo único, da CLT, cujas disposições se aplicam mesmo na hipótese de salário mínimo profissional. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 01100-2002-111-18-00-7, DJGO 22.04.2004, Rel.: Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho.

Trabalhador rural - Vínculo de emprego. Não é empregado o trabalhador rural que, mesmo residindo no imóvel, labora de forma eventual pelo regime de empreitada, prestando serviço também a outros proprietários rurais. TRT da 20ª Reg. (Sergipe), RO 1669.95, Ac. 952/95, DJ SE 6.10.95, Rel.: Juiz Carlos Alberto Pedreira Cardoso.

Diferença salarial para o mínimo legal devida - É garantia constitucional prevista no art. 7º, inciso VII, a percepção de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem por remuneração variável, bem como, também é previsto nos arts. 78 e 83, ambos da CLT que, mesmo nos serviços realizados por tarefa ou por peça e em domicílio, a remuneração diária nunca pode ser inferior ao salário mínimo legal. Ademais, a própria empresa, em sua peça defensiva, declarou o pagamento de um salário mínimo mensal, não tendo se desincumbido de demonstrar a efetiva quitação, ônus que lhe pertencia, é devida a diferença salarial pleiteada. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 01252-2003-001-20-00-4, (1244/04), 06.05.2004, Rel.: Juiz Carlos de Menezes Faro Filho.

Não é empreitada a prestação de serviços por longos anos a proprietário rural quando este assalaria e orienta os trabalhos realizados. TRT da 22ª Reg. (Piauí), RO 2232/94, Ac. 1312/95, DJ 6.10.95, Rel.: Juiz Antônio Ernane Cacique de New York.

Trabalhador rural. Falsa empreitada. Existência de vínculo empregatício. Comprovada a prestação de trabalho não eventual, mediante salário, e sob a fiscalização da reclamada, tem-se por existente o liame empregatício. Contratos de empreitada assinados com vistas a burlar a legislação trabalhista são nulos, a teor do disposto no art. 9º, da CLT. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), Ac. TP nº 2297/95 2.10.95, Rel. Juiz Alexandre Furlan.

Trabalhador rural. Falsa empreitada. Reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes demandantes. 1) Apesar de a reclamada insistir na tese de que o reclamante foi contratado para a realização de serviços de natureza não eventual na qualidade de 'empreiteiro', o conjunto probatório dos autos diz exatamente o contrário. 2) Na verdade, o reclamante prestou serviços não eventual durante anos à reclamada, sob a dependência desta e em contraprestação percebia salário mensalmente. Assim, resta caracterizado o vínculo empregatício entre as partes demandantes, muito embora a reclamada insista em

querer denominá-lo de trabalhador eventual. 3) Recurso conhecido e improvido. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), RO 2.3166/94, Ac TP 530/95, DJ MT 4.5.95, pág. 9, Rel.: Juiz Guilherme Bastos.

Negando o empregador a existência de vínculo e admitindo o labor por empreitada, mas não conseguindo provar esta condição, configurando assim a existência de relação de emprego, tem-se que o início do vínculo empregatício entre as partes deu-se no início da prestação dos serviços. TRT 24ª Região. Ac. TP Nº 2308/95, RO 3558/94, DJMS nº 4074, 11.7.95, Rel.: Juiz Idelmar da Mota Lima.

Relação de emprego. Existência. Empregado Rural. Empreitada e locação de mão-de-obra descaracterizadas. Exegese do Enunciado 331, do C. TST e dos arts. 2º, 3º e 9º da CLT. Não se caracteriza o contrato de empreitada quando presentes todos os requisitos do vínculo empregatício, mormente quando o objeto da prestação era a própria atividade fim desenvolvida pelo contratante. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), RO 2415/94, Ac. TP 933/94m DJ MT 26.8.94, pág. 9, Rel.: Juiz Pedro Nadef.

Art. 79.

Revogado pela Lei 4.589/64 (DOU 17.12.1964).

Anteriormente ao atual texto, quando a Consolidação das Leis do Trabalho se refere ao adicional de insalubridade, havia razão para o seguinte artigo:

"Quando se tratar de fixação do salário mínimo dos trabalhadores ocupados em serviços insalubres, poderão as Comissões de Salário Mínimo aumentá-lo até de metade do salário mínimo da região, zona ou subzona".

Este artigo, contudo, foi revogado em 1964, sendo que o acréscimo por serviços insalubres ficou visado pela Portaria nº 491 (16.01.1965) e a partir de 1977 - pelo art. 192 da CLT.

Art. 80.

Revogado pela Lei nº 10.097 (DOU 20.12.2000).

Texto revogado:

Art. 80 - Ao menor aprendiz será pago salário nunca inferior a meio salário mínimo regional durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Na segunda metade, passará a receber, pelo menos, 2/3 (dois terços) do salário mínimo regional.

Parágrafo Único - Considera-se aprendiz o menor de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho.

A redação deste artigo 80 foi dada pelo Decreto-lei nº 229/67, tendo sido revogado pela Lei 5.274/67, e revigorado pela Lei 6.086/74 (DOU 15.07.1974).

Contudo, através da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 (DOU 20.12.2000) foi este artigo expressamente revogado:

Art. 3º São revogados o artigo 80, o §1º do artigo 405, os artigos 436 e 437 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Tem-se, ainda, como texto legal de indispensável consulta de natureza histórica:

DECRETO nº 31.546, de 6 de outubro de 1952 (DOU 11.10.1952)

Dispõe sobre o conceito de empregado aprendiz

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e considerando que, em face da legislação em vigor, pode o contrato de trabalho assumir a forma de contrato de aprendizagem, desde que o empregado, menor de 18 e maior de 14 anos, esteja "sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho" (parágrafo único do art. 80 da Consolidação das Leis do Trabalho);

Considerando que, por força da legislação vigente, algumas obrigações decorrentes do contrato de aprendizagem são diversas das que advém do contrato de trabalho comum, impondo-se, portanto, a conveniência de ser regulamentado o conceito de empregado aprendiz, declara:

Art. 1º - Considera-se de aprendizagem o contrato individual de trabalho realizado entre um empregador e um trabalhador maior de 14 e menor de 18 anos, pelo qual, além das características mencionadas no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aquele se obriga a submeter o empregado à formação profissional metódica do ofício ou ocupação para cujo exercício foi admitido e o menor assume o compromisso de seguir o respectivo regime de aprendizagem.

Art. 2º - Entende-se como sujeito à formação profissional metódica de ofício ou ocupação o trabalhador menor matriculado em curso do SENAI ou SENAC ou em curso por eles reconhecido nos termos da legislação que lhes for pertinente.

§1º - Entende-se, igualmente, como sujeito aquela formação o trabalhador menor submetido, no próprio emprego, à aprendizagem metódica:

a) de ofício ou ocupação para as quais não existam cursos em funcionamento no SENAI ou no SENAC;

b) de ofício ou ocupação para cujo preparo existam cursos do SENAI ou SENAC, quando não possam estes aceitar a inscrição do menor, por falta de vaga, ou não mantiverem cursos na respectiva localidade.

§2º - Na hipótese de falta de vaga, a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior, será fornecido aos interessados, pelo SENAI ou SENAC, documento comprobatório dessa circunstância.

§3º - Considera-se ainda aprendiz, no concernente às atividades do comércio, o trabalhador menor matriculado por conta do empregador, até a 3ª série, em ginásio comercial a que se refere a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), desde que fiquem asseguradas as regalias previstas pelo art. 1º, §2º, in fine, e art. 7º do Decreto-lei nº 8.622, de 10 de janeiro de 1946.

Art. 3º - Cabe ao SENAI e ao SENAC, respectivamente, estabelecer os ofícios e ocupações objeto de aprendizagem metódica nos seus cursos, bem como as condições de seu funcionamento e duração, nos limites da legislação vigente.

Parágrafo Único - O SENAI e SENAC encaminharão, no prazo de sessenta dias, contados da publicação deste Decreto, a relação completa de tais ofícios ou ocupações ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que, para os efeitos do presente Decreto, a publicará no Diário Oficial da União, assim se procedendo para qualquer alteração referida, a qual deverá ser enviada ao mencionado Ministério dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da modificação.

Art. 4º - Dentro de sessenta dias, a partir da publicação deste Decreto, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio aprovará, após pronunciamento do SENAI e do SENAC:

a) os limites máximos de tempo, necessários à aprendizagem metódica no próprio emprego, de que cogita o §1º do art. 2º;

b) a relação dos ofícios e ocupações para os quais não se torna necessária a aprendizagem metódica.

§1º - O tempo máximo de aprendizagem a que alude a alínea "a" deste artigo não será, em caso algum, superior a três anos.

§2º - O SENAI e o SENAC enviarão ao Ministro do Trabalho, Industria e Comércio, até 30 de outubro de cada ano, os estudos procedidos sobre a matéria tratada neste artigo. As alterações decorrentes desses estudos, aprovadas pela precitada autoridade, só vigorarão a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente.

§3º - E facultado aos sindicatos de empregadores e aos de trabalhadores requerer ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio a alteração ou revisão dos limites e relações a que aludem as alíneas "a" e "b" deste artigo, sendo que a decisão a respeito proferida, após audiência do SENAI ou SENAC, terá aplicação imediata.

Art. 5º - Nenhum contrato de aprendizagem terá validade se o tempo estabelecido para duração do aprendizado ultrapassar o limite determinado na forma dos artigos 3º e 4º, bem como se tal condição não for previamente anotada na carteira do menor.

Art. 6º - E lícito ao menor submetido a aprendizagem metódica no próprio emprego, nos termos do §1º do artigo 2º, requerer, em qualquer tempo, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por si ou seus responsáveis, exame de habilitação para o respectivo ofício ou ocupação.

§1º - O requerimento será dirigido ao Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e aos Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados, cabendo a essas autoridades encaminhar o menor à escola mais próxima do SENAI ou do SENAC, onde será submetido ao correspondente exame.

§2º - Se o menor for considerado habilitado a exercer o respectivo ofício ou ocupação, ser-lhe-á fornecido pelo serviço a que foi encaminhado certificado ou carta de ofício, cessando imediatamente a aprendizagem a que estava ele submetido no próprio emprego.

Art. 7º - Mediante ajuste com as empresas que lhes estão vinculadas, o SENAI e o SENAC poderão organizar cursos intensivos de aprendizagem, com duração diária correspondente à jornada normal de trabalho, percebendo o menor aprendiz, independentemente de bolsa de estudo que lhe tenha sido concedida pelo órgão mantenedor do respectivo curso, o salário a que tem direito, por conta do empregador.

Art. 8º - O presente Decreto entrará em vigor noventa dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

Getúlio Vargas

Segadas Viana

Art. 81.

O salário mínimo será determinado pela fórmula Sm = a + b + c + d + e, em que "a", "b", "c", "d" e "e" representam, respectivamente, o valor das despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto.

§1º A parcela correspondente à alimentação terá um valor mínimo igual aos valores da lista de provisões, constantes dos quadros devidamente aprovados e necessários à alimentação diária do trabalhador adulto.

§2º Poderão ser substituídos pelos equivalentes de cada grupo, também mencionados nos quadros a que alude o parágrafo anterior, os alimentos, quando as condições da região, zona ou subzona (atualmente região ou sub-região) o aconselharem, respeitados os valores nutritivos determinados nos mesmos quadros.

§3º O Ministério do Trabalho fará periodicamente a revisão dos quadros a que se refere o §1º deste artigo.

O confronto do texto consolidado com a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 mostra que esta deu outro e mais amplo tratamento ao salário mínimo. Mostram-se nestas normais mais abrangentes:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Sobre o salário mínimo - sob o aspecto histórico - devem ser vistas, ainda, as Leis nº 7.789, de 03.07.1989; 8.542, de 23.12.1992; e 8.880, de 27.05.1994.

Os segmentos que interessam no momento:

LEI nº 8.542, de 23.12.92 (DOU - 24.12.92)

Art. 1º

Art. 2º

Art. 3º

Art. 4º

Art. 5º

Art. 6º

Art. 11

Quando já se discute o salário mínimo para 2005, convém se rememorar as razões que levaram ao salário de 2004:

E. M. Interministerial nº 5 - MTE/MPS/MF/MP

Em 29 de abril de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a satisfação de submeter à consideração de Vossa Excelência a presente Exposição de Motivos, por meio da qual, estamos apresentando proposta de medida provisória objetivando reajustar, a partir de 1º de maio de 2004, o valor do salário mínimo para R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) mensais.

2. O novo valor proposto para o salário mínimo, R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). Frente à variação de preços verificada entre abril de 2003 e abril de 2004, medida pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e correspondente a 7,0181%, o reajuste ora proposto garante a recomposição do valor real do salário mínimo, além de permitir um ganho real de 1, 2280%.

3. A elevação do valor desta remuneração beneficiará cerca de 30,9 milhões de trabalhadores formais e informais que, segundo as informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio - PNAD-2002, recebiam até um salário mínimo mensalmente. A este contingente se somam ainda cerca de 13,7 milhões de pessoas que recebem o equivalente a um salário mínimo como benefício previdenciário ou assistencial da Previdência Social. Em suma, direta ou indiretamente, aproximadamente 44,6 milhões de pessoas poderão ter sua renda mensal majorada por efeito da elevação proposta para o salário mínimo.

4. A definição do índice de reajuste do salário mínimo foi objeto de variados estudos e ampla discussão no âmbito do Governo Federal. O valor submetido à consideração de Vossa Excelência reflete o consenso alcançado, resultado do esforço de conciliar a melhoria das condições de vida da população e os efeitos dinamizadores da economia que advêm do aumento real deste salário com as limitações impostas pelo orçamento da União, em especial, as derivadas do aumento dos gastos com benefícios da Previdência Social.

5. O impacto orçamentário-financeiro previsto para 2004 foi estimado em R$ 2.222,3 milhões, dos quais R$ 1.878,6 milhões já estavam previstos na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004). O impacto adicional para este exercício, de R$ 343,7 milhões, deverá ser custeado por meio do remanejamento de dotações orçamentárias. As despesas nos anos fiscais seguintes serão compensadas pelo aumento da arrecadação tributária decorrente do crescimento da economia nacional previsto para aqueles períodos.

6. Pretende-se, por outro lado, com a proposta, a coerência legislativa, adotando-se um mesmo marco de alteração dos salários e proventos, aplicáveis tanto aos trabalhadores em atividade quanto aos inativos, esses últimos, com data-base estabelecida em maio, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, o qual unificou a data-base de aumento de proventos e pensões, anteriormente fixadas em 1º de abril para aqueles que recebiam o mínimo e 1º de junho para os que recebiam importâncias superiores.

7. Ressurge daí, a conveniência de unificação das datas-base de vigência dos novos valores, e nada mais justo que esse marco retorne ao dia 1º de maio, data em que têm sido registradas as conquistas do trabalhador, desde a criação do Dia Internacional do Trabalho, em homenagem à greve geral ocorrida em 1º de maio de 1886, em Chicago e conquistas trabalhistas dela resultantes.

8. No Brasil, a data é comemorada desde 1895, data da primeira celebração que se tem registro, ocorrida em Santos-SP, por iniciativa do Centro Socialista, entidade fundada em 1889, tendo sido declarada feriado nacional por meio do Decreto do Poder Legislativo nº 4.859, de 26 de setembro de 1924, da lavra do então Presidente Artur Bernardes, o qual instituiu o 1º de maio como sendo o Dia do Trabalho.

9. Com Getúlio Vargas, o 1º de maio ganhou status de "dia oficial" do trabalho, haja vista que era nessa data que o Governante anunciava as principais leis e iniciativas que atendiam as reivindicações dos trabalhadores, a exemplo da instituição e posteriormente do reajuste anual do salário mínimo ou a redução de jornada de trabalho para oito horas.

10. Também nessa data de 1º de maio de 1930 é que foi criado o Ministério do Trabalho e em 1940 instituído o salário mínimo, pelo Decreto-Lei 2.162, de 1º de maio de 1940, fruto de antiga reivindicação trabalhista, desde a greve geral de 1917.

11. Ademais, não pode ser deslembrado ainda, que em 1º de maio de 1941 ocorreu mais uma conquista para o trabalhador, a criação da Justiça do Trabalho e, por meio do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, foi instituída a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

12. Assim, percebe-se que tradicionalmente a alteração do valor do salário mínimo ocorria sempre em 1º de maio, em homenagem aos marcos históricos registrados nessa data.

13. Com vistas a gerar condições de vida mais adequadas às famílias de baixa renda com filhos menores, propõe-se ainda que o reajuste do salário família, benefício pago pela Previdência aos trabalhadores com filhos de até 14 anos, seja diferenciado. Para os trabalhadores com remuneração mensal de até R$ 390,00 (trezentos e noventa reais), sugere-se um aumento da cota paga por filho de R$ 13,48 (treze reais e quarenta e oito centavos) para R$ 20,00 (vinte reais), enquanto para os demais trabalhadores cuja remuneração não exceda R$586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) este benefício será majorado para R$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos).

14. Esta medida permitirá que famílias com filhos, disponham de condições financeiras mais adequadas a atender as necessidades destas crianças. Ela mostra-se coerente com a meta do Governo Federal de reduzir a pobreza e garantir a inclusão social, tornando-se mais um instrumento no propósito de diminuir a desigualdade social que historicamente caracteriza o Brasil.

Eram essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da presente Medida Provisória.

Respeitosamente,

Antônio Palocci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Guido Mantega

Amir Lando

Art. 82.

Quando o empregador fornecer, in natura, uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula Sd = Sm P, em que Sd representa o salário em dinheiro, Sm o salário mínimo e P a soma dos valores daquelas parcelas na região, zona ou subzona (atualmente região ou sub-região).

Parágrafo único. O salário mínimo pago em dinheiro não será inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo fixado para a região, zona ou subzona (atualmente região ou sub-região).

Primeiramente, deve-se ter atenção para a Súmula nº 258 do Tribunal Superior do Trabalho:

"Os percentuais fixados em lei relativos ao salário in natura apenas pertinem às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo, apurando-se, nas demais, o real valor da utilidade".

Entretanto, através da Resolução nº 121, de 28.10.2003, esta Súmula sofreu mutação, passando a ter o seguinte texto:

TST, Súmula nº 258

O legislador não permitiu, por este artigo 82, que o empregado venha a receber seus pagamentos apenas através de utilidades. Apontou, como também para o trabalhador rural, o equivalente - no mínimo - a 30% do salário em moeda.

Além disso, quando dos descontos pela alimentação, deve ser vista a Portaria nº 19:

PORTARIA Nº 19, DE 31 DE JANEIRO DE 1952 (DOU 05.02.52)

Altera tabela para desconto do peso da alimentação

O Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, usando da atribuição que lhe confere o art. 126 da Consolidação das Leis do Trabalho, resolve:

Substituir a tabela que acompanhou a Portaria Ministerial nº SCm 318, de 26 de janeiro de 1940, pela tabela anexa na qual, à vista da que foi expedida com o Decreto nº 30.342, de 24 de dezembro de 1951, na conformidade do seu art. 1º, é determinado o desconto do peso da alimentação fixado aos trabalhadores em relação ao salário mínimo.

Segadas Viana

TABELA ANEXA À PORTARIA MINISTERIAL Nº 19, DE 31 DE JANEIRO DE 1952

Percentagem	Estado	1ª refeição	Almoço	Lanche	Jantar	TOTAL
43%	Amazonas, Território Federal de Rondônia e Território Federal de Roraima	4%	18%	4%	17%	43%
43%	São Paulo	4%	18%	4%	17%	43%

44%	Rio Grande do Sul			4%	18%	4%	18%	44%
49%	Maranhão	5%	20%	5%	19%	49%		
49%	Mato Grosso		5%	20%	5%	19%	49%	
50%	Rio de Janeiro		5%	20%	5%	20%	50%	
50%	Acre	5%	20%	5%	20%	50%		
50%	Distrito Federal		5%	20%	5%	20%	50%	
51%	Ceará	5%	21%	5%	20%	51%		
51%	Espírito Santo		5%	21%	5%	20%	51%	
51%	Goiás	5%	21%	5%	20%	51%		
53%	Piauí	5%	22%	5%	21%	53%		
53%	Sergipe		5%	22%	5%	21%	53%	
54%	Bahia		5%	22%	5%	22%	54%	
54%	Minas Gerais		5%	22%	5%	22%	54%	
55%	Rio Grande do Norte			6%	22%	5%	22%	55%
55%	Paraíba	6%	22%	5%	22%	55%		
55%	Pernambuco		6%	22%	5%	22%	55%	
55%	Paraná	6%	22%	5%	22%	55%		
56%	Alagoas	6%	23%	5%	23%	57%		
57%	Santa Catarina		6%	23%	5%	23%	57%	

Jurisprudência:

I - Recurso de revista do reclamante. 1. Salário-utilidade. Não caracterização. Veículo fornecido pelo empregador para transportar outros empregados da reclamada - Os arestos transcritos nas razões recursais, como objetivo de demonstrar a divergência de teses jurídicas, não autorizam o processamento do apelo perante a regra prevista no artigo 896, alínea "a" e §4º, da CLT e no Enunciado nº 296 do TST. O primeiro e terceiro desservem ao fim colimado,

porquanto originários de Turmas do TST. Os demais não examinam a matéria sob o mesmo enfoque despendido pelo Tribunal Regional no acórdão recorrido. 2. Horas in itinere. Tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador. - A falta do requisito do prequestionamento e a ausência dos pressupostos específicos para o processamento do recurso de revista, conforme dispõe o artigo 896 da CLT e a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, tornam inviáveis o processamento do recurso de revista. 3. Salário in natura. Não-caracterização. Habitação fornecida pelo empregador pela necessidade do serviço e interesse da empresa. - Considerando a afirmação feita pela Corte de origem, a habitação era fornecida como forma de viabilizar a prestação de serviço, em razão da localização do estabelecimento, e para facilitar as atividades executadas pelo Reclamante. Se o fornecimento da habitação consistia na possibilidade de tornar viável a execução das tarefas a que o Reclamante estava incumbido, não se trata de salário-utilidade. Desse modo, a decisão recorrida, ao afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de tal parcela como salário in natura, não se contrapõe ao previsto nos artigos 81, 82 e 458 da CLT. Também por divergência jurisprudencial, o apelo não merece conhecimento ante o disposto no artigo 896, §4º, da CLT. 4. Reajuste salarial. IPC de março/90. Inexistência de direito adquirido - A matéria, atualmente, não comporta maiores discussões, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 315 desta Corte, no sentido de que inexiste direito adquirido à correção dos salários com base no IPC de março de 1990. 5. Recurso de revista não conhecido. II - Recurso de revista da reclamada. 1. Horas extras. Uso do aparelho bip nos plantões. Não caracterizado o regime de sobreaviso. - Conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, o empregado que utiliza o aparelho BIP tem ampla liberdade de locomoção, não permanecendo estritamente à disposição do empregador, podendo, inclusive, trabalhar para outra empresa. Logo, não há como reconhecer como sendo de sobreaviso este período, se o empregado não permanece em sua residência aguardando chamada para o serviço, conforme exegese do artigo 244, §2º, da CLT. 2. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 495154, 1ª T., DJU 05.12.2003, Rel. Min. Emmanoel Pereira.

I - Contribuição assistencial - Exclui-se da sentença homologatória cláusula de desconto assistencial que ofende os princípios constitucionais da livre associação e sindicalização. II - Descontos - Os descontos ajustados em acordo ou convenção autônoma, embora previstos no artigo quatrocentos e sessenta e dois consolidado, não poderão, sob nenhuma hipótese, ultrapassar setenta por cento da remuneração liquida do empregado, segundo se depreende do artigo oitenta e dois, parágrafo único, da CLT. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 384302/1997, DC, DJU 13/02/1998, pág. 144, Rel. p/o Ac.: Min. Fernando Eizo Ono.

Salário in natura. Utilidade transporte - O valor do salário in natura não pode ser superior a 70% do salário do empregado já que o equivalente a 30% deve ser pago, ex vi legis, em dinheiro (CLT, 82). O parágrafo 1º do art. 458 da CLT, por

outro lado, dispõe que "os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo". Inevitável, ante isso, a aplicação dos percentuais previstos na Tabela anexa à Portaria Ministerial nº 19/52. A expressão econômica da utilidade transporte deve ser apurada, portanto, mediante a aplicação do percentual de 4% nela previsto para esta região sobre o valor do salário contratual. Esse o critério que melhor se ajusta à legislação pertinente. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 13683200290202000, (20020788651), 6ª T., DOESP 13.12.2002, Rel.: Juiz Lauro Previatti.

Em princípio o pagamento da gratificação natalina deve ser feito in pecunia, mas se o empregado recebê-la integralmente in natura pelo menos 30% do seu valor deve ser paga em dinheiro, a exemplo do que ocorre com o salário pela aplicação analógica do parágrafo único do art. 82 da CLT. Não é possível a conversão total do valor in pecunia sem que em contrapartida o empregado devolva as mercadorias recebidas do empregador, sob pena de propiciarmos o enriquecimento sem causa do primeiro. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 16.121/94, Ac. 4.708/96, 5ª T., DJPR 08/03/1996, Rel.: Juíza Fátima Teresinha Loro Ledra.

Salário in natura - O salário não pode ser pago apenas em utilidades, pois 30% do salário mínimo deverão ser pagos em dinheiro. Os restantes 70% poderão ser pagos em utilidades (parágrafo único do art. 82 da CLT). TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00519-2002-017-12-00-4, (03814/2004), 2ª T., 13.04.2004, Rel.: Juiz Gracio Ricardo Barboza Petrone

---

Art. 83.

É devido o salário mínimo ao trabalhador em domicílio, considerado este como o executado na habitação do empregado ou em oficina de família, por conta de empregador que o remunere.

Embora possam ser pouco usuais os serviços a domicílio no maio campesino, este artigo 83 é expressamente aludido como abrangente dos trabalhadores rurais. Noutra passagem destes comentários, lançamos palavras sobre o trabalho a domicílio, mostrando que ele, quando presentes todos os elementos tipificadores da relação de emprego, tem apenas - como fato sui generis - o de não se desenvolver no estabelecimento do empregador, mas na casa (ou oficina) do prestador de trabalho.

Veja-se que a Lei nº 605, que estabeleceu o repouso semanal remunerado a partir de 1949, indica até mesmo remuneração para o trabalhador a domicílio:

"Art. 7º. A remuneração de repouso semanal corresponderá:

(...)

d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana".

Veja-se, igualmente, Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987 (DOU 18.11.1987. Que "Regulamenta a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-transporte, com a alteração da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987"):

Art. 1º. São beneficiários do Vale-transporte, nos termos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, os trabalhadores em geral, tais como: (NR) (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 2.880, de 15.12.1998, DOU 16.12.1998)

(...)

IV - os empregados a domicílio, para os deslocamentos indispensáveis à prestação do trabalho, percepção de salários e os necessários ao desenvolvimento das relações com o empregador;

Mesmo que os serviços não sejam feitos sob as vistas do empregador, e até mesmo quando o trabalhador conte com a colaboração de familiares (o que é usual), se estabelece a relação de emprego entre este operário e a empresa, o que o faz credor - pelo menos - do salário mínimo. Contudo, como grande parte desses trabalhos são aferidos por peça ou tarefa, pode se estipular horário reduzido, o que reduzirá, também, o salário.

Eduardo Gabriel Saad, na "CLT Comentada" (32ª ed., pág. 107), completa nossas observações:

"... 2) De modo geral, o trabalhador em domicílio é um tarefeiro ou peceiro, porque essas modalidades de remuneração permitem ao empregador avaliar, com segurança, a produtividade do trabalho diário do empregado. Contudo, é inegável que, na espécie, pode ser ajustado salário mensal, quinzenal ou semanal. A lei não veda semelhante ajuste."

Jurisprudência:

É empregada quem trabalha no seu próprio domicílio para empresa, com continuidade, submetida a estipulação de quantidade, qualidade e prazo de entrega das tarefas executadas, sob remuneração tarifada por unidade de serviço prestado e com absorção do tempo do trabalhador por uma única ou poucas empresas ou intermediários. Inteligência dos artigos 2º, 3º e 6º da Consolidação das Leis do Trabalho. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 2808/98, 3ª T., DOEPA 15/09/1998, Rel. Juiz José Maria Quadros de Alencar.

Labor em domicílio. Salário por produção. Garantia do mínimo mensal - O art. 1º, da lei 8.716/93, veda a proporção entre o salário mínimo e a jornada nas hipóteses em que o empregado vence salário variável, devendo ser-lhe pago, nesses casos, ao menos o salário mínimo mensal. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 01379-2003-004-20-85-5, (Proc. 01379-2003-004-20-00-2), 27.07.2004, Rel.: Juiz Augusto César Leite de Carvalho.

Diferença salarial. Trabalho por peça e em domicílio. Salário mínimo. Cabimento - O trabalho por produção e em domicílio não afasta o direito do obreiro à diferença salarial até o montante do mínimo legal. Recurso a que se dá provimento no aspecto. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 01062-2003-001-20-00-7, (1125/04), 27.04.2004, Rel.: Juiz João Bosco Santana de Moraes.

SEÇÃO II - Das Regiões, Zonas e Subzonas

(Atualmente região ou sub-região)

Art. 84.

Para efeito da aplicação do salário mínimo, será o país dividido em 23 regiões, correspondentes aos Estados e Distrito Federal.

Esta passagem consolidada já havia sido revogada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.351, de 07.08.1987, que instituiu o piso nacional de salários, unificador do salário mínimo em todo o país.

Este artigo foi derrogado pela Constituição Federal de 8 de outubro de 1988, uma vez que alude à divisão do país em zonas de salários mínimos diferenciados. Por muitos anos, até mesmo numa única região metropolitana (em volta das capitais estaduais), os municípios vizinhos tinham níveis salariais mais modestos. Hoje, contudo, temos na Carta Magna:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim";

Art. 85.

Revogado pela Lei 4.589/64 (DOU 17.12.1964).

Apresentava-se como texto em vigor até dezembro de 1964:

"Art. 85 - O Ministro do Trabalho e da Previdência Social, mediante proposta das Comissões de Salário Mínimo, e ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, poderá, atendendo aos índices de padrão de vida, dividir uma região em duas ou mais zonas, desde que cada zona abranja, pelo menos, quinhentos mil habitantes.

§1º - A decisão deverá enumerar, taxativamente, os municípios que ficam sujeitos a cada zona, para efeito de se determinar a competência de cada Comissão.

§2º - Quando uma região se dividir em duas ou mais zonas, as respectivas Comissões de Salário Mínimo funcionarão, uma, obrigatoriamente, na capital do Estado, ou na sede do governo do Território do Acre, e a outra, ou outras, nos municípios de maior importância econômica aferida pelo valor dos impostos federais arrecadados no último biênio".

Art. 86.

Sempre que, em uma região ou zona, se verifiquem diferenças de padrão de vida, determinadas por circunstâncias de caráter urbano, suburbano, rural ou marítimo, poderá o Ministro do Trabalho, mediante proposta da respectiva Comissão de Salário Mínimo, e ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, autorizá-la a subdividir a região ou zona (atualmente região ou sub-região), de acordo com tais circunstâncias.

§1º Revogado pela Lei 4.589/64 (DOU 17.12.64).

§2º Enquanto não se verificarem as circunstâncias mencionadas neste artigo, vigorará nos municípios que se criarem o salário mínimo fixado para os municípios de que tenham sido desmembrados.

§3º - No caso de novos municípios formados pelo desmembramento de mais de um município, vigorará neles, até que se verifiquem as referidas circunstâncias, o maior salário mínimo estabelecido para os municípios que lhes deram origem.

A Lei 5.381/68 transformou o § único do artigo em §1º, e criou dois novos parágrafos. Veja-se que a Lei nº 4.589/64 revogou os artigos da CLT que diziam respeito às Comissões de Salário Mínimo.

LEI nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964 (DOU 17.12.1964)

Extingue, a Comissão do Imposto Sindical a comissão Técnica de Orientação Sindical cria órgãos no Ministério do Trabalho e Previdência Social, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Introdução

Art. 1º - São extintas a Comissão do Imposto Sindical e a Comissão Técnica de Orientação Sindical e feitas, na estrutura administrativa do Ministério do Trabalho e Previdência Social e nas atribuições dos seus órgãos, as alterações constantes desta Lei.

Art. 2º - São criados o Departamento Nacional de Emprego e Salário, o Conselho Superior do Trabalho Marítimo e as Delegacias Regionais do Trabalho do Distrito Federal e do Estado da Guanabara, e transformada a atual Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, do Departamento Nacional do Trabalho, em Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

Parágrafo Único - Os órgãos ora criados ou transformados terão a organização fixada nos respectivos Regimentos, consoante as atribuições gerais estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II
Do Departamento Nacional de Emprego e Salário

Art. 3º - O Departamento Nacional de Emprego e Salário (D.N.E.S.) é o órgão destinado a estudar, orientar, coordenar e executar a política salarial e de emprego do País, observado o estatuído no artigo seguinte.

Parágrafo Único - O D.N.E.S. será dirigido por um Diretor-Geral, nomeado em comissão, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, devendo a escolha recair em pessoa de notórios conhecimentos especializados na matéria.

Art. 4º - Ao D.N.E.S., além do que decorre normalmente de sua finalidade compete em especial:

I - Promover os estudos técnicos necessários a fixação e revisão dos níveis mínimos ou básicos de salário para as diferentes regiões do País;

II - Promover o levantamento periódico do custo de vida, através da coleta dos preços, e elaborar os respectivos índices;

III - Promover a realização, em caráter permanente, de estudos e pesquisas regionais, relacionados com as condições econômicos e com o padrão de vida do trabalhador e sua família;

IV - Prestar informações, quando solicitado, para instrução de processos de reajustamento salarial dependente de decisão da Justiça do Trabalho;

V - Estudar as condições do mercado de trabalho do País, de modo geral, e, em particular, no que se refere a emprego, desemprego e mão-de-obra qualificada;

VI - Promover, regularmente, estudos sobre a força de trabalho do País;

VII - Promover, observada a conjuntura do mercado de trabalho, a colocação de trabalhadores;

VIII - Orientar, coordenar e fiscalizar os serviços de emprego de entidades públicas ou privadas;

IX - Promover a identificação e o registro profissional em todo o País;

X - Formular a política governamental de formação profissional em todo o território nacional, tendo em vista as condições do mercado de trabalho e as perspectivas do desenvolvimento econômico e social do País, ressalvada a competência do Ministério da Educação e Cultura e dos Conselhos e de Educação dos Estados, prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

XI - Conhecer dos recursos, em segunda e última instância, voluntários ex officio, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, sobre a observância das normas legais que lhes são pertinentes.

Art. 5º - Junto ao D.N.E.S., funcionará um Conselho Consultivo de Emprego e Salário (C.C.E.S.), com a finalidade de opinar sobre os planos e estudos que lhe forem submetidos pelo Diretor-Geral do Departamento.

Parágrafo Único - O Conselho, além do Diretor-Geral do D.N.E.S., que o presidirá, constituir-se-á dos seguintes membros, designados pelo Ministro de Estado:

I - Dois técnicos em assuntos de salário ou emprego, sendo um economista, como representantes do Governo;

II - Dois representantes das categorias econômicas, escolhidos dentre as listas tríplices organizadas pelas Confederações de empregadores;

III - Dois representantes das categorias profissionais, escolhidos dentre as listas tríplices organizadas pelas Confederações de trabalhadores.

Art. 6º - Os processos de fixação e revisão dos níveis mínimos ou básicos de salário serão obrigatoriamente, submetidos ao C.C.E.S. após pronunciamento das Confederações de empregadores e de trabalhadores sobre as tabelas salariais elaboradas pelo D.N.E.S.

§1º - As Confederações terão o prazo de dez dias para se manifestarem sobre os níveis salariais propostos pelo D.N.E.S.

§2º - A decisão proferida no caso deste artigo pelo C.C.E.S., ressalvada a hipótese de recurso para o Ministro de Estado, interposto por entidade sindical interessada, no prazo de dez dias, será encaminhada ao Presidente da República para os fins previstos no art. 115 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 7º - Os integrantes do C.C.E.S. farão jus a uma gratificação de presença, para um mínimo de quatro sessões a que comparecerem, até o máximo mensal correspondente ao salário- mínimo de maior valor no País.

CAPÍTULO III
Do Conselho Superior do Trabalho Marítimo

Art. 8º - Ao Conselho Superior do Trabalho Marítimo (C.S.T.M.) compete julgar, em última e definitiva instância, os recursos interpostos das decisões dos Conselhos Regionais do Trabalho Marítimo (C.R.T.M.), bem como expedir instruções regulamentares da aplicação da legislação de proteção ao trabalho nos portos, na navegação e na pesca e do funcionamento dos serviços de inspeção disciplina e policiamento de que trata o Decreto-lei nº 3.346 de 12 de junho de 1941.

Parágrafo Único - Os Conselhos Regionais do Trabalho Marítimo cumprirão e farão cumprir as decisões do Conselho Superior do Trabalho Marítimo e as normas de serviço que forem expedidas.

Art. 9º - O Conselho Superior do Trabalho Marítimo será constituído por sete membros, nomeados pelo Presidente da República, sendo um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que exercerá a Presidência do Conselho; um representante do Ministério da Marinha; um representante do Ministério da Fazenda; um representante do Ministério da Viação e Obras Públicas; um representante do Ministério da Agricultura; um representante de empregadores e um de empregados, escolhidos os dois últimos em listas triples organizadas pelas entidades sindicais marítimas de grau superior.

Art. 10 - Os atuais Conselhos das Delegacias do Trabalho Marítimo passam a denominar-se Conselhos Regionais do Trabalho Marítimo, mantidas a sua composição, a jurisdição e competência, nos termos da legislação em vigor, cabendo ao Ministro do Trabalho e Previdência Social a designação dos respectivos membros.

Parágrafo Único - As atuais Delegacias do Trabalho Marítimo continuarão a ter a organização e as atribuições de que trata o Decreto-lei nº 3.346 de 12 de junho de 1941.

Art. 11 - Os membros do Conselho Superior do Trabalho Marítimo farão jus a uma gratificação de presença, para um mínimo de quatro sessões a que comparecerem, até o máximo mensal correspondente a uma vez e meia o salário-mínimo de maior valor no País.

Art. 12 - Os membros dos conselhos Regionais do Trabalho Marítimo farão jus a uma gratificação de presença, para um mínimo de quatro sessões a que comparecerem, até o máximo mensal correspondente a um salário-mínimo de maior valor da região.

CAPÍTULO IV
Do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho

Art. 13 - O Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho (D.N.S.H.T.) é o órgão de orientação e fiscalização da legislação e dos assuntos em geral relativos a segurança e higiene do trabalho, bem como do estudo de todos os problemas e aspectos inerentes à medicina e à engenharia do trabalho.

Parágrafo Único - Ao D.N.S.H.T., além do que decorre normalmente de sua finalidade, compete, em especial:

I - Promover investigações sobre condições de segurança e higiene de locais e métodos de trabalho, inclusive das condições de trabalho peculiares à mulher e ao menor, estabelecer normas de caráter técnico e orientar a fiscalização da legislação concernente ao assunto;

II - Realizar estudos sobre a patologia ocupacional e a fadiga no trabalho;

III - Promover a educação sanitária do trabalhador e as campanhas de prevenção de acidentes do trabalho;

IV - Orientar o funcionamento e supervisionar o controle das Comissões Internas e Prevenção de Acidentes (CIPA);

V - Expedir normas para a notificação de doenças profissionais e fiscalizar seu cumprimento;

VI - Promover estudos sobre a engenharia de segurança, visando ao aperfeiçoamento dos processos de prevenção de acidentes no trabalho;

VII - Colaborar nos estudos de medicina, segurança e higiene do trabalho, de âmbito internacional;

VIII - Promover o serviço social do trabalho no âmbito de suas atribuições legais;

IX - Conhecer, em segunda e última instância dos recursos voluntários ou ex officio das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho sobre a observância das normas legais pertinentes ao D.N.S.H.T.

CAPÍTULO V
Das Delegacias Regionais do Trabalho

Art. 14 - Às Delegacia Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos Estados compete, no território de sua jurisdição, além das atribuições decorrentes da legislação em vigor ainda as seguintes:

I - quanto aos assuntos referentes ao Departamento Nacional de Emprego e Salário:

a) realizar a identificação e o registro profissional, no âmbito de sua jurisdição;

b) levantar os dados relativos às condições do mercado de trabalho, principalmente no que se referir a emprego, desemprego e formação profissional;

c) promover a colocação de trabalhadores;

d) fiscalizar o funcionamento dos serviços e agências de emprego;

e) coletar os elementos necessários à fixação e revisão dos níveis mínimos ou básicos de salário;

f) realizar as coletas dos preços necessários ao levantamento periódico de custo de vida;

g) realizar os levantamentos e pesquisas relacionadas com as condições sociais e econômicas do trabalhador e suas famílias;

h) impor as penalidades cabíveis decorrentes da inobservância das normas relativas aos assuntos de que tratam as alíneas anteriores.

II - Quanto aos assuntos de competência do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho:

a) fiscalizar a observância das normas de segurança e higiene do trabalho;

b) fiscalizar as condições peculiares ao trabalho da mulher e do menor;

c) receber e registrar as relações de menores;

d) promover a educação sanitária do trabalhador;

e) realizar campanhas de prevenção de acidentes do trabalho e controlar as Comissões de Prevenção de Acidentes (CIPA);

f) fiscalizar o cumprimento das normas atinentes à notificação obrigatória das doenças profissionais;

g) realizar as pesquisas necessárias ao estudo de patologia ocupacional e de fadiga no trabalho e da engenharia de segurança;

h) realizar as atividades concernentes ao serviço social do trabalho; e

i) impor penalidades cabíveis decorrentes de inobservância das normas relativas aos assuntos de que tratam as alíneas anteriores.

Parágrafo Único - No trato dos assuntos de sua alçada, as Delegacias obedecerão às normas e determinações que lhes forem diretamente transmitidas pelos Departamentos do Ministério no âmbito das respectivas competências.

CAPÍTULO VI
Disposições Gerais e Transitórias

Art. 15 - Compete ao D.N.T., além das atribuições previstas na legislação vigente:

a) incentivar a realização de atividades culturais e recreativas, assim como a instituição de colônia de férias e de cooperativas, para o trabalhador e sua família, prestando assistência quando solicitada, às empresas e entidades sindicais ou executando-as diretamente, quando conveniente;

b) manter cursos de interesse dos trabalhadores e de divulgação da legislação social-trabalhista;

c) fiscalizar a aplicação do Imposto Sindical e dirimir as dúvidas suscitadas quanto ao seu recolhimento, expedindo para esse efeito, as normas que se fizerem necessárias.

Art. 16 - O Poder Executivo, através do Ministro do Trabalho e Previdência Social, designará uma Comissão composta de representantes do Governo e de todas as entidades sindicais de grau superior para realizar os necessários estudos e apresentar relatório circunstanciado ao titular da Pasta do Trabalho, propondo a extinção ou não do Imposto Sindical, para efeito no primeiro caso, de envio de mensagem ao Congresso Nacional.

Art. 17 - O Ministro do Trabalho e Previdência Social designará, junto ao seu Gabinete, um grupo de trabalho composto de três membros, com a incumbência de:

a) transferir à Secretaria de Estado o acervo da CIS e da CTOS;

b) distribuir pelas repartições do Ministério o pessoal aproveitado;

c) proceder ao tombamento dos bens dos órgãos extintos e sua distribuição pelos órgãos do Ministério;

d) movimentar, no Banco do Brasil, com a aprovação do Ministro do Trabalho, a conta especial "Emprego e Salário", a que se refere o art. 18, para a qual serão também transferidas as contas dos órgãos extintos, até que se processe a incorporação ao patrimônio da União, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 18;

e) elaborar os orçamentos para as despesas de pessoal dos órgãos extintos e para a aquisição do material necessário à instalação e funcionamento dos órgãos criados ou transformados pela presente Lei;

f) praticar os demais atos reclamados pela extinção dos órgãos, bem como decidir quanto à aplicação de verbas necessárias à organização dos novos serviços.

Art. 18 - Os vinte por cento do Imposto Sindical, que formam o "Fundo Social Sindical", passarão a constituir uma conta especial denominada "Emprego e Salário" que será utilizada, no exercício de 1965, exclusivamente nas despesas de instalação e funcionamento dos órgãos criados ou transformados pela presente Lei, no pagamento do pessoal transferido dos seus cargos em comissão e funções gratificadas.

Parágrafo Único - A partir do exercício financeiro de 1996 e enquanto vigorar o atual sistema concernente ao Imposto Sindical, o Banco do Brasil transferirá, ao Tesouro Nacional, os vinte por cento da conta especial "Emprego e Salário", para serem acrescidos ao orçamento do Ministério do Trabalho e Previdência Social, como reforço de suas verbas ordinárias.

Art. 19 - A lei orçamentária discriminará no Anexo correspondente ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a partir do exercício de 1966 os recursos necessários ao funcionamento dos órgãos criados ou transferidos pela presente Lei e ao pagamento do pessoal transferido, bem como dos cargos em comissão criados e as funções gratificadas necessárias.

Art. 20 - Ao D.N.S.H.T. compete orientar a atuação do SENAI e do SENAC na execução da política governamental da formação profissional em todo o País, ressalvada a competência do Ministério da Educação e Cultura e dos Conselhos de Educação dos Estados, prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo Único - Para este efeito, as entidades, a que se refere este artigo no prazo de noventa dias da vigência desta Lei, remeterão ao D.N.S.H.T. circunstanciado relatório sobre a situação do aprendizado industrial e comercial do País.

Art. 21 - São revogados os artigos 595, 596 e 597 da Consolidação das Leis do Trabalho, e o Decreto-lei nº 5.199, de 16 de janeiro de 1943.

Art. 22 - O §2º do art. 588, os arts. 590, 591, 600 e 610 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º e maio de 1943) passam a ter a seguinte redação:

"Art. 588 - .....

§2º - O Banco do Brasil remeterá anualmente, em dezembro, ao Departamento Nacional do Trabalho, e extrato da conta especial de contribuição de cada entidade sindical.

"Art. 590 - Das importâncias recolhidas de acordo com o artigo 586, o Banco do Brasil transferirá a uma conta especial denominada "Emprego e Salário", vinte por cento do Imposto Sindical.

"Art. 591 - As empresas ou indivíduos, integrantes de categorias econômicas ou profissionais que não se tenham constituído em sindicato devem, obrigatoriamente concorrer com a importância correspondente à contribuição sindical para a federação representativa do grupo dentro do qual estiver incluído na respectiva categoria, de acordo com o plano de enquadramento sindical a que se refere o Capítulo II.

Nesse caso, das importâncias arrecadadas, vinte por cento serão deduzidos em favor da respectiva confederação e vinte por cento para a conta "Emprego e Salário".

§1º - Operar-se-á da mesma forma quando não existir a federação, cabendo a contribuição à confederação representativa do correspondente grupo do qual serão deduzidos vinte por cento para a conta "Emprego e Salário".

§2º - Na hipótese de não haver sindicato nem entidade sindical de grau superior, o imposto do respectivo grupo será recolhido inteiramente em favor da conta "Emprego e Salário".

"Art. 600 - O pagamento da contribuição sindical efetuado fora do prazo do recolhimento referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de mora de dez por cento revertendo a importância correspondente a essa multa em favor do sindicato respectivo, ficando, nesse caso, o infrator isento de outra penalidade.

§1º - Na inexistência de sindicato, o disposto neste artigo será recolhido à respectiva federação e, na sua inexistência à confederação respectiva.

§2º - Não existindo sindicato ou entidade de grau superior será recolhido para a conta "Emprego e Salário".

"Art. 610 - As dúvidas no cumprimento deste Capítulo serão resolvidas pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que expedirá as instruções que se tornarem necessárias à sua execução".

Art. 23 - São revogados os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho referentes às Comissões de Salário-mínimo, passando as respectivas atribuições ao D.N.E.S. e às D.R.T., na forma da presente Lei.

Art. 24 - São extintos os cargos em comissão de Diretor da Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho e de Diretor do Serviço de Identificação Profissional.

Art. 25 - Para atender ao disposto nesta Lei, são criados 2 (dois) cargos em comissão, símbolo 2-C, de Diretor-Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, 2 (dois) cargos em comissão de Delegado Regional do Trabalho, símbolo 4-C, e 14 (quatorze) cargos em comissão de Diretor de Divisão símbolo 4-C, atribuídos aos órgãos criados ou transformados pela presente Lei e às Divisões que integram a respectiva organização, conforme dispuserem os respectivos Regimentos.

Art. 26 - O Ministro do Trabalho e Previdência Social providenciará no sentido de que sejam organizados ou readaptados à nova lei os Regimentos dos órgãos nela referidos e proporá a reestruturação das funções gratificadas existentes assim como a criação das que forem julgadas indispensáveis aos mesmos órgãos, para a execução do disposto nesta Lei, a serem expedidos por Decreto do Poder Executivo, correndo o respectivo pagamento, assim como os dos cargos criados no artigo 25, no exercício de 1965, pela conta especial prevista no art. 18, movimentada na forma do artigo 17.

Art. 27 - Os bens de qualquer natureza, pertencentes às Comissões do Imposto Sindical e à Comissão Técnica de Orientação Sindical, serão incorporados ao patrimônio da União, e distribuídos aos órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social tendo em vista sua melhor utilização, observado o disposto nos artigos 17 e 18.

Art. 28 - Os servidores das Comissões referidas no art. 28 serão aproveitados em quadro Suplementar do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nas condições em que se encontrarem.

Parágrafo Único - Computar-se-á o tempo de serviço prestado na C.I.S. e na C.T.O.S., pelos servidores transferidos, para fins de direitos e vantagens assegurados aos funcionários públicos na forma da legislação em vigor.

Art. 29 - A presente Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1965 revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação, inclusive nos pontos que afetarem os demais órgãos do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Brasília, 11 de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Arnaldo Süssekind

Otávio Gouveia de Bulhões

Por seu turno, a Lei nº 5.617/70 (15.10.1970) deu competência ao Conselho Nacional de Política Salarial para fixar e rever o Salário Mínimo:

LEI nº 5.617/70

SEÇÃO III - Da Constituição das Comissões

Art. 87.

Revogado pela Lei 4.589/64 (DOU 17.12.64).

A partir deste artigo 87, até o art. 99, todos pertencentes à Seção III, foram revogados pela Lei nº 4.589, eis que a sistemática para apuração do quantum do salário mínimo se deslocou da área trabalhista do Executivo para a "equipe econômica" dos outros ministérios, inclusive com grandes discussões na Congresso Nacional. Era o texto revogado:

"Art. 87 - O número dos componentes das Comissões de Salário Mínimo, inclusive o presidente, será fixado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no mínimo de cinco e até ao máximo de onze".

Art. 88.

Revogado pela Lei 4.589/64 (DOU 17.12.64).

Texto revogado e não substituído:

"Art. 88 - Os representantes dos empregadores e empregados serão eleitos, na forma do art. 96, pelo respectivo sindicato, e, na falta deste, por associações legalmente registradas, não podendo sua escolha recair em indivíduos estranhos ao quadro social dessas entidades.

§1º - Os membros das Comissões ou Subcomissões de Salário Mínimo serão nomeados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentre os representantes dos empregadores e empregados, eleitos no prazo fixado.

§2º - O número de representantes dos empregadores, nas Comissões de Salário Mínimo, será igual ao dos empregados".

Art. 89.

Revogado pela Lei 4.589/64 (DOU 17.12.1964).

Artigo revogado e sem ter sido substituído:

"De cada Comissão não poderá participar como representante dos empregadores, ou dos empregados, mais de um componente que pertença à mesma profissão ou à mesma atividade produtora".

Art. 90.

Revogado pela Lei 4.589/64 (DOU 17.12.1964).

Artigo revogado pela Lei nº 4.589, não tendo sido a matéria substituída por outra. Com um trimestre de antecedência às eleições da Comissão, o seu Presidente deveria notificar os sindicatos de empregados e empregadores para as novas eleições de seus vogais e suplentes. Texto revogado:

"Art. 90 - O presidente da Comissão do Salário Mínimo notificará, três meses antes da extinção do mandato da mesma Comissão, aos sindicatos de empregadores e de empregados da região, zona ou subzona, determinando que procedam às iniciais eleições de seus vogais e suplentes, a serem indicados para a recomposição, da Comissão".

Art. 91.

Revogado pela Lei 4.589/64 (DOU 17.12.1964).

Antes do término do mandato dos membros das Comissões, os sindicatos deveriam remeter ao Presidente as listas tríplices. Este artigo foi revogado pela Lei nº 4.589, sendo o texto original:

"Art. 91 - No penúltimo mês do mandato das Comissões de Salário Mínimo, cada sindicato remeterá ao presidente da Comissão da respectiva região, zona ou subzona, uma lista de três associados eleitos para a indicação a vogais e três para suplentes".

Art. 92.

Revogado pela Lei 4.589/64 (DOU 17.12.1964).

Texto revogado:

Art. 92 - Onde não funcionarem sindicatos ou associações profissionais registradas, o presidente da Comissão convocará empregadores e empregados para uma reunião, que presidirá, a fim de serem eleitos os vogais e suplentes de cada classe.

Art. 93.

Revogado pela Lei 4.589/64 (DOU 17.12.1964).

Texto revogado:

"Art. 93 - Serão observadas, nas eleições dos vogais e suplentes dos empregadores e dos empregados, nas Sub-Comissões de Salário Mínimo, as mesmas formalidades relativas às Comissões, devendo o presidente da Subcomissão remeter ao da Comissão, a que estiver subordinado, a lista dos eleitos".

Art. 94.

Revogado pela Lei 4.589/64 (DOU 17.12.1964).

Texto que foi revogado pela Lei nº 4.589:

"Art. 94 - De posse das listas, o presidente as remeterá, por intermédio do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que nomeará os componentes das Comissões e Subcomissões.

Parágrafo único - Às listas remetidas ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio pelos presidentes das Comissões de Salário Mínimo deverão mencionar o nome e a sede do sindicato, ou associação profissional a que pertençam os eleitos."

Art. 95.

Revogado pela Lei 4.589/64 (DOU 17.12.1964).

Texto revogado pela Lei nº 4.589:

"Art. 95 - Na hipótese de não comparecimento de empregadores ou de empregados, ou no caso de uma classe ou ambas deixarem de indicar número suficiente de representantes, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio fará as nomeações, sem dependência de eleição.

Parágrafo único - A prova da qualidade de empregados ou empregadores não sindicalizados será feita mediante recibo de quitação do imposto sindical. "

Art. 96.

Revogado pela Lei 4.589/64 (DOU 17.12.1964).

O texto revogado visava o tempo mínimo de residência na região, zona ou subzona e de atividade real na profissão para que o membro da Comissão tivesse pleno conhecimento das condições socioeconômicas da localidade. O artigo 96, como muitos outros, foi revogado pela Lei nº 4.589, sendo que anteriormente tínhamos:

"Art. 96 - Os representantes dos empregadores e dos empregados nas Comissões e Subcomissões de Salário Mínimo deverão fazer prova de residência, por tempo não inferior a dois anos, na região, zona ou subzona em que exercerem a sua atividade".

Art. 97.

Revogado pela Lei 4.589/64 (DOU 17.12.1964).

Texto existente até a edição da Lei nº 4.589:

"Art. 97 - Os presidentes das Comissões ou Subcomissões de Salário Mínimo serão nomeados, em comissão, pelo Presidente da República, mediante proposta do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentre os cidadãos brasileiros de notória idoneidade moral, versados em assuntos de ordem econômica e social".

Art. 98.

Revogado pelo art. 23 da Lei nº 4.589, de 11.12.1964:

Texto original:

O mandato dos membros das Comissões e Subcomissões será de dois anos, podendo os seus componentes ser reconduzidos ao terminar o respectivo prazo.

Art. 99.

Revogado pela Lei 4.589/64 (DOU 17.12.1964).

Nas Comissões que informavam o salário mínimo, convocadas quer pelos seus presidentes, quer pela maioria absoluta, havia um "quorum" para serem tomadas as deliberações: 2/3. O texto foi revogado, sem substituição, em 1964. Constava até então:

"Art. 99 - As Comissões e Subcomissões reunir-se-ão por convocação do presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

§1º - As Comissões e Subcomissões deliberarão com a presença do presidente e de dois terços de seus componentes, sendo as suas decisões pronunciadas por maioria de votos.

§2º - O presidente, que tomará parte nos debates, só terá voto de desempate".

Art. 100.

Revogado pela Lei 4.589/64 (DOU 17.12.1964).

A remuneração pela participação nas Comissões, sem natureza salarial ou de "vencimentos" de funcionário, era um "jeton" razoável nos primeiros tempos e que culminou em quantia irrisória em virtude da inflação. Texto Revogado:

"Art. 100 - Os componentes das Comissões e Subcomissões perceberão a gratificação de cinqüenta cruzeiros por sessão a que comparecerem, até ao máximo de duzentos cruzeiros por mês".

SEÇÃO IV - Das atribuições das Comissões de Salário Mínimo

Art. 101.

Revogado pela Lei 4.589/64 (DOU 17.12.1964).

Texto revogado:

"Art. 101. As Comissões de Salário Mínimo têm por incumbência fixar o salário mínimo da região ou zona de sua jurisdição.

Parágrafo único - Compete-lhes, igualmente, pronunciar-se sobre a alteração do salário mínimo que lhes, for requerida por algum de seus componentes, pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou pelos sindicatos, associações profissionais registradas e, na falta destes, por dez pessoas residentes na região, zona ou subzona, há mais de um ano, e que não tenham entre si laços de parentesco até segundo grau, incluídos os afins".

Art. 102.

Revogado pela Lei 4.589/64 (DOU 17.12.1964).

Segundo nos informava Aluísio José Teixeira Gavazzoni Silva nos idos de 1963 (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, vol. I, pág. 190) "... A faculdade outorgada pelo artigo comentado até hoje não foi exercida, e provavelmente jamais será, pois a remuneração vital independe da categoria exercida pelo trabalhador". Se o artigo fazia parte de um sistema que ficou obsoleto, mais razão ainda para a revogação por não ter apresentado qualquer utilidade ao longo de sua vigência. Texto revogado:

"Art. 102 - O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ex officio, a requerimento dos sindicatos, associações profissionais registradas ou por solicitação da Comissão de Salário Mínimo, poderá classificar os trabalhadores segundo a identidade das condições necessárias e normais da vida nas respectivas regiões".

Mozart Victor Russomano (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 6ª ed., vol. I, pág. 291) chama a atenção para o encadeamento lógico desse art. 102 com o seguinte, salientando que o 103 deveria precedê-lo.

Art. 103.

Revogado pela Lei 4.589/64 (DOU 17.12.1964).

O salário mínimo, quando instituído, atendia realmente as necessidades vitais de acordo com a realidade local. Existiam razões suficientes, como ainda hoje, de diferenciações regionais até mesmo dentro de uma mesma unidade da Federação. Os níveis de salário, nas capitais ou nas áreas metropolitanas, eram efetivamente maiores que os dos municípios interioranos. São Paulo e Rio de Janeiro tinham salários mínimos logicamente superiores a Alegrete (RS) ou Barra do Garças (MT). Mas o salário mínimo foi unificado em todo o país num único nível, e isto também foi consagrado pela Constituição Federal de 8 de outubro de 1988:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim";

O texto consolidado que foi revogado pela Lei nº 4.589:

"Art. 103 - O salário mínimo será fixado para cada região, zona ou subzona, de modo geral, ou segundo a identidade das condições e necessidades normais da vida nas respectivas regiões, zonas ou sub-zonas".

Art. 104.

Revogado pela Lei 4.589/64 (DOU 17.12.1964).

O texto revogado mostra uma situação de realização de censo de natureza econômica que não era obrigatório, ficando sua necessidade a critério do Ministro do Trabalho. Texto original, hoje inexistente:

"Art. 104 - Realizar-se-á inquérito censitário para conhecer as condições econômicas de cada região, zona ou subzona do país, bem como os salários efetivamente pagos aos trabalhadores, sempre que essa providência se fizer mister, a fim de proporcionar às Comissões de Salário Mínimo os elementos indispensáveis à fixação do salário mínimo".

Art. 105.

Revogado pela Lei 4.589/64 (DOU 17.12.1964).

Íntegra do texto revogado:

Art. 105 - Todos os indivíduos, empresas, associações, sindicatos, companhias ou firmas que tenham a seu serviço empregados ou operários, deverão remeter ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou à autoridade que o representar nos Estados, dentro do prazo de 15 dias a contar da data da notificação que lhes for feita, a indicação dos salários mais baixos efetivamente pagos, com a discriminação do serviço desempenhado pelos trabalhadores, conforme modelo aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§1º - O disposto neste artigo será igualmente observado pelos encarregados de serviços ou obras, tanto do Governo Federal, como dos Governos Estaduais e Municipais.

§2º - Os dados censitários recolhidos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão enviados às Comissões de Salário Mínimo, podendo estas, nos casos de insuficiência desses dados, colher os elementos complementares de que precisarem, diretamente junto às partes interessadas residentes na região, zona ou subzona de sua jurisdição.

Art. 106.

Revogado pela Lei 4.589/64 (DOU 17.12.1964).

Texto revogado:

"Art. 106 - As Comissões de Salário Mínimo, mediante delegação do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, representarão o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para o efeito do recolhimento das declarações de que trata o art. 109, e de outros elementos estatísticos.

Parágrafo único - Para os fins dêste artigo, as Comissões de Salário Mínimo poderão delegar as suas funções às autoridades federais, estaduais ou municipais, da região, zona ou subzona a que pertencerem".

Art. 107.

Revogado pela Lei 4.589/64 (DOU 17.12.1964).

Texto revogado:

"Art. 107. - As Comissões de Salário Mínimo, ao fixar o salário mínimo, darão à publicidade os índices estatísticos que justifiquem sua adoção e o valor de cada uma das parcelas que o constituírem".

Art. 108.

Revogado pela Lei 4.589/64 (DOU 17.12.1964).

Texto revogado:

"Art. 108 - As Comissões de Salário Mínimo enviarão ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as declarações recebidas, devidamente relacionadas, dentro do prazo improrrogável de 15 dias, utilizando-se da via de transporte mais rápida".

Art. 109.

Revogado pela Lei 4.589/64 (DOU 17.12.1964).

Texto revogado:

"Art. 109 - Dentro do prazo de 45 dias, contados do recebimento das declarações que lhe forem enviadas, o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio remeterá às Comissões de Salário Mínimo, não só o material, como as instruções para a realização de inquéritos ou pesquisas que melhor elucidem ou completem o acervo de elementos necessários ao estudo e determinação do salário mínimo, na região, zona ou subzona.

Parágrafo único - Os inquéritos serão realizados sob a orientação de técnicos e funcionários do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, designados especialmente para esse fim".

Art. 110.

Revogado pela Lei 4.589/64 (DOU 17.12.1964).

Texto revogado:

"Art. 110. As Comissões de Salário Mínimo centralizarão na região ou zona os elementos dos inquéritos ou pesquisas determinados pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, remetendo-lhes esses elementos dentro do prazo que antecipadamente lhes for fixado.

Parágrafo único - As Comissões remeterão imediatamente ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho cópia autêntica de todas as suas decisões ou resoluções".

Art. 111.

Revogado pela Lei 4.589/64 (DOU 17.12.1964).

Texto revogado:

Art. 111 - O Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, uma vez satisfeita a exigência dos arts. 108 e 110, deverá fornecer às Comissões de Salário Mínimo, dentro do prazo de 240 dias, uma informação fundamentada indicando o salário mínimo aplicável à região, zona ou subzona de que se tratar.

Parágrafo único - No caso de não receber, em tempo útil, os elementos a que se refere este artigo, o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho elaborará uma recomendação baseada no critério de comparação com regiões, zonas ou subzonas de condições semelhantes.

SEÇÃO V - Da fixação do salário mínimo

Art. 112.

Revogado pela Lei 4.589/64 (DOU 17.12.1964).

Texto revogado:

"Art. 112 - Recebida a informação a que se refere o art. lll, cada Comissão de Salário Mínimo fixará, dentro do prazo improrrogável de 9 meses, o salário mínimo da respectiva região ou zona.

§1º - A decisão fixando o salário será publicada nos órgãos oficiais, ou nos jornais de maior circulação, na região, zona ou subzona de jurisdição da Comissão, e no Diário Oficial, na capital da República, por 3 meses, durante o prazo de 90 dias.

§2º Dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, a Comissão receberá as observações que as classes interessadas lhe dirigirem. Findo esse prazo, reunir-se-á imediatamente para apreciar as observações recebidas, alterar ou confirmar o salário mínimo fixado e, dentro de 20 dias, proferir a sua decisão definitiva".

Art. 113.

Revogado pela Lei 4.589/64 (DOU 17.12.1964).

Texto revogado:

"Art. 113 - Dentro do prazo improrrogável de 15 dias, contados da decisão definitiva da Comissão de Salário Mínimo, cabe recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio".

Art. 114.

Revogado pela Lei 4.589/64 (DOU 17.12.1964).

Texto revogado:

"Art. 114 - A ata da reunião da Comissão de Salário Mínimo, em que fôr ultimada a sua decisão definitiva, será publicada na região, zona ou subzona, a que interessar.

Parágrafo único - Uma cópia autêntica da ata a que se refere êste artigo será enviada pelo presidente da Comissão, no prazo improrrogável de 15 dias, ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio".

Art. 115.

Revogado pela Lei 4.589/64 (DOU 17.12.1964).

Texto revogado:

"Art. 115 - De posse das decisões definitivas das Comissões de Salário Mínimo, submeterá o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ao Presidente da República o decreto instituindo o salário mínimo em cada região, zona ou subzona.

Parágrafo único - Se uma ou várias Comissões de Salário Mínimo deixarem de remeter cópia autêntica da ata a que se refere o artigo anterior e no prazo fixado pelo parágrafo do mesmo artigo, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio submeterá ao Presidente da República uma proposta de salário mínimo para a região, zona ou subzona interessada, baseada no critério de comparação com regiões, zonas ou subzonas de condições semelhantes".

Art. 116.

Revogado pelo Decreto-lei nº 2.351 (DOU 07.08.1987).

Grande parte dos artigos anteriores foram revogados pela Lei 4.589/64, mas este art. 116 resistiu até o advento do Decreto-lei nº 2.351 (DOU 07.08.1987).

Texto revogado:

"Art. 116 - O decreto fixando o salário mínimo, decorridos 60 dias de sua publicação no Diário Oficial, obrigará a todos os que utilizem o trabalho de outrem mediante remuneração.

§1º - O salário mínimo, uma vez fixado, vigorará pelo prazo de três anos, podendo ser modificado ou confirmado por novo período de três anos, e assim seguidamente, por decisão da respectiva Comissão de Salário Mínimo aprovada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§2º - Excepcionalmente, poderá o salário mínimo ser modificado antes de decorridos três anos de sua vigência, sempre que a respectiva Comissão de Salário Mínimo, pelo voto de 3/4 (três quartos) de seus componentes, reconhecer que fatores de ordem econômica tenham alterado de maneira profunda a situação econômica e financeira da região, zona ou subzona interessadas".

SEÇÃO VI - Disposições Gerais

Art. 117.

Será nulo de pleno direito, sujeitando o empregador às sanções do art. 121, qualquer contrato ou convenção que estipule remuneração inferior ao salário mínimo estabelecido na região, zona ou subzona em que tiver de ser cumprido.

Este artigo que é aplicável genericamente a quaisquer empregados - urbanos e rurais - sendo que nas Constituições anteriores o princípio já era consagrado. Na atual temos:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;"

Nos sempre presentes Comentários à CLT de Mozart Victor Russomano (José Konfino, 1962, 6ª ed., vol. I, pág. 306) temos a interpretação bem exata desse artigo 117:

"O salário mínimo tem dois caracteres inerentes à sua natureza: é um instituto de ordem pública, porque decorre de imperativo social, como exigência do progresso, do desenvolvimento e da melhoria da coletividade; é um instituto obrigatório, o que deflui da sua natureza publicística, pois se não fosse assim seria inútil e inoperante.

Como sua própria denominarão indica, é ele imposto coativamente a todos os empregadores. Mais ainda: é coativamente impostos aos próprios empregados.

Estes não podem transigir sobre o salário mínimo, não o podem renunciar, porque essa figura jurídica tutela tanto as suas conveniências pessoais quanto os altos interesses da sociedade. Tais interesses coletivos não podem ficar confiados à livre deliberação do empregado ou do empregador.

Sendo um instituto de ordem pública e obrigatório, portanto irrenunciável, sempre que empregados e empregadores acertarem condições de serviço que impliquem em pagamento de remuneração inferior ao mínimo legal - o contrato será nulo, isto é, não produzirá nenhum efeito".

Mauro César Martins de Souza, ao escrever sobre o "Salário mínimo: desvinculação da jornada" (in Síntese Trabalhista nº 133, julho/2000, pág. 5), apresenta um ponto de vista que, se não é totalmente original, certamente não conta com a unanimidade dos doutrinadores ou juízes. Contudo, no mesmo texto, elencou jurisprudência nesse sentido:

"O serviço prestado deve ser remunerado regularmente, não podendo ser inferior à garantia constitucional.

A própria CLT veda qualquer contrato ou convenção que estipule remuneração inferior ao salário mínimo (arts. 117 e 118).

Se houvesse intenção do constituinte de vincular o salário mínimo à jornada, o mesmo teria sido explícito neste sentido, ligando um ao outro, o que não aconteceu. Tratam-se de garantias distintas, abordadas em incisos diferentes. O intérprete não pode aumentar ou diminuir o sentido do texto constitucional, cabendo aplicar o mesmo de forma restrita.

A fixação de limite máximo para a duração do trabalho normal não confunde-se com jornada normal de labor.

Lapso de trabalho normal é aquele executado pelo obreiro desde que não ultrapasse o limite máximo, seja igual ou inferior a tal limitação.

A jornada dos que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, bem como as categorias de bancários, médicos, engenheiros, advogados, fisioterapeutas, telefonistas, dentre outras profissões, é inferior ao limite máximo estipulado constitucionalmente e, nem por isso, recebem menos que o salário mínimo, pelo contrário, têm piso salarial mais elevado.

Não há permissivo constitucional para que o salário mínimo seja calculado e pago de forma proporcional à jornada desenvolvida pelo trabalhador. O salário mínimo independe da jornada laborada. O salário não pode ser inferior ao mínimo, sem qualquer ligação com a jornada, pois o constituinte assim não o quis.".

O artigo em análise prende-se ao mesmo raciocínio e ditame do art. 9º. Também da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 118.

O trabalhador a quem for pago salário inferior ao mínimo terá direito, não obstante qualquer contrato ou convenção em contrário, a reclamar do empregador o complemento de seu salário mínimo estabelecido na região, zona ou subzona (atualmente região ou sub-região) em que tiver de ser cumprido.

A Constituição Federal de 8 de outubro de 1988, como suas antecessoras, estabeleceu um salário mínimo, fixado por lei, com a finalidade de satisfazer as necessidades pessoais e familiares do empregado. Teoricamente esta quantia deveria ser suficiente para propiciar moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. É fácil verificar que isto é quase quimérico, uma vez que a disparidade entre o que é estipulado por lei e as necessidades reais são imensas. De qualquer maneira, a lei - mesmo sendo apenas um ideal - deve ser enunciada. A desobediência ao mandamento legal é nula, não podendo ser violada por contrato individual ou "convenção em contrário".

Em verdade é um texto desnecessário, uma vez que é princípio elementar que qualquer pessoa bata às portas do Judiciário para a reparação de qualquer direito violado.

Art. 119.

Prescreve em dois anos a ação para reaver a diferença, contados, para cada pagamento, da data em que o mesmo tenha sido efetuado.

O art. 119 ficou prejudicado pela nova redação do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela Lei nº 9.658/98 (DOU 08.06.1998), quando esta indicou que o prazo prescricional passou a ter, como regra geral, "cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato" e "dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural". A Emenda Constitucional nº 28, de 25 de maio de 2000, traçou mais profunda alteração (para o trabalhador rural, igualado ao urbano), quando o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passou a vigorar com a seguinte redação:

"XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;"

Este artigo da Constituição Federal sofreu modificação em razão da Emenda Constitucional nº 28:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 (DOU - 26.05.2000)

Art. 120.

Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível de multa de 3 (três) a 120 (cento e vinte) valores de referência regionais, elevada ao dobro na reincidência.

Reportamo-nos ao que escrevemos sobre o art. 47 destes comentários. Os valores atualmente encontram-se explicitados através de Portaria do Ministério do Trabalho, não mais sendo o acima estabelecido.

Art. 121.

Revogado pelo Decreto-lei nº 229.

De acordo com as autorizadas vozes de Armando Casimiro Costa, Irany Ferrari e Malchiades Rodrigues Martins (CLT - LTr 2000), este artigo foi revogado pelo Decreto-lei nº 229, sendo que o texto vigente até 1967 era o seguinte:

"Art. 121 - As multas por infração dos artigos 105, 108, 110, 112, 123 e 124 serão impostas pelo Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho e da Previd. Social, com recurso, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de quinze dias, para o respectivo Ministro".

Art. 122.

Revogado pela Lei 4.589/64 (DOU 17.12.1964).

Mostrava-se como texto vigorante até sua revogação pela Lei nº 4.589:

"Art. 122 - O membro da Comissão ou Subcomissão de Salário Mínimo que deixar de comparecer a três sessões seguidas, sem justificação documentada, além da multa prevista no art. 120, será destituído de suas funções e substituído pelo respectivo suplente."

Art. 123.

Revogado pela Lei 4.589/64 (DOU 17.12.1964).

Texto revogado em 1964:

"Art. 123 - O presidente da Comissão ou Subcomissão de Salário Mínimo que, por omissão ou negligência, infringir o presente decreto-lei será passível de demissão, sem prejuízo da imposição da multa prevista no art. 122".

Art. 124.

A aplicação dos preceitos deste Capítulo não poderá, em caso algum, ser causa determinante da redução do salário.

Este artigo é aplicável, expressamente, também aos trabalhadores rurais e domésticos. Até mesmo seria difícil fazer um comentário, eis que há um conhecimento elementar de Direito do Trabalho que diz da irredutibilidade dos salários. Felizmente podemos nos socorrer de Mozart Victor Russomano que, com sua larga experiência, também vivenciou os mais importantes momentos históricos da legislação do trabalho. Exemplifica ele, nos seus Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho (vol. I, pág. 310 da 6ª ed.), que, se um empregado percebe CR$ 2.800,00 e é decretado um salário mínimo de CR$ 2.500,00, o empregador não pode, a pretexto de obedecer o salário mínimo, reduzir os ganhos de seus assalariados. O princípio da irredutibilidade salarial deve ser observado a cada instante e permanentemente.

Art. 125.

Revogado pela Lei 4.589/64 (DOU 17.12.1964).

O texto vigente até 1 de dezembro de 1964 era o seguinte:

"Os presidentes das Comissões de Salário Mínimo poderão requisitar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, por intermédio do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do seu Ministério, os funcionários que necessitarem"

Art. 126.

O Ministro do Trabalho expedirá as instruções necessárias à fiscalização do salário mínimo, podendo cometer essa fiscalização a qualquer dos órgãos componentes do respectivo Ministério, e, bem assim, aos fiscais do Instituto Nacional de Previdência Social, na forma da legislação em vigor.

Sem dúvidas, um dos pontos mais importantes sobre o efetivo cumprimento da lei é sua fiscalização. Esta deve ser feita não apenas pelo Ministério do Trabalho,

como também pelos próprios sindicatos de empregados e, de forma mais eficaz, pela coercibilidade, pela própria Justiça do Trabalho quando da apreciação de reclamatórias versando sobre salários. Seguramente as instruções ministeriais, embora possam ter como objetivo primordial a observância do salário mínimo, ainda são mais abrangentes. Sobre uma temática que é seguramente árida, Mozart Victor Russomano (Comentários, vol. I, pág. 312) consegue belas construções, além de jurídicas, ainda literárias:

"O art. 126 será, sempre, inoperante, inócuo, se o Ministério do Trabalho não dispuser de verbas suficientes para fazer com que seus funcionários e fiscais se possam locomover por todo o imenso território nacional, pelo sertão e pelo pampa, levando consigo, na mesma mala, a pena ao infrator e a lição ao ignorante".

Os termos finais do artigo... "e, bem assim, aos fiscais do Instituto Nacional de Previdência Social, na forma da legislação em vigor" são de redação posterior ao texto original.

Art. 127.

Revogado pelo Decreto-lei 229/67 (DOU. 28.02.67).

Apenas como registros históricos, informamos que constava do texto original da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 127 - Poderá o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em instruções especiais, indicar, além do diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, outra autoridade que deva apreciar os processos de infração e aplicar as penalidades que couberem, com recurso, no prazo de 15 dias, para o ministro, desde que haja depósito prévio do valor da multa.

Parágrafo único - A cobrança das multas far-se-á nos termos do Título "Do processo de multas administrativas".

Art. 128.

Revogado pelo Decreto-lei 229/67 (DOU 28.02.67).

Com a grande reestruturação da CLT através do Decreto-lei nº 229 que, sem dúvidas, foi o texto de mais profundas modificações trabalhistas desde 1943, este artigo, como o anterior, teve de ser suprimido por incompatibilidade com outras disposições sobre a aplicação de penalidades e atribuições de setores do então Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Constava como o texto que foi revogado em 1967:

"Art. 128 - Cabe ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, seja pela organização ou sistematização geral dos elementos estatísticos, seja pela adoção de providências de ordem técnica ou administrativa, velar pela observância dos dispositivos concernentes ao salário mínimo".

CAPÍTULO IV - DAS FÉRIAS ANUAIS (ARTIGOS 129 A 153)
SEÇÃO I - Do Direito a Férias e da sua Duração

Art. 129.

Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Entre nós, as férias sofreram diversas mutações, sendo de se mencionar primeiramente a existência dos Decretos nº 23.103 e nº 23.768, respectivamente de 19.08.1933 e 18.01.1934. A Consolidação das Leis do Trabalho de 1º de maio de 1943 estabeleceu as grandes linhas gerais das férias, sendo que todo o atual texto sobre as férias foi ditado pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977. Seus longos textos se inseriram na própria CLT. Por outro lado, além dos empregados de indústria, comércio, serviços, etc... ainda tivemos regulamentações especiais para os trabalhadores rurais (Lei nº 4.214, 1963 - "Estatuto do Trabalhador Rural", atualmente revogado) e para as empregadas domésticas (Lei nº 5.859).

A partir da Constituição Federal de 1934, têm sido as férias consagradas, sendo que foram visadas pela Constituição de setembro de 1946 e, posteriormente, pelo artigo 165, VIII, da Constituição de 17 de outubro de 1969. Mais adiante, o Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977, e ainda a Carta Magna de 1988. A Convenção 132 veio acrescer incontáveis problemas de confronto entre o texto consolidado e o originado na Organização Internacional do Trabalho.

A necessidade de férias existe em razão de o trabalhador precisar retemperar suas forças físicas e psíquicas após certo período. Aqui é interessante que se saliente a necessidade invencível de intervalos após determinados lapsos de tempo. A atividade por longas horas, por muitos dias ou meses, impõe repousos mais ou menos dilatados. Assim, podemos afirmar que depois de oito, nove ou dez horas de serviço o trabalhador necessita de um repouso para alimentação, lazer e também para sono. A lei brasileira diz mesmo que após uma jornada completa, outra não pode se iniciar sem que exista um interregno de, pelo menos, onze horas. Isto se dá porque o empregado - como outro qualquer trabalhador - precisa repousar. É perfeitamente constatável que o trabalhador, ao longo do dia,

vai perdendo a produtividade em conseqüência da fadiga, e os índices de acidentes do trabalho aumentam em razão da desatenção às tarefas. Visando favorecer o empregado, para que a curva de decréscimo de atenção seja prolongada e não tão acentuada, o legislador entendeu determinar um intervalo para repouso e alimentação durante a jornada de trabalho.

Assim trabalhando, por exemplo, das 08,00 às 12,00 horas e das 14,00 às 18,00 horas, o operário tem das 12,00 às 14,00 horas para se refazer do desgaste matutino, e após as 18,00 horas terá um amplo período, até a manhã seguinte, para recuperar suas forças, alimentar-se e divertir-se, além das indispensáveis horas de sono.

Se é possível a constatação desse desgaste diário, que não é bom nem para o empregado e nem para o empregador, também o mesmo se verifica durante a semana. O empregado principia nas segundas-feiras com um nível razoável de produção; sua produtividade nas terças e quartas-feiras atinge os melhores índices, e já nas quintas e sextas não são tão bons. Se labutar sem descanso semanal, entrando semanas a fio sem intervalo, certamente teremos um empregado esgotado, improdutivo, prejudicial e também se prejudicando.

Cabe aqui um registro interessante: existem medidas de tempo que são naturais e outras que são artificiais. Temos como medidas naturais o dia e o ano. Como medidas artificiais temos a hora (- suas divisões em minutos e segundos), a semana, o mês e o século. O dia é uma medida natural porque é o tempo que leva a Terra para fazer uma revolução completa em torno de seu eixo. O ano é também uma medida com correspondência astronômica, pois é o período em que a Terra completa seu percurso elíptico em torno do Sol. Assim, o retorno de um ponto terrestre à mesma exposição solar anterior é o dia. O ano será o retorno ao mesmo ponto da elipse solar. Já outras medidas são criação do homem, uma vez que puramente artificiais. A hora corresponde à diferença de tempo, em relação ao Sol, existente entre cada 15º dos meridianos terrestres. Como a Terra tem 360º de circunferência (é uma convenção também ...) resulta o dia com 24 horas (360º / 15 = 24). A hora, por convenção, foi dividida em 60 minutos e estes, também, divididos em 60 segundos. A semana, por longa tradição, tem 7 dias, mas isto é medida também puramente convencional. Igualmente por convenção temos, no mundo ocidental, o ano dividido em 12 meses. Finalmente há outra grande medida de tempo que é artificial - o século (que, em relação ao homem e sua média de duração de vida, é medida que não nos interessa).

Curiosamente é de se notar que há uma quebra de produtividade, por serviços excessivos, ao longo do dia. Tanto mais longa a jornada, menor a produtividade de cada hora. E isto mesmo vamos verificar na semana (notando-se que esta é uma medida artificial). Já no mês, não se evidencia alteração de produção ou de cuidados que diferenciem um dia do início de um dia do fim do mês. Volta-se a notar diferença de produtividade do trabalhador após um largo período, como o ano.

Isto nos leva a afirmar que a prática tem demonstrado que o trabalhador necessita de repouso após cada dia de trabalho, cada semana e cada ano. E esta prática, esta constatação fácil, é que está a ditar a necessidade de intervalo entre duas jornadas, ao fim de cada semana e uma vez por ano. Esta última interrupção da prestação de serviço é que nos interessa agora, pois são as férias.

No nosso direito, claramente, são férias anuais remuneradas. Note-se que poderíamos ter, simplesmente, férias anuais não remuneradas. E não seriam remuneradas porque o empresário, quando das férias do trabalhador, por não estar este trabalhando, não teria de pagar salários (a se entender que os salários são, rigidamente, contraprestação aos serviços). Evoluiu a legislação a ponto de se chegar a que o salário é a contraprestação paga pelo empregador em razão da existência de um contrato de emprego. Os inúmeros momentos em que o operário não está labutando são, por vezes, também de responsabilidade do empregador.

Num de nossos estudos anteriores ("Salário sem Trabalho", LTr Editora, 1976), já mencionamos as situações em que existe salário sem que haja a prestação de trabalho: licenças remuneradas, prontidão e sobreaviso, falta de trabalho por racionamento de energia elétrica, inatividade por condições meteorológicas adversas, intervalos para repousos semanais, férias, doença ou acidente do trabalho, casamento do empregado, interrupção do trabalho por aborto ou por nascimento de filho, amamentação de filho, doação de sangue, falecimento de pessoa da família, tempo à disposição da justiça como jurado ou testemunha, afastamento por serviço militar. Assim, durante as férias não existe trabalho, mas há, claramente pelo texto legal, obrigação de o empregador remunerar este descanso anual.

Entre muitos tratadistas, pela atualidade e exatidão é de se salientar destacadamente o "Manual Prático das Férias Remuneradas", de Emílio Gonçalves (LTr Editora, São Paulo, 1975). Também Eduardo Gabriel Saad, em seus apreciados Comentários, faz pertinentes apreciações sobre as férias afirmando corretamente:

"...entende-se por férias (do latim "férias" - dias de festa) o direito do empregado de, anualmente, sem prejuízo da remuneração ajustada, interromper a prestação de serviços durante um período, predeterminado em lei. Os fundamentos desse direito são de ordem fisiológica. Social, cultural e econômica. Malgrado o repouso diário e semanal. o empregado não recupera nesse lapso as energias gastas no trabalho".

Com o conseqüente desgaste que sofre o empregado após uma jornada de trabalho, impõe a lei, no mínimo, um intervalo de onze horas para recuperação física e psíquica. Também verificamos que com estes intervalos diários não há o reequilíbrio das forças se não for concedido ao operário um repouso semanal. Mas impõe-se ainda uma outra suspensão da atividade do trabalhador - esta bem mais dilatada que as interiores - que são as férias anuais. No nosso direito - férias anuais remuneradas.

Segundo "Psychosomatic Medicine, 23.09.2000" (citado em http://www.emedix.com.br/not2000/00set22cah-vmi-ferias.shtml), temos notícia de pesquisa onde se concluiu que as férias evitam moléstias graves e ainda:

"Os participantes completaram um questionário a cada ano, respondendo a questões sobre suas férias nos 12 meses anteriores. Aqueles com férias anuais regulares apresentavam menor risco de morte quando comparados àqueles que não tiravam férias. Os resultados se mantiveram mesmo quando a situação econômico-social era considerada.

As descobertas foram publicadas na edição de Setembro/Outubro do jornal Psychosomatic Medicine.

As férias protegem a saúde reduzindo o estresse, fator de risco conhecido para muitas doenças. As férias tinham maior efeito protetor contra falecimentos devido a doenças das artérias coronárias, também conhecidas por serem influenciadas pelo estresse, do que contra doenças como, por exemplo, o câncer.

Além da remoção do estresse, as férias dão oportunidade para o engajamento em comportamentos restauradores, tais como a interação com a família e amigos e exercícios físicos".

Trata-se de direito-obrigação, pois não apenas o trabalhador tem direito a gozá-las, como também tem a obrigação. É de se notar que as férias são de interesse do próprio empregado, mas também do empregador (em ter um empregado refeito, descansado, produtivo), da família do empregado (que necessita do convívio mais prolongado do que aquele entre as jornadas de trabalho ou dos fins de semana) e do próprio Estado (que tem interesse no equilíbrio físico, psíquico e social da população).

A Organização Internacional do Trabalho consagrou na introdução da Convenção 132:

"Artigo 3.

1. Toda pessoa a quem se aplique a presente Convenção terá direito a férias anuais remuneradas de duração mínima determinada.

2. Todo Membro que ratifique a Convenção deverá especificar a duração das férias em uma declaração apensa à sua ratificação".

Além dos trabalhadores em geral, após a Constituição Federal de 8 de outubro de 1988 não existem dúvidas sobre as férias dos rurícolas, embora tenham lei própria sobre seus contratos especiais de trabalho. A regra mais ampla a eles se aplica,

inclusive - agora - até mesmo sobre a prescrição (após a Emenda Constitucional nº 28, de 25.05.2000)

Já a situação dos empregados domésticos é mais complexa, porquanto existe lei também especial (Lei nº 5.859) e, note-se, a Constituição nada disse sobre a extensão das férias. Aos servidores domésticos dedicamos um capítulo específico.

Sobre o tema das férias registre-se, ainda, o Precedente Normativo nº 027 do Tribunal Superior do Trabalho - " Estabilidade ao empregado que retorna de férias (negativo): Não se concede estabilidade ao empregado que retorna de férias". (Ex-PN 33).

No Brasil, as férias são de 30 dias para os empregados de freqüência ótima (de acordo com a proporção balizada no art. 130), sendo que a extensão das férias varia em muitos países. Nesse sentido, vejam-se as informações de Domingos Sávio Zainaghi ("Tendências do direito do trabalho na América Latina na era da globalização, in Juris Síntese nº 30, julho/agosto de 2001):

"As férias dos trabalhadores na Argentina obedecem a um escalonamento, o qual acaba por não se tornar um empecilho para a contratação de empregados. Com menos de 5 anos de trabalho para o mesmo empregador, o trabalhador terá direito a 14 dias de férias por ano; de 5 a 10 anos, esse direito sobe para 21 dias/ano, de 11 a 20 anos, 28 dias, e acima de 20 anos, 35 dias".

Já se referindo ao Paraguai:

"Com relação às férias, a legislação prevê também um escalonamento nos dias de gozo. Até cinco aos de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a 12 dias corridos; com mais de cinco anos e até dez, 18 dias corridos; com mais de dez anos, 30 dias corridos".

Mais adiante, este mesmo autor:

"No Uruguai, as férias anuais são de 20 dias úteis (incluindo-se os sábados). A partir do quinto ano, o trabalhador adquire um dia a mais de férias por ano, e a partir desse 5º ano, e a cada quatro, é acrescido mais 1 dia por ano. Esclarecendo: até o quarto ano, 20 dias; no quinto ano, 21 dias; no nono ano, 22 dias. Veda a lei que se converta em dinheiro as férias".

[Na Bolívia] ... "Quanto às férias, estas são escalonadas:

De 1 a 5 anos de trabalho: 15 dias úteis;

De 5 a 10 anos de trabalho: 20 dias úteis;

De 10 anos em diante de trabalho: 30 dias.

Interessante é a previsão de que, tendo algum feriado durante os dias de férias, o empregador deverá pagar o salário correspondente a esse dia".

[No México] ... "Quanto às férias, estas serão devidas a partir do primeiro ano de vigência do contrato, sendo de 6 dias úteis, os quais aumentarão em dois dias, até chegar a doze, por cada ano subsequente de serviços, até chegar a doze dias.

Após o quarto ano, o período de férias será aumentado em dois dias por cada cinco de serviços.

Para deixar claro, atente-se para os números abaixo:

1 ano de trabalho: 6 dias

2 anos de trabalho: 8 dias

3 anos de trabalho: 10 dias

4 anos de trabalho: 12 dias

De 5 a 9 anos: 14 dias

De 10 a 14 anos: 16 dias

De 20 a 24 anos: 20 dias

De 25 a 29 anos: 22 dias, etc".

[Na Colômbia] ... " As férias são de 15 dias, úteis após um ano de vigência do contrato de trabalho. É proibida a conversão das férias, em dinheiro".

(...) "As leis no Panamá são de 30 dias por cada onze meses contínuos de trabalho. As férias são irrenunciáveis e nem podem ser convertidas em abono pecuniário".

Entre nossos alunos de mestrado na Universidade de Caxias do Sul, Veridiana Sgorla, em exposição feita num dos seminários periódicos (22.07.2001):

"A Constituição Federal Brasileira de 1988 refere ser de competência do Presidente a República celebrar tratados e convenções internacionais, estando os mesmos sujeitos a referendo do Congresso Nacional, de forma que, também entre nós, convenções e atos internacionais somente após a ratificação pelo congresso é que começam a ter validade na ordem interna.

Quando da ratificação internacional da Convenção 132/OIT, mediante depósito da respectiva Carta junto à Diretoria-Geral da OIT em 23 de setembro de 1998, outros Estados já haviam aderido à norma referida, assinada em 24 de junho de 1970 em Genebra, Suíça. O instrumento de ratificação da Convenção 132/OIT foi depositado pelo Brasil em 23 de setembro de 1998, passando a mesma a vigorar em 23 de setembro de 1999. Em 05 de outubro de 1999 foi promulgada referida Convenção, através do Decreto nº 3.197.

Contudo, tal norma apenas restou agregada e obrigatória à observância da Nação Brasileira com a publicação em 06 de outubro de 1999 do Decreto nº 3.197, promulgador da Convenção, como ato sancionador da aprovação parlamentar efetivada através do Decreto Legislativo 47, de 23 de setembro de 1981.

A Convenção Internacional não aceita reservas por ocasião da ratificação interna, devendo ser aceita ou repelida integralmente pela autoridade legislativa competente do Estado-Membro, exceto quando a própria Convenção de algum modo a autorizar. Com a ratificação, a Convenção Internacional do Trabalho passa a ter o tratamento de lei recepcionada pelo Estado-Membro, na forma da Constituição da OIT, artigo 19, parágrafo 5-b.

Incorporada ao direito pátrio, a convenção da 132/OIT assumiu as características das normas legislativas internas, sem distinção hierárquica entre as mesmas, porquanto a Constituição não assevera níveis hierárquicos distintos entre a lei complementar, a lei ordinária, a medida provisória, o decreto legislativo e a resolução, apenas estabelecendo matérias distintas passíveis de disciplinamento por cada tipo normativo."

Já sob outro aspecto, realçando que as férias devem ser tomadas como um período de suspensão parcial do contrato (melhor dito: interrupção da prestação), há uma manifestação original de Neiva Flávia de Oliveira ("O direito à licença paternidade no período de férias", in Juris Síntese nº 20, novembro/dezembro, 1999).

"Como já se disse, as férias constituem interrupção do contrato do trabalho, que continua em vigor, e como diz Russomano: "E por isso, vigorando o contrato, o tempo de interrupção integra para todos os efeitos legais o prazo de serviço efetivo do empregado (in Comentários à Consolidação das Leis Trabalhistas, vol. I, p. 150.).

Ora, a licença paternidade é efeito legal oriundo da execução do contrato de trabalho, não se perde por ocasião das férias.

Esta é única interpretação possível, tanto sistemática, quanto teleológica, ou mesmo tópica; não há outra compreensão para ambos os direitos trabalhistas: férias e licença paternidade, não há choque e perecimento de um direito, o que não se admite em termos trabalhistas.

As férias constituem direito trabalhista, que o trabalhador adquire após o cumprimento de seu período aquisitivo, não pode perder qualquer outro direito por estar gozando esse; por exemplo, todas as vantagens pecuniárias da classe são repassadas ao trabalhador em férias, o que prova que considera-se como efetivo tempo de trabalho, o período de férias. A licença paternidade é um direito, e tal como os acréscimos pecuniários, não pode perdê-lo, o trabalhador em férias, seria um apenamento, por estar ele em gozo de um direito (férias) o que é impossível juridicamente.

Assim, estando em férias, o empregado, e verificando-se a situação fática que dá nascimento ao direito da licença paternidade, suspendem-se as férias e corre o período de licença, findo este, volta a fluir o período de férias; o que praticamente eqüivale a dizer que se soma os períodos de férias e licença paternidade".

O texto original da CLT apresentava, nestes mesmos artigos atuais, as normas sobre as férias dos trabalhadores. Contudo, o que temos hoje deve-se integralmente ao Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977, quando estabeleceu:

"Altera o Capítulo IV do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a férias, e dá outras providências".

Contudo, sem estar no corpo da Consolidação das Leis do Trabalho, temos uma passagem da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 que deve se incorporar às nossas afirmativas, estando no tão citado art. 7º:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Esta norma constitucional, que dá uma gratificação de 1/3 de acréscimo sobre os dias de férias, não se confunde com o "abono pecuniário" apontado pelo art. 143 e que, coincidentemente, também é de 1/3. Assim, sem trabalhar alguns dias (das férias) na proporção indicada pelo art. 130, um empregado que tenha direito a 30 dias de férias pode "vender" 1/3 dessas férias (1/3 de 30 = 10 dias). Portanto, em determinado mês goza suas férias de 20 dias e trabalha 10 dias ("negociados)". Ganha, assim, 30 dias (de salário de 20 dias de férias e mais 10 dias "negociados") e, além disso, percebe 10 dias (1/3) das férias a que teria direito. Pelo mês das férias, ganha, portanto 40 dias.

Além disso, note-se que é além, ainda há a aplicação do art. 7º, item XVII da Constituição, o que dá um abono de mais 10 dias (1/3 de 30).

Recentemente tivemos mais um importante acréscimo que pretendemos analisar minuciosamente em cada passagem pertinente ao texto consolidado:

DECRETO Nº 3.197, DE 05 DE OUTUBRO DE 1999 (DOU 06.10.1999)

Este Decreto é pertinente ao que estabelece a Convenção nº 132:

"Art. 15 - 1. Todo Membro pode depositar as obrigações da presente Convenção separadamente:

a) em relação às pessoas empregadas em setores econômicos diverso da agricultura;

b) em relação às pessoas empregadas na agricultura.

2. Todo Membro precisará, em sua ratificação, se aceita as obrigações da Convenção em relação às pessoas indicadas na alínea a do §1º acima ou em relação às pessoas mencionadas na alínea b do referido parágrafo, ou em relação a ambas categorias.

3. Todo Membro que na ocasião da sua ratificação não tiver aceitado as obrigações da presente Convenção senão em relação às pessoas mencionadas na alínea a ou senão em relação às pessoas mencionadas na alínea b do §1º acima, poderá, ulteriormente, notificar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho que aceita as obrigações da Convenção em relação a todas as pessoas a que se aplica a presente Convenção.

(...)

Art. 17. As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para fins de registro".

Cabe afirmar, num primeiro momento, a forma pela qual o texto de origem internacional se interioriza, fazendo parte - na íntegra - do nosso ordenamento. Tem-se como irrelevante o nomen juris do instrumento da OIT, pois no âmbito internacional temos tratados, convenções (como esta de nº 132), protocolos, declarações, cartas, pactos, convênios, atas, estatutos, acordos, concordatas...

Temos aqui, mais uma vez, o consentimento do Brasil em se obrigar a um tratado através de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão (cf. Convenção de Viena). Ainda na Convenção de Havana (1928) tem-se no art. 5º que "Os tratados não são obrigatórios senão depois de ratificados pelos Estados contratantes..." Uma vez ratificados, pela mesma Convenção de Viana tem-se que uma parte (Estado) não pode invocar as disposições do seu direito interno como justificação do incumprimento de um tratado (art. 26).

O texto internacional dá a medida da recepção legal nacional:

"Artigo 1

As disposições da presente Convenção, caso não sejam postas em execução por meio de acordos coletivos, sentenças arbitrais ou decisões judiciais, seja por organismos oficiais de fixação de salários, seja por qualquer outra maneira conforme a prática nacional e considerada apropriada, levando-se em conta as condições próprias de cada país, deverão ser aplicadas através de legislação nacional".

Dúvidas sobre a extensão e aplicação das Convenções da OIT que se inserem no nosso ordenamento jurídico só podem subsistir se não forem lidas as páginas iniciais de Arnaldo Süssekind (Tratados ratificados pelo Brasil, Rio, Livraria Freitas Bastos, 1981, 470 págs.).

Salta aos olhos, pela sistemática, conteúdo e extensão da Convenção nº 132, que esta norma não revoga (pela ratificação interna) o conjunto de normas vigentes sobre as férias. O espírito geral (gênero) da Convenção é o mesmo do Capítulo IV da Consolidação das Leis do Trabalho, impondo-se - contudo e completamente - a adequação das particularidades que se mostram diversas (espécies), dando-se primazia para a Convenção e tendo-se como revogadas as normas internas colidentes.

Em relação ao art. 2º do Decreto nº 3.197, temos no texto da Organização Internacional do Trabalho:

"Art. 18 - 1. A presente Convenção não vincula senão os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Ela entrará em vigor 12 (doze) meses após o registro pelo Diretor-Geral, das ratificações de dois Membros.

3. Subseqüentemente a presente Convenção entrará em vigor para cada Membro 12 (doze) meses após a data do registro de sua ratificação".

Sobre a vigência, são oportunas as palavras de Homero Batista Mateus da Silva (cf. Internet: http://www.apatroaesuaempregada.com.br/Textos/artigo.htm):

"O direito às férias sempre ocupou lugar de destaque entre os estudiosos do Direito do Trabalho, no Brasil ou no exterior, tendo sido objeto de antigas recomendações e Convenções da Organização Internacional do Trabalho. Data de 1936 a primeira Convenção sobre Férias Remuneradas naquela instância, seguida, quatorze anos depois, por um texto específico para as férias do

trabalhador da agricultura. Posteriormente, a Conferência Geral da Organização, em sua 54º Sessão, realizada em 03/06/1970, adotou o texto que ficou conhecido por Convenção sobre Férias Anuais Remuneradas. Curioso notar que o Brasil levou nada menos do que vinte e nove anos para introduzir o tratado internacional em seu direito positivo, mas já em 1977, sete anos após aquela Conferência, alterou profundamente a Consolidação das Leis do Trabalho, para fazer incluir quase todas as orientações por ela traçadas.

Donde se conclui que teria sido mais habilidoso ou simplesmente endossar a Convenção logo em seus primórdios ou simplesmente não trazê-la à tona, agora, três décadas depois, quando o avanço da legislação brasileira já nem mais exigia tal incorporação. De qualquer forma, o intérprete deve se curvar aos humores do legislador e se ater à compreensão da norma posta, claro está. Ainda a título de curiosidade histórica, há de ser mencionado que a Convenção de 1970 foi aprovada por Ato Multilateral do Congresso Brasileiro em 23/09/1981 e teve o instrumento depositado pelo Governo Brasileiro em 23/09/1998, para vigorar a partir de 23/09/1999. Todavia, a data de 05/10/1999 deve ser considerada para os efeitos de vigência, porquanto somente ali foi publicado o Decreto Presidencial 3197, que concluiu este ato complexo".

Jurisprudência:

O pagamento relativo ao período de aviso-prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS. Inteligência do Enunciado nº 305 do TST. Férias indenizadas. Quando as férias deixam de ser usufruídas na vigência do pacto laboral e são pagas em dinheiro após a sua rescisão, o período correspondente não integra o tempo de vigência do contrato de trabalho, como ocorre com o aviso prévio, correspondendo o seu pagamento a uma indenização substitutiva pela não concessão do descanso anual na época própria, sendo inviável a incidência de contribuição do FGTS por ausência de tempo de serviço a ser garantido. Embargos conhecidos e parcialmente providos. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR-34.923/91.0, Ac. SDI. 2.522/93, DJU 24.09.93, pág. 19683, Rel.: Min. Ermes Pedro Pedrassani.

O direito de qualquer empregado ao gozo de férias está estabelecido nos arts. 7º, inciso XVI, da atual Carta Magna e arts. 129 a 130 da CLT. É direito indisponível do trabalhador, sendo que nem mesmo a sua concordância em trabalhar durante tal período consegue afastar a responsabilidade do empregador de pagá-las de forma dobrada. No presente caso, tendo o pagamento sido feito de forma simples, o instituto não alcançou a sua finalidade e a remuneração recebida correspondeu apenas à contraprestação do próprio trabalho, sujeitando o Empregador à dobra prevista no art. 137 da CLT - Recurso conhecido em parte e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 360066, 2ª T., DJU 28/04/2000, pág. 377, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

O direito de qualquer empregado ao gozo de férias esta estabelecido nos artigos sétimo, inciso dezessete, da atual Carta Magna e cento e vinte e nove e cento e

trinta da CLT. É direito indispensável de todo trabalhador, sendo que, nem mesmo a sua concordância em trabalhar durante tal período consegue afastar a responsabilidade do empregador de conceder o gozo de férias em época própria. O legislador, ao ditar tais normas, não teve a intenção de apenas determinar uma maior remuneração ao trabalho durante este período, mas sim de garantir a rigidez física e mental, bem como a qualidade de vida, do trabalhador que labora durante doze meses consecutivos. Revista provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 219831/1995, 4ª T., DJU 25/04/1997, pág. 15613, Rel.: Min. Leonaldo Silva.

Indevidas as férias proporcionais nos contratos por tempo determinado com duração de trinta dias. TRT da 2ª Região (São Paulo), 10ª T., 09/07/1996, Proc. nº 02950182261, 1995, publ. 02/08/1996, Rel.: Plínio Bolívar de Almeida.

Quando o empregado não usufrui das delícias das férias, para atender à precípua finalidade delas, laborando na ocasião, faz jus ao recebimento dobrado. In casu, houve comprovação documental do trabalho durante o imprescindível descanso anual. Frustou-se, pois, a finalidade das férias e a empresa, como sanção, pagá-las-á dobradamente. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 2036/89, Ac. 3ª T., DJMG 02/02/1990, pág. 61, Rel.: Juiz Dárcio Guimarães de Andrade.

Férias - Empresa familiar - "Em ambiente familiar, onde se desenrolou o vínculo laboral, em que o autor trabalhava ao lado de seu pai, sua mãe e seus irmãos, não é crível, sem robusta prova em contrário, que este jamais tenha gozado férias, nem que de forma parcelada, pois, o ordinário se presume e o extraordinário há de ser exuberantemente provado e esta prova invencível não veio aos autos." (Juiz Waldir Ghedini). TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 12390/95, Ac. 3º. T., DJMG II 23/01/1996, pág. 13, Rel.: Sérgio Aroeira Braga.

Tanto as férias como o 13º salário são vantagens devidas pelo valor da remuneração que fizer jus o empregado no mês de seu pagamento (CLT, arts. 129 e 142 - Lei 4.090/62, art. 1º, §1º). Assim, o valor das horas extras, que é pago em razão da sujeição do empregado a tempo diário de trabalho superior ao que obrigado por lei, e/ou pelo contrato, em proveito do empregador, além de compor a remuneração do trabalhador, guarda natureza inquestionavelmente salarial, o que de há muito foi concebido pela jurisprudência pátria, estando cristalizado o entendimento jurisprudencial na SJTST, no que refere à sua integração no 13º salário e nas férias, por meio dos Enunciados 45 e 151. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01021.732/99-0, 6ª T., 28/11/2000, Rel.: Juiz Milton Varela Dutra.

Por força da norma imperativa insculpida no art. 129 da CLT, a concessão do período de férias impõe seu pagamento e gozo. O art. 137 da CLT prevê que é devido o pagamento em dobro quando descumprido o prazo de que trata o art. 134 consolidado. O pagamento de férias, sem o afastamento do trabalho, não elide o pagamento pelo descanso anual, na forma simples. TRT da 10ª Região (Brasília, DF), RO 4.304/99, 1ª T., DJU 14/04/2000, pág. 17, Rel. Juiz João Mathias de Souza Filho.

Servidor público reintegrado no emprego não faz jus ao recebimento de férias, posto que estas visam ao descanso do obreiro, após cada período de doze meses de trabalho. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 2208/89, (Ex-officio), Ac. 2ª T. 1319/90, DJSC 30/07/1990, pág. 12, Rel.: Juiz Carlos Alberto Godoy Ilha.

As férias iniciais do servidor público são concedidas por ano civil, cujo direito ao gozo só é adquirido após o decurso dos primeiros doze meses de atividade. As férias seguintes serão gozadas uma por ano civil. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), PA-MAD-0008/91, Ac. TP 2409/91, DJSC 17/07/1991, pág. 32, Red. desig.: Juiz Carlos Alberto Godoy Ilha.

A circunstância de o contrato de trabalho ser por prazo determinado não exclui o direito do empregado ao percebimento de férias e 13º salário, ambos de forma proporcional, além dos depósitos do FGTS e liberação das guias AM, máxime na hipótese de dispensa imotivada antes do advento do seu termo final. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V-2234/92, Ac. 2ª T., 4277/92, DJSC 23/11/1992, pág. 38, Rel.: Juiz Helmut Anton Schaarschmidt.

O instituto das férias é de caráter público subjetivo, não podendo ser objeto de renúncia nem de transação. Logo, a sua não concessão no prazo legal converte a obrigação de conceder em obrigação de indenizar. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V-007275/93, Ac. 3º. T. 005478/95, DJSC 08/08/1995, pág. 25, Rel.: Juíza Ione Ramos.

Férias. Confissão de Gozo. Desaparece o direito a férias pela confissão do empregado de que as gozou. Recursos voluntário e de oficio providos parcialmente. TRT da 13ª Região (Paraíba), RO - 258/ 95, 21/06/1995, DJ 12/08/1995, pág. 21, Rel. desig.: Juiz José Dionízio de Oliveira.

Férias proporcionais. Funcionário público. Tempo de serviço inferior a um ano. Aquisição do direito. O funcionário público, ainda que ocupante de função comissionada, adquire o direito ao pagamento de férias proporcionais mesmo que conte com tempo de serviço inferior a 1 (um) ano. TRT da 14ª Região (Rondônia e Acre), Ac. 0021, 27/11/2001, Adm. nº 075/2001, DJE/RO 15/01/02, Rel.: Juiz Pedro Pereira de Oliveira.

Estabilidade. Férias no seu curso. Diferenças de período de estabilidade indevidas. Não há respaldo legal para abrigar a tese de que as férias usufruídas pela obreira não poderiam ser computadas no período estabilitário, eis que as férias, por causar a interrupção do contrato de trabalho, contam como tempo de serviço efetivo. São, portanto, indevidas diferenças do período de estabilidade. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 15598/00, (13337/02), 1ª T., DOESP 08/04/2002, pág. 55, Rel.: Juiz Lorival Ferreira dos Santos.

Férias. Tem direito a férias o trabalhador cuja função é de apenas olhar, permanecendo parado, não despendendo energia. No caso, a empresa estava

desativada, porém o obreiro permanecia empregado na mesma. Tal situação não retira os requisitos para aquisição de férias. Recurso provido por unanimidade. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO-565/96, Ac. TP 1859/96, 01/08/1996, DJMS 20/09/1996, pág. 42, Rel.: Juíza Geralda Pedroso.

Convenção 132 da OIT

Convenção sobre Férias Anuais Remuneradas (Revista em 1970)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pela Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido em sua Qüinquagésima Quarta Sessão em 03 de junho de 1970, e

Tendo decidido adotar diversas propostas relativas a férias remuneradas, assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Tendo determinado que estas propostas tomarão a forma de uma Convenção Internacional, adota, em 24 de junho de 1970, a seguinte Convenção que será denominada Convenção sobre Férias Remuneradas (revista), 1970:

Artigo 1

As disposições da presente Convenção, caso não sejam postas em execução por meio de acordos coletivos, sentenças arbitrais ou decisões judiciais, seja por organismos oficiais de fixação de salários, seja por qualquer outra maneira conforme a prática nacional e considerada apropriada, levando-se em conta as condições próprias de cada país, deverão ser aplicadas através de legislação nacional.

Artigo 2

1. A presente Convenção aplicar-se-á a todas as pessoas empregadas, à exceção dos marítimos.

2. Quando necessário, a autoridade competente ou qualquer órgão apropriado de cada país poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, onde existirem, proceder à exclusão do âmbito da Convenção de categorias determinadas de pessoas empregadas, desde que sua aplicação cause problemas particulares de execução ou de natureza constitucional ou legislativa de certa importância.

3. Todo Membro que ratifique a Convenção deverá, no primeiro relatório sobre sua aplicação, o qual ele é obrigado a apresentar em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, indicar, com base em motivos expostos, as categorias que tenham sido objeto de exclusão em decorrência do §2º deste artigo, e expor nos relatórios ulteriores o estado de sua

legislação e de sua prática quanto às mencionadas categorias, precisando em que medida a Convenção foi executada ou ele se propõe a executar em relação às categorias em questão.

Artigo 3

1. Toda pessoa a quem se aplique a presente Convenção terá direito a férias anuais remuneradas de duração mínima determinada.

2. Todo Membro que ratifique a Convenção deverá especificar a duração das férias em uma declaração apensa à sua ratificação.

3. A duração das férias não deverá em caso algum ser inferior a 3 (três) semanas de trabalho, por 1 (um) ano de serviço.

4. Todo Membro que tiver ratificado a Convenção poderá informar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, por uma declaração ulterior, que ele aumenta a duração do período de férias especificado no momento de sua ratificação.

Artigo 4

1. Toda pessoa que tenha completado, no curso de 1 (um) ano determinado, um período de serviço de duração inferior ao período necessário à obtenção de direito à totalidade das férias prescritas no artigo 3º acima terá direito, nesse ano, a férias de duração proporcionalmente reduzidas.

2. Para os fins deste artigo o termo "ano" significa ano civil ou qualquer outro período de igual duração fixado pela autoridade ou órgão apropriado do país interessado.

Artigo 5

1. Um período mínimo de serviço poderá ser exigido para a obtenção de direito a um período de férias remuneradas anuais.

2. Cabe à autoridade competente e ao órgão apropriado do país interessado fixar a duração mínima de tal período de serviço, que não deverá em caso algum ultrapassar 6 (seis) meses.

3. O modo de calcular o período de serviço para determinar o direito a férias será fixado pela autoridade competente ou pelo órgão apropriado de cada país.

4. Nas condições a serem determinadas pela autoridade competente ou pelo órgão apropriado de cada país, as faltas ao trabalho por motivos independentes da vontade individual da pessoa empregada interessada tais como faltas devidas

a doenças, a acidente, ou a licença para gestante, não poderão ser computadas como parte das férias remuneradas anuais mínimas previstas no §3º do artigo 3º da presente Convenção.

Artigo 6

1. Os dias feriados oficiais ou costumeiros, quer se situem ou não dentro do período de férias anuais, não serão computados como parte do período mínimo de férias anuais remuneradas previsto no §3º do artigo 3º acima.

2. Em condições a serem determinadas pela autoridade competente ou pelo órgão apropriado de cada país, os períodos de incapacidade para o trabalho resultantes de doença ou de acidentes não poderão ser computados como parte do período mínimo de férias anuais remuneradas previsto no §3º, do artigo 3º da presente Convenção.

Artigo 7

1. Qualquer pessoa que entre em gozo do período de férias previsto na presente Convenção deverá receber, em relação ao período global, pelo menos a sua remuneração média ou normal (incluindo-se a quantia equivalente a qualquer parte dessa remuneração em espécie, e que não seja de natureza permanente, ou seja concedida quer o indivíduo esteja em gozo de férias ou não), calculada de acordo com a forma a ser determinada pela autoridade competente ou órgão responsável de cada país.

2. As quantias devidas em decorrência do §1º acima deverão ser pagas à pessoa em questão antes do período de férias, salvo estipulação em contrário contida em acordo que vincule a referida pessoa e seu empregador.

Artigo 8

1. O fracionamento do período de férias anuais remuneradas pode ser autorizado pela autoridade competente ou pelo órgão apropriado de cada país.

2. Salvo estipulação em contrário contida em acordo que vincule o empregador e a pessoa empregada em questão, e desde que a duração do serviço desta pessoa lhe dê direito a tal período de férias, uma das frações do referido período deverá corresponder pelo menos a duas semanas de trabalho ininterruptos.

Artigo 9

1. A parte ininterrupta do período de férias anuais remuneradas mencionada no §2º do artigo 8º da presente Convenção deverá ser outorgada e gozada dentro de no máximo 1 (um) ano, e o resto do período de férias anuais remuneradas dentro

dos próximos 18 (dezoito) meses, no máximo, a contar do término do ano em que foi adquirido o direito de gozo de férias.

2. Qualquer parte do período de férias anuais que exceder o mínimo previsto poderá ser postergada com o consentimento da pessoa empregada em questão, por um período limitado além daquele fixado no §1º deste artigo.

3. O período mínimo de férias e o limite de tempo referidos no §2º deste artigo serão determinados pela autoridade competente após consulta às organizações de empregadores e trabalhadores interessadas, ou através de negociação coletiva ou por qualquer outro modo conforme à prática nacional, sendo levadas em conta as condições próprias de cada país.

Artigo 10

1. A ocasião em que as férias serão gozadas será determinada pelo empregador, após consulta à pessoa empregada interessada em questão ou seus representantes, a menos que seja fixada por regulamento, acordo coletivo, sentença arbitral ou qualquer outra maneira conforme à prática nacional.

2. Para fixar a ocasião do período de gozo das férias serão levadas em conta as necessidades do trabalho e as possibilidades de repouso e diversão ao alcance da pessoa empregada.

Artigo 11

Toda pessoa empregada que tenha completado o período mínimo de serviço que pode ser exigido de acordo com o §1º do artigo 5º da presente Convenção deverá ter direito em caso de cessação da relação empregatícia, ou a um período de férias remuneradas proporcional à duração do período de serviço pelo qual ela não gozou ainda tais férias, ou a uma indenização compensatória, ou a um crédito de férias equivalente.

Artigo 12

Todo acordo relativo ao abandono do direito ao período mínimo de férias anuais remuneradas previsto no §3º do artigo 3º da presente Convenção ou relativo à renúncia ao gozo das férias mediante indenização ou de qualquer outra forma, será, dependendo das condições nacionais, nulo de pleno direito ou proibido.

Artigo 13

A autoridade competente ou o órgão apropriado de cada país poderá adotar regras particulares em relação aos casos em que uma pessoa empregada exerça, durante suas férias, atividades remuneradas incompatíveis com o objetivo dessas férias.

Artigo 14

Medidas efetivas apropriadas aos meios pelos quais se dará efeito às disposições da presente Convenção devem ser tomadas através de uma inspeção adequada ou de qualquer outra forma, a fim de assegurar a boa aplicação e o respeito às regras ou disposições relativas às férias remuneradas.

Artigo 15

1. Todo Membro pode depositar as obrigações da presente Convenção separadamente:

a) em relação às pessoas empregadas em setores econômicos diverso da agricultura;

b) em relação às pessoas empregadas na agricultura.

2. Todo Membro precisará, em sua ratificação, se aceita as obrigações da Convenção em relação às pessoas indicadas na alínea a do §1º acima ou em relação às pessoas mencionadas na alínea b do referido parágrafo, ou em relação a ambas categorias.

3. Todo Membro que na ocasião da sua ratificação não tiver aceitado as obrigações da presente Convenção senão em relação às pessoas mencionadas na alínea a ou senão em relação às pessoas mencionadas na alínea b do §1º acima, poderá, ulteriormente, notificar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho que aceita as obrigações da Convenção em relação a todas as pessoas a que se aplica a presente Convenção.

Artigo 16

A presente Convenção contém revisão da Convenção sobre Férias Remuneradas, 1936, e a Convenção sobre Férias Remuneradas (Agricultura), 1952, nos seguintes termos:

a) a aceitação das obrigações da presente Convenção em relação às pessoas empregadas nos setores econômicos diversos da agricultura, por um Membro que é parte da Convenção sobre Férias Remuneradas, 1936, acarreta, de pleno direito, a denúncia imediata desta última Convenção;

b) a aceitação das Obrigações da presente Convenção sobre Férias Remuneradas (Agricultura), 1952, acarreta, de pleno direito, a denúncia imediata desta última Convenção;

c) a entrada em vigor da presente Convenção não coloca obstáculo à ratificação da Convenção sobre Férias Remuneradas (Agricultura), 1952.

Artigo 17

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para fins de registro.

Artigo 18

1. A presente Convenção não vincula senão os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Ela entrará em vigor 12 (doze) meses após o registro pelo Diretor-Geral, das ratificações de dois Membros.

3. Subseqüentemente a presente Convenção entrará em vigor para cada Membro 12 (doze) meses após a data do registro de sua ratificação.

Artigo 19

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la ao término de um período de 10 (dez) anos contados da data da entrada em vigor inicial da Convenção por um ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só terá efeito 1 (um) ano após ter sido registrada.

2. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, dentro de 1 (um) ano após o término do período de 10 (dez) anos mencionado no parágrafo precedente, não tenha feito uso do seu direito de denúncia previsto por este artigo, estará vinculado por um novo período de 10 (dez) anos e, subseqüentemente, poderá denunciar a presente Convenção ao término de cada período de 10 (dez) anos nas condições previstas neste artigo.

Artigo 20

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Quando notificar os Membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação a ele comunicada, o Diretor-Geral deverá chamar a atenção dos Membros da Organização para a data da entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 21

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, para fins de registro, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e atos de denúncias registrados por ele de acordo com as disposições dos artigos precedentes.

Artigo 22

Quando julgar necessário, o Corpo Dirigente da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de colocar na agenda da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 23

1. No caso de a Conferência adotar uma nova Convenção que revise a presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha em contrário:

a) a ratificação por um Membro da nova Convenção contendo a revisão acarreta a denúncia imediata da presente Convenção, não obstante as disposições do artigo 19 acima, se e quando a nova Convenção entrar em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção que contém a revisão, será vedada a ratificação da presente Convenção pelos Membros.

2. A presente Convenção, em todo caso, será mantida em vigor, quanto a sua forma e conteúdo, em relação aos Membros que a houverem ratificado mas não houverem ratificado a Convenção revisora.

Os textos em francês e em inglês do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada na Conferência Geral da Organização do Trabalho, em sua qüinquagésima quarta sessão, realizada em Genebra e declarada encerrada a vinte e cinco de junho de 1970.

Em fé do que apuseram suas assinaturas, no dia vinte e cinco de junho de 1970.

O Presidente da Conferência

V. Manickavasagam

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho

Wilfred Jenks

QUADRO COMPARATIVO DAS FÉRIAS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO COM A CONVENÇÃO 132 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

DECRETO Nº 3.197, DE 05 DE OUTUBRO DE 1999 (DOU 06.10.1999)

Promulga a Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Férias Anuais Remuneradas (revista em 1970), concluída em Genebra, em 24 de junho de 1970.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que a Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Férias Anuais Remuneradas (revista em 1970), foi concluída em Genebra, em 24 de junho de 1970;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 47, de 23 de setembro de 1981;

Considerando que o Ato em tela entrou em vigor internacional em 30 de junho de 1973;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação da referida Convenção em 23 de setembro de 1998, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 23 de setembro de 1999; decreta:

Art. 1º A Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Férias Anuais Remuneradas (revista em 1970), concluída em Genebra, em 24 de junho de 1970, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Fernando Henrique Cardoso

Luiz Felipe Lampreia Artigo 15

1. Todo Membro pode depositar as obrigações da presente Convenção separadamente:

a) em relação às pessoas empregadas em setores econômicos diverso da agricultura;

b) em relação às pessoas empregadas na agricultura.

2. Todo Membro precisará, em sua ratificação, se aceita as obrigações da Convenção em relação às pessoas indicadas na alínea a do §1º acima ou em relação às pessoas mencionadas na alínea b do referido parágrafo, ou em relação a ambas categorias.

3. Todo Membro que na ocasião da sua ratificação não tiver aceitado as obrigações da presente Convenção senão em relação às pessoas mencionadas na alínea a ou senão em relação às pessoas mencionadas na alínea b do §1º acima, poderá, ulteriormente, notificar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho que aceita as obrigações da Convenção em relação a todas as pessoas a que se aplica a presente Convenção.

Artigo 17

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para fins de registro.

Artigo 18

1. A presente Convenção não vincula senão os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Ela entrará em vigor 12 (doze) meses após o registro pelo Diretor-Geral, das ratificações de dois Membros.

3. Subseqüentemente a presente Convenção entrará em vigor para cada Membro 12 (doze) meses após a data do registro de sua ratificação.

Consolidação das Leis do Trabalho Convenção 132 - OIT

Artigo 1

As disposições da presente Convenção, caso não sejam postas em execução por meio de acordos coletivos, sentenças arbitrais ou decisões judiciais, seja por organismos oficiais de fixação de salários, seja por qualquer outra maneira conforme a prática nacional e considerada apropriada, levando-se em conta as condições próprias de cada país, deverão ser aplicadas através de legislação nacional.

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS ANUAIS
SEÇÃO - I
Do Direito a Férias e da sua Duração

Art. 129

Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. Artigo 3

1. Toda pessoa a quem se aplique a presente Convenção terá direito a férias anuais remuneradas de duração mínima determinada.

2. Todo Membro que ratifique a Convenção deverá especificar a duração das férias em uma declaração apensa à sua ratificação.

Art. 130

Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver

tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§1º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço. Artigo 3

3. A duração das férias não deverá em caso algum ser inferior a 3 (três) semanas de trabalho, por 1 (um) ano de serviço.

4. Todo Membro que tiver ratificado a Convenção poderá informar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, por uma declaração ulterior, que ele aumenta a duração do período de férias especificado no momento de sua ratificação.

Artigo 4

1. Toda pessoa que tenha completado, no curso de 1 (um) ano determinado, um período de serviço de duração inferior ao período necessário à obtenção de direito à totalidade das férias prescritas no artigo 3º acima terá direito, nesse ano, a férias de duração proporcionalmente reduzidas.

2. Para os fins deste artigo o termo "ano" significa ano civil ou qualquer outro período de igual duração fixado pela autoridade ou órgão apropriado do país interessado.

Artigo 6

1. Os dias feriados oficiais ou costumeiros, quer se Situem ou não dentro do período de férias anuais, não serão computados como parte do período mínimo de férias anuais remuneradas previsto no §3º do artigo 3º acima.

2. Em condições a serem determinadas pela autoridade competente ou pelo órgão apropriado de cada país, os períodos de incapacidade para o trabalho resultantes de doença ou de acidentes não poderão ser computados como parte do período mínimo de férias anuais remuneradas previsto no §3º, do artigo 3º da presente Convenção.

Artigo 9

1. A parte ininterrupta do período de férias anuais remuneradas mencionada no §2º do artigo 8º da presente Convenção deverá ser outorgada e gozada dentro de no máximo 1 (um) ano, e o resto do período de férias anuais remuneradas dentro dos próximos 18 (dezoito) meses, no máximo, a contar do término do ano em que foi adquirido o direito de gozo de férias.

2. Qualquer parte do período de férias anuais que exceder o mínimo previsto poderá ser postergada com o consentimento da pessoa empregada em questão, por um período limitado além daquele fixado no §1º deste artigo.

3. O período mínimo de férias e o limite de tempo referidos no §2º deste artigo serão determinados pela autoridade competente após consulta às organizações de empregadores e trabalhadores interessadas, ou através de negociação coletiva ou por qualquer outro modo conforme à prática nacional, sendo levadas em conta as condições próprias de cada país.

Art. 130-A

Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o Empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do Trabalho semanal superior a vinte e duas Horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo Único - O empregado contratado sob regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade.

Art. 131

Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

I - nos casos referidos no art. 473;

II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade, atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133;

IV - justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário;

V - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido;

VI - nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do inciso III do art. 133.

Art. 132

O tempo de trabalho anterior à apresentação do empregado para serviço militar obrigatório será computado no período aquisitivo, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de 90 (noventa) dias da data em que se verificar a respectiva baixa.

Art. 133

Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:

I - deixar o emprego e não for readmitido dentro dos 60 (sessenta) dias subseqüentes à sua saída;

II - permanecer em gozo de licença, com percepção de salário, por mais de 30 (trinta) dias;

III - deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa;

IV - tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

§1º - A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§2º - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

§3º - Para os fins previstos no inciso III deste artigo a empresa comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de quinze dias, as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços da empresa, e, em igual prazo, comunicará, nos mesmos termos, ao sindicato representativo da categoria profissional, bem como afixará aviso nos respectivos locais de trabalho.

§4º - (Vetado) Artigo 5

1. Um período mínimo de serviço poderá ser exigido para a obtenção de direito a um período de férias remuneradas anuais.

2. Cabe à autoridade competente e ao órgão apropriado do país interessado fixar a duração mínima de tal período de serviço, que não deverá em caso algum ultrapassar 6 (seis) meses.

3. O modo de calcular o período de serviço para determinar o direito a férias será fixado pela autoridade competente ou pelo órgão apropriado de cada país.

4. Nas condições a serem determinadas pela autoridade competente ou pelo órgão apropriado de cada país, as faltas ao trabalho por motivos independentes da vontade individual da pessoa empregada interessada tais como faltas devidas a doenças, a acidente, ou a licença para gestante, não poderão ser computadas como parte das férias remuneradas anuais mínimas previstas no §3º do artigo 3º da presente Convenção.

SEÇÃO - II
Da Concessão e da Época das Férias

Art. 134

As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§1º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

§2º - Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinqüenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. Artigo 8

1. O fracionamento do período de férias anuais remuneradas pode ser autorizado pela autoridade competente ou pelo órgão apropriado de cada país.

2. Salvo estipulação em contrário contida em acordo que vincule o empregador e a pessoa empregada em questão, e desde que a duração do serviço desta pessoa lhe dê direito a tal período de férias, uma das frações do referido período deverá corresponder pelo menos a duas semanas de trabalho ininterruptos.

Artigo 10

1. A ocasião em que as férias serão gozadas será determinada pelo empregador, após consulta à pessoa empregada interessada em questão ou seus representantes, a menos que seja fixada por regulamento, acordo coletivo, sentença arbitral ou qualquer outra maneira conforme à prática nacional.

2. Para fixar a ocasião do período de gozo das férias serão levadas em conta as necessidades do trabalho e as possibilidades de repouso e diversão ao alcance da pessoa empregada.

Art. 135

A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência, de no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo.

§1º - O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua CTPS, para que nela seja anotada a respectiva concessão.

§2º - A concessão das férias será igualmente anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados.

Art. 136

A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

§1º - Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§2º - O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

Art. 137

Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

§1º - Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas.

§2º - A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida.

§3º - Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo.

Art. 138

Durante as férias, o empregado não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele. Artigo 13

A autoridade competente ou o órgão apropriado de cada país poderá adotar regras particulares em relação aos casos em que uma pessoa empregada exerça, durante suas férias, atividades remuneradas incompatíveis com o objetivo dessas férias.

SEÇÃO - III
Das Férias Coletivas

Art. 139

Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa.

§1º - As férias poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

§2º - Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará, ao órgão local do Ministério do Trabalho com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida.

§3º - Em igual prazo, o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho.

Art. 140

Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.

Art. 141

Quando o número de empregados contemplados com as férias coletivas for superior a 300 (trezentos), a empresa poderá promover, mediante carimbo, as anotações de que trata o art. 135, §1º.

§1º - O carimbo, cujo modelo será aprovado pelo Ministério do Trabalho, dispensará a referência ao período aquisitivo a que correspondem, para cada empregado, as férias concedidas.

§2º - Adotado o procedimento indicado neste artigo, caberá à empresa fornecer ao empregado cópia visada do recibo correspondente à quitação mencionada no parágrafo único do art. 145.

§3º - Quando da cessação do contrato de trabalho, o empregador anotará na CTPS as datas dos períodos aquisitivos correspondentes às férias coletivas gozadas pelo empregado.

SEÇÃO - IV
Da Remuneração e do Abono de Férias

Art. 142

O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

§1º - Quando o salário for pago por hora, com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando- se o valor do salário na data da concessão das férias.

§2º - Quando o salário for pago por tarefa, tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data da concessão das férias.

§3º - Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado aos 12 (doze) meses que precederem à concessão das férias.

§4º - A parte do salário paga em utilidades será computada de acordo com a anotação na CTPS.

§5º - Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

§6º - Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes. Artigo 7

1. Qualquer pessoa que entre em gozo do período de férias previsto na presente Convenção deverá receber, em relação ao período global, pelo menos a sua remuneração média ou normal (incluindo-se a quantia equivalente a qualquer parte dessa remuneração em espécie, e que não seja de natureza permanente, ou seja concedida quer o indivíduo esteja em gozo de férias ou não), calculada de acordo com a forma a ser determinada pela autoridade competente ou órgão responsável de cada país.

2. As quantias devidas em decorrência do §1º acima deverão ser pagas à pessoa em questão antes do período de férias, salvo estipulação em contrário contida em acordo que vincule a referida pessoa e seu empregador.

Art. 143

É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

§2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independendo de requerimento individual a concessão do abono.

§3º - O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial.
Artigo 12

Todo acordo relativo ao abandono do direito ao período mínimo de férias anuais remuneradas previsto no §3º do artigo 3º da presente Convenção ou relativo à renúncia ao gozo das férias mediante indenização ou de qualquer outra forma, será, dependendo das condições nacionais, nulo de pleno direito ou proibido.

Art. 144

O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.

Art. 145

O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143, serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Parágrafo Único - O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias.

SEÇÃO - V
Dos Efeitos da Cessação do Contrato de Trabalho

Art. 146

Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo Único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. Artigo 11

Toda pessoa empregada que tenha completado o período mínimo de serviço que pode ser exigido de acordo com o §1º do artigo 5º da presente Convenção deverá ter direito em caso de cessação da relação empregatícia, ou a um período de férias remuneradas proporcional à duração do período de serviço pelo qual ela não gozou ainda tais férias, ou a uma indenização compensatória, ou a um crédito de férias equivalente.

Art. 147

O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 148

A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.

SEÇÃO - VI

Do Início da Prescrição

Art. 149

A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no art. 134 ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho.

SEÇÃO - VII
Disposições Especiais

Art. 150

O tripulante que, por determinação do armador, for transferido para o serviço de outro, terá computado, para o efeito de gozo de férias, o tempo de serviço prestado ao primeiro, ficando obrigado a concedê-las o armador em cujo serviço ele se encontra na época de gozá-las.

§1º - As férias poderão ser concedidas, a pedido dos interessados e com aquiescência do armador, parceladamente, nos portos de escala de grande estadia do navio, aos tripulantes ali residentes.

§2º - Será considerada grande estadia a permanência no porto por prazo excedente de seis dias.

§3º - Os embarcadiços, para gozarem férias nas condições deste artigo, deverão pedi-las, por escrito, ao armador, antes do início da viagem, no porto de registro ou armação.

§4º - O tripulante, ao terminar as férias, apresentar-se-á ao armador, que deverá designá-lo para qualquer de suas embarcações ou o adir a algum dos seus serviços terrestres, respeitadas a condição pessoal e a remuneração.

§5º - Em caso de necessidade, determinado pelo interesse público, e comprovada pela autoridade competente, poderá o armador ordenar a suspensão das férias já iniciadas ou a iniciar-se, ressalvado ao tripulante o direito ao respectivo gozo posteriormente.

§6º - O Delegado do Trabalho Marítimo poderá autorizar a acumulação de dois períodos de férias do marítimo, mediante requerimento justificado:

I - do sindicato, quando se tratar de sindicalizado;

II - da empresa, quando o empregado não for sindicalizado. Artigo 2

1. A presente Convenção aplicar-se-á a todas as pessoas empregadas, à exceção dos marítimos.

2. Quando necessário, a autoridade competente ou qualquer órgão apropriado de cada país poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, onde existirem, proceder à exclusão do âmbito da Convenção de categorias determinadas de pessoas empregadas, desde que sua aplicação cause problemas particulares de execução ou de natureza constitucional ou legislativa de certa importância.

3. Todo Membro que ratifique a Convenção deverá, no primeiro relatório sobre sua aplicação, o qual ele é obrigado a apresentar em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, indicar, com base em motivos expostos, as categorias que tenham sido objeto de exclusão em decorrência do §2º deste artigo, e expor nos relatórios ulteriores o estado de sua legislação e de sua prática quanto às mencionadas categorias, precisando em que medida a Convenção foi executada ou ele se propõe a executar em relação às categorias em questão.

Art. 151

Enquanto não se criar um tipo especial de caderneta profissional para os marítimos, as férias serão anotadas pela Capitania do Porto na caderneta-matrícula do tripulante, na página das observações.

Art. 152

A remuneração do tripulante, no gozo de férias, será acrescida da importância correspondente à etapa que estiver vencendo.

SEÇÃO - VIII
Das Penalidades

Art. 153

As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a 160 BTN por empregado em situação irregular.

(Multas atualizadas p/UFIR).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro. Artigo 14

Medidas efetivas apropriadas aos meios pelos quais se dará efeito às disposições da presente Convenção devem ser tomadas através de uma inspeção adequada ou de qualquer outra forma, a fim de assegurar a boa aplicação e o respeito às regras ou disposições relativas às férias remuneradas.

Artigo 16

A presente Convenção contém revisão da Convenção sobre Férias Remuneradas, 1936, e a Convenção sobre Férias Remuneradas (Agricultura), 1952, nos seguintes termos:

a) a aceitação das obrigações da presente Convenção em relação às pessoas empregadas nos setores econômicos diversos da agricultura, por um Membro que é parte da Convenção sobre Férias Remuneradas, 1936, acarreta, de pleno direito, a denúncia imediata desta última Convenção;

b) a aceitação das Obrigações da presente Convenção sobre Férias Remuneradas (Agricultura), 1952, acarreta, de pleno direito, a denúncia imediata desta última Convenção;

c) a entrada em vigor da presente Convenção não coloca obstáculo à ratificação da Convenção sobre Férias Remuneradas (Agricultura), 1952.

Artigo 19

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la ao término de um período de 10 (dez) anos contados da data da entrada em vigor inicial da Convenção por um ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só terá efeito 1 (um) ano após ter sido registrada.

2. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, dentro de 1 (um) ano após o término do período de 10 (dez) anos mencionado no parágrafo precedente, não tenha feito uso do seu direito de denúncia previsto por este artigo, estará vinculado por um novo período de 10 (dez) anos e, subseqüentemente, poderá denunciar a presente Convenção ao término de cada período de 10 (dez) anos nas condições previstas neste artigo.

Artigo 20

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Quando notificar os Membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação a ele comunicada, o Diretor-Geral deverá chamar a atenção dos Membros da Organização para a data da entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 21

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, para fins de registro, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e atos de denúncias registrados por ele de acordo com as disposições dos artigos precedentes.

Artigo 22

Quando julgar necessário, o Corpo Dirigente da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de colocar na agenda da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 23

1. No caso de a Conferência adotar uma nova Convenção que revise a presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha em contrário:

a) a ratificação por um Membro da nova Convenção contendo a revisão acarreta a denúncia imediata da presente Convenção, não obstante as disposições do artigo 19 acima, se e quando a nova Convenção entrar em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção que contém a revisão, será vedada a ratificação da presente Convenção pelos Membros.

2. A presente Convenção, em todo caso, será mantida em vigor, quanto a sua forma e conteúdo, em relação aos Membros que a houverem ratificado mas não houverem ratificado a Convenção revisora.

Os textos em francês e em inglês do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

TRABALHADORES RURAIS E AS FÉRIAS

Na parte introdutória da legislação sobre férias, devemos agregar ainda os contratos especiais que se mostram assimilados integralmente no corpo das leis gerais, ou delas alienados com realce das próprias regras. Rememore-se que os marítimos estão neste capítulo da Consolidação das Leis do Trabalho (Arts. 150 a 152).

Vendo-se na Constituição de 1988 (art. 7º) que os trabalhadores rurais se igualam aos urbanos, não existem maiores peculiaridades nas férias daqueles empregados da agricultura ou pecuária. Toda a problemática em torno do período ferial não se distingue da do empregado urbano. A última lei sobre os rurícolas (Lei nº 5.889), assim como o antigo Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63, revogada), já reconheciam tal direito, sendo que este - embora desatendido na maior parte das vezes - já se encontrava como aplicável na Consolidação das Leis do Trabalho. Contudo, algumas poucas ementas se referem àquela espécie de trabalhadores.

Registre-se que o Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu firmemente através de texto agregado à sua Súmula, desde 1980:

TST, Súmula nº 104

Num estudo completo sobre as férias - notadamente a dos trabalhadores rurais, deve ser aludida a Convenção nº 101 da Organização Internacional do Trabalho. Esta Convenção foi ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957 e denunciada em 23 de setembro de 1998. Devem ser vistas as leis de adoção, assim como se deve informar que foi a convenção revisada em 1970 pela de nº 132. Rememore-se que a matéria, primeiramente, foi objeto do DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1956.

DECRETO Nº 41.721, DE 25 DE JUNHO DE 1957.

Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, as seguintes Convenções firmadas entre o Brasil e vários países, em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

(...)

Convenção nº 101 - Convenção concernente às Férias Pagas na Agricultura, adotada pela Conferência na sua Trigésima Quinta Sessão - Genebra, 4 de junho de 1952, e tendo sido depositado, a 25 de abril de 1957, junto à Repartição Internacional do Trabalho em Genebra, Instrumento brasileiro de ratificação das referidas convenções:

DECRETA:

Que as mencionadas Convenções, apensas por cópia ao presente Decreto, sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contêm.

Rio de Janeiro, em 25 de junho de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

José Carlos de Macedo SoaresCONVENÇÃO CONCERNENTE ÀS FÉRIAS PAGAS NA AGRICULTURA (Denunciada pelo Brasil em 23.09.1998)

A Conferência geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí se tendo reunido em 4 de junho de 1952, em sua trigésima quinta sessão.

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas às férias pagas na agricultura, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão.

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, adota, neste vigésimo dia de junho de mil novecentos e cinqüenta e dois a convenção presente, que será denominada, Convenção sôbre as férias pagas (agricultura), de 1952:

ARTIGO 1º

Aos trabalhadores empregados nas emprêsas de agricultura, assim como nas ocupações conexas, deverão ser concedidas férias anuais pagas depois de um período de serviço contínuo prestado ao mesmo empregador.

ARTIGO 2º

1. Todo Membro que ratificar a presente convenção estará livre de decidir da maneira de serem asseguradas férias pagas na agricultura.

2. A concessão das férias pagas na agricultura poderá ser assegurada eventualmente por via de convenção coletiva ou confiando-se a sua regulamentação a organismos especiais.

3. Quando a maneira pela qual é assegurada a concessão das férias pagas na agricultura o permite:

a) deverá ser efetuada ampla consulta preliminar às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores interessados, se existem, e a tôdas as outras pessoas especialmente qualificadas a êste respeito por sua profissão ou suas funções, às quais a autoridade competente julgue útil dirigir-se;

b) os empregadores e trabalhadores interessados deverão participar da regulamentação das férias pagas, ou ser consultados ou ter o direito de serem ouvidos, na forma e na medida que poderão ser determinadas pela legislação nacional, mas em todos os casos em base de igualdade absoluta.

ARTIGO 3º

O período mínimo de serviço contínuo exigido e a duração mínima das férias anuais pagas, serão determinadas pela legislação nacional, por convenção coletiva, sentença arbitral, ou por organismos especiais encarregados da regulamentação das férias pagas na agricultura, ou por qualquer outro meio aprovado pela autoridade competente.

ARTIGO 4º

1. Todo Membro que ratifica a presente convenção terá a liberdade depois de consulta às organizações mais representativas de empregadores e de

trabalhadores interessadas, se as houver, de determinar as emprêsas, as ocupações e as categorias de pessoas a que se refere o artigo 1º às quais deverão aplicar-se as disposições da convenção.

2. Todo Membro que ratifica a presente convenção poderá excluir da aplicação de tôdas ou de certas disposições da convenção, as categorias de pessoas às quais essas disposições são inaplicáveis pelo fato de suas condições de emprêgo, tais como os membros da família do empregador por êle contratados.

ARTIGO 5º

Quando oportuno, deverá ser previsto, de conformidade com o procedimento estabelecido para a regulamentação das férias pagas na agricultura:

a) um regime mais favorável para os jovens trabalhadores, inclusive os aprendizes, nos casos em que as férias pagas anuais concedidas aos trabalhadores adultos não forem consideradas apropriadas para os jovens trabalhadores;

b) aumento da duração das férias pagas, com a duração do serviço;

c) férias proporcionais, ou em falta delas, uma indenização compensadora, se o período de serviço continuo de um trabalhador não lhe permite tomar férias anuais pagas mas ultrapassa um período mínimo determinado de conformidade com o procedimento estabelecido;

d) exclusão dos dias feriados oficiais e costumeiros, dos períodos de repouso semanal e nos limites fixados de conformidade com o procedimento estabelecido, das interrupções temporárias de trabalho devidas notadamente a enfermidades ou a acidentes.

ARTIGO 6º

As férias anuais pagas poderão ser fraccionadas nos limites que podem ser fixados pela legislação nacional, por convenções coletivas, sentenças arbitrais ou organismos especiais encarregados da regulamentação das férias pagas na agricultura, ou por qualquer outra forma aprovada pela autoridade competente.

ARTIGO 7º

1. Tôda pessoa que gozar férias em virtude da presente convenção receberá, por tôda a duração das ditas férias, uma remuneração que não poderá ser inferior à sua remuneração habitual, ou remuneração que poderia ser prescrita de conformidade com os parágrafos 2º e 3º do presente artigo.

2. A remuneração a ser paga pelo período de férias será calculada de maneira prescrita pela legislação nacional, por convenção coletiva, sentença arbitral ou organismos especiais encarregados da regulamentação das férias pagas na agricultura, ou por outra forma aprovada pela autoridade competente.

3. Quando a remuneração da pessoa que goza férias comporta prestações in natura, poderá ser-lhe pago, pelo período de férias, o equivalente em espécie dessas prestações.

ARTIGO 8º

Todo acôrdo referente ao abandono do direito de férias anuais pagas ou à renúncia às ditas férias deverá ser considerado nulo.

ARTIGO 9º

Tôda pessoa despedida sem que tenha havido falta de sua parte, antes de ter gozado as férias que lhe são devidas, deverá receber, para cada dia de férias a que tem direito em virtude da presente convenção, a remuneração prevista no artigo 7º.

ARTIGO 10

Cada Membro que ratifica a presente convenção se compromete a fazer que existe um sistema apropriado de inspeção e contrôle para assegurar a sua aplicação.

ARTIGO 11

Cada Membro que ratifica a presente convenção, deverá comunicar cada ano, à Repartição Internacional do Trabalho uma exposição geral indicando a maneira pela qual as disposições da convenção são aplicadas. Esta exposição compreenderá indicações sumárias sôbre as ocupações, as categorias e o número aproximado dos trabalhadores aos quais esta regulamentação se aplica, a duração das férias concedidas e, em sendo o caso, as outras medidas mais importantes relativas às férias pagas na agricultura.

ARTIGO 12

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por êle registradas.

ARTIGO 13

1. A presente convenção não obrigará senão os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registrada pelo Diretor Geral.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.

3. Depois disso, esta convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

ARTIGO 14

1. As declarações que forem comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho, de conformidade com o parágrafo 2º do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão esclarecer:

a) os territórios nos quais o Membro interessado se compromete a aplicar, sem modificações, as disposições da convenção;

b) os territórios nos quais êle se compromete a aplicar as disposições da convenção com modificações, e em que consistem essas modificações;

c) os territórios aos quais a convenção é inaplicável e, nesse caso, as razões pelas quais ela é inaplicável;

d) os territórios para os quais êle reserva sua decisão, esperando um exame mais aprofundado da respectiva situação.

2. Os compromissos mencionados nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo do presente artigo serão reputados partes integrantes da ratificação e produzirão idênticos efeitos.

3. Todo Membro poderá renunciar, em nova declaração, no todo ou em parte, a qualquer reserva contida em sua declaração anterior, em virtude das alíneas b, c e d do primeiro parágrafo do presente artigo.

4. Todo Membro poderá, durante os períodos no curso dos quais a presente convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 16, comunicar ao Diretor Geral uma nova declaração modificando em qualquer outro ponto os têrmos de tôda declaração anterior e dando a conhecer a situação dos territórios que especificar.

ARTIGO 15

1. As declarações comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho de conformidade com os parágrafos 4 e 5 do artigo 35 da Constituição da organização Internacional do Trabalho devem indicar se as disposições de convenção serão aplicadas no território com ou sem as modificações; quando a

declaração indicar que as disposições da convenção se aplicam sob reserva de modificações, ela deve especificar em que consistem as ditas modificações.

2. O Membro ou Membros ou a autoridade internacional interessados poderão renunciar inteira ou parcialmente, em declaração ulterior, ao direito de invocar a modificação indicada em declaração anterior.

3. O Membro ou os Membros ou a autoridade internacional interessados poderão, durante os períodos no curso dos quais a convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 16, comunicar ao Diretor Geral uma nova declaração modificando, em qualquer outro ponto, os têrmos de declaração anterior e esclarecendo a situação no que concerne à aplicação desta convenção.

ARTIGO 16

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente convenção pode denunciá-la à expiração de um período de 10 anos depois da data em que entrou em vigor pela primeira vez por ato comunicado ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por êle registrado. A denúncia só terá efeito um ano depois de registrada.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente convenção, dentro de um prazo de um ano depois da expiração do período de 10 anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, ficará comprometido por um novo período de 10 anos, e, depois disso, poderá denunciar a presente convenção à expiração de cada período de 10 anos nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 17

1. O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de tôdas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da organização.

2. Notificando aos Membros da organização o registro da segunda ratificação que lhe fôr comunicada, o Diretor Geral chamará a atenção dos Membros da organização para a data em que a presente convenção entrar em vigor.

ARTIGO 18

O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de tôdas as ratificações, declarações e atos de denúncia que forem registrados de conformidade com os artigos presentes.

ARTIGO 19

Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência geral um relatório sôbre a aplicação da presente convenção e examinará a oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 20

1. No caso em que a Conferência adote uma nova convenção de revisão total ou parcial da presente convenção, e a menos que a nova convenção disponha de outra maneira:

a) a ratificação por um Membro da nova convenção de revisão acarretará, de pleno direito, não obstante o artigo 16 acima, denúncia imediata da presente convenção, quando a nova convenção de revisão tiver entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção ficará, em qualquer caso, em vigor, na forma e no conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e não tiverem ratificado a convenção de revisão.

ARTIGO 21

A versão francesa e a inglesa do texto da presente convenção fazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto autêntico da convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua trigésima quinta sessão realizada em Genebra e que foi declarada encerrada em 28 de junho de 1952.

Em fé do que apuseram suas assinaturas, neste quarto dia de julho de 1952:

O Presidente da Conferência, José de Segadas Vianna.

Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho, David A. Morse.

O texto da presente Convenção é cópia exata do texto autenticado pelas assinaturas do Presidente da Conferência Internacional do Trabalho e do Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Certificado conforme e completo pelo Diretor Geral da Repartição Internacional do trabalho: C. W. Jenks. Consultor Jurídico da Repartição Internacional do Trabalho.

Jurisprudência:

O camponês tinha direito a férias desde o advento da Consolidação (1943) e ao salário mínimo desde a Constituição Federal de 1946. A partir do advento do Estatuto do Trabalhador Rural (1963) esses direitos continuaram assegurados ao camponês. Recurso de Revista conhecido e provido em parte. Tribunal Superior do Trabalho, RR-23.747/91.0, Ac. 5ª T., 1186/92, DJU I, 09/10/1992, pág. 17591/17592, Red. Desig.: Min. Armando de Brito.

Férias do rurícola. Prescrição. Lei quatro mil duzentos e quatorze (Estatuto da Terra). Reconhecimento de vínculo. - Anteriormente ao advento do estatuto do trabalhador rural, Lei quatro mil duzentos e quatorze de sessenta e três, tutelava as relações do trabalho rural à CLT e, é claro, aplicava-se a prescrição pelo seu artigo onze, ou seja, bienal. Editado o referido estatuto, afastou-se o trabalho rural das regras celetistas que passaram apenas a atingir os trabalhadores urbanos. Em continuando a relação laboral incide não só a regra constitucional (artigo sétimo, inciso vinte e nove, alínea "b"), como também a legal ordinária (atualmente a Lei cinco mil oitocentos e oitenta e nove de setenta e três), que rezam não ter fluição o prazo prescricional contra os direitos trabalhistas dos rurícolas na vigência do contrato de trabalho. Contudo as férias relativas ao período anterior à Lei quatro mil duzentos e quatorze de sessenta e três não podem sofrer a incidência da prescrição bienal disposta no artigo onze da CLT se até então não foi reconhecido o tempo de serviço anterior ao estatuto, e conseqüentemente o prescricional pois o período aquisitivo não se iniciou. Aliás, somente após transita em julgado e executada essa decisão é que reconhecidamente se terá por trabalhado aquele período. A não configuração do tempo de serviço pelo empregador afigura-se como condição suspensiva da prescrição - No caso das férias - Pois subordina o efeito desse ato jurídico a evento futuro e incerto, qual seja o reconhecimento do vínculo na perfeita dicção do artigo cento e quatorze combinado com o artigo cento e setenta, ambos do Código Civil. FGTS do rurícola - Auto-aplicabilidade da norma constitucional (artigo sétimo, inciso três). A norma insculpida no inciso três do artigo sétimo da Constituição Federal de mil novecentos e oitenta e oito não declara princípios ou se revela programática, é imperiosa e bastante a si própria, trazendo os trabalhadores campesinos para um regime anteriormente instituído e amplamente regulamentado. Recurso a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 115487/1994, 5ª T., DJU 24/03/1995, pág. 07023, Rel.: Min. Armando de Brito.

Conforme estabelece o En. 104 deste TST, é devido o pagamento em dobro ao rurícola das férias não gozadas oportunamente. O pagamento a menor das férias devem ser complementadas de forma dobrada, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do empregador. Do acréscimo de 1/3 sobre as férias concedidas. Dispositivos constitucionais que não foram violados no Regional. Óbice do En. 297 da Súmula deste TST. Da prescrição bienal. A jurisprudência desta C. Corte,

uniformizou no sentido de que em se tratando de rurícolas, a prescrição aplicável é o disposto no art. 10 da Lei nº 5.883/73. Apelo não conhecido integralmente. Tribunal Superior do Trabalho, RR 11164/90.4, Ac. 3ª T. 3415/91, DJU I 31/10/1991, pág. 15.551, Rel.: Min. José Calixto Ramos.

Especialmente em se tratando de trabalhador rural, a fixação do número exato de faltas ao serviço por via de prova exclusivamente testemunhal, para efeito de apuração do direito a férias, não oferece nenhuma garantia de precisão, como exige a hipótese, já que a diferença de apenas um dia pode afetar sensivelmente o cálculo delas. Acrescentando-se a esse argumento o disposto no §2º do art. 74 da CLT, que estabelece a forma específica de controle da freqüência na hipótese da Reclamada, não se pode concluir que o indeferimento da prova testemunhal constitua cerceamento de defesa. Recurso de revista desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 19256/90.7, Ac. 3ª T. 3224/91, DJU I 08/11/1991, pág. 16.448, Rel.: Min. Manoel Mendes de Freitas.

Férias empregado rural - É devido o pagamento de férias ao rurícola, qualquer que tenha sido a data de sua admissão, e em dobro, se não concedidas na época prevista em lei (EN 104/TST). TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 11389/99, 5ª T., DJMG 04/03/2000, pág. 10, Rel.: Juíza Márcia A. Duarte de Las Casas.

Mesmo no caso de empregador rural, a prova de concessão das férias e do correspondente pagamento deve ser feita mediante documento assinado pelo trabalhador (CLT, art. 135, caput). Sendo este analfabeto, deverão ser adotadas, por analogia, as cautelas previstas no art. 464, da CLT. Declarações prestadas por testemunhas traduzem meio de prova inadequado à comprovação da concessão de férias e absolutamente inadmissível para a demonstração do pagamento pertinente. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 5186/89, Ac. 3ª T. 0507/91, DJPR 25/01/1991, Rel.: Juiz Manoel Antônio Teixeira Filho.

Rural. Pagamento de férias em dobro - "É devido o pagamento de férias ao rurícola, qualquer que tenha sido a data de sua admissão, e, em dobro, se não concedidas na época prevista em lei." (Enunciado 104/TST). TRT da 9ª Região (Paraná), RO 15.422/94, 3ª T., Ac. 7.133/96, DJPR 12/04/1996, Rel.: Juíza Fátima Terezinha Loro Ledra Machado.

Férias. Responsabilidade do empregador. - Não pode prosperar a alegação do empregador de que o reclamante, como administrador da propriedade rural, controlava o gozo e pagamento de suas próprias férias. Nos termos do art. 135 da CLT, compete ao empregador participar ao empregado por escrito a concessão das férias. Assim, malgrado o cargo do empregado, é sempre do empregador a responsabilidade pela concessão e pagamento das férias. Recurso do reclamado a que se nega provimento. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 576/2000, (2245/2000), DJMS 06/12/2000, pág. 32, Rel.: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro.

EMPREGADOS DOMÉSTICOS

Mesmo com o novo texto constitucional, pode se pensar que as férias são concedidas de conformidade com o Dec. Lei nº 1.535 aos empregados domésticos. É de se notar, mais uma vez, que o trabalhador doméstico tem estatuto, e que o Decreto nº 71.885, que o regulamentou. Estabelece a Lei nº 5.859:

"Art. 3º - O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família".

Contudo, no Decreto apresenta-se o seguinte texto:

"Art. 6º - Após cada período de 12 (doze) meses de trabalho prestado à mesma pessoa ou família, a partir da vigência deste regulamento, o empregado doméstico fará jus a férias remuneradas, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, de 20 (vinte) dias úteis, ficando a critério do empregador a fixação do período correspondente".

Temos assim dois caminhos a seguir, sendo que a jurisprudência já mostrou as duas correntes que se mostram antagônicas. Temos assim:

a) Continuam aplicáveis aos empregados domésticos apenas as férias previstas na Lei nº 5.8591, sendo estas de 20 dias úteis. Tal entendimento é o do ilustre Aluysio Sampaio ("A nova lei das férias", Ed. Revista dos Tribunais, 1977, pág. 49) quando afirma:

"Aos empregados domésticos não se aplica o Decreto-lei nº 1.535, em foco. É que, no respeitante ao direito de férias, existe lei especial quanto aos domésticos. Trata-se da Lei nº 5.895, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe em seu art. 3º "O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família". Como se sabe, os empregados domésticos jamais estiveram sob o manto protetor da Consolidação das Leis do Trabalho, pois o art. 7º do diploma consolidado os excluiu expressamente. Por outro lado, a Lei nº 5.895, de 11-12-1972, não mandou aplicar ao doméstico as normas consolidadas relativas às férias. Assim, considerando que o Decreto-lei nº 1.535 apenas alterou as normas da CLT a respeito de férias, não revogou o disposto a respeito, de forma especial, na Lei nº 5.895. De vinte dias úteis, pois, continuam sendo as férias dos empregados domésticos".

b) Passa o trabalhador doméstico a ter férias de 30 dias, já que este é o período previsto pelo novo texto da Consolidação das Leis do Trabalho. Entendemos que esta segunda corrente deverá estar com a melhor razão, pois o regulamento (Decreto nº 71.885), sem ter ido além do disposto na lei, esclareceu que as férias seriam concedidas pela tabela do então art. 132. Com as modificações sofridas

pela CLT, segue-se que a lei dos empregados domésticos acompanha as mesmas modificações em razão da remissão feita àquela.

Isto registrou uma enorme problemática nos tribunais trabalhistas, pois mostram-se outras discussões, como, por exemplo, as sobre o merecimento das férias indenizadas, quando o empregado doméstico for despedido com menos de um ano de serviço. Assim, cabe a indagação da justa causa ou não da despedida, pois as férias indenizadas se condicionam ou à despedida injusta ou ao término dos contratos por prazo determinado. Igualmente as férias proporcionais indenizadas aos empregados com mais de 12 (doze) meses de serviço - os meses excedentes de 12 - deverão sofrer a mesma indagação, militando em favor do empregado, sem dúvidas, apenas quando de seu pedido de demissão. Se entendemos que aos domésticos se aplicam as novas disposições sobre férias, não desconhecemos a existência de grandes problemas que ainda são enfrentados pelos tribunais até que a lei marque corretamente o rumo único.

Jurisprudência:

Férias - Empregado doméstico - O artigo terceiro da Lei cinco mil oitocentos e cinqüenta e nove de setenta e dois determina que as férias do empregado doméstico sejam de vinte dias e o Decreto setenta e um mil oitocentos e oitenta e cinco de setenta e três admite a dobra e a proporcionalidade das férias. Recurso desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 160410/1995, 2ª T., DJU 22/03/1996, pág. 08459, Rel.: Min. Aloísio Carneiro.

Empregado doméstico. Férias. - Nos termos do artigo sétimo, item "a", da CLT, os preceitos consolidados não se aplicam aos empregados domésticos. Portanto, a única hipótese protegida pela Constituição Federal, no artigo sétimo, parágrafo único, é o adicional de um terço. Assim sendo, a reclamante não faz jus à dobra das férias nem aos trinta dias, pois estes benefícios não estão previstos na Constituição. Multa do artigo quatrocentos e setenta e sete da CLT - Nos termos do artigo sétimo, item "a", da CLT, os preceitos consolidados não se aplicam aos empregados domésticos. Portanto, não há que falar em multa do artigo quatrocentos e setenta e sete, parágrafo oitavo, da CLT - Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 259019/1996, 2ª T., DJU 22/05/1998, pág. 237, Rel.: Min. Ângelo Mário de Carvalho e Silva.

1. Constitui interpretação razoável o entendimento segundo o qual aos empregados domésticos são devidas férias de 30 dias, conforme previsto no art. 130 da CLT. O mesmo ocorre em relação à inaplicabilidade da prescrição bienal às ações ajuizadas pela referida categoria. Pertinência do Enunciado nº 221. 2. Agravo desprovido. (Recurso improvido). Tribunal Superior do Trabalho, AG-RR-4475/89.0, Ac. 3ª T. 396/91, DJU 26/04/1991, pág. 5.216, Rel.: Min. Francisco Fausto.

Empregado doméstico. Férias proporcionais - O empregado doméstico teve admitido como certo seu direito a férias pela Lei nº 5.859/72, que reconheceu o

direito a 20 (vinte) dias úteis de férias após 12 (doze) meses de trabalho, sem, contudo, fazer qualquer menção à proporcionalidade ou ao pagamento em dobro. Ocorre, no entanto, que a atual Carta Política não excepcionou tais vantagens para o empregado doméstico. Revista provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 324225/1996, 1ª T., DJU 15/10/1999, pág. 105, Rel.: P/o Ac. Min. João Mathias de Souza Filho.

1 - Recurso de revista. Férias. Empregados domésticos - Não tendo havido alteração nas férias do trabalhador doméstico após o advento da Constituição Federal de 1988, acerca do período de gozo, subsiste a lei regulamentadora da profissão, que dispõe que o empregado terá direito a vinte dias úteis e férias anuais a cada doze meses de trabalho, conforme o art. 3º da Lei nº 5859/72. Recurso provido. 2. (...).Tribunal Superior do Trabalho, RR 356973, 4ª T., DJU 09/03/2001, pág. 598, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Recurso de revista - I - Empregado doméstico - Férias - O v. acórdão revisando constatou, pelo exame da prova, que os períodos relativos ao descanso anual foram concedidos regularmente. Assim, o reexame não é viável, em face dos fatos e provas que foram objeto da referida decisão. Enunciado nº 126. Quanto aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tidos como violados, carecem de prequestionamento. Enunciado nº 297. II - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos - Por remissão expressa do art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal, é assegurado, ao trabalhador doméstico, o direito referido no art. 7º, XV, CF. Na hipótese, foi afirmado que houve concessão. Matéria de fato. Recurso que não é conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 480723, 3ª T., DJU 10/08/2001, pág. 677, Rel.: Min. Conv. Carlos Francisco Berardo.

Férias - Empregado doméstico - As férias do empregado doméstico, nos termos do artigo 3º da Lei 5859/72 são de vinte dias úteis, diferentemente das do trabalhador em geral, que são de trinta dias corridos, aí incluídos os não úteis. Tribunal Superior do Trabalho, RR 372230, 3ª T., DJU 02/02/2001, pág. 630, Rel.: Min. Conv. Deoclécia Amorelli Dias.

Férias proporcionais com 1/3. Empregado doméstico - Entende a colenda Seção de Dissídios Individuais 1 do Tribunal Superior do Trabalho que o empregado doméstico não tem direito às férias de 30 (trinta) dias. Mesmo após a vigência da atual Constituição da República, o período de férias para o trabalhador doméstico continua sendo de 20 (vinte) dias, precisamente o previsto no art. 3º da Lei nº 5859/72. É que o inciso XVII do art. 7º da Carta Magna consagra o gozo de férias anuais com 1/3, não se reportando às férias proporcionais, matéria que se restringe à órbita infraconstitucional, ou seja, à CLT. Tendo os empregados domésticos legislação específica, que é a Lei nº 5859/72, seus direitos são os previstos nessa norma jurídica, observado o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Carta Magna, que, repita-se, não alude às férias proporcionais de qualquer trabalhador. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento. Tribunal

Superior do Trabalho, RR . 514584, 3ª T., DJU 15/02/2002, Rel.: Min. Conv. Eneida Melo.

Recurso de revista - Férias de empregado doméstico - Persiste a duração prevista na lei nº 5859/72 - Segundo o entendimento desta Corte, a duração das férias do trabalhador doméstico continua, na vigência da Constituição Federal de 1988, a ser regida pela Lei nº 5859/72 (art. 3º). Recurso provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 366130, 5ª T., DJU 10/11/2000, pág. 728, Rel.: Min. Conv. Guedes de Amorim.

Doméstico. Férias proporcionais - Com efeito, a orientação jurisprudencial desta corte superior trabalhista tem sido no sentido de assegurar à categoria dos empregados domésticos o direito às férias proporcionais, na esteira da atual carta política. Revista desprovida. Tribunal Superior do Trabalho, R 235840/1995, 1ª T., DJU 31/10/1997, pág. 55850, Rel.: Min. Lourenço Prado.

Empregado doméstico. Férias proporcionais - 1. O empregado doméstico faz jus às férias proporcionais. Embora os direitos trabalhistas da categoria estejam taxativamente contemplados na Lei nº 5859/72 e na Constituição Federal, aplica-se o art. 147 da CLT, por analogia, no particular, porquanto se a lei e a Constituição asseguram o mais - férias anuais integrais, com muito maior razão asseguram também o menos: férias proporcionais. Há que dar prevalência ao princípio da razoabilidade e da consideração de que a generalidade da lei não consegue abarcar a riquíssima e vasta gama de situações que emergem da sociedade. 2. Ademais, a vedação de aplicação da CLT aos domésticos há de ser entendida em termos, sob pena de chegar-se ao extremo de os integrantes da categoria não se sujeitarem também à justa causa ou à prescrição. 3. Recurso de revista conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 719001, 1ª T., DJU 05/04/2002, Rel.: Min. João Oreste Dalazen .

Empregada doméstica. Férias proporcionais e terço constitucional - Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 7º, parágrafo único, assegura à categoria dos trabalhadores domésticos o direito previsto no inciso XVII do mesmo artigo (férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal), esta Corte tem entendido que devem ser observados os termos da Lei nº 5859/72 e, não, o capítulo da CLT referente às férias. E aquele diploma legal, por sua vez, não prevê o direito a férias proporcionais para a categoria dos domésticos. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 474135, 5ª T., DJU 14/09/2001, pág. 569, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Trabalhador doméstico. Férias proporcionais - Não é devido aos trabalhadores domésticos, por falta de amparo legal, o pagamento das férias proporcionais. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 383047, 5ª T., DJU 09/03/2001, pág. 649, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Empregado doméstico. Férias proporcionais. Indevido o pagamento das férias proporcionais ao doméstico, porquanto a lei regulamentadora das relações empregatícias envolvendo empregados domésticos, bem como a Constituição Federal não lhe asseguram tal vantagem. Embargos providos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 324225, SBDI I, DJU 26/05/2000, pág. 339, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

"Se a lei n. 5.859/72 e o decreto regulamentador n. 71.885, de 09-03-73 se reportam à CLT. Para deferir aos empregados domésticos o direito às férias de 20 dias e a própria CLT foi alterada no sentido de que a partir do decreto lei n. 1.535, de 13-04-77 as férias passavam a ser de 30 dias corridos, tem o empregado doméstico direito a férias de 30 dias a partir do advento do novo regramento legal. Recurso provido." TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 07517/89, 1ª T., 12/03/1991, DORJ, III, 08/04/1991, Rel.: Juiz Américo Fernandes Braga Filho.

Empregados domésticos. Celetização. Férias. 1- A lei n. 5.859/72 somente foi recepcionada no que compatível com a nova ordem constitucional: e a CF de 1988 no que estendeu direitos trabalhistas aos domésticos o fez sem quaisquer restrições ou diferenciação, nos mesmos termos concedidos os demais trabalhadores pela CLT ou legislação consolidada (CF, art. 7, XVII e § único: LICC, art. 2 e §1º: CLT, arts. 130 e 146, § único). 2 - Direito as férias (anuais e proporcionais) na base de 30 dias e com adicional de 1/3. Recurso provido, em parte. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 04951/93, 3ª T., 15/03/1995, DORJ 18/03/1996, P. III, S. II, Rel.: Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho

Empregado doméstico. Demissão. Aviso prévio. Férias proporcionais. Multa. Ante a existência de pedido de demissão, formal e expresso, não impugnado em tempo pelo empregado, descabe a pretensão de haver a parcela relativa ao aviso prévio. Inaplicabilidade à empregada doméstica das disposições do texto consolidado acerca de férias proporcionais e multa rescisória. Legislação especial que rege a matéria. Conseqüências penais das alegações do processo, a serem apuradas, segundo a faculdade concedida aos demandantes, no foro criminal da competência. Recurso improvido. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), RO 25207-95, 6ª T., DORJ 06/03/1998, Rel.: Juíza Cláudia Medrado Martins.

Empregado doméstico. Férias. Aplicação da Lei nº 5.859/72. O fato da CF da República Federativa do Brasil ter estendido aos domésticos o direito ao gozo de férias remuneradas, com pelo menos 1/3 a mais do salário normal, não enseja a aplicação da regulamentação existente para outra categoria. É que a própria lei do doméstico (Lei nº 5.859/72) não prevê os direitos acessórios, decorrentes do principal, quais sejam, a proporcionalidade e a dobra, sendo certo, ainda, que as férias dos domésticos continuam a ser de 20 dias úteis, embora acrescidas do terço constitucional sobre salário normal. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 06251/94, 1ª T., 10/09/96, DORJ 04/11/1996, P. III, S. II, Rel.: Juiz Francisco Dal Prá.

Empregado doméstico - Férias proporcionais - Empregada doméstica faz jus a férias proporcionais, nos termos do art. 2 do Decreto nº 71.885/73. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), RO 03786/89, 5ª T., DORJ 22/07/1991, Rel.: Juiz Manoel Affonso Mendes de Farias Mello.

Empregado doméstico - Férias - A CF de 1988 garantiu ao trabalhador doméstico o direito a um terço a mais do que o salário normal, não o direito a férias nos termos previstos na CLT. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), RO 12568/89, 2ª T., DORJ 07/03/1991, Rel.: Juiz Paulo Cardoso de Melo Silva.

Empregado doméstico - Férias proporcionais - Nem a Constituição Federal vigente, nem a Lei ordinária garantem ao doméstico o direito a férias proporcionais. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02950045876, (02960336440), 8ª T., DOESP 04/07/1996, Rel.: Juíza Dora Vaz Treviño.

Doméstico. Férias proporcionais - Asseguradas constitucionalmente ao doméstico as férias integrais, fará jus também às proporcionais, não se podendo cogitar de falta de amparo legal para o benefício. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02950291966, (02960577749), 7ª T., DOESP 12/12/1996, Rel.: Juiz Gualdo Formica.

Empregada doméstica. Férias. Princípio da isonomia - A Constituição Federal, no parágrafo único do art. 7º atribuiu aos empregados domésticos, dentre outros, o direito consagrado em seu inciso XVII, gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Evidencia-se com isto o propósito assumido de, neste ponto, dispensar tratamento isonômico diante dos demais trabalhadores, urbanos e rurais, tendo presente o que estabelece o inciso XXX do mesmo dispositivo. Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 19990443427, (20000500423), 8ª T., DOESP 14/11/2000, Rel.: Juiz José Carlos da Silva Arouca.

Doméstico. Direitos. - I - Empregado doméstico. Férias proporcionais. As férias proporcionais são complementação do direito a férias, expressamente assegurado aos empregados domésticos. Seria demais exigir que a Constituição descesse a minúcias, prevendo expressamente a proporcionalidade. (...) TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 19990569226, (20000679288), 8ª T., DOESP 13/02/2001, Rel.: Juiz José Carlos da Silva Arouca.

Férias de empregados domésticos. A partir de 05/10/88 os empregados domésticos passaram a ter o direito de férias plenamente equiparado ao do empregado celetista por força da extensão contida no parágrafo único, inciso XXXIV, do art. 7º da atual Carta Magna. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02970603203, edital do acórdão 18/11/1997, proc. 029604107, 8ª T., 30/10/1997, Rel.: Juiz Raimundo Cerqueira Ally.

Férias proporcionais do doméstico - As férias proporcionais são indevidas, posto que a reclamante não tinha mais de doze meses do serviço (art. 3 da Lei nº 5.859). a CLT não se aplica ao doméstico, conforme alínea "a", do artigo 7º da CLT. Logo, é ilegal a determinação do decreto nº 71.885 quando determina a aplicação do capítulo de férias da CLT ao doméstico, pois vai além da determinação da Lei nº 5.859. TRT da 2ª Região (São Paulo), Proc. 02970075282, Ac. 02970716385, 3ª T., DOESP 13/01/1998, Rel. Juiz Sérgio Pinto Martins.

Férias proporcionais do doméstico. As férias proporcionai s são indevidas, posto que a reclamante não tinha mais de doze meses de serviço (art. 3 da Lei nº 5.859). A CLT não se aplica ao doméstico, conforme alínea a, do art. 7 da CLT. Logo, é ilegal a determinação do Decreto nº 71.85 5 quando determina a aplicação do capítulo de férias da CLT ao doméstico, pois vai além da determinação da Lei 5.859. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02970716385, edital do acórdão 13/01/1998, proc. 02970075282, 3ª T., 09/12/1997, Rel.: Juiz Sério Pinto Martins.

Empregado doméstico - férias proporcionais. A lei 5859/72 e o decreto regulamentador 71.885/73 se reportam a CLT para deferir férias aos empregados domésticos. Tendo a norma consolidada sido alterada pelo decreto-lei 1535/77, para elevar as férias para 30 (trinta) dias, esse direito se estendeu também aos domésticos, inclusive com o 1/3 previsto no inciso XVII do artigo sétimo, da Constituição Federal. Dispensada injustamente, foi frustrado o direito da reclamante de implementar seu direito a férias, fazendo jus as proporcionais, acrescidas do terço constitucional. TRT da 2ª Região (São Paulo), 8ª T., 02/10/1995, Ac. nº 02950453044, Proc. nº 02940177745, 1994, publ. 19/10/1995, Rel.: Juiz Sérgio Prado de Mello.

Empregado doméstico. Férias proporcionais: Nem a Constituição Federal vigente, nem a lei ordinária garantem ao doméstico o direito a férias proporcionais. TRT da 2ª Região (São Paulo), 8ª T., 20/05/1996, Ac. nº 02960336440, Proc. nº 02950045876, 1995, publ. 04/07/1996, Revis.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Doméstico. Férias. Empregado doméstico. Férias proporcionais - O direito à proporcionalidade das férias é inerente ao próprio instituto, de forma que tendo a Constituição Federal de 1988 assegurado férias integrais ao doméstico, fê-lo também, por inafastável inferência lógica, no tocante às proporcionais, já que a concessão do todo implica necessariamente a contemplação de cada uma de suas partes. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 19990457916, (20000642538), 8ª T., DOESP 23/01/2001, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Doméstica. Férias proporcionais. As férias proporcionais não são devidas aos domésticos, face a ausência de previsão legal (Lei 5859/72). Ref.: Art. 477, CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 20644/96, 3ª T., DJMG 17/06/1997, Rel.: Juiz Álfio Amaury dos Santos.

Doméstica. Férias proporcionais - À trabalhadora doméstica não são devidas férias proporcionais. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 18.749/98, 2ª T., DJMG 11/06/1999, Rel.: Juiz Antônio Fernando Guimarães.

Empregada doméstica. Férias em dobro. Ausência de previsão legal - A Lei 5859/72 não fixou sanção para a não concessão das férias no prazo legal. A dobra decorre da CLT que não aplicável aos domésticos, art. 7º, a, e nem tão pouco se traduz em direito assegurado na Constituição Federal. Daí não poderia o Decreto 71885/73 instituir aquela pena, trata-se de extrapolação do poder regulamentar. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 12027/98, 2ª T., DJMG 26/03/1999, pág. 20, Rel.: Juiz Antônio Fernando Guimarães.

Empregado doméstico. Caracterização. Pagamento em dobro/proporcional das férias. Ausência de previsão legal. À míngua de prova inequívoca da existência de atividade agroeconômica, na propriedade do reclamado, e evidenciando os autos a prestação pelo reclamante de serviço de natureza contínua e de finalidade não lucrativa ao demandado, tem-se configurado o trabalho doméstico, ex vi do art. 1º, da Lei nº . 5.859/72. Todavia, essa mesma Lei, que dispõe sobre a profissão em destaque, não fixou sanção para a não-concessão das férias, dentro do prazo ali previsto, nem estabeleceu o seu pagamento proporcional quando não completado o período aquisitivo. Tampouco a dobra e a proporcionalidade das férias traduzem-se em direitos assegurados na Constituição da República, decorrendo apenas de previsão da CLT, inaplicável aos domésticos (art. 7º, a). Daí porque não poderia o Decreto nº 71.885/76 estender aos domésticos todo o capítulo celetista, referente a férias, tratando-se de extrapolação do poder regulamentar. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 18.305/98, 2ª T., DJMG 11/06/1999, Rel.: Juiz Antônio Fernando Guimarães.

Férias/doméstico - O artigo 3º da Lei nº 5859/72, que dispõe sobre o empregado doméstico, claro ao fixar que o trabalhador doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 dias úteis, após cada período de 12 meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família. Consoante referido preceito, que não sofreu alteração com o advento da Constituição de 1988, não são devidas ao doméstico as férias de 30 dias. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 16243/99, 3ª T., DJMG 29/04/2000, pág. 12, Rel.: Juiz Bolívar Viégas Peixoto.

Doméstico. Férias proporcionais - A circunstância da Constituição Federal de 1988 ter disposto, em relação aos domésticos, o direito a férias, com acréscimo de um terço, não significa que a disciplina delas tenha passado à regência da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta continua inaplicável àqueles (art. 7º), pois a regulação que lhes diz respeito é a da Lei nº 5.859/72, norma especial que persiste prevalente, de modo que a não-estipulação de férias proporcionais significa a ausência desse direito. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 12.142/98, 2ª T., DJMG 16/04/1999, pág. 22, Rel.: Juiz Gilberto Goulart Pessoa.

Empregado doméstico - Férias proporcionais - O empregado doméstico não tem direito a férias proporcionais, estando seus direitos elencados no parágrafo único

do art. 7º da CF/88 e Lei 5859/72. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 12428/95, 1ª T., DJMG 19/01/1996, Rel.: Juiz José Eustáquio de Vasconcelos Rocha.

Empregada doméstica. Férias em dobro - A Constituição de 1988, no parágrafo único de seu art. 7º, assegurou aos trabalhadores domésticos o direito às férias previsto no inc. XVII do mesmo dispositivo para os trabalhadores urbanos e rurais em geral, sem qualquer restrição. No mesmo sentido e também sem qualquer ressalva, o Decreto nº 71.885/73, que regulamenta a lei do trabalho doméstico (Lei nº 5.859/72), estabelece expressamente em seu art. 2º que é aplicável aos domésticos o Capítulo da CLT referente a férias. É pois devida à empregada doméstica a remuneração em dobro correspondente às férias que não houver usufruído dentro do período concessivo correspondente, a teor dos arts. 134 e 137 da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 20.833/98, (UB01-679/98), 1ª T., DJMG 30/07/1999, pág. 8, Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta.

Férias proporcionais. Doméstico - Ao empregado doméstico se aplica o capítulo da CLT referente às férias, estando-lhe assegurado o direito às férias proporcionais, conforme interpretação do art. 2º, do Decreto 71885/73, que regulamenta a Lei 5859/72. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 6661/98, 2ª T., DJMG 29/01/1999, pág. 17, Rel.: Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas.

Empregada doméstica. Férias proporcionais. Indeferimento - A Constituição da República não estendeu aos domésticos o direito de receberem férias proporcionais, mas apenas as férias anuais, com acréscimo, pelo menos, de um terço a mais do que o salário normal (art. 7º, XVII). TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 16152/97, 2ª T., DJMG 01/05/1998, Rel.: Juiz Michelângelo Liotti Raphael.

Empregado doméstico. Férias proporcionais. Descabimento - A Constituição da República não previu, em seu artigo 7º, o direito as férias proporcionais para o empregado doméstico, prevalecendo, assim, as peculiaridades da Lei nº 5584/72, de aplicação específica a tal categoria. Ref.: Art. 464 CLT, art. 147 CLT, Lei 5859/72, art. 7º CF/88, Dec. 71885/73. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 19120/96, 2ª T., DJMG 23/05/1997, Rel. Juiz Michelângelo Liotti Raphael.

Empregado doméstico - Férias - Não tem os empregados domésticos direito ao preceito contido no art. 137, da CLT, que determina o pagamento dobrado das férias não concedidas em tempo hábil, eis que aos mesmos se aplica a Lei nº 5.859/72, além do que, firmado o princípio da inaplicabilidade, por analogia, das normas legais que impõem penalidades. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 12.634/96, 5ª T., DJMG 29/01/1997, Rel.: Juiz Marcos Bueno Torres.

Doméstico - Férias proporcionais - São devidas ao empregado doméstico férias proporcionais, aplicando-se, no aspecto, o capítulo da CLT sobre o tema. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 17.844/99, 1ª T., DJMG 30/05/2000, Rel.: Juíza Maria Cecília Alves Pinto.

Doméstico. Direito às férias proporcionais em dobro - Os empregados domésticos têm direito ao recebimento de férias proporcionais e em dobro. O direito foi-lhes estendido pelo parágrafo único do artigo 7º da CF/88. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 10773/99, 2ª T., DJMG 02/02/2000, pág. 15, Rel.: Juíza Nanci de Melo e Silva.

As férias do empregado doméstico são de 20 dias por ano completo de serviço. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO-06948/93, Ac. 1ª T., DJMG II, 20/08/1993, pág. 85, Rel.: Pedro Lopes Martins.

Férias proporcionais. Doméstico - O empregado doméstico faz jus ao recebimento das férias proporcionais, por força do art. 2º do Decreto nº 71885/73, que, ao regulamentar a Lei Especial nº 5.858/72, estendeu à categoria dos domésticos a aplicação do capítulo celetista referente às férias, fazendo restrição somente quanto ao prazo de 20 dias úteis (art. 6º do referido Decreto). TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 11037/99, 4ª T., DJMG 29/01/2000, pág. 15, Rel.: Juíza Sandra Mara Ballesteros Cunha.

Empregado doméstico. Férias proporcionais - Os empregados domésticos tem direito a receber as férias proporcionais, conforme regulamentado pela CLT. Ref.: Lei 5859/72 Dec. 71885/73. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 21970/97, 2ª T., DJMG 09/10/1998, pág. 12, Rel.: Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira.

Doméstico. Férias - O empregado doméstico usufrui de 20 dias úteis de férias a cada período de 12 meses de trabalho, na esteira do artigo 3º, a da Lei nº 5859/72. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 15511/97, 3ª T., DJMG 05/05/1998, Rel.: Juiz Sérgio Aroeira Braga.

Doméstico. Dobra de férias - O Decreto 71.885/73 que regulamentou a Lei 5.859/72 autorizou a aplicação do capítulo da CLT referente às férias ao empregado doméstico. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 5866/99, 5ª T., DJMG 13/11/1999, pág. 18, Rel.: Juíza Taísa Maria Macena de Lima.

Empregada doméstica - Férias - Aplica-se ao trabalhador doméstico, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 7º da CF/88, o gozo de férias anuais remuneradas de trinta dias com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (inciso XVII). Alegações de trabalho no período de férias que se tem por verdadeiras, ainda que precária a prova oral a respeito, quando a reclamada paga salários sem qualquer desconto, para o mesmo período em que tinha a reclamante como em férias, com o pagamento do adiantamento de salários e do terço constitucional. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00919.732/99-2, 1ª T., 19/09/2001, Rel.: Juíza Ana Luíza Eineck Kruse.

Recurso ordinário do reclamado. Férias vencidas - Considerando-se que os empregados domésticos não têm direito a 30 dias de férias, bem como pagamento em dobro, quando não concedidas no prazo legal, não há falar em dobra das

férias vencidas. Apelo provido. (...) TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00553.821/98-9, 5ª T., 05/07/2001, Rel.: Juiz Carlos Alberto Robinson.

Empregado doméstico - Férias - A teor do que dispõe o art. 7º, XVII, da CF/88, e pela norma expressa no art. 130 da CLT é garantido ao trabalhador doméstico o direito a férias remuneradas de trinta dias. A Lei nº 5859/72, no que concerne às férias do empregado doméstico, reporta-se aos dispositivos da CLT e apenas referia o período de 20 dias úteis porque essa era a duração das férias também a teor da CLT, à época. Sentença confirmada. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01223.023/99-0, 2ª T., 20/11/2001, Rel.: Juíza Dulce Olenca B. Padilha.

Empregada doméstica. Férias proporcionais. Os dispositivos consolidados regulamentando o gozo e o pagamento das férias são aplicáveis aos empregados domésticos. A Carta da República de 1988 deu respaldo constitucional a determinados direitos básicos dos trabalhadores domésticos. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01060.009/98-6, 4ª T., 16/05/2001, Rel.: Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

Férias. Empregado doméstico. Deferidas conforme a carga horária semanal, sem objeto a insurgência patronal a respeito. Não foi estendida, pela Magna Carta vigente, aos empregados domésticos a proteção da CLT quanto às férias, mantendo-se excluídos de seu regime, de modo a não fazerem jus a férias de trinta dias corridos, bem como ao pagamento em dobro pela não-concessão das férias no período de doze meses após o período aquisitivo. Afastada, ainda, quanto à dobra, a incidência do artigo 467 da CLT, cujo suporte fático em qualquer hipótese não restou concretizado. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO RA 00750.021/95-0, 1ª T., 10/03/1999, Rel.: Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

Empregado doméstico. Férias proporcionais. Dispensa imotivada - Se o empregado doméstico é despedido imotivadamente pelo empregador, tem direito às férias proporcionais, em face do quanto contido no art. 120, do Código Civil, verificando-se implementada a condição. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.18.00.1354-50, (12.675/01), 2ª T., 08/03/2001, Red.: Juiz Cláudio Brandão.

Empregado doméstico - Férias - As férias do empregado doméstico são de 20 dias úteis por ano. O Decreto 71.885/73, que pretendeu a aplicação do capítulo das férias da CLT quando a lei do doméstico foi promulgada, exorbitou sua competência. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 9242/94, 3ª T., DOEPE 08/04/1995, Rel.: Juíza Virgínia Malta Canavarro.

Trabalho doméstico. FGTS - Multa rescisória. Férias em dobro e proporcionais. De lege ferenda - Dada a peculiaridade do trabalho doméstico, regido por lei especial, não se lhe aplicam, dentre outros, os dispositivos consolidados que tratam do FGTS, das férias em dobro e da multa rescisória (R. O. parcialmente provido). TRT da 7ª Região) Ceará), RO 3565/9, Ac. nº 6198/99-1, 09/09/1999, Rel. p/o Ac. Juiz Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde.

Domésticos - Férias - O trabalhador doméstico tem direito ao terço constitucional sobre as férias (CF/88, art. 7º, parágrafo único c/c o inciso XVII da mesma norma). Já o mesmo não se pode dizer quanto ao período em dobro, por não usufruídas no prazo legal, e nem mesmo aos 30 dias, posto que continuam sendo devidas apenas férias de 20 dias úteis, consoante art. 3º da Lei nº 5.859/72, uma vez que o Decreto 71.885/73 extrapolou do seu poder regulamentador. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 4.228/97, 2ª T., Ac. 25.961/97, DJPR 26/09/1997, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Empregado doméstico -Férias - Ao empregado doméstico aplicam-se as disposições constantes da CLT no tocante às férias, por determinação do parágrafo único do art. 7º, da Constituição Federal, e arts. 2º e 6º, do Decreto 71.885/73. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 9.596/96, 5ª T., Ac. 5.729/97, DJPR 07/03/1997, Rel.: Juiz Luiz Felipe Haj Mussi.

Férias. Doméstico. Permanência no local de trabalho - As reais condições econômicas e de trabalho da autora, trabalhadora doméstica encarregada da manutenção de chácara de recreio do reclamado, com remuneração mensal aproximada de um salário mínimo, a toda evidência serviam-lhe como obstáculo para que pudesse efetivamente sair de sua moradia durante suas férias. A sua permanência em casa, local onde também prestava serviço, não pode ser considerada, por isso, como tempo à disposição do empregador. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 9964/2000, (00004/2001-2000), DJPR 12/01/2001, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

Empregado doméstico - férias - Afasta-se, a partir de 05.10.1988, qualquer dúvida sobre o direito do trabalhador doméstico ao direito às férias de 30 dias, acrescidas do terço. Simples aplicação de norma constitucional de eficácia plena: parágrafo único, do inciso XXXIV, do art. 7º, da Constituição Federal. Decisão reformada. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 5.479/95, 3ª T., Ac. 6.278/96, DJPR 22/03/1996, Rel.:. Juíza Wanda Santi Cardoso da Silva.

Empregado doméstico - Férias pagas e não gozadas - Impossibilidade da dobra por ausência de previsão legal - O empregado doméstico é regido pelo art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal, Leis 5.859/72, 7.195/84, Decretos 71.885/73 e 1.197/94. O Decreto 71.885/73 não pode estender ao doméstico benefícios não criados por lei, eis que o regulamento não pode ir além da lei regulamentada e ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei (art. 5º, II/CF). Confessado pelo empregado que recebeu as férias de forma simples e não lhe sendo aplicável o art. 137/CLT, reforma-se a decisão para julgar improcedente a ação. Recurso conhecido e provido. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 2210/2000, 3ª T., DJU 26/01/2001, pág. 028, Rel.: Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos.

Doméstico. Férias. 1. Ao doméstico assegurado o gozo de férias anuais, mas com duração de 20(vinte) dias, pois as disposições do art. 7º, inciso XVII e parágrafo

único, da CF, não revogaram o art. 3º, da Lei nº . 5.859, de 1972. 2. O direito à percepção de férias fracionadas, pelo doméstico, vem amparado pelo art. 2º, do Decreto nº 71.885, de 1973, que não colide com os parâmetros traçados pela norma regulamentada. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 3071/97, 1ª T., 16/09/1997, DJU 10/10/1997, pág. 24.102, Seção III, Rel.: Juiz João Amilcar.

Empregado doméstico. Férias. Diferenças salariais. A Constituição Federal de 1988 garantiu a remuneração das férias com pelo menos 1/3 (um terço) a mais que o salário normal, pouco importando o período de gozo (artigo sétimo, XVIII), bem como a percepção de salário, nunca inferior ao mínimo fixado em lei (artigo sétimo, IV). Estas garantias alcançaram também, as empregadas domesticas. Recurso conhecido e parcialmente provido. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 1ª T., 1312/92, RO: 6426/90, 16/06/1992, DJU 05/08/1992, Rel.: Juiz Mário M. F. Caron.

Empregado Doméstico. Férias. É de trinta e não de vinte dias o período de gozo de férias de empregado doméstico, após a vigência da Constituição Federal de mil novecentos e oitenta e oito (artigo sétimo, inciso trinta e quatro - parágrafo único). Recurso provido parcialmente. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. 31693, 10/12/1996, RO 1.070/96, DJ 14/02/1997, pág. 13, Rel.: Juiz José Dionízio de Oliveira.

Domésticos. Dobra das Férias. Indeferimento. A Carta Política de mil novecentos e oitenta e oito deferiu de modo explícito aos empregados domésticos os direitos sociais enumerados no artigo sétimo, parágrafo único, assegurando-lhes, a nível constitucional a garantia, de tais direitos. Entretanto, entre estes não se encontra a penalidade da dobra remuneratória imposta ao empregador, no caso de não concessão das férias nos doze meses subseqüentes ao período aquisitivo. Por sua vez, a Lei cinco mil oitocentos e cinqüenta e nove de setenta e dois, regulamentada pelo Decreto setenta e mil oitocentos e oitenta e cinco de setenta e três, também não a contempla. Assim, impossível a concessão desse pleito, mesmo porque as normas legais impondo penalidade não podem ser aplicadas analogicamente. TRT da 13ª Região (Paraíba), RO - 223/ 95, 08/06/95, DJ 08/08/95, pág. 15, Rel.: Juiz Tarcísio de Miranda Monte.

Empregado doméstico. Férias proporcionais e em dobro. Direito não reconhecido. Como o art. 7º, alínea "a", da CLT, exclui o empregado doméstico das disposições pertinentes aos trabalhadores em geral, e a lei nº 5859/72, específica, não prevê o direito às férias proporcionais, nem à dobra pela concessão após 12 meses da aquisição, não pode ser reconhecido o direito correspondente - A Constituição Federal não trouxe qualquer alteração, e o Decreto nº 71.885/73, que veio para regulamentar o disposto na Lei nº 5859/72, ao referir-se à aplicação do capítulo das férias da CLT aos domésticos, não tem validade, pois evidentemente afastou-se do seu intuito, indo além dos limites da Lei que deveria apenas regulamentar. Recurso provido. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 19252/01-5, DOESP 28/01/2002, Rel.: Juíza Mariane Khayat.

Férias - Empregado doméstico - Entende-se ser garantido ao trabalhador doméstico o direito a férias remuneradas de trinta dias, a teor do que dispõe o art.

7º, XVII, da CF/88, e pela norma expressa no art. 130 da CLT. Apelo provido, no particular. TRT da 17ª Região (Espírito Santo), RO 1272/2000, (7668/2001), DO 29/08/2001, Rel.: Juiz José Carlos Rizk.

Empregado doméstico. Férias proporcionais do empregado doméstico. Não previsão no texto constitucional. Aplicação da Lei nº 5.859/72. Não se encontra no rol de direitos atribuídos pela Carta Magna, aos empregados domésticos, as férias proporcionais. Desta forma, o direito às férias da referida categoria continua sendo regido pelo art. 3º da Lei nº 5.589/72, que estabelece, apenas, o direito às férias quando ultrapassado o período aquisitivo de 12 meses. Recurso patronal conhecido e provido. TRT da 19ª Região (Alagoas), 08/02/2000, RO 01182.1999.002.19.00-9, 1999, TP, DOE/AL 16/02/2000, Rel.: Juiz José Abílio.

Férias proporcionais. Empregado doméstico. Dispensa sem justa causa. O trabalhador doméstico faz jus à percepção de férias proporcionais, uma vez provado que o rompimento do vínculo contratual deu-se por dispensa sem justa causa. TRT da 19ª Região (Alagoas), 14/10/1999, RO 02163.1998.003.19.00-5, 1998, TP., DOE/AL 28/10/1999, Rel.: Juiz Severino Rodrigues.

Empregado doméstico - Férias proporcionais - Não cabimento - 1. O empregado doméstico não faz jus a férias proporcionais (art. 146, parágrafo único, da CLT), vez que, a par de regido por Lei própria - a Lei nº 5.859/72, a qual, no tocante a férias, conferiu-lhe apenas e tão-somente o direito a vinte dias úteis, após doze meses de trabalho, ficando fora, portanto, do alcance dos preceitos da Consolidação, por expressa disposição de seu art. 7º, a. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), RO 04-00782-00-7, (38.868), DJRN 23/11/2001, Rel.: Juiz Carlos Newton Pinto.

Doméstico. Férias. Direito constitucional. É de 30 (trinta) dias as férias normais do empregado doméstico, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988 que, quanto a ele, não fez qualquer ressalva. TRT da 22ª Reg. (Piauí) Proc. RO 1313/97, Ac. 1129/97, 23/09/1997, DJ 17/10/1997, Rel.: Juiz Jesus Fernandes de Oliveira.

Férias. Empregado doméstico. Prazo. As férias dos empregados domésticos são de vinte dias úteis ao ano, como prescreve o art. 3º, da Lei nº . 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e não de trinta dias, como pretende a trabalhadora. O que o parágrafo único, do art. 7º da Constituição Federal, assegura e apenas o gozo de férias anuai remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Em existindo lei especial que regula a profissão de doméstico, ela é aplicável e, portanto, prevalecem os vinte dias úteis determinados na sentença recorrida. "A Constituição/88 deu as domésticas o direito ao salário mínimo, 13º, remuneração do repouso semanal (mas não dos feriados), acréscimo de um terço nas férias (20 dias úteis mais repouso semanais intercorrentes), repouso-gestação de 120 dias (ao homem, a licença-paternidade de 5 dias), aviso prévio" (JOSÉ SERSON, Curso de Rotinas Trabalhistas, Ed. Revista dos Tribunais, 35ª edição, 1995, pág. 481). Outro não é o pensamento de VALENTIN CARRION: "Os direitos

que a Constituição Federal concedeu genericamente aos domésticos devem ser aplicados com a regulamentação das leis e já os contemplam". "O regime jurídico do doméstico esta subordinado a Lei dos Domésticos (5.859/72, v. Índice da legislação) e a CF de 1988, que lhe assegura diversos direitos (CF, art. 7º, § único): salário mínimo (IV), irredutibilidade de salário (VI), 13o salário (VIII), repouso semanal remunerado (XV), férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal (XVII), licença gestante de 120 dias (XVIII), licença paternidade (XIX), aviso prévio no mínimo de 30 dias (XXI), aposentadoria (XXIV) e integração a Previdência Social" (Comentários a Consolidação das Leis do Trabalho, Ed. Saraiva, 19ª edição, 1995, pág. 43). A jurisprudência pátria não refoge desse pensamento: "FÉRIAS - EMPREGADO DOMÉSTICO. O art. terceiro da Lei cinco mil oitocentos e cinqüenta e nove de setenta e dois determina que as férias dos empregados domésticos são de vinte dias. Quanto ao Decreto regulamentador, estabelece-as em vinte dias e admite a dobra e a proporcionalidade. Revista provida." (Proc. TST - RR - 5874/89 - Ac. 1ª T. - 1399/90 - Rel. Ministro Afonso Celso - DJU 29.06.90 - Pág. 6412). "FÉRIAS - EMPREGADO DOMÉSTICO. O empregado doméstico teve reconhecido seu direito a férias pela Lei cinco mil oitocentos e cinqüenta e nove, de onze de dezembro de setenta e dois, aplicando-se a ele as disposições da CLT (art. segundo do Decreto setenta e um mil oitocentos e oitenta e cinco de setenta e três), exceto no tocante a duração, que e de vinte dias, por força da Lei cinco mil oitocentos e cinqüenta e nove. Tem direito, pois, a férias em dobro e proporcionais. Recurso de Revista provido em parte." (Proc. TST - RR - 8835/90 - Ac. 3a T. - 4838/91 - Rel. Ministro Manoel Mendes de Freitas - DJU 19.12.91 - Pág. 18908). Recurso desprovido. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 3508/95, 06/-7/1995, RO 983/95, DJ nº 4088, 31/07/95, pág. 44, Rel.: Juíza Geralda Pedroso.

ATLETAS PROFISSIONAIS

A tão citada "Lei Pelé" estabelece em passagens sobre as férias:

"(...)

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§1º. São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

(...)"

Mesmo havendo essa norma especial sobre o período ferial dos atletas profissionais - notadamente os jogadores de futebol - muito poucos são os estudos sobre este tema e também rara a jurisprudência. Certamente isto se dá em vista da notória ausência desses trabalhadores perante a Justiça do Trabalho. Contudo, saliente-se o artigo de Alice Monteiro de Barros "Atleta profissional do futebol em face da "Lei Pelé" (Lei nº 9.615, de 24.03.1998)", in "Síntese Trabalhista" nº 126, dezembro de 1999, pág. 9)

"(...)

10. FÉRIAS

O atleta tem direito a férias anuais de 30 dias, as quais deverão coincidir com o recesso das atividades do futebol, geralmente em janeiro (art. 25 da Lei nº 6.423, de 1977). A Lei não faz alusão a dias úteis, supondo-se, então, que sejam corridos. Assim que o empregado retornar das férias, ele recomeça seu treinamento. Não poderá o atleta, nos 10 dias subseqüentes ao recesso, participar de competição com ingresso pago (art. 25, parágrafo único da Lei nº 6.354, de 1976). O objetivo do legislador foi conceder esse prazo para que o atleta tenha condições de recuperar progressivamente a sua forma física."

A Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976 (DOU 02.09.1976), que "Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências" mostra:

"Art. 25. O atleta terá direito a um período de férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, que coincidirá com o recesso obrigatório das atividades de futebol.

Parágrafo único. Durante os 10 (dez) dias seguintes ao recesso é proibida a participação do atleta em qualquer competição com ingressos pagos.

(...)

Art. 33. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando ele livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§1º. São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

(...)".

O INDESP - que é o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto, editou a seguinte determinação:

"PORTARIA INDESP Nº 106, DE 14 DE OUTUBRO DE 1998 (DOU 15.10.1998)

Aprova o modelo padrão do contrato de trabalho de atleta profissional de todas as modalidades desportivas, exceto futebol.

(...)ANEXO I

Contrato de trabalho de atleta profissional todos os esportes, exceto futebol

(...)

São obrigações do empregado:

(...)

9. Não se ausentar do País sem autorização escrita da empregadora, para o que pelo presente o empregado autoriza à empregadora comunicar às autoridades competentes a vigência desta cláusula, para o efeito de não lhe ser concedido passaporte ou salvo conduto, sem que exiba a aludida autorização, além do que perderá desde logo o direito de participar de qualquer jogo promovido pela Entidade Nacional ou Regional de Administração do Desporto, ou Liga, a que estiver filiada a empregadora.

9.1. Durante as férias regulamentares não se aplica o dispositivo supra.

9.1.1. As férias regulamentares serão de no mínimo 30 (trinta) dias consecutivos e ininterruptos, coincidindo com o encerramento da temporada oficial que deverá ocorrer junto com o término do ano civil.

9.1.2. No retorno das férias, haverá um interstício obrigatório de 10 (dez) dias para a preparação física e atlética do empregado, ficando o mesmo impedido de participar, neste período, de qualquer competição oficial ou amistosa.

(...)".

Já na Portaria INDESP nº 108, de 14 de outubro de 1998 (DOU 15.10.1998), que "Aprova o Modelo Padrão do contrato de trabalho de atleta profissional de futebol" temos no mesmo item 9 do Anexo I as mesmas disposições acima ditas para os outros atletas.

Jurisprudência:

"As 'luvas' são pagas antecipadamente ou divididas em parcelas, o que caracteriza pagamentos por conta do trabalho a ser realizado pelo atleta durante o tempo fixado no seu contrato. Em virtude de seu caráter eminentemente salarial, deverão ser integradas nas férias e gratificações natalinas". Tribunal Superior do Trabalho, RR 266.807/1996, 3ª T., DJ 21/02/1997, Rel.: Min. José Zito Calasãs Rodrigues.

Preliminarmente. Conhecimento de documentos. Não se conhece de documentos juntados de forma extemporânea. Mérito. Nulidade da sentença. Notificação recebida por preposto do reclamado. Inconteste a ciência do réu. Nulidade inocorrente. Litigância de má-fé caracterizada. Unicidade contratual e prescrição. Atleta profissional de futebol. Contrato por prazo determinado. Unicidade contratual inviável. Prescritos os contratos de 1994 a 1996. Recurso provido. Diferenças salariais. Devidas. Valores alcançados ao autor inferiores ao efetivamente contratado. Recurso desprovido. Aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais e 40% sobre O FGTS - Tratando-se de contrato a prazo determinado, encerrado em seu termo, não há falar em aviso prévio ou 40% sobre o FGTS. Todavia, faz jus o obreiro ao pagamento da proporcionalidade de natalinas e férias. Sentença parcialmente modificada. 13º salário e férias com 1/3, FGTS, e integração das luvas, premiações/gratificações e bichos. Absolvição das parcelas referentes aos contratos dos anos de 1994 a 1996, em razão da prescrição pronunciada. Recurso provido. Pagamento em dobro das parcelas salariais e aplicação da multa. Devida a multa do art. 477 da CLT, em razão de existentes parcelas rescisórias a serem satisfeitas e não cumprida a obrigação. Mantida a condenação à aplicação do art. 467 da CLT, tendo em vista a incontrovérsia quanto aos salários impagos. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00980.601/99-1, 4ª T., 08/08/2001, Rel.: Juiz Carlos César Cairoli Papaléo.

"VENDA" DAS FÉRIAS

É de constatação quotidiana e em número muito significativo a ocorrência da "venda de férias", além do terço que a lei permite que se transforma em "abono". Este período, sem dúvidas, é objeto de compra (por parte do empregador) e venda (por parte do empregado). Deve-se a venda das férias, principalmente quando envolve a totalidade dos dias que seriam de repouso, às dificuldades financeiras dos assalariados, somando-se a isto a conveniência operacional e também financeira do empregador.

Não apenas a venda diz da existência de uma infração punível pelo Ministério do Trabalho, como também o empregado, após vender as férias poderá reivindicá-las em juízo e obter ganho de causa, com a condenação do empregador em conceder as férias e, ainda, pagá-las além do que já pagou (pelo período "vendido").

Jurisprudência:

Férias. Direito irrenunciável. A conversão da totalidade das férias em pecúnia (indenização) constitui fraude a direitos trabalhistas. Inteligência e aplicação dos artigos 134 e 137 da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), 1ª T., 23/08/1995, Ac. 02950358939, Proc. 02930527875, 1993, Publ. 04/09/1995, Rel.: Juiz Floriano Vaz da Silva.

Indevido o pagamento das férias em dobro quando o empregado reconhece tê-las recebido em pecúnia, ou na linguagem comum "vendido as férias", ainda mais que podia, ter-se valido do previsto no artigo 137, parágrafos primeiro e segundo da CLT, ante a recusa do empregador em conceder-lhe as férias. TRT da 2ª Região (São Paulo), 1ª T., 24/06/1996, Ac. 02960334986, Proc. 02950134151, 1995, Publ. 04/07/1996, Rel.: Juíza Maria Alexandra Kowalski Motta.

Férias. Venda. Irrenunciabilidade. O gozo de férias e medida de ordem publica, que não pode ser livremente pactuado pelas partes. Sua destinação e a saúde e higidez física e mental do empregado, razão pela qual e de todo desaconselhável que a justiça chancele a pratica nociva da venda de férias. TRT da 2ª Região (São Paulo), 8ª T., 26/06/1995, Ac. 02950250828, Proc. 02930474593, 1993, Publ. 06/07/1995, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Gozo de férias. Pagamento substitutivo. Nulidade. Como norma de ordem pública, o gozo das férias não pode ser substituído pelo pagamento do período correspondente, que se afigura nulo de pleno direito. TRT da 2ª Região (São Paulo), 8ª T., 11/12/1996, Ac. nº 02970004431, Proc. nº 02950281189, 1995, publ. 16/01/1997, 1995, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

As férias constituem instituto de escopo voltado para saúde do trabalhador, sendo portanto de cunho higiênico. A venda das mesmas (excetuada a conversão legal de 1/3) é ilegal. Sendo assim, não importa que o empregado seja urbano ou rurícola, capaz ou incapaz: o direito ao seu gozo é indisponível, motivo pelo qual o empregador que as "compra" está sujeito ao pagamento dobrado, sem prejuízo de serem gozadas, caso o contrato de trabalho esteja ainda vigente. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO-05548/94, Ac. 4ª T., DJMG II, 20/08/1994, pág. 122, Rel.: Carlos Alberto Reis de Paula.

São devidas as férias ao empregado, em dobro nos termos dos arts. 137, 142, 146 da CLT e art. 7º da CF/88, quando o empregador, nas épocas próprias, apenas as remunera e não concede descanso, assegurando-se a compensação dos valores recebidos. TRT da 6ª Região (Pernambuco), Ac. 1ª T. 6159/90, DOPE 09/11/1991, pág. 21, Rel.: Juíza Eneida Melo.

Férias. Indenização pelo não gozo. O empregado que trabalha durante as férias faz jus a uma indenização correspondente ao não gozo, independentemente do pagamento pelos dias trabalhados. TRT da 8ª Região (Pará), RO 670/98, 1ª T., 12/05/1998, Rel.: Juiz Janari Vieira da Rocha.

Férias pagas porém não gozadas. Equivalência a serviços prestados. É devido o pagamento das férias quando não concedidas, porque o pagamento feito naquela ocasião equivale a serviços prestados. TRT da 8ª Região (Pará), RO 999/99, 4ª T., 10/05/1999, Rel.: Juiz José Francisco Pereira.

Férias pagas sem o afastamento do empregado, frustando a integração legal, devem ser indenizadas. TRT da 8ª Região (Pará), RO 1890/89, Ac. 582/90, DJPA 11/04/1990, Rel. : Juíza Marilda Wanderley Coelho.

Sendo o direito a férias de ordem constitucional, a conversão destas em pecúnia, ainda que com a aquiescência do empregado, acarreta pagamento dobrado. TRT da 9ª Região (Paraná), RO-08332/92, Ac. 2ª T. 11322/93, DJPR 01/10/1993, pág. 82, Rel.: Juiz Ernesto Trevizan.

O direito anual ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, insere-se entre as garantias fundamentais asseguradas ao trabalhador, não podendo, por isso mesmo, ser transacionadas. A falta de concessão das férias em prazo demarcado pela Lei importa em pagamento dobrado. Interpretação do artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, combinado com os artigos 129 e 137 da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), RO-7992/90, Ac. 3ª T., 1778/92, DJPR 06/03/1992, pág. 55, Rel.: Juiz Indalécio Gomes Neto.

É do empregador o ônus de conceder ao empregado o gozo de férias e de velar pelo respeito à disposição legal que a tanto lhe impõe (arts. 129 e seguintes, CLT). Não podendo se valer do argumento de que o empregado, de livre vontade, comparecia ao trabalho, pois isso implica em tirar vantagem o empregador do desrespeito a normas de ordem pública. TRT da 9ª Região (Paraná), RO-5680/90, Ac. 1ª T. 5734/92, DJPR 31/07/1992, pág. 33, Rel.: Juiz Matias Alenor Martins.

Compra das férias. O pagamento de férias, sem o seu gozo, é mero pagamento de salário. Estando vencidas, é devido o pagamento na forma dobrada, sem qualquer compensação, não havendo que se falar em pagamento triplo. Não pode a Justiça do Trabalho admitir a prática da "compra" das férias integrais do empregado pelo empregador; trata-se de fraude ao que é previsto nos artigos 129 e 142 da CLT, devendo ser considerado, sempre, nulo o ato - sendo, pois, inexistente -, nos termos do artigo 9º consolidado. Recurso ordinário do reclamado conhecido e não provido. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 5812/96, Ac. 2ª T./97, 29/04/97, Fonte: DJU III, 11/07/19.97, pág. 15401, Rel.: Juíza Ana Maria de Castro.

Tem se tornado rotineira nas relações capital/trabalho, a "compra" das férias em troca do seu gozo. Tal atitude fere frontalmente a natureza jurídica das férias, cujo objetivo é propiciar ao empregado a recuperação das energias despendidas com o trabalho realizado ao longo do período aquisitivo. Recurso do reclamante improvido e da reclamada provido parcialmente. TRT da 10ª Região (Brasília), RO-2796/90, Ac. 2ª T. 1745/91, DJU II 12/03/1992, pág. 5312, Rel.: Juiz Gláucio de Castro Melo.

Férias. Prestação de Serviço no período concessivo. Inexistência de quitação. Tem-se como inexistente a quitação de férias ao empregado que, no período concessivo, permanecia prestando serviço ao empregador. Recurso provido parcialmente. TRT da 13ª Região (Paraíba), RO - 197/ 95, 04/04/95, DJ 17/06/95, pág. 23, Rel.: Juiz José Dionízio de Oliveira.

Férias não gozadas. Pagamento de forma simples. Devida a dobra. À exceção do período das férias convertido em abono pecuniário. O empregado que trabalha durante os 30 dias de férias e recebe a respectiva remuneração de forma simples, deve ser remunerado com a dobra, à exceção dos 10 dias convertidos em abono pecuniário. TRT da 19ª Região (Alagoas), RO 01125.1999.005.19.00.9, 15/01/2002, Rel.: Juiz João Batista.

Férias. Pagas e não usufruídas. Repetição do pagamento. Devida . Comprovado o trabalho durante o curso das férias, o empregado faz jus a repetição do pagamento. TRT da 20ª Região (Sergipe), Proc. 2826 /97, Ac. 180 /98, julg. 03/02/1998, publ. 26/02/1998, Rel.: Juiz Alvino Aquino Santos.

ROMPIMENTO CONTRATUAL DURANTE AS FÉRIAS

Se além da plenitude contratual podemos ver situações de suspensão parcial do contrato (melhor dito: interrupção da prestação de trabalho) ou de suspensão total (suspensão do contrato), é voz corrente que, suspenso ou interrompido o contrato, não pode ele ser rompido. Não há dúvidas que entre as muitas causas de interrupção contratual (inexistência de trabalho com recebimento de salários) temos as férias.

Mesmo se tratando de período de interrupção, pensamos que em muitos casos o contrato pode findar: em primeiro lugar, convém que nos recordemos que o contrato é personalíssimo. Daí decorre que, morrendo o empregado - durante as férias - o contrato se extingue na mesma medida e no mesmo tempo em que se extinguiu a vida do empregado.

Também o empregado pode, mesmo em férias, se demitir do emprego. Até mesmo é admissível (por ser situação lógica) que o empregado dê aviso prévio ao empregador, correspondendo este prazo ao das férias... A recíproca (aviso do empregador ao empregado) durante as férias não é admissível.

Também não vemos obstáculo ao rompimento contratual durante as férias por simples distrato. E, pensamos, as faltas praticadas pelo empregado (justas causas previstas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho), se não relacionadas com a prestação de trabalho (que obviamente não existe durante as férias: suspensão parcial do contrato) podem ser causa de denúncia contratual por parte do empregador no caso daquelas faltas que são alheias ao serviço. Assim, por exemplo, um empregado em férias pode agredir o empregador (mesmo longe do estabelecimento), pode também violar segredo da empresa, sofrer condenação

criminal sem sursis ou envolver-se em atos de improbidade ou mau procedimento. Note-se que todas estas faltas não são praticadas em serviço e podem ocorrer durante as férias do empregado. Assim, não há necessidade do empregador aguardar o retorno do empregado faltoso ao serviço. Claro que outras faltas como desídia, ato de indisciplina ou insubordinação só podem ocorrer durante a plenitude do contrato (nem suspenso, nem interrompido).

Este raciocínio leva-nos, ainda, para dizer da inconsistência jurídica da despedida (sem justa causa) proclamada pelo empregador, quando das férias do empregado.

Jurisprudência:

Incabível a dispensa do empregado no curso de férias anuais remuneradas face a interrupção do contrato de trabalho. Recurso a que se dá parcial provimento. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), RO-18.661/92, DOERJ III, 27/09/1995, pág. 233, Rel.: Juiz Luiz Carlos de Brito.

Férias e aviso prévio - Os institutos das férias e aviso prévio não se confundem e possuem finalidades diversas. Ocorrendo a dispensa do empregado no gozo das férias, correta a condenação ao pagamento do aviso prévio. TRT da 2ª Região (São Paulo), 10ª T., 27/03/2001, Ac. nº 20010134276, Proc. nº 19990596800, 1999, publ. 06/04/2001, Rel.: Juíza Vera Marta Publio Dias.

O período de tempo em que o empregado se encontra em gozo de férias, é considerado por lei, como de suspensão do contrato de trabalho. Tal período, por isso, incorpora-se ao tempo de serviço do empregado, não podendo o contrato ser rescindido, a não ser quando do retorno das férias. Doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Provimento parcial do recurso, para contar o biênio prescricional a partir do retorno das férias. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 3987/89, Ac. 3ª T. 5726/90, DJPR 19/10/1990, Rel.: Juiz Euclides Alcides Rocha.

SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM MATÉRIA DE FÉRIAS

O Tribunal Superior do Trabalho, em vezes significativas, incluiu situações de férias entre suas Súmulas, sendo de se rememorar:

TST, Súmula nº 7

TST, Súmula nº 10

TST, Súmula nº 81

TST, Súmula nº 89

TST, Súmula nº 104

TST, Súmula nº 147

TST, Súmula nº 149

TST, Súmula nº 151

TST, Súmula nº 253

TST, Súmula nº 261

Art. 130.

Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

É de se rememorar, mais uma vez, que todo o atual capítulo das férias tem sua redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535/77 (D.O.U. 13.04.77), sendo que para o perfeito entendimento das mutações ocorridas sejam feitas algumas comparações com o texto anterior.

Texto atual	Texto revogado
Art. 130	Art. 132
Art. 130, §1º	Art. 132, §1º

Art. 130, §2º Art. 145

disposição suprimida **Art. 132, §2º**

Para o perfeito entendimento do assunto tratado neste art. 130 é interessante o confronto com o revogado art. 132, que estabelecia:

"Art. 132. Os empregados terão direito a férias depois de cada período de 12 meses, a que alude o art. 130, na seguinte proporção:

a) vinte dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses e não tenham dado mais de seis faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período;

b) quinze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de duzentos e cinqüenta dias em os doze meses do ano contratual;

c) onze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de 200 dias;

d) sete dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de 200 e mais de 150 dias. §1º É vedado descontar no período de férias, as faltas ao serviço do empregado. §2º O sábado não será considerado dia útil para efeito de férias dos empregados que trabalhem em regime de cinco dias por semana".

Esta matéria, na ocasião, foi por nós analisada ("Salário sem Trabalho", pág. 66) quando afirmamos que "este é, sem dúvida, um dos artigos mais controvertidos da Consolidação, pois as dúvidas surgem insistentemente quando da aplicação da alínea "a", ao dizer esta que os 20 dias úteis que o trabalhador pode gozar, como sendo de férias, ficam condicionados a uma freqüência elevada ao trabalho. Não há a menor dúvida que o trabalhador assíduo é merecedor do repouso anual de duração máxima. Ao contrário, o que tem pouco apego ao serviço, deverá ter as férias diminuídas. Até aí há uma lógica invencível. Contudo, ao ultrapassar no período aquisitivo um número de faltas superior a seis (igual a sete faltas ou mais), cairá ela para a escala seguinte, que é de 15 dias úteis de férias. O legislador provocou sério problema interpretativo, quando disse faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período".

Claro que as faltas injustificadas devem ser levadas em conta, pois se o operário já folgou, "por conta própria", não há porque conceder o empregador férias prolongadas. Mas a situação é injusta quando estas faltas são, por exemplo, em razão de doença. Igualmente é de se dizer sobre as ausências legais.

Logo a seguir citamos Eduardo Gabriel Saad, quando em seus "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho" (LTr Editora, 2ª edição, 1970, pág. 63) dá uma correta notícia do problema então existente ao afirmar:

"Não nos oferece a lei o conceito de falta justificada para o efeito da proporcionalidade das férias. Na doutrina manifestam-se duas correntes: uma para sustentar que a falta justificada é aquela que cabe ao empregador justificar ou não, ficando excluídas as faltas autorizadas por lei ou que por esta são consideradas de tempo de serviço efetivo; outra afirma que, no caso, se trata de qualquer falta justificada, quer tenha natureza legal, quer seja justificável pelo empregador. A jurisprudência. ainda se mostra indecisa a respeito".

Concluía Saad, sobre o texto revogado pelo Decreto-lei nº 1.535, firmando sobre as "antigas" férias palavras favoráveis ao empregado:

"Entendemos que falta justificada é aquela que, por sua natureza, pode ser justificada pelo empregador; as demais previstas em lei não podem ser consideradas para efeito de reduzir o período de férias".

Também a seguir citamos Valentin Carrion ("Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", Revista dos Tribunais, pág. 86) que afirmava noutro sentido:

" ... se há ausência do empregado devidamente justificada a critério da administração da empresa (art. 134, c), haverá ausência devidamente justificada ... a critério da lei. Por isso entendemos que as faltas decorrentes de doença, suficientemente comprovadas, impedem o desconto no caso ele férias de 15 (quinze.) dias ou menos; as de 20 (vinte) dias são apenas para os que não tiveram ausências superiores àquele número. A única exceção possível é de acidente de trabalho, porque aí o empregado é vítima do exercício profissional e a lei lhe dispensa tratamento excepcional, como se depreende da leitura do art. 4º, parágrafo único, da CLT".

Cremos que o autor, que representava ponderável corrente, tinha razão. A Consolidação não podia (e não pode ainda hoje) ser acusada de ser um texto homogêneo, e as faltas justificadas, para certos efeitos, não possuía a faculdade de gerar outros em relação a determinados fatos. Assim sendo, mesmo que o empregado tivesse a receber salários em razão de doença, não significava que aquele dia não influísse na duração de seu período de férias, pois as conseqüências eram independentes.

Naquele nosso estudo (pág. 68) apresentamos ainda os rumos da jurisprudência aplicável à época.

Radicalmente diversas são as disposições legais atuais sobre as férias, sendo que podemos apontar primeiramente a escala de férias que aumentaram em duração. Assim temos comparativamente:

	Atual	Anterior
A)	30 dias corridos	24 dias úteis
B)	24 dias corridos	18 dias úteis
C)	18 dias corridos	11 dias úteis
D)	12 dias corridos	7 dias úteis

Verifica-se que houve uma melhora para o trabalhador, pois as férias, no que toca à duração, foram majoradas. A estas mesmas escalas temos outra comparação: a das faltas que justificam sua redução ou como é o caso da tabela revogada - o número de dias à disposição do empregador.

Comparando mais uma vez:

	Atual	Anterior
A)	até 5 faltas	até 6 faltas
B)	de 6 a 14 faltas	trabalho de 251 a 359 dias
C)	de 15 a 23 faltas	trabalho de 200 a 250 dias
D)	de 24 a 32 faltas	trabalho de 150 a 199 dias

Os dias de férias são não apenas corridos (30, 24, 18 ou 12 dias úteis, domingos e feriados), como também concedidos estritamente de conformidade com o número de faltas durante o período aquisitivo. Pelo sistema anterior, apenas a primeira escala (A) era em razão das faltas, sendo que as restantes eram pelo número de dias trabalhados e eram contados apenas os dias úteis (20, 15, 11 ou 7 dias úteis, sem a contagem dos domingos e feriados). Ainda é de se mencionar a não contagem do sábado na situação que estava prevista no §2º do revogado art. 132, e que não mais tem sentido atualmente.

Também é de se afirmar que, tendo o empregado trabalhado menos de 150 dias durante o período aquisitivo, não tinha direito a férias. Atualmente aquele que falta mais de 32 dias ao serviço (33 ou mais) também vê seu direito a férias desaparecer.

Contudo, mais notável modificação é o conceito de "falta" e que vem resolver o maior problema que era suscitado pelo antigo art. 132. Note-se que não mais se está tratando de faltas justificadas ou não, mas afirma-se claramente que apenas

as faltas injustificadas é que prejudicavam férias. Vale dizer, que as faltas injustificadas reduzem as férias a 24, 18, 12 dias ou mesmo fazem com que o trabalhador não as mereça.

Quais sejam estas faltas, encontramos a resposta no art. 131 do novo texto. Disto nos ocuparemos nos comentários que lançamos ao artigo seguinte.

No tocante ao §1º do art. 130, afirma-se que é ele a reprodução do revogado art. 132 e que continua não apenas com a mesma redação, mas também com a mesma nebulosa... Boa parte dos doutrinadores silencia sobre este texto. Mas, mais uma vez, é Mozart Victor Russomano ("Comentários...", 6ª ed., vol. II, pág. 3311) quem esclarece devidamente o assunto, principalmente ao se reportar às origens do problema da contagem dos dias de falta ao serviço. Este parágrafo, é bom que se diga, é do texto original da CLT (de 1943), quando não existiam as férias de 20 dias e nem a ressalva de "mais de 6 faltas, justificadas ou não". Não poucos entendiam que as faltas não podiam ser levadas em conta sobre o período aquisitivo, o que, positivamente, não é o que a lei menciona. Sobre estes diz mestre Russomano:

"Incorriam, aí, os apressados intérpretes da nossa legislação em um erro elementar. A lei proíbe, apenas, que se descontem as faltas do empregado do período de férias e, não, do período aquisitivo do direito a férias, o que é coisa inteiramente diferente. Se o empregado falta, injustificadamente, dez dias e o empregador, por isso só lhe quer dar dez dias úteis de férias, está agindo ilegalmente, visto que deseja subtrair as faltas do período de férias. Mas, se leva em conta aquelas ausências imotivadas para concluir que o empregado não terá direito a vinte e, sim, a quinze ou onze dias úteis de repouso, está descontando-as do período aquisitivo do direito. E isto é norma traçada, de modo irrefutável, pelo mencionado art. 132".

Trata-se, como acentua o autor, de simples e apressada confusão em torno dos conceitos de "período aquisitivo" ("année de référence") e o "período de concessão". Transpondo a situação para a atualidade, em confronto com o atual texto, podemos dizer que as faltas (8 faltas, por exemplo), no período aquisitivo, reduzem as férias para 24 dias. O empregador computou estas faltas injustificadas, abatendo-as dos dias trabalhados no período aquisitivo. O que não pode fazer é, no exemplo, reduzir das férias as faltas do ano de referência. Assim não apenas não pode reduzi-Ias para 22 dias (30 dias - 8 faltas), como também para 16 dias (24 dias - 8 faltas).

Elson Guimarães Gottschalk, analisando este parágrafo, quando era ele o parágrafo único, disse em passagem citada e ressaltada por Aluísio José Teixeira Gavazzoni Silva ("Comentários à CLT", vol. I, pág. 233):

" ... em relação ao conjunto da lei, sobretudo em confronto com os arts. 133, 134 e I36 e seus parágrafos, chega-se à conclusão ser ele desnecessário, ou mesmo redundante, pois além de estar bem certo que as faltas justificadas são

descontadas apenas do período aquisitivo, é firmado, ademais, o princípio da infracionabilidade das mesmas, a não ser em casos excepcionais, ainda assim não pode haver período inferior a sete".

Quanto ao §2º, apura-se que esta última disposição do art. 130 era, anteriormente, o art. 145 consolidado. Também lembrando nossas afirmativas anteriores ("Salário sem Trabalho", pág. 93, quando nos referíamos ao então art. 145): "Dizendo o art. 129 - hoje revogado e substituído - que o trabalhador anualmente tem direito a um período de férias e que estas são remuneradas, já deixa antever que se trata não de uma interrupção do contrato de trabalho, mas meramente de uma interrupção da prestação de serviços. Para todos os efeitos legais, o trabalhador é considerado como que em serviço, percebendo os salários de forma integral e a contribuição previdenciária não sofre solução de continuidade. É de se notar que este tratamento é conferido às férias gozadas no curso do contrato de trabalho. Mozart Victor Russomano ("Comentários...", 6ª ed., pág. 361) coloca o problema das férias indenizadas em situação análoga a do aviso prévio, incluindo-as totalmente no tempo de serviço do empregado e, autorizando nos casos específicos, inclusive majoração da indenização. Dava o Ilustre mestre o exemplo de um trabalhador que, não tendo recebido férias, fosse despedido sem justa causa com 17 meses e 20 dias de serviço. Com a inclusão dos 20 dias de férias, caso não fosse optante pelo FGTS, teria a indenização prevista no art. 478 correspondente a dois meses de salário.

Emílio Gonçalves ("Manual prático das férias remuneradas", São Paulo, LTr, 1975, pág. 55) menciona o problema e lembra, em relação às férias não gozadas (indenizadas na forma do então art. 142, parágrafo único, da CLT), no tocante à previdência social diz que "prevalece, no entanto, a Resolução CD/DNPS-121, de 12 de março de 1969, no sentido de que os pagamentos de férias e licença-prêmio não gozadas não têm caráter remuneratório de serviços prestados e, assim, não integram o salário de contribuição, sobre elas não incide a contribuição para a previdência social". Hoje, pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (D.O.U. - 25.07.91) temos no art. 28, em parágrafo ditado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997:

"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebida a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor corresponde à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT";

Hoje, às luzes do novo sistema de contagem dos dias de férias, principalmente verificando-se que agora são dias corridos, sem a exclusão de qualquer dia, aproxima-se da boa razão a corrente que entende que mesmo as férias indenizadas são tempo de serviço, como o aviso prévio. Anteriormente, quando as férias eram indenizadas, por já não persistir o contrato de trabalho, excluíam-se os dias que não fossem úteis (domingos e feriados), pois a indenização era apenas e exclusivamente sobre 20, 15, 11 ou 7 dias. Hoje são indenizados os dias corridos a que tivesse direito o operário; daí ser justificável o entendimento de que estas férias indenizadas possam integrar, também, o tempo de serviço.

O que não há a menor dúvida é que as férias gozadas não podem ser consideradas como faltas ao serviço e isto é o que quer dizer a lei: as férias correspondentes ao período aquisitivo "A-1" (primeiro ano de serviço) serão gozadas no período de concessão "C 1" (segundo ano de serviço e primeiro de concessão). Ocorre que este período de concessão "C 1", quando o trabalhador for se ausentar por férias, já é também o segundo período aquisitivo ("A 2") que irá gerar no ano seguinte o segundo período de concessão ("C-2"). Assim, em cada período de referência a partir do segundo ano, o trabalhador faltará (por férias) diversos dias, mas claramente isto não é levado em conta em prejuízo do empregado.

Este artigo 130 tem paralelismo com as seguintes passagens da Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho:

"Artigo. 3

(...)

3. A duração das férias não deverá em caso algum ser inferior a 3 (três) semanas de trabalho, por 1 (um) ano de serviço.

4. Todo Membro que tiver ratificado a Convenção poderá informar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, por uma declaração ulterior, que ele aumenta a duração do período de férias especificado no momento de sua ratificação.

(...)

Artigo 4.

1. Toda pessoa que tenha completado, no curso de 1 (um) ano determinado, um período de serviço de duração inferior ao período necessário à obtenção de direito à totalidade das férias prescritas no artigo 3º acima terá direito, nesse ano, a férias de duração proporcionalmente reduzidas.

2. Para os fins deste artigo o termo "ano" significa ano civil ou qualquer outro período de igual duração fixado pela autoridade ou órgão apropriado do país interessado.

(...)

Artigo 6.

1. Os dias feriados oficiais ou costumeiros, quer se situem ou não dentro do período de férias anuais, não serão computados como parte do período mínimo de férias anuais remuneradas previsto no §3º do artigo 3º acima.

2. Em condições a serem determinadas pela autoridade competente ou pelo órgão apropriado de cada país, os períodos de incapacidade para o trabalho resultantes de doença ou de acidentes não poderão ser computados como parte do período mínimo de férias anuais remuneradas previsto no §3º, do artigo 3º da presente Convenção.

(...)

Artigo 9.

1. A parte ininterrupta do período de férias anuais remuneradas mencionada no §2º do artigo 8º da presente Convenção deverá ser outorgada e gozada dentro de no máximo 1 (um) ano, e o resto do período de férias anuais remuneradas dentro dos próximos 18 (dezoito) meses, no máximo, a contar do término do ano em que foi adquirido o direito de gozo de férias.

2. Qualquer parte do período de férias anuais que exceder o mínimo previsto poderá ser postergada com o consentimento da pessoa empregada em questão, por um período limitado além daquele fixado no §1º deste artigo.

3. O período mínimo de férias e o limite de tempo referidos no §2º deste artigo serão determinados pela autoridade competente após consulta às organizações de empregadores e trabalhadores interessadas, ou através de negociação coletiva ou por qualquer outro modo conforme à prática nacional, sendo levadas em conta as condições próprias de cada país.

Registre-se que antes do Decreto-lei nº 1.535 (que ditou o atual texto das férias na Consolidação das Leis do Trabalho), os dias domingos e feriados estavam excluídos. Com a modificação de 1977, as férias passaram a ser contadas em "dias corridos", independente de domingos ou feriados. Mas a Convenção 132 apresenta novo problema que é salientado por Cristina Maria Navarro Zornig "Feriados durante as férias devem ser excluídos da sua contagem - Convenção 132 da OIT" (in site do TST da 22ª Região na Internet):

"3. O artigo 6 da Convenção 132 e o artigo 130 da CLT - Conflito - Feriados

O artigo 6 da Convenção 132 estabelece: "os dias feriados oficiais ou costumeiros, quer se situem ou não dentro do período de férias anuais, não serão computados como parte do período de férias anuais remuneradas previsto no parágrafo 3 do Artigo 3 acima" (que dispõe, vale lembrar, acerca do período mínimo de duração das férias: em caso algum deve ser inferior a três semanas de trabalho, por um ano de serviço), conflitando-se, visivelmente, com os incisos I a IV do artigo 130 da CLT, que obrigam contagem de forma corrida dos dias de férias

3. Conclusão

Pondo-se em prática a doutrina do conglobamento por instituto ou orgânico, vale dizer, homogêneo dos institutos e blocos afins (Süssekind, Arnaldo. Direito Internacional do Trabalho. 3 ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 59), segundo a qual tem valor a norma mais favorável topicamente, e não no conjunto, parece não restar dúvida de que, havendo feriados dentro do período de gozo de férias concedidas pelo empregador, eles não podem, como eram antes, ser computados.

Tome-se, por exemplo, o caso de um empregado que trabalha de segunda a sábado e que irá usufruir suas férias completas de trinta dias a partir de 21.10.2002. Antes da Convenção 132 da OIT ele permaneceria fora do trabalho de 21.10.02 a 19.11.02; porém, agora, como os feriados não devem mais ser computados, desconsiderando-se, portanto os dias 02 e 15 de novembro (finados e proclamação da república, respectivamente) o afastamento estender-se-á até 21.11.02".

Sejam vistas, ainda, as afirmativas de Glauce de Oliveira Barros ("Alterações no capítulo IV da CLT - Convenção nº 132 da OIT", in Síntese Trabalhista nº 135, setembro/2000, pág. 49):

"O art. 3º estabelece a duração das férias, que não será inferior a 03 semanas de trabalho por cada ano de serviço. Refere-se aqui a férias integrais, aquela adquirida a cada 12 meses de serviço, as quais já são previstas no art. 130 da CLT.

A inovação vem no art. 4º, §1º c/c o art. 5º, §§1º e 2º, em que o trabalhador terá direito a férias proporcionais, desde que adquirido um período mínimo de serviço, período que será fixado pela autoridade competente do país, ressalvando que esse período mínimo não poderá ultrapassar a seis meses. Logo, a partir da vigência da norma, o trabalhador que contar com seis meses de serviço poderá usufruir férias proporcionais. Com isso, a CLT deverá ser acrescida com mais um artigo no capítulo referente às férias proporcionais".

(...)

No art. 6º, §1º, assinala alteração na Norma Trabalhista, estabelece que os feriados oficiais ou adotados pelo costume, quer se situem ou não dentro do período de férias, não serão computados como parte do período mínimo das férias anuais, estabelecido no §3º do art. 3º. Nesse caso, entendemos que inobstante a Convenção estabeleça que os feriados não serão computados no período mínimo (03 semanas - §3º do art. 3º) a intenção do legislador foi a de não computar os dias de feriados no período total de gozo das férias, porquanto na Convenção o período total corresponde a 03 semanas. Assim, temos que se o nosso ordenamento jurídico prevê o prazo mínimo de 30 dias para o usufruto de férias a cada doze meses de trabalho, é nesse prazo que deverão ser excluídos os feriados que coincidirem com o período de usufruto das férias, concluindo que qualquer feriado que marcar no período de gozo não será computado para esse efeito. Exemplificando, temos que, se o trabalhador usufrui férias a partir de 30 de abril o feriado de 1º de maio, incluso no curso da 1º semana de férias será excluído do cômputo de suas férias, logo, o servidor terá 31 dias de afastamento, ou seja, os 30 dias que tem direito por força das férias e mais um pelo feriado do dia 1º de maio.

Também de leitura obrigatória para entendimento dos problemas suscitados em torno deste artigo 130 devem ser rememoradas as palavras de Georgenor de Souza Franco Filho (in Rev. LTr 66-05/563), quando após abordar os primeiros prismas do texto da Organização Internacional do Trabalho assegura:

"O terceiro ponto a abordar é o que trata de um tema que deve gerar grande polêmica: os feriados. O art. 6, 1, da Convenção n. 132 exclui expressamente os feriados do período de férias, que, por corolário, deverão ser acrescentados aos dias a gozar. Sendo assim, poderíamos ter, v.g., que o empregado viesse a gozar 31 e não 30 dias, se suas férias fossem usufruídas de 01 a 30 de setembro, em face do feriado de 7 de setembro. Com efeito, estaríamos ante a derrogação do dispositivo consolidado.

A questão, todavia, não deve ser pacificamente entendida. É que como a Convenção n. 132 prevê o mínimo de três semanas de férias (art. 3, 3), que correspondem a 21 dias, e no Brasil esse período é 30 dias corridos, nestes se poderiam incluir os feriados. Em outros termos, teríamos 21 dias de férias, acrescidos de outros nove dias de férias, que poderiam incluir (nesses nove dias) os feriados do período. Apenas se exceder de nove feriados é que se acrescentariam os dias de feriados excedentes, embora, sabidamente, não exista, no calendário gregoriano brasileiro, nenhum período de 21 ou de 30 dias que inclua tantos sucessivos feriados. É, entretanto, um aspecto que pode vir a ser questionado, sendo de destacar, no particular, que a norma mais favorável, princípio assente no 1art. 19, 8, da Constituição da OIT (favor laboris), é a regra consolidada, a prever 30 dias corridos".

Jurisprudência:

Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para o cálculo do período de férias. Tribunal Superior do Trabalho, Enunciado nº 89 (RA 69/78, DJU 26/09/1978).

O art. 130 da CLT cuida do gozo das férias, pelo que só se pode deduzir que o seu §2º está voltado para férias gozadas que se pode deduzir que elas sim - são computadas como tempo de serviço. As férias não gozadas não podem ser intercaladas no período em que deveriam ter sido concedidas por inexistência de espaço para outro tempo além daquele compreendido pelo calendário. Não sendo contempladas, outrossim, com outras preocupações que não a indenizatória, as férias não gozadas não se projetam no tempo após o término da prestação de serviço. A projeção conhecida é a do aviso prévio e por razões palpáveis, já que localizado exatamente no período final do contrato e destinado, especificamente, a ensejar ao empregado a obtenção de outro emprego. Recurso de revista desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR-8291/90.8, Ac. 3ª T. 4010/91, DJU I 14/11/1991, pág. 16.443, Rel.: Min. Manoel Mendes de Freitas.

Houve determinação de exibição do controle do ponto, tendo a reclamada dito só ter implantado o controle após o término do período aquisitivo de férias. Especialmente em se tratando de trabalhador rural, a fixação do número exato de faltas ao serviço por via de prova exclusivamente testemunhal, para efeito de apuração do direito a férias, não oferece nenhuma garantia de precisão, como exige a hipótese, já que a diferença de apenas um dia pode afetar sensivelmente o cálculo delas. Tribunal Superior do Trabalho, RR 55.392/92.5, Ac. 3ª T., 860/93, DJU 07/05/1993, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas.

Recurso de revista. Greve declarada abusiva. Descontos nas férias e no prêmio-assiduidade - O exercício do direito de greve, muito embora esteja assegurado constitucionalmente, somente faculta ao empregador reconhecer os dias de paralisação como faltas justificadas, quando não for declarado abusivo tal exercício. Uma vez reconhecida a abusividade da greve, pode o empregador deixar de efetuar o pagamento relativo aos salários dos dias de paralisação e deduzir esse lapso do período aquisitivo ao direito de férias e prêmio-assiduidade. Recurso de revista conhecido, mas desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR . 375062, 1ª T., DJU 08/02/2002, Rel.: Min. Conv. Vieira de Mello Filho.

Falta ao serviço. Férias - Comprovadas as faltas injustificadas ao serviço, em número de 35, no período aquisitivo, não há como se deferir ao empregado férias. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), RO 05702/89, 1ª T., DORJ 19/02/1991, Rel.: Juiz João da Silva de Figueiredo.

Férias proporcionais. Falta ao serviço - Férias proporcionais. Se o número de faltas descontadas do empregado, no período aquisitivo, supera o limite de 32 faltas, prevista no art. 130 da CLT, descabe deferir o pagamento de férias proporcionais, já que não teria direito a este benefício de natureza salarial se continuasse empregado. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), RO 21761-97, 4ª T., DORJ 25/10/1999, Rel.: Juiz Raymundo Soares de Matos.

Não há amparo legal ou contratual a pretensão manifestada pela obreira de considerar seu período de faltas do regresso das férias até seu efetivo retorno ao trabalho como de interrupção do contrato, sob alegação de que, aquela época, não poderia amamentar seu filho com idade inferior a seis meses, senão com sacrifício de viagens, porque a empresa não contava com creche, em desobediência ao disposto no art. 389, parágrafo 1º, da CLT, já que tal infração é administrativa, passível de sanção pela DRT e hábil a ensejar, em tese, a rescisão indireta do contrato, não, porém, a justificação das faltas dadas. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02890129564, Ac. 2ª T. 02900202021, DOESP 05/11/1990, pág. 115, Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

Férias não usufruídas. Reconhecendo a empresa que o reclamante laborou normalmente no interregno destinado às férias 94/95, não pode prevalecer a assertiva de que já as teria quitado integralmente, sendo devido o pagamento da indenização simples, determinado em 1º grau, vez que ilegítima a prática de "compra" de férias, ofensiva às regras dos arts. 130 e 9º, da CLT, por frustrar a finalidade desse instituto, que é a de restabelecer o equilíbrio bio-psíquico, social e familiar, do obreiro. Pretensão recursal patronal repelida. TRT da 2ª Região (São Paulo), Ac. 19990490123, 7ª T., DOESP 01/10/1999, Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

A redução do período de férias (CLT, art. 130), como sanção legal, não assegura ao empregado o "direito" de faltar injustificadamente ao serviço, que seria o "direito" de não cumprir o contrato, não excluindo, por isso, o poder disciplinar do empregador, que compreende inclusive a punição máxima (despedimento). TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02980582004, (20000297857), 1ª T., DOESP 04/07/2000, Rel.: Juiz Eduardo de Azevedo Silva.

Férias - Gozo iniciado no domingo - O gozo de férias não poderia ter iniciado num domingo, já que era destinado ao descanso semanal remunerado. Tendo gozado apenas 29 dias de ferias faz o reclamante jus a um dia de salário. TRT da 2ª Região (São Paulo), 7ª T., 13/11/1995, Ac. nº 02950566140, Proc. nº 02940256661, 1994, publ. 14/12/1995, Rel.: Juiz Gualdo Formica.

Férias proporcionais. O autor faltou 14 dias, de onde resulta o direito a 11/12 de férias proporcionais a razão de 24 dias (art. 130, II da CLT). A reclamada satisfez a menor, devendo pagar suas diferenças ao reclamante. TRT da 2ª Região (São Paulo), 7ª T., 13/11/1995, Ac. nº 02950566205, Proc. nº 02940258575, 1994, publ. 14/12/1995, Rel.: Juiz Gualdo Formica.

Férias. Proporcionalidade. Comprovadas as faltas injustificadas ao serviço, as férias são devidas na proporção estabelecida no art. 130 da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02960045119, (02970261833), 9ª T., DOESP 24/06/1997, Rel. Juiz Ildeu Lara de Albuquerque.

Férias proporcionais. Como se calcula: nas férias proporcionais leva-se em conta o período aquisitivo e não o mês do calendário. Assim, leva-se em conta a data de

admissão para se calcular os duodécimos de ferias (1/12 avos por mês), não se esquecendo que fração igual ou superior a quinze dias da direito a mais 1/12 (um doze avos). TRT da 2ª Região (São Paulo), 4ª T., 15/08/1995, Ac. nº 02950336986, Proc. nº 02930464580, 1993, publ. 25/08/1995, Rel.: Juiz José de Ribamar da Costa.

Falta injustificada - Por si só, não constitui ato de desídia, salvo se do ato resultar prejuízo direto ou indireto, devidamente comprovado, não se considerando prejuízo o transtorno da ausência. Por não ser justa causa, a lei reconhece os mesmos direitos ao trabalhador (ex.: CLT, art. 130). TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000293878, (20010167417), 9ª T., DOESP 04/05/2001, Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Desídia - A falta injustificada ao serviço, por si só, não constitui justa causa, salvo se vier acompanhada de algum fato que a lei considere grave o suficiente para justificar a rescisão, conforme leitura dos arts. 130, §1º, 131 e 473 da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000293479, (20010167328), 9ª T., DOESP 04/05/2001, Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Justa causa. Faltas injustificadas. O acolhimento, por parte do empregador, dos comprovantes justificadores das faltas da autora descaracteriza a tese de continuidade de comportamento desidioso. Neste mesmo diapasão, a previsão legal do desconto das faltas injustificadas no período de gozo de férias, art. 130, da CLT, afasta a justa motivação para a dispensa. TRT da 2ª Região (São Paulo), Ac. 02990323370, 7ª T., DOESP 23/07/1999, Rel.: Juiz Ricardo Patah.

As férias de 30 dias "adquirem caráter relativamente raro, porque são devidas, apenas, aos trabalhadores de alta assiduidade ao emprego" (Mozart Victor Russomano - Comentários à CLT - V.I. - 13ª ed. pág. 162). Dentro dessa idéia fará jus a vinte e quatro dias consecutivos de férias o empregado que tiver incorrido em onze faltas injustificadas ao serviço, a teor do disposto no art. 130, II, da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 6633/90, Ac. 2ª T., DJMG II 23/11/1991, pág. 98, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros.

Férias proporcionais. Faltas em número superior a 32 dias. Perda do direito. - As férias são definidas, consoante estabelece o art. 130, da CLT, por períodos diversos em razão da assiduidade do empregado. Não se permite o desconto das faltas no período de férias. O número de faltas, entretanto, define quantos dias terá o empregado de férias. Na hipótese dos autos, superado o número de faltas que daria ao empregado o direito ao recebimento da indenização correspondente ao período mínimo de 12 dias de férias - 32 faltas - Impossível reconhecer-se o próprio direito às férias proporcionais. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 7611/99, 3ª T., DJMG 19/01/2000, pág. 36, Rel.: Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique.

Férias. Trabalho no período de fruição do direito - O direito de qualquer empregado ao gozo de férias está estabelecido nos arts. 7º, inciso XVII, da Carta

Magna e 129 e 130 da CLT. Direito irrenunciável de todo trabalhador, sendo que, nem mesmo a sua concordância em trabalhar durante tal período consegue afastar a responsabilidade do empregador de conceder o gozo de férias em época própria. O legislador, ao ditar tais normas, teve como intenção garantir a saúde do trabalhador, sua higidez física e mental, bem como uma melhor qualidade de vida daquele que labora por doze meses consecutivos. Assim, não se trata a ausência de concessão de férias de mera irregularidade administrativa. Ao contrário, posta-se como uma infração à norma legal, que deve ser punida. E a sanção exatamente o pagamento em dobro, no intuito de desencorajar a violação do instituto. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 21168/98, 4ª T., DJMG 31/07/1999, pág. 10, Rel. Juiz Fernando Eustáquio Peixoto de Magalhães.

Estando descontadas no recibo de salário faltas injustificadas, contra as quais não se insurgiu o empregado, revelam prova da ausência sem justificativa, passível de desconto na apuração do quantum relativo às férias devidas. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 1892/89, Ac. 2ª T., DJMG 02/02/1990, pág. 57, Rel.: Juiz José Menotti Gaetani.

Férias proporcionais. Faltas injustificadas - Dispõe o artigo 147, da CLT, que, na cessação do contrato de trabalho, sem justa causa, antes de completados 12 meses de serviço, o obreiro terá direito a remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo 146 - Que determina que sejam observadas as limitações impostas pelo artigo 130, da CLT. Sendo assim, se no curso do pacto laboral o obreiro faltou, injustificadamente, as férias proporcionais devidas devem ser calculadas com base na limitação imposta pelo retrocitado artigo celetizado. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 10097/97, 1ª T., DJMG 09/01/1998, Rel.: Juiz Manuel Cândido Rodrigues.

Recurso ordinário da reclamante. Descontos efetuados nos salários e nas férias proporcionais - São legais os descontos efetuados por atrasos, saídas antecipadas e faltas não justificadas pela empregada. Recurso desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00149.203/99-3, 5ª T., 02/08/2001, Rel.: Juiz Carlos Alberto Robinson.

Nulidade das suspensões cominadas - Questionada pelo autor a aplicação de sanções que a reclamada justifica pela conduta desidiosa do empregado, considera-se provada nos autos a versão da defesa. Diante da juntada dos documentos nos quais são informadas as condutas pelas quais foi o recorrente punido, este apenas sustenta incorreta a punição, não refuta a autoria dos fatos. Nesse contexto, e tendo presente que o ônus probatório no caso concreto era da recorrida, considera-se ter mesma logrado êxito no encargo. Nega-se provimento.

Repercussão dos dias de greve nas férias - Em que pese não restar prejudicado o direito às férias pela faltas não justificadas do período de greve, cuja legalidade não restou demonstrada nos autos, o respectivo período deve sofrer a cabível redução na forma da proporcionalidade prevista no art. 130 da CLT. Nega-se

provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01602.251/98-3, 2ª T., 07/08/2001, Rel.: Juíza Jane Alice de Azevedo Machado.

Férias - Consoante inteligência do art. 130 da CLT, o empregado que, durante o período aquisitivo, tiver até cinco faltas injustificadas ao serviço, tem direito ao gozo de trinta dias de férias. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00475.241/99-1, 5ª T., 04/10/2001, Rel.: Juiz Ricardo Gehling.

Recurso "ex-officio" provido. Afastada do serviço, por motivo de doença, por mais de dois anos, período em que percebia auxílio da previdência social, não tem a reclamante direito às férias - inciso IV do artigo 133 da CLT. TRT da 6ª Região (Pernambuco), Ac. 2ª T. 3044/90, DOPE 31/10/1991, pág. 41, Rel.: Juiz Reginaldo Valença.

A comprovada freqüência irregular do trabalhador importa na redução dos dias de férias, consoante disposto no art. 130 da CLT. TRT da 6ª Região (Pernambuco), Ac. 3ª T. 1440/89, DJPE 15/05/1990, pág. 22, Rel.: Juiz Ricardo Corrêa.

Norma coletiva - Férias antecipadas cláusula da norma coletiva não pode ser interpretada em dissonância ao disposto no artigo 130 da CLT, no sentido de que o trabalhador terá direito a férias, a cada 12 meses de vigência do contrato de trabalho. TRT da 8ª Região (Pará), RO 244/98, 4ª T., 10/03/1998, Rel.: Juiz Raimundo de Souza Machado.

A norma contida no art. 130, inciso II e seguintes, da CLT, regulamenta a redução dos dias destinados ao gozo de férias quando existem faltas injustificadas no período aquisitivo, não havendo incompatibilidade em se aplicar a referida norma na hipótese das férias serem devidas proporcionalmente em virtude da extinção do contrato de trabalho por dispensa injustificada. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 11108/1999, (00935/2001-1999), DJPR 12/01/2001, Rel.: Juiz Célio Horst Waldraff.

Empregado doméstico. Direito a férias de trinta dias após a vigência da Constituição Federal de 1988 - A par da previsão contida nos artigos 3º, da lei 5.859-72 e 2º, do decreto 71.885-73, que a regulamentou, o texto constitucional assegura ao empregado doméstico "o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal" (art. 5º, inciso XVII e parágrafo único), sobressaindo clara a intenção do legislador constituinte em dispensar tratamento isonômico em relação aos demais trabalhadores, urbanos e rurais, diante do que estabelece o inciso XXX, do mesmo dispositivo. Assim, após a vigência da Constituição de 1988 não mais se justifica o tratamento desigual que até então vinha sendo dispensado ao empregado doméstico pela lei 5.859-72, sendo devidas férias de trinta dias, acrescidas de um terço, com base nos artigos 7º, inciso XVII, da Constituição Federal e 130, da consolidação das Leis do Trabalho. Recurso da reclamante a que se dá provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 01672-2003-661-09-00-3, (10269-2004), DJPR 28.05.2004, Rel.: Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpao.

Férias indenizadas. Faltas do empregado durante o período aquisitivo. Se a reclamada justifica o não pagamento das férias indenizadas alegando faltas excessivas do empregado, sem comprovar, entretanto, que elas se deram em n. superior a 32 durante o período aquisitivo (artigo 130 da CLT), deve ser condenada ao seu pagamento. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 5151/91, DJPR 12/06/1992, pág. 31, Rel.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

As faltas injustificadas do empregado ao trabalho não o fazem perder o direito às férias, exceto se ultrapassado o número limite destas (32 dias). Apenas lhe restringe a quantidade de dias, a ser usufruída, que será proporcional ao número das faltas. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 5.905/95, Ac. 4ª T. 6.326/96, DJPR 22/03/1996, Rel.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

1 - Contrato de trabalho - Resolução - Configurada a prática de falta grave, resultante do furto de materiais de consumo pertencentes à empresa tomadora (CLT, art. 482, a), correta a resolução contratual sem ônus ao empregador. 2 - Resolução do contrato. Férias em curso. Possibilidade - Representando as férias período de interrupção contratual (CLT, art. 130), nada obsta que durante a sua fruição seja o pacto resolvido (CLT, art. 482), em atendimento à regra da imediatidade e desde que resguardado o pagamento dos valores devidos àquele título. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 3598/2000, 3ª T., 29/01/2001, Rel.: Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

Representando as férias período de interrupção contratual (CLT, art. 130), nada obsta que durante a sua fruição seja o pacto resolvido (CLT, art. 482), em atendimento à regra da imediatidade e desde que resguardado o pagamento dos valores devidos àquele título. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Brasília, DF), RO 3598/2000, 3ª T., 29/01/2001, Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

Ao alegar apenas terem havido faltas ao serviço, em quantidade bastante para extinguir o direito a férias, o empregador não atende à exigência do art. 130 da CLT: é mister identificar em que dias os fatos (ausências) ocorreram, inclusive para permitir que o empregado se defenda da acusação que lhe é imputada. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 3458/88, Ac. 1ª T. 702/90, DJU 16/05/1990, pág. 9.988, Rel.: Juiz Fernando A.V. Damasceno.

Desídia. - A justa causa exige prova robusta do fato alegado porquanto, em se tratando de pena máxima aplicada ao empregado, repercutirá em todo seu futuro profissional de modo absolutamente comprometedor. Algumas faltas ao serviço é situação comum, tanto que o legislador celetário estabeleceu que, mesmo quem se ausente, ao longo de doze meses, até 32 dias sem justificativa, tem assegurado o direito ao gozo de férias (CLT, art. 130). Não restando configurado motivo jurídico capaz de dar guarida à pretensão da recorrente, tem-se como injusta a despedida. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 2332/2001, 2ª T., DJU 18/01/2002, pág. 129/150, Rel.: Juíza Flávia Simões Falcão.

Ônus da prova - Incumbe à parte demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, não havendo inversão do suposto ônus da prova, visto que ficou demonstrado nos autos que o reclamado reconheceu os pedidos postulados pelo reclamante, sendo-lhe aplicado os efeitos da confissão. Férias vencidas - Tendo ocorrido ausências injustificadas ao trabalho, superiores a 32 faltas, o empregado não faz jus às férias, nos termos do art. 130 da CLT. Recurso provido parcialmente. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 1225/2000, 3ª T., 23/08/2000, Rel.: Juiz Leônidas José da Silva.

Confirmado pela própria Reclamada apenas 32 faltas injustificadas ao serviço, ainda assim faz jus o empregado faltoso ao mínimo de 12 (doze) dias corridos de férias, a teor do art. 130, IV, da CLT. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 0058/89, Ac. 2ª T. 1021/90, DJU 28/06/1990, pág. 14.292, Rel.: Juiz Sebastião Machado Filho.

Férias. Direito do empregado - Não resultaram provadas as alegações da reclamada quanto ao número de faltas do autor e tampouco que ficou frustrado o seu direito às férias, mormente quando os documentos colacionados aos autos noticiam que as faltas ocorridas foram em número inferior ao asseverado, razão pela qual deve manter-se a sentença, nos termos dos arts. 130 da CLT e 7º, inc. XVII, da CR. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 23754/2003-002-11-00, (1148/2004), 24.03.2004, Rel.: Juiz Lairto José Veloso.

Convenção nº 132 da OIT. Férias. Feriados. Aplicabilidade - O art. 130 da CLT consagra o direito de gozo de férias em lapso superior ao previsto pelo art. 3º, item 3, da convenção nº 132 da OIT, sendo inaplicável no Brasil a disposição dessa convenção (art. 6º) que prevê a desconsideração dos feriados no cômputo do período de férias, uma vez que a norma pátria apresenta-se mais vantajosa ao trabalhador brasileiro, pois, mesmo com a desconsideração dos dias de feriados previstos no calendário nacional, o período de férias não será menor que o período proposto pela convenção. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 06391-2002-036-12-00-0, (04058/2004), 2ª T., 22.04.2004, Rel.: Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo.

Férias. Elevado número de faltas injustificadas que prejudicam o direito de repouso. - O elevado número de faltas injustificadas, põe a perder o direito de férias, tal como estabelecido no art. 130 da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00369-2003-029-12-00-0, (02239/2004), 3ª T., 29.02.2004, Rel.: Juiz Gilmar Cavalheri.

A participação em greve, em regra, não configura falta injustificada, ensejadora de desconto nas férias. Todavia, como as obrigações contratuais durante o período de greve foram regidas, "in casu", pelo acordo coletivo, conforme o artigo sétimo da Lei nº 7.783/89, preceituando este instrumento que os dias de paralisação serão considerados como faltas injustificadas, tais dias repercutirão nas férias. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V-2564/90, Ac. 2ª T. 2673/91, DJSC

30/07/1991, pág. 25, Rel.: Juiz João Carlos Nunes Mota.Acordo de compensação de faltas por dias de férias. Nulidade. O acordo realizado entre o obreiro e o empregador que objetiva a compensação "uma-por-uma" das faltas ao trabalho pelos dias de férias tem, em sua concepção, vício insanável. Por um lado, porque desconsidera a proporcionalidade prevista na escala ditada no "caput" do artigo 130 da Consolidação das Leis do Trabalho, comando do qual se extrai a dedução de que as faltas injustificadas devem ser descontadas do período de gozo do direito em tela. Por outro, porque também transgride o dispositivo inserto no artigo 134 da lei trabalhista, que expressamente veda, salvo em casos especiais, o fracionamento do descanso anual a que faz jus o empregado. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-VA-003867/94, Ac. 1ª T. 008997/95, DJSC 23/11/1995, pág. 66, Rel. : Juiz José Luiz Pazini.

Convenção nº 132 DA OIT - Férias. Feriados. Aplicabilidade - Apesar da ratificação do referido dispositivo internacional, que ocorreu através do decreto nº 3.197/99, ele não se aplica no solo brasileiro, porque há legislação mais benéfica nessa órbita, constante do art. 7º, XVII, da Constituição da República c/c os arts. 129 e 130 da CLT. O art. 3º da convenção nº 132 da OIT é aplicável apenas para aqueles países cujas férias não ultrapassem o período de três semanas, o que não é o caso do Brasil, já que o artigo 130 da CLT assegura a fruição de férias num período de 30 dias corridos, o que será sempre superior aos vinte e um dias previstos naquele dispositivo internacional (três semanas), especialmente se for considerado que não há no calendário pátrio nenhuma sucessão de feriados que atinja os 09 dias seguidos faltantes para completar os 30 dias que o trabalhador brasileiro dispõe de férias. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00148-2002-026-12-00-1, (02691/2004), 1ª T., 10.03.2004, Rel.: Juíza Marta Maria Villalba Fabre.

Férias. Não concessão. Óbice no artigo cento e trinta da CLT. Gera óbice a concessão das férias a consignação nos controles de freqüência, confeccionados regularmente, de um número de faltas superior ao permitido no artigo cento e trinta da CLT. TRT da 13ª Região (Paraíba), RO - 12.263/ 92, 24/03/93, DJ 10/06/93, pág. 8, Rel.: Juiz Aluísio Rodrigues.

Férias - Cômputo de Faltas. As férias devem ser deferidas com estrita observância ao número de faltas praticadas pelo empregado, nos termos do artigo cento e trinta da CLT. TRT da 13ª Região (Paraíba), RO - 1.594/ 92, 03/03/93, DJ 21/04/93, pág. 18, Rel.: Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior.

Férias - Ausência ao Serviço. Não se pode deferir férias ao empregado que faltou ao serviço por trinta e dois dias durante um ano. TRT da 13ª Região (Paraíba), RO - 178/ 93, 01/04/93, DJ 07/05/1993, pág.: 23, Rel.: Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior.

Férias proporcionais. Ausências injustificadas. Efeitos - Emergindo dos autos a ocorrência de faltas não justificadas, assiste ao empregador a dedução do crédito

obreiro ao pagamento das férias proporcionais acrescidas do terço constitucional ao limite dos doze avos devidos a serem apurados sobre os dias a que faria jus em caso de férias integrais, deduzidas as faltas de acordo com a tabela do artigo 130, da Consolidação das Leis do Trabalho. TRT da 20ª Região (Sergipe), ROS 01232-2003-005-20-00-9, (115/04), 20.01.2004, Rel.: Juiz Eliseu Pereira do Nascimento.

Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade.

O legislador brasileiro, pensando atenuar a falta de empregados nos momentos de crise econômica, criou a figura do "empregado em tempo parcial", visando aumentar o aproveitamento da mão-de-obra forçadamente disponível. Como corolário desses contratos sem os direitos plenos, também notamos que o legislador estabeleceu férias igualmente reduzidas. Assim se introduziu na Consolidação das Leis do Trabalho um artigo de denominação alfanumérica.

Tanto o caput quanto os incisos e parágrafo foram acrescidos à Consolidação das Leis do Trabalho pela Medida Provisória 1.709-1/98 (DOU 04.09.1998), tendo esta sido convalidada pela Medida Provisória 1.952-21/2000 (DOU 03.03.2000). Repetindo-se esta - mais uma vez - já então como Medida Provisória 1.952-22/2000 (DOU 03.03.2000), foi introduzido o sistema de contratação em tempo "parcial", sendo a ementa da referida MP: "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do

contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências".

É o centro, causa e gerador de conseqüências desse dispositivo legal que foi enxertado logo após o art. 58 consolidado e que tomou a referida denominação alfanumérica:

"Art. 58-A - Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§1º - O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§2º - Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva."

Como se mostram jornadas semanais aquém daquela "normal" apontada pela Constituição, que é de 44 horas semanais, passamos a contar com semanas de 5 a 25 horas labutadas, numa tentativa governamental de aumentar o número de empregos.

Em verdade não haveria a necessidade de legislar sobre as férias desses contratados por horário limitado, uma vez que poderiam gozar as férias de mesma extensão daqueles que labutam 44 horas, apenas recebendo - pelo total de dias de férias - a mesma remuneração que venceriam se estivessem trabalhando. O legislador criou, então, uma nova tabela, baseadas as férias na quantidade de horas contratuais (da semana) e como elemento redutor das férias não uma progressão de faltas, mas um número completamente aleatório - 7 (sete) - como definidor de férias reduzidas (integrais) ou férias reduzidas (diminuídas). Veja-se que até mesmo ficou difícil de se encontrar uma definição ou nome apropriado para estas férias que são na seguinte quantidade:

Extensão das férias	Carga horária
18 dias	22 a 25 horas semanais
16 dias	20 a 22 horas semanais
14 dias	15 a 20 horas semanais
12 dias	10 a 15 horas semanais

10 dias 5 a 10 horas semanais

8 dias até 5 horas semanais

7 faltas nos períodos acima 50% do número de dias de férias.

A doutrina e a prática quotidiana dos Tribunais deverão criar e se acostumar a diferenciar estas férias decorrentes de horários reduzidos (cujas férias guardam certa proporção com a quantidade de horas ajustadas) com as férias proporcionais (decorrentes de rompimento do contrato, quando a proporção é em tantos 1/12 dos meses trabalhados) e ainda as proporcionais (que decorrem da redução de dias de férias em razão de faltas injustificadas durante o período de referência do "trabalhador normal").

Por certo não há na Convenção 132 qualquer paralelismo com este artigo 130-A, eis que se trata de uma situação peculiar ao atual momento trabalhista brasileiro.

Art. 131.

Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

I - nos casos referidos no art. 473;

II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade, atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133;

IV - justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário;

V - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido;

VI - nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do inciso III do art. 133.

Se a quantidade de dias de férias é condicionada a maior ou menor freqüência do trabalhador no ano de referência (período 1, aquisitivo), algumas ausências, contudo, não são levadas em conta para prejudicar este direito ou diminuir os dias de lazer anual. No anterior texto consolidado - o revogado pelo Decreto-lei nº

1.535 - existiam inúmeros problemas referentes aos conceitos de "falta justificada" e "ausências legais". Além disso ainda enfrentávamos o problema decorrente da já famosa expressão "faltas justificadas ou não nesse período" que tantas discussões causou nos tribunais.

Agora a situação encontra-se totalmente solucionada. Assim, existem diversas espécies de faltas que não prejudicam de maneira alguma a concessão e duração das férias. Tais ausências, consideradas claramente pelo legislador como interrupção do contrato (situação jurídica nominada por alguns como sendo de "suspensão parcial" do contrato de trabalho), não são levadas em conta. Mas existem também ausências que podem ser classificadas como sendo de suspensão total do contrato e que igualmente não prejudicam a quantidade de férias. O legislador estabeleceu que, entre as interrupções da prestação de trabalho, não prejudicam o repouso anual as ausências em razão de:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira profissional, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 2 (dois) dias consecutivos, ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

O atual art. 131 enumera, ainda, em suas alíneas seguintes, outras ausências que não privam o empregado de férias mais dilatadas. Contudo, certamente, o legislador não enumerou aqui todas as faltas que não prejudicam as férias.

Já o item seguinte diz respeito ao licenciamento da empregada por motivo de maternidade ou aborto não criminoso. Não há maior necessidade de considerações longas sobre o assunto, tal sua simplicidade de entendimento: persistindo o vínculo empregatício, estes afastamentos são considerados como de serviço prestado, para fins de férias. Fica ressalvada, é óbvio, a percepção dos salários através do sistema previdenciário.

De igual maneira, as férias não serão reduzidas em conseqüência de acidente do trabalho ou afastamento por doença, salvo se no correr do ano de referência este afastamento tenha sido - mesmo em período descontínuo - superior a seis meses.

O item IV do art. 131 engloba todas as outras faltas que não prejudicam as férias no que se refere à duração: nenhuma falta justificada é levada em conta para diminuir as férias. O legislador, aqui com prudência recomendável, definiu estas faltas justificadas, afastando de uma vez por todas as anteriores discussões: são faltas justificadas todas as que não tenham propiciado desconto dos salários dos dias de ausência.

Assim temos, necessariamente, duas situações:

a) quando o empregado falta sem motivo plausível e o empregador releva a falta. E mais, não efetua desconto pela ausência. Se não há desconto salarial pela falta ao serviço, não há de se pensar em prejuízo às férias. Note-se que esta falta pode ter sido causada pelo motivo mais irrelevante, mas não haverá prejuízo ao trabalhador se o empregador não a considerou. Pago o salário, pelo menos para fins de férias, é dia indescontável;

b) as ausências permitidas por lei, quando esta determina igualmente o pagamento dos salários. Se não estão mencionadas no art. 473 da Consolidação (já apreciadas no item I deste art. 131), nem por isso podem ser olvidadas. São elas:

1 - licença remunerada por menos de 30 dias;

2 - inexistência de trabalho, por menos de 30 dias, por motivo atribuível à empresa (falta de energia elétrica, falta de matéria-prima, recessão de mercado etc.);

3 - os repousos semanais remunerados;

4 - as próprias férias correspondentes ao período anterior de aquisição;

5 - falecimento de pessoa da família, de professor, já que este tem tratamento especial na própria CLT;

6 - salários dos dias de greve quando esta for vitoriosa;

7 - suspensão do empregado para fins de responder inquérito para apuração de falta grave, por ser estabilitário;

8 - dias em que se ausentar para servir como jurado;

9 - dias em que se ausentar para depor em juízo;

10 - dias de inexistência de trabalho em razão de interrupção aguardando o resultado da ação trabalhista para anulação de transferência abusiva.

As hipóteses que mencionamos acima (1 e 2) estão contempladas explicitamente no art. 133, já que o inciso VI deste artigo 131 faz menção expressa delas. Reportamo-nos, assim, a este artigo adiante comentado. Veja-se, ainda, as ausências aludidas expressamente pelo art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda sobre esta temática: "As faltas ou ausências decorrentes de acidente de trabalho não são consideradas para os efeitos de duração de férias e cálculo da gratificação natalina", através de manifestação do Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 46.

De igual importância, já então pela Súmula nº 89 do TST.

Cremos que a Convenção 132 da OIT não cuida da matéria que é objeto deste artigo 131 consolidado.

Jurisprudência:

Licenças não remuneradas. Exercício de representação sindical. Cômputo em férias e repousos semanais remunerados - As licenças não remuneradas para o exercício da representação sindical tratam-se de hipótese de suspensão do contrato do trabalho, nos termos do que dispõe o §2º do art. 543 da CLT. Desse modo, não havendo pagamento de salários, não há como se considerar tais períodos para efeitos de pagamento de férias e repousos semanais remunerados, pois não se enquadram nas hipóteses contidas nos arts. 131 e 473 da CLT, nem do art. 6º da Lei nº 605/49. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00116.203/98-6, 2ª T., 30/10/2001, Rel. Juiz Juraci Galvão Júnior.

Férias - Faltas ao Serviço - Não Comprovação. Não se desincumbindo o empregador de comprovar as faltas ao serviço atribuídas ao obreiro, obriga-se-lhe ao pagamento dos duodécimos de férias pertinentes ao período aquisitivo não completado. TRT da 13ª Região (Paraíba), RO - 2.468/ 93, 09/02/94, DJ 08/07/94, pág. 4, Rel.: Juiz Ruy Eloy.

O afastamento compulsório da gestante interrompe o contrato de Trabalho e acarreta a suspensão do período concessivo de férias. Este retoma seu curso com a volta da empregada ao serviço, até que se completem os doze meses previstos no art. 134 da CLT. É incabível a dobra das férias, embora, aparentemente, aquele período tenha se esgotado durante a licença a gestante (120 dias). Por expressa disposição legal (art. 131, II, da CLT) só não fica suspenso o período aquisitivo de novas férias. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO-4152/89, Ac. 2ª T 1063/90, DOESP 15/02/1990, pág. 105, Rel.: Juiz José Pedro Camargo R. de Souza.

Férias. O recorrente, reiterando os mesmos termos de sua peça de ingresso, requer a concessão de férias relativas aos anos de 96 a 99 - Não são, contudo, devidas, em decorrência da suspensão do contrato de trabalho do autor, devido a

cumprimento de mandato sindical, faltas injustificadas por mais de 32 (trinta e dois) dias e fluência ainda do prazo concessivo quando do ajuizamento da ação. Culpa in vigilando - O cumprimento de mandato sindical suspende o contrato de trabalho, o que significa não ter, o empregado, direito às verbas trabalhistas, salvo, na forma da lei, a manutenção do vínculo de emprego e obtenção dos mesmos benefícios auferidos pelos que continuaram trabalhando. Horas extras - O fundamento utilizado, pelo recorrente, para justificar as refeições nos veículos no horário destinado para descanso e alimentação consiste no fato de que não havia fiscalização para vigiá-los no pátio do estacionamento. Esse fato, contudo, não restou devidamente comprovado, sendo certo que o ônus competia ao recorrente, na forma dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. TRT da 17ª Região (Espírito Santo) RO 2885/2000, (537/2002), DOES 22/01/2002, Rel.: Juiz Hélio Mário de Arruda.

Art. 132.

O tempo de trabalho anterior à apresentação do empregado para serviço militar obrigatório será computado no período aquisitivo, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de 90 (noventa) dias da data em que se verificar a respectiva baixa.

O atual art. 132 tem o mesmo espírito do revogado art. 135 que também tratava do serviço militar e das férias. Dizia o texto anterior:

"No caso de serviço militar obrigatório, será computado o tempo de trabalho anterior à apresentação do empregado ao referido serviço, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de noventa dias da data em que se verificar a respectiva baixa".

Verifica-se que o serviço militar obrigatório gera efeitos diversos sobre o contrato de trabalho, pois no que se refere aos depósitos do FGTS a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (DOU 14.05.1990), estabelece:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia sete de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

(...)

§5º. O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do

trabalho". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, DOU 21.11.1998)

O mesmo é realçado pelo Anexo ao Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990:

"Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como:

I - prestação de serviço militar";

Igualmente a Consolidação, no art. 4º, parágrafo único, refere-se ao serviço militar, mas apenas em relação aos efeitos sobre indenização e estabilidade:

"Computar-se-ão, na contagem do tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho".

O tratamento do empregado que faz o serviço militar, em relação às suas férias, é distinto, pois a lei estabelece que o período do serviço militar será de interrupção da contagem do período aquisitivo. O trabalhador não será prejudicado pelo afastamento, mas positivamente o tempo de quartel não é contado no período aquisitivo. E mais: a lei ainda marcou um prazo para o trabalhador, após deixar as fileiras do exército, para apresentação e retomada da contagem do tempo para fins de férias. Desta forma, o empregado deverá se apresentar dentro de 90 dias ao estabelecimento onde trabalhava e continuará a contagem do tempo para fins de férias.

Graficamente:

A <5 meses> B <serviço militar> C < 90 dias> D < 7 meses > E

O trabalhador ingressa na empresa ou tem o início de um período aquisitivo de férias no momento "A". A partir de então deverá trabalhar 12 meses para completar o período aquisitivo; contudo, após 5 meses de trabalho (A até B) é convocado e desde o momento B até o momento C cumpre seu serviço militar, não interessando à contagem a duração desse lapso de tempo (B - C). Após o tempo de quartel que termina no instante C, o empregado poderá ficar afastado do emprego até o momento D, sendo que este não poderá ser superior a 90 dias (C - D). Torna ao emprego em D e no instante E completa um período aquisitivo, pois trabalhou 5 meses de A até B e mais 7 meses de D a E.

Indaga-se sobre a contagem na hipótese de o empregado não se apresentar no momento D, mas, posteriormente, quando já transcorreram mais de 90 dias do término do serviço militar. A solução nos é dada por Emílio Gonçalves ("Manual prático das férias remuneradas", pág. 166), quando afirma:

"A contrario sensu, se o empregado retornar ao serviço depois de decorridos noventa dias, a contar da baixa do serviço militar, o tempo anterior à apresentação do empregado ao referido serviço não será computado no período aquisitivo, cuja contagem recomeçará a partir do momento em que reassumir as suas funções no emprego".

Assim, se reassumiu seu emprego após o momento "D", perderá o período "A-B" para fins de férias, recomeçando outra contagem a partir de sua volta. Doze meses depois da volta é que terá completado um período aquisitivo.

É de se mencionar ainda que o serviço militar interrompe o período aquisitivo, e ao mesmo tempo entendemos (embora a lei não diga isso) que interrompe o período de concessão das férias, não podendo o empregador, obviamente, conceder as férias enquanto o trabalhador está servindo nas Forças Armadas.

Apesar da incessante procura, não localizamos qualquer julgado sobre esta temática.

Art. 133.

Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:

I - deixar o emprego e não for readmitido dentro dos 60 (sessenta) dias subseqüentes à sua saída;

II - permanecer em gozo de licença, com percepção de salário, por mais de 30 (trinta) dias;

III - deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa;

IV - tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

§1º A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§2º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

§3º Para os fins previstos no inciso III deste artigo a empresa comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de quinze dias, as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços da empresa, e, em igual prazo, comunicará, nos mesmos termos, ao sindicato representativo da categoria profissional, bem como afixará aviso nos respectivos locais de trabalho.

§4º (VETADO)

Ao se comentar esta primeira passagem sobre a perda do direito às férias, registre-se que a redação do §3º foi acrescida pela Lei 9.016/95 (DOU 31.03.1995). Como complementação a este artigo, convém realçar a seguinte orientação do Tribunal Superior do Trabalho:

Precedente normativo nº 021. Dedução do auxílio-doença para aquisição de férias (negativo) : Não se concede cláusula prevendo a dedução do período de auxílio-doença para aquisição de férias. (Ex-PN 25).

O inciso I deste artigo 133, que parece ser de enunciado tão preciso e claro, pode causar diversos problemas: primeiramente é de se dizer de uma situação onde o empregado tenha trabalhado (num primeiro contrato) menos de um ano e retornado aos serviços da empresa. Haverá uma retomada do tempo do primeiro contrato, somando-se ao tempo do segundo e no momento em que a soma atingir 12 meses fecha-se um período aquisitivo. Mas a lei impõe uma condição para esta soma: a de que os dois períodos não tenham um afastamento superior a 60 (sessenta) dias. Podemos imaginar uma primeira situação onde o empregado, contratado no momento "A" trabalhe por 4 meses até o momento "B"; fica afastado por 3 meses (três meses = 90 dias) e é readmitido no momento "C" e labuta - em seqüência - por 12 meses (desde "C" até "D").

O período "A" - "B" não será levado em conta para férias, já que é a situação expressamente prevista no inciso "I" deste artigo 133. Este empregado deverá ter como período aquisitivo o lapso de tempo entre "C" e "D", pois este, na hipótese, corresponde a 12 meses.

Outra e bem distinta é a segunda hipótese que imaginamos: o empregado trabalha por 4 meses (de "A" a "B"). A seguir afasta-se do emprego por um período inferior a 60 dias e retoma o trabalho no instante "C". Neste dia inaugura o período "C - D" que é de 5 meses. Note-se que neste caso a soma de "A - B" (4 meses) e "C - D" (5 meses) já deu ao empregado um total de 9 meses, eis que entre os dois períodos mediaram menos de 60 dias. Este mesmo empregado se afasta novamente por menos de 60 dias e volta ao contrato delimitado pelos momentos "E" e "F" (mais dois meses, por suposição). Continuamos assim na soma dos períodos descontínuos. Finalmente, pela quarta vez, retoma o trabalho no momento "G" e trabalha até "H". Como o último intervalo (F - G) foi também inferior a 60 dias, constatamos que um mês depois do instante "F" completou 12 meses (descontínuos, mas somáveis). Daí em diante já é merecedor de um período inteiro de férias, sendo que estas deverão ser concedidas do 12º ao 24º mês.

Podemos imaginar um terceiro assalariado que tendo trabalhado três períodos de 6 meses (A - B ; C - D; e - F), com intervalos de mais de 60 dias, não terá direito à contagem somada.

Contudo, podem ocorrer situações que não estão previstas em lei e que podem causar indagações interessantes:

1 - É de se perguntar sobre a possibilidade de soma de períodos de trabalho quando, em cada um, o empregado é indenizado. Assim, por exemplo: se o empregado nº 1, ao ser despedido no momento "B" e sendo indenizado em 4/12 da remuneração das férias, continuará com o direito à contagem do período? A primeira vista parece que não, já que foi indenizado. Mas a lei não faz ressalva a isto.

2 - Outra é a hipótese onde o mesmo empregado nº 1 tenha sido despedido com justa causa no período "A - B", e que é situação em que perde a indenização de férias proporcionais. Pergunta-se novamente: há direito a férias, já que o período anterior, numa situação prevista em lei, não daria direito à indenização? Afirma-se que a lei apenas, nesta hipótese, fala em indenização proporcional de férias. Não menciona a retomada da contagem do tempo de serviço para fins de férias.

Mas uma análise mais minuciosa do texto indica que não deve ser o caso de despedida com justa causa, mas quando a causa do rompimento tenha sido, simplesmente, pedido de demissão. A lei fala claramente em situação do empregado "... deixar o emprego..." e não na hipótese de ter sido despedido.

A segunda situação de desaparecimento do direito às férias é a do empregado que recebe da empresa licença remunerada por mais de 30 dias durante o ano de referência destas férias. É uma figura de fácil entendimento.

Igualmente merece o mesmo tratamento o empregado que tenha ficado sem serviço - com percepção dos salários - por mais de 30 dias, que entendemos contínuos, em conseqüência de paralisação de seus próprios serviços na empresa, em causa atribuível ao empresário. A paralisação dos serviços poderá ser total ou parcial em relação à empresa ou ao estabelecimento. Mas em relação ao empregado, é a situação em que ele fica sem trabalhar totalmente por mais de 30 dias.

A lei, aqui, ao enunciar o inciso IV fez uma inovação, igualando a situação de doença a de acidente do trabalho. O legislador entendeu que tanto o empregado que se tenha afastado dos serviços em conseqüência de moléstias (mesmo em período descontínuo) e ficado em benefício previdenciário por mais de 6 meses no período aquisitivo, como o empregado que sofreu acidente ou acidentes, não são merecedores de férias.

Aluysio Sampaio ("A Nova Lei de Férias", Revista dos Tribunais, 1977, pág. 10) afirma que...

"...a hipótese do nº IV acrescenta afastamento por acidente do trabalho por período superior a seis meses. Tal hipótese inexistia no direito anterior, de sorte que a sua inclusão veio encurtar o direito do trabalhador e assimilar, em igualdade de tratamento, situações diferentes: a incapacidade do trabalhador em virtude de acidente do trabalho (em que ocorre a responsabilidade objetiva do empregador, em virtude da culpa presumida na ocorrência do evento) e a incapacidade do trabalhador em virtude de doença não decorrente

do trabalho (em que inocorre responsabilidade ou culpa presumida do empregador). Talvez seja este mais um passo para a assimilação integral entre as duas situações apontadas".

A seguir, a lei, no §1º, impõe uma condição para que seja válida esta interrupção, no sentido de minimizar as férias: que tenham sido anotadas na Carteira de Trabalho.

Finalmente o artigo traz uma situação inexistente no direito anterior. Tal é quando se inicia um novo período aquisitivo após cada uma das situações previstas neste artigo.

Pelo sistema anterior, se o empregado tivesse perdido as férias em razão de licença por mais de 30 dias, afastamento por mais de 30 dias ou benefício previdenciário por mais de 6 meses (não havia a hipótese de afastamento por mais de seis meses em conseqüência de acidente), esgotava-se o período aquisitivo de 12 meses e se retomava a contagem no 13º mês até o 24º que era um novo período aquisitivo.

Na situação anterior tínhamos o que graficamente podemos assim representar:

O empregado, trabalhando um ano completo de "A" a "B", interrompia os serviços entre os momentos "M" e "N". Se o tempo "M-N" fosse qualquer daqueles que perturbavam o direito a férias, o empregado deveria esperar um novo período aquisitivo. O ano de referência estava perdido. Quando do aniversário do contrato retomava a contagem do tempo, e o segundo ano de trabalho seria o primeiro ano validamente considerado para fins de férias. O trabalhador teria como período válido (de aquisição do direito) o tempo de "B" até "C". As férias desse período seriam adiante de "C", no ano seguinte.

Atualmente outra é a situação. Imaginemos o mesmo empregado que teria como período aquisitivo normal o tempo "A" até "B". Tendo se afastado do emprego por mais de seis meses em benefício previdenciário, por exemplo, no tempo "M-N", no instante em que completar os seis meses perde o direito a férias. Quando de seu retorno ao trabalho, no momento do retorno, principia uma nova contagem. Assim, este trabalhador não esperará o momento "B" e deixará de ganhar suas férias (porque perdidas) entre "B" e "C".

Tendo mudado o sistema, no seu retorno principia um novo período aquisitivo que irá de "X" até "Y". Este período de um ano será o novo período aquisitivo e a ele corresponderá um período de concessão - igualmente de um ano - entre as datas "Y" e "Z".

A aplicabilidade destas disposições é em relação a todas as hipóteses do artigo. Assim, se o empregado recebe licença remunerada por mais de 30 dias, perde o direito a férias que estava adquirindo. Contudo, quando de sua volta, inicia um novo período aquisitivo. Note-se que de agora em diante as férias não mais corresponderão rigidamente, em períodos aquisitivos e períodos de concessão, aos aniversários do contrato.

O art. 5º da Convenção 132 da Organização Internacional do Trabalho assim determina:

"1. Um período mínimo de serviço poderá ser exigido para a obtenção de direito a um período de férias remuneradas anuais.

2. Cabe à autoridade competente e ao órgão apropriado do país interessado fixar a duração mínima de tal período de serviço, que não deverá em caso algum ultrapassar 6 (seis) meses.

3. O modo de calcular o período de serviço para determinar o direito a férias será fixado pela autoridade competente ou pelo órgão apropriado de cada país.

4. Nas condições a serem determinadas pela autoridade competente ou pelo órgão apropriado de cada país, as faltas ao trabalho por motivos independentes da vontade individual da pessoa empregada interessada tais como faltas devidas a doenças, a acidente, ou a licença para gestante, não poderão ser computadas como parte das férias remuneradas anuais mínimas previstas no §3º do artigo 3º da presente Convenção".

Georgenor de Souza Franco Filho, com sua reconhecida autoridade e ensinança, apreciando os reflexos da Convenção sobre a nossa legislação, afirmou na Revista LTr (66-05, 562/563), depois de se referir aos feriados ocorridos no período ferial:

"O segundo aspecto cuida da licença saúde ou acidentária, havendo perfeita compatibilidade com o art. 121, III, da CLT, mas, nota-se alteração no art. 133, IV, da CLT, que refere à licença por período superior a seis meses. Consoante a Convenção n. 132, os períodos de ausência por motivo de enfermidade, acidente ou maternidade serão contados como parte do tempo de serviço (art. 5,4). Se é assim, que é o certo, o preceito consolidado resultou derrogado no particular, e o empregado em gozo desse benefício passou a ter às férias do período de afastamento. Aliás, Rodrigues Pinto havia apontado a injustiça da CLT nesse aspecto, assinalando que chega ser cruelmente irônico dizer-se que o empregado em inatividade por doença ou por acidente no trabalho gozou férias.

Pelo contrário, acentua o jurista baiano, são comuns os casos em que a alta de auxílio-doença ou acidentário devolve à sociedade indivíduos de tal modo abalados psicologicamente que, aí sim, clamam por um repouso reparador do trauma sofrido. É profundamente injusto equiparar o leito de enfermo à rede do ocioso".

Jurisprudência:

Férias. Artigo 133 da CLT - A regra excludente prevista no artigo 133, inciso IV, da CLT é a de que não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos. A Lei nº 810/49, em seu artigo 2º, preleciona que se considera mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte. Não ultrapassados os 6 (seis) meses, devido o direito às férias. Recurso de Revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 368331, 5ª T., DJU 01/12/2000, pág. 832, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Terço constitucional. Licença remunerada - É devido o pagamento do terço destinado às férias que deixaram de ser gozadas em razão da concessão da licença. Não se pode permitir que o disposto no artigo cento e trinta e três, inciso dois, da CLT seja utilizado com o fim

de permitir aos empregadores que substituam a licença remunerada pelas férias e, com isso, isentar-se do pagamento do terço constitucional, burlando dessa forma o disposto na Carta Magna. Recurso conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 216589/1995, 2ª T., DJU 30/04/1998, pág. 00317, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Terço constitucional. Férias não gozadas formalmente em razão de concessão de licença remunerada por mais de trinta dias - O adicional correspondente a um terço do salário constitui um direito do trabalhador que se encontra em gozo de férias, assegurado pela Carta Magna (art. 7º, XVII), com o objetivo de proporcionar ao trabalhador possibilidade de efetivamente gozar de suas férias. Levando-se em consideração que o empregado, em razão da paralisação da empresa, deixou de trabalhar por mais de trinta dias, com percepção de salário, ou seja, embora formalmente não estivesse gozando de garantia constitucionalmente assegurada, usufruiu do respectivo descanso, tem-se que faz jus a receber o aludido terço como se estivesse formalmente em gozo de férias. Conclui-se, portanto, que, nessa hipótese, a ausência de fruição das férias remuneradas não afasta o direito do empregado de receber o terço constitucional. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 360606, SBDI 1, DJU 26/10/2001, pág. 564, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Férias. Adicionais. Licença - Adicional sobre férias. O adicional sobre o valor das férias somente é devido quando existe o direito às mesmas. Restando comprovado que o autor esteve de licença remunerada por mais de 30 dias, inexiste o direito a férias, conforme o disposto no inciso II, do art. 133, da CLT, e, em conseqüência, não é devido o adicional pretendido. Recurso ordinário a que se dá provimento. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), RO 09818/95, 3ª T., DORJ 01/09/1997, Rel.: Juiz José Maria de Mello Porto.

Para configurar-se a hipótese do art. 133, inc. IV da CLT, necessário se faz que o auxílio-doença superior a 06 (seis) meses tenha ocorrido no período aquisitivo das férias. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), RO 24018/92, DOERJ III, 16/05/1995, pág. 235, Rel.: Juíza Nídia de A. Aguiar.

Afastamento pelo INSS por período superior a seis meses. CLT, 133, IV e par. 2º. No período de afastamento pelo motivo do inciso IV aqui mencionado, o empregado perde o direito de ter ferias, reiniciando novo período após retornar ao trabalho. Também não haverá integração da hora extra ou adicional noturno em repousos, mas as verbas devidas antes do afastamento devem vir integradas dessas partículas salariais. TRT da 2ª Região (São Paulo), 10ª T., 21/07/1995, Ac. nº 02950418257, Proc. nº 02940004921, 1994, publ. 28/09/1995, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Licença remunerada por mais de 30 dias há de ser concedida no período aquisitivo, para excluir o direito as férias. TRT da 2ª Região (São Paulo), 9ª T., 25/10/1995, Ac. nº 02950513527, Proc. nº 02940288113, 1994, publ. 21/11/1995, Rel.: Juiz Sérgio José Bueno Junqueira Machado.

A concessão de licença remunerada ao empregado, por mais de 30 dias, no curso do período aquisitivo, retira-lhe o direito às respectivas férias, independentemente do ajuste

prévio entre empregador e empregado, tampouco de comunicação anterior à entidade sindical representante da categoria profissional. Artigo 133, inciso II, da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 00514/93, Ac. 3ª T. 07230/94, DJPR 29/04/1994, pág. 255, Rel.: Juiz João Oreste Dalazen.

Licença remunerada. Art. 133, inc. II, CLT. A concessão de mais de trinta dias a título da licença remunerada, por ato unilateral do empregador, retira do empregado o direito às férias. Tal licença pode, perfeitamente, ser concedida somente no interesse do empregador. Não obstante, o terço constitucional deve ser pago ao empregado, porque tal licença é substituta das férias. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 2763/91, Ac. 2ª T. 3857/92, DJPR 22/05/1992, pág. 117, Rel.: Juiz José Montenegro Antero.

Empregado público em disponibilidade remunerada - Direito ao percebimento de férias - Improcedência. Se uma vez posto em disponibilidade, o empregado percebeu salários sem prestar quaisquer serviços, a situação dos autos equivale, no plano da legislação celetista, a um período de gozo de licença remunerada, por mais de 30 (trinta) dias, o que afasta o direito a férias, ex vi do art. 133, inciso II, da CLT. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 0665/94, Ac. 3ª T. 2343/95, 08/06/1995, DJU III, 23/06/1995, pág. 8753, .Rel.: Juiz Bertholdo Satyro.

Férias - Não perde o direito ao período de gozo de férias, a empregada que, durante o período aquisitivo esteve em gozo de licença-gestante, art. 131, II, CLT. O direito não desaparece também, pelo fato de que, no prazo do art. 134, da CLT, o empregado seja colocado em disponibilidade remunerada e, estando nesta situação, passe à condição de estatutário, com o advento da Lei 8.112/90 - Caso em que o direito tornou-se adquirido e o gozo das férias deverá ser assegurado pela reclamada - União Federal - sem possibilidade de fixação da época pelo Judiciário Trabalhista, em face do superveniente e da mudança de regime jurídico de trabalho. TRT da 10ª Região (Brasília), RO-7167/92, Ac. 2ª T., - 2056/94, DJU III, 09/12/1994, pág. 15599, Rel.: Juiz Edgard de Paula Viana.

Trabalhador reintegrado em decorrência de decisão judicial recebe salários do período de afastamento, mas não pode perceber férias relativas ao mesmo lapso de tempo, a teor do art. 133 da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), AG-PET-2874/90, Ac. 2ª T. 2385/91, DJSC 11/07/1991, pág. 23, Rel.: Juiz Carlos Alberto Godoy Ilha.

Licença remunerada. A licença remunerada, assim como as férias, é causa de interrupção do contrato de trabalho, não podendo prejudicar o empregado em hipótese alguma. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V-001917/93, Ac. 3º. T. 002231/95, DJSC 08/05/1995, pág. 112, Rel.: Juiz Francisco Alano.

Férias. Inexistência do direito. O empregado que, no curso do período aquisitivo, deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de trinta dias em virtude de paralisação total ou parcial dos serviços de empresa não terá direito a férias. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V-005492/93, Ac. 2ª T. 004043/95, DJSC 22/06/1995, pág. 61, Rel.: Juiz José Luiz. Moreira Cacciari.

Gratificação de férias. Licença remunerada. O trabalhador que esteve afastado do trabalho por mais de 30 dias por motivo de licença remunerada concedida pelo empregador faz jus ao adicional de 1/3 sobre as férias, uma vez que a finalidade da licença é a mesma das férias, consistindo o adicional em um "plus" salarial que visa a proporcionar ao empregado recursos para o adequado gozo do repouso anual remunerado. TRT da 12ª Região (Santa Catarina) RO-V-005060/94, Ac. 2ª T. 009930/95, DJSC 19/01/1996, pág. 43, Rel.: Juiz Telmo Joaquim Nunes.

Férias. Auxílio-Doença. Ausência Legal. Faz jus as férias integrais o empregado que esteve em gozo de auxílio-doença por período inferior a seis meses. Inteligência do artigo cento e trinta e três consolidado. TRT da 13ª Região (Paraíba), RO - 2.241/ 93, 04/05/94, DJ 30/08/1994, pág. 8, Rel.: Juiz Vinícius José de Araújo Silva.

Férias. Perda do período aquisitivo - A contagem do prazo de seis meses, prevista no art. 133, IV, CLT, para fins de perda do período aquisitivo, há ser procedida, nos termos do art. 125, §3º, CC, considerando-se o período de trinta dias. Assim, ultrapassados seis meses de afastamento pela percepção de benefício previdenciário, o trabalhador perde o direito às férias. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 6953/01, (44379/01), 3ª T., DOESP 22/10/2001, pág. 7, Rel.: Juíza Luciane Storel da Silva.

SEÇÃO II - Da Concessão e da Época das Férias

Art. 134.

As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

§2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinqüenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

Este art. 134 e seus parágrafos envolvem matéria que anteriormente era encontrada nos arts. 130, 131 e 136 do texto consolidado, que foi revogado pelo Dec.-lei nº 1.535.

Vale o confronto entre as diversas disposições. Primeiramente é de se verificar o que o antigo art. 130 indicava:

"O direito a férias é adquirido após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho".

A seguir o art. 131 dizia:

"As férias serão sempre gozadas no decurso dos doze meses seguintes à data em que às mesmas tiver o empregado feito jus".

Reafirma-se que as férias atualmente são merecidas pelo empregado, dentro de certas condições, mas não mais condicionadas aos doze meses da vigência do contrato de trabalho.

No sistema anterior havia a contagem, ano a ano, correspondendo cada período aquisitivo de 12 meses, exatamente, ao contrato de trabalho. Hoje em dia, os 12 meses do período aquisitivo não correspondem, em certas circunstâncias, ao contrato de trabalho. Existem diversas situações onde tal período aquisitivo não corresponde a igual período do contrato. Assim, temos que o período aquisitivo corresponderá aos doze meses seguintes à interrupção do contrato em conseqüência de afastamento por mais de 6 meses (quando em benefício previdenciário) ou serão os doze meses seguintes ao retorno do empregado à atividade (após ter se beneficiado com licença remunerada por mais de 30 dias, por exemplo).

Desta forma é de se afirmar que o direito a férias é adquirido, simplesmente, pelo decurso de 12 meses de trabalho ininterrupto. Este período chamamos de "período aquisitivo". Nos 12 meses seguintes a estes primeiros 12, vamos ter o "período de concessão", que é a época em que as férias serão gozadas. Já dentro do período de concessão temos o "período de gozo" das férias.

Podemos imaginar um trabalhador que, tendo labutado durante todo o ano de 2000 (de janeiro a dezembro), terá nesse ano seu "período aquisitivo". O ano de 2001 corresponderá ao "período de concessão" e, dentro deste, em duração estabelecida por lei e em momento ditado pelo empregador, temos o "período de gozo" das férias. O último (período de férias, em si) poderá principiar no primeiro dia do período de concessão (em janeiro de 2001) ou então poderá terminar até no último dia (dezembro de 2001).

Assim, se temos um ano inteiro para a aquisição do direito, teremos também um ano inteiro para o empregador estabelecer as datas de férias. Estes dois fatos estão intimamente ligados, pois as férias são aproveitadas pelo empregado no segundo ano de trabalho (que já é também outro período aquisitivo) e também dentro deste ano o empresário é quem vai escolher a época. Surgem, evidentemente, problemas de diversas naturezas e que são também sentidos noutros países. As soluções dadas são muitas, assim, por exemplo, Alfredo Sanchez Alvarado ("Congresso de Sevilla", 1970, vol. II, pág. 813, Comunicação II-14) afirma sobre a situação mexicana:

"...Ia fecha de disfrute de Ias vacaciones debe convenirse entre Ias partes, pero como en Ia práctica ha sido Ia falta de acuerdo entre Ias partes, y con el objeto de evitar que sea pretexto para negarse este derecho, se dispone en el articulo 81, Ley Federal dei Trabajo.

Las vacaciones deberán concederse a los trabajadores dentro de los seis meses seguintes ai cumprimiento del año de servicios. Los patronos entregarán anualmente a sus trabajadores una constancia que contenga su antigüedad y, de acuerdo con ella, el período de vacaciones que les corresponda y Ia fecha en que deberán disfrutarlo".

Também entre os mexicanos, Gonzalo Dorantes Reynoso ("ibidem", págs. 887 e segs.) afirma que "el descanso anual remunerado nace al cumplimiento del año de servicios; no tiene en cuenta el año calendário, sino el año de trabajo prestado (art. 81 de Ia nueva Ley)

Já apreciando o mesmo problema, sob o ponto de vista argentino, René Ricardo Mirolo ("ibidem", págs. 831 e segs.) faz diversas considerações em torno do art. 40 do Decreto-lei nº 1.740/45), que diz:

"EI principal deberá conceder el goce de Ias vacaciones de cada año dentro del período comprendido entre el primeiro de octubre al 30 de abril deli año subsiquiente. La fecha de iniciación de Ias vacaciones deberá ser comunicada por escrito, con una antelación no menor de quince dias, a Ia autoridad de aplicación y al trabajador".

A situação brasileira é análoga, não trata como ano de referência o ano calendário, mas o ano de serviço, e igualmente como ano de concessão o que se segue ao primeiro. Não há, como no caso argentino, datas entre as quais devam ser concedidas as férias e nem - como no caso mexicano - um lapso de tempo reduzido.

O §1º do atual art. 134 tem suas raízes no antigo art. 136, que estabelecia:

"§1º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a sete dias.

§2º Aos menores de 18 anos e aos maiores de 50 anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez".

Sendo as férias atualmente de 30 dias, e ainda sendo possível que sejam "negociados" 10 desses 30 dias, restam efetivamente 20 dias de férias. Estes podem ser fracionados em dois períodos de 10 dias, de conformidade com o estabelecido no §1º do atual art. 134. Evidentemente, se as férias forem integrais de 30 dias, o fracionamento necessariamente propiciará um período de 10 dias, no mínimo, e outro também de mais de 10 dias. Há uma proibição total para o fracionamento e que está claramente enunciado no §2º... a vedação de

fracionamento das férias de menores de 18 anos e dos maiores de 50 anos de idade. Sobre estes trabalhadores, que devem ter as férias num único período, é de se afirmar que o legislador entendeu em proteger o empregado que não tem ainda o pleno desenvolvimento físico e também aquele que já atingiu a maturidade física e já se encontra a caminho da velhice.

O fracionamento das férias, atualmente, como no texto anterior ao Decreto-Lei 1.535, não está suficientemente esclarecido. Não define a lei o que venha a ser "casos excepcionais".

O já citado Aluísio José Gavazzoni Silva ("Comentários à CLT", pág. 243) diz:

"Elson Gottschalk, apreciando a questão, entende se deve supor que tais casos dizem respeito à natureza da empresa, ao seu funcionamento, à necessidade imperiosa de não permitir a duração das férias por um mais elevado número de dias consecutivos' ("Férias...", pág. 258).

Propõe, a seguir, Elson Gottschalk, a seguinte questão: "Pode o empregado recusar-se ao fracionamento das férias imposto pelo patrão?" E ele mesmo responde: "A nosso ver, não pode".

Também esta é a nossa opinião. Se a lei permite o fracionamento, desde que provada a excepcionalidade da medida, não mais incumbe às partes, ou a alguém, discutir sua validade. É a lei. Ela concede ao empregador esta faculdade, logo, não pode o empregado insurgir-se contra um legítimo direito do empregador.

Quer nos parecer, porém, que o problema mais importante é o de se saber quais, realmente, os motivos considerados excepcionais para a lei".

Cremos que, como Mozart Victor Russomano ensina, os motivos que podem levar ao fracionamento das férias são aqueles baseados em força maior ou possibilidade de prejuízos para a empresa. Assim, na hipótese de uma catástrofe qualquer (inundação não previsível, por exemplo), o empregador pode fracionar as férias do trabalhador, da mesma forma com que pode exigir trabalhos em horas extraordinárias. Também, num momento de necessidade de maior contingente de mão-de-obra, para evitar o perecimento de mercadorias ou a perda de serviços, estaria o empresário autorizado por lei a fracionar o repouso anual. A simples divisão das férias em dois períodos, por puro arbítrio do empregador, em nosso entender, estariam não apenas contrariando a letra da lei, como o próprio espírito das férias. Estas não apenas são direito do empregado, mas também obrigação do empregador.

A doutrina tem condenado não apenas o fracionamento das férias, quando estas seriam gozadas em períodos pequenos, como também reprova a acumulação de períodos, já que haveria uma dilatação da ociosidade correspondendo a uma dilatação do período de trabalho. No já citado estudo sobre as férias, proferido

ante o III Congresso de Direito do Trabalho em Sevilla, Alfredo Ruprecht afirmou ("Anais...", vol. II, pág. 574) :

"El fraccionamiento de la licencia anual en dos o más períodos hace que ésta no pueda cumplir con los fines previstos por el instituto, ya que ni la recuperación física ni el fin sociológico se cumplirían. Sin embargo Barbagelata expresa que, dada la extensión actual del período de vacaciones, el fraccionamiento en base a períodos contínuos de diez dias, por ejemplo, no afecta su fundamento, y si media el interés mayoritario del gremio, es razonable acordalo".

Similar critério sustenta Durand y Barassi.

"No es viable el argumento expuesto, dado que si se considera necesario para la recuperación de um trabajador y para el cumplimiento de los demás fines sociales un plazo determinado, su fraccionamiento lo haría imposible".

Foi o mesmo Ruprecht, com sua imensa experiência como teórico e prático dos problemas trabalhistas, quem aconselha, nas conclusões daquele congresso, que as férias não deviam ser fracionadas, assim como igualmente não acumuladas, salvo situações excepcionalíssimas. Estas situações, nas afirmativas daquele mestre, devem ser restritivamente consideradas, pois sua aceitação conspiraria contra os fins que devem ter as férias.

Raros são os escritos específicos sobre este fracionamento de férias, mas é possível se mencionar "El Fraccionamiento de las Vacaciones en el Derecho Español del Trabajo", de autoria de Ignacio Albiol Montesinos, sendo que o estudo foi também publicado nos "Anais do Congresso de Sevilla", vol. II, pág. 757. É interessante de se verificar naquele longo e excelente estudo que menciona o autor, a possibilidade de fracionamento das férias em casos de necessidade justificável do serviço ou por invencíveis exigências técnicas. Igualmente nas empresas dedicadas à fabricação de artigos de temporada.

Cremos que ainda há a possibilidade de as férias serem fracionadas por interesse do próprio trabalhador, caso em que bastaria a concordância do empresário. A lei não veda esta hipótese desde que o motivo ponderável tenha sido justificado pelo empregado.

Entre nós, já fazendo comentário sobre a atual lei, Aluysio Sampaio disse:

"...a regra geral é que as férias sejam concedidas em um só período, conforme disposto no caput do art. 134. Mas o §1º do mesmo artigo dispõe: 'somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 dias corridos'. Não define a lei quais os casos excepcional a que se refere o aludido §1º. Todavia, o §2º do citado artigo dispõe: 'Aos menores de 18 anos e maiores de 50 anos de idade, as férias serão concedidas de uma só vez'. Evidente, pois, que tais casos excepcionais ocorrerão relativamente aos empregados na faixa etária entre 18 a 50 anos.

Não definidos os casos excepcionais em lei, deverão ser considerados consoante os critérios do bom senso, nada impedindo que venham a ser definidos em contrato individual, em contrato coletivo, ou sentença normativa".

No que se refere aos menores, temos as seguintes afirmativas de Alice Monteiro de Barros ("O trabalho do menor e as inovações introduzidas pela Lei 10.097/2000, in "Síntese Trabalhista", nº 144, junho/2001, pág. 5):

"O trabalhador menor possui um tratamento especial no tocante às férias, as quais não poderão ser fracionadas e, sendo ele estudante, elas devem coincidir com as férias escolares (arts. 134, §2º e 136, §2º da CLT).

Para maior segurança do trabalhador e para melhor garantia de sua saúde, a autoridade fiscalizadora poderá proibir que o menor permaneça nos locais de trabalho nos períodos de repouso (art. 409 da CLT). A razão reside na "conveniência de ter, nos repousos, uma ambiência mais propícia à sua saúde ou à sua moral, dado que, nos intervalos, há menos ordem, disciplina, respeito e moralidade nos locais de trabalho". 27

A L. 10.097/2000 não alterou o tratamento especial atribuído aos menores nos preceitos citados nesse tópico".

Matérias correlatas ditada pela Convenção 132 da Organização Internacional do Trabalho:

"Art. 8º - 1. O fracionamento do período de férias anuais remuneradas pode ser autorizado pela autoridade competente ou pelo órgão apropriado de cada país.

2. Salvo estipulação em contrário contida em acordo que vincule o empregador e a pessoa empregada em questão, e desde que a duração do serviço desta pessoa lhe dê direito a tal período de férias, uma das frações do referido período deverá corresponder pelo menos a duas semanas de trabalho ininterruptos.

(...)

Art. 10.

1. A ocasião em que as férias serão gozadas será determinada pelo empregador, após consulta à pessoa empregada interessada em questão ou seus representantes, a menos que seja fixada por regulamento, acordo coletivo, sentença arbitral ou qualquer outra maneira conforme à prática nacional.

2. Para fixar a ocasião do período de gozo das férias serão levadas em conta as necessidades do trabalho e as possibilidades de repouso e diversão ao alcance da pessoa empregada".

Sobre as alterações deste artigo consolidado, temos as palavras de Glauce de Oliveira Barros ("Alterações no capítulo IV da CLT - Convenção nº 132 da OIT", in Síntese Trabalhista nº 135, setembro/2000, pág. 49):

"O art. 8º, §§1º e 2º, prevê o fracionamento das férias anuais, que pode ser autorizado por autoridade competente. Que no fracionamento, salvo acordo entre as partes (empregador e empregado), uma das frações não poderá ser inferior a duas semanas. Ou seja, o empregado deve usufruir, no mínimo 02 semanas de férias ininterruptas. Alterou-se o §1º do art. 134 da CLT, que previa o fracionamento em dois períodos, um dos quais não poderia ser inferior a 10 dias. Agora, o período não poderá ser inferior a 14 dias".

Também devemos nos socorrer - mais uma vez - de Georgenor de Souza Franco Filho (in Rev. LTr 66-05/563) quando fez a análise sistemática e comparativa da Convenção com a Consolidação das Leis do Trabalho, e assegurou sobre a partição temporal das férias:

"O quarto ponto que merece abordagem é relativo ao fracionamento das férias. O art. 134, §1º, da CLT foi derrogado pelo art. 8, 2, da Convenção nº 132. O dispositivo consolidado permitia o fracionamento das férias em até dois períodos de no mínimo 10 dias cada qual. Com a vigência da Convenção nº 132, a regra alterou. O fracionamento máximo permitido é de duas semanas, ou 14 dias, e não mais o anterior".

Jurisprudência:

I. Recurso de revista da reclamada. Férias quitadas e não usufruídas. Pagamento em dobro - 1. O artigo 134 da CLT assegura o direito de qualquer trabalhador ao gozo de férias anuais remuneradas, que deverão ser pagas em dobro, quando durante tal período haja efetivo trabalho. Entretanto, quando o empregado houver recebido o pagamento das férias não usufruídas, apenas lhe é devida a diferença, de forma simples, resultando no dobro determinado por Lei. 2. Recurso de Revista conhecido e provido. II. Recurso adesivo do reclamante. Terço constitucional - pedido expresso. Desnecessidade. - 1. O adicional de 1/3 sobre as férias, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, objetiva gratificar o empregado em gozo de férias, e, portanto, acompanha o pagamento das férias, ostentando, nitidamente, o caráter de parcela acessória, revelando-se desnecessário o pedido expresso do terço constitucional. 2. Recurso de Revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 466785, 1ª T., DJU 30.01.2004, Rel.: Min. Emmanoel Pereira.

Férias não concedidas no prazo legal. Pagamento dobrado. Períodos de aquisição e fruição de férias. Inteligência (artigos 130 - 134 e 137 da CLT) - O art. 137 da CLT não condiciona o pagamento dobrado das férias, não concedidas no prazo fixado no art. 134 do mesmo estatuto, à extinção do contrato de trabalho. Assim, a vigência do pacto laboral não constitui óbice ao deferimento do pedido das férias

em dobro. Recurso de revista não provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 424496, 4ª T., DJU 14/09/2001, pág. 503, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Férias. Concessão após o período concessivo - As férias gozadas após o prazo fixado no art. 134 da CLT devem ser pagas em dobro (art. 137 da CLT), ainda quando couber ao empregado, como representante do empregador, a fixação do período de concessão. Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 580017, 5ª T., DJU 12/05/2000, pág. 424, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

As férias concedidas em período posterior ao previsto no artigo 134 da CLT (concessivo) devem ser remuneradas em dobro e não em triplo, ou seja, se foram pagas uma vez, procede-se tão-somente à quitação da diferença até se alcançar a dobra. Efetivamente, não tendo o empregador observado o disposto no referido artigo 134 consolidado, limitando-se a pagar as férias em época oportuna, sem, todavia, conceder o descanso ao obreiro, emerge cristalino que a ele deve ser imposta cominação referente ao pagamento de forma singela, que, acrescido da verba já quitada, implicará a dobra. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 642133, 5ª T., DJU 15/12/2000, pág. 1037, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Não havendo prova de que tenha o obreiro trabalhado no período destinado a férias, parcelado em duas etapas, de dez e vinte dias, respectivamente, com plena ciência das épocas reservadas para esse efeito, inexistindo prova, igualmente, de que se lhe tenha obstado tal gozo e considerado que o fracionamento das férias e legalmente permitido (art. 134 da CLT, parág. 1º), não há falar em rescisão indireta do contrato por infração patronal da obrigação de concessão e pagamento das férias. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02890132107, Ac. 2ª T. 02900230181, DOESP 14/12/1990, pág. 97, Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

Férias parceladas - art. 134, par. 1º, CLT - Somente em casos de necessidade imperiosa (força maior, serviços inadiáveis e outros) ha possibilidade (v. Carrion). A necessidade "normal" da atividade do empregador a tanto não autoriza. TRT da 2ª Região (São Paulo), 6ª T., 07/11/1995, Ac. nº 02950527498, Proc. nº 02940249169, 1994, publ. 24/11/1995, Rel.: Juiz Carlos Francisco Berardo.

Férias - Gozo fracionado - As férias do período aquisitivo gozadas antes do seu vencimento a razão de 15 dias e o restante dentro do lapso concessivo, ambas coletivamente, estão em conformidade com as disposições contidas no parágrafo 1} do art. 134 e no art. 136, ambos da CLT. Improcedente o pedido de dobra. TRT da 2ª Região (São Paulo), 7ª T., 19/06/1995, Ac. 02950237260, Proc. 02930484297, 1993, Publ. 29/06/1995, Rel.: Juiz Gualdo Formica.

Férias. Menor de 18 anos. Proibição de fracionamento. A teor do artigo 134, §2º, da CLT, é proibido o fracionamento das férias do menor de 18 anos de idade e, sendo assim, sem validade o período diminuto concedido por ocasião das férias

coletivas TRT da 2ª Região (São Paulo), 8ª T., 02/09/1996, Ac. 02960478775, Proc. 02950152508, 1995, Publ. 26/09/1996, Rel.: Juiz Miguel Parente Dias.

A dobra prevista no art. 137, da CLT, imposta como forma de coibir a inobservância do prazo ditado pelo art. 134, do mesmo diploma, tem natureza meramente indenizatória, incidindo, exclusivamente, sobre os dias de férias fruídos após o período concessivo. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 11612/99, 1ª T., DJMG 11/02/2000, pág. 9, Rel.: Juíza Emília Facchini.

Férias. Pagamento em dobro - Nos termos do art. 137, da CLT, sempre que as férias forem concedidas após o decurso do espaço temporal tratado no art. 134 do mesmo diploma legal, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. Logo, ainda que o empregador quite as férias dentro do prazo concessivo, se a laborista não as goza de forma efetiva, por ter continuado a trabalhar, será obrigado a pagá-las em dobro, a reclamada. O intuito do legislador foi o de propiciar ao empregado, o convívio com sua família e com a sociedade, sendo pois um direito ao qual ele não pode abrir mão, mesmo que o queira. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 14624/01, 4ª T., DJMG 09/02/2002, pág. 15, Rel.: Juiz Júlio Bernardo do Carmo.

É devido o pagamento das férias, em dobro, quando efetivamente demonstrado, na instrução processual, que o empregado trabalhou no período de sua fluição, nos termos do que dispõe o art. 134, da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 13256/99, 2ª T., DJMG 23/02/2000, pág. 17, Rel.: Juíza Maria José C. B. de Oliveira.

O fracionamento de férias que pode ocorrer excepcionalmente não é ilegal desde que não haja procedimento ilegal de quem o determina. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 10503/93, Ac. 1ª T., DJMG, 15/07/1994, pág. 91, Rel. : Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa.

Férias em dobro - A rescisão do contrato de trabalho deu-se no prazo de um ano, previsto no artigo 134 da CLT, para gozo das férias do período aquisitivo anterior, o que autoriza o pagamento das férias indenizadas na forma simples. Condenação a dobra das férias de que se absolve a reclamada. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00022.521/00-3, 1ª T., 14/11/2001, Rel.: Juíza Ana Luíza Heineck Kruse.

Férias - O fracionamento das férias não pode ocorrer fora dos limites estabelecidos pelo §1º do art. 134 e §1º do art. 139 da CLT. (...) TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00339.372/99-0, 5ª T., 13/09/2001, Rel.: Juíza Berenice Messias Corrêa.

(...) Recurso ordinário da reclamada - Férias - Fracionadas, sendo que um dos períodos foi inferior a 10 dias. Violação ao art. 134, §1º, da CLT. Devido o pagamento da dobra de parte das férias. Recurso desprovido. TRT da 4ª Região

(Rio Grande do Sul), RO 01486.382/98-3, 5ª T., 08/11/2001, Rel.: Juiz Carlos Alberto Robinson.

Redução do intervalo intrajornada - Não-observância da regra do art. 71, §3º, da CLT - A redução do intervalo intrajornada mediante norma coletiva não atende à exigência legal do art. 71, §3º, da CLT, motivo pelo qual são devidos ao autor 30 minutos diários como extras. Diferenças a título de repouso semanal remunerado - O que importa para o cálculo do repouso semanal remunerado é a quantidade de horas contratadas para o labor semanal, a serem divididas por 6 dias, ainda que adotado regime de compensação horária. Tendo sido essa a equação realizada pela reclamada, acolhe-se o apelo para absolvê-la da condenação ao pagamento de diferenças dessa rubrica. Férias concedidas sem a observância do parcelamento mínimo - Não atendidos os requisitos do art. 134, §1º, da CLT, as férias concedidas em períodos inferiores a 10 dias são consideradas como licenças remuneradas. Correta a condenação imposta na origem ao pagamento desses períodos de férias, a serem remunerados em dobro somente quando vencido o período concessivo. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00041-2003-381-04-00-4, 2ª Turma, j. 26.11.2003, Rel. Juiz Conv. Denise Pacheco.

A extinção do contrato de trabalho, ainda que frustre a concessão das férias, não afasta a regra do disposto no artigo 134 da CLT e conseqüente dobra, nos termos do artigo 137 da CLT. Não concedidas as férias nos doze meses subseqüentes à aquisição do direito, devida a dobra. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00393.332/98-5, 2ª T., 19/06/2001, Rel.: Juíza Dulce Olenca B. Padilha.

Férias - A conversão de faltas ao serviço por dia de férias viola o disposto no artigo 134, §1º, da CLT, o qual estabelece o período mínimo de 10 (dez) dias para concessão das férias. Ademais, não restou demonstrado o pagamento do acréscimo de um terço sobre os dias convertidos. Condenação ao pagamento de um dia de férias, em dobro, referente ao período aquisitivo de 91/92 e de um dia, de forma simples, pelo período de 94/95, que ora se confirma. Nega-se provimento. (...) TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01177.403/98-6, 2ª T., 04/09/2001, Rel.: Juíza Jane Alice de Azevedo Machado.

Férias. É do empregador o direito de marcar e de impor o período de gozo das férias de seu empregado. Nos termos do art. 134, da CLT, "as férias serão concedidas por ato do empregador, ... nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito". É o empregador que tem o direito de determinar o período de férias de seu empregado. Mas não é só isso, ele tem o direito de impor que o seu empregado goze as férias cujo direito adquiriu, se ele não faz isso, se ele deixa que o próprio empregado decida sobre o gozo, ele terá que ser responsabilizado por isso. TRT da 8ª Região (Pará), RO 02929/98, 2ª T., 02/09/1998, Rel.: Juiz José Edílsimo Eliziário Bentes.

O empregado não pode sair de férias ao seu alvedrio. A concessão de férias depende do ato do empregador (art. 134 da CLT). A ausência por mais de trinta (30) dias, configura abandono de emprego. TRT da 8ª Região (Pará), RO 1305/90

(Ex-Officio), Ac. 1767/90, DJPA 18/09/1990, Rel.: Juíza Marilda Wanderley Coelho.

Férias. Dias gozados após o período de concessão - Nos termos do art. 134 da CLT, as férias serão concedidas por ato do empregador, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Referida norma não traz nenhuma exceção a essa diretriz, permitindo apenas a sua divisão em dois períodos, na forma prevista no §1º do art. 134 consolidado. Assim, se parte do gozo das férias se deu após o período legal de concessão, esses dias deverão ser remunerados para completar o dobro do pagamento de que trata o art. 137, caput, da CLT e conforme dispõe o enunciado nº 81 do c. TST. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 02226-2003-664-09-00-5, (13785-2004), DJPR 09.07.2004, Rel. Juiz Arnor Lima Neto.

Férias não concedidas. Devido o pagamento em dobro também do abono constitucional - A remuneração correspondente às férias, bem como o pagamento do abono de férias previsto na CF/88 é pago de forma dobrada, na hipótese de não-concessão das mesmas no prazo previsto no art. 134 da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 1374/2000, (00429/2001-2000), DJPR 12/01/2001, Rel.: Juiz Arnor Lima Neto.

Segundo o art. 134 da CLT, as férias serão concedidas nos dozes meses subseqüentes à data da aquisição do seu direito. Não observado o reclamado a norma acima estabelecida, o pagamento das férias será remunerado de forma dobrada (art. 137 da CLT) . TRT da 9ª Região (Paraná), RO-5673/89, (Ex-Officio), Ac. 2ª T. 1038/91, DJPR 22/02/1991), Rel.: Juiz Ernesto Trevizan.

O fracionamento de férias somente pode ser procedido em situação excepcional e com o assentimento do empregador. TRT da 9ª Região (Paraná), RO-0213/92, Ac. 3ª T., 3656/93, DJPR 16/04/1993, pág. 268/269, Rel.: Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

Fracionamento de férias. Art. 134 da CLT. Aplicabilidade - O artigo 134 da CLT fala apenas em "casos excepcionais", não especificando que seriam apenas nos casos de necessidade imperiosa ou força maior como quer o reclamante. Permitida a possibilidade de fracionamento das férias mediante instrumento normativo e tendo sido observado o limite de 10 dias em cada período de férias, previsto no referido artigo celetário, não se constata qualquer ilicitude." TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 01813-2002-008-09-00-9, (00132-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

A condenação à dobra das férias somente é cabível quando a concessão do descanso ocorrer fora do prazo de que trata o art. 134, consolidado. Multa art. 477 da CLT - Indevida quando a relação jurídica de emprego só é reconhecida judicialmente. Recurso conhecido e provido. TRT da 11ª Região (Amazonas), RO 1348/2001, (311/2002), 24/01/2002, Rel.: Juiz Othílio Francisco Tino.

O conteúdo teleológico das férias impede que o empregador, salvo em casos excepcionais, fracione o período de sua fruição. A liberação pelo empregador para que o empregado falte ao serviço para tratar de interesses particulares consiste em verdadeira falta justificada, não considerável para efeito de desconto no período de férias. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V-1490/92, Ac. 1ª T. 2003/93, DJSC 17/05/1993, pág. 53, Rel.: Juíza Ione Ramos.

Férias. Fracionamento. Repetição do pagamento. Inexistência do direito - O fracionamento das férias, em violação ao art. 134, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não rende um novo pagamento ao obreiro, eis que foi assegurado o gozo do trintídio legal, inexistindo qualquer prejuízo. TRT da 13ª Região (Paraíba), RO 1765/2000, (061285), DJPB 06/02/2001, Rel.: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva.

Não enseja o pagamento em dobro das férias a quitação da respectiva remuneração fora do prazo legal, tendo em vista que tal penalidade, conforme dispõe o artigo 137 consolidado, é aplicável especificamente ao caso onde a concessão do período de descanso é realizada quando já ultrapassados os doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito (artigo 134 da CLT), sendo cabível na hipótese de atraso no pagamento apenas a multa prevista no artigo 153 da CLT. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 0020/2001, (1309/2001), TP, DJMT 01/08/2001, pág. 18, Rel. Juiz Guilherme Bastos.

Art. 135.

A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência, de no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo.

§1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua CTPS, para que nela seja anotada a respectiva concessão.

§2º A concessão das férias será igualmente anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados.

O empregado deve, necessariamente, tomar conhecimento - nalgum momento - sobre a época de suas férias, estando isto previsto na passagem acima transcrita.

Este atual art. 135, também ditado pelo Decreto-lei nº 1.535, trata de matéria que anteriormente era vista pelos arts. 137 e 138 da Consolidação das Leis do Trabalho. O espírito destes artigos é o mesmo do atual, com pequenas modificações no que se refere ao tempo mínimo para comunicação das férias ao trabalhador.

Vemos atualmente que o empregador deve cumprir diversas formalidades, mas também o empregado é possuidor de obrigações. Assim é de se mencionar:

1 - a antecedência, mínima, do aviso de férias passou de 8 (oito) para 30 (trinta) dias;

2 - a lei impõe que tal comunicação do empresário ao empregado tenha forma escrita;

3 - o empregado deverá dar recibo dessa comunicação;

4 - o empregado, sendo titular de um direito (a férias), não poderá exercê-lo se não apresentar sua Carteira de Trabalho para a devida anotação;

5 - finalmente compete ao empresário lançar no livro ou ficha de registro do empregado as anotações relativas às férias.

Sobre o primeiro destes aspectos, o da antecedência da comunicação, pensamos que se trata de prazo insatisfatório, pois entre a comunicação e a entrada em férias há muito pouco tempo para o trabalhador planejar seu repouso. Melhor teria sido se o legislador tivesse se inspirado noutros textos legislativos, como o mexicano ou o argentino, entre outros.

No México ver no art. 81 da Lei Federal do Trabalho que...

" ... los patrones entregaram anualmente a sus trabajadores una constancia que contenga su antigüedad y, de acuerdo con ella, el período de vacaciones que les corresponda y, Ia fecha en que deberán disfrutarlo" (art. 81, in fine).

No sistema argentino, quando o trabalhador antecipadamente já sabe a data aproximada de suas férias (concedidas entre 1º de outubro e 30 de abril), estabelece que...

"...Ia fecha de iniciación de Ias vacaciones deberá ser comunicada por escrito, con antelación no menor de quince dias, a Ia autoridad de aplicación y al trabajador" (art. 40 do Decreto-lei nº 1.740/45).

A modificação sofrida pela lei, de 8 para 30 dias, não é, como dissemos, satisfatória em nosso entender. Mozart Victor Russomano ("Comentários...", 6ª ed., vol. II, pág. 344), ao comentar o então artigo 137, afirma que a disposição "é uma proteção ao empregado, porque evita que o patrão o coloque em gozo de férias inesperadamente, de um momento para outro, sem que tenha ele oportunidade de planejar um bom aproveitamento do seu tempo de inação remunerada". Mas pensamos que ainda um prazo mais dilatado, como o estabelecido na legislação mexicana, é de forma a propiciar um planejamento mais racional das férias.

Na prática, tem ocorrido que a antecipação seja bem maior e o fato não é vedado em lei. A lei não permite que a comunicação seja com tempo menor que 30 dias, permitindo que seja inclusive bem maior. Sobre isto disse Aluísio José Teixeira Gavazzoni Silva ("Comentários... ", vol. I, pág. 244):

"A maioria das grandes empresas estabelece, para este efeito, por intermédio de seus departamentos de pessoal, uma 'escala de férias', seguida ano a ano.

É uma medida acertada., pois permite que o empregado organize a sua vida, já sabendo, com antecedência de um ano, qual o período em que gozará o seu descanso anual remunerado".

O mesmo autor afirma a irrevogabilidade dessa comunicação, sendo que pensamos da mesma forma: assim, se dado o aviso de férias, não poderá o empregador revogá-lo, transferindo as férias para outra ocasião, a menos que com isto concorde expressamente o empregado. Isto levou-o a dizer que

"... quanto ao aviso de férias, uma vez dado pelo empregador e recebido pelo empregado, não mais poderá sofrer alterações, a não ser que, com isto, concorde, expressamente, o empregado.

Se, por hipótese, o empregador houver dado o aviso prévio de férias ao empregado, e depois, unilateralmente, quiser revogá-lo, o empregado poderá considerar-se em férias na época anteriormente apontada (no aviso) e ausentar-se do trabalho, sem que esse seu procedimento importe falta grave, capaz de ensejar a sua despedida".

Já a forma estabelecida pela lei para a comunicação - exigência de ser esta escrita - teve em Russomano (ibidem, pág. 344) as seguintes palavras:

"É uma proteção ao empregador, quando indica que a participação seja feita por escrito, mediante recibo de empregado, pois, assim, este não poderá alegar, mais tarde, que o empregador violou o dispositivo".

Efetivamente tal exigência faz com que fique devidamente documentado o ato, impedindo ou reduzindo a possibilidade de controvérsias sobre a época de início das férias e sua duração. Assim, ao ato patronal de comunicação escrita, corresponde o ato do empregado de dar recibo desse aviso.

Quanto às restantes exigências legais, referentes à entrega da Carteira de Trabalho para registro das férias e também o lançamento dos dados nas fichas ou livros de registro de empregados, pensamos que se trata exclusivamente de disposições visando prova. Mais uma vez, socorremo-nos do mestre Mozart Victor Russomano quando este afirma:

"O dispositivo não encerra uma formalidade indispensável. Trata, apenas, de matéria probatória. Visa a dar possibilidade ao empregador de provar, facilmente, que as férias foram regularmente, concedidas ao operário. De modo que, mesmo não estando a carteira anotada, segundo têm entendido a jurisprudência e a doutrina, uma vez que o patrão apresente recibo firmado pelo empregado quitando-o das férias, não há por que o coagirmos a repetir o pagamento. Seria um formalismo inumano, injusto, desligado do espírito e da finalidade prática do direito do trabalho".

Jurisprudência:

Férias - Cancelamento ou adiantamento (positivo) : Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados. Tribunal Superior do Trabalho, Precedente normativo nº 116.

A ausência de anotação na CTPS do empregado, no que tange às férias, faz prova relativa, admitindo provas em sentido contrário. Cabe ao empregador elidir a presunção iuris tantum. Inteligência do art. 333, II, do CPC. Revista parcialmente conhecida e não provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR-240.016/96.1, 5º. T. 4085/96, DJU I 20/09/1996, pág. 34898, Rel.: Min. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo.

Incumbe ao empregador a prova da concessão e pagamento das férias. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), RO-23378/94, DOERJ III, Seção II, 03/03/1997, pág. 95, Rel.: Juiz José Carlos Novis César.

Concessão de férias - É do empregador o ônus de comprovar a concessão a férias de seus empregados, através do "aviso de férias". TRT da 2ª Região (São Paulo), 7ª T., 22/07/1996, Ac. nº 02960369054, Proc. nº 02950139773, 1995, publ. 29/08/1996, Rel. : Juiz Braz José Molica.

Ônus do empregador provar o efetivo gozo, conforme arts. 134/135 da CLT. O ônus se inverte se houver documento assinado, provando a concessão e o afastamento do empregado. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 19990454526, (20000599055), 9ª T., DOESP 28/11/2000, Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Comunicação de férias. Inobservância do trintídio antecedente. Conseqüências - A inobservância do prazo determinado pelo caput do artigo 135 da CLT, quando efetivamente concedido o descanso e satisfeita a remuneração, constitui irregularidade inábil a gerar a obrigação de indenizar. Isto porque o comando legal contido no artigo 137 da CLT, o qual disciplina o pagamento da dobra de férias, não contempla a hipótese em comento. TRT da 2ª Região (São Paulo), RS 00742200207902002, (20020689777), 2ª T., DOESP 05.11.2002, Rel.: Juíza Mariângela de Campos Argento Muraro.

Férias. A notificação de gozo prova a designação do período de gozo, mas não prova o próprio gozo e o pagamento com acréscimo de um terço. TRT da 2ª Região (São Paulo), 6ª T., Ac. nº 20010194724, Proc. nº 20000044819, 2000, julg. 17/04/2001, publ. 04/05/2001, Rel.: Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro.

Férias. Ausência de prova de sua não fruição - Sem a prova de que o Reclamante não tivesse usufruído as férias regularmente pagas pela Reclamada, improcede o pedido de novo pagamento, a teor dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 15121/01, 5ª T., DJMG 09/02/2002, pág. 32, Rel.: Juiz Emerson José Alves Lage.

Cabendo ao empregador, público ou privado, a prova do gozo de férias pelo empregado, não será alegada desorganização da contabilidade da entidade pública que fará extinguir o direito do trabalhador. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 2548/89, Ac. 2ª T., DJMG 26/011990, pág. 26, Rel.: Juiz Gabriel de Freitas Mendes.

Férias - Dados dos autos que autorizam se mantenha a r. sentença que conclui pela inobservância da regra contida no artigo 135 da CLT. Férias referentes ao período aquisitivo 1996/97 concedidas de forma parcelada, sem que tenha a autora assinado o aviso correspondente. Exigências das normas dos artigos 134 e 135 que não são atendidas. Transgressão que se evidencia. Sentença mantida por seus bem colocados fundamentos. (...) TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01013.381/98-0, 1ª T., 31/10/2001, Rel.: Juíza Magda Barros Biavaschi.

Férias não concedidas - Se o empregado alega a ausência de concessão de férias e a reclamada deixa de juntar aos autos os cartões-ponto relativos aos períodos em que o trabalhador deveria se encontrar em gozo do repouso anual remunerado, devido o respetivo pagamento, ante a ausência de prova do fato constitutivo da pretensão deduzida em Juízo. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01441.030/98-0, 1ª T., 24/10/2001, Rel.: Juíza Maria Guilhermina Miranda.

Férias simples - Reclamante que postula o pagamento de verbas rescisórias, dentre as quais férias integrais acrescidas de um terço. Reclamada que afirma ter pago corretamente as parcelas rescisórias perante o sindicato da categoria profissional, mas que não comprova o pagamento de férias. Ônus da prova que incumbia à reclamada. Artigos 818 da CLT, e 333, inciso II, do CPC. Provimento negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00659.304/99-6, 3ª T., 10/10/2001, Rel.: Juiz Pedro Luiz Serafini.

Concedido o prazo com cominação prevista em lei, os comprovantes de pagamento de férias juntados extemporaneamente aos autos não são conhecidos. Devidas as férias postuladas. TRT da 6ª Região (Pernambuco), Ac. 3º. T. 3380/89, DJPE 10/05/1990, pág. 31, Rel.: Juíza Lourdes Cabral.

Não caracteriza nulidade processual por cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal com o fim de provar quitação de férias ou irregularidade de freqüência do empregado, desde que essa prova deve ser documental. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO-5163/92, Ac. 3ª T., 08/03/1993, DOE 16/04/1993, Rel.: Juíza Lourdes Cabral.

O documento originário de uma das partes somente, não faz prova plena do fato alegado, face sua unilateralidade. É o caso da ficha de registro de empregados, que isoladamente não prova a concessão e o gozo de férias, embora ali conste tal anotação. Necessários outros documentos, nos termos da lei, como aquele que concede as férias e o relativo ao seu pagamento, além da comprovação efetiva do gozo. Não demonstrada a alegação, devidas as férias em dobro, mantida a sentença e negado provimento ao recurso patronal. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 5983/91, Ac. 2ª T. 7537/92, DJPR 02/10/1992, pág. 134, Rel.: Juiz José Montenegro Antero.

O aviso de férias só é válido quando ficar comprovado que o empregado entrou em gozo de férias no período nele indicado. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 1626/90, Ac. 1ª T. 2021/91, DJPR 12/04/1991, Rel.: Juiz Matias Alenor Martins.

Férias. Fruição. Ônus da prova - É ônus do empregador comprovar a regular fruição das férias. O meio por excelência para tanto é o controle de freqüência, o qual permitirá inferir se houve (ou não) o labor no período. Documentos tais como avisos e recibos de férias, bem como o contido na ficha de registro do empregado, ainda que assinados pelo empregado, quando muito, se prestam a comprovar que o respectivo período foi fixado ou, ainda, que houve o regular pagamento, o que, por óbvio, com a efetiva fruição, não se confunde. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 09890/2001, (07115/2002), DJPR 05/04/2002, Rel.: Juíza Rosalie Michaele Bacila Batista.

A falta de atendimento à exigência do artigo 135 da CLT não acarreta a nulidade da concessão ou do pagamento das férias. Para tanto somente é prevista a multa (art. 153 da CLT) . TRT da 9ª Região (Paraná), RO-5454/89, Ac. 1ª T. 1703/91, DJPR 05/04/1991, Rel.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

Férias não gozadas. Ônus da prova. Tendo o reclamante alegado o pagamento mas não gozo das férias, a ele caberia demonstrar tal assertiva a teor do artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC. Juntados pela reclamada o recibo e aviso prévio de férias, o cartão de ponto e o contracheque do mês respectivo em que se constata a regularidade do gozo e não infirmado pelo reclamante o conteúdo de tais documentos, tem- se por efetivamente demonstrado nos autos a fruição do descanso anual a que fazia jus o reclamante. Recurso conhecido e não provido. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 3913/2000, 09/04/2001, Rel.: Juíza Flávia Simões Falcão.

Não obstante a desobediência ao art. 135 da CLT, que determina formalidades para o aviso de férias, relevo a singeleza da observação lançada no recibo de

salário, que informa o gozo e pagamento de férias, promovendo, assim, a substituição do documento próprio. Autoriza a admissão de tal recibo o fato de conter a chancela da Reclamante, sem qualquer impugnação e prova de que o mesmo não espelhasse a verdade. Recurso provido. TRT da 10ª Região (Brasília), RO-1015/92, Ac. 2ª T., 1601/93, DJU II, 15/07/1993, pág. 27943, Rel.: Juiz Miguel Setembrino.

Férias. Prova. Constatando-se a prestação de serviços pelo empregado, no período em que deveria estar gozando férias - a teor do aviso juntado aos autos - e inexistindo folha de freqüência relativa ao mês de repouso, conclui-se que não há prova efetiva de que o Autor gozou integralmente as férias. (...) Recurso conhecido e parcialmente provido. TRT da 10ª Região (Brasília), RO-5401/90, Ac. 2ª T. 844/92, DJU II 19/06/1992, pág. 18089, Rel.: Juiz Rômulo Marinho.

Inovação à lide. Férias/quitação - Alegação quando suscitada somente nas razões recursais, caracteriza inovação à lide, com supressão de instância e cerceamento de defesa por desacato à garantia e ao princípio do contraditório e por falta de prequestionamento, razões pelas quais impõe-se declarar a preclusão da matéria e a improcedência do inconformismo da recorrente neste particular, com fulcro nos arts. 128 e 303 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal e Enunciado nº 297 do TST. Correto o raciocínio e os motivos que sustentaram as razões de decidir do Colegiado primário, merecendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos, mormente quando não restou comprovada a quitação das férias vencidas e simples do autor. Recurso improvido. TRT da 11ª Região (Amazonas), RO 0897/00, (0003/2002), 15/01/2002, Rel.: Juíza Solange Maria Santiago Morais.

Férias. Ônus da prova. Pagamento em dobro - O art. 135 da CLT é cristalino quanto à obrigação da empregadora de formalizar o ato de concessão das férias por meio do aviso e do recibo de férias, sendo este o documento hábil para provar o seu efetivo gozo. Portanto, compete a ela o dever de demonstrar que o empregado fruiu esse direito, pois, estando os documentos em seu poder, lhe incumbe a sua exibição, independentemente de determinação judicial a propósito. Olvidando de trazê-los aos autos, prepondera presunção em favor das alegações do reclamante de que ocorreu o pagamento das férias sem o respectivo gozo, impondo-se, por isso, o seu pagamento dobrado. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 02267-2002-038-12-00-9, (05186/2004), 3ª T., 18.05.2004, Relª Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira.

Concessão de férias. Ônus da prova. - É do empregador o ônus da prova quanto à concessão das férias. TRT da 12ª Região (Santa Catarina) RO-E 4539/2001, (02651/2002), 18/03/2002, 2ª T., Rel. Juiz João Cardoso.

Férias. Gozo e pagamento. Prova prevalente. À míngua de prova rebatedora mais convincente, há de prevalecer a versão patronal quanto ao gozo e pagamento das férias postuladas pelo autor, atraindo o acolhimento da pretensão recursal. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V . 5494/2001, (02977/2002), 2ª T., 22/03/2002, Rel.: Juíza Maria Aparecida Caitano.

Férias. Prova de concessão e pagamento - Os recibos de aviso e pagamento de férias, assinados pelo autor, constituem-se em prova por excelência da concessão e pagamento das férias e estão ao encargo da reclamada, consoante entendimento do art. 135, caput, da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 02131-2001-003-12-00-4, (06730/2004), 1ª T., 11.06.2004, Rel.: Juíza Sandra Márcia Wambier.

Férias. Remuneração posteriormente ao usufruto - Devido pagamento de forma simples: A incontrovérsia a respeito do gozo e pagamento das férias não se apresenta como fator elidente da mora em que incorreu o empregador ao efetuar a remuneração em momento posterior ao determinado pela Lei. O que não se deve perder de vista é que o instituto das férias, da forma como se encontra normatizada, tanto constitucional quanto infraconstitucionalmente, constitui-se em direito complexo, composto de diversos segmentos, aptos, a, por si só, tornar inadimplemente o empregador quanto ao ponto. Vale dizer, para regularidade da quitação do direito trabalhista em comento, não bastam tão-somente sua concessão e seu pagamento. Devem ambos, imperiosamente, atender às outras diretrizes circunstanciais legalmente traçadas para a matéria. Ou seja, há de serem observados tanto o período de gozo legalmente fixado (período concessivo - Art. 134/CLT), quanto o momento apropriado para a efetivação do pagamento acrescido do terço, o qual deve coincidir com a data da concessão das férias, conforme se extrai da literalidade do artigo 142 da CLT. Soma-se, ainda a tais circunstâncias, a necessidade de se pré-avisar o empregado com antecedência mínima de 30 dias (artigo 135 da CLT). Seguindo-se essa linha de raciocínio, obviamente, a remuneração antecipada constitui-se em elemento essencial ao usufruto das férias pelo empregado, de forma tal que se viabilize o alcance da própria finalidade do instituto. Tal contexto atrai, necessariamente, a incidência do artigo 145 do CCB/1916, que, cominando de nulidade os atos praticados em desacordo com forma prescrita em Lei, torna obrigatória a renovação, de forma simples, do pagamento das férias controvertidas. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00482-2002-669-09-00-9, (24621-2003), DJPR 07.11.2003, Rel.: Juíza Sueli Gil El Rafihi.

Férias. Anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Presunção. A mera alegação, desacompanhada de qualquer subsídio probatório, de que os períodos de férias anotadas na CTPS não foram integralmente gozados, não afasta a presunção de veracidade daqueles registros. Remessa necessária provida parcialmente. TRT da 13ª Região (Paraíba), REO - 2.044/ 94, 08/06/1995, DJ 18/08/1995, pág. 30, Rel.: Juiz Tarcísio de Miranda Monte.

Férias. Deferimento. Merece ser mantida a sentença que condenou o reclamado no pagamento de férias, quando inexistente nos autos prova cabal do seu gozo e respectiva quitação. TRT da 20ª Região (Sergipe), Proc. 2583 /97, Ac. 187 /98, 03/02/1998, Publ. 26/02/1998, Rel.: Juiz Carlos de Menezes Faro Filho.

Férias pagas. Ônus de comprovação do seu gozo. Cabe ao autor do litígio o onus probandi de que não gozou as férias e que não se afastou do trabalho no período relativo às mesmas, muito embora tenha sido satisfeito o seu direito, pecuniariamente falando, desde que em sede de contestação tenha a reclamada alegado fato negativo de tal direito. TRT da 20ª Região (Sergipe), Proc. 2906 /97, Ac. 739 /98, julg. 18/03/1998, publ. 27/04/1998, Rel.: Juiz Eduardo Prado de Oliveira.

Férias pagas. Ônus de comprovação do seu gozo. Cabe ao autor do litígio o onus probandi de que não gozou as férias e que não se afastou do trabalho no período relativo às mesmas, muito embora tenha sido satisfeito o seu direito, pecuniariamente falando, desde que em sede de contestação tenha a reclamada alegado fato negativo de tal direito. TRT da 20ª Região (Sergipe), Proc. 1087/98, Ac. 1978 /98, julg. 04/08/1998, publ. 31/08/98, Rel.: Juiz Eduardo Prado de Oliveira.

Férias. Alegação de ausência de concessão. Prova. Confirmado o recebimento da parcela devida a título de férias, a ausência de sua concessão deve ser plenamente comprovada pelo obreiro, sem o que tornará irremediavelmente impossível a repetição do pagamento a título indenizatório, ante a ausência de constituição do direito. TRT da 20ª Região (Sergipe), Proc. 1135 /98, Ac. 1946 /98, julg. 28/07/1998, publ. 31/08/1998, Rel.: Juiz Eliseu Nascimento.

Férias em dobro. Ausência de prova de efetivo gozo. Indeferimento. Incumbe a quem alega a prova dos fatos constitutivos do direito perseguido, a teor dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Incabíveis as férias, em dobro, quando não se desvencilha o obreiro do ônus de provar a inexistência de efetivo gozo das mesmas. TRT da 20ª Região (Sergipe), Proc. 426 /98, Ac. 1645 /98, julg. 07/07/1998, publ. 27/07/1998, Rel.: Juíza Ismênia Ferreira Quadros.

Férias. Ausência de gozo. Indispensabilidade de prova irrefutável. Impossível a penalização empresarial com a repetição do pagamento das férias, alegadamente não gozadas, quando o empregado não produz prova convincente do fato. TRT da 20ª Região (Sergipe), Proc. 2781 /97, Ac. 403 /98, julg.: 03/03/1998, publ. 18/03/1998, Rel.: Juíza Maria do Socorro A. Chaves.

Férias - Comprovação de gozo - A simples anotação procedida pela Reclamada, da concessão e fruição de férias, sem assinatura de recibo pelo empregado, por si só não faz prova, pois é documento unilateral. Recurso desprovido por maioria. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO-2216/95, Ac. TP 854/96, 16/04/1996,DJMS, 25/06/1996, pág. 35, Rel.: Juíza Geralda Pedroso.

A concessão, o pagamento e a fruição das férias são atos do empregador, praticados por escrito e com ciência e quitação expressas do empregado, razão pela qual a sua prova deve ser feita, obrigatoriamente, nos processos que versarem sobre esse direito, não se admitindo nenhuma outra forma de prova, por ser a escrita essencial ao ato (arts. 82, 129 e 130, do Código Civil). O período de

férias não concedido e não usufruído pelo trabalhador deve ser remunerado em dobro (art. 137, da CLT), assegurado o seu gozo quando o contrato de trabalho ainda esteja vigorando. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO-2975/94, Ac. TP-2383/94, DJMS 12/09/1994, Rel.: Juíza Geralda Pedroso.

Art. 136.

A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

§1º Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§2º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

A matéria versada neste art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho estava contida no art. 139 anterior. É, sem dúvida, das mais controvertidas, em se tratando de férias. O primitivo texto consolidado - o de 1943 - não estabelecia outra restrição ao poder de comando da empresa, ao marcar as férias do trabalhador, que não o de serem as férias dos empregados pertencentes à mesma família concedidas na mesma época. Assim mesmo se houvesse para o empresário a viabilidade. Posteriormente é que foi introduzida a disposição sobre as férias dos menores de 18 anos.

As críticas ao sistema são encontradas em todos os autores. Diz o sempre bem citado Mozart Victor Russomano:

"A justificativa do princípio está em que é o empregador aquele que sente as necessidades do estabelecimento, que escuta as reclamações do interesse comercial ou industrial, que compreende as conveniências de sua atividade. Por isso, pode saber, melhor do que ninguém, a ocasião propícia para o empregado entrar em descanso.

É uma faculdade que se lhe atribui, com esses fundamentos, já que ele possui o poder diretivo do estabelecimento.

Cumpre acentuar, no entanto, que, se ele é quem ausculta as conveniências da empresa, não conhece as necessidades do trabalhador e, muitas vezes, fixando, arbitrariamente, a época das férias, magoa os desejos do mesmo".

As maiores restrições que o legislador faz sobre a época de férias são no sentido de que o empresário conceda-as no ano seguinte ao período aquisitivo. Assim, no

segundo ano, em época de eleição do empresário, são concedidas tais férias por arbítrio exclusivo do empregador.

Alfredo Ruprecht, como relator do tema no Congresso de Sevilla (1970), afirmou:

"...la fecha en que debe otorgarse el goce del instituto está diferido a la autoridad empresarial. Es verdad que el benefício ha sido instituido en favor del trabajador y no de la empresa, pero no es posible desconocer los derechos de ésta a organizar y dirigir su funcionamiento y, por tanto, es necesario que ello lo determine, teniendo en cuenta esas razones organizativas".

Contudo, logo adiante, deixa antever melhor solução para o problema, pois afirma que o mais lógico seria que as partes estabelecessem (empregado e empregador) a época das férias e na impossibilidade de acordo, que o período fosse ditado pela lei.

A primeira restrição à plena vontade patronal ao estabelecer a época de férias contida no §1º, correspondia ao anterior parágrafo único do art. 139. Pelo caput do atual art. 136 temos que, em princípio, o trabalhador não tem interferência na escolha da época de concessão de férias, sendo isto de alçada exclusiva do empregador. Ao primeiro ano de serviço corresponde o período aquisitivo e se segue um segundo ano de serviço que, coincidentemente, é o primeiro ano de concessão de férias. Desta forma, se o trabalhador é contratado em 01.05.2000, até 01.05.2001 corresponderá o primeiro período de aquisição do direito, sendo que o empregador deverá marcar as férias entre 01.05.2001 e 01.05.2002 podendo à sua vontade - dentro destes últimos limites - estabelecer as férias.

Apenas haverá consulta aos interesses dos trabalhadores se, na empresa, trabalharem diversos membros de uma mesma família. Neste caso, autorizados pelo §1º do atual art. 136, terão direito a se afastarem - simultaneamente - em férias. Mas se a lei, por um lado, permite este afastamento conjunto de dois ou mais empregados da mesma família, não deixou também de dar atenção aos interesses empresariais: os membros de uma família poderão se afastar em férias, conjuntamente, em época determinada pelo empregador, se isto não resultar qualquer prejuízo para os serviços.

Note-se, primeiramente, que a época de concessão das férias dos empregados da mesma família não fica ao arbítrio dos empregados. O empregador é quem continua a determinar o período comum de afastamento e este, ainda, se condiciona à boa ordem dos serviços. No caso de negativa de concessão destas férias conjuntas, compete ao empregador a prova da possibilidade de prejuízos diretos ou indiretos à empresa ou à ordem.

Nesse mesmo sentido, já nos afirmou anteriormente Aluísio José Teixeira Gavazzoni Silva (ob. cit., pág. 246):

"Como exceção traz este artigo a possibilidade de os membros de uma mesma família, empregados em um mesmo estabelecimento ou empresa, gozarem juntos as férias. Para isto, deverão gozá-las no mesmo período, desde que, todavia, não resulte em prejuízo para o serviço essa saída simultânea.

Explica-se a ressalva, porque pode perfeitamente um empresa ter, em um departamento especializado, trabalhando somente membros de uma família, de modo que, com a saída de todos em gozo de férias, a paralisação dos serviços fatalmente ocorreria e os prejuízos daí advindos seriam óbvios".

Como mais uma restrição à vontade patronal em marcar a época de férias, temos o §2º quando o empresário deve conceder as férias do empregado que é estudante - e menor de 18 anos - na mesma época das férias escolares.

Trata-se de disposição com evidentes objetivos sociais, pois não apenas favorece o empregado menor como também é um incentivo a que estude. O §2º deste artigo 136 era análogo ao revogado §2º do art. 139, sendo que este último, ditado pela Lei nº 6.211, de 18.06.1975, tinha a seguinte redação: "O empregado estudante, menor de 18 anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares, se assim o desejar". O texto atual, estampado no início deste comentário, é do Dec.-lei nº 1.535.

São corretas as observações de Glauce de Oliveira Barros ("Alterações no capítulo IV da CLT - Convenção nº 132 da OIT" (in Síntese Trabalhista nº 135, setembro/2000, pág. 49):

"O art. 10, §1º, também inova o capítulo das férias no art. 136 da Norma Consolidada, prevendo que o empregador deverá consultar a pessoa interessada ou seus representantes, antes da concessão das férias, salvo a fixação por acordo coletivo, regulamento, sentença arbitral ou outra prática nacional, prevendo no §2º, que para a fixação das férias serão levados em consideração às necessidades do trabalho, e as possibilidades de repouso e diversão ao alcance da pessoa empregada".

Também cabem algumas palavras sobre férias concedidas antecipadamente ao vencimento do período de gozo (dentro de período aquisitivo). Não é desconhecida a situação onde as férias são antecipadas: vale dizer que não tendo se esgotado o período aquisitivo, assim mesmo são concedidas férias. Não raras vezes estas resultam de pedido do próprio empregado. É evidente que as férias podem ser antecipadas quando se tratar de "emparelhar" períodos aquisitivos para fins de férias coletivas.

A lei não veda estas férias antecipadas, mas é de se salientar que a hipótese pode ser desvantajosa para o empregado. Note-se que as férias normalmente são necessárias após o primeiro ano completo de trabalho, quando o empregado - já no segundo ano - terá um indispensável período de descanso. Assim, sucessivamente, vão se registrando períodos aquisitivos e concessivos. Mas se

ainda incompleto o período de referência, se tais férias forem concedidas na extensão de trinta (30) dias, poderá se entender que se tratou de "licença remunerada", caindo-se na situação da perda de férias (relativas ao período anterior à antecipação) em virtude de "interrupção da prestação" (suspensão parcial do contrato).

Mas se as férias antecipadas forem menores que trinta dias (em razão de faltas ao serviço), pensamos que não poderão ser concedidas ou gozadas, porque o direito de gozá-las e a obrigação de concedê-las ainda não se cristalizou. Objetivamente, no entanto, como estas férias antecipadas se evidenciam por concordância das duas partes (empregado e empregador) e pela inexistência de prejuízo ao assalariado, a situação não tem sido objeto de reclamatórias. Se intentadas, também se mostra a dificuldade de avaliação do prejuízo ao empregado e a infração que tenha sido praticada pelo dador de trabalho.

Jurisprudência:

"Adicional de insalubridade deferido, respeitando-se os limites da coisa julgada; o gozo de férias antecipadas deve ser comprovado pela empresa de modo a permitir o desconto dos dias respectivos; a multa de 40% deve ser calculada sobre os depósitos de FGTS existentes na data da rescisão." TRT da 2ª Região (São Paulo), 10ª T., 27/04/1995, Ac. 02950165324, Proc. 02930236048, 1993, Publ. 02/06/1995, Rel.: Juiz Plínio Bolívar da Almeida.

Férias. Definição do período correspondente. Faculdade do empregador. É faculdade do empregador a definição do período de férias do empregado, que será aquele que melhor consulte aos interesses da empresa (CLT, art. 136, "caput"). TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02950457554, (02970207928), 8ª T., DOESP 15/05/1997, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Férias de empregado responsável pela definição de suas próprias férias - Gozo fora do prazo legal - Dobra legal devida. O fato de o empregado-reclamante controlar a oportunidade de fruição de férias suas e dos demais funcionários da empresa não pode induzir ao reconhecimento de má-fé no gozo de seu descanso fora do prazo legal, pois a empregadora pode perfeitamente constatar sua permanência no trabalho por mais tempo que o legalmente permitido. In casu, o que cabe ser feito é um tipo de advertência ou até mesmo suspensão, mas nunca utilizar-se como argumento para o não pagamento da dobra algo que por risco seu deixou passar em branco, sem a tomada das devidas providências. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 02554/95, Ac. 2ª T. 03704/96, DJPR 16/02/1996, pág. 268, Rel.: Juiz Mário Antônio Ferrari.

Férias. Continuação da Relação de Emprego. O pleito de férias de empregado que mantém a relação de emprego só será exigível após esgotado o período de concessão, haja vista que a época da concessão de férias será a que melhor consulte os interesses do empregador. Incidência do artigo cento e trinta e seis da

CLT. TRT da 13ª Região (Paraíba), REO - 394/ 93, 13/04/1994, DJ 05/07/1994, pág. 13, Rel.: Juiz Tarcísio de Miranda Monte.

Art. 137.

Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

§1º Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas.

§2º A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida

§3º Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo.

Citem-se de início os entendimentos consagrados pelo Tribunal Superior do Trabalho, ambos reconfirmados pela Resolução nº 121 (28.10.2003):

Súmula nº 7

Súmula nº 81

À primeira vista pode parecer que este artigo 137, inserido na Consolidação por força do Decreto-Lei nº 1.535, veio repetir a revogada disposição sobre o pagamento, em dobro, das férias não concedidas na época oportuna.

Contudo, outras normas bem distintas das anteriores, estão a reger a matéria quando o empregador não concede o repouso anual no devido período. Tal já foi assinalado por Aluysio Sampaio (ob. cit., pág. 46) quando afirmou, ao apreciar a matéria que aqui também focamos:

"Tanto na lei anterior quanto na nova determina-se que, não concedidas as férias no período legal, fará jus o empregado à remuneração em dobro. Mas a lei nºva introduziu uma inovação: dispõe expressamente que o empregado poderá ajuizar reclamatória pleiteando à justiça do Trabalho a fixação da data para que entre em gozo de férias, cominando-se multa diária de 5% do salário mínimo por dia de atraso. Consequentemente, por ser a lei de aplicação imediata, poderá o empregado exigir: a) que se fixe judicialmente data para o gozo das férias em dobro? b) que as férias em dobro já devidas antes da nova lei sejam calculadas na nova base legal? Parece-nos afirmativa a resposta, porque aí não ocorrerá ato

jurídico perfeito e acabado nem ofensa a direito adquirido. Só não se aplicará a nova lei se já houver a respeito coisa julgada".

Pelo que se pode ler do conceituado autor e pelo texto que veio à luz, podemos ter as seguintes situações:

a) o empregador, vencido o período "2" (segundo ano de serviço), que é o período em que as férias deveriam ter sido gozadas (correspondente ao período aquisitivo "1", do primeiro ano), não as concedeu;

b) no instante em que se vence este período "2", o empregado já é credor de dois direitos:

- o empregado tem direito a férias que são marcadas pelo Judiciário;

- estas férias são pagas em dobro;

c) ajuizada a reclamatória, fixa o juiz a data em que o empregado entrará em férias e, no caso de desobediência pelo empregador, até que este cumpra a sentença, é devedor de 5% de um salário mínimo, por dia, para o empregado.

Pelo sistema anterior, esgotado o período de concessão, as férias não mais seriam gozadas, devendo o empregador indenizar ao empregado o valor dobradamente. Perdia o trabalhador, contudo, o direito ao gozo destas férias. Muda completamente a situação, sendo que o trabalhador continua com o direito de férias e estas ainda são pagas em dobro.

Tendo transitado em julgado a sentença, a Justiça do Trabalho aplicará ao empregador a pena de multa - se for o caso - e sempre deverá remeter à Delegacia do Trabalho a cópia da decisão, para ser aplicada a muita correspondente na esfera administrativa.

Assim, salientamos duas situações, sendo que a primeira corresponde ao sistema anterior, e a segunda ao sistema atual. Na primeira vemos que, esgotado o período de concessão, as férias desaparecem e surge em seu lugar a indenização. Nos momentos de hoje, persiste o direito e ainda há indenização dobrada.

O empregado "X", com suas férias regulamentadas no sistema anterior, após vencido o período aquisitivo do direito a férias (A), deveria gozá-las no período de concessão (B) e esgotado este desaparecia completamente o direito a gozo de férias. O empregador, quer voluntariamente, quer por determinação judiciária, deveria pagar então uma quantia correspondente ao dobro dos dias que seriam de férias. Era, em verdade, uma indenização substitutiva.

Atualmente o empregado "Z", nas mesmas circunstâncias de não recebimento de férias na época indicada em lei, esgotado o período em que estas deveriam ser gozadas, pode ingressar com reclamatória perante a Justiça do Trabalho, sendo que a sentença estabelecerá uma data para início das férias. Na hipótese de o empregador não obedecer à sentença, concedendo as férias em momento posterior, será obrigado a pagar ao empregado, enquanto persistir sua resistência, a multa equivalente a 5% do salário mínimo, por dia.

Aluysio Sampaio menciona uma hipótese interessante ao comentar estas situações: a de que entre a data da sentença e a data em que o empregado deveria entrar em férias o empregador, inconformado com a decisão de primeira instância, recorra ao Tribunal Regional do Trabalho. No caso, poderíamos ter dois caminhos: ou o TRT reforma a sentença, estabelecendo nova situação jurídica, ou a confirma. Neste caso a multa continua a progredir até a data em que efetivamente o operário venha a entrar em férias.

No que se refere aos valores pagos ao reclamante durante seu período de férias compulsoriamente imposto ao empregador, diz a lei que estes são em dobro. Assim, os salários do empregado, durante as férias dadas a destempo, equivalem ao dobro de sua remuneração daquele período.

Resumidamente pode-se afirmar que o empregador que venha a ser acionado para dar férias a seu empregado sofre as seguintes sanções:

a) perde a faculdade de estabelecer o período de férias;

b) é obrigado a concedê-las e ainda pagá-las em dobro;

c) paga ao empregado multa pela demora em cumprir a sentença;

d) é autuado ainda por infração, nos termos do art. 153 do atual texto consolidado.

Podemos ver que a legislação brasileira sobre férias afastou completamente a possibilidade de o empregado entrar em gozo de férias por sua própria determinação.

O atual sistema brasileiro consagrou o princípio de que as férias, ou são concedidas pelo empresário nos momentos oportunos e com uma margem de arbítrio, ou são ditadas rigidamente pelo judiciário. Salvo a hipótese de prescrição do direito, o empregado poderá, posteriormente à violação, reclamar a concessão destas férias e ainda tê-las com salários aumentados. Não pode, isto é certo, tomá-las por conta própria. No entanto, é de se notar que o §1º do art. 137 diz que após o vencimento do período de concessão, o empregado poderá bater às portas do judiciário "pedindo a fixação por sentença, da época de gozo das mesmas". Vale dizer que o empregado, em sua inicial do processo, pode mencionar expressamente a data em que deseja que tais férias sejam iniciadas.

Entendemos assim que o empresário perde completamente o direito de marcar as datas, não podendo opor ao pedido do empregado outros momentos que não o requerido na ação. Isto porque a faculdade do empregador (de estabelecer o período de férias) somente pode ser exercida no ano de concessão. Se, por qualquer motivo, não as concedeu nos instantes apontados, transfere ao empregado a escolha do tempo. Apenas a ordem é que parte do juiz, acolhendo o pedido do trabalhador e o transformando em determinação invencível. Entendemos que não compete ao juiz estabelecer outras datas (salvo, se o pedido é simplesmente de que sejam marcadas as férias, sem precisar o dia e mês), cotejando-as entre a vontade do empregado e as conveniências da empresa. Isto porque a empresa, por sua conveniência, já não atendeu a lei e não é lógico que venha a ter nova oportunidade de dizer a época vacacional. A se imaginar que a empresa pode debater em juízo os momentos das férias, seria praticamente arrastar o período de concessão até as raias da prescrição.

Por outro lado, embora o caput do artigo fale que o "empregador pagará em dobro a respectiva remuneração" quando das férias a destempo, existe entendimento doutrinário negando a natureza remuneratória dessa dobra e dizendo-a de natureza penal. Assim, veja-se o que afirma José Affonso Dallegrave Neto ao falar da "Compensação anual de jornada e banco de horas" (in Síntese Trabalhista nº 121, julho/1999, pág. 17). Este autor, após escrever sobre a dobra salarial imposta ao patrão que não atende o repouso semanal imposto pela Lei 605, diz sobre o tema que agora analisamos:

"Observa-se, a título ilustrativo, que é igualmente de natureza punitiva a dobra prevista no art. 143 da CLT e que deverá ser paga pelo empregador quando não propiciar férias ao seu empregado dentro do período concessivo. CATHARINO, em obra clássica, relembra decisão do pretório regional, assim: "pagamento em dobro (art. 143, único da CLT) é penalidade que visa coibir a infração de um preceito legal". 35 Sob o mesmo fundamento, o art. 9º, da Lei nº 605/49 fixa o pagamento dobrado do labor em feriados sem a respectiva folga compensatória".

Jurisprudência:

Recurso de revista. Férias vencidas. Ausência de concessão. Pagamento. Efeito - A teor do art. 137 da CLT, "sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração". Evidenciando-se o escoamento do período concessivo, sem fruição, com o pagamento das férias e percepção dos salários do mês ou meses correspondentes, impõe-se a condenação do empregador a tornar a remunerá-las, de forma simples, de vez que o deferimento do dobro, no caso, importaria em quitação tripla, excedente do comando legal. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 691529, 3ª T., DJU 13.02.2004, Rel.: Min. Conv. Alberto Luiz Bresciani Pereira.

Férias. Concessão - 1. Havendo o Regional afirmado que as férias foram concedidas e pagas dentro do período concessivo, impossível é a caracterização de afronta ao artigo 137 da CLT. Por outro lado, revela-se inviável o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial quando os arestos paradigmas se apresentarem inservíveis ou inespecíficos para o confronto de teses. 2. Agravo de instrumento desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 786589, 1ª T., DJU 12.03.2004, Rel.: Min. Emmanoel Pereira.

Férias não gozadas - Gratificação 1/3 - Inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal. O direito de férias refere-se à saúde do trabalhador. O descanso anual tem por objetivo propiciar o restabelecimento físico e mental do trabalhador. Desta forma, o capítulo IV da CLT, que compreende os artigos 129 usque 152, trata, exclusivamente, de férias gozadas, até mesmo quando disciplina as penalidades relativas ao descumprimento, pelo empregador, dessas normas imperativas. Assim o é quando o empregador não concede as férias no prazo do art. 134, oportunidade em que o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo (§1º do art. 137). Assim, instituída com o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, seria um contra-senso o próprio legislador normatizar possibilidades em que tal gozo não ocorresse. Amparado nessa premissa, compete ao intérprete solucionar as situações em que o gozo das férias não pode ser fixado por impossibilidade material, mormente quando já extinto o contrato de trabalho. E, nessas hipóteses, há de imperar a máxima da hermenêutica, que prediz: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" (Art. 5º da LICC). Desta forma, ao se interpretar o teor do art. 142 da CLT: "O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão", a única conclusão que atenderá, plenamente, "aos fins sociais da lei" é a de que a gratificação de 1/3, instituída pelo inciso XVII do art. 7º da Lei Fundamental é devida na data do pagamento das férias, quer gozadas ou não, porque interpretação diversa propiciaria o enriquecimento sem causa a empregadores que, descumprindo normas imperativas, não concedessem aos empregados o direito do gozo de férias no prazo legal. Da mesma forma, ocorreria enriquecimento sem causa quando o gozo de férias se mostrasse impossível pela rescisão do contrato de trabalho, seja no curso do período aquisitivo, férias proporcionais, seja no curso do período concessivo, férias integrais. Inteligência do Enunciado nº 328 do TST. Recurso de Embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR-55.396/92.4, Ac. SDI-4613/95, DJU I, 15/12/1995, pág. 44275, Rel.: Juiz Euclides Alcides Rocha.

Férias não gozadas. Dobra - A dobra da remuneração a que faz jus o empregado em caso de férias efetivamente não gozadas (art. 137 da CLT) consiste na repetição do valor correspondente à remuneração pelo trabalho prestado em período que se deveria destinar ao descanso, de modo a perfazer, assim, o pagamento em dobro da remuneração. Carece de amparo legal a imposição da dobra sem prejuízo da remuneração pelo trabalho prestado porquanto implica pagamento triplo. Ademais, em boa hermenêutica, toda sanção interpreta-se restritivamente. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal

Superior do Trabalho, RR 291851, 1ª T., DJU 05/10/2001, pág. 603, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

De uma simples leitura do art. 137, "caput" e §1º, da CLT, extrai-se não ser necessária a ocorrência da rescisão contratual para que o empregado venha a juízo postular o pagamento em dobro das férias não concedidas dentro do chamado período concessivo. O referido art. 137 da CLT prevê uma sanção com o claro intuito de desencorajar a violação do instituto, e a aplicação de tal sanção independe de estar ou não em curso o contrato de trabalho. Falar-se em necessidade de rescisão do contrato de trabalho para se possibilitar o pedido do pagamento de férias em dobro, nos termos em que disposto no art. 137 da CLT, não coaduna com os princípios informadores do Direito do Trabalho. Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 354973, 2ª T., DJU 26/05/2000, pág. 409, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Férias. Invalidação. Pagamento em dobro art. 137 da CLT - O eg. Tribunal Regional consignou a invalidade das férias formalmente concedidas ao Reclamante, ao argumento de que não foram efetivamente usufruídas. Nesse passo, condenou a Reclamada no pagamento em dobro dessa parcela, consoante prevê o art. 137 da CLT. Acertada a posição do Tribunal de origem. Com a invalidação da concessão das férias no período compreendido entre 92/93 e 94/95, exsurge para o empregado o direito à parcela. Por sua vez, expirado o prazo do período concessivo previsto no art. 134 da CLT, outra não pode ser a conclusão que não a remuneração em dobro das férias, exatamente como determinado pelo acórdão regional. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 23648, 3ª T., DJU 23.04.2004, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Férias não concedidas no prazo legal. Pagamento dobrado. Períodos de aquisição e fruição de férias. Inteligência (artigos 130 - 134 e 137 da CLT) - O art. 137 da CLT não condiciona o pagamento dobrado das férias, não concedidas no prazo fixado no art. 134 do mesmo estatuto, à extinção do contrato de trabalho. Assim, a vigência do pacto laboral não constitui óbice ao deferimento do pedido das férias em dobro. Recurso de revista não provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 424496, 4ª T., DJU 14/09/2001, pág. 503, Rel.: Min. Milton de Moura França.

As férias gozadas após o prazo fixado no art. 134 da CLT devem ser pagas em dobro (art. 137 da CLT), ainda quando couber ao empregado, como representante do empregador, a fixação do período de concessão. Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 580017, 5ª T., DJU 12/05/2000, pág. 424, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

A Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 7º, inciso XVII, ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais o "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal". Conclui-se, então, que o legislador, considerando os objetivos medicinal e social das férias, desejou que

fossem previamente pagas, pois, do contrário, a expressão "remuneradas" perderia o seu propósito. Diante disso, tem-se que, quando o empregador não paga o descanso anual antecipadamente (art. 145 da CLT), deve efetuar o pagamento em dobro (artigo 137 da CLT). Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 346.157/97.0, 1ª T., 21/06/2000, Rel.: Min. Ronaldo Leal.

"A concessão do período de férias está expresso em norma imperativa, tanto que o artigo 129 da CLT impõe expressamente seu pagamento, concessão e gozo, estipulando a paga em dobro, como sanção expressa, a desencorajar a violação do instituto. E o faz até nos casos em que as férias são concedidas após o período concessivo. Então, com mais razão deve haver a paga dobrada, quando o empregado recebe as férias mas não as usufrui, porque o instituto obreiro respectivo tem por escopo assegurar o descanso do empregado no interregno respectivo'. (parte do voto do e. Relator prolator do voto vencido, fls. 154)." Tribunal Superior do Trabalho, RR-75052/93.1, Ac. 1ª T.4989/93, DJU I, 18/03/1994, pág. 5277, Rel.: Min. Ursulino Santos.

Interpretação da jurisprudência do Enunciado n. 7 do TST. Havendo continuidade na prestação laboral, a verba de indenização em dobro pelo não deferimento de férias a que condenada a ré deve ser paga com base no último salário percebido pelo autor. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), RO 5720/90, Ac. 3ª T., DOERJ 09/07/1992, pág. 144, Rel.: Juiz Luiz Carlos de Brito.

Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Lei 7.115/83 - Restando configurada a hipótese prevista pelo art. 1º da Lei 7.115/83, é de ser provido o Agravo de Instrumento interposto, determinando-se o processamento do Recurso Ordinário obstado. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Recurso ordinário. Férias em dobro. Labor em período destinado a repouso. Restando provado o trabalho contínuo durante o período concessivo de férias, seu pagamento dobrado é devido, nos termos do art. 137 da CLT, pelo que, no aspecto, o apelo é de ser provido. Recurso Ordinário obreiro a que se dá provimento, nesse aspecto. TRT da 2ª Região (São Paulo), AI 00156, (20040121989), 7ª T., DOESP 16.04.2004, Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

Férias vencidas - Apesar de não contestado, inaplicável o disposto no art. 467 da CLT sobre as férias. O reclamante já se beneficiou com o deferimento das férias vencidas em dobro de acordo com o art. 137 do mesmo estatuto consolidado. TRT da 2ª Região (São Paulo), 7ª T., 09/08/1995, Ac. 02950353139, Proc. 02940031694, 1994, Publ. 06/09/1995, REL.: Juiz Gualdo Formica .

"Ferias vencidas. Multa do art. 137 da CLT. Comete ilegalidade a decisão que condena o empregador a pagar a multa do art. 137 da CLT, antes de vencido o período concessivo." TRT da 2ª Região (São Paulo), 10ª T., 01/08/1995, Ac. nº 02960004862, Proc. nº 02940048287, 1994, publ. 12/01/1996, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Cabe o terço constitucional sobre férias dobradas. TRT da 2ª Região (São Paulo), 9ª T., 23/08/1995, Ac. 02950366982, Proc. 02940023373, 1994, Publ. 05/09/1995, Rel.: Juiz Sérgio José Bueno Junqueira Machado.

Férias. Concessão - devera o empregador concede-la no período de 12 meses que se segue a aquisição (art. 134, CLT), pena de dobra (art. 137, CLT). Todavia, não haverá aplicação da dobra, se o obreiro permaneceu afastado durante quase todo o período de gozo. Não pode a empresa responder por fato a que não deu causa, dolosa ou culposamente, já que a época de concessão é da empresa (art. 136, CLT). TRT da 2ª Região (São Paulo), 3ª T., 02/02/1993, Ac. nº 02930019853, Proc. nº 02910051271, 1991, publ. 16/02/1993, Rel.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira

"A não-concessão ou não-imposição ao autor do gozo das férias, viola o quanto disposto no artigo 137 da CLT, dispositivo este que consagra a irrenunciabilidade do direito à fruição do descanso anual, após o período concessivo". TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 19990405711, (20000438876), 1ª T., DOESP 19/09/2000, Rel.: Juiz Plínio Bolívar de Almeida.

Férias em dobro - Relação de emprego reconhecida judicialmente - O direito não sofre qualquer deterioração apenas pelo fato de ter sido constituído ou reconhecido através do Judiciário. Entendimento em contrário, além de estabelecer a existência de um direito de segunda classe, eqüivale também a atribuir ao trabalhador a responsabilidade ou culpa por não ter sido legalmente registrado como empregado. Terço constitucional das férias - natureza jurídica - O acréscimo da terça parte das férias não é um adicional ou plus proporcional a ser acrescido ao valor das féria s. O inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal claramente estabelece que a remuneração das férias corresponde a um salário normal + um terço desse salário. Isso quer dizer que referir-se a férias com 1/3 é redundância ainda praticada por força do hábito criado com a inovação constitucional), pois o valor normal das férias já compreende o acréscimo da terça parte, como constitucionalmente estabelecido. Tanto é assim que, na constância do contrato, o empregado não é obrigado a requerer suas férias com aquele terço: a paga completa é feita automaticamente pelo empregador. Admitir que em juízo a pretensão deva ser deduzida separadamente não só afronta a Carta Magna como enseja pensar que o Judiciário possa desmembrar um direito que a Constituição criou uno. TRT da 2ª Região (São Paulo), 8ª T., 26/03/1998, Ac 02980164083, Proc. 02980032586, Publ. 17/04/1998, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva .

Férias. Pagamento em dobro. - Nos termos do art. 137, da CLT, sempre que as férias forem concedidas após o decurso do espaço temporal tratado no art. 134 do mesmo diploma legal, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. Logo, ainda que o empregador quite as férias dentro do prazo concessivo, se a laborista não as goza de forma efetiva, por ter continuado a trabalhar, será obrigado a pagá-las em dobro, a reclamada. O intuito do legislador foi o de propiciar ao empregado, o convívio com sua família e com a sociedade, sendo

pois um direito ao qual ele não pode abrir mão, mesmo que o queira. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 14624/01, 4ª T., DJMG 09/02/2002, pág. 15, Rel.: Juiz Júlio Bernardo do Carmo.

O pagamento das férias dentro do período concessivo afasta a indenização dobrada prevista pelo art. 137/CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 13.244/99, 2ª T., DJMG 01/03/2000, pág. 16, Rel.: Juíza Maria José C. B. de Oliveira.

(...) Férias em dobro do período aquisitivo 92/93: O reclamado não produziu a prova do pagamento das férias, o que leva à presunção de que o reclamante não as tenha gozado. Condenação em dobro que se impõe, com arrimo no "caput" do art. 137 da CLT. Provimento negado. (...) TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00222.004/96-7, 1ª T., 14/11/2000, Rel.: Juiz Álvaro Davi Boéssio.

Férias dobradas de 1995/1996, 1996/1997 e 1997/1998 e férias simples de 1998/1999. Contrato de trabalho em vigência - Espécie em que o contrato de trabalho do reclamante está em plena vigência, não podendo, assim, ajuizar reclamatória visando, apenas, o pagamento das férias não concedidas. Estas tratam de direito irrenunciável pelo empregado, e a indenização, apenas, das férias, durante a vigência contratual, vai de encontro à própria finalidade e natureza jurídica das mesmas. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01280.771/00-3, 5ª T., 18/10/2001, Rel.: Juíza Berenice Messias Corrêa.

Férias não gozadas - Não tendo o empregador comprovado o efetivo gozo de férias, pelos reclamantes, deve ser mantida a decisão no tocante à dobra. Recurso provido em parte. Horas extras. Estabelecimento em que laboram dois empregados. Ônus da prova. Comprovado o labor de apenas dois empregados em estabelecimento de empresa que possui mais de dez empregados, é do empregado o ônus da prova quanto à jornada extraordinária, face ao disposto no art. 74, §2º, da CLT. Recurso ao qual se dá parcial provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00717.331/97-0, 6ª T., 31/10/2001, Rel.: Juíza Janete Aparecida Deste.

Férias. Repetição do pagamento - Incontroversa a prestação de serviços no período destinado ao descanso anual, devida a repetição do pagamento das férias, e não apenas dos dias trabalhados. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00101.203/97-7, 1ª T., 21/06/2001, Rel.: Juíza Maria Guilherina Miranda.

Férias em dobro referentes aos dois últimos períodos aquisitivos vencidos - Em havendo a empresa reclamada desincumbido-se do ônus da prova quanto ao correto pagamento e gozo das férias a que tinha direito o reclamante, nada há a ser deferido à parte autora. Mantida a sentença a quo, por seus próprios fundamentos. Negado provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01045.371/99-8, 6ª T., 09/08/2001, Rel.: Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

As férias que ainda não foram desfrutadas pelo empregado ao tempo da despedida, desde que não esteja vencido o período concessivo, devem ser remuneradas de forma simples, e não em dobro. TRT da 5ª Região (Bahia), RO Nº. 01.15.98.1108-50, 2ª T. Nº. 21.899/99, 14/10/1999, DJT 12/11/1999, Relator Juiz Nylson Sepúlveda.

Dobra salarial. Duração do contrato de trabalho. Férias: Não faz jus a férias em dobro o empregado cujo contrato de trabalho teve duração inferior ao lapso de tempo previsto para a configuração da dobra salarial nos termos dos arts. 134 e 137, da CLT. TRT da 5ª Região (Bahia), RO nº 132.92.1124-50, Ac. 1ª T. nº 22.075/97, 21/10/1997, DO 26/11/1997, Rel.: Juíza Sandra Regis.

Sempre que forem concedidas após o término do período concessivo, o empregador pagará em dobro a remuneração (art. 137, da CLT), incidindo o acréscimo de 1/3, sobre a remuneração dobrada, eis que este integra a remuneração das férias (art. 137, da CLT e art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal). Recurso improvido. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 4315/93, Ac. 3ª T. 08/11/1993, DOEPE 30/11/1993, Rel.: Juiz Carlos Eduardo Machado.

Já vencida a época própria (do gozo.) Impõe-se a dobra remuneratória. Nada importa que se trate de mera diferença. Eis ainda imperfeiçoada a obrigação. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 2433/90, Ac. 1ª T., DJPE 02/04/1991, pág. 37, Rel.: Juiz Josias Figueiredo.

Férias dobradas - As férias do empregado se justificam por motivos biológicos (descanso e recuperação de forças) e sociais (lazer). É por sua vez, obrigação do empregador não só remunerar o período de férias com o 1/3, mas ainda conceder o efetivo gozo ao empregado, sob pena da paga dobrada - Art. 137 da CLT. De outro lado, negar o gozo e indenizar as férias de forma simples, constitui não só uma ilegalidade, mas também infringe a própria natureza jurídica deste instituto. TRT da 8ª Região (Pará), RO 5.335/97, 1ª T., 10/03/1998, Rel.: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso.

Férias em dobro. Nos termos do art. 137, da CLT, as férias só serão pagas em dobro se forem concedidas após o período de gozo previsto no art. 134, da Consolidação. TRT da 8ª Região (Pará), 2ª T., RO 04537/97, 09/02/1998, Rel.: Juiz José Edílsimo Eliziário Bentes.

É devido o pagamento das férias quando não concedidas, porque o pagamento feito naquela ocasião eqüivale a serviços prestados. TRT da 8ª Região (Pará), RO 999/99, 4ª T., 10/05/1999, Rel.: Juiz José Francisco Pereira.

Saldo de férias - Comprovado nos autos que a obreira não usufruiu todos os dias de férias, porque chamada a cumprir escala de colega enferma, nem o empregador pagou ou concedeu os dias não aproveitados, devido o saldo, de forma dobrada, com o respectivo terço constitucional. TRT da 9ª Região (Paraná),

RO-06402/94, Ac. 3º. T., 16845/95, DJPR 07/07/1995, pág. 29, Rel.: Juiz Arnaldo Ferreira.

Férias. Dias gozados após o período de concessão - Nos termos do art. 134 da CLT, as férias serão concedidas por ato do empregador, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Referida norma não traz nenhuma exceção a essa diretriz, permitindo apenas a sua divisão em dois períodos, na forma prevista no §1º do art. 134 consolidado. Assim, se parte do gozo das férias se deu após o período legal de concessão, esses dias deverão ser remunerados para completar o dobro do pagamento de que trata o art. 137, caput, da CLT e conforme dispõe o enunciado nº 81 do c. TST. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 02226-2003-664-09-00-5, (13785-2004), DJPR 09.07.2004, Rel.: Juiz Arnor Lima Neto.

Ocorrendo a dispensa exatamente naquele que deveria ser o primeiro dia do termo final do período concessivo de férias, cabe a dobra, a teor dos arts. 134 e 137 da CLT. Exemplificando: para ser atendido o período concessivo, o empregado tinha de gozar férias de 2 a 31 de janeiro. Foi dispensado no dia 2. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 3794/89, Ac. 3ª T. 4048/90, DJPR 10/08/1990, Rel.: Juiz Ricardo Sampaio.

Férias. Prescrição. Termo inicial. O direito ao gozo das férias é adquirido após cada ano contratual, devendo ser concedidas nos doze meses subseqüentes, em época que melhor consulte aos interesses do empregador (art. 134 e 136, da CLT). Porque expressamente previsto no art. 137, par. 1, da CLT, somente após vencido este prazo o empregado passa a ter direito de ação para pleitear a época de sua fixação e o pagamento dobrado. A partir de então desencadear-se-ia o prazo previsto no art. 11, da CLT, caso efetivamente possa exercê-lo (art. 149/CLT). TRT da 10ª Região (Brasília), Ac. 1ª T., 19/01/2000, RO 2112/99, DJ 28/01/2000, Rel. Juiz: Fernando Américo Veiga Damasceno.

O pagamento das férias, cujo gozo não foi concedido, se faz em dobro e não em triplo. Recurso a que se dá provimento. Recurso provido. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 4171/89, Ac. 2ª T. 2666/90, DJU 06/12/1990, pág. 29648, Rel.: Juíza Guilhermina Maria Vieira de Freitas.

Condenação em dobro de férias trabalhadas, com desconto do valor recebido, não é em triplo. Recurso conhecido, rejeitada a preliminar e provido em parte. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 2677/89, Ac. 1ª T. 1606/90, DJU 26/09/1990, pág. 22.435, Rel.: Juiz Herácito Pena Júnior.

O pagamento em dobro é sempre devido, quando não houver gozo efetivo das férias ou se gozadas, integral ou parcialmente, assim o forem fora do período previsto em lei, ainda que pagas as devidas. Houve gozo parcial, devido em dobro é o período efetivamente trabalhado pelo empregado. Recurso conhecido e provido parcialmente. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 0892/90, Ac. 1ª T. 1805/91, DJU II 13/11/1991, pág. 28.612, Rel.: Juiz Leônidas José da Silva.

Férias em dobro - A condenação à dobra das férias somente é cabível quando a concessão do descanso ocorrer fora do prazo de que trata o art. 134, consolidado. MULTA ART. 477 DA CLT - Indevida quando a relação jurídica de emprego só é reconhecida judicialmente. Recurso conhecido e provido. TRT da 11ª Região (Amazonas), RO 1348/2001, (311/2002), 24/01/2002, Rel.: Juiz Othílio Francisco Tino.

Restando provado que o empregado trabalhou durante o período de gozo das férias este deve ser pago em dobro pelo empregador. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-EV-004649/92, Ac. 2ª T. 008808/94, DJSC 01/02/1995, pág. 74, Rel.: Juiz J. Paulo Sventnickas.

Férias. Não-concessão no período próprio - Não comprovando a concessão de férias ao empregado no período legal de gozo, deve a reclamada ser compelida a indenizá-las de forma dobrada, nos termos do art. 137 da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-E-V . 7525/2001, (02088/2002), 1ª T., 26/02/2002, Rel.: Juíza Licélia Ribeiro.

É devido o pagamento em dobro das férias quando demonstrado cabalmente que elas não foram concedidas pelo empregador dentro do prazo previsto em lei. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-E 7457/01, 3ª T., (01144/2002), 21/01/2002.: Rel.: Juiz Marcus Pina Mugnaini.

Férias não gozadas. Dobra. - É devido o pagamento da dobra prevista no art. 137 da CLT se as férias foram pagas em dinheiro e não gozadas pelo trabalhador . TRT da 14ª Região (Rondônia e Acre), RORA-346/01, (1643/01), DJERO 11/01/2002, Rel.: Juíza Flora Maria Ribas Araújo.

Indenização relativa às férias. Reforma parcial. Impõe-se a reforma do comando sentencial, visando evitar o locupletamento ilícito do reclamante, estando comprovado nos autos o pagamento dos abonos de férias relativos a 10 (dez) dias, por período, deferindo-se apenas o pagamento em dobro, como indenização, dos dias não gozados em relação aos 20 (vinte) dias legalmente previstos. TRT da 20ª Região (Sergipe), Proc. 125 /98, Ac. 1534 /9, julg. 16/06/1998, publ. 14/07/1998, Rel.: Juiz João Bosco Santana de Moraes.

Por se constituir, no dizer de Arnaldo Süssekind, num direito cujo exercício, pelo empregado e satisfação pelo empregado, correspondem a um dever, o gozo das férias é um direito indisponível e irrenunciável, de forma que, qualquer transação que tenha por objeto tal direito é nula de pleno direito, face ao disposto no art. 9º, da CLT. "Faz jus o reclamante, portanto, ao recebimento, em dobro, das férias não usufruídas". Todavia, como já as recebeu, de forma simples, deverá o reclamado complementar a dobra prevista nos arts. 137 e 146, ambos da CLT, pagando-as mais uma vez, de forma singela, com o terço constitucional para aquelas cujo período aquisitivo ocorreu após 05/10/88, tendo em vista que as anteriores, ainda que de forma irregular, foram pagas nas épocas próprias. TRT da 15ª Região

(Campinas, SP), Proc. 25.778/95, Ac. 23.912/97, 3ª T., DOESP 01/09/1997, Rel.: Juiz Luiz Carlos de Araújo.

Férias. Pagamento em dobro. Ônus da prova. - É da empresa o ônus de comprovar a concessão e o pagamento das férias, no entanto incumbe ao empregado provar que trabalhou no período em que deveria estar descansando a fim de fazer jus ao pagamento dobrado das férias. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 2103/2001, (3277/2001), TP., DJMT 21/01/2002, pág. 29, Rel.: Juiz Edson Bueno.

Férias. Pagamento em dobro - O pagamento em dobro, preceituado no artigo 137 da CLT, pressupõe a concessão extemporânea das férias, ou seja, que o repouso anual seja concedido pelo empregador após decorrido o período concessivo. Recurso do Reclamado a que se nega provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 0357/2001, (2854/2001), TP., DJMT 21/01/2002, pág. 26, Rel.: Juiz João Carlos Ribeiro de Souza.

Férias. Período não usufruído. Dobra. A concessão, pagamento e a fruição das férias são atos do empregador, praticados por escrito e com ciência e quitação expressas do empregado, razão pela qual a sua prova deve ser feita, obrigatoriamente, nos processos que versarem sobre esse direito, não se admitindo nenhuma outra forma de prova, por ser a escrita essencial ao ato (arts. 82, 129 e 130, do Código Civil). O período de férias não concedido e não usufruído pelo trabalhador deve ser remunerado em dobro (art. 137, da CLT), assegurado o seu gozo quando o contrato de trabalho ainda esteja vigorando. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), Ac. 2383, 27/07/1994, RO 2975/93, TP, 12/09/1994, DJMS nº 003870, pág. 27, Rel.: Juíza Geralda Pedroso.

Férias não concedidas integralmente: pagamento em dobro. As leis sobre férias anuais remuneradas são, como as que disciplinam as demais modalidades de pausas do trabalho, caracteristicamente de ordem pública (Arnaldo Süssekind - Instituições de Direito do Trabalho, v. 2, p. 777) e se justificam em razão de "uma necessidade fisiológica e moral para o homem" (Mário de La Cueva - Derecho Mexicano del Trabajo - 2a. ed. 1943, p. 52). Assim, comprovado como ficou, que os empregados do reclamado eram obrigados a transformar em pecúnia um terço das férias a que tinham direito, correta a sentença que manda pagar novamente, em dobro, mas apenas e tão somente os terços de férias pagos e não gozados, para que não propicie um enriquecimento sem causa ao empregado. Recurso parcialmente provido no particular por unanimidade. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO-2230/95, TP-0248/96, 14/02/1996, DJMS 11/03/1996, pág. 51, Rel.: Juiz João de Deus Gomes de Souza.

Art. 138.

Durante as férias, o empregado não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele.

Tem-se como certo que as férias que, em princípio, mostram a obrigação de "não trabalhar", em verdade devem ser consideradas como período de lazer. Veja-se indispensavelmente passagem acima transcrita.

A Consolidação das Leis do Trabalho passou a ter, após a edição do Decreto-lei 1.535 de 13 de abril de 1977, disposição inexistente no texto original, mas que não havia passado despercebida nem pelos doutrinadores, nem pelos tribunais. Partindo-se do pressuposto de que as férias têm função reparadora para o organismo e o psiquismo do operário, trata-se nitidamente de um período de lazer. Não significa uma época de ociosidade total, de abstração de qualquer atividade, mas de lazer. Não pode o empregador exigir, durante o período de férias, que o empregado preste serviço, e este, por seu turno, deve se eximir de trabalhos. Em caso contrário, o afastamento do emprego não teria a finalidade desejada pelo legislador e as férias seriam fraudadas.

Entre os que melhor tem apreciado as férias, Emílio Gonçalves, em seu manual prático sobre as férias (pág. 180), afirma:

" ... com efeito, as férias constituem não apenas um direito assegurado ao empregado, mas, ao mesmo tempo, lhe impõe uma obrigação: a de abster-se de trabalho, quer para o empregador, quer para terceiros, durante o respectivo período, a fim de usufruir o descanso anual e restaurar as energias físicas e mentais, no que, aliás, tem interesse direto o próprio empregador que, no final das contas, tem o ônus de remunerar esse descanso."

Quando foram escritas as palavras acima mencionadas, em 1975, a lei era omissa sobre o assunto, já os doutrinadores (com relevo para Elson Gottschalk) e juízes (citando-se destacadamente Wagner Giglio) entendiam que conforme as circunstâncias o fato de trabalhar para terceiros poderia constituir justa causa rompedora do contrato de trabalho.

Gottschalk (Orlando Gomes & Elson Gottschalk, Curso de Direito do Trabalho, vol. I, pág. 460) foi bastante claro ao fazer apreciação da natureza das férias, quando disse que em relação ao empregado...

"... é ao mesmo tempo um direito e uma obrigação; aquele se relaciona com a faculdade de exigir do empregador a concessão das férias em tempo útil e época oportuna; esta, a de abster-se de trabalhar terceiros durante o gozo das férias."

(...)

"... a conhecida regra de que a todo direito corresponde uma obrigação assume a máxima evidência, aqui, sobretudo porque a exigência de repouso; além de tutelar os interesses de quem o remunera, é uma imposição do estado em benefício do próprio empregado, de sua família, da coletividade e da raça.

Torna-se facilmente compreensível que, na obrigação de o empregado se dedicar inteiramente ao repouso, subsiste, paralelamente de o empregador exigir o seu útil aproveitamento, pois se paga para repousar, assiste-lhe o direito, findo o prazo de repouso, de ver reassumir o trabalho o empregado repousado, com as energias restauradas, apto a uma justa expectativa de melhor produção.

Deve-se reconhecer, entretanto, que com o sistema da pluralidade de empregos vigente entre nós, nem sempre se conciliam esses interesses, pelo predomínio do interesse imediato do empregado em receber múltiplo salário."

Constata-se que o autor se antecipou ao atual texto da Consolidação das Leis do Trabalho no que diz respeito à vedação de trabalhos durante as férias.

O Decreto-lei 1.535 introduziu na CLT a proibição de relação de emprego com terceiro, durante as férias, mas abre uma exceção: para os que mantêm já outro contrato.

Assim, se o trabalhador é empregado do empresário "A" e do empresário "B" e se as férias concedidas por um e outro não têm coincidência no tempo, o fato de estar de férias no emprego "A", não o impede de trabalhar no emprego "B". Falta haverá, isto sim, se se ajustar com outro empresário para serviços apenas durante as férias. É de se notar que o fato de o empregado prestar serviços para terceiros não será considerado justa causa para a despedida apenas se houver outro contrato de trabalho (mesmo por prazo determinado), mas a situação contempla todas as possibilidades de trabalho, como empreitadas por exemplo.

Fica bem certo, assim, que salvo a hipótese acima mencionada, durante as férias o empregado não poderá prestar serviços - a qualquer título - a terceiros. Apenas o legislador permite a continuidade da ação nos casos de acumulação de empregos. O ideal seria que se estabelecesse a obrigação de as férias, nos dois empregos, serem coincidentes. Isto poderia trazer inúmeros problemas de ordem prática, mas certamente o instituto das férias estará sendo melhor aplicado, com reais vantagens para o trabalhador e para os próprios empregadores.

Além de Alfredo Ruprecht, a matéria foi também versada com mestria por Branca Agria, no lll Congresso Ibero-Americano de Derecho Laboral, sendo que na Comunicação II-18 (Anais, vol. ll, pág. 879) quando falou sobre a "Proibição do trabalho remunerado durante as férias" aquela ilustre assistente do Centro do Estudo Sociais e Corporativos do Ministério das Corporações e Previdência Social de Portugal disse em seu estudo:

"Este período de vários dias consecutivos vai permitir ao trabalhador libertar-se das conseqüências perniciosas derivadas de excessiva racionalização e divisão do trabalho dominantes na empresa moderna. A possibilidade de alterar completamente o ambiente que durante a época de trabalho é imposta ao empregado pode em certa medida evitar o seu esgotamento prematuro e muitas das neuroses profissionais que hoje em dia fazem aumentar de forma sensível o contingente dos inválidos e dos incapazes que são forçados a

abandonar a vida ativa. Desta forma podemos também afirmar que a possibilidade de estar inativo tem também reflexos no âmbito da própria empresa que tem todo o interesse em receber no fim do período de férias um colaborador que recupere as energias suficientes para, durante mais um ano, poder dar um contributo válido ao agregado profissional de que faz parte integrante."

Tendo aquela autora feito assim a análise das causas e efeitos das férias, passa a seguir a dizer da efetivação das férias como um "facere" durante o desenvolvimento da prestação de trabalho (que se prorroga nas férias, quando o empregador continua tendo poderes sobre o empregado) e que se manifesta durante o período de gozo das férias como um "non facere" por parte do empregado. Em razão disso assegurou:

"Por seu turno o trabalhador deve ser compelido a colaborar na efetivação do imperativo e é nessa linha de orientação que o legislador coadjuva a autoridade da entidade patronal e estabelece que ao empregado fica vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o tempo de férias (art. 63 do Decreto-Lei 43.408)."

Referia-se à situação dos empregados portugueses em férias. Diz ainda das exceções ao princípio, quando o empregado pode trabalhar em razão de: a) exercício cumulativo de cargos remunerados e b) com autorização de entidade patronal.

Em parte esta também é a situação brasileira. Não há a menor dúvida - e isto é previsto em lei - que o empregado, durante as férias, poderá trabalhar para terceiros, desde que isto não resulte de outro contrato de trabalho, simultâneo ao suspenso em razão das férias. Secundariamente, se trabalhar para terceiros durante as férias não tenha a oposição do primeiro empregador, não há em se falar em justa causa para a despedida.

Esta situação não passou despercebida por Alfredo Ruprecht (Anais do III Congresso... pág. 579), pois afirmou que...

" ... el trabajador puede cumplir sus tareas a Ias ordenes de más de un empleador durante el año, haciéndolo en forma simultanea o sucesiva.

En el primer caso tiene derecho a gozar de Ia licencia en cada empleo, Ias que pueden ser dadas en fechas diferentes. Son casos especiales que se dan por Ia necesidad que muchas veces se tiene de desempeñar más de un empleo por urgências econômicas. Aqui, evidentemente, no se cumple ampliamente el fin de Ias vacaciones.

Cuando Ias tareas han sido prestadas sucesivamente, el descanso se adquire con cada enpleador, en tanto se hayan cumplido los requisitos legales; caso contrario, ese lapso trabajado se pierde para el empleado u obrero".

Pensamos que, em razão do texto legal brasileiro, o empregado pode trabalhar para terceiros durante suas férias, desde que este contrato seja simultâneo ou contemporâneo àquele onde o empregado está em férias. Contudo, durante as férias para o primeiro

empregador - seguindo a prestação para o segundo - não pode o trabalhador dilatar sua jornada de trabalho com o segundo empresário, trabalhando em horas extraordinárias.

Pelo que afirmamos nas linhas precedentes, podemos ter as seguintes três situações:

A primeira se refere à hipótese onde o trabalhador pode trabalhar para terceiro durante as férias. Podemos ver que o empregado mantém dois empregos com os empresários E1 e E2. Nestes, o período aquisitivo pode ser coincidente. Nada impede que os períodos aquisitivos do direito sejam não concomitantes. Os empregadores E1 e E2 vão estabelecer as férias do trabalhador no momento em que sejam convenientes para cada um deles. O primeiro empregador (E1), durante o período que deve conceder as férias, elegeu, por exemplo, o mês de março, ao passo que o segundo empregador escolheu o mês de outubro. Constata-se claramente que quando o empregado estiver em férias do primeiro emprego (março), estará, contudo, trabalhando para o segundo empregador; igualmente, quando gozar as férias correspondentes ao segundo emprego (outubro) estará em atividade, trabalhando para seu primeiro empregador.

Em que pese esta situação não ser a ideal, nada a ela se pode objetar. O ideal, de lege ferenda, seria a obrigatoriedade destas férias serem simultâneas, para que o trabalhador tivesse a oportunidade de gozá-las efetivamente. No exemplo concreto, o reclamante apenas tem reduzida suas horas de trabalho, pois quando está em férias no emprego E1, labuta no E2 e vice-versa.

A seguir, podemos imaginar caso em que a lei considera uma falta justificadora do rompimento do contrato: a do trabalhador em férias prestar serviços para terceiros. Temos assim que o empregado mantém um contrato com o empregador (E1) e este empresário concede as férias, durante o período de concessão, na época em que assinalamos e que é período de gozo. Aproveitando o ócio anual concedido por seu empregador, o trabalhador ajusta-se com um segundo empregador (E2) através de um contrato, que geralmente é por prazo determinado (prazo este que é coincidente com as férias) e que vai cessar quando o operário deva reassumir suas tarefas perante E1. Esta hipótese é vedada por lei, pois entende-se que o empregado durante o período vacacional não deve trabalhar.

Ainda se pode visualizar situação não prevista expressamente na lei, mas que pensamos que é decorrência lógica das disposições sobre a proibição de trabalho durante as férias. É de se notar, mais uma vez, que a exceção à regra da proibição é apenas quando o empregado trabalhe para outro empregador em razão de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele. Assim, podemos idealizar uma situação onde o trabalhador mantenha dois contratos, com dois empregos distintos (E1 e E2), sendo que a situação é legal e não viola qualquer dos dois contratos. Apenas existe uma diferença substancial entre as duas prestações: para o empregador E1 o trabalhador labuta diariamente 8 horas e para o empregador E2 a jornada é de 2 horas. Como o período de concessão das férias no primeiro emprego não é coincidente com as férias no segundo emprego, o trabalhador, durante estas férias, justificando-se o fato pelo desejo de maiores ganhos, aumenta sua jornada de trabalho no segundo emprego, passando-a de 2 horas para 10 horas diárias. Isto pode ocorrer já que a dilatação é correspondente às horas em que o empregado deixou de atender

o emprego E1. Como a situação faz com que o operário continue no mesmo ritmo de atividade, como se não estivesse em férias (e está em férias de E1) e por se tratar de uma irregularidade do contrato E2, pensamos que constituirá justa causa para o rompimento do primeiro contrato E1. O trabalhador, ao contrário de recuperar sua forças físicas e psíquicas, desgasta-se no segundo emprego, de forma muito mais acentuada que durante o período normal nesse emprego (10 horas em contraposição às horas regulares).

A jurisprudência, em apoio às nossas afirmativas, é praticamente inexistente, mostrando que a irregularidade, em verdade, não afeta os interesses das partes...

Veja-se na Convenção 132 da Organização Internacional do Trabalho:

"A autoridade competente ou o órgão apropriado de cada país poderá adotar regras particulares em relação aos casos em que uma pessoa empregada exerça, durante suas férias, atividades remuneradas incompatíveis com o objetivo dessas férias".

SEÇÃO III - Das Férias Coletivas

Art. 139.

Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa

§1º As férias poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

§2º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará, ao órgão local do Ministério do Trabalho com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida.

§3º Em igual prazo, o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho.

Este artigo 139, ditado igualmente pelo Decreto-lei 1.535/77, comporta uma exceção que foi introduzida pela Lei nº 8.864, de 28.03.1994:

"Art. 20 - A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de efetuar as notificações a que se refere o §2º do art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho".

O novo texto da Consolidação das Leis do Trabalho, neste artigo 140, desde 1977 veio regulamentar uma situação que já estava sendo usual, principalmente na indústria, onde é possível a cessação coletiva de trabalho por motivo de férias. Contudo, o fato não é exclusivo das indústrias, sendo que algumas atividades comerciais também conhecem esta espécie de férias gerais.

É de se notar que o empregador, sem problema algum e sem que se configure "férias coletivas", pode conceder as férias de todos os seus trabalhadores na mesma época. Isto, entretanto, somente será possível em situação de fato onde todos os empregados contem com mais de um ano de serviço. Assim, se todos os trabalhadores já estão com seu período aquisitivo do direito a férias vencido e não se tenha esgotado o período de concessão, o empregador poderá concedê-las a todos, sem que isto configure "férias coletivas" no sentido que a lei agora contempla.

Assim, entendemos como férias coletivas aquelas onde o empresário conceda o repouso anual a todos os assalariados de um estabelecimento ou de um setor, quando não de toda a empresa (em seus diversos estabelecimentos), mas independente de já se ter vencido o período aquisitivo de todos os empregados. Tanto para os que estão em pleno período aquisitivo (sem direito, ainda, a férias individuais) como para os que já estão no período de concessão, a quem o empresário pode dar férias a qualquer momento), pode o empregador concedê-las. No que se refere a estes últimos, não há problema algum a ser ventilado, mas em relação aos primeiros - os que não completaram ainda o período de referência - não têm eles direito nem obrigação de férias. Neste caso, individualmente, não podem exigir o repouso anual e nem pode o empregador pretender antecipá-lo. Pode ocorrer a hipótese em que o empregador (não no caso de férias coletivas) conceda ao trabalhador, antes de completado o período aquisitivo, licença remunerada, mas esta não poderá ser tomada como férias.

Se instituídas as férias coletivas, muda completamente a figura, mas estas requerem certas formalidades, como a exigida pelo §2º deste artigo: a comunicação prévia ao Ministério do Trabalho e ao sindicato de classe ou aos diversos sindicatos que abrigam os empregados.

Nesta hipótese pode ocorrer (em caso expressamente previsto noutra passagem) a antecipação de férias do empregado que não tenha concluído ainda seu período aquisitivo. Assim, o empregado passará a contar com novo período, uma vez que recebeu férias proporcionais e todos os trabalhadores da seção, filial ou da empresa passarão a contar com um mesmo período aquisitivo, tendo os tempos de serviço (somente para estes fins) "emparelhados".

Este direito que tem o empregador de marcar as férias coletivas, como as férias individuais, não o obriga, contudo, a brindar todos os empregados de sua empresa com tais férias. Podem ser concedidas coletivamente a apenas um dos

estabelecimentos ou apenas um dos setores da empresa. Assim, é de se afirmar que qualquer unidade de produção pode ter suas férias coletivas.

Por outro lado, a lei permite que as férias sejam desdobradas em dois períodos, claramente enunciado que nenhum deles pode ser com menos de 10 dias de duração. Existe assim um parcelamento das férias, e certamente surgirão problemas, como o apontado por Aluysio Sampaio ("A Nova Lei das Férias", pág. 29) quando lembra:

"...a nova lei não resolveu duas situações específicas:

a) aos menores de 18 anos e aos maiores de 50 anos as férias serão concedidas sempre de uma só vez (CLT, art. 134, §2.0);

b) o empregado estudante, menor de 18 anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares (art. 136, §2.1) .

De esperar-se que a imaginação criativa dos intérpretes encontre um meio de solucionar a questão, conciliando os preceitos contraditórios".

A lei não esclarece suficientemente um problema que já foi focado por Emílio Gonçalves ("Manual Prático das Férias Remuneradas", pág. 100) escrevendo quando não estava a matéria ainda prevista em nossa legislação. Afirmou este autor:

"De inegável utilidade, também, é trazer à baila outra questão: se a duração das férias coletivas, pela própria natureza do sistema, deve ser igual para todos os empregados, como conciliar essa duração uniforme com a proporcionalidade das férias adotadas pela lei nacional, em função das faltas aos serviços e dos dias em que o empregado esteve à disposição do empregador durante o período aquisitivo? De duas uma: ou as suspensões do contrato de trabalho e as faltas ao serviço deixam de ser consideradas, sendo tidas por inexistentes ou ineficazes, ou, se levadas em consideração, impossibilitariam a concessão das férias com igual duração para todos os empregados, passando a ser viável o número de dias de férias para cada empregado, de acordo com a freqüência do mesmo ao serviço, o que, por seu turno, implicaria o retorno de alguns ao trabalho por etapas sucessivas, o que bem ressalta a impraticabilidade da solução.".

Cremos que há apenas uma solução: a dos empregados, mesmo sendo as férias coletivas, gozarem-nas proporcionalmente ao que estabelece a lei em função das faltas injustificadas. Fazer com que as férias coletivas sejam concedidas a todos com igual duração seria verdadeiro incentivo às faltas, pois o empregado com freqüência ótima e o empregado relapso teriam as mesmas férias. Não resta dúvida que até sob o ponto de vista psicológico passariam a existir problemas com o retorno parcelado dos empregados à atividade. Os de baixa freqüência retornariam mais cedo; sucessivamente iriam chegando os contingentes de empregados mais assíduos e, finalmente, os que teriam gozado os 30 dias. Mas

isto será inevitável, a menos que o empresário entenda (o que não é fácil) em conceder férias máximas para todos os trabalhadores. Já os outros problemas focados então por aquele brilhante autor estão solucionados atualmente pela lei brasileira sobre férias coletivas.

A duração das férias de cada empregado (quando das férias coletivas) poderá ter duas soluções se o empresário entender em concedê-las proporcionais. A primeira poderá ser, por exemplo, o início simultâneo das férias para todos os empregados e o fim escalonado, de conformidade com o merecimento de cada um. Teríamos assim, iniciando-se as férias no dia 1º de qualquer mês:

dia 1 - início das férias de todos os empregados;

dia 12 - fim das férias dos empregados que tiveram, no período aquisitivo, 24 a 32 faltas;

dia 18 - fim das férias (eis que tiveram de 15 a 23 faltas);

dia 24 - fim das férias dos que tiveram de 6 a 14 faltas;

dia 30 - fim das férias dos que tiveram 5 ou menos faltas.

A segunda possibilidade é a de que as férias tenham início escalonado e fim simultâneo. Assim:

dia 1º - início das férias dos empregados de melhor freqüência;

dia 7 - início das férias dos empregados que tiveram de 6 a 14 faltas no período de referência;

dia 13 - início das férias dos empregados com direito a 18 dias de férias;

dia 19 - início das férias dos empregados com direito a 12 dias de férias;

dia 30 - último dia de férias para todos;

dia 31 - primeiro dia de serviço após as férias.

Na prática, embora anteriormente as férias coletivas não fossem muito usuais, já verificamos que diversas empresas adotavam o primeiro sistema (o das férias coletivas terem início simultâneo para todos os empregados), sendo que os que tinham direito a férias menores retornavam antes ao trabalho, preparando o estabelecimento para a plena atividade quando estivessem presentes todos os empregados. Estes trabalhadores de menores férias, sempre dentro das possibilidades contratuais de cada um, iam fazendo a limpeza, arrumação, consertos, manutenção de máquinas, reformas, pinturas etc.

Mas não é apenas este o problema que surge quando das férias coletivas, pois constatamos que outros empregados ainda podem ter férias menores que 12 dias. Justamente quando das férias gerais, os contratados há menos de 12 meses de seu início terão férias proporcionais, o que causará problemas sem conta, já que muitos trabalhadores terão férias diminutas (proporcionais ao tempo entre a contratação e as férias e, ainda, levando em conta as faltas).

Finalmente, é de se lembrar que existem empregados que nem mesmo terão direito a férias, como os que durante o ano de referência tiveram mais de 33 faltas.

Jurisprudência:

Férias coletivas. Inobservância dos requisitos do artigo 139 da CLT - Não evidenciada a intenção da empresa de lesar o empregado quando da concessão das férias coletivas, a não observância dos requisitos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 139 da CLT constitui mera infração administrativa. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02960289921, (02960577854), 7ª T., DOESP 12/12/1996, Rel.: Juiz Gualdo Formica.

Férias coletivas. Possibilidade de desconto das férias normais e das verbas rescisórias - Havendo o efetivo descanso dos empregados, coletivamente, no final do ano, já devidamente constatado e reconhecido pelo Fiscal do Trabalho, correto o desconto dos dias paralisados nas férias normais e nas verbas rescisórias. TRT da 2ª Região (São Paulo), 7ª T., 24/11/1997, Ac. nº 02970674631, Proc. nº 02970098428, 1997, publ. 16/01/1998, Rel.: Juiz Gualdo Formica.

Férias - O reclamante foi beneficiado com as férias coletivas de 30 dias dadas pela reclamada com início antes das festas natalinas porque contando menos de dois anos gozou 60 dias com percepção do terço constitucional. TRT da 2ª Região (São Paulo), 7ª T., 09/08/1995, Ac. 02950353228, Proc. 02940045229, 1994, Publ. 06/09/1995, Rel.: Juiz Gualdo Formica.

Férias. Menor de 18 anos. Proibição de fracionamento. A teor do artigo 134, §2º, da CLT, é proibido o fracionamento das férias do menor de 18 anos de idade e, sendo assim, sem validade o período diminuto concedido por ocasião das férias coletivas. TRT da 2ª Região (São Paulo), 8ª T., 02/09/1996, Ac. 02960478775, Proc. 02950152508, 1995, Publ. 26/09/1996, Rel.: Juiz Miguel Parente Dias.

Férias - O fracionamento das férias não pode ocorrer fora dos limites estabelecidos pelo §1º do art. 134 e §1º do art. 139 da CLT. (...). TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00339.372/99-0, 5ª T., 13/09/2001, Rel.: Juíza Berenice Messias Corrêa.

(...) Férias. Afronta ao disposto no art. 139, §1º, da CLT. Mantida a condenação ao pagamento, em dobro, dos períodos de férias irregularmente concedidos (inferiores a dez dias), incidindo o acréscimo de 1/3 sobre os valores simples e

autorizada a dedução das somas já alcançadas ao título. (...) TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00890.381/98-4, 4ª T., 01/08/2001, Rel.: Juiz Carlos César Cairoli Papaléo.

Das férias em dobro. Fracionamento. É possível o fracionamento das férias, mormente quando se tratam de coletivas, desde que observada a observância do limite mínimo de dez dias para a sua concessão. (...) TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01514.381/98-2, 6ª T., 13/06/2001, Rel.: Juíza Flávia Lorena Pacheco.

Em havendo Férias coletivas, por determinação do empregador, faz jus o empregado a novo período aquisitivo, pois não se admite concessão de férias coletivas de períodos futuros, ou para compensação futura. TRT da 9ª Região (Paraná), RO-5206/91, Ac. 2ª T. 7866/92, DJPR 16/10/1992, pág. 156. Rel.: Juiz Ernesto Trevizan.

Nem mesmo a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos previstos nos parágrafos 2º e 3º do art. 139 da CLT é capaz de tornar ineficaz a concessão das férias coletivas já que se trata de simples comunicação para fins de inspeção por parte do Ministério do Trabalho e o ato patronal não depende de homologação por aquele órgão. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 7.853/94, Ac. 1.383/96, 2ª T., DJSC 25/03/1996, Rel.: Juiz Cláudio Carioni.

Por ocasião do pagamento das verbas rescisórias, a empresa pode descontar o valor das férias coletivas concedidas antecipadamente. Entendimento contrário implica em duplicidade de pagamento sob um mesmo título e enriquecimento ilícito do trabalhador. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V-7207/91, Ac. 17ª T. 1381/93, DJSC 19/04/1993, pág. 72, Rel.: Juiz J. Paulo Sventnickas.

Nem mesmo a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos insertos nos parágrafos 2º e 3º do art. 139 da CLT, para a concessão das férias coletivas, retira a eficácia da sua concessão, porquanto se trata de simples comunicação para fins de inspeção por parte do Ministério do Trabalho, e o ato patronal não depende de homologação por aquele órgão. TRT da 12ª Região (Santa Catarina) RO-V-000802/95, Ac. 2ª T. 008288/96, DJSC 17/10/1996, pág. 77, Rel.: Juiz Telmo Joaquim Nunes.

Férias - Concessão e pagamento na forma escrita - Necessidade. As férias devem ser concedidas e pagas de forma escrita, sendo o documento a única prova admissível para a comprovação respectiva, ainda que se trate de férias coletivas. A prova oral é insuficiente e incapaz de comprovar a concessão e a quitação das férias. Embargos rejeitados por unanimidade. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), ED-RO-1596/95, Ac. TP-500/96, 20/03/1996, DJMS 03/05/1996, pág. 37, Rel.: Juíza Geralda Pedroso.

Art. 140.

Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.

Na seção das férias coletivas, a Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, cuida neste artigo da hipótese em que o empregado conte com menos de doze (12) meses de serviço. Vale dizer que, entre a data de sua contratação e a data de início das férias, haja um período inferior a um ano e, conseqüentemente, não tenha ele atingido o término de um período aquisitivo completo. Trata-se, pois, de situação excepcional, onde a lei entendeu corretamente em "emparelhar" o tempo de serviço do empregado para fins de férias. Ocorrerá esta situação apenas e exclusivamente no período anterior às primeiras férias do operário, sendo que no seguinte já terá ele completado um período aquisitivo integral (de doze meses).

Assim, o trabalhador contratado no momento "X" terá seu período aquisitivo fechado no 12º mês de serviço. Contudo, se as férias coletivas venham a ser concedidas no instante "Y", este lapso de tempo X-Y será para este trabalhador seu primeiro período e será também de férias proporcionais. A proporcionalidade de que fala a lei é aquela de tantos doze avos quanto os meses trabalhados até o início das férias coletivas. Assim, trabalhador que, tendo sido contratado no momento "X", labuta durante 7 meses até o instante "Y" em que entrou em férias juntamente com seus colegas de serviço (férias coletivas), terá direito a 7/12 de 30, 24, 18 ou 12 dias, se no período de 7 meses teve, respectivamente, até 5, 14, 23 ou 32 faltas.

A partir do instante "Y", o trabalhador entra em férias e é de se notar que este mesmo instante "Y", que é o fim do período aquisitivo cujas férias estão sendo gozadas, é também o momento que marca o início do novo período aquisitivo. As futuras férias terão, como marco inicial do período aquisitivo a que se referem, este momento.

Tais situações deverão ser anotadas devidamente, conforme determina a própria lei, chamando-se a atenção que isto redundará em modificações na contagem dos tempos dos empregados que não mais terão suas férias concedidas em razão de coincidência do início do contrato com o início dos períodos aquisitivos. Haverá, pois, uma data para se completar o "ano de serviço" e outra para a apuração do período aquisitivo do direito a férias.

Jurisprudência:

Férias coletivas. Prazo da comunicação - Utilizando-se a empresa do seu poder de mando, ao conceder aos funcionários pelo período de vinte e oito de julho de oitenta e seis a seis de agosto de oitenta e seis, férias coletivas, sem prévia comunicação a entidade competente ou esta comunicação sendo efetuada tardiamente, tal fato apenas pode constituir infração administrativa, já que a

penalidade que desejam os recorrentes impor à empresa, de converter o descanso em licença remunerada por tirar do empregado o tempo legal de preparação para o afastamento, não encontra guarida na lei. Recurso de revista conhecido e não provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 2.473/1990, 2ª T., DJU 17/02/1995, pág. 2966, Rel.: Min. José Francisco da Silva.

Férias coletivas ou licença remunerada de trinta dias - direito ao recebimento do adicional de um terço previsto no artigo sétimo, inciso dezessete, da Constituição Federal - O fato de haver licença remunerada de trinta dias ou a concessão de férias coletivas, afastando o direito do empregado ao gozo de férias posteriores, não afasta o direito ao recebimento do adicional de um terço previsto na atual Constituição Federal. Revista parcialmente conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 96339/1993, 2ª T., DJU 10/03/1995, pág. 05088, Rel. Min. Vantuil Abdala.

Férias coletivas. Inobservância dos requisitos do artigo 139 da CLT - Não evidenciada a intenção da empresa de lesar o empregado quando da concessão das férias coletivas, a não observância dos requisitos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 139 da CLT constitui mera infração administrativa. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02960289921, (02960577854), 7ª T., DOESP 12/12/1996, Rel.: Juiz Gualdo Formica.

Férias coletivas. Prévia comunicação ao Ministério do Trabalho e sindicato da categoria profissional. - Não há se falar em nulidade da concessão de férias coletivas, ao fundamento de que a empresa não procedeu a devida comunicação prévia ao ministério do trabalho e ao sindicato da categoria profissional. Tal infração meramente administrativa e se o próprio reclamante confessa a sua fruição efetiva, não há nulidade na concessão e tampouco, portanto, direito a indenização correspondente. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 3758/99, 4ª T., DJMG 09/10/1999, pág. 10, Rel.: Juiz Júlio Bernardo do Carmo.

Férias coletivas. Concessão de períodos inferiores a dez dias - Não há previsão legal que comine penalidade pelo descumprimento do art. 139, §1º da CLT, com a concessão de períodos de férias inferiores a dez dias. Hipótese em que a época correta para a concessão, bem como o pagamento dos haveres, foi observada. Indenização arbitrada que se afasta. (...) TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01081.382/97-0, 5ª T., 06/09/2001, Rel.: Juíza Berenice Messias Corrêa.

Férias coletivas. Validade. A eventual ausência de comunicação da empresa ao Ministério do Trabalho e ao Sindicato obreiro, relativa à concessão de férias coletivas, gera tão-somente infração administrativa, não autorizando o pagamento em dobro das férias concedidas, por falta de amparo legal. Recurso desprovido. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 3.371/99, 2ª T., DJU 17/03/2000, pág. 9, Rel.: Juíza Heloísa Pinto Marques.

Art. 141.

Quando o número de empregados contemplados com as férias coletivas for superior a 300 (trezentos), a empresa poderá promover, mediante carimbo, as anotações de que trata o art. 135, §1º.

§1º O carimbo, cujo modelo será aprovado pelo Ministério do Trabalho, dispensará a referência ao período aquisitivo a que correspondem, para cada empregado, as férias concedidas.

§2º Adotado o procedimento indicado neste artigo, caberá à empresa fornecer ao empregado cópia visada do recibo correspondente à quitação mencionada no parágrafo único do art. 145.

§3º Quando da cessação do contrato de trabalho, o empregador anotará na CTPS as datas dos períodos aquisitivos correspondentes às férias coletivas gozadas pelo empregado.

Quaisquer férias, sejam as férias gozadas individualmente por um empregado, quer aquelas concedidas coletivamente, deverão gerar anotações nas CTPSs de todos.

Redação do caput e parágrafos dada pelo Decreto-lei 1.535/77, sendo que em relação ao §1º é de se lembrar que a Portaria MTPS/GM nº 3.626, de 13.11.1991 (DOU 14.11.1991) aprovou o uso de etiquetas gomadas nas anotações e atualizações da CTPS. Sobre as férias, especificamente, há apenas a alusão do art. 1º:

PORTARIA nº 3.626, de 13 de novembro de 1991

Dispõe sobre o registro de empregados, as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social e o registro de horário de trabalho.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando o disposto nos artigos 29, 41 e 74 da mesma Consolidação das Leis do Trabalho, com as alterações da lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, resolve:

CAPÍTULO I
Do Registro de empregados

Art. 1º O registro de empregados, de que trata o art. 41 da CLT, conterá obrigatoriamente as seguintes informações:

I - identificação do empregado, com número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou número de Identificação do Trabalhador; II - data de admissão e demissão; III - cargo ou função; IV - remuneração e forma de pagamento; V - local e horário de trabalho; VI - concessão de férias; VII - identificação da conta vinculada do FGTS e da conta do PIS/PASEP; VIII - acidente do trabalho e doença profissional, quando tiverem ocorrido.

Art. 2º O registro de empregados deverá estar sempre atualizado e numerado seqüencialmente por estabelecimento, cabendo ao empregador ou seu representante legal a responsabilidade pela autenticidade das informações nele contidas.

§1º Para as empresas que não optarem pelo sistema informatizado de registro de empregados, permanece a exigência da autenticação dos livros ou fichas, na forma do art. 42 da CLT. (Redação dada pela portaria nº 3.024, de 22 de janeiro de 1992)

§2º A autenticação do primeiro livro ou grupo de fichas, bem como de suas continuações, será efetuada pelo Fiscal do Trabalho, quando da fiscalização no estabelecimento empregador. (Redação dada pela portaria nº 739, de 29 de agosto de 1997)

§3º Os Fiscais do Trabalho, quando da inspeção no estabelecimento empregador, poderão autenticar livro de registro em continuação ou grupo de fichas em continuação, que ainda não tiverem sido autenticados. (Acrescentado pela Portaria nº 402, de 28 de abril de 1995)

(Os parágrafos 1º, 2º e 3º foram revogados pela lei nº 10.243 de 19 de junho de 2001)

Redação dada pela Portaria nº 739, de 29 de agosto de 1997 (DOU 05.09.97).

Art. 3º O empregador poderá utilizar controle único e centralizado dos documentos sujeitos à Inspeção do Trabalho, à exceção do registro de empregados, do registro de horário de trabalho e do Livro de Inspeção do Trabalho, que deverão permanecer em cada estabelecimento.

§1º A exibição dos documentos passíveis de centralização deverá ser feita no prazo de 2 (dois) a 8 (oito) dias, segundo determinação do Agente da Inspeção do Trabalho.

§2º O controle único e centralizado dos documentos, referido no caput deste artigo, no que concerne ao registro de empregados, refere-se apenas ao termo inicial do registro necessário à configuração do vínculo de emprego, aplicando-se às suas continuações o disposto no parágrafo anterior.

§3º O registro de empregados de prestadores de serviços poderá permanecer na sede da contratada, desde que esta se localize no município da contratante e desde que os empregados portem cartão de identificação do tipo "crachá", contendo nome completo do empregado, data de admissão, número do PIS/PASEP, horário de trabalho e respectiva função.(Redação dada pela Portaria nº 1048, de 18 de novembro de 1997 (DOU 19.11.97)).

CAPÍTULO II

(Revogado Pela Portaria nº 1.121, de 08.11.95)

CAPÍTULO III
Das Anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social

Art. 11º A atualização das anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social será efetuada na data-base da categoria a que pertença o empregado, salvo na rescisão contratual ou a seu pedido para fins previdenciários.

Parágrafo único. O empregador fica obrigado, quando solicitado pelo trabalhador; a informar as alterações salariais havidas posteriormente à última constante da Carteira.

Art. 12º As anotações e as atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social poderão ser feitas com o uso de etiquetas gomadas, autenticadas pelo empregador ou seu representante legal.

Art. 12A. O empregador poderá adotar a Ficha de Anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social, cuja cópia será fornecida ao empregado mediante recibo, em periodicidade nunca superior a doze meses, obedecido o estipulado no caput do art. 11 desta Portaria, a qual passará a fazer parte integrante da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

§1º A Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social deverá ser impressa com identificação completa da empresa, do empregado e do período a que se refere, conter assinatura digitalizada do empregador ou do representante legal.

§2º O empregador continuará obrigado a efetuar as anotações na CTPS original quando da admissão, extinção do contrato de trabalho ou, se o empregado exigir, do último aumento salarial.

§3º O empregado pode a qualquer tempo solicitar o histórico contendo todas as anotações e atualizações ocorridas durante o contrato de trabalho, a partir da implantação do sistema eletrônico, a ser fornecido em meio impresso.

§4º Na extinção do contrato de trabalho o empregador além de efetuar a devida anotação na CTPS, deverá fornecer ao empregado para arquivo pessoal um histórico, conforme especificado no parágrafo anterior.

§5º A adoção da Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social não alcança as anotações concernentes à Previdência Social."

(Artigo 12-A acrescentado pela portaria nº 628, de 10 de agosto de 2000)

CAPÍTULO IV
Do Registro de Horário de Trabalho

Art. 13. A empresa que adotar registros manuais, mecânicos ou eletrônicos individualizados de controle de horário de trabalho, contendo a hora da entrada e de saída, bem como a pré-assinalação do período de repouso ou alimentação, fica dispensada do uso de quadro de horário (art. 74 da CLT).

Parágrafo único. Quando a jornada de trabalho for executada integralmente fora do estabelecimento do empregador, o horário de trabalho constará também de ficha, papeleta ou registro do ponto, que ficará em poder do empregado.

Art. 14. Permanece como modelo único do quadro de horário de trabalho o aprovado pela Portaria nº 576, de 06 de janeiro de 1941.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Portarias nºs 05, de 21 de janeiro de 1944; 161, de 11 de outubro de 1946; 03, de 07 de janeiro de 1952; 43, de 19 de abril de 1956; 308, de 1º de outubro de 1962; GB- 195, de 10 de maio de 1968; 96, de 26 de março de 1969; 3.378, de 14 de dezembro de 1971; 3.560, de 10 de outubro de 1979; 3.088, de 28 de abril de 1980; 3.162, de 08 de setembro de 1982; 3.163, de 08 de setembro de 1982; 3.081, de 11 de abril de 1984; 3.082, de 11 de abril de 1984; 3.022, de 07 de janeiro de 1985; 3.035, de 26 de fevereiro de 1985; 3.044, de 08 de março de 1985; 3.288, de 23 de setembro de 1987, e demais disposições em contrário.

Antônio Magri

Publicada no Diário Oficial da União, de 14 de novembro de 1991, Seção 1, página 25790; alterada pelas Portarias nº 3.124, de 22 de janeiro de 1992; nº 739, de 29 de agosto de 1997; nº 402, de 28 de abril de 1995; nº 1.121, de 08 de novembro de 1995; nº 1.048, de 18 de novembro de 1997 e nº 628, de 10 de agosto de 2000.

SEÇÃO IV - Da Remuneração e do Abono de Férias

Art. 142.

O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

§1º Quando o salário for pago por hora, com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando- se o valor do salário na data da concessão das férias

§2º Quando o salário for pago por tarefa, tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data da concessão das férias.

§3º Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado aos 12 (doze) meses que precederem à concessão das férias.

§4º A parte do salário paga em utilidades será computada de acordo com a anotação na CTPS.

§5º Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

§6º Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes.

Tanto o caput como os parágrafos têm a redação ditada pelo Decreto-lei 1.535/77 (DOU 13.04.1977), sendo que se mostram entre as mais significativas manifestações do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho:

STF - Súmula nº 199.

TST - Súmula nº 7.

TST - Súmula nº 149.

TST - Súmula nº 151.

Este art. 142, ditado pelo Decreto-lei nº 1.535, diz sobre a remuneração que o empregado em férias percebe durante seu descanso anual. Saliente-se que o legislador foi claro ao afirmar que o empregado receberá a mesma remuneração e não simplesmente o mesmo salário. Impõe-se, portanto, pequena digressão sobre o conceito de salário e o conceito de remuneração. De início é de se afirmar que salário, classicamente, sempre foi considerado como sendo a retribuição paga diretamente ao empregado em conseqüência da prestação de trabalho. Atualmente já temos uma evolução desse conceito, quando podemos entender que salário é a retribuição paga pelo empregador ao empregado em razão da existência de um contrato de trabalho. Não é mais uma troca trabalho-salário, pois existem muitas situações (como as férias, por exemplo) onde o empregado não trabalha e assim mesmo percebe salários. Muitas e muitas outras ocasiões se

apresentam nessas circunstâncias, sendo que já tivemos a oportunidade de lançar uma monografia sobre o assunto ("Salário sem Trabalho", LTr Editora, 1976).

Não há dúvida alguma que o salário é e será pago integralmente durante as férias, pois estas são simples interrupções da prestação de trabalho, por imposição legal. Para todos os efeitos, o contrato de trabalho continua com plena vigência, apenas não ocorrendo a prestação de trabalho. Todas as restantes obrigações, tanto do empregado como do empregador, persistem íntegras.

Mas afirmamos que o legislador foi além, marcando que as férias serão pagas não apenas com o salário, mas com a remuneração. Para perfeito entendimento, temos de nos reportar ao art. 457 da CLT, principalmente em seu caput e no §3º:

"Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

(...)

§3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer titulo, e destinada a distribuição aos empregados"

Como conseqüência disto, podemos afirmar que o salário é a quantia paga pelo empregador e a gorjeta a quantia dada pelo cliente. Assim, pelo que define a lei (remuneração = salário + gorjeta). Para fins de pagamento das férias, eis que também "para todos os efeitos legais", as gorjetas necessariamente são levadas em conta. O trabalhador em férias deverá ser remunerado com os salários e também o equivalente às gorjetas. Problemas de ordem prática poderão surgir, principalmente quando se questionar o montante destas gorjetas, mas isto é assunto que não diz respeito aos aspectos jurídicos da questão. O legislador foi claro ao definir também a gorjeta, indo, no entanto, além do conceito que se tinha até então. A gorjeta era exclusivamente a quantia dada pelo cliente, voluntariamente, em razão dos bons serviços prestados pelo empregado. Tais hábitos são comuns em ofícios onde o empregado, em virtude de um contrato de trabalho, tem contato com o público, geralmente sendo um prestador de serviços. Tal prestação de serviços tem, aos olhos do cliente, maior importância que os bens que eventualmente sejam também fornecidos; assim são comuns as gorjetas dadas aos enfermeiros de hospitais pelos serviços satisfatórios aos pacientes; também, onde é mais comum, a gorjeta é notavelmente usada em restaurantes e bares; outros serviços igualmente conhecem o uso, como em bombas de abastecimento de carros.

Todas estas parcelas dadas pelo cliente ao empregado do estabelecimento a quem o cliente recorreu, são gorjetas.

Se no primeiro caso ressaltamos a voluntariedade dessa doação, por outro lado o legislador entendeu em também definir como gorjeta outras pagas pelo cliente, mas não voluntárias. Assim, é muito freqüente o uso de certos estabelecimentos (bares, hotéis, restaurantes, etc.), quando acrescentam uma taxa nas contas. Não se trata mais de pagamento voluntário, mas compulsório, e nem por isso deixa de ter (aos olhos da lei) o tratamento de gorjeta. Em verdade, muitas vezes isto pode se caracterizar como "participação do empregado no faturamento da empresa", pois usualmente se trata de um valor baseado sobre percentual (10% normalmente) das contas.

Afirma-se então, pelas claras disposições do caput deste art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho, que o empregado em férias recebe como remuneração:

a) os salários que receberia se em serviço estivesse.

b) as gorjetas que receberia no mesmo período.

Tanto aqueles como estas deverão ser calculados pelos valores que o empregado iria auferir. Isto ocorrerá com certa simplicidade de solução se os salários forem fixos e as gorjetas de estimação facilmente aferível.

Já quando o salário for pago por hora e as jornadas forem variáveis, quer pelas jornadas normais serem variáveis, quer pela existência de horas extras eventuais, o cálculo segue a diretriz imposta pelo §1º: Efetua-se o cálculo do número de horas trabalhadas no período aquisitivo e sobre este número de horas calcula-se a remuneração pela tarifa do período de concessão. Note-se que a lei não menciona que a média seja do período imediatamente anterior às férias, mas diz sobre o período aquisitivo.

Podemos, para melhor mostrar os efeitos destas disposições, imaginando-se um empregado contratado em janeiro, e tendo seu primeiro período aquisitivo ("A") fechado em dezembro. De janeiro seguinte a dezembro seguinte será o período de concessão das férias ("C"), sendo que o empresário concedeu as férias no momento "G" (período de gozo).

Este empregado trabalhou horas variáveis de 8 a 11 diárias no período "A", de janeiro a dezembro. Nesse mesmo período seus salários foram majorados de R$ 2,00 para R$ 3,00 e posteriormente para R$ 5,00 por hora.

Quando o empregado gozou as férias ("G") seu salário já era de R$ 7,00 por hora. Temos assim, para cálculo:

1 - O valor dos salários das férias será calculado sobre a tarifa horária do próprio período de gozo ("G"), sendo que no exemplo dado o trabalhador já percebe 7.

2 - Não se leva em conta o número de horas que o trabalhador iria labutar se estivesse em atividade, e nem mesmo a média do período imediatamente anterior às férias. Conta-se, isto sim, a média horária do período aquisitivo ("A").

A fórmula da remuneração será, portanto:

Média das horas do período aquisitivo X salário-hora do momento de concessão das férias.

O mesmo procedimento será seguido quando o salário for pago por tarefa. Toma-se a média de produção do período aquisitivo (período "A") e multiplica-se pelo valor do salário-tarefa no momento em que as férias são gozadas (período "G").

No entanto, o legislador entendeu em agir de forma diversa quando se tratar de empregado que é remunerado por percentagem, comissão ou viagem. Neste caso, a média dessas comissões, percentagens ou viagens é a dos 12 meses imediatamente anteriores ao período de gozo das férias. Temos tais disposições ditadas pelo §3º deste art. 142.

Todas estas fórmulas de cálculo estão revelando aspectos complexos da remuneração de férias, salientando-se que o legislador não seguiu um rumo uniforme para todas as situações.

Diversos problemas também vêm se somar à aferição dos salários do trabalhador em férias, ainda englobados neste art. 142, quando o legislador, em palavras simples, estabeleceu no §4º: "A parte do salário pago em utilidades será computada de acordo com a anotação na CTPS".

Destarte, o legislador, preliminarmente, afirmou que as utilidades que contempla são as que são consideradas como salário. Se na carteira de trabalho o empregador especifica, por exemplo, que descontará alimentação do empregado, durante as férias, se o empregado não as tomar, não poderá sofrer qualquer desconto. Da mesma forma se o empregador fornece e desconta habitação quando das férias, se o empregado se ausentar dessa habitação, não terá qualquer desconto, O mesmo há de se dizer sobre outras utilidades descontáveis (higiene, vestuário e transporte).

Mas o que o legislador está vendo aqui neste parágrafo é o salário-utilidade pago ao trabalhador, e não o descontado conforme versamos acima. Desta forma temos, então, a seguinte situação: todas as utilidades fornecidas continuam a ser merecidas durante as férias. A habitação, se fornecida, e paga habitualmente ao empregado (note-se: paga, não descontada), continuará sendo, o mesmo é afirmável sobre as outras utilidades. Se, em se tratando de alimentação, o empregador fornecê-la além do salário pago em dinheiro, durante as férias, se tanto constar da carteira de trabalho, se o empregado não as tomar, deverá perceber o equivalente - então - em dinheiro.

Não há dúvida que os problemas são muitos, mas a correta anotação da CTPS e, ou do instrumento escrito se houver, servirão para impedir interpretações errôneas. Entre estas podemos lembrar o valor a ser atribuído a cada utilidade, pois esta poderá ser em nível de salário mínimo e que é o que serviria para efetuar os descontos, ou é estabelecido noutro valor (pelo valor ou preço real da utilidade) para fins de composição do salário.

Sem qualquer dúvida, em conseqüência da existência do §5º, que todos os adicionais somam-se ao salário, como já afirmou o legislador no próprio caput do artigo. Mais claramente, com a finalidade de espancar qualquer interpretação desfavorável ao trabalhador, ficou claro que o pagamento por horas extraordinárias, horas noturnas, os percentuais de 10%, 20% e 40% a título de insalubridade ou o de 30% como periculosidade são considerados para fins de pagamento dos salários das férias.

Ainda, o legislador contemplou uma última situação quando o empregado, ou não mais está recebendo qualquer dos mencionados adicionais, ou estes tenham sido pagos em valores irregulares (variáveis). Toma-se, no caso, a média das horas trabalhadas com estes adicionais, durante o período aquisitivo (período "A") e paga-se pela tarifa desses adicionais no momento do gozo (período "G") das férias. A média a que se refere o legislador é a média mensal no período aquisitivo.

Veja-se, indispensavelmente, a orientação jurisprudencial apontada pela SDI1 do Tribunal Superior do Trabalho:

SDI1, OJ nº 181.

Leve-se em consideração ainda:

Súmula nº 347 do Tribunal Superior do Trabalho.

Paralelamente a este artigo 142 consolidado, consta no art. 12 da Convenção 132:

"A autoridade competente ou o órgão apropriado de cada país poderá adotar regras particulares em relação aos casos em que uma pessoa empregada exerça, durante suas férias, atividades remuneradas incompatíveis com o objetivo dessas férias".

Jurisprudência:

Férias. Julgamento extra petita - Tendo havido pedido de pagamento das férias relativas a todo o período contratual declinado na petição inicial, embora sem indicação discriminada de cada período aquisitivo, nada impede que a sentença, ao deferir o pleito, faça essa especificação. Incogitável falar-se, na hipótese, de extrapolamento dos limites da lide. Violação do artigo 128 do CPC não

vislumbrada. (...) Tribunal Superior do Trabalho, RR 463107, 1ª T., DJU 15/03/2002, Rel.: Min. Conv. Altino Pedrozo dos Santos.

Férias gozadas, mas remuneradas fora do prazo legal - A concessão de gozo de férias pressupõe o respectivo pagamento. É condição inafastável. E férias concedidas fora do prazo estipulado legalmente se eqüivalem a férias concedidas, mas não pagas. Recurso de Embargos conhecido e não provido. Tribunal Superior do Trabalho, EAR 490720, SBDI 2, DJU 01/06/2001, pág. 472, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Do pagamento proporcional do prêmio de férias - FERBASA - Antes do implemento de todos os requisitos previstos para a obtenção do direito à parcela "prêmio de férias", previstos em norma coletiva, o obreiro tinha apenas mera expectativa de que o direito viesse a se implementar, já que sujeito a evento futuro e incerto. Por outro lado, a parcela tem previsão em norma coletiva. Ocorre que as cláusulas constantes de acordos e convenções coletivas não decorrem de ato unilateral do empregador, mas de ampla discussão entre este ou sua entidade representativa e o sindicato profissional, de modo que as normas ali existentes devem ser respeitadas por ambas as partes envolvidas. Se a norma em discussão estabeleceu os requisitos para a obtenção do direito ao prêmio de férias, sem restringir o direito potestativo do empregador de demitir seus empregados quando lhe conviesse, ainda que isso implicasse perda do direito à parcela em questão, tal restrição não pode ser estabelecida pela via judicial, como pretende o recorrente. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido." Tribunal Superior do Trabalho, RR 372646, 5ª T., DJU 20/04/2001, pág. 601, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Férias. Critério de pagamento. Deve ser considerado aquele previsto na lei ou na norma coletiva vigente no momento da concessão das férias, mormente quando mais favorável ao empregado. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), RO 15121/93, Ac. 6ª T., DOERJ III, 05/06/1995, pág. 214, Rel.: Juíza Doris Castro Neves.

Artista. Relação de emprego - Recurso ordinário. Músico, relação de emprego e férias. É de ser confirmada a relação de emprego subsumida dos elementos dos autos, inclusive recibos salariais e depoimento do preposto. O fato de trabalhar o músico em vários locais não demonstra o contrato de trabalho por ser tal fato compatível com sua profissão. As férias não concedidas no devido tempo hão de ser remuneradas de acordo com a lei vigente à data da condenação (aplicação do art. 142, da CLT). Recurso empresarial improvido por unanimidade. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), RO 13679/89, 3ª T., DORJ 03/06/1991, Rel.: Juiz Roberto Davis.

As férias do empregado comissionista são remuneradas com base na média por ele percebida nos doze meses que precederam a sua concessão, de conformidade com o parágrafo 3º. do art. 142 da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), AP 02960294852, 02970181546, 9ª T., DOESP 20/05/1997, Rel.: Juiz Ildeu Lara de Albuquerque.

Insalubridade ou periculosidade (adicional). Integração - Adicional de insalubridade. Natureza jurídica. O adicional de insalubridade tem natureza salarial, pois remunera o trabalho em condições insalubres. Não tem, portanto, natureza indenizatória. Deve, assim, refletir em outras verbas trabalhistas, como férias (art. 142, §5º da CLT), 13º salário, aviso prévio, FGTS. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02990305216, (20000291018), 3ª T., DOESP 20/06/2000, Rel.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

Férias. Pagamento. Liberalidade. Ainda que o empregado não tenha completado o período aquisitivo das férias, não cabe devolução da importância paga sob esse titulo quando inafastável o caráter de liberalidade do pagamento. TRT da 2ª Região (São Paulo), 8ª T., 12/06/1995, Ac. 02950229330, Proc. 02930132412, 1993, Publ. 22/06/1995, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Consoante o art. 142 da CLT, a remuneração das férias corresponde à remuneração devida na época de sua concessão. Assim, ainda que pagas antecipadamente, ao empregado é devida a remuneração correspondente ao mês do efetivo gozo. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 742/89, Ac. 4ª T., DJMG 19/01/1990, pág. 39, Rel. : Juiz Manoel Donato Rodrigues.

Da integração do ticket-refeição no salário, com reflexos em horas extras, férias, adicional por tempo de serviço, natalinas e FGTS - A prova colhida revela a natureza indenizatória da verba ticket-refeição, razão pela qual a reclamada merece ser absolvida da condenação imposta. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01346.017/96-4, 4ª T., 24/10/2001, Rel.: Juíza Dionéia Amaral Silveira.

Agravo de petição do executado. Reflexos de horas extras no terço de férias - Ao determinar a integração das horas extras nas férias, é desnecessária a referência expressa da sentença ao terço constitucional, visto que o pagamento correto das férias deve ser igual ao valor equivalente à remuneração mensal, devida na época de sua concessão, acrescida de um terço, conforme art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, sendo despicienda a referência expressa de inclusão de 1/3 sobre as férias. Provimento negado. (...) TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 47236.004/89-8, 3ª T., 04/07/2001, Rel.: Juíza Beatriz Renck.

Das diferenças de gratificação de férias, pela integração de triênios na base de cálculo - Os avanços trienais, face à sua natureza salarial, admitida pela própria demandada, devem integrar a base de cálculo da gratificação de férias. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 40706.027/96-5, 3ª T., 25/07/2001, Rel.: Juíza Beatriz Renck.

Reflexos das horas extras e adicionais noturnos pagos em repousos semanais remunerados e, por conseqüência, reflexos destas diferenças em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas e FGTS com multa de 40% - Comprovado que o perito contador, ao elaborar a conta, apurou corretamente os

reflexos das horas extras e adicionais noturnos pagos em repousos semanais remunerados e, por conseqüência, reflexos destas diferenças em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas e FGTS com multa de 40%, não há que se acolher o agravo ao pretender a retificação de tais cálculos. Agravo a que se nega provimento. Atualização monetária. Aplicação do FADT - Na atualização monetária dos cálculos de liquidação deverá ser observada a data da exigibilidade do direito. Aplicação do Enunciado nº 13 deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Agravo de petição a que se dá provimento parcial. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 00926.801/98-8, 3ª T., 24/10/2001, Rel.: Juíza Beatriz Renck.

Recurso ordinário interposto pela reclamada. Diferenças de horas extras com integrações em férias e gratificações natalinas. Espécie em que o laudo pericial demonstrou diferenças de horas extras em favor do reclamante. Inexistência nos autos de documentos comprovando o pagamento. Reexame necessário. Prescrição - Mantém-se a sentença que pronunciou a prescrição das parcelas anteriores a 19.06.1993, considerando-se o ajuizamento da presente ação em 19.06.1998. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REO-RO 00696.018/98-5, 5ª T., 18/10/2001, Rel.: Juíza Berenice Messias Corrêa.

As horas extras prestadas com habitualidade integram o descanso semanal remunerado, segundo o artigo 7º, "a" e "b", da Lei 605/49. O feriado é repouso remunerado. Também integram o décimo-terceiro salário (Enunciado 45 do TST) e as férias, consoante o parágrafo 5º do artigo 142 da CLT. Apelo parcialmente provido. CUSTAS - Havendo sucumbência do reclamado, deve esse ser responsabilizado pelo pagamento das custas ressarcindo os valores despendidos pelo reclamante. Provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01014.732/99-9, 2ª T., 13/02/2001, Rel.: Juíza Ione Salin Gonçalves.

Horas extras. Reflexos em férias - O fato de o empregado trabalhar 10 dias das férias, com o recebimento de abono, não impede que as horas extras deferidas em juízo reflitam sobre os 30 dias a que ele tem direito por força de lei. Art. 142 da CLT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 51231.006/00-5, 5ª T., 30/08/2001, Rel.: Juiz Ricardo Gehling.

Não-integração do adicional de riscos no adicional de horas extras. A sentença exeqüenda não faz a restrição postulada no que tange ao cálculo das horas extras. Recurso negado. Integração do adicional de riscos nas férias - O adicional de riscos deve integrar o cálculo da remuneração das férias, nos termos do parágrafo 6º do artigo 142 da CLT, porque calculada com base no quantum efetivamente recebido pelo trabalhador durante o ano. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 47364.771/96-4, 2ª T., 12/06/2001, Rel.: Juíza Tânia Maciel de Souza.

Férias "indenizadas" - Recolhimentos ao FGTS - O pagamento de férias proporcionais ou de outras não usufruídas oportunamente não gera contribuição para o FGTS. A garantia é do tempo de emprego, "pelo que só atrai contribuições

em razão de férias gozadas, que se inserem no tempo de serviço". TRT da 5ª Região (Bahia), 2ª T. nº. 14.885/99., AP nº. 01.01.93.0435-55. 22/07/1999, DJT 20/09/1999, Rel.: Juiz Horácio Pires.

Férias - A "época própria" das férias é o momento da concessão. Em não tendo sido concedidas, porém, há de se tomar por base o salário do momento da ruptura contratual. TRT da 5ª Região (Bahia), Proc. 01.06.97.0929-50, Ac. nº. 13.773/98, 23/07/1998, DJT 18/08/1998, Rel.: Juiz Nylson Sepúlveda.

Horas extras - Abono de férias - Por força do §5º do art. 142, da CLT, o abono pecuniário sofre a incidência das horas extras habitualmente prestadas, estando correta a conta que considerou 30 dias e não 20 dias, o período para fins de integração das horas extras sobre as férias. TRT da 5ª Região (Bahia), AP 10.02.97.1692-55, (25.632/01), 1ª T., 30/08/2001, Rel.: Juiz Luiz Tadeu Leite Vieira.

É devido o pagamento de diferença de adicional de insalubridade também no mês de gozo das férias, pois ele integra a remuneração das mesmas, face à habitualidade. TRT da 6ª Região (Pernambuco), 17/03/1997, AP 173/97, DOE-PE:09/05/97, Rel. Juíza Lourdes Cabral.

Calculando-se horas extras durante todos os meses do contrato, ficam satisfeitas as férias gozadas a cada período, não podendo ser liquidada outra parcela a título de reflexo da jornada extraordinária nas férias, mas tão somente o acréscimo de 1/3. TRT da 6ª Região (Pernambuco), 20/01/1998, AP 1810/97, DOE/PE: 27/02/98, Rel.: Juíza Maria Lygia Wanderley.

Férias. Remuneração. A remuneração das férias deve levar em conta o salário da época da concessão, bem como a média dos adicionais, apurada com relação aos 12 meses que a antecederam. TRT da 8ª Região (Pará), AP 803/98, 1ª T., 09/07/1998, Rel.: Juíza Maria Joaquina Siqueira Rebelo.

As comissões devem ser calculadas de forma atualizada para fins de concessão de férias e décimo terceiro salário. Tem-se, outrossim, que o 13º salário é pago com base no salário de dezembro (art. 1º, parágrafo 1º da Lei 4.090/62), sendo que o adiantamento da gratificação natalina, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, deve corresponder à metade do salário percebido pelo empregado no mês imediatamente anterior (art. 2º da Lei nº 4.749/65); as férias são remuneradas pelo mês da fruição (art. 129 da CLT), e nenhuma dessas obrigações estaria sendo satisfatoriamente cumprida se fosse utilizada uma remuneração totalmente defasada, em descompasso com a atualização monetária legal imposta a todos os débitos trabalhistas. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 12223/92, Ac. 5ª T., 00916/92, DJPR 21/01/1994, pág. 54, Rel.: Juíza Adriana Nucci Paes Cruz.

Férias e 13º salário - Trabalhador tarefeiro - Critério de apuração - Atualização. Tratando-se de férias e 13º salário de trabalhador que recebe remuneração

variável (tarefeiro), devem os valores relativos ao período aquisitivo ser atualizados monetariamente para efeito de apuração pela média duodecimal. Tal ilação se deve ao fato de que os valores podem ser corroídos por inflação acentuada. Exegese do artigo 142, parágrafo 2º, da CLT e art. 2º do Decreto nº 57.155/65. Sentença que se mantém. TRT da 9ª Região (Paraná), RO-13274/96, Ac. 2º. T.-15884/97, DJPR 20/06/1997, pág. 338, Rel.: Juiz Arnor Lima Neto.

Tratando-se de pagamento de férias e 13º salário de trabalhador que recebe remuneração variável (tarefeiro), os valores relativos ao período aquisitivo devem ser atualizados monetariamente para efeito de apuração da média duodecimal. Exegese do artigo 142, parágrafo 2º, da CLT e art. 2º do Decreto nº 57.155/65. Sentença que se mantém. TRT da 9ª Região (Paraná), RO-15432/96, Ac. 2º. T.-17526/97, DJPR, 04/07/1997, pág. 223, Rel.: Juiz Arnor Lima Neto.

Mesmo sendo as férias devidas relativas a período aquisitivo anterior ao texto constitucional de 1988 seu pagamento se faz com o acréscimo do terço se ocorrer após a vigência da norma constitucional. A previsão legal faz expressa menção à "remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142, da CLT)" e "com, pelo menos, um terço a mais do que o salário mensal (art. 7º, XVII, CF)". O pagamento das férias deve dar-se com o acréscimo de 1/3 independentemente de o período aquisitivo ter ocorrido antes ou após a promulgação da atual Constituição Federal. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 13446/2000, (15852/2001-2000), DJPR 18/06/2001, Rel.: Juíza Eneida Cornel.

O adicional noturno integra a base de cálculo apenas das horas extras noturnas prestadas pelo empregado e se habitual integra a remuneração para efeito de pagamento do aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 e 13º salário. TRT da 9ª Região (Paraná), RO-00303/95, Ac. 3ª T. 00433/96, DJPR 19/01/1996, pág. 58, Rel.: Juíza Fátima Teresinha Loro Ledra.

A ausência de gozo das férias era matéria a ser levada a discussão pelo reclamante. Limitou-se o mesmo a pleitear na exordial reflexos das horas extras em férias. Daí não se pode presumir que as férias não foram concedidas. Calculadas horas extras nos doze meses de um ano, os reflexos em férias aí estão incluídos, posto que em um desses meses ocorreu o gozo das mesmas. Agravo de Petição a que se dá provimento parcial, para excluir dos cálculos os reflexos de horas extras nas férias 81/82 e 82/83, calculados de forma destacada à fl. 225. TRT da 9ª Região (Paraná), 0295/90, Ac. 2ª T. 5670/90, DJPR 19/10/1990, Rel.: Juiz Lauro Stellfeld Filho.

Férias. Pagamento parcelado. O pagamento parcelado das férias ao empregado como se trabalhador avulso fosse, é desvalioso, pois desvirtua a finalidade das férias, de maneira prejudicial ao trabalhador. TRT da 9ª Região (Paraná), RO-46/91, Ac. 3ª T. 3832/92, DJPR 22/05/1992, pág. 115, Rel.: Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

Agravo de petição. Base de cálculo. Férias vencidas. O pagamento de férias vencidas deve considerar a remuneração percebida na época da rescisão contratual, em face do princípio da atualização dos valores (CLT, art. 142). Correto, pois, o procedimento da Contadoria quanto ao cálculo da parcela de férias. (...) TRT da 10ª Região (Brasília, DF), AP 0809/2000, 3ª T., DJU 23/-2/2001, Rel.: Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos.

Férias. Pagamento dobrado. Adicional de 1/3 - A remuneração sobre a qual incide a dobra é aquela devida na data de concessão das férias, que, por determinação constitucional, é acrescida do adicional de 1/3. (Intelecção dos arts. 137 e 142 da CLT c/c o art. 7º, XVII, da CR/88). TRT da 10ª Região (Brasília), RO 1431/2000, 1ª T., 26/07/2000, Rel.: Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno.

Atualização monetária da média das comissões. A questão relativa à atualização das comissões pode ser entendida, por analogia, como a das horas extras, sendo calculadas pela média, e devidas no valor correspondente na data da rescisão. Assim, as comissões devem ser atualizadas monetariamente para efeito de pagamento de férias, 13º salário e verbas rescisórias. TRT da 9ª Região (Paraná), RO-07039/94, Ac. 3ª T. 27163/95, DJPR (suplemento) 10/11/95, pág. 08, Rel. : Juiz Arnaldo Ferreira.

O artigo 142 da CLT determina que a remuneração das férias será sempre a da data em que for concedida. Assim, após a edição da atual CF, mesmo que de período aquisitivo anterior a esta, as férias concedidas devem ter sua remuneração acrescida do abono de 1/3. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V-1629/92, Ac. 2ª T., 1202/94, DJSC 21/03/1994, pág. 89, Rel.: Juiz Gilmar Cavalheri.

Férias. Pagamento intempestivo - A remuneração das férias ao empregado somente após o seu retorno ao trabalho caracteriza infração administrativa, e a penalidade prevista para a hipótese é a do artigo 153 da CLT. O pagamento das férias deve ser satisfeito de forma dobrada apenas quando não são concedidas dentro do prazo legal. TRT da 12ª Região (Santa Catarina) RO-V . 6895/2001, (02734), 3ª T., 11/03/2002, Rel.: Juíza Maria de Lourdes Leiria.

Férias Vencidas. Indeferimento. Indefere-se o título de férias vencidas, quando restar provado que a empregada gozava férias regularmente sem prejuízo de seus salários. Devidas somente as diferenças de férias, as quais já estão englobadas pelo título de diferença salarial. Opção ao FGTS. Ato formal. Sendo a opção ao regime fundiário um ato solene, e inexistir nos autos prova que o empregado havia optado ao FGTS em data anterior a vigência da atual Constituição Federal, deve ser limitada a condenação do recolhimento das parcelas fundiárias ao período de outubro de oitenta e oito a outubro de noventa e um. TRT da 13ª Região (Paraíba), REO - 71/ 94, 18/05/94, DJ 25/08/1994, pág. 21, Rel.: Juiz Tarcísio de Miranda Monte.

(...) Remuneração de férias. Cálculo. O cálculo da remuneração das férias deve ser efetuado com base no valor do salário e nas regras vigentes à época da concessão ou do efetivo pagamento, não da aquisição desse direito.(art. 142 da CLT). TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 18687/98, 1ª T., DOESP 25/05/1999, pág. 112, Rel.: Juiz Antônio Miguel Pereira.

Férias. Remuneração - De acordo com o preconizado no art. 142 e parágrafos da CLT, o pagamento das férias deve ser apurado pela média da remuneração mensal do período aquisitivo quando o empregado retorna ao cargo efetivo com redução salarial. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 36035/98, 1ª T., DOESP 13/09/1999, pág. 58, Rel.: Juiz Eduardo Benedito de Oliveira Zanella.

Férias remuneradas acrescidas em 1/3 e diluídas mensalmente nos salários constitui o denominado salário complessivo, o qual é repelido pela doutrina e jurisprudência pátrias. Recurso que se conhece para negar-lhe provimento. Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar por se tratar de matéria constitucional, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. TRT da 16ª Região (Maranhão), RO 040/90, Ac. TP 300/90, DJMA 18/06/1990, pág. 10, Rel.: Juiz Gilvan Chaves de Souza.

Produção - Incidência - A teor do art. 142, §2º, da CLT, aquele que tem seu salário pago por tarefa deve receber as férias tomando por base a média da produção no período aquisitivo. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao 13º salário. Nesse passo, considerando que a empregadora apenas pagou às férias e os 13º salários com base tão-somente no piso salarial da categoria, há de ser deferida ao obreiro diferenças de férias e 13º salários. TRT da 19ª Região (Alagoas), 2000550953-69, 13/02/2001, Rel.: Juiz Ricardo Gomes de Barros.

Agravo de petição. Impugnação ao cálculo de férias sem delimitação dos valores. Não conhecimento. - O parágrafo primeiro do art. 879 Consolidado estabelece como requisito de admissibilidade do recurso que o agravante delimite, justificadamente, as matérias e valores objeto de impugnação. Restando evidenciado nos autos, no que tange ao cálculo das férias, que o presente apelo padece de falta de delimitação dos valores impugnados, não merece o recurso, quanto à parcela em tela, ultrapassar a fase de conhecimento, em respeito à expressa exigência processual trabalhista. TRT da 20ª Região (Sergipe), AP 2370/01, (544/02), 25/03/2002, Rel.: Juiz Carlos de Menezes Faro Filho.

Diferença de férias e 13º salário em razão do percentual de comissões pago sem recibo - Deferimento nos moldes preconizados na inicial. Faz jus o obreiro à percepção de diferença de férias e 13º salário em razão de percentual alegado na inicial quando apresenta testemunha que, de forma convincente e segura o comprova merecendo total descrédito percentuais alegados na peça de defesa em dissonância com aqueles apresentados pelo preposto. TRT da 20ª Região (Sergipe), Proc. 1716 /97, Ac. 555 /98, julg. 10/03/1998, publ. 08/04/1998, Rel.: Juíza Ismênia Ferreira Quadros.

Férias. Forma de cálculo. Consoante estabelece o art. 142 da CLT o pagamento das férias será efetuado de acordo com a remuneração que é devida ao empregado no mês da sua concessão, estando aí incluídas todas as parcelas salariais recebidas, valor que deverá ser acrescido de mais 1/3 conforme determina o art. 7º da Carta Magna. Na hipótese, restou observado pela empregadora o cômputo de todas as verbas salariais no cálculo das férias auferidas pela empregada, não subsistindo, pois, diferenças a pagar. Recurso a que dá parcial provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 1226/2000, (2721/2000), TP, DJMT 30/11/2000, pág. 23, Rel.: Juiz Roberto Benatar.

Horas extras. Habitualidade. Reflexos. O pagamento das horas extras nada mais retrata que a contraprestação devida pelo empregador em razão do aproveitamento elastecido do trabalho do empregado. Conceito típico de salário, na forma prevista pelo art. 457, da CLT - conseqüentemente, o valor deverá ser considerado para o cálculo das parcelas que revelem o salário como base de cálculo no período em que houve o sobrelabor - assim, é imperiosa a repercussão das horas extras nas férias, acrescidas do adicional previsto no art. 7º, inciso XVIII, da CF, gratificação de natal, repousos semanais remunerados e depósitos do FGTS intercorrentes, gerando diferenças a título da multa sobre os últimos incidentes (CLT, art. 142, §§1º e 5º, Decreto 57.155, de 1965, art. 2º, e Lei 8.036, de 1990, arts. 15 e 18). TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 2015/2000, (2615/2000), TP, DJMT 16/11/2000, pág. 31, Rel.: Juiz Tarcísio Valente.

SALÁRIOS: SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADO EM FÉRIAS

Mostra-se na Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 450 - Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior".

Num primeiro momento, a lei foi entendida como se referindo aos cargos de confiança e a reversão à função primitiva. Com boa apreciação, temos as palavras de Mozart Victor Russomano (Comentários..., 6ª ed., 1963, vol. III, pág. 668), quando aquele mestre afirma:

"O princípio geral dominante na Consolidação é, que a função exercida e o salário ganho não podem ser alterados por deliberação patronal. O art. 450, porém, contrariou esse princípio.

Admitiu hipóteses em que a empresa tem absoluta necessidade de chamar empregado de sua confiança ou empregado estranho aos seus quadros funcionais para responder por função de relevância, ou para substituir outro trabalhador que se haja provisoriamente ausentado.

Os cargos de confiança são aqueles que demandam uma fé forte, de parte do empregador, nas qualidades do empregado - sendo a este conferidas atribuições de direção, fiscalização, etc. J. ANTERO DE CARVALHO, Cargos de Direção no Direito do Trabalho, págs. 176 e segs., 2ª ed.) .

O empregado chamado para um cargo de confiança em comissão, interinamente ou em substituição, não renuncia ao cargo efetivo. Cessada a comissão, a interinidade ou a substituição, voltará ao seu antigo posto, contando no seu tempo de serviço o prazo da comissão, da interinidade ou da substituição e perdendo, apenas, as vantagens morais e pecuniárias daí decorrentes".

Mas as múltiplas situações que decorrem dos contratos de trabalho levaram os tribunais e os doutrinadores a ampliar a aplicação daquele artigo consolidado, dizendo-o pertinente a substituições em geral. Daí a Súmula nº 159 do Tribunal Superior do Trabalho.

Mais adiante, já então como orientação jurisprudencial dominante ditada pela SDI1:

SDI1 - Orientação Jurisprudencial nº 96.

Esta orientação teve como referências:

1) E-RR 70821/93, Ac. 1429/97, Rel.: Min. José Luiz Vasconcellos (DJ 25.04.1997), decisão unânime.

2) E-RR 168444/95, Ac. 901/97, Rel.: Min. Milton Moura França (DJ 25.04.1997), decisão unânime.

3) E-RR 104815/94, Ac. 046/97, Rel.: Min. Milton Moura França (DJ 07.03.1997), decisão unânime.

4) E-RR 42096/91, Ac. 3492/96, Rel.: Min. Vantuil Abdala (DJ 07.03.1997) decisão unânime.

5) E-RR 114242/94, Ac. 2468/96, Min. Vantuil Abdala (DJ 14.11.1996) decisão unânime.

Incontáveis vezes, mormente nas pequenas empresas, a saída de um empregado (em férias) faz com que o posto permaneça desocupado. Mas noutras empresas, principalmente da importância e essencialidade do empregado em férias, é este substituído por um colega. Neste caso, a mais alta Corte Trabalhista proclamou que a substituição de um empregado por outro, quando o primeiro afasta-se em férias, dá direito ao substituto, dos mesmos salários do substituído.

Por sua vez a Lei nº 6.019 define o trabalho temporário como sendo:

"Art. 2º. Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços".

Assim, é válido e legal uma empresa contratar substituto (nos termos da Lei nº 6.019) para um empregado em férias. Veja-se, por isto, o que é apontado mais adiante pela referida lei:

Art. 12. Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional;

O Decreto nº 73.841, de 13 de março de 1974 (Diário Oficial de 13.03.1974), é quem apresenta a regulamentação, sendo que numa de suas passagens contempla duas situações:

A da remuneração do trabalhador temporário que substitui um empregado (regular, da empresa tomadora) quando das férias deste.

As férias do próprio empregado temporário. Veja-se o referido artigo:

"Art. 17. Ao trabalhador temporário são assegurados os seguintes direitos:

I - remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora ou cliente, calculada à base horária, garantido, em qualquer hipótese, o salário mínimo regional;

II - pagamento de férias proporcionais, em caso de dispensa sem justa causa ou término normal do contrato temporário de trabalho, calculado na base de 1/12 (um doze avos) do último salário percebido, por mês trabalhado, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias";

Jurisprudência:

A substituição durante o período de férias não é eventual, visto que o gozo de férias uma vez ao ano, é um direito do empregado, previsto em lei. Existindo a previsibilidade de que o empregador deve conceder férias a todos os seus empregados uma vez ao ano, está demonstrada a não eventualidade da substituição. Revista não provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 2.104/89.1, Ac. 1ª T. 4613/89, DJU 16/02/1990, pág. 970, Rel.: Min. Almir Pazzianotto Pinto.

As férias, porque constituem fato previsível anualmente, por imposição legal, não se caracterizam como acontecimento "eventual", a que se refere o Enunciado

159/TST. O empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, mormente porque o tema envolve período razoável de permuta de funções. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR-282.495/96.5, 4º. T. -5404/96, DJU I, 20/09/1996, pág. 34877, Rel.: Min. Almir Pazzianotto Pinto.

(...) III - A substituição de colega em períodos de férias não é eventual, tendo o substituto direito ao salário do substituído. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), RO 24772-97, 7ª T., DORJ 07/04/2000, pág. 3, Rel.: Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves.

A substituição de empregado em férias, não configura substituição eventual. Devida a remuneração do substituído a quem lhe supre a falta e as funções. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO-04792/93, Ac. 2ª T., DJMG II, 20/08/1993, pág. 89, Rel.: José Waster Chaves.

Não se pode considerar eventual a substituição por motivo de férias, fato totalmente previsível que justifica a percepção do salário do substituído pelo substituto no período correspondente. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 04965/92, Ac. 4ª T., DJMG II 03/04/1993, pág. 74, Rel.: Juiz Nereu Nunes Pereira.

Salário-substituição. Férias - A substituição nas férias não é eventual. Aplicação do enunciado 159 da Súmula do E. TST. Horas extras - Vendedor externo. Supervisor. Inaplicável a exceção prevista no inciso I do artigo 62 da CLT. Exercício de atividade externa, ao vendedor e(ou) supervisor sujeito a cumprimento de roteiro, número mínimo de clientes e com determinação para comparecer na sede da empresa no início e término da jornada. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00936.005/95-5, 5ª T., 28/06/2001, Rel.: Juiz Ricardo Gehling.

Tendo o reclamante substituído o Gerente Administrativo do reclamado quando das férias deste, faz jus a diferença de salário por substituição, uma vez que não se aplica, o caso, o Enunciado 159, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por não se tratar de substituição eventual. TRT da 8ª Região (Pará), RO 5647/98, 2ª T., 10/02/1999, Rel.: Juiz Vilson João Schuber .

Não se considera como eventual a substituição de empregado em férias, devendo ser pago ao substituto o maior salário atribuído ao substituído, nos termos do Enunciado número 159, do C. TST. TRT da 9ª Região (Paraná), RO-10637/93, Ac. 4ª T., 13130/94, DJPR 22/07/1994, pág. 133, Rel.: Juiz Lauremi Camaroski.

A substituição em decorrência das férias do titular do cargo não é meramente eventual, e, por essa razão, o substituto faz jus a salário de igual valor ao do substituído, enquanto permanecer executando suas funções. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V-2715/91, Ac. 1ª T. 3956/92, DJSC 06/11/1992, pág. 106, Rel.: Juiz Armando L. Gonzaga.

Substituição de empregados em férias - As férias anuais dos empregados, porque derivadas de obrigação legal de fruição, não podem ser consideradas períodos meramente eventuais de afastamento para os efeitos de substituição, devendo o empregado substituto perceber igual salário contratual do substituído nesse período (exegese do Enunciado nº 159 do colendo TST). TRT da 12ª Região (Santa Catarina) RO-V-A 5438/2001, 1ª T., (0102102), 17/01/2002, Rel.: Juíza Licélia Ribeiro.

Salário substituição. Férias. Devido. Aplicação do enunciado nº 159 do C. TST - O direito às férias, previsto anualmente, nos termos da Constituição Federal, não se constitui em fato eventual. O empregado substituto faz jus ao salário igual ao do substituído, em gozo de férias, por não se tratar de ausência momentânea e imprevisível. Incidência do entendimento esposado pelo Enunciado Nº 159 do C. TST. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 2437/01, (558/02), 25/03/2002, Rel.: Juiz Alexandre Manuel Rodrigues Pereira.

FÉRIAS E O IMPOSTO DE RENDA

Não se fazem aqui quaisquer afirmativas em torno dos aspectos tributários do Imposto de Renda, mas apenas são aludidas algumas ementas sobre este ônus e sua incidência sobre as verbas trabalhistas que correspondem às férias (indenizadas ou gozadas). Como se constata, todas as decisões são de "Tribunais Federais" (Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais), competentes para dirimir as questões entre os contribuintes e o Fisco. Há preponderância de contribuintes "servidores públicos".

Entre as Súmulas do Superior Tribunal de Justiça temos com destaque:

STJ, Súmula nº 125

Jurisprudência:

Agravo regimental. Imposto de renda. Férias e licença-prêmio. Tributo lançado por homologação. - Na hipótese de funcionário público, o órgão empregador procede ao desconto, na Fonte, do Imposto de Renda, ocorrendo a homologação do pagamento antecipado a posteriori pela administração (expressa ou tacitamente). O órgão público age na condição de sujeito passivo indireto e responsável tributário, não se confundindo com a administração (Fazenda Pública). Agravo regimental improvido. Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 278500, DF, 2ª T. DJU 25/02/2002, Rel.: Min. Eliana Calmon.

Tributário. IRPF - Servidor público estadual. Estado de Minas Gerais. Férias-prêmio. Conversão em espécie. Caráter indenizatório. Súmula 136, STJ. Precedentes - 1. O fornecimento de declaração ao servidor aposentado, pelo órgão competente, de que ele não gozou as férias-prêmio nos momentos oportunos, implica no reconhecimento de que tal ocorreu por necessidade do serviço. 2. Consoante entendimento sumulado desta Corte, o imposto de renda

não incide sobre a conversão das férias em pecúnia devido ao caráter indenizatório da verba paga. 3. Recurso especial conhecido, porém, improvido. Superior Tribunal de Justiça, RESP 244041, MG, 2ª T., DJU 04/02/2002, pág. 00324, Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins.

Tributário - Imposto de Renda - Abono pecuniário de férias - Ausências permitidas para trato de interesse particular (APIP) - Não incidência. - Por possuírem caráter indenizatório, as verbas pagas a título de abono pecuniário de férias e de ausências permitidas ao trabalho (APIP) não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Recurso de Selma Wanderley Porto e Outros provido. Recurso da Fazenda Nacional improvido. Superior Tribunal de Justiça, RESP 341321, AL, 1ª T. DJU 11/03/2002, Rel.: Min. Garcia Vieira.

Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Servidor público aposentado compulsoriamente por idade. Pagamento em pecúnia de férias e licença-prêmio não gozadas por exigência do serviço. Mandado de segurança concedido. Dissídio jurisprudencial. Falta de demonstração analítica da divergência. Violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Inocorrência. Ofensa ao artigo 1º da lei 5.021/66. Inexistência. Deficiência de fundamentação do recurso especial. 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ). 2. Inexiste a violação do inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando todas as questões tidas como omissas foram devidamente apreciadas pelo Tribunal a quo. 3. Deixando o agravante de apontar, na insurgência especial, contradição, obscuridade ou o ponto omisso sobre o qual o acórdão recorrido deveria ter se pronunciado, é vedado, em sede de agravo regimental, pretender suprir tal determinação, que não foi realizada oportunamente. 4. A pretensão de desconstituir ato que, na esfera administrativa, obstou o pagamento, em pecúnia, de períodos de férias e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço, não configura utilização do writ como substituto de ação de cobrança. 5. Ocorre deficiência de fundamentação da insurgência especial quando o recorrente aponta como violado dispositivo legal que não se identifica com as razões recursais. Súmula 284 do STF. 6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 7. Agravo regimental improvido. Superior Tribunal de Justiça, AGA 364835, SP, 6ª T., DJU 04/02/2002, Rel.: Min. Hamilton Carvalhido.

Tributário. Imposto de renda. Isenção. Indenização. PDV. Férias não gozadas. Prescrição - 1. O prazo para se pleitear a restituição do Imposto de Renda descontado indevidamente sobre as verbas consideradas indenizatórias é de cinco anos. Precedentes jurisprudenciais. 2. Apelo da UNIÃO acolhido para pronunciar a prescrição. TRF da 1ª Região, AC . 38000033327, MG, 4ª T., DJU 06/03/2002, pág. 80, Rel.: Juiz Hilton Queiroz.

Tributário. Imposto de renda incidente sobre férias, licenças-prêmio e abonos convertidos em pecúnia. Ilegalidade. Repetição - 1. Não deve incidir imposto de renda sobre as importâncias recebidas como indenização por ocasião da despedida ou da rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido em lei (Lei nº 7.713/88 - art. 6º, V). 2. Idêntico entendimento deve ser aplicado aos pagamentos efetuados a título de férias, licenças-prêmio e abonos convertidos em pecúnia por necessidade do serviço, pois têm o caráter de indenização pelo não afastamento do serviço (Súmulas 125 e 136 - STJ). 3. Apelação e remessa improvidas. TRF da 1ª Região, AC 199701000022792, DF, 2ª T., DJU 22/01/2002, pág. 16, Rel.: Juíza Conv. Ivani Silva da Luz.

Processo civil. Tributário. Férias, APIP's e licença-prêmio indenizadas. Necessidade do serviço. Imposto de renda. Não incidência. Compensação. Prescrição - 1. A autorização para a fruição de férias, licença-prêmio e APIP é uma faculdade do empregador. Assim, presume-se que a necessidade e a conveniência do serviço impediram o seu gozo por parte do empregado ou servidor. 2. Desta forma, as férias e as licenças-prêmio, quando de sua conversão em pecúnia, têm natureza indenizatória, razão pela qual, não se subsumindo às hipóteses de incidência previstas no art. 43, do Código Tributário Nacional, não há que se falar em incidência, in casu, de imposto de renda. Aplicação das Súmulas nºs 125 e 136, do eg. Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta Corte Regional Federal. 3. Os valores pagos a título de ausências permitidas ao trabalho APIP não usufruídas, representam uma indenização pela não-fruição desse direito, razão pela qual não integram a base de cálculo do imposto de renda. Precedentes deste Tribunal Regional Federal e do eg. Superior Tribunal de Justiça. 4. O direito de pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda extingue-se com o decurso de cinco anos a contar do pagamento. Precedentes desta Corte Regional Federal e do eg. Superior Tribunal de Justiça. 5. Cuidando-se, como na espécie, de cobrança sem base constitucional, é juridicamente possível a restituição dos valores indevidamente recolhidos, de acordo com o que prevê o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, o que poderá, a teor do que dispõe o art. 170, do Código Tributário Nacional e o art. 66, da Lei nº 8.383/91, ocorrer na forma de compensação. 6. Incumbe ao Poder Judiciário, quando da análise do pleito relativo à compensação, apenas declarar se os créditos são compensáveis, devendo a liquidez e certeza dos créditos serem examinadas na esfera administrativa, cabendo à autoridade administrativa, após revisão do lançamento e feito o encontro de débitos e créditos, a responsabilidade de extinguir ou não a obrigação. Precedente da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal. 7. Apelação da UNIÃO (Fazenda

Nacional) improvida e remessa oficial parcialmente provida. TRF da 1ª Região, AC . 38000344515, MG, 4ª T., DJU 02/04/2002, pág. 113, Rel.: Juiz Ítalo Fioravanti Sabo Mendes.

Tributário. Imposto de renda. Verba paga em virtude de rescisão contratual. Férias indenizadas. Necessidade do serviço. Indenização. Não incidência. - 1. As verbas recebidas pelo trabalhador em virtude de indenização devido à rescisão contratual não constituem acréscimos patrimoniais, razão pela qual não se subsumem nas hipóteses de incidência previstas no art. 43, do Código Tributário Nacional. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal. 2. A autorização para a fruição de férias é uma faculdade do empregador. Assim, presume-se que a necessidade e a conveniência do serviço impediram o seu gozo por parte do empregado ou servidor. 3. Desta forma, as férias, quando de sua conversão em pecúnia, têm natureza indenizatória, razão pela qual, não se subsumindo às hipóteses de incidência previstas no art. 43, do Código Tributário Nacional, não há que se falar em incidência, in casu, de imposto de renda. Aplicação da Súmula nº 125, do eg. Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta Corte Regional Federal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. TRF da 1ª Região, AMS . 33000052782, BA, 4ª T., DJU 17/04/2002, pág. 155, Rel.: Juiz Ítalo Fioravanti Sabo Mendes.

Por possuírem caráter indenizatório, as verbas pagas a título de abono pecuniário de férias e de ausências permitidas ao trabalho (APIP) não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Recurso de Selma Wanderley Porto e Outros provido. Recurso da Fazenda Nacional improvido. Superior Tribunal de Justiça, RESP 341321, AL, 1ª T., DJU 11/03/2002, Rel.: Min. Garcia Vieira.

1. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio, abono pecuniário de férias não gozadas não constituem acréscimos patrimoniais, razão pela qual não deve incidir o Imposto de Renda. Precedentes das 3º e 4ª Turmas deste Tribunal Regional Federal. Aplicação das Súmulas nºs 125 e 136, do eg. Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo de instrumento improvido. TRF da 1ª Região, AG . 01000287067, MA, 4ª T., DJU 12/03/2002, pág. 39, Rel. Juiz Ítalo Fioravanti Sabo Mendes.

Tributário e processual civil. Agravo regimental. Férias e licenças-prêmio não gozadas. Ausências permitidas ao trabalho (APIP). Não incidência de imposto de renda. Suspensão do desconto. Súmulas nºs 125 e 136/STJ - 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante. 2. Debate desenvolvido no curso da presente ação, ora examinada contra v. Acórdão que entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias de férias, licenças-prêmio não gozadas e ausências permitidas ao trabalho (APIP). 3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). 4. A indenização especial, o 13º salário e as férias não gozadas não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou

renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda, e também não pode ser tida como proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. 5. As ausências permitidas ao trabalho - APIP's -, por guardarem a mesma natureza jurídica da licença-prêmio, também não estão sujeitas à incidência do tributo. 6. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ. 7. Agravo regimental não provido. Superior Tribunal de Justiça, AGRESP, 359637, SC, 1ª T., DJU 22/04/2002, Rel.: Min. José Delgado.

Tributário. Imposto de Renda. Férias-prêmio. Conversão em pecúnia. Opção do servidor. Irrelevância. Caráter indenizatório mantido. Não-incidência do tributo - 1. Consoante entendimento pacífico das Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior, a conversão da licença-prêmio em pecúnia, ainda que não seja por necessidade do serviço mas por opção do servidor, não constitui acréscimo patrimonial, mas indenização, pelo que, escapa à incidência do imposto de renda. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. Superior Tribunal de Justiça, AGRESP, 243934, MG, 2ª T., DJU 08/04/2002, Rel.: Min. Laurita Vaz.

O terço de férias constitucional é conferido ao servidor como forma de recompensá-lo pelo trabalho realizado durante o período aquisitivo daquela vantagem, tendo, portanto, caráter indenizatório, não podendo incidir sobre o mesmo o desconto do imposto de renda, vez que o seu pagamento não importa em acréscimo patrimonial. Para o deferimento do abono pecuniário, observa-se o interesse, a conveniência e a oportunidade da administração, não possuindo, pois, caráter de habitualidade, razão por que sobre essa parcela não incide imposto de renda. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, MSG 20010020025713, C. Esp., DJU 09/01/2002, Rel. Des. Lécio Resende.

I. Indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior em que se encontrava antes do dano, compensar alguém da perda de alguma coisa que, voluntariamente, não perderia. Implica dever, obrigação da parte de quem paga, e direito, crédito, da parte de quem recebe. II. O fato gerador do imposto nominado no artigo 43 do Código Tributário Nacional é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, este último termo entendido como os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. III. Benefícios advindos de programa de demissão voluntária, estabelecido pela empregadora, dessemelhantes do aviso prévio indenizado, das férias indenizadas e das licenças-prêmio, não tem natureza de ressarcimento, de compensação, vale dizer, não se incluem no conceito de indenização, mas sim no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, impondo-se a tributação. IV. Deslinde da controvérsia que não se prende ao exame da Lei nº 7.713/88 que, tão-somente, abrigou as indenizações por acidentes de trabalho e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho até o limite estabelecido na lei. V. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Provida integralmente a apelação do Ministério Público Federal. Devida a retenção do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas por mera liberalidade da empresa empregadora. Indevida a hipótese de incidência do imposto sobre a

renda os valores recebidos a título de férias proporcionais não-gozadas. TRF da 3ª Região, AMS 172.288, SP, 4ª T., DJU 03/09/1996, Rel.: Juíza Lúcia Figueiredo.

Não há ofensa ao Art. 535, II do CPC quando o Acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração responde suficientemente as potenciais omissões sugeridas pela parte que os opôs. As férias, folgas, abonos e licenças-prêmio, quando não gozadas por necessidade do serviço, tem caráter indenizatório, fato que as torna inalcançáveis pelo imposto de renda. Precedente. Súmulas 125 e 136 do STJ. Recurso provido. Superior Tribunal de Justiça, 1ª T., RESP . 331669, SP, DJU 25/03/2002, Rel. p/o ac.: Min. Luiz Fux.

O Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 125, consagrou o entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre férias não gozadas. No mesmo sentido, a aplicação do Enunciado 136 desta Corte não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado. Recurso conhecido e provido. Superior Tribunal de Justiça, 1ª T., RESP . 331101, SP, DJU 22/04/2002, Rel.: Min. Luiz Fux.

Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo §3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial. Recurso parcialmente provido. Superior Tribunal de Justiça, RESP . 329833, DF, 1ª T., DJU 22/04/2002, Rel.: Min. Luiz Fux.

Tributário e processual civil. Imposto de renda. Férias e licença-prêmio não gozadas - Isenção. Necessidade do serviço. Comprovação. Prescrição. Inocorrência. - 1. O pagamento em dinheiro das férias, abonos-assiduidade e licenças-prêmio não gozadas, não é produto de trabalho e nem representa acréscimo patrimonial. Cuida-se de medida reparatória, destinada a compensar o servidor pelo trabalho desempenhado sem a contemporânea usufruição do benefício assegurado por Lei. 2. A Administração, quando efetiva o pagamento das férias, abonos-assiduidade e licenças-prêmio em dinheiro, o faz porque precisou dos serviços de seus agentes e, se não fosse do seu interesse, certamente que esse pagamento não seria efetuado, uma vez que estaria ausente a conveniência do serviço. 3. O prazo prescricional para a restituição de parcelas recolhidas indevidamente a título de imposto de renda é de cinco anos, contados a partir da extinção do crédito tributário, no caso, de cada retenção indevida. Precedentes do STJ. TRF da 1ª Região, AC . 38000183286, MG, 4ª T., DJU 17/04/2002, pág. 109, Rel.: Juiz Mário César Ribeiro.

Imposto de renda. Conversão de um terço de férias em abono pecuniário. Licença-prêmio. Ausência permitida ao trabalho para trato de interesse particular. Não-incidência. 1. Impossibilidade de incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias, recebidas em face de conversão de um terço de férias em abono pecuniário, licença-prêmio e ausências permitidas ao trabalho para trato de interesse particular não gozadas. 2. A permanência do servidor no trabalho em períodos reservados para as férias e/ou licença-prêmio revela a necessidade dos serviços prestados pelo mesmo ao órgão ao qual está vinculado. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Aplicação das Súmulas 125 e 136 do e. Superior Tribunal de Justiça. 5. Remessa oficial improvida. TRF da 5ª Região, REO-AC 167.712, (99.05.18433-3), PE, 3ª T., DJU 21/03/2002, pág. 1090, Rel. Des. Fed. Nereu Santos.

SALÁRIO EM UTILIDADES E AS FÉRIAS

Em se tratando de utilidades e seu reflexos nas férias, devemos levar em conta dois aspectos: (a) quando são fornecidas utilidades que compõe o salário, como a habitação que continua sendo propiciada mesmo durante as férias ou (b) os descontos por utilidades, como a alimentação dada todos os meses, mas suprimida durante as férias quando o empregado se afasta do estabelecimento.

É óbvio que as utilidades devem ser consideradas para o pagamento das férias, quando tais utilidades têm representação econômica como salário.

Mas quando durante as férias cessar o fornecimento, não poderão ser feitos descontos (que são feitos nos meses de atividade normal).

Jurisprudência:

Salário-utilidade. Veículo fornecido pelo empregador. Utilização pelo empregado. Folgas, fins de semana e férias. Natureza jurídica. O veículo fornecido para o trabalho não tem natureza salarial; o fato de a empresa autorizar seu uso pelo empregado também em suas folgas, finais de semana e férias não modifica a natureza jurídica do bem assim fornecido. Não constitui salário-utilidade veículo fornecido por liberalidade do empregador, cuja vontade não se dirige à melhor remuneração do empregado, mas permanece voltada a permitir que este desenvolva de forma mais eficiente as funções para as quais fora admitido. Recurso de Embargos conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR . 374135, SBDI 1, DJU 22/02/2002, Rel.: Min. João Batista Brito Pereira.

Salário "in natura" - Concessão de veículo pela empresa - se o veículo fornecido pelo empregador permanece com o empregado para utilização não condicionada ao exercício de suas funções, podendo ser utilizado, como no presente caso, em dias de lazer, repouso e férias, repele a natureza jurídica de "Instrumento de Trabalho" (§2º - art. 458/CLT), passando a integrar o salário como parcela "in natura" (artigo 458, caput da CLT) devendo observar-se, quanto ao valor a ser

atribuído à parcela, o disposto no §1º do artigo 458/CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR-162640/95.4, Ac. 2ª T. 5809/96, DJU I, 22/11/96, pág. 45993, Rel.: Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald.

O empregado tem, obviamente, direito ao reembolso de descontos feitos, em seu salário, a título de transporte e alimentação, nos períodos em que esteve em gozo de férias regulamentares e nos em que faltou ao serviço. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO-04837/92, Ac. 4ª T., DJMG II 19/06/1993, pág. 86, Rel.: Israel Kuperman.

A utilização de veículo cedido pela empresa durante as férias caracteriza o salário "in natura". TRT da 6ª Região (Pernambuco), 26/05/1997, RO 1199/97, 2ª T., DOE-PE 02/07/97, Rel.: Juiz Fernando Cabral.

Salário "in natura". Fornecimento de veículo. Quando a empresa fornece a empregado, automóvel para a execução de serviço, permitindo o uso pelo mesmo em finais de semana, férias ou no lazer com a família, sem qualquer ônus para este, caracterizada está a prestação "in natura". TRT da 20ª Região (Sergipe), Proc. 2487 /97, Ac. 493 /98, julg. 10/03/1998, publ. 01/04/1998, Rel.: Juiz Eduardo Prado de Oliveira.

FÉRIAS INDENIZADAS E DEPÓSITOS NO FGTS

Entre as manifestações que resultaram em "Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho" da Seção de Dissídios Individuais (Subseção I), temos:

SDI-I, OJ 195.

Fica, assim, perfeitamente delineada a solução do problema. Contudo, assim mesmo, entendemos em colecionar copiosa jurisprudência, eis que algumas facetas merecem maiores reflexões, eis que nem sempre as razões da indenização são idênticas em todos os casos. Mas se deve levar em conta, igualmente, a data de cada uma das ementas em ralação à data da orientação do Tribunal Superior do Trabalho.

Jurisprudência:

Recurso de revista. Férias proporcionais indenizadas. Não incidência do FGTS. As férias proporcionais pagas no ato de rescisão contratual têm caráter indenizatório e, não, salarial, daí não incidindo o FGTS (OJ 195). (...) Tribunal Superior do Trabalho, RR 386028, 2ª T., DJU 24/05/2001, pág. 383)Rel. Min. Conv. José Pedro de Camargo.

FGTS - Férias indenizadas - As férias devidas após o término da relação de emprego têm natureza jurídica eminentemente indenizatória, na medida em que seu pagamento terá por finalidade a reparação de um dano sofrido pelo empregado, não incidindo sobre essas o FGTS, nos termos do art. 15 da Lei nº 8036/90. Recurso de Revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 377800, 2ª T., DJU 01/12/2000, pág. 688, Rel.: Min. Conv. Márcio Ribeiro do Valle.

Diferenças de FGTS - Férias indenizadas - No caso de férias pagas no momento da rescisão contratual, o período correspondente só integra o tempo de vigência do contrato, sendo inviável a incidência de contribuição do FGTS por ausência de tempo de serviço a ser garantido. Tema conhecido e provido. (...) Tribunal Superior do Trabalho, RR 362091, 1ª T., DJU 27/10/2000, pág. 587, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Incidência do FGTS sobre as férias indenizadas - No caso das férias pagas no momento da rescisão contratual, o período correspondente só integra o tempo de vigência do contrato, sendo inviável a incidência de contribuição do FGTS por ausência de tempo de serviço a ser garantido. Embargos conhecidos e desprovidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 350400, SBDI 1, DJU 24/11/2000, pág. 513, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

O FGTS não incide sobre o valor das férias indenizadas. Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 57/89.9, Ac. 3ª T. 3234/89, DJU 15/12/1989, pág. 18.440, Rel.: Min. Wagner Pimenta.

Recurso de revista. Férias indenizadas. FGTS - Não-incidência - As férias indenizadas não revestem a natureza salarial, mas, sim, representam uma indenização substitutiva do período de descanso anual, justificável em razão do ato ilícito patronal (CC, art. 159), e, por isso, não constituem fato gerador da incidência da contribuição para o FGTS. Nesses termos a Orientação Jurisprudencial nº 195 da SDI1 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 366239, 5ª T., DJU 09/03/2001, pág. 644, Rel.: Min. Conv. Walmir Oliveira da Costa.

Férias indenizadas - FGTS - Não incidência - As férias indenizadas não sofrem a incidência do FGTS (Instrução Normativa nº 02/94 da SFT). TRT da 2ª Região (São Paulo), Ac. 02960000166, 7ª T., DOESP 11/01/1996, Rel.: Juiz Gualdo Amaury Formica.

FGTS sobre férias indenizadas - Frustrado o gozo das férias por ato do empregador, é devida a incidência do FGTS, tendo em vista o disposto no art. 120, 1º. parte, do CC. TRT da 2ª Região (São Paulo), Ac. 02960105502, 9ª T., DOESP 05/03/1996, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

FGTS - Incidência sobre férias indenizadas - Quando as férias são pagas na rescisão do contrato de trabalho, sejam as proporcionais ou as vencidas, não há a

incidência do FGTS. Não são férias gozadas, mas indenizadas. Nas férias indenizadas não há contagem de tempo de serviço e o FGTS mostra que tem por objetivo a garantia do tempo de serviço. Se não há nada a garantir, pois as férias indenizadas não se inserem no tempo de serviço, inexiste incidência do FGTS. Não há, portanto, natureza salarial em tal pagamento, porém de indenização. Indevida a incidência. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02960430810, (02970584705), 3ª T., DOESP 04/11/1997, Rel.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

FGTS. Férias indenizadas. Incidência - É devida a incidência do FGTS sobre as férias ditas indenizadas, partindo do pressuposto de que o gozo das férias no curso do contrato foi inviabilizado pelo empregador que, dessa forma, obstou o implemento da condição para a incidência da alíquota do Fundo. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 19990507824, (20010197693), 8ª T., DOESP 15/05/2001, Rel.: p/o Ac. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

FGTS. Férias indenizadas. Incidência - Férias indenizadas devem sofrer a incidência do FGTS, considerando que o empregador obstaculizou a fruição do direito no curso do contrato. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 19990621899, (20010126249), 8ª T., DOESP 10/04/2001, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

FGTS sobre férias indenizadas - Não incidência - Conforme entendimento já pacificado na seção de dissídios individuais (SDI) do col. Tribunal Superior do Trabalho, não incide o FGTS sobre o valor pago na rescisão contratual a título de férias indenizadas. E que, ao contrário do que ocorre por força de preceito legal expresso com o período de aviso prévio indenizado, o período a elas correspondente não integra o tempo de vigência do contrato de trabalho. Inexistindo tempo de serviço a ser garantido, não há razão jurídica para a incidência daquela contribuição sobre tal parcela indenizatória. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 16806/95, 3ª T., DJMG 09/04/1996, Rel.; Juiz José Roberto Freire Pimenta.

Férias indenizadas. Não computadas. FGTS - Uma vez que as férias indenizadas não integram o período contratual, para qualquer efeito, não são computadas para fins de contribuição do FGTS. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 15.893/99, 1ª T., DJMG 14/04/2000, pág. 08, Rel.: Juiz Manuel Cândido Rodrigues.

FGTS - Férias indenizadas - Incidências - Não cabimento - Não há incidência de FGTS sobre a parcela paga a título de férias indenizadas, porque estas, ao revés do aviso prévio, não integram o tempo de serviço e têm natureza indenizatória. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 11.938/97, 2ª T., DJMG 20/02/1998, Rel.: Juiz Sebastião G. Oliveira.

FGTS - Férias indenizadas - As férias devidas após o término da relação de emprego têm natureza jurídica eminentemente indenizatória, na medida em que seu pagamento terá por finalidade a reparação de um dano sofrido pelo empregado, não incidindo sobre essas o FGTS, nos termos do art. 15 da Lei nº

8.036/90. TRT da 5ª Região (Bahia), AP 01.17.97.1563-55, (23.274/01), 1ª T., 09/08/2001, Rel.: Juiz Luiz Tadeu Leite Vieira.

FGTS. Incidência sobre as férias indenizadas - Mesmo as férias indenizadas na rescisão contratual devem ser alvo de incidência do fundo de garantia. Entender-se o contrário significaria causar prejuízo ao empregado que não deu causa a sua dispensa antes do respectivo gozo das férias, o qual fica a critério exclusivo do empregador. (...) TRT da 5ª Região (Bahia), RO 63.01.99.0436-50, (20.096/01), 1ª T., 12/07/2001, Rel.: Juíza Sônia Santos Melo.

Incide FGTS sobre a remuneração das férias não gozadas, em razão do despedimento do empregado. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 02014/92, Ac. 3º. T., 07856/93, DJPR 30/07/1993, pág. 33, Rel.: Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

FGTS - Férias indenizadas - Considerando-se que o FGTS tem por base de cálculo, segundo o artigo 15 da Lei nº 8036/90, apenas verbas de índole salarial, não há como se cogitar de sua incidência sobre as férias pagas após a cessação do contrato de trabalho, ante o inequívoco caráter indenizatório inerente à parcela. TRT da 9ª Região (Paraná), AP 04344-2000, (13427-2001), 3ª T., 18/04/2001, Rel.: Juiz Roberto Dala Barba.

Férias indenizadas - FGTS - Incidência - Tratando-se de parcela eminentemente indenizatória, as férias pagas na rescisão contratual não estão sujeitas à contribuição do FGTS. Prevalência das regras consagradas pelos artigos 15, §6º, da Lei nº 8.036/90 e 28, §9º, alíneas d e e, da Lei nº 8.212/91, galvanizadas pela Orientação Jurisprudencial nº 195/SDI/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido. TRT da 10ª Região (Brasília), ROPS 3066/01, 1ª T., DJU 05/10/2001, pág. 13, Rel.: Juiz José Ribamar O. Lima Júnior.

O FGTS não incide sobre as férias indenizadas ao empregado, uma vez não terem elas caráter salarial, mas sim indenizatório. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), Ac. 1º .T., 6600/93, RO-VA-2567/92, DJSC 15/12/1993, pág. 72, Rel.: Juiz Luiz Garcia Neto.

Férias. Indenizadas. FGTS - Não incidência. Inteligência do art. 15 da Lei nº 8.036/90 c/c §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 - Nas férias indenizadas, quer sejam as integrais, quer as proporcionais ou as férias em dobro, bem como no terço constitucional respectivo, não incide o FGTS. Como a lei não excepcionou, não se pode haver a interpretação que a não incidência se dê somente nas férias proporcionais. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 28606/99, (49434/01), SE, DOESP 06/11/2001, pág. 66, Rel. Juiz Antônio Mazzuca.

FGTS - férias indenizadas - O FGTS deve ser recolhido em função do tempo de serviço e sobre a remuneração paga ou devida na forma prevista no art. 15 da Lei nº 8.036/90 e com a regulamentação dada pela Instrução Normativa nº 03/96, da Secretaria de Fiscalização do Trabalho, a qual exclui, expressamente, as férias indenizadas (item 2, "o"). TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 7925/99, Ac.

26138/00, 1ª T., DOESP 18/07/2000, pág. 42, Rel.: Juiz Eduardo Benedito de Oliveira Zanella.

Férias. Indenizadas. Não incidência do FGTS - Considerando que não se trata de férias gozadas no curso do pacto laboral e sim indenizadas por ocasião do desligamento do trabalhador, fica afastada a incidência da aplicabilidade do fundo de garantia do tempo de serviço, face a natureza indenizatória do benefício, consoante regulamentação da Lei nº 8.036/90. Adoção do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial da SDI/TST nº 195. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 14970/00, (13515/02), 1ª T., DOESP 08/04/2002, pág. 60, Rel.: Juiz Lorival Ferreira dos Santos.

FGTS. Férias indenizadas. Não incidência. Férias não gozadas na constância do contrato de trabalho e quitadas no Termo Rescisório, em face do caráter indenizatório das mesmas e de sua não integração ao tempo de serviço do obreiro, não estão sujeitas à incidência do FGTS sobre o valor quitado. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 25547/98, Ac. 5232/00, 1ª T., DOESP 14/02/2000, pág. 19, Rel.: Juiz Luiz Antônio Lazarim.

Férias. Indenizadas. FGTS. Não incidência. Instrução normativa FGTS/DAF nº 03/96 - O item 2, nº II, letra "o" da Instrução Normativa FGTS/DAF nº 03/96, que dispõe sobre a fiscalização do FGTS, expressamente exclui da remuneração, para efeito de depósito do FGTS, as férias indenizadas. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 10884/99, Ac. 26645/00, 2ª T., DOESP 18/07/2000, pág. 56, Rel.: Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva.

FGTS. Não incidência sobre verbas indenizatórias. Não sofrem incidência do FGTS as verbas concernentes à indenização estabilitária e férias proporcionais, por constituírem-se em parcelas de natureza nitidamente indenizatória. Recurso parcialmente provido no particular, por unanimidade. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), Ac. 1611, 09/08/1999, RO 466/1999, DJ 09/09/1999, DJMS nº 5097, pág. 31, Redat. Desig.: Juiz João de Deus Gomes de Souza.

Art. 143.

É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§1º O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

§2º Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da

respectiva categoria profissional, independendo de requerimento individual a concessão do abono.

§3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial.

O caput do artigo, assim como os §§1º e 2º, tem origem na redação ditada pelo Decreto-lei 1.535/77 (DOU 13.04.1977), já o §3º foi acrescido pela Medida Provisória nº 1.952-21, de 2 de março de 2000, em reedição das anteriores.

As férias, com o advento do bem conhecido Decreto-lei nº 1.535, passaram de 7, 11, 15 ou 20 dias úteis para 12, 18, 24 e 30 dias corridos. No entanto, o legislador criou uma nova figura, até então inexistente legalmente (mas de uso ilegal generalizado...). Queremos nos referir à "venda das férias" que era um hábito comum, em que pese vedado e que passou à situação de legal e permitido. Apenas não há possibilidade de conversão das férias todas em pecúnia, podendo o trabalhador, a seu critério, gozar férias menores, recebendo a remuneração correspondente aos dias restantes das férias que não gozou integralmente e ainda os salários pertinentes aos dias trabalhados.

Assim, em verdade, as férias podem ser reduzidas, pela autorização dada pelo art. 143 do atual texto consolidado para: 20 dias corridos (quando o trabalhador faz jus a 30 dias); 16 dias corridos, para os que teriam 24 dias de férias; 12 dias corridos, para os que teriam 18 dias de férias, e 8 dias corridos, para os que teriam 12 dias de férias. Significa que 1/3 das férias foi vendido, reduzindo-se, respectivamente em 10, 8, 6 e 4 dias as férias. Estes dias serão pagos pelo empregador em dobro, correspondente uma vez ao fato de serem "férias convertidas" e um vez como salário decorrente do trabalho desses dias.

Aluysio Sampaio afirma que o fato que agora analisamos "trata-se de importante inovação legal e de plena validade. É que um dos problemas mais difíceis para o assalariado consiste em gozar do lazer, inclusive viajando, sem a percepção de uma remuneração maior a fim de fazer face às despesas normalmente acrescidas nas férias. Com esse objetivo, já se facultava ao empregado o direito de reservar parte do 13º salário para a época das férias. Agora se lhe permite mais uma disponibilidade pecuniária, ainda que com redução da duração das férias".

O arbítrio de conversão das férias, parte em ócio (2/3) e parte em dinheiro (1/3), não é do empregador, mas do empregado. Há apenas uma condição: a de que o empregado, 15 dias antes de esgotado o período aquisitivo do direito às férias, requeira ao empregador o que legislador chama de "abono de férias".

A lei dita ainda uma condição, além do requerimento do empregado interessado, quando se tratar de férias coletivas: a de ser esta conversão objeto de contrato coletivo entre o empregador e o sindicato da respectiva categoria profissional (art. 143, §2º).

Os empregados contratados sob a cláusula de tempo parcial não podem fazer esta conversão, até mesmo porque suas férias já são legalmente reduzidas.

Jurisprudência:

1. Recurso de revista - Abono por tempo de serviço - FEBEM - A matéria em debate encontra-se pacificada nesta 5ª Turma, no sentido de ser indevido o abono por tempo de serviço, considerando que inocorreu a condição estabelecida para a implementação da vantagem, uma vez que, tratando-se a Deliberação nº 24/1986 de norma programática, somente teria eficácia com a autorização da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo, fato este, inclusive, reconhecido no acórdão (fl. 143/144), tendo em vista que a reclamada é uma Fundação Pública e não possui autonomia para instituir benefícios trabalhistas. Recurso conhecido e provido. 2. Abono de férias - FEBEM - Terço constitucional - Bis in idem - O abono de férias postulado tem a mesma natureza jurídica do adicional de férias previsto na Constituição Federal, ou seja, gratificar o empregado em gozo de férias, razão pela qual o deferimento da parcela "abono de férias" pelo acórdão implicou bis in idem. Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 528529, 5ª Turma, DJU 22.08.2003, Rel. Min. Conv. André Luís Moraes de Oliveira.

O abono pecuniário de férias, definido no art. 143 da CLT, é espécie indenizatória, correspondente, em substituição, a período de higienização do trabalho, não gozado. 2. Sendo de índole indenizatório, o abono não sofre a incidência do Imposto de Renda. 3. Recurso especial provido. Superior Tribunal de Justiça, RESP 261989, AL, 2ª T., DJU 13/11/2000, pág. 139, Rel.: Min. Eliana Calmon.

Férias. Pagamento em dobro. Hipótese em que as correspondências e atas internas do Banco, assinadas e rubricadas pelo autor, demonstram a efetiva prestação de serviços no período destinado ao descanso anual. Devido, pois, o pagamento das férias em dobro dos períodos aquisitivos de 1995/1996 e 1996/1997, na base de 20 dias cada um. Isto, considerando que o autor se utilizou da faculdade prevista no art. 143 da CLT Recurso da reclamada desprovido, no tópico. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00591.030/99-3, 3ª T., 06/06/2001, Rel.: Juiz Dênis Marcelo de Lima Molarinho.

Férias. Abono pecuniário de um terço. Conversão. Faculdade do empregado. Devidas. - A conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário é direito do empregado, prescindindo da concordância do empregador, desde que requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo. Inteligência do art. 143 da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 32927/00, (12889/02), 2ª T., DOESP 08/04/2002, pág. 39, Rel.: Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva.

O empregado que trabalha durante os 30 dias de férias e recebe a respectiva remuneração de forma simples, deve ser remunerado com a dobra, à exceção dos

10 dias convertidos em abono pecuniário. TRT da 19ª Região (Alagoas), RO 01125.1999.005.19.00.9, 15/01/2002, Rel.: Juiz João Batista.

Art. 144.

O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.

Inexistente no texto original da Consolidação das Leis do Trabalho, foi facultada a "venda de parte das férias" e este abono não se incorpora à remuneração do empregado.

Deve-se o atual texto à Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (DOU 11.12.1997), sendo que é ele aparentemente o mesmo que foi dado em 13 de abril de 1977 pelo Decreto-lei nº 1.535. Aquele tinha como redação:

"Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social."

Realçamos a diferença fundamental do texto, com a supressão da expressão - "e da previdência social".

Se parte das férias pode ser convertida em dinheiro, conforme verificamos nos comentários ao artigo precedente, nem por isso este "abono de férias" passa a ter tratamento como remuneração.

Em verdade, é uma situação curiosa, pois todos os ganhos do trabalhador durante as férias são de natureza nitidamente salarial. O que o trabalhador percebe durante as férias é salário, não obstante não esteja em atividade, pois se trata de interrupção da prestação (ou suspensão parcial do contrato, como querem alguns tratadistas). Mas, convertendo-se 1/3 das férias em dinheiro, eis que o empregado escolhe trabalhar o último terço das férias, irá o trabalhador receber pelos dias trabalhados o salário correspondente e ainda o valor dessas férias transacionadas. Estas, apenas porque assim o diz o legislador, não terão o caráter salarial e não integravam "a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social". No mínimo, pode se afirmar que sobre este "abono de férias" o empregador não recolherá qualquer quantia ao FGTS e nem ele nem o empregado, sobre este valor, faziam contribuições à Previdência Social até o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Não apenas o "abono de férias" não gera efeitos como remuneração, mas também toda e qualquer quantia paga pelo empregador em razão de contrato individual ou coletivo como reforço dos salários do empregado para ajudá-lo em melhores férias. Apenas a lei marca um limite para a soma desse "abono de férias" com outros abonos contratuais: a de que a soma não ultrapasse o total equivalente a 20 dias de salário. Naturalmente o "abono de férias" previsto em lei jamais ultrapassará 10 dias por período de férias (salvo acúmulo de férias, quando, justamente, chegará até 20 dias), ficando os restantes 10 dias condicionados ao contrato ou ao regulamento da empresa. Ultrapassado o limite, o valor já passa a ter natureza salarial e gera todos os efeitos disso.

Numa de nossas obras anteriores (Férias, São Paulo, Sugestões Literárias, 1978, pág. 130) afirmamos que o tempo, principalmente, mostraria a complexidade da figura aqui traçada pelo legislador, quando certamente muitos problemas serão levados às barras dos tribunais trabalhistas. O tema não escapou da agudeza de raciocínio de Aluysio Sampaio quando aquele ilustre autor afirmou:

"O artigo citado, ao que se vê, prevê vários tipos de abono de férias conforme a fonte geradora do direito: a) abono de férias previsto em lei; b) abono de férias contratual; c) abono de férias previsto em regulamento da empresa (também contratual, portanto); d) abono de férias previsto em convenção coletiva; e) abono de férias previsto em acordo coletivo. Não importa, contudo, a fonte geradora do direito: a natureza jurídica do abono é inalterada em virtude da fonte geradora.

A norma citada, porém, fixa duas hipóteses: a) abono não excedente de 20 dias de salário; b) abono excedente de 20 dias de salário.

Na primeira hipótese (abono inferior a 20 dias de salário) não integrará ele a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. É o que dispõe literalmente a lei: para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. Consequentemente, sobre ele não incidirá o desconto previdenciário, nem tampouco será considerado para os efeitos de cálculo de indenização por dispensa sem justa causa, nem para os depósitos do FGTS, nem para a fixação do valor do 13.0 salário, Será considerado, porém, o referido abono para os efeitos do imposto de renda. Lembra-se que o abono de férias decorrentes da lei é sempre inferior a 20 dias, incluindo-se, pois, na hipótese em foco.

O abono, porém, decorrente de outras fontes do contrato de trabalho (acordo de vontades, regulamento da empresa, convenção ou acordo coletivo), que exceder de 20 dias de salário integrará a remuneração do empregado para todos os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. Dir-se-á inócuo o preceito, por inocorrer na lei a hipótese e desconhecer prática anterior da concessão de abono originada de outra fonte do contrato.

Mas em verdade não o é. Ao legislador não cabe apenas a regulamentação de situações conhecidas ou constituídas, mas prever a ocorrência de situações

futuras de fraude à lei. Seria possível, por exemplo, o empregador contratar o empregado mediante ínfimo salário, a fim de desobrigar-se dos chamados ônus trabalhistas, garantindo ao empregado polpudo abono de férias que, não fosse a previsão legal, não integraria a remuneração para os efeitos da legislação trabalhista e da previdência social. Acreditamos que, para fixar a norma em foco, inspirou-se o legislador no disposto no art. 457, §2º, da CLT, que dispõe: 'Não se incluem no salário as ajudas de custo, assim consideradas as diárias para viagem que não excedam de cinqüenta por cento do salário percebido pelo empregado".

Concordamos com este autor, mas pensamos que o legislador poderia ter optado por outro caminho: o de afirmar que o abono de férias receberia o mesmo tratamento do salário para todos os efeitos legais. Assim, se é declarável como rendimento para fins de Imposto de Renda, deveria merecer o mesmo tratamento no campo do direito do trabalho ou no previdenciário, já que é fruto de um contrato de trabalho. Seria como o "13º salário", que é levado em conta para todos os efeitos, sem que haja, diretamente, contraprestação de trabalho. O que o legislador pretendeu foi, timidamente, dar mais um ganho aos trabalhadores, permitindo que suas férias fossem qualitativamente melhores, embora reduzidas quantitativamente. E afirmamos que isto foi feito de forma discreta para não ofender a economia patronal. Não há por quê. Se o empregador é obrigado a pagar 30 dias de férias, estes 30 dias recebem pleno tratamento de salário, embora não exista prestação de trabalho. Por outro lado, se o empregado trabalha, seus ganhos são - sem dúvida alguma - salários. Quer sobre uns, quer sobre outros, o tratamento é salarial, com todos os ônus trabalhistas e previdenciários. E, finalmente, se uma parte das férias (que tem tratamento salarial) é convertida em dinheiro e nesses dias o empregado trabalha (recebendo salários) há um duplo aproveitamento por parte da empresa e não há por que protegê-la dessa forma. Entendemos que, tendo o trabalhador reduzido suas férias e aumentado o trabalho em prol do empresário, este último deveria levar em conta que estes serviços foram economicamente aproveitáveis pela empresa. Possivelmente a única justificativa para isto foi a de minorar o impacto das novas férias sobre os meios empresariais do país, principalmente em razão da dilatação das férias.

Jurisprudência:

1 - A redação do art. 144, da CLT, possui dicção cristalina ao dispor que "o abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente a vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social" (redação anterior à Lei nº 9.528/97, que suprimiu a expressão "e da previdência social" da parte final do dispositivo). 2 - O acordo coletivo celebrado pela empresa ora recorrida e o sindicato representante da categoria de seus empregados, que previu a possibilidade, em sua cláusula nº 23, de concessão de um "prêmio", por ocasião do primeiro pagamento após o retorno das férias, de um valor máximo correspondente a 80 (oitenta) horas sobre o salário

nominal, possuiu vigência apenas no período de 01.09.1986 a 31.08.1987, durante a eficácia, portanto, da antiga redação do art. 144, da CLT, que admitia a não incidência da contribuição previdenciária desde que o abono não excedesse vinte dias do salário. 3 - Há de ser respeitado, na hipótese, o ato jurídico perfeito, o qual se consumou segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (art. 6º, da LICC, e 5º, XXXVI, da CF/88), sendo perfeitamente aplicável o princípio da irretroatividade da lei. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Superior Tribunal de Justiça, REsp 201936, MG, 1ª T., DJU 01/07/1999, pág. 138, Rel.: Min. José Delgado.

Gratificação de férias mensal (5%). Incorporação à remuneração. Não cabimento. Prêmio por assiduidade. Considerando-se que o Contrato Coletivo de Trabalho estipulou o pagamento de gratificação de férias mensal, na importância de 5% sobre o salário-base, estabelecendo como condição a assiduidade do empregado no mês imediatamente anterior ao pagamento (excetuadas as faltas legalmente permitidas e aquelas autorizadas pela pactuação coletiva), há que se rechaçar a pretensão obreira, porquanto tal pagamento constituía um prêmio diretamente condicionado à ocorrência de um fato (no caso, a assiduidade), o que faz com que não se integre à remuneração para nenhum fim. Concluir de forma diversa representaria um apenamento ao empregador que, de livre e espontânea vontade, concede uma premiação ao empregado assíduo. Ademais, caso fosse admitida a integração dessa verba ao salário mensal, esta perderia o sentido, desvirtuando-se sua finalidade. Partindo-se do pressuposto de que a assiduidade é obrigação de todo trabalhador, qualquer gratificação dela decorrente se configura como um prêmio, o que afasta a incorporação pretendida. Sentença mantida. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 36.713/2000, 5ª T., DOESP 14/01/2002, Rel.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.

Tributário e trabalhista. Contribuição previdenciária. Incidência sobre o chamado "abono" de férias previsto em acordo coletivo (art. 144 da CLT). Inadmissibilidade. - 1 - A redação do art. 144, da CLT, possui dicção cristalina ao dispor que "o abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente a vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social" (redação anterior à Lei nº 9.528/97, que suprimiu a expressão "e da previdência social" da parte final do dispositivo). 2 - O acordo coletivo celebrado pela empresa ora recorrida e o sindicato representante da categoria de seus empregados, que previu a possibilidade, em sua cláusula nº 23, de concessão de um "prêmio", por ocasião do primeiro pagamento após o retorno das férias, de um valor máximo correspondente a 80 (oitenta) horas sobre o salário nominal, possuiu vigência apenas no período de 01.09.1986 a 31.08.1987, durante a eficácia, portanto, da antiga redação do art. 144, da CLT, que admitia a não incidência da contribuição previdenciária desde que o abono não excedesse vinte dias do salário. 3 - Há de ser respeitado, na hipótese, o ato jurídico perfeito, o qual se consumou segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (art. 6º, da LICC, e 5º, XXXVI, da CF/88), sendo perfeitamente aplicável o princípio da

irretroatividade da lei. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Superior Tribunal de Justiça, REsp 201936, MG, 1ª T., DJU 01/07/1999, pág. 138, Rel.: Min. José Delgado.

Tributário. Contribuição previdenciária. Incidência sobre o abono de férias. Acordo coletivo de trabalho. Art. 144 da CLT. Inadmissibilidade. O abono de férias, concedido em virtude de acordo coletivo, desde que não excedente de 20 dias do salário, não integra a remuneração do empregado para os efeitos da previdência social, não estando, portanto, sujeito à incidência da contribuição previdenciária. Apelação e remessa improvidas. TRF da 1ª Região, AMS . 38000055092, MG, 4ª T., DJU 01/04/2002, pág. 114, Rel.: Juiz Hilton Queiroz.

Previdenciário. Execução fiscal. Embargos. Férias e aviso prévio. Contribuição previdenciária. Impossibilidade. 1. O pagamento a título de aviso prévio e férias indenizadas não integra o salário-de-contribuição ou remuneração do empregado, em razão da natureza indenizatória, sendo encargo indevido. 2. Remessa oficial improvida. TRF da 1ª Região, REO 01000174915, MG, 2ª T. S., DJU 25/03/2002, pág. 149, Rel.: Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito.

Art. 145.

O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143, serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período

Parágrafo único. O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias.

Este artigo não envolve maiores indagações ou apresenta algum enigma jurídico, sendo de simples entendimento. Diz claramente que a remuneração das férias deve precedê-las. Assim, sob pena de não serem consideradas estas férias, o empresário é obrigado a fazer o pagamento dos dias correspondentes ao repouso anual (12, 18, 24 ou 30 dias), no mínimo, dois dias antes de principiar o período de gozo.

Igualmente o abono de férias deve ser pago na mesma ocasião: dois dias antes do período de concessão das férias. A redação não parece muito clara, pois assim como está redigido o artigo, principalmente pela expressão "dois dias antes do início do respectivo período" pode parecer que as férias serão pagas dois dias antes de iniciadas, e o abono de férias também dois dias antes do período em que o empregado converte as férias em trabalho. Assim não é. O empregador deverá pagar os salários das férias e mais o do abono de férias dois dias antes de iniciado o prazo a que corresponde (respectivo) as férias. Não se trata de "respectivamente" um e outro período, mas de "respectivo" período de férias.

Servindo para fins de documentação e prova, o empregado que recebeu a quantia correspondente às férias ou às férias e mais o abono de férias, dará recibo ao empresário. Como medida de prudência e bom esclarecimento, além do documento mencionar a quantia

paga, ainda deverá expressamente dizer a data de início e fim das férias e do período em que o trabalhador volta ao serviço (convertendo este resto de férias em abono especial).

Veja-se adiante, no comentário a este artigo 145, o que entendemos sobre o "terço constitucional".

Jurisprudência:

Embargos - Férias - Pagamento efetuado fora do prazo previsto no artigo 145 da CLT - Dobra - Incidência - A remuneração das férias fora do prazo a que se refere o artigo 145 da CLT (até dois dias antes do início do respectivo período), não dá ensejo à condenação em dobro, porque o artigo 137 da CLT é expresso ao dispor que essa dobra é devida somente para a hipótese de concessão das férias fora do período concessivo. Não pode o intérprete dar interpretação ampliativa quando a norma é categórica ao restringir. Embargos conhecidos e desprovidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 700338, SBDI 1, DJU 21.11.2003, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

A Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 7º, inciso XVII, ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais o "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal". Conclui-se, então, que o legislador, considerando os objetivos medicinal e social das férias, desejou que fossem previamente pagas, pois, do contrário, a expressão "remuneradas" perderia o seu propósito. Diante disso, tem-se que, quando o empregador não paga o descanso anual antecipadamente (art. 145 da CLT), deve efetuar o pagamento em dobro (artigo 137 da CLT). Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 346.157/97.0, 1ª T., 21/06/2000, Rel.: Min. Ronaldo Leal.

O pagamento antecipado das férias (art. 145 da CLT), objetiva propiciar ao empregado os recursos financeiros indispensáveis ao gozo das mesmas. Tal pagamento, que decorre de norma de direito público, imperativo e impostergável, independe de previa solicitação do trabalhador, devendo ser efetuado, pelo empregador, "até dois dias antes do respectivo período". Férias deferidas ao arrepio desta exigência legal, são como não concedidas. Justificando, outrossim, o pagamento dobrado da respectiva remuneração.(TRT/SP 1 01.382/86, Amador Paes de Almeida, 8º. Turma, 27.06.1988). TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02880140573, 8ª T., DOESP 01/08/1988, Rel.: Juiz Amador Paes de Almeida.

Férias. Antecipação do pagamento. A antecipação do pagamento em razão de férias, implica em serem calculadas com base no salário vigente no período de gozo das mesmas. TRT da 2ª Região (São Paulo), 7ª T., 07/08/1995, Ac. 02950332875, Proc. 02940011235, 1994, Publ. 24/08/1995, Rel.: Juiz Gualdo Formica.

A nulidade parcial das férias, porque o seu pagamento não ocorreu no prazo estipulado no art. 145 da CLT, deve ser declarada. O objetivo do pagamento antecipado das férias é viabilizar ao empregado o respectivo gozo, e o art. 145 da CLT é claro, não distinguindo ou excepcionando nenhum empregador. A regra do art. 145 do CC tem aplicação ao caso, de acordo com o § único do art. 8º da CLT. Se o ato não observou a forma prescrita em lei, impõe-se seja o mesmo considerado nulo, ainda que parcialmente (art. 153 do CC). TRT da

9ª Reg. (Paraná), RO 4.878/89, Ac. 6.904/90, 2ª T. DJ PR 07/12/1990, Rel.: Juiz Lauro Stellfed Filho.

É da empresa o ônus de provar o pagamento das férias e que foram usufruídas pelo empregado. Entretanto, se há prova registrando o gozo (anotações da CTPS) e também o pagamento (recibos), incumbe ao obreiro desconstituir tais documentos, demonstrando que trabalhou quando deveria estar descansando, para poder receber férias de forma dobrada. Exegese dos artigos 142, 145, parágrafo único, e 464, da CLT. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 4.678/95, Ac. 2ª T. 5.081/96, DJPR 08/03/1996, Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther.

O art. 145 da CLT impõe que o pagamento do valor das férias e seu abono pecuniário (bem como o terço constitucional, hoje, por extensão) se dê até dois dias antes do início do período de fruição do descanso. Comprovado que a empregadora efetuava o pagamento quando do retorno do obreiro de seu período de descanso, deve ela recompor o prejuízo que sua mora acarretou. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 3.900/95, Ac. 5ª T. 4.997/96, DJPR 08/03/1996, Rel.: Juiz Luiz Felipe Haj Mussi.

A falta de antecipação do pagamento das férias tem como efeito a obrigação de pagá-las em dobro, em conformidade com as disposições dos artigos 137, "caput", e 145 da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V - 412/90, Ac. 1ª T. 021/91, DJSC 22/01/1991, pág. 37, Rel.: Juiz Pedro Alves de Almeida.

O pagamento da remuneração das férias realizado fora do prazo estatuído no art. 145 da CLT, ainda que punível (art. 153), não autoriza a dobra prevista no art. 137 do mesmo diploma legal. TRT da 12ª Região (Santa Catarina) RO-V-007867/94, 2º. T. 002150/97, DJSC 13/03/1997, pág. 156, Rel. : Juiz Etelvino Baron.

Prescrição - FGTS - Falta de recolhimento - A prescrição para reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS é trintenária. Inteligência e aplicação do Enunciado nº 95 do C. TST e da Lei nº 8.036/90. Férias - Prova - A comprovação de fruição e pagamento das férias, acrescidas de 1/3, demandam prova escrita (arts. 134, 145 e 464 da CLT). Férias não concedidas - Remuneração - As férias são remuneradas com acréscimo de 1/3 (art. 7º, XVII, CF/88), e as férias concedidas fora do prazo serão remuneradas em dobro (art. 137, CLT). Consequentemente, a remuneração dobrada das férias será também sobre o acréscimo de 1/3, porque integrante da remuneração. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 29025/99, (36445/00), 1ª T., DOESP 03/10/2000, pág. 26, Rel.: Juiz Antônio Miguel Pereira.

1. Os intervalos não previstos em lei, concedidos por mera liberalidade da empresa, representam tempo à disposição do empregador, computáveis na jornada de trabalho. Desta forma, devem ser remunerados como labor extraordinário se implicarem em prorrogação de jornada (Enunciado nº 118 do C. TST). 2. A comprovação de fruição e pagamento das férias, acrescidas de 1/3, demandam prova escrita (arts. 134, 145, 464 da CLT). TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 30.655/97, 1ª T., Ac. 4.549/99, DOESP 09/03/1999, pág. 31, Rel.: Juiz Antônio Miguel Pereira.

Descontos efetuados a título de adiantamento de férias e natalinas. - Legalidade. - Inexistência do direito à devolução. Comprovado o pagamento antecipado das parcelas de férias e adiantamento de 50% do 13º salário, em estreita consonância com a previsão legal sobre as matérias, o desconto dos valores em questão é perfeitamente normal, desde que a antecipação do salário férias eqüivale à antecipação do pagamento salarial do mês em que o empregado as usufrui, o mesmo ocorrendo com o 13º quando na folha do mês de dezembro consta o valor integral faz-se necessária a dedução da antecipação realizada por força de lei. TRT da 20ª Região (Sergipe), Proc. 904 /98, Ac. 1743 /98, julg. 21/07/1998, publ. 10/08/1998, Rel.: Juiz Eliseu Nascimento.

"TERÇO CONSTITUCIONAL"

Além das normas consolidadas sobre as férias, originárias da primeira redação de 1943, tivemos as substanciais modificações ditadas pelo Decreto-lei nº 1.531 (que são as atuais disposições legais sobre os temas aqui visados. Contudo, a Constituição Federal de 1988 indicou:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal";

Assim, o tão conhecido "terço de férias" ou "terço constitucional" não se encontra na Consolidação das Leis do Trabalho, mas na própria Carta Magna. Isto levou Arion Sayão Romita, com sua habitual propriedade, a escrever (in "A Constituição e os direitos sociais: dez anos depois", in Síntese Trabalhista nº 118 - abril/1999, pág. 25):

"6. Dispositivos constitucionais que alteraram a legislação ordinária, mas que são auto-aplicáveis e, portanto, dispensam a promulgação de leis específicas.

(...)

4º - Art. 7º, XVII. A Constituição houve por bem criar um acréscimo à remuneração das férias. Dispôs que a remuneração das férias contaria com 1/3 a mais do que o salário normal. A CLT (arts. 142 a 145) não previa qualquer valor a ser acrescentado à remuneração das férias. Mas, a partir de 05.10.1988, a remuneração é acrescida de 1/3. Não se faz necessária a expedição de qualquer lei ordinária para regular a matéria, pois se trata de simples cálculo aritmético: a remuneração das férias é paga com o acréscimo de 1/3, e basta".

Efetivamente não houve necessidade de qualquer regulamentação posterior a 08.10.1988 para que os empregados passassem a perceber o acréscimo remuneratório quando das férias.

Embora os valores possam ser coincidentes, não se pode confundir o acréscimo de 1/3 apontado pela Constituição, com o 1/3 das férias que podem ser convertidos em pecúnia.

Além disso, é de se afirmar que não atende o princípio constitucional o acréscimo de 10 dias a mais de férias (1/3), dilatando as férias para 40 dias. Esta situação tem ocorrido no quotidiano trabalhista, sendo a situação repelida pelos tribunais.

Como situação que necessariamente deve ser vista, remetemos o leitor para os comentários que fazemos em torno das "gratificações após férias" pagas espontaneamente pelos empregadores (ou obrigados por convenção coletiva) e o 1/3 previsto na Constituição.

Dando uma palavra final sobre o tema da aplicação da passagem constitucional, estabeleceu o Tribunal Superior do Trabalho através de pronunciamento sumulado:

TST, Súmula nº 328.

Jurisprudência:

Férias. 1/3 Constitucional. O novo benefício fixado no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, é auto-aplicável. Se o empregador não concedeu as férias durante a vigência da lei antiga, terá de concedê-las de acordo com as disposições imperativas e de ordem pública da nova Constituição. Revista conhecida e desprovida. Tribunal Superior do Trabalho, RR-72.251/93.2, Ac. 5ª T., 2797/93, DJU I, 22/10/1993, pág. 22390, Rel.: Min. Armando de Brito.

Terço constitucional sobre férias indenizadas. Como toda indenização deve reparar integralmente o dano, tem-se que sobre as férias indenizadas deve incidir o terço constitucional, eis que, houvesse permanecido a relação empregatícia, tais férias teriam sido gozadas e pagas com o terço referido. Apelo patronal neste ponto improvido. TRT da 2ª Região (São Paulo), 7ª T., 16/06/1997, Ac. nº 02970287034, Proc. nº 02960054444, 1996, publ. 03/07/1997, Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

Terço constitucional. Férias não gozadas. O terço constitucional é devido mesmo não tendo havido gozo de férias, em razão de licença remunerada. E isto porque o 1/3 (terço constitucional) esta vinculado a remuneração e não ao gozo das férias. TRT da 2ª Região (São Paulo), 1ª T., 16/08/1995, Ac. 02950348615, Proc. 02940063952, 1994, Publ. 28/08/1995, Rel.: Juiz Floriano Vaz da Silva.

"Férias indenizadas. Acréscimo de 1/3 constitucional - as férias, quer sejam gozadas ou indenizadas, quer sejam integrais ou proporcionais, não desmerecem o terço previsto na nova carta política. Essa a exegese que se retira numa interpretação teológica (art. 5 LICC). Interpretação diversa levaria ao inusitado de premiar-se o omisso, com o malferimento do art. 120 do C. Civil. Matéria apaziguada pelo enunciado nº. 328 do TST." TRT da 2ª Região (São Paulo), 5ª T., 07/03/1995, Ac. 02950094001, Proc. 02930376915, 1993, Publ. 20/03/1995, Rel.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

Férias - Ausência de pedido de 1/3 - A ausência de pedido expresso de terço constitucional não prejudica o reclamante quando ha o pleito do principal que são as férias, vez que, neste caso, o acessório é obrigatório por força da disposição contida no art. 7º, XVII da CF/88. TRT da 2ª Região (São Paulo), 7ª T., 26/06/1995, Ac. 02950254173, Proc. 02930440680, 1993, Publ. 13/07/1995, Rel.: Juiz Gualdo Formica.

Férias. Acréscimo de 1/3 sobre FÉRIAS proporcionais: na dispensa sem justa causa, as férias proporcionais são devidas porque o empregador frustrou o empregado de completar o período aquisitivo (art. 146, parágrafo único, da CLT). O mesmo principio e aplicável ao direito constitucional de 1/3 de férias. Se assim e, cabível o 1/3 de férias sobre as férias proporcionais. TRT da 2ª Região (São Paulo), 4ª T., 06/12/1994, Ac. 02940653342, Proc. 02930305279, 1993, publ. 13/01/1995, Rel.: Juiz José de Ribamar da Costa.

O acréscimo de 1/3 previsto constitucionalmente é devido nas férias indenizadas vencidas ou proporcionais se, com a dispensa injusta, a empresa obsta o gozo das férias a que tinha direito o empregado. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 3007/89, DJMG 09/03/1990, pág. 60, Rel.: Juiz Allan Kardec Carlos Dias.

Agravo de petição do executado. Reflexos de horas extras no terço de férias - Ao determinar a integração das horas extras nas férias, é desnecessária a referência expressa da sentença ao terço constitucional, visto que o pagamento correto das férias deve ser igual ao valor equivalente à remuneração mensal, devida na época de sua concessão, acrescida de um terço, conforme art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, sendo despicienda a referência expressa de inclusão de 1/3 sobre as férias. Provimento negado. Agravo de petição do exeqüente. - descontos fiscais. Base de incidência. Juros de mora - Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade da condenação, incluídos os juros de mora. Aplicação do art. 56 do Decreto nº 3.000/99 que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, não subsistindo mais a interpretação que se fazia, no que tange ao inciso I, §1º do art. 46 da Lei nº 8.541/92. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 47236.004/89-8, 3ª T., 04/07/2001, Rel.: Juíza Beatriz Renck.

Décimo terceiro salário de 1998 e férias proporcionais acrescidas de um terço - A ausência de prova em contrário e a cominação da pena de confissão ficta à reclamante, torna correta a tese apresentada com a defesa no sentido de que pagou corretamente as parcelas constantes no documento que a reclamante pretende seja tido como inválido, não havendo diferenças a seu favor. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00779.013/99-9, 5ª T., 21/06/2001, Rel.: Juiz João Ghisleni Filho.

Acréscimo constitucional de 1/3 sobre as férias - Por força do disposto no artigo 7º, inciso XVII, da Carta Magna de 1988, trata-se o terço constitucional de acréscimo legal às férias. Por ser uma parcela acessória que necessariamente segue a sorte do principal, desnecessário que conste expressamente do pedido tal acréscimo. Deferido o pagamento de férias, por conseqüência há de ser igualmente deferido o respectivo acréscimo legal, sem que seja necessário constar no dispositivo da sentença, a parte exeqüenda. TRT da 4ª

Região (Rio Grande do Sul), AP 45824.012/97-0, 5ª T., 07/06/2001, Rel.: Juiz Leonardo Meurer Brasil.

Terço constitucional sobre as férias. Inexistência de condenação expressa - Desnecessário haver condenação expressa para acrescer o terço sobre o valor das férias, em razão de a Constituição Federal de 1988, no seu art. 7º, inciso XVII, determinar serem as férias devidas com o acréscimo de, pelo menos, 1/3. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 00276.741/92-7, 5ª T., 09/08/2001, Rel.: Juiz Ricardo Gehling.

Férias. Adicional - Por ser mais benéfico ao trabalhador e estando estabelecido em norma coletiva, é devido o pagamento do adicional de 100% sobre as férias. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.08.97.0078-50, 2ª T., Ac. 24.617/99, 08/11/1999, DJT 27/1/2000 Rel.: Juíza Dolores Vieira.

Férias não concedidas. Devido o pagamento em dobro também do abono constitucional. O pagamento do abono de férias previsto na CF/88 é pago de forma dobrada da mesma forma que a remuneração correspondente às férias, na hipótese de não-concessão das mesmas no prazo previsto no art. 134 da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), Ac. 07472, 07/04/2000, RO 5880/1999, 5ª T., DJPR. TRT 07/04/2000, Red. Desig. Juiz Arnor Lima Neto.

Terço de férias. Período aquisitivo anterior à Constituição Federal de 1988. Mesmo sendo as férias devidas relativas a período aquisitivo anterior ao texto constitucional de 1988 seu pagamento se faz com o acréscimo do terço se ocorrer após a vigência da norma constitucional - A previsão legal faz expressa menção à remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142, da CLT) e com, pelo menos, um terço a mais do que o salário mensal (art. 7º, XVII, CF). O pagamento das férias deve dar-se com o acréscimo de 1/3 independentemente de o período aquisitivo ter ocorrido antes ou após a promulgação da atual Constituição Federal. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 13446-2000, (15852-2001), 4ª T., 09/05/2001, Rel.: Juíza Eneida Cornel.

A concessão de 10 dias a mais no período de férias do empregado, com vistas a desonerar o empregador do pagamento do acréscimo de 1/3 na remuneração do obreiro (art. 7º, inciso XVII, da CF/88), é procedimento que carece de amparo legal e não deve, nem pode, ser admitido. TRT da 9ª Região (Paraná), RXOF-00097/96, Ac. 4º. T., 16821/96, DJPR 16/08/1996, pág. 346, Rel.: Juiz Lauremi Camaroski.

Férias. Terço constitucional. As férias são instituto diverso do seu terço constitucional, tanto que este só veio a nascer bem depois daquelas. As férias são período de descanso obrigatório e remunerado; o seu terço constitucional é acréscimo pecuniário que visa a propiciar melhor gozo daquelas sem que o empregado sofra perturbação de ordem econômica, o que as tornaria de certa forma inócuas. TRT da 9ª Região (Paraná), RO-3636/91, Ac. 1ª T. 4158/92, DJPR 05/06/1992, pág. 107, Rel.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

I. Incide o terço constitucional nas férias vencidas e não concedidas pelo empregador, mesmo que atinentes a período anterior à promulgação do Estatuto Fundamental. Não se

cogita, na hipótese, de eventual retroatividade da norma jurídica, eis que não se operou o ato jurídico perfeito, face ao descumprimento da legislação pelo empregador. Reconhecido por via judicial o direito às férias, é aplicável a regra jurídica então vigente, que já consagrava a incidência de 1/3 sobre o salário. II. Consoante decidiu o egrégio TRT da 3ª Região, "a reparação há de corresponder à integralidade do direito legal descumprido, incidindo a legislação superveniente" (RO 9807/90, Rel. Juiz Luiz Carlos da Cunha Avellar, in "CLT - Coletânea de Legislação Trabalhista Atualizável", Ed. Síntese, Porto Alegre, Junho de 1992). III. Recurso improvido. TRT da 10ª Região (Brasília), RO-3282/92, Ac. 2ª T., 2944/93, DJU III, 13/01/1994, pág. 160, Rel.: Juiz Miguel Setembrino.

Ônus da Prova. Fato Impeditivo. Convicção. A constatação de que o abono de férias do empregado só foi quitado quando da rescisão, corrobora a presunção de verdade sobre o direito ao recebimento das férias, por ausência de prova do fato impeditivo alegado na defesa, ônus do qual o reclamado não se desincumbiu. Remessa oficial a que se nega provimento. TRT da 10ª Região (Brasília), Ac. 2ª T. 2568/91, DJU II 02/07/1992, pág. 20139, Rel.: Juiz Sebastião Machado Filho.

Adicional de férias - Com a instituição de igual direito mediante norma constitucional, há fusão, restando garantido ao trabalhador o valor oriundo da norma que lhe for mais favorável. TRT da 12ª Região (Santa Catarina) RO-V . 6674/2001, (02610/2002), 12/03/2002, 1ª T., Rel.: Juíza Lourdes Dreyer.

Gratificação de férias. Base de cálculo. A gratificação de férias, prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, dada a sua própria natureza jurídica, deve ser quitada com base na mesma remuneração e época do pagamento das férias propriamente ditas. TRT da 9ª Região (Paraná), RO-06696/94, Ac. 5º. T. 13895/95, DJPR (suplemento) 09/06/1995, pág. 33, .Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Férias. Licença remunerada. Apesar de o trabalhador perder o direito a férias, quando em gozo de licença remunerada por mais de 30 (trinta) dias (CLT, art. 133, inciso II), não perde o direito ao terço constitucional que lhe foi assegurado posteriormente ao dispositivo consolidado. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V-007145/93, Ac. 3ª T. 003566/95, DJSC 08/06/1995, págs. 82/83, Rel.: Juiz José Caetano Rodrigues.

No pedido de pagamento de férias anuais remuneradas está implícito o relativo ao terço a mais do que o salário normal a que se refere o inciso XVII ao art. 7º da Constituição Federal. Inocorre julgamento "extra petita" quando o autor pretende o pagamento de férias e a sentença defere o pedido com o acréscimo da referida parcela. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO 1187/89, Ac. 49/90, DJSC 29/01/1990, pág. 11, Rel.: Juiz José Luiz Moreira Cacciari.

Férias. Abono de um Terço. Deferimento. O abono de um terço sobre férias é garantia assegurada aos trabalhadores no artigo sétimo, inciso dezessete, da Constituição Federal, independentemente do período aquisitivo a esse direito. TRT da 13ª Região (Paraíba), RO - 473/ 95, 01/06/1995, DJ 01/09/95, pág. 25, Rel.: Juiz Aluísio Rodrigues.

Férias. Proporcionalidade. Acréscimo de um Terço. O acréscimo de um terço sobre as férias proporcionais é um direito de todo o trabalhador garantido constitucionalmente após o advento da Carta Magna de mil novecentos e oitenta e oito, tendo em vista que a Lei maior não faz nenhuma restrição com relação a proporcionalidade daquelas e tendo em vista o princípio de que o acessório acompanha sempre o principal. Recurso não provido. TRT da 13ª Região (Paraíba), RO - 1.060/ 94, 09/08/94, DJ 11/10/94, pág. 14, Rel. : Juiz Paulo Montenegro Pires.

Por evidente e lógico que, rompido o vínculo laboral por parte do empregador, a remuneração das férias não concedidas, haverá de sofrer o acréscimo de 1/3, nos termos do art. 7º, XVII da Constituição Federal. Se assim não fosse, duplo seria o prejuízo causado ao empregado, eis que além de ter obstado o seu direito ao gozo de férias, ser-lhe-ia suprimida parte da retribuição pecuniária devida. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 8364/89, Ac. 1ª T. 5503/90, DOESP 12/07/1990, pág. 91, Rel.: Juiz Jair Pereira dos Santos.

Em face da disposição do art. 142 da CLT e do r. entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado de nº 328 do E. TST, o pagamento das férias deve ser enriquecido do terço constitucional, ainda que referentes a período anterior à Constituição da República/88. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 38.212/97, 1ª T., Ac. 6.927/99, DOESP 22/03/1999, pág. 130, Rel.: Juiz Eduardo Benedito de Oliveira Zanella.

Conquanto não se possa dizer arbitrária, a dispensa de empregado em razão de fechamento de filial, por razões econômicas, não afasta a obrigação de a empresa pagar todas as verbas rescisórias e a multa de 40% sobre os depósitos fundiários, pois tal ocorrência compreende-se no risco econômico assumido (art. 2º da CLT), que não pode ser transferido para o trabalhador. O acréscimo de 1/3 das férias indenizadas, na dispensa injusta, não pressupõe o gozo do descanso anual, pois este foi obstado (art. 120 do Código Civil). TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 4611/89, Ac. 1088/90, DOESP 16/02/1990, pág. 99, Rel.: Juiz José Pedro Camargo R. de Souza.

Férias. Terço constitucional. Indenização pelo não deferimento no tempo oportuno - período aquisitivo anterior a CF/88 - irrelevância. Incidência. Arts. 7º, XVII, da CF/88 E 142 da CLT e Enunciado nº 7 do C. TST - O acréscimo do terço constitucional (CF/88, art. 7º, XVII) incide sobre a indenização de férias não gozadas no tempo oportuno, ainda que o período aquisitivo seja anterior à vigência da CF/88, pois, segundo se extrai da redação do art. 142 da CLT e do Enunciado nº 7 do C. TST, o cálculo da remuneração das férias deve ser efetuado com base no valor do salário e nas regras vigentes à época da concessão ou do efetivo pagamento, não da aquisição desse direito. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 20277/98, Ac. 4867/00, 2ª T., DOESP 14/02/2000, pág. 5, Rel. p/ o Ac.: Juiz Luiz Carlos Martins Sotero da Silva.

O art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, estabeleceu uma nova forma de se calcular a remuneração das férias, pelo que o acréscimo de um terço, ali referido, não se revela como uma ajuda de custo ou abono que se conquista com a complementação do período aquisitivo. A referência ao gozo, estabelecida pelo legislador constituinte, decorre do reconhecimento no sentido de que as férias retratam direito indisponível e sempre devem

ser usufruídas dentro do período concessivo, o que, entretanto, não afasta o direito do trabalhador, no sentido de, sempre que tiver direito às férias (vencidas ou não, usufruídas ou não), recebê-las com nova forma de cálculo constitucionalmente estabelecida. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO-03487/93, Ac. TP 01575/93, DJMS 10/11/1993, Rel.: Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior.

SEÇÃO V - Dos Efeitos da Cessação do Contrato de Trabalho

Art. 146.

Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único. Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Tem-se, como sempre acontece com as férias, um texto ditado pelo Decreto-lei nº 1.535/77 (DOU 13.04.1977) e que justificou a manifestação do Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula nº 7.

Visa-se aqui uma passagem legal que contém diversas disposições sobre a indenização de férias quando do rompimento do contrato de trabalho e, note-se bem, de forma distinta da anteriormente tratada pela Consolidação. Assim, são muito diferentes as normas traçadas pelo parágrafo único deste art. 146 estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.535.

Temos assim duas situações que necessariamente devem ser estudadas separadamente. A primeira delas diz respeito ao rompimento do contrato em relação a período aquisitivo encerrado antes do rompimento desse contrato. Podemos traçar as seguintes etapas:

1) Uma vez inexistente o contrato de trabalho, se o empregado labutou mais de um ano, tem direito a indenização de férias.

2) Não se questiona a causa do rompimento. Assim, o empregado terá sempre esta indenização quer tenha pedido demissão (com ou sem justa causa), quer tenha sido despedido (com ou sem justa causa) ou outro motivo qualquer de rompimento do contrato (término do contrato por prazo determinado,

aposentadoria do empregado, rescisão contratual por "factum principis", extinção da empresa, morte do empregado, caso especial de morte do empregador, etc.).

3) A indenização de férias será simples se o rompimento do contrato se deu durante o período de concessão das férias. Vale dizer: vencido o primeiro ano (período aquisitivo), ainda não se esgotou o segundo ano (período de concessão).

4) A indenização de férias será dobrada se já se esgotou também o segundo ano (período de concessão correspondente ao primeiro ano que é o período aquisitivo).

Estas normas não ensejam maiores problemas, sendo que as disposições em tudo são assemelhadas às antigamente existentes na Consolidação das Leis do Trabalho.

O parágrafo único deste artigo, contudo, veio trazer novas regras à indenização de férias proporcionais indenizadas, quando o empregado conta com mais de um ano de serviço. Queremos salientar bem que se trata de empregado com mais de 12 meses de serviço, sendo que teremos dupla apreciação das férias neste caso:

A) Os primeiros 12 meses (período aquisitivo) terão o tratamento que mencionamos nas palavras iniciais do comentário a este artigo, sendo indiscutíveis tais férias, qualquer que tenha sido a causa do rompimento do contrato,

B) Os meses seguintes ao 12º até o momento da cessação do contrato devem, contudo, ter outro tratamento:

1) O empregado terá direito à indenização de férias sempre que não tiver dado justa causa à despedida. Assim, o trabalhador despedido por violação ao art. 482, perderá tais férias proporcionais indenizadas (e de igual forma o empregado bancário que não pague suas dívidas e tantas outras causas especiais de rompimento do trabalho com justa causa, pelo empregador).

2) Salvo se tiver dado justa causa à despedida, o trabalhador terá sempre tais férias proporcionais indenizadas. Assim, tanto tendo pedido demissão (com ou sem justa causa) como tendo sido despedido sem justa causa, ou término de contrato por prazo determinado, receberá sempre tal indenização.

3) Neste caso, a indenização será proporcional aos meses trabalhados, recebendo o trabalhador 1/12 de 30 dias, 1/12 de 24 dias, 1/12 de 18 dias ou 1/12 de 12 dias por mês trabalhado, levando-se em conta o número de faltas no período a que se refere.

Como exemplário: se o trabalhador labutou 1 ano e 7 meses (total de 19 meses) receberá indenização integral de férias pelos primeiros 12 meses e 7/12 de férias

pelos meses seguintes (segundo período aquisitivo, incompleto em razão da rescisão contratual). Nestes 7 meses temos de verificar o número de faltas ao trabalho; assim, se faltou até 5 dias, terá 7/12 de 30 dias; se faltou de 6 a 14 dias nos 7 meses de serviço, terá 7/12 de 24 dias de férias: se se ausentou injustificadamente de 15 a 23 dias, terá direito a férias proporcionais de 7/12 de 18 dias; se ausente por 24 a 32 dias, ainda terá direito a indenização de 7/12 de 12 dias; finalmente, se teve mais de 32 faltas nos 7 meses do exemplo, não terá direito a qualquer indenização a título de férias proporcionais.

4) São contados os meses de serviço após o 12º mês de trabalho, considerando-se como mês de serviço a fração superior a 14 dias.

Em relação ao sistema anterior, há uma modificação substancial na lei, uma vez que anteriormente tínhamos a matéria regida pelas normas ditadas pelos arts. 142 e 132 da CLT.

Ocorria que as causas de indenização eram as mesmas, mas a contagem era bastante diferente, pois se seguiam escalas de 150, 200 e 250 dias.

Noutras palavras, se o trabalhador labutasse (além do 12º mês, já que agora estamos apreciando apenas as férias proporcionais excedentes do período completo), um, dois ou três meses, não teria indenização de férias, porque o mínimo que a lei dava então eram 7 (sete) dias de férias aos que tivessem ficado à disposição do empregador por mais de 150 dias. Se tivesse trabalhado mais de 200 dias teria 11 (onze) dias, se mais de 250 dias teria 15 (quinze) dias.

Assim podemos afirmar que anteriormente o trabalhador estaria na seguinte situação, sempre lembrando que estamos nos referindo aos meses excedentes de 12:

1 mês de serviço sem direito a férias

2 meses de serviço sem direito a férias

3 meses de serviço sem direito a férias

4 meses de serviço sem direito a férias

5 meses de serviço (mais de 150 dias) 7 dias indenizados

6 meses de serviço 7 dias indenizados

até 200 dias 7 dias indenizados

mais de 201 dias 11 dias indenizados

7 meses de serviço 11 dias indenizados

8 meses de serviço 11 dias indenizados

até 250 dias de serviço 11 dias indenizados

mais de 251 dias de serviço 15 dias indenizados

9 meses de serviço 15 dias indenizados

10 meses de serviço 15 dias indenizados

11 meses de serviço 15 dias indenizados

11 meses e 24 dias 20 dias indenizados

até 11 meses e 29 dias 20 dias indenizados

Após esta última escala, tendo completado mais um período aquisitivo, não há sentido em falar em férias proporcionais.

O sistema atual é totalmente diferente, tendo analogia com aquele que foi introduzido pelo art. 26 da Lei nº 5.107, e que é o atual sistema de férias indenizadas com menos de um ano de serviço. Temos hoje, pois, um sistema unificado de férias proporcionais indenizadas pelo menos quanto à forma de contagem do tempo.

Assim, a partir do 13º mês de serviço, até o 24º mês, a indenização correspondente a tantos 1/12 quantos os meses trabalhados, respeitado, apenas, o número de faltas no período, o que vai fazer com que as férias sejam também proporcionais à assiduidade. Portanto

Meses trabalhados Indenização

1 1/12 de 30, 24 ou 18 dias

2 2/12 de 30, 24, 18 ou 12 dias

3 3/12 de 30, 24, 18 ou 12 dias

4 4/12 de 30, 24, 18 ou 12 dias

5 5/12 de 30, 24, 18 ou 12 dias

6 6/12 de 30, 24, 18 ou 12 dias

7 7/12 de 30, 24, 18 ou 12 dias

8 8/12 de 30, 24, 18 ou 12 dias

9 9/12 de 30, 24, 18 ou 12 dias

10 10/12 de 30, 24, 18 ou 12 dias

11 11/12 de 30, 24, 18 ou 12 dias

11 e 15 dias 12/12 de 30, 24, 18 ou 12 dias

Ainda entre as tentativas de exemplos esclarecedores, a comparação de quatro empregados ("A", "B", "C" e "D) os dois primeiros em situações como eram previstas antigamente pela CLT, e os dois últimos pelo texto atual, considerando-se todos com mais de um ano de serviço quando da quebra contratual:

"A" - pelo sistema anterior, com 7 meses (mas que para fins de contagem era por dias - 210 dias) de serviço, estava na segunda escala de férias, tendo direito, portanto, à indenização correspondente a 11 dias indenizados.

"B" - pelo sistema anterior, tendo trabalhado 4 meses (contados em dias = 120 dias), não tendo atingido a escala mínima que era de 150 dias labutados, não recebia qualquer indenização de férias.

"C" - Pelo sistema atual não se contam os dias. Tendo trabalhado o mesmo que o empregado "A" (210 dias), pela contagem mensal tem 7 meses de serviço e, portanto, 7/12 de 30, 24, 18 ou 12 dias indenizados, condicionados à sua assiduidade. Se nesse período faltou menos de 5 vezes, terá direito a 7/12 de 30 dias (= 17,5 dias). Se na segunda escala, por ter faltado de 6 a 14 dias, terá indenização correspondente a 7/12 de 24 dias (= 14 dias); se faltou de 15 a 23 dias terá 7/12 de 18 dias (= 10,5 dias indenizados); se faltou de 24 a 32 dias terá 7/12 de 12 dias (7 dias indenizados) e se faltou mais de 32 dias ao serviço nos 7 meses, não terá direito a férias indenizadas.

"D" - este empregado, pelo sistema atual, terá suas férias indenizadas de conformidade com o mesmo procedimento que utilizamos para o empregado "C", apenas sendo suas férias de 4/12 dos mencionados dias, já que trabalhou 4 meses (120 dias). Se agora recebe 4/12 de 30, 24, 18 ou 12 dias, seu colega "B", no sistema anterior, tendo trabalhado o mesmo tempo (4 meses = 120 dias) nada recebia, pois, havia trabalhado menos de 150 dias que era o mínimo que a CLT estabelecia como limite inferior para o merecimento de férias.

Sem a menor dúvida esta nova escala de férias indenizadas veio favorecer o trabalhador. É de se notar, contudo, que o empregado com mais de um ano de serviço tem as férias proporcionais (excedentes de um período completo) indenizadas em todas as circunstâncias, menos se deu justa causa ao rompimento do contrato. Outra é a situação, se o tempo de serviço é inferior a um ano, pois aí as férias proporcionais indenizadas somente existem de conformidade com o art. 147: ou quando a despedida é injusta (por iniciativa do empregador) ou quando o contrato chega ao fim por ser contrato por prazo determinado. Esta temática já pertence ao artigo seguinte.

No art. 11 da Convenção 132:

"Toda pessoa empregada que tenha completado o período mínimo de serviço que pode ser exigido de acordo com o §1º do artigo 5º da presente Convenção deverá ter direito em caso de cessação da relação empregatícia, ou a um período de férias remuneradas proporcional à duração do período de serviço pelo qual ela não gozou ainda tais férias, ou a uma indenização compensatória, ou a um crédito de férias equivalente".

Visando o confronto do texto consolidado com o da Convenção temos nas palavras de Luiz Eduardo Gunther e Cristina Maria Navarro Zornig ("As férias proporcionais e a Convenção 132 da OIT, in site do TST que remete à 22ª Região [Piauí] na Internet):

4. As férias proporcionais e a Convenção 132 da OIT

Embora a Convenção 132 trate mais amplamente das férias anuais remuneradas, limitamo-nos a apreciar a questão relativa à proporcionalidade das férias.

Sabe-se da controvérsia sobre as férias proporcionais, na doutrina brasileira, quando o trabalhador se demitia, e tinha menos de um ano de serviço, ou era demitido por justa causa.

O C. TST, interpretando a questão relacionada às férias, considerou-as indevidas na hipótese de dispensa por justa causa (Súmula 171) e quando o empregado espontaneamente pede demissão antes de completar doze meses de serviço (Súmula 261).

Estabeleceu a Convenção 132 que um período mínimo poderá ser exigido do empregado para a obtenção de direito às férias remuneradas anuais, que não deve em caso algum ultrapassar a 6 (seis) meses (artigo 5º, item 1/2). E, completado esse período mínimo, deve ter direito, em caso de cessação da relação empregatícia, ou a um período de férias remuneradas proporcional à duração do período de serviço pelo qual ele não gozou ainda tais férias, ou a uma indenização compensatória, ou a um crédito de férias equivalente (artigo 11).

Analisando esses dispositivos, em confronto com a legislação nacional, a Eminente Professora Cláudia Salles Vilela Vianna registrou que, em face da inexistência em nosso ordenamento jurídico da possibilidade do gozo de férias após a rescisão contratual, estaríamos restritos a duas hipóteses: "a) Poderá o legislador determinar um período de trabalho a ser exigido para que faça jus o empregado ao recebimento das férias. Este período não poderá ser superior a seis meses. Uma vez estipulado, todos os empregados que o tiverem cumprido, no momento de sua rescisão contratual, e independentemente do motivo justificador, terão direito ao recebimento das férias proporcionais; b) O legislador brasileiro não estipulou ainda qual seria esse período de trabalho e, dessa forma, tem-se que, a partir de 06.10.99, independentemente do número de meses trabalhados, todos os empregados terão direito ao recebimento de férias proporcionais quando de sua rescisão contratual, ainda que seja esta por pedido de demissão ou dispensa por justa causa. Derrogado parcialmente, portanto, o parágrafo único do artigo 146 e o artigo 147 da CLT".

Ao se visar o período de férias e, paralelamente, o período de aviso prévio (que antecede a despedida injusta do empregado), podemos afirmar que os dois institutos têm um ponto em comum: o fator tempo.

As férias são período de descanso e o aviso prévio um período de redução do horário de trabalho para que, nas horas abatidas, o avisado possa procurar uma nova colocação. Trata-se, assim, de situação de suspensão parcial do contrato (mais corretamente: interrupção da prestação). Na copiosa jurisprudência trabalhista brasileira encontramos um situação que contempla os dois direitos e que o prolator do acórdão entendeu - corretamente em nosso ponto de vista - pela incompatibilidade da simultaneidade do aviso prévio e das férias.

Noutros momentos, podemos dizer que os tribunais vislumbram fraude contra os direitos dos empregados.

Jurisprudência:

Benefício da justiça gratuita - Empregador - A discussão que se coloca, hodiernamente, é sobre a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica. O simples fato de ser empregador não a desautoriza, principalmente em se tratando de empregador doméstico. O benefício da Assistência Judiciária Gratuita tem sede na Constituição e na Lei nº 1060/50, que disciplina os requisitos para a sua concessão, quais sejam não ter a parte condições para demandar sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família, sendo bastante a declaração do próprio interessado. O Regional registra a existência dessa prova. Destarte, o empregador doméstico, desde que declarada a sua miserabilidade jurídica, é também destinatário do benefício da justiça gratuita. Entretanto, o benefício se limita às custas processuais, visto que a Lei exime apenas do pagamento das despesas processuais e o depósito recursal trata-se de garantia do juízo de execução. Recurso provido. Empregado doméstico

- Férias proporcionais - A categoria profissional dos empregados domésticos é singular, em função da qual não se pode aplicar a analogia ou o princípio da isonomia para ampliar os direitos que lhe foram concedidos pelo parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal. Pela Constituição, no entanto, foi assegurado ao empregado doméstico o direito a férias anuais previstas no inciso XVII do artigo 7º. Como as férias não foram quantificadas, remete-se à legislação infraconstitucional, que tanto no caso do empregado comum quanto no dos domésticos está consubstanciada na Consolidação das Leis do Trabalho, na qual consta a quantificação e as férias proporcionais. Por isso, conclui-se que os domésticos fazem jus ao pagamento de férias proporcionais. Nega-se provimento ao Recurso. Tribunal Superior do Trabalho, RR 771197, 4ª Turma, DJU 14.02.2003, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Recurso de revista - Reconhecimento de vínculo - Considerou o Tribunal de origem que ao sustentar a condição de diarista da autora, a demandada atraiu para si o ônus da prova de fato impeditivo, salientando que admitiu a prestação de serviços e que o seu depoimento conduz à conclusão acerca da configuração da condição de empregada doméstica. Identificou ainda a continuidade na prestação de serviços, pessoalidade e habitualidade, frisando que a exclusividade não constitui requisito para configuração do vínculo de emprego. Esses matizes absolutamente fáticos da controvérsia induzem à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126 do TST, o que afasta a violação ao dispositivo consolidado invocado e a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. De resto, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Repouso semanal remunerado - Férias - Aviso prévio e 13º salário - O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal assegura à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos VIII (décimo terceiro salário), XV (repouso semanal remunerado), XVII (férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal) e XXI (aviso prévio. A norma constitucional revoga qualquer disposição legal em sentido contrário. Não se vislumbra ofensa ao art. 5º, alínea "a", da Lei nº 605/49. O aresto colacionado, no tocante às férias em dobro, é inespecífico à hipótese dos autos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, pois parte da premissa da inaplicabilidade do art. 137 da CLT aos domésticos, vez que a estes seria aplicável a Lei nº 5859/72, quando a decisão regional respaldou-se na aplicação analógica da CLT e na Constituição Federal. Com relação aos temas do aviso prévio e do 13º salário, o recurso, na verdade, está desfundamentado, pois deixa de observar as disposições do art. 896 da CLT, uma vez que não indicada violação legal e/ou divergência. Mesmo que se pudesse entender como apontado o art. 7º da CLT, mencionado nos dois tópicos, ainda assim não prosperaria o apelo. Com efeito, esse dispositivo tem quatro alíneas, não tendo sido especificado a qual se referia a reclamada, não cabendo ao julgador suplementar a atuação das partes. Além do mais, a decisão regional está respaldada, como já se disse acima, no preceito constitucional, que assegura os direitos em questão.

Recurso não conhecido. Empregado doméstico - Férias proporcionais - A categoria profissional dos empregados domésticos é singular, em função da qual não se pode aplicar a analogia ou o princípio da isonomia para ampliar os direitos que lhe foram concedidos pelo parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal. Pela Constituição, no entanto, foi assegurado ao empregado doméstico o direito às férias anuais previstas no inciso XVII do artigo 7º. Como as férias não foram quantificadas, remete-se à legislação infraconstitucional, que tanto no caso do empregado comum quanto no dos domésticos está consubstanciada na Consolidação das Leis do Trabalho, na qual consta a quantificação e as férias proporcionais. Por isso, conclui-se que os domésticos fazem jus ao pagamento de férias proporcionais. Nega-se provimento ao Recurso. Tribunal Superior do Trabalho, RR 727313, 4ª Turma, DJU 09.05.2003, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Férias proporcionais - Domésticos - A categoria profissional dos empregados domésticos é singular, pelo que não se pode aplicar a analogia ou o princípio da isonomia para ampliar os direitos que lhes foram concedidos pelo parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal. Pela Constituição, no entanto, foi assegurado ao empregado doméstico o direito a férias anuais previstas no inciso XVII do artigo 7º. Como as férias não foram quantificadas, remete-se à legislação infraconstitucional, que tanto no caso do empregado comum quanto no dos domésticos está consubstanciada na Consolidação das Leis do Trabalho, na qual consta a quantificação e as férias proporcionais. Por isso, conclui-se que os domésticos fazem jus ao pagamento de férias proporcionais. Nega-se provimento ao recurso. Recolhimento previdenciário - Responsabilidade - Constata-se que o único aresto de fls. 238/239, a fim de fundamentar o recurso de revista nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, é inservível porque oriundo de Turma do TST, ex VI da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 1647, 4ª Turma, DJU 21.02.2003, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Férias proporcionais com 1/3 - Empregado doméstico - Entende a colenda Seção de Dissídios Individuais 1 do Tribunal Superior do Trabalho que o empregado doméstico não tem direito às férias de 30 (trinta) dias. Mesmo após a vigência da atual Constituição da República, o período de férias para o trabalhador doméstico continua sendo de 20 (vinte) dias, precisamente o previsto no art. 3º da Lei nº 5859/72. É que o inciso XVII do art. 7º da Carta Magna consagra o gozo de férias anuais com 1/3, não se reportando às férias proporcionais, matéria que se restringe à órbita infraconstitucional, ou seja, à CLT. Tendo os empregados domésticos legislação específica, que é a Lei nº 5859/72, seus direitos são os previstos nessa norma jurídica, observado o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Carta Magna, que, repita-se, não alude às férias proporcionais de qualquer trabalhador. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR . 514584, 3ª Turma, DJU 15.02.2002, Rel. Min. Conv. Eneida Melo.

Férias proporcionais - Empregado doméstico - Entende-se como indevido o pagamento das férias proporcionais ao empregado doméstico, pois a Lei nº 5859/72, bem como a Constituição Federal não lhe asseguram tal vantagem. Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 587943, 5ª Turma, DJU 18.10.2002, Rel. Min. Conv. João Ghisleni Filho.

Empregado doméstico - Férias proporcionais - Assegurando, Constituição Federal de 1988, à categoria dos domésticos os direitos previstos em limitados incisos do artigo 7º, dentre eles o XVII, que prevê o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais do que o salário normal, esta equiparação atrai a incidência da norma consolidada naquilo que não conflitar diretamente com a legislação específica do trabalho doméstico. Assim, devidas as férias proporcionais quando da ruptura do vínculo de trabalho, com periodicidade superior a doze meses. Incidência do parágrafo único do art. 146 Consolidado. Revista conhecida e provida, para manter o deferimento ao empregado doméstico das férias proporcionais. Recurso de revista conhecido e não provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 553795, 4ª Turma, DJU 14.11.2003, Rel. Min. Conv. José Antônio Pancotti.

Recurso de revista - Empregado doméstico - Férias proporcionais - Após a promulgação da Carta Constitucional de 1988, foram assegurados à categoria dos domésticos os direitos previstos em limitados incisos do artigo 7º, dentre eles o XVII, que prevê o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais do que o salário normal. Tal equiparação atrai a incidência da norma consolidada naquilo que não conflitar diretamente com a legislação específica do trabalho doméstico. Assim, devidas as férias proporcionais quando da ruptura do vínculo de trabalho, com periodicidade superior a doze meses. Incidência do Parágrafo Único do art. 146 Consolidado. Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 784862, 4ª Turma, DJU 16.05.2003, Rel. Min. Conv. Helena Sobral Albuquerque E Mello.

Empregado doméstico - Férias proporcionais - O empregado doméstico teve admitido como certo seu direito a férias pela Lei nº 5.859/72, que reconheceu o direito a 20 (vinte) dias úteis de férias após 12 (doze) meses de trabalho, sem, contudo, fazer qualquer menção à proporcionalidade ou ao pagamento em dobro. Ocorre, no entanto, que a atual Carta Política não excepcionou tais vantagens para o empregado doméstico. Revista provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 324225/1996, 1ª Turma, DJU 15.10.1999, Rel. p/ Ac. Min. João Mathias de Souza Filho.

Dissídio coletivo de natureza econômica - Cláusulas - Férias proporcionais - Empregado que se demite com menos de um ano de tempo de serviço - 1. Defere-se cláusula que assegura férias proporcionais ao empregado que se demite com menos de um ano de tempo de serviço, pois se trata de direito introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho, vigente no Brasil desde setembro de 1999. 2. Recurso ordinário interposto pelos Sindicatos representantes da categoria profissional

parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 747917-SDC, DJU 13.06.2003, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Empregado doméstico - Férias proporcionais e em dobro - Este c. Tribunal Superior do Trabalho, por meio de inúmeros precedentes, tem entendido que não houve alteração nas férias do trabalhador doméstico, acerca da quantidade de dias/ano, após o advento da Constituição Federal de 1988. Entende ainda, que não são devidas as férias proporcionais e o pagamento dobrado, no caso do descanso não concedido na época própria. Ao trabalhador doméstico aplica-se a Lei específica (nº 5859/72) no tocante ao período de direito a férias (20 dias úteis), da mesma forma no que tange à proporcionalidade e, conforme se depreende da citada Lei, não há previsão de pagamento de férias proporcionais e/ou em dobro. Assim sendo, indevido o pagamento das férias proporcionais, porquanto a Lei regulamentadora das relações empregatícias envolvendo empregados domésticos, bem como a Constituição Federal, não lhe assegura tal vantagem. Recurso de Revista conhecido em parte e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 490233, 2ª Turma, DJU 07.02.2003, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Trabalhador doméstico - Férias proporcionais - Não é devido aos trabalhadores domésticos, por falta de amparo legal, o pagamento das férias proporcionais. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 383047, 5ª Turma, DJU 09.03.2001, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Empregado doméstico - Férias proporcionais - Indevido o pagamento das férias proporcionais ao doméstico, porquanto a lei regulamentadora das relações empregatícias envolvendo empregados domésticos, bem como a Constituição Federal não lhe asseguram tal vantagem. Embargos providos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 324225, SBDI I, DJU 26.05.2000, Rel. Min. Vantuil Abdala.

Trabalhador doméstico - Férias proporcionais - Devidas - Através do parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal foi assegurado ao empregado doméstico o direito às férias anuais previstas no inciso XVII do artigo 7º, não se encontrando neste dispositivo a previsão quanto ao direito a ferias proporcionais, devendo, por isso, neste contexto, remeter-se o julgador à observância de norma infraconstitucional insculpida na Lei nº 5.859/72 que, regulamentada pelo Decreto nº 71.885/73, deixou expresso em seu art. 2º a observância da CLT, no capítulo das férias, quanto ao direito do empregado doméstico às férias. Assim, indiscutível a aplicação do disposto no art. 146 da CLT, que prevê expressamente o direito as férias proporcionais. Recurso conhecido e não provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 584325, 1ª Turma, DJU 01.08.2003, Red. p/ Ac. Juiz Conv. Vieira de Mello Filho.

Férias anuais. Justa causa rescisiva. - As férias anuais, com adicional de 1/3, são devidas qualquer que seja a causa da cessação do contrato de trabalho, mesmo havendo justa causa rescisiva (CLT, art. 146). TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro),

RO 894/91, DOERJ III, Seção II, 16/07/1996, pág. 57, Rel. : Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho.

Devido aos herdeiros do empregado o pagamento das férias proporcionais pertinentes ao período aquisitivo que não se completou em decorrência do seu falecimento. Segundo a regra do § único do art. 146 da CLT somente o rompimento do contrato por justa causa pode excluir o direito às férias em proporção. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 09323/79, 2ª T., DORJ 09/06/1981, Rel.: Juiz Geraldo Octávio Guimarães.

Recurso ordinário - A prova do cumprimento ou não do período de aviso prévio se faz através do controle de freqüência do empregado, na forma da lei. A anotação de férias no período de aviso prévio, quando o empregado deveria estar cumprindo o respectivo período trabalhando, contraria a tese da defesa de que o obreiro faltou durante aquele período. Evidenciada, assim, a artimanha perpetrada pela reclamada para se eximir do pagamento do aviso prévio ao obreiro, dispensado ou impedido de trabalhar no período, pelo que devido o salário correspondente pelos trinta dias. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), RO-25.233/94, DOERJ III, Seção II, 06/11/1996, págs. 80/1, Rel.: Juiz José Leopoldo Félix de Souza.

Empregado demissionário - Contrato de trabalho inferior a doze meses - Indevida a percepção de ferias. Empregado demissionário, com menos de doze meses de serviço, não tem direito a contagem, para efeito de ferias, do período superior a catorze dias. Inteligência e aplicação do artigo 146, parágrafo único, primeira parte, da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), 1ª T., 06/12/1995, Ac. nº 02950599006, Proc. nº 02940185721, 1994, publ. 19/12/1995, Rel.: Juiz Floriano Vaz da Silva.

Férias proporcionais. Forma de cálculo. Arts. 130 e 146, parágrafo único, CLT - Ao estabelecer o direito de 1/12 por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias o legislador fez referência ao mês civil (janeiro, fevereiro, etc.). Assim, se o trabalhador foi admitido em 6 de outubro faz jus a um doze avos referente a outubro posto que não se trata de dias à disposição mas de mês de serviço TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02960088110, (02970246095), 6ª T., DOESP 11.06.1997, Rel. Juiz Carlos Francisco Berardo.

Empregado demissionário. Contrato de trabalho inferior a doze meses. Indevida a percepção de férias. Empregado demissionário, com menos de doze meses de serviço, não tem direito a contagem, para efeito de férias, do período superior a quatorze dias. Inteligência e aplicação do art. 146, Parágrafo Único, primeira parte, da CLT. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950599006, 1ª T., DOESP 19/12/1995, Rel.: Juiz Floriano Correa Vaz da Silva.

Na dispensa sem justa causa, as férias proporcionais são devidas porque o empregador frustrou o empregado de completar o período aquisitivo (art. 146, parágrafo único, da CLT). O mesmo princípio e aplicável ao direito constitucional

de 1/3 de férias. Se assim e, cabível o 1/3 de feria s sobre as férias proporcionais. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02940653342, 4ª T., DOESP 13/01/1995, Rel.: Juiz José de Ribamar da Costa.

A justa causa, como penalidade máxima imposta ao obreiro que, além de macular sua ficha profissional, veda a percepção de verbas que por direito incorporaram-se ao seu patrimônio jurídico, tais como o 13º salário e férias proporcionais, deve ser cabal e robustamente provada, sob pena de manifesto prejuízo ao trabalhador. TRT da 2ª Região (São Paulo), 7ª T., 07/10/1996, Ac. nº: 02960546320, Proc. 02950218649, 1995, publ. 07/11/1996, Rel. desig.: Juiz José Mechango Antunes.

Férias proporcionais aos empregados domésticos - O Decreto Nº 71.885/73, regulamentador da Lei 5.859/72, deixa claro que o Capítulo da CLT referente às férias se aplica aos empregados domésticos, orientação que não conflita com a lei da categoria, já que não há expressa disposição em sentido contrário e assim deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao empregado, em observância aos princípios que norteiam o Direito Trabalhista. TRT da 2ª Região (São Paulo), RS 20020078816, (20020247871), 4ª Turma, DOESP 26.04.2002, Rel. Juiz Paulo Augusto Câmara.

Trabalho doméstico - Férias - Proporcionalidade - É sofisma a negativa do direito das domésticas à proporcionalidade das férias e 13º.s salários, a pretexto de que essa particularidade não está explícita no parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal - A proporcionalidade é condição inerente à integralidade, de maneira que poder o mais conseqüentemente implica poder o menos. Não fosse assim, ninguém teria direito a férias proporcionais, porque o inciso XVII do citado artigo 7º. constitucional, ao qual remete o também citado parágrafo único, aplica-se à universalidade dos trabalhadores urbanos e rurais, sem mencionar a óbvia inerência. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000423178, (20020193798), 8ª Turma, DOESP 16.04.2002, Rel. Juiz Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Empregado que for desligado da empresa mediante pedido de demissão ou por justa causa, contando menos de 12 meses de tempo de serviço, não terá direito a férias proporcionais. Fazem jus ao seu recebimento apenas os desligados sem justa causa ou cujo contrato de trabalho se extingam no prazo prefixado (arts. 146 e 147 da CLT). TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02960397848, 8ª T., DOESP 15/08/1996, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Trabalhador doméstico - Férias proporcionais - Sabido que os domésticos foram contemplados com férias de 20 dias úteis a cada período aquisitivo, a partir da vigência da lei 5859/72, regulamentada, no particular, pelo artigo 2º do decreto 71.885/73, não alterado por legislação posterior. O regulamento prevê, ainda, que "excetuando o capítulo referente a férias, não se aplicam aos empregados domésticos as demais disposições da CLT". Essa assertiva não induz à conclusão de que os contornos da lei 5859/72 foram ampliados, autorizando a concessão de férias de 30 dias, em dobro e proporcionais, aos domésticos, mesmo porque não poderia o regulamento conceder-lhe tais direitos, sob pena de invadir a reserva

legal. O regulamento, ao excetuar o capítulo de férias, teve em mira incluir na esfera normativa do trabalho doméstico apenas as disposições sobre férias compatíveis com a lei 5859/72. E se não bastasse, convém lembrar que a Constituição de 1988, quando estende ao doméstico o direito às férias, não faz qualquer referência às proporcionais. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 8162/03, 2ª Turma, DJMG 16.07.2003, Rel. Juiz Alice Monteiro de Barros.

As férias que não foram gozadas pelo empregado que tem seu contrato de trabalho rescindido devem ser indenizadas. Em face de o salário-base observável corresponder ao do valor retributivo da rescisão, a correção monetária a ser computada deve partir da época da terminação do contrato, evitando-se duplicidade de atualização que acabaria por ocorrer; sendo o último salário superior ao do tempo em que as férias deveriam ter sido fruídas, a base de cálculo da reparação já está atualizada, e a aplicação dos índices da correção monetária abarcando aquele período anterior à rescisão resultaria em mais um fator de atualização monetária. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO-4240/90, Ac. 1ª T., DJMG II 25/10/1991, pág. 48, Rel.: Juiz Antônio Fernando Guimarães.

Empregado doméstico - Férias proporcionais - Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho - A convenção nº 132 da OIT, inserida no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 3.197/99, estendeu a todos os trabalhadores, à exceção dos marítimos (art. 2º, item - 1), o direito às férias proporcionais, estabelecendo, inclusive, um novo período aquisitivo para as mesmas (6 meses), independentemente do motivo da dissolução contratual (art. 11 c/c art. 5º da referida convenção. Neste sentido, e tendo em vista ser aplicável ao direito do trabalho o princípio da norma mais favorável, não há como negar ao empregado doméstico, o direito às férias proporcionais vindicadas. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 3951/03, 3ª Turma, DJMG 31.05.2003, Redator Juiz Maria Cristina Diniz Caixeta.

Trabalhador doméstico - Férias proporcionais - Muitos anos depois da edição da Lei do trabalho doméstico e do seu Decreto regulamentador sobreveio a regra adotada na Constituição de 1988, art. 7º, inciso XVII e § único, segundo a qual os empregados domésticos têm direito ao gozo de férias anuais, da mesma forma que os demais trabalhadores. Assim, se o doméstico, a partir do advento da Constituição, faz jus a férias anuais como qualquer trabalhador empregado, por certo que faz jus também ao pagamento de férias proporcionais. Recurso do reclamado a que se nega provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01565-2002-102-04-00-3, 7ª Turma, 19.11.2003, Rel. Juiz Flávio Portinho Sirangelo.

Nos termos do Enunciado nº 276 da Súmula de Jurisprudência do C. TST, cujo entendimento se adota, "O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o valor respectivo, salvo comprovação de haver o prestador de serviço obtido novo emprego". Na hipótese, a empregadora sequer alegou - e muito menos comprovou - ter a ex-empregada obtido novo emprego, pelo que é devido o aviso-prévio,

ainda que esta tenha solicitado a dispensa do cumprimento do pré-aviso. Férias proporcionais. O parágrafo único do artigo 146 da CLT garante ao empregado, após doze meses de serviço, a remuneração relativa ao período incompleto de férias, desde que não haja sido despedido por justa causa. No caso a empregada não tem direito a férias proporcionais porque em nenhum dos dois contratos de trabalho mantido com a recorrente completou doze meses de prestação laboral. Recurso parcialmente provido." TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00844.022/98-5, 5ª T., 15/01/2001, Rel.: Juiz Paulo José da Rocha.

Férias proporcionais indevidas. Pedido de demissão. Empregado com menos de um ano - Provado que o reclamante pediu demissão antes de completar um ano de serviço, não há que se falar em pagamento de férias proporcionais (inteligência do art. 146, parágrafo único da CLT). TRT da 7ª Região (Ceará), Ac. nº 2012/00, julg: 26/04/2000, TRT nº 666/00, DOJT/7ºRG 23/05/2000, Rel. Juíza: Laís Maria Rossas Freire.

Férias, 13º salário e FGTS - Pagamento diário - Invalidade - Os pagamentos diários efetuados durante o vínculo a título de férias, 13º salário e FGTS, com a multa de 40%, carecem de validade, pois a lei impõe regras próprias para concessão e quitação destes créditos trabalhistas (Leis nºs 4.090/62 e 4.749/65; artigos 142 e 146 da CLT; Lei nº 8.036/90). Mesmo porque as férias devem ser gozadas, somente podendo haver indenização quando da rescisão do contrato, e o FGTS recolhido, não podendo haver pagamento direto ao empregado. A fórmula utilizada, de pretender quitar com valor diários o pagamento de diversos títulos representa típico salário complessivo (Súmula nº 91 do E. TST). TRT da 9ª Região (Paraná), RO 09925-2000, (33103-2001), 2ª T., DJPR 07/12/2001, Rel.: Juiz Arion Mazurkevic.

Consoante a regra contida no parágrafo único do art. 146 da CLT, o mês em que houver labor por um período superior a 14 dias deverá ser computado em sua integralidade, para fins de pagamento proporcional de verbas rescisórias (férias). Assim, tendo sido dispensado em 16.05.1995 e considerada a projeção do período de aviso prévio (E. 305 TST), faz jus o Reclamante ao pagamento de 6/12 de 13º salário proporcional e não 5/12, como definido pelo d. Colegiado de 1ª Instância, que desconsiderou a proporcionalidade referenciada. Pretensão recursal obreira que merece provimento, neste particular. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 15.720/96, Ac. 2ª T. 23.220/97, DJPR 29/08/1997, Rel.: Juiz Arnor Lima Neto.

Empregado doméstico - Férias dobradas e proporcionais - O artigo 7º, item a, da CLT, exclui a aplicação dos preceitos consolidados aos empregados domésticos. A única hipótese expressamente protegida pela CF/88 (artigo 7º, parágrafo único) é o adicional de um terço. Tanto a dobra quanto o usufruto de trinta dias não foram estendidos à categoria dos trabalhadores domésticos. Porém, no que diz respeito à proporcionalidade, com base no artigo 2º, do decreto nº 71.885/73, que regulamentou a lei nº 5.859/72, impõe-se, de forma imperativa que a disciplina relativa às férias, conforme posta na consolidação, é eficaz, em relação aos trabalhadores domésticos. Sentença que se reforma parcialmente para excluir a

dobra. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 01354-2001-670-09-00-1, (20399-2003), DJPR 12.09.2003, Rel. Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

São devidas férias proporcionais à empregada doméstica dispensada sem justo motivo. Aplicação do parágrafo único do artigo 146, da CLT, por força do disposto no parágrafo único, do inciso XXXIV, do artigo 7º, da Constituição Federal. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 7.696/94, Ac. 3ª T. 16.918/95, DJPR 07/07/1995, Rel.:. Juíza Wanda Santi Cardoso da Silva.

Os arts. 2º e 6º do Decreto nº 71.885/73, que regulamenta a Lei nº 5.859/72, remetem o tratamento das férias dos trabalhadores domésticos à disciplina consolidada, sendo-lhes, assim devidas férias proporcionais, nos termos dos arts. 146, parágrafo único, e 147, da CLT . Precedentes do Col. TST. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 4.851/97, 2ª T., DJU 12/12/1997, Rel.: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

Domésticos - Férias proporcionais - Encontra respaldo as férias proporcionais dos empregados domésticos na CLT exatamente como assegurado aos demais trabalhadores, tendo em vista que o d. 71.885/73, em seu art. 2º, tornou perfeitamente aplicável aos trabalhadores domésticos o capítulo da CLT referente às férias, com a exceção de que a duração delas é determinada pela l. 5.859/72. TRT da 10ª Região (Distrito Federal), RO 0203/2002, 2ª Turma, DJU 12.07.2002, Rel. Juiz Maria Piedade Bueno Teixeira.

Na forma do parágrafo único do art. 146 da CLT, na cessação do contrato de trabalho, o empregado terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V-6481/92, Ac. 3ª T. 1601/94, DJSC 07/04/1994, pág. 61, Rel.: Juiz Francisco Alano.

Aviso prévio. Férias. É prejudicial, e portanto nulo, o ato que visa conceder ao obreiro o aviso prévio de forma coincidente com o período em que o mesmo deveria estar em gozo de férias, ainda que o trabalhador tenha optado por recebê-las em parte, em pecúnia. TRT da 12ª Região (Santa Catarina) RO-V-007202/96, 1ª T., 007926/97, DJSC, 01/08/1997, pág. 122, Rel.: Juiz Humberto D'Ávila Rufino.

O FGTS não incide sobre as férias indenizadas ao empregado, uma vez não terem elas caráter salarial, mas sim indenizatório. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-VA-2567/92, Ac. 1ª T., 6600/93, DJSC 15/12/1993, pág. 72, Rel.: Juiz Luiz Garcia Neto.

Por se constituir, no dizer de Arnaldo Süssekind, num direito cujo exercício, pelo empregado e satisfação pelo empregado, correspondem a um dever, o gozo das férias é um direito indisponível e irrenunciável, de forma que, qualquer transação que tenha por objeto tal direito é nula de pleno direito, face ao disposto no art. 9º, da CLT. "Faz jus o reclamante, portanto, ao recebimento, em dobro, das férias não usufruídas". Todavia, como já as recebeu, de forma simples, deverá o reclamado

complementar a dobra prevista nos arts. 137 e 146, ambos da CLT, pagando-as mais uma vez, de forma singela, com o terço constitucional para aquelas cujo período aquisitivo ocorreu após 05/10/88, tendo em vista que as anteriores, ainda que de forma irregular, foram pagas nas épocas próprias. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Proc. 25.778/95, Ac. 23.912/97, 3ª T., DOESP 01/09/1997, Rel.: Juiz Luiz Carlos de Araújo.

Empregado doméstico - Férias proporcionais e em dobro - Direito não reconhecido - Como o art. 7º, alínea "a", da CLT, exclui o empregado doméstico das disposições pertinentes aos trabalhadores em geral, e a lei nº 5859/72, específica, não prevê o direito às férias proporcionais, nem à dobra pela concessão após 12 meses da aquisição, não pode ser reconhecido o direito correspondente - A Constituição Federal não trouxe qualquer alteração, e o Decreto nº 71.885/73, que veio para regulamentar o disposto na Lei nº 5859/72, ao referir-se à aplicação do capítulo das férias da CLT aos domésticos, não tem validade, pois evidentemente afastou-se do seu intuito, indo além dos limites da Lei que deveria apenas regulamentar. Recurso provido. TRT da 15ª Região (Campinas), RO 19252/01-5, DOESP 28.01.2002, Rel. Juiz Mariane Khayat.

Art. 147.

O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Este art. 147 do atual texto da Consolidação é derivação direta do art. 2º da Lei nº 5.107 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). Sem qualquer justificativa lógica, esta lei estabelecia normas sobre férias proporcionais que eram inexistentes antes de sua edição. Assim, tínhamos que "o empregado optante ou não que for dispensado sem justa causa ou que atingir o término de contrato a prazo determinado, antes de completar (um) ano de serviço na mesma empresa, fará jus ao pagamento de férias, de acordo com o art. 132, letra "a", da CLT, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias".

Impõe-se, para o perfeito entendimento do sistema atual, uma explanação sobre o sistema que teve vigência até 01.05.1977. Pela lei anterior (art. 26 da Lei 5.107) tínhamos de indagar:

1 - A causa do término do contrato.

2 - O tempo de duração do contrato (tempo de serviço).

3 - O número de dias a disposição do empregador em cada mês de serviço.

Com estes dados podíamos chegar às seguintes conclusões:

1.a. O empregado recebia férias proporcionais (indenização de férias) se a despedida fosse injusta.

1.b. Igualmente havia direito às férias se a indenização fosse em razão do rompimento por fim do contrato (contrato por tempo determinado, contrato por obra certa, contrato de experiência).

1.c. Nos restantes casos, não havendo justa causa (pedido de demissão, aposentadoria...) o empregado nada recebia a título de indenização de férias.

Agora, pegando-se as hipóteses 1.a. e 1.b., que são as de merecimento da indenização das férias, teremos a contagem do tempo de serviço. Eram contados os meses de serviço, sendo que se considerava como mês completo aquele onde o trabalhador havia trabalhado mais de 15 dias ou se no último mês os dias de serviço foram em número de 15.

Vejamos um gráfico onde fossem lançados todos os meses do ano-calendário, de janeiro a dezembro: no caso de um contrato que tenha durado 10 meses, o operário seria merecedor da indenização de férias proporcionais (despedida injusta ou término do contrato), e sabendo-se que tendo trabalhado mais de 15 dias em cada mês, seria ele merecedor de 10/12 (dez doze avos) de 20 dias. Note-se que mesmo que o trabalhador tivesse deixado de trabalhar um número avantajado de dias (que iriam reduzir as férias a serem gozadas no período de concessão, se tivesse completado um ano de serviço), neste caso, a proporção de férias indenizadas era sempre em tantos doze avos de 20 dias quanto aos meses trabalhados.

Poderíamos mesmo imaginar que um trabalhador tivesse falhado injustificadamente ao serviço por 11 ou 12 dias no primeiro mês, mais 13 ou 14 faltas no segundo, 10 faltas no terceiro e assim sucessivamente, tendo faltado mais de 15 dias num mês em setembro (por exemplo). Com mais de 100 faltas nos 10 meses de serviço e porque apenas num mês trabalhou menos de 15 dias, teria direito ainda a 9/12 de 20 dias de férias indenizadas.

Evidente que o problema não passou desapercebido por Emílio Gonçalves ("Manual..., pág. 64) pois após citar o art. 26 diz que "assim, o legislador da Lei nº 5.107, endossando dominante jurisprudência dos nossos tribunais trabalhistas, somente reconheceu férias proporcionais nos casos de dispensa sem justa causa ou término do contrato a prazo. Pôs de lado a expressão 'culpa' exatamente para superar a controvérsia relativa ao reconhecimento das férias proporcionais em pedido de demissão. Melhor mesmo seria a fixação de critério uniforme para as férias proporcionais de empregado, com mais ou menos de um ano de serviço, pois razões óbvias não existem para a diferença de tratamento".

Se isto foi dito para os textos anteriores, no confronto das férias proporcionais indenizadas com menos de um ano de serviço e as do empregado demitido com mais de um ano, o problema ainda persiste, pois o critério de merecimento ainda é o mesmo, o que mudou, sem dúvida alguma, é a extensão da indenização.

Sistema atual de férias indenizadas proporcionalmente: impõe-se que se afirme que estas férias não se confundem com as férias indenizadas quando o empregado contar mais de um ano de serviço. Sobre estas cuidamos na análise do art. 146, §1º.

Temos que o empregado será merecedor de férias proporcionais ao ser despedido quando contar menos de um ano de serviço, e a despedida tenha sido sem justa causa. O mesmo se o contrato chegou a termo por ser por prazo determinado (obra certa ou experiência).

Já no que toca à proporção, serão estas férias de tantos 1/12 quanto os meses trabalhados ou fração superior a 15 dias.

Mas a situação não é a mesma do texto do revogado art. 26 da Lei nº 5.107.

São estas as mutações:

1. Os meses são considerados integralmente, apenas o último período é que será computado como um mês inteiro se nele tiver o operário trabalhado 15 ou mais dias. Não são contados pelo calendário, mas pelos meses de serviço.

2. Para a contagem dos meses não interessa o número de faltas; apenas o último será contado ou não se for maior ou menor que 15 dias.

3. Entretanto, o número de dias de férias indenizadas será proporcional ao número de faltas de conformidade com a tabela do art. 130.

Voltemos ao exemplo do gráfico imaginário:

Se o trabalhador prestou serviços por 10 meses e foi despedido sem justa causa, é credor das férias proporcionais. Como trabalhou 10 meses é merecedor de 10/12 de tantos dias.

Segue-se então a proporção 10/12 de 30 dias se não teve nenhuma falta nos 10 meses, ou teve duas, ou três, ou até cinco. Já se este mesmo trabalhador teve 6 (seis) faltas, suas férias proporcionais serão de 10/12 de 24 dias. Se teve entre 15 e 23 faltas nos 10 meses, receberá indenização correspondente a 10/12 de 18 dias. Se teve de 24 a 32 faltas nos 10 meses ganhará 10/12 de 12 dias e, finalmente, se nos 10 meses teve mais de 32 faltas (33 ou mais) não receberá férias indenizadas.

Podemos ter, por conseguinte, a seguinte tabela:

Nº de faltas	até 5	6 a 14	1/5 a 23	24 a 32	33
Meses trabalhados					
1	2,5 dias	2	1,5	1	x
2	5	4	3	2	0
3	7,5	6	4,5	3	0
4	10	8	6	4	0
5	12,5	10	7,5	5	0
6	15	12	9	6	0
7	17,5	14	10,5	7	0
8	20	16	12	8	0
9	22,5	18	13,5	9	0
10	25	20	15	10	0
11	27,5	22	16,5	11	0
12	30	24	18	12	0

Basta que se saiba o número de meses trabalhados (primeira coluna) e o número de faltas durante o tempo de serviço (colunas 2, 3, 4, 5 e 6) para que se tenham nas linhas o número de dias de férias indenizadas a serem pagas ao trabalhador. O número-índice encontrado deverá ser multiplicado pelo salário diário do empregado despedido.

Assim, por exemplo: um trabalhador que percebia por dia a quantia de R$ 56,78 é despedido com 7 meses e 17 dias. Neste período teve 9 faltas injustificadas.

Com 7 meses e 17 dias contamos como se fossem 8 meses. Como teve 9 faltas, procuramos o índice apontado pela coluna 6-14 e o encontro das linhas 8 (meses) com a 6-14 (faltas) nos dá o número 16 que são os dias que serão indenizados (8/12 de 24 de dias). Este número 16 multiplicamos pelo salário diário (R$ 56,78) e o valor de R$ 908,48 será o das férias indenizadas.

É de se afirmar que o sistema se aperfeiçoou, ficando mais lógico e justo, pois guarda proporção com as faltas durante o período a que se refere. No sistema anterior, havia apenas a proporcionalidade com o tempo de serviço, independentemente das faltas.

Contudo, pensamos que ainda não é totalmente justo, pois as férias devem ser proporcionais ao esforço despendido e não condicionadas à causa do rompimento do pacto laboral. No nosso ponto de vista, o trabalhador despedido com ou sem justa causa ou que tenha pedido demissão, labutou em prol da empresa e deveria receber a reparação pecuniária substitutiva das férias.

Alfredo Ruprecht ("Anais do III Congresso de Direito do Trabalho", Sevilla, 1970, vol. II, pág. 582) não faz restrição ao merecimento destas férias indenizadas. Como relator geral do tema "O direito a férias" conclui:

"Xl - Las vacaciones no gozadas no son compensables en dinero, excepto en caso de disolución deI contrato. El instituto es de caráter social, tiene en cuenta la colectividad y no el individuo. Es que eI Derecho Laboral es una pretensión de adaptar la forma jurídica a la realidad social y sus normas se dirigen no aí individuo desprovisto de su personalídad, sino al hombre concreto y socializado, como expresa Radbruch.

La única excepción es cuando se produce la disolución dei contrato antes de que se ei trabajador haya podido tomarIas, en caso tiene derecho a la compensación por Ia parte proporcional dei tiempo trabajado o, si ya adquirió eI derecho pero aún no se efectivizó, al total".

Nos textos anteriores sobre a indenização das férias, após ocorrer a rescisão contratual - tanto quando o empregado não contava com um ano de serviço como quando contava um ano e fração - existiam inúmeras divergências, mormente de ordem jurisprudencial. As principais resultavam da afirmativa legal de inexistência de culpa pela rescisão. Elson Gottschalk ("Anais do III Congresso", vol. II, pág. 596) foi quem traçou o perfil jurídico deste artigo que agora comentamos, quando então a situação era a prevista no art. 26 da Lei nº 5.107. Afirmou o ilustre mestre que "mas para que se faça justa esta indenização necessário se torna que ocorra a despedida injusta. Se o empregado é culposo no ato que motivou a despedida, perde esta indenização. Entre nós o elemento culpa jamais prejudicou o direito a férias; quando se trata de gozá-las efetivamente, em tempo corrido. Com a introdução das chamadas férias proporcionais (Regulamento, Decreto nº 59.820, de 20.12.1966), pela primeira vez conheceu o nosso direito o conceito de férias relacionado com a culpa do empregado, que não é estranho a outros ordenamentos jurídicos. Aliás, a introdução do elemento culpa do empregado no mecanismo das férias proporcionais e das férias antes de um ano de vigência do contrato de trabalho bem está a revelar a natureza jurídica dessa indenização, que é um típico ressarcimento de dano, sem natureza remuneratória. A conseqüência prática desta configuração jurídica é que as férias simplesmente indenizadas não entram no cômputo de tempo de serviço para efeito de antigüidade do empregado;

outro tanto ocorre com os repousos semanais intercorrentes com as férias indenizadas, os quais não são remuneráveis".

Já aqui nesta última afirmativa o autor se referia à situação, hoje já superada, das férias serem contadas sobre os dias úteis, quando atualmente o são por dias corridos.

Messias Pereira Donato aprecia com propriedade estas férias indenizadas - "férias dozeavadas" - assim chamadas com propriedade ("Curso de Direito do Trabalho", 2ª ed., 1977, pág. 277). Afirma ainda, com sua usual correção, que "em caso de tempo de serviço inferior a um ano, a compensação pecuniária só é devida na despedida sem justa causa, ou com o advento do termo do contrato a prazo determinado (extinção). Indevida, pois, na demissão e no acordo". Faz a seguir diversas considerações pertinentes ao fato, sendo que é ele quem salienta que nos contratos por prazo determinado, o empregado fará jus a esta indenização de férias apenas na situação em que o contrato tenha chegado a termo ou neste mesmo contrato tenha ocorrido despedida injusta. Significa que quando da pactuação por obra certa, tempo determinado ou experiência, o operário não perceberá a indenização substitutiva das férias caso o rompimento contratual tenha sido de sua iniciativa e sem justa causa.

O princípio da perda da indenização de férias proporcionais quando o empregado conta menos de um ano de emprego, no mesmo sentido de nossa lei não é desconhecido por outras legislações. Assim, a lei venezuelana dispõe de maneira análoga, sendo que Carlos L. Febres Cordero (III Congresso..., vol. II, Comunicação 11-3, pág. 619) afirma que...

"este benefício no procede quando el trabajador renuncie o se retire por propria voluntad. Tampoco corresponde pagarse a los herederos del trabajador cuyo contrato haya terminado por faliecimiento, ya que no se trata de um derecho adquirido en vida del trabajador que sea transmisible a sus herederos".

Sobre o mesmo tema, a lei argentina diverge da nossa, pois podemos ler em René Ricardo Mirolo ("Las Vacaciones en la Legislación Argentina", vol. II, pág. 857) que...

"...el Decreto-ley 1.740/45 da, en cambio, la solución en otros supuestos, expressando en el artículo 7º lo seguinte: 'Cuando el trabajador se hubiere desempeñando durante el término mínimo a que se refiere el artículo 2º (mitad de los dias hábiles del año) y se produjera por cualquier causa la rescisión del contrato de trabajo, tendrá derecho a percibir del empleador una indemnización equivalente al salario correspondiente al período de descanso proporcional a la fracíón de año trabajado'."

Entre os mexicanos, Gonzalo Dorantes Reynoso ("ibidem", vol. II, pág. 895), após traçar as linhas gerais das férias através de sua regulamentação legal e

contratual, lembra que na lei mexicana não há possibilidade de substituição das férias por retribuição em dinheiro, salvo na situação em que...

"... si la relación de trabajo termina antes de que se cumple el año de servicio el trabajador tendrá derecho a una remuneración proporcional al tiempo de servicios prestados".

Resta indagar, em nosso direito, sobre a situação em que o rompimento do contrato tenha ocorrido por culpa recíproca das partes. Pensamos que na concorrência de fatos justificadores - pelo empregado e também pelo empregador, ao mesmo tempo - do rompimento contratual, não há direito a esta indenização de férias proporcionais, pois é de se seguir, por correto, a Súmula nº 14 do Tribunal Superior do Trabalho que afirma "reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado não fará jus ao aviso prévio, às férias proporcionais e à gratificação natalina do ano respectivo".

Para elucidar definitivamente estes aspectos de suma importância, socorremo-nos - mais uma vez - de Georgenor de Souza Franco Filho, quando o ilustre juiz do TRT da 8ª Região (Pará) afirma (in Rev. LTr 66-05/563) ao final de seu artigo:

"O sexto aspecto refere aos direitos do trabalhador que deixa o emprego com menos de um ano de casa. Segundo a maioria da doutrina brasileira, o art. 147 da CLT não reconhecia direito a férias proporcionais para o empregado em situação que tal. A redação do dispositivo em apreço é: "O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o artigo anterior". O art. 146 prevê a forma de cálculo das férias proporcionais.

Com a vigência da Convenção n. 132, a situação teria se alterado e os empregados com menos de um ano de casa, que saem, espontaneamente, do emprego, passariam a ter direito às férias proporcionais.

A meu ver, conquanto o art. 147 da CLT tenha previsto apenas duas situações em que as férias seriam devidas a quem tivesse menos de um ano de casa (o despedimento imotivado e o contrato por prazo determinado), sempre entendi por discriminatória a exclusão do empregado que deixa voluntariamente o emprego. Com efeito, prestou serviços e, se despediu-se, era, no mínimo, injusto negar-lhe o direito à proporcionalidade das férias.

Evidente que se tratava de entendimento minoritário o que adotamos ao longo dos anos, embora não isolado. Rodrigues Pinto, vg., destacou que o Direito brasileiro associou o direito à remuneração das férias à causa da extinção do contrato, quando deveria ter associado a prestação do serviço e o desgaste orgânico correspondente. Assim, essa injustiça da lei interna deveria ter sido, ao longo dos anos, superada pela jurisprudência que, todavia, não se posicionou dessa forma. Muitíssimo pelo contrário. O C. TST adotou a Súmula nº 261 em sentido diverso,

verbis: O empregado que, espontaneamente pede demissão, entes de completar doze meses de serviço, não tem direito a férias proporcionais.

Agora, com a Convenção n. 132 em pleno vigor, superou-se a injusta interpretação jurisprudencial dada ao dispositivo consolidado. O empregado com menos de um ano de casa, que pede dispensa passou a ter direito a férias proporcionais, desde que conte com pelo menos seis meses de casa. É a correta e justa exegese dos arts. 4, 1, e 11 da Convenção n. 132, que tem que ser aplicada no Brasil".

Jurisprudência:

Empregado doméstico - Férias proporcionais - Cabimento - O art. 2º do Decreto nº 71885/73, que regulamenta a Lei nº 5859/72, é expresso e definitivo, quando pontua que "excetuando o Capítulo referente a férias, não se aplicam aos empregados domésticos as demais disposições da CLT". É, então, indiscutível que a disciplina relativa às férias, conforme posta na Consolidação, é eficaz, em relação aos trabalhadores domésticos. No Capítulo IV da CLT está compreendido o art. 147, que regula as férias proporcionais. Assim, da exegese mais rasa, extrai-se o cabimento do favor legal. Não vinga a tese de que a Constituição Federal, ao garantir aos domésticos a fruição anual de férias (art. 7º, inciso XVII e parágrafo único), estaria a limitar o alcance do instituto. Fosse assim, também para todos os demais trabalhadores regidos pela CLT, derrogada estaria a norma (art. 147 consolidado), pois, ainda para eles, não há previsão constitucional de férias proporcionais. Não há valor que justifique negar-se ao doméstico a percepção de férias proporcionais. Ao lado da proteção oferecida pelo ordenamento, será imperioso ter-se em mente que desgastam-se como todos os demais trabalhadores, merecendo - pela relevância e responsabilidade de suas atividades - respeito profissional. Recurso de revista desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 603387, 4ª Turma, DJU 28.06.2002, Rel. Min. Conv. Alberto Luiz Bresciani Pereira.

Recurso de revista - Empregado doméstico - Férias proporcionais - Direito - 1. O direito à percepção de férias fracionadas, pelo doméstico, vem amparado pelo art. 2º, do Decreto nº 71885/73, que não colide com os parâmetros traçados pela norma regulamentada. Precedente do c. TST. 2. Recurso de revista conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 567219, 1ª Turma, DJU 28.06.2002, Rel. Min. Conv. João Amílcar Pavan.

Doméstica - Férias proporcionais - O empregado doméstico faz jus às férias proporcionais - Embora os direitos trabalhistas da categoria estejam taxativamente contemplados na l. 5.859/72 e na CF, aplica-se o art. 147 da CLT, por analogia, no particular, porquanto se a lei e a CF asseguram o mais - Férias anuais integrais -, com muito maior razão asseguram também o menos: Férias proporcionais. Há que dar prevalência ao princípio da razoabilidade e da consideração de que a generalidade da lei não consegue abarcar a riquíssima e vasta gama de situações que emergem da sociedade. Ademais, a vedação de aplicação da CLT aos

domésticos há de ser entendida em termos, sob pena de chegar-se ao extremo de os integrantes da categoria não se sujeitarem também à justa causa ou à prescrição. Tribunal Superior do Trabalho, RR 719.001/2000.1, 1ª Turma, DJU 05.04.2002, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Recurso de revista. Férias proporcionais indenizadas. Não incidência do FGTS - custas. Inexistência de proporcionalidade no processo trabalhista. Correção monetária. Época própria - As férias proporcionais pagas no ato de rescisão contratual têm caráter indenizatório e, não, salarial, daí não incidindo o FGTS (OJ 195). No processo do trabalho inexiste sucumbência recíproca ou proporcional de custas. O art. 789 da CLT atribui esse ônus ao vencido, mesmo na hipótese de condenação mínima, considerada a rejeição de quase a totalidade dos pedidos do Autor. A OJ 124 já sedimentou o problema da incidência da correção monetária dos salários, desde que pagos na forma do art. 459 da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 386028, 2ª T., DJU 24/05/2001, pág. 383, Rel.: Min. Conv. José Pedro de Camargo.

Empregado doméstico - Férias proporcionais acrescidas de 1/3 - Os direitos assegurados aos empregados domésticos estão previstos na Lei nº 5859/72 e na Constituição da República, artigo 7º, parágrafo único. Não há, nesses diplomas, previsão expressa de férias proporcionais, matéria disciplinada pela CLT (artigos 146 e 147), inaplicável aos empregados domésticos, consoante dispõe o artigo 7º, "a", da CLT. Não é possível, entretanto, recusar, à empregada doméstica, direito que tem origem no tempo de serviço. Ocorrendo rescisão imotivada, pelo empregador, incide a regra geral da conversibilidade da obrigação de fazer em dar (art. 879, CCB. Recurso conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 704375, 3ª Turma, DJU 13.12.2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Recurso ordinário em dissídio coletivo. Férias proporcionais. Empregado com menos de um ano de serviço - Não se concede férias proporcionais a empregado que, contando com menos de um ano de serviço, pede demissão. Provimento - Cláusulas: piso salarial; aviso prévio de sessenta dias; creche; atestados médicos e odontológicos; representantes dos trabalhadores - Estabilidade no emprego. Negado provimento - Cláusula: retenção da CTPS - Exclusão - Cláusulas: auxílio escolar; auxílio-funeral; complementação da gratificação natalina; adiantamento do décimo terceiro salário; assistência nas rescisões; adicional por tempo de serviço; férias proporcionais. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 127611/1994, DJU 16/06/1995, pág. 18445, DC, Rel.: Min. Ursulino Santos.

No cômputo do cálculo de férias deve ser considerado como mês integral a fração superior a 15 dias trabalhados. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), RO-18.544/93, DOERJ III, Seção II, 27/03/1996, pág. 113, Rel.: Juiz João Mário de Medeiros.

Férias proporcionais pedido de demissão - Se à época do pedido de demissão contava o empregado menos de ano de trabalho, não há como se lhe deferir as férias proporcionais. TRT da 2ª Região (São Paulo), 7ª T., 23/10/1995, Ac. nº

02950506962, Proc. nº 02940217402, 1994, publ. 23/11/1995, Rel.: Juiz Gualdo Formica.

Férias proporcionais - Dispensado sem justa causa, devidas as férias proporcionais, ainda que o contrato de trabalho tenha transcorrido em período inferior a um ano. TRT da 2ª Região (São Paulo), 7ª T., 09/09/1996, Ac. nº 02960453543, Proc. nº 02950214015, 1995, publ. 02/10/1996, Rel.: Juiz Gualdo Formica.

Férias proporcionais. Como se calcula: nas férias proporcionais leva-se em conta o período aquisitivo e não o mês do calendário. Assim, leva-se em conta a data de admissão para se calcular os duodécimos de férias (1/12 avos por mês), não se esquecendo que fração igual ou superior a quinze dias da direito a mais 1/12 (um doze avos). TRT da 2ª Região (São Paulo), 4ª T., 15/08/1995, Ac. 02950336986, Proc. 02930464580, 1993, Publ. 25/08/1995, Rel.: José de Ribamar da Costa.

Férias proporcionais. Faltas injustificadas. CLT, arts. 130 e 147. Empregado dispensado sem justa causa tem direito de receber a parcela de férias proporcionais, nos termos da lei, descontadas as faltas injustificadas havidas no período contratual. TRT da 2ª Região (São Paulo), 10ª T., 10/07/1995, Ac. 02950290226, Proc. 02930518671, 1993, Publ. 27/07/1995, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Empregado que for desligado da empresa mediante pedido de demissão ou por justa causa, contando menos de 12 meses de tempo de serviço, não terá direito a férias proporcionais. Fazem jus ao seu recebimento apenas os desligados sem justa causa ou cujo contrato de trabalho se extingam no prazo prefixado (arts. 145 e 147 da CLT). TRT da 2ª Região (São Paulo), Proc. 02950142421, Ac. 39.784, 8ª T., DOESP 15/08/1996, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Recurso ordinário da reclamada. Adicional de 1/3 sobre as férias proporcionais indenizadas - O direito do empregado à incidência do acréscimo de 1/3 sobre as férias proporcionais exsurge do contido no art. 7º, XVII da CF/88. Recurso improvido. Recurso adesivo do reclamante. Estabilidade provisória. Indenização. A indenização cogitada somente é devida quando devidamente demonstrada a ocorrência de acidente do trabalho e/ou doença profissional, ensejando se conclua pela estabilidade provisória. Hipótese inocorrente nos autos. Recurso desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01360.001/98-0, 6ª T., 18/10/2001, Rel.: Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

(...) Não comprovado o pagamento de férias e décimo terceiro salário proporcionais, devidos em decorrência da extinção do contrato de trabalho, a recorrente deve satisfazê-los. Incidência da Lei 4.090/62, artigo 1º, §3º, inciso I, e artigo 147, da CLT. Dá-se provimento parcial ao recurso, no particular, para limitar a condenação ao pagamento de férias e 13º salário proporcionais a 3/12. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00383.241/98-7, 5ª T., 13/04/2000, Rel.: Juiz Carlos Alberto Robinson.

Sendo incontroverso o fato de que o autor pediu demissão do emprego, antes de completar um ano de serviço na demandada, não faz jus à pretensão ao pagamento das férias proporcionais, conforme interpretação dada ao art. 147 da CLT, e, ainda, consoante o entendimento consubstanciado no En. 261 do C. TST. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00871.011/96-4, 1ª T., 23/02/2000, Rel.: Juíza Maria Helena Mallmann Sulzbach.

I - Férias proporcionais. Empregado que pede demissão antes de completar 1 ano de serviço - "O empregado que, espontaneamente, pede demissão, antes de completar doze meses de serviço, não tem direito a férias proporcionais." (Enunciado nº 261 da Súmula do TST). II - Multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias - Tendo a CLT norma própria sobre a matéria (Art. 477, parágrafo oitavo), torna-se inaplicável o Art. 920 do Código Civil, que limita a multa ao valor da obrigação principal. TRT da 8ª Região (Pará), 3ª T., RO 0042/99, 03/03/1999, Rel.: Juiz José Conrado Azevedo Santos.

Mesmo em relação às férias proporcionais, faz o empregado jus à gratificação de férias correspondente a 1/3 do seu valor. TRT da 8ª Região (Pará), RO 1927/89, Ac. 381/90, DJPA 13/03/1990, Rel.: Juiz Rider Nogueira de Brito.

Férias proporcionais. Pedido de demissão de contrato com menos de doze meses formulado anteriormente à convenção 132 DA OIT - O empregado que, antes de internalizada a Convenção 132 da OIT, tem a iniciativa da ruptura de contrato com menos de doze meses não faz jus a férias proporcionais (art. 146 da CLT e Súmula 261 do C. TST). TRT da 9ª Região (Paraná), RO 6141/2001, (31507/2001-2001), DJPR 23/11/2001, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Férias proporcionais indevidas. Demissão. Ano incompleto de serviço. Reflexos de horas extras indevidos - Extinto o contrato de emprego, por iniciativa do trabalhador, antes de completar um ano de serviço, não faz jus ao pagamento das férias proporcionais, consoante reza o artigo 147 da CLT, e Súmula 261 do E - TST - Irrelevante o fato de a reclamada pagar-lhe importância correspondente a tal parcela, indevidamente, quando da rescisão contratual. Se não tem direito ao principal, muito menos aos reflexos. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 733/96, 1ª T., DJPR 08/11/1996, Ac. 23.418/96, Rel.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

Se antes de esgotar-se o período concessivo de férias o empregado pedir demissão, não cabe assegurar-lhe o pagamento dobrado da respectiva remuneração. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO E 112/90, (Ex-Officio), Ac. 2ª T. 1.915/90, DJSC 13/09/1990, pág. 27, Rel. : Juiz José Luiz Moreira Cacciari.

1. Prescrição - FGTS - Falta de recolhimento. A prescrição para reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS é trintenária. Inteligência e aplicação do E. 95 do C. Tribunal Superior do Trabalho e da Lei nº 8.036/1990.2. Férias - Prova. A comprovação de fruição e pagamento das férias, acrescidas de 1/3, demandam prova escrita (arts. 134, 145 e 464 da CLT). 3. Férias não concedidas -

Remuneração. As férias são remuneradas com acréscimo de 1/3 (art. 7º, XVII, Constituição Federal de 1988), e as férias concedidas fora do prazo serão remuneradas em dobro (art. 137, CLT). Consequentemente, a remuneração dobrada das férias será também sobre o acréscimo de 1/3, porque integrante da remuneração. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Nº 29.025/1999-8, ROEX RO, Rel.: Juiz Antônio Miguel Pereira.

Empregado doméstico - Férias dobradas e proporcionais - Inexistência de expressa previsão legal - Os direitos assegurados aos empregados domésticos estão previstos na Lei nº 5.859/72 e na Constituição da República, artigo 7º, parágrafo único, não havendo, nesses diplomas, previsão expressa de férias dobradas e proporcionais, matérias disciplinadas pela CLT (artigos 146 e 147). TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 00847-2002-011-20-00-9, (163/02), Proc. 10847-2002-011-20-00-7, 18.02.2003, Rel. Juiz Carlos Alberto Pedreira Cardoso.

Férias e natalinas proporcionais - Alegativa de compensação - Ausência de prova do débito. Confessada a inexistência de pagamento direto das parcelas rescisórias a título de férias proporcionais e natalinas proporcionais, é da empregador a o ônus de provar a totalidade do pagamento através de vale e pagamento de dívidas assumidas pela empregada, cuja ausência torna a demandante credora dos valores correspondentes. TRT da 20ª Região (Sergipe), Proc. 1213 /98, Ac. 2173 /98, julg. 24/08/1998, publ. 21/09/1998, Rel.: Juiz Eliseu Nascimento.

Empregado doméstico - Direito à percepção de férias proporcionais - A Constituição Federal estendeu aos domésticos o direito mencionado no inciso XVII do artigo 7º, que é a percepção de férias anuais remuneradas e acrescidas de 1/3. Assim, se a carta maior previu férias anuais que é o máximo, não há entender que o mínimo, ou seja, a proporcionalidade, não seja devida. Prevalência do princípio da razoabilidade. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), ROPS 00961/2002-022-24-00-0, 10.09.2003, Rel. Juiz João Marcelo Balsanelli.

Art. 148.

A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.

O atual art. 148 veio substituir o revogado art. 144 que versava sobre a mesma matéria. Estabelecia o texto anterior que "no caso da falência, concordara ou concurso de credores, constituirá crédito privilegiado a importância relativa às férias a que tiver direito o empregado".

Como esta passagem diz respeito à natureza jurídica da remuneração do período de descanso anual, veja-se - ainda - o que lançamos ao fim deste comentário ao art. 148, sobre FÉRIAS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS e GRATIFICAÇÃO "APÓS FÉRIAS"

No momento em que foi alterado este artigo 148 (pelo Decreto-lei nº 1535, de 13 de abril de 1977, o texto referido (art. 449) tinha a seguinte redação:

"Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordara ou dissolução da empresa. §1º Na falência e na concordara constituirão crédito privilegiado a totalidade dos salários devidos ao empregado e um terço das indenizações a que tiver direito, e crédito quirografário os restantes dois terços.

§2º Havendo concordara na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e conseqüente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno".

Atualmente temos o seguinte:

Art. 449 - Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§1º - Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito. (Redação dada pela Lei nº 6.449/77, DOU 18.10.1977).

§2º - Havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e conseqüente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno.

Impõe-se a análise, neste momento, dos termos do novo art. 148 da Consolidação, principalmente em confronto com o art. 144 que estava em vigência na época em que o art. 148 foi modificado. Neste último (144), a lei dizia que o abono de férias não integrava a remuneração do empregado para fins trabalhistas ou previdenciários. Texto anterior:

"Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social".

Texto atual, ditado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (DOU 11.12.1997):

Art. 144 - O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.

No entanto, para outros fins, até o abono de férias (os dias que seriam de férias mas são convertidos em dinheiro) é considerado como salário, principalmente em caso de falência, quando será crédito privilegiado. Depreende-se daí que todo e qualquer valor

correspondente às férias (evidente que em situação onde não são gozadas, mas exclusivamente indenizadas total ou parcialmente) são salários para a habilitação em processo falimentar.

Entendemos em dar tratamento privilegiado a todos os valores correspondentes às férias: férias simples, férias proporcionais, o novo abono de férias criado pelo Decreto-lei nº 1.535 e, inclusive, as férias em dobro. Estas, como é bem sabido, são devidas quando o empregador deixa esgotar o período de concessão. Podemos formular a hipótese de que o empregador não tenha concedido as férias no momento oportuno. Esgotado este período (e antes de se operar a prescrição), o empregado é credor de valor que corresponde ao dobro dos salários das férias não gozadas. Ocorrendo a falência da empresa, o trabalhador poderá habilitar seu crédito de férias - mesmo em dobro - entre os créditos privilegiados.

Jurisprudência:

FGTS - incidência sobre férias indenizadas. Natureza - Não vulnera a literalidade do artigo 15 da Lei nº 8036/90 decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho que, com apoio na diretriz do Enunciado nº 221 do TST, mantém decisão de Tribunal Regional do Trabalho que defere a incidência do FGTS sobre o pagamento de férias indenizadas. Aplicação analógica do artigo 148 da CLT, que afirma a natureza salarial da remuneração das férias nos casos de falência, concordata ou dissolução de empresa. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 451593, SBDI 1, DJU 20/10/2000, pág. 410, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Nos termos do artigo 148 da CLT, somente nas hipóteses do artigo 449 da CLT, ou seja, falência, concordata e dissolução da empresa, as férias devidas após o término da relação de emprego possuem natureza salarial. Vale dizer, nas demais hipóteses, sua natureza jurídica será eminentemente indenizatória, na medida em que o seu pagamento terá por finalidade a reparação de um dano sofrido pelo empregado. Nesse contexto, considerando-se que o FGTS tem por base de cálculo, segundo o artigo 15 da Lei nº 8036/90, apenas verbas de índole salarial, não há como se cogitar de sua incidência sobre as férias pagas após a cessação do contrato de trabalho, ante o inequívoco caráter indenizatório inerente à parcela. Esta é, inclusive, a orientação do Ministério do Trabalho (Instrução Normativa nº 3/96). Recurso de revista não provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 350400, 4ª T., DJU 24/03/2000, pág. 170, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Nos termos do artigo cento e quarenta e oito da CLT, somente nas hipóteses do artigo quatrocentos e quarenta e nove da CLT, ou seja, falência, concordata e dissolução da empresa, as férias devidas após o término da relação de emprego possuem natureza salarial. Vale dizer, nas demais hipóteses, sua natureza jurídica será eminentemente indenizatória, na medida em que o seu pagamento terá por finalidade a reparação de um dano sofrido pelo empregado. Neste contexto, considerando-se que o FGTS tem por base de cálculo, segundo o artigo quinze da Lei oito mil e trinta e seis de noventa, apenas verbas de índole salarial, não há como se cogitar de sua incidência sobre as férias pagas após a cessação do contrato de trabalho, ante o inequívoco caráter indenizatório inerente à parcela. Esta é, inclusive, a orientação do Ministério do Trabalho (instrução normativa três de noventa e seis). Revista

conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 467411/1998, 4ª T., DJU 28/05/1888, pág. 179, Rel. p/o ac.: Min. Milton de Moura França.

Somente nas hipóteses estabelecidas no art. 449 da CLT - falência, concordata e dissolução da empresa -, as férias devidas após o término da relação de emprego terão natureza salarial (art. 148 da CLT). Disto se extrai que, nas demais hipóteses, sua natureza jurídica será eminentemente indenizatória, considerado que o seu pagamento objetivará a reparação de um dano sofrido pelo empregado. O FGTS tem por base de cálculo, nos termos do art. 15 da Lei nº 8036/90, somente verbas de natureza salarial, não havendo como se pretender a sua incidência sobre o pagamento de férias em caráter indenizatório. Embargos a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 357045, SBDI 1, DJU 29/09/2000, pág. 489, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Diretor empregado - Férias - As férias vencidas anteriores a liquidação foram todas compensadas pelo reclamante por ocasião da liquidação da reclamada, período em que trabalhava eventualmente, mas recebia a remuneração mensal eis que como diretor tinha a responsabilidade de cuidar do restante do numerário da empresa. TRT da 2ª Região (São Paulo), 7ª T., 07/08/1995, Ac. 02950333090, Proc. 02940031600, 1994, Publ. 24/08/1995, Rel.: Juiz Gualdo Formica.

"O crédito trabalhista na falência é privilegiado com referência a parcelas salariais, férias, FGTS ... Em relação à multa de 40% do FGTS, entendemos ser ele devido. É que encerradas as atividades do falido, a cessação da relação de emprego ocorre automaticamente, não podendo ser alegada força maior, pois a jurisprudência vem entendendo que a falência implica imprevidência, negligência ou incapacidade profissional, sendo um risco natural do negócio, obrigando, portanto, ao pagamento das indenizações, aviso prévio, férias, 40%, etc." (Isis de Almeida). TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 3ª T., RO 94.006431-6, DOERS 28/11/1994, Rel.: Juiz José Durayski Neto.

Férias. Indenizadas. Não incidência do FGTS - Considerando que não se trata de férias gozadas no curso do pacto laboral e sim indenizadas por ocasião do desligamento do trabalhador, fica afastada a incidência da aplicabilidade do fundo de garantia do tempo de serviço, face a natureza indenizatória do benefício, consoante regulamentação da Lei nº 8.036/90. Adoção do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial da SDI/TST nº 195. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 14970/00, (13515/02), 1ª T., DOESP 08/04/2002, pág. 60, Rel.: Juiz Lorival Ferreira dos Santos.

FÉRIAS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Com fontes na Constituição de setembro de 9146, a Constituição de outubro de 1998 apresentou:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei";

A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 (Diário Oficial de 20.12.2000), passou a dispor da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, como transformação da Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000 (reeditada, como se vê, nada menos de 77 vezes...).

Por definição legal (e só por isto) a participação não tem caráter salarial, repetindo-se na lei:

"Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição".

Como a remuneração das férias (mesmo se as consideramos como suspensão parcial do contrato = interrupção da prestação) tem natureza salarial, tem-se que não sofrem influência de quaisquer somas que sejam abonadas como "participação nos lucros".

Jurisprudência:

Natureza salarial. Vedação de incidência sobre os cálculos de horas extras, anuênio, adicional de periculosidade, férias e 13º salário. O que se põe em discussão, devendo, de pronto, ser realizado quanto à incorporação do adicional PL é se tal verba possui ou não natureza salarial. A Constituição Federal no capítulo dos direitos sociais instituiu a participação nos lucros por resultados, desvinculada da remuneração do empregado, ou seja, esta verba não constitui salários e, por via de conseqüência, não pode ser computado no cálculo das horas extras, anuênio, adicional de periculosidade, férias e 13º salário. TRT da 20ª Região (Sergipe), Proc. 1038 /98, Ac. 1749 /98, julg. 21/07/1998, publ. 10/08/1998, Rel.: Juiz Eliseu Pereira do Nascimento.

GRATIFICAÇÃO "APÓS FÉRIAS"

Algumas empresa, mesmo em tempos anteriores à Constituição de 1988, concediam a seus empregados algumas verbas com a denominação de "Gratificação após férias" ou "Abono de férias". Isto se dava por ato unilateral do empregador (instituidor do direito) ou através de "acordo" ou "convenção coletiva". A Constituição, no art. 7º, criou um benefício até então inexistente como sendo de origem estatal:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal";

Como certas empresas (normalmente de grande porte) se adiantaram à lei, não foram ou são poucas as reclamatórias visando a percepção das duas vantagens (a contratual e a legal). A situação guarda certo paralelismo com a gratificação natalina ("13º salário" = Lei 4.090) quando foi instituída por lei, quando alguns empregadores já a pagavam. Isto foi objeto de apreciação através de Prejulgado do Tribunal Superior do Trabalho, (quando ainda existiam) e se transformou em Súmula:

TST, Súmula nº 145

Por analogia, podemos dizer que a situação proclama a compensação da gratificação de férias (pré ou após) com a gratificação de mesmo título concedida espontaneamente pelo empregador.

Em razão desses atritos, o Tribunal Superior do Trabalho, através da Orientação Jurisprudencial da SD1, apontou entre seus entendimentos, sobre os abonos de férias:

SDI-I, Orientação Jurisprudencial nº 231.

Esta orientação estribou-se nos seguintes precedentes:

E-RR 349337/1997 - Min. Wagner Pimenta

DJ 23.02.2001 - Decisão unânime

E-RR 296701/1996 - Min. Moura França

DJ 16.06.2000 - Decisão unânime

E-RR 305980/1996 - Min. Moura França

DJ 10.03.2000 - Decisão unânime

E-RR 104855/1994, Ac. 5075/1997 - Min. Ronaldo Leal

DJ 14.11.1997 - Decisão unânime

RR 337573/1997, Ac. 3ª T, 7219/1997 - Min. José L. Vasconcellos

DJ 17.10.1997 - Decisão unânime

RR 271616/1996, 4ª T - Min. Moura França

DJ 07.08.1998 - Decisão unânime

RR 161652/1995, Ac. 5ª T, 7756/1997 - Red. Min. Armando de Brito

DJ 31.10.1997 - Decisão por maioria

Embora o confronto seja entre a norma constitucional e acordo ou convenção coletiva, cremos que bem se pode estender o raciocínio para as situações da gratificação (anteriormente a 1988) instituída unilateralmente pelo empregador e o terço criado pelo inciso XVII do art. 7º da atual Constituição Federal. Registre-se que mesmo com a orientação do Tribunal Superior do Trabalho, ainda existem decisões regionais dando pela procedência do pedido de uma segunda parcela como acréscimo salarial de férias. Muitas sentenças e acórdãos dos Regionais já estabelecem - corretamente em nosso entender - a compensação, mesmo que a gratificação de após férias tenha sido instituída unilateralmente (pelo empregador, é óbvio).

Jurisprudência:

Ação rescisória. Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE - Gratificação após férias. Integração na complementação de aposentadoria. Violação legal e erro de fato - Nos termos do Enunciado nº 83 da Corte, não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Por outro lado, evidencia-se o erro de fato quando a decisão rescindenda admite um fato inexistente ou considera inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável em ambos os casos que não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato (art. 485, inciso IX, §§1º e 2º, do CPC), não se tendo, no caso dos autos, como tipificar o pretendido erro de fato dentro da acepção jurídica do termo, porquanto o juízo rescindendo, para concluir pela integração da gratificação após férias na complementação de aposentadoria, não somente interpretou o conjunto normativo aplicável, mas também o confrontou com a prova emanada dos autos, em um verdadeiro exercício de silogismo jurídico. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 745966, SBDI 2, DJU 14/12/2001, Rel.: Min. Conv. Anélia Li Chum.

Compensação. Terço constitucional de férias. Gratificação de após-férias - Consoante a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, a gratificação de após-férias e o acréscimo de 1/3 no momento do gozo das férias têm a mesma natureza jurídica e idêntica finalidade, sendo, por isso, compensáveis. Recurso de revista conhecido e provido. Integração do adicional de periculosidade em horas extras - Consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal, o adicional de periculosidade possui natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco, devendo integrar a base de cálculo das horas extras. Recurso de revista de que não se conhece, com base no Enunciado nº 333 do TST. Aplicação da média física das horas extras - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. Diárias. Recurso de revista de que não se conhece, por desfundamentado. Tribunal Superior do Trabalho, RR 474181, 4ª T., DJU 26/10/2001, pág. 761, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

CEEE - Abono de férias e gratificação de férias - Recurso que não se conhece por divergência jurisprudencial, porque se cuida, nos autos, de pretensão de reforma de decisão assentada em norma jurídica que não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido (aplicação da alínea b do art. 896 da CLT). Tribunal Superior do Trabalho, RR 489375, 3ª T., DJU 19/10/2001, pág. 620, Rel.: Min. Conv. Eneida Melo.

CEEE. Abono de férias e gratificação de férias - Recurso que não se conhece por divergência jurisprudencial, porque se cuida, nos autos, de pretensão de reforma de decisão assentada em norma jurídica que não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido. Tampouco logra conhecimento o apelo por violação a dispositivos da Constituição Federal e normas infraconstitucionais, porque a decisão acha-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 231 da SBDI1 desta Corte. Tribunal Superior do Trabalho, RR 496880, 3ª T., DJU 09/11/2001, pág. 794, Rel.: Min. Conv. Eneida Melo.

Recurso de revista. Abono constitucional de férias e gratificação após-férias. Parcelas compensáveis entre si - Parcelas equivalentes entre si quanto ao valor e à finalidade. Equivalência que as faz compensáveis entre si por aplicação analógica dos Enunciados nºs 145 e 202 deste Tribunal. Precedentes. Recurso provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 368366, 5ª T., DJU 24/05/2001, pág. 734, Rel. Min. Conv. Guedes de Amorim.

Recurso de revista . Gratificação de após-férias. CEEE - Levando-se em consideração a idêntica natureza jurídica da gratificação de após-férias instituída em acordo coletivo, bem como prevista no Regulamento da CEEE, e do abono de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição da República, deve-se proceder à compensação daquela por este, aplicando-se analogicamente os termos do Enunciado nº 145 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 371690, 5ª T., DJU 17/08/2001, pág. 857, Rel.: Min. João Batista Brito Pereira.

Gratificação de após férias. Previsão em norma coletiva. Compensação com o terço constitucional - A teor do que sinaliza a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 231 da SBDI1, a gratificação de após férias decorrente de acordo coletivo e o abono de 1/3 previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 podem ser compensados entre si, porquanto têm a mesma finalidade de auxiliar financeiramente o empregado por ocasião do gozo das férias. O deferimento de novo pagamento constituiria verdadeiro bis in idem. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 371805, 1ª T., DJU 05/10/2001, pág. 603, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Gratificação de férias e terço constitucional - CELESC - A gratificação de férias paga pela CELESC, por força de norma coletiva, no valor de 50% (cinqüenta por cento) do salário do empregado, possui a mesma natureza do terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da Carta Magna de 1988. Recurso conhecido em parte e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 363538, 2ª T., DJU 16/11/2001, pág. 506, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Compensação do terço constitucional de férias com a gratificação de após férias - Há de ser compensado o terço constitucional, previsto no art. 7º, XVII, com a gratificação de após férias, pois, além de deterem, ambos os institutos, idêntica natureza jurídica, origem e finalidade, referida gratificação já vinha sendo concedida pela Reclamada em importe superior ao adicional de férias (Enunciados nºs 145 e 202 desta Corte, aplicados por analogia). Revista não provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 517027, 2ª T., DJU 05/04/2002, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

CEEE - gratificação "após férias" e terço constitucional. Embargos. Descabimento. A decisão de Turma que considera possível a compensação entre a gratificação "após férias" e o abono de 1/3 de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal está moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo como se conhecer dos embargos contra ela interpostos, haja vista os termos do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 402494, SBDI 1, DJU 22/02/2002, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Recurso de revista. Gratificação de após-férias. Dedução do terço constitucional - Se a gratificação de após-férias, prevista em acordo coletivo, e o abono do art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 têm o mesmo objetivo, destinação e natureza jurídica, é perfeitamente válida a compensação entre si. Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 508386, 2ª T., DJU 10/08/2001, pág. 574, Rel. Min. Conv. José Pedro de Camargo.

Gratificação de após-férias e terço constitucional. Compensação. - Cabível a compensação entre a gratificação de após-férias, concedida pelo empregador e o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, em face da identidade de natureza jurídica dos benefícios, pois ambos se originam da prestação dos serviços durante o período de doze meses e têm como fato gerador o direito às férias. Recurso de revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 437145, 4ª T., DJU 28/09/2001, pág. 721, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Gratificação de após férias. Compensação do seu valor com o terço constitucional. Possibilidade - Havendo a Reclamada, por meio de sucessivos acordos coletivos, garantido a seus empregados a percepção de uma gratificação de após-férias, em razão de gozo de férias, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, nada mais justo do que, sobrevindo o direito constitucional ao abono de um terço sobre a remuneração, proceda-se à compensação com o benefício anteriormente concedido pela empresa. As parcelas denominadas "gratificação de após férias" e "abono de férias constitucional" têm o mesmo objetivo e a mesma natureza jurídica, sendo legítima a compensação dos valores pagos, sob pena de bis in idem. Violação do inciso XVII do art. 7º da CF não configurada. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 412971, SBDI 1, DJU 15/03/2002, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Compensação da gratificação de após-férias com adicional de 1/3 da remuneração das férias - O artigo 7º, inciso XVII, da Carta da República estabeleceu o pagamento de um abono no valor de 1/3 (um terço) do salário do empregado a ser pago por ocasião do gozo

das férias. Os reclamantes, por força de acordo coletivo, têm direito a uma gratificação de após-férias no valor de uma remuneração do mês de dezembro. Verifica-se, assim, que a Gratificação de Após-férias, derivada de Instrumento Normativo, e o Adicional de Férias, constitucionalmente previsto, possuem idêntica finalidade, qual seja, a de conceder um auxílio-financeiro ao trabalhador em razão das suas férias. Dessa forma, ambas as vantagens podem ser compensadas entre si, em face da aplicação analógica dos Enunciados nºs 145 e 202 do TST, pois o seu pagamento concomitante constituiria verdadeiro bis in idem. Aliás, este é o posicionamento dominante desta Corte, que se pronunciou a respeito do tema, editando a Orientação Jurisprudencial nº 231, que assim dispõe: Férias. Abono instituído por instrumento normativo e terço constitucional. Simultaneidade inviável. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 392361, 1ª T., DJU 14/12/2001, Rel.: Min. Conv. Vieira de Mello Filho.

CEEE - Compensação da gratificação de após-férias com o adicional de 1/3 da remuneração das férias. Decisão regional em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta corte. O artigo 7º, inciso XVII, da Carta da República estabeleceu o pagamento de um abono no valor de um terço do salário do empregado, a ser-lhe pago por ocasião do gozo das férias. A gratificação de após-férias, prevista em instrumento normativo, e o adicional de férias, constitucionalmente estabelecido, têm idêntica finalidade, qual seja, o auxílio financeiro em razão das férias do trabalhador, malgrado possuírem diferentes nomenclaturas. Decisão regional que se harmoniza com o entendimento insculpido na novel Orientação Jurisprudencial nº 231/SDI. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR . 416058, 1ª T., DJU 01/03/2002, Rel.: Min. Wagner Pimenta.

Gratificação de após-férias. Adicional de 1/3 férias. Compensação. O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 231 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a gratificação de após-férias instituída em Instrumento Normativo e o terço constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, possuem a mesma natureza jurídica e o mesmo fato gerador e, conseqüentemente, devem ser objeto de compensação. Recurso de Revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 371995, 5ª T., DJU 06/09/2001, pág. 704, Rel. Min.: Conv. Walmir Oliveira da Costa.

Gratificação de férias. Tal titulo, normativamente previsto para os obreiros que tivessem adquirido o direito a férias, não se estende as férias proporcionais, seja porque as normas benéficas comportam interpretação restritiva, seja porque, na espécie, não ha falar sequer em que o direito as férias integrais haja sido obstado, vez que a rescisão contratual se deu por pedido de demissão da empregada. Apelo patronal provido. TRT da 2ª Região (São Paulo), 7ª T., 18/09/1995, Ac. nº 02950434783, Proc. nº 02940180118, 1994, publ. 11/10/1995, Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

Férias. Abono. Vantagem normativa. Não pode ser suprimido unilateralmente pela empresa o abono de férias previsto em norma coletiva, mesmo sob a alegação de haver sido substituído pelo abono constitucional. (...) TRT da 2ª Região (São Paulo), 8ª T., 19/06/1995, Ac. 02950240580, Proc. 02930434729, 1993, Publ. 29/06/1995, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

CEEE. FGTS. Diferenças. Incidência da gratificação de farmácia, gratificação de após-férias e 1/3 constitucional - Hipótese em que a prova pericial aponta diferenças de FGTS da contratualidade. Ademais, dada a natureza das parcelas pagas, cabe sua consideração na base de cálculo do FGTS, de vez que o cálculo do mesmo toma por base o valor da remuneração mensal. Apelo desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00160.941/99-7, 5ª T., 11/10/2001, Rel.: Juíza Berenice Messias Corrêa

Adicional constitucional de 1/3 sobre as férias e a gratificação de após-férias - À semelhança do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 145 do C. TST, é inviável a cumulação de pagamentos do adicional constitucional de 1/3 sobre as férias e a parcela denominada gratificação de após-férias, pois possuem a mesma natureza jurídica decorrente do mesmo suporte fático previsto abstratamente nas normas que os instituíram. Entendimento contrário implica na penalização do empregador que antecipa o direito por ato de mera liberalidade. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00317.761/99-4, 5ª T., 06/09/2001, Rel. Juiz João Ghisleni Filho.

Férias. Adicional - Por ser mais benéfico ao trabalhador e estando estabelecido em norma coletiva, é devido o pagamento do adicional de 100% sobre as férias. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.08.97.0078-50, 2ª T., Ac. 24.617/99, 08/11/1999, DJT 27/1/2000 Rel.: Juíza Dolores Vieira.

Prêmio - Caráter substitutivo. Preenchimento de requisitos. Se a norma coletiva estabelece para o prêmio de férias, caráter substitutivo ao abono de 1/3 constitucional, não pode vincular o recebimento ao preenchimento de qualquer requisito, a não ser a perda do direito às próprias férias em decorrência das faltas ao serviço, conforme redação legal. TRT da 5ª Região (Bahia), RO nº 222.96.1604-50, 1ª T., 09/10/1997, nº 20.318/97, DO 04/11/1997, Rel.: Juiz Maron Agle.

Gratificação de férias prevista em instrumento normativo. Abono constitucional de férias. Distinção. A gratificação de 50% sobre o salário fixo que o empregado percebia por ocasião do vencimento de suas férias, concedida pela CELESC desde 09.01.64, em substituição ao fornecimento de energia elétrica em suas residências e correspondente à taxa de 20 kwh, sem medição, não pode ser confundida com abono de 1/3 sobre a remuneração percebida à época da concessão das férias, mormente porque aquela é originária de substituição do salário "in natura", que foi objeto de renúncia, e esta porque outorgada aos trabalhadores em geral, a partir do advento da Carta Política de 1988, inciso XVII, art. 7º, com o objetivo de lhes assegurar melhores condições financeiras na ocasião do afastamento anual do trabalho para recuperação das suas energias, com descanso, lazer e despreocupação. TRT da 12ª Região (Santa Catarina) RO-V-002643/94, Ac. 2ª T. 009729/95, DJSC 18/01/1996, pág. 28, Rel.: Juíza Alveny de A. Bittencourt.

A concessão do benefício do adicional de 50% sobre o salário normal por ocasião do gozo de férias antes da vigência do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 impõe a compensação com a obrigação constitucional de mesma inspiração, uma vez que na hipótese não se pode falar em vantagem substitutiva da supressão de fornecimento de

energia elétrica gratuita, uma vez que a supressão se dera em 1976, enquanto o postulante foi admitido na empresa somente em 1º de fevereiro de 1978. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V-4634/91, Ac. 2ª T. 4990/93, DJSC 11/10/1993, pág. 101/2, Rel. : Juiz Helmut Anton Schaarschmidt.

Se antes da instituição do acréscimo salarial de férias (CF, art. 7º, inciso XVII) a empresa realizava pagamento semelhante (abono de férias), indevido é o acúmulo dessas vantagens. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V-0764/92, Ac. 2ª T. 4267/93, DJSC 09/09/1993, pág. 64, Rel.: Juiz José Luiz Moreira Cacciari.

O empregador está desobrigado do pagamento de um terço a mais do que o salário normal, por ocasião do gozo de férias, se concede ao empregado abono com a mesma finalidade, em valor igual ou superior ao previsto na norma constitucional (CF, art. 7º, inciso XVII). TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V-003697/92, Ac. 2ª T. 3166/94, DJSC 15/06/1994, pág. 57, Rel.: Juiz José Luiz Moreira Cacciari.

Abono de férias. CELESC. A empresa estatal Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.-CELESC - já desde os idos de 1964 paga a seus empregados abono de férias equivalente a 50% do salário, o qual não guarda qualquer relação com a supressão do fornecimento gratuito de energia elétrica que se deu no ano de 1976, energia esta, aliás, incorporada ao salário na época pelo seu valor. Se já pago adicional de férias, não pode o empregado pleitear, cumulativamente, o pagamento do abono constitucional de 1/3. TRT da 12ª Região (Santa Catarina) RO-VA-008933/95, Ac. 2º. T. 009256/96, DJSC, 11/11/1996, pág. 186, Rel.: Juiz Luiz Garcia Neto.

Abono de férias. CELESC - Natureza jurídica - A gratificação de férias paga pela CELESC, possui a mesma natureza do abono instituído em benefício de todos os assalariados com o advento da CF de 1988 (art. 7º, inc. XVII). TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V . 7949/01, (02747/2002), 3ª T., 12/03/2002, Rel.: Juiz Marcus Pina Mugnaini.

SEÇÃO VI - Do Início da Prescrição

Art. 149.

A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no art. 134 ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho.

As regras prescricionais sobre férias foram estabelecidas por nova redação dada ao art. 149 da CLT, através do Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977, eis que

anteriormente a esta data a matéria era visada pelo art. 143 consolidado. Tínhamos então:

"O direito de reclamar a concessão das férias prescreve em dois anos, contados da data em que findar a época em que deveriam ser gozadas".

É evidente que esse texto, embora consagrando o mesmo princípio, tem redação mais clara e atinge também as férias indenizadas.

Tem-se conhecido o que é a prescrição: é o desaparecimento do direito de ação em razão do decurso de tempo que é apontado por lei. Não há, assim, maior necessidade de divulgação em torno de sua figura. Mas o artigo estudado merece análise, mesmo não inspirando ele maiores atenções, embora suficientemente claro: o trabalhador não terá reconhecido o seu direito a férias ou indenização de férias se o empregador opuser a este direito a prescrição e o direito tenha se consubstanciado a mais de dois anos, antes da atual Constituição Federal, ou cinco anos para as férias que não estavam prescritas quando da assinatura dos constituintes.

Importa saber a data do início da contagem do prazo prescricional. Pelo que diz a lei, a prescrição se operava dois anos após o término do momento em que deveriam ser gozadas as férias, valendo isto para as hipóteses anteriores a 05.10.1988.

Necessariamente agora deverá vir nova legislação, dilatando este prazo para cinco anos, tanto para as férias a serem gozadas em conseqüência de uma sentença judicial, como aquelas indenizadas (apenas se rememorando que mesmo qüinqüenal o prazo prescricional, a reivindicação de indenização deverá ser feita dentro do biênio que se segue à quebra contratual).

Para os campesinos continua o mesmo princípio: o da contagem do biênio iniciando no despedimento ou demissão - não ocorre prescrição ao longo da vida do pacto laboral. Isto porque a contagem de tal prazo, para eles, segue regras gerais próprias.

Além dessa problemática usual sobre as férias e a prescrição, ainda podemos acrescentar mais algumas interrogações que surgem com a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982. Esta "Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior" e, como se pode ver, aquele texto indica:

"Art. 6º Após 2 (dois) anos de permanência no exterior, será facultado ao empregado gozar anualmente férias no Brasil, correndo por conta da empresa empregadora, ou para a qual tenha sido cedido, o custeio da viagem.

§1º O custeio de que trata este artigo se estende ao cônjuge e aos demais dependentes do empregado com ele residentes.

§2º O disposto neste artigo não se aplicará ao caso de retorno definitivo do empregado antes da época do gozo das férias".

Ainda, em contratação com dador de serviço que não seja brasileiro, diz a referida lei:

"Art. 16. A permanência do trabalhador no exterior não poderá ser ajustada por período superior a 3 (três) anos, salvo quando for assegurado a ele e a seus dependentes o direito de gozar férias anuais no Brasil, com despesas de viagem pagas pela empresa estrangeira".

Estes trabalhadores, prestando serviços à empresa nacional, têm o direito de gozar férias anuais no Brasil, mas apenas após completar dois anos no exterior. Ou se entende que as primeiras férias devem ser gozadas no exterior, e a do segundo ano em diante podem ser no Brasil, ou então as primeiras são gozadas após o segundo ano completo. A contagem do prazo prescricional será, pelo princípio prescricional das férias, a partir do último momento em que deveriam ser usufruídas. No que se refere à contratação por empresa estrangeira, não parece haver maior diferença, sendo as férias apenas um elemento para marcar a extensão máxima do pacto laboral.

Já as férias do empregado rural podiam ser reclamadas na Justiça do Trabalho sobre todo o período trabalhado, desde que a ação ingressasse em juízo antes de se completar dois anos do rompimento contratual. Contudo, é de se rememorar que para estes - os rurícolas - foram eles atingidos pelas normas da Emenda Constitucional nº 24, uma vez que esta igualou todos os trabalhadores nacionais.

No momento em que escrevemos estas linhas, importa saber que o texto constitucional, após a emenda, é o seguinte:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho"; (NR)

A jurisprudência deve ser entendida quando se refere a períodos entre a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 e a Emenda nº 28, que foi publicada no DOU de 26.05.2000 e violações ocorridas após esta última data.

Jurisprudência:

Pena de confissão. Retificação na CTPS. Atribuir-se a pena de "confissão ficta" ao preposto que alega ignorar fato relevante ao deslinde da controvérsia, decorre da própria exigência estabelecida pelo parágrafo primeiro do artigo 845 da CLT. Férias. Prescrição. Tendo em vista o disposto no artigo 149, da CLT, a prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do termino do prazo mencionado no artigo 134, ou seja, do término do período concessivo. Revista provida para

restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à pena de confissão e acrescer à condenação três doze avos de férias e de décimo terceiro salário proporcionais. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 3634, 01/09/94, RR 104303/94, 5ª T., DJ 21/10/94, pág. 28644, Rel.: Min. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo.

Férias do rurícola - Prescrição - Lei 4.212 (Estatuto da Terra). Reconhecimento de vínculo. Anteriormente ao advento do Estatuto do Trabalhador Rural, lei quatro mil duzentos e quatorze de sessenta e três, tutelava as relações do trabalho rural a CLT e, é claro, aplicava-se a prescrição pelo seu artigo onze, ou seja, bienal. Editado o referido estatuto, afastou-se o trabalho rural das regras celetistas que passaram apenas a atingir os trabalhadores urbanos. Em continuando a relação laboral incide não só a regra constitucional (artigo sétimo, inciso vinte e nove, alínea "b"), como também a legal ordinária (atualmente a Lei cinco mil oitocentos e oitenta e nove de setenta e três), que rezam não ter fluição o prazo prescricional contra os direitos trabalhistas dos rurícolas na vigência do contrato de trabalho. Contudo as férias relativas ao período anterior à Lei quatro mil duzentos e quatorze de sessenta e três não podem sofrer a incidência da prescrição bienal disposta no artigo onze da CLT se até então não foi reconhecido o tempo de serviço anterior ao Estatuto, e consequentemente o prescricional pois o período aquisitivo não se iniciou. Alias, somente após transita em julgado e executada essa decisão é que reconhecidamente se terá por trabalhado aquele período. A não configuração do tempo de serviço pelo empregador afigura-se como condição suspensiva da prescrição - no caso das férias. pois subordina o efeito desse ato jurídico a evento futuro e incerto, qual seja o reconhecimento do vinculo na perfeita dicção do artigo cento e quatorze combinado com o artigo cento e setenta, ambos do Código Civil. FGTS do rurícola - auto-aplicabilidade da norma constitucional (artigo sétimo, inciso três). A norma insculpida no inciso três do artigo sétimo da Constituição Federal de mil novecentos e oitenta e oito não declara princípios ou se revela programática, é imperiosa e bastante a si própria, trazendo os trabalhadores campesinos para um regime anteriormente instituído e amplamente regulamentado. Recurso a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 511, 23/02/95, RR 115487/94, 5ª T., DJ 24/03/95, pág. 7023, Rel.: Min. Armando de Brito.

Férias. Prescrição. termo inicial. O início do prazo prescricional para reclamar a concessão de férias ou o pagamento de sua remuneração é o fim do período concessivo (art. 149 e 134 da CLT). Mas para insurgir-se contra o errôneo pagamento é a partir de sua efetuação, momento em que o empregado tem conhecimento da prática do ilícito trabalhista e nasce o direito de ação. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 476, 12/03/90, RR 5.370/89, 1ª T, DJ 22/06/90, pág. 5.978. Rel.: Juiz (convocado) Fernando Damasceno.

Prescrição. A supressão de vantagem - Gratificação de férias - deu-se em 1980, três anos antes do ajuizamento da ação, tempo legalmente suficiente a sepultar o direito de ação nos termos do art. 11 consolidado, de vez que representa ato único e positivo do empregador. Não apenas as parcelas estão prescritas, mas a própria ação porque o direito às vantagens esvaneceu com o tempo. Revista conhecida a provida para restabelecer a sentença de 1º grau. Tribunal Superior do Trabalho, 1ª T., RR 6.169/84, DJ 11/10/85, pág. 17.947. Rel.: Min. Fernando Franco.

Prescrição - Férias. Nas férias conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao término do período concessivo. Recurso de revista provido parcialmente. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 3344, 30/09/91, RR 17981/90, 1ª T., DJ 25.10.91, pág. 15122, Rel.: Min. Fernando Vilar.

Prescrição. Aplica-se a prescrição contida no artigo 10, da Lei 5.889/73, vez que o trabalhador rural somente e considerado industriário para efeito de benefícios dos aumentos normativos. Acréscimo de um terço do salário sobre as férias. Ação ajuizada após edição da atual Constituição Federal. As férias deferidas são devidas com o acréscimo de um terço, pois a época a ser observada, para tal incidência é a do pagamento. Revista parcialmente conhecida, mas a qual se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 258, 04/03/91, RR 8815/90, 3ª T., DJ 26/04/91, pág. 5221, Rel.: Min. José Calixto Ramos

Prescrição. Complementação de aposentadoria. Gratificação de férias. Ajuizamento da ação quando já decorridos 9 (nove) anos da aposentadoria, quando passou a receber a complementação, sem gratificação de férias, acarreta a prescrição do direito de reclamar junto à Justiça do Trabalho. revista conhecida e desprovida. Tribunal Superior do Trabalho, 4ª T., RR 24220/91.4, DJU 05/06/92, Rel.: Min. José Carlos da Fonseca.

Prescrição. Direito às férias-prêmio instituído por norma regulamentar, revogada mediante ato único, leva ao reconhecimento da prescrição se ajuizada a ação no biênio posterior a esse ato. Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 2819, 11/10/88, RR 1461/88, 1ª T., DJ 31/03/89, pág. 4392, Rel.: Min. José Carlos da Fonseca.

Resta configurada a ofensa a coisa julgada quando o acórdão rescindendo não atende aos estritos termos da decisão exeqüenda que vinculou sua conclusão aos fundamentos do voto condutor. Se estes apenas se referem a prescrição das férias não há como se concluir no sentido de que o provimento do recurso foi amplo, sem ofender a coisa julgada. Recurso provido para julgar procedente a ação, rescindindo a sentença proferida nos embargos à execução e desde logo, excluindo dos artigos de liquidação as parcelas atingidas pela prescrição, com exceção das férias. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 142, 27/06/90, RO AR 899/87 Turma DI, DJ 21/09/90, pág. 9859, Rel.: Min. José Carlos da Fonseca.

1. Recurso do reclamante - Domingos e feriados trabalhados. Apesar do reclamante estar enquadrado na exceção do artigo 62, alínea "b", da CLT, ele tem direito ao repouso semanal e feriados trabalhados em dobro (artigos 67 e 70, Capítulo II, Título I da CLT, Lei 605 de 5 de janeiro de quarenta e nove, artigo 1º). Recurso do obreiro parcialmente provido. 2. Recurso da empresa. A) Férias - Dobra - Interrupção da prescrição. Ao permitir que o empregado viesse a gozar férias que já se achavam prescritas, a empresa renunciou à prescrição, restabelecendo para o obreiro os direitos decorrentes dessas ferias. Recurso parcialmente desprovido. B) adicional de um terço - férias. O artigo 142 consolidado afirma que durante as férias, a remuneração devida é aquela ao tempo da concessão das mesmas. Recurso desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 2213, 19/08/93, RR 57436/92, 2ª T., DJ 01/10/93, pág. 20351, Rel.: Min. José Francisco da Silva.

Vínculo empregatício. Incabível o recurso de revista quando a matéria discutida implicar o reexame de matéria fática. Revista não conhecida a respeito. Prescrição - Férias - Empregada doméstica. No período anterior a Carta Magna de 1988, aplica-se a prescrição bienal (artigos 11 e 149 da CLT) ao direito de ação da empregada doméstica com relação a férias. Recurso de revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 3183, 16/09/91, RR 2238/90, 3ª T., DJ 25/10/91, pág. 15147, Rel.: Min. Manoel Mendes de Freitas.

O empregado tem a contar do dia seguinte ao término do período concessivo de férias, ação para reclamar o seu gozo, como também a respectiva dobra, fluindo desta, o prazo prescricional. Tribunal Superior do Trabalho, RR 2.462/84, 1ª T., 2.822/85, DJU 23/08/85, pág. 13.846. Rel.: Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello.

Trabalhador rural. Férias e décimo terceiro salário. Prescrição. A Lei cinco mil oitocentos e oitenta e nove de setenta e três assegura ao trabalhador rural não só os direitos nela previstos, como ainda os regulados pela CLT e pela lei quatro mil e noventa de sessenta e dois - artigo primeiro e seu parágrafo único. Assim, e dispondo o seu artigo dez que a prescrição dos direitos por ela assegurados só ocorrerá após dois anos da cessação do contrato de trabalho, irrecusável sua incidência nas ações referentes a férias e gratificação de Natal, e afastada, por com ela colidir, a norma do artigo onze da CLT. Férias. Afronta ao artigo cento e trinta, inciso quatro, da CLT. A questão prescinde do reexame de provas no sentido de se confirmar sobre a existência de faltas não justificadas ao serviço aos sábados. Hipótese obstada pelo Enunciado 126 da Súmula do TST. Férias proporcionais. O tema discutido pela recorrente, de que a condenação de férias em onze doze avos teria extrapolado a proporcionalidade estabelecida no artigo cento e quarenta e seis, parágrafo único, da constituição anterior, não foi objeto de exame pelo decisório regional. Ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 da Súmula do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido, mas não provido. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 1395, 21/05/90, RR 3895/88, 2ª T., DJ 29/06/90, pág. 6429, Rel.: Min. Ney Proença Doyle.

Prescrição - Trabalhador rural. Ao trabalhador rural não se aplica a prescrição bienal de que trata o artigo 11, da CLT. Adicional de um terço sobre as férias - artigo sétimo, inciso dezessete, da Constituição Federal vigente. Ainda que as férias tenham sido adquiridas em data anterior a promulgação da nova Constituição, se foram concedidas ou indenizadas posteriormente a sua vigência, é devido o adicional de que trata o artigo sétimo, inciso dezessete, da carta política. Recurso de revista conhecido em parte, mas ao qual se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 743, 14/03/91, RR 3348/90, 2ª T., DJ 07/06/91, pág. 7788, Rel.: Min. Ney Proença Doyle.

Diferenças de férias - Prescrição. O prazo prescricional para reclamar diferenças de férias tem como marco o fim do período concessivo. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 3810, 16/08/95, RR 118738/94, 1ª T., DJ 15/09/95, pág. 29788, Rel.: Min. Ursulino Santos.

Férias. Prescrição. A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da ocorrência de acidente de trabalho e conseqüente percepção de auxílio-doença pelo obreiro, interrompe a contagem do prazo prescricional no que tange as férias devidas. Revista parcialmente

conhecida e parcialmente provida. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 0002495, 7.8.92, RR 0026249/91, 2ª T., DJ 04/09/92, pág. 14208, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

A prescrição bienal não pode ser deferida de ofício, estendendo-se a todo o pedido, quando só foi suscitada parcialmente. A prescrição só foi argüida quanto às férias. não podendo estender-se a diferenças salariais. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 3ª T., AP 2.387/85, 16/04/86, Rel.: Juiz Carlos de Brito.

As férias prescrevem em 2 anos da data em que deveriam ser concedidas. recurso improvido. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 00343/87, 4ª T., DORJ 10/06/87, Rel.: Juiz Feliciano Mathias Netto.

Nulidades rejeitadas por inconsistentes. As férias prescrevem 2 anos após o período em que deveriam ser gozadas. Agravo improvido. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), AP 00820/87, 4ª T., DORJ 26/11/87, Rel.: Juiz Feliciano Mathias Netto.

Prescrição. Em tema de férias, o prazo prescricional só começa a fluir após o decurso do prazo fixado em lei para o empregador concedê-las, ou seja, um ano após a data em que adquirido o direito de gozá-las. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 1ª T., AP 1.698/89, 15/05/90, Rel.: Juiz João da Silva Figueiredo.

Férias: o biênio prescricional do art. 11 da CLT é contado a partir do término do período concessivo. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), AP 00127/90, 1ª T., DORJ 11/10/90, Rel.: Juiz João da Silva de Figueiredo.

Prescrição - Férias período 86/87 - Concessão e pagamento no período imprescrito - admissibilidade de reflexos de horas extras. Tendo sido as férias do período 86/87 concedidas e pagas ao autor em outubro/87, não ha que se cogitar de prescrição do período, eis que lapso prescricional deu-se para direitos anteriores a 26/02/87. TRT da 2ª Região (São Paulo), 7ª T., 20/02/1995, Ac. 02950120428, Proc. 02930277623, 1993, Publ. 06/04/1995, Rel.: Juiz Gualdo Formica.

Quando o empregador efetua o pagamento de férias, de forma simples, sendo elas devidas em dobro, reconhece o direito do empregado, interrompendo-se o curso do prazo prescricional. Diferenças de férias devida. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 103/83, 1ª T., 9.287/85, DJ SP 28/06/85. Rel.: Juiz Vinícius Ferraz.

O prazo prescricional das férias do empregado urbano é contado na forma do artigo 149 da CLT, e não apenas a partir da cessação do contrato de trabalho. A prescrição antes da vigência da Constituição federal de 1988 era de dois anos, a contar do término do período concessivo, dilatando-se, hoje, para cinco anos a contar do mesmo marco inicial. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 8.388/97, 2ª T., DJMG 16/01/98, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros.

Segundo a regra contida no art. 149/CLT, a prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada após os 12 meses

subseqüentes à data do período aquisitivo, conforme previsto no art. 134/CLT. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 14.130/94, 2ª T., DJMG 20/01/95, Rel.: Juiz Celso Honório Ferreira.

Prescrição. Férias do período aquisitivo 85/86. Fluindo o dies a quo a partir de 05/04/87 e apanhado em seu curso pela norma do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, é ampliado de dois para cinco anos, até 04/04/92. Prescrito se encontra o direito de ação proposta em 23/04/92, para reclamar férias. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 93.022045-5, 3ª T., 29/11/94, Rel.: Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

Férias - Prescrição - A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo para sua concessão e não do período aquisitivo como defendido pela recorrente. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01245.003/97-6, 1ª T., 24/10/2001, Rel.: Juíza Maria Guilhermina Miranda.

Somente após o período concessivo inicia-se a contagem do prazo prescricional, assim, em não se encontrando prescritas as férias, é óbvio, que os reflexos ou repercussões dos títulos da condenação na mesma não hão de ser considerados. Recurso obreiro a que se dá provimento. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 1284/90, Ac. 3ª T., DJPE 05/04/1991, pág. 26, Rel.: Juíza Ana Maria Faria.

As férias, como qualquer outro direito decorrente do contrato de trabalho, estão sujeitas à prescrição como os demais direitos trabalhistas. TRT da 8ª Região (Pará), RO 1925/89, Ac. 227/90, DJPA 07/02/1990, Rel. : Juíza Antônia Campos Serra.

A prescrição somente começa a contar após a exigibilidade do débito. No caso das férias, tal só ocorre após o final do período de concessão pelo empregador. Logo, é descabida a tese de prescrição fracionada das férias, mês a mês, para cada fração dozeavada. TRT da 9ª Região (Paraná), Ac. 03726, 09/02/2001, RO 8370/2000, DJPR. TRT 09/02/2001, Red. Desig.: Juiz Célio Horst Wald.

Encontram-se prescritas as férias do trabalhador rural exigíveis anteriormente a 02.03.1961, em razão do entendimento de que antes da vigência do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei 4.214 de 02.03.1963), aplicava-se ao trabalhador rural o art. 11 da CLT. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 2.776/89, Ac. 1ª T. 2.866/90, DJPR 15/06/90, Rel. Juiz Délvio José Machado Lopes.

Não estará prescrito o direito do empregado em reclamar o pagamento dobrado de férias, quando o período concessivo destas estiver a quem do biênio imprescrito, se no decorrer do prazo prescricional, houve ato inequívoco do reclamado que reconheceu o direito do empregado as mesmas, interrompendo a prescrição desde que a recontagem do prazo prescricional não fulmine o direito aludido. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 861/89, Ac. 1ª T. 4.976/89, DJPR 30/11/89, Rel. Juiz Délvio José Machado Lopes.

Segundo o art. 134 da CLT, as férias serão concedidas nos meses subseqüentes à data da aquisição do seu direito. O empregado, pois, a partir do período concessivo possui dois

anos para reclamar a concessão ou pagamento das férias. Logo, declarado pela Junta de Conciliação e Julgamento a prescrição qüinqüenal extintiva, dos direitos exigíveis, anteriormente a 05.10.86, tem-se que as férias referentes aos períodos aquisitivos de 83/84 e 84/85 não se encontram prescritas. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 5389/91, Ac. 2ª T. 7509/92, DJPR 02/10/1992, pág. 132, Rel.: Juiz Ernesto Trevizan.

O direito de ação visando o pagamento dobrado das férias concedidas fora do prazo legal, deve ser exercido no prazo de dois anos, do art. 11 da CLT, contados a partir da data em que se iniciou a fruição das férias referidas, sob pena de prescrição. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 3.333/88, Ac. 2ª T. 3.923/89, DJPR 20/09/89, Rel.: Juiz Euclides Alcides Rocha.

Como parâmetro para a aplicação da prescrição extintiva em relação as férias, deve-se adotar o período de fruição indicado no art. 134 da CLT e não o período aquisitivo. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 7.794/90, Ac. 2ª T. 2.392/92, DJPR 27/03/92, Rel. Juiz José Montenegro Antero.

Renúncia. O empregador que concorda com a fruição de férias já prescritas, renuncia a prescrição, praticando ato incompatível com o instituto. Interrompida a prescrição, recomeçando esta a correr, o direito do empregado é reavivado, devendo, consequentemente, serem pagas as férias se ultrapassado o período concessivo, de forma dobrada, mais o terço constitucional, porque a fruição ocorreu após a vigência da CF/88. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 2ª T., RO 2656/91, DJ PR 05/06/92, Rel.: Juiz José Montenegro Antero.

Se as horas extras de determinado período encontram-se alcançadas pela prescrição, não podem elas repercutirem em 13º salário e férias, sob o pressuposto de que essas duas verbas tornaram-se exigíveis em data posterior e não alcançada pela prescrição. só repercutem horas extras que tenham sido pagas ao empregado. A não ser assim, errônea seria a interpretação do instituto da prescrição. A prescrição não pode gerar efeitos para determinado fim e ser ressuscitada para outro fim. Indevida a repercussão de horas extras prescritas, em férias e 13º salário, mesmo que estas verbas sejam exigíveis em época posterior não alcançada pela prescrição extintiva. TRT da 9ª Reg. (Paraná), AP 509/90, Ac. 2ª T., 2.054/91, DJPR 12/04/91, Rel.: Juiz José Montenegro Antero.

Se paga as férias de forma simples quando devidas em dobro férias prescritas, devida complementação porque interrompida a prescrição no ato do pagamento. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 3.222/91, Ac. 3ª T. 4.688/92, DJPR 26/06/92, Rel.: Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

Férias. Prescrição. Termo inicial. O direito ao gozo das férias é adquirido após cada ano contratual, devendo ser concedidas nos doze meses subseqüentes, em época que melhor consulte aos interesses do empregador (art. 134 e 136, da CLT). Porque expressamente previsto no art. 137, par. 1, da CLT, somente após vencido este prazo o empregado passa a ter direito de ação para pleitear a época de sua fixação e o pagamento dobrado. A partir de então desencadear-se-ia o prazo previsto no art. 11, da CLT, caso efetivamente possa

exercê-lo (art. 149/CLT). TRT da 10ª Região (Brasília, DF), 1ª T., 19/01/2000, RO 2112/99, DJ 28/01/200, Rel. Juiz: Fernando Américo Veiga Damasceno.

Segundo a norma do parágrafo primeiro do artigo 137 da CLT, as férias não concedidas pelo empregador, só são exigíveis a partir dos 12 meses subsequentes ao período aquisitivo, tendo assim, o marco da contagem prescricional. Agravo provido. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal), 2ª T., 375/91, AP 445/90, 05/03/91, Rel.: Juiz Miguel Setembrino.

Improcede o pedido de recebimento de férias já atingidas pela prescrição. Recurso parcialmente provido. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal), 2ª T., 0624/90, RO 1903/90, 17/04/90, Rel.: Juiz Miguel Setembrino. O inicio da contagem do prazo prescricional do direito de reclamar a concessão de férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contado do termino do período concessivo, ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho (artigo 149, da CLT). TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal), 2ª T., 2743/90, RO 3910/89, 20/11/90, Rel.: Juiz Sebastião Machado Filho.

Distingue-se período aquisitivo de período concessivo de férias. O lapso prescricional, à respectiva reivindicação, conta-se a partir do encerramento do segundo momento. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal), RO 845/85, 2ª T., 1.167/86, Rel.: Juíza Heloísa Marques.

Vínculo. Caracterização. Férias. Prescrição - Ao reconhecer a existência de relação jurídica com o demandante, sem contudo admitir a configuração do trabalho subordinado, a reclamada atrai para si o ônus da prova, por efeito do que dispõem os arts. 818, da CLT e 333, II, do CPC. No caso dos autos, a alegada prestação de serviço do obreiro como autônomo não restou provado, estando correta, portanto, a sentença que reconheceu o vínculo empregatício. Considerando que a contagem do prazo prescricional no tocante às férias se inicia ao término do período concessivo e tem fim no qüinqüênio subseqüente, conforme arts. 134 e 149 da CLT, reformo a sentença de 1º grau para incluir na condenação o pagamento em dobro das férias de 92/93 e 93/94. TRT da 11ª Região (Amazonas), RO 0682/01, (0036/2002), 15/01/2002, Rel.: Juíza Solange Maria Santiago Morais.

A prescrição do direito de pleitear o pagamento de remuneração de férias não concedidas é contada do término do prazo em que poderia concedê-las o empregador, na forma simples, conforme previsto no art. 134 consolidado, ou, conforme a hipótese, da cessação do contrato de trabalho, exegese do art. 149 do mesmo diploma legal. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-EVA-7164/92, Ac. 1ª T., 1129/94, DJSC 16/03/1994, pág. 69, Rel.: Juiz Arthur Eduardo Kilian.

Férias - Prescrição. A prescrição do direito de reclamar o pagamento da remuneração das férias conta-se a partir do término de cada período concessivo, ou seja, após um ano da aquisição do direito, a teor dos arts. 149 e 134 da Consolidação das Leis do Trabalho. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 3ª T., Ac. nº 10174/98, DJSC 15/10/98, pág. 337, Rel. Juiz José Caetano Rodrigues.

Prescrição. Férias. No caso de as férias terem sido concedidas, mas pagas em valor inferior ao devido, a prescrição fluirá não a contar do término do prazo para sua concessão, mas,

sim, da data em que se efetuou o pagamento incompleto ou insuficiente. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), RO 782/86, DJ 27/03/87. Rel.: Juiz Pedro Natali.

Férias - Prescrição. A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contado do término do período concessivo, estatuído pelo art. 134 da CLT. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), RO 1.549/87, Ac. 529/88, Rel.: Juíza Maria de Avelar.

Adicional de local. Prescrição. Estabelecido no contrato laboral o local onde deve o reclamante exercer a sua atividade, não tem direito ao recebimento de adicional de local, visto que este somente é devido quando houve alteração do contrato. O prazo prescricional para o reclamante pleitear o reembolso de valores equivalentes a passagens aéreas que se comprometera o reclamado a dá-las, começa a fluir da data em que o beneficiado teria direito de gozar as suas férias, ocasião daquelas concessões. TRT da 14ª Reg. (Rondônia), RO 196/87, Ac. 132/88, 31/05/88. Rel.: Juíza Rosa Maria Nascimento e Silva.

Férias. Prescrição. Termo a quo. Art. 149 da CLT. - O prazo prescricional das férias começa a fluir a partir do período concessivo, nos termos do art. 149 da CLT. Assim sendo, declarados prescritos os direitos anteriores a 27/3/93, são devidas de forma integral as férias adquiridas no lapso temporal de 2/5/92 a 1º/5/93. TRT da 18ª Região (Goiás), AP 199/2001, DJE-GO 15/05/2001, pág. 116, Rel.: Juiz Aldivino A. da Silva.

Prescrição qüinqüenal. Férias. O direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração tem o prazo prescricional contado do término do período concessivo, ou se for o caso, da cessação do contrato de trabalho. Preliminar rejeitada. TRT da 19ª Reg. (Alagoas), RO 865/95, 18/07/95, DOE 1.9.95, pág. 28, Rel. Juiz José Abílio.

Prazo prescricional para reclamar é contado do término concessivo, ou seja, nos doze meses subseqüentes à data em que o empregado adquiriu o direito (arts. 149 e 134 da CLT). Julgamento extra petita: impossível de examinar nas contra-razões. TRT da 20ª Reg. (Sergipe), RO 448.93, Ac. 379/93, 09/06/93, Rel.: Juiz Antônio Pacheco de Almeida, in Rev. LTr 58-07/878.

Férias. Período aquisitivo. Período concessivo. Prescrição diferenciada. A incidência do lapso prescricional referente às férias, por força das normas que regem a matéria, somente apresenta termo inicial quando se encerra o lapso concessivo das mesmas. TRT da 20ª Região (Sergipe), Proc. 2441 /97, Ac. 331 /98, julg. 17/02/1998, publ. 16/03/1998, Rel.: Juiz Carlos de Menezes Faro Filho.

Férias. Contagem do prazo prescricional - Na hipótese vertente, não há que se falar em prescrição da ação quanto às férias do período 93/94, porque a sua contagem, nos termos do art. 149 da CLT, começa a partir do momento em que o benefício é exigível, ou seja, a partir do primeiro dia seguinte ao término do período concessivo que, conforme anotou o d. Juízo primário, iniciou-se em outubro de 1995. Invocada a prescrição, esta alcançou somente os cinco anos anteriores à data da propositura da ação (25.05.1995), pelo que se acha a salvo da prescrição as férias relativas ao período em comento. Recurso Ordinário

não provido, neste particular. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO . 00185.2001.000.23.00-6, (0067/2002), TP, DJMT 13/03/2002, pág. 42, Rel.: Juiz Guilherme Bastos.

Férias - Período prescricional - Contagem - Marco inicial do limite final para concessão. O marco inicial para a contagem do período prescricional, com relação às férias, é do fim do direito ao gozo destas, ou seja, um ano após o trabalhador ter adquirido o direito às mesmas (art. 134, da CLT). TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 1747/95, RO 2758/94, 04/04/95, DJ nº 4038, 19/05/95, pág. 33, Rel.: Juiz Idelmar da Mota Lima.

SEÇÃO VII - Disposições Especiais

Art. 150.

O tripulante que, por determinação do armador, for transferido para o serviço de outro, terá computado, para o efeito de gozo de férias, o tempo de serviço prestado ao primeiro, ficando obrigado a concedê-las o armador em cujo serviço ele se encontra na época de gozá-las.

§1º As férias poderão ser concedidas, a pedido dos interessados e com aquiescência do armador, parceladamente, nos portos de escala de grande estadia do navio, aos tripulantes ali residentes.

§2º Será considerada grande estadia a permanência no porto por prazo excedente de seis dias.

§3º Os embarcadiços, para gozarem férias nas condições deste artigo, deverão pedi-las, por escrito, ao armador, antes do início da viagem, no porto de registro ou armação.

§4º O tripulante, ao terminar as férias, apresentar-se-á ao armador, que deverá designá-lo para qualquer de suas embarcações ou o adir a algum dos seus serviços terrestres, respeitadas a condição pessoal e a remuneração.

§5º Em caso de necessidade, determinado pelo interesse público, e comprovada pela autoridade competente, poderá o armador ordenar a suspensão das férias já iniciadas ou a iniciar-se, ressalvado ao tripulante o direito ao respectivo gozo posteriormente.

§6º O Delegado do Trabalho Marítimo poderá autorizar a acumulação de dois períodos de férias do marítimo, mediante requerimento justificado:

I - do sindicato, quando se tratar de sindicalizado;

II - da empresa, quando o empregado não for sindicalizado.

Este artigo tem a redação dada pelo Decreto-lei 1.535/77 (DOU 13.04.1977), sendo que seu caput era, anteriormente, o artigo 148 da CLT. Os atuais §§1º, 2º e 3º eram, respectivamente, o caput do art. 149, §§1º e 2º. O atual §4º do art. 150 era o art. 153; o atual §5º do art. 150 era caput do antigo art. 150.

Sobre as férias dos marítimos devemos ver, primeiramente, o Dec. nº 66.875, de 16.07.1970, que promulgou a Convenção nº 91 da Organização Internacional do Trabalho. Este texto, reproduzido nas "Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil", excelente obra de Wagner D. Giglio (LTr Editora, 1973, pág. 197) revela a complexidade do trabalho marítimo que mereceu especial atenção do legislador entre os arts. 148 e 153 do anterior texto consolidado. Contudo, esta convenção (revisada em 1949 e tendo entrado em vigor em 14.09.1967) foi, por sua vez, revisada em 1976 pela Convenção 146. Em razão da entrada em vigor dessa C 146, a C 91 não mais está aberta para ratificação.

Textos legislativos brasileiros sobre este diploma da OIT:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1990

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1990

Aprova o texto da Convenção nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Férias Remuneradas Anuais da Gente do Mar, adotada em Genebra em 1976, durante a 62º Sessão da Conferência Internacional do Trabalho

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Férias Remuneradas Anuais da Gente do Mar, adotada em Genebra em 1976, durante a 62º Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de novembro de 1990.

SENADOR NELSON CARNEIRO

Presidente

DECRETO Nº 3.168, DE 14 DE SETEMBRO DE 1999.

Temos aqui de vislumbrar algumas situações, comuns aos restantes trabalhadores ou não. Se o trabalhador completa um período aquisitivo, compete ao armador a concessão das férias. O mesmo ocorre se o marítimo estiver na situação prevista no art. 26 da Lei nº 5.107 (férias proporcionais indenizadas com menos de um ano de serviço). Identicamente férias proporcionais previstas no antigo art. 142 e hoje previstas nos artigos 146 a 148. Não há a soma de períodos de trabalho para um ou outro armador, para efeitos de férias, se houve despedida ou pedido de demissão do empregado. Apenas no caso de determinação do armador, mandando o marítimo a serviço de outro armador, haverá a soma dos períodos. Se o trabalhador marítimo é despedido. p. ex., com 18 meses de serviço, o armador indeniza um período completo (30 dias correspondentes ao primeiro ano) e um proporcional (6/12 do segundo período de referência) Se a despedida se dá, injustamente, quando o trabalhador conta com sete meses de serviço (com a contagem do aviso prévio, receberá 7/12 de 30 dias).

Mas se, após os 18 meses de serviço, o armador originário determina que o marítimo passe a prestar serviços a outro armador, não há solução de continuidade para fins de férias. Este segundo armador deverá conceder as férias correspondentes ao primeiro ano aquisitivo, nos próximos 6 meses (antes que se esgote o período de concessão). Na hipótese deste segundo armador despedir o empregado, assumirá a responsabilidade de indenizar tais férias não concedidas.

O caput do antigo art. 149 passou a ser o §1º do novo art. 150, assim como houve renumeração dos parágrafos, sendo de se afirmar que a regra geral sobre a escolha da época de férias, que normalmente é decorrente da vontade do empresário, sofre modificação em se tratando de marítimo. Cumprida a formalidade determinada no §3º (requerimento por escrito), se houver concordância do armador, o marítimo poderá gozar suas férias, parceladamente, nos portos de escala de grande estadia (mais de seis dias, de acordo com o §2º). Três são, pois, os requisitos para as férias serem gozadas em tais portos: a) requerimento escrito do empregado ao armador; b) residência do embarcadiço nesse porto de grande estadia; c) concordância do armador.

O fracionamento das férias não segue a regra geral da CLT quando se tratar de marítimo, mas esta do art. 150.

O caput do antigo art. 150 do texto original, alterado pelo Decreto-lei nº 1.535, foi remanejado como §5º do artigo de mesmo número. Comprovado um motivo ponderável, determinado pelo interesse público e comprovado pela Capitania dos Portos, pode o armador suspender as férias do marítimo. Neste caso, evidentemente, serão as férias retomadas após a cessação das causas que fizeram a volta do trabalhador às suas funções. Da mesma forma, quando o trabalhador já recebeu o aviso de férias nos termos do art. 137, poderão estas ser transferidas para outra data mais conveniente.

O antigo art. 153 transformou-se no §4º do novo art. 150, registrando-se que ao término das férias o marítimo deverá, evidentemente, apresentar-se a seu armador. Contudo, poderá ocorrer que o navio onde trabalhava não se encontre no porto ou que não existe trabalho para o embarcadiço em nenhum outro barco do mesmo empregador. Neste caso, o trabalhador poderá ser designado para serviços terrestres compatíveis com sua condição pessoal e respeitada sua remuneração. Na hipótese do 'barco original' não se encontrar no porto e outra embarcação necessitar dos serviços do empregado que se apresenta, é válida a designação para esta.

Apenas quando não aproveitado como embarcadiço, fazendo serviços em terra por não poder embarcar, será designado para aqueles serviços, mas a título precário. Na oportunidade do retorno de seu navio ou outro barco do mesmo empregador que necessite serviços, o trabalhador voltará a ser tripulante da embarcação.

No que se refere ao §6º, convém lembrar que não mais existem as Delegacias Regionais do Trabalho Marítimo.

Registre-se que o Decreto nº 3.197, de 05 de outubro de 1999 (DOU 06.10.1999), que promulgou a Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho - OIT - sobre Férias Anuais, apresenta texto excluindo de sua abrangência esta espécie de trabalhadores. Constata-se na referida Convenção:

Convenção 132 da OIT

Convenção sobre Férias Anuais Remuneradas (Revista em 1970)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pela Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido em sua Qüinquagésima Quarta Sessão em 03 de junho de 1970, e

Tendo decidido adotar diversas propostas relativas a férias remuneradas, assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Tendo determinado que estas propostas tomarão a forma de uma Convenção Internacional, adota, em 24 de junho de 1970, a seguinte Convenção que será denominada Convenção sobre Férias Remuneradas (revista), 1970:

Artigo 1

As disposições da presente Convenção, caso não sejam postas em execução por meio de acordos coletivos, sentenças arbitrais ou decisões judiciais, seja por organismos oficiais de fixação de salários, seja por qualquer outra maneira conforme a prática nacional e considerada apropriada, levando-se em conta as

condições próprias de cada país, deverão ser aplicadas através de legislação nacional.

Artigo 2

1. A presente Convenção aplicar-se-á a todas as pessoas empregadas, à exceção dos marítimos.

(...)"

Art. 151.

Enquanto não se criar um tipo especial de caderneta profissional para os marítimos, as férias serão anotadas pela Capitania do Porto na caderneta-matrícula do tripulante, na página das observações.

Rememore-se que em abril de 1977 o Decreto-lei 1.535/77 (DOU 13.04.1977), reestruturou todo o Capítulo IV, dando nova redação a diversos artigos e apenas renumerando alguns. Este artigo 151 nada sofreu, sendo apenas a repetição do mesmo artigo 151 anterior.

Esta passagem trata de matéria há muito esperando regulamentação, pois menciona "um tipo especial de caderneta" ainda não criada. As férias dessa categoria especial de trabalhadores continuam, portanto, anotadas na "caderneta-matrícula" do tripulante. Isto deve ser feito pela Capitania dos Portos. É de se notar que o lançamento não é feito pelo armador, mas pela Capitania, sob pena de não ter valor jurídico.

Art. 152.

A remuneração do tripulante, no gozo de férias, será acrescida da importância correspondente à etapa que estiver vencendo.

Também aqui quando o conjunto legislativo das férias é dado pelo Decreto-lei 1.535/77 (DOU 13.04.1977), constata-se que este artigo 152 é o mesmo 152 anterior.

O verbete "etapa" está dicionarizado como sendo "Ração diária dos soldados e bestas de um exército em marcha", mas é bastante usado nos meios navais como sendo a alimentação dada aos embarcadiços ou o valor correspondente a esta necessidade básica.

Da mesma forma que o art. 129 da CLT estabelece que a remuneração das férias é a mesma percebida pelo empregado em serviço ("sem prejuízo da remuneração"), este art. 152, tratando dos marítimos, determina que durante as férias, além das quantias em dinheiro, o tripulante receberá em dinheiro o correspondente à "etapa". Segundo Gavazzoni Silva

(Comentários, pág. 262) "Entende-se por etapa o valor em espécie da alimentação fornecida a bordo pelo empregador". Se "O marítimo tem direito à etapa em dinheiro, quando desembarcado" (TRT da 8ª Região, Ac. nº 5.046, RO 89/70) e também "O sustento de embarcadiços é encargo do armador na forma do art. 543 do Código Comercial, não sendo lícito o desconto da alimentação fornecida a bordo" (TRT da 8ª Região, Ac. 6.099, Proc. RO 13/73) verifica-se o caráter nitidamente salarial dessa verba. Aquele mesmo tribunal, tão rico em acórdãos sobre a matéria, entendeu também que "A etapa do marítimo inclui-se no seu salário para efeito de indenização" (TRT da 8º, Região, Ac. 5.198, RO 9/71) e merecendo o trabalhador durante as férias a mesma remuneração percebida na atividade, segue-se como lógica as disposições deste art. 152.

Jurisprudência:

Recurso do sindicato-suscitante: 1. Férias por quarenta e cinco dias - a duração das ferias e matéria prevista em lei, não podendo ser ampliada por Sentença normativa. (...) Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 2256, 04/11/1987, RODC 88/1986, TP., DJ 19/02/1988, pág. 02553, Rel.: Min. Mendes Cavaleiro.

Compensabilidade do serviço extraordinário do trabalhador marítimo Realizado em dias úteis ou domingos e feriados (CLT, arts duzentos e quarenta e nove e duzentos e cinqüenta). As férias proporcionais do trabalhador com menos de doze meses na empresa são devidas, apenas, nas hipóteses previstas no art. cento e quarenta e sete, da CLT. Tribunal Superior do Trabalho, Ac . 2837, 22/09/1981, RR 4902/80, 2ª T., DJ 16/10/1981, Rel.: Min. Mozart Victor Russomano.

Marítimo. Férias. Horas extras. Sobreaviso - Tendo em vista a complexidade e a peculiaridade dos serviços prestados pelo recorrente, deve ser admitido o pagamento complessivo das férias do marítimo, que foi efetuado dentro da interpretação da norma coletiva e do respeito ao comando constitucional que instituiu a remuneração adicional. A correta observância pela empresa da legislação pertinente ao marítimo quanto ao trabalho extraordinário e a inaplicabilidade do art. 244, da CLT, além da ausência de estipulação negocial acerca do sobreaviso, impõem a manutenção da sentença que indeferiu as verbas de horas extras e sobreaviso. Recurso obreiro a que se nega provimento. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), RO 27-3978-98-9, (37.485), DJRN 15/08/2001, Red.: Juiz Eridson João Fernandes Medeiros.

A verba etapa-alimentação tem natureza salarial, como deflui do art. 152 da CLT, que a assegura até durante as férias dos empregados, período em que não estão embarcados. Recurso do Reclamante provido. 2. A aposentadoria voluntária do empregado não extingue o contrato de trabalho, que tem seu regular prosseguimento. Recurso da reclamada improvido. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), Ac. 22.814, RO 27-3824-95-5, 12/01/1999, DJE/RN nº 9.475, 31/03/1999, Rel. desig.: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro.

SEÇÃO VIII - Das Penalidades

Art. 153.

As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a 160 BTN por empregado em situação irregular.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.

A atual redação deste artigo foi dada pela Lei 7.855/89 (DOU 25.10.1989), sendo que trata de penalidade a ser aplicada tanto para empregadores urbanos como empregadores rurais.

Veja-se a Portaria MTb nº 290, de 11.04.1997 que anexamos aos comentários ao art. 47.

Jurisprudência:

O direito de férias refere-se à saúde do trabalhador. O descanso anual tem por objetivo propiciar o restabelecimento físico e mental do trabalhador. Desta forma, o capítulo IV da CLT, que compreende os artigos 129 usque 152, trata, exclusivamente, de férias gozadas, até mesmo quando disciplina as penalidades relativas ao descumprimento, pelo empregador, dessas normas imperativas. Assim o é quando o empregador não concede as férias no prazo do art. 134, oportunidade em que o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo (§1º do art. 137). Assim, instituída com o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, seria um contra-senso o próprio legislador normatizar possibilidades em que tal gozo não ocorresse. Amparado nessa premissa, compete ao intérprete solucionar as situações em que o gozo das férias não pode ser fixado por impossibilidade material, mormente quando já extinto o contrato de trabalho. E, nessas hipóteses, há de imperar a máxima da hermenêutica, que prediz: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" (art. 5º da LICC). Assim, ao se interpretar o teor do art. 142 da CLT: "o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.", a única conclusão que atenderá, plenamente, "aos fins sociais da lei" é a de que a gratificação de 1/3, instituída pelo inciso XVII do art. 7º da Lei Fundamental é devida na data do pagamento das férias, quer gozadas ou não, porque interpretação diversa propiciaria o enriquecimento sem causa a empregadores que, descumprindo normas imperativas, não concedessem aos empregados o direito do gozo de férias no prazo legal. Da mesma forma, ocorreria enriquecimento sem causa quando o gozo de férias se mostrasse impossível pela rescisão do contrato de trabalho, seja no curso do período aquisitivo, férias proporcionais, seja no curso do período concessivo, férias integrais. Inteligência do Enunciado nº 328 do TST. Recurso de Embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR-50.264/92.0, Ac. SDI-68/94, DJU I 18/03/1994, pág. 5253, Rel.: Min. Guimarães Falcão.

Férias. Pagamento intempestivo - A remuneração das férias ao empregado somente após o seu retorno ao trabalho caracteriza infração administrativa, e a penalidade prevista para a hipótese é a do artigo 153 da CLT. O pagamento das férias deve ser satisfeito de forma dobrada apenas quando não são concedidas dentro do prazo legal. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V . 6895/2001, (02734), 3ª T., 11/03/2002, Rel.: Juíza Maria de Lourdes Leiria.

As férias serão concedidas dentro dos doze meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito e sempre que essa regra não for observada, ficará o empregador sujeito ao pagamento em dobro, o que não inibe a multa administrativa, nos termos do art. 139 da CLT. TRT da 8ª Região (Pará), RO 2106/99, 4ª T., 14/06/1999, Rel.: Juíza Odete de Almeida Alves.

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 154.

A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação á matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

As normas sobre segurança e medicina do trabalho, hoje contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, surgiram por força da Lei nº 6.514/77 (DOU 23.12.1977), sendo que os princípios norteadores foram colocados, posteriormente, na Constituição Federal de 8 de outubro de 1988 onde podemos ler:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz";

A expressão "segurança do trabalho" pode ter inúmeros conceitos, desde aquele da firmeza que o empregado tem no emprego (a estabilidade contra despedida injusta) até a - consagrada - de estar razoavelmente certo de não sofrer agressões físicas provocadas por máquinas, ferramentas ou produtos manipulados. Os locais de trabalho sempre foram mais ou menos perigosos, até mesmo porque o operário nele permanece cerca de 1/3 do dia. Os restantes 2/3 são em sono reparador ou em atividades outras de menor risco, em geral afastados dos estabelecimentos. Também está claro que a evolução das técnicas, das máquinas e dos produtos em muito contribuiu para o aumento dos riscos. Se nas eras muito distanciadas os perigos estavam nos outros homens e nos animais, com a urbanização do trabalhador os riscos também se modificaram e aumentaram. Se olharmos a evolução das ferramentas manuais, já poderemos ter uma idéia dos perigos: o primitivo machado que mais rompia as árvores pelo impacto de sua massa, foi substituído pelo ferro e pelo aço de lâmina afiada; este ainda cedeu lugar para poderosas motoserras de produtividade infinitamente superior e de perigos também notáveis. Tornos, fresas, marteletes, furadeiras e caldeiras agregam-se ao arsenal industrial, como aliadas da produção e como verdadeiras armas... O transporte de empregados em animais de carga ou lentas carroças cedeu lugar a ônibus e trens de grande velocidade que, quando sofrem acidentes, atingem maior número de pessoas e com efeitos igualmente maiores. Os teares do século XVIII, lentos em razão da força manual e pedal a eles aplicada, têm no século XX um sucessor incrivelmente mais rápido, muitíssimo mais ruidoso e capaz de ferimentos bem mais sérios nos tecelões descuidados. A indústria química, nos últimos cem anos, brindou o homem com milhões de produtos que tornam a vida mais simples, mais confortável e até mais segura: mas não isenta seus trabalhadores de riscos enormes, prodigamente distribuídos. A física, que até o século passado era meramente aplicada à mecânica, mergulhou na intimidade do átomo: com os benefícios, trouxe também verdadeiros pesadelos, exigindo a defesa contra elementos letais e invisíveis...

Alguns serviços são evidentemente perigosos, provocando até reações instintivas de defesa e de prudência. Mas a repetitividade, a monotonia das operações e a confiança gerada pela familiaridade com o trabalho, desarmam os espíritos cautelosos. A tudo isto se somam as máquinas particularmente agressivas e que requerem atenção constante e ainda produtos que devem ser manipulados com

proteções especiais. Há necessidade de verdadeiras campanhas de educação do trabalhador, como que numa catequese sobre as possibilidades de risco.

Noutro sentido - aquele do conforto e da segurança dos prédios, optou o legislador em estabelecer parâmetros mínimos a serem observados. As municipalidades, que têm a competência primordial sobre as obras, exercem sua função diretora e fiscalizadora, mas nela não se exaure este poder: o Ministério do Trabalho tem, em se tratando de estabelecimentos onde se desenvolverão serviços assalariados, poderes amplos de aprovação das plantas, constatação da fidelidade das obras aos projetos e ainda a palavra final ao se concluir o prédio. Praticamente nada ficou alheio à regulamentação que chega a ser excessiva, minuciosa e até repetitiva. Não deixou o legislador qualquer margem de vontade ou arbítrio ao empregador, traçando todas as exigências possíveis para a segurança e a higiene das fábricas e estabelecimentos comerciais, dos canteiros de obras e das minas de subsolo, dos trabalhos com ferramentas manuais e mecânicas. Enfim, convencido da pouca eficiência da autoconservação, exigiu dos empregadores e empregados uma série considerável de medidas de proteção contra o ambiente agressivo, os produtos insalubres e os fatores perigosos.

São bastante pertinentes as palavras de André Jobim de Azevedo quando discorreu sobre a "A atividade insalubre" (in Síntese Trabalhista nº 76, outubro/1995, pág. 15):

O Direito do Trabalho, pode-se dizer, tem por fundamento básico a proteção das relações do trabalho.

Historicamente, foi com a Revolução Industrial que o Estado passou a intervir e a regrar essa nova forma de prestação de trabalho subordinada, destinando a sua proteção especialmente a uma das partes dessa novel relação jurídica - o trabalhador.

Esse período histórico foi marcado pelo surgimento das fábricas, as quais passavam a concentrar grandes contingentes operários, em muito compostos pelas chamadas meias-forças - trabalho de mulheres e crianças.

Grandes invenções, em especial máquinas, alteraram sobremaneira as relações produtivas da época, agravando sensivelmente os problemas de higiene e segurança do trabalhador em serviço.

O Estado até então liberalista, deixando ao talante dos empregados e empregadores o regramento da sua relação, viu-se obrigado a intervir na relação laboral, através da edição de normas protetoras àquela parte que, cada vez mais, sofria os efeitos das péssimas condições de higiene e segurança no local de trabalho.

Aliado à Medicina, o Direito do Trabalho, nascido do período histórico antes referido, dedica-se no particular a buscar condições adequadas aos trabalhadores nos locais de trabalho.

Interessa-se, pois, pela proteção da integridade física e mental do trabalhador, tratando de proteger a saúde do obreiro contra as moléstias decorrentes da atividade profissional, as chamadas doenças ou enfermidades profissionais.

No caso pátrio, o Estado se encarregou da edição de normas que digam respeito à segurança e à higiene, bem como à fiscalização do cumprimento de seus desideratos.

A atuação dessas regras pode-se situar quanto à prevenção ou quanto à reparação dos efeitos nocivos ou especificamente insalubres.

A primeira forma busca dar ao local de trabalho condições de higiene adequadas à proteção do trabalhador.

A segunda, busca reparar ou minorar os efeitos, quando não se obtém o resultado preventivo ideal.

No dizer do consagrado Min. RUSSOMANO, "a rigor toda atividade industrial é insalubre e perigosa. Apenas quando a insalubridade ou a periculosidade atingem graus elevados ficam as empresas submetidas a normas especiais".

A salubridade no local de trabalho portanto é utópica e inalcançável.

A lei, então, trata de fixar limites de tolerância para as condições insalubres.

A esse propósito, ao longo do tempo, o Ministério do Trabalho editou dezenas (ou centenas...) de portarias sobre os mais variados aspectos de segurança e higiene do trabalho. É de se dizer que tal foi a quantidade de normas que até mesmo era difícil se estabelecer quais as que estavam em vigor, quais as modificadas parcialmente e as revogadas. Praticamente houve uma nova era com a edição de extensíssima Portaria nº 3.214, em 8 de junho de 1978, firmada pelo Ministro Arnaldo da Costa Prieto, originalmente com 28 Normas Regulamentadoras. Mas não ficaram estas, nem seus muitos Anexos, isentas de modificações de toda ordem. A estas, com o tempo, vieram a se agregar normas protetoras especiais para os rurícolas e os trabalhadores portuários.

Ainda, grande parte dos problemas de higiene e segurança do trabalho chegam aos tribunais trabalhistas sob a forma de reclamatórias versando sobre insalubridade ou periculosidade.

Art. 155.

Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, matéria de segurança e medicina do trabalho.

Devem ser observadas as nossas considerações sobre o art. 626 a 642 destes comentários. Também este artigo 155 se deve à Lei nº 6.514/77 (DOU 23.12.1977). Refere-se ele principalmente à Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego.

A propósito do art. 155 da CLT, rememore-se, ainda, o Decreto n 97.995, 26.07.1989 (DOU 27.07.1989) que "Inclui os agentes de higiene e segurança do trabalho no sistema federal de inspeção do trabalho". Este - contudo - foi revogado pelo seguinte texto:

DECRETO Nº 4.552, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

Como matéria correlata a este art. 155, temos a primeira Norma Regulamentadora da Portaria nº 3.214:

NR 1 - Disposições Gerais (101.000-0)

Art. 156.

Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201.

Tem-se este artigo 156 em razão da Lei nº 6.514/77 (DOU 23.12.1977), quando esta alterou totalmente este Capítulo entre os artigos 154 e 223.

A mesma matéria já constava do anterior texto da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que dizia até dezembro de 1977:

"Art. 156 - Cabe ao Departamento Nacional do Trabalho ou às, Delegacias Regionais do Trabalho e da Previdência Social, supletivamente às autoridades sanitárias federais, estaduais ou municipais, a fiscalização do cumprimento dos dispositivos deste capítulo, competindo-lhes, nos limites das respectivas jurisdições:

a) estabelecer as normas detalhadas e aplicáveis a cada caso particular em que se desenvolvem os princípios estabelecidos neste capítulo;

h) determinar as obras e reparações que em qualquer local de trabalho se tornem exigíveis em virtude das disposições deste capítulo, aprovando-lhes os projetos e. especificações;

c) fornecer os certificados que se tornem necessários referentes ao cumprimento das obrigações impostas neste capítulo;

d) tomar, em geral, todas as medidas que a fiscalização torne indispensáveis".

Se as normas de segurança e medicina do trabalho são ditadas em âmbito nacional, a fiscalização da obediência às exigências mínimas são verificadas, corrigidas e até mesmo punidas - quando for o caso - na esfera de cada unidade federativa pela respectiva Delegacia Regional.

Sobre a matéria veja-se a NR-28:

NR 28 - Fiscalização e Penalidades

Pela extensão e complexidade gráfica das tabelas que se seguem, tomamos a liberdade de sugerir ao leitor consulta à Internet, no site do Ministério do Trabalho e Emprego:

http://www.mtb.gov.br/Empregador/segsau/Legislacao/Normas/Download/NR_28.pdf.

Art. 157.

Cabe as empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Tem-se este artigo 157 como nova redação (ditada pela Lei nº 6.514/77) em substituição ao texto do art. 155 vigente até 23.12.1977. Ficou bem evidenciado que as empresas também têm uma parcela considerável de responsabilidade sobre as normas de higiene e segurança nos locais de trabalho. O texto anterior dizia que as empresas, além das obrigações aludidas neste Capítulo V, ainda se obrigariam a atender outras normas, mesmo de origem estadual ou municipal (Códigos de Posturas Municipais, normas sanitárias, Códigos de Obras, etc.). Mas, note-se, inexistiam as Normas Regulamentadoras que vieram apenas com a Portaria nº 3.214. Pouco se pode imaginar, como acréscimo de obrigações além daquelas das Normas Regulamentadoras. Mas, acima de tudo, compete às empresas a obediência a estas, bem como a fiscalização de seus cumprimento por parte de seus empregados. Um bom exemplo que a atitude das empresas não é passiva, mas deve ser bem ativa está no conteúdo da Súmula nº 289 do Tribunal Superior do Trabalho, confirmado pela Resolução nº 121, de 28.10.2003.

Jurisprudência:

Adicional de insalubridade. Neutralização. EPI. Fornecimento precário. Inocorrência. A não comprovação do fornecimento regular de EPI. Creme protetor da pele. Leva à manutenção da insalubridade, relativamente àquele período não coberto pela entrega do produto de acordo com fichas de controle da empresa. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00364-2004-099-03-00-8, 3ª T., DJMG 09.10.2004, pág. 04, Rel.: Juíza Mônica Sette Lopes.

Adicional de insalubridade. Fornecimento de EPI - O fornecimento de EPI devidamente comprovado deve ser valorizado e incentivado, porque a proteção efetiva do trabalhador é o objetivo do sistema jurídico. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 01741-2001-044-03-00-5, 3ª T., DJMG 23.10.2004, pág. 5, Rel.: Juíza Mônica Sette Lopes.

Acidente do trabalho. Indenização por danos morais. Competência material - É da justiça do trabalho a competência material para apreciar pedido de indenização por dano moral que se baseia em fato alegado - existência de acidente do trabalho - que depende da necessária existência de relação de emprego entre as partes. Aplicação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Ato omissivo do

empregador e culpa in vigilando. Cabe indenização por danos morais e materiais por ato omissivo do empregador que deixou de fiscalizar o uso de equipamento de segurança, descumprindo o disposto no inciso I do art. 157 da CLT. Em matéria de infortunística laboral, a culpa está presente quando o empregador deixa de cumprir com as normas de segurança e medicina do trabalho. No caso concreto o empregado sofreu acidente do trabalho, decepando quatro dedos da mão direita, por não estar se utilizando do equipamento de segurança, restando configurado o ato omissivo do empregador e culpa in vigilando, por não ter fiscalizado a utilização deste equipamento, ainda mais quando o empregado não possuía experiência no trabalho executado com a guilhotina, como restou evidenciado pela prova. quantum indenizatório. Certo é que a violação dos direitos da personalidade não pode ser plenamente reparada. Assim, o mínimo que se pode impor ao empregador, para que seja minimizada a dor sofrida pelo empregado em decorrência de dano moral, é que repare o dano causado através da indenização pecuniária, que deve ser arbitrada levando-se em conta a gravidade da ofensa. Deve-se ressaltar que a indenização por danos morais possui uma finalidade pedagógica, que visa evitar a repetição de tão lamentáveis acidentes do trabalho ocorridos por culpa do empregador. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00715-2003-091-09-00-6, (15431-2004), DJPR 23.07.2004, Rel.: Juiz Arnor Lima Neto.

Adicional de insalubridade. Fornecimento e uso de EPI. Prova. É indevido o adicional de insalubridade quando o laudo pericial conclui que as atividades exercidas pelo trabalhador são insalubres e constata o fornecimento e uso de equipamento de proteção pelo empregado. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V-A 01644-2002-007-12-00-4, (00892/20046629/2003), 2ª T., 15.01.2004, Rel.: Juíza Ione Ramos.

Adicional de insalubridade. EPI. Fornecimento insuficiente - É devido o pagamento do adicional de insalubridade quando constatada a insuficiência no fornecimento dos equipamentos de proteção capazes de neutralizar a ação nociva dos agentes insalubres. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00646-2002-011-12-00-5, (00888/20043758/2003), 2ª T., 13.01.2004, Rel.: Juiz José Luiz Moreira Cacciari.

Adicional de insalubridade. Exposição do agente ruído, em níveis superiores aos limites de tolerância ao agente soda cáustica. Fornecimento de EPI'S. Ausência de treinamento para viabilizar o uso adequado - A obrigação da empresa não se resume tão-somente em oferecer equipamento individual de proteção anti-insalubridade, cabendo-lhe, sobretudo, o dever de orientar o seu uso correto, como também, proporcionar treinamentos para conscientizar o trabalhador da importância do referido equipamento protetor. Demonstrado que a utilização dos equipamentos não eliminava os riscos, devido o adicional de insalubridade. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 00239-2003-007-18-00-7, DJGO 26.04.2004, Rel.: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim.

Dano moral. Acidente de trabalho. Fornecimento de EPI - Inobservância - É negligente o empregador que, não observando a lei, deixa de fornecer EPI aos seus empregados. Se, em decorrência da falta de fornecimento o empregado

sofre acidente de trabalho, que lhe causa deformidade física, ante a perda da visão em um dos olhos, caracterizado está a ocorrência de danos morais, que devem ser suportados pelo empregador. Dano material. Incapacidade parcial. Lucros cessantes. Pensionamento. Fixação do termo final. Por muito tempo fixou-se como tempo médio de expectativa de vida em casos tais, a idade de 65 anos. Com os avanços da medicina, a expectativa de vida do brasileiro aumentou, sendo tal fato registrado pelo IBGE, não se justificando a manutenção do antigo entendimento. Fixação da sobrevida da vítima em 70 anos que se mantém. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00512.2002.051.23.00-3, DJMT 07.05.2004, pág. 34, Rel.: Juiz Osmair Couto.

Art. 158.

Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Deve-se a redação deste artigo à Lei 6.514/77 (DOU 23.12.77). Tem-se, ainda, na NR-6, Norma Regulamentadora sobre os Equipamentos de Proteção Individual (EPI):

"6.7 - Obrigações do Empregado.

6.7.1 - Obriga-se o empregado, quanto ao EPI, a:

a) usá-lo apenas para a finalidade a que se destina;

b) responsabilizar-se por sua guarda e conservação;

c) comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio para uso".

Num de nossos livros ("Justa causa e despedida indireta", Curitiba, Ed. Juruá, 1995, pág. 292) abordamos o assunto que é agora objeto de comentários, sendo que afirmamos, na ocasião, que este artigo 158 da Consolidação das Leis do Trabalho aponta uma passagem que tem sido pouco observada, havendo um

descaso injustificado tanto dos empregados (que pouco se importam com sua própria saúde), como dos empregadores (quer relevam a falta com perdão tácito... ou silêncio censurável).

Primeiramente é de se dizer que os referidos equipamentos de proteção individual são aqueles destinados a preservar a integridade física do trabalhador, impedindo ou reduzindo os efeitos insalubres de produtos químicos, agentes físicos ou biológicos. Igualmente tendem a proteger o operário de acidentes do trabalho. É imensa a gama de EPIs, existindo desde os mais simples (botas, luvas, capacetes, etc.) até os mais complexos (máscaras contra gazes, roupas especiais, etc.). O uso desses equipamentos não apenas - quando eficientes - isenta o empregador do pagamento do adicional de insalubridade e - o que é mais importante - impede efeitos nefastos que possam resultar do trabalho. Há obrigação patronal em fornecê-los, assim como se pode registrar que o uso por parte dos empregados é obrigatório. Se o empregado, após recebê-los e ser instruído quanto ao uso adequado, está dando uma "justa causa especial" para despedida sem qualquer reparação patronal.

Existem afirmativas longas e precisas de parte de Luiz Emílio de Bruin ("Equipamentos de Proteção Individual", LTr 52-3/290) e que merecem a transcrição integral. Diz ele, principalmente visando o parágrafo único:

"Falta Grave.

Constitui rigor excessivo da empresa equiparar "ato faltoso" a uma "falta grave" e, assim, promover desde logo a rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, do trabalhador que simplesmente se recusou a utilizar o EPI.

Ato faltoso se completa quando a recusa do trabalhador, em usar EPI, é injustificada. O primeiro passo, portanto, em cada caso, é averiguar os motivos da recusa.

Mesmo quando suficientemente configurado, o fato faltoso" está longe de ser equiparado a uma "falta grave". A começar pelo enunciado diferente. Se o legislador tencionasse qualificar como falta grave a recusa do trabalhador, bastaria incorporar a infração a uma das justas causas previstas no artigo 482 da CLT. Já que o legislador resolveu criar a figura do ato faltoso, compreende-se que não pretendeu chegar ao rigorismo da falta grave, preferiu permanecer no campo da penalidade disciplinar. Mais cauteloso e prudente, compreendendo que a atitude do trabalhador geralmente não chega às raias da indisciplina ou da insubordinação, a não ser quando agravada pela reincidência.

O ato faltoso não passa, assim, de uma penalidade disciplinar. Numa primeira instância, admite a advertência. O trabalhador flagrado sem o uso de EPI pode ser advertido verbalmente ou por escrito, tomando-se o cuidado de verificar a razão da recusa e instruí-lo quanto a necessidade da utilização do equipamento. Flagrado numa segunda vez, então a medida correta é a da suspensão a ser

comunicada por escrito. Nesse comunicado, além do prazo de suspensão, a empresa deve deixar claro que uma nova reincidência imporá rescisão de contrato de trabalho por justa causa. Será invocado então, o art. 482 da CLT, tanto na alínea "e" - desídia no desempenho das funções, quanto na alínea "h", ato de indisciplina ou de insubordinação. Assim documentada, a empresa poderá promover a rescisão unilateral do contrato de trabalho em função da falta grave alcançada pelo agravamento da penalidade disciplinar."

Embora sejam prudentes as palavras desse autor, pensamos que a falta - principalmente pela gravidade que por vezes se apresenta - pode ensejar a despedida desde a primeira negativa de uso dos equipamentos. Por certo, paralelamente, se deve levar em conta a proporcionalidade da falta e a punição. Existem trabalhos que não podem ser feitos sem a devida proteção, tais os riscos que apresentam. Por vezes, os equipamentos são elementares, como as luvas usadas em hospitais, mas que são absolutamente indispensáveis para a preservação da saúde do empregado. Noutros momentos, na indústria, os óculos e máscaras protetoras não podem deixar de ser usados quando da aplicação de solda elétrica.

Por seu turno, também Ricardo Nacim Saad (igualmente na prestigiosa Revista LTr. Vol. 52, nº 3, março de 1988) tem longas palavras sobre a negativa do empregado em aceitar o uso do EPI, mostrando quando esta falta constitui justa causa para a rescisão contratual. Diz ele:

"A má qualidade do equipamento, a falta de conforto e adaptação do EPI, a escolha, pelo empregador, de equipamentos inadequados para os fins a que se destinam, podem se constituir em motivos justificados ao uso dos mesmos.

Quando, porém, não milita em seu prol motivo relevante para a recusa, esta será inquestionavelmente, injustificada e, por via de conseqüência, constituirá ato faltoso do empregado.

Tratar-se-ia, porém, de justa causa, autorizadora do rompimento do vínculo empregatício, pelo empregador?

Comentando o art. 158, diz Eduardo Gabriel Saad que "o legislador limita-se a dizer que se equipara a ato faltoso e não informa quando poderá dar motivo ao desfazimento - sem reparação pecuniária - do vínculo empregatício. Por essa razão, entendemos que as características de cada caso concreto é que devem indicar a penalidade a ser adotada".

"No que tange a EPI", prossegue Gabriel Saad, "reza o dispositivo... ser punível a recusa injustificada ao uso do equipamento em questão. Daí a ilação de que, havendo causa justificada, a recusa não será passível de punição". E, logo após, indaga e responde: "E que causa justificada pode haver na hipótese? Acodem-nos à mente duas: o equipamento é de má qualidade e não está devidamente licenciado pela autoridade competente; o equipamento não se refere ao risco a

que está exposto o empregado (v. g. máscara para certo gás, quando o período é representado por outro bem diferente). Se o empregado provar que havia causa justificada para sua recusa ao uso do EPI, não se configura ato faltoso".

Para Valentin Carrion "pratica falta o empregado que não obedece as normas de segurança e higiene no trabalho, inclusive quanto ao uso de equipamentos. A lei quer que as instruções tenham sido veiculadas por ele aos seus empregados; não basta, assim, a simples vigência. O ato faltoso do empregado poderá ou não constituir justa causa do vínculo laboral, de acordo com a gravidade das circunstâncias, de sua reiteração, etc., como acontece com as demais faltas, propiciando em certas hipóteses simples advertência ou suspensão..."

Russomano, com sua autoridade, doutrina: "a) se o empregador descumprir as normas de segurança e medicina, o empregado poderá denunciar a rescisão do contrato, na forma do art. 483, desta consolidação, sem prejuízo das indenizações por tempo de serviço (despedida indireta); h) se o trabalhador deixar de obedecer, naquele sentido, as instruções do empresário ou se recusar a usar os equipamentos de proteção, incorrerá em justa causa de indisciplina ou insubordinação, dispõe o art. .482. Essa dupla conclusão, resultante da interpretação lógica dos textos em vigor, foi, de modo explícito - mas apenas parcialmente - enfocado no parágrafo único do artigo comentado".

Apesar da obrigatoriedade do uso do EPI, o trabalhador, segundo observações de Segadas Vianna, dada a existência de um falso espírito de "machismo", "se recusa ou por simples desleixo, deixa de usar o aparelho necessário".

A nosso ver, outro fator, e este de capital importância, tem levado o trabalhador brasileiro à recusa ao uso do equipamento de proteção individual - a percepção do adicional respectivo, o qual acaba tendo grande significado na sua remuneração.

De fato, já salientamos em outra oportunidade que os baixíssimos níveis salariais da massa trabalhadora levam, entre outros, à aceitação de jornada de trabalho prorrogada, para que o orçamento seja reforçado com o ganho de horas extras.

Da mesma forma, esses baixos níveis salariais têm atraído o trabalhador para a exposição ao perigo, com vistas a percepção de um adicional que, igualmente, reforça a sua remuneração mensal.

Frise-se que, com essa situação, lamentavelmente, chegam a compactuar muitos dirigentes sindicais, que temem exigir das empresas o fiel cumprimento das normas de segurança, pois isto poderá significar o fim de pagamento de adicionais ao trabalhador, medida politicamente desastrosa para esses mesmos dirigentes."

É bastante correta esta última observação, pois nota-se que absurdamente muitos empregados - certamente pelos baixos salários - preferem auferir o adicional de 10%, 20% ou 40% sobre o salário mínimo a proteger eficientemente sua saúde.

Tendo feito tais afirmativas, inclusive com a pesquisa em autorizados autores, conclui Ricardo Nacim Saad:

"1 - A proteção constitucional à medicina e segurança do trabalho é perfeitamente indispensável. Só mesmo países subdesenvolvidos como o nosso, a Bolívia, o México, o Equador e Honduras tem esse tipo de "preocupação". Todavia, esses países figuram entre os primeiros em matéria de acidentes do trabalho.

Nas nações industrializadas, desenvolvidas, a preocupação é, de fato, com a saúde e a segurança do trabalhador e não com o texto constitucional.

2 - O uso de equipamento de proteção individual se insere entre as medidas de prevenção dos infortúnios do trabalho. Nem sempre pode evitar o acidente, mas atenua as possibilidades de risco à integridade física do trabalhador.

3 - Atividades existem em que a eliminação total do risco é praticamente impossível e o uso constante do EPI torna-se indispensável (v.g. trabalho do eletricitário em fios de alta tensão).

4 - A empresa é obrigada não apenas a fornecer o equipamento ao trabalhador como, ainda, zelar pelas boas condições desse equipamento, de tal sorte que, questões relacionadas com a qualidade do mesmo ou relativas à sua adaptação, não possam ser invocadas pelo trabalhador como justificativa a recusa ao seu uso.

5 - A recusa à utilização do equipamento, pelo empregado, injustificadamente, pode constituir justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, desde que analisadas: a) a vida pregressa do empregado na empresa; b) reiteração, ou não, na recusa do uso do EPI; c) gravidade das circunstâncias.

A propósito vale destacar decisão da Justiça do Trabalho na qual essa questão é abordada e de onde extraímos o seguinte excerto: "É excessivamente severa a decisão de 1º Grau quanto à determinação dos limites da responsabilidade patronal, prevista no art. 157 da CLT, desconsiderando a regra constante no art. 158 daquele diploma legal, pela qual se deduz, consultando o espírito da lei, que as responsabilidades pela preservação da saúde do trabalhador, como não poderia deixar de ser, pertencem, também, a ele próprio, principal interessado, não sendo razoável exigir do empregador a adoção de providências de cunho tutelar e drástico, quando, afinal, o grau de inconsciência do operário quanto aos malefícios dos agentes insalubres provêem de circunstâncias psico-sociais e econômicas que escapam ao seu controle, dele empregador. Não seria, sequer, bem compreendido o empresário que agindo da forma que dele se quer exigir impusesse ao empregado as penas disciplinares tendentes a utilização efetiva dos equipamentos protetivos, justamente ao contrário, um clima de intranqüilidade e de generalizada insubordinação no ambiente de trabalho, com conseqüências imprevisíveis".

Daí por que se tem por satisfatório o procedimento patronal, fornecendo e renovando periodicamente o equipamento de proteção individual, bem como alertando o empregado, de modo expresso, quanto as possíveis conseqüências disciplinares resultantes da não utilização do mesmo."

Pensamos que a negativa do uso de equipamentos de proteção não pode ser vista com qualquer benevolência e nem contar com a indiferença sistemática dos empregadores e a ignorância dos empregados e de seus próprios sindicatos. Não é sem razão que a lei instituiu a obrigatoriedade de uso dos EPIs, pois estes diminuem ou fazem desaparecer os riscos de doenças e acidentes. Mas a parca jurisprudência que revela falta de litígios em torno do tema, pode levar à conclusão pouco verdadeira: a de que os empregados usam os EPIs. Isto não é certo. Há um descaso generalizado por parte dos assalariados (que serão as vítimas da imprudência) e uma indiferença dos empregadores (que relevam o não uso dos equipamentos) ou nem mesmo os fornecem. Apenas existem, isto sim, milhares de reclamatórias trabalhistas reivindicando o pagamento do adicional de insalubridade. Quando a empresa fornece os aparelhos protetores, isenta-se de tal ônus salarial e raras são as que fiscalizam e exigem o seu uso. Não basta o simples fornecimento dos EPIs, mas também o indispensável treinamento regular e verdadeiras campanhas internas para mostrar a utilidade e vantagens de uso sistemático.

Jurisprudência:

Justa causa - Recusa injustificada do uso de EPI's. O trabalhador que, de forma sistemática, se recusa a usar o protetor (EPI's) fornecido pelo empregador, comete falta grave permissiva de rescisão do contrato sem qualquer ônus. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 4ª T., RO 02920118735, 01/03/1994, DJ SP 10/03/1994, Rel.: Juiz José de Ribamar da Costa.

Insalubridade. Uso de equipamento. À empresa é dado o poder de fiscalizar e de demitir por justa causa o trabalhador que se recuas a utilizar o equipamento de proteção individual por ela fornecido, cujo uso poderá, ou não, diminuir a incidência da insalubridade. Recurso negado. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 02900029087, 2ª T., 09/09/1991, DJ SP 20/09/1991, Rel.: Juíza Maria Aparecida Duenhas.

Justa causa. Responsabilidade da empresa. O equipamento destinado a uma atividade tem de ser mantido inteiramente apto e regular ao seu funcionamento, isto sendo dever da empresa. Quando tal não é observado por e/a, e os empregados que o utilizam sofrem, com o equipamento, acidente, não tem cabimento a alegação de justa causa. Não pode a empresa ocultar a sua prioritária responsabilidade para secundá-la aos empregados. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 3ª T., RO 2.293/86, DJ 21/11/1986, Rel.: Juiz Wagner Meira.

Constatado o contato com agentes insalubres sem o uso de EPIs. O simples fornecimento do equipamento de proteção aliado à ciência do empregado da

obrigatoriedade de seu uso não exime o empregador do pagamento do adicional respectivo. Este é responsável pela exigência e fiscalização do correto e efetivo uso do EPI pelo empregado. Enunciado 289 da Súmula jurisprudencial do C. TST. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 9.153/92, 3ª T., DOERS 24/01/1994, Rel.: Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

Justa causa. Insubordinação. Recusa pelo empregado no cumprimento de normas emanadas da CIPA. A temeridade do empregado, pela insistência na recusa ao cumprimento de ordens autorizadas pelo inciso II, do art. 157, celetário, que visam precipuamente à saúde e à segurança do obreiro convalida o entendimento de que justo o motivo para a rescisão do contrato, também porque expõe o empregador à aplicação de penas administrativas a que não deu causa. Recurso do reclamado provido no particular para, admitida ajusta causa, afastar da condenação as verbas rescisórias. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 2.382/88, 2ª T., 4.232/89, DJ PR 04/10/1989, Rel.: Juiz Lauro Stellfeld Filho.

A recusa sistemática ao uso do equipamento de proteção individual adequado, desatendendo a ordens diretas do empregador, caracteriza a insubordinação, mormente quando a atividade desempenhada envolve alto risco. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), RO 1.449/89, DJ SC 25/05/1990, Rel.: Juiz Victório Ledra.

Art. 159.

Mediante convênio autorizado pelo Ministério do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo.

A redação deste art. 159, devida à Lei nº 6.514/77 (DOU 23.12.1977), não contraria o princípio constitucional que veda a delegação de competência, mormente quando se tem como bem sabido que a matéria trabalhista é atribuição da União. Contudo, podem ser estabelecidos convênios com outros órgão federais e até mesmo estaduais, municipais (ou a estes diretamente ligados), com as finalidade de fiscalização e/ou orientação sobre as normas de Medicina e Segurança do Trabalho. Note-se que existem entidades, inclusive meritórias Fundações, que se dedicam a indicar normas de higiene, segurança, medicina ou engenharia ligadas ao trabalho.

Veja-se, como bom exemplo desses convênios, o Decreto nº 3.048 (06.05.1999), - Regulamento da Previdência Social, que estabelece:

"Art. 340. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidentes, especialmente daquele referido no artigo 336".

Dentre os órgãos governamentais e "órgãos não governamentais - ONGs" salienta-se de forma superlativa, pelos serviços qualificados que presta e pelo alto nível técnico, a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho.

SEÇÃO II - Da Inspeção Prévia e do Embargo ou Interdição

Art. 160.

Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

§1º Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho.

§2º É facultado à empresa solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações.

A Lei 6.514/77 (DOU 23.12.1977) deu, verdadeiramente, ao capítulo da Segurança e Medicina do Trabalho da Consolidação das Leis do Trabalho uma nova dimensão, abrangendo praticamente todos os aspectos desse importante setor e forçando a edição de complexas (e extensas) Normas Regulamentadoras (NRs) ditadas pela Portaria nº 3.214, assim como também foram editadas Normas Regulamentadoras Rurais (NRRs) e Normas Regulamentadoras Portuárias (NRPs). Sobre a matéria que é focada pelo art. 160 da CLT, que diz das medidas preventivas, fiscalizadoras e até mesmo proibidoras de atividade industrial ou comercial em estabelecimentos (prédios, fábricas, depósitos, estações, etc.) que não tenham sido previamente inspecionados e aprovados, tem-se em minúcias a NR-2 da Portaria nº 3.214:

NR 2 - Inspeção Prévia

Instrução Normativa nº 001, de 17 de maio de 1983

Fonte desta informação:

http://www.mtb.gov.br/Empregador/segsau/Legislacao/Normas/conteudo/nr02/default.asp

Art. 161.

O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho

§1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho.

§2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho, e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.

§3º Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.

§4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em conseqüência, resultarem danos a terceiros.

§5º O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.

§6º Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.

A matéria contida neste artigo 161 é suficientemente clara, não necessitando maiores considerações, justificativas ou explicações de natureza jurídica. Mas estaria incompleta se não se citasse sua conseqüência direta, a Norma Regulamentadora nº 3:

NR 3 - Embargo ou Interdição (103.000-0)

SEÇÃO III - Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas

Art. 162.

As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e medicina do trabalho

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

a) a classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades;

b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior

c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;

d) as demais caraterísticas e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.

A Consolidação das Leis do Trabalho, após uma de suas muitas reformas, desta vez através da Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, apresentou um novo texto para o Capítulo V, "Da segurança e da Medicina do Trabalho", sendo que houve a criação de um colegiado misto - composto de representantes da empresa e dos empregados - visando atenuar ou até fazer desaparecer os efeitos prejudiciais do trabalho. Trata-se de uma das formas pioneiras de estreita colaboração entre os dois pólos da relação trabalhista, constituindo-se em verdadeira co-gestão, embora apenas setorial. As linhas mestras da legislação estão contidas na CLT, sendo que posteriormente as minúcias vieram pela Portaria nº 3.214 e, mais especificamente, na NR-4.

NR 4 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (104.000-6)

Além disso, registra-se a PORTARIA nº 10, de 6 de abril de 2000, que divulga para consulta pública a proposta de alteração da NR 4 - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, especialmente quanto ao Quadro I - Gradação de Risco por Classificação Nacional de Atividades Econômica / CNAE e que pode ser compulsada no site:

http://www.mtb.gov.br/Empregador/segsau/Legislacao/Normas/conteudo/nr04/proposta_nr04.asp

---

Art. 163.

Será obrigatória a Constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das ClPAs.

O artigo em questão tem a redação ditada pela Lei 6.514/77 (DOU 23.12./1977), sendo as CIPAs de constituição obrigatória e com regulamentação de criação e funcionamento pelo Ministério do Trabalho. Além das normas consolidadas, ainda há a regulamentação expedida pela Portaria nº 3.214.

NORMA REGULAMENTADORA 5 - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (205.000-5)

Para conhecimento das tabelas e quadros, ver o site do Ministério do Trabalho e Emprego: Segurança do Trabalho; Legislação, NR-05.

Art. 164.

Cada CIPA será composta de representantes de empresas e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

§1º Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes serão por eles designados.

§2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados.

§3º O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

§4º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos de metade do número de reuniões da CIPA.

§5º O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA, e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente.

O embasamento legal para a expedição das Normas Regulamentadoras encontra-se na Consolidação das Leis do Trabalho como corolário dos ditames da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 sobre os direitos decorrentes das relações de trabalho. Se aqui estão especificadas as linhas gerais, as Normas

Regulamentadoras apresentam todas as minúcias sobre este órgão. Verifica-se que se seguiu a orientação predominante para os órgãos colegiados: representação paritária de empregados e empregadores.

Embora deslocado para as Disposições Transitórias, temos na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988:

Art. 10 - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

Sumamente importante a seguinte interpretação dada pela Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, confirmada pela Resolução nº 121, de 23.10.2003:

TST, Súmula nº 339.

Jurisprudência:

CIPA. Membro indicado pelo empregador. Inexistência de direito à estabilidade - É ilativo do disposto no artigo 10, inciso II, alínea a, do ADCT que a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa ficou circunscrita aos empregados eleitos para cargo de direção das comissões internas de prevenção de acidentes. Nesse ínterim, o artigo 164 da CLT é expresso ao consignar que os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, ao passo que os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados. Diante da exegese gramatical e teleológica da norma, esta extraída do efetivo ou potencial incômodo que os representantes dos empregados causam à parte patronal, é viva a convicção de o direito à estabilidade ter ficado circunscrito a esses, não havendo falar em proibição de dispensa arbitrária de membros indicados pelos empregadores. Esse entendimento é, até mesmo, ratificado pelo artigo 165 da CLT, que se limita a atribuir a impossibilidade de despedida arbitrária aos titulares da representação dos empregados nas CIPAs. Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 54547, 4ª T., DJU 23.04.2004, Rel.: Min. Barros Levenhagen.

Em se tratando de uma exceção, as normas que contemplam a garantia de emprego devem ser interpretadas restritivamente. O legislador não se olvidou do suplente da CIPA, tanto que, distinguiu as hipóteses de limitação à sua reeleição CLT, art. 164, §§3º e 4º. Se quisesse estender-lhe a garantia de emprego

concedida ao titular, tê-lo-ia feito expressamente, como ocorreu com o dirigente sindical CLT, art. 543, §3º. O suplente só tem uma expectativa de direito à estabilidade, que só adquire quando chamado a substituir o titular que, por qualquer motivo, venha a perder o mandato. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 11.614-2, 19/09/1995, Rel.: Juiz Luiz Carlos Gomes Godói.

Agravo de instrumento. Estabilidade do representante da empresa na CIPA. Preclusão - A reclamada suscitou matéria não ventilada no recurso ordinário, sobre o fato de o empregado ser cipeiro representante da empresa. A alegação, pois, de violação aos artigos 165 e 164, §5º da CLT e 10, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias nessa fase processual encontra-se preclusa. Incidência da Súmula 297/TST. Renúncia. Estabilidade de cipeiro. O aresto de fl. 67 referente à renúncia à estabilidade não cita a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, pelo que não será analisado à luz da Súmula 337 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 14306, 3ª T., DJU 27.02.2004, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

MEMBRO DA CIPA. Estabilidade provisória. Dificuldade financeira da empresa. Lógica da gradação dos despedimentos - A estabilidade do membro da CIPA, ao contrário das demais garantias, prevê a possibilidade do esvaziamento dessa, se comprovada a situação financeira, precária, do empregador (art. 165, CLT). Todavia, embora não haja no nosso ordenamento uma sistematização para o despedimento com regras de preferência para a idade ou garantia de emprego, existe uma lógica nessa ordem. A situação financeira justificadora do término do contrato do empregado não pode alcançar, especialmente, aquele detentor de estabilidade, cujo objetivo é dar assistência aos demais trabalhadores, no âmbito do local de trabalho, zelando pelas condições em que esse é desenvolvido. Tal procedimento fere a lógica da gradação dos despedimentos, não se justificando. Portanto, ainda que constatado que o prejuízo financeiro levou a empresa a não operar ou a operar com número reduzido de empregados, a prioridade há de ser para os demais trabalhadores e não para os que exercem funções com garantia de emprego. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02932, (20040366744), 1ª T., DOESP 03.08.2004, Rel.: Juíza Lizete Belido Barreto Rocha.

Estabilidade provisória. Membro da CIPA. Recebimento das verbas rescisórias. Renúncia à estabilidade. Ausência de configuração - O fato de o reclamante haver recebido as verbas rescisórias típicas da dispensa imotivada não implica renúncia tácita à estabilidade no emprego. Isso porque os direitos trabalhistas são irrenunciáveis, mormente quando há ressalva expressa no termo rescisório, no particular. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00279.2004.057.03.00.8, 5ª T., TJMG 14.08.2004, p. 14, Rel.: Juiz Eduardo Augusto Lobato.

Estabilidade provisória. Membro da CIPA. Extinção do estabelecimento - É possível a constituição de CIPA por estabelecimento da empresa, conforme NR-5, da portaria nº 3.214/78, do MTE. Se o empregado foi eleito membro representante dos empregados na CIPA, especialmente constituída junto a estabelecimento

específico da empresa, que permaneceu em funcionamento apenas durante a execução de contrato civil celebrado pela empregadora, extinto o estabelecimento, não sobreviverá; mantém a garantia de emprego, por não se configurar dispensa arbitrária indicada na da orientação jurisprudencial nº 329, da SDI-I, do TST. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00339.2004.048.03.00.1, 6ª T., DJMG 22.07.2004, Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara.

Estabilidade provisória. Membro da CIPA. Extinção das atividades da reclamada. Inocorrência - Não se há que falar em estabilidade de membro da CIPA quando ocorre a extinção da atividade empresarial no local de prestação de serviço, aplicando-se ao caso, por analogia, o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 86 da SDI/TST. Assim, se os reclamantes, membros da CIPA, foram dispensados em decorrência de paralisação das atividades da empresa reclamada, onde prestavam serviços, não se pode falar em reintegração ao emprego ou indenização correspondente aos salários do período da estabilidade, máxime quando o objetivo maior da lei é a garantia do bem estar dos empregados contra os agentes insalubres no ambiente de trabalho e, encontrando-se paralisadas as atividades da empresa, não se vislumbra mais a necessidade de se manter empregados no local de prestação de serviços, não havendo, conseqüentemente, razão para se manter representatividade de membro da CIPA. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00710.2003.021.03.00.5, 7ª T., DJMG 23.03.2004, p. 15, Rel.: Juíza Maria Perpetua C. F. de Melo.

Estabilidade. Membro de CIPA. Prova de sua eleição. Ônus da empresa - A prova em juízo da eleição de empregados para membros de comissão interna de prevenção de acidentes, é ônus da empresa reclamada, vez que os documentos pertinentes, por disposição legal, ficam em poder da mesma. Trazendo o reclamante aos autos relação de sua presença na 1ª reunião da cipa e havendo prova de fraude em seu pedido de demissão -, por testemunha e documentos, - Impõe-se o reconhecimento da estabilidade temporária do obreiro. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00417-2003, 13-05-00-2, (4.764/04), 2ª T., 04.03.2004, Rel.: Juiz Paulo Sérgio Sá.

Renúncia à estabilidade. Validade. Cipeiro. Embora detentor de estabilidade. Membro da CIPA - É de se validar a renúncia da mesma pelo reclamante, ante a prova cristalina de que o fez porque tinha interesse em que sua rescisão contratual se desse por iniciativa da reclamada. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 28032-2000-002-09-00-1, (09850-2004), DJPR 28.05.2004, Rel.: Juiz Arnor Lima Neto.

Estabilidade provisória. Empregado membro da CIPA . Indevidos salários do período de afastamento - A garantia no emprego dos membros da cipa se estende por um ano após o término do mandato, nos termos do artigo 10, inciso II, letra "a", do ato das disposições constitucionais transitórias. Visando assegurar-lhes o livre exercício das funções em prol da saúde e segurança de todos os trabalhadores, o artigo 165 da CLT restringe o direito potestativo do empregador, somente permitindo a rescisão contratual nas hipóteses nele elencadas. E, não

comprovando o motivo legal justificador da dispensa, o ato demissional caracteriza-se como arbitrário, autorizando a reintegração do empregado ou, sendo inviável, à indenização substitutiva. Contudo, no presente caso, indevida a reintegração bem como o pagamento dos salários do período de estabilidade, uma vez que a postulação em juízo deu-se após transcorrido o período de estabilidade, o que inviabiliza a reintegração, tendo como renúncia tácita ao emprego, sendo, portanto, indevida a indenização correspondente. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 01373-2002-654-09-00-0, (11742-2004) DJPR 11.06.2004, Rel.: Juiz Luiz Celso Napp.

Estabilidade. Cipa. Direito irrenunciável - A movimentação dos depósitos do FGTS e o percebimento do seguro-desemprego não retiram, de quem foi eleito para a cipa, a garantia de emprego, mostrando-se nula a rescisão contratual firmada como dispensa sem justa causa (art. 165 da CLT e o art. 10, II, a, do ADCT). RO-9744-03 TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 01225-2002-069-09-00-5, (04759-2004), 12.03.2004, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Suplente da CIPA - Estabilidade - A garantia constitucional alcança todos os representantes dos empregados na cipa, sejam titulares ou suplentes, eis que todos exercem cargo de direção e para esse fim foram eleitos. Tal entendimento foi pacificado pela orientação contida no enunciado 339 do Colendo TST, restando sepultada qualquer discussão acerca do direito à garantia prevista no artigo 10, II, a, do ADCT relativamente ao membro suplente da CIPA. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 08860-2001-009-09-00-9, (00372-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão.

Estabilidade provisória. Membro suplente da CIPA - Seguindo a inteligência do enunciado nº 339 do Colendo TST, o empregado eleito como membro suplente da CIPA faz jus à garantia de emprego prevista no art. 10, inc. II, alínea "a", do ADCT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00409-2003-022-12-00-9, (04987/2004), 2ª T., 10.05.2004, Rel.: Juiz Garibáldi Tadeu Pereira Ferreira.

Indenização. Estabilidade provisória. Cipa. Motivo disciplinar - Defere-se a reintegração ou indenização ao trabalhador despedido arbitrariamente em ofensa ao disposto na primeira parte do artigo 165 consolidado, mormente quando não provado que o fato gerador da dissolução contratual fundou-se em falta grave disciplinar do autor. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00713-2002-033-12-00-9, (01811/20042458/2003), 2ª T., 16.02.2004, Rel.: Juiz Jorge Luiz Volpato.

Membro suplente da CIPA. Estabilidade provisória no emprego. Indenização - O suplente eleito para a diretoria da CIPA goza de estabilidade no emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "a", do ato das disposições constitucionais transitórias da carta política de 1988 e no enunciado nº 339 do c. TST, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00661-2002-012-12-00-0, (06299/2004), 2ª T., 11.06.2004, Rel.: Juíza Marta Maria Villalba Fabre.

Membro da CIPA. Estabilidade. Reintegração no emprego - A trabalhadora eleita membro da cipa é detentora de estabilidade no emprego por disposição do art. 165 da CLT e art. 10, II, a, do ADCT, até um ano após o final do seu mandato. Sendo demitida e expirado esse prazo, sua reintegração encontra óbice legal. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00479-2002-023-12-00-2, (06421/2004), 1ª T., 03.06.2004, Rel.: Juíza Sandra Márcia Wambier .

Estabilidade. CIPA - Extingue-se a estabilidade do membro da cipa com o encerramento das atividades do estabelecimento em que se ativava, pela decorrente inexistência dos objetivos que ensejaram a instituição da respectiva comissão interna de prevenção a acidentes, não sendo outro o entendimento consubstanciado na orientação jurisprudencial 329 da SDI-1 do e. TST. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 00685-2001-096-15-00-5. (00817/2004). 1ª T., DOESP 30.01.2004, Rel.: Juiz Eduardo Benedito de Oliveira Zanella.

Estabilidade provisória de membros da CIPA- Encerramento das atividades da empresa. Inexistência - A garantia de emprego não é um direito 'intuito personae', uma vez não protege os membros da cipa, mas sim as funções que estes desempenham, de prevenção de acidentes no trabalho, que é o bem maior, de interesse de toda sociedade. Com a extinção da empresa, extingue-se também o objetivo desta garantia, já que não havendo emprego, não há sequer riscos de acidentes. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), ROPS 9278/04, (13158/04), 4ª T., DOE 23.04.2004, pág. 21, Rel.: Juiz Manuel Soares Ferreira Carradita.

Estabilidade - CIPA - Término do mandato - Devida indenização - Aplicação analógica do enunciado nº 244 do C. TST - Tendo já expirado o prazo da estabilidade, não havendo mais como proceder-se à reintegração e, em face do entendimento sedimentado no Enunciado Nº 244 do c. TST, aplicável por analogia, a garantia de emprego é convertida em indenização, correspondente aos salários do período respectivo. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 29154/03, (13261/04), 2ª T., DOE 23.04.2004, pág. 12, Rel.: Juíza Mariane Khayat Fonseca do Nascimento.

Estabilidade. CIPA. Renúncia - Não tem direito à garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT da Constituição da República e art. 165/CLT o empregado que renunciou por escrito ao cargo de presidente na cipa sem a comprovação de vício de consentimento de tal ato. Ademais, há o fato de que o TRCT foi homologado sem ressalvas. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 00653-2003-005-18-00-3, DJGO 02.07.2004, Rel.: Juíza Antônia Helena Gomes Borges Taveira.

Recurso ordinário patronal. Renúncia ao cargo de representante dos empregados da CIPA e à estabilidade provisória. Invalidade - Restando ausente a assistência do sindicato de classe ou da delegacia regional do trabalho, ao obreiro, no momento da renúncia ao cargo de cipeiro, há que ser declarado inválido o ato e conseqüentemente nula a demissão sem justa causa efetivada durante a vigência do período estabilitário. Sentença que se mantém neste aspecto. TRT da 19ª

Região (Alagoas), RO 00527.2003.001.19.00.8, 13.01.2004, Rel.: Juiz Antônio Catão.

Membro de CIPA. Estabilidade provisória. Alegação de falta grave. Não comprovação. Impossibilidade de rescisão contratual por justa causa - Não pode o empregador considerar rescindido por justa causa o contrato de trabalho de empregado membro de cipa, detentor de estabilidade provisória nos termos do art. 10, II, a, ADCT, quando não restar evidenciada a procedência da acusação de falta grave. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 01845-2003-005-20-00-6, (Proc. 01845-2003-005-20-00-6), (1709/04), 16.06.2004, Rel.: Juíza Maria das Graças Monteiro Melo.

Estabilidade. Integrante da CIPA - Havendo a extinção da área de trabalho onde atuava a cipa que o empregado fazia parte, não há como se reconhecer o direito à estabilidade pretendida, visto que a comissão tinha como finalidade a fiscalização das condições do local em questão, de modo a prevenir imprevistos que pudessem causar dano aos empregados. Horas extras. Diferenças. Tendo o reclamante comprovado o trabalho em regime de sobrejornada e o recebimento de parte das horas extras, impõe-se à reclamada o pagamento da respectiva diferença e suas repercussões. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), RO 01433-2002-004-21-00-3, (49.447), DJRN 12.03.2004, Rel.: Juíza Joseane Dantas dos Santos.

Art. 165.

Os titulares da representação dos empregados nas CIPAs não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação á Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.

A Constituição de 1988 - a que deu tanta esperança e causou tanto desencanto - entrou em minúcias sobre inúmeros temas que poderiam ser relegados ao legislador ordinário. Entre estes, cremos, o da estabilidade do "cipeiro". É do texto constitucional:

"Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...)

Art. 10. Até que se promulgue a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a. do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato";

Conforme já escrevemos em obra dedicada aos problemas da insalubridade e periculosidade no trabalho, é de se registrar que a garantia constitucional é dada apenas e tão somente para os representantes dos empregados; os dos empregadores, por exercerem "cargo de confiança" (junto a CIPA), justamente por serem comissionados especiais do empregador, não poderiam ter esta forma de "estabilidade". Mas não são apenas estas as que devem ser ditas, pois é indispensável que se afirme que não se trata de uma situação de estabilidade no emprego: é simples "imunidade a despedida arbitrária". Note-se a diferença substancial: o empregado estável, aquele não optante com mais de dez anos de serviço, por exemplo, não pode ser despedido. Quando do cometimento de falta grave, o empregador dele só pode se livrar após a procedência de inquérito judicial onde provar a violação legal ou contratual.

Já o membro da CIPA pode ser despedido, sem maiores formalidades, quando do cometimento de falta (p. ex.: as justas causas aludidas pelo art. 482 consolidado). O art. 165 da Consolidação das Leis do Trabalho indica as possibilidades de despedida, condicionando-as a "motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro". Destarte, quando de violações legais ou contratuais, a despedida pode se operar sem obstáculos; o mesmo se dará quando da extinção do cargo (ou função) em virtude de modificações técnicas invencíveis dentro da empresa, com o alijamento do empregado. Ainda, as crises econômicas ou financeiras que causam tantos problemas no país e internamente nas empresas, sacramentam também a despedida.

A figura protetora guarda, de alguma forma, simetria com aquela dada ao dirigente sindical pelo art. 543, mas não é absolutamente igual, tendo o "cipeiro" uma defesa menos intensa por parte da lei. Consuma-se a despedida pela manifestação de vontade patronal, apenas com a possibilidade do Judiciário, ao não reconhecer boas razões, torná-la sem efeito. Ao contrário, havendo motivo (aqueles do art. 165), a ruptura contratual é válida.

Há, como decorrência deste art. 165, paralelamente aos problemas que podem ser gerados com a despedida de empregados que sejam da direção direta da CIPA, quando devem ser analisados diversos aspectos da validade do ato patronal rompedor do contrato de trabalho, outros ainda se mostram pertinentes apenas aos suplentes desses empregados naquele órgão. Ressalte-se que "Os titulares da representação dos empregados nas CIPA(s) não poderão sofrer despedida arbitrária...". Mas, atualmente, deve cessar qualquer discussão maior em torno dos suplentes, uma vez que o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 339.

Apresentamos jurisprudência tanto no sentido da garantia contra a despedida arbitrária, como indicando a inexistência dessa "estabilidade provisória", mas se chama a atenção para as datas das decisões (notadamente antes da referida Súmula do TST).

Jurisprudência:

Recurso de revista - Estabilidade - Membro da CIPA - Extinção do estabelecimento - Arts. 165 da CLT e 10, II, "A" do ADCT - A estabilidade provisória dos membros eleitos de comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA, prevista nos arts. 165 da CLT e 10, II, "a", do ADCT, busca garantir a efetividade de seus empregos, ainda que, no exercício de suas atribuições, venham a contrariar os interesses do empregador. Tal garantia não constitui vantagem pessoal do empregado, mas proteção destinada a todos os integrantes da CIPA contra a despedida arbitrária. Encerrados o estabelecimento ou a obra, extingue-se a CIPA. Assim, também a garantia de emprego decai, já não havendo como se aproveitar o trabalhador. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 645445, 3ª Turma, DJU 27.02.2004, Rel. Min. Conv. Alberto Luiz Bresciani Pereira.

Empregado integrante da direção da CIPA. Declaração de injuricidade da resilição contratual e reconhecimento do direito à indenização pelo período da garantia do emprego, decorrente da investidura, ampliada para mais um ano após o termo final do mandato. revista conhecida por vulneração do art. 165 da CLT e a que se dá provimento para ser limitada a condenação indenizatória ao tempo remanescente da investidura, retirado, portanto, o ano excedente, de vez que os fatos controvertidos nos autos ocorreram antes da vigência da nova Constituição Federal (10 - II - a - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal/88. Tribunal Superior do Trabalho, 3ª T., RR 3.153/81, DJU 23/03/90, Rel.: Min. Ermes Pedro Pedrassani.

Estabilidade provisória. CIPA - A despeito de serem provisoriamente estáveis, os titulares de representação dos empregados nas CIPAs poderão ser despedidos por motivos econômico-financeiros (art. 165/CLT). Entretanto é mister que o empregador prove este fato extintivo do direito do empregado, ou seja, que seu despedimento fará minorar a situação precária da empresa, e não simplesmente que está atravessando dificuldades nesta área. Tribunal Superior do Trabalho, 1ª T., RR 5.967/88, DJU 01/06/90, Rel.: Juiz convocado Fernando Damasceno.

Mandado de segurança. A decisão judicial que concede àquele que teve o contrato de trabalho rescindido e, portanto, não mais é empregado, o direito de concorrer à eleição da CIPA fere direito líquido e certo do impetrante de praticar o ato demissionário e de submeter-se ao devido processo legal. Recurso ordinário ao qual se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, SDI, RO MS 991/87, DJU 16.6.90, Rel.: Min. Guimarães Falcão.

Estabilidade provisória. Membro suplente da CIPA. O art. 165, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 6.514/77, proíbe a despedida arbitrária apenas "dos titulares da representação dos empregados nas CIPA(s)". Trata-se de norma que restringe o poder de resilir do empregador e concede vantagem especial a certos e determinados empregados, não comportando, pois, interpretação extensiva para assegurar o privilégio também a empregados por ela não contemplados. Revista desprovida. Tribunal Superior do Trabalho, 2ª T., RR 890/86, DJ nº 209/86, Rel.: Min. José Ajuricaba.

Membro da CIPA - Extinção do estabelecimento - Decisão rescindenda que entende pelo fim da estabilidade - I. Alegação de violação do artigo 165 da CLT - Incidência do Enunciado nº 83 deste TST e da súmula nº 343 do STF - Não há como prosperar alegação de afronta a dispositivo infraconstitucional, no caso o art. 165 da CLT, quando a matéria é de interpretação controvertida nos Tribunais, eis que incide, in casu, o óbice do Enunciado nº 83 desta Corte e da Súmula nº 343 do STF. II - Ausência de vulneração do art. 10, II, "a", do ADCT - No tocante ao art. 10, II, "a", do ADCT, embora inaplicável o óbice acima referido (OJ nº 29 da SBDI-2), não se vislumbra a alegada violação, pois, na hipótese de extinção do estabelecimento, não subsiste a estabilidade do empregado membro da CIPA, porquanto não se trata de um direito pessoal, mas, sim, de uma proteção ao interesse coletivo de todos os trabalhadores daquele local, a qual deixa de ser necessária no momento em que se dá o encerramento das atividades do empregador. Pedido rescisório que se julga improcedente. Tribunal Superior do Trabalho, AR 712975, SBDI 2, DJU 20.06.2003, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes.

Membro da CIPA - Reintegração - Expirado o prazo do mandato como membro da CIPA, fica afastada a garantia da estabilidade provisória, não havendo como obrigar o empregador a reintegrar o empregado cabendo tão-somente o pagamento dos salários do período da estabilidade e a respectiva contagem. Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, 1ª T., RR 5.688/89, DJU 29.6.90, Rel. desig.: Min. Ursulino Santos.

I - O membro suplente da CIPA beneficia-se da garantia de emprego prevista em lei, bastando, para tanto, sua eleição, como, aliás, já cristalizou o colendo TST, por meio do enunciado nº 339 de sua súmula. Desnecessária a substituição efetiva do titular. A suplência mantém em estado latente a necessidade de atuação do empregado, nas condições propiciadoras da garantia provisória de emprego. Daí, estende-se-lhe essa mesma garantia; II - a ficta confessio, por gerar presunção meramente relativa à parte que dela se beneficia, não elide os demais elementos probatórios validamente constituídos no curso da instrução processual; III - os salários pertinentes ao período da estabilidade provisória não perdem sua natureza e, como tal, geram todas as repercussões, como se em efetivo serviço estivesse o trabalhador. Apenas se convola a obrigação de fazer (reintegrar), ante a impossibilidade temporal acarretada pelo término do período de garantia do emprego, quando limitada a tanto a postulação autoral. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 14884/95, 2ª T., DORJ 25/11/97, Rel.: Juiz Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Empregado membro da CIPA, mesmo suplente, é estável, não podendo ser demitido. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 2ª T., RO 3.497/87, em 7.7.87. Rel.: Juiz Júlio Menandro.

Os titulares da representação dos empregados nas CIPAs não poderão sofrer despedida arbitrária, que equivale a dispensa imotivada. Só podem ser afastados por motivo disciplinar, técnico ou financeiro. A dação do aviso prévio, afasta tais motivos. Se efetivada e se tornando impossível a sua recondução ao serviço, incensurável a sentença que condenou a empresa a pagar os salários entre a data da dispensa e o término do mandato. A inscrição do empregado como candidato, via liminar, cassada pelo tribunal "ad quem", não

gera qualquer efeito de direito. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 03538/85, 1ª T., DORJ 11/11/1987, Rel. Juiz Milton Lopes.

Conquanto comprovados os motivos econômicos ou financeiros autorizadores da dispensa de membro da CIPA, na forma do art. 165 da CLT, necessário é que reste demonstrada a dispensa genérica, sendo vista como manifestamente suspeita a despedida exclusivamente do cipeiro. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 02940185403, 6ª T., DOESP 07/02/96, Rel.: Juiz Amador Paes de Almeida.

CIPA . Suplente. Estabilidade provisória - O disposto no art. 10, a do ADCT estende-se ao membro suplente da CIPA, nos termos do Enunciado nº 339 do C. TST. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 7ª T., 02960368775, DOESP 29/08/96, Rel.: Juiz Braz José Mollica.

Razões técnicas e financeiras poderão servir como fato legítimo à dispensa imotivada do cipeiro porém, não há definição precisa do critério a ser adotado pelo julgador (Valentin R. Carrion). Na hipótese não há qualquer elemento para confirmar eventual dispensa genérica ou a situação financeira. A possibilidade de represália aconselha seja considerada a proteção do contrato, ainda que não na mesma unidade. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 02940398652, 6ª T., DOESP 17/01/96, Rel.: Juiz Carlos Francisco Berardo.

O contrato de experiência tem natureza transitória e a contratação definitiva depende da aprovação do trabalhador durante o período experimental. Dentro dessa ótica, o empregado assim contratado não tem sequer o direito de candidatar-se a membro da CIPA (princípio da precariedade) e ainda que o faça, em não sendo aproveitado no período de prova, rescindido o contrato no seu termo ou mesmo antes, não se lhe pode garantir estabilidade, já que não cumprida a condição essencial, a de lograr aprovação (condição resolutiva). TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 4ª T., RO 6.237-8, 06/06/89, Rel. desig.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

CIPA - Estabilidade provisória - Validade da renúncia - O desligamento espontâneo da CIPA por parte do ex-empregado, devidamente comprovado nos autos prevalece, inclusive como renúncia da estabilidade provisória assegurada pelo estatuto obreiro e alínea "a" do inciso II do art. 10 do ADCT, a míngua de prova cabal de vício de consentimento. Mormente quando ocorre com a antecedência de alguns dias da data da dispensa imotivada. Salário-substituição - Disponível no setor de jurisprudência. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950111500, 2ª T., DOESP 30/03/95, Rel. Juiz Gilberto Alain Baldacci.

A estabilidade provisória garantida ao membro da CIPA é especifica daquele que exerce cargo de direção, não se estendendo ao suplente . O Enunciado 339 do Colendo TST é inconstitucional, vez que elastece o sentido do dispositivo da Carta Magna, que é claro e não comporta ilações. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 7ª T. 02960021902, DOESP 18/01/96, Rel. Juiz Gualdo Amaury Formica.

Estabilidade do diretor empregado. O fato de ter sido alçado ao cargo de diretor-presidente da empresa não tira do empregado a condição de estável pelo cumprimento de mandato como vice-presidente da CIPA, vez que, tendo sido escolhido pelos sócios-quotistas,

manteve-se na condição de assalariado, não havendo quebra do vínculo empregatício, restando sempre a possibilidade de seu retorno ao cargo anterior. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 02950340924, Ac. 7ª T. 02960644985, DOESP 20/02/97, Rel.: Gualdo Amaury Formica.

Reconhecida pelos reclamantes a ocorrência de motivo econômico para suas dispensas, não há que se falar em garantia de emprego ou indenização, vez que o despedimento arbitrário foi amparado com fulcro no art. 165 da CLT. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02960149925, 7ª T., DOESP 28/03/1996, Rel.: Juiz Gualdo Amaury Formica.

A jurisprudência e hoje no sentido do cabimento da estabilidade provisória do membro suplente de CIPA (Enunciado 339 do C. TST). Quando a reintegração não e possível, tendo em vista que decorreu o prazo da estabilidade, o empregado deve receber os salários do tempo correspondente, com todas as vantagens do cargo. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950375825, 4ª T., DOESP 15/09/95, Rel.: Juiz José de Ribamar da Costa.

O fato do V. Acórdão proferido estar em dissonância com o Enunciado 339 do C. TST não legitima a rescisão da decisão que o tenha afrontado. Ocorre que o direito elaborado pelos Tribunais e compendiado em súmula não obstante sua importância no ordenamento jurídico, não foi ainda guindado à dignidade de Lei, não possuindo, portanto, força obrigatória. Assim, a desobediência a entendimento sumulado não desafia rescisória. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 1.170/96-0, Ac. SDI 1.324/97-2, DOESP 10/10/97, Rel. José Roberto Vinha.

As normas protetoras da CLT são regras de mínimo, que podem ser ampliadas mediante acordo coletivo. No caso sub judice, a norma coletiva ampliou a regra do artigo 165 da CLT e, legitimamente, estendeu a vantagem a todos os representantes da CIPA sem as restrições legais. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02880252142, 5ª T., DOESP 08/12/88, Rel. Juiz José Victório Moro.

Estabilidade provisória. Inquérito judicial. Desnecessidade. Totalmente impróprio o inquérito judicial para apuração de falta grave de empregado portador de estabilidade provisória, tal como membro da CIPA. Reserva-se o inquérito judicial, tão somente para os portadores de estabilidade definitiva, resultante da lei ou do contrato. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02920145155, 2ª T. DOESP 04/09/92, Rel.: Juiz Ricardo César Alonso Hespanhol.

Possui o sindicato legitimidade ad causam para, em nome de seus associados, propor ação visando ao recebimento de multa convencional, por ter a reclamada descumprido norma relativa à formação da CIPA e o envio de cópias das atas à entidade sindical. A parte prejudicada, a quem reverterá a multa, são os empregados e não a entidade, o que legitima a ação do sindicato. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 02950336447, Ac. 6ª T., 02970255612, DOESP 18/06/97, Rel.: Sérgio Prado de Mello.

O art. 10, II, a, do ADCT, ampliou a estabilidade provisória prevista no art. 165 da CLT, conferindo-a também ao membro suplente da CIPA - Se a proteção provisória contra

despedida arbitrária ou sem justa causa não abarcasse o suplente, sem razão de ser estaria a norma, posto que, no dia seguinte ao da eleição poderia ele ser despedido, ficando os empregados sem representação por ocasião das ausências ou impedimentos do titular. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02960286035, 8ª T., DOESP 20/06/1996, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Caracterizada a dificuldade econômica ou financeira da empresa, fica afastado o caráter arbitrário da dispensa do membro da CIPA, não podendo o Judiciário se substituir ao administrador no poder de traçar os rumos da empresa . TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 1ª T., RO 4.871/89, DJ MG 27/10/89, Rel.: Juiz Aroldo Plínio Gonçalves.

Representante na CIPA - Garantia - Constituição e CLT. A expressão "cargo de direção" contida no art. 10, II, das Disposições Transitórias, é fruto de evidente lapso terminológico, sabido que o Presidente e o Vice só são escolhidos para esses cargos de direção após a eleição (empregado) ou a designação (empregador), e a garantia constitucional retroage ao registro da candidatura. Todos os representantes leitos pelos empregados são beneficiários da vedação de dispensa, tendo-se limitado, a nova Carta Magna, a ampliar a garantia prevista, originariamente, no art. 165, e parágrafo único, da CLT. Recurso desprovido. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 1ª T., RO 5.922/89, DJ MG 17/08/90, Rel.: Juiz Manoel Mendes de Freitas.

Em face do estatuído no En. nº 339/TST, tanto os titulares como os suplentes da representação dos empregados nas CIPA(s), gozam da garantia de emprego prevista no art. 10, II, a, do ADCT, da Carta Magna de 1988. Todavia, praticando o laborista ato (devidamente comprovado no processado) hábil a justificar a despedida por justa causa, com fulcro nos arts. 165 e 482, da CLT, não há de se falar, por despiciendo, em prévio ajuizamento de inquérito judicial pelo reclamado, porquanto, da exegese extraída do parágrafo único do art. 165 da Consolidação, caberá ao reclamado, no caso de propositura de reclamatória perante esta Especializada pelo obreiro, comprovar a existência de qualquer dos motivos justificadores da despedida. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 5.766/94, 2ª T., DJMG 07/09/95, Rel.: Juiz Michelangelo Liotti Raphael.

Prescrição. CIPA. Eleição. Anulação. O prazo prescricional para anular-se eleição da CIPA conta-se da data da proclamação do seu resultado e não da data da posse dos respectivos membros. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T., RO 329/89, DJ MG 09/02/90, Rel.: Juiz Tarcísio A. Goboski.

O suplente da representação dos empregados da CIPA não está atingido pela imunidade à despedida arbitrária. Nos termos do art. 165 da CLT, apenas os titulares têm tal prerrogativa. TRT da 4ª Reg., 4ª T., RO 5.799/87, 05/04/88. Rel.: Juiz José Luiz Ferreira Prunes.

Embora o art. 10 das Disposições Transitórias da Constituição de 1988 tenha contemplado com imunidade à despedida arbitrária os membros da representação dos empregados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), isto não modificou o art. 165 da CLT, entendendo-se que o direito a esta espécie de estabilidade é pertinente apenas aos

titulares de tal representação, não beneficiando os suplentes. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 4.331/89, 2ª T., 30/08/90, Rel.: Juiz José Luiz Ferreira Prunes.

Estabilidade provisória. CIPA. O empregado, membro suplente da CIPA, não desfruta de estabilidade provisória, frente ao art. 165 da CLT, a qual abrange somente os efetivos. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 3ª T., RO 9.901/86, 07/07/87. Rel.: Juiz Ronaldo José Lopes Leal.

Dirigente da CIPA. Inexistência de estabilidade . Inexiste estabilidade para dirigente de CIPA não eleito, mormente quando suplente. E ainda que existisse, essa estabilidade provisória não confere direito a receber qualquer indenização, muito menos em dobro. TRT da 8ª Reg. (Pará), Ac. 1.060/91, RO 2.756/90, 11/03/91, Rel.: Juiz Hermes Afonso Tupinambá Neto.

"Cipeiro" - I. O titular de representação na CIPA não tem estabilidade, mas garantia de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, até um ano após o mandato. II. O pedido de demissão de representante na CIPA, não necessita ser homologado se o empregado tem menos de um ano de serviço. TRT da 8ª Reg. (Pará), Ac. 1.864/91, RO 2.997/90, 07/06/91, Rel.: Juíza Marilda Wanderley Coelho.

Os membros da CIPA estão garantidos no emprego durante o cumprimento do mandato e se forem despedidos injustamente têm direito ao retorno ao emprego ou serem indenizados quando impossível retornar, porque o prazo do mandato já se expirou quando a reclamatória vem a ser julgada. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 936/89, 23/10/89, Rel.: Juiz Raimundo das Chagas.

Detentora de estabilidade provisória (Diretora eleita da CIPA) que após ter sido imotivadamente despedida, silencia dessa condição no ato da homologação da rescisão, recusa reintegrar-se ao emprego apesar de mantido o "status quo ante", revela-se incoerente a pretensão deduzida na exordial (reintegração), cujo ato eqüivale a renuncia da garantia de empregado, a partir da data da convocação. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 7.204/90, Ac. 3ª T. 439/92, DJPR 31/01/92, Rel. desig. Juiz Alberto Manenti.

Comprovado no caderno processual que o obreiro foi eleito membro da CIPA, seja titular ou suplente, faz jus à estabilidade provisória do artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT, da CF/88 (Enunciado 339, do C - TST). TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 15.081/94, Ac. 4ª T. 20.019/95, DJPR 04/08/95, Rel. Juiz Carlos Buck.

Reconhecida, embora, a inexistência de falta grave capaz de justificar a despedida de empregado detentor, a época, de mandato da CIPA, deixa-se de determinar sua reintegração, porque há muito expirado o mandato, deferindo-se-lhe, além das verbas rescisórias, o pagamento dos salários do período da estabilidade, devidamente reajustados. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 5.917/89, Ac. 2ª T. 1.709/91, DJPR 22/03/91, Rel. desig.: Juíza Carmen Amin Ganem.

O empregado eleito para cargo de direção das comissões internas de prevenção de acidentes (CIPA), possui estabilidade provisória desde o registro da sua candidatura até um ano após o final do mandato (Art. 10, II, ADCT da CF/88). Essa garantia, todavia, não é absoluta, podendo o empregado ser desligado por motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro (Art. 165, caput, da CLT), no qual se inclui a extinção do estabelecimento, ficando provada a dispensa genérica e não discriminatória. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 4.561/98, Ac. 2ª T 4.856/99, DJPR. 12/03/1999, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

A estabilidade conferida pelo art. 165 da CLT e de caráter provisória e, dada a natureza precária, não enseja a indenização em dobro, exclusiva dos estáveis regulados pelos artigos 492 a 500, consolidados. Constituindo-se a hipótese em restrição excepcional ao poder de resilir do empregador e estipulando a norma garantia só a certas e determinadas pessoas - titulares da representação dos empregados nas CIPA's - deve ser interpretada restritivamente. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 3.362/90, Ac. 2ª T. 6.669/91, DJPR 11/10/91, Rel.: Juiz Paulo Afonso Miranda Conti.

Titular de representação do empregador na CIPA não é alcançado pela garantia de emprego prevista no artigo 10, II, letra "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vez que este se dirige aos empregados eleitos, ou seja, aos representantes dos empregados, como expresso no artigo 165 da CLT, e não aos prepostos indicados pelo empregador. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 2.434/89, Ac. 1ª T. 2.250/90, DJPR 11/05/90, Rel.: Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

Também o membro suplente de CIPA detém a estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "a" do ADCT - Enunciado 339 do TST. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 6.224/96, Ac. 2ª T. 18.533/97, DJPR 18/07/97, Rel.: Juiz Ricardo Sampaio.

"Indica-nos o bom senso, e pelo princípio da razoabilidade, que uma empresa que valoriza os seus empregados, que os trata como seres humanos, concorre freqüentemente no atendimento e na minimização dos mais variados problemas de ordem pessoal de seus empregados, tão comuns e corriqueiros na vida de todos nós." (Juiz Alberto Manenti). Por isto, a suspeita é de nenhum valor a demissão de empregado estável, dirigente sindical e membro da CIPA, induzido a tal ato por temor as conseqüências de pequena e irrelevante falta. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 4.217/90, Ac. 3ª T. 5.709/91, DJPR 06/09/91, Rel.: Juiz Ricardo Sampaio.

Estabilidade provisória. Renúncia. Incompatibilidade entre a condição de membro da CIPA e de dirigente sindical patronal - Observando-se objetivamente a ocorrência de dispensa imotivada de empregado cipeiro e, ao mesmo tempo, recebimento de verbas rescisórias, constando ressalva apenas no que se refere a verba alheia à estabilidade, conclui-se que o trabalhador, ainda que agindo de boa fé e assistido pela entidade sindical própria, renuncia ao direito que lhe é assegurado em lei, mormente considerando-se o seu grau de instrução, capacidade de discernimento e, principalmente, sua condição de dirigente sindical patronal, incompatível com a de membro da CIPA representante dos empregados. Exegese dos artigos 3º e 6º, parágrafo 1º, da LICC e 129 do CC. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 11.037/97, Ac. 4ª T. 5.028/98, DJPR 06/03/98, Rel. Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão.

A letra a, do inciso II, do art. 10 do ADCT vedou a despedida arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção da CIPA, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. O ADCT não distinguiu entre empregado ocupante de cargo efetivo e o exercente apenas de cargo de confiança, logo ao intérprete não é dado criar uma condição que a lei não desejou estabelecer. Por conseqüência do fato de o empregado eleito ser apenas ocupante de cargo de confiança não se pode extrair a conclusão de que a ele não se aplica a garantia legal. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 100/92, Ac. 877/93, 2ª T., DJU 20/05/1993, Red. Desig.: Juiz José Luciano de C. Pereira.

A estabilidade provisória concedida pelos dispositivos legais invocados, abrange os representantes dos empregados nas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, membros eleitos,. quer sejam suplentes ou titulares. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), RO 460/90, Ac. 458/91, DJ AM 13/05/91, Rel.: Juíza Ruth Fernandes de Menezes.

Suplente cipeiro tem direito à garantia do emprego, nos termos do artigo 10, II, "a" do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais. Recurso conhecido e improvido. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), RO 718/90, Ac. 596/91, DJ AM 27/05/91, Rel.: Juiz Othílio Francisco Tino.

Membro da CIPA. Renúncia tácita. A ausência sem motivo justo do empregado eleito membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes da empresa à sessão de posse configura renúncia tácita ao mandato, decaindo o renunciante do privilégio da estabilidade provisória prevista no art. 165 da CLT. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 1ª T., RO 146/90, DJ 26/07/90, Rel.: Juiz Pedro Alves de Almeida.

Suplente da CIPA. O suplente das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes não se encontra protegido pela estabilidade, que a limitou aos empregados eleitos para cargo de direção, conforme artigo 10, II, "a" das Disposições Transitórias Constitucionais . TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), RO 76.007791/90-1, Ac. 003546/91, DO SP 24/04/91, Rel.: Juíza Marilda Izique Chebabi.

Estabilidade. Membro de CIPA não eleito. Inexistência - A lei e a Constituição estabelecem a estabilidade para o cipista, eleito para o cargo, o que não ocorre quando o empregado é indicado pelo empregador, embora escolhido pelos seus pares, para o cargo de presidente." (Processo RO/11426/91, Rel. Juiz José Menotti Gaetani, TRT, 3ª Região, 2ª T., pub. 11/09/92). TRT da 18ª Reg. (Goiás), RO 1.072/97, Ac. Nº 3.999/97, 19/08/97, Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim.

Diante da orientação do Enunciado 339/TST, que prevê a aplicação do art. 10, inciso II, "a", do ADCT da Constituição Federal até ao suplente, deve ser reconhecido ao empregado membro da CIPA, não ocupante de cargo de direção, o direito à estabilidade. TRT da 18ª Reg. (Goiás), RO 0723/97, Ac. 3.455/97, 08/07/97, Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim.

Estabilidade provisória. Membro da CIPA - Sendo a estabilidade provisória fato constitutivo dos direitos do autor, e não tendo a reclamada alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo, cabe ao reclamante provar os fatos alegados na exordial. TRT da 18ª Reg. (Goiás), RO 2.110/96, Ac. Nº 4.131/97, 27/08/97, Rel.: Juiz Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado.

Sendo o Reclamante Membro Titular de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA- despedido no curso de sua estabilidade e a Reclamada reconsiderando o seu ato ilegal, não cabia ao Reclamante recusar os efeitos do aviso prévio. Valeu-se da situação para auferir salário, deixando de lado a finalidade da norma. Restaurado o ato da dispensa sem justa causa, devidos são os títulos rescisórios, afastando os salários e os efeitos do período de estabilidade. Recurso a que se dá parcial provimento. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), RO 1532/93, Ac. 3.892,. 30/08/94, Rel.: Juiz Sérgio Capistrano de Miranda Monte.

Pacífico o entendimento de que a estabilidade provisória é extensiva não somente aos ocupantes de cargo de direção, mas a todos os membros das CIPAS - Recurso da reclamada improvido. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 2001/95, RO 2944/94, DJMS 19/05/95, pág. 45, Rel.: Juiz Antônio Falcão Alves.

Se inexistiu o encerramento das atividades na unidade onde prestava serviço o reclamante, mas apenas a transferência da propriedade para outra empresa, onde os novos proprietários permanecem a explorar atividade econômica, não há como proceder a dispensa de empregado detentor de estabilidade provisória, vez que inocorreu a extinção da garantia provisória do emprego, adquirida pelo reclamante com sua eleição para membro da CIPA, não vislumbrando qualquer óbice para a sua permanência no emprego. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 3068/96, RO 1127/96, DJMS 17/12/96, pág. 45, Rel. Juiz David Balaniuc Júnior.

A prova das alegações compete à parte que as fizer (art. 818, da CLT), competindo à empregada comprovar ter sido eleita como membro da CIPA, porquanto somente os membros eleitos é que gozam da estabilidade provisória. Recurso desprovido por unanimidade. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 419/96, RO 2103/95, DJMS 17/04/96, pág. 64, Rel.: Juíza Geralda Pedroso.

Tendo decorrido o período da estabilidade garantida a membro da CIPA, não há que se falar em reintegração ao trabalho, mas apenas no pagamento de salários relativos ao restante do período de estabilidade. Recurso conhecido e provido parcialmente. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 3859/94, RO 1861/94, DJMS 24/11/94, pág. 73/74, Rel.: Juiz João de Deus Gomes de Souza.

Tendo decorrido o período da estabilidade garantida a membro da CIPA, não há que se falar em reintegração ao trabalho, mas apenas no pagamento de salários relativos ao restante do período de estabilidade. Recurso conhecido e provido parcialmente. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 3859/94, RO 1861/94, DJMS 24/11/94, pág. 73/74, Rel.: Juiz João de Deus Gomes de Souza.

Sendo o autor membro da CIPA, eleito pelos empregados, o direito à estabilidade provisória no emprego decorre do disposto na alínea "a", inciso II, do Art. 10, do ADCT, impondo-se, assim, a sua reintegração ante a dispensa imotivada. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 909/95, RO 2201/94, DJMS 27/03/95, pág. 54, Rel.: Juiz Luiz Araldo Skibinsk.

Visando elidir de vez a controvérsia acerca de titulares e suplentes, que acabava por dividir a doutrina e divergir os posicionamentos de nossos Tribunais, é que o Colendo TST pacificou jurisprudencialmente o assunto, com a edição do Enunciado nº 339, aprovada e publicada em 20 de dezembro de 1994, tendo a sentença adotado a jurisprudência contrária anterior, sendo de 16 de dezembro de 1994: "CIPA - Suplente - Garantia de emprego - Constituição Federal de oitenta e oito - O Suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no artigo dez, inciso dois, alínea 'a', do ADCT da Constituição da República de mil novecentos e oitenta e oito." Deste modo, considerando-se que a estabilidade da trabalhadora se estendia até o final de janeiro de 1992 (art. 10, II, alínea "a" do ADCT) e que, esta foi demitida em maio de 1990, portanto no curso de sua estabilidade garantida, retornem-se os autos à Eg. Junta de origem para julgamento das verbas inerentes a este período, ressaltando que o mérito foi contestado, de modo que ocorreria supressão de instância o julgamento das parcelas postuladas. Recurso provido. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 3446/95, RO 229/95, DJMS 31/07/95, pág. 41, Rel.: Juíza Geralda Pedroso.

Restando demonstrado a condição de membro suplente da CIPA, impõe-se o deferimento da estabilidade provisória, em decorrência da incidência na espécie do Enunciado 339 do Colendo TST - Recurso improvido no particular por maioria. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 5214/95, RO 1840/95, DJMS 04/12/95, pág. 49, Rel.: Juiz João de Deus Gomes de Souza.

Admite-se ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Trabalho, para acolher argüição de nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho prevendo a obrigatoriedade de sindicalização dos empregados que pretendam integrar a CIPA, porquanto referida cláusula, inegavelmente, viola o princípio da livre associação, assegurado pelo art. 5º, XX e, de forma específica, pelo art. 8º, V, ambos da Constituição da República. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 1222/96, AD 48/95, DJMS 25/06/96, pág. 36, Rel.: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro.

SEÇÃO IV - Do Equipamento de Proteção Individual

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos á saúde dos empregados.

Se neste artigo 166 são apontadas as grandes linhas mestras sobre os equipamentos individuais de proteção do trabalhador, também a Portaria nº 3.214, NR 6, aponta para minuciosa regulamentação da matéria, sendo de se salientar as inúmeras alíneas do item 6.6. (Obrigações do empregador).

As situações que, de fato, são constatáveis nas empresas podem ser indesejáveis e, muitas vezes, fazem com que os EPIs sejam inúteis. Por certo não basta o simples fornecimento, tornando-se indispensável - como aponta o regulamento - o treinamento para o uso, assim como a educação do trabalhador. Mas, ao que tudo indica, na prática, isto não se mostrou suficiente, tanto que entendeu o Tribunal Superior do Trabalho em editar a Súmula que tomou o nº 289.

Rios de tinta correm das canetas mais candentes, num e noutro sentido: alguns afirmando que o uso de equipamentos deve ser rigidamente fiscalizado pelo empregador, sob pena de ter de pagar o adicional de insalubridade; noutro rumo, aqueles que dizem que, tendo o dador de serviço cumprido sua parte (fornecer o equipamento eficiente), cessa qualquer outra obrigação. A jurisprudência, como se constata, é torrencialmente na direção indicada pela Súmula nº 289.

NR 6 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (206.000-0/I0)

Jurisprudência:

TST, Súmula nº 80.

TST, Súmula nº 289.

EPI - equipamento de proteção individual - Insalubridade. Perícia. Não basta o simples fornecimento do aparelho de proteção aprovado pelo Ministério do Trabalho para isentar o empregador de pagar o adicional de insalubridade. Fosse assim o sistema vigente, seria totalmente inócuo e dispensável o parágrafo segundo, do artigo cento e noventa e cinco, da CLT. Sendo necessário o exame pericial quando argüida a insalubridade em juízo, é porque o legislador entendeu que, nem sempre, o equipamento de proteção aprovado pelo Ministério do Trabalho tem eficácia capaz de eliminar dano à saúde do trabalhador. A eliminação da insalubridade é de ser verificada caso a caso. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 2045, 24/05/1995, RR 133878/94, 5ª T., DJ 18/08/95, pág. 25320, Rel.: Min. Armando de Brito.

Indevido adicional de insalubridade se constatado a existência e o uso de equipamento de proteção individual, aprovado pelo Ministério do Trabalho, sendo irrelevante qualquer laudo técnico que contraponha sua eficácia. Tribunal Superior do Trabalho, RR 18.574/90.7, 1ª T., 2.470/91, 05/08/91, Rel.: Min. Cnéa Moreira, LTr 55-10/1239.

O fornecimento gratuito, pelos empresários rurais, de vestimentas e equipamentos para proteção contra os agrotóxicos é obrigatório por lei é de grande utilidade para proteger os rurícolas contra os efeitos nocivos a saúde daqueles produtos. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 1425, 12.9.1984, RODC 417/83, TP, DJ 19.10.84, Rel.: Min. José Ajuricaba da Costa e Silva.

Não basta o simples fornecimento do aparelho de proteção aprovado pelo Ministério do Trabalho para isentar o empregador de pagar o adicional de insalubridade. Fosse assim o sistema vigente, seria totalmente inócuo e dispensável o §2º do art. 195 da CLT. Sendo necessário o exame pericial quando argüida a insalubridade em juízo, é porque o legislador entendeu que, nem sempre, o equipamento de proteção aprovado pelo Ministério do Trabalho tem eficácia capaz de eliminar dano à saúde do trabalhador. A eliminação da insalubridade é de ser verificado caso a caso. O não conhecimento do recurso da reclamada não vulnerou o art. 896 da CLT. Tribunal Superior do Trabalho, Pleno, E RR 2.128/82, DJ 28/11/86, Rel.: Min. Guimarães Falcão.

O fornecimento gratuito, pelos empresários rurais, de vestimentas e equipamentos para proteção contra os agrotóxicos e obrigatório por lei é de grande utilidade para proteger os rurícolas contra os efeitos nocivos a saúde daqueles produtos. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 1425, RODC 417/83, TP, publ. 19/10/1984, Rel.: Min. José Ajuricaba da Costa e Silva.

Insalubridade - Adicional - Fornecimento do aparelho de proteção - Efeito . O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzem à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso do equipamento pelo empregado. (Enunciado 289 do TST) TST, RR 5.079/87.1, 1ª T., 1.203/88, Rel.: Min. José Luiz Vasconcellos.

A obrigação do empregador não se encerra com o fornecimento do equipamento de proteção individual, mas se perpetua na fiscalização de seu uso. Comprovada a não utilização do EPI e a conseqüente não eliminação do risco a saúde, cabe a condenação ao adicional respectivo. Revista conhecida e desprovida. TST, Ac. 2753, 01/09/1987, 3ª T., Proc. 1116/87, DJ 02/10/87, pág. 21252, Rel.: Min. Norberto Silveira de Souza.

Adicional de insalubridade. Equipamento de proteção. O simples fornecimento de EPI do empregador não o desonera do pagamento do adicional de insalubridade, caso não obrigue seus empregados a usá-los. Recurso ordinário a que se dá provimento. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 02565/91, 5ª T., 28/06/93, DORJ, III, 25/08/93, Rel.: Juiz Murilo Antônio de Freitas Coutinho.

Concluindo a perícia realizada que o autor, como guarda na entrada da emergência de hospital, tinha contato permanente com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, auxiliando no transporte de macas das ambulâncias ou carros particulares de pacientes que ali chegavam fornecendo informações à

população que para lá se dirigia, laborando sem qualquer EPI, segue-se que o adicional de insalubridade lhe é devido tal como deferido em 1º grau. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Proc. 02960098913, Ac. 7ª T. 02970308520, DOESP 17/07/97, Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

Insalubridade - Adicional - EPIS - Fornecimento e utilização - É devido adicional de insalubridade quando constatada a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho e quando, mesmo que comprovadamente fornecidos os EPIs não eram, de forma inquestionável, utilizados, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº 289 do C. TST. Recurso, neste ponto, improvido. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 7ª T. 02960174962, DOESP 11/04/96, Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

Adicional de periculosidade. Revelando a prova pericial que tinha o obreiro contato permanente com corrente elétrica de 220 volts e que o sistema elétrico, quando regulado, tinha os cabos energizados, restando incomprovado que o mesmo se utilizasse de EPIs, segue-se que é de prevalecer a conclusão técnica do cabimento, em seu prol, do adicional de periculosidade, corretamente acolhida em primeiro grau e ora ratificada. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950039078, 12/12/1994, Proc. 02930304833/94, publ. 09/02/95, 7ª T., Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

Insalubridade. Adicional. Pagamento. Reconhecido pelo Sr. expert que a reclamante exercia suas atividades em ambiente nocivo e concluindo pela inexistência de insalubridade ante o fornecimento de EPIs a funcionários outros, presentes durante a diligência, não havendo, todavia, nos autos prova da efetiva entrega e utilização de tais equipamentos, pela recte. torna-se-lhe devido o adicional de insalubridade. Inteligência do Enunciado 289 do C. TST. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 7ª T. 02960387834, DOESP 05/09/96, Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

Adicional de insalubridade. Contato dermal com óleo lubrificante de origem mineral. Não utilização de EPI adequado. Tendo o perito judicial constatado, através de laudo pericial, que a obreira, exercendo suas atividades, tinha contato com óleo lubrificante de origem mineral, sem a utilização do EPI adequado, devido o adicional de insalubridade em grau máximo, com fundamento na NR - 15 da portaria 3.214 do MTb. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02394, (20040054084), 7ª T., DOESP 12.03.2004, Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

Para se eximir do pagamento do adicional de insalubridade, além do fornecimento de EPI's compatíveis, é necessário que o empregador oriente, exija e fiscalize o uso de tais equipamentos. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 7ª T. 02960185883, DOESP 18/04/96, Rel.: Juiz Braz José Mollica.

Insalubridade ou periculosidade (em geral) eliminação ou redução - Insalubridade - Aparelho protetor. A simples entrega de aparelho protetor, não se traduz, por si só, em ato capaz de eliminar a insalubridade reinante no ambiente de trabalho. Se

assim fora, desde que comprovada a entrega do aparelho de proteção, desnecessária e ociosa seria a elaboração do laudo pericial, de resto exigência legal (art. 195, da CLT.). Por obvio, prova testemunhal não tem o condão de neutralizar prova técnica (principio de valorização das provas). TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02900054936, 4ª T., DOESP 06/04/90, Rel.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

Ao perito, embora a priori não caiba discutir a eficiência de equipamento aprovado pelo MTb, caberá, todavia, verificar da eficiência, levando em conta o tempo de uso e a proteção que oferece em consonância com o ambiente externo. Se assim não fosse, desde que comprovada a entrega do aparelho de proteção, desnecessária seria a elaboração de laudo técnico. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 4ª T., Proc. 02880001972, Rel.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

O simples fornecimento de aparelho de proteção não afasta o adicional de insalubridade se não tomar o empregador providências para o efetivo uso do equipamento pelo empregado TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 3ª T., RO 0287142794, Rel.: Juiz Geraldo Passini.

Perícia - Validade - Ainda que se admitisse como verídico que tivesse o sr. Perito chegado à reclamada poucos minutos antes do início do intervalo para almoço, resulta óbvio que, tendo a empresa aquiescido em que a perícia então se realizasse - inclusive indicando empregado-paradigma para tanto - este deveria portar EPIs de forma a protege-lo quando do manuseio de agentes insalubres, eis que a perícia se realiza de forma a verificar as condições em que se da o trabalho. Assim sendo, não prevalece o argumento recursal, feito no sentido de que esse empregado não portava EPIs eliminadores das condições e agentes insalubres encontradas, em face de estar se preparando para o almoço antes do início da diligencia técnica. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02960119279, 28/02/1996, Proc. 02940475894/1996, publ. 12/03/1996, 9ª T., Rel.: Juiz Gilberto Alain Baldacci.

Periculosidade - Da prova pericial restou provado que o autor laborava exposto ao perigo. O sr. Perito esclareceu que com a tensão não há proteção por intermédio do EPI. Devidos o adicional e seus reflexos. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02960081271, 18/12/1995, Proc. 02940325213/95, publ. 29/02/1996, 7ª T., Rel.: Juiz Gualdo Formica.

Cerceamento de defesa - Não se o caracteriza pelo indeferimento de pedido de produção de prova oral e de esclarecimentos periciais, quando, em audiência, a parte declarou não ter provas a produzir. Adicional d e insalubridade - O simples fornecimento de protetor auricular não exime o empregador do pagamento do adicional respectivo, eis que necessário se comprove a eficiência daquele EPI, a efetivamente neutralizar os efeitos insalubres. - Inteligência do Enunciado 289 do C. TST. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02970311350, 23/06/1997, Proc. 02960110255/97, publ. 11/07/1997, 7ª T., Rel.: Juiz José Mechango Antunes.

Cerceamento de defesa: muitas vezes, o laudo pericial não esclarece o uso dos equipamentos de proteção individual (EPIs). Diz, contudo, que se houver o seu uso, fica descaracterizada a insalubridade. Em tal caso, a empresa tem o direito de ouvir testemunhas para provar o uso de EPIs pelos empregados. O indeferimento de tal prova implica e m cerceamento de defesa. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02960060851, 30/01/1996, Proc. 02940251147/96, publ. 09/02/1996, 4ª T., Rel.: Juiz José Ribamar da Costa.

Embora fornecido pela empresa equipamento de proteção individual, é devido o adicional de insalubridade se o risco à saúde dos empregados permanece como verificado pelo perito. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 6ª T., Proc. 0.286.008.347, BJ nº 2/87, Rel.: Juiz José Serson.

Adicional de insalubridade. Prova de entrega do EPI. "- Constatando o perito que os empregados usavam EPI na hora da perícia, o raciocínio a ser utilizado e puramente dedutivo: a empresa o fornecia a todos. A falta de prova escrita da entrega do EPI não é suficiente, por si só, para gerar o direito a um reclamante." TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950493607, 04/10/1995, Proc. 02940124439/95, publ. 14/11/1995, 9ª T., Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Insalubridade. EPI fornecidos. Uso não fiscalizado. Adicional devido. Havendo a constatação pericial da existência de agentes agressivos a saúde humana, é devido o adicional correspondente, ainda que a empresa comprove o forneci mento de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, mas o "expert" constate o não uso, por ocasião da vistoria. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950562862, 21/11/1995, Proc. 02940079000/95, publ. 06/12/1995, 6ª T., Rel.: Juiz Miguel Parente Dias.

Insalubridade. Propagação sonora pela via óssea. Epi's fornecidos. Proteção insuficiente. Adicional devido. As atividades atribuídas ao recorrido deixavam-no exposto a vibrações que eram conduzidas por via óssea ao ouvido interno. Mesmo tendo a reclamada fornecido equipamentos de proteção individual e deles feito uso o reclamante, não foram suficientes para neutralizar e eliminar totalmente os ruídos, os quais, conforme constatação pericial, propagavam-se pelos ossos até o ouvido interno. Após criteriosa análise 'in loco', o perito concluiu que as atividades desempenhadas pelo reclamante caracterizaram-se como insalubres. O tema da propagação sonora por via óssea não é novo e já encontra reconhecimento internacional. O especialista Antônio Carlos f. Vendrame, em sua obra 'curso de introdução à perícia judicial', editora LTr, 1997, fls. 86, esclarece o seguinte: 'o protetor visa preservar o ouvido interno, servindo como barreira; entretanto, o som pode atingir o ouvido interno por meio de quatro formas: Transmissão óssea: O protetor somente reduz o som via aérea, sendo totalmente ineficiente para a transmissão através dos ossos;' (grifamos). Insuficiente a proteção pelos equipamentos utilizados, afigura-se correto o reconhecimento da insalubridade pelo louvado, cujo trabalho, acolhido na r. Sentença de origem, deve ser prestigiado. Recurso ordinário a que por maioria se nega provimento. TRT da 2ª

Região (São Paulo), RO 01062, (20040049099), 3ª T., DOESP 02.03.2004, Rel. Juiz Ricardo Artur Costa E Trigueiros.

Insalubridade. Ruído acima do permitido. Fornecimento de EPI não comprovado pela empresa. Adicional devido. Deixando a empresa de atender à determinação judicial de juntada dos recibos comprobatórios de fornecimento de equipamentos de proteção individuais capazes de elidir ruído, que o laudo técnico constatou ser acima do limite de tolerância, torna-se devido ao reclamante o adicional de insalubridade em grau médio. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 03152, (20030664343), 3ª T., DOESP 02.12.2003, Rel.: Juiz Ricardo Artur Costa E Trigueiros.

Adicional de insalubridade. Fornecimento de EPI - A responsabilidade do empregador pela saúde e segurança do empregado não se esgota com o simples fornecimento do equipamento de proteção individual. Por deter o poder de comando, cumpre-lhe exigir e fiscalizar o seu uso, com sua reposição regular e efetiva, o que nem sempre ocorreu. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 2010/03, 7ª T., DJMG 08.04.2003, pág. 18, Rel.: Juiz Bolívar Viegas Peixoto.

Insalubridade. EPI. Tipo. Durabilidade. Neutralização/eliminação - Inegável a previsão legal de que o uso de EPI elimina ou neutraliza a insalubridade, bem como que a perícia deve confirmar a regularidade no fornecimento do EPI. O tipo de EPI "abafador de ruído" daquele acoplado ao capacete. Este tipo de EPI não tem durabilidade delimitada como o do tipo "plug". E, o certificado de aprovação do EPI, se apresentado ou não, não serve de prova para atestar a sua durabilidade ou eficácia. Portanto, a empresa não pode ser penalizada pela conclusão de ineficácia do EPI sem qualquer comprovação por parte do expert. Por isto, a prova técnica tem que precisar de que forma se caracteriza o fornecimento irregular e porque esse tipo de EPI não neutralizou o agente. Lembre-se que, o juiz não está vinculado às conclusões da perícia e, nesse aspecto, se a prova técnica, não se apresenta satisfatória de forma a convencer o julgador em torno da prova inconteste de que o EPI era fornecido de forma irregularmente ou incapaz de neutralizar o agente, o julgador deve ter cautela e examinar outros elementos probatórios dos autos. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 14477/02, 6ª T., DJMG 23.01.2003, pág. 16, Rel.: Juiz Hegel de Brito Boson.

Adicional de insalubridade. Fornecimento de EPI. Neutralização do agente nocivo - Se o fornecimento do EPI e a sua efetiva utilização pelo empregado são suficientes para neutralizar o agente nocivo detectado, não há como se reconhecer o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 3278/03, 1ª T., DJMG 09.05.2003, pág. 07, Rel.: Juiz José Marlon de Freitas.

O fato de o Direito do Trabalho ser protecionista, ditando normas que criam direitos mesmo contra a vontade dos contratantes, não tem a faculdade de levar tal proteção até o ponto de se considerar o empregado como um incapaz. Nos

tempos atuais, o operariado já demonstrou individual e coletivamente que não necessita mais daquela proteção estatal e paternalista bem típica da década de 40. Assim, se o empregado recebeu equipamento de proteção individual (EPI), foi instruído como utilizá-lo e formou documento onde diz ter conhecimento da obrigação e necessidade de uso, mais não se pode exigir do dador de trabalho. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 2.744/89, 29/03/90. Rel.: Juiz J. L. Ferreira Prunes.

Se o empregado trabalha sob condições ambientais prejudiciais à saúde, o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) dispensa a empresa do pagamento do adicional de insalubridade quando estes protetores são eficientes e ainda de uso obrigatório e fiscalizado pelo empresário (...). TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 2.426, 2ª T., 27/09/90. Rel.: Juiz J. L. Ferreira Prunes.

Adicional de insalubridade. Laudo não conclusivo. Inexistência de prova do manuseio de pesticidas sem a devida proteção. Hipótese em que o reclamante, na condição de encarregado, acompanhava a aplicação dos pesticidas no horto florestal. Era sua a responsabilidade pela entrega do equipamento de proteção ao pessoal da turma de trabalho, evidenciando-se, desta forma, a veracidade das informações colhidas em audiência, a respeito da devida utilização do EPI, inclusive pelos encarregados. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO RA 95.009128-6, 2ª T., 03/09/96, Rel.: Juiz Paulo Caruso.

Adicional de Insalubridade - Constatado o contato com agentes insalubres sem o uso de EPIs. O simples fornecimento do equipamento de proteção aliado à ciência do empregado da obrigatoriedade de seu uso não exime o empregador do pagamento do adicional respectivo. Este é responsável pela exigência e fiscalização do correto e efetivo uso do EPI pelo empregado. Enunciado 289 da Súmula jurisprudencial do C. TST. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 9.153/92, 3ª T., DORS 24/01/94, Rel.: Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

Adicional de insalubridade e reflexos. Enquadramento das atividades do autor no Anexo nº 13, da Portaria 3214/78, pelo contato com hidrocarbonetos e outros compostos do Carbono. Ademais, a não comprovação do fornecimento do EPI adequado impede que se tenha a insalubridade por elidida, tornando-se devido o adicional em grau médio, conforme o laudo. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 5ª T., 03/03/94, Rel.: Juíza Suzana Eleonora Jamardo Dani de Boeckel.

Adicional de periculosidade - Auxiliar de manutenção que também laborou como eletricista. Dentre os EPIs fornecidos, as luvas eram pouco utilizadas. Enquadramento nos itens 01 e 03 do Anexo do Decreto nº 93.412/86. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 95.011801-0, 1ª T., DORS 26/02/96, Rel.: Juíza Teresinha M.D.S. Correia.

Se reconheceu o empregador a existência de insalubridade, citando inclusive laudo pericial, dispensável se tornou a realização de nova perícia, cabendo-lhe simplesmente a prova, que não fez, de que fornecia aos reclamantes os

adequados aparelhos de proteção. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), 1ª T., RO 1.554/83, DJ 13/05/84, Rel.: Juiz Alfredo Duarte Neto.

Recurso improvido. O fornecimento do equipamento de proteção ao empregado, por si só, não exime o empregador do pagamento do adicional de insalubridade. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), 3ª T., RO 206/89, DO PE 15/09/89, Rel.: Juiz Valmir de Almeida Lima.

Insalubridade. Uso de EPI. Admitindo o reclamante que usava o EPI e declarando o laudo pericial que o mesmo era adequado à neutralização do agente insalubre, descabe pagamento do adicional respectivo TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 488/91, Ac. 2.734/91, 30/09/91, Rel.: Juiz Itair Silva.

Adicional de insalubridade - Ônus da prova. É da empresa o ônus da prova quanto à aprovação de EPI pelo órgão competente do Ministério do Trabalho. Também lhe incumbe a iniciativa da realização de perícia capaz de elidir a conseqüência de fato constitutivo provado pelo empregado. TRT da 8ª Reg. (Pará), Ac. 305/91, RO 2.207/90, 30/01/1991, Rel.: Juiz Itair Sá da Silva.

Insalubridade - Quando a atividade desempenhada pelo empregado está prevista em Portaria onde estão discriminadas as atividades insalubres com a determinação do respectivo grau, e desde que fique bem comprovado que o trabalho é realizado sem equipamento de proteção não há necessidade de perícia técnica para o deferimento do adicional de insalubridade. TRT da 8ª Reg. (Pará), Ac. 1.644/91, R EX OFF e RO 360/91, 22/05/91, Rel.: Juíza Lygia Simão Luiz Oliveira.

Não provado o fato excludente, que seria o fornecimento de equipamento de proteção, suscitado na contestação, defere-se o pedido de adicional de insalubridade, até porque há prévio enquadramento em norma regulamentar, o que dispensa a perícia, além de confirmado o risco acentuado pela prova testemunhal. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 554/90, 20/08/90, Rel.: Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

Não eliminadas as fontes geradoras de agentes nocivos e não obstante os instrumentos de proteção, demonstrado pela perícia que não se tornou possível neutralizar ou reduzir os efeitos destes agentes aos níveis de tolerância ou limites compatíveis com a capacidade biológica de cada trabalhador, devido é o adicional de insalubridade nos percentuais fixados pelo sr. Perito. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 2ª T., RO 2.070/87, BJ nº 12/87. Rel.: Juiz Euclides Alcides Rocha.

Incontesta no laudo pericial que o empregado usava os equipamentos de proteção individual no exercício de suas funções, conclui-se pela inexistência de insalubridade em suas atividades. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 2ª T., RO 2.732/86, BJ nº 7/87, Rel.: Juiz Fernando Almeida.

A prova documental deve preponderar sobre a testemunhal, se esta não é robusta a ponto de mostrar a invalidade da data constante de documentos comprobatórios de entrega de EPIs. Eliminando tais equipamentos o agente insalubre, indevido o adicional de insalubridade pleiteado. Recurso do reclamante a que se nega provimento, no particular. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 3.213/91, Ac. 2ª T. 4.684/92, DJPR 26/06/92, Rel. Juiz José Montenegro Antero.

Adicional de insalubridade. O simples fornecimento de EPI não obsta o direito à parcela aditícia. O simples fornecimento dos equipamentos de proteção pela empresa não a exime do pagamento do adicional de insalubridade, se não tomadas as medidas que conduzam ao uso efetivo do EPI pelo empregado, posto que é esse uso adequado que será causa de diminuição e, às vezes, até de neutralização integral da nocividade. Somados a isto, necessário se faz, também, que a empresa comprove o fornecimento de EPI's adequados, com certificado de aprovação, que os substituía nos períodos indicados para se eximir do pagamento do adicional de insalubridade. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00247-2000-016-09-00-0, (20515-2003), DJPR 12.09.2003, Rel.: Juiz Luiz Celso Napp.

Adicional de insalubridade. Equipamento de proteção desgastado - O empregador deve fornecer equipamento de proteção ao empregado que neutralize o agente nocivo. O desgaste do meio protetivo, sem substituição, implica insalubridade do ambiente de trabalho, pela ineficácia. Devido o adicional de insalubridade quando o EPI perde sua capacidade neutralizadora. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 13.894/97, Ac. 1ª T. 10.775/98, DJPR 22/05/98, Rel.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

Adicional de insalubridade. Fornecimento e uso de EPIs - Ônus da prova de fato impeditivo. - A correção dos efeitos do agente agressor, mediante o fornecimento e zelo pelo uso efetivo dos equipamento de proteção individual, a cargo do empregador, sendo perfeito fato impeditivo do direito ao adicional de insalubridade que pretende o reclamante, é matéria de prova cujo ônus pertence àquele, nos termos do art. 818, da CLT, c/c o art. 333, II, do CPC. Se resulta, sobre esse fato, contradição entre os laudos do perito oficial e do assistente da parte, como alega o recorrente, a despeito de não estar o juízo vinculado a qualquer desses elementos de prova e partindo-se por uma posição de igualdade de valoração entre as peças, resulta em que não houve prova robusta em qualquer sentido, restando o fato, assim, na categoria dos não provados. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 3.890/97, 3ª T., DJU 06/03/98, Rel. Juiz Bertholdo Satyro.

Insalubridade. Laudo pericial categórico quanto a inexistência de insalubridade face a utilização do equipamento de proteção adequado. Recurso conhecido e não provido. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 1ª T., 1297/91, RO 4357/89, 16/07/91, DJU 31/07/91, Rel.: Juiz Herácito Pena Júnior.

Indefere-se o adicional de insalubridade quando não comprovado por perícia. Tanto mais quando a empresa alega, em sua defesa, o fornecimento de equipamento necessário à eliminação dos agentes nocivos à saúde. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), DJ AM 09/04/87, RO 02/87, Rel.: Juiz Benedicto Cruz Lyra.

Insalubridade. Indefere-se quando não comprovada por perícia. Tanto mais quando a empresa alega, em sua defesa, que fornece ao empregado o equipamento necessário à eliminação dos agentes nocivos à saúde. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), RO 285/86, Ac. 693/86, 04/11/86, Rel.: Juiz Othilio Francisco Tino. LTr 51-2/208.

Adicional de insalubridade. Comprovado o fornecimento, pela empresa, dos equipamentos protetores para afastar a incidência dos agentes nocivos à saúde e provada a exigência de utilização dos mesmos pelos empregados, com fiscalização e aplicação de penalidades aos faltosos, não há de se falar em pagamento do adicional de insalubridade. Os honorários periciais, segundo entendimento jurisprudencial consagrado pelo TST, são de responsabilidade da parte sucumbente em relação à parte que deu causa à perícia TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), RO 942/88, DJ SC 25/08/88, Rel.: Juiz Armando L. Gonzaga.

Adicional de insalubridade. EPI - Ausente a prova de que estava protegido pelo uso regular do equipamento de proteção individual, é devido, ao trabalhador exposto a agente nocivo à saúde, o plus salarial correspondente. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00679-2002-025-12-00-8, (06570/2004), 1ª T., 16.06.2004, Rel.: Juiz Geraldo José Balbinot.

Adicional de insalubridade. Fornecimento e uso de EPI. Prova - É indevido o adicional de insalubridade quando o laudo pericial conclui que as atividades exercidas pelo trabalhador são insalubres e constata o fornecimento e uso de equipamento de proteção pelo empregado. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V-A 01644-2002-007-12-00-4, (00892/20046629/2003), 2ª T., 15.01.2004, Rel.: Juíza Ione Ramos.

Adicional de insalubridade. EPI. Fornecimento insuficiente - É devido o pagamento do adicional de insalubridade quando constatada a insuficiência no fornecimento dos equipamentos de proteção capazes de neutralizar a ação nociva dos agentes insalubres. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00646-2002-011-12-00-5, (00888/20043758/2003), 2ª T., 13.01.2004, Rel.: Juiz José Luiz Moreira Cacciari.

Adicional de insalubridade. EPI - Cabe ao empregador não somente fornecer os equipamentos de proteção como também tomar medidas quanto ao uso efetivo desses equipamentos pelo empregado, a fim de se eximir do pagamento do adicional de insalubridade. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 02638-2001-036-12-00-9, (01350/20042908/2003), 2ª T., 23.01.2004, Rel.: Juiz José Luiz Moreira Cacciari.

Adicional de insalubridade. Fornecimento de EPI - Demonstrado nos autos o fornecimento de equipamento de proteção individual capaz de elidir a condição insalubre, resta indevido o pagamento do respectivo adicional. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00476-2001-011-12-00-8, (13838/2002), 3ª T., 02.12.2002, Rel.: Juíza Maria de Lourdes Leiria.

Adicional de insalubridade. Fornecimento de EPIs - Para se eximir do pagamento do adicional de insalubridade, não basta a empresa comprovar o fornecimento de equipamentos de segurança, através de fichas de entregas. É necessário provar que estes eram utilizados pelo empregado, e de forma correta. Inexistindo referida prova nos autos, o adicional é devido. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), RO 14.685/94, Ac. 9.364/96, 5ª T., DOSP 06/05/96, Rel. Juiz Alberto da Costa Júnior.

Adicional de insalubridade. Ineficácia dos EPI's. Inovação recursal - Não se pode acatar os argumentos recursais tendentes a caracterizar a ineficácia dos equipamentos de proteção individual, quando formulados após parecer técnico desfavorável, que constata o fornecimento e utilização daqueles, como resposta à alegação inicial de que não eram fornecidos. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 37.866/2000, 5ª T., DOESP 04.03.2002, Rel.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.

Adicional de insalubridade. Exposição do agente ruído, em níveis superiores aos limites de tolerância ao agente soda cáustica. Fornecimento de EPI's. Ausência de treinamento para viabilizar o uso adequado - A obrigação da empresa não se resume tão-somente em oferecer equipamento individual de proteção anti-insalubridade, cabendo-lhe, sobretudo, o dever de orientar o seu uso correto, como também, proporcionar treinamentos para conscientizar o trabalhador da importância do referido equipamento protetor. Demonstrado que a utilização dos equipamentos não eliminava os riscos, devido o adicional de insalubridade. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 00239-2003-007-18-00-7, DJGO 26.04.2004, Rel.: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim.

Insalubridade. EPI. Uso. Fiscalização - É ônus do empregador a correta fiscalização do uso do equipamento de proteção individual, não bastando a simples entrega para elidir o direito ao adicional respectivo (inteligência do enunciado nº 289, do TST). Recurso. Horas extras. Não cuidando de impugnar o entendimento a quo, reconhecedor da existência de turno ininterrupto de revezamento e a jornada diária de seis horas, que deferiu duas horas diárias excedentes a sexta como extras e como não houve insurgência quanto ao montante de horas extras deferidas, mantém-se incólume a decisão a quo. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), RO 00345-2002-003-21-00-8, (49.552), DJRN 13.03.2004, Red.: Juíza Joseane Dantas dos Santos.

Adicional de periculosidade. Ausência dos requisitos para recebimento. Fornecendo a empresa os equipamentos necessários à redução da possibilidade de ocorrência de acidentes, atendendo às disposições legais. Inexistem, as condições necessárias à exigibilidade do pagamento do adicional de periculosidade. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), RO 1.820/96, Ac. TP 1.587/97, DJMS 18/07/97, Rel.: Juíza Daisy Vasques.

Para caracterizar o perigo real para o recebimento do adicional de periculosidade, é necessário que laborem os empregados em contato permanente em condições

de risco acentuado, a teor do disposto no art. 193 e 194 da CLT e que não haja o fornecimento de equipamentos de proteção e segurança pela empresa. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), RO 1.836/96, Ac. TP 1.825/97, DJMS 17/09/97, Rel.: Juíza Daisy Vasques.

Adicional de insalubridade - Uso de EPIS - Havendo provas de que os empregados efetivamente utilizavam-se dos EPIs fornecidos pela reclamada, e concluindo o laudo do Sr. expert que sua utilização era capaz de neutralizar os efeitos provocados pelos agentes insalubres, indevido é o adicional. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Ac. 5ª T., 7.493/97, DOESP 12/05/97, Rel.: Juíza Eliana Felippe Toledo.

Adicional de periculosidade. Eletricista que executa tarefas que não se enquadram nas especificadas no anexo do Decreto 93.412/86 e que usa o EPI necessário, não tem direito a adicional de periculosidade. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Proc. 15196/1992-RO-5, Ac. 09117/1994, 5ª T., Rel.: Juíza Eliana Felippe Toledo.

Insalubridade - EPI: não elisão do direito. "O Direito ao Adicional de Insalubridade só cessará com a eliminação do risco à saúde ou integridade física e não com a mera neutralização da insalubridade. Inteligência revelada pelo disposto no artigo 194 da CLT combinado com artigo 191 da mesma Consolidação". TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), RO 15859/1994-RO-3, Ac. 15624/1996, 3ª T., Rel.: Juiz José Pitas.

Insalubridade - Fornecimento de EPI - Conseqüência - Cumpre ao empregador fiscalizar, permanentemente, o uso do EPI pelos seus empregados, visto que a neutralização dos efeitos causados pelo ambiente insalubre de trabalho não pode ser simplesmente presumida. Caso contrário, continuará respondendo pelo pagamento do adicional previsto em lei. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Proc. 16608/1993-RO-3, Ac. 12708/1995, 4ª T., Rel.: Juiz Luiz Carlos Diehl Paolieri.

Insalubridade - Fornecimento de EPI pela empresa - Não eliminação do agente insalubre a níveis previstos pelo legislador - Adicional devido. Não basta o fornecimento de EPI. Imprescindível que sejam aptos a eliminar o agente agressor à saúde do trabalhador segundo os limites traçados pelo legislador. Se não desempenham efetivamente essa função, por certo que carecem de eficácia, são inúteis e, assim, devido se torna o adicional. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Proc. 11176/1991-RO-8, Ac. 01353/1993, 1ª T., Rel.: Juiz Milton de Moura França.

Anulados os agentes agressivos, pelo efetivo uso do EPI, descabe a condenação em adicional de insalubridade. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), Ac. 5.518, RO 27-00441/94-0, 16/05/1995, Rel.: Juiz Francisco das Chagas Pereira.

1. Não infirmadas as conclusões periciais concernentes à descaracterização da insalubridade pelo uso do EPI, é indevido o adicional. 2. Concluindo o perito pela elisão das condições insalubres, descabe impor à empresa a complementação dos honorários periciais, cujo adiantamento foi depositado. 3. Recurso provido.

TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), Ac. 10.488, RO 27-00688/95-1, 26/09/1996, DO RN nº 8.967,12/03/97, Rel.: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro.

Indevido o adicional de insalubridade, quando o laudo pericial, não contrariado, esclarece que o curto lapso de tempo de exposição torna irrelevante o não-uso do EPI. Recurso improvido. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), Ac. 8.637, RO 27-00702/94-3, 09/04/1996, DO RN nº 8.798, 05/07/96, Rel.: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro.

Insalubridade: fornecimento de EPI capaz de inutilização da insalubridade. Adicional indevido. Indevido adicional de insalubridade quando a empresa comprova o fornecimento do Equipamento de Proteção Individual que, segundo a prova pericial, é capaz de inutilizar os efeitos danosos ao empregado. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), Ac. 6.044, RO 27-00405/94-2, 23/05/1995, Rel.: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro.

Insalubridade. Em se tratando de trabalho em área insalubre, compete ao empregador não apenas fornecer os E. P. I. ao empregado, mas também fiscalizar o uso dos mesmos, como forma de diminuir ou eliminar o agente nocivo. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), Ac. 2268/94, RO-2145/94, 12/12/94, Rel.: Juíza Maria Berenice.

Adicional de insalubridade. Equipamento de proteção individual . Fornecimento e fiscalização - Somente o fornecimento do equipamento de proteção individual é insuficiente para afastar o pagamento do adicional de insalubridade, pois ao empregador cabe também a fiscalização do uso do mesmo, de forma que, comprovado pelos depoimentos das testemunhas que as luvas e máscaras de proteção necessárias ao trabalho não eram usadas, é devido o respectivo adicional. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), RO 168/97, Ac. TP 1.806/97, DJMS 15/09/97, Rel.:. Juíza Geralda Pedroso.

Art. 167.

O equipamento de proteção só poderá ser posto á venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.

Também com redação determinada pela Lei nº 6.514/77 (DOU 23.12.1977), este artigo se complementa com a já citada Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) quando esta ditava:

"6.5 - O EPI, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser colocado à venda, comercializado ou utilizado, quando possuir o Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo Ministério do Trabalho e da Administração - MTA, atendido o disposto no sub- item 6.9.3." (Redação dada pela Portaria MTA/SNT/DNSST nº 6/92 - DOU 20.08.1992).

Atualmente a matéria é visada pelo seguinte texto:

6.2 O equipamento de proteção individual, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. (206.001-9 /I3)

SEÇÃO V - Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

I - na admissão;

II - na demissão;

III - periodicamente.

§1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

a) por ocasião da demissão;

b) complementares.

§2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

§4º O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

§5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.

Tanto o caput como os parágrafos e incisos são devidos à Lei nº 7.855/89 (DOU 25.10.1989). Este artigo 168 originou, na Portaria nº 3.214, a NR-7, cujo texto hoje é dado pela Portaria 24/94 (DOU 30.12.1994). Tanto no momento da contratação é de interesse recíproco (do empregado e do empregador) a verificação das condições satisfatórias de saúde do trabalhador, como também não poderá o

empregado ser desligado sem as mesmas condições de equilíbrio de saúde. A jurisprudência atesta a importância - principalmente do exame "demissional" - para permitir o rompimento contratual.

PORTARIA 3.214 - NR 07 - Programa de controle médico de saúde ocupacional.

Jurisprudência:

Ação rescisória. Reintegração no emprego. Ausência de exame demissional e convenção nº 158 da OIT - 1. Ainda que ultrapassado o óbice do Enunciado nº 83 do TST, a pretensão rescisória não se viabiliza. Na decisão rescindenda, determinou-se a reintegração da Ré no emprego por considerar-se nula a dispensa, em face da ausência de formalidade legal, qual seja, o exame médico demissionário e com apoio na Convenção nº 158 da OIT, que veda a dispensa arbitrária. Em sua ação rescisória, a Autora alega que a decisão rescindenda resultou em violação do art. 7º, I, e 10 do ADCT e 37, II, da Carta Magna. A alegação de violação do art. 7º, I, e 10 do ADCT não ampara a pretensão rescisória, uma vez que a Convenção nº 158 de OIT não constitui o único fundamento da decisão rescindenda. Quanto à violação do art. 37, II, da Carta Magna, também não socorre a Autora, considerando-se que a Lei nº 8213/91 permite a permanência do empregado no emprego após a aposentadoria, o que afasta a exigência de concurso público para tal. 2. Recurso ordinário desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 550886, SBDI 2, DJU 06.10.2000, p. 556, Rel. Min. Francisco Fausto.

Mandado de segurança. Tutela antecipada. Reintegração. Exame demissional. Ausência - 1. Mandado de segurança contra decisão que concede tutela antecipada, determinando a reintegração imediata de empregado, sob o fundamento de que seria portador de enfermidade e dispensado sem a realização prévia de exame demissional (art. 168, inciso II, da CLT). 2. Não viola direito líquido e certo decisão que outorga tutela antecipada de reintegração de empregado, se presentes os requisitos constantes do art. 273, do CPC, autorizadores da concessão liminar, ante a razoabilidade do direito subjetivo material, tendo em vista o disposto no art. 168, inciso II, da CLT, aliada ao escopo de conjurar o perigo de dano irreparável advindo do retardamento da solução definitiva da ação trabalhista. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROMS 687326, SBDI 2, DJU 17.08.2001, pág. 713, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Julgamento extra petita. Nulidade por ausência de exame médico demissional. Reintegração - Aplicável à espécie o Enunciado 221 do TST, pois o Regional interpretou razoavelmente os arts. 128, 460, 286, 293 do CPC , concluindo pela inexistência de julgamento extra petita, porquanto o pedido inicial lastreia-se na nulidade da dispensa e o fato motivador da nulidade lastreia-se no estado de saúde do trabalhador. E, em sendo assim, o juiz não se encontra adstrito à causa do pedido no sentido estrito, mas, sim às conseqüências jurídicas do ato que deu origem à nulidade da rescisão. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do

Trabalho, RR 610507, 2ª T., DJU 12.12.2003, Rel.> Min. José Simpliciano Fernandes.

Se não procedeu ao exame demissional não pode o empregador alegar ignorância quanto ao estado gravídico da empregada. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 07340/90, 4ª T., DORJ 19/02/1992, Rel.: Juiz. Feliciano Mathias Netto.

Inexistindo o exame demissional por conta do empregador, como dispõe o art. 168 da CLT, afigura-se irrelevante que a empregada não tenha comunicado seu estado gravídico quando, em seu início, até à própria gestante pode passar desapercebido. O importante, no caso, é que a presunção da gestação a termo (já que o normal se presume e o excepcional se prova) conduza a conclusão de que a gravidez teve início ainda na vigência do contrato de trabalho. TRT da 2ª Região (São Paulo), Ac 8ª T. 02960146500, DOESP 21.03.1996, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Juntada pela reclamada audiometria comprovando a ocorrência de "acidente", bem como o exame demissional que relata a existência de deficiência auditiva, presume-se ter o empregado contraído doença do trabalho em razão de exposição a ruídos na própria reclamada. Soma-se ao fato não ter vindo aos autos o exame admissional, apto a atestar suposta preexistência de doença, não profissional. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 14.312/96, 4ª T., DJMG 04/04/1997, Rel.: Juíza Deoclécia Amorelli Dias.

Exame médico demissional. Dispensa de sua realização - O exame médico demissional que realizado até a data de homologação da dispensa ou até o desligamento definitivo do trabalhador será dispensado sempre que houver sido realizado qualquer outro exame médico obrigatório, conclusivo da aptidão do trabalhador, em período inferior a 135 ou 90 dias, dependendo do grau de risco da atividade empresarial, conforme assim dispõe a NR-7. Se a reclamante submeteu-se a exame periódico em período inferior ao ditado pela norma, conclusivo pela sua aptidão para o exercício da função que vinha ocupando e aquiesceu expressamente com a conclusão do médico, inscrita no atestado de saúde ocupacional - Aso, a sua dispensa não nula, à luz da norma, mesmo que não precedida de exame médico demissional. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 13748/02, 7ª T., DJMG 18.03.2003, pág. 10, Rel.: Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros.

Nulidade da rescisão. Ausência de exame demissional - O fato de a obreira não ter sido submetida a exame médico por ocasião da sua demissão não enseja a nulidade do ato da despedida e, menos ainda, autoriza o deferimento do pedido de reintegração no emprego. Comprovada a infringência às regras contidas no art. 168, inciso II, da CLT, e na NR-7, item 7.4.1, da Portaria nº 3.214/78, é devida tão-somente a aplicação de pena meramente administrativa em consonância com o disposto no art. 201 da CLT. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 736.006/95-8, 6ª T., DOERS 22/03/1999, Rel.: Juiz João Ghisleni Filho.

Nula é a despedida, promovida sem a prévia realização do exame médico demissional, quando comprovado que, à época, o empregado já fora acometido por moléstia passível de ser caracterizada como doença profissional. Afronta à regra insculpida no art. 168, II da CLT, às disposições da NR-7, da Portaria MTb n. 3.214/78 e ao princípio da boa-fé. Responsabilização da reclamada decorrente da aplicação do art. 159 do Código Civil. Recurso parcialmente provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01221.008/95, Ac 3ª T., 15.8.2001, Rel.: Juíza Maria Helena Mallmann Sulzbach, in Rev. LTr 66-05/613.

Exame médico demissional que atesta a inaptidão do trabalhador. Nulidade da despedida. Reintegração - Atestado através do exame médico demissional, realizado após a formalização da rescisão contratual, a inaptidão do trabalhador demissionário é nula a despedida, fazendo jus o mesmo a reintegração ao emprego, com os salários e demais consectários até a efetivo retorno. Recurso do reclamante a que se dá provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00050.017/01-2, 3ª T., 12.11.2003, Red. p/o Ac.: Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

A ausência de exame médico demissional, previsto na NR 7 da Portaria nº 3214/78, não autoriza a reintegração no emprego, pois caracteriza mera infração administrativa. Apelo não provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01.224.016/95-5, 6ª T. DOERS 07.12.1998, Rel.: Juiz Roger Lima Lange.

A falta de exame demissional não implica em nulidade da despedida - Para que isso ocorra, é necessária a prova de que o empregado adquiriu, no curso da relação empregatícia, doença ocupacional ou foi vítima de acidente de trabalho, o que lhe conferiria a estabilidade provisória legal no emprego. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01478-2002-461-05-00-2, (16.021/03), 5ª T., 16.09.2003, Rel.: Juíza Delza Karr.

Restando provado, por meio das provas documentais coletadas nos autos, que o reclamante encontrava-se acometido de doença antes mesmo de ter sido comunicado de sua dispensa, tanto que o exame demissional confirmou sua inaptidão para o trabalho, confirma-se a declaração da nulidade da dispensa imotivada em razão da suspensão do contrato de trabalho por motivo de doença. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 0551/20, (00420-2003-906-06-00-6), 3ª T., DOEPE 23.08.2003, Rel.: Juíza Zeneide Gomes da Costa.

Adicional de insalubridade. Uso de EPI's. Exame demissional. O simples fornecimento de EPI´s não elide o direito ao adicional de insalubridade. Constatado no laudo pericial que a reclamada não fiscalizava a utilização adequada dos EPI's, o adicional é devido (Súmula nº 289 do E. TST), ainda mais quando se constata que os EPI´s não foram submetidos à manutenção necessária. Finalmente, o exame médico na cessão do vínculo não tem o condão de afastar a possibilidade de instalar-se um quadro evolutivo patológico. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 01815-2001, (20410-2001), DJPR 20.06.2001, Rel.: Juiz Luiz Celso Napp.

Inexistência do direito à estabilidade acidentária. Empregado declarado como inapto no primeiro exame demissional realizado - A declaração da condição de inapto do reclamante quando da realização de exame demissional não gera o direito deste à estabilidade acidentária, tendo em vista que não preencheu os requisitos necessários para a declaração de tal garantia no emprego, quais sejam, o afastamento do trabalho por prazo superior a quinze dias e a percepção de auxílio-doença acidentário (orientação jurisprudencial nº 230 da SDI-1, do c. TST). Além do que, no caso em tela, o autor não produziu prova capaz de invalidar o segundo exame demissional a que se submeteu, no qual foi declarado como apto, como também, de demonstrar que os problemas de saúde que geraram os abonos médicos guardam relação com o problema apresentado quando do primeiro exame demissional. Recurso do autor a que se nega provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00785-2002-091-09-00-3 - (25366-2003) - DJPR 21.11.2003)- Rel. Juiz Ubirajara Carlos Mendes

Exame médico demissional. Gasto realizado. Restituição. Equiparação salarial. Distinção funcional. Improcedência. Horas extras. Prova. - 1. Detendo a operária a via original do recibo de pagamento do exame médico demissional realizado e não demonstrado o pagamento respectivo pela empresa, o ressarcimento correspondente restará impositivo, sobretudo quando a tese defensiva estiver assentada em alegação genérica, que não presta obséquio à regra do art. 302 do CPC. 2. Não configurada a identidade funcional - que não se confunde com equivalência de atribuições - entre Reclamante e paradigma, correta a sentença que indefere o pedido isonômico fundado no art. 461 da CLT. 3. Confessado pelo preposto e comprovado por testemunhas horários de encerramento das jornadas superiores aos que foram reconhecidos em juízo, resta impositiva a necessidade de retificação do julgado em parâmetros harmônicos aos elementos de convicção produzidos. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 944/2001, 3ª T., DJU 05.10.2001, Rel.: Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

Havendo elementos de prova nos autos capazes de demonstrar culpa obreira no atraso do pagamento das verbas rescisórias, pois se submeteu a destempo ao exame médico demissional, não há que se falar na incidência da multa prevista no art. 477 da CLT. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 2.941/98 3ª T., DJU 27/11/1998, pág. 41, Rel.: Juiz Marcos Roberto Pereira.

Exame demissional. Ausência. Nulidade da dispensa - Se o empregado à época de sua dispensa apresentava lesão na coluna vertebral, mas não tendo o empregador o submetido a exame demissional, como exige o art. 168, inc. II, da CLT, há de ser declarada nula a rescisão do contrato de trabalho, mantendo a sentença que reconheceu o direito do obreiro de ser reintegrado no emprego com vistas à tomada das medidas necessárias ao seu encaminhamento à Previdência Social para a averiguação de suas condições de saúde e trabalho. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 34771/2002-011-11-00, (5616/2003), 08.09.2003, Rel.: Juíza Francisca Rita Alencar Albuquerque.

Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. Doença profissional. Conhecimento do empregador quando do exame demissional. Não emissão da CAT. Ato omissivo. Irrelevância da não percepção do auxílio-doença acidentário. Art. 118 da Lei nº 8.212/91. Reconhecimento. O instituto da estabilidade em decorrência de acidente de trabalho, tem por escopo proteger o obreiro de despedida arbitrária, garantindo-lhe pleno restabelecimento e retorno às suas atividades normais. Por outro lado, o empregador, dentro do seu poder diretivo, sem dúvida, pode optar por manter ou não o contrato de trabalho, porém, não pode, em nome do exercício deste direito, criar obstáculos para que esses deixem de gozar direitos que a si são afeitos, ainda mais quando comprovado o prejuízo pessoal físico a que acomete o obreiro pelo desempenho de suas funções profissionais. Este é o sentido da Lei protetiva, previsto no art. 9º consolidado que enuncia: "serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente consolidação". Se a prova dos autos atestar que o empregador tinha ciência da doença ocupacional, revelada inclusive por exame demissional e não tomou as providências legais que lhe incumbia, como a emissão da CAT, o ato demissionário é ilegítimo. Nesse diapasão, torna-se irrelevante a não percepção do auxílio-doença acidentário previsto no art. 118 da Lei nº 8.231/91, uma vez que tal fato decorreu por ato omissivo do empregador. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 17381/99 - (9804/03), 2ª T., DOESP 15.04.2003, pág. 15, Rel.: Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva.

Estabilidade classista. Origem. Participação em diretoria de confederação nacional de trabalhadores. Não-ocorrência - 1. Não se pode esquecer que as confederações nada mais são do que agrupamentos organizados de entidades sindicais de grau inferior (artigos 534 e 535 da CLT), razão pela qual os cargos de direção não estão disponíveis a todos os integrantes da categoria, mas apenas àqueles que já ocupam cargos de direção sindical nas entidades de base, sendo eles também os legitimados a votarem nas respectivas eleições (art. 538, §§1º, 2º e 4º, da CLT). 2. Assim sendo, a participação do trabalhador em diretoria de confederação nacional de trabalhadores não lhe confere a estabilidade classista, pois é evidente que apenas os dirigentes sindicais das entidades de base podem concorrer a cargos de direção nas federações ou confederações congregantes. 3. Na verdade, a estabilidade provisória do dirigente sindical decorre de sua eleição para integrar a entidade de base, situação que o autoriza a concorrer a cargos nas entidades de grau superior, sem que isso importe em uma segunda causa de estabilidade. Doença incapacitante detectada em exame pré-demissional. Encerramento das atividades empresariais no local da prestação de serviços. Nulidade da ruptura contratual - 1. Uma vez constatada inaptidão para o trabalho por meio de exame pré-demissional, o empregador deve encaminhar o empregado ao órgão previdenciário, em atenção à previsão estampada nos artigos 168 e 169 da CLT, sendo nula a dispensa efetivada nessa circunstância. 2. O encerramento das atividades empresariais no local em que o trabalhador prestava serviços não é fator que torne lícito o rompimento do contrato de trabalho daquele empregado que não se encontrava em condições físicas de desenvolver sua profissão ou que

fosse beneficiário da garantia de emprego decorrente de acidente do trabalho. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 0013/2003-022-24-00-6, em 23.10.2003, Rel.: Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior.

Art. 169.

Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Ao se iniciar este Capítulo V, Da Segurança e Medicina do Trabalho, principia a Seção I (Disposições Gerais, art. 154) atribuindo às empresa a observância de todas as normas relacionadas com o tema em questão. Assim sendo, é de se entender que este art. 169 (com redação apontada pela Lei nº 6.514/77) estabelece a obrigação de comunicar qualquer doença profissional ao serviço de segurança do trabalho.

A propósito do conceito de acidente do trabalho, devem ser vistas as normas constantes da Lei nº 8.213 (24.07.1991), ressaltando-se o art. 20 que se refere ao art. 169 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 19.

Art. 20.

Art. 21.

Art. 22.

Art. 23.

No Decreto nº 661 (21 de julho de 1992) que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior":

Da Comunicação do Acidente

Art. 142. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada na forma do art. 110 do ROCSS.

§1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§2º Na falta do cumprimento do disposto no caput, caberá ao setor de benefícios comunicar a ocorrência ao setor de fiscalização do INSS para a execução da multa devida.

§3º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§4º A comunicação a que se refere o §3º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§5º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

SEÇÃO VI - Das Edificações

Art. 170.

As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem.

Tem-se aqui uma redação ditada pela Lei nº 6.514/77 (DOU 23.12.1977). É de se rememorar que o ser humano sempre tenha conjugado a construção das casas com os materiais disponíveis no meio ambiente e procurou se abrigar convenientemente das hostilidades climáticas. Mas nem sempre as casas apresentam conforto, comodidade e segurança, assim como também há descaso sobre os locais de trabalho. Até mesmo é de se dizer que a conjugação desses elementos materiais nunca foi completa: as casas de pedra, que dão segurança, pecam pela dificuldade, custo e esforço para a construção. Em todos os quadrantes geográficos registram-se casas com peças diminutas. Em sentido oposto, as tendas de pano ou de pele de animais, relativamente confortáveis contra o calor dos desertos que as cercam, não conferem qualquer segurança contra inimigos. Contudo, a engenharia e a arquitetura, ao longo dos séculos, atestam uma evolução imensa e que chegou até nossos dias com notáveis obras e residências - mesmo modestas - que dão um razoável conforto a seus habitantes.

As fábricas, em linhas gerais, não mostram esta mesma evolução, sendo os locais de trabalho de higiene, segurança e conforto bastante precários. Grande parte disso se deve aos custos das instalações, quando se sabe que muitos deles não resultariam em retorno imediato. Não apenas as oficinas mostravam - e mostram - instalações precárias; os alojamentos dos empregados, quando estes abrigam-se nas próprias empresas, tanto nos

dias remotos, quanto nas senzalas do século passado e nos "acampamentos" de nossos dias, mostram deficiências que vão além da pobreza.

O conceito de "empresa" muitas vezes se aproxima do de "estabelecimento" que é o prédio ou o local onde se desenvolvem os serviços, sejam lojas, fábricas, simples galpões ou até abrigos rústicos como aquele aludido pelo Precedente normativo nº 108 do Tribunal Superior do Trabalho que assegura

TST, Precedente Normativo nº 108

Saliente-se que em decorrência da Portaria nº 3.214 temos a seguinte Norma Regulamentadora editada pelo Ministério do Trabalho, que procurou estabelecer normas mínimas de segurança e conforto para os empregados, indicando os parâmetros a serem observados nas edificações que abrigam as empresas: os estabelecimentos.

NR 8 - EDIFICAÇÕES

Art. 171.

Os locais de trabalho deverão ter, no mínimo, 3 (três) metros de pé direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto.

Parágrafo único. Poderá ser reduzido esse mínimo desde que atendidas as condições de iluminação e conforto térmico compatíveis com a natureza do trabalho, sujeitando-se tal redução ao controle do órgão competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Tem-se este artigo 171 da CLT como proveniente da Lei nº 6.514/77 (DOU 23.12.77), que nada mais é do que a repetição daquilo que foi estabelecido posteriormente pela NR-8, sob o item 8.2, sendo texto de 1983:

"Os locais de trabalho devem ter, no mínimo, 3,00m (três metros) de pé direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto".

Tal foi substituído pelo seguinte texto:

8.2 - Os locais de trabalho devem ter a altura do piso ao teto, pé direito, de acordo com as posturas municipais, atendidas as condições de conforto, segurança e salubridade, estabelecidas na Portaria nº 3.214/78. (Redação dada ao item pela Portaria SIT/DSST nº 23, de 09.10.2001, DOU 11.10.2001)

A exceção apontada pelo parágrafo único original também tinha paralelismo naquela mesma NR onde - com outras palavras - era feita a mesma afirmativa no item 8.2.1, mas este foi revogado.

Art. 172.

Os pisos dos locais de trabalho não deverão apresentar saliência nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais.

Mais uma vez, em todo este setor consolidado sobre as normas de higiene e segurança do trabalho, a redação se deve à Lei nº 6.514/77. Posteriormente, através da já citada NR 8 da Portaria nº 3.214, foi reafirmado no item 8.3 e seus subitens transcritos nos comentários antecedentes. Mostra a regulamentação a explicitação de um elementar princípio de prudência e cuidado com a arquitetura dos estabelecimentos fabris ou comerciais.

Art. 173.

As aberturas nos pisos e paredes serão protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou de objetos.

Este texto de 23.12.1977 (Lei nº 6.514/77) veio se repetir na Portaria nº 3.214, quando tem-se entre as recomendações da NR 8 o item 8.3 sobre a circulação de pessoas nos estabelecimentos.

Art. 174.

As paredes, escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho deverão obedecer às condições de segurança e de higiene do trabalho, estabelecidas pelo Ministério do Trabalho, e manter-se em perfeito estado de conservação e limpeza.

Mais uma vez o texto consolidado, proveniente da Lei nº 6.514/77, foi transposto para a Portaria nº 3.214, quando temos entre as determinações da NR 8:

"8.3 - Circulação.

(...)

8.3.3 - Os pisos, as escadas e rampas devem oferecer resistência suficiente para suportar as cargas móveis e fixas, para as quais a edificação se destina.

8.3.4 - As rampas e as escadas fixas de qualquer tipo devem ser construídas de acordo com as normas técnicas oficiais e mantidas em perfeito estado de conservação".

SEÇÃO VII - Da Iluminação

Art. 175.

Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.

§1º A iluminação deverá ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscante, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos.

§2º O Ministério do Trabalho estabelecerá os níveis mínimos de iluminamento a serem observados.

O texto consolidado é daqueles que se soma à origem da Lei nº 6.514, sendo que por muito tempo a deficiência de iluminamento, conforme Anexo 4 da NR 15, da Portaria 3.214, dava ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. Contudo, esse anexo foi revogado pela Portaria nº 3.751, de 1990, sendo que o fator "luz" deixou de ser considerado como gerador do referido adicional. Veja-se a esse respeito a jurisprudência colecionada abaixo.

Contudo, a Portaria nº 3.214, já então na NR-17, ainda alude à iluminação:

"17.4.3 - Os equipamentos utilizados no processamento eletrônico de dados com terminais de vídeo, devem observar o seguinte:

a) condições de mobilidade suficientes para permitir o ajuste da tela do equipamento à iluminação do ambiente, protegendo-a contra reflexos, e proporcionar corretos ângulos de visibilidade ao trabalhador;

(...)

17.5.3 - Em todos os locais de trabalho deve haver iluminação adequada, natural ou artificial, geral ou suplementar, apropriada à natureza da atividade.

17.5.3.1 - A iluminação geral deve ser uniformemente distribuída e difusa.

17.5.3.2 - A iluminação geral ou suplementar deve ser projetada e instalada de forma a evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos.

17.5.3.3 - Os níveis mínimos de iluminação a serem observados nos locais de trabalho são os valores de iluminâncias estabelecidos na NBR 5413, norma brasileira registrada no INMETRO.

17.5.4 - A medição dos níveis de iluminamento previstos no sub- item 17.5.3.3 deve ser feita no campo de trabalho onde se realiza a tarefa visual, utilizando-se de luxímetro com fotocélula corrigida para a sensibilidade do olho humano e em função do ângulo de incidência.

17.5.3.5 - Quando não puder ser definido o campo de trabalho previsto no sub-item 17.5.3.4 este será um plano horizontal a 0,75 m do piso".

"Iluminação" e "iluminamento" são duas expressões usadas habitualmente como sinônimos, mas em se tratando de higiene e segurança do trabalho devemos ter atenção para a correta definição contida nas duas palavras. Socorremo-nos da versão eletrônica do "Aurélio". Para "iluminamento":

"[De iluminar + -mento.]

S. m.

1. Iluminação (1).

2. Fotom. Fluxo luminoso incidente por unidade de área de uma superfície iluminada; iluminância".

Já como definição de "iluminação":

"[Do lat. tard. illuminatione.]

S. f.

1. Ato ou efeito de iluminar(-se); iluminamento.

2. Arte e técnica de iluminar recintos.

3. Fig. Ilustração, saber.

4. Fig. Luz súbita no espírito.

5. Hist. Filos. Segundo Santo Agostinho (v. agostinismo), comunicação da luz divina à alma, pelo que a inteligência se torna capaz de atingir um conhecimento verdadeiro.

(...)"

Tem-se, portanto, que a segunda definição de "iluminamento" é a que melhor corresponde ao que pretendemos dizer.

Com a edição das Normas Regulamentadoras - através da Portaria 3.214 - os locais pouco iluminados eram considerados como insalubres. Contudo, em data posterior, pela Portaria 3.751 tal situação foi excluída do elenco da insalubridade.

Em razão disso, veja-se a Orientação Jurisprudencial (OJ SDI 1) do Tribunal Superior do Trabalho:

SDI-I, OJ nº 153.

Referência:

E-RR 248.179/1996	Red. Min. Vantuil Abdala
DJ 21.05.1999	Decisão por maioria
E-RR 269.966/1996	Min. Leonaldo Silva
DJ 19.03.1999	Decisão unânime
E-RR 215.671/1995	Min. Rider de Brito
DJ 12.03.1999	Decisão unânime
E-RR 294.745/1996	Min. Ermes P. Pedrassani
DJ 05.03.1999	Decisão unânime

Embora a referida portaria englobe outras matérias além do iluminamento, mostra-se o texto integral:

PORTARIA Nº 3.751, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1990

O MINISTRO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto no Título II, Capítulo V, da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977,

CONSIDERANDO que a experiência mostrou a necessidade de adequação da Norma Regulamentadora nº 17 - ERGONOMIA, inserida na Portaria MTb/GM nº 3.214, de 08 de junho de 1978, à evolução das relações de trabalho, dos métodos e avanços da tecnologia;

CONSIDERANDO, ainda, as sugestões apresentadas pelos grupos de trabalho instituídos pela Portaria MTb/GM nº 3.223, de 29 de junho de 1989,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica alterada a Norma Regulamentadora nº 17 - ERGONOMIA, nos termos do ANEXO constante desta Portaria.

Art. 2º - Os empregadores terão 90 dias para se adaptarem às novas exigências introduzidas pela NR 17, contados a partir da publicação desta Norma, ressalvado o disposto no art. 3º da presente Portaria.

Parágrafo único - A partir da data em que se esgotar o prazo de 90 dias a que se refere o art. 1º, ficarão automaticamente revogados o subitem 15.1.2, o anexo e o item 4 do Quadro de Graus de insalubridade, todos da Norma Regulamentadora nº 15, inserida na Portaria MTb/GM/ nº 3.214/78.

Art. 3º - Os empregadores e trabalhadores, através de convenções e acordos coletivos de trabalho, definirão cronograma para implementação gradual do disposto no subitem 17.4.3, respeitando o prazo máximo de cinco anos.

Art. 4º - As dúvidas suscitadas e os casos omissos serão dirigidos pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador da Secretaria Nacional do Trabalho do MTPS.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria MTPS/GM nº 3.435, de 19 de junho de 1990, a Portaria MTPS GM nº 3.618, de 21 de setembro de 1990 e a Portaria MTPS GM nº 3.697, de 24 de outubro de 1990.

ANTÔNIO MAGRIANEXO

NR 17 - Ergonomia

Jurisprudência:

Adicional de insalubridade. Iluminamento - A deficiência de iluminamento não é mais fato gerador de insalubridade, tendo em vista a revogação do Anexo 4 da NR 15 da Portaria 3.048/88 pela Portaria 3.438/90, publicada em 23/11/90 com efeitos a partir de 90 dias da publicação. O direito ao adicional de insalubridade fica limitado a data de 23/02/91, portanto. Revista conhecida e não provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 269.964/96.8, 3ª T., DJU 18/09/98, pág. 231, Rel.: Min. Antônio Fábio Ribeiro.

Adicional de insalubridade. Iluminamento - A Portaria nº 3214/78, NR 15, Anexo 4, do Ministério do Trabalho, que garantia aos empregados a percepção do adicional de insalubridade por deficiência de iluminamento foi revogada pela Portaria nº 3435/90 que, por sua vez, foi alterada pela Portaria nº 3751/90. Logo, os empregados fazem jus ao adicional por aquele agente nocivo à saúde até 26 de fevereiro de 1991, data em que entrou em vigor a citada portaria. Recurso de Revista parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 357095, 3ª T., DJU 07.04.2000, pág. 135, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Adicional de insalubridade - Iluminamento - Somente após 26 de fevereiro de 1991 foram, efetivamente, revogadas as normas ensejadoras do direito a adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local da prestação de serviço, na medida em que a Portaria nº 3.751/90 repristinou de forma expressa a Anexo 4 da NR 15, constante da Portaria nº 3.435/90. Destarte, correta a condenação da reclamada ao pagamento ao Autor do adicional de insalubridade - agente físico iluminamento - em grau médio, pelo período de 23.10.90 a 23.02.91. Tribunal Superior do Trabalho, RR 248.790/1.9967, 4ª T. DJU 07/08/98, pág. 803, Rel.: Min. Galba Velloso.

Recurso de revista. Adicional de insalubridade. Deficiência de iluminamento - Esta Corte Superior, por meio do Tema 153 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, pacificou o entendimento de que somente foram retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminamento em 26.02.1991, nos termos previstos pela Portaria 3.751/90. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido. Recurso de revista. Plano de saúde. Natureza salarial. Integração - A jurisprudência dominante no âmbito desta Casa é no sentido de que por se constituir mera liberalidade, o plano de saúde fornecido pelo empregador, de forma gratuita, não tem natureza salarial. Nem poderia ser diferente, pois o fornecimento de assistência médica-hospitalar ou odontológica pelo empregador não é realizada pelo trabalho desenvolvido pelo trabalhador, constituindo-se, de toda forma, um benefício de cunho social, tal como aqueles ligados à educação do trabalhador, que devem ser estimulados, o que, todavia, não ocorrerá prevalecendo o entendimento exarado pelo Tribunal Regional. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 577930, 1ª T., DJU 01.08.2003, Rel.: Min. Conv. Guilherme Bastos.

Adicional de insalubridade. Deficiência de iluminamento. Limitação - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 153 desta Corte, somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido em parte e provido parcialmente. Tribunal Superior do Trabalho, RR 539221, 2ª T., DJU 19.09.2003, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Adicional de insalubridade. Deficiência de iluminamento - A atual e notória jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI1 que diz: Somente após 26-02-91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/90 do Ministério do Trabalho. Deste modo, levando-se em consideração que a Reclamante foi admitida em 05-03-91, não faz jus ao pretendido adicional. Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 319955, 2ª T., DJU 31.08.2001, pág. 580, Rel.: Min. José Simpliciano Fernandes.

Adicional de insalubridade por deficiência de iluminamento - Somente com a edição da Portaria MTb nº 3751/90 é que foi retirado do mundo jurídico o direito à percepção de adicional de insalubridade por deficiência de iluminamento. Embargos parcialmente conhecidos e providos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 284552, SBDI I, DJU 05.05.2000, pág. 377, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Adicional de insalubridade. Iluminamento deficiente. Revogação da Portaria MTB/GM Nº 3214/78 - O adicional de insalubridade por falta de iluminamento, previsto na Portaria MTb/GM 3214/78, deixou de ser devido em fevereiro de 1991, em face da edição da Portaria nº 3751/90, que, em seu art. 2º, parágrafo único, revoga expressamente o subitem 15.1.2, o Anexo nº 4 e o item 4 do quadro de graus de insalubridade da NR 15 da Portaria 3214/78 (Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI). Recurso de revista parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 495351, 4ª T., DJU 05.04.2002, Rel. Min. Milton de Moura França.

Adicional de insalubridade. Deficiência de iluminamento - Somente após 26-02-91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/90 do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI1/TST). Revista provida, no particular.Acordo de compensação de horário em atividade insalubre celebrado por acordo coletivo. Validade. - "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Enunciado nº 349 do TST). Revista provida, neste aspecto. Tribunal Superior do Trabalho, RR 465842, 5ª T., DJU 24.05.2002, Rel.? Min. Rider Nogueira de Brito.

Adicional de insalubridade. Deficiência de iluminamento - O iluminamento deixou de ser fator de insalubridade segundo o artigo terceiro da portaria MTb três mil quatrocentos e trinta e cinco de noventa, que revogou o anexo quatro da norma regulamentar quinze. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 294645/1996, 5ª T., DJU 13.02.1998, pág. 00353, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Adicional de insalubridade. Deficiência de iluminamento. Somente após 26-02-91 foram retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade. Recurso a que se dá provimento parcial. Tribunal Superior do Trabalho, 2ª T., 15.12.1999, RR 354612/1997, DJ 18-02-2000, pág. 175, Rel.: Min. Valdir Righetto.

Detectado o baixo nível de iluminamento devido o adicional de insalubridade por este agente, mesmo após a Portaria MTb nº 3.751/90, se não houve mudança nas condições de trabalho do reclamante. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Proc. 02950400854, Ac. 1ª T. 02970090427, DOESP 20/03/97, Rel.: Juiz José Mollica.

Insalubridade - Adicional - Nível de iluminamento - Inobstante a revogação do anexo 4 da NR-15 da Portaria 3.214/78 pela Portaria 3.751/90, permanece a obrigação da manutenção de níveis de iluminamento, pois seria impossível que um local considerado insalubre deixasse de o ser a partir de uma data, sem que qualquer providência tenha sido tomada no sentido de amenizar a condição adversa. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 7ª T. 02960369046, DOESP 29/08/96, Rel.: Juiz Braz José Mollica.

A Portaria nº 3.751, de 23.11.1990, do Exmo. Sr. Ministro do trabalho, a qual deu nova redação a nº 17 da Portaria nº 3.214, de 08.06.1978, revogou o anexo IV da nº 15 desta última. de modo que a insuficiência de iluminamento deixou de ser tida como causa de insalubridade. A inobservância dos níveis mínimos de iluminamento estabelecidos na NBR 5.413, norma brasileira no INMETRO, que devem ser mantidos nos termos do subitem 17.5 . 3.3, da nº 17, pode, eventualmente, caracterizar infração administrativa, mas não enseja o pagamento ao empregado de adicional de insalubridade. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950380624, 9ª T., DOESP 19/09/95, Rel.: Juiz Ildeu Lara de Albuquerque.

Detectado o baixo nível de iluminamento devido o adicional de insalubridade por este agente, mesmo após a Portaria MTb nº 3.751/90, se não houve mudança nas condições de trabalho do reclamante. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Proc. 02950400854, Ac. 1ª T. 02970090427, DOESP 20/03/97, Rel.: Juiz José Mollica.

Insalubridade. Iluminamento. NR-15, anexo 4.A revogação do anexo 4 da NR 15 gera efeito futuro, não prejudicando o direito adquirido ao adicional da vigência da norma (CF, art. 5º XXXVI). TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950578157, 9ª T., DOESP 15/12/95, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Insalubridade - Enquadramento Oficial - Iluminação - A Portaria MTb 3.435/90 revogou o Anexo 4 da NR 15, mas no período de sua vigência a iluminação ainda caracterizava insalubridade, só que apurada com base na NBR 5413 (NR 17, item 17.6.3.2). Restabelecimento do Anexo 4 pela Portaria 3.751/90 por apenas 90 dias. A descaracterização definitiva como insalubridade após 23.2.91, com fundamento em literatura técnica internacional, coloca a iluminação como questão relacionada à organização de trabalho (ergonomia) e não a riscos acentuados de insalubridade. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 02940127063, 9ª T., DOSP 18/12/95, Rel.: Juiz Valentin Carrion.

Adicional de Insalubridade. Iluminamento. Inexistência de enquadramento legal para a caracterização de insalubridade, por iluminamento, na espécie. - Prevalência do parecer técnico quanto à inexistência de agentes biológicos, diante da verificação in loco das condições de trabalho pelo perito, sem qualquer impugnação do autor. Recurso provido. Absolvida a recorrente da condenação imposta. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 94.000408-9, 1ª T., 22/02/95, Rel.: Juíza Carmen Camino.

Adicional de insalubridade. Iluminamento insuficiente - É devido o adicional de insalubridade pelo insuficiente iluminamento apenas até a edição da Portaria MTB 3.435/90 (19.06.1990), eis que a mesma revogou o Anexo 4 da NR-15 (Portaria nº 3.214/78). TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), Ac. 95.029785-2, 5ª T., DOERS 09/06/97, Rel.: Juiz Ciro Castilhos Machado.

Adicional de Insalubridade - Se o empregador não toma medidas para acabar com a deficiência de iluminamento, o adicional é devido, mesmo após a edição da Portaria nº 3.751/90. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 93.023462-6, 5ª T., DORS 05/09/94, Rel.: Juiz Ciro Castilho Machado.

Adicional de insalubridade. Iluminamento. Estando revogado o Anexo 4 da NR-15 pela Portaria 3.751/90 não se cogita de pagamento de adicional de insalubridade por deficiência de iluminamento. Recurso do autor a que se nega provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01053.333/98-6, 6ª T., 02.04.2003, DJ 28.04.2003, Rel.: Juíza Cléia Maria Xavier Vieira Braga.

Insalubridade por Iluminamento - Condenação que se limita a 20.06.90, data da entrada em vigor na Portaria 3435, que revogou o Anexo 4 da NR 15, já que, desde então, não mais existem os parâmetros nos quais se fundamentou o laudo pericial para constatar nível insuficiente de iluminamento. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 93.007153-0, 4ª T., DORS 27/06/94, Rel.: Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci.

Adicional de insalubridade - Entende este Relator que a partir da edição da Portaria 3.435/90, que revogou o Anexo 4, da NR-15, da Portaria 3.214/78, não é mais devido o pagamento de adicional de insalubridade cujo fato gerador é o iluminamento deficiente, devendo-se limitar a condenação à data de publicação da portaria revogadora, dia 20.06.90. A Turma, entretanto, por maioria, decide que a revogação do Anexo 4 da NR 15 da Portaria 3214/78 ocorreu em 23.02.91, após transcorrido o prazo de 90 dias de que trata o artigo 2º da Portaria 3.751 de 26.11.90. Assim, limita- se o pagamento do adicional de insalubridade no grau médio por deficiência de iluminamento ao dia 23.02.91. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 96.36673-3, 4ª T., DOERS 10/08/98, Rel.: Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci.

Adicional de Insalubridade - O anexo 4 (Níveis Mínimos de Iluminamento) da NR 15 da Portaria nº 3214/78 foi revogado pelo artigo 3º da Portaria GM/MTPS nº 3435/90, em 19.06.90, porque tanto os níveis de iluminação, como outros aspectos das condições ambientais de trabalho foram localizados na NR 17 (Ergonomia) pela Portaria nº 3751/90.

TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 93.012987-3, 5ª T., DORS 27/06/94, Rel.: Juiz Fernando Krieg da Fonseca.

Adicional de insalubridade - A revogação do Anexo IV da NR-15 da Portaria 3.214/78, pela Portaria 3.435/90, ambas do Ministério do Trabalho, torna indevido o adicional de insalubridade por deficiência de iluminamento a partir de 20.06.90. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 95.02316-4, 4ª T., DORS 25/03/96, Rel.: Juiz Gelson de Azevedo.

Adicional de Insalubridade - Deficiência de Iluminamento - O adicional de insalubridade por deficiência de iluminamento permanece devido mesmo após a publicação das Portarias MTPS nº 3.435/90 e 3.751/90. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 94.016095-1, 3ª T., DORS 26/02/96, Rel.: Juiz Mário Chaves.

Insalubridade. Deficiência de iluminamento. - A partir da edição da Portaria 3435, de 19/06/90, que revogou o Anexo 4 da NR 15 da Portaria 3214/78, não há falar em pagamento de adicional de insalubridade por deficiência de iluminamento. Recurso provido, tendo em vista ter-se iniciado o pacto laboral em 05/01/93. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 96.032827-0, 5ª T., DOERS 28/09/98, Rel.: Juiz Paulo José da Rocha.

Adicional de Iluminamento - Revogação do Anexo 4 da NR 15 que não obstaculiza o direito do autor ao adicional de insalubridade correspondente. Substituição dos níveis mínimos de iluminamento do Anexo 4 por aqueles da NBR 5413, por expressa remissão da Portaria revogadora. Suprimento imediato da lacuna que estabeleceria no artigo 175 da CLT. Enquadramento da atividade do Autor, por analogia no quadro de níveis mínimos, por constituir previsão exemplificativa. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 95.004464-4, 3ª T., DORS 26/02/96, Rel.: Juiz Pedro Luiz Serafini.

A contar da edição da Portaria MTPS 3.435/90, de 19.06.1990, baixada em consonância com o artigo 190 da CLT, o fator iluminamento deixou de figurar no anexo 4 da Norma Regulamentar 15, que fixa os agentes insalubres, não mais se constituindo, a contar de então, em fator de insalubridade, passando a se caracterizar como critério de ERGONOMIA, sujeitando o empregador, não observados os níveis de iluminamento definidos na NBR 5.413, a penalizações administrativas. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 11.775/95, Ac. 4ª T. 13.523/96, DJPR 05/07/96, Rel.: Juiz Lauremi Camaroski.

Insalubridade - Iluminamento. O local de trabalho não pode ser caracterizado como insalubre, em razão de ínfima deficiência no iluminamento, quando o recurso da iluminação pontual, sistematicamente utilizado, a elimina. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 05570/1990-RO-4, Ac. 01016/1991, 2ª T., Rel.: Juiz Antônio Bosco da Fonseca.

SEÇÃO VIII - Do Conforto Térmico

Art. 176.

Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado.

Parágrafo único. A ventilação será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico.

Deve-se a redação do art. 176 à Lei 6.514/77 (DOU 23.12.1977). Sempre que se falar em conforto térmico certamente se estará falando em temperaturas excessivamente altas ou imoderadamente baixas. Este artigo consolidado visa tanto as temperaturas elevadas em virtude de fonte artificial decorrentes de máquinas ou também mau isolamento térmico nas zonas tropicais. Ainda aqui se enquadra o frio excessivo.

Primeiramente devemos examinar as situações de calor anômalo. A expressão "calor" tem diversos significados, sendo de se salientar (cf. Buarque de Holanda Ferreira, 1ª ed., pág. 258) que, entre outras coisas, pode ser entendido como "sensação que se experimenta, em ambiente aquecido (pelo sol ou artificialmente), ou junto a um objeto quente e/ou que aquece".

Necessário à vida humana, dá a esta as condições de sobrevivência que são difíceis nos ambientes ou zonas de baixa temperatura, mas que - por outro lado - também apresenta efeitos maléficos sobre a saúde, quando excessivo. As baixas e altas temperaturas podem causar primeiramente um desconforto e redução de produtividade; se muito baixas ou muito altas, provocam reflexos que podem se mostrar como enérgicos fatores de diminuição da capacidade de trabalhar e até abalos sérios à saúde. Uma e outra situação classificam-se, de conformidade com parâmetros apontados pela Portaria nº 3.214, como sendo insalubres, gerando direito ao adicional de insalubridade.

A quantidade de calor no ambiente, quer de origem natural, quer provocado artificialmente, é considerada insalubre de conformidade com tabelas constantes da referida Portaria, especificamente na NR-15, Anexo 3. Tratam-se de valores que foram encontrados por experiência dos técnicos, considerando o tipo de trabalho realizado e sendo a medição feita através de "índice de Bulbo úmido - Termômetro de Globo". Assim, afasta-se a simples aferição pelos termômetros comuns, atendendo-se fórmula apontada naquele texto regulamentar.

É de se registrar que existem três quadros a serem considerados: o primeiro visa o regime de trabalho, com intermitência ou serviços contínuos, apontando a quantidade de trabalho de acordo com a classificação da atividade como "leve", "moderada" ou "pesada". Já o segundo quadro aponta para os limites de tolerância, e o último para a taxa de metabolismo do operário. Neste existem exemplos, sendo dito como "leve" o trabalho que se realiza com o empregado sentado, com movimentos moderados com o tronco e braços, sendo até mesmo dado o exemplo dos datilógrafos. Numa segunda classificação - "trabalho

moderado", as ações desenvolvidas de pé, em trabalhos leves, com alguma movimentação, entre outros. Derradeiramente, o trabalho "pesado" é aquele de levantar, empurrar, arrastar pesos ou trabalhos fatigantes, sendo exemplificado como o de remoção de materiais com pás.

É de se deixar claro que os trabalhos leves, moderados ou pesados não têm qualquer referência com a insalubridade mínima, média ou máxima, geradoras dos adicionais de 10%, 20% ou 40% calculados pelo salário mínimo. O tipo de atividade mostrado no Quadro nº 3 daquele Anexo 3, serve apenas para parâmetro classificador para uso do Quadro nº 1, sendo que o excesso de calor - verificado pelos índices já aludidos - gera um único grau de insalubridade, sendo que este é indicado pelo último quadro constante da NR-15, após o Anexo 14, quando são apontados os graus de insalubridade. Temos ali: "Exposição ao calor com valores de I.B.U.T.G. superiores aos limites de tolerância fixados nos Quadros nº 1 e 2" como dando um percentual de acréscimo salarial de 20%. A insalubridade por calor será sempre, pois, de 20%, independente da atividade ser leve, moderada ou pesada. Apenas as temperaturas, para cada uma delas, têm limites distintos, sendo que ao serem ultrapassados, justificam o mesmo adicional. Na NR 15 (Anexo III) encontram-se registrados os limites de tolerância para exposição ao calor.

Jurisprudência:

Insalubridade. Adicional. Não é só o calor artificial excessivo que enseja o pagamento de adicional de insalubridade. Este também é devido aos que se expõem a trabalho em ambiente naturalmente sujeito às demais intempéries (anexo 3 da NR-15 da Portaria 3.214/78-MTB). TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 7ª T. 02960192332, DOESP 18/04/96, Rel.: Juiz Braz José Mollica.

Adicional de Insalubridade. Insalubridade afastada diante do uso correto e regular de EPIs adequados. Laudo técnico não impugnado, na espécie, pelo recorrente. Inexistência de prova acerca do trabalho submetido a oscilações de temperatura e a calor excessivo. Recurso improvido. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 95.013366-3, Turma Especial, 18/03/96, Rel.: Juíza Carmen Camino.

Recurso voluntário da reclamada. Adicional de insalubridade. Reclamante exposto a álcalis cáusticos e excesso de calor. Mantida, com base na prova pericial, a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Reflexos do adicional de insalubridade em horas extras. O adicional de insalubridade é de natureza salarial e deve refletir nas demais verbas componentes da remuneração obreira. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), REO RO 95.005553-0, 5ª T., 05/09/96, Rel.: Juiz Fernando Krieg da Fonseca.

Insalubridade. Perícia médica que conclui sobre a existência de insalubridade no local de trabalho dos reclamantes sem ter efetuado inspeção "in loco", em razão de estar desativado o referido local. Não se aceita laudo médico pericial, elaborado sem a inspeção do local de trabalho do reclamante. A afirmação do

perito de conhecer o local por já ter procedido outras perícias não é bastante e válida para a conclusão da existência de insalubridade, por irradiação de calor, posto que tal radiação tem de ser medida e aferida no local e na data em que as partes comparecem para acompanhar os trabalhos. Honorários médico-periciais dos quais se dispensa o reclamante por gozar do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 3ª T., RO 8.376/86, 01/12/87, Rel.: Juiz Hyppólito Brum.

Insalubridade. Constatado o excesso de calor, independente de a atividade ser classificada como "leve", "moderada" ou "pesada" de conformidade com o Quadro nº 3, Anexo nº 3, NR-15 da Portaria nº 3.214, o empregado faz jus - sempre - a um único valor como adicional de insalubridade: 20% sobre o salário mínimo. Aquelas classificações, baseadas na penosidade do trabalho, mostram diversos valores que, quando ultrapassados os limites que variam de 25º C a 32,2º C, indicam situações comprometedoras à saúde. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 2ª T., 25/10/90, Rel.: Juiz José Luiz Ferreira Prunes.

Insalubridade. Cozinheira. Ausência de agentes prejudiciais à saúde. Serviços de limpeza - insalubridade. Sentença parcialmente reformada. (...) A insalubridade é reconhecida, nos termos do laudo, pelo trabalho próximo a fonte de calor, proveniente de fogão industrial e com a utilização de produtos de limpeza, da qual advém insalubridade pelo "emprego de cresóis e derivados tóxicos, pelo manuseio de álcalis cáusticos e hidrocarbonetos" (fls. 43). O laudo contém manifesto equívoco decorrente, em primeiro lugar, de tratamento uniforme de situações diversas. Quanto à insalubridade por calor, decorrente da observação das panelas no fogão, não há, na Portaria 3.214/78, previsão de insalubridade que a ampare. A NR 15, anexo 3, propõe limites de tolerância por exposição à calor. Deve ser avaliada através do índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo e definido de acordo com equações consignadas na Portaria, que leva em conta, também o período de exposição ao calor. Referentemente aos produtos químicos referidos no laudo, é forçoso convir que sua utilização indireta, via produtos de limpeza de uso doméstico, não pode ser caracterizada como insalubre. Os meios de que se utilizavam as reclamantes, para a higienização da cozinha, em nada difere da utilização doméstica dos mesmos produtos, para cuja composição, é certo, são utilizados os componentes químicos cuja manipulação e emprego, isoladamente, são geradores de insalubridade. Daí, no entanto, não se pode retirar a conseqüência de que por conter em sua composição cresóis, álcalis e hidrocarbonetos, sejam o Pinhosol, a clorofina e a cera líquida-pasta, produtos cuja utilização em serviços de limpeza, acessoriamente feita às tarefas das reclamantes, como cozinheiras, decorra o reconhecimento da insalubridade. Resulta absolvido o Estado da condenação em relação as mencionadas autoras. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), REO RO 94.026732-2, Seção Especializada, 01/12/95, Rel.: Juiz Mauro Augusto Breton Viola

Insalubridade. Calor. Redução - Se a instalação e funcionamento de exaustores eólicos produz a redução dos níveis de calor aos limites aceitáveis pela Norma Regulamentadora nº 15, o adicional de insalubridade só é devido até a data de

sua instalação. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 5798/97, 3ª T. DOEPA 13/02/98, Rel.: Juiz José Maria Quadros de Alencar.

Não se pode deferir adicional de insalubridade com base em depoimento de testemunha que não demonstrou ter qualificação para avaliar a insalubridade, ainda mais quando afirma que o reclamante trabalhava em temperatura permanente de 70 graus, evidentemente insuportável para o ser humano. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 385/88, 06/06/88, Rel.: Juiz Ríder Nogueira de Brito.

Restaurante de aeroporto que mantém padaria própria, cujo forno funciona a 220º C, está sujeito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio ao forneiro TRT da 11ª Reg. (Amazonas), Ac. nº 216/86, DJ AM 07/05/86, RO 395/85, Rel.: Juiz Antônio Carlos Marinho Bezerra.

A atividade desempenhada por cozinheiro em fogão à lenha, sendo considerada insalubre através de laudo pericial, impõe o pagamento do respectivo adicional ao obreiro, conforme determinado por sentença. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), Ac. nº 553/87, DJ AM 23/10/87, RO 246/87, Rel.: Juiz Haroldo Jorge de Souza Valle Furtado.

Adicional de insalubridade. Agentes temperatura e ruído. Constatada, através de perícia técnica, a existência de insalubridade no local de trabalho do empregado, face ao excesso de calor e ruído, e inexistentes medidas adequadas de neutralização destes agentes, devido é o adicional com seus reflexos. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), RO 535/95, Ac. TP n. 1806/95, Rel.: Juiz Guilherme Bastos.

FRIO EXCESSIVO

Ao longo de toda sua história, o ser humano teve problemas quase insolúveis de conservação de seus alimentos, apenas podendo estocar alguns poucos produtos que não sofriam deterioração em razão de temperaturas altas. A carne, por exemplo, era consumida quase de imediato após o sacrifício do animal doméstico ou o abate da caça. A salga foi uma das soluções engenhosas, utilizada tanto entre os pescadores nórdicos e portugueses, como pelos campeadores do sul do Brasil desde o século XVII até nossos dias. Estes, cujos imensos rebanhos bovinos se destinavam apenas ao aproveitamento do couro, passaram para uma nova fase: a do "charque" (carne seca e salgada). A evolução das técnicas industriais, notável na segunda metade do século anterior, voltou-se também para a conservação de alimentos e o uso das baixas temperaturas geradas por máquinas. O aproveitamento total da carne e seus derivados passou a ser uma realidade, independente do tempo entre a produção e o aproveitamento. Até então alguns poucos privilegiados - em regiões mais ricas - traziam gelo natural de bem distantes paragens, acondicionado em navios com isolantes térmicos primitivos (serragem e caixas de madeira). Como nos ensina Edwald McNall Burns (História da Civilização Ocidental, Porto Alegre, Globo, 1952, vol. II, pág. 664)...

"Depois de 1860, entre outros feitos mecânicos importantes estão a invenção da máquina de linotipo por Mergenthaler, o aperfeiçoamento da refrigeração artificial por J.J. Coleman e outros...".

Esta refrigeração não ficou apenas nos grandes estabelecimentos frigoríficos, mas também foi logo a seguir levada aos navios movidos a vapor, sendo que estes passaram a ser os propulsores da riqueza de muitas nações. A Argentina, por exemplo, passou a exportar milhões de toneladas de carne e frutas para a Europa, conhecendo um surto econômico ímpar e que a colocou, no início do Século, entre os países mais prósperos...

Para as distâncias médias, as ferrovias também passaram a contar com vagões frigoríficos e com a "era do caminhão" passaram a ser construídos milhares de veículos com bom isolamento térmico (para atender as pequenas distâncias e distribuição urbana de produtos), como também os que têm geradores de frio.

Estas baixas temperaturas usadas nos estabelecimentos e nos meios de transporte apresentam uma série de inconvenientes para o ser humano, daí apontar a Consolidação das Leis do Trabalho para as medidas indicadas neste art. 176, como no 177 e 178.

Além desse trabalho em condições de temperaturas baixas que se realizam normalmente em estabelecimentos que se dedicam à produção ou armazenagem de produtos alimentícios, abatedouros e frigoríficos, também existem os aludidos veículos que fazem o transporte de mercadorias resfriadas ou congeladas. Para uns e outros é de se rememorar o que estabelece a Portaria nº 3.214, na NR 15, Anexo 9º.

"1. As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Adiante, ao final dessa mesma Norma Regulamentadora podemos ler:

GRAUS DE INSALUBRIDADE

Anexo	Atividades ou operações que exponham o trabalhador a	Percentual
9	Frio considerado insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%

Note-se que o legislador não apontou para uma parâmetro certo de temperatura, mas deixou à consideração da inspeção pericial.

Jurisprudência:

Insalubridade por frio. NR-15, anexo 9. "Se o perito constatar a existência de EPI contra o frio, o adicional só era devido se o mesmo demonstrar que os EPI não forneciam proteção adequada. " TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950575484, 9ª T. DOESP 15/12/95, Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Adicional de insalubridade. A insalubridade, no caso, refere-se não ao trabalho de soldagem, mas ao serviço em local insalubre, ou seja, dentro das câmaras frigoríficas. Assim, o adicional somente é devido no lapso de tempo passado nos frigoríficos. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 02705/82, 4ª T., 24/01/83, DORJ, III, 08/03/83, Rel.: Juiz Moacyr Ferreira da Silva.

Classificada como insalubre, pela perícia, a atividade de cortador, em açougue, obrigado a apanhar a carne para desossa em câmaras frigoríficas, devido o respectivo adicional. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 5ª T., RO 8.133/86, 24/03/87. Rel.: Juiz Paulo Cardoso.

Insalubridade. Intermitência. Câmara fria. Embora a permanência no interior de uma câmara fria obviamente varie, o fator particularmente agressivo à saúde do trabalhador é o choque térmico, que pode resultar das sucessivas entradas e saídas. A intermitência do contato, ademais, não afasta o direito à percepção do respectivo adicional, consoante o Enunciado 47, do TST. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 8ª T. 02960397740, DOESP 15/08/96, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Adicional de insalubridade. Eventualidade. Intermitência. Eventual é o que ocorre esporadicamente. Intermitente, o que se verifica com freqüência, embora sujeito a intervalos ou interrupções. O empregado que, no curso da jornada de trabalho, ingressa várias vezes no interior de câmara frigorífica, sem qualquer proteção contra a baixa temperatura ali existente, lá permanecendo, por pequeno espaço de tempo, não exerce trabalho eventual em local insalubre, mas, sim, trabalho intermitente, o que, pela inteligência do Enunciado nº 47, TST, gera direito ao adicional correspondente. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 3ª T., RO 4.526/87, DJ MG 08/04/88, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros.

Adicional de insalubridade. Trabalho em câmara fria. Devido adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 9 da NR-15, a empregado que trabalha em açougue e tem como atribuição colocar e retirar peças de carne da câmara frigorífica por várias vezes durante a jornada. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), REORO 94.018356-0, Seção Especializada, 23/06/95, Rel.: Juíza Beatriz Brun Goldschmidt.

Adicional de insalubridade - Na hipótese vertente, restou perfeitamente comprovado, mediante prova testemunhal, que o reclamante adentrava habitualmente e não esporadicamente na câmara fria, não havendo necessidade de permanência mínima visto tratar-se de apuração qualitativa e não quantitativa. Ademais, ressalte-se que inexistiu fornecimento de EPIs. TRT da 4ª Reg. (Rio

Grande do Sul), RO 93.016012-6, 2ª T., DOERS 28/11/94, Rel.: Juiz Carlos Affonso Carvalho de Fraga.

Adicional de insalubridade. O sr. perito descreve no laudo o inteiro teor do Anexo 9 da NR 15 da Portaria 3214.78, onde se observa que o legislador deu igualdade de tratamento das câmaras frias às câmaras frigoríficas. Adentrando o reclamante nas câmaras frias da reclamada, sujeitava-se a temperaturas que oscilavam entre 5 e 10ºC. A citada norma estatui, também, que ficam expostos ao agente em questão os trabalhadores que estiverem sem equipamento de proteção. Não há prova de que tenham sido fornecidos ao reclamante os equipamentos necessários. O perito oficial menciona apenas que foi informado que o reclamante dispunha e utilizava protetores auriculares, que elidiam a insalubridade por ruído, mas quanto aos outros agentes, silenciou. Nega-se provimento ao recurso e mantém-se a decisão "a quo". TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 95.038019.9, 6ª T., 06/03/97, Rel.: Juiz Irani Rodrigues Palma.

Adicional de insalubridade. Devido quando comprovada a existência de iluminamento deficiente e umidade no ambiente de trabalho, bem como a exposição ao frio, sem o necessário EPI. Incidência do Enunciado 47 do TST. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 16888-7/93, 5ª T., 04/08/94, Rel.: Juíza Teresinha M. D. S. Correia

Simples ligação de câmara de refrigeração, seu reparo, ou os testes a que os mesmos eram submetidos não caracterizam trabalho insalubre. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 268/86, 09/04/86, Rel.: Juiz Arthur Francisco Seixas dos Anjos.

Provado que o reclamante, em razão de suas atribuições, entrava constantemente em câmara frigorífica, local considerado insalubre, em grau médio, no laudo pericial trazido pela empresa, pelo que tem ele direito de receber o adicional de insalubridade que pleiteou, incidente sobre o salário mínimo de referência, base instituída para a incidência de benefícios e vantagens remuneratórias, pelo Decreto-Lei nº 2.351/87 . TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 810/88, 01/08/88, Rel.: Juíza Lygia Simão Luiz Oliveira.

Art. 177.

Se as condições de ambiente se tornarem desconfortáveis em virtude de instalações geradoras de frio ou de calor, será obrigatório o uso de vestimenta adequada para o trabalho em tais condições ou de capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares, de forma que os empregados fiquem protegidos contra as radiações térmicas.

Neste artigo, cujo texto também se deve à Lei nº 6.514/77, temos uma complementação do artigo anterior, ditando-se a necessidade de uso de vestimentas compatíveis com a temperatura do ambiente de trabalho (frio ou

calor), assim como normas de arquitetura visando minorar ou efeitos extremos dessas situações desconfortáveis e também prejudiciais à saúde de trabalhador.

Uma parte considerável dos trabalhos é realizada a céu aberto, notadamente nos serviços rurais, e os problemas decorrentes da incidência de raios solares são bem conhecidos dos tribunais trabalhistas. Isto chegou a provocar a Orientação Jurisprudencial nº 173 do Tribunal Superior do Trabalho.

Este entendimento sacramenta que os raios solares não se constituem em causa para o adicional de insalubridade, embora exista boa quantidade de ementas em sentido contrário. Evidentemente é de se levar em conta que todos os seres humanos, em maior ou menor quantidade, estão sujeitos aos raios solares, inclusive sendo eles necessários à própria vida.

Jurisprudência:

Adicional de insalubridade. Pela exposição ao calor excessivo, radiações não ionizantes decorrentes de trabalhos realizados a céu aberto. A ação nociva dos raios ultravioletas encontram-se classificadas na NR-15, anexos II e VII, do Ministério do Trabalho. No caso é devido o adicional. Revista conhecida parcialmente e provida. Tribunal Superior do Trabalho, 5ª T., 07.04.1999, RR 307228/1996, DJ 18.06.1999, pág. 214, Rel.: Min. Candeia de Souza.

Adicional de insalubridade. Rurícola. Exposição aos raios solares. Em que pesem as gravosas condições climáticas em que desenvolvida a atividade do rurícola na região nordeste do país, haja vista o calor excessivo, o adicional de insalubridade somente pode ser deferido se a atividade restar catalogada pelo Ministério do Trabalho como insalutífera. É o que preconiza o art. 190, "caput", da CLT. Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, 2ª T., 10.11.1999, RR 339537/1997, DJ 17.12.1999, pág. 195, Rel.: Min. José Alberto Rossi.

Prescrição qüinqüenal. Trabalhador rural. Emenda constitucional nº 28/2000 - A prescrição qüinqüenal aplicável ao trabalhador rural, na forma preconizada pelo art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000, deve incidir integralmente naqueles casos em que, à época do ajuizamento da reclamação, já estava em vigor a nova regulamentação constitucional, sendo impertinente qualquer ressalva quanto aos direitos até então não sujeitos a esse prazo prescricional. Adicional de insalubridade. Raios solares. Indevido - Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (art. 195, CLT e NR 15 MTb, Anexo 7). Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio

sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 1057, 2ª T., DJU 19.09.2003, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira,

Recurso de revista. Reexame de fatos e provas. Comprovação de pagamento de horas extras. Enunciado nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, em especial quanto ao efetivo pagamento das horas extras prestadas. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. Adicional de insalubridade. Empregado rural sujeito à exposição aos raios solares. Inexistência de previsão legal para a concessão da parcela. Precedente nº 173-SDI. Provimento. Segundo a jurisprudência firmada por esta colenda Corte, por intermédio do precedente nº 173 da SDI, indevido é o pagamento do adicional de insalubridade ao empregado rural que exerce as suas atividades sujeito à exposição direta aos raios solares. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Tribunal Superior do Trabalho, 1ª T., 27.08.2003, RR 779825/2001, DJ 12.09.2003, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Adicional de insalubridade. Exposição aos raios solares. Atividade não incluída no quadro do Ministério do Trabalho. A exposição do empregado rural ao calor excessivo e aos raios solares, por trabalhar sob céu aberto, não enseja o pagamento do adicional de insalubridade devido ao fato de a atividade por ele exercida não estar incluída na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, a teor do art. 192 da CLT, ainda que a prova pericial constate a existência de insalubridade. Recurso provido. Tribunal Superior do Trabalho, 1ª T, 13.09.2000, RR 253956/1996, DJ 10.11.2000, pág. 593, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal

Adicional de insalubridade - Exposição aos raios solares. Portaria MTB nº 3214/78, NR 15. Conquanto a NR 15 disponha sobre insalubridade em razão de exposição a calor, não há como se concluir pela existência jurídica da insalubridade em face da exposição a raios solares. Revelar-se-ia imprópria a caracterização de insalubridade fundada em índices sujeitos a constantes mutações diante das naturais variações climáticas. Tribunal Superior do Trabalho, 2ª T., 15.12.1999, RR 343240/1997, DJ 18.02.2000, pág. 173, Rel.: Ministro Valdir Righetto.

Raios solares. Insalubridade não caracterizada. Embora os raios solares possam contribuir para o aumento do calor produzido artificialmente, o trabalho a eles exposto não gera direito ao adicional de periculosidade, entendimento sedimentado no Precedente nº 173 da SDI/TST: "Adicional de insalubridade. Raios Solares. Indevido. Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (art. 195, CLT e NR-15 MTB, Anexo 7)." TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 14357/00, 4ª T., DJMG 12.05.2001, pág. 13, Rel.: Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira.

Não conduz ao pagamento do adicional de periculosidade a adentrada ocasional do empregado em área de risco, sequer envolvido o abastecimento, não sendo, por outro lado, razoável supor que raios solares, a que qualquer ser humano necessariamente se expõe possam ser fonte geradora do direito ao adicional de insalubridade. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 16087/00, 3ª T., DJMG 06.03.2001, pág. 13, Rel.: Juiz Luís Felipe Lopes Boson.

Raios solares. Insalubridade não caracterizada. Embora os raios solares possam contribuir para o aumento do calor produzido artificialmente, o trabalho a eles exposto não gera direito ao adicional de periculosidade, entendimento sedimentado no Precedente nº 173 da SDI/TST: "Adicional de insalubridade. Raios Solares. Indevido. Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (art. 195, CLT e NR-15 MTB, Anexo 7). TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO (14357/00, 4ª T., DJMG 12.05.2001, pág. 13, Rel.: Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira.

Adicional de insalubridade. Exposição ao sol. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 173 da SDI-I do c. TST, é indevido o adicional de insalubridade pela exposição a raios solares do trabalhador em atividade a céu aberto, em face da ausência de previsão legal. Apelo a que se nega provimento no aspecto. Diferenças de férias, 13ºs salários e do acréscimo de 40% do FGTS. Cálculo efetuado corretamente, consoante o termo de rescisão juntado aos autos, considerando o período do aviso prévio indenizado. Diferenças inexistentes. Recurso não provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00268.333/99-8, 7ª T., 11.12.2002, DJ 20.01.2003, Rel.: Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira.

Adicional de insalubridade. Trabalhador rural. Exposição a raios solares. Caracterização. Procedência do pedido. A caracterização da insalubridade referente ao trabalhador rural, fundamentada no fato de o mesmo trabalhar exposto habitualmente a raios solares, conforme laudo pericial, que informa os efeitos acarretados à saúde do trabalhador por decorrência da prestação dos serviços com sujeição a elevado nível de calor, sem uso dos equipamentos de proteção necessários à exclusão ou diminuição dos males, autoriza a concessão do adicional respectivo, independentemente de a tipificação da atividade ser encontrada nas normas infra-legais baixadas pelo Ministério do Trabalho. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 4455/2001, 1ª T., 08.01.2002, DOE 01.02.2002, Rel.: Edmilson Alves da Silva.

Adicional de insalubridade. Rurícola. É devido o pagamento de adicional de insalubridade ao empregado rurícola, em razão do trabalho exposto à ação danosa de raios ultravioleta, raios solares e calor após 10:00 horas, em trabalho contínuo, sem local de descanso, sem equipamentos de proteção suficientes para neutralizar a ação nociva desses agentes. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 4565/01, 3ª T., 12.12.2001, DOE 17.01.2002, Rel.: Gisane Barbosa de Araújo.

Comprovado que o empregado trabalhava a céu aberto, exposto ao sol forte, calor excessivo e radiações solares, é devido o adicional de insalubridade, em grau

médio, em todo período de trabalho do autor. TRT da 6ª Região (Pernambuco), 2ª T., 22.03.2000, RO 9520/1999, Rel.: Juíza Maria Helena Guedes Soares de Pinho.

O trabalhador do nordeste, independentemente de estar trabalhando, expõe-se aos raios solares da região, o que torna seu organismo adaptado ao calor, sem que lhe venham maiores conseqüências, posto que a temperatura é própria de seu habitat desde criança. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 05594/00, 1ª T., 09.01.2001, DOE 14.02.2001, pág. 65, Rel.: Juíza Maria Lygia Soares Outtes Wanderley.

Adicional de insalubridade. Ruído e calor como agentes insalubres. Necessidade de perícia. - Para que fique caracterizado o trabalho em condições insalubres, com base nos agentes ruído e calor, há necessidade de realização de perícia técnica, a fim de que sejam medidos os níveis correspondentes, verificando-se se ultrapassam os limites de tolerância, nos termos da NR 15, do Ministério do Trabalho. TRT da 8ª Região (Pará), RO nº 4860/97, 1ª T., 13.01.1998, Rel.: Juíza Maria Joaquina Siqueira Rebelo.

A simples impossibilidade de realizar perícia na época de safra e apurar as reais condições de trabalho do empregado exposto a agentes provenientes da cana-de-açúcar e ao sol, não impede o acolhimento do adicional de insalubridade. Não é preciso ser perito, para se afirmar que uma faixa dos raios solares - em especial na maior parte do horário da jornada em que o trabalhador rural está no campo - atua como agente cancerígeno. Igualmente, é notório que o obreiro, em contato com o pó de bagaço de cana, está exposto a agentes causadores de doenças pulmonares de natureza grave. A perícia é feita tão somente para avaliar-se a intensidade da ação do agente insalubre, para que seja definido o seu grau. Sentença mantida. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 12.224/96, Ac. 5ª T., 15.671/97, DJPR 20/06/97, Rel.: Juiz Luiz Felipe Haj Mussi.

O simples fato de o empregado trabalhar ao sol não torna o trabalho insalubre. Para que esse adicional seja devido, é necessário que o laudo pericial demonstre, de forma clara e inequívoca, a existência de insalubridade. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), RO 339/83, 03/04/84, Rel.: Juiz Anselmo Raimundo.

Salário pago por fora. Incorporação formal à remuneração. Indevido. Torna-se indevido o salário pago por fora, a partir da sua incorporação formal à remuneração. Adicional de insalubridade. Servente de pedreiro. Ausência de ambiente insalubre. Não é devido o adicional de insalubridade, pelo simples fato de a pessoa trabalhar exposta aos raios solares. Multa rescisória. Aviso prévio dispensado. Contagem do prazo a partir de sua notificação. Multa devida. Se o empregado foi dispensado do cumprimento do aviso prévio, o prazo para quitação de seus créditos é contado a partir de sua notificação. TRT da 14ª Região (Rondônia e Acre), RO 086/2000, 16.05.2000, DOE/Acre 01.06.2000, Rel.: Pedro Pereira de Oliveira.

Recursos ordinários obreiro e patronal. Adicional de insalubridade. Calor decorrente da exposição a raios solares. Trabalho rural a céu aberto. A exposição a temperaturas elevadas decorrentes da incidência de raios solares não se afigura como hipótese de concessão de adicional de insalubridade, por ausência de previsão legal. Inteligência da SDI nº 173 do C. TST. Recursos conhecidos e parcialmente providos. TRT da 19ª Região (Alagoas), TP, 15.05.2002, RO 02265-1997-060-19-00-4, DOEAL 23.05.2002, Rel.: Juiz Severino Rodrigues .

Art. 178.

As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério do Trabalho.

Nos dois artigos anteriores foram balizados os limites de temperaturas que podem ser suportados normalmente, conjugando-os - obviamente - com as Normas Regulamentadoras ditadas pela Portaria nº 3.214. Aqui estão apenas enunciados os limites de conforto, sendo estas apontados pelo competente serviço do Ministério do Trabalho. Sobre a matéria veja-se, pois, o Anexo 3 da NR-15.

Jurisprudência:

Insalubridade. Exposição ao calor. OJ nº 4 da SDI-1 do E. TST - O calor a que se refere o anexo 3 da NR-15 da Portaria 3.214/78 deve ser entendido como a somatória de vários fatores, incluindo o calor proveniente do sol, por isso o anexo fala em medições "sem carga solar" (em ambiente com cobertura natural ou artificial) e medições "com carga solar" (em ambiente externo, sem nenhum tipo de cobertura). O fato de alguém trabalhar sob o sol jamais gerou direito ao adicional, sobretudo quando o trabalho é executado em ambiente administrativo e apenas ocasionalmente o empregado fica exposto ao sol. TRT da 2ª Região (São Paulo), RE 38772, (20030582940), 9ª T. DOESP 07.11.2003, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Adicional de insalubridade. Calor e frio. Descaracterização. O auxiliar de restaurante que ingressa em câmara frigorífica devidamente protegido por casaco térmico, e que responsável por grelhar carnes, em dias alternados, por poucos minutos, em sistema de rodízio com outros colegas, não está exposto a condições nocivas à saúde que caracterizem insalubridade em seu ambiente de trabalho.

TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 5667/03, 2ª T. DJMG 04.06.2003, pág. 15, Rel.: Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira.

SEÇÃO IX - Das Instalações Elétricas

Art. 179.

O Ministério do Trabalho disporá sobre as condições de segurança e as medidas especiais a serem observadas relativamente a instalações elétricas, em qualquer das fases de produção, transmissão, distribuição ou consumo de energia.

Mais uma vez o texto consolidado é proveniente da Lei nº 6.514/77, tendo sido publicado no DOU de 23.12.1977). Como corolário deste artigo, foi estabelecido na Portaria nº 3.214, a Norma Regulamentadora nº 10:

NR-10 - INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE

Evidentemente os trabalhos em rede elétrica, seja doméstica, industrial, comercial, de distribuição ou produção, mostram sempre certo grau de perigo para os que labutam em suas proximidades. Por muitos anos, o adicional de periculosidade foi pago apenas para os trabalhadores em contato com inflamáveis e explosivos, mas posteriormente, além da indispensabilidade das normas de proteção, como a acima transcrita, ainda há o direito ao adicional que é de 40% em acréscimos ao total de remuneração do operário. Isto veio através da Lei nº 7.369:

LEI nº 7.369, de 20.09.1985 (DOU - 23.09.1985)

Em dezembro de 1985 veio a primeira regulamentação, através de Decreto nº 92.212, sendo que este foi revogado e deu lugar ao Decreto nº 93.412:

DECRETO nº 93.412, de 14 de outubro de 1986 (DOU 15.10.1986)

Jurisprudência:

1. O trabalho em local que propicie o contato com eletricidade expõe o empregado a condições de risco acentuado e, sendo assim, a melhor exegese da Lei nº 7.369/85 se faz no sentido de sua aplicabilidade a todos os empregados que trabalhem em condições de risco, independentemente da atividade do empregador. 2. "Adicional. Periculosidade. Incidência. O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais" (En. 191/TST). Tribunal Superior do Trabalho, RR 481.146/1998-4, 3ª T., DJU 11/12/1998, pág. 172, Rel.: Min. José Zito Calasãs.

A Lei nº 7.369/85 refere-se ao "empregado" que exerce atividade no setor de energia elétrica (art. 1º) e não ao "eletricista". Por sua vez, o Decreto nº 93.412/86 alude à permanência, em área de risco, do empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. O adicional de periculosidade em foco, portanto, não é devido somente ao "eletricista", mas a todo empregado que permaneça em área de risco, parecendo lógico o raciocínio, não bastasse a clareza da lei, de que o risco do "leigo" é ainda maior do que o do "eletricista".

Tribunal Superior do Trabalho, RR 164.843/95.1, Ac. 7.633, 3ª T., DJU 22/11/1996, Rel.: Min. Manoel Mendes de Freitas.

Adicional de periculosidade - Eletricidade - Devido apenas no caso de trabalho com sistema elétrico de potência em condições de risco ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica que ofereça risco equivalente - A Lei nº 7369/85 criou o direito ao adicional de periculosidade para o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, atribuindo ao Decreto regulamentar a especificação das atividades que se exercem em condições de periculosidade. E estas atividades são sempre e tão-somente aquelas em contato com sistema elétrico de potência em condições de risco ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica que ofereça risco equivalente, conforme expressamente consta do quadro anexo ao Decreto nº 93412/86. Assim, embora a Lei não limite direito a este adicional apenas aos empregados de empresa de geração e distribuição de energia elétrica, limita-o, no entanto, apenas à hipótese do trabalho com sistema elétrico de potência em condições de risco ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica que ofereça risco equivalente. (Precedente do Tribunal Pleno: ERR 180490/95.2) Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 347753, SBDI 1, DJU 07.02.2003, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Art. 180.

Somente profissional qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas.

O texto do art. 180 também teve origem na Lei 6.514/77, e esta recomendação elementar repetiu-se com ênfase na Portaria nº 3.214, quando da NR 10:

"10.3.2.7.1 - Deve ser fornecido um laudo técnico ao final de trabalhos de execução, reforma ou ampliação de instalações elétricas, elaborado por profissional devidamente qualificado e que deverá ser apresentado, pela empresa, sempre que solicitado pelas autoridades competentes.

(...)

10.3.2.6 - Os Serviços de manutenção e/ou reparos em partes de instalações elétricas, sob tensão, só podem ser executados por profissionais qualificados, devidamente treinados, em cursos especializados, com emprego de ferramentas e equipamentos especiais, atendidos os requisitos tecnológicos e as prescrições previstas no subitem 10.1.2.

10.3.2.7 - As instalações elétricas devem ser inspecionadas por profissionais qualificados, designados pelo responsável pelas instalações elétricas nas fases de execução, operação, manutenção, reforma e ampliação.

(...)

10.3.3 - Situações de Emergência.

10.3.3.1 - Todo profissional, para instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas, deve estar apto a prestar primeiros socorros a acidentados, especialmente através das técnicas de reanimação cardiorrespiratória.

10.3.3.2 - Todo profissional, para instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas, deve estar apto a manusear e operar equipamentos de combate a incêndio utilizados nessas instalações.

(...)

10.4.1.4 - Todo profissional qualificado, autorizado a trabalhar em instalações elétricas, deve ter esta condição anotada no seu registro de empregado".

Os sistemas elétricos, simples ou complexos, de alta ou baixa voltagem ou amperagem, não podem - de nenhuma maneira - ser montados ou mantidos por desenvoltos curiosos ou "práticos". Os riscos, sendo sempre acentuados, exigem capacitação profissional plena.

Art. 181.

Os que trabalharem em serviços de eletricidade ou instalações elétricas devem estar familiarizados com os métodos de socorro a acidentados por choques elétricos.

O texto do art. 181 também se deve à Lei nº 6.514/77 e esta recomendação de suma importância para as equipes que trabalham em rede elétrica repetiu-se ainda na Portaria nº 3.214, ao dizer a NR 10 no item 10.3.3, das situações de emergência, salientando-se 10.3.3.1 e 10 3.3.2.

SEÇÃO X - Da Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais

---

Art. 182.

O Ministério do Trabalho estabelecerá normas sobre:

I - as precauções de segurança na movimentação de materiais nos locais de trabalho, os equipamentos a serem obrigatoriamente utilizados e as condições especiais a que estão sujeitas a operação e a manutenção desses equipamentos, inclusive exigências de pessoal habilitado;

II - as exigências similares relativas ao manuseio e à armazenagem de materiais, inclusive quanto às condições de segurança e higiene relativas aos recipientes e locais de armazenagem e os equipamentos de proteção individual

III - a obrigatoriedade de indicação de carga máxima permitida nos equipamentos de transporte, dos avisos de proibição de fumar e de advertência quanto à natureza perigosa ou nociva à saúde das substâncias em movimentação ou em depósito, bem como das recomendações de primeiros socorros e de atendimento médico e símbolo de perigo, segundo padronização internacional, nos rótulos dos materiais ou substâncias armazenados ou transportados.

Parágrafo único. As disposições relativas ao transporte de materiais aplicam-se também, no que couber, ao transporte de pessoas nos locais de trabalho.

Também com redação imposta pela Lei nº 6.514/77 (DOU 23.12.77), este artigo 182 diz genericamente sobre movimentação, manuseio e armazenamento de materiais, o que foi explicitado, em minúcias, pela Norma Regulamentadora nº 11 da Portaria 3.214:

NR-11 - TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS

Art. 183.

As pessoas que trabalharem na movimentação de materiais deverão estar familiarizadas com os métodos racionais de levantamento de cargas.

Este artigo aponta para o óbvio dizendo da "ergonomia" que, segundo os dicionários consagrados (cf. "Aurélio", na sua versão eletrônica) é o... "Conjunto de estudos que visam à organização metódica do trabalho em função do fim proposto e das relações entre o homem e a máquina". Assim, é de se dar especial atenção à complementação deste artigo, estabelecida pela NR-17, da Portaria 3.214:

NR-17 - ERGONOMIA

SEÇÃO XI - Das Máquinas e Equipamentos

Art. 184.

As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental.

Parágrafo único. É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo.

A redação deste artigo se deve à Lei 6.514/77 (DOU 23.12.77), tendo como corolário na Portaria nº 3.214, a NR-12. Cite-se, ainda, a Lei nº 5.280/67 que proíbe a importação de máquinas sem proteção.

As máquinas de qualquer natureza, sejam aquelas para produção de objetos, para transporte ou para usos agrícolas, existem para facilitar o trabalho humano, evitando esforços musculares excessivos e multiplicando forças. São das mais variadas origens, feitas também com os mais diversos materiais e de uma imensa gama de complexidade operacional. Algumas são estáticas, encontrando-se firmemente em estabelecimentos; outras são móveis. Mas, em geral, apresentam problemas de segurança, notadamente porque podem provocar acidentes em razão de suas partes móveis, mesmo que aparentemente possam ser inofensivas. Outras, pelo contrário, têm aparência agressiva e o são efetivamente (p. ex. : trituradores, serras, "paraibanas" de descorticar e desfibrar sisal, etc. ...).

A regulamentação apontada pela Portaria nº 3.214 cuida de diversos aspectos, quer visando a instalação e as áreas de trabalho, como também ocupa-se até da fabricação, manutenção e operações.

NR 12 - Máquinas e Equipamentos (112.000-0)

Art. 185.

Os reparos, limpeza e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à realização do ajuste.

Como muitíssimas outras passagens, este artigo 185 se deve à Lei 6.514/77. As máquinas de qualquer natureza, sejam aquelas para produção de objetos, para transporte ou para usos agrícolas, existem para facilitar o trabalho humano, evitando esforços musculares excessivos e multiplicando forças. São das mais variadas origens, feitas também com os mais diversos materiais e de uma imensa gama de complexidade operacional. Algumas são estáticas, encontrando-se firmemente em estabelecimentos; outras são móveis. Mas, em geral, apresentam

problemas de segurança, notadamente porque podem provocar acidentes em razão de suas partes móveis, mesmo que aparentemente possam ser inofensivas. Outras, pelo contrário, têm aparência agressiva e o são efetivamente (p. ex. : trituradores, serras, "paraibanas" de descorticar e desfibrar sisal, etc. ...).

A regulamentação apontada pela Portaria nº 3.214 cuida de diversos aspectos, quer visando a instalação e as áreas de trabalho, como também ocupa-se até da fabricação, manutenção e operações. Rememore-se a esse respeito algumas passagens da NR-12, da Portaria 3.214, quando trata de "MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS" (com redação dada pela Portaria MTb/SSMT nº 12/83, DOU 14.06.83):

"12.6 - Manutenção e Operação

12.6.1 - Os reparos, a limpeza, os ajustes e a inspeção somente podem ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à sua realização.

12.6 2 - A manutenção e inspeção somente podem ser executadas por pessoas devidamente credenciadas pela empresa.

12.6.3 - A manutenção e inspeção das máquinas e dos equipamentos devem ser feitas de acordo com as instruções fornecidas pelo fabricante e/ou de acordo com as normas técnicas oficiais vigentes no Pais.

12.6.4 - Nas áreas de trabalho com máquinas e equipamentos devem permanecer apenas o operador e as pessoas autorizadas.

12.6.5 - Os operadores não podem se afastar das áreas de controle das máquinas sob sua responsabilidade, quando em funcionamento.

12.6.6 - Nas paradas temporárias ou prolongadas, os operadores devem colocar os controles em posição neutra, acionar os freios e adotar outras medidas, com o objetivo de eliminar riscos provenientes de deslocamentos.

12.6.7 - É proibida a instalação de motores estacionários de combustão interna em lugares fechados ou insuficientemente ventilados".

Art. 186.

O Ministério do Trabalho estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas, quando motorizadas ou elétricas.

A redação do artigo 186 foi dada pela Lei nº 6.514/77 (DOU 23.12.1977).

Como matéria correlata: LEI Nº 5.280, DE 27 DE ABRIL DE 1967 (DOU 28/04/1987)

Veja-se, ainda, a PORTARIA Nº 13, DE 24 DE OUTUBRO DE 1994 que incorporou seu texto à NR 12 anteriormente transcrita (art. 185) na íntegra:

O Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de sua atribuições legais, e

Considerando o art. 186 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

Considerando que a utilização de máquinas do tipo motossera tem ocasionado acidentes de trabalho com acentuada gravidade;

Considerando o disposto na Norma Regulamentadora 12 - NR 12 - Máquinas e Equipamentos;

Considerando o disposto na Portaria MTb nº 1.473, de 08 de dezembro de 1993, que instituiu a Comissão Tripartite responsável por propor medidas para a melhoria das condições de trabalho no uso de motosserras;

Considerando que os membros da referida Comissão Tripartite aprovaram os termos da presente Portaria,

Resolve:

Art. 1º - Incorporar ao texto na Norma Regulamentadora 12 - NR 12 - Máquinas e Equipamentos, o subitem a seguir descrito e o Anexo I - Motosserra:

Subitem 12.3.9 - Os fabricantes, importadores e usuários de motosseras devem atender ao disposto no Anexo I desta NR.

SEÇÃO XII - Das Caldeiras, Fornos e Recipientes sob Pressão

Art. 187.

As caldeiras, equipamentos e recipientes em geral que operam sob pressão deverão dispor de válvulas e outros dispositivos de segurança, que evitem seja ultrapassada a pressão interna de trabalho compatível com a sua resistência.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho expedirá normas complementares quanto à segurança das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão, especialmente quanto ao revestimento interno, à localização, à ventilação dos locais e outros meios de eliminação de gases ou vapores prejudiciais à saúde, e demais instalações ou equipamentos necessários à execução segura das tarefas de cada empregado.

Tem este artigo 187 a redação dada pela Lei nº 6.514/77 (DOU 23.12.1977). Este artigo deve ser concatenado com o seguinte (188), eis que tratam da mesma matéria técnica que é objeto da Norma Regulamentadora nº 13, decorrente da Portaria nº 3.214.

Já escrevemos em obra anterior ("Trabalho perverso", Editora Juruá, 2000, II vols., 1123 págs.) sobre o trabalho desde o início da 1ª Revolução Industrial quando afirmamos (pág. 143, vol. I) que este ciclo teve como marco decisivo a máquina a vapor. O homem, que até então pouco havia evoluído em diminuir seus esforços e aumentar a produtividade, passou a contar com forças inimagináveis. O século XVIII iniciou com modestas indústrias contando com as milenares rodas para o transporte e algum aproveitamento do moinhos-d'água; além disso poucas máquinas usando sistemas de alavancas, todos tendo como força primária o próprio homem ou alguns animais domesticados.

O vapor, produzido pelo fogo e a água, aprisionado em caldeiras, ao ser controladamente liberado, moveu êmbolos que transmitiram força mecânica a rodas e mancais. Multiplicou-se a força e a velocidade: trens passaram a trafegar na Inglaterra e rapidamente se popularizaram em todo o mundo; navios ("vapores") substituíram as belas e pouco confiáveis velas; mas a indústria, os estabelecimentos fabris é que mais avançaram, multiplicando suas máquinas e a elas dando enorme quantidade de energia.

Iniciou-se um novo ciclo industrial, comercial e, assim, econômico. A necessidade de fontes energéticas levou à pesquisa e à exploração intensa do carvão-de-pedra da Inglaterra, dos Estados Unidos e do Vale do Rhul, necessário às fornalhas das caldeiras. Estas, no início de pouca capacidade e pressão, passaram a ser gigantescas e potentes: também ficaram perigosas, pois o vapor aprisionado requer recipientes reforçados e sistemas de segurança.

Ainda hoje, quando o petróleo marcou sua presença até como "ouro negro", e a energia atômica se desenvolve em torno de tecnologias quase mágicas, a bicentenária caldeira a vapor ainda desempenha importantíssimo papel. Há, inclusive, um retorno a seu uso, como fonte energética "alternativa" (para se usar uma expressão em voga...).

Como todo o fruto de tecnologias complexas e de forças contidas, as caldeiras e outros recipientes que sofrem pressões diferentes da pressão atmosférica mostram ser potencialmente perigosas. Os cuidados de fabricação, manutenção e uso foram objeto de minuciosa regulamentação pela Portaria nº 3.214.

Art. 188.

As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, inscritos no Ministério do Trabalho, de conformidade com as instruções que, para esse fim, forem expedidas.

§1º Toda caldeira será acompanhada de "Prontuário" com documentação original do fabricante, abrangendo, no mínimo, especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes realizados durante a fabricação e a montagem, características funcionais e a pressão máxima de trabalho permitida (PMTP), esta última indicada, em local visível, na própria caldeira.

§2º O proprietário da caldeira deverá organizar, manter atualizado e apresentar, quando exigido pela autoridade competente, o Registro de Segurança, no qual serão anotadas, sistematicamente, as indicações das provas efetuadas, inspeções, reparos e quaisquer outras ocorrências

§3º Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho.

Igualmente tem-se aqui neste artigo a redação dada pela Lei 6.514/77 (DOU 23.12.1977), sendo que suas disposições, como o artigo anterior, geraram a NR-13. Esta teve a redação dada pela Portaria 23/94 (DOU 28.12.94, republicada: - DOU 26.04.95).

NR 13 - CALDEIRAS E VASOS DE PRESSÃO

Segue-se ANEXO I-A ("CURRÍCULO MÍNIMO PARA "TREINAMENTO DE SEGURANÇA NA OPERAÇÃO DE CALDEIRAS") assim como ANEXO I-B ("CURRÍCULO MÍNIMO PARA "TREINAMENTO DE SEGURANÇA NA OPERAÇÃO DE UNIDADES DE PROCESSO"), ANEXO II ("REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO DE "SERVIÇO PRÓPRIO DE INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS"), ANEXO III, ANEXO IV ("CLASSIFICAÇÃO DE VASOS DE PRESSÃO").

Jurisprudência:

Adicional de periculosidade - O reclamante permanecia a maior parte de sua jornada de trabalho na sala com a caldeira e os tonéis de óleo diesel, ficando exposto a agentes periculosos, conforme NR 16, anexo nº 2. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 95.015057-6, 2ª T., 02/07/96, Rel.: Juiz Carlos Affonso Carvalho de Fraga.

Adicional de insalubridade. Calor. O trabalho realizado junto a caldeira, em temperaturas superiores aos limites fixados na Portaria 3.214/78, NR-15, Anexo 3, expõe o empregado a condições nocivas à saúde, ensejando a percepção de adicional de insalubridade em grau

médio. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), REO RO 95.014686-2, 4ª T., 30/10/96, Rel.: Juiz Nestor Fernando Hein.

Adicional de insalubridade. Hipótese em que restou provado que, como operador de caldeira, também era de sua responsabilidade, a manutenção da mesma, feita com o manuseio de óleos e graxas, fato que caracteriza a insalubridade em grau máximo. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 1ª T., 03/08/94, Rel.: Juíza Teresinha M. D. S. Correia.

Adicional de insalubridade. O juízo não está adstrito às conclusões da perícia técnica, quanto a existência ou não de agentes insalubres. Assim, entende-se que nas atividades de manobrista, mensageiro e auxiliar de operador de caldeiras, não existe qualquer possibilidade de contato com agentes capazes de atingir a higidez do empregado. As tarefas desempenhadas não exigem esforço do aparelho visual. Recurso desprovido. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 4ª T., 15/02095, Rel.: Juiz Walter Steiner.

É certo que a regulamentação legal e administrativa só reconheceu como perigosas as atividades desenvolvidas com inflamáveis, explosivos, eletricidade e substâncias radioativas. Entretanto, constatado por perícia técnica o trabalho em local perigoso, em moenda, ao lado de caldeira, é possível o Juiz decidir, por eqüidade, reconhecendo o direito ao adicional de periculosidade. (Precedentes nesse sentido: Ac. 11.369/90 - 15ª Região, Juíza Neusenice Küstner, Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho, 1992, RT; acórdão 2.901/90, 9ª Região, Rel. Juiz Euclides Alcides Rocha). TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 7.363/95, Ac. 2ª T. 9.247/96, DJPR 10/05/96, Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Insalubridade. Caldeireiro. Usina de açúcar. - Tem-se por insalubre, no grau médio, a atividade de caldeireiro, desenvolvido no âmbito de usina de açúcar, englobando as funções de soldador e maçariqueiro, na moagem, e as tarefas de manutenção corretiva, na entressafra, tais como: limpezas na maquinaria, substituição de chaparia, esmerilhamento da moenda, lixamento de peças da moenda, entre outras. TRT da 19ª Reg. (Alagoas), RO-1776/94, 23/02/95, DOE 20/04/95, pág. 20, Rel.: Juiz João Batista.

Tendo o servidor percebido adicional de periculosidade, sem supedâneo legal e suporte fático, visto que a atividade com caldeiras só pode caracterizar condição insalubre, descabe a restauração da vantagem, que a Administração suprimiu por ser indevida. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), RO 046/94, Ac. 4.196, 17/11/94, Rel.: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro.

SEÇÃO XIII - Das Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 189.

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Ao que tudo indica, o adicional de insalubridade não tem, como querem muitos, uma natureza meramente indenizatória; bem verdade que assim pode ser dito em razão do fato do empregador estar "indenizando" o empregado pelos danos certos que sofre sobre sua saúde. Noutro sentido, podemos dizer de sua natureza salarial, por ser uma retribuição para maior compensar desgaste físico (o que necessariamente ocorre quando o empregado sofre a incidência de fatores prejudiciais).

Sempre são bons os ensinamentos de José Martins Catharino, sendo que salientamos (Tratado Jurídico do Salário, Rio: Freitas Bastos, 1951, pág. 278):

"As normas legais de proteção podem ser agrupadas em duas grandes categorias: de natureza assistencial, preventiva ou higiênica, e de feição compensadora ou retributiva. As primeiras, geralmente, constituem matéria própria da regulamentação do trabalho. As segundas, contudo, oferecem aspectos jurídicos mais interessantes.

O trabalho pode ser desvantajoso para o empregado em virtude da sua execução perigosa ou devido à insalubridade do local onde é prestado. Juridicamente a distinção carece de importância.

Em relação ao empregado existem dois modos para ser compensada a desvantagem: a) redução do horário de trabalho, aumentando-se, indiretamente, o salário; b) imposição do pagamento de uma compensação ao trabalhador mais sujeito a risco. Como já vimos, a nossa lei, em relação, ao trabalho noturno, adotou, conjuntamente, ambas as maneiras. Em relação, porém, ao trabalho em local insalubre previu apenas um acréscimo direto do salário, relegando a plano secundário o aspecto fisiológico da insalubridade.

O pagamento adicional pelo trabalho perigoso ou insalubre é geralmente considerado como indenização. Em certas circunstâncias porém, inclusive se a lei dispuser a respeito, o adicional será, juridicamente, salário.

Entre nós, Célio Goyatá, examinando a natureza jurídica da "taxa de insalubridade" chegou à conclusão de que é uma "taxa de exaltação da remuneração:. Como compensação ao risco não constitui "retribuição contratada", podendo ser surpresa pelo empregador porque, cessada a causa, desaparece o efeito. Na verdade estamos defronte a um tipo de salário condicionado, sujeito a outra condição que não a da prestação de trabalho em si, mas com esta intimamente relacionada".

Também confirmando que é de natureza salarial, ressalta-se o fato de repercutir, por exemplo, sobre horas extras (embora calculado sobre o valor de salário mínimo horário) e ainda sobre outros direitos (férias, gratificação natalina, etc. ...), como se fosse o próprio salário. Não se diga que salário é a contraprestação (se assim fosse, seria - no mínimo - curioso que o adicional de insalubridade fosse "contraprestação" à saúde "vendida"). Toda e qualquer quantia paga pelo empregador ao empregado ou é salário ou nem mesmo pertence ao universo da remuneração (salário + gorjeta, sendo esta paga por terceiros).

A natureza salarial, em nosso entender, deve ser reafirmada em virtude de ser uma retribuição patronal que, de certa forma, visa compensar desgaste do trabalhador; assim como o salário tem natureza alimentar - também naquele sentido de servir para comprar alimentos que repõe forças - o adicional de insalubridade propicia maior quantidade de alimentação ou melhor higienização.

Não se pode apreciar quaisquer aspectos da insalubridade no trabalho sem se ter em conta a extensa Portaria nº 3.214, e especificamente a Norma Regulamentadora nº 15. Força é que seja consultada com atenção.

Com o refinamento de usos e costumes, aumentando incrivelmente o consumo de bens e exigindo produtos cada vez mais complexos, o homem forçou a industrialização e a operação de substâncias nocivas à sua própria saúde. Hoje causa riso a divisão do Universo em quatro substâncias primárias - a água, o fogo, a terra e o ar -, as quais variando em percentagem, comporiam todas as demais substâncias. A química e a física modernas, todos os dias, dão ao ser humano uma infinidade de produtos. Alguns de utilidade comprovada e de salubridade indispensável à própria sobrevivência do ser humano, são obtidos por meios perigosos à saúde dos que os manipulam. Outras substâncias, declaradas excelentes para o uso ou consumo, com o tempo e com as análises minuciosas, revelam-se nefastas.

Não é de hoje, quando tragédias do gênero propiciado pela usina atômica de Chernobil fazem se elevar os protestos de milhões de pessoas, que há a preocupação sobre agentes nefastos, sejam artificiais ou naturais. Em escala menor, já assistimos entre nós - em Goiânia - acidente radioativo com Césio, elevado a comprometimento ecológico. A incúria dos homens tem causado estes dramas que afetam o ambiente, mas também é de se dizer que a salubridade natural da própria região pode ser levada em conta para o bom andamento do trabalho. De antiqüíssimo registro, temos em Santo Tomás de Aquino (Do governo dos Príncipes (ou do Reino) ao Rei de Cipro, Cap. II):

"74. Tal como o ar temperado, há de se ainda exigir água saudável. Pois que depende maximamente, a saúde dos corpos, daquilo que mais de freqüente se ingere.

Quanto ao ar, claro está que, quotidianamente aspirando-o, o introduzimos às nossas partes vitais, pelo que contribui principalmente a sua salubridade para o

bom estado dos corpos. Assim também, uma vez que, entre as coisas absorvidas para nutrimento, é a água aquela de que as mais vezes usamos tanto ao bebermos como ao comermos, nada há aí, afora a pureza do ar, mais relevante para a sanidade de um lugar que a salubridade das águas.

75. Há, ainda, outro indício, do qual se possa ajuizar da salubridade do local, qual seja a boa cor dos rostos dos nativos, a robustez das crianças, a abundância da gente idosa. E se, pelo contrário, tem os nativos feia aparência, corpos débeis, membros esgotados ou mórbidos, se poucas e doentias as crianças e ainda mais poucos velhos, é por sem dúvida mortífera a localidade".

Quaisquer produtos, dependendo da dose em relação ao homem, em qualidade ou quantidade, podem ser remédios poderosos ou venenos mortais. Podemos entender que quatro são os gêneros de fatores insalubres que podem perturbar o equilíbrio da saúde do trabalhador, conforme a Revista Internacional del Trabajo (vol. XLIV, nº 4, outubro de 1951):

a) fatores ou agentes físicos: temperatura excessiva (calor e frio), umidade, pressão, radiações, vibrações (incluindo as ultra-sônicas); cargas anormais, etc.

b) agentes químicos, sólidos, líquidos ou gasosos; pó, fumaça, vapores, atmosfera impura, etc.

c) agentes biológicos: agentes infecciosos, pessoas enfermas, etc. ...

d) fatores de ordem psicológica: condições psicológicas desfavoráveis para o trabalho; forte tensão do espírito, etc. ...

Dificilmente um trabalho não apresenta fadiga ou insalubridade, mas usualmente é um limite tolerável para o corpo humano. Benito Perez ("Los accidentes del trabajo en la agricultura", Buenos Aires, 1943, pág. 57) afirma:

Para Paul Pic la mayor parte de las industrias, se podría decir, caso todas las industrias, son insalubres. Todas en diversos grados, son perigrosas, tanto para la vecinidad, como para los obreros. A causa de ese perigro inherente al medio industrial, ha sido necesario entonces dictar medidas legislativas y reglamantarias, tendiantes a preservar la persona del trabajador".

Também devemos meditar sobre as palavras de nosso saudoso amigo Edgar Vargas Serra ("A insalubridade e sua remuneração", Ed. Konfino, 1962, pág. 17) quando lembrava:

"É possível, portanto, dizer que, em determinadas circunstâncias, o meio, o exercício e o tempo, aliado às necessidades produtivas ou egoísticas, têm constrangido o trabalhador a agir e atuar em condições menos favoráveis à sua saúde ou, até, a uma normal sobrevivência, dando lugar, entre cogitações outras,

ao conceito de trabalho insalubre e, bem assim, como conseqüência compreensível, à remuneração por insalubridade".

A Organização Internacional do Trabalho se tem ocupado intensamente do assunto, através de centenas de pronunciamentos visando à diminuição da exposição do trabalhador aos fatores insalubres, ou remunerando-o melhor para fazer frente aos serviços penosos.

A Constituição de 17 de outubro de 1969, no Título III, "Da ordem econômica e social", dizia que era assegurado ao trabalhador, entre outros direitos, o de: "IX. higiene e segurança do trabalho" e igualmente "X. proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos". Também tinha direito a "XV. assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva". Já a Constituição de outubro de 1988 estabelece no art. 7º:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa";

A legislação posterior à Constituição de 1946 entendeu em estabelecer um adicional salarial, para compensar a falta de salubridade de alguns serviços. Optou pela compensação monetária, quando deveria escolher a menor exposição do operário aos agentes nefastos. Melhor teria sido, para a saúde do trabalhador, que os horários fossem reduzidos em 10%, 20% ou 40% da jornada normal de trabalho. Houve casos, é verdade, em que a exposição a fatores ficou vedada: menores e mulheres. Contudo, existem normas, inúmeras, de proteção contra efeitos nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, conforme era estabelecido na "Segurança e Higiene do Trabalho", na CLT, entre os artigos 154 e 223, bem como farta quantidade de Leis, Decretos, Decretos-lei e Portarias do MTPS (posteriormente: MTb). Com o passar do tempo, a matéria - após a Lei nº 7.410 (de 27 de dezembro de 1985) - passou a ser contida entre os arts. 154 e 201 da CLT, sob a denominação de "Da segurança e da Medicina do Trabalho", no Capítulo V.

Como também assegurou Edgar Vargas Serra (op. cit., pág. 29):

"Em outras palavras: além das medidas protecionistas de larga amplitude e repercussão para preservar o estado hígido do obreiro, fixou-se critério capaz de, em certas condições salariais, dar direito a um acréscimo remuneratório correspondente à atividade incomum. Assim, o assalariado, quando do caso de insalubridade, em grau maior ou menor, dentro de padrões limitados de contraprestação, fixados em lei, passou a usufruir parcela retributiva de ordem complementar ou adicional, indo ela aumentar o salário típico principal".

Mais adiante devemos afirmar que nem todas as atividades que apresentam excessivo desgaste físico podem ser consideradas como insalubres, para os efeitos legais. Para que o operário faça jus ao adicional de insalubridade é necessário que a atividade, o serviço, as substâncias manipuladas ou o local onde labuta tenham sido assim classificados nos quadros dos regulamentos apontados pelo Ministério do Trabalho.

De longa data, Cesarino Júnior ("Higiene e segurança do trabalho no Brasil", São Paulo, 1959, pág. 97) já afirmava:

"São consideradas indústrias insalubres, enquanto não se verificar haverem delas sido inteiramente eliminadas as causas da insalubridade, as que forem capazes, por sua própria natureza, ou pelos métodos de trabalho, de produzir doenças, infecções ou intoxicações, constem dos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio".

O aplicador da lei não pode afirmar a insalubridade de substância ou serviço não mencionado na Portaria regulamentadora (anteriormente a de nº 491, de 16 de fevereiro de 1965, e atualmente pela extensa Portaria nº 3.214, NR 15), e também não pode conferir outro percentual que não o previsto para cada fator insalubre. Bem ensinou Edgar Vargas Serra (op. cit., pág. 79):

"O legislador traçou norma inflexível ao graduar os efeitos perniciosos da ocupação em ambiente ou trabalho portados de insalubridade e deu a cada tipo-padrão um estipêndio percentual implacável".

Não se deve fazer restrição a isto, pois é regra geral em todo Mundo, a orientação de catalogar as substâncias perigosas ou insalubres. A Organização Internacional do Trabalho possui sua lista onde rotuladas como substâncias perigosas, temos os explosivos, os inflamáveis, os tóxicos, os comburentes, os corrosivos e os radioativos. A este título, confira-se "Reunión de expertos de la O.I.T. en substancias peligrosas" ("Seguridad e Higiene en el Trabajo", vol. VII, nº 2, 1957). A O.I.T, assim como o Ministério do Trabalho, seguem uma orientação análoga ao editarem a lista de produtos insalubres (considerados, genericamente, pela O.I.T., como perigosos). Bem verdade que a relação apresentada pela regulamentação

brasileira é bem mais extensa, mas diz o texto originado naquela reunião mencionada na revista (pág. 3 da separata):

"La lista propuesta por la Oficina comprendía unicamente substancias cuyas propriedades perigrosas habían sido fijadas ya por el uso o experimentación, excluyendo por lo tanto, hasta poseer mayor información, las substancias a las que se podría atribuir, por deducción o analogia, una simple "sospecha" de peligro... La lista estudiada significa solamente, como es natural, un punto de partida".

Assim, também, o quadro apresentado pelo Ministério do Trabalho poderá ser ampliado (o que é lógico), ou reduzido (o que já ocorreu), sendo agregadas novas substâncias ou serviços que a experiência demonstrou serem nefastos e afastados os que assim não possam ser encarados.

Antes de constarem as atividades na lista, em geral, não pode haver declaração de insalubridade. O critério de inclusão é sempre científico, resultante de análises laboratoriais, experiência e constatações práticas sobre os efeitos nefastos. Não há lugar para interpretações analógicas, pois as classificações não são genéricas (são específicas) e também porque as normas são taxativas e, não, exemplificativas.

Jurisprudência:

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 47.

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 70.

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 80.

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 139.

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 289.

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 293.

Tribunal Superior do Trabalho, Precedente Normativo nº 50.

Equiparação salarial violação do art. 896 da CLT - Segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal e houvesse ofensa direta e literal ao dispositivo legal. Recurso de Embargos não conhecido. Adicional de insalubridade limitação violação ao art. 896 da CLT - Os arts. 175 e 189 da CLT e 7º, inciso XXII, da Lei Maior, somente guardam pertinência com o caso em tela de forma indireta ou oblíqua. É que a garantia ao percebimento do adicional de insalubridade está sujeito às normas de

classificação de atividades perigosas ou insalubres, e a decisão Regional ateve-se apenas a estas normas regulamentadoras para limitar a condenação imposta em Primeiro Grau de jurisdição. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 246412, DJU 02.04.2004, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Insalubridade. Efeitos pecuniários. Não inclusão da atividade no quadro aprovado pelo Ministério do Trabalho. Efeitos pecuniários não devidos, apesar de constatada a atividade insalubre, por força do que dispõe o art. 196 da CLT. Tribunal Superior do Trabalho, 3ª T., RR 3.448/82, 26/10/83, Rel.: Min. Guimarães Falcão.

Insalubridade. A insalubridade é fato, cuja existência independe de sua inclusão em quadros ou tabelas ministeriais. A realidade deve se sobrepor aos aspectos meramente formais da questão, porque este é o sentido do Direito do Trabalho. Tribunal Superior do Trabalho, E RR 6.177/84, TP 1.029/88, Rel.: Min. Hélio Regato.

Adicional de insalubridade. Natureza jurídica. Flexibilização. Acordo coletivo de trabalho - 1. O adicional de insalubridade destina-se a compensar o labor em condições de agressão à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos no organismo humano, não apenas garantida por norma legal imperativa, nos termos do artigo 189 c/c 192 da CLT, como também tutelada constitucionalmente, no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. 2. Em se tratando de comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva a modificação da natureza jurídica do adicional de insalubridade. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 481208, 1ª T., DJU 24.10.2003, Red. p/o Ac. Min. João Oreste Dalazen.

Adicional de insalubridade. Trabalhador rural - Não é devido ao trabalhador rural o pagamento do adicional de insalubridade, em decorrência da exposição às intempéries e ao forte calor, pelo fato de trabalhar em céu aberto, porquanto a atividade "a céu aberto" não se enquadra na hipótese prevista no art. 189 da CLT - Ademais, deve ser considerada a utilização de vestimentas adequadas, bem como a aclimatação natural ao ambiente do indivíduo. Tribunal Superior do Trabalho, RR 312.465/1996.5, 2ª T., DJU 21.05.1999, Rel.: Min. José Bráulio Bassini.

Adicional de insalubridade. Repercussão sobre horas extras. O adicional de insalubridade visa compensar o trabalhador pelo desgaste do trabalho desempenhado em local insalutífero, tem a natureza de sobre-salário, que deve integrar a remuneração obreira para todos os efeitos legais. A justificativa para sua incidência sobre as horas extras está na finalidade de sua instituição, ou seja, ele é devido, em face do trabalho desenvolvido em local insalubre. Considerando-se que sua base de cálculo é invariável, e que ele visa compensar o trabalhador com agentes agressivos à saúde, pode-se concluir que a sua forma de cálculo pressupõe uma jornada normal. Logo, se um empregado trabalha em regime

extraordinário deve ter a incidência do adicional de insalubridade, por uma questão até de coerência ao próprio instituto, pois o empregado fica exposto à insalubridade por mais tempo. Revista parcialmente conhecida e a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 7.424, 2ª T., 358/91, DJU 09/08/91, Rel.: Min. José Francisco da Silva.

Fato gerador do direito à percepção do adicional de insalubridade é o trabalho em ambiente nocivo à saúde do prestador de serviços. O simples fato de a atividade não constar do quadro oficial de que cogita o art. 196, consolidado, não é de molde a excluir o direito ao adicional, uma vez constatada a insalubridade. Sobre o aspecto meramente formal - inclusão no quadro - prevalecem os princípios da razoabilidade e da realidade. Tribunal Superior do Trabalho, 1ª T., RR 6.177/84, 22/11/85, Rel.: Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello.

A condição jurídica pertinente ao direito ao adicional de insalubridade é a prestação de serviços em ambiente nocivo à saúde do trabalhador - art. 192, consolidado. Rege o direito do trabalho o princípio da realidade, sobrepondo-se ao aspecto formal - reconhecimento da atividade como insalubre pelo órgão competente - o dia-a-dia da prestação dos serviços. A insalubridade pode e deve ser argüida em juízo, designando o julgador perito para a constatação, não sendo razoável entender-se esteja o deferimento do adicional jungido à inclusão da atividade no quadro de que cogita o artigo 196 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dentre as interpretações possíveis, afasta-se a que leva a verdadeiro absurdo, não se podendo emprestar à norma legal sentido contrário aos interesses daquele a que o legislador objetivou proteger. Tribunal Superior do Trabalho, 1ª T., RR 6.132/84, DJ 22/11/85, Rel.: Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello.

Adicional de insalubridade art. 189 da CLT. Violação não configurada - Dispõe o art. 189 da CLT que: "São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Não viola esse dispositivo a decisão do Regional que condena ao pagamento do adicional de insalubridade, com base no fato de que a reclamante mantinha contato inadequado com lixo hospitalar, por realizar a limpeza de laboratório de análises clínicas, sem o uso de roupa adequada ou equipamento de proteção, e, ainda, sob o fundamento de que todos os demais empregados do setor percebiam adicional de insalubridade. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 1058, 4ª T., DJU 05.03.2004, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Adicional de insalubridade. Quando a atividade desenvolvida pelo obreiro não está enquadrada nos moldes exigidos pelos quadros do Ministério do Trabalho não cabe a recebimento do adicional de insalubridade. Tribunal Superior do Trabalho, RR 5.977/87.2, 3ª T., 1.697/88, Rel.: Min. Ranor Barbosa.

O adicional de insalubridade não indeniza danos à saúde do empregado, que é ressarcida por mecanismos previstos na legislação reguladora dos acidentes do trabalho e doenças profissionais. O adicional é apenas uma maior contraprestação pelo trabalho em condições insalubres, quando o empregado expõe a risco sua saúde. O trabalho insalubre é "mais caro" do que o trabalho normal. Por isso o adicional de insalubridade tem natureza salarial. Tribunal Superior do Trabalho, RR 10.879/90.3, 2ª T., 1.684/90, 12/11/90, Rel.: Juiz Américo Veiga Damasceno.

Adicional de insalubridade. É de natureza indenizatória o adicional insalubridade e por isto só é devido enquanto persiste a causa para o seu pagamento. As despesas da perícia são devidas pelo vencido na causa. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 00046/85, 23/04/85, 1ª T., DORJ, III, 20/05/85, Rel.: Juiz Gustavo Câmara Simões Barbosa.

Adicional de insalubridade. O adicional de insalubridade visa a compensar o trabalhador do maior desgaste físico decorrente das condições do ambiente de trabalho. Não importa, assim, que venha buscar a paga do adicional após rescindido o contrato. A lei tal não impede. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 00040/84, 10/10/84, DORJ, III, 08/11/84, 4ª T., Rel.: Juiz Moacyr Ferreira da Silva.

O adicional de insalubridade tem natureza salarial, integrando a remuneração do obreiro, para todos os efeitos. Negado provimento ao recurso. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 4ª T., RO 2.090/89, DJ RJ 28.5.90, Rel.: Juiz Paulo Vieira Duque.

Se durante o pacto laboral o obreiro prestou serviços em três empresas em cidades diferentes, embora sob o comando do mesmo empregador, a apuração da insalubridade, através de perícia, deverá ser realizada em todos os locais. Realizada em apenas uma empresa, e confirmada a insalubridade, somente fará jus ao referido adicional no período em que a esta esteve subordinado, excluindo-se os períodos concernentes às demais. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 4ª T., RO 3.141/84, 03/10/84, Rel.: Juiz Rubem Moreira Leite.

Não basta ao perito apenas verificar se a atividade está relacionada na Norma Regulamentadora ou se ela envolve contato com produto químico nela relacionado. Cabe ao perito - e por isso deve ser médico ou engenheiro - avaliar, no local, se aquela atividade, em especial, e estando relacionada na Norma, é ou não insalubre, de acordo com as condições concretas e específicas então constatadas, verificando, dentre outros fatores, a quantidade de substância química presente na atividade, o tempo de exposição ao produto, a forma de exposição, os equipamentos individuais de proteção utilizados, as características do local de trabalho e as medidas coletivas de proteção adotadas. A simples inclusão da atividade ou da substância na Norma, por si só, não caracteriza a insalubridade - a Norma exige também inspeção no local de trabalho. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 02970176321, Ac. 10ª T., 02980156536, DOESP 24/04/98, Rel.: Eduardo de Azevedo Silva.

Adicional de insalubridade. Classificação em norma regulamentadora - A jurisprudência do C. TST encontra-se pacificada quanto à necessidade de enquadramento das condições laborais nas Normas expedidas pelo Ministério do Trabalho para fazer jus o empregado à percepção do adicional de insalubridade. É o que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 4, da SDI I, em consonância, ainda, ao disposto na Súmula nº 460, do Supremo Tribunal Federal. Não há definição da função para gerar a condição prejudicial à higidez do empregado, mas as condições em que são realizadas. Cumprindo o empregado suas funções em condições expressamente nominadas pelo Ministério do Trabalho como prejudicial à sua saúde e geradora da insalubridade, deve, consequentemente, ter remunerado o adicional respectivo, na forma prevista no artigo 189, da CLT. Não é, assim, a nominação da função que enseja a classificação como insalubre, mas sim as condições em que são realizadas, as quais devem estar previstas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 35365, (20030120645), 3ª T. DOESP 25.03.2003, Rel.: Juíza Mércia Tomazinho.

Diferenças de adicional de insalubridade - O pagamento deste adicional é calculado a partir de uma base fixa incidente sobre outro valor fixo, e de caráter mensal, não sendo possível efetuar descontos baseados nos dias faltados pelo obreiro. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000428552, (20010817039), 10ª T., DOESP 08.02.2002, Rel.: Juíza Vera Marta Publio Dias.

Renúncia. Consagrado em norma de ordem pública (art. 7º, XXIII da CF e CLT, Seção XIII), o direito à percepção do adicional de insalubridade e periculosidade é irrenunciável. O documento que prevê tal renúncia é, portanto, destituído de qualquer validade jurídica. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 3ª T., RO 11.734/90, DJ MG 11/10/91, Rel.: Juiz Antônio Álvares da Silva.

Insalubridade. Eventualidade em face do tempo de exposição - Quando a exposição à nocividade se dá por duas vezes ao dia, afere-se a correlação temporal com o tempo gasto na atividade em cada desses dias e a jornada. Cabendo ao expedidor daquela norma a regulação da matéria concernente a insalubridade e periculosidade, o que se tem, conclusivamente, que a exposição do empregado a risco, e ou insalubridade, de até 6, 25% (seis inteiros e vinte e cinco por cento) da correspondente carga horária constitui eventualidade, não captando a aplicação do art. 189 da CLT. Vinte minutos de atividade laborativa em área de insalubridade pelo agente frio, em jornada de oito horas, configura eventualidade, ao teor da portaria do ministério do trabalho nº 3.311, de 29.11.89, que estabelece os princípios norteadores do programa de desenvolvimento do sistema federal de inspeção do trabalho e dá outras providências, acerca do tempo de exposição (anexo 2, item 4.4). TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00071-2003-030-03-00-9, 2ª T., DJMG 13.08.2003, pág. 21, Rel.: Juiz Antônio Fernando Guimarães.

A perícia, ex-vi do art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória para a apuração do adicional de insalubridade. Apurada, de modo convincente, no

grau médio, defere-se a pretensão, bem como os almejados reflexos. É muito pouco o adicional em face do gravame provocado pelos agentes nocivos ao trabalhador, porque seu tempo de vida se reduz assustadoramente. A vida é o maior bem jurídico do homem e merece ampla tutela. Sua destruição, em ritmo lento, enseja reflexão por parte dos estudiosos. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T., RO 6.462/90, DJ MG 17/08/90, Rel.: Juiz Dárcio Guimarães de Andrade.

Adicional de insalubridade. Ausência de classificação da atividade pelo ministério do trabalho. Precedente nº 04, SDI/TST - Para que uma atividade seja considerada insalubre se faz necessária a sua classificação na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não se prestando a tal desiderato a mera constatação através de laudo pericial. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 14549/01, 5ª T., DJMG 09.02.2002, pág. 29, Rel.: Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal.

Adicional de insalubridade - Não demonstrado o ingresso da autora em câmara fria, nem seu trabalho na limpeza do estabelecimento, é de absolver-se o demandado do pagamento deste adicional. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01392.732/99-9, 2ª T., 19.02.2003, Rel.: Juiz Conv. Luiz Alberto de Vargas.

Adicional de insalubridade - Contato com agentes biológicos. Grau máximo. Configurada a hipótese da Portaria nº 3.214/78, NR-15, Anexo 14. Prova pericial favorável. Recurso provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REORO 01329.903/01-3, 1ª T., 30.01.2003, Rel.: Juíza Maria Guilhermina Miranda.

Adicional de insalubridade - Hipótese em que a autora não logrou comprovar exercesse as atividades que invoca como geradoras de insalubridade. Recurso não provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00074.512/02-1, 1ª T., 23.01.2003, Rel.: Juíza Maria Guilhermina Miranda.

Adicional de insalubridade. Grau máximo - Embora entre as atribuições da reclamante se encontrasse a higienização de sanitários, não há como acolher a hipótese do artigo 189 da Consolidação e da NR-15, da Portaria 3214/78, do MTb, porquanto a tarefa era realizada como uso de vassoura e água em abundância, em média, uma vez a cada mês. Diferenças indevidas. Equiparação salarial - Se não há prova da identidade de funções, indevidas as diferenças de salário por equiparação. Recurso a que se nega provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00532-2001-020-04-00-9, 1ª T., 06.11.2003, Rel.: Juíza Maria Guilhermina Miranda.

Adicional de insalubridade - Constatado, mediante prova técnica, o trabalho em condições geradoras de insalubridade em grau máximo, é devido o adicional correspondente. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 41553.017/99-4, 4ª T., 13.02.2003, Rel.: Juiz Ricardo Gehling.

Se provado que o autor laborava exposto a elementos nocivos à saúde, é devido o adicional de insalubridade. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 46.02.01.0365-50, (22.874/02), 4ª T., 22.10.2002, Rel.: Juíza Graça Boness.

Pedreiro. Atividade insalubre. Não caracterizada. Insalubridade. Atividade de pedreiro. Jurisprudência cristalizada no precedente 04 da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Artigos 189 e 190 da Consolidação das Leis do Trabalho - Em se tratando de atividade de pedreiro, ou seja, em que o recorrido limitava-se a utilizar o cimento na execução dos serviços, e não da manipulação de álcalis, isto é, de hidróxido dos metais alcalinos (lítio, sódio, potássio, rubídio e césio) ou, por extensão, de óxidos, carbonatos e bicarbonatos desses metais - Uma vez que da semifusão do calcário e silicato é que se obtém o cimento por moagem -, a conclusão é a de que não se caracterizava como insalubre porque não tipificadas as condições estabelecidas pelo ministério do trabalho na portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978. Recurso ordinário acolhido. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 5706/01, 1ª T., 14.05.2002, Rel.: Juiz Nelson Soares Júnior.

Adicional de insalubridade para deferimento da aludida parcela, a lei exige a prova de exposições nocivas à saúde do trabalhador - Logo, não basta que tenha a testemunha laborado junto com o reclamante, se os fatos não convergem na mesma direção. Afinal, conforme o art. 818, da CLT, a prova dos fatos incumbe a quem alega, sendo ônus do autor da ação, quando se trata de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. TRT da 8ª Região (Pará), RO 3607/2003, 4ª T., 04.08.2003, Rel.: Juíza Odete de Almeida Alves.

O direito ao adicional de insalubridade decorre da prestação de trabalho em condições que exponham o empregado a agentes nocivos a sua saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 995/88, 17/08/1988, Rel.: Juiz Ríder Nogueira de Brito.

O adicional de insalubridade é hoje predominantemente devido a todos aqueles que exercem atividades em áreas insalubre e o seu pagamento é devido a partir da constatação do fato e não do ajuizamento da ação ou da data da realização da perícia. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 1.972/89, 07/05/90, Rel.: Juiz Vicente Cidade do Nascimento.

Insalubridade. Prova. Incabível o adicional de insalubridade quando não provado que o empregado realizava atividades que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, seria capaz de submetê-lo a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade dos agentes e do tempo de exposição aos seus efeitos (art. 189, da CLT). TRT da 8ª Região (Pará), 2ª T., RO 2508/2003, 09/07/2003, Rel. Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

Se a atividade não se acha relacionada no enquadramento legal, e nem houve perícia para caracterizar a insalubridade, não há como deferir o adicional correspondente. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), Ac. nº 373/86, DJ AM 30/06/86, RO 098/86, Rel.: Juiz Benedicto Cruz Lyra.

Adicional de insalubridade - Se o laudo pericial trazido à colação pelo empregado foi produzido administrativamente pela própria empresa recorrente, desnecessária a realização de nova perícia se não há prova de que o ambiente em que trabalhava o autor recorrido tenha se modificado. Recurso ordinário conhecido e improvido. TRT da 11ª Região (Amazonas), Proc. 1450/2001, (807/2003), 13.02.2003, Rel.: Juiz Jorge Álvaro Marques Guedes.

Adicional de insalubridade. Indevido quando o laudo pericial não reconhece como insalubre a atividade desempenhada pelo empregado. Recurso conhecido e a que se dá provimento. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), Ac. 210/87, DJ AM 29/04/87, RO 15/87, Rel.: Juiz Haroldo Jorge Valle Furtado.

Adicional de insalubridade só é devido, quando apurado através de perícia, demonstrando que o trabalho é prejudicial à saúde do empregado. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), Ac. 739/86, DJ AM 12/11/86, R EX OF e RO 389/86, Rel.: Juiz Lauro da Gama e Souza.

Adicional de insalubridade. Natureza salarial. A verba paga sob a rubrica de "adicional de insalubridade", ainda que o empregado não exerça atividade insalubre, tem natureza salarial e integra o seu salário para todos os efeitos legais. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 1ª T., 3.388/91, 10/09/91, RO 1.175/91, Rel.: Juiz J. N. Coelho Neto.

Adicional de insalubridade. Valores devidos - Comprovado por meio de laudo pericial que a obreira trabalhava em local insalubre, devido é o adicional correspondente. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V-A 00098-2002-025-12-00-6, (02314/20039081/2002), 1ª T., 25.02.2003, Rel.: Juiz Garibáldi Tadeu Pereira Ferreira.

Adicional de insalubridade - Constatada por laudo pericial a prestação de serviços em condições insalubres e não logrando o empregador desconstituir a prova técnica, é devido o adicional de insalubridade. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00477-2001-012-12-00-9, (02756/20038157/2002), 2ª T., 14.03.2003, Rel.: Juíza Maria Aparecida Caitano.

Adicional de insalubridade. Integração - Em se tratando de verba de natureza salarial, o adicional de insalubridade integra a remuneração do empregado para todos os fins, compondo a base de cálculo das horas extraordinárias, até porque o trabalho não deixa de ser insalubre quando prestado em horário suplementar. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V-A 00712-2000-012-12-00-1, (0140836343/2002), 1ª T., 22.01.2003, Rel.: Juíza Maria do Céo de Avelar.

O direito às prestações periódicas, decorrentes do trabalho em atividades incluídas como insalubres nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, retroagem à data da inclusão, respeitado o biênio prescricional (art. 196 da CLT). TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), RO 491/84, DJ 09/05/85, Rel.: Juiz Victório Ledra.

Adicional de insalubridade. Labor em contato com agentes nocivos. Não comprovação. Indeferimento. Não comprovada a existência de labor em local insalubre, ou mesmo de agentes nocivos à saúde do empregado, é indevido o adicional de insalubridade pretendido. TRT da 13ª Região (Paraíba), RO 0568/2000, (58945), DJPB 13.01.2001, Rel.: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega.

Adicional de insalubridade - Laudo pericial - Tolerância - Limite - Indeferimento - Artigo 189, CLT - Não é devido o adicional de insalubridade quando restar esclarecido, no laudo pericial e nas demais provas, que o manuseio de materiais considerados insalubres ocorreu em pequena quantidade, de forma que não causava risco à saúde do trabalhador, nos termos do artigo 189 da CLT. TRT da 14ª Região (Rondônia e Acre), RO 0463/02, (0250/03), DOJT 14.04.2003, Rel. Juiz Shikou Sadahiro.

Adicional de insalubridade. Incidência. Município de Rio Branco. Leis municipais nº 1.342/00 e 1.468/02. Artigo 192 da CLT. Conflito de normas. Aplicação da norma mais favorável - Aplica-se a norma mais favorável ao obreiro, quando há conflitos de normas, contudo, in casu, a Lei Municipal nº 1.468/02, em seu artigo 113, retirou da redação anterior a expressão "faz jus a um adicional sobre o vencimento base do cargo efetivo". Limita-se, portanto, a condenação apenas ao período em que vigorou a redação original do artigo 113 da medida provisória nº 2/00, convertida na Lei Municipal nº 1.342, de 23.03.2000. TRT da 14ª Região (Rondônia e Acre), REXOFF-RO 0918/02, (0157/03), DOEAC 19.03.2003, Rel.: Juiz Shikou Sadahiro.

Adicional de insalubridade - Indefere-se o adicional de insalubridade quando o trabalho é prestado em condições que não se subsumem à disposição de Lei que regulamenta a matéria, ainda que o perito nomeado pelo juízo conclua pelo atendimento da pretensão. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 4572/02, (31445/02), 1ª T., DOESP 10.01.2003, pág. 68, Rel. p/o Ac.: Juiz Eduardo Benedito de Oliveira Zanella.

Adicional de insalubridade. Prova pericial. Cabimento - Apurado pela prova pericial o trabalho insalubre e não tendo o empregador comprovado o fornecimento de todos os equipamentos de proteção de insalubridade necessários à eliminação e/ou neutralização do agente insalubre, assiste ao trabalhador o direito ao adicional de insalubridade. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 20499/02, (8950/03), 1ª T., DOESP 11.04.2003, pág. 7, Rel.: Juiz Luiz Antônio Lazarim.

Rito sumaríssimo. Recurso ordinário obreiro. Adicional de insalubridade. Exercício em atividade insalubre não-comprovada - O artigo 333 do CPC assevera que o ônus da prova incumbe ao acionante, quanto ao fato constitutivo de seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ademais, o art. 818 da CLT preconiza que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. Entretanto, o autor não produziu prova que concretizasse o pleito vindicado na exordial. A instrução foi encerrada sem qualquer manifestação do autor quanto a produção da prova técnica, indispensável para alcandorar o seu pleito. TRT da 19ª Região (Alagoas), Rec-RSum 01003.2002.056.19.00.1, 20.03.2003, Rel. Juiz Antônio Adrualdo Alcoforado Catão.

Art. 190.

O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.

Este artigo tem a redação conforme a Lei 6.514/77 (DOU 23.12.1977). Podemos ver na longa Portaria nº 3.214 as incontáveis minúcias versando sobre as condições de higiene e segurança do trabalho, editadas sob a forma de Normas Regulamentadoras. Todas elas se encontram nos comentários aos artigos correspondentes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto os trabalhos insalubres como os perigosos estão previstos na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 (já com alusão anterior na própria Consolidação das Leis do Trabalho). A tipificação de cada situação - insalubridade mínima, média e máxima, assim como a periculosidade - depende de minúcias que são dadas pelas Portarias editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Saliente-se que as relações não são exemplificativas, mas exaustivas. Não há lugar, pois, para o reconhecimento das situações nefastas por simples analogia. Tais quadros que se encontram em complementação às Normas Regulamentadoras sobre medidas de segurança podem sofrer acréscimos (com o conhecimento e aplicação de novos agentes), como também pode ocorrer a supressão de substâncias ou agentes cujos estudos mais modernos indicam que são inócuos ou perfeitamente suportáveis.

Na primeira das notas lançadas sobre este artigo 191 consolidado, afirma Eduardo Gabriel Saad (CLT comentada, LTr Editora, 32ª ed.):

"1) À semelhança do que se fazia, anteriormente, o dispositivo supra citado estabelece ser de competência do Ministério do Trabalho elaborar e aprovar o quadro de atividades e operações insalubres, devendo, ainda, indicar os critérios de caracterização da insalubridade, bem como os limites de tolerância aos agentes agressivos. De conseguinte, só é atividade ou operação insalubre aquela que figure na relação oficial a cargo do Ministério do Trabalho. Não basta provar que este ou aquele trabalho seja prejudicial à saúde do trabalhador; é mister que ele apareça na relação oficial das atividades classificadas como insalubres. Neste particular, a lei nºva não se distingue da anterior. Justo, porém, salientar que o Executivo, ao elaborar a referida lista, deve obedecer ao que se prescreve no art. 189 sobre as características das atividades ou operações insalubres, que só podem ser aquelas que exponham os empregados a agentes nocivos à saúde. De sorte que, se ficar provada a inocuidade do trabalho que aparece como insalubre na relação oficial, a Justiça poderá isentar a empresa do pagamento do respectivo adicional".

Jurisprudência:

Sociedade de economia mista - Intermediação de mão-de-obra - Responsabilidade da tomadora dos serviços - O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST. Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso não conhecido. Adicional de insalubridade - Agentes biológicos (lixo urbano) e químico (álcalis cáusticos). A constatação pericial registrada pelo Tribunal de origem quanto ao contato da reclamante com os agentes álcalis cáusticos e hidrocarbonetos, apto a enquadrá-la no Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3214/78, possui matiz absolutamente fático, o que induz à idéia de inadmissibilidade da revista, por conta do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, a limpeza e coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Com efeito, dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres são de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro, manuseado pela reclamante como sendo lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial (Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI1). Este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI. Recurso parcialmente conhecido e provido. Dobra salarial e multa previstas nos artigos 467 e 477 da CLT - Responsabilidade do tomador de serviços - A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a dobra salarial e a multa previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando. Recurso não conhecido. Depósitos no FGTS - A revista

neste tópico encontra-se desfundamentada, porquanto o recorrente não indica violação à Lei Federal ou a preceito constitucional, tampouco dissenso pretoriano, na esteira do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 759944, 4ª Turma, DJU 29.08.2003, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Adicional de insalubridade. Lixo urbano - A limpeza e coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Com efeito, dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro, manuseado pela reclamante como sendo lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial. Este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI. Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 754, 4ª T., DJU 20.08.2004, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Adicional de insalubridade - Ausência de inclusão da atividade empresarial no quadro do Ministério do Trabalho - Artigo 190 da CLT - O fato de a atividade do reclamante não estar incluída entre aquelas previstas como insalubres no quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho desobriga o empregador do pagamento do adicional devido pela exigência do art. 195 da CLT, mesmo quando constatada pela perícia a existência da insalubridade no recinto de trabalho. O direito ao adicional de insalubridade pressupõe a classificação da atividade desempenhada pelo empregado na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação através de laudo pericial da prejudicialidade do trabalho desenvolvido. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 43.338/92.8, Ac. SDI 1.521/96, DJU 28/06/96, Rel. Min. Francisco Fausto.

Adicional de insalubridade. Rurícola. Exposição aos raios solares - Em que pesem as gravosas condições climáticas em que desenvolvida a atividade do rurícola na região nordeste do país, haja vista o calor excessivo, o adicional de insalubridade somente pode ser deferido se a atividade restar catalogada pelo Ministério do Trabalho como insalutífera. É o que preconiza o art. 190, caput, da CLT - Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 339537/1997, 2ª T., DJU 17.12.1999, pág. 195, Rel.: Min. José Alberto Rossi.

Recurso ordinário. Ação rescisória. Adicional de insalubridade. Limpeza de escritório. Recolhimento de lixo. Violação do art. 190 da CLT. Orientação Jurisprudencial 170 da SBDI-1 - Ofende o art. 190 da CLT a decisão que, com base em laudo pericial, defere adicional de insalubridade a empregado, cuja atividade consiste na limpeza de escritório e a respectiva coleta de lixo, haja vista que tais atividades não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso Ordinário provido. Tribunal Superior

do Trabalho, ROAR 94424, SBDI 2, DJU 27.08.2004, Rel.: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes.

Adicional de insalubridade - Não inclusão no quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho - Ainda que reconhecida a existência de insalubridade em função das atividades do trabalhador, por meio de laudo pericial, não pode o julgador, por essa simples constatação, conceder o adicional respectivo. É preciso que a atividade exercida pelo empregado esteja incluída entre aquelas classificadas como insalubres no quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho, o que não ocorre na hipótese dos autos. Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento - Conforme orienta o Enunciado nº 329 do TST, o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do TST permanece válido mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988. Revista parcialmente conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 536350/1999, 3ª T., DJU 01.10.1999, pág. 00205, Rel. P/o Ac.: Min. Lucas Kontoyanis.

Insalubridade - Quadro de atividades e operações insalubres - Artigos cento e noventa e cento e noventa e cinco da CLT - Constatação em juízo. A lei, por sua generalidade, não pode prever todas as incontáveis facetas dos fatos da vida. Para tornar mais fácil sua adequação a eles e, portanto, sua execução, ela vai-se fragmentando em explicitude, via de regulamentos, portarias, avisos e outros instrumentos normativos. No caso da insalubridade, tem-se a portaria três mil duzentos e quatorze, a NR-15 e os anexos. Entretanto, embora a competência para a especificação das atividades insalubres caiba a outro poder (Súmula 194 do S. T. F.) e embora aos órgãos do Ministério do Trabalho seja dado caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres, compete ao Poder Judiciário, argüida a insalubridade em juízo, a tarefa final de aplicação da legislação a cada caso concreto, extraindo seu convencimento, de forma cautelosa, dos dados técnicos da perícia que, no caso, constitui a prova específica. Não se lhe pode negar, pois, a atribuição de, motivadamente e com base em dados técnicos, formar seu convencimento a respeito de hipóteses que entenda insitamente previstas na legislação como insalubres. Em suma, não se pode interpretar o artigo cento e noventa da CLT de forma isolada, sem considerar-se o previsto no artigo cento e noventa e cinco e seus parágrafos. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 2728, 23/08/1991, 3ª T., RR 1675590, publ. 11/10/91, pág. 14377, Rel.: Min. Manoel Mendes de Freitas.

Recurso de revista. Adicional de insalubridade. Ausência de reconhecimento da atividade desenvolvida pelo órgão fiscalizador. Aplicação da norma regulamentadora nº 15 do ministério do trabalho. Precedente nº 4 da orientação jurisprudencial da SDI. Provimento. Na apreciação de pedido de pagamento de adicional de insalubridade, não basta que a atividade desenvolvida pelo Autor seja qualificada como insalubre pelo perito designado em juízo. Faz-se necessária a sua previsão e o reconhecimento como tal nas deliberações firmadas pelo Ministério do Trabalho, órgão responsável pela aferição das atividades insalubres, segundo dispõe a Súmula nº 194 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não cabe, assim, a aplicação analógica das disposições da Norma Regulamentadora

nº 15, elaborada pelo Ministério competente, para permitir o reconhecimento de atividade como sendo insalubre, apesar de sua não previsão regulamentar. Aplicação do precedente nº 4 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos. Tribunal Superior do Trabalho, RR 9740, 1ª T., DJU 03.10.2003, Rel.: Min. Conv. Maria de Assis Calsing.

Adicional de insalubridade - Exposição aos raios solares - Atividade não incluída no quadro do Ministério do Trabalho - A exposição do empregado rural ao calor excessivo e aos raios solares, por trabalhar sob céu aberto, não enseja o pagamento do adicional de insalubridade devido ao fato de a atividade por ele exercida não estar incluída na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, a teor do art. 192 da CLT, ainda que a prova pericial constate a existência de insalubridade. Recurso provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 253956, 1ª T., DJU 10.11.2000, pág. 593, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Juridicamente, as atividades insalubres são aquelas incluídas no quadro organizado pelo ministério do trabalho (art. 190 da CLT). TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 08719/79, 2ª T., DORJ 25/04/80, Rel.: Juiz Sebastião Ribeiro de Oliveira.

Insalubridade. Atividade não incluída no quadro específico, do Ministério do Trabalho. Se o laudo pericial constatar a existência de insalubridade, ainda que a atividade do empregado não esteja incluída no quadro de atividades insalubres do Ministério do Trabalho, exigível é a obrigação de pagar o adicional respectivo. Recurso provido. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02930109950, 2ª T., DOESP 10/05/93, Rel.: Juiz Antônio Pereira Santos.

Uma vez constatado em juízo, por perícia técnica, o exercício de função em condições insalubres ou perigosas, os efeitos pecuniários são devidos desde a propositura da ação, observando-se, quanto as diferenças vencidas antes do ajuizamento, a prescrição e a inclusão da atividade no quadro aprovado pelo Ministério do Trabalho. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02900072888, 1ª T., DOESP 02/05/90, Rel.:. Juíza Dora Vaz Treviño.

Insalubridade ou periculosidade (em geral). Enquadramento oficial. Requisito. Adicional de insalubridade - Classificação em norma - Regulamentadora - A jurisprudência do c. TST encontra-se pacificada quanto à necessidade de enquadramento das condições laborais nas normas expedidas pelo ministério do trabalho para fazer jus o empregado à percepção do adicional de insalubridade. É o que se extrai da orientação jurisprudencial nº 4, da SDI I, em consonância, ainda, ao disposto na súmula nº 460, do Supremo Tribunal Federal. Não há definição da função para gerar a condição prejudicial à higidez do empregado, mas as condições em que são realizadas. Cumprindo o empregado suas funções em condições expressamente nominadas pelo ministério do trabalho como prejudicial à sua saúde e geradora da insalubridade, deve, consequentemente, ter remunerado o adicional respectivo, na forma prevista no artigo 189, da CLT. Não

é, assim, a nominação da função que enseja a classificação como insalubre, mas sim as condições em que são realizadas, as quais devem estar previstas nas normas regulamentadoras do ministério do trabalho. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 35365200290202000, (20030120645), 3ª T., DOESP 25.03.2003, Rel.: Juíza Mércia Tomazinho.

O direito ao adicional de periculosidade é condicionado à inclusão da atividade exercida pelo reclamante no quadro das atividades relacionadas como perigosas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02960351864, 10ª T., 09/07/96, Proc. 02950185988/96, publ. 02/08/96, Rel. Juiz Plínio Bolívar de Almeida.

Não estando o agente nocivo constatado pelo perito judicial, enquadrado no rol atividades e operações insalubres, pelo Ministério do trabalho, indevido é o adicional atribuído pelo vistor judicial. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 10ª T. 02960083916, DOESP 23/02/96, Rel. Juiz Plínio Bolívar de Almeida.

Adicional de insalubridade. Poeira de algodão. Descaracterização da insalubridade. Não estando a poeira de algodão arrolada na NR-15, da Portaria 3478/78 do Ministério do Trabalho, como agente insalubre, não se pode considerá-la como tal, mesmo porque cabe tão-somente ao Ministério do Trabalho aprovar quadro das atividades ou operações insalubres. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO/11718/00, 2ª T., DJMG 21.02.2001, pág. 17, Rel.: Juíza Maristela Iris da Silva Malheiros.

Equipamento de proteção individual. (EPI). Alegação de perito de sua ineficácia. Ilegalidade. A Portaria MTB 3.214/78 - que é a regulamentação legal da matéria -, na NR-6 que disciplina equipamentos de proteção individual - EPI -, logo adianta, no item 6.3, V, como "proteção auditiva", "protetores auriculares, para trabalhos realizados em locais em que o nível de ruído seja superior ao estabelecido na NR-15, anexos I e II", ao tempo em que impositivamente textua que o EPI é previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho, e "só depois disto pode ser comercializado ou utilizado" (item 6.5). Importante e indispensável é verificar que a norma em apreço mostra que a aprovação ministerial de EPI "precede" "laudo de ensaio emitido por laboratório credenciado pelo DNSST - Departamento Nacional de Segurança e Saúde do Trabalho", donde ser incisiva a prescrição do Certificado de Aprovação - CA - afastar a possibilidade de ser alegada a conclusão de ineficiência do protetor entregue e utilizado. Quando perito assinale em laudo a ineficácia de EPI, tem-se presente se estar diante de injúria as prescrições normadas, não podendo prevalecer o engendramento feito, pelo que, havendo atestação de o empregado ter trabalhado com o uso do EPI aprovado, e ilegal o reconhecimento de labor em condição de nocividade e o deferimento de adicional de insalubridade. Do contrário, os arts. 190 e 195 da CLT - aquele cometendo ao Ministério do Trabalho a aprovação de quadro delineador das atividades e operações insalubres, além de, adotando, apontar as normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância e os meios de proteção, e "este" prescrevendo que caracterização e classificação de

insalubridade há de ser feita por perícia "segundo" as normas daquele Ministério do Trabalho -, far-se-iam violados e estariam com vigência negadas. Afinal, a perícia tem de ser rigorosamente realizada com atenção aquelas normas disciplinadas na regulação legal da matéria, não tendo o perito competência para criar normativas sobre insalubridade - seu trabalho, técnico que é, tem de ater-se as prescrições normadas, sem poder envolver criação ou intelectualidade pessoais. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO/22692/97/MG, 1ª T., publ.: 28.08.98, Rel.: Juiz Ricardo Antônio Mohallem.

Adicional de insalubridade. As atividades realizadas pelo autor configuram-se como periculosas, tendo em vista englobarem a instalação de rede aérea de telefonia em postes da CEEE, sujeitando o obreiro a risco de natureza elétrica, segundo o item 1 do quadro anexo do Decreto 93.412. Nega-se provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01212.024/00-1, 1ª T., 15.04.2003, DJ 12.05.2003, Rel.: Juiz Leonardo Meurer Brasil.

Adicional de insalubridade. Coleta de lixo - A higienização de sanitários e a coleta de resíduos deixados nas cestas de lixo do posto de benefícios do INSS, pressupondo a manipulação dos mesmos, não redunda, por si só, em direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, eis que tais atividades não se confundem com aquelas de que trata o anexo 14 da NR 15, da portaria MTB nº 3214/78 (artigo 190 da CLT). Recurso provido, para julgar a reclamação trabalhista improcedente, invertendo-se o ônus do pagamento dos honorários periciais e das custas processuais. TRT da 6ª Região (Pernambuco), Proc. 7362/2002-906-06-00-0, 2ª T., DOEPE 25.09.2002, Rel.: Juiz Ivanildo da Cunha Andrade.

Adicional de insalubridade. O trabalhador que não exerce atividade descrita no quadro anexo do Decreto nº 93.412/86 não é destinatário de adicional de insalubridade. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 410/01, 1ª T., 03.04.2001, DOE 26.04.2001, Rel.: Juiz Milton Gouveia.

Adicional de insalubridade. Não previsão em norma regulamentadora do ministério do trabalho. Devido. O trabalho insalubre, por sua natureza, solapa a higidez física e mental do trabalhador, e mesmo que a atividade desenvolvida pelo Reclamante não esteja incluída na legislação vigente, evidentemente ultrapassada, não se pode penalizar o trabalhador. É célebre a frase de RIPERT quando com propriedade afirmou: "Quando o direito ignora a realidade, a realidade se vinga, ignorando o Direito". TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 15.439/97, Ac. 12.730/98, 4ª T., DJPR 19/06/98, Rel. Juiz Luiz Celso Napp.

A perícia exigida pelo artigo 195, parágrafo 2, da CLT, só e obrigatória quando: a) a insalubridade e contestada pelo empregador b) a atividade não esta especificada como insalubre no Quadro de Atividades Insalubres e Perigosas, elaborado pelo Ministério do Trabalho. Nesses casos, a MM - Junta determinara necessariamente a perícia, independentemente de requerimento das partes. TRT

da 9ª Reg. (Paraná), RO 5.945/89, Ac. 1ª T. 56/91, DJPR 25/01/91, Rel.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

O fato isolado de atividade exercida pelo autor não constar como insalubre no quadro do Ministério do Trabalho, não tem força para afastar o direito ao adicional de insalubridade quando a conclusão da prova pericial é pela existência do agente agressor. Decisão mantida. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 11.296/96, Ac. 3ª T. 17.075/97, DJPR 04/07/97, Rel.: Juíza Wanda Santi Cardoso da Silva.

Adicional de insalubridade. Limpeza de sanitários - Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais do TST: Adicional de insalubridade. Necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo ministério do trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial. CLT, art. 190 - Aplicável - (Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI do TST). A atividade desempenhada pela Reclamante (higienização de vasos sanitários, limpeza geral dos banheiros, procura de copos plásticos em diferentes tipos e origens de lixo da Reclamada, entrando em contato com microorganismos infecto-contagiantes - fl. 202) não encontra previsão no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78.(...)" (TST, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto, RR 611173/1999.0, DJU-1 de 16.06.2000). Caso similar: precedente adotado: recurso empresarial conhecido e parcialmente provido, para excluir da condenação o adicional de insalubridade. Vistos e examinados os autos. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 00548, 3ª T., DJU 28.02.2003, Red. p/o Ac.: Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

Adicional de insalubridade. Não inclusão da atividade no quadro do artigo cento e noventa e cinco. Irrelevância. O direito ao adicional de insalubridade decorre do trabalho em condições nocivas à saúde do trabalhador. A não inclusão da atividade no quadro a que alude o artigo cento e noventa e cinco, a CLT, não retira o direito ao adicional, pois é mera formalidade, que não supera o princípio da realidade. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 1ª T., 27/06/96, Proc. 2485/95, 26/07/96, Rel.: Juiz André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno.

Trabalho de transporte de pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas. Adicional de insalubridade. Deferimento. É considerada como operação insalubre, nos termos do art. 190 da CLT, a atividade que, embora não esteja expressamente assim elencada no quadro editado pelo ministério do trabalho, for caracterizada no laudo pericial como tal, em consonância com as demais provas produzidas, por expor o trabalhador em contato prolongado com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas, em ambiente fechado ou semi-fechado, e enquadrada no anexo 14 da NR 15 daquele ministério. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-E-V 01198-2002-041-12-00-9, (06241/2004), 2ª T., 04.06.2004, Red.: Juíza Marta Maria Villalba Fabre.

Trabalho contínuo a céu aberto realizado sem equipamentos de proteção individual. Adicional de insalubridade. Deferimento. - Nos termos do art. 190 da CLT, é considerada operação insalubre a atividade que, embora não esteja

expressamente elencada no quadro editado pelo ministério do trabalho, assim foi considerada pelo laudo pericial em razão da exposição habitual a altas temperaturas e a radiações não-ionizantes, predominantemente as ultravioletas, com enquadramento nos anexos 3 e 7 da NR 15 daquele ministério. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-E-V-A 01359-2002-041-12-00-4, (06347/2004),2ª T., 11.06.2004, Rel.: Juíza Marta Maria Villalba Fabre.

O trabalho realizado pelo reclamante, ainda que seja o acionamento de um botão do painel de comando "liga/desliga" da máquina elétrica denominada "calandra xadrez", conforme conclusão da perícia realizada, não está entre aqueles incluídos no quadro de atividades de risco, constante do Anexo do Decreto-Lei nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85, que trata do adicional de periculosidade aos trabalhadores que exercem atividades no setor de energia elétrica. Por outro lado, a existência de insalubridade também não foi detectada pela expert porque as substâncias com as quais o obreiro mantinha contato para a realização de seus afazeres não estão entre aquelas relacionadas nos anexos 11 e 13 da NR 15 do Ministério do Trabalho, e o nível do ruído causado pelo secador do látex está dentro do limite de tolerância. Destarte, não é devido ao ora recorrente o pagamento do adicional de periculosidade e/ou insalubridade postulado. Recurso a que se nega provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 0841/2000, Ac. TP 2898/2000), 211.22.2000, Rel.: Juiz Nicanor Fávero.

Insalubridade. Quadro de atividades. Poeira de grãos. A melhor interpretação do disposto nos arts. 189 e 190 da CLT é no sentido de que só podem ser consideradas atividades insalubres aquelas previstas no respectivo quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho, valendo dizer que se determinada atividade, ainda que sujeita a condições de trabalho nocivas à saúde, não constar desse rol, não se poderá falar em insalubridade, no sentido técnico-jurídico da palavra. Assim, se a NR nº 15 só classifica como insalubre o trabalho em contato com poeiras minerais, conforme anexos XII e XIII, não contemplando a hipótese de poeira de grãos, não se poderá falar em atividade ou operação insalubre em razão da presença desse agente. Recurso ao qual se nega provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 2264/2000, Ac. TP 1406/2001, 10.07.2001, Rel.: Juiz Roberto Benatar.

A imperatividade inserta no §2º, do art. 195 da CLT só subsiste racionalmente quando a insalubridade ou o seu grau são contestados pela parte contrária ou quando a função desenvolvida não consta do Quadro de Atividade Insalubre e Perigosa elaborada pelo Ministério do Trabalho. Prescinde-se da perícia quando a questão se restringe à base de incidência do adicional. A nulidade do processo por ausência de perícia ensejaria a obrigatoriedade da prova técnica mesmo quando despicienda. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 2154/95, RO 717/94, DJMS 09/06/95, pág. 52, Rel.: Juiz André Luís Moraes de Oliveira.

A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para a sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Mostra-se neste artigo a redação ditada pela Lei 6.514/77 (DOU 23.12.1977), onde se verifica que os fatores insalubres podem ser superados por eliminação ou redução. Não apenas o uso adequado de equipamento de proteção individual (EPI) pode minorar os efeitos insalubres, como também a simples eliminação do agente físico, químico ou biológico nocivo. Registre-se - o uso desses equipamentos - de conformidade com as normas legais - é de uso obrigatório.

No caso de a empresa pagar voluntariamente o adicional de insalubridade, poderá deixar de pagá-lo simplesmente pela eliminação do agente nocivo. Contudo, se o adicional é pago em razão de sentença judicial, haverá também a necessidade de uma nova ação (intentada pela empresa), para a proclamação da cessação das razões que levaram à condenação anterior. Afirma-se, pois, que o adicional em questão é um salário-condição, devido enquanto houver sua causa.

É de todo indesejável que as condições de trabalho permaneçam insalubres, minando a saúde do empregado; por todos os motivos - notadamente éticos - o empresário pode e deve procurar minorar ou até suprimir os serviços e substâncias nefastas. Daí a existência deste artigo 191 consolidado.

Obviamente poderá ocorrer apenas redução do grau de insalubridade, quando o empregado passa de um serviço bastante agressivo, para um de menor comprometimento; da mesma forma é de se dizer que quando da cessação do contato com fatores insalubres, cessa também a obrigação de pagar o adicional. Contudo, como salientamos noutro momento, se o empregador paga voluntariamente o adicional, superada a situação de insalubridade, pode cessar de imediato o pagamento; noutro sentido, se o adicional foi obtido por sentença, apenas por sentença cessará, após a nova verificação judicial.

Isto pode ser bem nitidamente visto no art. 194 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aqui também há lugar para alusão à diminuição (ou até majoração) do grau de insalubridade, não pela modificação dos serviços, mas por nova classificação das

substâncias ou agentes, no quadro que indica os percentuais a serem pagos. Isto provocou a edição de Súmula por parte do TST (nº 248, através de texto confirmado pela Resolução nº 121, de 28.10.2003).

Relembramos, contudo, que as realidades da prestação de trabalho quase sempre mostram que os empresários procuram fazer desaparecer (ou diminuir) os agentes insalubres, fornecendo equipamentos de proteção individual, dando condições ambientais mais favoráveis ou alterando os métodos de fabricação e substituindo produtos. Entretanto, também se pode registrar o inverso (indesejável), que é o de agravamento da insalubridade, justamente pelo uso de novos produtos de nocividade maior que os anteriores. Que voluntariamente pago o adicional pelo empregador, quer através de ação judicial do empregado, uma vez apurado o agravamento, haverá razão para aumento da reparação salarial.

O uso de equipamentos de proteção individual (EPI), se somando às medidas de proteção coletiva, podem minorar ou até mesmo fazer desaparecer os efeitos indesejáveis. Por certo, estes equipamentos que modificam ou suprimem a insalubridade devem ser eficientes, aprovados e de uso adequado e permanente. O Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou enfaticamente ao editar uma de suas súmulas também confirmada pela Resolução nº 121:

TST, Súmula nº 289.

Noutro sentido, podemos afirmar que os equipamentos fornecidos com as devidas instruções - entendendo-os eficientes - têm a faculdade de diminuir ou até mesmo eliminar a nocividade.

Jurisprudência:

Recurso de revista. Adicional de insalubridade. Exigência de exibição de luvas ao perito para conferência do certificado de aprovação (CA) - A decisão regional consigna expressamente o depoimento do autor no sentido do uso de luvas quando em contato com óleo, enquadrando-se a hipótese na exegese do art. 191 da CLT, consagrada no Enunciado nº 289 desta Corte. O obstáculo erigido pela decisão recorrida, não ter a empresa apresentado as luvas ao perito para que fosse conferido o Certificado de Aprovação (CA) exprime exigência que extrapola o disciplinamento legal, não se revelando, por essa razão, razoável. Recurso provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 701371, 4ª T., DJU 25.06.2004, Rel.: Min. Barros Levenhagen.

Agravo de instrumento. Recurso de revista. Adicional de insalubridade. Pelos fundamentos adotados na decisão originária, fica claro observar que o EPI fornecido não impedia o contato com o agente insalubre de modo a ser observado o limite de tolerância. Sendo assim, inviável violação do art. 191, II, da CLT ou à Portaria 3.214, do MTb. Além disso, a NR 15 não se confunde com Lei para possibilitar a revista. O art. 436 do CPC apenas possibilita que o juiz forme convencimento diferente das conclusões do laudo pericial. Não impede,

logicamente, que o juiz acolha as conclusões da perícia, para se ter por violado o dispositivo. Como a análise probatória se encerra nas instância ordinárias (En. 126 do TST), não se presta a revista para o reexame de fatos e provas. Quanto aos reflexos do adicional de insalubridade, a decisão está em consonância com a OJ 102 SDI-1 e portanto descabe dissenso jurisprudencial, consoante o En. 333 do TST. Agravo conhecido e não provido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 3011, 3ª T., DJU 20.08.2004, Rel.: Juiz Conv. Cláudio Couce de Menezes.

Adicional de insalubridade. Utilização de equipamento de proteção - Na hipótese de persistir agressão do agente nocivo, a despeito da concessão de equipamentos de proteção, porquanto estes não foram suficientes a eliminar ou neutralizar a ação dos agentes agressivos, não se há de falar na violação dos artigos 189 e 191, II, da CLT. As normas invocadas não excluem o pagamento do adicional apenas pelo fornecimento e utilização dos EPIs, pois o objetivo é neutralizar ou cessar a insalubridade, situação distinta da dos autos. Recurso de Revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 507107, 3ª T., DJU 12.04.2002, Rel.: Min. Conv. Deoclécia Amorelli Dias.

Adicional de insalubridade. Eliminação - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, conforme disposto no art. 191, II, da CLT. Comprovado que o EPI não elidia a agressividade constada no laudo pericial, não há que se afastar o pagamento do referido adicional. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 2645, 4ª T., DJU 12.03.2004, Rel.: Juiz Conv. José Antônio Pancotti.

Recurso de revista. Adicional de insalubridade. Fornecimento de EPI. Subsistência do dano. Consignando o E. Regional Paulistano, expressamente, que "os equipamentos utilizados pela reclamada não possuem nenhuma eficácia contra os ruídos", não há como se vislumbrar violação direta dos arts. 189 e 191 da CLT, daí tendo incidência plena a já vetusta Súmula nº 289 desta C. Corte, segundo a qual o fornecimento do EPI não exime o empregador do adicional de insalubridade. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 435524, 2ª T., DJU 16.08.2002, Rel.: Min. Conv. José Pedro de Camargo.

Eliminada a causa, não há que se falar em direito adicional. Embora de natureza salarial, o adicional sempre traz consigo a possibilidade de alteração em face da realidade do trabalho. Eliminada ou reduzida a insalubridade, eliminado ou reduzido será o adicional. Revista não conhecida. Tribunal Superior do Trabalho, 2ª T., RR 6.332/83, DJ 07/12/84, Rel.: Min. Marcelo Pimentel.

I - Recurso de revista da reclamada. Adicional de insalubridade. Uso de EPIs. A decisão do Eg. Tribunal de origem harmoniza-se com os termos do enunciado nº 289 desta corte, que consigna: "o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da

nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado". Adicional de insalubridade. Óleos minerais. Sentido do termo "manipulação" - A jurisprudência da C. SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na O.J. nº 171, é no sentido de que, "para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais. Assim, o Recurso fundamentado em arestos ultrapassados por esse entendimento não merece conhecimento, ante a incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido. II - Recurso de revista do reclamante. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. A eficácia do Enunciado nº 228 do TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração e não adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada, ou, como entende Maria Helena Diniz (in Norma Constitucional e seus Efeitos, 2ª edição, Editora Saraiva, 1992), de eficácia relativa complementável por Lei, sem a qual não gera efeitos. A Lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional. Adicional de insalubridade, cumulação - O item 15.3 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho veda, expressamente, o pagamento cumulativo de dois ou mais adicionais quando o empregado trabalha sujeito a mais de um agente insalubre. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 473888, 3ª T., DJU 11.10.2002, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Eliminação ou redução. O simples fato de a empresa entregar aparelho de proteção individual não se traduz em motivo bastante a eliminar a causa da insalubridade. Por isso, a lei exige a perícia técnica. Se assim não fosse, comprovada a entrega, ociosa seria a perícia, de resto exigência legal (Enunciado nº 228). TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 02890202616, 4ª T., 6.844/91, DJ SP 10/05/91. Rel.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

Insalubridade ou periculosidade (em geral).eliminação ou redução. Neutralização dos agentes insalubres. Adicional de insalubridade devido. Eventual neutralização de agentes insalubres por utilização de EPI's não desobriga o empregador do adicional em questão. O artigo 194 da CLT determina que o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade cessará com a "eliminação do risco", à "saúde ou integridade física do empregado". A lei é taxativa e condiciona o não pagamento do adicional à eliminação do risco e não à neutralização. Ressalte-se que a primeira diz respeito ao local de trabalho e a segunda, ao empregado, individualmente considerado. EPI's devem ser fornecidos, mas não por força de condições prejudiciais à saúde do empregado, de caráter permanente, como se vê pela redação do artigo 191, incisos I e II e parágrafo único da CLT. Não se pode desestimar a implantação de melhores condições de trabalho, desobrigando o empregador do pagamento do adicional se a insalubridade foi constatada através de prova técnica. O local de trabalho deve ser considerado como um todo para que se fale em eliminação de risco. Apurada a insalubridade por intermédio de

prova técnica, é devido o adicional respectivo, independentemente de se cogitar acerca de neutralização pela utilização de EPI's pelo empregado. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 19990510027, (20000590856), 10ª T., DOESP 24.11.2000, Rel.: Juiz Homero Andretta.

Insalubridade. EPIS. Eliminação/atenuação da agressividade. Inocorrência quando impróprios. A agressividade no meio ambiente de trabalho atenta contra a saúde e a integridade física do trabalhador. Sua eliminação ou quando menos, sua neutralização assume importância notável até como respeito ao direito de cidadania. Não basta, pois, colocar à disposição dos empregados equipamentos individuais de proteção como forma de elidir o ônus representado pelo adicional. Indispensável que sejam exigidos na execução do trabalho e que sejam efetivamente úteis. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 19990376169, (20000499913), 8ª T., DOESP 14.11.2000, Rel.: Juiz José Carlos da Silva Arouca.

Insalubridade. Eliminação/neutralização. EPIS. Dever do empregador de zelar pelo ambiente de trabalho - Sendo agressivo o trabalho constitui dever social do empregador e não apenas contratual, o fornecimento dos meios de proteção individual. Como dirige a execução do contrato, deve também, exigir e zelar pelo uso regular dos EPIs. A eliminação/neutralização da agressividade não se realiza pelo fornecimento simplesmente formal dos protetivos, mas pelo efetivo afastamento da anormalidade. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02990338483, (20000422996), 8ª T., DOESP 26.09.2000, Rel.: Juiz José Carlos da Silva Arouca.

Insalubridade ou periculosidade em geral eliminação ou redução - Adicional de periculosidade. Prova técnica. Impugnação. Valoração. Tratando-se de matéria técnica que exige conhecimentos especializados na área da medicina ou engenharia do trabalho, como se infere da redação do artigo 195 da CLT, como é o caso da periculosidade, o laudo pericial quando revela critério científico em sua fundamentação, deve ser acolhido, a menos que prova de igual qualidade, partido de quem possua idêntica qualificação, o infirme. Adicional de periculosidade. Contrato permanente e ambiente de risco. Compreensão. O artigo 193 consolidado deve ser entendido diante do alcance pretendido, de proteção à integridade física do trabalhador. Por conseguinte, condições de risco significa a possibilidade real e efetiva de sofrer o dano a que se expõe e contato permanente, não a imobilidade diante do agente perigoso durante toda a jornada, mas a presença regular no ambiente perigoso. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 19990630944, (20010334755), 8ª T., DOESP 03.07.2001, Rel.: Juiz José Carlos da Silva Arouca.

Insalubridade ou periculosidade (em geral) eliminação ou redução - Adicional de insalubridade - Eficácia de equipamento de proteção individual. Não basta a regular entrega do EPI ou mesmo seu uso pelo empregado, se não inibe nem neutraliza a agressividade. TRT da 2ª Região (São Paulo), Proc. 02990207230, (20000164245), 8ª T., DOESP 02.05.2000, Rel.: Juiz José Carlos da Silva Arouca.

Insalubridade. Eliminação/neutralização através de EPIS. Espírito da lei. - A eliminação ou a neutralização da insalubridade pode se dar com a utilização de equipamentos de proteção individual do trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância (CLT, art. 191, II). Todavia, o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado (en. 289 do TST). O EPI deve ser adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, aprovado pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, substituído sempre que danificado (NR 6). Significa dizer que o propósito culminado pela legislação é, antes de tudo, a proteção da saúde do empregado, da qual não se exime com artifícios. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02990346419, (20000423356), 8ª T., DOESP 26.09.2000, Rel.: Juiz José Carlos da Silva Arouca.

Insalubridade. Eliminação ou redução. O simples fornecimento de protetor auricular não exime o empregador do pagamento do adicional respectivo, eis que necessário se comprove a eficiência daquele EPI, a efetivamente neutralizar os efeitos insalubres. Inteligência do Enunciado 289 do C. TST. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Proc. 02960479844, Ac. 02980005651, 7ª T., DOESP 13/02/98, Rel.: Juiz José Mechango Antunes.

Insalubridade ou periculosidade (em geral) - eliminação ou redução - Adicional de insalubridade. Nível de ruído compatível com jornada do trabalhador. Adicional devido em grau médio, se o empregado prorrogar habitualmente sua jornada, superando o limite máximo de exposição fixado na norma, sem o uso de EPI (Portaria 3.214, NR-15, Anexo 1, item 3). TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02990287544. (20000312546), 9ª T., DOESP 04.07.2000, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Insalubridade ou periculosidade (em geral). Eliminação ou redução. Insalubridade. Para comprovar o efetivo cumprimento do art. 157 da CLT, a respeito das normas de segurança e medicina do trabalho, deve o empregador exibir ao perito as notas de compra e o certificado de aprovação dos EPI, a fim de eliminar qualquer dúvida quanto ao cumprimento da lei. As dúvidas devem ser resolvidas em favor do trabalhador. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20020113905, (20020465763), 9ª T., DOESP 02.08.2002, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Insalubridade ou periculosidade (em geral). Eliminação ou redução. - A insalubridade decorrente da exposição a hidrocarbonetos somente pode ser elidida com a efetiva utilização de luvas e/ou cremes protetores, nos termos da Norma Regulamentar número 6 do Ministério do Trabalho. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 19990443745, (20000464117), 1ª T., DOESP 03.10.2000, Rel.: Juiz Plínio Bolívar de Almeida.

Adicional de periculosidade. Integração nas horas extras - A jurisprudência (TST, S. 191) e a Lei (CLT, 193, parágrafo 1º) excluem da base de cálculo do adicional

de periculosidade apenas as gratificações, prêmios ou participações nos lucros (CLT, 191, parágrafo 1º), não excluindo a realidade de uma base salarial composta por mais de uma parcela (TST, SDI-1 OJ 279). O mesmo conceito jurídico que explica a integração do adicional de periculosidade na indenização pelo tempo de serviço (TST, S. 132) vale para justificar a integração nas demais parcelas contratuais. Da mesma maneira que o trabalho perigoso continua a sê-lo na jornada noturna (TST, SDI-1, OJ 259), também o é na jornada prorrogada. A exclusão das horas extras como base da integração implica não remunerar a exposição ao risco na jornada extraordinária. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 01904, (20030592164), 6ª T., DOESP 14.11.2003, Rel.: Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro.

Eliminação ou redução insalubridade. EPI - A empresa que não fornece ao empregado, por sua iniciativa, os EPI's, descumpre o art. 157, I e II, da CLT. Insalubridade reconhecida e confirmada. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 19990411720, (20000437098), 6ª T., DOESP 01.09.2000, Rel.: Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro.

Insalubridade ou periculosidade (em geral). Eliminação ou redução. - Sob pena de afronta aos artigos 189 e 191, II, da CLT, bem como da NR 6 (item 6.9) da Portaria nº 3.214/78, não deve prosperar prestação jurisdicional amparada em laudo pericial que opina pela concessão de plus de insalubridade, embora demonstre que o trabalhador fazia uso efetivo de EPI, e de maneira que jamais o seu corpo tivesse contato direto com produtos químicos. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000080645, (20010313251), 4ª T., DOESP 15.06.2001, Rel.: Juiz Ricardo Verta Luduvice.

Insalubridade. Eliminação ou redução - Os equipamentos de proteção individual podem afastar os agentes insalubres mas não o risco. Assim, contatado o trabalho em condições perigosas o adicional é sempre devido. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Proc. 02970021174, Ac. 02980000978, 9ª T., DOESP 30/01/98, Rel.: Juiz Valentin Carrion.

Revisão. Adicional de insalubridade. Parcelas vincendas. Supressão quando da modificação das condições de trabalho. - Tem razão a recorrente quando afirma que excluído o contato dos reclamantes com os agentes insalubres, o adicional deverá ser suprimido, devendo, porém, prevalecer as parcelas vincendas deferidas através de sentença judicial, até que, modificadas as condições de trabalho, ajuíze a empresa a ação revisional que possui. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02990340844, (20000428005), 6ª T., DOESP 05.09.2000, Rel.: Juíza Sônia Aparecida Gindro.

Insalubridade. EPI. Tipo. Durabilidade neutralização/eliminação - Inegável a previsão legal de que o uso de EPI elimina ou neutraliza a insalubridade, bem como que a perícia deve confirmar a regularidade no fornecimento do EPI. O tipo de EPI "abafador de ruído" daquele acoplado ao capacete. Este tipo de EPI não tem durabilidade delimitada como o do tipo "plug". E, o certificado de aprovação

do EPI, se apresentado ou não, não serve de prova para atestar a sua durabilidade ou eficácia. Portanto, a empresa não pode ser penalizada pela conclusão de ineficácia do EPI sem qualquer comprovação por parte do expert. Por isto, a prova técnica tem que precisar de que forma se caracteriza o fornecimento irregular e porque esse tipo de EPI não neutralizou o agente. Lembre-se que, o juiz não está vinculado às conclusões da perícia e, nesse aspecto, se a prova técnica, não se apresenta satisfatória de forma a convencer o julgador em torno da prova inconteste de que o EPI era fornecido de forma irregularmente ou incapaz de neutralizar o agente, o julgador deve ter cautela e examinar outros elementos probatórios dos autos. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 14477/02, 6ª T., DJMG 23.01.2003, pág. 16, Rel.: Juiz Hegel de Brito Boson.

O adicional de insalubridade é um "salário-condição", é pago nos casos de o obreiro labutar em situação nociva a sua saúde. Modificando-se as condições ambientais ou o contato com agentes insalubres, pode aquele ser majorado, reduzido ou até mesmo suprimido. Contudo, se determinado seu pagamento por sentença, só por sentença pode ser alterado. Em sentido contrário, se instituído exclusivamente pelo empregador, este pode modificá-lo validamente todas as vezes que as condições se alterarem. Não se aplica ao caso o princípio da irredutibilidade de salários. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 5.559/88, 2ª T., 01/02/90, Rel.: Juiz José Luiz Ferreira Prunes, LTr 54-8/950.

Não há falar em coisa julgada quanto ao pedido de adicional de insalubridade, quando as ações não têm identidade quanto à causa de pedir. Há modificação nas condições de trabalho do empregado, que passou a exercer a função de pintor antes não exercida, quando da anterior perícia realizada. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00802.029/98-1, 6ª T., 25.06.2003, DJ 21.07.2003, Rel.: Juíza Maria Cristina Schaan Ferreira.

Preliminar: intempestividade - Recurso adesivo - Intimação ocorrida em dia que não há expediente forense (sábado), tem o início do prazo projetado ao primeiro dia útil seguinte, operando-se a contagem a partir do dia subseqüente. Seguro desemprego: decisão ultra petita - A sentença deve ater-se ao pedido, a teor do art. 128 e 460 do CPC. Requerido na exordial apenas as guias para fins de receber o benefício do seguro desemprego, a condenação em indenização excede o objeto da "litiscontestatio". Horas extras: Não se configura atividade de telefonista, com jornada de 6 horas, o trabalhador que exerce outras funções correlatas, de caráter burocrático, e inexistindo trabalho em mesa de telefonia, abrangidos pela norma do art. 227 da CLT. Adicional de insalubridade: A prova da modificação das condições do local de trabalho, é ônus do empregado que a alegou, a teor do art. 818 da CLT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), Turma Especial, 27.11.1995, RO/RA 94.033787-8/1994, 08.01.1996, Rel. : Juíza Suzana Eleonora Jamardo Dani de Boeckel .

O erro inicialmente ocorrido na classificação da insalubridade não gera direito adquirido. Correta, pois, a redução no pagamento do adicional, uma vez que de

acordo com a Portaria nº 12, do SSMT, devida é aquela parcela no grau médio e não máximo como vinha sendo pago. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), 3ª T., RO 672/87, BJ nº 7/87, Rel.: Juiz Hélio Coutinho Filho.

A parcela de adicional de insalubridade tem caráter indenizatório e nunca salarial de forma que, pode ser suprimida quando cessarem os agentes insalubres. Portanto, como entendemos, não há que se falar em repercussão mesmo porque, por ocasião da rescisão contratual, o adicional venha sendo pago. Se o Adicional integrasse o salário do empregado, não poderia ser suprimido com a eliminação dos efeitos que o geraram. TRT da 8ª Região (Pará), RO 1.704.87, 07/03/88, Rel.: Juiz Isaac Israel.

Não comprovou o reclamado a mudança das condições de trabalho do reclamante que justificasse a supressão do adicional de insalubridade, daí a procedência da parcela. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 1.414/86, 09/02/87, Rel.: Juiz José Aires.

Se o empregador, embora não mais estivesse obrigado a satisfazer o pagamento do adicional de insalubridade continuou a fazê-lo, sem interrupção, por vários meses, tal vantagem não poderá mais ser suprimida. TRT da 8ª Região (Pará), RO 93/85, 27.2.85, Rel.: Juiz Horácio Nunes Barros.

A perícia técnica é imprescindível ao deferimento do adicional de insalubridade, até mesmo para que seja constatado se os equipamentos de proteção individual, porventura fornecido ao empregado, eliminam ou não os riscos à saúde. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 1.154/89, 13/11/89, Rel.: Juiz Nazar Leite Nassar.

Adicional de insalubridade Não é pelo simples fato de fornecer equipamentos de proteção individual que o empregador fica isento de pagar o adicional de insalubridade. Há necessidade de que esses, realmente, neutralizem os efeitos da atividade danosa à saúde do trabalhador, o que somente é possível provar através de parecer técnico conclusivo. TRT da 8ª Região (Pará), 4ª T., RO 2824/2003, 24/06/2003, Rel.: Juíza Odete de Almeida Alves.

Há nos autos laudo pericial concluindo pela insalubridade no trabalho executado na empresa recorrente. Se esta não pediu, oportunamente, a realização de nova perícia para comprovar haver eliminado suas causas, não pode alegar cerceio. O percentual fixado no laudo deve ser observado, porque decorrente de inspeção procedida no local onde se desenvolve o serviço. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 515/84, 25/06/84, Rel.: Juíza Semíramis Arnaud Ferreira.

Adicional de insalubridade - Neutralização ou eliminação do agente - Prova - Provado o labor em condições insalubres, tem o reclamante direito à percepção do referido adicional, que somente pode ser afastado pela prova de que a empresa consegue, de fato, neutralizar ou eliminar o malefício causado à saúde do trabalhador pelo contato com o agente agressivo. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 4609/2003, 1ª T., 16.09.2003, Rel.: Juíza Suzy Elizabeth Cavalcante Koury.

Adicional de insalubridade. Eliminação do risco à saúde. Cessação do pagamento. Redução salarial não configurada. O direito ao adicional de insalubridade está condicionado à efetiva prestação de serviço em condições que exponham o empregado a agentes nocivos à saúde. Constatado por prova pericial que o ambiente de trabalho não é mais insalubre, cessa a obrigação do empregador de pagar aquela parcela, a teor do artigo 194 da CLT. A hipótese não caracteriza redução salarial, nem importa alteração unilateral prejudicial, até porque, o empregado é beneficiado com o retorno do trabalho à normalidade. Inteligência da OJ nº 102, da SDI-1 do c. TST. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 09511-2002, Proc. 00135-2002-668-09-00-0, (06843-2003), DJPR 04.04.2003, Rel.: Juíza Adayde Santos Cecone.

Não eliminadas as fontes geradoras de agentes nocivos e não obstante os instrumentos de proteção, demonstrado pela perícia que não se tornou possível neutralizar ou reduzir os efeitos destes agentes aos níveis de tolerância ou limites compatíveis com a capacidade biológica de cada trabalhador, devido é o adicional de insalubridade nos percentuais fixados pelo sr. Perito. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 2ª T., RO 2.070/87, BJ nº 12/87. Rel.: Juiz Euclides Alcides Rocha.

Insalubridade. Eliminação. Prova. Ônus - A eliminação dos agentes nocivos à saúde do empregado, como decorrência da entrega de equipamentos de proteção individual, é fato impeditivo do direito à percepção do adicional de insalubridade. Conseqüentemente, o ônus da prova quanto ao fato é da empresa (CPC, art. 333, inciso II). À falta de elementos a emprestar prevalência à tese posta em contestação, de par com insuficiência de proteção eficaz, conforme apurado em prova técnica, devido o adicional em comento. Adicional noturno. Base de cálculo. Adicional de insalubridade. Consideração. - Nos termos previstos em lei, a hora trabalhada no período noturno deve ser remunerada com acréscimo de 20%(vinte por cento), em relação à diurna. Havendo a prestação de serviços em condições insalubres, o respectivo adicional integra a base de cálculo fixada no art. 73, caput, da CLT. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 3515/99, 1ª T., DJU 07.04.2000, pág. 8, Rel.: Juiz João Amílcar.

O direito ao adicional de insalubridade fica sempre na dependência de condições insalubres que podem ser eliminadas ou reduzidas, conforme verificação através de perícia ou de outros meios de prova. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), Ac. 407/86, DJ AM 14/07/86, RO 132/86, Rel.: Juiz Eduardo Barbosa Pena Ribeiro).

É ilícita a redução do adicional de insalubridade já incorporado ao salário do obreiro por constituir violação ao art. 468, consolidado. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), Ac. 784/87, DJ AM 16/12/87, E EX e RO 457/87, Rel.: Juiz Haroldo Jorge de Souza Valle Furtado.

É vedado ao empregador a redução, sem qualquer justificativa, do percentual do adicional de insalubridade pago ao empregado, o que fere o princípio da inalterabilidade unilateral do contrato de trabalho. TRT da 11ª Reg. (Amazonas),

Ac. nº 284/88, DJ AM 21/07/88, R EX OF e RO 11/88, Rel.: Juíza Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto.

Insalubridade. Neutralização ou eliminação. Uso de EPI - A possibilidade de neutralização ou eliminação da insalubridade decorre de texto expresso de Lei - artigo 191 da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 14553/2000, DOESP 28.01.2002, Rel.: Juiz Luiz Antônio Lazarim.

Adicional de insalubridade. Fornecimento de EPI. Eliminação da do agente insalubre. Constatada a eliminação do agente insalubre, a partir da utilização dos EPI's, não há falar em pagamento do adicional respectivo. Periculosidade. Intermitência da exposição - A exposição, de forma intermitente, a agentes legalmente definidos como perigosos, também gera direito ao adicional de periculosidade, conforme orientação jurisprudencial nº 05 da SDI-1/TST. TRT da 17ª Região (Espírito Santo), RO 00019.1993.121.17.00.0, DOES 06.02.2003, Rel.: Juiz José Luiz Serafini.

Adicional de insalubridade. Prescindibilidade da perícia. Pagando a empresa o adicional de insalubridade e suprimido a sua remuneração ao ensejo da mudança de função do empregado, para atividade diversa daquela desenvolvida em contato com os agentes insalubres, despicienda a produção de prova pericial, incumbindo ao reclamado o ônus de demonstrar a alegada mudança de função, em face da controvérsia suscitada. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 1686/93, RO 661/93, DJ nº 3673, 25/11/93, pág. 26, Rel.: Juiz André Luís Moraes de Oliveira.

Art. 192.

O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10%(dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

A redação deste artigo se deve à Lei 6.514/77 (DOU 23.12.1977). Há um certo paralelismo da insalubridade com a periculosidade, mas se sabe que o adicional de periculosidade tem seu cálculo baseado num percentual (30%) calcado sobre os ganhos totais do empregado, com pequenas ressalvas feitas pela lei. Pensa-se que este adicional é assim calculado porque pretende cobrir apenas riscos (evidentemente sem a ocorrência de certeza). Isto faz com que se afirme que a periculosidade causa maiores transtornos psíquicos ao empregado de maiores ganhos, e cobre possíveis maiores prejuízos.

Já o adicional de insalubridade, previsto neste artigo, contudo, tem outra origem e outra base de cálculo. A oscilação de percentuais (10%, 20% ou 40%) diz respeito a menor, médio ou maior prejuízo certo que sofre a saúde do trabalhador;

contudo, os danos causados pelos agentes nefastos são iguais para todos, independente dos salários. Destarte, dois trabalhadores, com remuneração distinta, labutando num ambiente sob as mesmas condições prejudiciais, deverão receber o mesmo adicional (10% ou 20% ou 40%, ambos). Mais ainda ficam emparelhados os ganhos de quaisquer empregados, se se constata que o percentual é sobre o salário mínimo (como poderia ser pelo "valor de referência"), a todos igualando. Não há duvidas que um agente prejudicial é tão nefasto para um operário de ganhos minguados como para um de retribuição volumosa.

Veja-se, primeiramente, sobre esta temática, o que estabelecia a Súmula nº 17 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo que esta foi cancelada pela Resolução 29/94.

Seguiu-se a Súmula de nº 228.

O contato com substâncias insalubres gera, para o empregado, em principio, o direito à percepção de um adicional de natureza salarial para compensar a desvantagem certa que sofre ao labutar com tais produtos. Não são poucas as afirmativas que já foram feitas em torno da matéria, e a legislação brasileira já sofreu profundas modificações tanto no que diz respeito à insalubridade, como também à periculosidade. Ainda, entretanto, são necessárias outras palavras e registros.

Primeiramente é de se dizer que a nossa legislação sofreu a grande e profunda alteração com a edição da Lei nº 6.514, de 22.12.1977 e, posteriormente, novos horizontes foram apresentados com a Portaria nº 3.214, com longas 28 normas regulamentadoras.

Até mesmo o título do Capítulo da CLT teve alteração, já que passou a ter nome mais apropriado: "Da segurança e da medicina do trabalho", englobando não apenas as normas a serem seguidas para proteção física do trabalhador, como igualmente apontando reparações de ordem pecuniária para os empregados atingidos por malefícios de ordem física, química ou biológica.

Convém que se afirme, entretanto, que tais normas trabalhistas devem, por um lado, proteger todos quantos se encontram nos estabelecimentos empregadores. Até mesmo o meio ambiente foi protegido em certas circunstâncias, fato que não era muito usual na legislação do trabalho. Esta, em principio, só e somente cuidava das relações entre empregados e empregadores; mas o espírito na nova legislação indica - por exemplo - as normas de segurança que devem ser tomadas e consideradas para a proteção da comunidade no caso de armazenamento de explosivos ou de combustíveis (isto não se confunde com o trabalho em condições de periculosidade). Assim, terceiros também são protegidos por legislação originalmente trabalhista.

Isto não vai a ponto, no entanto, de conferir direito aos adicionais de insalubridade ou de periculosidade a quem não é empregado. Nota-se que tais adicionais são

conferidos exclusivamente a EMPREGADOS. Vale dizer: apenas as PESSOAS FÍSICAS, SUBORDINADAS a um empregador, prestadoras de SERVIÇOS NÃO EVENTUAIS e também REMUNERADOS é que são titulares de tais direitos ou então estão na situação de receber os adicionais. Outras pessoas, como CLIENTES, SÓCIOS, PARCEIROS, TRABALHADORES EVENTUAIS, TRABALHADORES RURAIS e FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS podem se beneficiar com as normas de proteção (gerais), mas não com os adicionais de insalubridade ou de periculosidade. Assim, estamos afirmando que apenas o EMPREGADOS é que recebem - quando for o caso - os adicionais. Curiosamente os trabalhadores rurais, embora empregados, não tinham direito aos adicionais, pois a lei especial que lhes dá tutela, excluía-os desse tipo de proteção. Posteriormente à Portaria 2314, os empregados rurais também foram protegidos especificamente, através de Normas Regulamentadoras Rurais. Quanto aos funcionários públicos, salvo se para eles houver lei especial (que não é trabalhista), também não são atingidos pelo direito ao salário elevado em conseqüência de serviços insalubres. Isto se dá em razão dos adicionais estarem previstos nos arts. 192 e 193 da Consolidação das Leis do Trabalho e este diploma legal, em seu artigo 7º, exclui nítida e expressamente os "funcionários públicos".

Destrate, sob o ponto de vista trabalhista, apenas os empregados que labutam em condições adversas, nos termos da lei, é que recebem os adicionais.

Outro ponto que deve ser focado é o da natureza dos adicionais previstos em lei - temos atualmente apenas dois adicionais: o de periculosidade e o de insalubridade. O primeiro, o de periculosidade, é dado aos empregados que prestam serviços ou em contato com inflamáveis, ou em contato com explosivos. Note-se que a lei - em sua regulamentação - distingue os trabalhos com combustíveis e inflamáveis; assim, existem normas de proteção ao trabalhador que presta serviços junto a combustíveis, mas se estes não são inflamáveis, não há o adicional, de 30% sobre o SALÁRIO TOTAL. Diversos e não poucos serviços são perigosos e podem pôr em risco a vida ou a incolumidade física do empregado, mas não geram direito ao adicional. Assim, o trabalho em altos andaimes deve ser cercado de medidas de proteção, mas não dá ao trabalhador adicional de periculosidade. O mesmo ocorre com os empregados que labutam na guarda de valores, serviços de vigilância ou até mesmo os serviços médicos e de enfermagem com doentes mentais de alta periculosidade: devem ser tomadas medidas de cautela, mas não há "adicional de periculosidade" para estes casos. Evidente que a afirmativa não vale quando, por força de contrato individual ou coletivo, as partes (empregado e empregador) ajustam um adicional contratual para cobrir tais riscos. Lei posterior estendeu a periculosidade aos eletricitários.

Quanto ao adicional de insalubridade, é ele em geral de três graus: máximo, médio e mínimo, correspondendo isto a 40%, 20% e 10% do SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL. Nota-se que não é nem pelo salário efetivo do empregado (salário contratual + horas extras + adicional noturno... etc.), nem pelo salário profissional apontado por lei ou por convenção coletiva. Por muitos e muitos anos, os nossos tribunais trabalhistas deram os adicionais de insalubridade sobre o salário

profissional, constituindo-se isto numa verdadeira tradição da jurisprudência, mas hoje em dia não há mais qualquer embasamento legal para persistir a dúvida. O art. 192, que disciplina a matéria, é absolutamente claro.

Justifica-se a disparidade entre as origens dos dois adicionais (periculosidade/insalubridade), eis que o de periculosidade não é para a reparação de um mal causado, mas apenas um "salário do medo". É um adicional que repara apenas e tão somente a possibilidade de sofrer um acidente por explosão ou incêndio. Nota-se que não é a certeza do evento nefasto, já porque se houvesse certeza, o serviço seria proibido. Assim, até mesmo é de se dizer que corresponde a um "seguro" tanto mais alto quanto maior o salário do trabalhador. Já o adicional de insalubridade é para a reparação de dano certo, para cobrir os efeitos manifestos de agentes físicos, químicos ou biológicos que em maior ou menor grau provocam incômodos, debilitações, alterações fisiológicas ou de natureza assemelhada. Tanto faz o empregado ganhar muito ou pouco, o efeito nefasto constatável será o mesmo e isto vale também para a comparação de dois empregados com salários distintos: ambos sofrerão os mesmos efeitos dos agentes insalubres.

Para se ter uma idéia correta do problema da insalubridade do trabalho, podemos olhar - por exemplo - o texto da NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, ANEXO 14, que trata dos serviços em contato com agentes biológicos prejudiciais. A norma diz que são merecedores do adicional de insalubridade de grau máximo (40% do salário mínimo regional) os trabalhadores que prestam serviços em contato permanente com: (a) pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, (b) carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose), (c) esgotos, galerias e tanques, (d) lixo urbano (coleta e industrialização). Já como merecedores do adicional de insalubridade média, de 20 % de um salário mínimo, temos os empregados que trabalham em contato permanente em (a) hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados), (b) hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais), (c) contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos, (d) laboratório de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão só ao pessoal técnico), (e) gabinete de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico), (f) cemitérios (exumação de corpos), (g) estábulos e cavalariças e finalmente (h) resíduos de animais deteriorados.

Por indicação legal, estas são as atividades que geram os adicionais de 40% e 20% sobre o salário mínimo, por contato com agentes biológicos nocivos. Impõe-se que o contato seja permanente, mas isto não significa que tal contato seja ao

longo de toda a jornada de trabalho. Desaparece o direito ao adicional em duas hipótese: 1) com a adoção de medidas que mantêm o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e 2) pelo fornecimento de equipamentos eficientes e aprovados, impedidores de contatos diretos nefastos. Quando das reclamatórias trabalhistas, o perito é quem deverá fazer a caracterização da insalubridade, mas não ficará preso ao simples enquadramento da atividade: deverá apontar todos os dados técnicos que podem levar à conclusão de insalubridade (não apenas enunciada na NR 15, como também as situações objetivas, caso a caso), como também mencionará os métodos de proteção individuais ou coletivos.

Dois têm sido os entendimentos jurisprudenciais sobre o enquadramento da atividade como sendo insalubre: uma primeira corrente inclina-se pelo reconhecimento do direito ao adicional quando a atividade está enunciada na Portaria 3.214; outra, que nos parece mais acertada, faz a análise dos resultados objetivos da perícia técnica (de segurança ou de medicina do trabalho), eis que em certos serviços que são mencionados pela regulamentação, os cuidados são tantos que o empregado, praticamente, não se encontra sujeito a qualquer dano. Não resta dúvida que a figura central é, no caso, o perito indicado pela Junta de Conciliação e Julgamento.

Outra é a situação quando o próprio empregador, sem ser compelido pelo Judiciário, paga o adicional de insalubridade. Neste caso, entendemos que no momento em que passa a fornecer equipamento de proteção eficiente ou sejam mudados os métodos de trabalho (com eliminação da insalubridade), não mais há a obrigação do pagamento. Salienta-se que na hipótese do adicional ter sido determinado pelo Juiz do Trabalho, somente a própria Justiça do Trabalho é quem poderá fazer cessar o pagamento e, assim mesmo, após ação do empregador contra o empregado quando este comprova suficientemente a eliminação dos fatores nefastos à saúde.

A leitura atenta da atual legislação, bem como da extensa Portaria 3.214, nos leva à conclusão de que o legislador, acertadamente, tende a preferir a supressão da insalubridade e não apenas determinar um pagamento que, basicamente, é bastante modesto. Efetivamente não tem sentido um trabalhador estar submetido a fatores altamente insalubres, com riscos certos e efeitos evidentes e receber uma compensação de 40% de um salário mínimo. Outro também prejudicado, terá um adicional de 20% também do salário mínimo. O que importa não apenas para os empregados, mas também para a própria sociedade, é que a insalubridade seja, tanto quanto possível, eliminada. Esta é uma obrigação patronal, que está acima do simples pagamento, que não se tem revelado capaz de compensar os males sofridos pelo empregado.

Jurisprudência:

Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo - O entendimento atual desta corte é no sentido de que o adicional de insalubridade deve ser calculado tomando-se como base o salário mínimo e não o salário profissional. Tribunal Superior do

Trabalho, E-RR 5.763/93.2, Ac. SDI 545/94, DJU 13/05/94, Rel.: Min. Afonso Celso.

Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo - O Salário Mínimo de Referência criado pelo Decreto-Lei 2.351/87, em seu art. 4º, tinha a intenção de evitar apenas que o salário mínimo, tal como conceituado pelo art. 76 da CLT, continuasse a servir como indexador econômico formal ou informal. O art. 4º, I, do citado decreto-lei, instituiu o Piso Nacional de Salários, determinando sua aplicação para os fins do art. 1º do mesmo dispositivo legal. E este último artigo, à evidência, cuida do menor valor salarial que pode um empregado perceber por um mês de trabalho, ou seja, o salário mínimo. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 94.121/93.8, Ac. SDI 4.784/95, DJU 15/03/96, Rel.: Min. Aloísio Carneiro.

Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo - O cálculo do adicional de insalubridade, no período fora da vigência do Decreto-lei nº 2.351/87, incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT (Enunciado 228/TST). Por outro lado, durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Piso Nacional de Salários. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 89.836/93.1, Ac. SDI 4.606/95, DJU 15/12/95, Rel.: Min. Aloísio Carneiro.

Prescrição - momento oportuno para argüição - Conforme a orientação jurisprudencial pacificada no verbete cento e cinqüenta e três do TST, a prescrição pode ser argüida na instância ordinária em qualquer grau de jurisdição. Assim, argüida nas razões de recurso ordinário, foi feita no momento oportuno. Adicional de insalubridade - Base de cálculo - Remuneração. O texto constitucional que estipula o adicional de remuneração para as atividades insalubres não foi regulamentado. Dessa forma, encontra-se em pleno vigor a regra do artigo cento e noventa e dois da CLT, que fixa a base de cálculo do adicional de insalubridade e, consequentemente, a orientação jurisprudencial contida no verbete duzentos e vinte e oito do TST - Recurso de revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 278426/1996, 3ª T., DJU 26.03.1999, pág. 130, Rel.: Min. Antônio Fábio Ribeiro.

I - Recurso da reclamada - Prescrição - Aviso prévio - Contagem do prazo - Nenhuma mácula tolda a higidez da decisão recorrida, por encontrar-se em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI1, de que a prescrição começa a fluir do final da data do término do aviso prévio, por ilação do disposto no art. 487, §1º, da CLT, a afastar as violações e divergências invocadas, por óbice do Enunciado nº 333/TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. Coisa julgada - O julgado colacionado desserve ao fim colimado, uma vez que é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. Adicional de insalubridade - Revogação dos arts. 192 e 193 da CLT - Equivocada a tese da recorrente de que os arts. 192 e 193 da CLT estariam revogados em razão do disposto no art. 25 do ADCT, sob a alegação de que somente por meio de Lei Formal podem ser definidas as

atividades e operações insalubres, cessando a delegação de competência normativa aos órgãos do Poder Executivo, a saber o Ministério do Trabalho. Isso porque não foi usurpado o poder legiferante do Congresso Nacional pela disposição inserta nos arts. 192 e 193, na medida em que atribuem ao Ministério do Trabalho a regulamentação da Lei, e não sua elaboração, não se tratando da hipótese preconizada pelo art. 25 do ADCT. Recurso não conhecido. Adicional de insalubridade - Óleos minerais - Sentido do termo "manipulação" - A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 171 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que fixou a tese de que "para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII", vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, afastando as violações e dissenso apontados. Recurso não conhecido. Reflexos do adicional de insalubridade - O Regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que o adicional de insalubridade, de caráter salarial, integra a remuneração, enquanto percebido pelo obreiro, para todos os efeitos legais. Recurso não conhecido. Honorários advocatícios - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Com isso, a pretensa erronia da decisão recorrida, relativa ao estado de miserabilidade do demandante, remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 126. Registre-se que o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da Lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, tendo o Regional como verídica a assertiva lançada pelo reclamante, caberia à reclamada contrastar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. Recurso não conhecido. Base de cálculo dos honorários advocatícios - A Lei nº 1060/50, em seu artigo 11, §1º, estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15%(quinze por cento) sobre o valor líquido apurado na execução de sentença. Disso extrai-se que, ao contrário do alegado pela reclamada, o sentido da palavra líquido diz respeito ao valor apurado em liquidação de sentença e não a este, excluindo os descontos fiscais e previdenciários. Recurso conhecido e desprovido. Reflexo das horas extras e adicionais noturnos pagos nas verbas rescisórias - O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, ainda que com a chancela sindical, quita apenas as

parcelas ali constantes, a teor do Enunciado nº 330 do TST. Assim, nos termos em que exarada a decisão regional, não se tem como contrariado o aludido verbete sumular, uma vez que as horas extras e o adicional noturno, ainda que constem do termo rescisório, por distinguirem-se de seus reflexos, não têm o condão de quitá-los, sobretudo por não terem sido discriminados por ocasião da rescisão contratual. Recurso não conhecido. Índices de atualização do FGTS - Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido. II - Recurso do reclamante - Adicional de insalubridade - Grau máximo - Óleos minerais e hidrocarbonetos aromáticos - É ilativo da normatização do adicional de insalubridade de que a "manipulação" de óleos minerais (compostos de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) propicia ao trabalhador o deferimento do aludido adminículo em grau máximo. Com efeito, diz o Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTb: "Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Insalubridade de grau máximo - Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitro derivados, amino derivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos". Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 20141, 4ª Turma, DJU 29.08.2003, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Recurso ordinário. Ação rescisória. Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Não se vislumbra no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade o óbice do Enunciado nº 83 do TST, uma vez que à época da prolação da decisão rescindenda a matéria já estava pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição de 1988 o referido adicional incide sobre o salário mínimo. Nesse passo convém ressaltar o atual posicionamento da SBDI-2 de que, proferida a decisão rescindenda posteriormente à edição de enunciado pacificando a tese jurídica ou à inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais desta Corte, não há falar no caráter controvertido da matéria. Afastada a aplicação do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF à hipótese, avulta a convicção sobre a violação direta do art. 192 da CLT, perpetrada pela decisão rescindenda ao considerar como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração dos reclamantes. Recurso provido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 341, SBDI 2, DJU 16.05.2003, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Recurso ordinário - Ação rescisória - Adicional de insalubridade - Base de cálculo - Não se vislumbra no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade o óbice do Enunciado nº 83 do TST, uma vez que à época da prolação da sentença

rescindenda a matéria já estava pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição de 1988 o referido adicional incide sobre o salário mínimo. Nesse passo, convém ressaltar o atual posicionamento da SBDI-2 de que, proferida a decisão rescindenda posteriormente à edição de enunciado pacificando a tese jurídica ou à inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais desta Corte, não há falar no caráter controvertido da matéria. Afastada a aplicação do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF à hipótese, avulta a convicção sobre a violação direta do art. 192 da CLT, perpetrada pela decisão rescindenda ao considerar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual do recorrido. Recurso provido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 1705, SBDI 2, DJU 14.06.2002, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Recurso ordinário. Ação rescisória. Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Não se vislumbra no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade o óbice do Enunciado nº 83 do TST, uma vez que à época da prolação do acórdão rescindendo a matéria já estava pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição de 1988 o referido adicional incide sobre o salário mínimo. Nesse passo, convém ressaltar o atual posicionamento da SBDI-2 de que, proferida a decisão rescindenda posteriormente à edição de enunciado pacificando a tese jurídica ou a inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais desta Corte, não há falar no caráter controvertido da matéria. Afastada a aplicação do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF à hipótese, avulta a convicção sobre a violação direta do art. 192 da CLT, perpetrada pela decisão rescindenda ao considerar como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração do recorrido. Honorários advocatícios. Miserabilidade jurídica presumida. Não preenchimento dos requisitos da lei nº 5584/70 - Na Justiça do Trabalho a parcela só é deferida quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar o recebimento de remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais ou demonstrar encontrar-se em situação econômica tal que impossibilite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Com essas considerações, afigura-se a impropriedade da condenação, evidenciada a infringência do art. 14 da Lei nº 5584/70, uma vez que os honorários advocatícios lá deferidos o foram com base em presunção, sem o concurso do requisito comprometimento financeiro do reclamante ou de sua família. Recurso parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 424, SBDI 2, DJU 22.11.2002, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Agravo de instrumento - Agravo de instrumento a que se dá provimento, diante de uma possível violação do art. 192 da CLT, para melhor exame da revista. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 624671, 3ª T., 13.09.2000, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

A base de incidência dos percentuais Relativos ao adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, após a promulgação da Constituição Federal de

1.988. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 5.591/89.9, Ac. SDI 2.377/95, DJU 22/09/95, Rel.: Min. Cnéa Moreira.

Na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o piso nacional de salários, segundo notória, iterativa jurisprudência da SDI. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 1.599/90.3, Ac. SDI 4.241/95, DJU 24/11/95, Rel.: Juiz conv. Euclides Alcides Rocha.

Adicional de insalubridade - Base de cálculo - Vigência do decreto-lei nº 2.351/87 e da Constituição Federal de 1988 - O Decreto-Lei nº 2.351/87 instituiu o extinto Piso Nacional de Salários, dando-lhe a mesma definição do salário mínimo, contida no art. 76 da CLT. Desta forma, concluiu-se que, à época da vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.351/87, a expressão salário mínimo foi substituída pelo termo Piso Nacional de Salários. Este, portanto, é o padrão monetário a ser considerado para a base de cálculo do adicional de insalubridade. Interpretação dos arts. 76 e 192 da CLT, combinados com o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.351/87. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 54.012/92.7, Ac. SBDI1 861/96, DJU 27/09/96, Rel.: Min. Francisco Fausto.

Ação rescisória - Adicional de insalubridade - Base de cálculo - Acórdão em que se estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual e não o salário-mínimo. Violação do art. 192 da CLT, configurada. Recurso ordinário a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 604254, SBDI 2, DJU 26.04.2002, Rel.: Min. Gelson de Azevedo.

Insalubridade - Base de cálculo - Decreto-lei nº 2351/87. A partir de 07 de agosto de 1987, o adicional de insalubridade tem como base o salário mínimo de referência, nos termos do Decreto-lei 2.351/87. Honorários do perito assistente. Sucumbência. Processo do trabalho. No processo do trabalho, cada parte deve arcar com os honorários de seu assistente pericial, não se incluindo, nestes, ônus da sucumbência. Tribunal Superior do Trabalho, RR 5.591/89.9, 2ª T., 1.328/90.1, DJ 19/12/90, Rel.: Min. Hylo Gurgel.

A jurisprudência predominante nesta Corte é no sentido de que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo ou sobre o piso nacional de salários, na vigência deste, pois a proibição constitucional é voltada a vedar a adoção do salário mínimo como fator de correção de contratos dos trabalhadores. Aliás, o próprio legislador constituinte adotou o salário mínimo como parâmetro para cálculo dos benefícios previdenciários, o que demonstra que o texto constitucional não deve ser interpretado isoladamente, mas pelo método sistemático. Tribunal Superior do Trabalho, RR 94.374/93.6, Ac. 1ª T. 1.854/94, DJU 03/06/94, Rel.: Min. Indalécio Gomes Neto.

Cerceamento de defesa - Intimação do julgamento via telefone - Art. 192 da CLT - Matéria fática - Interpretação razoável - Súmulas nºs 126 e 221 do TST - Não tendo o TRT esclarecido se se tratava de audiência de prosseguimento ou para a prolação de sentença aquela para a qual o Reclamado foi notificado via telefone,

uma vez que se limitou a afirmar que era "audiência de julgamento", inviável se mostra o revolvimento do processo em relação ao processado antes do acórdão regional, uma vez que esse é o limite topográfico dos autos ao que pode chegar o julgador em recurso de revista. Sabe-se que para a audiência de prolação da sentença não é necessária a presença das Partes, bastando que elas fiquem cientificadas do dia em que será lavrada a sentença. No caso, cumpria ao Regional esclarecer se a audiência era de instrução e conciliação ou de prolação de sentença, na medida em que esta Corte não pode revolver a prova dos autos, consoante exegese da Súmula nº 126 do TST. A ausência desse elemento fático impede a aferição de maltrato ao art. 192 do CPC, podendo-se dizer, inclusive, que o Regional emprestou razoável exegese ao referido preceito legal à luz das provas dos autos, concluindo pela ausência de nulidade, pelo fato de o patrono do Reclamado haver sido intimado para a audiência de julgamento em período inferior às 24 horas fixadas no art. 192 do CPC. Incide sobre a hipótese igualmente a orientação abraçada pela Súmula nº 221 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 515544, 4ª Turma, DJU 01.08.2003, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho.

1. Ação rescisória. Incidência do adicional de insalubridade sobre remuneração - Impossibilidade. Matéria pacificada pela orientação jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST - se, à época da prolação da decisão rescindenda, a matéria referente à impossibilidade de incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração já havia sido pacificada pela orientação jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta corte, considera-se inaplicável, sobre a hipótese, o teor da súmula nº 83 do TST. 2. Violação dos arts. 5º, II, 7º, XXIII, da Constituição Federal e 192 da CLT - configuração - O entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, acompanhando o Enunciado nº 228 desta Corte, estabelece que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuído no art. 192 da CLT. Dessa forma, viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado, nos termos da OJ nº 2 da SBDI-2 desta Corte. Conclui-se, portanto, que restaram violados os arts. 192 da CLT, 7º, XXIII, da Constituição Federal e, reflexamente, o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal. 3. Violação do art. 172, §3º, do CPC - Não-configuração - impossibilidade de revolver fatos e provas - A inconformidade com a interpretação emprestada pela decisão rescindenda para aferir a tempestividade do recurso ordinário do sindicato no processo originário não pode constituir fundamento da ação rescisória, pois a injustiça da decisão, bem como a má apreciação da prova, não autorizam o corte rescisório, além de implicarem o reexame do conjunto fático-probatório, o que, igualmente, não se admite na via eleita. Recurso ordinário parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 641088, SBDI 2, DJU 11.10.2002, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

Cancelamento do Enunciado de Súmula nº 17 do TST. O entendimento adotado por esta Corte é aquele contido no Enunciado de Súmula nº 228, no sentido de que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, pouco importando

se o empregado percebe salário profissional. Tribunal Superior do Trabalho, RR 121.048/94.5, Ac. 1ª T., 2.918/96, DJU 30/08/96, Rel.: Min. João Cardoso.

Ação rescisória - Adicional de insalubridade - Base de cálculo - 1. Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado, pois o art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal reporta-se à lei ordinária, que toma como referência de cálculo o salário mínimo. 2. Recurso ordinário parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 520584/1998, SBDI 2, DJU 10.12.1999, pág. 26, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Ação rescisória. Violação a literal dispositivo de lei. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. - 1. Pedido de desconstituição de acórdão que defere adicional de insalubridade tomando por base de cálculo remuneração total do empregado. 2. Viola o art. 192 da CLT decisão que defere adicional de insalubridade calculado sobre a remuneração, uma vez que a base de cálculo para o pagamento do referido adicional é o salário mínimo (Súmula nº 228, TST). Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 505161, SBDI 2, DJU 16.03.2001, pág. 702, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Ação rescisória. Violação a literal dispositivo de lei. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Súmula nº 83, do tribunal superior do trabalho. Extinção do processo - 1. Caso em que o v. acórdão rescindendo deferiu adicional de insalubridade tomando por base de cálculo remuneração total dos empregados. 2. Violação dos arts. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e 192 da CLT, considerando-se a base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade o salário mínimo, pois a Constituição Federal de 1988, ao tratar do adicional em questão, remete o cálculo do referido adicional à lei ordinária. 3. Reputa-se de mérito o acórdão recorrido que, invocando equivocadamente a Súmula nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho na fundamentação, extingue o processo sem julgamento de mérito. 4. Recurso ordinário provido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 482837, SBDI II, DJU 19.05.2000, pág. 186, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

I - Recurso dos reclamantes - Adicional de insalubridade - Grau máximo - O registro do contato, mesmo que permanente, com portadores de doenças infecto-contagiosas, como ocorre com aqueles que trabalham em serviços de saúde, que não possuem área de isolamento e que, portanto, não se destinam ao tratamento especializado, exclui o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, a teor do disposto no art. 192 da CLT e anexo 14 da Portaria nº 3214/78. Recurso de Revista conhecido em parte e não provido. II - Recurso do Estado do Rio Grande do Sul - Recurso de revista - Admissibilidade - Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 333 do TST). Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 399275, 2ª T., DJU 01.03.2002, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Recurso ordinário em ação rescisória. Adicional de insalubridade. Base de cálculo - 1. Hipótese em que a decisão rescindenda foi prolatada após a edição da OJ nº 02 da SBDI-1 deste TST, de sorte que não há falar-se em incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, a obstar a pretensão de corte. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2. 2. A decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado viola o art. 192 da CLT, autorizando o corte rescisório fundado no inciso V do art. 485 do CPC (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-2). 3. Recurso Ordinário provido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 686571, SBDI 2, DJU 22.11.2002, Rel.: Min. José Simpliciano Fernandes.

Adicional de insalubridade - Base de cálculo após a CF/88 - O art. 7º, XXIII, da CF de 1988 ao empregador a expressão "remuneração" apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade. Assim, tendo o dispositivo constitucional remetido a regulamentação da matéria para a lei ordinária, continua a regular o assunto o art. 192 da CLT, que não confronta com a Lei Maior e, por isso, está por ela recepcionado. A orientação jurisprudencial da SBDI 1 tem se posicionado no mesmo sentido e entendido que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Tribunal Superior do Trabalho, RR 454.980/1998.1, 5ª T., DJU 11.06.1999, Rel.: Min. Juraci Candeia de Souza.

1 - Adicional de insalubridade. Base de cálculo após a Constituição Federal de 1988 - O art. 7º, XXIII, da Carta Política de 1988, ao empregar a expressão "remuneração", apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade. Assim, tendo o dispositivo constitucional remetido a regulamentação da matéria para lei ordinária, continua a regular o assunto o art. 192 da CLT, que não confronta com a Lei Maior e, por isso, está por ela recepcionado. A orientação jurisprudencial da SBDI-1 tem-se posicionado no mesmo sentido e entendido que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. 2 - Honorários advocatícios - O art. 133 da Constituição Federal de 1988 não teve o condão de revogar o jus postulandi das partes na Justiça do Trabalho, conforme jurisprudência consolidada no Enunciado nº 329 do egrégio TST - A Lei nº 5584/70 continua a orientar a concessão de honorários nesta Justiça Especializada, nos casos a que alude, sendo indevido o deferimento com base exclusivamente na regra da sucumbência advinda da legislação processual civil. A discussão da matéria está pacificada pelos Enunciados nºs 219 e 329 do TST - Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 342195/1997, 5ª T., DJU 26.11.1999, pág. 361, Rel.: P/o Ac. Min. Levi Ceregato.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo - A base de cálculo dos percentuais Relativos ao adicional de insalubridade, mesmo após a CF de 1988 (art. 7º, XXIII), continua a ser o salário mínimo (arts. 76 e 192 da CLT, bem como o enunciado nº 228/TST) . Tribunal Superior do Trabalho, RR 326.916/1996.8, 5ª T., DJU 24.09.1999, Rel.: Min. Levi Ceregato.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo após a Constituição Federal de 1988 - O art. 7º, XXIII, da Carta Política de 1988, ao empregar a expressão "remuneração", apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade. Assim, tendo o dispositivo constitucional remetido a regulamentação da matéria à lei ordinária, continua a regular o assunto o art. 192, da CLT, que não confronta com a Lei Maior e, por isso, está por ela recepcionado. A orientação jurisprudencial da SBDI1 tem-se posicionado no mesmo sentido e entendido que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Tribunal Superior do Trabalho, RR 323.293/1996.4, 5ª T., DJU 03.09.1999, Rel.: Min. Levi Ceregato.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo. - A eficácia do En. 228 / TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da CF. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e não adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada ou, como entende Maria Helena Diniz (in Norma constitucional e seus efeitos, 2. ED., Saraiva, 1992), de eficácia Relativa complementável por lei, sem a qual não gera efeitos. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o art. 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional. Incidência do en. 333 do TST. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 426.456/1998.3, SBDI 1, DJU 14.06.2002, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

I - Recurso de revista da reclamada. Adicional de insalubridade. Uso de EPIs - A decisão do eg. Tribunal de origem harmoniza-se com os termos do enunciado nº 289 desta corte, que consigna: "O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado". Adicional de insalubridade. Óleos minerais. Sentido do termo "manipulação" - A jurisprudência da C. SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na O.J. nº 171, é no sentido de que, "para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais. Assim, o Recurso fundamentado em arestos ultrapassados por esse entendimento não merece conhecimento, ante a incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido. II - Recurso de revista do reclamante - Adicional de insalubridade - Base de cálculo - A eficácia do Enunciado nº 228 do TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração e não adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada, ou, como entende Maria Helena Diniz (in Norma Constitucional e seus Efeitos, 2ª edição, Editora Saraiva, 1992), de eficácia Relativa complementável por Lei, sem a qual não gera efeitos. A Lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito

constitucional. Adicional de insalubridade - Cumulação - O item 15.3 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho veda, expressamente, o pagamento cumulativo de dois ou mais adicionais quando o empregado trabalha sujeito a mais de um agente insalubre. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 473888, 3ª T., DJU 11.10.2002, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Ação rescisória - Recurso ordinário - Inciso V do artigo 485 do CPC - Adicional de insalubridade - Base de cálculo - violação ao artigo 192 da CLT - configuração - Dispõe expressamente o artigo 192 da CLT que o adicional de insalubridade tem por base de cálculo o salário mínimo. Outra não é a orientação sumulada no Enunciado nº 228 deste Tribunal, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Registre-se, por outro lado, que o fato de o autor, de forma ilícita, conceder aos médicos o pagamento do adicional de insalubridade sobre a totalidade da remuneração, não autoriza a prática da mesma ilegalidade também em Relação aos enfermeiros, categoria na qual se inserem os empregados substituídos do sindicato-réu. Na qualidade de ente da Administração Pública do Estado do Espírito Santo, o autor submete-se ao princípio da legalidade inserto no artigo 37 da Carta Magna, não podendo, por esta razão, tergiversar diante do comando da lei. Recurso ordinário provido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 274975/1996, SBDI 2, DJU 13.08.1999, pág. 36, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Artigo 4º, a, do Decreto nº 74431/74 (Tratado de Itaipu). Norma de caráter programático. Inexistência de afronta ao art. 7º, IV, da CF de 1988 - Ao dispor o art. 4º, a, do Decreto nº 74431/74 que as partes celebrarão acordo complementar, no qual constarão a fixação de adicionais de vinte a quarenta por cento sobre o valor do salário-hora normal, para o trabalho prestado em condições insalubres, tem, efetivamente, essa norma, conteúdo programático, na medida em que estão conjugados, de um lado, a base de incidência fixada para o cálculo, isto é, o salário-hora, e, de outro, o percentual a ser estabelecido, por acordo, entre os limites de 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento). Pretender-se que a norma seja programática apenas em relação ao percentual do adicional, fazendo-se a incidência do percentual legal sobre o salário-hora nela previsto, implica o seu desvirtuamento, uma vez que, não fixado mediante acordo o percentual, na forma prevista, estar-se-ia, na verdade, ofendendo o referido decreto. A transposição pretendida, do percentual do adicional de insalubridade disciplinado na legislação ordinária trabalhista, é fator que inviabiliza a sua fixação por acordo, como previsto na norma em comento. Acrescente-se, ainda, que normas programáticas são aquelas por meio das quais o legislador, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limita-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos por meio de outras leis, ou de outras providências, no caso concreto, mediante celebração de acordo entre as partes contratantes, daí a sua eficácia limitada, não sendo operantes relativamente aos interesses que lhes constituem objeto específico e essencial. Como normas de eficácia limitada, sua aplicação, no que diz respeito aos mencionados interesses, depende da normatividade futura que, na hipótese

dos autos, não chegou a se concretizar, não gerando, portanto, direito subjetivo para a reclamante. A conclusão de que, não tendo havido regulamentação, devem ser observadas as normas da CLT que fixam como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário-mínimo (artigo 192 da CLT), com a interpretação dada pelo Enunciado nº 228 do TST, não afronta o artigo 7º, IV, da CF de 88, consoante precedentes desta Corte e do STF. Salário in natura. Habitação fornecida em função do trabalho - Itaipu - Na esteira da jurisprudência dominante desta corte, a habitação fornecida pelo empregador para os empregados que trabalharam na construção da hidroelétrica de ITAIPU não pode ser considerada salário in natura, porque, além de estar prevista em cláusula de contrato binacional sob a forma de comodato, fazia-se imperiosa a fixação do trabalhador nas chamadas vilas para viabilizar-se a realização do trabalho, tendo em vista a falta de infra-estrutura no local. Precedentes da SDI. Recurso de revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 452807, 4ª T., DJU 05.10.2001, pág. 708, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Fixação em instrumento convencional. Valorização e priorização da negociação coletiva - É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, coo forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Tribunal Superior do Trabalho, RR 193.933/95.0, Ac. 5ª T. 4.196/96, DJU 27/09/96, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Do adicional de insalubridade. Base de cálculo - A base de incidência dos percentuais Relativos ao adicional de insalubridade, mesmo após a Carta Política de 1988, continua a ser o salário mínimo legal de que cogita o art. 76 da CLT, conforme melhor interpretação jurisprudencial consubstanciada no Verbete nº 228/TST, sendo que, na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, deve ser utilizado o PNS - Piso Nacional de Salários, conforme tem decidido a colenda SDI. Precedentes: E-RR 89.836/93, Ac. julgado em 06.11.95, Min. Aluísio Carneiro; AGEEDRR 84.901/93, Ac. 5.228/94 - DJ 10.02.95, Min. José Doyle; E-RR 40.037/91, Ac, 0242/94, DJ 03.02.95, Min. Ney Doyle; Ajuricaba; E-RR 29.263/91, Ac. 4.694/94, DJ 03.02.95, Min. Ney Doyle; E-RR 40.037/91, Ac. 0242/94, DJ 13.05.94, Min. Ney Doyle; E-RR 16.159/90, Ac. 2.905/93, DJ 03.12.93, Min. Vantuil Abdala. Tribunal Superior do Trabalho, RR 193.102/95.2, Ac. 5ª T. 4.194/96, DJU 27/09/96, Rel.: Min. Nelson Daiha.

Após a edição do Enunciado nº 228/TST é inaplicável o Enunciado nº 17, no qual se fundamenta o apelo. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 366/90.4, Ac. SDI 2.008/94, DJU 19/08/94, Rel.: Min. Ney Doyle.

1) Dolo processual. Não-configuração. - Não ofende o inciso III do artigo 485 do CPC a falta de demonstração cabal de indícios ou expedientes condenáveis, em

prejuízo da parte vencida, destinados a afastar da verdade o juízo rescindendo. "In casu", não ficou comprovada a ocultação das provas que afastariam a configuração do vínculo de emprego entre os litigantes, muito menos o propósito de ter sido revel na reclamatória. 2) adicional de insalubridade. Base de cálculo. Ofensa ao artigo 192 da CLT - Enunciado nº 298 do TST - Incidem os termos do Enunciado nº 298 do TST quando no acórdão rescindendo, não há debate e decisão a respeito da base de cálculo do adicional de insalubridade. 3) documento novo. Acepção jurídica do termo. Pronunciamento favorável à parte - "In casu", o fato de o hospital ser administrado por empresa terceirizada, não o impediria de trazer a documentação na reclamação trabalhista, juntada depois na rescisória. Bastaria que a autora a requisitasse diretamente à empresa administradora, ou, na pior das hipóteses, ao juízo, situação não configurada nos autos. Assim, a Santa Casa não de desincumbiu de demonstrar que não pôde fazer uso do documento tido por novo. Ademais, ressalte-se que o acolhimento da rescisória amparada no inciso VII do artigo 485 do CPC, por si só, não asseguraria à parte pronunciamento favorável, tendo em vista que o cerne da conclusão rescindenda reside na tese de que a prestação de serviços mascara o vínculo empregatício e burla a legislação trabalhista. 4) fundamento para invalidar confissão. Necessidade de que se constitua no único argumento da decisão rescindenda. Não-configuração. Para se rescindir uma decisão com base no inciso VIII do artigo 485 do CPC, é necessário que a confissão se constitua no único fundamento da tese desenvolvida, na forma do artigo 352, inciso II, do CPC, o que não se coaduna com a hipótese "sub examine", que não está alicerçada somente na confissão da reclamada. Ademais, o simples fato de se invalidar a confissão, no presente caso, não acarreta a procedência da rescisória. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 400390, SBDI 2, DJU 08.06.2001, pág. 508, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Aviso prévio indenizado. Integração no tempo de serviço do empregado para fins de cômputo do prazo prescricional. - O prazo prescricional, na hipótese em exame, começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, conforme exegese do art. 487, §1º, da CLT. Assim, considerando que o empregado foi despedido em 20-9-90 e a ação foi ajuizada em 21-9-92, o marco da contagem do prazo prescricional deve começar a fluir do último dia da projeção do aviso prévio indenizado, ou seja, 20-10-90, já que somente a partir desta data ocorreu, de fato, a extinção do contrato de trabalho. Não conheço. Adicional de insalubridade. Base de cálculo após a Constituição Federal de 1988 - O art. 7º, XXIII, da Carta Política, ao empregar a expressão "remuneração", apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade. Assim, tendo o dispositivo constitucional remetido a regulamentação da matéria a lei ordinária, continua a regular o assunto o art. 192 da CLT, que não confronta com a Lei Maior e, por isso, está por ela recepcionado. A orientação jurisprudencial da SDI tem-se posicionado no mesmo sentido e entendido que, mesmo na vigência da atual Constituição, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR . 345481, 1ª T., DJU 01.03.2002, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, o adicional de insalubridade é calculado sobre o Piso Nacional de Salário. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 73.044/93.8, Ac. SBDI1, 1.104/96, DJU 20/09/96, Rel.: Min. Ronaldo Leal.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo - O adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo em se tratando de categoria que recebe, por lei ou decisão normativa, salário profissional. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 75.917/93.1, Ac. SDI 2.306/95, DJU 01/09/95, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Recurso de revista - 1. Telefonista - Jornada de trabalho reduzida - Artigo 227 da CLT - A jornada de trabalho reduzida, de que trata o artigo 227 da CLT, tem por escopo evitar o desgaste físico e mental do trabalhador submetido ao extenuante, repetitivo e incessante serviço de telefonia de mesa. Entretanto, havendo diversidade de funções, ainda que preponderante a utilização do telefone, não fará jus o obreiro à jornada de 36 horas semanais. Na hipótese dos autos, o reclamante laborava no setor de manutenção de cabos subterrâneos, usando fones de ouvido para testes nessas atividades, sem operar mesa de transmissão ou exercer atividade contínua e exclusiva em aparelho telefônico. Consequentemente, não lhe é aplicável a indigitada norma consolidada. Recurso conhecido e provido. 2. Horas extras - Acordo de compensação - Prejudicada a apreciação deste tópico, por perda de objeto, pois a condenação imposta pelo r. julgado regional, em horas extras decorrentes do reconhecimento da jornada de trabalho reduzida, restou afastada por esta Corte Superior, como se infere do item supra transcrito. Prejudicado. 3. Adicional de insalubridade - Artigo 192 da CLT - A r. decisão recorrida manteve a condenação em adicional de insalubridade com fundamento nos elementos fáticos mormente a prova pericial, conclusiva de que as atividades desempenhadas pelo reclamante, por importarem na recepção de sinais em fone de ouvido, são consideradas insalubres em grau médio, nos termos da NR 15, Anexo 13, Operações Diversas. Óbice ao seguimento do apelo, pela incidência do Enunciado nº 126 deste Tribunal. Recurso não conhecido. 4. Adicional de insalubridade - Reflexos - Conforme assentou o V. acórdão regional, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido. 5. Adicional de insalubridade - Base de cálculo - Artigo 192 da CLT - O entendimento deste Tribunal, sedimentado no Enunciado nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 (SBDI- 1), é de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, razão pela qual, mesmo após a sua promulgação, permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Recurso conhecido e provido. 6. Honorários periciais - Ônus da sucumbência - Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 236 do TST, no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 38057, 3ª Turma, DJU 12.09.2003, Rel. Min. Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva.

Adicional de insalubridade. Adicional de periculosidade. Cálculos. Remuneração. - Adicional de insalubridade - Incidência sobre remuneração. Limites da lide. 1 - Em tese a partir de 05.10.1988 (CF, art. 7, inciso XXIII), os adicionais de insalubridade e de periculosidade, considerados os percentuais preexistentes (CLT, arts. 192 e 193 e §§) têm como base de cálculo a remuneração (CLT, art. 457, caput e §1º) e não mais o salário mínimo (Enunciado nº 228, do colendo TST); tendo sido derrogada, por incompatibilidade (LICC, art. 2, §1º) a legislação anterior, que os vinculava, respectivamente, ao mínimo e ao salário base. 2 - Em concreto, a ação deve ser julgada nos limites da lide (CLT, art. 769; CPC, arts. 128, 300 e seguintes e 460). E, como o reclamante só postulou diferenças de adicional para incidência sobre o mínimo e reflexos conseqüentes, apenas nesse sentido é que se lhe acolhe o recurso. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), RO 12226/92, 3ª T. DORJ 13.06.1995, Rel.: Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho.

Adicional de insalubridade. Incide o adicional de insalubridade no salário profissional do empregado, instituído por lei em favor da respectiva categoria, e não sobre o mínimo regional. Recursos improvidos. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 02326/87, 22/06/87, 5ª T., DORJ, III, 29/07/87, Rel.: Juiz José Maria de Mello Porto.

Cálculo. Insalubridade. Base. Mínimo geral ou profissional - Adicional de insalubridade. Base de cálculo após a vigência da CF/88. Com o advento da Carta Política de 1988, o adicional de insalubridade não pode ter como base de cálculo o salário mínimo, posto que o art. 192 da CLT, nesta parte, não foi recepcionado pela norma constitucional (STF - RE 236.396/MG, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, DJU 20.11.1998). O adicional de insalubridade deve ser calculado nos termos do §1º do art. 193 da CLT, observando-se os percentuais previstos no art. 192. TRT da 2ª Região (São Paulo), Ac. 19990517293, 5ª T., DOESP 15.10.1999, Rel.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

1 - Adicional de insalubridade. Entrega de "EPI's" - Enunciado nº 289 - A simples constatação da entrega de "EPI's" não significa que a insalubridade haja sido neutralizada. Se assim fosse, bastaria a comprovação da entrega para que desnecessária fosse a perícia. E resulta da mens legis (art. 195, CLT) a indispensabilidade do levantamento pericial. O Enunciado nº 289 prevê para a espécie e cristaliza a jurisprudência do TST. 2 - Adicional de insalubridade - Natureza jurídica - O adicional de insalubridade, a exemplo de outros adicionais (periculosidade, penosidade, etc.), tem natureza salarial, não indenizatória. A natureza indenizatória firma residência em atos dolosos ou culposos, obrigando que o causador do dano arque com os prejuízos porventura causados. O trabalho em lugar insalubre, perigoso ou penoso é ato lícito autorizado pelo legislador (art. 192, CLT). O empregador, quando permite que o trabalhador labore em lugar com agentes agressivos não comete nenhum ato ilícito, exercita apenas um direito. Daí a retribuição legal que compõe o ganho do obreiro em sede de remuneração. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02990314436, Ac. 20000337727, 5ª T., DOESP 14.07.2000, Rel.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo - O adicional de insalubridade, a exemplo do adicional de periculosidade, deve buscar suporte no salário base do obreiro, sem inclusão dos acréscimos resultantes de gratificações, prêmios, participações nos lucros da empresa. A Excelsa Corte reconheceu a impossibilidade da vinculação ao salário mínimo, como dispunha o art. 192 da CLT, hoje superado nesta parte. (STF - RE 236.396/MG, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, DJU 20.11.1998). TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02990314371, (20000307933), 5ª T., DOESP 07.07.2000, Rel.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

Adicional de insalubridade - salário mínimo como base de cálculo: A vedação de que trata o inciso IV do art. 7º da atual Carta Magna, no tocante à vinculação do salário mínimo, diz respeito a eventual indexação do mesmo quanto a correção salarial por categorias profissionais, de preços ou tarifas públicas. Prevalece, in totum, o art. 192 da CLT, devendo o adicional de insalubridade ser apurado com base no salário mínimo legal. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02980543319, (19990597920), 7ª T., DOESP 03.12.1999, Rel.: Juiz Hideki Hirashima.

Adicional de insalubridade e salário mínimo. Base de cálculo. Revogação do art. 192, segunda parte, da CLT - Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 - Art. 7º, inciso IV e da Lei 7.789/89, que proibiram a vinculação do salário mínimo para todos os fins, restou revogado, por absoluta incompatibilidade, o art. 192, segunda parte, da CLT. Aplicável ao caso o disposto no art. 8º e seu parágrafo único, da CLT, combinado com os arts. 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, restando como base de cálculo do adicional de insalubridade, a remuneração do empregado. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 02950282509, Ac. 10ª T., 02960502935, DOESP 11/10/96, Rel.: Juíza Maria Aparecida Duenhas.

Insalubridade ou periculosidade (adicional) cálculo. Insalubridade. Base. Mínimo geral ou profissional adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo - A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, como está expresso no art. 192 da CLT e consagrado na jurisprudência dominante (Enunciado 228 do TST). O salário mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade, não funciona como indexador econômico vedado pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal, mas como referência à menor remuneração que se pode pagar a um trabalhador. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20020007846, (20020390321), 6ª T., DOESP 28.06.2002, Rel.: Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro.

Para cálculo do adicional de insalubridade deve ser observado o disposto no artigo 192 da CLT, que não deixa qualquer dúvida no sentido de que, devem ser utilizados os índices de 40% para grau máximo, 20% para grau médio e 10% para grau mínimo, a incidirem sobre o salário mínimo da região - Ademais, não há de se cogitar em ofensa constitucional, uma vez que os ditames do art. 7º, XXIII demonstram claramente não ser tal dispositivo auto-aplicável, eis que o legislador constitucional encarregou ao legislador ordinário o detalhamento do direito ali Relacionado, o que foi feito através do diploma consolidado, no artigo já citado.

TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010277417, (20020404365), 10ª T., DOESP 06.08.2002, Rel.: p/o Ac. Juiz Ricardo Verta Luduvice.

Adicional de insalubridade. Efeitos - 1) EPI - Estudos científicos têm demonstrado que o fornecimento de protetores auriculares não elidem os efeitos nocivos da insalubridade na saúde do trabalhador. Parte-se da premissa equivocada de que o tamponamento auditivo pelo uso do EPI serve como meio protetivo eficaz para neutralizar a insalubridade ou de que a redução dos seus efeitos afastam qualquer prejuízo à higidez física e mental do trabalhador. A transmissão do ruído se dá via óssea pelas vibrações mecânicas verificadas, que dada a sua constância vão causando lesões auditivas que a longo prazo podem levar à surdez parcial ou total, sem olvidar-se que a repetição do movimento vibratório pode trazer sério comprometimento sobre todo o sistema nervoso do trabalhador. A gravidade da situação é evidente, o que torna imprescindível aprofundar a discussão sobre o assunto, deixando de lado soluções simplistas que não levam em consideração as pesquisas científicas que tratam dos efeitos da insalubridade no organismo humano. 2) Base de cálculo. Remuneração - A base de cálculo do referido adicional é a remuneração mensal do empregado, pois em consonância com o disposto no inciso XXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal. o inciso IV, também do artigo 7º constitucional, veda expressamente a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Logo, a segunda parte do artigo 192 Consolidado não foi recepcionada pela Carta Magna de 1.988 (Precedente do STF no RE 236.396-5 (MG), Relator Ministro Sepúlveda Pertence - LTr, 62- 12/1621. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 10821 - (20030255915), 6ª T., DOESP 13.06.2003, Rel.: Juiz Valdir Florindo.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo - A base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração mensal do empregado, pois em consonância com o disposto no inciso XXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal. Incorreto portanto, o procedimento adotado pela reclamada em adotar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, uma vez que, o inciso IV, também do artigo 7º constitucional, veda expressamente a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Logo, a segunda parte do artigo 192 Consolidado não foi recepcionada pela Carta Magna de 1.988 (Precedente do STF no RE 236.396-5 (MG), Relator Ministro Sepúlveda Pertence - LTr, 62- 12/1621). Como, entretanto, no caso em tela, o empregado postulou apenas em grau de recurso o adicional de insalubridade sobre o seu salário, lamentavelmente, e para que não ocorra infringência ao artigo 460 do CPC, restrinjo a condenação, sendo presente como base de cálculo do adicional, o salário nominal do recorrente TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 12816, (20030255940), 6ª T., DOESP 13.06.2003, Rel.: Juiz Valdir Florindo.

Adicional de insalubridade - Efeitos - Estudos científicos têm demonstrado que o fornecimento de protetores auriculares não elidem os efeitos nocivos da insalubridade na saúde do trabalhador. Parte-se da premissa equivocada de que o tamponamento auditivo pelo uso do EPI serve como meio protetivo eficaz para neutralizar a insalubridade ou de que a redução dos seus efeitos afastam qualquer

prejuízo à higidez física e mental do trabalhador. A transmissão do ruído se dá via óssea pelas vibrações mecânicas verificadas, que dada a sua constância vão causando lesões auditivas que a longo prazo podem levar à surdez parcial ou total, sem olvidar-se que a repetição do movimento vibratório pode trazer sério comprometimento sobre todo o sistema nervoso do trabalhador. A gravidade da situação é evidente, o que torna imprescindível aprofundar a discussão sobre o assunto, deixando de lado soluções simplistas que não levam em consideração as pesquisas científicas que tratam dos efeitos da insalubridade no organismo humano. 2 - Base de cálculo. Remuneração - A base de cálculo do referido adicional é a remuneração mensal do empregado, pois em consonância com o disposto no inciso XXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal. o inciso IV, também do artigo 7º constitucional, veda expressamente a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Logo, a segunda parte do artigo 192 Consolidado não foi recepcionada pela Carta Magna de 1.988. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 07799, (20030179445), 6ª T., DOESP 16.05.2003, Rel.: Juiz Valdir Florindo.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Remuneração - A base de cálculo do referido adicional é a remuneração mensal do empregado, pois em consonância com o disposto no inciso XXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal. o inciso IV, também do artigo 7º constitucional, veda expressamente a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Logo, a segunda parte do artigo 192 Consolidado não foi recepcionada pela Carta Magna de 1.988 (Precedente do STF no RE 236.396-5 (MG), Relator Ministro Sepúlveda Pertence - LTr, 62-12/1621). TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 10820, (20030255907), 6ª T., DOESP 13.06.2003 Rel.: Juiz Valdir Florindo.

Adicional de insalubridade sobre remuneração - Ao usar, no art. 7º, item XXIII, o termo remuneração em vez de salário para qualificar o adicional que deve ser pago pelo trabalho prestado em condições penosas, insalubres ou perigosas, o legislador constituinte teve clara intenção de aumentar a base sobre a qual incide o trabalho realizado em condições adversas, revogando assim o art. 192 da CLT. Esta interpretação está autorizada, não só pela clara distinção entre remuneração e salário, assentada pelo próprio legislador consolidado no art. 457, como também pelo espírito do legislador constituinte ao prometer, no item XXII do art. 7º, redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Qualquer outra interpretação colocaria a Constituição em contradição consigo própria, pois, enquanto promete a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, facilita sua prestação, permitindo que o empregador pague menos pelo trabalho exercido em condições desfavoráveis. Jamais se preservará o trabalho, valor repetidamente estimado pela Constituição Brasileira (art. 1º, IV, art. 170 e 193) sem se preservar o trabalhador que é a fonte única dos bens e serviços de que carece toda e qualquer coletividade organizada. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 16.545/93, 3ª T., DJMG 29/03/93, Rel.: Juiz Antônio Álvares da Silva.

Periculosidade. Radiação ionizante. Radiações ionizantes e periculosidade - Inexistência desta: A largueza de atuação credenciada, por delegação do

legislador, ao Ministério do Trabalho, tem a ver, exclusivamente, com insalubridade (arts. 190 e 192/CLT), nunca com periculosidade, pois esta exigente de lei nº sentido formal, e a legislação nacional apenas apreende inflamáveis, explosivos e eletricidade, cometida a regulamentação ao (atual) MTE apenas quanto a atividades/operações dos dois primeiros - Tanto mais que o último agente possível de ser considerado aos propósitos da periculosidade regulamentado por decreto, no exato atendimento ao art. 84, inciso IV, da Constituição da República (a propósito do que está interditada a delegação da atribuição, conforme parágrafo único do mesmo dispositivo). Se antes do ordenamento constitucional de 1988, pela expressa disposição que a lei 6.514/77 imprimiu ao art. 193 da CLT, o ministério do trabalho apenas podia regulamentar atividades e operações concernentes a inflamáveis e explosivos para fins de periculosidade, e daquele em diante a questão veio pontuada com a pressuposição de lei em sentido formal, sem dúvida que a portaria MTb 3.393/1987 sempre exorbitou do poder contido e delimitado delegado ao órgão do executivo, o que exprime a sua magna ilegalidade, e seu nenhum valor para pautar periculosidade em face de radiações ionizantes e substâncias radioativas, sendo indevido o adicional pecuniário por ela previsto. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 7643/02, 2ª T., DJMG 08.08.2002, pág. 11, Rel.: Juiz Antônio Fernando Guimarães.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário contratual - A norma constitucional estabeleceu, enquanto garantia prevista aos trabalhadores, o "adicional de remuneração" para atividades insalubres, no mesmo dispositivo prevendo também adicional quanto ao trabalho em condições de risco (periculosidade) ou atividades penosas. Assim equiparara tais acréscimos e, então, fixava a base de cálculo num só elemento. Daí porque a receptividade pela ordem constitucional então implantada quanto ao que dispunha o art. 192, da CLT, ficara limitada aos níveis - mínimo, médio e máximo - e percentuais respectivos. A base de cálculo, entretanto, não poderia ser outra que não o salário contratual. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 11.148/99, 3ª T., DJMG 01.02.2000, pág. 8, Rel.:. Juiz Carlos Augusto J. Henrique.

Insalubridade. Perícia. Em termos de insalubridade, a previsão legal exaustiva não, exemplificativa, ou possível de ser suplementada por opinião de técnico - A Lei consolidada atribui delegação de regulamentar insalubridade exclusivamente ao ministério do trabalho, e bem sabido que a delegação se exaure naquele delegado, sem chance deste poder subdelegar, porque esta possibilidade não consentida pelos arts. 190 e 192 da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 13466/99, 1ª T., DJMG 18.02.2000, pág. 6, Rel.: Juíza Emília Facchini.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo. Remuneração - Assente na jurisprudência que a proibição de vinculação do salário-mínimo se refere, tão-somente, do seu uso como indexador da economia no âmbito de contratos públicos ou privados. O adicional de insalubridade, não tem origem em ajuste das partes, decorrendo, ao contrário, da Lei e sendo devido por razões de ordem pública, e de segurança e saúde no trabalho. Quanto a dizer que a base de

cálculo passou a ser a remuneração do empregado, a alegação não pode ser acatada. Primeiro, porque o constituinte, ao se utilizar da expressão na forma da Lei, remeteu a definição da matéria à ordem infraconstitucional. Se se entendesse revogado o citado artigo 192 da CLT. E certo que, até o momento, inexiste outra regra a respeito, estar-se-ia propondo que a norma constitucional estivesse a conter sua própria eficácia. Por conseguinte, o próprio adicional seria indevido, até que outra norma viesse a disciplinar a matéria. Depois, porque não há como negar o recepcionamento da Lei ordinária pela Lei Maior, pois não se verifica qualquer incompatibilidade entre elas. Ao dispor de um adicional de remuneração e não de um adicional sobre tudo isto na forma da Lei, a constituição mantém intacta a natureza de sobre-salário especial do adicional de insalubridade. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 17611/98, 2ª T., DJMG 15.09.1999, pág. 16, Rel.: Juiz Gilberto Goulart Pessoa.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo - A Constituição da República não alterou a regra para o cálculo do adicional de insalubridade, uma vez que o inciso XXIII, do art. 7º Não determinou a incidência da verba sobre a remuneração, referindo-se a "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei" (grifei). Inexistente Lei Complementar regulamentando o referido inciso constitucional, o parâmetro aquele fixado pelo art. 192 da CLT, qual seja, o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, cabendo enfatizar que o referido procedimento não encontra qualquer óbice no inciso IV, do art. 7º, da carta política, pois a vedação ali prevista diz respeito à vinculação do salário mínimo como fator de indexação, não afastando a sua incidência sobre os direitos trabalhistas assegurados legalmente, tal como o adicional de insalubridade. Posicionamento consubstanciado no enunciado nº 228 do C. TST e no precedente nº 02 da SDI-2 do TST. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 7704/02, 4ª T., DJMG 10.08.2002, pág. 14, Rel.: Juiz Júlio Bernardo do Carmo.

Adicional de insalubridade - Base de cálculo - A Constituição da República não alterou a regra para o cálculo do adicional de insalubridade, uma vez que o inciso XXIII, do art. 7º não determinou a incidência da verba sobre a remuneração, referindo-se a "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres, ou perigosas, na forma da lei" (grifei). Inexistente lei complementar regulamentando o referido inciso constitucional, o parâmetro é aquele fixado pelo art. 192 da CLT, qual seja, o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, cabendo enfatizar que o referido procedimento não encontra qualquer óbice no inciso IV, do art. 7º, da Carta Política, pois a vedação ali prevista diz respeito à vinculação do salário mínimo como fator de indexação, não afastando a sua incidência sobre os direitos trabalhistas assegurados legalmente, tal como o adicional de insalubridade. Posicionamento consubstanciado no Enunciado nº 228, do C. TST. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 15.399/99, 4ª T., DJMG 01.04.2000, pág. 11, Rel.: Juiz Júlio Bernardo do Carmo.

Adicional de insalubridade. Acolhimento das conclusões periciais. Base de cálculo - Conforme inteligência do artigo 436, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo

pericial. Contudo, sendo a perícia indispensável, para apuração da insalubridade, o julgador somente pode se afastar da conclusão técnica se houver outro elemento de convicção firme e insuperável em sentido contrário. Vindo aos autos convincente laudo pericial, comprovando a exposição da reclamante, de forma permanente e habitual, ao agente químico insalubre, em grau máximo, nos termos do anexo 13, da NR 15, da Portaria nº 3214/78, e restando improvada a eliminação ou neutralização dos efeitos deletérios, à obreira se faz devido o correlato adicional, em grau máximo, por imposição do artigo 192 da CLT. Por outro lado, na esteira do precedente nº 02, da SDI/TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Assevere-se que o Enunciado Nº 17, do C. TST, que determinava o cálculo desse adicional sobre o salário profissional, quando o empregado o percebesse, foi revogado, automaticamente, pelo posterior enunciado 228, que estatui que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da consolidação das Leis do Trabalho. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 8592/99, 4ª T., DJMG 27.11.1999, pág. 19, Rel.: Juiz Júlio Bernardo do Carmo.

Adicional de insalubridade. Hidrocarbonetos aromáticos - À luz do art. 192 da CLT e Anexo 13, da NR 15, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não há como afastar a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, reconhecido pelo juízo a quo, quando se constata o trabalho em condições insalubres decorrente do manuseio de tintas com solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos, sem que a empregadora tenha fornecido EPI adequado à eliminação do agente insalubre. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 10.449/99, 5ª T., DJMG 22.01.2000, Rel.: Juiz Lucas Vanucci Lins.

Adicional de insalubridade. Aplicação do artigo 192 da CLT - Não existe incompatibilidade entre o art. 192 da CLT e o art. 25 do ADCT e tampouco houve a sua revogação pela Constituição Federal. Verifica-se pela leitura do parágrafo 1º da norma constitucional a clara intenção do legislador em coibir a edição de Decretos-Lei, evitando-se, assim, a invasão da competência do Poder Legislativo. certo por outro lado que a CF/88 recepcionou a legislação já existente sobre o adicional de periculosidade e insalubridade ao utilizar no art. 7º, inc. XXIII a expressão na forma da lei. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 0370/02, 5ª T., DJMG 09.03.2002, pág. 22, Rel.: Juiz Luiz Ronan Neves Koury.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Vedação contida no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal/88. - A proibição constitucional referente ao uso do salário mínimo como indexador contratual não abrange a hipótese em estudo, sob pena de se entender vedada a vinculação do salário ao próprio salário. Logo, a interpretação correta do art. 7º, IV, da CF/88 não comporta a revogação do art. 192 da CLT, como quer o recorrente. O Enunciado 228, editado pelo Col. TST, esclareceu a matéria, definitivamente, dispondo que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO

16092/01, 4ª T., DJMG 23.02.2002, pág. 10, Rel.: Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo - O adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, continuou tendo por base de cálculo o salário mínimo, haja vista sua natureza de contraprestação salarial e indenização de risco. Desta forma, continuam perfeitamente aplicáveis o art. 192 da CLT e o Enunciado nº 228 do C. TST. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 16.107/99, 3ª T., DJMG 11.04.2000, pág. 10, Rel.: Juiz Marcus Moura Ferreira.

Adicional de insalubridade - Base de cálculo - A Constituição da República de 1988 assegura o recebimento do indigitado adicional na forma da Lei. Vale dizer, definido, apurado e calculado em consonância com a Lei. E a Lei que existe sobre o assunto, definindo sua base de cálculo, continua sendo o art. 192/CLT, que não fala em remuneração mas em salário mínimo. Aliás, conforme está no Enunciado Nº 228, definidor da jurisprudência do C. TST, a respeito da matéria. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 9152/99, 3ª T., DJMG 30.05.2000, pág. 8, Rel.: Juíza Maria Cecília Alves Pinto.

Insalubridade. Adicional. Base cálculo. - A dicção constante do artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna, de não vinculação do salário mínimo para qualquer fim, veda apenas a utilização do salário mínimo como fator de indexação para obrigações de natureza não salarial, como aliás já entendeu o colendo Supremo Tribunal Federal. O artigo 192 da CLT foi recepcionado pela atual Constituição da República, pois a norma contida no inciso XXIII, do artigo 7º, da Constituição da República, de eficácia contida, permitindo limitação pelo legislador ordinário ("na forma da lei"). Demais disso, não diz aquele dispositivo "adicional sobre a remuneração", mas "adicional de remuneração", ou seja, há que ser pago um adicional quando houver o labor em condições insalubres, não dizendo o dispositivo qual será sua base de cálculo. Apenas elevou-se ao nível constitucional uma norma que visa à proteção da saúde do trabalhador, mesmo que de forma indireta, pois muito mais benéfico será o fornecimento de equipamentos de proteção individual, senão a própria eliminação do agente insalubre, do que o pagamento de determinada parcela em dinheiro. Prevalece, portanto, o entendimento consubstanciado no enunciado 228 e precedente nº 02 da SDI/TST. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 8260/02, 6ª T., DJMG 29.08.2002, pág. 14, Rel.: Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira.

Adicional de insalubridade. Integrações em horas extras - O fato de o adicional de insalubridade ser calculado por um percentual que incide sobre o salário mínimo (art. 192 da CLT), traz como conseqüência a impossibilidade de integrações no adicional de insalubridade, pois este se trata de valor fixo, legal e previamente estipulado. Entretanto, não quer isto dizer que seja impossível que ocorram integrações do valor pago a título do adicional de insalubridade em outras verbas, desde que estas tenham como base de cálculo a remuneração do empregado, à qual o adicional de insalubridade se integra, conforme se depreende do entendimento consubstanciado nos precedentes jurisprudenciais nºs 47 e 102 da

SDI do TST. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 2947/99, 2ª T., DJMG 08.10.1999, pág. 15, Rel.: Juíza Nanci de Melo e Silva.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo - A base de cálculo reside no salário mínimo, a teor do art. 76 da CLT e Enunciado nº 228 do TST. Ademais, o art. 192 da CLT se refere ao salário mínimo da região. Querer a percepção do adicional com espeque em outra verba, significa desvirtuar o texto legal e jurisprudência do conspícuo TST. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 16.651/00, 5ª T., DJMG 11.11.2000, pág. 26, Rel.: Juíza Nanci de Melo e Silva.

Adicional de insalubridade - Durante o período de vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, o adicional de insalubridade devia incidir sobre o chamado Piso Nacional de Salários, porquanto esta foi a denominação que se deu ao salário mínimo naquele interregno. Aplicação do Enunciado nº 228 do TST. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 5.515/95, 5ª T. DJMG 02/09/95, Rel.: Juiz Pedro Lopes Martins.

Adicional de insalubridade. Interpretação do art. 192 da CLT - Na interpretação do art. 192 da CLT, tem-se que o contato permanente ali inserido diz respeito ao trabalhador que, por força do contrato de trabalho e de suas tarefas, vê-se obrigado a lidar com agentes nocivos à saúde. É o que se contrapõe ao ocasional. De outra face, o contato eventual tem natureza excepcional, aleatória, esporádica, incerta; não é inerente ao cargo e não está ligado, necessariamente, às funções do empregado. No caso dos autos, as atividades do Reclamante com agentes insalubres não eram esporádicas, mas habituais e obrigatórias. Mesmo que fossem intermitentes, como alega a Recorrente, por força do Enunciado 47 do C. TST, o trabalho executado em condições insalubres não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional, em razão da presença do risco. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 13858/99, 4ª T., DJMG 04.03.2000, pág. 7-8, Rel.: Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno.

Insalubridade. Adicional. EPI. Adicional de insalubridade. Inexistência de EPI - O empregado que exerce atividades profissionais envolvendo contato manual com hidrocarbonetos existentes em óleos minerais e graxas, sem a utilização dos EPIs necessários para tal condição laboral (luvas impermeáveis e creme protetor para as mãos), faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%), nos moldes do anexo 13 da NR nº 15 da portaria 3.214/78, devendo o aludido percentual incidir sobre o salário mínimo, conforme o artigo 192 da CLT e o Precedente Jurisprudencial nº 02 da SDI do COL. TST. Recursos ex officio e patronal desprovidos. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 5663/02, 5ª T., DJMG 03.08.2002, pág. 11, Rel.: Juiz Rogério Valle Ferreira.

Horas extras. Contagem minuto a minuto. Desconsideração de até 10 minutos com base em normas coletivas. - É válida cláusula dissidial que autoriza a desconsideração de até 10 minutos em cada registro no cartão-ponto. Acordo de compensação de horário em atividade insalubre. Horas extras. Validade. - A adoção do regime compensatório, celebrado em sentença normativa ou em

acordo ou convenção coletivos, quando existente atividade insalubre, prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (Art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT, Enunciado 349 do TST e Enunciado 7 do TRT da 4ª Região). Adicional de insalubridade - Base de incidência - O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo legal, nos termos do art. 192 da CLT e na esteira da jurisprudência consolidada no Enunciado 228 do TST. Honorários de assistência judiciária. Na Justiça do Trabalho, a Assistência Judiciária de que trata a Lei nº 1.060/50, é concedida na conformidade com a Lei nº 5.584/70, a qual exige, entre outros requisitos, seja a mesma prestada pelo Sindicato da Categoria Profissional a que pertencer o trabalhador. Quando não juntada a credencial sindical, afasta-se o direito aos honorários de assistência judiciária ou advocatícios. Neste sentido é o Enunciado nº 20 do E. TRT da 4ª Região. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00780.381/00-9, 3ª T., 02.10.2002, Rel.: Juiz Conv. Alcides Matté.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo - O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo legal, nos termos do art. 192 da CLT e na esteira da jurisprudência consolidada no Enunciado 228 do TST. Acordo de compensação de horário em atividade insalubre. Horas extras. Validade - "A validade do acordo de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. art. 7º, XIII, da Constituição da República - art. 60 da CLT)" (Enunciado nº 349 do TST). Descontos. Autorização. Enunciado 342 do TST. Para legitimar os descontos dos salários, sempre é indispensável a autorização por escrito do empregado. Entende-se como sendo legais os descontos, segundo o entendimento que se vê retratado no Enunciado 342 do TST, não se presumindo o vício de consentimento pelo fato da anuência ter ocorrido quando da admissão, na esteira do Precedente 160 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Honorários de assistência judiciária - Na Justiça do Trabalho, a Assistência Judiciária de que trata a Lei nº 1.060/50, é concedida na conformidade com a Lei nº 5.584/70, a qual exige, entre outros requisitos, seja a mesma prestada pelo Sindicato da Categoria Profissional a que pertencer o trabalhador. Quando não juntada a credencial sindical, afasta-se o direito aos honorários de assistência judiciária ou advocatícios. Neste sentido é o Enunciado nº 20 do E. TRT da 4ª Região. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01775.381/00-5, 3ª T., 09.10.2002, Rel.: Juiz Conv. Alcides Matté.

Horas extras. Contagem minuto a minuto. Desconsideração de até 10 minutos com base em normas coletivas - É válida cláusula dissidial que autoriza a desconsideração de até 10 minutos em cada registro no cartão-ponto. Acordo de compensação de horário em atividade insalubre. Horas extras. Validade - A adoção do regime compensatório, celebrado em sentença normativa ou em acordo ou convenção coletivos, quando existente atividade insalubre, prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (Art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT, Enunciado 349 do TST e Enunciado 7 do TRT da 4ª Região). Adicional de insalubridade. Base de incidência - O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo legal, nos

termos do art. 192 da CLT e na esteira da jurisprudência consolidada no Enunciado 228 do TST. Honorários de assistência judiciária. Na Justiça do Trabalho, a Assistência Judiciária de que trata a Lei nº 1.060/50, é concedida na conformidade com a Lei nº 5.584/70, a qual exige, entre outros requisitos, seja a mesma prestada pelo Sindicato da Categoria Profissional a que pertencer o trabalhador. Quando não juntada a credencial sindical, afasta-se o direito aos honorários de assistência judiciária ou advocatícios. Neste sentido é o Enunciado nº 20 do E. TRT da 4ª Região. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00780.381/00-9, 3ª T., 02.10.2002, Rel.: Juiz Conv. Alcides Matté.

Do adicional de insalubridade e reflexos - Perícia que evidencia que as atividades de lubrificação de ferramentas e barramentos das prensas expõem o trabalhador ao contato com óleos minerais e/ou graxas; e que o uso de luvas de raspa não impede o contato com os agentes insalutíferos, porque são permeáveis, espessas e na grande maioria dos casos com reduzida maleabilidade o que diminui a sensibilidade necessária para a execução dos serviços. Devido o adicional de insalubridade em grau máximo. Da base de cálculo do adicional de insalubridade. A base de cálculo do adicional de insalubridade é a estabelecida pelo art. 192 da CLT, que é o salário mínimo em sua definição legal de menor contraprestação devida ao empregado. Norma constitucional que prevê um adicional de remuneração para atividades insalubres, que é adequadamente complementada pela legislação vigente. Recurso provido. Das horas extras. Horário de intervalo para alimentação. O intervalo para repouso e alimentação não concedido, segundo previsão do §4º do artigo 71 da CLT, deverá ser remunerado com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho. De resto, não há provas de que o procedimento exigido pela norma coletiva da categoria para redução do tempo de intervalo para repouso e alimentação tenha sido observado pela empresa. Condenação mantida. Dos honorários periciais. Honorários periciais fixados em R$ 800, 00, que se entende adequados à complexidade do trabalho realizado e aos parâmetros praticados nesta Justiça. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00407.401/01-6, 8ª T., 06.02.2003, Rel.: Juíza Ana Luíza Heineck Kruse.

Enunciado 330 do TST - O Enunciado referido diz que a quitação tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Nego provimento. Horas extras. Jornada compensatória. Não juntado aos autos os atestados médicos emitidos por médico do trabalho, consoante exigido pelas cláusulas normativas, é irregular a compensação ajustada. Impõe-se respeitar a cláusula normativa no que dispõe, pois expressa a vontade das categorias, presumivelmente tutelada pela negociação coletiva, supondo-se que o ajuste foi feito em benefício dos seus integrantes. Nego provimento. Horas extras. Intervalos não gozados. Hipótese em que não se vislumbra negociação coletiva à concessão de intervalo para descanso em tempo inferior ao previsto legalmente. A condenação ao pagamento do tempo restante coaduna-se à adequada interpretação lógica dos dispositivos legais pertinentes à matéria, não havendo amparo legal para o pagamento da hora inteira dos intervalos parcialmente concedidos. Recurso provido. Adicional de insalubridade. Base de cálculo.

Fornecimento de creme protetor. Condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, que se limita a fevereiro de 1998, quando a reclamada passou a fornecer mensalmente o creme protetor, sem que o reclamante tenha provado que seu uso não elide os agentes químicos nocivos. A base de cálculo do adicional de insalubridade é a estabelecida pelo art. 192 da CLT, que é o salário mínimo em sua definição legal de menor contraprestação devida ao empregado. Norma constitucional que prevê um adicional de remuneração para atividades insalubres, que é adequadamente complementada pela legislação vigente. Aviso prévio proporcional. Direito que não se reconhece ao recorrido, nos termos do Enunciado nº 6 deste TRT: "A norma do art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal não é auto-aplicável, no que concerne ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço". Compensação. Não há valores a deduzir, no caso, posto que deferido tão somente o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade. Nego provimento. Descontos fiscais. O imposto de renda, conforme dispõe o art. 46 da Lei nº 8.541/92, incide sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial e deve ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Tal regra é de aplicação obrigatória. Autorizam-se, pois, os descontos fiscais cabíveis. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00649.512/00-6, 8ª T., 15.01.2003, Rel.: Juíza Ana Luíza Heineck Kruse.

Recurso ordinário da reclamada. Adicional de insalubridade. Grau e base de cálculo - Comprovado pela prova oral que o autor adentrava habitualmente em câmara fria, sem que a reclamada tenha atestado o fornecimento de EPI. É devido o adicional de insalubridade em grau médio. A base de cálculo do adicional de insalubridade é a estabelecida pelo art. 192 da CLT, que é o salário mínimo em sua definição legal de menor contraprestação devida ao empregado. Norma constitucional que prevê um adicional de remuneração para atividades insalubres, que é adequadamente complementada pela legislação vigente. Recurso provido em parte. Diferenças de horas extras. Contradita à testemunha. Ajuizamento de ação contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha. Inteligência do disposto na Súmula de nº 357 do Colendo TST. Prova testemunhal que atesta o labor em jornada extraordinária, sendo devido o pagamento de diferenças de horas extras. Recurso adesivo do autor. Assistência judiciária. Hipótese em que o patrono da reclamante não se encontra credenciado pelo sindicato. Ressalvado o entendimento da Relatora (no sentido de que, enquanto não criada a defensoria pública, aplicável também a Lei nº 1060/50 no âmbito da Justiça do Trabalho, já que assegurado, após a CF/88, a Assistência Judiciária Gratuita - art. 5º, LXXVI), entende a Turma que são devidos honorários assistenciais somente na hipótese de preenchidos os requisitos da Lei nº 5584/70 (Enunciado 20 deste Tribunal Regional). Recurso desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00129.281/98-0, 8ª T., 23.01.2003, Rel.: Juíza Ana Luíza Heineck Kruse.

Horas extras - 1. A cláusula normativa que prevê a compensação de jornada com um plantão semanal de doze horas não subsiste, pois em desconformidade com o legislado (art. 59, §2º, CLT). Correta a sentença quando defere o adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas, quais sejam, aquelas

que excedem à oitava diária nos sábados ou domingos. 2. Adota-se a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST na apuração das horas trabalhadas, reformando-se a decisão quando determina a contagem minuto a minuto. 3. O intervalo não-concedido importa em direito ao pagamento do tempo correspondente como extra, por expressa determinação do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, embora não importe em acréscimo da jornada. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. A base de cálculo do adicional de insalubridade é a estabelecida pelo art. 192 da CLT, que é o salário mínimo em sua definição legal de menor contraprestação devida ao empregado. Norma constitucional que prevê um adicional de remuneração para atividades insalubres, que é adequadamente complementada pela legislação vigente. Descontos previdenciários e fiscais. Autorizam-se os descontos fiscais cabíveis, visto que decorrentes de imperativo legal. Quanto aos previdenciários, já autorizados pela sentença, resta sem objeto o recurso. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00742.512/00-2, 8ª T., 23.01.2003, Rel.: Juíza Ana Luíza Heineck Kruse.

Cerceamento de defesa. Diferenças de FGTS - Não-acolhimento do pedido de expedição de ofício ao banco depositário não configura hipótese de cerceamento de defesa, uma vez que não houve impedimento para a apresentação dos documentos hábeis para a comprovação dos pagamentos efetuados. Levantamento pericial que demonstra a existência de diferenças favoráveis à reclamante. Compensação de valores pagos a maior que se afasta. Recurso a que se nega provimento. Horas extras. Diferenças apontadas no laudo contábil. Critério de apuração. Laudo contábil que demonstra a existência de diferenças de horas extras favoráveis à autora. Desconsideração dos cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada já determinada em primeiro grau. Condenação que se mantém. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário-mínimo. A base de cálculo do adicional de insalubridade é a estabelecida pelo artigo 192 da CLT, que é o salário mínimo em sua definição legal de menor contraprestação devida ao empregado. Norma constitucional que prevê um adicional de remuneração para atividades insalubres, que é adequadamente complementada pela legislação vigente. Recurso a que se dá provimento. Honorários periciais. Sucumbente o reclamado, mantém-se a decisão de primeiro grau que determinou o pagamento de honorários periciais. Aplicação do Enunciado nº 236 do Colendo TST. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00628.026/99-4, 8ª T., 13.11.2002, Rel.: Juíza Ana Luíza Heineck Kruse.

Horas extras. Regime compensatório - A prorrogação compensada de horário deve ser estabelecida mediante acordo ou convenção coletiva, na forma do que prevê o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. Na espécie, as normas coletivas juntadas prevêem regime de compensação, fazendo, inclusive, referência expressa às atividades insalubres, havendo, assim, autorização normativa a suprir a exigência do art. 60 da CLT, a qual se supõe pactuada em benefício dos integrantes da categoria. Apelo parcialmente provido. Critério de apuração das horas trabalhadas - Contam-se as horas trabalhadas de acordo com a orientação jurisprudencial de nº 23 da SDI do TST, ou seja, excluindo-se da contagem os cinco minutos que antecedem e sucedem o início e término da jornada prevista,

desde que não ultrapassado este limite, observado o limite máximo de dez minutos diários. Orientação que restou acolhida pelo legislador na Lei nº 10.243/01, que insere o §1º no artigo 58 da CLT. Dá-se provimento ao recurso. Fornecimento de EPI e variações monetárias - Não comprovado pela reclamada o fato gerador de tais descontos. Aplicação do princípio da intangibilidade do salário, nos termos do artigo 462 da CLT, donde vedada qualquer dedução salarial, a não ser aquelas por ele mesmo excepcionadas. Nega-se provimento ao recurso. Honorários de assistência judiciária - Hipótese em que a reclamante não está assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, não fazendo jus a honorários de AJ. Apelo provido. Base de cálculo do adicional de insalubridade - A base de cálculo do adicional de insalubridade é a estabelecida pelo art. 192 da CLT, que é o salário mínimo em sua definição legal de menor contraprestação devida ao empregado. Norma constitucional que prevê um adicional de remuneração para atividades insalubres, que é adequadamente complementada pela legislação ordinária vigente. Provimento negado.Horas extras. Intervalos não gozados - Hipótese em que não se vislumbra negociação coletiva à concessão de intervalo para descanso em tempo inferior ao previsto legalmente. A condenação ao pagamento do tempo restante coaduna-se à adequada interpretação lógica dos dispositivos legais pertinentes à matéria, não havendo amparo legal para o pagamento da hora inteira dos intervalos parcialmente concedidos. Condenação mantida. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00379.511/01-0, 8ª T., 02.10.2002, Rel.: Juíza Ana Luíza Heineck Kruse.

Do adicional de insalubridade. Base de cálculo - Existência de laudo conclusivo no sentido de demonstrar a presença de condições insalubres nas atividades desenvolvidas pelo reclamante. Base de cálculo, contudo, que corresponde ao salário mínimo legal, a teor do disposto no art. 192 da CLT. Adoção do Enunciado 228 do TST. Recurso parcialmente provido. Do adicional de periculosidade. Demonstrada a permanência habitual do reclamante em área de risco, compete à reclamada o ônus da prova no que tange à existência de situação capaz de infirmar o parecer técnico, do qual não se desonera satisfatoriamente. Recurso desprovido. Da integração dos adicionais de insalubridade e periculosidade nas horas extras. Devida a integração dos adicionais de insalubridade e periculosidade nas horas extras, tendo em vista o caráter salarial das parcelas, no termos do art. 7º, XXII da CF/88. Adoção do Enunciado 264 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 267, da SDI-1 do TST. Recurso desprovido. Dos honorários periciais. Subsistindo condenação relativa ao pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, em decorrência do parecer técnico acolhido, permanece a responsabilidade da reclamada pelo pagamento dos honorários periciais. Recurso desprovido. Da anotação da CTPS do reclamante. Reconhecido o labor prestado em condições insalubres e periculosas, cumpre à reclamada proceder na anotação de tais condições na CTPS do reclamante. Recurso desprovido. Das horas extras. Da compensação. Do critério de contagem. Compensação de jornada prevista em instrumento normativo mas não adotada na prática, tendo em vista o labor reiterado aos sábados, o que desconfigura a natureza do instituto. Adoção dos Enunciados 220 e 85 do TST. Critério de contagem das horas extras, contudo, que deve observar o disposto no Enunciado

nº 19 deste Tribunal. Recurso parcialmente provido. Da dobra dos domingos e feriados. Verificado o labor prestado em domingos e feriados, devida a dobra legal, uma vez não demonstrado o correto adimplemento da mesma. Recurso desprovido. Do adicional noturno. Prova documental que demonstra o não adimplemento correto do adicional noturno, além da inobservância quanto à redução da hora noturna. Recurso desprovido. Da correção monetária. Correção monetária que deve observar em sua atualização o disposto no Enunciado nº 13 deste Tribunal. Recurso parcialmente provido. Dos honorários assistenciais. Presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 5584/70 (credencial sindical e declaração de insuficiência econômica), devidos os honorários assistenciais ao patrono do recorrido. Adoção do Enunciado nº 20 deste Regional. Recurso desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00842.561/01-3, 2ª T., 20.11.2002, Rel.: Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

Adicional de insalubridade. Grau máximo. Base de cálculo - Indevido adicional de insalubridade em grau máximo, consoante atesta o expert. De outra parte, as diferenças de adicional de insalubridade em grau médio deferidas, enquanto não for regulamentado o inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal, continuarão tendo como base de cálculo o salário mínimo legal, a que se refere o art. 76 da CLT, em determinado período denominado Piso Nacional de Salários, o qual remete ao art. 192, também da CLT, determinando o cálculo na forma da Lei. Aplica-se à hipótese o Enunciado nº 228 do TST, que assim sintetiza a questão: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho." Apelo improvido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01124.402/01-2, 6ª T., 24.10.2002, Rel.: Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

Confissão ficta. Alcance - A ficta confessio declarada torna a reclamada confessa quanto à matéria fática, à exceção do que restar elidido pelas provas trazidas e produzidas no âmbito do feito. Presunção juris tantum, comportando prova em contrário. Base de cálculo do adicional de insalubridade. Enquanto não regulamentado o inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal, a base de cálculo do adicional de insalubridade continuará sendo o salário mínimo legal, referido no art. 76 da CLT, denominado Piso Nacional de Salários em dado período, a remeter-se ao art. 192, também da CLT, determinando o cálculo na forma da Lei, conforme Enunciado nº 228 do TST. Prêmios. Integração. Havendo impugnação da reclamada quando da vista do laudo contábil e constatando-se pela aplicabilidade das normas coletivas à categoria profissional, impende reconhecer o pagamento de participação sobre os lucros, apelidado de "prêmio", bem como seu caráter eminentemente indenizatório. Imposição da autonomia das vontades coletivas. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00130.022/99-3, 6ª T., 07.11.2002, Rel.: Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

Reflexos do adicional de insalubridade em férias e décimos-terceiros salários - Contrato nulo - O reclamante faz jus ao reflexo do adicional de insalubridade em férias e décimos-terceiros salários já pagos ao longo do período de vigência do contrato, apesar deste ser considerado nulo, uma vez tratar-se o adicional de

insalubridade de parcela dotada de cunho remuneratório e ser devido ao reclamante o pagamento de todas as parcelas salariais a que faria jus no caso de contrato válido. Base de cálculo do adicional de insalubridade. Enquanto não regulamentado o inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal, a base de cálculo do adicional de insalubridade continuará sendo o salário mínimo legal, referido no art. 76 da CLT, denominado Piso Nacional de Salários em dado período, a remeter-se ao art. 192, também da CLT, determinando o cálculo na forma da Lei, conforme Enunciado nº 228 do TST. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REO 00826.461/01-8, 6ª T., 18.12.2002, Rel.: Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

Recurso ordinário da reclamada. Indenização por tempo de serviço - Indevidas as diferenças de parcelas contratuais em razão da integração da vantagem "indenização por tempo de serviço" ao salário, porquanto a parcela, paga de uma só vez por ocasião da rescisão contratual, não decorre de Lei, tendo sido alcançada ao obreiro por mera liberalidade do empregador. Como tal, decorre de cláusula benéfica, cuja interpretação deve ocorrer de forma restritiva, nos termos do disposto no art. 1090 do Código Civil. Apelo provido. Recurso adesivo do autor. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Enquanto não for regulamentado o inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal, a base de cálculo do adicional de insalubridade continuará sendo o salário mínimo legal, a que se refere o art. 76 da CLT, em determinado período denominado Piso Nacional de Salários, o qual remete ao art. 192, também da CLT, determinando o cálculo na forma da Lei. Aplicação da orientação emanada do Enunciado nº 228 do TST. Apelo negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00849.903/99-8, 6ª T., 19.02.2003, Rel.: Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo - A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, conforme estabelece o artigo 192 da CLT. A Nova Carta não trouxe qualquer alteração à matéria. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00532.611/00-4, 2ª T., 27.11.2002, Rel.: Juíza Belatrix Costa Prado.

Incabível a constituição de vínculo empregatício com a administração pública sem a realização de concurso público. Violação às disposições do art. 37, inciso II da CF/88. Contrato nulo. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, conforme estabelece o artigo 192 da CLT. A Nova Carta não trouxe qualquer alteração à matéria. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01038.007/99-2, 2ª T., 13.11.2002, Rel.: Juíza Belatrix Costa Prado.

Recurso ordinário da reclamante. Base de cálculo do adicional de insalubridade - Espécie em que o adicional de insalubridade, por força do disposto no artigo 192 da CLT, deve ser calculado sobre o salário mínimo. Recurso não-provido. Recurso ordinário do reclamado - Intervalo - Hipótese em que o intervalo não era consignado nos controles de horário e restou confirmado, pela prova oral, que não era gozado integralmente pela reclamante. Recurso desprovido. TRT da 4ª Região

(Rio Grande do Sul), RO 00015.732/01-0, 5ª T., 10.10.2002, Rel.: Juiz Carlos Alberto Robinson.

Recurso ordinário da reclamada. Horas extras. Intervalo intrajornada - Tratando-se de empregado sujeito à jornada de oito horas e não tendo usufruído do intervalo legal de uma hora, faz jus ao pagamento de uma hora extra diária (art. 71, §4º, da CLT), independentemente de trabalhar em sistema de turnos ininterruptos de revezamento. Recurso desprovido. Recurso adesivo do reclamante. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O salário mínimo de que trata o artigo 76 da CLT é a base de cálculos do adicional de insalubridade. A Constituição Federal recepcionou o artigo 192, da CLT. Recurso desprovido, no aspecto. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01775.221/00-8, 8ª T., 30.01.2003, Rel.: Juiz Carlos Alberto Robinson.

Recurso ordinário do reclamante. Adicional de insalubridade - Devido o adicional de insalubridade, em grau médio, a ser calculado sobre o salário mínimo, de acordo com as disposições do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque acolhido o laudo pericial. Recurso provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 46427.016/97-0, 8ª T., 06.02.2003, Rel.: Juiz Carlos Alberto Robinson.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo. - É o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade. Exegese do art. 192 da CLT e enunciado 228 do TST, bem como da orientação jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST. Apelo improvido. Equiparação salarial. Hipótese em que o demandante não detinha identidade funcional com os paradigmas indicados. Equiparação salarial inexistente. Apelo denegado. Diferenças salariais. Piso da categoria observado pela empregadora. Recurso a que se nega provimento. Intervalo intraturno. Hipótese em que o autor admite em depoimento pessoal a fruição de intervalo intraturno. Recurso denegado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01192-2001-811-04-00-8, 7ª T., 05.02.2003, Rel.: Juiz Carlos César Cairoli Papaléo.

FGTS. Aposentadoria. Indenização compensatória. Indevida - A aposentadoria espontânea do empregado, pela Previdência Social, extingue automaticamente o contrato de trabalho, na esteira da orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 17 deste Tribunal. E neste caso, por não ter havido despedida arbitrária ou sem justa causa, não é devida a indenização compensatória sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria. Recurso não provido. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O artigo 192 da CLT, que define a base de incidência do adicional de insalubridade, elegendo para tanto o salário mínimo definido no artigo 76 do mesmo diploma legal, foi recepcionado pela Constituição Federal. De modo que mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo, sendo neste sentido, inclusive, a Orientação Jurisprudencial nº 2 da Seção de Dissídios Individuais do TST. Recurso do reclamante não provido, no particular. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00713.732/99-7, 2ª T., 19.02.2003, Rel.: Juiz Conv. Clóvis Fernando Schuch Santos.

Prestação de serviços. Responsabilidade subsidiária do tomador - Não obstante lícita a contratação de serviços não essenciais ao seu objetivo social, deve a empresa contratante assegurar-se de que a contratada é empresa idônea; fiscalizar o cumprimento, pela mesma, das obrigações trabalhistas assumidas; e ainda assim, não se exime da responsabilidade, se configurado o inadimplemento. Aplicação da orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 331, inciso IV, do Colendo TST. Recurso não provido, no particular. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O artigo 192 da CLT, que define a base de incidência do adicional de insalubridade, elegendo para tanto o salário mínimo definido no artigo 76 do mesmo diploma legal, foi recepcionado pela Constituição Federal. De modo que mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo, sendo neste sentido, inclusive, a Orientação Jurisprudencial nº 2 da Seção de Dissídios Individuais do Colendo TST. Recurso da reclamada provido, no particular. Horas extraordinárias. Critério de quantificação. Com base na prova testemunhal, o MM. Juízo a quo acolheu jornada diversa daquela consignada nos cartões-ponto. Neste caso, não há que se cogitar de desprezar minutos registrados além da jornada, pois a prova testemunhal refere-se ao trabalho efetivamente prestado. Recurso da reclamada não provido, no particular. Intervalos não concedidos. Não obstante anotados nos cartões-ponto intervalos de uma hora para repouso e alimentação, a prova testemunhal demonstrou que na verdade a reclamante gozava de apenas trinta minutos. Neste caso, e por força do artigo 71, §4º, da CLT, é devido à reclamante o pagamento de trinta minutos extraordinários por jornada, ou seja, a diferença entre o intervalo mínimo assegurado em Lei, e aquele efetivamente gozado. Recurso parcialmente provido, no particular. Aviso-prévio proporcional. Artigo 7, inciso XXI, da Constituição Federal. Eficácia contida. O aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço, assegurado no artigo 7, inciso XXI, da Constituição Federal vigente, carece de regulamentação. Esta é a orientação jurisprudencial pacificada no Enunciado nº 6 deste Egrégio Tribunal, em cujos termos "A norma do art. 7, inciso XXI da Constituição Federal não é auto-aplicável, no que concerne ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço." Recurso da reclamada provido, para absolvê-la da condenação. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00539.512/00-1, 2ª T., 11.12.2002, Rel.: Juiz Conv. Clóvis Fernando Schuch Santos.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo - O artigo 192 da CLT, que define a base de incidência do adicional de insalubridade, elegendo para tanto o salário mínimo definido no artigo 76 do mesmo diploma legal, foi recepcionado pela Constituição Federal. De modo que mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo, sendo neste sentido, inclusive, a Orientação Jurisprudencial nº 2 da Seção de Dissídios Individuais do TST. Recurso do reclamado provido, no particular. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01346.901/99-6, 2ª T., 11.12.2002, Rel.: Juiz Conv. Clóvis Fernando Schuch Santos.

Recurso ordinário da reclamante. Nulidade da despedida. Garantia de emprego - Hipótese em que não demonstrado estivesse a autora ao abrigo da garantia de

emprego em decorrência de doença profissional. Recurso da reclamante desprovido. Regime de compensação de horário. Validade. Facultada, mediante norma coletiva, é regular a adoção do regime de compensação de horário em atividade insalubre, independentemente da licença prévia de que trata o art. 60 da CLT. Adoção do Enunciado nº 7 deste Regional, bem como Enunciado nº 349 do TST. Recurso da reclamante desprovido. Recurso ordinário da reclamada. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. A base de cálculo do adicional de insalubridade é a estabelecida pelo art. 192 da CLT, que é o salário mínimo em sua definição legal de menor contraprestação devida ao empregado. Adoção do Enunciado nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-I do TST. Recurso da reclamada provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00643.401/01-6, 6ª T., 12.03.2003, Rel.: Juiz Dênis Marcelo de Lima Molarinho.

Aposentadoria. Extinção do contrato. Parcelas devidas ao trabalhador - Hipótese em que a concessão da aposentadoria ao reclamante extinguiu o contrato de emprego mantido com o Município demandado. A continuidade na prestação laboral, após a data da aposentadoria, deu origem a novo contrato, sob o pálio da nulidade, por não ter sido observada a regra do artigo 37, inciso II, da Constituição da República. Todavia, porque gerador de efeitos jurídicos, resta devido ao trabalhador o acréscimo de 40% sobre o FGTS depositado na vigência do último contrato. Recurso do Município reclamado desprovido. Adicional de insalubridade. Base de cálculo - A base de cálculo do adicional de insalubridade está disposta no artigo 192 da CLT: o salário mínimo em sua definição legal de menor contraprestação devida ao empregado. Neste sentido, o Enunciado nº 228 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-TST. Recurso do reclamante desprovido. Honorários de AJ - Hipótese em que o reclamante, embora declare seu estado de pobreza, não se encontra assistido pelo sindicato da categoria profissional. Não satisfaz, dessarte, requisito indispensável para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita e, por conseguinte, dos honorários advocatícios. Adota-se, no caso, o entendimento pacificado no Enunciado nº 20 deste Tribunal. Reforma-se a sentença, para excluir da condenação os honorários de AJ. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REORO 00363.732/01-2, 6ª T., 10.10.2002, Rel.: Juiz Dênis Marcelo de Lima Molarinho.

Regime de compensação da jornada. Nulidade - Hipótese em que não há prova da vigência de acordo coletivo, durante o contrato de trabalho, a permitir a adoção do regime de compensação da jornada para o reclamante, sujeito a labor em condições insalubres. Todavia, deixa de observar o Juízo a quo o entendimento pacificado no En. 85/TST: "Compensação de horário. O não-atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo." Reforma-se a sentença, no particular, para determinar a observância, no cálculo das horas extras, do entendimento pacificado no Enunciado nº 85 do TST. Adicional de insalubridade. Diferenças - Hipótese em que postula o autor diferenças de adicional de insalubridade, com reflexos, tendo em vista que tal adicional "nunca foi calculado sobre as horas extras que o mesmo recebeu parcialmente no decorrer do contrato". Todavia, a base de cálculo do

adicional de insalubridade é o salário mínimo em sua definição legal de menor contraprestação devida ao empregado, conforme dispõe o artigo 192 da CLT. Nesse sentido, o entendimento pacificado no En. 228/TST. Não se incluem, portanto, as horas extras na base de cálculo do adicional em questão. Recurso ordinário da reclamada provido, no particular, para excluir da condenação diferenças de adicional de insalubridade e reflexos. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REORO 00228.641/00-4, 6ª T., 03.10.2002, Rel.: Juiz Dênis Marcelo de Lima Molarinho.

Cartões-ponto. Validade dos registros de horário - Hipótese em que não há prova cabal das alegações da reclamante acerca da invalidade dos registros de horário consignados nos cartões-ponto. Recurso da autora desprovido. Horas extras. Critério de contagem. Prevalecem, no caso, as normas coletivas aplicáveis à categoria profissional da demandante, que prevêem a desconsideração de "10 (dez) minutos que antecederem e sucederem ao início e término da jornada de trabalho", em respeito ao princípio da autodeterminação da vontade coletiva. Recurso da autora desprovido. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. A base de cálculo do adicional de insalubridade é a estabelecida pelo artigo 192 da CLT: o salário mínimo em sua definição legal de menor contraprestação devida ao empregado. Adota-se, na hipótese, o Enunciado nº 228 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI/TST. Recurso da autora desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00709.541/01-5, 6ª T., 14.11.2002, Rel.: Juiz Dênis Marcelo de Lima Molarinho.

Recurso da reclamada. Horas extras - Hipótese em que inovatória a tese da recorrente quanto à ausência de controle de horário, em decorrência do trabalho externo. Ademais, comprovado, por prova oral, o trabalho extraordinário, sem a correta contraprestação. Devido, portanto o pagamento de diferenças de horas extras. Recurso da reclamada desprovido. Recurso do reclamante. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O artigo 192 da CLT estabelece a base de cálculo do adicional de insalubridade: o salário mínimo em sua definição legal de menor contraprestação devida ao empregado. Neste sentido, o Enunciado 228 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI/TST. Recurso do reclamante desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00341.512/01-0, 6ª T., 07.11.2002, Rel.: Juiz Dênis Marcelo de Lima Molarinho.

Unicidade contratual - Hipótese em que não houve solução de continuidade entre os contratos de emprego mantidos com a reclamada, permanecendo a autora a prestar serviços de forma ininterrupta em favor da empresa. Adota-se, no caso, o entendimento vertido no cancelado Enunciado nº 20 do TST. Recurso da reclamada desprovido. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. A base de cálculo do adicional de insalubridade é a estabelecida pelo art. 192 da CLT, que é o salário mínimo em sua definição legal de menor contraprestação devida ao empregado. Adota-se o Enunciado nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-I do TST. Recurso da reclamante desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00330.731/01-7, 6ª T., 21.11.2002, Rel.: Juiz Dênis Marcelo de Lima Molarinho.

Recurso ordinário do reclamante. Adicional de insalubridade. Base de cálculo - A base de cálculo do adicional de insalubridade é a estabelecida no artigo 192 da CLT - salário mínimo em sua definição legal de menor contraprestação devida ao empregado. O inciso XXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, garante o pagamento do adicional de remuneração para trabalho realizado sob condições insalubres, mas não refere a base de cálculo a ser adotada. Para tanto, deve ser observada a Lei que regulamenta a matéria e determina o cálculo sobre o salário mínimo. Recurso desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00319.011/01-1, 6ª T., 26.02.2003, Rel.: Juiz Dênis Marcelo de Lima Molarinho.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo - A base de cálculo do adicional de insalubridade é a estabelecida pelo art. 192 da CLT, que é o salário mínimo em sua definição legal de menor contraprestação devida ao empregado. Adota-se o Enunciado nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-I do TST. Recurso do reclamante desprovido. Horas in itinere. Indevidas, como extras, porque a empresa situa-se em local notoriamente servido por linha regular de transporte público. Recurso do reclamante desprovido. Honorários advocatícios. Indevidos na Justiça do Trabalho. Ademais, não preenchidos os requisitos da Lei nº 5584/70. Recurso do reclamante desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01230.731/00-8, 6ª T., 12.12.2002, Rel.: Juiz Dênis Marcelo de Lima Molarinho.

Tickets-refeição. Programa de alimentação do trabalhador - O fornecimento de alimentação ao trabalhador pela reclamada, de forma vinculada ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT -, afasta a natureza salarial da parcela, de acordo com a legislação pertinente (Lei nº 6.321/76 e artigo 6º do Decreto nº 5, de 14.01.1991). Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal promulgada em 05.10.1988, prevê, apenas, a natureza remuneratória do adicional de insalubridade, não definindo, pois, a sua base de cálculo. Pelo princípio da recepção, permanecem íntegros os percentuais consagrados no artigo 192 da CLT, os quais, juntamente com a orientação jurisprudencial consagrada no Enunciado 228 da Súmula de jurisprudência do C. TST, determinam o cálculo da insalubridade sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00011.029/98-6, 4ª T., 13.02.2003, Rel.: Juíza Conv. Denise Pacheco.

Base de cálculo do adicional de insalubridade - A base de incidência do adicional de insalubridade está definida no artigo 192 da CLT e Enunciado nº 228/TST, que a estabelecem com sendo o salário mínimo. Entende-se que o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal não constitui qualquer óbice à utilização do salário mínimo como base para pagamento de prestações de natureza salarial. Por outro lado, a expressão adicional de remuneração (artigo 7º, inciso XXIII, da CF), não significa adicional incidente sobre a remuneração e sim remuneração adicional. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01038.372/00-3, 7ª T., 17.12.2002, Rel.: Juiz Conv. George Achutti.

Garantia de emprego. Acidente de trabalho. Aviso prévio - A reclamante ao ser pré-avisada gozava de garantia do emprego, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. No entanto, tendo decorrido praticamente todo o período referente a essa garantia, quando da concessão do aviso prévio em 02.08.1999, tem-se como devidos apenas os salários referentes aos dias que faltam para o termo final do período de garantia, ou seja de 02.08.1999 até 07.08.1999 (6 dias). Férias. Fracionamento irregular. Hipótese em que não demonstrada situação excepcional a ensejar a concessão de forma fracionada das férias, o que obsta o gozo pleno do descanso anual remunerado, em prejuízo da higidez do trabalhador. Afronta ao art. 134 da CLT. Adicional de insalubridade/base de cálculo. A base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo. Inteligência do inciso XXIII do art. 7º, da Constituição Federal, combinado com o art. 192 da CLT. Aplicação do Precedente Individual nº 2 da SDI do TST. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00573.381/00-3, 5ª T., 12.12.2002, Rel.: Juíza Conv. Iris Lima de Moraes.

Adicional de insalubridade/base de cálculo - A base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo. Inteligência do inciso XXIII do art. 7º, da Constituição Federal, combinado com o art. 192 da CLT. Aplicação do Precedente Individual nº 2 da SDI do TST. Horas extras (período de ordenha). Hipótese em que não há qualquer referência e sequer pedido, na inicial, de trabalho extraordinário no período em que o autor laborava na ordenha das vacas, bem como em Relação ao intervalo para refeições, o que caracteriza julgamento ultra petita. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01411.901/99-1, 5ª T., 12.12.2002, Rel.: Juíza Conv. Iris Lima de Moraes.

Recurso ordinário da reclamante. Adicional de insalubridade. Base de cálculo - O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 192 da CLT, porque a expressão "adicional de remuneração", contida no art. 7º, inciso XIII, da Magna Carta, referente às atividades insalubres, não significa, por si só, que a base de cálculo da parcela seja a remuneração do empregado ou seu salário contratual, sugerindo tratar-se de parcela que se soma à remuneração, e não que incide sobre esta. Recurso desprovido. Aviso prévio proporcional. Inexistência de regulamentação. Ausência de direito. Carecendo de regulamentação a norma de que trata o inciso XXI do art. 7º da Constituição Federal, não há falar em aviso prévio proporcional. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. Assistência judiciária e honorários assistenciais. Na Justiça do Trabalho, só são devidos honorários assistenciais quando atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, devendo o reclamante, além de declarar sua miserabilidade jurídica, estar patrocinado por advogado credenciado ao seu sindicato. Recurso ordinário da reclamada. Responsabilidade subsidiária. Tendo se beneficiado com a prestação dos serviços pela reclamante, resulta responsável subsidiária a segunda reclamada, pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela prestadora (primeira reclamada), em respeito aos princípios e normas do Direito do Trabalho de proteção ao trabalhador e diante do disposto no Enunciado nº 331, item IV, do Col. TST. Mantém-se a sentença. Adicional de insalubridade. Álcalis cáusticos. Utilização de luvas confessa pela reclamante. Elisão da insalubridade. A utilização de produtos de limpeza contendo álcalis cáusticos

restou comprovada sendo elidida a insalubridade deles decorrente pela utilização de luvas confessa pela reclamante em depoimento pessoal e comprovada também pela prova oral colhida durante a instrução do processo. Recurso ordinário da reclamada que se acolhe quanto ao tema. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00511.512/01-5, 2ª T., 04.12.2002, Rel.: Juiz Juraci Galvão Júnior.

Recurso ordinário da reclamada. Adicional de insalubridade - A par das considerações do perito, a quem incumbe, tão-somente, caracterizar e classificar a insalubridade, entende-se que o creme protetor elide o contato dos agentes agressivos com a pele do trabalhador, sendo presumível sua plena eficácia diante da existência de Certificado de Aprovação pelo Ministério do Trabalho. Recurso provido. Recurso adesivo do reclamante. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O art. 192 da CLT, em plena vigência, indica o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e os incisos IV e XXIII do art. 7º da Constituição não afastam sua aplicação. Orientação Jurisprudencial sedimentada no verbete nº 2 da SDI-I do TST. Recurso não provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00969.371/01-2, 2ª T., 19.02.2003, Rel.: Juiz Juraci Galvão Júnior.

Recurso ordinário da reclamada. Adicional de insalubridade - Condições de trabalho insalubres constatadas por laudo pericial que, conquanto impugnado, não resulta desconstituído. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido. Assistência Judiciária Gratuita. Não há óbice ao deferimento da pretensão, por se encontrarem preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Recurso negado. Recurso ordinário do reclamante: adicional de insalubridade. Base de cálculo. Permanece vigente no sistema legislativo a norma do art. 192 da CLT. Entendimento consubstanciado no Enunciado 228 do C. TST. Apelo a que se nega provimento, mantendo-se a utilização do salário mínimo legal como base de cálculo do adicional de insalubridade. Adicional de transferência. O caráter provisório ou definitivo envolve a mudança de domicílio (necessária para a viabilizar a prestação de serviço, e não decorrente da opção do autor), e a transitoriedade ou não da prestação de serviços na nova localidade. No caso verifica-se que a transferência foi definitiva alterando a sede de prestação de serviços. Para viabilizar a prestação de serviços o reclamante teve que alterar o seu domicílio, o que não gera direito ao pagamento do adicional de transferência. Recurso desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00171.751/00-0, 8ª T., 11.12.2002, Rel.: Juíza Conv. Lúcia Ehrenbrink.

Recurso ordinário da reclamada e recurso adesivo do reclamante - (matéria comum): Adicional de periculosidade. Mantida a sentença que condenou a demandada ao pagamento de adicional de periculosidade no período referido em face do acolhimento da conclusão pericial, elaborado com base nas informações prestadas pelas partes. Recursos negados. Horas extras. Prova oral colhida que autoriza a fixação do horário na forma como realizada pelo julgador de origem, não merecendo reparo nesse aspecto, inclusive quanto à fixação do período em que houve labor em meio turno. No tocante à irregularidade do regime compensatório, para fins de validade impõe-se sua previsão em decisões

normativas (art. 7, inc. XIII, da CF/88), o que a demandada observou em parte do período (01.05.1996 a 30.04.2000). Recurso ordinário do reclamante desprovido e da reclamada parcialmente provido. Recurso ordinário da reclamada (matéria remanescente): Adicional de insalubridade. Condições de trabalho insalubres constatadas por laudo pericial que não restou desconstituído pela demandada. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Permanece vigente no sistema legislativo a norma do art. 192 da CLT. Entendimento consubstanciado no Enunciado 228 do C. TST. Apelo a que se dá provimento para determinar a utilização do salário mínimo legal como base de cálculo do adicional de insalubridade.Aviso prévio proporcional. Norma do art. 7º, inc. XXI, da CF/88, quanto à proporcionalidade do aviso prévio sobre o tempo de serviço, carece de regulamentação, como declinado no seu próprio texto. Recurso provido. Diferenças salariais. Constatada a existência de diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário normativo da categoria, resta mantida a sentença de origem pelos seus bem lançados fundamentos. Benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Apelo a que se nega provimento para manter a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15%. Compensação. Hipótese em que o deferimento é de diferenças, devendo ser contados todos os valores já adimplidos sob o mesmo título das parcelas deferidas, evitando-se a tutela do bis in idem. Sentença reformada no particular. Descontos fiscais. Sentença reformada para determinar sejam procedidos os descontos fiscais cabíveis. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00105.512/00-1 - 8ª T. 11.12.2002- Rel.: Juíza Conv. Lúcia Ehrenbrink.

Base de cálculo do adicional de insalubridade - Destaque-se que o entendimento dos integrantes da Turma é no sentido de que não houve a revogação do art. 192 da CLT após a publicação da CF/88, estando o mesmo em plena vigência. Assim, ressalvando o entendimento doutrinário do relator, aplica-se ao caso o contido no enunciado nº 228 da Súmula de Jurisprudência do TST: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da Consolidação das Leis do Trabalho". Provimento negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00040.371/00-0, 2ª T., 16.10.2002, Rel.: Juiz Conv. Luiz Alberto de Vargas.

Preliminarmente. Não conhecimento - Saldo do aviso prévio. Do aviso prévio proporcional. Recurso sem objeto, por não verificada condenação em saldo de aviso prévio ou de aviso prévio proporcional. mérito. salários no período entre a despedida e a reintegração. Admitida a gravidez concebida durante o período contratual, tem a obreira o direito objetivo à garantia provisória de emprego prevista no artigo 10, inciso II, letra "b", do ADCTC. Se a empregadora efetua a reintegração da empregada gestante durante o período de garantia do emprego, deverá pagar-lhe a indenização equivalente aos salários e vantagens devidas no período entre a despedida e o retorno ao serviço, independentemente do seu conhecimento quanto ao estado gestacional da empregada. Sentença mantida. Jornada compensatória. Adicional de horas extras. Apesar do trabalho em condições insalubres, prospera a tese recursal de absolvição do pagamento do

adicional sobre as horas destinadas ao regime de compensação de horário, com fulcro no Enunciado nº 349 do TST e Enunciado nº 7 do deste TRT, uma vez que as normas coletivas da categoria, compatíveis com o período da condenação, bem como o contrato de trabalho, autorizam a adoção do regime compensatório, inclusive em atividades insalubres. Recurso provido. Horas extras. Contagem minuto a minuto. A jornada laboral deve ser computada minuto a minuto, desconsiderando-se os minutos destinados ao registro de horário, desde que não excedentes a 5 minutos no início e no término da jornada. Excedido tal limite, a totalidade do período deverá ser computada como hora extra. Inteligência do artigo 58, §2º da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do C. TST. Sentença parcialmente reformada. Base de cálculo do adicional de insalubridade. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo definido pelo art. 76 e de que cogita o art. 192, ambos do diploma consolidado, recepcionados pela Carta Magna de 1988 que estabelece apenas a natureza remuneratória do adicional e remete à Lei ordinária a regulamentação da matéria. Aplicação do Enunciado no. 228 do C. TST e da orientação jurisprudencial nº 2 da SDI - 2 do TST. Sentença mantida. descontos previdenciários e fiscais. Recurso prejudicado com relação aos recolhimentos previdenciários e fiscais, por já observados na sentença. Sentença reformada, para absolver a reclamada do pagamento de indenização por perdas e danos, em valor equivalente ao montante do imposto de renda a ser retido na fonte, decorrente dos créditos resultantes da presente ação. honorários periciais. Honorários do perito a encargo da reclamada, decorrentes no ônus da sucumbência, arbitrados de acordo com a qualidade do trabalho técnico apresentado, não havendo motivo para a sua redução. Provimento negado. Honorários de Assistência Judiciária Gratuita. São indevidos, quando o empregado não preenche os pressupostos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Aplicação dos Enunciados nos. 329 e 219 do C. TST e Enunciado no. 20 da Súmula da Jurisprudência do TRT da 4ª Região. Sentença reformada. adicional de insalubridade - iluminamento. Recurso prejudicado, quando a reclamada impugna apenas um dos fatores que embasou a condenação em adicional de insalubridade, que permanece íntegra. Provimento negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00301.381/99-2, 8ª T., 11.12.2002, Rel.: Juíza Conv. Maria da Graça Ribeiro Centeno.

Unicidade do contrato de trabalho. Retificação das anotações na CTPS. Diferenças de férias e 13º salário - Não demonstrada a prestação de serviços no período de seis meses entre o término do primeiro contrato de trabalho e o início do segundo, não há falar em unicidade contratual. Aplicação do artigo 453 da CLT, mormente quando operadas as rescisões contratuais com a homologação do sindicato da categoria profissional, sem ressalva nesse sentido. Provimento negado. Prescrição. Reconhecida a existência de dois contratos de trabalho, o primeiro com vigência até 02-05-97, sendo a ação ajuizada em 10-11-99, é de se pronunciar a prescrição do direito de ação com relação ao mesmo. Inteligência do artigo 7º, inciso XXIX da CF/88. Provimento negado. Remuneração. Não comprovada pela prova oral a percepção de valores sem registro pelo reclamante, especificamente, prevalece a prova documental, que aponta o registro dos valores que se têm como pagos. Provimento negado. Férias em dobro com 1/3. Admitido

o gozo de um período de férias pelo reclamante e exsurgindo da prova oral a prática de concessão das mesmas em períodos de 15 dias, tendo o contrato vigorado por um ano e seis meses, com o acerto do pagamento das férias proporcionais no termo de rescisão contratual, não há "férias em dobro" a serem deferidas. Provimento negado. Adicional de insalubridade. Unicidade contratual. Base de cálculo. Não reconhecida judicialmente a unicidade contratual requerida na petição inicial, inviável o deferimento do adicional de insalubridade no período entre o término do primeiro contrato de trabalho e o início do segundo. A base de cálculo do adicional de insalubridade, por sua vez, é o salário mínimo definido pelo art. 76 e de que cogita o art. 192, ambos do diploma consolidado, recepcionados pela Carta Magna de 1988 que estabelece apenas a natureza remuneratória do adicional e remete à Lei ordinária a regulamentação da matéria. Aplicação do Enunciado no. 228 do C. TST e da orientação jurisprudencial nº 2 da SDI - 2 do TST. Sentença mantida. FGTS. Mero corolário do pleito principal de reconhecimento de pagamento sem registro, denegado, segue a mesma sorte desse, merecendo ser mantida a sentença que indeferiu as diferenças postuladas. Benefício da justiça gratuita. Prejudicado, por já reconhecido na sentença o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, que engloba a Justiça Gratuita. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01509.732/99-3, 8ª T., 11.12.2002, Rel.: Juíza Conv. Maria da Graça Ribeiro Centeno.

Adicional de insalubridade - Na ausência de elementos à desconstituição do laudo pericial, que conclui pela existência da condição insalubre, nada há que se modificar no julgado. Primazia da aptidão legal da prova pericial técnica, na forma do art. 195 da CLT. Apelo negado. Base de cálculo do adicional de insalubridade. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo definido pelo art. 76 e de que cogita o art. 192, ambos do diploma consolidado, recepcionados pela Carta Magna de 1988 que estabelece apenas a natureza remuneratória do adicional e remete à Lei ordinária a regulamentação da matéria. Aplicação do Enunciado no. 228 do C. TST e da orientação jurisprudencial nº 2 da SDI - 2 do TST. Apelo provido. Integração do adicional de insalubridade em horas extras. Por possuir natureza remuneratória, o adicional de insalubridade deve repercutir nas horas extras. Incidência das orientações jurisprudenciais contidas nos verbetes de ns. 47 e 102 da SDI - 1 do C. TST. Apelo negado. Integração do adicional de insalubridade em repousos semanais remunerados. Insurgência recursal voltada a item não constante da sentença recorrida e, como tal, a não merecer conhecimento. Norma coletiva. Vigência. Tolerância de 10 minutos. Não há como se projetar no tempo, disposição normativa que flexibiliza a jornada laboral, porquanto, por força de preceito constitucional, qualquer ajuste dessa natureza, exige a tutela sindical, motivo pelo qual não há como se entender que normativo coletivo ajustado para determinado período de vigência, possa ter a sua eficácia protraída no tempo, quando se trata de retirada de direitos, no caso, tempo à disposição do empregador, sem a devida contraprestação. Apelo negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00724.302/00-0, 8ª T., 20.11.2002, Rel.: Juíza Conv. Maria da Graça Ribeiro Centeno.

Recurso da reclamada. Diferenças do adicional de insalubridade. Base de cálculo - A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo ou o piso nacional de salários, enquanto vigente. Enunciado nº 01, da Súmula do TRT da 4ª Região. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO RA 95.010429-9, 1ª T., DOERS 03/06/96, Rel.: Juíza Maria Guilhermina Miranda.

Recurso ordinário da reclamada. Nulidade do processo. Cerceamento de defesa - Desnecessária a complementação da perícia quando o trabalho realizado pelo perito exaure as questões fáticas ventiladas no processo. Recurso desprovido. Adicional de insalubridade. Prova técnica esclarecedora quanto à existência de condições insalubres, em grau médio, pelo contato com a umidade e frio. Sentença mantida. Apelo desprovido. Recurso ordinário do reclamante responsabilidade solidária da tomadora dos serviços. Não cumpridas as obrigações trabalhistas pela primeira-reclamada, como de resto, se verifica pela condenação existente, tem-se pela responsabilidade da tomadora de mão-de-obra, real beneficiária dos serviços, invocando-se, inclusive, a culpa in eligendo e in vigilando, nos termos do artigo 1518 do CCB, o que justifica a condenação solidária da segunda-reclamada. Recurso provido.Horas extras. Adicional noturno. Hora reduzida noturna. Afastada a tese de trabalho externo, sem controle de horário, os documentos acostados aos autos comprovam a existência de trabalho extraordinário. Recurso provido, em parte. Participação nos lucros. Na ausência de norma coletiva que regule a matéria, como determina a Lei nº 10.101/00, nada é devido a título de participação nos lucros. Recurso desprovido. Base de cálculo do adicional de insalubridade. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, na forma do art. 192 da CLT, e não o salário contratual, consoante preceitua o En. 228 do TST. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00781.371/01-5, 8ª T., 23.01.2003, Rel.: Juíza Maria Helena Mallmann Sulzbach.

Unicidade contratual - É único o contrato de trabalho se o empregado é formalmente desligado em determinado dia, e contratado em curto período. Não se pode emprestar validade à resilição fictícia, verificada durante a relação de emprego, porquanto a mesma não corresponde à real vontade das partes. Aviso prévio proporcional. Não é de aplicação imediata a norma constitucional que prevê tal direito aos trabalhadores. Enunciado nº 6 deste Regional. Base de cálculo do adicional de insalubridade. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Carta Constitucional de 1988, é o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT. Inteligência do enunciado nº 228 do TST. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00355.008/01-7, 7ª T., 22.01.2003, Rel.: Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

Adicional de insalubridade. Base de incidência - A Constituição Federal de 1988 não alterou a base de incidência do adicional de insalubridade, que continua sendo o salário mínimo, a teor do artigo 192 da CLT e do Enunciado 228 do C. TST. Apelo negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00790.026/00-7, 4ª T., 03.10.2002, Rel.: Juiz Conv. Ornélio Jacobi.

Recurso da reclamada. Horas extras - É devido o pagamento de horas extras quando o contexto probatório, valorado de acordo com o princípio da persuasão racional, demonstra a existência de labor extraordinário não pago. Recurso a que se nega provimento. Adicional de insalubridade. Grau máximo - Levantamento pericial que acena para a ocorrência de contato direto com agentes biológicos. Contexto probatório que enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Sentença que se mantém. Recurso da reclamante. Adicional de insalubridade. Base de incidência - A Constituição Federal de 1988 não alterou a base de incidência do adicional de insalubridade, que continua sendo o salário mínimo, a teor do artigo 192 da CLT e do Enunciado 228 do C. TST. Sentença mantida. Honorários assistenciais - Ausente a credencial sindical de que trata o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, resulta inviável a condenação ao pagamento de honorários assistenciais. Observância da orientação jurisprudencial inserta nos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Apelo negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01117.009/00-9, 4ª T., 17.10.2002, Rel.: Juiz Conv. Ornélio Jacobi.

Adicional de insalubridade - A detecção de agentes químicos nocivos à saúde nas atividades do reclamante, prescinde de análise quantitativa. Mantém-se a concessão do adicional deferido na origem. Apelo negado. Base de incidência do adicional de insalubridade. A Constituição Federal de 1988 não alterou a base de incidência do adicional de insalubridade, que continua sendo o salário mínimo, a teor do artigo 192 da CLT e da orientação emanada do Enunciado 228 do TST e do Precedente nº 02 da sua SDI. Recurso provido. Honorários periciais. Segundo entendimento consubstanciado no Enunciado nº 236 do TST, os honorários periciais são de responsabilidade da parte sucumbente. Mantida a condenação ao título de adicional de insalubridade, não se cogita em reversão ao reclamante. Provimento negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00221.302/02-6, 4ª T., 20.02.2003, Rel.: Juiz Conv. Ornélio Jacobi.

Adicional de insalubridade. Base de incidência - A Constituição Federal de 1988 não alterou a base de incidência do adicional de insalubridade, que continua sendo o salário mínimo, a teor do artigo 192 da CLT e do Enunciado 228 do C. TST. Apelo negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00790.026/00-7, 4ª T., 03.10.2002, Rel.: Juiz Conv. Ornélio Jacobi.

Recurso da reclamada. Horas extras. - É devido o pagamento de horas extras quando o contexto probatório, valorado de acordo com o princípio da persuasão racional, demonstra a existência de labor extraordinário não pago. Recurso a que se nega provimento. Adicional de insalubridade. Grau máximo - Levantamento pericial que acena para a ocorrência de contato direto com agentes biológicos. Contexto probatório que enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Sentença que se mantém. Recurso da reclamante. Adicional de insalubridade. Base de incidência - A Constituição Federal de 1988 não alterou a base de incidência do adicional de insalubridade, que continua sendo o salário mínimo, a teor do artigo 192 da CLT e do Enunciado 228 do C. TST. Sentença mantida. Honorários assistenciais - Ausente a credencial sindical de que trata o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, resulta inviável a condenação ao pagamento de

honorários assistenciais. Observância da orientação jurisprudencial inserta nos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Apelo negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01117.009/00-9, 4ª T., 17.10.2002, Rel.: Juiz Conv. Ornélio Jacobi.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo - O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, tal como definido no artigo 76 da CLT (En. 228 do TST); a Constituição Federal não revogou o art. 192 da Consolidação Trabalhista quando, em seu artigo 7º, inciso XXIII, dispôs acerca de adicional de remuneração para atividades penosas e insalubres, permanecendo o salário mínimo como base de incidência do adicional de insalubridade. Integração dos qüinqüênios em horas extras e adicional noturno. Os qüinqüênios possuem caráter salarial e significam gratificações por tempo de serviço, devendo, pois, ser integrados em horas extras e adicional noturno, por previsão do parágrafo §1º do art. 457 da CLT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01413.025/98-6, 5ª T., 20.02.2003, Rel.: Juiz Paulo José da Rocha.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo - O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, tal como definido no artigo 76 da CLT (En. 228 do TST); a Constituição Federal não revogou o art. 192 da Consolidação quando, em seu artigo 7º, inciso XXIII, dispôs acerca de adicional de remuneração para atividades penosas e insalubres, permanecendo o salário mínimo como base de incidência do adicional de insalubridade. Provimento negado. Honorários Assistenciais. Possível condenação a este título só pode ocorrer com base nas disposições dos artigos 14 e seguintes da Lei nº 5.584/70, cujos requisitos não satisfaz a reclamante na hipótese em exame. Provimento negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00963.372/01-7, 5ª T., 07.11.2002, Rel.: Juiz Paulo José da Rocha.

I - Recurso do autor. Passivo trabalhista - O laudo pericial informa diferenças devidas ao autor por ocasião da rescisão contratual. Abono Plansfer. A parcela não se destina à contraprestação ao trabalho, mas ao custeio do plano de saúde. Posição majoritária da Turma, vencida a Juíza-Relatora. Horas extras e reflexos. Matéria comum ao recurso da reclamada. Demonstrada a imprestabilidade dos registros dos cartões de ponto quanto à jornada realizada e inexistindo outra prova em sentido contrário, acolhe-se a jornada declinada na inicial. II - Recurso da reclamada. Adicional de insalubridade. A aferição da insalubridade dá-se pelo critério qualitativo e não quantitativo, pelo que mantém-se a decisão de origem. Dá-se provimento ao pedido de compensação dos valores pagos a título de adicional de insalubridade em grau médio, sob pena de enriquecimento ilícito do autor. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988 não tem o alcance de determinar qualquer base de cálculo do adicional de insalubridade, porque a própria norma remete sua regulamentação a Lei ordinária, inexistente até o momento. Assim, a nova ordem constitucional em nada alterou o critério de pagamento da vantagem em questão, que permaneceu sendo efetuada com base no salário mínimo, nos termos dos artigos 76 e 192 da CLT. Juros. É entendimento da Turma Julgadora ser fato notório que a Rede Ferroviária Federal não dispõe de recursos para pagamento

integral do passivo, sendo aplicável a Lei nº 6.024/74, que dispõe sobre a não-fluência de juros. Honorários assistenciais. Mantida a decisão em face da presença de credencial fornecida pelo Sindicato de classe do obreiro ao advogado que propõe a ação, bem como da presença de declaração de pobreza juntada, pois preenchidos os requisitos legais (Lei nº 1.060/50 e Lei nº 5.584/70). Honorários periciais. Atualização monetária. Comando sentencial cassado para determinar a apuração de critério na fase própria, ou seja, quando da liquidação de sentença. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01195.611/97-8, 5ª T., 07.11.2002, Rel.: Juíza Conv. Rejane Souza Pedra.

Recurso dos autores. Honorários advocatícios. Assistência judiciária - Ausência de credencial sindical ao advogado que propõe a ação. Indevido o pagamento, na forma do enunciado nº 20 deste regional. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988 não tem o alcance de determinar qualquer base de cálculo do adicional de insalubridade, porque a própria norma remete sua regulamentação a lei ordinária, inexistente até o momento. Assim, a nova ordem constitucional em nada alterou o critério de pagamento da vantagem em questão, que permaneceu sendo efetuada com base no salário mínimo, nos termos dos artigos 76 e 192 da CLT. Descontos previdenciários e fiscais. O desconto previdenciário deve observar o valor pago à época, mês a mês até o teto máximo estabelecido pela previdência para o mês de competência (artigo 43 da lei nº 8.212/91, com a redação dada pela lei nº 8.260/93). As deduções fiscais, devem incidir sobre o total devido, incluídos os juros de mora, de forma apartada. Equiparação salarial. Incumbia às reclamantes, diante dos termos da defesa, a comprovação quanto a identidade de funções. Não se desincumbindo deste encargo, prevalece a informação contida nos assentos funcionais das empregadas. FGTS incidente. O recurso não foi provido, não havendo incidência do FGTS sobre parcelas pretendidas no presente. Recurso do reclamado. Horas extras. A sentença determinou a apuração de horas extras excedentes à 44º semanal, o que atende a disposição constitucional. A redução do adicional de horas extras não é permitida, em face à disposição do art. 468 da CLT, que veda alteração prejudicial ao empregado. Compensação de adicionais. Os adicionais de insalubridade e penosidade não são compensáveis, dada a sua natureza diversa. Por outro lado, não juntado aos autos o acordo coletivo informado pela recorrente que poderia dispor de forma diversa. Reexame necessário. Coisa julgada. Não configurada coisa julgada, na medida que não preenchidos os requisitos para tal. Adicional de insalubridade. Inexiste labor em contato permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, em isolamento, ou objetos de seu uso, não previamente esterilizados, como determinado pelo anexo 14 da NR-15 da portaria nº 3.214/78. Devido adicional de insalubridade no grau médio. Adicional noturno. Diferenças apontadas no laudo contábil. Decisão mantida. Prescrição. A interrupção da contagem do prazo prescricional de cinco anos, prevista na Constituição Federal de 1988, ocorre da data do ajuizamento da ação, observado o período de dois anos a partir da extinção do contrato de trabalho. Juros e correção monetária. Mera decorrência legal da condenação. Honorários periciais. Sucumbente no objeto das perícias, cabe à reclamada o pagamento dos honorários periciais. TRT da 4ª Região (Rio

Grande do Sul), REORO 00722.005/94-6, 5ª T., 12.12.2002, Rel.: p/o Ac. Juíza Rejane Souza Pedra.

I - Recurso do reclamante. Horas in itinere - O direito às horas extras in itinere implica na satisfação concomitante de três requisitos, quais sejam: o fornecimento de condução pelo empregador, local de difícil acesso e inexistência de transporte público com linhas regulares. No caso, comprovado não estar presente o terceiro requisito. Decisão mantida. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988 não tem o alcance de determinar qualquer base de cálculo do adicional de insalubridade, porque a própria norma remete sua regulamentação a Lei ordinária, inexistente até o momento. Assim, a nova ordem constitucional em nada alterou o critério de pagamento da vantagem em questão, que permaneceu sendo efetuada com base no salário mínimo, nos termos dos artigos 76 e 192 da CLT. Intervalos inter e intrajornada. Matéria contestada pela reclamada e da qual não se desincumbiu o autor do ônus da prova quanto à existência de intervalos não concedidos. Descontos fiscais. Consoante a legislação em vigor sobre a matéria, o cálculo e a retenção do imposto de renda devem ser feitos pela fonte pagadora, com base na totalidade dos valores pagos no mesmo mês e na correspondente alíquota, independentemente dos períodos aos quais se refiram e independentemente do período de competência, acrescidos de juros e correção monetária. II - Recurso da reclamada. Grupo econômico. Caracterizado o grupo econômico, nos termos do art. 2, §2º da CLT, mantém-se a condenação solidária. Retificação da CTPS. O aviso prévio, mesmo indenizado, deve integrar o tempo de serviço para todos os efeitos legais, como se em serviço estivesse o empregado, inclusive, para fins de anotação da data de saída. Descontos salariais. Presunção de benefício do autor. Exclui-se a condenação à devolução dos descontos. Descontos fiscais. Comando sentencial cassado para determinar a apuração de critério na fase própria, ou seja, quando da liquidação de sentença. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01701.903/98-9, 5ª T., 12.12.2002, Rel.: Juíza Conv. Rejane Souza Pedra.

Adicional de insalubridade em grau médio - Atestado, por laudo pericial técnico, o contato cutâneo rotineiro com adesivos, contendo solventes orgânicos, classificados como hidrocarbonetos, é devido o adicional de insalubridade em grau médio, no período em que a obreira trabalhou na função de auxiliar de produção, de acordo com o disposto no anexo 13 da NR 15 da portaria MTb nº 3.214/78. No que concerne ao pagamento do adicional de insalubridade em razão do ruído, restou comprovado o fornecimento de proteção adequado, protetor auricular, a partir de maio de 1997, estando o agente nocivo elidido somente neste período. Apelo desprovido. Base de cálculo. O artigo 192 da CLT, que prevê a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, restou recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que compatível com as normas por esta estatuídas em seu artigo 7º, inciso XXIII. Afasta-se o comando de incidência do adicional de insalubridade sobre o salário contratual. Honorários periciais. Sucumbente em relação a pretensão objeto da perícia, é da reclamada o ônus de pagar os respectivos honorários periciais. Mantém-se. FGTS sobre parcelas deferidas e multa de 40%. Remanescendo parcelas condenatórias de natureza

salarial, se faz devido, porquanto acessório, o FGTS incidente sobre estas, assim como a multa de 40%, porquanto a despedida da reclamante se deu sem justa causa. Negado provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00416.281/99-0, 6ª T., 18.12.2002, Rel.: Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

Base de cálculo do adicional de insalubridade - O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, considerando-se como tal, no período de vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, o piso nacional de salários. Aplicação dos Enunciados 228 do TST e 01 deste Tribunal. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 96.016170-8, 4ª T., DOERS 26/01/98, Rel.: Juiz Sebastião Alves de Messias.

Recurso da reclamada. Das horas extras. Dos intervalos - Hipótese em que há comprovação de trabalho além do regime compensatório, sem a devida contraprestação, e de não observação do intervalo de que trata o art. 66 da CLT. Devidas as horas extraordinárias assim laboradas. Recurso não provido. Recurso adesivo do reclamante: da base de cálculo do adicional de insalubridade - Deve ser adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. A Carta Magna, no seu inciso XXIII, do art. 7º, nada mais fez do que afirmar que a insalubridade integra o todo remuneratório do trabalhador, não, todavia, que sobre este tenha incidência. Continua em plena vigência o artigo 192 da CLT. Recurso negado, no item. Da compensação de horário - A compensação horária só é admissível e apta para o fim de excluir o direito à remuneração extraordinária quando pactuado de forma coletiva, ou seja, mediante acordo ou convenção, mesmo que as atividades do empregado sejam insalubres. No caso, houve prova de pactuação coletiva, a reconhecer-se validade ao ajuste. Recurso negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00219.903/00-0, 4ª T., 10.10.2002, Rel.: Juíza Tânia Maciel de Souza.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo - A promulgação da Constituição Federal não produziu alteração quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade. Incidência do art. 192 da CLT. Sobre-salário que deve incidir sobre o salário mínimo. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00073.009/02-4, 4ª T., 03.10.2002, Rel.: Juíza Tânia Maciel de Souza.

Base de cálculo do adicional de insalubridade - O salário mínimo é a base de cálculo do adicional de insalubridade. Carta Magna, no seu inciso XXIII, do art. 7º, há uma expressa assertiva de que o adicional questionado será devido "na forma da Lei", e esta, atualmente vigente, é exatamente o art. 192 da CLT. Apelo provido, no aspecto. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00526.741/01-5, 4ª T., 12.12.2002, Rel.: Juíza Tânia Maciel de Souza.

Das diferenças salariais - Uma vez que as Convenções Coletivas prevêem o pagamento de pisos salariais superiores aos valores pagos pela reclamada, são devidas as diferenças deferidas pelo Juízo de origem, com os reflexos em horas extras, aviso-prévio, gratificação natalina e férias com 1/3. Recurso não provido. Do adicional de insalubridade. Base de cálculo. Incidência sobre o salário mínimo,

na forma do art. 192 da CLT, e não sobre o piso salarial da categoria. Recurso provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01153.561/01-8, 5ª T., 06.03.2003, Rel.: Juíza Tânia Maciel de Souza.

Embargos de declaração. Manifestação do juízo para fins de prequestionamento. Inciso I do artigo 333 do CPC - A decisão proferida não importa violação ao inciso I do art. 333 do CPC, estando apenas a se aplicar ao caso concreto os fundamentos jurídicos que se entendem pertinentes, os quais não são, necessariamente, aqueles defendidos pela embargante. Negado provimento. Obscuridade. Ausência de fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade. A fim de que se esclareça a questão, em que pese não configure caso de obscuridade a ausência de expressa definição da base de cálculo do adicional de insalubridade, pois a base de cálculo do adicional de insalubridade tem previsão legal, o entendimento desta Turma é no sentido de que tal base de cálculo é o salário mínimo, na forma do disposto nos arts. 76 e 192 da CLT, Enunciado 228 do Colendo TST e Orientação Jurisprudencial também do TST contida no Precedente nº 2 da SDI-I. Dá-se parcial provimento aos embargos de declaração, sem acarretar efeito modificativo ao julgado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), ED 01089.662/00-9, 2ª T., 12.02.2003, Rel.: Juíza Vanda Krindges Marques.

Adicional de insalubridade - Base de cálculo - A base de cálculo do adicional de insalubridade corresponde ao valor do salário mínimo. Inteligência do art. 192 da CLT, Enunciado 228 e orientações jurisprudenciais 2 e 3 do C. TST. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 46.01.00.1982-50, (7.169/02), 3ª T., 23.04.2002, Rel.: Juíza Sônia Melo.

Adicional de insalubridade - Deve ser calculado com base no salário mínimo. Nesse sentido é também a Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Cumpre observar que a Carta Magna, no particular, recepcionou expressamente a legislação vigente à época da sua publicação e o inciso XXIII, do art. 7º, fixa adicional de remuneração devido no caso de atividades, penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei. No caso do adicional de insalubridade, a Lei a que se refere o dispositivo da Constituição Federal é a Consolidação das Leis do Trabalho, art. 192, que regula o assunto. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 16.01.90.1279-50, (25.457/01), 1ª T., 30.08.2001, Rel.: Juíza Sônia Santos Melo.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo - O inciso IV, do art. 7º, da CF veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Portanto, ao contrário do afirmado pelas recorrentes, entendo que o art. 192, da CLT, na parte em que determina a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, não foi recepcionado pela Constituição Federal. Por outro lado, o inciso XXIII, do art. 7º, da CF, ao garantir o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, deixou claro o caráter remuneratório dos respectivos adicionais, porém, não estabeleceu que eles incidiriam sobre a remuneração, até porque, deixou a regulamentação para a Lei ordinária. Assim sendo e, como ainda não há Lei alterando o art. 192, da CLT, a mesma regra utilizada para a apuração

do adicional de periculosidade (CLT/art. 193, §1º), analogicamente, deve ser aplicada ao adicional de insalubridade, ou seja, este deverá incidir sobre o salário base do empregado. TRT da 8ª Região (Pará), RO 4778/2002, 2ª T., 15.01.2003, Rel.: Juiz José Edílsimo Eliziário Bentes.

Adicional de insalubridade - Restando comprovado que a reclamada tomou as medidas necessárias, inclusive relativas ao fornecimento de equipamentos de proteção individual, que conduziram à diminuição da intensidade dos agentes insalubres a limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, conforme prevê a Súmula 289 do Colendo TST, não faz jus o obreiro ao adicional pleiteado. Inteligência dos artigos 189, 190, 191 e 192 da CLT e Anexo XI da NR 15 da Portaria 3214/78. TRT da 8ª Região (Pará), RO 0425/2003, 1ª T., 25.02.2003, Rel.: Juíza Suzy Elizabeth Cavalcante Koury.

Enquanto o artigo 7º da Constituição Federal, em seu inciso XXIII consagra o caráter remuneratório do adicional de insalubridade, o inciso IV do mesmo dispositivo, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, tornando superada a regra do art. 192 da CLT, que regulava os índices de mencionado adicional, com base no salário mínimo, restando por óbvio revogada sua parte final. Da mesma forma está superado o Enunciado 228 do C - TST, posto que editado, anteriormente à vigência da atual Constituição da República.". TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 4.288/95, Ac. 3ª T. 10.904/96, DJPR 07/06/96, Rel.: Juiz Arnaldo Ferreira.

Cerceamento de defesa. Pretensão de produzir prova inócua. Inocorrência - Em se tratando de condenação subsidiária com fulcro no Enunciado Nº 331 do C. TST, é inócua a pretensão de um dos Reclamados de produzir prova contra o litisconsorte para comprovar fatos que dizem respeito a litígio de natureza civil cuja competência para decidir é da Justiça Comum. Adicional de insalubridade. Incompatibilidade do art. 192 da CLT com o novo ordenamento constitucional - O art. 192 da CLT não foi recepcionado pela Carta Federal, haja vista a proibição da vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, inc. IV, CF/88). Assim, o adicional de insalubridade deverá incidir sobre o salário base, contratual, despido de outros adicionais, sob pena de bis in idem, até porque o texto constitucional não alude a adicional sobre a remuneração (art. 7º, inc. IV, da CF/88), mas, a adicional que remunere o labor assim desempenhado. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 06652-2001, (01829-2002), 3ª T., DJPR 15.02.2002, Rel.: Juíza Adayde Santos Cecone.

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Dispondo o art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, que para as atividades penosas, insalubres e perigosas é devido "adicional de remuneração", restou derrogada a norma infra constitucional (art. 192 da CLT), no que tange a previsão de que o adicional de insalubridade incidiria sobre o salário mínimo da região. Esta interpretação encontra respaldo no princípio da proteção, que inspira o Direito do Trabalho, assim como na própria finalidade do adicional de insalubridade, que dupla: reprimir o empregador a não expor o empregado ao labor acima dos limites de tolerância e compensar

economicamente o obreiro pelos prejuízos em sua saúde que potencialmente está sujeito a sofrer. Ademais, encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que vem entendendo que a fixação do adicional de insalubridade em determinado percentual do salário mínimo contraria o disposto no art. 7º, IV, da CF, que veda a sua vinculação para qualquer fim (RREE 209.968-MG, 222.643-MG, 228.458-MG, Rel.: Min. MOREIRA ALVES, decisão de 1º.12.98)". TRT da 9ª Região (Paraná), RO 1400/2000, (03472/2001-2000), DJPR 09.02.2001, Rel.: Juiz Arion Mazurkevic.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo - A base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo, nos termos do artigo 192 da CLT, do enunciado nº 228, do e. TST e da orientação jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do e. TST. A melhor exegese do art. 7º, XXIII, da CF, é no sentido de que o termo "remuneração" ali constante, não tem a abrangência e a tecnicidade do termo referido no art. 457 da CLT. (RO 5313/02 - 20-11-02). TRT da 9ª Região (Paraná), RO 05313-2002, (01482-2003), DJPR 24.01.2003, Rel.: Juiz Arnor Lima Neto.

O adicional de insalubridade será calculado adotando como base de cálculo o salário-mínimo ou piso salarial, decorrente de lei ou instrumento normativo. Não há, todavia, fundamento, para se pretender se adote como base de cálculo a própria remuneração paga ao empregado. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 8.882/96, Ac. 5ª T. 9.786/97, DJPR 25/04/97, Rel.: Juiz Célio Horst Waldraff.

Adicional de insalubridade . Base de cálculo - As mais recentes decisões do excelso STF não mais autorizam controvérsia a respeito da revogação do art. 192 da CLT pelo art. 7º, IV, da CF-88, de modo a afastar a possibilidade de consideração do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. O salário básico, contratual, acrescido das parcelas que a partir dele são calculadas, deve balizar o cálculo do adicional de insalubridade, ou seja, o salário que o trabalhador recebeu, despido de parcelas nas quais irá refletir. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 05770-2002, (26807-2002), DJPR 22.11.2002, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário base - O artigo 192 da CLT foi parcialmente revogado pelo artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Por outro lado, o artigo 7º, inciso XXIII, da Lei Maior, não determina que o adicional de insalubridade incida sobre a "remuneração ", mas apenas que integra esta. Aberta, portanto, a normativa sobre a base de cálculo do adicional em foco, que, por analogia ao artigo 193, §1º, da CLT, deve ser o salário base. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 03111-2002, (20143-2002), DJPR 06.09.2002, Rel.: Juiz Eduardo Milleo Baracat.

A regra do art. 192 da CLT, que determina a incidência do adicional sobre o salário mínimo, restou derrogada pelo art. 7º, inc. XXIII, da CF/88, que se refere à "adicional de remuneração" para as atividades insalubres. Assim, a base de cálculo do referido adicional, a partir da vigência do novo texto constitucional, é o salário contratual ou piso salarial do empregado. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO

336/95, Ac. 3ª T. 435/96, DJPR 19/01/96, Rel.: Juíza Fátima Terezinha Loro Ledra Machado.

Com o advento da Constituição Federal em vigor, não mais prevalece a regra do artigo 192 da CLT quanto à base de incidência do adicional de insalubridade, pois, como se observa do artigo 7º, inciso IV, da Suprema Carta Política, a vinculação do salário mínimo é vedada para qualquer fim e, de resto, a nova ordem constitucional impõe que o salário mínimo seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, preceito fadado a permanecer por muito tempo no plano do ideal de justiça social, já que o minguado salário mínimo - como é de domínio público - mal dá para a alimentação do trabalhador. Ora, se a finalidade social do salário mínimo é atender às necessidades básicas do trabalhador e de sua família e, assim, propiciar-lhe meios de vida condignos, parece-me razoável que o adicional de insalubridade deva incidir sobre o salário contratual - e não mais sobre o salário mínimo -, até porque essa é a exegese que se extrai do artigo 7º, XXIII, da Constituição, que prevê adicional de remuneração para as atividades insalubres, compreendendo o vocábulo "remuneração" conceituação mais abrangente que a do salário, pois engloba não só o salário direto (parcelas salariais auferidas do empregador) como também o indireto (parcelas recebidas de terceiros em função do contrato, como as gorjetas). Parece-me, assim, mais consentânea aos tempos atuais a orientação contida no Enunciado 17 do e. TST. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 8.408/95, Ac. 5ª T., 7.588/96, DJPR 12/04/96, Rel.: Juiz Juvenal Pedro Cim.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo a partir de 05/10/88 - A partir da promulgação da Carta Magna de 1988, com a plena vigência do art. 7º, XXIII, o adicional de insalubridade, obrigatoriamente, deve ser calculado levando em conta a remuneração do empregado e não mais o salário mínimo. Dessa forma, restou derrogado o art. 192 da CLT, na parte que dispõe em contrário, e canceladas as Súmulas 17, 137, 228 do E. TST e 307 o E. STF, estas todas, editadas anteriormente a 05/10/88. É implausível juridicamente a distinção feita com o adicional de periculosidade. Não se pode raciocinar com absurdos: se a atividade perigosa pode tirar a vida do trabalhador num momento, a atividade insalubre retira a vida aos poucos, nos dois casos, o prejuízo não é só do empregado, mas de todas a sociedade, atentando-se, inclusive contra o art. 5º, caput, da CF/88, que afirma serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida e à segurança. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 12.234/97, Ac. 8.328/98, 2ª T., DJPR 24/04/98, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo - As mais recentes decisões do Excelso STF não mais autorizam controvérsia a respeito da revogação do art. 192 da CLT pelo art. 7º, IV, da CF/88, de modo a afastar a possibilidade de consideração do salário mínimo. O salário básico, contratual, acrescido das parcelas que a partir dele são calculadas, deve balizar o cálculo do adicional de insalubridade, ou seja, o salário que o trabalhador recebeu, despido de parcelas

nas quais irá refletir. TRT da 9ª Região (Paraná), RXOF 00125-2001, (00186-2002), 2ª T., DJPR 25.01.2002, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Adicional de insalubridade. Desnecessidade de produção de prova pericial. Matéria de direito. Base de cálculo - Inexistindo controvérsia acerca das condições insalubres no ambiente de trabalho, bem como das atividades exercidas, desnecessária a produção de prova pericial. Limitando-se a controvérsia apenas quanto à identificação do nível percentual em que se enquadra, não há que se falar em julgamento além do pedido. O estado juiz apenas aplica a lei e os regulamentos, in casu, a NR-15, que regulamenta as atividades e operações insalubres. Trata-se de análise de matéria de direito não prescindindo de discussão acerca da matéria fática. Quanto à base de cálculo sobre a qual incide o adicional de insalubridade, refere-se esta ao salário mínimo, nos termos do artigo 192, da CLT, bem como o enunciado 228 e orientação jurisprudencial 2 da SDI, ambos do e. TST. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 07294-2002, (26122-2002), DJPR 22.11.2002, Rel.: Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Depois que o inciso IV do artigo 7º da CF/88 proibiu a vinculação do salário-mínimo para "qualquer fim", o adicional de insalubridade tem que ser calculado sobre o salário contratual. Embora a insalubridade não deva propiciar ganhos indevidos, também não pode servir o seu cálculo para estimular a manutenção de más condições de trabalho, o que certamente acontece quando incidente apenas sobre o folclórico salário-mínimo. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 16.735/95, Ac. 2ª T. 3.256/97, DJPR 21/02/97, Rel.: Juiz Ricardo Sampaio.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Não mais se sustenta o entendimento de que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, a teor do art. 192 da CLT e precedente jurisprudencial do e. TST. Isto, em razão de que a primeira turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº 236396-MG, conforme exposto no V. Acórdão de lavra do ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJU 20.11.98, entendeu que a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo contraria o disposto no art. 7º, inc. IV da CF-88. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 01439-2002, (16749-2002), DJPR 26.07.2002, Rel.: Juíza Rosalie Michaele Bacila Batista.

Adicional de insalubridade. Incompatibilidade do art. 192 da CLT com o novo ordenamento constitucional. - O art. 192 da CLT não foi recepcionado pela Carta Federal, haja vista a proibição da vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, inc. IV, CF/88). Assim, o adicional de insalubridade deverá incidir sobre o salário base, contratual, despido de outros adicionais, sob pena de bis in idem, até porque o texto constitucional não alude a adicional sobre a remuneração (art. 7º, inc. IV, da CF/88), mas, a adicional que remunere o labor assim desempenhado. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 07270-2001, (00039-2002), 1ª T., DJPR 25.01.2002, Rel.: Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão.

Empregados da Usina de Itaipu. Adicional de insalubridade - Diante da falta de regulamentação do art. 4º, do Protocolo de Itaipu, incidem as normas de caráter geral, razão pela qual o direito ao adicional de insalubridade deve ser aferido em face da previsão contida no art. 195 da Consolidação (art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, combinado com o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro). No caso, constatado o labor insalubre em grau médio, mediante perícia técnica, tem direito a empregada ao adicional correspondente a 20%, na forma do art. 192, da Consolidação. TRT da 9ª Região (Paraná), RO-3545/2000, 4ª T., (26336/2000), DJPR 24.11.2000, Rel.: Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo sobre a qual incidirá o adicional de insalubridade, de natureza salarial, continua a ser o salário mínimo, consoante regra inscrita no artigo 192, da CLT. Tal entendimento está sedimentado pelo contido no enunciado 228, bem como na orientação jurisprudencial 2, da SDI, ambos do e. TST. Sentença que se mantém. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 10955-2002, Proc. 00482-2001-026-09-00-0, (06626-2003), DJPR 04.04.2003, Rel.: Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo - A constituição não declara que o adicional incidirá sobre a remuneração. Na lição de Amauri Mascaro Nascimento, o inciso supracitado refere-se ao adicional de remuneração e não adicional sobre a remuneração. Lembre-se, ainda, que no final do inciso consta a expressão "na forma da Lei". Ora, enquanto não houver nova regulação da matéria, a base de cálculo continua a ser o salário mínimo, consoante regra inscrita no artigo 192 da consolidação. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 10916-2002, Proc. 01039-2002-660-09-00-8, (07264-2003), DJPR 04.04.2003, Rel.: Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Cabimento. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Pagamento habitual, por ato espontâneo e benevolente do empregador, com base no salário contratual. Impossibilidade de ampliação para ser adotado o piso salarial previsto em CCT de aplicação controvertida. A lesão a direito trabalhista, promovida por empresa de intermediação de mão-de-obra, acarreta a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública indireta, na forma do en. 331, IV, do TST, não havendo, nessa situação, nenhuma lesão aos arts. 71, §1º, da l. 8.666/93, 2º, 22, I, 37, caput, II e §6º, 114, caput, 173, §1º, II e III, todos da CF. (Juiz Douglas Alencar Rodrigues - Ro-ps 0781/2001). A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da CF/88, ainda é o salário mínimo (CLT, art. 192, TST, en. 228 e OJ 02). O ato patronal voltado a pagar o adicional sobre o salário contratual não pode ser afetado por posterior decisão judicial que concede diferenças salariais pela inobservância de piso estipulado em CCT de aplicação controvertida, de modo a alterar a base de cálculo para além dos limites então espontaneamente demarcados pelo empregador, visto que liberalidades se interpretam

restritivamente. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 0591/2002, 3ª T., DJU 14.06.2002, Rel.: Juiz João Luís Rocha Sampaio.

Adicional de insalubridade - A prova técnica produzida no bojo dos autos converge para a efetividade do trabalho empreendido em condições insalubres, de modo que, em conformidade com as regras preconizadas pelos arts. 192, 193 e 195 da CLT, não há como obscurecer o direito obreiro. Assim, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, reputo incensurável a r. decisão recorrida. Recurso a que se nega provimento. TRT da 10ª Região (Brasília), ROPS 4131/2000, 3ª T., 21.02.2001, Rel.: Juiz Leônidas José da Silva.

1. Empresas prestadoras de serviços contratadas pela administração pública. Responsabilidade quanto às obrigações da contratada - As obrigações assumidas pelas empresas prestadoras de serviços contratadas pela administração pública não podem ser a esta última transferidas. Nesse sentido, o art. 71 da Lei nº 8.666/93, que, em seu §1º, isenta o ente público de responsabilidade quanto à inadimplência das empresas contratadas no que diz respeito aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais. Ressalva do ponto de vista da juíza relatora, que passa a acatar a orientação expressa no enunciado nº 331 do c. TST, com a nova redação que lhe foi determinada pela resolução nº 96/2000, segundo a qual também os órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista passam a responder, de forma subsidiária, na qualidade de tomadores de serviços, pela satisfação das obrigações trabalhistas dos verdadeiros empregadores. Recurso voluntário da segunda reclamada e remessa oficial não providos no particular. 2. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O adicional de insalubridade deve ser apurado levando-se em consideração a evolução do salário mínimo. Assim determina a lei (CLT, art. 192), como também a jurisprudência do Colendo TST, por intermédio do enunciado nº 228 e do precedente nº 2 da orientação jurisprudencial da SDI. Recurso ordinário obreiro a que se nega provimento. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 01580/2002, 3ª T., DJU 05.08.2002, Rel.: Juíza Maria de Assis Calsing.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988 o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo legal, conforme dispõem os arts. 76 e 192 da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00824-2002-011-12-00-8, (03464/2003), 1ª T., 31.03.2003, Rel.: Juiz Garibáldi Tadeu Pereira Ferreira.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo - O art. 192 da CLT não deixou de ser recepcionado por nenhum dispositivo constitucional, e a Orientação Jurisprudencial emanada da egrégia Seção de Dissídios Individuais do Colendo TST através do Tema nº 2 e do Enunciado nº 228 pacificou o entendimento de que a base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade é o salário mínimo. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00753-2002-007-12-00-4, (04565/20031562/2003), 2ª T., 12.05.2003, Rel.: Juiz Gilmar Cavalheri.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Segundo preceitua o artigo 192 da CLT - com a exegese que lhe confere o Enunciado nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho - o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, assim entendida a contraprestação mínima devida ao trabalhador para a satisfação das suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 02065-2001-038-12-00-6, (04668/20035537/2002), 3ª T., 07.05.2003, Rel.: Juíza Sandra Márcia Wambier.

Adicional de insalubridade. Proporcionalidade. Inexistência - O adicional de insalubridade é pago com base em percentual estipulado e com base no salário mínimo, independentemente da jornada de trabalho cumprida pelo empregado ou do tempo de exposição aos agentes nocivos à saúde, conforme determina o art. 192 da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V-A 00255-2001-012-12-00-6, (01602/20037675/2002), 3ª T., 30.01.2003, Rel.: Juíza Sandra Márcia Wambier.

Adicional de insalubridade - Grau médio - Deferimento - O adicional de insalubridade, nos termos previstos no artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, está condicionado ao trabalho em ambiente nocivo à saúde, isto é, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho. Eliminados os riscos à saúde, cessará o direito ao referido adicional, que só é devido pela natureza ou método do trabalho. TRT da 13ª Região (Paraíba), RO 2016/2000, (061669), DJPB 11.02.2001, Rel. p/o Ac.: Juíza Margarida Alves de Araújo Silva.

Adicional de insalubridade. Confissão da empresa - Atestando a prova dos autos, de modo convincente, o labor do reclamante em área insalubre, confirmada pela própria empresa, há de se cumprir o pagamento do adicional previsto no inciso XXIII, art. 7º, da CF e art. 192, da CLT. Recurso não provido. TRT da 13ª Região (Paraíba), RO 2376/2001, (66373), DJPB 12.03.2002, Rel.: Juíza Margarida Alves de Araújo Silva.

Adicional de insalubridade. Cálculo sobre o salário-mínimo - Nos termos do art. 192 consolidado e enunciado nº 228 do c. Tribunal superior do trabalho, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário-mínimo, e não sobre o total de remuneração do trabalhador. TRT da 14ª Região (Rondônia e Acre), RO 0697/02, (1433/02), DJRO 13.11.2002, Rel.: p/o Ac. Juiz Pedro Pereira de Oliveira.

Adicional de insalubridade. Atividade de telefonista. Caracterização para efeito de percepção do adicional - A atividade, qualquer que seja, quando desempenhada em condições de insalubridade acima dos limites de tolerância estabelecidos pelas Normas Regulamentares, assegura o direito à percepção de adicional, conforme previsto pelo artigo 192 da CLT. TRT da 14ª Região (Rondônia e Acre), RO 0773/01, (0504/02), DJERO 11.06.2002, Rel.: Juíza Maria do Socorro Costa Miranda.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo após a Constituição Federal de 88. Salário mínimo - O adicional de insalubridade é calculado sobre o salário, já que assim determina o artigo 192, da CLT. Essa tese não conflita com a vedação de vinculação do salário-mínimo após a edição da Constituição Federal de 1988, já que a disposição constitucional visou apenas impedir a utilização do salário-mínimo para fins de correção dos contratos de trabalho e não para inviabilizar direitos assegurados aos trabalhadores. TRT da 14ª Região (Rondônia e Acre), RO 0547/02, (1529/02), DJRO 28.11.2002, Rel.: Juíza Rosa Maria Nascimento Silva.

Adicional de insalubridade. Incidência. Município de Rio Branco. Leis municipais nº 1.342/00 e 1.468/02. Artigo 192 da CLT - Conflito de normas. Aplicação da norma mais favorável. Aplica-se a norma mais favorável ao obreiro, quando há conflitos de normas, contudo, in casu, a Lei Municipal nº 1.468/02, em seu artigo 113, retirou da redação anterior a expressão "faz jus a um adicional sobre o vencimento base do cargo efetivo". Limita-se, portanto, a condenação apenas ao período em que vigorou a redação original do artigo 113 da medida provisória nº 2/00, convertida na Lei Municipal nº 1.342, de 23.03.2000. TRT da 14ª Região (Rondônia e Acre), REXOFF-RO 0918/02, (0157/03), DOEAC 19.03.2003, Rel.: Juiz Shikou Sadahiro.

Litigante de má-fé. Rejeição - Para que a reclamada seja considerada como litigante de má-fé, há necessidade de demonstrar sua intenção dolosa de usar do processo para conseguir objetivo ilegal, e deste ônus não se desincumbiu o autor. Adicional de insalubridade - Forma de cálculo - Para o cálculo do adicional de insalubridade, deve ser obedecido o mandamento inserido no art. 192 da CLT, que é explícito na determinação de que o cálculo se dê no quantum de 40% em grau máximo, 20% em grau médio e 10% em grau mínimo, a incidir sobre o salário mínimo da região. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 47 da SDI-I do C. TST. Dano moral - Expressão de cunho racista - Ofensa - A ofensa ao trabalhador desencadeada pelo gerente geral da fazenda, que o agrediu com palavras de cunho racista, chamando-o de negro sujo na presença dos demais empregados, resultou em sofrimento descabido agravado pela tonalidade preconceituosa caracterizadora do dano moral. Honorários advocatícios - Advogado particular - Indevidos - O reclamante não está representado pelo sindicato da categoria, mas sim por advogado particular. Assim, por não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970, em seu art. 14, §1º, não há como deferir o pagamento da verba honorária advocatícia. Nesse sentido o 8º Tema da jurisprudência dominante deste Tribunal. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 39265/01, (32166/02), 1ª T., DOESP 15.07.2002, pág. 265, Rel.: Juiz Antônio Miguel Pereira.

Nulidade. Cerceio de prova. Inexistência - Inconcebível a nulidade pretendida, porque a instrução foi encerrada com a concordância das partes, que prescindiram da produção de outras provas, não ocorrendo qualquer cerceio de direito. Adicional de insalubridade. O cálculo deve incidir sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração do empregado. Aplicabilidade do art. 192 da CLT - Para o cálculo do adicional de insalubridade, deve ser obedecido o mandamento inserido

no art. 192 da CLT, que é explícito na determinação de que o cálculo se dê no quantum de 40% em grau máximo, 20% em grau médio e 10% em grau mínimo, a incidir sobre o salário mínimo da região. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 47 da SDI-I do C. TST. Correção monetária. Época própria. Salários. A CLT faculta ao empregador pagar os salários até o quinto dia útil do mês subseqüente (parágrafo único do art. 459). Honorários advocatícios. Advogado particular. Indevidos - O reclamante não está representado pelo Sindicato da categoria. Assim, por não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, em seu art. 14, §1º, não há como deferir o pagamento da verba honorária advocatícia. Nesse sentido o 8º Tema da jurisprudência dominante deste Tribunal. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 13372/00, (51765/01), 1ª T., DOESP 03.12.2001, pág. 60, Rel.: Juiz Antônio Miguel Pereira.

Recurso adesivo. Preclusão consumativa - Se a parte interpõe recurso autônomo, no prazo legal, esgota a pretensão de recorrer, de forma que não pode, por meio de recurso adesivo, suprir a ausência dos pressupostos de admissibilidade daquele, cujo processamento foi denegado. Adicional de insalubridade - Base de cálculo - Vedação de vinculação com o salário mínimo - Critérios - O inc. IV do art. 7º da Constituição Federal expressa total vedação a qualquer tipo de vinculação com o salário mínimo em vigor, razão pela qual há de se considerar essa diretriz incompatível com o disposto no art. 192 da CLT, pelo que deve-se considerar que este não foi por aquela recepcionado, ao menos nesse particular. Se o texto legal aplicável não mais vigora em sua integralidade, cabe ao Juiz, diante da lacuna, estabelecer a solução para o caso, em razão do princípio da indeclinabilidade da jurisdição. Para tanto, deve usar os meios supletivos definidos no art. 8º da CLT, o que admite o uso da analogia coma situação do par. 1º do art. 193 que, de resto, é similar ao caso que se menciona, inclusive porque é a mesma a natureza de ambos os adicionais, ainda que motivados por fatores distintos. Cabe ao magistrado, portanto, e segundo diretriz interpretativa que vem sendo adotada pelo Supremo Tribunal Federal, estipular essa base de cálculo que, pelas razões assinaladas, deve ser o salário do próprio empregado. Aplicação do disposto nos incisos IV e XXIII do art. 7º da CF e dos Precedentes do STF nºs RE 265.129, RE 225.488, RE 237.965, RE 236.396/MG, AGRAG-233271. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 016561-2001-7, 3ª T., DOESP 18.02.2002, Rel.: Juiz Carlos Eduardo Oliveira Dias.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo - De acordo com o preconizado no art. 192 da CLT e Orientação Jurisprudencial da E. SDI do E. TST, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 29.513/99-0, DOESP 18.02.2002, Rel.: Juiz Eduardo Benedito de Oliveira Zanella.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo a partir da CF/88. Remuneração - A CF, em seu art. 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, enquanto seu inciso XXIII, para qualificar o adicional que deve ser pago pelo salário prestado em condições penosas, insalubres ou perigosas, utiliza a expressão remuneração ao invés de salário. A intenção do legislador constituinte,

ao elevar a base de cálculo do adicional de insalubridade, determinando sua incidência sobre a remuneração, acabou por atender à própria finalidade social da norma, que é a de estimular o empregador a investir em máquinas e equipamentos, com o objetivo de neutralizar ao máximo os agentes insalubres existentes no ambiente de trabalho. Assim, a partir do advento da CF/88, encontra-se derrogada a regra do art. 192, da CLT, na parte atinente à base de cálculo do adicional de insalubridade, por absoluta incompatibilidade com as disposições citadas. Aliás, nesse sentido já decidiu o E. STF (RE nº 236.396/MG, DJU de 20.11.1998, pág. 2.140). Portanto, o percentual respectivo deve incidir sobre a remuneração auferida pelo empregado. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 34563/01, (9435/02), 1ª T., DOESP 18.07.2002, pág. 9, Rel.: Juiz Fernando da Silva Borges.

Contribuição confederativa. Restituição. A empresa, desde que calcada em cláusulas válidas de instrumentos coletivos, não tem legitimidade passiva para a ação que vise a restituição da contribuição confederativa descontada de seus empregados em favor da respectiva entidade sindical profissional. Adicional de insalubridade. Base de cálculo - A referida parcela deve ser calculada sobre o salário mínimo, nos exatos termos preconizados pelo art. 192 da CLT. Inteligência da orientação jurisprudencial nº 2 da SDI 1, e dos enunciados nºs. 137, 228. Adicional noturno. Integração na base de cálculo das horas extras. Não há como se negar que o adicional noturno nada mais é do que um plus salarial pago ao empregado, em vista do maior desgaste a que está submetido durante o período noturno, daí a conclusão de que o adicional noturno também faz parte do salário do obreiro. Inteligência da OJ nº 97 da SDI-1, do c. TST. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 20481/02, (13825/03), 6ª T., DOESP 23.05.2003, pág. 95, Rel.: Juiz Flávio Nunes Campos.

Adicional insalubridade. Cálculo - De acordo com o artigo 192 da CLT, o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário-mínimo e não sobre a remuneração do obreiro. Por outro lado, não há falar em afronta ao comando constitucional estampado no artigo 7º, IV, na medida em que é vedada sua utilização como indexador. Hipótese dos Enunciados nº 228 e 137 do C. TST e 187 do TFR e SDI-II, tema 02. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 24.296/00-6, DOESP 14.01.2002, Rel.: Juiz Laurival Ribeiro da Silva Filho.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo - A partir da CF/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade, de que trata o art. 192 da CLT, é o salário básico e não mais o salário mínimo, ante a vedação contida em seu artigo 7º, inciso IV e o termo remuneração utilizado no inciso XXIII do mesmo. Precedente do STF Ac. 1ª T de 02/11/.98 - RE 236.396-5 (MG). Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Incidência do disposto nos arts. 8º e 193 da CLT e do Enunciado nº 191 do C. TST, no tocante ao salário básico. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 14276/02, (17506/02), 3ª T., DOESP 29.08.2002, pág. 76, Rel.: Juiz Lorival Ferreira dos Santos.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo - A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, conforme preconiza o art. 192 da CLT. Entendimento consubstanciado no Enunciado Nº 228 do C. TST. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 11436/01, (14165/02), 1ª T., DOESP 08.04.2002, pág. 83 Rel.: p/o Ac. Juiz Luiz Antônio Lazarim.

Adicional de insalubridade cabimento. Prova pericial. Base de cálculo. - Apurado por regular prova pericial o trabalho insalubre, assiste ao trabalhador direito ao adicional respectivo, calculado sobre o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 14008/00, (51802/01), 1ª T., DOESP 03.12.2001, pág. 62, Rel.: Juiz Luiz Antônio Lazarim.

Trabalho em condições insalubres. Uso DE EPI. Cabimento do adicional de insalubridade - Atividade laboral comprovadamente desempenhada com a exposição do trabalhador a agente agressivo à saúde, em níveis superiores aos limites de tolerância admitidos legalmente, ainda que utilizados equipamentos de proteção individual, confere ao empregado o direito ao adicional de insalubridade, nos termos do art. 192, da CLT, se tais equipamentos não desempenham efetiva função protetiva, não neutralizando, por completo, a insalubridade. Inaplicabilidade do Enunciado nº 80 do C. TST. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 13369/00, (51002/01), 1ª T., DOESP 03.12.2001, pág. 35 Rel.: Juiz Luiz Antônio Lazarim.

Adicional de insalubridade - Base de cálculo - Com o advento da CF/88 o art. 192 da CLT encontra-se, tacitamente, revogado, pois, não mais se poderá tomar o salário mínimo como base de cálculo por influência monetária nas relações sociais. Ante o disposto no art. 8º da CLT, por analogia, a base de cálculo do adicional de insalubridade deverá ser o disposto no §1º do art. 193 da CLT. As Leis processuais não acarretam efeito monetário nas relações sociais, V. g: Lei nº 5.584/80; Lei nº 9.957/00. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 11437/00, (1143/02), 2ª T., DOE 16.05.2002, pág. 11, Rel.: Juiz José Pitas.

Adicional insalubridade - Cálculo - De acordo com o art. 192 da CLT, o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração do obreiro. Por outro lado, não há falar em afronta ao comando constitucional estampado no art. 7º, IV, na medida em que é vedada sua utilização como indexador. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 31437/00, (33233/01), 4ª T., DOESP 06.08.2001, pág. 24, Rel.: Juiz Laurival Ribeiro da Silva Filho.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo - A CF vedou a utilização do salário mínimo como indexador econômico, exclusivamente, e, assim, não há incompatibilidade entre o art. 192 da CLT e o art. 7º, IV, da CF. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 3619/03, (10763/03), 2ª T., DOESP 25.04.2003, pág. 11, Rel.: Juíza Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Revendo posicionamento anterior, considerando que o constituinte não utilizou palavras sem sentido, bem como a

interpretação lógica, sistemática e teleológica dos incisos IV, XXII e XXIII, do art. 7º da Carta Magna, conclui-se que, após 05.10.1988, o salário mínimo não pode servir como base de cálculo para o adicional de insalubridade, estando revogado, tacitamente, o art. 192 da CLT, neste particular, por inconciliável com a nova ordem constitucional. Entendimento reiteradamente verificado na 1ª e na 2ª turmas do e. Supremo tribunal federal (ex.: Re 236.396-5/mg, RE 228.458-5/mg e AGRG no RE 271.752-5/SP). Em substituição, por analogia, aplica-se a regra do art. 193, parágrafo 1º, da CLT, devendo o adicional incidir sobre a remuneração do empregado, com a exclusão das gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 23990/01-3, DOESP 18.02.2002, Rel.: Juíza Mariane Khayat.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo. Art. 192 da CLT. Enunciado nº 228 e precedente jurisprudencial nº 02 da SDI, ambos do TST. Nos termos do art. 192 da CLT, do enunciado nº 228 e do precedente jurisprudencial nº 02, da seção de dissídios individuais do c. TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Compensação. Medida indispensável para evitar o enriquecimento sem causa - Havendo nos autos comprovação do pagamento parcial do abono por aposentadoria requerido, bem como de parcela referente ao adicional de insalubridade, torna-se imperiosa, para evitar o enriquecimento sem causa do reclamante, a compensação desses valores. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 17547/02, (8475/03), 6ª T., DOESP 04.04.2003, pág. 107, Rel.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo - O art. 192 da CLT estabelece que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. Após a promulgação da CF/88, a base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade continua sendo a mesma, nos termos do Enunciado nº 228/TST, que, embora editado em 1985, não foi revogado, haja vista que o disposto nesta súmula não colide com a norma constitucional. No mesmo sentido, o Precedente Jurisprudencial nº 02, da SDI do C. TST. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 35805/00, (31464/01), 5ª T., DOESP 23.07.2001, pág. 48, Rel.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.

Nulidade. Preliminar. Cerceamento de defesa. Tentativa de elucidação do laudo pericial, através de requerimento da tomada de depoimentos. Utilização de EPIs - Pretendia a empregadora infirmar o laudo pericial através de tomada de depoimentos sobre a utilização de EPIs. O cerceio efetivamente ocorreu, eis que é um direito das partes elucidar o laudo pericial. Entretanto, indeferida a oitiva das provas requeridas, a reclamada não se insurgiu quanto a isso (não houve protestos), e até concordou com o encerramento da instrução processual, o que afasta de vez sua argüição de nulidade. Rejeito. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo. Art. 192 da CLT. Enunciado 228 e precedente jurisprudencial nº 02 da SDI ambos do TST - O artigo 192 da CLT estabelece que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. Após a promulgação da CF/88, a base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade continua sendo a mesma, nos termos do Enunciado 228/TST, que, embora editado em

1985, não foi revogado, haja vista que o disposto nesta súmula não colide com a norma constitucional. No mesmo sentido, o Precedente Jurisprudencial nº 02, da Seção de Dissídios Individuais do C. TST. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 37685/00, 5ª T., DOESP 14.01.2002, Rel.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo - A base de cálculo do adicional de insalubridade ainda continua sendo o salário mínimo. A expressão "adicional de remuneração" empregada no art. 7º, inciso XXIII, da CF, para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, somente assegurou o cálculo das referidas verbas "na forma da Lei" e esta última ainda determina o cálculo com base no salário mínimo (art. 192 da CLT). TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 20730/02, (10773/03), 2ª T., DOESP 25.04.2003, pág. 12, Rel.: Juiz Paulo de Tarso Salomão.

Base de cálculo do adicional de insalubridade ainda é aplicável o enunciado 228 do c. TST, eis que o artigo 7º, XXIII, da CF/88 recepcionou o artigo 192 da CLT, integralmente, estando a vedação do art. 7º, IV, in fine, da Carta Magna direcionado a proibir vinculações comerciais e financeiras, mas não para remuneração de serviços prestados nos termos da CLT. Assim, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988. TRT da 17ª Região (Espírito Santo) RO 00575.2001.007.17.00.3, 11.02.2003, Rel.: Juiz Gerson Fernando da Sylveira Novais.

Base de incidência do adicional de insalubridade - A base de incidência do adicional de insalubridade é a remuneração, pois o art. 7º, inciso IV, parte final, da CF/88, revogou tacitamente do art. 192 da CLT. Recurso provido. TRT da 17ª Reg. (Espírito Santo). Proc. RO 2.610/95, DJES 31/01/96, Rel.: Juiz Jorge Antônio Saadi Filho.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Ao utilizar, no art. 7º, item XXIII, o termo "remuneração" em vez de salário para qualificar o adicional que deve ser pago pelo trabalho prestado em condições insalubres, o constituinte teve a intenção de aumentar a base de cálculo sobre a qual incide o trabalho em condições adversas, revogando, desta forma, o art. 192 consolidado. Essa interpretação está em plena consonância com o inciso XXII do art. 7º que prevê a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" e mais clara fica diante da distinção entre remuneração e salário assentada no art. 457 da CLT. TRT da 17ª Região (Espírito Santo) RO 00319.2002.121.17.00.1, DOES 12.03.2003, Rel.: Juiz José Carlos Rizk.

Admissibilidade. Dispensa do pagamento das custas - Dispensa-se o reclamante do pagamento das custas, nos termos do artigo 790, §3º, da CLT, quando declara o estado de pobreza por não poder arcar com as despesas processuais. Adicional de insalubridade. Classificadas as atividades como insalubres, em grau máximo, faz jus o reclamante ao recebimento do adicional respectivo de 40% (quarenta por cento). Adicional de insalubridade. Base de cálculo. A exemplo dos demais

adicionais que remuneram o trabalho em condição adversa, o adicional de insalubridade incide sobre a remuneração (inciso XXIII, do art. 7º, da CF/88). Não há razão lógica ou jurídica para dar tratamento diverso a situações semelhantes. Revogado, pois, o artigo 192, da CLT, não prevalecendo a orientação jurisprudencial contida no en. 228, do TST. TRT da 17ª Região (Espírito Santo), RO 01097.2001.007.17.00.9, DOES 11.02.2003, Rel.: Juíza Maria Francisca dos Santos Lacerda.

Adicional de insalubridade. Não-utilização de EPIs - Devido o adicional de insalubridade se o obreiro presta serviços em local insalubre sem fazer uso de EPIs capazes de elidir o agente insalubre. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. A exemplo dos demais adicionais que remuneram o trabalho em condição adversa, o adicional de insalubridade incide sobre a remuneração (inciso XXIII, do art. 7º, da CF/88). Não há razão lógica ou jurídica para dar tratamento diverso a situações semelhantes. Revogado, pois, o artigo 192, da CLT, não prevalecendo a orientação jurisprudencial contida no en. 228, do TST. Dano estético. Tratando-se de dano estético, que reflete na psique do indivíduo, causando-lhe sofrimento, deve responder a empresa pela indenização correspondente. TRT da 17ª Região (Espírito Santo), RO 99.2001.002.17.00.9, DOES 13.01.2003, Rel.: Juíza Maria Francisca dos Santos Lacerda.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo - A exemplo dos demais adicionais que remuneram o trabalho em condição adversa, o adicional de insalubridade incide sobre a remuneração (inciso XXIII, do art. 7º, da CF/88). Não há razão lógica ou jurídica para dar tratamento diverso a situações semelhantes. Revogado, pois, o artigo 192, da CLT, não prevalecendo a orientação jurisprudencial contida no en. 228, do TST. Técnico de laboratório. Jornada de trabalho. Aplica-se ao técnico de laboratório o disposto na Lei nº 3.999/61, fazendo jus, portanto, ao pagamento, como extras, das horas excedentes da quarta diária. Pessoa jurídica sem fins lucrativos. Assistência judiciária. Não faz jus à assistência judiciária pessoa jurídica, mesmo que sem fins lucrativos. TRT da 17ª Região (Espírito Santo), RO 1175.2002.003.17.00.0, DOES 13.01.2003, Rel.: Juíza Maria Francisca dos Santos Lacerda.

Jornada de 12x36. Previsão em norma coletiva. Previsão constitucional - A Constituição Federal (artigo 7º, XV) autoriza a jornada de trabalho em escala de 12x36, não fazendo jus o obreiro, como extraordinárias, àquelas horas excedentes da oitava trabalhada. Adicional de insalubridade. Classificadas as atividades como insalubres, em grau médio, faz jus ao recebimento do adicional respectivo de 20% (vinte por cento). Adicional de insalubridade. Base de cálculo. A exemplo dos demais adicionais que remuneram o trabalho em condição adversa, o adicional de insalubridade incide sobre a remuneração (inciso XXIII, do art. 7º, da CF/88). Não há razão lógica ou jurídica para dar tratamento diverso a situações semelhantes. Revogado, pois, o art. 192, da CLT, não prevalecendo a orientação jurisprudencial contida no en. 228, do TST. Doença ocupacional. Inexistência de nexo causal. Reintegração. Não-cabimento. Não havendo nexo causal entre as lesões apresentadas pela reclamante e as atividades executadas na reclamada, não se

configura doença ocupacional a embasar o pedido de reintegração decorrente de estabilidade. TRT da 17ª Região (Espírito Santo), RO 1029.2001.006.17.00.3, DOES 16.01.2003, Rel.: Juíza Maria Francisca dos Santos Lacerda.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Com o advento da Constituição Federal/88 o adicional de insalubridade deixou de ser calculado com base no salário mínimo para o ser com base na remuneração do empregado. A Carta Magna veio dar tratamento igual a situações equivalentes. Não havia mesmo justificativa para calcular-se o adicional de insalubridade com base no salário mínimo e o de periculosidade, bem como outros adicionais, com base no salário contratual. O artigo 192, da CLT é incompatível com a disposição contida no inciso XXIII, do artigo 7º da Carta Magna de 1988. Indenização por danos morais. Os motivos alegados pela reclamante para o requerimento da indenização por danos morais, relacionam-se com a doença que possui. Osteoartrose de coluna lombar, que, conforme analisado no item 2.2.2., não teve relação com o seu trabalho. Desse modo, os danos apontados pela recorrida não ensejam o pagamento de tal indenização. Dá-se provimento, portanto, ao apelo da reclamada para determinar a exclusão da indenização por danos morais da r. Sentença de piso. TRT da 17ª Região (Espírito Santo), RO 01191.2001.007.17.00.8, DOES 24.01.2003, Rel.: Juíza Maria de Lourdes Vanderlei e Souza.

1 - Recurso ordinário obreiro. Adicional de insalubridade - Base de cálculo - O cálculo do adicional de insalubridade é feito sobre o salário mínimo, inteligência da orientação jurisprudencial nº 02 da SDI-1. Não há se falar em inconstitucionalidade do art. 192 da CLT. 2 - recurso ordinário patronal. Índice de correção monetária. Segue-se o entendimento consubstanciado na orientação jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do c. TST. TRT da 19ª Região (Alagoas), RO 01430.1999.004.19.00.4, 11.03.2003, Rel.: Juiz Antônio Adrualdo Alcoforado Catão.

Recurso ordinário patronal. Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Recepcionado restou, pela Constituição Federal de 1988, o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, merecendo reforma o julgado que decidiu ser a base de cálculo do adicional de insalubridade o piso salarial da categoria. TRT da 19ª Região (Alagoas), RO 01181.1999.060.19.00.5, 04.06.2002, Rel.: Juiz Antônio Catão.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo - O artigo 192 da CLT não foi revogado pela Carta de 1988, permanecendo válida, portanto, a regra que determina o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. TRT da 19ª Região (Alagoas), RO 01955.1999.006.19.00.2, 21.05.2002, Rel.: Juiz João Batista da Silva.

Recurso ordinário da reclamada. Homologação pelo sindicato. Em que pese a rescisão de contrato de trabalho ter sido homologada pelo sindicato da categoria do obreiro, esse ato não obsta qualquer discussão na esfera judicial das verbas reclamadas, ante a garantia constitucional de apreciação pelo poder judiciário de lesão ou ameaça de direito, conforme consta do art. 5º, inc. XXXV, da CF/88.

Recurso adesivo. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. A base de cálculo do adicional de insalubridade é a estabelecida pelo artigo 192, da consolidação das Leis do Trabalho, o qual determina a incidência do percentual devido sobre o salário mínimo. TRT da 19ª Região (Alagoas), RO 02237.1998.005.19.00.6, 23.01.2003, Red.: Juiz João Leite de Arruda Alencar.

Adicional de insalubridade. Redução - A CLT prevê em seu art. 192 e o TST na Súmula nº 228 que a base para incidência do adicional de insalubridade é o salário mínimo, independente do percentual a que tenha direito. Entretanto, recebendo o reclamante o percentual de 20% sobre seu salário base, e após uma suposta interrupção e readmissão não reconhecida pela sentença de primeira instância, se o reclamado passa a pagar o adicional com base no salário mínimo acarreta seguramente ao reclamante perdas, redução salarial, e acima de tudo fere seu direito adquirido. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 2782.2001.000.23.00-5, (3339/2001), TP, DJMT 21.03.2002, pág. 27, Rel.: Juiz Osmair Couto.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Inexistência de vedação constitucional de vinculação ao salário mínimo. Art. 192 da CLT - Inexiste vedação constitucional de vinculação do cálculo do adicional de insalubridade ao salário mínimo, porquanto a mesma refere-se tão-somente aos reajustes contratuais de natureza diversa da trabalhista, sendo de se aplicar, portanto, o disposto no art. 192 da CLT. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 3866/95, RO 919/95, DJMS 05/09/95, pág. 35, Rel.: Juiz Antônio Falcão Alves.

A "ratio essendi" do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal prende-se, tão somente, ao propósito do legislador constitucional em retirar do salário mínimo o papel de coeficiente para indexação da moeda. Tal decisão é extremamente salutar, na exata medida em que coíbe o mau vezo de se vincular certos preços e mesmo outros salários ao mínimo legal, de tal arte que qualquer aumento deste ocasionaria o temor de um aumento generalizado de preços, dando origem à tão conhecida ciranda inflacionária. Admitir a não-utilização do salário-mínimo para fixar o valor do adicional de insalubridade seria o mesmo que não admiti-lo para estipular, v.g., o valor de alçada recursal nesta Especializada, que está adstrito ao mínimo legal. Assim sendo, inocorreu a pretensa revogação do art. 192 da CLT. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 3995/94, RO 4360/93, DJMS 24/02/95, pág. 30, Rel.: Juiz Daisy Vasques.

A base de incidência dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade é aquele preceituado no Texto Constitucional, que continua a ser o salário mínimo. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 80/95, RO 2251/94, DJMS 07/03/95, pág. 29, Rel.: Juiz João de Deus Gomes de Souza.

A base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário-mínimo legal, nos termos do artigo 192 da CLT. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 2611/95, RO 3290/94, DJMS 26/06/95, pág. 54, Rel.: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário-mínimo legal, nos termos do art. 192 da CLT. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 1225/2000, (114/2001), DJMS 02.02.2001, pág. 29, Rel.: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro.

Art. 193.

São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Deve-se a redação do art. 193 à Lei nº 6.514/77 (DOU 23.12.1977).

Em um de nossos estudos anteriores (Insalubridade e Periculosidade no trabalho, São Paulo, LTr Editora, 1972) apreciando o mesmo problema, embora sob as luzes da legislação então vigente, mostrávamos que a cumulação de fatores insalubres e perigosos é distinta daquela de soma de diversos agentes insalutíferos. Posteriormente ("Trabalho perverso", Editora Juruá, 2000, II vols., 1123 págs.) voltamos ao tema central deste artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. Afirmamos que no caso da multiplicidade de agentes insalubres, vale em favor do empregado o adicional de maior valor (20% sobre 10% do salário mínimo, ou 40% sobre 20% e sobre 10% daquele). Naquela obra já distante, dávamos como exemplo a gasolina, que na ocasião continha tetraetilato de chumbo (substância insalubre) e ainda altamente inflamável. No caso, o adicional devido a título de periculosidade era de 30% sobre os ganhos totais do empregado, ao passo que a insalubridade máxima gerava o direito à percepção de 40% sobre o salário mínimo. A escolha entre um o outro adicional - opção - será do empregado. A ele é dado o direito de escolher uma ou outra remuneração. Naturalmente num exemplo análogo, se o empregado ganha apenas o salário mínimo, é óbvio que a escolha será pelo adicional de insalubridade (40%). Mas aqueles que percebem acima do mínimo vital mostra-se conveniente a escolha pelo acréscimo de periculosidade. Délio Maranhão (Direito do Trabalho, pág. 99) afirma:

"O adicional de insalubridade é acumulável com outras compulsórias a que fizer jus o empregado, salvo com o de periculosidade".

Igual tratamento deu Evaristo de Moraes Filho em seu "Anteprojeto de Código do Trabalho" elaborado em 1963, quando no art. 133 do Anexo, ao versar sobre os serviços permanentes com inflamáveis. afirmou:

"Aos empregado beneficiados pelas disposições deste Capítulo fica assegurado o direito de optar pela remuneração adicional ou pela quota de previdência que porventura lhes sejam devidas, não podendo, entretanto, acumular esses benefícios".

Vemos no adicional de periculosidade uma origem distinta daquele baseado em serviços insalubres. Tanto isto é verdade que o legislador brasileiro contemplou-os em momentos diferentes, não apenas no que diz respeito aos percentuais como também sobre a base em que são calculados (salário mínimo ou salário efetivo). Não vemos razões para não se somarem os adicionais, mas tal não é o que indica a legislação. O adicional de insalubridade é uma compensação pelo dano ocorrido (certo) e o adicional de insalubridade é a compensação apenas pelo risco (hipotético, talvez provável). De qualquer sorte, como aponta a lei, a escolha é do empregado.

A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990 (DOU 12.12.90), que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, mostra passagem assemelhada àquela consolidada:

"Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

(...)".

Ainda, na Portaria 3.214, quando enuncia a NR 16 - que visa as ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS, repete-se o princípio legal:

"16.1 - São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos números 1 e 2 desta Norma Regulamentadora (NR).

16.2 - O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.

16.2.1 - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido".

Há, obviamente pelo número de empregados que trabalham nas condições de duplo risco (insalubridade e periculosidade), uma jurisprudência copiosa.

Jurisprudência:

Ação rescisória - Eletricitários - Base de cálculo do adicional de periculosidade - Violação do art. 193, §1º, da CLT e do art. 1º da Lei nº 7.369/85 - Matéria controvertida - Enunciado nº 83 do TST - A respeito da base de cálculo do adicional de periculosidade para a categoria dos eletricitários, verifica-se que ainda não há jurisprudência pacífica no TST, tratando-se de matéria controvertida nesta Corte. Isto porque o Enunciado nº 191 do TST dispõe, em caráter genérico, que o adicional de periculosidade deve incidir apenas sobre o salário básico do empregado. Com efeito, o significado de salário-base, para fins de aplicação do Enunciado nº 191 desta Corte, encontra-se expresso de forma clara e precisa no art. 193, §1º, da CLT, que estabelece que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico, sem os acréscimos resultantes de gratificação, prêmios, outros adicionais ou participações. Efetivamente, como sustenta a Recorrente, não poderia haver, para o mesmo adicional, base de cálculo distinta, se o labor é com explosivos, inflamáveis ou energia elétrica, devendo a exegese ser unificadora do critério para todos os agentes de risco. Entretanto, há precedentes do TST no sentido de que o art. 1º da Lei nº 7.369/85 não faz as limitações inseridas no art. 193 da CLT, concluindo que o adicional de periculosidade recebido por eletricitário deve incidir sobre o salário que perceber, ou seja, sobre a remuneração. Como, nessa hipótese específica, não há ainda jurisprudência pacífica nesta Corte, inserida em orientação jurisprudencial, que signifique um divisor de águas quanto ao momento em que a matéria deixa de ser considerada controvertida, conforme estabelece a OJ 77 da SBDI-2 do TST, incide sobre a presente ação rescisória o óbice dos Enunciados nºs 83 do TST e 343 do STF. Recurso ordinário desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 17351, SBDI 2, DJU 20.06.2003, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho.

Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a Turma confirma o entendimento que adotou, afastando a tese defendida nos Embargos de Declaração. Adicional de periculosidade - SATA - Art. 193 da CLT - 1. Apesar de o reclamante não manusear combustíveis, trabalhava em área de risco, na atividade de carga e descarga, simultaneamente ao abastecimento de aeronaves. 2. A SDI já entendeu que o trabalho em área de risco nas mesmas condições do reclamante dá ensejo à percepção do adicional de periculosidade. 3. Não se pode, assim, aferir ofensa ao art. 193 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 435059, SBDI 1, DJU 07.11.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Adicional de periculosidade. Art. 193 da CLT e aplicação da orientação jurisprudencial 5 da SBDI i desta corte. Se a Turma não conheceu do recurso de revista em face de haver consonância do acórdão regional com a Orientação

Jurisprudencial 5 da SBDI I desta Corte, relativamente ao adicional de periculosidade, não há como caracterizar a ofensa ao art. 193 da CLT, que prevê o referido adicional. Aviso prévio de 60 dias e diferenças de passivo trabalhista. Súmula 297 DO TST. Incidência. Incide como óbice a orientação expressa na Súmula 297 do TST quando o embargante indica vulneração a dispositivos da Constituição da República e de Lei que, por não terem sido invocados no recurso de revista, não foram examinados pela Turma. Recurso de embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 645226, SBDI 1, DJU 18.06.2004, Rel.: Min. João Batista Brito Pereira.

Adicional por tempo de serviço - Base de cálculo do adicional de periculosidade - Incidência - É pacífico o entendimento nesta Corte de que o adicional por tempo de serviço deve ser incluído na base de cálculo do adicional de periculosidade, haja vista integrar o salário para todos os efeitos legais (Súmula 203 do TST), não tendo a natureza daquelas gratificações previstas na Súmula 191 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 460304, SBDI 1, DJU 31.10.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Adicional de periculosidade - Art. 193, da CLT - Previsão da atividade em decreto regulamentador - Ausência - 1. Segundo o art. 193, caput, da CLT, o direito ao adicional de periculosidade pressupõe a classificação de atividade como perigosa na relação contida no Decreto nº 93.412/86, regulamentador do aludido dispositivo legal, não bastando a constatação da periculosidade por meio de outras provas produzidas nos autos. 2. Assim, se o laudo pericial conclui pela não inclusão da atividade exercida pelo empregado dentre as previstas como perigosas no rol contido no Decreto nº 93.412/86, a empresa desobriga-se do pagamento do adicional devido, mesmo se as provas dos autos constatam a existência de periculosidade no local de trabalho. 3. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 700554, SBDI 1, DJU 08.08.2003, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Adicional de periculosidade - Motorista - Violação direta ao art. 193 da CLT - 1. Transporte de combustível - Tanque reserva - A NR-16, em seu item 16.6.1, exclui expressamente da relação de atividades e operações perigosas o transporte de inflamáveis em tanques para consumo próprio dos veículos. Logo, contrariamente ao que decidiu o Tribunal Regional, o fato de haver um tanque reserva em que era transportado inflamável líquido não enseja o pagamento do adicional de periculosidade. 2. Tanque reserva - Abastecimento - "Enchimento de vasilhame". Atividade eventual - Configura violação ao art. 193 da CLT o deferimento do adicional de periculosidade pelo contato eventual com o agente perigoso (Orientação Jurisprudencial 280). Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 499506, SBDI 1, DJU 30.01.2004, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Adicional de periculosidade - Artigo 193 da CLT - Reabastecimento de veículo - Atividade não relacionada na NR-16 do MTB - Indevido - Nos termos do artigo 193 da CLT, não faz jus ao adicional de periculosidade empregado que estaciona o

veículo junto à bomba de combustível para efeito de reabastecimento. Trata-se de atividade não relacionada no Quadro 03 do Anexo 02 da Norma Regulamentadora nº 16, do MTb, que apenas assegura tal direito aos operadores de bombas de gasolina ou que, efetivamente, operem em área de risco. Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 2333, SBDI 1, DJU 24.10.2003, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Adicional de periculosidade - Base de cálculo - Parcelas "adicional por tempo de serviço" e "AC-DRT" - A controvérsia cinge-se em estabelecer se a parcela nominada de "AC-DRT" e o adicional por tempo de serviço, são consideradas como salário base para efeito de incidência do adicional de periculosidade conforme concluiu o Tribunal a quo. O Regional registrou que o "AC-DRT" representava uma gratificação periódica contratual (Enunciado nº 78 do TST), portanto incorpora o salário para todos os efeitos legais, da mesma forma que a gratificação por tempo de serviço, com a diferença que aquela incorpora em seu duodécimo. Diante do quadro traçado, forçoso reconhecer que, tanto a parcela denominada AC-DRT, como a gratificação por tempo de serviço incorpora ao salário por força do direito adquirido, fazendo parte do salário base do Reclamante, assim não há falar em desrespeito ao Enunciado nº 191 do TST. Recurso desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 446777, 4ª Turma, DJU 23.05.2003, Rel. Min. Conv. Maria do Perpétuo Socorro W. de Castro.

Vigilante - Atividade em área de risco caracterizada conforme NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do MTB - Adicional de periculosidade - Direito - Violação do art. 193 da CLT não configurada - De acordo com o art. 193 da CLT, "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado." Não viola esse dispositivo a decisão do Regional de que é devido o adicional de periculosidade ao vigilante que trabalha diariamente junto a área de risco, caracterizada com base na NR-16 da Portaria nº 3.214/78, que define as atividades e operações perigosas com inflamáveis e explosivos. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 631341, 4ª Turma, DJU 24.10.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

Recurso de revista. Adicional de periculosidade e insalubridade. Opção - A Lei faculta do empregado optar pelo adicional de insalubridade ou pelo adicional de periculosidade, quando se constata o direito a ambos. No caso vertente, esta opção não é possível, na medida em que a tese recursal é apenas para restabelecimento da sentença de primeiro grau que teria deferido o adicional de periculosidade, posteriormente modificada pela decisão Regional, para se observar a ordem sucessiva do pedido deduzido na exordial. A opção que ora o reclamante faz, portanto, está circunscrita à tese exposta no recurso de revista que interpôs. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 581695, 2ª T., DJU 07.03.2003, Rel.: Min. Renato de Lacerda Paiva.

Cumulatividade dos adicionais de periculosidade e insalubridade - É vedada a cumulação do adicional de periculosidade com o de insalubridade, não havendo falar que a opção prevista no §2º do art. 193 da CLT refere-se à hipótese de exposição do empregado a dois agentes insalubres. Não se configura, pois, violação aos arts. 5º, inc. II, da Constituição da República, 896 e 193, §2º, da CLT. Correção monetária. Época própria - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1). Incidência da Súmula 333 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso. Recurso de Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 496019, SBDI 1, DJU 12.09.2003, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Adicionais de insalubridade e periculosidade - Pedidos cumulativos - Artigo cento e noventa e três, parágrafo segundo, da CLT. Conforme se depreende da própria interpretação literal do dispositivo legal, a faculdade de opção e dirigida ao empregado e não ao julgador, ainda porque os direitos e garantias individuais são intransferíveis. Pretender-se reconhecer licito o direito de acumulação de pedidos, para opção posterior, seria equivalente a absolver o demandante do risco da demanda, ou seja, a escolha se completaria após a verificação dos pressupostos de exigibilidade da parcela. Recurso a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 2680, RR 260289, 2ª T., publ. 06/09/91, pág. 12132, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Adicional de insalubridade. Adicional de periculosidade. Incabível o percebimento paralelo de adicional de periculosidade e insalubridade. Deve o empregado fazer opção de qual adicional deseja, caso entenda ter direito aos dois. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 05464/90, 5ª T., DORJ 13/03/92, Rel. Juiz Manoel Affonso Mendes de Farias Mello.

Laudo pericial. Nulidade. Adicional de periculosidade. Adicional de insalubridade - Nulidade e periculosidade. Cumulação de pedidos. O pedido dos adicionais de insalubridade e periculosidade feito amplamente não retira a legitimidade da postulação, uma vez que ambos dependem de aferição técnica específica, não estando o empregado onerado da exata compreensão e distinção entre as atividades insalubres e perigosas. Ademais, a possibilidade da coexistência de ambas as atividades é prevista no §2º do art. 193 da CLT, que apenas impede a percepção cumulativa dos adicionais, daí a opção, facultada ao empregado, pela legitimidade de assim o fazer pela que lhe seja mais benéfica. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 11557/93, 5ª T., DORJ 26/09/95, Rel.: Juiz Nelson Tomaz Braga.

Inépcia da inicial por falta de opção entre os adicionais de insalubridade e periculosidade antes da propositura da ação - A existência ou não do direito aos referidos adicionais, por configurar matéria eminentemente técnica, só pode ser aferida após a realização da perícia, não se podendo exigir do empregado, leigo no assunto, que se defina, antes da ação, sobre qual adicional postular, pelo que a

opção de que trata o art. 193, §2º. da CLT deve ser feita posteriormente, não havendo falar em inépcia da inicial por esse motivo. Preliminar rejeitada. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02980514807, (19990542077), 7ª T., DOESP 05.11.1999, Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

Sentença ou acórdão. Decisão extra petita - O pedido é parte destacada da exposição dos fatos, na inicial. Assim, não constando do elenco de pedidos o adicional de periculosidade, não poderia ter sido deferido, sob forma de possibilidade de opção do reclamante por sua percepção, havendo de prevalecer, em seu prol, o adicional de insalubridade, pena de dar-se guarida a julgamento extra petita. Apelo patronal neste ponto provido. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 02960415633, Ac. 7ª T., 02970704620, DOESP 23/01/98, Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

Insalubridade ou periculosidade (adicional) opção - Adicional de periculosidade ou insalubridade - Opção do trabalhador: "Se a inicial se limita a pedir adicional de insalubridade e o perito, além de constatar a presença de fatores danosos a saúde do laborista, verifica que também há risco de vida no exercício da atividade, pode, o trabalhador, ajuíza. nova reclamatória, objetivando o adicional de periculosidade, e requerendo a exclusão do acréscimo por insalubridade, por entender ser aquele mais vantajoso que este." TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02930177050, 8ª T., DOESP 23/06/93, Rel.: Juíza Dora Vaz Treviño.

Insalubridade ou periculosidade (em geral) configuração - Adicional de insalubridade e/ou periculosidade - Opção se o empregado pleiteou, na inicial, o pagamento de adicional de insalubridade e/ou periculosidade e em audiência fez a opção pelo pedido de periculosidade, e tendo o laudo apenas comprovado a existência de adicional de insalubridade, a ele faz jus o reclamante. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02930043665, 7ª T., DOESP 15/03/93, Rel. Juiz Gualdo Amaury Formica.

Insalubridade ou periculosidade (adicional) opção - Opção pelo adicional de periculosidade ou insalubridade - Enquanto na ativa, cabe ao trabalhador optar pelo adicional mais conveniente (art. 193 da CLT.). Proposta a ação trabalhista e da perícia constatada a insalubridade em grau médio e periculosidade e, não havendo opção por parte do reclamante, há que se deferir o mais benéfico face ao princípio de proteção do trabalho. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950338679, 7ª T., DOESP 31/08/95, Rel. Juiz Gualdo Amaury Formica.

Periculosidade. Adicional. Perícia - Tendo a perícia apurado que o trabalho é executado em área de risco, é devido o adicional de periculosidade, cujo valor, a vista da opção dos reclamantes por ele, se compensa com o do adicional de insalubridade que era pago. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 9ª T. 02960090262, DOESP 27/02/96, Rel. Juiz Ildeu Lara de Albuquerque.

Insalubridade ou periculosidade (adicional) diferença - Adicional de periculosidade. O pagamento do adicional de insalubridade, sem que o empregado tenha feito a

opção a que alude o §2º do art. 193 da CLT., não impede que ele venha a postular a diferença entre aquele e o adicional de periculosidade devido. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950221259, 9ª T., DOESP 20/06/95, Rel.: Juiz Ildeu Lara de Albuquerque.

Adicionais de periculosidade e de insalubridade simultâneos. Momento de opção - O direito de opção previsto no art. 193, parágrafo 2º, da CLT, deve ser manifestado pelo trabalhador antes da sentença e não na fase de liquidação. A sentença condicional, deixada ao arbítrio de uma das partes, não pode ser aceita face aos imperativos dos arts. 459 e 474 do CPC e art. 832, parágrafo 1º, da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), RE 28770, (20030287507), 9ª T., DOESP 27.06.2003, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Insalubridade ou periculosidade (adicional) opção - Adicional de insalubridade - Adicional de periculosidade - Pedido alternativo - Inteligência do art. 193, §2º da CLT. Consagrando a lei, a impossibilidade na percepção concomitante dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, tanto que prevê a opção por uma das sobretaxas em tela, através do art. 193, §2 da CLT., concluo pela improcedência do pleiteado, a luz do argumento de que se tratava de pedido alternativo - Insalubridade ou periculosidade - E de que o postulante já vinha percebendo a primeira, estando implícita a opção. Recurso patronal provido para decretação da improcedência da reclamação. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950532068, 2ª T., DOESP 22/11/95, Rel.: Juíza Maria Aparecida Pellegrina.

Adicional de periculosidade. Pagamento integral. Inteligência do artigo 193, da CLT - Cumprindo o empregado parte de suas atividades em condições de risco ensejadoras do pagamento do adicional de periculosidade, já caracterizada a habitualidade necessária e exigida para o pagamento integral do mesmo, posto que o artigo 193, da CLT, que trata da matéria, em nenhum momento prevê o pagamento de forma parcial, de acordo com o tempo de exposição ao risco. Parcial que seja, mas intermitente, o pagamento do adicional de periculosidade é integral, na forma legal. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 47522, (20030372709), 3ª T., DOESP 12.08.2003, Rel.: Juíza Mércia Tomazinho.

Insalubridade ou periculosidade (adicional) opção - Cumulação de pedidos - Momento da opção - Adicionais de insalubridade e periculosidade: a hipótese e a de obrigações recíprocas alternativamente ligadas, não reguladas pelo Código Civil Brasileiro (Pontes de Miranda comentários ao CPC. Tomo IX, §123),pelo que, por analogia deve receber o mesmo tratamento previsto para as obrigações alternativas ou disjuntivas do art. 884 do CCB. Assim, a opção do §2º do art. 193, da CLT., pode ser exercida até o início da execução, na forma do §2º, do art. 571, do CPC., não estando assim obrigado o autor a exerce-la na fase de conhecimento, até porque, nessa oportunidade, não tem ainda a certeza de que seu trabalho e ao mesmo tempo insalubre e perigoso. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02920128641, 8ª T. DOESP 06/08/92, Rel. Juiz Renato de Lacerda Paiva.

Adicional de insalubridade e/ou periculosidade. Opção/trânsito em julgado - É bastante plausível admitir-se que o empregado quando vai requerer em Juízo, não tenha ainda certeza de que seu trabalho é perigoso e/ou insalubre, por isto mesmo não há vedação legal para que se postule pelo pagamento de ambos os adicionais. A constatação pericial da existência de trabalho perigoso e insalubre em concomitância, em face da proibição da cumulatividade, obriga o empregado a fazer a opção por um desses adicionais após o trânsito em julgado da decisão, pois nesta fase processual é que se materializa efetivamente o direito do trabalhador. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 29512, (20030563970), 6ª T., DOESP 31.10.2003, Rel. Juiz Valdir Florindo.

Insalubridade ou periculosidade (adicional) opção - Adicional de insalubridade e periculosidade. Opção embora não tenha o empregado direito a receber simultaneamente os adicionais de insalubridade e periculosidade, tem legítimo interesse em ver reconhecido judicialmente o direito a ambos, estando obrigado a optar por um deles apenas após o trânsito em julgado da decisão nesse sentido. Cessado o direito ao pagamento do adicional pelo qual optou, por eliminação do risco a saúde ou integridade física, renasce automaticamente o direito ao pagamento do outro, cujo agente agressivo se mantém. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02890192401, 7ª T., DOESP 02/10/89, Rel. Juiz Vantuil Abdala.

Insalubridade ou periculosidade (adicional) opção - Periculosidade. Direito de opção. Procede a pretensão ao adicional de periculosidade pericialmente apurada se o autor, que desde a admissão recebeu por insalubridade, foi reconhecidamente contratado para trabalho em local insalubre, a evidência de que não lhe foi dado valer-se do direito legal de opção. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02920043441, 5ª T., DOESP 06/04/92, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Adicionais de periculosidade e insalubridade. Exercício do direito de opção pelo empregado. Momento processual adequado. Alegando o Reclamante labor em condições perigosas e insalubres, pleiteando o adicional que lhe for mais vantajoso, o fato de a Reclamada ter reconhecido ser devido o adicional de insalubridade em grau máximo não afasta o direito do laborista de ver apurada a existência ou não do labor em condições perigosas, através da realização da perícia obrigatória, sendo que o momento processual oportuno para o exercício da opção por um dos adicionais, quando a própria sentença não estabelecer qual o mais benéfico financeiramente ao obreiro, após o trânsito em julgado da sentença que os reconhecer. Inteligência do artigo 193, parágrafo 2º, da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 2451/02, 6ª T., DJMG 13.06.2002, pág. 14, Rel.: Juíza Emília Facchini.

Adicional de periculosidade e de insalubridade. Cumulação. Proibição legal. O art. 5º da Lei 2.573/55 não permite a acumulação do adicional de insalubridade com o adicional de periculosidade. No caso de se constatar serviço insalubre e perigoso, deve-se permitir ao empregado que exerça a opção prevista no dispositivo legal consolidado, art. 193, §2º da CLT. Ação rescisória que se julga procedente. Ref.:

Art. 485, CPC. Arts. 189, 192, CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AR 0060/98/MG, SE, 07.08.98, Rel.: Juiz Nereu Nunes Pereira.

Pedido de adicional de insalubridade e periculosidade. Acolhimento de apenas de um dos adicionais diante da vedação de acumulação. Inexistência de julgamento extra petita. Em sendo formulados pedidos acumulados de adicional de insalubridade e de periculosidade, e a sentença acolhendo apenas um deles, em decorrência da vedação legal de acumulação, não está julgando fora e nem além do pedido inicial, mas apenas acolhendo parcialmente a pretensão. Adicional de periculosidade. Exposição permanente, intermitente e eventual - A exposição a fatores perigosos, para gerar o direito ao adicional de periculosidade, não necessita ser permanente, podendo sê-lo apenas de forma intermitente. Neste sentido, por analogia, invoca-se o Precedente nº 5 da SDI do TST e o Enunciado 361 do TST que em relação aos eletricitários, embora o trabalho em condições perigosas seja de forma intermitente, é devido o adicional de periculosidade de forma integral. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00136.403/01-8, 7ª T., 05.11.2003, Rel.: Juiz Conv. Alcides Matté.

Adicional de periculosidade. Constatado que era devido o adicional de periculosidade, devida a compensação do adicional de insalubridade pago. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 94.017630-0, 1ª T., 02/08/95, Rel.: Juíza Ester P. Vieira Rosa.

Adicional de insalubridade e periculosidade. Inacumuláveis. Ainda que o artigo 193, parágrafo 2º, da CLT, faculte ao empregado a escolha entre o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade que porventura o mesmo faz jus, resta vedado, pelo mesmo dispositivo, a acumulação dos referidos adicionais. Hipótese em que não se vislumbra qualquer prejuízo ao reclamante, porquanto a condenação refere-se a todo o período de vigência do contrato de trabalho. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RORA 00546.731/96-1, 4ª T., 30/09/98, Rel.: Juiz Juraci Galvão Júnior.

1 - Adicional de periculosidade e reflexos. Cabível a compensação dos valores pagos a título de adicional de insalubridade, quando do pagamento do adicional de periculosidade, frente a previsão de não acumulação dos adicionais na legislação. Reforma-se o julgado. (...) Entendeu, ainda, o juízo originário que descabe a compensação dos valores pagos, por referirem-se a adicional diverso daquele deferido. Os reclamantes, na inicial, alegam que laboravam em condições insalubres e perigosas, recebendo adicional de insalubridade, em grau médio. Em defesa (fls. 20/21) a reclamada nega o trabalho em condições perigosas e insalubres, sustentando que efetuava o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, por liberalidade. Realizada a inspeção informa o "expert" que os reclamantes laboravam junto à Usina de Asfalto, no controle e operação de usina asfáltica. Aduz que, os autores executam a manutenção dos motores, fazem a troca de óleo das caixas redutoras, trocam rolamentos e gaxetas dos mancais dos secadores dos silos, controlam a queima de BPF e combustol no maçarico, executam a untação do caminhão a ser carregado com massa asfáltica e cuidam

do funcionamento de caldeira (fls. 184). Conclui que as atividades são insalubres em grau máximo pelo contato com óleos minerais e perigosas pelo trabalho em área de risco (fls. 185). As partes não impugnaram as conclusões periciais, estando correta a decisão que deferiu o pagamento do adicional de periculosidade, pelo qual optaram os autores (fls. 196). No entanto, merece reforma a decisão quando entende incabível a compensação dos valores pagos a título de adicional de insalubridade. O artigo 193 consolidado determina o que são atividades perigosas e o parágrafo 2º deste diz: "O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido". A lei impede a acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Portanto, se a lei não permite que o trabalhador receba os adicionais cumulados, a não compensação dos valores pagos sob um título com os valores a serem pagos sob título diverso, enseja ao enriquecimento sem causa. Caso a perícia constatasse insalubridade em grau máximo, os valores pagos em grau médio, seriam compensados. Da mesma forma deve ocorrer quanto ao adicional de periculosidade, pois sendo constatado atividades perigosas e insalubres conjuntamente, o empregado optará por apenas um, e uma vez que já recebeu sob o título de insalubridade, ao optar pela periculosidade deverá ocorrer a compensação. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), REO RO 873/92, 5ª T., 28/04/94, Rel.: Juiz Luiz Caldas Milano.

I. Preliminarmente. Deferimento cumulativo de adicionais de insalubridade e periculosidade em ações distintas. Autorização, na sentença em que deferido adicional de periculosidade, de compensação dos valores comprovadamente pagos nesta ação, a título de adicional de insalubridade, o que afasta o pagamento concomitante dos adicionais. Prefacial rejeitada. (...) 2. Deferimento cumulativo de adicionais de insalubridade e periculosidade. A reclamada sustenta, de forma preliminar, que o Juízo de origem deferiu, em ações distintas, o pagamento de ambos os adicionais ao reclamante, cuja cumulação é vedada. Sem razão. Nesta ação foi deferido adicional de insalubridade em grau máximo. Na outra, a ré foi condenada ao pagamento de adicional de periculosidade (fl. 184). Todavia, tendo em vista que a demandada noticiou, naqueles autos, a existência desta ação, com pedido de insalubridade, o Juízo a quo autorizou, em face da proibição de acumulação dos referidos adicionais, a compensação de valores comprovadamente pagos nesta reclamatória, a título de adicional de insalubridade (fl. 182). Portanto, a decisão proferida naqueles autos, afasta o pagamento cumulativo de adicionais de insalubridade e periculosidade. Afasto a prefacial. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 95.032567-8, 3ª T., 27.2.97, Rel.: Juiz Pedro Luiz Serafini.

Insalubridade e periculosidade. Trabalho exercido em condições insalubres em grau médio e periculosas, simultaneamente, em face da deficiência de iluminamento em área de armazenagem de óleo diesel (tanque com capacidade de 6.000 litros), produto classificado como inflamável, conforme o disposto no item 20.2.1, da NR-20 da Portaria nº 3214/78. (...) 1. Da insalubridade e da periculosidade. Assevera a reclamada que inexiste norma prevendo a concessão do adicional de periculosidade ao empregado que trabalhe junto a solventes e

caldeiras, e que o autor não mantinha contato, sequer esporádico, com inflamáveis. Acaso persista o definido, quanto ao aspecto, entende que o pagamento deve incidir somente sobre o salário básico, e não sobre o mesmo acrescido de outros adicionais. Sustenta, ainda, que o local de trabalho não apresentava deficiência de iluminamento. Por fim, se insurge quanto à determinação de que cabe ao autor a escolha do adicional mais benéfico. Sem razão, todavia. Consoante as conclusões do laudo pericial técnico (fls. 268/271), com fulcro nos itens "1.b" e "3.r" do Anexo nº 2, da NR-16 da Portaria nº 3214/78, o trabalho do reclamante era exercido em condições periculosas, em área de armazenagem de óleo diesel (um tanque com capacidade de 6.000 litros), produto esse classificado como inflamável, conforme o disposto no item 20.2.1, da NR-20. Tem-se, assim, por evidenciada a condição de risco acentuado. Como o laudo não foi impugnado nesse aspecto, são inovatórias as alegações relativas à eventualidade do contato. A base de cálculo do adicional de periculosidade é "o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa" (parágrafo 1º do art. 193 da CLT). Por se tratar de norma de exceção, não comporta interpretação ampliativa. Portanto, encontra óbice na lei o entendimento da reclamada de que o pagamento deve ser efetuado apenas sobre o salário básico. Evidentemente que as horas extras com o respectivo adicional, bem como o adicional por tempo de serviço, se integram ao salário do empregado, não se confundindo com os "acréscimos" supra-referidos, cuja incidência é vedada. Quanto à deficiência de iluminamento, a qual também garantiria ao reclamante o direito à percepção do adicional de insalubridade em grau médio, o laudo é taxativo, inobstante a impugnação que a reclamada ofereceu à fl. 285, cujos argumentos não restaram provados. Por óbvio, nenhum dos EPIs fornecidos ao longo da contratualidade seria capaz de elidir a falta de iluminamento adequado. Por outro lado, ainda que se entenda ser devido o adicional até 23.02.91, despiciendo o exame da questão, uma vez que, de qualquer forma, o mais vantajoso ao reclamante é o adicional de periculosidade, em que pese a faculdade de "escolha" outorgada pelo Juízo "a quo". Em hipótese alguma, no caso de concomitância dos dois adicionais, tal faculdade será conferida ao empregador. Nesse sentido, veja-se o disposto no parágrafo 2º do art. 193 da CLT. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 1ª T., 27/03/96, Rel.: Juíza Teresinha M. D. S. Correia.

Periculosidade. Insalubridade. Adicionais. Acumulação. Perícia. Divergência de assistente técnico. Não são acumuláveis os adicionais de periculosidade e insalubridade. Havendo divergência entre os laudos do perito do juízo e do assistente técnico da parte, no tocante ao grau de insalubridade, prevalece o que for mais preciso, exato, minucioso e específico, permitindo uma adequada persuasão racional do juízo. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 4.283/96, 3ª T. DOPA 10/10/96, Rel.: Juiz José Maria Quadros de Alencar.

Adicional de periculosidade prova - Reportando-se o trabalho pericial à atividade desenvolvida por qualquer trabalhador de determinado setor, de modo geral, sem referência de que tenha ocorrido mudança na prestação do labor durante o tempo decorrido, não existem razões para desprezar a prova, sob o argumento da falta

de contemporaneidade, tendo em vista a prescrição reconhecida, sobretudo quando trazida aos autos pela própria recorrente, em sua defesa. TRT da 8ª Região (Pará), 4ª T., RO 1539/2001, 10/06/2003, Rel. Juíza Odete de Almeida Alves.

Aviso prévio. Cumprimento. Ônus da prova. Cabia à 1ª reclamada o ônus de provar que pré-avisou os reclamantes da despedida, dando-lhes ciência de que o contrato de trabalho iria se extinguir ao final do trintídio legal, como também que o aviso prévio foi, em parte, trabalhado, todavia, a empresa não se desincumbiu desse encargo processual (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, II), não sendo suficiente, para tal finalidade, os termos de rescisão juntos aos autos, uma vez que se trata de documentos unilaterais, razão pela qual a reclamada deve ser compelida ao pagamento da parcela, pois é direito irrenunciável pelo empregado (Enunciado nº 276 do TST). Recurso provido, nesse ponto. Substituição do adicional de periculosidade pelo adicional de insalubridade. Fase recursal. Impossibilidade. Na fase recursal, é defeso ao autor, modificando a causa de pedir que identifica o pedido, postular a substituição do adicional de periculosidade pelo de insalubridade, apenas porque o laudo pericial concluiu que não se fez presente o agente periculoso alegado como fato constitutivo do direito, sob pena de negar-se vigência ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa do réu. Na petição inicial da ação, era lícito formular pedido simples - adicional mais benéfico - ou utilizar-se o autor da cumulação alternativa de pedidos (art. 288, "caput", do CPC) - adicional de periculosidade ou de insalubridade, o que não ocorreu. Na cumulação alternativa de pedidos, que não se confunde com a cumulação sucessiva (CPC, art. 289) nem com a hipótese de obrigação que pode ser cumprida de dois modos (parágrafo único do art. 288 do CPC), há dois pedidos, sendo que o segundo pedido só será apreciado se não for acolhido o primeiro. Na cumulação chamada de sucessiva, ao contrário, o pedido formulado em segundo lugar somente será apreciado na hipótese de procedência do primeiro; este é prejudicial àquele. Recurso não provido, nesse particular. TRT da 8ª Região (Pará), 3ª T., 20/08/2003, RO 3042/2003, Rel.: Juiz Walmir Oliveira da Costa.

Elegendo-se nos autos prova emprestada, esta não pode mais ser impugnada pelas partes litigantes, vez que lhe outorgaram eficácia e validade. Por outro lado, impossível é a acumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade; o que se extrai de exegese ao contido no parágrafo 2º do artigo 193 da CLT. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 14.568/95, Ac. 2ª T. 19.804/96, DJPR 27/09/96, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Adicionais - Periculosidade - Insalubridade - É perfeitamente possível a substituição do adicional de insalubridade pelo de periculosidade. A própria lei (artigo 193, parágrafo 2º CLT) permite opção semelhante. O que e vedado e o recebimento cumulativo de ambos os adicionais. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 7.526/91, Ac. 2ª T., 6.162/93, DJPR 18/06/93, Rel. Juiz José Montenegro Antero.

Indústria de produtos químicos. Transporte. Embalagens acondicionadas. Motorista. Adicional de periculosidade. Caracterizada a periculosidade no transporte de produtos químicos apenas quando se tratar de produto inflamável estando, portanto, albergado pela legislação específica (artigo 193, da CLT e NR-16, anexo 2, letras J e L), no período correspondente ao transporte. Adicional de insalubridade. Pedido alternativo - Não se caracteriza o adicional de insalubridade, mesmo quando transportando produtos tóxicos, desde que devidamente condicionados em embalagens apropriadas para tanto. É fundamental para o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade que haja contato direto com o produto, definido como insalubre. O risco de vida decorrente de eventual exposição ao produto, em caso de acidente rodoviário, está inserido na órbita de discussão do adicional de periculosidade. A insalubridade, como é sabido, está restrita à discussão sobre os danos à saúde o que não é o caso, entretanto. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00777-2002-653-09-00-0, (11390-2004), DJPR 11.06.2004,- Rel. Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Adicional de periculosidade - O ingresso em Juízo de reclamatória visando o recebimento do adicional de periculosidade, evidencia a opção do empregado por este adicional, já renunciando por efeito a percepção do de insalubridade. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), RO 1.163/94, Ac. T.P. 1.336/95, 09/03/95, Rel. Juiz Benedicto Cruz Lyra.

Base de cálculo do adicional de periculosidade. Aplicação do art. 193 da CLT - Para o cálculo do adicional de periculosidade aplica-se o art. 193 da CLT, que assegura o "adicional de 30% sobre o salário", não considerando gratificações, prêmios e participações nos lucros. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00892-2003-007-12-00-9, (05313/2004), 3ª T., 21.05.2004, Rel.: Juíza Gueda Maria Lavorato Pereira.

Adicional de Periculosidade - Acumulação com adicional de Insalubridade. A percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade é vedada por Lei, que apenas faculta o direito de opção, por um dos dois. Recurso a que se nega provimento. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. 15.719, 18/01/94. RO 1.198/93, Publ. 27/05/94, pág. 22, Rel.: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho.

Insalubridade. Adicional. Opção do §2º do art. 193 da CLT. "O fato do obreiro, em ação anterior, ter desistido do adicional de insalubridade, optando pelo de periculosidade que acabou restando não-provado, não obsta que ele busque novamente o reconhecimento do primeiro, através de outra reclamatória, posto que amparado no §2º do art. 193 da CLT e porque a decisão anterior, extinguindo esse pedido, sem analisá-lo no mérito, não fizera coisa julgada CPC, art. 268. Tendo em vista que a opção referida haveria ter sido feita após o resultado da perícia, e não antes - como sucedeu, não ocorreu a preclusão da matéria, nem há se falar que a nova postulação pela insalubridade redunde incompatível com uma atividade já exercida, não se aplicando, ao caso, o art. 471 do CPC." TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 23.387/95, DJ 06/11/1995, Rel.: Juiz Antônio Tadeu Gomieri.

Sentença. Falta de certeza. Nulidade - A certeza da sentença se constitui num requisito básico e elementar do pronunciamento jurisdicional. A ausência desse requisito importa em sua nulidade, inteligência do parágrafo único do art. 460 do CPC. Se eventualmente, constatada pela prova pericial, que o obreiro desempenhava suas funções, tanto sob condições insalubres como perigosas, compete ao órgão julgador, desde logo, dirimir a questão, resolver o conflito. No entanto, se conclui que o obreiro faria jus tanto ao adicional de periculosidade quanto ao de insalubridade, deixando, contudo, à parte vencedora a opção posterior, mais precisamente, para a fase de liquidação de sentença, sem dúvida alguma, deixou de atender ao comando imperativo da lei, provocando a incerteza da condenação. Com efeito, na hipótese, além de outros questionamentos, não se saberia qual o direito efetivo entregue ao autor e nem tampouco qual a obrigação a que estaria sujeito o devedor. TRT da 15ª Reg. (Campinas), Proc. 27.789/95, Ac. 5ª T. 35.152/97, DOESP 29/10/97, Rel.: Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva.

Adicional de insalubridade e de periculosidade - A opção entre os adicionais de insalubridade e de periculosidade prevista no §2º do art. 193 da CLT exclui o pagamento cumulativo das verbas. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 39267/01, (21499/02), 1ª T., DOESP 13.05.2002, pág. 153, Rel. Juiz Eduardo Benedito de Oliveira Zanella.

Sentença. Falta de certeza. Nulidade - A certeza da sentença se constitui num requisito básico e elementar do pronunciamento jurisdicional. A ausência desse requisito importa em sua nulidade, inteligência do parágrafo único do art. 460 do CPC. Se eventualmente, constatada pela prova pericial, que o obreiro desempenhava suas funções, tanto sob condições insalubres como perigosas, compete ao órgão julgador, desde logo, dirimir a questão, resolver o conflito. No entanto, se conclui que o obreiro faria jus tanto ao adicional de periculosidade quanto ao de insalubridade, deixando, contudo, à parte vencedora a opção posterior, mais precisamente, para a fase de liquidação de sentença, sem dúvida alguma, deixou de atender ao comando imperativo da lei, provocando a incerteza da condenação. Com efeito, na hipótese, além de outros questionamentos, não se saberia qual o direito efetivo entregue ao autor e nem tampouco qual a obrigação a que estaria sujeito o devedor. TRT da 15ª Reg. (Campinas), Proc. 27.789/95, Ac. 5ª T. 35.152/97, DOESP 29/10/97, Rel.: Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva.

Os anuênios do eletricitário compõem a base de cálculo do adicional de periculosidade (inteligência dos artigos 193 e 457, ambos da CLT, à luz da OJ nº 279 do Col. TST) - Recurso adesivo do reclamante a que se dá provimento. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 19893/2003, 4ª T., 19.12.2003, Rel.: Juiz Manuel Soares Ferreira Carradita.

Adicional de insalubridade. Salário efetivo. Base de cálculo - Mesmo após a vigência da atual CF, o salário mínimo continua servindo de base para a apuração

do adicional de insalubridade. Orientação Jurisprudencial nº 02, SDI-I, C. TST. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 9186/00, (10636/02), SE, DOESP 25.07.2002, pág. 54, Rel.: Juíza Maria Cecília Fernandes Alvares Leite.

Recurso ordinário: Adicional de insalubridade e periculosidade: Laudo pericial: Desclassificação do laudo do perito do juízo e, o acolhimento do laudo do assistente técnico, concluindo que as atividades exercidas pelo reclamante eram insalubres em grau médio. Direito do autor ao recebimento do adicional de insalubridade, em grau médio, bem como do adicional de periculosidade. Ante a regra imposta pelo art. 193, §2º da CLT, segundo a qual não pode haver cumulação dos dois adicionais, deve prevalecer o mais benéfico ao empregado, ou seja, no caso dos autos, o adicional de periculosidade, a partir de 04.10.1996. TRT da 17ª Região (Espírito Santo), RO 01228.2000.006.17.00.0, em 04.06.2003, Rel.: Juiz Luís Cláudio dos Santos Branco.

Adicionais de periculosidade e insalubridade. Percepção cumulativa. Impossibilidade - Nos termos dos artigos 193, §2º e 194 da CLT, não é cabível a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e insalubridade. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 00246-2002-003-20-00-1, (1721/02), Proc. 10246-2002-003-20-00-0, 27.08.2002, Rel.: Juiz Carlos Alberto Pedreira Cardoso.

Nos termos do §2º do art. 193 da CLT, os adicionais de periculosidade e de insalubridade não são passíveis de acumulação, cabendo ao empregado optar por um deles. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), Ac. 14.545, RO 27-0206/96-9, DOERN 23/10/97, Rel.: Juiz Raimundo de Oliveira.

Adicional de periculosidade. Fato gerador - Havendo apenas um fato gerador - trabalho em condições perigosas, improcede o pedido de pagamento de dois adicionais, principalmente porque o §2º do art. 193, da CLT veda a acumulação dos mesmos. FGTS - Prescrição trintenária - Em face de sua natureza de contribuição social, o FGTS sujeita-se ao prazo prescricional de trinta anos, consoante prescreve o art. 23, §5º, da Lei 8.036/90. TRT da 22ª Região (Piauí), RO 0100/2000, (0520/2000),09.05.2000, Rel.: Juiz Conv. Arnaldo Boson Paes.

Adicional de periculosidade - Gratificação por tempo de serviço -Incidência - O cálculo do adicional de periculosidade incide sobre a gratificação por tempo de serviço, ante seu caráter habitual. Decisão: Isto posto, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, não conhecer dos documentos de fls. 67 a 117 e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator. TRT da 22ª Região (Piauí), RO 00180/2002.101.22.00.4, (0427/2003), j. 08.04.2003, Rel. Juiz Laércio Domiciano.

Adicional de periculosidade - Gratificação por tempo de serviço - Incidência - O cálculo do adicional de periculosidade incide sobre a gratificação por tempo de serviço, ante seu caráter habitual. TRT da 22ª Região (Piauí), RO 00181-2002-101-22-00-9, (0184/2003), j. 25.02.2003, Rel. Juiz Laércio Domiciano.

Adicional de periculosidade - Base de cálculo - Inclusão do adicional por tempo de serviço - O adicional por tempo de serviço tem natureza salarial, incorporando-se definitivamente ao salário do empregado, razão pela qual deve integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade, não incidindo, no caso, a limitação imposta pelo §1º do art. 193 da CLT. Lei nº 7.369/85 E Decreto nº 93.412/86. Aplicação a trabalhador de empresa não pertencente ao setor de energia elétrica. O Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85, assegura o direito ao adicional de periculosidade a todo trabalhador que permaneça ou ingresse em área de risco, não se exigindo, como condição à percepção, que o obreiro ocupe determinado cargo ou que a empresa pertença ao setor de energia elétrica. TRT da 22ª Região (Piauí), RO 0244-2002-101-22-00-7, (0299/2003), j. 25.03.2003, Rel. Juiz Manoel Edilson Cardoso.

Eletricitários. Base de cálculo do adicional de periculosidade. Verbas remuneratória à luz do princípio da aplicação da norma mais favorável ao empregado, norteador do direito do trabalho, tem-se que no cálculo do adicional de periculosidade deverá incidir tanto o salário básico, quanto os seus componentes, já que a lei nº 7.369/85 não estabeleceu exclusões de parcelas salariais, como procedeu o art. 193, §1º da CLT. Honorários advocatícios. Princípio da sucumbência. Observância dos critérios do §3º, art. 20, do CPC como a condenação na verba honorária teve como base o princípio da sucumbência, devem ser observados os critérios fixados pelo §3º, art. 20, do CPC. TRT da 22ª Região (Piauí), RORO 01563-2002-001-22-00-1, (1311/2003), DJT 22.08.2003, pág. 9, Rel.: Juiz Manoel Edilson Cardoso.

Adicional de periculosidade/insalubridade. Opção. Momento. Reconhecida em sentença de mérito a existência de atividade perigosa e insalubre no local de trabalho do Obreiro, pode ele optar por qualquer delas, mesmo após a decisão de 1º grau. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 2592/95, RO 2786/94, DJMS 11/07/95, pág. 29, Rel.: Juiz Idelmar da Mota Lima.

Art. 194.

O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Mais uma vez se deve o texto de um artigo consolidado à Lei nº 6.514/77. O legislador entendeu em proclamar que esses adicionais são, em verdade, salários-condição. Ficam condicionados à existência ou permanência do contato com agentes nocivos ou perigosos. Se constatado que não mais se mostram, cessa também a obrigação patronal desse pagamento. Não se pode alegar, portanto, alteração contratual ou redução de salários, uma vez que sua existência é efeito (pagamento) de uma causa que cessou (insalubridade ou periculosidade). Trata-

se, como se pode depreender, de uma forma de incentivar os empregadores a reduzir ou eliminar tanto a insalubridade, como a periculosidade.

Jurisprudência:

Adicional de insalubridade. Inclusão na folha de pagamento. Artigo 194 da CLT. Ofensa. Não configuração. Enunciado nº 221 do TST - Não é passível de configurar ofensa literal ao artigo 194 da CLT decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, deferindo o pagamento do adicional de insalubridade, determina a sua inclusão na folha de pagamento. Nesse caso, deixando os trabalhadores de laborarem em condições insalubres, pode a Empresa, "sponte propria", suprimir o referido pagamento, conforme lhe faculta a jurisprudência (Enunciados nºs 80 e 248 do TST) e o próprio artigo 194 da CLT (mudança das condições fáticas, deixando o obreiro de trabalhar em condições insalubres). Pertinência do óbice do Enunciado nº 221 do TST. Embargos não conhecidos." Tribunal Superior do Trabalho, ERR 322468, SBDI 1, DJU 10.11.2000, pág. 516, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Recurso de revista. 1. Adicional de periculosidade. Violação aos arts. 193 e 194 da CLT. Divergência jurisprudencial - Os arestos trazidos pelo recorrente não abordam, de uma só vez, todas as premissas fáticas que deram apoio à decisão recorrida; aplica-se ao caso o disposto nos Enunciados 23 e 296 do TST. Por outro lado, a decisão proferida está em consonância com a regra do art. 193 da CLT, bem como da atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte, conforme OJ 5 da SDI-1 do TST, aplicando-se ao caso o disposto no art. 896, §4º da CLT e Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido. 2. Adicional de horas extras. Intervalo intrajornada. Violação ao art. 71 da CLT. Divergência jurisprudencial. O reclamado trouxe aos autos aresto paradigma demonstrando entendimento de que a fruição apenas em parte do intervalo destinado a descanso e refeições, só passou a ser remunerada como hora extra com o advento da Lei 8.923/94, que acrescentou o §4º do art. 71 da CLT. Assim, considerando a jurisprudência pacificada nesta Corte, retratada na OJ 307 da SDI-1, não fazem jus os reclamantes ao adicional sobre horas extras deferido, haja vista que a prestação de serviços se encerrou em 1991. Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 572587, 3ª T., DJU 25.06.2004, Rel.: Juíza Conv. Dora Maria da Costa.

Sucessão trabalhista. Contrato de arrendamento. Responsabilidade - É irrelevante o vínculo existente entre as empresas sucessora e sucedida, bem como a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados para a análise da responsabilidade quanto aos débitos trabalhistas em face de sucessão de empresas. Dessa forma, mesmo no caso de sucessão ocorrida em face de concessão de exploração de serviço público combinada com posterior contrato de arrendamento de bens da sucedida, como no caso dos autos, a responsabilidade plena pelos direitos trabalhistas dos empregados cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da sucessão é da empresa sucessora. Adicional de insalubridade. Reflexos - O adicional de

insalubridade possui natureza salarial e integra a remuneração do trabalhador para todos os fins. Seu objetivo é recompensar com maior valor o trabalho insalubre, sendo que a possibilidade de sua supressão quando cessarem os agentes insalubres, prevista no art. 194 da CLT, não lhe confere caráter indenizatório. Honorários periciais. Critério de atualização - O critério para atualização monetária dos honorários periciais é o constante do artigo 1º da Lei nº 6899/81, pois este dispositivo aplica-se a todos os débitos resultantes de decisões judiciais. Não se adota o critério de correção dos débitos trabalhistas, já que os honorários periciais não possuem natureza alimentar, inserindo-se, apenas, como despesa processual. Recurso parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 546369, 5ª T., DJU 16.06.2000, pág. 556, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Adicional de insalubridade. Pagamento. Requisito - Inexistindo labor e, portanto, contato com agente insalubre, não há que se falar no pagamento de adicional, por estar ausente o risco ensejador do pagamento do plus salarial. Trata-se, aliás, de princípio básico atinente aos adicionais de periculosidade e insalubridade somente há obrigação de pagamento a este título enquanto houver exposição a risco, conforme o disposto no art. 194 da CLT: "o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à saúde ou integridade física, nos termos da seção e das normas expedidas pelo ministério do trabalho". No mesmo sentido, está o item 15.4 da NR-15 que estabelece que "a eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo ". TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 6.289/03, (02020-2002-079-03-00-7), 7ª T., DJMG 15.07.2003, pág. 21, Rel.: Juiz Bolivar Viegas Peixoto.

Alteração contratual. Supressão do adicional de periculosidade - A alteração de local de trabalho imposta ao autor, apesar de resultar na supressão do adicional de periculosidade por não mais laborar em área de risco, encontra amparo na ordem jurídica e na prática jurisprudencial que autorizam essa espécie de alteração contratual, sem caracterizar ofensa ao disposto no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal e art. 468 da CLT (inteligência do art. 194 da CLT e enunciado nº 248 do c. TST). TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00946-2003-663-09-00-0, (11002-2004), DJPR 11.06.2004, Rel.: Juiz Arnor Lima Neto.

Adicional de periculosidade. Alteração da situação de fato que ensejou a condenação. Insubsistência do pagamento - A imutabilidade da coisa julgada que torna indiscutíveis as questões já decididas, impedindo o julgador de se pronunciar a respeito da mesma lide, não é absoluta, pois, na hipótese da condenação ao cumprimento de obrigação que envolve relação jurídica continuativa (pagamento do adicional de periculosidade), a superveniência de modificação do estado de fato que a ensejou, notadamente a eliminação do risco pelo exercício de nova função pelo exeqüente, autoriza a revisão da decisão condenatória de fundo que não transita em julgado (inteligência dos arts. 471, inc. I, do CPC e 194 da CLT e orientação jurisprudencial nº 172 da SDI-1 do TST). TRT da 12ª Região (Santa

Catarina), AG-PET 00630-1996-006-12-00-8, (02657/2004), 3ª T., 09.03.2004, Rel.: Juíza Lília Leonor Abreu.

Insalubridade. Adicionais vincendos. Condenação. Possibilidade - Constatada a insalubridade, o empregador tem obrigação de pagar o adicional aos operários expostos ao agente patogênico, inclusive quanto aos meses vincendos, enquanto não eliminado o risco à saúde (artigo 194 da CLT). A condenação para o futuro, em caso de relação jurídica continuativa, é perfeitamente possível, embora possa ser revista, à luz do artigo 471 do CPC. O judiciário não está adstrito a apreciar lesões pretéritas, mas também lhe cabe coibir simples ameaça a direito (artigo 5º, XXXV, CF), o que implica projetar os efeitos da sentença para o futuro. Recurso obreiro provido. TRT da 13ª Região (Paraíba), RO 1218/2001, (65339), DJPB 13.11.2001, Rel.: Juiz Ubiratan Moreira Delgado.

Sobreaviso. Supressão. Enunciado nº 291. Inaplicável - Primeiramente, labor extraordinário e tempo de sobreaviso não podem ser equiparados, por traduzirem circunstâncias diversas. Caso contrário, o legislador não lhes dispensaria tratamento diferenciado. Em segundo lugar, a sujeição ao regime de sobreaviso, além da carga horária normal, representa condição de trabalho desfavorável para o obreiro. A sua supressão, apesar da redução remuneratória correspondente, não pode ser encarada como prejudicial, pois restitui a possibilidade de usufruir integralmente do tempo em que não permanece cumprindo sua jornada normal. Deve ser utilizado, por analogia, o tratamento dado à supressão do trabalho noturno habitual ou àquele submetido a condições insalubres ou perigosas (Enunciado Nº 265 do c. TST e art. 194 da CLT, respectivamente). Assim, desobrigado do cumprimento do sobreaviso, não tem o empregado direito à permanência da remuneração respectiva, nem lhe advém desse ato patronal o direito a qualquer indenização. Inaplicável o Enunciado Nº 291 do c. TST. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 25688/03, (6481/04), 2ª T., DOESP 12.03.2004, pág. 60, Rel.: Juíza Mariane Khayat Fonseca do Nascimento.

Art. 195.

A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho.

§1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados, o Juiz designará perito habilitado

na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudicará a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

Deve-se a redação do artigo à Lei 6.514/77 (DOU 23.12.1977).

Através da extensa Portaria nº 3.214, notadamente nas NR 15 e 16, a regulamentação do Ministério do Trabalho apontou minuciosamente para todos os agentes físicos, químicos e biológicos considerados como insalubres e, além disso, as substâncias consideradas perigosas (inflamáveis e explosivos). Em legislação paralela, ainda foram considerados como perigosos os trabalhos com eletricidade.

Temos assim, em verdade, dois momentos: a) o da caracterização e classificação dos fatores prejudiciais ou provocadores de lesões e b) a constatação em juízo. Este procedimento - o de perícia - é obrigatório.

Certamente, entre as muitas espécies de perícias que são feitas na Justiça do Trabalho, o número mais significativo seja o das que pesquisam ou constatam os fatores insalubres em reclamatórias reivindicando o adicional correspondente. Também aqui devem ser escritas algumas linhas sobre este tipo de prova que vem merecendo as mais ásperas críticas, pela quantidade de vezes com que é requerida e, assim, causadora de não poucos problemas, principalmente para os empregados.

Não se vai afirmar aqui sobre o conceito de "insalubridade", mas apenas é de se dizer que quando os serviços são nefastos à saúde do trabalhador, quer pela existência de fatores físicos, químicos ou biológicos prejudiciais ao organismo humano, o empresário deve tomar dois caminhos, não existindo algum terceiro...

1) ou paga o adicional de insalubridade (10%, 20% ou 40% do salário mínimo regional) para obreiros em trabalhos insalubres...

2) ou fornece equipamentos de proteção individual (EPI), ou, no mesmo sentido, muda os métodos de produção ou os produtos nefastos por outros que sejam neutros.

Em verdade, existem muitos que descobriram o terceiro caminho, o que não deveria existir: nem pagar os adicionais, nem fornecer os equipamentos de proteção!

Ainda, o que é curioso, queixam-se de sofrer reclamatórias trabalhistas...

Remetemos o leitor, para maiores informações sobre estes temas aqui abordados, para o capítulo onde discorremos sobre as perícias obrigatórias.

As perícias de insalubridade, como se pode constatar naquele capítulo, são invencivelmente necessárias, eis que a lei - de forma expressa - assim determina. Não cremos que o legislador tenha sido feliz na forma de apontar a necessidade absoluta de laudo, para todos os efeitos; seria preferível que tivesse deixado a análise da indispensabilidade feita caso a caso. A perícia, diz-se de maneira insistente, é a prova que se deve desenvolver não como uma evidência em si, mas como uma interpretação das evidências. Os peritos, de qualquer natureza, não apenas os que aqui são aludidos claramente, devem apenas assessorar os julgadores, a eles fornecendo seu "engenho & arte", seus conhecimentos especializados e não a busca da prova. A prova pericial é tomada, na maioria das vezes, exclusivamente como informativa para o juiz, mesmo naquelas oportunidades em que a perícia é obrigatória. O legislador que editou a Lei nº 6.514, em 22.12.1977, introduziu a atual redação do parágrafo segundo do art. 195 da CLT (que é o que determina a perícia obrigatória), partir do pressuposto que o Juiz e os Vogais estão privados de conhecimentos sobre estes assuntos, o que não é verdade. Salienta-se que as Juntas, como os Tribunais Regionais e até o Tribunal Superior do Trabalho, são tribunais PARITÁRIOS, com representantes de empregados e empregadores. Portanto, alguns de seus membros (e até a maioria, no caso das Juntas), têm conhecimentos pessoais sobre grande parte dos problemas relacionados com os ambientes de trabalho e os produtos químicos, biológicos e agentes físicos que usualmente perturbam a saúde do operário.

A síndrome da perícia obrigatória nas ações versantes sobre insalubridade não é recente, eis que introduzida em nossa legislação pelo Dec.-lei nº 389, o famoso texto legal que mandava pagar o adicional de insalubridade apenas após o ajuizamento da reclamatória, não importando o passado insalubre.

Escrevendo sobre isto, Coqueijo Costa ("Revista de Direito do Trabalho", nº 6, pág. 87) asseverou":

"O Decreto-lei nº 389, de 26.12.1968, instituiu a perícia trabalhista obrigatória para apurar insalubridade ou periculosidade argüida em Juízo, o que não é novidade processual, pois, no Código de Processo Civil, muitos exemplos são encontrados (ações de divisão e demarcação - art. 423 - e curatela de incapazes - arts. 607 e 608).

"Não obstante a cogência, o juiz não se subordina ao laudo, em respeito ao princípio maior de que a perícia é mera prova e só o magistrado pode avaliá-la no processo, para deduzir o direito aplicável a res in judicium deducta. O juiz como se viu, não perde, em caso algum, o poder de divergir do laudo, quando entendê-lo contundente com as demais provas produzidas (v. nosso acórdão no TST, embargos em recurso de revista nº 2.015/70, de 26.4.1972)".

Clama-se e reclama-se, com insistência, contra a "indústria da insalubridade", que estaria grassando letalmente os tribunais, onde quase todas as reclamatórias versariam sobre insalubridade, como forma de obrigar o empregador a uma posição defensiva mais difícil, eis que sobre si sempre teria a responsabilidade dos honorários periciais. Isto ocorria, principalmente, quando o Tribunal Superior do Trabalho não havia, ainda, editado a Súmula nº 236. A partir de então os tribunais inferiores, TRTs e JCJs, passaram a atribuir aos reclamantes os honorários periciais correspondentes a laudos que sejam inúteis para estribar os pedidos de adicional de insalubridade.

Há quem diga que o problema teve localização restrita, eis que estatisticamente o fenômeno teve relevo no Estado do Rio Grande do Sul. Mas outras unidades da Federação, certamente todas, conhecem também o problema.

Não poucas vozes se levantaram contra tal situação, sendo que José Alberto Couto Maciel foi dos que escreveu com maiores repercussões (cf. LTr 48-5/539):

"No mundo inteiro procura-se eliminar, ou neutralizar a insalubridade, mas no Brasil, se o ambiente é insalubre e se não foi eliminado o agente, paga-se ao empregado para sofrer seus efeitos, num percentual que varia entre 10%, 20% a 40%, calculado sobre o salário mínimo da região, segundo se classifiquem as condições nos graus mínimo, médio, ou máximo.

Tal classificação e o quadro de atividade e ocupações insalubres, estão dispostos na Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, que através de suas normas regulamentadoras, possibilita, mediante normas genéricas, o reconhecimento da insalubridade, em termos subjetivos, pois o teor ampliativo de tais normas permite a caracterização da insalubridade sem se levar em conta a intensidade, o agente e o tempo de exposição aos seus efeitos.

Por outro lado, a legislação atual determina que, argüida a insalubridade em juízo, deverá o juiz determinar perito habilitado para dizer da existência ou não da atividade insalubre.

Este perito designado, por sua vez, se encontrar a insalubridade, terá direito a honorários, pagos pela empresa, muitas vezes mais elevado que o próprio valor reclamado.

Destes fatos decorre na prática uma verdadeira indústria da perícia, como se considera atualmente em todo o Estado do Rio Grande do Sul.

Na realidade, poucas são as reclamatórias trabalhistas interpostas naquele estado em que o empregado não requeira adicional de insalubridade. O juiz em razão do pedido, obrigatoriamente nomeia um dos peritos que se encontra habilitado nas Juntas de Conciliação e Julgamento, o qual, frente aos amplos termos das normas regulamentadoras da Portaria nº 3.214/78, na quase totalidade das reclamações encontra algo de insalubre, de acordo com o pedido, pois, caso contrário, nada

receberá, uma vez que o empregado não é condenado a pagar honorários se a insalubridade não for caracterizada.

São diversos os casos demonstrados pelas indústrias no Estado do Rio Grande do Sul, de reclamações em que o empregado requer quantia, por exemplo, no valor de oitenta mil cruzeiros e no qual a empresa é condenada a pagar honorários ao perito de mais de duzentos mil cruzeiros.

Esta situação está criando dois tipos de atuações irregulares: a indústria da insalubridade, através da qual os peritos recebem em média honorários mensais elevadíssimos, caracterizando insalubridade por todos os ambientes que passam; acordos efetuados com o empregado, mesmo quando não tem razão, porque os honorários do perito serão mais elevados do que a quantia a ser ao empregado paga em decorrência do acordo".

Isto tudo, parecia, estava remediado, eis que a já citada Súmula nº 236 do TST estabeleceu, de forma vigorosa:

"Honorários periciais.

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia".

Mas esta Súmula foi cancelada pela Resolução nº 121, de 28.10.2003.

Jurisprudência:

Não se pode negar a imprescindibilidade da realização de prova pericial para apuração de periculosidade. De acordo com o artigo 195 consolidado, o Juiz deve determiná-la de ofício, mesmo que não haja requerimento da parte interessada. Nesse sentido, revela-se imperiosa a realização de perícia específica para a verificação de periculosidade, sendo inadmissível, em regra, a utilização de prova emprestada, tendo em vista a diversidade dos contextos material e temporal. Entretanto, a lei (artigo 195 da CLT), a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, no Processo do Trabalho, a prova pericial emprestada, desde que resulte caracterizada a identidade dos fatos. Ora, no caso em apreço, como já evidenciado, há absoluta identidade entre os referidos contextos. Some-se a isso o fato de que, in casu, a partir de um exame mais cuidadoso do laudo pericial, prova especificamente determinada em juízo para a apuração do labor em condições perigosas, a Corte revisora, extraiu dos fatos e circunstâncias nele narrados omissões e contradições inconcebíveis e inconciliáveis, razão por que asseverou improsperável a sua conclusão no sentido de ser indevido o adicional em debate. Recurso de Revista empresário parcialmente conhecido, mas desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 425.576/98.1, Ac. 2ª T., 31.10.01, Rel. Conv. Juíza Anélia Li Chum, in Rev. LTr 66-02/224.

A perícia técnica é prova obrigatória, determinada por lei, para apuração da insalubridade. Não pode ser dispensada sob fundamento de confissão ficta. Tribunal Superior do Trabalho, RR 4.568/76, 1ª T., 457/77, 29.1.77., Rel. Min. Fernando Franco, LTr 41/1.440.

Adicional de insalubridade. Realização de perícia. Argüida a insalubridade em juízo, somente o laudo do "expert" poderá caracterizá-la ou não e, em seguida, classificá-la. A realização da perícia é imperativa, sendo certo que a inexistência desta faz letra morta o art. 195, §2º consolidado. A lei não delegou às partes o direito de escolha mas, ao contrário, impôs de forma absolutamente específica a prova quando se tratar de insalubridade e periculosidade. Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 8.824/90.9, 2ª T., 2.648/90.1, DJU 7.6.91, Rel.: Min. Francisco Leocádio.

Adicional de insalubridade. Provocado pelo laudo pericial o direito ou não ao adicional, outras provas serão supérfluas. Coisa julgada. Agravo a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, 1ª T., AI 1.628/81, em 21.10.81. Rel. Min. Guimarães Falcão.

Recurso de revista - Insalubridade - Perícia - Laudo produzido por biólogo - Validade - Art. 195 da CLT - O art. 195 da CLT é claro ao estabelecer que a perícia será realizada por médico ou engenheiro do trabalho. Assim, o Tribunal Regional, ao considerar válido o laudo produzido por biólogo, violou literalmente o referido dispositivo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 18032, 5ª Turma, DJU 06.02.2004, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Adicional de insalubridade. É de se conhecer a nulidade do processado a partir da não realização da perícia em reclamatória que pleiteia adicional de insalubridade. Violação do art. 195 da CLT. Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 5.329/89.5, 1ª T., 1.251/90, DJ de 8.8.90, Rel.: Min. José Carlos da Fonseca.

Prova - Trabalho em atividade insalubre - A previsão contida no art. 195, §2º da CLT, a encerrar a perícia obrigatória, tem alcance limitado pelo disposto no art. 334, incisos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual não dependem de provas os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária e os admitidos no processo como incontroversos. Este último dispositivo legal não excepciona a prova obrigatória. Tribunal Superior do Trabalho, 1ª T., RR 2.406/83, 05/02/1985, Rel.: Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello.

Adicional de insalubridade em grau máximo - Limpeza e higienização de instalações sanitárias do consultório médico - Lixo urbano - Artigos 189, 190 e 195 da CLT - Violação não configurada - Não se verifica a ofensa apontada aos artigos 189, 190 e 195 da CLT, quando a insalubridade é constatada mediante perícia, e a atividade exercida, "limpeza e higienização de instalações sanitárias de centro médico", se identifica como lixo urbano, que inclui resíduos hospitalares e enseja o

deferimento do adicional em grau máximo, conforme Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 567742, 4ª Turma, DJU 01.08.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

Provada documentalmente a insalubridade, ao perito incumbe, apenas, fixar o grau. O direito do obreiro, em perceber a insalubridade, subsiste após o término do contrato de trabalho. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 2ª T., RO 1.708/83, 02/05/1984, Rel.: Juiz Lauro Fabiano de Almeida.

Apurado através de laudo técnico, o trabalho em condições de insalubridade, é devido o respectivo adicional. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 3ª T., RO 10.931/90, DO 23/11/1992, Rel.: Juiz Luiz Carlos de Brito.

Insalubridade. Atividade não incluída no quadro específico, do Ministério do Trabalho. Se o laudo pericial constatar a existência de insalubridade, ainda que a atividade do empregado não esteja incluída no quadro de atividades insalubres do Ministério do Trabalho, exigível é a obrigação de pagar o adicional respectivo. Recurso provido. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 15.310-4/91, 26/04/1993, 2ª T., Rel.: Juiz Antônio Pereira Santos.

Apurado pela perícia que os EPIs fornecidos pela reclamada apenas serviam para eliminar agentes insalubres diversos daqueles encontrados pelo expert, faz o autor jus ao adicional de insalubridade. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 7ª T., Proc. 25043/90.3, DO SP 03/12/1992, Rel.: Juiz Gualdo Amaury Formica

Embora fornecido pela empresa equipamento de proteção individual, é devido o adicional de insalubridade se o risco à saúde dos empregados permanece como verificado pelo perito. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 6ª T., Proc. 0.286.008.347, BJ nº 2/87, Rel.: Juiz José Serson.

Honorários do perito de insalubridade. Se o reclamante sucumbe na parte do pedido que se refere a adicional-insalubridade, cabe-lhe o ônus de pagar os honorários do perito, consoante o En. 236 do C. TST. O fato de, através de correição parcial, ter sido liberado de depósito prévio para garantia de honorários periciais, não significa que esteja livre desse ônus, no caso de vencido nessa parte da reclamação. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 7ª T., Proc. 25878/90.7, 09/12/1992, Rel.: Juíza Lucy Mary Marx Gonçalves da Cunha.

Insalubridade - Medição Quantitativa - É desnecessária a medição quantitativa da concentração de fumos metálicos para a caracterização da insalubridade em razão de sua inalação, sendo suficiente a aferição qualitativa pelo perito, em face do Anexo 13 da NR-15 (Portaria 3214/78), já que se trata de compostos de manganês e chumbo (composição mista), cuja nocividade não se sujeita à verificação dos limites de tolerância previstos no Anexo 11 da mesma norma. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 02940074288 - 8ª T., DOESP 19/01/1996, Rel. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Perícia - O Juiz está obrigado a determinar a prova técnica à simples argüição de insalubridade ou periculosidade. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), SP 02870233226, 5ª T., 3.384/89, DJESP 14/03/1989, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Constatado pela perícia o contato permanente e desprotegido com agentes biológicos, comuns nos excretos humanos, é de se deferir o adicional de insalubridade a reclamante, encarregada da limpeza de sanitários femininos. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 2ª T., Proc. RO 746/80. "Minas Gerais", parte II, 21/11/1980, pág. 38, Rel.: Juiz José Nestor Vieira.

Motorista de ambulância, em permanente contato com pessoas portadoras de doenças contagiosas, faz jus ao adicional de insalubridade, no grau fixado pela perícia técnica. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 1ª T., RO 15.135/91, DJ MG 16/10/1992, Rel.: Juiz Miranda de Mendonça.

Provado que a reclamada forneceu todo tipo de equipamento para eliminação dos riscos, que o uso dos EPIs era obrigatório, e não explicitando o laudo onde as falhas destes equipamentos de proteção, reconhece-se como eliminados os riscos, julgando-se a ação improcedente. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 1ª T., RO 5594/92, DJ MG 02/12/1992, Rel.: Juiz M. Figueiredo.

A perícia, ex vi do art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória para apuração do adicional de insalubridade. Apurado, de modo convincente, no grau médio, defere-se a pretensão, bem como os almejados reflexos. É muito pouco o adicional em face do gravame provocado pelos agentes nocivos ao trabalhador, porque seu tempo de vida se reduz assustadoramente. A vida é o maior bem jurídico do homem e merece ampla tutela. Sua destruição, em ritmo lento, enseja reflexão por parte dos estudiosos. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T., RO 6.462/90, DJ MG 17/08/1990, Rel.: Juiz Dárcio Guimarães de Andrade.

Nulidade. A perícia para apuração de insalubridade é determinada pela lei, não podendo o juiz deixar de mandar realizá-la, até mesmo sem pedido das partes. Trata-se de questão de ordem pública e, assim, a nulidade é insanável, não dependendo de provocação e podendo ser decretada de ofício. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 2ª T., RO 1.544/89, DJ MG 01/12/1989, Rel.: Juiz Paulino Floriano Monteiro.

Faz jus ao adicional de insalubridade, no grau médio, o dentista clínico que trata pacientes portadores de cárie dentária, que é, segundo a conclusão pericial, o principal foco de infecção da cavidade oral. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 2ª T., RO 3.162/87, DJ MG nº 19/88, Rel.: Juiz Gabriel de Freitas.

Argüida em juízo a insalubridade, cabe ao Juiz, obrigatoriamente, determinar a realização de perícia específica, sob pena de nulidade do julgamento, em face da cogência da norma dirigida à autoridade instrutora do processo. TRT da 3ª Reg.

(Minas Gerais), 1ª T., RO 3.100/79, DJ MG 25/06/1980, Rel.: Juiz Gabriel de Freitas Mendes.

Cerceamento de defesa. Não produção de prova essencial. Alegando o reclamante trabalho insalubre e pedindo o respectivo adicional, a perícia, necessariamente, deve ser realizada, ainda que não requerida, não podendo o mesmo ser suprimido pela ficta confessio. A sua não realização importa em cerceamento de defesa e acarreta a nulidade de sentença. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T., RO 2.348/88, 9.9.88, Rel.: Juiz Orestes Campos Gonçalves.

Havendo pedido específico de adicional de insalubridade, pode a Junta aceitá-lo por fundamento diverso da causa de pedir alternada, desde que o fato seja estabelecido expressamente no laudo técnico respectivo. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 1ª T., Proc. RO 2.031/80, "Minas Gerais", parte II, 29.4.81., Rel.: Juiz José Waster Chaves.

Não se exige do autor da demanda que indique, na peça vestibular, com exaustão e esgotando todas as possibilidades, as razões de fato que podem conduzir à caracterização e classificação do labor como realizado em condições periculosas. Por prova técnica a cargo de perito, na esteira do art. 195 Consolidado, basta a indicação de trabalho realizado em tais condições, cabendo às partes deduzir os quesitos que pretendam ver respondidos pelo expert. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00678.203/97-0, Ac. 1ª T., 18.10.1999, Rel.: Juiz Convoc. George Achutti, in Rev. LTr 65-02/224.

É de se confirmar a sentença que condenou hospital no pagamento do adicional de insalubridade de grau máximo, mesmo que este não tenha setor de isolamento, quando positivado pela perícia o atendimento de inúmeros pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 6.213/89, 2ª T., 20/09/1990, Rel.: Juiz J. L. Ferreira Prunes.

São plenamente válidas as conclusões da sentença que defere o adicional de insalubridade em grau médio, quando o Juiz, analisando o longo e minucioso laudo, entende em deferir aquele adicional, por ser mais compatível com os fatos e o direito, mesmo que o laudo indique também a possibilidade de fatores de grau mais elevado. Situação em que a Junta entende inexistirem fatores de máxima insalubridade. Os honorários da perícia médica para apuração de insalubridade, embora esta necessariamente deva existir por força de lei, são de responsabilidade da parte contra quem se volta o laudo. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 5.566/89, 2ª T., 28/06/1990, Rel.: Juiz J. L. Ferreira Prunes.

Adicional de insalubridade instituído por ato do poder público a que se submete o empregador está a salvo de apuração pericial para ser exigido. TRT da 5ª Reg. (Bahia), RO 2.121/83, 2ª T., 1.899/83, 24/11/1983., Rel.: Juiz Carlos Jardim.

Se reconheceu o empregador a existência de insalubridade, citando inclusive laudo pericial, dispensável se tornou a realização de nova perícia, cabendo-lhe

simplesmente a prova, que não fez, de que fornecia aos reclamantes os adequados aparelhos de proteção. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), 1ª T., RO 1.554/83, DJ 13/05/1984, Rel.: Juiz Alfredo Duarte Neto.

Devido o adicional de insalubridade por haver sido comprovado, através de perícia, que o reclamante, como motorista de ambulância, trabalhava em condições insalubres. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), 2ª T., REO 267/88, DO PE 01/04/1989, Rel.: Juiz Clóvis Valença Alves.

A omissão da empresa, em apurar, através de perícia, as condições fáticas, ensejadoras de insalubridade, não justifica o não pagamento deste, nem isenta aquela da obrigação da respectiva quitação do direito, acrescida dos acessórios legais. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), RO 2.393/89, DO PE 24/01/1990, Rel.: Juiz Ozani de Lavor.

A atividade do trabalho em condições insalubres, deve ser comprovada através de perícia. TRT da 7ª Reg. (Ceará), 1.902/90, Ac. 416/91, 01/04/1991, Rel.: Juiz Raimundo Feitosa de Carvalho.

Para o deferimento do adicional de insalubridade não é imprescindível a realização da perícia técnica, pois o que gera direito ao adicional de insalubridade não é o laudo e sim a prestação de trabalho em condições insalubres. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 703/88, 27/07/1988, Rel.: Juiz Alberone Benedito Corrêa Lobato.

Tem direito ao adicional de insalubridade o auxiliar de enfermagem que presta serviços em clínica médica, cuja condição insalubre, mesmo sem a perícia técnica, é reconhecida pela Inspeção do Trabalho. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 2.172/89, 21/05/1990, Rel.: Juiz Ary Brandão de Oliveira

Defere-se o adicional de insalubridade de grau médio, quando não realizada a perícia por culpa da empresa, comprovando-se nos autos que a demandada não elidiu os efeitos danosos da prestação de serviços em condições insalubres. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 2.348/89, 21/05/1990, Rel.: Juiz Ary Brandão de Oliveira.

Adicional de insalubridade - Ônus da prova. É da empresa o ônus da prova quanto à aprovação de EPI pelo órgão competente do Ministério do Trabalho. Também lhe incumbe a iniciativa da realização de perícia capaz de elidir a conseqüência de fato constitutivo provado pelo empregado. TRT da 8ª Reg. (Pará), Ac. 305/91, RO 2.207/90, 30/01/1991, Rel.: Juiz Itair Sá da Silva.

Insalubridade. Uso de EPI. Admitindo o reclamante que usava o EPI e declarando o laudo pericial que o mesmo era adequado à neutralização do agente insalubre, descabe pagamento do adicional respectivo. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 488/91, Ac. 2.734/91, 30/09/19.91, Rel.: Juiz Itair Silva.

O julgador, na apreciação de matéria referente à insalubridade, pode apoiar-se em laudo pericial que for apresentado ao processo, que lhe parecer mais confiável, se

mais de um o for. Pode até deixar de considerar os que estão nos autos e firmar-se em elementos probatórios de melhor peso, eis que não está adstrito a nenhum laudo, obrigatoriamente. TRT da 8ª Reg. (Pará), 1ª T., RO 3.774/92, 12/01/1993, Rel.: Juíza Lygia Oliveira

Inequívoca a necessidade da perícia técnica para verificação da insalubridade nas atividades exercidas pelo obreiro para o deferimento do adicional pertinente. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 1.633/89, 13/11/1989, Rel.: Juiz Nazer Leite Nassar.

A perícia técnica é imprescindível ao deferimento do adicional de insalubridade, até mesmo para que seja constatado se os equipamentos de proteção individual, porventura fornecido ao empregado, eliminam ou não os riscos à saúde. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 1.154/89, 13/11/1989, Rel.: Juiz Nazar Leite Nassar.

Adicional de insalubridade. Perícia técnica. Necessidade. Hipótese. Embora em nosocômio, se as atividades do empregado não estiverem enquadradas dentre aquelas consideradas insalubres pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, apenas através da necessária perícia técnica pode o empregador ser compelido a pagar o adicional correspondente. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 1.259/89, DJ PA 21/11/1989, Rel.: Juiz Nazer Leite Nassar.

Não é a perícia técnica que gera o direito ao adicional de insalubridade e sim a própria realização do trabalho em condições de insalubridade. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 2.446/89, Ac. 1.599/90, 23/07/1990, Rel.: Juiz Roberto Araújo de Oliveira Santos

O que se contém no art. 196 da CLT, leva a ilação de que se a atividade exercida pelo empregado consta nos quadros aprovados pelo órgão competente como insalubre, a prova de que houve a eliminação dos riscos a saúde, com o fornecimento do equipamento de proteção individual ou outro qualquer meio, se transfere ao empregador. Este é que tem que requerer perícia para, através desta, deixar claro ao julgador que conseguiu cessar as causas da insalubridade. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 465/86, Ac. 668/86, 02/06/1986. Rel. Juíza Semíramis Arnaud Ferreira.

O adicional de insalubridade é hoje predominantemente devido a todos aqueles que exercem atividades em área insalubre e o seu pagamento é devido a partir da constatação do fato e não do ajuizamento da ação ou da data da realização da perícia. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 1.972, 07/05/1990, Rel.: Juiz Vicente Cidade do Nascimento.

Realizadas várias perícias que demonstram a insalubridade na empresa reclamada e não tendo esta provado que houve mudança nas condições de trabalho, não há como acolher-se nulidade por falta de perícia específica. TRT da 9ª Reg. (Paraná), Ac. 2.569/84, RO 630/84, 02/10/1984, Rel.: Juiz Vicente Silva.

Laudo pericial. Insalubridade. O laudo pericial deverá observar a técnica e a aparelhagem utilizadas para a feitura da perícia, bem como as respostas aos quesitos formulados pelas partes, sob pena de não ser hábil para fundamentar deferimento de adicional de insalubridade. TRT da 9ª Reg. (Paraná), Ac. 1.868/89, 18/04/1989, RO 3.422/88. Rel.: Juiz Délvio José Machado Lopes.

Perícia - Desnecessária a prova pericial para aferir a existência de insalubridade, se esta não é negada pela reclamada, que se limitou a afirmar que fornece EPIs. Demonstrando a prova dos autos que os EPIs não eram fornecidos ao reclamante, a procedência do pedido é manifesta, ante a ausência de contestação e de prova de fato impeditivo ao pedido do reclamante. TRT da 9ª Reg. (Paraná), Ac. 1.295/88, 02/03/1988, RO 2.083/88, Rel.: Juiz Euclides Alcides Rocha.

Adicional de insalubridade - Desnecessidade de perícia - Embora a lei estabeleça a necessidade de perícia, quando argüida a insalubridade, há casos em que se torna ela imprescindível. A hipótese dos autos é uma delas, em que dois empregados da reclamada com lotação idêntica à do reclamante, percebem o adicional. Se o preposto confessa que tanto os dois empregados como o reclamante, trabalham no mesmo local, devido o adicional de insalubridade. Sentença mantida. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 2ª T., RO 3.006/89, DJ PR 27/07/1990, Rel.: Juiz Alcides Euclides Rocha.

Não eliminadas as fontes geradoras de agentes nocivos e não obstante os instrumentos de proteção, demonstrado pela perícia que não se tornou possível neutralizar ou reduzir os efeitos destes agentes aos níveis de tolerância ou limites compatíveis com a capacidade biológica de cada trabalhador, devido é o adicional de insalubridade nos percentuais fixados pelo sr. perito. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 2ª T., RO 2.070/87, BJ nº 12/87. Rel.: Juiz Euclides Alcides Rocha.

Incontesta no laudo pericial que o empregado usava os equipamentos de proteção individual no exercício de suas funções, conclui-se pela inexistência de insalubridade em suas atividades. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 2ª T., RO 2.732/86, BJ nº 7/87, Rel.: Juiz Fernando Almeida.

Constatando-se através de laudo pericial que o empregado prestava serviços em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, assegura-se-lhe a percepção do adicional de insalubridade, correspondente ao grau classificado, não obstante a atividade não estar enquadrada como insalubre na relação baixada pelo Ministério do Trabalho, pois na omissão de norma o legislador autorizou o juiz a decidir por eqüidade (art. 8º, CLT). TRT da 9ª Reg. (Paraná), 1ª T., RO 402/87, BJ nº 9/87, Rel.: Juiz Indalécio Gomes Neto.

Prova pericial - Insalubridade. Não é absoluta a exigência de perícia para apuração de insalubridade, podendo o juiz indeferi-la quando "for desnecessária em vista de outras provas produzidas" (CPC, art. 420, parágrafo único), máxime quando o labor em condições nocivas à saúde é fato confessado. Prevalência do princípio da convicção racional do juiz na valoração da prova (CPC, art. 131). TRT

da 9ª Reg. (Paraná), 1ª T., RO 1.074/89, DJ PR 02/031/990, Rel.: Juiz João Oreste Dalazen.

O laudo pericial deve caracterizar de forma específica a existência dos agentes e condições insalubres, sob pena de se inadmitir sua conclusão. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 1.575/84, DJ 13/02/1985., Rel.: Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

Adicional de insalubridade. Prova pericial. Não há como ser deferido o pedido relativo ao adicional de insalubridade, quando não produzida a prova de que trata o §2º do art. 195 da CLT. A perícia é indispensável quando inexiste confissão expressa do reclamado acerca da existência de insalubridade. Por outro lado, a prova emprestada só é eficaz havendo anuência das partes quanto à sua utilização. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 1ª T., RO 1.547/89, DJ PR 20/04/1990, Rel.: Juiz Silvonei Sérgio Piovesan.

Insalubridade. Desnecessidade de perícia. A imprescindibilidade da perícia para comprovar a insalubridade - defendida por muitos - deve ser considerada em termos. Se o empregador, a quem aproveita a descaracterização da insalubridade, para efeitos de desobrigar-se do pagamento do adicional, reconhece a insalubridade e não a contesta, qual a utilidade - ou mesmo a necessidade - da perícia ? Fatos incontroversos não precisam ser provados. A determinação do artigo 195, §2º, da CLT - dirigida ao Juiz - só tem sentido se o empregador contestar a insalubridade alegada ou seu grau. Admitida a insalubridade no grau invocado pelo reclamante. desnecessária, a perícia para que se condene o empregador a pagar o adicional. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 1ª T., RO 4.763/89, DJ PR 21/09/1990, Rel.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

É imprescindível, nos termos do art. 195, da Consolidação das Leis do Trabalho, a perícia para constatação de insalubridade. Decisão anulada por ausência de perícia. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 859/80, Ac. 303/81, 20/01/1981, Rel.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

O empregado, que recebe adicional de insalubridade no grau médio, postula diferenças, já que entende que o adicional deve ser maior. É sucumbente nesta parte. Deve, portanto, pagar os honorários do perito. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 2.725/86, 2ª T., 22/05/1990, Rel.: Juiz Luciano Castilho Pereira.

Indefere-se o adicional de insalubridade quando não comprovado por perícia. Tanto mais quando a empresa alega, em sua defesa, o fornecimento de equipamento necessário à eliminação dos agentes nocivos à saúde. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), DJ AM 09/04/1987, RO 02/87, Rel.: Juiz Benedicto Cruz Lyra.

Reforma-se a decisão para excluir o adicional de insalubridade por não atender aos requisitos do art. 195, da CLT, que exige perícia técnica para a caracterização e a classificação do referido adicional. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), Ac. 216/87, DJ AM 29/04/1987, RO 70/87, Rel.: Juiz Haroldo Jorge de Souza Valle Furtado.

Em matéria de insalubridade, só a perícia pode esclarecer o julgamento, de forma clara e inequívoca conforme dispõe o art. 195, §2º, da CLT. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), Ac. nº 597/87, DJ AM 13/11/1987, RO 07/87, Rel.: Juiz Lauro da Gama e Souza.

A inexistência de laudo pericial gera não só a anulação do processo como a baixa à JCJ de origem para a sua realização e prolação de nova decisão como achar de direito. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), RO 108/90, Ac. 1.175/90, 28/08/1990, Rel.: Juíza Lucy Stone Bivar Rodrigues, in Rev. LTr 55-07/834.

Existindo nos autos elementos suficientes para a caracterização da insalubridade, é dispensável a realização de perícia. Interpretação do art. 195, da CLT e 463, do CPC. Apelos conhecidos e a que se nega a ambos provimento. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), Ac. nº 174/88, DJ AM 14/04/1988, RO 718/87, Rel.: Juiz Othílio Francisco Tino.

Insalubridade. Indefere-se quando não comprovada por perícia. Tanto mais quando a empresa alega, em sua defesa, que fornece ao empregado o equipamento necessário à eliminação dos agentes nocivos à saúde. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), RO 285/86, Ac. 693/86, 04/11/1986, Rel.: Juiz Othílio Francisco Tino, in LTr 51-2/208.

Prescindível o laudo pericial para a apuração do trabalho insalubre quando o julgador dispõe de elementos suficientes nos autos para formar sua convicção. Ordinário conhecido e a que se dá provimento. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), Ac. nº 456/87, DJ AM 18/09/1987, RO 62/87, Rel.: Juiz Othílio Francisco Tino.

Confirma-se sentença que julgou procedente o adicional de insalubridade para empregado que comprovadamente executava seu trabalho em esgotos, apesar da inexistência de laudo pericial. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), REX-OFF RO 560/89, Ac. 1.103/89, 05/12/1989, Rel.: Juíza Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto.

O simples fato de o empregado trabalhar ao sol não torna o trabalho insalubre. Para que esse adicional seja devido, é necessário que o laudo pericial demonstre, de forma clara e inequívoca, a existência de insalubridade. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), RO 339/83, 03/04/1984, Rel.: Juiz Anselmo Raimundo.

A perícia recente acusou ambiente insalubre. Inservível a alegação da empresa de que o laudo feito há muitos anos fez coisa julgada. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), RO 298/82, Ac. 449/82, 25/05/1982., Rel.: Juiz Pedro Natali, in LTr 47-10/1.262.

Trabalho Insalubre. Constatação mediante laudo técnico de Perito Oficial. Adicional Devido. Deve ser deferido o pedido de remuneração do adicional de insalubridade, uma vez constatada a existência de trabalho insalubre mediante prova pericial efetivada em consonância com a legislação vigente. Recurso

improvido. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. 32.724, 26/02/97, RO 2.744/96, publ. 10/04/97, pág. 23, Rel.: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva (convocado).

O deferimento de insalubridade deve restringir-se, no tocante ao seu grau, ao que for apurado pelo laudo pericial. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), RO 717/86, 13/05/1987, Rel.: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho, in Rev. LTr 52-8/1.008.

Insalubridade - Prova - Laudo Pericial. A prova da existência de insalubridade e sua intensidade, e o laudo da perícia técnica, cuja validade só pode ser impugnada por perito de igual ou superior especialização. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. 2.384, 13/09/89, RO 608/ 89, publ. 10/12/1989, Rel.: Juiz Gil Brandão Libânio.

Sentença - Anulação - Ausência de perícia médica. A insalubridade só deve ser reconhecida após a realização da perícia médica. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. 2.213, RO 301/89, DJ PB 29/11/1989, Rel.: Juiz Severino Marcondes Meira.

Honorários Periciais - Atividade Insalubre - Improcedência da Ação. Ainda que o biênio prescricional tenha fulminado a pretensão do empregado, mas tendo a perícia técnica constatado o trabalho insalubre por ele exercido, ao empregador incumbe o pagamento dos honorários periciais. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. 9.150, 12/03/92, RO 333/91, publ. 31/03/1992, pág. 13, Rel.: Juiz Vinícius José de Araújo Silva.

A falta de laudo comprobatório de insalubridade é dispensável quando a função é de médico que exerce sua função em ambulatório, pois este é o local onde aportam pessoas portadoras de doenças várias, inclusive, contagiosas. TRT da 14ª Reg. (Rondônia e Acre), REX OFF 129/89, Ac. 367/89, 30/05/1989, Rel.: Juíza Rosa Maria Nascimento Silva, LTr 53-7/848.

Art. 196.

Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do art. 11.

Em datas passadas, o valor do adicional de insalubridade foi previsto pela Portaria nº 491, de 16.02.1965, e o adicional de periculosidade era apontado na Lei nº 2.573, de 15.08.1955. Diversos diplomas legais, dos mais variados níveis, disciplinaram a matéria, sendo que os adicionais, uma vez reconhecidas as condições de trabalhos adversos, tinham seus efeitos desde o início do contato com agentes insalubres ou perigosos. Naturalmente havia a limitação apontada pela prescrição.

Contudo, em 26.12.1968 foi editado o Decreto-lei nº 389, que estabeleceu que a reparação dos trabalhos insalubres ou perigosos se dava a partir da data do ajuizamento da reclamatória que os reivindicasse (art. 3º). São evidentes as críticas que sofreu este texto, uma vez que o período passado, pelo menos quando os efeitos nefastos das substâncias insalubres já se faziam sentir, não era ressarcido. Por outro lado, sob o ponto de vista jurídico, poderia ser defensável que o adicional só fosse devido com o trânsito em julgado da sentença ou, na pior das hipóteses, a partir da vistoria feita pelo perito. Surgiram críticas de todas as naturezas, sendo que o Senado Federal tomou a Resolução nº 45 (27.09.1972), proclamando a inconstitucionalidade do art. 4º do Decreto-lei nº 389 que estabelecia:

"Os princípios estatuídos neste Decreto-lei aplicam-se aos procedimentos judiciais cujas sentenças ainda não tenham sido executadas".

Os textos legais que tipificam e dão o valor dos adicionais de insalubridade e de periculosidade hoje estão no próprio corpo da Consolidação das Leis do Trabalho. Com este artigo 196 constata-se que a substância somente será considerada insalubre (ou perigosa) depois de ser assim classificada pelo competente Serviço do Ministério do Trabalho, através de inclusão numa das Normas Regulamentadoras. Também, por certo, a caracterização de qualquer agente nefasto, gerador do direito a um dos adicionais pode se originar em texto de maior hierarquia, como foi o caso de lei que estabeleceu o adicional de periculosidade para os eletricistas. O inverso, por certo, também pode ocorrer, como foi o caso da descaracterização da deficiência de iluminamento como fator insalubre.

A referência ao art. 11 da CLT diz respeito, em linhas gerais, à invocação da prescrição, o que - hoje em dia - se deve à Emenda Constitucional nº 28.

Jurisprudência:

Agravo de instrumento - Não há qualquer previsão, no artigo 196 da CLT, da necessidade de Portaria de Designação, ou de Localização do Ministério do Trabalho, para se constatar a insalubridade, uma vez que o referido dispositivo prevê somente a inclusão da respectiva atividade tida como insalubre nos quadros aprovados pelo referido órgão. Correto o r. despacho agravado, ao negar o processamento do Recurso de Revista que não logra demonstrar satisfação dos pressupostos de admissibilidade, insculpidos na alínea c do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 731892, 2ª T., DJU 20.08.2004, Rel.: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes.

Prova técnica - Art. 195/CLT - É razoável concluir que a constatação do trabalho que permite pagamento do adicional de periculosidade, feita mediante prova técnica, seja estendida ao período anterior do contrato e não somente a partir da data do laudo. Mesmo porque nada foi produzido em sentido contrário. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 02940158112, 6ª T., DOSP 18/12/95, Rel.: Juiz Carlos Francisco Berardo.

Art. 197.

Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

Tem este artigo a sua redação ditada pela Lei nº 6.514/77 (DOU 23.12.1977), contendo matéria que assume maior importância dia a dia. Existe já em nossa legislação uma apreciável quantidade de normas estabelecendo a rotulagem de produtos, assim como aqueles avisos de advertência sobre os possíveis (ou certos) males que o conteúdo pode causar à saúde. Há desde a advertência nos maços de cigarros até os avisos em embalagens de letais agrotóxicos. Se a matéria não diz respeito diretamente aos contratos de trabalho, certamente deve ser visada pelas diretrizes que procuram minimizar os efeitos nocivos dos serviços com determinados agentes químicos, físicos ou biológicos que possam comprometer a saúde dos empregados (e da comunidade como um todo).

Realça-se, a esse propósito do art. 197, a Portaria nº 3.214, a NR - 26 que trata da Sinalização de Segurança.

NR-26 - SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA

SEÇÃO XIV - Da Prevenção da Fadiga

Art. 198.

É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros-de-mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças.

Tem-se aqui o texto do art. 198 ditado pela Lei nº 6.514/77 (DOU 23.12.1977), que deve ser visto concatenadamente com a Norma Regulamentadora nº 17 da Portaria nº 3.214; esta NR-17, por sua vez, teve sua redação dada pela Portaria nº 3.751, de 23.11.90 (DOU 26.11.1990).

Evoluindo desde o deslocamento de cargas com seu simples esforço muscular, o ser humano - com sua infinita engenhosidade - numa segunda etapa lançou mão de aparelhos. Tais inventos, desde os elementares trenós às mais complexas aeronaves, mostram um longo caminho de tecnologias variadas. Mas na terceira etapa, quando passou a usar carros, como podemos ler noutra passagem deste estudo, assim como domesticou animais para tração muito antes de imaginar os motores.

Longo foi o período em que os carros, de antigüidade contemporânea ao invento da própria roda, foram tracionados (puxados) ou impulsionados (empurrados) pelo homem. Alguns com uma única roda (como os ainda hoje utilizados na construção civil, para transporte de areia, tijolos, etc.), outros com um eixo e duas rodas (com as mais variadas funções, modelos e capacidade), outros - ainda - com dois eixos e dois ou mais pares de rodas...

Todos eles tendo, em comum, a capacidade de transportar volumes não muito consideráveis ou pesos não avultados, eis que dependem diretamente da compleição física de quem os desloca. O uso de veículos com rodas - uma evolução notável - onde o peso passa a ser suportado em maior parte pelo carro, substituiu os "palanquins" e "cadeirinhas" no transporte de pessoas...

A utilização desses carros que aproveitam o esforço muscular do trabalhador não diz respeito a ambientes primitivos, mas a conveniências que são de ordem econômica ou até mesmo técnica. Seu custo de produção mostra-se mais barato que aparelhos motorizados e o de manutenção, por certo, acompanha o mesmo nível. Ressalta-se ser também de mais simples condução, bastando ter conhecimentos elementares, certa dose de equilíbrio físico e ainda mais seguro para certas espécies de trabalho ou da exigüidade de espaços a serem transpostos. A isto se deve agregar que as cargas assim conduzidas são de pequeno peso ou volume, tornando desnecessários aparelhos maiores.

As constatações de capacidade de levantar pesos, empurrar vagonetes, puxar carros e outras máquinas, fez com que o legislador encontrasse um limite máximo de esforços físicos do trabalhador, apontando-os neste artigo consolidado.

NR 17 - ERGONOMIA

Jurisprudência:

Os reclamantes recusaram a assinar a ordem de serviço que lhes dava conhecimento de que não poderiam transportar 'balas de oxigênio' sem que fosse sobre o carrinho próprio. A recusa de assinar o ciente em tal ordem é

insubordinação. E grave. Não há rigor em dispensa que se fundamenta em tal insubordinação. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 3ª T, Proc. 2.134/72, 18/10/1972, Rel.: Juiz Solon Vivacqua.

O tempo consumido no interior das Instalações da empresa, conduzindo o empregado instrumentos de trabalho até o local da execução da prestação, integra a jornada de trabalho. Sentença mantida. TRT da 5ª Reg. (Bahia), Ac. nº 1.709/90, 10/03/1990, DO 04/05/1990, RO 281890083-50, Rel.: Juiz Érito Machado.

Não há de ser considerado "chapa", mas empregado sujeito ao regime contratual trabalhista, braçal que trabalha em turma fiscalizada pela reclamada. TRT da 8ª Reg. (Pará), Proc. 304179, 03/06/1979, Rel.: Juiz Francisco Costa Lobato.

Art. 199.

Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado

Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.

Nos comentários ao artigo anterior registramos - na íntegra - a Norma Regulamentadora nº 17, da Portaria nº 3.214, sendo que aqui apenas realçamos a principal passagem que diz respeito a este artigo 199. Esta determinação diz com o conforto e a correta postura dos empregados, eis que não devem se submeter a serviços de oito horas diárias sem alguns momentos de repouso físico, mormente quando se sabe que os trabalhos realizados "em pé", são mais cansativos. Veja-se na Norma antes transcrita os itens 17.3.3 a 17.3.5.

SEÇÃO XV - Das Outras Medidas Especiais de Proteção

Art. 200.

Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como o trânsito e permanência nas áreas respectivas

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases etc., e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias.

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.

Um dos setores de maior importância do Ministério do Trabalho é aquele que cuida das normas de higiene e segurança. Além da extensa Portaria nº 3.214 que deu vida às NRs, outras foram agregadas, como as normas de proteção ao trabalho rural e portuário. Registre-se que estas Normas Regulamentadoras são periodicamente revisadas e também editadas novas Portarias, de conformidade com a constatação de novos perigos ou riscos.

Existe real dificuldade de se manter atualizado sobre estas normas, recomendando-se, pois, conferi-las no site do Ministério do Trabalho e Emprego:

http://www.mtb.gov.br/Empregador/segsau/Legislacao/Normas/Default.asp

Jurisprudência:

Adicional de periculosidade. Radiação ionizante. Substâncias radioativas. Exposição a raio-X - 1. Não viola o art. 193 da CLT decisão que defere adicional de periculosidade para empregado cujas atividades o obrigavam à exposição a raio-X. Por força da delegação legislativa contida no art. 200, inciso VI, da CLT, a Portaria nº 3.393, de 17 de dezembro de 1987, do Ministério do Trabalho, também considerou como atividades de risco potencial aquelas que expõem o trabalhador a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas. 2. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 116557, 1ª T., DJU 25.06.2004, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Recurso de revista. Adicional de periculosidade. Portaria 3.393/87 do Ministério do Trabalho. Legalidade. Não-provimento. A Portaria nº 3.393/87 do Ministério do Trabalho considera como perigosas as atividades de operação com aparelhos de raio-X, com irradiadores de radiação gama, beta ou radiação de nêutrons. Sua legalidade vem embasada nas disposições do art. 200 da CLT, que trata de medidas especiais de proteção à saúde e segurança do trabalhador, conferindo competência ao Ministério do Trabalho para estabelecer disposições complementares ligadas às peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, não necessariamente contempladas pelos demais artigos consolidados, em especial àquelas que versassem sobre exposição a radiações ionizantes (caput, inciso VI e parágrafo único do art. 200 da CLT). Tem-se, dessa maneira, que o art. 193 da CLT, ao definir as atividades a serem consideradas como perigosas, não esgota todas as suas possibilidades, cabendo ao órgão ministerial regular a questão, indicando outras atividades que também ensejariam o pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores responsáveis pela sua consecução. Revista parcialmente conhecida e não provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 32997, 1ª T., DJU 28.05.2004, Rel.: Juíza Conv. Maria de Assis Calsing.

Revista. Adicional de periculosidade. Radiação ionizante. Portaria nº 3.393/87 - A legalidade da Portaria nº 3.393/87 está embasada nas disposições do artigo 200 da CLT, que trata de medidas especiais de proteção à saúde e segurança do trabalhador, conferindo ao Ministério do Trabalho competência para estabelecer disposições complementares no que diz respeito às peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, não agravo de instrumento em recurso de implicando obrigatoriedade de serem aquelas já contempladas pelos demais artigos consolidados, em especial as que tratassem sobre a exposição a radiações ionizantes (caput, inciso VI e Parágrafo Único, do artigo 200 da CLT). Violação à norma legal e constitucional não demonstradas. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 1570, 4ª T., DJU 13.02.2004, Rel.: Juiz Conv. Vieira de Mello Filho.

Adicional de periculosidade. Radiação ionizante. Efeitos. Ministério do Trabalho. Regulamentação. Constitucionalidade - O direito ao adicional de periculosidade tem sede na Constituição Federal (art. 7º, XXIII), que estabelece o pagamento na forma lei. Esta, consubstanciada no art. 193 da CLT, faz remissão à regulamentação aprovada pelo ministério do trabalho, ao prever as atividades ou operações perigosas. Já o art. 200 da CLT, caput, incumbe ao ministério do trabalho editar as disposições complementares às de

segurança e medicina do trabalho. Expressamente, diz o parágrafo único desse dispositivo: "tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico". De forma que a edição das portarias 3393/87 e 518/2003 tem amparo nesse comando normativo, que delegou ao ministério do trabalho a disciplina das condições de trabalho que envolvam radiação ionizante ou substância radioativa. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 00901-2002-082-18-00-4, DJGO 27.01.2004, Rel.: Juiz Aldon do Vale Alves Taglialegna .

SEÇÃO XVI - Das Penalidades

Art. 201.

As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinqüenta) vezes o mesmo valor

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo .

Tem-se a redação atual deste art. 201 como ditada pela Lei nº 6.514/77 (DOU 23.12.1977). Para a conversão dos valores acima apontados como multas, remetemos o leitor aos comentários ao art. 47 desta Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 202.

Revogado pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977.

Texto original:

As saídas devem ser em número suficiente e dispostas de modo que aqueles que se encontrem nos locais de trabalho possam abandoná-los com rapidez e com toda a segurança em caso de sinistro. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§1º A largura mínima das aberturas de saída deve ser de 1,20m (um metro e vinte centímetros), não podendo as portas, em caso algum, abrir para o interior do local de trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§2º Onde não for possível o acesso imediato às saídas, deverão existir, em caráter permanente e completamente desobstruídas, circulações internas ou corredores de acesso contínuos e seguros, com a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e que conduzirão diretamente às saídas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Todos estes artigos, do 202 ao 222, antes de dezembro de 1977 se referiam à matéria ligada à higiene e segurança do trabalho, tendo sido revogados desde o art. 154 ao 222. Do art. 154 a 201 passaram, como novos textos, a integrar o Capítulo V, denominado a partir de então como sendo "Da Segurança e Medicina do Trabalho" e que necessariamente geraram a Portaria nº 3.214 e suas muitas Normas Regulamentadoras (NR) e Normas Regulamentadoras Rurais (NRR). Posteriormente, em substituição, foi editada a NR 29 sobre trabalho portuário

---

Art. 203.

Revogado pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977.

Texto original:

Nos trabalhos realizados a céu aberto, serão exigidas precauções especiais que protejam os empregados contra a insolação, o calor, o frio, a umidade ou os ventos e assegurado suprimento de água potável. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§1º Aqueles que tiverem que permanecer nos locais de trabalho, a que alude o artigo, terão alojamento em condições de higiene, a juízo da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§2º Para os trabalhos realizados em regiões pantanosas ou alagadiças serão imperativas as medidas de profilaxia de endemias, de acordo com as normas de saúde pública em vigor. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 204.

Revogado pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977.

Texto original:

Nas escavações a céu aberto ou em subsolo, na abertura de galerias ou túneis e na exploração de minas e de pedreiras, serão tomadas providências para evitar o

risco de desmoronamento, soterramento e desprendimento de blocos de terra ou rocha. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§1º Nas obras a que se refere o presente artigo, deverão ser asseguradas ventilação e iluminação convenientes dos locais de trabalho e condições para a retirada rápida dos empregados, em caso de perigo ou acidente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§2º Quando existirem poeiras ou gases inflamáveis, explosivos ou prejudiciais à saúde, serão tomadas medidas para a sua neutralização ou eliminação. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 205.

Revogado pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977.

Texto original:

Quando, nas operações a que se refere o artigo anterior, se empregarem explosivos, haverá um "blaster" - responsável pela preparação das cargas, carregamento das minas, ordem-de-fogo, detonação e retirada das minas que tiverem explodido. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Parágrafo único. O "blaster" é igualmente o responsável pelas instalações elétricas destinadas às detonações. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 206.

Revogado pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977.

Texto original:

Nos trabalhos com escafandro e em ambientes sob ar comprimido, deverão ser tomadas providências que protejam os empregados contra os riscos de acidentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§1º Os trabalhos sob ar comprimido somente serão permitidos a homens de 18 (dezoito) a 45 (quarenta e cinco) anos de idade e obedecerão às normas de duração e execução fixadas pela autoridade competente em segurança e higiene do trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§2º Deverão os que trabalham sob ar comprimido ser submetidos à inspeção médica geral, antes de cada jornada de trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§3º Os tempos despendidos nas operações de compressão e descompressão, bem como os destinados à refeição, repouso e recuperação do empregado, serão computados na duração normal de trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 207.

Revogado pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977.

Texto original:

Deverão ser adotadas providências no sentido de eliminar ou atenuar os ruídos, vibrações ou trepidações incômodos ou prejudiciais à saúde, produzidos nos locais de trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 208.

Revogado pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977.

Texto original:

As empresas deverão tomar medidas adequadas para reduzir o mais possível a exposição dos empregados a radiações ionizantes, devendo assegurar-lhes proteção eficiente contra as mesmas, através de providências de natureza coletiva ou individual, a juízo da autoridade competente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§1º As doses máximas admissíveis de radiações ionizantes, assim como as quantidades máximas de substâncias radioativas introduzidas no organismo, serão fixadas em regulamento dos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§2º Essas doses e quantidades máximas admissíveis deverão ser periodicamente revistas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§3º Os locais de trabalho e os empregados, sujeitos a radiações ionizantes, devem ser mantidos sob controle permanente, para que se possa verificar se os níveis fixados são respeitados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§4º Os empregados que exercem funções sujeitas a radiações ionizantes devem submeter-se obrigatoriamente a exames médicos antes de iniciar aquelas funções

e, periodicamente, no prazo máximo de seis em seis meses. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§5º Os empregados, impedidos por determinação médica, não podem exercer ou permanecer em funções que os sujeitem a radiações ionizantes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 209.

Revogado pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977.

Texto original:

Serão consideradas atividades e operações insalubres, enquanto não se verificar haverem delas sido inteiramente eliminadas as causas de insalubridade, aquelas que, por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, expondo os empregados a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos, possam produzir doenças e constem dos quadros aprovados pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§1º A caracterização qualitativa ou quantitativa, quando for o caso, da insalubridade e os meios de proteção dos empregados, sendo levado em conta o tempo de exposição aos efeitos insalubres, será determinada pela repartição competente em matéria de segurança e higiene do trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§2º A eliminação ou redução de insalubridade poderá ocorrer, segundo o caso, pela aplicação de medidas de proteção coletiva ou recursos de proteção individual. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§3º Os quadros de atividades e operações insalubres e as normas para a caracterização da insalubridade serão revistos, de três em três anos, pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§4º Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazo para a sua eliminação ou redução sempre que possível. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§5º Para fins de instrução de processo judicial, a caracterização e classificação de insalubridade serão feitas exclusivamente por médico-perito, preferentemente especializado em saúde pública ou higiene industrial, designado pela autoridade judiciária, observadas as normas fixadas no presente artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 5.431, de 3.5.1968)

Art. 210.

Revogado pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977.

Texto original:

Os materiais, substâncias ou produtos empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, considerados perigosos à saúde devem conter, Na etiquetagem, sua composição, recomendações de socorro imediato em caso de acidente, bem como o símbolo de perigo correspondente, observada a padronização internacional. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Parágrafo único. Deverão os responsáveis pelos estabelecimentos afixar avisos ou cartazes, alertando os empregados com referência à manipulação das substâncias nocivas, nos respectivos setores de utilização. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 211.

Revogado pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977.

Texto original:

Art. 211 - Nas operações que produzam aerodisperscides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos, deverão ser tomadas medidas que impeçam a sua absorção pelo organismo, seja por processos gerais ou por dispositivos de proteção individual. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967).

Art. 212.

Revogado pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977.

Texto anterior:

Art. 212 - Não poderão os empregados ser obrigados a remover individualmente material de peso superior a sessenta quilogramas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros-de-mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, não sendo, em nenhum caso, permitido

exigir do empregado serviços superiores às suas forças. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 213.

Revogado pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977.

Texto original:

Será obrigatória a colocação de assentos nos locais de trabalho para uso dos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§1º Sempre que for possível aos empregados executar suas tarefas na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos individuais ajustáveis à altura da pessoa e à natureza da função exercida. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§2º Quando não for possível aos empregados trabalhar na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos, em locais onde os mesmos possam ser utilizados, durante as pausas que os serviços permitirem. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 214.

Revogado pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977.

Texto revogado:

Os estabelecimentos terão instalados aparelhos sanitários, nas seguintes proporções, por sexo e por turno de trabalho: 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) mictório, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 20 (vinte) empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§1º Quando se tratar de atividades ou operações insalubres, com exposição a substâncias nocivas ou incompatíveis com o asseio corporal, será exigido 1 (um) chuveiro para cada dez (10) empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§2º No caso do §1º, deverão existir também lavatórios individuais ou coletivos fora do conjunto de instalações sanitárias, na proporção de 1 (uma) torneira para cada 20 (vinte) empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§3º As privadas deverão ser dotadas de portas que impeçam o devassamento. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§4º As instalações sanitárias deverão ter o piso e paredes revestidas de material impermeável e lavável. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§5º Nas indústrias de gêneros alimentícios e congêneres, o isolamento das privadas deverá ser o mais rigoroso possível, a fim de evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalhos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 215.

Revogado pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977.

Texto revogado:

Nas regiões onde não haja serviço de esgoto, deverão os responsáveis pelos estabelecimentos assegurar aos empregados um serviço higiênico de privadas, seja por meio de fossas adequadas, seja por outro processo que não afete a saúde pública, mantidas as exigências do artigo 214. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 216.

Revogado pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977.

Texto revogado:

Nos estabelecimentos industriais de qualquer natureza e naqueles em que a atividade exija troca de roupas ou seja imposto o uso de uniforme ou guarda-pó, serão exigidos armários individuais, de um só compartilhamento, para guarda de roupas, no caso de não se tratar de atividade insalubre ou incompatível com o asseio corporal, quando serão obrigatórios armários de compartimentos duplos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§1º A exigência de armários individuais, de que trata este artigo, poderá ser dispensada para determinadas atividades, a critério da autoridade local competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, de acordo com as normas expedidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§2º A localização dos armários individuais levará em conta a conveniência do estabelecimento, ressalvada, todavia, a competência da autoridade em matéria de segurança e higiene do trabalho de determinar ou alterar a referida localização, em casos justificados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 217.

Revogado pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977.

Texto revogado:

Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 300 operários, será obrigatória a existência de refeitório, não sendo permitido aos trabalhadores tomarem suas refeições em outro local do estabelecimento. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§1º As instalações do refeitório a que se refere o presente artigo obedecerão às normas expedidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§2º Nos estabelecimentos nos quais não seja o refeitório exigido, deverão ser asseguradas aos trabalhadores condições suficientes de conforto para a ocasião das refeições. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 218.

Revogado pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977.

Texto revogado:

Em todos os locais de trabalho deverá ser fornecida aos empregados água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Parágrafo único. Onde houver rede de abastecimento de água, deverão existir preferentemente bebedouros de jato inclinado e guarda-protetora, proibida sua instalação em pias ou lavatórios. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 219.

Revogado pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977.

Texto revogado:

Nas operações em que se empreguem dispositivos que sejam lavados à boca, somente serão permitidos os de uso estritamente individual, substituindo-se, sempre que possível, por outros de processo mecânico. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 220.

Revogado pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977.

Texto revogado:

Os locais de trabalho serão mantidos em estado de higiene compatível com o gênero da atividade. O serviço de limpeza será realizado, sempre que possível, fora do horário de trabalho e por processos que reduzam ao mínimo o lavantamento de poeiras. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 221.

Revogado pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977.

Texto anterior:

Deverão os responsáveis pelos estabelecimentos industriais das aos resíduos destino e tratamento que os tornem inócuos aos empregados e à coletividade. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 222.

Revogado pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977.

Texto anterior:

As infrações do disposto no presente Capítulo serão punidas com a multa de 1/10 (um décimo) do Salário-mínimo regional a 10 (dez) vezes esse salário. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 223.

Revogado pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977.

Texto original:

A penalidade de que trata o art. 222, será sempre aplicada no grau máximo, se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo, assim como nos casos de reincidência.

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

TÍTULO III - DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO
SEÇÃO I - Dos Bancários

Art. 224.

A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

Deve-se a redação do caput desse artigo à Lei 7.430/85 (DOU 18.12.85).

§1º - A duração normal de trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre sete e vinte e duas horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de quinze minutos para alimentação.

(Redação dada pelo Decreto-lei 229/67, D.O.U. 28.02.67).

§2º - As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

(Redação dada pelo Decreto-lei 754/69, D.O.U. 12.08.69).

A complexidade do trabalho bancário exigiu do Tribunal Superior do Trabalho a edição de inúmeras Súmulas, sendo de citação obrigatória, com a ressalva que alguns foram revogados pela Resolução nº 121, de 28.10.2003:

Súmula nº 55

Súmula nº 59

Súmula nº 93

Súmula nº 102

Súmula nº 109

Súmula nº 113

Súmula nº 117

Súmula nº 119

Súmula nº 124

Súmula nº 166

Súmula nº 199

Súmula nº 204

Súmula nº 226

Súmula nº 232

Súmula nº 233

Súmula nº 234

Súmula nº 237

Súmula nº 238

Súmula nº 239

Súmula nº 240

Súmula nº 247

Súmula nº 267

"Bancário - Relativo a banco: operações bancárias. Funcionário de banco ou casa bancária" ("Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa", Mirador Internacional, Companhia Melhoramentos de São Paulo, 1977, pág. 250, vol. 1). É nesse último sentido que nos interessa: o empregado em banco, aquele que mantém com o banco um contrato de trabalho. Iniciando a Consolidação das Leis do Trabalho os

contratos especiais no art. 224, está a apreciar no Título III (Normas Especiais de Tutela de Trabalho), Seção 1, o trabalho bancário. Quer pelo número de trabalhadores que exercem tal ofício, quer pelas repercussões sociais, econômicas e políticas, foram eles eleitos para dar abertura a estes contratos que, além das regras gerais, possuem características próprias e tutela diferente das profissões em geral.

Quando se trata de versar sobre contratos especiais, a primeira obra que obrigatoriamente deve ser citada é a de Nélio Reis ("Contratos Especiais de Trabalho") onde os bancários merecem a atenção do Capítulo IV (págs. 108 e segs.). Em parte, seguindo as afirmativas ali citadas, apreciamos agora, primeiramente, os motivos que levaram o legislador a classificar tais trabalhos como especiais.

Como algumas atividades, por características próprias, inadaptáveis às condições gerais de execução ou em razão de condições especiais dos sujeitos contratantes, fogem das grandes linhas das normas gerais, temos que...

"Estes contratos especiais assim se apresentam ora quanto aos sujeitos, ora quanto ao local de trabalho ou quanto a forma de execução" (Nélio Reis, op. cit., pág. 7).

Na mesma passagem também afirma:

"Regulando esses contratos especiais, a lei o fez sobre três aspectos distintos:

1) ampliação das disposições gerais;

2) restrição de determinadas normas;

3) forma de ampliação e restrição.

Assim, ora se beneficia a categoria, ora se lhe impõe restrições, ora se faz as duas cousas ao mesmo tempo.

A primeira forma, a mais comum - da restrição - se traduz pela exclusão de determinadas formas protecionistas, por exemplo o contrato de trabalho rural e os empregados de escritórios de profissionais liberais.

A terceira modalidade - mista - abrange em especial aqueles contratos para os quais ora a lei amplia, ora restringe sua proteção Entre esses se encontram os contratos dos bancários."

Esta pulsação de direitos e obrigações, com elasticidade distinta dos restantes contratos tem justificativa no fato dos bancários exercerem tarefas de riscos mais elevados que nas restantes atividades econômicas para seus empresários. Assim,

o sucesso ou fracasso da atividade bancária (e conseqüente aproveitamento por parte do banqueiro, empregador), muito depende dos empregados, sobre os ombros de quem repousa grande parte da atividade. Isto faz com que existam inúmeras normas distintas daquelas aplicadas aos empregados comuns.

Porque o trabalho é de maior responsabilidade, as jornadas são menores. Em que pese o menor número de horas labutadas, tem o bancário, em contrapartida, a mesma remuneração que os outros empregados, percebem por jornadas plenas. Noutro sentido, suas responsabilidades são mais dilatadas, como, por exemplo, em faltas justificadoras de rompimento do contrato de trabalho que são pertinentes apenas a estes trabalhadores especiais. Também é de se afirmar que o bancário é sujeito de um contrato especial, por ter também seu empregador características especiais que o distingue dos restantes empresários: queremos nos referir, certamente, ao poderio econômico dos banqueiros que é maior que o dos restantes empresários. Isto faz com que o banqueiro possa suportar encargos trabalhistas de maior monta.

Amaro Barreto ("Tutela Especial do Trabalho", Rio, Edições Trabalhistas, 1967, vol. 1, pág. 20), marca bem os contornos do problema ao dizer:

"A execução do trabalho dos bancários, por sua natureza e responsabilidade, apresenta prismas diferentes, que lhes justificam o tratamento especial.

Pela atenção permanente que exige na execução desse trabalho, seu prestador se expõe aos riscos da fadiga e do esgotamento das energias, justificando-se, assim, a redução da jornada. Ocorre, aí, a ampliação da garantia, como se estabelecer uma duração menor do trabalho.

Pelo rigor com que o trabalho nos bancos deve ser desempenhado e pela responsabilidade que se impõe ao empregado em tal desempenho, exige-se procedimento mais correto e conduta mais retilínea aos empregados bancários, criando-se-lhes justa causa peculiar, qual seja a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis (art. 508 da CLT). Verifica-se, aí, uma restrição de garantia, como se estipular uma nova causa de despedida sem indenização.

Destarte, no que tange aos bancários, ao lado da tutela especial, com garantias mais amplas, existe sanção especial, com penalidades mais numerosas".

Neste mesmo sentido, fez Evaristo de Moraes Filho ("Anteprojeto de Código do Trabalho", Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1963, págs. 30/31) as justificativas a seu anteprojeto, sendo que os bancários estão mencionados no Anexo - "Regulamentações Especiais" (ibid., pág. 236, Anexo, arts. 30 a 33). Diz aquele autor, ao contemplar as profissões com necessidade de regulamentação própria:

"Direito do Trabalho é essencialmente concreto. E o é variando algumas vezes as regiões, através de regulamentos e portarias locais de aplicação, dos usos e costumes. As diferenças são também muito pronunciadas entre as diversas

atividades profissionais, como regulamentações especiais. Variam também as suas normas segundo a condição das pessoas. É suficiente lembrar a regulamentação especial do trabalho da mulher e do menor; além de outras situações tais como a de estrangeiro, a de aprendiz, a de chefe de família, e assim por diante.

Com o crescente particularismo das diversas manifestações profissionais, através de regulamentações especiais, torna-se cada vez mais difícil a aplicação da analogia no preenchimento das suas lacunas ou na interpretação das suas normas singulares. A regulamentação dos ferroviários não é a mesma dos aeronautas, a da estiva não se confunde com a dos atletas profissionais. Torna-se difícil o salto analógico de uma categoria para outra, senão impossível. Permanece, contudo, um irredutível denominador comum a todas elas, que são os princípios gerais do próprio Direito do Trabalho, presentes nas normas reguladoras do Código do Trabalho.

Em resumo: ao colocarmos em Anexo as regulamentações especiais, tivemos em vista este crescimento constante do Direito do Trabalho através de manifestações concretas e singulares. Sem serem exaustivas, do tipo enumerativo ou taxativo, é um Titulo que permanece sempre em aberto, pronto a desdobrar-se indefinidamente em novas regulamentações, de acordo com as exigências da vida profissional".

Verifica-se que não apenas novas profissões podem ser agregadas, por suas características próprias, ao elenco das já existentes, como igualmente novas técnicas dentro de profissões tradicionais podem levar estas atividades a merecer regulamentação especial. Não há dúvida que o trabalho bancário possui caracteres particulares marcantes, sendo os bancários também participantes de uma coletividade sui generis, e os banqueiros também possuírem traços distintivos em relação a outros empregadores.

Hoje sem qualquer significado o art. 919 da CLT. Mas bem serve ele para demonstrar a posição ímpar dos bancários, através da história de nosso Direito do Trabalho. Diz aquele artigo:

"Ao empregado bancário, admitido até a data da vigência da presente lei, fica assegurado o direito á aquisição da estabilidade nos termos do art. 15 do Decreto nº 24.615, de 9 de julho de 1934".

Distinto dos restantes empregados que conheciam a estabilidade legal por decurso do tempo com 10 anos de serviço ao mesmo empregador, os bancários recebiam privilegiadamente a estabilidade com apenas 2 anos de casa.

O incomparável Mozart Victor Russomano ("Comentários...", 6ª ed., 1963, vol. V, pág. 635) diz em sua consagrada obra:

"O empregado bancário sempre ocupou, em nossa legislação do trabalho, uma posição especial.

Hoje em dia, está ele, mais ou menos, equiparado aos outros trabalhadores, respaldadas as peculiaridades de suas funções (vejam-se os comentários aos arts. 224, 225, 226 e 508).

No tocante a estabilidade, os bancários foram muito favorecidos.

No regime imediatamente anterior à vigência da Consolidação, adquiriram eles a qualidade de estáveis apenas com dois anos de serviço".

Estas palavras demonstram cabalmente que a classe dos bancários conheceu a mais ampla garantia trabalhista de forma excepcional e destoando de todo o conjunto de empregados regidos pela legislação trabalhista. Sem dúvida isto se deve à natureza da atividade - importantíssima para o País - e também à possibilidade de o empregador, o banqueiro, de arcar com tão elevado ônus.

A posição do empregador é bem gizada por Claude Fohlen ("O Trabalho no século XIX", Lisboa, Breviários de Cultura, 1974, pág. 120), sendo que a usura, condenada longamente através dos tempos, tomou uma nova posição na vida social e econômica de todas as nações:

"O banqueiro tornou-se, graças ao melhoramento dos seus métodos de trabalho, graças aos novos serviços que presta á sociedade, uma das personagens centrais do Século XIX. O opróbrio que rodeava o trabalho do dinheiro tende a desaparecer, pelo menos nos países mais avançados, Os banqueiros são considerados quase como soberanos, assim os Rothschild, banqueiros dos reis, e reis dos banqueiros".

O trabalho dos detentores de grandes capitais não se faz e não se fez isoladamente ou de forma pessoal. Passou a contar com assalariados que hoje têm significativa posição social e avultam em número.

A proteção dada pelo Direito do Trabalho confere aos bancários uma posição incomum. De um lado, a proteção é proveniente do fato de labutar arduamente numa atividade que exige grande esforço de concentração mental, dando como conseqüência a redução do número de horas de trabalho. Noutro sentido é um salário mais levado que o dos restantes trabalhadores, eis que o empresário tem - em geral - maior poder econômico. O lucro do empregador tem especial destaque, e nada mais justo que os empregados venham a usufruir uma parte daquilo que foi por eles também construído - não raro - a duras penas.

Jurisprudência:

Recurso ordinário - Ação rescisória - Violação legal - Correção monetária - Época própria - Inviável se revela a rescisão do julgado por violação ao art. 459, parágrafo único, da CLT, ante o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Com efeito, na data da prolação de sentença rescindenda (18.12.1997) havia nítida controvérsia sobre a matéria, pertinente ao marco inicial para a atualização monetária, evidenciada em decisões que ora propendiam para o mês da competência, ora para o mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Registre-se que a questão só veio a ser pacificada com a inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais da SBDI-1 em 20.04.1998 (OJ nº 124 da SBDI-1), vindo à baila, portanto, a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2, segundo a qual a data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória na Orientação Jurisprudencial do TST é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória. Dobra salarial - Art. 467 da CLT - A decisão rescindenda é emblemática da sua violação direta e literal ao artigo 467 da CLT. A par de o pedido formulado pela recorrida ter consistido em horas extras devidamente registradas nos cartões de ponto, inconfundíveis conceitualmente com o salário stricto sensu, ele o fora de forma ilíquida e objeto de clara impugnação na contestação, pois estavam em discussão o exercício de cargo de confiança e o enquadramento da reclamante na exceção do §2º do art. 224 da CLT, matérias de cunho estritamente fático-probatório. Sendo assim, não era dado ao órgão julgador impor a dobra salarial em flagrante contravenção à literalidade da norma consolidada, mesmo porque fê-lo sobre valor cuja apuração é uma incógnita. Multa do art. 488, inc. II, do CPC - Cumpre registrar que diante da orientação contida no Enunciado nº 194 do TST afigura-se desnecessário o seu depósito prévio nas ações rescisórias ajuizadas perante a Justiça do Trabalho. Valor da causa - Majoração - O valor indicado na inicial, de R$ 1.000,00 (um mil reais), além de ser razoável, não foi contestado nos termos do art. 261 do CPC, não existindo amparo legal para a determinação de recolhimento das custas sobre montante superior (R$ 30.000,00), pelo que cumpre dar provimento ao recurso para reduzi-las, ficando o recorrente autorizado a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da quantia recolhida a mais. Recurso parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 694238, SBDI 2, DJU 09.05.2003, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Cargo de confiança - Aplicabilidade da súmula nº 126 do TST - Violação ao art. 896 da CLT - O importante para o enquadramento da Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas demonstradas, que comprovam, ou não, o desempenho de tarefas de fiscalização, coordenação e direção sobre o trabalho de outros empregados, com a responsabilidade efetiva pela administração da agência bancária, revelando uma fidúcia especial depositada no empregado. O Regional inclinou-se, expressamente, pela não-configuração do cargo de confiança, não admitindo a existência dos pressupostos necessários à sua caracterização. Não há como se verificar o enquadramento da obreira nos termos do art. 224, §2º da CLT, visto que a decisão Regional consignou de forma clara que a Reclamante não detinha poderes de mando e representação ou autonomia para aplicar sanções disciplinares. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso

de Embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 466817, SBDI 1, DJU 12.09.2003, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Horas de sobreaviso - Bancário - Abastecimento e manutenção de caixa eletrônico - Analogia ao ferroviário - Art. 244, §2º, da CLT - Esta Corte tem aplicado o artigo 244, §2º, da CLT de forma analógica, como se constata pela Súmula 229/TST em que se consagra que "por aplicação analógica do art. 244, §2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à razão de 1/3 do salário normal". Houve a extensão ao eletricitário do direito a horas de sobreaviso, embora não permaneça - a exemplo do ferroviário a que se dirigia explicitamente o preceito - o eletricitário necessariamente em sua própria casa, aguardando a qualquer momento chamado para o serviço. Os precedentes da Súmula 229/TST, que tem como destinatário o eletricitário, evidenciam claramente a interpretação teleológica, porquanto considerou a possibilidade de acontecer a convocação e a circunstância de o empregado estar limitado em sua liberdade de locomoção. A situação do bancário que fundamentalmente era plantonista e ficava à disposição para, ao ser chamado, municiar os caixas eletrônicos com numerário se assemelha à situação dos ferroviários, pelo que justificada a aplicação analógica do artigo 244, §2º, da CLT. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 404622, SBDI 1, DJU 14.11.2003, Red. p/ Ac. Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Cargo de confiança - Aplicabilidade da Súmula nº 126 do TST - Violação ao art. 896 da CLT - A matéria em discussão não é puramente de fato. Os fatos que levaram o Regional a entender que a Reclamante não exercia cargo de confiança estão suficientemente descritos para efeito de qualificação jurídica deste empregado como exercente de função de confiança bancária do art. 224, §2º da CLT. O Tribunal a quo, ao demonstrar que a obreira tinha maior responsabilidade e que possuía subordinados, fornece elementos suficientes para o reconhecimento do cargo de confiança. Recurso de Embargos conhecido e provido. Compensação de jornada - Acordo tácito - Violação ao art. 896 da CLT - De acordo com o Regional, não houve acordo de compensação de jornada, pelo que, não há como se aplicar a Súmula nº 85 do TST. Recurso de Embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 549146, SBDI 1, DJU 06.02.2004, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Recurso de revista - Supressão de instância - Artigo 515, §1º, do CPC - A amplitude do efeito da devolução do recurso não se restringe apenas às questões resolvidas na sentença recorrida, mas abrange também todas as questões que nela (sentença) poderiam ter sido resolvidas. No caso dos autos, o reclamante expressamente devolveu ao Tribunal Regional o exame completo do tema "Horas extras", suscitando a apreciação das provas dos autos. Nesse sentido a decisão que modifica o enquadramento legal do gerente, obrigando seja fixada sua jornada de trabalho, não configura supressão de instância. Preliminar rejeitada. Gerente bancário - Enquadramento - Artigo 62, "b", ou 224, §2º, da CLT - Tendo o reclamante ocupado o cargo mais elevado de gerente de agência, com poderes de representação e decisão, sem fiscalização imediata, conforme definido pela

decisão regional, o seu enquadramento deve se dar no artigo 62, "b", da CLT, inabilitando-o à percepção das duas horas excedentes da jornada de oito horas e, conseqüentemente, dos reflexos em relação ao período em que o reclamante exerceu a referida função. Aplicação do Enunciado nº 287 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 34599, 2ª Turma, DJU 17.10.2003, Rel. Min. Conv. Décio Sebastião Daidone.

1. Horas extras - Período anterior à julho de 1997 - Prevalência da prova documental - Se, na análise do conjunto fático-probatório, constatou-se que a prova documental não comportava veracidade apta para confirmar os horários de trabalho ali registrados, verifica-se correta a decisão recorrida que manteve a condenação originária ao pagamento de horas extras com respaldo na prova testemunhal, uma vez que observados os princípios do livre convencimento motivado e da primazia da realidade sobre a forma. A controvérsia sobre a comprovação da jornada de trabalho com a prevalência da prova documental em face de outros meios probatórios foi objeto de inúmeros julgamentos nesta Corte Superior, que consagrou a jurisprudência mediante a inserção deste tema na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, no sentido de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". A suposta divergência jurisprudencial não se mostra apta a ensejar o conhecimento do recurso, ex VI do disposto no artigo 896, §4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST.2. Horas extras - Período posterior à julho de 1997 - Cargo de confiança - Aplicação da exceção prevista no artigo 224, §2º, da CLT - Se a pretensão do Reclamado limita-se à incidência da regra prevista no artigo 224, §2º, da CLT, a condenação em horas extras apenas daquelas excedentes da oitava diária, nos termos do Enunciado nº 232 do TST, não merece reforma, por se encontrar em conformidade com o reivindicado pelo Recorrente. 3. Horas extras - Reflexos nos repousos semanais remunerados - Revela-se desfundamentado o recurso de revista, quando, nas razões do apelo, a parte não indica violação de Lei ou de preceito constitucional, nem, tampouco, transcreve arestos para o cotejo de teses, não atendendo aos ditames do artigo 896 da CLT.4. Honorários advocatícios - Cabimento na justiça do trabalho - No Direito Processual Trabalhista prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios cabe, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Neste sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou a jurisprudência trabalhista nos Enunciados nºs 219 e 329, consubstanciada no sentido de que "a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento". 5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 576259, 1ª Turma, DJU 08.08.2003, Rel. Min. Emmanoel Pereira.

Não houve reconhecimento, pelo acórdão regional, de existência de coação do Banco para que o empregado freqüentasse o curso de administração bancária. O

fato de haver interesse da empresa no aperfeiçoamento profissional dos seus funcionários não transforma o tempo dispensado pelo empregado no curso de administração bancária em tempo à disposição do empregador. Também há interesse por parte do empregado, que aprimorará seus conhecimentos, adquirindo maior capacidade para competir no mercado de trabalho. Além disso, a atitude da empresa, de arcar com a metade dos custos do curso freqüentado pelo empregado é louvável, e a condenação ao pagamento da parte do empregado inibiria a liberalidade das empresas, contribuindo para a má qualificação dos profissionais, um dos maiores problemas no atual mercado de trabalho de nosso País. Recurso de Revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 403.465/97.3, Ac. 5ª T., 8.11.2000, Rel. Juiz Convoc. Guedes de Amorim, in Rev. LTr 65-03/330.

Recurso de revista - Cargo de confiança - Artigo 224, §2º, da CLT - Analista de sistemas - Não-caracterização - Quando se trata de inserção do empregado bancário na exceção de jornada prevista no §2º do artigo 224 da CLT não se há falar em presunção de desempenho de função de confiança pelo simples rótulo dado ao cargo que o mesmo ocupa, sendo, pois, necessária a prova de que o empregado possua efetivamente a fidúcia maior que o diferencie dos funcionários comuns. In casu, portanto, não prevalece a tese de que a autora é detentora de fidúcia especial pelo simples fato de ocupar o cargo de analista de sistemas, mesmo porque este sequer é caracterizado expressamente no artigo 224, §2º, da CLT como de confiança. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 482781, 1ª Turma, DJU 10.10.2003, Rel. Min. Conv. Guilherme Bastos.

Ação rescisória - Pré-contratação de horas extras - Violação dos arts. 224, §2º, e 225 da CLT - Não-configuração - Violação do enunciado nº 199 do TST - Descabimento - Aplicação da orientação jurisprudencial nº 118 da SBDI-2 desta corte - 1. Ainda que se pudesse cogitar de conflito da decisão rescindenda com a Súmula nº 199 do TST, na medida em que o reconhecimento da prestação de sobrejornada desde o início da contratação equivale a admitir pré-contratação de horas extras, o fato é que Súmula não se amolda ao conceito de Lei, para efeito de atendimento da exigência do inciso V do art. 485 do CPC (OJ 118 da SBDI-2 do TST). 2. Por outro lado, o referido verbete sumulado é fruto da interpretação dos preceitos legais que regem os bancários, entre os quais os arts. 224 e 225 da CLT, que, por isso, não podem ser reputados violados em sua literalidade. 3. Com efeito, o art. 225 da CLT assenta ser excepcional a prorrogação da jornada do bancário até as 8 horas diárias. Já a Súmula nº 199 do TST extrai dessa excepcionalidade a ilação de que seria nula a pré-contratação. Se, em relação a norma constitucional, é possível dizer que violar a Constituição não é apenas afirmar o contrário do que ela dispõe, mas interpretá-la de forma diversa do STF (Moreira Alves), o mesmo não se pode dizer em relação aos Enunciados da Súmula do TST na interpretação da legislação trabalhista, pois, apesar do TST dar às normas infraconstitucionais laborais seu conteúdo, a função uniformizadora da jurisprudência da Corte desenvolve-se no campo da hermenêutica, enquanto a ação rescisória calcada em violação de Lei supõe a violação literal (CPC, art. 485,

V), não sujeita a controvérsia interpretativa (Súmula nº 83 do TST), da qual só escapa matéria constitucional (OJ 29 da SBDI-2 do TST). 4. Finalmente, não há que se falar em erro de fato, por desconsideração do contido no documento que consubstanciou o registro da jornada para a qual contratado o empregado, na medida em que a decisão rescindenda, proveniente da SBDI-1 do TST, não poderia apreciar diretamente a documentação constante dos autos (Súmula nº 126 do TST), limitando-se a apreciar a controvérsia à luz dos fatos estampados no acórdão regional (que não deixou de considerar e valorar o referido documento). Ação rescisória improcedente. Tribunal Superior do Trabalho, AR 57264, SBDI 2, DJU 17.10.2003, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho.

Bancária - Secretária da gerência - Funções burocráticas típicas de função comissionada - Fidúcia - Pagamento de gratificação - Art. 224, §2º, da CLT - A Reclamante, secretária da gerência, abria e fechava contas-correntes e poupanças, resgatava e renovava aplicações financeiras dos clientes do Banco, ativando-se em verdadeiras funções burocráticas de confiança. O fato de essas operações administrativas serem executadas a mando da gerência não desfigura o exercício da função de confiança. Isso porque a gerência, órgão de cúpula da instituição bancária, age representando e substituindo o Empregador, e não há impedimento legal para substabelecer a fidúcia que recebeu do seu Empregador. A única exigência legal para o substabelecimento é que seja efetuado o pagamento da gratificação de função. Na hipótese, também é incontroverso que a Reclamante recebia gratificação de função. Assim, a partir do momento em que foi substabelecida fidúcia à Reclamante, com pagamento de gratificação de função, não há como afastar a Reclamante do exercício da função comissionada. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 772980, 4ª Turma, DJU 30.05.2003, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho.

Prequestionamento - Voto vencido que integra o voto vencedor - Tratando-se de voto único em que o relator foi vencido apenas no tema do mérito, mas que permaneceu como redator do acórdão, tem-se como integrante do acórdão a matéria fática por ele narrada. Violação ao art. 896 da CLT - Horas extras - Súmula 126 do TST - A pretensão de enquadramento da reclamante no §2º do art. 224 da CLT, com base em fatos narrados pelo Tribunal Regional, não encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 400301, SBDI 1, DJU 12.12.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Horas extras - Bancário - Cargo de confiança - Art. 224, §2º, da CLT - Súmula 126 do TST - Violação ao art. 896 da CLT não configurada - Constatada a pretensão do reclamado de reexame dos fatos e da prova, haja vista o Tribunal Regional ter concluído, mediante exame do conjunto fático-probatório, que o reclamante não se enquadrava na hipótese prevista no art. 224, §2º, da CLT, indeclinável o procedimento adotado pela Turma ao aplicar a Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso, o que não resulta em ofensa ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, EAIRRRR 2130, SBDI 1, DJU 26.09.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Cargo de confiança - Art. 224, §2º, da CLT - Caracterização - A simples nomenclatura do cargo de "gerente" bem como a percepção da gratificação prevista no art. 224, §2º, da CLT não são suficientes para configurar a função de confiança, sendo necessária a comprovação de que o autor se destacava dos demais empregados no que se refere à confiança depositada, não exercendo atividades de mera rotina no Banco. A circunstância de o empregado ter subordinados tem norteado o julgador, revelando a fidúcia especial. Recurso de Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 481037, SBDI 1 DJU 05.12.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Recurso de revista - Nulidade do acórdão regional - Supressão de instância e cerceamento de defesa - Decisão do regional que analisa originariamente a questão das horas extras - O procedimento adotado pelo Regional, afastando o fundamento do Juiz Singular quanto ao exercício de cargo de confiança com encargo de gestão, e conseqüentemente examinando as provas relativas à sobrejornada, encontra respaldo no ordenamento jurídico, já que o art. 515 do CPC assenta que a apelação (cuja natureza é a mesma do recurso ordinário) devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Não conheço. Horas extras - Cargo de confiança - Ausência de requisito para a configuração da hipótese do art. 62 da CLT - Tendo o Regional, instância soberana na apreciação das provas, consignado que o requisito atinente ao exercício de função que tivesse relevância sob o enfoque da gestão da empresa, reconhecendo apenas o cargo de confiança bancário de que trata o artigo 224, §2º, da CLT, não há que se ter por violado o artigo mencionado ou por contrariada a Súmula invocada. Afastam-se, ainda, os arestos transcritos a fim de comprovar a divergência pretoriana em torno do tema, devido, da mesma forma, ao contexto fático-probatório que permeia a decisão recorrida. Incidem os óbices dos Enunciados 126 e 221/TST. Não conheço. Tribunal Superior do Trabalho, RR 718182, 5ª Turma, DJU 19.09.2003, Rel. Min. Conv. João Carlos Ribeiro de Souza.

Recurso de embargos - Horas extras além da oitava - Não se configura a ofensa ao art. 896 da CLT, quando a decisão embargada deixa de conhecer do Recurso de Revista por aplicação da orientação contida na Súmula 297 desta Corte, razão pela qual seria desnecessária expender tese acerca das violações apontadas aos arts. 818 da CLT, 333 e 373 do CPC , porque, efetivamente, provada a sobrejornada, o debate pretendido em sede de Embargos pelo reclamado é inovatório. Cargo de confiança (art. 224, §2º, da CLT) - Caracterização - 7º e 8º horas como extras - 1. O art. 224, §2º, da CLT e a Súmula 204 desta Corte não trazem como requisito ao enquadramento na exceção contida naquele dispositivo legal amplos poderes de mando ou gestão, sendo suficiente, para tanto, exercício de função de confiança a demonstrar uma fidúcia especial de que goza o empregado no exercício de seu cargo "de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhe outros cargos de confiança (...)" (CLT, art. 224, §2º). 2. Desnecessário que, na exceção do art. 224, §2º, da CLT, o reclamante substitua-se ao empregador, sendo certo que, quanto às funções desempenhadas - caixa tesoureiro, supervisor, chefe de atendimento e chefe de atendimento "C" -,

não houve controvérsia a respeito da maior fidúcia necessária ao exercício delas. 3. Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras referentes às 7º e 8º horas diárias de trabalho. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 266753, SBDI 1, DJU 19.09.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Embargos - Recurso de revista - Conhecimento - Nulidade do acórdão regional - Negativa de prestação jurisdicional - Bancário - Cargo de confiança - Violação ao artigo 896 da CLT - 1. Comprovada a efetiva ausência de prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, especificamente no tocante às atividades desenvolvidas pelo autor na instituição bancária, a fim de inseri-lo nas disposições do artigo 62, inciso II, da CLT, ou do artigo 224, §2º, do mesmo diploma legal, cumpre à SBDI1 conhecer, por violação ao artigo 896 da CLT, dos embargos interpostos em face de decisão proferida por Turma do TST que não conheceu do recurso de revista pela preliminar de nulidade oportunamente suscitada. 2. Encontrando-se o recurso de revista, quanto à prefacial, devidamente fundamentado em violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, dá-se provimento aos embargos para, desde já, anular o V. acórdão regional, por vício procedimental infringente de Lei, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sane as omissões constatadas. 3. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 896 da CLT, e providos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 494247, SBDI 1, DJU 07.11.2003, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Horas extras - Bancário - Cargo de confiança - Artigo 224, §2º, CLT - Gratificação de função - Fidúcia - Matéria fática - 1. Consoante a jurisprudência uníssona do TST, a mera percepção de gratificação de função, bem como o título atribuído ao cargo exercido, não são suficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessário para configurar o cargo de confiança bancário a que alude o artigo 224, §2º, da CLT a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia. 2. Se o Tribunal de origem, instância soberana na apreciação do acervo fático-probatório dos autos, constata que o Autor efetivamente não detinha a fidúcia inerente às funções relacionadas no artigo 224, §2º, da CLT, para efeito de configuração do cargo de confiança bancário, afigura-se irrelevante a informação acerca da percepção de gratificação de função. 3. Nessas circunstâncias, a pretensão de discutir a inserção do Autor na exceção do §2º do artigo 224 da CLT, em sede extraordinária, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. 4. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 377816, SBDI 1, DJU 19.09.2003, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Horas extras - Bancário - Função de confiança - Atribuições - Art. 224, §2º, CLT - Violação - Inexistência - 1. A configuração de função de confiança bancária (artigo 224, §2º, da CLT), a excepcionar a empregada bancária da jornada de trabalho de seis horas diárias, exige a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia no exercício das funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes. 2. Não viola, pois, a literalidade do §2º do art. 224 da CLT acórdão que, de forma incongruente, nega o exercício de encarregado de gestão e, ao mesmo tempo, assinala que o empregado dispunha de poder de mando e subordinados. 3.

Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 515584, SBDI 1, DJU 08.08.2003, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Bancário - Chefe de serviço - Função de confiança - Art. 224, §2º, da CLT - 1. A caracterização do desempenho de função de confiança bancária não exige que se invista o empregado de amplos e expressivos poderes de gestão, ao ponto de colocar em xeque os interesses fundamentais do empregador, o que somente se impõe na hipótese do artigo 62, I, da CLT. Basta a outorga real de poderes de chefia e de supervisão que exponham o empregado a uma posição de destaque e de ascendência na unidade em que atua. 2. Chefe de serviço típico, com subordinados, exerce função de confiança bancária, à luz do artigo 224, §2º, da CLT, e, assim, não faz jus às sétima e oitava horas como extraordinárias. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido para afastar da condenação o pagamento da sétima e da oitava hora como extras. Tribunal Superior do Trabalho, AIRRRR 813171, 1ª Turma, DJU 24.10.2003, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Cargo de confiança - Bancário - Art. 224, §2º, da CLT - 1. A caracterização de cargo de confiança bancário supõe necessariamente o concurso de dois requisitos: a) pagamento de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo; e b) efetivo exercício de cargo cujas atribuições poderes de supervisão, chefia, comando ou gestão. 2. Não viola o art. 224, §2º, da CLT acórdão regional que defere pedido de horas extras excedentes da sexta, convencido de que o empregado - conferente - não exercia função de maior fidúcia e responsabilidade, tampouco detinha subordinados. 3. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 592106, 1ª Turma, DJU 14.02.2003, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Horas extras - Bancário - Cargo de confiança - Artigo 224, §2º, CLT - 1. A constatação isolada de que o bancário percebe gratificação de função, ainda que em valor superior a um terço do salário do cargo efetivo, por si só não permite a aplicação do artigo 224, §2º, da CLT. 2. A caracterização do desempenho de função de confiança bancária supõe a prova de outorga ao empregado de um mínimo de poderes de mando, gestão e/ou supervisão no âmbito do estabelecimento de modo a evidenciar uma fidúcia especial. 3. Afronta o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que afasta a ofensa ao artigo 224, §2º, da CLT, a despeito de o TRT de origem haver excluído da condenação as horas extras excedentes da sexta diária baseando-se, exclusivamente, na gratificação de função percebida pelo Reclamante. 4. Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 342838, SBDI 1, DJU 07.03.2003, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Ação rescisória - Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - 1. Devidamente prestada a função jurisdicional pelo Tribunal a quo, não se há falar em nulidade do aresto recorrido. 2. Preliminar rejeitada. Violação dos artigos 224, §2º, da CLT e 302 do CPC - Empregado enquadrado como gerente nos termos do enunciado nº 287 do TST - 1. A Ação Rescisória ajuizada com fundamento no

inciso V do artigo 485 do CPC tem cabimento quando a decisão impugnada contém afirmações contrárias ao texto expresso da Lei. Em juízo rescindendo, examina-se a ilegalidade, e não a injustiça do julgado. Eventuais erros ou deficiências ocorridos quando da apreciação da prova são sanáveis por meio das vias recursais próprias. 2. In casu, inexiste ofensa à literalidade do artigo 224, §2º, da CLT. Isso porque o órgão julgador, ao prolatar o aresto rescindendo, não decidiu em desacordo com o mesmo. Reportando-se ao conjunto probatório produzido nos autos, concluiu inclusive pela sua aplicabilidade, não fixando a jornada de trabalho do Autor como a ordinária de seis horas, porquanto os pressupostos fáticos evidenciavam que o Recorrente, ex-empregado, exercia funções de gerência nos termos do Enunciado nº 287 do TST, não fazendo jus o ex-empregado ao recebimento das horas excedentes da oitava diária. 3. Por outro lado, não se visualiza a hipótese de corte rescisório por violação do artigo 302 do CPC. Observa-se que, tanto na contestação, assim como nas razões do Recurso Ordinário, do processo originário, o Banco-recorrido requereu, expressamente, que fosse excluído da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, requerendo, ainda, a aplicação, no caso sub judice, da jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 287 do TST. Recurso Ordinário desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 86108, SBDI 2, DJU 07.11.2003, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes.

Horas extras - Cargo de confiança - Art. 224, §2º, da CLT - Afronta o artigo 896 da CLT a decisão da colenda Turma embargada, que deixa de conhecer do recurso de revista do Reclamado por violação do artigo 224, §2º, da CLT, a despeito de a decisão regional expressamente consignar que o empregado exercia função de chefia, possuindo subordinado, estando inclusive liberado do controle de horário, aliado ao fato de perceber gratificação de função. A decisão do Tribunal Regional, fundada na premissa de que o Reclamante não estava investido de poderes para admitir ou dispensar funcionários, ou ainda, no fato de que ele não possuía assinatura autorizada, nem amplos poderes de mando e gestão, violou literalmente o artigo 224, §2º, da CLT, autorizando a veiculação dos Embargos, por ofensa ao art. 896, "c", da norma consolidada. Embargos a que se dá provimento, a fim de restabelecer a ordem jurídica malferida. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 533547, SBDI 1, DJU 21.11.2003, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa.

Recurso de revista - Instituição financeira - Equiparação aos bancos para fixação da jornada de trabalho - Art. 224 da CLT - Divergência jurisprudencial não comprovada - Não-conhecimento - Para que o Recurso de Revista, fundamentado na alínea "a" do art. 896 consolidado - divergência jurisprudencial - possa ser conhecido, deverá a parte indicar precedentes que abordem, de forma integral, a mesma matéria discutida na decisão combatida, não servindo para o confronto decisões cuja fundamentação esteja dissociada daquela adotada pelo órgão julgador, revelando-se inespecíficas, na forma do Enunciado nº 296-TST. Recurso de Revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 465565, 1ª Turma, DJU 22.08.2003, Rel. Min. Conv. Maria de Assis Calsing.

Embargos - Descontos salariais a título de "fundação" - O acórdão regional afirma que o desconto efetuado à "fundação" revela verdadeira fraude, porque tem como objetivo garantia contra eventuais prejuízos causados pelo empregado no exercício de suas funções como bancário, independente de prova da ocorrência de dolo ou culpa. Correto, portanto, o acórdão impugnado, que não conheceu do Recurso de Revista, porque não é a hipótese autorizada pelo Enunciado nº 342 do TST. Resulta ileso o artigo 896, da CLT.

Embargos - Recurso de revista não conhecido - Horas extras - Cargo de confiança - Artigo 224, §2º, da CLT - Não-caracterização - A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, §2º, da CLT, exige demonstração de grau maior de fidúcia, percepção de gratificação no valor de um terço do salário do cargo efetivo e subordinados. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado os requisitos legais, não há como enquadrar o Reclamante na previsão do artigo. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 443769, SBDI 1, DJU 24.10.2003, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Embargos - Horas extras - Cargo de confiança - Art. 62, II, da CLT - Enunciado nº 126 do TST - O Egrégio Tribunal Regional afirma que o mandato formal seria imprescindível ao enquadramento do Autor na previsão do artigo 62, II, da CLT e não revela a presença, nos autos, dos demais requisitos ensejadores dessa inserção, nos termos do Enunciado nº 287 do TST. O que enquadra o gerente na disposição do art. 62, II, da CLT, distinguindo-o do que trata o §2º do art. 224 da Consolidação, é o absolutismo dentro da agência, a plena autonomia de que usufrui no local de trabalho e o fato de não precisar compartilhar decisões nem sofrer controle de jornada.

Embargos - Testemunha suspeita - Enunciado nº 357 do TST - Equiparação salarial - O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 357 do TST, ao considerar não-suspeita a testemunha que litigou contra o empregador. Está correta, portanto, a Eg. Turma, quando não conheceu da revista, porque os arestos colacionados estavam superados pela jurisprudência consolidada no Enunciado nº 357 do TST. Está ileso o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 377778, SBDI 1, DJU 02.05.2003, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Bancário - Analista de sistemas - Cargo de confiança - Não-configuração - Inaplicável o art. 224, §2º, da CLT - A simples percepção de gratificação de função superior a 1/3 do salário não é suficiente para configurar cargo de confiança, que pressupõe a existência de fidúcia especial. Demonstrado que a reclamante exerceu função meramente técnica de analista de sistemas, sem fidúcia especial que a distinguisse dos demais empregados, sua jornada é de seis horas, (caput do artigo 224 da CLT). Agravo não provido. Tribunal Superior do Trabalho, AERR 503939, SBDI 1, DJU 19.09.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

Cargo de confiança bancário (CLT, art. 224, §2º), percebimento da gratificação de 1/3 - Não-identificação dos elementos da fidúcia - Não-configuração - Precedentes

da SDI - A SBDI-1 desta Corte vem reiteradamente decidindo que a mera denominação do cargo exercido e a percepção de gratificação de função não são suficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessária para configurar o cargo de confiança bancário a que alude o art. 224, §2º, da CLT a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia. Recurso de embargos do reclamado não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 491065, SBDI 1, DJU 29.08.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

Para que o advogado-bancário possa ser enquadrado na exceção do §2º, do artigo 224 da CLT é necessário que, além do imprescindível mandato ad judicia, que o habilita a procurar em juízo, seja também portador do mandato ad negotia, que o credencia para a prática de atos e interesses que se identificam com os poderes de mando, gestão e representação, todos típicos do empregado exercente de cargo comissionado, nos exatos limites definidores da norma em exame. A SDI Plena desta Corte, em 16.9.99, decidiu, por unanimidade, que o mero exercício da advocacia no banco, sem poderes especiais, não leva a enquadrar o advogado como exercente de cargo de confiança de que trata o art. 224, §2º, da CLT. Recurso de embargos conhecido e não provido. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 302.078/96.1, Ac. SBDI-I, 20.3.2000, Rel.: Milton de Moura França, in Rev. LTr 64-08/1024

Bancário - Gerente - Fidúcia especial - Cargo de confiança - Caracterização - Exceção à jornada especial - Art. 224, §2º, da CLT e Enunciado nº 204 do TST - A interpretação do art. 224, §2º, da CLT, por força do Enunciado nº 204 do TST, autoriza a conclusão de que o bancário, para ser excluído da jornada normal de seis horas, não necessita possuir os amplos poderes de mando, representação e gestão, requisitos esses que identificam, sim, o chamado "gerente-geral de agência". O reclamante, conforme expressamente declara o Regional, exerceu a função de gerente, subordinado a um "gerente-superior", razão pela qual é induvidosa sua condição de exercente de cargo de confiança, para efeito do §2º do art. 224 da CLT. Recurso de embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 697847, SBDI 1, DJU 05.12.2003, Red. p/ Ac. Min. Milton de Moura França.

Cargo de confiança bancário (CLT, art. 224, §2º), configuração - A SBDI-1 desta Corte vem reiteradamente decidindo que a mera denominação do cargo exercido e a percepção de gratificação de função não são suficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessário para configurar o cargo de confiança bancário a que alude o art. 224, §2º, da CLT a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia, consoante os seguintes precedentes: ERR 404676/97, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 31.05.2002; ERR 344852/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 22.03.2002; ERR 364976/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.08.2002; ERR 650806/00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 24.05.2002. O contexto fático do Regional revela que não há nenhum elemento que demonstre que a reclamante usufruiu de maior grau de fidúcia, sendo até mesmo omisso quanto às suas funções e atribuições, não permitindo, assim, o seu o enquadramento nos termos do §2º do artigo 224 da

CLT. Recurso de embargos do reclamado não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 492528, SBDI 1, DJU 25.04.2003, Rel. Min. Milton de Moura França

Horas extras . Definido pelo Regional FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos, é uma instituição financiadora de crédito, seus empregados devem ser equiparados aos bancários, por força do Enunciado nº 55 desta Corte, in verbis: "As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam- se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT". Recurso de embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 494.356/98.6, SBDI-I, 17.2.2003, Rel. Min. Milton de Moura França, in LTr ano 67, vol. 04, p. 461.

Cargo de confiança bancário - Chefe de serviço - Configuração - Inteligência do art. 224, §2º, da CLT - Enunciado nº 204 do TST - Para a configuração do cargo de confiança bancário a que alude o §2º do art. 224 da CLT, não se exigem amplos poderes de mando, representação e gestão, próprios do cargo de confiança previsto no art. 62 da CLT, em que o seu ocupante substitui o empregador perante terceiros. Nesse sentido já se encontra pacificada a controvérsia no âmbito desta Corte, pelo Enunciado nº 204 do TST. O acórdão do Regional demonstra que o reclamante exerceu cargo de chefe de serviço, que se reveste, inquestionavelmente, de fidúcia especial e que o distinguia dos demais empregados na agência. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 601108, 4ª Turma, DJU 12.12.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

Bancário - Chefia - Art. 224, §2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 204 do TST - A reclamante, que recebeu a gratificação legal e fiscalizava a atividade de outros funcionários do reclamado, exerceu cargo de confiança, nos exatos limites do art. 224, §2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 204 do TST. O que o Regional realizou, na verdade, nesse contexto, foi um errôneo enquadramento legal, partindo do equivocado entendimento de que o cargo de chefia exige amplos poderes de fiscalização e não-subordinação da chefia a outro funcionário superior. Demonstrado que a reclamante possuía subordinados, fato inconteste porque fiscalizava o trabalho de outros colegas, por certo que usufruiu um tratamento diferenciado, com o exercício de poder, ainda que possa ser considerado de pequena relevância, mas que não afasta seu enquadramento no art. 224, §2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 204 do TST. Recurso de embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 438292, SBDI 1, DJU 13.06.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

Horas extras - Cargo de confiança - Art. 224, §2º, da CLT - O pagamento da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo e o título de chefe não são suficientes à comprovação do exercício do cargo de confiança de que trata o art. 224, §2º, da CLT, sendo necessária a demonstração das atribuições de gestão, bem como das condições em que o serviço é prestado. No caso, o Tribunal Regional informou que o Reclamante não tinha poder de mando além de não

possuir subordinados. Logo, não exercia, efetivamente, o cargo de chefia. Agravo a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AERR 580898, SBDI 1, DJU 12.12.2003, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Embargos do reclamante - Horas extras - Cargo de confiança - Art. 224, §2º, da CLT - O pagamento da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo e o título de chefe não são suficientes à comprovação do exercício do cargo de confiança de que trata o art. 224, §2º, da CLT, sendo necessária a demonstração das atribuições de gestão, bem como das condições em que o serviço é prestado. No caso, o Tribunal Regional informou que o Reclamante tinha o título de Chefe de Setor, que percebia a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, mas que não tinha subordinados. Logo, não exercia, efetivamente, o cargo de chefia. Embargos providos no particular. Embargos da reclamada - BNCC - Juros Enunciado nº 304 do TST - Inaplicável - A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central mas por deliberação de seus acionistas. Portanto, inaplicável o Enunciado nº 304 do TST e, em seus débitos trabalhistas, devem incidir os juros de mora (Item nº 10 da Orientação Jurisprudencial da SDI em Matérias Transitórias) Embargos não conhecidos integralmente. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 329912, SBDI 1, DJU 25.04.2003, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Bancário - Gratificação de função prevista no art. 224, §2º, da CLT (valor não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo), adicional de hora extra (no mínimo 50% do valor da hora normal), natureza jurídica - A natureza jurídica do adicional de 50% previsto no artigo 7º, inciso XVI, da CF/88 é diversa da natureza daquela gratificação não inferior a 1/3 do salário prevista no artigo 224, §2º, da CLT. Efetivamente, a primeira visa a privilegiar uma remuneração maior para a sobrejornada, ao passo que a segunda visa a remunerar o maior grau de responsabilidade e a maior complexidade das funções cometidas ao comissionado. Tanto assim o é, que a tão-só percepção da referida gratificação, sem o efetivo exercício e caracterização da função de confiança, não elide o direito do empregado à percepção das 7º e 8º horas como extras, nos termos da iterativa jurisprudência desta Casa. A situação do bancário com jornada de 6 horas e que presta jornada suplementar e a do bancário detentor de cargo de confiança devem ser examinadas levando-se em consideração o conjunto das vantagens de cada um, e não somente o valor do adicional de hora extra e o da gratificação de função, pois, com certeza, o bancário que exerce cargo de confiança tem direito a outras vantagens inerentes ao seu cargo, às quais o bancário não detentor do referido cargo não faz jus. Agravo Regimental desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, AGERR 392254, SBDI 1, DJU 09.05.2003, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Adicional de transferência - O Eg. Regional emitiu tese no sentido de que, por se tratar de parcela assegurada por Lei (CLT, art. 469, par. 4º), o pedido de adicional de transferência está sujeito apenas à prescrição parcial. O Reclamado desenvolve argumentação no sentido de não ser provisória a transferência e de que o Reclamante ocupa cargo de confiança, particularidades que não foram abordadas explicitamente no acórdão recorrido. Recurso não conhecido. Horas

extras - Art. 62, II, da CLT - Reconhecimento espontâneo do empregador - A Eg. Corte de origem entendeu devidas horas extras. Salientou não se configurar o exercício de gerência nem se aplicar o art. 62 da CLT, afirmando que se o próprio empregador reconheceu o direito do empregado em perceber horas extras, não pode agora invocar o disposto no artigo 62 da CLT. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial. Não vejo como conciliar o pagamento de horas extras com o exercício do cargo de confiança de gerente, nos moldes do art. 62, II, da CLT. O preceito institui uma excludente favorável ao empregador, a qual este pode ou não invocar a seu favor. Não o fazendo, pagando horas extras, fica configurada a renúncia à proteção da norma ou o reconhecimento de não identificar no exercício do cargo qualificação típica do gerente do art. 62, II, da CLT. Recurso conhecido e negado provimento. Horas extras - Excludente do art. 224, par. 2º, da CLT - O Reclamado invoca o art. 224, par. 2º, da CLT como excludente do direito à jornada normal dado o exercício do cargo de chefia. A tese do Eg. Regional se limita à questão de terem sido espontaneamente pagas horas extras pelo empregador. Nada registrou explicitamente acerca da condição de gerente à luz do art. 224, par. 2º, e do quantum da gratificação de modo a enquadrá-lo na hipótese prevista no preceito consolidado. Incidência do Enunciado 297. Recurso não conhecido. Horas extras - Validade das FIPs. O Eg. Regional considerou inválidas as Folhas Individuais de Presença por não serem preenchidas pelo próprio Reclamante e delas não constar a jornada de trabalho efetivamente cumprida. Para configurar divergência, teria o Reclamado de trazer julgados que tivessem como válidas tais folhas, não obstante as circunstâncias em que eram elaboradas, conforme realçado pelo Eg. Regional. Dos arestos transcritos não se encontra algum nesse sentido, do que resulta serem inespecíficos. Disciplinamento do procedimento por norma coletiva ou a valoração da prova constituem outros aspectos não abordados explicitamente no acórdão recorrido. Incidentes os Enunciados 296 e 297. Recurso não conhecido.

Honorários advocatícios - Registrou o Eg. Regional que a assistência pelo sindicato não é imprescindível, concluindo devidos os honorários de advogado, na base de 15% da condenação. Recurso conhecido e provido para excluir a verba da condenação. Tribunal Superior do Trabalho, RR 580722, 2ª Turma, DJU 19.09.2003, Rel. Min. Conv. Samuel Corrêa Leite.

Recurso de revista - 1. Horas extras - Gerente geral - Artigo 62 da CLT - O V. acórdão regional, não obstante constatar que o reclamante exercia cargo de gerente geral e, portanto, estava enquadrado no artigo 62, inciso II, da CLT, manteve a condenação originária em horas extras. Todavia, conforme decisões reiteradas deste Tribunal, o empregado inserido na exceção da citada norma consolidada, por prestar serviços sem fiscalização, não tem direito às horas extras excedentes à oitava diária. Recurso conhecido e provido. 2. Horas extras - 7º e 8º. Período até julho de 1995 - Decisão regional que mantém a condenação da 7º e 8º hora como extraordinárias, sob o fundamento de que apenas a percepção de gratificação de função superior a 1/3 do salário não comprova o exercício da função de confiança, não colide com o Enunciado 204 deste Tribunal. De fato, o entendimento firmado nessa Súmula não dispensa um certo grau de fidúcia

inerente aos cargos relacionados no §2º do artigo 224 da CLT, que não se confunde com os amplos poderes de gestão e representação exigidos pelo artigo 62, inciso II, da CLT. Recurso não conhecido. 3. Comissões - Pagamento - Ônus da prova - A controvérsia em torno das comissões foi dirimida à luz do contexto fático-probatório dos autos, onde a r. decisão regional consignou que os documentos trazidos pelo reclamado fizeram prova do efetivo pagamento. Óbice ao reexame em sede de recurso de revista, imposto pelo Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. 4. Descontos fiscais - Isenção dos juros moratórios - A tentativa de instauração de dissenso pretoriano quanto ao tema esbarra na inespecificidade dos arestos transcritos, pois embora se refiram à obrigatoriedade dos descontos legais, não tratam da questão relativa à incidência destes nos juros moratórios. Aplicação do Enunciado 296 desta Corte. Recurso não conhecido. 5. Indenização por quilômetro rodado - O julgado recorrido amparou-se em elementos fático-probatórios, mormente na prova testemunhal, para manter a indenização por quilômetro rodado. Óbice ao seguimento do apelo, por aplicação do Enunciado 126 deste Tribunal. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 46469, 3ª Turma, DJU 24.10.2003, Rel. Min. Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva.

1. Transcendência econômico-social - Banco do Brasil - Empresa de economia mista, cujo maior acionista é o governo federal - Ainda pendente de regulamentação no âmbito desta Justiça Especializada, o pleito referente à aplicação do princípio da transcendência não enseja conhecimento. Ademais, a matéria sequer foi analisada pelas instâncias inferiores, razão pela qual não há como analisá-la nesta Instância Superior. Recurso não conhecido. 2. Nulidade - Cerceamento de defesa - Conversão ao rito sumaríssimo na instância recursal - Violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna - Se os atos prejudicam processualmente as partes, sobretudo sua defesa, tratam-se de atos anuláveis, e não nulos, porque produzem efeitos que são prejudiciais, enquanto os nulos não os produziriam. Desse modo, o art. 794 da CLT dispõe que nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes. No caso, lavrado acórdão, dizendo, fundamentadamente, sobre cada tema, porque decidiu naquele sentido, não ensejou prejuízo ao Reclamado, ora recorrente, tanto que, no apelo revisional sub judice, o Banco rediscute a condenação, amplamente, consoante assegurado no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, que restou intacto. Recurso de revista não conhecido pela preliminar. 3. Horas extras. Folhas individuais de presença (FIPs). Prevalência. A presunção de verdade a respeito da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que atenda a modelo acordado em negociação coletiva, pode ser elidida por prova em contrário. Entendimento reiterado do TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, que se acha retratado na decisão regional. Recurso de revista não conhecido. 4. Autorização de descontos à Cassi e Previ sobre os valores apurados a título de horas extras - Se as premissas fáticas suscitadas pelo Recorrente não foram examinadas pela Corte Regional, e a questão de direito foi decidida em tese, à revista do Banco se opõe aos Enunciados nºs 297 e 296 do TST, em face da ausência de elementos que ensejem o cotejo jurisprudencial e a alegada violação

de preceito de Lei (art. 462 da CLT). Recurso de revista não conhecido. 5. Correção monetária - Época própria - A correção monetária dos débitos trabalhistas é feita consoante a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 6. Cargo de confiança - Caracterização - Art. 224, §2º, da CLT - Afirmado pelo egr. Tribunal Regional que o Autor percebia gratificação inferior a um terço do salário básico e que, ademais, as normas coletivas existentes nos autos às fls. 90 e 117 previam condição mais favorável, assegurando gratificação de função, no mínimo, de 55%, o revolvimento da controvérsia resta inviável, diante da impossibilidade de ser reexaminada a prova dos autos. Recurso de revista não conhecido. 7. Redução salarial - Condenação decorrente da prova dos autos quanto aos fatos suscitados pelo Reclamante, que não foram desmentidos pela prova produzida pelo Reclamado. Estando a instância extraordinária atrelada aos contornos fáticos revelados pela Corte Regional, impossível o conhecimento do recurso de revista que afirmou justamente o contrário. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 1489, 3ª Turma, DJU 16.05.2003, Rel. Min. Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva.

Bancário - Cargo de confiança - Art. 224, §2º, da CLT - Fidúcia especial - A fidúcia especial que se requer de empregado de instituição bancária que trabalha na análise de documentos do Banco não se confunde com a confiança de que trata o art. 224, §2º, da CLT, que se refere, nos termos desse dispositivo de Lei, a funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou outros de supervisão, em geral. Recurso Ordinário a que se nega provimento. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010221020 (20020791016), 7ª Turma, DOESP 17.01.2003, Rel. Juiz Anelia Li Chum.

Gerente de produção - Bancário - Arts. 62, II, e 224, §2º, da CLT - O Gerente de Produção não pode ser enquadrado nas exceções de que trata o art. 62, II, da CLT, inexistindo prova de que exerça cargo de gestão, mormente quando há previsão especial da CLT para o caso do gerente bancário, insculpida no art. 224, §2º, daquele diploma legal, e que, portanto, deve ser aplicada ao caso. Recurso Ordinário patronal desprovido, no aspecto. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010221373 (20020791105), 7ª Turma, DOESP 17.01.2003, Rel. Juiz Anelia Li Chum

Caracterização do cargo de confiança bancário (art. 224, §2º, CLT), Não basta o simples pagamento da gratificação de função para que o empregado possa, de fato, ser enquadrado na hipótese do art. 224, §2º, da CLT. É imperioso que o empregado tenha subordinados e que controle as atividades dos mesmos para fins da caracterização dessa fidúcia. Não são exigíveis os amplos poderes de mando, contudo, torna-se necessário algo que diferencie o reclamante dos demais empregados, o que não ocorre nos presentes autos. O reclamante, em seu relato (fls. 103), aduziu expressamente: "que o depoente nunca trabalhou como supervisor, tendo apenas o nome do cargo". A testemunha ouvida (fls. 103, o Sr. Cláudio, aduziu: "que o reclamante não tinha poderes de admissão, demissão ou punição; que o reclamante não tinha subordinados; que o reclamante apenas

trabalhava como técnico". Diante desse relato, não há que se falar em cargo de confiança. Não há, em hipótese alguma, violação ao disposto nos Enunciados nºs 204, 166 e 232, do TST. Convém salientar que esses dois enunciados condicionam a caracterização da confiança não ao pagamento pura e simples da gratificação de função, contudo, a existência de fato desse efetivo enquadramento, ou seja, a presença em concreto da fidúcia (no mínimo, a existência de subordinados). Ao contrário do alegado, não há no julgado impugnado nenhuma violação a esses enunciados ou ao teor do art. 224, §2º, da CLT. Rejeito o apelo patronal. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 06651, (20030445730), 4ª Turma, DOESP 05.09.2003, Rel. Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto.

Cargo de confiança - Artigos 62, II e 224, §2º da CLT - Distinção - Registre-se, inicialmente, que, diversamente do que pretende fazer crer a recorrente, a regra inserta no artigo 224, §2º da CLT não impede que se aplique aos bancários o artigo 62, II, da CLT. Neste sentido o Enunciado 287 do C. TST. De fato, não obstante a mesma denominação, os supracitados dispositivos legais tratam de hipóteses distintas. O primeiro (artigo 224, §2º, da CLT) contempla os exercentes de atividades de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes e para sua configuração é preciso apenas que o empregado exerça função que o distinga dos demais. Já a exceção do Artigo 62, II, da CLT, refere-se a cargo de confiança mais elevado e caracteriza-se pelo poder de decisão e pela remuneração diferenciada, aliados, é claro, à inexistência de controle de horário, hipótese dos autos. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 40360200290202000 (20020791423), 7ª Turma, DOESP 17.01.2003, Rel. Juiz Yone Frediani.

Cargo de confiança - Caracterização - Inciso II, art. 62/CLT e §2º, art. 224/CLT - Enunciados nºs 232 e 233/TST - A caracterização da exceção legal de que trata o inciso II, art. 62/CLT (exercício de cargo de confiança) especialmente no meio bancário, cujas denominações "gerente" e "superintendente" e "supervisor" são amplamente utilizadas, configura-se pela constatação de três circunstâncias básicas: Poder de autonomia nas opções importantes, inexistência de controle de horário e remuneração significativa. Neste sentido, a denominação do cargo nem sempre é determinante e não basta que o empregado receba uma gratificação nos termos do parágrafo único do art. 62/CLT, pois este oferece apenas um critério a mais, objetivo, para se enquadrar ou não o empregado no regime de oito horas. Por outro lado, o §2º do art. 224/CLT também traz uma exceção especial, específica do meio bancário. Nesta hipótese legal de exceção à jornada reduzida, a expressão cargo de confiança não tem o alcance próprio que se dá habitualmente no caso do inciso II, art. 62/CLT. Isto é evidente, porque este dispositivo menciona as funções de direção, gerência, fiscalização, chefia, equivalentes e outros, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. Neste caso, dois são os requisitos: Uma gratificação superior a 1/3 do salário e o exercício de quaisquer uma daquelas funções descritas no dispositivo, quando então o empregado faz jus apenas às horas extras que excederem a jornada legal de oito horas, conforme jurisprudência consagrada pelos enunciados nºs 204, 232 e 233 do TST. Portanto, em qualquer situação, não basta que o empregado receba uma gratificação superior a 1/3 de

seu salário para caracterizar o efetivo exercício do cargo ou função de confiança. A gratificação não pode ser utilizada para mascarar o direito do empregado à jornada reduzida e às horas extras decorrentes da extrapolação daquela. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00370-2003-113-03-00-6, 6ª Turma, DJMG 11.09.2003, Rel. Juiz Hegel de Brito Boson.

Bancário - Gerente comercial - Fidúcia restrita àquela do §2º do art. 224 e não do art. 62, II da CLT - Se o Banco, na sua estrutura organizacional, contava com gerentes de diversas áreas, na mesma agência, como, dentre outros, o gerente comercial, de contas e administrativo, todos com grau de independência relativo, inclusive sem autonomia para admitir ou dispensar empregados, não podem ser-lhe atribuídas as características do "super gerente", a que alude o art. 62, II, da CLT, pois, a confiança de que desfrutava não extrapolava aquela prevista no §2º, do art. 224, da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 2822/03, 8ª Turma, DJMG 07.06.2003, Rel. Juiz Maria Cecília Alves Pinto.

Cargo de confiança - Bancário - Art. 224, §2º, da CLT - Para que o bancário seja enquadrado na exceção prevista no art. 224, §2º, da CLT, não basta que perceba a gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, ou que o cargo seja rotulado como tal. Necessária se faz a comprovação de que o cargo seja exercido com um mínimo de poder de mando e gestão, a molde de distinguir o bancário detentor de tal função dos demais empregados do banco, aspecto fático, in casu, não demonstrado. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 896/03, 7ª Turma, DJMG 27.03.2003, Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva.

Bancário - Jornada de seis horas - Art. 224, §2º, da CLT - A configuração do cargo de confiança previsto no art. 224, §2º, da CLT, a excepcionar a jornada de trabalho de seis horas para o bancário, exige a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia, não bastando a simples percepção de gratificação de função. Demonstrado pelo conjunto probatório dos autos que a função desempenhada pelo autor era meramente técnica e de confiança ordinária, inerente à relação de emprego em geral, não há porque enquadrá-lo na jornada de oito horas, sendo devidas como extras as horas excedentes à sexta diária. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 01686-2002-005-03-00-1, 1ª Turma, DJMG 26.09.2003, Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira.

Bancário - Supervisor de teleprocessamento e analista de telecomunicações SR - Enquadramento no §2º do art. 224 da CLT - Horas extras devidas - Restando comprovado que o autor exercia as funções de supervisor de teleprocessamento e analista de telecomunicações, sendo responsável pela emissão de ordens e fiscalização dos serviços prestados por empresas terceirizadas, goza o mesmo de confiança especial, estando pois enquadrado no §2º do art. 224 da CLT e Enunciado nº 204 do TST, sendo-lhe devidas, apenas as diferenças de horas extras prestadas após a oitava hora laborada e apuradas pelo ponto eletrônico em confronto com os demonstrativos de pagamento, tal como consta da r. Sentença de primeiro grau. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 01024-2002-008-03-00-0, 3ª Turma, DJMG 26.07.2003, Rel. Juiz Maria Cristina Diniz Caixeta.

Gerente bancário - Jornada de oito horas - Enquadramento no art. 224, §2º, da CLT - Em se tratando de gerente bancário, apenas se pode cogitar da incidência do art. 62, II, da CLT, quando o mesmo realmente figura como o alter ego do empregador, agindo com amplos poderes de mando, representação e substituição (Enunciado nº 204/TST). Não se constatando a ampla autonomia exigida, o gerente deve ser enquadrado no disposto no art. 224, §2º, da CLT, fazendo jus a receber como extras as horas trabalhadas além do limite de oito por dia. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 7120/03, (01664-2002-043-03-00-8), 1ª Turma, DJMG 24.06.2003, Rel. Juiz Maria Laura F. Lima de Faria.

Bancário - Função de confiança - Art. 224, §2º, da CLT - O bancário, para que seja enquadrado na exceção do art. 224, §2º da CLT, além de perceber gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, deve exercer função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou desempenhar outros cargos de confiança, competindo ao Reclamado comprovar o exercício da função, nestes moldes, por se tratar de fato impeditivo ao direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC c/c art. 818 da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 4916/03, (02028-2001-103-03-00-1), 1ª Turma, DJMG 13.06.2003, Rel. Juiz Maurício J. Godinho Delgado.

Jornada de trabalho - Bancário - Art. 224 da CLT - Para que o bancário seja excluído da jornada reduzida de seis horas diárias, é preciso que, além de auferir gratificação igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, exerça, também, função de confiança, diferenciada do cargo efetivo. Neste sentido, é a orientação jurisprudencial nº 166 do col. TST. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 3352/03, 7ª Turma, DJMG 15.05.2003, Rel. Juiz Milton V. Thibau de Almeida.

Horas extras - Art. 74 da CLT - Ônus da prova - O art. 74 da CLT, em seu parágrafo segundo, obriga as empresas com mais de dez empregados a procederem ao controle de horário. A falta de tais registros ou a imprestabilidade do mesmos gera presunção favorável ao obreiro, quando alega o trabalho em horas extras, prevalecendo as alegadas na inicial apesar de negadas pelo empregador, recaindo no empregador o ônus probatório para sua elisão. Bancário - Cargo em comissão e jornada de trabalho - O disposto no §2º do art. 224 da CLT não possui o caráter restritivo de que se reveste o excepcionamento do inc. II do art. 62 da CLT. Aqui se exige a função de mando e gestão e a conseqüência é o afastamento do direito às horas extras, sem qualquer limite de duração. Já no caso dos bancários, são mais amplas as hipóteses que permitem desconsiderar a jornada de 6 horas, para convertê-la em normal de 8 horas, mediante gratificação superior a um terço do salário, para as funções enumeradas no dispositivo invocado, mas sem prejuízo de receber como extras as excedentes à oitava diária. Os diversos Enunciados do TST, resultantes de iterativa jurisprudência, consagram uma série de hipóteses de aplicação de tais exceções, numa demonstração de que tal dispositivo é aplicável de forma ampliativa. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01181.661/00-5, 7ª Turma, 19.11.2003, Rel. Juiz Conv. Alcides Matté.

Recurso do reclamado - Testemunha - Contradita - Não merece ser desconsiderado o depoimento da testemunha pelo simples motivo de a mesma litigar contra o reclamado em outro processo. Aplicação do entendimento contido no Enunciado 357 do E. TST.Das horas extraordinárias - Invalidade dos registros - Cargo de confiança - Art. 224, §2º da CLT - Hipótese na qual a prova dos autos não autoriza o reconhecimento do exercício de cargo de confiança pela autora, capaz de justificar seu enquadramento na exceção do §2º, do artigo 224 consolidado. Impõe-se, assim, considerar a jornada normal como sendo de seis horas, na forma prevista no caput do art. antes mencionado, sendo devidas como extras as 7º e 8º horas. De outra parte, comprovado pela prova oral não refletirem os registros de horário a jornada efetivamente cumprida, correto o acolhimento da jornada informada na inicial e o deferimento de horas extras além de oito por jornada. Matéria comum - FGTS com 40% - Mantida a condenação em parcelas de natureza salarial, remanesce a obrigatoriedade do reclamado pelo FGTS incidente. Em se tratando de hipótese de extinção do contrato por pedido de demissão, afigura-se correta a determinação de depósito dos valores na conta vinculada. Não merece consideração a referência contida nos títulos dos recursos a respeito dos 40% do FGTS, pois trata-se de matéria estranha à lide. Recurso da reclamante (Matéria remanescente). Equiparação salarial - Indevida a equiparação pretendida, porquanto não preenchidos os requisitos legais para tanto, tendo em vista não ter a reclamante logrado infirmar a prova documental segundo a qual a diferença de tempo de serviço no exercício da função entre autora e paradigma era superior a dois anos. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00197-2002-021-04-00-6, 6ª Turma, 26.11.2003, Rel. Juiz Beatriz Zoratto Sanvicente.

Recurso ordinário do banco - Horas extras - Artigo 62, inciso II, da CLT - Não-incidência - Ainda que ocupando cargo de gerente geral de agência, o nível da responsabilidade atribuído ao autor não permitia sua exclusão das normas gerais de controle da jornada. Deveria, para tanto, atuar com amplos poderes de gestão, o que não resulta demonstrado. Inserção na hipótese do artigo 224, §2º, da CLT. Apelo desprovido. Recurso ordinário do reclamante - Justa causa - A justa causa para a despedida não pode extravasar os contornos fixados no artigo 482 da CLT, exigindo prova contundente do fato ilícito, haja vista a gravidade das conseqüências advindas ao trabalhador, no âmbito moral, profissional e financeiro. No caso, há provas concretas de que praticado pelo reclamante falta culposa ligada a ato de improbidade. Recurso desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00020-2000-551-04-00-0, 6ª Turma, 05.11.2003, Rel. Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Recurso do reclamado - Vínculo de emprego com o banco - Período em que a reclamante trabalhou como operadora de telemarketing - Hipótese em que restou inequívoco que a atividade exercida pela reclamante, de operadora de telemarketing, é destinada à realização da atividade-fim do empreendimento bancário. Reconhecida a condição de bancária da autora, desde o início do contrato, mantém-se a sentença. Da validade dos cartões-ponto, a partir de julho/97 - Circunstância em que a prova produzida demonstra a falta de

confiabilidade dos cartões-ponto juntados. Recurso não provido. Base de cálculo das horas extras - Comissões - As comissões não compõem a base de cálculo do valor-hora das horas extras. Recurso provido. Aumento da média remuneratória - O procedimento correto é no sentido de que a incidência das horas extras em repousos e feriados acarrete a elevação da média remuneratória, que, por sua vez, deverá repercutir em férias, 13ºs salários, gratificações semestrais e FGTS. Recurso negado. Recurso da reclamante - Horas extras excedentes da sexta diária - Assistente de gerência, gerente adjunto e gerente de contas - Artigo 224 da CLT - Hipótese em que a atividade desempenhada pela reclamante não configura o exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes de que trata a norma do §2º do artigo 224 da CLT. Reconhecimento da jornada prevista no caput do artigo 224 da CLT, e do direito à percepção de horas extras excedentes da sexta diária durante toda a contratualidade. Recurso provido. Diferenças salariais - Não demonstradas diferenças decorrentes da inobservância da aplicação das normas coletivas da categoria profissional dos bancários, ônus que era do reclamante a teor do art. 818 da CLT, nega-se provimento ao recurso. Gratificação semestral - As verbas que a reclamante pretende sejam integradas no cálculo da gratificação semestral são parcelas variáveis, pagas sem habitualidade, não se vislumbrando qualquer diferença. Recurso negado. Acúmulo de funções - Promoção - A prova produzida nos autos não permite concluir que tenha havido o acúmulo de funções alegado na inicial. Com efeito, não restou demonstrado que as tarefas que a reclamante sustentou não serem próprias de seu cargo não fossem, de fato, exercidas por todos os demais funcionários, nem que já estivesse exercendo as atividades próprias do cargo de gerente de contas desde dezembro/98. Recurso negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00332-2001-662-04-00-7, 1ª Turma, 06.11.2003, Rel. Juiz Denise Maria de Barros.

Transporte de valores realizado por empregados do banco-réu que não são vigilantes, segundo transparece nítido na prova documental acostada com a preambular, especialmente em normas internas do próprio réu. Procedimento ilegal do banco, em afronta à Lei nº 7.102/83, que permite tal transporte por empregados próprios se eles forem vigilantes, submetidos a curso de formação para tanto e observadas as demais normas de segurança. Ação civil pública procedente. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00007.030/97-5, Ac. 1ª T., 24.8.2000, Rel.: Juíza Maria Inês Cunha Dornelles, in Rev. LTr 65-05/628.

Empresa de atividade financeira - Art. 224 da CLT - As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas "financeiras", equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT (enunciado 55-TST). TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00558-2003-006-05-00-7, (24.195/03), 5ª Turma, 16.12.2003, Rel. Juiz Delza Karr.

Bancário - Cargo de confiança - Art. 224, §2º, da CLT - Ainda que não haja a exigência de que o bancário, para que seja excluído da jornada de seis horas, referida no art. 224 da CLT, desfrute de amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, entretanto, imprescindível que fique demonstrado o

exercício de atividades com maior grau de fidúcia, bem como a existência de um mínimo de subordinados. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 5891/2003, 1ª Turma, 04.11.2003, Rel. Juiz Mário Leite Soares.

Bancário. Alteração de jornada de trabalho. Licitude. Lícita é a alteração da jornada de trabalho, de seis para oito horas, quando provado que o bancário passou a exercer a função comissionada de programador, nos moldes do art. 224, §2º, da CLT, mediante a percepção de gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 4390/2002, 2ª Turma, 18.02.2004, Rel.: Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

Cargo de confiança bancário - Exercício - Configuração - Para que se reconheça o exercício do cargo de confiança bancário basta que o empregado exerça alguma das funções descritas no §2º do art. 224, da CLT e perceba gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, não se exigindo os amplos poderes de mando e gestão caracterizadores do cargo de confiança em geral - Sábado bancário - Repercussão das horas extras habituais - A repercussão das horas extras habituais nos sábados dos bancários somente é devida por força de instrumento de negociação coletiva. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 13401-2002, Proc. 02927-2001-660-09-00-7, (14715-2003), DJPR 04.07.2003, Rel.: Juíza Nair Maria Ramos Gubert.

Bancário - Gerente geral da agência - Inaplicabilidade do Art. 62, II, da CLT - Aos bancários, categoria ao qual se enquadra o reclamante para efeitos de duração de jornada por expressa previsão convencional, não se aplica o comando legal inserto no art. 62, II, da CLT, em virtude do disposto no art. 57 celetário. Dessa forma, desempenhando o obreiro cargo de confiança, mas ausente o poder de mando e a fidúcia especial imprescindíveis ao enquadramento no art. 62, II, da CLT, aplica-se-lhe a norma contida no art. 224, §2º, fazendo jus o reclamante ao recebimento como extras das horas laboradas após a 8º diária. Inteligência do Enunciado 233 do TST. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 00181-2002-659-09-00-8, (16716-2003), DJPR 01.08.2003, Rel. Juiz Roberto Dala Barba.

Bancário-gerente - Art. 62, II da CLT - Inaplicável - Cargo de confiança - Entendo que na gerência bancária comum, de agência, não se aplica o disposto no art. 62, II da CLT, como pretende o reclamado, pois a CLT passou a cuidar da gerência bancária no §2º do art. 224, em capítulo dedicado à duração e condições especiais de trabalho, em seção referente apenas aos bancários. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 20204-2001-007-09-00-1, (02931-2004), j. 06.02.2004, Rel. Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Cooperativa de crédito rural equiparação a banco não reconhecimento inaplicabilidade do art. 224 da CLT aos empregados de cooperativas de crédito rural - Constituídas por livre adesão, como reza o artigo 4º da lei nº 5.764/71, as cooperativas tem como característica a sua administração por todos os seus associados. Ainda a lei nº 5.764/71, em seu art. 5º, proíbe a utilização do vocábulo "banco" na denominação das cooperativas, evidenciando a distinção que se deve

fazer entre bancos e cooperativas de crédito. De tal sorte, afigura-se inviável aplicar aos empregados das cooperativas, como a ré, o disposto pelo art. 224 da CLT. Referido dispositivo celetário esta inserido na consolidação das Leis do Trabalho, na seção I, capítulo I, do título III que regula as normas especiais de tutela do trabalho, que trata, especificamente do caso dos bancários, regulamentando as condições de trabalho atinentes a tal categoria. Não se tratando a reclamada de banco, não podem seus empregados submeterem-se ao regramento especificado pelo art. 224 da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00332-2002-093-09-00-0, (23690-2003), DJPR 24.10.2003, Rel. Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Bancário - Enquadramento no artigo 224, §2º, da CLT - A prova testemunhal deixou evidente que o autor (bancário) durante todo o período imprescrito, exerceu atividades de maior responsabilidade na hierarquia funcional do banco, recebendo padrão diferenciado de vencimentos (gratificação de função não inferior a 1/3 do salário). Além do mais, participava do comitê que deliberava sobre operações bancárias, possuindo assinatura autorizada, e firmando documentos em conjunto com outros funcionários. Portanto, o exercício de cargo de confiança durante todo o período imprescrito e a remuneração diferenciada afastam o direito do autor à remuneração extraordinária da sétima e oitava hora diária, em razão do seu enquadramento no §2º do artigo 224 da CLT. Recurso do reclamado a que se dá provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00450-2001-091-09-00-4, (20009-2003), DJPR 12.09.2003, Rel. Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Bancário não enquadramento no artigo 224, §2º da CLT - Nenhuma prova foi produzida nos autos quanto a existência de qualquer poder de fidúcia por parte do autor capaz de excepcioná-lo da regra geral acerca da jornada do trabalho para bancário. Ao contrário, o autor sempre exerceu as funções técnicas, (manutenção de ar condicionado). Junto ao banco reclamado. Ademais, o fato tão somente de receber gratificação de função não o enquadram na regra do art. 224, §2º da CLT. Deve ser reconhecido o direito do autor à jornada de 6 horas diárias, prevista para categoria dos bancários. Sentença que cabe reforma. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 10985-2002, Proc. 20319-2001-011-09-00-5, (14263-2003), DJPR 20.06.2003, Rel. Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Banco Banestado S/A - Gerente de negócios - Art. 62, II da CLT - Inaplicabilidade - A gerência bancária comum, de agência, não se aplica o disposto no art. 62, II da CLT, como pretende o reclamado, pois a CLT passou a cuidar da gerência bancária no §2º do art. 224, em capítulo dedicado à duração e condições especiais de trabalho, em seção referente apenas aos bancários. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 10989-2002, Proc. 00472-2001-655-09-00-0, (14238-2003), DJPR 20.06.2003, Rel. Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Impossibilidade de enquadramento de empregado como exercente de cargo de confiança - Bancário - Art. 224, §2º da CLT - Desenvolvendo o empregado, exercente das funções de subgerente e gerente de relacionamento, atividades que não exigiam maior fidúcia e responsabilidade frente aos demais empregados, tais

como: Entrega de talonários de cheques e extratos, preenchimento de propostas de abertura de conta corrente e caderneta de poupança, venda de seguros e papéis, atendimento de telefone, visitas à domicílio, e auxílio à pessoas nas máquinas eletrônicas ou caixas rápidas, além de não possuir subordinados, bem como poderes para contratar ou dispensar empregados, e aplicar penalidades, não pode ser enquadrado na hipótese prevista no art. 224, §2º da CLT. O simples fato de possuir valor de alçada para poder desenvolver as suas tarefas, não altera tal conclusão, vez que atualmente nenhum empregado de banco que executa as atividades descritas anteriormente pode trabalhar sem ter um mínimo de liberdade para desenvolver tais serviços. Recurso do reclamado a que se nega provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 05173-2002-011-09-00-9, (21863-2003), DJPR 26.09.2003, Rel. Juiz Ubirajara Carlos Mendes.

Bancário - Cargo de confiança - Não configuração - Ausência dos requisitos previstos no §2º do art. 224 da CLT - Direito à jornada de trabalho reduzida - Segundo os ensinamentos do I. Jurista Sérgio pinto Martins, in "comentários à CLT": 'para se caracterizar o cargo de confiança não se exige apenas amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador. Entretanto, o empregado bancário deve exercer alguma função de chefia ou semelhante ou desempenhar efetivamente algum cargo de confiança. Para ser chefe, é preciso ter chefiados, poder advertir seus subordinados, ter assinatura autorizada. (...)'. in casu, as testemunhas ouvidas em audiência foram unânimes no sentido de que o reclamante jamais teve empregados a ele subordinados, sendo que, mesmo na época em que substituiu o gerente geral, não tinha autonomia para dar ordens ou advertir funcionários, porquanto atuava de acordo com as orientações da diretoria do banco. Ressalte-se que, embora o autor auferisse gratificação de função com padrão mais elevado, não ocupava posição de destaque em relação aos demais empregados do banco, pelo que, não pode ser o mesmo enquadrado no §2º do art. 224 do texto consolidado. Correta, portanto, a r. Sentença ao declarar o reclamante não exercente de cargo de confiança e, via de conseqüência, condenar o reclamado ao pagamento das horas laboradas após a sexta diária, como extras. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento quanto a este aspecto. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 26989-2000-011-09-00-4, (19991-2003), DJPR 12.09.2003, Rel. Juiz Ubirajara Carlos Mendes.

Impossibilidade de enquadramento de empregado como exercente de cargo de confiança - Bancário - Art. 224, §2º da CLT - Desenvolvendo o empregado, funções de subgerente e gerente de relacionamento, atividades que não exigiam maior fidúcia e responsabilidade frente aos demais empregados, tais como: Atendimento ao público e ao caixa automático, visitas externas, abertura de contas-correntes, realização de cadastros e angariação de investimentos, além de não possuir subordinados, bem como poderes para contratar ou dispensar empregados, e aplicar penalidades, não pode ser enquadrado na hipótese prevista no art. 224, §2º da CLT. O simples fato de possuir valor de alçada para poder desenvolver as suas tarefas, não altera tal conclusão, vez que necessário conferir ao empregado que executa as tarefas descritas anteriormente, um conjunto mínimo de atribuições e liberdade para poder desenvolver tais serviços, sem que

isso signifique fidúcia especial. Recurso do reclamado a que se nega provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), RO-RA 00405-2002-094-09-00-0, (18123-2003), DJPR 15.08.2003, Rel. Juiz Ubirajara Carlos Mendes.

Se a prova testemunhal prevalente demonstra que os registros lançados nos cartões de ponto não correspondem à realidade e ainda que havia dilação horária freqüente e habitual na jornada do prestador, não poderá merecer censura a condenação deferida a esse título. Recurso desprovido. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 2941/99, Ac. 3ª T., 20.10.1999, Rel.: Juiz Douglas Alencar Rodrigues, in Rev. LTr 64-11/1450.

Bancário - Cargo de confiança - Art. 224, §2º, da CLT - A percepção de gratificação de função em patamar superior a 1/3 do vencimento-padrão não assegura, por si só, o reconhecimento do exercício de função de confiança, mormente quando demonstrado que o empregado exercia atividades meramente burocráticas, que não lhe colocavam em situação diferenciada perante o empregador e os demais empregados. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), Florianópolis, RO-V-A 04311-2001-004-12-00-7, (00431/20041339/2003), 3ª Turma, j. 17.12.2003, Rel. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado.

Horas extras - Bancário - Aplicação do disposto no §2º do art. 224 da CLT - A percepção de gratificação de função em valor superior a 1/3 do salário elide o pagamento da sétima e oitava horas como extras, desde que comprovado o exercício da função de direção, gerência, fiscalização, chefia ou o desempenho em cargo de confiança, conforme o disposto no §2º do art. 224 da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), Florianópolis, RO-V-A 06146-2002-035-12-00-7, (08440/20032877/2003), 1ª Turma, j. 28.08.2003, Rel. Juiz Licélia Ribeiro.

Gerente de banco - Direito à percepção de horas extras (CLT, Art. 224, §2) - Se o gerente de banco está inserido nas exceções previstas no §2º do art. 224 da CLT, ele tem direito à percepção, como extras, das horas trabalhadas além da 8º diária. (TRT da 12ª Região (Santa Catarina), Florianópolis, RO-V 03393-2001-004-12-00-2, (04067/20034538/2002), 2ª Turma, j. 23.04.2003, Rel. Juiz José Luiz Moreira Cacciari.

Horas extras - Bancário - Art. 224, §2º, CLT - Não comprovação dos requisitos legais - Devidas - O art. 224, §2º, não traz em si a mesma extensão para "cargo de confiança" que guarda o art. 62, II, ambos da CLT. A hipótese constante do primeiro é bem mais ampla, atingindo todos os empregados que exerçam função de confiança, não somente as ali elencadas, mas também, todas aquelas que, por analogia, possam fazer incidir a exceção legal. Como critério objetivo traçado pelo próprio legislador para a configuração do cargo de confiança há a percepção de uma gratificação extraordinária pelo desempenho da função, no valor não inferior a um terço do salário do cargo efetivo e a atividade desempenhada pelo bancário, não importando o título ou nomenclatura conferida à função. Outros elementos apontados são a presença de subordinados e a ausência de controle de horário. Importa, portanto, que a função exercida indique, sem prejuízo da remuneração

majorada, a existência de uma fidúcia maior, um plus de confiança, a justificar a extrapolação do horário reduzido pré-fixado pela lei. Não comprovados tais requisitos, impõe-se a obrigação patronal do pagamento, a título de horas extras, daquelas laboradas além da sexta diária. Inteligência do Enunciado Nº 102 do c. TST. TRT da 15ª Região (Campinas), Proc. 20309/03, (40728/03), 2ª Turma, DOESP 12.12.2003, Rel. Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva.

Bancário - Cargo de confiança - Art. 224, §2º, da CLT - Requisitos cumulativos - O enquadramento do empregado bancário na exceção contida no §2º, do art. 224, da CLT, pressupõe o preenchimento dos dois requisitos ali previstos, quais sejam, o exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes, ou o desempenho de outros cargos de confiança, desde que, em ambos os casos, o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. Assim, a percepção da gratificação, por si só, não tem o condão de ensejar o enquadramento do autor no supracitado dispositivo legal, apenas remunerando a maior responsabilidade do cargo, mas não retribuindo o serviço realizado além da jornada legal de 6 horas. Recurso ordinário patronal a que se dá provimento apenas parcial. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 01100/2002-005-24-00-4, DO 23.05.2003, Rel. Juiz Abdalla Jallad.

Cargo de confiança - Bancário - Configuração - Artigo 224, §2º, da CLT - A mera denominação do cargo como sendo de chefia, sem que presente o poder de chefiar, não autoriza o enquadramento do autor na exceção prevista no §2º do art. 224 da CLT, ainda que este perceba gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 1388/2002-002-24-00-8, 13.08.2003, Rel. Juiz Nicanor de Araújo Lima.

Art. 225.

A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre duração do trabalho.

Este art. 225 tem a redação dada pela Lei nº 6.637/79 (DOU 10.05.1979), sendo que a interpretação mais usual sobre esta norma tem sido a da não validade de ajuste contratual para a existência de horas extraordinárias. Cremos que o legislador, aqui, justamente desejou vedar este tipo de contratação, admitindo apenas horas extras excepcionais (necessidade de conclusão de serviços inadiáveis, acréscimo de tarefas imprevistas, força maior...).

Em muitos momentos, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu sobre horas extraordinárias habituais, fazendo valer sua autoridade não apenas para as atividades gerais, mas também - especificamente - para os bancários. Verifica-se que as horas não podem ser contratuais, situação que pode ser objeto de contrato para algumas outras atividades. Em épocas anteriores à Constituição Federal de 8

de outubro de 1988, o questionamento de serem as horas extras contratuais, habituais ou eventuais tinha pertinência, uma vez que existiam percentuais diferenciados de 20% e 25%. A esse propósito também registramos jurisprudência mais antiga.

Esta situação chegou a gerar a edição da Súmula nº 199 do Tribunal Superior do Trabalho.

"A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento)". (Resolução 05 - DJ. 13.05.1985)

Mas após 05.10.1988, pelo inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal, todo e qualquer horário dilatado gera o direito ao adicional de 50% sobre a tarifa-horária normal. Sofreu, por óbvio, modificação:

Nº 199 Bancário. Pré-contratação de horas extras - Redação dada pela Res. 41/1995, DJ 17.02.1995

A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento).

Histórico:

Redação original - Res. 5/1985, DJ 10.05.1985 (reconfirmado o último texto pela Resolução nº 121, de 28.10.2003)

Para os bancários, repita-se, há menção expressa da ilegalidade de pré-contratação de horas extras. Naquelas épocas mais recuadas tinha importância a discussão em torno da contratação (horas extras habituais) ou não (horas extras eventuais), uma vez que os percentuais eram distintos. Hoje, em razão daquela passagem constitucional, para qualquer atividade além do horário legal ou contratual, o percentual geral é de 50%.

Jurisprudência:

Recurso de revista do reclamante - Gratificação de caixa - Verifica-se do recurso ordinário do banco reclamado ter ele se insurgido contra a condenação ao pagamento da gratificação de caixa e da quebra de caixa, insurgência que foi acolhida no acórdão regional ao argumento de que o cargo de caixa era cargo de confiança e que o reclamante o exercera por menos de dez anos. Ao lavrar a parte dispositiva, no entanto, o Tribunal Regional fez constar apenas a exclusão da quebra de caixa. Fácil inferir daí não ter o recorrente sucumbido no tópico relativo

à supressão da gratificação de caixa, carecendo por isso de interesse recursal, o inabilitando ao conhecimento do Tribunal Superior. II - Quebra-de-caixa - Ao adotar a tese de o cargo de caixa se classificar como de confiança, o acórdão recorrido contrariou objetivamente o Enunciado nº 102, no qual se consagrou a orientação de ele não se enquadrar no art. 224, §2º da CLT, e ao salientar a circunstância de o reclamante o ter exercido por menos de 10 anos, deixando subentendida a habitualidade do seu pagamento, em razão de o ter ocupado por cinco anos, contrariou igualmente o Enunciado nº 247, no qual se ressalta a sua natureza salarial, insuscetível por isso de supressão unilateral a teor do art. 468 da CLT. Para a apreensão da contrariedade aos Enunciados em tela e da violação dela decorrente do art. 468 da CLT, sublinhe-se a irrelevância de a decisão regional não os ter mencionado, considerando o ter sido expressamente a matéria neles tratada, estando aí presente o requisito do prequestionamento, segundo preconizado na OJ. 256 da SBDI-1. Recurso provido. III - Pré-contratação de horas extras - Reportando-se à decisão recorrida se constata ter o Regional negado a existência da pré-contratação de horas extras, embora o reclamante as tivesse prestado desde a admissão, ao argumento de que haveria necessidade de prova escrita acerca dessa pactuação e da complessividade do seu pagamento. Em razão dessas premissas fático-jurídicas, não se vislumbra a pretendida violação do art. 225 da CLT, mesmo porque o Regional não as confrontou com a norma ali contida, inexistindo assim o prequestionamento do Enunciado nº 297 do TST, nem a apontada contrariedade ao Enunciado nº 199, considerando a evidência de encontrar-se ali subjacente, tanto quanto nos arestos trazidos à colação, o mesmo pressuposto invocado pela Corte local de o serviço suplementar ser objeto de contrato firmado ao tempo da admissão do empregado. Não conheço. Agravo de instrumento do reclamado - Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista. Tribunal Superior do Trabalho, AIRRRR 813901, 4ª T, DJU 14.11.2002, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Ação rescisória. Determinação de pagamento de horas extras a bancário consideradas as excedentes de 48 horas semanais. Violação do art. 225 da CLT - A decisão rescindenda, ao deferir, com base na prova dos autos, jornada suplementar ao reclamante bancário, remetendo à observância respectivamente da jornada de quarenta e oito e quarenta e quatro horas semanais, pelo período anterior e posterior à promulgação da Constituição de 1988, além de ter tornado ininteligível a sanção jurídica, violou objetiva e literalmente o disposto no art. 225 da CLT, autorizando assim o pretendido corte rescisório. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 465796, SBDI 2, DJU 06.10.2000, pág. 552, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Prescrição. Horas extras pré-contratadas e suprimidas - A prescrição incidente à hipótese de supressão de horas extras, pela nulidade da pré-contratação é a parcial, na medida em que a garantia da jornada normal encontra-se amparada no art. 225 da CLT - Recurso de Revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 330067, 5ª T., DJU 25.02.2000, pág. 268, Rel.: Min. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo.

Ação rescisória. Pré-contratação de horas extras - Violação dos arts. 224, §2º, e 225 da CLT. Não-configuração. Violação do enunciado nº 199 do TST. Descabimento. Aplicação da orientação jurisprudencial nº 118 da SBDI-2 desta Corte - 1. Ainda que se pudesse cogitar de conflito da decisão rescindenda com a Súmula nº 199 do TST, na medida em que o reconhecimento da prestação de sobrejornada desde o início da contratação equivale a admitir pré-contratação de horas extras, o fato é que Súmula não se amolda ao conceito de Lei, para efeito de atendimento da exigência do inciso V do art. 485 do CPC (OJ 118 da SBDI-2 do TST). 2. Por outro lado, o referido verbete sumulado é fruto da interpretação dos preceitos legais que regem os bancários, entre os quais os arts. 224 e 225 da CLT, que, por isso, não podem ser reputados violados em sua literalidade. 3. Com efeito, o art. 225 da CLT assenta ser excepcional a prorrogação da jornada do bancário até as 8 horas diárias. Já a Súmula nº 199 do TST extrai dessa excepcionalidade a ilação de que seria nula a pré-contratação. Se, em relação a norma constitucional, é possível dizer que violar a Constituição não é apenas afirmar o contrário do que ela dispõe, mas interpretá-la de forma diversa do STF (Moreira Alves), o mesmo não se pode dizer em relação aos Enunciados da Súmula do TST na interpretação da legislação trabalhista, pois, apesar do TST dar às normas infraconstitucionais laborais seu conteúdo, a função uniformizadora da jurisprudência da Corte desenvolve-se no campo da hermenêutica, enquanto a ação rescisória calcada em violação de Lei supõe a violação literal (CPC, art. 485, V), não sujeita a controvérsia interpretativa (Súmula nº 83 do TST), da qual só escapa matéria constitucional (OJ 29 da SBDI-2 do TST). 4. Finalmente, não há que se falar em erro de fato, por desconsideração do contido no documento que consubstanciou o registro da jornada para a qual contratado o empregado, na medida em que a decisão rescindenda, proveniente da SBDI-1 do TST, não poderia apreciar diretamente a documentação constante dos autos (Súmula nº 126 do TST), limitando-se a apreciar a controvérsia à luz dos fatos estampados no acórdão regional (que não deixou de considerar e valorar o referido documento). Ação rescisória improcedente. Tribunal Superior do Trabalho, AR 57264, SBDI 2, DJU 17.10.2003, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

Agravo. Intervalo intrajornada bancário enquadrado no art. 224, §2º, da CLT - O art. 225 da CLT prevê que a duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até oito horas diárias, desde que não seja extrapolada a jornada máxima de 40 horas semanais, observados os preceitos gerais sobre duração de jornada. Assim sendo, a decisão regional, que determinou a observância do intervalo intrajornada de uma hora diária, visto que o reclamante laborava habitualmente mais de seis horas por dia, não fere a literalidade dos arts. 57, 71 e 224, §1º, da CLT, conforme consignado na decisão agravada, razão pela qual ela deve permanecer inalterada. Agravo a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, A-RR 613771, 4ª T., DJU 13.02.2004, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

Horas extras. Pré-contratação - 1. A jornada de labor do bancário apenas excepcionalmente pode ser prorrogada, segundo a Lei. Assim, é nula de pleno

direito cláusula de pré-contratação de horas extras. Os valores auferidos a tal título remuneram a jornada normal (Súmula nº 199 do TST). 2. Ao considerar que inexiste ilicitude na prorrogação sistemática da jornada do bancário, o acórdão regional afronta o art. 225 da CLT e importa contrariedade à Súmula nº 199 do TST. 3. Recurso de Revista conhecido e provido para restabelecer a sentença proferida pela então MM. JCJ de origem que condenou o Reclamado ao pagamento de horas extras e reflexos. Tribunal Superior do Trabalho, RR 515876, 1ª T., DJU 27.02.2004, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Recurso de revista. Inocorrência de pré-contratação de horas extras. Orientação jurisprudencial nº 48 - A jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na Súmula nº 199, veda a pré-contratação de jornada suplementar no ato da admissão do empregado bancário. Esta diretriz tem conta obstar salário complessivo, condicionar a admissão ao trabalho extraordinário ou a prática de qualquer outra fraude à regra do art. 225 da CLT. A mera previsão contratual de futura prestação de horas extras, mesmo que acordada no ato de admissão, mas que só foi exigida longo período depois, afasta a divergência com o referido verbete. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 392600, 2ª T., DJU 21.09.2001, pág. 472, Rel.: Min. Conv. José Pedro de Camargo.

Agravo de instrumento. Recurso de revista. Processo de execução. 1 preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional. 2. Bancário. Cargo de confiança. Horas extras. Pré-contratação - Violação direta e literal do art. 225 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Óbice nos Enunciados ns. 221 e 296 do TST. Agravo não provido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 789670, 2ª T., DJU 13.02.2004, Rel.: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes.Acordo de prorrogação de jornada. Bancário. Art. 225 da CLT - Todo e qualquer serviço suplementar é excepcional porque a regra é a prestação de serviços na jornada normal. A duração normal do trabalho dos bancários é de seis horas, conforme dispõe o art. 224 da CLT, mas podem prorrogar excepcionalmente sua jornada até oito horas, ou 40 (quarenta) horas semanais, consoante o teor do art. 225 da Consolidação. A jurisprudência desta Casa, consubstanciada no Verbete sumular nº 199, veda a contratação de jornada suplementar quando da admissão do empregado bancário, o que não é o caso destes autos. Com apoio, no entanto, no art. 225 da CLT entende-se como válido o acordo de prorrogação de jornada. Revista parcialmente conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 559152/1999, 3ª T., DJU 26.11.1999, pág. 225. Rel. p/o ac. Min. Lucas Kontoyanis.

Horas extras. Jornalista. Redator-chefe. A jornada de trabalho dos jornalistas encontra-se expressamente regulamentada pelos arts. 303 a 306, da CLT, pelo que se afigura absolutamente inaplicável o art. 225 consolidado, relativo aos bancários, ante a inexistência de qualquer omissão legislativa que autorize o uso

da analogia na hipótese. Por outro lado, aos empregados que exercem, dentre outras funções, a de redator-chefe, por força da exceção prevista no art. 306, da CLT, não se aplica o regime dos arts. 303 e 304, da CLT, que fixam a jornada de trabalho dos jornalistas em um mínimo de cinco e máximo de sete horas diárias, pelo que, na hipótese, a controvérsia resolve-se com base nas disposições comuns sobre a duração do trabalho, que sujeitam o empregado a uma jornada não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (CF, art. 7º, XIII). Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 260.121/1996.8, SBDI 1, DJU 10.09.1999, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Administrativo e trabalhista. Mandado de segurança. Recurso especial. Art. 632 da CLT. Produção de provas. Arts. 224 e 225 da CLT. Possibilidade de prorrogação da jornada de trabalho, em casos excepcionais. Cerceamento de defesa configurado. - A tese defendida pela recorrente de que o art. 632 da CLT apenas lhe faculta, não lhe obriga o deferir do pedido de produção de provas não se encontra em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio. Quando a oitiva de testemunhas é indispensável ao correto analisar dos fatos que redundaram na lavratura do auto de infração, esta há de ser observada, para que não haja afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O art. 225 da CLT prevê a possibilidade de aumento da jornada de trabalho dos bancários, em casos excepcionais e, objetivando o Banco recorrido demonstrar a sua inserção na hipótese da excepcionalidade, não há como a autoridade coatora, sem violar o art. 632 da CLT, que deve ser interpretado em conformidade com os preceitos maiores da Carta Republicana, negar-lhe o pedido. Recurso Especial não conhecido, ante a inexistência de afronta ao dispositivo legal indicado. Superior Tribunal de Justiça, RESP 209426, PR, 2ª T., DJU 10.02.2003, Rel. Min. Paulo Medina.

Prescrição. Pré-contratação de horas extras. Enunciado nº 294 do TST. Vulneração ao art. 896 da CLT - Na hipótese sob exame, a reclamante alegou a ocorrência de pré-contratação de horas extras o que, no caso dos bancários, reveste-se de nulidade, já que há expressa proibição legal (art. 225 da CLT). Se de fato restar configurada nos autos a ocorrência da alegada pré-contratação de horas extras, os valores recebidos a esse título terão remunerado apenas a jornada normal de trabalho, de modo que será devido o valor referente à sobrejornada. O pagamento de horas extras, por sua vez, encontra-se assegurado por preceito de lei, de modo a atrair a parte final do referido Enunciado, ou seja, a prescrição aplicável é a parcial, conforme decidiu o Tribunal Regional. Contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST não caracterizada. Intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 348910, SBDI 1, DJU 19.10.2001, pág. 496, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência - Em não cuidando o Recorrente de indicar precisamente os pontos sobre os quais entende não ter havido manifestação explícita pela colenda Turma julgadora, limitando-se apenas a transcrever as razões dos Embargos de Declaração e as respectivas decisões prolatadas, não se viabiliza a apreciação da preliminar em foco, porque ao

julgador não compete perquirir a intenção da parte, quando insuficientemente fundamentadas as razões recursais. Embargos não conhecidos. Prescrição. Biênios - Assentado que a alteração contratual ocorreu em 1976 por acordo celebrado entre empregado e empregador, a prescrição, na forma do que dispõe o Enunciado nº 294 do TST, é total, conforme decidiu o eg. TRT de origem. Por outro lado, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST, tendo em vista que a alteração do regulamento empresarial ocorreu por acordo mútuo de vontades. Embargos não conhecidos. Redução salarial. Salário complessivo - Constatado que a argumentação expendida pelo Embargante é flagrantemente inovatória, haja vista que não houve alegação de violação dos arts. 9º, 224 e 225 da CLT oportunamente nas razões do Recurso de Revista, não se reconhece violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos. Supressão de horas extras - Assinalado que restou comprovado que não houve supressão do pagamento de horas extraordinárias, mas sim a incorporação ao salário, não há que se cogitar de contrariedade ao Enunciado nº 291 do TST. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 291011, SBDI 1, DJU 20.04.2001, pág. 398, Rel.: Min. Wagner Pimenta.

Os comissionados, exercentes de cargos de confiança, também estão enquadrados na disposição do art. 225 da CLT, limitativa da prorrogação da jornada de trabalho. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 07274/79, 3ª T., DORJ 26/04/1979, Rel.: Juiz. Antônio Honório de Mello.

I - A diária para alimentação autorizada pelo dissídio coletivo dos bancários só deverá ser paga quando o empregado presta trabalho em caráter excepcional. II - Aquele que presta serviço de 8 horas diárias, nos termos do art. 225 da CLT tem direito ao acréscimo. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 06335/79, 1ª T., 26/02/1980, Rel.: Juiz Gerardo Magella Machado.

Impossível é a integração ao salário dom valor correspondente as horas extras prestadas pelo bancário acima das 8 horas atingidas pela excepcional prorrogação da jornada de trabalho - art. 225, da CLT. No caso, além de o pagamento das horas extras ter cunho transitório, devendo cessar tão logo se verifique a supressão do serviço extraordinário, acresce a circunstância de que a contratação que resultou na dilatação da jornada diária acima das 8 horas somente pode ser rotulada de nula, não produzindo outros efeitos senão o pagamento dos serviços prestados, já que "trabalho prestado é salário devido". TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 01172-78, 23/01/1979, 2ª T., Rel.: Juiz Marco Aurélio Mendes de Farias Mello.

Horas extras pré-contratadas do trabalhador bancário - A reclamada nega a pré-contratação da jornada suplementar. É imperioso ressaltar que a pré-contratação de jornada suplementar do trabalhador bancário é inadmissível, ante o caráter cogente da jornada normal de seis horas (art. 225, CLT), o que, aliás, está por demais configurado pela jurisprudência dominante do TST (Enunciado Nº 199). A rigor, pelo documento de fls. 186, o horário do autor seria das 9:00 às 16:00, com uma hora diária de intervalo, o que, em tese, configura uma jornada diária de seis

horas de labor. Se não houve a pré-contratação, como é que se justifica o labor do autor como sendo das 9:00 às 18:00. Pelo exame dos recibos de pagamento (fls. 17 e ss.), é inegável a existência de uma média mensal de 44 horas a partir de 7/97, o que vem a ratificar a pré-contratação. Diante desse fato, as horas pagas a título de jornada suplementar somente remuneram a jornada normal (Enunciado Nº 199, TST), logo, mantém-se a condenação. Rejeito o apelo. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 00645, (20030645225), 4ª T., DOESP 28.11.2003, Rel.: Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto.

Bancário. Horário, prorrogação e adicional. Pré-contratação de horas extras - A sujeição do empregado bancário ao cumprimento da jornada suplementar, prevista no contrato de experiência revela a pré-contratação de horas extras, ainda que os parâmetros da sobrejornada hajam sido formalizados dias após. O expediente utilizado pelo empregador burla a lei. Além disso, o direito à jornada legal de seis horas é irrenunciável. Nesse sentido, o artigo 225 da CLT admite a prorrogação excepcional da jornada do empregado bancário. Aplicação do E. 199 do C. TST. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000129970, (20010834472), 10ª T., DOESP 22.01.2002, Rel.: Juiz Homero Andretta.

Horas extras pré-contratadas. "A contratação de serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento)". Aplicação do Enunciado 199 do Colendo TST. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO RA 00761.014/96-9, 6ª T., 11/02/1999, Rel.: Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

Bancário. Horas extras. Contratação prévia - A pré-contratação de horas extras no trabalho bancário é nula, de acordo com a norma do art. 225 da CLT e, os valores a este título satisfeitos ao empregado remuneram apenas a jornada normal, sendo devidas como extraordinárias as horas laboradas além da sexta diária. Inteligência do Enunciado 199 do Col. TST. Recurso a que se nega provimento. Correção monetária. FADT. Os débitos trabalhistas devem ser corrigidos monetariamente pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data do seu efetivo vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva. Aplicação do disposto na Súmula nº 21 deste E. TRT da 4.ª Região. Recurso do reclamado parcialmente provido. Honorários assistenciais. Ausente nos autos credencial sindical, não restaram atendidos os requisitos impostos no art. 14 da Lei nº 5584/70, impondo-se a absolvição do reclamado do pagamento de honorários assistenciais. Provido parcialmente o recurso quanto ao tópico. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00730.024/99-7, 6ª T., 12.02.2003, Rel.: Juíza Conv. Cléia Maria Xavier Vieira Braga.

Prescrição. Pré-contratação de horas extraordinárias. Parcial. - A contratação de horas extraordinárias, embora efetuada em outubro de 1975, foi um ajuste que se destinava a produzir efeitos para o futuro, indefinidamente, e tratando-se de lesão que se repete mensalmente, a prescrição é parcial, não atingindo o direito, mas

apenas as parcelas vencidas. Recurso do reclamado não provido. Bancário. Contratação de horas extraordinárias. Efeitos - A contratação de duas horas extraordinárias por dia, de segundas a sextas-feiras, em outubro de 1975, contraria o artigo 225 da CLT, em cujos termos a jornada do bancário só pode ser prorrogada excepcionalmente. Portanto, o valor pago em virtude de tal ajuste é contraprestativa da jornada legal de seis horas, devendo inclusive compor a base de cálculo das horas extraordinárias. Recurso do reclamado não provido. Salário complessivo. Configurado - O pagamento de horas extraordinárias, com o respectivo adicional, e reflexos nos repousos semanais remunerados, em valor fixo mensal e denominado H. E. - Contratuais, configura evidente salário complessivo, nos termos do Enunciado nº 91 do Colendo TST, como bem decidido na origem. Recurso do reclamado não provido. Indenização por perdas e danos. Descontos e fiscais. Indevida - Não há razão jurídica para a pretendida indenização, pois além de decorrerem os descontos de imposição legal a ambas as partes, a época própria para as retenções é aquela em que os valores foram disponibilizados, momento em que cessa a discussão acerca de serem ou não devidas as parcelas que deram ensejo aos referidos descontos. Recurso do reclamado provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00828.021/99-6, 6ª T., 12.11.2003, Rel.: Juiz Clóvis Fernando Schuch Santos.

Horas extraordinárias. Pré-contratação - No que concerne ao pagamento de horas extras, a contar da sexta, considerando parte integrante do salário duas horas extras diárias pagas à reclamante, resta evidenciado que houve pré-contratação de horas extras. Tal prática não é legalmente permitida, a teor do artigo 225 da CLT. Parcela paga sob esta rubrica, que se constitui em parte integrante do salário para todos os efeitos legais, conforme entendimento jurisprudencial exposto no Enunciado nº 199 do TST. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00111.007/00-3, 6ª T., 05.11.2003, Rel. Juiz Conv. Clóvis Fernando Schuch Santos.

Recurso adesivo da reclamante. Equiparação salarial - Demonstrada pela prova oral a diversidade de funções exercidas pela autora e paradigma, o recurso não prospera. Recurso ordinário da reclamada - Regime compensatório - Descabível a compensação prevista no artigo 59, §2º, da CLT. A jornada do bancário é regida por regras especiais (artigos 224 a 226, da CLT). O artigo 225 Consolidado admite a prorrogação excepcional da jornada, não podendo ser objeto de ajuste prévio. Recurso desprovido. Gratificações semestrais - Integração nas natalinas - Adoção da orientação da jurisprudência uniforme. Enunciado nº 78-TST. Apelo desprovido. Ajuda-alimentação - Integração - Demonstrado que a concessão da ajuda-alimentação não possui natureza salarial, descabe integração em outras verbas. Orientação Jurisprudencial SDI-I-TST nº 133. Apelo provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00489.402/97-600489.402/97-6, 6ª T., 17.10.2002, Rel.: Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho.

A jornada do trabalhador bancário, devido às peculiaridades das atividade desenvolvidas, é assegurada por dispositivo legal próprio, sendo sua prorrogação somente admitida em virtude de necessidade imperiosa. A pré-contratação havida

é flagrantemente ilegal, ainda que não formalizada desde o início do contrato de trabalho, afrontando o disposto nos artigos 224 e 225 da CLT. Com esteio no Enunciado 199 do TST são devidas a sétima e a oitava horas como extras além de diferenças salariais decorrentes da supressão da jornada pré-contratada. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 96.36673-3, 4ª T., DOERS 10/08/1998, Rel.: Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci.

Pré-contratação de horas extras - Entende-se que, em se tratando de trabalhador bancário, é ilegal exigir labor permanentemente em regime extraordinário. Tal posicionamento decorre da interpretação sistemática dos artigos 224 e 225, da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, é impositiva a declaração legal contida no artigo 224 no sentido de que "...será de seis horas contínuas" a duração da jornada do trabalhador em bancos, disciplinando o artigo 225, do mesmo estatuto, que a prorrogação até 08 horas ocorrerá de forma "excepcional". De modo que a infração reiterada aos comandos legais, situação que se positiva no caso dos autos, autoriza se conclua pela ocorrência de pré-contração de horas extras, não deslustrando este convencimento o fato haver variações nos quantitativos pagos. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00278.025/99-4, 5ª T., 12.12.2002, Rel.: Juíza Conv. Iris Lima de Moraes.

Cargo de confiança - art. 224, §2º, da CLT - A condição de detentor de cargo de confiança, como prevista no §2º do art. 224 da CLT, por si só não basta a isentar o empregador do pagamento das horas extras prestadas, sendo necessário que o empregado também perceba gratificação funcional não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Pré-contratação de horas extras. Nulidade. A contratação permanente de jornada extraordinária para os bancários, desde a admissão ao emprego, ou mesmo no curso do contrato, por aditivo contratual escrito ou verbal, é afrontosa à Lei, na medida em que estabelece rotina vedada pelo art. 225 da CLT, e revela no seu quantum parcela devida pelo salário contraprestador da jornada normal, de seis horas/dia, sendo devidas, via de conseqüência, como extraordinárias, as 7º e 8º horas diárias. Aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 199 do TST. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01190.025/00-0, 4ª T., 19.12.2002, Rel.: Juiz Milton Varela Dutra.

Pré-contratação de horas extras. A documentação acostada evidencia a pré-contratação de labor extraordinário em afronta ao artigo 225 da CLT. Aplicação do Verbete 199 da Súmula jurisprudencial do C. TST. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00035.019/96-4, 1ª T., 03/03/1999, Rel.: Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de 50%. Recurso a que se nega provimento. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), RO 917/98, 3ª T., DOE/PE: 14/07/98, Rel. desig.: Juiz Gilvan de Sá Barreto.

Bancário. Contratação de horas extras à data da admissão. Exegese dos artigos 224 e 225 da CLT. Contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento). TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 5920/1999, 1ª T., DOEPE 30.08.2000, Rel.: Juiz Nelson Soares Júnior.

Pré-contratação de horas extras. Nulidade. As normas de caráter especial, integrantes do conjunto legislativo de proteção ao trabalho subordinado encontram-se fora do campo de contratação. A manifestação volitiva, in casu, colide com o art. 225 da CLT, posto que tal preceito imperativo apenas prevê a prorrogação. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), RO 7639/97, 2ª T., DO PE 07/02/1998, Rel.: Juíza Josélia Morais da Costa.

Pré-contratação de horas extras. Ilegalidade. Afronta ao artigo 225 da CLT. Enunciado 199 TST. Supressão. Enunciado 294 TST. Prescrição parcial e não total - Configurada, nos autos, a pré-contratação de horas extras. Ilegal (afronta ao artigo 225 da CLT, que autoriza realização de sobrejornada em caráter excepcional), atrai a incidência do enunciado 199 do c. TST. Suprimidas 4 anos depois, a prescrição aplicável não é a total, mas a parcial, porque trata-se de verba decorrente de preceito de Lei. Incidência da parte final do enunciado 294 e não a parte inicial. Decisão que ser forma, para afastar a prescrição total declarada, determinando-se o retorno dos autos à origem, para julgamento do mérito como se entender de direito. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 10552-2002, Proc. 03189-2001-010-09-00-0, (06710-2003), DJPR 04.04.2003, Rel. Juíza Sueli Gil El Rafihi.

Bancário. Hora extra. A excepcionalidade da regra insculpida no §2º do artigo 224 da CLT afasta da incidência da jornada máxima de 06 (seis) horas, os bancários ocupantes das funções ali descritas ou análogas, que percebem pela ocupação de tais misteres, gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Tais empregados, pela ocupação relevante que lhes e confiada, e pelo acréscimo salarial daí decorrente, encontram-se, por conseguinte, sujeitos a prorrogação da jornada diária, até o limite de 08 (oito) horas, classificando-se como suplementares as horas trabalhadas alem desse limite (CLT, art. 225). Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Reg. (Brasília), Ac. 0002297, 3ª T., 28/07/1994, RO 0003282/93, DJU 25/11/94, pág. 14854, Rel.: Juiz Bertholdo Satyro.

O preenchimento dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade de um recurso devem existir no momento de sua interposição, a fim de possibilitar ao juízo "a quo" o exercício de sua competência de admissibilidade. Bancário. Horas extras. Integração salarial. A duração diária do trabalho do bancário não pode exceder de seis horas diárias, salvo nas hipóteses dos artigos 224, parágrafo segundo e 225 da CLT, quando excepcionalmente, podem ser prorrogadas até o máximo de oito horas. As horas extras prestadas pelo bancário são sempre de caráter excepcional e não se integram a seu salário sendo indevido o pagamento após cessada sua prestação. Se houve trabalho além do limite permitido, o

excesso deverá ser suprimido e nunca erigira em direito do empregado, pois a habitualidade não torna legal o ilegal. Entretanto, enquanto perdurar a prática irregular, o empregado receberá as horas extras com o adicional mínimo de vinte e cinco por cento e seu valor refletira nas verbas que forem calculadas com base no salário, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do empregador. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 1ª T., 0067/90, RO 3532/88, 22/01/90, publ. 21/02/90, Rel.: Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno.

Horas extras. Pré-contratação. Nulidade - A nulidade da pré-contratação ocorre quando esta tem a finalidade de prejudicar os direitos do trabalhador. Se não houve fraude quanto à realização e ao pagamento das horas extraordinárias, não há ilicitude, e a excepcionalidade da expressão legal do art. 225 da Consolidação das Leis do Trabalho não leva à sua nulidade. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 03197-2001-022-12-00-0, (0312339415/2002), 2ª T., 14.03.2003, Rel. Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo.

Pré-contratação de horas extras. Demonstrado nos autos que em dado momento e por expressivo período de tempo, se configurou afronta ao art. 225 da CLT, por ajuste prévio de labor extra e com atribuição, ao reclamante, de valor correspondente a invariáveis duas horas extras diárias, tem-se que as parcelas visavam a remunerar a jornada legal de seis horas, sendo, portanto, devido o pagamento de duas horas extra diárias, com reflexos e adicionais. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. -3ª T., nº 08457/99, TRT/SC/RO-V 11143/98, 09/08/1999, Rel.: Juiz José Caetano Rodrigues.

Bancário. Pré-contratação de horas extras. A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do bancário, é prática considerada nula. Os valores previamente ajustados remuneram apenas a jornada normal, tornando-se devido o pagamento das horas extras prestadas (inteligência do Enunciado nº 199 do c. TST). Quanto à prescrição, em se verificando a nulidade do acordo relativo à pré-contratação de horas extras, a prescrição a incidir é a parcial, e não a extintiva. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), RO V 3702/99, 2ª T., nº 07955/99, 26/07/1999, Rel.: Juiz João Cardoso.

Horas extras. Bancário - Ao bancário são aplicáveis as disposições específicas dos arts. 224 e 225 da CLT relativas à duração do trabalho, e não às do art. 62 da mesma legislação, sobretudo quando não se trata de gerente de agência. São devidas as horas excedentes da oitava diária se ele não estiver sujeito à jornada de seis horas. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 04631-2002-035-12-00-6, (06054/2004), 2ª T., 04.06.2004, Rel.: Juíza Marta Maria Villalba Fabre,

Em se tratando de bancário, a pré-contratação de horas extras quando de sua admissão é nula, gerando para o empregado o direito de perceber, como extras, as sétima e oitava horas trabalhadas, com adicional mínimo de cinqüenta por cento da hora normal. Considera-se como no ato da admissão a pactuação em lapso temporal inferior a sessenta dias da real data de admissão, pois à toda evidência foi camuflada para tentar aparentar que foi posterior ao início da relação

laboral. Inteligência do Enunciado nº 199 do C. TST e dos arts. 9º, 224 e 225, da CLT. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Proc. 11.872/97, Ac. 48.756/98, 3ª T., DOESP 26/01/1999, Rel.: Juiz Mauro César Martins de Souza.

Horas extras. Cargo de confiança - A prova documental comprova que a reclamante, secretária, não exercia função ou cargo de confiança, mas meramente administrativo. Outrossim, quanto à aplicação do artigo 62 da CLT, incabível, porquanto os bancários têm regras próprias, ante as condições peculiares de trabalho. Todas as horas que excedem a oitava devem ser remuneradas, mesmo para os gerentes, por força da interpretação sistemática dos artigos 224, §2º combinado com o artigo 225, ambos da CLT. TRT da 17ª Região (Espírito Santo), RO 01219.2001.003.17.00.1, 28.05.2003, Rel.: Juíza Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi.

Bancário. Duração de trabalho - Existência de norma especial de tutela - Observância. Ao empregado bancário aplica-se, quanto à duração de sua jornada laboral o disposto nos artigos 224 e parágrafos e 225 da Consolidação das Leis do Trabalho. TRT da 20ª Reg. (Sergipe), Ac. 499/98, RO 2439/97, proc. 01.02-1221/97, Rel.: Juiz Josenildo dos Santos Carvalho.

Pré-contratação. Horas extras. Bancário. En. 199 C. TST - É nula a pré-contratação de horas extras do empregado enquadrado na categoria de bancário, dada a impossibilidade de transmudar-se em habitual a determinação de excepcionalidade de sua jornada, fixada em seis horas (artigos 224 e 225 da CLT). A simples vontade das partes não pode sobrepor-se às normas tutelares, imperativas e inderrogáveis do direito do trabalho. A ilegalidade da contratação antecipada conduz ao novo pagamento, não se caracterizando o bis in idem, posto que a importância paga à reclamante remunerou-lhe apenas as horas normais. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00139.2001.003.23.00-6, (3075/2002), TP, DJMT 20.01.2003, pág. 21, Rel.: Juiz Tarcísio Valente.

Art. 226.

O regime especial de 6 (seis) horas de trabalho também se aplica aos empregados de portaria e de limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, contínuos e serventes, empregados em bancos e casas bancárias.

Parágrafo único. A direção de cada banco organizará a escala de serviço do estabelecimento de maneira a haver empregados do quadro da portaria em função meia hora antes e até meia hora após o encerramento dos trabalhos, respeitado o limite de 6 (seis) horas diárias.

A redação deste artigo e parágrafo deve-se à Lei nº 3.488/58 (DOU 13.12.1958).

Mas, além das limitações de horários diurnos, deve se afirmar que o trabalho bancário, que de longa data possuía regulamentação especial, caracterizava-se por ser uma atividade diurna e, ainda, com duração reduzida em relação aos outro serviços gerais. Mas a gigantesca evolução das bancos, com milhões de correntistas a emitir cheques e outros tantos milhões de pagamentos diários, fez com que os bancos necessitassem maior número de horas de funcionamento. A compensação de cheques se dá, justamente, após o encerramento do "horário comercial" e os "caixas eletrônicos" funcionam 24 horas por dia e, não raro, necessitam assistência técnica imediata. Em razão da limitação de horário dos bancários, e também dos dias considerados como de trabalho (de segunda a sexta-feira) houve a necessidade de ser autorizado o trabalho noturno, inclusive para empregadas-mulheres. Daí o seguinte texto, de 1969:

DECRETO-lei nº 546, de 18 de abril de 1969 (DOU 22.04.69)

Saliente-se que o art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho deve ser obedecido, entendendo-se como hora noturna aquela labutada entre as 22:00 horas de um dia e as 5:00 do dia seguinte; contudo, há o limite máximo de 6 horas, bem característico do meio bancário.

Um outro aspecto a se dar atenção é que quando as horas (de 52 min e 30 s) forem ultrapassadas, há a soma do adicional noturno e a de extraordinariedade. As horas extras não são pagas aos exercentes de cargos de confiança, mas a lei não faz ressalva de acréscimo salarial ao trabalho noturno desses comissionados.

Jurisprudência:

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 117

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 257

Empregado de empresa prestadora de serviços - Bancário - Enquadramento - O empregado contratado por empresa prestadora de serviços que desempenhe as atividades de organização de documentos e papéis, digitação de cheques, sua classificação e geração de meio magnético para instituições financeiras não pode ser considerado bancário, não lhe sendo assegurada a jornada reduzida desta categoria profissional. Posicionamento que se extrai dos artigos 224 e 226 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 403587, 2ª T., DJU 09.11.2001, pág. 711, Rel.: Min. Conv. Aloysio Corrêa da Veiga.

Processo do trabalho e processo civil. Embargos de declaração em agravo de instrumento em recurso de revista. Omissão configurada. Efeito modificativo - Havendo omissão no acórdão embargado, consoante os termos dos arts. 897-A, CLT, e 535, inc. II, CPC, é cabível a oposição de embargos de declaração e o seu conseqüente acolhimento, para que a prestação jurisdicional se complete, com a análise do tema sobre o qual a Corte não se pronunciou na oportunidade. Embargos de declaração do Reclamado acolhidos em parte, para suprir omissão, dando-se-lhes efeito modificativo. Agravo de instrumento em recurso

de revista cujo curso foi obstado. Violação de norma ordinária. Demonstração. Verificando-se que o entendimento esposado pelo V. acórdão hostilizado vulnera, em tese, preceito de norma ordinária federal, é admissível o recurso de revista, com fulcro na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. Direito do trabalho. Disposições especiais sobre duração do trabalho. Bancários. Marceneiro. Enquadramento como bancário. Horas extraordinárias. Violação do artigo 226, da CLT - A jornada especial de seis horas de que trata o artigo 224, da CLT, é inerente aos bancários, entendidos como tais os exercentes de atividade tipicamente bancária, sendo a referida jornada laboral aplicável por extensão aos empregados de portaria e limpeza, nos termos do artigo 226, da CLT, cuja enumeração é restritiva, não comportando sua aplicação ao empregado exercente das funções de marceneiro. Recurso de revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 570334, 5ª T., DJU 09.08.2002, Rel. Min. Conv. Aloysio Santos.

Vínculo de emprego - Responsabilidade subsidiária - Reportando-se às razões do recurso de revista, percebe-se que o intuito do recorrente foi o de obter o reconhecimento do vínculo empregatício com o Banco tomador do serviço e não a sua responsabilidade subsidiária, pelo que a aludida contrariedade ao Enunciado nº 331 teria se operado ao rés do inciso III e não do inciso IV. Indiferente ao erro do recorrente e supondo dirigisse sua pretensão à contrariedade ao contido nesse inciso, nem assim a revista se habilitaria ao conhecimento do Tribunal. Isso porque, segundo constou expressamente do acórdão recorrido, o recorrente não tinha qualquer vínculo, subordinação ou desempenho funcional identificador da atividade bancária. Equivale a dizer ter o Regional concluído, mediante exame do contexto fático-probatório, pela inexistência de pessoalidade e subordinação direta do reclamante ao Banco tomador do serviço, achando-se a decisão que lhe negou o direito às horas excedentes da jornada reduzida do bancário em sintonia com o inciso III, do Enunciado nº 331 do TST. Inviável, por outro lado, cogitar-se da hipótese de que o trabalho prestado, através da terceirização ultimada na conformidade com a Lei nº 7102/83, o tivesse sido sob controle direto da empresa tomadora de serviço, por implicar o coibido revolvimento do universo das provas, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta dessa particularidade fática da controvérsia, não se vislumbra a alegada ofensa aos artigos 7º, inciso XXX, da Constituição, e 226 da CLT, mesmo porque o pedido do recorrente, referente ao pagamento das horas excedentes da jornada reduzida, não foi dirigida à empresa prestadora do serviço mas ao Banco Bradesco, em relação ao qual a decisão de origem foi enfática ao descartar o vínculo de emprego na conformidade do contexto probatório e do precedente constante do item III do Enunciado nº 331. Revista não conhecida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 360119, 4ª T., DJU 30.03.2001, pág. 672, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Ilustrador. Enquadramento como bancário. Verifica-se que o artigo 226 da CLT estendeu a jornada especial de seis horas a empregados não exercentes de atividades típicas de bancários. O pressuposto utilizado pelo legislador não foi a categoria do empregador, mas as condições de trabalho do bancário. Cargo de confiança. Horas extras. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Descontos previdenciários e fiscais - São devidos os descontos previdenciários e de imposto de renda, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 424608, 3ª T., DJU 09.08.2002, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Agravo. Auxiliar de almoxarifado bancário. Enquadramento. Matéria interpretativa. Súmula nº 221 do TST - Verificado que o Regional emprestou razoável exegese aos preceitos (CLT, arts. 224 e 226) relacionados com a condição de bancário do empregado contratado diretamente pelo reclamado como almoxarife, não há que se falar em cabimento do recurso de revista, ante o disposto na Súmula nº 221 do TST e a jurisprudência desta Corte, que tem dado exegese ampliativa ao art. 224 da CLT. Agravo desprovido, com aplicação de multa. Tribunal Superior do Trabalho, AAIRR 700690, 4ª T., DJU 04.06.2004, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

1 - Recurso de revista do banco reclamado - Supressão de instância - A supressão de instância rechaçada pelo ordenamento jurídico pátrio, porque importa em lesão ao princípio constitucional implícito do duplo grau de jurisdição, ocorre quando se subtrai o exame da lide ao órgão julgador que primeiro deveria conhecer da pretensão, emitindo o órgão julgador ad quem juízo de valor sobre a questão posta. In casu, a supressão não se verificou, porquanto a instância de primeiro grau, embora tenha excluído o Banco, ora Recorrente, da lide, apreciou todos os pedidos versados na inicial em relação aos demais Reclamados, que eram exatamente os mesmos postulados em relação ao Banco. Revista não conhecida. 2 - recurso de revista da reclamante - Função de servente - Aplicação das normas da categoria dos bancários - Nos moldes do art. 226 da CLT, aos empregados de estabelecimento bancário que exerçam, entre outras, a função de servente, aplica-se a norma da jornada reduzida de seis horas diárias, própria dos bancários. Nessa linha de raciocínio, tendo sido reconhecido o vínculo de emprego com o Banco Reclamado, incidem sobre este contrato de trabalho todas as disposições contidas nas normas coletivas dos bancários, levando-se em consideração, no que é atinente à fixação do piso salarial, a função de servente da Obreira, que tem naquelas previsão expressa. Recurso de revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 375045, 4ª T., DJU 03.05.2002, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

Recurso de revista. Empregado de instituição bancária. Meio-oficial mecânico. Regime especial de trabalho. - 1. O art. 226 da CLT não autoriza interpretação tão extensa a ponto de permitir a conclusão de que empregado que trabalha em oficina mecânica de estabelecimento bancário possa ser enquadrado na categoria de bancário, para efeito de concessão do regime especial de trabalho previsto no art. 224, caput, da CLT. 2. Ainda que não se trate de categoria diferenciada nem profissão regulamentada, a interpretação do art. 226 da CLT deve ser restrita. 3. Recurso de Revista a que se dá provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, em que se julgou improcedente o pedido de enquadramento do empregado mecânico como bancário e, conseqüentemente, o pagamento, como extras, das horas excedentes à sexta e seus reflexos. Tribunal Superior do Trabalho, RR 499482, 5ª T., DJU 14.03.2003, Red. p/o Ac.: Min. João Batista Brito Pereira.

Horas extras - Bancário - Ilustrador gráfico - Analogia - Artigo 226/CLT - 1. A dicção ampla, genérica e exemplificativa do artigo 226, caput, da CLT permite albergar no conceito de bancário, para efeito de fixação da jornada de trabalho em seis horas diárias,

não só aqueles exercentes das funções expressamente mencionadas (de portaria e limpeza, telefonistas, contínuos e serventes), mas todo empregado de instituição bancária, salvo integrante de categoria diferenciada. 2. Impreciso e equívoco o critério de considerar-se bancário o empregado de Banco conforme a atividade desenvolvida esteja, ou não, voltada ao objeto da instituição financeira, porque muito tênue a fronteira entre o labor destinado ao atendimento da finalidade do empreendimento e o que constituiria atividade-meio. 3. Nessas circunstâncias, faz jus às horas extras excedentes à sexta diária empregado de instituição bancária exercente da função de ilustrador gráfico, mormente considerando as características do contrato de trabalho, comuns aos demais empregados do Banco. 4. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 424608, SBDI 1, DJU 20.06.2003, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Ajuda-alimentação. Parcela prevista em norma coletiva dos bancários. Motorista de banco. Extensão. 1. O debate em torno da possível extensão à categoria diferenciada de vantagens salariais previstas em norma coletiva dos bancários não encontra guarida no artigo 226 da CLT, que apenas enfoca a questão referente ao regime especial de trabalho dos empregados bancários. 2. Correto o acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista pela aludida afronta de Lei. 3. Incólume o artigo 896 da CLT. 4. Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 473912, SBDI 1, DJU 26.09.2003, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

O art. 226 da CLT não autoriza interpretação tão extensa a ponto de permitir a conclusão de que empregado que trabalha no controle de peças automotivas, de estabelecimento de crédito, possa ser enquadrado na categoria de bancário, para efeito de concessão do regime especial de trabalho previsto no art. 224, caput, da CLT. A interpretação do art. 226 da CLT deve ser restrita. Recurso de Revista a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido de enquadramento do empregado auxiliar-almoxarife como bancário "estrito senso" e, conseqüentemente, o pagamento, como extras, das horas excedentes à sexta e seus reflexos. Descontos fiscais e previdenciários - O valor a ser recebido pelo reclamante deve sofrer os descontos legais relativos às cotas da previdência por ele devidas, e o imposto de renda deverá ser efetivado na forma dos Provimentos nºs 03/94 e 01/93, da Corredeira Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 549647, 5ª T., DJU 16.05.2003, Rel. Min. Conv. Marcos Pina Mugnaini.

Horas extras. Empresa de cartão de crédito. Equiparação com estabelecimentos bancários. Jornada de seis horas. Enunciado nº 55 do TST. Recurso de revista não conhecido - O acórdão regional entendeu devidas as horas extras excedentes da 6º diária com fulcro no Enunciado nº 55 do TST: "As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para efeitos do art. 224 da CLT". Mesmo afastando a incidência do Verbete Sumular, o Recurso de Revista não mereceria conhecimento, porque inespecífica a jurisprudência acostada. A matéria versada no art. 226 da CLT não foi prequestionada, inexistindo ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. O Recurso de Revista encontrava ainda o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Afirmando o Eg. TRT o exercício de atividade de financiamento, pela Reclamada, só o revolvimento de provas permitiria conclusão em contrário. Embargos não conhecidos.

Tribunal Superior do Trabalho, ERR 443754, SBDI 1, DJU 27.09.2002, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Embargos. Enquadramento como bancário. Marceneiro. Horas extras. Artigo 226, caput, da CLT - O acórdão regional, ao concluir que o Reclamante - marceneiro - tem jus ao regime especial de 6(seis) horas de trabalho, contrariou o artigo 226, caput, da CLT, como reconheceu o acórdão embargado, taxativo ao estender a jornada de bancário apenas aos empregados de portaria e limpeza. Inexistem, portanto, os óbices dos Enunciados nºs 126, 221 e 296, do TST, resultando ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 570334, SBDI 1, DJU 14.03.2003, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Bancário. Jornada reduzida. Encanador. Artigo 226 da CLT - Inaplicabilidade - Dispõe o artigo 226 da CLT que "o regime especial de 6 (seis) horas também se aplica aos empregados de portaria e de limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, contínuos e serventes, empregados em bancos e casas bancárias". Vale dizer, o referido dispositivo consolidado é expresso ao referir-se apenas aos empregados de portaria e limpeza, como beneficiários da jornada reduzida de seis horas prevista no artigo 224 da CLT para os bancários. Referida enumeração não tem sentido generalizante, mas, repita-se, restritivo, ou seja, abrange apenas os empregados que prestam serviços na portaria e limpeza, daí a inviabilidade de sua ampliação para abarcar o exercente de função de encanador. Embargos providos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 458019/1998, SBDI 1, DJU 17.12.1999, pág. 79, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Pedreiro - Empregado de banco - Vantagens - Aplicação do art. 226 da CLT - Pertence à categoria de bancário pedreiro contratado para prestar serviços em banco, sendo, pois beneficiário das vantagens específicas dessa categoria, previstas em decisões normativas, convenções e acordos coletivos. Entretanto, a jornada especial dos bancários, prevista no art. 226 da CLT, não lhe é aplicável, pois essa norma legal estabelece taxativamente quais os empregados de bancos que, embora exerçam funções não relacionadas com a atividade-fim do empregador, são considerados bancários e, dentre elas, não está elencada a função do reclamante, que era pedreiro. A norma do art. 226 da CLT é de exceção e assim há de ser interpretada restritivamente, como boa regra de hermenêutica. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 173.642/1995.4, SBDI 1, DJU 09.03.2001, Rel. p/o Ac.: Min. Vantuil Abdala.

Cargo de confiança. Bancário. Jornada de trabalho. Hora extra. Regime especial de trabalho função de confiança bancária. Abrangência conceitual. A lei, quando de boa técnica, não contém palavras inúteis. Pois assim, a despeito de opiniões em sentido contrário, é a CLT quando, em seu art. 226, dispõe que a jornada horária especial do bancário também se aplica, entre outros, aos empregados de portaria que laboram nos estabelecimentos bancários. Desta forma estatuindo, estende este artigo o campo de abrangência do 224 e, a contrario, define a exclusividade da matéria ali tratada. Deste dado, tem-se que o referido art. 224 deve ser interpretado restritivamente. Logo, os cargos de confiança a que se refere o §2º do art. 224 do texto consolidado são aqueles de supervisão geral, mas com a nota característica e diferenciadora do trabalho executado enquanto atividade-fim das

instituições bancárias. Deste modo, a função de chefe de portaria não se caracteriza como sendo de confiança bancária. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), 9ª T., 28.05.1996, RO 06164/1994, DORJ 26.06.1996, Rel.: Juiz Wilson da Costa Gomes.

Horas extras. Bancário. Recepcionista. A duração normal do trabalho dos empregados em Bancos e Casas Bancárias é de 6 horas contínuas, nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 horas de trabalho por semana. Outrossim, o regime especial de 6 horas de trabalho também se aplica aos empregados de portaria, limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, contínuos, serventes, recepcionistas, empregados em bancos e casas bancárias (arts. 224 e 226 da CLT). TRT da 2ª Região (São Paulo), Ac. 02960495378, 7ª T., 30.09.1996, RO01 02950210044/1995, DOE SP, PJ, TRT 2º, 31/10/1996, Rel.: Juiz Gualdo Formica.

Bancário. De conformidade com o art. 226 da CLT, o regime especial de seis horas também se aplica aos empregados de portaria e de limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, contínuos e serventes, empregados em bancos. TRT da 2ª Região (São Paulo), Ac. 02950493330, 9ª T., 18.10.1995, RO01 02940255460/1994, DOE SP, PJ, TRT 2º, 14/11/1995, Rel.: Juiz Ildeu Lara de Albuquerque.

Bancário. Cargos de confiança. Os cargos bancários são dispostos em escala ascendente, começando pelos serviços de apoio (portaria, limpeza, telefonia, etc), passando pelos serviços de execução (caixas, atendentes, auxiliares, técnicos, etc) e terminando nos serviços de administração, onde se posicionam os diretores, gerentes, chefes, fiscais ou equivalentes, ocupantes de cargos de confiança que recebem gratificação igual ou superior a 1/3 do salário padrão, conforme arts. 224 e 226 da CLT. O pessoal que presta serviço de natureza técnica tem posição intermediária dentro dessa escala e, ainda que recebam a gratificação de função prevista no parágrafo 2º do art. 224, não são ocupantes de cargos de confiança, salvo quando o cargo envolve domínio sobre os demais técnicos a nível de chefia ou de coordenação de serviço. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 33848200290202000, (20020801267), 9ª T., DOESP 17.01.2003, Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Função técnica. Caracterização como bancário. Possibilidade - O fato de o empregado exercer função técnica em estabelecimento bancário não afasta sua caracterização como efetivo bancário, principalmente quando o empregador efetua seu enquadramento ao sindicato desta categoria, a ele recolhendo as contribuições devidas, lhe satisfazendo todas as benesses firmadas em normas coletivas, inclusive gratificação de função, participação nos lucros e reajustes salariais no mesmo importe e data base e, ainda, não se inserindo no rol de exceções do artigo 226, da CLT. Está o empregado de função técnica - "técnico em telefonia Júnior" - sujeito à condição de bancário e, assim, ao módulo diário de trabalho de 6 horas, na forma prevista no artigo 224, caput, da CLT. Inaplicáveis, na conseqüência, a regra geral do artigo 58, da CLT e seguintes. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20066200290202001, (20020708666), 3ª T., DOESP 12.11.2002, Rel.: Juíza Mercia Tomazinho.

Bancário - Funções atípicas e categorias diferenciadas Empregado de banco que ocupa cargo de Encarregado de Serviços de Manutenção - Submissão ao regime legal dos bancários. Encarregado de Serviços de Manutenção que presta serviços ao Banco, por ele devidamente registrado, beneficiário de toda a regulamentação coletiva relativa à classe na constância contratual é bancário, jungido, portanto, à jornada reduzida de seis horas. O rol do art. 226 da CLT é meramente exemplificativo, não se tratando, ademais, de empregado pertencente à categoria diferenciada (En. 117, TST). Aplicação da regra geral de que o empregado filia-se à categoria da atividade preponderante desenvolvida pelo empregador. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000020138, (20010281082), 6ª T., DOESP 15.06.2001, Rel.: Juíza Maria Aparecida Duenhas.

Motorista em estabelecimento bancário. Categoria diferenciada. A função de motorista, pela própria natureza de seu trabalho, que é externo, não imediatamente ligado ao estabelecimento e aos fins da empresa, não se comunica com a função bancária. Entendimento contrário deveria ter sido expressamente previsto pelo legislador, tal como fez em relação aos empregados de portaria e limpeza, telefonistas de mesa, contínuos e serventes (art. 226 da CLT). Não o fazendo e não tendo o autor exercido nenhuma atividade tipicamente bancária, não há como excepcioná-lo da regra geral da jornada de trabalho. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 15233200290202002, (20020644072), 4ª T., DOESP 11.10.2002, Rel.: Juiz Paulo Augusto Câmara.

Bancário. Técnico em eletrônica - O regime especial de seis horas só se aplica a empregados de portaria e de limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, contínuos e serventes, não se aplicando a outras pessoas que não de portaria ou de limpeza. O preceito contido no artigo 226 da CLT é explícito quanto à sua observância apenas em relação a empregados de portaria e de limpeza e não a outros. O emprego da expressão tais como é exemplificativa e não taxativa, porém refere-se somente a empregados de limpeza e portaria e não a outros que desempenhem essas funções. O pedreiro, o encanador, o eletricista de banco têm direito às vantagens da norma coletiva da categoria dos bancários, porém não se beneficiam da jornada de trabalho dos bancários, pois não se enquadram como empregados de portaria e de limpeza. Técnicos em eletrônica tem jornada de 8 horas e não de 6 horas. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000326512, (20010634317), 3ª T., DOESP 09.10.2001, Rel.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

Bancário. Jornada legal. Extensão a todos os empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal que não se distingam pela inclusão em categoria diferenciada. A jornada reduzida de seis horas, de acordo com o disposto no art. 224 da CLT, é direito dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal que não se distingam pela inclusão em categoria diferenciada, e não exclusivamente daqueles que exerçam funções típicas de bancários. E isso porque o banco, mesmo para a consecução de suas finalidades típicas, necessita administrar diretamente atividades complementares ou suplementares (como portaria, centrais de telefonia, serviços de malotes e mensagens, limpeza e a infra-estrutura de manutenção e reposição de materiais em que se insere o almoxarifado), que não poderia confiar a terceiros sem risco da própria segurança, autonomia empresarial ou identidade mercantil. Vinculam-se, assim, à bancária atividade preponderante. TRT da 2ª Região (São Paulo), Ac. 20010126060, 8ª T., 26.03.2001, RO01

19990610544/1999, DOE SP, PJ, TRT 2º 10/04/2001, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Bancário. Enquadramento. Art. 226 da CLT. As funções enumeradas no art. 226 da CLT, às quais se aplica a jornada especial de 6 horas, não o são de forma taxativa - A enumeração, todavia, meramente explicativa ou exemplificativa quanto às funções de portaria e limpeza, tão-somente, não comportando interpretação ampliativa. Daí não se concluir que o eletricista empregado de estabelecimento bancário goze da jornada especial própria dos bancários. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 7253/99, 5ª T., DJMG 20.11.1999, pág. 21, Rel.: Juiz Lucas Vanucci Lins.

Recurso adesivo da reclamante. Equiparação salarial - Demonstrada pela prova oral a diversidade de funções exercidas pela autora e paradigma, o recurso não prospera. Recurso ordinário da reclamada - Regime compensatório - Descabível a compensação prevista no artigo 59, §2º, da CLT. A jornada do bancário é regida por regras especiais (artigos 224 a 226, da CLT). O artigo 225 Consolidado admite a prorrogação excepcional da jornada, não podendo ser objeto de ajuste prévio. Recurso desprovido. Gratificações semestrais. Integração nas natalinas - Adoção da orientação da jurisprudência uniforme. Enunciado nº 78-TST. Apelo desprovido. Ajuda-alimentação . Integração. Demonstrado que a concessão da ajuda-alimentação não possui natureza salarial, descabe integração em outras verbas. Orientação Jurisprudencial SDI-I-TST nº 133. Apelo provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00489.402/97-600489.402/97-6, 6ª T., 17.10.2002, Rel.: Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Coação. PDV do Banco do Brasil. A prova do vício de vontade, que deve ser cabal, incumbe a quem alega, no caso o autor, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Supressão do adicional de trabalho noturno. Cessado o fato gerador - o trabalho noturno - cessa também a obrigação de pagamento do respectivo adicional, porquanto não mais subsiste a condição especial e excepcional do trabalho noturno que o justificava. Aplicável a hipótese, o entendimento cristalizado no Enunciado 265 do TST. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00273.021/97-4, 2ª T., 18/05/1999, Rel.: Juíza Dulce Olenca B. Padilha.

Gerente bancário - O gerente bancário, como tal, tem a sua jornada de trabalho fixada em capítulo próprio na CLT (arts. 224/226), não se lhe aplicando, assim, as normas gerais sobre duração do trabalho (art. 62 da CLT). Jornada. Não juntados controles de jornada, prevalece o entendimento sumulado no Enunciado 338/TST, segundo o qual, não havendo prova elisiva, é de presumir-se a veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00295.601/00-0, 1ª T., 07.11.2002, Rel.: Juiz Conv. Lenir Heinen.

Gerente - Horas extras - Inaplicabilidade do artigo 62 da CLT - Possuindo a categoria dos bancários normas específicas quanto à jornada de trabalho (arts. 224 a 226 da CLT), o que inclui a função de gerente (parágrafo 2º do art. 224), não se aplica ao gerente de agência bancária o disposto no inciso II do artigo 62 da CLT. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 61.01.00.1465-50, (16.434/02), 2ª T., 08.08.2002, Rel.: Juiz Luiz Roberto Mattos.

Empregado que presta serviços de limpeza à instituição bancária mediante empresa interposta - Sujeição à jornada de 8 horas - Empregado que presta serviço de limpeza à instituição bancária mediante empresa interposta não tem direito à jornada bancária de 06 horas. Presente a legalidade da contratação a teor do constante no inciso III do En. 331 do C. TST. Insustentabilidade do princípio da isonomia. O princípio, de grandeza constitucional, representa uma garantia efetiva para aqueles que se encontrarem em similitude de condições, obtida a partir de critérios objetivamente delineados. No caso, a autora não faz jus à jornada com reduzido número de horas diárias, justamente porque não se insere na categoria dos bancários, legalmente contemplados na Seção I, do Capítulo I, do Título III, da CLT, que abrange os artigos 224 a 226 do diploma consolidado, sequer tendo desempenhado atividades típicas de uma função de natureza bancária. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 11931/2001, (8715/2002), DJPR 19.04.2002, Rel.: Juíza Sueli Gil El Rafihi.

Corretora de seguros. Jornada de trabalho. Prestação parcial de serviços em estabelecimento bancários. Exclusão do limite previsto no artigo 226 da CLT - O simples fato da empregada agenciadora de seguros prestar parte de seus serviços no interior de estabelecimento bancário, não a inclui na categoria de trabalhadores bancários, sujeitos a jornada especial de seis horas diárias, principalmente quando o vínculo laboral é formado com a seguradora. Recurso ordinário parcialmente provido para excluir as horas extras da condenação. TRT da 13ª Região (Paraíba), RO 412/2001, (63580), DJPB 29.06.2001, Rel.: Juiz Aluisio Rodrigues.

Bancário. Horas extras noturnas. Redução da hora de trabalho. Recaindo o trabalho do bancário em horário noturno, e não respeitado o disposto no parágrafo primeiro do artigo setenta e três da CLT, que manda computar a hora de trabalho como de cinqüenta e dois minutos e trinta segundos, deve essa diferença ser paga como adicional respectivo, deferida a apuração a fase de liquidação de sentença. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. 20217, 14/12/1994, RO 1.340/ 94, DJ 02/03/1995, pág. 5, Rel.: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho.

Confessado pelo bancário o exercício de função de chefia, gratificada nos moldes do art. 224, §2º da CLT, forma-se a hipótese do Enunciado 234 do Colendo TST. 2. A condenação em adicional noturno deve se limitar ao período comprovado de tal espécie de labuta. Recurso parcialmente provido. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), Ac. 12.307, RO 27-00474/96-3, DOERN 07/08/97, Rel.: Juiz Ronaldo Medeiros de Souza.

SEÇÃO II - Dos Empregados nos Serviços de Telefonia, de Telegrafia Submarina e Subfluvial, de Radiotelegrafia e Radiotelefonia

Art. 227.

Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de seis horas continuas de trabalho por dia ou trinta e seis horas semanais.

§1º Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagar-lhes-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o seu salário-hora normal.

§2º O trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuseram empregadores e empregados em acordo, ou os respectivos sindicatos em contrato coletivo de trabalho.

Existem algumas normas consolidadas que praticamente são as mesmas de 1943, apenas tendo sofrido algumas alterações no caput do art. 227, assim como seu §2º, através do Decreto-lei 6.353/44 (DOU 22.03.1944), o mesmo tendo ocorrido com os §§1º e 2º do art. 229. Nos dias de hoje, com as novas tecnologias para as comunicações, estes artigos mostram-se anacrônicos, embora tenham - ainda - aplicação em muitos casos. O que é certo é que os serviços de telefonia ainda são regidos por suas disposições. Originalmente os limites de trabalho diário, assim como as restantes determinações, eram aplicáveis apenas os empregados das empresas prestadoras de serviços de telefonia, telegrafia, radiotelegrafia e radiotelefonia. Cumpre destacar que os tribunais distinguem entre um empregado que atende sistematicamente uma mesa telefônica e aquele que - como uma pessoa qualquer de escritório - atende as chamadas comuns a qualquer escritório ou empreendimento.

Jurisprudência:

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 178

Recepcionista. Enquadramento como telefonista. Contratada a reclamada para prestar serviços de recepção, a circunstância de, eventualmente, atender e transferir chamadas telefônicas não tem o condão de caracterizar como sendo de telefonia a atividade exercida. O critério a observar é o da função preponderante. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 5ª T.4288/95, D.J. 16/02/96, Rel.: Min. Armando de Brito.

Agravo de instrumento. Recurso de revista. Descabimento. Operadora de telemarketing. Contrariedade à orientação jurisprudencial nº 273 da sbdi-1, do TST - Ficou comprovado nos presentes autos que a Autora não desempenhava função de operadora de telemarketing, e, sim, de telefonista. Portanto, perfeita a aplicação do artigo 227, da CLT. Desta forma, não há que se falar em contrariedade à OJ nº 273, da SBDI-1, do TST. Por outro lado, a decisão recorrida possui conotação fático-probatória. Decisão diversa necessitaria do revolvimento

de fatos e provas, hipótese obstada pelo Enunciado 126, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 2077, 3ª T., DJU 13.08.2004, Rel.: Juiz Conv. Cláudio Couce de Menezes.

Operadora de "telemarketing". Equiparação à telefonista. O artigo duzentos e vinte e sete da CLT não prevê a hipótese prevista pela reclamante, cabendo ao legislador modificar a lei para dar-lhe maior alcance. Não há dissonância com o enunciado cento e setenta e oito do TST que determina a aplicação da regra do artigo duzentos e vinte e sete às empresas possuidoras de mesa. A norma foi editada tendo-se em vista a finalidade da empresa e não o trabalho do empregado em si. Cuida-se de atividade nova, diversa daquela de telefonista de mesa tratada na CLT e no citado verbete. No presente caso a embargante era uma vendedora, que se utilizava do aparelho telefônico como meio de efetuar vendas e chegar ao objetivo do seu trabalho. Não demonstrada violação literal de lei e não havendo divergência válida não se conhece dos embargos. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 911, ERR 76149/93, turma D1, publ. 27/09/96, pág. 36372, Rel.: Min. Cnéa Moreira.

Recurso de revista - Jornada de trabalho - Operador de terminal de computador - Inaplicabilidade do artigo 227 da CLT - Provimento - É incabível a aplicação analógica do artigo 227 da CLT às atividades exercidas pelo operador de terminal de computador, haja vista que suas atribuições em nada se assemelham aos serviços de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, radiotelegrafia ou radiotelefonia, a que se refere a norma protetora em comento. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 482625, 1ª Turma, DJU 01.08.2003, Rel. Min. Conv. Guilherme Bastos.

1. O intervalo não previsto em lei, concedido pelo empregador à empregada que exerce função de telefonista enquadrada no artigo 227 da CLT, entre a jornada normal de 6 (seis) horas diárias e o início da jornada extraordinária de 2 (duas) horas, deve ser remunerado como serviço extraordinário, pois configura tempo à disposição da empresa, conforme a orientação da Súmula n. 118 do TST. 2. Aos empregados submetidos a esse regime especial não se aplica a orientação do artigo 71 da CLT, porque sua aplicação foi expressamente afastada pelo comando do artigo 57 do mesmo dispositivo. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 675.834/00.0, Ac. 1ª T., 14.2.2001, Rel.: Min. João Oreste Dalazen, in Rev. LTr 65-06/699.

Impõe-se a aplicação o art. 227 da CLT, por analogia, aos digitadores, já que a jornada de trabalho dos mesmos é mais penosa do que a dos telegrafistas ou radiotelegrafistas, para os quais o legislador destinou uma jornada de apenas 6 horas diárias. Ademais, já é comprovado cientificamente que os digitadores ficam sujeitos a certos raios que se irradiam do monitor do vídeo, provocando-lhes, com o tempo, consideráveis malefícios à saúde, como, por exemplo, a doença LER (Lesão por Esforço Repetitivo), fato que robustece a aplicação da norma consolidada. Recurso de Revista conhecido e negado provimento. Tribunal

Superior do Trabalho, RR 517.297/1998-1, 3ª T., DJU 07/05/1999, pág. 202, Rel.: Min. José Carlos Perret Schulte.

Empregada telefonista - Não enquadramento no art. 227 da CLT - Se a Recorrente, além da função de telefonista, realizava as atividades de recepção de pessoas e arquivamento de documentos, não incide na espécie o art. 227 da CLT, vez que a jornada especial prevista nesta norma é destinada à empregada que exerce a função de telefonista, em caráter de exclusividade. Conheço do recurso e nego provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 643178, 5ª Turma, DJU 12.09.2003, Rel. Min. Conv. João Carlos Ribeiro de Souza.

Jornada de trabalho. Telefonista. Configurada a prevalência da atuação da reclamante como telefonista, função sujeita a jornada especial (artigo duzentos e vinte e sete, da CLT) direito tem a receber, como extraordinários, as horas de trabalho a partir da sexta. Recurso de revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, Ac.1810, RR 205466/95, 3ª T., publ. 17/05/96, pág. 16589, Rel.: Min. Manoel Mendes de Freitas.

Operadora de telemarketing - Art. 227 da CLT - Jornada reduzida - A SDI-I desta Corte pacificou o entendimento de que: "A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, visto que não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função." (Orientação Jurisprudencial nº 273). Recurso de revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 677135, 4ª Turma, DJU 30.01.2004, Rel. Min. Milton de Moura França.

Telefonista. Reconhecimento da jornada reduzida do artigo 227 da CLT. Não exclusividade. O artigo 227 da CLT contempla como "telefonista", tanto os operadores de mesa de telefonia nas empresas cuja atividade fim seja o serviço de telefonia, quanto aos empregados de empresas que explorem outros ramos de atividade. A exigência está em que nestas, o empregado deve prestar serviço contínuo e preponderantemente ao telefone. Revista conhecida, em parte, mas desprovida. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 491, RR 207202/95, 5ª T., publ. 11/04/97, pág. 12593, Rel.: Min. Nelson Antônio Daiha.

Recurso de revista - Horas extras - Operadora de telemarketing - Art. 227 da CLT - Inaplicabilidade - Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI1, a jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função. Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 675229, 2ª Turma, DJU 10.10.2003, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva.

Telefonista - Jornada especial - Art. 227 da CLT - Enunciado nº 178/TST - Aplicabilidade - A jornada especial de 6h se aplica ao empregado de empresa que explore ou não atividade de telefonia, desde que o referido empregado desempenhe exclusivamente a atividade de telefonista. Havendo cumulação de funções, não há direito à jornada especial, ainda que a principal atividade seja a de telefonista, eis que não havia a prestação do serviço em mesa telefônica. A jornada especial tem por finalidade proteger o empregado do desgaste físico e mental oriundo do exercício diário, contínuo, repetitivo e exaustivo inerente à atividade exclusiva de telefonista. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 761226, 5ª Turma, DJU 24.10.2003, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Horas extras. Tendo sido provado, conforme afirma o Regional, que o exercício da função de telefonista era apenas parte do conjunto de funções da reclamante, como auxiliar de escritório, não sendo esta atividade sequer preponderante, tenho que não há falar em direito à jornada de seis horas do artigo duzentos e vinte e sete da CLT, posto que, à toda evidência, a norma ali inscrita visa a proteger o trabalhador de uma atividade que, por sua constância, resulta-lhe extenuante. Nego provimento. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 5335, RR 190102/95, 2ª T., publ. 18/10/96, pág. 40067, Rel.: Min. Ríder Nogueira de Brito.

Considerando a diversidade funcional dos telegrafistas e telefonistas, aos quais se endereça a norma do art. 227 da CLT, não se poderá aplicá-la por analogia, aos operadores de telex, no que concerne à jornada de trabalho. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 05379/84, 2ª T., DORJ 24/01/1985, Rel.: Juiz Celso Lanna.

O anexo 13 da Portaria nº 3.214/78 depende de interpretação, no que se refere a analogia entre as funções de operadores de telegrafia e rádio telegrafia ali enumerados e a de telefonista. Assim sendo o longo tempo no exercício desta função, ou a previsão legal que assegura às telefonistas a chamada aposentadoria especial, não autorizam por si só o reconhecimento do adicional de insalubridade, mormente quando os níveis de ruído encontrados pelo louvado do juízo resultaram muito menores que os autorizadores da paga desse mesmo adicional. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02960119228, 9ª T., DOESP 12/03/1996, Rel.: Juiz Gilberto Alain Baldacci.

Telefonista . Jornada reduzida. Por se tratar de interpretação analógica, a aplicação do Enunciado nº 178, do TST, deve ser restritiva. Só tem direito à jornada reduzida o operador - telefonista que exerce tal atividade com exclusividade e de forma ininterrupta, em razão do grande volume de ligações telefônicas da empresa, pois que só então o desgaste da função, principalmente para o aparelho auditivo, justificará o regime especial. Recepcionista que, entre suas funções, atende telefonemas, ainda que em aparelho PABX, não tem direito à jornada reduzida. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 2678/95, 16/05/95, RO 2523/94, DJ nº 4072, 07/07/95, pág. 32, Rel.: Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior.

Auxiliar de recepção. Telefonista. Inaplicabilidade da jornada especial. Empregada que presta serviço no atendimento ao público, pessoalmente ou via telefone, cujo aparelho está em sua escrivaninha, não tem direito à jornada reduzida de seis horas, pois sua atividade preponderante não é a de telefonista de mesa. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 4413/95, 04/09/95, RO 1089/95, DJ 4134, 05/10/95, pág. 46, Rel.: Juiz André Luís Moraes de Oliveira.

Telefonista. Jornada reduzida. Enquadramento. Para se enquadrar o trabalhador na jornada reduzida é necessário que a atividade desenvolvida por este seja intensa e com esforço contínuo que torne penosa a permanência constante no atendimento de telefonemas. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 2012/96, 13/08/96, RO 748/96, DJ nº 4372, 20/09/96, pág. 44, Rel.: Juiz Carlos Deodalto Salles.

Telefonista. Jornada de seis horas diárias. Não há prova nos autos de ter a empregada passado a exercer as funções de secretária e supervisora, como alegado pela empregadora e cujo ônus lhe competia (art. 818, da CLT). Ressalte-se que o preposto confessou que a empregada sempre foi telefonista, pois afirmou que "a autora tinha intervalo para refeição das 11:30 às 12:30 horas, mas não sabe quem ficava no telefone durante este intervalo" (fl. 116). A trabalhadora, portanto, sempre exerceu as funções de telefonista, aplicando-se-lhe as disposições do art. 227 e seus parágrafos, da CLT, como é expressamente reconhecido pelo Enunciado nº 178, do Colendo TST, sujeitando-se à jornada de seis horas ao dia. Recurso desprovido. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 3445/95, 05/07/95, RO875/95, DJ nº 4088, 31/07/95, pág. 41, Rel.: Juíza Geralda Pedroso.

Art. 228.

Os operadores não poderão trabalhar, de modo ininterrupto, na transmissão manual, bem como na recepção visual, auditiva, com escrita manual ou datilográfica, quando a velocidade for superior a vinte e cinco palavras por minuto.

Este artigo é daqueles que tem enfrentado o tempo, persistindo no texto da Consolidação das Leis do Trabalho em que pese as grandes modificações registradas nas comunicações. A lei estabeleceu a possibilidade de recepção visual (através de semáforo) ou sinais sonoros e, a seguir, transcrição manual ou datilográfica das mensagens transmitidas em "Sinais Morse" em limites de 25 palavras por minuto... A obsolescência desse texto é evidente, quando até mesmo o "telex" já foi abandonado em favor de transmissões "via Internet" ou de equipamentos de fácil manejo por qualquer pessoa através de linhas telefônicas (fac-símile = fax). A quantidade de equipamentos de comunicações altamente precisos e confiáveis que temos hoje, deixa sem qualquer sentido o texto deste artigo 228 que foi editado numa época onde ainda existiam "pombos-correio".

Art. 229.

Para os empregados sujeitos a horários variáveis, fica estabelecida a duração máxima de sete horas diárias de trabalho e dezessete horas de folga, deduzindo-se desse tempo vinte minutos para descanso, de cada um dos empregados, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de três horas.

§1º São considerados empregados sujeitos a horários variáveis, além dos operadores, cujas funções exijam classificação distinta, os que pertençam a seções de técnica, telefone, revisão, expedição, entrega e balcão.

§2º Quanto à execução e remuneração aos domingos, feriados e dias santos de guarda e às prorrogações de expediente, o trabalho dos empregados a que se refere o parágrafo anterior será regido pelo que se contém no §1º do artigo 227 desta Seção.

Ressalta-se, neste artigo, a jornada reduzida para sete horas é uma situação bem distinta daquela geral do intervalo interjornadas: dilatado para os empregados em telefonia e telegrafia para 17 horas. Ainda, pelas características da prestação, devem existir intervalos de 20 minutos de descanso a cada três horas de "esforço contínuo".

Art. 230.

A direção das empresas deverá organizar as turmas de empregados, para a execução dos seus serviços, de maneira que prevaleça, sempre, o revezamento entre os que exercem a mesma função, quer em escalas diurnas, quer em noturnas.

§1º Aos empregados que exerçam a mesma função será permitida, entre si, a troca de turmas, desde que isso não importe em prejuízo dos serviços, cujo chefe ou encarregado resolverá sobre a oportunidade ou possibilidade dessa medida, dentro das prescrições desta Seção.

§2º As empresas não poderão organizar horários que obriguem os empregados a fazer a refeição do almoço antes das dez e depois das treze horas e a de jantar antes das dezesseis e depois das dezenove e trinta horas.

Nesta espécie de prestação de trabalho, quando o atendimento dos equipamentos se dá ao longo das 24 horas do dia, é evidente que devem existir diversas turmas (grupos de pessoas) em diversos turnos (conjunto de pessoas trabalhando em horários fixados). Aqui o legislador entendeu em determinar a alternância de turmas, fazendo com que os empregados tanto possam trabalhar à noite, como de dia ou em horários mistos.

No §1º a lei concede aos empregados uma faculdade que afasta uma parte do comando que normalmente é do empregador: este indica os turnos e turmas (horários e pessoal que as compõem), mas os empregados, de acordo com suas necessidades ou interesses, podem permutar seus postos, labutando uns no horário dos outros. Estas trocas mostram as boas relações entre colegas de serviço, uns favorecendo outros, mas não pode haver qualquer prejuízo para o bom andamento do trabalho.

O §2º diz respeito aos tradicionais horários brasileiros de almoço e janta, estabelecendo o legislador os limites de horários de início e de término.

Art. 231.

As disposições desta Seção não abrangem o trabalho dos operadores de radiotelegrafia embarcados em navios ou aeronaves.

O sistema atual de comunicação entre embarcações e aviões, e destes com postos terrestres evoluiu muito, sendo que os aviões - principalmente - não têm mais telegrafistas em suas tripulações. De qualquer sorte, como estes tripulantes tinham estatutos próprios (pelas peculiaridades dos trabalhos), não conheciam os mesmos direitos e obrigações dos radiotelegrafistas de estações fixas.

SEÇÃO III - Dos Músicos Profissionais

Art. 232.

Revogado pela Lei 3.587/60 (DOU 23.12.1960).

Constava na CLT, como previsão do trabalho dos músicos, o art. 232, sendo que existia como texto original:

"Art. 232 - Será de seis horas a duração de trabalho dos músicos em teatros e congêneres.

Parágrafo único - Toda vez que o trabalho contínuo em espetáculo ultrapassar seis horas, o tempo de duração excedente será pago com acréscimo de 25% dobre o salário da hora normal".

O contrato de trabalho dos músicos, pelas condições especiais, demandava maiores minúcias e regulamentação, tendo sido criada a Ordem dos Músicos do

Brasil, a exemplo de outros órgãos de disciplina profissional, de onde escolhemos o texto que diz respeito à contratação e prestação de trabalho:

LEI nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960

Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico e dá outras providências

(...)

CAPÍTULO III
Da Duração do Trabalho

Art. 41.

Art. 42.

Art. 43.

Art. 44.

Art. 45.

Art. 46.

Art. 47.

Art. 48.

CAPÍTULO IV
Do Trabalho dos Músicos Estrangeiros

Art. 49.

Art. 50.

Art. 51.

Art. 52.

Art. 53..

CAPÍTULO V
Da Fiscalização do Trabalho

Art. 54.

Art. 55.

CAPÍTULO VI
Das Penalidades

Art. 56.

Art. 57.

Art. 58.

CAPÍTULO VII
Disposições Gerais e Transitórias

Art. 59.

Art. 60.

Art. 61.

Art. 62.

Art. 63.

Art. 64.

Art. 65.

Art. 66.

Art. 67.

Art. 68.

Art. 69.

Art. 70.

Art. 71.

Art. 72.

Tenha-se em consideração a seguinte Súmula do Supremo Tribunal Federal:

312 - Músico integrante de orquestra da empresa, com atuação permanente e vínculo de subordinação, está sujeito à legislação geral do trabalho, e não à especial dos artistas. (D. Trab.)

Referência:

CLT, art. 507, § único; L. 101, 17.09.1947; D. 5.492, 16.07.1928; D. 18.527, 10.12.1928; D. 20.493, 24.01.1946.

Ag. 26.730, 08.05.1962.

RE 50.734, 25.09.1962 - DJU 30.05.1963, p. 355.

RE 50.893, 05.11.1962 - DJU 03.01.1963, p. 59.

RE 53.897, 10.09.1963.

Jurisprudência:

Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional - O Tribunal de origem, examinando as provas indicadas nos autos, e a legislação pertinente à profissão de músico, entendeu configurada a relação de emprego, porquanto constatou a existência dos requisitos do artigo 3º da CLT. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando se encontram bem delineados os fundamentos do acórdão regional, possibilitando à Recorrente saber os motivos que levaram o Tribunal a proferir a decisão. Vínculo empregatício. Músico. Empregado sujeito à legislação específica - Conforme salientado pelo acórdão regional, e de acordo com a legislação específica sobre o tema (Lei nº 38567/60 e Portaria do MTb nº 3347/86), o músico presta serviços eventuais à empresa apenas quando o tempo de trabalho não ultrapasse sete dias consecutivos e haja um intervalo de no mínimo trinta dias subseqüentes entre a realização dos serviços. Não foi o que ocorreu no caso vertente. Constatou o Tribunal a quo que os Reclamantes, durante seis meses, trabalharam todos os fins de semana para a Reclamada, restando caracterizada a pessoalidade, a subordinação e a habitualidade. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 515633, 3ª T., DJU 19.12.2002, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Artista. Contrato de trabalho. Honorários advocatícios. Sucumbência. 1- Músico, gerente do conjunto, que integrava como guitarrista. O contrato de equipe é modalidade do contrato de trabalho, correspondendo a um feixe de contratos individuais (Délio Maranhão, "in" Direito do Trabalho, ed. 1988, p. 162, FGV, Rio). Recurso da reclamada improvido. 2 - Honorários advocatícios devidos na assistência por advogado particular, ante presença obrigatória de advogado nos feitos trabalhistas (art. 5, IV e §1º, com 133, todos da CF) e aplicação do princípio de sucumbência (art. 20 do CPC). Recurso adesivo provido. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 06599/88, 3ª T., 03/05/1989, DORJ, III, 15/05/89, Rel.: Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho.

Artista. Relação de emprego é empregado o músico que trabalha para conjunto musical, mediante remuneração definida, horário predeterminado, sujeito a sanções disciplinares e subordinado as ordens do dono do conjunto. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), 3ª T., 27.07.1987, RO 02932/1987, DORJ, III, 11.09.1987, Rel.: Juiz Haroldo de Barros Collares Chaves.

Músico. Conjunto musical de cantor. Relação de emprego. Músico que trabalha em conjunto de cantor, de modo permanente, remunerado pela esposa e empresária deste, é empregado. Nada importa que a atividade profissional do empregador seja intermitente, se o músico está sempre à sua disposição, para ensaios e apresentações. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 20988/96, 1ª T., 09/06/98, DORJ 23/07/98, P. III, S. II, Rel.: Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

Recurso ordinário. Músico, relação de emprego e férias. É de ser confirmada a relação de emprego subsumida dos elementos dos autos, inclusive recibos salariais e depoimento do preposto. O fato de trabalhar o músico em vários locais não demonstra o contrato de trabalho por ser tal fato compatível com sua profissão. As férias não concedidas no devido tempo hão de ser remuneradas de acordo com a lei vigente à data da condenação (aplicação do art. 142, da CLT). Recurso empresarial improvido por unanimidade. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 13679/89, 3ª T., 29/04/91, DORJ, III, 03/06/91, Rel.: Juiz Roberto José Amarante Davis.

Relação de emprego. Continuidade. Contrato-realidade. Músico de restaurante. Trabalho restrito aos sábados - "A caracterização do contrato de trabalho independe do rótulo e formato que lhes dêem as partes, mas na realidade que se revela na sua execução. Quando a força de trabalho dirige-se à consecução da atividade econômica, irrelevante que seja ocupada em apenas um dia da semana, desde que desta forma haja continuidade. A subordinação jurídica não se revela por submissão absoluta a regras disciplinares mas à execução do trabalho, tal como foi contratado". TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02990254476, Ac. 20000318862, 8ª T., DOESP 18.07.2000, Rel.: Juiz José Carlos da Silva Arouca.

Relação de Emprego. Subordinação. Músico integrante de conjunto musical por três anos. Atividade normal da empresa e dependência quanto a contratação de shows, remuneração, despesas com viagens. Caracterização do vínculo. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02970153763, 9ª T., 09/04/1997, edital do acórdão 06/05/1997, Proc. 02960007845, Rel.: Juiz Valentin Carrion.

Contrato. Relação de emprego. Músico. Pessoalidade - A pessoalidade está evidente no trabalho de um músico integrante de um grupo musical que se manteve em atuação ao longo de período considerável, com apresentações às sextas-feiras, sábados e domingos. A referência à substituição de um companheiro faltoso mediante convocação dos próprios integrantes da banda apenas ressalta a característica de autodefesa dos contratos de equipe mantidos em situação de irregularidade, na qual a vontade dos trabalhadores é suplantada pelo interesse do tomador dos serviços em mascarar o vínculo empregatício. Se a relação

jurídica fosse legalmente tutelada, a falta ocasional seria naturalmente suprida pela substituição determinada ou autorizada pelo empregador, mas na contingência de um contrato de equipe meramente factual, incumbe aos próprios componentes do grupo resolver problemas e imprevistos de ordem administrativa que o tomador se recusa a enfrentar. A configuração do contrato de trabalho decorre necessariamente da realidade que se revela em sua execução e quando a força de trabalho é canalizada para a implementação da atividade econômica resultam irrelevantes os aspectos dissonantes cuja constatação se possa atribuir ao intuito de fraudar a legislação consolidada. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02293200290202005, (20020580937), 8ª T., DOESP 17.09.2002, Rel. p/o Ac.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Músico. Contrato de trabalho ou trabalho autônomo - Os músicos podem exercer sua atividade em caráter autônomo, sem ingerência de outrem, ou de forma subordinada, executando suas funções, de forma pessoal e permanente, sob o comando do titular do empreendimento que, explorando esse ramo de atividade, o remunera por meio de cachet, forma peculiar de contraprestação desses profissionais prevista no artigo 61 da lei 3857/60. Neste último caso, a relação laboral sofre a incidência do direito do trabalho, conforme inteligência da Súmula 312 do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, admitida a prestação de trabalho remunerado na defesa, a presunção geral no sentido da subordinação aqui se aplica, cabendo ao reclamado desconstituí-la, por meio de prova efetiva do trabalho com autonomia. Essa presunção não se afasta pelo simples fato de ter o autor trabalhado para terceiros no mesmo período, já que isso compatível com a sua profissão, nem pela intermitência nas apresentações, a qual não afasta a permanência do contratado à disposição do contratante entre um evento e outro e durante a realização dos ensaios. Inevitável o reconhecimento da existência do vínculo empregatício, pela falta de prova da autonomia invocada. O prolongamento da relação jurídica de ser estendido ao período trabalhado, sem solução de continuidade e nas mesmas condições anteriores, posteriormente à inclusão formal do reclamante, como "sócio", no contrato social da reclamada, quando evidenciado tratar-se de procedimento fraudulento, cujos próprios termos em que efetuado, além de demonstrarem a participação simbólica no capital social da empresa (1% das cotas), impedem a participação do autor nos lucros obtidos, afastando, assim, a affeccio societatis, marca distintiva entre o contrato de trabalho e o de sociedade. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 16996/02, 2ª T., DJMG 12.02.2003, pág. 15, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros.

Relação de emprego. Músico. O músico, membro do conjunto, não é empregado da empresa que contrata a locação da banda para prestar serviços, quando comprovada inexistência de pessoalidade e subordinação. A configuração da relação de emprego depende do preenchimento de todos os pressupostos previstos no art. 3º consolidado, pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e salário, particularidades que não se presumem, mas que só podem ser extraídas do contexto probatório. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 16.401/99, 1ª T., DJMG 14.04.2000, pág. 9, Rel.: Juíza Maria Lúcia C. Magalhães.

Relação de emprego. Músico. Existe a relação de emprego quando pessoa física presta serviços de natureza não eventual, com subordinação, onerosidade e pessoalidade a um

tomador qualquer. A falta de qualquer destes elementos impede o reconhecimento da relação empregatícia. Recurso a que se nega provimento. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 15474/01, 5ª T., DJMG 09.02.2002, pág. 34, Rel.: Juiz Maurílio Brasil.

Vínculo de emprego. Músico. Inexistência - Ausentes, na espécie, os elementos configuradores da relação de emprego entre as partes. Sentença ratificada. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01538.381/01-0, 7ª T., 20.01.2003, Rel.: Juiz Carlos Cesar Cairoli Papaléo.

Músico. Férias. Direito. Férias. Músico. Direito. O fato de não ter havido shows durante alguns períodos não substitui o gozo de férias, já que estava o reclamante à disposição para qualquer evento, fazendo, inclusive, ensaios freqüentes, não sendo ele devidamente remunerado nesses períodos, o que afasta a aplicação do art. 133, III, da CLT. Recurso Ordinário a que se nega provimento. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 1545/20, 3ª T., DOEPE 08.08.2001, Rel.: Juíza Zeneide Gomes da Costa.

Músico. Pagamento por exibição. Apresentações semanais ou quinzenais sem a ingerência do contratante. Ausência de relação de emprego. Acertadamente a MM Junta julgou improcedente a reclamação considerando inexistente a relação de emprego entre o músico e o contratante. No caso em análise, cada apresentação era paga por quantia certa e ajustada e não havia ingerência do contratante no repertório ou no modo de apresentação, podendo os demandantes tocar em outros bares ou restaurantes. RO conhecido mas improvido. TRT da 7ª Região (Ceará), RO 01060/99, (Ac. nº 002682/99-1), 19.04.1999, Rel.: Juiz José Ronald Cavalcante Soares.

Relação de emprego. Músico trabalhos eventuais. Ausência dos requisitos do art. 3º consolidado - Não existe a relação de emprego alegada na inicial, porque ausentes os requisitos da habitualidade, da subordinação jurídica, da pessoalidade e de pagamento de salários. Neste caso, o reclamante recebia contraprestação por evento de que participava no hotel e o pagamento muitas vezes era feito diretamente pelo próprio cliente que promovia o evento, e não pelos reclamados. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. TRT da 8ª Região (Pará), RO 0137/2003, 3ª T., 19.03.2003, Rel.: Juíza Pastora do Socorro Teixeira Leal.

Músico autônomo - Vínculo de emprego não configurado-a prova oral foi mais do que convincente para demonstrar que o autor se fazia substituir por outro músico, o que afasta a pessoalidade da prestação de serviço, um dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT para configuração do vínculo empregatício. O contrato de trabalho é intuito personae em relação ao empregado e tal característica não estava presente na relação havida. Recurso ordinário do reclamante que se nega provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 13282-2002-016-09-00-1, (04724-2004), 12.03.2004, Rel.: Juiz Sergio Murilo Rodrigues Lemos.

Pastor. Contratação também como músico. Vínculo de emprego. Possibilidade. A atividade de gravação de cd´s em estúdio da igreja não se insere no espectro das funções eclesiásticas, razão pela qual, uma vez caracterizados os requisitos do art. 3º da CLT, não há obstáculo ao reconhecimento de vínculo de emprego entre o pastor e sua igreja no

trabalho como músico. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 15130-2002-013-09-00-4, (08298-2004), DJPR 14.05.2004, Rel.: Juiz Sueli Gil El-Rafihi.

Músico. Relação de emprego. Caracterização. - O músico profissional se vincula a uma empresa por duas formas:(a) prestando serviços eventuais ou em substituição a outro músico empregado, quando deverá ser emitido documento denominado "Nota Contratual", ou (b) através relação de emprego, por prazo determinado ou indeterminado, quando será firmado contrato de trabalho. A prestação de serviços ajustados por "Nota Contratual" não poderá ultrapassar a sete dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional nos trinta dias subseqüentes, pela mesma empresa. Desobedecidos estes limites, presume-se caracterizada a relação de emprego (Lei nº3857/60, interpretada e regulamentada pela Portaria do MTb nº 3.347/86). TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 4863/98, Ac. 1ª T., Rel.: Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno.

Não pode ser aplicada pena de suspensão ao músico faltoso, se existente ato normativo estabelecendo que somente após três advertências, orais ou por escrito, que não foram verificadas, será aplicada tal pena. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 2ª T., 1756/90, RO 4396/89, 31/07/90, publ. 16/08/90, Rel.: Juíza Guilhermina Maria Vieira de Freitas.

Vínculo de emprego. Músico. Trabalho semanal configura o vínculo de emprego a prestação de trabalho no qual se apresentam a pessoalidade, não eventualidade e dependência, ainda que em jornada de uma única vez por semana, de músico que faz recitais em casas noturnas. Recurso conhecido, mas não provido. TRT da 10ª Reg. (Brasília), Ac. 3ª T., 24/02/1997, RO 5028/96, DJU 07/03/97, Rel.: Juiz Herácito Pena Júnior.

Vínculo empregatício. Músico. O simples fato do autor trabalhar somente três vezes por semana, não descaracteriza a continuidade na prestação de serviços, se a reclamada não fez prova da eventualidade, mormente, quando o serviço realizado e imprescindível ao objeto de exploração econômica do empregador. Recurso patronal conhecido e não provido. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 3ª T., 03/11/1997, RO 5189/95, DJU 21/11/97, Rel.: Juiz Marcos Roberto Pereira.

Relação de emprego. Músico - Restando provada a existência da prestação habitual do serviço, a contraprestação pecuniária, mas ausente a dependência econômica, não há se falar em contrato de trabalho subordinado entre um músico e o responsável por banda musical. Recurso conhecido e improvido. TRT da 11ª Região (Amazonas), RO 1036/2002, (7643/2002), 03.12.2002, Rel.: Juiz Jorge Álvaro Marques Guedes.

Relação de emprego. Músico. - Não é empregado o músico que recebe seu pagamento em forma de cachês, após o final de cada show realizado, em valores variáveis, mormente quando trabalhou ao longo do período da inicial junto a outros artistas - Cantores, inclusive para a gravação de discos "cds". Recurso ordinário conhecido e provido. TRT da 11ª Região (Amazonas), RO 1478/2001, (7205/2002), 12.11.2002, Rel.: Juiz Jorge Álvaro Marques Guedes.

Vínculo de emprego. A existência nos autos de documentos que demonstram a condição do autor de componente de cooperativa de músicos de uma banda, torna infrutífero seu pleito de reconhecimento de vínculo de emprego. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 1ª T., 1529 /99, TRT/SC/RO-V 7293/98, 04/02/1999, Rel.: Juiz Estanislau Emílio Bresolin.

Músico. Recebimento de couvert artístico diretamente da clientela do estabelecimento. Inexistência de relação de emprego. Não há falar em vínculo empregatício de musico com estabelecimento comercial, quando ele próprio assevera receber, diretamente dos clientes do restaurante, o couvert artístico, bem como que não havia exigência de horário para apresentação musical. TRT da 19ª Reg. (Alagoas), 97031718-69, 21/05/1998, Rel.: Juiz João Batista da Silva.

Recurso ordinário improvido. Vínculo empregatício. O trabalho desenvolvido por músico - "sanfoneiro" - contratado ocasionalmente pelo reclamado não configura vínculo empregatício dentro das determinações celetistas. TRT da 21ºRegião (Rio Grande do Norte), Ac. 16.011, TP, 17.07.1997, RO 01397/1995, DOE/RN Nº 9.197, 11.02.1998, Rel.: Juiz José Vasconcelos da Rocha.

1. Relação empregatícia 2. Ônus da prova. 1. Não é empregado autônomo o músico contratado por banda pertencente a grupo econômico, estando constatados os requisitos da relação empregatícia; 2. É do empregador o ônus de provar a data de ruptura do vínculo contratual. À míngua de provas nos autos, há de prevalecer a alegação do empregado - Enunciado 212 -TST. Sentença que se confirma. TRT da 22ª Reg. (Piauí), RO 2559/93, Ac. 609/94, DJ 28/04/1994, Rel.: Juiz Francisco Meton Marques.

Músico de restaurante. Trabalho restrito às sextas-feiras, sábados e domingos. Relação de emprego - Os serviços de música prestados pelo reclamante à reclamada às sextas-feiras, sábados e domingos, não tem natureza eventual, visto que, apesar de descontínuo, é periódico, e, portanto, admitido nos termos da consolidação das Leis do Trabalho. Esclareça-se que eventual seria o trabalho prestado em poucos dias, seguidos de longos dias de folga, dentro dos trinta dias mensais, cuja situação afastaria o vínculo porque restaria configurada a hipótese de o tomador de serviço não ter trabalho a ser desenvolvido pelo obreiro com a permanência que requer a relação de emprego, sendo inapto para ofertar trabalho permanente e regular, mesmo que pretendesse. Contrária, é, contudo, a hipótese dos autos, visto que havia música ao vivo no restaurante todos os dias, de modo que o serviço prestado pelo autor fazia parte do produto comercializado pela reclamada. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00349.2002.001.23.00-2, (2677/2002), TP, DJMT 08.11.2002, p. 28, Rel.: Juiz Edson Bueno.

Inovação á lide. Pelo princípio da eventualidade, o réu deve trazer, na contestação, todas as defesas que puder opor ao pedido do autor, ainda que sejam incompatíveis entre si, para que o juiz, não podendo acolher uma delas, possa fazê-lo em relação a outra. Se assim não agir o réu, preclusa estará a sua oportunidade, ficando impedido de deduzir qualquer outra matéria de defesa, depois da contestação, salvo o disposto, no CPC 303. Relação de emprego. Músico. Resta comprovada a relação de emprego de músico com o restaurante, quando o sócio do estabelecimento deixa transparecer, em seu depoimento, a presença de

todos os requisitos do art. 3º da CLT, confessando ainda que o estabelecimento puniu o músico, com suspensão de dez dias, por não ter ele aceito tocar por mais uma hora, quando a casa estava cheia. A fiscalização e possibilidade de sanção demonstram o poder diretivo do empregador, aplicando-se os princípios da primazia da realidade, da irrenunciabilidade de direitos por parte do trabalhador e da continuidade da relação empregatícia, sem excluir outros que lhe são intrínsecos. O comparecimento semanal, ainda que por três dias, não deixa de ser habitual. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO - 00256-2002-003-23-00, 26 08 2003, DJ/MT 30.09.2003, Rel.: Juiz Osmair Couto.

Músico. Conjunto. Parceria X relação de emprego. Constitui parceria, e não relação de emprego, a relação jurídica existente entre músicos que se unem para formar uma banda, auferindo rendimentos apenas quando é realizada apresentação (baile), na forma de rateio do valor da bilheteria. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), TP, 13.11.2002 /11 13, RO - 237-2002-003-24-09, DOMS 04.12.2002, pág. 32, Rel.: Juiz Nicanor de Araújo Lima.

Art. 233.

Revogado pela Lei 3.587/60 (DOU 23.12.60).

O texto deste artigo 233, revogado, era o seguinte:

"A duração normal do trabalho dos músicos profissionais poderá ser elevada até oito horas diárias, observados os preceitos gerais sobre duração do trabalho".

Veja-se o comentário que lançamos sobre o art. 232, imediatamente anterior.

SEÇÃO IV - Dos Operadores Cinematográficos

Art. 234.

A duração normal do trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes não excederá de seis horas diárias, assim distribuídas:

a) cinco horas consecutivas de trabalho em cabina, durante o funcionamento cinematográfico;

b) um período suplementar, até o máximo de uma hora, para limpeza, lubrificação dos aparelhos de projeção, ou revisão de filmes.

Parágrafo único. Mediante remuneração adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal e observado um intervalo de duas horas para folga,

entre o período a que se refere a alínea "b", deste artigo e o trabalho em cabina de que trata a alínea "a", poderá o trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes ter a duração prorrogada por duas horas diárias, para exibições extraordinárias.

O texto do art. 234 se deve à redação ditada pelo Decreto-lei nº 6.353/44 (DOU 22.03.44). Contudo, é evidente que os percentuais correspondentes às horas extraordinárias ficaram derrogados pela Constituição Federal de 8 de outubro de 1988, uma vez que esta aponta no art. 7º para ".... XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal."

Com a chegada da televisão, em praticamente todas os lares, o cinema deixou de ser a diversão mais popular do Brasil, mostrando até mesmo uma nítida decadência. Centenas de casas de espetáculos foram fechadas. Certamente hoje, a maioria das cidades interioranas nem mais tem cinemas, repetindo-se a visão melancólica do memorável filme "Cinema Paradiso"... Em 1943, quando da edição da Consolidação das Leis do Trabalho no Brasil, os cinemas também estavam no auge da popularidade: daí terem merecido estas duas alusões. Na época eram incontáveis as grandes salas com mais de mil lugares e, não raro, até com duas mil poltronas. Na atualidade, em geral, as salas são de poucos lugares (200 ou 300) e se mostram como verdadeiros apêndices dos "shopping centers".

A jurisprudência não é copiosa, mesmo que empresas cinematográficas sejam bastante chamadas às barras dos tribunais trabalhistas. O que se registra é que as situações especiais (pertinentes apenas a esta espécie de contrato) não se mostram freqüentes e vão ficando cada vez mais rarefeitas.

Jurisprudência:

Intervalo para descanso. Operador cinematográfico. Artigo 71, §1º, da CLT. Aplicabilidade - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Decisão regional que determina a aplicação aos operadores cinematográficos, do intervalo para refeição e descanso previsto pelo §1º do artigo 71 da CLT, não afronta o artigo 234 do Texto consolidado que trata apenas da duração da jornada de trabalho desta categoria especial de trabalhadores. Recurso não conhecido. Intervalo para repouso. Lei nº 8.923/94. Somente a partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho. Recurso conhecido e provido. Honorários advocatícios. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 554470, 4ª T., DJU 20.08.2004, Rel.: Juiz Conv. Luiz Antônio Lazarim.

Operador de cinema - Fundamental para a atividade empresarial de exibidores de filmes é a dedicação e correção dos operadores da projeção, sob pena até mesmo de inviabilizar a atividade econômica. O autor, operador de projeção, fora antes advertido por falhas no exercício de sua atividade, voltando a incorrer no procedimento incorreto, o que caracterizou a rescisão de seu contrato de trabalho por justa causa. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 03927/89, 3ª T., DORJ 04/12/90, Rel.: Juiz Luiz Carlos de Brito.

Horas extras. Resta incontroverso, nos autos, o fato de que o reclamante exercia a função de gerente dos cinemas da reclamada, enquadrando-se no disposto no artigo 62, inciso II da CLT (com a redação da Lei 8.966, de 27.12.94). Recurso a que se nega provimento. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 95.016517-4, 1ª T., 24/07/96, Rel.: Juiz Aroni Becker.

Revisor de Filme. Jornada reduzida. Exercício de outra função. A jornada reduzida do art. 234, da CLT, se aplica somente aos operadores cinematográficos e seus ajudantes quando no exercício de suas funções específicas de trabalho em cabina e, não, quando requisitados para o exercício de funções diversas como a de Agente Administrativo ou de Oficial de Gabinete de Secretária de Ministério, como in casu, sujeito à jornada normal de oito horas diárias, máxime condicionada a esta a gratificação de representação, consoante norma legal. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO - 3367/92, Ac. 2ª T., 01/02/94, Ac. 0164/94, Rel.: Juiz Lauro da Silva de Aquino.

Art. 235.

Nos estabelecimentos cujo funcionamento normal seja noturno, será facultado aos operadores cinematográficos e seus ajudantes, mediante acordo ou contrato coletivo de trabalho e com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal, executar o trabalho em sessões diurnas extraordinárias e, cumulativamente, nas noturnas, desde que isso se verifique até três vezes por semana e entre as sessões diurnas e as noturnas haja o intervalo de uma hora, no mínimo, de descanso.

§1º A duração de trabalho cumulativo a que alude o presente artigo não poderá exceder dez horas.

§2º Em seguida a cada período de trabalho haverá um intervalo de repouso no mínimo de doze horas.

Embora este artigo se encontre entre as disposições especiais, sofre a incidência da regra geral de remuneração, apontada pela Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 que indica a retribuição mínima para as horas extraordinárias no valor de 50% acima da tarifa salarial normal.

Além de impor um limite máximo de 10 horas de trabalho diário, de forma especial, o §2º dilata o intervalo - para os cinematografistas - interjornadas para 12 horas, quando a regra geral é de 11 horas.

SEÇÃO V - Do Serviço Ferroviário

Art. 236.

No serviço ferroviário considerado este o de transporte em estradas de ferro abertas ao tráfego público, compreendendo a administração, construção, conservação e remoção das vias férreas e seus edifícios, obras de arte, material rodante, instalações complementares e acessórias, bem como o serviço do tráfego, de telegrafia, telefonia e funcionamento de todas as instalações ferroviárias aplicam-se os preceitos especiais constantes desta Seção.

Os serviços ferroviários, de maior importância quando foi editada a Consolidação das Leis do Trabalho, hoje em dia cederam lugar ao transporte rodoviário e aéreo, mas ainda são responsáveis por imensa quantidade de mercadorias. O que diminuiu foi o transporte de passageiros, salvo aqueles que se utilizam também de ferrovias, mas como "metropolitanos" ou "metrô".

Os trabalhos em ferrovias geraram os seguintes pronunciamentos do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 66

Súmula nº 67

Súmula nº 75

Súmula nº 79

Súmula nº 106

Súmula nº 252

Em princípio, a legislação visou apenas aqueles empregados que prestam serviços diretamente ligados às composições ferroviárias, linhas férreas e estações, mas em 22 de julho de 1952 foi editada a Lei nº 1.652 (DOU 26.07.1952), que deu a condição de "ferroviário" também para os empregados dos carros-restaurante:

LEI nº 1.652, de 22 de julho de 1952

Registre-se que a lei, além da natural consideração dos empregados em carros-restaurante como "ferroviários", no art. 2º fez uma extensão também aos empregados de cooperativas, farmácias e sindicatos ligados ao setor. Sabendo-se igualmente que nas estações ferroviárias existem (ou existiam) carregadores de malas, o legislador carreou ao bojo da lei, de forma estranha, também os carregadores em aeródromos e portos marítimos ou fluviais.

Jurisprudência:

Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Preliminar que não se conhece, visto que caberia a parte ter utilizado o remédio processual adequado para que a turma analisasse a matéria alegada como omissa, qual seja, os embargos declaratórios, não o fazendo fica preclusa a questão - turnos ininterruptos de revezamento. Aplicabilidade do art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal. Ferroviários - As disposições insculpidas nos arts. 236 e seguintes da CLT, que tratam especificamente da hipótese de prorrogação da jornada dos ferroviários, hoje se encontram subjugadas ao ordenamento constitucional insculpido no art. 7º, XIV, visto que a regra constitucional retromencionada tem por objetivo, justamente, proteger o empregado dos prejuízos causados pelo trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento - situação em que a alternância de horários faz com que o organismo do obreiro não disponha de tempo suficiente para se adaptar aos diferentes horários de início e de término da jornada laboral diária -, não se justificando interpretar as regras relativas aos ferroviários isoladamente, sob pena de se instituir um tratamento discriminatório não previsto na norma constitucional superveniente, a qual significou um avanço em termos de direitos dos trabalhadores. Arestos inespecíficos Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 464503, SBDI 1, DJU 31.10.2002, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Agravo de instrumento - Violação do art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal - Prequestionamento - Agravo desprovido - A matéria atinente à violação do art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal não foi abordada pelo acórdão regional, não restando prequestionada, atraindo, para o particular, a orientação contida no Enunciado 297 deste Tribunal. O mesmo soe ocorrer com a inaplicabilidade do sistema de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento ao autor em face do seu enquadramento como ferroviário, cuja regulação se dá pelos arts. 236 a 247 da CLT, pois que a matéria não foi objeto de recurso ordinário e, naturalmente, não restou debatida e decidida na instância regional, restando, por isso, não prequestionada, nos termos do Enunciado 297 desta Corte. Agravo desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 648818, 4ª T. 28.06.2000, Rel.: Min. Conv. Guilherme Bastos.

1. Após o advento da Constituição Federal de 1988 descabe interpretar-se isoladamente os artigos 236 a 239 da CLT. Há que se ter em conta que a caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento decorre da necessidade

de atividade contínua da empresa, da alternância de turnos e dos prejuízos que esse tipo de sistema causa ao trabalhador. 2. Constatado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, fazem jus os empregados às horas extras prestadas após à sexta diária, independentemente de encontrar-se submetido aos artigos 236 a 247 da CLT - O artigo 71, §1º, desse diploma legal aplica-se a todo empregado, inclusive aos ferroviários. 3. Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 351297, 1ª T., DJU 09/05/2000, pág. 465, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Recurso de embargos. Violação ao art. 896 da CLT - Sucessão trabalhista - Ferrovia Centro Atlântica s/a e Rede Ferroviária Federal S.A.. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a rede ferroviária federal S.A. e a ferrovia centro atlântica s.a. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público - Ferroviários - Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - Caracterização - Com o intuito de proteger os trabalhadores das indesejáveis e prejudiciais conseqüências do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, o legislador constituinte inseriu, no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, garantia de jornada de seis horas para o trabalho realizado nessas circunstâncias. Na alínea final do dispositivo ressalvou a possibilidade de fixação de jornada diversa, mediante negociação coletiva. Na hipótese dos autos, não há qualquer referência, no acórdão regional, acerca dos termos do acordo coletivo de trabalho invocado pela Reclamada. O acórdão regional apenas faz menção a acordo coletivo, sem, contudo, revelar o seu teor ou transcrever a cláusula pertinente. Desse modo, não há como vislumbrar ofensa aos dispositivos apontados como violados (arts. 7º, XIV, da CF/88 e 236, da CLT). Correto o posicionamento dos acórdãos recorridos, no sentido de que resultou configurado o turno de revezamento, porque o trabalho alcançou a totalidade da jornada. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 522498, SBDI 1, DJU 28.06.2002, Rel. p/o Ac.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Recurso de revista. Turnos ininterruptos de revezamento. Maquinista - A jornada especial de que trata o inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal é aplicável a todos os trabalhadores sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, o que inclui os ferroviários, assim entendidos aqueles de que trata o artigo 236 da CLT, sob pena de se negar àquela categoria profissional a proteção objetivada pela norma constitucional em comento, qual seja, a de recuperação dos prejuízos causados com o trabalho executado em alternância de horários em turnos de revezamento. Horas extraordinárias - Cálculos - A introdução pela nova ordem constitucional de jornada reduzida para os trabalhadores que cumpram turnos ininterruptos de revezamento não pode colidir com a garantia de irredutibilidade salarial, também prevista no mesmo artigo 7º da Constituição Federal. A desobediência ao inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal não pode importar, quando instado o empregador ao cumprimento da regra constitucional, em considerar remuneradas as sétima e oitava horas extraordinárias quando o salário - fixado e pago - fora para uma jornada normal. Assim, o salário contratado, ainda que calculado em horas, há de ser entendido como contraprestação do serviço normal - no caso de seis horas diárias - com recomposição do valor-hora,

utilizando-se como dividendo o total mensal recebido (ainda que erroneamente calculado sobre 220 horas) e como divisor o módulo de 180 horas mensais. As horas excedentes à sexta diária são extraordinárias e, portanto, devem ser remuneradas integralmente, no valor-hora obtido acrescido do adicional de 50%. Tribunal Superior do Trabalho, RR 662471, 1ª T., DJU 08.11.2002, Rel. : Min. Conv. Maria de Lourdes Sallaberry.

Ferroviários - Turnos ininterruptos de revezamento - Não-caracterização - Atual constituição - Recepção dos artigos 236 a 247 da CLT - Não caracteriza turno ininterrupto de revezamento, previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, o trabalho dos ferroviários mediante participação em escalas de serviço, onde o empregado trabalha das 7h às 19h e das 19h às 7h, alternadamente, com descanso de 24 e/ou 48 horas dentro da semana. Referido preceito não revogou as disposições legais referentes aos ferroviários, cuja profissão tem tratamento especial, dadas as suas especificidades, por meio dos artigos 236 a 247 da CLT, que foram recepcionados pela atual Constituição Federal. Embargos à SDI - Ferrovia Centro Atlântica S/ª Sucessão trabalhista - A Ferrovia Centro Atlântica S/A, em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º-9-96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Como a Ferrovia Centro Atlântica S/A, contudo, se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 504890, SBDI 1, DJU 23.08.2002, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Não caracteriza turno ininterrupto de revezamento o trabalho desenvolvido em "estações do interior de natureza intermitente", uma vez que o inciso XIV do art. 7º da CF/88 não revogou as disposições legais referentes ao ferroviário, que tem a profissão regulamentada em razão de suas especificidades (arts. 236/247 da CLT). Recurso de revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 368801, 4ª T. DJU 30/06/2000, pág. 778, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Ferroviário. Jornada ferroviário. Intervalos para refeição. Ao trabalhador ferroviário, aplicam-se as normas específicas verificadas na CLT (arts. 236 e seguintes), principalmente quanto ao tempo efetivo de trabalho na jornada de trabalho e eventuais intervalos para refeição. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO

20000497066, (20010593343), 3ª T., DOESP 02.10.2001, Rel. Juiz Décio Sebastião Daidone.

Ferroviário - Turnos de revezamento - Inexistência - Inaplicável o art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna. O trabalhador ferroviário submete-se a escala móvel de trabalho, que não se confunde com turnos ininterruptos de revezamento, na forma estatuída pelo artigo 7º, XIV, da Lei maior, estando a atividade do ferroviário regulamentada pelos artigos 236 e seguintes da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000026659, (20010339218), 6ª T., DOESP 06.07.2001, Rel.: Juíza Maria Aparecida Duenhas.

Ferroviários. Turnos ininterruptos de revezamento. Não caracterização. Entendo que as jornadas de trabalho a que se subordinam os maquinistas-reclamantes, não se confundem com o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a que alude o art. 7º, XIV da CF/88, por se tratar de jornadas previamente fixadas pela reclamada, comportando, a espécie dos autos, particularidades que a singularizam podendo-se verificar que a variação da jornada dos recorrentes ocorre tendo em vista a natureza do serviço executado e do tratamento especial que a Lei dispensa aos ferroviários, na forma do disposto no art. 236 e seguintes da CLT, que não foram derrogados pela CF/88, no ponto relativo ao tema em discussão. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 13031/98, SE, DJMG 17.07.1999, pág. 9, Rel.: Juiz Fernando Procópio de Lima Netto.

Ferroviário - Turnos ininterruptos de revezamento - Horas extras - Nos termos do art. 7º, XIV da CF, excetuada a hipótese de existência de negociação coletiva, de 06 horas a jornada dos trabalhadores inseridos nos denominados turnos ininterruptos de revezamento. A norma constitucional tem por escopo resguardar o trabalhador do permanente desgaste que a constante alternância de horários provoca em seu relógio biológico, além de dificultar a convivência social e em família. Em sendo a atividade ferroviária ininterrupta e laborando o reclamante turnos ininterruptos de revezamento, abrangendo as 24 horas do dia, sua jornada de trabalho de 06 horas diárias já que, ao tratar do turno ininterrupto de revezamento, não faz a Constituição Federal qualquer distinção entre as várias categorias de trabalhadores, não tendo a jornada especial contida nos artigos 236 e seguintes da CLT sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 1677/02, 3ª T., DJMG 04.06.2002, pág. 21, Rel.: Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior.

Turnos ininterruptos de revezamento - Caracterização - A redução da jornada, prevista no artigo 7º, inciso XIV da Constituição Federal diz, respeito aos empregados que trabalham em períodos variados (matutino, vespertino e noturno) e tem por finalidade atenuar as agressões causadas ao organismo do trabalhador, em decorrência da alternância de horários, enquadrando-se, nesta hipótese, também o empregado maquinista, pois o fato de possuir jornada de trabalho especial, regulada pelos artigos 236 e seguintes da CLT, não modifica o entendimento acima perfilhado, uma vez que tais dispositivos não dão guarida a imposição de jornadas variadas, vale dizer, em todos os turnos ou são suficientes

para excluí-lo da limitação semanal da jornada de trabalho. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 17408/98, 5ª T., DJMG 26.06.1999, pág. 16, Rel.: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

Pela jornada declarada e em face de se tratar o obreiro de categoria especial de trabalhador, exercendo a função de assistente de tração, não se submete a turnos ininterruptos de revezamento, devendo obedecer a escala do trem, sempre variável e descontínua, a par de regulada sua jornada pelo que dispõe o art. 236/CLT - Indevidas, nestas circunstâncias, as horas extras fundada na alegação de se submeter ao regime de turnos ininterruptos de revezamento. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 10175/98, 5ª T., DJMG 29.01.2000, pág. 20, Rel.: Juiz Túlio Machado Linhares.

Sucessão. Ferrovia. A empresa que recebe a concessão de serviço ferroviário e assume a atividade com o aproveitamento dos empregados e dos bens que integravam a Rede Ferroviária Federal S.A. é sucessora, respondendo pelos débitos trabalhistas. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 1ª T., nº 06215 /99, TRT/SC/RO-V 696/99, 17/06/1999, Rel.: Juiz Carlos Alberto Godoy Ilha.

Abono a título de PLANSFER. A parcela paga pelo empregador no intuito de custear o Plano de Saúde dos Ferroviários não possui natureza salarial, não integrando, portanto, a remuneração do empregado para nenhum efeito. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 1ª T., nº 08952 /99, TRT/SC/RO-V-A 4686/99, 20/08/1999, Rel.: Juiz Estanislau Emílio Bresolin.

Sucessão empresarial. Condenação solidária. Houve típica sucessão empresarial entre a Rede Ferroviária Federal S/A e a Ferrovia Sul Atlântico S/A. Por força de concessão, esta passou a explorar os serviços de transporte, monopolizados até então por aquela. Nesse caso, elas respondem solidariamente pelas obrigações trabalhistas, exceto quanto às contraídas após a sucessão, pelas quais responde somente a sucessora. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 1ª T, nº 04880 /99, TRT/SC/RO-V 10387/98, 19/05/1999, Rel.: Juiz Idemar Antônio Martini.

Rede Ferroviária Federal S.A. Abono Plansfer. O abono Plansfer instituído pela Rede Ferroviária Federal é um repasse contábil destinado a recuperar e manter o plano de previdência privada que tem como beneficiários os seus empregados, não se constituindo em verba salarial típica (de contraprestação ao trabalho), e consta nos recibos remuneratórios unicamente por razões documentais, eis que o repasse autônomo dos recursos para o referido plano não poderia ocorrer de outra forma, tratando-se de empresa estatal deficitária, que não poderia justificar tal custeio diante de regras legais restritivas de gastos. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. nº 08218 /99, 22/07/1999, TRT/SC/RO-V-2683/99, Rel.: Juiz Luiz Fernando Cabeda.

Ferroviário. Pessoal da equipagem de trem. Intervalo intrajornada. Existência de norma especial. Inaplicabilidade do artigo 71, parágrafo 4º, da CLT. Havendo norma específica que regule a categoria a que pertencem os reclamantes, deve-se

aplicá-la em prejuízo da norma geral quando em conflito com aquela, por ser regra basilar de exegese jurídica. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. 44017, 13/05/98, RO 5.122/ 97, DJ 08/08/98, pág. 26, Rel.: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva.

Representação. Processual. Mandato. Revogação expressa por instrumento outorgado posteriormente. Estando o recurso ordinário subscrito por advogado constituído através de substabelecimento vinculado a mandato expressamente revogado por instrumento outorgado posteriormente, irregular é a representação processual. Sucessão de empresas. Solidariedade - Estando presentes os elementos caracterizadores da sucessão de empresas, como a cessão de bens, instalações e estabelecimentos de uma empresa à outra, com a continuidade da prestação de serviços por parte do reclamante, irrelevante a avença celebrada entre as reclamadas. Turnos ininterruptos de revezamento. Ferroviários. Existência de disciplina própria. A existência de disciplina específica aos ferroviários nos arts. 236 e seguintes da CLT não retira do obreiro o direito à jornada reduzida prevista no art. 7º, XIV, da CF, ante a incidência do princípio da norma mais favorável. Com efeito, os dispositivos consolidados acima referidos conferem um mínimo de garantias ao trabalhador ferroviário, e não um máximo, pelo que, havendo norma mais favorável, deverá a mesma ser aplicada. Irrelevante a solução de continuidade entre o trabalho do reclamante e o de outro operário, eis que o mesmo se ativava em horários alternados, constantemente variados e sem a mínima previsão, incidentes em qualquer período do dia ou da noite. Tampouco se mostra relevante a concessão de intervalo para repouso e alimentação, conforme entendimento jurisprudencial pacificado através do Enunciado nº 360 do C. TST e da Súmula nº 12 deste Regional. Regime caracterizado. Horas extras. Jornada reduzida. Remuneração - Reconhecido o direito à jornada reduzida decorrente do regime de turnos ininterruptos de revezamento, tem-se que a remuneração abrange apenas as seis horas regulares, devendo ser pagas como extraordinárias, integralmente, as horas excedentes, sob pena de redução salarial inaceitável à luz do disposto no art. 7º, VI, da CF. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 32045/99, (10945/02), SE, DOESP 18.03.2002, pág. 61, Rel. Juiz Carlos Alberto Moreira Xavier.

Art. 237.

O pessoal a que se refere o artigo antecedente fica dividido nas seguintes categorias:

a) funcionários de alta administração, chefes e ajudantes de departamentos e seções, engenheiros residentes, chefes de depósitos, inspetores e demais empregados que exercem funções administrativas ou fiscalizadoras;

b) pessoal que trabalhe em lugares ou trechos determinados e cujas tarefas requeiram atenção constante; pessoal de escritório, turmas de conservação e

construção da via permanente. oficinas e estações principais, inclusive os respectivos telegrafistas; pessoal de tração, lastro e revistadores;

c) das equipagens de trens em geral;

d) pessoal cujo serviço é de natureza intermitente ou de pouca intensidade, embora com permanência prolongada nos locais de trabalho; vigias e pessoal das estações do interior, inclusive os respectivos telegrafistas.

Cabem, como palavras introdutórias aos serviços ferroviários (que já tiveram importância maior no passado), duas manifestações do Tribunal Superior do Trabalho, através de duas Súmulas:

Súmula nº 61

Súmula nº 67

Registre-se que em épocas anteriores, os serviços ferroviários se desenvolviam rasgando o interior e até mesmo em longas linhas interestaduais e, algumas, até mesmo interligadas ao Uruguai, Argentina e Bolívia. Note-se a dramática construção da amazônica estrada de ferro Madeira-Mamoré. Contudo, em nossos dias, as ferrovias urbanas, quer subterrâneas (Rio de Janeiro e São Paulo = metrôs) quer de superfície em diversas áreas metropolitanas, também assumem - corretamente - a mesma classificação como meio de transporte.

Jurisprudência:

O maquinista enquadra-se na letra c do art. 237 da CLT "das equipagens dos trens em geral", considerando-se que integra a tripulação do trem, ou seja, "o pessoal responsável pela condução e administração do trem", não se confundindo com o pessoal de tração. Recurso improvido, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), RO 073/97, 2ª T., DORJ 10.03.1999, Rel.: Juiz José Leopoldo Felix de Souza.

Metroviários. Artigo 237, §§4º e 5º, da CLT. Incidência - Aplica-se aos condutores (maquinistas) de trens urbanos da grande BH (metrôs de superfície) o disposto no art. 237, §§4º e 5º, da CLT - Onde houver a mesma razão (ferroviário ocupado ou retido à disposição da estrada, inexistente intervalo superior a 1 (uma) hora entre as viagens) aplica-se a mesma disposição - A evolução tecnológica dos trens não eliminou a impossibilidade de se conceder ao maquinista, efetivamente, oportunidade para repouso e alimentação durante as viagens. (voto juiz Luís Felipe Lopes Boson). TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 11515/99, 3ª T., DJMG 25.01.2000, pág. 15, Rel.: Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique.

Maquinista. Horas extras. Turnos ininterruptos. O maquinista integra a categoria da alínea c do art. 237 da CLT e a sua jornada de trabalho de 08 horas, sob a forma de escalas, está prevista no art. 239 e seus parágrafos. A jornada cumprida em horários variados, em turnos de revezamento, não se caracteriza como os turnos ininterruptos previstos constitucionalmente. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 6.716/00, 1ª T., DJMG 27.10.2000, pág. 9, Rel.: Juíza Jaqueline M. de Lima Borges.

Recurso ordinário da reclamada e recurso adesivo do autor - Matéria comum diferenças de horas extras - As alegações da reclamada no sentido de que as horas de passe, assim consideradas aquelas em que o pessoal da categoria "c" do art. 237 consolidado (pessoal de equipagens de trens) despende em viagens de ou para o local de início ou terminação dos serviços, assim como na espera de equipamento, já estão remuneradas pelo salário mensal, não podendo ser incluídas na jornada de trabalho como extras, são inovatórias, posto que não constam da defesa ofertada, razão pela qual deixam de ser apreciadas. Todavia, assiste razão à reclamada com relação ao critério de contagem das horas extraordinárias, adota-se o entendimento vertido na Súmula nº 23, deste TRT. No tocante às alegações do reclamante, tem-se que os cartões-ponto acostados pela reclamada evidenciam a jornada de oito horas diárias, exceto naqueles períodos em que o autor trabalhou em manobra. Destarte, tendo sido contratado para laborar oito horas diárias, o divisor a ser utilizado para o cálculo do salário-hora é 220, independentemente de que a jornada efetivamente trabalhada tenha variado para mais ou para menos, sendo correta a utilização de tal divisor, conforme entendido na sentença de origem. Recurso da reclamada parcialmente provido. Recurso do autor a que se nega provimento. Adicional noturno. Hipótese em que, diante do supradito, quando da análise do item referente às horas extras, entende-se que nada deve ser reformado quanto à exclusão das horas de passe, conforme requer a reclamada. No que tange às horas de prontidão, têm-se que a decisão de embargos não deixou de considerar as peculiaridades pertinentes às horas de prontidão. Com relação ao abatimento dos valores satisfeitos relativamente ao adicional noturno, tem-se que resta sem objeto a pretensão da reclamada, posto que a sentença autoriza tal abatimento, consoante se denota da fundamentação e decisum às fls. 489 e 493, respectivamente. No tocante à solicitação do autor, verifica-se que a perícia contábil, atesta o pagamento do adicional noturno no importe de 50%, consoante resposta ao quesito 15. Destarte, considerando que este era o percentual usualmente praticado pela ré, e, também, por mais benéfico ao autor, reforma-se a sentença, no item. Recurso da reclamada negado. Recurso do reclamante provido. Horas extras. Base de cálculo. Dos fundamentos lançados na sentença de origem, não se afigura a hipótese trazida pela reclamada, posto que não refere a natureza salarial das parcelas "diárias" e "passivo trabalhista". Efetivamente, as diárias pagas ao obreiro, recibos salariais às fls. 235-265, não atingiam sequer 50% do salário percebido, o que afasta a incidência da Súmula nº 318 do TST. No tocante ao passivo trabalhista, verifica-se que a cláusula 2º da norma coletiva instituidora de tal parcela estabelece o pagamento mensal de valor equivalente a 13, 5% do salário do mês de maio/91. A cláusula 4º da mesma norma determina que o aludido percentual seja calculado, no mês de maio/91,

sobre as parcelas elencadas em seu parágrafo único, quais sejam, férias, gratificação natalina, repouso semanal remunerado, horas extras, horas noturnas, prontidão, sobreaviso, anuênios diárias de viagem, gratificações e adicionais em geral. Destarte, conclui-se que as horas extras integram a base de cálculo da parcela passivo trabalhista, de acordo com o decidido na sentença, e não o contrário, conforme entende a reclamada, razão pela qual resta sem objeto a insurgência, no item. Com relação ao recurso do autor, à medida que a sentença fundamenta sua decisão na Súmula nº 264 do C. TST, conclui-se que entende pela integração do adicional de periculosidade na remuneração do obreiro. Assim, resta sem objeto a insurgência do reclamante, no aspecto. No que tange ao adicional por tempo de serviço (anuênios), adota-se o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 203 do C. TST. Recurso da reclamada desprovido. Recurso a que se dá parcial provimento. Diferenças de repousos e feriados laborados em dobro. O laudo pericial atesta o efetivo labor em repousos e feriados, sem a contraprestação devida, de acordo com as respostas ofertadas. Norma coletiva que abriga a pretensão do autor. Hipótese em que a reclamada não logrou comprovar a concessão de duas folgas compensatórias, nas oportunidades em que o autor teria laborado no repouso, consoante o já referido laudo pericial. Tendo em vista o decidido no item referente às horas extras, não há como acolher a pretensão do reclamante baseada em utilização de divisor diverso daquele declinado na sentença e mantido no presente Acórdão. Recursos negados. Recurso ordinário da reclamada. Matéria remanescente: tíquetes-alimentação. O tíquete-refeição não pode ser integrado ao salário, uma vez que a reclamada integrava o Programa de Alimentação do Trabalhador, consoante resposta ofertada pelo perito, fl. 197. Ademais, a recorrente efetuava os descontos devidos nos haveres do obreiro, conforme laudo pericial, fl. 198. Adota-se a Orientação Jurisprudencial nº 133, da SDI do TST. Apelo provido. Salário-utilidade. Assistência médica. Abono Plansfer. Como bem declinado na sentença originária, a reclamada incluía o abono Plansfer na base de cálculo do FGTS, consoante perícia contábil. Assim, se a reclamada não tinha o intuito de caracterizar a vantagem como salário-utilidade, não teria passado a considerá-la para efeito de cálculo dos depósitos fundiários. Hipótese em que a própria demandada reconhece o caráter salarial de tal parcela. Ademais, o benefício era concedido de forma gratuita, posto que o valor referente ao abono era creditado e debitado nos recibos salariais, o que deixa clara a natureza salarial da parcela, forte no art. 457, §1º, da CLT. Recurso negado. Horas de prontidão decorrentes da hora reduzida noturna. Hipótese em que o reclamante demonstra a existência de diferenças a serem satisfeitas a título de horas de prontidão, posto que a reclamada não leva em consideração a hora reduzida noturna. Sentença mantida.Juros. Decretada a liquidação extrajudicial da reclamada, em 07.12.1999, atrai a incidência da Súmula 304 do TST. Todavia, considerando que a decretação de liquidação extrajudicial da recorrente ocorreu após a interposição da presente ação, dá-se parcial provimento ao recurso, para limitar a inclusão dos juros de mora sobre os créditos apurados em liquidação de sentença até a data da decretação da liquidação. Recurso parcialmente provido. Honorários periciais. Embora o laudo pericial contábil tenha sido bastante extenso, devido à complexidade das questões apresentadas, tem-se que o valor arbitrado na

sentença é excessivo, posto que muito superior ao usualmente praticado por esta Especializada. Recurso a que se dá parcial provimento. Recurso adesivo do autor. Matéria remanescente aviso-prévio de 60 dias e acréscimo de 40% sobre o FGTS. No caso dos autos, como o próprio reclamante admite, é incontroverso o fato de ter aderido ao Plano de Incentivo à Aposentadoria, nos moldes da Resolução da Diretoria nº 039/94. Ademais, a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 17 desta Corte. Além disso, mesmo que o autor tenha permanecido trabalhando para a recorrido após o seu jubilamento, o fato de ter aderido ao Plano de Incentivo à Aposentadoria, demonstra nitidamente a sua vontade de desligar-se do quadro de empregados da empresa reclamada. Indevidas, pois, as parcelas rescisórias pleiteadas. Apelo negado. Reajuste da parcela ajuda-alimentação. Diferenças salariais. Em que pese a perícia confirmar a existência de diferenças de reajustes, no período anterior a 1991, as diferenças salariais postuladas se originaram em época anterior à incorporação da verba em valor fixo ao salário, e não se constitui em parcela de trato sucessivo, portanto, encobertas pela prescrição pronunciada. Não há falar em invalidade da fixação através de acordo em aditamento à sentença normativa. Diversamente do entendido pelo recorrente, a referida fixação respeita as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 8.542/92. Recurso a que se nega provimento. Atualização monetária das verbas salariais pagas em atraso. Como bem salientado na sentença de origem, o período compreendido até maio/1993, encontra-se abrangido pela prescrição pronunciada, nada podendo ser deferido a tal título. Contudo, o critério de pagamento das referidas verbas nos meses seguintes aos da sua ocorrência, ainda que levando em consideração os salários do mês de pagamento, utilizado a partir de junho de 1993, não atende, inteiramente a vantagem. Isso porque naqueles meses em que o salário do obreiro se manteve inalterado, foram verificados prejuízos, consoante perícia contábil. Recurso parcialmente provido. Diferenças de horas extras, adicional noturno e de horas trabalhadas nos repousos semanais e feriados. Tendo em vista o supradito quando da análise do item pertinente às horas extras, tem-se que a matéria já foi devidamente enfrentada, sendo desnecessárias maiores considerações a respeito. Apelo negado. Integração das horas extras e do adicional noturno em férias e 13º salários. Hipótese em que a pretensão do reclamante já se encontra atendida, restando sem objeto a insurgência do recorrente, no aspecto. Recurso negado. Complementações pelo aumento da média remuneratória. Em subsistindo condenação em diferenças de horas extras, adicional noturno e de horas de prontidão, e considerando que foi determinado o reflexo de tais parcelas em repousos e feriados trabalhos, tem-se o conseqüente aumento da média remuneratória, o que acarreta diferenças nas verbas que levam em consideração o salário mensal do obreiro. Todavia, como antes referido, à medida que a sentença já procedeu à devida condenação em complementação de férias, natalinas e passivo trabalhista, resta prejudicada a apreciação do pedido postulado quanto ao item. No tocante ao adicional de periculosidade e anuênios, por integrarem a base de cálculo do salário-hora, de acordo com o decidido neste grau recursal, não recebem o mesmo tratamento, sob pena de acarretar-se o bis in idem. Apelo negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00623.016/98-2, 8ª T., 30.01.2003, Rel.: Juíza Cleusa Regina Halfen.

Ferroviário. Intervalo intra-jornada. O serviço ferroviário mereceu tratamento específico através da seção V, do capítulo I, do Título III da CLT, o qual prevê para o pessoal da chamada categoria "C" (art. 237, c, CLT), a realização de refeições em viagens ou nas estações, durante as paradas, computando-se esse tempo como de trabalho efetivo, sendo, portanto, improcedente o pedido do pagamento de horas extras em tais circunstâncias. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 4166/97, 3ª T., 28/05/1998, Rel.: Juiz Lucas Kontoyanis.

Acúmulo indevido de benefícios. Turnos ininterruptos de revezamento. Ferroviários. Arts. 236 a 247 da CLT e art. 7º, inciso XIV da CF Maquinista. Os arts. 236 a 247 da CLT não foram revogados por nossa Carta Magna, continuando como normas específicas da rede ferroviária nacional. No caso do autor, de se notar que ele, maquinista, não estava vinculado a estação classificada como de escala reduzida (de 6 horas), cumpria as denominadas escalas estacionárias e, embora na maior parte do tempo submetido a jornadas de trabalho as mais díspares, não se ativava propriamente em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos a que se refere a Carta Magna; além disso, recebia horas de sobreaviso e de prontidão, bem como diárias especiais, diárias normais, tempo viagem - hora passe, usufruindo de condições que são especialíssimas dos ferroviários. Aplicar aos ferroviários as normas que lhes são inerentes, somadas àquelas destinadas a outras categorias, forçando uma adequação irregular, significaria acúmulo indevido de dois benefícios. Nos acordos coletivos que lhes são peculiares, tanto a reclamada como os Sindicatos de trabalhadores da rede ferroviária, estabelecem a jornada de trabalho apropriada a cada estação, adaptando-a ao movimento local, às necessidades do transporte coletivo e da mão de obra que se ativa nesse setor. Tanto que existem estações de jornada normal - 8 horas - e de jornada reduzida - 6 horas. Assim, não se aplica ao caso em questão o estatuído no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, que trata dos turnos ininterruptos de revezamento. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Proc. 02991/1998-RO-0, Ac. 18614/1999, 5ª T., Rel.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.

Art. 238.

Será computado como de trabalho efetivo todo o tempo em que o empregado estiver à disposição da Estrada.

§1º Nos serviços efetuados pelo pessoal da categoria "c", não será considerado como de trabalho efetivo o tempo gasto em viagens do local ou para o local de terminação e início dos mesmos serviços.

§2º Ao pessoal removido ou comissionado fora da sede será contado como de trabalho normal e efetivo o tempo gasto em viagens, sem direito à percepção de horas extraordinárias.

§3º No caso das turmas de conservação da via permanente, o tempo efetivo do trabalho será contado desde a hora da saída da casa da turma até a hora em que cessar o serviço em qualquer ponto compreendido dentro dos limites da respectiva turma. Quando o empregado trabalhar fora dos limites da sua turma, ser-lhe-á também computado como de trabalho efetivo o tempo gasto no percurso da volta a esses limites.

§4º Para o pessoal da equipagem de trens, só será considerado esse trabalho efetivo, depois de chegado ao destino, o tempo em que o ferroviário estiver ocupado ou retido à disposição da Estrada. Quando, entre dois períodos de trabalho, não mediar intervalo superior a uma hora, será esse intervalo computado como de trabalho efetivo.

§5º O tempo concedido para refeição não se computa como de trabalho efetivo, senão para o pessoal da categoria "c", quando as refeições forem tomadas em viagem ou nas estações durante as paradas. Esse tempo não será inferior a uma hora, exceto para o pessoal da referida categoria em serviço de trens.

§6º No trabalho das turmas encarregadas da conservação de obras de arte, linhas telegráficas ou telefônicas e edifícios, não será contado, como de trabalho efetivo, o tempo de viagem para o local de serviço, sempre que não exceder de uma hora, seja para ida ou para volta, e a estrada fornecer os meios de locomoção, computando-se sempre o tempo excedente a esse limite.

Tem-se neste art. 238 a redação do caput e parágrafos alterados pela Lei nº 3.970, de 13.10.1961, e restabelecidos pelo Decreto-lei 5/66 (DOU 05.04.1966).

Como o trabalho ferroviário, muitas vezes, é intermitente, o legislador estabeleceu minúcias sobre o tempo à disposição e os que são considerados como sendo de serviço. Inclusive - o que é muito comum - os empregados em ferrovias muitas vezes são transportados até um novo local de trabalho, sem que estejam em serviço durante estas viagens; contudo, tem-se aqui mais um exemplo de trabalho "por ficção".

Jurisprudência:

Jornada trabalho. Intervalo intrajornada. CBTU - Intervalos intrajornada - O caso dos empregados da CBTU (categoria c) não de intervalo intrajornada não concedido, hipótese em que seria aplicável o disposto na súmula nº 05 deste eg. Regional. Ao revés, a situação por eles descrita de um período de intervalo intrajornada que, embora efetivamente usufruído, deve ser computado como de verdadeira jornada, por ficção jurídica - §5º do art. 238/CLT (que contém uma regra especial - Prevendo exatamente o contrário do que ocorre em relação à generalidade dos empregados, para os quais o intervalo não computado na duração do trabalho - §2º do art. 71/CLT). Lex specialis derrogat lex generalis. Não se trata aqui, pois, daquele trabalho extraordinário decorrente do labor em intervalos que está previsto no art. 71, §4º, da consolidação. TRT da 3ª Região

(Minas Gerais), RO 7316/02, 3ª T., DJMG 31.08.2002, pág. 6, Rel.: Juiz João Eunápio Borges Júnior.

Horas extras. Intervalo intrajornada - O tempo destinado ao intervalo intrajornada efetivamente trabalhado deve ser remunerado como extraordinário. O §5º do art. 238 da CLT não retira, dos ferroviários, o direito de usufruir da pausa para descanso e alimentação. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 11214/01, (8144/00), 1ª T., DJMG 30.11.2001, pág. 7, Rel.: Juiz José Marlon de Freitas.

Horas extras após a oitava diária. Trabalhador de turma de conservação de via ferroviária permanente. De acordo com o disposto no art. 238, §3º, da CLT, apenas haverá labor extraordinário se o tempo efetivo de trabalho extrapolar as oito horas diárias, contado desde o momento da saída da casa da turma até a hora em que cessar o serviço em qualquer ponto compreendido dentro dos limites da respectiva turma. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 1ª T., nº 06995 /99, TRT/SC/RO-V 1143/99, 25/06/1999, Rel.: Juiz Estanislau Emílio Bresolin.

Intervalo intrajornada. Ferroviários. Inaplicabilidade do art. 71 e parágrafos da CLT - Os ferroviários sujeitam-se às regras especiais previstas no art. 236 e seguintes da CLT, sendo certo que o art. 238, §5º da CLT dispõe que os maquinistas enquadrados na categoria "c" não têm direito ao lapso intervalar mínimo de uma (01) hora, estabelecendo, porém, que o tempo concedido para refeição e descanso será computado como de trabalho efetivo. Tais disposições são absolutamente diversas daquelas previstas no art. 71 e parágrafos da CLT, justamente por tratar-se de categoria com inúmeras peculiaridades, tanto no modo como desenvolve o seu mister, como também na jornada laboral, que é toda regulamentada de modo específico, não sendo aplicáveis aos reclamantes, portanto, as regras gerais contidas no aludido dispositivo acerca do intervalo para repouso e alimentação. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento para excluir-se a indenização prevista no §4º do art. 71 da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 14625/04, (21464/04), 3ª T., DOE 18.06.2004, pág. 23, Rel.: Juíza Ana Paula Pellegrina Lockmann.

Intervalo intrajornada - Ferroviários - Inaplicabilidade do art. 71 da CLT - Por força do art. 57 da CLT, não se aplica ao trabalhador ferroviário o disposto no art. 71 do texto consolidado, já que dispõe de regulamentação própria para sua jornada de trabalho. Para os ferroviários enquadrados na categoria "c", que laboram exclusivamente nos trens, o art. 238, §5º, da CLT prevê o cômputo do tempo concedido para refeições como trabalho efetivo, excluindo, por conseguinte, a obrigatoriedade da concessão de um período mínimo de intervalo intrajornada. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 25182/02, (12839/03), 4ª T., DOESP 16.05.2003, pág. 26, Rel.: Juiz Manuel Soares Ferreira Carradita.

Horas extras. Sentença. Requisitos - É contrária ao parágrafo único do artigo 460 do Código de Processo Civil a prática de afirmar em sentença não haver certeza sobre a existência ou não de horas extraordinárias, e remeter a apuração de eventuais diferenças à liquidação. Se a decisão deve ser certa, mesmo quando

resolva relação jurídica condicional, é preciso que o juízo demonstre estar convencido antes de determinar a condenação. Ferroviário das equipagens de trens (CLT art. 237, "c"). Intervalo para alimentação e repouso. Artigo 71, §4º da CLT. Inaplicável. A alimentação do pessoal das equipagens de trens é regulada por disposição especial contida no parágrafo 5º do artigo 238 da CLT. Dada a natureza de seu trabalho, os ferroviários dessa categoria realizam suas refeições nas viagens ou nas estações, sem direito ao descanso de uma hora, mas o tempo gasto para tanto é computado como de serviço efetivo. Por isso, não lhes são aplicáveis as regras gerais do artigo 71 e parágrafos da consolidação das Leis do Trabalho. Liquidação extrajudicial. Rede ferroviária federal s/a. Juros de mora. Incidência. Inaplicabilidade do enunciado 304 do TST. Os juros de mora incidem normalmente sobre os débitos judiciais trabalhistas da rede ferroviária federal s/a., nos termos do artigo 39 da lei nº 8.177/91, não se aplicando a ela o enunciado nº 304 do TST, porque sua liquidação extrajudicial é regida pelo decreto nº 3.277 de 07.12.1999 e pelas leis nº 8.029 de 12.04.1990 e 9.491 de 09.09.1997, que não contêm disposição semelhante à do artigo 18, alínea "d", da lei nº 6.024/74, a qual regula exclusivamente a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras pelo banco central." TRT da 15ª Região (Campinas, SP), ROPS 02727-1998-067-15-00-0, (32664/2003), 5ª T., DOESP 24.10.2003, Rel.: Juiz Ricardo Regis Laraia.

Art. 239.

Para o pessoal da categoria "c" a prorrogação do trabalho independe de acordo ou contrato coletivo, não podendo, entretanto, exceder de doze horas, pelo que as empresas organizarão, sempre que possível, os serviços de equipagens de trens com destacamentos nos trechos das linhas de modo a ser observada a duração normal de oito horas de trabalho.

§1º Para o pessoal sujeito ao regime do presente artigo, depois de cada jornada de trabalho haverá um repouso de dez horas contínuas, no mínimo, observando-se, outrossim, o descanso semanal.

§2º Para o pessoal da equipagem de trens, a que se refere o presente artigo, quando a empresa não fornecer alimentação, em viagem, e hospedagem, no destino, concederá uma ajuda de custo para atender a tais despesas.

§3º As escalas do pessoal abrangido pelo presente artigo serão organizadas de modo que não caiba a qualquer empregado, quinzenalmente, um total de horas de serviço noturno superior às de serviço diurno.

§4º Os períodos de trabalho do pessoal a que alude o presente artigo serão registrados em cadernetas especiais, que ficarão sempre em poder do empregado, de acordo com o modelo aprovado pelo Ministro do Trabalho.

Mostra este artigo as peculiaridades do pessoal ferroviário, mormente se levarmos em conta a época em que os trens de longo curso ainda eram o meio de transporte mais usado. Com o tempo, as ferrovias cederam lugar aos ônibus e também aos aviões.

Como complementação legislativa devemos agregar:

PORTARIA MTE Nº 556, DE 16 DE ABRIL DE 2003 (DOU 22.04.2003)

Faculta a adoção de sistema eletrônico para o controle de jornada do pessoal pertencente à categoria "C", a que se refere o art. 239 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe confere o art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho e tendo em vista o disposto no §4º do art. 239, do mesmo diploma legal, resolve:

Art. 1º Faculta-se a adoção de sistema eletrônico para o controle da jornada de trabalho do pessoal pertencente à categoria "C", a que se refere o art. 239 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§1º O sistema eletrônico deve permitir o registro de todos os eventos referentes à jornada do empregado, conforme a "Folha de Ponto da Categoria C" aprovada pela Portaria nº 3.056, de 1º de março de 1972.

§2º A adoção de sistema eletrônico não dispensa o empregado de portar cópia do registro da jornada de trabalho, conforme §4º do art. 239 da CLT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUES WAGNER

Jurisprudência:

1. Versando a ação rescisória sobre matéria constitucional, inaplicável o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, conforme jurisprudência do STF. 2. O regime de turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada foi reduzida a 6 horas pela Constituição de 1988 (art. 7º, XIV), caracteriza-se por 3 fatores: a) atividade empresarial ininterrupta; b) distribuição dos horários de trabalho em turnos para cobrir todo o período de atividade da empresa; e c) sistema de revezamento das equipes de trabalho, com alternância, para cada empregado, de jornadas diurnas e noturnas, alternando-lhe o ciclo biológico, com maior desgaste físico. 3. Estando presentes tais características na atividade do pessoal de equipagem de trens, não há que se falar em sujeição ao regime especial de 8 e 12 horas (CLT, art. 239), de vez que a nova Carta Política veio a disciplinar de forma diversa justamente essas

situações. Recurso ordinário desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 689911, SBDI 2, DJU 20/04/2001, pág. 415, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

(...) Não se poderá dizer ter havido violação literal do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal nesta hipótese, eis que fora reconhecido o turno ininterrupto de revezamento e a jornada de 6 horas, tendo apenas sido reconhecidas como extras as horas que superam a 36º na semana, em virtude da jornada especial prevista no art. 239 da CLT. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 435174, 2ª T., DJU 01/12/2000, pág. 701, Rel. Min. Vantuil Abdala.

Ferroviário. Turno ininterrupto de revezamento - A regra do art. 236 e seguintes da CLT, que estabelece a jornada de 8h para os funcionários ferroviários da atividade c, não mais prevalece nos casos de turno ininterrupto porque a nova ordem constitucional inseriu proteção especial par a atividades desenvolvidas especificamente nessas condições, dela não excluindo qualquer. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02980054938, 7ª T., edital do acórdão 06/03/98, proc. 02970112528, 02/02/1998, Rel.: Juiz Gualdo Formica

A norma interna da empresa vincula o valor da ajuda de custo à classificação dos cargos para diária de acordo com classe salarial na qual encontra-se posicionado o empregado. Classificados os empregados na tabela "C", os valores correspondentes às diárias da tabela "C". é que devem ser considerados para o cálculo da ajuda de custo. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 02990215080, (20000294831), 3ª T., DOESP 27/06/2000, Rel. Juiz Marcelo Freire Gonçalves.

Ferroviário - Sétima e oitava horas extras - Turno ininterrupto de revezamento - Prescreve a Carta Política de 1988, em seu artigo sétimo, inciso XIV " A jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento." Cuidou o legislador de fixar esta jornada especial para proteger os trabalhadores que desenvolvem atividades com alternância de horários. Isto porque o labor em tais condições afeta a saúde do trabalhador, já que o mesmo não tem como manter a normalidade de sua atividade tanto do trabalho como do descanso, impossibilitando assim a formação de denominado "relógio biológico". Assim sendo, comprovado através dos controles de freqüência colacionados aos autos que o autor laborava em horários diversos e com revezamento de turnos (matutino - vespertino e noturno), faz jus o reclamante ao pagamento de duas horas extras, porque, vale reafirmar comprovadamente há o labor na forma prevista no artigo sétimo, XIV da Constituição Federal. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 3ª T., 10/11/1997, RO 2524/97, DJU 05/12/1997, Rel.: Juiz Jairo Soares dos Santos.

Ferroviário. Turno de revezamento. Demonstrado que o reclamante laborava em vários horários e com revezamento nos turnos matutino, noturno e misto, faz jus à jornada reduzida de seis horas na forma do disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, não descaracterizando o turno de revezamento a concessão de intervalo dentro da jornada, porque mantido o maior desgaste, ante as constantes alterações nos turnos, gerando efeitos danosos no relógio biológico humano (horário de sono e alimentação). Precedentes da Eg. SDI. TRT da 10ª

Reg. (Brasília), RO 4166/97, Rel3ª T., 28/05/1998, DJU 26/06/1998, pág. 46, Rel.: Juiz Lucas Kontoyanis.

Turnos de Revezamento. Configuração. A jornada em turnos de revezamento se caracteriza pela forma como a empresa opera, ou seja, ininterruptamente. Ferroviários. Embora tenham as regras gerais de trabalho disciplinadas pelos artigos duzentos e trinta e seis e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, os ferroviários que laboram em turnos de revezamento estão submetidos a jornada descrita na Constituição Federal. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. 27716, 09/04/1996, RO 3.123/ 95, DJ 15/06/1996, pág. 22, Rel.: Juiz Ruy Eloy.

Art. 240.

Nos casos de urgência ou de acidente, capazes de afetar a segurança ou regularidade do serviço, poderá a duração do trabalho ser excepcionalmente elevada a qualquer número de horas, incumbindo à estrada zelar pela incolumidade dos seus empregados e pela possibilidade de revezamento de turmas, assegurando ao pessoal um repouso correspondente e comunicando a ocorrência ao Ministério do Trabalho dentro de dez dias da sua verificação.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a recusa, sem causa justificada, por parte de qualquer empregado, à execução do serviço extraordinário, será considerada falta grave.

Os trabalhos em estradas de ferro mereceram da Consolidação das Leis do Trabalho extensas considerações, constando entre os arts. 236 e 247. Note-se que o texto é de 1943, quando aquele era o meio de transporte mais usado e de enorme importância econômica. Além das justas causas comuns a todos os contratos de trabalho, os empregados em ferrovias não podem se negar a labutar nas condições aludidas pelo art. 240. Temos nesta passagem que em casos extremos de urgência, quando pode se comprometer a segurança ou regularidade dos trens, podem ser exigidas horas extraordinárias "em qualquer número". Por certo esta indeterminação fica limitada às condições pessoais de cada empregado. Diz o parágrafo único da consideração da negativa como falta grave, o que é definição de maior peso que a simples "justa causa". Com isto ficam atingidos até mesmo os empregados estáveis que se negarem a realizar tais serviços. Devem ser rememoradas as palavras de Aluísio José Teixeira Gavazzoni Silva (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Rio, Editora Nacional de Direito, 1963, vol. I, p. 333) quando afirmou:

"Sobre o parágrafo único do artigo em foco, esclarecemos que, quando não houver justa causa para a recusa do empregado de efetuar o serviço, e desde que o empregador preencha os requisitos do artigo, a recusa importa em falta grave, capaz de ensejar a despedida do empregado, nos exatos termos do art. 482 da CLT".

Por isso, diz Mozart Victor Russomano:

"... o empregado que incorre nessa falta, mesmo que seja estável, pode ser despedido pelo empregador, respeitada, nessa hipótese, a formalidade do inquérito judicial".

Sobre essa interpretação estão concordes os tribunais trabalhistas, máxime o Egrégio Supremo Tribunal Federal."

No mesmo e exato sentido, as palavras de Amaro Barreto (Tutela Especial do Trabalho, Rio, Ed. Trabalhistas, 1967, vol. I, p. 96):

"... Tratando-se de serviço extraordinário imposto por lei e, pois, irrecusável, se o empregado não o executar, sem causa justificada, cometerá falta grave, permissiva da rescisão sem ônus do seu contrato de trabalho, seja instável, seja estável."

Como a falta praticada por empregado estável (pensamos que também qualquer que seja a origem dessa estabilidade, além da antiga e superada estabilidade decenal) é definida pelo art. 493 como sendo "... a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado", na hipótese focada não há necessidade de reiteração. Uma única recusa dessa espécie de trabalho extraordinário é motivo bastante para o empregador procurar, por via judicial, o desligamento definitivo do ferroviário faltoso. Se instável, a despedida pode ser imediata; se estável, através do competente inquérito. Esta disposição encontra-se no mesmo nível (especial) da causa para rompimento - por exemplo - do empregado bancário faltoso (art. 508 consolidado).

Esta situação não passou desapercebida de Clarice Couto e Silva de Oliveira Prates ("A dispensa por justa causa e o dano moral", in Jornal Síntese nº 57, novembro/2001, pág. 23):

"O legislador trabalhista brasileiro enumerou de forma taxativa os atos faltosos graves ensejadores do direito de dispensar sob a alegação de justa causa no art. 482 da CLT (como fonte principal). No entanto, existe autorização expressa para a rescisão justificada em outros artigos, como por exemplo, o art. 240, parágrafo único, o art. 432, §2º e o art. 508, todos da CLT".

Em nossas pesquisas não encontramos registros jurisprudenciais sobre este art. 240.

Art. 241.

As horas excedentes das do horário normal de oito horas serão pagas como serviço extraordinário na seguinte base: as duas primeiras com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário-hora normal; as duas subseqüentes com um adicional de 50% (cinqüenta por cento) e as restantes com um adicional de 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo único. Para o pessoal da categoria "c" a primeira hora será majorada de 25%, a segunda hora será paga com acréscimo de 50% e as duas subseqüentes com o de 60%, salvo caso de negligência comprovada.

Os textos do caput e parágrafo ficaram prejudicados pela Constituição Federal de 1998 que estabelece no art. 7º: " XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal."

Arion Sayão Romita, ao versar sobre os "Dispositivos Constitucionais que alteraram a legislação ordinária, mas que são auto-aplicáveis e, portanto, dispensam a promulgação de leis especificas" ("A constituição e os direitos sociais: dez anos depois", in Síntese Trabalhista nº 118, abril de 1999, pág. 25), ressalta o nosso mesmo ponto de vista, com palavras mais esclarecedoras:

"Art. 7º, XVI. A Constituição fixou a remuneração do serviço extraordinário em montante superior, no mínimo, em 50% à do normal. De acordo com o disposto no art. 59, §1º, da CLT, a hora extraordinária resultante de acordo seria remunerada com o acréscimo de 20% e, quando decorrente das circunstâncias excepcionais previstas pelo art. 61, contaria com o acréscimo de 25%. Havia hipóteses, na regulação da tutela especial, de adicional de 25% e, às vezes, mais (exemplo: trabalho em minas de subsolo, art. 296; ferroviários, art. 241), mas a CF elevou o adicional para 50%. Não é necessária a expedição de qualquer lei ordinária para explicitar o valor do adicional, já fixado pela CF.".

Art. 242.

As frações de meia-hora superiores a dez minutos serão computadas como meia-hora.

O legislador aqui encontrou solução para a contagem das horas, quando além da "hora cheia", o empregado ferroviário ainda labuta por alguns minutos. Entre os empregados, em geral, existem discussões sem fim sobre a "contagem arredondada" e a contagem "minuto a minuto". Para a espécie de trabalhadores visados por este art. 242, os minutos iguais ou excedentes de 11 a cada hora trabalhada serão considerados como sendo "meia hora" para fins de retribuição salarial, tanto dos serviços ordinários como daqueles extraordinários.

Art. 243.

Para os empregados de estações do interior, cujo serviço for de natureza intermitente ou de pouca intensidade, não se aplicam os preceitos gerais sobre duração do trabalho, sendo-lhes, entretanto, assegurado o repouso contínuo de dez horas, no mínimo, entre dois períodos de trabalho e descanso semanal.

Na história dos transportes, principalmente o de passageiros, as ferrovias tiveram - no passado - longos momentos de esplendor. Com o tempo, o transporte ferroviário reduziu-se apenas ao transporte de mercadorias, salvo naquilo que hoje é considerado como "trens metropolitanos" ou "metrô" (subterrâneos ou de superfície), atendendo linhas de curto itinerário. Noutros momentos, já no passado, a quantidade de ementas dos tribunais trabalhistas atesta a importância do sistema, e os milhares de ferroviários envolvidos nos muitos setores dessas linhas.

Até mesmo houve necessidade de o Tribunal Superior do Trabalho editar uma de suas Súmulas (que tomou o nº 61) e que decorre do art. 243 consolidado:

TST, Súmula nº 61.

Esta Súmula foi confirmada pela Resolução nº 121, de 28.10.2003.

Jurisprudência:

Não há incompatibilidade entre o inciso XIV do art. 7º da Carta Magna e o art. 243 da CLT, ante o que dispõe o §2º, do art. 2º, da LICC - "a lei nºva, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". Trata-se, portanto, de preceitos legais compatíveis entre si, na medida em que a normatização da jornada de trabalho do ferroviário que presta serviço em estação do interior é de caráter especialíssimo, considerando o fluxo de trabalho nesse tipo de estação. Violação constitucional não configurada. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 425083, 4ª T., DJU 09/06/2000, pág. 390, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

Não caracteriza turno ininterrupto de revezamento o trabalho desenvolvido em "estações do interior de natureza intermitente", uma vez que o inciso XIV do art. 7º da CF/88 não revogou as disposições legais referentes ao ferroviário, que tem a profissão regulamentada em razão de suas especificidades (arts. 236/247 da CLT). Recurso de revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 368801, 4ª T., DJU 30.06.2000, pág. 778, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Embargos. Ferroviário. Estação do interior. Serviço de pouca intensidade. Indevido o pagamento de horas extras. - Não há que se falar em pagamento de horas extras ao empregado de estação de interior, cujo serviço seja de pouca intensidade, entendidas como horas extras não apenas o respectivo adicional, mas, também, a própria hora trabalhada. Isso porque o art. 243 da CLT não assegura a aplicação dos preceitos legais sobre duração do trabalho a esse

empregado, que não faz jus à jornada diária limite de 8 (oito) horas. Recurso de embargos conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 320885, SBDI 1, DJU 28.09.2001, pág. 534, Rel. Min. Vantuil Abdala.

Ferroviário - Não faz jus à percepção de horas extraordinárias o ferroviário que trabalha em serviço de pouca intensidade e em estação do interior. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 08357/87, 4ª T., DORJ 05/02/1988, Rel.: Juiz Roberto Davis.

Cuidando de estação classificada como do interior (art. 237, alínea "d"), não há como manter o deferimento de 15 minutos a título de horas extras para o guarda de cancela o qual passa a maior parte do tempo na ociosidade, mesmo porque, segundo disposição do art. 243 da CLT, nos serviços intermitentes do ferroviário não se aplicam os preceitos gerais sobre duração do trabalho. Dou provimento para julgar improcedente a reclamação. TRT da 15ª Reg. (Campinas, SP), Proc. 35387/98, Ac. 24562/00, 1ª T., DOESP 18/07/2000, pág. 10, Rel. Juiz Lorival Ferreira dos Santos.

Se o ferroviário é deslocado de sua sede de trabalho para prestar serviços em estação classificada como "do interior", terá direito ao recebimento das horas que ultrapassarem a jornada normal de 8 (oito) horas, de forma simples, por se tratar de tempo à disposição do empregador. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Proc. 4.485/88, Ac. 6.640/95, DOESP 22/05/1995, Rel.: Juiz Luiz Carlos Diehl Paolieri.

"A reclassificação de estação como do interior comporta considerações técnicas, cujo critério tem a ver com a intensidade e continuidade de serviço. Assim, conforme preceitua o art. 243 da CLT, não devem ser aplicados os princípios gerais sobre duração do trabalho e, portanto, legalmente não tem o Empregado direito às horas extras." Min. José Vasconcelos. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 2324/94, RO 1719/93, DJMS 12/08/1994, pág. 18, Rel.: Juíza Geralda Pedroso.

Restando não demonstrado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento durante todo o período contratual, não há de se falar em violação ao disposto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Ressalte-se, ainda, que, nos períodos em que o trabalhador laborou em tal regime, cumpriu jornada de seis horas, não havendo provas que excedesse tal horário. Por outro lado, é de se salientar que o empregado trabalhou em estação considerada do interior, assim classificada pelo Ministério do Trabalho, incidindo, portanto, o disposto no art. 243 da CLT, bem como o Enunciado nº 61 ("Aos ferroviários que trabalham em 'estação do interior', assim classificada por autoridade competente, não são devidas horas extras (CLT art. 243)."). Nesse contexto, são indevidas as horas extras postuladas. Recurso desprovido por unanimidade quanto a este tópico. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 677/98, RO 1582/97, DJMS 19/05/1998, pág. 51, Rel.: Juiz Geralda Pedroso.

"Aos ferroviários que trabalham em 'estação do interior', assim classificada por autoridade competente, não são devidas horas extras (CLT, art. 243)". Enunciado nº 61 do C. TST - Recurso improvido, por maioria. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 0002785/97, RO 978/97, DJMS 19/01/1998, pág. 22, Rel.: Juiz João de Deus Gomes de Souza.

Art. 244.

As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobreaviso e de prontidão, para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada.

§1º Considera-se extranumerário o empregado não efetivo, candidato à efetivação, que se apresentar normalmente ao serviço, embora só trabalhe quando for necessário. O extranumerário só receberá os dias de trabalho efetivo.

§2º Considera-se de sobreaviso o empregado efetivo que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sobreaviso" será, no máximo, de vinte e quatro horas. As horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

§3º Considera-se de prontidão o empregado que ficar nas dependências da estrada, aguardando ordens. A escala de prontidão será, no máximo, de doze horas. As horas de prontidão serão, para todos os efeitos, contadas à razão de 2/3 (dois terço) do salário-hora normal.

§4º Quando, no estabelecimento ou dependência em que se achar o empregado, houver facilidade de alimentação, as doze horas de prontidão, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser contínuas. Quando não existir essa facilidade, depois de seis horas de prontidão, haverá sempre um intervalo de uma hora para cada refeição, que não será, nesse caso, computada como de serviço.

Após modificações do texto original, tanto o caput deste artigo como os §§1º e 2º têm a redação restabelecida Decreto-lei 5/66 (DOU 05.04.1966), ao passo que o §3º teve a redação restabelecida pelo Decreto-lei 6.353/44 (DOU 24.03.1944), e o §4º também pelo Decreto-lei 5/66.

O "sobreaviso" é entendido, no Direito do Trabalho, como o lapso de tempo em que o empregado fica aguardando chamada para trabalhar, mesmo (e justamente) nas horas que não são de serviço. Este sobreaviso pode ser "em casa", ficando à disposição (parcial), para chamadas de urgência. É um sistema bastante encontrado no setor de comunicações (empresas telefônicas, televisões, estações de rádio), assim como nos trabalhos em que haja necessidade de mecânicos (manutenção ou socorro de elevadores, aviões, veículos rodoviários). Por certo,

também nos serviços médicos o uso é bastante difundido em hospitais e outras casas de saúde.

Cumpre distinguir as situações onde o empregado se encontra à disposição, normalmente no estabelecimento, para atender alguma emergência. Podem ser dados como exemplos clássicos os bombeiros de aeroportos que aguardam, nos alojamentos, as eventuais chamadas. Neste caso não se trata de "sobreaviso", mas de tempo efetivamente à disposição. O mesmo se pode dizer de médicos e enfermeiros que fazem plantão nas grandes empresas; o fato de não estarem labutando efetivamente, não os diz de "sobreaviso".

O conceito de "sobreaviso" tem sofrido modificações, principalmente ao se levar em conta a facilidade de comunicação que temos atualmente. Em dias passados, como na época em que foi editada a Consolidação das Leis do Trabalho, o fato de a empresa colocar na casa do empregado um aparelho telefônico era realmente um indício de "sobreaviso", eis que se tratava de um equipamento pouco difundido. Mas nossos dias os tribunais têm visto o problema sob outra ótica, já que as comunicações instantâneas entre os empregados e as empresas fazem parte da rotina diária.

Embora a legislação trabalhista, em geral, seja silenciosa sobre o sobreaviso, existe uma norma especial na Consolidação das Leis do Trabalho - para ferroviários - que inspirou a aplicação analógica para outras categorias. Trata-se deste art. 244 que contempla o sobreaviso "em casa" e aquele "nas dependências" da ferrovia, indicando também as frações de salário a serem pagas nesses situações. O mais notável deste art. 244 é que serviu ele de parâmetro para inúmeras outras atividades, inspirando as decisões dos tribunais. Não cremos que se possa usar da analogia para aplicação a quaisquer empregados, neste caso, pois se trata de norma especial, para os ferroviários. Ainda é de se salientar que o pagamento desse período de sobreaviso não é integral, correspondendo a 1/3 do salário-hora normal. Ainda, após as jornadas normais de trabalho, se se seguir um período de sobreaviso este deverá ser pago à razão de 1/3 da hora normal, não se tratando de "horas extras". Se nas dependências da empresa empregadora, o salário é de 2/3 da hora normal. Apenas, quando realmente convocado para os serviços, é que o pagamento deverá ser integral, acrescido da taxa de extraordinariedade de 50%, se além do tempo normal.

Este artigo consolidado provocou mais reflexos sobre outras atividades que sobre os serviços ferroviários, o que nos levou a escrever o seguinte artigo sobre a "Possibilidade de chamamento ao trabalho extraordinário através de telefone, "bip", "pager" e outros meios de comunicação instantânea" (in Anuário do Programa de Pós-graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, UNISINOS, 2001, págs. 295 a 302):

Entendemos em escrever separadamente sobre as possibilidade de chamamento ao trabalho extraordinário através de telefones, "bips", "pagers" e outros meios de comunicação instantânea, de forma distinta das palavras que usamos quando do

sobreaviso. Como "sobreaviso" aludimos a situação onde o empregado fica, de alguma forma, sem maior liberdade para dispor de seu tempo, eis que pode vir a ser chamado a qualquer momento. Em geral, para estes casos específicos, fica em verdadeiro plantão em sua própria residência (ou outro local de conhecimento do empregador).

Contudo, nestes próximos últimos anos, as comunicações instantâneas se multiplicaram a extremo, sendo o uso de telefones celulares um fato corriqueiro. Outras formas de comunicação (rádios com freqüências especiais), "bips" e "pagers" não causam maiores espantos. Já estão chegando os aparelhos telefônicos que, usando de satélites de comunicações, dispensam as recém instaladas torres de repetição dos "celulares".

Registre-se que a jurisprudência tem sofrido uma salutar adaptação aos tempos e às novas tecnologias. Há alguns anos até mesmo os simples aparelhos telefônicos (além da precariedade da eficiência) eram de difícil disponibilidade, e o fato de a empresa instalar um desses aparelhos na residência do empregado, era um indício muito seguro do seu chamamento a qualquer instante. Este fim de século XX se revela como a era da comunicação total: qualquer sociedade medianamente desenvolvida dispõe de uma completa rede de comunicação, unindo todos seus componentes. O simples "bip" que nada mais era que um sinal sonoro avisando que alguém (?) desejava comunicar alguma coisa (?), implicava obter comunicação telefônica com a "central intermediadora" e esta repassava a mensagem. O "pager", mostrando a mensagem num minúsculo visor, já informa diretamente o destinatário sobre a razão da chamada. Hoje os aparelhos usados (tanto pelo emissor como pelo receptor) chegam mesmo a anunciar previamente quem está chamando e até a localização geográfica precisa (em qualquer ponto da Terra...).

A comunicação fácil e eficiente que até recentemente era um verdadeiro, caro e difícil privilégio, transformou-se num acontecimento banal. Foram também evidentes os reflexos disso nas relações trabalhistas, onde não mais se vê a comunicação empregado-empregador como algo distintivo de subordinação e disponibilidade. Trata-se de mais um conforto que, como acessório, aproxima o assalariado de seu patrão. Registre-se que a mais antiga jurisprudência dava como analógica a situação do empregado que poderia ser chamado por telefone com o sobreaviso dos ferroviários. Não só esta categoria se situa em torno de contratos especiais de trabalho (de onde não se pode fazer generalizações), como a natureza do sobreaviso revelava um serviço com características próprias e inconfundíveis com outras profissões.

Por certo não se pode fazer uma generalização absoluta, mormente quando estas comunicações passam a ser repetitivas, gerando trabalhos em horas tardias ou jornadas extraordinárias. Mas o simples fato da comunicação ser fácil, não gera pagamentos extraordinários sobre estas horas (não usadas em trabalhos efetivos). Mais do que aspectos jurídicos relevantes, o uso desses aparelhos devem realçar

situações de fato, onde será possível aferir a real disponibilidade em razão do maior ou menor atendimento por parte do empregado.

Na maior parte das vezes, notadamente entre as decisões que elencamos abaixo, o BIP pertence à empresa e esta o fornece a seu empregado. Mas pode ocorrer, contudo, que o BIP seja do próprio usuário, notadamente quando "profissional liberal" ou autônomo, quando o referido aparelho é apenas para facilitar a sua atividade laborativa. Nesse sentido de inexistência de relação de emprego, quando o reclamante prestava serviços como eletricista autônomo (chamado apenas em emergências):

Relação de emprego. Inexistência. A prova carreada aos autos demonstra inequivocamente que o autor prestava serviços de manutenção à ré, nas oportunidades em que era chamado pela rádio BIP. Também restou evidenciado que nas oportunidades em que não era encontrado outra pessoa era chamada. O fato de não possuir registro na Junta Comercial, por si só, não induz tenha mantido vínculo de emprego com a demandada. Muito embora necessária à ré a prestação dos serviços do autor, frise-se que a empresa reclamada é uma Indústria de calçados. Em nenhum momento ficou provado tivesse o autor que desenvolver pessoalmente os serviços. Tanto que a prova testemunhal informa que nas oportunidades em que não era encontrado, outra pessoa era chamada. Desta forma, restou demonstrado que o autor prestou serviços à ré, sem a presença dos elementos exigidos pelo art. 3º da CLT, restando, assim, obstaculizado o reconhecimento do vínculo empregatício. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 4ª T., 01/02/95, Rel.: Juiz Walter Steiner.

Não resta qualquer dúvida que o BIP é instrumento de trabalho tanto de empregados como de profissionais liberais e autônomos. E, em se tratando de "telefone celular", seu uso está tão difundido que dificilmente podemos indicá-lo como sendo um distintivo de disponibilidade do empregado. Note-se, contudo, que esta disponibilidade pode se evidenciar quando o aparelho pertence ou é locado pela empregadora. É tão variada a jurisprudência que se registra, inclusive, reclamatória contra a própria empresa emissora do sinal "bip", quando esta fornecia a um de seus técnicos aparelho para contatá-lo com presteza:

Se há determinação interna da empresa no sentido de que o único funcionário existente no departamento técnico de assistência deverá mantê-la informada acerca de sua localização fora do expediente normal, para atendimento de chamadas emergências do sistema de BIP, que é serviço prestado ininterruptamente pela empresa, passa, então, o empregado, a fazer parte do serviço contínuo da mesma, tendo direito às horas de sobreaviso, mormente quando confessada e provada a prestação de serviços em tais condições. Recurso a que se nega provimento no particular. TRT da 10ª Reg. (Brasília), Ac. 1849, 06/07/93, RO 0002425/92, 2ª T., DJ 05/08/93, pág. 30245.

Paulo J. B. Leal (in Síntese Trabalhista nº 67, pág. 19) em longas e bem lançadas afirmativas sobre a "Duração do trabalho na Constituição de 1988 - revogação do

art. 62 da CLT", mostra que os sistemas de comunicação entre a empresa e seus empregados - de quaisquer níveis - devem ser encarados dentro da realidade desses novos tempos que passamos. São suas palavras:

As administrações empresariais modernizaram-se de tal forma, onde já possível monitorar o trabalho de pessoas a qualquer distância. Os altos empregados, com exceção de executivos, - não mais gerentes, mas diretores empresariais -, passaram a centralizar decisões, avaliar produtividade e transformaram trabalhadores em simples cumpridores de metas num mercado altamente competitivo. Os gerentes, que outrora geriam negócios, tomando decisões, admitindo e demitindo empregados e exercendo atividades empresariais com ampla margem de liberdade, passaram a desempenhar papéis de meros fiscais do trabalho de seus colegas, incumbidos de dar andamento aos rígidos manuais de procedimentos empresariais.

Com os sistemas móveis de comunicações, automatização de centrais telefônicas e o surgimento de telefone celular, é correto afirmar que não existem mais empregados, sejam gerentes, vendedores ou outros que exerçam atividades externas, que não estejam de uma forma ou de outra sob o controle do empregador.

Mas não se pode omitir que o uso de "bip" foi objeto de Orientação Jurisprudencial da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, quando este estabeleceu: "49. Horas Extras. Uso do BIP. Não Caracterizado o "Sobreaviso". E, ainda, o uso desse aparelho tem sido objeto de discussões em Dissídios Coletivos, como, por exemplo uma decisão do TRT da 18ª Reg. (Goiás), TRT-DC-0014/98, Ac. Nº 2725/99, EG, Rel.: Juíza Ialba-Luza Guimarães de Mello: "Comunicador eletrônico. Cláusula trigésima-oitava - A empresa pagará ao jornalista seu empregado que porte, sistematicamente, fora do horário da jornada de trabalho e por determinação expressa da empregadora, comunicador eletrônico, tipo bip, com as ressalvas do art. 306, da CLT, uma gratificação especial equivalente a 20% (vinte por cento) do salário fixo. O pagamento da gratificação especial compensa os períodos que possam ser considerados de "sobreaviso", excluindo outros tipos de remuneração referentes a ele, mas não excluindo a remuneração devida às horas extras que vierem a ser efetivamente trabalhadas em conseqüência da utilização do comunicador eletrônico. Indefiro. Como maior vantagem que a garantida pela legislação, a pretensão é matéria a ser negociada entre as partes, com a mesma frontalmente discordando a Suscitada (fls. 157)".

A globalização levou ao uso generalizado dos telefones, principalmente os celulares, que - generalizados (para qualquer finalidade do portador) - não mais são especiais (para receber chamadas da empresa). O "bip" e o "pager", sem dúvidas, estão com os dias contados, assim como o "telex" que teve vida curta, superado por outras tecnologias.

Jurisprudência:

Por aplicação analógica do artigo 244, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal. Tribunal Superior do Trabalho, Enunciado nº 229 (Resolução 14/85, DJ. 19/09/19.85).

Adicional de sobreaviso - Uso do bip. O fato de o empregado portar o aparelho bip durante a jornada laboral e fora dela não implica a caracterização do estado de sobreaviso ou de tempo à disposição do empregador. Não há como aplicar, analogicamente ao caso, o disposto no artigo 244, §2º da CLT, pois inexiste imposição quanto ao uso do referido aparelho e permanência do empregado em sua residência. Recurso de revista a que se da provimento. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 2012, RR 216172/95, 5ª T., publ. 30/05/1997, pág. 23622, Rel.: Min. Armando de Brito.

1. Não-conhecimento do recurso ordinário adesivo do autor pleiteado pela reclamada - Alegação de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade trazida inicialmente em embargos de declaração - Preclusão declarada pelo TRT - O fundamento adotado pela Corte de origem na análise da suposta ofensa ao princípio da unirrecorribilidade está diretamente relacionado à não-existência de argüição oportuna desta violação, porquanto restou decidido que a ocasião adequada seria em contra-razões ao recurso ordinário adesivo. Considerando a regra processual inserida no artigo 896, alínea "c", da CLT, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 94, não se vislumbra a possibilidade do conhecimento do recurso de revista. A mera alegação de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, além de não atender às regras de processamento do recurso de revista, também não refuta diretamente os fundamentos adotados na decisão recorrida. 2. Descontos fiscais e previdenciários - Competência da justiça do trabalho - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, inclui-se na relação das matérias de competência da Justiça do Trabalho a determinação do recolhimento dos descontos de Imposto de Renda e contribuição previdenciária sobre os créditos do empregado provenientes de sentenças trabalhistas. 3. Jornada - Sobreaviso - Período noturno - Hora reduzida - Não-conhecimento - A parte final do §2º do artigo 244 da CLT, ao dispor que as horas de sobreaviso serão à razão de 1/3 do salário normal, em nada impede que seja computada a hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos durante o horário noturno compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte no tempo da jornada de trabalho em sobreaviso. Por se tratar de norma que visa à proteção da saúde do trabalhador, já que as atividades realizadas durante as horas destinadas ao convívio familiar e ao repouso geram uma fadiga maior ao trabalhador, com desgastes físicos e psicológicos, a norma prevista no artigo 73, §1º, da CLT, de conteúdo tutelar das condições de trabalho, deve, portanto ser observada nas hipóteses em que há serviço durante o horário noturno.4. Base de cálculo do adicional de periculosidade - ELETRICITÁRIOS - Incidência da verba adicional por tempo de serviço - Considerando a natureza salarial da parcela adicional por tempo de serviço, consoante jurisprudência uniforme deste Tribunal consubstanciada no Enunciado nº 203, a conclusão a partir da exegese do artigo 1º da Lei nº 7369/85 é a de que no cálculo do adicional de periculosidade de 30%,

devido ao empregado que exerça atividade no setor de energia elétrica, devam incidir todas as verbas de natureza salarial, inclusive o adicional por tempo de serviço. 5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 553344, 1ª Turma, DJU 26.09.2003, Rel. Min. Emmanoel Pereira.

1. Recurso de revista - Conhecimento - Adicional de periculosidade - Não merece conhecimento o recurso de revista, em que não se logra comprovar as violações constitucional e de preceitos de Leis indicadas, diante da inobservância dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 896 da CLT.2. Horas de sobreaviso - Artigo 244, §2º, da CLT - Aplicação por analogia - A aplicação analógica do artigo 244, §2º, da CLT, a outras categorias, que não a dos ferroviários, somente é permitida quando comprovado nos autos a permanência do empregado em sua própria residência, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, conforme estabelecido na norma específica. No presente caso, o Tribunal Regional não esclareceu a questão, não havendo como prevalecer a condenação ao pagamento das horas de sobreaviso. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 588624, 1ª Turma, DJU 30.01.2004, Rel. Min. Emmanoel Pereira.

O simples fato de portar um bip para qualquer eventualidade não significa que o reclamante estivesse a disposição do empregador. O direito a salário só se configuraria no momento em que fosse chamado a ma execução extraordinária. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 1594, 1ª T., 14/06/83, RR 1060/82, publ. 01/07/1983, Rel.: Min. Fernando Franco.

A jurisprudência desta Corte vem entendendo no sentido de que o uso do BIP não é suficiente para caracterizar o regime de sobreaviso uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando ser chamado para o serviço. O uso do aparelho BIP não caracteriza necessariamente tempo de serviço a disposição do empregador, já que o empregado que o porta pode deslocar-se para qualquer parte dentro do raio de alcance do aparelho e até mesmo trabalhar para outra empresa (hipótese dos autos) quando não esteja atendendo chamado pelo BIP. O regime de sobreaviso contemplado na CLT destina-se ao empregado que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento a chamada para o serviço. Tribunal Superior do Trabalho, RR 51.326/92, Ac. SDI 2.239/96, DJ 21/06/1996, Rel.: Min. Francisco Fausto, in Boletim Informativo da Juruá, 119/8743.

O fato de o empregado portar o aparelho BIP durante e fora da jornada laboral, não implica na caracterização do estado de sobreaviso ou à disposição do empregador. Não há como aplicar, analogicamente ao caso, o disposto no art. 244, §2º da CLT, pois inexiste imposição quanto ao uso do referido aparelho e permanência do empregado em sua residência. Tribunal Superior do Trabalho, RR 86.633/93, DJ 19/08/1994, Rel.: Min. Galba Velloso, in Boletim Informativo da Juruá, 51/2108.

Horas de sobreaviso. Utilização do bip. O uso do aparelho bip não caracteriza necessariamente tempo de serviço a disposição do empregador, já que o empregado que o porta pode deslocar-se para qualquer parte dentro do raio de alcance do aparelho e até mesmo trabalhar para outra empresa (hipótese dos autos) quando não esteja atendendo chamado pelo bip. O regime de sobreaviso contemplado na CLT destina-se ao empregado que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento a chamada para o serviço. Precedentes: Proc: ERR num:0000598 ano:89, Proc: ERR num:0006028 ano:90 e Proc: ERRr num:0003583 ano:90. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 8258, RR 202054/95, 4ª T., publ. 07/02/1997, pág. 01581, Rel.: Min. Galba Velloso.

Recurso de revista - Horas de sobreaviso - Uso do aparelho BIP - Artigo 244, §2º, da CLT - Inaplicabilidade - O regime de sobreaviso aplica-se ao empregado que se mantém à disposição do empregador, em sua própria residência, obrigando-se a atender a chamado para efetiva prestação de serviço a qualquer momento. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento das horas de sobreaviso por entender que o Reclamante, de posse do aparelho denominado "BIP", ficava à disposição da Reclamada nas horas de plantão, aguardando chamado para o serviço. A jurisprudência desta Casa, todavia, já pacificou o entendimento de que o empregado que utiliza o "BIP" tem liberdade de locomoção, não permanecendo estritamente à disposição do empregador, conforme previsão no artigo 244, §2º, da CLT. Neste prisma, referido dispositivo de Lei não é aplicável analogicamente na espécie, pois, para tanto, necessário que o Reclamante fosse obrigado a permanecer em sua residência aguardando a convocação para prestar o serviço, caso em que sua liberdade estaria sendo controlada, o que não é a hipótese retratada no V. acórdão regional. Do fato de o obreiro aguardar, nas horas de plantão, ser chamado pelo "BIP" não se pode extrair a conclusão de que sofria limitação à sua liberdade de dispor de seu tempo, pois poderia se locomover sem precisar ficar em casa ou em local fixo esperando o chamado para o serviço, não se configurando, portanto, o denominado regime de sobreaviso. Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 244, §2º, da CLT e provido para excluir da condenação as horas de sobreaviso e reflexos. Tribunal Superior do Trabalho, RR 608776, 1ª Turma, DJU 16.06.2003, Rel.: Min. Conv. Guilherme Bastos.

O empregado que porta "BIP", aguardando chamada para o serviço, sofre restrições quanto ao seu direito de locomoção e faz jus às horas de sobreaviso. Revista parcialmente conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 103.561, DJ. 16/12/94, Rel. Min. Hylo Gurgel, in Boletim Informativo da Juruá, 64/3063.

Horas de sobreaviso - Bip. O empregado que porta o bip, muito embora não tenha que ficar em sua residência aguardando o chamado para o serviço, inegavelmente fica tolhido em seu direito de locomoção e de desfrute de suas horas de lazer, a medida em que, a qualquer momento, pode ser convocado por seu empregador. A disponibilidade do empregado e evidente. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 480, 16/03/93, ERR 11536/90, DI, publ. 02/04/1993, pág. 5692, Rel. Min. Hylo Gurgel.

Horas extras. Bip. Regime de sobreaviso. O uso de bip pelo empregado não caracteriza o regime de sobreaviso. O artigo duzentos e quarenta e quatro, parágrafo segundo, da CLT, não pode ser aplicado analogicamente porque a situação nele prevista é diversa, pois, enquanto o ferroviário é obrigado a permanecer em sua residência aguardando eventual chamada para o serviço, o trabalhador que porta o bip não esta tolhido em sua liberdade de locomoção, dispondo, portanto, de tempo para dedicar-se às suas ocupações e, até mesmo, ao seu lazer. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 2973, RR 168406/95, 1ª T., 10/08/1995, pág. 23760, Rel.: Min. Indalécio Gomes Neto.

Horas Extras - Uso do BIP - Não são devidas como extras as horas em que o empregado porta o bip, pois ele não está tolhido em sua liberdade de se locomover, dispondo, portanto, de tempo para dedicar-se às suas ocupações e, até mesmo, ao seu lazer. Tribunal Superior do Trabalho, RR 102.521/94.4, Ac. 1ª T. 2.987/94, DJU 12/08/1994, Rel.: Min. Indalécio Gomes Neto.

1. Ação rescisória - Horas de sobreaviso - Violação do art. 244, §2º, da CLT - Matéria controvertida - Aplicabilidade das súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF - A questão versada na presente ação rescisória, em que se discute a condenação ao pagamento de horas de sobreaviso a Empregado que exercia o cargo de operador de computador, por aplicação analógica do §2º do art. 244 da CLT, possui deslinde que não se encontra pacificado em nossas Cortes, recebendo exegese diversa no âmbito dos Tribunais Laborais, o que descarta a possibilidade do corte rescisório, a teor das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF. 2. Ônus da prova - Violação de lei - Não-configuração - Não há que se falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, se o deferimento de horas extras decorrentes da ausência de concessão de intervalo para descanso e refeição foi calcado na prova testemunhal trazida pelo Reclamante, que provou o fato constitutivo de seu direito. 3. Majoração dos honorários advocatícios - Não violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458, II, do CPC - Fundamentação das decisões - In casu, o acórdão rescindendo não carece da devida motivação, pois majorou os honorários advocatícios tendo em vista que a Reclamada não havia contestado o percentual requerido, bem como porque o Reclamante preenchia os requisitos constantes na Lei nº 5584/70, fundamentando a decisão na Súmula nº 219 desta Corte, razão pela qual restam inviolados os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458, II, do CPC. 4. Horas in itinere - Inexistência de transporte público regular - Erro de fato - Não-configuração - Controvérsia judicial - O erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por ocasião de uma falha de percepção do julgador. Ademais, não pode ter havido controvérsia judicial sobre o fato, a teor do §2º do art. 485 do CPC, o que não foi observado na hipótese dos autos, uma vez que a questão alusiva à inexistência de transporte público regular, foi debatida na decisão rescindenda, assentando-se a total falta de meios de locomoção, o que afasta a possibilidade de rescisória calcada em erro de fato. Recurso ordinário desprovido. Tribunal Superior do

Trabalho, ROAR 759030, SBDI 2, DJU 06.06.2003, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho.

Horas extras - Vendedor - Uso do BIP - Sobreaviso - Inaplicabilidade do art. 244, §2º, da CLT - O disposto no art. 244, §2º, da CLT, somente se aplica aos ferroviários e, por analogia, àqueles empregados que prestem serviços em condições similares; não sendo possível estender essa norma na regência da duração da jornada de trabalho aos demais empregados, cujas atividades não guardam semelhanças com as dos empregados ferroviários. Recurso de Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 765234, SBDI 1, DJU 26.09.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Horas de sobreaviso. Artigo 244, §2º, da CLT - Industriário - 1. O direito à remuneração de horas de sobreaviso, originariamente previsto para os ferroviários (CLT, art. 244, §2º), comporta aplicação analógica a outras categorias, desde que se exija do empregado que permaneça em sua residência, "aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço". 2. Não faz jus a horas de sobreaviso o empregado que, conquanto suscetível de convocação para o trabalho, não necessita aguardar em sua própria casa, dispõe de liberdade para se ausentar da cidade e em nada é afetado em seu convívio social. A acentuada restrição à liberdade de locomoção, em razão do compromisso profissional, deve constituir a tônica para a incidência da norma. 3. Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 244, §2º, da CLT, e provido para afastar da condenação horas de sobreaviso. Tribunal Superior do Trabalho, RR 498136, 1ª T., DJU 21.02.2003, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

O uso de BIP pelo empregado não caracteriza o regime de sobreaviso. O artigo 244, §2º, da CLT não pode ser aplicado analogicamente porque a situação nele prevista é diversa, pois, enquanto o ferroviário é obrigado a permanecer em sua residência aguardando eventual chamada para o serviço, o trabalhador que porta o BIP não está tolhido em sua liberdade de locomoção, dispondo, portanto, de tempo para dedicar-se às suas ocupações e, até mesmo, ao seu lazer. Tribunal Superior do Trabalho, RR 532469, 1ª T., DJU 10/11/2000, pág. 599, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

A utilização do "bip", implica em vantagem para o empregador, que a qualquer momento, pode convocar o empregado e dispor com a força de trabalho deste. Em contra partida, tal faculdade encerra, para o obreiro, verdadeira limitação, tendo em vista que deve estar atento ao sinal do aparelho, cujo raio de atuação e limitado, impossibilitando o mesmo de ausentar-se para localidade distante da central do "bip". Recurso de revista a que se da provimento. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 3939, 1ª T., RR 1311/86, publ. 14/11/1986, Rel.: Min. João Wagner.

O uso do aparelho bip não caracteriza, necessariamente, tempo de serviço a disposição do empregador, já que o empregado que o porta pode deslocar-se para qualquer parte, dentro do raio de ação do aparelho e até mesmo trabalhar para outra empresa, quando não esteja atendendo a um chamado pelo bip. Tribunal

Superior do Trabalho, Ac. 1226, 9ª T., 24/04/85, publ. 21/03/1986, Rel.: Min. José Ajuricaba da Costa e Silva.

Incidência do adicional de periculosidade em horas de sobreaviso - O adicional de periculosidade possui natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco. Entretanto, o referido adicional não incide no cálculo da apuração das horas de sobreaviso, tendo em vista que o §2º do art. 244 da CLT afirma textualmente que as horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal. Ademais, durante o sobreaviso o empregado permanece em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, não estando, portanto, desempenhando, nesse lapso de tempo, atividade em condições de risco acentuado. Recurso de Embargos conhecido em parte e não provido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 450150, SBDI 1, DJU 02.05.2003, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Empregado portador de bip. Regime de sobreaviso. A jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais do TST é tranqüila em não considerar como regime de sobreaviso a utilização de bip por empregado, inexistindo direito ao recebimento de horas extras e adicional correspondente. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 806, RR 302365/96, 2ª T., publ. 11/04/1997, pág. 12499, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Horas de sobreaviso. Bip. A legislação consolidada instituiu especificamente para o ferroviário, em condições peculiares de trabalho, a remuneração pelas horas de sobreaviso. Chegam à corte inúmeros processos pretendendo que o uso do bip sujeite o empregador ao pagamento, como hora de sobreaviso, de todo o período em que o empregado fica com o bip, isto é, vinte e quatro horas por dia. A analogia é o meio de ampliação da estreiteza da norma em face das contingências sociais e mesmo da evolução tecnológica. Não pode servir, entretanto, para estender a aplicação do preceito sancionador preexistente, para uma situação fática ou comportamental absolutamente alheia ao preceito primário da norma. Existem relações de emprego com vinculação extrajornada. Por exemplo, os empregados de serviço de manutenção residentes em imóveis anexos ou próximos às fabricas; os que, por telefone, podem ser convocados; os que usam bip; os que possuem terminais de computadores ligados às centrais da empresa, ou 'lap-tops', celulares, etc. Essas condições devem reservar ao trabalhador, no contrato que celebra, pelas restrições eventuais à sua liberdade, a exigência de condições salariais especificas. Ou aos sindicatos a fixação de parcelas correspondentes, em ajustes coletivos, nas profissões em que essa pretendida dependência é comum. A aplicação, todavia, do terço ferroviário é algo alheio à norma que não resiste ao principio da reserva legal. Que se pague o salário correspondente às horas que tenham resultado efetivamente em tempo à disposição, mas não como pretendido. No caso, como não se tem notícia de que o empregado tivesse estado efetivamente trabalhando em algum período e não se admite sentença condicional, impõe-se o provimento para excluir da condenação o pagamento do período correspondente ao uso do bip. Tribunal Superior do

Trabalho, Ac. 3508, RR 170935/95, 3ª T., publ. 02/08/1996, pág. 26082, Rel.: Min. José Luiz Vasconcellos.

O uso do bip, telefone celular, "lap top" ou terminal de computador ligado à empresa não caracteriza tempo à disposição do empregador, descabida a aplicação analógica das disposições legais relativas ao sobreaviso dos ferroviários, que constituem profissão regulamentada, há dezenas de anos em razão das suas especificidades. Cabe à entidade sindical onde tais formas de comunicação são usuais fixar em negociação coletiva aos parâmetros respectivos. Efetivamente, tivesse o empregado "liberdade de contratar" e no ajuste laboral já fixar condições salariais condizentes com o uso de tais equipamentos. Indubitável que a solicitação do empregado e o serviço que preste em função dessa convocação constituem horas extras. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 3475, RR 163233/95, 3ª T., publ. 21/06/1996, pág. 22554, Rel.: Min. José Luiz Vasconcellos.

Horas extras. Uso do bip. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que não cabe o pagamento, como extras, das horas em que o empregado porta o "bip", uma vez que não esta tolhido em sua liberdade de locomoção. Recurso provido. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 798, RR 171028/95, 4ª T., publ. 22/03/1996, pág. 8493, Rel.: Min. Leonaldo Silva.

Horas de Sobreaviso - O empregado portador de BIP, que pode qualquer momento ser chamado para atender às emergências do empregador, tem seu horário de descanso restringido, não podendo dispor de seu tempo como melhor lhe aprouver, posto que continua à disposição do empregador, devendo, portanto, ser remunerado nos termos do §2º do art. 244 da CLT. Tribunal Superior do Trabalho, R 79.828/93.9, Ac. 4ª T. 5.099/93, DJU 08/04/1994, Rel.: Min. Leonaldo Silva.

Tempo de sobreaviso - "Bip". O empregado que permanece em casa aguardando chamada para o serviço por via de aparelho denominado "bip" não se encontra em situação semelhante à do ferroviário de "sobreaviso" prevista no parágrafo segundo do artigo duzentos e quarenta e quatro da CLT. Recurso de revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 9877, RR 202582/95, 3ª T., publ. 28/02/97, pág. 04424, Rel.: Min. Manoel Mendes de Freitas.

Recurso de revista. Sobreaviso - BIP - O regime de sobreaviso definido no artigo 244, §2º, da CLT é destinado, especificamente, a disciplinar o trabalho dos ferroviários, só podendo ser estendido, por analogia, a outras categorias profissionais, se o empregado "permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço", como exigido na citada norma. A utilização do BIP pelo empregado, por si só, não permite seja considerado em regime de sobreaviso (Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 516501, 1ª T., DJU 30.05.2003, Rel.: Min. Conv. Maria de Lourdes Sallaberry.

Uso do BIP - Sobreaviso - O fato de o empregado portar o aparelho bip durante e fora da jornada laboral, não implica na caracterização do estado de sobreaviso ou à disposição do empregador. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR /3.583/90, Ac. SDI 168/94, DJU 15/04/1994, Rel.: Min. Ney Doyle.

Horas de sobreaviso - Uso do bip. O uso do bip não caracteriza horas de sobreaviso. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 4356, RR 189518/95, 1ª T., publ. 27/09/1996, pág. 36405, Rel.: Min. Regina Fátima Abrantes Rezende Ezequiel.

Comprovada a obrigação do uso do "bip" nas horas de folga ou repouso do empregado faz jus a aplicação analógica do disposto no artigo duzentos e quarenta e quatro, parágrafo segundo, da CLT. Embargos acolhidos. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 2275, ERR 5206/89, Turma DI, publ. 27/11/1992, pág. 22435, Rel.: Min. Ursulino Santos.

O uso do BIP não é suficiente para caracterizar o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência, aguardando ser chamado para o serviço. O uso do aparelho BIP não caracteriza necessariamente tempo de serviço à disposição do empregador, já que o empregado que o porta pode deslocar-se para qualquer parte dentro do raio de ação do aparelho e até mesmo trabalhar para outra empresa, quando não esteja atendendo chamado pelo BIP. O regime de sobreaviso contemplado na CLT destina-se ao empregado que permanece em sua própria casa, aguardando a qualquer momento a chamada para o serviço; tal não é a situação do empregado portador de BIP, o qual não sofre nenhuma restrição à sua liberdade de locomoção. Embargos providos. Tribunal Superior do Trabalho, RR 128.013/94, Ac 4ª T 2.493/95, DJ 23/06/1995, Rel.: Min. Valdir Righetto, in Boletim Informativo da Juruá, 83/4781.

Bip - Hora extra. A posse do bip pura e simplesmente não caracteriza o exercício do trabalho além do horário normal, sendo necessário a prova real do trabalho extra. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 04756/86, 4ª T., 10/09/1986, DORJ, III, 16/10/1986, Rel.: Juiz Carlos Camargo.

Bip. Sobreaviso. Hora extra. Recurso ordinário - Uso de aparelho denominado bip. Não caracterização de sobreaviso. Não são devidas as horas extras em que o empregado portar o bip, já que não se dá o tolhimento de sua liberdade de locomoção, dispondo de tempo para se dedicar à ocupação que pretender, até mesmo a seu lazer. Orientação jurisprudencial da SDI do colendo TST nesse sentido. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 28304-95, julg. 10/03/1998, 8ª T., DORJ 16/04/1998, P. III, S. II, Rel.: Juiz Luiz Renato Bueno.

BIP. Sobreaviso. Hora extra. O uso do bip caracteriza situação de sobreaviso que autoriza a aplicação analógica do §2º do art. 244 da CLT. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 06861-88, 07.08.1989, 5ª T., DORJ, III, 25/08/1989, Rel.: Juiz Paulo Cardoso de Melo Silva.

O uso do bip pressupõe a utilização dele e gera o direito, por aplicação analógica, a percepção do adicional de sobreaviso garantido aos ferroviários no §2º do art. 244 da CLT. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 10252/88, 2ª T., 01/08/89, DORJ, III, 14/08/89, Rel.: Juiz Paulo Cardoso de Melo Silva.

Sobreaviso. A caracterização do sobreaviso é prova robusta a de que o empregado era impedido de se ausentar de sua residência, na hipótese de não portar BIP (interpretação do art. 244, parágrafo segundo da CLT). TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02970682197, 12/12/1997, Proc. 02960295549, julg. 26/11/1997, 1ª T., Rel.: Juiz Braz José Mollica.

Horas extras. Uso do BIP. O simples uso de BIP, por si só, não induz que o empregado esteja de sobreaviso, mormente nos dias de hoje, em que o uso de BIP e de telefone celular são uma constante. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02970644538, 02/12/1997, Proc. 02960483884, julg. 18/11/1997, 3ª T., Rel.: Juiz Edilson Rodrigues.

Analogia do art. 244 da CLT - Sobreaviso - Não se aplica a analogia do art. 244 da CLT. Aquela disposição legal é reservada aos ferroviários, só sendo devidas as horas extras, se comprovado o chamado da empresa e pelo período efetivamente trabalhado. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02970509835, 7ª T., edital 17/10/97, proc. 02960322953, 29. 09. 1997, Rel.: Juiz Gualdo Formica.

Horas de sobreaviso. Uso de bip. Inadmissibilidade. Não se aplica a analogia do artigo 244 da CLT aos portadores de BIP, disposição legal essa reservada aos ferroviário s, só sendo devidas as horas extras, no primeiro caso, se comprovado o chamado da empresa e pelo período efetivamente trabalhado. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac.02970212735, 7ª T., 12/05/1997, Proc. 02960028842/97, publ. 12/06/1997, Rel.: Juiz Gualdo Formica.

Taxa de sobreaviso. Não se aplica a analogia do art. 244 da CLT aos empregados que permaneçam em sua residência em alerta, disposição legal essa reservada aos ferroviários, só sendo devidas as horas extras, no primeiro caso, comprovado o chamado da empresa e pelo período efetivam ente trabalhado. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02970454224, edital 19/09/1997, proc. 02960082979, julg. 23/06/1997, 7ª T., Rel.: Juiz José Mechango Antunes.

Uso do telefone celular na caracterização de horas de sobreaviso. A utilização de telefone celular, fornecido pela empresa, não caracteriza, por si só, o regime de trabalho em sobreaviso. A aplicação analógica do disposto no art. 244 da CLT exige a permanência do empregado em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado par a pronto atendimento de atividades inadiáveis da empresa. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02990254603, 8ª T., edital 15/06/1999, proc. 02980258827, 24/05/1999, Rel.: Juiz Raimundo Cerqueira Ally.

A utilização de bip, atendendo fora do expediente, implica na concessão de horas de sobreaviso. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac.02960545081, 09/10/1996, Proc.

02960284253/96, publ. 30/10/1996, 9ª T., Rel.: Juiz Sérgio José Bueno Junqueira Machado.

Sobre-aviso. Uso de BIP. O uso de BIP não implica que o empregado fique à disposição do empregador. Não caracteriza "sobre-aviso", pois o obreiro pode se locomover e até trabalhar para outra empresa. Não se está restringindo a liberdade de locomoção do empregado. Somente se o emprega do permanece em sua residência aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, é que há sobre-aviso, pois sua liberdade está sendo controlada. Não se aplica ao caso dos autos o parágrafo 2, do artigo 244 da CLT. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02970546030, 14/10/1997, Proc. 02960451800/97, publ. 31/10/1997, 3ª T., Rel.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

BIP. Horas de sobreaviso. O uso de BIP não caracteriza sobre-aviso, pois o empregado pode se locomover e teoricamente poderia até trabalhar para outra empresa. Não se está , com isso, restringindo a liberdade de locomoção do empregado. A liberdade de ir e vir da pessoa não fica prejudicada. Somente se o empregado permanece em sua residência aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, é que há sobreaviso, pois sua liberdade está sendo controlada. Não estava o autor à disposição da empresa, de modo a ser aplicado o art. 4º da CLT. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02990103478, 30/03/1999, Proc. 02980203542, julg. 16/03/1999, 3ª T., Rel.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

Salário in natura. Veículo. A prova testemunhal demonstrou que o autor ficava com o veículo durante toda a semana, inclusive aos domingos. As testemunhas confirmaram que o autor usava BIP e que poderia ser chamado após o término da jornada de trabalho. O veículo, portanto, era destinado ao trabalho e não remuneração pelo trabalho. Logo, não se trata de salário in natura. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02970621031, 18/11/1997, Proc. 02960355185, julg. 21/10/1997, 3ª T., Rel.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

Uso do BIP. Limitação à locomoção do empregado. Direito a o pagamento das horas de sobreaviso. O porte do BIP implica restrição à liberdade de locomoção do empregado, visto possuir o aparelho um raio de ação que, extrapolado, impede a captação de chamadas da empresa. Mesmo não se obrigando o empregado a permanecer em casa, é certo que tem ele tolhida sua liberdade de movimentos e de ações, encontrando-se, induvidosamente, à disposição da empresa, pela qual pode a qualquer momento ser convocado. Faz jus o empregado, no caso, ao pagamento das horas de sobreaviso, por aplicação analógica do art. 244 §2º da CLT. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02970368220, 28/07/1997, Proc. 02960190577/97, publ. 07/08/1997, 8ª T., Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Uso do BIP - Sobreaviso - Não Configuração - O uso do bip pelo empregado não configura sobreaviso quando objetiva dar-lhe maior mobilidade para tratar de seus assuntos pessoais, inclusive dentro do seu horário de trabalho, quando deveria

estar presente no escritório do empregador. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 14.905/94, 4ª T., DJMG 04/02/1995, Rel.: Juiz Márcio F. S. Vidigal.

Uso do BIP - Sobreaviso - Não Caracterização - O uso do bip, ao contrário do que possa a princípio parecer, muitas vezes tem o escopo de eliminar a disponibilidade total do empregado, já que ele não se vê tolhido de utilizar o seu tempo de folga como lhe aprouver, apenas respondendo ao empregador quando efetivamente chamado. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 7.721/93, 1ª T, DJMG 04/02/1994, Rel.: Juiz Ricardo A. Mohallem.

Prequestionamento - Arts. 244 parágrafo 2º da CLT e 7º, XXIII, da CF/88. Não há integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso, pelo simples fato do trabalhador, nestas horas, não estar exposto a qualquer agente periculoso, o que afasta a incidência dos arts. 244 parágrafo 2º da CLT e art. 7º, XXIII, da CF/88. O direito foi corretamente aplicado ao caso em tela, e a prova produzida devidamente avaliada, sendo desnecessária a referência explicita à legislação invocada pela parte. Inexiste a omissão. Nega-se provimento. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), ED RORA 00494.661/96-8, 5ª T., 08/04/1999, Rel.: Juíza Berenice Messias Corrêa.

Diferenças de horas de sobreaviso. Indevidas - Somente se configura o regime de sobreaviso, nos termos e para os efeitos do artigo 244, §2º, da CLT, quando o empregado, cumprindo determinação do seu empregador, permanece em sua residência, aguardando ser chamado para o trabalho. E a prova produzida pelas partes demonstra que fora das escalas trazidas aos autos, o reclamante não precisava aguardar em casa, chamado da sua empregadora. Assim, não configurado o regime de sobreaviso além dos períodos consignados nas escalas, bem decidiu o MM. Juízo de primeiro grau, rejeitando a pretensão obreira. Recurso do reclamante não provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00053.721/97-7, 2ª T., 19.02.2003, Rel.: Juiz Conv. Clóvis Fernando Schuch Santos.

Horas extras. Uso de "BIP". Incontroverso nos autos que o autor estava a disposição do empregador, faz jus a 1/3 da remuneração referente a totalidade dos períodos em que esteve à disposição. Apelo provido. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 94.010859-3, 5ª T., 08/06/1995, Rel.: Juiz Gilberto Porcello Petry.

Horas extras. Uso do BIP. O uso do aparelho "BIP" importa em que o empregado tenha sua ação limitada à área de funcionamento do mesmo, caracterizando tais horas como à disposição do empregador. Direito ao recebimento das mesmas como extras. Recurso desprovido. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 93.006321-0, 5ª T., 18/08/1994, Rel.: Juiz Carlos Alberto Zogbi Lontra.

Sobreaviso. BIP. Inaplicável o art. 244, §2º da CLT a categoria diversa daquela a qual é dirigida, ferroviários. Descabido o pagamento de salário adicional pelo uso

de aparelho sonoro (BIP). TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 93.007498-0, 3ª T., 19/04/1994, Rel.: Juiz José Carlos de Miranda.

Sobreaviso - O empregado ao usar o receptor de bolso é considerado a disposição da empresa e faz jus a perceber horas extras. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO/RA 93.014508-9, 3ª T., 14/06/1994, Rel.: Juiz José Carlos de Miranda.

Sobreaviso. Não faz jus a horas de sobreaviso o empregado que porta um aparelho "bip" e, portanto, pode circular por qualquer lugar. Uma coisa é ficar o obreiro no recinto de sua residência e ali poder ser acionado pelo tomador (art. 244 da CLT), caso do ferroviário; outra, a situação dos demandantes, já referida. Aplicação analógica equivocada. Integração da lei incabível, tal como leva a efeito pela 1ª Instância. Recurso do reclamado provido, para absolvê-lo do pagamento de horas de sobreaviso. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), REO RO 93.015349-9, Seção Especializada, 23/03/1995, Rel.: Juiz José Joaquim Godinho Cordenonsi.

Horas extras. Utilização do BIP. A utilização do bip representa tempo à disposição do empregador, devendo ser remunerado como trabalho extra. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 93.009065-9, 3ª T., 17/05/1994, Rel.: Juiz Mário Chaves.

(...) Uso de "bip". Não configuração do sobreaviso. As hipóteses previstas no art. 224, §§2º e 3º da CLT, pressupõem o cerceamento do direito de ir e vir do empregado, obrigado a não se afastar de casa fora de sua jornada normal de trabalho, o que nada tem a ver com o simples uso do aparelho BIP, ou de telefone celular, que apenas facilitam a convocação do obreiro para atender emergências. Não há como igualar situações diferentes e exorbitar do recurso à analogia. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00030.007/95-0, 2ª T., 15/12/1998, Rel.: Juiz Paulo Caruso.

Sábados e domingos trabalhados. Condenação que não deriva da pena de confissão, sequer aplicada, mas da prova testemunhal que corroborou a tese da inicial de prestação de serviços em todos os sábados e em alguns domingos. Uso de BIP, mediante o qual era chamada para atender lojas em domingo. Provimento negado. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 3ª T., 10/1096, RO 95.027387-2, Rel.: Juiz Pedro Luiz Serafini.

Cerceamento de defesa. Caracteriza cerceamento de defesa a não oitiva de testemunhas com as quais a reclamada pretendia comprovar fatos alegados em contestação, entre os quais a compensação de horário, cargo de confiança e que o BIP era utilizado em revezamento com outros funcionários, tendo, inclusive, a sentença atacada afastado tais alegações. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 2ª T., 18/10/1994, Rel.: Juíza Suzana Eleonora Jamardo Dani de Boeckel.

Das horas de sobreaviso. A prova produzida na espécie referenda que o autor ficava uma semana por mês com o "BIP", no atendimento a clientes, fora do

expediente normal de trabalho, sendo-lhe devidas as horas assim laboradas, por aplicação analógica do art. 244, §2º, da CLT. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 2ª T., 17/11/1994, Rel.: Juíza Suzana Eleonora Jamardo Dani de Boeckel.

Horas de sobreaviso. As horas de sobreaviso em que o trabalhador fica sob o jugo da expectativa, portando o aparelho denominado "BIP", deve ser ressarcido, não pelo labor, que pode inexistir, mas pela expectativa mesma, que tolhe a sua liberdade em período de descanso. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 4ª T., 24/05/1995, Rel.: Juiz Walter Steiner.

Conforme a jurisprudência predominante na SDI do egrégio TST, o simples fato do trabalhador utilizar aparelho do tipo " BIP " não caracteriza tempo de serviço à disposição do empregador. Precedentes: E-RR-51.236/92, E-RR-598/89, E-RR-6.028/90, E-RR-3.583/90, entre outros. Recurso ordinário parcialmente acolhido. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), RO - 7821/96, 1ª T., 06/05/1997, Rel.: Juiz Nelson Soares Júnior.

Bip. Regime de sobreaviso. Inexistência a caracterização de regime de sobreaviso pressupõe a total imobilidade do trabalhador, que, efetivamente, permanece a disposição da empresa (CLT, artigo duzentos e quarenta e quatro, parágrafo segundo). A utilização de bip, por si, não conduz a tal situação, quando permitida a livre movimentação do empregado, ainda que possível o contato patronal. Precedentes do col. TST. Recurso desprovido. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 28/04/1997, RO 417/97, 2ª T., DJU 13/06/1997, Rel.: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

Jornada de sobreaviso. Se há determinação interna da empresa no sentido de que o único funcionário existente no departamento técnico de assistência devera mantê-la informada acerca de sua localização fora do expediente normal, para atendimento de chamadas emergenciais do sistema de bip, que é serviço prestado ininterruptamente pela empresa, passa, então, o empregado, a fazer parte do serviço continuo da mesma, tendo direito às horas de sobreaviso, mormente quando confessada e provada a prestação de serviços em tais condições. Recurso a que se nega provimento no particular. TRT da 10ª Reg. (Brasília), Ac. 0001849, 06/07/1993, RO 0002425/92, 2ª T., DJ 05/08/1993, pág. 30245, Rel.: Juiz Alfredo Peres.

A utilização do "bip" assemelha-se, em muito, ao regime de sobreaviso de que trata o artigo 244, parágrafo segundo, da CLT. O próprio texto consolidado autoriza a interposição analógica (artigo 82). Recurso do reclamante e reclamada desprovido. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 2ª T., 0966/89, RO 2084/88, 26/06/1989, publ. 10/08/1989, Rel.: Juiz Francisco Leocádio.

(...) 3 - Horas extras. BIP. Não havendo qualquer impedindo a disponibilidade do tempo do obreiro, o uso do BIP não traduz trabalho extraordinário, nem regime de sobreaviso. TRT da 10ª Reg. (Brasília), Ac. 00205, 14/02/1995, RO 0001191/94, 1ª T., DJU 17/03/1995, pág. 2998, Rel.: Juiz Herácito Pena Júnior.

Horas extras. Condenação. Uso do bip. Julgamento extra petita. Não julga extra petita o juízo que, atendo-se dentro dos limites da controvérsia, condena o reclamado ao pagamento de sobrejornada admitida pelo próprio preposto e requerida na peca exordial. Admite-se o trabalho em sobrejornada, considerando testemunho que confirma o labor após o expediente normal, mediante o uso do bip. Adicional noturno. Indeferimento. Não pode prosperar condenação acerca do adicional noturno baseada em depoimento testemunhal genérico, o qual não afirma quantos ou quais os dias em que o trabalho dentro da jornada considerada legalmente noturna, impõe-se a reforma da r. sentença. Recurso do reclamado parcialmente provido. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 04/11/97, RO 2323/97, 2ª T., DJU 21/11/1997, Rel.: Juiz Jaime Martins Zveiter.

Horas extras. Inexistência. O mero fornecimento de "bip" não justifica, pura e simplesmente, a condenação em horas extras quando o empregado presta serviços sem subordinação a controle de horário (CLT, art. 63, I). TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 4390/93, Ac. 2ª T., 484/95, Rel.: Juiz Libânio Cardoso.

Horas extras. Ônus da prova. A prova do labor em sobrejornada é do reclamante, eis que alega fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Tem-se, pois, que o fato da reclamada não colacionar aos autos os cartões de ponto pertinentes ao demandante, por si só, não tem o condão de transferir o ônus probatório. Ao sustentar a reclamada que efetuou o pagamento das horas extras quando o reclamante portava o "bip", caberia ao autor evidenciar o incorreto pagamento das horas laboradas em sobrejornada, bem como demonstrar que prestou serviços além da jornada ventilada pela reclamada. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 797/95, 3ª T., 13/05/1996, DJU 05/07/1996, Rel.: Juiz Orlando Cândido Gomes.

Horas extras. Inquestionável que a jornada de trabalho da Autora sofreu alteração de 40 horas para 44 horas semanais, sem a devida compensação financeira. (Resolução PR/APS nº 07/94) no período de março/94 a 19.09.94. Logo são devidas as horas extras excedentes. Horas extras. Sobreaviso. As horas em que o empregado permaneceu usando o BIP não caracteriza o sobreaviso, não ensejando portanto pagamento de horas extras. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 5126/97, 1ª T., 14/04/1998, Rel.: Juiz Pedro S. A. Navarro.

Gerente. Mandato. Bip e regime de sobreaviso. O uso do bip não se presta, por si só, para configurar o chamado regime de sobreaviso ou de disponibilidade, máxime tratando-se de gerente investido de mandato com poderes outorgados de representação do empregador junto a empresas publicas, etc., Enquadrado na exceção da letra "b", do artigo sessenta e dois, da CLT, que o exclui da jornada normal de trabalho. TRT da 10ª Reg. (Brasília), Ac.0001974, 13/07/1993, RO 0003669/92, 2º, DJ 12/08/1993, pág. 31609, Rel.: Juiz Sebastião Machado Filho.

Horas extras. Uso do "bip". Cargo de confiança. Inexistência. Se o empregado ocupante de cargo de confiança porta o aparelho "bip" para auxiliá-lo no

desempenho de suas funções, não há que se falar de pagamento de horas extras. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 1ª T., 02/07/1996, RO10731/94, Rel.: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira.

Sobreaviso. O sobreaviso considerado no artigo 244, §2º, da CLT, pressupõe que o empregado efetivamente permaneça em sua própria casa, por determinação expressa e sujeito a sanções, no aguardo de uma chamada quase certa. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 2ª T., nº 09479/99, TRT/SC/RO-V 8257/98, 30/08/1999, Rel.: Juiz Amarildo Carlos de Lima.

Sobreaviso. Telefone celular. A utilização analógica do sobreaviso deve ser feita com as cautelas do bom senso e do discernimento. Assim como o empregado que é chamado por BIP, o mesmo se aplica ao que recebe telefone celular para eventuais chamadas de emergência, porquanto o trabalhador tem liberdade de locomoção, não ficando à disposição da empresa. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 1ª T. 07674/99, 22/06/1999, TRT-SC-RO-V-02063/99, DJ/SC 28/07/1999, pág. 194, Rel.: Juiz Carlos Alberto Godoy Ilha.

Horas de sobreaviso. Uso do bíper. Indeferimento. O uso do bíper não caracteriza regime de sobreaviso, uma vez que não implica limitação à liberdade do trabalhador de dispor de seu tempo. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 3ª T. 08360/99, 13/07/1999, TRT-SC-RO-V-09980/98, DJSC 16/08/1999, pág. 224, Rel.: Juiz Hamilton Adriano.

Horas de sobreaviso. Fato gerador. O fato gerador do pagamento do adicional em razão do regime de sobreaviso é a falta de liberdade decorrente do tolhimento da efetiva disponibilidade do tempo do empregado justamente nas horas destinadas ao descanso e lazer, independentemente da forma de sua localização, podendo, nos tempos modernos, ser contatado fora de sua residência através de telebip, telefone celular ou outras inovações tecnológicas. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 1ª T. 08644/98, 09/06/1998, TRT-SC-RO-V-9006/97, DJ/SC 09/09/1998, pág. 106, Rel.: Juiz Osvaldo Sousa Olinger.

Sobreaviso. Bíper. A utilização do bíper, por si só, não gera ao empregado o direito ao sobreaviso. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 1ª T. 06463/99, 08/06/1999, TRT-SC-RO-V-01910/99, DJSC 02/07/1999, pág. 133, Rel.: Juiz Roberto Luiz Guglielmetto.

Sobreaviso - O regime de sobreaviso encontra previsão legal única e exclusivamente no §2º do artigo 244 da CLT e tem em mira os empregados de estradas de ferro. Caracteriza-se pela permanência em casa, aguardando ordens, dos que a ele se submetem. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00361-2002-011-12-00-4, (02089/20036732/2002), 3ª T., 10.02.2003, Rel.: Juíza Sandra Márcia Wambier.

Uso de telefone celular. Não caracterização de regime de sobreaviso. Horas extras indevidas. O fato do reclamante possuir celular da empresa, ou até mesmo

próprio, podendo ser localizado por seu empregador, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, já que para tanto é necessário que o empregado tenha seu direito de ir e vir cerceado. Indevidas as horas extras ao reclamante. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Proc. 08124/1998-RO-2, Ac. 17295/1999, 1ª T., Rel.: Juiz José Otávio Bigatto.

BIP - A Simples utilização, não caracteriza "sobreaviso". A simples utilização do "bip", sem a obrigação de permanecer de plantão, em sua própria casa, não caracteriza trabalho em "sobreaviso", a teor do que dispõe o artigo 244, parágrafo 2º, da CLT. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), 25986/1997-RE-8, Ac. 14649/1999, 3ª T., Rel.: Juiz Luiz Carlos de Araújo.

Horas extras. Utilização de "bip" - Cabimento. O uso do chamado "bip" limita não só a atividade do portador quando deve estar pronto para atender ao chamado, como também restringe seu deslocamento no espaço, não podendo afastar-se do raio de alcance do instrumento. É inequívoco que o conceito de jornada de trabalho é distinto do horário de trabalho. Este é o período no qual o trabalhador inicia e finaliza sua prestação de serviços. Enquanto aquela, efetivamente, é o período no qual o empregado fica à disposição do empregador aguardando ou executando ordens. Concluindo, encontrando-se à disposição do empregador, além da jornada normal, faz jus à percepção de horas extraordinárias. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Proc. 29052/1994-RO-9, Ac. 00928/1997, Rel.: Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva.

Horas de sobreaviso. Aplicação analógica do §2º do artigo 244 da CLT. Atividade diversa do ferroviário. Situação de trabalho não semelhante. Indeferimento. Somente é possível a aplicação analógica das horas de sobreaviso (art. 244 da CLT) à atividade diversa do ferroviário, se as situações de trabalho forem semelhantes no tocante a emergência ou mesmo caracterizando a ausência de liberdade do empregado para desfrutar do seu descanso e lazer. TRT da 14ª Reg. (Rondônia), Ac. 2589/98, RO 1399/98, 16/11/1998, DJE/RO 08/02/1999, Rel.: Juiz Vulmar de Araújo Coêlho Junior.

Demonstrado o regime de sobreaviso cumprido pelo recorrido, impõe-se a contraprestação, observando-se para efeito de cálculo o disposto no §2º do art. 244, da CLT, aplicável ao caso pelo princípio da analogia e equidade, bem como, provado a sobrejornada decorrente dos plantões de finais de semana impõe-se o pagamento das horas extras correspondentes. TRT da 16ª Reg. (Maranhão), 14/05/1996, DJ Ac. 17/06/96, RO 187/96, Ac.TP.1092/96, Rel.: Juiz José Luiz de Oliveira Medeiros.

Sobreaviso. Se o empregado tem liberdade de locomoção, podendo ir para onde aprouver, não se pode falar que este fica à disposição do empregador, inaplicável in casu o Art. 244, §2º, da CLT. TRT da 18ª Reg. (Goiás), Ac. 5679/98, RO 1823/98, 07/08/1998, Rel.: Juíza Ana Márcia Braga Lima.

Eletricitários. Regime de sobreaviso e prontidão. Aplicação analógica dos §§2º e 3º do artigo 244 da CLT. O regime de sobreaviso e prontidão aplica-se analogicamente aos eletricitários, conforme jurisprudência cristalizada no Enunciado 229 do C. TST. TRT da 18ª Reg. (Goiás), RO 4608/98, Ac. 2284/99, 23/01/1999, Rel.: Juíza Dora Maria da Costa.

Sobreaviso. Uso de telefone celular ou bip. Não caracterização. O uso de telefone celular ou mesmo de BIP não caracteriza, por si só, regime de sobreaviso e não é juridicamente correto aplicar-se, indiscriminadamente, o regramento do art. 244, §2º, da CLT a todo empregado diante de alegação de sobreaviso. Basta lembrar que o referido artigo (salvo a modificação do §4º vinda com o DL nº 5/66) além de prever situações condizentes com a época (pelos idos de 1943), regula situações da Rede Ferroviária Federal S/A para atendimento de serviços imediatos, devendo os empregados permanecerem nas circunvizinhanças. TRT da 18ª Reg. (Goiás), RO 556/98, Ac. 4970/98, Rel.: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim.

Recurso ordinário. Horas extras. Situação de sobreaviso. Inconfiguração. O simples uso de BIP não induz que o obreiro se poste em situação de sobreaviso, mister se faz que os requisitos insertos no §2º do art. 244 do estatuto consolidado se façam presentes, mormente que o obreiro permaneça em casa no aguardo de ser, a qualquer momento, chamado ao serviço. Apelo improvido. TRT da 19ª Reg. (Alagoas), RO 97020055/69, 18/11/1997, Rel.: Juiz Inaldo de Souza.

A mera utilização do "BIP", ainda que de forma permanente, não confere a seu titular o direito ao salário de sobreaviso, quando se verifica apenas maior desenvoltura e eficiência nos serviços afetados ao trabalhador, impedindo, portanto, solução analógica com a lei (§2º do art. 244 da CLT), que circunstancia outra situação jurídica. TRT da 19ª Reg. (Alagoas), RO - 438/95, (94061349-69), 18/01/1996, Rel.: Juiz José Abílio Neves de Sousa.

Uso do bip - Sobreaviso - descaracterização. O simples fato de o empregado portar aparelho chamado "bip", durante ou fora da jornada laboral, não implica na caracterização do sobreaviso, mormente quando não fez prova deste, através da única testemunha trazida a juízo. TRT da 20ª Reg. (Sergipe), Ac. 1248/99, RO 0496/99, Proc. Nº 01.01-0717/98, Rel.: Juíza Ismênia Quadros.

Regime de sobreaviso. Documentos apócrifos (escala de sobreaviso), negados pela empresa como de sua emissão e testemunhos frágeis, sem consistência, não autorizam o pagamento de acréscimo remuneratório por suposto regime de trabalho de sobreaviso, especialmente quando a prova da Recorrente e a testemunha referida, convencem o julgador sobre a inexistência de escalas de sobreaviso e não utilização de sistema BIP, no seu âmbito de atividade. TRT da 22ª Reg. (Piauí), RO 2003/96, Ac. 0419/97, 06/05/1997, D.J. 09/06/1997, Redat.: Juiz Jesus Fernandes de Oliveira.

BIPs e telefones celulares são aparelhos que asseguram a comunicação com o empregador, sem obrigar o empregado a cessar todas as suas atividades normais

para permanecer no aguardo de ordens, permitindo ampla liberdade de locomoção, logo não caracterizam a figura do sobreaviso. O empregado, nada obstante o uso do BIP ou do celular, pode ocupar-se de seus afazeres normalmente, dedicando-se ao lazer, repouso, estudos ou até mesmo a outra atividade profissional, não se podendo dizer que neste período esteja em serviço. Ele só estará de fato à disposição do empregador após convocado ao trabalho. As horas prestadas, então, serão tempo de efetivo serviço e deverão ser remuneradas como extras. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), RO 3010/98, Ac. TP. 0944/99, Rel.: Juiz Roberto Benatar.

Horas de sobreaviso - Uso do bip - Não caracterização. O C. TST, em sua Seção de Dissídios Individuais - SDI, através do Precedente Jurisprudencial nº 49, pacificou a matéria no sentido de não caracterizar horas de sobreaviso o fato do trabalhador fazer uso do bip, não havendo, ainda, que se aplicar a categoria dos bancários, por analogia, a norma do parágrafo segundo do art. 244, da CLT, que se dirige especificamente a categoria diversa de trabalhadores (ferroviários). TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 0000932/98, RO 0000183/98, 29/04/1998, DJ 004789, 09/06/1998, pág. 60, Rel.: Juiz David Balaniuc Júnior.

Uso do bip. Horas de sobreaviso. Indevidas. O trabalhador que faz uso do BIP pode livremente circular para onde quiser, dedicar-se aos próprios afazeres e até ao entretenimento, não sendo tolhida sua liberdade de locomoção, razão pela qual não faz jus ao pagamento de horas de sobreaviso. Recurso provido por unanimidade. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 0000472/97, 20/02/1997, RO 0001655/96, DJ 004496, 01/04/1997, pág. 55/56, Rel.: Juíza Geralda Pedroso.

Horas de sobreaviso. A remuneração prevista na CLT para as horas de sobreaviso não pode ser estendida, analogicamente, a todo trabalhador que possuir vinculação extra-jornada com a empresa. O art. 244, §2º, da CLT, regula uma situação especifica, qual seja, a dos ferroviários, que permanecerem em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, regime este que pressupõe uma escala de revezamento que será, no máximo, de 24 horas. Destarte, as horas efetivamente laboradas são remuneradas, mas o simples uso de BIP, celular, ou qualquer outro meio que ocasione eventual restrição a liberdade do trabalhador, não gera, por si só, o direito a percepção da remuneração de um terço do salário normal. Recurso improvido no particular por maioria. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 0001176/98, RO 0000399/98, DJ 004804, 01/07/1998, pág. 00079, Rel.: João de Deus Gomes de Souza.

Uso do bip - Sobreaviso. O fato de o empregado portar o aparelho bip durante e fora da jornada de trabalho, não implica na caracterização do sobreaviso ou a disposição do empregador, mormente quando o obreiro afirma que não havia nenhuma restrição na sua movimentação. Recurso improvido por maioria. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 0001491/97, RO 0000029/97, 11/06/1997, DJ 004566, 11/07/1997, pág. 31, Rel.: João de Deus Gomes de Souza.

Art. 245.

O horário normal de trabalho dos cabineiros nas estações de tráfego intenso não excederá de oito horas e deverá ser dividido em dois turnos, com intervalo não inferior a uma hora de repouso, não podendo nenhum turno ter duração superior a cinco horas, com um período de descanso entre duas jornadas de trabalho de quatorze horas consecutivas.

Aqueles que não trabalham nas composições ferroviárias, mas junto às estações, em cabines, terão suas jornadas máximas pela regra geral de duração do trabalho: oito horas com intervalo mínimo de uma hora. Note-se, contudo, que esta jornada é para as estações de tráfego intenso.

O intervalo que em geral é atendido para os trabalhadores (11 horas), tem aqui uma exceção, quando os cabineiros se beneficiam de intervalos interjornadas de 14 horas.

Art. 246.

O horário de trabalho dos operadores telegrafistas nas estações de tráfego intenso não excederá 6 (seis) horas diárias.

Sem dúvidas, o trabalho com o interruptor usado para as transmissões elétricas pelo "Código Morse" (sinais longos e sinais breves) era uma atividade física e intelectual extenuante. Daí se justificar a limitação de seis horas diárias nas "estações de tráfego intenso". Contudo, este artigo ficou completamente irrelevante, eis que as mensagens em todas os setores passaram a ser transmitidas por equipamentos bem mais confiáveis e menos cansativos. Assim, os telegramas cederam lugar às comunicações telefônicas, telex (hoje já superado também), radiotransmissores, e principalmente por computadores ligados em rede.

A jurisprudência é rarefeita, embora sejam feitas algumas analogias de trabalhos "modernos" com o antigo ofício de telegrafista...

Jurisprudência:

Impõe-se a aplicação o art. 227 da CLT, por analogia, aos digitadores, já que a jornada de trabalho dos mesmos é mais penosa do que a dos telegrafistas ou radiotelegrafistas, para os quais o legislador destinou uma jornada de apenas 6 horas diárias. Ademais, já é comprovado cientificamente que os digitadores ficam sujeitos a certos raios que se irradiam do monitor do vídeo, provocando-lhes, com o tempo, consideráveis malefícios à saúde, como, por exemplo, a doença LER (Lesão por Esforço Repetitivo), fato que robustece a aplicação da norma

consolidada. Recurso de Revista conhecido e negado provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 517.297/1998-1, 3ª T., DJU 07/05/1999, pág. 202, Rel. Min. José Carlos Perret Schulte.

Considerando a diversidade funcional dos telegrafistas e telefonistas, aos quais se endereça a norma do art. 227 da CLT, não se poderá aplicá-la por analogia, aos operadores de telex, no que concerne à jornada de trabalho. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 05379/84, 2ª T., DORJ 24/01/1985, Rel.: Juiz Celso Lanna.

Art. 247.

As estações principais, estações de tráfego intenso e estações do interior serão classificadas para cada empresa pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Verifica-se no art. 237 que o pessoal ferroviário, além das classificações profissionais ou ocupacionais, ainda é categorizado em razão da importância da estação onde tem base. Mas essa classificação não decorre de simples dados estatísticos ou de determinação interna da empresa, assim como também não pode ser objeto de convenção coletiva, pois é ela ditada e expressamente visada por este artigo 247. Como se vê claramente, o Departamento Nacional de Estradas de Ferro é quem tem competência para essa classificação. A jurisprudência é rarefeita, havendo apenas poucas referências que, diretamente, dizem respeito a outros aspectos do trabalho ferroviário. O assunto mereceu, contudo, a Súmula nº 61 do Tribunal Superior do Trabalho "Aos ferroviários que trabalham em "estação do interior", assim classificada por autoridade competente, não são devidas horas extras (CLT, art. 243)".

Jurisprudência:

Agravo de instrumento. Violação do art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal - Prequestionamento. Agravo desprovido. A matéria atinente à violação do art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal não foi abordada pelo acórdão regional, não restando prequestionada, atraindo, para o particular, a orientação contida no Enunciado 297 deste Tribunal. O mesmo soe ocorrer com a inaplicabilidade do sistema de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento ao autor em face do seu enquadramento como ferroviário, cuja regulação se dá pelos arts. 236 a 247 da CLT, pois que a matéria não foi objeto de recurso ordinário e, naturalmente, não restou debatida e decidida na instância regional, restando, por isso, não prequestionada, nos termos do Enunciado 297 desta Corte. Agravo desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 648818, 4ª T., 28.06.2000, Rel. Min. Conv. Guilherme Bastos.

Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Ferroviários - 1. Após o advento da Constituição Federal de 1988 descabe interpretar-se isoladamente os artigos 236 a 239 da CLT. Há que se ter em conta que a caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento decorre da necessidade de atividade contínua da empresa, da alternância de turnos e dos

prejuízos que esse tipo de sistema causa ao trabalhador. 2. Constatado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, fazem jus os empregados às horas extras prestadas após à sexta diária, independentemente de encontrar-se submetido aos artigos 236 a 247 da CLT - O artigo 71, §1º, desse diploma legal aplica-se a todo empregado, inclusive aos ferroviários. 3. Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 351297, 1ª T., DJU 09.05.2000, pág. 465, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Ferroviários. Turnos ininterruptos de revezamento. Não-caracterização. Atual Constituição, recepção dos artigos 236 a 247 da CLT - Não caracteriza turno ininterrupto de revezamento, previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, o trabalho dos ferroviários mediante participação em escalas de serviço, onde o empregado trabalha das 7h às 19h e das 19h às 7h, alternadamente, com descanso de 24 e/ou 48 horas dentro da semana. Referido preceito não revogou as disposições legais referentes aos ferroviários, cuja profissão tem tratamento especial, dadas as suas especificidades, por meio dos artigos 236 a 247 da CLT, que foram recepcionados pela atual Constituição Federal. Embargos à SDI. Ferrovia Centro Atlântica S/A sucessão trabalhista - A Ferrovia Centro Atlântica S/A, em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º-9-96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Como a Ferrovia Centro Atlântica S/A, contudo, se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 504890, SBDI 1, DJU 23.08.2002, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Ferroviários. Estação de interior de natureza intermitente. Turnos ininterruptos de revezamento. Não-caracterização. Atual Constituição Federal. Recepção do art. 243 da CLT. Não caracteriza turno ininterrupto de revezamento o trabalho desenvolvido em "estações do interior de natureza intermitente", uma vez que o inciso XIV do art. 7º da CF/88 não revogou as disposições legais referentes ao ferroviário, que tem a profissão regulamentada em razão de suas especificidades (arts. 236/247 da CLT). Recurso de revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 368801, 4ª T., DJU 30.06.2000, pág. 778, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Sucessão trabalhista. Recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A - A Ferrovia Centro Atlântica S.A., em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º-9-96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade

pelos eventuais créditos trabalhistas. Contudo, como a Ferrovia Centro Atlântica S.A. se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados junto ao antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação subjetiva que possa ter ocorrido na estrutura jurídica da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. Ferroviários. Turnos ininterruptos de revezamento. Não-caracterização. Recepção dos artigos 236 a 247 da CLT pela Constituição de 1988 - Não caracteriza turno ininterrupto de revezamento o trabalho dos ferroviários nos chamados turnos de quatro tempo, mediante participação em escalas de serviço, com longos períodos de descanso, que não se confunde com a alternância de horários verificada no regime previsto no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal. Referido preceito não revogou as disposições legais referentes aos ferroviários, cuja profissão tem tratamento especial, dadas as suas especificidades, pelos artigos 236 a 247 da CLT, que foram recepcionados pela atual Constituição Federal. Recurso de revista não provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 459011 - 4ª T., DJU 14.09.2001, pág. 507, Rel. Min. Milton de Moura França.

Horas extras. Ferroviários. Estação do interior. "Aos ferroviários que trabalham em 'estação do interior', assim classificada por autoridade competente, não são devidas horas extras (CLT, art. 243)". Enunciado nº 61 do C. TST. Recurso improvido, por maioria. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 2785/97, RO 978/97, 19/11/1997, DJ 4694, 19/01/1998, pág. 22, Rel.: Juiz João de Deus Gomes de Souza.

SEÇÃO VI - DAS EQUIPAGENS DAS EMBARCAÇÕES DA MARINHA MERCANTE NACIONAL, DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE, DO TRÁFEGO NOS PORTOS E DA PESCA

Art. 248.

Entre as horas 0 e 24 de cada dia civil, o tripulante poderá ser conservado em seu posto durante oito horas, quer de modo contínuo, quer de modo intermitente.

§1º A exigência do serviço contínuo ou intermitente ficará a critério do comandante e, neste último caso, nunca por período menor que uma hora.

§2º Os serviços de quarto nas máquinas, passadiço, vigilância e outros que, consoante parecer médico, possam prejudicar a saúde do tripulante, serão

executados por períodos não maiores e com intervalos não menores de quatro horas.

Pela natureza dos serviços, quando os empregados ficam embarcados por períodos longos, há a óbvia situação de estar ao longo de todas as horas do dia na embarcação. Mas não significa que não sejam observados os limites de atividade, sendo que este artigo aponta para a regra geral de oito horas. Contudo, os turnos poderão ser variáveis, sendo cada um deles no mínimo de uma hora.

Contemplam-se também os serviços especiais nas máquinas e outros trabalhos contínuos na embarcação.

Os marítimos foram alvo de inúmeras Convenções da Organização Internacional do Trabalho, rememorando-se:

16 - Exame médico de marítimos (menores).

22 - Contrato de engajamento.

53 - Certificado de capacidade de oficiais da marinha mercante.

58 - Idade mínima no trabalho marítimo.

91 - Férias remuneradas das marítimos.

92 - Alojamento de tripulação.

108 - Documentos de identidade.

109 - Duração do trabalho.

113 - Exame médico (pescadores).

125 - Certificado de capacidade (pescadores).

133 - Alojamento a bordo.

137 - Trabalho portuário.

145 - Continuidade no trabalho marítimo.

147 - Normas mínimas (Marinha mercante).

152 - Higiene e segurança (portuários).

163 - Bem-estar.

164 - Saúde e assistência médica.

165 - Seguridade social.

166 - Repatriação de gente do mar.

Jurisprudência:

Agravo de instrumento. Escala 72 x 72 horas. Marítimos. Norma coletiva. Violação dos arts. 61, 71, caput e §4º, e 248 da CLT e 1011 do Código Civil - Regime de trabalho estabelecido mediante norma coletiva. Prevalência sobre as normas legais tidas como violadas. Incidência do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 602357, 5ª T., DJU 10.03.2000, pág. 80, Rel.: Min. Gelson de Azevedo.

Adicional de insalubridade. Integração. Decisões ultrapassadas pela jurisprudência reiterada do TST. Enunciado nº 333 do TST. - Os arestos trazidos a confronto são inservíveis para ensejar a revista, eis que ultrapassados pela atual e iterativa jurisprudência do TST. Acórdão em consonância com a OJ 102 da SDI-1. Recurso não conhecido. Etapa. Ajuda alimentação do marítimo. Natureza indenizatória. Não integração - A parcela denominada etapa - ajuda alimentação do empregado marítimo - tem natureza indenizatória, não podendo ser considerada salário utilidade, já que indispensável seu fornecimento para possibilitar a prestação de trabalho em embarcações. Precedentes: ERR 4536/86, AC. 1886. SDI, Min. Barata Silva, DJ 6.10.89; RR 39389/1991, 5ª Turma, Rel. Min. Antonio Amaral, DJ 18.03.1994. Recurso conhecido e provido. Repouso remunerado. Horas extras. Repercussão. Aresto inespecífico e ausência de prequestionamento. Não enseja a revista aresto trazido a confronto que trata da não integração das horas extras eventuais, tendo a decisão recorrida considerado a habitualidade das horas extras. Deixando o acórdão de emitir pronunciamento explícito acerca da compensação de que trata o art. 250 da CLT, incabível a revista neste aspecto, ante a ausência de prequestionamento. Enunciados 296 e 297 do TST. Revista não conhecida. Jornada de trabalho do empregado marítimo. Divisor - A irregularidade do horário de trabalho do empregado marítimo não autoriza a aplicação da jornada reduzida (art. 7º, XIV, da CF), dada a singularidade de suas condições de trabalho e a norma inscrita no art. 248 da CLT, que autoriza a prestação de trabalho de forma contínua ou intermitente, a critério do comandante, com jornada diária de 08 (oito) horas, sendo assim, aplicável o divisor de 220 horas. Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 714360, 5ª T., DJU 14.11.2003, Rel.: Min. Conv. João Carlos Ribeiro de Souza.

Recurso de embargos. Divergência atual - A Lei nº 9.756/98 introduziu profundas alterações nos artigos 896 e 897 da CLT, sendo que estas somente são observadas para efeito de interposição de recurso de revista e de Agravo de Instrumento. O recurso de embargos continua sendo interposto e examinado sob o

prisma das disposições contidas no artigo 894 da CLT, o qual não sofreu nenhuma alteração em razão da promulgação da mencionada lei. Preliminar rejeitada. Marítimo. Hora noturna - Inexistindo incompatibilidade entre os artigos 73, §1º, e 248 da CLT, aplica-se aos marítimos a hora reduzida de cinqüenta e dois minutos e trinta segundos. Recurso de embargos conhecido e não provido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 297467/1996, SBDI 1, DJU 17.12.1999, pág. 64, Rel.: Min. Leonaldo Silva.

I - Recurso de revista do reclamante. Não conhecido. Desfundamentado - Enunciados vinte e três, duzentos e noventa e seis, cento e vinte seis e duzentos e noventa e sete do TST. Não se conhece de revista que não se encontra fundamentada no artigo oitocentos e noventa e seis da CLT, ou que pretende discutir matéria fático-probatória ou preclusa, ou que se firma em divergência inespecífica. II - Recurso de revista da reclamada. Hora noturna. Marítimo - Os preceitos do Capítulo dois da CLT, dentre eles o artigo setenta e três, que prevê o adicional noturno, aplicam-se a todas as atividades, devendo ser excluídas apenas as disposições especiais que forem contrárias ou incompatíveis com a aplicação das normas gerais, conforme a inteligência do artigo cinqüenta e sete da CLT - No que pertine aos marítimos, o artigo duzentos e quarenta e oito da CLT, ao prever que o tripulante poderá ser conservado em seu posto durante oito horas, contínuas ou intermitentes, entre a zero e vinte e quatro horas de cada dia civil, não excluiu, expressamente, o direito à percepção do adicional noturno para o trabalho realizado entre às vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte. Revista parcialmente conhecida e não provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 297467/1996, 5ª T., DJU 05.02.1999, pág. 00315, Rel.: Min. Nelson Antônio Daiha.

Marítimo. Sobreaviso. Turno ininterrupto de revezamento. Ônus da prova. Nos termos dos artigos 248 a 250 da CLT, a jornada do marítimo é de 8 horas, sendo que as supostas horas extras ou de sobreaviso, além da jornada em turno ininterrupto de revezamento, quando o empregado está embarcado, devem ser provadas pelos reclamantes, cujo entendimento encontra-se firmado, inclusive, pelo TST, por meio do enunciado nº 96. Domingos e feriados trabalhados - Etapa do marítimo - Pagamento comprovado. Não são devidos os pleitos de domingos e feriados trabalhados e as diferenças de etapa de alimentação ao marítimo quando a reclamada comprova, por meio de contracheques, resoluções e memorandos, que pagava os domingos e feriados laborados e que reajustou a etapa corretamente. Recurso da reclamada adicional de insalubridade - Repercussão sobre as horas extras - Natureza salarial. É devida a repercussão do adicional de insalubridade sobre as horas extras, em razão da natureza salarial do mesmo, cujo entendimento já se encontra firmado pelo TST, consubstanciado na orientação jurisprudencial nº 47 da SDI-1 do TST. Recursos conhecidos e não providos. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), RO 02227-2003-921-21-00-0, (49.680), DJRN 26.03.2004, Rel.: Juiz José Barbosa Filho.

Art. 249.

Todo o tempo de serviço efetivo, excedente de oito horas, ocupado na forma do artigo anterior, será considerado de trabalho extraordinário, sujeito à compensação a que se refere o art. 250, exceto se tratar de trabalho executado:

a) em virtude de responsabilidade pessoal do tripulante e no desempenho de funções de direção, sendo consideradas como tais todas aquelas que a bordo se achem constituídas em um único indivíduo com responsabilidade exclusiva e pessoal;

b) na iminência de perigo, para salvaguarda ou defesa da embarcação, dos passageiros, ou da carga, a juízo exclusivo do comandante ou do responsável pela segurança a bordo;

c) por motivo de manobras ou fainas gerais que reclamem a presença, em seus postos, de todo o pessoal de bordo;

d) na navegação lacustre e fluvial, quando se destina ao abastecimento do navio ou embarcação do combustível e rancho, ou por efeito das contingências da natureza da navegação, na transposição de passos ou pontos difíceis, inclusive operações de alívio ou transbordo de carga, para obtenção de calado menor para essa transposição.

§1º O trabalho executado aos domingos e feriados será considerado extraordinário, salvo se destinar:

a) ao serviço de quartos e vigilância, movimentação das máquinas e aparelhos de bordo, limpeza e higiene da embarcação, preparo de alimentação da equipagem e dos passageiros, serviço pessoal destes e, bem assim, aos socorros de urgência ao navio ou ao pessoal;

b) ao fim da navegação ou das manobras para a entrada ou saída de portos, atracação, desatracação, embarque ou desembarque de carga e passageiro.

§2º Não excederá de 30 (trinta) horas semanais o serviço extraordinário prestado para o tráfego nos portos.

Mostra este artigo mais uma passagem cujas exceções se justificam em virtude das condições especiais do trabalho prestado em embarcações. Verifica-se que em incontáveis oportunidades, os serviços requerem pronto atendimento para preservar as embarcações ou suas mercadorias e passageiros. Estas exigências são de uso milenar e quem unipessoalmente decide a necessidade das atividades é o comandante do barco.

Além das oito horas diárias de trabalho, no caso das alíneas "a" a "d", não deveriam ser consideradas como extraordinárias. Igualmente as alíneas "a" e "b" do §1º, quando prestadas em domingos ou feriados, não ensejariam a dobra salarial prevista na Lei nº 605; contudo, este artigo tem redação anterior a esta lei, o que levou Sérgio Pinto Martins (Comentários à CLT, 4ª ed., E. Atlas, pág.250) a entender que estas passagens foram derrogadas pela Lei 605, devendo o trabalho em domingos ser remunerado em dobro.

As horas extras - não compensadas - devem sofrer o acréscimo de 50% previsto na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

Art. 250.

As horas de trabalho extraordinário serão compensadas segundo a conveniência do serviço, por descanso em período equivalente, no dia seguinte ou no subseqüente, dentro das do trabalho normal, ou no fim da viagem, ou pelo pagamento do salário correspondente.

Parágrafo único. As horas extraordinárias de trabalho são indivisíveis, computando-se a fração de hora como hora inteira.

Entendendo-se que exista, realmente, trabalho extraordinário prestado pelo tripulante, poderá se dar a compensação de horários, com folgas na própria embarcação, no fim da viagem ou, ainda, com a compensação salarial correspondente à extraordinariedade.

Devido às circunstâncias especiais da atividade, em razão de inúmeros litígios, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 96 (mantida pela Resolução nº 121, de 28.10.2003):

"A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstâncias que devem resultar provadas, dada a natureza do serviço".

Jurisprudência:

Adicional de insalubridade. Integração. Decisões ultrapassadas pela jurisprudência reiterada do TST. Enunciado nº 333 do TST. Os arestos trazidos a confronto são inservíveis para ensejar a revista, eis que ultrapassados pela atual e iterativa jurisprudência do TST. Acórdão em consonância com a OJ 102 da SDI-1. Recurso não conhecido. Etapa. Ajuda alimentação do marítimo. Natureza indenizatória. Não integração - A parcela denominada etapa - ajuda alimentação do empregado marítimo - tem natureza indenizatória, não podendo ser considerada salário utilidade, já que indispensável seu fornecimento para possibilitar a prestação de

trabalho em embarcações. Precedentes: ERR 4536/86, AC. 1886. SDI, Min. Barata Silva, DJ 6.10.89; RR 39389/1991, 5ª Turma, Rel. Min. Antonio Amaral, DJ 18.03.1994. Recurso conhecido e provido. Repouso remunerado. Horas extras. Repercussão. Aresto inespecífico e ausência de prequestionamento. Não enseja a revista aresto trazido a confronto que trata da não integração das horas extras eventuais, tendo a decisão recorrida considerado a habitualidade das horas extras. Deixando o acórdão de emitir pronunciamento explícito acerca da compensação de que trata o art. 250 da CLT, incabível a revista neste aspecto, ante a ausência de prequestionamento. Enunciados 296 e 297 do TST. Revista não conhecida. Jornada de trabalho do empregado marítimo - Divisor - A irregularidade do horário de trabalho do empregado marítimo não autoriza a aplicação da jornada reduzida (art. 7º, XIV, da CF), dada a singularidade de suas condições de trabalho e a norma inscrita no art. 248 da CLT, que autoriza a prestação de trabalho de forma contínua ou intermitente, a critério do comandante, com jornada diária de 08 (oito) horas, sendo assim, aplicável o divisor de 220 horas. Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 714360, 5ª T., DJU 14.11.2003,Rel.: Min. Conv. João Carlos Ribeiro de Souza.

Adicional de insalubridade. Integração. Decisões ultrapassadas pela jurisprudência reiterada do TST. Enunciado nº 333 do TST - Os arestos trazidos a confronto são inservíveis para ensejar a revista, eis que ultrapassados pela atual e iterativa jurisprudência do TST. Acórdão em consonância com a OJ 102 da SDI-1. Recurso não conhecido. Etapa. Ajuda alimentação do marítimo. Natureza indenizatória. Não integração - A parcela denominada etapa - ajuda alimentação do empregado marítimo - tem natureza indenizatória, não podendo ser considerada salário utilidade, já que indispensável seu fornecimento para possibilitar a prestação de trabalho em embarcações. Precedentes: ERR 4536/86, AC. 1886. SDI, Min. Barata Silva, DJ 06.10.1989; RR 39389/1991, 5ª Turma, Rel. Min. Antônio Amaral, DJ-18.03.1994. Recurso conhecido e provido. Repouso remunerado. Horas extras. Repercussão. Aresto inespecífico e ausência de prequestionamento - Não enseja a revista aresto trazido a confronto que trata da não integração das horas extras eventuais, tendo a decisão recorrida considerado a habitualidade das horas extras. Deixando o acórdão de emitir pronunciamento explícito acerca da compensação de que trata o art. 250 da CLT, incabível a revista neste aspecto, ante a ausência de prequestionamento. Enunciados 296 e 297 do TST. Revista não conhecida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 714361, 5ª T., DJU 31.10.2003, Rel.: Min. Conv. João Carlos Ribeiro de Souza.

Faz jus o autor, na condição de pescador de alto mar, à percepção de horas extras e repousos remunerados, em vista de perceber salário fixo acrescido de variável, calculado este com base na quantidade de pescado em toneladas, porque desrespeitados os ditames dos artigos 250 e 251 da CLT. Inaplicável ao caso em apreço o regramento normativo que trata dos pescadores remunerados com base em 'quinhões' ou 'partes', os quais não tem direito a horas extras e adicional noturno, porquanto diversa a forma de remuneração do autor. Recurso improvido, no particular. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO

00138.922/97-7, Ac. 4ª T., 16.8.20000, Rel.: Juíza Denise Pacheco, in Rev. LTr 65-04/474.

Tripulante marítimo. Horas extras. Compensação em descanso ou pagamento em pecúnia. Cômputo. O parágrafo único, do art. 250, da CLT, prevê que as horas extraordinárias de trabalho são indivisíveis, computando-se a fração de hora como hora inteira. Entretanto, essa regra restringe-se às horas de trabalho extraordinário que forem compensadas, segundo a conveniência do serviço, por descanso em período equivalente, no dia seguinte ou subseqüente, dentro das do trabalho normal ou no fim da viagem (CLT, art. 250, caput, primeira parte); no caso de pagamento, hipótese dos autos, se faz pelo salário correspondente (CLT, art. 250, caput, in fine), o que significa não arredondamento da fração para efeito de quitação pecuniária. Inteligência do artigo consolidado: Prestígio à higidez do trabalhador na compensação entre o trabalhado e a folga e desprestígio ao ganho sem causa, remuneração extraordinária no limite do extravasamento. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 18008/03, (11615/04), 5ª T., DOE 16.04.2004, pág. 91, Rel.: Juiz Valdevir Roberto Zanardi.

Recurso dos reclamantes horas extras. Marítimo. Sobreaviso. Turno ininterrupto de revezamento. Ônus da prova - Nos termos dos artigos 248 a 250 da CLT, a jornada do marítimo é de 8 horas, sendo que as supostas horas extras ou de sobreaviso, além da jornada em turno ininterrupto de revezamento, quando o empregado está embarcado, devem ser provadas pelos reclamantes, cujo entendimento encontra-se firmado, inclusive, pelo TST, por meio do enunciado nº 96. Domingos e feriados trabalhados - Etapa do marítimo - Pagamento comprovado. Não são devidos os pleitos de domingos e feriados trabalhados e as diferenças de etapa de alimentação ao marítimo quando a reclamada comprova, por meio de contracheques, resoluções e memorandos, que pagava os domingos e feriados laborados e que reajustou a etapa corretamente. Recurso da reclamada adicional de insalubridade - Repercussão sobre as horas extras - Natureza salarial. É devida a repercussão do adicional de insalubridade sobre as horas extras, em razão da natureza salarial do mesmo, cujo entendimento já se encontra firmado pelo TST, consubstanciado na orientação jurisprudencial nº 47 da SDI-I do TST. Recursos conhecidos e não providos. TRT da 21ºRegião (Rio Grande do Norte), RO 02227-2003-921-21-00-0, (49.680), DJRN 26.03.2004, Rel.: Juiz José Barbosa Filho.

Art. 251.

Em cada embarcação haverá um livro em que serão anotadas as horas extraordinárias de trabalho de cada tripulante, e outro, do qual constarão, devidamente circunstanciadas, as transgressões dos mesmos tripulantes.

Parágrafo único. Os livros de que trata este artigo obedecerão a modelos organizados pelo Ministério do Trabalho, serão escriturados em dia pelo

comandante da embarcação e ficam sujeitos às formalidades instituídas para os livros de registro de empregados em geral.

Em muitos aspectos, o trabalho marítimo se distingue dos restantes serviços, apresentando - como é o caso deste artigo - a existência de um livro de ocorrências onde deverão ser registrados os trabalhos extraordinários. De igual maneira são lançados os registros de transgressões que possam ter sido cometidas pelo embarcadiço. Todos os apontamentos serão da lavra do comandante da embarcação.

Art. 252.

Qualquer tripulante que se julgue prejudicado por ordem emanada de superior hierárquico poderá interpor recurso, em termos, perante a Delegacia do Trabalho Marítimo, por intermédio do respectivo comandante, o qual deverá encaminhá-lo com a respectiva informação dentro de cinco dias, contados de sua chegada ao porto.

Mesmo havendo uma disciplina especial a ser observada entre as tripulações dos navios, por certo as ordens ou punições aplicadas pelos superiores hierárquicos não podem ficar excluídas da apreciação judicial. Atualmente com a extinção das Delegacias do Trabalho Marítimo, tem-se como certo que os litígios poderão ser apreciados pelas Delegacias do Trabalho (MTE), mas deverão ser solucionados pela Justiça do Trabalho.

SEÇÃO VII - Dos Serviços Frigoríficos

Art. 253.

Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias de ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo será assegurado um período de vinte minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único. Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, na primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétimas zonas a 10º (dez graus).

Ao longo de toda sua história, o ser humano teve problemas quase insolúveis de conservação de seus alimentos, apenas podendo estocar alguns poucos produtos que não

sofriam deterioração em razão de temperaturas altas. A carne, por exemplo, era consumida quase de imediato após o sacrifício do animal doméstico ou o abate da caça. A salga foi uma das soluções engenhosas, utilizada tanto entre os pescadores nórdicos e portugueses, como pelos campeadores do sul do Brasil desde o século XVII até nossos dias. Estes, cujos imensos rebanhos bovinos se destinavam apenas ao aproveitamento do couro, passaram para uma nova fase: a do "charque" (carne seca e salgada). A evolução das técnicas industriais, notável na segunda metade do século anterior, voltou-se também para a conservação de alimentos e ao uso das baixas temperaturas geradas por máquinas. O aproveitamento total da carne e seus derivados passou a ser uma realidade, independente do tempo entre a produção e o aproveitamento. Até então alguns poucos privilegiados - em regiões mais ricas - traziam gelo natural de bem distantes paragens, acondicionado em navios com isolantes térmicos primitivos (serragem e caixas de madeira). Como nos ensina Edwald McNall Burns (História da Civilização Ocidental, Porto Alegre, Globo, 1952, vol. II, pág. 664)...

"Depois de 1860, entre outros feitos mecânicos importantes estão a invenção da máquina de linotipo por Mergenthaler, o aperfeiçoamento da refrigeração artificial por J.J. Coleman e outros...".

Esta refrigeração não ficou apenas nos grandes estabelecimentos frigoríficos, mas também foi logo a seguir levada aos navios movidos a vapor, sendo que estes passaram a ser os propulsores da riqueza de muitas nações. A Argentina, por exemplo, passou a exportar milhões de toneladas de carne e frutas para a Europa, conhecendo um surto econômico ímpar e que a colocou, no início do Século, entre os países mais prósperos...

Para as distâncias médias, as ferrovias também passaram a contar com vagões frigoríficos e com a "era do caminhão" passaram a ser construídos milhares de veículos com bom isolamento térmico (para atender as pequenas distâncias e distribuição urbana de produtos), como também os que têm geradores de frio.

Estas baixas temperaturas usadas nos estabelecimentos e nos meios de transporte apresentam uma série de inconvenientes para o ser humano, daí apontar a Consolidação das Leis do Trabalho:

"Seção VIII

Do Conforto Térmico

Art. 176.

Art. 177.

Art. 178.

Além desse trabalho, em condições de temperaturas baixas que se realizam normalmente em estabelecimentos que se dedicam à produção ou armazenagem de produtos alimentícios,

abatedouros e frigoríficos, também existem os aludidos veículos que fazem o transporte de mercadorias resfriadas ou congeladas. Para uns e outros é de se rememorar o que estabelece a Portaria nº 3.214:

NR - 15 - Anexo nº 9

FRIO

1. As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Adiante, ao final dessa mesma Norma Regulamentadora, podemos ler que as "Atividades ou operações que exponham o trabalhador a frio considerado insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho" dão direito ao adicional de 20%.

As jornadas de trabalho em câmaras frias de qualquer espécie, mesmo com o pagamento do adicional de insalubridade e fornecimento de agasalhos adequados, mostra-se como um serviço agressivo à saúde e isto implica, primeiramente, vinte minutos de intervalo a cada hora e quarenta minutos de faina. Trata-se de mais um caso de interrupção da prestação com o pagamento de salário, mesmo nestes momentos de repouso e recuperação.

Jurisprudência:

1. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Não-configuração. Não há que se cogitar de nulidade dos julgados, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional manifesta tese expressa acerca de todos os questionamentos formulados pela Parte, ainda que de forma contrária aos seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. 2. Multa por embargos de declaração protelatórios. Evocação de preceito legal que não protege a tese defendida pelo recorrente - Improsperável a revista, quando evocada violação de preceito legal que não respalda a tese defendida pela Parte. Recurso de revista não conhecido. 3. Adicional de insalubridade. Ausência de violação legal. Divergência jurisprudencial não caracterizada. 1. Nos termos do art. 436 do CPC, "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". Encontrando a decisão regional respaldo no comando do citado preceito legal, não há que se cogitar de maltrato ao art. 195 da CLT. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado, na recomendação do Enunciado 296/TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. Horas extras. Ambiente artificialmente frio. Intervalos. Art. 253 e parágrafo único da CLT - O art. 253 da CLT prevê o intervalo de vinte minutos, a cada uma hora e quarenta minutos de labor contínuo, para os empregados que trabalham no interior de câmara frigorífica ou para os que movimentam mercadorias do ambiente quente

ou normal para o frio e vice-versa. O parágrafo único, por seu turno, elucida que o preceito inscrito no caput há de ser compreendido com olhos postos em ambientes artificialmente frios. A constatação de trabalho em condições que se enquadram nos mínimos a que alude a Lei, de manifesta insalubridade e óbvia nocividade à saúde, recomenda a concessão dos intervalos em questão, de vez que presentes os requisitos previstos pelo legislador. Vale ressaltar que as situações previstas na norma não são cumulativas, incidindo o seu conteúdo quer quando há ambiente artificialmente frio, quer quando há percurso entre ambientes frios e quentes. Recurso de revista não conhecido. 5. Diferenças de horas extras e reflexos. Acordo individual de compensação. Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas. Arestos inespecíficos. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Diante deste quadro, impossível a verificação de confronto de teses com os paradigmas colacionados, os quais se mostram inespecíficos, na dicção do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 719679, 3ª T., DJU 06.02.2004, Rel.: Min. Conv. Alberto Luiz Bresciani Pereira.

Recurso de revista. Termo de rescisão do contrato de trabalho. Quitação. Amplitude. Adicional de insalubridade. Câmara frigorífica. Intervalo intrajornada. Horas extras. Contribuições previdenciárias e fiscais. 1. Decisão materialmente harmônica com o Enunciado nº 330 do c. TST obsta o conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896, §5º e Enunciado nº 333 do TST). 2. O art. 253 e parágrafo único, da CLT, não encerram pertinência temática com o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Logo, impossível vincular a concessão da parcela à ofensa literal e direta da norma. 3. A ausência do gozo integral do intervalo intrajornada, decorrente da troca de roupas exigida pela empresa, e resultando no acréscimo do importe não fruído na duração do trabalho - com o conseqüente desrespeito aos limites máximos previstos em Lei -, torna devido o pagamento do correspondente período como extraordinário. Pouco importa, na hipótese, se o empregado passou a ser dispensado do registro do intervalo nos cartões de ponto, pois persiste, à evidência, o ilícito trabalhista. 4. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 32 e 141). 5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, em parte. Tribunal Superior do Trabalho, RR 506505, 1ª T., DJU 30.08.2002, Rel.: Min. Conv. João Amílcar Pavan.

Intervalo intrajornada. Art. 253 da CLT. Câmaras frigoríficas e trânsito entre ambientes frios e normais ou quentes. - No caso concreto, verifica-se que não ficou demonstrado que o reclamante trabalhasse uma hora e quarenta minutos contínuos em ambiente frio ou em trânsito deste para outro tipo de ambiente. Em outras palavras, o caso sob exame não se enquadra na hipótese do art. 253 da CLT. Mesmo que assim não fosse, observa-se que o art. 253 da CLT, em sua literalidade, não determina que, na hipótese de descumprimento, haja o pagamento do intervalo intrajornada de vinte minutos, a cada hora e quarenta minutos contínuos, a que fazem jus os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio, e

vice-versa. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 628479, 5ª T., DJU 12.03.2004, Rel.: Min. Rider de Brito.

Adicional de insalubridade. A insalubridade, no caso, refere-se não ao trabalho de soldagem, mas ao serviço em local insalubre, ou seja, dentro das câmaras frigoríficas. Assim, o adicional somente é devido no lapso de tempo passado nos frigoríficos. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 02705/82, 4ª T., 24/01/83, DORJ, III, 08/03/83, Rel.: Juiz Moacyr Ferreira da Silva.

Classificada como insalubre, pela perícia, a atividade de cortador, em açougue, obrigado a apanhar a carne para desossa em câmaras frigoríficas, devido o respectivo adicional. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 5ª T., RO 8.133/86, 24/03/87. Rel.: Juiz Paulo Cardoso.

Insalubridade por frio. Nr-15, anexo 9."se o perito constatar a existência de EPI contra o frio, o adicional só era devido se o mesmo demonstrar que os EPI não forneciam proteção adequada. " TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950575484, 9ª T. DOESP 15/12/95, Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Artigo 253, da CLT. Configuração - A previsão do artigo 253, da CLT não se aplica apenas aos empregados que exercem suas funções para empregador frigorífico, senão a todos aqueles que possuem câmara fria. E, atividades aí configuradas não se restringem ao trabalho contínuo dentro das referidas câmaras, mas estende-se aos empregados que movimentam mercadorias do ambiente quente para o frio e vice-versa. Assim configurado, faz jus o empregado aos intervalos previstos no dispositivo legal em análise que, não concedidos no decorrer do pactuado, devem ser ressarcidos como hora extra. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 46035, (20030253157), 3ª T., DOESP 10.06.2003, Rel.: Juíza Mercia Tomazinho.

Insalubridade. Intermitência. Câmara fria. Embora a permanência no interior de uma câmara fria obviamente varie, o fator particularmente agressivo à saúde do trabalhador é o choque térmico, que pode resultar das sucessivas entradas e saídas. A intermitência do contato, ademais, não afasta o direito à percepção do respectivo adicional, consoante o Enunciado 47, do TST. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 8ª T. 02960397740, DOESP 15/08/96, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Adicional de insalubridade. Eventualidade. Intermitência. Eventual é o que ocorre esporadicamente. Intermitente, o que se verifica com freqüência, embora sujeito a intervalos ou interrupções. O empregado que, no curso da jornada de trabalho, ingressa várias vezes no interior de câmara frigorífica, sem qualquer proteção contra a baixa temperatura ali existente, lá permanecendo, por pequeno espaço de tempo, não exerce trabalho eventual em local insalubre, mas, sim, trabalho intermitente, o que, pela inteligência do Enunciado nº 47, TST, gera direito ao adicional correspondente. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 3ª T., RO 4.526/87, DJ MG 08/04/88, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros.

Adicional de insalubridade. Trabalho em câmara fria. Devido adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 9 da NR-15, a empregado que trabalha em açougue e tem como atribuição colocar e retirar peças de carne da câmara frigorífica por várias vezes durante a jornada. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), REORO 94.018356-0, Seção Especializada, 23/06/95, Rel.: Juíza Beatriz Brun Goldschmidt.

Adicional de insalubridade - Na hipótese vertente, restou perfeitamente comprovado, mediante prova testemunhal, que o reclamante adentrava habitualmente e não esporadicamente na câmara fria, não havendo necessidade de permanência mínima visto tratar-se de apuração qualitativa e não quantitativa. Ademais, ressalte-se que inexistiu fornecimento de EPIs. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 93.016012-6, 2ª T., DOERS 28/11/94, Rel.: Juiz Carlos Affonso Carvalho de Fraga.

Adicional de insalubridade. O sr. perito descreve no laudo o inteiro teor do Anexo 9 da NR 15 da Portaria 3214.78, onde se observa que o legislador deu igualdade de tratamento das câmaras frias às câmaras frigoríficas. Adentrando o reclamante nas câmaras frias da reclamada, sujeitava-se a temperaturas que oscilavam entre 5 e 10ºC. A citada norma estatui, também, que ficam expostos ao agente em questão os trabalhadores que estiverem sem equipamento de proteção. Não há prova de que tenham sido fornecidos ao reclamante os equipamentos necessários. O perito oficial menciona apenas que foi informado que o reclamante dispunha e utilizava protetores auriculares, que elidiam a insalubridade por ruído, mas quanto aos outros agentes, silenciou. Nega-se provimento ao recurso e mantém-se a decisão "a quo". TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 95.038019.9, 6ª T., 06/03/97, Rel.: Juiz Irani Rodrigues Palma.

Adicional de insalubridade. Devido quando comprovada a existência de iluminamento deficiente e umidade no ambiente de trabalho, bem como a exposição ao frio, sem o necessário EPI. Incidência do Enunciado 47 do TST. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 16888-7/93, 5ª T., 04/08/94, Rel.: Juíza Teresinha M. D. S. Correia

Simples ligação de câmara de refrigeração, seu reparo, ou os testes a que os mesmos eram submetidos não caracterizam trabalho insalubre. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 268/86, 09/04/86, Rel.: Juiz Arthur Francisco Seixas dos Anjos.

Adicional de insalubridade. Exposição ao agente físico frio - Comprovado nos autos que o reclamante operava em câmaras frigoríficas, com temperatura até 15ºc, usando alguns epis adequados, mas sem a capa térmica, bem como que havia deslocamento para o ambiente quente, e que não desfrutava do intervalo legal a cada uma hora e quarenta minutos de permanência no interior da câmara, de que trata o art. 253 consolidado, ainda que o tempo total de exposição diário não excedesse ao limite de tolerância, ainda assim, deve ser deferido o adicional de insalubridade, porém em grau mínimo, 10%, uma vez não comprovada a completa neutralização do agente agressivo. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 00465-2003-013-08-00-9, (2077/2004), 2ª T., 07.06.2004, Rel.: Juíza Elizabeth Fátima Martins Newman.

I - Frio - O trabalho em matadouro, em ambientes cujas temperaturas são iguais ou superiores a 15º Celsius, não é insalubre. Inteligência do art. 253, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. II - Agentes biológicos - O trabalho em matadouro é insalubre quando dele resultar contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose), nos termos do Anexo nº 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15, do Ministério do Trabalho e Emprego. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 3.705/99, 3ª T., DOPA 15/10/1999, Rel.: Juiz José Maria Quadros de Alencar.

Provado que o reclamante, em razão de suas atribuições, entrava constantemente em câmara frigorífica, local considerado insalubre, em grau médio, no laudo pericial trazido pela empresa, pelo que tem ele direito de receber o adicional de insalubridade que pleiteou, incidente sobre o salário mínimo de referência, base instituída para a incidência de benefícios e vantagens remuneratórias, pelo Decreto-Lei nº 2.351/87 . TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 810/88, 01/08/88, Rel.: Juíza Lygia Simão Luiz Oliveira.

Intervalo intrajornada. Artigo 253 da CLT. Trabalho sujeito a variação de temperatura - A concessão do intervalo previsto no art. 253 da CLT tem como requisito apenas o trabalho sujeito à variação de temperatura. Correção monetária. Débitos trabalhistas - A correção dos débitos trabalhistas segue regra específica traçada no artigo 39 da Lei nº 8177/91, de sorte a ser lícita a utilização da TR na Tabela elaborada pela Assessoria Econômica deste E. TRT. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 12969-2000, (14871-2001), 4ª T. 04.04.2001, Rel.: Juiz Arnor Lima Neto.

O fato de o reclamante desistir do pedido de pagamento do adicional de insalubridade, não elide o direito à fruição do intervalo previsto no artigo 253 da CLT, se comprovado que durante a sua jornada laboral adentrava com freqüência em câmaras frigoríficas. Pagamento de horas extras que se defere. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 9.489/97, 3ª T., Ac. 3.524/98, DJPR 13/02/1998, Rel.: Juíza Rosalie Michaele Bacila Batista.

A movimentação de mercadorias em ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, é própria das funções de açougueiro, ante os cuidados que os produtos comercializados requerem para evitar sua deterioração, e justifica a aplicação do art. 253 da CLT. TRT da 15ª Reg. (Campinas, SP), Proc. 16981/96, 1ª T., DOESP 14/04/1998, pág. 41, Rel.: Juiz Luiz Antonio Lazarim.

Rito procedimental. Alteração (ordinário x sumaríssimo). Direito intertemporal. Aplicabilidade imediata. Para o sistema do isolamento dos atos processuais, adotado pelo nosso ordenamento jurídico, o processo é um todo único, mas composto de atos autônomos, que podem ser isolados, atingindo a Lei nºva os atos ainda não praticados, respeitados aqueles findos e os seus efeitos. A imediata aplicabilidade da nova norma aos atos pendentes, não afronta nenhum direito da parte, porquanto as sentenças e os recursos devem obedecer à Lei do tempo em que forem proferidas - princípio processual tempus regit actum. A Lei a ser seguida é aquela vigente no momento em que se debate o direito no Judiciário. Horas extras. Trabalhador em trânsito intermitente entre ambiente quente ou

normal e frio (câmara frigorífica). Repouso intervalar especial não concedido. Devidas. Inteligência do art. 253 da CLT - O trabalhador que, de forma intermitente, exerce suas funções movimentando-se de ambiente quente ou normal para frio - v.g. câmara fria - e vice-versa, transportando produtos entre um e outro, faz jus ao intervalo de vinte minutos a cada uma hora e quarenta minutos de trabalho. A inobservância do repouso intervalar implica no pagamento do mesmo, a título de hora extra. Inteligência do art. 253 da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 18.963/2000, DOESP 18.02.2002, Rel.: Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva.

SEÇÃO VIII - Dos Serviços de Estiva

Art. 254.

Revogado pela Lei 8.630/93 (DOU 26.02.93).

Texto original:

Estiva de embarcações é o serviço de movimentação das mercadorias a bordo, como carregamento ou descarga, ou outro de conveniência do responsável pelas embarcações, compreendendo esse serviço a arrumação e a retirada dessas mercadorias no convés ou nos porões.

§1º Quando as operações do carregamento ou descarga forem feitas dos cais e pontos de cabotagem para bordo, ou de bordo para essas construções portuárias, e estiva começa, ou termina no convés da embarcação atracada, onde termina ou se inicia o serviço de capatazia.

§2º Nos portos que, pelo respectivo sistema de construção, não podem dispor de aparelhamento próprio para as operações de embarque de mercadorias, feitas integralmente com o aparelhamento de bordo e, bem assim, no caso de navios de tipo fluvial, sem aparelhamento próprio para tais operações, e que não permitem, por sua construção, o emprego de aparelhamento dos cais ou pontos de acostagem, o serviço de estiva, de que trata o parágrafo anterior, compreende mais a entrega ou recebimento das mercadorias pelos operários estivadores aos trabalhadores que movimentam as cargas em terra ou vice-versa.

§3º Quando as operações referidas no §1º forem feitas de embarcações ao costado, ou para essas embarcações, o serviço da estiva abrange todas as operações, inclusive a arrumação das mercadorias naquelas embarcações, podendo compreender, ainda, o transporte de ou para o local do carregamento ou de descarga dessas mercadorias, e de ou para terra.

Os serviços de estiva de embarcações, assim como os de capatazia portuária (portuários), juntamente com outras muitas categorias envolvidas com a movimentação de cargos de navios e na orla marítima, sempre tiveram tratamento especial ou até mesmo privilegiado. A história de tais trabalhos registra aspectos pitorescos e outros que, em verdade, oneravam extremamente o custo dos transportes. Em torno da movimentação de mercadorias giravam não apenas portuários (empregados da entidade portuária), como estivadores, consertadores, arrumadores, conferentes, guardas e ainda "bagrinhos" ("terceirizados" para fazer o trabalho dos privilegiados "matriculados").

Bem se pode ver a importância política e social dessas categorias, quando a própria "Exposição de Motivos" da Consolidação das Leis do Trabalho não esconde:

"60. As disposições destinadas à regulamentação das condições de trabalho nos serviços de estiva mereceram igual reexame, atendidas, em harmonia, as sugestões da Comissão de Marinha Mercante, do Sindicato dos Estivadores do Rio de Janeiro e do Sindicato dos Trabalhadores em Estiva de Minérios desta Capital".

Além da elevação dos custos da mão-de-obra desse sistema, e a resistência deste à modernização invencível dos portos e dos próprios navios, evidenciou-se a obsolescência desta espécie de mão-de-obra e editou-se lei pondo fim ao sistema de privilégios através de lei que encontrou tenazes resistências, mas que é a que regulamenta o trabalho dos portos.

Impõe-se o conhecimento integral da Lei 8.630 que é abrangente dos serviços na orla portuária:

LEI Nº 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993 (DOU 26.02.1993)

Art. 255.

Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.02.1993.

Texto original:

O serviço de estiva compreende:

a) a mão de obra de estiva, que abrange o trabalho braçal de manipulação das mercadorias, para sua movimentação ou descarga ou carregamento, ou para sua arrumação, para o transporte aquático, ou manejo dos guindastes de bordo, e a cautelosa direção das operações que estas realizam, bem como a abertura e fechamento das escotilhas da embarcação principal e embarcações auxiliares e a cobertura das embarcações auxiliares.

b) O suprimento do aparelhamento acessório indispensável à realização de parte do serviço especializado na alínea anterior, no qual se compreende o destinado à prevenção de acidentes no trabalho;

c) o fornecimento de embarcações auxiliares, bem como rebocadores, no caso previsto no §3º do artigo anterior.

§1º Na mão de obra referida neste artigo, distingue-se:

a) a que se realiza nas embarcações principais;

b) a que se efetua nas embarcações auxiliares, alvarengas ou saveiros.

§2º A execução do serviço de estiva, nos portos nacionais, competirá a entidades estivadoras de qualquer das seguintes categorias:

a) administração dos portos organizados;

b) caixa portuária prevista no art. 256, somente para os portos não organizados;

c) armadores diretamente ou por intermédio de seus agentes.

§3º Cabe a essas entidades estivadoras, quando se encarreguem da execução do serviço de estiva, o suprimento do aparelhamento acessório e, bem assim, o fornecimento das embarcações auxiliares, alvarengas ou saveiros e rebocadores, a que se referem as alíneas "b" e "c" deste artigo.

Deve ser compulsada a Lei nº 8.630, de 1993, cujo texto se encontra anexo aos comentários ao art. 254.

Art. 256.

Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.02.1993.

Texto original:

Nos portos não organizados, o Ministério do Trabalho, Industria e Comércio poderá criar uma caixa portuária para executar os serviços de estiva, a qual ficará coma faculdade de desapropriar, por utilidade pública, nos termos da lei, o material fixo e flutuante que for necessário à sua finalidade.

§1º As caixas portuárias instituídas por este artigo serão administradas por delegados do Ministério da Viação e Obras Públicas, com os poderes necessários para a aquisição, ou desapropriação, do material fixo e flutuante.

§2º A compra ou indenização do material realizar-se-á com os recursos obtidos por meio de empréstimo feito no Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, amortizável a prazo longo e juros de 7% (sete por cento) ao ano.

Veja-se, nos comentários ao art. 254, a Lei nº 8.630.

Art. 257.

Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.02.1993.

Texto original:

A mão de obra na estiva das embarcações, definida na alínea "a" do art. 255 só poderá ser executada por operários estivadores ou por trabalhadores em estiva de minérios nos portos onde os houver especializados, de preferência sindicalizados, devidamente matriculados nas Capitanias dos Portos ou em suas Delegacias ou Agências, exceto nos casos previstos no artigo 260 desta Seção.

§1º Para essa matrícula, além de outros, são requisitos essenciais:

1) Prova de idade entre 21 e 40 anos;

2) Atestado de vacinação;

3) Atestado de robustez física pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva;

4) Folha corrida;

5) Quitação com o Serviço Militar, quando se tratar de brasileiro nato ou naturalizado.

§2º Para matrícula de estrangeiros, será também exigido o comprovante da permanência legal no País.

§3º As Capitanias dos Portos, suas Delegacias e Agências, efetuarão as matrículas até o limite fixado, anualmente, pelas respectivas Delegacias de Trabalho Marítimo, não podendo exceder do terço o número de estrangeiros matriculados.

§4º Ficam sujeitos à revalidação no primeiro trimestre de cada ano, as cadernetas de estivador entregues por ocasião da matrícula.

Art. 258.

Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.02.1993.

Texto original:

As entidades especificadas no §1º do art. 255, enviarão, mensalmente, à Delegacia do Trabalho Marítimo, um quadro demonstrativo do número de horas de trabalho executado pelos operários estivadores por ela utilizados.

Parágrafo único. Verificando-se, no decurso de um mês, haver cabido a cada operário estivador uma média superior a de 1.000 (mil) horas de trabalho, o número de operários será aumentado de modo que se restabeleça esta última média, e, no caso contrário, a matrícula será fechada, até que se atinja esse índice de intensidade de trabalho.

Art. 259.

Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.02.1993.

Texto original:

O serviço de estiva das embarcações será executado de acordo com as instruções dos respectivos comandantes, ou seus prepostos, que serão responsáveis pela arrumação ou retirada das mercadorias, relativamente às condições de segurança das referidas embarcações, quer no porto, quer em viagem.

Art. 260.

Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.02.1993.

Texto original:

As disposições contidas nesta Seção aplicam-se, obrigatoriamente, a todas as embarcações que freqüentem os portos nacionais, com exceção das seguintes, nas quais o serviço de estiva poderá ser executado, livremente, pelas respectivas tripulações:

1) Embarcações de qualquer procedência ou destino que transportarem gêneros de pequena lavoura e da pesca para abastecer os mercados municipais das cidades;

2) Embarcações de qualquer tonelagem empregadas no transporte de mercadorias líquidas a granel;

3) Embarcações de qualquer tonelagem empregadas no transporte de mercadorias sólidas a granel quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, apenas durante o período do serviço em que se torna desnecessário o rechego;

4) Embarcações de qualquer tonelagem empregadas na execução de obras de serviços públicos nas vias aquáticas do País, seja diretamente pelos Poderes Públicos, seja por meio de concessionários, ou empreiteiros.

§1º Poderá também ser livremente executado, pelas próprias tripulações, nas embarcações respectivas, o serviço de estiva das malas postais e da bagagem de camarote dos passageiros.

§2º A estiva de carvão e minérios nos portos onde houver operários especializados nesse serviço será executada pelos trabalhadores em estiva de minérios, os quais deverão ser matriculados nas Capitanias dos Portos, nos termos do art. 257.

§3º Para os efeitos do parágrafo anterior, são considerados armadores nos termos da alínea "c" do §2º do art. 255, as firmas carvoeiras que possuem material flutuante.

§4º - Todas as operações de estiva de mercadorias, tanto nas embarcações principais, como nas auxiliares, de qualquer tonelagem, que, na data do Decreto-lei nº 2.032, de 23 de fevereiro de 1940, eram executadas por pessoal estranho aos sindicatos de estivadores, continuarão a ser feitas livremente. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.3.1944)

Art. 261.

Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.02.1993.

Texto original:

O serviço de estiva, quando não realizado pelos armadores ou por seus agentes, será por eles livremente requisitado de qualquer das entidades previstas no §2º do art. 255, pela forma seguinte.

a) a requisição será feita, por escrito, a uma única entidade estivadora, para o mesmo navio e, sempre que possível, de véspera;

b) a requisição indicará, sempre que possível, o dia e a hora provável em que terá início o serviço, o nome do navio, a quantidade e a natureza das mercadorias a embarcar ou a desembarcar, o número de porões em que serão estivadas ou desestivadas, o local onde aportará o navio, e se a operação se fará para cais ou ponto de acostagem, ou para embarcações auxiliares ao costado.

Art. 262.

Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.02.1993.

Texto original:

As entidades estivadoras pagarão os proventos devidos aos operários estivadores, dentro de 24 horas após a terminação do serviço de cada dia, no próprio local do serviço ou na sede do respectivo sindicato.

§1º Em caso de dúvida sobre o montante dos proventos a pagar, a entidade estivadora pagará aos operários estivadores a parcela não discutida e depositará o restante, dentro de 24 horas, na Caixa Econômica, ou na Agência ou nas mãos do representante do Banco do Brasil à ordem do Delegado do Trabalho Marítimo.

§2º Dirimida a dúvida, será pela Delegacia do Trabalho Marítimo levantada a soma depositada e entregue a quem de direito a parte que lhe couber.

§3º A pedido, por escrito, do respectivo sindicato, o Delegado do Trabalho Marítimo suspenderá, até quitação, o exercício da atividade da entidade estivadora que esteja em débito comprovado para com os operários.

§4º O trabalho à noite e aos domingos e feriados será considerado extraordinário e, como tal, pago com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as taxas ou salários constantes das tabelas aprovadas.

Art. 263.

Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.02.1993.

Texto original:

Os armadores responderão, solidariamente com seus agentes, pelas somas por estes devidas aos operários estivadores.

Art. 264.

Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.02.1993.

Texto anterior:

O serviço de estiva será executado com o melhor aproveitamento possível dos guindastes e demais instalações de carga e descarga dos navios e dos portos.

§1º As entidades estivadoras só poderão empregar operários estivadores ou trabalhadores em estiva de minérios, contramestres e contramestres gerais escolhidos entre os matriculados nas Capitanias dos Portos, tendo preferência os sindicalizados.

§2º As entidades estivadoras serão responsáveis pelos roubos, pelas avarias provavelmente causadas às mercadorias e aos navios em que trabalhem.

§3º Quando o serviço de estiva não começar na hora prevista na requisição, sem aviso aos estivadores antes do engajamento, ou quando for interrompido por motivo de chuva, ou ainda, quando obrigar a esperas e delongas, devidas à agitação das águas, os operários engajados perceberão da entidade estivadora, pelo tempo de paralisação ou de espera, a metade dos salários fixados na tabela competente.

§4º Nos portos em que a entrada e saída dos navios dependerem da maré, as esperas ou delongas que excederem de duas horas, na execução dos serviços de estiva, serão pagos aos operários estivadores, na base de metade dos salários fixados na tabela competente. A remuneração aqui prevista não se estenderá aos tripulantes e estivadores que, nos termos do §4º do art. 270, percebem salário mensal.

§5º A entidades estivadora fica obrigada a fornecer no devido tempo o aparelhamento acessório, bem como as embarcações auxiliares e rebocadores indispensáveis à continuidade do serviço de estiva, devendo, também, providenciar, junto à administração dos portos organizados, relativamente ao lugar no cais, para atracação, bem como aos guindastes, armazéns e vagões que lhes cabe fornecer.

§6º Fica a entidade estivadora obrigada a pagar aos operários estivadores os salários correspondentes ao tempo de paralisação em virtude das interrupções decorrentes da falta dos elementos necessários ao trabalho.

§7º - Revogado pela Lei nº 2.872, de 18.9.1956:

Texto original do parágrafo: Os contramestres gerais e os contramestres de porão serão de confiança das entidades estivadoras e pelas mesmas remunerados.

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.3.1944)

Art. 265.

Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.02.1993.

Texto original:

O número atual de operários estivadores para compor os termos ou turmas em cada porto, para trabalho em cada porão, convés ou embarcação auxiliar, será previsto e fixado pela Delegacia do Trabalho Marítimo, tendo em vista a espécie das mercadorias e das embarcações.

§1º O serviço da estiva nos navios será dirigido, em cada porão, por um contramestre e chefiado por um ou mais contramestres gerais para todo o navio.

§2º Nas embarcações auxiliares em que a estiva não for feita pelos próprios tripulantes não haverá contramestres.

§3º Nas embarcações auxiliares em que a estiva for feita pelos próprios tripulantes o serviço será dirigido pelo patrão da embarcação, o qual, no caso de ter direito à remuneração por unidade, perceberá o número de quotas previsto para o contramestre.

Art. 266.

Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.02.1993.

Texto anterior, com acréscimo de parágrafos ao original que foi revogado:

Somente terão direito a perceber proventos pelo serviço de mão de obra de estiva os operários estivadores e os contramestres que estiverem em trabalho efetivo a bordo de embarcações, ou nos casos expressamente previstos nesta lei.

§1º Sendo os serviços executados por operários sindicalizados, organizarão os respectivos sindicatos os rodízios de operários, para que o trabalho caiba, eqüitativamente a todos. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 2.872, de 18.9.1956)

§2º Os contramestres gerais e contramestres de porões serão distribuídos pelo rodízio do Sindicato nos termos do parágrafo anterior, e renumerados pelas entidades estivadoras. (Parágrafo incluído pela Lei nº 2.872, de 18.9.1956)

Art. 267.

Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.02.1993.

Texto original:

Durante o período de engajamento, o mesmo terno de operários estivadores deverá trabalhar continuadamente, num ou mais porões do mesmo navio, podendo também ser aproveitado em mais de um navio e em mais de uma embarcação auxiliar.

Art. 268.

Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.02.1993.

Texto original:

Nos portos organizados, quando os navios estiverem ao largo, o tempo de viagem dos operários estivadores, para bordo e vice-versa, será computado como tempo de trabalho a remuneração na base do salário-dia aprovado, devendo ser fornecida condução segura e apropriada pela entidade estivadora, que perceberá do armador o total dos salários, mais a percentagem que lhe couber.

§1º Nos portos não organizados, as tabelas de taxas deverão compreender nos valores fixados o tempo despendido na viagem, pelos operários estivadores, do ponto de embarque para bordo e vice-versa.

§2º A Delegacia do Trabalho Marítimo local fixará os pontos de embarque e desembarque dos operários estivadores no porto.

Art. 269.

Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.02.1993.

Texto original:

Os operários estivadores, quando no recinto do porto e do trabalho, usarão como distintivo uma chapa, na qual serão gravados, em caracteres bem legíveis as iniciais O.E. (Operário Estivador) ou as iniciais do sindicato a que pertencerem e o número de matrícula do operário.

Parágrafo único. Quando ocorrerem dúvidas entre os operários estivadores e a entidade estivadora, o serviço deverá prosseguir, sob pena de incorrerem em falta grave os que o paralisarem, chamando-se sem demora o fiscal de estiva da Delegacia do Trabalho Marítimo, para tomar conhecimento do assunto.

Art. 270.

Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.02.1993.

Texto original:

A remuneração do serviço de estiva, salvo as exceções constantes dos §§3º e 4º do art. 264, será feita por meio de taxas, estabelecidas na base de tonelagem, cubagem ou unidade de mercadorias e aprovadas, para cada porto, pela Comissão de Marinha Mercante. As taxas deverão atender à espécie, peso ou volume e acondicionamento das mercadorias de acordo com o " manifesto", do qual será remetida pela entidade estivadora, uma via ao Sindicato dos Estivadores ou dos Trabalhadores em Estiva de Minérios da localidade.

§1º Na determinação dos valores das taxas a que se refere este artigo, serão tomados em consideração, para cada porto, os valores das taxas de capatazias que nele estiverem em vigor e, onde não as houver, os valores das do porto mais próximo.

§2º Além das taxas previstas nas tabelas de que trata o art. 35 do decreto-lei nº 2.032, de 23 de fevereiro de 1940, poderão ser incluídas outras depois de aprovadas pela autoridade competente, para bem atender às condições peculiares a cada porto.

§3º A estiva ou desestiva das embarcações, executada pelas próprias tripulações, poderá ser remunerada por unidade ou por salário, consoante a praxe adotada em cada região.

§4º As tabelas aprovadas para cada porto deverão mencionar o regime ou regimes adotados na remuneração do serviço.

Art. 271.

Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.02.1993.

Texto original:

"Os serviços conexos com os de estiva, a bordo dos navios, tais como limpeza de porões, rechego de carga que não tenha de ser descarregada, e outros, serão

executados pelos estivadores ou pelos trabalhadores em estiva de minério, conforme a especialidade, de preferência sindicalizados, julgados necessários pela entidade estivadora e mediante o pagamento de salários, constantes de tabelas aprovadas pela Comissão de Marinha Mercante".

Art. 272.

Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.02.1993.

Texto original:

As taxas de estiva compreenderão:

1) O montante por tonelagem, cubagem ou unidade de carga movimentada, a ser dividido pelos operários estivadores que executarem o serviço;

2) O montante por tonelagem, cubagem ou unidade das despesas em que incorre a entidade estivadora, por materiais de consumo, bem como pelas taxas de seguro e previdência, e outras eventuais;

3) A parcela correspondente à administração.

Art. 273.

Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.02.1993.

Texto original:

As tabelas referentes às taxas, de que trata o art. 270, farão as especificações das mesmas, com a respectiva incidência, e indicarão os seguintes valores:

a) sob o título "Montante da Mão-de-Obra", o valor definido no inciso 1 do artigo anterior;

b) sob o título "Montante da entidade estivadora", a soma dos valores das parcelas mencionadas nos incisos 2 e 3 do artigo anterior;

c) sob o título "Taxas", o valor total da taxa que é a soma dos montantes indicados nas alíneas anteriores.

Parágrafo único. As tabelas de pagamento dos serviços de que trata o art. 271 especificarão os salários propriamente ditos e a remuneração da entidade estivadora pelas despesas correspondentes às parcelas mencionadas nos incisos 2 e 3 do artigo anterior.

Art. 274.

Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.02.1993.

Texto original:

A remuneração de mão de obra da estiva será dividida em quotas iguais, cabendo uma quota a cada operário estivador e uma meia quota a cada contramestre.

Art. 275.

Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.02.1993.

Texto original:

Quando a quantidade de mercadorias a manipular for tão pequena que não assegure, para cada operário estivador, o provento de meio dia, ao menos, do salário, os operários engajados perceberão a remuneração correspondente a meio dia de salário.

Parágrafo único. Se o trabalhador a que se refere este artigo exceder, em duração, a meio dia de trabalho, e, em quantidade, a 30 toneladas, os operários perceberão a remuneração de um dia de trabalho.

Art. 276.

Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.02.1993.

Texto original:

Nenhuma remuneração será paga aos operário estivadores, ou às entidades estivadoras, durante as paralisações do trabalho produzidas por causas que lhes forem provadamente imputadas.

Art. 277.

Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.02.1993.

Texto original:

Compete às autoridades incumbidas dos serviços da segurança e da medicina do trabalho a determinação das operações perigosas e das cargas insalubres para as quais se imponha a majoração dos salários. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 278.

Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.02.1993.

Texto original:

O horário de trabalho na estiva, em cada porto do país, será fixado pela respectiva Delegacia do Trabalho Marítimo. O dia de trabalho terá a duração de oito horas e a noite de trabalho de seis horas divididos em dois turnos de quatro e três horas, respectivamente, e separados por intervalos de uma a uma e meia hora, para refeição e repouso. (Redação dada pela Lei nº 3.165, de 1º.6.1957)

§1º a entidade estivadora poderá prorrogar os turnos de trabalho por duas horas, remunerando-se o trabalho de prorrogação pelas taxas ou salários constantes das tabelas aprovadas, com um acréscimo de 20% (vinte por cento) para cada hora suplementar.

§2º Para ultimar o serviço de estiva dos grandes paquetes ou dos navios que estejam na iminência de perder a maré, e para não interromper o trabalho nos navios frigoríficos, a entidade estivadora poderá executar o serviço de estiva durante as horas destinadas às refeições dos operários, pagando-lhes, porém, como suplemento de remuneração, o dobro do salário correspondente à duração da refeição.

Art. 279.

Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.02.1993.

Texto original:

Os operários estivadores, matriculados nas Capitanias dos Portos, suas Delegacias e Agências, têm os seguintes direitos, além dos concedidos pela legislação vigente.

1) revalidação anual das cadernetas de matrículas, desde que provem assiduidade e sejam julgados fisicamente aptos para o serviço;

2) remuneração regulada por taxas e salários constantes de tabelas aprovadas pelo governo.

§1º Uma vez por ano serão os estivadores submetidos à inspeção de saúde, perante médicos do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, afim de serem afastados aqueles cujas condições físicas não permitam, temporária ou definitivamente, a continuação no serviço. Quando se tratar de estivadores empregados em empresas de navegação e, como tal, contribuintes do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, a inspeção de saúde far-se-á nesse Instituto.

§2º Verificada a incapacidade para o trabalho, terão os estivadores direito aos benefícios outorgados pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, de conformidade com a legislação que rege a matéria, cabendo às Delegacias de Trabalho Marítimo cancelar, desde logo, a matrícula dos aposentados.

Art. 280.

Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.02.1993.

Texto original:

São deveres dos operários estivadores:

1) comparecer, com a necessária assiduidade e antecedência, aos postos habituais de trabalho, para o competente engajamento;

2) trabalhar com eficiência, para o rápido desembaraço dos navios e bom aproveitamento da praça disponível;

3) acatar as instruções dos seus superiores hierárquicos;

4) manipular as mercadorias com o necessário cuidado, para evitar acidentes de trabalho e avarias;

5) não praticar, e não permitir que se pratique, o desvio de mercadorias nem contrabandos;

6) zelas pela boa conservação dos utensílios empregados no serviço;

7) manter, no local de serviço, um ambiente propício ao trabalho, pelo silêncio, respeito, correção e higiene;

8) não andar armado, não fumar no recinto do trabalho, nem fazer uso de álcool durante o serviço;

9) trazer o distintivo de que cogita o art. 269;

10) não se ausentar do trabalho sem prévia autorização dos seus superiores.

Art. 281.

Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.02.1993.

Texto original:

Sem prejuízo das penas previstas na legislação em vigor, os operários estivadores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

1) suspensão de um a trinta dias, aplicável pelo delegado do Trabalho Marítimo, ex officio, ou por proposta da entidade estivadora;

2) desconto de 10 (dez) cruzeiros a 200 (duzentos) cruzeiros, por avaria praticada dolosamente, aplicada pelo Delegado do Trabalho Marítimo, ex officio, ou por proposta da entidade estivadora.

3) cancelamento da matrícula, aplicável pela Delegacia do Trabalho Marítimo aos reincidentes em faltas graves, após inquérito para apuração das faltas.

Art. 282.

Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.02.1993.

Texto original:

O serviço de estiva, será fiscalizado pelo presidente e demais membros do Conselho da Delegacia do Trabalho Marítimo diretamente ou por intermédio de fiscais da própria Delegacia - sendo facultada a assistência dos presidentes das entidades sindicais diretamente interessadas, que permanecerão, pelo tempo que for preciso, no recinto do trabalho, e comparecerão nos locais onde se tornar necessária a sua presença.

Art. 283.

Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.02.1993.

Texto original:

Nenhum serviço ou organização profissional, alem dos previstos em lei, podem intervir nos trabalhos da estiva.

Art. 284.

Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.02.1993.

Texto original:

Os casos omissos serão resolvidos em primeira instância, pelas Delegacias do Trabalho Marítimo, assegurado o direito de recurso das decisões desta, sem efeito suspensivo, para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de respectiva notificação.

SEÇÃO IX - Dos Serviços de Capatazias nos Portos

Art. 285.

Revogado pela Lei nº 8.630/93 (DOU 26.02.1993).

Texto original, revogado, era bastante esclarecedor da natureza dos serviços de capatazia (portuários):

"A mão de obra do serviço de Capatazias nos portos organizados será remunerado por unidade (tonelagem, ou cubagens ou quantidades de volumes), na conformidade do disposto nesta Seção.

Parágrafo único. Considera-se serviço de Capatazias nos portos o realizado com a movimentação de mercadorias por pessoal da administração do porto, compreendendo:

I - Com relação à importação:

a) a descarga para o cais, das mercadorias tomadas no convés das embarcações;

b) o transporte dessas mercadorias até ao armazém ou local designado pela administração do porto, para seu depósito, inclusive o necessário empilhamento;

c) abertura dos volumes e manipulação das mercadorias para a conferência aduaneira, inclusive o reacondicionamento, no caso da mercadoria importada do estrangeiro.

d) o desempilhamento, transporte e entrega das mercadorias nas portas, ou portões dos armazéns, alpendres ou pátios, onde estiverem sido depositadas ou junto dos vagões em que tenham de ser carregadas, nas linhas do porto.

II - Com relação à exportação:

a) o recebimento das mercadorias nas portas ou portões dos armazéns, alpendres ou pátios da faixa interna do cais designada pela administração do porto, ou junto a vagões que as tenham transportado nas linhas do mesmo porto, até essa faixa interna do cais;

b) transporte das mercadorias desde o local do seu recebimento até junto da embarcação em que tiverem de ser carregadas;

c) o carregamento das mercadorias, desde o cais, até o convés da embarcação;

III - Com relação ao serviço: (Inciso incluído pela Lei nº 2.196, de 1º.4.1954)

a) quando não houver o pessoal da administração a que se refere o parágrafo único, o serviço enunciado nos itens I e II poderá ser contratado com o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias;

b) os trabalhadores do atual Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador passam a denominar-se "arrumadores", adaptando-se a esta nova designação o nome do sindicato;

c) ao sindicato definido na letra "b" anterior, compete:

1) contratar os serviços definidos no art. 285, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a Administração do Porto, quando não houver pessoal próprio, de porto organizado;

2) exercer a atividade definida no citado art. 285, itens I e II e respectivas alíneas, nos portos não organizados e nos armazéns, depósitos, trapiches, veículos de tração animal ou mecânica, vagões, etc., em quaisquer locais em que as mercadorias tenham sido recebidas, entregues, arrumadas ou beneficiadas, e, bem assim, lingar ou deslingar as que necessitarem de auxílio de guindastes ou de outros aparelhos mecânicos, nas empresas, firmas, sociedades ou companhias particulares;

d) consideram-se serviços acessórios da mesma atividade profissional:

1) o beneficiamento das mercadorias que dependam de despejo, escolha, reembarque, costura, etc.;

2) empilhação, desempilhação, remoção e arrumação das mercadorias;

e) o exercício da profissão dos trabalhadores definidos neste item III será fiscalizado pela Delegacia do Trabalho Marítimo, onde houver, e pelo Departamento Nacional do Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

f) aplica-se à mão de obra dos trabalhos no movimento de mercadorias o disposto na Seção IX do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho."

Valem aqui as mesmas palavras usadas quando dos comentários aos artigos 254 a 284 da CLT, sendo que na Exposição de Motivos da CLT foi realçada a importância dos portuários (serviços de capatazia) na redação do elenco de direitos:

"61. Houve também a preocupação de atender tanto quanto possível à equiparação, pleiteada pelo Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, entre os serviços de estiva e os de Capatazias, que realmente funcionam em necessária coordenação".

De igual maneira devem ser vistas as normas apontadas na Lei nº 8.630, de 25.02.1993, e que está anexa aos comentários aos artigos 254 a 284.

Como entendemos que os mais típicos serviços portuário possam ser representados pelo "serviço de capatazia" (portuários), indicamos como apêndice destes artigos consolidados (revogados) e à referida Lei nº 8.630, as Normas Regulamentadoras Portuárias - NRP, que balizam a higiene e segurança do trabalho nas orlas marítimas, fluviais e lacustres onde ocorrem serviços de movimentação de cargas. Contudo, estas normas especiais não revogaram a NR-29 que, sendo da Portaria nº 3.214, também versa sobre o mesmo tema. Impõe-se sua transcrição:

NR 29 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário -

---

Art. 286.

Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.02.1993.

Texto anterior, que não era da CLT original, de 1943:

A remuneração dos serviços de capatazias nos portos, salvo as exceções constantes dos §§2º e 3º do art. 280 será feita por meio de taxas, estabelecidas na base de tonelagem, cubagem ou unidades de mercadorias e aprovadas, para cada porto, pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, mediante proposta do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais. As taxas deverão atender à

espécie, peso ou volume e acondicionamento das mercadorias de acordo com o "manifesto", do qual será remetido, pelos concessionários dos portos organizados, uma via ao Sindicato dos Trabalhadores que realizarem os serviços na localidade.

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.03.1944)

Art. 287.

Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.02.1993.

Texto anterior:

As tabelas de taxas fixarão a quantidade dos trabalhadores, motoristas, feitores e conferentes, que comporão cada terno ou turma empregada na execução do serviço, distinguidos os casos de trabalhar um ou mais guindastes, por porão de navio, ou uma ou mais portas de armazém.

Parágrafo único. Quando condições especiais do serviço exigirem o aumento do número de trabalhadores fixados para compor as turmas, este aumento será feito, a critério das administrações dos portos, e a sua remuneração será idêntica à que couber aos trabalhadores componentes normais das turmas.

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.3.1944)

Art. 288.

Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.02.1993.

Texto original:

As taxas aprovadas para retribuir a mão de obra serão aplicadas à quantidade de mercadorias movimentada por cada turma e o produto será dividido na razão de uma quota para cada trabalhador, uma para cada motorista interno do armazém, uma e meia para o feitor, uma e um quarto para o ajudante do feitor, uma e meia para cada motorista do guindaste do cais, uma e meia para cada conferente.

§1º Estas quotas poderão ser modificadas de sorte a melhor se adaptarem à composição dos ternos ou turmas, ora vigentes nos portos.

§2º Quando o serviço de capatazias não começar na hora para que tenham sido escalados os operários, ou quando for interrompido por motivo de chuvas ou, ainda, quando obrigar a espera e delongas, devidas à agitação das águas, os operários escalados perceberão pelo tempo de paralisação ou de espera a metade dos salários que estiverem em vigor.

§3º Quando o serviço de capatazias não começar à hora ou for paralisado por mais de 20 minutos consecutivos, por falta estranha aos operários e da responsabilidade de terceiros, os operários escalados perceberão o tempo que ficarem paralisados, na base dos salários vigentes, cabendo às administrações dos portos, se não forem elas as responsáveis, o direito de cobrar a quantia paga pela inatividade à entidade que motivar a paralisação.

§4º Quando a quantidade de mercadorias a manipular por uma turma for tão pequena que não assegure, para cada um dos operários e empregados escalados, o provento do meio dia de salário, ao menos, os operários e empregados perceberão a remuneração correspondente ao meio dia de salário vigente.

§5º Se o trabalho a que se refere o parágrafo anterior exceder em duração a meio dia de trabalho e, em quantidade, a 30 toneladas, os operários perceberão a remuneração por salário, correspondente ao número de horas da efetiva duração do serviço.

§6º Os operários mensalistas e os diaristas que, à data do decreto-lei nº 3.844, de 20 de novembro de 1941, tinham direito a determinada remuneração mínima mensal, continuarão com este direito assegurado e, sempre que no decurso do mês perceberem remuneração por unidade inferior à remuneração mínima anteriormente assegurada, deverão ser pagos da diferença pelos concessionários do porto.

Art. 289.

Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.02.1993.

Texto original:

As operações componentes do serviço de capatazias, como abertura de volumes para conferência, reacondicionamento de mercadorias conferidas e outras, que não digam com a presteza da carga e descarga das embarcações, e assim também os serviços conexos com os de capatazias, como limpeza de armazém, beneficiamento de mercadorias e outros, poderão ser remunerados na base dos salários em vigor.

Art. 290.

Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.02.1993.

Texto original:

Os operários escalados são obrigados a trabalhar durante as horas normais do serviço diurno e noturna e nas prorrogações aqui previstas, em um ou mais armazéns, vagões ou embarcações.

Art. 291.

Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.02.1993.

Texto original:

O horário de trabalho do porto deverá ser o mesmo para a fiscalização aduaneira, o serviço de capatazias e o de estiva e será fixado pela Delegacia do Trabalho Marítimo. O dia ou a noite de trabalho terá a duração de oito horas de sessenta minutos e será dividido em dois turnos de quatro horas, separados pelo intervalo de uma a uma e meio hora, para refeição e repouso.

§1º O concessionário do porto poderá prorrogar os turnos de trabalho por duas horas, remunerando o trabalho pelas taxas ou salários constantes das tabelas aprovadas, com um acréscimo de 20% para cada hora suplementar.

§2º Para ultimar a carga ou descarga dos grandes paquetes ou dos navios que estejam na iminência de perder a maré, e para não interromper o trabalho dos navios frigoríficos, o concessionário do porto poderá executar o serviço de capatazias durante as horas destinadas às refeições dos operários, pagando-lhes, porém, como suplemento de remuneração, o dobro do salário correspondente à duração da refeição.

§3º O trabalho à noite e aos domingos e feriados será considerado extraordinário e, como tal, pago com um acréscimo de 25% sobre o salário mensal.

Art. 292.

Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.02.1993.

Texto original:

As taxas de capatazias serão da responsabilidade dos donos das mercadorias, os dispêndios extraordinários, porém, que por esse serviço pagar o concessionário do porto na forma do §2º do art. 288, e do §2º do art. 291 serão debitados aos armadores que houverem requisitado o serviço, acrescida de 10% (dez por cento) à despesa.

SEÇÃO X - Do Trabalho em Minas de Subsolo

Art. 293.

A duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas no subsolo não excederá de seis horas diárias ou de trinta e seis semanais.

De igual maneira, como o que entendeu para outras atividades notoriamente cansativas ou perigosas, o legislador estabeleceu a jornada máxima de trabalho, para os mineiros de subsolo, em apenas seis horas diárias, enquanto para os outros empregados - em geral - as jornadas são de oito horas.

Os trabalhos em minas, notadamente as minas de carvão do sul do Brasil, que ocupam centenas de empregados e que em outras épocas contavam ainda com maior número de operários, assim como outras muitas minas subterrâneas, justificaram a edição da Norma Regulamentadora nº 22, da Portaria nº 3.214:

NR-22 - SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO (122.000-4)

Mostra-se ainda entre as proteções destes trabalhos ásperos a PORTARIA INTERMINISTERIAL MME/MTb Nº 244, de 13 de fevereiro de 1985 (DOU 15.02.1985):

Prescreve medidas que visem à redução de poeiras nos ambientes de trabalho das minerações carboníferas de subsolo.

Os Ministros de Estado das Minas e Energia e do Trabalho, no uso de suas atribuições, e considerando os estudos realizados junto às minerações carboníferas de subsolo;

Considerando que os mesmos estudos evidenciaram um aumento da incidência da Pneumoconiose;

Considerando, portanto, a necessidade de adoção de medidas que visem à redução de poeiras naqueles ambientes de trabalho, para prevenção da referida doença, resolvem:

Art. 1º. As empresas carboníferas que desenvolvam atividades de subsolo deverão obedecer às prescrições estabelecidas no Anexo I desta portaria.

Art. 2º. As empresas de que trata o artigo anterior terão 60 dias de prazo a partir da publicação desta portaria, para submeter à aprovação da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, do Ministério do Trabalho, e Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, os projetos e cronogramas de implantação das medidas de proteção previstas no Anexo I.

Art. 3º. As empresas mencionadas, além do disposto nesta portaria, aplicam-se as demais disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho, inclusive o que estabelece a NR 9, item 9.4, alínea "a" do Ministério do Trabalho, sobre o controle periódico de agentes insalubres, ficando determinada tal periodicidade a cada 6 meses.

Art. 4º. As alterações posteriores que se fizerem necessárias serão baixadas pela SSMT/MTb e pelo DNPM/MME.

Art. 5º. As dúvidas suscitadas e os casos omissos serão dirimidos pela SSMT/MTb e DNPM/MME.

Art. 6º. Os itens normativos prescritos nesta portaria estarão automaticamente incorporados nos Regulamentos Básicos de Mineração, a serem baixados no âmbito da Legislação Minerária.

Art. 7º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

César Cals - Ministro das Minas e Energia,

Murillo Macêdo - Ministro do Trabalho.ANEXO I

1. Todos os painéis de mineração deverão ser ventilados por ar puro, devendo cada painel ser alimentado de ar puro proveniente da corrente principal ou secundária.

1.1. Todas as galerias de desenvolvimento após 10m de avançamento e obras subterrâneas sem comunicação, deverão ser ventiladas através de ventilação auxiliar, e o exaustor utilizado deverá ser instalado na corrente de ar puro.

1.2. Em caso de utilização de ventiladores auxiliares, estes devem ser localizados na entrada de ar fresco e em posição que impeça a recirculação do ar.

2. A vazão do ar puro na galeria constituída pelos últimos travessões arrobados deve ser de, no mínimo, 250m3/min.

2.1. A ventilação nas frentes de serviço deve ser provida através da utilização de ventiladores auxiliares com tubulação ou de cortina de ventilação e a vazão mínima admissível deve ser de 85m3/min.

2.2. A quantidade deverá ser aumentada no caso de veículos e equipamentos a diesel em 2,5 m3/min (dois e meio metros cúbicos por minuto) para cada HP instalado.

3. O teor de oxigênio no ar em volume não deverá ser menor que 19% e o teor de CO2 (dióxido de carbono) não deverá ser superior a 0,5% em volume.

4. No subsolo deverá haver suficiente circulação de ar com velocidade não inferior a 0,2 m/seg. (vinte centímetros por segundo) e não superior a 5m/seg. (cinco metros por segundo).

4.1. Em casos especiais, o DNPM poderá aprovar, ouvido o MTb, aumento do limite superior para 8m/seg. (oito metros por segundo).

4.2. Em poços, furos de sonda, chaminés ou galerias, exclusivos para ventilação, a velocidade poderá ser superior a 8 m/seg. (oito metros por segundo), sendo necessária a aprovação da SSMT/DNPM.

5. Em todos os locais onde haja geração de poeira deverão ser efetuadas medidas com periodicidade definida pela SSMT/DNPM, a fim de verificar sua concentração e serem adotadas as medidas de controle, adequadas, comunicando-se à SSMT/DNPM para apreciação.

5.1. Toda mina deverá ter uma rede de água disponível que atinja todas as frentes de trabalho e locais onde haja fonte de formação de poeira.

5.2. Toda furação de rocha deverá ser feita a úmido ou com dispositivo de aspiração de pó.

5.3. Todas as máquinas de corte deverão ser equiparadas com dispositivos para pulverização d'água no local de ataque a rocha onde há formação de pó.

5.4. Todo material detonado ou durante o carregamento deverá ser molhado.

5.5. Todas as instalações de superfície que são fontes de emissão de poeira acima dos limites deverão ser controladas e equipadas com dispositivos de combate à poeira.

5.6. Nos locais de trabalho onde haja geração de poeira é obrigatória a utilização de máscara respiratória, conforme a legislação do MTb.

5.7. As concentrações de poeira nos ambientes de trabalho não deverão ultrapassar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação do MTb, devendo o chefe de mina nomear um técnico responsável pela medição da poeira.

Jurisprudência:

"Recurso de revista - I - Intervalo intrajornada. Trabalho em minas de subsolo. Acordo coletivo. Área de observância obrigatória. O Recurso pretende revisão de decisão que interpretou norma coletiva cuja observância o Reclamante não

comprovou que tenha obrigatoriedade em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator. Não observados os requisitos do artigo 896, "b", da CLT, a Revista não ultrapassa a barreira do conhecimento. Revista não conhecida. II - Acordo coletivo. Nulidade - A Revista carece do indispensável prequestionamento, vez que o regional não se pronunciou sobre a matéria. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida." Tribunal Superior do Trabalho, RR 485531, 5ª T., DJU 14.05.2001, pág. 1209, Rel.: Min. Conv. Guedes de Amorim.

Horas extras. Trabalhador de mina de subsolo. Critério de contagem do labor extraordinário. O critério de contagem das horas extras do trabalhador de mina de subsolo não se pauta pelo estatuído na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (desprezando-se os cinco minutos antes e depois da marcação do cartão de ponto), porquanto o "mineiro" tem o seu labor disciplinado por legislação própria, conforme se infere dos arts. 293 e seguintes da CLT, não podendo equipará-los aos demais trabalhadores albergados pela CLT. O princípio constitucional da isonomia visa a igualar os iguais e a desigualar os desiguais na medida de suas igualdades ou desigualdades. Firme nessa diretriz, não há como se reconhecer divergência jurisprudencial válida, em respeito à Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 542906, 4ª T., DJU 06.02.2004, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

Trabalho em minas de subsolo. Atividade insalubre. Prorrogação. Desconsideração dos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho. Ausência de autorização da autoridade em higiene e segurança do trabalho. Impossibilidade. O estabelecido em instrumentos coletivos faz Lei entre as partes, sobrepondo-se inclusive à própria letra da Lei estatal positivada, e seu teor deve ser reconhecido e levado a termo, por força do contido no inc. XXVI do art. 7º da Constituição Federal, exceto naquelas matérias em que esteja em jogo a integridade física ou mental do trabalhador. O exercício da função de carpinteiro de subsolo enquadra o trabalhador na hipótese prevista no art. 293 da CLT, que limita a duração normal do trabalho aos empregados de minas em subsolo a seis horas diárias ou trinta e seis semanais. É vedado o aumento da carga horária de tais trabalhadores, bem como a desconsideração de parte da jornada de trabalho, diante dos prejuízos que podem ocorrer em sua saúde, em face do maior tempo de exposição ao agente insalutífero, salvo estipulação autorizando o elastecimento da jornada de trabalho por meio de instrumento coletivo e mediante autorização prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, conforme disposto no art. 295 da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 01864-2002-027-12-00-2, (07635/20032304/2003), 3ª T., 05.08.2003, Rel.: Juíza Gisele Pereira Alexandrino.

Trabalho em minas de subsolo. Atividade insalubre. Prorrogação da jornada. Ausência de licença da autoridade em higiene e segurança do trabalho. Impossibilidade. O exercício da função de carpinteiro de subsolo enquadra o trabalhador na hipótese do art. 293 da CLT, que limita a duração normal do trabalho aos empregados de minas em subsolo a seis horas diárias ou trinta e seis

semanais. É vedado o aumento da carga horária de tais trabalhadores, diante dos prejuízos que podem ocorrer em sua saúde, em face do maior tempo de exposição ao agente insalutífero, salvo estipulação autorizando o elastecimento da jornada de trabalho constante em instrumento coletivo e mediante prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, conforme disposto no art. 295 da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00396-2001-003-12-00-8, (13090/2002), 3ª T., 11.11.2002, Rel.: Juíza Gisele Pereira Alexandrino.

Art. 294.

O tempo despendido pelo empregado da boca da mina ao local do trabalho e vice-versa será computado para o efeito de pagamento do salário.

Se hoje os trabalhos em minas de subsolo apresentam um número comparativamente pequeno de empregados, o mesmo não ocorreu noutros momentos históricos, quando as minas - principalmente as de carvão - eram de uma importância ímpar na vida econômica das nações desenvolvidas. É de se rememorar a importância do carvão mineral na economia inglesa, com as grandes minas a fornecer hulha para movimentar milhares de caldeiras. A primeira revolução industrial se baseou na economia do carvão e seu poder energético. Chega a ser lugar comum nos livros de Direito do Trabalho as alusões ao áspero serviço carboneiro no início do século XIX. Não significa que tais minas tenham sido desativadas ou tenham diminuído. Ao contrário, a expansão é imensa, mas já hoje não ocupam um percentual tão amplo de trabalhadores, comparativamente ao total de obreiros.

Estes trabalhos envolvem, quase sempre, notadamente naquelas minas de grande porte (mineração de carvão e ouro entre nós, sal-gema, prata ou estanho noutras paragens), o uso de elevadores para transporte de pessoal. As frentes de trabalho não apenas se encontram a centenas de metros da entrada, como se aprofundam terra adentro. O uso de elevadores é a regra, sendo que a Consolidação das Leis do Trabalho prevê uma situação que se refere ao tempo perdido pelos mineiros no deslocamento em elevadores e galerias com disposições bem expressas neste artigo 294.

Assim, o tempo in itinere, quer nos elevadores, quer nas galerias, desde a boca da mina até a frente de trabalho é contado como de serviço.

Mozart Victor Russomano (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 6ª ed., pág. 476) nos ilustra dizendo:

"O trabalho dos mineiros de subsolo, de longa data, vem ocupando os legisladores de todo o mundo, pela natureza árdua de suas tarefas, pelas condições de serviço inadequadas à vida humana e pelo esforço físico que exige do proletariado, a par dos reflexos psicológicos que a vida de toupeira causa na alma, na vida e até na

concepção moral, como EMILE ZOLA demonstrou, magistralmente, na novela O Germinal.

(...)

Também se levará em conta, como de trabalho real, o prazo em que o operário vai da boca da mina ao lugar de trabalho propriamente dito. E, nesse ponto, cabe assinalar que aí está, consagrada em lei, uma velha aspiração dos mineiros".

Estas reivindicações operárias são tão antigas quanto o próprio movimento sindical de mineiros, em todos os povos, através dos tempos. Reivindicações como esta de salários vencidos desde a boca da mina, entre outras, fazem parte da rica história das minas, onde as de carvão - pela importância para a economia - têm ponto alto. Estas minas foram as que, justamente, geraram figuras ímpares como o áspero John Lewis, mineiro de Iowa, filho de mineiro galês, que fulgurou nos céus sindicais e políticos norte-americanos desde a época de Wilson até a de Roosevelt.

Além daquela passagem de Mozart Victor Russomano, a atual literatura trabalhista brasileira não é particularmente rica em análises sobre tais serviços. Contudo, é de se citar Aluysio José Teixeira Gavazzoni Silva (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Rio, Editora Nacional de Direito, vol. III, pág. 9) quando diz:

"De acordo com a regra ora estudada, tem-se que o tempo de serviço efetivo do empregado em minas de subsolo começa a correr no momento em que ele inicia a viagem para o local do trabalho, partindo, evidentemente, da boca da mina.

Exemplo:

Da boca da mina A ao local da extração do minério, no seu interior, o empregado gasta 15 minutos no transporte.

Quando começa, praticamente, a trabalhar, o operário mineiro já tem, a seu favor, 15 minutos no transporte.

Entendemos que a volta, do local do trabalho a boca da mina também deverá ser computada.

Caso o empregado deixe o serviço no local, após completar o horário normal de trabalho de seis horas, o tempo gasto para o retorno deverá ser pago extraordinariamente.

Por outro lado, normalmente, assiste ao trabalhador, caso a empresa não o faça, o direito de encerrar o seu trabalho deduzindo o tempo gasto para o seu retorno à superfície.

No exemplo anterior, o operário deverá encerrar suas atividades, no subsolo, quando faltar 15 minutos para completar o horário de seis horas.

O sistema do cômputo, como de trabalho, do período de viagem para o local de serviço, guarda paralelo com alguns preceitos consolidados, pertinentes aos ferroviários".

Também há análise por parte de Amaro Barreto ("Tutela especial do trabalho", Rio, Edições Trabalhistas, 1967, v. I, pág. 278):

"A remuneração dessas horas de viagem dentro das minas, sendo, como é, salário, entra na base das contribuições de previdência social, das férias, do repouso semanal e dos feriados e da indenização de tempo de serviço (art. 5º da Portaria nº 39). Para esses efeitos, ao salário da lei, do contrato, da convenção coletiva, ou da sentença normativa soma-se a remuneração das horas de trânsito intra-mina".

Jurisprudência:

1. Chamamento à autoria - Revelando-se a exegese do tribunal razoável, fica afastada a possibilidade de violação legal, a teor do En. 221 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, pois nenhum dos arestos indicados enfrenta a afirmação contida na decisão recorrida, de que, à época em que foi publicado o edital de concorrência para a venda das minas que viriam a ser exploradas pela recorrente, já havia sido editada a l. 2.459/90, que transformava tais áreas em sítios de preservação ambiental (óbice do En. 296 do TST). 2. Estabilidade do acidentado - Extinguindo-se a empresa onde trabalhava o empregado, cessam os contratos de trabalho, desaparecendo as garantias decorrentes da relação de emprego, inclusive a estabilidade do acidentado. 3. Horas extras - Mineiro de subsolo - Divergência jurisprudencial não configurada, porque o segundo, terceiro e quarto arestos de fl. 412 são imprestáveis à confrontação de divergência. É que são oriundos de turma desta egrégia corte, com o que não preenchem os requisitos da alínea a do art. 896 da CLT. Quanto aos demais arestos colacionados às fls. 411/412, não se prestam para demonstrar o conflito. No que diz respeito à contrariedade à OJ 23 da SBDI 1 deste TST, também não logra conhecimento o recurso. Assim ocorre porque a orientação majoritária em referência não diz respeito à hipótese específica do trabalhador de mina de subsolo, cuidando da generalidade dos trabalhadores que executem trabalhos em horário extraordinário. A duração de trabalho do empregado em minas de subsolo tem regulamentação específica, consagrada nos arts. 293 a 301 da CLT, estando a modalidade de cômputo da jornada expressamente demarcada no art. 294 consolidado. Pretender tratamento igual para situações diferentes, como é o caso dos mineiros em subsolo, configuraria quebra do princípio da isonomia, uma vez que ele visa a igualar pessoas que se encontrem em igualdade de condições, o que não ocorre entre o recorrido e trabalhadores não enquadrado nos arts. 293 e 294 da CLT. Falta, portanto, identidade de situação entre o recorrido e outros trabalhadores que não executem os serviços no subsolo de minas. Tribunal

Superior do Trabalho, RR 501.632/1998.2, 3ª T., DJU 10.08.2001, Rel.: Min. Eneida Melo Correia de Araújo.

Das horas despendidas pelo empregado da boca da mina ao local de trabalho e vice-versa. O tempo despendido pelo empregado entre a boca da mina e o /oca/ de trabalho há que ser computado como extra, posto que excede a jornada normal de trabalho. Tribunal Superior do Trabalho, 1ª T., RR 1.645188.2., DJU 09/12/1988, Rel.: Min. Fernando Vilar.

Rescisão contratual. Quitação. Art. 477 e §2º da CLT. Enunciado nº 330 do TST - O Verbete sumular deve ser interpretado à luz do art. 477 e parágrafo 2º, da CLT, preceitos que, disciplinando a rescisão do contrato de trabalho, conduzem ao entendimento de que a quitação ali prevista diz respeito às verbas tipicamente rescisórias, não alcançando outras parcelas decorrentes da execução do contrato, como as horas extras. Horas "in itinere". Adicional. Improbabilidade da aplicação analógica do art. 294 da CLT - As horas "in itinere", porque correspondentes ao tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador, como dispõe o art. 4º, da CLT, devem ser contadas para efeito de jornada. Logo, verificado excesso da carga horária, devem ser remuneradas como horas extras. O Enunciado nº 90 não conduz a entendimento diverso, mostrando-se imprópria a aplicação analógica do art. 294 da consolidação." Tribunal Superior do Trabalho, RR 362299, 3ª T., DJU 20.10.2000, pág. 517, Rel.: Min. Conv. Horácio R. de Senna Pires.

Horas extras. Percurso da boca da mina ao local de trabalho. Estando o empregado, no período que realiza o percurso da boca da mina ao /oca/ de trabalho, à disposição do empregador, deve ser contado este tempo como de serviço, e se ultrapassada a jornada legal, não se justifica que as horas excedentes não sejam computadas como extras. Embargos rejeitados. Tribunal Superior do Trabalho, SDI, ERR 4.059/87.7, DJU 08/03/1991, pág. 2.281, Rei.: Min. José Ajuricaba da Costa e Silva.

Revista desprovida em vista das duas horas que o empregado despendia entre a ida para a mina e a saída serem extras. É devido o adicional de 25%. Tribunal Superior do Trabalho, 3ª T, RR 2.917/87, DJ nº 38/88, Rel.: Min. Norberto Silveira de Souza.

O tempo despendido pelo mineiro da boca da mina ao loca/ de trabalho e vice-versa, deve ser computado para efeito de pagamento do salário. Tribunal Superior do Trabalho, 3ª T, RR 1.887/87, DJ nº 48/88, Rel.: Min. Orlando Teixeira da Costa.

O tempo despendido pelo mineiro, da boca da mina ao loca/ do trabalho e vice-versa, deve ser computado como de trabalho propriamente dito, pois, nessa situação, o empregado encontra-se à disposição do empregador, aguardando a oportunidade para trabalhar. Computa-se, também, como de trabalho, o tempo em que a empregado é transportado, pelo empregador, para o local do serviço, ainda

que pago o transporte. Tribunal Superior do Trabalho, RR 131/87, 3ª T., 1.580/87, Rel.: Min. Orlando Teixeira da Costa.

Planos econômicos. URP de fevereiro de mil novecentos e oitenta e nove. Inexistência de direito adquirido. Cancelamento do enunciado trezentos e dezessete do TST. Recurso provido. URP de abril de mil novecentos e oitenta e oito. O entendimento desta corte é no sentido de que existe direito adquirido apenas ao reajuste de sete trinta avos, de dezesseis ponto dezenove por cento, a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria ate a data do efetivo pagamento. Recurso provido. Complementação da multa do FGTS. Tendo havido regular rompimento do contrato com o integral pagamento das indenizações devidas, com anuência e participação do sindicato, não ha nulidade do ato decisório que possa justificar a imposição de multa de quarenta por cento instituída posteriormente. Recurso provido. Horas extras. Em se tratando de trabalho em minas de subsolo, não se pode perder de vista a norma contida no artigo duzentos e noventa e quatro da CLT, segundo o qual "o tempo despendido pelo empregado da boca da mina ao local de trabalho e vice-versa será computado para o efeito de pagamento do salário". Recurso desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 3744, 14.08.1996, RR 175577/1995, 1ª T., DJ 06.09.1996, pág. 32158, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Horas in itinere - Computável na jornada o tempo gasto pelo empregado em condução fornecida pelo empregador até o local de trabalho, considerado de difícil acesso ou não servido por regular transporte público. Cediço que somente quando o local da prestação de serviços é de difícil acesso que o tempo despendido pelo empregado corresponde a tempo à disposição do seu empregador, fornecendo este a condução, como, ademais, está expressamente normatizado para o trabalho em minas de subsolo (art. 294 da CLT). Diversa a situação dos autos em que o transporte público era regular, desnaturando a juridicidade da pretensão de recebimento do tempo itinerante, por se ter como percorrer alternativamente a distância até a área da ativação diária. Previsão convencional legitima o direito. Eficaz o provimento a quo e condizente com a Lei nº 10.243/01, que acrescentou nova redação ao §2º do art. 58 da CLT, restando a possibilidade de deferimento estrita às hipóteses de previsão convencional. Ademais, o transporte destinado ao deslocamento integral de trabalhadores constitui-se, aqui, em modalidade de concessão do benefício do vale-transporte (art. 8º da Lei nº 7.418/85). TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 1747/03, 6ª T., DJMG 03.04.2003, pág. 14, Rel.: Juíza Emilia Facchini.

Não pode ser considerado como trabalho suplementar o tempo gasto no percurso da boca da mina até o local do trabalho, embora deva ser pago de forma simples, conforme o comando do art. 294 da CLT. A legislação consolidada dá à questão tratamento específico e diferenciado, porque se trata de situação peculiar às minas., Não há falar, portanto, em horas extras a tal título. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 2ª T., RO 3.072/87, DJ MG 14/88, Rel.: Juiz Fiúza Gouthier.

Trabalho em mina de subsolo - O tempo despendido da boca da mina ao /oca/ de trabalho e vice-versa computa-se para o efeito do pagamento de salário, mas não pode ser considerado como extra, porque não integra a duração normal do trabalho efetivo do mineiro. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 2ª T., RO 1.289/86, DJ 12/09/1986, Rei.: Juiz Fiúza Gouthier.

As horas de trânsito, a que se refere o art. 294 da CLT, são pagas como simples o não como extras, haja visto que a lei manda computá-las para efeito de pagamento de salário, mas sem integrá-las à jornada do mineiro, mesmo porque tal jornada, conforme o art. 293 do mesmo diploma legal, só é composta pelo efetivo trabalho no subsolo. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 2ª T., RO 3.280/87, DJ MG 14/88, Rel.: Juiz Gabriel de Freitas.

Adicional de periculosidade. O trabalho em contato com explosivos autoriza o deferimento do adicional de periculosidade, nos termos do laudo pericial. Recurso da reclamada desprovido. Mineiro. Horas de percurso. Critério de contagem minuto a minuto. O artigo 294 da CLT, ao dispor que o tempo de percurso da boca da mina ao local de trabalho e vice-versa deverá ser computado para o efeito de pagamento do salário, leva em consideração o fato de que o empregado está à disposição do empregador, devendo, pois, ser considerado esse lapso como tempo de serviço e, pois, o excesso de jornada remunerado como extra. Por outro lado, considera-se tempo à disposição do empregador os minutos que antecedem e sucedem, respectivamente, o início e o fim da jornada, impondo-se, portanto, a contagem minuto a minuto das horas laboradas. Recurso da reclamada provido em parte, no tópico. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), 6ª T., 05.11.1998, RO 00943.451/95-7, Rel.: Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Mineiro. "hora de percurso". Jornada extraordinária. O artigo 294 da CLT, ao dispor que o tempo de percurso da boca da mina ao local de trabalho e vice-versa deverá ser computado para o efeito de pagamento do salário, leva em consideração o fato inequívoco de que o empregado está à disposição do empregador, devendo, pois, ser considerado esse lapso como tempo de serviço e o conseqüente excesso de jornada remunerado como horário extraordinário. Artigo 297 da CLT. Alimentação do trabalhador em minas de subsolo. Ainda que não se tenha notícias das instruções a que se refere o artigo 297 da CLT, a serem expedidas pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, nada autoriza a concluir que tal omissão tenha afastado a vigência da norma em questão que, obrigando o empregador ao fornecimento de alimentação adequada ao trabalho no subsolo, busca, sobretudo, a proteção do trabalhador submetido a condições extremamente desfavoráveis de trabalho. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), 4ª T., 02.04.1997, RO 95.040055-6/1995, Rel.: Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci.

Horas in itinere. As horas despendidas no percurso entre a boca da mina e o local de trabalho, quando extrapolam a jornada legal de 6 horas para os mineiros, devem ser pagas com o respectivo adicional. TRT da 5ª Reg. (Bahia), Ac. 6.376/89, RO 281870976-01, DJ BA 14/12/1989, Rel.: Juiz Carlos Fernando.

Havendo uma portaria de entrada e saída, todo o tempo de percurso do empregado, dela até o local de serviço, e vice-versa, deve ser considerado a disposição do empregador. É o mesmo princípio que informa as minas de carvão, da entrada até o local de perfuração. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 4.260/89, Ac. 3ª T. 5.730/90, DJPR 19/10/1990, Rel.: Juiz Ricardo Sampaio.

Quando o local de prestação de serviço é de difícil acesso, o tempo gasto pelo empregado no percurso corresponde a tempo à disposição do empregador, como, ademais, expressamente, normatizou o legislador no que diz respeito ao trabalho em minas de subsolo (artigo 294, da CLT). Não é diversa a situação do rurícola que, por vezes, tem que percorrer longa distância até chegar à área a ser efetivamente cultivada. Previsão convencional que restringe o direito do rurícola a ter todo o percurso computado como tempo à disposição, não configura melhor condição de trabalho, porque, ao revés, ignora o mínimo estabelecido por fonte heterônoma, sendo destituída de eficácia. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 1.360/99, Ac. 22.068/99, 3ª T., DJPR 01/10/1999, Rel.: Juíza Wanda Santi Cardoso da Silva.

Mineiro. A jornada de trabalho do empregado mineiro inicia-se na superfície, na entrada da mina, sendo irregular a colocação do rel6gío-ponto no subsolo, na entrada da galeria. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 2ª T., 1.320/90, 22/05/1990, RO 2.247/89, DJ SC 30/07/1990, Rel.: Juiz Carlos Alberto Godoy Ilha.

Mineiro de subsolo. Horas extras. O mineiro de subsolo tem o direito de computar todos os minutos registrados nos cartões-ponto e superiores á jornada legal de seis horas, como extraordinárias (arts. 293 e seguintes da CLT). TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. -2ª T., nº 06153 /99, TRT/SC/RO-V 314/99, 16/06/1999, Rel.: Juiz Gilmar Cavalheri.

Mineiro de subsolo. Jornada de trabalho. Integra-se na jornada laboral do mineiro o tempo despendido no trajeto entre a superfície, onde é registrado o cartão-ponto, e a frente de trabalho, no subsolo. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. -3ª T., nº 00938/99, TRT/SC/RO-V 8170/98, 25/01/1999, Rel.: Juiz Hamilton Adriano.

Horas extras. Apuração minuto a minuto. Mineiro de subsolo. Se os cartões-ponto trazem registrados todos os seus horários de trabalho, com os inícios e os términos das jornadas, não tem sentido nem fundamento jurídico desconsiderar 5 minutos no início e 5 minutos no término das jornadas de trabalho, já que tais minutos (em poucos meses seriam horas subtraídas do patrimônio do trabalhador) são a própria jornada de trabalho do reclamante. Ademais, em se tratando de mineiro de subsolo, as horas extras são contadas minuto a minuto em razão da imposição contida no artigo 294 da CLT. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 3ª T., nº 05464 /99, TRT/SC/RO-V 789/99, 28/05/1999, Rel.: Juiz João Barbosa.

Mineiro. Horas extras. Minutos anteriores e posteriores à duração diária de trabalho. A teor do art. 294 da Consolidação das Leis do Trabalho, o tempo

despendido pelo empregado da boca da mina ao local de trabalho e vice-versa será computado para o efeito de pagamento do salário. Portanto, impõe--se considerar como tempo à disposição do empregador os minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho para efeito de pagamento das horas suplementares. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 2ª T., nº 01492 /99, TRT/SC/RO-V 8023/98, 22/02/1999, Rel.: Juiz João Cardoso.

Jornada de trabalho. Mineiro. Cômputo dos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho. Art. 294 da CLT. Comprovado o labor do empregado em subsolo de minas de carvão, devem ser computados na sua jornada de trabalho os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, em razão do art. 294 da CLT, o qual prevê que todo o tempo despendido pelo empregado, desde a boca da mina até o local de trabalho, deve ser computado para efeito de pagamento de salário. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 2ª T., nº 02704 /99, TRT/SC/RO-V 6820/98, 24/03/1999, Rel.: Juiz Léo Mauro Xavier Filho.

Horas extras. Mineiro. Contagem. A contagem das horas extras dos trabalhadores em minas de carvão deverá ser feita minuto a minuto, pois no momento da marcação do cartão-ponto já se encontram devidamente preparados para o trabalho. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 3ª T., nº 05142 /99, TRT/SC/RO-V 793/99, 24/05/1999, Rel.: Juiz Marcus Pina Mugnaini.

Horas extras. Mineiro - O trabalho em minas de subsolo apresenta aspectos peculiares, implicando contagem de horas extras minuto a minuto, nos termos do artigo 294 da CLT, por caracterizar-se como à disposição do empregador o lapso temporal despendido no trajeto desde a superfície até o local de extração de minério. A previsão em norma coletiva de tolerância de dez minutos na anotação da jornada, tanto na entrada como na saída do empregado, é inválida por contrariar a previsão legal. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 02736-2001-027-12-00-5, (031810036830/2002), 1ª T., 10.03.2003, Rel.: Juíza Maria do Céo de Avelar.

Horas extras. Mineiro. A jornada laboral do trabalhador em minas de extração de carvão deve ser computada minuto a minuto, considerando-se como extra o tempo despendido desde a boca da mina até o local de trabalho do mineiro, uma vez que à disposição da empresa, a teor do art. 294 da CLT. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 2ª T., nº 01288 /99, TRT/SC/RO-V 5771/98, 27/01/1999, Rel.: Juiz Telmo Joaquim Nunes.

Horas extras. Intervalo intrajornada. Mineiro. É indevido o pagamento, como extra, do segundo intervalo de 15 minutos, nos moldes do artigo 298 consolidado, após a sexta hora diária acostada nos cartões-ponto, porquanto o tempo despendido da boca da mina até a frente de trabalho e para retornar, apesar de ser tempo à disposição do empregador, não deve ser computado para a concessão do intervalo, por não ser tempo efetivamente laborado. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), Ac. 08129, 17.07.2001, RO-V 00424/2001, 2ª T., DJSC 21.08.2001, pág. 99, Rel.: Juiz Telmo Joaquim Nunes.

Art. 295.

A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser elevada até oito horas diárias ou quarenta e oito horas semanais, mediante acordo escrito entre empregado e empregador ou contrato coletivo de trabalho, sujeita essa prorrogação à prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

Parágrafo único. A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser inferior a seis horas diárias, por determinação da autoridade de que trata este artigo, tendo em vista condições locais de insalubridade e os métodos e processos do trabalho adotado.

Sendo a regra especial de duração do trabalho do mineiro de subsolo aquela enunciada no art. 293, devemos ver este art. 295 - que trata de prorrogações - também sob as luzes da Constituição Federal de 8 de outubro de 1988. Se o primeiro artigo dá um limite de seis horas diárias ou 36 semanais, pensamos que os contratos (inclusive individuais, eis que estes são dados como válidos nesta passagem comentada) devem obedecer ao máximo que a Carta Magna estabeleceu: oito horas diárias, mas apenas 44 horas semanais. Assim mesmo, as prorrogações contratuais ou estabelecidas em convenção coletiva não são válidas se o acréscimo das jornadas não for analisado pela "autoridade competente em matéria de higiene do trabalho", como exige a parte final do caput do artigo.

Mas o parágrafo único deste artigo apresenta uma situação inversa a do caput, quando determina que em certas condições, pela aspereza ou insalubridade, em minas de carvão ou minas de prospecção de outros minerais, as jornadas podem - e devem - ser reduzidas a menos de seis horas diárias.

Art. 296.

A remuneração da hora prorrogada será no mínimo 25% superior à da hora normal e deverá constar do acordo ou contrato coletivo de trabalho.

O texto deste artigo 296 foi revogado pela Constituição Federal de 1988, uma vez que o art. 7º dessa Carta dispõe entre os direitos de todos os trabalhadores: "XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal." Mesmo este artigo 296 estando entre as situações especiais, aplica-se a regra maior, geral.

Art. 297.

Ao empregado no subsolo será fornecida, pelas empresas exploradoras de minas, alimentação adequada à natureza do trabalho, de acordo com as instruções estabelecidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho (atual Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho).

É de se entender pela obrigatoriedade de fornecimento de alimentação aos mineiros de subsolo, independente de qualquer instrução que venha a ser baixada pelo Ministério do Trabalho. Note-se que não se trata de salário in natura, sendo que o valor dessas refeições não pode ser descontado dos salários do operário, como igualmente não servirá para considerá-lo majorado por seu fornecimento. Trata-se, em verdade, de propiciar ao trabalhador as condições mínimas de conforto, uma vez que a vinda até a superfície - para alimentação - poderia resultar em grande perda de tempo (remunerada, inclusive, pelo empregador).

Jurisprudência:

Mineiro. "hora de percurso". Jornada extraordinária. O artigo 294 da CLT, ao dispor que o tempo de percurso da boca da mina ao local de trabalho e vice-versa deverá ser computado para o efeito de pagamento do salário, leva em consideração o fato inequívoco de que o empregado está à disposição do empregador, devendo, pois, ser considerado esse lapso como tempo de serviço e o conseqüente excesso de jornada remunerado como horário extraordinário. Artigo 297 da CLT. Alimentação do trabalhador em minas de subsolo. Ainda que não se tenha notícias das instruções a que se refere o artigo 297 da CLT, a serem expedidas pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, nada autoriza a concluir que tal omissão tenha afastado a vigência da norma em questão que, obrigando o empregador ao fornecimento de alimentação adequada ao trabalho no subsolo, busca, sobretudo, a proteção do trabalhador submetido a condições extremamente desfavoráveis de trabalho. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), 4ª T., 02.04.1997, RO 95.040055-6/1995, Rel.: Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci.

O artigo 297 da CLT não depende, para sua aplicação, de atos menores, tais como "instruções" da SSMT, do MTB, porque tais instruções não bloqueiam o direito assegurado à alimentação, mas refere-se a orientações burocráticas, visando à segurança e à higiene da alimentação em minas de subsolo. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 281860972-01, 3ª T., 3.11.1987, Rel.: Juiz Washington Luiz da Trindade.

Art. 298.

Em cada período de três horas consecutivas de trabalho, será obrigatória uma pausa de quinze minutos para repouso, a qual será computada na duração normal de trabalho efetivo.

Em diversas atividades - consideradas como sendo parte de contratos especiais - pelas características mais árduas que as de trabalho ordinário, o legislador estabeleceu intervalos para repouso. Por vezes isto se dá ante a monotonia das operações, com gestos e movimentos monotonamente repetidos; noutros instantes, esses intervalos se recomendam porque os trabalhos são excessivamente desgastantes, como é o caso dos mineiros de subsolo. Assim, ao longo de suas seis horas diárias, em turnos de 3 horas é obrigatório o intervalo de 15 minutos (contados como de trabalho e assim também pagos). Trata-se de situação de interrupção da jornada (quando não há trabalho propriamente dito, mas conta-se o tempo e o correspondente salário).

Jurisprudência:

"A primeira indagação é a relativa à diferença de remuneração de horas extras: a reclamada confessou esse item, pagando a importância respectiva, assim nada há a decidir a respeito. No que tange aos descansos previstos no art. 298 da CLT, deveria a reclamada, após três horas consecutivas de trabalho, conceder um descanso de 15 minutos ao reclamante, computando-o na duração do trabalho efetivo. A reclamada, ao invés de faze-lo, concedia meia hora para alimentação, não descontando, porém, esse período da duração normal do trabalho. O reclamante não sofreu qualquer prejuízo econômico com esse fato, uma vez que recebia, como de serviço efetivo, essa meia hora. A infração foi de ordem administrativa, mas não houve prejuízo econômico por parte do reclamante, que deva ser ressarcido". TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Proc. nº 214/54, Ac. de 11/03/1954, Rel.: Juiz Wilson de Souza Campos Batalha.

Os intervalos para descanso concedidos ao trabalhador, de regra, não são computados na duração do trabalho, ex vi do art. 71, parágrafo 2º, da CLT. O legislador, quando quis incluir tal período na jornada do obreiro o fez expressamente, como no caso dos trabalhadores em minas de subsolo, onde a pausa de quinze minutos para repouso, a cada três horas consecutivas de trabalho, é computada na duração normal de trabalho efetivo (CF. art. 298/CLT). Como, no caso do bancário, nenhuma determinação foi feita no sentido de que o intervalo de quinze minutos para alimentação integre a jornada, deve ser utilizada a regra geral constante do artigo 71, parágrafo 2º, da CLT. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 4.428/95, 2ª T., DJMG 02/06/1995, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros.

Art. 299.

Quando nos trabalhos de subsolo ocorrem acontecimentos que possam comprometer a vida ou saúde do empregado, deverá a empresa comunicar o fato imediatamente à autoridade regional do trabalho do Ministério do Trabalho.

Quer nos parecer que quando "ocorrem acontecimentos que possam comprometer a vida ou a saúde..." não significa que a empresa mineradora faça a comunicação após algum acidente. Pensamos que ante as condições técnicas e as avaliações de riscos, o empregador deve entrar em contato formal com as autoridades ligadas à segurança do trabalho, para as medidas preventivas indispensáveis. Aluísio José Teixeira Gavazzoni Silva (Comentários..., vol. II, pág. 14) faz ácidas críticas a esse artigo:

"Diz a lei que se ocorrerem acontecimentos, que possam comprometer a vida ou a saúde do empregado, deverá o fato ser comunicado, imediatamente, pela empresa à autoridade regional do Ministério do Trabalho.

Ora, a pergunta que se impõe é: por que? Para que essa comunicação? Mera burocracia? Ou para que a autoridade competente, "autorize" as medidas que se fizerem necessárias para debelar o mal? Evidentemente, a última pergunta é absurda. Se foi esta a intenção da lei, é simplesmente ridícula e extemporânea. Se perigos existem, constatados pela empresa, cabe a esta providenciar, urgentemente, os reparos saneadores.

A verdade é que avisar a autoridade competente e cruzar os braços não exime, data venia, a responsabilidade do empregador. O preclaro RUSSOMANO parece entender que a lei em foco transferiu para a autoridade competente as medidas de proteção, quando diz que "essa autoridade administrativa, em face da comunicação, usará os recursos que estejam ao seu alcance para corrigir a situação" (obr. cit., pág. 381).

Não concordamos, venia concessa, com a aludida interpretação. Quando muito, quer a lei prevenir direitos ou responsabilidades, exigindo a comunicação do perigo eminente, para bem caracterizá-lo, a fim de onerar a empresa, caso o mal se torne positivo. Todavia, mesmo assim, tal só poderia suceder se provada resultasse a inércia da empregadora em face do mal. Seja como for, o texto legal nos parece inoperante tal como está redigido".

Cremos, como afirmamos acima, que se trata de comunicação sobre hipóteses de riscos - embora a redação do artigo seja censurável quanto à clareza - para que o Ministério do Trabalho proceda aos estudos e edição de Normas Regulamentadoras na área de segurança ou alteração nas já existentes.

Jurisprudência:

Trabalhador em mina subterrânea. Opção pelo adicional de periculosidade. Jurídica é a pretensão do obreiro ao optar pelo pagamento do adicional de periculosidade em lugar do de insalubridade, com efeito retroativo, respeitada a prescrição bienal e descontados os valores já pagos a título de insalubridade. Tribunal Superior do Trabalho, 1ª T., RR 4.661, DJU 02/12/88, Rel.: Juiz convocado José Luiz Vasconcellos.

Adicional de periculosidade. Adicional periculosidade indevido, pois exige a lei, art. 193 da CLT, contato permanente com inflamável ou explosivo, e a freqüência do reclamante aos locais de mineração não atende ao referido requisito. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 04916/82, 2ª T., DORJ 04/10/83, Rel. Juiz José Florêncio Júnior.

Periculosidade. Hipótese de depósito de combustível em mina de subsolo, a trezentos metros da superfície. Pretensão ao pagamento do adicional de periculosidade. Quando o local de trabalho, distante cinqüenta metros dos depósitos, não se situa dentro da área de risco delimitada pelo Anexo nº 2 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78. Caso em que, ainda assim, o laudo pericial concluiu por reconhecer a natureza perigosa do trabalho. Reconhecimento da improcedência do recurso da empregadora, ante o caráter extraordinário do risco a que o empregado está submetido, insuscetível, pelo seu caráter inusitado, de previsão regulamentar específica. Consideração de que, além disso, o estacionamento de caminhão-tanque, em caráter permanente, junto ao local de trabalho do empregado, dentro da área de risco, é suficiente, por si só, para justificar o reconhecimento da configuração da periculosidade. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), 1ª T., RO 3.628/87, 25/11/87, Rel.: Juiz Antonio Salgado Martins.

Adicional de periculosidade. O reclamante trabalhou nas minas de subsolo para onde eram levados, em média, 150 quilos de explosivos diariamente. Caracterizada a periculosidade nos termos da NR - 16, quadro 4, da Portaria 3214/78. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO94.017378-6, 1ª T., 19/06/96, Rel.: Juíza Ester Pontremoli Vieira Rosa.

Adicional de Periculosidade. Mineiro. Labor na abertura de galerias, com detonações diárias, mediante a utilização de explosivos. Apelo desprovido. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 5ª T., 07/12/95, Rel.: Juiz Gilberto Porcello Petry.

Art. 300.

Sempre que, por motivo de saúde, for necessária a transferência do empregado, a juízo da autoridade competente em matéria de higiene e segurança (atual Segurança e Medicina) do trabalho dos serviços no subsolo para os de superfície, é a empresa obrigada a realizar essa transferência, assegurando ao transferido a remuneração atribuída ao trabalhador de superfície em serviço equivalente, respeitada a capacidade profissional do interessado.

Parágrafo único. No caso de recusa do empregado em atender essa transferência, será ouvida a autoridade competente em matéria de higiene e segurança (atual Segurança e Medicina) do trabalho que decidirá a respeito.

Tem-se o atual texto do art. 300 com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 2.942/56 (DOU 24.10.1956), onde se verifica - mais uma vez - a necessidade e possibilidade de deslocamento do mineiro desde as profundezas da terra até a superfície, onde os serviços obviamente são menos estafantes e comprometedores para a saúde.

Contudo, se o mineiro se negar a aceitar a transferência, parece-nos que o órgão do Ministério do Trabalho tem força legal para determinar a obediência à ordem patronal.

Trata-se de uma alteração contratual determinada por lei.

Registre-se a rudeza do trabalho em minas, particularmente as de subsolo. Na história do Brasil, como em geral da América Espanhola, durante muitos decênios a preponderância era de garimpo a céu aberto (ouro e pedras preciosas), mas o subsolo passou também a ser cobiçado pela maior riqueza. Bem se pode imaginar o quanto era duro e arriscado o trabalho de subsolo, assim como a quantidade de acidentes e moléstias profissionais (quem nem mesmo eram suspeitadas como tal ou tratadas com perversa indiferença pelos exploradores). Cite-se a clássica obra de L. Capitan e Henri Lorin (El trabajo en América, antes y después de Colón, Buenos Aires, Argos, 1948, pág. 316):

"La disciplina en las minas erro rigurosa; se acostumbrava a registrar minuciosamente a los obreros, los cuales ocultaban trozos de metales preciosos en las costuras de sus pobres vestimentas, y aun en ciertos escondites naturales, de donde los expulsaba un purgante obligatorio. AL principio la explotación a cielo abierto no ofrecía mayores dificultades; pero fué necesario bien pronto realizar excavaciones más profundas, cavar galerias al mismo tiempo que se perfeccionaban los métodos de saparación y fusión de minerales. Al finalizar el régimen español, México poseía una Escuela de Minas; también en Brasil la metalurgia en Minas Geraes había sido abandonada a la rutina de los primeros tiempos. La ciencia comentaba y codificaba las observaciones recogidas empiricamente; la América latina antes de la emancipacións, poseía ya verdadeeros engenieros de minas. Todos los trabajos penosos estaben reservados a la mano de obra indigena; los barrenadores empleados en em fondo, hacián saltar y quebrarse los filones rocosos; los tenadores, con un cesto en la espalda conducían el mineral a la superficie del suelo, ascendiendo y descendiendo sin cessar a lo largo de escaleras, agunos de cuyos tramos contaban com 1.800 gradas; las operaciones metalúrgicas tenían ligar en los despachos o centros de reunión".

Art. 301.

O trabalho no subsolo somente será permitido a homens, com idade compreendida entre vinte e um e cinqüenta anos, assegurada a transferência para a superfície nos termos previstos no artigo anterior.

Aparentemente este artigo conteria um preconceito contra as mulheres, mas se trata de norma protetora, por entender o legislador que a aspereza de tais trabalhos não seja compatível com a força e a resistência física das mulheres.

Disse a lei, ainda, para preservar a saúde dos jovens (ainda sem desenvolvimento físico completo) proibindo o trabalho para menores de vinte e um anos, assim como protegendo aqueles que, pela idade (cinqüenta anos), não devem se destinar a trabalhos tão penosos. É evidente que os menores podem ter o desenvolvimento comprometido, valendo lembrar as palavras de Aluísio José Teixeira Gavazzoni Silva (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, vol. II. pág. 7) quando afirma com extrema propriedade:

"O trabalho prestado em minas de subsolo tem merecido atenção especial em todos os tempos. Segundo alguns autores, nesse gênero de atividades encontra-se a raiz do Direito do Trabalho. Não pretendemos discutir o acerto dessa opinião, mas, convém notar, já na época das corporações o trabalho prestado em minas do subsolo (constituindo exceção ao agrupamento em grêmios), era realizado mediante contrato de trabalho, ajuste esse que, conquanto bem diverso do de hoje, pode configurar-se como precursor do atual e as normas que o regiam como antecedentes do moderno direito laboral. O trabalho em minas do subsolo, ainda no término do século XIX e desde a Roma antiga, foi o teatro das maiores explorações ao trabalhador, foi a causa de doenças as mais graves. Na Sicília, conforme ensinam os historiadores, menores começavam a trabalhar tão cedo nas minas e com tal intensidade o faziam, que seu corpo se deformava e, quando adultos, eram criaturas horríveis de se ver".

Todos estes operários, mormente aqueles visados pelo legislador ao pensar nas minas de carvão, quando atingirem a idade limite terão direito a continuar labutando na empresa e esta deve propiciar serviços compatíveis com as forças do empregado, agora em atividades de superfície.

SEÇÃO XI - Dos Jornalistas Profissionais

Art. 302.

Os dispositivos da presente Seção se aplicam aos que nas empresas jornalísticas prestem serviços como jornalistas, revisores, fotógrafos, ou na ilustração, com as exceções nele previstas.

§1º Entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e à organização, orientação e direção desse trabalho.

§2º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins desta Seção, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, e, ainda, radiodifusão em suas seções destinadas à transmissão de noticias e comentários.

Sobre a profissão de jornalista devem ser vistos os seguintes textos legais: Decreto-lei 972/69 (DOU 21.10.1969) que regula a profissão de jornalista; a Lei 5.696/71 (DOU 25.08.1971), sobre o Registro profissional de jornalista; a Lei 6.612/78 (DOU 12.12.1978), que altera o Decreto-lei 972/69; o Decreto 83.284/79 (DOU 13.03.1979) que dá nova regulamentação ao Decreto-lei 972/69; a Lei 6.615/78 (DOU 19.12.1978) que é a Regulamentação da profissão de radialista.

O Tribunal Superior do Trabalho assim se manifestou através de um Precedente Normativo que tomou o nº 055: "Jornalista - Contrato de trabalho (positivo): O empregador é obrigado a mencionar no contrato de trabalho o órgão de imprensa no qual o jornalista vai trabalhar. (Ex-PN 82)".

O conceito de jornalista nos é dado por Alice Monteiro de Barros quando definiu estes profissionais (in Síntese Trabalhista nº 161, novembro de 2002, pág. 5):

"O trabalho do jornalista tanto poderá ser executado de forma subordinada 1 como em caráter autônomo, sendo, apenas, a primeira espécie que irá nos interessar neste estudo. Para se definir a natureza desta prestação de serviços, cumpre individualizar a vontade manifestada pelas partes no ato da contratação e, em momento posterior, aferindo-se o comportamento adotado por elas durante a execução do pacto. A jurisprudência nacional 2 e estrangeira 3 tem considerado como ponto de partida na definição da natureza jurídica destes contratos a qualificação atribuída pelos co-contratantes no ato negocial, competindo à parte que alegar situação fática diversa da ajustada o ônus desta prova. Comprovado que a prestação de serviços reúne os pressupostos do art. 3º da CLT, a relação jurídica será disciplinada pelo Direito do Trabalho, em título que lhe confere tratamento especial.

De acordo com o §1º do art. 302 da CLT, "entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e à organização, orientação e direção desse trabalho". Não se confunde com a função de radialista, como se infere do seguinte aresto: "ENQUADRAMENTO - JORNALISTA - A distinção entre as categorias profissionais de jornalista e radialista reside no fato de que ao primeiro compete a busca de notícias, redação dos textos e artigos a divulgar, organização, orientação e direção desse trabalho (art. 302, §1º, da CLT), além da crônica divulgada por qualquer meio de comunicação (art. 2º, II, do D. 83.284/79), enquanto ao segundo (radialista) compete a divulgação da notícia, sem participação na elaboração dos

textos (aplicação do art. 4º, §2º, da L. 6.615/78 e quadro anexo ao D. 84.134/79, inciso II, alínea f, nº 6). O registro lançado na CTPS do autor, consignando o exercício da função de jornalista, gera presunção juris tantum contra a empresa, a quem cabe apresentar prova da alegação de que as funções do primeiro limitavam-se à leitura do noticiário televisivo. Ausente essa prova, há de ser deferido o enquadramento na categoria dos jornalistas". TRT 3ª R. - 2ª T. - RO 9789/01 - Relª Juíza Alice Monteiro de Barros, Julgado em 21 de agosto de 2001".

DECRETO-lei nº 972 - de 17 de outubro de 1969 (DOU 21.10.1969)

Posteriormente, através do Decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979, publicado no DOU de 13.03.1979, deu-se a regulamentação da lei. É o texto em questão:

Dá nova regulamentação ao Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei nº 6.612, de 7 de dezembro de 1978.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - É livre, em todo o território nacional, o exercício da profissão de Jornalistas, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º - A profissão de Jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

I - redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

II - comentário ou crônica, por meio de quaisquer veículos de comunicação;

III - entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;

IV - planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de Jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

V - planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata o item I;

VI - ensino de técnicas de Jornalismo;

VII - coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

VIII - revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e à adequação da linguagem;

IX - organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para elaboração de notícias;

X - execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

XI - execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico, para fins de divulgação.

Art. 3º - Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste decreto, aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.

§1º - Equipara-se à empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agências de publicidade ou de notícias, onde sejam exercidas as atividades previstas no artigo 2º.

§2º - A entidade pública ou privada não jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada a circulação externa está obrigada ao cumprimento deste decreto, relativamente aos jornalistas que contratar.

Art. 4º - O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional do Ministério do Trabalho, que se fará mediante a apresentação de:

I - prova de nacionalidade brasileira;

II - prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;

III - diploma de curso de nível superior de Jornalismo ou de Comunicação Social, habilitação Jornalismo, fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido na forma da lei, para as funções relacionadas nos itens I a VII do artigo 11;

IV - Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo Único - Aos profissionais registrados exclusivamente para o exercício das funções relacionadas nos itens VIII a XI do artigo 2º, é vedado o exercício das funções constantes dos itens I a VII do mesmo artigo.

Art. 5º - O Ministério do Trabalho concederá, desde que satisfeitas as exigências constantes deste decreto, registro especial ao:

I - colaborador, assim entendido aquele que, mediante remuneração e sem relação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especialização, para ser divulgado com o nome e qualificação do autor;

II - funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as mencionadas no artigo 2º;

III - provisionado.

Parágrafo Único - O registro de que tratam os itens I e II deste artigo não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem, no caso do item II, os resultantes do exercício privado e autônomo da profissão.

Art. 6º - Para o registro especial de colaborador é necessário a apresentação de:

I - prova de nacionalidade brasileira;

II - prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;

III - declaração de empresa jornalística, ou que a ela seja equiparada, informando do seu interesse pelo registro de colaborador do candidato, onde conste a sua especialização, remuneração contratada e pseudônimo, se houver.

Art. 7º - Para o registro especial de funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as mencionadas no artigo 2º, é necessário a apresentação de ato de nomeação ou contratação para cargo ou emprego com aquelas atribuições, além do cumprimento do que estabelece o artigo 4º.

Art. 8º - Para o registro especial de provisionado é necessário a apresentação de:

I - prova de nacionalidade brasileira;

II - prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;

III - declaração, fornecida pela empresa jornalística ou que a ela seja equiparada, da qual conste a função a ser exercida e o salário correspondente;

IV - diploma de curso de nível superior ou certificado de ensino de 2º grau fornecida por estabelecimento de ensino reconhecido na forma da lei, para as funções relacionadas nos itens I a VII do artigo 11.

V - declaração, fornecida pela entidade sindical representativa da categoria profissional, com base territorial abrangendo o município no qual o provisionado

irá desempenhar suas funções, de que não há jornalista associado do Sindicato, domiciliado naquele município, disponível para contratação;

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§1º - A declaração de que trata o item V deverá ser fornecida pelo Sindicato, ao interessado, no prazo de 3 dias úteis.

§2º - Caso exista profissional domiciliado no município, disponível para contratação, o Sindicato comunicará tal fato ao Ministério do Trabalho, no mesmo prazo de 3 dias, a contar do pedido de fornecimento da declaração de que trata o item V.

§3º - Caso o Sindicato não forneça a declaração de que trata o item V, no prazo mencionado no §1º, o interessado poderá instruir seu pedido de registro com o protocolo de apresentação do requerimento ao Sindicato.

§4º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior o Ministério do Trabalho concederá ao Sindicato prazo não superior a 3 dias para se manifestar sobre o fornecimento da declaração, caso não tenha ocorrido o fato constante do §2º.

§5º - O registro especial de provisionado terá caráter temporário, com duração máxima de três anos, renovável somente com a apresentação de toda documentação prevista neste artigo.

Art. 9º - Será efetuado, no Ministério do Trabalho, registro dos diretores de empresas jornalísticas que, não sendo Jornalista, respondem pelas respectivas publicações, para o que é necessário a apresentação de:

I - prova de nacionalidade brasileira;

II - prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;

III - prova de registro civil ou comercial da empresa jornalística, com o inteiro teor do seu ato constitutivo;

IV - prova de depósito do título da publicação ou da agência de notícias no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio;

V - 30 exemplares do jornal; ou 12 exemplares da revista; ou 30 recortes ou cópias de noticiário, com datas diferentes de sua divulgação.

§1º - Tratando-se de empresa nova, o Ministério do Trabalho efetuará registro provisório, com validade por 2 anos, tornando- se definitivo após a comprovação constante do item V deste artigo.

§2º - Não será admitida renovação ou prorrogação do prazo de validade do registro provisório previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo Único - Aos sindicatos representativos da categoria profissional incumbe representar às autoridades competentes acerca do exercício irregular da profissão de jornalista.

Art. 10 - Será efetuado no Ministério do Trabalho registro especial do diretor de empresa não jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada à circulação externa ou interna, para o que se exigirá a apresentação de:

I - prova de nacionalidade brasileira;

II - prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;

III - prova de depósito do título da publicação no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 11 - As funções desempenhadas pelos jornalistas, como empregados, serão assim classificadas:

I - Redator: aquele que, além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;

II - Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matérias de caráter informativo, desprovidas de apreciações ou comentários, preparando-as ou redigindo-as para divulgação;

III - Repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícias ou informações, preparando ou redigindo matéria para divulgação;

IV - Repórter de Setor: aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos predeterminados, preparando-as ou redigindo-as para divulgação;

V - Rádio-Repórter: aquele a quem cabe a difusão oral de acontecimento ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica, pelos mesmos veículos;

VI - Arquivista-Pesquisador: aquele que tem a incumbência de organizar e conservar cultural e tecnicamente, o arquivo redatorial, procedendo à pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

VII - Revisor: aquele que tem o encargo de rever as provas tipográficas de matéria jornalística;

VIII - Ilustrador: aquele que tem a seu cargo criar ou executar desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico;

IX - Repórter Fotográfico: aquele a quem cabe registrar fotograficamente quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

X - Repórter Cinematográfico: aquele a quem cabe registrar cinematograficamente quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

XI - Diagramador: aquele a quem compete planejar e executar a distribuição gráfica de matérias, fotografias ou ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação.

Parágrafo Único - Os Sindicatos serão ouvidos sobre o exato enquadramento de cada profissional.

Art. 12 - Serão privativas de jornalista as funções pertinentes às atividades descritas no artigo 2º, tais como Editor, Secretário, Subsecretário, Chefe de Reportagem e Chefe de Revisão.

Art. 13 - Não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão de jornalista e o de qualquer outra função remunerada ainda que pública, respeitadas a proibição de acumular cargos e as demais restrições de lei.

Art. 14 - Será passível de trancamento o registro profissional do jornalista que, sem motivo legal, deixar de exercer a profissão por mais de dois anos.

§1º - Não incide na cominação deste artigo o afastamento decorrente de:

a) suspensão ou interrupção do contrato de trabalho;

b) aposentadoria como jornalista;

c) viagem ou bolsa de estudo para aperfeiçoamento profissional;

d) desemprego, apurado na forma da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965.

§2º - O trancamento será da competência do órgão regional do Ministério do Trabalho, de ofício ou a requerimento da entidade sindical representativa da categoria profissional, cabendo a esta fazer publicar, em órgão oficial, por três vezes consecutivas e dentro de um interstício de dois anos, a relação dos jornalistas cujos registros pretende trancar.

§3º - Os órgãos do Ministério do Trabalho prestarão aos sindicatos representativos da categoria profissional, as informações que lhes forem solicitadas, especialmente quanto ao registro de admissões e dispensas nas empresas

jornalísticas, realizando as inspeções que se tornarem necessárias, para a verificação do exercício da profissão de jornalista.

§4º - O exercício da atividade em empresa não jornalística, mencionada no artigo 3º, §2º, não constituirá prova suficiente de permanência na profissão se a publicação e seu responsável não tiverem registro nos termos deste decreto.

§5º - O registro trancado suspende a titularidade e o exercício das prerrogativas profissionais, mas pode ser revalidado mediante a apresentação dos documentos mencionados nos itens II e III do artigo 4º.

Art. 15 - O salário de jornalista não poderá ser ajustado nos contratos individuais de trabalho, para a jornada normal de 5 horas, em base inferior à do salário estipulado, para a respectiva função em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da Justiça do Trabalho.

Parágrafo Único - Em negociação ou dissídio coletivo poderão os Sindicatos de Jornalistas reclamar o estabelecimento de critérios de remuneração adicional pela divulgação de trabalho produzido por jornalista em mais de um veículo de comunicação coletiva.

Art. 16 - A admissão de provisionado, para exercer funções relacionadas nos itens I a VII do artigo 11, será permitida nos municípios onde não exista curso de jornalismo reconhecido na forma da lei e comprovadamente, não haja jornalista domiciliado, associado do sindicato representativo da categoria profissional, disponível para contratação.

Parágrafo Único - O provisionado nos termos deste artigo poderá exercer suas atividades somente no município para o qual foi registrado.

Art. 17 - Os atuais portadores de registro especial de provisionado poderão exercer suas atividades no Estado onde forem contratados.

Art. 18 - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos deste decreto se fará na forma do artigo 626 da Consolidação das do Trabalho, sendo aplicável aos infratores multa variável de 1 a 10 vezes o maior valor de referência fixado de acordo com o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo Único - Aos sindicatos representativos da categoria profissional incumbe representar às autoridades competentes acerca do exercício irregular da profissão de jornalista.

Art. 19 - Constitui fraude a prestação de serviços profissionais gratuitos, ou com pagamentos simbólicos, sob pretexto de estágio, bolsa de estudo, bolsa de complementação, convênio ou qualquer outra modalidade, em desrespeito à legislação trabalhista e a este regulamento.

Art. 20 - O disposto neste decreto não impede a conclusão dos estágios comprovadamente iniciados antes da vigência da Lei nº 6.612, de 7 de dezembro de 1978, os quais, entretanto, não conferirão, por si só, direito ao registro profissional.

Art. 21 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos ns. 65.912, de 19 de dezembro de 1969 e 68.629, de 18 de maio de 1971.

Brasília, em 13 de março de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

ERNESTO GEISEL - Jorge Alberto Jacobss Furtado

A expansão dos meios de comunicação, que remotamente abrangia apenas os jornalistas que prestavam serviços realmente em jornais, passou a contemplar as estações de rádio e de televisão. Em razão disso foi editada a Lei nº 6.615:

LEI nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978 (DOU 19.12.1978)

Sem dúvidas, sobre estas passagens referentes à categoria profissional dos homens de imprensa, são pertinentes as palavras esclarecedoras de Alice Monteiro de Barros ("Jornalista: conceito - O trabalho jornalístico", in Síntese Trabalhista nº 161, novembro de 2002, pág. 5):

"De acordo com o §1º do art. 302 da CLT, "entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e à organização, orientação e direção desse trabalho". Não se confunde com a função de radialista, como se infere do seguinte aresto: "ENQUADRAMENTO - JORNALISTA - A distinção entre as categorias profissionais de jornalista e radialista reside no fato de que ao primeiro compete a busca de notícias, redação dos textos e artigos a divulgar, organização, orientação e direção desse trabalho (art. 302, §1º, da CLT), além da crônica divulgada por qualquer meio de comunicação (art. 2º, II, do D. 83.284/79), enquanto ao segundo (radialista) compete a divulgação da notícia, sem participação na elaboração dos textos (aplicação do art. 4º, §2º, da L. 6.615/78 e quadro anexo ao D. 84.134/79, inciso II, alínea f, nº 6). O registro lançado na CTPS do autor, consignando o exercício da função de jornalista, gera presunção juris tantum contra a empresa, a quem cabe apresentar prova da alegação de que as funções do primeiro limitavam-se à leitura do noticiário televisivo. Ausente essa prova, há de ser deferido o enquadramento na categoria dos jornalistas". TRT 3ª R. - 2ª T. - RO 9789/01 - Relª Juíza Alice Monteiro de Barros, Julgado em 21 de agosto de 2001"

Jurisprudência:

Jornalista. Enquadramento. Empresa não jornalística - 1. Equipara-se à empresa jornalística, para efeito de assegurar a jornada especial de cinco horas ao jornalista (CLT, art. 303), a empresa cuja atividade seja diversa, mas promova a publicação de periódico destinado à circulação externa, de conformidade com o Decreto-Lei nº 972/69. Assim, empregado de empresa não jornalística pode beneficiar-se da aludida jornada reduzida. 2. Se o Tribunal Regional, contudo, abstém-se de delinear o quadro fático essencial à aplicação do diploma legal pertinente, enveredando pela ótica estrita do artigo 302, §2º, da CLT, afigura-se inviável o conhecimento do recurso de revista por violação a este preceito, ante a inarredável necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível em sede de recurso extraordinário (Súmula nº 126 do TST). 3. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 749398, 1ª T., DJU 23.05.2003, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Jornalista. Enquadramento profissional. Jornada de trabalho especial - A teor do artigo 303/CLT, a jornada diária de trabalho dos jornalistas nas empresas jornalísticas não deverá exceder de cinco horas. E conforme estabelecido no artigo 302/CLT, "entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações at a redação de notícias e artigos e a organização, orientação e direção desse trabalho" (§1º), considerando-se empresas jornalísticas "aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário e, ainda, a radiodifusão em suas seções destinadas à transmissão de notícias e comentários" (§2º). TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 0667/03, 7ª T., DJMG 10.04.2003, pág. 16, Rel.: Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno.

Atividade jornalística. Revisor. Aplicação da jornada de trabalho de 5 horas - Se a empresa jornalística, sabedora das exigências legais para o exercício da profissão de revisor, contrata, assalaria e usufrui do trabalho profissional de quem não possui a devida habilitação, não pode beneficiar-se da invocação legal, em juízo, das exigências de formação acadêmica de molde a esquivar-se da concessão ao empregado do benefício da jornada reduzida prevista no artigo 302 e seguintes da CLT. Recurso não provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 02541/2002, 2ª T., DJU 29.11.2002, Rel.: Juiz José Ribamar O. Lima Junior.

Desvio de função. Jornalista. Empregador com atividade diversa. Recurso não provido - Não estando o empregador enquadrado no §2º do art. 302 da CLT, não há como se reconhecer o desvio da função de jornalista. TRT da 14ª Região (Rondônia e Acre), RO 0875/02, (0367/03), DOJT 05.05.2003, Rel.: Juíza Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria.

FUFPR - Jornalista - Integrando o autor categoria profissional diferenciada (arts. 302/309 da CLT e DL 972/69), o Sindicato dos Jornalistas é aquele que representa o autor, não se considerando, a atividade preponderante da Ré como fator determinante do enquadramento. Inaplicáveis, contudo as CCT s firmadas pelo referido sindicato se, dentre as entidades patronais convenentes, a Ré não se encontra representada por sua entidade de classe. Inaplicabilidade dos

dispositivos convencionais que se declara com fundamento no princípio da relatividade dos efeitos das obrigações. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 01112-2001, (14892-2001), 4ª T., 25.04.2001, Rel.: Juíza Sueli Gil El Rafihi.

Atividade jornalística. Revisor. Aplicação da jornada de trabalho de 5 horas - Se a empresa jornalística, sabedora das exigências legais para o exercício da profissão de revisor, contrata, assalaria e usufrui do trabalho profissional de quem não possui a devida habilitação, não pode beneficiar-se da invocação legal, em juízo, das exigências de formação acadêmica de molde a esquivar-se da concessão ao empregado do benefício da jornada reduzida prevista no artigo 302 e seguintes da CLT. Recurso não provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 02541/2002, 2ª T., DJU 29.11.2002, Rel.: Juiz José Ribamar O. Lima Junior.

Art. 303.

A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Seção não deverá exceder de cinco horas, tanto de dia como à noite.

Cremos que este artigo aponta para uma limitação máxima de 5 horas de trabalho diário por duas razões: primeiramente porque o trabalho intelectual é bastante desgastante, correspondendo estas 5 horas - pelo menos em tese - às 8 horas de serviço físico de empregados não qualificados. Em segundo lugar, certamente, pela influência dos jornalistas também sobre o legislador. Este, sem dúvidas, colocou os periodistas numa situação privilegiada. Se o artigo ainda alude ao trabalho noturno, é de se crer que a "hora" - neste caso - é de 52 minutos e 30 segundos (pela regra geral) e com o devido acréscimo.

Jurisprudência:

Recurso de revista. Prequestionamento - Considerando as atividade e função desempenhadas pelo Reclamante, próprias de jornalista, e com base no art. 3º, §2º, do Decreto nº 83284/79, o Regional confirmou a Sentença quanto à condenação ao pagamento de 3 horas diárias, como extras, já que excedem à jornada especial de 5 horas. Invocou a aplicação do art. 303 da CLT. A decisão teve como fundamento os termos do Decreto e, como conseqüência, aplicou o dispositivo da CLT - art. 303. E para chegar a tal decisão baseou-se em elementos de prova. Não há, pois, como se entender pela violação do art. 302 da CLT. Afastada a alegação de ofensa ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR, 388490, SBDI 1, DJU 22.02.2002, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Jornalista. Enquadramento profissional. Jornada de trabalho especial - A teor do artigo 303/CLT, a jornada diária de trabalho dos jornalistas nas empresas jornalísticas não deverá exceder de cinco horas. E conforme estabelecido no artigo 302/CLT, "entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função

se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e a organização, orientação e direção desse trabalho" (§1º), considerando-se empresas jornalísticas "aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário e, ainda, a radiodifusão em suas seções destinadas à transmissão de notícias e comentários" (§2º). TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 0667/03, 7ª T., DJMG 10.04.2003, pág. 16, Rel.: Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno.

Jornalista não graduado. Auxiliar de redação. Enquadramento. DL 972/69 (art. 6º). Jornada reduzida de cinco horas - Artigos 302 (parágrafo 2º) e 303 consolidados. Incontroverso o exercício de auxiliar de redação do noticiário nacional e internacional, cuja atribuição se insere na atividade-fim (jornalística) da empresa reclamada, o fato de o autor não possuir curso superior de jornalista não obsta que seja reconhecido como tal, por equivaler ao "provisionado" a que alude a alínea "c", do parágrafo 1º do artigo 4º do DL-972/69. Faz jus, pois, à jornada reduzida de cinco horas diárias. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 00996-2001, (20384-2001), DJPR 06.06.2001, Rel.: Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão.

Jornalista jornada especial - Conforme dispõe o artigo 303 da CLT, a jornada do jornalista é de cinco horas, desde que labore, a teor do artigo 302 da CLT, em uma empresa também jornalística. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 05831-1999-026-12-00-9, (1314026445/2002), 2ª T., 13.11.2002, Rel. Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo.

Art. 304.

Poderá a duração normal do trabalho ser elevada a sete horas, mediante acordo escrito, em que se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso do tempo de trabalho, e em que se fixe um intervalo destinado a repouso ou a refeição.

Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção. Em tais casos, porém, o excesso deve ser comunicado à Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho ou às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, dentro de cinco dias, com a indicação expressa dos seus motivos.

Embora a lei usualmente estabeleça jornadas máximas, não se pode fugir à realidade, quando são necessários serviços além daquele limite legal. Assim, quer por necessidade do serviço, quer por interesse do empregador, as horas de trabalho poderão ser dilatadas, sendo que para os jornalistas há a necessidade de observância deste artigo 304: acordo escrito entre empregado e empregador. Parece evidente que não se trata de "acordo coletivo", mas - simplesmente - de acordo individual entre o jornalista e a empresa empregadora. A hipótese de "força

maior", também aqui contemplada defere ao jornalista o pagamento de horas extraordinárias.

Jurisprudência:

A jornada de trabalho dos jornalistas encontra-se expressamente regulamentada pelos artigos 303 a 306 da CLT, pelo que se afigura absolutamente inaplicável o artigo 225 consolidado, relativo aos bancários, ante a inexistência de qualquer omissão legislativa que autorize o uso da analogia na hipótese. Por outro lado, aos empregados que exercem, dentre outras funções, a de redator-chefe, por força da exceção prevista no artigo 306 da CLT, não se aplica o regime dos artigos 303 e 304 da CLT, que fixam a jornada de trabalho dos jornalistas em um mínimo de cinco e máximo de sete horas diárias, pelo que, na hipótese, a controvérsia resolve-se com base nas disposições comuns sobre a duração do trabalho, que sujeitam o empregado a uma jornada não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (CF, art. 7º, inciso XIII). Embargos parcialmente conhecidos e providos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 260121/1996, SDI DJU 10/09/1999, pág. 7, Rel.: Min. Milton de Moura França.

O artigo 304 da CLT, referente aos jornalistas, autoriza a elevação da jornada normal de cinco para sete horas, mediante acordo escrito, por meio do qual também se estipula determinado salário destinado a retribuir toda a jornada, sem que o valor global ajustado implique instituição de salário complessivo. Em conseqüência, procedem as horas extras apenas que excederem de sete horas diárias. Neste sentido já se pronunciou a SBDI1 do TST - E-RR 28.630/91.6, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJU 8.11.1996. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 20917/00, Ac. 2ª T., 30.1.2001, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros, in Rev. LTr 66-04/488.

Instrumento coletivo pertinente à categoria profissional diferenciada, do qual não participou o empregador. Aplicação do Precedente Jurisprudencial n. 55, da SDI, do E. TST. Apelo do reclamado provido. Horas extras. Jornalista. A jornada diária de trabalho do jornalista corresponde a cinco horas, independentemente do ramo de atividade da empresa contratante. Ausência de ajuste específico para elevação da jornada, na forma do art. 304 da CLT. Parcela devida, todavia pelos percentuais legais. Descontos previdenciários e fiscais. Precedentes Jurisprudenciais nºs 32 e 141, da SDI, do E. TST. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00187.013/98-5, 6ª T., 28/03/2000, Rel.: Juiz Conv. Armando Jorge Ribeiro de Moura Filho.

Art. 305.

As horas de serviço extraordinário, quer as prestadas em virtude de acordo, quer as que derivam das causas previstas no parágrafo único do artigo anterior, não poderão ser remuneradas com quantia inferior à que resulte do quociente da

divisão da importância do salário mensal por 150 (cento e cinqüenta), para os mensalistas, e do salário diário por 5 (cinco) para os diaristas, acrescido de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento).

Este artigo, de redação já bastante recuada no tempo, estabelecia os valores da hora de trabalho tanto para os mensalistas (salário-mês: 30) ou para os diaristas (salário-dia: 5). O texto é contemporâneo daquele em que as horas extraordinárias, para a generalidade dos trabalhadores, eram remuneradas com acréscimos de 20% ou 25%. No caso dos jornalistas, foi estabelecido um único percentual, de 25%. Contudo, com a vigência do novo texto constitucional de 1988 isto ficou prejudicado, uma vez que a Carta Magna ditou no art. 7º: "XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal".

Art. 306.

Os dispositivos dos arts. 303, 304 e 305 não se aplicam àqueles que exercem as funções de redator-chefe, secretário, subsecretário, chefe e subchefe de revisão, chefe de oficina, de ilustração e chefe de portaria.

Parágrafo único. Não se aplicam, do mesmo modo, os artigos acima referidos aos que se ocuparem unicamente em serviços externos.

Criou o legislador uma categoria especial de empregados com tratamento diferenciado: os redatores-chefe e outros exercentes de funções de mando, quando não seguem as regras gerais apontadas naqueles artigos 303, 304 e 305. Mais uma vez a Consolidação das Leis do Trabalho contempla cargos de confiança, sendo que aqui envolveu as chefias de diversos setores.

Como é sabido, a imprensa conheceu uma imensa expansão ao longo do século XX, passando os jornais (muitas vezes de âmbito municipal) a grandes edições de distribuição nacional. Os diretores, que quase sempre eram os únicos proprietários, redigiam, compunham, imprimiam e até distribuíam as gazetas. Mas a transformação do setor jornalístico fez com que se expandisse o pessoal necessário e as empresas se transformaram em imensos empreendimentos não apenas noticiosos, como de publicidade. Isto criou incontáveis níveis de pessoal, desde aqueles que (mesmo empregados) comandam as empresas, até operários de diversas especialidades ou sem serviços qualificados.

Os intermediários entre o "dono do jornal" e os muitos segmentos de coleta de notícias ou publicidade fazem as vezes do empresário, aumentando seus ganhos mas também comprometendo-o perante terceiros (alheios ao empreendimento ou empregados). Daí o tratamento a eles dispensados neste artigo.

A CLT define o jornalista no art. 302, §1º como sendo "o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e à organização, orientação e direção desses trabalhos". Note-se que o termo "trabalhador" pode ser entendido claramente como sinônimo de "empregado" e que entre estes teremos também os que exercem poderes de "organização, orientação e direção" dos serviços jornalísticos.

Ultrapassada a época em que Mark Twain redigia, compunha e imprimia os periódicos, o jornalismo, sem deixar de ser uma arte e uma ciência, chegou ao campo das complexas empresas, envolvendo exércitos de empregados, técnicos de toda natureza, exigindo pessoal altamente especializado, instalações e maquinaria gigantescas.

Sem se dar aqui maiores atenções à lei regulamentadora das atividades jornalísticas, olhando apenas o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho no tocante ao horário de trabalho dos jornalistas, temos que a jornada destes é de cinco horas.

Trata-se, pelo menos no que diz respeito ao número de horas de trabalho, de situação análoga à dos bancários. Mas há uma exceção mais ampla e que está consignada neste artigo 306. Inquestionavelmente a lei mencionou os empregados que exercem cargos de confiança técnica. Tais trabalhadores, mesmo não possuindo diretamente poderes para alterar os rumos da empresa (sob o ponto de vista trabalhista, unicamente), são de suma importância para a vida do próprio jornal, que é a razão de existência da empresa.

A natureza do trabalho determina que o empregador delegue poderes a diversos empregados. Se numa empresa comercial ou industrial o empregador delega poderes para um empregado entrar em contato com terceiros, fora ou dentro dos limites do estabelecimento, a ação dessa pessoa somente em raras ocasiões será frente a muitas outras pessoas. Em se tratando de um jornal, a confiança que o proprietário confere ao redator-chefe é imensa, eis que as palavras que lançar em letra de forma no periódico chegarão a verdadeiras multidões. Em qualquer comunidade, o jornal tem hoje uma posição política, social, econômica, moral, de grande responsabilidade. As tiragens chegam a dar oportunidade de comunicação com milhares e milhares de leitores todos os dias; o volume de cada edição, chegando freqüentemente a centenas de páginas em cada número, impede de forma absoluta, que o proprietário do jornal (empregador) seja o autor dos escritos veiculados ou mesmo tenha exercido seu poder de mando. Socorre-se; pois, de elementos de confiança que; tendo a ele se vinculado por um pacto laboral, passam a exercer cargos de confiança regidos pela legislação do trabalho.

O legislador entendeu em ampliar, aqui, expressamente, os considerados como exercentes de cargo de confiança, atingindo também, e inclusive, até o "chefe de portaria", que noutro tipo de empresa seria considerado como um simples empregado graduado.

Veja-se o Decreto-lei nº 972 (17 de outubro de 1969 [DOU 21.10.1969]), que "Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista", quando aponta:

"Art. 2º - A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;

(...)".

Após longa relação de funções, faz uma alusão específica para os cargos de confiança quando enumera os cargos (gerais):

Art. 6º - As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados, serão assim classificadas:

a) Redator: aquele que além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editorais, crônicas ou comentários;

(...)

Parágrafo Único - Também serão privativas de jornalista profissional as funções de confiança pertinentes às atividades descritas no artigo 2º, como editor, secretário, subsecretário, chefe de reportagem e chefe de revisão.

Jurisprudência:

Tribunal Superior do Trabalho, Precedente Normativo nº 112

Jornalista. Editor. Jornada reduzida. Horas extras - Os cargos aos quais está excepcionada a jornada reduzida da profissão de jornalista constam expressamente do art. 306 da CLT, pelo que viola o citado dispositivo legal decisão que inclui no rol de exclusão da jornada reduzida o cargo de editor, porque exercente de cargo de confiança. Não encontra respaldo no art. 306 da CLT a tese recorrida, de que excluído da jornada reduzida o demandante, por exercer encargos de chefia. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 753241, 2ª T., DJU 11.10.2001, pág. 483, Rel.: Min. Conv. Aloysio Corrêa da Veiga.

Recurso de revista. Jornalista. Cargos de gestão. Horas extras indevidas. Prova. Reexame vedado. Dissenso inválido. Correção monetária. Época própria. - Consignando o E. Regional Paranaense que o reclamante estava enquadrado no art. 306 da CLT, que afasta a jornada de cinco horas ao jornalista, pois exercia as

funções de editor e secretário de redação, não há razão para se invocarem os requisitos do art. 62 da CLT, exigindo-se mandato expresso, encargos de gestão e salários mais elevados. Aliás, a prova demonstrou a fidúcia diferenciada e remuneração superior, não tendo sido demonstrado trabalho superior a oito horas diárias. E isso não pode ser revolvido (Súmula nº 126). O dissenso trazido é inválido porque ignora a condição de jornalista e, também, não traz fonte de publicação. E quanto à correção monetária, correto o Regional ao perfilhar a Orientação Jurisprudencial nº 124 da E. SBDI-1, o que atrai a incidência dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 452909, 2ª T., DJU 02.08.2002, Rel.: Min. Conv. José Pedro de Camargo.

Recurso de revista. Negativa de prestação jurisdicional. Reconhecimento. Jornalista. Enquadramento. Jornada - Uma vez que a Reclamada, desde o recurso ordinário, invocou a aplicação da exceção prevista no art. 306 da CLT (exercício de função de chefia de redação e semelhantes) e sobre o tema não se referindo os Acórdãos Regionais principal e declaratório, impõe-se o reconhecimento de prestação jurisdicional incompleta, uma vez não abordado tema essencial da defesa. Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 390403, 2ª T., DJU 21.09.2001, pág. 472, Rel.: Min. Conv. José Pedro de Camargo.

I - Recurso de revista interposto pela reclamante. Prescrição. Equiparação salarial. Horas extras. Regime de plantão do jornalista. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT - Recurso de revista não conhecido integralmente. II - Recurso de revista interposto pelas reclamadas. Ilegitimidade passiva da primeira reclamada. Horas extras. Adicional noturno. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT - Recurso de revista não conhecido integralmente. Tribunal Superior do Trabalho, RR 590895/1999, 4ª T., DJU 10.12.1999, pág. 275, Rel. Min. Leonaldo Silva.

Horas extras. Jornalista, redator-chefe - A jornada de trabalho dos jornalistas encontra-se expressamente regulamentada pelos arts. 303 a 306, da CLT, pelo que se afigura absolutamente inaplicável o art. 225 consolidado, relativo aos bancários, ante a inexistência de qualquer omissão legislativa que autorize o uso da analogia na hipótese. Por outro lado, aos empregados que exercem, dentre outras funções, a de redator-chefe, por força da exceção prevista no art. 306, da CLT, não se aplica o regime dos arts. 303 e 304, da CLT, que fixam a jornada de trabalho dos jornalistas em um mínimo de cinco e máximo de sete horas diárias, pelo que, na hipótese, a controvérsia resolve-se com base nas disposições comuns sobre a duração do trabalho, que sujeitam o empregado a uma jornada não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (CF, art. 7º, XIII). Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 260.121/1996.8, SBDI 1, DJU 10.09.1999, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Horas extras. Jornalista. São indevidas as horas extras pelo exercício dos cargos enumerados nos arts. 306 da CLT e 6º do Decreto-Lei nº 972/69, por serem

considerados cargos de confiança. Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 346310/1997, 2ª T., DJU 03.12.1999, pág. 161, Rel.: p/o Ac. Min. Ricardo Mac Donald Ghisi.

Horas extras e adicional noturno. Prestação de serviço externo. Art. 306 da CLT - O parágrafo único do art. 306 da CLT não foi violado na sua literalidade, em face das peculiaridades do caso em exame, que particularizaram a controvérsia. O dispositivo estabelece que as regras gerais relativas à jornada de trabalho dos jornalistas não se aplicam aos que se ocupam unicamente de serviços externos. No caso dos autos, não foi comprovada a existência de prestação de serviço externo não subordinada a horário, até porque havia registro de horário que previa a jornada de trabalho das 12h às 17h15min, com 15 minutos de intervalo, de segunda-feira a sábado. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 369.961/1997.0, SBDI 1, DJU 14.06.2002, Rel.: Min. Rider Nogueira de Britto.

Horas extras. Editor. Cargo de confiança - Na forma do parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 972/69, o cargo de editor está elencado junto àqueles considerados como de confiança, atraindo, assim, a incidência do art. 306 consolidado que, efetivamente, não contém uma lista taxativa de cargos, sendo certo, ainda, que o referido Decreto-Lei dispõe sobre o exercício da função de jornalista, portanto, legislação específica, não se podendo dela fazer letra morta. II - adicional de 100% sobre as horas extras prestadas nos domingos - Não obstante o Decreto-Lei nº 27048/49 autorize o funcionamento da empresa nos domingos, ao mesmo tempo não a desobriga da remuneração das horas extras prestadas em dia de descanso com o respectivo adicional, se não houve compensação. Tribunal Superior do Trabalho, RR 668261, 1ª T., DJU 02/02/2001, pág. 581, Rel. Min. Wagner Pimenta.

Jornalista conceituação e regime jurídico. - 1. jornalista. jornada reduzida. profissionais da área jornalística que se ocupam unicamente de serviços externos, bem como o redator-chefe, secretário e subsecretário de redação, chefe e subchefe de revisão e os chefes de oficina, de ilustração e de portaria, igualmente considerados jornalistas, são expressamente excepcionados no art. 306 e seu par. único, da CLT, não se lhes aplicando a jornada reduzida e demais disposições sobre as horas extras do jornalista, contempladas nos arts. 303 a 305. 2. OIT convenção 158. A reintegração ou a indenização por desligamento imotivado, nos termos da Convenção 158 da OIT, é matéria que, à época, não chegou a merecer regulamentação porque seu objeto (a proteção do vínculo empregatício contra a despedida arbitrária ou sem justa causa) já se encontrava no inciso I do artigo 7º da Constituição Federal. Advinda de fonte exterior, aquela norma. para plena eficácia no âmbito interno, exigia a edição de lei complementar, status a que certamente não correspondia o infraconstitucional Decreto nº. 1.855, pelo qual a referida convenção foi promulgada, após ter sido aprovada mediante o Decreto Legislativo nº. 68/92. Alimentando debates, a controvérsia finalmente veio a se exaurir na reversão das expectativas de direito ocasionada pela denúncia da citada convenção, registrada em 20.11.96, mediante nota do Governo Brasileiro à Organização Internacional do Trabalho, publicada no País pelo Decreto nº.

2.100/96. Não há falar- se, pois, em estabilidade assegurada no referido instrumento. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000441010, (20020193615), 8ª T., DOESP 16.04.2002, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Redator - Cargo de confiança adicional - Plenamente caracterizado o cargo de chefia, devido se torna o pagamento do adicional, com base em 50% do piso salarial do redator, bem como as diferenças decorrentes da respectiva integração. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), 26/01/1988, RO 08131/1987, 1ª T., DORJ, III, 04/02/1988, Rel.: Juiz Alédio Vieira Braga.

Subsecretário de jornal não é cargo obrigatoriamente exercido por redator, podendo ser comissionado em tal posto um repórter. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), Proc. 1.795/69, 03/09/1969, Rel.: Juiz Flávio Rodrigues da Silva.

Ação rescisória. Violação de lei. Art. 62, I, CLT. Inaplicabilidade ao jornalista - Não se admite a prestação de trabalho sem proteção social, daí que o jornalista enquadrado na hipótese do art. 306/CLT, estar ao abrigo das disposições comuns, podendo sujeitar-se à regra do art. 62 do Estatuto Obreiro. Rescisória que se rejeita." TRT da 2ª Região (São Paulo), AR 12989, (2003030148), SDI, DOESP 21.11.2003, Rel.: Juiz Plínio Bolívar de Almeida

Empregado de empresa jornalística que exerce função de linotipista, paginador, chefe de oficina - atividades características de gráfica - não goza do privilégio da jornada reduzida de cinco horas, somente concedida aos jornalistas. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), Proc. 1.858/69, 09/03/1970, Rel.: Juiz Onofre Corrêa Lima.

Recurso da reclamante. Radialista. Jornalista - É incompreensível a alegação da defesa quanto ao exercício da função de jornalista, quando a própria empregadora reconheceu o trabalho da autora como radialista, seja como locutora, operadora ou produtora. Ademais, com a edição da Lei 6.615/78, que dispôs, de modo exaustivo, sobre a profissão de radialista, distinguiram-se, fundamentalmente, as duas profissões, sendo jornalista quem trabalha somente para empresa jornalística, e radialista quem trabalha para uma empresa de radiodifusão, finalidade econômica da reclamada. Recurso das reclamadas. Horas extras. Cargo de confiança. Radialista. A configuração do exercício de cargo de confiança requer a existência de poderes de gestão e de representação em grau mais alto do que a simples execução da relação empregatícia, de tal forma que haja a prática de atos próprios da esfera do empregador, colocando o empregado de confiança em natural superioridade a seus colegas de trabalho, aproximando-o da figura do empregador, circunstância não verificada no caso dos autos. Não configurada a hipótese de exercício de cargo de confiança, e pertencendo a empregada à categoria dos radialistas, são devidas como extras as horas excedentes da quinta diária. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01002.521/98-0, 3ª T., 07/08/2002, Rel.: Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.

Horas extras. Chefe de redação. O chefe de redação não tem direito à jornada reduzida prevista para os jornalistas e o fato de auxiliar nas atividades de redação não desqualifica a função de confiança, até porque, como assinalado na origem, o verdadeiro chefe não é aquele que simplesmente supervisiona, mas, sim, aquele que efetivamente participa, com sua experiência e bagagem profissional, das atividades sob sua responsabilidade. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), TP, Ac. 2296, 03.05.1995, RO 2654/1994, DJMS nº 4072, 07.07.1995, pág. 31, Rel.: Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior.

Art. 307.

A cada seis dias de trabalho efetivo corresponderá um dia de descanso obrigatório, que coincidirá com o domingo, salvo acordo escrito em contrário, no qual será expressamente estipulado o dia em que se deve verificar o descanso.

Seguem os jornalistas as regras gerais de repouso semanal, nos moldes assemelhados à Lei nº 605. O repouso deverá ser preferentemente nos domingos, mas devido às peculiaridades da profissão - notadamente quando os jornalistas fazem cobertura de acontecimentos esportivos ou noticiários - o dia de descanso poderá ser noutro qualquer da semana. Há apenas a exigência formal de ser isto estipulado por contrato escrito. Hoje em dia os jornais são realmente diários, de segunda a domingo, mas por largo tempo era raro o periódico com edições nas segundas-feiras, já que inexistia trabalho (nas redações e oficinas) nos domingos. Atualmente, contudo, é o jornalismo uma atividade praticamente sem jornadas delimitadas, eis que há cobertura para toda a espécie de acontecimentos locais, nacionais e muito realçadamente, notícias internacionais.

O acordo deverá ser formal: escrito; não pode ser verbal e, muito menos, tácito. As pesquisas jurisprudenciais não registram ocorrências em torno deste artigo.

Art. 308.

Em seguida a cada período diário de trabalho haverá um intervalo mínimo de dez horas, destinado ao repouso.

Como regra geral os empregados têm, entre uma e outra jornada de trabalho, um intervalo que será de onze (11) horas. No entanto, pelas peculiaridades dos trabalhos jornalísticos, como regra especial, tem-se um intervalo de apenas dez (10) horas. Como as jornadas ordinárias são de cinco horas, conclui-se que os horários (mesmo permanentes) não são uniformes para todos os dias, já que (por exemplo), se o jornalista trabalha das 18:00 horas de um dia até as 23:00, poderá ser chamado ao trabalho às 9:00 do dia seguinte, quando trabalhará até as 14:00. Respeitado o intervalo de 10 horas (14:00 + 10), poderá reiniciar a 0:00 do dia seguinte.

Art. 309.

Será computado como de trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador.

O texto ficou prejudicado pelas normas contidas no Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista" e pelo Decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979, que "Dá nova regulamentação ao Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei nº 6.612, de 7 de dezembro de 1978". Este artigo tem o mesmo espírito do art. 4º também da CLT. É um princípio elementar de Direito do Trabalho que o salário não tem estrita correspondência com o trabalho, mas o salário é devido até pelo simples fato do empregado estar à disposição do dador de serviço.

Art. 310.

Revogado pelo Decreto-lei 972/69 (DOU 21.10.1969).

O texto original da Consolidação das Leis do Trabalho ficou prejudicado pelas normas contidas no Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista" e pelo Decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979, que "Dá nova regulamentação ao Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei nº 6.612, de 7 de dezembro de 1978".

Mostrava-se como texto original de 1943:

Art. 310 - Somente poderão ser admitidos ao serviço das empresas jornalísticas, como jornalistas, locutores, revisores e fotógrafos os que exibirem prova de sua inscrição no Registro de Profissão Jornalística, a cargo do Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal, e das Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, no Estados e Território do Acre.

Art. 311.

Para o registro de que trata o artigo anterior, deve o requerente exibir os seguintes documentos:

a) prova de nacionalidade brasileira;

b) folha corrida;

c) (prova de que não responde a processo ou não sofreu condenação por crime contra a segurança nacional); (alínea suprimida)

d) carteira de trabalho e previdência social.

§1º Aos profissionais devidamente registrados será feita a necessária declaração na carteira de trabalho e previdência social.

§2º Aos novos empregados será concedido o prazo de 60 dias para a apresentação da carteira de trabalho e previdência social, fazendo-se o registro condicionado a essa apresentação e expedindo-se um certificado provisório para aquele período.

O texto original da Consolidação das Leis do Trabalho teria sido prejudicado pelas normas do Decreto-lei nº 972 que " Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista" e pelo Decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979, que "Dá nova regulamentação ao Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei nº 6.612, de 7 de dezembro de 1978". Contudo, Sérgio Pinto Martins afirma em seus Comentários à CLT (2ª ed., 1999) que apenas os artigos 310 e 314 foram revogados.

Efetivamente o Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, aponta:

Art. 15.

Além dessas afirmativas desse conceituado autor, registra-se na coletânea legislativa da Presidência da República o texto original e sem ressalva de eventual revogação.

Em relação à alínea "c", veja-se o Decreto-lei n. 8.305, de 6 de dezembro de 1945:

Suprime dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e Considerando que, pela Lei Constitucional nº 14, de 17 de novembro de 1945, foi extinto o Tribunal de Segurança Nacional,

DECRETA:

Art. 1º Fica suprimida para habilitação ao registro da profissão jornalística, a que se refere o artigo 310 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo

Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, a exigência contida na alínea c do artigo 311 da mesma Consolidação..

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1945; 124º da Independência e 57º da República.

JOSÉ LINHARES.

R. Carneiro de Mendonça.

Art. 312.

O registro dos diretores-proprietários de jornais será feito, no Distrito Federal e nos Estados, e independentemente da exigência constante do art. 311, letra d, da presente secção.

§1º A prova de profissão, apresentada pelo diretor-proprietário juntamente com os demais documentos exigidos, consistirá em uma certidão, fornecida nos Estados e Território do Acre, pelas Juntas Comerciais ou Cartórios, e, no Distrito Federal, pela secção competente do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§2º Aos diretores-proprietários regularmente inscritos será fornecido um certificado, do qual deverão constar o livro e a folha em que houver sido feito o registro.

Diversas edições da Consolidação das Leis do Trabalho dão este artigo como tendo sido revogado, porém aceitamos a afirmativa transcrita anteriormente, quando Sérgio Pinto Martins assegura a vigência desta passagem. No site de legislação da Presidência da República o artigo ainda se apresenta...

É meridianamente claro que os diretores-proprietários não são empregados, mas empregadores. Com isto fica sem sentido qualquer alusão à letra "d" do artigo 311 que se refere à Carteira de Trabalho e Previdência Social, ainda simplesmente dita como "carteira de trabalho".

Art. 313.

Aqueles que, sem caráter profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, na forma desta secção.

§1º As repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio manterão, para os fins do artigo anterior, um registro especial, anexo ao dos jornalistas profissionais, nele inscrevendo os que satisfaçam os requisitos das alíneas a, b e c do artigo 311 e apresentem prova do exercício de atividade jornalística não profissional, o que poderá ser feito por meio de atestado de associação cultural, científica ou religiosa idônea.

§2º O pedido de registro será submetido a despacho do ministro que, em cada caso, apreciará o valor da prova oferecida.

§3º O registro de que trata o presente artigo tem caráter puramente declaratório e não implica no reconhecimento de direitos que decorrem do exercício remunerado e profissional do jornalismo.

É sabido que incontáveis pessoas escrevem nos jornais e em especial nos seus "suplementos" até com certa regularidade, sem fazer do jornalismo uma profissão.

Poderá o escritor requerer, em "caráter puramente declaratório", o registro especial no Ministério do Trabalho (e Emprego), sem - contudo - necessitar obedecer à alínea "c" do art. 311 mencionado neste §1º, já que revogado pelo Decreto-lei nº 8.305, de 06.12.1945.

Eduardo Gabriel Saad (CLT Comentada, São Paulo, LTr Editora, 32ª ed., pág. 225) diz da revogação deste artigo pelo Decreto-Lei nº 972, de 17.10.1969.

Art. 314.

Revogado pelo Decreto-lei 972/69 (DOU 21.10.1969).

Este artigo, realmente, foi revogado de forma expressa pelo art. 15 do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, juntamente com o art. 310 consolidado.

A título meramente informativo, registramos o texto original que não mais está em vigor:

"Art. 314. Excetuam-se do disposto no artigo anterior os favores da alínea c do art. 7º do regulamento aprovado pelo decreto nº 3.590, de 11 de janeiro de 1939, substituída a carteira profissional pelo certificado de registro concedido pela repartição competente".

Art. 315.

O Governo Federal, de acordo com os governos estaduais, promoverá a criação de escolas de preparação ao jornalismo, destinadas à formação dos profissionais da imprensa.

Este artigo não tem o menor sentido em estar na Consolidação das Leis do Trabalho, eis que não trata de Direito do Trabalho ou das relações entre os jornalistas e as empresas jornalísticas. Apenas é de se informar que o Decreto-lei nº 5.480, de 13 de maio de 1943, criou os cursos de jornalismo em nível universitário.

A matéria já havia sido aludida pelo referido decreto-lei poucos dias depois da edição da própria Consolidação das Leis do Trabalho:

DECRETO-lei nº 5.480

Institui o curso de jornalismo no sistema de ensino superior do país, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no sistema de ensino superior do país, o curso de jornalismo.

Art. 2º O curso de jornalismo tem por finalidade ministrar conhecimentos que habilitem de um modo geral para a profissão de jornalista.

Art. 3º O curso de jornalismo será ministrado pela Faculdade Nacional de Filosofia com a cooperação da Associação Brasileira de Imprensa e dos sindicatos representativos das categorias de empregados e de empregadores das empresas jornalísticas.

Art. 4º Para a organização e funcionamento do curso de jornalismo nos estabelecimentos de ensino não federais, observar-se-á o disposto no decreto-lei nº 421, de 11 de maio de 1938.

Art. 5º A estrutura do curso de jornalismo, e bem assim as condições de matrícula e o regime escolar regular-se-ão por decreto.

Art. 6º O Ministro da Educação baixará instruções, inclusive sobre as matérias referidas no artigo anterior, e dará providências, que possibilitem desde logo o início do curso de jornalismo da Faculdade Nacional de Filosofia.

Art. 7º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Art. 316.

A empresa jornalística que deixar de pagar pontualmente, e na forma acordada, os salários devidos a seus empregados, terá suspenso o seu funcionamento até que se efetue o pagamento devido.

Parágrafo único. Para os efeitos do cumprimento deste artigo deverão os prejudicados reclamar contra a falta de pagamento perante a autoridade competente e,. proferida a condenação, desde que a empresa não a cumpra, ou, em caso de recurso, não deposite o valor da indenização, a autoridade que proferir a condenação oficiará à autoridade competente, para a suspensão da circulação do jornal.

Em igual pena de suspensão incorrerá a empresa que deixar de recolher as contribuições devidas às instituições de previdência social.

Embora diversas edições da Consolidação das Leis do Trabalho afirmem a revogação deste artigo, em verdade nenhuma lei foi editada nesse sentido. Leia-se o Decreto-lei abaixo transcrito, que não se conflita com as normas deste artigo 316, mas é de se acrescer que além das sanções daquela lei, ainda há lugar para aplicação - em somatório - de suspensão da circulação do jornal.

DECRETO - LEI Nº 368, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1968 (DOU 20.12.1968)

SEÇÃO XII - Dos Professores

Art. 317.

O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação.

Redação pela Lei 7.855/89 (DOU 25.10.89), sendo que a ela é atribuída a revogação das demais passagens deste artigo. A edição 2001 da CLT - Saraiva

diz que a revogação é discutível. Contudo, Sérgio Pinto Martins, em seus apreciados "Comentários à CLT", é categórico em dizer da vigência do seguinte texto:

§1º - Far-se-á o registro de que trata este artigo uma vez que o interessado apresente os documentos seguintes:

a) certificado de habilitação para o exercício do magistério, expedido pelo Ministério da Educação e Cultura, ou pela competente autoridade estadual ou municipal;

b) carteira de identidade;

c) folha-corrida;

d) atestado, firmado por pessoa idônea, de que não responde a processo nem sofreu condenação por crime de natureza infamante;

e) atestado de que não sofre doença contagiosa, passado por autoridade sanitária competente.

§2º Dos estrangeiros serão exigidos, além dos documentos indicados nas als. "a", "c" e "e" do parágrafo anterior, estes outros:

a) carteira de identidade do estrangeiro;

b) atestado de bons antecedentes, passado por autoridade policial competente;

§3º Tratando-se de membros de congregação religiosa, será dispensada a apresentação de documentos indicados nas ais. "c" e "d" do parágrafo 1º e, quando estrangeiros, será o documento referido na aí. "b" do parágrafo 1º substituído por atestado do bispo diocesano ou de autoridade equivalente.

No "site" de legislação da Presidência da República, o art. 317 da Consolidação das Leis do Trabalho, as alíneas e parágrafos são dados como revogados pela Lei 7.855, eis que nesta persiste apenas o caput. Anteriormente a esta lei de 1989 a CLT registrava:

"Art. 317 - O exercício remunerado do magistério em estabelecimentos particulares de ensino exigirá, além das condições de habilitação estabelecidas pela competente legislação, o registro do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que será feito no Distrito Federal, no Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e no Território do Acre, nos respectivos órgãos regionais".

Necessariamente se deve iniciar rememorando as palavras de Alice Monteiro de Barros ("O trabalho do professor: peculiaridades e controvérsias", in Síntese Trabalhista nº 134, agosto de 2000, pág. 5):

O fundamento especial que a CLT atribui ao professor reside na natureza de suas atribuições, as quais exigem intenso esforço mental e melhor representação social.

A regulamentação especial do professor está prevista nos arts. 317 a 324 da CLT, como também emerge de normas coletivas, das normas gerais e complementares da CLT desde que compatíveis com os preceitos especiais disciplinadores da matéria. Essas regras só se aplicam aos professores que são empregados, ficando fora da esfera do Direito do Trabalho os que possuem regime institucional junto à administração direta, em estabelecimentos municipais, estaduais, federais, fundacionais e autárquicos. Estes docentes devem ser admitidos mediante concurso público. Tal exigência não se aplica ao professor estrangeiro, que é admitido em estabelecimento de ensino brasileiro, temporariamente. Também não se aplicam as normas trabalhistas aos professores contratados pelo regime especial que vigorou antes da Constituição de 1988, 9 tampouco aos que exercem essa atividade como autônomos, ministrando aulas particulares.

Jurisprudência:

Recurso de revista. Instrutor de ensino profissionalizante (SENAI). Enquadramento na categoria diferenciada de professor - O artigo 317 da CLT exige para o enquadramento do trabalhador na categoria diferenciada dos professores a habilitação legal e registro no Ministério da Educação. A necessidade de ministrar aulas não é mencionada. A prova não autoriza considerar o reclamante como integrante da categoria diferenciada de professor. Precedentes deste C. TST. Recurso patronal que é provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 457234, 2ª T., DJU 03.05.2002, Rel.: Min. Conv. Carlos Francisco Berardo.

Instrutor do SESI. Enquadramento como professor - Os instrutores do SESI não podem ser enquadrados como professores, por força do artigo 317 da CLT, porque não atendem aos requisitos específicos para o exercício desta profissão. Em conseqüência, não sendo legalmente professores, não se lhes aplicam, as vantagens previstas nos instrumentos coletivos desta categoria. Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 396654, 5ª T., DJU 15.12.2000, pág. 1032, Rel.: Min. Conv. Guedes de Amorim.

Instrutor de idioma. Aplicação de normas coletivas da categoria dos professores - Se o estabelecimento de ensino não exige a formalidade do registro ministerial, mas tão-somente, como especialização específica, experiência no exterior e fluência no uso do idioma transmitido, não pode recusar as vantagens alcançadas mediante acordo coletivo firmado por sindicato da categoria econômica ao qual se encontra filiado. À empresa não é dado tirar vantagens de suas omissões, nem invocar preceito de Lei que, por interesse específico, deixou de observar, situação

que desautoriza, de pronto a denúncia de direta violação do art. 317, da CLT. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 458975, 4ª T., DJU 13.12.2002, Rel.: Min. Conv. Horácio R. de Senna Pires.

Instrutor de ensino profissionalizante. Curso de educação alimentar e arte culinária. Enquadramento na classe de professores. Inviabilidade. O exercício da função de instrutor de ensino profissionalizante, com atividade teórica e prática em curso de educação alimentar e arte culinária, com ênfase em prática profissional, no setor industrial e comercial, por si só, não caracteriza nem enquadra o instrutor na categoria profissional diferenciada de professor. Não ficando descartado, porém, que tal atividade possa ser exercida por professores, desde que o profissional possua habilitação técnica própria e específica, além do registro no Ministério da Educação e Cultura - MEC, nos termos do art. 317 da CLT. Evidenciado pelo Tribunal Regional que não restaram atendidos os requisitos legais - a habilitação legal e registro no MEC, não há como se reconhecer a existência de diferenças salariais decorrentes do exercício de "magistério". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 470356, 4ª T., DJU 14.11.2003, Rel.: Min. Conv. José Antonio Pancotti.

Reajustes salariais. Convenção coletiva. Categoria diferenciada. Professores. Instrutor do SENAI. Inaplicabilidade - Os instrutores do SENAI são profissionais qualificados para o treinamento e o aperfeiçoamento profissional nos campos industriais e comerciais, não se confundindo com os professores que exercem a docência, nos moldes do art. 317 da CLT. Por conseguinte, não se aplicam aos instrutores profissionalizantes do SENAI as normas coletivas firmadas pela categoria diferenciada dos professores. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 55 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 475200, 5ª T., DJU 23.05.2003, Rel.: Min. João Batista Brito Pereira.

Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - Havendo definição precisa da matéria evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que contenha na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de Lei para ter-se como prequestionado este. Enquadramento. Professor. Colégio particular - Quando o Tribunal Regional, instância soberana da prova, revela que a reclamante exercia efetivamente o magistério junto a reclamada, que possui formação técnica para ministrar aulas práticas em curso de formação de auxiliar de enfermagem e que a reclamada processava o seu pedido de registro a que alude o art. 317 da CLT, não há como negar sua qualidade de professora daquela instituição. Recurso de Revista de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, RR 617997, 5ª T., DJU 24.10.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Recurso de revista. Professor. Instrutor. SENAI. Jornada especial - A norma contida no artigo 317 da CLT não é dirigida ao empregado, como obstáculo à aquisição de direitos trabalhistas, mas ao estabelecimento de ensino, que, ao

contratar professor, não poderá exceder os justos limites de exigência para comprovação da qualificação do professor, devendo se restringir ao que prescreve a norma consolidada. Recurso de Revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 436377, 5ª T., DJU 25.10.2002, Rel. p/o Ac.: Min. Conv. Maria de Assis Calsing.

SENAI. Instrutor de ensino profissionalizante. Enquadramento na categoria de professor. Violação do artigo 896 da CLT não configurada - Em se tratando de típica controvérsia de natureza eminentemente interpretativa, na medida em que há precedentes em ambos os sentidos, ora reconhecendo, ora não, o enquadramento do instrutor técnico do SENAI na categoria diferenciada de professor, é inviável a violação da literalidade do artigo 317 da CLT, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. A e. SDI-1, pela sua reiterada jurisprudência, tem firme entendimento de que, em se tratando de recurso de revista não conhecido, os embargos não são viáveis pelo prisma da divergência jurisprudencial, dado que não existindo pronunciamento de mérito pela Turma, não há possibilidade de cotejo de teses. Recurso de embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 436377, SBDI 1, DJU 05.12.2003, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Instrutor de ensino profissionalizante do SENAI. Enquadramento na categoria diferenciada de professor - Não se caracteriza como professor o instrutor de ensino profissionalizante, cujas atividades são voltadas para o ensinamento teórico e prático no campo industrial e comercial, dando ênfase à prática profissional, quando os requisitos legais exigidos para o enquadramento na categoria diferenciada de professor (art. 317 da CLT) não forem preenchidos. Recurso desprovido. Aposentadoria espontânea. Multa de 40% do FGTS - "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI1 do TST). Não conheço. Tribunal Superior do Trabalho, RR 366937, 1ª T., DJU 26.04.2002, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Magistério da CLT e instrução de treinamento para operação fabril. Analogia descabida - A Teor da norma de tutela específica do artigo 317 Consolidado, devem ser considerados como professores aqueles que tenham formação acadêmica específica, bem como o registro obrigatório ali especificado. Face aos termos contidos na CLT, não há amparo legal para equiparação entre os membros do magistério e os instrutores de treinamento para operações fabris. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010175657, (20020176737), 4ª T., DOESP 05.04.2002, Rel.: Juiz Ricardo Verta Luduvice.

Professor. Regime de tempo integral. Critério de remuneração. Horas-aula. Art. 320/CLT - "O professor, profissão regulamentada pelos arts. 317/324 da CLT, têm sua remuneração fixada pelo número de aulas semanais, sendo o seu salário calculado pelo preço-aula". Não restam dúvidas que o art. 320/CLT coloca como

básico o número de horas-aulas semanais ministradas e determina o pagamento de quatro semanas e meia por mês (§1º do art. 320/CLT). Tem-se, na verdade, a unidade hora-aula como padrão de remuneração e número delas na semana, o básico para o devido no mês. O professor um empregado horista, com pagamento mensal, só que com mês dilatado. Com isto não se diga ser irregular a contratação de professor sob a forma de regime de dedicação integral, porque não existe vedação legal para tanto. O que importa observar que a remuneração desse profissional não pode se desvincular do critério legal estabelecido pelo art. 320/CLT, não derrogado por norma coletiva, aliás, pelo contrário, por essa última, sempre corroborado, como não poderia deixar de ser. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 4432/03, 6ª T., DJMG 22.05.2003, pág. 12, Rel.: Juiz Hegel de Brito Boson.

Enquadramento. Categoria diferenciada. Professor - O enquadramento do empregado na categoria diferenciada de professor somente pode ocorrer quando presentes os pressupostos caracterizadores da atividade docente, quais sejam, a habilitação e registro profissionais, o ensino sistemático e metódico, além da avaliação e registro de aproveitamento, sendo, pois, necessária a observância do que dispõe o artigo 317 da CLT. Evidenciado-se que a reclamante ministrava aulas de modelagem, corte e costura em curso destinado à formação profissional dos industriários, sem qualquer formação legal específica, suas atividades não podem ser equiparadas àquelas desempenhadas pelo professor, eis que não se exige o cumprimento dos requisitos legais pertinentes à categoria profissional diferenciada. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 16773/02, 4ª T., DJMG 22.02.2003, pág. 11, Rel.: Juíza Taísa Maria Macena de Lima.

Normas especiais - O instrutor de fotografia não está amparado pela tutela especial destinada aos professores (artigos 317 a 324 da CLT), nem trabalhando jornada ininterrupta de revezamento faz jus à jornada de que trata o art. 7º XIV, da Constituição Federal. TRT da 7ª Região (Ceará), Proc. 04462/00, (000241/01-1), 29.01.2001, Rel.: Juíza Maria Irisman Alves Cidade.

Professor. Relação de emprego. Inexistência - Não é empregado quem presta serviço esporádico a uma instituição de ensino de pequeno porte, ministrando aulas, sem se fixar à fonte de rendimento e sem possuir habilitação legal ou registro no Ministério da Educação, pressupostos indispensáveis para o exercício remunerado do magistério em estabelecimentos particulares, nos termos do art. 317, da CLT. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 5656/2003, 2ª T., 05.11.2003, Rel.: Juíza Elizabeth Fátima Martins Newman.

Art. 318.

Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de seis intercaladas.

O legislador, ao estabelecer o número de aulas ministradas pelos professores, limitou-as em quatro consecutivas ou seis intercaladas, evitando assim o desgaste físico e intelectual decorrente de excesso sobre estes limites. Note-se que isto é uma vedação legal, mas é bastante comum a ultrapassagem dessa quantidade de horas-aula, o que - no mínimo - deve ser remunerada com a taxa de extraordinariedade. Esta passagem legal se refere - exclusivamente - a aulas num mesmo estabelecimento.

Jurisprudência:

Professor. Remuneração do serviço extraordinário. Art. 7º, XVI, da Constituição Federal - O trabalho prestado pelo profissional do ensino, além do limite traçado no art. 318 da CLT, deve ser remunerado com o acréscimo do adicional fixado no art. 7º, XVI, do atual texto constitucional visto que o raio de projeção do preceito é abrangente, não estabelecendo distinção em relação às categorias profissionais. Recurso de revista a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 339008, 4ª T., DJU 25.02.2000, pág. 247, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Recurso de revista. Preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. - A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, pacificou o entendimento de que o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional só se justifica por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. Dupla jornada de trabalho. Orientadora pedagógica - O inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal autoriza a flexibilização da jornada do trabalhador, sujeitando-a à tutela sindical, a qual, no entanto, encontra limites na observância da jornada diária e semanal de oito e quarenta e quatro horas respectivamente. O preceito constitucional estabeleceu a possibilidade de compensação da jornada e não de legitimação de horário superior ao lá previsto, em face dos princípios constitucionais que se antepõem àquele preceito de resguardo da integridade física e mental do trabalhador, mormente aquele que labuta no magistério, o qual mereceu do legislador atenção especial, em termos de jornada de trabalho (CF. arts. 318 e 319 da CLT), em face da fadiga intelectual inerente a tal atividade. Desta forma, a despeito da existência de instrumento coletivo de que se valeu o Regional para legitimar a dupla jornada da reclamante, com extrapolação do limite constitucional, não há registro acerca do acordo de compensação que atrela a possibilidade de tal flexibilização, in casu. Assim, não tendo sido a prorrogação da jornada compensada pela correspondente redução das horas de trabalho em um ou mais dias da semana, constatando-se, isso sim, a legitimação de jornada de trabalho superior a oito horas diárias, imperioso é reconhecer a vulneração ao art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna. Recurso provido. Redução da carga horária - Os arestos transcritos a respaldar a revista são inespecíficos, nos termos do Verbete nº 296 do TST, pois partem do pressuposto de ter sido unilateral a alteração contratual havida, quando o Regional a respalda em previsão de instrumento

coletivo. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 737348, 4ª T., DJU 24.10.2003, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Professor. Critério de apuração do salário-hora para os professores. - Da interpretação do artigo 318 da CLT extrai-se que não existe limite máximo de 06 (seis) horas de trabalho para os professores, mas a proibição de o professor, no mesmo estabelecimento, dar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, ou mais de seis, intercaladas. Assim, não há que se falar em jornada especial do professor, limitada ao máximo de 06 horas-aula por dia, devendo ser mantida a decisão do Regional que indeferiu o pedido de pagamento de diferenças salariais a partir de julho e agosto/93, pela aplicação da regra de cálculo do salário-hora preconizada na Lei nº 8542/92 (artigo 6º, §§1º e 2º). Recurso de Revista desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 504777, 3ª T., DJU 19.10.2001, pág. 621, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Equiparação salarial - A atividade desenvolvida pelo professor não é passível de averiguação, ao menos para o julgador, quanto aos critérios alusivos ao trabalho de igual valor, ou seja, produtividade e perfeição técnica. Isso porque, o exercício do magistério, por ser atividade eminentemente intelectual, envolve diversas particularidades pessoais de cada profissional, que interferem diretamente em seu rendimento laboral. Horas extras. Participação em seminários. A participação nos seminários promovidos pela reclamada sendo de forma obrigatória, conforme reconhecido pelo juízo a quo, não resta outra alternativa senão reconhecer como sobrejornada o tempo gasto durante os seminários, já que se trata de atividade diversa da mencionada no preceito celetário acima mencionado. Horas extras. Acordo de compensação. Após o advento da Carta Magna a compensação de horário somente pode ser pactuada através de acordo ou convenção coletiva, o que inocorreu na hipótese dos autos. A disposição constante do artigo sétimo, inciso treze, da Constituição Federal é clara nesse sentido e entendimento contrário ofende os seus termos. Horas extras. Professor. Ausência de direito. As horas laboradas pelo professor além da jornada legal fixada no artigo trezentos e dezoito da CLT, ou seja, quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas, devem ser remuneradas com o adicional respectivo, sob pena de ofensa ao comando legal. Tribunal Superior do Trabalho, RR 268937/1996, 4ª T., DJU 12.03.1999, pág. 00219, Rel.: Min. Galba Velloso.

Professor. Jornada de trabalho extraordinária. Adicional - O excesso de jornada de trabalho do professor, cujo limite encontra-se estabelecido no art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser remunerado com o adicional previsto no art. 7º, XVI, da Constituição da República. Recurso de revista a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 348113, 5ª T., DJU 26.05.2000, pág. 533, Rel.: Min. Gelson de Azevedo.

O trabalho prestado pelo profissional do ensino, além do limite traçado no art. 318 da CLT, deve ser remunerado com o acréscimo do adicional fixado no art. 7º, XVI, do atual texto constitucional visto que o raio de projeção do preceito é abrangente, não estabelecendo distinção em relação às categorias profissionais. Recurso de

revista a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 339008, 4ª T., DJU 25/02/2000, pág. 247, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Professor. Critério de apuração do salário-hora para os professores - Da interpretação do artigo 318 da CLT extrai-se que não existe limite máximo de 06 (seis) horas de trabalho para os professores, mas a proibição de o professor, no mesmo estabelecimento, dar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, ou mais de seis, intercaladas. Assim, não há que se falar em jornada especial do professor, limitada ao máximo de 06 horas-aula por dia, devendo ser mantida a decisão do Regional que indeferiu o pedido de pagamento de diferenças salariais a partir de julho e agosto/93, pela aplicação da regra de cálculo do salário-hora preconizada na Lei nº 8542/92 (artigo 6º, §§1º e 2º). Recurso de Revista desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 504777, 3ª T. DJU 19.10.2001, pág. 621, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Jornada de 4 horas. Salário mínimo proporcional - É pressuposto essencial ao recurso extraordinário, do qual a revista é espécie, haver prequestionamento. Sem a satisfação desse requisito, inadmissível é o apelo, em face da preclusão. O órgão prolator da decisão contrariada não adotou explicitamente tese a respeito da proporcionalidade do salário mínimo, em face do que dispõem os arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso IV, da Constituição Federal e 318 da CLT. Não havendo o egrégio Tribunal Regional esposado entendimento sobre a matéria, infrutífera torna-se sua veiculação de revista, por impossibilidade de cotejo para identificar o atendimento ou não aos requisitos específicos, técnicos de admissibilidade do recurso. Os arestos colacionados pela parte referem-se à jornada de trabalho de professor, hipótese diversa dos autos (pertinência do Enunciado nº 296 do TST). Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 469676, 3ª T., DJU 05.10.2001, pág. 671, Rel.: Min. Conv. Eneida Melo.

A atividade desenvolvida pelo professor não é passível de averiguação, ao menos para o julgador, quanto aos critérios alusivos ao trabalho de igual valor, ou seja, produtividade e perfeição técnica. Isso porque, o exercício do magistério, por ser atividade eminentemente intelectual, envolve diversas particularidades pessoais de cada profissional, que interferem diretamente em seu rendimento laboral. Horas extras. Participação em seminários. A participação nos seminários promovidos pela reclamada sendo de forma obrigatória, conforme reconhecido pelo juízo a quo, não resta outra alternativa senão reconhecer como sobrejornada o tempo gasto durante os seminários, já que se trata de atividade diversa da mencionada no preceito celetário acima mencionado. Horas extras. Acordo de compensação. Após o advento da Carta Magna a compensação de horário somente pode ser pactuada através de acordo ou convenção coletiva, o que inocorreu na hipótese dos autos. A disposição constante do artigo sétimo, inciso treze, da Constituição Federal é clara nesse sentido e entendimento contrário ofende os seus termos. Horas extras. Professor. Ausência de direito. As horas laboradas pelo professor além da jornada legal fixada no artigo trezentos e dezoito da CLT, ou seja, quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas, devem ser remuneradas com o adicional

respectivo, sob pena de ofensa ao comando legal. Tribunal Superior do Trabalho, RR 268937/1996, 4ª T., DJU 12/03/1999, pág. 219, Rel.: Min. Galba Velloso.

O excesso de jornada de trabalho do professor, cujo limite encontra-se estabelecido no art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser remunerado com o adicional previsto no art. 7º, XVI, da Constituição da República. Recurso de revista a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 348113, 5ª T., DJU 26/05/2000, pág. 533, Rel.: Min. Gelson de Azevedo.

Recurso de revista. Adicional de horas extras. Professor limitação do número de horas-aulas-dia. Aulas excedentes. A jornada de trabalho do professor está limitada ao máximo de quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas, na forma preconizada pelo art. 318 da CLT. O que exceder desse limite é serviço extraordinário que, por força do disposto no art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna, deve ter remuneração superior, no mínimo, em 50% à normal, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal/88. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 530030, 5ª T., DJU 16.11.2001, pág. 630, Rel.: Min. Conv. Guedes de Amorim.

Professor. Intervalo que não caracteriza aulas intercaladas. Exegese do art. 318 da CLT - O art. 318 da CLT estipula o limite diário da prestação laboral pelo professor em um mesmo estabelecimento de ensino, reportando-se a quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas. As aulas consecutivas pressupõem a impossibilidade de exercício de qualquer outra atividade pelo professor no hiato entre uma aula e outra, razão pela qual a ocorrência desse hiato não as desconfigura. Diferentemente, nas aulas intercaladas há espaço para o desenvolvimento de outras tarefas típicas do magistério, tais como a correção de exercícios e provas, a verificação das listas de chamadas, a elaboração de exercícios, etc. Ainda, em que pese o professor ficar à disposição do empregador nesse período, pode até mesmo valer-se do intervalo para atividades particulares, ressaltando, assim, o caráter intercalar da jornada. Todavia, é bom que se registre que a definição dessas jornadas, assim como dos intervalos destas, não foi matéria disciplinada pela CLT, cabendo à Portaria nº 204/45 do Ministério da Educação, considerada ainda em vigor pela doutrina (cfr. Alice Monteiro de Barros, "Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho", 1ª ed., ED. LTr, p. 308, São Paulo SP, 2001), o entabulamento da duração das aulas e do intervalo entre os diferentes turnos. Com efeito, a aludida portaria consigna que a duração das aulas diurnas é de 50 minutos e de 45 minutos a das aulas noturnas. Já o intervalo entre turnos diferentes é fixado em 90 minutos. No que se refere ao intervalo conhecido como "janela", que geralmente corresponde ao período de uma aula, à míngua de abordagem pela portaria em tela, tem sido enfocado e tratado pela jurisprudência (PN 31 da SDC do TST) como tempo à disposição do empregador, arrimado, portanto, no art. 4º da CLT. Nesse diapasão, o intervalo concernente ao "recreio", verificado dentro de um mesmo turno (in casu, de 15 a 20 minutos), por não ter merecido enquadramento nem pela Lei, nem pela interpretação jurisprudencial, e não permitindo ao professor o exercício das

demais atividades atinentes à sua função, torna possível a ilação de que tal período não desconstitui a jornada consecutiva. Se assim o fosse, as normas que visaram a interpretar o dispositivo celetista, a exemplo da portaria referida, com evidente anseio protetor da atividade desgastante do magistério, teriam inserido o período do "recreio", realidade extremamente comum nas instituições de ensino, como desqualificador da jornada de trabalho de aulas consecutivas, o que não exsurge de nosso ordenamento jurídico. Na realidade, apenas a denominada "janela", consistente na ausência da obrigação de o professor dar uma ou mais aulas da grade horária que cobre um dos turnos do dia (matutino, vespertino ou noturno), é que caracteriza a intercalação de aulas. Recurso conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 470444, 4ª T., DJU 29.08.2003, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

Professor. Salário-hora. Cálculo. Lei nº 8.542/92 - 1. A jornada de trabalho máxima dos professores está contemplada no artigo 318 da CLT, não podendo extrapolar o limite de quatro horas consecutivas ou de seis horas intercaladas. Orientação Jurisprudencial nº 206 da SDI do TST. 2. A não-adoção da jornada de seis horas para efeito de cálculo do salário-hora do professor enseja o acolhimento de diferenças salariais, à face da inobservância do disposto na Lei nº 8.542/92 (art. 6º, §§1º e 2º). 3. Embargos conhecidos e providos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 504777, SBDI 1, DJU 08.08.2003, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Havendo a prestação de horas excedentes, sem qualquer acréscimo na remuneração da jornada de trabalho do professor, não há dúvida quanto à incidência da regra geral, inserta no art. 7º, XVI, da Carta. E o adicional sobre as horas excedentes neste caso é devido, na forma do art. 59 da CLT, já que a forma de remuneração dos professores, prevista nos arts. 318 e 321 da CLT, relaciona-se às aulas excedentes ao número contratualmente ajustado. Ademais, o pagamento do adicional visa desestimular a prática da prestação de serviços além do limite fixado. Recurso de Revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 315054/1996, 2ª T., DJU 05/11/1999, pág. 205, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Professores. Diferenças salariais. Lei nº 8542/92 - A jornada dos professores, de acordo com o art. 318 da CLT, é de quatro horas consecutivas ou de seis horas intercaladas, sendo devidas, portanto, as diferenças em razão da aplicação da Lei nº 8542/92. Recurso conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 406865. SBDI 1, DJU 10.05.2002, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Professor. Jornada de trabalho. Adicional de horas extras - O art. 318 da CLT é claro ao dispor que a jornada de trabalho do professor está limitada ao máximo de quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas. Assim, sobre o trabalho prestado pelo profissional de ensino, além do limite fixado neste dispositivo celetário, incide o adicional de 50%, já que o art. 7º, XVI, da CF não estabelece distinção entre categorias profissionais e visa exatamente desestimular a prática reiterada de exigir do professor a prestação de serviços além do limite legal. Tribunal Superior

do Trabalho, RR 317.232/1996.8, 4ª T., DJU 12.11.1999, Rel.: Min. Leonaldo Silva.

Embargos. Duração do trabalho. Jornada do professor. Diferenças de cálculo do reajuste previsto na lei nº 8.542/92 - Os professores estão submetidos à jornada de trabalho especial, prevista no artigo 318 da CLT, de 4 (quatro) horas consecutivas ou de 6 (seis) intercaladas (Orientação Jurisprudencial nº 206 da C. SBDI-1). Logo, são devidas as diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.542/92, considerando que a hora extraordinária do professor é contada a partir da sexta diária. Embargos conhecidos, mas desprovidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 421731, SBDI 1, DJU 24.10.2003, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Professor. Horas extras. Art. 7º, XVI, da Constituição Federal - É pacífico o entendimento do TST de que é devido ao professor o adicional de horas extras previsto no artigo 7º, XVI, da Constituição, sempre que tiver sido excedido o limite de aulas a que se refere o artigo 318 da CLT. Agravo regimental não provido. Tribunal Superior do Trabalho, AGERR 348113, SBDI 1, DJU 01.06.2001, pág. 463, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Jornada do professor. Diferenças salariais - Da exegese do artigo trezentos e dezoito da CLT depreende-se que inexiste o limite máximo de seis horas de trabalho para o professor, mas sim de seis horas-aula, num mesmo estabelecimento de ensino, o que leva a conclusão que a jornada de trabalho do professor é de, no máximo, seis horas-aula diárias. Tribunal Superior do Trabalho, RR 251342/1996, 2ª T., DJU 20.11.1998, pág. 185, Rel.: Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald.

Professor. Horas extras. Adicional de 50% - De acordo com o item nº 206 da OJ da SDI, "excedida a jornada máxima (art. 318 da CLT), as horas excedentes devem ser remuneradas com o adicional de, no mínimo, 50% (art. 7º, XVI, CF/88) ". Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 315.054/1996.5, SBDI 1, DJU 05.04.2002, Rel.: Min. Rider Nogueira de Britto.

Recurso de revista. Adicional de horas extras. Negociação coletiva - A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam atendidos, além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles dispostos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os paradigmas trazidos ao cotejo de teses esbarram no óbice do Enunciado 296 do TST, além de desatenderem ao que dispõe a alínea "a", daquele dispositivo consolidado. A apontada violação do artigo 7º, inciso XIII, da Carta Magna está afastada, porquanto há incidência do Enunciado 297 do TST. Igualmente ileso o artigo 444, da CLT, eis que não trata da hipótese debatida nos autos, em que se discute quanto a condições de trabalho estabelecidas por meio de negociação coletiva. Ileso, da mesma forma, o artigo 318 da CLT, porquanto o egrégio TRT não explicitou existirem condições prejudiciais ao autor. Ao contrário, deixou claro tratar-se de hipótese em que a negociação coletiva resultou em benefícios globais

à categoria do empregado. Desta forma, ao entender pela aplicação da norma coletiva, o egrégio Tribunal Regional deu a exata subsunção dos fatos às normas pertinentes, o que atrai a incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (ementa da lavra do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva). Tribunal Superior do Trabalho, RR 1155, 2ª T., DJU 07.11.2003, Rel. Min. Conv. Saulo Emídio dos Santos.

Jornada de trabalho do professor. Limitação. Nulidade. A jornada do professor está limitada ao máximo de 04 (quatro) aulas consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, na forma do preconizado pelo art. 318 da CLT. O que exceder desse limite é serviço extraordinário que, por força do art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna, deve ter remuneração superior, no mínimo em 50% (cinqüenta por cento) à do normal, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da CF/88. Como a Lei fixa a jornada do professor em tais regramentos não é lícito estipular ajustes de outro modo, sendo tais pactos nulos de pleno direito e, a remuneração pactuada corresponderá à jornada normal fixada pelo art. 318 da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02980576675, (19990578128), 4ª T., DOESP 12.11.1999, Rel. Juiz Hideki Hirashima.

Professor. Dois contratos com o mesmo estabelecimento - Não se pode supor que o professor que ministra aulas no mesmo estabelecimento de ensino durante oito horas diárias mantém dois contratos de trabalho. Mesmo que tivessem sido formalmente celebrados, não passariam pelo crivo do art. 9º da CLT, pois semelhante prática visivelmente teria por objetivo impedir a incidência da regra do art. 318 da mesma consolidação. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 08288-2000, (14971-2001), 2ª T. 24.04.2001, Rel.: Juiz Arion Mazurkevic.

Professor. Horas extras. Município. Indevidas. Nulidade do ato - Incontroverso que a reclamante foi contratada como professora, para trabalhar no município-reclamado, no regime celetista de quatro horas por dia, em virtude de aprovação em concurso público. Segundo as leis municipais, a carga horária do professor é de quatro horas consecutivas (vinte semanais). Aliás, neste sentido é a redação do artigo 318 da CLT. O professor somente está obrigado a prestar horas extras em caso excepcionais. Desta forma, para suprir necessidade de mais um turno, o município-reclamado deveria contratar novos professores, mediante a instauração de concurso público competente, não podendo lançar mão daqueles já contratados pelo regime de quatro horas, dobrando a jornada. Entendo, desta forma, que a dobra ocorrida, implica ofensa ao disposto no artigo 37, II da Carta política nacional e, via de conseqüência, a nulidade do ato. Incidência da súmula 363 do c. TST. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 02806-2002-660-09-00-6, (26311-2003), DJPR 21.11.2003, Rel.: Juiz Célio Horst Waldraff.

Professora assistente, incumbida do mister de corrigir redações e esclarecer dúvidas provenientes da verificação dos textos, não é destinatária dos preceitos dos arts. 318 e 320 da CLT. Outrossim, não cabe equiparação salarial a professor que ministra, efetivamente, aulas em cursos pré-vestibulares. TRT da 9ª Reg.

(Paraná), RO 7.621/98, Ac. 2.193/99, 3ª T., DJPR 05/02/1999, Rel.: Juíza Rosalie Michaele Bacila Batista.

Inaplicável aos professores o intervalo intrajornada previsto no art. 71 consolidado, eis que há norma legal específica a reger a jornada de trabalho destes (art. 318, da CLT). TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 15.906/98, Ac. 16.288/99, 4ª T., DJPR 23/07/1999, Rel.: Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão.

Professor. Horas extras - A jornada de trabalho do professor está limitada ao máximo de quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas, na forma preconizada pelo art. 318 da CLT. O que exceder desse limite é serviço extraordinário que, por força do disposto no art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna, deve ter remuneração superior, no mínimo, em 50%. Aplicação da orientação jurisprudencial nº 206 da sdi-1 do c. TST. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 07226-2001-016-09-00-7, (22564-2003), DJPR 10.10.2003, Rel.: Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Professor. Horas extras. Adicional devido - A quantidade de aulas a serem dadas pelos professores está regulada pelo art. 318 da CLT, que assim dispõe: "num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de seis intercaladas". Tendo restado demonstrado nos autos que houve trabalho além do previsto no dispositivo anteriormente mencionado, há que se manter a decisão quanto às horas extras deferidas. Horas extras - Participação em eventos esportivos - Atividade extra-classe - Partindo-se da premissa de que, nos dias em que participava dos eventos, o professor não dava aulas e de que o trabalho por ele desempenhado nas referidas ocasiões equiparava-se ao acompanhamento de atividade extra-classe, não se pode considerar que faria jus à percepção do adicional deferido em virtude de extrapolação do número de aulas permitidas por lei, sendo certo que não restou extrapolado o limite contratual de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, como efetivamente comprovado nos autos. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 3.352/2000, 1ª T., DJU 09.03.2001, Rel.: Juíza Maria de Assis Calsing.

Horas extras. Professor - Verificada a ocorrência de mais de seis aulas ministradas de forma intercalada, em um mesmo dia, numa mesma instituição de ensino, são devidas como extras as horas que extrapolarem seis horas/aula diárias, nos termos do disposto no art. 318 da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00259-2002-044-12-00-0, (05726/20031024/2003), 3ª T., 10.06.2003, Rel.: Juíza Gisele Pereira Alexandrino.

Entidade filantrópica. Atuação em atividades de ensino e em múltiplas áreas em igual grau de importância. Impossibilidade de ser a atividade educacional considerada como preponderante. Não aplicação dos instrumentos coletivos da categoria profissional dos professores. Aplicação do artigo 318 da CLT quanto à carga horária - A atividade filantrópica desenvolvida pela reclamada engloba inúmeras ações, todas em igual grau de importância, de sorte que não se pode considerar como atividade preponderante da recorrente o ministrar ensino. Aplica-

se, ao caso, para fins de limitação da carga horária, o artigo 318 da Consolidação das Leis do Trabalho, sobremaneira quando não comprovado que a reclamada tenha participado da convenção coletiva correlata. TRT da 13ª Região (Paraíba), RO 414/2001, (63618), DJPB 21.06.2001, Rel.: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire.

Recurso ordinário. Gratuidade de justiça patronal. É possível a concessão de gratuidade de justiça para pessoa jurídica, inclusive como reclamada em ação trabalhista, sendo necessário prova cabal da impossibilidade de arcar com os custos da demanda. Horas extras. - A aplicação do disposto no art. 318 da CLT só pode ser taxativa para o professor que recebe salário mensal fixo, de forma a impedir abuso patronal na fixação da jornada de trabalho. Demais disso, pensando em situações como esta a própria norma coletiva da categoria preconiza a inexistência de horas extras (fl. 91-cláusula nº 10). TRT da 17ª Região (Espírito Santo), RO 00208.2002.008.17.00.7, 12.03.2003, Rel.: Juiz Luís Cláudio dos Santos Branco.

Nos termos do art. 318, da CLT, somente serão pagas como serviço extraordinário as aulas que excedam ao limite fixado de quatro consecutivas ou seis intercaladas. Observe-se, ainda, que a jurisprudência tem entendido que as atividades extraclasse (corrigir provas e trabalhos, preparar aulas e preencher cadernetas) não ensejam o pagamento de horas extras, porquanto o salário-base da categoria já remuneraria tais atividades (TST, AG-E-RR 101.823/94.7, Cnéa Moreira, Ac. SBDI-1 3.574/96). Trabalhando no horário de 7:30 às 11:30, mais trinta minutos de atividades extraclasse, conforme afirmou a autora na inicial, o limite legal não estaria ultrapassado. TRT da 19ª Reg. (Alagoas), Proc. 1999060871-69, 16/03/2000, Rel.: Juiz Ricardo Gomes de Barros.

Contrato válido - Investidura em emprego público, sem o certame, em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 - Salário proporcional à jornada reduzida - Professor - Invalidade. Válido é o contrato havido com a administração pública, sob o regime da CLT, em data anterior à promulgação da Constituição de 1988, sem a participação em concurso público, uma vez que a legislação, à época, não previa tal requisito. Quanto ao salário, não se aplica a tese do salário mínimo proporcional à jornada reduzida ao professor, tendo em vista que este já tem direito à jornada reduzida, em face do art. 318 da CLT e da portaria 887/52. TRT da 21ºRegião (Rio Grande do Norte), REO 23-0469-01, (41.079) DJRN 17.05.2002, Rel.: Juiz José Barbosa Filho.

Art. 319.

Aos professores são vedados os domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.

Como é bem sabido, há milenar tradição de "guardar" o domingo, sem a existência de trabalho. Mas a regra geral que é consagrada na CLT, e em especial pela Lei nº 605/49, comporta inúmeras exceções, com incontáveis empregados labutando nesse dia. O legislador expressamente, entretanto, colocou os professores entre os que não podem trabalhar no "Dia do Senhor". A realidade aponta para dois fatos de conseqüências diversas: efetivamente não são dadas aulas nos domingos, mas a realização de exames - notadamente os exames vestibulares para Universidades - são comuns nesses dias.

Jurisprudência:

Recurso de revista. Preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, pacificou o entendimento de que o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional só se justifica por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. Dupla jornada de trabalho. Orientadora pedagógica - O inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal autoriza a flexibilização da jornada do trabalhador, sujeitando-a à tutela sindical, a qual, no entanto, encontra limites na observância da jornada diária e semanal de oito e quarenta e quatro horas respectivamente. O preceito constitucional estabeleceu a possibilidade de compensação da jornada e não de legitimação de horário superior ao lá previsto, em face dos princípios constitucionais que se antepõem àquele preceito de resguardo da integridade física e mental do trabalhador, mormente aquele que labuta no magistério, o qual mereceu do legislador atenção especial, em termos de jornada de trabalho (CF. arts. 318 e 319 da CLT), em face da fadiga intelectual inerente a tal atividade. Desta forma, a despeito da existência de instrumento coletivo de que se valeu o Regional para legitimar a dupla jornada da reclamante, com extrapolação do limite constitucional, não há registro acerca do acordo de compensação que atrela a possibilidade de tal flexibilização, in casu. Assim, não tendo sido a prorrogação da jornada compensada pela correspondente redução das horas de trabalho em um ou mais dias da semana, constatando-se, isso sim, a legitimação de jornada de trabalho superior a oito horas diárias, imperioso é reconhecer a vulneração ao art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna. Recurso provido. Redução da carga horária - Os arestos transcritos a respaldar a revista são inespecíficos, nos termos do Verbete nº 296 do TST, pois partem do pressuposto de ter sido unilateral a alteração contratual havida, quando o Regional a respalda em previsão de instrumento coletivo. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 737348, 4ª T., DJU 24.10.2003, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Art. 320.

A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

§1º O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia.

§2º Vencido cada mês, será descontada, na remuneração dos professores, a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado.

§3º Não serão descontadas, no decurso de nove dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em conseqüência de falecimento do cônjuge, do pai, ou mãe, ou de filho

Este artigo trata de temas que não têm correlação para se encontrarem sob a mesma passagem, pois trata não apenas da carga horária e sua remuneração, como ainda (§3º) da interrupção contratual em razão de gala ou luto.

Entre as manifestações preponderantes do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 281

Veja-se, sobre esta temática do art. 320, a seguinte Súmula do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 351

No tocante "a carga horária e remuneração", cite-se Alice Monteiro de Barros ("O trabalho do professor: peculiaridades e controvérsias", in Síntese Trabalhista nº 134, agosto de 2000, pág. 5). quando afirmou:

"Por força do art. 320, §1º da CLT, o pagamento do professor far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia. Aí estão incluídas as horas-aulas efetivamente ministradas, como também o seu preparo, preenchimento de diário de classe, correção de provas e trabalhos. 22 Neste valor não está incluído, entretanto, o repouso semanal, pois a regra da Lei nº 605/49, aplicável ao professor, é aquela contida no §2º do art. 7º desse diploma legal. Isto significa que o professor deverá receber, ainda, a título de repouso, 1/6 do salário hora-aula semanal, na forma prevista no Enunciado nº 351 do TST".

Além da regra geral, aplicável a todos os trabalhadores, concedendo dois dias de luto, há uma exceção para os professores, contida no §3º do art. 320, pois o período de faltas não irá prejudicar os salários quando elas forem "verificadas por motivo de gala ou de luto em conseqüência de falecimento do cônjuge, do pai ou da mãe, ou de filho".

O §2º mereceu as seguintes considerações de Eliane Avelar Sertorio Octaviani e Manoel Henrique Sertorio Gonçalves ("O sindicato e as convenções coletivas", publicado in Síntese Trabalhista nº 156, junho de 2002, pág. 35):

Acrescente-se, ademais, que a entidade educacional não pode continuar a manter seus professores sem que estes estejam ministrando aulas, mesmo que queira; pois, se assim agisse, suas atividades financeiras ficariam prejudicadas, por assumir gastos incabíveis, quando não conduzir esse custo desnecessário ao aluno pagante, podendo, ainda, ocorrer a caracterização de falta grave, com infringência ao art. 483, d, da CLT, com ônus extremado, não se ignorando também a possibilidade de condenação por danos morais, conforme têm decidido nossos Tribunais.

Portanto, a atitude do empregador, ao diminuir a carga horária, não pode resultar em falta grave, necessária para embasar a rescisão indireta do contrato de trabalho, visto que a alteração do número de horas/aulas ministradas é da própria essência da remuneração dos professores, conforme preceitua o art. 320 da CLT.

Constata-se que o período é dilatado para nove dias, mas os que dão causa ao luto são outros que não os apontados no item I, do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho: cônjuge, pai, mãe e filhos. Por isso, quando da morte de ascendente de professor, salvo se for a mãe ou o pai, o luto há de ser pela regra geral de dois dias (art. 473, I), e pelo mesmo critério o descendente falecido merecerá a guarda de nove dias se for filho, voltando a ser de dois dias se outro descendente (neto, por exemplo). Ainda é de se afirmar que, mesmo em se tratando de professor, não há o tempo de nove dias no caso de passamento de pessoa que viva sob a sua dependência econômica, aplicando-se mais uma vez - a regra do art. 473. João Régis Fassbender Teixeira ("Direito do Trabalho", São Paulo, Sugestões Literárias, 1968, pág. 175, vol. I) afirmou com exatidão:

"Os professores foram excepcionados neste passo, podendo a ausência justificada se prolongar por até nove dias pelos mesmos motivos (CLT, art. 320, §3º), fato que motivou protestos de alguns autores, considerando que a diferenciação é odiosa, pois todas as demais categorias ficaram excluídas, mesmo as intelectuais mais avançadas, estabelecendo-se uma nítida violação do preceito constitucional que impõe igualdade de tratamento e condições entre o labor braçal, intelectual ou técnico. O ideal seria uma igualação pelo alto; o caminho, com a exceção, está evidentemente aberto às reivindicações operárias".

Jurisprudência:

O artigo trezentos e vinte da CLT disciplina a remuneração dos professores em número de aulas semanais, de acordo com os horários, não sendo obrigatório o pagamento de um salário mínimo caso venha o somatório das aulas ministradas ser inferior ao valor acertado no contrato. Recurso conhecido e não provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 297101/1996, 5ª T., DJU 12/02/1999, pág. 342, Rel.: Min. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo.

Recurso de revista. Diferenças salariais. Redução de carga horária. Professor - Embora a remuneração do professor seja fixada pelo número de aulas semanais, nos termos do art. 320 da CLT, a variação do número de horas-aulas é própria do exercício da profissão de professor, pois a grade horária de uma escola é feita de acordo com o número de alunos matriculados, e em conformidade com as disciplinas que são ministradas em cada série. O art. 320 da CLT também não garante a manutenção do número de horas-aula do professor, mas apenas estabelece que a remuneração será calculada de acordo com o número de aulas semanais, em conformidade com os horários. Assim, pode ser ampliada ou reduzida a carga horária de um ano letivo para o outro, ante o número de alunos matriculados em cada série, sem afronta ao art. 468 da CLT ou 7º, VI, da Constituição Federal. Revista não conhecida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 528353, 3ª T., DJU 22.08.2003, Rel. Min.: Carlos Alberto Reis de Paula.

Agravo de instrumento em recurso de revista. Negativa de prestação jurisdicional - A inovação à lide em recurso ordinário, diante da condenação contrária aos interesses da parte, não autoriza concluir pela negativa de prestação jurisdicional do acórdão que refuta, ainda que sinteticamente, os elementos inovadores anotados no apelo. Julgamento contrário aos interesses da parte e fulcrado em pontos incontroversos não significa prestação jurisdicional incompleta, não se podendo falar em violação dos artigos 832 da CLT, 458, II e III, 515 e 535 do CPC bem como dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, de nada servindo ao agravante invocar a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I desta Corte ou apresentar jurisprudência para robustecer seus argumentos, pois o acórdão regional respondeu a todos os pontos de relevância para a solução da lide. Preliminar rejeitada. Professor. Diferenças salariais. Cálculo do descanso semanal remunerado. Dissenso jurisprudencial - Ao separar o cálculo mensal da remuneração decorrente do trabalho efetivamente realizado da ficção jurídica de quatro semanas e meia utilizada pela jurisprudência pacífica e disciplinada no artigo 320, §1º, da CLT para fazer incidir o descanso semanal remunerado, o acórdão decidiu o litígio de maneira consoante com o Enunciado nº 351 desta Corte, que ultrapassa a ementa colacionada e obsta o processamento do recurso trancado, a teor do artigo 896, §4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 1704, 2ª T., DJU 26.03.2004, Rel.: Juiz Conv. Décio Sebastião Daidone.

Em não sendo aplicável ao caso vertente o comando do parágrafo segundo do artigo sétimo da lei seiscentos e cinco de quarenta e nove, que trata dos empregados mensalistas e quinzenalistas e considerando o teor do parágrafo primeiro do artigo trezentos e vinte da CLT, que estipula que o mês terá quatro semanas e meia, o professor, cujo padrão de remuneração é a hora-aula, terá direito a receber mensalmente o valor correspondente ao número de aulas semanais trabalhadas multiplicado por quatro semanas e meia, sem que neste cálculo tenham sido incluídos os repousos semanais remunerados. Recurso conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 102987/1994, D1, DJU 18/04/1997, pág. 14116, Rel.: Min. Leonaldo Silva.

Horas extras. Professor. Intervalo entre aulas - 1. Ao estabelecer que a remuneração dos professores será calculada com base no número de aulas semanais, o artigo 320 da CLT não exclui expressamente do cálculo o cômputo de minutos residuais eventualmente constatados nos intervalos entre as aulas. Isto porque alude, ao final, à "conformidade dos horários", que deverá ser considerada para efeito de fixação do valor correspondente à remuneração. 2. Durante o intervalo entre as aulas, o professor geralmente fica à disposição dos alunos do estabelecimento de ensino para, entre outras coisas, sanar eventuais dúvidas e discutir temas debatidos em aula. 3. Os intervalos constituem, pois, tempo à disposição do Empregador, nos moldes do artigo 4º da CLT. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 356325, 1ª T., DJU 31.05.2002, Rel. p/o Ac.: Min. João Oreste Dalazen.

Professor. Redução da carga horária - Embora a remuneração do professor seja fixada pelo número de aulas semanais, nos termos do art. 320 da CLT, não se pode perder de vista que a variação do número de horas-aulas é própria do exercício dessa profissão, pois a grade horária de uma escola será feita de acordo com o número de alunos matriculados, e em conformidade com as disciplinas que são ministradas em cada série. Ademais, o art. 320 da CLT não garante a manutenção do número de horas-aulas do professor, mas apenas estabelece que a remuneração será calculada de acordo com o número de aulas semanais, na conformidade dos horários. Assim, pode ser ampliada ou reduzida a carga horária de um ano letivo para o outro, em face do número de alunos matriculados em cada série, sem afronta ao art. 468 da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 488666, 5ª T., DJU 08.03.2002, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Professor. Redução da carga horária - Embora a remuneração do professor seja fixada pelo número de aulas semanais, nos termos do art. 320 da CLT, não se pode perder de vista que a variação do número de horas-aulas é própria do exercício dessa profissão, pois a grade horária de uma escola será feita de acordo com o número de alunos matriculados, e em conformidade com as disciplinas que são ministradas em cada série. Assim, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula" (item nº 244 da orientação jurisprudencial da SBDI1 do TST). Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 127, 5ª T., DJU 30.05.2003, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Professor. Alteração contratual - As alterações do horário e do número de aulas, sem importar em redução da remuneração da hora-aula, não caracteriza, por si só, em violação aos artigos 320 e 468, da CLT, máxime quando promovidas pelo estabelecimento de ensino, no início do ano letivo, tratando-se de regular exercício do jus variandi, salvo prova inequívoca de tratamento desigual entre paradigmas, o que nem mesmo foi alegado. Recurso ex officio provido, para julgar

improcedente a ação. TRT da 2ª Região (São Paulo), RE 01014, (20030316310), 5ª T., DOESP 11.07.2003, Rel.: Juiz Fernando Antônio Sampaio da Silva.

Professor. Redução da carga horária. Possibilidade. A variação horária que pode ser lida no art. 320 da CLT, fazendo concluir que a remuneração será fixada pelo número de aulas semanais, "na conformidade dos horários", tem em linha de conta a circunscrição à diversidade mesma das aulas ministradas. Então, há naturalidade na alteração, sem traduzir a transferência dos riscos do empreendimento econômico ao laborista, conquanto ser da essência e especialidade da atuação do professor. Percebe-se a contraprestação pelo critério horas-aula. O reverso adere ao ganho despercebido do serviço prestado, sendo critério absolutamente incompossível com o ordenamento jurídico. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 140/02, 6ª T., DJMG 15.03.2002, pág. 11, Rel.: Juíza Emília Facchini.

Professor. Regime de tempo integral. Critério de remuneração. Horas-aula. Art. 320/CLT - "O professor, profissão regulamentada pelos arts. 317/324 da CLT, têm sua remuneração fixada pelo número de aulas semanais, sendo o seu salário calculado pelo preço-aula". Não restam dúvidas que o art. 320/CLT coloca como básico o número de horas-aulas semanais ministradas e determina o pagamento de quatro semanas e meia por mês (§1º do art. 320/CLT). Tem-se, na verdade, a unidade hora-aula como padrão de remuneração e número delas na semana, o básico para o devido no mês. O professor um empregado horista, com pagamento mensal, só que com mês dilatado. Com isto não se diga ser irregular a contratação de professor sob a forma de regime de dedicação integral, porque não existe vedação legal para tanto. O que importa observar que a remuneração desse profissional não pode se desvincular do critério legal estabelecido pelo art. 320/CLT, não derrogado por norma coletiva, aliás, pelo contrário, por essa última, sempre corroborado, como não poderia deixar de ser. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 4432/03, 6ª T., DJMG 22.05.2003, pág. 12, Rel.: Juiz Hegel de Brito Boson.

O estabelecimento de ensino pode alterar o número de horas-aula ministradas pelo professor de acordo com a necessidade do trabalho. Com mais razão, nada impede que sejam alteradas as horas destinadas à prática de reuniões e regência de classe, sem que isto implique alteração contratual prejudicial ao empregado. Inteligência das regras celetistas que regulam a matéria, notadamente os artigos. 320 e 321 do diploma consolidado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00246.331/00-3, 2ª T., 06.11.2002, Rel.: Juíza Belatrix Costa Prado.

Recurso ordinário da reclamante. Prescrição qüinqüenal - A data a ser considerada para o início da prescrição, no caso de existir reclamatória trabalhista anterior arquivada, como na hipótese, é a do ajuizamento da mesma e não, de seu arquivamento. Aplicação dos artigos 172, inciso II, e 173 do CCB. Recurso provido. Adicional de horas extras e reflexos. A remuneração do professor é fixada pelo número de aulas semanais. O aumento do número de aulas-hora gera o direito à remuneração correspondente ao número de horas excedentes e, não ao

pagamento de horas extras. Aplicação dos artigos 320 e 321 da CLT. Recurso desprovido. Recurso ordinário do reclamado e reexame necessário. Exame conjunto. Prescrição dos recolhimentos ao FGTS. É de trinta anos, conforme Enunciado nº 95 do C. TST. Sentença mantida. Diferenças dos recolhimento do FGTS desde 05.10.1988, com acréscimo de 40%. Direito assegurado aos trabalhadores, independentemente de opção pelo regime do FGTS, a partir da edição da CF/88. Sentença mantida, inclusive, quanto à rejeição da tese de nulidade contratual por ausência de aprovação da autora em concurso público, já que a admissão ocorreu na vigência da Emenda Constitucional nº 1/69, inexistindo, à época, vedação à contratação de empregado pelo regime da CLT. Juros, correção monetária e custas. A incidência de juros e correção monetária decorre de Lei. Mantém-se o critério de correção determinado na sentença, convergente com o Enunciado nº 13 deste Regional. O Município fica isento do pagamento de custas, na forma da Lei. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REORO 01228.231/96-6, 1ª T., 06.02.2003, Rel.: Juíza Denise Maria de Barros.

Município de Pelotas. Aposentadoria espontânea. Continuidade na prestação de serviços. Efeitos. Nos termos da Súmula 17 deste TRT da 4ª Região, a aposentadoria espontânea do empregado põe fim ao vínculo empregatício. Se o empregado continua a trabalhar, sem solução de continuidade, forma-se a partir daí novo contrato de trabalho, com todos os efeitos que a Lei prevê, por força de interpretação ampliativa do disposto na Súmula 363 do TST. Devidos, por isso, no presente caso, o aviso prévio, as férias proporcionais, o 13º salário proporcional, tudo relativamente ao segundo ajuste laboral. Professor. Repouso semanal remunerado - Hipótese em que não foi comprovada a alegação contida na defesa de que no pagamento mensal (salário padrão) da reclamante já se encontra incluído o valor relativo ao repouso semanal remunerado. Aplicação da Súmula 351 do C. TST: "Professor. Repouso semanal remunerado. Lei nº 605/1949, art. 7º, §2º, e art. 320 da CLT. O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia.". TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REORO 00464-2002-103-04-00-1, 7ª T., 26.11.2003, Rel.: Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

Professor. Descanso semanal remunerado. Inclusão na remuneração. Pactuação coletiva. Aplicabilidade - As convenções e acordos coletivos, conforme amparo constitucional, são instrumentos hábeis na fixação de condições pelas quais irão reger-se as relações de trabalho entre empregados e empregadores. Sendo validamente configurados suas cláusulas integram os contratos individuais de trabalho sendo Lei entre as partes que alcançam. Existindo disposição normativa prevendo a inclusão dos repousos semanais remunerados no salário mensal do empregado, conforme conveniências das partes acordantes, descabe pagamento dos repousos reclamados, não se cogitando de ofensa aos artigos 320 da CLT e 7º, §2º, da Lei nº 605/49. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 15710-2001-003-09-00-3, (19503-2003), DJPR 29.08.2003, Rel.: Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Município. Professor. Enunciado 351 do C. TST. Aplicabilidade - O c. TST, através do enunciado nº 351, cristalizou entendimento no sentido de que no cálculo do salário do professor pago mensalmente, este com base na quantidade de horas aula ministradas durante a semana, não se encontra computada a verba repouso semanal remunerado, devendo ser esta calculada sobre um sexto do salário mensal percebido. in casu, constando-se o não pagamento da referida verba, correta a sentença de origem ao determinar que seja pago o montante devido e seus reflexos tendo por base o artigo 320, parágrafo 1º da CLT e o referido enunciado. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 13241-2002, Proc. 00226-2002-669-09-00-1, (13521-2003), DJPR 20.06.2003, Rel. Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Professor. Remuneração por hora-aula. Alteração da jornada. Alteração contratual. Legalidade. Professor. Alteração da carga horária. Manifestação dirigida ao empregador. Norma coletiva observada. Ilegalidade não divisada - 1. Dispondo o art. 320 da CLT que a remuneração do professor é definida em razão do número de horas-aula ministradas, a redução dessas aulas, a critério da empresa empregadora ou em razão dos vários fatores vinculados à atividade econômica explorada, não traduz alteração contratual ilícita, sobretudo quando há previsão contratual nesse sentido e resta preservado o valor do salário-hora pactuado. 2. Havendo nos autos documento subscrito pelo Reclamante em que manifesta suas preferências por dias e períodos em que pretende ministrar aulas, em consonância com a previsão da norma coletiva aplicável, a alteração contratual promovida pela empresa, com o propósito de atender os interesses do prestador, não denota infração ao arts. 468/CLT e 7º, VI e XXVI, da CF. 3. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 1015/2001, 3ª T. DJU 10.08.2001, Rel.: Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

Professor. Repouso semanal remunerado - O salário do professor é sempre estabelecido em razão do número de horas-aulas trabalhadas, sendo a forma de pagamento mensal, calculado o mês como constituído de quatro semanas e meia (art. 320, §1º da CLT). Tal remuneração não inclui o repouso semanal remunerado, pois tal benefício surgiu com a CF de 1946 e foi regulamentado pela l. 605/49 e d. 27.048/49, posteriormente, portanto, à consolidação da legislação trabalhista de 1943. O fato de ser o professor mensalista não o enquadra na exceção do art. 7º, §2º da L. 605/49, fazendo jus ao descanso semanal remunerado no percentual de 1/6 sobre a remuneração (art. 3º da L. 605/49), conforme assentou-se na doutrina. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 0406/2001, 2ª T., DJU 18.01.2002, Rel.: Juíza Heloisa Pinto Marques.

Horas-aula extras. Critério de apuração - Para a apuração do número de horas-aula extras deferidas pelo título exeqüendo, quando fixadas em um determinado número mensal, deve ser levado em consideração o disposto no §1º do art. 320 da CLT, que fixa o mês do professor em quatro semanas e meia. TRT da 12ª

Região (Santa Catarina), AG-PET 03797-2000-039-12-00-9, (06760/20033785/2003), 1ª T. 07.07.2003, Rel.: Juiz Amarildo Carlos de Lima.

Professor horista - Em se tratando de professor "horista", a oscilação do número de horas-aula decorre da disponibilidade do mestre e da necessidade do educandário. Assim, a redução ou o aumento dessa carga horária não se mostra ilegal ou irregular e, por decorrência, nem a variação da remuneração calculada na base horária (interpretação dos arts. 320 e 468 da CLT). TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V-A 01180-2002-010-12-00-9, (12610/20038114/2003), 2ª T., 04.12.2003, Rel.: Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo.

Salário de professor. Parâmetro. Incidência do art. 320 da CLT e Enunciado 351 do TST. Recurso parcialmente provido. Para se aferir o parâmetro salarial de professor, cujos respectivos contracheques não foram adunados aos autos, deve-se, a bem da justiça, concatenar os fatos à subsunção da norma que rege a espécie, in casu, art. 320 da CLT c/c com Enunciado nº 351 do TST. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. TRT da 13ª Região (Paraíba), RO 802/2001, (63767) DJPB 07.07.2001, Rel.: Juíza Margarida Alves de Araújo Silva.

Professor. Redução de horas-aula. Possibilidade - A remuneração do professor é fixada com base no número de aulas semanais, nos termos do art. 320 da CLT, não se podendo perder de vista que a variação do número de horas-aula de um ano para outro é própria do exercício desta profissão, por estar a mesma sujeita à grade horária, ao número de alunos e às disciplinas que serão ministradas. Ademais, o referido artigo da CLT não garante a manutenção do número de horas-aula do professor, mas apenas estabelece que a remuneração será calculada de acordo com o número de aulas semanais, na conformidade dos horários. Possível, pois, a ampliação ou redução da carga horária de um ano letivo para o outro, sem afronta ao art. 468 da CLT. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 01357-2001-015-15-00-1, Ac. 30370/2004, 4ª T., DOESP 13.08.2004, Rel.: Juiz Manuel Soares Ferreira Carradita.

Redução da carga horária de professor. Legalidade. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na redução da carga horária do professor, mesmo que implique a redução do salário, haja vista ser da essência da atividade docente a fixação da remuneração por número de aulas semanais, conforme preconiza o art. 320 da CLT, mormente quando o procedimento encontra respaldo nas normas coletivas da categoria. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 01834-2002-001-20-00-0, (902/03), Proc. 11834-2002-001-20-00-8 13.05.2003, Rel.: Juíza Maria das Graças Monteiro Melo.

Embora seja pago mensalmente, o trabalho do professor é remunerado à base de hora-aula, nos termos do art. 320 da CLT - Assim, inexistindo redução do valor quitado a esse título, tem-se que, mesmo havendo diminuição da carga horária laboral anual, em razão da extinção das turmas de segundo grau, não se há falar em afronta ao artigo 468 da CLT, haja vista tal variabilidade ser inerente ao tipo de

trabalho executado por tais profissionais. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), RO 154/99, Ac. TP 778/99, DJMT 17/05/1999, pág. 24, Rel.: Juiz Bruno Luiz Weiler Siqueira.

Professor. Redução da carga horária - A alteração do número de horas/aulas, desde que não ocorra redução do valor da hora/aula, não representa violação ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, bem como, ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Na hipótese a Reclamante foi contratada para ativar-se com carga horária de 24 horas/aula por semana. Ocorrendo o aumento para 48 horas/aula por semana e posterior alteração para 37 horas/aulas por semana, não implica, tal procedimento em redução salarial, máxime, por tratar-se do jus variandi possível no curso do contrato de trabalho, vez que o artigo 320, da Consolidação das Leis do Trabalho não garante a manutenção do número de horas/aula do professor, mas apenas estabelece que a remuneração será calculada de acordo com o número de aulas semanais, na conformidade dos horários. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00954.2002.005.23.00-9, DJMT 15.05.2003, pág. 43, Rel.: Juiz Bruno Weiler.

Art. 321.

Sempre que o estabelecimento de ensino tiver necessidade de aumentar o número de aulas marcado nos horários, remunerará o professor, findo cada mês, com uma importância correspondente ao número de aulas excedentes.

A quantidade de aulas dadas pelos professores, variáveis de um semestre para outro ou de um ano para outro, tem causado incontáveis problemas perante o Judiciário Trabalhista. Da mesma forma os excessos dentro das jornadas e, ainda, quando são especializados, os professores nem sempre têm continuidade de horas de aula num mesmo turno. Estas situações forçaram o Tribunal Superior do Trabalho a editar dois Precedentes Normativos a serem tomados quando do julgamento de dissídios coletivos:

TST, Precedente Normativo nº 031.

TST, Precedente Normativo nº 078.

Evidentemente que as horas extraordinárias deverão seguir a norma constitucional que atribui aos serviços extras a tarifa 50% acima da hora contratual ou usual.

Em razão das peculiaridades do magistério, e ainda pela necessidade de maior aproveitamento do ensino por parte dos alunos, justifica-se a dilatação do número de horas ministradas. Sobre o tema aqui abordado Eduardo Gabriel Saad (CLT Comentada, São Paulo, LTr Editora, 32ª ed., pág. 227) afirmou:

"O artigo não autoriza o estabelecimento a prorrogar a jornada máximo da 4 horas estabelecido no art. 318. Autoriza, isto sim, o empregador que, habitualmente permite ao professor dar diariamente menos de quatro aulas, a exigir até aquela duração máxima".

Jurisprudência:

Alteração contratual. Art. 321 da CLT. Violação do art. 896 da CLT - O art. 321 da CLT, que estabelece a jornada de trabalho do professor, prevê que: "Sempre que o estabelecimento de ensino tiver necessidade de aumentar o número de aulas marcado nos horários, remunerará o professor, findo cada mês, com uma importância correspondente ao número de aulas excedentes". Em assim sendo, reconsiderando a especificidade que existe no trato legal em relação ao magistério e considerando que efetivamente a contratação foi de 25h/aula semanais, em que pese não ter havido o retorno imediato quando deixou de exercer o cargo de diretora ao pactuado, nada impede que a Reclamante volte à situação anteriormente contratada. Recurso de Embargos conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 271034, SBDI 1. DJU 22.06.2001, pág. 301, Rel. p/o Ac.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o aspecto enfocado em embargos de declaração já havia sido esclarecido no acórdão recorrido. Violação ao art. 896 da CLT - incorporação de aulas excedentes nos proventos de aposentadoria - O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia apenas sob o enfoque da Lei Municipal 928/62 (art. 15, §1º) e da Lei nº 5.447/88. Portanto, a menção feita ao art. 321 da CLT e aos princípios da legalidade e da moralidade foram apenas formais, no sentido de afastar a violação que foi apontada, não significando que tenha havido adoção de tese explícita a respeito dos dispositivos. Correta a aplicação pela Turma do óbice da Súmula 297 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 523754, SBDI 1, DJU 26.09.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Professor. Jornada extraordinária de trabalho. Adicional - Havendo a prestação de horas excedentes, sem qualquer acréscimo na remuneração da jornada de trabalho do professor, não há dúvida quanto à incidência da regra geral, inserta no art. 7º, XVI, da Carta. E o adicional sobre as horas excedentes neste caso é devido, na forma do art. 59 da CLT, já que a forma de remuneração dos professores, prevista nos arts. 318 e 321 da CLT, relaciona-se às aulas excedentes ao número contratualmente ajustado. Ademais, o pagamento do adicional visa desestimular a prática da prestação de serviços além do limite fixado. Recurso de Revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 315054/1996, 2ª T., DJU 05.11.1999, pág. 00205, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Havendo a prestação de horas excedentes, sem qualquer acréscimo na remuneração da jornada de trabalho do professor, não há dúvida quanto à

incidência da regra geral, inserta no art. 7º, XVI, da Carta. E o adicional sobre as horas excedentes neste caso é devido, na forma do art. 59 da CLT, já que a forma de remuneração dos professores, prevista nos arts. 318 e 321 da CLT, relaciona-se às aulas excedentes ao número contratualmente ajustado. Ademais, o pagamento do adicional visa desestimular a prática da prestação de serviços além do limite fixado. Recurso de Revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 315054/1996, 2ª T., DJU 05/11/1999, pág. 205, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Horas extras e adicional. Professor - O art. 321 da CLT não veda que sobre aulas excedentes haja incidência do adicional pelo trabalho realizado em caráter suplementar. Tal interpretação decorre da necessidade de compatibilizar o teor do referido dispositivo consolidado com o que dispõe o art. 7º, XVI, da Constituição Federal, em relação ao qual o dispositivo da CLT jamais poderia dispor em sentido contrário, sob pena de afronta ao disposto no caput do art. 5º da Constituição Federal. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 233462, SBDI 1, DJU 22.06.2001, pág. 302, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

O estabelecimento de ensino pode alterar o número de horas-aula ministradas pelo professor de acordo com a necessidade do trabalho. Com mais razão, nada impede que sejam alteradas as horas destinadas à prática de reuniões e regência de classe, sem que isto implique alteração contratual prejudicial ao empregado. Inteligência das regras celetistas que regulam a matéria, notadamente os artigos. 320 e 321 do diploma consolidado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00246.331/00-3, 2ª T., 06.11.2002, Rel.: Juíza Belatrix Costa Prado.

Professor. Redução de carga horária. Inexistência de afronta ao art. 468 da CLT - A diminuição da carga horária cumprida pelo professor, sem redução do valor do salário-hora, não importa infração ao art. 468 da CLT e art. 7º, VI, da Constituição Federal, uma vez que inexiste norma legal que assegure o direito à manutenção de jornada idêntica em todos os anos de duração da contratualidade. A remuneração do professor varia de acordo com o número de aulas ministradas, o que se define consoante as necessidades do estabelecimento de ensino, na forma do disposto no art. 321 da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-E-V 00460-2002-006-12-00-0, (0423537300/2002), 3ª T. 23.04.2003, Rel.: Juíza Lília Leonor Abreu.

Art. 322.

No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas.

§1º Não se exigirá dos professores, no período de exames, a prestação de mais de oito horas de trabalho diário, salvo mediante pagamento complementar de cada hora excedente pelo preço correspondente ao de uma aula.

§2º (Vetado).

§3º Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento a que se refere o caput deste artigo.

A redação dos parágrafos é devida à Lei 9.013/95 (DOU 31.03.1995), sendo que o §2º foi por ela expressamente vetado. Seu texto era o seguinte:

§2º - No período de férias, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o reclamado com a realização dos exames.

Sobre este período o Tribunal Superior do Trabalho expediu a Súmula nº 10 (confirmada pela Resolução nº 121, de 28.10.2003).

São merecedoras de atenção especial as férias escolares, eis que apresentam diversos enfoques, tanto como descanso dos alunos como o descanso anual (ou semestral) dos professores. Tem-se de longa data a existência de férias escolares, sendo que a famosa Enciclopédia Espasa-Calpe (vol. 66, pág. 247), em sua edição de 1929, menciona apenas as férias escolares e as de magistrados e clérigos. Há silêncio sobre as férias dos assalariados. Sabe-se, portanto, que as férias escolares são de antiga tradição. Diz aquela enciclopédia espanhola:

"Vacacion. Der. Concepto. Utilizase el plural de esta palabra para referirse al período de tiempo durante el cual se espenden los trabajos de enseñanza en los centros decentes, ya por haber terminado el curso acadêmico, ya para conceder un descanso á profesores y alumnos durante varios dias del mismo, y también para designar la suspensión de determinados trabajos y actuaciones en los Tribunales de Justicia y centros oficiales, que es la acepción forense del vocablo".

Na Seção XII, entre os contratos especiais visados pela Consolidação das Leis do Trabalho, ao se tratar de professores, temos sobre as férias previstas neste artigo 322.

A redação dos parágrafos é devida à Lei 9.013/95 (DOU 31.03.1995), sendo que o §2º foi por ela expressamente vetado. Seu texto era o seguinte:

§2º - No período de férias, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o reclamado com a realização dos exames.

Tem-se que as férias, normalmente longas no verão e curtas no inverno, eram praticamente de estudantes e professores. Aqueles, sem dúvidas, eram poucos,

sendo todos eles oriundos da classe média mais elevada e dos endinheirados. Os operários e toda espécie de trabalhadores, bem como seus filhos, desconheciam as férias e até mesmo as escolas...

Contudo, os tempos posteriores à primeira metade do Século XX, mostraram uma grande evolução social, trabalhista e econômica. As grandes populações passaram a desfrutar e necessitar de férias trabalhistas. Os alunos e professores apenas continuaram a gozá-las como antes; apenas o contingente passou a ser imensamente maior. Note-se que os professores, na Consolidação das Leis do Trabalho, têm tratamento especial, além das conhecidas normas gerais de proteção.

Cite-se, pela pertinência, as palavras de Alice Monteiro de Barros ("O trabalho do professor: peculiaridades e controvérsias", in Síntese Trabalhista nº 134, agosto/2000, pág. 5):

"Férias escolares e férias anuais

O exercício da atividade do professor contém particularidades em relação aos empregados em geral, daí ser ele destinatário de algumas normas especiais, uma delas diz respeito ao recesso ou às férias escolares, as quais integram o ano letivo e não se confundem com as férias anuais a que fazem jus os trabalhadores após cada período de um ano de serviço. Terminados os exames, sobrevêm o período de férias escolares, durante os quais os alunos que não obtiveram aprovação submeter-se-ão ao exame de recuperação ou exame especial. Durante as férias escolares, o professor permanece à disposição do empregador, percebendo seus salários normalmente. Porém, nesse período só lhe poderão ser exigidos serviços relacionados com exames. Se o professor for despedido sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares devem lhe ser assegurados os salários correspondentes a este recesso por considerar-se a dispensa obstativa da aquisição desse direito (Enunciado nº 10 do TST, cujo teor transformou-se no §3º do art. 322 da CLT).

(...)

As férias escolares são, geralmente, em janeiro, fevereiro ou julho, não havendo obstáculo legal que impeça o empregador de conceder as férias individuais do professor em um desses meses; 32 se isto ocorrer, neste mês nenhum serviço lhe poderá ser exigido, nem mesmo relacionado com exames, pois essas férias destinam-se à recuperação física do professor".

A problemática em torno das férias dos professores fez com que o Tribunal Superior do Trabalho editasse a acima citada Súmula nº 10 (Resolução Administrativa nº 28/69 - DOGB 21.08.1969).

É de fácil constatação que a legislação sobre as férias dos professores não é nenhum pouco extensa; em compensação, a jurisprudência é numericamente

significativa (o que revela um grande número de violações e as correspondentes reclamatórias).

Jurisprudência:

Quitação. Validade. Revisão do enunciado nº 41. Com redação dada pela Res. 108/2001 - A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Enunciado nº 330 do TST). Recurso de revista não conhecido. Descontos fiscais. Incidência mês a mês - Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso conhecido e provido. Horas extras. Intervalos diários. Aulas de revisão e recuperação. Professor. Horas extras. - A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 206 da SBDI1, é de que excedida a jornada máxima prevista no art. 318 da CLT, devem ser remuneradas as horas excedentes com o adicional de, no mínimo, 50%. Recurso de revista não conhecido. Férias escolares. Indenização. Professor. Dispensa nas férias escolares - Reportando-se à decisão recorrida, verifica-se o registro de que "no termo de rescisão contratual, foram quitadas R$ 1.724,95 sob a rubrica Súmula 10. O saldo de 18 dias de salário foi pago no valor de R$ 1.194,20, o que indica que a remuneração diária era equivalente a R$ 66,34. Portanto, R$ 1.724,95 equivalem a 26 dias de remuneração, remanescendo uma diferença de 4 dias, ou R$ 265,36". Para se demover as assertivas fáticas lançadas pela decisão recorrida, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126. Ademais, observa-se a convergência da previsão contida no Enunciado nº 10/TST, com o decidido pelo Regional. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 657849, 4ª T., DJU 22.08.2003, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Professor. Dispensa em período anterior ao das férias escolares. Enunciado nº 10 do TST - Violação do art. 896 da CLT - Quanto a alegada violação ao art. 7º, inciso XXVI da Carta Magna, a decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante na Orientação Jurisprudencial nº 94, uma vez que o Embargante não cuidou de demonstrar as razões motivadoras da indigitada violação, limitando-se, de forma genérica, a dizer que referido dispositivo estabelece o respeito e a observância aos acordos coletivos e cuidando de

transcrever, de forma equivocada, texto constitucional que dispõe sobre garantia do contraditório e da ampla defesa. Quanto à ofensa ao art. 322, §3º da CLT e à contrariedade ao Enunciado nº 10 do TST, improspera o inconformismo da parte, visto que o Regional decidiu, com base na sentença a quo, pela inaplicabilidade do Enunciado 10 do TST ao caso, vez que a proteção conferida ao professor pelo enunciado e pelo dispositivo legal em foco evitaria que ele fosse dispensado e readmitido somente após o período de férias escolares, em que não se faria necessária a prestação de serviços, ao passo que a Reclamada, por ser uma instituição recreativa, justamente no período das referidas férias, necessitaria dos serviços do obreiro - professor de educação física -, enfatizando ainda que a dispensa do Reclamante se deu no mês de outubro, bem antes das férias escolares. Recurso de Embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 402538, SBDI 1, DJU 31/08/2001, pág. 533, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Professor - Salários correspondentes às férias escolares - Aviso prévio - Art. 322 da CLT - Violação não configurada - O art. 322 da CLT garante aos professores, no caso de dispensa sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, o pagamento da remuneração correspondente a esse período. O dispositivo não abrange a hipótese dos autos, em que o reclamado alega ser indevido o pagamento do aviso prévio juntamente com os salários correspondentes às férias escolares. Daí a impossibilidade de configuração de sua alegada violação literal. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 530647, 4ª Turma, DJU 22.08.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

Professor. Direito a férias - Distinguem-se as férias dos professores das férias escolares. Aquelas são devidas após um ano de vigência do contrato de trabalho, estas em razão da interrupção ou final do ano letivo, mas ambas costumam coincidir. Recurso desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 272146/1996, 2ª T., DJU 30/10/1998, pág. 00121, Rel.: Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald.

Férias escolares. O direito do professor imotivadamente dispensado, ao final do ano letivo, à paga das férias escolares não se vincula a seu tempo de serviço mas à dificuldade de conseguir, então, nova colocação. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), RO-16268/93, Ac. 6ª T., DOERJ III, 05/06/1995, pág. 215, Rel.: Juíza Doris Castro Neves.

A falta de registro do professor não descaracteriza o desempenho da atividade profissional, faz ele jus aos salários do período de férias escolares, se dispensado no final do ano letivo, ainda que lecionando em curso livre, quando não comprovada a continuidade da atividade durante o período de férias. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), RO-34561/94, DOERJ III, Seção II, 03/03/1997, pág. 96, Rel.: Juiz José Carlos Novis César.

Férias do professor. Não se pode confundir "férias do professor" com "férias escolares" - As férias do professor são concedidas após 12 meses de vigência do

contrato de trabalho; já as férias escolares estão previstas para os meses de janeiro e fevereiro; nestas o professor, mesmo não trabalhando, está à disposição da escola, podendo ser convocado para realização de trabalhos, tais como planejamento, recuperação, exames. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02960019894, (02970379621), 1ª T., DOESP 18/08/1997, Rel.: Juiz Braz José Mollica.

Professor férias. Recesso escolar. Despedida do professor. O fato de ser exigível o trabalho do professor durante as férias escolares. - Também chamado recesso escolar, não afasta o entendimento jurisprudencial, contido no verbete do enunciado nº 10 do C. TST. Assim sendo, o professor despedido ao término do período letivo, tem direito aos salários correspondentes ao período chamado de recesso escolar. No caso em exame, a reclamante foi despedida em 27.11.1992, com o aviso prévio indenizado, cujo cômputo implica em que a dispensa efetiva ocorreu em vias desse mesmo recesso. TRT da 2ª Região (São Paulo), Ac. 02960119333, 9ª T., DOESP 12/03/1996, Rel.: Juiz Gilberto Alain Baldacci.

Salário do professor durante as férias. CLT, art. 322 e parágrafos - Direito preservado, mesmo quando parte do salário for por comissão ou por produção. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010250993, (20020045098), 9ª T., DOESP 22/02/2002, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Professor. Férias. - Salário do professor durante as férias. CLT, art. 322 e parágrafos. Direito preservado, mesmo quando parte do salário for por comissão ou por produção. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010250993, (20020045098), 9ª T., DOESP 22/02/2002, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Professor. Aviso prévio concedido no período de férias escolares. Impossibilidade. - Durante as férias escolares, ao professor é assegurada a sua remuneração normal e integral. Despedido sem justa causa nesse período, o professor fará jus aos salários correspondentes, independente dos outros direitos rescisórios, tal como o aviso prévio, que não poderá coincidir com o período de férias escolares. Entendimento em contrário desnatura o instituto do pré-aviso, pois que nesse período de férias, impossível ao professor a procura de novo emprego, vez que todas as escolas se encontram fechadas. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02960350426, (02970495516), 8ª T., DOESP 07/10/1997, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Durante o período de férias escolares só se poderá exigir do professor serviços relacionados com exames; logo, o período em que permanece à disposição do empregador, sem atividade, é considerado de interrupção contratual, computável no tempo de serviço do empregado, para todos os serviços legais. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO-09029/92, Ac. 2ª T., DJMG II, 25/06/1993, pág. 97, Rel.: Alice Monteiro de Barros.

As férias escolares, de que trata o art. 322 da CLT, não se confundem com as férias anuais devidas a todo empregado, nos termos dos artigos 129 e seguintes da mesma lei, por isso que, durante as férias escolares, o professor fica à disposição do empregador, ainda que o trabalho fique limitado a exames. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), Ac. 1º. T., DJMG II, 19/07/1991, pág. 41, Rel.: Juiz Antônio Miranda de Mendonça.

Professor. Férias do professor e férias escolares. Ônus da prova. Diante da alegação inicial de que a reclamante, como professora municipal, não gozava suas férias anuais e da alegação defensiva do Município de que esta usufruía de férias nos períodos de recesso escolar, duas vezes por ano, nem por isso deixa de ser ônus do empregador comprovar sua assertiva. É que, nos termos do artigo 322, 2º, da CLT, são distintos os conceitos de "férias do professor" e "férias escolares". Embora ambas costumem coincidir, nesta últimas pode-se exigir do professor serviços relacionados com a realização de exames, enquanto que nas primeiras (devidas somente depois de um ano de trabalho) o contrato de trabalho se interrompe. Não se pode, portanto, simplesmente presumir o gozo de férias pela reclamante nos períodos de "férias escolares". Não havendo o demandado efetivamente provado tal fato no curso da instrução processual, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que deferiu o pedido inicial correspondente. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 16244/93, 2º. T., DJMG II, 28/04/1995, pág. 60, Rel.: José Roberto Freire Pimenta.

Professores. Redução de sua carga horária no curso do pacto laboral, autorizada em suas normas coletivas de trabalho. Aviso prévio, férias e décimo-terceiro salário proporcionais indevidos na mesma ocasião - As normas coletivas de trabalho dos professores que prevêem a possibilidade de redução da carga horária dos professores (com a assistência sindical e mediante o pagamento de indenização proporcional a seu tempo de serviço e a remuneração mensal correspondente ao número de aulas diminuídas) de fato denominam aquela transação de resilição parcial do contrato de trabalho e excluem de forma expressa apenas o recebimento de FGTS e seu acréscimo de 40%. Apenas tais circunstâncias, todavia, não autorizam a conclusão de que também será devido, na mesma ocasião, o pagamento de aviso prévio, décimo-terceiro e férias proporcionais, apurados pela mesma base de cálculo. Se este novo instituto jurídico, legítimo produto da negociação coletiva constitucionalmente incentivada, atribuiu aos empregados que na verdade tiveram apenas alterados seus contratos de trabalho um único pagamento compensatório (a indenização prevista nos instrumentos normativos), forçoso concluir que as demais parcelas trabalhistas que a Lei instituiu tão-somente para os casos de verdadeiras resilições daqueles mesmos contratos de trabalho não serão devidas por ocasião daquele ajuste, diante da continuação daqueles mesmos pactos laborais. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 21337/96, 2ª T., DJMG 11/07/1997, Rel.: Juiz José Roberto Freire Pimenta.

É fraudulenta e, portanto, nula de pleno direito, a dispensa de professora ocorrida nas férias escolares com posterior admissão, quando do reinício das aulas.

Inteligência do art. 9º da CLT e do En. 20/TST. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO-02431/95, Ac. 3ª T., DJMG II, 13/02/1996, pág. 48, Rel.: Levi Fernandes Pinto.

Férias. A lei não exclui o direito do gozo de férias da classe de professores - Remessa ex officio conhecida para confirmação da sentença pelos seus jurídicos fundamentos. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 46.03.00.1775-50, (20.131/01), 1ª T., 12/07/2001, Rel. Juiz Roberto Pessoa.

As férias do professor são as do mês de julho que correspondem às férias normais de qualquer empregado, e não as escolares. Entendimento esposado pelo Colendo TST. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 228/90, Ac. 2ª T., DJPR 17/05/1990, pág. 26, Rel.: Juiz Clóvis Valença.

As férias do professor, na conformidade do entendimento dos Tribunais Trabalhistas, correspondem às concedidas no mês de julho de cada ano, de modo que não tem a reclamante direito a esse título. Recurso necessário provido parcialmente. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 1535/92, Ac. 2ª T., 09.03.1993, DOE 16/04/1993, Rel.: Juiz Gilberto Gueiros Leite.

Professores. Férias. "Distinguem-se as férias dos professores das férias escolares. "Durante aquelas o contrato de trabalho se interrompe, não podendo, pois, ser exigido trabalho do professor; durante essas, o professor fica à disposição do empregador, podendo-lhe, então, ser exigido o serviço relacionado com a realização de exames" (Carrion, Eduardo, LTr 35/759); aquelas são devidas após um ano de vigência do contrato de trabalho, estas em razão da interrupção ou final do ano letivo." Recurso a que se dá provimento parcial. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 3908/97, 1ª T., DOEPE 27/09/1997, Rel.: Juiz Joaquim Pereira da Costa Filho.

Comprovado que o professor prestou serviços durante o recesso escolar faz jus ao pagamento das férias. TRT da 7ª Região (Ceará), RO 1164/90 (Ex Officio), Ac. 138/91, Rel.: Juiz Antônio Ferreira Lopes.

Professora. Férias indevidas - Indevidas as férias de Professora, eis que, goza férias coincidentemente com o recesso escolar. (...) TRT da 7ª Região (Ceará), REO-RVol 004025/000, (05754/00-1), 11/12/2000, Rel.: Juiz Antônio Carlos Chaves Antero.

Professora. Férias indevidas. Indevidas as férias de Professora, eis que, goza férias coincidentemente com o recesso escolar. FGTS - Os depósitos e liberação do FGTS devem ser procedidos na forma da lei. TRT da 7ª Região (Ceará), RO 004327/00, (005822/00-1), 12/12/2000, Rel.: Juiz Antônio Carlos Chaves Antero.

Professora. Férias indevidas - Indevidas as férias de professora, que goza férias coincidentemente com o recesso escolar. (...) TRT da 7ª Região (Ceará), Ac. nº 4971/99, julg: 26/07/1999, TRT nº 2405/99, DOJT/7ºRG: 27/08/1999, Rel.: Juiz João Nazareth Pereira Cardoso.

Férias de professor. Indeferimento - O pessoal vinculado ao magistério, por gozar as férias durante o recesso escolar, tem direito apenas a receber do empregador o terço constitucional relativamente ao salário do mês correspondente àquele repouso. TRT da 7ª Região (Ceará), Ac. nº 6015/99, julg.: 24/08/1999, TRT nº 4214/99, DOJT/7ºRG: 16/09/1999, Rel.: Juiz Jacintho Moreira Salles.

Indevido o pagamento de férias durante o recesso escolar, eis que durante esse período a supervisora está isenta de contra-prestação de serviço. Deve ser observada a variação salarial, quando da apuração das parcelas deferidas. TRT da 7ª Região (Ceará), Rec. Ex-Officio-577/91, DJCE 17/01/1992, pág. 18, Rel.: Juiz João Nazareth Pereira Cardoso.

Professora. Férias indevidas. Indevidas as férias de Professora, que goza férias coincidentemente com o recesso escolar. PIS/PASEP incompetência da Justiça do Trabalho - Refoge à competência da Justiça do Trabalho julgar matéria referente ao PIS/PASEP. TRT da 7ª Região (Ceará), REO-RVol 02405/99, (Ac. nº 04971/99-1), 26/07/1999, Rel.: Juiz João Nazareth Pereira Cardoso.

Férias. Professora. A reclamante não faz jus à parcela relativa às férias, eis que gozava das mesmas por ocasião do recesso escolar. TRT da 7ª Região (Ceará), REO-RVol 01339/99, (Ac. nº 03489/99), 18/05/1999, Rel.: Juiz Raimundo Feitosa de Carvalho.

Férias. Professora - A reclamante na função de professora gozava suas férias por ocasião do recesso escolar. TRT da 7ª Região (Ceará), RO 0197/99, (Ac. nº 03565/99), 24/05/1999, Rel.: Juiz Raimundo Feitosa de Carvalho.

Férias concedidas antecipadamente no mês de julho à professora municipal, impedem o pagamento do período proporcional na despedida. TRT da 8ª Região (Pará), RO 2031/90 (Ex Officio), Ac. 182/91, DJPA 15/02/1991, Rel.: Juíza Marilda Coelho.

Professor. Trabalho durante as férias. Direito a remuneração como serviço suplementar. O deferimento como labor suplementar dos serviços prestados pelo professor durante as férias escolares apresenta-se em consonância ao contido no parágrafo 2º do artigo 322 da CLT, carecendo de amparo jurídico a alegação de que a condenação importa em bis in idem, pois consoante prescreve o dispositivo de lei citado, no período de férias escolares é vedado exigir-se trabalho do professor, que não o relacionado à realização de exames. O fato de receber normalmente remuneração no período das férias escolares, por ficar à disposição do empregador, não autoriza que se lhe exija trabalho que não aquele mencionado, devendo o trabalho indevidamente exigido ser remunerado como extraordinário, como sanção ao empregador infrator da lei. Cabe a este, frente ao disposto no artigo 322 consolidado, conceder as férias individuais do professor em período coincidente com o do recesso escolar, até por uma questão de economia.

Recurso patronal a que se nega provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 14.642/98, Ac. 19.372/99, 5ª T., DJPR 03/09/1999, Rel.: Juiz Airton Paulo Costa.

Professor. Aviso prévio recesso escolar. Não há obrigatoriedade legal de que o aviso prévio ao professor seja computado somente após o término do recesso escolar. Ao contrário, a norma legal (art. 322, parágrafo 3º, da CLT) prevê a possibilidade da dispensa ocorrer tanto " ao término do ano letivo ", como no curso das férias escolares". Assim, válido o aviso prévio concedido no curso do recesso escolar, remanescendo o direito do obreiro a receber os salários relativos às férias escolares, o que no caso não foi questionado. TRT da 9ª Região (Paraná), Ac. 03759, 09/02/2001, RO 4015/2000, DJPr. 09/02/2001. Red. Desig.: Juiz Arion Mazurkevic.

Ocorrendo a dispensa imotivada em período de férias escolares, a professora faz juz ao pagamento dos salários até a data do reinício das aulas, contando-se a partir daí o prazo de aviso prévio. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 11607/93, Ac. 5ª T. 356/95, DJPR, 27/01/1995, pág. 56, Rel.: Juiz Luiz Felipe Haj Mussi.

Treinador de voleibol em entidade educacional - Período de férias. Técnico de voleibol, que labora em instituição de ensino, diretamente com os alunos, se despedido sem justa causa, às vésperas do recesso escolar, faz jus aos salários do período. TRT da 9ª Região (Paraná), RO-16761/94, Ac. 3ª T. 14150/96, DJPR, 19/07/1996, pág. 44, Red. desig.: Juíza Wanda Santi Cardoso da Silva.

A rescisão do contrato do professor durante as férias não é vedada. Apenas, asseguram-se os seus salários. Recurso conhecido e provido. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 3811/91, Ac. 1ª T. 2887/92, DJU II 25/11/1992, pág. 39505, Rel.: Juiz Herácito Pena Júnior.

Professor - O Enunciado nº 10/TST e a cláusula normativa que assegura o mesmo direito nele previsto, garantem o pagamento dos salários relativos ao período das férias escolares, quando ocorre dispensa sem justa causa ao término do ano letivo. Provimento do apelo obreiro. TRT da 10ª Região (Brasília), RO-2868/94, Ac. 2ª T. 0051/95, 24/01/1995, DJU III, 24/03/1995, pág. 3507, Rel.: Juiz Lauro da Silva de Aquino.

Professor. Artigo 322/CLT. Dispensa procedida em período que antecede as férias escolares. - É assegurado ao professor que, dispensado sem justa causa ao término do ano letivo, o pagamento da remuneração por eles percebida (§3º, art. 322/CLT). A legislação bem como a jurisprudência cristalizada no enunciado 10, do c. TST, veio com o fito de coibir a prática de contratação de professor em período que abranja apenas os efetivos dias letivos. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as identificadas em epígrafe. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 02941/2002, 3ª T., DJU 25.10.2002, Rel.: Juiz Marcos Roberto Pereira.

O professor municipal goza férias no decorrer do recesso escolar. Assim, com o pagamento normal de salários desse período, estão satisfeitas as férias anteriores à atual Constituição. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-EV-2824/91, Ac. 2ª T., 3463/92, DJSC 14/10/1992, pág. 59, Rel.: Juiz Carlos Alberto Godoy Ilha.

"Não se caracteriza falta grave pelo abandono de emprego se o empregado se ausenta no período de férias escolares, não lhe sendo exigidas as obrigações complementares de comparecer a reuniões de avaliação de alunos que, descumpridas, ensejariam a caracterização de desídia" - Dr. L. F. Vaz Cabeda, Juiz do Trabalho. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-VA-3111/90, Ac. 1ª T. 2848/91, DJSC 22/08/1991, pág. 29, Rel.: Juiz Pedro Alves de Almeida.

Férias. Professor Municipal. Gozo Público e Notório. Incabimento da dobra respectiva. A regra geral adotada na rede municipal de ensino é os professores gozarem férias em períodos de inatividade escolar, o que descaracteriza a hipótese de concessão da dobra prevista no artigo cento e trinta e sete da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso que se da provimento parcial para excluir a referida penalidade da condenação. TRT da 13ª Região (Paraíba), REO - 693/ 94, DJ 27/10/1994, pág. 14, Rel.: Juiz Aluisio Rodrigues.

Férias. Recesso Escolar. Em relação as férias de professor, incide o artigo trezentos e trinta e quatro, inciso primeiro, do Código de Processo Civil, ou seja, os fatos notórios não dependem de provas, já que é público e notório que todas as escolas tem, pelo menos, um mês de recesso. Indevido, pois, o título de férias, vez que o mesmo corresponde a uma obrigação de fazer e não de pagar e, no caso, encontra-se cumprida tal obrigação. TRT da 13ª Região (Paraíba), RO - 1.100/ 94, 21/08/94, DJ 13/12/1994, pág. 26, Rel.: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega.

Férias - Professora Municipal. Havendo comprovação de que a professora, gozou suas férias no período correto referente ao recesso escolar, descartada a hipótese de atividades extras nesse período e, inexistindo posterior concessão, indevida a dobra das férias vencidas. TRT da 13ª Região (Paraíba), REO - 247/ 93, 23/09/93, DJ 09/11/1993, Rel.: Juiz Gil Brandão Libanio.

Férias. Professora Municipal. Ausentes, nos autos, comprovantes de quitação das férias da empregada, professora, impõe-se o seu pagamento, de forma integral, garantindo-se a respectiva dobra. TRT da 13ª Região (Paraíba), REO - 3/ 94, 27/04/94, DJ 04/06/94, pág. 13, Rel.: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito.

Férias. Recesso Escolar. É fato público e notório, portanto independente de prova, que os professores da rede pública de ensino gozam férias no período do recesso escolar. Desta forma, encontra-se cumprido o preceito estampado no artigo cento e trinta e quatro da Consolidação das Leis do Trabalho. A condenação no referido título caracteriza a ocorrência de "bis in idem". Recurso provido. TRT da 13ª Região (Paraíba), REO - 2.083/ 94, 08/06/1995, DJ 20/09/1995, pág. 25, Rel.: Juiz Tarcísio de Miranda Monte.

Professor. Férias anuais. Distinção das férias escolares. As férias dos professores são distintas das férias escolares. Durante aquelas o contrato de trabalho é interrompido, não podendo o empregador exigir qualquer espécie de trabalho por parte do professor. Durante as férias escolares, entretanto, o professor fica à disposição do empregador, podendo-lhe, então, ser exigido o serviço relacionado com a realização de exames. TRT da 19ª Região (Alagoas), 21/02/2002, RO 00635-2001-055-19-00-0, 2001, TP, DOE/AL 04/04/2002, Rel.: Juiz Pedro Inácio.

Art. 323.

Não será permitido o funcionamento do estabelecimento particular de ensino que não remunere condignamente os seus professores, ou não lhes pague pontualmente a remuneração de cada mês.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Educação e Cultura fixar os critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos professores bem como assegurar a execução do preceito estabelecido no presente artigo.

Os professores sempre tiveram um destaque social, mesmo que seus ganhos não tenham sido dos melhores através dos tempos. Este artigo, sem estabelecer qualquer parâmetro mínimo de remuneração, indica que os ganhos devam ser condignos... Algo extremamente vago e que certamente deverá ficar ao abrigo de convenções coletivas ou de acordos coletivos.

O Tribunal Superior do Trabalho, possuía entre suas Súmulas, a seguinte:

Súmula nº 281 Piso salarial. Professores - Cancelado

A instituição do Fundo de Participação dos Estados e Municípios não fez surgir, para os professores, direito a piso salarial.

(Res. 14/1988, DJ 01.03.1988)

Contudo, foi ela cancelada pela Resolução nº 121, de 28.10.2003.

Segundo Sérgio Pinto Martins (Comentários à CLT, 2ª ed. pág. 288):

"A 1ª T. do STF entendeu que o artigo 323 da CLT foi revogado pela Constituição de 1946 (AI nº 18.845/57, Rel. Min. Luís Gallotti) não tendo mais o Ministério da Educação a prerrogativa da fixação do salário mínimo do magistério particular".

Jurisprudência:

Reclamação trabalhista. Professores estaduais. Piso salarial. Decreto Federal n. 67.322, de 2.10.1970. Firmou o Supremo Tribunal Federal orientação no sentido de que, no artigo 1º do Decreto aludido não se estabelece obrigação ao Estado-membro de assegurar aos professores estaduais um piso salarial determinado. Por força do diploma em foco. os Estados devem observar, na utilização da parcela relativa à educação nas quotas do respectivo Fundo de Participação, um limite mínimo para retribuição dos professores do ensino médio oficial. Cuida-se, aí, de condição estabelecida, na disciplina de relações entre distintas e definidas entidades estatais, que, por si nó, não gera direito subjetivo em favor de terceiros. Não é possível ver no Decreto nº 67.322, de 197O, fonte de direito do trabalho, assegurando aos professores salários, sob forma permanente e determinada. Não seria possível, no caso, o Chefe do Poder Executivo legislar por decreto sobre direito do trabalho. Constituição. arts. 6º, parágrafo único, e 8º, XVII, letra "b". Acórdão que ofende esses dispositivos constitucionais. Recurso extraordinário conhecido e provido, para julgar improcedente a reclamação. Supremo Tribunal Federal, 1º, RE 92.903-7, DJU 5.9.86, pág. 15834.

Art. 324.

Revogado pela Lei 7.855/89 (DOU 25.10.1989).

O texto original foi revogado em 1989, sendo que anteriormente se encontrava no texto consolidado:

"Art. 324 - Os estabelecimentos particulares de ensino, para o efeito da fiscalização dos dispositivos aqui contidos, são obrigados a manter afixado na Secretaria, em lugar visível, o quadro de seu corpo docente, do qual conste o nome de cada professor, o número de seu registro e o de sua carteira profissional e o horário respectivo.

Parágrafo único - Cada estabelecimento deverá possuir, escriturado em dia, um livro de registro, do qual constem os dados referentes aos professores, quanto à sua identidade, registro, carteira profissional, data de admissão, condições de trabalho, e quaisquer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como a data de sua saída quando deixarem o estabelecimento".

SEÇÃO XIII - Dos Químicos

Art. 325.

É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:

a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;

b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham de acordo com a lei, a partir de 14 de julho de 1934, revalidado os seus diplomas;

c) aos que, ao tempo da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico e que tenham requerido o respectivo registro até a extinção do prazo fixado pelo Decreto-lei nº 2.298, de 10 de julho de 1940.

§1º Aos profissionais incluídos na alínea "c" deste artigo se dará, para os efeitos da presente Seção, a denominação de licenciados

§2º O livre exercício da profissão de que trata o presente artigo só é permitido a estrangeiros, quando compreendidos:

a) nas alíneas "a" e "b", independentemente de revalidação do diploma, se exerciam legitimamente, na República, a profissão de químico na data da promulgação da Constituição de 1934;

b) na alínea "b", se a seu favor militar a existência da reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos respectivos diplomas;

c) na alínea "c", satisfeitas as condições nela estabelecidas.

§3º O livre exercício da profissão a brasileiros naturalizados está subordinado à prévia prestação do serviço militar, no Brasil.

§4º Só aos brasileiros natos é permitida a revalidação dos diplomas de químicos, expedidos por institutos estrangeiros de ensino superior.

Duas são as leis básicas sobre os químicos, sendo a primeira a Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956 (DOU 23.06.1956), que criou os Conselhos Federais e Regionais de Química, assim como dispôs sobre o exercício da profissão de química. A segunda diz respeito, diretamente, à prestação de trabalho, visando as relações de emprego dos engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários: Lei nº 4.950-A/66, 22 de abril de 1966 (DOU 29.04.1966). Temos como primeiro dos textos legais:

LEI nº 2.800, de 18 de junho de 1956

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências

Em complementação à lei acima transcrita, mostra-se:

DECRETO nº 85.877 de 07 de abril de 1981 (DOU 09.04.1981)

A terceira lei diz diretamente sobre os contratos de trabalho, atingindo os químicos (que mereceram destaque como "contratos especiais de trabalho)" e ainda outras profissões que somente por este texto legal passaram a ter legislação trabalhista própria. Seu texto integral, como uma das poucas leis com denominação alfanumérica:

LEI nº 4.950-A de 22 de abril de 1966 (DOU 29.04.1966)

O §4º ("Só aos brasileiros natos é permitida a revalidação dos diplomas de químicos, expedidos por institutos estrangeiros de ensino superior".) não mais deve ser considerado, uma vez que a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 estabelece:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...".

Além disso é de se considerar o art. 12, onde temos no §2º: "A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição".

Conveniente que se leve em consideração, do Conselho Federal de Química, as duas seguintes normas internas daquela entidade:

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 5 DE 05.03.1958

Dispõe sobre a definição do campo de atividades dos Químicos.

Considerando que existem "bacharéis em Química" em cujos currículos escolares figuram disciplinas para formação tecnológica;

Considerando competir ao Conselho Federal de Química, por força do art. 20 §3º da Lei nº 2.800 de 18.06.56, ampliar o limite de competência conferida no §1º do mesmo artigo, aos bacharéis em Química;

Considerando que, para esta ampliação, torna-se necessário exigir o estudo de disciplinas de formação tecnológica;

Considerando que a referida Lei nº 2.800 não especifica as atribuições decorrentes da "competência para realizar análise e pesquisas químicas em geral", assegurada pelo §1º do art. 20 aos bacharéis em Química;

E, usando da atribuição que lhe confere o art. 8º letra f, da citada Lei, o Conselho Federal de Química resolve:

Art. 1º - Ao portador do diploma de "bacharel em Química" expedido no Brasil, a partir de 1959, inclusive, por escola superior, oficial ou oficializada, que tenha adotado o regime didático previsto pelo Decreto-Lei nº 9.092, de 26 de março de 1946, e a Portaria nº 328, de 13 de abril de 1946, do Ministério da Educação e Saúde, ficam atribuídas as competências definidas na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.43), Título III, Capítulo I, Secção XIII, exceto o que estabelece o item d do art. 334, desde que tenham sido satisfeitas as seguintes exigências:

a) o curso de Química Industrial (ou matéria congênere), a que se refere a citada portaria, deve ter sido ministrado em escola superior oficial que mantenha curso de Química Industrial ou de Engenharia Química;

b) as disciplinas que constituam o referido curso de Química Industrial devem corresponder às constantes do currículo mínimo que estiver em vigor, por Lei, na escola padrão (Escola Nacional de Química), e nos cursos superiores federais ou reconhecidos de Química Industrial, as quais no momento, na parte tecnológica, são:

1) Física Industrial (Tecnologia Química Geral);

2) Tecnologia Orgânica;

3) Tecnologia Inorgânica;

4) Elementos de Microbiologia - Tecnologia das Fermentações;

5) Economia das Indústrias.

§1º - As competências referidas neste artigo serão também concedidas excepcionalmente, ao bacharel em Química que tenha concluído o curso até 1958, inclusive, de acordo com o regime didático citado uma vez satisfeita a exigência da alínea a, e desde que o diplomado tenha cursado Tecnologia Química Geral e Tecnologia Química Inorgânica e Orgânica.

§2º - Para fins de registro em carteira profissional, bem como de registro em cadastro dos Conselhos Regionais de Química ao se tratar de diplomados referidos neste artigo, usar-se-á a expressão "bacharel em Química com atribuições tecnológicas".

Art. 2º - Ao "bacharel em Química" diplomado no Brasil, na vigência da Lei nº 2.800 de 18.06.56, por escola superior oficial ou oficializada, e cujo regime didático não se regule pelo Decreto-Lei nº 9.092 de 26.03.46, e a Portaria nº 328 de 13.05.1146, do Ministério da Educação e Saúde, compete o exercício das atividades definidas na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943),Título III, Capítulo I, Secção XIII, exceto:

a) as dos itens a e d do art. 334 da mesma Consolidação;

b) a direção e responsabilidade de laboratório ou departamento Química de indústria.

Geraldo de Oliveira Castro - Presidente

Ralpho Rezende Decourt - Secretário

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 20.10.1959

Dispõe sobre Responsabilidade Técnica.

Considerando a conveniência de ser uniformizado e delimitado o conceito de responsabilidade técnica para as finalidades da Lei nº 2.800 de 18.06.56, e em face do disposto no art. 350 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.43);

Considerando que a responsabilidade técnica do profissional, na indústria, deve ser compatível, em cada caso, com a habilitação registrada no Conselho Regional de Química;

Considerando que a profissão deve ser sempre exercida em nível elevado de ética, com perfeita noção de responsabilidade;

E, usando da atribuição que lhe confere a letra f do art. 8º, da Lei nº 2.800, de 18.06.56.

O Conselho Federal de Química, resolve:

Art. 1º - Químico responsável é o profissional de nível superior que exerce direção técnica, chefia ou supervisão da fabricação de produtos químicos, da fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas ou, de laboratórios de controle químico.

§1º - De acordo com o estabelecido na letra c do §2º, do art. 20 da citada Lei nº 2.800, poderá ser atribuída a técnico químico, a responsabilidade técnica, de fábrica de pequena capacidade, observado o disposto na Resolução Normativa nº 11 do Conselho Federal de Química.

§2º - A responsabilidade técnica de laboratório de controle de análises químicas aplicadas à indústria, cabe também a técnico-químico, desde que o laboratório seja de pequena capacidade e execute trabalhos de reduzida complexidade.

Art. 2º - Os Conselhos Regionais de Química só deverão aceitar indicações de responsabilidade técnica, depois de examinar cada caso individualmente e de verificar que as funções a serem exercidas pelo profissional indicado se enquadram dentro das atribuições da categoria a que o mesmo pertença.

Art. 3º - O profissional indicado como responsável por determinada empresa, deverá declarar por escrito, ao Conselho Regional de Química, que aceita a responsabilidade que lhe é atribuída.

Art. 4º - O químico responsável deverá provar, quando assim o exigir o Conselho Regional de Química, que realmente exerce função de chefia, direção técnica ou supervisão da fabricação de produtos químicos, da fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas ou, de laboratório de controle químico.

Art. 5º - Os Conselhos Regionais de Química deverão considerar que a responsabilidade é limitada pela possibilidade material de exercê-la, principalmente, em razão do tempo disponível pelo profissional.

Art. 6º - A responsabilidade pode ser dividida, quando a empresa tiver mais de um profissional químico, devendo, no entanto, cada setor de responsabilidade ser rigorosamente definido.

Art. 7º - Quando a atividade do profissional não abranger a totalidade da Indústria, mas apenas os processos químicos de fabricação ou o laboratório de controle químico, a sua responsabilidade ficará restrita a esses setores, devendo o Conselho Regional de Química anotar tal restrição.

Art. 8º - A responsabilidade técnica do profissional constará do cadastro do Conselho Regional de Química.

Geraldo Mendes de Oliveira Castro - Presidente

Ralpho Rezende Decourt - Secretário

Publicada no D.O.U. de 31.10.59

Art. 326.

Todo aquele que exercer ou pretender exercer as funções de químico é obrigado ao uso da Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo os profissionais que se encontrarem nas condições das alíneas "a" e "b" do artigo 325 registrar os seus diplomas de acordo com a legislação vigente.

§1º A requisição de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, para uso dos químicos, além do disposto no capítulo "Da Identificação Profissional", somente será processada mediante apresentação dos seguintes documentos que provem:

a) ser o requerente brasileiro ou estrangeiro;

b) estar, se for brasileiro, de posse dos direitos civis e políticos;

c) ter diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola, ou engenheiro químico, expedido por escola superior oficial ou oficializada;

d) ter, se diplomado no estrangeiro, o respectivo diploma revalidado nos termos da lei;

e) haver, o que for brasileiro naturalizado, prestado serviço militar no Brasil;

f) achar-se, o estrangeiro, ao ser promulgada a Constituição de 1934, exercendo legitimamente, na República, a profissão de químico, ou concorrer a seu favor a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos diplomas dessa especialidade.

§2º A requisição de que trata o parágrafo anterior deve ser acompanhada:

a) do diploma devidamente autenticado, no caso da alínea "b" do artigo precedente, e com as firmas reconhecidas no país de origem e na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ou da respectiva certidão, bem como do título de revalidação, ou certidão respectiva, de acordo com a legislação em vigor;

b) do certificado ou atestado comprobatório de se achar o requerente na hipótese da alínea "c" do referido artigo, ao tempo da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934, no exercício efetivo de função pública, ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, devendo esses documentos ser autenticados pelo Delegado Regional do Trabalho, quando se referirem a requerentes moradores nas capitais dos Estados, ou coletor federal, no caso de residirem os interessados nos municípios do interior;

c) de três exemplares de fotografia exigida pelo artigo 329 e de uma folha com as declarações que devem ser lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, de conformidade com o disposto nas alíneas do mesmo artigo e seu parágrafo único.

A redação do §1º se deve ao Decreto-Lei nº 926 (10.10.1969), sendo que existia um §3º que já havia sido revogado pelo artigo 15 da Lei nº 2.800 (18.06.1956, DOU 25.06.1956). Constata-se neste artigo que suas normas são de exercício de profissão, e não de relações trabalhistas. Apenas é de se registrar que o Ministério do Trabalho e seus órgãos não mais têm as atribuições aqui referidas, sendo que estas passaram aos Conselhos Regionais de Química (vide: Lei 2.800).

Existia um §3º com o seguinte texto:

"§3º Reconhecida a validade dos documentos apresentados, o Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou os órgãos regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre, registrarão, em livros próprios, os documentos a que se refere a alínea c do §1º e, juntamente com a carteira profissional emitida, os devolverão ao interessado".

Contudo, pela Lei nº 2.800, registramos a seguinte passagem que evidentemente revogou este parágrafo:

Art. 15.

Art. 327.

Revogado pela Lei 2.800/56 (DOU 23.06.56).

Mostrava-se como texto revogado:

"Além dos emolumentos fixados no Capítulo "Da identificação profissional", o registro do diploma fica sujeito à taxa de trinta cruzeiros".

Art. 328.

Só poderão ser admitidos a registro os diplomas, certificados de diplomas, cartas e outros títulos, bem como atestados e certificados que estiverem na devida forma e cujas firmas hajam sido regularmente reconhecidas por tabelião público e, sendo estrangeiros, pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, acompanhados estes últimos da respectiva tradução, feita por intérprete comercial brasileiro.

Parágrafo único. Revogado pela Lei 2.800/56 (DOU 23.06.56).

Trata-se de norma de simples entendimento, visando a autenticidade dos documentos necessários ao registro dos diplomas dos químicos, assim como outros atestados e certificados.

Art. 329.

A cada inscrito, e como documento comprobatório do registro, será fornecida pelo Departamento Nacional do Trabalho (atual Conselho Regional de Química) no Distrito Federal, ou pelas Delegacias Regionais, nos Estados, uma Carteira de Trabalho e Previdência Social, numerada, que, além da fotografia medindo 3 por 4 centímetros, tirada de frente, com a cabeça descoberta, e das impressões do polegar, conterá as declarações seguintes:

a) o nome por extenso;

b) a nacionalidade e, se estrangeiro, a circunstância de ser ou não naturalizado;

c) a data e lugar do nascimento;

d) a denominação da escola em que houver feito o curso;

e) a data da expedição do diploma e o número do registro no Ministério do Trabalho (atual Conselho Regional de Química);

f) a data da revalidação do diploma, se de instituto estrangeiro;

g) a especificação, inclusive data, de outro título ou títulos de habilitação;

h) a assinatura do inscrito.

Parágrafo único. Revogado pela Lei 2.800/56 (DOU 23.06.56).

Mostra este artigo as formalidades para o documento de registro do químico no seu Conselho profissional.

Além desses profissionais acima aludidos, ainda devemos citar do Conselho Federal de Química:

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DE 27.04.1961

Dispõe sobre registro de Engenheiros Industriais nos Conselhos Regionais de Química.

Considerando que existem pedidos de registro nos Conselhos Regionais de Química de profissionais portadores de diploma de Engenheiro Industrial;

Considerando que tais diplomas não trazem expressa a menção "modalidade Química" referida no art. 23 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956;

Considerando que a "modalidade Química" acima referida corresponde à especialização do 2º grupo mencionado no art. 144 do Decreto nº 19.852, de 11.04.1931, cujo currículo estabelece;

Considerando que a referida especialização poderá ser verificada mediante confronto do histórico escolar com o currículo e estabelecido naquele Decreto, para a especialização referida;

E, usando da atribuição que lhe confere o art. 8º, letra f, da Lei nº 2.800, de 18.06.56, o Conselho Federal de Química,

Resolve:

Art. 1º - O portador de diploma de engenheiro industrial terá seu registro assegurado no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico, na forma do art. 23 da Lei nº 2.800, de 18.06.56, desde que fique verificado ter sido aprovado nas disciplinas constantes do 2º grupo de especializações, referido no art. 144 do Decreto nº 19.852, de 15.04.1931, a saber: Química Inorgânica, Química Orgânica e Elementos de Bioquímica, Química Analítica, Química Industrial Zoologia e Botânica Tecnológica, Química Física e Eletroquímica.

Parágrafo Único - A verificação da modalidade será feita pelo Conselho Regional de Química mediante confronto do histórico escolar, fornecido por certidão do Ministério da Educação e Cultura ou da escola que emitiu o diploma.

Art. 2º - Para fins de registro em carteira profissional, bem como de registro em cadastro dos Conselhos Regionais de Química, ao tratar-se de diplomado referido nesta resolução, usar-se-á a expressão "Engenheiro Industrial (modalidade Química)".

Geraldo de Oliveira Castro - Presidente

Jorge da Cunha - Secretário

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24 DE 18.02.70

Dispõe sobre a concessão de registro aos Técnicos Industriais pelos Conselhos de Química

Considerando a diversificação de funções técnicas que a constante expansão da indústria nacional vem acarretando;

Considerando o surgimento, nos últimos anos, de uma variada gama de Técnicos Industriais de nível médio, das mais diversas especialidades, e que constituem, muitas das quais atividades químicas;

Considerando ser atribuição do Conselho Federal de Química deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins às do químico, bem como resolver sobre as omissões da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956;

Considerando que o item I do art. 2º da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968 estabelece que a atividade profissional de Técnico Industrial de nível médio, se efetiva pela condução da execução técnica de trabalhos de sua especialidade;

Considerando que o art. 27 da Lei nº 2.800/56 estabelece que as empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químicos devem comprovar, perante os Conselhos Regionais de Química, que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado;

Considerando a necessidade de ajustar-se a regulamentação profissional à conjuntura atual e às tendências observadas no ensino técnico de grau médio no campo da Química;

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, da letra f da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956,

Resolve:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Química ficam autorizados a conceder registro aos Técnicos Industriais portadores de diplomas concedidos por escolas brasileiras, oficiais ou reconhecidas, cujos currículos de ensino habilitem o profissional a prestar seus serviços nas indústrias nomeadas no art. 335, da Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como a Resolução Normativa nº 3, de 12 de novembro de 1957, do Conselho Federal de Química.

§1º - O registro referido fica subordinado às instruções emanadas do Conselho Federal de Química.

§2º - Deverá constar do registro de técnico industrial a respectiva especialização.

§3º - A atividade profissional do Técnico Industrial, registrado nos Conselhos Regionais de Química, se restringe à especialização constante de seu registro.

§4º - Caberão aos Conselhos Regionais de Química a coleta e o exame dos currículos e dos programas que permitam o registro e a determinação da respectiva especialização.

Art. 2º - O pedido de registro deve ser encaminhado através de requerimento, acompanhado do diploma original, registrado nos termos da lei, do currículo escolar, dos programas correspondentes e de duas fotografias.

§1º - Por ocasião do pedido de registro, devem ser apresentados, ainda, titulo eleitoral e prova de quitação com o serviço militar.

§2º - Poderá ser concedido o registro provisório, com expedição de licença precária com prazo de seis meses, aos requerentes cujos diplomas ainda estejam em registro nos órgãos escolares ou de fiscalização escolar, devidamente comprovado, uma vez atendidas as exigências do presente artigo e seu §1º.

Art. 3º - Observada sempre a limitação, no tocante ao ramo da indústria constante do respectivo diploma, aplicar-se-á aos Técnicos Industriais registrados nos Conselhos Regionais de Química, o disposto nas letras b e c do art. 20 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, quando couber, e na Resolução Normativa nº 11, de 20 de outubro de 1959, do Conselho Federal de Química.

Art. 4º - As licenças e carteiras profissionais, expedidas aos Técnicos Industriais abrangidos por esta Resolução, registrarão a denominação do título profissional dos respectivos diplomas e suas atribuições profissionais, segundo instruções emanadas do Conselho Federal de Química.

Art. 5º - Os Técnicos Industriais de nível médio definidos nesta Resolução estarão obrigados ao recolhimento das anuidades e taxas fixas para os demais profissionais sob a jurisdição dos Conselhos Regionais de Química.

Art. 6º - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1970.

Juvenal Osório de Araújo Dória - Presidente

Nelson Brasil de Oliveira - Secretário

Publicada no D.O.U. de 13.03.70

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 43 DE 05.11.1976

Regula o registro dos diplomados em curso de engenharia da "área química", em CRQ's.

O Conselho Federal de Química, no uso de suas atribuições e de acordo com as alíneas f e h do art. 8º, da Lei nº 2.800, de 18.06.56:

Considerando que os arts. 22 e 23, da Lei nº 2.800, de 18.06.56, estabelecem o registro obrigatório em Conselho Regional de Química para os engenheiros químicos e engenheiros industriais, modalidade química, quando, como químico, exercerem atividades da área da Química, isto é, as abrangidas no Decreto-Lei nº 5.452, de 01.05.43, e na Lei nº 2.800, de 18.06.56;

Considerando que a Resolução nº 48 do Conselho Federal de Educação, de 27.04.76, que fixou os currículos mínimos no Curso de Engenharia e definiu as áreas de habilitação, estabeleceu, entre estas, uma área de Química, tendo no seu currículo matérias de formação profissional geral com denominações e de natureza, tipicamente, dos currículos de cursos de formação de químicos de curso superior e de grau médio, como os do bacharel em Química, do Químico Industrial e do Técnico Químico;

Considerando, ainda, que na área da Química, definida por essa Resolução nº 48 do Conselho Federal de Educação, de 27.04.76, estão abrangidas as habilitações em Engenharia Química, Engenharia de Produção, Engenharia de Materiais ou outras, que permitam aos profissionais exercerem atividades na área da Química, de acordo com o preconizado no parágrafo único do art. 7º;

Considerando que, conforme o que dispõem o Decreto-Lei nº 5452, de 01.05.43, e a Lei nº 2.800, de 18.06.56, o registro de profissionais que exercem atividades da área da Química é uma prerrogativa dos Conselhos de Química,

Resolve:

Art. 1º - Os profissionais diplomados em Curso de Engenharia, cujas habilitações sejam pertinentes à "Área Química", definida pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01.05.43, deverão, para exercer suas atividades, se registrar previamente em Conselho Regional de Química, de acordo com a Resolução Normativa nº 40, deste Conselho Federal de Química.

Art. 2º - Deverão ser registrados em CRQ todos os profissionais cuja habilitação específica, nos termos do parágrafo único, do art. 7º da Resolução nº 48 do Conselho Federal de Educação tenha como origem a "Área Química" definida no art. 6º, alínea f, da mesma Resolução.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 1976.

Clóvis Martins Ferreira - Presidente em Exercício

Ruben Heuseler - Secretário

As muitas disposições legais sobre o registro dos químicos deve ser compulsada no site: http://www.cfq.org.br/legislacao.html

---

Art. 330.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social, expedida nos termos desta Seção, é obrigatória para o exercício da profissão, substitui em todos os casos o diploma ou título e servirá de carteira de identidade.

Tem-se a redação deste artigo 330 entre os mais antigos da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que se deve ao Decreto-lei 5.922/43 (DOU 27.10.1943), antes mesmo da CLT entrar em vigor (10.11.1943).

Art. 331.

Nenhuma autoridade poderá receber impostos relativos ao exercício profissional de químico, senão à vista da prova de que o interessado se acha registrado de acordo com a presente Seção, e essa prova será também exigida para a realização de concursos periciais e todos os outros atos oficiais que exijam capacidade técnica de químico.

O legislador encontrou aqui uma das muitas fórmulas para fiscalização indireta de tributos e contribuições afins.

Veja-se na Lei nº 2.800:

Art. 21.

Art. 22.

Art. 23.

Art. 24.

Art. 332.

Quem, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios capazes de ser identificados, se propuser ao exercício da química, em qualquer dos seus

ramos, sem que esteja devidamente registrado, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Manifestamente estamos frente a um artigo desnecessário e que talvez tenha apenas justificativas históricas, quando este Capítulo da Consolidação das Leis do Trabalho regulamentava todos os aspectos da profissão de químico. O texto visa o exercício profissional, sem se referir a contrato de trabalho entre o químico e alguma empresa.

Apenas é de se agregar que qualquer profissão regulamentada, com exigência de curso médio ou superior, com registro obrigatório em órgão de classe é que autoriza seu exercício. Além do químico, qualquer outro profissional, como o médico, engenheiro, advogado e outros, devem ter - além do diploma correspondente de curso universitário - o competente registro, sob pena de ser enquadrado em exercício ilegal de profissão.

Art. 333.

Os profissionais a que se e referem os dispositivos anteriores só poderão exercer legalmente as funções de químicos depois de satisfazerem as obrigações constantes do art. 330 desta Seção.

Trata-se de simples remissão às normas já contidas neste mesmo corpo da Consolidação das Leis do Trabalho, e que devem ser vistas de conformidade com a Lei nº 2.800 anexa aos comentários feitos ao art. 325.

Art. 334.

O exercício da profissão de químico compreende:

a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos da especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química e dos cursos superiores especializados em química;

d) a engenharia química.

§1º Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d"

§2º Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", competem, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f", do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

O presente artigo manifestamente não cuida de relação de emprego entre o químico e uma empresa, mas coleciona as atribuições desses profissionais.

Primeiramente foi baixada a Lei nº 2.800 (que "Cria os Conselhos Regionais de Química, dispõe sobre a profissão do químico e dá outras providências") bem como seu Decreto regulamentador (nº 85.877 de 17 de abril de 1981, DOU 09.04.1981), ambos já referidos nos comentários aos artigos anteriores.

Complementem-se as normas legais com o seguinte texto:

Resolução Normativa CFQ nº 179, de 25 de janeiro de 2002, (DOU 29.01.2002).

Autoriza o Cadastramento das categorias mencionadas no §2º, do art. 334, da CLT, para o exercício profissional nas atividades que menciona.

O Conselho Federal de Química, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º, da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956:

Considerando o grande número de solicitações de registro em CRQ's por profissionais cujas atividades estão relacionadas com a Química;

Considerando a necessidade de disciplinar o exercício profissional na área da Química por categorias afins;

Considerando o disposto no §2º, do art. 334, do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943;

Considerando o disposto nos arts. 330, 332, 333 e 341 do supracitado Decreto-lei, resolve:

Art. 1º Para que sejam considerados devidamente habilitados ao exercício das atividades de Química nos ramos considerados no §2º do art. 334 da CLT, os profissionais das categorias ali mencionadas, deverão requerer o seu cadastramento no CRQ da jurisdição onde pretendem exercê-las.

Art. 2º A fim de obter o seu cadastramento em CRQ, o interessado deverá apresentar:

a) requerimento, em formulário de modelo aprovado pelo Conselho Federal de Química;

b) diploma, devidamente registrado, e histórico escolar;

c) cópia da carteira de identidade;

d) cópia do título de eleitor;

e) cópia do Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC);

f) prova de quitação com o serviço militar;

g) quatro fotografias recentes, de frente, de 3cm por 4cm.

Art. 3º Recebidos os documentos relacionados no artigo anterior, o CRQ os enviará ao Conselho Federal de Química para sua aprovação e definição das atribuições profissionais do requerente.

Art. 4º Concedido o cadastramento e definidas as atribuições pelo Conselho Federal de Química dar-se-á por encerrado o processo administrativo do Conselho Regional de origem, que deverá proceder o devido cadastramento como Provisionado, utilizando o 5º Cadastro referido no §2º do art. 5º da Resolução Normativa nº 59 de 05.02.1982, regulamentada pela RO nº 2.575, de 30.09.1983.

Parágrafo único. Quando da expedição da carteira relativa ao cadastro de identidade profissional, o CRQ fará constar em "NATUREZA DO CURRÍCULO", a informação "De acordo com os arts. 330 a 334 e 341 da CLT".

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

JESUS MIGUEL TAJRA ADAD

Presidente do Conselho

NEWTON DELÉO DE BARROS

Secretário

Art. 335.

É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Não visa este artigo apenas a "reserva de mercado" para os químicos, abrindo colocações profissionais obrigatórias. Constata-se que a presença desses profissionais é indispensável nas indústrias que alude, eis que é grande a responsabilidade dos fabricantes sobre seus produtos colocados à disposição dos consumidores. Além desses ramos industriais expressamente mencionados no art. 335, certamente outros, pelas necessidades da própria produção, também necessitam de químicos habilitados e profissionalmente competentes.

Art. 336.

No preenchimento de cargos públicos, para os quais se faz mister a qualidade de químico, ressalvadas as especializações referidas no §2º do art. 334, a partir da data da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934, requer-se, como condição essencial, que os candidatos previamente hajam satisfeito as exigências do art. 333 desta Seção.

Aponta o art. 336 para uma condição obviamente essencial para o provimento de cargo público de "químico": o de estar capacitado profissional e tecnicamente como tal.

Art. 337.

Fazem fé pública os certificados de análises químicas, pareceres, atestados, laudos de perícias e projetos relativos a essa especialidade, assinados por profissionais que satisfaçam as condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do art. 325.

Não são muito comuns, na Justiça do Trabalho, quando da verificação das condições de insalubridade dalgum trabalho, as perícias que envolvem a apuração da existência de produtos químicos. Mas é de se dizer que estas perícias não são tão divulgadas porque, na maior parte das vezes, ficam compreendidas naquelas realizadas por médicos ou engenheiros para constatação de insalubridade. Note-se a esse respeito, a Portaria nº 3.214, com um elenco formidável de produtos

químicos que caracterizam a existência da insalubridade nos trabalhos dos operários.

Bem fariam as partes se dessem maiores atenções a este ponto, decisivo, mas pouco cuidado. Dentre os problemas mais comumente enfrentados pelos peritos nos processos trabalhistas, podemos registrar o da análise de produtos, para poder classificá-los como insalubres ou não. As dificuldades estão em saber as composições químicas dessa imensa gama de substância com os quais os empregados, quotidianamente, mantêm contato. Seguidamente se socorrem os expertos de laboratórios, para análise da composição de solventes, lubrificantes, tintas, materiais de limpeza, desinfetantes, etc.

Nem sempre as conclusões são felizes, normalmente em vista da complexidade dos exames e do custo dessas análises. Muito pouco se verifica, frente às Juntas de Conciliação e Julgamento, a inovação do art. 337 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo de se afirmar que têm aquelas disposições uma imensa importância, ainda mais nos casos em que se discute a existência dos mencionados agentes insalubres. Praticamente não se tem notícias das partes ou dos peritos procurarem o caminho mais lógico para obter a composição dos materiais com os quais o trabalhador tem contato. Bastaria, no caso de uma perícia, o esclarecimento do químico responsável pela fabricação do produto que se discute como insalubre ou não. Isto porque temos na CLT o supracitado art. 337.

Com isto é de salientar a importância e a solenidade das declarações do químico, eis que têm "fé pública".

Como estas empresas especializadas obrigatoriamente possuem "químicos responsáveis", nos termos da lei, estas poderão - e deverão - prestar os esclarecimentos requeridos pelo perito. Por óbvio tem tal químico, não raro, obrigação de manter segredos de fabricação; não pode, no entanto, se eximir de prestar informações, sendo que estas necessariamente não devem revelar estes sigilos, bastando que o químico afirme que inexistem substâncias nocivas ou, se for o caso, que existem substâncias nefastas, mas não em quantidades prejudiciais à saúde. Por certo também este profissional está obrigado a certificar-se que a substância é insalubre.

Em muitas oportunidades, embora instalados pelos peritos, os químicos eximem-se de responder ou dão respostas evasivas. Nesta hipótese o perito oficial deve se dirigir ao juiz instrutor para que este oficie o químico responsável, intimando-o a fornecer as informações indispensáveis para a solução do litígio.

Confira-se indispensavelmente:

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFQ Nº 195, DE 14 DE ABRIL DE 2004 (DOU 19.04.2004)

Regulamenta em caráter de exclusividade, os arts. 337 e 341 da CLT, e os artigos 1º, 3º e 4º alínea i, do Decreto nº 85.877 de 07.04.1981.

O Conselho Federal de Química no uso de suas atribuições que lhe confere a alínea f do art. 8º da Lei nº 2.800 de 18.06.1956;

- considerando que a vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, a condução e o controle de operações e processos, e bem assim, o planejamento, projeto e especificação de equipamentos relacionados com a atividade Química, são inerentes aos Profissionais da Química, ex vi do Decreto nº 85.877 de 07.04.1981, que regulamenta a Lei nº 2.800 de 18.06.1956;

- considerando que a operação e manutenção de equipamentos e instalações relacionados com a Química se acham capituladas dentre as atividades dos Profissionais da Química, descritas no Decreto nº 85.877 de 07.04.1981.

- considerando que a manutenção adequada de vasos de pressão, tubulações e válvulas que contenham ou conduzam partículas sólidas, líquidas, vaporizadas ou gasosas exigem conhecimentos de Química;

- considerando a determinação do art. 341 do Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943, segundo a qual, cabe aos Químicos habilitados, a execução de todos os serviços que por sua natureza, exijam o conhecimento de Química;

- considerando que o Decreto nº 85.877/81, em seu art. 4º, alínea i, assegura ao Profissional da Química, o desempenho da Segurança do Trabalho, na sua área específica;

- considerando o objetivo de manter o bom nível de assistência profissional quando da necessidade de realização de testes de pressão nos equipamentos que compõem as operações unitárias da área da Química; resolve:

Art. 1º São considerados uma atividade da área da Química, os testes de pressão e outros, com qualquer tipo de material, em tubulações, válvulas, reatores e vasos de pressão em geral, presentes nas operações unitárias da área da Química, podendo somente ser executados sob a responsabilidade de Profissional da Química legalmente habilitado e registrado em Conselho Regional de Química;

Art. 2º Os profissionais a que se refere o artigo anterior são aqueles com currículo de natureza em Química Tecnológica e Engenharia Química nos termos da RN 36/74.

Art. 3º Os contratos de serviços que envolvam as atividades referidas no art. 1º desta Resolução devem ser registrados no Conselho Regional de Química da jurisdição a que pertencem a Empresa e o Profissional da Química responsável pela atividade.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU.

JESUS MIGUEL TAJRA ADAD

Presidente do Conselho

Art. 338.

É facultado aos químicos que satisfizerem as condições constantes do art. 325, alíneas "a" e "b", o ensino da especialidade a que se dedicarem, nas escolas superiores, oficiais ou oficializadas.

Parágrafo único. Na hipótese de concurso para o provimento de cargo ou emprego público, os químicos a que este artigo se refere terão preferência, em igualdade de condições.

É claro que a "especialidade a que se dedicarem" tem referência com a profissão de químico. Por certo não há maior razão para esta permissão, eis que o contrário - vedação de exercer magistério - é que poderia ser aludida, se fosse o caso.

A preferência aludida no parágrafo único revela apenas uma situação usual nos concursos, quando o título professor de química constituirá elemento desempatador.

Art. 339.

O nome do químico responsável pela fabricação dos produtos de uma fábrica, usina ou laboratório, deverá figurar nos respectivos rótulos, faturas e anúncios, compreendida entre estes últimos a legenda impressa em cartas e sobrecartas.

Mais uma vez, em verdade, não se trata de matéria trabalhista, mas de norma de aplicação geral, realçando a responsabilidade profissional do químico em qualquer produto cuja fabricação tenha sido por ele supervisionada. A lei é bastante abrangente em seus efeitos, eis que exige o nome do químico (e o número de registro no seu Conselho Regional de Química) desde os rótulos dos produtos, embalagens e até nas sobrecartas da empresa.

Art. 340.

Somente os químicos habilitados, nos termos do art. 325, alíneas "a" e "b", poderão ser nomeados ex-officio para exames periciais de fábricas, laboratórios e usinas e de produtos aí fabricados.

Parágrafo único. Não se acham compreendidos no artigo anterior os produtos farmacêuticos e os laboratórios de produtos farmacêuticos.

Tem-se aqui uma restrição à nomeação de peritos para apuração de fatos em fábricas, laboratórios e usinas, bem como o de produtos químicos produzidos nesses estabelecimentos. Não basta o simples conhecimento da matéria a ser periciada, eis que o legislador apontou bem claramente que o perito deva ser "químico habilitado". O parágrafo excepciona dessa regra os produtos farmacêuticos, cujas perícias deverão ser feitas - evidentemente - por farmacêuticos.

Registre-se que este artigo pode conflitar com a determinação judicial de perícia para apuração de insalubridade, uma vez que esta é realizada sempre por médicos ou engenheiros com especialização em segurança do trabalho.

Art. 341.

Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.

Além das extensas exigência desta Secção XIII, notadamente no art. 325, todo e qualquer outro serviço que tenha como condição os conhecimentos de química, somente poderão ser cometidos a profissionais regulamente habilitados profissional e legalmente.

Sobre a matéria é indispensável a leitura da resolução do Conselho Federal de Química que anexamos aos comentários ao art. 337.

Art. 342.

Revogado pela Lei 2.800/56 (DOU 23.06.1956).

Constava como texto revogado:

"Art. 342 - A fiscalização do exercício da profissão de químico incumbe ao Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e às autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre".

Art. 343.

São atribuições dos órgãos de fiscalização (atualmente: Conselhos Regionais de Química - Lei 2.800/56):

a) examinar os documentos exigidos para registro profissional de que trata o art. 326, seus §§1º e 2º e o art. 327, proceder à respectiva inscrição e indeferir o pedido dos interessados que não satisfizerem as exigências desta Seção;

b) registrar as comunicações e contratos, a que aludem o art. 350 e seus parágrafos, e dar as respectivas baixas;

c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte um ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir qualidade de químico.

A competência para a fiscalização profissional está dada pela Lei nº 2.800, divulgada junto aos comentários que lançamos ao art. 325 deste estudo.

Art. 344.

Revogado pela Lei 2.800/56 (DOU 23.06.1956).

Mostrava-se na Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que o texto foi revogado:

"Art. 344 - Aos sindicatos de químicos devidamente reconhecidos é facultado auxiliar a fiscalização, no tocante à observância da alínea "c" do artigo anterior".

Art. 345.

Verificando-se, pelo Ministério do Trabalho, serem falsos os diplomas ou outros títulos dessa natureza, atestados, certificados e quaisquer documentos exibidos para os fins de que trata esta Seção, incorrerão os seus autores e cúmplices nas penalidades estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A falsificação de diploma ou outros quaisquer títulos, uma vez verificada, será imediatamente comunicada ao Serviço de Identificação

Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho, remetendo-se-lhe os documentos falsificados, para instauração do processo que no caso couber.

Registre-se que a Lei nº 2.800 estabeleceu bem claramente a substituição do Ministério do Trabalho pelos Conselhos Regionais de Química, ao passar para estes as incumbências que anteriormente eram daquele Ministério; diz a referida lei:

Art. 15.

A falsidade ideológica é aqui expressamente penalizada, quando se tratar de documento envolvendo quaisquer aspectos pertinentes à atividade profissional dos químicos em suas relações trabalhistas.

Art. 346.

Será suspenso do exercício de suas funções, independentemente de outras penas em que possa incorrer, o químico, inclusive o licenciado, que incidir em alguma das seguintes faltas:

a) revelar improbidade profissional, dar falso testemunho, quebrar o sigilo profissional, promover falsificações, referentes à prática de atos de que trata esta Seção;

b) concorrer com seus conhecimentos científicos para a prática de crime ou atentado contra a pátria, a ordem social ou a saúde pública;

c) deixar, no prazo marcado nesta Seção de requerer a revalidação e registro do diploma estrangeiro, ou o seu registro profissional no Ministério do Trabalho (atual Conselho Regional de Química).

Parágrafo único. O tempo de suspensão a que alude este artigo variará entre um mês e um ano, a critério do Departamento Nacional do Trabalho (atual Conselho Regional de Química), após processo regular, ressalvada a ação da justiça pública.

Com a redação deste artigo dada pela Lei nº 2.800/56 (DOU 23.06.1956). O texto foi adaptado para figurar o Conselho Regional de Química onde antes era aludido o Ministério do Trabalho. É de se notar que aqui estão elencadas "justas causas" especiais para rompimento do contrato de trabalho do químico-empregado, além de suspensão do exercício da profissão de 1 (um) mês a 1 (um) ano, em penalidade aplicada pelo referido Conselho.

Note-se que além das infrações pertinentes ao Direito Penal, pode se antever aqui também razões especiais para alegação de justa causa para a despedida do empregado-químico.

Art. 347.

Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 12 (doze) a 300 (trezentos) valores de referência regionais, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência.

Sérgio Pinto Martins (Comentários à CLT, pág. 296), depois de dizer o texto original (de 2/5 a 10 salários mínimos regionais), assegura que, de conformidade com a Lei nº 6.205, a penalidade é de 10 a 300 valores-de-referência.

Art. 348.

Aos licenciados a que alude o §1º do art. 325 poderão, por ato do Departamento Nacional do Trabalho, sujeito à aprovação do Ministro (atual Conselho Regional de Química e Conselho Federal de Química), ser cassadas as garantias asseguradas por esta Seção, desde que interrompam, por motivo de falta prevista no art. 346, a função pública ou particular em que se encontravam por ocasião da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934.

Deve-se a redação deste artigo à Lei 2.800/56 (DOU 23.06.1956).

Trata-se de situação que tinha razão de ser em momentos bastante recuados do tempo, eis que visa os "licenciados" em data anterior a julho de 1934... Certamente não existe mais nenhum em atividade profissional...

Art. 349.

O número de químicos estrangeiros a serviço de particulares, empresas ou companhias não poderá exceder de 1/3 ao dos profissionais brasileiros compreendidos nos respectivos quadros.

Sérgio Pinto Martins, em seus apreciados Comentários à CLT, entende que este artigo está claramente revogado, eis que em conflito com a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 que estabelece a igualdade de todos, bem como afronta a Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho, devidamente ratificada pelo Brasil de conformidade com o Decreto Legislativo nº 104 e Decreto nº 62.150.

Art. 350.

O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica ou laboratório industrial ou de análise, deverá, dentro de 24 horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.

§1º Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina, fábrica ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 dias, para registro, ao órgão fiscalizador.

§2º Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico, quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressalvar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a Comunicação será feita pela firma proprietária.

Trata-se de simples, mas indispensável formalidade, envolvendo a responsabilidade do químico e de seu empregador, eis que necessariamente o Conselho profissional deve ter ciência dessa contratação e se suas conseqüências.

SEÇÃO XIV - Das Penalidades

Art. 351.

Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de 3 (três) a 300 (trezentos) valores de referência regionais, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo.

No tocante às multas, reportamo-nos aos comentários do art. 47 desta obra. Pensamos que o valor seja o indicado na Portaria nº 290 do Ministério do Trabalho. A redação do caput foi dada pela Lei nº 7.855 (24.10.1989).

Contudo, para os químicos é de se ressaltar que o art. 15 da Lei nº 2.800 transferiu as atribuições do Ministério do Trabalho (registro, fiscalização e imposição de penalidades), para a competência dos Conselhos Regionais de Química.

CAPÍTULO II - DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO
SEÇÃO I - Da Proporcionalidade de Empregados Brasileiros

Art. 352.

As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de três ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente Capítulo.

§1º Sob a denominação geral de atividades industriais e comerciais compreendem-se, além de outras que venham a ser determina das em portaria do Ministro do Trabalho, as exercidas:

a) nos estabelecimentos industriais em geral;

b) nos serviços de comunicações, de transportes terrestres, marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;

c) nas garagens, oficinas de reparos e postos de abastecimento de automóveis e nas cocheiras;

d) na indústria da pesca;

e) nos estabelecimentos comerciais em geral;

f) nos escritórios comerciais em geral;

g) nos estabelecimentos bancários, ou de economia coletiva, nas empresas de seguros e nas de capitalização;

h) nos estabelecimentos jornalísticos, de publicidade e de radiodifusão;

i) nos estabelecimentos de ensino remunerado, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso;

j) nas drogarias e farmácias;

k) nos salões de barbeiro ou cabeleireiros e de beleza;

l) nos estabelecimentos de diversões públicas, excluídos os elencos teatrais, e nos clubes esportivos;

m) nos hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres;

n) nos estabelecimentos hospitalares e fisioterápicos cujos serviços sejam remunerados, excluídos os que neles trabalhem por força do voto religioso;

o) nas empresas de mineração.

§2º Revogado pela Lei 5.889/73 (DOU 11.08.73.)

As restrições de cunho nacionalista, ao longo da História, sofreram expansões e restrições das mais amplas; nalguns momentos quaisquer atividades eram permitidas exclusivamente para os nacionais; noutras quadras as limitações passaram a ser reduzidas. Registre-se que em boa parte isto se devia aos seguintes fatos: a) principalmente na Europa, as mutações de fronteiras faziam com que os cidadãos tivessem dupla nacionalidade e até mesmo passavam por três nacionalidades ao longo de suas vidas; b) em federações, como na União Soviética, havia um grande conglomerado de nações unidas politicamente, o que dava à nacionalidade um relevo secundário; c) ainda se pode dizer - notadamente nas monarquias absolutas - que os casamentos dos soberanos até mesmo uniam países de línguas e culturas bastante díspares, refletindo-se na política; d) países mais novos, como os americanos, com grandes contingentes de imigrantes, a absorção destes foi imensamente facilitada para ingresso na sociedade, no trabalho e na vida política. As restrições de nacionalidade, não foram levadas em conta - por exemplo - como obstáculo para que Kissinger ou Albraigth tivessem sido Secretários de Estado.

A exigência de ser "brasileiro nato" também foi atenuada entre nós. Isto não quer dizer que não sejam tomadas medidas para seleção de imigrantes. Estes, atendidas as formalidades permissivas do ingresso no território nacional, podem exercer atividades produtivas, quer como empregados ou como empresários. Mostra-se na Constituição Federal de 1988 um capítulo especial sobre a nacionalidade, dizendo a Carta Magna:

CAPÍTULO III
DA NACIONALIDADE

Art. 12

Art. 13

Ainda é de se salientar que complexidade das relações internacionais após a II Grande Guerra assumiu uma magnitude superior a qualquer outra quadra da História. O que

aparentava ser a divisão do Mundo em dois pólos antagônicos e irreconciliáveis, transformou-se na supremacia econômica, política e militar dos Estados Unidos da América. A antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, com a força centrífuga da liberdade, nem mesmo conseguiu manter seus satélites por meio século. Os reveses ou sucessos militares de uma ou outra dessas nações, vistos setorialmente (Vietnã, Golfo Pérsico, Afeganistão, Chechênia...) não alteram muito o papel que desempenham na política do planeta.

Nesta última década a chamada "globalização" mostrou-se, primeiramente, no intercâmbio de mercadorias entre os diversos países, sem que as distâncias tenham sido obstáculo. Os produtos de baixo custo (quase sempre de qualidade duvidosa e mão-de-obra extremamente barata) invadiram diversos países. Basta que sejam vistos os manufaturados chineses e coreanos que invadiram nossos lares e mercados e que causaram o surgimento de milhares de "trabalhadores informais", mascates e "camelôs" em todas as cidades brasileiras. A facilidade de transportes aéreos, mesmo para grandes volumes de carga, aliada aos custos cada vez menores de tarifas, tem justificado esta cornucópia de objetos de consumo. Noutros momentos - não sem resistências nacionais - são ouvidas censuras e barreiras ao protecionismo tributário ou suaves financiamentos para incentivo dessas produções exportáveis, notadamente aquilo de origem agrícola e pastoril.

Mas não apenas os produtos de cada país são exportados; também os trabalhadores, com dificuldade de emprego em suas pátrias, migram para países mais convenientes. Isto não é um fenômeno moderno, eis que foi a base da população de diversos países, como os Estados Unidos com imigrantes de toda a Europa e Oriente, assim como o Brasil, principalmente com imigração alemão, italiana, polaca e japonesa. Estes todos, até os anos anteriores à II Guerra Mundial, em duas ou três gerações - mesmo sem perder totalmente suas origens culturais - foram absorvidos pelas novas pátrias. Diligentes e pobres trabalhadores portugueses, espanhóis, turcos e curdos invadiram pacificamente a Europa, trabalhando com salários baixos em atividades penosas... Lá estão eles desde os Pirineus franceses até a Lapônia, da Normandia até os limites da Nova Alemanha.

Mas ainda existem resistências enormes a estas migrações, mormente em se tratando de países ainda envolvidos em ódios centenários, como a Índia e Paquistão, ambos sempre às beiras de uma guerra genocida e aliviadora da demografia... Mais adiante sérvios, croatas, albaneses e montenegrinos necessitam ser apartados para não repetirem os banhos de sangue que sempre os envolveu. Isto para não se falar em toda a África, onde os limites dos Estados nunca correspondem nem aos territórios tribais, nem são fronteiras culturais e lingüísticas naturais.

Mesmo os países tidos como civilizados, esta civilização (compreendendo-se isto como a abstenção de guerra e imposição selvagem de mercados e mercadorias) é apenas recente. De 1800 a 1950 tivemos mais de uma centúria de violência em todos os meridianos e paralelos. Hoje os mercados são conquistados de forma mais sutil, mais humana, jogando-se com a economia. Não significa que não seja implacável ou evitável. É possível que estes últimos 30 ou 40 séculos, permanentemente infernizadores dos fracos e pobres de

determinadas raças ou nacionalidades, obrigando-os a êxodos cruéis ou extermínio sistemático, mostrem-se como fim de uma era. É possível. Não é certo.

Numa perspectiva brasileira podemos apreciar estes fatos e fenômenos de duas maneiras: primeiramente a invencibilidade de chegada de quaisquer produtos alienígenas a concorrer com nossa produção interna. Este problema, de difícil ou impossível solução, concorrerá para a aceleração da aceitação e adoção das novas formas de atividade fabril, comercial ou de prestação de serviços até então repelidas pelo Direito do Trabalho.

Em segundo lugar - não mais o comércio internacional - serão as migrações de trabalhadores. Estas são de grande complexidade, eis que os expatriamentos do passado deram-se em momentos históricos de cronologia lenta. As longas e penosas viagens marítimas, o internamento em territórios distantes e as dificuldades geográficas tendiam à acomodação mais demorada, o enraizamento menos áspero que a procura de novas paragens mais propícias à vida sonhada no Novo Mundo. Hoje os migrantes têm maior e mais fácil mobilidade, não mais são exilados voluntários que se submetem aos azares de jornadas desconhecidas. Em verdade voltam a percorrer novos caminhos mais facilmente vencidos por ônibus modernos ou aviões rápidos até o Eldorado. Se necessário, uma ou muitas viagens, de um estado para outro, de uma província para outra, de um país para outro. Sentem-se as pulsações destes êxodos individuais ou coletivos, da mesma forma que as aves migram em peregrinações periódicas em busca de paragens hospitaleiras. De agora em diante não mais serão os nordestinos a procurar, sem retorno, os estados meridionais. Não mais serão os gaúchos, catarinenses e paranaenses a se transformarem em "brasiguaios" irreversíveis. Os limites nacionais, mormente nos países do Mercosul e notadamente para as populações fronteiriças não serão obstáculos a um intercâmbio intenso e pendular. A conveniência de maiores ganhos fará com que os gaúchos procurem o Uruguai ou a Argentina (como hoje já fazem em número considerável na construção civil). Também os entrerrianos e correntinos poderão vir para as lavouras rio-grandenses quando isto for conveniente e possível. Seguramente o maior contingente será na produção primária e na construção civil, como é o caso dos "barregeiros" ambulantes que construíram tantas hidroelétricas portentosas nos rios internacionais sul-americanos.

Como subespécie dessa segunda hipótese, sem fixações regionais, teremos brasileiros de alta especialização que irão labutar no exterior. De igual maneira iremos receber no Brasil, vindos do exterior, executivos e técnicos não-brasileiros para as indústrias de ponta e para gestão de capitais aqui aplicados.

Na legislação sobre estrangeiros é indispensável o conhecimento da seguinte lei:

LEI nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (DOU 21.08.1980)

Esta lei foi regulamentada pelo seguinte Decreto:

DECRETO Nº 86.715, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981

Art. 353.

Equiparam-se aos brasileiros, para os fins deste Capítulo e ressalvado o exercício de profissões reservadas aos brasileiros natos ou aos brasileiros em geral, os estrangeiros que, residindo no Pais há mais de dez anos, tenham cônjuge ou filho brasileiro e os portugueses.

Tem-se neste artigo a redação dada pela Lei 6.651/79 (DOU 24.05.1979). Como a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 estabeleceu que inexistem diferenciações na área trabalhista entre brasileiros e estrangeiros, apenas se deve levar em conta a regularização de ingresso no território nacional e as autorizações para trabalho (que não são dadas para turistas e aqueles com visto de entrada temporário).

Art. 354.

A proporcionalidade será de dois terços de empregados brasileiros, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante ato do Poder Executivo, e depois de devidamente apurada pela Secretaria de Mão-de-Obra a insuficiência do número de brasileiros na atividade de que se tratar.

Parágrafo único. A proporcionalidade é obrigatória não só em relação à totalidade do quadro de empregados, com as exceções desta lei, como ainda em relação à correspondente folha de salário.

Embora este artigo tenha se originado em época "nacionalista", com incontáveis restrições aos estrangeiros, o texto revela que o legislador permitiu exceções, em atividades com necessidade de mão-de-obra especializada (e estrangeira). Naturalmente isto não fica ao arbítrio dos interessados, devendo ser estudado cada caso, através de pesquisas do atual "Departamento Nacional do Trabalho". Mantivemos acima a referência à "Secretaria de Mão-de-Obra" porque o texto original - tanto como garimpamos na vasta legislação - não foi expressamente modificado. De qualquer forma impõe-se a afirmativa que estas disposições perderam a eficácia em razão do caput do art. 5º da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)."

A origem da restrição aos estrangeiros, assim como a proporcionalidade favorável aos empregados brasileiros, tem origem no art. 3º do Decreto-lei nº 19.482 do longínquo ano de 1930, sendo que a regulamentação ocorreu através do Decreto-lei nº 20.291 (12 de agosto de 1931), quando era Ministro do Trabalho o Sr. Lindolfo Collor. É ele o autor da exposição que serviu de frontispício a este último texto:

Sr. Chefe do Governo Provisório.

Tenho a honra de submeter ao exame de V. Exa. o decreto que aprova o regulamento para execução do art. 3º do Decreto nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930.

A proteção ao trabalhador e ao trabalho nacionais, que assinala uma das iniciativas mais luminosas do Governo de V. Exa, vem sendo levada a efeito com a prudência e a moderação indispensáveis ao reconhecimento dos direitos adquiridos por estrangeiros aqui radicados. Não tem a chamada lei dos dois terços por escopo forçar o desemprego desses estrangeiros: a sua finalidade social, menos drástica. por certo, mas nem por isso menos imediata, consiste em garantir, daqui para o futuro, nas atividades industriais e comerciais, uma norma de preferência legal para as atividades brasileiras.

Não faltou quem quisesse enxergar nessa lei uma originalidade nossa, explicável pela exaltação do espírito nacional que acompanhou o movimento popular de 3 de outubro.

Nada mais falso, nem menos estribado na política social e econômica dos nossos dias. A conveniência social e a legitimidade política de semelhantes regras de lei não podem ser objeto de discussão. Todos os países cuidadosos da sua ordem social e do seu desenvolvimento econômico praticam a defesa dos seus territórios contra as invasões desordenadas de estrangeiros.

Não tenho dúvida em afirmar que nós somos, em tal matéria, um dos últimos países a assentar medidas normativas gerais, encaminhadas no sentido de defender o trabalhador nacional da concorrência do estrangeiro. Sem reparos a fazer à nossa legislação, o primeiro dentre eles, por certo, não será outro senão o que se refira ao atraso com que os poderes públicos começam a preocupar-se seriamente com tal assunto, ao qual nenhum sobreleva em importância na esfera social do pais.

AS TENDÊNCIAS CONTEMPORÂNEAS

Sobre a "Regulamentação das Migrações" publicou o Bureau Internacional do Trabalho volumes de estudos e documentos. que não devem ser desconhecidos de quantos queiram apreender todos os complexos contornos do problema.

Não se encontra nos trabalhos do Bureau Internacional defesa de pontos de vista doutrinários, nem os anima, por conseguinte, nenhum espírito de parcialidade política, social ou econômica. Coletânea sistematizada de leis e regulamentos, eles nos oferecem um golpe de vista positivo e fiel sobre as tendências internacionais dominantes nas migrações, e fixam em conclusões objetivas, a política migratória dos nossos tempos.

Quais essas tendências e qual essa política?

No que se refere aos países da Europa, lê-se no vol. lI, Les Législations sur l'Immigration, pág. 4:

"Quase todos os países europeus, entre os quais se efetuavam, outrora, importantes trocas de mão de obra, opõem-se atualmente à introdução de trabalhadores estrangeiros na sua economia.

Dada a superabundância da mão de obra nos seus mercados em relação às possibilidades de emprego atuais, eles consideram as restrições à imigração como um remédio contra o chômage e como uma medida de proteção aos trabalhadores nacionais: opõem-se, a título definitivo ou excepcional, à entrada de trabalhadores estrangeiros, ou controlam, pelo menos, muito de perto, o seu recrutamento e o seu emprego nos diferentes ramos das suas atividades."

Eis fixada aí, em poucas palavras, a tendência européia dos nossos dias.

Países de superpopulação - dir-se-á - há braços, todos eles, com os problemas da falta de trabalho, é natural e compreensível que lá se recorra a medidas restritivas da imigração. Mas não será a situação dos países americanos, em muito, diferente da dos europeus?

Por seguro que é, mas nem por isso o problema deixa de existir para nós. Só raciocínios simplistas e primários liquidariam a questão pela rama, como concluírem que os países imigrantistas não têm outro problema imigratório senão o de atrair imigrantes. Tempos houve em que se raciocinava assim, mas sobre eles mais de um século já passou. Incompreensível seria que o Brasil não acompanhasse a evolução geral e que, porque necessita de braços na agricultura, escancarasse as suas fronteiras às sobras humanas de quaisquer procedências morais, profissionais ou geográficas.

Na verdade, não apenas os países superpopulosos da Europa, mas também os necessitados de imigração do Novo Mundo tomam idênticas medidas de amparo e proteção dos seus trabalhadores nacionais.

Vejamos quais as conclusões do Bureau Internacional do Trabalho, relativamente às migrações para a América (op. et vol. cit., pág 5):

"Países há que ainda lutam com a fraca densidade de população no seu desenvolvimento geral, que necessitam de braços para explorar as suas riquezas de solo e subsolo e para dar pleno rendimento às atividades industriais. Entretanto, mesmo nesses países, a política atual já não é exclusivamente dirigida pelo axioma sul-americano de há um século - gobemar es poblar. Já não são todos os elementos de população, venham donde vierem e sejam quais forem, que eles procuram atrair.

Na evolução por que passaram as suas legislações, aparece claramente a tendência nova e, na verdade, característica do tempo atual: a passagem da liberdade para a organização.

Cada país procura adaptar às suas necessidades e aos seus interesses os auxílios que lhes podem vir do estrangeiro, e escolhe os elementos que, por suas qualidades profissionais, preencham as suas lacunas de mão de obra nacional."

E noutra passagem:

"Esses países transoceânicos, para os quais se dirigiam, até aos últimos anos, as mais consideráveis correntes de imigração européias e asiáticas, procuram, sob a pressão de diversas influências, moderar a penetração delas sobre o seu solo."

Creio que nada mais seria necessário dizer para deixar confirmada a minha afirmativa inicial de que a lei dos dois terços não aberra as tendências contemporâneas da política social, mas vem, pelo contrário, como demonstrarei a seguir, colocar o trabalho, no Brasil, ao nível da defesa do trabalho em todos os países organizados.

IMIGRAÇÃO AGRÍCOLA E IMIGRAÇÃO INDUSTRIAL

Antes de prosseguir, convém deixar esclarecido que na legislação em exame é preciso distinguir duas espécies de imigração: a imigração agrícola e a imigração industrial; ou, para empregar tecnologia mais exata, a imigração de estabelecimento (imigration-établissement) e a imigração de mão de obra (immigration-travail).

Nos países industriais do Velho Mundo, pode dizer-se que quase todas as migrações pertencem à segunda modalidade: os agricultores não emigram pela razão inicial do alto valor das terras e pela prática impossibilidade de fazer-se um trabalhador rural proprietário ou mesmo assalariado em país estrangeiro. As legislações européias tratam de dificultar a invasão de imigrantes de mão de obra, acossados pela falta de ocupação nos seus países. Em conseqüência, esses exércitos de desocupados urbanos, que não têm hábitos rurais e nada conhecem de agricultura, procuram emigrar para regiões mais longínquas, aonde os leva a miragem de trabalhos menos duros e mais rendosos. Chegados aos países necessitados de verdadeira imigração agrícola, como o nosso, esses desocupados vêm fazer concorrência aos seus trabalhadores industriais,

desalojando-os dos seus empregos e aumentando nas cidades o número dos sem trabalho.

A nossa legislação não opõe dificuldades à imigração-estabelecimento, isto é, à imigração que se destine à lavoura, à pecuária e às indústrias extrativas, segundo se vê pelo art. 10 do regulamento que submeto à aprovação de V. Exa.:

"São isentos da observância do disposto no art. 3º do Decreto nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930 os indivíduos, empresas, associações, sindicatos, companhias e firmas comerciais ou industriais que empreguem estrangeiros na lavoura, pecuária e industrias extrativas."

O que se faz por via da nossa legislação atual é sair do empirismo da liberdade desordenada para a organização racional da imigração. As nossas leis anteriores continuam em pleno vigor para os imigrantes rurais. Para os imigrantes industriais, porém, estabelecemos a limitação de um terço nas nossas atividades industriais e comerciais. Nada mais compreensível, comparado o nosso procedimento com o de outros países. Em face dos nossos interesses, nada mais justo.

LIMITAÇÕES LEGISLATIVAS

Muito variadas são as limitações legislativas sobre a imigração, que podem ser assim enumeradas:

a) limitação numérica;

b) condições de polícia e de moralidade;

c) condições relativas às modalidades da viagem de imigração;

d) condições de raça;

e) condições de religião;

f) condições de nacionalidade;

g) condições de instrução;

h) condições profissionais;

i) condições de fortuna;

j) condições de idade e sexo;

k) condições físicas.

Nessas condições, que são as mais conhecidas, só apresentam interesse a nossa nova legislação as que se referem às letras g, h e i, isto é, relativas à limitação numérica, às condições profissionais e de fortuna. Das outras cuida o nosso regulamento geral de imigração, e a algumas delas, como as de nacionalidade e religião, não oferecemos restrições na prática imigratória.

As limitações numéricas podem ser conseguidas por dois procedimentos: - o da limitação direta (o quota act dos Estados Unidos) e o da indireta.

A lei nºrte-americana de 19 de maio de 1921 estabelece abertamente uma limitação quantitativa sistemática à admissão de imigrantes. A Austrália, as limitações numéricas diretas não são positivamente determinadas pela lei; o governo fixa, de acordo com as necessidades do país, o número de imigrantes admissíveis por mês.

A limitação indireta é a mais usada, sobretudo no que se refere à imigração-trabalho. Adotam-na quase todos os países, já nas fronteiras, pela exibição de um contrato de trabalho, satisfeitas as demais exigências de caráter policial, já no interior, pelo estabelecimento de condições especiais em que o trabalho é permitido aos estrangeiros.

Fixemos rapidamente algumas normas de proceder em países de imigração e de emigração.

Na ALEMANHA compete ao Ministério do Trabalho, nos termos do art. 67 da lei de 16 de julho de 1927, providenciar sobre quanto se refira à admissão de trabalhadores estrangeiros, com prévio aviso do Conselho de Administração do Instituto Nacional para a colocação e o seguro contra desemprego (Reichsanstalt für Arbeitvermittlung und Arbeitssenversicherund).

O regulamento da lei alemã estabelece o princípio geral de que os trabalhadores estrangeiros só podem ocupar-se naqueles misteres nos quais o seu emprego haja sido expressamente autorizado.

Todo indivíduo que queira empregar trabalhadores estrangeiros deve pedir a necessária autorização ao Departamento do Trabalho da sua região. O exame dos motivos determinantes do pedido é dos mais severos. Concedida a autorização, ela não pode estender-se por prazo superior a doze meses. A autorização é permissível para um número determinado de lugares, independente da personalidade ou da nacionalidade do trabalhador estrangeiro.

Na AUSTRÁLIA, a admissão de imigrantes de trabalho manual é regulada pelas disposições da lei n. 19, de 1905. O desembarque, no país, de todo trabalhador, deve ser precedido de autorização do Governo. Excetuados os trabalhadores britânicos nascidos no Reino Unido, ou seus descendentes, essa autorização só poderá ser dada se o empregador fizer a prova de que não se encontram no país

trabalhadores de capacidade geral e profissional, ao menos, iguais às dos estrangeiros cuja, admissão se requer. (Art. 5º).

Se o imigrante desembarca sem autorização do Governo, qualquer contrato de trabalho que obtenha será inoperante; o imigrante e o empregador serão passíveis de sanção penal, e o empregador obrigado a depositar a soma necessária à manutenção do imigrante durante um período razoavelmente admissível à obtenção de outro emprego ou ao seu regresso ao país de origem (art. 6).

Na ÁUSTRIA a lei federal de 19 de dezembro de 1925 (Inlandarbeiterschutzgesetz - Lei de proteção aos trabalhadores do país) proíbe o trabalho, sem autorização especial do Governo, a todo estrangeiro, operário, empregado, doméstico ou professor.

Na BULGÁRIA, pela lei de 5 de maio de 1925 (art. 27), todo estrangeiro desejoso de domiciliar-se no país deve obter prévia autorização para tanto no Ministério do Comércio, Indústria e Trabalho.

Reconhecida, depois de necessário inquérito, mandado proceder pelo inspetor geral do trabalho, a conveniência da permissão, o Ministério fixará o período durante o qual será permitida a presença do trabalhador estrangeiro.

Os patrões que contravenham ao disposto no art. 27 são passíveis de sanção penal. Em caso de falta de trabalho, os estrangeiros devem ser despedidos antes dos nacionais.

No CHILE data de 31 de dezembro de 1924 a lei relativa às empresas privadas. Modificada várias vezes e promulgada, na sua forma definitiva, a 11 de novembro de 1925, ela estipula que os empregadores que ocupem mais de cinco trabalhadores devem manter a proporção de 75 por cento (três quartos) em relação aos trabalhadores chilenos. Podem abrir-se exceções para técnicos especializados. Para os efeitos da lei, são considerados chilenos os estrangeiros casados com mulher chilena e residentes há mais de dez anos no país.

Em CUBA o Ministério da Agricultura, Comércio e Trabalho encarrega-se da fiscalização de imigração. A legislação protege os cubanos na admissão aos empregos comerciais. Também nas indústrias em que são empregadas mulheres, a lei ampara o trabalho nacional: 50 por cento de empregadas devem ser cubanas.

Na DINAMARCA, pela lei nº 80, de 31 de março de 1926, nenhum estrangeiro pode empregar-se no país sem prévia autorização de trabalho.

Na Cidade Livre de DANTZIG os empregadores só podem dar trabalho a estrangeiros depois de prévia autorização do Senado. Os patrões que empreguem estrangeiros sem essa autorização, ou os mantenham no emprego além do prazo

concedido, ou se recusem dar trabalho a nacionais, são condenados a multas ou prisão.

Nos ESTADOS UNIDOS são severas as leis relativas aos trabalhadores estrangeiros. Muitos Estados restringem; outros, como Washington e Oregon, proíbem o emprego de alienígenas. O Estado de Arizona, a proibição existe para estrangeiros não naturalizados. No Nevada é permitido o trabalho a estrangeiros que se queiram ocupar na construção de estradas e provada a falta de braços nacionais. Nos Estados de Nova York e de Massachussets, a preferência na ocupação deve ser dada aos nacionais; todavia, os estrangeiros podem ser admitidos, provada a carência daqueles.

Na FRANÇA, a lei de 11 de agosto de 1926 assegura a proteção do mercado nacional do trabalho. Nenhum estrangeiro pode ser ocupado sem autorização expressa, constante de uma carteira de identidade. De acordo com a circular do Ministro do Trabalho, de 5 de fevereiro de 1927, as disposições dessa lei se aplicam não apenas aos estabelecimentos comerciais, industriais e agrícolas, mas ainda ao serviço domestico.

Na GRÃ-BRETANHA, pela Aliens Order de 1920 (art. 1º, 3, b), nenhum estrangeiro, desejando trabalhar no Reino-Unido, poderá desembarcar sem estar munido de autorização escrita do Ministro do Trabalho. Para conseguir essa autorização, o empregador deverá fazer prova de que não conseguiu para o mister em questão trabalhadores britânicos.

Na GRÉCIA, pela lei de 23 de junho, os estrangeiros não podem pretender trabalho sem autorização expressa do Ministro do Interior ou de autoridades locais determinadas para o caso. De um modo geral, só são admitidos estrangeiros na falta de nacionais, e sobre a base de reciprocidade de tratamento com os seus países de origem.

Em GUATEMALA, o decreto nº 1.367. de 27 de abril de 1925, obriga toda pessoa ou sociedade exploradora de empresas comerciais, industriais ou agrícolas a empregar 75 por cento de guatemaltecos.

Na HUNGRIA, a lei de 15 de junho de 1925 interdiz toda e qualquer ocupação a estrangeiros que não hajam obtido uma permissão especial do governo (Repartição do Trabalho, Ministério do Comércio e Ministério do Interior). A permissão nunca poderá ser dada a estrangeiros que venham fazer concorrência aos trabalhadores nacionais.

Na IRLANDA a Aliens Order de 1925 determina que nenhum estrangeiro em busca de trabalho possa desembarcar no Estado Livre, sem prévia autorização do Ministério de Indústria e do Comércio.

Na ITÁLIA, a lei de segurança pública, aprovada pelo decreto de 6 de novembro de 1926, estipula que toda pessoa ou empresa que dê trabalho a estrangeiros

deverá disso notificar a polícia, até cinco dias depois da admissão. O art. 125 da mesma lei discrimina as ocupações em que não poderão ser admitidos trabalhadores estrangeiros, sem prévia permissão das autoridades locais de segurança.

No MÉXICO pela regulamentação da lei de 26 de dezembro de 1925, os concessionários de terras petrolíferas são obrigados a empregar, no mínimo, 90 por cento de trabalhadores nacionais. O regulamento da lei de 31 de julho de 1926 estabelece condições idênticas em todas as outras indústrias de mineração.

No PANAMÁ o art. 1º da lei nº 6-A, de 1926, modificada pela lei nº 15, de 1927, estabelece que todas as empresas instaladas na República devem ocupar, no mínimo, 30 por cento de trabalhadores nacionais. Dois anos depois de entrada em vigor a lei, a proporção deveria ser de 50 por cento e, cinco anos depois, de 75 por cento.

Na POLÔNIA, pelos termos do decreto-lei de 4 de junho de 1927, relativo à proteção do mercado de trabalho do país, pode o Conselho de Ministros, por proposta do Ministro do Trabalho, ordenar que o emprego de estrangeiros não seja permitido sem licença das autoridades competentes. Pela lei, a permissão não será concedida senão em condições amplamente justificadas pelas necessidades do mercado nacional do trabalho, provado que a economia do país necessite verdadeiramente, em determinados ramos, do concurso estrangeiro.

Na RUMANIA, pela lei das migrações, que tem a data de 11 de abril de 1925, o Ministro do Trabalho decide, em cada caso, se um trabalhador estrangeira pode ou não ser autorizado a entrar no país.

Na República do SALVADOR, o decreto de 24 de maio de 1926 obriga todos os indivíduos ou empresas a comporem o seu pessoal com mínimo de trabalhadores nacionais.

No Reino dos SÉRVIOS, CROATAS e SLOVENOS, a lei de proteção dos trabalhadores, de 28 de fevereiro de 1926,estabelece que nenhum trabalhador estrangeiro pode radicar-se no país sem prévia autorização do Ministério de Política Social (Trabalho). Essa permissão só é concedida nos casos em que a mão de obra nacional não baste ao serviço em questão.

Na SUÉCIA, pela lei de 2 de agosto de 1927, nenhum estrangeiro poderá empregar-se sem prévia autorização do Ministério dos Negócios Sociais (Trabalho), a menos que exiba um passaporte visado para esse fim. Excetuados os casos de urgência, o ministério só concede a permissão depois de ouvido o parecer da Agência Pública de Colocações do lugar em que o estrangeiro pretenda trabalhar. A agência estudará o caso, de acordo com as necessidades do mercado local de trabalho.

Na TCHECOSLOVAQUIA, uma portaria do ministro do Interior, de 11 de fevereiro de 1926, regulamenta a ocupação de estrangeiros. Nenhum estrangeiro pode empregar-se sem prévia autorização do Ministério da Previdência Social e do Trabalho. Essa permissão só é concedida em condições excepcionais e refere-se sempre a uma ocupação determinada e a um período certo.

No URUGUAI, o decreto de 5 de março de 1926 estabelece um sistema de controle com o fim de obrigar determinadas indústrias a empregar, no mínimo, 60 por cento de trabalhadores nacionais.

A LEI BRASILEIRA

Mostra esta rápida resenha dos países em cuja legislação social se cuida da proteção aos trabalhadores nacionais que, em muitos deles, o trabalho de ádvenas é normalmente proibido e só excepcionalmente concedido; em outros, a mão de obra estrangeira é permitida, em proporções variáveis entre 10 e 40 por cento. Dos países que adotam o último sistema, a maioria fixa as proporções de nacionais e estrangeiros em 75 e 25 por cento, respectivamente.

As promulgações das leis relativas ao trabalho de estrangeiros datam, em geral, dos anos de 1924 a 1927, o que mostra que idênticas causas econômicas produziram em diferentes países resultados sensivelmente iguais que os respectivos governos se deram pressa em corrigir com oportunas medidas legislativas.

Da comparação entre as nossas recentes leis de proteção ao trabalhador nacional e as leis e regulamentos estrangeiros, a que acabo de fazer referência, ressalta inequivocamente a extrema liberalidade da legislação brasileira.

Em primeiro lugar, todo e qualquer trabalho relativo à agricultura, à pecuária e às indústrias extrativas está isento dessas leis restritivas e das restrições constantes do regulamento que submeto à apreciação de V. Exa. Em segundo, a obrigatoriedade dos dois terços de empregados brasileiros nas outras indústrias e no comércio é sensivelmente mais favorável aos imigrantes do que as disposições de numerosos países que adotam a proibição do trabalho estrangeiro como regra, e as de outros que o admitem em proporções mais restritivas que o nosso. Mas não se cifra a isso a liberalidade das nossas disposições legais. Precisamente para não forçar o desemprego, em massa, de estrangeiros aqui radicados há muito tempo e que constituíram família em nosso país, dispõe o art. 20 do regulamento:

"Para os efeitos do disposto no artigo anterior, são equiparados aos brasileiros natos os estrangeiros cujos cônjuges forem brasileiros, e que, tendo filhos brasileiros, residam no país há mais de dez anos, ficando igualmente equiparados, durante cinco anos, a contar da data do Decreto nº 20.261, de 29 de julho de 1931, os demais estrangeiros com o mesmo tempo de residência daqueles no país".

Assim, recapitulando:

1º. a agricultura, a pecuária e as indústrias extrativas, não estão compreendidas nos efeitos do art. 30 do decreto nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930, e do presente regulamento;

2º. nas demais atividades industriais e comerciais é obrigatória a percentagem de dois terços de brasileiros natos, aos quais se equiparam, para os restritos efeitos desses textos legais, os estrangeiros casados com cônjuge brasileiro, que tenham filhos brasileiros e residam há mais de dez anos no país;

3º. aos estrangeiros que tenham dez anos de residência no país, mas não preencham os outros requisitos da equiparação aos brasileiros natos, concede-se o prazo de cinco anos para harmonizarem as suas condições com as exigências da lei; e

4º todos os indivíduos, empresas, associações, sindicatos, companhias e firmas comerciais ou industriais reconhece-se o direito de empregarem um terço de trabalhadores estrangeiros, livres de quaisquer condições especiais.

Mais não carece de ser dito, para deixar fora de discussão, a grande e modelar liberalidade das leis brasileiras que regem a matéria e do regulamento que lhes prescreve as normas de execução.

As leis brasileiras - repitamo-lo ainda uma vez - não visam o desemprego forçado de numerosos estrangeiros que se radicaram no país. O que elas têm em mira é não permitir que, daqui para diante, os desocupados das indústrias e do comércio de outros países venham, dentro das nossas fronteiras, desalojar das suas ocupações os trabalhadores nacionais. Isso, na verdade, já não será possível, doravante, na ampla e desordenada medida a que estávamos acostumados. Em relação aos direitos adquiridos, a lei brasileira é tão branda quanto possível. Mas, no que se refere a situações futuras, a serem criadas para trabalhadores industriais e comerciais que demandarem o nosso país, a lei só lhes permitirá a atividade na proporção de um terço em relação aos nacionais.

EM CONCLUSÃO

Estou seguro, Sr. Chefe do Governo Provisório, de que a lei dos dois terços representa não só uma medida de justiça em relação ao trabalhador nacional, tantas vezes malsinado dentro das nossas próprias fronteiras, mas ainda uma alta iniciativa de alcance econômico em relação às nossas indústrias e comércio e de indiscutível valor político em quanto diga respeito às conveniências e necessidades do Estado.

País tradicionalmente hospitaleiro, o Brasil não deseja abrir soluções de continuidade nas suas normas de bom acolhimento a todos aqueles que queiram colaborar no nosso progresso moral e material; mas não pode permitir, também, que as dificuldades econômicas e sociais de outros países venham agravar os nossos próprios problemas, que, se não ostentam ainda a gravidade que lhes é peculiar em outros países, nem por isso merecem menos a cuidadosa atenção do nosso Governo.

Nunca, até hoje, as nossas legislações haviam curado do trabalhador nacional modelarmente disciplinado, amante da sua Pátria, de que se orgulha e que tem sabido defender nos campos de batalha; resignado e dócil, laborioso e humilde, e que na Colônia, no Império e na República, nos dias de glória e de abatimentos nacionais, vibrou com as nossas alegrias e sofreu com as nossas dores. A essa injustiça histórica, V. Exa., no seu nobre descortino de administrador, soube por agora o termo final.

Tenho por indubitável que os milhões de trabalhadores brasileiros saberão fazer justiça a esse nobre ato do Governo de V. Exa.

Rio de Janeiro. 12 de agosto de 1931.

Lindolfo Collor.

Art. 355.

Consideram-se como estabelecimentos autônomos, para os efeitos da proporcionalidade a ser observada, as sucursais, filiais e agências em que trabalhem três ou mais empregados.

A se entender que o artigo anterior está prejudicado pela Constituição Federal de 8 de outubro de 1988, este artigo 355 perde sua função. Apenas é de se dizer que o legislador apontou a proporcionalidade não apenas por empresa mas, dentro desta, a relação numérica devia ser observada em cada estabelecimento. Note-se que o texto alude a sucursais, filiais ou agências com três ou mais empregados; vale dizer que quando trabalham apenas dois empregados, não havia a necessidade de observância da proporção.

Inexistem registros jurisprudenciais.

Art. 356.

Sempre que uma empresa ou indivíduo explore atividades sujeitas a proporcionalidades diferentes, observar-se-á, em relação a cada uma delas, a que lhe corresponder.

Deve o presente artigo ser visto em harmonia com o anterior 355, considerando-se que cada um dos estabelecimentos do empregador (ou empreendimentos autônomos) deve seguir a proporcionalidade própria.

Art. 357.

Não se compreendem na proporcionalidade os empregados que exerçam funções técnicas especializadas desde que a juízo do Ministério do Trabalho, haja falta de trabalhadores nacionais.

Embora existam normas protetoras dos trabalhadores nacionais, estabelecendo a quantidade máxima de estrangeiros num empreendimento, o legislador não fugiu às regras decorrentes de fatos que impediriam o bom funcionamento das empresas. Assim, a proporcionalidade apontada na Consolidação das Leis do Trabalho no capítulo da nacionalização do trabalho, apresenta uma exceção, quando houver deficiência numérica de brasileiros com as funções técnicas exigidas. Se o mercado interno não dispuser dessa mão-de-obra especializada, com a anuência do Ministério do Trabalho e Emprego, os empresários poder recorrer a técnicos estrangeiros.

Art. 358.

Nenhuma empresa, ainda que não sujeita à proporcionalidade, poderá pagar a brasileiro que exerça função análoga, juízo do Ministério do Trabalho, à que é exercida por estrangeiro a seu serviço, salário inferior ao deste, excetuando-se os casos seguintes:

a) quando, nos estabelecimentos que não tenham quadros de empregados organizados em carreira, o brasileiro contar menos de dois anos de serviço, e o estrangeiro mais de dois anos;

b) quando, mediante aprovação do Ministério do Trabalho, houver quadro organizado em carreira em que seja garantido o acesso por antigüidade;

c) quando o brasileiro for aprendiz, ajudante ou servente, e não o for o estrangeiro;

d) quando a remuneração resultar de maior produção, para os que trabalham à comissão ou por tarefa.

Parágrafo único. Nos casos de falta ou cessação de serviço, a dispensa do empregado estrangeiro deve preceder à de brasileiro que exerça função análoga.

Em oportunidades anteriores já escrevemos sobre este artigo 358 da Consolidação das Leis do Trabalho sendo que nas linhas mais recentes ("Princípios Gerais de Equiparação Salarial", São Paulo, LTr Editora, 1997, 288 págs.) lançamos palavras como as que se seguem, tanto em sentido como em entendimento.

Como decorrência deste artigo comentado, verifica-se que ao se compararem os trabalhos realizados por dois empregados de nacionalidades diferentes, impõe-se uma análise de diversas situações possíveis, em que podemos alinhar as seguintes hipóteses:

a) comparação de funções quando os dois empregados são de nacionalidades distintas, sendo o equiparando brasileiro e o paradigma estrangeiro;

b) quando o equiparando é estrangeiro e o paradigma é brasileiro;

c) quando os dois empregados envolvidos são estrangeiros;

d) a situação anômala derivada dos contratos especiais de trabalho em razão da construção da Barragem de ltaipu.

Para nós, salvo este último caso, o que deve ser apreciado de forma distinta é apenas o primeiro, quando há discrepância de salários, sendo os do alienígena mais elevados. Na comparação de serviços, e suas conseqüências, quando o empregado que se entende prejudicado for brasileiro, segue-se o art. 358 da Consolidação. Noutro sentido, quando o empregado que se entende prejudicado for estrangeiro e pretender equiparação a brasileiro, os princípios a serem seguidos são, inquestionavelmente, os do art. 461 da CLT. A mesma situação de aplicação da lei será quando os dois comparados forem estrangeiros, quaisquer que sejam, obviamente, suas nacionalidades, mesmo que distintas entre si: mais uma vez aplica-se o art. 461 da CLT.

Sendo o paradigma estrangeiro, não interessa sua nacionalidade nem status especial que possa desfrutar, tanto que é de se aproveitar a lição ditada pela mais Alta Corte (Supremo Tribunal Federal, Pleno, AI 31635/SP, 7.8.64, Rel.: Min. Victor Nunes Leal.:

"A equiparação resultante de tratado, visa a beneficiar os empregados portugueses no Brasil e não prejudicar os brasileiros".

A situação que está sendo apreciada neste capítulo, visualizada pela lei em passagem especial, é a da equiparação pleiteada por trabalhador brasileiro quando o paradigma é estrangeiro, conforme este artigo 358.

É de se afirmar, pois, que o legislador, ao comparar o trabalho do nacional com o alienígena, não segue o princípio da igualdade, mas a simples analogia. Tem-se na palavra de José Martins Catharino ("Tratado Jurídico do Salário", pág. 359):

"Se o brasileiro, prestando o mesmo trabalho, e na mesma empresa, tem o direito a equiparar-se a estrangeiro residente no Brasil, a recíproca também será verdadeira? Caso

um empregado brasileiro exerça simples função análoga à executada pelo companheiro estrangeiro terá direito à equiparação, embora o último à mesma não faça jus?

Para nós a recíproca é verdadeira porque, caso contrário, haveria tratamento desigual para dois sujeitos idênticos em direitos exclusivamente por motivo de nacionalidade, o que é vedado pela Constituição.

A segunda pergunta, pelas mesmas razões, deve ser respondida negativamente.

Em conclusão: o requisito da mera analogia de funções, como causa da equiparação do brasileiro ao estrangeiro, não deve prevalecer sobre a exigência da identidade, que é mais rigorosa e restrita. Para chegar-se a outra conclusão ter-se-ia que admitir a absoluta igualdade das expressões 'função análoga' e 'mesmo trabalho', o que não nos parece aceitável".

Após fazer citações de diversos tratadistas sobre o assunto, Amauri Mascaro Nascimento ("O Salário", pág. 360) faz uma análise crítica sobre esse tipo de equiparação:

"Duas correntes nitidamente opostas debatem-se em nosso Direito. Para a primeira, o trabalhador nacional está cercado de proteção frente ao estrangeiro, goza de uma garantia de salários não inferiores sempre que executar serviços semelhantes, meramente análogos, com base no art. 358 da Consolidação. Para a segunda o art. 358 é incompatível com o preceito constitucional e, em conseqüência será indispensável a identidade de funções, com o preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 461 da CLT, entendimento referendado por alguns doutrinadores (José Catharino, Roberto Barretto Prado e Arnaldo Süssekind). Gavazzoni não vê qualquer incompatibilidade nos textos (n. 8). Assim, a questão é controvertida. O STF tem decidido que é necessária a identidade de funções".

Conforme afirmamos nas palavras introdutórias deste capítulo, entendemos que a simples analogia, nos estritos termos do art. 358, confere isonomia salarial a brasileiro (equiparando) quando o paradigma é estrangeiro. Já na situação inversa, quando o paradigma é o brasileiro e o equiparando estrangeiro, a aplicação é do art. 461 da CLT, assim como também quando os dois comparados são de nacionalidade que não a brasileira. Acompanhamos, pois, a corrente jurisprudencial, que entendemos bem representada pela seguinte ementa, que não é recente, mas que tem as qualidades para enfrentar o tempo:

"O pedido de equiparação formulado por brasileiro que oferece como paradigma trabalhador estrangeiro tem como fundamento legal o art. 358 da CLT. Inexistindo analogia de funções, impossível se toma a equiparação salarial pretendida" .

TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), Proc. 862164, 6.10.65, Rel.: Juiz Breno Sanvicente.

Os problemas de equiparação entre brasileiro (equiparando) e estrangeiro (paradigma) não ficam apenas nesta situação de apreciação da similitude de funções. Havendo analogia de atribuições de um e outro, defere-se a equiparação. Todavia, a lei impõe ainda outras condições, entre elas a de que, não havendo quadro de carreira, é indeferível a equiparação

quando o estrangeiro contar mais de dois anos de serviço e o nacional menos de dois anos de casa. Aqui, sim, é de se mencionar que o quadro de carreira deve ter a aprovação governamental para o quadro de carreira: quando a apreciação da equiparação envolve brasileiros e estrangeiros. Este conhecimento do problema pelo Ministério do Trabalho envolve não apenas a aprovação do quadro como também a declaração de similitude das funções (função análoga) pelo Ministério. Temos, pois, como corretas as afirmativas:

"A analogia funcional prevista no art. 358 da CLT somente enseja equiparação quando declarada pelo Ministério do Trabalho. Parece-nos necessária, na hipótese, a prévia manifestação do Ministério do Trabalho, sujeita, é claro, à apreciação do Judiciário, por inadmissível o julgamento com ostensiva inobservância de lei vigente. Incensurável é o acórdão regional que assegurou vigência ao dispositivo consolidado, sem diminuição das altas atribuições da Justiça do Trabalho, pois condicionou o exame da analogia à manifestação da agência estatal que a erigia em causa de equiparação".

Tribunal Superior do Trabalho, RR 689n4, 28/05/1974, Rel.: Min. Carlos Alberto Barata Silva.

Outras afirmativas ainda são necessárias. Como decorrência do que se constata no texto legal, havendo quadro de carreira, a exemplo do mencionado no art. 461, não há possibilidade de equiparação. Contudo, a segunda situação é distinta daquela preconizada pelo §1º do art 461. Nesta passagem o legislador estabeleceu que não cabe equiparação salarial quando o tempo de serviço entre os comparados seja superior a dois anos de função. No art. 358 temos um lapso de tempo em que o brasileiro não pode equiparar-se ao estrangeiro: quando o primeiro tenha menos de dois anos de serviço e o segundo mais de dois anos. Note-se que a lei não afirma "dois anos de função", mas "dois anos de serviço".

Vale dizer: no emprego, na empresa, qualquer que seja a função. No que se refere ao tempo que não permite a equiparação, podemos afirmar:

a) brasileiro com menos de dois anos e estrangeiro com mais de dois anos na empresa, não se dá a equiparação;

b) brasileiro e estrangeiro com menos de dois anos de serviço, pode haver equiparação, pois o segundo não ultrapassa o limite mínimo estabelecido pelo legislador;

c) brasileiro e estrangeiro com mais de dois anos de serviço, dá-se também a equiparação, já que os dois têm tempos semelhantes. Assim é de se afirmar que, mesmo havendo diferença de tempo de serviço, o brasileiro ficará privado de conseguir a equiparação apenas por um lapso de tempo - quando contar com menos de dois anos de serviço se o estrangeiro já contar com mais que isso. Já quando o nacional completar esse período, qualquer que seja o tempo de serviço do alienígena, a equiparação é cabível.

Outra condição deu a lei, vedando a equiparação do trabalhador nacional ao estrangeiro, ao estabelecer situações não compatíveis quando o primeiro for aprendiz ou trabalhador não qualificado (ajudante ou servente) e a situação funcional do estrangeiro não for análoga.

Claro que se ambos forem da mesma categoria (aprendiz, ou ambos serventes, ou ambos ajudantes) a equiparação se impõe. Finalmente a lei entendeu em distinguir os trabalhadores no tocante aos salários, se estes tiverem disparidade resultante de maior ou menor produção, quando a forma de retribuição se calcar em comissão ou tarefa. Claro está que aqui a disparidade salarial é conseqüência de maior produtividade, não sendo justo que se atribuam salários iguais quando os resultados do trabalho dos empregados tenham valores distintos para o empregador.

Com todas essas situações, pode-se afirmar que os princípios que norteiam a equiparação entre brasileiro e estrangeiro seguem sistemática totalmente distinta daquela traçada pelo art. 461 da Consolidação, não fazendo o legislador as mesmas exigências para o deferimento da isonomia salarial. As situações de fato são outras, e as exigências também não são as mesmas, em que pesem terem alguns pontos comuns de contato.

Por último, temos de mencionar a igualdade salarial e os "barrageiros" contratados pela empresa binacional ltaipu. É de se salientar, desde já, que os contratos de trabalho dos empregados ajustados para os serviços da gigantesca barragem de ltaipu são de extrema complexidade. Sobre o tema já nos ocupamos anteriormente, onde afirmamos a inaplicabilidade da CLT e de todas as outras leis laborais brasileiras aos trabalhadores que vieram a prestar seus serviços nas diversas fases daquele empreendimento. Tal ausência de nossa legislação ordinária, inclusive para o relacionamento dos trabalhadores com os empreiteiros, subempreiteiros, locadores e sublocadores de serviços, é compensada na legislação especial aplicável ao "território de Itaipu". Não ocorreu e nem ocorrerá nenhuma alteração das fronteiras, mas nossas leis comuns sobre o trabalho não atingem os "barrageiros".

Sobre os trabalhos em ltaipu chamamos a atenção para os escritos de Miguel Reale ("Problemas Brasileiros", ano 12, n. 132, pág. 5) e do Gen. Carlos Berenhausen Júnior ("Carta Mensal da Confederação Nacional do Comércio, n. 224, pág. 4), que focam muitos e interessantes aspectos do empreendimento e sobre esses trabalhadores que, sendo milhares e milhares, com experiência anterior em Três Marias, Urubupungá, Ilha Solteira e tantas outras, passaram a ser conhecidos como "barrageiros". O neologismo tem origens etimológicas evidentes, derivando-se de "barragem". A eles são aplicáveis - mas exclusivamente aos trabalhadores de Itaipu - as seguintes normas, consagradas também internamente:

a) "Protocolo sobre relação de trabalho e previdência social", firmado em Assunção, em 12.02.74;

b) "Tratado de ltaipu - Protocolo adicional sobre relações de trabalho e previdência social relativo a contrato de trabalho dos trabalhadores, dos empreiteiros e subempreiteiros de obras e locadores e sublocadores de serviços", Assunção, 10.09.74;

c) "Acordo administrativo regulamentador da prestação de serviços médicos aos trabalhadores contratados pela Itaipu e seus empreiteiros e subempreiteiros e locadores e sublocadores de serviços", Brasília, 08.01.75;

d) "Acordo administrativo complementar sobre higiene e segurança do trabalho aplicável aos trabalhadores contratados pela ltaipu e seus empreiteiros e subempreiteiros de obras e locadores e sublocadores de serviços", Brasília, 08.01.75.

No primeiro documento, temos no art. 511:

"Será observado o princípio do salário igual para trabalho de igual natureza, eficácia e duração, sem distinção de nacionalidade, sexo, raça, religião nem estado civil. A aplicação deste princípio não afetará a diferenciação salarial proveniente da existência de um quadro de carreira na Itaipu".

No protocolo adicional de 10.09.74 a matéria é apreciada com texto quase idêntico, modificado apenas na última frase:

"A aplicação deste princípio não afetará a diferenciação salarial proveniente da existência de quadro de carreira".

Porém, é importante que se note que o primeiro documento é para os contratados da ltaipu com seus empregados, e o segundo é de aplicação para as relações entre os empregados e os empreiteiros, subempreiteiros, locadores e sublocadores de serviço.

Assim, afastados os "barrageiros" das disposições da Consolidação (salvo de algumas passagens, como a de identificação profissional, forma e prova de contrato etc., conforme art. 411 do Protocolo Adicional), estão evidentemente também afastados das disposições do art. 461. A isonomia salarial é dada apenas pelos seguintes elementos:

1. trabalho de igual natureza;

2. trabalho de igual eficácia;

3. trabalho de igual duração.

Não existem outras exigências para a caracterização da igualdade de dois trabalhos, e a decretação de salários iguais para os dois empregados comparados é uma imposição legal, independente de suas nacionalidades.

No entanto, os tempos novos indicam o desaparecimento das alianças militares meramente alimentadoras de rivalidades internacionais, realçando pactos econômicos e políticos em todos os quadrantes. Assim, a Europa se unifica de uma forma sem precedentes na história. A América do Norte se une economicamente, fazendo desaparecer uma série de barreiras alfandegárias e comerciais entre seus três países. Na América do Sul, o Mercosul certamente dará forma jurídica a muitas realidades trabalhistas que já têm vida efetiva e informal (migrações internacionais de assalariados, notadamente entre o sul do Brasil, Uruguai e Argentina). A tendência será, seguramente, a do desaparecimento de tratamentos privilegiados, persistindo apenas a regra geral de equiparação apontada pelo art. 461.

Jurisprudência:

CLT, Artigos 358 e 461. 1. Para incidir o artigo 358 da CLT basta a analogia funcional entre o brasileiro e o estrangeiro. O artigo 461 consolidado exige identidade, que é menos abrangente e mais específica. 2. Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 11 57, 05/05/1987, RR 6862/86, 3ª T., DJ 05/06/1987, pág. 11232, Rel.: Min. Coqueijo Costa.

Quando se trata de confrontar as funções de um trabalhador nacional com um estrangeiro, não se impõem as numerosas exigências do artigo 461 da CLT, a fim de que se conceda a equiparação salarial, pois basta mera semelhança de funções para que o pleito tenha condições de deferimento. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 264, 04/031985, RR 5293/83, 3ª T., DJ 12/04/1985, Rel.: Min. Orlando Teixeira da Costa.

Equiparação salarial - Paradigma estrangeiro. O fato de tratar-se de paradigma estrangeiro atrai, quanto as funções exercidas, o que previsto no artigo 358 da CLT. Ao autor cabe demonstrar a simples analogia das funções, abandonando, assim, a regra do artigo 461 consolidada no tocante a identidade. Precedentes: RR 6862/86, 311 T., Ac. I I 57/87, DJ 5.6.87, Rel.: Min. Coqueijo Costa; RR 5293/83, 3'T., Ac. 264/85, DJ 12.4.85, Rel.: Min. Orlando Teixeira da Costa; RR 2882182, 111 T., Ac. 225183, DJ 6.5.83, Rel.: Min. Marco Aurélio. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 1606, 02/05/1989, RR 5394188, 1ª T., DJ 26/05/1989, pág. 8979, Rel.: Min. Guimarães Falcão.

Na equiparação salarial de brasileiro a estrangeiro não há necessidade de pesquisa da existência de trabalho de igual valor pois, no caso, a lei exige, tão-só a analogia de funções. TRT da 5ª Reg. (Bahia), 1ª T., 45/81, 08/06/1981, DO BA 10/07/1981, RO 2040, Rel.: Juiz Rosalvo Torres.

Sem identidade ou analogia funcional não se dá equiparação, respectivamente a nacional nem a estrangeiro. TRT da 5ª Reg. (Bahia), 2ª T., RO 1472/86, 04/09/1986, Rel.: Juiz Manoel Portugal.

Em se tratando de empregado que ocupou função ou cargo exercido por estrangeiro, a equiparação resulta do art. 358 da CLT isoladamente, não havendo como enquadrá-lo nos parâmetros dos arts. 461 e 511 da CLT. TRT da 5ª Reg. (Bahia), Ac. 409/81, 31/03/1981, DO BA 29/04/1981, RO 2349/80, Rel.: Juiz Washington da Trindade.

Para deferir-se a equiparação é necessário que, mesmo para os efeitos do art. 358 da CLT, haja contemporaneidade no exercício das funções análogas, a fim de que se configure a lesão do direito. TRT da 5ª Reg. (Bahia), 1ª T., 199/81, 29/061/1981, DO BA 04/08/1982, RO 2418/79, Rel.: Juiz Vieira Lima.

Havendo fraude à lei nºs casos de fornecimento de pessoal estrangeiro, por empresa sediada no exterior, para tripular embarcações armadas no Brasil por empresa brasileira, força é reconhecer a responsabilidade desta pela equiparação salarial prevista no art. 358 da CLT.

TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 45/85, Ac. 376/85, 15/04/1985, Rel.: Juiz Roberto Araújo de Oliveira Santos, in Rev. LTr 49-81994.

Na equiparação salarial, tanto entre brasileiros e estrangeiros, como entre brasileiros, as vantagens salariais personalíssimas não devem ser consideradas. TRT da 8ª Reg. (Pará), AP 226186, Ac. 538/86, 14/05/1986, Rel.: Juiz Ríder Nogueira de Brito, in Rev. LTr 50-10/1.246.

SEÇÃO II - Das Relações Anuais de Empregados

Art. 359.

Nenhuma empresa poderá admitir a seu serviço empregado estrangeiro sem que este exiba a carteira de identidade de estrangeiro devidamente anotada.

Parágrafo único. A empresa é obrigada a assentar no registro de empregados os dados referentes à nacionalidade de qualquer empregado estrangeiro e o número da respectiva carteira de identidade.

Ao se fazer qualquer alusão a registros de empregados, impõe-se a rememoração da seguinte legislação complementar:

DECRETO Nº 97.936, DE 10.07.89 (DOU - 11.07.89)

Institui o Cadastro Nacional do Trabalhador e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição.

Decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Cadastro Nacional do Trabalhador - (CNT), destinado a registrar informações de interesse do trabalhador, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social - (MTPS) e da Caixa Econômica Federal - CEF (Redação conforme o Decreto 99.378/90 - DOU 12.07.90)

Art. 2º - O CNT, composto pelo sistema de identificação do trabalhador e pelo sistema de coleta de informações sociais, compreenderá os trabalhadores:

I - já inscritos no Programa de Integração Social - PIS e no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

II - cadastrados no sistema de contribuinte individual da Previdência Social;

III - que vierem a ser cadastrados no CNT.

Parágrafo Único - A organização inicial do CNT será feita a partir de informações constantes dos cadastros do PIS e do PASEP.

Art. 3º - Para efeito de identificação do trabalhador junto ao CNT ficam instituídos:

I - o Número de Identificação do Trabalhador - NIT;

II - o Documento de Cadastramento do Trabalhador - DCT.

§1º - O DCT substituirá a Ficha de Declaração de que trata o §2º do art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§2º - O DCT será preenchido:

a) pelos postos competentes, a cada emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS;

b) no caso de contribuintes individuais, pela Previdência Social, que poderá utilizar-se dos serviços da rede bancária.

§3º - Os órgãos e entidades da Administração Pública identificarão os trabalhadores do serviço público não regido pela CLT, ainda não inscritos no CNT.

§4º - A cada trabalhador será atribuído um NIT, que lhe facultará o acesso às informações referentes aos seus direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 4º - A coleta de informações sociais será feita por meio do Documento de Informações Sociais - DIS, a ser preenchido pelos empregadores, que deverão:

I - identificar-se pelo número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF;

II - identificar cada trabalhador pelo respectivo NIT.

§1º - O empregador não inscrito no CGC/MF se identificará na forma a ser disciplinada pelo Grupo Gestor no CNT (art. 6º).

§2º - O DIS conterá informações relativas:

a) à nacionalização do trabalho (CLT, art. 360);

b) ao controle dos registros relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966);

c) ao salário-de-contribuição do trabalhador, para concessão e manutenção de benefícios por parte da Previdência Social;

d) ao pagamento do abono previsto pelo §3º do art. 239 da Constituição;

e) ao pagamento e controle do seguro-desemprego (Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986);

f) à admissão e dispensa de empregados (Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965).

§3º - As informações sociais referentes aos trabalhadores contribuintes individuais da Previdência Social serão prestadas ao CNT pelo MPAS.

Art. 5º - O DIS substituirá os seguintes documentos:

I - Relação Anual de Informações Sociais RAIS (Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975);

II - formulário de comunicação de admissão e dispensa (Lei nº 4.923, de 1965);

III - Relação de Empregados - RE (Lei nº 5.107, de 1966);

IV - Relação de Salários-de-Contribuições - RSC da Previdência Social;

V - Comunicação de Dispensa - CD (Decreto nº 92.608, de 30 de abril de 1986).

Art. 6º - Fica criado o Grupo Gestor do CNT, encarregado de administrar e fiscalizar a implantação e execução do CNT, sob supervisão do Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, com a seguinte composição: (Redação ditada pelo Decreto 99.378/90, DOU de 12/07/90)

I - um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS;

II - um representante da Caixa Econômica Federal (CEF);

III - um representante dos trabalhadores;

IV - um representante dos empregadores.

Parágrafo Único - O Regimento Interno, aprovado pelo Secretário da Administração Federal, disporá sobre o funcionamento do Grupo Gestor do CNT.

Art. 7º - O Ministério do Trabalho, e da Previdência Social por intermédio da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV) e a

Caixa Econômica Federal (CEF) atenderão as despesas comuns do CNT Com dotações ou recursos próprios, em partes iguais, podendo, para tanto, celebrar contratos e convênios. (Redação ditada pelo Decreto 99.378/90, DOU de 12/07/90)

Parágrafo Único - O Grupo Gestor do CNT poderá celebrar convênio com o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO para o processamento do CNT, bem assim utilizar-se dos serviços da rede bancária.

Art. 8º - Pelo descumprimento do disposto no art. 4º deste Decreto, os infratores estarão sujeitos, conforme a infração, às penalidades previstas nos seguintes dispositivos legais:

I - art. 364 da CLT;

II - art. 10 da Lei nº 4.923, de 1965.

Parágrafo Único - No caso de mais de uma infração, as respectivas penalidades serão aplicadas cumulativamente.

Art. 9º - As contribuições devidas à Previdência Social, ao Programa de Integração Social - PIS, ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, bem assim os depósitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, continuarão a ser recolhidos mediante documento próprio.

Art. 10 - O Secretário da Administração Federal expedirá as instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto. (Redação ditada pelo Decreto de 25.06.91, DOU de 26/06/91).

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

José Sarney

Maílson Ferreira da Nóbrega

Dorothea Werneck

Jáder Fontenelle Barbalho

Este texto legal faz com que os estrangeiros sejam devidamente registrados, sendo que a matéria se complementa com a legislação que agregamos ao art. 360

da Consolidação das Leis do Trabalho, notadamente o Decreto nº 76.900, que instituiu a RAIS e a Portaria nº 1.998, de 03.12.1999.

Jurisprudência:

Recurso de revista do reclamante - Minutos residuais - Não se conhece do Recurso de Revista, quando não configurados os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece. Recurso de revista da reclamada - Turnos ininterruptos de revezamento - Intervalos para refeição e descanso e repousos semanais - O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. Adicional de horas extras - A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Aplicação do art. 359 da CLT - Os arestos juntados para confronto jurisprudencial são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida, e o terceiro é inespecífico, incidindo o contido na Súmula 296 do TST e no art. 896 da CLT. Adicional de periculosidade - Contato intermitente - A insurgência da recorrente, da forma como apresentada no recurso, implica, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório, uma vez que o Tribunal Regional expressamente consignou que o laudo pericial constatou que o reclamante exercia suas atividades em área de risco. Assim, é inequívoca a incidência da Súmula 126 do TST. Reflexos do adicional de periculosidade - O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Diante disso, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Indenização adicional - Lei nº 7.238/94 - Para a concessão do adicional a que alude a Lei nº 7.238/94, necessário que a dispensa do empregado ocorra no trintídio que antecede a data de reajuste salarial da categoria, computando-se nesse período a projeção do aviso-prévio, ainda que indenizado. Verifica-se que o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência dominante neste Tribunal, incide, pois a Súmula 333 do TST. Expedição de ofício - Tema de que não se conhece, por ausência de fundamentos - a recorrente não apontou violação a Lei nem trouxe arestos para configurar dissenso pretoriano. Recurso de Revista de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, RR 10436, 5ª Turma, DJU 22.08.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Art. 360.

Toda empresa compreendida na enumeração do art. 352, §1º, deste Capítulo, qualquer que seja o número de empregados, deve apresentar anualmente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, de 2 de maio a 30 de junho,

uma relação, em três vias, de todos os seus empregados segundo o modelo que foi expedido.

§1º As relações terão, na 1ª via, o selo de três cruzeiros pela folha inicial e dois cruzeiros por folha excedente, além do selo do Fundo de Educação, e nelas será assinalada, em tinta vermelha, a modificação havida com referência à última relação apresentada. Se se tratar de nova empresa, a relação, encimada pelos dizeres Primeira Relação deverá ser feita dentro de 30 dias de seu registro no Departamento Nacional da Indústria e Comercio ou repartições competentes.

§2º A entrega das relações far-se-á diretamente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, ou, onde não as houver, às Coletorias Federais, que as remeterão desde logo àquelas repartições. A entrega operar-se-á contra recibo especial, cuja exibição é obrigatória, em caso de fiscalização, enquanto não for devolvida ao empregador a via autenticada da declaração.

§3º Quando não houver empregado far-se-á a declaração negativa.

A primeira das observações diz respeito ao caput do artigo, sendo que seu texto se deve ao Decreto-lei 6.353/44, publicado no Diário Oficial de 20.03.1944.

Contudo, é de se informar que o que era conhecido como "relação de dois terços", foi substituído pela "Relação Anual de Informações Sociais - RAIS", instituída pelo Decreto nº 76.900 (23.12.75). Diz este:

DECRETO Nº 76.900, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1975 (DOU 24.12.75)

Institui a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e dá outras Providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens I, II e V, da Constituição, decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser preenchida pelas empresas, contendo elementos destinados a suprir as necessidades de controle, estatística e informações das entidades governamentais da área social.

Parágrafo Único - A RAIS deverá conter as informações periodicamente solicitadas pelas instituições vinculadas aos Ministérios da Fazenda, Trabalho, Interior e Previdência e Assistência Social, especialmente no tocante:

a) ao cumprimento da legislação relativa ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP,

sob a supervisão da Caixa Econômica Federal;

b) às exigências da legislação de nacionalização do trabalho;

c) ao fornecimento de subsídios para controle dos registros relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

d) ao estabelecimento de um sistema de controle central da arrecadação e da concessão de benefícios por parte do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS;

e) à coleta de dados indispensáveis aos estudos técnicos, de natureza estatística e atuarial, dos serviços especializados dos ministérios citados.

Art. 2º - A RAIS identificará: a empresa, pelo número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, do Ministério da Fazenda; e o empregado, pelo número de inscrição no Programa de Integração Social - PIS.

Parágrafo Único - O INPS promoverá diretamente o cadastramento dos empregadores não sujeitos à inscrição no CGC, bem como dos trabalhadores autônomos, utilizando para estes a mesma sistemática de numeração usada no cadastro do PIS/PASEP.

Art. 3º - As contribuições destinadas ao INPS e ao PIS, bem como os depósitos relativos ao FGTS, serão recolhidos mediante instrumento único, respeitadas as peculiaridades de cada sistema.

§1º - O instrumento único será constituído pelas guias de recolhimento dos sistemas que o integram, podendo ser recolhidas separada ou conjuntamente, até o último dia previsto na legislação específica.

§2º - Os valores recebidos pelo banco arrecadador serão registrados separadamente, observadas as instruções baixadas pelas entidades em favor das quais forem eles creditados.

Art. 4º - A RAIS substituirá a Relação Anual de Salários - RAS, já em utilização pela Caixa Econômica Federal e pelo INPS, para o cumprimento do previsto nas alíneas a e d, do parágrafo único, do art. 1º.

§1º - O processamento da RAIS será executado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, mediante convênios com os órgãos usuários, até a fase de geração do cadastro final, cabendo a estes a responsabilidade do processamento subseqüente para suas finalidades específicas.

§2º - Definidas as informações adicionais necessárias ao atendimento das alíneas b, c e e do parágrafo único do art. 1º, caberá à Caixa Econômica Federal e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, ouvido

o SERPRO, determinar as alterações do sistema, de modo a preservar sua operacionalidade.

Art. 5º - Será criada uma Comissão Interministerial, encarregada de elaborar codificação para o preenchimento dos claros da RAIS, em conformidade com as normas estabelecidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 6º - Até dezembro de 1976 os Ministérios da área social deverão:

a) promover estudos no sentido de adaptar seus serviços à sistemática estabelecida neste Decreto, propondo as medidas que se tornarem necessárias à maior rapidez e eficiência no controle das operações a seu cargo; e

b) baixar, após a implantação do sistema, os atos necessários à dispensa do fornecimento por parte das empresas, dos elementos atualmente exigidos por força de atos normativos ou outros expedidos pelos órgãos interessados, valendo a apresentação da RAIS para o cumprimento das obrigações previstas no inciso III do art. 80 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de dezembro de 1966.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às informações que devam ser prestadas pelas empresas, necessárias à individualização dos depósitos mensais para o FGTS.

Art. 7º - A RAIS será obrigatória, para as empresas, a partir do exercício de 1977 e sempre relativa ao ano-base anterior.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1975; 145º da Independência e 87º da República.

Ernesto Geisel.

Mário Henrique Simonsen.

Arnaldo Prieto

João Paulo dos Reis Velloso

Maurício Rangel Reis

L.G.do Nascimento e Silva

No que se refere ao §1º que obrigava o uso de selo tributário na primeira via da relação, é de se invocar a Lei nº 3.519/58 que revogou o Imposto do selo (DOU 30.12.58).

Nas localidades onde não existia repartição do Ministério do Trabalho e Emprego (que é a atual denominação daquele Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio que evoluiu para Ministério do Trabalho), as relações deveriam ser entregues à Secretaria da Receita Federal, de acordo com o Decreto 63.659/68 extinguiu as Coletorias (DOU 21.11.68). Contudo, com a modernização dos meios de registro e informações, estas deverão ser feitas através de disquetes ou fitas entregues ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal ou, ainda, através da Internet. Veja-se assim que tem-se agora a Portaria nº 1.998, cujo texto é o seguinte:

PORTARIA Nº 1.998, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e em face do que estabelece o art. 24 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro 1990, resolve:

Art. 1º Aprovar as instruções gerais em anexo, parte integrante desta Portaria, para a declaração da RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - RAIS, instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975, referentes ao ano-base 1999.

Art. 2º Estão obrigados a declarar a RAIS:

I - empregadores urbanos, definidos no art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e rurais, conforme o art. 3º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

II - filiais, agências, sucursais, representações ou quaisquer outras formas de entidades vinculadas à pessoa jurídica domiciliada no exterior;

III - autônomos ou profissionais liberais que tenham mantido empregados no ano-base;

IV - órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

V - conselhos profissionais, criados por lei, com atribuições de fiscalização do exercício profissional, e as entidades paraestatais;

VI - condomínios e sociedades civis; e

VII - cartórios extrajudiciais e consórcios de empresas.

Parágrafo único. O estabelecimento inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC/CNPJ do Ministério da Fazenda que não manteve empregados ou que permaneceu inativo no ano-base está obrigado a entregar a RAIS (RAIS NEGATIVA), preenchendo apenas os dados a ele pertinentes.

Art. 3º O empregador, ou aquele legalmente responsável pela prestação das informações, deverá relacionar na RAIS todos os vínculos havidos ou em curso no ano-base, e não apenas os existentes em 31 de dezembro, abrangendo:

I - empregados urbanos e rurais, contratados por prazo indeterminado ou determinado;

II - trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

III - diretores sem vínculo empregatício para os quais o estabelecimento tenha optado pelo recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - servidores da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, bem como das fundações supervisionadas;

V - servidores públicos não-efetivos (demissíveis ad nutum ou admitidos através de legislação especial, não-regidos pela CLT);

VI - servidores requisitados e/ou cedidos por órgãos públicos;

VII - empregados dos cartórios extrajudiciais;

VIII - trabalhadores avulsos (trabalho administrado pelo sindicato da categoria ou pelo Órgão Gestor de Mão-de-Obra) - Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

IX - trabalhadores com Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, regido pela Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998;

X - menor aprendiz.

Art. 4º As informações exigidas encontram-se discriminadas no Manual de Orientação da RAIS, edição 1999.

§1º As informações deverão ser fornecidas em:

I - disquete - mediante utilização do programa gerador de arquivos da RAIS ou do programa analisador do conteúdo de arquivo a ser obtido gratuitamente nas agências do Banco do Brasil S. A. e da Caixa Econômica Federal, locais onde deverá ser entregue;

II - fita magnética - mediante utilização de programa analisador do conteúdo de arquivo a ser obtido gratuitamente nas agências do Banco do Brasil S. A. e da Caixa Econômica Federal e nas regionais do SERPRO, onde será entregue;

III - formulário oficial impresso - adquirido em papelarias e entregue nas agências do Banco do Brasil S. A. ou da Caixa Econômica Federal, sendo permitido somente para empregador que não manteve vínculos empregatícios no ano-base; e

IV - via Internet - mediante utilização do programa gerador de arquivos da RAIS e do programa transmissor de arquivos, que poderão ser obtidos nos sites do Ministério do Trabalho e Emprego (http://www.mte.gov.br) e/ou do SERPRO (http://www.serpro.gov.br). Os estabelecimentos/entidades que não tiveram vínculos no ano-base poderão fazer a declaração da RAIS NEGATIVA on line, utilizando a opção que está disponível para este fim nos sites do MTE e do SERPRO.

§2º A entrega dos formulários e dos arquivos magnéticos está isenta de tarifa.

§3º É vedada a entrega de formulários da RAIS preenchidos com a utilização de impressora.

Art. 5º O prazo para a entrega da RAIS inicia-se no dia 3 de janeiro de 2000 e encerra-se no dia 24 de março de 2000, para qualquer forma de declaração.

§1º Após o prazo previsto neste artigo, somente as Delegacias Regionais, Subdelegacias e Agências de Atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego poderão receber a RAIS, em disquete, acompanhada do Protocolo de Entrega.

§2º A RAIS recebida nos termos do §1º deve ser imediatamente encaminhada à Coordenação da RAIS/Ministério do Trabalho e Emprego/Brasília-DF, para o devido processamento e pagamento do abono salarial.

Art. 6º Qualquer informação declarada na RAIS somente poderá ser retificada, via Internet ou através de disquete ou fita magnética, até o dia 24 de março de 2000, sem multa, e deverá ser entregue nas agências do Banco do Brasil S.A. ou da Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, o empregador poderá entregar a RAIS RETIFICAÇÃO por meio de disquete, acompanhada do Protocolo de Entrega, nas Delegacias Regionais, Subdelegacias e Agências de Atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego e estará sujeito à multa estabelecida no art. 9º desta Portaria.

Art. 7º Ao receber a RAIS, os agentes deverão:

I - formulário: carimbar, assinar e datar a via do Protocolo de Entrega da RAIS em Formulário, após conferir o preenchimento dos campos, devolvendo ao declarante a segunda via da RAIS acompanhada do referido Protocolo;

II - disquete: após análise da consistência das informações e captação da declaração, o disquete será devolvido ao declarante com o Protocolo de Entrega da RAIS em Meio Magnético, gravado no mesmo ou carimbar a via única apresentada;

III - fita magnética: carimbar, assinar e datar a via do Protocolo de Entrega da RAIS em Meio Magnético.

§1º Os protocolos de entrega de formulário, de meio magnético e Internet terão validade até 30 de setembro de 2000;

§2º Os recibos definitivos serão encaminhados, após a conclusão do processamento, para o endereço indicado pelo estabelecimento.

Art. 8º O estabelecimento é obrigado a manter arquivado, durante 5 (cinco) anos, à disposição da Fiscalização do Trabalho, os seguintes documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações para com o Ministério do Trabalho e Emprego:

I - a segunda via dos formulários da RAIS ou a cópia dos arquivos gerados em meio magnético (disquete ou fita - mesmo que transmitido via Internet); e

II - o recibo definitivo de entrega da RAIS.

Art. 9º O empregador que não entregar a RAIS no prazo previsto nesta Portaria, omitir informações ou prestar declaração falsa ou inexata ficará sujeito a multas que variam de 400 (quatrocentas) a 40.000 (quarenta mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§1º A multa pela entrega da RAIS fora do prazo, quando recolhida espontaneamente, será calculada sobre o valor mínimo acrescido de 10 (dez) UFIR por empregado não declarado ou informado incorretamente, além de 50 (cinqüenta) UFIR por bimestre de atraso.

§2º A multa deve ser recolhida na rede bancária arrecadadora, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, a ser preenchido com o código de receita 2877, conforme Ato Declaratório nº 03, de 31 de janeiro de 1992 (DOU de 4.2.92), da Coordenação do Sistema de Arrecadação, do Departamento da Receita Federal, atual Secretaria da Receita Federal.

Art. 10. A Fiscalização do Trabalho exigirá a apresentação dos comprovantes de entrega da RAIS.

Art. 11. Para os anos-base anteriores a 1999 vigorarão as normas vigentes nos respectivos exercícios.

Art. 12. Esta Portaria entrará em vigor em 3 de janeiro de 2000.

Francisco Osvaldo Neves Dornelles

Art. 361.

Apurando-se, das relações apresentadas, qualquer infração, será concedido ao infrator o prazo de dez dias para defesa, seguindo-se o despacho pela autoridade competente.

Trata-se de uma passagem de entendimento elementar: constatada alguma infração, o infrator terá o prazo de 10 dias para se defender. Em todas as situações onde as autoridades verificam possíveis irregularidades, o cidadão tem o direito de produzir prova em seu favor.

Art. 362.

As repartições às quais competir a fiscalização do disposto no presente Capítulo manterão fichário especial de empresas, do qual constem as anotações referentes ao respectivo cumprimento, e fornecerão aos interessados as certidões de quitação que se tornarem necessárias, no prazo de trinta dias, contados da data do pedido.

§1º As certidões de quitação farão prova até 30 de setembro do ano seguinte àquele a que se referirem e estarão sujeitas à taxa correspondente a 3 (três) valores de referência regionais. Sem elas nenhum fornecimento ou contrato poderá ser feito com o Governo da União, dos Estados ou Municípios, ou com as instituições paraestatais a eles subordinadas, nem será renovada autorização à empresa estrangeira para funcionar no País.

§2º A primeira via da relação, depois de considerada pela repartição fiscalizadora, será remetida, anualmente, ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra (DNMO) (atual Secretaria de Emprego e Salário) como subsídio ao estudo das condições de mercado de trabalho, de um modo geral, e, em particular, no que se refere à Mão-de-Obra qualificada.

§3º A segunda via da relação será remetida pela repartição competente ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho e a terceira via devolvida à empresa, devidamente autenticada.

Este artigo, também aplicável aos trabalhadores rurais, leva-nos primeiramente a registrar que a taxa aludida no §1º foi extinta pela Lei nº 8.522/92 (DOU 14.12.1992). O texto, por sua vez, decorre de redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67 (DOU 28.02.1967) e Decreto nº 81.663/78 (DOU 17.05.1978).

SEÇÃO III - Das Penalidades

Art. 363.

O processo das infrações do presente Capítulo obedecerá ao disposto no titulo Do Processo de Multas Administrativas, no que lhe for aplicável, com observância dos modelos de auto a serem expedidos.

Remetemos o leitor, mais uma vez, à Portaria MTb nº 290, de 11.04.1997, que estabelece e aprova normas para a imposição de multas administrativas previstas na legislação trabalhista.

Art. 364.

As infrações do presente Capítulo serão punidas com a multa de 6 (seis) a 600 (seiscentos) valores de referência regionais.

Parágrafo único. Em se tratando de empresa concessionária de serviço público, ou de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no País, se a infratora, depois de multada, não atender afinal ao cumprimento do texto infringido, poderá ser- lhe cassada a concessão ou autorização.

As violações das normas deste Capítulo geram penalidades também ao ambiente rural (Lei 5.889/73).

As multas são de 6 a 600 valores de referência, conforma Portaria nº 290 do Ministério do Trabalho. Rememore-se que a Lei nº 6.205 (29.04.1975) desvinculou o salário mínimo do valor das multas.

SEÇÃO IV - Disposições Gerais

Art. 365.

O presente Capítulo não derroga as restrições vigentes quanto às exigências de nacionalidade brasileira para o exercício de determinadas profissões nem as que vigoram para as faixas de fronteiras, na conformidade da respectiva legislação.

Este artigo 365 é de antiga redação entre os muitos textos da Consolidação das Leis do Trabalho. Aqui se registra, assim, a diretriz básica, sem que se excluam outras exigências no que se refere à nacionalidade, para certos exercícios profissionais (ou que não é da âmbito trabalhista) o exercício de algumas funções públicas. Note-se que há permissivo legal para o trabalho de estrangeiros residentes nas cidades limítrofes do Brasil: assim os moradores de Rivera ou Artigas (no Uruguai) podem trabalhar, respectivamente, em Santana do Livramento ou Quaraí (Rio Grande do Sul).

As restrições de cunho nacionalista, ao longo da História, sofreram expansões e restrições das mais amplas; nalguns momentos quaisquer atividades eram permitidas exclusivamente para os nacionais; noutras quadras as limitações passaram a ser reduzidas. Registre-se que em boa parte isto se devia aos seguintes fatos: a) principalmente na Europa as mutações de fronteiras faziam com que os cidadãos tivessem dupla nacionalidade e até mesmo passavam por três nacionalidades ao longo de suas vidas; b) em federações, como na União Soviética, havia um grande conglomerado de nações unidas politicamente, o que dava à nacionalidade um relevo secundário; c) ainda se pode dizer - notadamente nas monarquias absolutas - que os casamentos dos soberanos até mesmo uniam países de línguas e culturas bastante díspares, refletindo-se na política; d) países mais novos, como os americanos, com grandes contingentes de imigrantes, a absorção destes foi imensamente facilitada para ingresso na sociedade, no trabalho e na vida política. As restrições de nacionalidade, não foram levadas em conta - por exemplo - como obstáculo para que Kissinger ou Albraigth tivessem sido Secretários de Estado.

A exigência de ser "brasileiro nato" também foi atenuada entre nós. Isto não quer dizer que não sejam tomadas medidas para seleção de imigrantes. Estes, atendidas as formalidades permissivas do ingresso no território nacional, podem exercer atividades produtivas, quer como empregados ou como empresários. Mostra-se na Constituição Federal de 1988 um capítulo especial sobre a nacionalidade, dizendo a Carta Magna:

CAPÍTULO III
DA NACIONALIDADE

Art. 12

Art. 13

Ainda é de se salientar que a complexidade das relações internacionais após a II Grande Guerra assumiu uma magnitude superior a qualquer outra quadra da História. O que aparentava ser a divisão do Mundo em dois pólos antagônicos e irreconciliáveis, transformou-se na supremacia econômica, política e militar dos Estados Unidos da América. A antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, com a força centrífuga da liberdade, nem mesmo conseguiu manter seus satélites por meio século. Os reveses ou sucessos militares de uma ou outra dessas nações, vistos setorialmente (Vietnã, Golfo Pérsico, Afeganistão, Chechênia...) não alteram muito o papel que desempenham na política do planeta.

Nesta última década, a chamada "globalização" mostrou-se, primeiramente, no intercâmbio de mercadorias entre os diversos países, sem que as distâncias tenham sido obstáculo. Os produtos de baixo custo (quase sempre de qualidade duvidosa e mão-de-obra extremamente barata) invadiram diversos países. Basta que sejam vistos os manufaturados chineses e coreanos que invadiram nossos lares e mercados e que causaram o surgimento de milhares de "trabalhadores informais", mascates e "camelôs" em todas as cidades brasileiras. A facilidade de transportes aéreos, mesmo para grandes volumes de carga, aliada aos custos cada vezes menores de tarifas, tem justificado esta cornucópia de objetos de consumo. Noutros momentos - não sem resistências nacionais - são ouvidas censuras e barreiras ao protecionismo tributário ou suaves financiamentos para incentivo dessas produções exportáveis, notadamente aquilo de origem agrícola e pastoril.

Mas não apenas os produtos de cada país são exportados; também os trabalhadores com dificuldade de emprego em suas pátrias, migram para países mais convenientes. Isto não é um fenômeno moderno, eis que foi a base da população de diversos países, como os Estados Unidos com imigrantes de toda a Europa e Oriente, assim como o Brasil, principalmente com imigração alemão, italiana, polaca e japonesa. Estes todos, até os anos anteriores à II Guerra Mundial, em duas ou três gerações - mesmo sem perder totalmente suas origens culturais - foram absorvidos pelas novas pátrias. Diligentes e pobres trabalhadores portugueses, espanhóis, turcos e curdos invadiram pacificamente a Europa, trabalhando com salários baixos em atividades penosas... Lá estão eles desde os Pirineus franceses até a Lapônia, da Normandia até os limites da Nova Alemanha.

Mas ainda existem resistências enormes a estas migrações, mormente em se tratando de países ainda envolvidos em ódios centenários, como a Índia e Paquistão, ambos sempre às beiras de uma guerra genocida e aliviadora da demografia... Mais adiante sérvios, croatas, albaneses e montenegrinos necessitam ser apartados para não repetirem os banhos de sangue que sempre os envolveu. Isto para não se falar em toda a África, onde os limites dos Estados nunca correspondem nem aos territórios tribais, nem são fronteiras culturais e lingüísticas naturais.

Mesmo os países tidos como civilizados, esta civilização (compreendendo-se isto como a abstenção de guerra e imposição selvagem de mercados e mercadorias) é apenas recente. De 1800 a 1950 tivemos mais de uma centúria de violência em todos os meridianos e paralelos. Hoje os mercados são conquistados de forma mais sutil, mais humana, jogando-se com a economia. Não significa que não seja implacável ou evitável. É possível que estes

últimos 30 ou 40 séculos, permanentemente infernizadores dos fracos e pobres de determinadas raças ou nacionalidades, obrigando-os a êxodos cruéis ou extermínio sistemático, mostrem-se como fim de uma era. É possível. Não é certo.

Numa perspectiva brasileira podemos apreciar estes fatos e fenômenos de duas maneiras: primeiramente a invencibilidade de chegada de quaisquer produtos alienígenas a concorrer com nossa produção interna. Este problema, de difícil ou impossível solução, concorrerá para a aceleração da aceitação e adoção das novas formas de atividade fabril, comercial ou de prestação de serviços até então repelidas pelo Direito do Trabalho.

Em segundo lugar - não mais o comércio internacional - serão as migrações de trabalhadores. Estas são de grande complexidade, eis que os expatriamentos do passado deram-se em momentos históricos de cronologia lenta. As longas e penosas viagens marítimas, o internamento em territórios distantes e as dificuldades geográficas tendiam à acomodação mais demorada, o enraizamento menos áspero que a procura de novas paragens mais propícias à vida sonhada no Novo Mundo. Hoje os migrantes têm maior e mais fácil mobilidade, não mais são exilados voluntários que se submetem aos azares de jornadas desconhecidas. Em verdade voltam a percorrer novos caminhos mais facilmente vencidos por ônibus modernos ou aviões rápidos até o Eldorado. Se necessário, uma ou muitas viagens, de um estado para outro, de uma província para outra, de um país para outro. Sentem-se as pulsações destes êxodos individuais ou coletivos, da mesma forma que as aves migram em peregrinações periódicas em busca de paragens hospitaleiras. De agora em diante não mais serão os nordestinos a procurar, sem retorno, os estados meridionais. Não mais serão os gaúchos, catarinenses e paranaenses a se transformaram em "brasiguaios" irreversíveis. Os limites nacionais, mormente nos países do Mercosul e notadamente para as populações fronteiriças não serão obstáculos a um intercâmbio intenso e pendular. A conveniência de maiores ganhos fará com que os gaúchos procurem o Uruguai ou a Argentina (como hoje já fazem em número considerável na construção civil). Também os entrerrianos e correntinos poderão vir para as lavouras rio-grandenses quando isto for conveniente e possível. Seguramente o maior contingente será na produção primária e na construção civil, como é o caso dos "barregeiros" ambulantes que construíram tantas hidroelétricas portentosas nos rios internacionais sul-americanos.

Como subespécie dessa segunda hipótese, sem fixações regionais, teremos brasileiros de alta especialização que irão labutar no exterior. De igual maneira iremos receber no Brasil, vindos do exterior, executivos e técnicos não-brasileiros para as indústrias de ponta e para gestão de capitais aqui aplicados.

Art. 366.

Enquanto não for expedida a carteira a que se refere o artigo 359, deste Capítulo, valerá, a título precário, como documento hábil, uma certidão, passada pelo serviço competente do Registro de Estrangeiros, provando que o empregado requereu sua permanência no País.

Este artigo tratava de situação precária, enquanto não fosse aprovada e utilizada a Carteira mencionada no art. 359.

Art. 367.

A redução a que se refere o artigo 354, enquanto a Secretaria de Mão-de-Obra não dispuser dos dados estatísticos necessários à fixação da proporcionalidade conveniente para cada atividade, poderá ser feita por ato do Ministro do Trabalho, mediante representação fundamentada da associação sindical.

Parágrafo único. A Secretaria de Mão-de-Obra deverá promover, e manter em dia, estudos necessários aos fins do presente capítulo.

Num texto de tempo mais remoto a Consolidação das Leis do Trabalho aludia a "Secretaria de Mão-de-Obra", sendo que esta passou a ser denominada como "Serviço de Estatística da Previdência " e - pelo Decreto 69.014 (04.08.1971) passou a ser "Secretaria do Trabalho".

SEÇÃO V - Das Disposições Especiais sobre a Nacionalização da Marinha Mercante

Art. 368.

O comando de navio mercante nacional só poderá ser exercido por brasileiro nato.

Este texto ficou definitivamente prejudicado pelos §§2º e 3º do artigo 12 da Constituição Federal de 1988:

"§2º - A Lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas".

Antes disso a Lei nº 6.192, de 19.12.1974 ("Dispõe sobre restrições a brasileiros naturalizados, e dá outras providências"), já havia contemplado a matéria, equiparando o "naturalizado" ao "nato":

LEI nº 6.192, de 19 de dezembro de 1974

O comando de embarcação, portanto, de acordo com esta lei pode ser exercido por brasileiro, nato ou naturalizado.

Art. 369.

A tripulação de navio embarcação nacional será constituída, pelo menos de dois terços de brasileiros natos

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca, sujeitos à legislação especifica.

O caput mostra-se com redação dada pela Lei 5.683/71 (DOU 22.07.1771), e o parágrafo tem seu texto apontado pela Lei nº 6.192/74 (DOU 20.12.1974). Como no artigo anterior (art. 368), reportamo-nos à Lei nº 6.192, de 19.12.1974, que estabeleceu a extinção de diferenças entre "brasileiros naturalizados" e "brasileiros natos".

Por vezes não se trata de embarcação com Bandeira Brasileira, mas barco afretado para serviços no Brasil. Nesse caso é de se dar atenção para a Resolução Normativa nº 31 que disciplina o trabalho de tripulantes de embarcações:

Resolução Normativa nº 31, de 24 de novembro de 1998

Disciplina a chamada de tripulante de embarcação estrangeira através de contrato de afretamento, de prestação de serviços e de risco.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Ao estrangeiro tripulante de embarcação estrangeira que venha operar em águas jurisdicionais brasileiras, por força de contrato de afretamento, de prestação de serviços ou de risco, celebrado com empresa brasileira, observado o interesse do trabalhador nacional, poderá ser concedido visto temporário previsto no inciso V, art. 13, da Lei nº 6.815/80, pelo prazo de até 02 (dois) anos.

Art. 2º Não será exigido visto, bastando a apresentação de carteira internacional de marítimo ou documento equivalente, do estrangeiro tripulante de embarcação que ingresse no País sob viagem de longo curso, assim entendida aquela realizada entre portos estrangeiros e portos brasileiros.

Parágrafo único. Caso a embarcação mencionada no caput seja afretada para navegação de cabotagem, assim entendida aquela efetuada entre portos ou pontos do território brasileiro, o visto será exigido nos termos do art. 1º desta Resolução Normativa.

Art. 3º Quando embarcações estrangeiras operarem em águas jurisdicionais brasileiras por prazo superior a 90 (noventa) dias contínuos, a empresa afretadora deverá admitir tripulantes brasileiros nas embarcações afretadas, em vários níveis técnicos e em diversas atividades.

Art. 4º Quando a embarcação arvorar a bandeira brasileira deverão ser necessariamente brasileiros, o comandante, o chefe de máquinas e dois terços da tripulação, nos termos do art. 4º, da Lei nº 9.432, de 08 de janeiro de 1997.

Art. 5º Nas embarcações inscritas no Registro Especial Brasileiro - REB serão necessariamente brasileiros, apenas o comandante e o chefe de máquina, nos termos do parágrafo 6º, do art. 11, da Lei nº 9.432, de 08 de janeiro de 1997.

Parágrafo único. Na concessão de visto temporário, para eventual chamada de tripulante estrangeiro, para guarnecer tais embarcações, será igualmente observado o interesse do trabalhador nacional.

Art. 6º A solicitação de autorização de trabalho para concessão de visto temporário será formulada junto ao Ministério do Trabalho, com os seguintes documentos:

I - No caso de contrato de afretamento de embarcação estrangeira, referente a empresa de navegação marítima afretadora:

a. comprovação de autorização de funcionamento como empresa de navegação concedida pelo Departamento de Marinha Mercante -DMM;

b. informações do Departamento de Marinha Mercante - DMM quanto à autorização afretamento de embarcação por parte de empresas brasileiras de navegação;

c. demais documentos exigidos pelo Ministério do Trabalho.

II - No caso de contrato de prestação de serviços e de risco, referente a empresa de navegação marítima contratante:

a. comprovação de autorização de funcionamento como empresa de navegação concedida pelo Departamento de Marinha Mercante - DMM;

b. informações do Departamento de Marinha Mercante - DMM quanto ao afretamento de embarcação por parte de empresas brasileiras de navegação;

c. demais documentos exigidos pelo Ministério do Trabalho.

Art. 7º O Ministério do Trabalho comunicará as autorizações concedidas ao Ministério das Relações Exteriores para emissão dos respectivos vistos, nos quais constarão referência expressa à presente Resolução Normativa.

Parágrafo único - Os vistos poderão ser retirados em nome dos tripulantes, por um procurador do arrendador ou da arrendatária, desde que sejam apresentados documentos de viagem válidos para o Brasil.

Art. 8º O estrangeiro admitido nos termos da presente Resolução Normativa deverá registrar-se junto à Polícia Federal, nos termos do art. 30 da Lei nº 6.815/80.

Art. 9º A empresa afretadora terá um prazo de 8 (oito) dias úteis para ingressar com o pedido de Autorização de Trabalho para os estrangeiros tripulantes da embarcação afretada.

§1º O Ministério do Trabalho emitirá protocolo correspondente a solicitação, documento que permitirá o exercício da atividade e manterá os titulares em situação regular de estada no território nacional, não estando, assim, passíveis de multa.

§2º O Protocolo terá validade de 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo Ministério do Trabalho.

Art. 10. O visto temporário poderá ser prorrogado pelo Ministério da Justiça por prazo de até dois anos, ouvido o Ministério do Trabalho, vedada sua transformação em permanente.

§1º O requerimento de prorrogação deverá ser protocolizado até trinta dias antes do término do prazo de estada concedido ao estrangeiro, junto ao Ministério da Justiça ou órgão local do Departamento de Polícia Federal, que o encaminhará ao Ministério do Trabalho, para parecer.

§2º O pedido deverá ser instruído com cópias do passaporte e do documento de identidade para estrangeiro temporário, além da documentação prevista no art. 6º desta Resolução Normativa.

Art. 11. O Ministério do Trabalho, comunicará eventual cancelamento da Autorização de Trabalho ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, para as devidas providências.

Art. 12. Em caso de mudança de empregador deverá ser solicitado a autorização ao Ministério da Justiça, pela empresa afretadora nos termos da legislação em vigor.

Art. 13. A transferência do tripulante para outra embarcação da mesma empresa contratada será comunicada ao Ministério do Trabalho pela empresa contratante.

Art. 14. Esta Resolução Normativa não se aplica aos profissionais estrangeiros, não integrantes da tripulação que venham a exercer atividades nas embarcações estrangeiras e em instalações marítimas.

Art. 15. Fica revogada a Resolução 19, de 24 de junho de 1988.

Art. 16. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser reavaliada pelo Conselho Nacional de Imigração no prazo de 6 (seis) meses.

Em complementação necessária sobre estes tripulantes de embarcações, observe-se o disposto na Resolução Recomendada nº 01, de 11 de agosto de 1999 do CNI:

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 8.490/92, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1998 e nos termos do art. 9º, alínea "a", do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Recomendar que o disposto na Resolução Normativa nº 31, de 24 de novembro de 1998, seja aplicado às empresas que, não sendo de navegação, utilizem embarcações como meio de execução de suas atividades.

Art. 2º Recomendar que, no que se refere às exigências contidas nas alíneas "a" e "b", incisos I e II, do art. 6º da Resolução Normativa nº 31/98, nos casos de concessões outorgadas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou de existência de contrato celebrado com a Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS, com outras empresas do ramo petrolífero ou, ainda, com outros órgãos reguladores de atividades fins, sejam elas atendidas pela apresentação obrigatória da cópia da Portaria de Concessão baixada pela referida Agência ou cópia do respectivo contrato celebrado ou documento similar expedido.

Art. 3º Recomendar que, observado o disposto nos art. 1º e 2º desta Resolução, as normas da Resolução Normativa nº 31/98 sejam também aplicadas aos profissionais estrangeiros, não integrantes da tripulação, que venham a exercer

atividades nas embarcações estrangeiras e em instalações de apoio e plataformas.

Álvaro Gurgel de Alencar

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

No tocante aos navios de pesca, com legislação própria, há a referência do parágrafo único deste artigo 369, sendo que há também uma Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração que tomou o nº 32, sendo expedida em 11 de agosto de 1999:

Concessão de visto a tripulante de embarcações de pesca estrangeiras arrendadas por empresas brasileiras.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Ao estrangeiro tripulante de embarcação de pesca estrangeira que venha operar em águas jurisdicionais brasileiras, em virtude de contrato de arrendamento celebrado com pessoa jurídica sediada no Brasil, na condição de arrendatária, poderá ser concedido o visto temporário previsto no art. 13, inciso V, da Lei nº 6.815/80, pelo prazo equivalente ao do contrato de arrendamento, observado o limite de dois anos.

Art. 2º O pedido de autorização de trabalho, para fins de obtenção de visto temporário, será dirigido ao Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com as instruções normativas que regulam a matéria.

§1º Deverão, ainda, ser apresentados ao Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - cópia autenticada do contrato de arrendamento, constando o prazo de vigência e as características da embarcação arrendada;

II - declaração da empresa arrendatária contendo a relação dos tripulantes estrangeiros daquela embarcação, citando nome, nacionalidade e função, bem como comprometendo-se pelo repatriamento.

§2º No pedido de visto, a empresa arrendatária deverá comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego os nomes e a qualificação profissional dos brasileiros que irão compor a tripulação da embarcação.

Art. 3º A empresa arrendatária deverá, de forma progressiva, admitir tripulantes brasileiros nas embarcações arrendadas, em vários níveis técnicos e em diversas atividades, para fim de assimilação da tecnologia pesqueira.

Art. 4º O Ministério do Trabalho e Emprego comunicará as autorizações concedidas ao Ministério das Relações Exteriores, para emissão dos respectivos vistos, nos quais constará referência expressa à presente Resolução. Parágrafo único. Os vistos, inclusive os concedidos a portadores de "laissez-passer", poderão ser retirados em nome dos tripulantes, por um procurador do arrendador ou da arrendatária.

Art. 5º O estrangeiro admitido nos termos da presente Resolução deverá registrar-se junto à Polícia Federal, nos termos do art. 30 da Lei nº 6.815/80.

Parágrafo único. As formalidades do registro poderão ser iniciadas antecipadamente pela Polícia Federal, utilizando-se o protocolo emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, previsto no §1º do art. 6º desta Resolução. Posteriormente, a empresa arrendatária apresentará o visto consular, a fim de completar o processo de registro e emissão da carteira de identidade de estrangeiro, na qual constará, além da classificação de temporário, a condição de tripulante de embarcação estrangeira.

Art. 6º A empresa arrendatária terá um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da chegada da embarcação ao porto brasileiro, para requerer autorização de trabalho para os tripulante estrangeiros junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§1º O Ministério do Trabalho e Emprego emitirá protocolo correspondente à solicitação, documento que permitirá o exercício da atividade e manterá os titulares em situação regular de estada no Brasil, não estando assim passíveis de multa.

§2º O protocolo terá prazo de validade de 30 dias, admitida sua prorrogação por igual período.

Art. 7º O indeferimento do pedido de autorização de trabalho ou de visto será comunicado ao Ministério da Justiça para as providencias cabíveis.

Art. 8º O visto temporário poderá ser prorrogado pelo Ministério da Justiça, devendo o pedido ser protocolizado até 30 dias antes do término do prazo de estada concedido ao estrangeiro.

§1º O pedido de prorrogação poderá ser feito junto ao Departamento de Polícia Federal no local de funcionamento da empresa arrendatária ou diretamente junto ao Ministério da Justiça.

§2º O pedido de prorrogação deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento da empresa arrendatária, nos termos da legislação em vigor;

II - cópias autenticadas da prorrogação do contrato de arrendamento;

III - relação dos estrangeiros tripulantes da embarcação, acompanhada de cópias autenticadas dos respectivos documentos de viagem e documentos de identidade para estrangeiros temporários.

§3º O Ministério do Trabalho e Emprego será ouvido sobre a solicitação de prorrogação, quando houver modificação na condição inicial do pedido.

Art. 9º Qualquer substituição de tripulantes da embarcação arrendada implicará em novo pedido de emissão de visto para o substituto, nos termos desta Resolução, com cancelamento do visto concedido ao tripulante substituído.

Art. 10 Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 03, de 21 de maio de 1997, publicada no Diário Oficial da União, de 2 de setembro de 1977.

Álvaro Gurgel de Alencar

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Art. 370.

As empresas de navegação organizarão as relações dos tripulantes, respectivas embarcações, enviando-as no prazo a que se refere a Seção II deste Capítulo à Delegacia do Trabalho Marítimo, onde mesmas tiverem sede.

Parágrafo único. As relações a que alude o presente artigo obedecerão, na discriminação hierárquica e funcional do pessoal Embarcadiço, ao quadro aprovado pelo regulamento das Capitanias dos Portos.

De antiqüíssima tradição os embarcadiços de qualquer natureza tiveram seus nomes registrados no sempre presente "rol de equipagem", sendo que este mereceu as seguintes palavras de Guillermo Cabanellas (Diccionario de Derecho Usual):

Rol. De rollo, denominándose también matrícula, es el libro o documento que debe ser hecho en el puerto del armamento del buque, y el cual deberá contener: a) Los nombres del buque, capitán, oficiales y gente de Ia tripulación, con declaración de sus edades, estado, naturaleza, domicílio y empleo de cada uno a bordo; b) El puerto de Ia salida y el del destino que el buque tuviere; c) Los sueldos

estipulados, especificándose si son por viaje, por mes, por cantidad cierta o a flete o parte de los beneficies; d) Las cantidades adelantadas que se hubiesen pagado o prometido pagar por cuenta de los sueldos; e) La firma del capitán y de los oficiales y hombres de Ia tripulación que supieran firmar.

Além desse rol, há a necessidade de - atualmente - atenção ao Decreto nº 97.936, de 10.07.1989 (DOU 11.07.1989), que instituiu o Cadastro Nacional do Trabalhador, onde podemos ler no art. 1º que foi instituído o referido Cadastro Nacional do Trabalhador - (CNT), destinado a registrar informações de interesse do trabalhador, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social - (MTPS) e da Caixa Econômica Federal - CEF. Neste é indispensável a atenção ao art. 4º, uma vez que o novo DIS (Documento de Informações Sociais) substituiu a antiga RAIS (Relação Anual de Informações Sociais):

"Art. 4º - A coleta de informações sociais será feita por meio do Documento de Informações Sociais - DIS, a ser preenchido pelos empregadores, que deverão:

I - identificar-se pelo número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF;

II - identificar cada trabalhador pelo respectivo NIT.

§1º - O empregador não inscrito no CGC/MF se identificará na forma a ser disciplinada pelo Grupo Gestor no CNT (art. 6º).

§2º - O DIS conterá informações relativas:

a) à nacionalização do trabalho (CLT, art. 360);

b) ao controle dos registros relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966);

c) ao salário-de-contribuição do trabalhador, para concessão e manutenção de benefícios por parte da Previdência Social;

d) ao pagamento do abono previsto pelo §3º do art. 239 da Constituição;

e) ao pagamento e controle do seguro-desemprego (Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986);

f) à admissão e dispensa de empregados (Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965).

§3º - As informações sociais referentes aos trabalhadores contribuintes individuais da Previdência Social serão prestadas ao CNT pelo MPAS".

No tocante à aludida Delegacia do Trabalho Marítimo, veja-se que a Lei nº 7.731, 14 de fevereiro de 1989 (DOU 15.02.1989), que extinguiu órgãos da Administração Federal direta, ditou:

"Art. 1º - Ficam extintos os seguintes órgãos da Administração Federal direta:

(...)

III - no Ministério do Trabalho:

(...)

d) Conselho Superior de Trabalho Marítimo - CSTM, e respectivas Delegacias;"

Art. 371.

A presente Seção é também aplicável aos serviços de navegação fluvial e lacustre e à praticagem nas barras, portos, rios, lagos e canais.

Esta Seção V, referente à nacionalização da marinha mercante, não é apenas pertinente à navegação marítima, mas também outras espécies como as interioranas nos muitos rios brasileiros e aquelas das lagoas (principalmente a Lagoa dos Patos e Mirim, no Rio Grande do Sul). Além disso, também se refere aos práticos que conduzem momentaneamente as embarcações nas manobras e rotas onde seus serviços são exigidos.

Embora o termo "marinha" seja aplicável preponderantemente aos embarcadiços dos mares, a similitude dos trabalhos fluviais e lacustres justifica esta passagem do art. 371.

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER
SEÇÃO I - Da Duração e Condições do Trabalho

Art. 372.

Os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída por este capítulo.

Parágrafo único. Não é regido pelos dispositivos a que se refere este artigo o trabalho nas oficinas em que sirvam exclusivamente pessoas da família da mulher e esteja esta sob a direção do esposo, do pai, da mãe, do tutor ou do filho.

Este artigo é aplicável não apenas às empregadas urbanas como, expressamente, às empregadas rurais. Registre-se, primeiramente, no texto da Constituição Federal de 8 de outubro de 1988:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição";

(...)

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

(...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil";

Entre as principais normas de proteção à mulher, para impedir discriminação ou afastá-la do mercado de trabalho em razão de gravidez (que poderá ser causa de licença-maternidade e estabilidade provisória), os empresários não podem exigir certas espécies de atestados médicos. Veja-se, assim, o seguinte texto legal:

LEI nº 9.029, de 13 de abril de 1995 (DOU 17.04.1995)

Todos sabemos da longa evolução da proteção ao trabalho das mulheres, sendo que nas raízes de nosso direito, já nas Ordenações Filipinas (1603), encontramos disposições sobre os salários das mulheres. Estes eram estabelecidos de acordo com os serviços e as possibilidades do dador de trabalho. Note-se que o trabalho feminino no século XVI era preponderantemente doméstico (salvo, por certo, o trabalho familiar rural). Leia-se com atenção as interessantes normas do Livro IV das Ordenações Filipinas:

TÍTULO - XXXI

Como se pagarão os serviços e soldadas dos criados, que não entram a partido certo.

Por as muitas demandas, que continuamente se movem sobre satisfações de serviços, e as differentes sentenças, que se nisso dão, por os Julgadores não terem huma certa regra que seguir; querendo Nós atalhar a taes inconvenientes, ordenamos e mandamos que daqui em diante na paga dos serviços dos criados, assi de homens, como de mulheres, se guarde a maneira seguinte.

1.

Aos Védores, Camareiros, Secretários, Estribeiras e Thesoureiros dos Bispos, Condes e Fidalgos de grande qualidade e casa, se julgará por cada hum anno oito mil réis; e não se lhes arbitrará mais, por servirem mais que hum dos ditos carregos.

2.

Aos Scudeiros dos mesmos e Capellães, quatro mil réis; aos pagens, tres mil réis; aos moços de esporas, dous mil e quinhentos réis. A qual satisfação e stipendio se entende, dando aos ditos amos aos taes criados de comer, beber, vestir e calçar.

3.

As donzellas, que servirem as Condeças e mulheres dos sobreditos Fidalgos de Stado por tempo de dez, doze annos, julgarão sessenta mil réis para seu casamento; e não servindo tanto tempo, lhes arbitrarão cinco mil réis por cada hum anno.

4.

As mulheres, que servirem de donas, darão quatro mil réis. E ás amas, que criarem filhos das taes pessoas, se julgará por anno oito mil réis. O que outrosi se entende, dando-se ás ditas mulheres de comer, beber, vestir e calçar.

5.

Aos Pagens de Fidalgos, Desembargadores, e de outras pessoas nobres, ou que se tratem como nobres, se darão cada. hum anno dous mil réis. Aos moços de esporas outro tanto: ás moças donzellas encerradas, e ás mulheres, que servirem de donas, e ás despenseiras, tres mil réis; e ás cozinheiras o mesmo; e ás amas, que lhes criarem seus, filhos, seis mil réis por anno.

6.

E ás moças, que servirem de fóra a qualquer pessoa que seja, mil e quinhentos réis. O que outrosi se entenderá além do comer, beber, vestir e calçar.

7.

Aos moços, que com pessoas de menos qualidade morarem julgar-se-ha a soldada da dita quantia para baixo, segundo a qualidade do serviço, e segundo a habilidade e idade, que tiverem.

8.

E as ditas soldadas vencerão os machos, sendo de quatorze annos perfeitos, e as femeas de doze. E não chegando á dita idade, vencerão o que parecer ao Julgador, não passando das ditas quantias, mas diminuindo-lhes dellas o que for justo.

E aos moços, ou moças pequenos, menores de sete anos, não se julgará soldada alguma; porque a criação, que se nelles faz, lhes deve ficar por satisfação de qualquer serviço, que façam.

9.

Declaramos, que a taxação das ditas soldadas, que acima temos dito, se entenderá naquelles, que vivendo a benfazer, sem alguma maneira de partido; porque nos outros, que com partido se poserem, se guardará o que com seus senhores, ou amos contratarem.

Alan Martins - "Trabalho da mulher e do menor. O princípio da proteção e o trabalho da mulher e do menor" (in Síntese Trabalhista nº 97, julho/1997, pág. 118) faz uma correta apreciação da evolução desse trabalho:

Com a Revolução Industrial, uma fase de exploração desumana do trabalho iniciou-se. Mulheres e crianças, não obstante às condições pessoais mais frágeis, constituíam mão-de-obra barata e, por isso, foram os mais explorados pelos empregadores sedentos de lucro e vazios de compaixão.

Segundo J-F. BERGIER, "As condições de trabalho e moradia dos primeiros trabalhadores das fábricas eram geralmente deploráveis... As horas de trabalho eram excessivas... O trabalho era constante e invariável durante o ano... Mulheres e crianças desde as mais tenras idades eram submetidas a condições de trabalho quase idênticas às péssimas a que eram submetidos homens adultos".

O trabalho do menor passou a ser explorado em larga escala, sem maiores preocupações quanto à sua condição pessoal, que será analisada mais tarde neste trabalho. Não havia qualquer cuidado quanto à natureza do trabalho executado, sendo os menores empregados em minas e subsolo, tão pouco com a duração da jornada de trabalho, já que o menor prestava serviços sob as mesmas inadequadas e desumanas condições a que eram submetidos os adultos.

Não em menor escala, foi a utilização da mão-de-obra feminina. Também desconsiderando as condições pessoais da mulher, insensíveis diante da maternidade e dos problemas que

esta lhe pode acarretar, bem como às responsabilidades de amamentação, o industrial, aproveitando-se de sua condição econômica superior e da dominação que em conseqüência disso exercia, expunha a mulher a trabalhos, muitas vezes, superiores às suas condições físicas, em ambientes insalubres, durante jornadas de trabalho que iam até 16 horas diárias.

ENGELS dizia que as mulheres, muitas vezes, voltavam às fábricas três ou quatro dias após o parto, deixando o recém-nascido em casa. Transcreveu também relatos de operárias inglesas da época, entre os quais citamos: "H. W. tem três filhos, sai de casa segunda-feira de manha às 5 horas e só volta sábado às 7 horas da noite. Tem então tantas coisas a fazer para as crianças que não se deita antes das três da manhã. Acontece-lhe muitas vezes estar molhada até aos ossos pela chuva e trabalhar nesse estado. Seus seios faziam-lhe sofrer horrivelmente e ficou inundada de leite".

Nesse sentido, relatos dos inspetores de fábrica do início do século XIX na Inglaterra são insuspeitos quando demonstram e denunciam a exploração de mulheres e crianças, em jornadas de trabalho que se iniciavam na madrugada indo até a noite, sem férias ou descanso semanal, sem assistência à saúde e à maternidade, numa brutal exploração do trabalho do ser humano. Não foi por outros motivos que as primeiras leis protetoras do trabalhador foram destinadas à infância e à mulher.

O trabalho das mulheres, no Brasil, contou primeiramente com o Decreto-lei nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932, sendo que a exposição de motivos é firmada por Lindolfo Collor, o grande inovador (e precursor, sob certos aspectos) do Direito do Trabalho no Brasil. O leitor poderá constatar, pela redação dessa introdução ao referido Decreto-lei, que o tratamento dado às mulheres, bem como a argumentação e até mesmo (duvidosas) observações estavam impregnadas de uma visão nitidamente masculina, paternalista ou (porque não dizer?) simplórias. Note-se que a norma não atingia nem o trabalho doméstico, nem o rural (embora existam alusões a este).

"Sr. Chefe do Governo Provisório.

Tenho a honra de submeter ao exame de V. Exa. o projeto de lei que regula as condições do trabalho das mulheres nas indústrias e no comércio.

Não é minha intenção, nesta rápida exposição de motivos, abrir debate sobre o problema feminino considerado em si mesmo, e que é, nos nossos dias, o mais complexo entre quantos se prendam à reorganização social do mundo. As conseqüências da guerra criaram uma nova ordem de coisas para o trabalho das mulheres e o trouxeram, em largos trechos das atividades industriais e comerciais, para um nível de perfeita equivalência com o trabalho masculino. Estamos, no caso, observando um fato de evidência positiva e de indiscutível significação. Não vem a propósito discutir as vantagens ou desvantagens da situação criada. O fato social existe, e o Estado deve curar de sua proteção legal.

Iniciou o Departamento Nacional do Trabalho, há pouco, um largo inquérito sobre as condições de trabalho feminino no Brasil. Desse exame resulta por maneira evidente a importância econômica das atividades femininas, tanto nas indústrias como no comércio.

Informa o Departamento que atualmente, além da fiação e tecelagem, em que, excetuada a lã, é elemento predominante, a mulher participa do trabalho nos seguintes ramos de atividade: indústrias químicas, inclusive fósforos, perfumarias. velas e saponáceos; calçados; alimentação (massas, biscoitos, rotulagem de bebidas, doces, bombons, etc.); vidros; chapéus; indústrias extrativas (seleção de minerais ou sementes, castanhas, etc.); vestuário e objetos de fantasia.

Ainda está excluída dos trabalhos em madeiras, metais, couros (curtumes, selarias); artes gráficas, construção civil, transportes em geral, padarias e pesca.

Os salários, as condições e o horário do trabalho variam, não só de atividade como, também, de região para região. Reduzido a $800 diários no extremo Norte nos castanhais, ou na separação de sementes oleaginosas, o trabalho feminino tem remuneração que chega a ser dez vezes maior nas fábricas do centro do país, predominando, em regra, o dia de oito horas de trabalho.

Às fábricas, em geral, as operarias são mais livres do que as costureiras e aprendizes de modistas dos pequenos ateliers urbanos e trabalham sem constrangimento algum, com absoluta naturalidade, perfeitamente adaptadas ao serviço.

O trabalho feminino na indústria brasileira, sendo assunto já estudado e debatido, oferece aspectos interessantes, por isso que muitas das reivindicações que a lei receia instituir já são livre e espontaneamente postas em prática pelos patrões, pelo simples fato de necessitarem eles da mão de obra feminina e de se sentirem, por isso mesmo, na necessidade de oferecer-lhe garantias e atrativos.

Nas indústrias em que, como na de tecidos, o trabalho feminino já está totalmente radicado, onde as moças se casam e continuam a trabalhar, o auxílio a mães já é fato comum. O licenciamento anterior e posterior ao parto é norma invariável e o auxílio pecuniário se generaliza.

Em outras indústrias a medida ainda não foi adotada, porque as operárias as abandonam logo que se casam, dada a deficiência do salário, que não compensa o abandono diário do lar por uma dona de casa.

As circunstâncias atuais, porém, impondo a continuação do trabalho à mulher após o casamento, vão acelerar a evolução, generalizando a praxe da proteção industrial à mãe proletária, a despeito da falta de lei que regulamente a matéria.

Na grande indústria, o trabalho feminino, no Brasil, é espontaneamente amparado pelos industriais, que procuram dar às operárias segurança e comodidade assim como relativa liberdade, zelando, em regra, pela moralidade, cujo nível é geralmente satisfatório, apesar da promiscuidade do trabalho masculino e feminino em muitos estabelecimentos.

Conclui com evidente razão o inquérito do Departamento Nacional do Trabalho que se o aproveitamento do braço feminino na atividade industrial é antiqüíssimo no Brasil, o

mesmo não se pode dizer da utilização da mulher no comércio, nos escritórios e nos balcões, assim como nas repartições públicas.

Trata-se de inovação relativamente recente e que se deve às empresas estrangeiras, que deram o exemplo do emprego de moças em seus escritórios, abrindo novos horizontes à mulher brasileira.

Tendo vencido nos escritórios, as moças assediam, agora, os balcões, como vendeuses, a despeito dos obstáculos que lhes são apostas, alguns de remoção difícil.

No alto comércio, isto é, nos escritórios de fábricas, de casas comerciais, de companhias de seguros e bancos, as moças triunfam, e sua eficiência é francamente elogiada pelos chefes de serviço, que assim justificam sua preferência:

1º. as moças não fumam. nem se levantam de cinco em cinco minutos como os rapazes;

2º. não têm preocupações financeiras, ou as dominam, não deixando de trabalhar, ou trabalhando menos, pelo fato de terem compromissos pecuniários, como acontece freqüentemente aos homens;

3º. são mais dóceis, mais pacientes, mais dedicadas ao serviço;

4º. não têm aspirações, ou são muito modestas nas mesmas.

Na opinião unânime dos chefes de serviço, o trabalho feminino em escritório é mais conveniente e econômico do que o do homem, desde que se trate de serviço perfeitamente organizado e orientado, de serviço cuja continuação seja o desdobramento do já executado, ou sua repetição. Em não havendo inovações a fazer, que motivem responsabilidades a assumir, casos em que a timidez feminina surge e atua, o trabalho da moça é mais eficiente, mais seguro, mais rápido.

Não admira, pois que tenha grande aceitação, dando independência econômica a inúmeras moças, que, graças às suas aptidões, vencem, ordenados elevados.

A moça brasileira, se bem que não especialmente educada, nem cuidadosamente instruída, tem, ao que afirmam patrões estrangeiros, ótimos predicados como auxiliar do alto comércio, aprendendo com grande facilidade tudo que lhe ensinam de útil e prático. Um chefe de serviço, estando no Brasil há dois anos somente, não hesitou em reconhecer a superioridade da moça brasileira sobre suas próprias conterrâneas lamentando, embora, a grande deficiência da instrução dada aqui às moças, que chegam aos estabelecimentos completamente ignorantes.

Tão normal se torna o trabalho da mulher no alto comércio que já são numerosos os casos de moças que continuam no desempenho de suas funções após o casamento, coisa que não acontecia, em absoluto, há uma década. A evolução da mulher no alto comércio, nos

escritórios e bancos está, pois, perfeitamente assegurada à revelia de toda e qualquer legislação.

Esta, porém, se faz aqui necessária. Se a indústria aceita, em regra, o dia de oito horas, o alto comércio também o pratica e mais de seis horas de trabalho de natureza intelectual é tarefa demasiado pesada, quer para os homens, quer, com mais razão, para as mulheres.

Sucede também, que são exigidos, por vezes, trabalhos extraordinários, à noite e, às vezes, aos domingos, e isso sem remuneração adequada, com a agravante da obrigatoriedade.

Muito embora constituam exceções, tais abusos patronais merecem registro especial para que a defesa dos trabalhadores intelectuais, entre os quais a percentagem do elemento feminino já é assaz elevada, tenha a indispensável proteção, cumprindo notar que o trabalhador intelectual é, no Brasil, o mais desamparado de todo.

Com exceção do horário, que é excessivo, as condições do trabalho feminino no alto comércio são, em geral, satisfatórias, quanto ao tratamento, geralmente atencioso e correto.

Registradas aqui as observações do Departamento Nacional do Trabalho, passo a dar a V. Exa. sucintas informações sobre o projeto de lei que tenho a honra de passar às suas mãos.

O art. 1º do projeto refere-se ao salário das mulheres e consta da simples enunciação de um princípio geral de direito social, isto é, que a todo trabalho de igual valor corresponde, sem distinção de sexo, salário igual. Consta o princípio, como Exa. Sabe, do item nº 7 do art. 427, parte XIII, do Tratado de Versalhes. A evidente justiça do princípio dispensa-me de entrar em pormenores sobre as razões e o seu alcance. De que ele se justifica pelas condições atuais das atividades femininas no Brasil são prova as conclusões, acima referidas, do Departamento do Trabalho.

Veda o art. 2º o trabalho noturno das mulheres tanto nos estabelecimentos industriais como nos comerciais, considerando como tal o trabalho realizado entre 10 horas da noite e 5 da manhã.

O Código do Trabalho Francês, nos seus arts. 21 e 22, estipula o seguinte:

"Art. 21. Les enfants, ouvriers ou aprentis. âgés de moins de dixhuit ans et les femmes ne peuvent être employés à aucun travail de nuit dans les usines, manufactures, mines, minières, et carrieres, chantiers et leurs dépendances de quelque nature que ce soit, publics ou privés, laiques ou réligieux. même lorsque ces établissements ont un caractere d'enseignement professionnel ou de bienfaisance.

Les enfants âgés de moim de dix-huit ans ne peuvent également être employés à aucun travail de nuit dans les entreprises de transport de personnes ou de marchandises par route, voie ferrée et dans les entreprises de chargement et de déchargement.

Art. 22. Tout travail entre 22 heures et 5 heures est considéré comme travail de nuit."

O Código do Trabalho Alemão veda a atividade noturna das mulheres desde as 20 às 6 horas; aos sábados e nas vésperas de feriados o descanso não começará depois de 17 horas:

"Art. 137. Arbeiterinnem dürfen nicht in der Nachzeit von acht Uhr abends bis sechs Uhr margens und am Sonnabend sowie an Vora bendender Festtage nicht fünf Uhr nachmittags beschäftigt werdend".

O Código do Trabalho dos Soviets determina, no seu art. 13º, que

"as mulheres e os menores de menos de dezoito anos não são admitidos a trabalhos noturnos".

Na Argentina, a Lei nº 11.317, sobre trabalhos de mulheres e menores estabelece a mesma regra geral:

"Art. 6º.º É proibido o emprego de mulheres e adolescentes de menos de dezoito anos em trabalhos noturnos; são considerados tais os trabalhos executados entre 20 e 7 horas no inverno e 6 horas no verão, excetuados os serviços de enfermeira e domésticos".

Adota o nosso projeto, para as horas consideradas de trabalho noturno, a mesma divisão horária estabelecida em nosso projeto anterior, relativo à duração do trabalho.

Consubstancia o projeto todo o amparo de que carece a mulher grávida. Os arts. 6º e 7º fixam os períodos em que é permitido à mulher grávida interromper o trabalho antes do parto e em que é vedado à parturiente retomá-lo. Esses períodos que a Convenção Internacional de Genebra determina de seis semanas antes e seis semanas após o parto, são fixados normalmente, no projeto, em quatro semanas, podendo ser prorrogados, em casos de evidente necessidade, por mais duas.

Como V. Exa. vê, consideram-se no projeto as conveniências do serviço e da própria empregada. sem esquecer as razões de proteção à sua saúde, o que põe de manifesto, mais uma vez o extremo cuidado com que este Ministério se desincumbe da ingente tarefa que V. Exa. lhe confiou de assentar as principais bases da nossa organização social.

Em outros artigos do projeto, são consideradas todas as modalidades de proteção que devem ser dispensadas às mulheres grávidas e às parturientes. Veda o art. 11 despedir a mulher grávida pelo simples fato da gravidez e sem outro motivo que justifique a dispensa.

Estou seguro de que o projeto que tenho a honra de submeter ao esclarecido exame de V. Exa. consulta as exigências primordiais do amparo ao trabalho feminino no Brasil. Não se encontra nele nenhuma inovação perigosa, e as próprias regras mais ou menos universalmente aceitas são adaptadas com espírito rigorosamente brasileiro, por forma a não desorganizar o trabalho existente, mas a protegê-la e a enquadrá-la em regras gerais, capazes de ser observadas em quaisquer atividades industriais e comerciais em todo o país.

É este projeto o último que tenho a apresentar a V. Exa. no corrente ano, como iniciativa preliminar indispensável à definitiva elaboração do nosso Código do Trabalho. São, agora, em número de seis os nossos projetos de legislação social, submetidos à crítica do público: duração do trabalho nas indústrias e no comércio; condições de fixação do salário mínimo; convenções coletivas de trabalho; comissões de conciliação; condições de exercício do trabalho de menores; e trabalho de mulheres.

Pode parecer a alguns que fizemos pouco; pode a outros parecer que fizemos demais, V. Exa., porém, no seu agudo sentido das necessidades brasileiras, pode estar seguro de que está fazendo. em matéria de organização social, aquilo precisamente que é, ao mesmo tempo, imprescindível e possível.

Rogo a V. Exa. autorização para que o presente projeto seja publicado até o dia 15 de dezembro, afim de receber as sugestões e emendas dos interessados e do público em geral.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Exa. as seguranças da minha mais elevada estima e consideração.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1931

Lindolfo Collor.

Art. 373.

A duração normal de trabalho da mulher será de oito horas diárias, exceto nos casos para os quais for fixada duração inferior.

Embora existam diversas normas de proteção ao trabalho feminino, a quantidade diária do trabalho da mulher iguala-se a dos homens: 8 horas diárias. Note-se, contudo, que em diversos contratos especiais esta quantidade é menor, mas não se deve à diferenciação de sexos, mas a trabalhos mais pesados ou monótonos (o que diz de jornadas reduzidas).

Veja-se, ainda, manifestação do Tribunal Superior do Trabalho através de Súmula, mas com a ressalva que se encontra cancelada:

Nº 108 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO - CANCELADO - RES. 85/1998, DJ 20.08.1998

A compensação de horário semanal deve ser ajustada por acordo escrito, não necessariamente em acordo coletivo ou convenção coletiva, exceto quanto ao trabalho da mulher.

(RA 75/1980, DJ 21.07.1980)

(RA 121/2003 - DJU 19.11.2003)

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

Este artigo de denominação alfa-numérica foi acrescentado pela Lei nº 9.799, de 26.05.1999 (DOU 27.05.1999).

Indispensável que se tenha conhecimento do seguinte texto legal:

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995 (DOU 17.04.1995)

Queiram ou não os paladinos da "cidadania plena", e aqueles aguerridos manifestantes em favor da igualdade dos sexos, as estatísticas ainda mostram uma invencível diferença salarial entre as mulheres e os homens. Isto, contudo, se deve preponderantemente a preconceitos que também se mostram - infelizmente -

até em diferenças raciais ou de nacionalidade... O tempo, esperamos, aplainará estas diferenças odiosas.

Jurisprudência:

Recurso de revista. Nulidade da prestação jurisdicional. Cerceamento de defesa. Testemunha litigante. Dano moral. Revista íntima. Violação constitucional inexistente. Descontos fiscais e previdenciários. Competência e autorização - Não incide em negativa da prestação jurisdicional ou, tampouco, em cerceamento de defesa, decisão que revela a avaliação das provas apresentadas, embora concluindo em sentido diametralmente oposto ao propugnado pela parte. A teor da Súmula nº 357 do Tribunal Superior do Trabalho, o simples fato de a testemunha estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Não viola os incisos II e XXII do artigo 5º da Constituição da República decisão que defere indenização por dano moral, em decorrência das vexatórias revistas íntimas impostas à empregada, durante o contrato de trabalho, porquanto essas disposições constitucionais hão de ser interpretadas em conjunto com os demais princípios consagrados no Texto Constitucional, especialmente aqueles que tratam da dignidade da pessoa, erigida como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III), da proibição de tratamento desumano e degradante (art. 5º, inciso III) e da inviolabilidade da intimidade e da honra (art. 5º, inciso X). A teor das OJs 32, 141 e 228 não há mais dúvidas sobre a competência desta Justiça para autorizar e cobrar as contribuições previdenciárias e fiscais. Recurso conhecido, em parte, e nela provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 512905, 2ª T., DJU 07.02.2003, Rel.: Min. Conv. José Pedro de Camargo.

Indenização por dano moral. Revista íntima - O Eg. Tribunal de origem emitiu entendimento no sentido de que não há dano moral a ser objeto de indenização resultante de vistoria pessoal (revista) feita em empregado despido, mas levada a efeito de forma respeitosa, por empresa que tem de velar pelos produtos que manipula de natureza farmacêutica, tóxica e psicotrópica. Logra o Reclamante demonstrar o dissenso mediante o primeiro aresto transcrito e o último de fl. 180 (RO 313/97), ambos inadmitindo a revista pessoal, por constituir ato de constrangimento, não obstante a atividade da empresa seja ligada à manipulação de medicamentos e drogas. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial. Quanto ao mérito, decide-se pelos seguintes fundamentos: filio-me à corrente cujo entendimento é favorável à indenização. Com efeito, não há circunstância que autorize o empregador a proceder à revista de seus empregados quanto mais se ela os constrange a despirem-se, por mais respeitosa que seja a conduta do preposto responsável pela vistoria. É de todos sabido que o contrato de trabalho envolve um mínimo de fidúcia entre ambas as partes. Se ao empregador remanesce dúvida sobre a integridade moral do candidato ao emprego deve, então recusar a contratação. Não há como conciliar uma confiança relativa com o contrato de trabalho variável conforme a natureza da atividade da empresa. Se esta a direciona para a manipulação de drogas e substâncias psicotrópicas, deve, naturalmente, tomar as precauções necessárias à segurança, como, por exemplo, a instalação de câmeras, que em nada ofendem a dignidade do trabalhador. Mas

não pode, a pretexto disso investir-se dos poderes de polícia e submeter seus empregados a situações de extremo constrangimento, com total desprezo do direito do cidadão à preservação de sua intimidade. Não é por menos que tais valores e direitos foram erigidos ao status de objeto de garantia constitucional, o que se verifica do contido nos arts. 1º, III, 5º, III, e, sobretudo o art. 5º, X, todos da Constituição. Nesses preceitos estão garantidos como direitos fundamentais a dignidade da pessoa, a vedação do tratamento desumano e degradante, assim como a inviolabilidade da intimidade e da honra. Este Tribunal, inclusive por esta mesma Segunda Turma, já proferiu decisões no mesmo sentido quanto à revista íntima, como se pode verificar dos processos RR 641571/00, Quarta Turma, DJ 21.02.2003, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen e RR 512905/98, Segunda Turma, DJ 07.02.2003, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo. Recurso a que se dá provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, na forma do pedido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 533779, 2ª T., DJU 06.02.2004, Rel.: Min. Conv. Samuel Corrêa Leite.

Agravo de instrumento em recurso de revista. Danos morais. Revista íntima realizada habitualmente de forma abusiva. Indenização. Base de cálculo. Recurso de revista amparado exclusivamente em divergência jurisprudencial. Não guardando os arestos paradigmas identidade com as especificidades delineadas na decisão recorrida, o recurso não se viabiliza ante o óbice do Enunciado nº 296 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 754, 4ª T., DJU 16.04.2004, Rel.: Juiz Conv. Vieira de Mello Filho.

Dano moral. Revista íntima - Agride a pessoa quanto ao seu direito à intimidade, à privacidade e à honra revista íntima realizada na empresa fabricante de "lingerie" quanto a mais de uma empregada de cada vez, obrigando-a a praticamente despir-se na presença de outras pessoas, mormente seus colegas de trabalho. E as circunstâncias que levam a essa proibição enveredam por diversos caminhos, atingindo valores tanto estéticos e a auto-estima da laborista, assim como religiosos e morais, levando-a desde o constrangimento até a vergonha e medo, magoando-a e a fazendo sofrer da lesão e desrespeito a sua dignidade. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 23560, (20030327371), 10ª T., DOESP 15.07.2003, Rel.: Juíza Sônia Aparecida Gindro.

Dano moral. Revista íntima - A revista pessoal de empregado admitida como legítima quando a fiscalização mais rigorosa se apresente como meio de proteger o patrimônio do empregador, como preservação do mal do que tenha a ver com o próprio objeto da atividade econômica empreendida ou com a segurança interna da empresa. Ainda assim, a revista íntima interditada ao empregador pelo art. 373-A da CLT, disposição que, embora endereçada à mulher, dá sintonia analógica à apreensão generalizada de trabalhadores. O zelo do empregador pela higiene das instalações sanitárias encontradas nos ambientes de trabalho não constitui fundamento suficiente para autorizar a revista íntima de empregada. Mesmo sendo encontradas as referidas instalações sujas de sangue, não se permite ao empregador, ou a seus prepostos, proceder à revista pessoal das empregadas, investigando peças íntimas por elas utilizadas, de molde a identificar quem se

encontrava em período menstrual, objetivando atribuir-lhe responsabilidade pelo mau uso dos banheiros. A conduta patronal mais se agrava diante da circunstância de a revista, realizada com a participação de supervisoras, ter contado com a presença de outras colegas da autora, restando evidenciada a ofensa à garantia estatuída no inciso X do artigo 5º da Constituição da República, gerando a reparação pelo dano moral. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 6176/03, 2ª T., DJMG 04.06.2003, pág. 15, Rel.: Juiz Antônio Fernando Guimarães.

Dano moral. Revista íntima - A inserção do empregado no ambiente de trabalho não lhe retira os direitos da personalidade, dos quais o direito à intimidade constitui uma espécie. É certo que o empregado, ao ser submetido ao poder diretivo do empregador, sofre algumas limitações em seu direito à intimidade. Não se admite, contudo, que a ação do empregador se amplie a ponto de ferir a dignidade da pessoa humana. Caracteriza dano moral a circunstância de a empregadora ter convocado uma reunião, para discutir com suas empregadas questão relacionada à higiene dos sanitários utilizados no ambiente de trabalho, deixando o local antes do encerramento, quando então, por deliberação das próprias trabalhadoras, foi iniciada revista íntima de todas as presentes, com a anuência e participação das encarregadas, a fim de verificar quais empregadas se encontravam em período menstrual. O episódio evidenciou afronta à intimidade das trabalhadoras, atraindo a obrigação de indenizar o dano moral perpetrado pela empresa, através de suas prepostas. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 6177/03, (01330-2002-039-03-00-5), 2ª T., DJMG 02.07.2003, pág. 13, Rel.: Juiz Fernando Guimarães A. Viegas Peixoto.

Dano moral. Revista íntima de funcionários. Não caracterizado - Não restando comprovado o comportamento ilícito ou mesmo leviano por parte da empresa, ao realizar revista íntima em seus funcionários ao final do expediente, incabível o pagamento de indenização por danos morais. Recurso patronal provido, a fim de julgar improcedente a reclamação trabalhista. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 2453/02, (5620-2002-906-06-00-4), 2ª T., DOEPE 20.08.2002, Rel.: Juíza Maria Helena Guedes Soares de Pinho.

Demissão discriminatória. Idade. Prova. Indenização dobrada. Reintegração - Uma vez alegado, pela trabalhadora, a prática discriminatória realizada pela empresa-consistente na demissão dos empregados que não se enquadrassem no perfil etário e estético instituído pela empregadora-incumbe à obreira, por tratar-se de fato constitutivo de seu direito, a prova dos fatos alegados. No caso, de forma a que restasse verificada a discriminação, seria necessária a prova de uma prática sistemática pela empresa, visando atingir os empregados com idade mais avançada. Com efeito, o fato do ministério público do trabalho ter constatado, em ação diversa, a existência dessa prática pela empresa, isso não significa, nem autoriza a presunção, de que a trabalhadora tenha sido vítima da mesma. É necessário que se prove o nexo causal entre a demissão sofrida e a sistemática adotada pela empregadora. Ausente, nos autos, qualquer elemento probatório que permita vislumbrar nexo causal entre a discriminação e a demissão da

trabalhadora, não há o que ser deferido sob tal título. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 21704-2001-001-09-00-2, DJPR 14.05.2004, (09189-2004), Rel.: Juiz Ubirajara Carlos Mendes.

Recurso ordinário obreiro. Revista íntima. Dano moral. Incabível - Não comprovado nos autos o constrangimento alegado pelo reclamante, ao submeter-se à revista íntima, prevalece a tese empresarial, que apresentou prova robusta em audiência. Recurso improvido. TRT da 19ª Região (Alagoas), RO 01835.2002.005.19.00.5, em 20.01.2004, Rel.: Juiz João Leite de Arruda Alencar.

Dano moral. Revista íntima - A subordinação jurídica a que se submete o obreiro não alcança a prática de revista íntima. Há que se considerar que o empregador tem por certo o direito de preservar seu patrimônio, desde que respeitadas a honra e a intimidade do trabalhador e, mais que isso, a dignidade intrínseca à sua condição de pessoa humana. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 01724.2001.001.23.00-0, em 03.07.2003, Rel.: Juiz João Carlos.

Revista vexatória do empregado. Dano moral. Ocorrência. Tendo a Reclamante, no exercício da função de operadora de caixa do supermercado Reclamado, sido orientada para tirar toda as vestes, permanecendo apenas de roupas íntimas, na frente de duas empregadas às quais encontrava-se subordinada, para que fosse averiguado o furto de algum produto, remanesce configurada a revista vexatória, e ofendidos os incisos II, III, X e LVII do artigo 5º da Constituição Federal, bem como o artigo 373-A, inciso IV, da CLT, introduzido pela Lei nº 9.799/99. Frise-se que a subordinação estabelecida nos artigos 2º e 3º da CLT não autoriza tal procedimento, considerando-se que o poder de fiscalização do empregador não tem o condão de olvidar a dignidade do trabalhador, submetendo-o a situação constrangedora. No caso em tela, a Reclamada já tomava providências no sentido de fiscalizar o numerário do caixa, comparando-o com os registros da máquina operada pela Reclamante. Se além deste procedimento, tivesse acontecido algum fato extraordinário, deveria, cautelosamente, averiguar a irregularidade e somente após constatar o ato de improbidade, dispensar o empregado com justa causa, ou manter o vínculo, efetivando o desconto do valor em que foi lesado. No caso dos autos, agiu a Reclamada sem qualquer motivo aparente, sem averiguar as circunstâncias para estar de posse de um detalhado conhecimento dos fatos e sem prova sólida de que a Reclamante pudesse estar furtando, submetendo-a a revista vexatória, em procedimento, como visto, condenado pelo direito. Ante ao uso abusivo do direito, emerge a obrigação de reparação, como bem decidiu a sentença. Recurso Ordinário a que se nega provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00936.2001.004.23.00-0, (1125/2002), Tribunal Pleno, DJMT 20.06.2002, Rel. Juiz Maria Berenice.

Art. 374.

Revogado pela Lei 7.855/89 (DOU 25.10.1989).

Tínhamos como texto hoje inexistente:

"Art. 374 - A duração normal do trabalho diurno da mulher poderá ser, no máximo, elevada de mais duas horas, mediante contrato coletivo ou acordo firmado entre empregados e empregadores, observado o limite de quarenta e oito horas semanais.

Parágrafo único - O acordo ou contrato coletivo de trabalho deverá ser homologado pela autoridade competente e do mesmo constará, obrigatoriamente, a importância do salário da hora suplementar, que será igual à da hora normal acrescida de uma percentagem adicional de vinte por cento, no mínimo".

Jurisprudência:

Compensação de jornada. Acordo e convenção coletiva - Enunciado da Súmula 108, do e. Tribunal Superior do Trabalho ao tomar a expressão acordo ou convenção coletiva, que se indicava no §2º, do art. 59, da CLT, entendeu que para a compensação de jornada bastava o acordo escrito não necessariamente em acordo coletivo, ressalvando o caso da mulher, por força da redação que se dava ao art. 374, da CLT resta revogado, não cabe aquela ressalva para a mulher, ela também poderá contratar a compensação mediante acordo escrito, não necessariamente em acordo coletivo ou convenção coletiva. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 22727/98, 2ª T., DJMG 06.08.1999, pág. 13, Rel.: Juiz Antônio Fernando Guimarães.

Art. 375.

Revogado pela Lei 7.855/89 (DOU 25.10.1989).

O texto revogado pela Lei nº 7.855 era o seguinte:

"Art. 375 - Mulher nenhuma poderá ter o seu horário de trabalho prorrogado sem que esteja para isso autorizada por atestado médico oficial, constante de sua carteira profissional.

Parágrafo único - Nas localidades em que não houver serviço médico oficial, valerá para os efeitos legais o atestado firmado por médicos particulares em documentos em separado".

Art. 376.

Somente em casos excepcionais, por motivo de força maior, poderá a duração do trabalho diurno elevar-se além do limite legal ou convencionado, até o máximo de doze horas, e o salário-hora será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior ao da hora normal.

Parágrafo único. A prorrogação extraordinária de que trata este artigo deverá ser comunicada por escrito à autoridade competente, dentro do prazo de quarenta e oito horas.

É de se entender que este texto foi retificado pelo art. 7º da Constituição Federal de 1988, uma vez que este assegura em seu item XVI: "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal." Além disso não mais se justifica qualquer restrição ao trabalho das mulheres, igualadas aos homens como sujeitos de direito pela Constituição.

Para sanar qualquer dúvida, foi editado decreto sancionado pelo Presidente da Câmara dos Deputados, quando no exercício da Presidência da República. É o texto:

LEI Nº 10.244, DE 27 DE JUNHO DE 2001

Sobre esta passagem consolidada devem ser lidas as afirmativas de Luiz Eduardo Gunther e Cristina Maria Navarro Zornig ("O trabalho da mulher e os artigos 376, 383 e 384 da CLT", in Rev. LTr, vol. 66, nº 01, janeiro de 2002, pág. 50) onde, com toda pertinência, afirmam:

A doutrina trabalhista, logo após o início de vigência da Constituição Federal de 1988, em cinco de outubro, na voz autorizada de Alice Monteiro de Barros, passou a propor "a revogação expressa do artigo 376 da CLT, por traduzir um obstáculo legal que impede o acesso igualitário da mulher no mercado de trabalho" (BARROS, Alice Monteiro de. A Mulher e o Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1995. p. 479).

Ressalta, ainda, a renomada professora, e juíza do trabalho: "que a proibição do trabalho extraordinário, constante do artigo 376 da CLT, atenta contra o princípio da isonomia, consagrado nos artigos 5º, I e 7º, XXX da Constituição Federal de 1988. O dispositivo consolidado em exame poderá restringir o campo de trabalho da mulher e a modalidade de mão-de-obra, acarretando menor possibilidade de ganho àquela. E exatamente considerando que a regra, em princípio voltada para a proteção da mulher, lhe era prejudicial, foi que as mulheres americanas conseguiram abolir, em 1973, em quase todos os estados americanos, as leis de cunho tutelar, sobretudo as que dispunham a respeito de número máximo de horas. Essas leis, que de início tinham caráter protetor, passaram a ser restritivas, pois não seguiram o ritmo das modificações registradas nas condições de trabalho, como conseqüência da evolução tecnológica. Ademais, essas leis especiais nada mais eram do que atitude da sociedade a respeito da divisão do trabalho segundo o sexo, típica da primeira metade do século XX".

Em torno de um ano depois que passou a viger a nova Constituição de 1988, o Poder Executivo expediu a Medida Provisória nº 89, publicada no DOU de 25.9.1989, que foi aprovada pelo Congresso Nacional, e convertida na Lei nº 7.855, de 24.10.1989, DOU 25.10.89, revogando expressamente os artigos 374, 375, 378, 379, 380 e 387, do Capítulo III, do Título III, da CLT, que trata da proteção do trabalho da mulher.

Em resumo, com essas revogações, pretendeu o legislador deixar claro, em relação às mulheres, que "podem firmar acordos de prorrogação de trabalho, sem necessidade de autorização médica; desnecessárias as anotações de atestados médicos em suas Carteiras de Trabalho; inexistem restrições ao trabalho no turno da noite, podendo trabalhar nos subterrâneos, nas minerações de subsolo, nas pedreiras e obras de construção pública ou particular, assim como nas atividades perigosas e insalubres". (SENA, Adriana Goulart de. Trabalho da Mulher. Curso de Direito do Trabalho. Estudos em Memória de Célio Goyatá. Coordenação de Alice Monteiro de Barros. Vol. I. 3 ed. São Paulo, LTr, 1997. p. 589).

Considerou-se, então, que a partir dessa lei, passou a ser vedado o trabalho extraordinário da mulher: "A Lei nº 7.855, de 24.10.89, artigo 13, revogou o artigo 374, que autorizava o sistema de compensação de horas, e o artigo 375, que exigia atestado médico para que a mulher pudesse fazer horas extras. No entanto, não revogou o artigo 376 da CLT. O efeito foi a limitação ainda maior do trabalho extraordinário da mulher. Assim, o texto legal aplicável é o mencionado artigo 376 da lei consolidada (...)". (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. 27ª ed. São Paulo: LTr, 2001. p. 393.).

Reforçando este raciocínio, seu ilustrado autor registra posição no seguinte sentido: "O quadro legal que permanece enquanto não vier a ser revogado esse texto é o seguinte: a) a mulher só pode fazer horas extras excepcionalmente, em casos de força maior, independentemente de atestado médico ou de qualquer outra formalidade, salvo a comunicação por escrito à autoridade competente dentro do prazo de 48 horas; b) é proibida a prestação de horas extras pela mulher por acordo de prorrogação em sistema de compensação de horas, para conclusão de serviços inadiáveis e para reposição de horas em que a empresa permaneceu paralisada."

Opõe-se a esse entendimento, no entanto, linha doutrinária do seguinte teor: "mesmo que a Lei nº 7.855/89 não tenha expressamente revogado o artigo 376 da CLT, resta-nos claro que a incompatibilidade vertente faz com que revogado o dispositivo aludido (...). Diante da igualdade constitucional, incompatível se afigura pretender seja proibido o trabalho extraordinário da mulher, posto que sem qualquer alicerce justificador, traduzindo-se em óbice legal para o acesso igualitário da mulher no mercado de trabalho."

Todo esse intenso debate perde, por completo, o sentido a partir da Lei nº 10.244, de 27.6.01, publicada no DOU de 28.6.01, que revoga, expressamente, o artigo

376 da Consolidação das Leis do Trabalho, tornando ineficaz, em conseqüência, também o parágrafo único".

Art. 377.

A adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pública, não justificando, em hipótese alguma, a redução de salário.

Apesar da persistência deste artigo no corpo da Consolidação das Leis do Trabalho, é de se relembrar que o art. 7º, inciso XXX da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 permite reduções salariais decorrentes de acordos ou convenções coletivas.

Art. 378.

Revogado pela Lei 7.855/89 (DOU 25.10.1989).

Texto revogado:

"Art. 378 - Na carteira profissional da mulher serão feitas, em folhas especiais, as anotações e atestados médicos previstos neste capítulo, de acordo com os modelos que forem expedidos".

SEÇÃO II - Do Trabalho Noturno

Art. 379.

Revogado pela Lei 7.855/89 (DOU 25.10.1989).

Texto revogado:

Art. 379 - É vedado à mulher o trabalho noturno, considerado este o que for executado entre as 22 e as 5 horas do dia seguinte.

Parágrafo único - Estão excluídas da proibição deste artigo, além das que trabalham nas atividades enumeradas no parágrafo único do artigo 372:

a) as mulheres maiores de dezoito (18) anos, empregadas em empresas de telefonia, radiotelefonia ou radiotelegrafia;

b) as mulheres maiores de dezoito (18) anos, empregadas em serviços de enfermagem;

c) as mulheres maiores de dezoito (18) anos, empregadas em casas de diversões, hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres.

d)as mulheres que, não participando de trabalho contínuo, ocupem postos de direção.

Art. 380.

Revogado pela Lei 7.855/89 (DOU 25.10.1989).

Texto revogado:

Art. 380 - Para o trabalho a que se refere a alínea "c" do artigo anterior, torna-se obrigatória, além da fixação dos salários por parte dos empregadores, a apresentação à autoridade competente dos documentos seguintes:

a) atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;

b) atestado de capacidade física e mental, passado por médico oficial.

Art. 381.

O trabalho noturno das mulheres terá salário superior ao diurno.

§1º Para os fins deste artigo, os salários serão acrescidos de uma percentagem adicional de 20% (vinte por cento) no mínimo.

§2º Cada hora do período noturno de trabalho das mulheres terá cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Este é um dos muitos artigos que não apenas são desnecessários, como repetitivos. Muito dessas imperfeições legislativas se devem, por óbvio, às muitas modificações e acréscimos sofridos pela CLT desde 1943 a nossos dias. O trabalho noturno já estava estabelecido com o acréscimo de 20% para os homens, assim como a duração da hora como sendo de 52 min e 30 s. Evidentemente quando se tratar de contratos especiais, os horários deverão se afastar desta regra geral, assim como a duração e o acréscimo salarial.

SEÇÃO III - Dos Períodos de Descanso

Art. 382.

Entre duas jornadas de trabalho, haverá um intervalo de onze horas, consecutivas, no mínimo, destinado ao repouso.

Mostra-se aqui uma repetição desnecessária, eis que este artigo se refere ao trabalho feminil, quando também temos na Consolidação das Leis do Trabalho como regra geral:

"Art. 66 - Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso".

No que se refere ao trabalho rural, bastante assemelhado ao urbano (salvo na consideração das horas noturnas), o princípio e extensão são os mesmos, sendo reportado pelo art. 5º da Lei nº 5.889. O mesmo se repete adiante, quando a CLT contempla o trabalho da mulher.

No mesmo diapasão, é visado o trabalho do menor:

"Art. 412. Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em dois turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a onze horas".

A matéria, seguramente pela quantidade de problemas gerados, foi alvo da atenção do Tribunal Superior do Trabalho que editou a Súmula nº 110:

"No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. (Resolução 101/80 - DJ. 25/09/1980)

O TST entendeu, corretamente, que além do repouso semanal ainda se deve agregar a este tempo aquelas horas que correspondem ao repouso interjornadas de 11 horas. Assim, terminado o turno de trabalho, por exemplo, às 22:00 horas do sábado, com as 24 horas de repouso semanal, os serviços não poderão iniciar antes das 9:00 horas de segunda-feira.

Registre-se que muitas ementas - aqui não citadas - usam erroneamente a terminologia "interjornada". O que abordamos aqui são os intervalos, obedecidos ou não, entre duas jornadas, entre dois dias de trabalho. Existem, sem dúvidas, intervalos "interturnos" e "intraturnos", os primeiros entre dois turnos e os últimos dentro de um turno de trabalho.

Jurisprudência:

Jornada de trabalho. Intervalo. No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional (Enunciado cento e dez do TST). Recurso de embargos em parte conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 246, ERR 37126/91,Turma D1, publ. 27/09/1996, pág. 36376,Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

O descanso de onze horas entre uma jornada e outra se faz necessário para que o organismo refaça as suas energias e evite que o cansaço leve o empregado ao stress e a menor produtividade. "São exigências a bem de higidez do indivíduo e a eugenia da raça". Frustrado o objetivo da lei nº que tange ao intervalo mínimo entre duas jornadas, são devidas as horas extras. Tribunal Superior do Trabalho, RR 243.363/96.1, Ac. 14.156/97, 2ª T., DJU 06/03/1998, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Horas extras. Jornada de vinte e quatro horas por vinte e quatro de descanso. A cada semana trabalhada o empregado tem direito ao descanso semanal remunerado vinte e quatro horas mais um intervalo interjornadas onze horas. Trabalhando em regime de vinte e quatro por vinte e quatro horas de descanso, o empregador tem direito de receber como extras, semanalmente, as horas relativas ao intervalo interjornadas, nos termos do enunciado cento e dez desta corte. Tribunal Superior do Trabalho Ac. 3487, ERR 34920/91, Turma D1, publ. 04/04/1997, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Descanso interjornadas: "O repouso de onze horas entre duas jornadas de trabalho visa a manutenção da higidez física e mental do obreiro, motivo por que sua inobservância deduz-se na condenação de horas extras". TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02920184509, 8ª T., DOESP 22/10/1992, Rel.: Juíza Dora Vaz Treviño.

Descanso interjornada: horas trabalhadas no descanso mínimo de 11 (onze) horas entre duas jornadas são considerada s horas extras. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02920059429, 3ª T., DOESP 28/04/1992, Rel.: Juiz Geraldo Passini.

Na inobservância do período de trinta e cinco horas de descanso entre duas semanas de trabalho em revezamento, o que fica prejudicado e o repouso de onze horas, e não o descanso semanal, motivo pelo qual não se torna devido salário em dobro, mas sim, horas extras. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02880208780, 1ª T., DOESP 19/10/1988, Rel.: Juiz José Serson.

Ocorrendo absorção do intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas de trabalho pelo período correspondente ao descanso semanal remunerado, faz jus o obreiro a percepção do adicional de horas extraordinárias. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02880123474, 1ª T., DOESP 01/07/1988, Rel.: Juíza Nilce Vieira de Oliveira.

Repousos e feriados trabalhados. Regime de 12hx36h. Os repousos remunerados e os feriados configuram espécie de redução (interrupção) da execução do contrato, inconfundíveis com o intervalo interjornadas, períodos de execução negativa, nas felizes e precisas conceituações de José Martins Catharino (in Compendio de Direito do Trabalho). Os primeiros devem coincidir com uma jornada não trabalhada, embora paga; o segundo e mero interregno entre uma jornada e outra ou entre uma jornada trabalhada e uma "jornada" de repouso/feriado (não trabalhada). Inviáveis as respectivas compensações. Negado provimento ao recurso. Intervalo intrajornada não gozado. Irrelevante tenha, a R., pago 12,00h por jornada, embora exigido trabalho em apenas 11. Interessa saber se o empregado, efetivamente usufruiu do intervalo, independentemente de ter recebido pagamento pelo mesmo ou não, porquanto, o escopo do legislador, no aspecto, e de natureza higiênica e não econômica. - Ausência de registro em grande parte dos cartões-ponto a traduzir presunção de trabalho ininterrupto. - A lei contempla espécie de penalidade ao empregador e não de salário. O pagamento do "período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (§4º do art. 71-CLT) não pode ser admitido como contraprestação de jornada extraordinária pela singela razão de não ter havido prestação de trabalho correspondente. Limitação da condenação ao adicional de 50%, porque já remunerada a hora normal, e aos dias de trabalho ininterrupto, assim entendidos aqueles em que inexiste pre-assinalação do intervalo nos cartões-ponto. Recurso parcialmente provido. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00892.512/96-2, 1ª T., 12/05/1999, Rel.: Juíza Carmen Camino.

O trabalho realizado no período destinado ao intervalo entre jornadas deve ser sempre pago como extraordinário (Súmula número 110, do C - TST). Equivocado o raciocínio de que o pagamento das horas excedentes da jornada normal diária já remunera o trabalho realizado durante esse intervalo: se o empregado prestou horas extras em um dia não significa que esteja autorizado o empregador a exigir que o mesmo inicie a jornada subseqüente antes de haver completado o intervalo de onze horas. O inicio do intervalo deve ser considerado após o término da jornada prorrogada. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 2.726/90, 1ª T., Ac. 4.874/91, DJPR 09/07/1991, Rel.: Juíza Adriana Nucci Paes Cruz.

Se entre o término de uma jornada diária e o início de outra, no dia subseqüente, transcorre lapso de tempo igual ou superior a onze (11) horas, não há inobservância do art. 66 da CLT - Logo, não aplicável a orientação do Enunciado 110/TST. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 33/94, 3ª T., Ac. 17.756/94, DJPR 03/11/1994, Rel.: Juiz Euclides Alcides Rocha.

É pacífico o entendimento que o intervalo entre duas jornadas de trabalho não pode ser absorvido pelo tempo destinado ao repouso semanal remunerado. Desse modo, é obrigatório que, entre as jornadas intercaladas pelo descanso semanal remunerado ocorra um intervalo mínimo de trinta e cinco horas, vale dizer, o empregado tem direito a vinte e quatro horas de descanso semanal mais onze horas de intervalo mínimo entre as jornadas. A não observância dessa regra

implica no pagamento das horas trabalhadas em desrespeito a esse intervalo como extras. Aplicação da Súmula 110 do E - TST. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 8.279/95, 2ª T., Ac. 8.558/96, DJPR 26/04/1996, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Estando as horas laboradas em descumprimento ao intervalo de onze horas já remuneradas como extras na jornada excedente a normal, não há que se falar em nova remuneração extraordinária, sob pena de incorrer em "bis in idem". TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 6.607/92, 4ª T., Ac. 8.102/93, DJPR 30/07/1993, Rel.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

Horas extras. Motorista de transporte de cargas. Sendo a realização de trabalho externo incompatível com a fixação de horário (art. 62, I, CLT), como é o caso do motorista de transporte de cargas, que realiza viagens intermunicipais e interestaduais de longos percursos, fica prejudicado seu controle de jornada. Conseqüentemente, não há como se aferir horas extras, sejam pelas excedentes da 8º diária ou pelos intervalos interjornadas. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 1ª T. 08468/98, 21/07/1998, TRT-SC-RO-V-1410/98, DJSC 01/09/1998, pág. 100, Rel.: Juiz Estanislau Emílio Bresolin.

Horas suplementares. Intervalo interjornada não concedido. A não-concessão do intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho implica o pagamento do período como extra. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 2ºT., 03863 /99, TRT/SC/RO-V 6997/98, 22/04/1999, Rel.: Juiz Juarez Domingues Carneiro.

Horas de sobreaviso. Não-caracterização. Não permanece de sobreaviso o empregado da CELESC lotado em postos de atendimento de pequenas cidades do interior que eventualmente é chamado para atender emergências nos intervalos interjornadas ou nos finais de semana, porquanto sua liberdade de locomoção não é tolhida, haja vista que não é obrigado a permanecer em local fixo e determinado pela empresa, dispondo de suas folgas com plena liberdade. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 3ª T. 10158/98, 01/091998, TRT-SC-RO-V-3468/98, DJSC 15/10/98, pág. 335, Rel.: Juiz Nilton Rogério Neves.

Art. 383.

Durante a jornada de trabalho, será concedido à empregada um período para refeição e repouso não inferior a uma hora nem superior a duas horas, salvo a hipótese prevista no art. 71, §3º.

Não haveria necessidade de o legislador explicitar este intervalo para alimentação e repouso dentro da jornada de trabalho, eis que já existe a regra geral para todos os empregados. É um texto redundante, uma vez que consagra a exceção apontada entre as normas da Seção III (Dos períodos de descanso) do Capítulo II (Da duração do trabalho) da própria Consolidação das Leis do Trabalho.

A referência ao art. 71, diz:

"§3º - O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, quando, ouvido o Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho (DNHST), (atual Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT), se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares".

Art. 384.

Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.

Sérgio Pinto Martins (Comentários...) lembra que este artigo, dando às mulheres intervalos que não são conferidos aos homens, entende que a disposição é discriminatória, pois algumas empresas iriam preferir contratar apenas homens, eis que estes não têm o intervalo nos momentos anteriores à prorrogação. Este entendimento foi também consagrado em julgado do Tribunal paranaense:

O art. 384 da CLT não foi recepcionado pela nova ordem constitucional que assegurou a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal). TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 15.798/98, Ac. 16.250/99, 4ª T., DJPR 23/07/1999, Rel.: Juiz Dirceu Pinto Júnior.

Valem, novamente, as citações de Luiz Eduardo Gunther e Cristina Maria Navarro Zornig ("O trabalho da mulher e os artigos 376, 383 e 384 da CLT", in Rev. LTr vol. 66, nº 01, janeiro de 2002, pág. 54) quando analisam o artigo em questão:

Antônio Carlos Flores de Moraes, atualizando a obra de Evaristo de Moraes Filho (Introdução ao Direito do Trabalho), defende que as proteções genéricas, das quais seria exemplo o disposto no artigo 384 da CLT, após a Constituição de 1988, que deu tratamento igualitário ao homem, devem restringir-se apenas às gestantes, considerando-se que visa, também, defender o feto, o novo ser em formação. (MORAES, Antonio Carlos Flores de. Introdução ao Direito do Trabalho. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 455/456).

Entretanto, em seus valiosos Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Mozart Victor Russomano dá o real sentido da norma em epígrafe, sem essa distinção, ponderando que encerra uma norma especial à prorrogação do horário normal da empregada, sendo a solução incontroversa, e independendo de interpretação sistemática, pois "expressamente diz que, em caso de prorrogação do horário normal do empregado, será obrigatório o descanso mínimo de quinze

minutos antes do início do trabalho suplementar." (Vol. I, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense,1990. p. 344).

Em outra obra, de edição mais recente, o Mestre Russomano continua entendendo pela aplicabilidade da norma, ao dizer: "Quando houver prorrogação do trabalho (...), entre o horário normal e o serviço suplementar, haverá intervalo para descanso de quinze minutos. Essa interpretação é obrigatória e está definida, como norma especial, no artigo 384, da Consolidação." (Curso de Direito do Trabalho. 8ª ed. Revista e atualizada. Curitiba: Juruá, 2001. p. 420).

Finalmente, destaca-se o caráter exegético-ampliativo dado à norma por Russomano, entendendo possível sua extensão aos demais trabalhadores, com os seguintes argumentos: "Já vimos, através dos artigos 59 e 61, os casos em que a jornada de trabalho pode ser prorrogada, mediante a prestação de trabalho em horas extraordinárias e, bem assim, as condições de pagamento de serviço suplementar. Vê-se, entretanto, através do texto desses dispositivos, que, entre o fim da jornada normal e o início do trabalho extraordinário, não foi, expressamente, marcado nenhum intervalo para descanso. Poder-se-á, com efeito, entender de modo diferente, conjugando-se o artigo 71, parágrafo 1º, com os citados artigos 59 e 61. Por outras palavras: o serviço extraordinário pressupõe a prorrogação de um turno de trabalho. Assim, o turno de trabalho prorrogado, para efeito das horas extras, normalmente, ultrapassará o limite de quatro horas de serviço contínuo e, ipso facto, por força do artigo 71, §1º, será assegurado ao trabalhador um descanso de quinze minutos, no mínimo." (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. Vol. I. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 344.)

Apresenta, então, uma proposta hermenêutica, cuja fundamentação parece ser irretorquível: "Será, finalmente, possível - com boas razões - aproveitar-se a regra do artigo 384 para confrontá-la, sucessivamente, com os artigos 5º, 61 e 71, §1º, desta Consolidação a fim de reforçar nessa interpretação, acima referida, de que esse intervalo para descanso pode ser devido em qualquer caso de prorrogação do serviço de qualquer trabalhador, sempre que tal prorrogação determinar sua permanência em atividade por mais de quatro horas consecutivas." (Ob. cit., p. 344)

Conclui, desse modo, apresentando a solução que lhe parece plausível, como direção hermenêutica: "O artigo 384, pois, seria subsídio para a interpretação exata dos outros dispositivos acima citados, caso sejam considerados expressos, ou para sua aplicação, por analogia, aos casos gerais, caso sejam os primeiros encarados como omissos a propósito." (Ob. cit., p. 344)

Jurisprudência:

Contrato de experiência. Inexistência de nulidade. Incompatibilidade com a garantia de emprego - Contrato de experiência de trinta dias prorrogado por mais sessenta. Validade do documento não infirmada por prova contrária, tendo a

perícia documentoscópica afastado hipótese de produção das assinaturas em uma mesma assentada, restando irrelevante o fato de ter sido utilizado o mesmo instrumento inscritor. Incompatibilidade do tipo de contrato com o instituto da garantia de emprego provisória. Sentença mantida. Horas extras. Intervalos - 1. Não tendo a autora se desincumbido do seu encargo probatório de demonstrar a existência de diferenças de horas extras, não remanescendo aquelas apontadas vez que apuradas pela contagem minuto a minuto, não tendo sido, ainda, observado o regime de compensação de horário praticado, é de se manter o decidido na origem. Provimento negado. 2. Não se constata, nos cartões-ponto juntados aos autos, qualquer irregularidade na concessão do intervalo previsto no artigo 71 da CLT. Relativamente ao descumprimento do estabelecido no artigo 384 da CLT, tal fato não gera direito ao pagamento de horas extras, diante do previsto no artigo 401 da CLT, segundo o qual se verifica tratar-se de infração administrativa, nada sendo devido à obreira. Nega-se provimento. Adicional de insalubridade. Base de cálculo - A base de cálculo do adicional de insalubridade é a estabelecida pelo art. 192 da CLT, que é o salário mínimo em sua definição legal de menor contraprestação devida ao empregado. Norma constitucional que prevê um adicional de remuneração para atividades insalubres, que é adequadamente complementada pela legislação vigente. Provimento negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00601-2002-511-04-00-5, 8ª T., 04.12.2003, Rel.: Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

O fato gerador do tratamento diferenciado da jornada, nos turnos ininterruptos de revezamento, é a penosidade especial do trabalho, quando compelido o empregado a alterar o ritmo circadiano e reprogramar suas relações sociais e familiares, circunstâncias presentes na espécie. Negado provimento ao recurso. Intervalos. A regulamentação dos intervalos entre a jornada normal de trabalho e o período de trabalho extraordinária está regulada, na lei consolidada, exclusivamente em favor da empregada mulher (art. 384 da CLT). Recurso provido. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00372.551/97-1, 1ª T., 16/02/2000, Rel.: Juíza Carmen Camino.

Comprovada a prorrogação do horário normal da autora, faz jus ao intervalo de 15 minutos, antes do início do período suplementar do trabalho, nos termos do disposto no art. 384 da CLT (...). TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00408.221/94-1, 1ª T., 01/03/2000, Rel.: Juíza Maria Helena Mallmann Sulzbach.

O art. 384 da CLT não foi recepcionado pela nova ordem constitucional que assegurou a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal). TRT da 9ª Região (Paraná), RO 15.798/98, Ac. 16.250/99, 4ª T., DJPR 23/07/1999, Rel.: Juiz Dirceu Pinto Júnior.

Intervalo. Artigo 384 da CLT - O artigo 384 da CLT, ao determinar que, entre a jornada normal e a extraordinária, a empregada tem direito a um intervalo mínimo de quinze minutos, oferece proteção a situação desigual, sem qualquer ofensa ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, I da Constituição). Trata-se de aplicação da justiça distributiva, já defendida por Aristóteles ("...tratamento igual

aos iguais e desigual aos desiguais..."). Se o que se questiona é a igualdade de tratamento, a luta deve ser pela extensão do direito a todos os trabalhadores, e não pela exclusão da garantia que já existe. Recurso provido. Reintegração no emprego. Dort (doença osteomuscular relacionada ao trabalho). Responsabilidade objetiva. Ônus da prova. A reintegração de empregada que adquiriu doença em razão do trabalho como digitadora tem entre seus fundamento a teoria da responsabilidade patronal objetiva. O empregador assume os riscos da atividade econômica e o ônus da prova de causas excludentes da culpa presumida. Sem prova de que adotasse medidas para evitar a incidência da moléstia entre seus empregados, a reintegração é devida. Recurso provido. Compensação. Enquanto a compensação é, conceitualmente, uma forma de pagamento de débito, o abatimento de verbas não se trata de dívida, pois não decorre de responsabilidade contratual do empregado, como é a do empregador. A atualização do valor abatido em relação a parcelas da condenação deve ser feita nos termos do art. 1063 do Código Civil, sem que se cogite de afronta ao princípio da igualdade, mas de proteger a parte menos privilegiada, em situação desigual no confronto com o capital. Recurso provido, em parte. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 02080-2002, (25880-2002), DJPR 22.11.2002, Rel.: Juíza Marlene T. Fuverki Suguimatsu.

Art. 384 da CLT. Trabalho da mulher. Inaplicabilidade - Ao fixar a jornada de trabalho na Constituição da República de 1988, o legislador constituinte deixou de inserir exceção na jornada de trabalho do empregado do sexo masculino ou feminino. O inciso I do art. 5º da Lei Maior traz expresso que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição. Indevida, pois, a pretendida concessão do intervalo de 15 minutos, à empregada mulher, que labora em regime extraordinário. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 07290-2002, (26139-2002), DJPR 22.11.2002, Rel. Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Aplicação do art. 384 da CLT - Incompatibilidade com o princípio da isonomia - O privilégio estampado no art. 384 da CLT não foi recepcionado pelo art. 5º, I, da Constituição Federal, por importar em violação ao princípio da igualdade entre homens e mulheres. Além disso, antes que um benefício, traduz-se em obstáculo, colocado no caminho da mulher, à igualdade de acesso ao mercado de trabalho. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 11503/2001, (8309/2002), DJPR 19.04.2002, Rel.: Juíza Sueli Gil El Rafihi.

Prestação habitual de sobrelabor. Descaracterização do acordo de compensação de jornada. - Não obstante tenham as partes firmado acordo de compensação de jornada, a habitual prestação de horas extraordinárias torna descaracterizada a avença, visto que não atingida a sua finalidade. Devidas são, pois, as horas laboradas após a 44º semanal, devendo, àquelas destinadas à compensação, serem adimplidas apenas com o respectivo adicional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 220 da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Intervalo preceituado no artigo 384 da CLT - Constitucionalidade e vigência. Não concessão - O princípio da isonomia visa a impedir que diferenças arbitrárias encontrem amparo em nosso sistema jurídico, e não cumpre seu objetivo quando é interpretado em termos absolutos, servindo de fundamento para

tratamento igual àqueles que são desiguais. Desta forma, considerando a inquestionável diferença física existente entre homem e mulher, o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela atual ordem constitucional, não se havendo falar que sua aplicação viola o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal. Assim, vigente o referido dispositivo, sua inobservância, deixando o empregador de conceder à mulher o intervalo de 15 (quinze) minutos entre a jornada normal e a extraordinária, impõe-se penalizá-lo com o pagamento do tempo correspondente, com acréscimo de 50%. Recurso conhecido a que se dá parcial provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso) RO 00643.2002.021.23.00-9, Cuiabá, DJMT 25.02.2003, pág. 24, Rel.: Juíza Maria Berenice.

Art. 385.

O descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, caso em que recairá em outro dia.

Parágrafo único. Observar-se-ão, igualmente, os preceitos da legislação geral sobre a proibição de trabalho nos feriados civis e religiosos.

Proveniente de época remota, este artigo 385 mostra-se atualmente desnecessário, eis que a matéria é tratada pela Lei nº 605, de 1949, que instituiu o repouso semanal remunerado e, ainda, regulamentada pelo Decreto nº 27.048, também de 1949. A jurisprudência, especificamente sobre o trabalho das mulheres nos domingos e feriados, é inexistente - isto revela que apenas a situação geral (homens e mulheres) é visada pelos tribunais.

Art. 386.

Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.

A matéria aqui contida também se encontra disciplinada pela Lei nº 605, de 1949, que instituiu o repouso semanal remunerado e, ainda, pelo Decreto nº 27.048, também do mesmo ano. Pretende a norma consolidada que o empregado não labute todos os domingos, para que possa conviver com a família e amigos no dia tradicionalmente consagrado.

SEÇÃO IV - Dos Métodos e Locais de Trabalho

Art. 387.

Revogado pela Lei 7.855/89 (DOU 25.10.1989).

Texto original que foi excluído:

Art. 387 - É proibido o trabalho da mulher:

a) nos subterrâneos, nas minerações em subsolo, nas pedreiras e obras de construção pública ou particular;

b) nas atividades perigosas ou insalubres especificadas nos quadros para este fim aprovados.

Na Constituição de 18 de setembro de 1946 mostrava-se a vedação que justificava o presente artigo (hoje revogado):

Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

(...)

IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente;

A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 não tem esta restrição.

Art. 388.

Em virtude de exame e parecer da autoridade competente, o Ministro do Trabalho poderá estabelecer derrogações totais ou parciais às proibições a que alude o artigo anterior, quando tiver desaparecido, nos serviços considerados perigosos ou insalubres, todo e qualquer caráter perigoso ou prejudicial mediante a aplicação de novos métodos de trabalho ou pelo emprego de medidas de ordem preventiva.

Este artigo 388 que versa sobre derrogação de proibições de trabalho feminino, ficou seu sentido, uma vez que se refere ao art. 387 e este foi revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989.

Art. 389.

Toda empresa é obrigada:

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente;

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico;

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene (atual Segurança e Medicina) do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences;

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho.

§1º Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

§2º A exigência do §1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.

Tem-se aqui tanto o caput como os §§ com redação do Decreto-lei nº 229, de 28.02.1967.

Nos meios urbanos é possível que estas normas sejam rigidamente observadas, não só pelo nível de vida de empregados e empregadores, como pela fiscalização do Ministério do Trabalho. Contudo, no meio rural, estas disposições não são - reconhecidamente - atendidas. Há um grande vazio de conforto mínimo, com milhares de localidades sem os mais elementares serviços públicos (água encanada e esgotos), assim como inexistência de possibilidade de ferramentas e protetores adequados. Não raro e até usual, são as ferramentas improvisadas e os protetores rudimentares.

Jurisprudência:

Tribunal Superior do Trabalho, Precedente Normativo nº 022.

Tribunal Superior do Trabalho, Precedente Normativo nº 006.

1. Violam o artigo 142, §1º, da Constituição de 1969, extrapolando a competência da Justiça especializada, as cláusulas que concedem salário normativo a determinada categoria que proíbem prorrogação ou alteração da jornada de trabalho do estudante de fixação de quadro de aviso do sindicato no local da prestação de serviço e de garantia as mulheres, no período de amamentação, do recebimento de salários, quando o empregador não cumprir com as determinações constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT. 2. Ausência de prequestionamento no concernente a cláusula que estabelece a obrigatoriedade do encaminhamento de guias de contribuição sindical e assistencial, com informação sobre o valor do salário dos empregados. Supremo Tribunal Federal, RE 103.850, DF, 1ª T., DJU 24/04/1992, Rel.: Min. Ilmar Galvão.

Processo civil. Embargos de declaração. Inexistência de contradição. Efeito infringente. - 1. O voto condutor do julgado estabeleceu a distinção entre o auxílio-creche (em cumprimento ao art. 389, §§1º e 2º da CLT) e a ajuda de custo para deslocamento noturno, concluindo que a primeira hipótese tem natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição, enquanto que na segunda hipótese, constitui-se gratificação, sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 2. Inexistência de contradição, mas inconformismo da parte. 3. Embargos de declaração rejeitados. Superior Tribunal de Justiça, EDRESP 365984, PR, 2ª T. DJU 02.12.2002, Rel.: Min. Eliana Calmon.

Previdenciário. Contribuição. Auxílio-creche. Ajuda de custo para deslocamento noturno. Natureza indenizatória. - 1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, §1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. 5. O eventual trabalho noturno não justifica a chamada ajuda de custo, parcela que tecnicamente é uma gratificação. 6. Recurso parcialmente provido. Superior Tribunal de Justiça, RESP 365984, PR, 2ª T., DJU 07.10.2002, Rel.: Min. Eliana Calmon.

Art. 390.

Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos, para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos, para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros-de-mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

Tendo em vista os estudos ergonômicos e as observações sobre as condições físicas da média das trabalhadoras brasileiras, o legislador entendeu em estabelecer diversas regras de proteção, visando evitar esforços prejudiciais à saúde. A suspensão ou transporte manual de mais de 20 ou 25 quilos são vedados, mas o uso de carros-de-mão ou veículos análogos (supondo-se que eficientes) afasta a limitação.

Art. 390-A. (Vetado).

Art. 390-B. As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos.

Art. 390-C. As empresas com mais de cem empregados, de ambos os sexos, deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra.

Art. 390-D. (Vetado).

Art. 390-E. A pessoa jurídica poderá associar-se a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher.

Estes artigos alfanuméricos foram acrescidos à Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999 (DOU 27.05.1999).

Note-se que mais de uma passagem foi vetada, sendo a justificativa do obstáculo invencível apresentado pelo Presidente da República:

Razões dos Vetos da Lei nº 9.799/99.

"MENSAGEM Nº 673 (DOU 27.05.1999)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 382, de 1991 (nº 29/96 no Senado Federal), que "Insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Justiça opinou pelo veto aos artigos 390A, 390D, 401A e 401B, transcritos a seguir:

"Art. 390A. É nula a dispensa do trabalhador quando decorrente do ajuizamento de ação com fundamento na violação dos princípios de igualdade profissional e de oportunidade entre homens e mulheres."

Razões do veto

"O dispositivo, ao prever a nulidade da dispensa do trabalhador que ajuizar ação sobre questão discriminatória, criou estabilidade no emprego, ao arrepio do artigo 7º, I, da Constituição Federal, que não albergou a estabilidade permanente como regra geral. Ademais, tal como posto, o comando estimularia o ajuizamento dessa espécie de ação como forma preventiva de se alcançar a estabilidade no emprego, o que, afinal, apenas teria efeito contrário ao desejado, trazendo maiores restrições à empregabilidade da mulher, ao invés de protegê-la. Assim, como o dispositivo em tela não estabelece o termo final da estabilidade e é genérico, padece de inconstitucionalidade, razão pela qual deve ser vetado."

"Art. 390D. O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório faculta ao empregado optar entre:

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais.

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais."

Razões do veto

"A matéria já está disciplinada em lei. O dispositivo é mera transcrição do artigo 4º da Lei 9.029/95, que se encontra em vigor, o que atenta contra o disposto no artigo 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/98, que veda o disciplinamento do mesmo assunto por mais de uma lei. Como o projeto não pretende substituir a Lei nº 9.029/95, nem a revoga expressamente, o dispositivo deve ser vetado, por ser contrário ao interesse público, promovendo a multiplicação de comandos legais de idêntico teor."

"Art. 401A. Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo a esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem:

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados por meio de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde - SUS:

Pena - detenção de um a dois anos, e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos do crime a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Razões do veto

"A matéria já está disciplinada no artigo 2º da Lei 9.029/95, além de promover a indesejável inserção de dispositivo penal na CLT, o que contraria o disposto nos incisos II e IV do artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98, que veda o tratamento de matérias distintas numa mesma lei, como ocorre com inserção de matéria penal em diploma legal trabalhista. Observe-se que os crimes contra a organização do trabalho, que são matéria conexa à trabalhista, encontram-se elencados no Código Penal e não na CLT. Assim, o dispositivo deve ser vetado, por contrário ao interesse público."

"Art. 401B. Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, os infratores dos artigos 373A, 390A, 390B, 390C, 390D, 392, §4º, desta Consolidação, sujeitam-se às seguintes cominações:

I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinqüenta por cento em caso de reincidência;

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais."

Razões do veto

"A matéria já se encontra disciplinada no artigo 3º da Lei 9.029/95, razão pela qual, pelos fundamentos expedidos em relação aos dispositivos supra-referidos, deve ser vetado, por ser contrário ao interesse público."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 26 de maio de 1999.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO"

O art. 390-B consagra o princípio de igualdade dos sexos para o preenchimento das vagas nos cursos que sejam ministrados visando a boa formação de mão-de-obra. O legislador determinou que esta diretriz não deve apenas ser observada nos órgãos e entidades governamentais, mas também na atividade privada (órgãos, entidades e sindicatos mantidos pelos empregadores ou por qualquer órgão de ensino profissionalizante). Já o artigo seguinte - 390-C - contempla as grandes empresas, assim consideradas aquelas com mais de 100 empregados, quando estas deverão propiciar programas de incentivo ao aperfeiçoamento profissional de seus trabalhadores.

O art. 390-E apresenta um permissivo que pensamos dispensável, pois as pessoas jurídicas podem se associar "a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais". Contudo, aqui, estes convênios entre tais entidades visam basicamente incentivar o trabalho feminino.

SEÇÃO V - Da Proteção à Maternidade

Art. 391.

Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único. Não serão permitidas em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos (atuais convenções coletivas) ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Deve-se a redação deste artigo ao Decreto-lei 229/67 (DOU 28.02.1967).

Deve se ter em conta, primeiramente, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o artigo 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Sobre a influência do estado gravídico da empregada e o seu contrato de trabalho, temos as seguintes manifestações do Tribunal Superior do Trabalho:

TST, Súmula nº 142

TST, Súmula nº 244

Texto anterior:

TST, Súmula nº 244 - A garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos.

TST, Súmula nº 260

O combate às formas de discriminação já surgiram há quase quarenta anos, sendo o mais notável marco nesse sentido:

LEI Nº 5.473, DE 10 DE JULHO DE 1968 (DOU 11.07.1968)

Em dias mais recentes o Brasil aderiu à norma da OIT:

DECRETO Nº 4.316, DE 30 DE JULHO DE 2002 (DOU 31.07.2002)

Jurisprudência:

"Nos termos do art. 10, II, "a", do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário." (OJ/SDC nº 30)." Tribunal Superior do Trabalho, RODC 614627, SDC, DJU 23/02/2001, pág. 614, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

A Constituição Federal de 1988, ao assegurar a percepção dos salários alusivos ao período estabilitário da gestante, na forma preconizada pelo art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não fez menção a qualquer excludente do referido direito. Não há, pois, conforme bem asseverado pelo Juízo a quo, supedâneo legal para excluir o período que vai da data da dispensa da

empregada à do ajuizamento da ação trabalhista, vez que o texto constitucional garantiu os salários do período compreendido entre a confirmação da gravidez e os cinco meses posteriores ao parto, sem ressalvas ou condições, a não ser a própria gravidez. Recurso de Revista conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 321320/1996, 2ª T., DJU 24/09/1999, pág. 107, Rel.: Min. José Alberto Rossi.

A jurisprudência desta corte entende que o descumprimento de norma coletiva, que exige a comunicação do estado gravídico da empregada ao empregador em determinado prazo, afasta o direito ao pagamento da indenização prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT - Permanece o direito à percepção do salário-maternidade de cento e vinte dias, na forma do que dispõe o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, que passa a ser de responsabilidade da reclamada. Recurso de revista provido parcialmente. Tribunal Superior do Trabalho, RR 351306, 1ª T., DJU 24/03/2000, pág. 73, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

O desconhecimento da gravidez pelo empregador e, até mesmo pela empregada, não retira o benefício da proteção constitucional - maternidade. Basta, para a aquisição da estabilidade provisória, a concepção ao tempo do vínculo empregatício. A responsabilidade objetiva do empregador dispensa a comunicação do estado gestacional como condição ao direito da obreira. O artigo 10, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não condicionou a proteção da obreira ao conhecimento da gestação pelo empregador, ao prever a estabilidade a partir da confirmação da gravidez. A confirmação se dá pelo fato consumado, que é a concepção. Tribunal Superior do Trabalho, RR 349992, 2ª T., DJU 24/03/2000, pág. 112, Rel.: Min. Valdir Righetto.

"Constituição negou à empregada doméstica a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa como especifica o parágrafo único do art. 7º. Todavia, o dispositivo contempla, dentre os direitos reservados às domésticas o inciso XVIII e este assegura à gestante a licença-maternidade de cento e vinte dias sem prejuízo do emprego e do salário. O artigo 10 do ADCT, no inciso II, alínea "b" veda a dispensa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, sem discriminar a empregada doméstica". TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 02990160676, (20000259033), 8ª T., DOESP 04/07/2000, Rel. Juiz José Carlos da Silva Arouca.

A aquisição do direito à estabilidade da gestante independe do conhecimento prévio do empregador. O texto do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias apenas menciona a confirmação (e não comprovação) do estado gravídico. E isso para efeito de fixação do termo inicial do período da respectiva garantia. O desconhecimento do empregador é, no caso, irrelevante, face à responsabilidade objetiva no tocante à proteção social da maternidade. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 20000141750, (20000424662), 8ª T., DOESP 12/09/2000, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

A estabilidade provisória prevista na alínea b do art. 10 do ADCT é norma de proteção à maternidade e destina-se à resguardar o emprego da mulher grávida e que, em decorrência deste fato, estará mais propensa a ser dispensada, já que menos produtiva por circunstâncias que vão desde às ausências ao serviço para consultas de pré-natal até a fruição de intervalos para amamentação (art. 396, da CLT). Assim, verificado que a prestadora de serviço sofreu aborto, antes de ter denunciado o contrato de trabalho, por falta grave praticada pela empregadora, não fará jus à indenização substitutiva da aludida estabilidade, porque, se à época em que o contrato de trabalho terminou, a gravidez não subsistia, a situação que reclamaria proteção também desapareceu. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 11.334/99, 5ª T., DJMG 29/01/2000, pág. 29, Rel.: Juiz Lucas Vanucci Lins.

Não detém, a recorrente, a estabilidade prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ainda que se entenda desnecessária a confirmação da gravidez ou a sua comunicação ao empregador, porquanto a própria empregada desconhecia o fato, tornando impossível a ciência ao empregador no momento da dispensa, resultando indevidos o salário-maternidade e a indenização pleiteadas. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00636.012/96-4, 5ª T., 16/03/2000, Rel.: Juiz Leonardo Meurer Brasil.

Nos termos da alínea b do inciso II do art. 10 do ADCT da Constituição Federal, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. No caso dos autos, a confirmação da gravidez da empregada ocorreu somente quatro meses após o seu afastamento, não havendo falar em ciência do empregador se a própria gestante desconhecia o seu estado, na época. O despedimento não visou, portanto, a impedir a garantia constitucional à gestante. No entanto, resulta da responsabilidade objetiva do empregador a obrigação ao pagamento do salário maternidade de 120 dias. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00584.013/99-0, 4ª T., 31/01/2001, Rel.: Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

O artigo 7º, parágrafo único, da Carta Magna não enumerou dentre os direitos concedidos às domésticas as vantagens do inciso I (proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária). Portanto, não estendeu às mesmas a garantia prevista no artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conferindo-lhe apenas o auxílio-maternidade (artigo 7º, XVIII, da CF/88). TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 9.348/97, Ac. 33.269/97, 4ª T., DJPR 05/12/1997, Rel.: Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão.

(...) Só se configura o abandono de emprego quando presentes os elementos intencional, animus abandonandi, e o material, ausência continuada ao serviço, enquanto permanece a obrigação de prestá-lo. A recorrida encontrava-se em licença maternidade, logo, não há falar em abandono de emprego por falta ao serviço, uma vez que não existia a obrigação de tal prestação durante a licença. A recorrente não comprovou o animus abandonandi e a prova oral revelou a existência de dispensa sem justa causa. Demonstrada pela prova oral produzida que a empregada fora dispensada, sem justa causa, no curso da estabilidade

decorrente do art. 10, II, "b", do ADCT, correta a decisão que deferiu o pagamento dos salários correspondentes. (...). TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 3439/99, 3ª T., DJU 31/03/2000, pág. 25, Rel.: Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos.

Como dispõe o art. 7º, parágrafo único, da CF/88, à categoria dos empregados domésticos não foi assegurado o direito à estabilidade preconizada pelo art. 10, II, "b", do ADCT - Mesmo se resilido o pacto em período coincidente com aquele reservado à percepção do salário-maternidade, pertencendo a responsabilidade pelo pagamento dessa vantagem à autarquia previdenciária (art. 71, da Lei nº 8.213/91), nada há que se demandar em face da ex-empregadora. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 4471/99, 3ª T., DJU 03/03/2000, Rel.: Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

Cláusula convencional prevendo a obrigatoriedade de comunicação ao empregador, dentro de determinado prazo, do estado gravídico, não atenta contra a garantia constitucional da estabilidade da gestante, mas apenas a regulamenta, preenchendo a lacuna, não havendo falar-se que a norma convencionada contém restrições para aquisição do mencionado direito, não previstas na Carta Magna, ou que fere o princípio da condição mais benéfica ao trabalhador, porque, na hipótese, amplia em 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade a estabilidade prevista na letra "b" do inciso II do art. 10 do ADCT da CF. Aplicação da SDI 88 do C. TST. TRT da 15ª Reg. (Campinas, SP), Proc. 32737/97, 1ª T., DOESP 09/03/1999, pág. 127, Rel. Juiz Antônio Miguel Pereira.

Objetivamente a confirmação inserta no art. 10, II, "b", do ADCT da CF diz respeito à positivação da gravidez com a concepção e não à respectiva informação dela ao empregador. Esta a inteligência extraída do referido dispositivo, pois do contrário proteger-se-ia o documento da notícia em detrimento do próprio fato, objetivo primordial do legislador: a proteção à maternidade e à prole. E dispensa seguida de homologação, ambas antecedendo a própria confirmação da gravidez, cuja concepção verificou-se, porém, antes de tais atos, não induzem decadência, salvante disposição convencional em contrário, hipótese inocorrente, máxime como "in casu", onde, entre o primeiro ato e o ajuizamento da ação, decorreu pouco mais de um mês, sem contar a projeção do aviso indenizado. TRT da 15ª Reg. (Campinas, SP), Proc. 7570/98, 5ª T., DOESP 17/08/1999, pág. 46, Rel.: Juiz Valdevir Roberto Zanardi.

A resilição do contrato de trabalho doméstico, por iniciativa do empregador, não acarreta a este o dever de indenizar os salários devidos durante a licença-maternidade, desde que a estabilidade prevista pelo art. 10, II, b, do ADCT, não alcança esta categoria de empregados. Os ônus relativos ao salário-maternidade são suportados pela previdência social, diretamente ou mediante compensação (Lei nº 8.213/91, arts. 72 e 73). Não mais vigente o contrato ao tempo em que seria devido o benefício, não há que se cogitar de responsabilidade do ex-empregador. TRT da 17ª Reg. (Espírito Santo), RO 4718/1998, Ac. 102/2000, DJES 10/01/2000, Rel.: Juiz Darcy Pereira da Silva.

Sendo a empregada gestante despedida sem justa causa, reconhecida é a estabilidade gestacional. In casu, devidos apenas os salários correspondentes ao período da licença maternidade, de 120 dias, vez que a procura da tutela jurisdicional só ocorreu depois de findado o prazo garantido pelo art. 10, I, b, do ADCT da CF/88. (...). TRT da 17ª Reg. (Espírito Santo), RO 1025/2000, 5854/2000, DJES 06/07/2000, Rel.: Juiz Sérgio Moreira de Oliveira.

O artigo 10, inciso II, letra b, do ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988 teve como finalidade principal e fonte inspiradora, os princípios de proteção ao trabalho da mulher e à maternidade. Isto significa dizer que a Obreira gestante detém estabilidade provisória no emprego, passível de reintegração em caso de despedida sem justa causa. Pleiteando a Reclamante apenas indenização em decorrência do período de estabilidade provisória, não há no ordenamento jurídico dispositivo a amparar sua pretensão, não se tratando, portanto, de vantagem de conteúdo meramente patrimonial. Havendo a Reclamante pedido tão somente a indenização, inviabilizou o deferimento do seu pedido, desvirtuando a finalidade principal da estabilidade provisória da empregada gestante que é a garantia ao emprego e à maternidade e não ao pagamento de indenização sem prestação de serviços, pelo que, deve o pleito ser rejeitado, uma vez que o ordenamento jurídico garante o direito a permanecer no emprego, e é este direito que deveria buscar. Registre-se, ainda, o fato de que o Enunciado nº 244 da Súmula de Jurisprudências do Colendo Superior do Trabalho editado entre 1985/1986 restou superado pelo artigo 10, do ADCT da CF/1988. Recurso a que se nega provimento. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), RO 1544/2000, 2302/2000, TP, DJMT 05/10/2000, pág. 37, Rel.: Juiz Bruno Weiler.

Art. 392.

A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

Deve-se a redação do caput à Lei nº 10.421, de 15.04.2002, DOU 16.04.2002, sendo que apontava o texto anterior:

Art. 392 - É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 4 (quatro) semanas antes e 8 (oito) semanas depois do parto.

Este, de qualquer modo, já estava prejudicado pelo art. 7º da Constituição Federal:

"XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias;"

*CF/88, ADCT - Art. 10 - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

Também aqui a redação foi dada pela Lei nº 10.421 (15.04.2002, DOU 16.04.2002), sendo que o texto revogado havia surgido por força do Decreto-lei nº 229:

§1º - Para os fins previstos neste artigo, o inicio do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico nos temos do art. 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

Texto atual, devendo-se a redação do parágrafo à Lei nº 10.421, de 15.04.2002 (DOU 16.04.2002)

§2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

O texto anterior havia sido ditado pelo Decreto-lei 229/67 (DOU 28.02.67), estando hoje revogado:

§2º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do §1º.

Igualmente ao parágrafo anterior, deu-se a mesma situação com o seguinte:

§3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

Revogado:

§3º - Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito às 12 semanas previstas neste artigo.

Já havia sido derrogado pela Constituição Federal de 1988 que estabelece no art. 7º: "XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com a duração de cento e vinte dias". Ainda o Decreto 611/92 no artigo 91, §2º dispõe: "Em caso de parto antecipado ou não a segurada tem direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo."

§4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

A redação deste parágrafo foi dada pela Lei nº 9.799, de 26.05.1999 (DOU 27.05.1999), sendo que o texto anterior estabelecia com redação dada pelo Decreto Lei nº 229 (28.02.1967):

§4º - Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do §1º, é permitido à mulher grávida mudar de função.

Veja-se, ainda a Súmula nº 142, do Tribunal Superior do Trabalho, ressaltando-se - porém - que foi cancelada pela Resolução nº 121, de 28.10.2003:

Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade. (Ex-prejulgado nº 14). (RA 102/82 - DJU 11.10.1982)

Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu §5º.

§1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

O presente artigo foi acrescido à CLT Lei nº 10.421, de 15.04.2002 (DOU 16.04.2002). Trata-se de matéria recente e - certamente por isso - não tem vindo aos tribunais, sendo que na doutrina apenas encontramos a seguinte referência de autoria de Antônio Borges de Figueiredo quando escreveu sobre a "Licença-maternidade: anotações" (in Síntese Trabalhista nº 161, novembro/2002, pág. 36):

"A L. 10.421/02 acrescentou o art. 392-A à CLT, dispondo, em suma, que: a licença-maternidade também é devida à empregada que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança (caput); na adoção ou guarda judicial de criança de até um ano de idade, o período de licença é de 120 dias (§1º); na adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 ano até 4 anos de idade, o período de licença é de 60 dias (§2º); na adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 anos até 8 anos de idade, o período de licença é de 30 dias (§3º); a licença deve ser concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã (§4º).

A mesma lei acrescentou o art. 71-A à L. 8.213/91, com redação análoga à do art. 392-A da CLT, a saber: "Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 dias, se a criança tiver até 1 ano de idade, de 60 dias, se a criança tiver entre 1 e 4 anos de idade, e de 30 dias, se a criança tiver de 4 a 8 anos de idade".

A partir do momento em que a empregada ou a trabalhadora avulsa torna-se mãe adotiva ou obtém a guarda judicial da criança para fins de adoção, adquire o direito à licença-maternidade, pelo prazo de 120, 60 ou 30 dias, dependendo da faixa etária da criança sob guarda ou adoção.".

Art. 393.

Durante o período a que se refere o artigo 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.

Tem-se neste artigo a redação apontada pelo tão citado Decreto-lei 229/67 (DOU 28.02.1967).

Veja-se ainda o que determina o artigo 93 do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999 (DOU 07.05.1999, republicado no DOU 12.05.1999):

Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no §3º, sendo pago

diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou na forma do artigo 311. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999, DOU 30.11.1999)

§1º Para a segurada empregada, inclusive a doméstica, observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.

§2º Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do artigo 29. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999, DOU 30.11.1999)

§3º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000, DOU 23.11.2000)

§4º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§5º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000, DOU 23.11.2000)

§6º Será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono anual - décimo terceiro salário - do salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.

Igualmente deve se ter atenção para o artigo 72 da Lei nº 8.213/91:

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (NR) (Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, DOU 29.11.1999)

Texto revogado:

"Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

Parágrafo único. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social."

Eduardo Gabriel Saad (CLT Comentada, São Paulo, LTr Editora, 32ª ed., pág. 247) lembra corretamente que no caso de a empregada ter dois empregos, terá direito ao salário-maternidade correspondente aos dois. Contudo, pela Emenda Constitucional nº 20, há um limite máximo devido pela Previdência Social.

Por seu turno, Francisco Antônio de Oliveira, ao escrever sobre o "Salário-maternidade e a Emenda Constitucional nº 20/98" (in Síntese Trabalhista nº 127, janeiro de 2000, pág. 18) afirma:

"A EC 20/98 não revogou o art. 7º, XVIII, da CF/88. Daí dever o empregador efetuar o pagamento da totalidade do salário e descontar na folha de pagamento do mês seguinte como lhe garante a lei, carreando a responsabilidade total para a Previdência."

Do teto do salário-maternidade

De conformidade com a EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, através do seu art. 14, restou-se expresso que: "O limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o art. 201 da CF é fixado em R$ 1.200 (um mil e duzentos reais) devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da Previdência Social."

O comando constitucional deu pretexto para que o ministro da Previdência e Assistência Social e o diretor do Seguro Social do INSS se apressassem em editar respectivamente a Portaria GM/MPAS nº 4.883, de 16.12.1998 (DOU de 17.12.1998) e a Ordem de Serviço nº 619, de 22.12.1998 (publicada no DOU de 05.01.1999 e republicada para corrigir erro da primeira publicação em 12.01.1999), cujo item 4.3 diz in verbis: "O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1988, é de R$ 1.200, 00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do RGPS (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional." Vale dizer que os dispositivos mencionados cuidam do instituto do "salário-maternidade".

Art. 394.

Mediante atestado médico à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

Trata-se de um motivo justificado para a ruptura contratual, sendo esta de iniciativa da empregada em estado gravídico: quando a sua atividade laborativa seja prejudicial à sua gestação.

Embora a iniciativa do possível rompimento seja da empregada, cremos que isto não implica ônus para o empregador, sendo indevidas as verbas que corresponderiam à despedida injusta. Por outro lado, a empregada também não necessita dar aviso prévio ao empregador e nem poderá ser considerada como devedora da indenização no caso de contrato por prazo determinado quebrado por iniciativa da assalariada. Pensamos que a empregada, no caso previsto neste artigo 394, pode pleitear a liberação dos depósitos do FGTS.

A redação desta passagem legal não é suficientemente clara, eis que permite que se entenda que o contrato pode não ser rompido, mas facultado à gestante o descumprimento de alguma obrigação contratual que possa ser prejudicial.

Art. 395.

Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Temos, segundo os ensinamentos do consagrado Hélio Gomes ("Medicina Legal", 5ª ed., 1959, vol. ll, pág. 545):

" ... aborto é a interrupção da prenhez antes que o feto seja viável, isto é, antes que o feto possa viver fora útero materno, o que ocorre dos sete meses da gestação em diante. (...)A morte do feto é requisito indispensável. (...) O aborto pode ser espontâneo ou provocado. O primeiro é conseqüência de estados patológicos da mãe ou do feto, impeditivos de prosseguimento da gestação. O provocado pode ser legal ou criminoso. Legal é o aborto provocado nos casos em que a Lei o autoriza. Criminoso é o provocado fora dos casos legais".

O art. 395, da Consolidação, assegura à empregada, em caso de aborto não criminoso, uma interrupção do contrato de trabalho, não apenas com este período remunerado, como ainda o retorno à sua função contratualmente ajustada.

A matéria, contudo, primeiramente sofreu substancial modificação com a edição da Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, que "Inclui o salário-maternidade entre as prestações da previdência social" e pelo Dec. nº 75.207, de 10 de janeiro de 1975, regulamentador daquela.

Entretanto, em caso de aborto, como no de nascimento normal do filho, a previdência social somente se responsabiliza pelo pagamento do período de afastamento enquanto perdurar o vínculo trabalhista entre a empregada e a

empresa. Assim sendo, na hipótese de aborto não criminoso, vale dizer que tanto quando ocorrer aborto espontâneo como naqueles casos em que a lei autoriza o aborto, a previdência social paga as duas semanas de afastamento, havendo, pois, suspensão total do contrato de trabalho. Nem a empregada trabalha, nem o empresário paga salários. Esta situação, note-se, sofreu a substancial modificação da citada lei, eis que anteriormente ocorria interrupção (suspensão parcial do contrato = suspensão da prestação).

Contudo, ocorrendo o rompimento do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, é este quem responde pelos salários correspondentes a estas duas semanas. Sobre isto já era claro o Dec. n. 75.207, quando determinava:

Art. 1º - O salário-maternidade, incluído entre as prestações da Previdência Social pela Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, será devido, independentemente de prazo de carência, no período de descanso remunerado de 4 (quatro) semanas antes e 8 (oito) semanas depois do parto, à empregada, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que como tal se filie ao regime de previdência social instituído pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS).

(...)

§2º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a segurada terá direito ao salário-maternidade durante 2 (duas) semanas, na forma do artigo 395 da CLT.

Veja-se, na atualidade, o Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social, de 06.05.1999 (DOU 07.05.1999, Seção 1, pág. 50), com a redação dada pelo Decreto 3.265/99 (DOU 30.11.1999)

"Art. 93...

(...)

§5º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde ou pelo serviço médico próprio da empresa ou por ela credenciado, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas".

Vale lembrar, ainda, que estas faltas da empregada não irão prejudicar a extensão de suas férias, pois sua ausência não é considerada como falta durante o período aquisitivo. Veja-se, também, na CLT:

"Art. 131 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

(...)

II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;" (Redação ditada pela Lei nº 8.921/94, DOU 27.07.1994).

Como complementação até mesmo supérflua, é de se dizer que nos casos de "aborto criminoso", não têm qualquer aplicação estas citadas passagens legais.

Jurisprudência:

Em ocorrendo aborto não criminoso logo após a dispensa de empregada gestante, a indenização é de 14 dias conforme o art. 395 da CLT e não de 84 como entendeu a sentença. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 03502/83, 1ª T., DORJ 02/03/1984, Rel. Juiz José Teófilo Vianna Clementino.

Interrupção da gravidez. Reajustes posteriores. Efeitos. Confessada a ocorrência de aborto no mês de janeiro de 1992, tinha a reclamada direito somente as duas semanas de repouso, preconizada pelo art. 395 da CLT, garantia esta que encerrou-se nesse mesmo mês. Portanto, improsperam os pedidos lastreados em norma coletiva que somente passou a ter vigência no mês de fevereiro seguinte. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02940561430, 2ª T., DOESP 31/10/1994, Rel. Juiz Gilberto Alain Baldacci.

Ultrapassado o período de gestação e do possível parto, o documento hábil comprovando a gravidez enquanto vigorava o contrato de trabalho é a certidão de nascimento, ou então, se for o caso, o atestado médico de aborto. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950237228, 7ª T., DOESP 29/06/1995, Rel. Juiz Gualdo Amaury Formica.

O art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não ampara a hipótese de aborto. Constitui proteção a maternidade. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950312610, 9ª T., DOESP 10/08/1995, Rel.: Juiz Sérgio José Bueno Junqueira Machado.

Garantia de emprego da gestante. Natimorto. A reclamante deu à luz a criança que nasceu morta. Logo, houve o parto. A alínea b, do inciso II, do art. 10 do ADCT prevê que a garantia de emprego é desde o momento da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Isso indica que se houve parto é o caso de se deferir a garantia de emprego. Não é o caso de se aplicar por analogia o art. 395 da CLT, que se refere a caso de aborto, sendo indevida a garantia de emprego por apenas duas semanas. A garantia é integral, pois é deferida não só para a empregada cuidar do nascituro, mas também para se recuperar do parto. Fica, portanto, mantida a sentença que deferiu o pagamento de salários do período de garantia de emprego de 8.5.96 a 2.11.96, com os reflexos. TRT da 2ª

Reg. (São Paulo), Ac. 02980053753, edital do acórdão 17/02/98, proc. 02970075568, 3ª T., 03/02/1998, Rel.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

Estabilidade provisória. Aborto. Fato superveniente. Fato superveniente pode implicar a reforma da decisão de mérito. Comunicado ao juízo, após a publicação da sentença, que a reclamante sofreu aborto, não se há falar mais em reintegração. O fato gerador da estabilidade provisória deixou de existir. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 1023/03, 2ª T., DJMG 07.03.2003, Rel.: Juíza Ana Maria Amorim Rebouças.

Estabilidade provisória da gestante. Aborto não criminoso. Inexistência de garantia - Como a reclamante teve a sua gravidez interrompida na 10ª semana, vale dizer, no início da gestação, faz jus apenas ao repouso remunerado de duas semanas, com a garantia de retorno à função que ocupava antes do afastamento (artigo 395 da CLT). Tal fato não rende ensejo à estabilidade provisória, tampouco o instrumento coletivo invocado prevê garantia de emprego e salário às gestantes vítimas de tal infortúnio, at mesmo porque a cláusula 22º da CCT exige como pressuposto, em caso de dispensa injusta, o término do afastamento legal de 120 dias. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 7132/03, 7ª T., DJMG 01.07.2003, pág. 17, Rel.: Juiz Luiz Ronan Neves Koury.

Parto e aborto. Distinção para fins de salário-maternidade. Considera-se aborto a interrupção da gravidez ocorrida antes do sexto mês de gestação. A partir deste momento, quando surge a viabilidade médica e legal, há parto prematuro e não aborto. O conceito de aborto, na Legislação do Trabalho, não coincide com a figura penal do crime de aborto. O repouso prescrito pelo art. 392, da CLT, não tem como pressuposto o nascimento com vida do filho da empregada. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 1ª T., Proc. 2.052/71, 04/10/1971, Rel.: Juiz João Antônio G. Pereira Leite.

Ocorrendo o óbito da criança no mesmo dia em que nasceu, a hipótese reverte-se àquela de que trata o art. 395 da CLT ao tratar do aborto não criminoso, que concede à mulher repouso remunerado por duas semanas com direito a retornar a função que exercia anteriormente. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), RO 8099/96, 1ª T., 11/03/1997, DOEPE 21/05/1997, Rel. Juíza Carmen Lúcia Vieira do Nascimento.

O aborto não criminoso da direito a empregada a duas semanas de repouso remunerado e não ao percebimento de salário maternidade. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 1ª T., 30/03/1999, Rel.: Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno.

Férias. Nos moldes do artigo cento e trinta e um, inciso II, da CLT, para fins de direito a férias, a ausência da empregada por motivo de maternidade ou aborto, não é considerado como falta ao serviço. Recurso desprovido. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 0005636/97, 3ª T., 11/12/1998, DJU 23/01/98, Rel.: Juiz Jairo Soares dos Santos.

Quando há a interrupção normal da gravidez, em face de aborto não criminoso sofrido pela Reclamante, apesar de objetiva a responsabilidade da empregadora, a garantia constitucional vincula-se à continuidade da gravidez. Evidenciada a ausência do motivo ensejador da estabilidade provisória, não há porque garanti-la. Recurso parcialmente provido por unanimidade. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 1416/96, RO 2392/95, DJMS 17/07/1996, pág. 33, Rel.: Juíza Geralda Pedroso.

Art. 396.

Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia-hora cada um.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

Mostra o artigo um intervalo especial criado pelo legislador, destinado à amamentação do filho recém nascido, notando-se que a norma é - acima de tudo - em favor da criança. É evidente que estes intervalos devem se mostrar em cada um dos turnos de trabalho, no horário em que for recomendável a amamentação e também não pode haver a soma dos dois intervalos para um único momento contínuo (30 min + 30 min = uma hora...). A lei visou, primordialmente, as necessidades do lactante.

Numa de nossas obras anteriores "Salário sem trabalho" (São Paulo, LTr Editora, 1976, 207 páginas), versando sobre as encontráveis situações em que o empregador remunera o trabalhador sem que tenha ocorrido prestação de serviço. Sobre este artigo 396 da Consolidação das Leis do Trabalho afirmamos que as interrupções são de duas, e as meias-horas deveriam obedecer ao horário conveniente para a criança. É de se indagar, contudo, se estes dois períodos são remunerados ou não pelo empregador. Como naquela ocasião, reafirmamos agora que se trata, como diz a própria lei, de descansos especiais, distintos na origem e destinação daqueles dados de forma comum pelo legislador. Orlando Gomes e Elson Gottschalk ("Curso de Direito do Trabalho", 4ª edição, pág. 388) afirmam claramente que estes intervalos são "...dois descansos especiais, de meia hora cada um, sem redução do salário".

No mesmo sentido, com exatidão, Amaro Barreto ("Tutela Especial do Trabalho", Edições Trabalhistas, 1967, segundo volume, pág. 546) esclarece que "...Os dois descansos em referência se verificam dentro da jornada de cada dia. Esses descansos são especiais, como diz a lei, pelo que não se confundem com os previstos no artigo 71 da CLT. Assim, enquanto estes não são computáveis na duração normal do trabalho, os destinados à amamentação do filho o são, integrando a jornada, sem possibilidade de desconto. É que tais descansos

constituem peças da engrenagem da proteção à maternidade, que pesa, por isso, nos ombros do empregador".

Naquela nossa obra também citamos Eduardo Gabriel Saad (Consolidação das Leis do Trabalho comentada, LTr Editora, 1970, pág. 134 e pág. 284 na edição de 2000) que trazia à memória o fato que ...

"Mulher que se ache sob a proteção do artigo marginado e que realiza, na empresa, trabalho encadeado a outro que não pode ser interrompido sem grave prejuízo para o serviço é, na maioria das vezes, despedida do emprego. Urge a organização de um programa realístico que proteja efetivamente a mulher gestante".

Atualmente, ocorrendo este fato, no mínimo impõe-se a multa prevista no art. 401 da CLT.

Ainda é de se questionar sobre quem pode dilatar o referido período de 6 (seis) meses, já que até o sexto mês de vida da criança a mãe-empregada pode se afastar as duas meias horas. Não cremos que seja o médico da empresa quem irá autorizar, principalmente porque o atestado não é em razão de qualquer interesse da empregada, mas da criança. Esta não está vinculada à empresa de nenhuma maneira. Nosso fraternal amigo, o saudoso Valentin Carrion (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Ed. "Revista dos Tribunais", 1975, pág. 174) disse que "Autoridade competente é o médico oficial", concordando, pois, com Russomano (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 6ª edição, vol. ll, pág. 590) quando este afirma que...

"...é preciso que se constate pela perícia a patente necessidade dessa prorrogação. E isto, é natural, só poderá ser apurado por médico. Mais ainda: por evidente analogia, por um médico oficial, que expedirá o atestado (arts. 392 e 395). Será tal atestado exibido à autoridade administrativa, à qual cabe a fiscalização das disposições desta Seção, na forma do art. 401. É a esta autoridade administrativa do Ministério do Trabalho, em face do prévio pronunciamento do médico em exercício de função pública, que competirá conceder a prorrogação aludida".

Entendemos que tal médico deve ser, pois, o da Previdência Social e não o médico da própria empresa.

Josefina Marpons, discorrendo em seu estudo sobre "La Mujer en el Trabajo" (Ediciones Ercilla, Santiago do Chile, 1938, pág. 162), informa que...

"Uruguay, Perú, Guatemala, México, Cuba, Chile y Brasil son, con Ia Argentina, Ias repúblicas americanas cuyas leyes respectivas facilitam realmente Ia amamentación de los hijos de Ias trabajadoras, ya que Ias existentes en Bolivia, Panamá, Venezuela, Santo Domingo, Ecuador y El Salvador, que se limitan a conceder dos o más descansos durante Ia jornada de Ias madres trabajadoras (de

15 a 30 minutos cada vez), sin imponer Ia obligatoriedad de instalar salas-cunas en los estabelecimientos comerciales, industriales (en Perú también en los agrícolas) que ocupan mujeres, exigiriam a las madres transladarse basta su casa, por lo regular alejadas del barrio mercantil, o exige Ia intervención de otra persona que lleva al bebé no menos de dos veces por día, com bueno o mal tiempo, hasta donde trabaje Ia madre, inconvenientes éstos que, en general, se resuelven alimentando con mamadera al niño, es decir, poniendo en peligro su salud".

Ante este quadro é de se ressaltar que, quando a empresa mantém creche, a empregada pode dispor de meia hora (dois períodos de meia hora) por dia no próprio local de trabalho. Ou então, poderá se deslocar livremente até sua residência para atender o filho. Não é apenas o período estritamente necessário aos cuidados e alimentação natural da criança, mas o intervalo é também para repouso da mãe-empregada e é totalmente pago pelo empresário.

Eliana Galvão Dias nos dá úteis informações sobre legislação comparada ao versar sobre "Direito de proteção ao menor" (Publicada na Revista da Faculdade de Direito da UNG Vol. 1 - 1999, pág. 99):

"O incentivo ao aleitamento materno necessita de orientação às famílias, preparando os serviços dos agentes de saúde, visando ao fortalecimento do vínculo entre mãe e bebê, eliminando o uso de leite industrializado, oferecendo alternativas, como banco de leite e proteção das leis trabalhistas para tornar possível o aleitamento.

Qual o Remédio Jurídico para essa Proteção?

Na Itália, a amamentação pertencente à mãe e extensiva ao menor durante a jornada de trabalho é regulada pelo artigo 10 da Lei nº 1.204 de 1971, por seu regulamento e pela Lei 903/77.

Art. 10 - O empregador deverá conceder à trabalhadora mãe, durante o primeiro ano de vida da criança, dois períodos de repouso, de uma hora cada um, também cumuláveis durante a jornada, sendo reduzido para um repouso, quando a jornada diária for inferior à seis horas.

Na França, atualmente os artigos 224-2 e 224-4 do CF asseguram às trabalhadoras o intervalo de uma hora para o aleitamento, durante a jornada, até que a criança complete um ano de idade.

No Brasil, o artigo 396 da CLT concede à mulher o direito a dois descansos especiais de meia hora cada um para amamentar o próprio filho, até que complete seis meses de idade.

Entendemos que a tutela ampara não somente a maternidade como possui preocupação com as gerações futuras. Tal fato se deve a que, caso o empregador

crie empecilhos para o aleitamento, caberá aí um pedido de indenização por danos morais não somente em favor a mãe, uma vez estar ele impedindo o cumprimento de uma obrigação inerente à maternidade, como também indenização em favor do menor, uma vez estar impedido de prover-se de um direito inerente à sua personalidade".

Entre as determinações de proteção à mulher, especialmente quando grávida ou tendo dado à luz, a Consolidação das Leis do Trabalho apresenta, como se constata, disposição que é em benefício da criança. O legislador deu atenção aos fatores espaço e tempo, tendo estabelecido, através de Portaria do Ministério do Trabalho, as normas que se referem a locais especiais para amamentação e guarda dos filhos das empregadas. Se o estabelecimento empresarial é uma local basicamente destinado à produção, nem por isso descurou o legislador em destinar uma parte do local de trabalho para o bem-estar das empregadas e segurança de seus filhos. Exemplo bem claro disto é a Portaria DNSHT nº 1, de 15 de janeiro de 1969 (DOU - 24.01.1969). Esta "Dispõe sobre a instalação de local apropriado para a guarda dos filhos de empregadas", mostrando o seguinte texto:

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, usando da atribuição que lhe confere o art. 26, item IV, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 56.263, de 6 de maio de 1965, e

Considerando que ao Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, de conformidade com o que dispõe o art. 13, parágrafo único, item I, da Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964, cabe promover investigações sobre condições de trabalho peculiares à mulher e ao menor, bem como estabelecer normas de caráter técnico e orientar a fiscalização da legislação concernente ao assunto;

Considerando que se faz necessário, para efeito de aplicação imediata da legislação referente às condições de trabalho da mulher, estabelecer Normas para instalação de creche a que se refere o art. 389, Título III, da Consolidação das Leis do Trabalho, no Capítulo III - Da Proteção do Trabalho da Mulher com as alterações introduzidas pelo art. 7º, do Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967 ;

Considerando que a exigência contida no §1º do art. 389, da Consolidação das Leis do Trabalho, poderá ser cumprida por meio de creches distritais o disposto no §2º do citado artigo; e,

Considerando, finalmente, que a proteção ao trabalho da mulher é medida de ordem pública, e, tendo em vista os estudos a que procede a Divisão de Assistência ao Trabalho da Mulher e do Menor no Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho constantes do Processo MTPS 159.048.68, resolve:

Art. 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.

§1º - O local a que se refere o presente obedecerá aos seguintes requisitos:

a) berçário com área mínima de 3 m2 (três metros quadrados) por criança, devendo haver, entre os berços e entre estes e as paredes, a distância mínima de 0,50m (cinqüenta centímetros);

b) saleta de amamentação provida de cadeiras ou bancos-encosto para que as mulheres possam amamentar seus filhos em adequadas condições de higiene e conforto;

c) cozinha dietética para o preparo de mamadeiras ou suplementos dietéticos para a criança ou para as mães;

d) o piso e as paredes deverão ser revestidos de material impermeável e lavável;

e) instalações sanitárias para uso das mães e do pessoal da creche.

§2º - O número de leitos no berçário obedecerá a proporção de 1 (um) leito para cada grupo de 30 (trinta) empregadas entre 16 e 40 anos de idade.

Art. 2º - Nos casos previstos no §2º do art. 389, da CLT, poderão ser supridas as exigências do art. 1º desta Portaria, por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, SESC, LBA ou entidades sindicais, obedecidas as seguintes condições:

I - A creche distrital deverá estar situada, de preferência, nas proximidades da residência das empregadas ou dos estabelecimentos ou em vilas operárias.

II - Nos casos de inexistência das creches previstas no item I, cabe à autoridade regional competente a faculdade de exigir que os estabelecimentos celebrem convênios com outras creches, desde que os estabelecimentos ou as instituições transportem, sem ônus para às empregadas.

III - Deverão constar das cláusulas do convênio:

a) o número de berços que a creche mantiver à disposição de cada estabelecimento, obedecendo a proporção estipulada no §2º do artigo 1º desta Portaria;

b) a comprovação de que a creche foi aprovada pela Coordenação de Proteção Materno-Infantil ou pelos órgãos estaduais competentes a quem cabe orientar e fiscalizar as condições materiais de instalação e funcionamento, bem como a habilitação do pessoal que nela trabalha.

IV - Os estabelecimentos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que possuam creche, poderão efetuar contrato com outros estabelecimentos, desde que preencham os requisitos desta Portaria.

Art. 3º - É proibida a utilização de creches para quaisquer outros fins, ainda que em caráter provisório ou eventual.

Art. 4º - Aos Agentes da Inspeção do Trabalho competirá a verificação do cumprimento desta Portaria.

Art. 5º - As dúvidas porventura suscitadas serão dirimidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José de Faria Pereira de Souza

Paralelamente ao que se escreveu na área trabalhista em matéria de amamentação, é de se citar uma passagem da Constituição Federal de 1988:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;"

Jurisprudência:

Precedente Normativo nº 22 do Tribunal Superior do Trabalho.

Justa causa - Os julgados paradigmáticos desservem ao fim colimado, ou por serem oriundos do TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas pela alínea a do art. 896 da CLT, ou por revelarem-se inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296/TST. Intervalo para amamentação - O Regional informou que a autora não se encontrava em companhia da filha menor para a amamentação, em condições de possibilitar a interrupção da jornada

duas vezes por trinta minutos, razão pela qual não se vislumbra a propalada ofensa ao art. 396 da CLT. Jornada de trabalho - Verifica-se que o Regional não consignou a inexistência de acordo entre as partes, tampouco fora instado a se manifestar a respeito em embargos de declaração a fim de pavimentar o acesso a esta Corte por ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, a agigantar a ausência do prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 39270, 4ª T., DJU 30.04.2004, Rel.: Min. Barros Levenhagen.

É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos primeiro e segundo do artigo trezentos e oitenta e nove da Consolidação das Leis do Trabalho. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 237520/1995, DC, DJU 06/06/1997, pág. 25133, Rel.: Min. Lourenço Prado.

Intervalo para amamentação a que alude o art. 396 da CLT. Não pode ser havido como hora extra, por haver interesse maior a tutelar: o do estado e o do nascituro que disso está a carecer. Infração administrativa que deve ser fiscalizada com rigor, e não deferimento legitimando o ilegítimo. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 07351/84, 4ª T., DORJ 28/03/1985, Rel.: Juiz. Manoel Garcia Dale.

Intervalo para amamentação - Não-concessão - Art. 396 da CLT - Horas extras - Art. 74, §4º, da CLT - O reconhecimento da violação do art. 74, §4º, da CLT depende do exame de pressuposto fático não definido no e. Regional, ou seja, de que o trabalho durante o período do intervalo para amamentação ocorreu antes da vigência da Lei nº 8.923/94, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 do TST. A jurisprudência desta e. Corte pacificou-se no sentido de que, somente após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 615173, 4ª Turma, DJU 19.09.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

Cláusula normativa que trata exclusivamente de creche para a guarda dos filhos da empregada, fazendo remissão expressa ao art. 389 e seus parágrafos da CLT, não se confunde e distinta do direito legalmente assegurado, no art. 396 da mesma CLT, aos dois intervalos para amamentação que, se não destinado a esse fim, mas laborados, o trabalho executado nesses lapsos deve ser pago como extraordinário, descabendo qualquer compensação por tratar-se de título impago. Apelo patronal a que se nega provimento. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950282290, 7ª T., DOESP 27/07/1995, Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

Intervalo para amamentação não concedido: "O intervalo para amamentação não concedido convola-se no direito da obreira de havê-lo como jornada suplementar pelos seis meses em que a prestação era devida (art. 396 - CLT.)". TRT da 2ª

Reg. (São Paulo), Ac. 02930003990, 8ª T., DOESP 15/01/1993, Rel.. Juíza Dora Vaz Treviño.

Jornada intervalo violado período de amamentação - inexistência de local apropriado - efeitos - O dano sofrido pela empregada quando se vê impossibilitada de amamentar o filho diante da sonegação dos intervalos previstos no artigo 396 da CLT deve ser reparado com o pagamento de indenização (Código Civil, art. 159). Claro está que a falta de local apropriado para a guarda dos filhos das operárias, melhor dizendo. de creche (CLT, art. 400), impossibilita a amamentação. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010331730, (20020236438), 8ª T., DOESP 30.04.2002, Rel.: Juiz José Carlos da Silva Arouca.

Intervalo para amamentação - O direito à amamentação decorre de norma legal de ordem pública art. 396 da CLT. Sua infração não pode ser considerada de natureza meramente administrativa, haja vista que viola os direitos irrenunciáveis da empregada e do nascituro. O descumprimento pelo empregador desse intervalo importa no pagamento como hora extra. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02980504534, (19990565824), 6ª T., DOESP 17.12.1999, Red.: Juiz Fernando Antonio Sampaio da Silva.

Mulher. Amamentação. Intervalo não concedido (CLT, art. 396). É devida a hora extra diária, a partir do retorno ao serviço após o parto, até que o filho complete seis meses. A condenação em horas extras não atende o direito da criança, mas é indubitável que, nesse período, a genitora estava desobrigada por lei de prestar serviço. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02980371658, 28/07/98, Proc. 02970259774, julg. 06/07/1998, 9ª T., Rel.: Juiz Valentin Carrion.

Proteção da maternidade. Amamentação. Descumprimento da lei. O descumprimento, pelo empregador, do disposto no art. 396 da CLT, que dá à trabalhadora o direito de 2 períodos de 30 minutos para amamentação de filho, não se transforma em horas extraordinárias. Em especial porque esse fato, por si, não faz exceder a jornada normal. A ordem jurídica, no dispositivo, resguarda a saúde do filho da trabalhadora, não o patrimônio econômico desta. A grave falta patronal está a ensejar a chamada rescisão indireta do contrato de emprego; mas não o direito às horas extraordinárias (não trabalhadas). Paralelamente, cabível ao empregador, pela infração administrativa, a aplicação da multa prevista no art. 401 da CLT. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02970489532, 26/09/97, Proc. 02960256500, julg. 02/09/97, 10ª T., Rel.: Juíza Vilma Capato.

Intervalo para amamentação - O direito ao intervalo para amamentação decorre de Lei, independentemente de solicitação (art. 396 da CLT), mas tão somente da verificação pelo empregador do implemento das condições aquisitivas do tempo intervalar: filho de até seis meses sendo amamentado pela empregada. O que depende de solicitação, nos termos da Lei, a prorrogação do período de concessão por mais de seis meses (parág. único, art. 396). TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 19143/98, 1ª T., DJMG 16.07.1999, pág. 14, Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon.

A estabilidade provisória prevista na alínea b do art. 10 do ADCT é norma de proteção à maternidade e destina-se à resguardar o emprego da mulher grávida e que, em decorrência deste fato, estará mais propensa a ser dispensada, já que menos produtiva por circunstâncias que vão desde às ausências ao serviço para consultas de pré-natal até a fruição de intervalos para amamentação (art. 396, da CLT). Assim, verificado que a prestadora de serviço sofreu aborto, antes de ter denunciado o contrato de trabalho, por falta grave praticada pela empregadora, não fará jus à indenização substitutiva da aludida estabilidade, porque, se à época em que o contrato de trabalho terminou, a gravidez não subsistia, a situação que reclamaria proteção também desapareceu. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 11.334/99, 5ª T., DJMG 29/01/2000, pág. 29, Rel.: Juiz Lucas Vanucci Lins.

Intervalo para amamentação (artigo 396 da CLT) - não gozo. Indevido o pagamento como hora extra. - Os intervalos para amamentação não se destinam à proteção da empregada que presta os serviços, mas ao recém-nascido, donde, se laborados, não merecem ser remunerados como horas extras. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01343.009/00-6, 2ª T., 27.11.2002, Rel.: Juíza Belatrix Costa Prado.

Intervalo para amamentação (artigo 396 da CLT). Não gozo. Indevido o pagamento como hora extra. Os intervalos para amamentação não se destinam à proteção da empregada que presta os serviços, mas ao recém-nascido. A não concessão do intervalo constitui infração de ordem meramente administrativa. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00960.662/96-0, 1ª T., 24/02/1999, Rel.: Juiz Hugo E. Giudice Paz.

Devem ser remuneradas como horas extras os intervalos para amamentação não usufruídos após o retorno da licença maternidade até o filho completar 6 meses de idade. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 13.283/93, Ac. 5ª T., 16.580/95, DJPR 07/07/1995, Rel.: Juiz Luiz Felipe Haj Mussi.

O artigo 396 da CLT assegura a mãe para amamentar o próprio filho dois descansos de 30 minutos cada durante a jornada laboral. Esses intervalos caso não concedidos devem ser remunerados como extras, pois se trata de tempo de descanso especial, presumindo-se tempo de serviço e, portanto, remunerado. Recurso do reclamado improvido. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 1.245/92, Ac. 2ª T., 7.593/93, DJPR 23/07/1993, Rel.: Juiz Luiz Fernando Zornig Filho.

A não concessão dos intervalos para amamentação, previstos no artigo 396, da CLT, impõe o pagamento como hora extra. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 4.770/95, 3ª T., Ac. 6.275/97, DJPR 21/03/1997, Rel.: designada Juíza Wanda Santi Cardoso da Silva.

Intervalos para amamentação. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu Capitulo III, Seção V, estabeleceu uma série de normas de proteção a maternidade que, em alguns casos, podem estender-se ao longo da jornada de

trabalho. Como é o caso do intervalo concedido a empregada para amamentação, estabelecido pelo artigo trezentos e noventa e seis/CLT. Não provimento dos apelos patronal e obreiro. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 02/09/1997, RO 3510/96, 2ª T., DJU 03/10/97, Rel.: Juiz Lauro da Silva de Aquino.

Servidor público. Mudança de regime. Licença-amamentação. Norma coletiva. Inaplicabilidade. Não faz jus a licença-amamentação a servidora que, tendo passado a estatutária com o advento da lei numero cento e dezenove/noventa, deixa de ser portadora do beneficio previsto em cláusula coletiva, ante ao que dispõe o artigo trinta e nove, parágrafo segundo da Constituição Federal, que excluiu os servidores públicos do direito ao reconhecimento de convenções e acordos coletivos (artigo sétimo inciso vinte e seis, da CF). TRT da 10ª Reg. (Brasília), Ac. 0001255, 16/08/1994, RO 0000249/93, 1ª T., DJU 23/09/94, pág. 11598, Rel.: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira.

Intervalo destinado à amamentação. Art. 396 da CLT. Indenização correspondente. A não-concessão, por parte da empresa, de dois intervalos diários, de meia hora cada um, destinados à amamentação, até que o filho da reclamante complete seis meses, gera o direito à indenização correspondente. Aplicação analógica do §4º do art. 71 da CLT. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 3ª T. 06188/98, 02/06/1998, TRT-SC-RO-V-A-1607/98, DJSC 14/07/1998, pág. 42, Rel.: Juiz João Barbosa.

Descanso para amamentação. Início ou fim da jornada. Possibilidade - A lei, ao dispor sobre o direito de amamentação, diz apenas que a empregada terá direito a dois descansos especiais de 30 minutos durante a jornada (CLT, art. 396). Não diz expressamente que devem ser concedidos no início, meio ou fim, bastando que seja durante a jornada. Não vejo, assim, como dizer que esses períodos devem ser fixados no meio da jornada, ou após o decurso de um certo lapso de tempo de trabalhado, especialmente na hipótese de obreira sujeita a 6 (seis) horas diárias e diante da realidade das distâncias que a trabalhadora tem que percorrer para chegar ao trabalho. Sentença reformada para se considerar válido o descanso concedido no início e término da jornada, por atender ao propósito da lei. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 01874-2003-008-18-00-8, DJGO 02.07.2004, Rel.: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim.

O art. 396 da CLT prevê a concessão de dois intervalos de meia hora, durante a jornada de trabalho, para a mulher amamentar o próprio filho. Assim, em caso de inobservância, a infração implicará efetivamente em excedimento na jornada. Isto porque, ao contrário do intervalo a que se refere o art. 71, o qual não é computado na jornada de trabalho, tratando-se daqueles previstos nos arts. 72 ou 396, estes são remunerados, porquanto inserem-se na jornada diária. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), RO 1101/98, Ac. TP. 2662/98, DJMT 26/11/1998, pág. 21, Rel.: Juíza Leila Boccoli.

Os intervalos para amamentação, previstos no art. 396, da CLT, são considerados como "tempo a disposição do empregador" e, portanto, podem ser classificados

como períodos de descanso especial. Em conseqüência a não concessão de tais intervalos implica na remuneração do tempo respectivo como o de trabalho extraordinário, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 823/98, RO 1362/97, DJMS 29/05/1998, pág. 65, Rel.: Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior.

Art. 397.

O SESI, o SESC, a LBA e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades financeiras, escolas maternais e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres empregadas.

Trata este artigo 397 de norma meramente programática, atribuindo a certas entidades como o Serviço Social da Indústria, o Serviço Social do Comércio, e a Legião Brasileira de Assistência (hoje extinta), a criação e manutenção de creches, jardins de infância e estabelecimentos análogos. No texto anterior constava que "As instituições de previdência social construirão e manterão "creches" nas vilas operárias de mais de cem casas e nos centros residenciais, de maior densidade dos respectivos segurados".

A redação deste artigo é proveniente do Decreto-Lei nº 229, de 28.02.1967.

Art. 398.

Revogado pelo Decreto-lei 229/67 (DOU 28.02.1967).

Mostrava-se como texto que foi revogado em 1967:

"Art. 398 - As instituições de previdência social, de acordo com as instruções expedias pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, financiarão os serviços de manutenção das "creches" construídas pelos empregadores ou pelas instituições particulares".

Art. 399.

O Ministro do Trabalho conferirá diploma de benemerência aos empregadores que se distinguirem pela organização e manutenção de creches e de instituições de proteção aos menores em idade pré-escolar, desde que tais serviços se recomendem por sua generosidade e pela eficiência das respectivas instalações.

Pouco se poderá dizer deste artigo, salvo para aqueles que gostam ou precisam divulgar que são generosos e que em seus estabelecimentos possuem creches apropriadas. Sérgio Pinto Martins (Comentários à CLT) muito apropriadamente diz que "Este dispositivo deveria ser revogado, posto ser inútil na prática, além de ser ridículo"...

Art. 400.

Os locais destinados à guarda dos filhos das operárias, durante o período da amamentação, deverão possuir no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária.

Verifica-se que nalguns estabelecimentos, notadamente nalgumas indústrias, o número de mulheres empregadas é até mesmo superior ao de homens. Com o fato que muitas ganham filhos e necessitam amamentá-los, a lei editou uma série de exigências nesse sentido, procurando dar conforto tanto às mulheres, como segurança e higiene para as crianças. Assim sendo, os estabelecimentos que contarem com mais de 30 mulheres estão sob as determinações da seguinte Portaria:

PORTARIA DNSHT Nº 1, de 15 de janeiro de 1969 (DOU 24.01.1969)

Dispõe sobre a instalação de local apropriado para a guarda dos filhos de empregadas.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, usando da atribuição que lhe confere o art. 26, item IV, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 56.263, de 6 de maio de 1965, e

Considerando que ao Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, de conformidade com o que dispõe o art. 13, parágrafo único, item I, da Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964, cabe promover investigações sobre condições de trabalho peculiares à mulher e ao menor, bem como estabelecer normas de caráter técnico e orientar a fiscalização da legislação concernente ao assunto;

Considerando que se faz necessário, para efeito de aplicação imediata da legislação referente às condições de trabalho da mulher, estabelecer Normas para instalação de creche a que se refere o art. 389, Título III, da Consolidação das Leis do Trabalho, no Capítulo III - Da Proteção do Trabalho da Mulher com as alterações introduzidas pelo art. 7º, do Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967 ;

Considerando que a exigência contida no §1º do art. 389, da Consolidação das Leis do Trabalho, poderá ser cumprida por meio de creches distritais o disposto no §2º do citado artigo; e,

Considerando, finalmente, que a proteção ao trabalho da mulher é medida de ordem pública, e, tendo em vista os estudos a que procede a Divisão de Assistência ao Trabalho da

Mulher e do Menor no Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho constantes do Processo MTPS 159.048.68, resolve:

Art. 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.

§1º - O local a que se refere o presente obedecerá aos seguintes requisitos:

a) berçário com área mínima de 3 m2 (três metros quadrados) por criança, devendo haver, entre os berços e entre estes e as paredes, a distância mínima de 0,50m (cinqüenta centímetros);

b) saleta de amamentação provida de cadeiras ou bancos-encosto para que as mulheres possam amamentar seus filhos em adequadas condições de higiene e conforto;

c) cozinha dietética para o preparo de mamadeiras ou suplementos dietéticos para a criança ou para as mães;

d) o piso e as paredes deverão ser revestidos de material impermeável e lavável;

e) instalações sanitárias para uso das mães e do pessoal da creche.

§2º - O número de leitos no berçário obedecerá a proporção de 1 (um) leito para cada grupo de 30 (trinta) empregadas entre 16 e 40 anos de idade.

Art. 2º - Nos casos previstos no §2º do art. 389, da CLT, poderão ser supridas as exigências do art. 1º desta Portaria, por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, SESC, LBA ou entidades sindicais, obedecidas as seguintes condições:

I - A creche distrital deverá estar situada, de preferência, nas proximidades da residência das empregadas ou dos estabelecimentos ou em vilas operárias.

II - Nos casos de inexistência das creches previstas no item I, cabe à autoridade regional competente a faculdade de exigir que os estabelecimentos celebrem convênios com outras creches, desde que os estabelecimentos ou as instituições transportem, sem ônus para às empregadas.

III - Deverão constar das cláusulas do convênio:

a) o número de berços que a creche mantiver à disposição de cada estabelecimento, obedecendo a proporção estipulada no §2º do artigo 1º desta Portaria;

b) a comprovação de que a creche foi aprovada pela Coordenação de Proteção Materno-lnfantil ou pelos órgãos estaduais competentes a quem cabe orientar e fiscalizar as condições materiais de instalação e funcionamento, bem como a habilitação do pessoal que nela trabalha.

IV - Os estabelecimentos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que possuam creche, poderão efetuar contrato com outros estabelecimentos, desde que preencham os requisitos desta Portaria.

Art. 3º - É proibida a utilização de creches para quaisquer outros fins, ainda que em caráter provisório ou eventual.

Art. 4º - Aos Agentes da Inspeção do Trabalho competirá a verificação do cumprimento desta Portaria.

Art. 5º - As dúvidas porventura suscitadas serão dirimidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José de Faria Pereira de Souza

Jurisprudência:

Precedente Normativo nº 22 do Tribunal Superior do Trabalho.

SEÇÃO VI - Das Penalidades

Art. 401.

Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de 6 (seis) a 60 (sessenta) valores de referência regionais aplicada pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou por aquelas que exerçam funções delegadas.

§1º A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;

b) nos casos de reincidência.

§2º O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título Do Processo de Multas Administrativas, observadas as disposições deste artigo.

Não havendo necessidade de se repetir matéria que não tem relevo especial, uma vez que concernente apenas às multas impostas pela fiscalização do Ministério do Trabalho, remetemos o leitor às linhas escritas sobre o art. 47 desta Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 401-A. (Vetado).

Este artigo fazia parte do texto original da LEI Nº 9.799, DE 26 DE MAIO DE 1999 (DOU 27.05.1999) que visava o acesso da mulher ao mercado de trabalho, alterando diversos artigos consolidados e acrescendo este 401-A. Mostrava-se como texto que foi objeto do veto presidencial:

"Art. 401A. Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo a esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem:

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados por meio de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde - SUS:

Pena - detenção de um a dois anos, e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos do crime a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Foram apresentadas as seguintes razões do veto:

"A matéria já está disciplinada no artigo 2º da Lei 9.029/95, além de promover a indesejável inserção de dispositivo penal na CLT, o que contraria o disposto nos incisos II

e IV do artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98, que veda o tratamento de matérias distintas numa mesma lei, como ocorre com inserção de matéria penal em diploma legal trabalhista. Observe-se que os crimes contra a organização do trabalho, que são matéria conexa à trabalhista, encontram-se elencados no Código Penal e não na CLT. Assim, o dispositivo deve ser vetado, por contrário ao interesse público."

Art. 401-B. (Vetado).

Da mesma forma que o artigo anterior (401-A), apresentava o seguinte texto que foi vetado:

"Art. 401B. Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, os infratores dos artigos 373A, 390A, 390B, 390C, 390D, 392, §4º, desta Consolidação, sujeitam-se às seguintes cominações:

I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinqüenta por cento em caso de reincidência;

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais."

Argumentação que estribou o do veto presidencial:

"A matéria já se encontra disciplinada no artigo 3º da Lei 9.029/95, razão pela qual, pelos fundamentos expedidos em relação aos dispositivos supra-referidos, deve ser vetado, por ser contrário ao interesse público."

CAPÍTULO IV - DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR
SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 402.

Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. (NR)

Texto revogado:

Art. 402 - Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único - O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente

pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404 e 405 e na Seção II.

O caput do artigo 402 teve nova redação (NR) ditada pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 (DOU 20.12.2000).

Se a redação do art. 402 foi dada anteriormente pelo Decreto-lei 229/67 (DOU 28.02.1967), o limite mínimo de idade para o trabalho passou a ser ditado pelo art. 7º da Constituição Federal de 8 de outubro de 1988, onde se esculpiu, no item XXXIII a "proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz".

Com a Emenda Constitucional nº 20 passamos a ter o seguinte texto:

"Art. 7º - .....

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos";

Os menores, portanto, podem trabalhar a partir dos 16 anos, atingindo a plenitude trabalhista com 18 anos e sendo considerados (em geral) como maior a partir dessa idade.

Em tempos remotos - nas Ordenações Filipinas de 1603 - já podíamos ver que os menores receberam a atenção do legislador: além das inúmeras disposições sobre o trabalho organizado em torno das Corporações, onde a aprendizagem era feita sob rigorosa fiscalização dos mestres, poucos textos legais fazem menção do trabalho dos menores. A minoridade, ao que indica as Ordenações (Título XXXII), para fins de trabalho, ia até os 25 anos. No caso das corporações não é necessário salientar que os aprendizes tinham como direitos os de "serem tratados como filhos de homens honrados", casa, alimentação, e vestuário (Saint-Leon, Historia de las Corporaciones de oficio, p. 101), mas também suas obrigações eram inúmeras. Através da história, o poder real praticou sucessivas intervenções no sistema corporativo e nas próprias corporações (cf. Barret, Historia del Trabajo, p. 18). Em relação ao Brasil, no que diz respeito ao ensino profissional, a legislação não é rica. Na maior parte dos casos em que foram expedidos alvarás e avisos, constatamos a vigência e efeito apenas sobre as Corporações portuguesas.

Por isso, parece-nos apenas que sobre a matéria existem os alvarás de 20 de setembro de 1760 e de 4 de julho de 1778. O primeiro "dispõe sobre a vida dos ciganos do Brazil" e o último "Sobre a admissão de aprendizes de Officios, e Artes Fabris". Entendemos que este também é aplicável ao Brasil porque é anterior ao

Alvará de 5 de janeiro de 1785. Este último merece uma atenção muito especial, eis que proibiu as fábricas no Brasil.

A idade mínima e máxima para a aprendizagem podem ser encontradas no Alvará de 4 de julho de 1778, onde se constata que o ensino é ministrado entre os treze e os dezoito anos. Isso não impede que se encontrem disposições sobre o trabalho de crianças. Estas poderiam ser assalariadas com "o que parecer ao Julgador" (Ordenações Filipinas. Título XXXI, §8.) entre os sete anos e os quatorze - meninos, e os sete anos e doze - meninas. Aos de menos idade ainda - não havendo, portanto, limite mínimo - "não se julgará soldada alguma, porque a criação, que neles se faz, lhes deve ficar por satisfação de qualquer serviço que façam".

Vencido o tempo, como rememoração indispensável é de se citar a Lei nº 8.069, que com a denominação de "Estatuto da criança e do adolescente" tento tem sido invocada, sob os mais diversos aspectos, nos dias de hoje. Temos, em relação ao trabalho dos menores as seguintes passagens:

LEI 8069, de 13.07.1990 (DOU 16.07.1990, com as retificações de 27.09.1990)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras Providências.

(...)

CAPÍTULO V
Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60.

Art. 61.

Art. 62.

Art. 63.

Art. 64.

Art. 65.

Art. 66.

Art. 67.

Art. 68.

Art. 69.

(...)

Art. 132.

(...)

Art. 266.

Art. 267.

Veja-se, necessariamente, o que estabelece Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000 (DOU 13.09.2000).

Em razão disso, o Brasil adotou a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, assim como deu atenção à Recomendação 190.

Ainda, como matéria pertinente a este artigo a RESOLUÇÃO CONANDA Nº 69, DE 15 DE MAIO DE 2001 (DOU 01.06.2001):

Dispõe sobre a idade mínima para admissão ao emprego e ao trabalho e dá outras providências.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, órgão nacional, paritário, deliberativo e controlador da política de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, no uso de suas atribuições legais e considerando que:

- o inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal determina os 16 (dezesseis) anos como idade para admissão ao emprego e ao trabalho;

- O art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe qualquer trabalho aos menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos;

- O art. 6º da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, excepciona de sua aplicação o trabalho em regime de profissionalização em escola de ensino geral, profissional ou técnico em outras instituições de formação profissional, podendo a formação realizar-se inteira ou fundamentalmente em uma empresa, conforme texto a seguir:

"Art. 6º Esta Convenção não se aplicará a trabalho feito por crianças e adolescentes em escolas de educacional vocacional ou técnica ou em outras instituições de treinamento em geral ou a trabalho feito por pessoas de no mínimo quinze anos de idade em empresas em que esse trabalho for executado dentro de condições prescritas pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, e constituir parte integrante de:

a) curso de educação ou treinamento pelo qual é principal responsável uma escola ou instituição de treinamento;

b) programa de treinamento principalmente ou inteiramente numa empresa, que tenha sido aprovada pela autoridade competente, ou

c) programa de orientação vocacional para facilitar a escolha de uma profissão ou de especialidade para treinamento.

Os dispositivos da Lei nº 10.097/00 sobre Aprendizagem do adolescente em regime de emprego se enquadram no que dispõe o art. 6º da Convenção 138 da OIT, conforme texto acima;

- Para efeito da ratificação, da Convenção 138 da OIT, é indiferente a idade mínima adotada no Brasil para início de aprendizagem, uma vez que não permite trabalho nessa modalidade antes dos 14 (quatorze) anos, resolve:

Art. 1º Que o Brasil no ato de depósito da ratificação da Convenção 138 da OIT junto ao Diretor da Repartição Internacional do Trabalho - RIT, deve apontar 16 (dezesseis) anos como IDADE MÍNIMA BÁSICA de admissão ao emprego ou ao trabalho para qualquer ocupação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Presidente do Conselho.

Jurisprudência:

Trabalho de menor. Aprendiz. Ausência de requisitos. Vínculo de emprego. Não estando presentes os requisitos legais para caracterização do trabalho do menor, segundo o regime de aprendizado, e inexistindo outros óbices legais, reconhece-se o liame empregatício, a teor do artigo 3º, da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 13183-2000, (33640-2001), 3ª Turma, DJPR 07.12.2001, Rel. Juiz Roberto Dala Barba.

Art. 403.

É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (NR)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola. (NR)

a) revogada;

b) revogada.

Texto revogado:

Art. 403 - Ao menor de 12 (doze) anos é proibido o trabalho.

Parágrafo único - O trabalho dos menores de 12 (doze) anos a 14 (quatorze) anos fica sujeito às seguintes condições, além das estabelecidas neste Capítulo.

a) garantia de freqüência à escola que assegure sua formação ao menos em nível primário;

b) serviços de natureza leve, que não sejam nocivos à sua saúde e ao seu desenvolvimento normal.

Pelo texto revogado pela Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000 (DOU 20.12.2000), já se mostrava uma redação como decorrente das grandes modificações ditadas pelo Decreto-lei 229/67 (DOU 28.02.67).

Em parte, este artigo já havia sido derrogado, no que se refere à idade mínima para o trabalho como empregado, eis que se mostra na Constituição Federal de 8 de outubro de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 (DOU 16.12.1998) além da vedação de trabalhos noturnos, insalubres ou perigosos, o trabalho para os que tenham menos de dezesseis anos (salvo como aprendiz).

O texto anterior da Constituição rezava no art. 7º:

"XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;"

Contudo, pela EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 (DOU 16.12.1998) passamos a ter:

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.....

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

(...)".

Já existia ressalva legal, tendo esta sido apresentada pelo DECRETO Nº 66.280, de 27.02.1970 (DOU 02.03.1970):

Dispõe sobre condições para o trabalho de menores de 12 a 14 anos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º - Consideram-se serviços de natureza leve, para os efeitos do disposto na letra "b" do parágrafo único do art. 403 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na nova redação que ao referido artigo foi dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, unicamente os prestados em atividades não compreendidas nos ramos de indústria e de transportes terrestres e marítimos, nem nas de que trata o art. 405 da mesma Consolidação, observada sempre, nos demais ramos, a condição essencial de que os trabalhos não sejam nocivos à saúde e ao desenvolvimento normal do menor.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici

Júlio Barata.

Indispensável a consideração do seguinte Decreto, decorrente da recepção integral - pela lei brasileira - de Convenção adotada pela Organização Internacional do Trabalho:

DECRETO Nº 4.134, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2002 (DOU 18.02.2002)

DECRETO Nº 3.597, DE 12 DE SETEMBRO DE 2000 (DOU 13.09.2000)

Art. 404.

Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 e as 5 horas.

Sobre esta matéria, veja-se a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho. Sabe-se que o trabalho noturno é penoso tanto para menores como para adultos. As horas noturnas são de trabalhos que normalmente se desenvolvem com deficiência de iluminamento e, por vezes, com falta de segurança.

Se existem restrições ao trabalho de adultos (horas reduzidas e acréscimo salarial), o legislador entendeu em fazer a proibição frontal do trabalho infantil e adolescente (abaixo de 18 anos) em qualquer atividade noturna. Se a Consolidação das Leis do Trabalho alude as 22 horas e 5 horas da manhã seguinte como sendo trabalho noturno, é de se entender que a proibição no âmbito rural seja das 20 às 4 horas na pecuária e das 21 às 5 na agricultura.

Temos na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Este inciso tem a redação ditada pela Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, DOU 16.12.1998, em vigor desde sua publicação, sendo que o texto original era o seguinte:

"XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;"

Art. 405.

Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para este fim aprovado pelo Diretor-Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho (atual Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho).

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§1º Excetuam-se da proibição do item I os menores aprendizes maiores de 16 (dezesseis) anos, estagiários de cursos de aprendizagem, na forma da lei, desde que os locais de trabalho tenham sido previamente vistoriados e aprovados pela autoridade competente em matéria de Segurança e Higiene do Trabalho (atual Segurança e Medicina), com homologação pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho (atual Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho), devendo os menores ser submetidos a exame médico semestralmente.

§2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado, de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, "dancings" e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, à juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o §2º.

§5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único.

Tanto o caput como os parágrafo têm a redação dada pelo Dec.-lei 229 (28.02.1967). Antes do ser humano completar seu crescimento físico e psíquico, o legislador procurou preservá-lo de trabalhos que possam comprometer a saúde ou a segurança física, vedando atividades em locais e serviços perigosos (inflamáveis, explosivos ou eletricidade) ou insalubres (agentes físicos, químicos

ou biológicos nocivos). Além desses, ainda em locais ou quaisquer atividades que possam ser prejudiciais à sua moralidade.

Em complementação a este artigo 405, assim como ao 407, foi editado um "Quadro a que se refere o art. 405, inciso, "i", e art. 407 da CLT":

Serviços perigosos e insalubres

1 - Trabalho com chumbo e seus compostos.

2 - Trabalho com mercúrio e seus compostos.

3 - Trabalho com fósforo e seus compostos.

4 - Trabalho com cromo e seus compostos.

5 - Trabalho com arsênio e seus compostos.

6 - Trabalho com benzeno e seus homólogos e derivados.

7 - Trabalho com hidrocarburetos.

8 - Trabalho com sulfureto de carbono.

9 - Trabalho com radium, raios X e corpos radioativos.

10 - Trabalho com alcatrão, breu, betume, óleos minerais, parafinas e seus compostos.

11 - Operações industriais que desprendam poeiras de sílica livre.

12 - Operações em que se dêem exalações de flúor, cloro, bromo e seus derivados tóxicos.

13 - Manipulação ou transporte de produtos oriundos de animais carbuncilosos.

14 - Fabricação de gases tóxicos.

15 - Fabricação e manipulação de ácidos fosfórico, acético, azótico, salicílico, sulfúrico e clorídrico.

16 - Fabricação de colódio, celulóide e produtos nitrados análogos.

17 - Fabricação de potassa e soda.

18 - Fabricação e transporte de explosivos.

19 - Afiação de instrumentos e peças metálicas em rebolo ou a esmeril.

20 - Manutenção, condução e vigilância de linhas de alta tensão, aparelhos e máquinas elétricas em certas condições perigosas.

21 - Limpeza de máquinas ou motores em movimento.

22 - Trabalho com serras circulares.

23 - Trabalhos prestados no período compreendido entre as 22 e às 5 horas.

Locais perigosos e insalubres

1- Subterrâneas e minerações em subsolo.

2 - Ambientes com frio, calor ou umidade excessivos.

3 - Atmosferas comprimidas ou rarefeitas.

4 - Galerias ou tanques de esgotos.

5 - Curtumes (trabalho de escarnagem).

6 - Matadouros.

7 - Construções públicas ou particulares.

8 - Pedreiras.

9 - Locais onde haja livre desprendimento de poeira, tais como os de trabalhos das batedeiras das fiações de algodão; fabricação de cal, inclusive o serviço de fornos; cantarias, preparação de cascalho; cerâmica; trabalhos na lixa das fábricas de chapéus de feltro; fábricas de botões e outros artefatos de nácar, de chifre ou de osso; fábricas de cimento; colchoarias; fábricas de cortiças, de cristais, de esmaltes, de estopas, de gesso, de louças; preparo e trabalho com matérias minerais em geral; operações de separação dos trapos e farrapos para a fabricação de papel; peleterias, preparação de plumas, fábricas de porcelanas e de produtos químicos.

10 - Locais em que se desprendem vapores nocivos, tais como os das destilações e depósitos de álcool; fábricas de artefatos de borracha; fábrica de cerveja; tinturarias das fábricas de chapéus de feltro; fábricas de couros e envernizados; preparações de crinas e plumas; oficinas de douração, prateação e niquelagem; fábricas de esmaltes; galvanizações de ferro; frigorífico; usinas de gás de iluminação; fábricas de papéis pintados; peleterias; fábricas de produtos químicos

de sabão, manipulação e fabricação de tabaco; tinturarias, lavanderias; fábricas de vernizes, de vidro e cristais; fundição de zinco; matança e esquartejamento de animais.

Tal Quadro baixado pelo Decreto Lei nº. 3.616 (13.09.1941) se mostra na Portaria nº 5 (21.01.1944). Porém, a Portaria nº 43 (17.11.1954) derrogou parte dessa Portaria, visando "o fim especial de permitir o trabalho na construção civil aos menores com mais de 16 anos de idade, possibilitando, na forma da lei, a matrícula nos cursos profissionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, desde que os trabalhos não se exercitem em fundações, em andaimes externos, em andaimes internos de grande altura, em serviços que exijam grande força muscular, e sempre munidos do equipamento industrial à sua segurança".

Deve ser visto, em conjugação com este artigo 405, o art. 403 e a exceção aberta pelo Decreto nº 66.280.

Tem-se, contudo, de data mais recente:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA SIT/DSST Nº 20, DE 13 DE SETEMBRO DE 2001 (DOU 14.09.2001)

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso I do artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, resolvem:

Art. 1º Fica proibido o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos nas atividades constantes do Anexo I.

Parágrafo único. A classificação do locais ou serviços como perigosos ou insalubres decorre do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, não sendo extensiva aos trabalhadores maiores de 18 anos.

Art. 2º Os trabalhos técnico ou administrativos serão permitidos, desde que realizados fora das áreas de risco à saúde e à segurança.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 06, de 05 de fevereiro de 2001.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA OLÍMPIA GONÇALVES

Secretária de Inspeção do Trabalho

JUAREZ CORREIA BARROS JÚNIOR

Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no TrabalhoANEXO I

Quadro descritivo dos locais e serviços considerados perigosos ou insalubres para menores de 18 (dezoito) anos

1. trabalhos de afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes

2. trabalhos de direção de veículos automotores e direção, operação, manutenção ou limpeza de máquinas ou equipamentos, quando motorizados e em movimento, a saber: tratores e máquinas agrícolas, máquinas de laminação, forja e de corte de metais, máquinas de padaria como misturadores e cilindros de massa, máquinas de fatiar, máquinas em trabalhos com madeira, serras circulares, serras de fita e guilhotinas, esmeris, moinhos, cortadores e misturadores, equipamentos em fábricas de papel, guindastes ou outros similares, sendo permitido o trabalho em veículos, máquinas ou equipamentos parados, quando possuírem sistema que impeça o seu acionamento acidental

3. trabalhos na construção civil ou pesada

4. trabalhos em cantarias ou no preparo de cascalho

5. trabalhos na lixa nas fábricas de chapéu ou feltro

6. trabalhos de jateamento em geral, exceto em processos enclausurados

7. trabalhos de douração, prateação, niquelação, galvanoplastia, anodização de alumínio, banhos metálicos ou com desprendimento de fumos metálicos

8. trabalhos na operação industrial de reciclagem de papel, plástico ou metal

9. trabalhos no preparo de plumas ou crinas

10. trabalhos com utilização de instrumentos ou ferramentas de uso industrial ou agrícola com riscos de perfurações e cortes, sem proteção capaz de controlar o risco

11. trabalhos no plantio, com exceção da limpeza, nivelamento de solo e desbrote; na colheita, beneficiamento ou industrialização do fumo

12. trabalhos em fundições em geral

13. trabalhos no plantio, colheita, beneficiamento ou industrialização do sisal

14. trabalhos em tecelagem

15. trabalhos na coleta, seleção ou beneficiamento de lixo

16. trabalhos no manuseio ou aplicação de produtos químicos de uso agrícola ou veterinário, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição ou retorno de recipientes vazios

17. trabalhos na extração ou beneficiamento de mármores, granitos, pedras preciosas, semi-preciosas ou outros bens minerais

18. trabalhos de lavagem ou lubrificação de veículos automotores em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais

19. trabalhos com exposição a ruído contínuo ou intermitente, acima do nível de ação previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto

20. trabalhos com exposição a radiações ionizantes

21. trabalhos que exijam mergulho

22. trabalhos em condições hiperbáricas

23. trabalhos em atividades industriais com exposição a radiações não-ionizantes (microondas, ultravioleta ou laser)

24. trabalhos com exposição ou manuseio de arsênico e seus compostos, asbestos, benzeno, carvão mineral, fósforo e seus compostos, hidrocarbonetos ou outros compostos de carbono, metais pesados (cádmio, chumbo, cromo e mercúrio) e seus compostos, silicatos, ou substâncias cancerígenas conforme classificação da Organização Mundial de Saúde

25. trabalhos com exposição ou manuseio de ácido oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico, fosfórico e pícrico

26. trabalhos com exposição ou manuseio de álcalis cáusticos

27. trabalhos com retirada, raspagem a seco ou queima de pinturas

28. trabalhos em contato com resíduos de animais deteriorados ou com glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos ou dejeções de animais

29. trabalhos com animais portadores de doenças infecto-contagiosas

30. trabalhos na produção, transporte, processamento, armazenamento, manuseio ou carregamento de explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou liqüefeitos

31. trabalhos na fabricação de fogos de artifícios

32. trabalhos de direção e operação de máquinas ou equipamentos elétricos de grande porte, de uso industrial

33. trabalhos de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos elétricos, quando energizados

34. trabalhos em sistemas de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica

35. trabalhos em escavações, subterrâneos, pedreiras garimpos ou minas em subsolo ou a céu aberto

36. trabalhos em curtumes ou industrialização do couro

37. trabalhos em matadouros ou abatedouros em geral

38. trabalhos de processamento ou empacotamento mecanizado de carnes

39. trabalhos em locais em que haja livre desprendimento de poeiras minerais

40. trabalhos em locais em que haja livre desprendimento de poeiras de cereais (arroz, milho, trigo, sorgo, centeio, aveia, cevada, feijão ou soja) e de vegetais (cana, linho, algodão ou madeira)

41. trabalhos na fabricação de farinha de mandioca

42. trabalhos em indústrias cerâmicas

43. trabalhos em olarias nas áreas de fornos ou com exposição à umidade excessiva

44. trabalhos na fabricação de botões ou outros artefatos de nácar, chifre ou osso

45. trabalhos em fábricas de cimento ou cal

46. trabalhos em colchoarias

47. trabalhos na fabricação de cortiças, cristais, esmaltes, estopas, gesso, louças, vidros ou vernizes

48. trabalhos em peleterias

49. trabalhos na fabricação de porcelanas ou produtos químicos

50. trabalhos na fabricação de artefatos de borracha

51. trabalhos em destilarias ou depósitos de álcool

52. trabalhos na fabricação de bebidas alcoólicas

53. trabalhos em oficinas mecânicas em que haja risco de contato com solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais

54. trabalhos em câmaras frigoríficas

55. trabalhos no interior de resfriadores, casas de máquinas, ou junto de aquecedores, fornos ou altos-fornos

56. trabalhos em lavanderias industriais

57. trabalhos em serralherias

58. trabalhos em indústria de móveis

59. trabalhos em madeireiras, serrarias ou corte de madeira

60. trabalhos em tinturarias ou estamparias

61. trabalhos em salinas

62. trabalhos em carvoarias

63. trabalhos em esgotos

64. trabalhos em hospitais, serviços de emergências, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação ou outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana em que se tenha contato direto com os pacientes ou se manuseie objetos de uso destes pacientes não previamente esterilizados

65. trabalhos em hospitais, ambulatórios ou postos de vacinação de animais, quando em contato direto com os animais

66. trabalhos em laboratórios destinados ao preparo de soro, de vacinas ou de outros produtos similares, quando em contato com animais

67. trabalhos em cemitérios

68. trabalhos em borracharias ou locais onde sejam feitos recapeamento ou recauchutagem de pneus

69. trabalhos em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização

70. trabalhos com levantamento, transporte ou descarga manual de pesos superiores a 20 quilos para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino, quando realizado raramente, ou superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizado freqüentemente

71. trabalhos em espaços confinados

72. trabalhos no interior ou junto a silos de estocagem de forragem ou grãos com atmosferas tóxicas, explosivas ou com deficiência de oxigênio

73. trabalhos em alturas superiores a 2,0 (dois) metros

74. trabalhos com exposição a vibrações localizadas ou de corpo inteiro

75. trabalhos como sinalizador na aplicação aérea de produtos ou defensivos agrícolas

76. trabalhos de desmonte ou demolição de navios e embarcações em geral

77. trabalhos em porão ou convés de navio

78. trabalhos no beneficiamento da castanha de caju

79. trabalhos na colheita de cítricos ou de algodão

80. trabalhos em manguezais ou lamaçais

81. trabalhos no plantio, colheita, beneficiamento ou industrialização da cana-de-açúcar

---

Art. 406.

O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do §3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Mais uma vez, a redação desta passagem se deve ao Decreto-lei 229/67 (DOU 28.02.1967). A Lei nº 9.069 (13.07.1990) - "Estatuto da criança e do adolescente" substituiu a expressão "Juiz de Menores" por "Juiz da infância e da juventude".

Após análise dos efeitos do trabalho sobre a formação moral e bem-estar físico, cumpridas as duas situações dos incisos I e II, o Juiz poderá fazer a autorização de trabalhos em cinemas e em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; não há dúvidas que não serão autorizados os trabalhos em "teatros de revista, ... boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos", uma vez que estes estabelecimentos são usualmente "impróprios para menores".

Jurisprudência:

A autorização para que o menor faça trabalho externo deve ser requerida ao juiz da infância e da juventude nos termos do artigo 406 da CLT. Superior Tribunal de Justiça, CC 28968, BA, 2º S., DJU 01/08/2000, pág. 187, Rel.: Min. Ari Pargendler.

Art. 407.

Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial a sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

Parágrafo único. Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do artigo 483.

Deve-se a redação deste artigo ao extenso e inovador Decreto-lei 229/67 (DOU 28./02.1967). Já se verificou em artigos anteriores, como - por exemplo - os artigos 404 e 405, que a Consolidação das Leis do Trabalho estabelecia para os trabalhadores entre 14 e 18 anos uma série de proteções especiais. Temos aqui no art. 407 mais uma situação que se afasta das regras usuais a todos os contratos de trabalho e ainda, um corolário indicado no art. 408.

Constata-se, num primeiro instante, que o legislador procurou afastar os menores das atividades insalubres, aquelas que são elencadas na Portaria 3.214 e que geram os adicionais de 10%, 20% e 40% em favor do trabalhador adulto que sofre a incidência de fatores químicos, físicos ou biológicos que não são elididos pelos equipamentos de proteção (individuais ou coletivos). Tais agentes nefastos causam sempre - com maior ou menor intensidade - prejuízos à saúde. Nada mais lógico que a lei tenha tido um cuidado especial com os adolescentes que, em fase de crescimento, podem sofrer maiores conseqüências em razão do contato com tais produtos ou forças.

Também, já por outra razão, é vedado aos menores o trabalho com substâncias perigosas (inflamáveis, explosivos e rede elétrica). Tal ocorre em virtude dos perigos contra a integridade física (queimaduras, ferimentos ou choques elétricos) que a inexperiência dos menores pode provocar. Tanto um como outro serviço - com agentes insalubres ou perigosos - quando determinados pelo empregador, geram a denúncia do contrato quer pelo próprio menor, quer por seu responsável ou ainda pelas autoridades competentes.

O fato de ser menor, partindo-se do pressuposto que sua formação física e psíquica ainda não se desenvolveu de todo, soma-se a proteção à sua moral, sendo isto reportado expressamente pelo item II do art. 405. O §3º define as situações prejudiciais à moralidade. Este art. 407 proclama, quando da indiferença da empresa às normas de segurança e outras que se mostram como violações da lei, a quebra contratual com justa causa (despedida indireta).

Art. 408.

Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral.

Com esta redação do art. 408 dada pelo Decreto-lei 229/67, salienta-se uma situação de rompimento do contrato de trabalho quando este for prejudicial ao menor. Esta ruptura, embora seja facultativa ("...é facultado pleitear a extinção do contrato"), deve ser objeto de séria reflexão do responsável pelo menor, eis que havendo risco à sua saúde física ou integridade moral, o serviço deve ser vedado.

Veja-se a esse propósito a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12.09.2000 (DOU 13.09.2000), que dispõe sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação.

A situação é assemelhada a do art. 407, podendo se entender que no caso do trabalho prejudicar o menor, o responsável legal (pai, mãe, tutor...) "proclame a

despedida indireta" com fundamento no art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 409.

Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

Os intervalos entre um turno e outro, previstos na lei, são normalmente de uma a duas horas e se destinam à alimentação, repouso ou lazer. Com extrema freqüência, os operários permanecem no local de trabalho, descansando ou até mesmo praticando algum esporte ou jogo. Com isto, o intervalo é gozado no próprio ambiente de trabalho, sem que ocorra um afastamento psicológico que seria corolário do afastamento físico do estabelecimento. Claro está que muitas vezes a empresa propicia, junto ao local de trabalho, alguma área para repouso e recreação. Nestes casos, o local é adequado e não há razão para aplicação deste artigo 409. Contudo, nalgumas empresas, o intervalo necessita também ser em local afastado, para quebrar a monotonia ou repetitividade do serviço. Isto ocorre, principalmente, com empregados menores de idade, mais necessitados de recreação ou lazer entre dois turnos.

Art. 410.

O Ministro do Trabalho poderá derrogar qualquer proibição decorrendo quadro a que se refere a alínea "a" do artigo 405 quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre que determinou a proibição.

Por um problema que deve decorrer das muitas modificações sofridas pela Consolidação das Leis do Trabalho em diversas passagens, este artigo, ao se referir à alínea "a" do art. 405, seguramente se refere ao atual "inciso I", sendo que encontramos esta alínea em edições mais antigas. Assim se entende porque até mesmo seria difícil o Ministro reconsiderar no caso do atual inciso "a" que está apenas no §3º. A Portaria nº 6, de 18 de fevereiro de 2000 se referia expressamente ao "inciso I". Mas esta (Portaria nº 6) foi também revogada, dando lugar à Portaria nº 20, transcrita junto aos comentários ao art. 405. Este artigo, em verdade, é desnecessário, eis que entre os temas de competência do Ministro do Trabalho estão os cuidados ao trabalho dos menores.

SEÇÃO II - Da Duração do Trabalho

Art. 411.

A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste Capítulo.

Além do trabalho da mulher merecer proteções especiais, os menores também são alvos de normas que visam minorar o desgaste físico ou psíquico. Assim, embora o legislador tenha proclamado para todos os empregados uma série de medidas protetoras - gerais - ainda passou a exigir medidas especiais de proteção. Note-se que a lei proclama a igualdade de tratamento, quando as situações sejam normais, mas faz restrições em atividades, horários e qualidade de trabalhos dos menores. Estas restrições estão contidas neste capítulo da Consolidação das Leis do Trabalho e ainda algumas determinações legais expedidas pelo Ministério do Trabalho. A regra geral de duração das jornadas de trabalho, de conformidade com a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, deve obedecer uma soma não superior a 44 horas semanais.

Art. 412.

Após cada período de trabalho efetivo quer contínuo, quer dividido em dois turnos, haverá um intervalo de repouso não inferior a onze horas.

Mostra-se, mais uma vez, a desnecessidade da uma passagem legal, eis que este artigo 412 nada mais é que a simples repetição do art. 66 da própria Consolidação das Leis do Trabalho. O legislador, ao se referir a períodos de trabalho, quis aludir "jornadas", sendo que estas devem estar - entre si - afastadas no mínimo em onze horas.

Art. 413.

É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo:

I - até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo, nos termos do Titulo VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixado;

II - excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Aplica se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no art. 375, no parágrafo único do art. 376, no art. 378 e no art. 384 desta Consolidação.

O percentual de acréscimo por serviços extraordinários, em toda espécie de atividade, pela Constituição Federal, por determinação do art. 7º, passou à taxa de 50% sobre a hora usual: " XVI - remuneração do serviço extraordinário superior no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal."

Já a redação do parágrafo único se deve ao Decreto-lei 229/67 (DOU 28.02.1967), mas este ficou prejudicado na medida em que foram os artigos 375 e 378 revogados pela Lei nº 7.855/89. O art. 376, no que se refere à remuneração das horas extras, foi revogado pela Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 no que toca ao percentual de acréscimo, mas persiste ainda a obrigação patronal de comunicar a ocorrência de horas extras à autoridade competente do Ministério do Trabalho.

Nas sempre esclarecedoras palavras de Alice Monteiro de Barros ("O trabalho do menor e as inovações introduzidas pela Lei 10.097/2000") publicadas na Síntese Trabalhista nº 144 (junho/2001, 1, pág. 5):

"A Seção II, alusiva à duração do trabalho do menor não aprendiz, foi mantida pela L. 10.097/2000.

Por força do art. 413 da CLT, proíbe-se a prorrogação da duração normal diária do trabalho do menor, salvo na hipótese de regime de compensação ou, excepcionalmente, por motivo de força maior. Na primeira hipótese, a jornada poderá estender-se até mais 2 (duas) horas, mediante convenção ou acordo coletivo, desde que o excesso em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo que não ultrapasse o limite máximo de 44 horas semanais ou outro inferior legalmente fixado. Em se tratando de regime de compensação, inexistirá hora extra.

Na hipótese de força maior, a prorrogação é autorizada, desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento e, ainda assim, a jornada máxima não poderá ultrapassar 12 horas, devendo ser pagas como extras aquelas que excederem a jornada normal. Entre o término desta jornada e o início da prorrogação deverá existir um intervalo de 15 minutos para descanso (parágrafo único do art. 413 da CLT). A prorrogação extraordinária deverá ser comunicada por escrito à autoridade competente, dentro de 48 horas.

Quando o menor de 18 anos trabalhar em mais de um estabelecimento, o total das horas trabalhadas não poderá exceder a 8 horas diárias".

Art. 414.

Quando o menor de dezoito anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

O legislador, aqui, certamente pretendeu dizer sobre a situação onde o menor mantém dois ou mais contratos de trabalho com "empresas" ou "empregadores". A expressão "estabelecimento" apenas se refere a "prédio" ou lugar de trabalho. Assim sendo, quando da pluralidade de empregos, o menor não poderá labutar mais de 8 horas diárias no total, como soma de horários de seus contratos.

Veja-se a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho e o Decreto nº 3.597.

SEÇÃO III - Da Admissão em Emprego e da Carteira de Trabalho do Menor

Art. 415.

Revogado pelo Decreto-lei 926/69 (DOU 13.10.1969).

O texto original foi revogado pelo Dec.-lei nº 926, que instituiu a Carteira de Trabalho e Previdência Social, unificando-as ao revogar a Carteira de Menor e a Carteira especial para o trabalhador rural. Era evidente a desnecessidade de carteiras diferenciadas, eis que com a maioridade, o menor deveria obter nova carteira ou, se migrasse do campo para a cidade, deveria também obter novo documento.

Mostrava-se anteriormente:

"Art. 415 - Haverá a Carteira de Trabalho do menor para todos os menores de 18 anos, sem distinção de sexo, empregados em empresas, ou estabelecimentos de fins econômicos e daqueles que lhes forem equiparados.

Parágrafo único - A carteira obedecerá ao modelo que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio adotar e será emitida, no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados, pelas Delegacias Regionais do referido Ministério".

Art. 416.

Revogado pelo Decreto-lei 926/69 (DOU 13.10.1969).

Com a unificação das carteiras de trabalho, por força do Dec.-lei nº 926, foi revogado este artigo da Consolidação das Leis do Trabalho cujo texto era o seguinte:

"Art. 416 - Os menores de 18 anos só poderão ser admitidos, como empregados, nas empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e naqueles que lhes forem equiparados, quando possuidores da carteira a que se refere o artigo anterior, salvo a hipótese do art. 422".

Art. 417.

Revogado pelo Decreto-lei nº 926/69 (DOU 13.10.1969).

Texto revogado:

Art. 417 - A emissão da carteira será feita a pedido do menor, mediante a exibição dos seguintes documentos:

a) certidão de idade, ou documento legal que a substitua;

b) autorização do pai, mãe ou responsável legal;

c) autorização do juiz de menores, nos casos dos arts. 405, §2º, e 406;

d) atestado médico de capacidade física e mental;

e) atestado de vacinação;

f) prova de saber ler, escrever e contar;

g) declaração do empregador, da qual conste a f unção que irá exercer o menor na empresa;

h) duas fotografias de frente, com as dimensões de 0,04m x 0,03m.

§1º - Os documentos exigidos por este artigo serão isentos de selo e os indicados nas alíneas a e g, passados gratuitamente.

§2º - Salvo a hipótese do art. 422, serão todos arquivados na repartição emissora da carteira e constituirão o prontuário do menor.

Art. 418.

Revogado pela Lei nº 7.855/89 (DOU 25.10.1989).

Parágrafo único. Revogado pela Lei 5.686/71 (DOU 03.08.1971).

Texto revogado:

"Art. 418 - Os atestados de capacidade física e mental e de vacinação, referidos no artigo anterior, serão passados pelas autoridades federais, estaduais ou municipais competentes e, na falta destas, por médico designado pela autoridade fiscal do trabalho.

Parágrafo único - O atestado de capacidade física e mental deverá ser revalidado bienalmente".

Art. 419.

Revogado pela Lei 5.686/71 (DOU 03.08.1971).

Era o longo texto revogado:

"Art. 419 - A prova de saber ler, escrever e contar, a que se refere a alínea f do art. 417, será feita mediante certificado de conclusão de curso primário. Na falta deste, a autoridade incumbida de verificar a validade dos documentos submeterá o menor ou mandará submetê-lo, por pessoa idônea, a exame elementar, que constará de leitura de quinze linhas, com explicação do sentido, de ditado, nunca excedente de dez linhas, de cálculo sobre as quatro operações fundamentais de aritmética. Verificada a alfabetização do menor, será emitida a carteira.

§1º - Se o menor for analfabeto ou não estiver devidamente alfabetizado, a carteira só será emitida pelo prazo de um ano, mediante a apresentação de um certificado ou atestado de matrícula e freqüência em escola primária.

§2º - A autoridade fiscalizadora, na hipótese do parágrafo anterior, poderá renovar o prazo nele fixado, cabendo-lhe, em caso de não renovar tal prazo, cassar a carteira expedida.

§3º - Dispensar-se-á a prova de saber ler, escrever e contar se não houver escola primária dentro do raio de dois quilômetros da sede do estabelecimento em que trabalhe o menor e não ocorrer a hipótese prevista no parágrafo único do art. 427. Instalada que seja a escola, proceder-se-á como nos parágrafos anteriores".

Art. 420.

Revogado pela Lei 5.686/71 (DOU 03.08.1971).

Texto revogado:

"Art. 420 - A carteira permanecerá em poder do empregador, enquanto o menor estiver a seu serviço, e deverá ser exibida à autoridade fiscalizadora, quando esta exigir".

Art. 421.

Revogado pela Lei 5.686/71 (DOU 03.08.1971).

Texto do artigo revogado:

"Art. 421 - A carteira será emitida mediante o pagamento da taxa de dois cruzeiros em estampilhas federais e de 20 centavos do selo de Educação e Saúde, inutilizados pela autoridade que emitir a carteira.

Parágrafo único - No caso de expedição de nova carteira por motivo de rasura, emenda ou extravio da primeira, por parte do menor ou do empregador, será cobrada a taxa de cinco cruzeiros, em estampilhas federais inutilizadas pela autoridade que emitir a carteira".

Art. 422.

Revogado pela Lei 5.686/71 (DOU 03.08.1971).

Artigo revogado pela Lei nº 5.686:

"Art. 422 - Nas localidades em que não houver serviço de emissão de carteiras, poderão os empregadores admitir menores como empregados, independentemente de apresentação de carteiras, desde que exibam os documentos referidos nas alíneas a, d e f do art. 417. Esses documentos ficarão em poder do empregador e, instalado, o serviço de emissão de carteiras, serão entregues à repartição emissora, para os efeitos do §2.0 do referido, artigo".

Art. 423.

Revogado pela Lei 5.686/71 (DOU 03.08.1971).

Texto do artigo revogado:

Art. 423 - O empregador não poderá fazer outras anotações na carteira de trabalho do menor além das referentes ao salário, data de admissão, férias e saída.

SEÇÃO IV - Dos deveres dos responsáveis legais de menores e dos empregadores da aprendizagem.

Art. 424.

É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

Mostra este artigo a obrigação dos responsáveis legais do menor-empregado, sendo que isto deve ser analisado concatenadamente com o art. 408 (que faculta o rompimento contratual pelo "responsável") e, ainda, os arts. 434 e 437.

Ressalte-se que a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências), aponta para os responsáveis:

Art. 21.

No antiqüíssimo direito colonial brasileiro, temos uma pitoresca norma sobre a aprendizagem, ressaltando-se que estávamos num regime de trabalho que girava, preponderantemente, em torno das corporações de ofício:

AVISO DE 4 DE JULHO DE 1778

Trata acerca da admissão de Aprendizes de Officios, e Artes Fabris.

Sendo presente a Sua Majestade a Consulta do Senado da Câmara, que com este baixa sobre se admitiram (sem embargo do Aviso contrario) para Aprendizes dos Ofícios, e Artes Fabris, Moços, que excedam a idade de treze anos: Foi a mesma Senhora Servida resolver, conformando-se com a dita Consulta, que possam os Mestres dos referidos Officios e Artes receber os ditos aprendizes que excedam a idade de treze anos, com tanto que não tenham mais de dezoito anos; e que os Suplicantes nas Petições, que com a mesma consulta baixam sejam aceitos no Ofício que pretendem aprender.

Tendo entendido porém que esta benigna Ampliação não deve habilitar os sobreditos Mestres para encherem as suas Corporações de um número prejudicial à manutenção e conservação delas, para deste excesso resultar o haver nestes Grêmios muitos oficiais inúteis e vagos, e que por desocupados se reduzam à

ociosidade, e a indigência e se precipitem nos mesmos absurdos, que se pretendem precaver. O que Vossa Excelência fará presente no mesmo Senado da Câmara para que assim se execute. Deos guarde a Vossa Excelência. Paço em 4 de julho de 1778. Visconde de Villa Nova da Cerveira - Senhor Conde de Oeiras.

Hoje, de conhecimento indispensável:

DECRETO Nº 5.154 DE 23 DE JULHO DE 2004

Art. 425.

Os empregadores de menores de 18 anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras de higiene e segurança do trabalho (atual Segurança e Medicina do Trabalho).

A série de medidas de proteção aos menores, tanto pelo aspecto físico (higiene e segurança), bem como as de proteção moral e psicológica dos menores, é incumbência do próprio Estado, assim como seus familiares e, ainda, por determinação expressa deste art. 425, também pelos empregadores. A fiscalização deverá ser feita pelas Delegacias Regionais do Trabalho e também pelo Juizado da Infância e da Juventude.

Art. 426.

É dever do empregador, na hipótese do art. 407, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.

Tem este artigo a redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67, sendo que impõe ao empregador, quando os serviços forem considerados prejudiciais ao menor, que propicie sua transferência para outra atividade onde não exista a causa perturbadora de sua saúde, desenvolvimento ou moralidade.

Trata-se de uma alteração contratual preceituada por lei, impondo um dever (obrigação) ao empregador que mantiver menores labutando em condições insalubres ou prejudiciais ao desenvolvimento físico ou - ainda - prejudicial à moralidade. As infrações serão assim classificadas pela "autoridade competente".

Art. 427.

O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a freqüência às aulas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que dois quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de trinta menores analfabetos, de 14 a 18 anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

Entre as mais importantes atribuições da sociedade está a de propiciar às crianças e adolescentes a educação escolar, além de outra para sua formação. Nesse sentido, estabelece a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º. O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§2º. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§3º. O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no artigo 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

Temos como corolário das disposições do art. 427 da Consolidação das Leis do Trabalho a ratificação, pelo Brasil, da Convenção nº 140 da OIT:

DECRETO Nº 1.258, DE 29 DE SETEMBRO DE 1994

Nos comentários ao art. 402, devem ser vistos: Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000 (DOU 13.09.2000), que "Promulga a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999", a Convenção 182 (Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação) e a Recomendação 190 (Recomendação sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação).

Art. 428.

Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

§3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

§4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

§5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

§6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

O caput tem seu texto atualmente ditado pela Lei nº 11.180, de 23.09.2005 (DOU de 26.09.2005), sendo que a redação anterior era a seguinte:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

Persistem com a redação anterior os §§1º a 4º.

Em tempos mais afastados o caput do artigo se mostrava com a redação que havia sido dada pela Lei nº 10.097 (DOU de 20.12.2000):

Art. 428. O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), (atual INAMPS), diretamente, ou com a colaboração dos empregadores, considerando condições e recursos locais, promoverá a criação de colônias climáticas, situadas à beira-mar e na montanha, financiando a permanência dos menores trabalhadores em grupos conforme a idade e condições individuais, durante o período de férias ou quando se torne necessário, oferecendo todas as garantias para o aperfeiçoamento de sua saúde. Da mesma forma será incentivada nas horas de lazer a freqüência regular aos campos de recreio, estabelecimentos congêneres e obras sociais idôneas, onde possa o menor desenvolver os hábitos de vida coletiva em ambiente saudável, para o corpo e para o espírito.

A dilatação da idade de aprendizagem para 24 anos nos faz lembrar as antiqüíssimas regras medievais onde o conceito de aprendiz não estava relacionado com a menoridade, mas com as aptidões profissionais. Na Idade Média algumas profissões tinham até mesmo a dilatada duração de 12 anos.

Entre 1792 e 1750 a.C. foram esculpidas na estela do Código de Hamurabi as primeiras notas conhecidas sobre a aprendizagem:

"188º - Se o membro de uma corporação operária, (operário) toma para criar um menino e lhe ensina o seu ofício, este não pode mais ser reclamado.

189º - Se ele não lhe ensinou o seu ofício, o adotado pode voltar à sua casa paterna".

Estas informações nos são dadas por Alice Monteiro de Barros quando escreveu sobre "O trabalho do menor e as inovações introduzidas pela Lei 10.097/2000, (in Síntese Trabalhista nº 144, junho/2001, pág. 5), onde a consagrada jurista chama a atenção para a distinção entre a formação profissional do ensino técnico profissional, a que alude o art. 62 do ECA (L. 8.069/90), e o sentido deste artigo 428. Continua a ilustre Juíza:

"Já a CLT, no art. 428, com a nova redação dada pela L. 10.097/2000, considera de aprendizagem o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, através do qual o empregador "se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação".

A formação técnico-profissional, a que se refere o caput do art. 428 da CLT, com a nova redação dada pela L. 10.097, realiza-se por meio de atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho (art. 428, §4º, acrescentado pela L. 10.097).

A validade do contrato de aprendizagem, à luz do §1º do art. 428 da CLT, acrescentado pela L. 10.097/2000, pressupõe anotação na CTPS, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, além de inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

O condicionamento da validade deste contrato à anotação prévia na carteira do menor, previsto agora, expressamente, no §1º do art. 428 da CLT, já constava do art. 5º do D. 31.546/52, o que nos levou, em caso concreto, objeto de apreciação, a descaracterizar esse tipo de ajuste, por falta dessa formalidade, e deferir ao obreiro as vantagens advindas de um contrato de trabalho sujeito às regras gerais. Havia, entretanto, corrente doutrinária sustentando que o propósito da norma regulamentar (D. 31.546/52) era estabelecer forma ad substantiam e não apenas ad probationem, o que lhe era defeso, por invadir a reserva legal.

18.2 Duração

O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos, na forma do art. 428, §3º, introduzido pela L. 10.097/2000; se isto ocorrer, o ajuste estará sujeito às regras do contrato de trabalho comum, indeterminado.

18.3 Natureza Jurídica

Muito discutida é a natureza jurídica do contrato de aprendizagem. Há quem sustente tratar-se de um contrato sui generis, outros de um contrato preliminar, havendo ainda quem o veja como um contrato misto, de trabalho e de ensino. A posição dominante o vê como um contrato de trabalho, divergindo apenas quanto à sua duração. Sustenta parte da doutrina que, se a aprendizagem for facultativa, ele será um contrato indeterminado; se se tratar de aprendizagem obrigatória, o contrato será determinado. A jurisprudência do TST vem atribuindo-lhe a natureza de tipo especial de contrato determinado, o que está em estreita consonância com

a alteração legislativa (art. 428 da CLT, com a nova redação dada pela L. 10.097/2000).

No contrato de aprendizagem, a principal obrigação do empregador é propiciar a formação profissional (obrigação de fazer), seguida da obrigação de pagar salário (obrigação de dar), ainda que reduzido, pois o empregado já está recebendo um salário indireto ou salário-utilidade, traduzido pela aprendizagem ministrada. Afirma-se, também, que a subordinação do trabalhador aprendiz é mais acentuada. "O empregador dirige sua atividade pessoal nos momentos em que aprende sem trabalhar, quando trabalha aprendendo, ou ainda, enquanto produz em proveito da empresa, sem estar aprendendo".

Sobre o artigo revogado era de se dizer que mesmo existindo inúmeras instituições visando dar boas condições de saúde física e mental para os menores, assim como entidades com finalidades esportivas e recreativas, mostrava ele uma conotação de irrealidade neste país com mais de oito milhões de quilômetros quadrados e milhões de crianças e adolescentes privados dos mais elementares meios de sobrevivência condigna.

O texto atual deste art. 428 consolidado foi apontado pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 (DOU 20.12.2000), versando sobre as condições essenciais do contrato de aprendizagem, notando-se primeiramente que necessita ele de forma escrita e, ainda, a indispensável anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Também desapareceu o "salário de menor", que até mesmo foi consagrado pela nossa legislação quando - primitivamente - criou tal salário para os menores que fossem trabalhadores rurais.

Jurisprudência:

Contrato de aprendizagem - Prazo determinado - Verbas rescisórias - 1. Mesmo antes da edição da Lei nº 10.097/00, que alterou o artigo 428 da CLT, ou seja, na égide do Decreto nº 31.546/52, o contrato de aprendizagem era de natureza especial, celebrado por prazo certo e com características próprias, o que não obrigava a contratação definitiva do aprendiz, após vencido o seu prazo, ou o pagamento de verbas rescisórias, como se contrato por prazo indeterminado fosse. 2. Recurso de revista conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 620650, 1ª Turma, DJU 13.02.2004, Rel. Min. Emmanoel Pereira.

Com a edição da Lei nº 10.097/00, que alterou o art. 428 da CLT, foi expressamente estabelecida a natureza jurídica do contrato de aprendizagem, como contrato por prazo determinado. Entretanto, mesmo no período anterior, o contrato de aprendizagem era de natureza especial, celebrado por prazo certo e com características próprias, o que não obrigava a contratação definitiva do aprendiz, após vencido o seu prazo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 487.817/1998.0, 5ª Turma, 13.03.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira - LTr ano 67, vol. 08, p. 991.

Art. 429.

Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (NR)

a) revogada;

b) revogada.

§1º-A O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (AC)

§1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz. (NR)

Texto revogado:

Art. 429 - Os estabelecimentos industriais de qualquer natureza, inclusive de transportes, comunicações e pesca, são obrigados a empregar e matricular nos cursos mantidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI):

a) um número de aprendizes equivalente a 5% no mínimo e 15% no máximo dos operários existentes em cada estabelecimento, e cujos ofícios demandem formação profissional.

Parágrafo único - As frações de unidade no cálculo de percentagem de que trata o primeiro item do presente artigo darão lugar à admissão de um aprendiz.

Este artigo 429 teve a redação e modificações ditadas pelo Decreto-lei 9.576/46 (DOU 14.08.1946), que suprimiu a letra "b". O atual texto se deve à Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 (DOU 20.12.2000)

Se os empregadores já tinham a obrigação de manter aprendizes em seus estabelecimentos, em percentuais que variavam de 5% a 15%, devia-se isto - por um lado - para haver um número mínimo, forçando-se por via legal a existência de aprendizagem profissional. Por outro lado, o limite máximo visava - e visa atualmente, ainda - impedir abusos, com número excessivo de menores. Há, em contrapartida, uma vantagem para o empresário.

Mauricélia J. Fernandes Hernandez (Menor: a contratação de menor e a EC 20/98 - conseqüências, in Síntese Trabalhista nº 159, setembro de 2002, pág. 127), após transcrever o caput do artigo, afirma:

"Salientamos, também, que o art. 429, da CLT, com redação dada pela L. 10.097/2000, preceitua "que as empresas de qualquer natureza são obrigadas a empregar e matricular, nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional".

Portanto, com exceção das entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional, bem como das microempresas e empresas de pequeno porte, as demais empresas que possuírem em seu quadro de pessoal funções que demandem formação profissional, deverão observar o disposto no artigo acima, sob pena de sofrerem autuações pela DRT, com aplicação de multas.

Ressaltamos, entretanto, que o percentual de menores aprendizes a serem obrigatoriamente admitidos deverá incidir apenas sobre os cargos que demandem formação profissional. Como o ilustra o Professor OCTÁVIO BUENO MAGANO, "num consultório médico ou num escritório de advocacia, por exemplo, só os auxiliares respectivos devem ser considerados para o mesmo cálculo. É que a aprendizagem se restringe a menores entre quatorze e dezoito anos, inabilitados ainda para a prática ou da medicina ou da advocacia, atividades que incentivam a admissão não de aprendizes, mas de estagiários, nos termos da L. 6.494/77 e D. 87.497/82".

LEI Nº 6.297, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

DECRETO nº 77.463, de 20 de abril de 1976 (DOU 22.04.1976)

Sobre a matéria centrada no capítulo da aprendizagem deve se rememorar, ainda, a Portaria nº 17, do Ministério do Trabalho:

PORTARIA MTb/SMO Nº 17, DE 14.11.89

(DOU - 16.11.89)

(Dispõe sobre o Programa de Formação Profissional)

A Secretaria de Mão-de-Obra do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei nº 7.731, de 14.02.89 e na Portaria nº 3.073, de 03 de março de 1989, e considerando a necessidade de aprovar novas instruções sobre a apresentação de Programas de Formação Profissional das pessoas jurídicas beneficiárias do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, resolve:

I - DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 1º - Os Programas de Formação Profissional - PFP para fins de dedução do Imposto de Renda, nos termos da Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 77.463, de 20 de abril de 1976, alterado pelo Decreto nº 86.652, de 26 de novembro de 1981, e pelo Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e Instrução Normativa nº 175, da Secretaria da Receita Federal, de 30 de dezembro de 1987, deverão ser previamente apreciados e aprovados pela Secretaria de Mão-de-Obra (SMO).

Art. 2º - Consideram-se Formação profissional, para os efeitos desta Portaria, as atividades realizadas em território nacional pelas pessoas jurídicas beneficiárias que objetivem a preparação imediata para o trabalho, de indivíduos, menores ou maiores, através da Aprendizagem Metódica, Iniciação, Qualificação, Aperfeiçoamento, Habilitação em nível de 2º grau, Curso Superior, Seminários, Encontros, Palestras e Similares.

Parágrafo Único - O limite máximo para execução do Projeto 07 (Seminários, Encontros, Palestras e Similares) é de 25% (vinte e cinco por cento) das despesas com os Projetos de 01 a 06.

Art. 3º - A Aprendizagem de Menores, executada nos termos da legislação pertinente, para empregados menores cujos ofícios demandem Formação profissional, refere-se à matrícula de aprendizes nos cursos diurnos do SENAI ou SENAC. No caso de a pessoa jurídica beneficiária apresentar Programas de Formação Profissional à aprovação da SMO, deverá incluir os Sub-projetos referentes à matrícula de aprendizes no SENAI ou SENAC, indicando as suas previsões analíticas e orçamentárias, visando a composição total de seu Programa.

§1º - As pessoas jurídicas beneficiárias que somente mantiverem aprendizes no SENAI ou SENAC, e não desenvolverem nenhuma outra atividade de Formação profissional, estarão dispensadas da apresentação de Programas de Formação Profissional.

§2º - O documento comprobatório de efetiva realização da atividade será a Declaração de Matrícula e Freqüência expedida pelo SENAI ou SENAC, conforme o disposto no artigo 14, parágrafo único, do Decreto nº 77.463, de 20 de abril de 1976.

§3º - Não serão permitidas deduções, nos termos da Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e do Decreto nº 77.463, de 20 de abril de 1976, de salários e encargos sociais de menores empregados, sujeitos à Aprendizagem Metódica no Próprio Emprego - AMPE, conforme o disposto na legislação pertinente. As despesas com docentes, material de consumo, diárias, transporte e serviços de

terceiros decorrentes dessa aprendizagem poderão ser incluídas no Programa, em Sub-projetos do projeto 03- Qualificação.

Art. 4º - Os PFP elaborados pelas pessoas jurídicas beneficiárias deverão ser protocolizados, na SMO ou nas Delegacias Regionais do Trabalho - DRT, até 30 de novembro do ano anterior ao período -base a que se refiram.

§1º - As pessoas jurídicas beneficiárias que tiverem o período do Programa com início a partir de 01.01.90, poderão, excepcionalmente, apresentar os PFP, nos termos desta Portaria, até o dia 30 de dezembro de 1989.

§2º - A apresentação dos PFP e dos respectivos Relatórios de Realizações - RR será feita em formulários padronizados conforme modelo anexo a esta Portaria, ou em formulários contínuos emitidos através de computador. Para a apresentação do PFP ou RR em fita ou disquete magnético, as especificações devem ser solicitadas à SMO ou à DRT.

§3º - Os PFP, após realizados, deverão ser comprovados através de RR a serem encaminhados à SMO ou à DRT até 30 dias após o encerramento do período-base a que se refiram. O não cumprimento do prazo implicará o indeferimento do PFP.

§4º - A apresentação dos RR deverá ser constituída do Formulário Protocolo (2 vias), dos formulários componentes da documentação encaminhada à SMO ou à DRT para aprovação prévia, contendo os dados de realizações acrescidos do Formulário 2.

Art. 5º - Os PFP poderão incluir, sob o título de Reserva Técnica, previsão para atender à realização de novas despesas e investimentos não incluídos nos Projetos apresentados, até 20% (vinte por cento) sobre os recursos necessários à realização dos Projetos de 01 a 10.

Art. 6º - Esgotados os recursos da Reserva Técnica, a realização de novos sub-projetos, bem como as despesas e investimentos não previstos nos Projetos 08, 09 e 10, implicarão na apresentação de Programa Complementar.

§1º - O Programa Complementar deverá ser protocolizado na SMO ou DRT até 30 de junho do período-base a que se refira.

§2º - As pessoas jurídicas beneficiárias poderão apresentar apenas um programa complementar por período-base.

Art. 7º - A aprovação ou indeferimento dos PFP será feita pela SMO, com base nas despesas comprovadamente realizadas através da análise dos Relatórios de Realizações. A listagem dos PFP aprovados ou indeferidos será publicada no

DOU até 15 dias antes do prazo para entrega da Declaração do IR da Pessoa Jurídica.

Art. 8º - O PFP que não estiver de acordo com a legislação em vigor será colocado em exigência. O não atendimento por parte da pessoa jurídica beneficiária implicará o indeferimento definitivo do PFP.

Art. 9º - As pessoas jurídicas beneficiárias, em seus PFP darão prioridade aos trabalhadores do seu quadro de pessoal, facultada a inclusão, nos Projetos de 01 a 05, de trabalhadores com os quais não mantenham vínculo empregatício.

Art. 10 - Para efeito dos artigos 10, 11 e 12 do Decreto nº 77.463/76, as pessoas jurídicas beneficiárias deverão estabelecer procedimentos administrativos e contábeis dos gastos efetuados com o Programa de Formação Profissional em que se destaque adequadamente sua vinculação com a Lei nº 6.297/75.

Parágrafo Único - As pessoas jurídicas beneficiárias, que tiverem PFP aprovados pela SMO, deverão efetuar o controle e a avaliação das atividades de formação profissional, mantendo atualizados:

I - O Cadastro dos docentes, das entidades executoras dos Sub-projetos e do pessoal do quadro permanente da Unidade de Formação Profissional;

II - A relação nominal dos participantes;

III - A programação constante dos sub-projetos;

IV - O registro, em sistema próprio, nos Projetos 01, 05, 06, dos certificados de conclusão ou diplomas e, nos Projetos 02, 03, 04 e 07, de certificados de Participação.

"II - DA REALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS, ACORDOS OU TERMOS DE COOPERAÇÃO COM O SENAI OU SENAC.

Art. 11 - As pessoas jurídicas, contribuintes do SENAI ou SENAC, poderão celebrar convênios, acordos ou termos de cooperação técnica e/ou financeira com essas entidades para execução de Programas de Formação Profissional de seus menores aprendizes, através de cursos diurnos de aprendizagem industrial ou comercial, em Escolas ou Centros de Formação Profissional mantidos pelas mesmas pessoas jurídicas.

Parágrafo Único - Os atos de cooperação financeira, previstos neste artigo, não serão considerados, para os efeitos desta Portaria, como acordos de isenção de Contribuição devida ao SENAI ou SENAC.

Art. 12 - Os Cursos de aprendizagem realizados na forma do artigo anterior deverão ser reconhecidos pelo SENAI ou SENAC, conforme o caso, e ajustados às normas e diretrizes dessas instituições, no que diz respeito a pessoal, equipamento, material e métodos que garantam a sua eficiência, bem como sua adequação às necessidades das empresas.

§1º - Os alunos de 14 a 18 anos, empregados das empresas mantenedoras dos cursos de aprendizagem, integrarão a quota de aprendizes na forma prevista na legislação trabalhista vigente.

§2º - Os certificados de conclusão dos cursos de aprendizagem, que funcionarem segundo o disposto neste artigo, serão emitidos pelo SENAI ou SENAC, conforme o caso, à vista dos registros escolares.

Art. 13 - As empresas que apresentarem PFP à SMO poderão incluir, para efeito de incentivos fiscais, as despesas efetuadas com os cursos e com os salários e encargos sociais dos seus menores aprendizes, desde que tais despesas se refiram exclusivamente a cursos de aprendizagem desenvolvidos nos termos da presente Portaria e realizados em período diurno.

Art. 14 - No caso de o SENAI ou SENAC firmar atos de cooperação com empresas, nos quais admita, em caráter excepcional, o ressarcimento de despesas efetuadas na execução de cursos, de qualquer natureza, para seus empregados, tais despesas não serão consideradas para fins de incentivos fiscais e o SENAI ou SENAC enviará à SMO cópia dos referidos atos de cooperação.

III - DA IMPORTAÇÃO DE APARELHOS DE REPRODUÇÃO DE SOM E IMAGEM EM TELEVISÃO

Art. 15 - As empresas ou instituições interessadas na importação de aparelhos de registros ou reprodução de imagem e de som em TELEVISÃO, destinados ao uso específico no desenvolvimento dos PFP incentivados pela Lei nº 6.297/75, para fins da aprovação expressa pela SMO, conforme estabelece o Comunicado nº 07/82 da Carteira do Comércio Exterior - CACEX, do Banco do Brasil, deverão incluir tais equipamentos em seu projeto 10 (Aquisição de Equipamentos para a Unidade de Formação Profissional), e anexo a este apresentar informação a partir dos seguintes elementos:

I - Solicitação formal mediante carta dirigida à SMO;

II - Objetivos e justificativas, mencionando as atividades e respectivas metodologias didático-pedagógicas, nas quais serão utilizados os aparelhos;

III - Relação de equipamentos especificando as características técnicas, módulos, quantidades e procedências;

IV - Parecer técnico emitido pelo Grupo Executivo Interministerial de Componentes de Materiais - GEICOM da Secretaria Geral do Ministério das Comunicações.

Parágrafo Único - A aprovação da SMO far-se-á mediante expedição de comunicado à parte interessada após a apreciação prévia do Programa de Formação Profissional.

IV - DA EXECUÇÃO DE PROGRAMA CONSOLIDADO PARA ATENDER A CONGLOMERADO EMPRESARIAL.

Art. 16 - As empresas que compõem um mesmo conglomerado empresarial poderão apresentar programas consolidados para atender aos seus trabalhadores.

§1º - Poderá ser apresentado somente um programa consolidado por período-base, não sendo permitida a apresentação de programas complementares.

§2º - Além do Programa consolidado as empresas poderão apresentar individualmente Programas de Formação Profissional.

Art. 17 - A utilização do incentivo fiscal previsto pela Lei nº 6.297/75 se fará diretamente, através da dedução do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, atendidos os limites e condições estabelecidos na legislação vigente, pelo critério de rateio, observando-se o seguinte:

I - para os projetos de 01 a 07, ratear o valor de cada sub-projeto, por tipo de despesas, na proporção direta do número de hora X participações de cada empresa, quando se tratar de despesas comuns;

II - as despesas especificas de cada empresa nos projetos de 01 a 07 serão assumidas diretamente por essas empresas, sem rateio;

III - para o projeto 08 - Administração de Formação Profissional, ratear o custo pelo total de horas X participações de cada empresa nos projetos 01 a 07;

IV - nos projetos 09 e 10, se houver possibilidade ratear o valor total de cada projeto pelo número de horas X participações. Caso contrário, esses valores deverão ser assumidos pela empresa que realizou o investimento.

Art. 18 - As empresas de um mesmo conglomerado empresarial, que apresentarem um único Programa consolidado, deverão eleger dentre elas uma que será responsável pela Administração do PFP.

Art. 19 - Os Programas de um mesmo conglomerado e respectivo Relatório de Realizações deverão conter:

I - dados globalizados do conjunto de empresas envolvidas;

II - dados e informações específicas de cada empresa, de acordo com o critério de rateio estabelecido no artigo 17 desta Portaria.

Art. 20 - Encerrado o período do programa, a empresa líder, responsável pela Administração do PFP, deverá fornecer às demais empresas participantes documentos comprobatórios da participação nas despesas rateadas, para possibilitar-lhes o uso do incentivo fiscal.

V - DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA EMPRESAS DE INFORMÁTICA

Art. 21 - As empresas nacionais produtoras de bens e serviços de informática poderão utilizar-se dos incentivos fiscais previstos na Lei nº 6.297/75, desde que elaborem seus PFP para atividades que não estejam relacionadas com a área de informática, especificadas no artigo 3º da Lei nº 7.232/84.

VI - DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA EMPRESAS COM ATÉ 99 EMPREGADOS.

Art. 22 - As empresas com até 99 (noventa e nove) empregados, poderão desenvolver ações conjuntas visando a execução de Programas de Formação Profissional para seus empregados, associando-se às seguintes Entidades: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC, o Serviço Nacional de Formação Profissional RURAL - SENAR, os estabelecimentos oficiais de ensino técnico, as instituições de ensino superior da administração direta ou indireta federal, estadual e municipal e as mantidas por fundações instituídas pelo Poder Público, os Centros de Assistência Gerencial à Pequena e Média Empresa - CEAG ligados ao Centro Brasileiro de Assistência à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, e às entidades sindicais.

Art. 23 - O Programa de Formação profissional deverá ser elaborado e apresentado pela Entidade, a qualquer época do período-base, à Secretaria de Mão-de-Obra para apreciação prévia e aprovação, de acordo com os formulários anexos a esta Portaria.

Parágrafo Único - Até 30 (trinta) dias após o encerramento do período-base, as Entidades deverão encaminhar os RR à SMO que procederá a sua análise conforme definido no artigo 7º desta Portaria.

Art. 24 - A utilização do incentivo fiscal, no caso de Programas de Formação Profissional para empresas com até 99 empregados se fará diretamente, através da dedução do Imposto de Renda Devido pelas pessoas jurídicas, nos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, e pelos critérios de rateio do custo total da formação profissional em função do número de participantes de cada empresa componente do programa.

VII - DAS COMISSÕES DE ANÁLISE

Art. 25 - Nos Estados em que, em função do número de PFP, houver necessidade, e as DRT contarem com infra-estrutura adequada, a Secretaria de Mão-de-Obra poderá constituir Comissões de Análise, com incumbência para apreciação prévia desses programas.

Art. 26 - As Comissões serão coordenadas pelas DRT, presididas por seu representante, e contarão com a participação de órgãos governamentais, entidades patronais e de trabalhadores.

Art. 27 - A Comissão se reunirá, inicialmente, por convocação de seu presidente, na primeira semana posterior ao término do prazo de apresentação dos PFP, para estabelecer a ordem de seus trabalhos e o cronograma de suas reuniões ordinárias.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, para apreciação dos programas referentes ao período-base 1989, as Comissões poderão organizar seus trabalhos considerando o prazo de 18 de dezembro de 1989 para envio dos PFP aprovados e as respectivas listagens de deferimento e indeferimento à SMO.

Art. 28 - Os PFP das pessoas jurídicas beneficiárias da Lei nº 6.297/75 serão distribuídos pelo Presidente da Comissão aos relatores, para exame e parecer prévio ao seu julgamento e decisão final.

Art. 29 - As decisões da Comissão de Análise serão tomadas por maioria simples, sob forma de voto ao parecer do relator e serão encaminhados, pelo Presidente, ao deferimento ou indeferimento do Delegado Regional do Trabalho.

Parágrafo Único - O Delegado Regional do Trabalho, encaminhará à SMO, até 30 de abril de cada período-base, os PFP aprovados, as respectivas listagens de deferimento ou indeferimento.

Art. 30 - Das reuniões serão lavradas atas contendo:

I - local, hora, dia, mês e ano da abertura da reunião;

II - nomes dos dirigentes dos trabalhos e dos representantes presentes;

III - lista dos processos relatados, identificados pelo número do protocolo e nome da empresa beneficiária, com o respectivo voto da Comissão.

§1º - A ata de cada reunião será submetida a aprovação na reunião subseqüente e as aprovadas serão transcritas em livro próprio que ficará sob a responsabilidade da DRT.

VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - As instruções complementares que se fizerem necessárias serão baixadas pela SMO.

Art. 32 - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Resoluções CFMO nºs: 01/77, 04/78, 05/78, 06/79, 08/81, 10/82, 15/85, 16/85, 17/85, 18/85, 19/85, 20/86, 21/86, 22/86, 23/86, 24/86, 26/86, 27/87, 28/87, 29/87, 31/87, 32/87, 33/87, 34/88, 35/88, 37/88, 38/88, 39/88, 40/88, 41/88 e demais disposições em contrário.

Sílvia Maria Velho

Sobre o tema focado, é de se dar atenção às afirmativas de Grasiele Augusta Ferreira do Nascimento (in Revista de Direito do Trabalho, ano 29, abril-junho 2003, "O contrato de aprendizagem e as alterações introduzidas pela Lei 10.097/2000", págs. 65-66), quando assegura:

4. Normas gerais de contratação

De acordo com o disposto no art. 429 da CLT, os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo. e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, as funções demandem formação profissional.

É importante observar, contudo, que o limite fixado pelo art. 429 da CLT, se não aplica quando empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha objetivo a educação profissional.

O art. 430 da CLT também, foi alterado pela Lei 10.097/2000, possibilitando, na hipótese de insuficiência dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (Sistema "S"), o preenchimento dos percentuais indicados no art. 429 da CLT por meio de terceirização, patrocinada por entidades sem fins lucrativos, que tenham como finalidade a profissionalização dos adolescentes.

Dessa forma, "preferencialmente, os cursos serão ministrados pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem, e, supletivamente, pelas Escolas Técnicas de Educação ou pelas entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a Assistência ao adolescente e à educação profissional, desde que registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente".

Ressalte-se que as mencionadas Escolas Técnicas de Educação ou as entidades sem fins lucrativos deverão apresentar estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, com o objetivo de manter a qualidade do

processo de ensino, sendo também responsáveis pelo acompanhamento dos adolescentes e pela avaliação dos resultados obtidos.

Nos termos do art. 431 da CLT, "a contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inc. II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com empresa tomadora dos serviços".

Art. 430.

Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (NR)

I - Escolas Técnicas de Educação; (AC)

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (AC)

§1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (AC)

§2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (AC)

§3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. (AC)

Texto revogado:

Art. 430 - Terão preferência, em igualdade de condições, para admissão aos lugares de aprendizes de um estabelecimento industrial em primeiro lugar, os filhos, inclusive os órfãos, e, em segundo lugar, os irmãos dos seus empregados.

Revelava este artigo 430 - cujo texto foi revogado pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 (DOU 20.12.2000) - uma antiqüíssima tradição corporativa, eis que dava preferência para a contratação de aprendiz - com a ressalva de igualdade de condição - os filhos e irmãos de quem já é empregado. Também, entre os protegidos, aqueles que eram órfãos de quem trabalhou na empresa. Ao longo da História podemos ver os laços de parentesco como justificadores de acolhimento de principiantes ou aprendizes pela forma mais amigável por parte

dos "mestres" e "companheiros". Contudo, é de se realçar que a preferência de admissão não é para qualquer tipo de atividade, mas apenas em "estabelecimento industrial".

Jacques Heers ("O trabalho na Idade Média", Lisboa, Publicações Europa-América, s.d., pág. 124) nos mostra a remota origem deste art. 430 fincada no Século XIV:

"Os mestres asseguraram desde muito cedo a fortuna dos seus filhos. Para ter acesso ao mestrado era necessário apresentar uma obra-prima, o que exigia, decerto, uma grande habilidade profissional, mas sobretudo um importante investimento de capital. De qualquer forma, a entrada no mestrado estava submetida ao pagamento de uma taxa freqüentemente elevada e à prestação de juramento:

(...)

Os filhos dos mestres eram muitas vezes dispensados da obra-prima:

O seleiro guarnecedor fará uma obra-prima de uma sela guarnecida de arreios de baixo preço para palafrém ou para hacanéia ou de outra maneira, tal como os mestres ordenarem conforme o tempo, e de forma semelhante o fabricante de peças para arreios e obreiro da forja fará a sua obra-prima de um freio cravejado ... a qual obra-prima será vista pelos jurados com os leais vedores do mester ... excepto aqueles que forem filhos de mestres ou que sejam do dito mester e tomem em casamento filhas de mestres desse mester, o qual mester poderão iniciar pagando os direitos sem fazerem a obra-prima nem serem examinados (Paris, ano de 1370)."

O atual texto trazido em substituição ao anterior, imposto pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 (DOU 20.12.2000), procura evidenciar um conjunto harmônico em torno da aprendizagem.

Com vistas a esta passagem consolidada, foi editado, no âmbito do Executivo, o seguinte texto:

PORTARIA nº 702, de 18 de dezembro de 2001

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 702, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001.

Estabelece normas para avaliação da competência das entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação

profissional, e que se proponham a desenvolver programas de aprendizagem nos termos do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o §3º do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, resolve:

Art. 1º As entidades assistenciais e educacionais sem fins lucrativos de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que se proponham a desenvolver programas de aprendizagem para adolescentes na faixa de 14 a 18 anos de idade, deverão proceder à inscrição desses programas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do parágrafo único do art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O programa de aprendizagem para o desenvolvimento de ações de educação profissional, no nível básico, deve contemplar o seguinte:

I - público alvo do curso: número de participantes, perfil socioeconômico e justificativa para o seu atendimento;

II - Objetivos do curso: propósito das ações a serem realizadas, indicando sua relevância para o público alvo e para o mercado de trabalho;

III - conteúdos a serem desenvolvidos: conhecimentos, habilidades e competências, indicando sua pertinência em relação aos objetivos do curso, público alvo a ser atendido e potencial de aplicação no mercado de trabalho;

IV - carga horária prevista: duração total do curso em horas e distribuição da carga horária, justificada em função do conteúdo a ser desenvolvido e do perfil do público alvo;

V - infra-estrutura física: equipamentos, instrumentos e instalações demandados para o curso, em função dos conteúdos, da duração e do número e perfil dos participantes;

VI - recursos humanos: número e qualificação do pessoal técnico-docente e de apoio, em função dos conteúdos, da duração e do número e perfil dos participantes;

VII - mecanismos de acompanhamento, avaliação e certificação do aprendizado;

VIII - mecanismos de vivência prática do aprendizado e/ou de apoio;

IX - mecanismos para propiciar a permanência dos aprendizes no mercado de trabalho após o término do contrato de aprendizagem.

Parágrafo único. Para a execução do programa de aprendizagem, as entidades mencionadas no art. 1º poderão contar com a cooperação de outras instituições públicas ou privadas.

Art. 3º A Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT/MTE baixará instrução para orientar a fiscalização das condições de trabalho no âmbito dos programas de aprendizagem.

Art. 4º A Secretaria Executiva promoverá e coordenará os estudos para revisão e atualização da legislação infralegal relativa à aprendizagem, no prazo de sessenta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Portarias nº 43, de 23 de abril de 1953, nº 127, de 18 de dezembro de 1956, nº 28, de 4 de fevereiro de 1958, e nº 1.055, de 22 de novembro de 1964.

FRANCISCO DORNELLES

Art. 431.

A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do artigo 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. (NR)

a) revogada;

b) revogada;

c) revogada.

Parágrafo único. (VETADO)

Texto anterior. Revogado:

Art. 431 - Os candidatos à admissão como aprendizes, além de terem a idade mínima de quatorze anos, deverão satisfazer às seguintes condições:

a) ter concluído o curso primário ou possuir os conhecimentos mínimos essenciais preparação profissional;

b) ter aptidão física e mental, verificada por processo de seleção profissional, para a atividade que pretende exercer;

c) não sofrer de moléstia contagiosa e ser vacinado contra a varíola.

Parágrafo único - Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado.

A Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 (DOU 20.12.2000) revogou o texto anterior do caput, e excluindo as alíneas. Houve uma modificação total, sendo que os textos não versam sobre a mesma temática. A alusão "(NR)" significa "Nova redação".

Temos nas palavras do Juiz Hélio Mário de Arruda sobre "O novo contrato de aprendizagem" ao comentar a supracitada lei (in Síntese Trabalhista nº 146, agosto de 2001, pág. 23):

"Agora, o menor aprendiz poderá ser contratado não somente pela empresa onde se realizará a aprendizagem, mas também pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou entidades similares, em autêntica terceirização, mediante contratação por empresa interposta. Nesse caso, o vínculo de emprego será com a entidade educadora e não com a empresa tomadora dos serviços. Todavia, é aplicável, à hipótese, a Súm. 331, IV, do TST, em ocorrendo a inadimplência do empregador/instituição de ensino, respondendo subsidiariamente o tomador dos serviços (CLT, art. 431)".

Entre os tratadistas que mais se aprofundam nos problemas trabalhistas de mulheres e menores, há a citação obrigatória de Alice Monteiro de Barros, sendo que esta salienta na Juris Síntese nº 43 (setembro e outubro de 2003) sobre "O trabalho do menor-adolescente e a ilegalidade do trabalho do menor-criança":

4 - Há, porém, uma modalidade diferente que, embora contrato de aprendiz, não tem vínculo empregatício, porque o menor adolescente aprendiz é abrigado por entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, e são registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CLT, art. 430, inc. II). No art. 431, também da CLT, a lei determina que a contratação do aprendiz pelas entidades mencionadas no art. 430, inc. II, "não gera vínculo empregatício com a empresa tomadora dos serviços". A Resolução n 74/2001, do Ministério da Justiça, "dispõe sobre o registro e fiscalização das entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional".

A referida norma, editada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) tem o seguinte texto:

Resolução 74/2001

Dispõe sobre o registro e fiscalização das entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e Considerando que o artigo 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, alterado pela Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000, estabelece que, na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por Escolas Técnicas de Educação e entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional;

Considerando o teor dos artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determinam, respectivamente, que as entidades governamentais e não-governamentais inscrevam seus programas de proteção e sócio-educativos destinados às crianças e aos adolescentes junto aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, e que as entidades não-governamentais devam, como condição para o seu funcionamento, ser registradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Resolve:

Art. 1º Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente ficam obrigados a:

I - Proceder ao registro específico das entidades não-governamentais como entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, nos termos do artigo 91, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Comunicar o registro da entidade ao Conselho Tutelar, à autoridade judiciária e à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego com jurisdição na respectiva localidade;

III - Proceder ao mapeamento das entidades sem fins lucrativos que façam a intermediação do trabalho de adolescentes, promovam o trabalho educativo e ofereçam cursos de profissionalização e aprendizagem, contendo:

a) a identificação da entidade, na qual devem constar as seguintes informações: nome, endereço, CNPJ ou CPF, natureza jurídica e estatuto e ata de posse da diretoria atual;

b) a relação dos adolescentes inscritos no programa ou na entidade, na qual devem constar as seguintes informações: nome, data de nascimento, filiação, escolaridade, endereço, tempo de participação no programa ou na entidade, endereço da empresa ou órgão público onde estão inseridos;

c) a relação dos cursos oferecidos, na qual devem constar as seguintes informações: programa, carga horária, duração, data de matrícula, número de vagas oferecidas, idade dos participantes.

Parágrafo Único. Cópia do mapeamento deverá ser enviada à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º As entidades referidas no inciso II do artigo 430 da Consolidação das Leis do Trabalho ficam obrigadas a se registrar no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a depositar seus programas de aprendizagem no mesmo e na respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Único. As entidades de base estadual deverão fazer o registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município onde o programa está sendo implementado e enviar cópia do mesmo ao respectivo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Os Conselhos Tutelares devem promover a fiscalização dos programas desenvolvidos pelas entidades, verificando:

I - A adequação das instalações físicas e as condições gerais do ambiente em que se desenvolve a aprendizagem;

II - A compatibilidade das atividades desenvolvidas pelos adolescentes com o previsto no programa de aprendizagem nas fases teórica e prática, bem como o respeito aos princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - A regularidade quanto à constituição da entidade;

IV - A adequação da capacitação profissional ao mercado de trabalho, com base na apuração feita pela entidade;

V - O respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente;

VI - O cumprimento da obrigatoriedade de os adolescentes já terem concluído ou estarem cursando o ensino obrigatório, e a compatibilidade da jornada da aprendizagem com a da escola;

VII - A ocorrência de ameaça ou violação dos direitos do adolescente, em especial tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, bem como exploração, crueldade ou opressão praticados por pessoas ligadas à entidade ou aos estabelecimentos onde ocorrer a fase prática da aprendizagem;

VIII - A observância das proibições previstas no art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. As irregularidades encontradas deverão ser comunicadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 432.

A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. (NR)

§1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. (NR)

§2º Revogado.

O caput e o §1º tiveram os textos alterados (NR = nova redação) pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000, publicada no DOU 20.12.2000; esta mesma lei revogou o §2º. Tínhamos como disposição original:

Art. 432 - Os aprendizes são obrigados à freqüência do curso de aprendizagem em que estejam matriculados.

§1º - O aprendiz que faltar aos trabalhos escolares do curso de aprendizagem em que estiver matriculado, sem justificação aceitável, perderá o salário dos dias em que se der a falta.

§2º - A falta reiterada no cumprimento do dever de que trata este artigo, ou a falta de razoável aproveitamento, será considerada justa causa para dispensa do aprendiz.

Considerando a pouca idade do aprendiz e, por via de conseqüência sua compleição física e resistência ao desgaste, o legislador limitou a jornada diária a seis horas e, inclusive, proibiu regime de compensação de horários (o que implicaria em dilatação dos turnos).

Jurisprudência:

Recurso de revista. Conhecimento. Menor aprendiz. Salário proporcional à jornada reduzida - I. O êxito do recurso de revista depende da demonstração de conflito pretoriano em torno da tese adotada pelo Regional que, no caso, considerou válido o pagamento de salário proporcional ao menor aprendiz. A mera citação de dispositivo da Constituição não é suficiente para o enquadramento do recurso na

alínea c do artigo 896 da CLT. 2. Revista não conhecida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 189914/1995, 3ª T., DJU 26.11.1999, pág. 212, Rel.: Min. Francisco Fausto.

Processual civil, administrativo e previdenciário. Aluno-aprendiz. Contagem de tempo de aprendizagem como tempo de serviço. Perda superveniente de interesse de agir. Aposentadoria especial. Atividade perigosa. Necessidade de jornada laborativa integral, habitual e permanente sujeita à condição especial. Idade mínima para concessão - I. Insubsistente, ao tempo de prolação da sentença, a ilegalidade inicialmente apontada, vez que reconhecido pelo INSS o direito do impetrante à averbação do tempo de aprendizagem, para fins previdenciários, carece de objeto o mandamus, neste particular, face à superveniente perda de interesse de agir. II. Superado o fundamento de denegação da ordem, lícito é ao tribunal, em sede recursal, passar à análise dos demais pedidos formulados na mandamental, se sucessivos daquele denegado na sentença. III. O aluno-aprendiz não executava os serviços, a título de exercício escolar prático, em tempo integral e de modo permanente, motivo por que não se há de equiparar o tempo de aprendizagem realizado em tempo parcial pelo aluno aprendiz com o tempo de trabalho daquele que integral, habitual e permanentemente se sujeitou, durante toda a jornada laborativa, a condições especiais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física, notadamente, no caso, em atividade classificada como de periculosidade. IV. Desde o advento da Lei nº 5.440-a, de 23.05.1968, a expressão "50 (cinqüenta) anos de idade e" foi suprimida da redação do art. 31, da Lei nº 3.807, de 26.08.1960, razão pela qual, desde a vigência daquele diploma, a exigência de idade mínima deixou de constituir requisito para a concessão de benefício aposentadoria especial. V. No caso, como o tempo de aprendizagem. Averbado administrativamente. Não foi realizado com sujeição a condição especial em jornada integral, habitual e permanente, descabe falar-se na concessão de aposentadoria especial, devendo, portanto, o referido período ser contado como tempo comum de serviço. VI. Apelação improvida. TRF 2ª Região, - AMS. 96.02.29851-0, ES, 6ª T., DJU 23.10.2001, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer.

Art. 433.

O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no §5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

a) revogada;

b) revogada.

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; (AC)

II - falta disciplinar grave; (AC)

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou (AC)

IV - a pedido do aprendiz. (AC)

Parágrafo único. Revogado.

§2º Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. (AC)

O atual texto do caput se deve ao advento da Lei nº 11.180, dilatando-se a idade máxima da aprendizagem que não mais está ligada à pouca idade do aprendiz. Tínhamos anteriormente a seguinte norma consolidada:

Art. 433 - O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: (NR)

Em datas anteriores mostrava-se:

Art. 433 - Os empregadores serão obrigados:

a) a enviar anualmente, às repartições competentes do Ministério do Trabalho, de 1º de novembro a 31 de dezembro, uma relação, em 2 (duas) vias, de todos os empregados menores, de acordo com o modelo que vier a ser expedido pelo mesmo Ministério;

b) a afixar em lugar visível, e com caracteres facilmente legíveis, o quadro do horário e as disposições deste Capítulo.

O parágrafo único já havia sido revogado pela Lei 3.519/68 (DOU 30.12.68). A numeração dos parágrafos ficou truncada, sendo que o atual §2º deve ser entendido como único.

A Portaria 3.007/80 (DOU 09.01.80) aprovou a RAIS como formulário de relação de empregados menores.

A alteração ocorrida neste texto foi ditada pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 (DOU 20.12.2000), sendo que o texto agora em vigor versava sobre a matéria tratada pelo art. 432, também revogado e transposto, com nova redação, para o atual art. 433.

Sobre a falta de aproveitamento do empregado como aprendiz já havíamos escrito noutra oportunidade:

O sistema de evolução profissional, antes da existência de escolas com cursos especiais, mostra que a transformação de um simples aprendiz em profissional qualificado dava-se dentro das "Corporações de Ofício". Estas, desde os tempos medievais se estruturaram em torno do mestres, companheiros e aprendizes. Os primeiros possuíam direitos e obrigações

que envolviam o ensino dos neófitos. Os noviços, paralelamente aos direitos (tratamento de "filho de homem honrado", casa, alimentação, vestuário e sua higiene, assim como luz...), tinham não poucas obrigações A esse respeito diz E. Martin Saint-Leon em seu consagrado livro (Historia de Ias corporaciones de ofício, Buenos Aires, Editorial Partenon, 1947, pág. 92):

"EI aprendizaje, primera etapa de la vida de un artesano, es una época, de prueba y de estudio durante Ia cual el futuro obrero aprende todo lo concerniente a su estado, y debe, en cambio, a su maestro e instructor una sumisión de todos los instantes. Por lo demás, el aprendiz no es abandonado sin protección al arbitrio del maestro; éste debe ejercer hacia él un verdadero patronazgo moral y profesional; está encargado de su alma y si falta al compromiso solemne que ha contraído hacia su alumno, Ia corporación interviene para recordarle sus obligaciones. "

Longas e ricas páginas nos dá aquela obra, mostrando minúcias da aprendizagem, com os inúmeros encargos então suportados pelos mestres, mas ressaltando entre os deveres do novato:

"Si el aprendiz se muestra indisciplinado, perezoso o vicioso, el patrón puede castigado. Ese derecho de corrección comprendía, de acuerde con Ias ideas de Ia época, el de emplear castigos corporales, pero sin exceder los limites de una reprensión razonable. "

A falta de experiência ou a inabilidade eram corrigidas pelo tempo e pelo adestramento do mestre, mas se exigia do principiante a contração ao trabalho, aos deveres corporativos e aproveitamento profissional. Estas são as sementes históricas das normas contidas na legislação brasileira atual no que se refere à aprendizagem. Cabe lembrar agora que este trabalho dos menores - mais especificamente daqueles submetidos à aprendizagem metódica prevista na CLT - aponta para uma justa causa especial que é indicada neste art. 432 do texto básico.

A aprendizagem metódica é, de certa forma, um ônus suportado pelo empregador, eis que o menor não fica inteiramente à sua disposição e ainda soma custos à produção. Assim, nada mais lógico que o menor deva mostrar aproveitamento intelectual, profissional e ainda boa freqüência às aulas. Em caso contrário, a lei cria uma justa causa especial para despedida, além daquelas clássicas apontadas pelo art. 482.

Mas considerando a pouca idade dos aprendizes - eis que na atualidade apenas menores podem assim ser enquadrados - o legislador apresentou atenuantes para legitimar o comportamento pouco recomendável. Notem-se as expressões " ... sem justificação aceitável..." e "... falta razoável de aproveitamento". Noutro sentido, quando o aprendiz foge de seus deveres escolares de maneira inaceitável para o empregador ou se mostra irreversivelmente relapso, bem se caracteriza a justa causa provocadora da despedida.

O tema foi objeto de apreciação por Amaro Barreto ("Tutela especial do trabalho", Rio, Edições Trabalhistas, 1967, vol. II, pág. 614), onde afirma que além das causas gerais de

denúncia do contrato por parte do empregador, o empregado-aprendiz tem obrigações especiais:

"As justas causas para a rescisão do contrato de aprendizagem são as mesmas para a resilição do contrato de trabalho comum (art. 482 da CLT).

Rescindido, por justa causa, o contrato de trabalho especial, que é o de aprendizagem, cessará a obrigação do empregador quanto à formação profissional do menor.

Mas, a par das aludidas justas causas, outra existe na lei: faltar o menor, reiterada e injustificadamente, às aulas do curso de aprendizagem, ou não apresentar razoável aproveitamento no ensino profissional (§2º do art. 432 da CLT). Em tal hipótese, a dispensa do menor do emprego é desonerada de indenização e põe termo à aprendizagem."

É de todo interessante a comparação disso com o texto de Martin Saint-Leon, onde se verifica que os direitos e obrigações dos mestres e aprendizes, distanciados no tempo e no espaço, não sofreram grandes mutações até nossa legislação consolidada.

Também a natureza especial desta falta que justifica a ruptura contratual foi bem abordada por Maurício Godinho Delgado ("O poder no contrato de trabalho - Diretivo, regulamentar, fiscalizatório, disciplinar", in Síntese Trabalhista nº 97, maio/1997, pág. 17), quando afirmou:

A legislação prevê, ainda, determinadas figuras faltosas de incidência restrita a certos tipos de empregados ou certas categorias. Ilustrativamente, no caso do menor aprendiz, sua infreqüência injustificada e reiterada aos trabalhos escolares ou falta de razoável aproveitamento junto ao curso de aprendizagem a que estiver matriculado (art. 432, CLT); no caso do bancário, a abstenção contumaz quanto ao pagamento de dívidas legalmente exigíveis (art. 508, CLT); no caso do ferroviário, a recusa injustificada à execução de serviço extraordinário, em situações de urgência ou acidente (art. 240, parágrafo único, CLT)

Jurisprudência:

A falta reiterada às aulas do curso de aprendizagem enseja a dispensa do empregado-aprendiz. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), Proc. 1760/60, DO 04/10/1960, Rel.: Juiz Jés de Paiva.

Menor. Contrato de aprendizagem. Goza o menor aprendiz, durante todo o período de aprendizagem, de estabilidade provisória, não podendo o empregador rescindir o contrato antes do seu termo, a não ser por justa causa, incluída a específica do art. 432, §2º, da CLT. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 02950468033, Ac. 8ºT., 02970197051, DOESP 08/05/1997, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

No trabalho de menor, há que se admitir a regra geral do trabalho aprendiz, consoante a Recomendação nº 60, da O.I.T., mas atendidos os preceitos dos artigos 431/432 da CLT e

disposições constitucionais pertinentes a salário. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 13.559/93, Ac. 5ª T., 2.191/95, DJPR 10/02/1995, Rel.: Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

SEÇÃO V - Das Penalidades

Art. 434.

Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 30 (trinta) valores de referência regionais aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 150 (cento e cinqüenta) vezes o valor de referência regional, salvo no caso de reincidência, em que este total poderá ser elevado ao dobro.

Reportamo-nos aos comentários ao art. 47 desta Consolidação das Leis do Trabalho, onde estão tabeladas as multas por infrações às normas trabalhistas.

Art. 435.

Fica sujeita à multa de valor igual a 30 (trinta) valores de referência regionais e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira do menor anotação não prevista em lei.

Remetemos o leitor - mais uma vez - às afirmativas feitas em torno do art. 47 desta Consolidação das Leis do Trabalho, onde se apresenta a tabela de correção de valores.

Art. 436.

Revogado pela Lei 10.097, de 19.12.2000.

Dispunha este artigo:

"O médico que, sem motivo justificado, se recusar a passar os atestados de que trata o artigo 418 incorrerá na multa de valor igual a 30 (trinta) valores de referência regionais, dobrada na reincidência".

Este é um dos muitos artigos consolidados que não se referiam à prestação de trabalho, mas à infração - por parte de terceiros - de uma norma legal. Contudo, este artigo estava prejudicado em sua existência (embora ainda não revogado expressamente), uma vez que aludia infração como violação do art. 418, este sim,

revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989. Mas a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 (DOU 20.12.2000), em seu art. 3º revogou o art. 436 da CLT.

Art. 437.

Revogado pela Lei 10.097, de 19.12.2000.

Art. 438.

São competentes para impor as penalidades previstas neste Capítulo:

a) no Distrito Federal, a autoridade de primeira instância do Departamento Nacional do Trabalho;

b) nos Estados, os delegados regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) ou os funcionários por eles designados para tal fim.

Parágrafo único. O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

Apresenta-se aqui a norma que estabelece a competência para aplicação de multas por infrações trabalhistas, onde se esclarece que tal competência é, em todas as unidades da Federação, das Delegacias Regionais do Trabalho, através de seus auditores fiscais especializados.

SEÇÃO VI - Disposições Finais

Art. 439.

É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento de indenização que lhe for devida.

Como o legislador permitiu o trabalho do menor, inclusive podendo ele fazer o ajuste de direitos básicos e obrigações contratuais com o empregador, deu a ele - também - o poder de receber os salários a ele devidos, sem a necessidade de assistência de qualquer responsável (pai, mãe, tutor...). Isto permite que o menor, além de dispor pessoalmente de seus salários, facilite o pagamento que será feito

nos mesmos moldes com que é feito para os trabalhadores maiores. A exigência de necessidade de assistência - que não há - seria um entrave à contratação de menores, pois a cada pagamento (semanal, quinzenal ou mensal) teríamos de contar com a presença de um responsável.

A formalidade de assistência, contudo, é exigida por ocasião do rompimento contratual, mesmo que o menor-empregado rompa o contrato com menos de um ano de serviço.

Jurisprudência:

Contrato de experiência assinado por menor relativamente incapaz. Validade. É válido o contrato de experiência celebrado por trabalhador menor de idade, na época com capacidade relativa, uma vez que a limitação imposta à sua capacidade refere-se, tão-somente, à rescisão do contrato de trabalho, conforme dispõe o artigo 439 da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 572675, 2ª T., DJU 16.11.2001, pág. 518, Rel.: Min. Conv. Aloysio Corrêa da Veiga.

Menor. Pedido de demissão. Validade - A validade do pedido de demissão formulado por trabalhador menor de idade está condicionada à assistência de seu representante legal ao ato praticado, pois, o espírito da Lei tem como escopo protegê-lo. (Interpretação do art. 439 da CLT). Recurso de Revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 493226, 2ª T., DJU 04.10.2002, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Interesse de menor. Maioridade adquirida na data do ajuizamento da reclamatória. Ilegitimidade do Ministério Público para recorrer. O art. 83, V e VI, da Lei Complementar nº 75/93 autoriza o Ministério Público a propor ações e recorrer de decisões, na defesa de direitos e interesses de menores. Entretanto, se quando da propositura da reclamação o obreiro efetivamente já possui a maioridade trabalhista, a teor dos arts. 439 e 440 da CLT, o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer, devendo a parte assumir a defesa de seus interesses. Recurso de Revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 363603, 2ª T., DJU 22.06.2001, pág. 391, Rel.: Min. Conv. Márcio Ribeiro do Valle.

O menor pode, validamente, pedir demissão sem assistência de seus responsáveis legais. O artigo quatrocentos e trinta e nove da CLT apenas veda a ele firmar recibo de quitação de indenização final, em decorrência de rescisão do contrato de trabalho. A possibilidade de anulação da demissão depende, portanto, da demonstração de vício de vontade, como previsto em lei. Recurso de revista desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 182167/1995, 3ª T., DJU 26/09/1997, pág. 47925, Rel.: Min. Manoel Mendes de Freitas.

Insalubridade. - Hipótese em que o empregado exerce suas funções mantendo contato com hidrocarbonetos aromáticos do tipo cola e solvente. O EPI fornecido (creme protetor) não elide completamente a ação dos agentes insalubres.

Provimento negado. Jornada compensatória - Havendo previsão em norma coletiva para adoção da jornada compensatória, vê-se aplicável a Súmula 7 deste TRT e Enunciado 349 do TST, pelo que são indevidas como extras as horas destinadas à compensação. Recurso provido. Critério de apuração das horas extras - Aplicável a Orientação Jurisprudencial 23 da SDI - I do TST. Validade do pedido de demissão. Empregado com 17 anos - Entre as exceções quanto à validade dos atos praticados pelo menor relativamente incapaz encontra-se o pedido de demissão e o ato de quitação do contrato de trabalho (art. 439, da CLT). TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00264.333/00-4, 8ª T., 27.11.2003, Rel.: Juiz Conv. Marçal Henri Figueiredo.

A validade do pedido de demissão, feito por empregado menor de 18 anos, depende da assistência do seu representante legal. A não-observância dessa formalidade implica na presunção de existência de vício de consentimento, por incidência do quanto disposto no art. 439 da CLT. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO RA 00217.372/96-1, 6ª T., DOERS 28/09/1998, Rel.: Juiz João Ghisleni Filho.

Dispõe o art. 439 da CLT que é vedado ao menor de 18 anos, tratando-se de rescisão do contrato de trabalho, dar quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida, sem a assistência de seus responsáveis legais. Portanto, uma vez que o recibo rescisório não se reveste dos requisitos legais, é devido ao reclamante o pagamento das verbas rescisórias postuladas. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 15.579/92, 4ª T., DOERS 13/06/1994, Rel.: Juiz Valdir de Andrade Jobim.

Menor - Nulidade da resilição contratual - Afasta-se o reconhecimento da validade da resilição contratual conferida pelo menor, sem a assistência do seu representante legal, nos termos do art. 439 da CLT. TRT da 5ª Região (Bahia), Proc. 16.092/04, 2ª T., 01.07.2004, Rel. Juiz Cláudio Brandão.

Ilícito o desconto de seguro de vida em grupo, de empregado menor, se sua autorização vem desacompanhada da assistência do representante legal. O único ato trabalhista do menor que dispensa a assistência é a assinatura de recibo pelo pagamento de salários, na forma do art. 439 da CLT. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 11.980/94, Ac. 3ª T., 23.857/95, DJPR 29/09/1995, Rel.: Juiz Cláudio Domingos Siloto.

Recibo de quitação não assinado pelo responsável legal. Falta de homologação do distrato. Ineficácia absoluta do ato jurídico. Verbas rescisórias devidas. Inteligência dos arts. 9º, 439 e §1º do art. 477, todos da CLT. TRT da 15ª Reg. (Campinas, SP), Proc. 18455/91, 1ª T., DOESP 08/07/1993, pág. 108, Rel.: Juiz Milton de Moura França.

Art. 440.

Contra os menores de 18 anos não corre nenhum prazo de prescrição.

Aproveitando as palavras que lançamos em nosso "Tratado sobre a prescrição e a decadência no Direito do Trabalho", reafirmamos aqui nossos pontos de vista sobre este artigo 440 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Menoridade ou minoria é o estado em que se considera a pessoa quando, por sua pouca idade, é reputada incapaz de dispor de sua própria pessoa ou de administrar ou alienar seus bens. Os limites mínimos para a pessoa ser considerada plena ou relativamente capaz decorrem expressamente de lei, com diversas idades, conforme os atos a serem praticados ou os efeitos jurídicos. Não são as mesmas as idades mínimas para os atos civis em geral, a responsabilidade penal ou - naquilo que nos interessa - para o contrato de trabalho.

O conceito de trabalhador "menor" de idade nos é dado pela CLT:

Art. 402.

Contudo, a Constituição de 1988 vedou o trabalho para menores de 14 anos, sendo que vemos no art. 7º:

"XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz".

Posteriormente, através da Emenda Constitucional nº 20 (DOU - 16.12.1998), que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências", passamos a contar com o seguinte texto:

"XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos"

O princípio tem origem no Código Civil, embora este último diploma aponte para a idade de 16 anos, o que é inaplicável ao Direito do Trabalho. Note-se, como fazem não poucos doutrinadores, que em favor do menor corre a prescrição, aquela que o beneficia na posição de demandado. Noutro rumo, um trabalhador menor ou um empregador menor (?) quando demandado (devedor), pode se opor ao pedido do autor invocando em seu favor a prescrição.

Ainda, tendo o rurícola uma legislação própria, paralela mas inconfundível com a CLT, não silenciou a Lei nº 5.889 sobre os menores empregados em trabalhos campesinos:

Art. 10.

Afirma-se que a prescrição das ações dos menores, frente à Justiça do Trabalho, só e somente passa a se contar a partir dos 18 anos. Gize-se que até que o trabalhador complete essa idade, nenhuma prescrição tem surgimento. Mais especificamente podemos afirmar que todos os direitos trabalhistas, desde os 12 anos de idade (quando então podia haver contrato de trabalho antes de 5.10.88 e 24 anos, após a nova Constituição), até que o empregado complete 20 anos, inocorre a prescrição indicada no art. 11 da CLT ou pelas normas que venham a ser editadas futuramente.

Trata-se de princípio antiqüíssimo, proveniente dos mais remotos textos, sendo exemplo disso o que se registra nas Ordenações Filipinas (Livro IV, Título XXXII).

Atualmente, com a ruptura do contrato de trabalho, não se pode entender que, após os 18 anos, ingressando o assalariado com uma reclamatória, conte-se a prescrição até seus 20 anos, fulminando-se os direitos distantes mais de cinco anos; nesse sentido - incorreto - já quando o trabalhador fosse maior (mais de 18 anos), se ingressasse com ação trabalhista, contar-se-ia o qüinqüênio prescricional. Não é assim. Em verdade, todos os direitos estão protegidos contra a prescrição, até que se complete totalmente a idade de 19 anos (todo o ano que o trabalhador tem 18 anos e ainda aquele em que tem 19). Feito o vigésimo aniversário, dá-se então, e só então, a plenitude da regra prescricional.

Temos então uma série de situações que merecem análise minuciosa:

a) um menor que tenha trabalhado a partir dos 12 anos (já foi possível, noutras épocas, o trabalho a partir dos doze anos), completando 18 anos em 1.1.1985, até então nenhum direito havia sofrido a prescrição, não se iniciando a contagem de qualquer prazo.

b) a partir de 1.1.1985 deu-se o início da contagem do prazo prescricional, mas nenhum direito havia sido atingido até 1.1.1987, quando completou 20 anos.

c) a partir dessa última data (1.1.1987) a prescrição bienal se operava sucessivamente, mês a mês, direito por direito desaparecendo.

d) mas um menor que, por exemplo, completou 18 anos em setembro de 1987, tendo a contagem se iniciado nessa oportunidade, quando do advento da nova Constituição (quando já contava com 19 anos e 1 mês), ainda não havia sofrido os efeitos da prescrição sobre os seus direitos. Conseqüentemente, o prazo prescricional ao ser dilatado para 5 anos, irá beneficiá-lo em extremo: até os 18 anos não corre prescrição; toma-se a contagem sobre os direitos anteriores na data em que completar 18 anos e como a prescrição é qüinqüenal, antes dos 23 anos não terá direito algum prescrito...

Assim, quando não há rompimento do contrato, não apenas inocorre prescrição sobre os direitos conquistados (e não atendidos) durante a menoridade, como o

prazo qüinqüenal só se fará sentir a partir do quinto ano após os 18 anos do trabalhador.

De qualquer sorte, não há a contagem do biênio prescricional após o rompimento do contrato enquanto não for o reclamante maior: um pacto que tenha sido quebrado por qualquer causa quando tinha o contratado 15 anos, não sofre a prescrição aos seus 17 anos, mas o biênio é contado a partir do 18º aniversário.

Em palavras mais precisas e elegantes afirma Mozart Victor Russomano (Curso de Direito do Trabalho, Curitiba, 1991, Juruá Editora, 4ª ed., pág. 429):

"Quanto ao menor, o Código Civil diz que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (art. 169, inc. I), entre os quais estão os menores de dezesseis anos (art. 5º, inc. I).

A Consolidação das Leis do Trabalho foi mais longe: estabeleceu em seu art. 440, que nenhum prazo prescricional correrá contra os menores de dezoito anos. Apenas a partir dessa idade flui o biênio marcado pela lei trabalhista.

A menoridade trabalhista constitui, portanto, causa impediente da prescrição, quando o menor for o próprio trabalhador. Se o menor vir a juízo, por exemplo, na qualidade de sucessor do empregado falecido, a prescrição que estava em curso contra este deixa de correr, a partir de sua morte, porque o novo titular do direito passou a ser menor de dezoito anos. A idade, agora, funciona como causa suspensiva do prazo prescricional anterior e, sendo assim, cessada a menoridade, o prazo recomeçará a fluir com a contagem do período anterior à suspensão.

Através desse jogo flexível de circunstâncias e da avaliação do curso do prazo prescricional é que se pode aferir o momento em que o direito subjetivo do menor fica destituído da ação que o protege".

Normalmente os textos doutrinários e a jurisprudência têm se ocupado da situação em que o reclamante (menor) se escuda na proteção do art. 440 como causa impeditiva do correr da prescrição. O mesmo poderia se afirmar - em linhas gerais do direito - sobre os menores quando, por exemplo, herdeiros de um empregado. Mas há uma ementa bastante eloqüente e de aprofundado conhecimento jurídico:

Prescrição do art. 440/CLT - A causa impeditiva da prescrição inserta no art. 440 da CLT é privativa do empregado, não se estendendo a seus herdeiros, pois o crédito trabalhista, enquanto postulado pelo seu titular ou, se falecido, pelo representante legal do espólio, no caso a inventariante (art. 12/CPC), perde essa condição de crédito trabalhista ao ingressar no universo reivindicatório de seus herdeiros, sobrevivendo, assim, como crédito civil, fora pois da órbita de abrangência do art. 440 da CLT, que diz respeito à proteção do trabalho do empregado, e não ao menor herdeiro. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 11.031/93, 1ª T., DJMG 02/09/94, Rel. Juiz Paulo Roberto S. Costa.

No mesmo sentido de sólida argumentação, mostrando que os princípios esculpidos no art. 440 protegem apenas o menor que é empregado, e não o menor que é herdeiro do empregado:

Prescrição. Contagem para espólio do qual figura herdeiro menor. Não aplicação do benefício do art. 440, da CLT - O benefício da inexistência de prescrição em relação a menor inserta no art. 440, da CLT vige apenas quando o menor é o próprio trabalhador. Ainda que a prescrição no caso trabalhista mereça sempre exegese restritiva, não se trata de benefício que se estende aos herdeiros menores do trabalhador falecido. Linha diversa de raciocínio implicaria inclusive que mal ferimento do fundamento básico e ontológico da prescrição que é a segurança jurídica, já que parcelas anteriormente prescritas reviveriam com o falecimento do trabalhador em benefício de seus herdeiros. O próprio fundamento da inexistência de prescrição contra menor não vige neste caso, já que o trabalhador, enquanto vivia, bem poderia exercer o direito de ação, sem as limitações que justificam a proteção específica ao menor neste caso. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 8.550/96, Ac. 5ª T. 8.357/97, DJPR 11/04/97, Rel.: Juiz Célio Horst Waldraff .

Veja-se no atual Código Civil:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

(...)

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

(...)

Jurisprudência:

Direito do trabalho e direito civil. Trabalhador falecido. Sucessão civil. Espólio. Prescrição. Herdeiro menor. Não incidência do art. 440 da CLT - Aplicação do art. 169, I, CCB - Tratando-se de herdeiro menor, absolutamente incapaz, não se aplica o artigo 440 da CLT, porquanto esse dispositivo legal se dirige ao menor empregado. A relação jurídica do menor herdeiro com o ex-empregador do de

cujus é regulada pelo direito comum, eis que os direitos trabalhistas do empregado, com o seu falecimento, passam a fazer parte do domínio e posse da herança. O menor in casu não é empregado do Reclamado, mas, sim, herdeiro do trabalhador falecido. Recurso de revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 370833, 5ª T., DJU 15.12.2000, pág. 1026, Rel.: Min. Conv. Aloysio Santos.

Prescrição. Marco inicial para contagem do prazo. Menor extinção do contrato de trabalho. Ajuizamento de reclamação trabalhista - Se o final do contrato de trabalho ocorreu antes de o empregado completar 18 anos, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, para ajuizar reclamação trabalhista relativa a pedidos decorrentes do referido contrato, é o dia em que perfizer esta idade e o seu termo dois anos após. Esta é a melhor exegese dos arts. 440, da CLT e 7º, XXIX, a, da CF/88. Tribunal Superior do Trabalho, RR 329.897/1996.7, 3ª T., DJU 01.10.1999, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

1. Trabalhador do campo de usina de açúcar é considerado rurícola, para efeito da prescrição contida no artigo dez, da lei cinco mil oitocentos e oitenta e nove de setenta e três. 2. Contra menores não corre nenhum prazo de prescrição. Revista conhecida e negada. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 657, 04/03/1991, RR 5853/89, 1ª T., DJ 22/03/1991, pág. 3151, Rel.: Min. Cnéa Moreira.

Prescrição. Espólio. Interesse de menores. Embora o artigo quatrocentos e quarenta, da CLT preconize que contra menores de dezoito anos não corre prescrição, não se pode concluir que os direitos abrangidos pelo instituto, quando do falecimento do trabalhador, tenham o condão de ressurgir a favor dos filhos menores, pois os direitos transmitidos aos herdeiros cingem-se aqueles não prescritos. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 5730, 10/11/1994, RR 116683/94, 1ª T., DJ 09/12/1994, pág. 34230, Rel.: Min. Indalécio Gomes Neto.

Prescrição. Espólio. Herdeiros menores - O art. 440 da CLT trata do menor empregado e não do menor que figura nos autos como herdeiro do espólio. Afastada a tese de interrupção da prescrição. Prescrição. Marco inicial. Art. 7º, XXIX, da CF - A prescrição qüinqüenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à rescisão do contrato de trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1. Honorários advocatícios - Mesmo após a edição da Constituição Federal de 1988 e do novo Estatuto da OAB, os honorários advocatícios não decorrem simplesmente da sucumbência, permanecendo válidos os requisitos inscritos no Enunciado nº 219 do TST. Correção monetária - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, o pagamento dos salários até o 5º dia útil subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 531751, 4ª T., DJU 14.05.2004, Rel.: Juiz Conv. José Antônio Pancotti.

Menor - Prescrição. Contra os menores não corre prescrição. É o que dispõe o artigo quatrocentos e quarenta da CLT. Revista parcialmente conhecida e

desprovida. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 1771, 15/04/1994, RR 84643/93, 2ª T., DJ 07/10/1994, pág. 26982, Rel.: Min. José Francisco da Silva.

Prescrição - Início - Prazo. A legislação pátria, inclusive a de natureza trabalhista, adotou em matéria prescricional, o princípio da actio nata, salvo as expressas exceções legais, como do menor de idade e do rurícola. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 1619, 13/03/1996, RR 36365/91, 3ª T., DJ 19/04/1996, pág. 12446, Rel.: Min. José Zito Calasãs Rodrigues.

Prescrição. Menor sucessor de empregado falecido - Hipótese em que a prescrição que estava em curso contra o empregado falecido deixa de correr, a partir de sua morte porque o novo titular passou a ser menor de dezoito anos. Inteligência do artigo 440, da CLT, combinado com o artigo 169, inciso I, do CCB - Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 339602, 3ª T., DJU 12.05.2000, pág. 334, Rel. p/o Ac.: Min. Mauro César Martins de Souza.

Herdeiros menores. Espólio. Prescrição. Inaplicabilidade do art. 440 da CLT - O artigo 440 da CLT está inserido no capítulo que dispõe sobre a proteção ao trabalho do menor, e como tal não pode ser interpretado isoladamente, mas de forma sistemática. Quando não se discute direito de menor como empregado, mas como herdeiro, que se encontra representado pelo inventariante, é este quem deve exercer o direito do empregado falecido, dentro do prazo prescricional, não havendo que se falar em causa impeditiva da prescrição, a aplicação de dispositivo do Código Civil (arts. 169 e 171), porque há expressa regulamentação na órbita do Direito do Trabalho, normatização de natureza Constitucional e ordinária, ressalte-se, o que revela a inexistência de lacuna capaz de atrair a sua aplicação subsidiária. Recurso de revista não provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 691441, 4ª T., DJU 31.10.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

Prescrição total. Espólio. Herdeiros menores. Inaplicável o artigo 440 da CLT - O artigo 440 da CLT está inserido no capítulo que dispõe sobre a proteção ao trabalho do menor, e como tal não pode ser interpretado isoladamente, mas de forma sistemática. Quando não se discute direito de menor como empregado, mas como herdeiro, que se encontra representado pelo inventariante, é este quem deve exercer o direito do empregado falecido, dentro do prazo prescricional, não havendo que se falar em causa impeditiva da prescrição, ainda que existam herdeiros menores. Recurso de revista não provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 569384, 4ª T., DJU 13.10.2000, pág. 526, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Prescrição. Interesse de menor. Espólio. Aplica-se a prescrição, em relação aos direitos já por ela alcançados, quando do falecimento do "de cujus". Os direitos transmitidos aos herdeiros são apenas os não prescritos, quando oportunamente argüida a prescrição. Recurso parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 1137, 25/04/1994, RR 3299/88, Turma DI, DJ 05/08/1994, pág. 19472, Rel. desig.: Min. Ney Proença Doyle.

Recurso de revista. Prescrição. Ação proposta por menor na condição de sucessor de empregado falecido. - A exegese do V. acórdão do Tribunal Regional sobre a matéria, entendendo tratar-se do instituto da decadência, à luz do art. 7º, inciso XXIX, da CF/1988, considerando os aspectos específicos da situação dos autos, não viola a literalidade do art. 440 da CLT. Esse dispositivo, incluído no capítulo IV da Consolidação das Leis do Trabalho, que disciplina a "Proteção do Trabalho do Menor", apenas regula a prescrição a ser observada para o menor trabalhador, e não a hipótese em que o menor ajuíza ação como sucessor do Empregado falecido. De outra parte, os arestos trazidos à colação desservem ao fim colimado, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 508213, 5ª T., DJU 14.03.2003, Rel.: Min. Conv. Walmir Oliveira da Costa.

Prescrição. Menor. Não corre prescrição contra menor de dezoito anos. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 03378/86, 1ª T., DORJ 31/07/1986, Rel.: Juiz Gustavo Câmara Simões Barbosa.

Não corre a prescrição contra os menores de 18 anos, segundo o disposto no art. 169 do CC. Recurso a que se dá provimento para anular-se a decisão recorrida. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 04324/89, 4ª T., DORJ 04/07/1990, Rel.: Juiz João Valim Pelúzio.

Em se tratando de ação que visa ao pagamento de prestações sucessivas, a prescrição é parcial, não atingindo o direito em si. Por outro lado, contra o menor não ocorre prescrição (art. 169 do CC). Novas normas instituídas pela empresa regulam os critérios novos, adotados a partir da data em que entrarem em vigor, não atingindo as situações criadas anteriormente, que deverão ser respeitadas. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 02535/82, 1ª T. DORJ 27/11/1985, Rel.: Juiz Milton Lopes.

Contra menor a prescrição só começa a fluir a partir da data em que completar dezoito anos. Inteligência e aplicação do art. 440, CLT. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02930256090, 5ª T., DOESP 26/08/1993, Rel.: Juiz João Carlos de Araújo.

Prescrição - Incapaz. A norma inserta no artigo 440 da CLT é de ordem pública, e visa proteger os trabalhadores menores de dezoito (18) anos, de forma a fazer com que a contagem do prazo prescricional (CLT, art. 11) inicie apenas quando o laborista complete seu décimo oitavo (18º) aniversário. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 24245200290202008, (20030034870), 7ª T.. DOESP 21.02.2003,- Rel. Juiz Ricardo Verta Luduvice.

Prescrição. Menor - Contra os menores de 18 anos não corre nenhum prazo de prescrição (art. 440 da CLT e art. 10, parágrafo único, da Lei nº 5.889/73). E se ao tempo do ajuizamento da ação o obreiro já havia completado 18 anos, isto não afasta a incidência da norma legal protetora, pois a prescrição só começa a fluir, em hipóteses tais, quando o empregado completa 18 anos de idade, ficando

resguardado todo o período da menoridade. Ou seja, a prescrição somente se consuma quando a retroação, contada do ajuizamento da ação, não mais alcança período da menoridade. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 367/03, 8ª T., DJMG 15.03.2003, pág. 16, Rel.: Juíza Denise Alves Horta.

Prescrição total. Herdeiro menor do empregado. Espólio representado por pessoa capaz - Se os direitos de obrigação ou de crédito que surgiram da relação de emprego havida entre a reclamada e o seu falecido empregado passaram, a partir da abertura da sucessão, a integrar o patrimônio do espólio que, em juízo, faz-se representar por pessoa plenamente capaz para todos os atos da vida civil, não se há cogitar da existência de um e outro herdeiros menores, dentre todos os herdeiros, considerados estes individualmente, para o fim de se estabelecer causa de suspensão da prescrição prevista no artigo 440 consolidado. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 5875/03, 5ª T., DJMG 24.06.2003, pág. 56, Rel.: Juiz José Roberto Freire Pimenta.

Prescrição total. Herdeiro menor do empregado. Espólio representado por pessoa capaz - Se os direitos de créditos decorrentes de relação de trabalho havida entre o empregador e seu falecido empregado passaram, a partir da abertura da sucessão, a integrar o patrimônio do espólio, que, em juízo, faz-se representar por pessoa capaz para todos os atos da vida civil, nomeada inventariante, não se há de cogitar, para o fim de se estabelecer causa de suspensão da prescrição prevista no art. 440 consolidado, da existência de um e outro herdeiros menores, dentre todos os herdeiros, considerados estes individualmente. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 01156.2003.049.03.00.9, 4ª T., DJMG 17.01.2004, Rel.: Juiz José Roberto Freire Pimenta.

Prescrição do Art. 440/CLT - A causa impeditiva da prescrição inserta no art. 440 da CLT é privativa do empregado, não se estendendo a seus herdeiros, pois o crédito trabalhista, enquanto postulado pelo seu titular ou, se falecido, pelo representante legal do espólio, no caso a inventariante (art. 12/CPC), perde essa condição de crédito trabalhista ao ingressar no universo reivindicatório de seus herdeiros, sobrevivendo, assim, como crédito civil, fora pois da órbita de abrangência do art. 440 da CLT, que diz respeito à proteção do trabalho do empregado, e não ao menor herdeiro. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 11.031/93, 1ª T. DJ MG 02/09/1994, Rel.: Juiz Paulo Roberto S. Costa.

Prescrição menor. Herdeiro do empregado falecido. Art. 440 da CLT - Não obstante o art. 440 da CLT disponha que contra os menores de 18 anos não corre prescrição, certo que referido dispositivo legal está inserido no capítulo inerente à proteção ao trabalho do menor, não podendo, por isso, ser interpretado isoladamente. Assim, de se entender que aquele comando legal dirige-se ao empregado menor e não aos herdeiros menores do empregado falecido. Com efeito, quando a discussão se refere a direitos de menores herdeiros e não propriamente do empregado menor, compete ao inventariante, que o representa, exercer o direito do empregado falecido, observando-se o prazo prescricional. TRT

da 3ª Região (Minas Gerais), RO 6943/03, 4ª T., DJMG 05.07.2003, pág. 11, Rel.: Juiz Júlio Bernardo do Carmo.

Prescrição. Não flui prescrição contra o menor de idade, até o momento em que atinge dezoito anos, quando, então, passa a fluir o prazo prescricional previsto no art. 7º, inc. XXIX, letra "a", da Constituição Federal. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO RA 95.026642-6, 5ª T., 10/10/1996, Rel.: Juiz Ciro Castilho Machado.

Prescrição. Menor. Em se tratando de empregado menor, a prescrição somente inicia a fluir a partir do momento em que este completar 18 anos, a teor do que dispõe o artigo 440 da CLT. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 479/92, 1ª T., 14/04/1994, Rel.: Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci.

Prescrição. Menor de dezoito anos. Nenhum prazo de prescrição corre contra o menor de dezoito anos, relativamente a créditos trabalhistas (artigo 440 da CLT). TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 95.002921-1, 3ª T., 30/04/96, Rel.: Juiz Mário Chaves.

O art. 440 da CLT diz respeito à proteção do trabalho do empregado e não ao menor herdeiro. A morte do empregado suspende a prescrição em curso, que recomeça a contar da maioridade dos herdeiros. Sentença que se reforma em reexame necessário, para declarar prescritas as parcelas anteriores a 5.10.86. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REO/RO 00734.231/93-8, Ac. 5ª T., 21.10.1999, Rel. Juiz Ricardo Gehling, in Rev. LTr 64-10/1325.

Prescrição. Inviável sua pronúncia porquanto não decorridos dois anos entre a rescisão - via mudança de regime jurídico, acerca do que não houve oposição à sentença - e o óbito do empregado, com o reinicio da contagem do prazo, diante da existência de herdeiros menores, quando atingida a maioridade. Limitada a eficácia do artigo 440 da CLT ao menor sujeito a contrato de trabalho, incide o artigo 169, inciso I, do Código Civil quanto ao herdeiro menor pela aplicação subsidiária comandada pelo artigo 8º da CLT. Inaplicabilidade da máxima dormientibus non securit jus ao menor. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REORO 00355.661/96-9, Ac. 1ª T., 10.3.1999, Rel.: Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, in Rev. LTr 64-04/525.

A regra do parágrafo único do art. 10, da Lei nº 5.889/73, tem como destinatário o menor titular de contrato de trabalho e não o menor herdeiro de empregado. TRT da 5ª Reg. (Bahia), 3ª T., RO 1.253/86, 02/09/86, Rel.: Juiz Odimar Leite.

A CLT em seu art. 440 ratifica os dispositivos do Código Civil que tratam da prescrição e essa, naturalmente, não corre apenas em relação ao menor empregado, mas com referência ao incapaz de um modo geral. No caso inocorreu a prescrição, notadamente, em face da representante legal da viúva haver praticado atos inequívocos em busca de direitos seus e de seus filhos menores, tendo sido reconhecidos esses direitos, embora extrajudicialmente. Tais atos constituem-se em causa impeditiva da prescrição. TRT da 7ª Reg. (Ceará), RO

124/85, 22/07/85. Rel.: Juiz Manoel Arízio Eduardo de Castro, in Rev. LTr 50-4/466.

Embora não conste expressamente no art. 11 o termo inicial do prazo ali previsto, a regra a ser observada é a de que o mesmo começa a correr do momento em que o empregado tem ciência da violação do direito. As exceções estão expressamente previstas em lei, como exemplo no caso dos menores de 18 anos, no do trabalhador rural. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 283/87, 06/05/87, Rel.: Juíza Semíramis Arnaud Ferreira.

O benefício da inexistência de prescrição em relação a menor inserta no art. 440, da CLT vige apenas quando o menor é o próprio trabalhador. Ainda que a prescrição no caso trabalhista mereça sempre exegese restritiva, não se trata de benefício que se estende aos herdeiros menores do trabalhador falecido. Linha diversa de raciocínio implicaria inclusive que mal ferimento do fundamento básico e ontológico da prescrição que é a segurança jurídica, já que parcelas anteriormente prescritas reviveriam com o falecimento do trabalhador em benefício de seus herdeiros. O próprio fundamento da inexistência de prescrição contra menor não vige neste caso, já que o trabalhador, enquanto vivia, bem poderia exercer o direito de ação, sem as limitações que justificam a proteção específica ao menor neste caso. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 8.550/96, Ac. 5ª T., 8.357/97, DJPR 11/04/97, Rel.: Juiz Célio Horst Waldraff.

A menoridade é causa impeditiva do fluxo do prazo prescricional (CLT, art. 440 Lei 5.889/73, art. 10, parágrafo único). Extinto o contrato de emprego do menor rurícola, desloca-se o termo inicial do biênio prescricional para a data do implemento da maioridade. Inteligência do art. 7º, inc. XXIX, "b", da CF/88. TRT da 9ª Reg. (Paraná) RO 10.179/93, Ac. 3ª T., 15.223/94, DJPR 19/08/94, Rel.: Juiz Cláudio Domingos Siloto.

Prescrição. Herdeiros menores - A norma do art. 440 da CLT tem por destinatário o menor empregado, não se aplicando na hipótese de legitimação superveniente, como é o caso do espólio, ainda que neste figure herdeiro menor. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 9.203/97, Ac. 4ª T. 16.409/98, DJPR 14/08/98, Rel.: Juiz Dirceu Buys Pinto Júnior.

Prescrição. Menor. Art. 440, CLT c/c art. 7º, inciso XXIX, letra "a" da CF/88. A norma do art. 440 do diploma consolidado deve ser cotejada com o disposto no art. 7º, inciso XXIX, letra "a" da Constituição federal, de modo que em qualquer ação trabalhista proposta por empregado menor, até completar 23 anos de idade, não haverá prescrição a declarar. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 2ª T., RO 5313/91, DJ PR 14/08/92, Rel.: Juiz Ernesto Trevisan.

Ajuizada a ação pelo espólio em prazo superior a dois anos da extinção do contrato, e não se caracterizando causas suspensivas ou interruptivas, nem concorrendo herdeiros menores, prescrito se encontra o direito de ação. TRT da

9ª Reg. (Paraná) RO 6.066/94, Ac. 3ª T. 7.499/95, DJPR 31/03/95, Rel.: Juiz Euclides Alcides Rocha.

Menor. Prescrição. O prazo prescricional não flui contra o trabalhador menor até que este complete 18 anos de idade (CLT, art. 440). Mas, ao implementar a idade, o prazo passa a ser contado, de forma que ao completar vinte anos poderão estar prejudicados os eventuais direitos decorrentes de lesões ocorridas durante a menoridade trabalhista. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 2ª T., RO 2.444/87, DJ PR 20/01/88, Rel.: Juiz Euclides Alcides Rocha.

Nos termos ao art. 440 da CLT, contra o menor de 18 anos não corre nenhum prazo de prescrição. Após completar os 18 anos, tem o empregado dois anos de prazo para reclamar qualquer direito seu, violado na vigência do contrato de trabalho, enquanto menor, mas decai dessa faculdade se, naquele prazo, deixa de a exercer. Recurso a que se dá provimento quanto ao particular. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 1ª T., RO 2.074/87, Rel.: Juiz Indalécio Gomes Neto.

Tendo-se em mente a combinação dos arts. 11 e 440, ambos da CLT, se a prescrição só começa a fluir a partir do momento em que o empregado atinge 18 anos de idade e se esse obreiro ajuíza a reclamatória antes de completar 20 anos, manifesto que não há que se falar em prescrição, porquanto o prazo prescricional não se completou em relação a qualquer direito seu violado na vigência do contrato de trabalho. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 1ª T., RO 13/87, BJ nº 6/87, Rel.: Juiz João Antônio Gonçalves de Moura.

Prescrição - Menor - Extinto o contrato de trabalho quando ainda menor o empregado, o início do fluxo do biênio final do prazo prescricional desloca-se para a data em que completa 18 anos e, assim, atinge a maioridade trabalhista. Ajuizada a ação no biênio, consuma-se apenas a prescrição parcial concernente às parcelas exigíveis do qüinqüênio imediatamente anterior à propositura da demanda. CF/88, art. 7º, inc. XXIX e CLT, art. 440. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 8.742/94, Ac. 3ª T. 14.085/95, DJPR 09/06/95, Rel.: Juiz João Oreste Dalazen.

Prescrição. Menor - Somente ao atingir dezoito anos começa a fluir o prazo prescricional do menor perante o Direito do Trabalho. Proposta a ação mais de dois anos após a extinção do contrato de emprego, consumada está a prescrição total da ação. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 7.893/95, Ac. 3ª T. 1.028/96, DJPR 19/01/996, Rel. Juiz João Oreste Dalazen.

O lapso prescricional passa a fluir somente no momento em que o empregado completa 18 anos de idade. Ingressando este em Juízo antes de decorrido o prazo previsto do art. 11, da CLT, a contar da data de seu décimo-oitavo aniversário, incorre a hipótese prejudicial, de plano. Aplicação conjunta dos artigo 11 e 440, celetários. Recurso ordinário parcialmente provido. TRT da 9ª Reg. (Paraná) RO 2.977/88, Ac. 2ª T. 2.757/89, DJPR 12/07/89, Rel.: Juiz Lauro Stellfeld Filho.

Prescrição. Menor de idade. Prescrição bienal e qüinqüenal - O prazo prescricional para o menor postular seus direitos em Juízo inicia-se quando completa 18 anos de idade, findando dois anos após. Não se confunde o direito de propositura da ação que é bienal, com o direito a eventuais créditos decorrentes da legislação do trabalho que é qüinqüenal. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 1.507/94, Ac. 5ª T. 15.173/95, DJPR 23/06/95, Rel. Juiz Luiz Felipe Haj Mussi.

Prescrição - Menor - O empregado que completa a maioridade, já rompido o contrato, deve respeitar o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação (art. 7º, inc. XXIX, segunda parte da letra "a"). A regra do art. 440 da CLT, neste caso, não o ampara. TRT da 9ª Reg. (Paraná) RO 2.306/94, Ac. 2ª T., 1.256/95, DJPR 27/01/95, Rel.: Juiz Luiz Fernando Zornig Filho.

Prescrição. Empregado menor de 18 anos. Prazo prescricional - O atingimento da maioridade pela concorrência de quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo primeiro, do artigo nono, do CCB, não afasta a aplicação do art. 440 consolidado ao empregado menor de 18 anos. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 7.962/93, Ac. 1ª T., 8.134/94, DJPR 06/05/94, Rel.: Juiz Pretextato Pennafort Taborda Ribas Netto.

A prescrição insculpida no artigo 440 do Texto Consolidado dirige-se ao trabalhador menor, não sendo endereçada àqueles que sucedem o empregado prémorto. Entendimento contrário importaria em desviar a finalidade do instituto da prescrição voltada à segurança das relações jurídicas, posto que não se consumaria em relação a qualquer empregado eternizando a obrigação do empregador em guardar documentos. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 15.877/98, Ac. 4ª T., 05.05.1999, Rel.: Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão, in Rev. LTr 64-08/1071.

Espólio contagem de prazo prescricional - O espólio é uma universalidade, isto é, um complexo de direitos, obrigações, pessoas e bens reunidos por determinação legal, que não se confunde com as pessoas físicas que o compõem. Por esta razão, ainda que o espólio seja composto por menores, àquele não se aplicam as regras especiais de prescrição destinadas a estes. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 03507-2002-663-09-00-8, (02389-2004), 06.02.2004, Rel. Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Prescrição. Dies ad quem. Fluência conjunta do biênio e do qüinqüênio do art. 7º, inc. XXIX da CF/88 - Consoante melhor exegese do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Maior, após a dissolução contratual o obreiro dispõe de dois anos para propor ação postulando os direitos referentes aos cinco anos anteriores à invocação da tutela jurisdicional. Isto porque não consta na Lei dentre as causas interruptivas ou suspensivas da fluência da prescrição (art. 168 a 172 do CCB, 11 e 440 da CLT e 219 do CPC) a ruptura contratual. Ao inverso, figura sim a propositura da ação como causa interruptiva de seu curso. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 08572-2000-016-09-00-1, DJPR 15.08.2003, (18398-2003), Rel.: Juíza Sueli Gil El Rafihi.

Menor - A prescrição dos direitos trabalhistas do menor só começa a fluir quando este completa dezoito anos. Antes não corre nenhum prazo prescricional. TRT da 9ª Reg. (Paraná), Ac. 1.071/88, RO 2.710/87, 17/12/87, Rel.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

Quando e o próprio menor quem postula seus direitos trabalhistas, aplica-se, sem dúvida, o artigo 440 celetário, não correndo qualquer prazo prescricional. Entretanto, se o trabalhador menor falece e quem postula seus direitos e o representante do espólio, este pessoa maior, há a incidência da prescrição do direito de ação, a qual começa a fluir a partir da data do óbito de "de cujus". TRT da 9ª Reg. (Paraná) RO 3.618/91, Ac. 1ª T. 2.929/92, DJPR 10/04/92, Rel. desig.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

Prescrição - Menor - Pela regra do art. 440, da CLT, inicia-se a contagem dos prazos prescricionais relativos à exigibilidade de direitos possuídos pelo reclamante enquanto menor de 18 anos, a partir da data do seu aniversário. TRT da 9ª Reg. (Paraná) RO 5.994/93, Ac. 3ª T., 17.056/94, DJPR 28/09/94, Rel.: Juíza Wanda Santi Cardoso da Silva.

Contratação de menor: programa Bom Menino. Prescrição. Tratando-se de menor de 18 anos, não há que se falar em prescrição. Desvirtuadas as diretrizes que regem o programa de assistência ao menor carente, caracteriza-se evidente vínculo empregatício. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal), 2ª T., Ac. 1122/91, DJ DF 11/07/91, Rel.: Juíza Guilhermina de Freitas.

Menor herdeiro. Prescrição - Inaplicável o art. 440 da CLT à hipótese de ser o autor herdeiro, e não empregado, incidirá no caso a regra do direito comum insculpida no art. 169, I do CCB. Entretanto, apenas estarão cobertos por esta norma os direitos à parte transmitidos, quais sejam, aqueles que por ocasião da morte de seu genitor ainda não se viam atingidos pela prescrição. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 01085/2002, 1ª T., DJU 23.08.2002, Rel.: Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran.

Prescrição. Inaplicabilidade Contra trabalhador menor de dezoito anos. Recepcionado o artigo quatrocentos e quarenta da Consolidação das Leis do Trabalho pela Constituição Federal de mil novecentos e oitenta e oito, permanece a regra segundo a qual inexiste prescrição a ser aplicada contra trabalhador com idade inferior a dezoito anos. Merece reforma o julgado que inobservou tal preceito. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. 25.124, 05/09/95, RO 1.148/ 95. Publ. 10/12/95, Rel.: Juiz Aluísio Rodrigues.

Prescrição. Trabalhador menor de idade - Nos exatos termos do art. 440 da Consolidação das Leis do Trabalho, contra os menores de 18 anos não corre nenhum prazo prescricional. Prejudicial de mérito rejeitada. TRT da 14ª Região (Rondônia e Acre), RO 412/2003, (00521.2002.402.14.00-6), DOJT 20.08.2003, Rel.: Juiz Osmar João Barneze.

Prescrição. Menores de 18 anos (art. 440 da CLT) - Contra os menores de 18 anos não corre nenhum prazo de prescrição (art. 440 da CLT). Havendo notícia de existência de filhos menores de 18 anos, que não se habilitaram no processo, este deve ser anulado para a necessária habilitação. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), RO 27-02066/94-5, Ac. 9.816, DOERN 10/12/96, Rel. Juiz Raimundo de Oliveira.

O atingimento da maioridade trabalhista no transcurso do contrato de trabalho não altera a incidência da previsão legal do art. 440 da CLT o qual dita que contra o menor de 18 anos não corre prescrição, desde que na época do ajuizamento da demanda a retroação do quinquênio prescricional alcance momento contratual em que existia a condição de menor do trabalhador. O contrato de estagiário, face a sua semelhança e proximidade com o contrato de trabalho, exige, para sua eficácia, o cumprimento rigoroso dos elementos intrínsecos e extrínsecos de sua caracterização, previstos em lei, evitando-se com isso a burla ao contrato de trabalho nos moldes do art. 9º da CLT a desatenção a tais elementos forma a figura do contrato de trabalho. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), Ac. nº 8.821, RO 27-02792/95-7, 28/03/1996, DOE RN nº 8.820, 06/08/96, Rel.: Juiz Ronaldo Medeiros de Souza.

Prescrição. Hipótese de suspensão. Herdeiros menores. A prescrição que iniciou-se contra o titular, continua a correr contra o herdeiro (art. 165, do Código Civil), exceto se este e beneficiado pelas hipóteses de suspensão previstas no art. 169 do mesmo diploma legal. Assim sendo, se entre os herdeiros do trabalhador existe uma pessoa menor de 16 anos, tem-se que, em relação a ela, ocorre a suspensão do prazo prescricional, desde o falecimento do titular e até que o herdeiro deixe de ser absolutamente incapaz. Seria injurídico reconhecer a prescrição do direito de ação em relação a uma pessoa que sequer logrou poder exerce-lo pessoalmente. (Aplicação dos arts. 169, I, e 5º I, do Código Civil Brasileiro). TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 1698/98, 05/08/1998, RO 446/98, DJ 4857, 16/09/98, pág. 53, Rel.: Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior.

Art. 441.

O quadro a que se refere o item I do artigo 405 será revisto bienalmente.

Mais uma vez se deve o texto à redação dada pelo Decreto-lei 229/67 (DOU 28.02.1967), sendo que o art. 405 apresenta uma listagem dos locais e serviços vedados aos menores um virtude de serem perigosos ou insalubres. Reportamo-nos ao quadro reproduzido nos comentários àquele artigo. Mostra-se aqui a necessidade de uma revisão bienal daquela lista, eis que todos os dias estão se agregando novos serviços, com tecnologia nova e também com agentes físicos, químicos ou biológicos que não se faziam sentir anteriormente.

Por breve espaço de tempo esteve em vigor a Portaria nº 06, de 05 de fevereiro de 2001, mas esta foi substituída pelo texto que se segue:

PORTARIA SIT/DSST Nº 20, DE 13 DE SETEMBRO DE 2001 (DOU 14.09.2001)

Altera o Quadro dos Serviços Perigosos ou Insalubres a que se refere o art. 405 da CLT.

A Secretária de Inspeção do Trabalho e o Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso I do art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, resolvem:

Art. 1º Fica proibido o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos nas atividades constantes do Anexo I.

§1º A proibição do caput deste artigo poderá ser elidida por meio de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde e a segurança dos adolescentes, o qual deverá ser depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades.

§2º Sempre que houver controvérsia quanto à efetiva proteção dos adolescentes envolvidos nas atividades constantes do referido parecer, o mesmo será objeto de análise por Auditor-Fiscal do Trabalho, que tomará as providências legais cabíveis.

§3º A classificação dos locais ou serviços como perigosos ou insalubres decorre do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, não sendo extensiva aos trabalhadores maiores de 18 anos. (Redação dada ao artigo pela Portaria SIT/DSST nº 4, de 21.03.2002, DOU 22.03.2002)

Texto revogado:

"Art. 1º Fica proibido o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos nas atividades constantes do Anexo I.

Parágrafo único. A classificação dos locais ou serviços como perigosos ou insalubres decorre do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, não sendo extensiva aos trabalhadores maiores de 18 anos."

Art. 2º Os trabalhos técnico ou administrativo serão permitidos, desde que realizados fora das áreas de risco à saúde e à segurança.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 06, de 5 de fevereiro de 2001.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA OLÍMPIA GONÇALVES

Secretária de Inspeção do Trabalho

JUAREZ CORREIA BARROS JÚNIOR

Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no TrabalhoANEXO I

Quadro Descritivo dos Locais e Serviços Considerados Perigosos ou Insalubres para Menores de 18 (dezoito) anos

1. trabalhos de afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes

2. trabalhos de direção de veículos automotores e direção, operação, manutenção ou limpeza de máquinas ou equipamentos, quando motorizados e em movimento, a saber: tratores e máquinas agrícolas, máquinas de laminação, forja e de corte de metais, máquinas de padaria como misturadores e cilindros de massa, máquinas de fatiar, máquinas em trabalhos com madeira, serras circulares, serras de fita e guilhotinas, esmeris, moinhos, cortadores e misturadores, equipamentos em fábricas de papel, guindastes ou outros similares, sendo permitido o trabalho em veículos, máquinas ou equipamentos parados, quando possuírem sistema que impeça o seu acionamento acidental

3. trabalhos na construção civil ou pesada

4. trabalhos em cantarias ou no preparo de cascalho

5. trabalhos na lixa nas fábricas de chapéu ou feltro

6. trabalhos de jateamento em geral, exceto em processos enclausurados

7. trabalhos de douração, prateação, niquelação, galvanoplastia, anodização de alumínio, banhos metálicos ou com desprendimento de fumos metálicos

8. trabalhos na operação industrial de reciclagem de papel, plástico ou metal

9. trabalhos no preparo de plumas ou crinas

10. trabalhos com utilização de instrumentos ou ferramentas de uso industrial ou agrícola com riscos de perfurações e cortes, sem proteção capaz de controlar o risco

11. trabalhos no plantio, com exceção da limpeza, nivelamento de solo e desbrote; na colheita, beneficiamento ou industrialização do fumo

12. trabalhos em fundições em geral

13. trabalhos no plantio, colheita, beneficiamento ou industrialização do sisal

14. trabalhos em tecelagem

15. trabalhos na coleta, seleção ou beneficiamento de lixo

16. trabalhos no manuseio ou aplicação de produtos químicos de uso agrícola ou veterinário, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição ou retorno de recipientes vazios

17. trabalhos na extração ou beneficiamento de mármores, granitos, pedras preciosas, semi-preciosas ou outros bens minerais

18. trabalhos de lavagem ou lubrificação de veículos automotores em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais

19. trabalhos com exposição a ruído contínuo ou intermitente, acima do nível de ação previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto

20. trabalhos com exposição a radiações ionizantes

21. trabalhos que exijam mergulho

22. trabalhos em condições hiperbáricas

23. trabalhos em atividades industriais com exposição a radiações não-ionizantes (microondas, ultravioleta ou laser)

24. trabalhos com exposição ou manuseio de arsênico e seus compostos, asbestos, benzeno, carvão mineral, fósforo e seus compostos, hidrocarbonetos ou outros compostos de carbono, metais pesados (cádmio, chumbo, cromo e mercúrio) e seus compostos, silicatos, ou substâncias cancerígenas conforme classificação da Organização Mundial de Saúde

25. trabalhos com exposição ou manuseio de ácido oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico, fosfórico e pícrico

26. trabalhos com exposição ou manuseio de álcalis cáusticos

27. trabalhos com retirada, raspagem a seco ou queima de pinturas

28. trabalhos em contato com resíduos de animais deteriorados ou com glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos ou dejeções de animais

29. trabalhos com animais portadores de doenças infecto-contagiosas

30. trabalhos na produção, transporte, processamento, armazenamento, manuseio ou carregamento de explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou liqüefeitos

31. trabalhos na fabricação de fogos de artifícios

32. trabalhos de direção e operação de máquinas ou equipamentos elétricos de grande porte, de uso industrial

33. trabalhos de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos elétricos, quando energizados

34. trabalhos em sistemas de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica

35. trabalhos em escavações, subterrâneos, pedreiras, garimpos ou minas em subsolo ou a céu aberto

36. trabalhos em curtumes ou industrialização do couro

37. trabalhos em matadouros ou abatedouros em geral

38. trabalhos de processamento ou empacotamento mecanizado de carnes

39. trabalhos em locais em que haja livre desprendimento de poeiras minerais

40. trabalhos em locais em que haja livre desprendimento de poeiras de cereais (arroz, milho, trigo, sorgo, centeio, aveia, cevada, feijão ou soja) e de vegetais (cana, linho, algodão ou madeira)

41. trabalhos na fabricação de farinha de mandioca

42. trabalhos em indústrias cerâmicas

43. trabalhos em olarias nas áreas de fornos ou com exposição à umidade excessiva

44. trabalhos na fabricação de botões ou outros artefatos de nácar, chifre ou osso

45. trabalhos em fábricas de cimento ou cal

46. trabalhos em colchoarias

47. trabalhos na fabricação de cortiças, cristais, esmaltes, estopas, gesso, louças, vidros ou vernizes

48. trabalhos em peleterias

49. trabalhos na fabricação de porcelanas ou produtos químicos

50. trabalhos na fabricação de artefatos de borracha

51. trabalhos em destilarias ou depósitos de álcool

52. trabalhos na fabricação de bebidas alcoólicas

53. trabalhos em oficinas mecânicas em que haja risco de contato com solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais

54. trabalhos em câmaras frigoríficas

55. trabalhos no interior de resfriadores, casas de máquinas, ou junto de aquecedores, fornos ou altos-fornos

56. trabalhos em lavanderias industriais

57. trabalhos em serralherias

58. trabalhos em indústria de móveis

59. trabalhos em madeireiras, serrarias ou corte de madeira

60. trabalhos em tinturarias ou estamparias

61. trabalhos em salinas

62. trabalhos em carvoarias

63. trabalhos em esgotos

64. trabalhos em hospitais, serviços de emergências, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação ou outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana em que se tenha contato direto com os pacientes ou se manuseie objetos de uso destes pacientes não previamente esterilizados

65. trabalhos em hospitais, ambulatórios ou postos de vacinação de animais, quando em contato direto com os animais

66. trabalhos em laboratórios destinados ao preparo de soro, de vacinas ou de outros produtos similares, quando em contato com animais

67. trabalhos em cemitérios

68. trabalhos em borracharias ou locais onde sejam feitos recapeamento ou recauchutagem de pneus

69. trabalhos em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização

70. trabalhos com levantamento, transporte ou descarga manual de pesos superiores a 20 quilos para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino, quando realizado raramente, ou superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizado freqüentemente

71. trabalhos em espaços confinados

72. trabalhos no interior ou junto a silos de estocagem de forragem ou grãos com atmosferas tóxicas, explosivas ou com deficiência de oxigênio

73. trabalhos em alturas superiores a 2,0 (dois) metros

74. trabalhos com exposição a vibrações localizadas ou de corpo inteiro

75. trabalhos como sinalizador na aplicação aérea de produtos ou defensivos agrícolas

76. trabalhos de desmonte ou demolição de navios e embarcações em geral

77. trabalhos em porão ou convés de navio

78. trabalhos no beneficiamento da castanha de caju

79. trabalhos na colheita de cítricos ou de algodão

80. trabalhos em manguezais ou lamaçais

81. trabalhos no plantio, colheita, beneficiamento ou industrialização da cana-de-açúcar

TÍTULO IV - DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 442.

Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

Caput:

O art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de ser dos de maior importância em todo o texto consolidado, mostra um duplo aspecto: o primeiro é a caracterização do contrato de trabalho. O segundo, de redação bem posterior, surgiu com a Lei nº 8.949/94 (DOU 12.12.1994) e diz da inexistência de contrato de trabalho quando este é prestado através de cooperativa.

Sobre os contratos de trabalho convém citar, primeiramente, os entendimentos do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 58.

Em 23 de outubro de 2003, o Tribunal Superior do Trabalho revisou os textos das Súmulas, sendo que a de nº 58 foi confirmado.

Súmula nº 331 - Contrato de prestação de serviços - Legalidade.

Revisão do Enunciado 256

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.74).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (Art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Contudo, este texto foi alterado - também pela Resolução nº 96, de 2000, passando a se apresentar como:

Súmula nº 331

Precedente Normativo nº 020

Como primeira abordagem, lançamos mão de texto de Aluysio Sampaio (Dicionário Jurídico Trabalhista, Ed. Fulgor, 1962, pág. 49 e 50), sendo que no primeiro define o contrato individual de trabalho, notadamente sob as luzes do art. 442:

"Contrato individual de trabalho - define o art. 442 da CLT - é o acordo tácito ou expresso correspondente à relação de emprego. Relação de emprego é o vínculo obrigacional existente entre o empregado e o empregador. O que caracteriza a relação de emprego é a dependência em que o prestador fica em face do recebedor dos serviços. Esse vínculo de dependência distingue a relação de emprego da relação de trabalho, especificando-a. Dada essa particularidade, muitos juristas, como os autores alemães, passaram a negar a natureza contratual da relação de emprego, criando a chamada teoria institucionalista. A CLT, no entanto, salientando a natureza específica da relação de emprego (especialmente no seu art. 3º em que se conceitua o empregado), ressalta, contudo, sua natureza contratual. Efetivamente, a relação de emprego pressupõe o ajuste ou acordo de vontades. Não importa, no entanto, que os poderes de vontade das partes não sejam iguais. Superadas as teorias do livre arbítrio pelas concepções deterministas, reconhece-se que toda vontade é condicionada e, portanto, exclui-se a idéia da liberdade de querer. O condicionamento da vontade, no entanto, constitui apenas pressuposto do contrato. A idéia deste se completa pela junção de vontades, escoimadas de coação, vício ou erro, mas sempre resultando dos condicionamentos sociais próprios. A noção contratual da relação empregatícia é a base do direito trabalhista brasileiro. (v. prova do contrato individual de trabalho).

No que se refere às características do contrato de trabalho devem ser vistas as palavras de Orlando Gomes e Elson Gottchalk, quando no consagrado "Curso de Direito do Trabalho" (São Paulo, Forense, 6ª ed., 1975, págs. 190 e 191) ensinam:

O contrato individual de trabalho é bilateral, consensual, oneroso, da classe dos comutativos, e de trato sucessivo.

É contrato bilateral, porque origina direitos e obrigações recíprocos para os contratantes. Aos direitos do empregador correspondem deveres do empregado, do mesmo modo que os direitos do empregado são, correlatamente, obrigações do empregador. A bilateralidade do contrato de trabalho é genética: desde a sua formação, ambas as partes contraem obrigações. É contrato consensual, ou melhor, simplesmente consensual, porque está perfeito e acabado, com o indispensável consentimento das partes. Por seu objeto, não poderia ser um

contrato real, uma vez que a obrigação de dar do empregador depende da obrigação de fazer do empregado, consistente, na execução de um serviço.

O modo por que se constitui a relação de emprego na grande indústria, em que se reveste da forma indisfarçável de um ato de adesão, tem levado alguns tratadistas a enxergar no contrato de trabalho uma realidade sui generis, (Mario De La Cueva, ob. cit., vol. I, cap. II) segundo a qual seus efeitos não nasceriam de puro e simples consenso, mas do fato material de começar o empregado a trabalhar. Como veremos adiante, esta assertiva carece de fundamento. Contrato oneroso é porque os contraentes auferem vantagens recíprocas, recebendo cada qual o equivalente do que dá. Esta presumida eqüipolência de prestações atribui-lhe o caráter de contrato comutativo. A onerosidade é da essência do contrato de trabalho. Se a prestação de serviço for gratuita, o contrato não será de trabalho, na acepção técnica e restrita dessa expressão, não havendo, pois, contrato de trabalho sem salário. Não é, outrossim, um contrato solene, pois a sua perfeição não depende de formalidades especiais. Salvo reduzidíssimas exceções, a sua forma de constituição é livre, bastando para concluí-lo o simples ajuste verbal. Diz-se de trato sucessivo ou de duração o contrato cujas obrigações se não extinguem com a prática de um simples ato. De Ruggiero ensina que a obrigação é duradoura ou transeunte, conforme a prestação exija uma ação ou omissão continuada, de modo que se prolongue ou se renove, ou, pelo contrário, se verifique num só momento; duradoura ou continuada são, normalmente, todas as prestações negativas e, entre as positivas, aquela do locador, do depositário e do tutor, que devem, respectivamente, dar em gozo pelo tempo estabelecido a coisa locada, guardar a que foi recebida em depósito, ou cuidar, enquanto durar a tutela, dos bens do pupilo.

A bilateralidade mostra que a obrigação principal do empregado é a de prestar serviço ao empregador, nas condições por ambos ajustadas e como obrigação fundamental do empregador está a de pagar salários. Existem, por certo, outras muitas obrigações, mas já são espécies como aquelas decorrentes dos próprios contratos (individuais ou coletivos), assim como decorrentes de lei, dos usos e costumes profissionais.

É também o contrato de trabalho consensual. Veja-se a este propósito a autoridade de Guillermo Cabanellas (Diccionario de Derecho Usual):

"Consentimiento. Acción y efecto de consentir, del latín consentire, de cum, con, y sentire, sentir. Permitir una cosa o condescender a que se haga. Es la manifestación de voluntad, y uno de los requisitos exigidos por los códigos con carácter esencial para los contratos. De acuerdo con el art. 1.108. Cód. civ. francês (acordes con él los Códigos esp. y arg.) son cuatro los requisitos esenciales de todo contrato: capacidade consentimiento, objeto y causa. El consentimiento es, por tanto, el acuerdo deliberado, consciente y libre de la voluntad, respecto a un acto externo, querido libre y espontaneamente, sin cortapisas que anulen o destruyan la voluntad, o sea sin vicios que la enerven. La inteligencia, como se ha dicho, delibera, la conciencia juzga, la voluntad resuelve.

El consentimiento debe manifestarse por ofertas o propuestas de una de las partes, y aceptarse por la otra (arts. 1144 y 1262 de los Cód. civ. arg. y esp.). El consentimiento puede ser expreso o tácito. Es expreso cuando se manifiesta verbalmente, por escrito o por signos inequívocos. El consentimiento tácito resultará de hechos o de actos que lo presupongan, o que autoricen a presumido, excepto en los casos en que la ley exige una manifestación expresa de la voluntad, o que las partes hubiesen estipulado que sus convenciones no fuesen obligatorias sino después de llenarse algunas formalidades" (art. 1.145 del Cód. civ. arg.). El consentimiento, para ser válido, debe ser libre y voluntario: se presume siempre voluntario y libre, mientras no se pruebe lo contrario, esto es, haber sido dado por error, o arrancado con violência, u obtenido por dolo, engaño o ardil".

A onerosidade diz respeito à existência de algum gravame (no caso, para as duas partes), onde uma dá seu esforço físico e psíquico, e a outra retribui com o salário. Igualmente se soma às características do contrato de trabalho e sua comutatividade onde se supõe que as partes transmitam, uma à outra vantagens (e obrigações) equivalentes. E derradeiramente é de se falar que o contrato de trabalho é de trato sucessivo, ou seja, tem vida ao longo do tempo, onde o empregado continuamente coloca suas forças à disposição do dador de trabalho e este, também continuamente, é devedor de salários.

Voltando-se a Cabanellas (op. cit.) temos como palavras definidoras do contrato de trabalho:

Contrato de trabajo. Es aquel que tiene por objeto la prestación retribuída de servidos de carácter econômico, ya sean industriales, mercantiles o agrícolas. Este contrato, al que se le concede hoy la importancia que en el ordenamento de las relaciones económicas tiene, se ha separado del antiguo arrendamiento de servicios, teniendo en cuenta la doctrina que el trabajo no es una mercancia. La naturaleza jurídica de este contrato ha motivado largas discusiones: la doctrina es ya coincidente en apreciar en él un contrato sui generis.

Los requisitos son: a) Capacidad de las partes, la cual es diferente de la doctrina establecida por la legislación civil, por cuanto el obrero contrata sus servicios antes de ser mayor de edad. Se aprecia como norma general que a los diez y ocho años el indivíduo es capaz para contratar la prestación de sus servicios; b) Consentimiento; c) Objeto, que es de una parte el trabajo que se presta o utiliza y, de otra, el salario que se abona por la cesión que de su actividad hace el obrero. Son varios más los requisitos que hacen relación con este contrato, en el que predomina, de una manera efectiva, el intervencionismo estatal, de tal modo que todo él queda regido por disposiciones legales, quedando reducida en extremo la autonomía de la voluntad y, por tanto, la libertad contractual.

La limitación de la jornada de trabajo, la fijación de ciertas labores que por su carácter de peligrosas son limitadas, la determinación de salarios mínimos, la

enumeración legal que se hace de las causas de rescisión del contrato, la prohibición de realizar certos trabajos a las mujeres y a los menores, las garantias que se establecen respecto el pago de salarios, las condiciones de seguridad e higiene para la prestación de servicios, son, entre otros extremos, los que el legislador fija de una manera imperativa, y los cuales, al ser establecidos por la ley, no pueden ser derogados, ni modificados, ni restringidos por las partes; por cuanto la llamada legislación protectora de los trabajadores es de orden público.

Los escasos preceptos que los códigos civiles consagraban al contrato de trabajo, como tal arrendamiento de servicio, se han substituído por una copiosa legislación que abarca la totalidad de las vicisitudes de las relaciones jurídicas entre patronos y obreros.

Parágrafo único do art. 442:

Segundo a Lei nº 5764, de 16.12.1971 - que "Define a Política Nacional de Cooperativismo, Institui o Regime Jurídico das Sociedades Cooperativas, e dá outras Providências", a definição de "cooperativa" está no art. 4º: "Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características". Tem-se também no art. 3º da referida lei: "Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro".

Este sistema de empreendimento econômico sob a forma de cooperativa não impedia a existência de um ou dois relacionamentos entre a cooperativa e o prestador de trabalho. Tanto é que se encontra entre os registros jurisprudenciais mais antigos:

Sócio de cooperativa de trabalho que mantém relação de trabalho subordinado para com ela, é empregado. Hipótese em que ocorrem as duas situações jurídicas. (embargos não conhecidos).

Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 1234, 8.5.1980, E RR 1769/78, Pleno, DJU 4.7.80, Rel.: Min. Hildebrando Bisaglia

O julgamento do TST ocorreu em 1980 e reporta uma situação onde determinada pessoa era empregada da cooperativa e, simultaneamente, sócio dessa cooperativa.

A definição de contrato de trabalho, apontada pela CLT, passou a sofrer uma séria restrição (no sentido da proclamação de inexistência de contrato, mesmo com prestação de serviço), tendo isto sido ditado pela Lei nº 7949, de 9.12.94 (DOU 12.12.1994) quando foi editado o parágrafo único do art. 442:

"(...)

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela".

Muitas são as considerações que podem ser feitas sobre esta profunda modificação de nosso ordenamento trabalhista, ressaltando-se que afeta um dos pontos mais importantes e decisivos: o da existência de vínculo trabalhista. Em primeiro lugar, é de se ressaltar que a cooperativa poderá ser uma forma bastante eficiente de absorver um grande contingente de trabalhadores que se encontram desempregados. Os custos de um empregado são, certamente, bem maiores que os de um "autônomo" e, por isso, as cooperativas poderão servir como ponto de irradiação de trabalho não subordinado. Contudo, também tem sido ressaltado que a cooperativa de trabalhadores poderá encobrir apenas uma forma de burlar direitos trabalhistas daqueles que, abrangidos por um sistema rotulado como cooperativado, não passe de "marchandage" da entidade.

A origem do parágrafo único do art. 442 da Consolidação chega a ser pitoresca porque revela uma insensibilidade social e um verdadeiro "egoísmo capitalista" que partiu de "trabalhadores"... Não poucas cooperativas interioranas tinham suas administrações feitas através de empregados burocráticos (cooperativados apenas formalmente e, a seguir, contratados) e como qualquer mau empregador, estas cooperativas não atendiam os direitos trabalhistas de seus assalariados (que não são e não eram verdadeiramente cooperativados). A inexistência de relação de emprego entre as cooperativas e os cooperativados - mesmo que aquelas fossem de prestação de serviços, é um fato facilmente constatável como "não-trabalhista". Mas, por outro lado, as cooperativas também contratavam empregados, nos moldes da legislação laboral e estes, quando seus direitos eram sonegados, recorriam às reclamatórias. Estes foram os atingidos pela "reforma" do art. 442. O que se sabia como notícia informal chegou às páginas dos jornais de forma bastante eloqüente.

Veja-se a esse propósito o registro feito por Ana Amélia Lemos, onde a Diretora da RBS/Brasília, diz na Zero Hora" (Porto Alegre, 21.1.1998, pág. 19):

"As cooperativas de trabalho não se transformaram em dor de cabeça apenas do Ministro da Previdência Social. A alteração no artigo 442 da CLT pela Câmara Federal eliminou todos os direitos dos trabalhadores que exercem suas atividades através das cooperativas de trabalho, como férias, indenização, repouso remunerado, aposentadoria. Pelos cálculos do governo, hoje já são 2,5 milhões de trabalhadores nessa condição. O surpreendente é que a iniciativa da mudança que sepultou direitos trabalhistas consagrados foi do deputado Adão Pretto (PT-RS), a pedido do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra - MST, como informou, em sua edição de domingo, o jornal Folha de São Paulo.

Para se livrar de ações trabalhistas que vinham sendo apresentadas por ex-assentados, o MST decidiu alterar a legislação e teve sucesso. Mas o que deveria se limitar ao trabalho temporário em épocas de colheita ou atividade esporádica na área rural acabou chegando à cidade e hoje esse sistema de cooperativas de trabalho vem sendo usado por prefeituras e pela maior parte da indústria calçadista do Nordeste que cresce às custas de uma mão-de-obra de custo aviltado. O sistema também está servindo para a hotelaria, em alguns Estados nordestinos. Os operários, nesses casos, não tem qualquer vínculo empregatício. É um tipo de terceirização socialmente injusta. Cria uma categoria inferior de trabalhadores porque estão à margem de qualquer proteção legal".

Não existem dúvidas sobre a origem da modificação legal que foi feita por iniciativa de trabalhadores (empresários = cooperativados) contra os empregados de suas cooperativas, visando claramente a fraude de direitos trabalhistas. Devem ser vistas as afirmativas de Raimundo Simão de Melo (''Cooperativas de Trabalho", in Síntese Trabalhista 94, abril/1997, pág. 139) onde o Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região assegura:

"Já dizia o artigo 90 da Lei 5.764/71 que inexiste vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados. A alteração introduzida no parágrafo único do artigo 442 da CLT acrescentou a inexistência do vínculo com relação aos tomadores de serviços.

A alteração, segundo se sabe, teve origem no Movimento dos Sem-Terra - MST, que, com objetivos ideais, criou cooperativas de produção e alguns dos associados ao se desligarem da mesma ajuizavam reclamações trabalhistas, obtendo em alguns casos o reconhecimento de relação de emprego. Como isto inviabilizava o movimento, solicitou-se a alguns membros do Congresso Nacional apresentação de projeto de lei, o qual teve fácil aprovação. Lamentável é que os interessados inicialmente na alteração certamente não tinham a idéia da dimensão e conseqüências nefastas da alteração legislativa no campo do Direito do Trabalho brasileiro".

Certamente nem o mais empedernido "lobby" de empregadores teria obtido sucesso nesse projeto que se transformou em lei. As situações em que era clara a inexistência de relação trabalhista já tinham sido demarcadas pelos tribunais. Da mesma forma, os contratos de trabalho existentes eram respeitados. Hoje há uma situação de tal modo injusta (juridicamente indefensável) que não poucos tribunais vão ignorar a letra da lei, eis que as cooperativas - muitas vezes - servirão apenas como instrumento de fraude. No que se refere aos que trabalham para a cooperativa (servidores não cooperativados) não há qualquer dúvida que são empregados, mas deverão ser analisadas pelos tribunais as situações onde a filiação à cooperativa venha a se mostrar como um prólogo fraudulento de um verdadeiro contrato de trabalho.

Sobre esta temática também devem ser vistas as observações de Isabela Fadul de Oliveira (Genesis, fev./1996, nº 38, pág. 187 - "Terceirização: breves considerações"):

"Aqui, a legalização do processo de terceirização não deverá tardar. É cada vez maior o número dos defensores da flexibilização do direito do trabalho, mesmo que esta comprometa seu caráter tutelar. A lei perderia espaço em prol da autonomia da vontade das partes contratantes, passando a relação de trabalho a ser regulamentada por regras provenientes das negociações coletivas. Prova disto é a recente modificação do artigo 442, da CLT, pela Lei nº 8.949 de 9/12/94. Inseriu-se no artigo citado o parágrafo único que dispõe: 'Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela'. Assim, a terceirização de atividades passa a ser admitida independentemente do tipo de serviço terceirizado, desde que a tomadora contrate tais serviços de uma cooperativa. Os cooperativados não possuem vínculos empregatícios com a empresa tomadora do serviço nem com a cooperativa à qual são associados.

Para o renomado jurista OCTAVIO BUENO MAGANO (1995), trata-se, nesse caso, da quebra de quaisquer limites à prática da terceirização, bastando que a sociedade colocadora de mão-de-obra esteja revestida da forma de cooperativa para que possa executar as atividades terceirizadas pela empresa contratante. Sem dúvida, esta é uma grande inovação, importante por ajustar a legislação à realidade, perigosa por ensejar a criação de falsas cooperativas.

Caberá ao direito do trabalho, como instrumento do progresso e de política de emprego, nivelador das desigualdades sociais, adequar-se a esses novos fatos da vida social e regulá-los de forma a evitar a fraude e a simulação. Essa é a única forma de se proteger o trabalhador e de fazer com que este, economicamente desfavorecido, não fique juridicamente desamparado".

Ainda com ácidas críticas ao surgimento do parágrafo único do art. 442 se manifestou Jorge Luiz Souto Maior ("Trabalho por intermédio de cooperativas", in Síntese Trabalhista nº 81, março/1996), sendo que após admitir que as normas trabalhistas possam sofrer mutações constantes (visando a melhoria das condições de vida do trabalhador).

Com efeito, já se tem notícias de que vários segmentos empresariais estão montando cooperativas, com a utilização de "laranjas" (pessoas que se infiltram entre os trabalhadores para difundir idéias de interesse dos empregadores), para a consecução de suas atividades.

Após a formação dessas "cooperativas", que sob o aspecto ideológico equiparam-se aos "bingos" das entidades esportivas, aos empregados é apresentada a "opção" (como ocorria com o Fundo de Garantia) de se associarem à cooperativa, recebendo um salário de 2X, ou, não se associando, serem contratados, como empregados regidos pelas leis trabalhistas, mas recebendo 1/2X.

Uma cooperativa, como o próprio nome diz, é a união de esforços de forma coordenada, visando a atingir um determinado fim. O pressuposto desse instituto, portanto, é ausência de subordinação entre seus membros, muito embora cada um não faça exatamente aquilo que deseja. As atividades, evidentemente, são direcionadas por uma diretoria, mas sem a subordinação característica da relação de emprego.

Em uma cooperativa típica, os associados visualizam um objetivo, que é comum a todos, e trabalham em favor desse escopo e, por isso, não são empregados da entidade. São, isto sim, os donos do negócio.

No entanto, quando essa entidade é utilizada para colocar mão-de-obra à disposição de empresas, em substituição à classe de empregados, surge o problema, pois desnatura-se o instituto, transformando o Direito do Trabalho em direito renunciável, o que inviabiliza a sua aplicabilidade.

Atendidas às devidas proporções, isso significa, de certo modo, um retorno à época das corporações de ofício, "fórmula mais branda de escravização do trabalhador" (SEGADAS VIANNA, Instituições de Direito do Trabalho, vol. I, São Paulo, LTr, 1991, pág. 32), experiência que, nitidamente, faz parte da pré-história do Direito do Trabalho.

O parágrafo único do artigo 442 da CLT, ao fazer menção a tomadores de serviço das cooperativas, pressupõe válida a existência de uma "cooperativa de trabalho", conforme menciona VALENTIN CARRION (Comentários à CLT, São Paulo, Saraiva, 1995, pág. 294), reproduzindo regra do Decreto nº 22.239, de 19.12.32).

Cabe dizer, a propósito, que referido Decreto encontra-se revogado, tendo à vista a sua nítida incompatibilidade com as regras estabelecidas em 1943 pela CLT (§1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil). Nem se diga, aliás, que a alteração do artigo 442 da CLT teria revigorado tal norma legal, uma vez que o efeito repristinatório não é cabível em nosso sistema jurídico (§3º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil).

Quando muito, a norma citada por CARRION poderia valer como subsídio para conceituação da "cooperativa de trabalho", de certa forma aludida no preceito comentado.

Carece, no entanto, de constitucionalidade o parágrafo único do art. 442 da CLT sob este aspecto, visto que, como dito acima, se consubstancia uma negativa, que se fará plena com o passar dos anos, dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal (arts. 7º e 8º).

Ora, se as regras trabalhistas estão vigentes e como seus fundamentos são, inegavelmente, atuais - pelo menos em nossa realidade -, não há como visualizar a possibilidade de um infeliz e isolado parágrafo de um artigo de lei jogar por terra

todos os direitos que, frise-se, têm sido conquistados à custa de muita luta e conscientização de cunho social. Isso não se justifica nem mesmo sob a óptica do aumento da produtividade, sob pena de repetirmos, analogicamente, a máxima fascista da troca do céu pela manteiga, no caso, da justiça social e da dignidade humana pela eficiência do capital.

Entre os que apresentam sérias ressalvas às cooperativas de trabalho está o Ministro Almir Pazzianotto Pinto ("Corporativismo predatório", in Síntese Trabalhista, nº 89, novembro/1996) que com sua autoridade e experiência escreve:

"Parece-me nítido que, se determinado grupo de médicos organiza-se em cooperativa, e a entidade celebra convênio com empresa ou grupo de empresas, inexiste, à toda evidência, vínculo de emprego entre os médicos cooperados e as tomadoras de seus serviços.

A mesma situação não se configurará quando determinado grupo de pessoas funda cooperativas para prestação de serviços, por exemplo, de limpeza e conservação ou de colheita de produtos agrícolas, e, para alcançar seus objetivos, admite, dirige, paga e demite trabalhadores, cuja mão-de-obra é utilizada por terceiros. Nesse caso, estaremos diante de trabalho assalariado dissimulado e de falsa cooperativa, na realidade empresa terceirizadora idêntica, no essencial, a tantas outras que operam no mercado.

É importante destacar que a lei de organização das sociedades cooperativas é detalhada e rigorosa, permitindo o ingresso como associado a todos que desejarem se beneficiar dos seus serviços, "desde que adiram aos propósitos sociais e preencham os requisitos estabelecidos no estatuto" (art. 29).

O afastamento, entretanto, ocorrerá unicamente a pedido do cooperado, salvo em caso de eliminação resultante de infração legal ou estatutária "ou por fato especial previsto no estatuto, mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, com os motivos que a determinaram" (art. 33).

Aqueles que, eventualmente, procurarem se valer da parte final do parágrafo único do art. 442, com propósitos fraudulentos, devem se recordar da Lei 5.764/71 e do art. 9º da CLT, em que se ordena serem nulos do "pleno direito ou atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

Quem, mesmo sob a denominação de "cooperativa", contrata, dirige, paga e demite trabalhadores cooperativa não é, podendo ser fiscalizado pelo Ministério do Trabalho ou da Previdência e acionado na Justiça do Trabalho.

O custo final da mão-de-obra brasileira torna-se elevado em razão dos numerosos encargos sociais que nela incidem. A solução para esse problema não será, porém, encontrada apresentando como cooperado quem na verdade é trabalhador

empregado e, como tal, se acha amparado pelas leis trabalhistas e previdenciárias".

Mas, independente de qualquer purismo doutrinário, é de se encarar a criação de cooperativas de trabalho como uma solução - provisória ou definitiva - para a utilização da mão-de-obra ociosa. Existe um imenso contingente populacional urbano e rural que está sem ocupação porque perdeu o emprego ou porque ainda não obteve seu primeiro emprego. Outros, ainda, não se firmam como capazes de autonomamente promover o sustento próprio ou da família. A cooperativa pode ser uma das soluções possíveis, mormente se se considerar que o custo da mão-de-obra é mais tentador para aqueles que a utilizam. Não mais podemos pensar dentro da ortodoxia trabalhista, com "carteira assinada" e grande parte da população como "empregados", se o mercado rejeita essa forma de relacionamento.

Assinale-se que os meios empresariais do país ainda não estão utilizando as cooperativas de trabalho como forma operacional porque temem se fixar a um relacionamento que posteriormente venha a ser dado como "de emprego" pelos Tribunais Trabalhistas.

De qualquer sorte é sumamente importante que se compulse a jurisprudência com as ressalvas da época de cada decisão, ressaltando-se que a Lei nº 7949 é de 9 de dezembro de 1994. Ainda, a seguir, veja-se a Portaria nº 925, de 28 de setembro de 1995:

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 925, DE 28 DE SETEMBRO DE 1995 (DOU - 29.09.95)

Dispõe sobre a fiscalização do trabalho na empresa tomadora de serviço de sociedade cooperativa.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso IV do artigo 87 da Constituição Federal;

Considerando que a Constituição Federal nos artigos 5º, inciso XVII e 174, §4º estimula a criação de sociedade cooperativa e recepciona, em parte, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

Considerando que a Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994, acrescentou parágrafo único ao artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelecendo que não há vínculo empregatício entre a sociedade cooperativa e seus cooperados, nem entre estes e a empresa tomadora de serviços; e

Considerando que, em face desta nova orientação legal, impõe-se a necessidade de a Fiscalização do Trabalho, no desempenho de suas atribuições legais, observar o que determinam os artigos 3º e 9º da CLT, resolve:

Art. 1º - O Agente da Inspeção do Trabalho, quando da fiscalização na empresa tomadora de serviços de sociedade cooperativa, no meio urbano ou rural, procederá levantamento físico objetivando detectar a existência dos requisitos da relação de emprego entre a empresa tomadora e os cooperados, nos termos do artigo 3º da CLT.

§1º - Presentes os requisitos do artigo 3º da CLT, ensejará a lavratura de auto de infração.

§2º - Sem prejuízo do disposto neste artigo e seu §1º, o Agente da Inspeção do Trabalho verificará junto à sociedade cooperativa se a mesma se enquadra no regime jurídico estabelecido pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, mediante a análise das seguintes características:

a) número mínimo de vinte associados;

b) capital variável, representado por quota-partes, para cada associado, inacessíveis a terceiros, estranhos à sociedade;

c) limitação do número de quota-partes para cada associação;

d) singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, exceção feita às de crédito, optar pelo critério de proporcionalidade;

e) quorum para as assembléias, baseado no número de associados e não no capital;

f) retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado;

g) prestação de assistência ao associado; e

h) fornecimento de serviços a terceiros atendendo a seus objetivos sociais.

Art. 2º - Constatada a ausência das características da sociedade cooperativa, deverá o Agente da Inspeção do Trabalho comunicar o fato, por escrito, à chefia imediata.

Parágrafo Único - Recebida a comunicação, a chefia imediata, quando for o caso, apresentará denúncia à Procuradoria Regional do Trabalho, conforme previsto no

artigo 6º da Lei nº 7.347, de 5 de julho de 1985 e incisos I, III e IV do artigo 83, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO PAIVA

O problema gerado pelas cooperativas de trabalho não é - evidentemente - apenas brasileiro, uma vez que também foi o foco central das atenções da Organização Internacional do Trabalho. Há uma completa apreciação dos debates ocorridos naquele órgão, como podemos ler em Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra da Silva Martins Filho sobre a 90ª Conferência Internacional do Trabalho ocorrida em junho de 2002 e registrada na Revista LTr 66-08/922. O texto final é o seguinte:

Recomendação sobre a Promoção de Cooperativas.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho e congregada nesta cidade em 3 de junho de 2002, em sua 90ª reunião;

Reconhecendo a importância das cooperativas na criação de empregos, na mobilização de recursos e na geração de investimentos, assim com sua contribuição à economia;

Reconhecendo que as cooperativas, em suas diversas formas, promovem a mais completa participação de toda a população no desenvolvimento econômico e social;

Reconhecendo que a globalização criou pressões, problemas, desafios e oportunidades novos e diferentes para as cooperativas, e que são necessárias formas mais enérgicas de solidariedade humana, no plano nacional e internacional, para facilitar a distribuição mais eqüitativa dos benefícios desta globalização; e

Considerando a Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais do trabalho, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 86 ª reunião (1998); e

Considerando, também, os direitos e princípios contidos nos convênios e recomendações internacionais do trabalho, em particular o Convênio sobre trabalho forçado, 1930, o Convênio sobre a liberdade sindical e a proteção do direito a sindicalização, (1948) o Convênio sobre o direito de sindicalização, e negociação coletiva, 1949, o Convênio sobre a igualdade e remuneração, 1951, o

Convênio sobre a segurança social (norma mínima), 1952, o Convênio sobre a abolição do trabalho forçado, 1957, o Convênio sobre a discriminação (emprego e ocupação), 1958, o Convênio sobre a política de emprego, 1964, o Convênio sobre a idade mínima, 1973, o Convênio e a Recomendação sobre as organizações de trabalhadores rurais, 1975, o Convênio e Recomendação sobre o desenvolvimento dos recurso humanos, 1975, a Recomendação sobre a criação de empregos em pequenas e médias empresas, 1998, e o Convênio sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999; Evocando o princípio contido na Declaração de Filadélfia, segundo a qual, "o trabalho não é uma mercadoria"; e

Após haver decidido que ditas proposições revistam a forma de uma recomendação, adota, com data de vinte de junho de dois mil e dois, a seguinte Recomendação, que poderá ser citada como a Recomendação sobre a promoção das cooperativas, 2002-08-28

ÂMBITO DE APLICAÇÃO, DEFINIÇÃO E OBJETIVOS

1. Se reconhece que as cooperativas operam em todos os setores da economia. Esta Recomendação se aplica a todos os tipos e formas de cooperativas.

2. Para fins desta Recomendação, o termo "cooperativa" designa uma associação autônoma de pessoas, unidas voluntariamente para satisfazer suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais em comum, através de uma empresa de propriedade conjunta e gerenciada de forma democrática.

3. Deveria estimular-se o desenvolvimento e o fortalecimento da identidade cooperativa, baseando-se em:

a) os valores cooperativos de ajuda mútua, responsabilidade pessoal, democracia, igualdade, equidade e solidariedade, e uma ética fundamentada na honestidade, transparência, responsabilidade, social e interesse pelo semelhante

b) os princípios cooperativos elaborados pelo movimento cooperativo internacional, segundo constam do anexo adjunto. Ditos princípios são os seguintes: adesão livre e voluntária; gestão democrática por parte dos sócios; participação econômica dos sócios; autonomia e independência; educação, formação e informação; cooperação entre cooperativas e interesse pela comunidade.

4. Deveriam adotar-se medidas para promover o potencial das cooperativas em todos os países, independente do seu nível de desenvolvimento, com o fim de ajuda-las e a seus sócios a:

a) criar e desenvolver atividades geradoras de renda e emprego decente sustentável;

b) desenvolver a capacitação no campo dos recursos humanos e fomentar o conhecimento dos valores do movimento cooperativo, assim como de suas vantagens e benefícios, mediante a educação e formação

c) desenvolver o potencial econômico, incluídas a capacitação empresarial e de gestão;

d) fortalecer sua competitividade e acessar os mercados e ao financiamento institucional;

e) aumentar a poupança e os investimentos;

f) melhorar o bem estar social e econômico, levando em conta a necessidade de eliminar todas as formas de discriminação;

g) contribuir para o desenvolvimento humano permanente, e

h) estabelecer e expandir um setor social distinto na economia, viável e dinâmico, que abarque as cooperativas e responda às necessidades sociais e econômicas da comunidade

5. Deveria incrementar-se a adoção de medidas especiais que capacitem as cooperativas, como empresas e organizações inspiradas na solidariedade, a responder às necessidades de seus sócios e da sociedade, incluídas as necessidades dos grupos desfavorecidos, com vistas a conseguir sua inclusão social.

II. MARCO POLÍTICO E O PAPEL DOS GOVERNOS

6. Uma sociedade equilibrada necessita da existência de setores públicos e privados fortes setor cooperativo, mutualista e outras organizações sociais e não governamentais. Dentro deste contexto, os governos deveriam estabelecer uma política e um marco jurídico favoráveis às cooperativas e compatíveis com sua natureza e função e inspirados nos valores e princípios cooperativos enunciados no parágrafo 3, com vistas a:

a) estabelecer um marco institucional que permita proceder o registro das cooperativas da maneira mais rápida, simples, econômica e eficaz possível;

b) promover políticas destinadas a permitir a criação de reservas apropriadas, que em parte, pelo menos, poderiam ser indivisíveis, assim como fundos de solidariedade nas cooperativas;

c) prever a adoção de medidas de supervisão das cooperativas de acordo com a sua natureza e funções que respeitem a sua autonomia e sejam conformes a

legislação e práticas nacionais e não menos favoráveis que as medidas aplicáveis a outras formas de empresas ou organização social;

d) facilitar a adesão das cooperativas à estrutura que atendam às necessidades de seus sócios, e

e) fomentar o desenvolvimento das cooperativas como empresas autônomas e autogeridas, em especial nos âmbitos onde as cooperativas possam desempenhar um papel importante ou onde oferecem serviços que, de outra forma, não existiriam.

7. (1) A promoção de cooperativas, guiada pelos valores e princípios enunciados no parágrafo 3, deveria considerar-se como um dos pilares do desenvolvimento econômico e social, nacional e internacional.

(2) As cooperativas devem beneficiar-se de condições, de acordo com a legislação e práticas nacionais, que não sejam menos favoráveis do que as que se concedam à outras formas de empresa e de organização social. Os governos deveriam adotar, quando adequado, medidas apropriadas de apoio às atividades das cooperativas que respondam a determinados objetivos de política social e pública, como a promoção de emprego ou desenvolvimento de atividades em benefícios de grupos ou regiões menos favorecidos. Estas medidas, de apoio, poderiam incluir, entre outras e na medida do possível, vantagens fiscais, créditos, subvenções, facilidades de acesso a programas de obras públicas e disposições especiais em matéria de compras do setor público.

(3) Deveria prestar-se especial atenção ao incremento da participação das mulheres no movimento cooperativo, em todos os níveis, em particular na gestão e na direção

8. (1) As políticas nacionais deveriam, especialmente.

a) promover a aplicação das normas fundamentais de trabalho da OIT e a Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais do trabalho, a todos os trabalhadores das cooperativas, sem distinção nenhuma;

b) velar para que não se possam criar ou utilizar as cooperativas para descumprir a legislação do trabalho, nem que sirva para estabelecer relações de trabalho disfarçadas e lutar contra as pseudo-cooperativas que violam os direitos dos trabalhadores, velando para que a legislação do trabalho se aplique em todas as empresas;

c) promover a igualdade de gênero nas cooperativas e suas atividades;

d) promover a adoção de medidas para garantir que se apliquem as melhores práticas trabalhistas nas cooperativas, incluindo o acesso à informação pertinente;

e) desenvolver os conhecimentos técnicos e profissionais a capacitação empresarial e gerencial, o conhecimento do potencial econômico, e os conhecimentos gerais em matéria de política econômica e social dos sócios, dos trabalhadores e dos administradores, e melhorar seu acesso às tecnologias da informação e da comunicação;

f) promover a educação e a formação em matéria de princípios e práticas cooperativos em todos os níveis apropriados dos sistemas nacionais de ensino e formação e na sociedade em geral;

g) promover a adoção de medidas relativas a segurança e saúde nos locais de trabalho

h) proporcionar formação e outras formas de assistência para melhorar o nível de produtividade e de competitividade das cooperativas e a qualidade dos bens e serviços que produzem

i) facilitar o acesso das cooperativas ao crédito;

j) facilitar o acesso das cooperativas aos mercados;

k) promover a difusão da informação sobre as cooperativas; e

l) tratar de melhorar as estatísticas nacionais sobre as cooperativas, com vistas ao seu uso na formulação e aplicação de políticas de desenvolvimento.

(2) Estas políticas deveriam:

a) descentralizar ate aos níveis regional e local, quando adequado, a formulação e aplicação de políticas e disposições legais sobre as cooperativas;

b) definir as obrigações jurídicas das cooperativas em âmbitos tais como registro, as auditorias financeiras e sociais e a concessão de autorização de funcionamento; e

c) promover nas cooperativas as práticas ótimas de administração empresarial.

9. Os governos deveriam promover o importante papel que as cooperativas desempenham na transformação do que normalmente são atividades marginais de sobrevivência (as vezes designadas como "economia informal") em um trabalho amparado pela legislação e plenamente integrado na corrente principal da vida econômica.

III. IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO DAS COOPERATIVAS

10. (1) Os Estados Membros deveriam adotar uma legislação e uma regulamentação específicas em matéria de cooperativas, inspiradas nos valores e princípios cooperativos enunciados no parágrafo 3, e revisar esta legislação e regulamentação quando conveniente.

2) Os governos deveriam consultar as organizações cooperativas, assim como as organizações de empregadores e dos trabalhadores interessadas, para a formulação e revisão da legislação, das políticas e da regulamentação aplicáveis às cooperativas.

11. (1) Os governos deveriam facilitar o acesso das cooperativas a serviços de apoio com o fim de fortalece-las e melhorar sua viabilidade empresarial e sua capacidade de criar empregos e gerar renda.

2) Na medida do possível, estes serviços deveriam incluir:

a) programa de desenvolvimento de recursos humanos;

b) serviços de pesquisa e assessoramento em matéria de gestão;

c) acesso ao financiamento e ao investimento;

d) serviços de contabilidade e auditoria;

e) serviços de informação em matéria de gestão

f) serviços de informação e relações públicas;

g) serviços de assessoramento em matéria de tecnologia e inovação;

h) serviços de assessoramento jurídico e fiscal

i) serviços de apoio ao mercado e comercialização; e

j) outros serviços de apoio, quando for apropriado.

3) Os governos deveriam facilitar a criação destes serviços de apoio. Deveria estimular as cooperativas e suas organizações a participar na organização e gestão de tais serviços e, quando possível e adequado, a financiá-los.

4) Os governos deveriam reconhecer o papel das cooperativas e suas organizações mediante o desenvolvimento de instrumentos apropriados que objetivem a criação e o fortalecimento das cooperativas a níveis nacional e local.

12. Os governos deveriam adotar, quando adequado, medidas que facilitem o acesso das cooperativas ao financiamento de seus investimentos e ao crédito. Estas medidas deveriam, em particular:

a) permitir o acesso a empréstimos e outros meios de financiamento.

b) Simplificar os procedimentos administrativos, melhorar o nível dos ativos cooperativos e reduzir o custo das operações de empréstimos;

c) Facilitar a criação de um sistema autônomo de financiamento para as cooperativas, incluídas as cooperativas de crédito e poupança, banco e seguros, e

d) Incluir disposições especiais para os grupos desfavorecidos.

13. Com vistas a promoção do movimento cooperativo, os governos deveriam criar condições que favoreçam o desenvolvimento de vínculos técnicos, comerciais e financeiros entre todas as formas de cooperativas, com o objetivo de facilitar o intercâmbio d experiências e a participação nos riscos e benefícios.

IV. O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES DE EMPREGADORES, DOS TRABALHADORES E DAS ORGANIZAÇÕES COOPERATIVAS E AS RELAÇÕES ENTRE ELAS.

14. As organizações de empregadores e de trabalhadores, reconhecendo a importância das cooperativas para alcançar os objetivos de um desenvolvimento sustentável, deveriam propor, junto com as organizações cooperativas, vias e meios de promoção de cooperativas

15. Quando adequado, as organizações de empregadores deveriam considerar a possibilidade de admitir como membros às cooperativas que desejam unir-se a elas e oferecer-lhes serviços de apoio apropriados, nas mesmas condições e cláusulas aplicáveis aos demais membros.

16. A organização de trabalhadores deveria ser estimulada a:

a) orientar e prestar assistência aos trabalhadores das cooperativas para que se filiem e ditas organizações;

b) ajudar os seus membros a criar cooperativas, inclusive com o objetivo concreto de facilitar o acesso a bens e serviços básicos;

c) participar em comitês e grupos de trabalho a nível internacional, nacional e local para tratar assuntos econômicos e sociais que tenham repercussões nas cooperativas;

d) contribuir para a constituição de novas cooperativas e participar das mesmas, com vistas a criação ou manutenção de empregos, inclusive nos casos em que se verifique o fechamento de empresas;

e) colaborar nos programas destinados as cooperativas para melhorar sua produtividade e participar dos mesmos;

f) fomentar a igualdade de oportunidades nas cooperativas;

g) promover o exercício dos direitos dos trabalhadores associados das cooperativas, e

h) organizar outra atividades para a promoção das cooperativas, inclusive nos campos da educação e formação.

17. Deveria estimular as cooperativas e as organizações que as representam a:

a) estabelecer uma relação ativa com as organizações de empregadores e dos trabalhadores e os organismos governamentais e não governamentais interessados, com vistas a criar um clima favorável de desenvolvimento das cooperativas;

b) administrar seus próprios serviços de apoio e contribuir para seu financiamento;

c) prestar serviços comerciais e financeiros as cooperativas filiadas;

d) promover o desenvolvimento dos recursos humanos das cooperativas, quer dizer, dos sócios, dos trabalhadores e da diretoria e investir em dito desenvolvimento;

e) favorecer o desenvolvimento das organizações nacionais e internacionais e a filiação às mesmas;

f) representar internacionalmente o movimento cooperativo nacional, e

g) empreender outras atividades de promoção de cooperativas

V. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

18. A cooperação internacional deveria ser facilitada mediante:

a) o intercâmbio de informações sobre políticas e programas que tenham tido resultados eficazes na geração de emprego e renda para os sócios das cooperativas

b) o incremento e a promoção de ralações entre organismos e instituições nacionais e internacionais que participem no desenvolvimento das cooperativas, com o fim de possibilitar:

c) o intercâmbio de pessoal e idéias, material didático e de formação, metodologias e obras de consulta;

d) a compilação e utilização de material de pesquisa e de outros dados sobre as cooperativas e seu desenvolvimento;

e) o estabelecimento de alianças e associações internacionais entre cooperativas

f) a promoção e proteção dos valores e princípios cooperativistas;

g) o estabelecimento de relações comerciais entre cooperativas

c) o acesso das cooperativas aos dados nacionais e internacionais sobre matérias como informações de mercado, legislação, métodos e técnicas de formação, tecnologia e normas sobre produtos, e

d) o desenvolvimento a nível internacional e regional de diretrizes e leis comuns de apoio às cooperativas, quando adequado e possível, e previamente consultada as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

VI. DISPOSIÇÃO FINAL

19. A presente Recomendação revisa e substitui a Recomendação sobre as cooperativas (países em vias de desenvolvimento), 1996.

Jurisprudência:

I - Em virtude da existência de omissão cabe o acolhimento dos Embargos declaratórios, com efeito modificativo. II - Em face do efeito modificativo imprimido aos embargos declaratórios mas considerando que toda a matéria foi objeto de manifestação de ambas as partes assim é dispensável a contraminuta. Princípios da economia e celeridade processuais. III - Em face da caracterização de possível divergência jurisprudencial e de violação literal de disposição de lei federal, ou afronta direta e literal à Constituição Federal, cabe o processamento do recurso de revista, para melhor exame. Art. 896, a e c da CLT. Trabalhador rural. Cooperativa. Relação de emprego. Art. 442, parágrafo único, da CLT. Agravo provido. Tribunal Superior do Trabalho, EDAIRR 523.849/98.0, Ac. 2ª T., 26.4.2000, Rel. Juiz Convoc. Carlos Francisco Berardo, in Rev. LTr 64-07/905.

Recurso de revista. Vínculo empregatício. Trabalhador rural. Cooperativa. 1. Pretensão revisional fundada no reexame de fatos e provas, ou em divergência jurisprudencial inadequada, obsta a admissão da revista (Enunciados nºs 126, 296

e 337 do c. TST. 2. A vedação ao reconhecimento de vínculo empregatício entre associado e cooperativa, ou entre aquele e empresa tomadora de serviços, pressupõe a inexistência de fraude, contexto expressamente afastado pela Corte de origem. Impossibilidade de afronta aos arts. 5º, inciso II, e 7º da Constituição Federal; 6º da LICC; 4º do Decreto nº 73626/74 e 442, parágrafo único, da CLT. 3. Admitida a prestação pessoal e remunerada de serviços, mas negada a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, ao demandado incumbe o ônus de provar o fato impeditivo básico dos direitos postulados em juízo (CPC, art. 333, inciso II. Ausência de violação do art. 333, inciso I, do CPC. 4. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 669579, 1ª Turma, DJU 06.12.2002, Rel. Min. Conv. João Amílcar Pavan.

Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA - Prazo em dobro - Artigo 191 do CPC - Processo do trabalho - Inaplicabilidade - Tendo consignado que a reclamada Coopersetra apresentou o seu apelo fora do octídio legal, restando o mesmo intempestivo, o Egrégio Tribunal Regional decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Colenda Corte Revisora, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 310/TST. Recurso não conhecido. COINBRA - FRUTESP S.A - Nulidade - Negativa de prestação jurisdicional - Inocorrência - Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão recorrida se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. Nulidade - Indeferimento de prova pericial - Cerceamento de defesa - Ausência de violação direta e literal da Constituição Federal - No caso em foco, valeu-se o julgador do dispositivo legal que lhe permite indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130). Se violação houvesse, esta viria por via indireta ou reflexa, hipótese que não se molda à disposição da letra "c" do art. 896 da CLT, restando ileso o artigo 5º, inciso LV da CF/88. Recurso não conhecido. Cooperativa - Fraude na intermediação da mão-de-obra - Ônus da prova - Reexame de fatos e provas - O Tribunal Regional não analisou a matéria atinente à distribuição do ônus da prova, esbarrando o recurso, neste aspecto, no óbice do En. 297/TST, não havendo como se pesquisar a alegada afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ademais, o Colegiado de origem ao afastar a aplicação do parágrafo único do artigo 442, concluiu, com base na prova dos autos, que restou configurada a fraude, com o intuito de frustrar a satisfação de direitos previstos na legislação trabalhista. Assim, para decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incabível nesta esfera recursal, tendo o conhecimento do apelo óbice do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. Multa do art. 477, §8º, da CLT - Não prospera o recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, quando o único paradigma colacionado é oriundo de Turma da mesma Corte prolatora do acórdão recorrido e, ainda, quando a parte não indica a fonte oficial ou o repertório autorizado em que publicado. O conhecimento do apelo encontra óbice no Enunciado 337, I e no art. 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 645557, 5ª Turma, DJU 06.02.2004, Rel. Min. Conv. João Carlos Ribeiro de Souza.

Agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas. Procedimento sumaríssimo. Lei nº 9.957/2000 - aplicação aos processos em curso. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Agravos de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento dos recursos de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 736/2000. Recursos de revista interpostos pelas reclamadas. Cooperativa. Fraude. Art. 9º da CLT. Vínculo de emprego entre o cooperado e a empresa tomadora de serviços da cooperativa. Art. 442, parágrafo único, da CLT - Decisão regional em que se reconheceu o vínculo de emprego entre o cooperado e a empresa tomadora de serviços da cooperativa, em razão dos seguintes fatos: prestação de serviços da Reclamante relacionada à atividade-fim da segunda Reclamada; inexistência de cooperativa típica do ponto de vista material, em razão de não se comprovarem "a qualidade de cooperado" e "o recebimento de contribuição pessoal diferenciada" (fls. 322). Violação do art. 442, parágrafo único, da CLT não demonstrada, em razão de nesse preceito legal se estabelecer presunção relativa, que pode ser infirmada na hipótese de existir falsa cooperativa, de ocorrer fraude à legislação trabalhista e de o cooperado prestar serviços relacionados à atividade-fim da empresa. Fraude demonstrada, conforme os fatos descritos no acórdão recorrido. Recursos de revista de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, RR 737715, 5ª T., DJU 15.08.2003, Red. p/o Ac. Juíza Conv. Lília Leonor Abreu.

Recurso de revista. Cooperativa. Fraude. Art. 9º da CLT. Vínculo de emprego entre o cooperado e a empresa tomadora de serviços da cooperativa. Art. 442, parágrafo único, da CLT. Multa. Art. 477, §8º, da CLT. Controvérsia sobre a relação de emprego - Decisão regional em que se reconheceu o vínculo de emprego entre o cooperado e a empresa tomadora de serviços da cooperativa, em razão dos seguintes fatos: prestação de serviços do Reclamante relacionada à atividade-fim da primeira Reclamada; ocorrência de fraude em face da permanência na prestação de serviços por meio de cooperativa após a rescisão do primeiro contrato de trabalho; e existência de subordinação à empresa tomadora de serviços. Violação do art. 442, parágrafo único não demonstrada, em razão de nesse preceito legal se estabelecer presunção relativa, que pode ser infirmada na hipótese de existir falsa cooperativa, de ocorrer fraude à legislação trabalhista e de o cooperado prestar serviços relacionados à atividade-fim da empresa. Fraude demonstrada, conforme os fatos descritos no acórdão recorrido. Ausência de pronunciamento explícito na decisão regional no que concerne à multa prevista no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, RR 565510, 5ª T., DJU 15.08.2003, Red. p/o Ac.: Juíza Conv. Lília Leonor Abreu.

Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional - Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia. Competência da Justiça

do Trabalho. Cooperativa de trabalho. Relação de emprego configurada. Evidenciado nos autos o descumprimento das condições preestabelecidas na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, bem como a existência de elementos caracterizadores da relação de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar a ação. Vínculo empregatício. Artigo 442 da CLT - Conforme restou evidenciado pelo acórdão regional, a criação da Cooperativa serviu apenas ao intuito de fraudar a legislação trabalhista. Não há falar, portanto, em violação ao artigo 442 da CLT. Nulidade da contratação. Ausência de concurso público - O vínculo empregatício não foi estabelecido com o Estado do Amazonas, mas sim com a Cooperativa, que não integra a Administração Pública Direta ou Indireta. O Estado somente foi responsabilizado subsidiariamente em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas. Recurso integralmente não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 675250, 3ª T., DJU 14.11.2003, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Competência da justiça do trabalho - Cooperativa de trabalho - Relação de emprego configurada - Evidenciado nos autos o descumprimento das condições preestabelecidas na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, bem como a existência de elementos caracterizadores da relação de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar a Ação. Vínculo empregatício - Artigo 442 da CLT - Conforme restou evidenciado pelo acórdão regional, a criação da Cooperativa serviu apenas ao intuito de fraudar a legislação trabalhista. Não há falar, portanto, em violação ao artigo 442 da CLT. Nulidade da contratação - Ausência de concurso público - O vínculo empregatício não foi estabelecido com o Estado do Amazonas, mas sim com a Cooperativa, que não se insere na Administração Pública Direta ou Indireta. O Estado somente foi responsabilizado subsidiariamente em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 675213, SBDI 1 DJU 05.12.2003, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

A prestação de serviços nos moldes da Lei nº 7.644/87, consistente no atendimento de crianças da comunidade, não gera vínculo empregatício entre as partes, porquanto não se apresenta legítimo o entendimento de que, na hipótese, estão presentes os traços identificadores da relação de emprego dispostos no art. 3º, da CLT. Recurso a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, 589.170/99.2, Ac. 1ª T., 26.9.2001, Rel.: Desig. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in Rev. LTr 66-04/468.

Dispõe o art. 442 § único, da CLT que não existe vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. Este dispositivo, entretanto, não tem aplicação quando restar provado que os requisitos da relação de emprego, sobretudo a subordinação, estavam presentes diretamente com a tomadora dos serviços e ainda tendo em vista, que, na presente hipótese, a prestação dos serviços do reclamante ao tomador se iniciou antes mesmo da formalização legal da cooperativa. Recurso não

conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 594640, 2ª T., DJU 02/02/2001, pág. 620, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Recurso ordinário - Os associados, ao aderirem à proposta cooperativa, devem ter conhecimento dos direitos e deveres, expressos nos estatutos sociais, e clara noção de que estão abdicando dos direitos trabalhistas. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 19796/94, 8ª T., DORJ 28/11/1996, Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann.

O acordo tácito, observado por longos anos, se alterado, unilateralmente, pelo empregador, configura violação do contrato de trabalho do empregado, que passou a ser regido pelas condições do ajuste tácito. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 05795/85, 3ª T., DORJ 29/11/1985, Rel.: Juiz Haroldo de Barros Collares Chaves.

Recurso ordinário. O parágrafo único do artigo 442 da CLT quebra a harmonia do sistema legal da consolidação das Leis do Trabalho, dado que pretende afastar do aplicador da lei, quem seja empregado/empregador, definidos nos artigos 2º e 3º do diploma consolidado. Não cuida esta justiça sob que rubrica o obreira presta seus serviços, mas sim se estes se dão de forma pessoal e subordinada, mediante salário, e não eventualmente, como se depreende dos autos. Aplicáveis os artigos 3º e 9º da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010446383, (20020625086), 10ª Turma, DOESP 08.10.2002, Rel. Juiz Homero Andretta.

Empresas que exploram atividade econômica vinculada a buffets não podem exercer sua atividade principal sem ter um corpo de garçons empregados. Excepcionalmente, em contingências eventuais, podem lançar mão de associados de cooperativa de empregados. Entretanto, a prestação de serviços de garçons por mais de 25 anos, ainda que em diferentes dias da semana, caracteriza a relação de emprego, não podendo ser considerados "autônomos", ainda que associados de cooperativa. Essas cooperativas não podem servir para isentar as empresas do pagamentos dos encargos de trabalhadores com prestação de serviços necessária e continuada. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Proc. 17.862/91-0, Ac. 14.598/93, 7ª T., DOESP 07/06/1993, Rel.: Juíza Lucy Mary Marx Gonçalves da Cunha.

Cooperativa. Relação de emprego. Ainda que o associado de cooperativa preste serviço em condições semelhantes às do art. 3º da CLT, esse fato, por si só, não gera relação de emprego. A similitude das situações jurídicas é que justifica a proibição do art. 442, parágrafo único, da CLT para que o trabalhador tome ciência antecipada de sua condição e não venha depois à Justiça reclamar relação de emprego. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010302268, (20020120871), 9ª Turma, DOESP 05.04.2002, Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.Acordo de compensação de horas. Escrito e tácito. CLT, art. 59, §2º, e CF, art. 7º, inc. XIII. "O contrato de trabalho pode ser entabulado exclusivamente de modo verbal (CLT, arts. 442 e 443), por isso vale também o acordo de compensação feito verbalmente. O acordo e uma parte do contrato e o todo não pode ser inferior a

uma de suas partes. O que interessa e se o ato atingiu a sua finalidade. a infração e de natureza meramente administrativa (CLT, art. 75), igual a infração do art. 71 da CLT, conforme reconhece o TST no Enunciado 88." TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950364114, 10ªT., DOESP 04/09/1995, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

É fraudulenta a adesão do trabalhador à cooperativa, se no mesmo ato é encaminhado para trabalhar numa determinada obra de empresa cliente. O ato equivale ao fornecimento de mão de obra. Não há vínculo de interesse comum nessa relação jurídica, para caracterizar cooperativismo. Inaplicável o § único do art. 442 da CLT quando houver manifesta infração aos direitos previstos no art. 7º da CF. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 20000010833, (20010062097), 9ª T., DOESP 13/03/2001, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Relação de emprego. Cooperativa de trabalho. Para o reconhecimento da legitimidade da arregimentação de mão-de-obra por intermédio de cooperativa de trabalho, como situação excepcional amparada pelo parágrafo único do artigo 442 da CLT, é inarredável a necessidade de comprovação de que o contrato foi executado sem a concorrência dos elementos tipificadores da relação de emprego (art. 3º da CLT), sob pena de admitir- se a fraude à legislação trabalhista. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010465019, (20020540110), 8ª Turma, DOESP 03.09.2002, Rel. Juiz Maria Luíza Freitas.

O contrato de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego (CLT, art. 442). Mesmo não anotadas na CTPS do autor todas as condições do contrato, deve o Juízo instrutor propiciar às partes a prova de seus termos. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02960382441, DOESP 07/08/1996, 6ª T., Rel.: Juiz Miguel Parente Dias.

Cooperativismo. Fraude. A Adesão obreira à cooperativa perde substância ante a prestação de serviços mediante a existência de controle de ponto, subordinação, pagamento de horas extraordinárias e compensação de jornadas mediante banco de horas, pois estes amoldam-se aos institutos celetistas, incompatíveis com o cooperativismo. A prevalência do princípio do contrato-realidade repudia manobras destinadas a desvirtuar direitos trabalhistas legalmente assegurados (art. 9º da CLT) e impõe o reconhecimento do vínculo de emprego. TRT da 2ª Região (São Paulo), Ac. 20040159480, 4ª T., 12 04 2004, RO01 02596-2001-059-02-00, DOE SP, PJ, TRT 2º, 27.04.2004, Rel.: Juiz Paulo Augusto Câmara

Direito do trabalho é por excelência realista e não formalista à luz desta ciência jurídica, ocorrerá sempre a primazia da realidade sobre a formalidade. Pois bem, sabido é que o fito do cooperativismo é a prestação de serviços aos respectivos associados (Lei nº 5.764/71, art. 4º. Em assim sendo, a existência de um terceiro beneficiário das atividades da cooperativa é, em princípio, desvirtuamento daquela meta legal. Se dos autos ainda emerge prova oral robusta no sentido de que o reclamante preenchia a todos os requisitos da CLT (art. 3º) no exercício do seu

labor, não passa pelo crivo do art. 9º Consolidado tese da reclamada de que o reclamante era cooperado e respectiva utilização do parágrafo único do art. 442/CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), RS 20020028746, (20020209830), 4ª Turma, DOESP 19.04.2002, Rel. Juiz Ricardo Verta Luduvice.

Cooperativa. Vínculo de emprego com cooperativas. O parágrafo único do art. 442 da CLT menciona que não há vínculo de emprego entre o trabalhador e a cooperativa. Acrescente-se que não haverá o vínculo de emprego desde que inexistentes os elementos constantes do art. 3º, da CLT, como subordinação, que não está presente no caso dos autos. É preciso ser feita uma combinação entre o primeiro dispositivo legal e o segundo e não apenas a interpretação literal do primeiro, pois se houver fraude (art. 9º, da CLT), o vínculo de emprego estará configurado, que não é o caso da hipótese vertente. TRT da 2ª Região (São Paulo), Ac. 19990358055, 3ª Turma, DOESP 27.07.1999, Rel. Juiz Sérgio Pinto Martins.

Baseado em que a Cooperativa dos Empregados, entidade à qual se associara espontaneamente o autor, possui personalidade jurídica e administração próprias, ilegítima a atuação da empresa no pólo passivo da relação, atraindo, por conseguinte, a incompetência desta Especializada, com fulcro no que dispõe o art. 114 da Constituição Federal/88. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 10.307/92, 3ª T., DJMG 27/04/1993, Rel.: Juíza Ana Etelvina L. Barbato.

Não há que se falar em natureza jurídica de Cooperativa, quando presentes os pressupostos legais ensejadores da relação de emprego, sendo juridicamente ineficaz para o Direito do Trabalho, com fundamento na primazia do contrato-realidade, as aparências formais, nulo que é o ato de desvirtuamento da natureza empresarial da Cooperativa/Reclamada, conferindo-lhe a qualidade de empregadora. Não há como se afastar o reconhecimento da prestação de trabalho subordinado pela aplicação do art. 9º da CLT c/c o art. 120 do CCB. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 23.420/97, DJMG 23/10/1998,pág. 9, 2ª T., Rel.: Juiz Carlos Alves Pinto.

A discussão que envolve cooperativa-cooperado, para ornar essa típica situação, veiculada pela legislação, seria condizente à hipótese da Cooperativa se restringir a aproximar seu associado do tomador de serviços. O disposto no artigo 9º da Lei nº 5.764/71 pressupõe relação jurídica de mero associado, quando a Cooperativa se restringe a aproximar o associado daquele tomador dos serviços, a fim de que os mesmos celebrem contrato de emprego. Não passa pelo crivo do artigo 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho, procedimento da Cooperativa que implique em colocar à disposição de terceiros força de trabalho, mediante remuneração do prestador de serviços a título de mera participação. Cooperativa realmente funciona como tal quando intermediária entre os associados e aqueles que desejassem contar com a força de trabalho. Efetivando contratos com estes últimos e colocando a força de trabalho daqueles que seriam os associados à disposição dos mesmos, efetuando pagamentos aos prestadores dos serviços, essa hipótese discrepa do ordenamento jurídico vigente, de vez que encerra

locação de serviços estranha à Lei nº 6.019/74, chegando à marchandagem que o Direito do Trabalho repudia. O art. 7º da Lei 5.764/71 é incisivo: caracteriza-se a cooperativa pela prestação direta de serviços "aos" associados, e não pela prestação de serviços dos associados, o que consubstancia distinção fundamental, e leva ao reconhecimento do vínculo empregatício. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 23.587/97, 2ª T. DJMG 06/11/1998, pág. 12, Rel.: Juiz Carlos Alves Pinto.

É perfeitamente possível que haja entre as mesmas partes contrato de trabalho e pacto de parceria rural, concomitantemente. Outrossim, é possível que periodicamente o contrato de trabalho fique suspenso por certo período do ano, em decorrência de ajuste tácito entre empregador e empregado, sem importar rompimento do vínculo empregatício. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 15.084/96, 4ª T. DJMG 31/05.1997, Rel.: Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique.

Os efeitos previstos pelo parágrafo único do artigo 442 da CLT quanto à inexistência de relação de emprego entre a cooperativa e o associado, somente serão eficazes, caso seja possível identificar no pólo passivo da reclamação uma verdadeira cooperativa, que se diference de uma mera empresa fornecedora de mão-de-obra. Os elementos diferenciadores entre uma relação de subordinação e uma autônoma ou da cooperação somente prevalecem quando ocorrem no mundo real e não apenas em enunciados formais constantes dos instrumentos de formação da reclamada. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 5.512/96, 4ª T., DJMG 15/04/1997, Rel.: Juíza Deoclécia Amorelli Dias.

Ação civil pública. Impedimento de continuidade de atuação de cooperativa. Impedimento de diretores de exercerem atos da vida civil/comercial na área de cooperativas. Ministério Público do Trabalho. Ilegitimidade. Não tem o Ministério Público do Trabalho legitimidade para propor Ação Civil Pública que vise a obstacular que uma Cooperativa de Trabalhadores ponha seus cooperados a serviço de terceiros, nem para impedir que os diretores de uma dada cooperativa exerçam atos de administração em qualquer outra cooperativa, diante da atribuição funcional que lhe cometida. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 01885-2001-022-03-00-4, 6ª T., 15.12.2003, publ. 22.01.2004, Rel.: Juiz Hegel de Brito Boson.

A formação de sociedades cooperativas tem apresentado resultados positivos em diversas áreas de prestação de serviços, como no caso de médicos, consultores, arquitetos, ou seja, trabalhadores que gozam de autonomia em razão da natureza de sua atividade. Elas devem ser criadas espontaneamente em torno de um objetivo comum, mas mantendo-se sempre a independência do cooperado na execução dos serviços. Fica descaracterizada a situação de cooperado se a hipótese versa sobre trabalhador rural que presta serviços, pessoalmente, a empregador na colheita do café mediante salário e sujeito à liderança do turmeiro, participando integrativamente desse processo produtivo empresarial, embora formalmente compusesse o quadro de uma cooperativa. TRT da 3ª Reg. (Minas

Gerais), RO 3.079/97, 2ª T., DJMG 11/08/1998, pág. 11, Rel.: Juiz José Maria Caldeira.

Relação de emprego. Cooperativa. Cabia à segunda reclamada provar satisfatoriamente que entre ela e a reclamante não existia um vínculo empregatício, por se tratar de tomadora de serviços e de associada de cooperativa, respectivamente. Tese que foi afastada desde que as provas dos autos revelaram que todos os elementos caracterizadores da relação de emprego estavam presentes e que a segunda reclamada não conseguiu demonstrar convincentemente suas alegações, com o objetivo de levar elementos ao julgador no sentido de proferir decisão favorável ao seu interesse, bem como para desacreditar a prova contrária produzida pela autora. Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Sexta Turma, preliminarmente à unanimidade em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, em dar provimento parcial ao apelo da segunda e terceira reclamadas para determinar que na apuração das horas extras seja considerada a jornada semanal de 44 horas; por maioria de votos, em dar provimento parcial ao da reclamante para acrescer à condenação a multa de 40% do FGTS, referente ao período trabalhado por meio da primeira reclamada, Suporte e a multa do art. 477, da CLT, vencido em parte o Exmo. Juiz Relator, quanto a multa do art. 477/CLT; oficie-se ao Ministério Público do Trabalho, dando ciência desta decisão para que tome as providência cabíveis. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00691-2003-104-03-00-0, 6ª T., 15.12.2003, publ. 22.01.2004, Rel.: Juiz Hegel de Brito Boson.

Ainda que o autor não esteja formalmente associado à cooperativa, na forma prevista no estatuto da entidade, não há como reconhecer a relação de emprego diante das evidências de que o trabalho não se dava nos moldes do art. 3º da CLT. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 5.358/97, 4ª T., DJMG 06/12/1997, Rel.: Juiz Luiz Roman Neves Koury.

Revelando os autos que a relação havida entre as partes foi de cooperativismo, não se pode falar em vínculo de emprego, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 442/CLT. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 16.641/96, 1ª T., DJMG 15/04/1997, Rel.: Juiz Marcos Heluey Molinari.

Exsurgindo da prova dos autos que o labor foi prestado sem a presença dos requisitos elencados no art. 3º da CLT, não se configura relação de emprego, ainda que haja intermediação da prestação laboral em prol de diversos tomadores de serviço por Cooperativa, aplicando-se ao caso a hipótese prevista no art. 442, parágrafo único, da CLT. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 24.687/97, 4ª T., DJMG 12/09/1998, pág. 8, Rel.: Juíza Maria Cecília Alves.

Evidenciado nos autos ser a reclamada uma cooperativa sem finalidade lucrativa e comprovada a autonomia do reclamante na prestação laboral, fica afastada a possibilidade de se reconhecer a relação de emprego entre as partes. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 17.918/96, 3ª T., DJMG 24/04/1997, Rel.: Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria.

Muito embora o artigo 442, parágrafo único, da CLT, disponha que não existe relação de emprego entre a sociedade cooperativa e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela, não se pode acolher a fraude, quando evidenciada, a teor do artigo 9º consolidado. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 2.292, 3ª T., DJMG 10/11/1998. pág. 6, Rel.: Juíza Maria Laura F. Lima de Faria.

Não ficando demonstrada a alegada condição de associado do reclamante, por ausência de atendimento de condição essencial ao ato de admissão na cooperativa, presume-se resultar da prestação de serviços a existência de um contrato de trabalho. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 15.583/96, 1ª T., DJMG 05/04/1997, Rel.: Juiz Mauro Pinto de Moraes.

Inexistência de relação de emprego entre associado e cooperativa, é necessária, para sua configuração, prova cabal da presença dos elementos que a caracterizam, bem como a fraude perpetrada pela "cooperativa" no ato de sua constituição e filiação de seus "associados". TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 1.848/98, 4ª T., DJMG 24/04/1999, pág. 14, Rel.: Juiz Santiago Ballesteros Filho.

O art. 7º da Lei 5.764/71 é incisivo: caracteriza-se a cooperativa pela prestação direta de serviços aos associados e, não, pela prestação de serviços dos associados, o que consubstancia distinção fundamental. A verdadeira intelecção da norma regente do cooperativismo sustenta-se, como bem doutrina SYLVIO MARCONDES, no " ... princípio da 'dupla qualidade', resultante da duplicidade intrínseca da atuação dos cooperados, por ser 'essencial ao próprio conceito de cooperativa que as pessoas, que se associam, exerçam simultaneamente, em relação a ela, o papel de sócio e cliente'(...). Ora, precisamente aí é que cada cooperado, ao agir, atua, não como associado, no exercício de 'relação societária', mas sim, como cliente, na prática de 'relação operacional' com a cooperativa..." Na verdade, não há falar em ato cooperativo, em relação cooperativista, quando se trate de prestação de trabalho subordinado. A aparência é ineficaz, incapaz de afastar a relação empregatícia, nulo que é o ato de desvirtuamento. No prisma da relação cooperativa-cliente, que é pressuposto fundamental à caracterização da verdadeira vinculação regida pela Lei 5.764/71, o prestador de serviços à Cooperativa, na execução de contrato que ela celebrou, é seu empregado, independente da situação de associado. Afinal, o associado que presta serviços à Cooperativa, sem ser um seu órgão diretor, efetivamente não recebe serviços dela, e trabalhando para a mesma em atividade econômica é seu empregado. O Direito não convive com aparência e, sim, com substância, de modo que a simulação engendrada é ineficaz ao desvirtuamento do regramento legal impositivo juslaboralista. Fraude à lei se caracteriza por violação disfarçada da norma imperativa. Há respeito ostensivo a ela, mas desrespeito real e oculto. Quando, relativamente idôneo o meio iludente, se descobre, na investigação retrospectiva do fato, a idéia preconcebida, o propósito ab initio da frustração do equivalente econômico, tem-se a fraude, na lição de Nélson Hungria. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 10.536/97, 1ª T., DJMG 15/09/1998, pág. 7, Rel.: Juiz Ricardo Antônio Mohallem.

Inexistência de obrigação legal de ajuste na forma de contrato subordinado, mesmo na hipótese de modalidade profissional. Recurso provido para reconhecendo a inexistência de vínculo empregatício, julgar improcedente ação. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01150.203/96-0, Ac. 5ª T., 23.9.1999, Rel.: Juíza Belatrix Costa Prado, in Rev. LTr 64-10/1321.

Do vínculo de emprego. Estando constatado que o trabalho executado pelo reclamante não se enquadra na previsão do art. 442 da CLT, tendo em vista que a prova documental deixa ver que os serviços não se afeiçoavam ao feitio cooperativado, forçoso concluir que o vínculo jurídico que uniu as partes foi de natureza trabalhista, nos moldes do art. 3º da CLT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00019.018/02-9, 7ª Turma, 22.01.2003, Rel. Juiz Dionéia Amaral Silveira.

Forma de cooperativismo que tenta responder de forma social e humana a toda a desestruturação que o capitalismo e agora o neoliberalismo vêm provocando através da chamada globalização da economia. Entretanto, pela sua repercussão e conseqüências atuais sobre o Direito do Trabalho, conflitam, em princípio apenas, com importantes princípios, como aquele da proteção social do hipossuficiente consagrado na vigente Constituição Federal. As cooperativas de trabalhadores, todavia e por certo, não pretendem renunciar às conquistas históricas dos obreiros, que por muitos anos foram penalizados com jornadas de trabalho aviltantes, salários irrisórios, condições de trabalho precárias e insalubres, e sem nenhuma garantia de um futuro razoável, em hipótese de acidente ou doença. Essas cooperativas de trabalho ou as empresas de trabalho associado tornaram-se uma alternativa à disposição do desempregado, como forma de contornar os problemas de geração de renda. Relação de emprego que não se considera existente, máxime se fictamente confesso o Reclamante, confirmando-se o decreto de improcedência do julgado de origem. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00141.281/97-9, Ac. 1ª T., 30.11.2000, Rel. Juiz George Achutti, in Rev. LTr 65-10/1245.

Não há vínculo de emprego entre o sócio-cooperativado e a Cooperativa, em face do que dispõe o artigo 90 da Lei nº 5764/71, combinado com o parágrafo único do artigo 442 da CLT. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), REO-RO 01053.018/95-9, 6ª T., DOERS 11/01/1999, Rel.: Juiz Otacílio Silveira Goulart Filho.

Demonstrado pelos dados presentes nos autos que o trabalho desenvolvido pelo Cooperativado não era fiscalizado e nem contraprestado pela Cooperativa, não há suporte fático hábil à declaração da existência de relação de emprego. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 96.031049-5, 4ª T., DOERS 10/08/1998, Red. Desig.: Juíza Teresinha M.D.S. Correia.

Admitido pela empresa a prestação de trabalho clandestino prestado pelo autor, pessoa semi-alfabetizada, sob condição especial, portanto, em face da limitação de entendimento, que se presume ser possuidor esse cidadão quanto às

formalidades de que se revestem os documentos relativos ao seu contrato de trabalho, causou-lhe prejuízo social, de profissionalização, experiência formal, credenciamento junto a terceiros, além de não recolher o Fundo de Garantia, em clara afronta aos princípios que regem a Constituição Federal e às normas trabalhistas, impondo-se a reparação dos títulos postulados alusivos a tal período. TRT da 6ª Região (Pernambuco), Ac. 3ª T., 20.9.99, Red. Desig.: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo, in Rev. LTr 64-09/1200.

Cooperativa de trabalho. Não reconhecida. O parágrafo único do art. 442, consolidado, deve ser analisado e entendido como parte integrante da estrutura jurídica nacional e com a qual deve harmonizar-se. Se o conjunto probatório deixou evidente a existência dos requisitos contidos no art. 3º, consolidado, estamos diante de uma relação empregatícia, e não uma cooperativa de trabalho. Do contrário, bastaria denominar uma entidade qualquer de Cooperativa para que os interessados usufruíssem da mão-de-obra de trabalhadores, eximindo-se de suas obrigações trabalhistas. O certo é que o legislador não incluiu na CLT o art. 442 para permitir a burla de direitos mínimos conquistados a duras penas pelos trabalhadores. Seria uma verdadeira incongruência. Recurso a que se nega provimento para manter a sentença pelos seus judiciosos fundamentos. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO. 5093/99, 1ª Turma, DOEPE 25.01.2000, Rel. Juiz Marco Aurélio de Medeiros Lima.

Não havendo prova de fraude às normas de tutela ao trabalho (uma vez que na relação societária foram observados os requisitos exigidos pelo art. 4º, incisos I a XI, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971), aplica-se ao caso em concreto o disposto no artigo 442, parágrafo único, da CLT, segundo o qual "qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela". Recurso ordinário não-acolhido. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 4.908/00, Ac. 1ª T., 20.2.2001, Rel.: Juiz Nelson Soares Júnior, in Rev. LTr 65-09/1134.

Constata-se da prova documental que a recorrente, de fato, não só participou como sócia fundadora da cooperativa, como atuou ativamente na mesma, inclusive na condição de suplente da diretoria, recebendo regularmente pro labore. Não há, nos autos, uma só condição que permita concluir que a reclamante manteve vínculo empregatício com a recorrida e, tampouco, tentativa de fraudar a relação havida entre as partes. Afasta-se, pois, a possibilidade de reconhecimento de subordinação da recorrente ou qualquer sujeição ao poder diretivo do empregador a ensejar enquadramento nas condições insertas nos artigos 2º e 3º da CLT. Correta a decisão de primeiro grau. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 2519/2002, (5748-2002-906-06-00-8), 3ª Turma, DOEPE 25.01.2003, Rel. Juiz Zeneide Gomes da Costa.

Vínculo de emprego. Inexistência. Prestação de serviços decorrentes de contrato de comodato. Dentre as obrigações do comodatário estão a guarda e a conservação da coisa como se sua fora (artigo 582, do Código Civil). Assim, os

serviços de limpeza e conservação do bem imóvel objeto do contrato de comodato não configuram relação de trabalho, mas sim o cumprimento de obrigações advindas de relação de natureza eminentemente civil. TRT da 8ª Região (Pará), 4ª T., RO 2803/2003, 01/07/2003, Rel.: Juíza Alda Maria de Pinho Couto.

Recurso. Conhecimento. Mandato tácito. Caracterização. Embora o advogado subscritor das razões recursais não esteja legalmente habilitado nos autos, restou configurada a hipótese do mandato tácito prevista no Enunciado nº 164 do C. TST, visto que a reclamante ora recorrente, que é pessoa física, compareceu à sessão de audiência, pessoalmente, acompanhada daquele causídico. Apelo que se conhece.

Vínculo de emprego. Inexistência. Comprovado nos autos que a reclamante era esposa de empregado da Fazenda reclamada, ali residindo com os filhos, que trabalhava na própria cultura de subsistência, que não foi contratada, paga ou fiscalizada pela reclamada, não estava sujeita ao poder punitivo ou disciplinar da reclamada, deve ser confirmada a sentença que não reconheceu o vínculo empregatício. TRT da 8ª Região (Pará), 2ª T., RO 2510/2003, 02/07/2003, Rel.: Juíza Elizabeth Fátima Martins Newman.

Cooperativa. Vínculo de emprego. O conjunto probatório dos autos comprova que a cooperativa era apenas um artifício para ocultar a relação de emprego com o primeiro reclamado. Trata-se de atividade essencial da empresa, que permitiu que uma cooperativa de ensino viesse a ministrar atividades em suas dependências, dentro da grade curricular dos cursos regulares. TRT da 8ª Região (Pará), 4ª T., RO 2281/2003, 01/07/2003, Rel.: Juiz Gabriel Napoleão Velloso Filho.

Trabalho de cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 442 da CLT - As cooperativas se caracterizam pela associação de pessoas que se comprometem a contribuir com bens ou serviços em prol de uma atividade econômica, sem objetivo de lucro e para prestar serviços aos próprios associados. A não observância dessas características enseja fraude à Lei, devendo a cooperativa ser considerada mera intermediadora de mão-de-obra. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 4443/2003, 1ª T., 23.09.2003, Rel.: Juiz Conv. Luís José de Jesus Ribeiro.

I - Relação de emprego - Existência - O conjunto probatório dos autos demonstra que havia subordinação na relação mantida entre as partes e tanto isso é verdade, que para a prestação dos serviços foi firmado o contrato de fls. - 263/264, que sob o manto de um contrato de prestação de serviços de forma autônoma, encobre a relação de emprego então existente. II - Multa do art. 477, §8º, da CLT - É devida a multa rescisória deferida na sentença, com base no disposto no art. 477, §8º, da CLT, haja vista que o reclamante foi dispensado sem receber as verbas rescisórias a que fazia jus, portanto, não observando o reclamado o prazo para quitação das parcelas rescisórias (§6º, "b", do art. 477), restou caracterizada a mora patronal, por conseqüência, atraiu a incidência do art. 477, §8º, da CLT. Adotar entendimento diverso ensejaria em prejuízo ao empregado, em razão da

falta de cumprimento do prazo legal, bem como o favorecimento do empregador que não observou a legislação trabalhista. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 2376/2003, 2ª Turma, j. 25.06.2003, Rel. Juiz Marcus Augusto Losada Maia.

Terceirização. Aplicação do item IV, do enunciado nº 331, do C. TST. Confirma-se o r. decisório de 1º Grau, que reconheceu o vínculo empregatício entre o autor e a Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos em Educação e Serviços Gerais - COOPEAP e declarou a responsabilidade subsidiária do Município reclamado. Cabível a aplicação, in casu, do item IV, do Enunciado nº 331/TST. TRT da 8ª Região (Pará), 2ª T., REXRO 1947/2003, 02/07/2003, Rel.: Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

Configura-se a relação empregatícia diretamente com a Cooperativa quanto evidencia-se que a mesma não aguardava passivamente o recebimento da cana produzida por seus associados para industrialização, antes, visando seus interesses, arregimentava pessoal, admitia e fiscalizava trabalhos, fornecia condução aos trabalhadores e efetuava o pagamento de salários. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 10.317/96, Ac. 12.816/97, 5ª T., DJPR 23/05/1997, Rel.: Juiz Antônio Lúcio Zarantonello .

Cooperativa. Inexistência de fraude à lei. Ausência de subordinação. Não configuração do vínculo de emprego. Não tendo havido fraude à Lei trabalhista, (artigo 9º da CLT) por restar cristalina a inexistência da subordinação jurídica do autor, há que se descartar a configuração do vínculo de emprego (artigo 3º da CLT), sendo plenamente aplicáveis os artigos 90 da Lei nº 5764/71 e 442, parágrafo único, da CLT. (RO 5332/02. 20-11-02. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 05332-2002, (01481-2003), DJPR 24.01.2003, Rel. Juiz Arnor Lima Neto.

Vínculo de emprego e cooperativa. A intenção do legislador ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 442, da CLT, foi favorecer o cooperativismo, concedendo-lhe presunção de ausência de vínculo empregatício entre o trabalhador e a cooperativa, a fim de atender a demanda da sociedade em busca da redução do flagelo do desemprego e melhoria nas condições de vida do trabalhador; exatamente por este sentido, a Lei não conferiu às empresas um instrumento para fraudar a legislação de proteção ao trabalhador. A relação cooperativista baseia-se em dois princípios peculiares: Princípio da dupla qualidade e princípio da retribuição pessoal diferenciada, que devem estar presentes de forma concomitante, a fim de que se possa conferir validade a situação fático-jurídica, ajustando-se à previsão normativa prevista na Lei nº 5.764/71 e artigo 442, parágrafo único da CLT. O conteúdo jurídico do princípio da dupla qualidade informa que o filiado tem que ser, ao mesmo tempo, cooperado e cliente, auferindo benefícios desta dupla situação. Por sua vez, o princípio da retribuição pessoal diferenciada traduz a possibilidade do cooperado obter uma retribuição pessoal, em virtude de sua atividade autônoma, superior àquela que receberia se não estivesse associado. Desta feita, comprovado que a empresa reveste-se de uma roupagem que não atende às finalidades e princípios inerentes à cooperativa, mas ao contrário, demonstrada a fixação dos elementos

ensejadores do reconhecimento do vínculo de emprego (artigo 3º da CLT), força é afastar a simulação para analisar, de imediato, se presentes os requisitos necessários a existência de liame empregatício entre as partes." TRT da 9ª Região (Paraná), RO 09419-2002, (03715-2003), DJPR 07.03.2003, Rel. Juiz Célio Horst Waldraff.

Cooperativa de trabalho. Intermediação de mão-de-obra. Interpretação literal do art. 442/CLT. Inexistência de direito líquido e certo. Não se interpreta de forma literal o parágrafo único do art. 442 da CLT, sob pena de ofensa aos demais dispositivos de proteção aos direitos dos trabalhadores, alguns inclusive fundamentais. O livre funcionamento de cooperativas de Trabalho, em relação à intermediação de mão-de-obra demanda o preenchimento de outros requisitos, como: a existência de vínculo empregatício diretamente com o tomador (art. 3º da CLT e Enun. 331 do C. TST) e cumprimento das regras do cooperativismo (mais especificamente os arts 3º e 7º da Lei 5764/71. Segurança que se denega, diante da ausência de direito líquido e certo a autorizar a cassação de tutela antecipada concedida em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, para obstar a concretização de novos contratos de intermediação de mão-de-obra. TRT da 9ª Região (Paraná), MS 204/2000, (00799/2001-2000), DJPR 12.01.2001, Rel. Juiz Sérgio Guimarães Sampaio.

Cooperativa. Relação de emprego. Não-comprovação. As reclamadas, ao admitirem a prestação de serviços, mas negarem a relação de emprego, assumem o ônus da prova (CLT, art. 818. CPC, art. 333, II), Não pode o juízo, entretanto, desconsiderar o contexto dos autos, quando deles emerge convicção em sentido favorável à tese patronal, máxime se envolvida cooperativa. Ausentes, no conjunto probatório, elementos aptos a desconstituir as provas produzidas pelas rés, de forma a exsurgir clara a existência dos personagens a que aludem os arts. 2º e 3º da CLT, impossível o reconhecimento de vínculo de emprego. Prepondera, para o caso sob exame, a presunção que se extrai do art. 442, parágrafo único, da CLT, no sentido de que "qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela". Recurso ordinário em procedimento sumaríssimo conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 03033/2002, 3ª Turma, DJU 11.10.2002, Rel. Juiz Alberto Bresciani.

Cooperativa de trabalho. CLT, artigo 442, parágrafo único. Requisitos para desconstituição do vínculo associativo. Prevalência da vontade das partes, se inexistente vício na contratação ou na execução do ajuste. As cooperativas de trabalho, admitidas pelo artigo 442, parágrafo único, da CLT, enunciam sistema em que o trabalhador atua em parceria com outros, numa quase-empresa, por isso interessante à classe trabalhadora como ensejador de melhor participação no meio produtivo. A existência de controle pela cooperativa quanto ao trabalho desenvolvido por seus associados tem inequívoca justificativa na verificação dos contratos assumidos com tomadores de serviços e na prestação de contas, inclusive com os demais associados, quanto ao trabalho desenvolvido por cada

cooperado em prol do conjunto dos trabalhadores, sem com isso caracterizar-se o vínculo de emprego previsto no artigo 3º da CLT. Prevalência da vontade das partes, quando da adesão à cooperativa, se não indicado vício na contratação ou na execução do contrato para afastar a relação como associativa e caracterizar-se o vínculo de emprego, por configurada fraude. Inexistência de prova de vício: vínculo de emprego negado: recurso provido, para reformar a sentença que julgara procedentes os pedidos. TRT da 10ª Região (Distrito Federal/Tocantins), ROPS 00129, 3ª Turma, DJU 13.06.2003, Rel. Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

As cooperativas, é cediço, inserem-se em sistema no qual os respectivos membros são autônomos, as tarefas são distribuídas com igualdade de oportunidades e os ganhos são proporcionais à energia que cada um dedica aos seus objetivos. É uma reunião de esforços em comum, de forma coordenada em uma sociedade igualitária, e, por definição, não visam ao lucro, sendo os ganhos igualmente repartidos, ao contrário das sociedades de direito comercial em geral. Com certeza foi na direção da modernização das relações de trabalho que a Lei nº 8.949, de 1994, inseriu o parágrafo único ao art. 442 da CLT, embora, como ministra Russomano, tal norma sequer haveria de ter sido legislada posto que evidente a inexistência de vínculo de emprego onde há ausência de empregado e empregador (CLT, arts. 2º e 3º). De fato, ali ficou estabelecido que qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. A introdução desse parágrafo único reconhecedor das cooperativas de trabalho ainda cria perplexidades entre os especialistas em Direito do Trabalho, embora o direito cooperativista não seja novo e o próprio C. TST desde há muito já pronunciou a inexistência de vínculo de emprego de associado com a entidade, mesmo quando a ela preste serviços (vg TST, RR-27.032/1991, 1ª Turma, Ac.-558, 16.3.1992, Relator Ministro Fernando Vilar, DJ 21.8.1992, pág. 12.904). Não se olvida que a frau legis, em Direito do Trabalho, assume relevância maior. Assim, tende a dirimência da questão assentar-se exclusivamente na prova, com a verificação da satisfação dos requisitos fáticos da atuação da cooperativa ou, ao contrário, dos pressupostos caracterizadores do contrato de trabalho. Vínculo de emprego não demonstrado. Recurso conhecido, mas não provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal), RO 2.973/99, Ac. 3ª T., 13.3.2000, Rel. Juiz Bertholdo Satyro, in Rev. LTr 64-10/1313.

O deferimento de liminar em Ação Civil Pública, visando obstar o Senac de contratar empregados, por intermédio de cooperativa, viola seu direito líquido e certo de se utilizar da prerrogativa legal inserida no art. 442, parágrafo único, da CLT, que faculta a prestação de serviços através de cooperativas, sem que isto expresse a existência de vínculo empregatício. A pretensão do Ministério Público do Trabalho esbarra em garantia fundamental inserida no art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Segurança definitivamente concedida. TRT da 10ª Região (Distrito Federal), MS 0140/99, Ac. TP, 21.7.1999, Rel.: Juiz Braz Henriques de Oliveira, in Rev. LTr 64-06/761.

Vínculo empregatício. Cooperativa. A forma da prestação de serviços é que determina a relação jurídica entre as partes. A prova documental produzida pelo autor (controles de horários trazidos com a inicial), atrelada às declarações da reclamada e à prova oral, foram suficientes para demonstrar a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT. Recurso conhecido e provido para reconhecer o vínculo empregatício do recorrente com a recorrida Uniway Serviços Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda., no período de 03.11.1997 a 02.02.2000, por prazo indeterminado, com o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 0785/2001, 3ª Turma, DJU 20.07.2001, Rel. Juiz Cilene Ferreira Amaro Santos.

Embargos declaratórios. Omissão. Efeito modificativo. Constatado que a decisão não se manifestou, de forma expressa, sobre os dispositivos legais apontados, necessário o provimento dos embargos declaratórios para supri-la. O art. 442, parágrafo único, da CLT, limita-se a repetir o art. 90 da Lei nº 5764/71, e o conteúdo de tais dispositivos não impede o reconhecimento do vínculo empregatício, quando presentes os requisitos do art. 3º/CLT. Não obstante o nome de cooperativa, as embargantes atuam como prestadoras de serviços, não se beneficiando do disposto nos artigos 4º e 79 da Lei nº 5.764/71 e 174, §2º, da CF. Os artigos 187, VI e 192, VIII, da Constituição Federal, apenas ornam a peça recursal, uma vez que não se relacionam com a matéria debatida nos autos. Embargos conhecidos e providos para sanar a omissão, manifestando expressamente sobre os dispositivos legais questionados, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ED-RO 4143/2000, 3ª Turma, DJU 31.08.2001, Rel. Juiz Cilene Ferreira Amaro Santos.

Vínculo empregatício. Cooperativa. A forma da prestação de serviços é que determina a relação jurídica entre as partes. A prova documental produzida pela autora (controles de horários trazidos com a inicial), atrelada às declarações da reclamada e à prova oral, foram suficientes para demonstrar a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT. Recurso conhecido e provido para reconhecer o vínculo empregatício no período de 01.11.1997 a 31.01.2000, por prazo indeterminado, com o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito (Juiz Cilene Ferreira Amaro Santos. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 3750/2000, 3ª Turma, DJU 10.08.2001, Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

Depósito recursal. Não inserção na guia do número de cadastramento no PIS. IN 15/98. A não inserção na guia de recolhimento do depósito recursal do número do cadastramento do trabalhador no PIS não conduz à deserção do apelo. Possibilitada a identificação do processo e observados os demais aspectos essenciais, o vício referido não obstará o conhecimento do recurso. Os postulados da instrumentalidade das formas (CPC, art. 154) e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV) não legitimam a fixação de requisitos

não essenciais à prática de determinados atos. Deserção rejeitada. Vínculo de emprego. Cooperativa. Apenas estão habilitados à condição de sócios de cooperativas aqueles que possuem a qualificação necessária ao desempenho da profissão congregada, não os trabalhadores de apoio ao funcionamento dessas estruturas societárias, sobretudo quando não capacitados para o exercício profissional visado pela associação (art. 4º, I, da Lei nº 5.764/71). Demonstrada a prestação pessoal de serviços administrativos, necessários ao funcionamento da cooperativa reclamada, com remuneração mensal fixa e submissão ao poder de comando de seu gerente administrativo, irrecusável a caracterização da relação de emprego (CLT, art. 2º e 3º). Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 2571/99, 3ª Turma, DJU 14.04.2000, Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

Cooperativas. Grupo econômico. Possibilidade. O fato de se tratar de cooperativas por si só não afasta o enquadramento na disposição do §1º do art. 2º da CLT, visto que, não obstante a relação com os associados não seja de natureza empregatícia (art. 442, parágrafo único, da CLT), podem admitir empregados. Por outro lado, tratando-se de instituições que desenvolvem atividade econômica, embora sem fins lucrativos, estando associadas as duas cooperativas reclamadas, sendo o presidente das duas entidades a mesma pessoa e demonstrado nos autos o inter-relacionamento entre elas, verifica-se a hipótese preconizada no §2º do mesmo artigo celetista, relativamente à formação de grupo econômico. Cooperativa. Vínculo empregatício. As estruturas de cooperativas criadas pelas demandadas estão inseridas apenas e tão somente em um contexto formal que busca impedir a aplicação das normas protetoras do Direito do Trabalho, objetivo que não pode prevalecer, por força do que dispõe o art. 9º Consolidado. Trata-se, data venia de um grande engodo que a justiça não pode chancelar. Mesmo que assim não seja, impossível enxergar o reclamante como cooperativado. Isto porque a prova dos autos revela o preenchimento de todos os requisitos fixados no art. 3º da CLT, suficientes para enquadrar o autor no conceito de empregado. (Juiz Mário Macedo F. Caron). TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 3183/2000, 2ª Turma, DJU 06.07.2001, Rel. Juiz Flávia Simões Falcão.

1. Relação de emprego. Prova. Cooperativa. Se a tese contestatória está supedaneada na ausência do vínculo empregatício, sob o manto da realização do trabalho na condição de autônomo pelo demandante arrostando a direção pessoal dos serviços, subordinação, não-eventualidade e onerosidade, cabia ao réu a demonstração de suas afirmações. Deduzindo-se da prova oral produzida, que o modus faciendi da prestação laboral dava-se nos moldes previstos no art. 3º da CLT, tem-se por acertada a decisão reconhecedora do liame empregatício. Sem qualquer relevância o cumprimento pela acionada dos requisitos formais para a criação da cooperativa e adesão do autor ao seu quadro societário. Prevalece, in casu, o princípio da primazia da realidade. 2. Grupo econômico. Configuração. Para a caracterização de grupo econômico, no conceito celetista, conforme melhor doutrina, não se exige a relação de dominação ou hierarquia de uma empresa em relação às outras, sendo bastante que haja uma relação de coordenação entre as empresas que integrem o grupo. Devidamente comprovado na hipótese dos autos

que as empresas reclamadas eram presididas pelo mesmo sócio e, ainda, a participação da primeira no quadro societário da segunda, impõe-se o reconhecimento do grupo econômico, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 359/2001, 2ª Turma, DJU 06.07.2001, Rel. Juiz Elaine Machado Vasconcelos.

Os preceitos legais não devem ser interpretados isoladamente, quando da aplicação do direito. Não obstante a preceituada impossibilidade de vínculo de emprego entre as cooperativas e seus associados (art. 90 da Lei nº 5.764/71 e art. 442, parágrafo único da CLT), os casos concretos devem ser analisados separadamente. A cooperativa se define como um grupo de profissionais da mesma classe, que se unem para aperfeiçoar as condições de trabalho da categoria, na qual os associados se ajudam mutuamente, sem que haja subordinação alguma dentre estes. Se a função do cooperado for subordinada, o fim se desvirtuou, surgindo, daí, a relação de emprego. Na hipótese vertente, patente é a relação de emprego, conforme demonstrado nos autos. Recurso patronal a que se nega provimento. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 4.508/98, 3ª T., DJU 27/11/1998, pág. 44, Rel.: Juiz Jairo Soares dos Santos.

Cooperativa de trabalho. Reconhecimento de relação de emprego. Admitida a prestação de serviços, competia à reclamada a produção de prova robusta e inquestionável de inexistência dos elementos caracterizadores da relação de emprego nos termos do art. 3º da CLT, ônus do qual não se desincumbiu. A prova documental produzida não comprova a adesão do obreiro à Cooperativa. A documentação de constituição de Cooperativa, de per si, não autoriza a conclusão de que não houve a fraude vedada pelo art. 9º da CLT. Horas extras. Reflexos. Contestação genérica. Contestando a reclamada o trabalho extraordinário de forma genérica e inexistindo nos autos comprovação do pagamento respectivo, é de se manter a condenação da empresa ao pagamento das horas extras pleiteadas e seus reflexos. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 3726/2000, 3ª Turma, 14.03.2001, Rel. Juiz Leônidas José da Silva.

Inépcia da inicial. Inexistência. Não se vislumbrando da peça vestibular deficiência capaz de impedir ou dificultar a apresentação de defesa, tanto é que as reclamadas apresentaram contestação aos fatos e fundamentos nela consignados. Assim, constando da exordial os requisitos mínimos dos artigos 840, §1º, da CLT c/c 282/284 do CPC , não há que se falar em inépcia. Cerceamento de defesa. Prova testemunhal. O indeferimento de produção de prova testemunhal requerida com o fim de elucidar fato provado por documento ou confissão da parte, não caracteriza cerceamento de defesa. Hipótese prevista no inciso I do artigo 400 do CPC. Vínculo empregatício. Cooperativa. Caracterização. "a lei de organização das sociedades cooperativas é detalhada e rigorosa, permitindo o ingresso como associado a todos que desejarem se beneficiar dos seus serviços, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham os requisitos estabelecidos no estatuto." (Almir Pazzianotto. Não existindo nos autos elementos capazes de demonstrar a situação de associada das cooperativas, condição sine qua non para a incidência da lei especificada, há que se reconhecer o contrato de trabalho, em

face da comprovada falta de autonomia da obreira, pois a forma de prestação de serviços é que determina a relação jurídica entre as partes. Quem admite, dirige, assalaria e demite é empregador, nos exatos termos do art. 2º da CLT, e quem se submete a tais condições é empregado, nos limites do art. 3º da CLT. Multa art. 477 da CLT. Inexistência de controvérsia. Aplicação. " a multa tratada no art. 477, §8º, da CLT, incide em todas as hipóteses nas quais desrespeitados os prazos previstos em seu §6º, ainda que haja controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício. A mera existência de diferenças, em favor do empregado e a título de verbas rescisórias, não atrai a cominação legal."(iuj. RO 63551/97, julgamento em 14.12.1999. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as identificadas em epígrafe. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 00779/2002, 3ª Turma, DJU 06.09.2002, Rel. Juiz Marcos Roberto Pereira.

Constatado que a Reclamante prestava serviço para o Reclamado na condição de cabo eleitoral, de forma eventual, pois que trabalhava tão-somente em razão da campanha eleitoral do político contratante, impõe-se a aplicação da legislação eleitoral que veda, de modo expresso, a constituição de relações de emprego entre aquela espécie de trabalhadores e os candidatos que os contratam (Art. 100, da Lei nº 9.504, de 30.9.97). Recurso obreiro a que se nega provimento. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 1838/99, Ac. 1ª T., 10.8.1999, Rel.: Juiz Pedro S. A. Navarro, in Rev. LTr 64-09/1177.

Se na forma da Lei 5.764/71 as cooperativas de trabalho constituem o conjunto de pessoas agrupadas solidariamente que contribuem com serviços na consecução de objetivo comum tendente à melhoria de vida a partir de ganhos rateados na medida da participação de cada um, são os cooperados, de per si, colaboradores autônomos que respondem em conjunto pelos atos da cooperativa visando tais objetivos. De forma peculiar e com raízes cravadas em antiga necessidade de auto-organização e gerenciamento, são as cooperativas meio de alavancar grupos sociais e profissionais. Tem o cooperado a responsabilidade de "dono", sendo esta a grande peculiaridade do cooperativismo profissional, onde o trabalhador deixa de ser empregado subordinado para autogerir suas atividades. Inaceitável, para fins da autonomia, que a cooperativa dependa economicamente de outra entidade ou de próprio contratante. Se ela almeja o soerguimento da classe, não pode expô-la aos riscos de mau aparelhamento e educação profissional de forma a desclassificar os serviços. Nesse contexto, não se permite que o contratante forneça os equipamentos de trabalho (cláusula 5º, às fls. 29 do contrato); que haja devolução do cooperado por não corresponder às exigências das funções - o que pode gerar desqualificação não-criteriosa, que somente à cooperativa compete mensurar - ; e que os trabalhadores se submetam ao corpo técnico de encarregados e mestre-de-obras, pagos pela contratante, quando a execução dos serviços deve ser desempenhada sob orientação da cooperativa, embora com as exigências contratuais. A esses fatos somamos a inconveniência de contratação de trabalhadores autônomos para desempenharem atividades-fim da empresa, no caso uma construtora que contrata pedreiros. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 0287/98, 1ª T., DJU 25/09/1998, pág. 23, Rel.: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira.

Vínculo empregatício. Cooperativa. Como modalidade anômala de exercício de atividade econômica, visa a cooperativa a melhoria da renda de seus cooperados, mediante maior liberdade de negociação, valorização do trabalho e autonomia do trabalhador. Em que pese o louvável propósito das cooperativas, consideradas em tese, certo é que, em alguns casos, são elas utilizadas como fachada apenas, com o intuito de escamotear verdadeiro contrato de trabalho, em clara fraude e descumprimento da legislação trabalhista. Mas para que se configure o vínculo empregatício com trabalhador supostamente cooperado é preciso que se verifiquem, com nitidez, os requisitos do contrato de trabalho a rigor do previsto no art. 3º, da CLT, o que não restou demonstrado. Recurso patronal conhecido e provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 1171/2001, 1ª Turma, DJU 05.02.2002, Rel. Juiz Ricardo Alencar Machado.

Cooperativa. Vínculo empregatício. Prova. Quando o conjunto fático-probatório indica, de forma insofismável, a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, sem relevância o cumprimento pela acionada das formalidades necessárias ao afastamento do contrato de emprego (quanto à formação da cooperativa e adesão dos cooperados. Prevalece o princípio da primazia da realidade, qual seja: O da prestação de serviços pelo autor de forma subordinada, nos termos do artigo 3º da CLT, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. As partes aspeadas, na forma regimental, são da lavra do Exmo. Sr. Juiz relator. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 01615/2002, 1ª Turma, DJU 08.11.2002, Rel. Juiz Ricardo Alencar Machado.

Cooperativa. Aplicação do parágrafo único do art. 442, da CLT. Para aplicação do parágrafo único do art. 442, da CLT, é necessário que, realmente se caracterize a figura do sócio cooperativado, na forma do art. 3º, da Lei nº 5.764/71. Se a realidade demonstra o trabalho subordinado, não eventual e assalariado, estará presente a vinculação empregatícia do art. 3º, da CLT. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 373/2001, (7503/2002), 26.11.2002, Rel. Juiz David Alves de Mello Júnior.

Cooperativa. Ação civil pública. É cabível o ajuizamento de ação civil pública quando o Ministério Público do Trabalho visa à promoção da defesa de direitos individuais homogêneos de trabalhadores que prestam serviços por intermédio de sociedade cooperativa, contra a qual há denúncia de fraude à legislação trabalhista. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), R EX OFF e RO V 00792-2002-038-12-00-0, (004588/2004), 3ª T., 04.05.2004, Rel.: Gisele Pereira Alexandrino.

Cooperativa de trabalho. Vínculo de emprego. Demonstrados o abandono das finalidades cooperativistas e o caráter fraudulento que marcou a constituição da entidade, a ela não se aplicam o disposto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a vedação prevista no parágrafo único do artigo 442 da CLT. De outro vértice, caracterizada a intermediação de mão-de-obra e presentes os requisitos previstos no artigo 3º da CLT, é reconhecido o vínculo de emprego entre a

prestadora de serviços e os trabalhadores a ela vinculados. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 01281-2001-003-12-00-0, (0224736357/2002), 3ª T., 19.02.2003, Rel. Juiz Sandra Márcia Wambier.

Cooperativa. Intermediação de mão-de-obra. Fraude (artigo 9º da CLT) - A instituição de cooperativa, para o fim de intermediação de mão-de-obra, gera vínculo empregatício com a empresa que se beneficiou dos serviços prestados pelo trabalhador. Recurso improvido. TRT da 14ª Região (Rondônia e Acre), RO 0939/02, (0412/03), DOJT 07.05.2003, Rel.: Juíza Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria.

I. A concepção de cooperar a ser adotada, é o desenvolvimento de atividades de caráter autônomo com vocação empresarial em cada um dos seus associados. A mera intervenção para a locação de mão-de-obra desnatura sua finalidade, sendo forçoso o reconhecimento da relação empregatícia. II. Portanto, reconhecido o vínculo empregatício com a cooperativa e, a tomadora de serviços, declara-se nulo o contrato de cooperado havido entre o autor e a cooperativa. TRT da 14ª Região (Rondônia e Acre), RO 635/00, Ac. 136/01, 23.9.2000, Rel.: Juiz Vulmar de Araújo Coêlho Júnior, in Rev. LTr 65-10/1241.

As relações do trabalhador rural estão reguladas pela Lei nº 5.889/73 e pelas normas da CLT, desde que não conflitantes com essa lei. A intermediação de mão-de-obra, no nosso sistema, somente é admissível para serviços especializados ligados à atividade meio (Enunciado nº 331). A impossibilidade de subordinação do cooperado com a cooperativa. A inaplicabilidade do §4º do art. 442 da CLT, ao trabalhador rural, porque conflitante com a Lei nº 5.889/73. Finalmente, o art. 9º da CLT, que considera nulo os atos fraudatórios de direito do trabalhador, são fatores que impedem a intermediação de mão-de-obra das denominadas cooperativas de trabalho, formando-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Proc. 16.891/97, Ac. 42.804/98, 1ª T., DOESP 04/12/1998, Rel. Juiz Antônio Miguel Pereira.

Se o sócio de cooperativa mantém relação de trabalho subordinado com ela, não sendo de seus órgãos administrativo e nem recebendo honorários ou gratificação fixados pela assembléia geral ordinária, é empregado e não associado. Inteligência dos arts. 47, §1º, 44, inciso IV, 90 e 31 da Lei nº 5.764/71; arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 5.889/73 e 2º e 9º da CLT. Vínculo empregatício que se reconhece entre o reclamante e a cooperativa de colhedores e trabalhadores rurais - COOTRAB, com improvimento do recurso ordinário. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Proc. 29.172/96, Ac. 9.156/98, 1ª T., DOESP 05/05/1998, Rel.: Juiz João Batista da Silva.

Em sede recursal, na hipótese de não terem sido impugnados ou questionados os argumentos da decisão recorrida, o Tribunal não está obrigado a voltar à análise de preliminares argüidas na contestação e já enfrentadas na sentença. Há preclusão, lógica, até, pois não há recurso a respeito das preliminares só pela

simples remissão aos termos da defesa (art. 514, II, CPC). Cooperativa de trabalho rural, que exista só para o fornecimento de mão-de-obra, sem auxílio mútuo, sem participação na atividade econômica, vai de encontro aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho (art. 1º da CF). Existindo subordinação, onerosidade e habitualidade estamos, inexoravelmente, diante de relação de emprego, que detém proteção constitucional, visando a melhoria da condição social do cidadão trabalhador (art. 7º). Se isso não bastasse (!), no âmbito rural é inaplicável o parágrafo único do art. 442 da CLT, pois lei geral não revoga legislação específica (art. 2º da LICC). A CLT é subsidiária da Lei nº 5.889/73 (art. 17) e, ainda assim, desde que não colida com os princípios e conceitos fixados na lei do trabalho rurícola (art. 1º). TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Proc. 29.085/96, Ac. SE 35.570/97, DOESP 24/10/1997, Rel.: Juiz José Pedro de Camargo.

Não há dúvidas que o cooperativismo visa beneficiar uma imensa massa de desempregados no campo, que se desloca aos grandes centros urbanos em busca de emprego. Estabelecendo a regra da inexistência de vínculo empregatício nos termos ora propostos, milhares de trabalhadores rurais e urbanos, tal qual como os garimpeiros, terão o benefício de serem trabalhadores autônomos, com a vantagem de dispensar a intervenção de um patrão. O espírito do legislador ao regulamentar o cooperativismo foi o de fomentar a criação das cooperativas de trabalho, principalmente nos meios rurais, objetivando acabar com os desempregados e aqueles que sempre laboraram sem quaisquer garantias. Com efeito, o projeto de lei foi direcionado para o homem do campo, principalmente o "bóia-fria", afastando-se, pois, a afirmação de que a Lei nº 8.949/94, que estabeleceu o parágrafo único do art. 442, da CLT, não se aplicaria ao trabalhador rural, mesmo porque não há nenhuma incompatibilidade entre essa lei e a do trabalhador rural (Lei nº 5.889/73). Por ser uma cooperativa de serviços, e não uma "empresa interposta", fica excluída da hipótese de intermediação ilegal de mão-de-obra, prevista no Enunciado nº 331, I, do C. TST. Se o atual sistema cooperativo apresenta problemas de legitimidade, deve ser rigorosamente fiscalizado pelos órgãos competentes e orientado no sentido de encaminhá-lo ao objetivo para o qual foi concebido. Por fim, também nossa Carta Magna incentiva o cooperativismo, através dos arts. 5º, XVIII, 174, §2º, 187, VI e 192, VIII." TRT da 15ª Reg. (Campinas, SP), Proc. 23995/99, Ac. 12711/01, 5ª T., DOESP 19/04/2001, pág. 12, Rel.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.

O vínculo cooperativo foge dos caracteres do pacto laboral e sua existência deve ser cumpridamente provada, demonstrando-se a existência de sociedade cooperativa nos moldes da Lei nº 5.764, de 16.12.91, que define a Política Nacional de Cooperativismo, com o preenchimento dos requisitos: espontaneidade para a criação da cooperativa e para o trabalho prestado; independência e autonomia dos seus cooperados, que obedecem apenas às diretrizes gerais e comuns estabelecidas nos estatutos da cooperativa; objetivo comum que une os associados pela solidariedade; autogestão e liberdade de associação e desassociação, nela apontados. Na análise da natureza jurídica da relação entre as partes, o fio condutor é o princípio da primazia da realidade, pelo qual o factual

se sobrepõe ao formal, na lição de Plá Rodriguez que, no caso redunda na configuração da relação empregatícia, dada a subordinação revelada pela direção das atividades pelos dirigentes da cooperativa, determinando a jornada de trabalho a ser cumprida, o valor de cada peça e da remuneração, as metas de produção de cada grupo, impondo a submissão a horário, o desconto das faltas e dos atrasos e a aplicação de penas disciplinares. Recurso a que se dá provimento. TRT da 21ºRegião (Rio Grande do Norte), RO19-01646-00-2, Ac. 37.800, 6.9.2001, Rel.: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, in Rev. LTr 65-11/1387.

"Não se aplica a norma legal de um instituto a qualquer situação fática que não configura verdadeiramente aquele instituto, senão por falso rótulo que encubra a realidade de um outro" (Valentin Carrion). Caracterizada a prestação de serviços na atividade-fim da empresa tomadora, com participação direta da mesma na constituição da cooperativa, sem o ânimo do reclamante de ser associado da mesma e, ainda, demonstrado o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho, resta afastada a aplicação do parágrafo único do artigo 442 da CLT, tornando aplicável o inciso I, da Súmula n. 331 do Colendo TST, de maneira que o vínculo empregatício se formou entre o Reclamante e a empresa tomadora de serviços. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 2398/98, Ac. TP 665/99, 13.4.1999, Rel.: Juiz Bruno Luiz Weiler Siqueira, in Rev. LTr 64-08/1073.

A criação de cooperativas de trabalho deve atender aos estritos ditames legais, restando imprópria e inidônea a sua constituição com o velado objetivo de fraudar, impedir ou desvirtuar a aplicação dos preceitos da CLT. Uma conjuntura econômica adversa, marcada pelo desemprego, não pode justificar o desprezo imediatista pela legislação em vigor, ignorando-se que a contratação de empregados em conformidade com a lei redunda em benefício não apenas para aquele que é contratado, mas, em vista dos encargos recolhidos pelo Estado, para toda a sociedade, que deles se beneficia. Verificada a inidoneidade da cooperativa, forma-se o vínculo de emprego com a empresa beneficiária dos serviços prestados pelos trabalhadores tidos por cooperados. Inteligência do art. 9º da CLT. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 0257/99, Ac. TP 1402/99, 7.7.1999, Red. Desig.: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro, in Rev. LTr 64-05/670.

"O que diferencia, essencialmente, o trabalho voluntário das demais formas de prestação de serviço, é o fato de que nele a doação desinteressada do prestador, salvo a satisfação íntima, imprime-lhe características que se aproximam muito mais de um estado, do que propriamente de uma função, pois a crença nos ideais e na doutrina propagada se integra a sua própria personalidade. Ou seja, o que define a inexistência da relação de emprego é a condição especial segundo a qual a pessoa almeja dedicar-se, de corpo e alma, à instituição. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 0048/01, Ac. 1304/01, 26.4.2001, Rel.: Juiz Nicanor de Araújo Lima, in Rev. LTr 66-01/97.

As chamadas cooperativas de trabalho se constituem com a finalidade precípua de melhorar as condições de trabalho e nível salarial de determinados trabalhadores, dispensando a intervenção do empregador. Todavia, arregimentar mão-de-obra barata, sob o manto de falso cooperativismo, fazendo o trabalhador renunciar a direitos sabidamente irrenunciáveis, e que assim sempre irá fazê-lo em virtude da coação do próprio emprego, é um retrocesso histórico a todos os avanços conseguidos pelo Direito do Trabalho no decorrer dos tempos. Trabalhador que é fiscalizado, subordinado e que recebe importâncias com características de salário, é padronizado pela norma consolidada (art. 3º), não como cooperado, mas sim empregado, e como tal se acha amparado por todas as leis trabalhistas e previdenciárias. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 0150/99, Ac. TP 1428/98, 7.7.1999, Rel.: Juiz Nicanor de Araújo Lima, in Rev. LTr 64-03/405.

Art. 443.

O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência depende de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

§2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;

b) de atividades empresariais de caráter transitório;

c) de contrato de experiência.

As alíneas "a", "b" e "c" do §2º mostram-se com a redação dada pelo Decreto-lei 229/67 (DOU 28.02.1967).

Pelo que consta do caput, o artigo aparentemente permite qualquer forma de contrato individual de trabalho mas, em verdade, impõe em seus parágrafos sérias restrições aos ajustes. Não há dúvidas que o contrato de trabalho prima pela simplicidade, podendo ser tácito ou expresso. Como tácito, realça-se a prestação de serviços nos moldes "trabalhistas", sendo que há a relação quando a prestação de serviços for pessoal, não eventual, subordinada e remunerada. As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social são conseqüência do contrato, e não o próprio contrato como é de sabença (e equívoco) popular.

Mostra-se aqui, de maneira inequívoca, a desnecessidade de forma contratual, embora existam contratos especiais que a exijam. São, contudo, exceções como os contratos de jogadores de futebol e alguns outros poucos.

Mas a lei salienta que a indeterminação temporal é a regra geral, sempre se supondo que assim tenha sido acordado pelas partes, salvo ajuste de prazo e, assim mesmo, com justificativas dessa delimitação. Além das espécies anunciadas nas alíneas "a", "b" e "c" do §2º podemos rememorar o contrato de safra que é típico do trabalho rural. Não nos parece que as safras sejam apenas atividades cíclicas do meio campesino, eis que admitimos "safra industrial" ou "safra comercial", mas este entendimento não tem sido aceito pelos tribunais trabalhistas. Nesse sentido, certamente se estribam em Houaiss (Dicionário Eletrônico), onde podemos ler:

* substantivo feminino

1 conjunto dos produtos agrícolas de um ano; colheita

2 Rubrica: pesca. período em que se faz a pesca; campanha piscatória

3 Derivação: sentido figurado. trabalho longo e árduo; faina, azáfama

4 Regionalismo: Nordeste do Brasil. Época de passagem de um grande cardume de voadores, tainhas, agulhas etc.

5 Regionalismo: Rio Grande do Sul. Época do ano em que se costuma vender o gado gordo e produtos da indústria pastoril, lã e charque

O trabalhador rural safrista, em que pese a necessidade de seu serviço para a agricultura e a pecuária, assim como a essencialidade, e o trabalho nas épocas de maior atividade empresarial, por muito tempo foi tratado como um trabalhador eventual, sem qualquer direito trabalhista. Note-se que até os trabalhadores rurais permanentes, até 1963, praticamente não tinham nenhuma garantia legal. O Estatuto do Trabalhador Rural - Lei nº 4.214 - surgiu em 1963, mas a primeira regulamentação para os safristas se deu através do Dec.-lei nº 761 em 1969, quando o Executivo baixou normas disciplinadoras de seus trabalhos. O texto legal foi publicado em 14 de agosto de 1969, entrando em vigor em 14 de novembro daquele mesmo ano.

"Safra", segundo a definição de Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira, é a colheita, a época do ano em que se costuma vender o gado gordo e os produtos da indústria agropastoril. Diríamos que a safra, por extensão, é todo e qualquer período de maior atividade empresarial, não apenas na agropecuária, como também no comércio e na indústria. Aquele Dec.-Lei nº 761, hoje revogado, atendendo a realidade social brasileira, conferiu aos safristas uma série de direitos até então desconhecidos desta espécie de trabalhadores rurais.

Num conceito mais amplo de "safrista", embora - como afirmamos acima - os tribunais não se tenham inclinado a uma abrangência tão grande, poderíamos ver também os operários da "matança" nos frigoríficos, os garçons de hotéis de veraneio, os balconistas especialmente contratados para a época natalina etc, mas isto não é aceito pelos tribunais. Naquele Dec.-Lei nº 761, considerando-se que o safrista era contratado por obra certa, existia indenização se o pacto laboral fosse rompido antes do término do contrato, sem que o trabalhador tivesse dado causa para isto. Esta indenização não acompanhava a mesma sistemática da CLT no que diz respeito à rescisão do contrato por prazo determinado. O safrista, despedido, tinha direito a uma indenização correspondente a 1/12 do salário mensal por mês de serviço ou fração superior a 14 dias. Havia, pois, certa semelhança com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, recebendo o rurícola diretamente do empregador a indenização. O mesmo princípio foi consagrado posteriormente, sendo hoje parte integrante da Lei nº 5.889.

Diz o texto atualmente em vigor:

Art. 14.

Por outro lado, em que pese ser o safrista contratado por tarefa (não confundir o contrato por tarefa com empreitada), deverá receber o repouso semanal remunerado. O cálculo deverá ser feito à base da remuneração semanal, correspondente a 1/6 dessa remuneração.

Além disso, saliente-se que o que mais importa para o empregador é que a indenização a ser paga ao safrista, quando o contrato for rompido imotivadamente antes do término da safra é que seguirá a indenização dos contratos por prazo indeterminado. Tem interesse também um segundo aspecto visado pelo legislador: o trabalhador safrista deverá somar os diversos tempos de serviço labutados em favor do empresário. Não haverá a soma dos períodos descontínuos se o trabalhador tiver sido despedido por ter cometido falta grave ou justa causa (quando também não será indenizado) ou então tiver sido indenizado devidamente. A indenização que faz com que não se somem os períodos descontínuos será de 1/12 da remuneração mensal por mês de serviço.

A indenização será calculada pela remuneração normal do mês, assim com o décimo terceiro salário. Também as férias proporcionais são devidas pelo mesmo princípio legal de proporcionalidade com os meses labutados.

Diversas afirmativas devem ser feitas sobre o contrato de experiência, realçando-se que sua origem mostra-se como conseqüência direta do fato dos homens pouco se conhecerem. Para melhor conhecimento, a contratação trabalhista com cláusula de experiência torna-se cada vez mais freqüente. Nas coletividades pouco numerosas, nos núcleos populacionais rarefeitos, no interior do país, tal realidade ainda não se fez sentir. Entretanto, nas cidades e nas zonas de comunicação fácil, onde as populações não só aumentam como também são

altamente rotativas, não têm os homens a faculdade de se conhecerem pessoalmente. Daí a necessidade de se testarem em todos os setores.

O fenômeno não é, evidentemente, apenas em torno dos contratos individuais de trabalho. Em nossa civilização, onde o relacionamento pessoal ou impessoal se dá com centenas de indivíduos, os juízos que se podem fazer sobre os outros são superficiais e incompletos.

Noutras épocas, o empresário quando admitia certo trabalhador, dele já tinha referências que haviam chegado por contato com outros empresários, com outros empregados ou até mesmo - o que era bastante encontradiço - por referências familiares. O relacionamento dos homens era mais íntimo e os números não eram tantos a perturbar a memória dos indivíduos.

Hoje tem o empresário um contingente humano gigantesco à sua disposição, proveniente não apenas de seu círculo sócio-geográfico, mas também de todos os quadrantes. As migrações de trabalhadores sem referências para o empresário são fenômenos internos de proporções consideráveis e até mesmo as migrações internacionais já se fazem sentir em nosso ambiente. Por outro lado, a proliferação de fábricas e casas comerciais, de lavouras e empresas de prestação de serviços, desnorteiam os trabalhadores que - devendo escolher um bom empregador - não dispõem de elementos para tanto.

Ao fato dos homens não se conhecerem, impedindo o surgimento daquela confiança mínima necessária para que se estabeleça um contrato de trabalho, devemos agregar os ônus que a lei impõe ao empresário. Nada mais lógico, pois, que as partes tateantes em busca de parceiros capazes, marquem um período preliminar onde se possam conhecer.

Surge então, na área trabalhista, entre os diversos aspectos do contrato individual de trabalho, o contrato de experiência.

A repetição significativa que vemos nas Varas do Trabalho (denominação anterior das Juntas de Conciliação e Julgamento), nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, quando dezenas de feitos, girando em torno de contratos de experiência são julgados, estão a mostrar o interesse da matéria.

Uma visão panorâmica do contrato de experiência, desde sua natureza até aspectos práticos nos é dada - ainda hoje - por Valentin Carrion a quem prestamos a mais afetuosa homenagem e lembrança de muitos anos de amizade. Disse ele em seus "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", ed. de 1991, pág. 278)

"2. O contrato de experiência teria como característica o de ser celebrado sob condição resolutiva, que é o resultado da prova, segundo Paul Durand, não estando obrigado o empregador a contratar em definitivo; ou sob condição resolutiva, segundo Riva Sanseverino (apud Washington Luiz da Trindade, in Rev.

Synthesis 7). Para o citado Washington Trindade, trata-se de um acordo preparatório, que garante aos que os estipulam a mais ampla liberdade de negócio jurídico anterior (idem). Prevalece o entendimento de que o contrato de prova, na legislação brasileira, é um contrato por tempo determinado. Daí, temos que extrair todas as conseqüências: não se cogita de aviso prévio e o inadimplemento do prazo dá direito à parte inocente a receber a metade dos salários do tempo que falta para atingir o termo final (se optante, receberá o FGTS, devendo o empregador completar a mencionada indenização: assim o D. 59.820/56).

O aviso prévio só é devido se o contrato estabeleceu direito recíproco de rescisão antecipada (art. 481 e Súmula 163 do TST) pois essa cláusula lhe retira a característica de determinado; entretanto, a indicação pura e simples das conseqüências legais se a empresa despedir antecipadamente não eqüivale a cláusula mútua de rescisão. Exceder o lapso de 90 dias (art. 445, parágrafo único) transforma o contrato na espécie de indeterminado. Os contratos de trabalho por tempo determinado podem ter um termo prefixado (a), ou depender da execução de serviços especificados (b) ou da realização de' certo acontecimento previsível aproximadamente (c). A hipótese (a) é a mais freqüente; no contrato de experiência, a hipótese (c) é difícil; mas não é impossível a espécie (b), a execução de certos serviços especificados (em sentido contrário Aluysio Sampaio, Contratos..., pág. 50); por exemplo, a montagem de certa máquina, em cuja atividade será avaliada a perícia do trabalhador, a produção de certa quantidade de peças ou a visita a um número previsto de possíveis clientes já cadastrados. Provam-se a capacidade técnica e as atitudes sociais e disciplinares do empregado, também; a lei não o impede; atrasos, atritos de comportamento, desídia, poderão determinar a rescisão antecipada por justa causa ou a não contratação definitiva, quando se esgotar o tempo estipulado; do lado do empregado haverá motivos diversos para desinteressar-se pela continuação. As partes não necessitam justificar a não recontratação após o termo final; a simples manifestação de vontade é suficiente. O contrato de experiência é nefasto para o empregado, pela incerteza que lhe traz quanto ao seu futuro, ameaçado de ficar desempregado sem saber se deve procurar nova ocupação e sem poder fazê-lo; mas se não é possível fazer letra morta o texto expresso da lei, ela tem que ser interpretada restritivamente, por ser este uma espécie excepcional de contrato. Na dúvida, o pacto se presume como de tempo indeterminado. A formalidade da anotação na carteira, no prazo de 48 horas, com menção àquela circunstância, poderá substituir o contrato escrito mas não pode ser dispensada (o art. 29 exige a anotação na carteira das "condições especiais, se houver"). Süssekind aplica ao contrato de experiência todas as conseqüências dos contratos por tempo determinado (Acórdãos no TST II); Catharino rejeita a aplicação do art. 481, negando o aviso prévio ("Contrato de Experiência", Vox luris, 1973, 14/50). Délio Maranhão também repele o art. 481 (Direito do Trabalho).

Tais contratos têm origem antiqüíssima, sendo que no Século XVII o trabalhador, como elucida Martin Saint-Leon ("História de las Corporaciones de Oficio", pág. 299), para ingressar no círculo mais restrito dos mestres das corporações deveria

" ... ejecutar una obra mestra. Entre los alfilereros, el candidato debía fabricar un millar de alfileres; entre los cerrajeros, três cerraduras..."

Os registros são ainda mais remotos, confundindo-se por vezes a experiência com a aprendizagem. A partir do "Livro dos ofícios de Paris", do ano de 1258, conforme François Barret ("Historia del Trabajo", pág. 16) tínhamos:

"Cuando el joven artezano ha terminado su periodo de aprendizaje, trabaja aún generalmente unos años más en calidad de obrero a fin de perfeccionar su educación profesional".

Mas é Antônio Ferreira Cesarino Júnior ("Natureza jurídica do contrato individual de trabalho, pág. 94) quem nos dá outro rumo, quando afirma:

"Não se deve, porém, confundir o aprendiz com o escolar, por isto que este não é obrigado à prestação de trabalho. Também não se deve confundir o contrato de aprendizagem, com o 'de prova', pois que, enquanto um tem por fim a formação da capacidade para uma determinada espécie de trabalho, o outro se destina a comprovar a existência dessa capacidade".

Não poucos são os autores a debater sobre a natureza jurídica do contrato de experiência. Nélio Reis ("Contrato de Prova", Rio, Livraria Freitas Bastos, 1963, 176 págs.) alinha dezena de autores, principalmente baseado no clássico estudo de Cassi (Vincenzo Cassi, "Il rapporto di lavoro in prova", Milão, Dott. A. Giuffré, 1950, 160 págs.), sendo que outros tantos podemos lembrar, baseados nós no estudo de Cecília Assanti ("Il contratto di lavoro a prova", Milão, Dott. A. Giuffré, 1957, 113 págs.). Escrevendo sobre tal natureza, Nélio Reis (op. cit., pág. 9) afirma que

"Contrastam a este respeito, de forma profunda as várias opiniões, podendo-se, de início, dividi-Ias em duas grandes correntes:

1.a) a dos que vêem nesta prestação um contrato de trabalho sujeito à condição;

2.a) a dos que a encaram como consubstanciando um verdadeiro contrato de trabalho, com aspectos especiais".

Cecília Assanti (op. cit., pág. 12) diz:

"a) Tre sono le teorie fondamentali sulla natura giuridica del contrasto di lavoro a prova; esso é stato configurato come contratto preliminare, como contratto definitivo di lavoro sottoposto a condizíone, come contratto per alcuni aspetti, ovvero in alcuni casi, autonomo".

Entre nós, em que pese a excelente tese de Nélio Reis sobre a matéria, cremos que a palavra final é de José Martins Catharino ("Compêndio Universitário de

Direito do Trabalho", São Paulo, Ed. Jurídica e Universitária, 1972, vol. I, pág. 384) quando, após páginas de brilho ímpar, afirma:

"Partindo-se da premissa que o contrato não se confunde com a relação (ver n. 2.1.2), mas sem chegar ao separatismo, que são duas fases do fenômeno negocial, conclui-se que há um só contrato, uno e unitário, do qual surgem duas relações distintas: a de emprego experimental e a de emprego comum. Relações coligadas, internas do mesmo contrato, e não contratos diversos vinculados entre si.

A primeira experimental, a termo ou condição resolutiva; a segunda, comum, a termo ou condição suspensiva. Se a primeira extinguir-se, a segunda não se torna eficaz; caso contrário, sim. Nesse sentido, pode-se falar em duas relações em nexo de causalidade: uma, a primeira, causa de outra, a segunda, efeito. Relação dominante e relação conseqüente".

É de se salientar que a experiência que dá nome ao contrato não se refere à verificação, por exemplo, da confiança mínima indispensável à existência de um contrato de trabalho, nem à identidade em si da pessoa. A finalidade desse contrato é propiciar ao empregador a verificação das aptidões do trabalhador para certos e determinados serviços, assim como o empregado verificará no período de prova se as condições oferecidas pelo empregador são efetivamente satisfatórias. Nesse sentido, tomamos a expressão "contrato de prova", tendo a prova o sentido dicionarizado por Gillermo Cabanellas ('Diccionario de Derecho Usual', Buenos Aires, Editorial Atalaya, 1946, pág. 395) quando informa:

"Prueba ... Tambien puede entenderse como prueba el medio con que se muestra y hace patente la verdad o falsedad de alguna cosa".

Se a nossa Consolidação permite, entre os contratos por prazo determinado o "contrato de experiência", deixa antever que o legislador entendeu este contrato como condicionado a ter existência, basicamente, no fator tempo. Há um lapso de tempo no qual as partes farão a experiência. No entanto, tais contratos, mesmo dentro de prazo máximo (2 anos para os outros contratos - comuns -, 90 dias para o de experiência) são autorizados em situações apenas especiais, e não quando não se justifica a predeterminação temporal. Assim, justifica-se o contrato de experiência em conseqüência desta ser a "execução de serviços especificados" (diríamos que a realização, a contento, dos serviços ou a satisfação do empregado) ou então a experiência seria culminada com uma prova que seria ou a "obra" em data certa (até 90 dias) ou a prova em si (um exame das aptidões do empregado - pelo empregador -, com todas as críticas que isto possa acarretar, por arbitrium merum), em momento que seria o "acontecimento suscetível de previsão aproximada" (dentro do prazo máximo de 90 dias a contar do início do contrato).

Pensamos que o contrato de trabalho pode ter dois momentos interligados e bipartidos. Primeiramente a relação de emprego é regida pelo contrato de

experiência ou de prova, sendo este o prelúdio do segundo contrato, que poderá ou não se seguir. Se as partes se aprovarem no primeiro contrato, segue-se um segundo (dentro da mesma relação de emprego), por prazo determinado ou prazo indeterminado. Se a continuidade da relação se dá com um contrato por prazo certo não poderá haver outra prorrogação, eis que o legislador proíbe mais de uma prorrogação ou contratação nos pactos dessa natureza. Poderá ocorrer, o que é mais freqüente e normal, a sucessão de um contrato de experiência por um de prazo indeterminado.

Para se dar maior ênfase ainda ao fato de serem dois contratos distintos, embora interligados, lembramos que o legislador estabeleceu um "contrato de experiência" que é o que analisamos aqui e também um "período de experiência" que é o primeiro ano dos contratos por prazo indeterminado (previsto no art. 478, §1º da CLT). Este último, sim, é período de experiência, integrante total do contrato - único - por prazo indeterminado. O outro, o contrato de experiência, é autônomo, distinto do que lhe segue, embora muitíssimo ligado.

Mozart Victor Russomano ("Curso de Direito do Trabalho", Rio, José Konfino Editor, 1972, pág. 136) esclarece, em definitivo, a dupla situação sobre o entendimento da natureza jurídica do contrato de experiência quando afirma:

"O contrato de prova, por sua natureza, é aquele que o empresário e o trabalhador celebram, a curto prazo, sob a condição resolutiva de que qualquer das partes poderá rescindi-lo, a qualquer tempo, desde que não esteja satisfeita com os resultados da experiência.

Essa é a natureza jurídica e, em conseqüência, por estar sujeito a uma condição resolutiva, a extinção do contrato, antes de escoado o tempo estabelecido, por iniciativa de qualquer dos contratantes, não dá à parte contrária direito a aviso prévio ou a indenização.

Em que pesem opiniões em contrário, não pensamos assim, porque não é esse o feitio jurídico do contrato de prova, tal como foi, pela primeira vez, admitido e regulamentado sob o nome de contrato de experiência, através do §2º, alínea c, do art. 443, da Consolidação, consoante o Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967.

Naquele preceito traçou-se o elenco dos contratos por prazo determinado e, entre eles, foi indicado, expressamente, o contrato de prova.

Assim, se o contrato de prova (que não poderá ter prazo superior a noventa dias, ex vi do art. 445, parágrafo único) for rescindido, sem justo motivo, antes do termo previsto, caberá a indenização prevista no art. 479 ou no art. 480, conforme o caso.

Se o contrato contiver - como geralmente ocorre - a cláusula do art. 481 e essa cláusula for usada (direito recíproco de rescisão antecipada), o contrato de prova

passará a reger-se pelas normas aplicáveis aos contratos por prazo indeterminado. O aviso prévio, portanto, é devido.

Essa afirmação que fazemos com ênfase, encontra resistências doutrinárias e nos tribunais da Justiça do Trabalho. Cremos que isso decorre do fato de que autores e juízes estão presos ao conceito, teoricamente correto, de que o contrato de prova está jungido a uma condição resolutiva, que torna incompatíveis com esse tipo de contrato a indenização de antigüidade e aviso prévio. Esquecem-se, contudo, que outra é a orientação da lei brasileira, que certa ou errada, o define como contrato por prazo determinado, sem abrir exceção às regras que disciplinam esse contrato, na sistemática da Consolidação".

Coqueijo Costa (Tribunal Superior do Trabalho, RR-00338, decisão da 3ª Turma, Ac. 143, de 16.9.75) seguia bem esta orientação ao assegurar:

"O contrato de experiência ou de prova é contrato por prazo determinado e pelas regras deste se rege., isto é, não comporta aviso prévio nem indenização de antigüidade. Havendo rescisão ante tempus, a parte culpada pagará à outra a metade dos salários restantes até o termo final do pacto.

Havendo, porém, nele prevista a cláusula a que se refere o art. 481 (quatrocentos e oitenta e um) da CLT, incide o Prejulgado n. 42 (quarenta e dois), que assegura o aviso prévio, e passa a ser devida pelo empregador, se culpado pelo rompimento, a indenização de antigüidade do art. 478 (quatrocentos e setenta e oito) consolidado".

Constata-se, assim, que o tratamento preponderante que tem o contrato de experiência é o de contrato por prazo determinado. Amauri Mascaro Nascimento nos dá boa visão da doutrina sobre a natureza jurídica do contrato de prova, reafirmando que o entendimento é controvertido entre os muitos autores. Informa ele no "Compêndio de Direito do Trabalho" (São Paulo, LTr Editora, 1976, pág. 422):

" ... sua natureza jurídica é controvertida; para Greco é um contrato de trabalho condicionado a uma experiência e que tem como características um termo máximo de duração, a faculdade das partes de rescindi-lo antes do término, sua transformação automática em contrato definitivo ao fim e a desnecessidade de aviso prévio; para Barbero é um contrato de trabalho com condição suspensiva; para Saracini, é um contrato de trabalho a termo final certo, sendo desnecessário o aviso prévio nos casos de rescisão antecipada; para Riva Sanseverino, é um contrato de trabalho com condição suspensiva potestativa; para De Litala é um contrato de trabalho autônomo, se não houver aproveitamento e continuidade; havendo a admissão definitiva é contrato sujeito a condição suspensiva potestativa; para Assanti é um contrato especial que tem por objeto a experiência e é autônomo do contrato principal; para Barassi, é um contrato sujeito a condição resolutiva; para Di Marcantonio, é um contrato de trabalho condicionado".

Esse mesmo festejado autor, já então em seu "Curso de Direito do Trabalho" (São Paulo, LTr Editora, 1981, vol. II, pág. 6) estabelece de forma bastante clara o que é o contrato de experiência, partindo de sua natureza jurídica. Diz ele:

Para definir "contrato de experiência" é indispensável conhecer primeiro a sua natureza, da qual dependerão os efeitos sobre os direitos das partes. Não são poucas as dificuldades que o tema envolve, de modo que começaremos enumerando as principais teorias que procuram explicar a natureza da experiência.

A teoria do contrato autônomo não vê unidade entre o contrato de experiência e o contrato de trabalho propriamente dito, considerando-os dois tipos de contrato, mantendo cada um a sua unidade e independência de tal modo que não estariam relacionados entre si por um liame de continuidade. A autonomia, para alguns como Tofoleto e Coviello, faz com que o contrato de experiência seja considerado contrato preliminar dirigido à futura celebração de um contrato definitivo, tese que recebe a crítica de que não há a obrigação das partes em fazer o contrato "principal", que tanto poderá existir como não, daí porque não há que se falar em contrato preliminar de outro que inexiste. A autonomia, segundo outros entendimentos, faz do contrato de experiência um contrato especial.

A segunda teoria é a da experiência como cláusula do contrato de trabalho, sem autonomia portanto, simples período do mesmo contrato, para prova das aptidões do empregado pelo empregador, e da conveniência da organização pelo empregado. Essa concepção unitária também apresenta variações, porque para alguns doutrinadores o contrato de trabalho com cláusula de experiência está sujeito a uma condição suspensiva durante a demonstração, pelo trabalhador, da sua aptidão para o trabalho. Desse modo, o contrato de trabalho fica pendente; o sinalagma não surge imediatamente; há uma expectativa na fase preparatória, na qual o valor do empregado é verificado. Para outros, a cláusula de experiência não tem natureza de condição suspensiva, mas de condição resolutiva. Assim, o contrato desde logo produz todos os seus efeitos; há, a partir do início da prestação de serviços, uma relação de emprego na qual as partes têm todos os direitos e deveres correspondentes ao vínculo. Terminada a prova, sendo o resultado favorável, prossegue normalmente a relação de emprego já existente. Sendo desfavorável, opera-se a condição resolutiva. A constituição da relação definitiva não deriva da realização da prova nem é dela um efeito próprio porque desde o início o vínculo está definitivamente formado, extinguindo-se no caso de resultado desfavorável. Há autores que combinam condição e termo, sentindo a insuficiência da tese da condição. Não há uma condição porque ao ser iniciada a experiência é fixado o termo final.

A doutrina francesa pode ser aferida através dos escritos de Raymond Barraine ("Droit du Travaii", Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1957, pág. 117.) quando diz:

"Le contrat à l'essai peut être rompu à tout instant sans préavis ni indemnité. Le contrat à l'essai est d'usage courant dans certaines professions, notamment en ce qui concerne les postes nécesitant des aptitudes spéciales. Il est considéré avec méfiance par les organisations syndicales que craignent de voir les employeurs tourner par ce moyen la règle du préavis. Aussi, la plupart des conventions collectives limitent-elles à une durée raisonnable Ia période d'essai. Si cette limitation n'existait pas, les tribunaux eux-mêmes seraient en doit d'exercer sur ce point un Contrôle de fait.

Juridiquement, le contrat à l'essai peut être considéré comme un contrat de travail sous condition résolutoire".

É certo que a natureza jurídica, neste caso do contrato de experiência, muito ficará condicionada à lei nacional de cada ordenamento jurídico. No caso argentino, são boas as palavras de Rodolfo Washington Carranza ("EI período de prueba y sus proyecciones sociales", in "Estudios sobre derecho laboral", Caracas, 1977, pág. 751), entende que se trata de uma relação de trabalho sujeita a uma condição resolutiva, sendo que se socorre da definição desta que consta no Código Civil argentino. Em sua exposição, conclui assegurando:

"...la relación jurídica se constituye desde el principio, con la totalidad de los derechos y obligaciones consagrados por Ia legislación laboral para ambos sujetos. Ahora bien, si alguno de éstos considerare que no se ha cumplido satisfactoriamente la condición estipulada a que nos hemos referido en la definición que preconizamos, el contracto se disuelve sin que ninguna de las partes contraiga responsabilidad alguna.

Por lo contrario si se cumple la condición a que se sujeta el período de prueba, el contrato automaticamente se transforma en definitivo y el mismo se computa a los efectos de la antigüedad en el servicio, por parte del trabajador".

Não há dúvidas que, sendo o trabalhador aproveitado na empresa após o término do período de experiência, com a soma dos dois períodos, temos um único tempo de serviço. Isto não significa que autores como Arnaldo Lopes Süssekind (TST, Proc. RR-855, 3ª T., Ac. 639, de 11.6.1968, Banco de Dados do PRODASEN, JUR. 000164156) não tenham o contrato de experiência como um contrato totalmente autônomo. Esta é a opinião do ilustre autor, quando afirmou que

"O contrato de experiência, face ao estatuído na legislação brasileira (art. 443, §2º, c, e § único do art. 445 da CLT) é um contrato de trabalho autônomo, de prazo determinado, e não uma fase preliminar de pacto de emprego. Extinto o contrato no termo ajustado, nenhuma obrigação possui o empregador quanto ao aproveitamento do empregado nos quadros da empresa. Nessa hipótese ou na de rescisão antecipada do contrato com justa causa, não assiste ao empregado o direito a qualquer indenização ou aviso prévio".

A situação de contrato de experiência (autônomo, mas antecedente e incorporável a outro possível período) ou simples período inicial de um contrato comum, em Portugal nos é reportado por Bernardo da Gama Lobo Xavier ("Curso de Direito do Trabalho", Lisboa, Ed. Verbo, 1992, pág. 419):

"A LCT estabelece no seu artigo 44º o chamado "período experimental" ou "de experiência" ou "de prova", o qual corresponde à primeira fase das relações entre o trabalhador e a entidade patronal. Esta fase preliminar tem como razão de ser a necessidade de dar a conhecer vividamente às partes, através do funcionamento das relações contratuais, as aptidões do trabalhador e as condições de trabalho. Se não tiver êxito a experiência - isto é, se as partes não se satisfizerem com a execução do contrato durante essa fase preliminar - permite-se uma desvinculação praticamente sem restrições. É o que se diz no artigo 55º da L. Desp., que sofreu nova redação com o DL nº 403/911 de 16 de Outubro, em que se permite a qualquer das partes - durante os primeiros dias de vigência do contrato - fazer cessar unilateralmente o contrato sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indenização.

Ponderou-se que o período de experiência deva ser ajustável às várias circunstâncias (complexidade técnica, confiança e natureza do vínculo, tendo-se estabelecido os prazos a seguir indicados, de acordo com a nova redação da L. Desp. (DL nº 403/91).

O período experimental correspondente ao período inicial da execução do contrato tem a seguinte duração:

a) 15 ou 30 dias, nos casos de contrato a prazo, caso este tenha duração previsível inferior ou superior a 6 meses;

b) 60 ou 90 dias, para a generalidade dos trabalhadores nos contratos por tempo indeterminado, consoante a empresa tenha mais de 20 trabalhadores ou menos ao seu serviço;

c) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança;

d) 240 dias para pessoal de direção e quadros superiores.

Nos casos assinalados de b) a d) as CCT e os contratos individuais podem reduzir os períodos experimentais (art. 55º, 3, da L. Desp.).

Este autor informa, em nota de rodapé, que a bibliografia portuguesa sobre o tema não tem sido copiosa, apenas reportando-se aos estudos de Pupo Correia ("Da experiência no contrato de trabalho", suplemento XVIII do Boletim da Faculdade de Direito) e de Raul Ventura ("O período de experiência no contrato de trabalho", in "Direito", 1961, nº 4)

Entre os autores de manifestação mais recente temos o Magistrado João Carlos Franckini que entende o "Contrato de prova. Instrumento de fraude à legislação trabalhista, como forma de frustrar a estabilidade provisória da empregada gestante" (in Síntese Trabalhista, Ano VII, nº 81, março/1996) que, além de focar os aspectos centrais de seu artigo, ainda diz sobre a natureza jurídica dessa espécie de contratação:

"Se estabelece no campo doutrinário dissensão relativa à natureza jurídica do Contrato de Experiência, controvérsia esta que não cessou com a redação dada pelo Decreto- Lei nº 229/67 ao art. 443 do Estatuto Consolidado.

Parte dos doutrinadores entende que o Contrato de Experiência, também denominado Contrato de Prova, não possui autonomia, constituindo-se em simples condição de validade do contrato de prazo determinado, o que vale negar, em última análise, os requisitos que o caracterizam.

Em outro pólo, encontramos entendimento diverso, ao qual nos filiamos, no sentido de que o Contrato de Experiência é uma modalidade de contrato a termo, sendo esta a sua natureza jurídica.

De acordo com EVARISTO DE MORAES FILHO, em seu Anteprojeto de Código do Trabalho, o Contrato de Experiência corresponde a uma irremovível necessidade do comércio jurídico, o que é ratificado por OCTÁVIO BUENO MAGANO, pois visa a proporcionar ao empregador a possibilidade de verificar as aptidões técnicas do empregado e a este de avaliar a conveniência das condições de trabalho".

Temos nas sempre necessárias palavras de Evaristo de Moraes Filho e Antônio Carlos Flores de Moraes (Introdução ao Direito do Trabalho, São Paulo, LTr Editora, 6ª ed., 1993, pág. 289)

"4. Denomina-se período de prova a um certo prazo durante o qual as partes contratantes se submetem à prévia verificação de que preenchem a contento as condições e exigências técnicas para o desempenho permanente de suas obrigações. A não ser em casos excepcionais, o contrato de prova, cuja característica é a curta duração, desempenha papel muito mais importante a favor do empregador do que do empregado. Na França, por exemplo, variam os prazos de oito dias a três meses, no máximo, segundo a categoria e os casos. Na Itália vão de uma semana a seis meses (gerentes, representantes, procuradores), sendo exigida a forma escrita, ad substantiam, e não simplesmente ad probationem.

Várias são as doutrinas sobre a natureza jurídica do contrato de prova, decorrendo os debates e as incertezas da própria complexidade do instituto, como ressalta Cassì. Alguns autores, como Toffoletto e Barassi (em parte) admitem o contrato de prova corno um contrato preliminar, tese improcedente, eis que se trata de um só

contrato, e não de dois. Grande parte da doutrina italiana (Passarelli, Litala, Cassi entre outros) vê no contrato de prova um negócio jurídico complexo, no qual se combinam os elementos da condição suspensiva e do termo. A jurisprudência italiana, no entanto, inclina-se pela condição suspensiva potestativa, opinião a que adere Sanseverino. Finalmente, no direito francês, domina a doutrina de um negócio jurídico sob condição resolutiva, com Durand, Vitu, Rouast, Bohn, Monesclou, Rivero, Savatier, Brun, Galland, Corte de Cassação etc., à qual nos filia-mos. Em verdade, tanto de fato como de direito, o contrato de trabalho existe desde a sua formação (contrato de prova), sendo sujeito à dissolução caso a prova não seja satisfatória. Em o sendo, não se realiza a condição resolutória. Por isso mesmo pode ser rescindido (rescindido nos termos da CLT) à vontade pelas partes, sem retroatividade, dada a sua natureza sucessiva.

Entre nós, acabando com as incertezas do §1º do art. 478, o Decreto-lei n. 229, de 28 de fevereiro de 1967, acrescentou o parágrafo único ao art. 445, da CLT: "O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias". E, com o acréscimo do §2º, ao art. 443, permitiu-se a celebração de contrato de experiência entre os de prazo determinado".

Entre os autores de grande nomeada, como encerramento deste capítulo, convém relembrar Manuel Alonso Garcia (Curso de Derecho del Trabajo, Ed. Ariel, Barcelona, 1967, pág. 415) quando assegurou em razão da natureza jurídica dos contratos de experiência:

"Son numerosas las posiciones que han tratado de ofrecer una explicación a este problema. Así las doctrinas que consideram al contrato de prueba como contrato preliminar, contrato de trabajo sometido a condición, relación autônoma, contrato laboral con pacto resolutorio y contrato especial de trabajo.

A nuestro juicio, en las teorías enunciadas existe (si acaso, con la excepción de la del contrato preliminar) una estimación cierta - pero parcial - de lo que es el contrato de prueba. El error, nos parece, estriba en querer resolver el problema con criterio unitario, de modo que pueda obtenerse una conclusión singular, y válida como tal para todos los supuestos pensables.

Partiendo, pues, de la imposibilidad de aplicar una medida idêntica a figuras o hipótesis que pueden ser - y son - en realidad diferentes, la cuestión de la naturaleza jurídica del pacto o contrato de prueba exige, además, una caracterización que ha de hacerse en función de cada caso y con vistas a la regulación positiva establecida por el ordenamiento jurídico-positivo de que se trate. Con base en esta dirección, no puede perderse de vista que, en cualquier caso, si la prueba se constituye como determinante esencial de un pacto, en tanto el objeto de éste sigue siendo la prestación del servicio, la causa - entendiendo por tal la función práctica social reconocida en general y preventivamente por el derecho al negocio de que se trate - en el contrato de prueba está en el valor instrumental o de experimento que encierra el cambio entre prestación de trabajo y

retribución, en cuanto esta actuación integra aquí Ia función económico-social especificamente propia de este contrato, que se identifica con Ia causa del mismo.

Por ello, y habida cuenta de Ia significación especial que Ia causa confiere al contrato de prueba, hay que distinguir entre:

a) contrato de trabajo sometido a prueba, que actuará como condición suspensiva, si del resultado de aquélla se hace depender Ia celebración del contrato, bien entendido que Ia condición radicará en Ia valoración del resultado más que en el resultado mismo; y que podrá, conceptuarse como resolutoria en aquellos casos en los que se haya hecho depender de Ia valoración insatisfactoria de Ia prueba realizada Ia cesación de los efectos del contrato de trabajo ya celebrado;

b) contrato de trabajo con cláusulas especiales de prueba, en virtud de Ias cuales, el desenvolvimiento del mismo queda subordinado, en alguno de sus aspectos, a que Ias prliebas sefialadas en Ias mencionadas cláusulas tengan o no efectividad, y den o no el resultado que con Ias mismas se busca;

c) contrato de trabajo definitivo, que, por imperativo legal, se considera, no obstante, como contrato de libre resolución durante un período determinado de tiempo, sin necesidad de plazo de preaviso, lo cual marca Ia diferencia entre este supuesto y el anterior, en el hecho de que aquí, de no producirse Ia denuncia del contrato, consolidada Ia estabilidad de éste, los efectos del mismo se consideram producidos desde el momento inicial de su celebración;

d) contrato de prueba autônomo, con valor propio e independiente, que cumple su finalidad instrumental, y que opera con una conexión remota respecto del posible contrato de trabajo a celebrar posteriormente pero con valoración de sus efectos única y separada, distinta, en suma, de Ia que pueda hacerse del contrato de trabajo posterior".

Também se deve tomar como diretriz mestra para o entendimento da natureza do contrato de experiência as palavras de Délio Maranhão (Direito do Trabalho, 2ª ed., 2ª tiragem, FGV, 1972, pág. 167) quando nos ensina:

"O contrato de experiência, nos termos da lei, é um contrato a prazo certo. Vale dizer: embora a experiência (condição resolutiva) possa, a qualquer momento e no entender de qualquer das partes, terminar, nada impede que dure tanto quanto pode o contrato durar, ou seja, noventa dias. Atingindo o seu termo final (o que não importa, necessariamente, tenha à experiência logrado êxito), o contrato se desfaz ipso jure. Não fica o empregador obrigado a concluir com o empregado, que experimentara, um contrato definitivo. Mas, se o fizer, o tempo de serviço será computado desde o início do contrato experimental, ocorrendo uma simples transformação da natureza do vínculo. Assim também, antes do termo previsto para a experiência, pode esta ser considerada pelas partes de tal modo satisfatória que resolvam concluir o contrato definitivo, transformando-se neste, por antecipação, o contrato de experiência ajustado para durar noventa dias. O

contrato definitivo ter-se-á como tacitamente celebrado pela só continuação da prestação do trabalho após o decurso do prazo da experiência. Esta, ainda que prorrogada (uma vez), não pode ultrapassar o limite legal de noventa dias. Vencido este termo, já não se pode mais falar em contrato de experiência, mas em contrato de trabalho tout court. Nada obsta que, a um contrato de experiência, venha suceder um contrato definitivo a prazo, hipótese em que, salvo o caso de safrista ou de empregado em construção civil, não cabe o cômputo do período anterior".

Jurisprudência:

Recurso de revista. Estabilidade provisória por acidente do trabalho. Contrato a prazo - A jurisprudência desta Corte tem-se inclinado pela tese da incompatibilidade entre a finalidade do contrato a prazo - previsto no artigo 443, §1º e §2º, da CLT -, cujo objetivo é disciplinar a prestação de serviços de natureza transitória, e a garantia e/ou estabilidade de emprego, que pressupõem a existência de contrato por prazo indeterminado. Recurso provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 81527, 4ª T., DJU 02.04.2004, Rel.: Min. Barros Levenhagen.

A natureza do contrato de trabalho por prazo determinado atrai a incidência da alínea b do parágrafo sexto do artigo quatrocentos e setenta e sete da CLT, não sendo devida a multa pelo atraso na satisfação das verbas rescisórias, no caso de rescisão antecipada do contrato, se foram quitadas no prazo legal. Revista conhecida e desprovida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 303370/1996, 5ª T., DJU 19/03/1999, pág. 300, Rel. Min. Candeia de Souza.

Recurso de revista - Sumaríssimo - Julgamento extra petita - Nulidade do julgado - Não se pode falar em julgamento extra petita, quando a decisão de não considerar a existência do contrato por obra certa tenha decorrido da ausência de prova documental, que comprovasse a tese defensiva. Simples alegações não são suficientes para tornar verídica a da recorrente, de que o recorrido teria sido contratado por prazo determinado. Sendo assim, cai por terra também a argüição de ofensa ao artigo 443 da CLT e à Lei nº 2.959/56. Preliminar rejeitada. Multa do artigo 477 da CLT - A aplicação da multa prevista no artigo 477 da CLT não se constitui em ofensa legal apenas por contrariar os interesses defendidos pela recorrente, pois deferida de acordo com a interpretação e convencimento do Juiz na aplicação da Lei, após análise dos elementos constantes dos autos. Cumpre esclarecer, outrossim, que aos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, as hipóteses de cabimento do recurso de revista estão limitadas àquelas previstas no §6º do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu, in casu. Recurso de revista não conhecido. Nulidade da demissão - Conversão - A alegação recursal de que não houve fundamento jurídico para a manutenção da conversão da demissão havida não faz sentido, já que o julgado baseou-se justamente na ausência de provas da tese defensiva, de que o recorrido teria sido contratado por obra certa, ou seja, por prazo determinado. Por óbvio que tendo sido desconsiderada a forma de contratação, o pacto laboral passou a ser regido pelas normas do contrato por

prazo indeterminado, não havendo razão para a manutenção da dispensa por término da obra. Não há como conhecer da revista, por ausência de ofensa a dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, hipóteses de cabimento do apelo para os processos sujeitos ao rito sumaríssimo. Recurso de revista não conhecido. Honorários advocatícios - A decisão a quo, mantida pelo Tribunal Regional, contraria a previsão contida no Enunciado nº 219, que foi convalidado pelo de nº 329, ambos desta Corte, pois nesta Justiça Especializada, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência. Para tanto, devem as partes preencher os requisitos legais, quais sejam, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou ainda, encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo o próprio sustento ou da respectiva família, o que não ocorre, in casu e portanto, devendo ser afastado o pagamento de honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 248, 2ª Turma, DJU 12.09.2003, Rel. Min. Conv. Décio Sebastião Daidone.

Agravo de instrumento em recurso de revista. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional - Não se pode falar em nulidade da decisão que rejeitou os embargos declaratórios, por ausência de prestação jurisdicional, quando o acórdão do recurso ordinário tenha apreciado e fundamentado de forma expressa as razões de convencimento do juiz. Ainda que a decisão não tenha sido aquela esperada pela parte, não significa que tenha havido negativa de prestação jurisdicional, mormente que os embargos interpostos, tenham deixado patente a intenção de reexame da matéria recursal. Preliminar rejeitada. Nulidade do contrato de trabalho. Não se conhece de Recurso de Revista, fundado em violação dos artigos 443, §2º, 445 e 484 da CLT, quando tenha restado comprovado nos autos que o autor fora contratado por prazo indeterminado, com garantia de emprego de três anos. Portanto, descabida a pretensão das agravantes em ver declarado nulo o pacto laboral, sob o argumento de nulidade de contrato de trabalho com prazo determinado superior a dois anos, conforme previsão legal. Agravo conhecido e desprovido. Salário in natura. Para comprovação do dissenso jurisprudencial, essencial que os arestos transcritos tratem de matéria idêntica à dos autos, conforme previsto no Enunciado nº 296 desta Corte; sendo inespecíficos aqueles apresentados pelos agravantes, não há como se conhecer do Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 2313, 2ª T., DJU 27.02.2004, Rel.: Min. Décio Sebastião Daidone.

1. Preliminar de nulidade - Decisão recorrida - Negativa de prestação jurisdicional - Considerando o disposto no artigo 249, §2º, do CPC, deixa-se de declarar a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. 2. Menor aprendiz. Contrato por prazo determinado. Termo final. Estabilidade provisória. Alistamento militar - As hipóteses de validade de contrato de trabalho por prazo determinado estão previstas no artigo 443, §2º, da CLT, o qual autoriza a celebração do contrato a termo quando a natureza ou transitoriedade do trabalho o justifique (alínea a). A aprendizagem enquadra-se como espécie de contrato

sujeito à pré-determinação de prazo. E assim o é porque o aprendiz ingressa na Empresa com a finalidade de obter conhecimentos específicos para sua formação profissional. Concluído o aprendizado, o empregador pode dispensar o trabalhador. No caso dos autos, o trabalhador pretende o reconhecimento da estabilidade provisória com base em norma coletiva na qual se estabeleceu garantia de emprego ao empregado em idade de prestação de serviço militar. Todavia, o termo final do contrato de aprendizagem firmado entre as partes deve ser respeitado. Ora, no ato da contratação, o reclamante tinha ciência da precariedade da relação e do prazo de duração do contrato de trabalho (artigo 4º, §1º, do Decreto nº 31.546/52). Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 196 da SBDI-1. 3. Descontos fiscais e previdenciários. Prejudicado o exame do tema, em face da declaração de improcedência do pedido. 4. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 591974, 1ª T., DJU 05.03.2004, Rel.: Min. Emmanoel Pereira.

O instituto do aviso prévio, por sua própria natureza, não se dirige aos contratos que já nascem com data prevista ou previsível de sua conclusão, entre os quais o contrato de trabalho temporário regido pela Lei nº 6019/74, que se integra ao universo dos pactos por prazo determinado, nas linhas gerais definidas pelo art. 443, §1º, da CLT. Revista conhecida e provida para absolver a Reclamada do pagamento substitutivo do aviso prévio e consectário. Tribunal Superior do Trabalho, RR 388625, 3ª T., DJU 27/10/2000, pág. 666, Rel. Min. Conv. Horácio R. de Senna Pires.

A ausência de anotação do contrato de experiência, quando celebrado por escrito entre as partes, não dá ensejo à nulidade ou invalida o referido pacto, porquanto observados os ditames do art. 443 da CLT. Recurso de Revista conhecido parcialmente e ao qual se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 380570, 5ª T., DJU 09/02/2001, pág. 615, Rel.: Min. João Batista Brito Pereira.

1. Ação rescisória contra acórdão que não reconhece estabilidade do Reclamante no emprego, por se tratar de contrato de experiência. 2. A via estreita da ação rescisória não pode ser utilizada como meio à investigação do conjunto fático-probatório produzido no processo principal. Infundada a invocada violação aos arts. 9º, 443, 451, da CLT e 63, da Lei nº 8213/91, restando evidenciado o intuito do Requerente em ver reexaminados os elementos de convicção contidos no processo principal, a fim de demonstrar a caracterização da prorrogação tácita do contrato de trabalho, que lhe asseguraria a nulidade da dispensa e conseqüente reintegração no emprego. 3. Pedido de rescisão julgado improcedente. Recurso ordinário não provido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 460160, SBDI 2, DJU 16/03/2001, pág. 702, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Contrato de trabalho. Período pré-eleitoral. Nulidade. Efeitos. Continuidade da prestação de serviços - 1. Conquanto nula a admissão de servidor na Administração Direta e Indireta e nas Autarquias no período compreendido entre a publicação da Lei Eleitoral (Lei nº 7.493/86) e o término do mandato do Governador de Estado, a continuidade da prestação de serviços, após esgotado o

período de proibição, gera novo e tácito contrato de emprego (CLT, art. 443). 2. Válida a relação de emprego apenas a partir de 15.03.1987, a nulidade do contrato de trabalho restringe-se ao período vedado pela legislação eleitoral, sem prejuízo, contudo, do acolhimento de pedido de saldo salarial e depósitos de FGTS. 3. Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial, e parcialmente providos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 577375, SBDI 1, DJU 12.03.2004, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Contrato de experiência. Expiração do termo. Continuidade na prestação de serviços. Prorrogação tácita. - 1. Expirado o prazo inicialmente fixado para a vigência do contrato de trabalho a termo, do qual constitui espécie o contrato de experiência, não gera a presunção de sua prorrogação tácita o simples fato de o empregado permanecer prestando serviços no âmbito da Empresa-demandada. Conquanto juridicamente viável (CLT, art. 451), a prorrogação tácita de contrato de trabalho supõe que se infira da conduta objetiva das partes o intuito de prorrogar o ajuste por período predeterminado, nunca por mera manifestação de vontade apenas do empregador. 2. A simples continuidade do trabalho, após o termo final do contrato de emprego por tempo determinado, desde que ausente intenção de ambas as partes em efetivamente prorrogá-lo, transforma-o juridicamente em contrato de trabalho por tempo indeterminado. 3. Ausência de violação aos artigos 442 e 443 da CLT. 4. Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 525858, SBDI 1, DJU 16.05.2003, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Agravo regimental do reclamante - Não conseguiu o Agravante demonstrar a violação à literalidade dos dispositivos apontados. Ao contrário do alegado, a decisão atacada observou os ditames do art. 39 da Lei nº 8.177/91 quanto à correção monetária e à época própria para a sua aplicação. Não ficou caracterizada a existência de cláusula contratual tácita, razão pela qual não tem pertinência os dispositivos invocados (arts. 442 e 443 da CLT) em relação ao pagamento dos salários no mesmo mês trabalhado. Embargos do reclamado. Multas convencionais - Conquanto a norma coletiva estabeleça que a multa devida seja por ação, o fato de terem sido violados diversos acordos coletivos não impede o trabalhador de receber a multa a cada ação infringida pela inobservância da cláusula convencional instituída nos vários instrumentos normativos. Decisão turmária em consonância com o Precedente nº 150 da SDI - Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, AGERR 268151/1996, SBDI 1, DJU 25.06.1999, pág. 00046, Rel. P/o Ac.: Min. Márcio Moreira da Cunha Rabelo.

Agravo de instrumento recurso de revista contrato de trabalho por prazo determinado enunciado nº 126/TST - O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, considerou válido o contrato de trabalho por prazo determinado, nos termos do artigo 443, §2º, a, da CLT, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 97923, 3ª T., DJU 06.02.2004, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Estabilidade provisória - Contrato de trabalho por prazo determinado - Acidente de trabalho - Artigo 118 da Lei nº 8.213/91 - Na modalidade de contrato por prazo determinado, as partes já conhecem, com antecipação, a data do seu término, não tendo a ocorrência de fatos supervenientes o condão de prorrogar o período de trabalho ajustado. Desse modo, não há como estender a estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 àqueles que prestam serviços de natureza transitória. Recurso conhecido, mas desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 72537, 3ª Turma, DJU 27.02.2004, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Contratação temporária regida pela CLT - Excepcional interesse público - Competência da justiça do trabalho - A Justiça do Trabalho é competente para julgar demandas decorrentes de contratação por tempo determinado, celebrada sob a égide da CLT, para atender excepcional interesse público, antes da vigência da Lei nº 8.745/93, que regulamentou o art. 37, IX da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AERR 361787, SBDI 1, DJU 12.09.2003, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

O contrato de experiência é modalidade de contrato por prazo determinado a teor do art. 443 §2º da CLT, existindo prefixação do tempo, há que se ter a certeza, quanto ao fato e quanto ao momento "certus ancertus quando". A extinção do contrato de experiência vem com seu cumprimento. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 10655/89, 1ª T., DORJ 08/03/1991, Rel.: Juiz Carlos Roberto Assis Davis.

Contrato de trabalho por prazo determinado - A contratação por prazo determinado, ante a sua natureza restritiva de direitos, é permitida quando verificada uma das condições previstas no §2º do art. 443 do texto consolidado. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 22714/92, 5ª T., DORJ 07/04/1995, Rel.: Juiz Nelson Tomaz Braga.

O contrato de experiência é modalidade de contrato por prazo determinado a teor do art. 443 §2º da CLT, existindo prefixação do tempo, há que se ter a certeza, quanto ao fato e quanto ao momento "certus ancertus quando". A extinção do contrato de experiência vem com seu cumprimento. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 10655/89, 1ª T., 22/1019/1991, DORJ 08/03/1991, Rel.: Juiz Carlos Roberto Assis Davis.

Contrato de trabalho. Contrato a prazo. Contrato de experiência. Não tem validade, portanto, o contrato de prazo determinado celebrado para serviços inespecíficos e gerais, sem qualquer especialização", sabido que o contrato de experiência é apenas uma das modalidades do contrato de prazo determinado (§2º do mesmo artigo). TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 27367-95, 4ª T., 15/04/1998, DORJ 15/05/1998, Rel.: Juiz Gilberto Carlos de Araújo.

"Contrato de experiência". é por sua natureza um contrato a prazo determinado, devendo constar expressamente em seu bojo o prazo ajustado. Sem o ajuste do

prazo, é de se admitir o mesmo como por tempo indeterminado. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 09149/86, 5ª T., DORJ 13/05/1986, Rel.: Juiz Resiere Pavanelli Filho.

"Contrato de safra " - é de se considerar como a prazo determinado os contratos cuja vigência é estabelecida até o término da safra, eis que enquadrados nas disposições do §1º do art. 443 da CLT já que a realização de tais serviços são suscetíveis de previsão aproximada. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 08086/86, 5ª T., DORJ 25/03/1987, Rel.: Juiz Resiere Pavanelli Filho.

Contrato de experiência. Natureza jurídica. Por ser espécie do gênero dos contratos a prazo determinado, o contrato de experiência, uma vez preenchidos os requisitos legais, ordinariamente se extingue pelo mero decurso do prazo pactuado. Desta feita, a existência de processo seletivo anterior à pactuação, não garante, ao obreiro, sua transmutação em contrato a prazo indeterminado, até porque, tal contrato diz respeito à experiência de ambas as partes e visa, não somente a auferição da competência do trabalhador, como também sua completa adaptação a todos os aspectos da organização empresarial. Recurso a que se nega provimento. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02980596048, 9ª T., DOESP 01/12/1998, Rel.: Juiz Antônio José Teixeira de Carvalho.

Contrato de experiência. Ao contrário do que entende a recorrente, no contrato de experiência, dada a sua natureza de ser um instrumento de prova, existe uma condição resolutiva, que é a demonstração pelo empregador de que o empregado não preenchia as condições pessoais e profissionais para o exercício de suas funções. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02910012373, 1ª T. DOESP 15/02/1991, Rel. Juiz Floriano Correa Vaz da Silva.

Validade ou não do trabalho temporário - 1. O cerne básico dos dois apelos patronais repousa na temática dos diversos da Segunda reclamada em 16 tipos de contrato e os seus desdobramentos fáticos e jurídicos. O documento de fls. 12 comprova que o reclamante foi registrado como empregado em setembro de 2002 e na função de pedreiro. O documento de fls. 14 comprova que o reclamante teve dois contratos de trabalho temporário com a primeira reclamada no período de 4.02.2002 a 3.06.02 e de 6.05.02 a - 02.08.2002. Nesses períodos, a tomadora foi as Segunda reclamada. 2. O trabalho temporário é válido para: a) substituição temporária de mão-de-obra permanente; ou b) acréscimo extraordinário de serviços. O contrato, além desses requisitos, não pode ser superior a três meses, exceto se houve a autorização por parte do Ministério do Trabalho, de acordo com o artigo 10 da Lei nº 6.019/74. O item 4 da defesa da primeira reclamada (a empresa prestadora de serviços temporários) afirma que o reclamante sabia do caráter transitório quanto aos serviços prestados. 3. Como é que se pode mencionar o caráter transitório dos serviços, se o autor, apesar do término dos dois contratos, ter continuado a prestar serviços para o mesmo tomador. O caráter transitório do trabalho temporário não se faz nos moldes do art. 443 da CLT e sim de acordo com as hipóteses da Lei nº 6.019/74 e que já foram citadas. O fato da Segunda reclamada, a empresa tomadora, ser um grupo recreativo, de forma

objetiva, em nada elide a fraude perpetrada. Os fundamentos da fraude: a) houve o extravasamento do período de três meses; b) a tese da prorrogação automática defendida pela primeira reclamada não encontra respaldo nos elementos de convicção presentes nos autos, já que o autor continuou a prestar serviços, como empregado; c) o caráter transitório do trabalho temporário não é genérico e sim de acordo com as hipóteses já citadas (acréscimo extraordinário de serviços ou substituição temporária de mão-de-obra permanente). Por corolário, como é que se justifica um contrato de experiência, se de fato, o autor já havia laborado para a Segunda reclamada, como trabalhador Temporário. O contrato de experiência, pela sua natureza jurídica, é um contrato de prova, ou seja, de avaliação mútua (condições de trabalho, de salário, competência profissional etc.). Se a empresa tomadora, por quase seis meses, já teve os préstimos do reclamante, não teria a necessidade de submetê-lo a um novo período de prova. Portanto, diante do exame dos autos, correto o posicionamento do MM. Juízo a quo, o qual reconheceu um só contrato de trabalho e impôs a responsabilidade solidária pela fraude, a qual encontra respaldo no art. 1.518, do Código Civil de 1916, atual 942 do Código Civil de 2002. Rejeitam-se, pois, os argumentos patronais quanto a validade dos diversos contratos. TRT da 2ª Região (São Paulo), RS 00281, (20030390154), 4ª T., DOESP 22.08.2003,- Rel. Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto.

Contrato por obra certa e suas prorrogações. Validade - 1. O contrato por prazo determinado não foi acatado pelo MM. Juízo a quo, o qual entendeu que o contrato não preenche os requisitos do art. 443, §2º, da CLT, já que a recorrente, a efetiva empregadora, pertence ao ramo da construção civil, logo, essa atividade não é temporária ou transitória. Por outro lado, o MM. Juízo a quo enfatizou ser inadmissível a ocorrência de sucessivas prorrogações. 2. O contrato individual de trabalho por obra certa deve ser anotado na CTPS do trabalhador pelo construtor. Construtor é o empregador que exerça a atividade em caráter permanente, atuando no ramo da construção civil (art. 1º, Lei nº 2.959/56). Em tese, a atividade da empresa de construção civil é permanente, mas há situações nas quais o serviço prestado é sempre transitório. O fato do construtor tem uma atividade permanente, de forma isolada, em nada eiva de nulidade a adoção do contrato de obra certa no âmbito da construção civil. Por outro lado, o contrato de obra certa não pode ser superior a dois anos, admitindo-se uma única prorrogação (desde que respeitado o período máximo de dois anos) (arts. 445 e 451, CLT). 3. Portanto, o fato da reclamada pertencer ao ramo da construção civil, com atividade permanente, não elide a existência do contrato por prazo determinado. Contudo, o que é inadmissível é a seqüência injustificável de prorrogações contratuais. O contrato foi prorrogado quatro vezes (fls. 87/90). Por esse fundamento, mantenho a indeterminação do contrato de trabalho, com a manutenção das verbas rescisórias deferidas, rejeitando-se o apelo da reclamada. TRT da 2ª Região (São Paulo), RS 00726, (20030510532), 4ª T., DOESP 03.10.2003, Rel. Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto.

"Contrato de experiência: insere-se entre os contratos por prazo determinado, relevando notar que a lei só exige a prova do motivo justificador nas hipóteses

previstas nas alíneas a e b, do §2º, do art. 443, da CLT". TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02930032817, 5ª T., DOESP 04/03/1993, Rel. Juiz João Carlos de Araújo.

Contrato de experiência. Garantia de emprego. Gestante. Incompatibilidade - No contrato de experiência, modalidade de contrato de trabalho a prazo determinado, na forma prevista no artigo 443, §2º, "c", da CLT, têm os pactuantes plena ciência da data do término da prestação laboral, tornando incompatível, assim, a incidência da garantia de emprego. Firmando a empregada referido contrato, mesmo que prorrogado de forma legal, não enseja a garantia de emprego da gestante, pois teve ampla ciência da data em que o contrato deixaria de existir. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 196, da SDI I, do C. TST. TRT da 2ª Região (São Paulo), AI 26935200290202001, (20020598410), 3ª T., DOESP 24.09.2002, Rel.: Juíza Mércia Tomazinho.

O contrato de trabalho tem por natureza o sentido de continuidade. Por isso, sua mais importante classificação se traduz no contrato por prazo indeterminado. O contrato de experiência constitui uma possibilidade do empregador em submeter o empregado a um período de prova, contratando-o antes a título experimental, até porque a aprovação ou não seria de escolha do empregador. Inadmissível portanto contrato de experiência na forma verbal. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 02970085032, Ac. 7ºT. 02980005910, DOESP 13/02/1998, Rel. José Mechango Antunes.

Contrato de experiência. Extinção. A lei faculta a contratação experimental e sua extinção somente ocorre se foi insatisfatória a prova a que se prestaram as partes, empregado e empregador. Outrossim, o contrato a prazo determinado, como era previsto em redação anterior do art. 443 CLT, só era válido em se tratando de serviços cuja natureza ou transitoriedade justificassem a predeterminação de prazo ou em atividades empresariais de caráter transitório. A inserção da alínea c referente ao contrato de experiência não se coaduna com as espécies anteriores, dada a sua vocação a transformar-se em contrato a prazo indeterminado. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02920151562, 7ª T., DOESP 10/09/1992, Rel.: Juíza Lucy Mary Marx Gonçalves da Cunha.

A cláusula resolutiva expressa é da essência do contrato de experiência, com a qual não rivaliza a estabilidade provisória. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Proc. 02990153971, (20000064950), 6ª T., DOESP 25/02/2000, Rel.: Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro.

As normas constitucionais não impedem o contrato a termo, não revogaram e nem conflitam com a CLT quando regula essa forma de contratação, excluindo a possibilidade de aviso prévio. Interpreta-se a Constituição Federal no sentido de que, na hipótese de existência de aviso prévio, este será de, no mínimo, 30 dias. De outra forma, se deduziria o absurdo de que todos os direitos assegurados na Constituição Federal seriam devidos, mesmo na hipótese de despedimento por

justa causa. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 6.328/89.8, Ac. 7ª T., 14.903/90, DJSP 17/08/1990, Rel.: Juiz Valentin Carrion.

Aplica-se à doméstica o contrato de experiência, por força do disposto no art. 443 da CLT. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 9.400/92, 1ª T., DJMG 16/04/1993, Rel.: Juiz Allan Kardec Carlos Dias.

Tendo sido demonstrado que os reclamantes trabalharam apenas no período de safra, o que se depreende até mesmo das petições iniciais, todas do tipo padrão, e da prova oral produzida, não há que se falar em aviso prévio e nem em adicional de FGTS. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 2ª T., RO 03158/93, DJ MG 3.12.93, Rel.: Juiz A. Ribeiro.

Contrato de Safra - Caracterização - Como o contrato de trabalho é do tipo realidade, há de prevalecer, no exame da existência deste e em nome do princípio da primazia da realidade, a situação real em que se tenha desenvolvido a relação de trabalho, em que se encontre o trabalhador. Assim, é safrista aquele que induvidosamente desenvolveu atividade rural na colheita de café, nos moldes da Lei nº 5.889/73, consoante deflui destes autos. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 5.325/93, 1ª T. DJMG 19.2.94, Rel.: Juiz Aguinaldo Paoliello.

Como o contrato de trabalho é do tipo "realidade" há de prevalecer, no exame da existência desde e em nome do princípio da primazia da realidade, a situação real em que se tenha desenvolvido a relação de trabalho, em que se encontre o trabalhador. Assim, é safrista aquele que induvidosamente desenvolveu atividade rural na colheita de café, nos moldes da Lei nº 5.889/73, consoante deflui destes autos. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 1ª T., RO 5325/93, DJ MG 19.12.94, Rel.: Juiz Aguinaldo Paoliello.

Empregado safrista. Caracterização. É safrista o empregado rural que desenvolve suas atividades na dependência das variações estacionais de atividade agrária. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 3615/89, 3ª T., 18.5.90, Rel.: Juiz Antônio Álvares da Silva.

Trabalho Temporário. Décimo terceiro salário - A partir da Constituição Federal de 5.10.88, o décimo terceiro salário tornou-se devido a todo e qualquer trabalhador urbano ou rural (art. 7, inciso VIII), não mais se podendo sustentar a exclusão do trabalhador temporário do direito aquela vantagem, como o fazia a Lei 6.019/74, em seu art. 12. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 10459/90, 1ª T., 18.10.91, Rel.: Juiz Antônio Miranda de Mendonça.

O fato de o Contrato de Safra não especificar a data de término não o desnatura como contrato por prazo determinado, justificando-se pela sua própria natureza, posto que suscetível de previsão apenas aproximada, e não certa, precisa. O fato de o Contrato de safra não especificar a data de término não o desnatura como contrato por prazo determinado, justificando-se pela sua própria natureza, posto que suscetível de previsão apenas aproximada, e não certa, precisa. TRT da 3ª

Reg. (Minas Gerais), 1ª T., RO 17234/94, DJ MG 24.1.95, Rel.: Juiz Cândido Rodrigues.

O aviso prévio é um instituto incompatível com o contrato a termo, do qual o de safra é uma modalidade. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T., RO 14621/94, DJ MG 21.1.95, Rel.: Juiz Carlos Alves Pinto.

Contrato de safra. Termo final. O contrato de safra tem seu termo final coincidente com o término da colheita. Comprovando-se ter sido o reclamante trabalhador rural safrista, não há como descaracterizar tal fato, para reconhecer em seu favor, parcelas típicas de contrato de trabalho por prazo indeterminado. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 5439/95, 5ª T., 8.7.95, Rel.: Juiz Carlos Alves Pinto.

Quando o contrato se refere à safra 85/86 e a dispensa ocorreu em 1985, às vésperas do advento de novo salário mínimo, sem a prova robusta da verificação do termo extintivo, transmuda-se o contrato para prazo indeterminado. Ademais, se a própria reclamada admitisse mesmo a validade do contrato teria que pagar a indenização do art. 14 da Lei nº 5.889/73. A jornada diária de 12 horas, sem intervalos, e a falta de concessão do repouso semanal constituem exploração do trabalhador, inadmissível nos termos hodiernos. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 2.196/87, 4ª T., 29.9.87, Rel.: Juiz Dárcio Guimarães de Andrade, in Rev. LTr 52-1/186.

Contrato por prazo determinado. Legalidade. Declara-se nulo o contrato de trabalho por prazo determinado celebrado entre as partes, se não se trata de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo, de atividades empresariais de caráter transitório ou de contrato de experiência, reconhecendo-se, para todos os efeitos, a existência de avença por prazo indeterminado. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 23.536/97, 1ª T., DJMG 16/10/1998, pág. 6, Rel.: Juíza Denise Alves Horta.

Trabalhador rural. O contrato que rege as relações entre o trabalhador rural e o fazendeiro, especialmente nos períodos de safra, em atividades próprias da lavoura, é o de safra, previsto na lei do trabalhador rural. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 1ª T., RO 14596/94, DJ MG 2.12.94, Rel. Juiz E. Guimarães.

Contrato por obra certa. Atividade de caráter permanente - O contrato a prazo, para ser realizado, necessita de pressupostos que o justifiquem, conforme prescreve o art. 443 da CLT. Entre a permissividade acolhida pela norma legal encontra-se aquela em que há a transitoriedade da atividade, aqui inserindo-se a efemeridade do serviço prestado, incluindo-se contratação para obra certa ou serviço certo. A contratação do trabalhador visando a satisfação de necessidades de outra empresa, quanto aos cuidados técnicos necessários ao funcionamento regular e permanente de equipamentos não pode ser considerada como contrato por obra certa capaz de justificar sucessivas contratações, caracterizando, pois, uno, os contratos sucessivos. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 6800/03,

(00223-2003-097-03-00-1), 6ª T., DJMG 19.06.2003, pág. 18, Rel.: Juíza Emília Facchini.

Contrato por prazo determinado - O contrato a prazo, para ser realizado, necessita de pressupostos que o justifiquem, conforme prescreve o art. 443 da CLT. Entre a permissividade acolhida pela norma legal, encontra-se aquela em que há a transitoriedade da atividade, aqui se inserindo a efemeridade do serviço prestado, incluindo-se contratação para obra certa ou serviço certo. Assim, presente uma das hipóteses autorizativas da norma legal, válida é a pactuação. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00182.2004.089.03.00.0, 6ª T., DJMG 29.07.2004, pág. 12, Rel.: Juíza Emília Facchini.

Contrato de trabalho por prazo determinado. Atividade transitória não configurada. Indeterminação do pacto laboral. Constatada a prática irregular da reclamada de contratar trabalhadores, mediante sucessivos contratos por prazo determinado, por períodos de duração de no máximo 40 dias, em curtos intervalos entre o término de um contrato e o início do outro, resta configurada a fraude (art. 9º da CLT), impondo-se o reconhecimento da indeterminação do contrato. Com efeito, a necessidade de contratação de empregados para desenvolver atividades intermitentes, mas de forma habitual, já que se repetem em curtíssimos períodos de tempo, e ainda diretamente ligadas à atividade-fim da empresa, não se mostra adequada à idéia de transitoriedade, a que se refere o art. 443, §2º, da CLT. A formalização de contratos a prazo certo dessa natureza, em curtos períodos de tempo, afronta a legislação trabalhista, que prestigia a permanência e a continuidade da prestação laborativa, de modo a promover a integração do trabalhador no empreendimento. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 15527/02, (01063-2002-040-03-00-6), 1ª T., DJMG 19.12.2002, pág. 24, Rel.: Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal.

Caracteriza-se o contrato de safra quando preenchidos os requisitos legais e provado que a sua duração fixou-se pelas variações estacionais da atividade agrária (Lei nº 5.889/73, art. 14, parágrafo único). TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 5ª T., RO 14619/94, DJ MG 21.1.95, Rel. Juiz Godinho Delgado.

Nos contrato de safra é razoável certa variação na dispensa dos empregados, sem que tal represente sua rescisão antecipada, não se aplicando, nesse caso, as regras atinentes aos contratos por prazo determinado. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 2ª T., 808/89, Rel.: Juiz José Waster Chaves.

Bonificações natureza salarial. Incidências. Tem natureza salarial a parcela ajustada contratualmente, cuja percepção habitual e permanente decorra da prestação de trabalho diariamente efetivado no curso da semana inclusive, devendo, por isso mesmo, repercutir em repousos remunerados, férias, gratificações natalinas e FGTS. Trabalhador rural. Remuneração. Diária mínima. Safra. Se o ajuste contratual prevê a paga de diária mínima no período da entressafra em face das condições da prestação do trabalho rural e das peculiaridades locais, no período da safra mostra-se lícita a avença da

remuneração do trabalhador por unidade de obra-produção, visando assim o estímulo da atividade laboral e empresária, bem como da possibilidade de maiores ganhos ao prestador de serviços, sendo certo que, inalcançando, nesta época, aquele mínimo assegurado para o período da entressafra, salvo se demonstrada a culpa do empregador de forma inequívoca, não há como exigir-se a respectiva diferença salarial na safra, tão-somente o salário normativo da categoria profissional. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 9155/94, 5ª T., 5.11.94, Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

Contrato temporário. Estabilidade provisória. Acidente de trabalho - O acidente do trabalho ocorrido no curso do contrato de trabalho temporário não tem o condão de transmudar este último em contrato por prazo indeterminado, pois deve ser obedecida a regra de que referido contrato vence, inexoravelmente, em seu termo final (art. 443, §2º, "a" da CLT). A estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei 8213/91 visa restringir a despedida arbitrária ou sem justa causa nos contratos por prazo indeterminado, não se aplicando ao contrato por tempo determinado, no qual os contratantes já têm conhecimento da data de seu término. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 5869/03, 7ª T., DJMG 19.06.2003, pág. 19, Rel.: Juiz Luiz Ronan Neves Koury.

Dependente a duração do contrato às variações estacionais da atividade agrária, exsurge a relação de emprego regulada na Lei nº 5.889/73. Recurso ordinário provido para determinar o retorno dos autos, preservada a instância ordinária. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 2ª T., RO 14671/93, DJ MG 11.2.94, Rel.: Juiz Maia Fernandes.

Contrato de trabalho por prazo determinado. Obra certa - No contrato de trabalho, a regra a indeterminação do contrato. Uma das exceções, no caso, fica por conta do artigo 443, parágrafo 2º, letra "a", da CLT, que autoriza a predeterminação, em se tratando de serviço cuja natureza ou transitoriedade a justifique. Indiscutível, em sede trabalhista, ainda, que o contrato realidade deve sempre prevalecer, tanto para um lado, quanto para o outro. Observados os requisitos necessários à celebração de um contrato por prazo determinado, impõe-se que seja negado provimento à pretensão de declaração da nulidade do contrato a termo. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 5967/03, 1ª T., DJMG 04.07.2003, pág. 05, Rel.: Juiz Manuel Cândido Rodrigues.

Validade. O contrato de safra é por prazo determinado, enquanto subsistir a colheita ou tarefa pactuada. Inexiste obrigação de se consignar a data exata, já que o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 5.889/73 fixa como sendo aquele que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 1ª T., RO 17223/94, DJ MG 17.3.95, Rel. Juiz Marcos H. Molinari.

Contrato de safra é aquele dependente de variações estacionais da atividade agrária (Lei nº 5.889, art. 14, parágrafo único). Trata-se de modalidade de contrato por prazo determinado, inexistindo, por conseguinte, direito a aviso prévio e a

multa de 40% sobre o FGTS. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 3ª T., RO 06990/93, DJ MG 18.1.94, Rel.: Juiz Nunes da Cunha.

Tal qual nos contratos por prazo determinado, a validade do contrato de safra está jungida, dentre outros requisitos, à sua celebração por escrito. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 5ª T., RO 07405/93, DJ MG 11.9.93, Rel.: Juiz R. do Valle.

A mera impugnação pelo reclamante e a existência de clausula que prevê a prestação de serviço diverso da colheita, sem prova de que foi prestado, não são suficientes para que o contrato de safra juntado pelo reclamado, cujo teor foi corroborado pela prova testemunhal, possa ser considerado nulo. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T., RO 14600/94, DJ MG 28.1.95, Rel.: Juiz Salem Vidigal.

Relação de emprego. Trabalho rural. Eventualidade. Como pressuposto de desconfiguração de uma relação de emprego, a "eventualidade" decorre tão somente da natureza do serviço ou trabalho executado ou contratado e não do maior ou menor tempo de contratação do trabalhador. Se imanente nas atividades meio ou fim do empreendimento, essencial ao seu desenvolvimento e necessário a consecução do objetivo econômico perseguido pelo produtor rural, aí o serviço nada terá de "eventual". Nas propriedades rurais, a colheita dos produtos agrícolas jamais poderá ser considerada como uma atividade eventual, isso porque, ao final da safra, constitui uma atividade permanente, apesar de temporária e com previsibilidade de termo, exatamente em função da maior ou menor utilização de mão de obra pelo proprietário rural. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 9773/94, 5ª T., Rel.: Juiz Tarcísio Alberto Giboski.

Não conflita com a natureza do contrato a fixação de dia certo para a cessação dos seus efeitos (dies certus an), desde que compatível com a previsão aproximada do término das safra. Intervalo intrajornada. Demonstrando que a empregada não trabalhou, inexiste execução contratual e, por conseguinte, direito a salário. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 2.982/89, 1ª T., Rel.: Juíza Carmen Camino.

Contrato de experiência. Contrato de experiência não se presume, prova-se. A presunção, ao contrário, é a de que o contrato de trabalho seja por prazo indeterminado, pelo princípio da continuidade da relação de emprego. Tendo o empregador se omitido de anotar a CTPS do empregado, e não tendo sido provada a alegada justa causa, impõe-se o pagamento das rescisórias. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 531/92, 1ª T., 05/05/1994, Rel.: Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci.

A CLT classifica o contrato de experiência entre os contratos por tempo determinado (artigo 443, §2º). A implementação de condição geradora de garantia no emprego não transforma a natureza jurídica da contratação, de contrato por prazo determinado. Correto, assim, o procedimento da reclamada ao considerar extinto o contrato na data aprazada, já que o reclamante não estava ao abrigo da garantia ao emprego, incompatível com a contratação por tempo determinado.

TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), Ac. RO 00414.203/97-6, 4ª T., DOERS 08/09/1999, Rel. Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci.

Se o trabalhador é contratado para a safra de certo produto agrícola, o contrato original que era por prazo determinado ("safra"), se transforma em contrato por prazo indeterminado se é ele aproveitado, imediatamente a seguir, em trabalhos com outros frutos. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 2ª T., RO 8.702/86, 12.2.87, Rel. Juiz José Luiz Ferreira Prunes.

A delimitação do período de safra agrícola não é precisa, pois seu início e fim dependem de fatores climáticos, confirma-se decisão que, baseada em prova testemunhal e a espécie de vegetais cultivados, indicou como período de safra um lapso de tempo razoável e compatível com o que é freqüente. Situação em que inexiste prova de datas sobre os referidos dias. Embora não haja imperativo legal dizendo que o Perito seja nomeado entre os moradores do juízo competente para o julgamento, é recomendável que o Louvado resida na área jurisdicional ou - melhor ainda - naquela em que se realizará a vistoria. Com isto, abrevia-se o tempo e não se onera o processo com custas e custos excessivos. Caso concreto de redução dos honorários periciais quando estes, arbitrados pelo juízo "a quo" mostram-se elevados. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 4ª T., RO 4.049/88, 28.3.89, Rel. Juiz José Luiz Ferreira Prunes.

Contrato de experiência. O contrato de experiência é espécie de contrato por prazo determinado, previsto no art. 443, §2º da CLT, inexistindo legalmente exigência de declinação dos motivos da dispensa, quando findo o contrato, ou comprovação da falta de aptidão do empregado para o desempenho do trabalho. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), REORO 00247.332/95-0, 2ª T., 06/04/1999, Rel.: Juiz Joni Alberto Matte.

Válido e eficaz o contrato de experiência, inviável a manutenção da sentença, enquanto reconhece direitos que têm como pressuposto a existência de contrato a prazo indeterminado. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO RA 00372.291/97-0, 1ª T., DOERS 07/06/1999, Rel.: Juíza Maria Guilhermina Miranda.

O contrato de experiência é um tipo de contrato por prazo determinado, a teor do art. 443, parágrafo 2º, letra (c, da CLT. Por conseguinte, durante seu curso, não há como se falar de aquisição de estabilidade, ainda que provisória, pelo empregado. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 13.848/92, 2ª T., DOERS 16/05/1994, Rel.: Juiz Sebastião Alves de Messias.

Contrato de Experiência. O contrato de experiência é contrato a termo, sem condição resolutiva, de maneira que, no final de seu prazo, o vínculo encerra-se, sem direito ao aviso prévio. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 01122.002/96-3, 5ª T., 27/05/1999, Rel.: Juiz Roberto Souza Dos Reis.

Contrato de Experiência - Objetivos. O contrato de experiência tem prazo máximo fixado em lei (CLT, art. 445, parágrafo 1º) e se presta para que as partes

contratantes se submetam a prévia verificação de que preenchem a contento as condições e exigências técnicas para o desempenho permanente de suas funções. TRT da 5ª Reg. (Bahia), 1ª T., nº 27.316/95, DJT 19/01/1996, Proc. 492.95.0565-50, 30/11/1995, Rel.: Juiz Benilton Guimarães.

Contrato por prazo determinado. Estabilidade do art. 118 da Lei 8.213/91. Inexistência - Em se tratando de contrato a termo certo, disciplinado no artigo 443, parágrafos 1º e 2º da CLT, resta evidenciada a circunstância da prestação de serviços ser transitória e, por isso mesmo, incompatível com o instituto da garantia e/ou estabilidade de emprego, inclusive a prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, cuja pertinência está afeta aos contratos por prazo indeterminado. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00312-2003-342-05-00-3, (10.268/04), 2ª T., 29.04.2004, Rel.: Juíza Débora Machado.

Contrato de safra. Nulidade - A realização de atividades diversas daquelas para as quais os autores foram contratados, enseja a configuração de contrato por prazo indeterminado, por violação aos requisitos do §1º do artigo 443 da CLT e do artigo 14 da Lei nº 5.889/73 TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00387-2003-342-05-00-4, (4.808/04), 5ª T., 02.03.2004, Rel.: Juíza Maria Adna Aguiar.

O empregado em trabalho sazonal tem direito à soma dos períodos descontínuos de trabalho, quando não indenizados pelo empregador. TRT da 5ª Reg. (Bahia), Ac. 2068/77, 12.10.77, DO BA 24.11.77, RO 1652/76, Rel.: Juiz Ronald Souza.

Somente se caracteriza a demissão, e relação aos chamados safristas se, ao se apresentarem à empresa no início de um nova safra, não mais forem aceitos os seu serviços. Se ocorre, porém, a rescisão injustificada do contrato de trabalho por motivo outro que não o término da safra, direito tem ao aviso prévio. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), RO 1.355/81, 16.9.81, Rel. Juiz Alfredo Duarte Neto.

Trabalhador rural. Contrato de safra. Ausência da indicação da data do término dos serviços. Interpretação do art. 443, parágrafo 1º, da CLT. Reforma parcial da decisão. Se é certo e indiscutível que o trabalhador rural, por regra, é analfabeto, também não é desconsiderável que o mesmo, na grande maioria dos casos, conhece as condições da relação de trabalho de forma suficiente a distinguir quando foi contratado por safra, ou não. O fato de o contrato de safra não conter a data precisa do seu término, ao invés de se constituir num vício do instrumento, mais ainda justifica o fato de que, em se tratando de evento que não tem um dia pré-determinado para ser finalizado - Pois é assim que ocorre com a colheita da cana-de-açúcar e sua moagem nas usinas - Tal data não é essencial no contrato por prazo determinado, e normalmente nem é possível prevê-la com precisão. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 3935/01. 1ª T., DOEPE 22.01.2002, Rel.: Juiz Edmilson Alves da Silva.

A Justiça do Trabalho é competente para julgar ações que visem indenizações em virtude dos danos causados ao trabalhador, pelo fato de não ter sido cadastrado no PIS-PASEP no momento próprio de admissão no serviço. O safrista tem direito

ao recebimento das vantagens tipificadas nas Leis Trabalhistas. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), RO 2.037/86, 2ª T., 17.12.86, Rel. Juiz Francisco Solano de Godoy Magalhães, in Rev. LTr 51-41477.

Contrato de trabalho por safra. Persegue-se a ultimação da colheita ou da atividade industrial a ela relacionada. Nada obsta que o empregador seja uma empresa industrial, desde que a atividade empreendida esteja relacionada à colheita.

Não é devido o aviso prévio por tratar-se de contrato a prazo determinado de termo final ou resoluto incerto (art. 487, da CLT). TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), 3ª T., RO 814/88, 28.8.88, Rel.: Juiz Gilvan de Sá Barreto, in JBT 29/103.

As parcelas decorrentes do contrato de trabalho do safrista devem obedecer a proporcionalidade dos períodos trabalhados, observado o regime de safra. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), RO 272/82, 31.5.82, Rel. Juiz José Batista Belo.

É de ser classificado como safrista o trabalhador de campo que, no inverno, não trabalha para a empresa, dedicando-se à sua roça. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), RO 2.591/80, 23.3.81, Rel. Juiz José Guedes Gondim Filho.

Contrato de safra - Despedida antes da data prevista para o término da safra, faz jus o empregado aos títulos decorrentes da injusta demissão. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), RO 1.580/82, DJ 25.5.83, Rel. desig. Juiz Luiz Generoso Filho.

Vinculada a atividade industrial à safra dos frutos que industrializa, inegável que nessa época há um incremento na atividade da empresa, o que justifica a contratação de pessoal no regime de safra. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), RO 2.200/88, 3ª T., 27.2.89, Rel.: Juiz Hélio Coutinho Filho, in Rev. LTr 53-7/823.

Sentença de 1ª instância que se confirma. Ocorreu a dispensa do trabalhador antes do término da safra e o mesmo faz jus à metade da importância que receberia, até o último dia da mencionada safra. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), RO 3467/89, DO PE 9.6.90, Rel.: Juíza Maria Thereza Lafayette de A. Bitu.

O contrato por prazo determinado, do qual o de safra é uma das espécies, é exceção no Direito do Trabalho, enquanto que o contrato por prazo indeterminado é a regra geral. Os contratos por prazo determinado somente são admissíveis nas hipóteses de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a pré-determinação do prazo, de atividades empresariais transitórias ou contrato de experiência, sendo que seu desvirtuamento leva a regra geral do contrato por prazo indeterminado. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), RO 2990/99, 1ª T., DOEPE 14/08/1999, Rel.: Juiz Milton Gouveia.

Em nosso sistema jurídico, " considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária " (art. 14, parágrafo único, da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973). E nele, conforme adverte

João Antônio G. Pereira Leite (" Contrato de Trabalho por Safra no Direito Brasileiro ". Edições LTr, São Paulo, 1976, pág. 52), " a conveniência da forma escrita não se confunde com a prescrição legal da forma escrita. Válido, portanto, em direito constituído, o contrato de safra pactuado oralmente ". Recurso ordinário não-acolhido. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), RO 5530/96, 18.3.97, DOPE 17.4.97, Rel.: Juiz Nelson Soares Júnior.

Contrato por prazo determinado. Validade - Válido é o contrato por prazo determinado firmado entre as partes nos moldes do art. 443, parágrafos 1º e 2º, a, da CLT. TRT da 7ª Região (Ceará), Proc. 04636/00, (00720/01), 05.03.2001,Rel.: Juiz Jefferson Quesado Júnior.

Fraude. Ausência de comprovação - Não restou comprovada a fraude a que se refere o art. 9º da CLT, eis que existe, nos autos, prova da existência do contrato de trabalho por prazo determinado firmado entre as partes, nos termos do art. 443, parágrafo 2º, a, da CLT. TRT da 7ª Região (Ceará), Proc. 00167/01, (00945/01), 21.03.2001, Rel. p/o Ac.: Juiz Jefferson Quesado Júnior.

Não são itinerantes os trabalhadores que prestam serviços ao mesmo empregador com período de safra, durante anos. Mas sim, trabalhadores safristas, regidos pela Lei nº 5.889/73. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 1.527/80, 8.5.81, Rel. Juiz Reginaldo Medeiros de Souza.

Contrato de safra. Prazo determinado. Configuração. Tarefas compreendidas entre o preparo do solo e a colheita. - As tarefas executadas no período compreendido entre o preparo do solo e a colheita, como o despendoamento, quebra e descasque de milho, faz configurar como sendo de safra o contrato, com determinação de prazo (art. 19 parágrafo único, do Decreto 73.626/74). TRT da 9ª Região (Paraná), RO 10.862/96, 4ª T., Ac. 8.625/97, DJPR 11.04.1997, Rel.: Juiz Armando de Souza Couto.

Safrista. FGTS - Ao safrista é devido o depósito do FGTS, porquanto o art. 7º, "caput" e inciso III, da Constituição Federal, garantiu este direito a todos os trabalhadores rurais. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 2013/90, Ac. 1ª T. 2378/91, DJ PR 26.4.91, Rel.: Juiz Délvio José Machado Lopes.

Contrato de safra. Serviços gerais de lavoura. Inexistência. O contrato de safra caracteriza-se pela sazonalidade, não se podendo entender que ele exista fora do período de colheita. Contratado o empregado para serviços gerais, como corte, enleiramento de palha e mais a capina, arranquio de ervas daninhas, aplicação de fertilizantes e "etc." (como está no contrato), o que existe é um contrato normal por prazo indeterminado, pois deixa de ser um contrato de safra (ou colheita). Sentença mantida. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 16.130/93, 2ª T., Ac. 827/95, DJPR 27.01.1995, Rel.: Juiz José Montenegro Antero.

Rurícola. Safra. Aviso prévio. Não basta simplesmente rotular o contrato celebrado com o trabalhador rural como sendo de safra. Necessário demonstrar que o rompimento do contrato decorreu do término da atividade sazonal, sem o que sujeita-se o empregador à concessão do aviso prévio. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 16.498/93, Ac. 3ª T. 21.121/94, DJ PR 25.11.94, Rel.: Juiz Euclides Alcides Rocha.

Traço característico da relação de emprego é a dependência ou subordinação. E essa dependência ou subordinação não exige que o trabalho ou serviço seja prestado sob a vigilância direta do patrão ou de seus prepostos, pois é manifestação da mesma o compromisso do empregado de dedicar-se a esse trabalho com habitualidade e continuadamente. Mesmo o trabalho prestado durante a safra não pode ser considerado como eventual pois eventual é o episódico, ou temporário. Correta a sentença, portanto, que reconheceu o vínculo de emprego decorrente da prestação de serviços habituais, prestados sob dependência e mediante salário. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 127/85, 11.6.85, Rel.: Juiz Indalécio Gomes Neto, in JBT 29/140.

O contrato de safra caracteriza-se pela sazonalidade, não se podendo entender que ele exista fora do período de colheita. Contratado o empregado para serviços gerais, como corte, enleiramento de palha e mais a capina, arranquio de ervas daninhas, aplicação de fertilizantes e "etc." (como está no contrato, o que existe é um contrato normal por prazo indeterminado, pois deixa de ser um contrato de safra (ou colheita). TRT da 9ª Reg. (Paraná), 2ª T., 827/95, RO 16.130/93, Rel.: Juiz José Montenegro Antero.

O contrato de experiência em razão da sua natureza jurídica possui condição resolutiva, isto é, extingue-se no termo final preestabelecido, independentemente do obreiro ter contraído doença no período de experiência. Prevalece, nessa hipótese, a vontade das partes contratantes - "pacta sunt servanda", manifestada anteriormente ao evento (doença), de extinguir o contrato de trabalho após determinado período. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 14.455/96, Ac. 2ª T., 14.715/97, DJPR 06/06/1997, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Trabalhador Rural. Contrato de Safra. Evidenciando a prova dos autos que o contrato de trabalho da empregada rural foi celebrado pelo período de safra, tem-se como legal a rescisão contratual operada ao seu término. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 11.279/94, Ac. 5ª T 26.170/95, DJ PR 27.10.95, Rel.: Juiz Luiz Felipe Haj Mussi.

Destilaria. Contrato de Safra - Sociedade que tem por objetivo a fabricação de aguardente, não pode pretender equiparar-se a empregador rural que explora atividade agroeconômica. Seus empregados são regidos pela lei consolidada e complementar, que não admite o contrato de trabalho "por safra". TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 3020/91, Ac. 1ª T 5152/92, DJ PR 10.7.92, Rel.: Juiz Pretextato Pennafort Taborda Ribas Netto.

Safrista. Contrato para rurícolas. Exclusão dos trabalhadores urbanos. - "O contrato de trabalho de safra, que constitui uma das espécies de contrato por prazo determinado, está previsto na lei que disciplina o trabalho rural (5.889/73). Logo, tal tipo de contratação só é legítima em relação ao empregado rural" (Juiz Fernando Eizo Ono). A prosperar a extensão desmedida desta espécie contratual restrita e, na prática, todas as atividades econômicas a comportariam, pois direta ou indiretamente, tudo na Terra vem da terra e a terra retorna. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 3895/90, Ac. 3ª T, 5264/91, DJ PR 16.8.91, Rel.: Juiz Ricardo Sampaio.

Relação de emprego. Batata. Colheita - É empregado quem colhe temporariamente batatas, embora safrista. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 8.323/96, 2ª T., Ac. 9.748/97, DJPR 25.04.1997, Rel.: Juiz Ricardo Sampaio.

Estabilidade provisória. Acidente de trabalho ocorrido na vigência do contrato de trabalho. Inaplicabilidade. O contrato de experiência é uma espécie de contrato por prazo determinado, nos termos do art. 443, §2º, "c", da CLT. Tal modalidade de contrato possui como característica precípua a ciência, de ambas as partes, acerca de seu termo final, cuja data é pré-fixada. Dessa forma, é inaplicável aos contratos por prazo determinado qualquer estabilidade, incluindo-se a acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8213-91. Inteligência da orientação jurisprudencial nº 196 da SDI-1 do c. TST, aplicável analogicamente. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 02108-2002-024-09-00-8, (12242-2004), DJPR 25.06.2004, Rel.: Juiz Roberto Dala Barba.

Não se cogita de contratação por excepcional interesse público no âmbito das sociedades de economia mista, muito embora se reconheça que estão sujeitas a várias limitações impostas pelo Texto Magno. Remetendo o §1º, do art. 173, da Constituição Federal as sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, a contratação temporária deve obedecer a previsão legal do §2º, do art. 443, da CLT, sob pena de nulidade. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 12.565/97, Ac. 9.511/98, 4ª T., DJPR 08/05/1998, Rel.: Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão.

Contrato de experiência. Artigo 118 da Lei nº 8.213-1990 - É incompatível a estabilidade provisória, prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213-1991 e o contrato de experiência (artigo 443, §2º, "c", da CLT), modalidade de contrato por prazo determinado, cuja extinção ocorre na data aprazada. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00142-2002-654-09-00-9, (02194-2004), 06.02.2004, Rel.: Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Não há como se confundir o safrista com o trabalhador eventual. A intermitência da prestação laborai não caracteriza a eventualidade, ainda mais quando a repetição sistemática da prestação de serviços se dá ao longo de vários anos. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 1.412/86, 1ª T., 2.931/86, 1.10.86, Rel. Juiz Vicente Silva, in Rev. LTr 51-4/486.

O contrato de prova, ou de experiência, tem propiciado vários equívocos, sendo um dos mais freqüentes o de confundi-lo com qualquer contrato a termo. O contrato de experiência não pode ser tratado como um contrato comum de prazo determinado, porque é informado por necessidade própria e objetivo próprio (prova da capacidade técnica do empregado), diverso daquele que vivifica o simples contrato a termo. Nulo é o contrato de experiência firmado para a realização de serviços específicos até a conclusão da obra. Decisão mantida. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 14948/1998, Ac. 24583/1999, 3ª T., DJPR 05/11/1999, Rel.: Juiz Wanda Santi Cardoso da Silva.

Contrato por prazo determinado, para execução de obra certa (art. 443, §§2º, alíneas "a" e "b"). Pedreiro. Empresa do ramo da construção civil. Atividade permanente - Incontroversa condição da reclamada de empresa do ramo da construção civil, de atividade permanente (art. 443, "a" e "b" da CLT), inadmissível a transitoriedade dos serviços de pedreiro executados pelo reclamante. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 01664/2002, 3ª T., DJU 04.10.2002, Rel.: Juiz Bertholdo Satyro.

Evidenciada a natureza experimental do contrato ajustado, não há que se cogitar da aquisição da estabilidade provisória da gestante. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 1054/00, 3ª T., DJU 16/06/2000, Rel.: Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

Relação de emprego. Trabalhador da construção civil. Dono da obra. A simples natureza residencial do imóvel edificado não elide a possibilidade de que sejam celebradas pelo proprietário relações jurídicas de emprego. Embora não seja a forma usual, a legislação consolidada prevê a possibilidade de celebração de pactos de emprego com vigência limitada, em função da execução de serviços cuja natureza justifique essa prévia delimitação (CLT, art. 443, §2º, a. Relevante a considerar, nessa situação, é a presença dos requisitos inscritos nos arts. 2º e 3º, ambos da CLT, o que deve ser presumido quando demonstrada a contratação do operário à base de diárias, da qual advém o interesse óbvio do proprietário na rápida conclusão dos serviços e, por conseguinte, o efetivo controle do labor realizado. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 0473/2001, 3ª Turma, DJU 01.06.2001, Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

A CLT, no art. 443, admite o contrato de trabalho de forma tácita e, considerando a sua mobilidade durante a relação contratual, poderão as partes ajustarem tudo quanto lhes aprouver, conforme faculta o artigo seguinte, desde que respeitadas as disposições do art. 468, que proíbe alterações prejudiciais. Portanto, a inserção tácita no contrato de trabalho da cláusula atinente aos descontos de seguro e associação encontra amparo legal, não podendo ser extirpada do contrato, sob pena de, homenageando a exigência formal, não determinada em lei, ignorarmos o princípio de contrato realidade. O desconto continuado das parcelas pertinentes aos benefícios implica a convalidação do ato por parte da Reclamante. TRT da 10ª

Reg. (Brasília), RO 3.189/93, Ac. 1.472/93, 3ª T., DJU 11/03/1994, Red. Desig.: Juiz Francisco Leocádio.

Prorrogado por mais de uma vez e por período superior a dois anos. Impossível prevalecer a tese, segundo a qual, face o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, seriam inconciliáveis o inciso IX, do mesmo artigo citado e o 451, da CLT, de molde a se admitir uma segunda prorrogação do contrato por prazo determinado firmado entre as partes. Analisando-se as hipóteses justificadoras dessa modalidade de contrato (art. 443, §2º, a, b e c, da CLT), não se pode admitir que a função exercida pelo reclamante na empresa reclamada (Agrônomo), possa se enquadrar em algumas delas. Ainda que se pudesse admitir como válida a contratação a prazo determinado, a prorrogação por mais de uma vez e, ainda, a ultrapassagem do prazo de dois anos, são irregularidades que colidem com as disposições dos arts. 445 e 451 da CLT, de molde a transformar o contrato em prazo indeterminado. Tal forma de contrato afronta o art. 37, II, da Constituição Federal, pois o acesso ao emprego, em caráter permanente, ou seja, sem determinação de prazo, só pela via legal do concurso público. Há que se considerar, portanto, o pacto laboral havido entre as partes como sendo, na realidade, um contrato de trabalho por prazo indeterminado o que, por si só, já implicaria a improcedência do pedido de indenização prevista no art. 479/CLT, eis que direcionada aos contratos firmados por prazo determinado. Considerando-se que o pedido versa sobre indenização pela ruptura antecipada de contrato de trabalho por prazo determinado e que tal contratação, conforme reconhecido passou a ser por prazo indeterminado, há que se manter o indeferimento do pleito. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 2841/96, 2ª T., DJU 23/05/1997, Rel.: Juíza Heloísa Pinto Marques.

Contrato por prazo determinado. Período de experiência. Necessidade de comprovação - O artigo 443 da CLT prevê a possibilidade de se firmar contrato de experiência, mas também estabelece, em seu §1º, que a referida modalidade de pactuação depende de prazo prefixado. E o contrato a termo, na acepção legal e doutrinária, não constitui regra, mas exceção, devendo ser devidamente demonstrados os contornos fáticos-jurídicos que legitimam a sua celebração. Não demonstrado, no caso, o efetivo ajuste de contrato de experiência, emerge clara e inequívoca a duração por prazo indeterminado do liame firmado entre as partes e essa é a sua natureza. Recurso conhecido e provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 02129/2002, 3ª T., DJU 23.08.2002, Rel.: Juiz João Luís Rocha Sampaio.

Inexiste estabilidade provisória de gestante que celebrou contrato de experiência quando, a despeito do término ter ocorrido antes da data prevista, a empresa paga a indenização prevista no artigo 479 da CLT, de molde a não desconfigurar a natureza do contrato por prazo determinado. Não há que se falar em violação ao art. 10, II do ADCT, já que não há dispensa sem justa causa, mas, tão-somente, a extinção contratual pelo decurso do prazo estipulado. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 4501/99, 1ª T., 29/03/2000, Rel.: Juiz João Mathias de Souza Filho.

Contrato de experiência. Prova - Conquanto possível a existência de contrato de experiência não escrito, à luz da inteligência pontificada no artigo 443, da CLT, indispensável à sua configuração um mínimo de prova aceitável, ônus processual destinado a quem alega o fato excepcional. Afinal, as relações contratuais por prazo indeterminado ainda constituem regra geral, cuja existência se presume. Recurso conhecido e parcialmente provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 00409/2002, 2ª T., DJU 16.08.2002, Rel.: Juiz José Ribamar O. Lima Júnior.

A relação contratual é orientada pelas cláusulas ajustadas tácita ou expressamente, passíveis de alterações durante seu curso. Estas, desde que não prejudiciais ao empregado - caracterizando-se como tal as que o desonerem de obrigações inicialmente estipuladas -, podem ser tacitamente inseridas na relação (CLT, arts. 443 e 468). Se o empregador diuturnamente aceita como correta a prestação dos serviços sem a observância do estabelecido, dele abre mão, alterando tacitamente o pactuado. Não pode, posteriormente, surpreender o empregado alegando obrigação que jamais exigiu ser cumprida - e por isso mesmo banida do contrato. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 2.325/96, 1ª T., DJU 18/04/1997, Rel.: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira.

Trabalhador rural. Não caracterizada a contratação do trabalhador como safrista, faz ele jus às verbas rescisórias relativas ao último período laborado. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), RO V 2154/92, 2ª T., Ac. 6805/93, 6.10.93, DJ SC 17.12.93, Rel.: Juiz Carlos Alberto Godoy Ilha.

Vínculo empregatício. Safrista. O trabalho realizado 6 meses por ano, em vários anos consecutivos, configura o vínculo empregatício no período de safra. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 1ª T., RO 5175/92, DJ SC 30.9.94, Rel.: Juiz Idemar A. Martini.

O contrato de safra, por se tratar de estirpe excepcional de contrato de trabalho, carece de prova robusta. Dessa forma, há de ser mantida a sentença que assim se pauta, mormente quando o obreiro confessa em Juízo que fora admitido como safrista. Recurso não provido. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. 15.596, DJ PB 12.5.94, Rel.: Juiz Araújo Silva.

Trabalhador rural. Safrista. Aviso prévio. Contrato de safrista é por prazo determinado, em cujo termo final, incabível aviso prévio. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), RO 691/89, Ac. 2.393, DJ PB 10.12.89, Rel.: Juiz Gil Brandão Libânio.

Contrato de experiência. Assinatura unilateral. Descaracterizado. Os contratos de trabalho, mesmo os de experiência, são sinalagmáticos e consensuais, assumindo ambas as partes obrigações recíprocas. É uma relação jurídica na qual a vontade das partes tem que estar presente no momento que se estabelece o vínculo jurídico. Entretanto, sendo o contrato assinado somente pela obreira, inclusive a prorrogação, autoriza o julgador a crer, que o fez na mesma ocasião, o que o

invalida. TRT da 14ª Reg. (Rondônia), Ac. 2.256/98, RORA 952/98, DJE/RO 16/12/1998, Rel.: Juiz Vulmar de Araújo Coêlho.

Prova frágil. Não impugnados os contratos de safra apresentados, bem como não provada a existência de labor para a empresa no período da entressafra, não há falar-se em contrato único, por prazo indeterminado. Frágil a prova produzida pelos reclamantes, em relação a jornada extraordinária e horas in itinere, nada lhes é devido, já que o ônus da prova era dos autores. TRT da 15ª Reg. (Campinas), 5ª T., Ac. nº 5956/95, DJ SP 8.5.95, Rel.: Juiz Alberto da C. Júnior.

Contrato de entressafra. Safrista. Impossibilidade. A possibilidade de contratar rurícola, na entressafra, por contrato a termo, esbarra na vedação legal contida no artigo 443, consolidado. A excepcionalidade da norma não permite a hipótese. Exegese dos artigos 443, 451, 452 e 453 da CLT e artigo 14 da Lei nº 5.889/73. TRT da 15ª Reg. (Campinas), 12.365/90, Ac. 9.104/91, DOE 18.9.91, Rel.: Juiz Antônio Bosco da Fonseca.

Contrato a prazo determinado. Validade o artigo 443, §2º, da CLT estabelece, como condição para a validade do contrato de trabalho por prazo determinado, a execução de serviços cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo ou a ocorrência de atividades empresariais de caráter provisório, sendo que tal ônus probatório incumbe ao empregador. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), ROPS 000256, (019673/2003), 1ª T., DOESP 11.07.2003, Rel. desig.: Juiz Luiz Antônio Lazarim.

A existência de sucessivos contratos de safra, elaborados com firma intermediária para fazer as vezes do empregador safrista, denota situação não contemplada pela legislação. A sucessividade dos contratos e a irregularidade na contratação faz com que sejam considerados nulos e a existência de um só pacto, com a obrigação de pagar os valores devidos por todo o tempo de duração. O prazo prescricional inicia-se a partir da data do término do último contrato e só se exaure dois anos após, nos termos do disposto no art. 10 da Lei 5.889/73 e 7º, XXIX, da CF. TRT da 15ª Reg. (Campinas), Proc. 9225/91, Rel.: Juiz Antônio Mazzuca.

No contrato por obra certa, previsto na letra "a", §2º do art. 443, da CLT, não há se perquirir sobre a transitoriedade das atividades empresariais da empregadora, já que é o serviço contratado que deve ser transitório, justificando a predeterminação do prazo. Era do reclamante o ônus da prova de que os serviços de soldador, para os quais fora contratado, tivessem continuado após sua rescisão contratual. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Proc. 32.725/95, Ac. 33.493/97, 2ª T., DOESP 29/10/1997, Rel.: Juiz Antônio Tadeu Gomieri.

Contrato de safra. Aviso prévio. Sucessividade de contratos. Prescrição. A Constituição Federal, obviamente, ao explicitar o direito do trabalhador a aviso prévio, o fez com a lógica conceitual do instituto, qual seja, só se admite prévio aviso de resilição contratual, quando o contrato é por prazo indeterminado e no qual é cabível a resilição unilateral pela parte. A sucessividade de contratos,

inobstante sua não indeterminação, interrompe o fluxo de prazo prescricional. A prescrição adotada para o trabalhador rural assenta-se na impossibilidade de se contar o prazo respectivo durante a vigência dos contratos. As admissões que se sucedem no tempo, praticamente mantendo o vínculo de subordinação entre o trabalhador e a empresa, obstam o fluxo daquele prazo. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. TRT da 15ª Reg. (Campinas) Ac. 007873/92, Proc. 07634/91-1, Rel.: Juiz Carlos Alberto Moreira Xavier.

Validade - Prova frágil. Não impugnados os contratos de safra apresentados, bem como não provada a existência de labor para a empresa no período da entressafra, não há falar-se em contrato único, por prazo indeterminado. Frágil a prova produzida pelos reclamantes, em relação a jornada extraordinária e horas in itinere, nada lhes é devido, já que o ônus da prova era dos autores. TRT da 15ª Reg. (Campinas), 5ª T., Ac. nº 5956/95, DO SP 8.5.95, Rel. Juiz Costa Júnior.

Contrato de trabalho. Por tempo determinado. Nulidade - É nulo o contrato de trabalho por tempo determinado, quando não atendidas as hipóteses preconizadas no §2º do art. 443 da CLT, restando configurado o intuito de fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas, nos termos do art. 9º da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 20932/03, (40162/03), 1ª T. DOESP 12.12.2003, pág. 13, Rel.: Juiz Eduardo Benedito de Oliveira Zanella.

Contrato de safra. Término normal. Indenização. Em sendo o contrato de safra um ajuste a prazo determinado, embora com termo incerto e/ou indefinido, deve seguir as diretrizes vigorantes para os contratos por prazo certo, posto que deste é espécie. Como exceção à regra dos contratos a termo, nos de safra a indenização cresce com o tempo e decorre não da rescisão injustificada do pacto antecipadamente, mas sim, da sua extinção normal (art. 14 da Lei nº 5.889). A maior ou menor extensão do prazo ajustado não constitui motivo quer para indeterminar ou modificar a tipicidade do contrato, quer para desnaturar o conceito de expiração normal para efeito de pagamento, visto encontrar-se tal prazo atrelado e condicionado ao término gradual da atividade agrícola-industrial, em razão do esgotamento progressivo do produto sazonal em final de colheita. TRT da 15ª Reg. (Campinas), RO 1.076/87, Ac. 1.822/87, 19.5.87, Rel. Juíza Giselda Lavorato Pereira.

Diferenças salariais - Rural - Indevida a pretensão de diferenças salariais, para percepção no período da entressafra da mesma remuneração do período de safra, por falta de fundamento legal. TRT da 15ª Reg. (Campinas), Ac. 011975/92, Proc. 11968/91-3, Rel.: Juíza Iara Alves Cordeiro Pacheco.

O contrato de safra não exige que o trabalhador preste serviços especificamente na colheita. O parágrafo único do art. 14 da Lei nº 5.889/73 definiu o contrato de safra como sendo aquele que tenha sua duração dependente de variações sazonais da atividade agrária. Assim, mesmo que o trabalhador não trabalhe diretamente no serviço do campo, mas desde que sua atividade seja decorrente da estação da safra, é perfeitamente válido o contrato firmado. Recurso ordinário

conhecido e não provido. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 8027/98, 1ª T., DOESP 29.06.1999, pág. 72, Rel.: Juiz José Otávio Bigatto.

Contrato de safra seguido de contrato de "entressafra". Nulidade. Exegese dos arts. 443, 451, 452 e 453 da CLT. Fica descaracterizada a contratação por prazo determinado quando, por vários anos, o trabalhador celebra contrato de safra e, quase que imediatamente, é recontratado para o período de entressafra. O rurícola inseriu-se em todo o ciclo produtivo e extrativo da cana-de-açúcar, não apenas, no colheita. Por isso, o vínculo formado é por tempo indeterminado e único, somando-se todos os períodos contratuais, ante a nulidade do pactuado. Recurso improvido. TRT da 15ª Reg. (Campinas), 1.698/89, Ac. 1.110/90, 2ª T., DOE 16.2.90, Rel.: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues.

Da interpretação sistemática proveniente da análise dos arts. 39 da Lei nº 8.177/91, 443, 444, 447, 459, parágrafo único, e 468, todos da CLT, exsurge cristalino que, estipulado pelas partes dia para pagamento dos salários, seja em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, ainda que tácita, é a partir dele que se torna o crédito exigível e, portanto, dele começa a incidência da correção monetária. Assim, levam-se em conta os índices do mês do pagamento e não os do mês de competência, quando este for realizado dentro do mês trabalhado, conforme tenham avençado as partes. Se, ao contrário, estas estipularam pagamento dentro do mês de competência, então nascerá daí o direito ao pagamento e à conseqüente incidência da correção monetária. Isso porque é a exigibilidade do crédito que constitui o fato gerador da incidência da correção monetária, uma vez que, antes de sua ocorrência, não poderia ainda ser reclamado por seu destinatário. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 5.584/2000-0, Ac. 15.137/2001, Rel. Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, in Rev. LTr 65-08/991.

O contrato por termo certo só será válido em se tratando de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo, ou de atividades empresariais de caráter transitório (alíneas "a" e "b" do §2º do art. 443 da CLT). Nesse diapasão, importa analisar, num caso concreto, a presença ou não desses elementos, pouco importando com a denominação que se lhe dê o contrato. Deve-se ter em vista para efeitos do Direito do Trabalho o que se convencionou chamar de contrato-realidade, pois este é que efetivamente disciplina os direitos e as obrigações contratuais. Se o início da avença já previa a continuidade da prestação de serviços, em outra atividade, resta claro que o "animus" das partes era pela continuidade do contrato." TRT da 15ª Reg. (Campinas, SP), Proc. 39513/00, Ac. 15108/01, 5ª T. DOESP 19/04/2001, pág. 87, Rel.: Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva.

Sendo de poucos dias o intervalo entre a assinatura de contrato de safra e o início do período de entressafra, certamente que o sistema adotado pela reclamada caracteriza prorrogação de contrato de trabalho de prazo determinado, justificando a aplicação do disposto no art. 451 da CLT, sob pena de se estar ratificando

manobra com intuito fraudulento. TRT da 15ª Reg. (Campinas), 4ª T., Ac. 004899/94, DJ SP 29.4.94, Rel.: Juiz Luiz Carlos Dihel Paolieri.

Safrista - Rescisão contratual - Conseqüência. Não há que se falar em indenização ao trabalhador rural nas rescisões dos contratos de safra, sendo de se aguardar a regulamentação, por lei complementar, do art. 72, inciso I, da Constituição de 1988. A indenização a que tem direito é aquela instituída pelo art. 14 da Lei nº 5.809, de 8 de junho de 1973. TRT da 15ª Reg. (Campinas), RO 08060/91-4, Ac. 4ª T., 0008562/92, DJ SP 30.9.92, pág. 142, Rel.: Juiz Luiz Carlos Diehl Paolieri.

Rescisão contratual. Safrista. Conseqüências. Não há que se falar em indenização ao trabalhador rural nas rescisões dos contratos de safra, sendo de se aguardar a regulamentação, por lei complementar, do art. 7º, Inciso I, da CF/88. A indenização a que tem direito é aquela instituída pelo art. 14 da Lei nº 5.889/73. TRT da 15ª Reg. (Campinas), 5ª T., Ac. 16051, DOE 19.10.94, Rel.: Juiz Luiz Carlos Dihel Paolieri.

O art. 14 parágrafo único da Lei 5889/73 estabelece como "safra" o período que depende das variações estacionais da atividade agrária. Não estabelece, portanto, que só a colheita é safra. Há tempo de chuva e plantio imediato. É safra, embora os produtores rurais e o homem simples do campo denominem o período de entressafra. Não há necessariamente fraude quando se contrata por prazo determinado para o plantio e depois para o corte. Entre um e outro evento há ociosidade no campo por tempo suficiente para descaracterizar a soma dos períodos descontínuos, principalmente quando há indenização legal e quando a sucessividade dos contratos dependem de certos acontecimentos previsíveis. Inteligência do art. 14 e parágrafo único da Lei 5889/73, combinado com o art. 452 e 453 da CLT. Inaplicável, no caso, o art. 451 da CLT. TRT da 15ª Reg. (Campinas), Ac. 010346/92, Proc. 09701/91-0, Rel. desig.: Juíza Marilda Izique Chebabi.

Alternância, contrato de safra e de entressafra, sem solução de continuidade da prestação de serviços pelo empregado. Fraude caracterizada. Inteligência dos arts. 451/452 da CLT e art. 14, da Lei 5.889/73. Recurso Provido. TRT da 15ª Reg. (Campinas), 13.578/90, Ac. nº 2.782, 1ª T., DOE 27.4.92, Rel.: Juiz Milton de Moura França, in Rev. TRT 3/92, pág. 148.

Contrato de safra. Artigo 14 da Lei nº 5.889 de 8.6.73. Rescisão imotivada do contrato de trabalho do safrista. Inaplicabilidade da regra contida no art. 481 da CLT. Revela-se incompatível com o contrato de safra o disposto no artigo 481 da CLT, que elimina o direito à indenização devida até mesmo na extinção normal do ajuste, visto que reflete nítida restrição ao regime de proteção ao safrista, que se vê privado de tal direito mormente na hipótese de seu despedimento imotivado do emprego. Recurso conhecido e improvido. TRT da 15ª Reg. (Campinas), 2.140/88, Ac. 2.561/89, DOE 27.4.89, Rel.: Juiz Milton de Moura França.

Trabalhador rural. Contrato de safra. Salário por unidade de produção. Submissão das partes às normas que disciplinam o limite máximo da duração do trabalho. Excesso de jornada semanal. Direito do empregado ao adicional de horas extras. Recurso provido. TRT da 15ª Reg. (Campinas), RO 29008833/90.1, Ac. 005451/91, DO SP 13.6.91, Rel.: Juiz Milton de Moura França.

Contratos sucessivos de safra e entressafra, sem interrupção na prestação de serviços. Soma dos vários contratos. Descaracterização do contrato a prazo. Aplicação do art. 7º, XXIX, letra b, da CF. TRT da 15ª Reg. (Campinas), 1ª T., 1.754/95, RO 7.198/93.7, Rel.: Juiz Milton de Moura França.

Existem atividades de caráter transitório que exigirão uma exceção ao critério geral da continuidade. Esta exceção é o contrato por prazo determinado. Há contratos de prazo determinado de termo certo e incerto. No presente caso, trata-se de contrato de termo certo celebrado entre a requerida e o Governo do Estado de São Paulo para a construção do Complexo Penitenciário de Americana, com prazo de entrega em 12 meses. Logo, trata-se de uma atividade empresarial de caráter transitório (CLT, art. 443, §1º), o que se conclui pela validade dos contratos por obra certa celebrados pela requerida (empreiteira que contratou empregados filiados ao sindicato requerido). Indevidos: aviso prévio, bem como multa do FGTS, sendo que restou desnecessário acordo coletivo nesse sentido. TRT da 15ª Reg. (Campinas, SP), Proc. 147/00-AA, (200/01-A), SE, DOESP 05/03/2001, pág. 2, Rel.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.

Contrato de safra. Preparo do solo para cultivo e colheita. - Pelo parágrafo único do art. 19 do Decreto nº 73.626/74, são entendidas como de safra as tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita. Atende, assim, as prescrições legais, o contrato de safra, por tempo determinado, que alberga os dois períodos. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 33565/98, Ac. 27495/00, 5ª T., DOESP 31.07.2000, pág. 20, Rel.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.

LEI nº 5.889/73. O artigo 452, in fine, da CLT prevê a excepcionalidade da contratação após um contrato a termo, que tenha expirado pela execução de serviços especializadas, ou a realização de certos acontecimentos. Essas contratações são válidas para os fins a que se destinaram, por sua conformidade à previsão legal, pela dependência à realização de certos acontecimentos (plantio e colheita) e ante o disposto no artigo 433, da CLT, desde que ao término de cada uma delas tenha existido o pagamento da indenização legalmente estabelecida. Inaplicabilidade, ao caso, dos artigos 9º e 451, da CLT e do Enunciado nº 20, do e. TST A prescrição a ser aplicada é a do artigo 10, da Lei nº 5.889/73 e artigo 7º inciso XXIX, letra b, da Constituição Federal, ocorrente após dois anos de cessação de cada um desses contratos de trabalho. TRT da 15ª Reg. (Campinas), 5ª T., Ac. nº 20983/94, DJ SP 5.12.94, Rel.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.

Contrato de safra - Contrato por obra ou serviço certo com construtor. Diferenças entre ambos. Modalidades do gênero do contrato por prazo determinado. Art. 443,

parágrafos 1º e 2º, letra "a" da CLT. Os contratos de safra não regidos por lei específica, a 5889/73, que trata das relações de trabalho rural. A Lei 2959 de 17/11/1956, citada pelo recorrente, regula os contratos por obra ou serviço certo com construtor. Ambos são modalidades específicas do gênero: contrato por prazo determinado, mencionado no parágrafo 1º do art. 443 da CLT, cada um em seu âmbito próprio. Embora realizados todos os anos, os contratos de safra têm "sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária"(parágrafo único do art. 14 da lei 5889/73). Não são "perpétuos", nem de "prazo indeterminado"(como quer o recorrente), eis que se iniciam e terminam por ocasião da sazonalidade de cada cultura, em épocas de duração previsível. Inaplicabilidade do artigo 9º da CLT, ao caso. Recurso a que se nega provimento. TRT da 15ª Reg. (Campinas), Ac. 016142/94, Proc.: 15798/92-8, Rel.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.

Contratos de safra sucessivos (para plantio e colheita). Lei nº 5.889/73. O artigo 452, in fine, da CLT, prevê a excepcionalidade da contratação após um contrato a termo, que tenha expirado pela execução de serviços especializados ou a realização de certos acontecimentos. Essas contratações são válidas para os fins a que se destinaram, por sua conformidade à previsão legal, pela dependência à realização de certos acontecimentos (plantio e colheita) e ante o disposto no artigo 453, da CLT. desde que ao término de cada uma delas tenha existido o pagamento da indenização legalmente estabelecida. Inaplicabilidade, ao caso, dos artigos 9º e 451, da CLT, e do Enunciado nº 20, do C. TST. A prescrição a ser aplicada é a do artigo 10, da Lei 5.889/73 e artigo 7º, inciso XXIX, letra b, da Constituição federal, ocorrente após dois anos da cessação de cada um desses contratos de trabalho. TRT da 15ª Reg. (Campinas), RO 16.653/92, 5ª T., Ac. 20983/94, DOE 5.12.94, Rel.: Juíza Olga A. Joaquim Gomieri, in Rev. TRT 7/1995, pág. 190.

Inexistência de fraude. Artigo 14 da Lei nº 5.889/73. Tendo a 1ª recorrente comprovado o pagamento das verbas rescisórias (l3º salário, férias e indenização proporcionais) a cada término de contrato de safra, não restou provada qualquer tentativa de fraude aos direitos da obreira, que justificasse o enquadramento do caso nos artigos 9º e 451, da CLT ou no Enunciado nº 20, do e. TST, não havendo se falar em contrato único, por prazo indeterminado. Prescrição - Artigo 10 da Lei nº 5.889/73. Reconhecida a validade de cada um desses contratos de safra sucessivos, a prescrição a ser aplicada aos mesmos é aquela constante do artigo 10 da Lei nº 5.889/73, isto é, ocorrente após dois anos da cessação de cada um desses contratos de trabalho, ratificada pelo art. 7º, inciso XXIX, letra b, da Constituição Federal vigente a partir de 05.10.88. Indenização - Indevida a indenização em dobro ou mesmo a simples, eis que essa última já foi paga. Duodécimo - Subsiste seu pagamento (Enunciado nº 148/c. TST), vez que não concedido, respeitada a prescrição. Aviso prévio - Indevido, por se tratar de contrato de safra. TRT da 15ª Reg. (Campinas), 5ª T., Ac. nº 20993/94, DJ SP 5.12.94, Rel.: Juíza Olga Gomieri.

Contrato a prazo. Aumento da demanda. Transitoriedade. Legitimação da modalidade excepcional de contratação. Alínea 'a', do parágrafo 2º, do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho. - CPFL Cia. Paulista de Força e Luz. O aumento da demanda nas centrais de atendimento da reclamada, concessionária de serviço público essencial, que atua no ramo da geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, pode ser concebido como fato público e notório, já que, à época da contratação em tela, vigiam medidas drásticas editadas pelo governo federal, que impôs aos consumidores metas de redução do consumo de energia elétrica, com previsão de apenamento àqueles que excedessem o limite com o corte no fornecimento de energia. Tal aumento não se limitou aos serviços de atendimento ao consumidor, que, além de receber reclamações acerca de problemas na iluminação pública e solicitações de segunda via de contas, passou preponderantemente a dirimir dúvidas acerca das medidas a serem tomadas para o cumprimento das medidas de economia exigidas pelo governo federal, mas também alcançou setores ligados diretamente a sua atividade-fim, como eletricistas (os consumidores que não atingissem a meta imposta teriam o fornecimento interrompido por três dias, após o que seria restabelecido, tornando-se premente a contratação de profissionais para o cumprimento desta determinação governamental). Não se olvide, nesta esteira, que a reclamada, na qualidade de concessionária, está obrigada a cumprir as determinações do poder concedente, sob pena de perder os direitos de exploração da área que lhe foi concedida. Destarte, a situação atípica relatada justifica inteiramente a contratação a prazo, eis que caracterizada a imprescindível transitoriedade do serviço (alínea 'a', do parágrafo 2º, do artigo 443, da Consolidação das Leis do Trabalho). Indevidas, portanto, as verbas decorrentes da despedida imotivada. Contrato a prazo. Modernização do setor de atendimento ao cliente. Necessidade transitória. Legitimação da modalidade excepcional de contratação. Alínea 'a', do parágrafo 2º, do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cpfl - Cia. Paulista de força e luz. Configura a excepcionalidade apta a justificar a contratação a termo, a implantação de projeto de modernização do setor de atendimento ao cliente, uma vez que esta é feita de maneira gradual, obedecendo a um processo que inclui não apenas a compra de equipamentos, a definição de um local para a prestação dos serviços e a aquisição de móveis, mas também o treinamento e a instituição do trabalho em turnos de 6 horas, já que o serviço objetiva estar disponível as 24 horas do dia. Assim, plenamente compreensível que, nesse período de transição, sejam feitas análises das necessidades pertinentes ao quadro funcional, o que caracteriza a necessidade transitória e justifica a contratação a prazo levada a efeito. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), ROPS 01996-2001-001-15-00-4, (22157/2003), 6ª T., DOESP 01.08.2003, Rel.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.

(...) Contrato por prazo predeterminado - Havendo a empresa celebrado contrato por prazo determinado com o autor, mas assinando-lhe a CTPS como se fosse por período de experiência de 30 dias, deve prevalecer esta última em relação a qualquer instrumento contratual, notadamente quando mais favorável ao empregado, pela aplicação do princípio da condição mais benéfica. Assim, o

contrato de trabalho deve ser considerado como de experiência e transformado em tempo indeterminado.

TRT da 17ª Reg. (Espírito Santo), Ac. 5803/2000, RO 3054/1999, 30/05/2000, DOES 05/07/2000, Rel.: Juiz Hélio Mário de Arruda.

De acordo com a CLT, o contrato de experiência é espécie de contrato a prazo determinado (art. 443, §2º), no entanto pode ser prorrogado uma única vez (art. 451) e não poderá tal contrato exceder o limite temporal de 90 dias (art. 445, parágrafo único). Como o contrato celebrado com o reclamante se desfez antes do término do período de experiência prorrogado, não tendo extrapolado o limite máximo de existência, o mesmo não se descaracterizou.

TRT da 17ª Reg. (Espírito Santo), RO 4999/1998, 1719/2000, DJES 24/02/2000, Rel.: Juíza Maria de Lourdes Vanderlei e Souza.

O trabalhador rural que labora, meses a fio, para o mesmo empresário, embora o faça apenas em determinado período do ano, se satisfeitos os demais requisitos do art. 2º da Lei 5.889/73, é safrista, não colante, avulso ou "Bóia-fria". Ad argumentandum, caso, por absurdo, se entenda o contrário, mesmo assim terá ele direitos trabalhistas, aplicando-se-lhe, então, o art. 17 do citado diploma legal, consoante a lição do renomado Osíris Rocha. TRT da 18ª Reg. (Goiás), RO 2229/91, Ac. 823/92, 26.5.92, Rel.: Juiz Octávio J. de M. Drumond Maldonado, in LTr 57-08/990.

Contrato de experiência. Caracterização - Reconhece-se a existência de contrato de experiência quando consta dos autos documentação suficiente que atesta ter sido o reclamante contratado nos moldes do art. 445, parágrafo único, CLT. TRT da 20ª Reg. (Sergipe), RO 1440/99, Ac. 1916/99, 11/10/1999, Rel.: Juiz Eduardo Prado de Oliveira.

Não é o desígnio da empresa, mas sim a realidade, em confronto com a lei, que caracteriza o contrato de safrista. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), RO 1466/93, 11.10.94, Rel.: Juiz Francisco das Chagas Pereira.

Contrato de safra: conceito. Decreto 73.626/74. O conceito de contrato de safra, como disposto no Decreto que regulamentou a Lei 5889/73, é totalmente distinto do sentido usual de período da colheita, sendo extensivo a outras fases da produção agrícola tais como preparo do solo, plantio e tratos culturais. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), RO 27-02028/94-1, Ac. 6.676, 27.7.95, Rel.: Juiz Raimundo de Oliveira.

Contrato por prazo determinado - Não configuração - Contrato nulo - Inteligência do art. 37, II, da CF - FGTS - Devido - Contribuição previdenciária - Não cabimento - 1. Não demonstrada, nos autos, a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8 745/93, assim como em face da ausência de Lei Municipal em tal sentido, resta nulo o contrato. 2. É nula a contratação sem

concurso público, no âmbito da administração pública, ante os termos do art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal. 3. Devido os depósitos de FGTS, face o disposto no art. 19-a, parágrafo, da Lei nº 8.036/90. 4. Não incidência de contribuição previdenciária sob valor devido a título de FGTS. 5. Remessa conhecida e parcialmente provida. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), REO 00417-2003-020-21-00-3, (48.987), DJRN 06.02.2004, Rel. Juiz Bento Herculano Duarte Neto.

Contrato de experiência. Empregada gestante. A natureza jurídica do contrato de prova, por si só, desnatura a possibilidade de aplicação à gestante, da estabilidade prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF. O simples fato de a Reclamada ter se utilizado da prerrogativa de rompimento do contrato, seis dias antes de seu término, não descaracteriza o contrato de experiência, até porque indenizou o período faltante. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), Ac. TP nº 916/95, 22/05/1995, Rel.: Juiz Alexandre Furlan.

1. Contrato de trabalho por tempo determinado. Ocorrência - Nos termos do que dispõe o artigo 443 da CLT, o contrato individual de trabalho por prazo determinado somente será válido se houver prazo ou condição para o seu termo e, ainda, se o serviço ou tarefa para a qual o trabalho esteja sendo contratado justifique a predeterminação de prazo, que a própria atividade tenha caráter transitório, ou, por derradeiro, em caso de contrato de experiência. O contrato de experiência, por sua própria natureza, não impõe o prosseguimento do contrato após o término do período experimental, visto que, além de essa obrigação não ser assumida no ato da contratação, não é decorrente de imposição legal, assegurando, dessa maneira, a qualquer das partes dar ou não continuidade à relação contratual. No caso em apreço, se as partes firmaram contrato de experiência pelo prazo de 90 (noventa) dias, e o contrato foi rompido antes do escoamento desse interregno, quando foi paga à reclamante a indenização do artigo 479 da CLT, outro instituto diretamente ligado à essa modalidade contrato, não há dúvidas sobre a existência de contrato por tempo determinado, sobretudo, se em outro processo em que a reclamante prestou depoimento como testemunha, disse ter plena consciência de foi contratada por tempo determinado. 2. Prova emprestada. Valoração - O depoimento do autor como testemunha, devidamente compromissada, em outro processo faz prova robusta, absoluta e contundente dos fatos controvertidos acerca da questão posta em julgamento, já que se trata de manifestação direta da parte, que só não assume o status de confissão real, em razão de técnica processual, mas, sem dúvida, constituindo meio de prova idôneo, em sua concepção mais pura, já que obtido da própria parte, por ato volitivo desta, perante o magistrado. 3. Diferenças de comissões. Ônus da prova - Incumbe ao reclamante o ônus de provar a existência de diferenças nos valores auferidos a título de comissões. Caso não logre êxito em demonstrar o meio pelo qual encontrou as diferenças que afirmou fazer jus, e, não podendo o juízo determinar, mesmo na instrução processual, a forma correta para apuração dessa verba, não se há falar em acolhimento do seu pedido. 4. Litigância de má-fé. Caracterização - Restando caracterizado que a parte ajuizou

reclamação trabalhista alterando a verdade dos fatos para locupletar-se ilicitamente, conforme o disposto no artigo 17 do CPC, impõe-se a sua condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé, visto que deixou de agir com a devida lealdade processual insculpida no artigo 14 do Caderno Processual Comum. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00762.2003.005.23.00-3, DJMT 23.03.2004, pág. 31, Rel.: Juiz Edson Bueno.

Comissões obre safra. O controle da produtividade é dado pertencente à empresa, uma vez que esta comercializa o resultado da safra. Negando o empregador que a produção atingiu o patamar convencionado, mediante o qual o empregado teria direito a comissões, a este cabe fazer a respectiva prova, através de documento idôneo, hábil a demonstrar o total auferido na safra. Recurso a que se dá provimento, para deferir comissões sobre a safra de arroz pleiteada pelo obreiro. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), RO 518/95, TP 1356/95, DJ MT 9.8.95, pág. 8, Rel.: Juíza Leila Boccoli.

Art. 444.

As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos (atuais convenções coletivas) que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Registra-se aqui a supremacia das leis trabalhistas e das convenções coletivas (o que abrange também as sentenças normativas e os acordos coletivos) sobre a vontade das partes na pactuação individual. Com isto se está reafirmando a maior importância dos princípios sociais sobre a vontade da pessoa.

Também é de se rememorar que a prestação de trabalho deve ser aceitável pelas leis, não as infringindo, mesmo que de outro ramo do campo jurídico. Assim só serão válidos os contratos que não afrontem as leis, como por exemplo o trabalho de contrabando, de tráfico de drogas e outros análogos.

Este artigo necessariamente deverá ser repensado em toda sua extensão e conteúdo, uma vez que o Direito do Trabalho está sofrendo profunda mutação em seus conceitos básicos, retornando - em nosso entender - à mais significativa autonomia da vontade, tento para empregados como para empregadores. A "desregulamentação" é uma primeira etapa nesse sentido.

Interessantes, neste momento, as palavras de Sérgio Pinto Martins (Comentários à CLT, 2ª ed., E. Atlas, pág. 362):

"As cláusulas que vierem a violar normas coletivas, normas protetoras ou as decisões administrativas não terão validade. O contrato de trabalho não será

inteiramente nulo, apenas as cláusulas contrárias àquelas normas. O restante das cláusulas terá plena validade".

Jurisprudência:

Inexistindo vício de vontade ou óbice à adesão do Empregado a Plano de Dispensa Motivada, tais como estabilidade provisória ou instrumento normativo prevendo o contrário, é legal a transação entabulada entre as partes, mormente se o Empregado aufere vantagens pecuniárias extras. O procedimento, ainda que discutível ética e moralmente, é condizente com os princípios do Direito do Trabalho, haja vista o poder de direção que é conferido ao Empregador, principalmente considerando a regra prevista no artigo 444 da CLT. Há de se considerar, ainda, que a legislação trabalhista brasileira, bem ou mal, confere o direito potestativo de o Empregador dispensar livremente o Empregado do trabalho. Precedente do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 503065, 3ª T., DJU 12/05/2000, pág. 344, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula .

Discute-se se o pagamento equivocado (erro do empregador) de diferenças salariais podem ser suprimidas por decisão administrativa posterior, não se tratando de alteração contratual. A hipótese, além de não estar prevista no artigo 7º, VI, da Carta Magna, também não consta dos arts. 444 - que estabelece norma genérica de proteção à livre contratação - e 468 - que se refere à alteração do contrato de trabalho - da CLT, porque a parcela não fez parte do patrimônio jurídico do trabalhador e, a manutenção de seu pagamento implicaria em enriquecimento sem causa do empregado, o que é defeso. Recurso de Embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 332.871/96.5, Ac. SBDI1, 30.10.2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in Rev. LTr 65-03/322.

Não logra êxito a ação rescisória fundada em violação dos art. 170, IV e parágrafo único, da Constituição Federal e 444 da CLT, por desrespeito aos princípios da livre concorrência e do livre exercício de atividade econômica, quando a decisão rescindenda enfocou a questão do enquadramento do trabalhador terceirizado como bancário apenas sob o prisma da aplicação analógica do art. 12 da Lei nº 6019/74, o que atrai a aplicação da Súmula nº 298 do TST e da OJ nº 72 da SBDI-2, na medida em que sequer o conteúdo dos dispositivos reputados como vulnerados foi enfrentado pela decisão rescindenda. Ademais, o caráter genérico dos comandos legais e constitucionais indigitados descarta a possibilidade de sua vulneração literal e direta pela decisão rescindenda. Recurso ordinário desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 422128, SBDI 2, DJU 09/03/2001, pág. 515, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

Prescrição trabalhista - 1 - Pecúlio invalidez, pago de uma só vez. Há prescrição total quando não ajuizada a ação dentro de 2 anos a contar da aposentadoria por invalidez, sendo aplicável o art. 11 da CLT por se questionar, exatamente, a violação do art. 444 da mesma (regulamento da empresa, como cláusula contratual adesiva). 2 - O Enunciado nº 294, do colendo TST, é inaplicável à

complementação de aposentadoria, que constitui um "plus" aos proventos decorrentes da lei previdenciária e envolve prestações sucessivas. recurso provido em parte. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 02409/90, 3ª T., DORJ 20/11/1990, Rel.: Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho.

Princípio de irrenunciabilidade. A liberação do trabalhador, mesmo a seu pedido, de cumprir o aviso prévio dado pelo empregador, não afasta o pagamento respectivo, salvo obtenção de novo emprego, alcançando-se os fins sociais do pré-aviso (Enunciado 276 do colendo TST;CLT, arts 9 e 444). TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 07363/90, 3ª T., DORJ 12/08/1992, Rel.: Juiz. Azulino Joaquim de Andrade Filho.

Ainda que manifestando livremente sua vontade quando da opção pela devolução das quantias pagas a título de contribuição ao plano de complementação de aposentadoria, caracteriza-se a nulidade do acordo face ao prejuízo trazido ao reclamante, a teor do disposto nos artigos 444 e 468 da CLT. Assim, a decisão que indeferiu seu pedido de complementação merece o corte rescisório por violação a literal disposição de lei. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Proc. 02077/1999-7, (2000017256), SDI, DOESP 19/09/2000, Rel.: Juiz Gualdo Formica.

1.Caso constatada a irregularidade da contratação prévia de horas extras do bancário, por se tratar de prestações sucessivas, cuja lesão ocorre mês a mês, a prescrição é total, havendo que se aplicar o entendimento emanado do Enunciado nº 294 do C. TST. 2. A pré-contratação de horas extras não e nula, uma vez que nenhum prejuízo traz ao empregado, que é livre para avençar o que de direito ao ser admitido na empresa, respeitado o princípio estabelecido no art. 444 da CLT. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02940650513, 7ª T., DOESP 12/01/1995, Rel. Juiz Gualdo Amaury Formica.

Em que pese a jurisprudência sumulada, a pré-contratação de horas extras não encontra obstáculo na lei; ao contrário, ela tem amparo no direito maior do cidadão aceitar ou não determinadas condições para prestar os seus serviços, de conformidade com o art. 444 da CLT. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02960357340, 9ª T., DOESP 23/07/1996, Rel.: Juiz Ildeu Lara de Albuquerque.

Policial militar. Trabalho relacionado com atividade-fim do contratante é indicativo de labor não eventual e relação de emprego. A autorização da substituição por terceiros, sem intervenção do contratante, constitui condição benéfica que agrega o pacto pela ciência do encargo profissional preexistente, a qual mitiga o requisito da pessoalidade. Inteligência dos arts. 3º e 444/CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000295706, (20010223481), 9ª Turma, DOESP 22.05.2001, Rel. Juiz José Carlos Fogaça.

Transação extrajudicial. Disposição de proteção ao trabalho. Invalidade - Inexistindo embora qualquer disposição legal que vede a transação extrajudicial, não menos certo é que a sua validade depende da natureza do direito sobre o qual verse. Ora, os artigos 9º e 444, da CLT, conquanto afirmem a autonomia

individual, limitam a liberdade contratual à observância, dentre outros elementos, das disposições de proteção ao trabalho, sobre que não podem as partes, validamente, transigir. Ao menos, extrajudicialmente, na vigência de um contrato em que um dos contratantes é subordinado ao outro. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02899, (20040387393), 2ª T., DOESP 24.08.2004, Rel. p/o Ac.: Juiz Luiz Carlos Gomes Godói.

Trabalhador que usa veículo próprio para a execução do serviço. Fato juridicamente irrelevante. A lei não admite distinção relativa à espécie de emprego e à condição do trabalhador, pouco importando seja ele dono de uma motocicleta ou de uma Kombi. É suficiente que estejam presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. O acerto sobre o uso do veículo constitui pacto acessório ao contrato, que o art. 444 da CLT autoriza. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 19990545564, (20000649672), 9ª T., DOESP 19/12/2000, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

O sindicato não tem o poder de isentar a multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, como consta do verso do termo de rescisão do contrato de trabalho. Determina o artigo 444 da CLT que as partes podem livremente ajustar qualquer coisa, porém devem observar as normas de ordem pública, como é o caso do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, que não pode ser mudado pela vontade das partes. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 02990342073, Ac. 20000380550, 3ª T., DOESP 08/08/2000, Rel.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

Na verdade, em uma conjuntura inflacionária, o valor real do salário do ponto de vista econômico e jurídico, corresponde a seu poder de compra na data em que é efetivamente pago ao empregado, sendo ilusório e artificial o valor apenas nominal que tinha no primeiro dia de seu mês de competência. O artigo 459, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei 7.855/89, dispõe que o pagamento do salário deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente. O que significa que, por força desse dispositivo legal, somente após o decurso de tal prazo o empregador será considerado em mora, devendo em princípio a atualização monetária dos débitos salariais ser feita a partir daquela data. Contudo, se no caso concreto ficar provado que o reclamado pagava os salários ao autor em datas anteriores, situadas no próprio mês de prestação dos serviços, a incidência do princípio de aplicação da norma mais favorável e do próprio artigo 444 da CLT determinarão que a correção monetária seja calculada a contar daqueles dias. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 15.460/95, 3ª T., DJMG 12/03/1996, Rel.: Juiz José Roberto Freire Pimenta.

As partes gozam de liberdade para ajustar as condições inerentes ao contrato de emprego, desde que respeitados os limites mínimos gizados nas normas protetivas (CLT, art. 444). Condicionado o direito a comissões à mantença de contrato de prestação de serviços, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, o procedimento da solução antecipada da verba e seu ulterior estorno, caso não alcançado o termo, não padece de ilicitude. A mera filiação da clientela, aos serviços da empresa, revela apenas o início de ato jurídico complexo, que restará

aperfeiçoado com o implemento total do prazo. Pendente condição suspensiva, a afastar a própria aquisição do direito, ele não produz efeitos na esfera jurídica (CCB, art. 118). TRT da 10ª Região (Brasília), RO 665/00, Ac. 1ª T. 26.7.2000, Rel.: Juiz João Amílcar, in Rev. LTr 65-04/480.

Em princípio, não se pode admitir que o pagamento continuado, periódico e sistemático de um valor sempre igual, atribuído a um número fixo de horas de serviço, pudesse manter a característica de natureza jurídica da retribuição ao serviço extraordinário, sem guardar proporção e equivalência com o número de horas realmente trabalhadas extraordinariamente. A forma de pagamento adotada pela reclamada-recorrente nada mais é que uma gratificação espontaneamente concedida, mero plus salarial, que integra a remuneração do obreiro (CLT, arts. 444 e 457, §1º) e ao seu patrimônio jurídico. Respeitada porém, a integração da remuneração que, por força de lei local, foi incorporada ao salário, não se há de falar em nova incorporação, sob pena de incidir-se em bis in idem. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 4.057/93, Ac. 2.559/94, 1ª T., DJU 03/02/1995, Rel.: Juiz Herácito Pena Júnior.

Indenização pelo desgaste do veículo objeto de locação - Havendo ajuste escrito entre as partes para o pagamento periódico de um valor razoável e fixo pela locação de veículo próprio do trabalhador a serviço da empresa, prevendo também a utilização plena do veículo sem limite de quilometragem a serviço e a sua utilização também pelo locador para o seu uso particular, não há por que negar validade à livre estipulação das partes, à luz dos critérios estabelecidos no art. 444 da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00226-2003-015-12-00-5, (01396/20046041/2003), 3ª T., 29.01.2004, Rel.: Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira.

Aviso prévio - Dilatado por cláusula coletiva é computado no tempo de serviço as normas contratuais prevêem os direitos mínimos do trabalhador. Note-se que o legislador constitucional, no caso específico do aviso prévio, inscreveu na norma citada: 'aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias'. O art. 444, da CLT, dá às partes a liberdade para estabelecer condições mais favoráveis ao trabalhador que, se ajustadas, devem obedecer ao disciplinamento geral das normas obreiras. Sendo assim, não se é dado afirmar, por não autorizado pela lei e além dos limites da exegese, que o aviso prévio estabelecido em ajuste coletivo tenha caráter meramente indenizatório e esteja imune à regra geral de cômputo no tempo de serviço do trabalhado. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 33467/03, (12333/04), 2ª T., DOE 16.04.2004, pág. 65, Rel.: Juiz Dagoberto Nishina de Azevedo.

Deixar o obreiro "2,5 h. aguardando o pagamento depois de findo o expediente de serviço, é mantê-lo à disposição (art. 4º, CLT), cabendo a remuneração de tal lapso como extra. Aliás, a disposição de seu tempo, pelo empregado em atividades desvinculadas à empresa, após o horário de trabalho, é princípio esculpido na Portaria nº 3.281/84 do Ministério do Trabalho e Emprego, de observância obrigatória pelo empregador. Decisões das autoridades competentes

"lato sensu", de que trata o art. 444, "in fine", da CLT, envolvem também as normas administrativas de proteção ao trabalho." TRT da 15ª Reg. (Campinas, SP), Proc. 33078/00, (8201/01), DOESP 05/03/2001, pág. 58, Rel.: Juiz Flávio Allegretti de Campos Cooper.

Vínculo empregatício. Presença de requisitos. Reconhecimento - Revela-se em fraude à aplicação da legislação trabalhista, a contratação de trabalhadores através de pessoa jurídica, onde os sócios são os trabalhadores que laboram em condições de trabalho subordinado. (CLT, arts. 9º, 444 e 3º). TRT da 18ª Região (Goiás), RO 00014-2004-052-18-00-6. DJGO 03.08.2004, pág. 61.63, Rel.: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim.

Princípio da norma mais favorável. Aplicação. Nos termos do art. 444 da CLT, as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicável e às decisões das autoridades competentes. Se o empregador por mera deliberalidade, estipula condição mais benéfica ao empregado do que a anteriormente pactuado em convenção ou acordo coletivo, confere-se precedência aquela que seja mais favorável ao trabalhador, ante o princípio protetor que emana a regra do princípio da norma mais favorável. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00826.2003.005.23.00-1, DJ/MT nº 6849, 15.03.2004, circulação 16.03.2004, pág. 33, Rel.: Juiz Osmair Couto.

Adicional por tempo de serviço. Novo plano com condição mais benéfica. Princípio da norma mais favorável. Aplicação. Nos termos do art. 444 da CLT, as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicável e às decisões das autoridades competentes. Se o empregador por mera deliberalidade, estipula condição mais benéfica ao empregado do que a anteriormente pactuada, confere-se precedência àquela que seja mais favorável ao trabalhador, ante o princípio protetor que emana a regra do princípio da norma mais favorável. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 01438.2003.002.23.00-3, DJMT 26.05.2004, pág. 20, Red. p/o Ac.: Juiz Osmair Couto.

Art. 445.

O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451.

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

Do gênero "contrato por prazo determinado" este artigo 445 cuida, em verdade, de uma regra que diz respeito ao tempo máximo em se tratando de "contrato a prazo", "contrato por obra certa" e outros permitidos por lei (quando se justifica a predeterminação temporal) e, já no parágrafo, aponta para o tempo máximo do contrato de experiência.

O texto original da Consolidação das Leis do Trabalho quando tratou do prazo do contrato de trabalho por prazo determinado (em época que não estava visado expressamente o "contrato de experiência") era o seguinte:

"Art. 445 - O prazo de vigência do contrato de trabalho, quando estipulado ou se dependente da execução de determinado trabalho ou realização de certo acontecimento, não poderá ser superior a quatro anos".

A substituição deste texto pelo atual, deu-se em razão do Decreto-lei nº 229, sendo que anteriormente os contratos por prazo determinado podiam ser de quatro anos, prorrogáveis por mais quatro. As resistências que se mostravam na época eram devidas à falta de indenização (por tempo de serviço) quando o contrato chegasse a termo. Renovado por mais quatro anos, repetia-se a quebra contratual (por decurso de tempo) sem que o operário tivesse indenização de desemprego. Diga-se de passagem que poucos meses depois dessa alteração da CLT foi instituído o sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que superou o problema da indenização. Porém, o novo texto do art. 445, continuou reduzido, embora sem maiores justificativas.

Num de nossos estudos anteriores ("Contrato de trabalho com cláusula de experiência", São Paulo, LTr Editora, 1981, pág. 23) afirmamos que o legislador, indiferente ao problema da extensão exagerada dos contratos a prazo, somente se sensibilizou em 1968, tardiamente, pois já havia entrado em vigor a lei do FGTS (Lei nº 5.107, que modificou substancialmente o panorama trabalhista brasileiro). Assim, em 1968, o prazo dos contratos foi reduzido a um máximo de dois anos, prorrogáveis por mais dois, e o contrato de experiência ficou reduzido a apenas 90 (noventa) dias. Além desse prazo, a lei entendeu que o contrato é por prazo indeterminado ou, se houver justificativa suficiente, por prazo determinado até de dois anos, mas jamais como contrato de prova.

Até então poucas vezes os tribunais tinham se manifestado sobre contratos ditos de experiência, quando as partes haviam pactuado a prova por período superior ao trimestre legal. Entre as poucas decisões da época, lembramos a de Laureano Baptista (no TRT da 1ª Região, 2ª T., Proc. 1.208/75, em 24.06.1975) que assegurou que "nulo é o contrato de experiência por período superior a 90 dias".

O anteprojeto de Código do Trabalho (1963), na visão de Evaristo de Moraes Filho apontava para diversos prazos, conforme as necessidades de constatação das aptidões do empregado. Pelo anteprojeto, hoje lamentavelmente esquecido, a prova poderia ser de oito dias para os empregados não qualificados, até um máximo de sessenta dias para viajantes, representantes e pracistas, eis que estes

labutam afastados das vistas do empregador e, portanto, de trabalho aferível em condições mais difíceis.

Matéria que ultrapassa os problemas jurídicos, tendo cunho apenas de natureza prática (e naturalmente gera efeitos sobre o relacionamento das partes) diz respeito à contagem do prazo do contrato. É de se notar que a lei não menciona um prazo máximo de 3 meses, mas de 90 dias. Há um erro comum e elementar entre as partes, confundindo algumas o prazo de 90 dias com o de 3 meses "comerciais" que equivalem a 90 dias, mas que na realidade nem sempre há coincidência. Bem sabida a existência de meses com 28, 29, 30 ou 31 dias, impõe-se que as partes façam a correta contagem do tempo. Esta falta de atenção é que, em geral, tem causado problemas que apenas são solucionados por via judicial, em que pese a elementariedade da correta contagem do tempo.

Segundo Rodolfo Washington Carranza ("El período de prueba y sus proyecciones sociales", in "Estudios de Derecho Laboral", Caracas, 1977, pág. 751), as legislações dos diversos países estabelecem distintos prazos para a vida dos contratos de experiência. Assim, a Iugoslávia aponta para um máximo de 14 dias, a Bélgica até 3 meses; a Guatemala até 1 mês; Venezuela, até 1 mês; Panamá, apenas 2 semanas; Colômbia, até 2 meses. Este autor menciona que o Brasil permite até 1 ano, mas é evidente que se trata do período de prova previsto no art. 478, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e não de um contrato de experiência.

Sobre o contrato de experiência temos, como marcos notáveis, as seguintes manifestações do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 188

Súmula nº 260

Como razão dos homens pouco se conhecerem mesmo vivendo num meio social relativamente pequeno, a contratação trabalhista com cláusula de experiência torna-se cada vez mais freqüente. Nas coletividades pouco numerosas, nos núcleos populacionais rarefeitos, no interior do país, tal realidade ainda não se fez sentir. Entretanto, nas cidades e nas zonas de comunicação fácil, onde as populações não só aumentam como também são altamente rotativas, não têm os homens a faculdade de se conhecerem pessoalmente. Daí a necessidade de se testarem em todos os setores.

O fenômeno não é, evidentemente, apenas em torno dos contratos individuais de trabalho. Em nossa civilização, onde o relacionamento pessoal ou impessoal se dá com centenas de indivíduos, os juízos que se podem fazer sobre os outros são superficiais e incompletos.

Noutras épocas, o empresário quando admitia certo trabalhador, dele já tinha referências que haviam chegado por contato com outros empresários, com outros

empregados ou até mesmo - o que era bastante encontradiço - por referências familiares. O relacionamento dos homens era mais íntimo e os números não eram tantos a perturbar a memória dos indivíduos.

Hoje tem o empresário um contingente humano gigantesco à sua disposição, proveniente não apenas de seu círculo sócio-geográfico, mas também de todos os quadrantes. As migrações de trabalhadores sem referências para o empresário são fenômenos internos de proporções consideráveis e até mesmo as migrações internacionais já se fazem sentir em nosso ambiente. Por outro lado, a proliferação de fábricas e casas comerciais, de lavouras e empresas de prestação de serviços, desnorteiam os trabalhadores que - devendo escolher um bom empregador - não dispõem de elementos para tanto.

Ao fato dos homens não se conhecerem, impedindo o surgimento daquela confiança mínima necessária para que se estabeleça um contrato de trabalho, devemos agregar os ônus que a lei impõe ao empresário. Nada mais lógico, pois, que as partes tateantes em busca de parceiros capazes, marquem um período preliminar onde se possam conhecer.

Surge então, na área trabalhista, entre os diversos aspectos do contrato individual de trabalho, o contrato de experiência.

A repetição significativa que vemos nas Varas do Trabalho (denominação anterior das Juntas de Conciliação e Julgamento), nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, quando dezenas de feitos, girando em torno de contratos de experiência são julgados, estão a mostrar o interesse da matéria.

Tais contratos têm origem antiqüíssima, sendo que no Século XVII o trabalhador, como elucida Martin Saint-Leon ("História de las Corporaciones de Oficio", pág. 299), para ingressar no círculo mais restrito dos mestres das corporações deveria

" ... ejecutar una obra mestra. Entre los alfilereros, el candidato debía fabricar un millar de alfileres; entre los cerrajeros, três cerraduras..."

Os registros são ainda mais remotos, confundindo-se por vezes a experiência com a aprendizagem. A partir do "Livro dos ofícios de Paris", do ano de 1258, conforme François Barret ("Historia del Trabajo", pág. 16) tínhamos:

"Cuando el joven artezano ha terminado su periodo de aprendizaje, trabaja aún generalmente unos años más en calidad de obrero a fin de perfeccionar su educación profesional".

Mas é Antônio Ferreira Cesarino Júnior ("Natureza jurídica do contrato individual de trabalho, pág. 94) quem nos dá outro rumo, quando afirma:

"Não se deve, porém, confundir o aprendiz com o escolar, por isto que este não é obrigado à prestação de trabalho. Também não se deve confundir o contrato de aprendizagem, com o 'de prova', pois que, enquanto um tem por fim a formação da capacidade para uma determinada espécie de trabalho, o outro se destina a comprovar a existência dessa capacidade".

Não poucos são os autores a debater sobre a natureza jurídica do contrato de experiência. Nélio Reis ("Contrato de Prova", Rio, Livraria Freitas Bastos, 1963, 176 págs.) alinha dezena de autores, principalmente baseado no clássico estudo de Cassi (Vincenzo Cassi, "Il rapporto di lavoro in prova", Milão, Dott. A. Giuffré, 1950, 160 págs.), sendo que outros tantos podemos lembrar, baseados nós no estudo de Cecília Assanti ("Il contratto di lavoro a prova", Milão, Dott. A. Giuffré, 1957, 113 págs.). Escrevendo sobre tal natureza, Nélio Reis (op. cit., pág. 9) afirma que

"Contrastam a este respeito, de forma profunda as várias opiniões, podendo-se, de início, dividi-las em duas grandes correntes:

1.a) a dos que vêem nesta prestação um contrato de trabalho sujeito à condição;

2.a) a dos que a encaram como consubstanciando um verdadeiro contrato de trabalho, com aspectos especiais. Assanti (op. cit., pág. 12) diz: a) Tre sono le teorie fondamentali sulla natura giuridica del contrasto di lavoro a prova; esso é stato configurato come contratto preliminare, como contratto definitivo di lavoro sottoposto a condizíone, come contratto per alcuni aspetti, ovvero in alcuni casi, autonomo".

Entre nós, em que pese a excelente tese de Nélio Reis sobre a matéria, cremos que a palavra final é de José Martins Catharino ("Compêndio Universitário de Direito do Trabalho", São Paulo, Ed. Jurídica e Universitária, 1972, vol. I, pág. 384) quando, após páginas de brilho ímpar, afirma:

"Partindo-se da premissa que o contrato não se confunde com a relação (ver n. 2.1.2), mas sem chegar ao separatismo, que são duas fases do fenômeno negocial, conclui-se que há um só contrato, uno e unitário, do qual surgem duas relações distintas: a de emprego experimental e a de emprego comum. Relações coligadas, internas do mesmo contrato, e não contratos diversos vinculados entre si.

A primeira experimental, a termo ou condição resolutiva; a segunda, comum, a termo ou condição suspensiva. Se a primeira extinguir-se, a segunda não se torna eficaz; caso contrário, sim. Nesse sentido, pode-se falar em duas relações em nexo de causalidade: uma, a primeira, causa de outra, a segunda, efeito. Relação dominante e relação conseqüente".

É de se salientar que a experiência que dá nome ao contrato não se refere à verificação, por exemplo, da confiança mínima indispensável à existência de um

contrato de trabalho, nem à identidade em si da pessoa. A finalidade desse contrato é propiciar ao empregador a verificação das aptidões do trabalhador para certos e determinados serviços, assim como o empregado verificará no período de prova se as condições oferecidas pelo empregador são efetivamente satisfatórias. Nesse sentido, tomamos a expressão "contrato de prova", tendo a prova o sentido dicionarizado por Gillermo Cabanellas ('Diccionario de Derecho Usual', Buenos Aires, Editorial Atalaya, 1946, pág. 395) quando informa:

"Prueba ... Tambien puede entenderse como prueba el medio con que se muestra y hace patente la verdad o falsedad de alguna cosa".

Se a nossa Consolidação permite, entre os contratos por prazo determinado o "contrato de experiência", deixa antever que o legislador entendeu este contrato como condicionado a ter existência, basicamente, no fator tempo. Há um lapso de tempo no qual as partes farão a experiência. No entanto, tais contratos, mesmo dentro de prazo máximo (2 anos para os outros contratos - comuns -, 90 dias para o de experiência) são autorizados em situações apenas especiais, e não quando não se justifica a predeterminação temporal. Assim, justifica-se o contrato de experiência em conseqüência desta ser a "execução de serviços especificados" (diríamos que a realização, a contento, dos serviços ou a satisfação do empregado) ou então a experiência seria culminada com uma prova que seria ou a "obra" em data certa (até 90 dias) ou a prova em si (um exame das aptidões do empregado - pelo empregador -, com todas as críticas que isto possa acarretar, por arbitrium merum), em momento que seria o "acontecimento suscetível de previsão aproximada" (dentro do prazo máximo de 90 dias a contar do início do contrato).

Pensamos que o contrato de trabalho pode ter dois momentos interligados e bipartidos. Primeiramente a relação de emprego é regida pelo contrato de experiência ou de prova, sendo este o prelúdio do segundo contrato, que poderá ou não se seguir. Se as partes se aprovarem no primeiro contrato, segue-se um segundo (dentro da mesma relação de emprego), por prazo determinado ou prazo indeterminado. Se a continuidade da relação se dá com um contrato por prazo certo não poderá haver outra prorrogação, eis que o legislador proíbe mais de uma prorrogação ou contratação nos pactos dessa natureza. Poderá ocorrer, o que é mais freqüente e normal, a sucessão de um contrato de experiência por um de prazo indeterminado.

Para se dar maior ênfase ainda ao fato de serem dois contratos distintos, embora interligados, lembramos que o legislador estabeleceu um "contrato de experiência" que é o que analisamos aqui, e também um "período de experiência" que é o primeiro ano dos contratos por prazo indeterminado (previsto no art. 478, §1º da CLT). Este último, sim, é período de experiência, integrante total do contrato - único - por prazo indeterminado. O outro, o contrato de experiência, é autônomo, distinto do que lhe segue, embora muitíssimo ligado.

Mozart Victor Russomano ("Curso de Direito do Trabalho", Rio, José Konfino Editor, 1972, pág. 136) esclarece, em definitivo, a dupla situação sobre o entendimento da natureza jurídica do contrato de experiência quando afirma:

"O contrato de prova, por sua natureza, é aquele que o empresário e o trabalhador celebram, a curto prazo, sob a condição resolutiva de que qualquer das partes poderá rescindi-lo, a qualquer tempo, desde que não esteja satisfeita com os resultados da experiência.

Essa é a natureza jurídica e, em conseqüência, por estar sujeito a uma condição resolutiva, a extinção do contrato, antes de escoado o tempo estabelecido, por iniciativa de qualquer dos contratantes, não dá à parte contrária direito a aviso prévio ou a indenização.

Em que pesem opiniões em contrário, não pensamos assim, porque não é esse o feitio jurídico do contrato de prova, tal como foi, pela primeira vez, admitido e regulamentado sob o nome de contrato de experiência, através do §2º, alínea c, do art. 443, da Consolidação, consoante o Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967.

Naquele preceito traçou-se o elenco dos contratos por prazo determinado e, entre eles, foi indicado, expressamente, o contrato de prova.

Assim, se o contrato de prova (que não poderá ter prazo superior a noventa dias, ex vi do art. 445, parágrafo único) for rescindido, sem justo motivo, antes do termo previsto, caberá a indenização prevista no art. 479 ou no art. 480, conforme o caso.

Se o contrato contiver - como geralmente ocorre - a cláusula do art. 481 e essa cláusula for usada (direito recíproco de rescisão antecipada), o contrato de prova passará a reger-se pelas normas aplicáveis aos contratos por prazo indeterminado. O aviso prévio, portanto, é devido.

Essa afirmação que fazemos com ênfase, encontra resistências doutrinárias e nos tribunais da Justiça do Trabalho. Cremos que isso decorre do fato de que autores e juízes estão presos ao conceito, teoricamente correto, de que o contrato de prova está jungido a uma condição resolutiva, que torna incompatíveis com esse tipo de contrato a indenização de antigüidade e aviso prévio. Esquecem-se, contudo, que outra é a orientação da lei brasileira, que certa ou errada, o define como contrato por prazo determinado, sem abrir exceção às regras que disciplinam esse contrato, na sistemática da Consolidação".

Coqueijo Costa (Tribunal Superior do Trabalho, RR-00338, decisão da 3ª Turma, Ac. 143, de 16.9.75) seguia bem esta orientação, ao assegurar:

"O contrato de experiência ou de prova é contrato por prazo determinado e pelas regras deste se rege., isto é, não comporta aviso prévio nem indenização de

antigüidade. Havendo rescisão ante tempus, a parte culpada pagará à outra a metade dos salários restantes até o termo final do pacto.

Havendo, porém, nele prevista a cláusula a que se refere o art. 481 (quatrocentos e oitenta e um) da CLT, incide o Prejulgado n. 42 (quarenta e dois), que assegura o aviso prévio, e passa a ser devida pelo empregador, se culpado pelo rompimento, a indenização de antigüidade do art. 478 (quatrocentos e setenta e oito) consolidado".

Constata-se, assim, que o tratamento preponderante que tem o contrato de experiência é o de contrato por prazo determinado. Amauri Mascaro Nascimento nos dá boa visão da doutrina sobre a natureza jurídica do contrato de prova, reafirmando que o entendimento é controvertido entre os muitos autores. Informa ele no "Compêndio de Direito do Trabalho" (São Paulo, LTr Editora, 1976, pág. 422):

" ... sua natureza jurídica é controvertida; para Greco é um contrato de trabalho condicionado a uma experiência e que tem como características um termo máximo de duração, a faculdade das partes de rescindi-lo antes do término, sua transformação automática em contrato definitivo ao fim e a desnecessidade de aviso prévio; para Barbero é um contrato de trabalho com condição suspensiva; para Saracini, é um contrato de trabalho a termo final certo, sendo desnecessário o aviso prévio nos casos de rescisão antecipada; para Riva Sanseverino, é um contrato de trabalho com condição suspensiva potestativa; para De Litala é um contrato de trabalho autônomo, se não houver aproveitamento e continuidade; havendo a admissão definitiva é contrato sujeito a condição suspensiva potestativa; para Assanti é um contrato especial que tem por objeto a experiência e é autônomo do contrato principal; para Barassi, é um contrato sujeito a condição resolutiva; para Di Marcantonio, é um contrato de trabalho condicionado".

Esse mesmo festejado autor, já então em seu "Curso de Direito do Trabalho" (São Paulo, LTr Editora, 1981, vol. II, pág. 6) estabelece de forma bastante clara o que é o contrato de experiência, partindo de sua natureza jurídica. Diz ele:

Para definir "contrato de experiência" é indispensável conhecer primeiro a sua natureza, da qual dependerão os efeitos sobre os direitos das partes. Não são poucas as dificuldades que o tema envolve, de modo que começaremos enumerando as principais teorias que procuram explicar a natureza da experiência.

A teoria do contrato autônomo não vê unidade entre o contrato de experiência e o contrato de trabalho propriamente dito, considerando-os dois tipos de contrato, mantendo cada um a sua unidade e independência de tal modo que não estariam relacionados entre si por um liame de continuidade. A autonomia, para alguns como Tofoleto e Coviello, faz com que o contrato de experiência seja considerado contrato preliminar dirigido à futura celebração de um contrato definitivo, tese que recebe a crítica de que não há a obrigação das partes em fazer o contrato

"principal", que tanto poderá existir como não, daí porque não há que se falar em contrato preliminar de outro que inexiste. A autonomia, segundo outros entendimentos, faz do contrato de experiência um contrato especial.

A segunda teoria é a da experiência como cláusula do contrato de trabalho, sem autonomia portanto, simples período do mesmo contrato, para prova das aptidões do empregado pelo empregador, e da conveniência da organização pelo empregado. Essa concepção unitária também apresenta variações, porque para alguns doutrinadores o contrato de trabalho com cláusula de experiência está sujeito a uma condição suspensiva durante a demonstração, pelo trabalhador, da sua aptidão para o trabalho. Desse modo, o contrato de trabalho fica pendente; o sinalagma não surge imediatamente; há uma expectativa na fase preparatória, na qual o valor do empregado é verificado. Para outros, a cláusula de experiência não tem natureza de condição suspensiva, mas de condição resolutiva. Assim, o contrato desde logo produz todos os seus efeitos; há, a partir do início da prestação de serviços, uma relação de emprego na qual as partes têm todos os direitos e deveres correspondentes ao vínculo. Terminada a prova, sendo o resultado favorável, prossegue normalmente a relação de emprego já existente. Sendo desfavorável, opera-se a condição resolutiva. A constituição da relação definitiva não deriva da realização da prova nem é dela um efeito próprio porque desde o início o vínculo está definitivamente formado, extinguindo-se no caso de resultado desfavorável. Há autores que combinam condição e termo, sentindo a insuficiência da tese da condição. Não há uma condição porque ao ser iniciada a experiência é fixado o termo final.

A doutrina francesa pode ser aferida através dos escritos de Raymond Barraine ("Droit du Travaii", Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1957, pág. 117.) quando diz:

"Le contrat à l'essai peut être rompu à tout instant sans préavis ni indemnité. Le contrat à l'essai est d'usage courant dans certaines professions, notamment en ce qui concerne les postes nécesitant des aptitudes spéciales. Il est considéré avec méfiance par les organisations syndicales que craignent de voir les employeurs tourner par ce moyen la règle du préavis. Aussi, la plupart des conventions collectives limitent-elles à une durée raisonnable Ia période d'essai. Si cette limitation n'existait pas, les tribunaux eux-mêmes seraient en doit d'exercer sur ce point un Contrôle de fait.

Juridiquement, le contrat à l'essai peut être considéré comme un contrat de travail sous condition résolutoire".

É certo que a natureza jurídica, neste caso do contrato de experiência, muito ficará condicionada à lei nacional de cada ordenamento jurídico. No caso argentino são boas as palavras de Rodolfo Washington Carranza ("El período de prueba y sus proyecciones sociales", in "Estudios sobre derecho laboral", Caracas, 1977, pág. 751) entende que se trata de uma relação de trabalho sujeita a uma condição

resolutiva, sendo que se socorre da definição desta que consta no Código Civil argentino. Em sua exposição, conclui assegurando:

"...la relación jurídica se constituye desde el principio, con la totalidad de los derechos y obligaciones consagrados por Ia legislación laboral para ambos sujetos. Ahora bien, si alguno de éstos considerare que no se ha cumplido satisfactoriamente la condición estipulada a que nos hemos referido en la definición que preconizamos, el contracto se disuelve sin que ninguna de las partes contraiga responsabilidad alguna.

Por lo contrario si se cumple la condición a que se sujeta el período de prueba, el contrato automaticamente se transforma en definitivo y el mismo se computa a los efectos de la antigüedad en el servicio, por parte del trabajador".

Não há dúvidas que, sendo o trabalhador aproveitado na empresa após o término do período de experiência, com a soma dos dois períodos, temos um único tempo de serviço. Isto não significa que autores como Arnaldo Lopes Süssekind (TST, Proc. RR-855, 3ª T., Ac. 639, de 11.6.1968, Banco de Dados do PRODASEN, JUR. 000164156) não tenham o contrato de experiência como um contrato totalmente autônomo. Esta é a opinião do ilustre autor, quando afirmou que

"O contrato de experiência, face ao estatuído na legislação brasileira (art. 443, §2º, c, e §2º do art. 445 da CLT) é um contrato de trabalho autônomo, de prazo determinado, e não uma fase preliminar de pacto de emprego. Extinto o contrato no termo ajustado, nenhuma obrigação possui o empregador quanto ao aproveitamento do empregado nos quadros da empresa. Nessa hipótese ou na de rescisão antecipada do contrato com justa causa, não assiste ao empregado o direito a qualquer indenização ou aviso prévio".

A situação de contrato de experiência (autônomo, mas antecedente e incorporável a outro possível período) ou simples período inicial de um contrato comum, em Portugal nos é reportado por Bernardo da Gama Lobo Xavier ("Curso de Direito do Trabalho", Lisboa, Ed. Verbo, 1992, pág. 419):

"A LCT estabelece no seu artigo 44º o chamado "período experimental" ou "de experiência" ou "de prova", o qual corresponde à primeira fase das relações entre o trabalhador e a entidade patronal. Esta fase preliminar tem como razão de ser a necessidade de dar a conhecer vividamente às partes, através do funcionamento das relações contratuais, as aptidões do trabalhador e as condições de trabalho. Se não tiver êxito a experiência - isto é, se as partes não se satisfizerem com a execução do contrato durante essa fase preliminar - permite-se uma desvinculação praticamente sem restrições. É o que se diz no artigo 55º da L. Desp., que sofreu nova redação com o DL nº 403/911 de 16 de Outubro, em que se permite a qualquer das partes - durante os primeiros dias de vigência do contrato - fazer cessar unilateralmente o contrato sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indenização.

Ponderou-se que o período de experiência deva ser ajustável às várias circunstâncias (complexidade técnica, confiança e natureza do vínculo, tendo-se estabelecido os prazos a seguir indicados, de acordo com a nova redação da L. Desp. (DL nº 403/91).

O período experimental correspondente ao período inicial da execução do contrato tem a seguinte duração:

a) 15 ou 30 dias, nos casos de contrato a prazo, caso este tenha duração previsível inferior ou superior a 6 meses;

b) 60 ou 90 dias, para a generalidade dos trabalhadores nos contratos por tempo indeterminado, consoante a empresa tenha mais de 20 trabalhadores ou menos ao seu serviço;

c) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança;

d) 240 dias para pessoal de direção e quadros superiores.

Nos casos assinalados de b) a d) as CCT e os contratos individuais podem reduzir os períodos experimentais (art. 55º, 3, da L. Desp.).

Este autor informa, em nota de rodapé, que a bibliografia portuguesa sobre o tema não tem sido copiosa, apenas reportando-se aos estudos de Pupo Correia ("Da experiência no contrato de trabalho", suplemento XVIII do Boletim da Faculdade de Direito) e de Raul Ventura ("O período de experiência no contrato de trabalho", in "Direito", 1961, nº 4)

Entre os autores de manifestação mais recente temos o Magistrado João Carlos Franckini que entende o "Contrato de prova. Instrumento de fraude à legislação trabalhista, como forma de frustrar a estabilidade provisória da empregada gestante" (in Síntese Trabalhista, Ano VII, nº 81, março/1996) que, além de focar os aspectos centrais de seu artigo, ainda diz sobre a natureza jurídica dessa espécie de contratação:

"Se estabelece no campo doutrinário dissensão relativa à natureza jurídica do Contrato de Experiência, controvérsia esta que não cessou com a redação dada pelo Decreto- Lei nº 229/67 ao art. 443 do Estatuto Consolidado.

Parte dos doutrinadores entende que o Contrato de Experiência, também denominado Contrato de Prova, não possui autonomia, constituindo-se em simples condição de validade do contrato de prazo determinado, o que vale negar, em última análise, os requisitos que o caracterizam.

Em outro pólo, encontramos entendimento diverso, ao qual nos filiamos, no sentido de que o Contrato de Experiência é uma modalidade de contrato a termo, sendo esta a sua natureza jurídica.

De acordo com EVARISTO DE MORAES FILHO, em seu Anteprojeto de Código do Trabalho, o Contrato de Experiência corresponde a uma irremovível necessidade do comércio jurídico, o que é ratificado por OCTÁVIO BUENO MAGANO, pois visa a proporcionar ao empregador a possibilidade de verificar as aptidões técnicas do empregado e a este de avaliar a conveniência das condições de trabalho.

Temos nas sempre necessárias palavras de Evaristo de Moraes Filho e Antônio Carlos Flores de Moraes (Introdução ao Direito do Trabalho, São Paulo, LTr Editora, 6ª ed., 1993, pág. 289)

"4. Denomina-se período de prova a um certo prazo durante o qual as partes contratantes se submetem à prévia verificação de que preenchem a contento as condições e exigências técnicas para o desempenho permanente de suas obrigações. A não ser em casos excepcionais, o contrato de prova, cuja característica é a curta duração, desempenha papel muito mais importante a favor do empregador do que do empregado. Na França, por exemplo, variam os prazos de oito dias a três meses, no máximo, segundo a categoria e os casos. Na Itália vão de uma semana a seis meses (gerentes, representantes, procuradores), sendo exigida a forma escrita, ad substantiam, e não simplesmente ad probationem.

Várias são as doutrinas sobre a natureza jurídica do contrato de prova, decorrendo os debates e as incertezas da própria complexidade do instituto, como ressalta Cassì. Alguns autores, como Toffoletto e Barassi (em parte) admitem o contrato de prova corno um contrato preliminar, tese improcedente, eis que se trata de um só contrato, e não de dois. Grande parte da doutrina italiana (Passarelli, Litala, Cassi entre outros) vê no contrato de prova um negócio jurídico complexo, no qual se combinam os elementos da condição suspensiva e do termo. A jurisprudência italiana, no entanto, inclina-se pela condição suspensiva potestativa, opinião a que adere Sanseverino. Finalmente, no direito francês, domina a doutrina de um negócio jurídico sob condição resolutiva, com Durand, Vitu, Rouast, Bohn, Monesclou, Rivero, Savatier, Brun, Galland, Corte de Cassação etc., à qual nos filia-mos. Em verdade, tanto de fato como de direito, o contrato de trabalho existe desde a sua formação (contrato de prova), sendo sujeito à dissolução caso a prova não seja satisfatória. Em o sendo, não se realiza a condição resolutória. Por isso mesmo pode ser rescindido (rescindido nos termos da CLT) à vontade pelas partes, sem retroatividade, dada a sua natureza sucessiva.

Entre nós, acabando com as incertezas do §1º do art. 478, o Decreto-lei n. 229, de 28 de fevereiro de 1967, acrescentou o parágrafo único ao art. 445, da CLT: "O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias". E, com o

acréscimo do §2º, ao art. 443, permitiu-se a celebração de contrato de experiência entre os de prazo determinado".

Entre os autores de grande nomeada, como encerramento deste comentário, convém relembrar Manuel Alonso Garcia (Curso de Derecho del Trabajo, Ed. Ariel, Barcelona, 1967, pág. 415) quando assegurou em razão da natureza jurídica dos contratos de experiência:

"Son numerosas las posiciones que han tratado de ofrecer una explicación a este problema. Así las doctrinas que consideram al contrato de prueba como contrato preliminar, contrato de trabajo sometido a condición, relación autônoma, contrato laboral con pacto resolutorio y contrato especial de trabajo.

A nuestro juicio, en las teorías enunciadas existe (si acaso, con la excepción de la del contrato preliminar) una estimación cierta -pero parcial- de lo que es el contrato de prueba. El error, nos parece, estriba en querer resolver el problema con criterio unitario, de modo que pueda obtenerse una conclusión singular, y válida como tal para todos los supuestos pensables.

Partiendo, pues, de la imposibilidad de aplicar una medida idêntica a figuras o hipótesis que pueden ser - y son - en realidad diferentes, la cuestión de la naturaleza jurídica del pacto o contrato de prueba exige, además, una caracterización que ha de hacerse en función de cada caso y con vistas a la regulación positiva establecida por el ordenamiento jurídico-positivo de que se trate. Con base en esta dirección, no puede perderse de vista que, en cualquier caso, si la prueba se constituye como determinante esencial de un pacto, en tanto el objeto de éste sigue siendo la prestación del servicio, la causa - entendiendo por tal la función práctica social reconocida en general y preventivamente por el derecho al negocio de que se trate - en el contrato de prueba está en el valor instrumental o de experimento que encierra el cambio entre prestación de trabajo y retribución, en cuanto esta actuación integra aquí la función económico-social especificamente propia de este contrato, que se identifica con la causa del mismo.

Por ello, y habida cuenta de la significación especial que la causa confiere al contrato de prueba, hay que distinguir entre:

a) contrato de trabajo sometido a prueba, que actuará como condición suspensiva, si del resultado de aquélla se hace depender la celebración del contrato, bien entendido que la condición radicará en la valoración del resultado más que en el resultado mismo; y que podrá, conceptuarse como resolutoria en aquellos casos en los que se haya hecho depender de la valoración insatisfactoria de la prueba realizada la cesación de los efectos del contrato de trabajo ya celebrado;

b) contrato de trabajo con cláusulas especiales de prueba, en virtud de las cuales, el desenvolvimiento del mismo queda subordinado, en alguno de sus aspectos, a que las prliebas sefialadas en las mencionadas cláusulas tengan o no efectividad, y den o no el resultado que con las mismas se busca;

c) contrato de trabaio definitivo, que, por imperativo legal, se considera, no obstante, como contrato de libre resolución durante un período determinado de tiempo, sin necesidad de plazo de preaviso, lo cual marca la diferencia entre este supuesto y el anterior, en el hecho de que aquí, de no producirse la denuncia del contrato, consolidada la estabilidad de éste, los efectos del mismo se consideram producidos desde el momento inicial de su celebración;

d) contrato de prueba autônomo, con valor propio e independiente, que cumple su finalidad instrumental, y que opera con una conexión remota respecto del posible contrato de trabajo a celebrar posteriormente pero con valoración de sus efectos única y separada, distinta, en suma, de la que pueda hacerse del contrato de trabajo posterior".

Os contratos de trabalho com cláusula de experiência, além da problemática em torno de sua natureza, ainda despertam atenção para peculiaridades no que se refere à sua forma (e conseqüente prova). Noutras oportunidades devemos cuidar das limitações temporais desses contratos, dentro de tempo máximo apontado em cada legislação ou, ainda em Convenções ou contratos coletivos.

Jurisprudência:

A fundamentação jurídica do pedido (art. 10, inc. II, letra b do ADCT, CF/88) é de duvidosa pertinência, visto que, se não estamos diante da hipótese de estágio, e se também não é a hipótese de menor aprendiz, então seria questionável obstar a aplicação da norma inserta no art. 445 da CLT, em virtude de norma interna da empresa, que prevê a possibilidade de contratação temporária de menores, por período superior a dois anos como é o caso de "menor auxiliar de serviços de apoio". TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 12769-97, 1ª T., DORJ 22/03/2000, Rel.: Juiz Eduardo Augusto Costa Pessoa.

"Contrato de experiência". é por sua natureza um contrato a prazo determinado, devendo constar expressamente em seu bojo o prazo ajustado. Sem o ajuste do prazo, é de se admitir o mesmo como por tempo indeterminado. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 09149/86, 5ª T., DORJ 13/05/1986, Rel.: Juiz Resiere Pavanelli Filho.

Contrato de experiência. Natureza jurídica. Por ser espécie do gênero dos contratos a prazo determinado, o contrato de experiência, uma vez preenchidos os requisitos legais, ordinariamente se extingue pelo mero decurso do prazo pactuado. Desta feita, a existência de processo seletivo anterior à pactuação, não garante, ao obreiro, sua transmutação em contrato a prazo indeterminado, até porque, tal contrato diz respeito à experiência de ambas as partes e visa, não somente a aferição da competência do trabalhador, como também sua completa adaptação a todos os aspectos da organização empresarial. Recurso a que se nega provimento. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02980596048, 9ª T.,

16/11/1998, edital do acórdão: 01/12/1998, Proc. 02980052269, Rel.: Juiz Antônio José Teixeira de Carvalho

Contrato de experiência. Ao contrário do que entende a recorrente, no contrato de experiência, dada a sua natureza de ser um instrumento de prova, existe uma condição resolutiva, que é a demonstração pelo empregador de que o empregado não preenchia as condições pessoais e profissionais para o exercício de suas funções. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02910012373, 1ª T. DOESP 15/02/1991, Rel. Juiz Floriano Correa Vaz da Silva.

Devem ser necessariamente estipulados por escrito (CLT, art. 445). Mas a falta de anotação na CTPS não gera nulidade de suas cláusulas, por ser infração administrativa que não vicia a vontade das partes. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 19990573045, (20000649958), 9ª T., DOESP 19/12/2000, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Contrato de experiência. Prorrogação. Deve ser respeitado o limite máximo de duração do contrato de experiência, estabelecido no § único do artigo 445 da CLT, qual seja, 90 dias - Limitando-se o empregador a uma única prorrogação, dentro dos 90 dias não há que se falar em nulidade unilateral a fim de transmudar a natureza do pactuado. Inteligência do enunciado nº 188 do c. TST. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00686-2003-019-09-00-5, RO 13656-2003, (07212-2004), DJPR 30.04.2004, Rel.: Juiz Luiz Celso Napp.

O limite temporal do contrato de experiência é de 90 (noventa) dias (CLT, art. 445, parágrafo único). Firmado por período acima do legalmente previsto, é de se considerar contrato por prazo indeterminado, fazendo o empregado jus às parcelas rescisórias dele decorrentes. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 1358/2000, 3ª T., 19/07/2000, Rel.: Juiz Leônidas José da Silva.

De acordo com a CLT, o contrato de experiência é espécie de contrato a prazo determinado (art. 443, §2º), no entanto pode ser prorrogado uma única vez (art. 451) e não poderá tal contrato exceder o limite temporal de 90 dias (art. 445, parágrafo único). Como o contrato celebrado com o reclamante se desfez antes do término do período de experiência prorrogado, não tendo extrapolado o limite máximo de existência, o mesmo não se descaracterizou. TRT da 17ª Reg. (Espírito Santo), RO 4999/1998, (1719/2000), DJES 24/02/2000, Rel.: Juíza Maria de Lourdes Vanderlei e Souza.

O contrato a termo firmado para o fim de atender necessidade temporária e excepcional da Administração Pública, que tenha sido prorrogado dentro dos limites da lei local, e do próprio Texto Consolidado, é válido e produz efeitos para todos os fins de fato e de direito, porquanto atende aos reclamos da Lei Maior. TRT da 15ª Reg. (Campinas, SP), Proc. 23394/96, (29912/00), SE, DOESP 15/08/2000, pág. 21, Rel.: Juiz Fany Fajerstein.

Art. 446.

Revogado pela Lei 7.855/89 (DOU 25.10.1989).

Constava no texto original, porém revogado em 1989:

"Art. 446 - Presume-se autorizado o trabalho da mulher casada e do menor de vinte e um anos e maior de dezoito. Em caso de oposição conjugal ou paterna, poderá a mulher ou o menor recorrer ao suprimento da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único - Ao marido ou pai é facultado pleitear a rescisão do contrato de trabalho, quando a sua continuação for suscetível de acarretar ameaça aos vínculos da família, perigo manifesto às condições peculiares da mulher ou prejuízo de ordem física ou moral para o menor".

Aos dezoito anos a mulher, bem como o homem, adquirem a plenitude da maioridade trabalhista. Não mais necessitam da presunção legal. Em bom tempo, correspondendo à realidade social atual, o art. 446 foi revogado.

Art. 447.

Na falta de acordo ou prova sobre condição essencial ao contrato verbal, esta se presume existente, como se a tivessem estatuído os interessados, na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade.

Sem dúvida, o clausulamento do contrato de trabalho, quando escrito, supera qualquer divergência que possam ter as partes sobre sua condição. Mas este artigo 447 versa, apenas, sobre o contrato verbal, rememorando-se que o contrato de trabalho, além de formal (escrito, expresso) pode ser verbal e até mesmo tácito. Claro que o ajuste, verbal, deve ser registrado na Carteira de Trabalho, que é a prova por excelência, mas não significa que todas as condições ajustadas tenham sido lançadas naquele documento.

Tem-se como solução, no caso de dúvida sobre qualquer condição, que o pensamento e vontade das partes (e da sociedade) deve ter compatibilidade com os preceitos jurídicos usuais. Mozart Victor Russomano (Comentários, 6ª ed. vol. III, pág. 660), após lembrar a situação onde em caso de dúvidas sobre os salários a solução é dada pelo art. 460, afirma:

"Nesses e em outros casos, a lei preenche a falta de declaração de vontade por parte dos contratantes, ou a lacuna dessa declaração de vontade. São verdadeiras normas supletivas, no seu duplo caráter de normas subsidiárias e normas integrantes. As omissões existentes nos contratos, portanto, são

preenchidas pela própria lei - o que representa grande ressalva para os direitos do trabalhador.

É verdade que o art. 447 fala, somente, em contratos verbais. Com razões melhores, entretanto, seu princípio se aplicará aos contratos tácitos, onde são mais comuns as omissões".

Rememore-se ainda o que estabelece o atual Código Civil:

Art. 112.

Como há a obrigatoriedade de anotação da CTPS com os dados essenciais do contrato de trabalho, grande parte do clausulamento pode ser esclarecido ao se compulsar aquele documento. Contudo, deve se rememorar que as anotações geram apenas presunção juris tantum, cedendo ante prova em contrário.

Jurisprudência:

1. CTPS - Anotações - Retificação - As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado geram apenas presunção juris tantum (enunciado 12, do TST), ficando descaracterizada se o empregado consegue provar, através de documentos elaborados pela própria empresa, e não impugnados, que iniciou a prestação do labor em período anterior ao anotado - 2. Adicional por tempo de serviço - triênio - natureza jurídica - O adicional por tempo de serviço, é parcela de natureza remuneratória. A sua terminologia não é a mais apropriada, visto que se trata de gratificação pois não é fixada em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias mais gravosas. Inteligência do enunciado nº 203, do TST. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 00403-2003-109-08-00-1, (6859/2003), 2ª T., 27.01.2004, Rel.: Juiz Conv. Luís José de Jesus Ribeiro.

Vínculo empregatício. Anotação da CTPS. Presunção juris tantum - Comprovada a eventualidade e ausência de subordinação jurídica na prestação de serviços pelo reclamante, não há como ser reconhecida a configuração de vínculo empregatício, não obstante a existência de anotação de CTPS, notadamente quando evidenciado que esta foi efetuada apenas para possibilitar a obtenção de cartão de crédito pelo empregado junto a estabelecimento comercial. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 7544/2003, 1ª T., 23.01.2004, Rel.: Juiz Mário Leite Soares.

Anotações na CTPS. Presunção juris tantum - As anotações na CTPS do empregado geram presunção relativa de veracidade dos fatos ali referidos. Não havendo prova em contrário, valerá como verídica a função anotada na carteira de trabalho, conforme entendimento sedimentado no enunciado 12 do TST. TRT da 20ª Região (Sergipe), ROS 01304-2003-002-20-00-9, (107/04), Proc. 01304-2003-002-20-00-9, 13.01.2004, Rel.: Juiz Augusto César Leite de Carvalho.

Registro em CTPS de remuneração inferior ao percebido pelo obreiro. Prova. Princípio da primazia da realidade - Havendo discordância entre o que ocorreu na prática (remuneração paga) e o que emerge dos documentos do contrato de trabalho (salário registrado na CTPS), dá-se preferência àquele, por força do princípio da primazia da realidade, que põe os fatos acima da mera forma. Inteligência dos arts. 442, 456 e 447 da CLT. TRT da 22ª Região (Piauí), RORO 2641, (1128/2002), DJPI 08.08.2002, pág. 9, Red. p/o Ac.: Juiz Francisco Meton Marques de Lima.

Salário-base (TRTC) e anotações na CTPS. Presunção "juris tantum. Sobrejornada. Ônus do autor inexistência. Manutenção da sentença. RO não provido - Como é cediço, a prova documental - TRCT e anotações da CTPS são dotadas de presunção de veracidade "juris tantum", admitindo revés mediante prova robusta a cargo do autor. Deste também é o ônus de comprovar a realização de sobrejornada quando negada pelo empregador. Sendo assim, inexistindo quaisquer provas que possam corroborar as alegações expendidas na inicial, há que se manter a sentença, de sorte que não se dá provimento ao recurso. TRT da 22ª Região (Piauí), RO 01124-2001-002-22-00-4, (1529/2002), 18.09.2002, Red. p/o ac.: Juíza Liana Chaib.

Prova. Tempo de serviço e salário. Anotações da CTPS. Presunção juris tantum - As anotações na CTPS e os registros constantes dos recibos de pagamento, em princípio, constituem prova do tempo de serviço e do salário, respectivamente, gerando apenas presunção juris tantum, pelo que podem ser elididos por outros elementos probantes, desde que convincentes. Quando as declarações testemunhais mostram-se incapazes de infirmar os registros apostos na CTPS e nos recibos de pagamentos, estes devem prevalecer como verdadeiros. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00564.2003.031.23.00-6, DJMT 27.01.2004, pág. 24, Rel.: Juiz Tarcísio Valente.

Art. 448.

A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Este é um dos artigos de maior importância no ordenamento jurídico trabalhista brasileiro. Se por um lado se sabe que o empregado é pessoa física (e com isto possui todas as qualidades, virtudes, direitos e obrigações como ser humano), a empresa pode ter como titular uma pessoa física ou uma pessoa jurídica. Se a propriedade passa a terceiros, por qualquer meio juridicamente possível, este terceiro assume todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. Por vezes, não é a transferência da propriedade, mas a alteração da forma societária da empresa. Isto também é irrelevante para o contrato de trabalho, já que o sucessor continua com a mesma relação anterior mantida com os empregados.

Podemos relembrar que esta norma do art. 448 não se refere apenas à venda do estabelecimento e do fundo-de-comércio, mas também protege o empregado quando de cisões empresariais, fusões e incorporações.

Remetemos o leitor aos comentários que tecemos ao art. 10 desta Consolidação das Leis do Trabalho.

Valem, certamente nestes comentários, as palavras elucidativas de Edilton Meireles quando escreveu sobre a "Sucessão trabalhista e assunção da dívida - da solidariedade empresarial" (in Síntese Trabalhista nº 81, março de 1996, pág. 7):

"1. INTRODUÇÃO

Muito se tem escrito sobre a sucessão de empresas e seus efeitos nos contratos de trabalho, especialmente quanto à responsabilidade pelos débitos trabalhistas.

Contudo, divergindo dos doutos, entendemos que, in casu, data venia, não se tem interpretado os dispostos nos arts. 10 e 448 da CLT de forma mais compatível com os princípios do Direito do Trabalho, afastando-se, ainda, das regras que regulam as obrigações contratuais.

Neste pequeno trabalho, pois, procuraremos expor nossa posição.

2. DA SUCESSÃO

2.1. Inicialmente, devemos definir o que seja "sucessão de empregadores", para que não haja confusão de conceitos.

2.2. A CLT, em dois artigos, trata desta matéria, conquanto de forma confusa e bastante polêmica:

"Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados."

"Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados."

2.3. Apesar de suscitar diversos questionamentos, principalmente à luz do que dispõe o art. 2º da CLT, do art. 448 acima citado, podemos extrair a conclusão de que o legislador quis proteger o empregado tanto quando ocorre a "sucessão de empregadores" ("mudança na propriedade") como quando, simplesmente, há modificação na "estrutura jurídica" do empregador.

2.3.1. Na primeira hipótese, ocorreria a típica sucessão trabalhista, onde uma nova pessoa jurídica assume o papel de empregador. Um exemplo prático clareia essa situação: isso ocorreria se a empresa Disk S/A vendesse sua filial em Salvador para as Lojas Top S/A, transferindo a propriedade deste empreendimento (filial de Salvador), seus estoques, fundo de comércio, etc. e passando os empregados ali lotados a prestar serviços à sucessora. Nesta situação, a pessoa jurídica sucedida (Disk S/A) continuaria a ter existência jurídica, sendo sucedida naqueles contratos de emprego pela pessoa jurídica sucessora (Lojas Top S/A)

Pode ocorrer a sucessão, ainda, com extinção imediata da pessoa jurídica sucedida. Ocorre essa situação quando o antigo empregador (pessoa jurídica) se desfaz de todo seu patrimônio, transferindo para o sucessor tudo o que se relaciona ao empreendimento econômico anteriormente explorado por si (pelo sucedido) que, com a sucessão, é assumido por este segundo (sucessor). Aqui, então, a pessoa jurídica sucedida deixaria de ter existência legal.

Em suma, "opera-se a sucessão quando, numa relação jurídica, se substitui um sujeito por outro, sem alteração do vínculo obrigacional" (MORAES F., EVARISTO, in "Sucessão nas Obrigações e a Teoria da Empresa", vol. I, Forense, 1960, pág. 52).

"A sucessão, no direito do trabalho, como no direito comum, supõe um substituição de sujeitos de uma relação jurídica, e que, não sendo a empresa ou o estabelecimento sujeitos de direito, não há de falar em sucessão de empresas, mas de empregadores" (MARANHÃO, DÉLIO in "Instituições de Direito do Trabalho", 11ª ed., LTr, SP, 1991, pág. 289).

Cabe destacar, porém, que, "há sucessão, no conceito trabalhista que a palavra sugere, quando uma pessoa adquire de outrem empresa, estabelecimento ou seção no seu conjunto, isto é, na sua unidade orgânica, mesmo quando não existir vínculo jurídico de qualquer natureza entre o sucessor e o sucedido (conceito trabalhista)" (RUSSOMANO, MOZART VICTOR, in "Comentários à CLT", 13ª ed., vol. I, Forense, RJ, 1990, pág. 50)

"Mesmo que inexista qualquer vínculo de ligação jurídica entre os empregadores que se substituem, se as condições objetivas consubstanciadas na identidade de fins da empresa manifestam-se e se verificam, o direito do trabalhador ao emprego deve ser assegurado, porque houve, por assim dizê-lo, sucessão econômica" (ORLANDO GOMES et ali, "Curso de Direito do Trabalho", 1ª ed., Forense, RJ, 1990, pág. 378)

Daí por que CARLOS MAXIMILIANO escreveu que, quando "uma sociedade transfere a outra toda a seção de negócios, a segunda fica sub-rogada nos direitos e obrigações da primeira; opera-se a sucessão nos direitos e obrigações da primeira; opera-se a sucessão, no sentido trabalhista do vocábulo; mantém-se a continuidade do contrato, expresso ou tácito, de trabalho" (CARLOS

MAXIMILIANO, in "Sucessão de Empresa no Direito do Trabalho", in Rev. do Trabalho, julho, 1943, pág. 426, RJ).

2.3.2. Tais situações se distinguem, entretanto, da simples alteração na estrutura jurídica da empresa (da pessoa jurídica). Aqui, o empregador (pessoa jurídica) continua sendo o mesmo, ocorrendo, apenas, mudança em sua estrutura orgânica.

Tem-se exemplo revelador desta hipótese quando há modificação na composição societária de uma pessoa jurídica, isto é, quando os sócios originários se retiram da sociedade comercial, transferindo para outras pessoas suas participações no capital social. Neste caso, o empregador continua sendo a mesma pessoa jurídica, alterando-se apenas sua estrutura orgânica. Advirta-se, ainda, que a simples alteração da razão social da pessoa jurídica, mesmo que concomitantemente à modificação de sua composição societária, não caracteriza a sucessão de empregadores".

Jurisprudência:

A interpretação dos arts. 10 e 448 CLT, sob o prisma da responsabilidade do sucessor por contrato de trabalho rescindido antes da sucessão, envolve exegese, o que restringe o cabimento de recurso de revista, pela inteligência do En. nº 221 do TST, ao dissenso pretoriano (CLT, art. 896, alíneas "a" e "c"). Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. Recurso de Revista não conhecido." Tribunal Superior do Trabalho, RR 379336, 2ª T., DJU 16/03/2001, pág.739, Rel.: Min. Conv. Alberto Luiz Bresciani Pereira.

A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, ao entendimento de ser irrelevante o vínculo em que se deu a sucessão de empresas. Não se trata, todavia, de uma sucessão típica, hipótese na qual caberia ao sucessor (FCA) a responsabilidade pelos créditos trabalhistas, pois, na situação peculiar em exame, a sucedida (RFFSA) mantém a titularidade dos bens destinados à exploração do serviço público concedido à sucessora, mantendo-se na propriedade. Assim, imputar à FCA (concessionária/arrendatária) a responsabilidade exclusiva pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho que deu continuidade significaria cogitar de situação inusitada na qual há um segundo empreendedor da atividade econômica (RFFSA), que participa com os bens que são utilizados diretamente na produção da riqueza, sem assumir, todavia, qualquer risco de que cogita o art. 2º da CLT. Isentar a RFFSA de qualquer responsabilidade, implicaria em excluir do conceito de empresa o conjunto de bens utilizados na exploração do serviço público. Com essa visão, e em razão dela, reformulo em entendimento anterior para reconhecer a responsabilidade da RFFSA. Reformulando entendimento pessoal anterior, a responsabilidade da RFFSA deve ser reconhecida. Ainda que não seja possível atribuir à RFFSA a responsabilidade solidária, por ser inviável equiparar empresa

sucedida e sucessora para tal fim, impõe-se reconhecer sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas para com o reclamante. Recurso de Embargos conhecido e provido, neste aspecto. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 506.655/98.4, Ac. SBDI-I, 1º.10.2001, Rel.: Min. João Batista Brito Pereira, in Rev. LTr 66-01/63.

Constata-se ter a Ferrovia Centro Atlântica S/A, quando do contrato de concessão, assumido a malha ferroviária centro-leste com os respectivos bens e boa parte dos ex-empregados da RFFSA, a indicar o aproveitamento de alguns dos elementos da empresa, como universalidade de pessoas e bens, voltada à consecução de fins lucrativos. Daí ser incontrastável a sucessão de empregadores, nos moldes do que preconizam os artigos 10 e 448, da CLT, cuja "ratio legis", conforme ensinam Arnaldo Sussekind e Evaristo de Morais Filho, acompanhando a "comunis opinio doctorum", sinaliza para a sua ocorrência entre arrendatários que se substituem na exploração do mesmo serviço, ainda que o contrato envolva pessoa de direito público. Convém salientar, por outro lado, ser a sucessão, no Direito do Trabalho, modalidade de assunção de débito e crédito, obrigatória por força de lei, pela qual o sucessor subentra nas relações do sucedido, respondendo com seu patrimônio pelos direitos trabalhistas pendentes. Por conta dessa sua marcante peculiaridade, a responsabilidade do sucessor alcança indiferentemente os débitos oriundos dos contratos de trabalho em vigor à época do trespasse da empresa e daqueles resilidos anteriormente. Recurso de Revista conhecido a que se nega provimento." Tribunal Superior do Trabalho, RR 672296, 4ª T., DJU 06/04/2001, pág. 704, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Se o reclamante, que mantinha vínculo com a empreiteira UNICON e prestava serviços para o hospital da Itaipu, teve seu contrato de trabalho rescindido e foi imediatamente contratado pela Itaipu, sem haver qualquer modificação no local de trabalho ou na função exercida, é de se reconhecer a sucessão e, conseqüentemente, a unicidade contratual, com os efeitos legais decorrentes, tendo em vista que os artigos 10 e 448 da CLT consagram a regra de que qualquer alteração na estrutura jurídica ou propriedade da empresa não afetará os contratos de trabalho e os direitos dos empregados. Recurso de embargos provido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 258778, SBDI 1, DJU 06/04/2001, pág. 533, Rel.: Min. Milton de Moura França.

O Unibanco é responsável por débitos trabalhistas do Banco Nacional, pois o sucedeu. Assumiu seus ativos, seus funcionários e suas agências. Incidem no caso vertente os artigos 10 e 448 da CLT. Pouco importa que o reclamante não trabalhou no Unibanco, nem que este não foi parte na fase de conhecimento, justamente por ser o sucessor. Não se está falando em solidariedade, nem é o caso de se aplicar o En. 205 do TST, tanto que o Unibanco não foi parte no feito na fase de conhecimento, mas é sucessor, tendo responsabilidade pelo débito trabalhista, por ter assumido as agências e funcionários do Banco Nacional, o que é público e notório. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), AP 20000458630, (20010051516), 3ª T., DOESP 02/03/2001, Rel.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

Quando a sucessão se realiza ulteriormente ao proferimento da sentença condenatória, estando a sucessão cabalmente comprovada nos autos, a execução será promovida contra a sucessora, pouco importando que não tenha participado do processo de conhecimento. É da própria declaração emoldurada pelo artigo 448 da CLT que se obtém o fundamento legal para determinar a responsabilidade da sucessora, quanto ao adimplemento das obrigações contraídas pela sucedida. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), AP 20000350162, (20010036967), 3ª T., DOESP 20/02/2001, Rel.: Juiz Marcelo Freire Gonçalves.

Sucessão. Débitos trabalhistas anteriores. Responsabilidade da empresa sucessora (arts. 10 e 448 da CLT) - para se averiguar a respeito da responsabilidade quanto aos créditos trabalhistas diante da sucessão de empresas, se mostra irrelevante, no âmbito trabalhista, a data a partir da qual operou-se a sucessão. Com efeito, desde que a sucessora assuma os débitos e créditos da empresa sucedida, passa a ser responsável por eles, tanto os provenientes dos contratos de trabalho em vigor à época do repasse da empresa como aqueles relativos a contratos rescindidos anteriormente à sucessão, conforme se depreende dos artigos 10 e 448 da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010416182, (20030229868), 3ª T., DOESP 03.06.2003, Rel.: Juiz Ricardo Artur Costa E Trigueiros.

A concessão de serviço público, mediante contrato de arrendamento, importa transferência de uma unidade econômico-jurídica, implicando alteração da titularidade na exploração do negócio, circunstância que evidencia a sucessão trabalhista e atrai a responsabilidade da arrendatária-sucessora pelo passivo trabalhista. Inteligência dos artigos 10 e 448 da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 17637/00, Ac. 2ª T., 21.11.2000, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros, in Rev. LTr 65-04/472.

É de ser reconhecida a responsabilidade solidária das empresas subsidiárias criadas a partir da cisão parcial da CEEE, uma vez que configurada a sucessão de empregadores, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, caracterizando-se igualmente grupo econômico, consoante estabelecido no art. 2º, §2º, da CLT. (...) TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00625.010/98-1, 2ª T., 06/02/2001, Rel.: Juíza Tânia Maciel de Souza.

O arrendatário, como sucessor que é responde pelos encargos trabalhistas da propriedade arrendada. TRT da 6ª Região (Pernambuco), AP 01561/99, Ac. 1ª T., 1.9.1999, Rel.: Juíza Carmen Lúcia Vieira do Nascimento, in Rev. LTr 65-02/205.

Agravo de petição. Proforte S.A. Transporte de valores. Cisão parcial de empresa. Sucessão. Artigos 10 e 448 da CLT - Dá-se a cisão de empresas quando a companhia transfere parte do seu patrimônio para uma ou mais sociedades. Ocorre, então, a modificação na estrutura jurídica da empresa, uma vez que altera a constituição societária, como sujeito de direitos e obrigações, tendo recíproca diminuição patrimonial. Diante desta espécie de transmutação social, deve-se

atentar à satisfação dos créditos alimentares, ainda mais quando não há indícios de que, após a cisão, exista patrimônio suficiente para garanti-los. A hipótese em exame atrai o disposto no artigo 233 da Lei nº 6.404-1976, que rege as sociedades anônimas, e artigos 10 e 448 da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 01832-1996-093-09-00-0, (02941-2004), 06.02.2004, Rel.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

Cisão de empresa. Sucessão de empregadores. Arts. 10 e 448 da CLT - Por força do disposto nos arts. 10 e 448 da consolidação das Leis do Trabalho, as alterações na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não tem o condão de afetar os direitos adquiridos do empregado e o contrato de trabalho mantido entre as partes. Havendo a cisão da antiga empregadora, formando nova empresa, vislumbra-se nítida hipótese de alteração em sua estrutura, mediante transferência de parte de seu patrimônio para a constituição de nova sociedade. Enquadrando-se a hipótese dentro da previsão dos preceitos consolidados supra mencionados, forçoso reconhecer a existência de sucessão de empregadores de forma a proteger os direitos trabalhistas do empregado que manteve contrato de trabalho tanto no período anterior quanto no posterior à cisão. Adicional por tempo de serviço. Natureza salarial. Tratando-se de vantagem concedida pelo empregador com o intuito de encorajar a permanência dos obreiros no seu emprego, possui nítida natureza salarial o adicional por tempo de serviço concedido pelo empregador aos empregados, por força de pacto coletivo, integrando-se à remuneração para todos os efeitos. Recurso da reclamante a que se dá provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00149-2002-024-09-00-0, (21871-2003), DJPR 26.09.2003, Rel.: Juiz Ubirajara Carlos Mendes.

Justiça do Trabalho. Competência. Massa falida. Desconsideração da pessoa jurídica. Fixação da responsabilidade solidária dos sócios em virtude de fraude - A competência da justiça do trabalho não é fixada e delimitada apenas com relação à matéria, mas também em razão das pessoas envolvidas. Por óbvio, o provimento jurisdicional com efeito meramente declaratório quanto à existência do crédito, porém silente com relação, inclusive, a quem seria a pessoa, física ou jurídica, responsável pelo mesmo, seria completamente inócuo. Aliás, fosse esse o caso não haveria sequer lide, tendo em vista que não seria possível identificar a fonte da pretensão resistida. Como a competência em razão das pessoas está fixada em função da condição de empregados e empregadores, nos termos da lei trabalhista, por óbvio compete à justiça do trabalho declarar se as partes que figuram nos respectivos pólos da lide enquadram-se nessas figuras legais. A justiça do trabalho é competente, nos termos do art. 144, da Constituição Federal, para declarar quais sujeitos de direito foram os reais empregadores do trabalhador, suspendendo a eficácia dos atos praticados com o intuito de lesar o credor nesta condição. Constatada a prática de fraude, visando isentar os sócios da sociedade das obrigações trabalhistas por esta contraída, é possível a desconsideração da pessoa jurídica, visando a responsabilização dos sócios da empresa. A desconsideração da pessoa jurídica não implica efeito desconstitutivo sobre as alterações do contrato social da massa falida, nem mesmo altera o registro de sua propriedade. No caso, a desconsideração produz efeitos apenas

para fins de fixação da responsabilidade quanto aos créditos trabalhistas. Ilegitimidade recursal. Direito alheio. Ajuizamento de recurso ordinário contra parte que figura no mesmo pólo da relação processual. O titular do interesse afirmado na exordial é o próprio trabalhador, e não as partes que figuram no pólo passivo, que resistem à pretensão deduzida na peça inicial. Por tal motivo, circunscreve-se ao autor da ação a legitimidade para defender seu interesse, obtendo sentença contrária aos interesses daqueles que figuram no pólo passivo. A mesma sorte segue a legitimidade recursal. Nesse sentido, dispõe o art. 6º, do Código de Processo Civil: "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." assim, não preenche o pressuposto de legitimidade recursal o reclamado que pleiteia a responsabilização solidária de outro litisconsorte passivo, diante do qual a pretensão deduzida pelo reclamante foi julgada improcedente. Vencido o autor, e tratando-se de direito próprio, tão-somente ao mesmo cabe o direito de recorrer, sendo expressamente vedada a possibilidade de que sujeito diverso, inclusive integrante do pólo passivo da lide, lhe faça as vezes. Fraude. Responsabilidade trabalhista. Sócio que se afasta da administração apenas formalmente. Uma vez provado nos autos a prática de fraude por parte dos antigos sócios da empresa, que cedem suas cotas para pessoas sem patrimônio para responder pelas obrigações contraídas pela sociedade, mantendo todos os poderes de gestão e administração, além de continuar colhendo os lucros dos resultados societários, constata-se o conluio entre os antigos e novos sócios da empresa, com nítida intenção de burla à legislação pátria. Nos termos do art. 9º, da CLT: "serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente consolidação." levando-se em consideração, além disso, os termos do art. 448, da CLT, respondem os sócios que praticaram a fraude por todas as obrigações trabalhistas contraídas pela sociedade durante sua existência. Recurso dos reclamados a que se nega provimento." TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00335-2002-657-09-00-9, (00521-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juiz Ubirajara Carlos Mendes.

Para a configuração da sucessão trabalhista, necessária a assunção, por terceiro, de bens e serviços do efetivo empregador, pois a vinculação dos créditos trabalhistas ocorre com a res productiva. A designação provisória de novo titular de cartório, nos moldes estabelecidos pela norma específica, e sem a transferência de qualquer dos bens que compõem o acervo produtivo, em regra não induz à responsabilidade, pelo instituto da sucessão, da pessoa designada, salvo no período em que se beneficiou diretamente da prestação de serviços. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 3085/99, Ac. 1ª T., 26.4.2000, Rel.: Juiz João Amílcar, in Rev. LTr 65-03/363.

O programa de ajuda aos bancos que determinou a divisão das instituições em dificuldades financeiras, permitindo que a parte saudável fosse adquirida por instituição bancária sucessora, não se sobrepõe aos arts. 10 e 448 da CLT, sendo certo que o banco adquirente ingressa na lide no estado em que se encontra, sem os benefícios do da Lei nº 6.024/74, respondendo pelo ônus trabalhista, na forma

da Lei nº 8.177/91. TRT da 15ª Reg. (Campinas, SP), Proc. 24899/99, (3885/01), SE, DOESP 30/01/2001, pág. 90, Rel.: Juíza Fany Fajerstein.

Considerando-se que neste tipo de transação entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial e o recorrente, em que houve a venda de ativos, assunção de passivos e outras avenças, ocorrida em 01//11/96, é sabido que o cessionário assume as instalações do cedente, mantendo as mesmas atividades, os mesmos funcionários, alterando, apenas, o logotipo da marca que identifica o seu novo explorador e, não raras as vezes, mantém até mesmo o número e o nome que designa a agência, antes utilizados pelo cedente. No caso dos autos, a reclamante sequer foi dispensada do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, uma vez que o seu contrato foi extinto somente em 28/02/97 (fls. 95/96), de modo que inexistiu solução de continuidade, pois continuou a trabalhar para o cessionário, sendo perfeitamente aplicáveis os arts. 10 e 448, da CLT. TRT da 15ª Reg. (Campinas, SP), Proc. 8321/00, Ac. 11586/01, 3ª T., DOESP 02/04/2001, pág. 40, Rel.: Juiz Luiz Carlos de Araújo.

Mesmo em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado concessionárias de serviço público, é possível a existência do fenômeno da sucessão de empresas, desde que comprovados a assunção pela sucessora dos elementos da atividade econômica desenvolvida pela sucedida, em consagração ao princípio protetor do hipossuficiente. TRT da 19ª Região (Alagoas), AP 970.12519-71, Ac. 4.3.1999, Rel.: Juiz José Abílio Neves Sousa, in Rev. LTr 65-02/202.

Nos termos dos arts. 10 e 448, da CLT, em se caracterizando a sucessão, os débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego entre os empregados e a empresa antecessora passam a ser de total responsabilidade da empresa sucessora. TRT da 19ª Reg. (Alagoas), Proc. 1999012147-71, 18/01/2001, Rel.: Juiz Eliane Barbosa.

Mesmo em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado concessionárias de serviço público, é possível a existência do fenômeno da sucessão de empresas, desde que comprovados a assunção pela sucessora dos elementos da atividade econômica desenvolvida pela sucedida, em consagração ao princípio protetor do hipossuficiente. TRT da 19ª Região (Alagoas), AP 970.12519-71, Ac., 4.3.2099, Rel.: Juiz José Abílio Neves Sousa, in Rev. LTr 65-02/202.

Sucessão de empresas. Simples transferência de algumas linhas de ônibus. Inexistência de mudança na propriedade e/ou na estrutura jurídica da empresa. Não configuração. Ausente um dos requisitos caracterizadores da sucessão de empresas (arts. 10 e 448 da CLT), a mudança na propriedade e/ou na estrutura jurídica da empresa, uma vez que, in casu, somente ocorreu a transferência de algumas linhas de ônibus para a recorrente, não há como ser reconhecida a existência da alteração subjetiva do contrato, pois ambos os requisitos devem aparecer concomitantemente. Indenização substitutiva do seguro-desemprego. Não-preenchimento dos requisitos constantes do art. 3º da Lei nº 7.998/90. Indeferimento. - Não tendo o reclamante preenchido os requisitos constantes do

art. 3º da Lei nº 7.998/90, não há como lhe deferir a indenização substitutiva do seguro-desemprego. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 01357-2003-005-20-00-9, (907/04), 15.04.2004, Rel.: Juiz Carlos Alberto Pedreira Cardoso.

O arrendamento gera sucessão trabalhista, pois é forma de transferência temporária ou provisória do patrimônio, acarretando a mudança da titularidade da empresa e à arrendatária responsabilidade pelo adimplemento das obrigações trabalhistas preexistentes ao contrato firmado. A norma inserta em cláusula contratual atribuindo à empresa sucedida a assunção dos débitos anteriores não repercute na seara trabalhista, eis que a Consolidação das Leis do Trabalho transfere imperativamente ao adquirente a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações com os empregados. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 00707-2002-920-20-00-5, Ac. 1305/02, 26.6.2002, Rel.: Juíza Ismênia Quadros, in Rev. LTr 66-10/1245.

Sucessão de empresa. Responsabilidade por débito trabalhista. Inteligência dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso provido. A continuidade da atividade empresarial por outra pessoa, ainda que constituída sob a forma de cooperativa, corroborada com o recebimento do ativo do empregador, enseja a substituição da responsabilidade trabalhista pelo sucessor, por exegese ao art. 10 e 448 da Consolidação. TRT da 20ª Região (Sergipe), AP 00151-2004-920-20-00-9, Proc. 01.04-0922/96, (1939/04), 06.07.2004, Rel.: Juíza Suzane Faillace Lacerda Castelo Branco.

1. Inexigível depósito recursal em recurso interposto contra decisão em embargos de terceiro, descaber argüir-lhe a deserção, sob o fundamento da necessidade de garantir o pagamento de honorários advocatícios impostos pela decisão. 2. Milita, em relação à instituição bancária, por força de sua atividade, a presunção da disponibilidade de dinheiro, o que torna descabida a alegação de que os valores penhorados integram a conta "reservas bancárias" que são mantidas à disposição do Banco Central do Brasil, exigindo assim demonstração cabal de ter sido afetada pela penhora efetuada. 3. O prosseguimento da mesma atividade econômica servindo-se das mesmas instalações, dos mesmos empregados e da mesma clientela, configura a sucessão, ocorrendo apenas simples alteração na estrutura jurídica, mormente verificada a falsa cisão; sob a ótica celetista, ocorre a imperativa transferência dos débitos trabalhistas ao adquirente. 4. Embora incidentes na execução do processo trabalhista, os embargos de terceiro possuem natureza de ação autônoma, como adotado pelo Código de Processo Civil, ao regulamentar a matéria em seus arts. 1.046 a 1.054, o que enseja à imposição de custas processuais ao terceiro embargante. 5. Não havendo nos autos comprovação de que o reclamante percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, nem constando a declaração de que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, estão ausentes os requisitos da Lei nº 5.584/70 e descabe a condenação em honorários. TRT da 21ºRegião (Rio Grande do Norte), AP 03-04837-00-8, Ac. 36.158, 3.4.2001, Rel. Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, in Rev. LTr 65-09/1113.

Sucessão de empresa - A aquisição de parte do acervo empresarial do antecessor, de modo a evidenciar a continuidade, ainda que relativa, do funcionamento da empresa, caracteriza sucessão de empresa, para os fins do direito do trabalho. Inteligência dos arts. 10 e 448 da CLT. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AP 3.209/94, TP, Ac. 1.739/95, DJMT 18.09.1995, Rel.: Juíza Maria Berenice.

Sucessão de empregadores - A melhor exegese dos arts. 10 e 448 da CLT é no sentido de que os requisitos essenciais à ocorrência da sucessão de empregadores são a inexistência de solução de continuidade na prestação de labor por parte do obreiro na mesma atividade econômica e a transferência da titularidade da unidade econômico-jurídica. Na espécie, há que se reconhecer a sucessão entre as empresas reclamadas, haja vista a inexistência de solução de continuidade entre os pactos laborais, bem assim a alteração quanto à titularidade do estabelecimento onde o vindicante prestava o seu labor." TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 1.421/98, TP, DJMT 03.12.1998, Ac 2.716/98, Rel.: Juiz Roberto Benatar.

Para Evaristo de Moraes Filho e Antônio Carlos Flores de Moraes, "(...) a simples compra de material, de instrumentos de trabalho, de mercadoria ou de utensílios, ou mera sucessão no mesmo local do estabelecimento, não importam, por si sós, sucessão de empregadores." (Introdução ao Direito do Trabalho, Ed. LTr, 7ª edição, revista e atualizada, pág. 275). Neste diapasão, não sobressai dos autos a sucessão afirmada, eis que não foi transferida a unidade produtiva apenas pela instalação da agravada no mesmo endereço e a revenda dos mesmos produtos representados pela reclamada anterior. Agravo de petição improvido por maioria. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), AP 0377/2001-4-24-0-2, Ac., 21.5.2002, Rel.: Juiz João de Deus Gomes de Souza, in Rev. LTr 66-10/1247.

O arrendamento da empresa faz surgir a figura da sucessão, que implica na responsabilidade do arrendatário pelas obrigações decorrentes dos contratos de trabalho celebrados pela empresa arrendada, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), RO 1013/2000, (56/2001), DJMS 02/02/2001, pág. 28, Rel.: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro.

Art. 449.

Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§1º Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.

§2º Havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e conseqüente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno.

A redação do §1º foi dada pela Lei nº 6.449/77 (DOU 18.10.1977), uma vez que anteriormente constava:

"Na falência e na concordata, constituirão crédito privilegiado a totalidade dos salários devidos ao empregado e um terço das indenizações a que tiver direito, e crédito quirografário os restantes dois terços".

Uma boa definição de "falência" nos é dada por "Aurélio", em sua versão "eletrônica", onde constatamos que o verbete corresponde a "...Execução coletiva do devedor comerciante, à qual concorrem todos os credores, e que tem por fim arrecadar o patrimônio disponível, verificar os créditos, solver o passivo e liquidar o ativo, mediante rateio, observadas as preferências legais". Naquela mesma tão consultada obra temos a concordata como sendo o ..."benefício concedido por lei ao negociante insolvente e de boa-fé para evitar ou suspender a declaração de sua falência, ficando ele obrigado a liquidar suas dívidas segundo for estipulado pela sentença que concede o benefício".

Na falência, quando são feitas as contas de liquidação do empreendimento, o caminho normal e último é a cessação das atividades da empresa, com o fechamento de seus estabelecimentos e frentes de trabalho. Contudo, entre os haveres do falido, quando existem os créditos do empregado são considerados como privilegiados. Os créditos de salários e indenização antecedem os de outros credores menos afortunados.

Ana Paola Emanuelli (in Síntese Trabalhista nº 107, maio de 1998, pág.22) ao discorrer sobre a "Falência - Necessidade ou não de habilitação dos créditos trabalhistas" nos apresenta um bom quadro sobre o problema e a posição de alguns doutrinadores:

"Renomados juristas, com suporte no superprivilégio dos créditos trabalhistas, sustentam que a execução desses créditos deve se dar perante a Justiça do Trabalho, não ficando sujeitos à habilitação na falência.

Para FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, "o crédito trabalhista goza de superprivilégio (art. 186 do CTN) e não está sujeito a rateio" (CLT Comentada, SP, RT, 1996, pág. 405).

Segundo JOSÉ JOAQUIM CALMON DE PASSOS, "em que pese à universalidade do juízo da falência, por conseguinte do foro em que ela tem o seu curso, essa universalidade carece de força, para sobrepor ao preceito constitucional que institui, com exclusividade, a Justiça do Trabalho para processar os dissídios individuais entre empregados e empregadores" (LTr 46-5/519/529).

MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO, igualmente, sustenta que o crédito trabalhista deve ser executado na Justiça do Trabalho, não se sujeitando à habilitação na falência, vez que sendo dotado de superprivilégio está excluído do rateio (Curso de Processo do Trabalho - Execução - Penhora e Embargos do Devedor, LTr, 1997, vol. 14, págs. 35/37).

A posição do magistrado paranaense encontra supedâneo no cotejo dos artigos 5º e 29 da Lei nº 6.830/80, que subsidiariamente são aplicáveis ao processo de execução trabalhista, por força do art. 889 da CLT. O art. 5º dispõe que a competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência. O art. 29 estatui que a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

O egrégio Tribunal Superior do Trabalho, com a oportunidade recente para decidir sobre a questão, seguiu a linha de entendimentos acima, para dizer que "os créditos de natureza salarial e as indenizações devidas ao empregado por força de lei são créditos privilegiados na falência e em conseqüência disso esses valores, por serem dotados de privilégio, podem ser executados na Justiça do Trabalho, apesar da decretação da falência" (TST, RO-MS 144235/94.4, AC-SBDI2 3036/97, Relª Minª REGINA REZENDE EZEQUIEL, DJU 03.10.1997, pág. 49.470).

Em que pese a todos os indicativos acima de uma tendência doutrinária e jurisprudencial trabalhista brasileira que leva ao entendimento de ser competente a Justiça do Trabalho para a execução de sentenças proferidas em face de empregadores sujeitos ao processo falimentar, com ela não comungo.

Pela Lei em vigor, os créditos trabalhistas, a saber, a totalidade dos salários e a totalidade das indenizações devidas, constituem sim créditos privilegiados.

No entanto, decretada a falência, o Juízo constitui-se em Universal e pela sua universalidade abrange os créditos trabalhistas e todos os demais que houver. O Juiz do Trabalho não tem competência para processar e julgar o processo de falência (CPC, art. 92, inc. I). Sua função limitar-se-á dentro de sua especialidade a reconhecer possíveis créditos trabalhistas controversos que, ao depois, deverão habilitar-se na falência.

A falência não pode impedir que a Justiça do Trabalho julgue a ação do empregado, mas nela a habilitação se impõe depois de liquidado o crédito, vez que o falido perde a administração da empresa, dado o princípio da universalidade do juízo".

Sérgio Paulo Gerim esclarecendo a natureza e extensão dos créditos dos reclamantes quando da falência do empregador (in Síntese Trabalhista nº 145, julho de 2001, pág. 37) usou as seguintes expressões:

"A controvérsia está em se saber se a execução trabalhista deve ser sustada ou não, curvando-se à competência exclusiva e universal do juízo falimentar. Como verificado, há entendimentos em ambos os sentidos e com argumentos robustos."

Questão que ainda gera acirradas discussões doutrinárias e problemas práticos relevantes, é a que enfoca o tratamento dado aos créditos trabalhistas, diante da falência de uma empresa empregadora.

É de conhecimento elementar que, ao juízo da falência devem concorrer os credores comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos no juízo universal. Esta é a regra legal.

Neste sentido dispõe com clareza solar o principal diploma do Direito Falimentar em vigor: DL 7.661/45, art. 23: "Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos".

Sobre a LF ensina-nos o consagrado jurista TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE: "A regra do artigo precedente é um corolário do princípio consagrado no art. 39, pelo qual a falência compreende todos os bens do devedor comum, inclusive direitos e ações, tanto os existentes na época de sua declaração, como os que forem adquiridos no curso do processo (...) A lei, a bem da coletividade dos credos, impede o prosseguimento das ações ou execuções, iniciadas antes da abertura da falência, sobre bens e interesses relativos à massa falida (...).

Em princípio, portanto, suspendem-se todas as ações ou execuções individuais". (Comentários à Lei de Falências - TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE - RF - 1999, p. 214)

Constatada a regra geral representada pela vis attractiva do juízo universal da falência, o próprio DL 7.661/45 ressalta as exceções à regra, através do seu art. 24:

"As ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive as dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, ficam suspensas, desde que seja declarada a falência até o seu encerramento.

§1º Achando-se os bens já em praça, com dia definitivo para arrematação, fixado por editais, far-se-á esta, entrando o produto para a massa. Se porém, os bens já tiverem sido arrematados ao tempo da declaração da falência, somente entrará para a massa a sobra, depois de pago o exeqüente.

§2º Não se compreendem nas disposições deste artigo, e terão prosseguimento com o síndico, as ações e execuções que, antes da falência, hajam iniciado:

I - os credores por títulos não sujeitos a rateio;

II - os que demandarem quantia ilíquida, coisa certa, prestação ou abstenção de fato.

§3º Aos credores referidos no nº II fica assegurado o direito de pedir a reserva de que trata o art. 130 e, uma vez, tornado líquido o seu direito, serão, se for o caso, incluídos na falência, na classe que lhes for própria."

Sobre referido dispositivo, comenta ainda o insigne jurista TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE: "Com a decretação da falência, ficam suspensas as ações individuais dos credores, os quais devem se submeter ao processo de verificação de crédito no juízo falimentar. Esta regra comporta algumas exceções, como ocorre com o crédito tributário e trabalhista, que são ações que prosseguem contra a massa fora do juízo falimentar". (Ob. cit., p. 218)

Neste ponto, compete fazer uma importante distinção. Não se deve confundir os atos tendentes à verificação dos créditos com a classificação dos mesmos perante o juízo universal da falência, conforme bem enfocado pelo jurista PAULO PENALVA SANTOS em um de seus bem elaborados trabalhos:

"Aqui, não se deve esquecer a distinção entre verificação e classificação de créditos na falência. A verificação significa que o juízo falimentar é o competente para identificar o valor e a classificação de cada crédito, ressalvadas as hipóteses do crédito trabalhista e do tributário, que são julgados, respectivamente na Justiça do Trabalho e nas Varas da Fazenda.

Mas isso não permite concluir que, após a verificação do crédito trabalhista ou tributário, o credor possa prosseguir na execução fora da falência. Da mesma forma que o credor trabalhista deve aguardar o pagamento do seu crédito na falência, o Fisco também só pode receber na fase prevista nos arts. 125 e seguintes da Lei Falimentar." (In Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial, Forense, 1978, p. 418-431)

No mesmo sentido, pronuncia-se ainda TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE quanto ao crédito trabalhista: "O crédito trabalhista é verificado na Justiça do Trabalho, mas o seu pagamento deve ser feito na falência. Mesmo nos casos em que a alienação do bem ocorreu na JT, o produto da venda deve ser remetido para a falência". (Ob. cit., p. 220)

Com base no que dispomos acima, dúvidas não há, mesmo entre aqueles que se dedicam ao Direito Falimentar, no sentido de que o crédito trabalhista goza de

privilégios legais. No mesmo sentido, é dominante a posição adotada pelos jurisconsultos bem como pelo Poder Judiciário, especialmente após o advento da CF de 1988, de que em face da falência da empresa (reclamada) a eventual ação trabalhista não é suspensa, conforme determina o art. 24 do DL 7.661/45, devendo o crédito trabalhista ser reconhecido perante a JT.

O próprio CTN consagra este entendimento ao dizer que o crédito trabalhista tem preferência em relação até mesmo ao crédito tributário: "O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho". (art. 186)".

Quando escrevíamos estas linhas (27 de dezembro de 2004) tramitava no Congresso Nacional a nova Lei de Falências. Ainda não aprovada, limitamo-nos a citar artigo que espelha, neste momento, a situação:

LEI de Falência exclui cooperativas, prestadores de serviço e profissionais liberais

(in http://www1.folha.uol.com.br/folha/dimenstein/imprescindivel/dia/gd100603.htm)

RICARDO MIGNONE

da Folha Online, em Brasília

O relatório da nova Lei de Falências, que tramita na Câmara há 10 anos, começará a ser votado pelo plenário nesta terça-feira. O relator do projeto de lei, deputado Osvaldo Biolchi (PMDB -RS), acolheu 45 emendas ao seu substitutivo e rejeitou outras 38.

Entre as mudanças acatadas por Biolchi estão a concessão de um prazo de até 90 dias para a renegociação de dívidas relativas à alienação fiduciária de bens, a inclusão das empresas do mercado financeiro na nova legislação e a exclusão de cooperativas agrícolas, prestadores de serviço e profissionais liberais.

A Lei de Falências faz parte das exigências do FMI (Fundo Monetário Internacional) no último acordo feito com o Brasil e é considerada vital pelo governo para a redução do spread bancário (diferença entre a taxa de juros cobrada pelos bancos e a taxa que eles pagam ao Banco Central).

"Eu estou literalmente convencido que aprovada essa nova proposta, os juros começarão a cair, mas não vai ser da note para o dia", disse Biolchi.

A nova lei também dará prioridade para o pagamento dos débitos junto aos funcionários da empresa e aos credores, deixando em segundo plano as dívidas com o poder público referentes a multas.

De acordo com o relatório de Biolchi, a prioridade no pagamento de dívidas, em caso de falência, será dada a partir de um cronograma estabelecido pelo plano de recuperação.

Serão pagos, prioritariamente, as dívidas trabalhistas, limitadas a 75 salários mínimos (R$ 18.000) para as micro e pequenas empresas e em 150 salários mínimos (R$ 36.000) para as demais empresas.

O governo será o último a receber o que a empresa deve, e ainda sim, se ela tiver bens suficientes para cobrir o valor. Se não houver bens suficientes, o governo focará no prejuízo.

"É prejuízo para a Receita Federal, mas é lucro ver a empresa continuar funcionando", disse Biolchi referindo-se ao fato de que a empresa estará em recuperação judicial.

O deputado disse que as empresas do mercado financeiro tentaram convencê-lo a deixá-las de fora da Lei de Falências, pedido com o qual não concordou. "Os bancos não podem impor as coisas", declarou.

Nesse sentido, o relatório não contempla a principal reivindicação do setor financeiro: a execução de garantias de dívidas das empresas que entrarem em processo de recuperação judicial (a nova concordata).

"É natural que todo credor lute para não permanecer na Lei de Falências, especialmente nas hipotecas. Mas nós mostramos às instituições financeiras que o crédito hipotecário muitas e muitas vezes é imprescindível para a empresa devedora também", declarou Biolchi.

Mas uma outra reivindicação dos bancos foi atendida. Apesar de achar que será pior para as instituições financeiras, o relator concordou em deixar de fora da recuperação judicial e do pedido de falência os adiantamentos de contrato de câmbio.

"Não vou contra-argumentar. Eu quero ver eles batendo a cabeça no muro sozinhos", afirmou Biolchi.

Se incluiu as instituições financeiras na nova lei, o relator deixou de fora as cooperativas agrícolas, profissionais liberais e prestadores de serviço. No caso das cooperativas, ele atendeu a um pedido da bancada ruralista na Câmara.

Uma outra mudança no texto da Lei de Falências diz respeito à alienação fiduciária de bens. Biolchi estabeleceu prazos de 30, 60 e até 90 dias para a renegociação de dívidas junto aos bancos credores, sem que ocorra a apreensão do bem financiado.

De acordo com a proposta do relator, isso vai valer para tanto para Pessoa Jurídica quanto para Pessoa Física.

Atualmente, a apreensão do bem pelo banco credor é compulsória, ou seja, ele poder tomar o bem a qualquer tempo.

Jurisprudência:

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 86.

Somente nas hipótese elencadas no artigo 449 da CLT, ou seja, falência, concordata e dissolução da empresa, terão as férias devidas após o término da relação de emprego natureza salarial. Portanto, nas demais hipóteses, sua natureza jurídica será indenizatória, porquanto o seu pagamento terá por finalidade a reparação de dano sofrido pelo empregado. Recurso de Embargos a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 488781, SBDI 1, DJU 13/10/2000, pág. 354, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Falência. Multa sobre os depósitos do FGTS - A quebra não é motivo para extinção dos contratos de trabalho, cuja resilição ou decorre da vontade do síndico ou da cessação da atividade da empresa, conforme se depreende do artigo 449 e seu §2º, da CLT. Tampouco pode ser equiparada à força maior de que trata o artigo 18 §2º, da Lei nº 8036/90. É que a falência, mesmo que não seja fraudulenta, insere-se no risco inerente ao próprio negócio, não sendo classificada como acontecimento inevitável em relação à vontade do empresário, cuja precipitação decorre não raro de uma má gestão do empreendimento. Além disso, a multa de 40% do FGTS, apesar da sua titulação, não tem sentido punitivo, como o têm as normas dos artigos 467 e 477, da CLT, que a jurisprudência do TST entende serem inaplicáveis à massa falida. Desfruta ela, na realidade, de claro conteúdo indenizatório, segundo se constata do artigo 7º, inciso I, da Constituição, combinado com o artigo 10, inciso I, do ADCT. Recurso provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 814293, 4ª T., DJU 27.09.2002, Rel. p/o Ac.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Recurso ordinário. Mandado de segurança. Determinação de penhora de crédito da executada junto à impetrante. O ato que determinou o bloqueio de crédito da empresa executada junto à impetrante pautou-se no art. 671 do CPC e na exegese do art. 449 da CLT, no sentido de que o crédito trabalhista tem privilégio sobre os demais. Dessa forma, o concurso singular de credores subjacente à controvérsia existente nos autos, em que o direito de retenção da recorrente concorre com o direito do exeqüente, deve ser dirimido em favor deste, restando inócua a Resolução Administrativa nº 5/99, baixada pela EMASA, que determinou a retenção dos créditos da empresa reclamada para o ressarcimento dos prejuízos decorrentes do contrato firmado entre ambas. Recurso a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROMS 709718, SBDI 2 DJU 01.06.2001, pág. 482, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

1. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Massa falida - A teor do art. 23, III, parágrafo único, da Lei de Falências ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos, não podendo ser reclamadas na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Resulta claro, portanto, que não existe o direito à cobrança, relativamente à massa falida, da penalidade prevista no art. 467 da CLT, uma vez que possui ela natureza jurídica das penas mencionadas naquele dispositivo da Lei de Falências. Revista conhecida e provida, no tópico. 2. Multa do art. 477 da CLT - A decisão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1 do TST, no sentido de que: Multa. Art. 477 da CLT. Massa falida. Inaplicável. Revista conhecida e provida, nesta matéria. 3. Juros de mora - Os privilégios contidos no art. 26 do Decreto-lei nº 7661/45 (Lei de Falências) não se aplicam aos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, haja vista os arts. 39 da Lei nº 8177/91 e 449 e 883 da CLT. Nesse sentido, há o seguinte precedente, da lavra do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen: falência. Débitos trabalhistas. Juros moratórios. Incidência - 1. Sobre os débitos trabalhistas da Massa Falida recaem juros de mora, tendo em vista que os privilégios colacionados no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falências) interpretar-se-ão restritivamente. 2. Aludido preceito legal restringe-se às ações integrantes do Juízo Universal da falência, não abrangendo os créditos reconhecidos judicialmente, principalmente no âmbito do Judiciário Trabalhista. Inteligência dos artigos 39 da Lei nº 8177/91, 883 e 449 da CLT. 3. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR 647246/2000, DJ 14.09.2001). Revista conhecida, mas a que se nega provimento, neste tópico. 4. Honorários advocatícios - A revista, no particular, encontra-se desfundamentada, pois não indica violação de lei ou divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, no particular. Tribunal Superior do Trabalho, RR 699476, 3ª T., DJU 16.11.2001, pág. 551, Rel.: Min. Conv. Eneida Melo.

Falência. Força maior. Multa sobre os depósitos do FGTS e indenização adicional prevista em convenção coletiva. Não há disposição legal reconhecendo a falência como força maior. A falência não constitui justo motivo para resolução dos contratos trabalhistas, nos termos art. 43 da Lei nº 7661/45. Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa (art. 449 da CLT). O empregado não pode suportar o ônus do risco da atividade empresarial. Agravo a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 765969, 5ª T., DJU 15.02.2002, Rel.: Min. Conv. Guedes de Amorim.

Férias indenizadas. FGTS. Não-incidência - Nos termos do artigo 148 da CLT, somente nas hipóteses do artigo 449 da CLT, ou seja, falência, concordata e dissolução da empresa, as férias devidas após o término da relação de emprego possuem natureza salarial. Vale dizer, nas demais hipóteses, sua natureza jurídica será eminentemente indenizatória, na medida em que o seu pagamento terá por finalidade a reparação de um dano sofrido pelo empregado. Neste contexto, considerando-se que o FGTS tem por base de cálculo, segundo o artigo 15 da Lei nº 8036/90, apenas verbas de índole salarial, não há como se cogitar de sua

incidência sobre as férias pagas após a cessação do contrato de trabalho, ante o inequívoco caráter indenizatório inerente à parcela". (TST ERR 246850/96, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 28-5-99). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 195 da e. SBDI-I. Aviso prévio. Compensação com o salário do primeiro mês da indenização substitutiva da reintegração. Art. 487, §1º, da CLT - O aviso prévio pago quando da dispensa ilícita do reclamante tem a mesma natureza jurídica do salário devido naquele mês, por força da garantia de emprego instituída em norma coletiva, nos termos do art. 487, §1º, da CLT. Logo, a decisão do V. acórdão regional que indeferiu a compensação postulada ofende a literalidade do dispositivo acima mencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 400949, 4ª T., DJU 25.10.2002, Rel.: Min. Conv. Horácio R. de Senna Pires.

Falência. Débitos trabalhistas. Juros moratórios. Incidência - 1. Sobre os débitos trabalhistas da Massa Falida recaem juros de mora, tendo em vista que os privilégios colacionados no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falências) interpretar-se-ão restritivamente. 2. Aludido preceito legal restringe-se às ações integrantes do Juízo Universal da falência, não abrangendo os créditos reconhecidos judicialmente, principalmente no âmbito do Judiciário Trabalhista. Inteligência dos artigos 39 da Lei nº 8177/91, 883 e 449 da CLT. 3. Recurso de revista conhecido e não provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 647246, 1ª T., DJU 14.09.2001, pág. 407, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

A jurisprudência desta Corte Superior, reiteradamente, tem-se posicionado no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT. Isto porque a massa falida está impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, nos termos do Decreto-lei nº 7.661/45 - Lei de Falências. Revista provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 469.670/1998-0, 1ª T., DJU 12/02/1999, pág. 136, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Falência - Motivo de força maior - Multa sobre o FGTS - A decretação de falência de uma empresa não pode ser equiparada à força maior. Geralmente está associada à má administração dos negócios, causa perfeitamente evitável. A Consolidação das Leis do Trabalho assegura aos trabalhadores os direitos oriundos do contrato de trabalho em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa (art. 449). Depreende-se a preocupação do legislador em resguardar os direitos dos trabalhadores de empresas em processo falimentar. O empregado não pode ser constrangido a compartilhar com o empregador os riscos da atividade empresarial, e a falência não se confunde com a força maior. Logo, é devida a multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários. Multa do art. 477, §8º, da CLT - A Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 desta Corte não é aplicável ao caso, pois, conforme registrado pelo acórdão regional, a dispensa ocorreu antes da quebra. Afasta-se, assim, o óbice da indisponibilidade dos bens da empresa para fins do cumprimento da obrigação consignada no art. 477, §6º, da CLT, e impõe-se a multa do art. 477, §8º. Indenização convencional - À míngua de indicação de violações legais ou dissídio pretoriano, não se conhece da pretensão de indenização consignada em

instrumento convencional. Honorários advocatícios - O único aresto trazido à colação não atende aos requisitos da alínea "a" do art. 896 da CLT nem ao Enunciado nº 337/TST. Recurso parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 813575, 3ª Turma, DJU 03.10.2003, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Juros de mora - Incidência - Recurso parcialmente provido para determinar, com fulcro no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, que a incidência de juros moratórios ocorra apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 702275, 3ª Turma, DJU 31.10.2003, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Férias indenizadas. FGTS. Não-incidência - Nos termos do artigo 148 da CLT, somente nas hipóteses do artigo 449 da CLT, ou seja, falência, concordata e dissolução da empresa, as férias devidas após o término da relação de emprego possuem natureza salarial. Vale dizer, nas demais hipóteses, sua natureza jurídica será eminentemente indenizatória, na medida em que o seu pagamento terá por finalidade a reparação de um dano sofrido pelo empregado. Nesse contexto, considerando-se que o FGTS tem por base de cálculo, segundo o artigo 15 da Lei nº 8036/90, apenas verbas de índole salarial, não há como se cogitar de sua incidência sobre as férias pagas após a cessação do contrato de trabalho, ante o inequívoco caráter indenizatório inerente à parcela. Esta é, inclusive, a orientação do Ministério do Trabalho (Instrução Normativa nº 3/96). Recurso de revista não provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 350400, 4ª T., DJU 24.03.2000, pág. 170, Rel.: Min. Milton de Moura França.

FGTS. Incidência da contribuição sobre as férias indenizadas - Somente nas hipóteses estabelecidas no art. 449 da CLT - falência, concordata e dissolução da empresa -, as férias devidas após o término da relação de emprego terão natureza salarial (art. 148 da CLT). Disto se extrai que, nas demais hipóteses, sua natureza jurídica será eminentemente indenizatória, considerado que o seu pagamento objetivará a reparação de um dano sofrido pelo empregado. O FGTS tem por base de cálculo, nos termos do art. 15 da Lei nº 8036/90, somente verbas de natureza salarial, não havendo como se pretender a sua incidência sobre o pagamento de férias em caráter indenizatório. Embargos a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 357045, SBDI 1, DJU 29.09.2000, pág. 489, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Recurso de revista. Execução. Penhora. Legitimidade do bloqueio de conta pelo Banco Central - A ordem dada ao Banco Central para o bloqueio de contas de sócios da executada emana de juízo trabalhista competente e, pois, não viola diretamente a literalidade do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Não obstante tratar-se de matéria de "lege ferenda", a situação apresenta analogia com a da incipiente penhora on-line, no sentido de que, mediante ordem de rastreamento de contas e bloqueio preventivo pelo órgão federal tecnicamente aparelhado para

executá-lo, o Juízo culmina por inserir-se em jurisdição virtual, que não admite fronteiras. Além do mais, há o privilégio desbravador do crédito trabalhista, assegurado na legislação (Lei nº 6.830/80 e art. 186 do Código Tributário Nacional) e particularmente pelo art. 449 da CLT. Incidência do art. 896, §2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 60822, 3ª T., DJU 03.10.2003, Rel.: Min. Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva.

Falência. Artigos 467 e 477, p. 8º, da CLT - Se antecedem a quebra os fatos constitutivos do direito às multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º, ambos da CLT, delas não fica imune a massa falida, pois os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência (CLT, art. 449). E porque envolvem normas de natureza e fundamentos distintos, não se aplica por analogia a graça prevista no art. 23, p. único, III, da Lei Falimentar, que exclui, aliás em rol taxativo, tão somente as penas pecuniárias por infração de Leis penais e administrativas. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 40426200290202001, (20020812307), 3ª T., DOESP 07.01.2003, Rel.: Juiz Eduardo de Azevedo Silva.

Responsabilidade subsidiária da empresa tomadora - 1. A empresa tomadora deve fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa escolhida. É o desdobramento da responsabilidade civil quanto às relações do trabalho, através da culpa in eligendo e in vigilando. Deve solicitar, mensalmente, a comprovação quanto aos recolhimentos previdenciários, fiscais e trabalhistas. Tal denotação deflui do fato de que o crédito trabalhista é superprivilegiado (art. 186 do CTN e art. 449 da CLT). 2. A responsabilidade subsidiária é aplicável, quando ficar evidente que a empresa prestadora é inadimplente quanto aos títulos trabalhistas de seus empregados. É comum, pela experiência forense, quando se tem a rescisão do contrato de prestação de serviços entre a tomadora e a prestadora, não haver o pagamento dos títulos rescisórios dos empregados da segunda. Diante desta situação de inadimplemento, pela aplicação decorrente da responsabilidade civil - culpa in eligendo e in vigilando, a tomadora deverá ser responsabilizada. 3. A jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 331 do TST há de ser mantida nos presentes autos. Como sabemos, a Lei Civil é fonte subsidiária no Direito do Trabalho (art. 8º, CLT). Ante o fenômeno da terceirização, como é o caso dos autos, a jurisprudência trabalhista do Tribunal Superior do Trabalho trouxe a responsabilidade civil objetiva indireta, como forma de resguardo dos direitos trabalhistas da empresa prestadora dos serviços. O tomador possui a responsabilidade civil na escolha e fiscalização do trato das relações trabalhistas da prestadora para com seus empregados. escolhida. Rejeita-se o apelo da empresa tomadora. TRT da 2ª Região (São Paulo), RS 02040, (20030460691), 4ª T., DOESP 12.09.2003, Rel.: Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto.

Responsabilidade subsidiária da empresa tomadora - 1. A empresa tomadora deve fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa escolhida. É o desdobramento da responsabilidade civil quanto às relações do trabalho, através da culpa in eligendo e in vigilando. Deve solicitar, mensalmente, a comprovação quanto aos recolhimentos previdenciários, fiscais e trabalhistas. Tal denotação deflui do fato de que o crédito trabalhista é superprivilegiado (art. 186

do CTN e art. 449 da CLT). 2. A responsabilidade subsidiária é aplicável, quando ficar evidente que a empresa prestadora é inadimplente quanto aos títulos trabalhistas de seus empregados. É comum, pela experiência forense, quando se tem a rescisão do contrato de prestação de serviços entre a tomadora e a prestadora, não haver o pagamento dos títulos rescisórios dos empregados da segunda. Diante desta situação de inadimplemento, pela aplicação decorrente da responsabilidade civil - culpa in eligendo e in vigilando, a tomadora deverá ser responsabilizada. Claro está que a empresa tomadora deve ser inserida na relação jurídica processual, para que possa ser responsabilizada, em caso do inadimplemento por parte da empresa prestadora. Por analogia, temos quanto ao grupo de empresas, o teor do Enunciado 205 do TST. A inclusão é uma medida salutar, pois, fazendo parte da relação jurídica processual, a empresa tomadora poderá requerer em Juízo as provas necessárias, deduzir os seus argumentos etc, visando o respeito aos princípios do contraditório e do amplo direito de defesa, como pilares do devido processo legal. 3. A jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 331 do TST há de ser mantida nos presentes autos. Como sabemos, a Lei Civil é fonte subsidiária no Direito do Trabalho (art. 8º, CLT). Ante o fenômeno da terceirização, como é o caso dos autos, a jurisprudência trabalhista do Tribunal Superior do Trabalho trouxe a responsabilidade civil objetiva indireta, como forma de resguardo dos direitos trabalhistas da empresa prestadora dos serviços. O tomador possui a responsabilidade civil na escolha e fiscalização do trato das relações trabalhistas da prestadora para com seus empregados. Quando a Administração Pública, direta ou indireta, através de seus mecanismos, efetua a terceirização, equipara-se a qualquer outro empregador da iniciativa privada, logo, qualquer exclusão da sua responsabilidade subsidiária fere o princípio da igualdade. Em função dessa premissa, o TST incluiu, de forma explícita, a responsabilidade subsidiária da administração pública. O recorrente insiste que não é o empregador, portanto, não é o responsável. Aliás, convém salientar, que em momento algum, de forma concreta, foi pretendido o vínculo com o recorrente. Há situações nas quais, mesmo não havendo a participação direta na relação jurídica controvertida, tem- se a responsabilidade. Pode haver a responsabilidade, enfatize-se, mesmo sem a titularidade - débito/crédito, como é o caso da responsabilidade civil objetiva indireta em face da terceirização, portanto, o recorrente é parte legítima. O sistema jurídico não pode ser visto com extremada legalidade como pretendido pelo recorrente. A jurisprudência é fonte indireta da ciência jurídica. O aplicador do Direito tem a responsabilidade de adequar os fatos, os valores e a norma em função de cada caso concreto, compondo o conflito e declinando a prestação jurisdicional. Com extrema sapiência, o Tribunal Superior do Trabalho, ao redigir o Enunciado nº 331, de forma concreta, colocou uma pá de cal em toda e qualquer discussão que pudesse decorrer da terceirização, ofertando critérios doutrinários e normativos irretocáveis. o entendimento contido no Enunciado nº 331 não é inconstitucional. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02139, (20030390375), 4ª T., DOESP 22.08.2003, Rel.: Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto.

Responsabilidade subsidiária da empresa tomadora - 1. A empresa tomadora deve fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa escolhida.

É o desdobramento da responsabilidade civil quanto às relações do trabalho, através da culpa in eligendo e in vigilando. Deve solicitar, mensalmente, a comprovação quanto aos recolhimentos previdenciários, fiscais e trabalhistas. Tal denotação deflui do fato de que o crédito trabalhista é superprivilegiado (art. 186 do CTN e art. 449 da CLT). 2. A responsabilidade subsidiária é aplicável, quando ficar evidente que a empresa prestadora é inadimplente quanto aos títulos trabalhistas de seus empregados. É comum, pela experiência forense, quando se tem a rescisão do contrato de prestação de serviços entre a tomadora e a prestadora, não haver o pagamento dos títulos rescisórios dos empregados da segunda. Diante desta situação de inadimplemento, pela aplicação decorrente da responsabilidade civil - culpa in eligendo e in vigilando, a tomadora deverá ser responsabilizada. 3. A jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 331 do TST há de ser mantida nos presentes autos. Como sabemos, a Lei Civil é fonte subsidiária no Direito do Trabalho (art. 8º, CLT). Ante o fenômeno da terceirização, como é o caso dos autos, a jurisprudência trabalhista do Tribunal Superior do Trabalho trouxe a responsabilidade civil objetiva indireta, como forma de resguardo dos direitos trabalhistas da empresa prestadora dos serviços. O tomador possui a responsabilidade civil na escolha e fiscalização do trato das relações trabalhistas da prestadora para com seus empregados. escolhida. Rejeita-se o apelo da empresa tomadora. TRT da 2ª Região (São Paulo), RS 02040, (20030460691), 4ª T., DOESP 12.09.2003, Rel.: Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto.

Decretação de falência da reclamada. Crédito trabalhista. Execução - O crédito trabalhista, de natureza privilegiada, consoante deflui da leitura do §1º do artigo 449 da CLT, deverá ser habilitado perante o Juízo Falimentar tendo em vista a sua indivisibilidade e o princípio pars conditio creditorum, o qual coloca os créditos de mesma natureza em condições similares de satisfação a fim de que outros eventuais reclamantes possam participar proporcionalmente da divisão do produto obtido com a liquidação. Constatada a insuficiência de bens da massa, poderão os empregados buscar a satisfação de seus créditos trabalhistas no patrimônio dos sócios. TRT da 2ª Região (São Paulo), MS 02199/2001-0, (2002022001), SDI, DOESP 06.12.2002, Rel.: Juiz João Carlos de Araújo.

O crédito trabalhista, de natureza privilegiada, consoante deflui da leitura do §1º do artigo 449 da CLT, deverá ser habilitado perante o Juízo Falimentar tendo em vista a sua indivisibilidade e o princípio pars conditio creditorum, o qual coloca os créditos de mesma natureza em condições similares de satisfação a fim de que outros eventuais reclamantes possam participar proporcionalmente da divisão do produto obtido com a liquidação.

Constatada a insuficiência de bens da massa, poderão os empregados buscar a satisfação de seus créditos trabalhistas no patrimônio dos sócios. TRT da 2ª Região (São Paulo), MS 02199/2001-0, Ac. 02200/2002-1, SDI, 29.10.2002, Rel. Juiz João Carlos de Araújo - LTr ano 67, vol. 03, p. 355.

Mandado de segurança. Habilitação do crédito no juízo falimentar - Atua em estrita consonância com as regras relativas à competência desta Justiça Especializada e

com a, o Juiz Executor que indefere o prosseguimento da execução na pessoa dos sócios e determina a habilitação do crédito trabalhista no juízo falimentar, cuja indivisibilidade e o princípio par conditio creditorum tornam necessária a referida providência. Cabe à impetrante habilitar o seu crédito no juízo competente, para que este participe do rateio com os créditos dos demais empregados, igualmente privilegiados, uma vez que pertencem à mesma classe. O prosseguimento da execução na pessoa dos sócios só poderá ocorrer após a regular habilitação de seu crédito e se constatada a insuficiência dos bens da massa. Aplicação dos artigos 449, parág. 1º e 768, ambos da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), MS 11136, (2003001032), SDI DOESP 28.03.2003, Rel.: Juiz João Carlos de Araújo.

O crédito trabalhista, de evidente natureza alimentar, é superprivilegiado, subsistindo mesmo nas hipóteses de falência ou dissolução do empregador (artigo 449 da CLT), razão pela qual não se sujeita à regra contida no artigo 76 da Lei 5764/71. TRT da 2ª Região (São Paulo), 9ª T., RS 02019, (20040130457), 9ª T., DOESP 06.04.2004, Rel.: Juiz Roberto Barros da Silva,

Juros, falência. Razão assiste ao agravante - Preleciona o art. 449 da CLT, caput: "Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa" Depreende-se da análise do texto legal em referência, que a falência do empregador não é elemento garantidor de sua inadimplência em relação às verbas e conseqüentes devidas ao trabalhador. Pensamento em contrário daria azo a concluir-se que os efeitos negativos da quebra devem ser suportados também pelo empregado, o que afronta literalmente o disposto no art. 2º, caput, da CLT. Ressalte-se que o cômputo dos juros de mora começa a fluir, em qualquer caso, a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial (art. 883 da CLT), não havendo amparo legal para concluir-se que qualquer alteração na situação jurídica da empresa, sirva como fator impediente à contagem do tempo para efeito de incidência dos juros moratórios sobre a dívida contraída. Depreende-se portanto que a decretação da falência não faz exsurgir qualquer mudança no critério da atualização dos débitos trabalhistas. TRT da 2ª Região (São Paulo), AP 11895, (20030202579), 6ª T., DOESP 23.05.2003, Rel.: Juiz Valdir Florindo.

Aviso prévio. Multas dos artigos 467 e 477 parágrafo 8º da CLT. Juros e correção monetária. Falência. - Preleciona o caput do artigo 449 da CLT, que "Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa" Depreende-se da análise do texto legal em referência, que a falência do empregador não é elemento garantidor de sua inadimplência em relação às verbas e conseqüentes devidas ao trabalhador. Pensamento em contrário daria azo a concluir-se que os efeitos negativos da quebra devem ser suportados também pelo empregado, o que afronta literalmente o disposto no caput do artigo 2º da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), RS 00012, (20030239286), 6ª T., DOESP 30.05.2003, Rel.: Juiz Valdir Florindo.

Estabilidade. Falência. Indenização - De reintegração, obviamente, sequer se cogita quando a falência já está decretada. Em contrapartida, com respaldo no art.

449 da CLT, tem-se que a extinção do estabelecimento não acarreta o perecimento da estabilidade provisória do empregado, já que pela previsão legal, em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa, devem subsistir, sem restrições, os direitos oriundos do contrato de trabalho. A jurisprudência já se firmou nesse sentido, privilegiando o entendimento de que a decretação da falência do empregador não constitui óbice à indenização das vantagens decorrentes da estabilidade provisória e tampouco tem a aptidão de subtrair do trabalhador um direito passível de ser convertido em indenização. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000610326, (20020654353), 8ª T., DOESP 22.10.2002, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Não se vislumbra erro de fato na decisão que determina a habilitação do crédito trabalhista perante o Juízo da Falência, sem levar em conta a circunstância de os sócios da executada possuírem bens suficientes para o pagamento do exeqüente. Tal decisão baseou-se exclusivamente no entendimento de que a declaração de falência faz cessar a competência dessa Justiça Especializada para processar a execução. Logo, se o fato invocado pelo autor não exerce influência sobre a decisão rescindenda, torna-se inviável o pedido rescisório formulado sob esse prisma. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), AR 342/98, S. Esp., DJMG 30/04/1999, pág. 10, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros.

Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III) realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre bens penhorados." (CPC, art. 613). Assim, enquanto não declarada a insolvência do devedor (civil ou falimentar, conforme o caso) não há que se discutir no processo do trabalho a natureza privilegiada do crédito trabalhista, concorre ele, como os demais créditos, na preferência da penhora realizada. Desta forma, penhorado o bem na Justiça Comum, cabe ao Exeqüente, no processo do trabalho, concorrer pela preferência da penhora, em face de seu crédito, salvo se, ao invés disso, requerer a insolvência civil ou a falência do devedor, quando então poderá opor ao crédito de terceiros, o seu privilégio. Portanto, natureza de crédito para fins de execução só tem valia em razão do concurso universal, fora disso, cada crédito concorre na preferência da penhora. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), AP 2.069/93, 4ª T., DJMG 05/02/1994, Rel.: Juiz Antônio F. Guimarães.

Massa falida. Multa de 40% do FGTS - A falência conseqüência do risco do empreendimento econômico que não poderá jamais ser imputado ou dividido com empregado. O fato não tem o condão de eximir o empregador das suas obrigações legais, principalmente aquelas decorrentes dos contratos de trabalho. Isso porque, a teor do art. 449/CLT, "os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência...". Dessa forma, faz jus o empregado ao recebimento de todos os consectários, inclusive o adicional de 40% do FGTS (art. 18, da Lei nº 8036/90). TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 5820/03, 5ª T., DJMG 24.06.2003, pág. 55, Rel.: Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria.

Penhora. Alienação fiduciária - Não há óbice à penhora incidente sobre bem alienado fiduciariamente para satisfazer créditos de natureza trabalhista, dada a ampla proteção que conferida a estes, ao teor do disposto nos artigos 449 da CLT e 186/CTN. Como a dívida fiduciária acompanha o bem, onerando-o, em caso de adjudicação ou arrematação, o adjudicante ou o arrematante possuirá o bem com este ônus, respondendo por ele perante o credor fiduciário. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 7306/02, 2ª T., DJMG 22.01.2003, pág. 05, Rel.: Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves.

Subsiste o direito à multa de 40% do FGTS, na dispensa sem justa causa, porquanto o art. 449 da CLT assegura a subsistência, em caso de falência do empregador, de todos os direitos oriundos do contrato de trabalho. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 8.426/00, 2ª T., DJMG 29/11/2000, pág. 20, Rel.: Juiz Sebastião G. Oliveira.

Ação fundada no inciso III, do art. 485, do CPC, que trata da hipótese de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei. Alegação de que houve colusão entre o ora requerido e a empresa, visando à obtenção da sentença, diante da iminência da decretação da falência daquela sociedade comercial, e assim poderem opor aos demais interessados na falência o crédito privilegiado que decorre da decisão. Ação julgada procedente, com base em prova indicadora de que as partes engendraram a reclamação, buscando obter sentença a ser oposta aos demais credores da massa falida. Presença, no caso, de todos os elementos que a doutrina estabeleceu como critério sistemático para a identificação do ato de colusão. Julgamento em juízo rescisório, de improcedência da reclamação. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), AR 93.018312-6, SE, DOERS 03/07/1995, Rel.: Juiz Flávio Portinho Sirangelo.

Agravo de petição. Falência. Habilitação de crédito - Ante a indivisibilidade do juízo universal da falência, deve o exeqüente habilitar o seu crédito junto àquele, para então, concorrer em pé de igualdade com os credores de mesma classe. Aplicabilidade do artigo 24, §2º, I, da Lei nº 7.661/45, que determina a suspensão das execuções individuais impetradas antes de decretada a falência, combinado aos artigos 449, §1º, e 889 da CLT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 01212-1996-024-04-00-3, 1ª T., 27.11.2003, Rel.: Juiz Leonardo Meurer Brasil.

Penhora. Bem de propriedade da executada. Arrendamento rural - De acordo com o art. 883 da CLT, respondem pela execução trabalhista os bens do executado em sua universalidade. O contrato de arrendamento celebrado entre a terceira embargante e a executada, tendo por objeto o imóvel penhorado, não confere à arrendatária nenhum privilégio perante o crédito trabalhista, não torna o bem constritado impenhorável ou inalienável, não obriga a Justiça do Trabalho a suspender a alienação judicial. O direito pessoal de preferência firmado entre a embargante e a executada, apenas é válido e oponível em caso de venda espontânea feita pela executada, não na hipótese de alienação judicial. Conforme o disposto nos arts. 186 do CTN, 449, §1º, da CLT e 10, da Lei 6.830/80, o crédito trabalhista é superprivilegiado, não se subordina a concurso de credores, salvo

dos próprios credores trabalhistas, se sobrepõe aos créditos tributários federais, estaduais ou municipais, aos créditos com garantia real, a quaisquer outros com privilégio especial ou geral, podendo ser totalmente liquidado antes de quaisquer outros créditos. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), AP 4697/2003, 2ª T., 08.10.2003, Rel.: Juíza Elizabeth Fátima Martins Newman.

Gestante. Estabilidade. Decretação de falência da ré. Manutenção do direito da empregada. Artigo 449, caput da CLT: Diversamente do sustentado pela ré, a decretação de sua falência não se constitui em excludente da garantia de emprego da empregada gestante, uma vez configurada a situação prevista no artigo 10, II, do ADCT. As inafastáveis conseqüências acarretadas pela alteração do status jurídico da empresa, à evidência, afetam, de alguma forma, os contratos do falido, que passam a ter como norte principal as disposições específicas da legislação falimentar. Em seara trabalhista, no entanto, a falência do empregador não tem o alcance pretendido pela parte. Aqui, os direitos trabalhistas não sofrem qualquer restrição em sua configuração em face do estado oficial de insolvência da empresa, vez que não há que se confundir a caracterização do próprio direito com a possibilidade de sua efetiva quitação. A legislação, aliás, conta com dispositivo específico neste exato sentido - Art. 449, caput da CLT -, que preconiza que "os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa." TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 14950-2001-013-09-00-8, (26514-2003), DJPR 05.12.2003, Rel.: Juíza Sueli Gil El Rafihi.

Massa falida. Empregados dispensados pelo síndico. Aviso prévio. Outros direitos. Subsistência de direitos. Risco da atividade econômica - Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência, e os decorrentes das obrigações laborais não se excepcionam a esta regra, ao contrário, porque municiados de privilégios especiais, os direitos resultantes da relação de emprego não se quedam e nem se reduzem ante a vontade e opção do síndico da massa falida, em fazer cessar a atividade empresarial, que nesta qualidade faz uso do poder potestativo de dispensa, "à símile" e em substituição ao empregado inabilitado, e daí a dispensa sem justa causa, a merecer o pagamento de aviso prévio e demais verbas dela decorrentes. A causa falimentar, que se constitui em direito dos operadores dos atos comerciais e abroquela-se aos riscos e efeitos da atividade empresarial, não podem ser transferidos aos empregados, quer por expressa determinação legal (art. 2º da CLT), quer porque, no plano filosófico-dogmático, razões axiológicas não inspiram prevalência de bens e coisas sobre a vida humana; a esta os alimentos que singularizam e bem representam na escala de necessidades as prioridades a serem satisfeitas pela contraprestação ao labor, ao qual se acrescenta, por verificação empírica, que o custo do trabalho demanda o consumo de energia vital, ante a constatação de que cada tarefa exige do ser humano um pouco de sua energia de vida, que o tempo não devolve e nem pode reparar restabelecendo as condições do status quo ante; logo, não há causa superior ou fator motriz que invalide a permanência dos direitos laborais ou se lhes obste a percepção, ao contrário, os empregados são credores privilegiados dos salários e outros direitos versados, como se vê na dicção do artigo 449 da CLT: "os direitos

oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa. §1º. Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito. (...).". Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 12134-2001-013-09-00-0, (21880-2003), DJPR 26.09.2003, Rel.: Juiz Ubirajara Carlos Mendes.

O art. 43, do Decreto-lei nº 7.661/45 (Lei da Falência) estabelece que a falência, por si só, não é razão bastante para a rescisão dos contratos bilaterais, entre estes figurando os contratos de trabalho. Portanto, se se torna impossível a prestação de serviços dos empregados, ocorre a ruptura do vínculo laboral sem justa causa, gerando os direitos trabalhistas. Falência não configura força maior (art. 501, da CLT). Portanto, a falência não implica na perda de qualquer direito trabalhista, nem mesmo os rescisórios (art. 449/CLT). TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 3956/99, 1ª T., DJU 25/02/2000, pág. 11, Rel.: Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno.

Responsabilidade subsidiária - A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços pelo crédito trabalhista justifica-se na prática de conduta culposa, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). O hipossuficiente, que empreendeu sua força de trabalho, em prol das empresas contratantes, não pode arcar com os prejuízos deste comportamento culposo. A prevalência dos direitos laborais está insculpida na Lei Processual Civil Comum (art. 649, IV do CPC), na legislação especializada (art. 449, CLT) e na própria Constituição da República (art. 1º, III e IV; art. 3º, I, in fine, III, ab initio; art. 4º, II; art. 6º; art. 7º, caput, in fine; art. 7º, VI, VII e X; art. 100, ab initio; art. 170, III). Em diversos momentos a Constituição insiste ou na irredutibilidade do salário ou na garantia de salário ou na proteção do salário (art. 7º, VI, VII e X, respectivamente), evidenciando tratar-se de valor especialmente protegido e assimilado pela ordem jurídica do País. Cabe, assim, a garantia subsidiária dos direitos trabalhistas pelo tomador da obra ou serviço, não apenas em virtude da responsabilidade mínima por ato de terceiro, como também pela vedação jurídica ao abuso do direito, harmonizados os dois princípios com a prevalência hierárquica dos direitos laborais na ordem jurídica do País. (Maurício Godinho Delgado). Recurso ao qual se nega provimento. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 1584/2001, 2ª T., 12.07.2001, Rel.: Juiz Mário Macedo Fernandes Caron.

Dissolução da filial. Direitos trabalhistas. - Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa (art. 449 da CLT). Assim, não restam sombras de dúvidas de que a autora tem direito a todas as verbas trabalhistas oriundas da relação de emprego mantida com a ré. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 01416-2002-011-12-00-3, (03796/2004), 2ª T.,13.04.2004, Rel.: Juiz Gracio Ricardo Barboza Petrone.

Crédito trabalhista. Preferência - A lei (arts. 186 do CTN e 449 da CLT) dá preferência plena e especialíssima ao crédito trabalhista, sobrepondo-se até mesmo a pedido de restituição formulado pelo INSS. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), AG-PET 03153-1991-001-12-85-9, (04773/2004), 2ª T., 12.04.2004, Rel.: Juíza Ione Ramos.

Falência. Força maior não caracterizada. Inaplicabilidade do disposto no §2º do art. 18 da Lei nº 8.036/90 - A falência não se enquadra na definição legal de força maior prevista no art. 501 do CPC. Trata-se, na verdade, de risco inerente à atividade econômica do empreendedor, cujas conseqüências por ele devem ser suportadas. Assim, ante os termos do disposto no art. 449 da CLT, subsistirão para os empregados os direitos do extinto contrato de trabalho, inclusive a indenização prevista no §1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00783-2003-010-12-00-4, (03525/2004), 3ª T., 29.03.2004, Rel.: Juíza Lília Leonor Abreu.

Falência. Força maior. Não ocorrência - A falência não constitui caso de força maior previsto no art. 501 da CLT. Extinto o contrato de trabalho, as obrigações dele decorrentes continuam exigíveis tendo em vista o teor do caput do art. 449, do mesmo Diploma Legal, in verbis: "Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa". TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00619-2003-010-12-00-7, (10937/20036010/2003), 3ª T., 03.11.2003, Rel.: Juíza Lília Leonor Abreu.

Falência. Não-ocorrência da força maior - As dificuldades econômicas enfrentadas pela empresa diante da instabilidade da economia e do mercado, com a subseqüente decretação da falência, não se caracterizam como força maior, pois fazem parte do risco do negócio, que deve ser suportado somente pelo empregador. Aplicáveis ao falido, se configuradas as hipóteses de deferimento, as multas previstas no §8º do art. 477 e no art. 467, ambos da CLT, por força do disposto no art. 449 do mesmo diploma legal. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 01406-2003-039-12-00-4, (05344/2004), 2ª T., 14.05.2004, Rel.: Juíza Maria Regina Olivé Malhadas.

Falência - Incidência da indenização compensatória de 40% do FGTS - Nos termos do art. 449 da CLT, as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, que não se resolvem pela falência, consoante os termos do art. 43 do Decreto-Lei nº 7.661/45, continuam exigíveis apesar de sua decretação, não afastando a incidência da indenização prevista no §1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00862-2003-010-12-00-5, (02073/2004), 2ª T., 26.02.2004, Rel.: Juíza Marta Maria Villalba Fabre.

Falência. Indenização compensatória (40% do FGTS) - A indenização compensatória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 não possui caráter punitivo. Não se tratando de multa, não atrai a incidência da norma inserta no art. 23, parágrafo único, III, da Lei de Falências subsistindo na quebra de forma privilegiada por se tratar de crédito trabalhista, a teor do que dispõe o art. 449 da

CLT e seu parágrafo primeiro. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00773-2003-010-12-00-9, (01244/20047127/2003), 2ª T., 26.01.2004, Rel.: Juíza Marta Maria Villalba Fabre.

Falência. Indenização compensatória do FGTS. Cabimento - A indenização compensatória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 não possui caráter punitivo. Não se tratando de multa, subsiste, portanto, mesmo na hipótese de falência por se tratar de um crédito trabalhista (§1º, art. 449 da CLT). TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00784-2003-010-12-00-9, (04051/2004), 2ª T., 20.04.2004, Rel.: Juíza Marta Maria Villalba Fabre.

Falência - Indenização compensatória (40% do FGTS) a falência não é causa para a extinção dos contratos (art. 43 da Lei de Falências), não autoriza a supressão de nenhum direito do trabalhador (art. 449, caput, da CLT) e não constitui motivo de força maior, segundo a hipótese legal aplicável (art. 501 da CLT), inclusive porque são da empregadora os riscos da atividade econômica (art. 2º, caput, da CLT). É devida a indenização compensatória de 40% do FGTS, que não é multa nem tem caráter de pena, o que torna inaplicável o preceito do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que trata, de todo modo, de infração às leis penais e administrativas, e não às trabalhistas. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), 2ª T., RO-V 00870-2003-010-12-00-1, (06057/2004), 04.06.2004, Rel.: Juíza Marta Maria Villalba Fabre.

Falência. Multa art. 477, §8º da CLT - Não se presta o estado falimentar da empresa a justificar o não pagamento da multa rescisória estabelecida pelo §8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho uma vez que o empregador é aquele que, de acordo com o o 2º do diploma consolidado, deve suportar os riscos da atividade econômica, não havendo como transmitir ao trabalhador, hipossuficiente, o ônus do insucesso empresarial. Inteligência do artigo 449 da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 00545-2001-072-15-00-7, (21343/2003), 6ª T., DOESP 25.07.2003, Rel.: Juíza Fany Fajerstein.

Agravo de petição. Inovação recursal. Postura temerária. Possibilidade de o advogado lançar em favor do credor. Penhora de bem gravado por cédula de crédito industrial - Sendo incontroverso que houve adjudicação do bem pelo valor do crédito do exeqüente, resta evidente que não há que se cogitar de depósito do sinal ou de diferença entre o valor do bem e o do crédito, o que constitui alegação temerária e destituída de qualquer razoabilidade. De outro lado, o mandato judicial confere ao advogado o poder de requerer a adjudicação, tal como se extrai análise do art. 38 do CPC e do art. 5º, §2º, da Lei 8906/94, o que não se confunde com os chamados poderes especiais. Na esteira de uníssona jurisprudência do c. TST (OJ 226), sobrepondo-se o crédito trabalhista ao civil e, até, ao tributário, não obsta que a penhora incida sobre bem dado em garantia real ou qualquer outro privilégio (art. 449, §1º, da CLT, art. 186 do CTN, art. 69 do Decreto-Lei 167/67 e arts. 10 e 30 da Lei 6830/80). Agravo de petição improvido. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), AP 00282-1999-124-15-00-5, (32881/2003), 2ª T., DOESP 24.10.2003, Rel. Juiz José Pedro de Camargo R. de Souza.

A falência é fato que decorre, exclusivamente, de atos praticados pelo comerciante, consoante arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 7.661/45 e, como o art. 2º da CLT impõe ao empregador os riscos da atividade econômica, sua ocorrência não provoca qualquer alteração nas disposições trabalhistas, não havendo exceção legal para o não cumprimento da legislação consolidada. No entanto, na hipótese em comento, ainda que devida, não pode o síndico efetuar qualquer pagamento na primeira audiência, sem autorização do Juízo falimentar. Tal hipótese aplica-se tão somente em caso de decretação da falência ocorrida antes da audiência inaugural. Em contrário, ter-se-á a dobra quando ocorrida falência após referida audiência em razão da presença incontroversa de verba de natureza alimentar que já deveria ter sido quitada em face do crédito trabalhista que é superprivilegiado. Inteligência do art. 449 da CLT. TRT da 15ª Reg. (Campinas, SP), Proc. 33987/00, (159/01), 4ª T., DOESP 15/01/2001, pág. 5, Rel.: Juiz Laurival Ribeiro da Silva Filho.

Na esteira do art. 114 da CF, é da Justiça do Trabalho a competência para a execução de créditos trabalhistas diante da falência do empregador, tendo em vista tratar-se de créditos privilegiados, a teor do art. 449, §1º, da CLT, preferindo até mesmo os tributários (art. 186 do CTN), sendo executados segundo normas para estes definidas (Lei nº 6.830/80), na omissão da CLT (art. 889 da CLT). TRT da 15ª Reg. (Campinas, SP), Proc. 24550/99, Ac. 14851/00, SE, DOESP 02/05/2000, pág. 60, Rel.: Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva.

Sucessão trabalhista pelo sócio majoritário. Ilegitimidade do Estado do Piauí - Inocorrência a CIDAPI, sociedade de economia mista, foi a parte no processo de conhecimento. Correto, pois fora ela a empregadora. Porém foi extinta e sucedida pelo seu sócio majoritário. Logo, o Estado do Piauí assume o pólo passivo da execução automaticamente, por força do arts. 448 e 449 da CLT. TRT da 22ª Região (Piauí), AP 01137-1993-003-22-00-9, (1409/2003), DJT 09.09.2003, pág. 06, Rel.: Juiz Francisco Meton Marques de Lima.

Rescisão contratual. Falência. Inexistência de força maior - A teor do caput do artigo 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, força maior é "todo o acontecimento inevitável em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente ", conclui o legislador em seu §1º que "a imprevidência do empregador exclui a razão de força maior". A falência não se insere, portanto, na hipótese do artigo 501, porquanto trata-se de acontecimento previsível que constitui risco inerente à atividade econômica do empregador, cujos efeitos sobre a relação de emprego vem regulados no artigo 449 da CLT que assegura ao empregado o direito de recebimento de todas as indenizações a que têm direito. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00747.2001.005.23.00-3, (2908/2002), TP DJMT 05.12.2002, pág. 37, Rel.: Juiz Edson Bueno.

Art. 450.

Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior.

Registre-se - o que é óbvio - que o legislador está se referindo a empregado que é desviado de sua função habitual que é típica de seu cargo (= encargo). O artigo tem redação que procura deixar bem clara a temporariedade desse deslocamento, usando diversos sinônimos: comissionamento (= com nova missão), interinidade e eventualidade. Mostra a inconstância e a precariedade da alteração contratual temporária e certamente válida dentro do "jus variandi" contratual.

Como é usual, a apreciação correta nos vem de Mozart Victor Russomano (Comentários..., 6ª ed., 1963, vol. III, pág. 668), quando aquele mestre afirma:

"O princípio geral dominante na Consolidação é, que a função exercida e o salário ganho não podem ser alterados por deliberação patronal. O art. 450, porém, contrariou esse princípio.

Admitiu hipóteses em que a empresa tem absoluta necessidade de chamar empregado de sua confiança ou empregado estranho aos seus quadros funcionais para responder por função de relevância, ou para substituir outro trabalhador que se haja provisoriamente ausentado.

Os cargos de confiança são aqueles que demandam uma fé forte, de parte do empregador, nas qualidades do empregado - sendo a este conferidas atribuições de direção, fiscalização, etc. J. ANTERO DE CARVALHO, Cargos de Direção no Direito do Trabalho, págs. 176 e segs. 2.a ed.).

O empregado chamado para um cargo de confiança em comissão, interinamente ou em substituição, não renuncia ao cargo efetivo. Cessada a comissão, a interinidade ou a substituição, voltará ao seu antigo posto, contando no seu tempo de serviço o prazo da comissão, da interinidade ou da substituição e perdendo, apenas, as vantagens morais e pecuniárias daí decorrentes".

A lei não vai a explicitações maiores, mas é de se imaginar até mesmo a elevação do empregado a cargo de direção (não apenas "cargo de confiança", mas de representação real, como diretor de uma sociedade anônima), com ganhos bem mais elevados do que os de seu cargo como empregado. Cessando a comissão (comissionamento = com + missão) volta-se ao estado anterior, de cargo, função e remuneração.

Este entendimento, contudo, sofreu uma séria restrição do Tribunal Superior do Trabalho, quando editou a Súmula nº 209, que não apenas interpretava a lei, mas a contrariava.

Como era de se esperar, esta Súmula teve vida efêmera, uma fez que veio a lume pela Resolução Administrativa nº 14/8, proclamada em 12.09.1985, mas foi cancelada pela Resolução Administrativa nº 81/85, publicada no DJU de 03.12.1985. Contudo, veja-se a seguinte:

Súmula nº 159

Veja-se, como matéria da mesma espécie, aquela apontada mais adiante na CLT:

"Art. 499. Não haverá estabilidade no exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§1º. Ao empregado garantido pela estabilidade, que deixar de exercer cargo de confiança, é assegurada, salvo no caso de falta grave, a reversão ao cargo efetivo que haja anteriormente ocupado.

§2º. Ao empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança e que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa, é garantida a indenização proporcional ao tempo de serviço nos termos dos artigos 477 e 478".

Ainda devem ser conferidas as judiciosas palavras de Eduardo Gabriel Saad (CLT Comentada, São Paulo, LTr Editora, 32ª ed., pág. 283):

"O dispositivo supra passa ao largo de um aspecto sobremaneira importante desses casos de substituição, qual seja a remuneração do empregado-substituto.

Protegido pelo princípio da irredutibilidade salarial, é evidente que, no caso, sua remuneração é preservada.

Entretanto, a norma não dá resposta à indagação se, na hipótese de ser maior o salário do substituído, faz ele jus à percepção deste último.

Em doutrina veio a prevalecer a tese de que o substituto tem direito ao salário do substituído, enquanto este permanecer ausente dá serviço.

O pensamento doutrinário foi acolhido pela Justiça do Trabalho. A jurisprudência a respeito sedimentou-se no Enunciado n. 159 do TST: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente individual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

Substituição eventual, a nosso ver, refere-se a faltas e impedimentos do empregado, que não são de longa duração.

Substituição por férias não é eventual, eis que se trata de fato previsível e que se repete anualmente".

Jurisprudência:

Alteração contratual ilícita. Retrocessão ao cargo anteriormente ocupado, com redução salarial. Impossibilidade. - A jurisprudência desta Corte está orientada, no sentido de que o desempenho de função de confiança por período igual ou superior a dez anos gera, para o empregado, o direito à incorporação da gratificação correspondente à remuneração. Esta é a compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI-1 desta Corte e, ainda, a conclusão que se extrai a partir da interpretação dos arts. 468, parágrafo único, 450 e 499 da CLT. A considerar-se que o cargo de caixa executivo não é de confiança, tem-se alteração contratual unilateral ilícita, quando se reverte a trabalhadora ao cargo anteriormente ocupado, porque prejudicial, sobretudo se efetivada com redução salarial (CLT, arts. 9º, 444 e 468). Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 1426. 3ª T., DJU 26.09.2003, Rel.: Min. Conv. Alberto Luiz Bresciani Pereira.

Ação rescisória. Banco do Brasil. Adicional de função e representação - Decisão rescindenda em que se manteve a condenação do Reclamado ao pagamento do adicional de função e representação, com base no entendimento de que a reversão do empregado ao cargo efetivo não lhe pode acarretar prejuízos remuneratórios. Inexistência de afronta aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 450, 468, parágrafo único, e 499 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 815735, SBDI 2, DJU 03.10.2003, Rel.: Min. Gelson de Azevedo.

Diferenças salariais. Sucessão no cargo. Assunção à função de gerente de filial. Inviabilidade. Ao contrário do decidido, pelo contexto fático probatório delineado pelo acórdão regional, o autor não foi designado para substituir outro funcionário, porque ascendeu a um cargo vago, em virtude do desligamento do seu ocupante, o gerente da filial. Não se pode confundir ascensão a um cargo na empresa, com substituição na função. Na hipótese primeira, as idéias de transitoriedade, precariedade, a não vacância e simultaneidade de dois contratos são afastadas, enquanto na segunda, estas circunstâncias são inerentes. A ascensão ao cargo, pressupõe vacância, pela desvinculação do antigo ocupante, enquanto na substituição, há permanência no emprego do detentor do cargo que se afasta temporariamente. Ascensão ao cargo vago equivale à sucessão no cargo, circunstância que não se confunde com substituição, de que cogita o art. 450 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há preceito de lei, nem entendimento jurisprudencial nesta c. Corte que consagre o direito ao empregado que sucede outro na função, de perceber salário igual ao sucedido. Recurso de revista

conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 557415, 4ª T., DJU 14.05.2004, Rel.: Juiz Conv. José Antônio Pancotti.

A reversão do empregado comissionado ao seu cargo efetivo não implica alteração unilateral do contrato de trabalho, mas, tão-somente, sua volta ao statu quo ante, com a conseqüente supressão da respectiva gratificação. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 52.634/92.5, Ac. SDI 3.310/95, DJU 13/10/1995, Rel.: Min. José Luiz Vasconcellos.

A reversão ao cargo efetivo constitui alteração contratual permitida em lei, daí não desrespeitar o princípio da irredutibilidade salarial, quando perdida a gratificação correspondente. Improcede assim a pretensão de ver incorporado aos salários o valor da gratificação então suprimida. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 76.592/93.6, Ac. SDI 2.727/95, DJU 13/10/1995, Rel.: Min. Ney Doyle.

Cláusula de acordo coletivo. Garantia de salário igual ao do substituído apenas no caso de substituição por período superior a 30 dias - 1. O direito ao recebimento de salário igual ao do substituído, enquanto durar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, é construção da jurisprudência desta Corte, fixada no Enunciado 159. O artigo 450 da CLT não se refere a essa questão e, portanto, ao restringir o direito ao caso da permanência do empregado na condição de substituto por mais de 30 dias, a cláusula não afronta a Lei. 2. A Carta Magna atual objetivou, claramente, atribuir maior força às convenções e acordos coletivos, a ponto de autorizar, por meio desses instrumentos, até mesmo a redução salarial e a compensação de horários. Cláusulas pactuadas livremente devem ser interpretadas de forma global, porque a categoria profissional pode ter negociado determinadas vantagens por um certo período, levando em consideração circunstâncias momentâneas, objetivando interesses maiores. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROAA 1163, DJU 27.02.2004S, DC, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

A colenda SDI desta Corte tem se posicionado no sentido de que somente se a gratificação de função foi exercida por mais de dez anos é que ela seria incorporada ao patrimônio pessoal do empregado, que foi revertido ao cargo efetivo. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 8.220/90.9, Ac. SDI 2.341/95, DJU 01/09/1995, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Não provaram as reclamantes que continuaram a receber a gratificação do cargo em comissão embora há alguns anos, não mais exercesse as funções que lhe são próprias, fundamento que ensejaria a integração salarial pleiteada. O que se extrai dos autos é a supressão da gratificação com a destituição do cargo em comissão, permitindo ante o disposto no art. 450 da CLT. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 09399/82, 2ª T., DORJ 09/02/1984, Rel. Juiz José Fiorêncio Júnior.

Cargo em comissão. Situa-se fora da regra do art. 468 da CLT (intangibilidade dos salários), o descomissionamento de empregado no desempenho de cargo de confiança no sentido estrito (parágrafo único do art. 468 consolidado), ou no

exercício provisório de cargo ou função superior, a título não definitivo (art. 450, CLT). TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02930032043, 2ª T., DOESP 05/03/1993, Rel.: Juiz Antônio Pereira Santos.

Comissionamento. Gratificação de função-supressão: o empregado que por longos anos ocupa cargo em comissão tem o direito de receber o valor a título de comissionamento, ainda que reverta ao cargo anterior. A hipótese do art. 450 da CLT limita-se ao comissionamento interino, ou substituição eventual ou temporária, que se contrapõe a perpetuação no cargo, impedindo aplicar-se a regra do art. 468, parágrafo único da CLT. O decurso do tempo descaracteriza aquela hipótese, remetendo a situação, de fato a regra do art. 468, caput da CLT. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02900188037, 7ª T., DOESP 09/10/1990, Rel.: Juiz Pedro Paulo Teixeira Manus.

A possibilidade de reversão ao cargo efetivo, por exercente de cargo em comissão, não constitui ofensa a direito adquirido, tudo nos termos dos artigos 450 e 468, Parágrafo Único, ambos da CLT. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950232587, 9ª T., DOESP 27/06/1995, Rel.: Juiz Sérgio José Bueno Junqueira Machado.

Impõe-se a compatibilização sistêmica do § único do art. 468 da CLT com o princípio da irredutibilidade salarial insculpido no inciso VI do art. 7º da CF. Só pena de configurar redução salarial, o descomissionamento do empregado por ato unilateral do empregador, após aquele ter ocupado o cargo ou função por considerável lapso de tempo, gera o direito à percepção das diferenças suprimidas. O empregado tem o direito de ver assegurada, pela empresa, a manutenção do grau de estabilidade econômica que atingiu ao longo de apreciável período contratual. Afigura-se iníquo o procedimento patronal que, após induzir o trabalhador a elevar seu padrão de vida mediante ganhos adicionais, surpreende-o com o descomissionamento a que atrela a reversão salarial a um nível significativamente inferior. O elemento confiança não pode ser manipulado pelo empregador, a seu alvitre, para produzir conseqüências perniciosas à parte mais frágil da relação contratual. Alteração unilateral relativa à função de confiança. Alteração unilateral relativa ao salário. Distinção. Partindo do pressuposto de que o parágrafo único do art. 468 da CLT não conflita com a garantia geral da irretroatividade do salário (art. 7º, VI, da CF), emerge a necessidade de distinção entre uma alteração unilateral relativa à função de confiança (possível em razão do mencionado dispositivo consolidado) e a alteração unilateral relativa ao salário (somente possível mediante convenção ou acordo coletivo, como previsto constitucionalmente). De conseqüência, a reversão é sempre uma opção do empregador no exercício do seu jus variandi, ressalvada concomitantemente a irredutibilidade do valor do salário já incorporado ao patrimônio jurídico e às expectativas familiares do trabalhador. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Proc. 02950064587, 8ª T., DOESP 02/09/1996, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

A gratificação paga ao caixa de banco, ainda que de forma habitual, durante um período de seis anos, não integra a remuneração do empregado. Vantagem que pode ser suprimida pelo empregador, na hipótese de reversão ao cargo efetivo, sem violar o disposto no artigo 468 da CLT e no artigo 7º, inciso VI, da Carta Magna. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 96.026057-9, 1ºT., DOERS 02/03/1998, Red. desig.: Juiz Pedro Luiz Serafini.

Recurso ordinário da reclamada. Pagamento "extrafolha" - Prova oral produzida nos autos que demonstra a prática, pela reclamada, de pagamento a alguns empregados, inclusive ao autor, de valores "por fora", os quais eram satisfeitos sob o título de reembolso de despesas com veículo e combustível, não obstante aquele não utilizasse veículo particular a serviço da empresa. Correto, pois, o deferimento da incidência dos valores pagos "extrafolha" nos repousos semanais, feriados, horas extras, anuênios, 13ºs salários, férias, com 1/3, aviso prévio e FGTS, com 40%. Provimento negado. Diferenças salariais por substituição. Comprovada a substituição havida, mesmo que por períodos inferiores a 60 dias, faz jus o reclamante às diferenças salariais pela observância do salário do substituído, durante as férias deste, ressaltando-se que o art. 450 da CLT não faz qualquer limitação temporal. Incidência do Enunciado nº 159 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 96 da SDI do TST. Inaplicabilidade das normas coletivas que fixam como devida gratificação por substituição, desde que esta tenha duração superior a 60 dias, por prejudiciais ao obreiro, não podendo ser observadas, em face princípio da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador que vige no Direito do Trabalho. Recurso a que se nega provimento. Recurso adesivo do reclamante. Salário-substituição a contar de março/99. A substituição pressupõe a simultaneidade do substituto e do substituído no emprego e que um esteja ocupando de forma precária a função do outro. Assim, o empregado que é chamado a ocupar cargo ou função vaga em razão da rescisão do contrato de trabalho de colega, como no caso do reclamante, que assumiu parte das funções desempenhadas por Carlos Pedro Schmitz, a partir de março/99, ocasião em que rescindido o contrato deste, não é substituto. Nega-se provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00363.302/02-6, 2ª T., 17.12.2002, Rel.: Juíza Vanda Krindges Marques.

Servidor público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, alçado a cargo em comissão, e que contava com cinco ou mais anos de serviço contínuo ao tempo de promulgação da Constituição Federal de 1988, pode ser exonerado do cargo, face o que dispõe o artigo 450 do texto consolidado, mas e detentor da estabilidade constitucional eis que, com a exoneração, retorna ao cargo anteriormente exercido, não perdendo a condição de servidor celetista. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 2.161/90, Ac. 3ª T., 6.423/91, DJPR 04/10/1991, Rel.: Juiz José Fernando Rosas.

Diferenças salariais. Salário substituto. Substituição não configurada - A norma coletiva, sob a qual o reclamante se apoia, de forma expressa, impõe como condição para a caracterização da igualdade salarial, que o empregado substituído tenha sido dispensado sem justa causa, situação esta inexistente no

presente feito. O reclamante foi contratado em 21.06.99 e dispensado em 30.11.2001, enquanto que o empregado apontado como substituído, laborou para a empresa Banestado Corretora de Valores Mobiliários s/a, embora integrante do mesmo grupo econômico, de 10.04.89 a 22.10.2001, consoante prova documental produzida nos autos. A situação fática demonstrada nos autos, gera o convencimento de que o reclamante foi contratado pelo reclamado (Banestado s/a Corretora de Seguros), para preencher vaga que estava sendo ocupada por empregado cedido pela Banestado corretora de valores mobiliários s/a. Dessume-se que o reclamante não foi admitido em substituição a empregado dispensado sem justa causa, conforme exige a lei coletiva, ao contrário, o empregado apontado como substituído continuou a trabalhar para o seu empregador, tendo sido demitido, alguns anos depois da contratação do reclamante. A situação posta em mesa não se enquadra nas disposições do artigo 450 da CLT, vez que este trata da substituição não eventual ou temporária, enquanto que o objeto da presente ação é de empregado contratado como substituto, com suporte legal na norma coletiva. A situação não eventual, a que se refere o artigo 450 da CLT, está relacionada com a possibilidade do retorno do substituído ao cargo que então exercia, exige vacância do cargo, mas esta não é a situação dos autos. Não se trata de descumprimento da norma coletiva de trabalho, mas sim da imperfeita subsunção dos fatos à norma. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00654-2002-014-09-00-7, (23344-2003), DJPR 24.10.2003, Rel.: Juiz Ubirajara Carlos Mendes.

Denomina-se cargo de confiança aquele em cujas atribuições se incluem poderes inerentes a faculdade privativa do empregador de administrar a empresa (planejamento, direção e fiscalização). Há cargos de confiança imediata do empregador (diretoria, gerência e outros assemelhados - arts. 499 e par. 62 - b, da CLT) e cargos de confiança mediata (cargos em comissão - art. 450, da CLT). A cada um deles (confiança administrativa - confiança técnica), todos espécies de gênero cargo de confiança, a lei da tratamento diferenciado e específico. A confiança administrativa não se confunde com a simples confiança técnica. Um dos elementos básicos do contrato de trabalho é a fidúcia, independentemente da função atribuída ao empregado. No exercício de tarefas simples até as mais alta complexidade, confia-se que o empregado tenha capacidade profissional, isto é, seja competente, proceda com fidelidade e preste serviços com diligência. Sendo esta a situação comum a todos os empregados, a lei não lhes dá tratamento excepcional, como o faz aos distinguidos com a confiança administrativa, seja durante a relação de emprego ou no momento de seu rompimento, salvo expressa previsão legal. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 6426/97, 1ª T., DJU 04/09/1998, pág. 17, Rel. Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno.

Art. 451.

O Contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

Proveniente do tempo onde o sistema indenizatório decorria do tempo de serviço nos contratos por prazo indeterminado e - noutro sentido - com indenização inversamente proporcional ao tempo de serviço nos contratos por prazo determinado, o legislador procurou coibir esta espécie de contrato. Em épocas anteriores ao sistema do FGTS ao termo do contrato por prazo determinado deixava de existir qualquer indenização. A indenização existente decorria do tempo faltante até o termo, por metade dos salários devidos até seu fim: destarte, se o empregado fosse contratado por um ano e fosse despedido (sem justa causa) ao fim de oito meses, faltariam quatro meses para o contrato chegar a seu fim. Com isso, o empregado fazia jus a dois meses de salário (metade de quatro meses).

Tanto a lei como os Tribunais sempre procuraram dizer da invalidade desses contratos a termo quando houvesse qualquer indício de fraude (assim considerada a prorrogação ou recontratação imediata. Com o sistema do FGTS, quando a indenização é proporcional ao tempo de serviço, qualquer que seja a espécie de contrato, este artigo 451 perde boa parte de seu significado.

Mas se impõe a transcrição do seguinte texto legal:

LEI nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998 (DOU 22.01.98)

Esta lei propiciou Raimundo Dantas, escrevendo sobre o "Contrato de emprego por prazo determinado - a nova realidade" (in Síntese Trabalhista nº 120 maio-junho/1999, pág. 32) a afirmar:

"Ainda a contratação a prazo certo, pelo regime da Lei nº 9.601/98, traz benefícios, na medida em que permite múltiplas prorrogações até o limite de dois anos já que a lei em comento prevê expressamente a não-aplicação do art. 451 da CLT, que limita a prorrogação desse tipo de contrato por apenas uma única vez.

Daí se extrai que a Lei nº 9.601/98 não é de vigência temporária - apenas a redução dos encargos sociais que menciona é que é limitada. E considerando mais, que toda lei vige na sociedade enquanto não for expressamente revogada ou não se incompatibilizar com lei posterior de mesma hierarquia ou de hierarquia superior, mesmo após julho de 1999, desde que não seja revogada, expressa ou tacitamente, admissível e oportuna dentro da conjuntura social vivida em nosso País, a contratação por prazo determinado amparada pela nova lei, porquanto reduz efetivamente, como se viu, o custo dos encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamento".

Jurisprudência:

Mandado de segurança. Auxiliares locais. Embaixada brasileira no exterior. Enquadramento. Regime jurídico único. Art. 243 da L 8.112/90. As relações trabalhistas concernentes aos auxiliares locais de embaixadas brasileiras, até o

advento da l. 8.745/93, eram regidas pela legislação brasileira que lhes fosse aplicável. Sob a égide da constituição anterior, os servidores públicos, entendidos como tais, todos os indivíduos que estão a serviço remunerado de pessoas jurídicas de direito público, ou eram funcionários públicos, titulares de cargo público criado por lei, ou empregados públicos, sujeitos ao regime da CLT. Embora não sejam ocupantes de cargo público, o que arreda a incidência do regime jurídico dos funcionários civis da união e dos territórios (l. 1.711/52), as impetrantes prestam serviço à união desde julho de 1970 (Iara Collaço Paiva); março de 1982 (Marisa Vieira Martins); abril de 1984 (Vera Regina Hamdan Brahim de Forte); fevereiro de 1974 (Maria Eduarda de Oliveira Andrade) e setembro de 1985 (Rosa Rachel Marcovici Garcia d'Almeida), estando sujeitas, portanto, à legislação trabalhista brasileira, por isso que enquadradas na hipótese do art. 3º da CLT. "ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos poderes da união, dos ex-territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela l. 1.711, de 28 de outubro de 1952. Estatuto dos funcionários públicos civis da união, ou pela CLT, aprovada pelo DL de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação." (art. 243 da L 8.112/90. 4. Não se aplica a exceção referente aos contratados por prazo determinado, em sendo o caso de contratos de trabalho prorrogados por tempo indeterminado, na forma do art. 451 da CLT. Ordem concedida. Superior Tribunal de Justiça, MS 4.811-DF, 3º Sessão, DJU 19.02.2001, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Contrato de experiência. Prorrogação escrita. Não-anotação da CTPS - Havendo termo escrito da prorrogação do contrato de experiência assinado pelas partes, é desnecessário exigir a sua anotação na CTPS. Segundo a melhor doutrina, provar a própria existência do contrato de experiência não exige a anotação na Carteira de Trabalho. Assim, com muito mais razão ainda, não seria exigível tal registro para comprovar sua prorrogação. Nesse sentido cabe mencionar os artigos 443 e 451 da CLT e outros precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 664434, 5ª T., DJU 26.04.2002, Rel.: Min. João Batista Brito Pereira.

Contrato de trabalho temporário e a sua prorrogação. Validade não reconhecida. Vínculo com a tomadora - O §2º do artigo 4º da Instrução Normativa nº 02, da SRT/MTE, de 11 de junho de 2001, prevê expressamente a autorização automática para a prorrogação do contrato de trabalho temporário, desde que a empresa tomadora ou cliente comunique ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, na vigência do contrato inicial, a permanência das circunstâncias que ocasionaram o acréscimo extraordinário de serviços, que não ocorreu no caso sub judice, consoante se verifica do documento de fls. 95, pois o protocolo da prorrogação no órgão do Ministério do Trabalho ocorreu em 04.12.2002, ou seja, posteriormente ao término do contrato de trabalho temporário. Nesse diapasão, reveste-se de nulidade o contrato de trabalho temporário e sua prorrogação, ante a evidente fraude, nos termos do que dispõe o artigo 9º da CLT e artigo 10 da Lei

nº 6.019/74, devendo haver contagem ininterrupta do tempo de serviço da autora durante a vigência dos mesmos, nos termos do artigo 451 da CLT, já que a cláusula 6º do contrato temporário de fls. 94 previu a vigência por período de 03 (TRÊS) meses e restou incontroverso que houve continuidade desse pacto até 01.03.2003, sem a autorização automática do Ministério do Trabalho dentro do prazo legal, assinalando sua modificação para contrato por prazo indeterminado. "Diante da nulidade, o vínculo, ao contrário do pretendido pela MM. Juíza Relatora Originária, deve ser formado com a empresa tomadora dos serviços. O trabalhador temporário é um trabalhador subordinado, cujo serviço é coordenado pela própria empresa tomadora. Não se tem, nessa hipótese, o vínculo com a tomadora, diante da expressa autorização legal (Lei nº 6.019/74). Contudo, a partir do momento em que se tem a fraude na contratação, diante dessa subordinação, o vínculo forma-se com a empresa tomadora, com a responsabilidade solidária da empresa prestadora, diante do ilícito. Trata-se da aplicação da inteligência do art. 1518 do Código Civil de 1916 (atual 942, Código Civil de 2002) (de acordo com o art. 8º da CLT). A ilicitude implica nos encargos solidários das duas empresas. Assim, tem-se que houve contratação por prazo indeterminado e que a rescisão contratual foi imotivada, sendo devidas ao reclamante as parcelas decorrentes, reformo o r. julgado recorrido no particular para reconhecer o vínculo de emprego entre a reclamante e a segunda reclamada, no período compreendido entre 03.09.2002 a 01.03.2003, nos moldes do artigo 451 da CLT, inclusive com a responsabilidade solidária das duas reclamadas. TRT da 2ª Região (São Paulo), RS 00967, (20030587519), 4ª T., DOESP 14.11.2003, Rel. p/o Ac.: Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto.

Decorrido prazo estipulado do contrato de experiência sem a prorrogação facultada pela lei (art. 451 da CLT e Enunciado nº 188 do TST), o contrato transmuda-se para indeterminado. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 7.920/00, 1ª T., DJMG 10/11/2000, pág. 11, Rel.: Juiz Levi Fernandes Pinto.

Atleta profissional de futebol. Lei 9615/98 - O contrato de jogador profissional de futebol sempre por prazo determinado. O art. 30 da Lei 9615/98, que revogou o disposto no art. 3º, II, da Lei 6354/76, estabelece que, em nenhuma hipótese, poderá ele ser inferior a 3 meses ou superior a 5 anos, de modo que os arts. 445 e 451 da CLT não se aplicam ao atleta profissional do futebol, porquanto incompatíveis com as disposições especiais previstas para este trabalhador (inteligência do art. 28 da Lei 6.354/76). TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00210-2003-023-03-00-6, 3ª T., DJMG 09.08.2003, pág. 04, Rel.: Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães.

Prorrogação automática do contrato de experiência. Nulidade - reintegração. Pagamento dos salários do período de garantia no emprego. Passado o termo inicialmente fixado para o contrato de experiência, sem ter havido a prorrogação formal do prazo, porquanto a prorrogação automática, prevista no mesmo, não se presta para tanto, o contrato passou a ser por prazo indeterminado, na forma do artigo 451 da Consolidação das Leis do Trabalho. Correta a decisão de origem que condenou a reclamada ao pagamento indenização dos salários do período da

garantia de emprego, decorrente do acidente de trabalho, na forma do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00956.004/00-8, 6ª T., 05.11.2003, Rel.: Juiz Conv. Clóvis Fernando Schuch Santos.

Contrato de experiência. Hipótese em que foram cumpridos os requisitos para sua validade, uma vez que obedecido o limite máximo de duração (art. 445, parágrafo único da CLT), com uma só prorrogação permitida para essa hipótese de contrato (art. 451 da CLT e Enunciado 188 do C. TST), respeitado o limite máximo previsto em lei. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00686.402/95-2, 2ª T., 24/11/1998, Rel.: Juíza Dulce Olenca B. Padilha.

Contrato por prazo determinado. O contrato a prazo somente pode ser prorrogado uma vez, ex-vi da regra do art. 451, da CLT. Uma terceira prorrogação importa alteração de sua natureza, convertendo-se em ajuste a prazo indeterminado. Nestas condições, faz jus o obreiro ao aviso prévio cujo período correspondente integra a contratualidade para todos os efeitos. Decisão que se mantém. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 01369.411/95-2, 1ª T., 25/11/1998, Rel.: Juíza Magda Barros Biavaschi.

Diferentemente do que ocorre com o trabalhador comum, a regra geral para o pacto laboral do atleta profissional de futebol é o contrato a termo, desde que seja celebrado em período superior a três meses e inferior a dois anos, consoante estabelece o art. 3º da Lei nº 6.354/76, que rege a matéria. Não se aplica à hipótese, por ser vedado pelo art. 28 da citada lei, o disposto no art. 451 da CLT, já que o objetivo aqui não é frustrar a continuação no emprego, mas, ao contrário, tutelar o atleta para que não permaneça preso a um determinado clube por tempo indeterminado. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 4540/97, 4ª T., 27/01/1998, Rel.: Juíza Francisca Oliveira Formigosa.

Prorrogado por mais de uma vez e por período superior a dois anos. Impossível prevalecer a tese, segundo a qual, face o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, seriam inconciliáveis o inciso IX, do mesmo artigo citado e o 451, da CLT, de molde a se admitir uma segunda prorrogação do contrato por prazo determinado firmado entre as partes. Analisando-se as hipóteses justificadoras dessa modalidade de contrato (art. 443, §2º, a, b e c, da CLT), não se pode admitir que a função exercida pelo reclamante na empresa reclamada (Agrônomo), possa se enquadrar em algumas delas. Ainda que se pudesse admitir como válida a contratação a prazo determinado, a prorrogação por mais de uma vez e, ainda, a ultrapassagem do prazo de dois anos, são irregularidades que colidem com as disposições dos arts. 445 e 451 da CLT, de molde a transformar o contrato em prazo indeterminado. Tal forma de contrato afronta o art. 37, II, da Constituição Federal, pois o acesso ao emprego, em caráter permanente, ou seja, sem determinação de prazo, só pela via legal do concurso público. Há que se considerar, portanto, o pacto laboral havido entre as partes como sendo, na realidade, um contrato de trabalho por prazo indeterminado o que, por si só, já implicaria a improcedência do pedido de indenização prevista no art. 479/CLT, eis

que direcionada aos contratos firmados por prazo determinado. Considerando-se que o pedido versa sobre indenização pela ruptura antecipada de contrato de trabalho por prazo determinado e que tal contratação, conforme reconhecido passou a ser por prazo indeterminado, há que se manter o indeferimento do pleito. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 2841/96, 2ª T., DJU 23/05/1997 Rel.: Juíza Heloísa Pinto Marques.

O art. 452, "in fine", da CLT, prevê a excepcionalidade da contratação após um contrato a termo, que tenha expirado pela execução de serviços especializados ou a realização de certos acontecimentos. Essas contratações são válidas para os fins a que se destinaram, por sua conformidade à previsão legal, pela dependência à realização de certos acontecimentos (plantio e colheita) e ante o disposto no art. 453, da CLT, desde que ao término de cada uma delas tenha existido o pagamento da indenização legalmente estabelecida. Inaplicabilidade, ao caso, dos arts. 9º e 451, da CLT e do Enunciado nº 20, do C. TST. A prescrição a ser aplicada é a do art. 10, da Lei nº 5.889/73 e art. 7º, inciso XXIX, letra "b", da CF, ocorrente após dois anos da cessação de cada um desses contratos de trabalho. TRT da 15ª Reg. (Campinas, SP), Proc. 1579/97, 5ª T., DOESP 18/06/1998, pág. 75, Rel.: Juiz Antônio Tadeu Gomieri.

De acordo com a CLT, o contrato de experiência é espécie de contrato a prazo determinado (art. 443, §2º), no entanto pode ser prorrogado uma única vez (art. 451) e não poderá tal contrato exceder o limite temporal de 90 dias (art. 445, parágrafo único). Como o contrato celebrado com o reclamante se desfez antes do término do período de experiência prorrogado, não tendo extrapolado o limite máximo de existência, o mesmo não se descaracterizou. TRT da 17ª Reg. (Espírito Santo), RO 4999/1998, (1719/2000), DJES 24/02/2000, Rel.: Juíza Maria de Lourdes Vanderlei e Souza.

Art. 452.

Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

Orientado pelo texto deste art. 452, o Tribunal Superior do Trabalho, editou súmula que tomou o nº 20:

Não obstante o pagamento da indenização de antigüidade, presume-se em fraude à lei a resilição contratual, se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido.

Mas foi ele - que já havia sido cancelado - reiteradamente apagado pela Resolução nº 121, de 28.10.2003.

Durante muitos anos - notadamente antes do sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - a antigüidade do trabalhador aparentava ser uma ameaça contra o empregador, eis que o tempo de serviço aumentava a possível indenização por despedida injusta. Mesmo com os riscos de contratação de empregados inexperientes, as empresas optavam por assalariados sem grandes expectativas de indenizações. Registre-se que a contratação por prazo determinado poderia ser de até quatro anos, renováveis por mais quatro. Ao fim desses dois longos períodos não existia indenização por despedida (uma vez que esta inocorria, apenas os contratos tinham chegado a termo). Visando impedir a sucessão de contratos por prazo, com reinício das contagens de tempo, justificou-se este artigo que revela a política de continuidade da relação de emprego.

Devem ser observadas - com cuidado - as situações decorrentes de safras agro-pastoris, pois estas podem muitas vezes de estender por mais de seis meses, fazendo com que o intervalo (entressafra) seja inferior a seis meses. Note-se que o safrista (rural) é indenizado ao fim do contrato.

Como matéria pertinente deve se ter atenção ao escrito de Maria Alice Batista Gurgel do Amaral ("Três séculos de direito do trabalho: da revolução industrial à revolução tecnológica (Sécs. XVIII - XXI) - a urgência de novas posturas") publicado in Juris Síntese nº 43 (setembro-outubro/2003)

"Neste momento, se faz oportuna a introdução do pensamento de Samuel Cogan, in "Activity-Base Costing (ABC) - A Poderosa Estratégia Empresarial". Declara o ilustre professor e consultor que "a tecnologia se considerada como fim por si mesma, e não como um meio para a competição, para a melhoria da qualidade de vida, para o progresso da humanidade - não tem sentido. Sem uma correta orientação em direção à eficácia/eficiência, o desenvolvimento tecnológico poderá conduzir a resultados incertos, potencialmente afastados da maximização dos ganhos globais".

No entanto, é preciso salientar que tanto a terceira Revolução Tecnológica, representada pela informática, pela robótica e telemática, quanto a globalização, representam caminhos irreversíveis, e não cabe aderir ou não, senão seguir o fluxo, mas demarcando a posição da classe trabalhadora. E a operacionalização disso seria propor novas modalidades de contratação do trabalho humano, através da intensificação das negociações coletivas, entre os interlocutores sociais, sem ou com a participação do Estado (relação tripartite dos pactos sociais), e também por meio da ampliação de diálogo a nível de representação de empresa (Constituição Federal, art. 11), ou então entre os parceiros, singularmente considerados, na relação bilateral dos contratos individuais, ou mesmo alteração de legislação ou uma interpretação mais elasticizada na aplicação das normas positivas, na busca de um novo modus convivendi.

Um exemplo que poderia ilustrar essa proposta é quanto ao contrato de safra, cujo entendimento, muitas vezes, coloca-o sob as rigorosas regras da Consolidação

das Leis Trabalhistas (CLT), arts 451 e 452, no que diz respeito a sua prorrogação e sucessividade, descaracterizando-o como um típico contrato sazonal, dependente de fatores climáticos determinantes de safra e entressafra. Apesar de estar inserido no grande gênero, contrato a prazo determinado, tem tipologia peculiar e legislação específica. Ora, o próprio Decreto nº 5.889/73 é expresso, quanto a sua configuração (art. 14, caput e parágrafo único), prevendo mesmo uma indenização legal no termo final do contrato. No entanto, muitas demandas trabalhistas são julgadas procedentes, porque o Juízo considera que a sucessividade em espaço curto (a CLT, art. 452, menciona o período "dentro de seis meses"), e com relação à prorrogação, prevê, segundo o mesmo diploma legal, art. 451, que em sendo mais de uma vez, passará a vigorar como contrato sem determinação de prazo. O entendimento é que essa recontratação, possivelmente, estaria disfarçando uma fraus legis por parte do empregador. E orientando-se pelo Princípio da Continuidade da Relação de Emprego e o Princípio Tutelar, muitas decisões judiciais são favoráveis ao petitum do demandante".

Revelando o mesmo problema e a solução dada pelos Tribunais Trabalhistas, temos as palavras de Eduardo Gabriel Saad (CLT Comentada, São Paulo, LTr Editora, 32ª ed., pág. 285):

"2) A parte final do artigo acima transcrito faz uma ressalva dos contratos que se sucedem, não em virtude de ato exclusivo de vontade do empregador, mas devido à própria natureza do serviço. A jurisprudência dos tribunais trabalhistas tem revelado forte simpatia por orientação diversa.

A norma hospedada no artigo sob comento sofreu sensível abrandamento pelo texto dado, ao art. 443, pelo Dec.lei n. 229/67.

3) A Lei nº 5.889, de 8.6.73, em seu art. 14, regula o contrato do safrista rural. Em se tratando de trabalho sazonal urbano, impõe-se a aplicação da CLT.

4) De ordinário, o contrato por tempo indeterminado não é conversível num outro, por prazo prefixado. Esta a regra. Todavia, a vida real pode apresentar-nos a seguinte situação: extingue-se o contrato de tempo indeterminado com o pagamento da indenização legal. Logo depois, caso fortuito faz a empresa necessitar de assistência técnica por tempo determinado, assistência que o ex-empregado tem condições de prestar. No exemplo, não se vislumbra a intenção do empregador de fraudar a lei".

Jurisprudência:

Ação rescisória. Unicidade contratual em contratos de safra e entressafra. Matéria controvertida e inexistência de violação de lei ou erro de fato. - Não rende ensejo ao corte rescisório a ação calcada nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, quando a pretensão maior é a do rejulgamento da causa, à luz do reexame dos fatos e das provas. A unicidade contratual quanto aos contratos de safra e entressafra foi

objeto de debate, ficando o erro de fato descartado, conforme disposição do §2º do art. 485 do CPC. A Súmula nº 20 do TST foi cancelada, o que demonstra que a matéria já era objeto de controvérsia à época da prolação da decisão rescindenda. Finalmente, o art. 452 da CLT admite a sucessão de contratos a prazo, para realização de serviços especializados ou dependentes de realização de determinados acontecimentos, pressuposto fático assentado pela decisão rescindenda e não mais discutível em sede de ação rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROAG 740602, SBDI 2, DJU 15.03.2002, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

Unicidade contratual. Contratos de safra - O Tribunal a quo, examinando as provas dos autos, entendeu que houve unicidade contratual, considerando a ininterrupta prestação dos serviços. Ao contrário do que sustenta o Recurso de Revista, o acórdão recorrido não negou vigência à previsão legal do contrato de safra, mas, sim, afastou a sua aplicação, em razão da continuidade dos trabalhos prestados pelo Reclamante. Constata-se, portanto, que, para divisar violação aos artigos 10, 14 da Lei nº 5.889/73, 452, 453 da CLT e 7º, XXIX, "b", da Constituição da República, seria necessário reavaliar a prova dos autos, procedimento defeso em grau recursal extraordinário, a teor do Enunciado nº 126/TST. Horas in itinere. Enunciado nº 324/TST - O Enunciado nº 324/TST é inaplicável à espécie, pois, de acordo com o quadro fático delineado no acórdão recorrido, não se trata de transporte público meramente insuficiente. Horas in itinere. Adicional de horas extras - Os arestos colacionados no Recurso de Revista adotam entendimento superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência da C. SBDI-1/TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 236, que dispõe: "Horas in itinere. Horas extras. Adicional devido. Considerando que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo." Incide o Enunciado nº 333/TST. Recurso integralmente não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 459902, 3ª T., DJU 27.06.2003, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Pesquisa de opinião. Entrevistador. Relação de emprego - Embora não tendo caráter ininterrupto, o trabalho de campo prestado na coleta de dados pela pessoa física, por longos anos, a empresa cujo objetivo consignado no contrato social a pesquisa de mercado e coleta de dados, mostra-se essencial a sua atividade-fim. Se os contratos são celebrados por prazo determinado, mas se renovam sucessivamente, com curtos intervalos entre um e outro e sempre com subordinação e pessoalidade, aplica-se o disposto no artigo 452 da CLT, configurando-se a existência de um único contrato de trabalho por prazo indeterminado por todo o período da prestação dos serviços. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 14143/02, 7ª T., DJMG 23.01.2003, pág. 21 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta.

Recurso ordinário. Celebração de dois contratos de trabalho por prazo determinado. Intervalo inferior a seis meses. Transmudação em contrato de prazo indeterminado - 1. A celebração de dois contratos de trabalho por prazo

determinado em intervalo inferior a seis meses, transforma a contratação, ipso facto, para prazo indeterminado, a teor do artigo 452 da CLT. 2. Recurso ordinário desprovido. TRT da 6ª Região (Pernambuco), Proc. 03200-2002-906-06-00-3, 3ª T., DOEPE 22.08.2003, Rel.: Juiz Pedro Paulo Pereira Nóbrega.

Rural. Enquadramento sindical. Unicidade contratual. Prescrição - 1. Para o enquadramento do trabalhador como empregado rural, relevante é a atividade do empregador. O motorista carreteiro, que presta serviços no campo a empregador que explora atividade agroeconômica, é empregado rural. Despicidenda a discussão a respeito de o motorista pertencer a categoria diferenciada, pois o enquadramento rural não se apóia na atividade do empregado. Pelo mesmo motivo, sem nenhuma importância o recolhimento de contribuições sindicais para o sindicato representante dos condutores de veículos como, também, que este tenha homologado as rescisões contratuais. 2. Terminada a safra da cana em dezembro/92, evidentemente, em janeiro 93, não teve início nova safra. Descaracterizada, assim, a hipótese prevista na parte final do artigo 452 da CLT, "execução de serviços especializados" ou "realização de certos acontecimentos", que impediria a unicidade contratual entre um contrato terminado 10.12.1992 e o seguinte, iniciado em 12.01.1993. Se não bastasse, o curto espaço de tempo entre os dois contratos e a rotina na celebração de contratos seguidos, envolvendo safra e entressafra, autorizam entender-se tratar-se de um único contrato. Um dos princípios que informam o direito do trabalho é do da primazia da realidade. 3. A aplicabilidade da EC 28/2000, que entrou em vigor em maio do mesmo ano e igualou, para fins de prescrição, o trabalhador rural ao urbano, só pode ser invocada com plena eficácia após o decurso do prazo de cinco anos da vigência dessa Emenda Constitucional. É que, antes dessa alteração, o prazo prescricional para o trabalhador rural não se iniciava na vigência do contrato de trabalho. Assim, o rurícola não tinha por que se preocupar com a prescrição de seus direitos antes da rescisão contratual; não havia necessidade de ajuizamento periódico de ação para evitar a prescrição. Não pode ser surpreendido pela modificação da norma jurídica ocorrida quando o pacto laboral já estava prestes a terminar. Assim entendeu a jurisprudência quando da alteração do artigo 11, da CLT, pelo artigo 7º, XXIX, da CF/88, preservando o direito adquirido patronal (enunciado TST/308)." TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 00032-2002-081-15-00-8, (05641/2004), 6ª T., DOESP 05.03.2004, Rel.: Juíza Fany Fajerstein.

Nulidade dos contratos por prazo determinado firmados. Hipótese de declaração de unicidade contratual. Aplicação dos artigos 452 e 453 da CLT - Ocorrido sucessão de contratos por prazo determinado em período inferior a 06 meses, não constatado que os primeiros decorreram da necessidade de serviços especializados e/ou transitórios que justificassem a predeterminação de prazo, a hipótese é de declaração de vínculo de emprego por prazo indeterminado, com a soma dos períodos descontínuos de trabalho. TRT da 17ª Região (Espírito Santo), RO 01563.2002.003.17.00.1, 18.06.2003, Rel. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes.

Contratos sucessivos de trabalho por prazo determinado. Não observância do interstício mínimo de seis meses entre o rompimento do contrato anterior e a celebração do novo contrato. Reconhecimento de contrato por tempo indeterminado - A sistemática trabalhista veda a sucessão de um contrato de trabalho por tempo determinado por outro da mesma natureza dentro do período de seis meses contados da extinção do contrato anterior, salvo se tal expiração decorreu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos, não comprovados nos autos. O descumprimento desta exigência legal importa no reconhecimento do novo contrato como sendo por prazo indeterminado, a teor do art. 452, da CLT. Redução salarial por ato unilateral do empregador. Violação ao princípio da irredutibilidade salarial O empregador não pode reduzir sensivelmente o salário do empregado sem antes proceder à negociação coletiva, tal como exigido pelo art. 6º, VI, da CF/88. In casu, o ato unilateral da reclamada consistente na redução do salário do autor, com permanência da mesma função antes exercida, fez tábula rasa ao princípio da irredutibilidade salarial, acarretando sensíveis prejuízos financeiros ao recorrente em frontal ultraje ao art. 468, da CLT. TRT da 22ª Região (Piauí), RO 01357-2001-003-22-00-3, (1372/2002), DJPI 19.09.2002, pág. 31, Rel.: Juiz Arnaldo Boson Paes.

Art. 453.

No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal e se aposentado espontaneamente.

§1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

§2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.

Se o espaço visado em suas três dimensões (comprimento, altura e largura) que dão ao homem o sentido de presença e localização é entendido de maneira mais ou menos fácil (pelo registro visual e pela memória), o mesmo não se dá com o tempo. Este é de uma complexidade ímpar, aparentando ser a sucessão de minutos, horas, dias ... anos. Nos dá uma idéia de passado (que experimentamos), de presente (que vivemos) e de futuro (que mais pertence à nossa fantasia, imaginação ou esperança...).

Temos contagens "íntimas" de tempo, que são personalíssimas e que marcam nosso envelhecimento e que nos desgasta física e psiquicamente. Embora possamos transmitir a outros as alegrias e angústias do envelhecimento (que um dia chegará à morte), este lapso - em verdade - é só nosso.

Mas existe o tempo que provoca problemas e soluções, perdas e ganhos, quando este tempo relaciona dois seres. Este tempo gera direitos e obrigações. Com ele podemos adquirir direitos (usucapião, por exemplo) como também podemos perder (prescrição, decadência...).

O tempo de serviço de uma pessoa física (empregado) para outra física ou jurídica (empregador) poderia apenas ser balizada por marcos de início e fim, sem maiores conseqüências, salvo o envelhecimento da pessoa e da relação (que um dia - de maneira absoluta - terminará).

Mas o tempo que dá ao homem comum angústias que são muito diferentes daquelas sentidas e causadoras de perplexidades criadoras em Isaac Newton, Albert Einstein ou Stephen Hawking, propicia ao trabalhador (além da senilidade) uma série de direitos. Alguns sempre se fazem sentir por força de lei, outros decorrem de contratos (individuais), regulamentos empresariais (que de alguma forma aderem aos contratos) ou de convenções coletivas (ou acordos coletivos ou acordo em dissídios coletivos).

Por certo poderão ocorrer promoções - dentro do quadro das empresas - em razão de merecimento (análise subjetiva e objetiva do empregador), como promoções por tempo de serviço, por antigüidade (na empresa ou no cargo).

Mas na sistemática trabalhista brasileira, como nalgumas outras análogas, o tempo de serviço, normalmente contado em anos (não no ano civil, mas no aniversário do contrato) vai conferir direitos ou conferia direitos que desapareceram (por força de lei). Assim a indenização por despedida injusta, nos tempos anteriores ao FGTS - realçando-se que esta sigla se refere ao "Tempo de Serviço" - era calculada diretamente proporcional aos anos de serviço (com "arredondamento" para mais sobre os tempos sobrantes de mais de seis meses que ultrapassassem o primeiro ano).

Esta contagem, de alguma forma perdeu o sentido, já que o tempo de serviço sempre será indenizado através do sistema do FGTS, mesmo quando do cometimento de falta justificadora da despedida. O tempo fica indenizado, mesmo sem o acréscimo que corresponderia à indenização por despedida injusta.

O tempo de serviço, que é a base da indenização pelo sistema do FGTS, como anteriormente o era quando a indenização prevista anteriormente a esse sistema (ou para os então "não optantes"), tem aqui o parâmetro de contagem. Ainda o tempo é levado em conta para fins de "anuênios", biênios, bem como eventuais promoções por antigüidade.

O artigo 453 cuida da readmissão do empregado na mesma empresa, estabelecendo - em linhas gerais - a soma dos diversos contratos, independente da extensão dos períodos de afastamento. Assim um empregado que tenha labutado numa empresa (período "A"), dela se afastado e - por exemplo - readmitido vinte anos depois (período "B"), ao reassumir nesse segundo momento, já conta com um ano de serviço. Mas a regra não é absoluta, permitindo a contagem apenas dos períodos em que não tenha sido indenizado ou que se tenham encerrado com despedida com justa causa. O pedido de demissão (sem indenização) não prejudica a futura contagem temporal. Até mesmo podemos imaginar três períodos "A", "B" e "C". No primeiro, o rompimento se dá por pedido de demissão do empregado; passado algum tempo volta a ser contratado no período "B". Ao ingressar nesse segundo tempo, a ele se soma o anterior ("A"). Contudo, o contrato "C" termina com a despedida com justa causa (art. 482 ou outro análogo), o que faz com que o empregado perca o tempo de serviço (que quando da despedida é "A" + "B"). Posteriormente ao ser contratado em "C", não tem nenhum tempo anterior computável, já que o serviço prestado em dias passados ("A" + "B") foi desconsiderado em razão da justa causa causadora do final do período "B".

Se o caput do artigo visa o tempo de serviço, já o §1º alude readmissão no serviço público.

O §2º proclama o rompimento contratual no caso de aposentadoria como benefício previdenciário, mas para empregados com idade inferior a 35 anos (homens) ou 30 anos (mulheres). Mas devem ser lembradas as palavras de Eduardo Gabriel Saad (CLT Comentada, São Paulo, LTr Editora, 32ª ed., pág. 287) quando afirma:

"A Lei nº 9.528, já citada no item 1 deste artigo, veio tornar mais polêmico o quadro que vimos desenhando.

Inserindo o §2º, no artigo sob comento, assentou que se extingue automaticamente o contrato de trabalho do empregado do sexo masculino que se aposentar antes dos 35 anos de serviço ou, se mulher, antes dos 30 anos.

Infere-se, estranhamente, dessa norma, que não ocorre a ruptura automática do vínculo empregatício se a aposentadoria for aos 35 ou aos 30 anos de serviço, conforme o caso. Nessa mesma hipótese, a permanência do empregado no serviço depende da aquiescência do empregador".

O Tribunal Superior do Trabalho contava - entre suas Súmulas - a de nº 363 que estabelecia:

Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e §2º, somente

conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

(RA 97/2000 - DJU 18.09.2000, rep. DJU 13.10.2000 e DJU 10.11.2000, com redação dada pela Resolução TST nº 111, de 04.04.2002, DJU 11.04.2002)

Entretanto, em razão da Resolução nº 121, de 28.10.2003 apresenta-se um novo texto:

Súmula nº 363 - Contrato nulo. Efeitos. Nova redação

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Histórico:

Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002

Redação original - Res. 97/2000, DJ 18.09.2000 - Republicada DJ 13.10.2000 - Republicada DJ 10.11.2000

(RA 121/2003 - DJU 19.11.2003)

Embora se mostre como uma citação longa, devemos transcrever o que escreve Cláudio F. Penna Fernandez para que se tenha um correto panorama do problema quando fez assertivas sobre os "Efeitos da aposentadoria voluntária no contrato de trabalho, sob a Lei 8.213, de 24.07.1991" (in Síntese Trabalhista nº 99, setembro/1997, pág. 7):

"1. APOSENTADORIA E CONTRATO DE TRABALHO

A questão de saber se a aposentadoria voluntária pode ou não conviver com o contrato de trabalho só pode ser defrontada se adotado, previamente, um ponto de vista: o da legislação vigente.

É que a nossa lei previdenciária sempre dispôs acerca dessa matéria, e, no mais das vezes, estabeleceu um princípio: o segurado não pode usufruir de aposentadoria e permanecer trabalhando; mas, em outras, fixou princípio oposto: o desfrute da aposentadoria não requer desligamento do emprego.

1.1. Na maioria dos países, a tendência é não permitir que o aposentado permaneça em atividade, como, v.g., Espanha, França, Itália, etc. Já países como Canadá, Dinamarca, Holanda, Japão, Suécia, etc., adotam solução oposta, pois

autorizam a continuidade do trabalho após a jubilação (v. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA, in "Aposentadoria e Contrato de Trabalho", Rev. LTr, nº 59, págs. 918/22).

Esse vislumbre de Direito comparado permite-nos perceber que cada sistema, em cada país, decorre de uma opção legislativa, à vista de circunstâncias nacionais consideradas.

"O levantamento entre esses países permite-nos concluir que inexiste um vínculo obrigatório entre aposentadoria e extinção do contrato. A vinculação ou não far-se-á por opção do legislador. Portanto, o caminho a trilhar estará sempre a depender de previsão legal, a que devemos estar atentos" (CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, in "Efeitos da Aposentadoria no Contrato de Trabalho", Rev. SÍNTESE TRABALHISTA, ED. SÍNTESE, nº 89, nov./96, págs. 7/16).

1.2. Sabe-se, com efeito, que, entre nós, diferentes leis previdenciárias vigoraram em épocas distintas.

E essas leis, ainda, foram alteradas de permeio, freqüentemente, com ab-rogações e derrogações de direito de tal monta que se torna difícil extrair qual o sistema desejado.

Por isso, convém fazer um sucinto retrospecto, no tópico tratado, da evolução dessa legislação. Haja vista:

- a Lei nº 3.385-A, de 13.05.1958, determinava que a aposentadoria seria precedida do desligamento do segurado do trabalho (art. 5º);

- a Lei nº 3.807, de 26.08.1960, (LOPS) dispôs que a aposentadoria por tempo de serviço tornava-se devida a partir do "desligamento do emprego ou efetivo afastamento da atividade" (art. 32);

- a Lei nº 5.890, de 08.06.1973, que introduziu mudanças, previu que a aposentadoria por tempo de casa seria paga "a partir do desligamento do empregado" (art. 10);

- a Consolidação das Leis da Previdência Social, aprovada pelo Dec. 77.077, de 24.01.1976, manteve o princípio anterior; a concessão do benefício dependia da prova do desligamento do emprego (art. 41); permitiu-se que o requerimento da aposentadoria fosse apresentado sem a desvinculação, mas o jubilamento apenas ocorreria depois do afastamento do trabalho;

- a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, adotou princípio contrário ao até então consagrado: permitiu que o segurado aposentado por tempo de serviço ou idade retornasse ao trabalho ou nele permanecesse;

- a Lei nº 6.950, de 04.11.1981, restabeleceu a antiga sistemática, ou seja: a comprovada desvinculação da atividade laborativa era requisito para concessão da aposentadoria (art. 3º);

- sobreveio a Nova Consolidação das Leis da Previdência Social (Dec. 89.312, de 23.01.1984), onde reafirmada a impossibilidade de vigência do contrato de emprego e percepção de aposentadoria (arts. 32 e 33); e

- finalmente, entrou em vigor a Lei 8.213, de 24.07.1991, dispondo sobre os Planos e Benefícios da Previdência Social e consagrando princípio oposto ao anterior: a aposentadoria deixa de constituir causa de cessação ou extinção do contrato de trabalho;

- e essa derradeira Lei veio a ser, temporariamente, derrogada por Medidas Provisórias reeditadas a partir da de nº 1.523, de 11.10.1996, quando se pretendeu, de novo, alterar o sistema, dispondo-se que a "aposentadoria importa extinção do vínculo empregatício"; porém, tal derrogação perdeu efeito, não tendo sido mais reeditada a Medida Provisória, prevalecendo, então, neste ponto, em sua inteireza, as disposições da Lei 8.213/91.

Com efeito, estatui a Lei atual, Lei 8.213/91:

"Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49."

"Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea `a';

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento."

Essa Lei mudou o sistema antecedente, passando a admitir aposentadoria com desligamento do emprego e aposentadoria sem desligamento do emprego.

Tratou-se de mudança conceitual, tanto que, além dos termos explícitos dos citados arts. 49 e 54, o legislador, sistematicamente, levou-a em conta em outras disposições. Com efeito:

- ao prover sobre as "espécies de prestações" devidas aos segurados, referiu-se ao caso do aposentado "que permanecer em atividade" (art. 18, §2º);

- ao prover sobre o "cálculo do valor dos benefícios" e sobre a possibilidade de conversão da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária, novamente, reportou-se à hipótese do aposentado que continuou trabalhando (arts. 81, II, 122 e 123).

Note-se que o legislador, a par dessas disposições reveladoras de coerência e de preocupação sistemática, prestigiou a inovação introduzida e removeu defeitos técnicos da nova Lei, corrigindo-a para expungir do rol de benefícios previdenciários o chamado abono de permanência em serviço que, do ponto de vista prático, não se harmonizava com a previsão de permanência em atividade do aposentado (a Lei 8.870, de 15.04.1994, no seu art. 29, revogou o art. 87 e seu parágrafo único da Lei 8.213/91; realmente, se o aposentado pode permanecer em serviço com estipêndios integrais, por que o faria recebendo menos?...).

E mais, em seguida, a Lei 9.032, de 28.04.1995, que trouxe novas alterações a dispositivos da Lei 8.213/91, remarcou, inequivocamente, o novo sistema: aposentadoria voluntária concomitante à permanência no serviço. Haja vista:

- estabeleceu que o aposentado que permaneceu trabalhando continua sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social (arts. 2º e 3º);

- dispôs que o aposentado que estiver trabalhando não fará jus às prestações da Previdência, com relação ao exercício desta atividade, exceto salário-família, reabilitação profissional e auxílio-acidente (art. 3º).

De conseguinte, o sistema vigente abriga um princípio que se opõe, frontalmente, ao sufragado na lei anterior - se, antes, não se admitia atividade laborativa simultânea ao benefício, agora, isto é facultado. E:

"Quando o princípio fundamental da velha e da nova regra legal se contradizem absolutamente, considera-se ab-rogada a primeira" (CARLOS MAXIMILIANO, in "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Ed. Forense, 9ª ed., pág. 359)"

Entre os muitíssimos problemas suscitados por este artigo, principalmente por seu §2º, devemos rememorar as palavras de Dárcio Guimarães de Andrade quando escreveu sobre a "Aposentadoria" (in Síntese Trabalhista nº 133, julho/2000, pág. 32), referindo-se à aposentação dos empregados (obviamente na atividade privada):

"No setor privado, a aposentadoria consiste em direito subjetivo do trabalhador, subordinado ao preenchimento das condições dispostas no Decreto nº 3.048/99, art. 25, I, a, b e c. Realizada qualquer uma das condições, invalidez, idade, tempo de contribuição, consolida-se o direito às vantagens concedidas pela lei.

O servidor público é um trabalhador diferenciado do trabalhador na iniciativa privada. Enquanto o primeiro possui sua aposentadoria disciplinada inteiramente pela Constituição Federal, com as modificações inseridas pela EC nº 20/98, os trabalhadores da iniciativa privada aposentam-se consoante as regras atinentes à seguridade social.

Pela nova regra, extinguiu-se o critério de aposentadoria por tempo de serviço, que foi substituído pelo tempo de contribuição para o INSS (Decreto nº 3.048/99, arts. 56 a 63). Assim, quem começou a contribuir a partir da data da publicação da EC nº 20/98 (16.12.1998), deverá comprovar o tempo de contribuição para aposentar-se. Esse tempo deve corresponder às efetivas contribuições feitas à Previdência Social. O homem deverá comprovar 35 anos de contribuição e a mulher 30 anos.

A aposentadoria por idade continuará a ser concedida ao trabalhador urbano a partir dos 65 anos para o homem e 60 anos para mulher, desde que comprovado um tempo mínimo de contribuição para o INSS.

A regra transitória será aplicada ao trabalhador que começou a contribuir antes da publicação da EC nº 20/98, salientando que o obreiro poderá optar pela regra permanente. Assim, consoante disposto no art. 188, do Decreto nº 3.048/99, para a obtenção da aposentadoria integral o trabalhador deverá ter 53 anos de idade e 35 de contribuição, se homem e 48 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher, observando-se, ainda, a carência prevista no art. 182, do Decreto nº 3.048/99.

Para a obtenção da aposentadoria proporcional, de acordo com a regra transitória, mister que o obreiro tenha 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem e a mulher deverá ter 48 anos de idade e 25 de contribuição. Deverá, ainda, haver contribuição de 40% a mais em relação ao período que faltava, na data da publicação da Emenda, para completar 35 anos de serviço.

O novo teto para a aposentadoria dos segurados do INSS é de aproximadamente R$1.200,00 mensais. Infelizmente, a realidade hodierna se mostra diferente, sendo o benefício máximo concedido no valor de R$1.046,99, correspondente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição. A tendência é um achatamento maior do benefício atual, restringindo, ainda mais, o valor das aposentadorias.

Ressalto, ainda, que, nos termos do art. 453 da CLT, a aposentadoria, quando requerida pelo empregado, extingue naturalmente o contrato de trabalho, inobstante permissão da lei previdenciária que o trabalhador requeira a aposentadoria e permaneça prestando serviços, sem solução de continuidade. Dessa forma, o fim da relação de emprego, nos moldes acima descritos, não é caracterizador da dispensa sem justa causa, não havendo, conseqüentemente, que se falar no pagamento do adicional de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativos ao período contratual anterior à aposentadoria."

Jurisprudência:

Tribunal Superior do Trabalho, Enunciado nº 21. Cancelado pela RA 30/94 - DJU 12.5.94. Cancelamento mantido pela Resolução nº 121, de 28.10.2003.

Tribunal Superior do Trabalho, Enunciado nº 138

Tribunal Superior do Trabalho, Enunciado nº 156

O delineamento jurisprudencial desta Corte acerca do tema vem se orientando no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado público, ainda que este permaneça em serviço, implica extinção do contrato de trabalho, operada nos moldes do art. 453 da CLT. A Lei nº 8.213/91, ao prever a possibilidade de concessão dos proventos de aposentadoria, havendo ou não o desligamento do trabalhador, somente tem repercussão no âmbito de projeção das regulações previdenciárias no que concerne à data a partir da qual se torna devido o benefício sem produzir efeitos sobre o contrato de trabalho. Conseqüentemente resulta imprópria a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre depósitos relativos a período anterior ao pedido de aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 484.145/1998.0, Ac. 4ª T., 10.11.1999, Rel.: Min. Barros Levenhagen, in Rev. LTr 64-03/360.

Tendo o egrégio Regional registrado que o reclamante, ao término do primeiro contrato de trabalho, em 1990, recebeu parcelas rescisórias, fica afastada a tese da unicidade contratual definida na origem ante a expressa ressalva legal referida no art. 453 da CLT, afigurando-se incidente na hipótese o decurso do prazo prescricional considerada a propositura da reclamação trabalhista em 1995. Tribunal Superior do Trabalho, RR 325.308/1996.2, Ac. 4ª T., 10.11.1999, Rel.: Min. Barros Levenhagen, in Rev. LTr 64-03/359.

Recurso de revista. Aposentadoria voluntária. Efeitos sobre o contrato de trabalho. Aviso prévio. Violação do art. 453, da CLT - OJ 177 da SDI-1. Nulidade por ausência de concurso - Art. 37, II, DA CF - Esta Corte, pela OJ nº 177 da SDI, já pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho. A continuidade do vínculo estava condicionada à aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF/88, porém não há pedido em relação ao período situado entre a data de aposentadoria (março/96) e o desligamento efetivo (31.01.98), mas apenas ao período posterior a essa data, por suposta estabilidade no emprego, que perduraria até maio de 1999. Diante da extinção do contrato fruto da aposentadoria, não há comunicação entre os períodos trabalhados, não se havendo falar em estabilidade. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 551181, 3ª T., DJU 07.05.2004, Rel.: Juíza Conv. Dora Maria da Costa.

Recurso de revista. Aposentadoria voluntária. Efeitos sobre o contrato de trabalho. Violação ao art. 453 da CLT - OJ 177 DA SDI-1 do TST. Divergência jurisprudencial - A recorrente demonstrou por meio de aresto a divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos da aposentadoria voluntária. A matéria já se

encontra pacificada no âmbito do TST, que por ocasião da OJ 177 da SDI-1, deliberou que a jubilação implica extinção do vínculo, não conferindo ao obreiro direito a verbas rescisórias típicas de dispensa sem justa causa. Exclui-se da condenação a multa de 40% do FGTS relativo ao período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 612504, 3ª T., DJU 14.05.2004, Rel.: Juíza Conv. Dora Maria da Costa.

Recurso de revista. 1. Nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Violação aos arts. 5º, XXXVI e LV, 93, IX, da CF/88, 832 da CLT, 2º, 458, 460, 535 DO CPC - O Regional, conforme claramente evidenciado pelo acórdão, adotou o entendimento de que a aposentadoria não é causa extintiva do contrato de trabalho. As questões suscitadas em embargos foram, ainda que forma sintética, abordadas na decisão recorrida. Não há, portanto, violação às normas em destaque. Recurso não conhecido. 2. Aposentadoria voluntária. Efeitos sobre o contrato de trabalho. Aviso prévio. Violação do art. 453, da CLT. OJ 177 da SDI-1. Essa Corte, pela OJ nº 177 da SDI, já pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, sendo indevida verbas rescisórias decorrentes de dispensa imotivada. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 549031, 3ª T., DJU 07.05.2004, Rel.: Juíza Conv. Dora Maria da Costa.

Recurso de revista. Aposentadoria voluntária multa de 40% sobre o FGTS - A decisão regional, que deferiu a multa de 40% do FGTS sobre todo o período laborado, por entender que a aposentadoria voluntária não é causa extintiva do contrato de trabalho, encontra-se em desarmonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 177 da SDI. Ademais, restou patente a violação ao art. 453/CLT, na medida em que o referido dispositivo estabelece que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho, e ao artigo 18, §1º, da Lei nº 8.036/90, que impõe o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS apenas nos casos de dispensa sem justa causa. Desta forma, dou provimento ao recurso, com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, em face do período anterior à aposentadoria voluntária. Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 572582, 3ª T., DJU 02.04.2004, Rel.: Juíza Conv. Dora Maria da Costa.

Efeitos da aposentadoria espontânea. Violação ao art. 453, da CLT. OJ 177 da SDI-1 da TST - Essa Corte, pela OJ nº 177 da SDI, pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, não fazendo jus o obreiro à multa de 40% do FGTS. Recurso conhecido e provido. 2. Professor. Intervalo de 5 minutos entre aulas. Hora extra. Divergência jurisprudencial. - O único aresto indicado no recurso com vistas à demonstração da divergência jurisprudencial, provém do mesmo Regional, o que não mais encontra guarida na regra do art. 896, a, da CLT, após a Lei 9.756/98. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 591713, 3ª T., DJU 14.05.2004, Rel.: Juíza Conv. Dora Maria da Costa.

Recurso de revista contrato de trabalho. Aposentadoria espontânea permanência no emprego. Efeitos. Ausência de justa causa. Cabimento das verbas rescisórias. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIN 1.770-4/DF, em 14.05.98, a eficácia do §1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Nessa linha, não há como atribuir ao segundo contrato a pecha de nulo. Assim, faz jus o Empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa em relação ao segundo período laborado. Recurso de revista conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 616852, 4ª T., DJU 07.05.2004, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Efeitos. Multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, caput, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN 1.770-4/STF nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 574137, SBDI 1, DJU 02.04.2004, Rel.: Min. João Batista Brito Pereira.

Contrato nulo. Aposentadoria. Continuação no emprego sem prestação de concurso. Violação dos arts. 37, II, da CF/88 e 453, §1º, da CLT - O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIN 1.770-4-DF, em 14.05.9198, a eficácia do §1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 564154, 4ª T., DJU 04.06.2004, Rel.: Juiz Conv. José Antônio Pancotti.

Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Novo contrato. Efeitos. Verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS. Divergência jurisprudencial verificada - O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIN 1.770-4-DF, em 14.05.1998, a eficácia do §1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 579191, 4ª T., DJU 02.04.2004, Rel.: Juiz Conv. José Antônio Pancotti.

Embargos. Recurso de revista. Aposentadoria espontânea - A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte, e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-ERR-628.600/20003, ocorrido em 28.10.2003. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 636013, SBDI 1, DJU 14.05.2004, Rel.: Min. Lélio Bentes Corrêa.

Aposentadoria espontânea. Continuidade da prestação de serviços. Novo contrato de trabalho. A teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego, razão por que indevido se mostra o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual anterior (Orientação Jurisprudencial nº 177). Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 623144, 1ª T., DJU 07.05.2004, Rel.: Min. Lélio Bentes Corrêa.

Servidor público. Aposentadoria espontânea. Efeitos - ADIN nº 1.770-4: §§1º e 2º do art. 453 da CLT - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não se pode extrair do art. 37, inciso II, da Constituição Federal interpretação direcionada a situação particular da continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, por tempo de serviço, cujo ingresso no serviço público fora regular. Mesmo havendo a continuidade da prestação de serviços após aposentadoria espontânea, nos moldes do contrato anterior, o segundo contrato produz efeitos, sendo devidas apenas as parcelas relativas ao período subseqüente à aposentação. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 625265, 4ª T., DJU 14.05.2004, Rel.: Juiz Conv. Luiz Antônio Lazarim.

Aposentadoria, causa de extinção do contrato de trabalho - A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-I, é no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Não se vislumbrando o alegado conflito pretoriano, nos termos do §º 4, do art. 896, da CLT e a teor do Enunciado nº 333 do TST, a revista não merece conhecimento. A atual redação do artigo 453 da CLT, conferida pela Lei nº 6.204/75, preconiza que: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado

espontaneamente". Desse preceito legal depreende-se que a jubilação do empregado dá causa à extinção do contrato de trabalho. Este é o entendimento pacificado nesta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST. Não se constata ofensa aos dispositivos legais previstos na Lei nº 8.213/91, como também na norma do art. 5º, inciso XXXVI da CF e art. 6º da LICC, uma vez que o recorrente não detinha o direito adquirido de permanência no emprego, mormente porque partiu de sua iniciativa o pedido de desligamento do emprego. Ademais, o art. 49, inciso I, b, da Lei 8.213/91 dispõe que o empregado não precisa, necessariamente, desligar-se do emprego para requerer a aposentadoria, o que não se confunde com os efeitos no contrato de trabalho, da aposentadoria já concedida. Havendo interpretação razoável aos dispositivos legais, não se constatando ofensa direta e literal aos preceitos constitucionais invocados, incide, pois, o óbice do Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 536174, 4ª T., DJU 02.04.2004, Rel.: Juiz Conv. Luiz Antônio Lazarim.

Recurso de revista da reclamante - Unicidade contratual - O e. Regional considerou não ter sido demonstrada a unicidade contratual. A pretensão recursal encontra óbice no entendimento assente no Enunciado nº 126 do TST, segundo o qual não cabe ao TST, dado o caráter extraordinário do Recurso de Revista, o revolvimento de matéria fático-probatória. Recurso não conhecido. Prescrição - O pedido sucessivo, de reforma quanto à prescrição, caso modificada a decisão regional no tocante à unicidade contratual, resta prejudicado, ante o decidido supra. Recurso não conhecido. Correção monetária - Época própria - Em virtude do vencimento da obrigação de pagar os salários no quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado (art. 459, parágrafo único, da CLT), o e. Regional determinou a adoção do índice do mês subseqüente para a correção das parcelas salariais regulares mensais. Observa-se que a decisão recorrida está em consonância com a decisão iterativa e notória deste Tribunal, consubstanciada na OJ nº 124 da SDI-1. Impende ressaltar que a decisão recorrida não esclarece se os salários eram pagos costumeiramente no mesmo mês laborado. Revista não conhecida. Recurso de revista da reclamada - Trabalhador rural - Contratos de safra - Unicidade contratual - O e. Regional entendeu caracterizada a unicidade contratual, haja vista a prova dos autos, de que a autora laborou nos períodos que mediaram os contratos de safra. A insurgência recursal vem calcada na violação dos arts. 453 e 477 da CLT, 14, parágrafo único, da Lei nº 5.889/73, e 114 da CF e da Lei nº 7.998/90 e na contrariedade em relação à jurisprudência citada. Inicialmente, impende ressaltar que a suposta violação dos dispositivos legais e constitucional referidos não foi prequestionada, restando preclusa a matéria (Enunciado nº 297 do TST). A pretensão da recorrente encontra óbice no entendimento assente no Enunciado nº 126 do TST, dada a necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória a fim de que se possa dar provimento ao Recurso. Recurso não conhecido. Prescrição - A recorrente alega que o e. regional admitiu a existência de períodos distintos de prestação de serviços, descontínuos, requerendo a aplicação da prescrição bienal. Diante do decidido no tocante à unicidade contratual, causa estranheza a pretensão recursal e a interpretação emprestada pela parte quanto ao decidido. A despeito de terem sido

firmados contratos diversos, foi declarada a unicidade contratual. A matéria resta prejudicada, em virtude do decidido supra. Recurso não conhecido. Seguro-desemprego - Insurge-se a recorrente contra a condenação ao pagamento de indenização correspondente ao seguro-desemprego, embasada no dissenso jurisprudencial, consistente no entendimento dos arestos citados no sentido de, em se tratando de infração de natureza administrativa, não ter a Justiça do Trabalho competência para determinar o pagamento de indenização. Não merece conhecimento o Recurso, eis que este Tribunal, através do entendimento assente na OJ nº 210 da SDI-1, tem entendimento firmado no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de indenização do seguro-desemprego. Recurso não conhecido. Multa do art. 477, §8º, da CLT - A fim de ver excluída da condenação a multa imposta com fulcro no art. 477, §8º, da CLT, a recorrente transcreve arestos, no intuito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial. Sustenta que, de conformidade com os arestos referidos, não é devida a multa imposta, eis que à época do término da relação de trabalho havia controvérsia acerca da obrigação de pagar as verbas rescisórias, situação somente resolvida com a decisão judicial. Tal matéria, contudo, não foi prequestionada, restando preclusa (Enunciado nº 297 do TST). Recurso não conhecido. Descontos de imposto de renda - Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que compete à Justiça do Trabalho determinar a realização dos descontos de imposto de renda - OJ nº 141 da SDI-1. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido, a fim de autorizar a realização dos descontos fiscais cabíveis. Tribunal Superior do Trabalho, RR 577949, 5ª Turma, DJU 08.08.2003, Rel. Min. Conv. Marcus Pina Mugnaini.

Prescrição - Unicidade contratual - Demissão de uma empresa seguida pela contratação por outra do mesmo grupo econômico - Percepção, pelo reclamante, de verbas rescisórias relativas ao primeiro contrato de trabalho - Violação do artigo 453 da CLT - Caracterização - Segundo o Regional, o reclamante, demitido pela reclamada Construtora Andrade Gutierrez S.A., veio de ser contratado pela co-reclamada Empresa de Aerotáxi e Manutenção Pampulha Ltda., integrante do mesmo grupo econômico, em 1º.1.88, após ter recebido as verbas rescisórias relativas ao primeiro contrato de trabalho. Nesse contexto, em que houve regular pagamento das verbas rescisórias, o reconhecimento de unicidade contratual pelo V. acórdão do Regional, para fim de fixação do termo inicial do prazo prescricional, viola direta e literalmente o artigo 453 da CLT. Ajuizada a presente ação em 16.8.99, o direito de o reclamante questionar o primeiro contrato de trabalho encontra-se irremediavelmente prescrito. Agravo de instrumento e recurso de revista da Construtora Andrade Gutierrez S.A. conhecidos e providos. Tribunal Superior do Trabalho, RR 744345, 4ª Turma, DJU 21.11.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

Aposentadoria espontânea - Extinção - ADIn nº 1770-4: §§1º e 2º do art. 453 da CLT - Efeitos - O que se discute nos autos é se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato, bem como os seus efeitos. O Enunciado nº 21 desta Corte preconizava que o prazo anterior à aposentadoria seria computável no tempo de serviço para o empregado que permanecesse a serviço

da empresa, in verbis: "O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar." A antiga redação do artigo 453 da CLT, combinada com a orientação jurisprudencial emanada do Enunciado nº 21 do TST, desestimulava a permanência do aposentado no emprego, na medida em que impunha ao empregador o risco de ter que computar o tempo de serviço anterior à aposentadoria, circunstância que poderia levar o empregado a alcançar a estabilidade prevista no artigo 492 da CLT. Com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 6.204/75, o artigo 453 da CLT alterou a situação, para manter o empregado no emprego, mesmo quando aposentado, afastando expressamente a possibilidade de soma do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Realmente: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.". Exatamente em função da referida redação, a SDI-1 reformulou seu entendimento e cancelou o Enunciado nº 21, por meio da Resolução nº 30/94, publicada no DJ de 12/5/94. Registre-se, outrossim, que o caput do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, na medida em que somente os seus §§1º e 2º é que foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 1.770-4 e 1.721-3. Realmente, ao conceder liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, em que se converteu a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, o Supremo Tribunal Federal, pelo menos até que julgue o mérito da ação, eliminou o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista, e que consistia no não-atendimento dos requisitos do art. 37, XVI, da Constituição Federal e da prévia aprovação em concurso público. Desse contexto, razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo "UBI eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet" (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição de Lei). Registre-se, por outro lado, que a jurisprudência deste Tribunal já fixou entendimento de que: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o

empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1). Recurso de revista não provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 712668, 4ª Turma, DJU 07.11.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

Multa dos 40% do FGTS. Aposentadoria espontânea plano de desligamento incentivado vantagens financeiras fixadas pelo empregador. Violação do artigo 453, caput, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST. Não-configuração - O Regional deixa claro que os reclamantes aderiram ao Plano de Desligamento Incentivado, e que, entre os benefícios financeiros concedidos pela reclamada, está incluído o pagamento dos 40% do FGTS, conforme Memo nº 360/DERH/99 CIRCULAR de 26/7/99, com prioridade para o pessoal já aposentado e para aqueles que já tinham completado o tempo necessário para a jubilação. Registra, ainda, que as normas previstas no item 11 do Memo nº 6/SEGER/99, de 17/1/91 não se aplicam aos reclamantes, pois: ... as regras do Plano de Desligamento Incentivado PDI que os reclamantes declaram ter ciência e com as quais concordaram são aquelas contidas no Memo. 360/DERH/99 CIRCULAR, de 26/07/99 (folha 113). Foram essas, pois, as regras que os incentivaram ao desligamento da empresa... Nesse contexto, tem-se que a decisão do Regional não ofende os artigos 453, caput, da CLT; 20, III, da Lei nº 8.036/90, nem contraria a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, porquanto a liberalidade para o pagamento dos 40%, decorrentes do FGTS, inclusive para os empregados aposentados e para os que já tinham o tempo necessário para a jubilação, foi de iniciativa da própria reclamada. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 1289, 4ª T., DJU 27.08.2004, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Aposentadoria espontânea. Efeitos. Inteligência do artigo 453 da CLT - ADIN nº 1.770-4, §§1º e 2º do art. 453 da CLT - A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido, definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Por isso mesmo, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato é de que se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a

relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§1º e 2º do artigo 453 da CLT, se ressentiria de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Não obstante, porém, a validade do segundo contrato de trabalho, não é admissível que dele surja o direito à estabilidade no emprego e à readmissão, direito do qual os reclamantes não gozavam sequer no período anterior à obtenção do benefício previdenciário. Com efeito, tratando-se a reclamada de Empresa Pública, sujeita-se à legislação trabalhista própria das empresas privadas, por força do artigo 173, §1º, da Constituição Federal de 1988, inclusive no que tange à possibilidade de demissão sem justa causa. Recurso de Revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 712131, 4ª T., DJU 27.02.2004, Rel.: Min. Milton de Moura França.

FGTS. Multa de 40%. Aposentadoria voluntária. Soma dos períodos descontínuos - A questão relativa à soma de períodos de trabalho, intercalados pela aposentadoria espontânea, para efeito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90, está solucionada por esta Corte, que, analisando o art. 453 da CLT, conclui que: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente" (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1). Recurso de revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 768194, 4ª T., DJU 14.05.2004, Rel.: Min. Milton de Moura França.

I - Aposentadoria - Não extinção do contrato de trabalho - A aposentadoria voluntária não é causa de extinção do contrato de trabalho, nos termos do caput do art. 453 da CLT, sendo lícita a manutenção do vínculo de emprego após a aposentadoria voluntária em empresas públicas e sociedades de economia mista. II - Princípio da impessoalidade - Aplicação às empresas estatais para a dispensa de seus empregados - As empresas estatais, por força do disposto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, estão obrigadas a respeitar o princípio da impessoalidade, através de critérios objetivos para despedir, o que não aconteceu neste autos, sendo arbitrária a dispensa, portanto, inválida, daí determinar-se a reintegração do reclamante. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 2278/2003, 3ª Turma, j. 05.06.2003, Rel. Juiz Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior.

Contrato de trabalho. Unicidade inexistente. Se o reclamante recebeu a indenização legal, na ruptura do primeiro contrato de trabalho, mediante assistência sindical, é inaceitável a tese da unicidade contratual, considerando a norma disposta no art. 453, da CLT. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), 2ª T., RO 2255/2003, 09/07/2003, Rel.: Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato, nos termos do art. 453, da CLT, emergindo da continuidade da prestação de serviços nova relação de emprego. Precedentes. 2. A partir do término do vínculo, flui o prazo regulado no art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República, mas apenas com relação aos créditos àquele inerentes. 3. O início do fluxo prescricional, por outro lado, coincide com a gênese do direito de ação (actio nata), sendo impossível dele cogitar sem a presença do interesse processual (CPC, art. 31). 4. Apenas quando da ruptura imotivada do segundo contrato, pela empresa, passa a correr a prescrição contra o pedido de consideração dos depósitos do FGTS, realizados no anterior, para o efeito previsto no art. 18, §1º, da Lei nº 8.036, de 1990. Até tal momento, o direito à parcela dependia de fato jurídico da modalidade incertus an et quando, contexto a impedir a propositura de ação judicial. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 3920/99, Ac. 1ª T., 12.4.2000, Rel.: Juiz João Amílcar, in Rev. LTr 65-01/78.

Aposentadoria espontânea. Vigência da Lei nº 8.213/91. Trabalhador celetista. Efeitos do contrato de trabalho. Extinção. Art. 453 da CLT - Aposentadoria deferida ao empregado, por iniciativa deste, acarreta a extinção do contrato de trabalho a partir de então, isentando o empregador do pagamento de qualquer indenização. Aplicação da orientação jurisprudencial sdi-1 nº 177, TST e súmula nº 17, TRT/15ª região. Prescrição. FGTS. Expurgos inflacionários. Não ocorrência. Conforme decidido no incidente de uniformização de jurisprudência nº 001102-2003-024-15-00-1 iuj (28.477/2003-iuj-2) do egrégio tribunal pleno deste tribunal, o termo inicial do prazo prescricional seria o da data de vigência da Lei Complementar nº 110/01, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças do FGTS na conta vinculada do trabalhador, hipótese em que a contagem seria a partir desta última data. Nesse passo, não havendo comprovação de depósito, tampouco adesão ao plano previsto na Lei Complementar 110/2001 ou ação própria na justiça federal, aplicável a primeira parte do indicado julgamento do tribunal pleno. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), ROPS 01454-2003-014-15-00-0, Ac. 08833/2004, (Proc. Orig. 01454/2003), 2ª T., DOESP 26.03.2004, Rel.: Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva.

Aposentadoria espontânea. Vigência da Lei nº 8.213/91. Trabalhador celetista. Efeitos do contrato de trabalho. Extinção. Art. 453 da CLT - Aposentadoria deferida ao empregado, por iniciativa deste, acarreta a extinção do contrato de trabalho a partir de então, isentando o empregador do pagamento de qualquer indenização. Aplicação da orientação jurisprudencial sdi-1 nº 177, TST e súmula nº 17, TRT/15ª região. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), ROPS 01003-2003-035-15-00-3, (Ac. 15503/2004), Proc. Orig. 01003/2003, - 2ª T., - DOESP 07.05.2004, Rel.: Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva.

A aposentadoria por tempo de serviço não é causa extintiva do contrato de emprego. A relação mantida pelos trabalhadores com sistema previdenciário não se confunde com o vínculo do empregador, razão pela qual o benefício previdenciário não prejudica a mantença da relação de emprego. TRT da 17ª

Região (Espírito Santo) RO 01324/99, Ac. 11.11.1999, Rel.: Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, in Rev. LTr 65-03/357.

I - A aposentadoria voluntária do empregado rompe o vínculo empregatício anterior, nascendo, assim, um novo contrato de trabalho e ocasionando a extinção do pacto laboral pré-existente. Inteligência do artigo 453 da CLT. II - Em se tratando de sociedade de economia mista, este novo contrato, sem aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da CF/88, sendo nulo de pleno direito, não gerando, portanto, nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, de acordo com a orientação jurisprudencial nº 085 da SDI, TST. Recurso ordinário conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), RO 1124-2002-005-21-00-0, (49.130) DJRN 18.02.2004, Rel.: Juiz Eridson João Fernandes Medeiros.

Aposentadoria espontânea - Efeitos sobre o contrato de trabalho a aposentadoria espontânea por tempo de serviço não extingue o contrato de trabalho, face a suspensão da eficácia do §2º do art. 453, da CLT, pelo STF (ADIn 1721), administração pública - Demissão de empregado público - Obediência aos mandamentos e princípios constitucionais a administração pública federal, estadual ou municipal, rege-se pelos princípios constitucionalmente estabelecidos, sendo nulos todos os atos praticados sem a estrita observância desses princípios. TRT da 22ª Região (Piauí), RO 00970-2002-003-22-00-4, (1714/2003), DJT 09.10.2003, Rel. Juiz Laércio Domiciano.

Art. 454.

Revogado pela Lei 5.772/71 (DOU 31.12.1971).

Texto suprimido:

Art. 454 - Na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado, quando decorrentes de sua contribuição pessoal e da instalação ou equipamento fornecidos pelo empregador, serão de propriedade comum, em partes iguais, salvo se o contrato de trabalho tiver por objeto, implícita ou explicitamente, pesquisa científica.

Parágrafo único - Ao empregador caberá a exploração do invento, ficando obrigado a promovê-la no prazo de um ano da data da concessão da patente, sob pena de reverter em favor do empregado a plena prioridade desse invento.

Mostra-se na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, art. 5º:

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das

marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Para um completo entendimento da matéria, veja-se a Lei nº 9.279 (14.05.1996) que "Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial".

Art. 455.

Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Parágrafo único. Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.

Cremos que sejam oportunas algumas palavras para que sejam afastadas algumas confusões que são feitas em torno da empreitada e dos contratos de obra certa, ou até mesmo com os contratos de trabalho remunerados por peça ou tarefa. Principiamos lembrando que tínhamos - e temos - no Direito Romano, três principais espécies de locação: a locação de coisas (locatio conductio rei), locação de serviços (locatio conductio operarum) e a empreitada (locatio conductio operis).

Na locatio conductio operarum, o locator devia prestar pessoalmente o trabalho, indenizando o conductor no caso do não cumprimento da obrigação assumida, por dolo ou culpa. Não respondia o locator pelo caso fortuito ou força maior e, o que nos é importante, recebia o salário proporcional ao trabalho prestado.

Já na locatio conductio operis, o locator ou empreiteiro tinha a faculdade de realizar a obra por terceiros, caso o contrato não o proibisse. Respondia pela culpa em qualquer grau até o recebimento e aprovação da obra.

As distinções entre o contrato de trabalho e o contrato de empreitada são de suma importância nos dias de hoje, e os Tribunais Trabalhistas não poucas vezes são chamados a fazer a diferenciação, principalmente nas empreitadas de pequena monta e no que diz respeito à responsabilidade dos empreiteiros.

Costa Sena ("Da empreitada no Código Civil", nº 6) afirma:

"Empreitada é o contrato pelo qual uma das partes se encarrega de fazer certa obra, mediante retribuição determinada ou proporcional ao trabalho executado".

Marcel Planiol em seu "Traité élémentaire de Droit Civil", II vol., pág. 611, define a empreitada:

"Le contrat d'entreprise est celui par lequel une personne se charge d'accomplir pour une autre un travail déterminé, moyennant un prix calculé d'apres l'importance du travail". (...) "Ce contrat differe du louage de travail en ce que la rémuneration du travailleur est fixeé d'apres l'importance de l'ouvrage au lieu d'être proporcionelle au temps qu'il y emploie".

Basicamente podemos traçar uma fronteira definida entre a empreitada e o contrato de trabalho: na empreitada interessa ao dono da obra o objeto em si, a obra acabada, ou até onde contratada. No contrato de trabalho, está se visando o serviço. Se na primeira - empreitada - se remunera o objeto, na segunda se remunera a atividade.

Contudo, é de se afirmar que nalguns setores é possível a empreitada e noutros há a impossibilidade total dessa contratação de Direito Civil.

Empreitada e contrato de trabalho têm em comum que são contratos consensuais: para se aperfeiçoarem basta o consentimento das partes, sem maiores formalidades. Se por um lado o Código Civil ou o Comercial não cercam a empreitada de qualquer formalidade para validade, a Consolidação afirma que o contrato de trabalho, além de escrito ou verbal, pode ainda ser expresso ou até tácito. Nisto os dois contrato se assemelham.

Ambos, igualmente, são bilaterais, pois como afirma Lacerda de Almeida ("Obrigações", pág. 261):

"... a relação jurídica constitui cada um dos contratantes respectivamente credor e devedor".

Ainda entre as semelhanças, são contratos onerosos. Sempre, nos dois, existem ônus para as partes. Quer na entrega de obra acabada, quer na prestação de serviços por uma das partes, ou então que "le prix du travail doit être fixé d'apres la nature et l'importance de l'ouvrage" (Planiol, op. cit. pág. 613), ou o salário ajustado pelas partes, por imposição do Estado, ou por arbitramento de acordo com os usos, costumes ou natureza do serviço prestado.

Identicamente são os dois contratos cumulativos. Miranda de Carvalho ("Contrato de empreitada", pág. 18) afirma que a "empreitada é um contrato acidentalmente aleatório", ao passo que a relação derivada de um contrato de trabalho não se submete a incertezas, mas a uma realidade (trabalho) pactuada objetivamente. A empreitada poderá ser absoluta ou relativamente pessoal, mas o contrato de trabalho sempre será personalíssimo, eis que firmado intuitu personae em relação ao empregado e mesmo em certos casos, em relação ao empregador. Finalmente, a empreitada é contrato civil ou mercantil, e o contrato de trabalho é regido por leis próprias, totalmente distintas daquelas, tanto nas origens quanto nos efeitos.

No que se refere ao fato do contrato de trabalho ser de prestação sucessiva, o mesmo não podemos ver na empreitada. Aquele se realiza segundo a segundo de sua vida, esta se concretiza com a entrega da obra.

Existe, naturalmente, tornando o quadro complexo, a empreitada a preço por séries, onde este e as partes da obra são parcelados, e o preço e as quantidades são determinados após a conclusão da obra.

Mas, como traço distintivo máximo, no nosso entender, temos que na empreitada o dono da obra transmite o risco da atividade econômica (a realização dos trabalhos que culminarão com a obra acabada) ao empreiteiro. No contrato de trabalho os riscos da atividade econômica ficam exclusivamente a cargo do empresário. Na empreitada ainda não há subordinação hierárquica do empreiteiro ao dono da obra, fato notório no contrato de trabalho.

Regida a empreitada pelas disposições do Código Civil, tínhamos arts. 1.237 a 1.247 (do Código anterior), toda a matéria referente às empreitadas entre pessoas de direito privado. Note-se que quando falamos em pessoa, estamos englobando tanto as jurídicas quanto as físicas, e apenas estas últimas é que podem ser sujeitos se o contrato for de trabalho.

Em se tratando de empreitada onde o dono da obra fornece o material e o empreiteiro entra com a mão-de-obra, pode o contrato se assemelhar muito com o de trabalho, principalmente naqueles onde a obra é pequena. Certamente, por outro lado, quando o empreiteiro participa com o trabalho e os materiais, a tipificação da empreitada é mais simples, eis que no contrato de trabalho é de responsabilidade do empresário o fornecimento do material para a possibilitação da prestação. Diz a CLT, no art. 458, §2º, que:

"Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços".

Igualmente cabe à empresa o fornecimento obrigatório de equipamento de proteção individual contra riscos de periculosidade ou insalubridade.

Se, claramente, o risco da atividade econômica se transfere ao realizador da obra, há empreitada. Resta indagar se isto foi contrariando disposições legais ou simplesmente em fraude aos direitos do artífice. Poderá haver esta transferência quando o empreiteiro desejou assumir os riscos da atividade, para se transformar em empresário, para se livrar das desvantagens comuns aos assalariados. Igualmente é de se ponderar que isto não pode ser porque o dono da obra age fraudulentamente contra o empreiteiro ou este assim age contra terceiros.

O que se afirma sobre a empreitada também é válido para a subempreitada. Esta pode ser pactuada entre as partes ou mesmo é válida se as partes silenciarem.

Não poderá haver subempreitada se no contrato básico a hipótese venha a ser vedada.

A subempreitada recebeu, de longa data, notadamente desde o século passado, ásperas críticas dos políticos e doutrinadores. São rememoráveis as palavras de Dorval de Lacerda ("O contracto individual de trabalho", São Paulo, Saraiva, 1939, pág. 159):

"§11 - Marchandage.

Ha marchandage quando um subempreiteiro, contractando com o empreiteiro principal a prestação de determinado trabalho, no qual fornecerá exclusivamente a mão de obra, emprega para a execução do contracto operarios que são por elle pagos. Tal contracto de sub empreitada tem dois caracteristicos essenciaes, como observaram Capitant e Cuche (Op. cit. pág. 213):

1º - É um contracto de sub-empreitada, porque é concluído entre o empreiteiro encarregado da execução de um determinado trabalho e o sub-empreiteiro (o marchandeur) ao qual é attibuida a execução de uma parte daquelle trabalho;

2º - O contracto de marchandage tem como fim exclusivo e único a execução de mão de obra. "Todos os materiaes necessarios são fornecidos pelo empreiteiro principal. Tal é o requisito essencial, fundamental da marchandage; é o criterium que permitte distingui-lo dos outros contractos de sub-empreitada." (Capitant e Cuche, Op. e pag. cit.);

Portanto, o que caracteriza essa especie de contracto é a situação do marchandeur de fornecer exclusivamente trabalho, e de ter empregado para a respectiva execução certo numero de operarios. Ora, tal situação accarreta uma série de abusos que fazem da marchandage um contracto anti-social. O marchandeur não tem capital, e quanto mais rápida fôr a execução do trabalho e menor o salario dos operarios que emprega, melhor para elle, porque o seu lucro, por força mesmo da natureza do contracto, se funda sobre a differença do preço do contracto e dos salarios pagos. D'ahi a fadiga dos operarios, pelo trabalho excessivo que lhes é imposto pelo marchandeur, e os salarios de miseria que lhes são pagos. Isso, entretanto, constitue problema de menor importancia, actualmente, porque existe uma severa intervenção do Estado regulamentando o salario minimo e o horario de trabalho.

O que constitue o problema principal e sobretudo nocivo da marchandage é justamente a falta de garantia dos operarios na percepção de seus salarios, attendendo a falta de capital do marchandeur e ao facto do empreiteiro principal esquivar-se dessa responsabilidade, seja porque não contractou com os operarios, seja porque não se comprometteu antecipadamente a responder por taes onus que, para elle, incumbem ao marchandeur. Tal, entretanto, não se verifica. E não se verifica com fundamento no conceito de dependencia economica gerado pelo contracto de trabalho".

Na pequena empreitada, considerada aquela onde os serviços para a realização da obra são desenvolvidos direta e pessoalmente pelo empreiteiro, na prática não se admite a subempreitada. Mas não se admite por convenção (quase sempre subentendida) das partes. Ainda alguns autores entendem como pequena empreitada aquela onde, mesmo com subempreiteiros ou até empregados, o empreiteiro também presta pessoalmente sua colaboração nos trabalhos.

A responsabilidade do subempreiteiro é exigível pelo empreiteiro, mas é este último quem responde perante o dono da obra. Por outro lado, como fato necessário à compreensão do problema, é de se afirmar que na maior parte das vezes a empreitada subentende sempre a contratação de empregados ou de subempreiteiros. São notórias as obras de engenharia, hoje gigantescas, que exigem até um grande encadeamento de subempreitadas e de empregados vinculados a subempreiteiros.

Ao dono da obra interessa o resultado, pagando em princípio, além do valor dos salários dos trabalhadores, a administração da obra e ainda propiciando lucro ao realizador. Alguém assume esta responsabilidade, contando com os lucros, arcando com os riscos, formando uma empresa e se investindo como empresário. Este e somente este, se tiver empregados, responde pelas obrigações trabalhistas. O relacionamento entre o dono da obra e o empreiteiro é tipicamente de Direito Civil, com transmissão contratual das obrigações e em situação prevista e aprovada pela lei. O empreiteiro, se contrata subempreiteiros, também a estes se vincula por Direito Civil. E tantas outras subempreitadas poderão ser pactuadas quando desejarem as partes e forem necessárias à obra. Sempre dentro do campo do Direito Civil. Contudo, no momento em que um dos empreiteiros ou subempreiteiros ajustarem empregados, haverá responsabilidade solidária.

Imaginemos um relacionamento X, A, B, C, D onde X é dono da obra e A, B, C e D são empreiteiros de partes da obra:

A

B

X

C

D

(figura 1)

Como A, B, C, e D contrataram direta e separadamente as partes da empreitada com X, o descumprimento do contrato por parte de qualquer um deles não transmite aos restantes qualquer responsabilidade.

Contudo, se, p. ex., o empreiteiro "A" dilui sua empreitada com o subempreiteiro "Se 1", o mesmo tipo de relacionamento existente entre "X - A" existe entre "A - Se 1", e o não cumprimento das obrigações de "Se 1" para com "A" dão o direito de "X" exigir de "A" o cumprimento. Em sentido contrário, "Se 1" somente pode exigir o cumprimento do contrato por parte de "A", com quem contratou (figura 2).

Num relacionamento mais complexo o subempreiteiro "Se" pode ainda subempreitar em todo ou em parte sua participação, ajustando-se com um segundo subempreiteiro (Se 2) na obra e este último contratar os empregados 1, 2, 3, 4 ... (v. fig. 3).

Vejamos os relacionamentos e as conseqüências:

X ----A = empreitada

A ----- Se 1 = subempreitada

Se 1 ---Se 2 = subempreitada

Se 2 ---1 = Contrato de trabalho

Se 2 ---2 = Contrato de trabalho

Se 2 ---3 = Contrato de trabalho

Se 2 ---4 = Contrato de trabalho

O subempreiteiro "Se 2", no contrato de trabalho, deve de qualquer forma, cumprido o contrato, os salários aos empregados (1, 2, 3 e 4). É irrelevante que tenha entregue sua parte da obra para "X" ou mesmo que este a tenha enjeitado dentro dos princípios que regem as empreitadas ou ainda, simplesmente, não a tenha pago. "Se 1" terá ação ordinária, de natureza cível, para reivindicar seus direitos, o mesmo ocorrendo nos relacionamentos entre quaisquer empreiteiros e subempreiteiros.

Temos agora de verificar o art. 455 da CLT:

"Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro".

Visa a lei, pois, o chamado contrato de marchandage, quando os subempreiteiros ("Se 2", por exemplo) contrataram empregados (1, 2, 3, 4...). Segundo Planiol (op. cit., pág. 623) é o contrato de marchandage:

"... un vieil usage qui consiste à changer un maitre ouvrier de l'exécution d'un travail partiel pour lequel on lui fournit tous les matériaux nécessaires ... ce maitre ouvrier se charge de la pose, qu'il exécute lui-même avec le concours d'autres ouvrier payés par lui et comandés par lui".

Tantos e tão grandes têm sido os abusos contra os empregados nesta espécie de contrato que já em 1848, através do Dec. de 2 de março e do Arrête de 21 de março, o governo francês proibiu esta contratação, chegando mesmo a estabelecer penas de prisão de 1 a 6 meses ao marchandeur ou tacheron. Tal lei foi reproduzida no art. 31 da Lei de 28 de dezembro de 1910 também na França. A jurisprudência estabeleceu então que não era propriamente o contrato de marchandage o que era proibido, mas o abuso (cf. Planiol, pág. 624).

A nossa legislação dá responsabilidade solidária entre os empreiteiros, mas entendemos que não leva a responsabilidade até o dono da obra. Este não é mencionado no art. 455 da CLT. Note-se que seu relacionamento com o empreiteiro é decorrente da situação prevista no Código Civil, onde não assume riscos da realização da obra. O empreiteiro, este sim, assume os riscos todos das subempreitadas e, por força de lei, também responde pelas obrigações trabalhistas contraídas pelos subempreiteiros. Apenas para fins de previdência social o dono da obra responde pelas contribuições previdenciárias sobre os trabalhadores e construtores.

Salienta-se, mais uma vez, que esta responsabilidade solidária prevista em lei é apenas entre empreiteiros e subempreiteiros, não indo além, pois "A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes" (Cód. Civil, art. 896). No que diz respeito ao contrato, a lei não diz da solidariedade passiva do dono da obra, mas afirma isto no tocante à parte previdenciária.

Finalmente, os empregados do subempreiteiro, em caso de reclamatória, deverão ajuizar esta contra o subempreiteiro apenas. Poderão ainda ajuizar contra este e contra o empreiteiro principal; Mozart Victor Russomano (Comentários à CLT, pág. 677) afirma:

"Embora o empreiteiro principal e o subempreiteiro sejam declarados, em lei, devedores solidários, a lógica indica haver um benefício de ordem em favor do primeiro. Dessa forma, a reclamação deve ser dirigida, diretamente, contra o subempreiteiro, que poderá chamar o empreiteiro principal à autoria; ou simultaneamente, contra ambos, o que é altamente recomendável. Não será, porém, possível dirigir-se a reclamatória, de imediato, o caso concreto, não possuindo elementos para sua defesa e ficando à mercê das alegações, algumas vezes maliciosas, da parte contrária".

Este tem sido o tratamento dado pelos Tribunais Trabalhistas às causas, mas é de se salientar que a responsabilidade tem apenas alcance financeiro, não se transmitindo o contrato de trabalho que foi firmado entre o empregado e o subempreiteiro ao empreiteiro principal. A responsabilidade é apenas econômica.

Cremos que contra o dono da obra os empregados credores do subempreiteiro ou do empreiteiro terão ação (não na Justiça do Trabalho, mas após terem ganho de causa contra o empreiteiro) quando o dono da obra for devedor do empreiteiro e este não tenha agido para haver seu crédito.

Para completo esclarecimento, entre outras passagens, algumas - do Código Civil anterior - que interessam neste momento:

Art. 1.237.

Art. 1.238.

Art. 1.239.

O Código Civil de 01.01.1916 e a CLT de 01.05.1943, pela época em que foram editados, mostram as imprecisas fronteiras entre certas empreitadas e contratos de trabalho, refletindo-se ainda hoje o problema nas chamadas "pequenas empreitadas", onde o empreiteiro é o aludido "artífice" ou "operário" visado pelo art. 652.

Efetivamente o empreiteiro que labuta sozinho ou, tendo auxiliares, com eles também trabalha, é um operário (no sentido de "operar", agir...) e, por isso - assemelhado ao empregado por suas condições econômicas e sociais - tem tratamento análogo ao dispensado aos assalariados. Solitário no trabalho ou solidário nos esforços, tem a classificação de pequeno empreiteiro, independente do porte da obra. Saliente-se aqui que o empreiteiro - grande ou pequeno no porte da empreitada - pode ter subempreiteiros ou empregados. Destarte, neste caso, transforma-se em intermediário de mão de obra...

Assim, quando o empreiteiro é simples intermediário de mão-de-obra (contrato de "marchandage"), sem se subordinar ao dono-da-obra e sem esforços ou colaboração direta com os subempreiteiros ou seus próprios assalariados, conhece o tratamento de empreendedor, de empresário. Não tem, neste caso, o direito de recorrer ao Judiciário Trabalhista - como se fosse assalariado - nas suas eventuais desavenças com o dono da obra.

Mais um ponto a ser novamente realçado: se a competência para julgamento dos dissídios é da Justiça do Trabalho - notadamente das Juntas de Conciliação e Julgamento - nem por isso o empreiteiro (artífice ou operário), buscando os juízes trabalhistas, poderá invocar a legislação trabalhista em seu favor. Muito se vê nesse sentido, mas se trata de simples situação de ignorância do direito: o empreiteiro não tem qualquer espécie de tutela trabalhista, daquela derivada da

CLT ou legislação correlata, mas exclusivamente as proteções emanadas do Código Civil. Assim o Juiz do Trabalho, usando do processo trabalhista que o diz competente para esta espécie de dissídio, obrigará as partes ao cumprimento dos direitos obrigacionais contraídos e aplicará às partes, também, o apontado pelo Código Civil.

Mais adiante temos no Código Civil anterior:

SEÇÃO - III
Da empreitada

(...)

Art. 1.240.

Art. 1.241.

Art. 1.242.

Art. 1.243.

Art. 1.244.

Art. 1.245.

Art. 1.246.

Art. 1.247.

Indispensável a leitura do Código Civil atual:

CAPÍTULO VIII
Da Empreitada

Art. 610.

Art. 611.

Art. 612.

Art. 613.

Art. 614.

Art. 615.

Art. 616.

Art. 617.

Art. 618.

Art. 619.

Art. 620.

Art. 621.

Art. 622.

Art. 623.

Art. 624.

Art. 625.

Art. 626.

Além dos problemas antes aludidos, temos entre as determinações consolidadas quando diz da competência das Juntas de Conciliação e Julgamento para conciliar e julgar estes dissídios.

Provoca isto um dos temas mais controvertidos do Judiciário Trabalhista, eis que envolve matéria que não deriva de contrato de emprego (espécie que é o objeto central da atividade dos tribunais laborais), mas de contrato de trabalho (gênero) onde a espécie é o "contrato de empreitada". Isto é glosado por Aluysio Sampaio ("Dicionário Jurídico Trabalhista", São Paulo. Editora Fulgor, 1962, pág. 67) quando relembra:

"O empreiteiro não é um empregado. Ele contrata a execução de determinada obra, contribuindo ou não com os materiais necessários, mediante certo preço e dentro de determinado prazo. A descaracterizá-lo como empregado, está a inexistência do vínculo de subordinação jurídica ou hierárquica. É certo que no caso de empreitada em que o empreiteiro seja operário ou artífice, firma-se a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os dissídios respectivos. Mas isto não altera a natureza jurídica, mesmo porque não se conferem aos pequenos empreiteiros direitos trabalhistas. Por outro lado, o empreiteiro, dependendo da proporção da obra cuja execução contrata, admite empregados para realizá-la. Em tal caso é empregador. E, outras vezes, celebra com terceiros contratos de subempreitada, que, por seu turno, admitem empregados".

Também se engalana nosso estudo com as palavras de Luísa Riva Sanseverino ("Curso de Direito do Trabalho", São Paulo, LTr Editora, 1976, pág. 88), que após minúcias sobre a lei italiana que apresenta inúmeras restrições às empreitadas e intermediação de mão-de-obra, nos ensina:

"A Lei nº 1.369 previu, além disso, o caso em que o empresário empreite licitamente obras ou serviços (inclusive os serviços de carregadores, de limpeza e manutenção dos locais de trabalho); obras e serviços que devem ser executados no interior da empresa com organização e administração próprias do empreiteiro. Neste caso - salvo uma série de hipóteses expressamente indicadas pela lei - o empregador é responsável solidariamente com o empreiteiro, seja pelo pagamento, aos trabalhadores que dependerem deste último, da remuneração mínima e irredutível, como ainda o é para o tratamento normativo não inferior ao que estiver em vigor para os trabalhadores subordinados ao empresário; e, ainda, quanto ao adimplemento de todas as obrigações oriundas das leis de previdência e de assistência social. Os trabalhadores subordinados ao empreiteiro podem exercer seus direitos perante o empresário dono da obra ou serviço, durante a execução da empreitada e até um ano após a extinção da mesma".

São oportunas, da mesma maneira, as assertivas de Délio Maranhão, ("Direito do Trabalho", Rio, Ed. Fundação Getúlio Vargas, 11ª edição, 1983, pág. 158):

"9.8. Subempreitada. Fornecimento de mão-de-obra: trabalho temporário

Na subempreitada, tanto o empreiteiro principal como o subempreiteiro desenvolvem uma atividade econômica cujos riscos assumem, e para a qual se utilizam do trabalho alheio, que assalariam e dirigem: são empregadores.

Procurando resguardar os empregados contratados pelo subempreiteiro do perigo que para eles poderia decorrer da subempreitada, nem sempre possuindo os subempreiteiros idoneidade econômica ou financeira para arcar com as responsabilidades dos contratos de trabalho, dispôs o art. 455 da Constituição que lhes cabe reclamar diretamente do empreiteiro principal o que lhes for devido pelo subempreiteiro inadimplente. Não precisam provar, como se tem pretendido, a insolvência do subempreiteiro. A lei se refere, claramente, à inadimplência: descumprimento das obrigações a seu cargo. É um caso típico de solidariedade passiva por força de lei.

Note-se que quando se trata de autêntico dono de obra, não exercendo, por isso, a realização da obra contratada, nenhuma atividade econômica (produção de bens e serviços para o mercado consumidor, visando lucro), não pode ele, evidentemente, ser considerado empreiteiro principal, o qual é, necessariamente, também, um empregador. Aliás, juridicamente, dono de obra e empreiteiro são condições que se excluem.

Quid se, inexistindo subempreitada, trata-se de uma empresa que faz com outra um contrato de empreitada visando à realização de um serviço? Há que distinguir: se este serviço não se compreende dentro das atividades normais da empresa, que contrata a prestação mediante mão-de-obra fornecida pela empreiteira, o ajuste é perfeitamente justificado, não havendo

relação de emprego senão entre os trabalhadores que executam o serviço e a empreiteira; se os serviços, porém, podiam e deviam ser executados, normalmente, pelos empregados da empresa em que vão trabalhar, embora por conta da empreiteira, impõe-se a aplicação do princípio do art. 455 da Consolidação, sob pena de burla do sistema legal de proteção ao trabalho. Como ensina Messineo, a empreitada pode ter por objeto, também, a realização de um serviço em geral. "Mas, ainda nesse caso, o serviço deve entender-se como resultado, ficando excluída, por conseguinte, a prestação de uma atividade de trabalho, considerada em si mesma, em favor do contratante."

Registre-se também as assertivas de Isabela Fadul de Oliveira (Genesis, fev./1996, nº 38, pág. 185), em artigo já citado ("Terceirização: breves considerações") quando faz comparação entre a empreitada e o contrato de trabalho "terceirizado":

"(...)

O contrato de empreitada tem algumas características próprias que o distinguem do contrato de trabalho propriamente dito, ou seja, convenção tutelada pelo direito do trabalho na qual o empregado presta, permanentemente, trabalho pessoal ao empregador, sob sua orientação e mediante certa remuneração. O objeto do contrato de empreitada é a realização de determinada obra em um determinado espaço de tempo. A remuneração é realizada tendo como referência o valor da obra, não importando o tempo gasto para realizá-la. Não existe nessa relação o caráter da subordinação jurídica do empregado ao empregador, sendo a obra executada sob a responsabilidade do empreiteiro. Ao contrário do que ocorre nos contratos de trabalho, os trabalhadores responsáveis pela realização do serviço-objeto do contrato de empreitada não colocam suas energias pessoais à disposição do empregador. A obrigação que possuem é de fornecer a obra acabada.

Não há que se confundir, portanto, o tipo de relação trabalhista existente na execução de um contrito de empreitada com aquela existente na prática das atividades terceirizadas, sobretudo no aspecto da subordinação.

O contrato de empreitada apresenta-se sempre como uma forma de terceirização, eis que o dono da obra incumbe alguém alheio ao seu empreendimento à realização de alguma obra (o que necessariamente envolve prestação de trabalho). Na relação original dono da obra e empreiteiro há, como afirmamos, uma relação de Direito Civil, com obrigações recíprocas mas sem subordinação; já o empreiteiro, por seu turno, pode contratar subempreiteiros ou até empregados. Estes, contudo, mesmo ligados ao empreiteiro (empregador) não têm relação com o dono da obra.

Indispensável o registro da Orientação Jurisprudencial (SDI - 1) do Tribunal Superior do Trabalho.

Jurisprudência:

I. Agravo de instrumento. Responsabilidade subsidiária. Dono da obra. Empreitada - Inexiste responsabilidade subsidiária do dono da obra em relação aos débitos de natureza

trabalhista do empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, o que não acontece na presente hipótese. Divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II. Recurso de revista. Responsabilidade subsidiária. Dono da obra. O art. 455 da CLT prevê responsabilidade apenas entre empreiteiro e subempreiteiro, não se podendo reconhecer como responsável subsidiário pelos créditos trabalhistas dos empregados do empreiteiro, o dono da obra que contratou a empreitada, exceto na hipótese da OJ 191-SDI, a qual não se configurou no presente caso, porque o Município recorrente firmou contrato de empreitada com a segunda reclamada, para a construção de obra do Município. Nessa condição, não pode arcar, seja de forma solidária ou subsidiária, com os créditos devidos aos empregados daquela, não se aplicando o entendimento refletido no En. 331, IV, desta Corte. Resta configurada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº191 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 612, 3ª T., DJU 13.08.2004, Rel.: Juíza Conv. Dora Maria da Costa.

Dono da obra. Empreitada. Responsabilidade - 1. Não sendo a dona da obra construtora ou incorporadora, não há falar em sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do reclamante não adimplidos pela subempreiteira. 2. Recurso de Revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 9398, 1ª T., DJU 27.02.2004, Rel.: Min. Emmanoel Pereira.

Recurso de revista. Dono da obra. Empreitada - A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a enunciado desta Corte, conforme o disposto no §6º do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, RR 8, 5ª T., DJU 04.06.2004, Rel.: Min. Gelson de Azevedo.

Agravo de instrumento. Dono da obra. Responsabilidade. Contrato de empreitada - Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 794572, 5ª T., DJU 27.02.2004, Rel.: Min. Gelson de Azevedo.

Recurso de revista. Empreitada. Responsabilidade subsidiária. Dono da obra - Não se imputa ao dono da obra a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho havido entre o operário e a empreiteira (Orientação Jurisprudencial 191 da SDI). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 593690, 5ª T., DJU 04.06.2004, Rel.: Min. João Batista Brito Pereira.

O contrato de empreitada, efetivado pelo dono da obra e empreiteiro, não enseja responsabilidade solidária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo último. Recurso de embargos conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 3585, ERR 109810/94, Turma D1, publ. 28/02/97, pág. 4360, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Contrato de empreitada inexistência de responsabilidade subsidiária orientação jurisprudencial nº 191 da E. SDI-1. A hipótese, como retrata a e. Turma, é de contrato de empreitada, em que a reclamada/embargante figura como dona da obra. Nesse contexto, não tem pertinência a aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST como óbice ao conhecimento da revista, na medida que o referido verbete sumular trata de hipótese distinta, qual seja, de contrato de prestação de serviços mediante empresa interposta. O Regional, ao impor a condenação subsidiária em caso de contrato de empreitada, quando a reclamada notoriamente não é empresa construtora ou incorporadora, contraria a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da e. SDI 1, que adota entendimento no sentido de que, Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora... Recurso de embargos conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 467524, SBDI 1, DJU 09.07.2004, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Empreitada. Dono da obra. Atividade econômica. Responsabilidade solidária. É o dono da obra responsável solidariamente pelos débitos trabalhistas da empreiteira inidônea economicamente quando a obra contratada se vincula a sua atividade econômica. Revista conhecida e desprovida. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 269, RR 207199/95, 2 T., publ. 09/05/97, pág. 18560, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Agravo de instrumento. Contrato de prestação de serviços x empreitada. Reexame de fatos e provas. Não consta do r. acórdão recorrido qualquer referência à prova de existência dos elementos do contrato de empreitada (arts. 610 a 626 do Código Civil), de modo que a sua aferição para fins de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 e afastamento do Enunciado nº 331, IV, desta Corte importaria em inevitável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 1837, 3ª T., DJU 06.08.2004, Rel.: Min. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva.

Solidariedade. Empreitada. Empreiteiro principal. CLT, art. 455. De acordo com o art. 455 da CLT, é facultado ao empregado o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento das obrigações derivadas do contrato de trabalho celebrado com o subempreiteiro. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 10.925-4, D.J. 09/07/96, Rel.: Juiz Ildeu Lara de Albuquerque, Boletim Informativo da Juruá 128/9695.

Empreitada. Deva a parte ajuizar ação contra a empregadora e a empreiteira principal, cautela que obviará discussão futura de não haver participado da fase cognitiva e de que não poderá ser chamada a responder na execução, muito embora se reconheça que a solidariedade, em tais casos, é material. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 02890184808, 4ª T., 6.499/91, DJ SP 10/05/91, Rel.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

Locação de mão-de-obra e subempreitada. Pequeno empreiteiro. Em havendo sido efetuada a obra, ainda que parcial (fato constitutivo), compete a ré a prova do trabalho faltante em

percentual (art. 333, II, CPC). TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Proc. 02890117248, 4ª T., 20/07/51, DJ 19/11/90, Rel.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

Responsabilidade subsidiária. Empreitada e sub-empreitadas simultâneas, na mesma obra - Responsabilidade integral do empreiteiro principal, face ao art. 455 da CLT. A lei prevê responsabilidade subsidiária do empreiteiro principal em relação a todas as sub-empreiteiras que prestem serviço na obra, ainda que a segunda sub-empreitada não seja de sua responsabilidade direta. A responsabilidade é integral, pois decorre de culpa 'in eligendo' e 'in vigilando' permitir que a primeira sub-empreiteira repasse os serviços para outra sub-empreiteira e esta faça novo repasse para uma terceira. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 00240, (20040080913), 9ª T., DOESP 19.03.2004, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Relação de emprego. Empreitada. Existência de subordinação. Não é empreitada o contrato em que não há delimitação da obra a ser prestada ou do resultado a ser atingido. Configurada a subordinação jurídica sob os aspectos objetivo e subjetivo, está presente o elemento que diferencia a relação de emprego dos demais contratos de atividade. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 17550/94, 08/02/95, D.J. 14/03/95, Rel.: Juiz Abel Nunes da Cunha, Julg. em Jurisprudência Brasileira Trabalhista, vol. 46 pág. 198.

Relação de emprego. Não-configuração. Empreitada - Para se configurar o vínculo de emprego é necessária a presença dos seguintes requisitos: pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação jurídica. A não-eventualidade diz respeito ao fato de os serviços prestados estarem ligados à atividade-fim do reclamado, bem como a pessoa do empregado fixar-se a um tomador de serviços. No que tange à subordinação jurídica, quanto ao critério objetivo, essa não se exerce sobre a pessoa do obreiro, mas diz respeito ao modo como irá executar a prestação de serviços. Ausentes esses, fica afastada a aplicação do disposto no art. 3º da CLT, mormente se se ficar caracterizado que o autor trabalhou em pequenas obras, a título de empreitada. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 01599.2003.044.03.00.8, 7ª T., DJMG 06.04.2004, pág. 22, Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto.

Empreitada. Fraude. A contratação de trabalhadores por interposta pessoa para execução de tarefas essenciais e permanentes atividade-fim do reclamado configura fraude, a exigir a incidência do art. 9º consolidado e Enunciados nº 256 e 331, I e III, do col. TST. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 6ª T., RO 17.488/93, DJ MG 12/02/94, Rel.: Juíza Deoclécia A. Dias.

Não comprovada a existência de fraude na contratação de prestação de serviços por empreiteira, tem-se que ela é a real empregadora do reclamante, e não a tomadora de serviços. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 5ª T., DJ MG 20/11/93, Rel.: Juiz José Coelho.

Empreitada. Configuração. Estando demonstrado ter sido o autor contratado para apenas levantar paredes de um galpão, sendo o reclamante pedreiro, não passa de mera empreitada, ainda mais quando configurado que não havia qualquer subordinação e nem cumprimento de jornada, mas, apenas e tão-somente, pacto com valor certo, para a realização de um

trabalho. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 2ª T., RO 5.505/89, DJ MG 03/08/90, Rel.: Juiz José Menotti Gaetani.

Contrato de empreitada. Não configuração - Considera-se empregado, e não empreiteiro, o pedreiro que desenvolve a prestação pessoal de serviços, sem qualquer evidência de possuir organização própria, capaz de lhe permitir atuar como patrão de si mesmo. Por esta razão, não se reveste da qualidade de verdadeiro empreiteiro. Os alegados contratos de empreitada, porquanto destinados tão somente a impedir a formação de vínculo empregatício e a desonerar o real empregador dos encargos sociais típicos da relação de emprego, não podem ser aceitos. A prática se afigura fraudulenta, ensejando a aplicação do art. 9º da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00936-2004-105-03-00-6, 4ª T., DJMG 09.10.2004, pág. 09, Rel.: Juiz Luiz Otávio Linhares Renault.

Subempreitada. Culpa in eligendo e in vigilando. Responsabilidade subsidiária da empreiteira principal e do dono da obra - Demonstrando a prova dos autos a verdadeira condição da primeira recorrente de empreiteira principal e a falta de idoneidade financeira e patrimonial do primeiro reclamado para arcar com o pagamento dos direitos trabalhistas do reclamante, devem tanto a empreiteira quanto o dono da obra, que incorreram em culpa in eligendo e in vigilando, responder subsidiariamente pela condenação. É que os direitos do obreiro de cunho alimentar, devem prevalecer sobre os direitos meramente patrimoniais do empreendedor principal e do tomador de seus serviços que se utilizaram, ainda que por interposta pessoa, de sua força de trabalho. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 2.197/95, 2ª T., DJMG 21/04/95, Rel.: Juiz José Roberto Freire Pimenta.

A execução de serviços de construção civil mediante celebração de contrato de empreitada firmado com empresa especializada em construção de engenharia, por empresa que não se dedica a esse ramo de atividade, não configura fraude aos direitos trabalhistas dos obreiros, que nessa hipótese são empregados da empresa empreiteira e não da empresa dona da obra. Nesse caso não há falar em aplicação do Verbete nº 256 da Súmula do TST. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 5.520/87, 1ª T., 03/06/88, Rel.; Juiz Luiz Carlos da Cunha Avelar.

Relação de emprego - Pequena empreitada para reforma de apartamento. A pequena empreitada para reforma da parte elétrica de apartamento, ainda que sob modalidade de pagamento por dia de trabalho, não gera o vínculo de emprego por ausência do requisito da atividade econômica, não exercida no caso pelo proprietário do imóvel. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 1ª T., RO 2.830/86, DJ 14/11/86, Rel.: Juiz Manoel Mendes de Freitas.

Declaração de vínculo empregatício com a primeira reclamada. Não se vislumbra empecilho jurídico à celebração de contrato de empreitada entre as reclamadas, sendo que, o reclamante, sempre foi empregado da segunda reclamada. Por outro lado, não se conhece a subsidiariedade ou solidariedade da primeira com a segunda reclamada, uma vez que não existia entre as reclamadas contrato de prestação de serviços, e sim, contrato de empreitada, sendo o Condomínio Shopping Center Iguatemi o dono da obra, e a empresa Beltran Engenharia Ltda., o empreiteiro. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 3ª T., RO 95.018673-2, 05/12/96, Rel.: Juiz Ivan Carlos Gatti.

Corte de lenha por empreitada. Responsabilidade solidária do dono do mato. O corte de lenha ou mato é compatível com a prestação de serviços, não com a empreitada, pois o que importa no caso é o trabalho, e não a realização de uma obra. Seja qual for o contrato firmado entre as reclamadas, deve-se reconhecer a responsabilidade solidária da empresa beneficiada com o trabalho da autora, quando manifesta a inidoneidade econômica da dita empreiteira ou prestadora de serviços, pelas mesmas razões sociais que justificam a solidariedade passiva em caso de falência da locadora de mão de obra, conforme o art. 16 da Lei nº 6.019/74. Mantém-se a solidariedade passiva. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 95.021085-4, 2 T., 03/09/96, Rel.: Juiz Paulo Caruso.

Vínculo empregatício. Contrato civil de subempreitada. O contrato civil de subempreitada é perfeitamente válido à luz do direito, ainda que não se tratar de serviços especializados. Não se evidenciando a intermediação de mão-de-obra com escopo fraudatório para impedir a incidência da legislação tutelar, e ausentes os requisitos caracterizadores do vínculo de emprego diretamente com a empreiteira principal, não há se falar em fraude à lei. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 2ª T., 16/05/95. Rel.: Juiz Paulo Caruso.

Contrato de empreitada. Responsabilidade do dono da obra - Comprovada a existência de contrato de empreitada entre os reclamados, e não se identificando o município contratante com a empresa construtora e tampouco incorporadora, não lhe cabe qualquer responsabilidade, solidária ou subsidiária, pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, 1º reclamado. Aplicação, neste caso, da orientação jurisprudencial nº 191 da SDI-I do egrégio TST. Provê-se o recurso neste tópico, absolvendo-se o município reclamado da responsabilidade subsidiária imposta. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00086.2003.241.04.00.1, 6ª T., DOERS 24.05.2004, Rel.: Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

Contrato de empreitada. O dono da obra não se identifica com o empreiteiro principal, não lhe sendo aplicável o art. 455 da CLT. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 95.020682-2, 1ª T., 20/11/96, Rel.: Juíza Suzana E. J. Dani de Boeckel.

Saldo de empreitada é preço, não comporta pagamento em dobro se fora salário retido. TRT da 5ª Reg. (Bahia), 3ª T., 1.881/87, 04/06/87, AP 675/86, Rel.: Juiz Gil Porto.

Não há relação de emprego entre o operário e o proprietário que reforma eventualmente e sem fins lucrativos a sua casa. TRT da 5ª Reg. (Bahia), 2ª T., RO 3.152/86, 26/03/87, Rel.: Juiz Manoel Portugal.

Não é empregado o que contrata subempreitada e a executa com seu próprio quadro de pessoal. TRT da 5ª Reg. (Bahia), 1ª T., 523/85, 25.3.85, RO 3.860/85, Rel.: Juiz Ronald Souza.

Configura-se responsabilidade subsidiária na hipótese de empreitada celebrada entre as reclamadas, em que a empresa contratada realiza atividade fim e não atividade meio da empresa contratante. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00192-2003-005-05-00-0, (15.118/04), 1ª T., 17.06.2004, Rel.: Juiz Valtércio de Oliveira.

"Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." (OJ nº 191/SBDI-1/TST). TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00126-2002-463-05-00-2, (11.057/04), 1ª T., 13.05.2004, Rel.: Juíza Vânia Chaves.

Não é empregado o empreiteiro aquele que possui firma organizada, emite notas fiscais de serviço, fatura, saca letra de câmbio e tenta protestar a dívida. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), RO 1.102/81, DO 16/10/81, Rel.: Juiz Clóvis Correa Filho.

Não havendo a parte interessada comprovado documentalmente a empreitada, inexiste cerceamento de defesa decorrente da recusa do Juízo do chamamento à lide de pessoas apontadas como empreiteiros. O contrato de empreitada requer formalização. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), RO 3.903/89, DOE PE 28/07/90, Rel.: Juiz José Guedes Correa Gondim Filho.

A contratação, por empreitada e por tempo determinado, entre empresas, para execução de serviços como previstos na Lei nº 6.019/74, não conduz ao reconhecimento do vínculo laboral com a contratante dos trabalhadores contratados pela empreiteira. Inaplicabilidade, ao caso, do Enunciado nº 256/TST, que, inclusive, prevê a execução. Sentença confirmada. TRT da 7ª Reg. (Ceará), TRT 1.219, Ac. 1.564/90, 03/12/90, Rel.: Juiz Francisco Austregésilo R. Lima.

Horário de trabalho não se coaduna com uma das características dos contratos de empreitada, que é justamente não levar em conta o tempo gasto na execução das tarefas. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 2.401/89, 21/05/90, Rel.: Juiz Arthur Seixas dos Anjos.

Empreitada. Empreiteira e subempreiteira inidôneas - A contratação de obra com empreiteira manifestamente inidônea, a qual, com o conhecimento da dona da obra, a subempreitou para empresa não menos inidônea, gera a possibilidade de responsabilização da dona da obra, ante à manifesta culpa in eligendo da mesma e sob pena de se condenar o reclamante a nada receber. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 00681-2003-203-08-00-2, 1ª T., 08.06.2004, Rel.: Juiz Mário Leite Soares.

Considera-se empregado o empreiteiro de obras de construção civil, sem idoneidade financeira, que registra firma individual de prestação de serviços, com a interferência direta do empregador. "In casu", dá-se a hipótese de fraude à lei, desfazendo-se a avença, a teor do art. 9º consolidado. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 2.562/89, DJ PA 11/04/90, Rel.: Juiz Nazar Leite Nassar.

Não cumprindo o empreiteiro as obrigações trabalhistas, a responsabilidade pelos ônus da relação de trabalho deve envolver o empreiteiro principal, solidariamente. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 346/91, 15/04/91. Rel.: Juiz Pedro Thaumaturgo Soriano de Mello.

Obra empreitada, inacabada e defeituosa não dá direito ao obreiro-empreiteiro receber integralmente a valor do preço ajustado. Mantém-se a sentença que julga a reclamatória com estes fundamentos. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 1.224/89, 30/10/89, Rel.: Juiz Raimundo das Chagas.

O reclamante, conforme confessa o preposto, trabalhava como pedreiro em obras que eram dirigidas e fiscalizadas pela empresa, fiscalização essa que fazia todos os dias. Não foi contratado para uma determinada obra, mas trabalhou em várias construções a que se propôs a empresa dirigir, embora não fosse essa sua atividade principal. Nem contrato de empreitada, a avença se faz para execução de uma certa obra, por um determinado preço, a ser entregue num certo prazo. O profissional empreiteiro trabalha com autonomia, tendo apenas que observar os requisitos impostos no contrato que, geralmente, tem a forma escrita. Como ensina Russomano, o traço de separação entre a empreitada e o contrato de trabalho reside na subordinação em que está o empregado perante o empregador, subordinação essa que desaparece na empreitada visto que o empreiteiro trabalha autonomamente, quanto ao serviço em si mesmo, apresentando, no fim do trabalho, a obra completa ao seu dono, que, se estiver satisfeito e considerar fielmente cumprido o contrato, pagará o preço ajustado (as citações são da obra "O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro", págs. 174/175, Ed. José Konfino, 1954). TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 367/87, 11/05/87, Rel.: Juíza Semíramis Arnaud Ferreira.

Contrato de emprego, não de empreitada. Provado que o reclamante, por quase dois anos, vinha trabalhando em obras do reclamado, como simples pedreiro que, por sua melhor habilitação, dirigia e orientava os serviços prestados pelos demais operários. A responsabilidade do empreendimento era do reclamado, que assumia os seus riscos. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 203/90, 16/05/90, Rel.: Juíza Semíramis Arnaud Ferreira.

Empreitada. Reconhecimento de vínculo diretamente com o empreiteiro. Ocorrência. Tem-se como merchandage a contratação de subempreiteira inidônea, sem qualquer capacidade financeira para arcar com a contratação de trabalhadores, para prestação de serviços de engenharia que integram a atividade-fim da empreiteira principal. E, havendo fraude à legislação trabalhista, aplica-se o artigo 9º da CLT, declarando-se a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a empreiteira principal, nos termos dos artigos 2º e 3º do texto consolidado e item I do enunciado 331 do c. TST. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 02088-2003-005-08-00-9, 1ª T., 20.07.2004, Rel.: Juíza Suzy Elizabeth Cavalcante Koury.

Empreitada - Construção civil. Inadmissível que empresa do ramo da construção civil atinja seus objetivos econômicos sem contar com empregados, utilizando-se tão-somente de mão-de-obra contratada sob o manto de empreitada, colocando-se ao largo de todas as normas que regulam a relação empregado-empregador. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 3ª T., RO 4.680/89, DJ PR 26/10/90, Rel.: Juiz Leonardo Silva.

Vínculo de emprego. Dono da fazenda. Solidariedade com o empreiteiro. Inexistência. Não há norma legal expressa que autorize o entendimento de que o dono da fazenda é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas do empreiteiro que presta serviços

em sua propriedade, eis que a solidariedade exige expressa previsão legal ou acordo entre as partes (art. 896/CCb). Restando incontroverso nos autos que a Reclamante era subordinada e recebia salários do empreiteiro, o vínculo de emprego se forma com este e não com o dono da fazenda, restando superada a jurisprudência que, por apego excessivo ao princípio protecionista do Direito do Trabalho e à vista da existência da culpa "in eligendo", incluía o proprietário como co-obrigado solidário, porquanto na hipótese dos autos não se verificou a existência ou indício de fraude visando prejudicar os direitos do hipossuficiente. Recurso desprovido. Sentença mantida. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 1507/94, Ac. 3ª T. nº 1415/94, 04/08/94, Rel.: Juiz Bertholdo Satyro.

Processo: Relação de emprego. Empreitada. Dono da obra. Configuração. Forma. Efeitos. A relação jurídica existente entre o dono da obra e o empreiteiro contratado é de cunho civil, não criando para o primeiro qualquer situação obrigacional quanto aos créditos trabalhistas gerados pela vinculação empregatícia promovida pelo empreiteiro, vez que inconfundível com a solidariedade preconizada pelo artigo 455, da carta consolidada. Recurso conhecido e improvido. TRT da 10ª Reg. (Brasília), Ac. 2688, 14/10/93, RO 2253/93, 1ª T., DJ 03/11/93, pág. 46834, Rel.: Juiz Herácito Pena Júnior.

Denunciação à lide. Subempreiteiro. Impossibilidade. A CLT contempla apenas uma hipótese de chamamento à lide: a do factum principis (§1º do art. 486). Admiti-lo, também, a requerimento do empregador, para integrar o subempreiteiro, significaria trazer a debate, necessariamente, o contrato civil entre eles firmado, para o que falta competência à Justiça do Trabalho (CF, art. 114) e permitiria tornar res controversa questões entre dois empregadores, e não entre empregado, de um lado, e empregador, de outro. Além disso, o art. 455 da CLT não estabelece solidariedade passiva entre empreiteiro principal e subempreiteiro, mas apenas responsabilidade sucessiva. Cabe, portanto, somente ao obreiro reclamar contra ambos, ou contra um deles, nesse último caso correndo o risco de ver a sua ação trancada por eleição errônea do sujeito passivo. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal), RO 4.844/90, Ac. 1ª T., 1.387/92, DJU 08/07/92, Rel.: Juiz Herácito Pena Jr.

Inexistindo provas de que os recibos de empreitada firmados pelo reclamante estivessem viciados, devem ser aceitos, para configurar o tipo de relacionamento havido entre as partes. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), Ac. 257/88, DJ AM 28/06/88, RO 002/88, Rel.: Juiz Bendicto Cruz Lyra.

A empreitada deve ser paga pelo valor contratado para cada alqueire de roçagem, ainda que o serviço seja executado além da área demarcada. No caso dos autos, o reclamado não comprovou que não contratou todo o serviço que foi feito. Ainda mais, compete ao contratante fiscalizar o serviço. Finalmente, não é possível devolver ao trabalhador a força despendida em seu trabalho. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), Ac. 257/83, RO 129/83, DJ AM 29/08/83, Rel.: Juiz Eduardo Barbosa Penna Ribeiro.

Quitados os direitos trabalhistas pelo empreiteiro, através de acordo judicial, e sendo o mesmo contrato sobre o qual ora reclama o empregado, dá-se provimento ao apelo para considerar improcedente a ação. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), RO 105/91, Ac. 1.010/91, DJ AM 05/08/91, Rel.: Juiz José dos Santos Pereira Braga.

O pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados da subempreiteira inadimplente, cabe à empreiteira principal. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), Ac. 245/86, RO 061/86, Rel.: Juiz Geraldo Leal da Silva.

Pactuado previamente o preço da empreitada e, uma vez concluída a obra, faz jus o trabalhador ao pagamento global do avençado. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), Ac. 257/82, RO 265/82, DJ AM 12/11/82, Rel.: Juiz Othílio Francisco Tino.

Deve prevalecer o valor da empreitada conforme recibo apresentado pela reclamada sem qualquer prova em contrário. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), Ac. 515/86, RO 223/86, DJ AM 22/08/86, Rel.: Juiz Eduardo Barbosa Penna Ribeiro.

Empreitada é um contrato de natureza civil, não havendo relação de emprego entre os dois sujeitos, não gerando vínculo de emprego, por ausência dos requisitos do art. 3º da CLT. Considera-se, portanto, como prestação de serviços a obra a curto prazo, sem fins lucrativos, prestada particularmente para a construção de residência, não existindo, assim, vínculo empregatício. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), RO 131/90, Ac. 1.049/90, DJ AM 26/07/90, Rel.: Juiz Lauro da Gama e Souza.

Inexiste contrato de trabalho, quando a prova dos autos aponta haver o reclamante trabalhado sob contratos de empreitada e alternativamente, para outras empresas que prestaram serviços à reclamada. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), Ac. nº 460/88, DJ AM 26/10/88, RO 229/88, Rel.: Juíza Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto.

Empreiteira. Contratação para manutenção e conservação. O Decreto-lei nº 200/67 autoriza expressamente a contratação de serviços de terceiros na iniciativa privada para a realização de funções executivas, não havendo ilicitude na contratação de empreiteiras para serviços de manutenção e conservação. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 3ª T., Ac. 7.025/93, DJ SC 14/11/93, Rel.: Juíza Sandra M. Wambier.

Vínculo empregatício. Empresa prestadora de serviços técnicos. Contrato de empreitada. A contratação de trabalhador por empresa prestadora de serviços técnicos para empreitada específica, em que concorrem a orientação técnica e a mão-de-obra correspondente, é lícita, não se comunicando a responsabilidade pelo vínculo empregatício dos empregados da empreiteira com a tomadora de tais serviços, uma vez que não se confundem a locação de mão-de-obra e a prestação de serviços técnicos. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 2ª T., 3767/91, 24/09/91, RO V 3.707/90, DJ SC 06/11/91, Rel.: Juiz Helmuth Anton Schaarschmidt.

Contrato de Trabalho. Responsabilidade de obrigações subsidiária. Responde subsidiariamente pelo pagamento do crédito trabalhista a empresa principal da contratação de serviço ou obra, quando chamada para integrar ao processo. Recurso desprovido. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. 26.014, 17/01/96, RO 1.525/95, publ.: 27/03/96, pág. 22, Rel.: Juiz José Dionízio de Oliveira.

Responsabilidade solidária. Solidariedade. Empreiteiro. Responsabilidade pelas obrigações trabalhistas. Inadimplência do subempreiteiro. A teor da norma consubstanciada no art. 455 da CLT, aos empregados contratados pelo subempreiteiro é facultado reclamar diretamente ao empreiteiro principal o que lhes for devido pelo subempreiteiro inadimplente. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), RO 22.142, 10/05/95, Rel.: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho, Boletim Informativo da Juruá 91/5711.

Responsabilidade solidária. Inadimplemento do subempreiteiro. Responsabilidade solidária do empreiteiro principal. Inadimplente o subempreiteiro, cabe ao empregado reclamar do empreiteiro principal o que lhe for devido, sendo desnecessário provar, como se tem pretendido, a insolvência do subempreiteiro. A lei se refere, claramente, à inadimplência: descumprimento das obrigações a seu cargo. É um caso típico de solidariedade passiva por força de lei. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), RO 1.034/95, 03.08/95, Rel.: Juiz Edvaldo de Andrade, Boletim Informativo da Juruá 101/6809.

(...) A prova do pagamento da empreitada constitui ônus empresarial. Sem ela e desde que provada a realização do trabalho, a condenação se impõe como medida de reparadora justiça social. TRT da 14ª Reg. (Rondônia), RO 455/88, Ac. 37/89, 15/02/89, Rel.: Juiz Heraldo Fróes Ramos.

Empreitada. Prova. Documento particular subscrito por terceiro. Não conhecimento. O documento particular, subscrito por terceiro, que não foi ouvido no processo, não é suficiente para sustentar a tese da existência de contrato de empreitada. TRT da 14ª Reg. (Rondônia), RO 292/90, Ac. 635/90, DO E.RO 11/06/90, Rel.: Juiz Oswaldo de Almeida Moura.

Relação de emprego. Pedreiro. Obra certa. Empreitada. Inexiste o vínculo empregatício se o reclamante foi contratado pelo mestre de obras para realização de obra certa e dispensado ao seu término, principalmente se o reclamado não exerce atividades típicas de empresas de engenharia ou de construção. TRT da 14ª Reg. (Rondônia), RO 595/96, 19/11/96, Rel.: Juiz Vulmar de Araújo C. Júnior, in Boletim Informativo da Juruá 146/11412.

Contrato de empreitada. Dono da obra. Ausência de responsabilidade quanto aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa contratada. - A empresa que contrata outra empresa para executar serviços específicos, não inseridos nas suas atividades normais, atua na condição de dona da obra, não de empreiteira, circunstância que exclui a aplicação do art. 455, da CLT. Também restam inaplicáveis à presente controvérsia as disposições do enunciado nº 331, do TST, visto que não se trata de contratação de trabalhadores por intermédio de empresa interposta, mas da contratação de um serviço determinado, cuja finalidade é o resultado da obra, esgotando-se com a sua conclusão, característica que o diferencia da famigerada terceirização. Recurso provido, para excluir a recorrente do pólo passivo da relação processual. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), ROPS 02071-2002-023-15-00-9, (03402/2004), 5ª T., DOESP 20.02.2004, Rel.: Juiz Fernando da Silva Borges.

A medição periódica do serviço contratado, bem como a verificação das condições técnicas e usuais em que foi executado e também a cobrança das instruções passadas ao empreiteiro,

isoladamente, não o caracterizam como empregado celetista. O dono da obra poderá até enjeitá-la quando ausentes tais requisitos (art. 1.243 do Código Civil). TRT da 15ª Reg. (Campinas), 2ª T., RO 1.524/87, 26/05/87, Rel.: Juiz Ralph Cândia.

Empreiteiro. É empreiteiro e não empregado aquele que recebe por tarefa e não preenche as condições estatuídas no art. 3º da CLT. TRT da 16ª Reg. (Maranhão), RO 420/91, DJ MA 05/09/91, Rel.: Juiz Alfredo Netto Guterres Soares.

Responsabilidade subsidiária - Configurada a culpa in eligendo na contratação de empreiteira inidônea e tendo auferido lucros às custas da mão-de-obra despendida, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do condomínio recorrente. Recurso patronal provido parcialmente para afastar a responsabilidade solidária e declarar a responsabilidade subsidiária. TRT da 17ª Reg. (Espírito Santo), RO 2938/95, TP, DJES 27/03/96, Rel.: Juiz José Carlos Rizk.

Relação de emprego. Contrato de empreitada. Presente a independência do reclamante em relação ao contratante da obra, demonstrada pela liberdade de horário, liberdade na execução dos serviços e possibilidade de realização de serviços a pessoa diversa, conforme restou comprovado nos autos, o contrato existente foi de empreitada, pelo que se nega provimento ao recurso. TRT da 17ª Reg. (Espírito Santo), RO 3.910/95, 10/01/96, Rel.: Juiz Carlos Rizk, Boletim Informativo da Juruá 105/7330.

Dono da obra. Contrato de empreitada. Ausência de responsabilidade pelas obrigações trabalhistas assumidas pelo empreiteiro. Orientação jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST - Dispõe a OJ nº 191 da sdi-1 do TST que no contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não há como se reconhecer a responsabilidade solidária ou subsidiária do primeiro pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo último, salvo se o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 00046-2004-002-20-00-4, (967/04), em 20.04.2004, Rel.: Juiz Carlos Alberto Pedreira Cardoso.

Contrato de empreitada. Responsabilidade subsidiária do empreiteiro principal. Carência de ação. A empreiteira principal responde, apenas, subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, assumidas pelo subempreiteiro, aplicando-se a norma contida no art. 455 da CLT, restando, assim, patente a sua ilegitimidade de parte para figurar sozinha no pólo passivo da relação processual. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 00036-2004-004-20-00-1, (1077/04), em 30.03.2004, Rel.: Juiz Carlos de Menezes Faro Filho.

Negativa da contratação. Trabalho prestado por empreitada. Comprovação. Vínculo de emprego inexistente - Negando o demandado a existência de qualquer pacto com o autor, mas reconhecendo que tal se dera com sua esposa, filha deste, tem-se por reconhecida a prestação de trabalho em benefício da entidade familiar e, vindo a lume o pagamento do curto período em questão em valores bastante superiores ao praticado no mercado, extrai-se que a avença não se deu nos moldes celetários e sim a título de empreitada, impedindo a pretensão autoral de reforma do julgado. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 01918-2003-004-20-00-3, (852/04), em 30.03.2004, Rel.: Juiz Eliseu Nascimento.

Relação de emprego. Invocação de fato modificativo. Configuração de serviços de empreitada em períodos alternados. Reforma do decisum - Argüindo o empregador fato modificativo à pretensão autoral, cabe ao mesmo suportar a carga probatória. Desvencilhando-se a contento do encargo que titularizou, constatando-se que o obreiro prestou serviço sob a forma de empreitada, em períodos alternados, é de ser reformada a decisão de piso que reconheceu o vínculo empregatício. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 10883-2003-003-20-00-7, (217/04), Proc. 10883-2003-003-20-00-7, j. em 03.02.2004, Rel.: Juíza Maria das Graças Monteiro Melo.

Relação de emprego. Conserto de cerca e roçagem de pasto. Contrato de empreitada evidenciado por prova testemunhal. Não configuração. Demonstrando a prova testemunhal apresentada pelo proprietário rural que o reclamante foi contratado para executar tarefas como conserto de cerca e roçagem de pasto, em períodos ocasionais, quando surgia a necessidade do serviço, mediante contrato de empreitada, fica impossibilitado o reconhecimento de relação empregatícia, por ausência de requisitos exigidos pelo art. 3º da CLT. TRT da 20ª Região (Sergipe), ROS 00927-2003-011-20-00-5, (189/04), Proc. 00927-2003-011-20-00-5, j. em 27.01.2004, Rel.: Juíza Maria das Graças Monteiro Melo.

Dono da obra. Não há que se atribuir responsabilidade subsidiária ao dono da obra, porquanto em face do art. 455 da CLT, apenas o empreiteiro principal ou o subempreiteiro é que podem ser responsáveis pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), Ac. TP nº 1246/96, 04/06096, Red. desig.: Juiz Alexandre Furlan.Acordo homologado pela justiça do trabalho. Contrato de pequena empreitada. Incidência das contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição da República. Valor da avença como base de cálculo. Encargo financeiro do contratante - Convencionando as partes, em legítimas manifestações volitivas mútuas, que a relação de trabalho havida entre elas foi a de pequena empreitada, portanto sem vínculo de emprego, incide a contribuição previdenciária prevista na alínea "a" do inciso I do artigo 195 da Constituição da República Federativa do Brasil, no importe de 20% sobre o valor total da pequena empreitada, a teor do disposto no inciso III do artigo 22 da Lei 8.212/91, a qual constitui encargo financeiro da empresa contratante. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00423.2003.021.23.00-6, DJMT 15.06.2004, pág. 23, Rel.: Juiz Edson Bueno.

Contrato de emprego x contrato de empreitada. Admissão da relação de trabalho pela reclamada. Ônus da prova. Aplicação da regra contida no artigo 333 do CPC - Ao admitir que o de cujus prestou-lhe serviços pela modalidade do contrato de empreitada, a reclamada chamou para si o ônus da prova de sua alegação, pois deduziu fato modificativo do direito pretendido pelo autor, inciso II do artigo 333 do CPC. Nesse diapasão e tendo a prova oral colhida na instrução processual sido convincente de que o de cujus recebia por obra realizada e, principalmente, detinha plena autonomia para contratar, efetuar pagamentos e combinar remuneração e jornada de trabalho com os seus auxiliares, sem interferência da reclamada na condução dos respectivos serviços, há de se reconhecer que se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probatório, de molde que não se há

falar em contrato de emprego. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00282.2003.041.23.00-6, DJMT 19.02.2004, pág. 24 Rel. Juiz Edson Bueno.

Homologação de acordo. Contrato de pequena empreitada. Incidência das contribuições previdenciárias - A prestação de serviços sob a modalidade de pequena empreitada, reconhecida em acordo homologado pelo juízo de origem, evidenciando a inexistência de vínculo empregatício, reflete no recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o valor total do acordo homologado, consoante disposto no §8º do art. 200 do Decreto nº 3.048/99. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AP 02615.2002.021.23.00-6, DJMT 26.05.2004, pág. 16, Rel.: Juíza Leila Calvo.

Empreiteira. Solidariedade. Tanto a empreiteira como o beneficiado pelo serviço de pessoal são responsáveis pelos créditos trabalhistas. Esta solidariedade visa a garantir o recebimento da contraprestação pelo empregado e evita atos fraudulentos. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), RO 1.808/95, Ac. TP nº 244/96, 05/03/96, Rel.: Juiz Saulo Silva.

Prova. Contrato de pequena empreiteira. Ônus da prova. A Reclamada não teve o cuidado de elaborar, por escrito, o contrato de pequena empreitada e de especificar a quantidade, a duração, as etapas a serem vencidas, o valor e o ajuste em caso de mora ou inadimplência de quaisquer das partes. Em conseqüência, se não estabelecida por escrito a quantidade de serviço ajustada, mas provado ou incontroverso o tipo de serviço, o não cumprimento total ou parcial é fato impeditivo, cujo ônus de prova é realmente do tomador do serviço. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), RO 1.269/95, Ac. TP 4441/95, D.J. 31/10/95, Rel.: Juíza Geralda Pedroso, Jurisprudência Brasileira Trabalhista, 46/216.

Vínculo de emprego. Negativa pela ocorrência de empreitada. Prova. O Reclamado admitiu que o trabalhador prestou serviços por empreitada, negando a ocorrência do vínculo empregatício, assumindo, assim, todo o ônus de provar a ocorrência do trabalho não subordinado, por se constituir fato impeditivo ou modificativo do direito (arts. 818, da CLT, e 333, do CPC), mas não conseguiu se desincumbir a contento desse mister, razão por que, por verossimilhança, presume-se ter existido a relação de emprego, jungida aos ditames das normas consolidadas. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 2320/94, 20/06/94, RO 2533/93, DJ nº 3852, 15/08/94, pág. 30, Rel.: Juíza Geralda Pedroso.

Vínculo empregatício. Inexistência. Contrato de empreitada. Artigo 3º da CLT. Trabalhador contratado para realização de obra certa na residência do contratante, não se insere no âmbito aplicativo do artigo 3º da CLT, porquanto não preenche os requisitos preceituados pela referida norma para caracterização do vínculo empregatício, seja pelo seu caráter eventual, seja pela ausência de subordinação jurídica, condição necessária para configuração empregatícia. Sentença "a quo" mantida. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 4197/94,

16/11/94, RO 1557/94, DJ nº 3929, 13/12/94, pág. 27, Rel.: Juiz João de Deus Gomes de Souza.

Contrato de empreitada. Inexistência de responsabilidade solidária ou subsidiária do ente público como dono da obra. - A teor da jurisprudência sedimentada na orientação jurisprudencial nº 191, da sdi-1, do Colendo TST, o contrato de empreitada entre o dono da obra e a empreiteira não gera a responsabilidade solidária ou subsidiária daquele no que se refere às obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, exceto se o dono da obra for empresa construtora ou incorporadora, hipótese não evidenciada no caso em exame. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 00371/2003-031-24-00-0, 21.07.2004, Rel.: Juiz Márcio Vasques Thibau de Almeida.

Art. 456.

A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da Carteira Profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito.

Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Registre-se, primeiramente, o que indica a Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho (com redação confirmada pela Resolução nº 121, de 28.10.2003).

Como elucidação óbvia devemos informar que presunção juris et de jure é absoluta, ao passo que a presunção juris tantum é apenas relativa.

Estas situações que não são especiais do Direito do Trabalho, mas gerais para todos os ramos da ciência jurídica levaram Célio Armando Janczeski ao falar "Da prova no processo administrativo fiscal" (in Revista de Estudos Tributários nº 32, julho-agosto/2003, pág. 149) a fazer corretas afirmativas:

"Mesmo quando é a lei que estabelece em favor de determinada situação uma presunção juris tantum, está apenas indicando que para a referida situação haveria dispensa do ônus da prova aquele que a tem a seu favor, nada mais. Quem a invoca, no entanto, deverá obrigatoriamente demonstrar que está em condições de invocá-la, podendo a outra parte trazer elementos seguros de prova em contrário".

Sabe-se que a legislação trabalhista brasileira consagrou a informalidade dos contratos de emprego, salvo algumas poucas exceções onde o contrato necessariamente deve ser escrito ou seguir algumas formalidades (jogadores de futebol, marítimos, etc.).

Basta a conjugação de vontades para que se tenha um contrato de trabalho, mas se houve necessidade de prova, a que a lei indica como a primordial é a Carteira de Trabalho e Previdência Social. Isto, por certo, nem mesmo é condição de validade do contrato, registrando-se que pode ser provado por qualquer meio admitido por lei.

Já no que diz com o clausulamento, os usos, costumes, tradições e práticas profissionais podem servir de base para entendimento das minúcias. As atribuições do empregado podem ser ditas como sendo todas aquelas compatíveis com sua idade, compleição física e perfil psicológico. Todos estes elementos devem ser confrontados com as finalidades do trabalho e o aproveitamento pelo empresário.

São muito usuais as situações onde o empregado, em reclamatória, pretenda receber salários mais elevados em razão de exercício de diversas funções. Sem dúvidas não se pode fazer qualquer afirmativa abstrata sobre isto, já que cada situação deve ser analisada de conformidade com o tipo de ofício, cargo ou profissão.

Jurisprudência:

Acúmulo de função. Diferenças salariais - O exercício de vários misteres não caracteriza acúmulo de função, mas se situam no sentido da máxima colaboração que o empregado deve ao empregador. Entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (CLT, 456, parágrafo único). TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 33056, (20030592296), 6ª T., DOESP 14.11.2003, Rel.: Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro.

Alteração contratual - Regulamento da empresa. Alteração. Contrato. Alteração. Poder regulamentar. Não se caracteriza como alteração prejudicial ao empregado a modificação feita em tópicos do regulamento interno que disciplinam os mecanismos de avaliação do mérito para efeito de promoção, quando e se for o caso. Trata-se de legítimo exercício do poder regulamentar da empresa. Emanante do poder diretivo que a ordem jurídica reconhece ao empregador, de fato e por Lei (art. 456, par. único da CLT). Não se pode cogitar, no caso, de direito adquirido ao aumento por mérito futuro, mas de mera expectativa fundada na incerteza da avaliação de comportamento e de qualificação ainda por vir, incertos, improváveis e imprevisíveis. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010298643, (20030020055), 8ª T., DOESP 11.02.2003, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Acúmulo de funções. Exercício de atividade inserida nas atribuições do empregado - A teor do parágrafo único do artigo 456/CLT, presume-se que o empregado se obrigou a prestar quaisquer serviços compatíveis com a sua condição pessoal, se inexistir cláusula expressa em contrário no contrato individual de trabalho. Portanto, não havendo o reclamante produzido prova a tal respeito, prevalece o entendimento de que a conferência de veículos inseria-se nas suas atribuições contratuais enquanto porteiro da reclamada (revendedora de automóveis), não se configurando o acúmulo de funções alegado na peça inaugural. Recurso do autor desprovido. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 6190/03, 6ª T., DJMG 12.06.2003, pág. 13, Rel.: Juiz Rogério Valle Ferreira.

(...) O exercício de atividades de "serviços gerais", por ocupante de cargo com tarefas mais especializadas, não gera direito a acréscimo salarial. É presumível, na ausência de cláusula expressa, ter o obreiro se obrigado a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (art. 456, parágrafo único, da CLT), mormente quando as atividades são realizadas dentro da jornada normal de trabalho. Recurso do reclamante desprovido. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00004.761/97-9, 6ª T., 25/05/2000, Rel.: Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho.

(...)"plus" salarial. Acúmulo de funções. Indevido o pagamento de "plus salarial", pois presumível, na ausência de cláusula expressa, ter o obreiro se obrigado a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (art. 456, parágrafo único, da CLT). Mormente, quando as atividades são realizadas dentro da jornada normal de trabalho. Recurso ordinário do autor desprovido. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00209.025/97-2, 6ª T., 11/05/2000, Rel.: Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Preliminarmente. Recurso da reclamada - Recurso ordinário que não pode ser conhecido, eis que apresentado mediante fac simile cuja transmissão não observa as disposições contidas no Provimento nº 01/01 desta Corte. Acúmulo de funções - As tarefas desenvolvidas pelo reclamante não se distanciam das originalmente contratadas; inserem-se em sua normal capacidade, elemento intrínseco da relação de trabalho, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00015-2002-027-04-00-5, 5ª T., 04.12.2003, Rel.: Juiz Paulo José da Rocha.

A execução de tarefas relacionadas ao auxílio dos passageiros na acomodação de volumes maiores nos compartimentos de bagagem do ônibus, assim como a entrega das encomendas e das malas postais no respectivo setor da estação rodoviária, mostra-se compatível com a qualificação profissional, atributos físicos e intelectuais daquele trabalhador (parágrafo único do artigo 456 da CLT). TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00534.661/98-0, 6ª T., 30/11/2000, Rel.: Juíza Vânia Cunha Mattos.

É certo que o empregador somente pode exigir serviços contidos nos limites funcionais do empregado, mas, também é certo que a função reúne várias tarefas e que o fato do empregado estar vinculado a uma delas não impede que possa ser colocado em outra, desde que não sofra prejuízo de qualquer espécie. Entretanto, não enseja qualquer adicional salarial a execução eventual de tarefas que pela sua natureza não se inseriam especificamente dentre aquelas que compunham a função original se executadas durante a jornada regular e ainda não implicarem em qualquer prejuízo ao obreiro, além do fato de não ter havido qualquer insurgência a tempo e estar preparado tecnicamente o empregado para sua execução (art. 456, parágrafo único da CLT). TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 8.985/97, 2ª T., Ac. 795/98, DJPR 16/01/1998, Rel.: Juiz Arnor Lima Neto.

Em que pese o disposto no inciso I, do art. 40, da CLT, o valor probante dos registros em Carteira de Trabalho não é absoluto para nenhum dos Contratantes, podendo o empregado demonstrar a inveracidade. Se aos autos não vieram a comunicação ou aviso e recibo de férias não pode o Recorrente pretender ter destruído a presunção de não tê-las concedido, já

que anotações em CTPS, apostas pelo Empregador não geram presunção juris et de jure. Assim, não tendo as férias, natureza de prêmio trabalhista mas caráter de direito trabalhista inerente ao pacto laboral, a esse direito corresponde uma obrigação empresarial, à toda evidência não cumprida. Recurso conhecido e não provido. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 35636/2002-013-11-00, (7323/2003), 11.12.2003, Rel.: Juíza Marlene de Lima Barbosa.

Anotações na CTPS. Presunção juris tantum - As anotações na CTPS do empregado geram presunção relativa de veracidade dos fatos ali referidos. Não havendo prova em contrário, valerá como verídica a função anotada na carteira de trabalho, conforme entendimento sedimentado no enunciado 12 do TST. TRT da 20ª Região (Sergipe), ROS 01304-2003-002-20-00-9, (107/04), 13.01.2004, Rel.: Juiz Augusto César Leite de Carvalho.

Acúmulo de funções. Diferença salarial. Não configuração de novo contrato laboral - Não faz jus ao pagamento de diferença salarial o empregado que desempenha atividades diversas das atinentes ao seu cargo, porém com ligações diretas e com grande afinidade ao seu serviço, máxime quando tal tarefa possui previsão no ajuste celebrado e sua prestação se dá dentro da mesma jornada de trabalho. A prova do contrato individual do trabalho, e suas condições, será feita pelas anotações constantes da CTPS. À falta de prova ou cláusula expressa no sentido de percepção de salário para cada função desempenhada, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (art. 456, parágrafo único da CLT). TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00554.2003.005.23.00-4, DJMT 05.05.2004, pág. 24, Rel.: Juiz Osmair Couto.

Prova. Tempo de serviço e salário. Anotações da CTPS. Presunção juris tantum - As anotações na CTPS e os registros constantes dos recibos de pagamento, em princípio, constituem prova do tempo de serviço e do salário, respectivamente, gerando apenas presunção juris tantum, pelo que podem ser elididos por outros elementos probantes, desde que convincentes. Quando as declarações testemunhais mostram-se incapazes de infirmar os registros apostos na CTPS e nos recibos de pagamentos, estes devem prevalecer como verdadeiros. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00564.2003.031.23.00-6, DJMT 27.01.2004, pág. 24, Rel.: Juiz Tarcísio Valente.

CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO

Art. 457.

Compreende-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

§2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem, que não excedam de cinqüenta por cento do salário percebido pelo empregado.

§3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

O caput, como os §§1º e 2º têm a redação dada pela Lei nº 1.999/53 (DOU 07.10.1953), ao passo que o §3º foi ditado pelo Decreto-lei nº 229/67 (DOU 28.02.1967) e mostra, seguramente, um dos mais complexos textos consolidados.

Para melhor entendimento dos problemas que giram em torno do salário, necessariamente devemos fazer aqui algumas divisões dos assuntos englobados nesse artigo, principiando pela distinção entre salário e remuneração.

REMUNERAÇÃO E SALÁRIO:

Tem sido proclamado nestes últimos decênios ou até mesmo nestes dois séculos precedentes, a luta entre o capital e o trabalho; a figura do antagonismo significa que a força do empregador é o capital (quase sempre poderoso) e o empregado dispõe - em oposição ao capital - apenas a retribuição (quase sempre pequena) que é o seu salário. Há, nisso, um grande equívoco e uma visão distorcida de uma situação jurídica que não corresponde à oposição descrita. Temos de partir de dois lados que se complementam na produção de escopo comum. De um lado o empregador (capitalista) e de outro o empregado (detentor da força do trabalho). Com o ajuste entre ambos, ajuste de natureza contratual, cada um deles assume uma obrigação e é, ao mesmo tempo e justamente, credor de direitos. No contrato de emprego (expressão melhor que "contrato de trabalho") a obrigação principal do empregado é a de prestar trabalho; em sentido oposto à obrigação principal do empregador é a de pagar os salários. A oposição existente, portanto, é a do trabalho em oposição ao salário, e não a do salário em oposição ao capital. O capital, no campo do Direito do Trabalho, não tem qualquer interesse para a análise dos direitos e das obrigações contratuais. Apenas, como um dado acessório, poderíamos dizer que quanto maior o capital (de onde são tirados, em parte, os salários), melhores ou com possibilidade dos salários ser maiores. Na empresa de pequeno porte (por ser pequeno o capital), os salários indubitavelmente tenderão a ser menores.

O aparente antagonismo do trabalho-capital, em verdade é do salário e trabalho, eis que cada um destes se mostra como a obrigação principal dentro da relação, e conflitantes na medida em que forem desproporcionais.

O conceito de remuneração é mais complexo que o de salário, na medida em que a primeira é "gênero" e o segundo é "espécie". Isto porque, no direito brasileiro, o conceito de remuneração decorre da soma de dois valores: o salário (pago pelo empregador) e a gorjeta, quando há (paga por terceiros, clientes ou fregueses). Assim podemos dizer que R = S + G, onde "R" é a remuneração, "S" o salário e "G" a gorjeta. É óbvio que quando inexiste gorjeta (G = 0 [zero]), tem-se que "R" = "S", pela ausência do segundo elemento ("G").

Isto permite afirmar que toda e qualquer quantia paga pelo empregador ao empregado, em razão da existência do pacto laboral, é salário. É verdade que algumas parcelas pagas pelo empregador não se caracterizam como remuneração, pelo simples fato de não serem salário também. Isto veremos quando se trata de pagamento (em moeda ou em utilidades), como instrumento de trabalho: "para" o trabalho e não como retribuição "pelo" trabalho.

GORJETAS

As gorjetas são gratificações (de quem é grato) paga por terceiros que se beneficiem de algum serviço prestado pela empresa empregadora, através de um de seus empregados que é quem diretamente presta os serviços. Exemplo bem clássico é o do cliente de um restaurante que estabelece com o restaurante um contrato (informal e tácito) do fornecimento de alimentação, nas condições, qualidade, quantidade e preço quase sempre formalizados no "cardápio". Mas quem atende o cliente é o garçom (o que não impede que existam manobristas, recepcionistas, mâitres, etc...) que o atende e, por usos e costumes, recebe a gorjeta. De forma mais ou menos longa nos ocupamos do tema quando escrevemos sobre "As gorjetas no Direito Brasileiro do Trabalho", São Paulo, LTr Editora, 1982, 157 págs.). Sobre a natureza jurídica do instituto afirmamos em linhas gerais:

Um dos pontos que mais perturba os doutrinadores e tantos quantos têm escrito sobre as gorjetas, é certamente o da natureza jurídica desta quantia dada aos empregados em razão dos serviços prestados. A propina é conseqüência de um tríplice relacionamento onde figuram um empresário (empregador, em relação ao que presta os serviços), um empregado (que é quem executa os serviços, em razão do contrato de trabalho e para o cliente) e um cliente (que é quem recebe os serviços ou bens, paga-os ao empresário e ainda dá ao empregado o "pourboire").

Há quem a entenda como sendo assemelhada à gratificação patronal, apenas com a diferenciação de ser propiciada por terceiros. Nesse sentido podemos apontar André Rouast e Paul Durand, ("Droit du travail", Paris, Dalloz, 1961, 2ª ed., pág. 417). Contudo, impõe-se que se registre que existem várias espécies de gorjetas: v.g., as que são fruto de liberalidade, as que são decorrentes de imposição contratual, como as taxas de serviço. Isto faz com que não se possa afirmar que todas as gorjetas têm a mesma natureza jurídica, embora tendentes todas ao mesmo fim. Gérard Lyon-Caen ("Les salaires", Paris. Dalloz, 1967, pág.

185), através de judiciosas afirmativas, conclui que a gorjeta pode ser considerada como um salário ou um acessório do salário. O mesmo se pode concluir com a leitura de diversos outros autores frenceses.

Ernesto Krotoschin ("Instituciones de Derecho del Trabajo", Buenos Aires, Ediciones Depalma, 2ª ed., 1968, pág. 24, nota 3) é breve e incisivo, apontando a natureza jurídica das gorjetas:

"La propina, cuando se paga como un porcentaje fijo y obrigatorio, es remuneración en forma de participación en Ias ventas, aunque no en Ias ganancias. La propina voluntaria es un sustituto anacrônico del salario, pero como tal equiparable a Ia remuneración, en principio".

Também apontando a natureza salarial das gorjetas, no sentido de ser fruto de trabalho do empregado, encontramos Eugênio Perez Botija ("Curso de Derecho del Trabajo", Madrid, Editorial Tecnos S.A., 1950, pág. 240)

"Las propinas constituyen una manera muy particular de retribución del trabajo; su asimilación al salario es evidente, ya que significa ganancias por razón de Ia labor realizada".

Entre os brasileiros de destaque podemos lembrar Pontes de Miranda ("Tratado de Direito Privado", Rio, Borsoi, vol. 47, pág. 450) quando se aventurou pelas províncias do Direito do Trabalho e ditou sobre o tema:

"A gorjeta ou é doação remuneratória ou é contraprestação a serviços prestados ou a serem prestados, prestação a que corresponde a prestação de serviços. O nome envolve figuras jurídicas diferentes (cf. Josef, "Trinkgeld, Schenkung und Vergütung", Badische Rechtspraxis, 16,77). Se a gorjeta está compreendida na conta, ou se o empregador encarrega o empregado de serviço estranho ao que lhe incumbe (e.g., ao motorista consertar o telhado, ao garção guiar o automóvel em viagem), perde o caráter de gratuidade e nasce a esse a pretensão à solução da divida. Há causa solvendi, em vez de causa donandi.

As gorjetas, que por bem dizer se espalham, ao lado de contraprestações, ou fora delas, nas relações da vida diária, ditas gorjetas de complacência (Gefalligkeitstrinkgeld), nunca poderiam ser incluídas em salários, porque são doações livres, puras (cf. R. Von Jhering, "Das Trinkgeld", 3ª ed. 13 s.)".

Giulio Musacchia (Enciclopedia del diritto", Milano Giuffrè, vol. XXV, 1975, pág. 304) em seu apreciável estudo diz ser a propina

"... l'atribuzione patrimoniale a titolo gratuito e per l'osservanza di un uso compiuta dal beneficiaria di un servizio in favore di colui che ha materialmente prestato il servizio stesso".

Aluysio Sampaio ("Dicionário Jurídico Trabalhista", São Paulo, Editora Fulgor, 1962, pág. 89.) corretamente abeberado nas fontes trabalhistas, após citar Süssekind sobre as gorjetas voluntariamente dadas pelo cliente ao empregado e Catharino sobre as taxas de serviço, permite que vejamos a natureza jurídica de uma e outra:

"A compulsoriedade dessa participação exclui a voluntariedade de sua concessão, deixando de ser aleatória. Assim, a chamada gorjeta compulsória é, para todos os efeitos legais, salário. Mas a gorjeta típica constitui apenas remuneração que não integra o salário. A gorjeta, no entanto, sendo remuneração, deve ser computada para o pagamento de férias e indenização legal, no caso de despedida injusta".

Entre os autores mais justamente festejados podemos citar Amauri Mascaro Nascimento que em seu "O salário" (São Paulo, LTr Editora, 1968, pág. 321) alude à natureza jurídica das propinas. Afirma o ilustre professor e tratadista:

"Natureza Jurídica - São invocados na sua fundamentação jurídica os tradicionais esquemas de Direito Civil: estipulação em favor de terceiros, doação remuneratória, etc., ou comuns ao Direito do Trabalho e Comercial: comissões, participação associativa, etc. Pensamos que a gorjeta forma ao lado de outros efeitos econômicos correspondentes ao preço do trabalho que mantém uma posição de acessoriedade com o salário e cujas peculiaridades em nada prejudicam venham a ser conceituadas como prestação de natureza retributiva".

A visão mais ampla do conteúdo jurídico nos é dada por José Martins Catharino ("Tratado jurídico do Salário". Rio. Freitas Bastos, 1951, págs. 550 e seguintes) onde podemos aprender que Voirin entendeu-a como sendo "o elemento de ligação entre os dois contratos distintos" que são os existentes entre o empregado e o empregador e o entre o cliente e o empregador. Já Marchetti entenderia que a gorjeta surge como uma relação jurídica acessória dos contratos precedentes. E não poucos outros autores, como D'Angelo e Barassi apontam-na como sendo uma doação remuneratória. Doutro lado, Botija, Deveali e outros entendem que as gorjetas nada mais são que a obrigação patronal de dar ao prestador - o empregado a oportunidade de receber gorjetas. Seguem-se os que pensam ser a gorjeta enquadrável entre as estipulações em favor de terceiros.

Cremos que as gorjetas, tanto as voluntariamente dadas pelo cliente ao empregado, como aquelas que são nominadas como taxa de serviço, se constituem em remuneração do empregado, até mesmo por definição legal do direito positivo brasileiro. São, portanto, uma forma de pagamento ao empregado, em razão de um contrato de trabalho, apenas com a particularidade de serem pagas por terceiros. Não se trata, no entanto, de salário a gorjeta, que é pura liberalidade e de arbítrio de terceiros, pois salário é a contraprestação de responsabilidade do próprio empregador. Já discutível é a posição da "taxa de serviço", em que pese em nosso direito ser definida como propina; a se entender que o valor abonado obrigatoriamente pelo cliente passa pelo empregador, a

quantia assumiria a natureza salarial. Contudo, assim não ocorre, pois o empresário é mero intermediário, guardião ou distribuidor.

Afastando-nos das estreitas linhas delimitadoras do Direito Civil e nos adentrando no amplo campo do Direito do Trabalho, podemos ter melhor perspectiva das gorjetas: sua natureza é totalmente trabalhista, decorrente de um contrato de trabalho e tem cunho remuneratório.

Luísa Riva Sanseverino ("Curso de Direito do Trabalho", Tradução de Elson Gottschalk, São Paulo, Editora LTr, 1976, pág. 230) em sua obra clássica, lançou palavras corretas sobre o tema que aqui abordamos. Disse aquela Mestra:

"Num plano parcialmente análogo ao da gratificação pode colocar-se as gorjetas que se diferenciam, pois, pelo fato de serem pagas por terceiros,- trata-se, portanto, de uma soma em dinheiro que os consumidores de determinados serviços e, em particular, dos serviços fornecidos por uma empresa de hotelaria (hotel, restaurante, bar, cafés, etc.) deixam ao pessoal que atendeu ou colaborou na prestação de serviço. Se, considerada em si mesma, a gorjeta poderia enquadrar-se entre os atos de liberalidade, sem caráter de doação (art. 770, §2º do Cód. Civil), deve salientar-se que, a seu turno, vem firmando-se uma longa prática, segundo a qual a gorjeta, se se converte em um ato de liberalidade para o cliente, possui, por outro lado, natureza indiretamente remuneratória sob a forma de ocasião de ganho fornecida pelo empregador".

Estas afirmativas embasam o que afirmamos: a natureza das gorjetas é de caráter trabalhista, sendo remuneração ao trabalho do empregado. Pelo simples fato de ser abonada por terceiros, nem por isso perde suas características paralelas ao salário, formando com este último um todo harmônico e totalmente dentro de nossa disciplina.

Entre as muitas minúcias sobre as gorjetas, pensamos que aqui tem lugar para as conclusões finais daquela nossa obra:

No direito brasileiro de trabalho a gorjeta é definida como sendo quantia dada pelo cliente ao empregado, mas também os valores cobrados como "taxa de serviço" são considerados como propinas. As quantias abonadas pelo "troncsystem" e pelo "serviersystem" - gorjetas voluntárias ou compulsórias - recebem o mesmo nome, mas nem sempre geram os mesmos efeitos.

O conceito de "remuneração resulta da soma do "salário" e da "gorjeta" (R = S + G).

A gorjeta soma-se ao salário do empregado, não podendo o empregador levá-la em conta para a composição daquele.

No sistema brasileiro não se podem imaginar gorjetas pagas pelo próprio empregador, nem assim se podem considerar as quantias dadas, por quem se beneficiou com um serviço, ao trabalhador que de ninguém é empregado.

As propinas, fruto de liberalidade do cliente, tendo em vista sua natureza, não podem servir de embasamento para reivindicação de equiparação salarial. No entanto, aquelas cobradas compulsoriamente deverão ser repartidas entre os empregados de conformidade com os contratos individuais, contratos coletivos ou sentenças normativas, sem possibilidade de violação dos princípios apontados pelo art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho.

As propinas não majoram os quantitativos dos adicionais de insalubridade, de periculosidade, de horas extraordinárias ou de serviços noturnos. Também não são consideradas para efeitos de aumento do valor do aviso prévio indenizado ou da multa criada pela Lei nº 6.708.

As gorjetas influem nos cálculos dos valores devidos como contribuição sindical pelo empregado, assim como o beneficiam quando do pagamento dos repousos semanais remunerados, feriados, férias anuais e gratificação natalina instituída pela Lei nº 4.090.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é constituído por depósitos correspondentes à remuneração do empregado. Conseqüentemente, além dos salários, o empregador deverá efetuar depósito correspondente às gorjetas, na conta do empregado.

Quando do rompimento dos contratos de trabalho, sob as luzes da legislação sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, quando for o caso, o empregador deverá indenizar o trabalhador com quantia que também leva em conta as gorjetas.

SALÁRIOS VARIÁVEIS:

O usual entre os trabalhadores não qualificados, é o pagamento por unidade de tempo, quer por hora, quer por dia ou mês. A periodicidade do pagamento é assunto distinto, pois se o salário por unidade de tempo é aferido pela freqüência, o pagamento segue um ritmo que se repete ciclicamente: ao fim da semana, quinzena ou mês.

Mas outros muitos empregados, quer como forma de incentivo à produção, quer pela especialização, têm salários variáveis. Estes pagamentos (de salários) além de refletirem a disponibilidade do empregado no tempo, ainda podem se condicionar nas seguintes situações:

1. Salário por comissão (missão especial):

1.1. A palavra "comissão" freqüentemente é usada dentro do capítulo da remuneração como sinônimo de "percentual" referindo-se à situação em que o empregado percebe salários, por exemplo, baseados em suas vendas. Sua comissão seria um percentual (1%, 2% ... n%) sobre a sua produção ou faturamento em favor do empregador. Este é apenas um aspecto de situações que são muitas, são extensas e complexas.

Mas, saliente-se, no âmbito bancário e em empresas com uma estrutura hierárquica mais ou menos complexa, o termo "comissão" envolve problema distinto. Não fica descartada a possibilidade do empregado receber salários por comissão (na venda de papéis, percentual sobre investimentos, sobre novas contas etc.), quando esta teria o caráter de salário calcado em percentual.

O vocábulo "comissão" em grande parte das vezes se refere ao desempenho de funções especiais. Assim, o empregado pode ser "comissionado" como gerente ou outro encargo qualquer, tendo a palavra, assim, origem em "com + missão". Por estar em missão especial, mais destacada, o comissionado passa a vencer salários mais altos, resultantes da soma do salário de seu cargo efetivo e ainda o proveniente do comissionamento. Cremos que mesmo nas hipóteses em que o salário não seja desdobrado em duas parcelas (cargo efetivo + cargo em comissão), o valor total dos proventos quando desse exercício supõe a pluralidade de origens dos componentes remuneratórios.

O comissionamento só e somente poderá ser para cargo de livre escolha do empregador, mesmo que haja na empresa quadro de carreira. Isto porque o comissionamento deriva do exercício de cargo de confiança, em que pese, por exemplo no trabalho bancário, não significar que haja lugar para o não pagamento de horas extras.

Poderão ser registradas hipóteses de exercício de funções mais elevadas, com o pagamento destacado de salários, havendo quadro de carreira na empresa. Mas, pensamos, neste caso, não se trata de comissionamento, uma vez que o empregado galgou a posição de mais importância por ter cumprido as exigências regulamentares, objetivas. Nessa situação de destaque dado aos salários, com a contagem separada do cargo efetivo (que em verdade é o "cargo anterior" e o salário da "comissão" (que não passa de "diferença decorrente de promoção"), não tipificam um comissionamento tanto que, nesse caso de promoção dentro de um quadro de pessoal, não pode haver descomissionamento.

Destarte, salvo nos casos de comissionamento obtido através de ascensão funcional derivada de quadro de carreira, pode haver descomissionamento, com a conseqüente redução salarial.

1.2. Comissão como sinônimo de "percentual".

Muitas vezes "comissão" é entendida como "percentual sobre vendas" ou "percentual sobre faturamento". Aqui, em verdade, o empregado é simplesmente

um "percentista", auferindo seus ganhos salariais baseados num valor proporcional à sua produção. Significa que quanto maior a produção, maiores os seus ganhos e isto não viola o princípio da irredutibilidade de salários. Por óbvio deve ser respeitado, pelo menos, o "salário mínimo", mesmo que o percentual não chegue a este resultado.

2. GRATIFICAÇÕES

Este é outro vocábulo que causa uma série de problemas, eis que, antes de mais nada se impõe a análise da natureza jurídica da "gratificação". Veja-se no "Aurélio", em sua versão informatizada o que diz sobre este vocábulo:

"[Do lat. gratificatione.]

S. f.

1. Ato ou efeito de gratificar.

2. Retribuição de serviço extraordinário.

3. Remuneração acima da devida, extraordinária, por determinado serviço que se reputou muito bem executado, ou de execução difícil: Fiquei tão contente com o serviço que dei ao rapaz uma boa gratificação.

4. Remuneração de certos cargos públicos em comissão.

(...)".

As gratificações podem decorrer, simplesmente, de fato aleatório, sem repetitividade e, neste caso, embora tenham natureza salarial (e geram efeitos de salário), podem não se repetir por ausência de causa. Mas outras gratificações decorrem de lei ou do contrato (ou convenção coletiva). Entre as primeiras, lembramos a chamada "gratificação natalina", instituída pela Lei nº 4.090. Já entre as contratuais, podemos ter "gratificação de balanço" (que teriam melhor denominação se fossem "gratificação de lucro"), obrigatória na medida em que o empresário se comprometeu a pagar, além dos salários usuais, mais um "bônus" quando houvesse lucro. Noutros momentos, a empresa se obriga (e não se pode desobrigar) em razão da instituição de "gratificação semestral". Em princípio, qualquer gratificação deve ser considerada como salário (refletindo-se nas férias, FGTS, etc.) mas obrigatoriedade de repetição fica condicionada à razão de sua criação ou origem. Note-se que a lei alude expressamente "gratificações ajustadas", o que exclui as gratificações unilateralmente concedidas por liberalidade.

Registre-se ainda, que as "gratificações de chefia" são, em verdade, comissionamentos.

DIÁRIAS E AJUDAS DE CUSTO:

Sobre as diárias e ajudas de custo devemos realçar na Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 457 os §§1º e 2º. Em relação ao FGTS, delas já se havia ocupado a INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/96:

"I - Dos depósitos para o FGTS

1.1 - Considera-se remuneração, para efeito da incidência do FGTS, o salário-base, inclusive as parcelas in natura, acrescida de todas as parcelas de caráter remuneratório, tais como:

j) diárias para viagem, pelo seu valor global, quando excederem a 50% (cinqüenta por cento) do salário do empregado (CLT, art. 457, §§1º e 2º e Enunciado nº 101 do TST);

(...)

II - Das parcelas que não integram a remuneração para efeito de incidência do FGTS

2 - Não integram a remuneração, para efeito de depósito do FGTS, as parcelas expressamente excluídas por lei, tais como:

g) diárias de viagem que não excederem a 50 (cinqüenta por cento) do salário do empregado";

Adiante, rememore-se o que estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (DOU - 29.03.1999), que "Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza":

Art. 39 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XIII - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho, inclusive no exterior (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso II);

Ainda em textos legislativos, agora na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (DOU 25.07.91, republ. DOU 11.04.96 e DOU 14.08.98), que "Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio, e dá outras providências":

"Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:

§8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal;

(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

§9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

h) as diárias para viagens, desde que não excedem a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal";

Ao se procurar a definição de "diária" no "Aurélio" (versão eletrônica), podemos ler que além de "Receita ou despesa de cada dia" também pode ser a quantia abonada como salário ao empregado pago ao fim do dia. Além, a diária pode ser entendida como "preço cobrado, nos hotéis e estabelecimentos congêneres, hospitais, etc., por dia de hospedagem ou internamento". Contudo, a diária que pertine ao Direito do Trabalho é a "importância paga aos viajantes e funcionários públicos ou de firmas particulares em serviço fora de sua sede, para estada, alimentação, transporte, etc".

Já a "ajuda de custo" (ibid.) é dada como uma "quantia suplementar paga por determinados serviços, ou dada para determinadas despesas".

Olhando-se agora apenas a diária, utilizamos as palavras de grande autoridade de Mozart Victor Russomano que em seus Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho (Rio Konfino, 6ª ed., 1963, vol. III, pág. 705) nos ensina:

II - Diária para viagem cujo valor corresponde a mais de 50% do salário percebido pelo empregado na empresa (§§1º e 2º). A rigor, a distinção deveria ter sido outra. A diária é salário sempre que a sua finalidade seja favorecer, economicamente, o trabalhador pelo serviço que ele desempenha. É, apenas, remuneração, sempre que sirva, estritamente, para cobrir as despesas de viagem (Orlando Gomes, O Salário, páginas 51 e 52). O legislador, entretanto, adotou um critério estritamente quantitativo. Quando a diária for maior do que a metade do salário propriamente

dito, passa também a ser salário, pois perde o caráter de mero acessório da remuneração do empregado. Evita-se, assim, por esse meio, a fraude à lei, pois o empregador poderia ter maior interesse em reduzir a remuneração visto que ao primeiro direito dá proteção maior e mais efetiva.

Nesta mesma passagem nos remete aos escritos de José Martins Catharino, quando este pontifica em seu ímpar "Tratado Jurídico do Salário" (Rio, Freitas Bastos, 1951, pág. 569):

"413 - Natureza jurídica das diárias de viagem. Situações a distinguir. A opinião de Deveali e de Gronda. Conclusões. Tomemos como ponto de referência as diárias pagas aos caixeiros viajantes para abordarmos o estudo de sua conceituação jurídica. Podem ocorrer, de um modo geral, três situações: A - A importância correspondente às diárias de viagem pode ser integralmente aplicada no pagamento das despesas peculiares à vilegiatura do empregado; B - Pode ser integralmente lucrativa ou benéfica para o viajante; C - Será parcialmente vantajosa para o prestador de serviços, e em parte aplicada na compra de passagens e outros gastos próprios da sua movimentação. Na primeira hipótese, as diárias constituirão indenização. Na segunda, parcelas retributivas apesar de mascaradas. Na terceira, conterão duas partes distintas e inconfundíveis: a contraprestação ao trabalho do viajante e a gasta no pagamento de despesas.

Deveali, um dos autores que melhor tem abordado o problema, acha, aprofundando a matéria, que o viático pode ser composto de três partes: 1º- O que o empregado gastaria, em cada caso, para o seu sustento; 2º - O que o viajante despende a mais por estar fora do local onde reside; 3º - A parte relativa à diferença entre os gastos mencionados, cujo valor é estabelecido "a forfait" (expressão também usada por Devali. Conclui Deveali, após fazer tais distinções sutis mas corretas: as partes indicadas sob os números primeiro e terceiro integram o salário. A primeira parte por se tratar de contraprestação em utilidades (alimentação e habitação). A terceira porque, embora confundida com a despesa, é verdadeira retribuição monetária, variável e suplementar. Já a segunda não constitui salário por corresponder aos gastos próprios da viagem, como por exemplo, os decorrentes da compra de passagens. Não se trata, nesta hipótese, de vantagem econômica contraída ou outorgada em favor do empregado, e sim de condição essencial ao desempenho de suas funções. Usualmente as diárias são fixadas genericamente. As partes arbitram determinada importância sob este título, não se preocupando em decompor as parcelas que integram o total entregue ou creditado ao viajante. Não há distinção quanto ao destino dado às importâncias pagas a título de diária.

Rigorosamente falando, as diárias não são, nem parcial. mente, parcelas úteis de salário. O que o empregado recebe da firma é dinheiro, e é ele próprio que adquire, de terceiro eventual, as utilidades necessitadas.

Segundo a lição de Deveali deve ser considerada porção salarial a parte da diária empregada pelo viajante na sua alimentação e hospedagem. Precisa, contudo, o

renomado autor: deverá se ter como tal o "quantum" gasto sob aqueles títulos desde que equivalha ao dispendido normalmente pelo empregado com a mesma finalidade, caso em que o empregado economiza e, portanto, beneficia-se com a parte da diária que é, na realidade, salário".

Pelo texto do §2º da citada passagem da Consolidação das Leis do Trabalho pode se afirmar que as ajudas de custo não integram o salário do empregado. Contudo, as diárias para viagem, quando não excedam de cinqüenta por cento do salário percebido pelo empregado não terão natureza salarial. Já quando ultrapassam este limite legal de 50%, serão integralmente entendidas como sendo salariais. As ajudas de custo são abonadas em razão da qualidade do trabalho e a necessidade de compensação pelas despesas realizadas (quer através de abono antes dos gastos, quer através de comprovação posterior). As diárias, contudo, derivam apenas do fator tempo, sendo sua contagem paralela aos dias de afastamento.

Não esclarece a lei, contudo, qual a comparação temporal das diárias e dos salários. Assim, se o trabalhador ganha R$ 10,00 por dia, as diárias pagas em razão dos afastamentos, se inferior a R$ 5,00, não serão consideradas como salário; se superior a R$ 5,00, serão integralmente ditas como salário. Assim numa diária de R$ 6,00 todos estes R$ 6,00 serão salariais e não apenas o sobrante de R$ 5,00. Veja-se que o Tribunal Superior do Trabalho deu fim a qualquer tipo de interpretação diversa quando editou a Súmula nº 101.

Este mesmo trabalhador pode apresentar uma situação que não é esclarecida pela lei. Ele vence R$ 300,00 por mês (como salário pago em moeda) e viaja durante 3 dias com diárias de R$ 20,00. Se o critério de aferição guarda paridade com os dias, é óbvio que a quantia de R$ 20,00 chega a ser o dobro do salário pago. Seriam, pois, considerados como salário. Mas, se por outro lado, considerarmos que o salário do mês é de R$ 300,00 e o total das diárias é de R$ 60,00, na unidade mês as diárias não ultrapassaram o limite de 50% (do mês) e, por isso não são ditas como salário.

Note-se que a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, apontada acima dá como "salário-de-contribuição" para a Previdência Social, por seu valor total "as diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal". Ainda entre as disposições dos quantitativos que não integram o salário-de-contribuição, temos as "(h) as diárias para viagens, desde que não excedem a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal". Saliente-se que a Previdência Social, no caso, uma como gabarito temporal o mês. Assim, mesmo que a diária exceda o salário diário do trabalhador, se no mês a soma das diárias é inferior a 50% do salário mensal, não serão dadas como de natureza salarial.

Jurisprudência:

Orientações do Tribunal Superior do Trabalho:

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 78

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 91

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 101

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 152

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 202

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 203

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 251

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 253

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 290

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 318

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 354

Tribunal Superior do Trabalho, Precedente Normativo nº 001

Tribunal Superior do Trabalho, Precedente Normativo nº 002

Tribunal Superior do Trabalho, Precedente Normativo nº 004

Tribunal Superior do Trabalho, Precedente Normativo nº 005

Tribunal Superior do Trabalho, Precedente Normativo nº 015

Tribunal Superior do Trabalho, Precedente Normativo nº 045

Tribunal Superior do Trabalho, Precedente Normativo nº 089

Tribunal Superior do Trabalho, Precedente Normativo nº 097

Tribunal Superior do Trabalho, Precedente Normativo nº 103

As gorjetas não fazem parte dos salários, apenas da remuneração. Revista provida para excluir a incidência das gorjetas na base de cálculo. Tribunal Superior do Trabalho, RR 23.997/91.6, Ac. 746/93, 4ª T., DJU 14/05/1993, Rel.: Min. Almir Pazzianotto Pinto.

Complementação de aposentadoria - Diferenças - Critérios de cálculo - Norma regulamentar - Prevalência sobre a CLT - 1. Hipótese em que os Reclamantes, defendendo a suposta prevalência do §1º do artigo 457 da CLT sobre as normas regulamentares internas do Demandado, postulam diferenças de complementação de aposentadoria. 2. Irreformável acórdão de Turma do TST que indefere as diferenças postuladas, porquanto, além de a complementação de aposentadoria constituir parcela extralegal, tendo o pagamento sido pautado pelos critérios estabelecidos no Regulamento Interno, consta da decisão regional que o Banco a ele procedia corretamente. 3. Ofensa ao artigo 457, §1º, da CLT não caracterizada. 4. Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, EAIRRRR 674255, SBDI 1, DJU 10.10.2003, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Nos termos do Verbete sumular nº 354/TST, "as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado". Embargos conhecidos e providos. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 267.188/1996-8, SBDI1, DJU 16/04/1999, Rel.: Min. José Luiz Vasconcellos.

As gorjetas integram o valor do aviso prévio indenizado pois, no período respectivo, estando o empregado afastado do trabalho por determinação do empregador, deixa de receber as gorjetas. E como esse período integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, não poderia o empregador deixar de perceber aquilo que normalmente perceberia se estivesse em serviço. Tribunal Superior do Trabalho, RR 68.456/93.3, Ac. 3.280/93, 2ª T., DJU 08/04/1994, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Diárias. verificando-se que o total das diárias são superiores à 50% do ganho normal, e não tendo o réu contestado tal alegação, tal parcela integra o salário do obreiro, sendo irrelevante a condição de mensalista do empregado. 2 - Prescrição. Não há que se aplicar a prescrição qüinqüenal quando a ação foi proposta antes da promulgação da atual Carta Magna, aplicando-se, conseqüentemente, o art. 11 da CLT. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 03458/89, 1ª T. DORJ 07/06/1990, Rel.: Juiz Alédio Vieira Braga.

I - Não sendo o julgador um autômato, estando este convencido, pela aplicação do princípio da razoabilidade, de que o fato alegado e não impugnado especificadamente não corresponde à verdade real, deve refutar sua prevalência quando da livre apreciação do conjunto probatório (CPC, art. 131). Caso contrário, coloca-se em risco a dignidade da justiça, pela qual devem velar os operadores do direito, notadamente pelo juiz, nos termos do inciso III, do art. 125 do diploma processual civil; II - A paga do serviço extraordinário tem por base o valor do salário hora não incidindo sobre a mesma o valor da gorjeta, de natureza exclusivamente remuneratória. O termo "remuneração" contido no §1º do art. 59 da CLT não tem o alcance buscado pelo recorrente, significando "contraprestação", porquanto relativo ao valor da "hora normal", ou seja, tem por

pressuposto o salário calculado por unidade de tempo. Neste sentido, o entendimento firmado pelo recente enunciado n. 354 do colendo TST. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 16329-95, 2ª T., 29/08/97, DORJ 26/11/1997, P. III, S. II, Rel.: Juiz Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

"Para o direito do trabalho o que vale é a realidade do fato e não o rótulo que possa o empregador pretender emprestar ao mesmo fato. Se o empregador entende que a parcela paga, por esta ou aquela razão, tem natureza de "adicional de transferência" (tipicamente salário)não pode o judiciário entender que são "diárias", apenas para dizer que não integram os salários, porque inferiores a 50% do salário". TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 08095/89, 1ª T., DORJ 03/11/1990, Rel. Juiz Américo Fernandes Braga Filho.

Gorjetas. A luz do Enunciado n. 290 do TST, a gorjeta integra a remuneração do obreiro, inclusive para cálculo de horas extras e adicionais noturnos. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 13309/89, 1ª T., 14/05/92, DORJ, III, 08/07/1992, Rel.: Juiz Américo Fernandes Braga Filho.

Gorjetas. Por não serem pagas diretamente pelo empregador, integram a remuneração e não o salário do empregado. Não incide, pois, no cálculo das horas, repouso semanal e adicional noturno, que são verbas integrantes do salário. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 08287/93, 4ª T., 21/06/95, DORJ, III, 31/07/1995, Rel.: Juiz Aristóteles Luiz Menezes de Vasconcelos Drummond.

1- As gorjetas, espontâneas ou não, compõem a remuneração do trabalhador (CLT art. 457 "caput" e §3º; enunciado n. 290, do colendo TST) e, assim, se integram no aviso prévio (CLT, art. 490), nos extras (CLT, art. 59; §1º e 61, §2º), no adicional noturno (CLT, art. 73 "caput"), nas férias (CLT, arts. 129, 146, § único e 147), no FGTS (Lei nº 8.036/90, arts. 14 e 15) e nos repousos remunerados (Lei nº 605/49, art. 6 e 7). (...) TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 19895/90, 3ª T., 09/03/94, DORJ, III, 23/05/1994, Rel.: Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho.

1 - Princípio de razoabilidade: ..."consiste na afirmação essencial de que o ser humano, em suas relações trabalhistas, procede e deve proceder conforme a razão"... ... "em alguns casos serve para medir a verossimilhança de determinada explicação ou solução" (Américo Plá Rodriguez), "in" princípios de direito do trabalho, ed. 1978, pp. 245/251, LTr). 2 - Não é crível que o vendedor não faça jus a comissões se existem pedidos e a empresa especifica seu nome nas notas fiscais, como usualmente se faz para controlar o "quantum" das comissões devidas a cada vendedor. 3 - Comissões deferidas, ante "presunção hominis", decorrente do que ordinariamente acontece (CPC, art. 335; CLT, art. 769), não elidida por nenhuma prova em contrário da reclamada. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 12217/89, 3ª T., 05/02/1992, DORJ, III, 16/03/1992, Rel.: Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho.

Gorjetas - Embora as gorjetas mesmo quando livres do controle da reclamada, pois não cobrados nas notas, integrarem à remuneração para todos os fins legais,

é patente a dificuldade de se apurar uma média, sendo conveniente que seja feita por estimativa. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 02364/96, 9ª T., 23/09/1998, DORJ 26/10/1998, P. III, S. II, Rel.: Juíza Claudia Helena Gurivitz.

Integrando, a gorjeta, a remuneração do empregado e não, o salário, impossível sua inclusão no cálculo de parcelas salariais, ante a diversidade de sua natureza, consoante o entendimento do colendo TST, cristalizado no enunciado n. 354. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 21925/95, 7ª T., 21/01/1998, DORJ 20/02/1998, P. III, S. II, Rel.: Juíza Donase Xavier Bezerra.

Alteração salarial. Comissão. Prejuízo. Prescrição. Alteração obrigacional pelo empregador na forma de cálculo do percentual das comissões é de limitação temporal para o atingimento de meta ótima de vendas pelos empregados é nula por ser prejudicial ao afetar o dogma constitucional da irredutibilidade salarial e caracterizar abuso no poder de mando do empregador na margem de liberdade que a lei material trabalhista lhe faculta. Prescrição extintiva parcial. Sentença que se mantém em seus próprios e jurídicos fundamentos. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 08851/89, 3ª T., DORJ 28/09/1992, Rel.: Juiz Francisco Dal Prá.

Diárias de viagem - Integração no cálculo do repouso semanal. Diária de viagem que excede a 50% do salário do empregado perde o caráter indenizatório e passa a ter caráter de contra-prestação salarial (§2º, do art. 457, da CLT e Enunciado nº 101, do colendo TST). O fato de o autor ser mensalista não elide a obrigação de refletir as diárias no repouso semanal remunerado, calculado com base na remuneração diária (letra "a", do art. 7, da Lei nº 605/49). TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 06653/90, 4ª T., DORJ 09/01/1992, Rel.: Juiz Hilson César de Oliveira.

Se há descumprimento do contrato, no que diz respeito a redução relevante de seus ganhos através de comissões, há motivo para rescisão indireta, pouco importando que o empregado esteja prestes a aposentar-se, argumento que falece diante da irregularidade perpetrada pela empresa. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 09441/88, 3ª T., 21/02/1990, DORJ, III, 19/03/1990, Rel.: Juiz Júlio Menandro de Carvalho.

Aquele que trabalha recebendo remuneração mista, não importa que trabalhado o respectivo período, faz jus à percepção de seu aviso prévio integrado da média da parte variável de sua remuneração, como igualmente, às comissões por vendas que, embora concluídas por outros vendedores, tenham suas negociações por ele iniciadas. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 04730/83, 2ª T., DORJ 31/05/1984, Rel. Juiz Juracy Martins dos Santos.

Recurso ordinário. Repouso sobre comissões. Adequação do pedido à lei. O reclamante só fundamentou o pedido em razões recursais, indicando que incluiu o sábado não trabalhado. Ora, a sentença, atendo-se, com extremo rigor, à fixação da lide, acolheu a tese da defesa de que inexistia respaldo legal para a pretensão tal qual formulada. Posta a questão nestes termos, neste grau revisional, incumbe-

nos adequar o título pretendido aos parâmetros da lei n. 605/49 e deferir, apenas, o repouso na base de 1/6 (um sexto). TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 34834/94, 8ª T., 27/05/1997, DORJ 07/07/1997, P. III, S. II, Rel.: Juíza Leny de Sá Peixoto Pereira.

Comprovado pela prova pericial que os autores eram comissionistas, tendo garantido um mínimo, no caso de não alcançado tal valor através das comissões, descabe o pleito de transmudar a referida garantia para salário fixo. Recurso a que se nega provimento. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 09987/88, 3ª T., 14/02/1990, DORJ, III, 16/03/1990, Rel.: Juiz Luiz Carlos de Brito.

Para que as diárias tenham caráter indenizatório, para não integrarem o salário, em sendo superior a 50% do mesmo, é necessário que a empresa comprove a existência da prestação de contas do empregado, na qual se discriminariam as despesas, objeto de ressarcimento. Caso contrário, é inegável seu caráter remuneratório da prestação do serviço. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 01593/89, 5ª T., DORJ 08/11/1990, Rel.: Juiz Murilo Antônio de Freitas Coutinho.

As diárias para viagem, quando superiores a 50% do salário, se integram a ele para todos os efeitos legais, inclusive nos repousos. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 04769/89, 2ª T., DORJ 27/10/1989, Rel.: Juiz Paulo Cardoso de Melo Silva.

Integram o salário do bancário as comissões por venda de papéis. Recurso do reclamante que se dá provimento parcial. Recurso da reclamada que se nega provimento. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 05431/90, 2ª T., DORJ 17/09/1992, Rel.: Juiz Paulo Guilherme Barroso Romano.

Recurso ordinário do reclamante. Gorjetas. Apuração em execução. Domingos e feriados. Indevidos, face a folga semanal compensatória. Apelo provido para deferir a retificação da CTPS pela incorporação, a remuneração, das gorjetas pela média. Recurso ordinário do reclamado. Jornada de trabalho. Invariabilidade do horário suspeita. Apelo improvido. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 05569/90, 2ª T., 10/11/1992, DORJ, III, 09/02/1993, Rel.: Juiz Iralton Benigno Cavalcanti.

O adicional de produtividade incide apenas, sobre a parte fixa do salário mensal do empregado, a teor do art. 7º da Lei nº 7.238/84. se o vendedor empregado tem zona exclusiva de trabalho, faz jus as comissões sobre as vendas realizadas na zona, seja pela empresa ou por preposto desta. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 00490/86, 1ª T., DORJ 08/05/1986, Rel.: Juiz Milton Lopes.

As gorjetas, sejam cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, logo integram também o cálculo do aviso prévio e do repouso semanal remunerado. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 18826/90, 5ª T., 10/05/1993, DORJ, III, 30/07/1993, Rel.: Juiz Murilo Antônio de Freitas Coutinho.

A estimativa da gorjeta é, nos recibos de salários, incluída entre os haveres do empregado, apenas para efeito contábil de apuração da sua remuneração, não se justificando, portanto, a restituição de idêntica quantia, incluída sob a mesma rubrica, entre os descontos feitos ao empregado, porque ambas as parcelas se anulam, até porque o empregado nada recebe ao título e do título nada é descontado. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 10148/90, 19/05/1992, DORJ, III, 25/06/1992, Rel.: Juiz Paulo Cardoso de Melo Silva.

A Lei nº 605/49 não exclui a paga por meio de gorjetas no cálculo dos repousos, devendo compor a remuneração e integrar o salário para todos os efeitos legais. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 00113/92, 7ª T., 02/08/1995, DORJ, III, 03/11/1995, Rel.: Juiz Ricardo Augusto Oberlaender.

Gorjetas Restando provado que o valor das gorjetas vinha incluso nos valores cobrados dos clientes, passando pelo caixa da empresa e sendo a seguir, rateado entre os empregados, segue-se que deve integrar a remuneração do empregado para efeito de repercussão em seus demais créditos trabalhistas. Pretensão obreira acolhida à vista da prova produzida. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02970704581, edital do acórdão 23/01/1998, proc. 02960415056, 7ª T., 01/12/1997, Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

Gorjetas. Integração ao salário - As gorjetas pagas, mês mo que espontaneamente, constituem verba salarial e devem compor a remuneração do empregado para todos os efeitos, conforme dispõe o art. 457 da CLT. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02980394445, edital do acórdão 14/08/1998, proc. 02970347070, 7ª T., 20/07/98, Rel.: Juiz Gualdo Formica.

Trabalhador autônomo. Comissões de 50%. Caracterização da sociedade de fato - A prestação de serviço autônomo, s em comprovação dos requisitos do art. 3º da CLT, com remuneração à base de 50% de comissões evidencia a sociedade de fato, sendo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02970027938, edital do acórdão 06/03/1997, proc. 02950097086, 7ª T., 27/01/97, Rel.: Juiz Gualdo Formica.

Salário. Vendedora. Não se pode, por mera presunção, pelo f ato de a reclamante ser vendedora, admitir-se que seu sal rio não seja fixo, mas pago na base de comissão. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02970166474, edital do acórdão 06/05/1997, proc. 02950391170, 9ª T., 14/04/1997, Rel.: Juiz Ildeu Lara de Albuquerque.

Comissionista. Horas extras. O empregado, não sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, não faz jus a horas extras. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02970322808, edital do acórdão 22/07/1997, proc. 02960138575, 9ª T., 02/07/1997, Rel.: Juiz Ildeu Lara de Albuquerque.

Integração de gorjetas - Tendo a Reclamada efetuado habitualmente o pagamento de gorjetas ao obreiro, é devida a integração das mesmas nos demais títulos do

contrato, embora aquele pagamento não tenha decorrido de norma convencional. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02970311385, edital do acórdão 11/07/97, proc. 02960110336, 7ª T., 23/06/1997, Rel.: Juiz José Mechango Antunes.

Ainda que provadas vendas no período do contrato de experiência, a ausência de estipulação de percentual a título de comissões faz presumir que o sal rio pactuado foi sufi ciente para remunerar o trabalho nesses meses, pois inexistindo vício de consentimento, o contrato faz lei entre a s partes. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02970577024, edital do acórdão 04/11/1997, proc. 02960393630, 1ª T., 22/10/1997, Rel.: Juíza Maria Alexandra Kowalski Motta.

Adicional por tempo de serviço - Natureza do pagamento - O adicional por tempo de serviço tem natureza salarial, pois decorre da prestação de serviços, sendo que as verbas de natureza salarial, habitualmente pagas, inclusive as decorrentes de mera liberalidade, devem compor a remuneração do trabalhador (Enunciado 264 do C. TST). Ademais, o adicional por tempo de serviço equipara-se à gratificação ajustada, face à habitualidade, motivo pelo qual integra o salário, a teor do disposto no art. 457 da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 11864, (20030382755), 4ª Turma, DOESP 22.08.2003, Rel. Juiz Paulo Augusto Câmara.

Comissionista. A garantia do mínimo deve ser realizada na proporção de dias trabalhados. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02990244004, edital do acórdão 08/06/1999, proc. 02980329309, 6ª T., 18/05/1999, Rel.: Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro.

Multa do §8º do artigo 477 da CLT - Base de cálculo - Integrarão o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, abonos pagos pelo empregador (§1º do art. 457 da CLT). Nesse caso, o pagamento da multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT deverá incluir todas estas integrações no salário. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 00678, (20030671161), 3ª Turma, DOESP 09.01.2004, Rel. Juiz Sérgio Pinto Martins.

Comissões. A fixação de percentual pelo juiz, quando inexiste prova nos autos, deve guardar coerência com aqueles praticados na atividade, bem como o princípio da razoabilidade. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02970518222, edital do acórdão 21/10/1997, proc. 02960295174, 9ª T., 01/10/1997, Rel.: Juiz Valentin Carrion.

O entendimento de que o comissionista puro não tem direito a horas extras porque é do seu exclusivo interesse aumentar o volume de vendas para auferir maiores comissões não resiste a um confronto com o E. 56 do C. TST. Basta atentar para uma situação em que o aumento de vendas é também interesse primordial da empresa, que se beneficia, direta ou indiretamente, em termos de imagem, do atendimento personalizado propiciado pelo comissionista. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 02940317270, 8ª T., DOESP 11/01/1996, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Gorjetas. Por não ter caráter obrigatório, o pagamento das gorjetas processa-se costumeiramente por estimativa, hipótese contemplada inclusive nos dissídios coletivos da categoria. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02970041140, edital do acórdão 20/02/1997, proc. 02950399589, 8ª T., 03/02/1997, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

O Enunciado 354/TST revisou o de número 290, estabelecendo que as gorjetas integram a remuneração do empregado, contudo não servem de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 16.711/97, 3ª T., DJMG 24/11/1998, pág. 8, Rel.: Juiz Antônio Augusto M. Marcellini.

Gorjeta - Nos termos do inciso VII do art. 7º da Constituição e do art. 1º da Lei número 8.716/93 pode a remuneração do empregado constituir-se apenas de gorjetas espontâneas ou compulsórias. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 16.936/93, 4ª T., DJMG 12/02/1994, Rel.: Juiz Antônio F. Guimarães.

Adicional por tempo de serviço - Incorporação ao salário básico - Indenização e extinção - Se as partes legitimamente representadas, tendo em vista o princípio da livre negociação coletiva, convencionam "incorporar ao salário-base o valor residual correspondente ao percentual do adicional por tempo de serviço (pro tempore) que porventura faça jus o empregado" e, em contrapartida, assegura uma indenização única, equivalente a um salário mensal, já considerada a incorporação do pro tempore e com base no posicionamento salarial do empregado em 01-07-1998, não importa em alteração prejudicial lesiva ao empregado, em face do art. 7º, XXVI, da CF88. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00031-2003-059-03-00-9, 7ª Turma, DJMG 07.08.2003, Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto.

O risco da atividade nos negócios pertence ao empregador; não pode ser transferido ao empregado. Descontar comissões, ao argumento de que a venda não se realizou, viola frontalmente o art. 462, §1º, da CLT. Recurso provido. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 2.573/98, 2ª T., DJMG 16/10/1998, pág. 11, Rel.: Juiz Dilson Joaquim de Freitas.

Não se pode acolher a alegação de prescrição total se a reclamação foi ajuizada a menos de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho e menos de 5 anos depois da alteração contratual feita unilateralmente pelo empregador, reduzindo as comissões do empregado. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 13.330/98, 4ª T, DJMG 01/05/1999, pág. 17, Rel.: Juiz Luiz Otávio Linhares Renault.

Inexiste discriminação legal entre a gorjeta compulsória e a espontânea. Considerando-se que existia rateio habitual da gorjeta, entre os atendentes do restaurante, devemos considerá-la parcela salarial, devendo integrar a remuneração para os fins de direito. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 9.140/97, 1ª T., DJMG 09/01/1998, Rel.: Juiz Manoel Cândido Rodrigues.

Conforme previsto no art. 3º da Lei nº 3.207/57, há procedimentos para que a transação comercial seja considerada "não aceita", os quais não foram observados pela demandada, já que seus critérios de estornos - ou falta de critérios - estariam transferindo ao empregado o ônus do empreendimento, o que contraria disposição expressa, em sentido contrário, do art. 2º, da CLT. Recurso empresário a que se nega provimento, mantendo-se a condenação para que sejam devolvidos ao reclamante os estornos de comissões. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 14.024/97, 4ª T., DJMG 20/10/1998, pág. 8, Rel.: Juiz Maurício Pinheiro de Assis.

Configurando-se a atividade de cobrança como decorrente da função de vendedor, estando expressamente inserida no contrato de trabalho sem previsão de remuneração diferenciada pelo seu exercício, indefere-se o pedido de pagamento de comissões, considerando-se, ainda, a ausência de suporte do pleito em preceito legal ou normativo. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 4.791/98, 3ª T., DJMG 24/11/1998, pág. 7, Rel.: Juíza Nanci de Melo e Silva.

Uma vez atribuídas ao vendedor comissionista tarefas estranhas à sua função típica, seu cumprimento não constitui fato gerador de comissões. Por isso, as horas extras prestadas no desempenho daquelas tarefas devem ser normalmente remuneradas, com acréscimo do adicional aplicável. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 832/92, 4ª T., DJMG 24/04/1993, Rel.: Juiz Pedro Lopes Martins.

Agravo de petição da reclamada adicional por tempo de serviço - A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. Inteligência do enunciado nº 203 do Colendo TST e incidência do disposto no artigo 457 da CLT. Agravo desprovido. Férias indenizadas - Hipótese em que os argumentos recursais não se prestam para atacar a decisão de origem, pois totalmente inovatórios em relação àqueles aduzidos nos embargos à execução e analisados na sentença recorrida. Recurso a que se nega provimento. Bônus-alimentação - Bônus-alimentação deferido em prestações vencidas e vincendas. Tendo a reclamada obstado a prestação do trabalho, não podem ser considerados como "faltas" os dias de afastamento, desde a despedida até a reintegração. Hipótese que não se enquadra nas exceções previstas na cláusula normativa que assegura o benefício. Agravo desprovido. Gratificação especial - Parcela que, segundo a norma coletiva, é alcançada ao empregado enquanto estiver prestando serviços nas usinas do Sistema de Candiota (situação fática contra a qual não se insurge a reclamada). Hipótese em que não pode a empregadora invocar, em seu proveito, a ausência de prestação de serviços, vez que estes foram por ela própria obstados. Agravo desprovido. Agravo de petição da reclamante salários e vantagens do período de afastamento até a reintegração - Coisa julgada - Irrelevante o período de vigência da cláusula normativa que assegura a estabilidade provisória no emprego. Hipótese em que se configura a ocorrência de coisa julgada, já que deferido o pagamento de salários e vantagens desde o afastamento até a efetiva reintegração, sem a limitação dada pela decisão recorrida. Agravo provido, para determinar a retificação dos cálculos com a

apuração das parcelas até a data da efetiva reintegração. Atualização monetária - Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva. Súmula nº 21 deste Tribunal. Dá-se provimento parcial ao agravo. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 01350-1992-811-04-00-8, 8ª Turma, 06.11.2003, Rel. Juiz Ana Luíza Heineck Kruse.

Equiparam-se os salários dos vendedores vinculados à mesma filial do empregador, ainda que tenham zonas de venda diferentes e com possibilidade de ganho de comissões também diferentes. Havendo previsão em dissídio coletivo é devido aos vendedores salário pelas cobranças. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 11.640/92, 3ª T., DOERS 27/09/1993, Rel.: Juíza Belatrix da Costa Prado.

CTPS. No registro do contrato de trabalho na CTPS deve constar o valor fixo do salário e a modalidade das retribuições variáveis. Recurso provido. Gorjetas. Incidência no cálculo das horas extras e do adicional noturno. O valor percebido a título de gorjetas espontâneas ou cobradas na nota fiscal não é computado na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno. Inteligência do Enunciado nº 354 do TST. Recurso provido. Gorjetas. Incidência nas natalinas. Por força do §1º do art. 1º da Lei 4.090/62, as natalinas são calculadas sobre a remuneração, aí incluídas as gorjetas. FGTS. Gorjetas. O art. 15 da Lei 8.036/90 dispõe que o FGTS incidirá sobre a remuneração, do que se conclui que estão abrangidas as gorjetas. Provimento negado. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 01178.026/96-5, 2ª T., 17/08/1999, Rel.; Juíza Denise Maria de Barros.

Gorjetas. A prática reiterada do empregador na cobrança de gorjetas de seus clientes torna obrigatório o repasse dos valores aos funcionários do estabelecimento, ainda que inexista ajuste prévio entre as partes ou previsão normativa. Apelo provido. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 01249.901/96-0,6ª T., 25/02/1999, Rel.: Juiz Gilberto Porcello Petry.

Estimativa de gorjetas. (Análise conjunta com o recurso adesivo). Disposição normativa, determinando o acréscimo ao salário fixo da "estimativa de gorjetas", para os efeitos que estabelece, em índice de 10% sobre o salário efetivamente percebido pelo empregado. Reclamado que não se enquadra nas disposições normativas para isenção ao pagamento do acréscimo em tela. Correta a sentença, que condena à integração da parcela em epígrafe em aviso prévio, férias com 1/3, natalinas e FGTS com 40%. Negado provimento ao recurso ordinário. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO RA 00226.017/95-8, 1ª T., 19/05/1999, Rel.: Juiz Pedro Luiz Serafini.

Estimativa de gorjetas. Estimar o valor das gorjetas significa apenas presumir o valor auferido, para cômputo na remuneração e reflexos devidos. A norma coletiva não assegura o recebimento como se nada tivesse sido pago, ou além do que foi

espontaneamente alcançado pelos clientes, sob pena de se descaracterizar totalmente a própria natureza da parcela. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00658.301/96-9, 5ª T., 25/03/1999, Rel.: Juiz Ricardo Gehling.

Estimativa de gorjetas. Tratando-se a reclamada de empresa fornecedora de refeições industriais, seus empregados não fazem jus à percepção de estimativas de gorjetas. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO RA 00849.012/96-1, 1ª T., 28/04/1999, Rel.: Juiz Ricardo Krüger Ritter.

Integrações do adicional de periculosidade. O Enunciado nº 191 do C. TST não veda as integrações do adicional de periculosidade em férias, gratificações natalinas e aviso prévio, mas apenas em "outros adicionais", tais como ajudas de custo, comissões, gorjetas, gratificações, abonos etc. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), REO RO 00123.641/97-7, 6ª T., 27/05/1999, Rel.: Juíza Tânia Maciel de Souza.

Integração das gorjetas diretas. As gorjetas, nos termos do artigo 457 da CLT, integram o salário, observado, no entanto, quanto a essa integração os limites do Enunciado de Súmula nº 354 do C. TST. Evidenciado pela prova produzida que eram alcançadas gorjetas espontâneas aos empregados do demandado, resta comprovado fato constitutivo do direito invocado pelo reclamante. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00425.005/95-0, 4ª T., 09/06/1999, Rel.: Juíza Teresinha M. D. S. Correia.

O empregado comissionista faz jus a adicional noturno, pois estas não se encontram remuneradas pela s comissões recebidas pelas vendas efetuadas durante a jornada extraordinária noturna. Embargo acolhido para sanar a omissão apontada. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), ED 1324/97, 1ª T., RO 02723/1997, DOE-PE 12/12/1997, Rel.: Juiz Joaquim Pereira da Costa Filho.

Diárias. Integração do salário. Quando as diárias pagas ao empregado excederem a 50 por cento de seu salário básico, aquelas devem integrar-se a este, por seu valor total, porquanto, neste caso, há presunção legal da natureza salarial destas diárias (CLT, art. 457, P. 2). TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 527/90, Ac. 1ª T., 341/91, DJPR 25/01/1991, Rel.: Juíza Adriana Nucci Paes Cruz.

A remançosa jurisprudência trabalhista moderna, uniformizada no Enunciado 290/TST, atribuí a gorjeta recebida pelo empregado natureza jurídica remuneratória, exatamente como dispõe o art. 457, celetário. Com maior razão quando fixada e mensalmente paga pelo empregador, em valor estimativo, recebida e reajustada na mesma proporção do salário. Na hipótese, afigura-se-me salário direto, e como tal, comporá a base de cálculo das verbas contratuais. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 7.844/90, Ac. 3ª T., 2.396/92, DJPR 27/03/1992, Rel.: Juiz Alberto Manenti.

Ainda que o valor pago a título de diárias ultrapasse 50 do salário, mas caracterizado que este valor era destinado ao ressarcimento tão somente de

despesas, indevida a sua integração ao salário. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 2.942/89, Ac. 1ª T., 2.872/90, DJPR 15/06/1990, Rel. Juiz Délvio José Machado Lopes.

Gorjeta recebida espontaneamente dos clientes, sem conhecimento do empregador, em circunstância distinta daquela em que é incluída na nota e repassada ao empregado, não integra o salário para efeito de reflexos em outras parcelas. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 10.751/97, Ac. 9.265/98, 4ª T., DJPR 08/05/1998, Rel.: Juiz Dirceu Buys Pinto Júnior.

A remuneração do trabalho suplementar para o empregado que percebe salário variável, constitui-se do adicional de 50% sobre o valor das comissões correspondentes ao número de horas trabalhadas, quando não há prova de que são resultado, exclusivamente, do trabalho em jornada normal. Neste caso, deverá ser adotado divisor equivalente ao "quantum" de horas efetivamente trabalhadas, pois só assim alcançar-se-á o real valor das comissões referentes a cada hora laborada. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 179/96, Ac. 1.938/97, 5ª T., DJPR 31/01/1997, Rel.: Juiz Gabriel Zandonai.

Integra o salário do empregado o valor pago a título de diárias, se superior a 50% do salário percebido e quando não comprovado que se destina tão-somente ao ressarcimento das despesas realizadas por ocasião do deslocamento a serviço. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 430/90, Ac. 1ª T., 1.969/91, DJPR 12/04/1991, Rel.: Juiz Délvio José Machado Lopes.

Não há que se falar em inépcia de pedido de integração de diárias se o empregado não traz descriminados os valores que alega terem sido superiores a 50% de seu salário. A prova, sendo documental, deve ser feita, "in casu", pelo empregador, pois é ele quem deve ter os recibos de pagamento. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 7.902/95, Ac. 2ª T. 3.141/97, DJPR 21/02/1997, Rel.: Juiz Geraldo Ramthun.

O objetivo do legislador, ao estabelecer um percentual a respeito das diárias, na forma do artigo 457, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho, foi o de evitar a utilização da rubrica "diárias" tão só com a finalidade de desvirtuar a parcela salarial. Demonstrado que as diárias concedidas ao empregado, não guardam relação direta com o salário por ele recebido, mas sim com o cargo exercido, a exemplo dos demais servidores da Autarquia e do Governo do Estado do Paraná, não se vislumbra, no caso, a natureza salarial das diárias, ainda que, em alguns meses, o valor total recebido a tal título pudesse superar o percentual de 50 do seu salário mensal, face ao caráter geral e abstrato, como seu valor foi instituído. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 1.941/90, Ac. 3ª T. 3.706/91, DJPR 14/06/1991, Rel.: Juiz José Fernando Rosas.

A única condição para que as diárias integrem a remuneração do obreiro é a de que ultrapassem a 50% do seu salário, nos termos do art. 457, §2º, da Norma Consolidada. Verificada a ocorrência de tal hipótese, desnecessário perquirir

acerca da natureza indenizatória ou remuneratória da parcela, e tampouco sobre disposições referentes à matéria contidas em normas internas da empresa, as quais não podem dispor "contra legem". TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 1.483/95, Ac. 5ª T. 4.832/96, DJPR 08/03/1996, Rel.: Juiz Luiz Felipe Haj Mussi.

Para verificação se as diárias alcançam o percentual de 50%, previsto no artigo 457, §2º, da CLT, deve ser considerado tão-somente o salário "strictu sensu". TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 3.417/90, Ac. 2ª T., 5.210/91, DJPR 16/08/1991, Rel.: Juiz Paulo Afonso Miranda Conti.

Excedendo incontroversamente as diárias de 50 do salário, e sem prova de seu caráter indenizatório, adquirem elas também caráter remuneratório ou salarial. Aplicação do art. 457, §2º, da CLT. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 441/90, Ac. 3ª T., 1.355/91, DJPR 01/03/1991, Rel.: Juiz Ricardo Sampaio.

Têm a natureza indenizatória prevista nos instrumentos coletivos, as diárias que não superam o percentual de 50% do salário percebido pelo reclamante (art. 457, §§1º e 2, da CLT). TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 6.510/96, Ac. 2ª T., 21.339/97, DJPR 15/08/1997, Rel.: Juiz Ricardo Sampaio.

O pagamento de comissões "por fora" pode ser provado por testemunhas. A exigência de prova escrita é descabida, pois situações de ilícito geralmente não dão recibo. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 13.830/95, Ac. 1.782/97, 1ª T., DJPR 31/01/1997, Rel.: Juiz Ricardo Sampaio.

Os garçons não podem, a exemplo de outros empregados em bares, hotéis e restaurantes, ser pagos apenas pelas gorjetas dos fregueses. O artigo 457 da CLT manda que se pague um salário-fixo. A gorjeta apenas se adiciona a ele. Do contrário, seria o paraíso para o empreendedor; empregados pagos exclusivamente por terceiros. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 2.154/96, Ac. 2ª T., 9.470/97, DJPR 25/04/1997, Rel. Desig.: Juiz Ricardo Sampaio.

Os valores recebidos como gorjeta repercutem em repousos semanais remunerados, já que o cálculo do valor destes se faz pela remuneração percebida pelo empregado. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 6.507/92, Ac. 4ª T., 13.961/93, DJPR 05/11/1993, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

O ressarcimento de despesas com condução, refeição, hotéis, etc, não se adapta a correta conceituação de diárias, na acepção do artigo 457, §§1 e 2, da CLT, possuindo, assim, caráter indenizatório, mesmo se os valores reembolsados representarem mais de 50 do salário do empregado. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 193/88, Ac. 2ª T., 522/89, DJPR 09/02/1989, Rel.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

Gorjeta - Reflexos no d.s.r. quando o percebimento das gorjetas se dá, não de forma individualizada, mas mediante rateio do montante arrecadado a cada 10 dias, não há que se falar em reflexos no repouso semanal, porque na parcela rateada esta incluída tal repercussão. Se o rateio é procedido independentemente

dos dias efetivamente trabalhados, vale dizer, não descontadas as folgas semanais do empregado, a repercussão sobre o repouso representa típico bis in idem. Gorjetas - Reflexos no 13º salário, férias e FGTS as gorjetas, espontânea ou compulsoriamente pagas pelos clientes aos empregados, não integram o salário, devendo incidir apenas sobre as parcelas que constituem a remuneração (artigo quatrocentos e cinqüenta e sete, caput e parágrafo terceiro, da CLT). Como as férias anuais e o 13º salário tem como base de cálculo a remuneração (artigos cento e vinte e nove da CLT e segundo da lei quatro mil e noventa de sessenta e dois), sobre tais verbas devem incidir as gorjetas recebidas. Devem, ainda, as gorjetas repercutir nos recolhimentos de FGTS, cujo percentual de 8% incide sobre a remuneração paga pelo empregador, "incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos quatrocentos e cinqüenta e sete e quatrocentos e cinqüenta e oito da CLT."(Artigo quinze da lei oito mil e trinta e seis de noventa). TRT da 10ª Reg. (Brasília), 2ª T., 17/06/1997, RO 1550/97, DJU 18/07/1997, Rel.: Juiz Alberto Bresciani.

Gorjetas. As gorjetas, cobradas em notas fiscais pela empresa ou espontaneamente dada pelo cliente, integram a remuneração do empregado para todos os fins, devendo ser consideradas no cálculo dos repousos semanais remunerados. (inteligência do Enunciado duzentos e noventa da súmula do C. TST). Recurso provido, julgando-se improcedente a ação. TRT da 10ª Reg. (Brasília), Ac. 623, 2ª T., 12/04/1994, RO 3909/93, DJU 06/05/1994, pág. 4939, Rel.: Juiz Alfredo Peres da Silva.

Parcela paga por terceiros. Inexistência de natureza salarial. Impossibilidade de repercussão em verbas recebidas pelo empregado por força do contrato de trabalho. 1 - A concessão de "tickets-refeição" por empresa outra, que não a empregadora do autor, não se revela apta a integrar a remuneração deste. 2 - O artigo quatrocentos e cinqüenta e sete da CLT é e claro ao dispor que o salário do empregado é composto, além das verbas pagas pelo empregador, pelas gorjetas que receber. A regra geral, portanto, consiste no pagamento de salários pelo empregador. A exceção - que deve ser restritivamente interpretada - diz respeito ao recebimento de gorjetas. 3 - O caso versado nos autos escapa a dicção do texto legal, não se podendo sustentar a analogia entre os " tickets" recebidos - sem o conhecimento do empregador e despidos da característica de "prêmio", ou "retribuição"- e as gorjetas, de que trata o artigo quatrocentos e cinqüenta e sete, parágrafo terceiro, da CLT. 4 - Recurso da reclamada provido. TRT da 10ª Reg. (Brasília), Ac. 857, 2ª T., 31/05/1994, RO 4632/93, DJU 22/06/1994, pág. 07402, Rel.: Juiz Alfredo Peres.

Gorjeta. Correção dos valores arrecadados no período anterior ao rateio. Descabimento. Como parcela de natureza salarial variável, a gorjeta, no que se refere a data de pagamento, rege-se pela regra geral do art. 459, parágrafo único, da CLT, que prevê o quinto dia útil seguinte ao mês vencido, já que mensalista a reclamante. Desse modo, ate aí, não se poderia falar em vencimento da dívida, de modo que, de conseqüência, não se poderia, também, falar em correção do débito. Recurso conhecido e desprovido. Multa do art. 477, da CLT. Ausência de

culpa do empregador no atraso. Descabimento. Tendo decorrido o atraso no pagamento das verbas rescisórias apenas da necessidade de observância do procedimento imposto pelo estado falimentar decretado, não há na espécie culpa do empregador capaz de atrair a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. Recurso conhecido e provido no particular. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 3ª T., 02/08/1996, RO 238/96, DJU 13/09/1996, Rel.: Juiz Bertholdo Satyro.

Quando as provas respaldam as alegações do recurso de que o vendedor, não atingindo produtividade mínima, tem a função de vendas interrompida e, conseqüentemente, sofre redução da parte salarial comissionada, tem-se que essa variação não causa qualquer espécie, nem importa em alteração ilícita do contrato de trabalho, sendo ao contrário comum entre as empresas vendedoras. Nesse sentido, isto é, sem ver adversão à variabilidade das comissões, inclusive com sua redução, decidiu o C. TST no julgamento do RR nº 4097/87, 3ª Turma, Acórdão nº 1030, DJ de 10.06.1998, p. 14484; também aquele Pretório Superior sancionou cláusula nesse sentido no julgamento do RODC nº 15638/90, SDC, Acórdão nº 282, decisão de 24.04.1991, DJ de 28.06.1991, p. 09052. Recurso conhecido e parcialmente provido. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 4.349/98, 3ª T., DJU 30/04/1999, pág. 45, Rel.: Juiz Bertholdo Satyro.

Salário. Gorjeta. Obrigação patronal de pagar salário. "Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer titulo, e destinada a distribuição aos empregados" (parágrafo terceiro, artigo 457, da CLT)". É inadmitida a utilização da gorjeta para formar o salário mínimo devido pelo empregador, porque a gorjeta é retribuição proveniente de terceiros e o salário mínimo deve ser pago diretamente pelo empregador. Assim, em nosso país, é ilícito o empregado ganhar apenas gorjetas, devendo receber, além das gorjetas, pelo menos o salário mínimo regional. (Amauri Mascaro do Nascimento). TRT da 10ª Reg. (Brasília), Ac. 1ª T., 0644/90, RO 2420/88, 06/04/1990, publ. 09/05/1990, Rel.: Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno.

Gorjeta. Descanso semanal remunerado. Reflexos. Cálculo. Leciona Arnaldo Süssekind (in "Instituições de Direito do Trabalho", LTr, vol. I, pág. 363), "As gorjetas, espontâneas ou compulsórias, não poderão ser computadas pelo empregador para a formação do salário devido, por lei ou pelo contrato, ao empregado. É que, em face do sistema legal brasileiro, as gorjetas não representam salário, mas apenas parcela da remuneração". Recurso provido. TRT da 10ª Reg. (Brasília), Ac. 446, 3ª T., 07/04/1994, RO 3390/93, DJU 08/07/1994, pág. 08020, Rel.: Juiz Francisco Leocádio.

Gorjeta. Salário. Integração. Nos termos do artigo quatrocentos e cinqüenta e sete do estatuto consolidado, a gorjeta constitui verba de natureza remuneratória, o que induz a conclusão de que não integra o salário para o cálculo do repouso semanal remunerado e do aviso prévio. Recurso provido no particular. TRT da 10ª

Reg. (Brasília), Ac. 401, 3ª T., 07/04/1994, RO 3045/93, DJU 24/06/1994, pág. 7414, Rel.: Juiz Francisco Leocádio.

Exaustivamente comprovada a percepção de comissões "por fora", correta a r. decisão atacada, que determinou a integração desses valores o pagamento dos reflexos decorrentes, à exceção da incidência nas verbas rescisórias porque quitadas. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 4.101/95, 2ª T., DJU 22/11/1996, Rel.: Juíza Heloísa Pinto Marques.

Gorjetas. Diferenças. Prova. A instância probatória, nas Juntas de Conciliação e Julgamento, goza da imediatidade do juiz com a testemunha. Se a convicção da Junta se pauta na sinceridade da testemunha não se há de reavaliar tal juízo de valor se nenhuma outra prova se extrai dos autos, posto que aquele colégio esteve vis-a-vis com a testemunha. Recurso conhecido mas não provido. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 3ª T., 26/08/1996, RO 487/96, DJU 06/09/1996, Rel.: Juiz Herácito Pena Júnior.

Gorjeta. Gorjetas recebidas diariamente, inclusive em feriados, rateadas entre todos os empregados, mesmo aqueles que estão de folga, não repercute na remuneração do repouso semanal. Bis in idem, vedado por lei. Recurso conhecido e improvido. TRT da 10ª Reg. (Brasília), Ac. 494, 1ª T., 03/05/1994, RO 4271/93, DJU 13/05/1994, pág. 5286, Rel.: Juiz Herácito Pena Júnior.

Gorjetas. Repercussões. Repouso semanal remunerado. No caso concreto, o sistema de pagamento de gorjetas, na reclamada, era procedido através de rateio. Apurado o quantum mensal total, realizava-se a distribuição aos empregados. E qualquer um deles, inclusive os ora recorrentes, recebiam sua parte também pelos dias em que não trabalhavam, ou seja, destinados ao repouso semanal remunerado, logo, o acolhimento da pretensão deduzida traduziria nítido bis in eadem, ensejando o enriquecimento sem causa dos trabalhadores. Ainda que assim não fosse, a atual jurisprudência do c. TST entende que o pagamento dos repousos é fundado em parcelas que revelem estrita natureza salarial, e não simplesmente remuneratória, como e o caso das gorjetas (CLT, artigo quatrocentos e cinqüenta e sete). Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Reg. (Brasília), Ac. 835, 2ª T., 31/05/1994, RO 246/94, DJU 22/06/1994, pág. 7401, Rel.: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan.

Jornada de trabalho - Horas extras - Adicional noturno determinada, pelo juízo, a exibição dos controles horários pertinentes ao obreiro, a contumácia injustificada da reclamada enseja o reconhecimento, como real, da jornada por aquele indicada, respeitados os demais elementos de prova constantes dos autos. Feriados reconhecido, pelo preposto, o trabalho em feriados, procede o pedido formulado, a falta de prova da respectiva solução. Gorjetas - repercussões como norteiam as disposições do artigo quatrocentos e cinqüenta e sete, caput, da CLT, as gorjetas compõem o universo remuneratório, mas não constituem salário. E apenas este é levado, para o fim de cálculo dos repousos semanais remunerados e horas extraordinárias (Lei número seiscentos e cinco, de 1949, artigo sétimo,

CLT, artigo cinqüenta e nove, parágrafo primeiro, CF, artigo sétimo, inciso dezesseis). Logo, o valor daquelas não repercute nos repousos e nem é computado na apuração das horas suplementares. Precedentes. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 1ª T., 08/07/1996, RO 4497/95, DJU 02/08/1996, Rel.: Juiz João Amilcar S. S. Pavan.

Não sendo contraprestação pelo serviço prestado, mas destinadas a ressarcir gastos de viagem, de maneira a viabilizar ao empregado o desenvolvimento de suas atividades, e vinculadas a uma prestação de contas, as diárias de viagem, ainda que excedam a 50% do salário, se revestem de natureza eminentemente indenizatória, não podendo integrar o salário. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 3.043/97, 3ª T., DJU 19/12/1997, Rel.: Juiz Jairo Soares dos Santos.

A remuneração mínima, entre fixo e comissões, assegurada em cláusula normativa, não pode ser paga pelo empregador proporcionalmente ao comparecimento ao serviço, se a norma não contiver esta restrição. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 4.410/96, 2ª T., DJU 09/05/1997, Rel.: Juiz Lauro da Silva de Aquino.

Não sendo contraprestação pelo serviço prestado, mas destinadas a ressarcir gastos de viagem, de maneira a viabilizar ao empregado o desenvolvimento de suas atividades, e vinculadas a uma prestação de contas, as diárias de viagem, ainda que excedam a 50% do salário, se revestem de natureza eminentemente indenizatória, não podendo integrar/incorporar o salário. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 5.178/97, 3ª T., DJU 06/02/1998, Rel.: Juiz Lucas Kontoyanis.

Gorjeta. Salário. Integração. Nos termos do artigo 457 do estatuto consolidado, a gorjeta constitui verba de natureza remuneratória, o que induz a conclusão de que não integra o salário para o cálculo do repouso semanal remunerado e do aviso prévio. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 3ª T., 15/07/1996, RO 1745/95, DJU 26/07/1996, Rel.: Juiz Lucas Kontoyanis.

Gorjeta. Integração no repouso semanal remunerado. As gorjetas, cobradas pela reclamada diretamente na nota do freguês (gorjeta obrigatória) e incidentes sobre todos os serviços, sendo rateadas entre todos os empregados não integram o cálculo para o pagamento do rsr. TRT da 10ª Reg. (Brasília), Ac. 1317, 3ª T., 07/07/1994, RO 5005/93, DJU 16/09/1994, pág. 11218, Rel.: Juiz Martinho Coura

Gorjetas. Reflexos nos repousos. As gorjetas arrecadadas durante o mês, inclusive nos dias de repouso do reclamante e, ao final, distribuídas a todos os empregados, inclui a remuneração do repouso. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 3ª T., 28/10/1996, RO 3822/95, DJU 24/01/1997, Rel.: Juiz Oswaldo Florêncio Neme.

Salário "in natura". Ajuda alimentação. Prestada por terceiros. O fornecimento de "ticket" alimentação pelo órgão tomador dos serviços, sem vinculação contratual, traduz mera liberalidade de terceiros que não cria obrigações legais para a empresa prestadora dos serviços, não se confundindo esta situação com a

hipótese das gorjetas prevista no artigo 457, parágrafo 3º da CLT, posto que esta última, tão-somente, decorre da atividade desenvolvida pelo obreiro. TRT da 10ª Reg. (Brasília), Ac. 985, 09/06/1994, RO 4850/93, DJU 26/08/1994, pág. 10109, Rel.: Juiz Paulo Mascarenhas Borges.

Gorjetas. Repouso semanal remunerado. Quando o sistema de arrecadação das gorjetas beneficia o empregado mesmo nos dias destinados ao seu descanso semanal e, sendo mensal o critério de distribuição da importância global arrecadada, tem-se que nesta já se encontra contemplado o pagamento da rubrica do repouso semanal, nos estritos termos da Lei nº 605/49. Como mensalista, a circunstância do repouso semanal não vir desmembrado, não configura salário complessivo, não ensejando novo pagamento, porque isto representaria bis in idem. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 3ª T., Ac. 1062, 16/06/1994, RO 0004266/93, DJU 08/07/1994, pág. 8020, Rel.: Juiz Paulo Mascarenhas Borges.

Se a empresa contesta o valor de comissões alegado pelo reclamante, tem o dever de comprová-lo, posto que o empregador detém a posse dos documentos correspondentes às vendas efetuadas pelo empregado. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), RO 296/96, Ac. 1.446/97, DOAM 26/05/1997, Rel.: Juíza Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto.

Gorjetas. Natureza salarial. O "caput" do artigo 457 e seu parágrafo terceiro não deixam dúvidas quanto à natureza salarial das gorjetas, inclusive as dadas espontaneamente pelos clientes, não tendo cabimento, por tal motivo, que incidam apenas parcialmente nos consectários legais. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 1ª T., nº 03327/99, TRT/SC/RO-V-A 9352/98, 12/04/1999, Rel.: Juiz César Nadal Souza.

Gorjeta. Verba de natureza salarial. Nos termos do artigo 457 da CLT, compreendem-se na remuneração do empregado não só o salário que receber do empregador, mas também os valores recebidos dos clientes do estabelecimento, mormente quando estes valores são cobrados na nota fiscal e distribuídos aos empregados semanalmente. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 2ª T., nº 05420 /99, TRT/SC/RO-V-11281/98, 27/05/1999, Rel. desig.: Juiz Gilmar Cavalheri.

Gorjetas. Piso salarial. Não obstante as gorjetas cobradas pela empresa na nota pela prestação do serviço integrem a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, elas não podem ser consideradas para formação do salário nominal. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 1ª T, nº 01382 /99, TRT/SC/RO-V 6906/98, 11/02/1999, Rel.: Juiz Idemar Antônio Martini.

Diferenças salariais. Gorjetas. Piso salarial. Integração. Não devem ser computados na remuneração do piso salarial da categoria os valores referentes às gorjetas, devendo aquele ser representado por salário fixo, não podendo ser somado à parte variável. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 2ª T., nº 06534 /99, TRT/SC/RO-V 1221/99, 22/06/1999, Rel. desig.: Juiz João Cardoso.

Gorjetas. Piso salarial. Integração. Não devem ser computados para efeito de formação do piso salarial os valores relativos às gorjetas, tratando-se apenas de parte integrante da remuneração. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 2ª T., nº 04031 /99, TRT/SC/RO-V 7630/98, 28/04/1999, Rel.: Juiz Juarez Domingues Carneiro.

Multa prevista no art. 477 da CLT. Reconhecida pela empresa reclamada, a existência de diferenças salariais decorrentes da não incidência de gorjetas na remuneração do autor, tendo quitado tal diferença em audiência, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, porquanto o pagamento das verbas rescisórias em audiência não elide a multa por mora. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 2ºT., nº 01797/99, TRT/SC/RO-V 6053/98, 04/02/1999, Rel.: Juiz Léo Mauro Xavier.

Gorjetas espontâneas. Natureza salarial. Nos moldes do artigo 457, caput e §3º, da CLT, as gorjetas integram a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, mesmo nas hipóteses em que são espontaneamente oferecidas pela clientela e arrecadadas pelo empregador para posterior distribuição. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 1ª T., 05021/99, TRT/SC/RO-V-A 7161/98, 24/05/1999, Rel. desig.: Juiz Roberto Luiz Guglielmetto.

Saldo de Salário. Deferimento. Comprovada a prática da empresa em remunerar o empregado apenas com as gorjetas pagas pelos clientes, sonegando o salário fixo previamente ajustado, defere-se o saldo de salário do período contratual, com base no piso da categoria, e as repercussões correspondentes. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. 30202, 15/08/1996, RO 857/ 96, DJ 06/11/1996, pág. 14, Rel.: Juiz Edvaldo de Andrade.

Vínculo empregatício. Remuneração à base de gorjetas. Tem-se pelo vínculo empregatício, ainda que a remuneração do reclamante seja unicamente à base de gorjeta, face a prestação de serviço de natureza não eventual e subordinada. Recurso provido parcialmente. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. 25445, 05/12/1995, RO 2.438/94, DJ 31/01/1996, pág. 7, Rel.: Juiz José Dionízio de Oliveira

"Barman". Pagamento habitual de gorjetas. Pactuação tácita ou expressa. Integração ao contrato de trabalho. Decorrendo de pactuação tácita ou expressa (artigo 442 da CLT), o pagamento habitual de gorjetas integra necessariamente o contrato de trabalho para todos os efeitos legais. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. 50874, 19/01/1999, RO 5.072/ 98, DJ 31/03/1999, pág. 31, Rev. Desig.: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva.

É devido não só o adicional, mas o pagamento da hora destinada ao serviço de arrumação da loja, não alcançado pelas comissões. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Proc. 8.183/95, Ac. 22.955/97, 4ª T., DOESP 01/09/1997, Rel.: Juiz Flávio Allegretti de Campos Cooper.

Exercendo o trabalhador cargo de gestão em filial do empregador, com poderes de mando e padrão salarial superior aos demais empregados, inclusive com percepção de comissões incidentes sobre o faturamento da loja, suas funções são caracterizadas como de confiança, inserindo-se na exceção prevista pelo inciso II, do art. 62, da CLT, o que afasta a percepção de horas extras. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Proc. 8.995/97, Ac. 37.768/98, 1ª T., DOESP 09/11/1998, Rel.: Juiz Luiz Antônio Lazarim.

O §4º, do art. 478, da CLT, ao fixar as bases de cálculo do empregado comissionista, para fins rescisórios, não excepcionou a atualização dos valores recebidos, o que seria ilógico em regime inflacionário. A base de pagamento dos haveres rescisórios deve guardar coerência com art. 477, "caput", da CLT, que determina a observância da maior remuneração. A interpretação literal do texto de lei, cede lugar a outras de cunho teleológico visando resguardar aquele em que a norma legal pretendeu proteger. Assim é de se entender que o regramento previsto pelo §4º, do art. 478, da CLT, tem em conta a média atualizada dos valores recebidos a título de comissões. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Proc. 11.894/96, Ac. 37.537/97, 1ª T., DOESP 24/11/1997, Rel.: Juiz Luiz Antônio Lazarim.

Do conjunto fático-probatório dos autos, constata-se que, embora camuflada de autônoma, a relação de trabalho havida entre os litigantes foi, nitidamente, de natureza empregatícia. É que a contratação, em que pese o rótulo de autônoma, exigia a execução de atividade essencial aos fins da empresa (vendas), trabalhando o obreiro pessoalmente de forma contínua e regular, mediante retribuição com o pagamento de comissões. TRT da 18ª Reg. (Goiás), RO 211/96, Ac. 039/98, TP, DJGO 10/03/1998, Rel.: Juiz Heiler Alves da Rocha.

As gorjetas impróprias, pagas com habitualidade pelo empregador, integram a remuneração nos moldes do caput do art. 457 da CLT, e como tal, devem ser consideradas para efeito de pagamento das parcelas de FGTS, 13º salários, férias, visto que as disposições legais que regulam a base de cálculo de tais direitos referem-se à remuneração e não ao salário stricto sensu. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), Ac. 12.871, RO 27-01374/96-3, DOERN 30/09/1997, Rel.: Juiz Ronaldo Medeiros de Souza.

Gorjeta. Integração no cálculo das horas extras. Impossibilidade. As gorjetas integram a remuneração do empregado mas não fazem parte da base de cálculo das horas extras por não se constituírem salário em sentido estrito. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 1412/95, 22/03/1995, RO 2867/94, DJ 004033, 12/05/1995, pág. 49, Rel.: Juiz Abdalla Jallad.

Se o valor auferido pelo autor a título de diárias não excedia a 50% (cinqüenta por cento) do salário por ele percebido, percentagem inferior ao exigido pela disposição contida no art. 457, parágrafo segundo, da CLT, torna-se impossível sua integração ao mesmo. Recurso provido, por unanimidade. TRT da 24ª Reg.

(Mato Grosso do Sul), Ac. 1148/98, RO 1656/97, DJMS 08/07/1998, pág. 26, Rel.: Juiz Antônio Carlos Paludo.

Cobrada pelo empregador na nota de serviço, e por este administrada juntamente com um grupo de empregados, sendo posteriormente rateada entre os trabalhadores da empresa, segundo tabela fixada pela convenção coletiva de trabalho, a taxa de serviço é enquadrada como gorjeta e como tal, nos termos do caput e §3º do art. 457 da CLT, integra a remuneração do obreiro para todos os efeitos legais. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), RO 1.639/96, Ac. TP 126/97, DJMS 30/01/1997, Rel.: Juiz Carlos Deodalto Salles.

Taxa de serviço. Integração a remuneração. Cobrada pelo empregador na nota de serviço, e por este administrada juntamente com um grupo de empregados, sendo posteriormente rateada entre os trabalhadores da empresa, segundo tabela fixada pela convenção coletiva de trabalho, a taxa de serviço e enquadrada como gorjeta e como tal, nos termos do "caput" e §3º do art. 457 da CLT, integra a remuneração do obreiro para todos os efeitos legais. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 126/97, 16/12/1996, RO 1639/96, DJ 004457, 30/01/1997, pág. 10, Rel.: Juiz Carlos Deodalto Salles.

O traço característico do salário "in natura", como concebido pelo sistema celetário, é o seu fornecimento em forma de utilidades vitais. O pagamento em dinheiro para reembolso de despesas com alimentação ocorridas durante viagens denuncia o caráter indenizatório da parcela bem como sua proximidade com outros institutos como as diárias ou ajudas de custo, pelo que não há se falar em integração por não emergir dos autos a hipótese de ultrapassar 50% do salário pago pelo empregador. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 1086/97, RO 208/97, DJMS 28/05/1997, pág. 30, Rel.: Juiz Carlos Deodalto Salles.

Consoante o §2º do art. 457, da CLT, não se incluem nos salários as diárias de viagem que não excedam 50% do salário do empregado, sendo que o termo "salário", no caso, é a remuneração mensal, não se restringindo apenas ao salário-base. Recurso desprovido por unanimidade. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 2179/97, RO 834/97, DJMS 23/10/1997, pág. 61, Rel.: Juíza Geralda Pedroso.

Para que as diárias integrem o salário do empregado é imprescindível que elas excedam 50% do seu valor. Para tal, deverão ser computadas tão-somente as diárias próprias, ou seja, aquelas pagas em valor fixo, sem qualquer vinculação com as despesas efetivamente realizadas. Recurso improvido por unanimidade. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 2911/96, RO 1400/96, DJMS 02/12/1996, pág. 57, Rel.: Juiz João de Deus Gomes de Souza.

Diárias. Integração. Hipóteses - O valor das diárias só integra os salários, pelo valor total para efeitos de indenização, se excederem a 50% do salário do empregado, o que não é o caso dos autos. Recurso improvido no particular. TRT

da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 1754/95, RO 9/95, DJMS 17/05/1995, pág. 38, Rel.: Juiz João de Deus Gomes de Souza.

Uma vez comprovado documentalmente o pagamento de comissões ao obreiro, estas integram seu salário para todos os efeitos legais. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), RO 1.454/96, Ac. TP 2.995/96, DJMS 15/01/1997, Rel.: Juiz João de Deus Gomes de Souza.

DIÁRIAS E AJUDAS DE CUSTO

Ajuda de custo - A exemplo das diárias que não excedam a 50%, ajuda de custo, em qualquer hipótese, não integra o salário, por ser verba de natureza indenizatória. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02930252884, 3ª T., DOESP 25/08/1993, Rel.: Juiz Décio Sebastião Daidone.

O que qualifica um pagamento como diária não é o simples fato de extrapolar a 50%, mas a sua real finalidade. Daí a diferença conceitual entre diárias e ajuda de custo. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 02950384417, Ac. 5ºT., 02970201229, DOESP 19/05/1997, Rel.: Francisco Antônio de Oliveira.

As diárias próprias, vale dizer, aquelas destinadas exatamente à cobertura das despesas efetuadas, não tem caráter salarial, sendo puro e simples reembolso de gastos comprovados. Não integram, pois, a remuneração do empregado, mesmo que excedentes de 50% do salário, estando, até mesmo, isentas de tributação. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 02940378341, 2ª T., DOESP 18/02/1996, Rel.: Juíza Maria Aparecida Pellegrina.

Diárias para viagens. Ressarcimento de despesas. Não se confundem com diárias para viagens os valores que o empregador adianta ao empregado para a cobertura das despesas respectivas, desde que haja a prestação de contas "a posteriore", com a devolução do eventual remanescente. estes valores assim nunca integram o salário do empregado, mesmo que superiores a 50% deste. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02890113498, 7ª T., DOESP 19/06/1989, Rel.: Juiz Vantuil Abdala.

Das diárias. Integração até dezembro de 1992. Afastada a confissão ficta aplicada à reclamada, os valores das diárias não podem seguir a ficção determinada em sentença, devendo as integrações quando o percentual superar 50% do salário, a teor do parágrafo 1º, do art. 457 da CLT e Enunciado 101 do TST, incidirem sobre os valores efetivamente pagos neste período a título de diárias. Provimento. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 01210.022/95-8, 2ª T., 11/05/1999, Rel.: Juiz Álvaro Davi Boéssio.

Anuênio. Não integração sobre o adicional regional. A verba de anuênio não integra a base de cálculo da parcela de complementação pecuniária, também denominada de adicional regional. De acordo com a norma instituidora da aludida verba, a Deliberação nº 13/85, de 06.05.85, o anuênio é calculado sobre o salário

do respectivo cargo de provimento efetivo, não sobre o salário acrescido de outros adicionais e gratificações. Do mesmo modo, de acordo com o regulamento da empresa, a complementação salarial é paga sobre o salário-base, sem acréscimo do anuênio. Assim sendo, o anuênio não se reflete sobre a base de cálculo do adicional regional, a despeito de ambos possuírem a natureza de verbas componentes da remuneração, o que não agride o artigo 457, parágrafo primeiro, da CLT e os Enunciados nºs 152 e 203, do C. TST e 207, do E. STF, tratando-se de uma maneira de interpretar a norma legal e as disposições dos aludidos precedentes uniformes de jurisprudência. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 4113/2003, 2ª Turma, 25.08.2003, Rel.: Juiz Elizabeth Fátima Martins Newman.

Abono salarial - Integração caráter indenizatório direito ao recebimento pelos aposentados do BASA - CAPAF tutela antecipada mantida. De acordo com o §1º do art. 457 da CLT, o abono possui natureza nitidamente salarial, mas se a norma coletiva estabelece de forma diversa, esta deve prevalecer (art. 7º, XXVI da Constituição Federal) porque o sindicato, no uso da prerrogativa constitucional, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva. Recurso a que se dá provimento. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 4432/2003, 1ª Turma, 02.09.2003, Rel.: Juiz Luís José de Jesus Ribeiro.

Art. 458.

Além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (arts. 81 e 82).

NOVO TEXTO, ditado pela Lei nº 10.243:

§2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI - previdência privada;

VII - (VETADO)

Texto revogado:

§2º - Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços.

(Redação dada pelo Decreto-lei 229/67, DOU 28.2.67).

§3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário- utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário contratual.

(Redação dada pela Lei 8.860/94, DOU 25.03.1994).

§4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário- utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

(Redação dada pela Lei 8.860/94, DOU 25.03.1994).

V. Lei 7.418 e Dec. 92.180 (Vale transporte).

TST, Súmula nº 258 Salário-utilidade. Percentuais - Nova redação

Os percentuais fixados em lei relativos ao salário in natura apenas se referem às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo, apurando-se, nas demais, o real valor da utilidade.

Histórico:

Redação original - Res. 6/1986, DJ 31.10.1986

Texto anterior: Súmula nº 258 - Os percentuais fixados em lei relativos ao salário in natura apenas pertinem às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo, apurando-se, nas demais, o real valor da utilidade.

TST, Precedente Normativo nº 009

TST, Precedente Normativo nº 034

TST, Precedente Normativo nº 044

TST, Precedente Normativo nº 048

TST, Precedente Normativo nº 054

TST, Precedente Normativo nº 062

TST, Precedente Normativo nº 071

TST, Precedente Normativo nº 109

TST, Precedente Normativo nº 110

TST, Precedente Normativo nº 115

LEI Nº 10.243, DE 19 DE JUNHO DE 2001.

Devem ser vistas, por indispensáveis, as razões do veto presidencial:

MENSAGEM Nº 581, DE 19 DE JUNHO DE 2001.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 2, de 2001 (nº 3.523/00 na Câmara dos Deputados), que "Acrescenta parágrafos ao art. 58 e dá nova redação ao §2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Ouvido, o Ministério do Trabalho e Emprego assim se manifestou quanto ao dispositivo vetado:

Inciso VII do §2º do art. 458 da CLT, introduzido pelo art. 2º do projeto:

"Art. 458. .....

§2º .....

VII - refeição ou gênero alimentício.

....."

Razões do veto:

"Cabe observar a manifesta incompatibilidade entre essa regra que se pretende introduzir, com o caput do art. 458, verbis:

"Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou o costume fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas."

Ora, a expressão "refeição ou gênero alimentício" abrange integralmente o conceito de alimentação, não sendo admissível que a lei contenha duas disposições antagônicas.

A propósito, permito-me transcrever o seguinte trecho da Mensagem nº 664, de 1990, que se aplica à hipótese em tela:

"O princípio do Estado de direito (CF art. 1º) exige que as normas legais sejam formuladas de forma clara e precisa, permitindo que os seus destinatários possam prever e avaliar as conseqüências jurídicas dos seus atos".

Em face do exposto, cabe veto à regra introduzida no inciso VII do §2º do art. 458, por contrariedade ao interesse público."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 19 de junho de 2001.

Este art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho proclama que o pagamento dos salários (contraprestação) que correspondem ao trabalho desenvolvido pelo empregado (prestação, tanto podem ser em dinheiro, como também em utilidades). Estas são consideradas como sendo as de alimentação, habitação, vestuário ou "outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado". Assim também outros bens poderão ser englobados nos salários, mas nem todos poderão ser descontados da parcela alcançada em moeda corrente.

Por precaução, o legislador proclamou a proibição de pagamento através de bebidas alcoólicas ou drogas nocivas, sendo que a jurisprudência bem conhece as situações de pagamento através de cigarros (sendo entendimento dos tribunais que tais cigarros ou tabaco nem se somam, nem permitem descontos).

O §1º diz dos parâmetros a serem considerados como valores desse salário in natura, os quais têm como regra geral a própria composição do salário mínimo.

O §2º exclui de desconto o fornecimento de diversas utilidades, equipamentos ou ferramentas, o que já era consagrado pela jurisprudência, pela doutrina e até mesmo pela mais elementar análise dos textos legais. São estas utilidades as elencadas nos itens I a VI.

Pelas diretrizes de segurança do trabalho, mormente aquelas inúmeras estabelecidas na Portaria nº 3.214, em suas muitas Normas Regulamentadoras, temos que os vestuários (roupas de serviço, uniformes, roupas de proteção) assim como quaisquer equipamentos necessários aos serviços (ferramentas, instrumentos, etc...) serão não apenas de fornecimento obrigatório, como também são indescontáveis.

Embora pouco encontradiço, o fornecimento de educação (pagamento de matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático) também não podem ser descontados dos salários.

As horas in itinere, de tantas discussões em tribunais, serão computadas, mas não haverá qualquer desconto de "transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público".

Outros itens que sempre vinham sendo objeto de incontáveis litígios, como o valor de assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde, assim como prêmios de "seguros de vida e de acidentes pessoais" e ainda "previdência privada" não mais podem ser suportados pelo empregado (desconto), quando pagos ou instituídos pelo empregador.

No que se refere à habitação e à alimentação, também se registrou uma novidade, eis que o seu fornecimento podia gerar o desconto idêntico à composição do salário mínimo e por ele calculado (salvo para o trabalhador rural, diferenciado no que se referia aos percentuais). Com o texto atual, temos que estas duas utilidades podem gerar descontos, respectivamente de 25% e 20% - note-se a diferença sobre os textos anteriores - sobre o salário contratual. As habitações coletivas (§4º), tiveram o desconto, por empregado, proporcional ao número de ocupantes da moradia. Isto foi inspirado na legislação do trabalho rural.

Jurisprudência:

Recurso de revista. 1. Lanches concedidos pelo empregador, por força de norma coletiva. Integração ao salário. Ofensa aos arts. 457 e 458 da CLT - A decisão

recorrida não enfrentou a matéria à luz dos arts. 457 e 458 da CLT. Não houve por parte da reclamada prequestionamento na forma do Enunciado 297 do TST. Logo, à míngua de manifestação expressa, não se há falar em afronta direta e literal a estes dispositivos. Recurso não conhecido. 2. Correção monetária. Época própria. Violação da regra do art. 459 da CLT e da Lei 8.177/91. Dissenso pretoriano. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido. Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. (RR-1951-1999-113-15-00, DJ de 21.03.2003, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira). Recurso conhecido e provido. 3. Adicional noturno. Integração para cálculo de horas extras. Pedido não arrolado na petição inicial. Violação aos arts. 2º, 128, 293 e 460 do CPC - A ausência de pedido expresso na exordial quanto à integração do adicional noturno no cálculo de horas extras não foi, em nenhum momento, abordada pela decisão recorrida e o reclamado não cuidou de prequestioná-la, na forma do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 618065, 3ª T., DJU 25.06.2004, Rel.: Juíza Conv. Dora Maria da Costa.

Preliminar de negativa de prestação jurisdicional - A prestação jurisdicional foi dada de forma plena e satisfatória, com a análise dos argumentos de que a Fundação COPEL, que subsidiava a alimentação, é pessoa jurídica distinta, e que os benefícios eram custeados pelos participantes, não se verificando a propalada violação ao disposto no art. 93, IX, da CF. Recurso não conhecido. Integração da ajuda-alimentação na remuneração - Não se vislumbra a violação da literalidade dos dispositivos legais e constitucionais citados pela recorrente, mormente diante da aplicação do art. 458 da CLT, e do entendimento que espelha o Enunciado nº 241 do TST, quanto ao caráter salarial da parcela. Por outro lado, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial - o aresto citado às fls. 250/251 é inespecífico, pois não trata de ajuda-alimentação fornecida por fundação ou entidade de previdência privada criada pelo empregador, como no caso dos autos; o primeiro aresto de fl. 255 é oriundo do STJ e o segundo de Turma do TST, sendo inservíveis na forma prevista no art. 896, alínea "a", da CLT; os arestos de fl. 256 derivam de julgamentos do próprio Regional de origem, não se afeiçoando à redação dada ao art. 896, alínea "a", da CLT pela Lei nº 9756/98. Recurso não conhecido. Adicional de periculosidade - Base de cálculo - Adicional de tempo de serviço, "dupla função" e "AC-DRT" - Este Tribunal tem entendido que, no caso dos eletricitários que trabalham em condições de risco, por força do disposto na Lei nº 7369/85, que prevê em seu art. 1º a percepção de adicional de 30% "sobre o salário que perceber", não se aplica a restrição do art. 193 da CLT e o

entendimento do Enunciado nº 191 do TST. Desta feita, não se insurgindo a recorrente contra o entendimento de que as verbas "AC-DRT" e "dupla função" têm caráter salarial e diante do Enunciado nº 203 do TST, que reflete o posicionamento desta Corte de que a gratificação de tempo de serviço, anuênio, integra o salário para todos os efeitos legais, o Recurso não merece conhecimento, por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. Descontos previdenciários e fiscais - De conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Corte, nas decisões trabalhistas são devidos os descontos de imposto de renda, nos termos do Provimento CGJT 03/84 (OJ nº 32 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 603158, 5ª Turma, DJU 13.06.2003, Rel. Min. Conv. Marcus Pina Mugnaini.

Salário in natura. Reembolso de despesas com educação. Não-integração ao salário. Art. 458, §2º, II, da CLT - O reembolso, pelo empregador, das despesas com educação do empregado, a título gratuito, não deve ser considerado salário, pois não constitui contraprestação do trabalho. A nova redação dada ao §2º do artigo 458 da CLT pela Lei nº 10.243, de 19.06.2001, confirma o entendimento. Recurso de Revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 738057, 3ª T., DJU 02.04.2004, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

A alimentação fornecida gratuitamente pela empresa deve ser considerada como prestação "in natura", integrando o salário nos termos do art. 458 da CLT, ensejando reflexos nas verbas rescisórias, RSRs e FGTS. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 411.369/95, 11/09/95, DJ 28/09/95, Rel.: Juiz Sérgio Prado de Mello.

Agravo de instrumento em recurso de revista - 1. Salário in natura - Habitação - Artigos 302, 334, I e III, ambos do CPC e 458 da CLT - O Regional determinou a integração do salário in natura com base no depoimento da testemunha ouvida pelo autor que informou haver na localidade imóveis para locação. A aferição da suposta ofensa aos preceitos contidos nos artigos 302, 334, I e III, do CPC e 458 da CLT importaria em reexame de fatos e provas, vedado nesta fase processual pelo Enunciado nº 126 desta Corte. 2. Jornada compensatória. Art. 7º, XIII, da Carta Magna. Subsiste a exigência de participação do sindicato da categoria profissional, seja por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para a validade de compensação de jornada em trabalho insalubre. Destarte, a decisão regional que deferiu as horas extras harmoniza-se com o entendimento unânime desta Corte, cristalizado no Enunciado nº 349. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 74960, 3ª T., DJU 20.08.2004, Rel.: Min. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva.

Laudo pericial. Insalubridade - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois pode formar a sua convicção com base em outros elementos, segundo os princípios insculpidos nos artigos 436 e 437 do CPC. Entretanto, milita a presunção juris tantum de veracidade dos subsídios fáticos e técnicos informados pelo expert no embasamento de sua conclusão. Salário utilidade. Aluguel. Art. 458 da CLT. Integrações - O pagamento pelo empregador do aluguel da residência do empregado, sem proceder ao desconto, se constitui em salário utilidade da

habitação, o que torna devidos os reflexos nas contraprestações que tenham por base o salário. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00316.521/01-9, 7ª T., 12.11.2003, Rel.: Juiz Conv. Alcides Matté.

Art. 459.

O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo o que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido.

Esclareça-se, primeiramente, que a redação deste artigo 459 se deve à Lei nº 7.855/89 (DOU 25.10.1989). Anteriormente tínhamos:

"Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia do mês subseqüente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o quinto dia".

Entre os muitos princípios legais de proteção ao salário, uma vez que este é protegido contra atos do empregador, defendido em relação aos credores do empregador e também os do próprio empregado, temos na Constituição Federal de 8 de outubro de 1988:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa";

As normas sociais de defesa do pagamento dos salários são antiqüíssimas, sendo que se encontra registrado no Deuteronômio:

24.15. No mesmo dia lhe pagarás o seu salário, e isso antes que o sol se ponha; porquanto é pobre e está contando com isso; para que não clame contra ti ao Senhor, e haja em ti pecado.

Também na Bíblia, já então no Levítico (19.13.):

"Não oprimirás nem despojarás o teu próximo; não ficará em teu poder o salário do trabalhador até a manhã seguinte"...

Poucos são os empregados "diaristas", quando se quer dizer que recebem os seus salários ao fim de cada dia de trabalho. Mesmo que as unidades de aferição sejam a hora ou o dia, é muito comum o pagamento em determinado dia da semana ou um "adiantamento" de periodicidade quinzenal. Mas a lei não permite que os pagamentos sejam em periodicidade superior a um mês. Isto porque grande parte dos compromissos de quaisquer pessoas devem ser pagos de 30 em 30 dias (prestações de compras, aluguéis, mensalidades de colégios, "cadernos de armazém"...).

Bem se sabe que há uma inequívoca correspondência entre o trabalho e o salário, constituindo ambos a obrigação principal de cada uma das partes, empregado e empregador. À prestação do trabalho, que é contínua e sucessiva ao longo dos minutos, horas e dias, corresponde o pagamento dos salários. Mas, se o trabalho é prestado momento a momento, a paga da remuneração tem uma periodicidade mais espaçada eis que raros, como se afirmou acima, pagamentos ao fim de cada dia; mais usuais os pagamentos semanais ou mensais. Embora o empregado seja credor de todos os momentos em que labuta ou fica à disposição do empresário, este deve fazer o pagamento do salário ao fim de cada unidade temporal ajustada, mas nunca ultrapassando os limites temporais apontados por este art. 459 da CLT.

Assim, num primeiro momento, podemos dizer que o empregador que não efetua esses pagamentos no tempo indicado pela lei (ou pelo contrato), estará infringindo a lei ou o ajuste e, por isso, pode ser passível de ver o empregado proclamar a "despedida indireta". Se se afirma que o atraso é causa para tal proclamação, fácil é de se depreender que o não pagamento é razão mais séria para essa denúncia do empregado.

Portanto, se o empregador não paga os salários (que correspondem ao trabalho já prestado), o empregado pode dar por rescindido o contrato e procurar as reparações legais cabíveis. Mas há jurisprudência que entende que, nos mesmos moldes em que o dador de trabalho tolera faltas do empregado, este também pode vir a tolerar as infrações patronais, e ambos perdem o direito de proclamar ajusta causa ou a "despedida indireta" baseados em fatos que foram aceitáveis ao longo da prestação. Seria o caso, por exemplo, de empresa que - sistematicamente - atrasa os referidos pagamentos, e o empregado sempre os aceita fora do tempo originalmente pactuado (ou ditado por lei).

Tantas foram as situações de atrasos reiterados dos salários que em 1968 houve a necessidade da edição de lei especial sobre tais dívidas.

DECRETO-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968 (DOU 20.12.68)

Para coibir abusos, o Tribunal Superior do Trabalho tem admitido entre seus precedentes normativos o que tomou o nº 072.

A tolerância de dia de pagamento para os mensalistas é, como diz a lei, até o 5º dia útil após o mês a que se refere.

Há, contudo uma exceção à regra de periodicidade mensal, eis que os empregados que são comissionados devem se subordinar às regras apontadas pelo art. 466 da CLT.

Jurisprudência:

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 13.

Recurso de revista interposto pela Proforte. Correção monetária. Salário. Época própria. Artigo 459 da CLT - A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista interposto pela Companhia Paranaense de Energia Copel. Responsabilidade subsidiária. Empresa tomadora integrante da administração pública indireta. Enunciado nº 331, item iv, do colendo TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do colendo TST. Tribunal Superior do Trabalho, RR 485607, 1ª T., DJU 25.06.2004, Rel.: Juiz Conv. Aloysio Corrêa da Veiga.

Recurso de revista. Correção monetária. Salário. Época própria. Art. 459 da CLT - A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que, verbis: " O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços ". Tribunal Superior do Trabalho, RR 462683, 1ª T., DJU 06.08.2004, Rel.: Juiz Conv. Aloysio Corrêa da Veiga.

Efeito liberatório. Enunciado nº 330 do c. TST - A quitação contida no instrumento de rescisão contratual alcança todas as parcelas expressamente nele consignadas, por valor e título, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. No caso dos autos, não há como se vislumbrar a apontada contrariedade ao Enunciado nº 330 desta colenda Corte, porque o E. Tribunal Regional emitiu tese de que os títulos deferidos não tinham constado do termo de rescisão, não havendo, portanto, que se falar em ressalva. Recurso de revista. Correção monetária. Salário. Época própria. Art. 459 da CLT - A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação

Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que, verbis: " O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços ".Tribunal Superior do Trabalho, RR 589105, 1ª T., DJU 16.04.2004 Rel. Juiz Conv. Aloysio Corrêa da Veiga.

Correção monetária. Salário. Época própria. Artigo 459 da CLT - A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que " O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços ". Competência da Justiça do Trabalho - Descontos previdenciários e fiscais - A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta c. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI. Recurso de revista a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 423280, 1ª T., DJU 16.04.2004, Rel.: Juiz Conv. Aloysio Corrêa da Veiga.

Recurso de revista. Correção monetária. Salário. Época própria. Art. 459 da CLT - A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Horas in itinere. Tarefeiro. Remuneração do labor extraordinário - O empregado que recebe por tarefa e presta labor extraordinário faz jus ao pagamento das horas in itinere, acrescida do respectivo adicional de horas extras. Não há que se falar em pagamento apenas do adicional de 50% por aplicação analógica do Enunciado nº 340 do colendo TST, pois durante as horas de percurso não há prestação de serviços, inexistindo a remuneração correspondente à tarefa, uma vez que esta não foi realizada. Tribunal Superior do Trabalho, RR 418376, 1ª T., DJU 30.04.2004, Rel.: Juiz Conv. Aloysio Corrêa da Veiga.

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços"." Tribunal Superior do Trabalho, RR 532157, 2ª T., DJU 23/02/2001, pág. 709, Rel.: Min. Conv. Aloysio Corrêa da Veiga.

Embargos - Nulidade do acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional - Verifica-se que a matéria suscitada pelos Recorrentes em seus Declaratórios foi devidamente apreciada e fundamentada pela Turma, isto é,

a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no artigo 535 do CPC, mesmo que contrária à pretensão do Demandado, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Lei Maior. Data de pagamento - Salários - Licitude - Alteração dentro do limite legal previsto no parágrafo único do artigo 459 da CLT - O pagamento dos salários dentro do próprio mês trabalhado não constitui fato jurídico definitivo, já que essa situação é alterável, por força de Lei (art. 459, parágrafo único da CLT), ao arbítrio do empregador. Ou seja, o legislador não conferiu aos empregados o direito de perceber seus salários dentro do mês trabalhado, mas de recebê-lo no máximo até o quinto dia útil do mês subseqüente, deixando ao empregador a faculdade de estabelecer o dia mais conveniente para o pagamento, desde que não ultrapasse o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 159 da SDI-1, atraindo a aplicação da Súmula nº 333 do TST. Fica obstado o seguimento dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Política vigente. Recurso de Embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 392613, SBDI 1, DJU 15.08.2003, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

A mora salarial decorrente de grave situação financeira da empresa, por ela não provocada nem querida, e posteriormente sanada, não é suficiente para determinar a rescisão indireta do contrato de trabalho, cujo curso não ficou inviabilizado por esta circunstância. Deve-se dar ênfase aos princípios da boa-fé e continuidade do pacto laboral, atendendo-se para o contexto social que envolve o litígio. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 2.299/84, SDI 996/92,12/05/1992, Rel.: Min. Hylo Gurgel.

Consoante o entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST), a fluência de correção monetária dos créditos trabalhistas dá-se a partir do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 783634/01.9, 4ª Turma, 05.02.2003, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - LTr ano 67, vol. 07, p. 853.

Correção monetária. Salário. Art. 459 CLT - O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST). Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 622651, 2ª T., DJU 26.03.2004, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Recurso de revista. Horas extraordinárias. Cargo de confiança. Bancário - Para se chegar a conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado nesta esfera recursal por força do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. Correção monetária. Salário. Artigo 459 da CLT - O pagamento dos salários até o 5º dia útil

do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI I). Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 39586, 1ª T., DJU 19.03.2004, Rel.: Min. Lélio Bentes Corrêa.

Correção monetária. Art. 28, §5º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. - Art. 459, parágrafo único, da CLT - Não se divisa violação ao art. 896, da CLT, porque o acórdão, ora embargado, limitou-se a não conhecer do Recurso de Revista por entender que o art. 459, parágrafo único, da CLT, não dispõe acerca da incidência de correção monetária. Quanto à divergência jurisprudencial, aplica-se a Orientação nº 37 da SBDI-1. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 539273, SBDI 1, DJU 24.10.2003, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Horas extras - Contagem minuto a minuto - Conforme o disposto no item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Devolução de descontos - Enunciado nº 342 do TST - Autorização no ato de admissão - É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade. (item nº 160 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST). Correção monetária - Salário - Art. 459, CLT - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Descontos previdenciários e fiscais - Competência da justiça do trabalho - Nos termos do item nº 141 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, é da competência da Justiça do Trabalho a determinação de retenção de descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 542996, 5ª Turma, DJU 19.09.2003, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

O reconhecimento de motivos graves e relevantes ensejadores de mora salarial pelo empregado não afasta a existência de comportamento faltoso. Todavia, mitigam a gravidade da falta, tomando-a insuscetível a justificar, de por si, a rescisão contratual indireta. Revista conhecida e desprovida. Tribunal Superior do Trabalho, 2ª T., Ac. 3.914/91, DJ 14/11/1991, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Não se caracteriza como alteração contratual ilícita a modificação na data de pagamento do salário, desde que respeitado o prazo estabelecido no art. 459, §1º da CLT. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 357061, SBDI 1, DJU 02/02/2001, pág. 464, Rel. Min. Vantuil Abdala.

Recurso de revista - 1. Transação - Plano de demissão voluntária - Conforme entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. No caso dos autos, o V. acórdão regional rejeitou a tese de ocorrência de transação, destacando a ausência de comprovação da quitação de todos os direitos trabalhistas, e também porque a indenização recebida pelo reclamante referia-se apenas à conversão em pecúnia de sua licença prêmio. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. 2. Compensação - Dedução do valor recebido - Neste aspecto, o recurso de revista é desfundamentado, pois embora o reclamado pleiteie a dedução do valor pago a título de PDV, deixa de apontar, em suas razões, ofensa legal ou constitucional, contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal ou divergência jurisprudencial, desatendendo o disposto no artigo 896, e alíneas, da CLT. Recurso não conhecido. 3. Indeferimento da contradita de testemunha que move ação contra a mesma empresa - Cerceamento de defesa - Não caracterização - Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 357 desta Corte, no sentido de que não torna suspeita a testemunha o fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. No tocante à suposta identidade entre os pedidos formulados pelo autor e pela sua testemunha, observa-se a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. 4. Correção monetária - Época própria - Artigo 459, parágrafo único, da CLT - O posicionamento deste Tribunal, assentado na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1, não faz ressalva em relação à empresa que remunera os empregados no próprio mês trabalhado. Sendo assim, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Ultrapassada, no entanto, essa data limite, incidirá o índice de atualização monetária do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 362, 3ª Turma, DJU 12.09.2003, Rel. Min. Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva.

Mora salarial. Confissão ficta. Preposto. A prova dos autos evidência a mora salarial contumaz da reclamada, havendo inclusive confissão de seu preposto no sentido de que ao vencer o pagamento os trabalhadores só recebiam vales. E somente no dia 15 do mês seguinte, ou seja, com atraso, é que recebiam o restante. Recurso improvido. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 00589/90, 3ª T., 01/07/1992, DORJ, III, 23/07/92, Rel.: Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho.

Contrato de trabalho. Rescisão. A mora salarial é justa causa rescisória do pacto laboral, através ação do empregado, com fulcro no art. 483 da CLT. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 06287/79, 2ª T., 04/02/1980, Rel.: Juiz Hugo Ferreira da Cunha.

Um dos deveres do contrato de trabalho é o pagamento de salário do obreiro. Se é sempre feito com atraso, caracteriza-se a mora salarial, que enseja a rescisão indireta, pois nada justifica, nem mesmo a dificuldade financeira da empresa, que

sequer foi provada, infringida pela política energética da União Federal ao setor produtivo da economia a que pertence a reclamada, já que o risco da atividade econômica é exclusivamente do empregador (art. 2º da CLT). TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 3ª T., RO 2.505/89, DO 10/07/1990, Rel.: Juiz Júlio Menandro de Carvalho.

Contrato de trabalho. Rescisão. Mora salarial. A mora salarial é motivo bastante para justificar a rescisão do contrato, por iniciativa do empregado. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 04535/80, 3ª T., 01/07/1981, Rel.: Juiz Mário Mesquita Cabral.

Mora salarial. Configura-se, decorridos mais de três vezes sem pagamento de salário, desde que não haja motivo mais grave e relevante. E não se configura quando se cuida de entidade beneficente que atravessou sérias dificuldades financeiras. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 4ª T., Ac. 02910109049, DJ SP 28/06/1991, Rel.: Juiz Francisco A. de Oliveira.

Rescisão indireta - Mora salarial - FGTS - A quitação dos salários atrasados, em audiência, não elide a mora que autoriza a decretação, notadamente quando os autos revelam a reiterada inobservância do prazo legal para quitação dos salários nos períodos imediatamente anteriores. Por outro lado, a ausência do recolhimento dos depósitos fundiários, aliada à mora salarial, configura causa bastante para procedência do pedido. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02980413261, edital do acórdão 14/08/98, proc. 02970112650, 7ª T., 06/07/1998, Rel.: Juiz José Mechango Antunes.

Rescisão indireta. Adicional de insalubridade. O pleito corresponde a uma sentença condenatória, e não constitutiva, de modo que se a empresa não se vale da faculdade prevista no §1º do art. 195, CLT, incide em mora salarial, se constatado nos autos a existência da propagada insalubridade. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), TRT/SP 02910114591, Ac. 5ª T. 8.342/93, DOE 16/04/1993, Rel.: Juiz João Carlos de Araújo.

Falta grave. Salário. Mora contumaz. A mora salarial é contumaz quando a empresa atrasa ou sonega os salários de seus empregados por um período igual ou superior a três meses (Decreto-Lei 368/88). Configura-se essa falta grave patronal se ocorre atraso de dez dias no pagamento de cada mês por período igual ou superior a três meses. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), TRT SP 02920343054, Ac. 5ª T. 8.454/93, DOE 16/04/1993, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

A época própria para incidência da correção monetária corresponde ao próprio mês da prestação laboral. A faculdade de pagamento do salário até o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviços (CLT, art. 459, parágrafo único) configura mero favor legal outorgado, no curso do contrato, ao empregador adimplente, em atenção às dificuldades envolvidas no fechamento da folha

salarial. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), AP 20000365038, (20010074605), 8ª T., DOESP 20/03/2001, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Mora salarial Em tal postulação, há de se perquirir se a infração do contrato é grave e relevante, já que simples débito salarial não pode ser considerado mora contumaz. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), Reg., 3ª T., RO 3.251/89, DJ MG 16/03/1990, Rel.: Juiz Carlos Alberto R. de Paula.

Despedida indireta. Ato faltoso do empregador que não se reputa grave. Mora salarial durante exíguo período frente ao longo pacto laboral até então transcorrido. Situação regularizada com preservação da relação de emprego. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00624.511/96-0, 5ª T., 10/06/1999, Rel.: Juíza Belatrix Costa Prado.

Abstenção do serviço por parte dos empregados, face ao não pagamento de seus salários. Hipótese em que não pode o empregador exigir do empregado o implemento da obrigação de prestar trabalho, eis que descumpriu sua obrigação de pagar salários. Não provadas indisciplina ou desordem alegadas. Descaracterização da falta grave, configurando despedida injusta. Devidas as parcelas rescisórias. Recurso provido. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 12.832/87, 06/12/19.88, Rel.: Juiz Flávio Portinho Sirangelo.

Juros e correção monetária pela mora salarial. O prazo do pagamento da quinzena e do salário mensal, estabelecidos pelas Leis Municipais do Município de Gravataí de números 518, de 15/05/1990 e 819, de 04/05/1993, devem serem obedecidos pelo administrador público, sob pena de ser obrigado a pagar correção monetária e juros de lei, fixados na mesma legislação. As normas contidas no Artigo 459 da CLT e Leis de números 7.738/89 e 8.177/91 são também aplicáveis a espécie, todavia, por serem mais benéficas as Leis Municipais devem os prazos destas serem obedecidos, como julgado em primeiro grau. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), REO RO 03801.231/95-0, 4ª T., 14/04/1999, Rel.: Juiz José Carlos de Miranda.

Atrasos nos pagamentos dos salários do empregado se constituem justa causa para a resolução do contrato de trabalho, ainda mais quando nenhum salário foi pago, apesar de o contrato vigorar há oito meses. TRT da 8ª Reg. (Pará), REO 1.369/89, 11/10/1989, Rel.: Juiz Ríder Nogueira de Brito.

Empregado que recebe salário inferior ao mínimo legal tem justo motivo para considerar rescindido o contrato com invocação ao art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho. TRT da 8ª Reg. (Pará), REO 470/90,15/08/1990, Rel.: Juíza Semíramis Arnaud Ferreira.

As reivindicações do reclamante nada tinham de violentas ou arbitrárias, não passando de cobrança, ao empregador, de cumprimento de preceitos constitucionais: recebimento do salário mínimo e o respeito à jornada diária de oito

horas. Injusta a dispensa, como bem decidiu a instância a quo. TRT da 8ª Reg. (Pará), REO 651/90, 15/08/1990, Rel.: Juíza Semíramis Arnaud Ferreira.

Recebendo a empregada salário inferior ao mínimo legal, denunciando o contrato de trabalho, deve ela receber reparações legais. TRT da 8ª Reg. (Pará), REO 1.226/90, 22/08/1990, Rel.: Juiz Pedro Taumaturgo Soriano de Mello.

Mora salarial reiterada não inibe decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho do empregado, pois o ato ilícito do empregador não lhe gera o direito de continuar infringindo norma legal dispondo sobre sua primeira e mais elementar obrigação. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 1ª T., RO 1.540/88, DJ PR 22/02/1989, Rel.: Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

Não enseja a rescisão contratual por parte do empregado, alegando descumprimento do contrato de trabalho por parte do empregador, quando para a ocorrência dos atos faltosos, não teve culpa exclusiva. Estando a empresa em fase de liquidação extrajudicial é evidente que encontra-se com suas operações debilitadas, desta forma, a falta de ocupação para o empregado bem como a atraso por alguns dias no pagamento, deve ser tolerado, se não há má intenção do empregador, a despeito das faltas cometidas pelo empregado que igualmente merecem todo cuidado na análise para fins de rescisão contratual Recurso a que se dá provimento parcial. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 2ª T., Ac. 1.700/90, DJ DF 13/09/1990, Rel.: Juiz Miguei Setembrino.

Contrato de trabalho. Rescisão indireta. A mora salarial, aliada as precárias condições de trabalho, enseja a extinção do contrato de trabalho pela via obliqua, devendo o empregador pagar as verbas rescisórias daí decorrentes. TRT da 10ª Reg. (Brasília), Ac. 2075, 3ª T., 22/09/1994, RO 7718/92, DJU 21/10/94, pág. 13214, Rel.: Juiz Paulo Mascarenhas Borges.

A quitação geral de mora salarial não cobre as diferenças salariais a título de juros e correção monetária correspondentes pelo atraso do pagamento somente feito na data da rescisão contratual. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 2ª T., 0472/90, RO 4089/88, 20/03/1990, publ. 19/04/1990, Rel.: Juiz Sebastião Machado Filho.

Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços" (orientação jurisprudencial nº 124 da seção de dissídios individuais I do TST). TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00502-2003-025-12-00-2, (06838/2004),1ª T., 27.06.2004, Rel.: Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado.

Mora salarial. Não configuração. O sistema adotado pela empresa de considerar, no cálculo das parcelas salariais, o interregno compreendido entre o dia 26 de um mês e o dia 25 do mês seguinte é justificável ante o grande número de empregados, o que tornaria inviável o encerramento da freqüência no último dia

do mês e a elaboração das folhas de pagamentos em tempo hábil. Não configura, pois, a mora salarial o pagamento das verbas trabalhistas relativas ao período restante do mês juntamente com o salário do mês subseqüente. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 3ª T., nº 05600 /98, TRT/SC/RO-V 7675/98, 31/05/1999, Rel.: Juiz Hamilton Adriano.

Contrato do trabalho. Rescisão indireta. O não pagamento de salários justifica o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, formulado pelo empregado, consoante prevê a alínea "d" do artigo 483 da CLT. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 3ª T., nº 02071 /99, TRT/SC/RO-V 6029/98, 08/03/1999, Rel.: Juíza Ione Ramos.

Mora salarial. Rescisão indireta. A mora salarial, enquadrando-se dentro dos limites estabelecidos no §1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 368/68, autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 1ºT., nº 01143 /99, TRT/SC/RO-V 4721/98, 01/02/1999, Rel.: Juiz José Francisco de Oliveira.

Rescisão indireta. Comissionista. O pagamento de forma reiterada ao empregado comissionista de percentual de comissão inferior ao ajustado autoriza a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 3ª T., RO 1.887/92, 14/01/1994, DJ SC 09/02/1994, Rel.: Juiz Luiz Garcia Neto.

Contrato de trabalho. Rescisão indireta. A mora salarial inexpressiva não enseja rompimento do pacto laboral através da rescisão indireta. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 3ª T, nº 06806 /99, TRT/SC/RO-V 2990/99, 28/06/1999, Rel.: Juiz Marcus Pina Mugnaini.

Mora salarial. Multa. O salário deve ser pago no mês em que ocorre a efetiva prestação dos serviços ou, no máximo, até o 5º dia útil do mês subseqüente, sob pena de constituir infração contratual. Não o fazendo, a reclamada, há de arcar com a mora salarial e a multa prevista nas convenções coletivas de trabalho. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 3ª T., nº 03504 /99, TRT/SC/RO-V 2683/98, 07/04/1999, Rel.: Juíza Maria Regina Malhadas Lima.

Rescisão contratual Culpa do empregador A prática do truck sistem e da usura, induvidosamente comprovados, constitui justa causa para o empregado denunciar o contrato de trabalho por culpa do empregador. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), RO 1.148/88, DJ SC 31/03/1989, Rel.: Juiz J. F. Câmara Rufino.

Devem ser mantidas as suspensões aplicadas aos empregados por terem paralisado o serviço em decorrência de atraso justificado de três dias no pagamento de seus salários. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 1ª T., Ac. 1.777/91, DJ SC 07/06/1991, Rel.: Juíza lone Ramos.

Rescisão indireta do contrato de trabalho. Mora salarial. Reconhecimento. Deferimento. Constatado de forma inequívoca que o reclamado não vem atendendo às obrigações legais decorrentes do contrato de trabalho para com a reclamante e, em conseqüência, incorrendo em mora salarial, tem ela o direito, por imposição de norma legal, de ver rescindido indiretamente o seu contrato, "ex vi" do artigo 483, alínea "d", da CLT. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. 38522, 06/11/97, REO 923/ 97, DJ 04/02/98, pág. 25, Rel.: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega

Rescisão indireta do contrato de trabalho. Mora salarial. O atraso no pagamento de salários é uma das faltas mais graves cometidas pelo empregador, e pode ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. TRT da 14ª Reg. (Rondônia), Ac. 1247/98, RO 871/97, 02/06/1998, DJERO 31/07/1998, Rel.: Juíza Flora Maria Ribas Araújo.

Despedida indireta. Mora salarial. Dificuldade econômica. O atraso reiterado no pagamento de salários do trabalhador, pode ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, independentemente de dificuldade econômica enfrentada pelo empregador. TRT da 14ª Reg. (Rondônia), Ac. 825/98, RO 1120/97, 28/04/1998, DJERO 10/06/1998, Rel.: Juíza Flora Maria Ribas Araújo.

Rescisão indireta. Mora salarial. Utilização de convênio. Falta reiterada ao labor. A tese de rescisão indireta, por falta de pagamento de salário, sempre foi acolhida, por tratar-se de imperativo legal, porém, provado que a reclamante utilizava-se de convênio para suprir suas necessidades básicas, bem como, que esta reiteradamente faltou no trabalho, configurando uma espécie de represália pela não percepção do seu salário, impossível o acolhimento da tese, com a agravante de trazer para si o ônus da rescisão. TRT da 14ª Reg. (Rondônia), Ac. 1534/98, RO 1223/97, 14/05/98, DJERO 03/09/1998, Rel.: Juíza Rosa Maria Nascimento Silva.

Rescisão indireta. Descumprimento contratual. De acordo com o artigo 2º, parágrafo 1º, do Dec. Lei 368/68, a mora salarial somente se configura quando se dá por três meses consecutivos, o que inocorreu na hipótese dos autos. Incabimento de aviso prévio. Recurso improvido. TRT da 19ª Reg. (Alagoas), RO 2131/95, 12/12/1995, Rel.: Juiz Inaldo de Souza.

Empregado estável: atraso no pagamento do salário. Descaracterização da despedida indireta. O atraso no pagamento de salário de empregada estável não é motivo para o reconhecimento da despedida indireta pois o vínculo continua. Excluem-se da condenação, em razão disso, os títulos rescisórios. RT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), Ac. 26.738, RO 27-01140/97-3, 07/07/1999, DJE nº 9.577, 27/08/99, Rel.: Juiz Raimundo de Oliveira.

Despedida indireta. A confissão da reclamada quanto ao atraso corriqueiro no pagamento do salário caracteriza o não-cumprimento de obrigação inerente ao contrato e, portanto, enseja a sua rescisão indireta, cabendo ao empregado

pleitear a correspondente indenização, conforme prescreve o texto Consolidado em seu art. 483. Idêntico raciocínio aplica-se quando o empregador foge do único compromisso que tem em relação ao FGTS, ou seja, o recolhimento dos depósitos. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), RO 1303/98, Ac. TP. 2417/98, 22/09/1998, DJ/MT nº 5.545, 12/11/98, pág. 3511, Rel.: Juiz Roberto Benatar.

Art. 460.

Na falta da estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

O Código Civil anterior, quando cuidava "Da Locação de Serviços", apresentava um texto assemelhado ao deste art. 460 da Consolidação das Leis do Trabalho eis que indicava:

"Art. 1.218 - Não se tendo estipulado, nem chegando a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade".

Mostra-se no atual Código Civil:

CAPÍTULO VII
Da Prestação de Serviço

Art. 593.

Art. 596.

Em vetustas passagens bíblicas temos duas alusões ao salário contratado:

Gênesis: 29.15

Depois perguntou Lambão a Jacó: Por seres meu irmão hás de servir-me de graça? Declara-me, qual será o teu salário?

Gênesis: 30. 28

E disse mais: Determina-me o teu salário, que to darei.

Sobre o arbitramento, de conformidade com a natureza da ocupação:

I Coríntios: 3. 8.

Ora, uma só coisa é o que planta e o que rega; e cada um receberá o seu galardão segundo o seu trabalho.

Já a nossa Consolidação das Leis do Trabalho alude no art. 460 a forma pela qual o salário será arbitrado. Recorre-se a esta solução quando as partes não tenham feito ajuste ou estipulação do salário (1) ou, tendo ajustado, não haja prova sobre a quantitativo (2) e evidentemente não tenham concordância sobre este montante (3). Daí a quantia salarial ser arbitrada por terceiros (o Juiz do Trabalho), que levará em conta alguma função assemelhada, dentro da própria empresa, tomando por parâmetro os ganhos de algum empregado que fizer serviço equivalente. Cremos que o final do artigo, quando se refere ao modelo como podendo ser o "que for habitualmente pago para serviço semelhante", poderá considerar os serviços noutras empresas, quando não for possível a comparação com um colega de serviço. Não se trata de equiparação salarial (visada pelo art. 461), eis que o empregado não necessita indicar um paradigma, e nem se trata da comparação dos salários (certos) de dois empregados. No caso, o salário do empregado é incerto, não estabelecido, ou sem prova do quantitativo (quando as partes tenham divergência sobre isto).

Jurisprudência:

Recurso ordinário. Ação rescisória. Vínculo de emprego. Continuação. Violação legal. Não-configuração - Reportando-se ao acórdão rescindendo, é fácil inferir que a decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia ao art. 460 da CLT, mas apenas cingiu-se à melhor interpretação do contexto fático-probatório, embora de forma contrária aos interesses da recorrente. Até porque a decisão rescindenda foi superlativamente explícita ao consignar que a reclamada, ora autora, não apresentou a documentação necessária para que o expert apurasse o salário devido ao reclamante, bem assim ter ficado provado nos autos que a remuneração constante do contrato havido representava 78% do frete. Nesse diapasão, convém lembrar que, para se chegar a conclusão contrária ao entendimento consignado na decisão rescindenda, necessário seria o reexame do conjunto probatório do autos, sabidamente refratário em sede de rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. Recurso a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 74030, SBDI 2, DJU 02.04.2004, Rel.: Min. Barros Levenhagen.

Recurso de revista. Diferenças salariais. Desvio de função - A alegada afronta ao art. 460 da CLT não se configura, já que o salário não era compatível com a nova função. O art. 5º, inciso II, da Carta Magna apenas poderia sofrer vulneração de forma reflexa, em face do caráter genérico da norma, o que não autoriza o cabimento do Recurso, por força do preceituado na alínea c do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. Descontos previdenciários e fiscais. Critério de cálculo - O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final. (OJ nº 228 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 612534, 3ª T., DJU 13.08.2004, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Ressarcimento por quilômetro rodado. Utilização de veículo próprio. Aplicação analógica do art. 460 da CLT. Violação. Inexistência - A interpretação dada pelo Regional, ao manter o arbitramento do juízo de 1º Grau, tendo por critério os dissídios coletivos do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, em razão de inexistir, na empresa, empregado exercendo a mesma função com a utilização de veículo próprio, não incide em violação literal do art. 460 consolidado, como está a exigir a alínea c do art. 896 do mesmo Diploma Legal, a viabilizar o conhecimento do apelo revisional. Ao contrário, constitui-se em interpretação razoável de preceito de lei, atraindo o Enunciado de Súmula nº 221 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 536757, 4ª T., DJU 23.04.2004, Rel.: Juiz Conv. José Antônio Pancotti.

Recurso de revista. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não caracterização - Examinando o V. acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi completa. O Regional orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, lançou mão do dispositivo do art. 460 da CLT, que prevê a hipótese em que o salário não seja determinado, embora haja a prestação dos serviços, para dirimir a questão em obediência ao determinado no artigo 126 do CPC, ante a comprovada fraude perpetrada pela ré. Não havendo, por certo, que se falar em omissão, e não se configurando, sob nenhum aspecto, a alegada negativa de prestação jurisdicional ou ainda o alegado cerceamento de defesa. Portanto, incólume o dispositivo 832 Consolidado e 93 IX, da Constituição Federal tidos por ofendidos, bem como o princípio constitucional da ampla defesa (inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal). Não conheço da revista. Tribunal Superior do Trabalho, RR 605203, 4ª T., DJU 06.08.2004, Rel.: Juiz Conv. Luiz Antônio Lazarim.

Recurso de revista. Equivalência salarial. Salário estipulado. Artigo 460 da CLT. Divergência jurisprudencial não satisfeita. Arestos inespecíficos. Violação legal não caracterizada. Recurso não conhecido - Na caracterização da divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem enfrentar hipótese fática idêntica, assentando suas conclusões em todos os fundamentos considerados pelo acórdão recorrido, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, tampouco demonstrada a violação à literalidade dos dispositivos legais indicados, não deve o Apelo ser conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 719942, 1ª T., DJU 12.03.2004, Rel.: Juíza Conv. Maria de Assis Calsing.

O "desvio de função" sempre depende do exercício de outra função que seja remunerada pelo mesmo empregador. Os arts. 460 e 461, da CLT, a respeito do arbitramento e equiparação de salários, também têm, como pressuposto, o trabalho para o mesmo empregador. Inviável a equivalência a empregados de outras empresas com as quais a reclamada mantenha meras relações comerciais. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 02990088061, (20000397177), 6ª T., DOESP 18/08/2000, Rel.: Juiz Fernando Antônio Sampaio da Silva.

Equiparação por equivalência - A r. sentença fixou que a reclamante, a partir de fevereiro/99, passou a ser secretária, contudo, declinou: "A partir de 2/99 não faz jus a

autora a quaisquer diferenças salariais, por inexistir respaldo legal para o deferimento da pretensão do recebimento do mesmo salário do sucedido, não havendo por igual que se cogitar de salários." O objetivo do recurso é o direito a percepção dessas diferenças salariais. A reclamante, de forma objetiva, teve reconhecido o direito ao cargo de secretária, todavia, continua a receber o salário que recebia anteriormente. Trata-se de uma situação, a qual não mereceu a devida atenção por parte do MM. Juízo a quo. Em primeiro lugar, quando se está diante de uma situação em que não há expressa previsão legal, como dito na sentença, a solução seria de carência e não de improcedência. Em segundo lugar, a partir do momento em que o MM. Juízo a quo declarou que não há previsão legal para a percepção do mesmo salário, deveria encontrar, dentro do sistema legal, um outro enquadramento, pois, a partir do momento em que reconheceu o direito a função, deveria impor uma forma de complemento salarial. segundo lugar, a partir do momento em que o MM. Juízo a quo declarou que não há previsão legal para a percepção do mesmo salário, deveria encontrar, dentro do sistema legal, um outro enquadramento, pois, a partir do momento em que reconheceu o direito a função, deveria impor uma forma de complemento salarial. Nesse sentido, temos o art. 4º da LICC, bem como o disposto no art. 126 do CPC. Com tais premissas, a situação, como posta na r. sentença, é de extrema injustiça. Não se pode esquecer que o contrato de trabalho é do tipo comutativo e sinalagmático. Como também é de trato sucessivo, ao longo da prestação dos serviços, se houver um descompasso entre as funções estabelecidas e o salário ajustado, impõe-se uma solução. A solução, de forma objetiva, é a que se chama de equiparação por equivalência, a qual é um desdobramento do princípio da isonomia (art. 460, CLT). Para alguns, o referido dispositivo não trata de equiparação e sim de forma de arbitramento de remuneração. Para outros, é uma modalidade de equiparação, pois, o seu pressuposto é a falta de estipulação do salário ou a inexistência de prova sobre a importância ajustada. Postos tais argumentos, com base na inteligência do art. 460, da CLT, determino que a reclamante tem o mesmo direito ao salário auferido pela Sra. Rita, como forma de arbitramento, ante o fato de desempenhar a função de secretária a partir de fevereiro/99. Essas diferenças salariais devem incidir em férias, abono de férias, décimo-terceiro salário, indenização adicional e nos depósitos fundiários + 40% TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 00674 - (20030461205), 4ª T., DOESP 12.09.2003, Rel. Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto.

Promoção. Normas ou critérios - Promoção. Arbitramento do salário não pactuado. Inteligência do art. 460 da CLT. O comando que emerge do art. 460 da CLT admite o arbitramento do salário quando aquele pago tem em conta o exercício de função que foi substituída por outra, mais técnica ou mesmo penosa. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 19990591744, (20010075300), 8ª T., DOESP 27/03/2001, Rel.: Juiz José Carlos da Silva Arouca.

A substituição definitiva importa em novação sem que se tenha definido a contraprestação. Não se trata, pois, de salário- substituição, que supõe sua provisoriedade. Inaplicável, assim, na hipótese, o enunciado 159 do TST. O remédio legal para restabelecer o equilíbrio na relação de trabalho está no artigo 460 da CLT que impõe, na falta de estipulação do salário para a nova função, a aplicação do princípio da isonomia (direito a perceber salário equivalente ao que for habitualmente pago para serviço semelhante), e tal não sendo

possível, seu arbitramento. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 19990530818, (20000660501), 8ª T., DOESP 13/02/2001, Rel. Juiz José Carlos da Silva Arouca.

Alteração contratual - Função exercida. É o que basta para justificar um 'plus' salarial, porquanto afigura-se insofismável a alteração das condições de trabalho, decorrente da cumulação de atribuições e tarefas (motorista + cobrador), ensejando a aplicação analógica das disposições contidas no art. 460, da CLT, em face da primazia da realidade do contrato de trabalho, sob pena de enriquecimento ilícito pelo empregador, que contrata apenas uma função e, a 'posteriori', exige o exercício concomitante de duas. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 00765, (20040101112), 10ª T., DOESP 23.03.2004, Rel.: Juíza Lilian Gonçalves.

Acúmulo de função - A acumulação de alguns misteres se situa no sentido da máxima colaboração que o empregado deve ao empregador. Não havia indeterminação do salário (CLT, 460) e, assim, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (CLT, 456, parágrafo único). TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02359, (20040090641), 6ª T., DOESP 19.03.2004, Rel.: Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro.

Diferenças salariais - O art. 460 da CLT consigna meio de arbitramento da remuneração, e não de equiparação. Inexistente controvérsia acerca da importância ajustada, são indevidas diferenças salariais. Recurso da reclamada provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01201-1999-026-04-00-9, 2ª T., 19.11.2003, Rel.: Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

Evolução salarial - Descaracterizada a contratação do reclamante na condição de motorista autônomo, considerando o reconhecimento do vínculo de emprego reconhecido judicialmente, o salário do trabalhador a ser fixado, como base de cálculo das parcelas remuneratórias, é aquele valor pago aos demais motoristas contratados pelo DMAE para prestarem serviços sem subordinação e locação de seus veículos para a autarquia reclamada, abatidos as importâncias pagas pela contratante a título de despesas com os automóveis. Aplicação do art. 460 da CLT, máxime quando a reclamada não possui em seu quadro funcional empregados exercentes do cargo de motorista. Agravo de petição não provido. Compensação - Prejudicado o comando do aresto no sentido de serem compensados os valores pagos com o mesmo título daqueles reconhecidos judicialmente, pois o empregador não efetuou o pagamento nenhuma parcela sob a mesma rubrica daquelas deferidas ao autor. Prescrição - Descabe a insurgência do exeqüente contra a sentença de embargos à execução por excluir dos cálculos de liquidação os créditos exigíveis e anteriores à 21.09.89. O juízo de origem se encontra correto ao assim determinar, considerando a pronúncia da prescrição pela sentença decisão exeqüenda quanto aos haveres decorrentes da relação de emprego e anteriores a 21 de setembro de 1989. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), AP 42639.018/94-9, 6ª T., 25/01/2001, Rel.: Juíza Flávia Lorena Pacheco.

Acúmulo de função. Vendedor. Pagamento - O vendedor que recebe salário apenas à base de comissões, ao efetuar serviços alheios à venda propriamente dita, fica impossibilitado de

auferir comissões, fazendo jus ao ressarcimento em função do tempo gasto no desempenho de ditas tarefas. Exegese do art. 460/CLT. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 4452/00, 3ª T., DOEPE 07.04.2001, Rel. Juiz João Bandeira.

Remuneração. Arbitramento. Uso inadequado do art. 460 da legislação consolidada - A aplicação de que trata o art. 460 da CLT é restrita às hipóteses de ausência de estipulação do salário ou inexistência de prova da importância ajustada. Logo, ante a existência nos autos de recibos salariais dos quais se pode extrair a remuneração auferida pelo empregado, não há falar em arbitramento pelo Juízo, mormente amparando sua atitude na eqüidade, admitida pelo legislador como fonte suplementar para o deslinde das controvérsias apenas na falta de disposições legais ou contratuais (art. 8º da CLT). (Ementa do Exmo. Juiz Gerson P.T. Conrado nos autos do processo RO-V 7969/2003). TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00117-2003-017-12-00-0, (12501/20037846/2003), 1ª T. 02.12.2003, Rel.: Juiz Marcos Vinício Zanchetta.

Quando o empregado tem sua função alterada, passando a ocupar o lugar que era ocupado por outro empregado na empresa, não se dá o fenômeno jurídico da substituição, previsto no art. 450, da CLT. A substituição se dá quando um empregado ocupa, interinamente, cargo de outro empregado, tendo direito, o substituto, a receber o salário do substituído durante a substituição. Quanto o empregado passa a ocupar, de forma definitiva, novo cargo na reclamada, sendo este cargo de maior responsabilidade, opera-se o fenômeno da promoção e quando isto ocorre, sem que o empregado receba uma correspondente majoração salarial, incide sobre a hipótese o art. 460, da CLT, que, cumulado com o art. 766, do mesmo texto consolidado, confere ao empregado o direito a pleitear um aumento salarial compatível com a nova função, o qual será arbitrado, com eqüidade, pelo juiz da causa. TRT da 15ª Reg. (Campinas, SP), Proc. 40123/00, (7941/01), DOESP 05/03/2001, pág. 52, Rel.: Juiz Jorge Luiz Souto Maior.

Art. 461.

Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos.

§2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento.

§3º No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antigüidade, dentro de cada categoria profissional.

§4º O trabalhador readaptado em nova função, por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social, não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

O §3º teve sua redação dada pela Lei 1.723/52 (DOU 12.11.52) e o §4º foi incluído pela Lei 5.798/72 (DOU 04.09.1972).

Ao se tratar de isonomia salarial, devemos levar em conta, primeiramente, o mandamento constitucional:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos";

Já pelas manifestações do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 6

Súmula nº 19

Súmula nº 22

Súmula nº 68

Súmula nº 111

Súmula nº 274

Súmula nº 275

A passagem central da Consolidação das Leis do Trabalho no que se refere à equiparação salarial - o art. 461 - principia afirmando a regra de isonomia: "Sendo idêntica a função..." A indagação preliminar que se tem de fazer é sobre o conceito de função. Evidente que este não se pode confundir com o de "cargo", em que pese a semelhança conceitual que se dá no linguajar cotidiano. Apenas quando permitida a falta de qualquer requinte técnico as palavras podem ser indistintamente utilizadas com o mesmo fim.

Veja-se que "Cargo", segundo Buarque de Holanda Ferreira, é:

"(De carga) S.m. 1. Incumbência, carga, encargo. 2. Responsabilidade, obrigação: Tem a seu cargo várias crianças em idade escolar. 3. Função ou emprego público ou particular".

Já a palavra função é dicionarizada como sendo:

"(Do lat. functione) s.f. 1. Ação própria ou natural de um órgão, aparelho ou máquina. 2. Cargo, serviço, ofício: a função pública. 3. Prática ou exercício do cargo, serviço, ofício. 4. Utilidade, uso, serventia... 9. Jur. O conjunto de direitos, obrigações e atribuições de uma pessoa em sua atividade profissional específica..."

Seguem-se naquela obra muitas outras acepções. Nenhuma destas distinções podem sem esquecidas, principalmente quando se faz a análise da possibilidade de equiparação.

Assim, no que nos interessa, podemos afirmar que o "cargo" é a posição que o empregado tem na empresa, sendo até mesmo a denominação que recebe em razão de certas funções desempenhadas ou que deva desempenhar. Já a função é a atividade, é o que desenvolve efetivamente em razão do cargo.

Para o estudo da isonomia se deve dar relevo à correta diferenciação, pois embora dois empregados exerçam o mesmo CARGO, para a decretação ou concessão voluntária da isonomia, impõe-se que executem as mesmas funções, tenham os mesmos serviços. Não basta que os cargos tenham denominações idênticas, mas, ao contrário, interessa apenas o modo que funcionam (daí se falar em "função").

José Martins Catharino ("Tratado Jurídico do Salário", pág. 368) afirma sobre isto:

"Para melhor interpretação do dispositivo legal torna-se necessário, tanto quanto possível, precisar o conceito de função.

Preliminarmente louve-se o critério objetivo do legislador. A lei não fala em cargo, e sim em função. Esta se constitui, via de regra, no conteúdo verdadeiro de que aqueloutro designa. O cargo tem um caráter formal e a função um aspecto real. Daí nem sempre corresponderem funções idênticas e cargos idênticos. A nomenclatura comum emprestada a cargos dos quais são titulares dois empregados gera, quando muito, uma presunção de identidade das funções, mas se estas, na realidade, são as mesmas, pouco importa que sejam desempenhadas por ocupantes de cargos distintos".

Já Orlando Gomes ("O Salário no Direito Brasileiro", Rio, José Konfino, 1947, pág. 93) afirma:

"A função de um empregado na empresa em que trabalha é constituída pelo conjunto de actos e operações mediante os quais cumpre suas obrigações". Esclarece Roger Bonnard ("Droit Administratif", pág. 42) que dois são os elementos de uma função: 1. seu objetivo; 2. seus meios de realização; "1'objet de la function est la mission qu'elle doit remplir, les resultats quélle est appelée a donner; ses moyens de realisation sont constitués par les actes qui sont accomplis en vue de son exercice".

Em suma, para se saber qual a função que um empregado exerce em determinado estabelecimento, mister se faz investigar os fins de sua atividade profissional e os atos e operações que pratica para realizá-los. Fins do emprego e meios para alcançá-los são, por conseguinte, os elementos indispensáveis à caracterização da função de um empregado. Será ela. como quer Renato Castro, o conjunto de atribuições de ordem técnica e administrativa que cabem ao empregado em caráter permanente ("Rev. do Trabalho", ano VII, nº 32).

Admitindo esse conceito, pode-se dizer que há funções idênticas quando dois empregados exercem permanentemente as mesmas atribuições de ordem técnica e administrativa, isto é, quando trabalham na mesma especialidade e ocupam o mesmo grau na hierarquia do pessoal da empresa.

Necessária se faz assimilação total. A lei exige identidade de funções. Qualquer diferença, por menor que seja, será suficiente para obstar a equiparação de salários. O maior número de atribuições, a maior especialização técnica, a melhor qualidade do serviço bastam para afastar a hipótese de identidade de funções, que só se configura no duplo aspecto qualitativo e quantitativo...

"... Tal rigor resulta necessariamente do sentido restrito da expressão empregada pelo legislador. Tão difícil será, porém, encontrar-se uma situação dessas que o intérprete é levado admitir que a expressão função idêntica deve ser traduzida por cargo igual, assim como exige a lei mexicana. Nesse caso, poucos serão os cuidados para evitar os danos decorrentes de uma nomenclatura descuidosa, como acontece nas empresas privadas. O que significa que, mesmo com essa exegese liberal, cumpre examinar, em todos os casos, as funções correspondentes aos cargos. Teria, porém, a vantagem prática de não exigir uma rigorosa identidade de funções, como soma de atribuições iguais, qualitativa e quantitativamente".

Temos para nós que, mesmo com denominações idênticas no que se refere aos cargos no seu aspecto formal, é de se tomar a expressão "função" com aquele conteúdo real que nos fala Catharino. As denominações, por vezes, e com muita freqüência, não revelam as funções que efetivamente os trabalhadores exercem nos empregos. E é justamente isto que a lei cuida: que existem atribuições idênticas e que estes serviços sejam, efetivamente, os mesmos. Noutro momento é que o legislador cuidará do aspecto de perfeição, produtividade e outros requisitos que entendeu indispensáveis para a isonomia. Aqui, tratando de função,

faz com que se entenda que esta é a atribuição do empregado. Dois trabalhadores terão funções iguais, se iguais as atribuições, mesmo se distintas as denominações dos cargos.

Evaristo de Moraes Filho e Antônio Carlos Flores de Moraes, na 6ª edição da "Introdução ao Direito do Trabalho" (pág. 388), mostram a irrelevância da simples denominação do cargo como fator para descartar a possibilidade de equiparação. Afirmam eles:

"Há de ser analisada a realidade fática dos serviços prestados pelo empregado e pelo paradigma por ele indicado, pouco importando a designação da função que exerce. Aplica-se aqui, com muita propriedade, o princípio contido no art. 85 do Código Civil, ou seja, "nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem".

Deverá, no entanto, ser observado o termo utilizado pela lei - identidade de função - não bastando, por conseguinte, serem prestados serviços assemelhados ou parecidos, principalmente quando aqueles realizados pelo paradigma tiverem maior grau de importância e responsabilidade".

Se dois empregados pretendem se igualar em ganhos, a comparação somente leva em consideração um único empregador.

Dois trabalhadores assalariados, embora tendo ambos todas as características de identidade de trabalho, só e somente poderão ser comparáveis em conseqüência de prestarem serviços ao mesmo empregador. O art. 461 da Consolidação é expresso nesse sentido, eis que estabelece tal princípio afirmando:

"Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade".

A razão disso é evidente, eis que não poderá o empregador pagar preços diferentes pelo trabalho que tenha, para ele, o mesmo valor. Assim, os trabalhos "a" e "b", feitos pelos empregados "A" e "B", terão os seus preços estabelecidos nos mesmos níveis em conseqüência de que "a" e "b" têm o mesmo significado econômico para o empregador. Contudo, se este primeiro empregador paga ao empregado "A" o mesmo salário que paga ao empregado "B" (A=B porque a=b) não significa qualquer igualdade se os serviços são feitos para um segundo empregador, se prestados pelo empregado "B".

a=b significa que tanto "a", quanto "b" custarão o mesmo preço (custo de produção e conseqüente preço de venda) para este "empregador I", e portanto "a" e "b" serão de mesmo valor, determinando retribuição idêntica aos empregados comparados. Contudo, se o empregado "A" presta serviços ao "empregador I" e "B" presta os mesmíssimos serviços ao "empregador II", poderá ocorrer (o que é uma simples suposição) que os serviços a=b deveriam ter nesse caso, por

equivalentes, o mesmo preço. Mas os custos de produção, os gastos de pessoal, o valor da matéria-prima, a produtividade do conjunto empresarial, dificilmente se assemelham de forma notável. Há grande diversidade de custo de mão-de-obra. Assim o trabalho "a" feito pelo empregado "A" para o "empregador I", certamente será de valor distinto para o "empregador II", quando este trabalho "b" seja feito pelo empregado "B". Não há comparação, quer pela realidade, quer por determinação legal.

Mozart Victor Russomano ("Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", José Konfino, 1963, 6ª ed., pág. 725) bem demonstra os motivos pelos quais o legislador estabeleceu esta condição para a concessão da isonomia salarial:

"...o salário é estipulado, no contrato, em função das necessidades do empregado e das possibilidades do empregador. Qualquer equiparação, portanto, deve respeitar as possibilidades financeiras da empresa. Uma grande organização industrial não pode pretender que as pequenas indústrias concorrentes paguem, aos seus empregados, o salário que a primeira estipulou. Seria, até, um meio de concorrência desleal, forçando o pequeno empregador a deixar a arena das competições comerciais, pela impossibilidade de pagar os salários auferidos pelos trabalhadores das fábricas poderosas".

É de se pensar, por outro lado, em equiparação salarial em se tratando de salário mínimo, que é uma forma de igualdade, quando o Estado estabelece o nível mais baixo de retribuição aos trabalhadores. Aqui o Estado não faz nenhuma exigência para o deferimento desse salário, apenas dando aos trabalhadores condições idênticas como sendo as mínimas. Os fatores são distintos da isonomia salarial prevista no art. 461, eis que com o salário mínimo os trabalhadores em geral não qualificados são igualados em razão da condição humana. Assim, diversos empregados, sem outras considerações, têm salários idênticos (o empregado "A" ganha mínimo "s", assim como B=s, C=s, D=s... N=s, de onde se conclui que A=B. Aqui não é a produtividade, nem mesmo a perfeição técnica dos serviços, mas níveis salariais para uma mesma localidade, atendendo a necessidades básicas dos assalariados. É na mesma localidade em razão de que fatores externos que envolvem também a empresa, podem ser distintos nos lugares 1, 2, 3 ou 4. Trata-se, contudo, de indispensável intervenção do Estado, limitando a vontade empresarial, garantindo o mínimo de sobrevivência, fazendo com que as mais básicas leis naturais sejam obedecidas: a de vida, de vida sem miséria.

Mas, se os salários, em seus vários níveis, nas variadas atividades empresariais, nas diversas ofertas feitas pelo empregado sobre sua qualificação maior ou menor, ficam condicionados sob suas qualificações, mais ainda ficam condicionados à lei de oferta e procura. Mas esta disparidade de salários não prevalece quando o empregador é único. Se o empregador "E1" pode oferecer ao empregado "e1" um salário "x", o empregador "E2" poderá oferecer a "e2" um salário "x+y". Poderá também "E2" oferecer para "e1" este mesmo salário "x+y", disputando com "E1" o empregado e, evidentemente, levando vantagem no sentido de poder contar com os serviços de "e1". Esta possibilidade oferta-procura

não só fica condicionada ao equilíbrio das necessidades dos empregados (oferta de mão-de-obra) como na procura dos empregadores (procura que faz com que os preços se elevem, os salários aumentem).

Claro está que, se tomamos os empregadores todos e todos os empregados, haverá um equilíbrio de mercado de mão-de-obra e de salários. É a conjuntura econômica a ditar o comportamento de todos. Mas num sistema menor, num conjunto de termos limitados, como dois empregadores, habitualmente ocorrerão disparidades salariais.

Queremos afirmar, com todas estas idéias que expressamos antes, que o Estado:

a) iguala todos os trabalhadores, em níveis mínimos, considerando a pessoa do empregado e sem levar em conta a pluralidade de empregadores, quando dita o salário mínimo;

b) iguala dois trabalhadores, quando seus trabalhos tenham igual valor, se o empregador é um único;

c) dá liberdade aos empregados para, separadamente, estipularem os salários que pagarão a seus respectivos empregados.

São sempre válidas as lições de Breno Sanvicente ("Introdução do Direito Brasileiro do Trabalho", pág. 278) quando lembra com exatidão:

"A equiparação salarial só é possível se o equiparando e o paradigma apontado forem empregados de um mesmo empregador.

Desde logo é de salientar-se- as expressões "mesmo empregador" e "mesma emprega" são sinônimas, eis que "empregador" é a "empresa", conforme ressaltamos, exaustivamente, em comentários ao art. 2º.

De outra parte, convém repisar que a alteração, na personalidade jurídica, na propriedade ou na estrutura econômica da empresa ou do empresário, não pode afetar os direitos do empregado.

Se a equiparação é exitosa, pela integração dos pressupostos arrolados, a empresa terá de equiparar os salários dos sujeitos da relação jurídica. Tal direito persistirá ainda que a empresa ou seu titular (o empresário: pessoa física ou jurídica) sofra transformações na sua organização como fruto de modificações de ordem econômica, jurídica ou de outra natureza".

É matéria bem sabida que a isonomia salarial é deferível apenas nas hipóteses em que, existindo todas as exigências do art. 461 da CLT, os empregados comparados prestem serviços ao mesmo empregador. O empregador atendeu aqui aos ensinamentos doutrinários atinentes aos modos de fixação de salários,

entre outros princípios. É de notar-se que os salários são estabelecidos, no plano individual, em razão do contato ou em conseqüência de arbitramento. Estas duas formas levam em consideração, primordialmente, aspectos econômicos. Assim, o empregado vai ajustar-se por certo e determinado preço que é o corrente no mercado. O empregador, por seu turno, também vai oferecer o salário usual. Contudo, por diversas circunstâncias, o empregador poderá aumentar ou diminuir este preço. Naturalmente que quando o diminui, deverá enfrentar escassez de trabalhadores; pelo inverso, quando aumenta além da média do mercado de trabalho, poderá dispor de maior número de candidatos aos empregos que oferece. Esta variação de preço do trabalho será exclusivamente de critério da empresa. Os salários, salvo aqueles estabelecidos em nível coletivo (dissídios coletivos, ou acordos coletivos), quando então a preponderância de motivos de aumento é de natureza social (em detrimento da econômica, embora esta continue existindo), são basicamente marcados em conseqüência das possibilidades da empresa. Daí a impossibilidade que o legislador deu ao pedido de equiparação salarial de empregados em distintas empresas, prestando trabalho para distintos empregadores.

Ocorre que, na realidade, por vezes, as empresas entram em grande intimidade de negócios, complementando-se, associando-se ou trabalhando de forma a enfrentar com maior facilidade os problemas econômicos. Grande parte das vezes o fato não tem relação direta com os contratos de trabalho, ficando os ajustes interempresariais no campo exclusivo dos interesses políticos (no sentido amplo), fiscais, econômicos ou de outra natureza que não a trabalhista. Assim, por exemplo, determinada empresa, expressa ou tacitamente, passa a produzir certos bens que são complementos ou acessórios dos fabricados por outra. Esta, por sua vez, exime-se de produzir aqueles manufaturados pela primeira, evitando concorrência que poderá ser desinteressante para ambas. Noutras ocasiões, duas ou mais empresas selecionam seus campos de atividade sem que suas administrações tenham qualquer ingerência nas restantes. Trata-se apenas de distribuição de mercado. Ainda mais: podem passar a produzir bens que, acoplados, sendo um o complemento do outro, vão resultar num terceiro objeto, distinto de cada uma das partes. Ainda assim poderão não ser associados ou vinculados de qualquer forma. Há a possibilidade de serem as diversas produtoras subsidiárias da última, sem que exista qualquer vínculo entre elas todas.

Evidente que a equiparação somente se dá em relação a um mesmo empregador, em relação a uma mesma empresa, não se confundindo o conceito de empresa com o de estabelecimento. Significa que não é excludente da equiparação o fato dos comparados prestarem serviços em estabelecimentos diferentes.

Mas se impõe a análise das situações em que mais de uma empresa se associa ou se une. Entendemos que existem diversas situações distintas. Assim, podemos ter a FUSÃO de empresas, quando duas empresas, independentes, passam a ter vida única, desaparecendo ambas e dando surgimento a uma nova. Assim, os empregados da empresa "A" passam, juntamente com os empregados da empresa "B", a ser empregados de "C", eis que da fusão das empresas surgiu

uma terceira (A + B = C). Se os empregados da empresa "A" não se podiam equiparar aos da empresa "B", agora, empregados de "C", podem equiparar-se, mesmo que anteriormente prestassem serviços a pessoas distintas.

Figura semelhante é a da INCORPORAÇÃO, quando uma empresa ("A", por exemplo) é incorporada à empresa "B", desaparecendo "A" em razão de "B" assumir todos os seus direitos e obrigações. Desta forma, os empregados de "A", "incorporados" à empresa "B", poderão reivindicar equiparação salarial aos empregados originários de "B", contando todas as vantagens trabalhistas adquiridas no emprego "A". Neste caso, os empregados que foram incorporados levam para a nova empresa os direitos adquiridos na antiga empregadora, sem perdê-los porque não se deu a ruptura contratual. Não quer dizer, em sentido oposto, que os empregados da empresa receptora venham a ter os mesmos direitos trabalhistas dos novos colegas, uma vez que estes têm condições personalíssimas. Daí citarmos e dizer da boa razão da seguinte ementa:

"Gratificação semestral. Se o estabelecimento bancário somente concede a gratificação semestral aos empregados oriundos de outros bancos, por força de direito adquirido, não há que se falar em isonomia, porque inexiste o direito à vantagem pessoal".

TST, Pleno, 477/89, E-RR 1.238/83, DJU 19.5.89. Rel.: Min.: José Carlos da Fonseca.

Na sucessão, a empresa "A" desaparece, dando lugar à empresa "B", não sendo a figura de maior interesse para nosso estudo em razão de que existem empregados provenientes de duas empresas distintas que se tenham fundido ou incorporado. Apenas houve uma mudança na titularidade da empresa, uma transformação que não afeta os contratos de trabalho e nem chegam novos elementos para que seja feita uma comparação salarial.

A tudo isto é de se lembrar que o art. 10 da Consolidação afirma que "qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados".

Por outro lado, havendo agrupamento de empresas, ou seja, as empresas "A", "B" e "C" se agrupam apenas sob o ponto de vista econômico, sem perda de suas respectivas personalidades jurídicas, não há em se entender que exista possibilidade de equiparação salarial entre os empregados de "A" com os de "B" ou "C". Para a equiparação, impõe-se um mesmo e único empregador, comum aos dois empregados (equiparando e paradigma). Note-se a existência do §2º do art. 2º da CLT, que estabelece: "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas". Entretanto, entendemos que se o empregado "X" presta serviços à empresa "A" e

o empregado "Y" presta serviços à empresa "B", embora sejam elas coligadas, respondendo uma pelas obrigações trabalhistas eventualmente não atendidas pela outra, não podem eles se equiparar. Os empregados são exercidos para empregadores diversos, distintos, separados.

Esta situação frente aos tribunais:

"A equiparação salarial só é possível entre empregados do mesmo empregador. Se a equiparação salarial pretendida é com empregados de uma terceira empresa, que apenas foi condenada solidariamente, mas sem reconhecimento de vínculo de emprego entre o autor e a mesma, a pretensão não encontra apoio no que dispõe o art. 461, caput, da CLT".

TRT da 9ª Reg. (Paraná), 1ª T., RO 505/88, Rel.: Juiz Indalécio Gomes Neto, in Rev. Synthesis 9.89, citado por Calheiros Bomfim, 23ª ed., ementa nº 1.921

Outra será a hipótese, certamente, se este empregado prestar serviços a "A" ou a "B". Nesta última hipótese, sim, poderá pretender equiparação a "Y", eis que são empregados de duas empresas ("A" e "B") que são empregadoras de trabalhadores com empregos "duplos".

Pontes de Miranda ("Tratado de Direito Privado", vol. 47, pág. 447, ed. de 1964) afirma:

"Na economia completamente livre, sem qualquer intervenção do Estado na fixação das remunerações, havia diferenças assaz graves na contraprestação pelos empregadores pelo trabalho de igual valor. A um empregado pagava-se X; a outro X+1, a outro X-1. Tudo isto atendia a necessidade maior de meios de vida pelo que se oferecia a prestar serviços, ou aceitava a oferta do empregador. O princípio vigente era o princípio da livre fixação do preço do trabalho".

Não se pode afirmar, contudo, que esta liberdade de fixação foi afastada, pois a equiparação entre dois empregados não se dá quando são distintos os empresários. O que afirma Pontes de Miranda é plenamente válido para um único empregador com dois ou mais empregados, mas não para empregadores distintos. Sobre isto bem afirma Amauri Mascaro Nascimento ("O Salário", pág. 227) quando diz:

"Questão absolutamente óbvia em nosso Direito, a equiparação salarial limita-se aos trabalhadores da mesma empresa, vedada a paridade entre pessoas de empresas diferentes. Idêntica é a solução do Direito mexicano (Mario de la Cueva, "Derecho Mexicano del Trabajo", pág. 657), da Guatemala (art. 116 da Constituição da república, de 1956) e outros países. Nem mesmo, entre empregados de estabelecimentos diferentes, embora da mesma empresa é aplicável o preceito (n. 7). Muito menos quando se tratar de consórcio de empresas do mesmo grupo (n. 5)".

Quer a identidade de ganhos seja concedida pelo empregador, voluntariamente, quer seja postulada em juízo, impõe-se que os serviços prestados pelos comparados tenham contemporaneidade. Os dois, paradigma e equiparando, para se encontrarem na situação do art. 461 da CLT, devem ter exercido as tarefas na mesma ocasião. Trabalhos simétricos e ganhos emparelhados são ditados apenas quando no mesmo lapso temporal.

Se nas páginas de abertura deste estudo afirmamos que "- Duas figuras são diretamente iguais quando é possível deslocá-las sobre o plano em que existam, de modo que assentem exatamente uma sobre a outra", é manifesto que devem ambas se encontrar também no mesmo plano temporal.

Não significa esta afirmativa que a reclamatória deva ser proposta ainda na vigência do contrato enquanto os envolvidos desenvolvam serviços comparáveis.

Não é outra a mensagem do Tribunal Superior do Trabalho, através de sua Súmula nº 22.

Mostram-se como seguidoras dessa orientação do mais alto tribunal trabalhista:

"A contemporaneidade da prestação de serviço do reclamante e do paradigma é essencial para a apreciação dos requisitos indispensáveis à equiparação salarial. Somente o exercício concomitante e permanente das mesmas funções, tanto qualitativa quanto quantitativamente, se constitui em suporte fático para justificar o deferimento da isonomia salarial, tipificada na hipótese prevista no §1º do artigo 461 da CLT".

TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), RO-V 1491/89, Ac. TP 992/90, 25.4.90, Rel.: Juiz Airton Minoggio do Nascimento, in Rev. LTr 55-07/841

Apenas é indispensável que tenham, nalgum momento comum, trabalhado em condições idênticas. Assim, quer não mais labute o equiparando na empresa, quer quando não mais trabalhe o paradigma, ou mesmo quando não mais executem as mesmas tarefas, nada impede a equiparação.

Em sentido oposto, quando os comparados não foram colegas de mesma função no mesmo lapso de tempo:

"Equiparação salarial. Indefere-se quando o equiparando não trabalhou simultaneamente com o paradigma, passando a exercer as funções apenas quando o substituiu. Recurso ordinário conhecido e a que se dá provimento".

TRT da 11ª Reg. (Amazonas), RO 369/87, 22.9.87, Rel.: Juiz Othílio Francisco Tino.

"Equiparação salarial pressupõe simultaneidade na prestação de serviço.

Não havendo quadro de carreira a empresa não está obrigada a promover outro empregado para o lugar do demissionário.

Empregado que sucede a outro, ainda que na mesma função, não tem direito ao mesmo salário do sucedido".

TRT da 11ª Reg. (Amazonas), RO 239/84, Ac. 374/84, DJ AM 25.10.84, Rel.: Juiz Eduardo Barbosa Penna Ribeiro.

"O exercício de funções anteriormente ocupadas pela paradigma, sucessivamente, por outro empregado, não confere a este o direito à equiparação. Esta pressupõe trabalho concomitante, única forma de estabelecer-se o confronto entre a atividade do que recebe mais e do que recebe menos.

TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 2.604/87, Ac. 1.601/88, 17.3.88, Rel.: Juiz Euclides Alcides Rocha, in Rev. TRT da 9ª Reg., vol. XIII, p.302

Mesmo que os trabalhadores tenham sido colegas num mesmo lapso de tempo, a equiparação só é deferível se as funções eram iguais num mesmo tempo. Mostrando a específica riqueza jurisprudencial sobre esta temática:

"Se no período em que o equiparando trabalhou junto com o paradigma, o foi como aprendiz dos serviços de chefia de escritório, é impossível deferir-se a equiparação. No período posterior, tendo o paradigma deixado de trabalhar para a empresa, inexistindo a simultaneidade de prestação de serviço, igualmente impossível a equiparação pretendida.

TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 1.143/86, 7.1.86, Rel.: Juiz Ríder Nogueira Brito.

Queremos afirmar que a isonomia salarial deverá ser reconhecida porque se trata de um princípio baseado no desejo de equilíbrio e este somente poderá ser encontrado quando existe termo de comparação. Figuradamente podemos dizer que é como se os comparados estivessem nos pratos de uma balança, sendo que a comparação somente é viável quando, nalgum momento, os dois estiverem sendo pesados ao mesmo tempo. Se, posteriormente, um ou outro venha a ser afastado, não significa que não tenhamos tido um momento em que a similitude de função tenha sido aferida.

Como entendimento divergente e que diz respeito à sucessão de um empregado por outro, em matéria e posição doutrinária que não conta com nosso apoio:

"Sucessão interna de empregados. Faz jus ao mesmo salário o empregado que sucede a outro colega, na mesma empresa, no exercício de idêntica função".

TRT da 8ª Reg. (Pará), 19.7.91, Rel.: Juiz Vicente Fonseca, in Decisório Trabalhista, Emen. 15.208.

Ainda, como um registro necessário, ementa que corretamente mostra uma orientação a ser seguida; refere-se à situação onde houve, nalgum tempo (mas não em todo), o fato de trabalhos iguais:

"Defere-se a equiparação salarial apenas a partir do momento em que verificou a simultaneidade na prestação laboral entre equiparando e paradigma.

TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 542/86, 30.7.86, Rel.: Juiz Arthur Seixas dos Anjos.

É evidentemente lógico que se não havendo simultaneidade não há equiparação, também há equiparação a partir da atividade concomitante.

Mozart Victor Russomano ("Manual Popular de Direito do Trabalho", vol. I, pág. 92) afirma:

"...embora a lei não se tenha referido a esse requisito, ele é considerado essencial. A equiparação de salário pressupõe o confronte de produtividade, qualitativa e quantitativa, entre o que recebe mais e o que recebe menos. Esse confronto só será possível e correto uma vez que os empregados estejam em serviço, simultaneamente".

A assertiva é correta, já que o equiparando deseja a proclamação de uma igualdade salarial porque ele mesmo sentiu a injustiça da retribuição, quando pessoalmente esteve em contato com o paradigma. É de notar-se que a equiparação é resultante de uma relação e esta, necessariamente, supõe dois termos. Basicamente o que se quer ao deferir a equiparação salarial é a igualdade de tratamento a dois empregados que se comparam pelo fato de estarem labutando juntos e sejam tratados de forma diversa.

Amauri Mascaro Nascimento ("O Salário", pág. 235) afirma:

"...questão pacífica, em nosso Direito, a simultaneidade na prestação de serviços, considerada pala doutrina e jurisprudência, sem vozes discordantes, como uma das condições indispensáveis a equiparação salarial. Uma concessão é feita ao princípio: a contemporaneidade é aquela existente à época do ajuizamento da ação. Os Tribunais procuram com isso coibir a fraude porque são freqüentes os casos de despedimento após a propositura da ação de equiparação".

Entendemos, contudo, que se deva apreciar a simultaneidade sob um ponto de vista mais amplo: basta que em qualquer momento os comparados tenham feito os mesmos serviços. Admitimos, pois, que mesmo após o rompimento do contrato do equiparando ou do paradigma, inclusive quando este tenha ocorrido antes da propositura da ação, nada impede que se faça a comparação. Basta que nalgum

momento tenham trabalhado, ao mesmo tempo, nas condições ditadas pelo art. 461 da Consolidação.

Como corolário do que se afirma, é sem razão o empregado que não foi contemporâneo do paradigma nas funções que embasam o pedido:

"Um dos pressupostos essenciais à equiparação salarial é a simultaneidade na prestação de serviços idênticos entre o equiparando e o paradigma. No caso, eles exerceram as mesmas funções em períodos distintos. Recurso ordinário a que se nega provimento."

TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), RO 5.401/90, DO PE 3.9.91, Rel.: Juiz Adalberto Guerra Filho.

Grande parte dos direitos sofre restrições ou ampliações em conseqüência do decurso do tempo ou do espaço físico. Noutros momentos deste estudo aludimos à influência da cronologia sobre a concessão da equiparação salarial; agora e aqui mencionamos o espaço a autorizar ou negar a igualdade de ganhos de dois empregados.

O art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho diz:

"Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade".

Constata-se, pois, que a localidade da prestação de trabalho, mesmo existindo os demais requisitos para a equiparação salarial, é fator decisivo para a concessão desta. Breno Sanvicente afirma com inteira razão (Breno Sanvicente & Carlos Alberto Barata Silva, "Introdução ao Direito Brasileiro do Trabalho", pág. 281):

"Para nós, localidade não tem significação muito restrita. Realmente, o critério que se fundamenta em razões econômicas, por demais incerto, impreciso e vago, não satisfaz. Certo é que as condições da empresas não entram em linha de consideração e, ainda que haja igualdade de situação para a mesma zona, as distâncias constituirão um argumento da inadequação do conceito de "mesma localidade". A simples idéia de município, pela mesma razão, também não convence. Numa área tão vasta como pode ser e, normalmente é, também as distâncias põem à mostra com força a evidência, o verdadeiro conceito de "mesma localidade" O conceito em apreço, na verdade, não pode ser tomado rigidamente, como expressão certa e definida. Mas por localidade podemos entender o espaço geográfico da mesma influência econômica normalmente limitado à cidade ou núcleo populacional".

Está o autor correto: torna-se evidente que nem sempre se pode entender como mesma localidade os núcleos populacionais existentes em municípios de grande área territorial, onde as condições econômicas são totalmente distintas e, por

outro lado, existem cidades que não podem ser consideradas como "localidades distintas" quando, muitas vezes, os limites são traçados apenas por conveniência administrativa ou divisões políticas sem significação econômica.

Amauri Mascaro Nascimento ("O Salário"), por sua vez, afirma naquele apreciado livro que é ...

"...pacífica a orientação da doutrina e da jurisprudência em só admitir equiparação salarial entre empregados da mesma localidade. Divergem, no entanto, os conceitos de localidade, havendo quatro critérios de fixação geográficos...econômicos, político-administrativos e critérios mistos. Como, em se tratando de equiparação salarial, a interpretação deve ser restritiva, o limite geográfico a ser observado é o da mesma cidade onde a prestação de serviço é desenvolvida e não do município ou da região econômica".

Aluísio José Teixeira Gavazzoni Silva ("Comentários à CLT", vol. II, pág. 200) estabelece doutrinariamente um caminho mais amplo, sem, contudo, perder de vista a realidade quotidiana dos tribunais:

"Essa mesma localidade a que se refere a lei, segundo entendemos, deve ser a mesma região para efeitos de salário mínimo, pois a questão de salários prende-se às exigências de sobrevivência do empregado e, ainda, ao lucro que o trabalho do empregado possa propiciar ao empregador. Assim o critério "mesmo localidade", como região de salário mínimo, parece-nos correto, muito embora devamos reconhecer que esse critério não prospera da jurisprudência. Os tribunais preferem adotar o critério "mesma localidade" como "mesmo município".

Este critério acima mencionado não nos pareceu merecedor dos maiores aplausos, pois além do salário mínimo, que podia ser igual em dois municípios onde a empresa tivesse estabelecimentos (quando a lei admita diversidade de salários mínimos, quando eram realmente regionais), outros fatores podem vir a onerar distintamente a produção numa e noutra área, que pela incidência de tributação municipal distinta, variação de preços nos serviços, e outras realidades que estão além da similitude de salários mínimos.

Orlando Gomes e Elson Gottschalk ("Curso de Direito do Trabalho", pág. 213) tratando do assunto afirmam:

"Para que o empregado possa obter a equiparação do seu salário ao de companheiro da mesma empresa, é necessário que trabalhe na mesma circunscrição territorial. Deve-se entender que a localidade a que se refere tem limites geográficos estreitos. A existência de filiais de uma mesma empresa em duas cidades de importância diversa na mesma unidade política poderá ser causa de desigualdade de salário. As sub-regiões geoeconômicas discriminadas nas tabelas do salário mínimo podem servir de orientação a respeito. Não se deve ir ao extremo, entretanto, de só considerar preenchido esse requisito quando os empregados trabalhem no mesmo estabelecimento".

Não se pode entender o espaço geográfico em que o trabalho é prestado como sendo um verdadeiro arquipélago, salvo quando efetivamente o for. As cidades hoje se entrelaçam, os transportes em muitos casos são abundantes, os hábitos das populações são os mesmos, igualando-se os municípios não só pela proximidade como pela fisionomia socioeconômica. Se as localidades são comparáveis, os salários também serão se atendidas as restantes exigências do art. 461 da Consolidação. Tão notável é a similitude de muitas localidades que chegou mesmo a ser editada lei sobre as áreas metropolitanas, visualizando-as como um todo. Isto tem propiciado as seguintes manifestações dos Tribunais:

"Locais de trabalho. Para fins de equiparação salarial, o conceito de "mesma localidade" do art. 461 da CLT deverá atentar para a realidade fática, sendo inegável que a denominação "Grande São Paulo" ou região metropolitana de São Paulo é de ser tida como única face às suas idênticas características". TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 02880073833, 1ª T., DJ SP 22.8.89, Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

Em particularização que pode servir de exemplo para muitas outras capitais e sua zona contígua:

"A expressão "mesma localidade", a que se refere o artigo 461 da CLT, corresponde à prestação de serviços em território de igual padrão de vida. Logo, empregados da mesma empresa, exercentes de funções idênticas, nas áreas urbanas de Recife e Olinda, têm direito a igual salário". TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 5.310/90, Ac. 2ª T., 1.2.92, Rel.: Juiz Roberto Valença, in Rev. LTr 57-03/332

Também entendemos, pois, que nas hipóteses em que os trabalhos são idênticos, quando os comparados prestam serviços no mesmo município (unidade político-administrativa) é deferível o pedido de equiparação por agirem na "mesma localidade". Por outro lado, mesmo em municípios distintos, quando o conjunto socioeconômico é o mesmo, também é de entender-se em favor do empregado que postula a equiparação o conceito de "mesma localidade".

Visando a atual temática sob uma ótica bastante rígida e dizendo de limites bem definidos:

"Equiparação salarial. CLT, art. 461. "Mesma localidade". O conceito de "mesma localidade" é requisito "sine qua non" para ser procedida a equiparação. Trabalhando o reclamante e os paradigmas em cidades diversas, não há como se deferir a equiparação. Recurso conhecido e desprovido. TST, RR 86.629/93, D.O. 24.6.94, Rel.: Min. Armando de Brito, 06/94, Boletim de Jurisprudência da LBJ, 44/1711.

Sabendo-se que as condições de local fazem com que as necessidades possam ser divergentes, impõe-se a equiparação apenas na mesma localidade ou, pelo menos, que a equiparação seja possível em localidades diversas, mas

participantes de um mesmo meio socioeconômico (com o mesmo nível de salário mínimo, por exemplo). A necessidade de um salário equilibrado em conseqüência da situação no espaço já é mencionada por Pio XI, na encíclica "Casti conubii", quando menciona quanto ao pai de família:

"que ele possa ganhar o que, dada a sua condição e a localidade em que vive, se torne necessário à sua manutenção e à de sua mulher e de seus filhos".

Não se pode, pois, fazer a abstração do meio geográfico, do posicionamento no espaço, para a retribuição justa ao trabalhador e, muito menos, para a consideração do princípio da isonomia salarial.

Entre a jurisprudência mais ortodoxa:

"Equiparação salarial. Prestação de serviços em locais diferentes. Descaracterização. Se paradigma e equiparando prestam serviços a empresa em localidades distintas, é plenamente justificável a disparidade de salários, sendo incabível a pretendida equiparação salarial".

TRT da 8ª Reg. (Pará), R EX OFF e RO 365/90, Ac. 431/91. 15.2.91, Rel.: Juiz Ary Oliveira.

Alguns acórdãos chegam mesmo a exigir a mesma localidade como sinônimo de município, sem levar em conta a proximidade ou a similitude social:

"A expressão mesma localidade do art. 461 consolidado possui significação restrita, não podendo ser entendida como região geoeconômica". TST Pleno, E RR 3.431/81, DJ 12.9.86, Rel. (desig.): Min. Orlando Teixeira da Costa.

"O conceito de mesma localidade para efeito de equiparação salarial não pode abarcar, senão, o município. A extensão do conceito tornaria inviável precisar os limites que ensejariam ou não a providência". TST, 3ª T., RR 7.534/86, DJU 25.5.90, Rel.: Min. José Luiz Vasconcellos.

"Equiparação salarial. Localidades diversas. Embora próximas, desautorizam a equiparação salarial localidades diversas de trabalho do reclamante e dos paradigmas". TRT da 9ª Reg., RO 6.192/90, 3ª T., 0290/92, DJ PR 31.1.92, Rel.: Juiz Ricardo Sampaio, In Decisório Trabalhista, ementa nº 16.536.

Mais adiante, já com uma amplitude que não nos parece a apontada por lei, devemos dizer que muitas são as decisões determinando a igualdade de salários quando a empresa - em âmbito nacional ou regional - possui um quadro de lotação de seus empregados em diversas cidades que são, não raro, categorizadas pela importância econômica:

"Equiparação salarial. Não é óbice para o deferimento da equiparação salarial, o fato da prestação se serviços se dar em localidade diversa daquela dos paradigmas, quando a fixação dos salários dos servidores vem num quadro único para todo o Estado, no qual são previstos os critérios respectivos, mas nenhum pertinente às localidades onde o labor se desenvolve".

TRT da 9ª Reg., RO 3.444/89, Ac. 5.154/90, 18.8.89, Rel.: Juíza Carmen Amin Ganem.

Também em situação que guarda uma certa similitude com a anterior, já então dando-se a equiparação porque os comparados exercem funções ambulantes, em diversas rotas, cidades ou se deslocando entre regiões:

"Equiparação salarial - Localidade - Motoristas - Tratando-se de empresa que exerce atividade em todo o Estado e sendo comum o deslocamento dos cotejados - paragonado e paradigma, para os diversos Municípios, face à função exercida, impossível é tomar-se como obstáculo à equiparação a diversidade de local em que lotados".

TST, 1ª T., RR 3.621/86.5), DJ 14.11.86, Rel. (desig.): Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello.

Nessa situação fática, mas com outra visão, em sentido oposto:

"Reclamação trabalhista. Rede Ferroviária Federal S/A. Equiparação salarial. Zoneamento. A diversificação de salários dos empregados, em razão da localidade do serviço, não afronta os princípios da isonomia e do direito adquirido, nem tampouco os demais dispositivos legais trazidos a exame. Jurisprudência reiterada do STF. Ação rescisória improcedente".

STF, AR 1.217-8-BA, DJU 27.10.89, Rel.: Min. Francisco Rezek.

Visando-se o problema em função de estabelecimentos, filiais, agências ou frentes de trabalho distintos, embora nalgumas hipóteses até na mesma localidade:

"Equiparação salarial. Agências. Portes diferentes. CLT, art. 461.

Não importa que o cargo exercido seja semelhante nem que haja equivalência de função. É preciso restar configurada identidade do trabalho e situação de igualdade no exercício da função. Assim, quando as agências são de portes diferentes, não há equiparação a deferir, ainda mais que a matéria cai na faticidade. TST, RR 56.330/92, 10.12.93, Rel.: Min. José Carlos da Fonseca, in Boletim de Jurisprudência da LBJ, 28/524.

Equiparação salarial. Locais de trabalho. Não há como conceder equiparação salarial ao reclamante quando o paradigma estiver exercendo suas funções em

outra localidade, ou loja, ou filial, mesmo que tenha preenchido o requisito do art. 461 da CLT pertinente a 2 anos na mesma ou idêntica função. Em tais situações não é possível aquilatar ou mensurar a mesma perfeição técnica e igual produtividade porque as condições ambientais são diversas, os superiores hierárquicos são estranhos e a localidade influi no movimento do comércio da reclamada. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 21.838/90-6, 7ª T., 16.790/92, DOE 1.10.92, Rel.: Juiz Gualdo Amaury Formica, in Decisório Trabalhista, ementa nº 19.172

"Equiparação salarial - Localidade - Conceito. O conceito de "mesma localidade", como previsto no art. 461/CLT, diz respeito ao mesmo município, ou, em interpretação mais elástica, a uma determinada região geográfica de vida econômica igual. Inadmissível confundi-la como o do local de prestação de serviço, o qual pode ser diverso, embora dentro de uma só localidade". TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 3ª T., RO 2.511/85, DJ 7.2.86, Rel. (desig.): Juiz Ari Rocha.

Tão complexo é o tema, que se encontra na jurisprudência decisão que apreciou trabalhos realizados em locais diferentes:

"O fato do bancário trabalhar em agência distinta do paradigma não impede a isonomia salarial, quando provado o trabalho na mesma função, com igual produtividade e perfeição técnica. Recurso provido, por maioria." TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 3ª T., DO RJ 9.7.90, Rel.: Juiz Roberto Davis.

Os fatos envolventes desse feito devem se referir a duas agências na mesma localidade, sendo que em sentido contrário, a solução estaria - simplesmente - na diversidade de localidades e, não, na alusão a dois estabelecimentos. Em dois estabelecimentos nada justifica os ganhos de dois assalariados com contrastes de valores. Em localidades distintas, há a barreira legal intransponível.

Sempre são de valor as afirmativas de Evaristo de Moraes Filho, sendo que numa das suas recentes obras (Evaristo de Moraes Filho & Antônio Carlos Flores de Moraes, "Introdução do Direito do Trabalho", São Paulo, LTr Editora, 1993, 6ª ed., pág. 388), dimensiona o problema:

"Divergente a jurisprudência, preferimos adotar a tese do Ministro Vieira de Mello, no sentido de que a expressão "mesma localidade" a que se refere o art. 461 consolidado não pode ser levada ao extremo do rigorismo gramatical, devendo ser interpretada teleologicamente, em apreço ao seu real sentido. Assim, se na mesma região que se interligam, mostram-se iguais as condições de vida e a prestação de serviços se identificam em valor, em se tratando de exercentes da mesma função, não há como se recusar a equiparação salarial pleiteada por um deles.

Há de se admitir, contudo, que grande parte da doutrina e da jurisprudência restringem o entendimento de "mesma localidade" ao município no qual prestam serviços o empregado e o paradigma".

Quer se entenda que a "mesma localidade" diz respeito ao mesmo município ou à região socioeconômica, não há como - para fins equiparatórios - se admitir que deve haver isonomia salarial quando as empresas são de âmbito nacional (hipótese em que a jurisprudência tem eventualmente proclamado algumas equiparações), apenas considerando a figura do empregador e igualando as diversas agências ou filiais de mesma importância (embora até mesmo noutros estados da Federação).

Jurisprudência:

Equiparação salarial. Os requisitos essenciais à equiparação salarial, dispostos no artigo 461 da CLT, devem estar comprovadamente demonstrados nos autos. O simples exercício de cargos com a mesma nomenclatura não autoriza a presunção de que estão cumprindo as exigências do dispositivo consolidado. Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 6314, 16.11.95, RR 155129/95, 5ª T., DJ 16.2.96, pág. 3264, Rel.: Min. Armando de Brito.

Em se tratando de direito concedido por liberalidade, as condições pertinentes à equiparação devem ser respeitadas. Se a norma instituidora previu como condição para obtenção do benefício, o efetivo exercício na data de seu pagamento, sem excepcioná-lo ao caso de desfazimento do contrato de trabalho por qualquer das partes, a decisão hostilizada acabou por cominar, ao Reclamado, obrigação de pagar a referida gratificação em hipótese não contemplada pelo ato regulamentar. Se a vantagem foi instituída liberalmente, sob condição, seria um absurdo, o raciocínio de que a dispensa sem justa causa objetivou impedir o empregado de auferir da vantagem que ela própria instituiu. Tribunal Superior do Trabalho, Embs. no RR 31.392-3/91, Ac. SDI 4195/95, DJ 07/12/1995, Rel.: Min. Cnéa Moreira.

O representante convencional do reclamado, atuando nos moldes do art. 843, §1º, da CLT, incorreu em omissão de defesa quando declarou nos autos não ter conhecimento dos fatos acerca das tarefas desempenhadas pela reclamante e paradigmas, pertinentes à equiparação salarial. Deu-se então a "ficta confessio", dentro dos limites razoáveis da aplicação da norma processual que, em face do princípio constitucional da igualdade entre as partes, autoriza a cominação da pena ao ente público. Tribunal Superior do Trabalho, RR 133.532-6/94, Ac. 4ª T. 1.131/97, DJ 18/04/1997, Rel.: Min. Galba Velloso.

Agravo de instrumento em recurso de revista - Divergência jurisprudencial - Comprovação - Provimento - Há que ser processado o recurso de revista quando cuida o recorrente de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. Recurso de revista - Equiparação salarial - Jornalista - Trabalho intelectual - Possibilidade - Trabalho de igual valor (artigo 461, §1º, da CLT) - Fato impeditivo à equiparação salarial - Na hipótese vertente, embora se reconheça a dificuldade de se apurar a igualdade qualitativa na prestação dos serviços, impregnados da característica pessoal de cada trabalhador na produção da matéria jornalística, nos termos da decisão

proferida pela SBDI/TST, em sua composição plena (Processo TST AGERR 197754/95, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 28.11.1997), o fato de se tratar de trabalho intelectual (jornalista), não constitui óbice à equiparação salarial, desde que atendido o artigo 461 da CLT. Neste prisma, tem-se que a prova oral não ampara o recorrente, já que dela se extrai a prova da inexistência da igualdade qualitativa entre os trabalhos desenvolvidos pelo Reclamante e pelo paradigma, também defendida pela Reclamada em sua defesa, a obstar o direito à equiparação salarial, não merecendo reforma o V. acórdão objurgado. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento, neste particular. Tribunal Superior do Trabalho, RR 800631, 1ª Turma, DJU 29.08.2003, Rel. Min. Conv. Guilherme Bastos.

Equiparação salarial - Exercício de função comissionada. O fato de reclamante e paradigma exercerem cargos comissionados não afasta a possibilidade da equiparação salarial pretendida, porque para serviços iguais deve corresponder igual remuneração. Não se justifica o salário a menor percebido pelo reclamante, vez que a isonomia, no caso, fala mais alto que o aspecto da função comissionada. Não se discute que o empregador é livre para manter ou não o empregado em função de confiança, porém, enquanto exercerem as mesmas funções, os comissionados tem direito à equiparação salarial. Revista desprovida. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 4147, 11.11.93, RR 81592/93, 2ª T., DJ 17.12.93, pág. 28262, Rel.: Min. Hylo Gurgel.

1. Ação rescisória - Violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal e 461 da CLT - Decadência - Item II da Súmula nº 100 do TST - As matérias alusivas ao plano de carreira e à ausência de concurso público não foram objeto do recurso de revista interposto pela Reclamada no processo de conhecimento, atraindo, assim, a incidência do item II da Súmula nº 100 do TST sobre a hipótese, em face do transcurso do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória. 2. Confissão ficta - Inadequação do enquadramento no inciso VIII do art. 485 do CPC como hipótese de rescindibilidade do acórdão - Orientação jurisprudencial nº 108 da SBDI-2 do TST - A invalidade da confissão ficta não constitui hipótese de rescindibilidade da decisão judicial com lastro no inciso VII do art. 485 do CPC, pois a "ficta confessio" decorre de penalidade aplicada à Parte que não comparece quando deveria depor (Súmula nº 74 do TST) e não de vício de vontade na sua exteriorização. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-2 do TST. 3. Extinção da fundação educar - Violação do art. 1º, I, "f", da Lei nº 8.029/90 - Erro de fato - Não-configuração - Se a Lei autorizou a extinção da Fundação Educar, o Decreto regulamentador determinou a sua efetivação, mas o encerramento das atividades ficou por conta de ato inferior ao Decreto, não era exigível a ciência do juízo do ato de extinção. Dessa forma, no momento da extinção da Fundação Educar, a União deveria ter, automaticamente, comparecido em juízo para se habilitar como sucessora. Logo, não havendo notícias nos autos da extinção da entidade fundacional, nem mesmo habilitação da União, o Juízo prolator da decisão rescindenda, ao confirmar a decisão que havia aplicado a pena da confissão ficta, não incorreu em erro de fato ou violação de Lei, pois a entidade fundacional, embora devidamente intimada, não havia comparecido à

audiência de prosseguimento em que deveria prestar depoimento. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos. Tribunal Superior do Trabalho, RXOFROAR 723703, SBDI 2, DJU 01.08.2003, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho.

Flexibilização - Acordo coletivo de trabalho - Quadro de carreira - Inexistência de critérios alternados de promoção - Avença de adicional por tempo de serviço em substituição à equiparação salarial - 1. Certo que a Constituição da República (art. 7º, XXVI), a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para reduzir salários e fixar jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização de tais cláusulas do contrato de trabalho, privilegiando, no particular, a desejável autonomia privada coletiva do Sindicato. 2. A negociação coletiva, todavia, conquanto seja mecanismo desejável de solução dos conflitos entre o Capital e o Trabalho, no ordenamento jurídico brasileiro não pode flexibilizar, de modo amplo, direitos trabalhistas básicos, ao ponto de afrontar o princípio constitucional da isonomia salarial. 3. Inválida, à luz do disposto no artigo 461, §2º, da CLT e do art. 7º, inc. XXX, da CF/88, cláusula de acordo coletivo de trabalho estipulando o pagamento de adicional por tempo de serviço em substituição à adoção do critério de promoção por antigüidade, para efeito de emprestar validade a quadro de carreira instituído pela empresa e, em derradeira análise, visando a obstar pleito de equiparação salarial. 4. Em se tratando de condição obstativa ao deferimento de equiparação salarial, a instituição de quadro de carreira pela empresa deverá, necessariamente, obedecer aos critérios exigidos no §2º do artigo 461 da CLT, relativamente ao critério de promoções, alternadamente, por antigüidade e merecimento. 5. Embargos não conhecidos, porque não configurada afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 690961, SBDI 1, DJU 26.09.2003, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Equiparação salarial - Violação do art. 461 da CLT - A Turma concluiu que a decisão regional, ao entender que cabe ao empregado a prova de que ele e o paradigma exercem as mesmas funções, contraria o Enunciado nº 68/TST, que dispõe ser do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à equiparação salarial. E declarou que a prova testemunhal, arrolada pelo Reclamante, reconheceu a identidade de funções. Inexiste afronta ao art. 461 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 464350, SBDI 1, DJU 29.08.2003, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Não há como se ampliar o sentido do termo "localidade" inserido no art. 461 da CLT, pois a intenção do legislador foi delimitar o ponto geográfico para efeito de concessão de equiparação, o que não se assemelha com a situação geoeconômica dos locais de trabalho, de modo a equiparar empregados que trabalham em Municípios distintos. Tribunal Superior do Trabalho, RR 56.309-5/92, Ac. SBDI1 259/96, DJ 27/09/1996, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

A expressão "mesma localidade", contida no art. 461 da CLT, diz respeito ao local em que o empregado presta serviços, na mesma cidade, ponto geográfico definido. Assim, a possibilidade de se equiparar trabalhadores que exerçam funções em estabelecimentos diferentes, desde que dentro da mesma localidade, existe. Tribunal Superior do Trabalho, RR 61.051-9/92, Ac. SDI 2.411/96, DJ 14/06/1996, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Equiparação salarial - Mesma localidade - Conceito - Art. 461 da CLT - O conceito de mesma localidade de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. Recurso não provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 677076, 1ª Turma, DJU 21.11.2003, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa.

Agravo de instrumento - Equiparação salarial - Art. 461 da CLT - Provimento - Dá-se provimento ao Agravo quando demonstrada a possibilidade de divergência jurisprudencial e ofensa a dispositivo legal, na forma prevista no artigo 896, letras "a" e "c", da CLT. Recurso de revista - Equiparação salarial - Banco Central do Brasil - Portaria 164 - Provimento - Não se cogita de equiparação salarial quando se pretende igualar servidores que sempre trabalharam em jornada de seis horas com aqueles que trabalharam em jornada de 8 horas, posteriormente suprimidas por norma da Reclamada (Portaria 164) que determinou a incorporação do adicional de dedicação integral ao salário como vantagem pessoal. Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 748181, 1ª Turma, DJU 01.08.2003, Rel. Min. Conv. Maria de Assis Calsing.

Equiparação salarial - Não-execução pelo reclamante da efetiva função do paradigma - Impossibilidade - Inteligência do art. 461 da CLT - A equiparação pressupõe que reclamante e paradigma exerçam, efetivamente, as mesmas funções, com igual produtividade e mesma perfeição técnica, sem diferenças de tempo na função superior a dois anos e, ainda, que inexista quadro de carreira (art. 461 da CLT). Se não houve o exercício efetivo das mesmas funções, e nesse sentido é expresso o Regional, reproduzido pelo V. acórdão da Turma, por certo que não se revela jurídico e muito menos justo assegurar-se uma equiparação, a "pretexto ou fundamento" de que o reclamante tinha potencial para desempenhar as mesmas funções do paradigma. Não as exerceu e, mais do que isso, não há nem mesmo possibilidade de se aferir, nesse contexto, o trabalho de maior valor, ou seja, quantidade e qualidade de trabalho entre ambos, o que, igualmente, repele a possibilidade de equiparação. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 509808, SBDI 1 DJU 10.10.2003, Red. p/ Ac. Min. Milton de Moura França.

O mundo do direito não pode dissociar-se do que realmente ocorre na vida prática. Se a testemunha do reclamante move ação contra a empresa, é evidente que tem "animus" contendor, ainda mais no caso vertente, em que a testemunha é, também, paradigma no pleito de equiparação salarial. Tribunal Superior do Trabalho, RR 145.392-7/94, Ac. 2ª T. 4.427/96, DJ 27/09/1996, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Equiparação salarial - Recurso de revista conhecido com apoio em apenas um dos fundamentos adotados pelo tribunal regional - Violação ao art. 896 da CLT - O Tribunal Regional ao concluir pela não caracterização da equiparação salarial e excluir da condenação as diferenças salariais correspondentes, apoiou-se em dois fundamentos autônomos, distintos, suficientes, por si só, à improcedência do pedido. Registrou que havia prova documental nos autos atestando diferença de tempo de serviço entre o Reclamante e o paradigma superior a dois anos. Entendeu ainda que o depoimento da única testemunha do obreiro não merecia credibilidade, porque demandava contra o mesmo empregador, posicionamento contrário ao Enunciado 357/TST. A Turma entendeu que a Revista do Reclamante merecia conhecimento porque a decisão do Tribunal Regional contrariava o Enunciado 357/TST, mas desconsiderou que havia outro fundamento a embasar a decisão do Tribunal Regional, qual seja, o não preenchimento de um dos requisitos previstos no art. 461 da CLT para a equiparação salarial, fundamento que por si só, afastava a pretensão do Autor. Havendo a Turma conhecido da Revista por contrariedade ao Enunciado 357/TST, conheceu mal, restando violado o art. 896 da CLT. Embargos providos para restabelecer a decisão do Tribunal Regional. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 660533, SBDI 1, DJU 12.12.2003, Red. p/ Ac. Min. Rider Nogueira de Brito.

É impossível aferir trabalho de igual valor quando se trate de trabalho intelectual, pois na hipótese não há meios para a verificação da presença do requisito "igual produtividade e mesma perfeição técnica". A avaliação sujeita-se ao critério subjetivo do empregador, pois somente ele pode valorar o trabalho intelectual. Não pode o Judiciário promover equiparação salarial sem a certeza do atendimento ao comando do art. 461, §1º da CLT. Tribunal Superior do Trabalho, RR 197.754-1/95, Ac. 3ª T. 3.926/96, DJ 02/08/1996, Rel.: Min. Roberto Della Manna.

Não há como entender a acepção do termo "mesma localidade" de que cogita o art. 461 da CLT de forma restrita e considerar a terminologia utilizada nesse dispositivo legal como sendo "mesma agência", porque a norma nela insculpida deve ser entendida como devida a equiparação salarial quando o equiparando e o paradigma trabalham em agências diversas, mas situadas no mesmo município. A exegese não pode ser outra senão a de idêntica cidade, ou seja, região geo-econômica não diversa, pois o intuito do legislador foi o de considerar a variação salarial existente nas diferentes regiões. Tribunal Superior do Trabalho, RR 89.950-6/93, Ac. SBD1-3323/96, DJ 07/02/1997, Rel.: Min. Ronaldo Leal.

Não comprovada a maior técnica e qualificação, alegada pela defesa, no exercício de funções idênticas, a equiparação salarial deverá ser respeitada. O Recorrido foi admitido como encarregado de carpinteiros e o paradigma também era encarregado de carpinteiros. Quanto à alegação de que o paradigma se ativava na fase de acabamento, que exige mais técnica, sendo ele mais qualificado e o Recorrido trabalhava na fase inicial da obra, na preparação de andaimes e escadas, onde o serviço é mais simples, também não pode ser aceita, pois a

Recorrente não comprovou tal alegação, já que não apontou quais os serviços executados pelo paradigma, que exigiam maior qualificação e técnica. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 39.199-2, 13/12/1995, Rel.: Juiz Ildeu Lara de Albuquerque.

O exercício de cargo de confiança por paradigma e reclamante afasta a igualdade de funções que determinaria a isonomia salarial. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 55.763/94, DJ 26/07/1996, Rel. desig. : Juiz Plínio Bolívar Almeida.

O fato de o paradigma possuir diploma técnico no caso, de técnico em eletrônica, de que o reclamante não é portador, não obsta o reconhecimento do direito à equiparação salarial, quando se constata, pelo conjunto probatório, que o autor aprendeu na prática, adquirida na reclamada, a desempenhar as funções correspondentes a essa formação técnica. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 28.596/96, 27/05/1996, DJ 20/06/1996, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

O conceito de "mesma localidade", estampado no art. 461 da CLT, deve ser entendido no sentido de mesma região geoeconômica, identificada por padrões de produção e consumo semelhantes e, nesse sentido, não há dúvidas de que São Paulo e Osasco, como cidades limítrofes e integrantes do mesmo conglomerado urbano, enquadram-se nessa classificação. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 267.470, DJ 05/12/1996, Rel.: Juíza Wilma N. de A. Vaz da Silva.

Equiparação salarial - Tempo de serviço - No passado, muito se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, sobre o significado da expressão "tempo de serviço" contida no artigo 461, parag. 1º da CLT. Entendiam uns que se tratava de "tempo na empresa", justificando-se a diferença de remuneração pela maior colaboração que o empregado mais antigo havia prestado ao empregador. Para outros, o "tempo de serviço" dever-se-ia ater à "função", pois ela traz, como corolário, maior prática e maior domínio de suas atividades e, em conseqüência, maior experiência, o que autoriza um rendimento superior capaz de justificar os salários discrepantes. Já a antigüidade na empresa seria recompensada mediante a concessão de adicionais e outras vantagens, sem relação direta com a qualidade do serviço prestado. Os adeptos da primeira corrente, ou seja, do "tempo na empresa", refutavam esses fundamentos, alegando que a presunção de rendimento superior não era confirmada pela experiência quotidiana, que mostra, muitas vezes, ser o novato mais diligente e operoso que o veterano. A interpretação que prevaleceu foi a de que o "tempo de serviço" deve ser aferido na função, como se infere da súmula nº 202 do e. Supremo Tribunal Federal e enunciado 135 do tribunal superior do trabalho. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 0989/03, 2ª Turma, DJMG 07.03.2003, Rel. Juiz Alice Monteiro de Barros.

No passado, muito se discutiu na doutrina e na jurisprudência sobre o significado da expressão "tempo de serviço" superior a dois anos em favor do paradigma como obstáculo à equiparação salarial. A interpretação que prevaleceu, consagrada na Súmula 202/STF e Enunciado 135/TST, foi a de que o tempo de

serviço deve ser aferido na função, restando comprovado nos autos que o paradigma possuía na função tempo de serviço superior a dois anos, em relação ao postulante. Improcede a equiparação salarial vindicada. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 965/97, 22/07/1997, DJ 06/09/1997, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros.

O recurso ao princípio constitucional da isonomia, em caso de lacuna da lei, no Direito do Trabalho, deve atender à situação como um todo, visando a promover uma real e efetiva igualdade entre todos os que participam da situação concreta e, não, simplesmente atender determinada situação particular, criando novos focos de desigualdade que o próprio princípio não autoriza. A equiparação remuneratória do empregado da prestadora de serviços aos empregados da tomadora que executam a mesma tarefa, em caso da Administração Pública, gera desigualdade na exigência de condições de acesso àquela remuneração, olvidando e desprezando requisitos que motivam a existência do discrímen. A CF/88, mais do que a lei, deve ser uma e a mesma para todos. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 15.596/96, 21/05/1997, DJ 02/08/1997, Rel.: Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal.

A equiparação salarial bem como a caracterização do desvio funcional têm como pressuposto, nos termos do art. 461 da CLT, a identidade de funções, não bastando, para tanto, o exercício de apenas algumas das tarefas do cargo pretendido. Prova pericial a demonstrar a identidade apenas parcial das atribuições da reclamante em relação ao cargo de assistente administrativo, bem assim no que respeita às paradigmas indicadas, todas no exercício do cargo referido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 26.151-0/94, 16/10/1996, Rel.: Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci.

Equiparação salarial. Presença dos requisitos do artigo 461 da CLT. O reclamante faz jus à equiparação postulada, eis que houve o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no artigo 461 da CLT, quais sejam: identidade de função, igual produtividade e perfeição técnica no serviço executado, mesma localidade e diferença de tempo de serviço de até dois anos entre equiparando e paradigma. TRT da 8ª Região (Pará), 4ª T., RO 3695/2003, Rel.: Juíza Alda Maria de Pinho Couto.

A lei não fala em igualdade de cargo mas em identidade de função. Aquele tem caráter formal e este aspecto real. Portanto, a identidade ou a diferença de nomenclatura do cargo ocupado pelo equiparando e pelo paradigma não influi na operação do princípio isonômico. É inadmissível que a denominação comum acarrete conseqüência tão ampla. A identidade exigida por lei não é somente nominal, o que muitas vezes não exprime sequer a qualidade do trabalho. A nomenclatura comum ou diferente dos cargos comparados pode ser apenas indício da identidade ou não de funções. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal), RO 3806/88, Ac. 1ª T., 1.537/91, 13.8.91, Rel.: Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno, in Rev. LTr 56-05/585.

A prova relativa a igualdade de funções é do reclamante, pois fato constitutivo de seu direito. No entanto, a prova referente a produtividade do serviço é do reclamado. Recurso desprovido. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal), 2ª T., Ac. 2085/90, RO 1925/89, 28.8.90, publ. 27.9.90, Rel.: Juiz Miguel Setembrino.

Não havendo identidade de função, indefere-se a equiparação salarial. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), RO 056/82, Ac. 41/82, DJ AM 17.5.82, Rel.: Juiz Othílio Francisco Tino.

Indefere-se a equiparação salarial quando o reclamante não informa, de maneira segura e insuspeita, a verdadeira função do paradigma. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), RO 188/86, Ac. 479/86, 5,8,86, Rel.: Juiz Othílio Francisco Tino, in Rev. LTr 51-3/340.

Ônus da prova. Paradigma. Sendo idênticos os cargos e sua nomenclatura, dentro do princípio ontológico da teoria da prova que o ordinário se presume e o extraordinário se prova (Malatesta), presume-se que há perfeita identidade de funções, cabendo a quem alega fato impeditivo o ônus da prova contrária (CPC, art. 333). TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 3ª T., Ac. nº 009013/94, DJ SC 6.2.95, Rel.: Juíza Almeida Ribeiro, RDT nº 3, ementa nº 713

Equiparação salarial - Devida entre chefe e subchefe de expediente. Provado que os serviços eram distribuídos de forma indiferente, ao Chefe e Subchefe de expediente, cada qual respondendo pelo seu, é a equiparação salarial devida em razão da existência dos requisitos do artigo 461 da CLT. TRT da 15ª Reg. (Campinas), Ac. 3442/92, Proc. 04043/91-0, Rel.: Juiz Antônio Mazzuca.

Equiparação - Necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 461 e parágrafos da CLT. Exercendo, reclamante e paradigma, funções diferentes, embora o cargo seja o mesmo, não há possibilidade de equiparação, uma vez que o exercício deve ser igual, com a mesma perfeição técnica e produtividade. TRT da 15ª Reg. (Campinas), Ac. 5797/92, Proc. 05887/91-2, Rel.: Juiz Antônio Mazzuca.

Equiparação salarial - Indevida a isonomia salarial quando não há simultaneidade no exercício da função. TRT da 15ª Reg. (Campinas), Ac. 4216/92, Proc. 05150/91-5, Rel.: Juíza Iara Alves Cordeiro Pacheco.

Equiparação salarial - Identidade de função - Áreas diversas de trabalho. A identidade de função se encontra configurada quando sob uma mesma designação funcional os empregados assumem o mesmo grau de responsabilidade e atividades paralelas convergentes para o mesmo resultado de produção, embora sob áreas diversas de trabalho. TRT da 15ª Reg. (Campinas), Ac. 264/96, Proc. 22909/93-0, Rel.: Juíza Maria Madalena de Oliveira.

Devidas as diferenças salariais de equiparação quando o reclamante e os paradigmas desempenham as mesmas atribuições, no mesmo setor, com

equivalência de produtividade e perfeição técnica. TRT da 17ª Região (Espírito Santo) RO 2.950/95, 09/01/1996, DJ 05/02/1996, Rel.: Juiz Hélio Mário de Arruda.

Sem razão a reclamada ao alegar que a equiparação deveria ser feita em relação ao paradigma que recebesse o menor salário pois, como não possui quadro de pessoal organizado em carreira registrado no Ministério do Trabalho, não pode conceder reajustes diferenciados a empregados de mesma função, produtividade, perfeição técnica e com tempo de serviço na função inferior a dois anos. TRT da 17ª Região (Espírito Santo) RO 2.950/95, 09/01/1996, DJ 05/02/1996, Rel.: Juiz Hélio Mário de Arruda.

A igualdade de função preconizada no artigo 461, da Consolidação das Leis do Trabalho é ampla e abrangente no âmbito do trabalho executado pelo empregado-Reclamante e pelo empregado-Paradigma. in concreto, tal identidade resta afastada. Recurso provido. TRT da 19ª Reg. (Alagoas), RO 292.95, 20.7.95, DOE 31.8.95, pág. 86, Rel.: Juíza Helena e Mello.

Equiparação salarial. Identidade de função não comprovada. Substituições eventuais ou programadas não asseguram direitos à isonomia salarial, nos moldes do artigo 461 Consolidado. Recurso Patronal parcialmente provido. TRT da 19ª Reg. (Alagoas), RO 1036.95, 17.8.95, DOE 28.9.95, pág. 21, Rel.: Juíza Helena e Mello.

Equiparação salarial - Trabalho de igual valor - Tempo de serviço em outra empresa - O trabalho anterior em outra empresa, posto que na mesma função, não serve para afastar o direito à equiparação, pois é expresso o artigo 461 da CLT ao enumerar os discrímens legais e, prescrevendo-os, restringe a importância do tempo de exercício da função à observância da diferença de dois anos (entre o tempo do paragonado e o do paradigma), enfatizando a jurisprudência que essa diferença de dois anos deve ocorrer em relação ao mesmo empregador. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 10217-2003-012-20-00-0, (2388/03), Proc. 10217-2003-012-20-00-0, 30.09.2003, Rel. Juiz Augusto César Leite de Carvalho.

A alegação de simples semelhança é insuficiente para o deferimento da equiparação salarial, pois é expressa a lei na exigência de trabalho idêntico ao desempenhado pelo paradigma, e não apenas o semelhante, além de outros requisitos contidos no art. 461, da CLT, não argüidos nem provados pela parte. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 248/96, 29/04/1996, DJ 22/05/1996, Rel.: Juiz João Bosco Santana de Moraes.

Equiparação salarial - Funções diversas - Indeferimento - Inteligência do art. 461 da CLT. "Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade" (art. 461). Exercendo o reclamante funções diversas da do paradigma, incumbia-lhe provar os requisitos encartados no enfocado art. 461, o que, porém, não ocorreu. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso

do Sul), Ac. 1227.95, RO 1906/94, DJ nº 4018, 19.4.95, pág. 57 e DJ nº 4019, 20.4.95, pág. 32, Rel.: Juiz Antônio Falcão Alves.

Equiparação salarial - Não demonstração do exercício de função idêntica a dos paradigmas - Indeferimento - Inteligência do art. 461 da CLT. Embora não provando a reclamada o alegado fato impeditivo do direito do autor, indevido o pleito de equiparação salarial se o próprio reclamante confessa inexistir identidade de funções com os paradigmas, sendo, pois, inaplicável o disposto no art. 461, da CLT. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 2750/95, RO 356/95, DJ nº 4074, 11.7.95, pág. 22, Rel.: Juiz Antônio Falcão Alves.

Equiparação salarial - Ausência de identidade de funções - Inocorrência. Para que se determine a equiparação salarial é imprescindível que o empregado e o paradigma exerçam idêntica função (art. 461, da CLT), isto é, que essas pessoas executem o mesmo trabalho, fato este que a testemunha indicada pelo empregado, que também seria o paradigma, não confirmou, ao reverso, o descaracterizou ao declarar: "que o autor não efetuava os mesmos serviços que o depoente, mas parte dos serviços realizados por esse, que eram: digitação, quando solicitado e a recepção de relatórios". Ausente a identidade de funções, não há como determinar a equiparação salarial, razão por que mantenho a sentença recorrida. Recurso desprovido. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 3086/95, RO 755/95, DJ nº 4082, 21.7.95, pág. 55, Rel.: Juíza Geralda Pedroso.

Equiparação salarial - Empregado - Ônus da prova. O requisito da equiparação ou da isonomia tem como ponto central a identidade de funções. Não preenchido o requisito primordial a pretensão sucumbe irremediavelmente por ausência de prova quanto a fato constitutivo do direito do Autor. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 926/94, 7.4.94, RO 3482/93, DJ nº 3782, 6.5.94, pág. 34, Rel.: Juiz Geraldo Monteiro Zandona.

Diferença de salário - Piso salarial da categoria - Equiparação não configurada. É devida a diferença salarial apenas quando demonstrado que a função do cargo para o qual o Reclamante foi contratado eqüivale à função do cargo que se pleiteia a equiparação. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 771/95, RO 2638/94, DJ nº 4003, 27.3.95, pág. 50, Rel.: Juiz Idearam da Mota Lima.

Equiparação salarial - Paradigma - Ônus da prova. Provando o autor a identidade de função no período pleiteado, e não se desincumbindo o reclamado do ônus do fato modificativo de que os empregados não possuíam a mesma perfeição técnica e produtividade (Enunciado nº 68 do TST) é devida a equiparação salarial com o paradigma. Recurso improvido. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 4463/94, RO 618/94, DJ nº 3958, 19.1.95, pág. 20, Rel.: Juiz João de Deus Gomes de Souza.

Equiparação salarial - Funções idênticas - Salários desiguais - Reconhecimento. Comprovados nos autos o exercício de funções idênticas e a percepção de

salários desiguais, e presentes os demais pressupostos do art. 461 da CLT, devidas diferenças salariais em razão da equiparação. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 3171/94, RO 1031/94, DJ nº 3885, 4.10.94, pág. 45, Rel.: Juiz Luís Araldo Skibinski.

Art. 462.

Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo (atual convenção coletiva).

§1º Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

§2º É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações in natura exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§3º Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

§4º Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário.

* Parágrafo incluído pelo Decreto-lei 229/67 (DOU 28.2.67).

O salário, através dos tempos, sempre contou com proteção superlativa do legislador, quer defendendo-se contra o empregador, contra os credores do empregador, contra os credores do empregado e até mesmo contra os adiantamentos abusivos que o próprio empregador fizesse. Assim, não são permitidos pagamentos em utilidades que ultrapassem certos percentuais, nem o nefasto truck-system (conhecido também como "barracão"), onde armazeneiros fornecem mercadorias aos empregados e o pagamento das dívidas são saldados pelo empregador. Contudo, o Tribunal Superior do Trabalho, atenuou este princípio, editando a seguinte Súmula:

Descontos salariais - Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam

o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula 342 (DJU 20.04.1995).

Este pronunciamento provocou - com razão - a manifestação de Geraldo Magela e Silva Meneses quando fizeram "Breves ponderações sobre o enunciado 342 do TST" (in Síntese Trabalhista nº 80, fevereiro/1996, pág. 7):

"Ceder à força é um ato de necessidade, não de vontade."

(Jean-Jacques Rousseau, in O Contrato Social, Livro Primeiro, Capítulo III - O direito do mais forte).

Aprovado pelo Órgão Especial do Colendo Tribunal Superior do Trabalho o Enunciado 342 da Súmula da jurisprudência predominante, com o seguinte teor: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Resolução nº 47, de 06.04.1995, publicada no DJU 1 20.04.1995, pág. 10.098).

Sem embargo de sua carga não vinculante, entendo - com a máxima vênia - que o pronunciamento sumulado ladeia-se da moldura legal. E em detrimento de sobranceiro cânone de Direito do Trabalho, que visa a corrigir desigualdades, no que concerne à proteção ao salário contra abusos do empregador.

Por experiência adquirida na tarefa judicante, pude assimilar que de ordinário as adesões ao seguro de vida, mantido por grupo econômico que administra empresas bancárias e afins, são compulsórias, por vezes bem dissimuladas. Não há liberdade de escolha. Condiciona-se a admissão no emprego à vinculação ao seguro de vida. Assim, dentre uma série de papéis, o candidato ao emprego apõe a sua assinatura no termo de adesão ao seguro. No curso do contrato de trabalho, o empregado não procura desvincular-se, compelido naturalmente pelo justo receio de ver-se despojado de seu maior patrimônio, o emprego. Quando se extingue o contrato laboral, o trabalhador também é automaticamente desligado do seguro, ficando a apólice com valor de nada, uma vez que perdida a condição de beneficiário. Verifica-se, a mais não poder, que o seguro de vida não confere nenhuma vantagem ao trabalhador.

Essa conduta patronal atrai o anátema da Lei, que veda ao empregador a adoção de mecanismos que obriguem aos empregados a aquisição de produtos seus, o famigerado truck-system. Insofismavelmente, aplicável a regra estatuída no §2º do art. 462, CLT.

Proíbe, ainda, a lei (§4º, art. 462, CLT) que as empresas limitem, de qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor de seus salários.

Quando pleiteados em juízo, considero integralmente restituíveis os descontos efetuados pela empresa nos estipêndios do obreiro, à guisa de "seguro de vida" (ou sob rubricas equivalentes). Tais reduções remuneratórias vulneram o princípio da intangibilidade salarial, erigido no art. 462, CLT. A lei somente admite descontos no salário do empregado quando derivantes de adiantamentos, disposição legal ou contrato coletivo de trabalho, ou ainda no caso de dano cometido pelo trabalhador com dolo, ou culposamente (desde que haja previsão contratual). Desvestida de eficácia jurídica a autorização oferecida individualmente pelo obreiro, haja vista que - por estipulação legal - a manifestação volitiva há de ser conduzida em norma coletiva de trabalho, com a imprescindível interveniência sindical".

O próprio legislador entendeu em propiciar descontos em folha por dívidas dos empregados para com terceiros:

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003 (DOU 18.12.2003)

Após diversas considerações sobre esta Súmula, Luiz Geraldo Floeter Guimarães, ao escrever sobre os "Descontos salariais - Enunciado 342 do TST", (in Síntese Trabalhista nº 95, maio/1997, pág. 22) situa-se entre os que o aprovam:

"VII. CONCLUSÕES

Por todo o exposto nos tópicos anteriores, temos a concluir o seguinte:

a) o Enunciado 342 do Tribunal Superior do Trabalho veio elastecer as possibilidades de descontos nos salários não incluídos no artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) com a edição do Enunciado em tela, ficou praticamente sanada toda e qualquer divergência e conflitância que o tema trazia, pacificando-se o entendimento a respeito dos descontos salariais e dando-se maiores subsídios para juízes, advogados e partes litigantes;

c) o ônus probatório incumbe aos empregadores, que, por sua vez, devem comprovar efetivamente a autorização prévia e por escrito do empregado;

d) a autorização verbal não tem qualquer valor para os efeitos exigidos pelo Enunciado em análise;

e) mesmo com a autorização prévia e por escrito do empregado, ainda assim, caso verifique-se a ocorrência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico, esta torna-se inválida e efetivamente nula; e

f) de nossa parte, aplaudimos o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho com relação aos descontos salariais, nos termos do Enunciado publicado, pois parece-nos ser o mais justo e acertado, respeitadas todas as opiniões em contrário.

Matéria correlata:

* CF/88 : Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

* TST, Precedente normativo nº 006. Garantia de salário no período de amamentação (positivo) : É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT. (Ex-PN 06).

* TST, Precedente normativo nº 014. Desconto no salário (positivo) : Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa. (Ex-PN 15).

* TST, Precedente normativo nº 074. Desconto assistencial (positivo) : Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez). dias antes do primeiro pagamento reajustado. (Ex-PN 74).

* TST, Precedente Normativo nº 088. Descontos em folha (positivo): A empresa poderá descontar da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas a empréstimos do convênio MTB/CEF, bem como prestações referentes a financiamento de tratamento odontológico feito pelo sindicato convenente, mensalidades de seguro ou outros, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e não excedam a 30% (trinta por cento). da remuneração mensal. (Ex-PN 141). * CANCELADO.

* TST, Precedente normativo nº 066. Garrafas "bicadas" (positivo) : Constituem ônus do empregador aceitar a devolução de garrafas "bicadas" e extravio de engradados, salvo se cumpridas as disposições contratuais pelo empregado. (Ex-PN 100).

* TST, Precedente normativo nº 118. Quebra de material (positivo) : Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou

recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.

No ambiente rural, onde o trabalho é visto em condições especiais, podemos afirmar:

Indica a Lei nº 5.889, para o trabalhador rural, numa passagem que mostra quantitativos e princípios distanciados daqueles dos operários urbanos, as limitações de descontos:

Art. 9º Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo:

a) até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada;

b) até 25% (vinte e cinco por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região;

c) adiantamentos em dinheiro.

§1º As deduções acima especificadas deverão ser previamente autorizadas, sem o que serão nulas de pleno direito.

§2º Sempre que mais de um empregado residir na mesma morada, o desconto, previsto na letra "a" deste artigo, será dividido proporcionalmente ao número de empregados, vedada, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias.

§3º Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a casa dentro de 30 (trinta) dias da cessação do contrato de trabalho.

§4º O Regulamento desta Lei especificará os tipos de morada para fins de dedução".

A passagem legal tem origem nos artigos 29, 30, 31, 32, 38 e 51 do revogado Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214), mas não é idêntica. Registre-se que a última palavra do artigo ("dedução"), no original constava como sendo "educação"; tal era o disparate que os revisores das editoras se encarregaram de corrigi-la...

O regulamento, Decreto nº 73.626, de 12.2.1974, vê a matéria da seguinte forma:

Art. 16.

Art. 17.

Art. 18.

A nova lei englobou, num único artigo, os descontos possíveis de serem efetuados nos salários do rurícola, mantendo os dois percentuais - de 20% para a habitação e de 25% para a alimentação. Fica o legislador, assim, a estabelecer tratamento distinto para o empregado do campo e o empregado urbano. Se o urbano pode sofrer descontos por habitação, alimentação, higiene, vestuário e transporte, do trabalhador rural é descontado apenas quando recebe as duas primeiras utilidades. Assim, mesmo recebendo as restantes (higiene, vestuário e transporte) o empregador rural não as descontará.

Note-se que não só o urbano tem outras utilidades descontáveis, como também os valores foram modificados com o tempo.

Também se agregou aos descontos nos salários os decorrentes de adiantamentos em dinheiro. Não poderia ser de outra maneira, eis que o empregador, ao adiantar dinheiro, está antecipando o pagamento dos salários, satisfazendo-os antes da época determinada em lei ou em contrato. Assim, descontando os adiantamentos, nada mais está a fazer além de uma regularização contábil.

É de se salientar que estes descontos deverão ser previamente autorizados pelo empregado, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito (no antigo ETR, tínhamos a mesma disposição no art. 29, §1º:

"As deduções acima especificadas deverão ser expressamente autorizadas no contrato de trabalho, sem o que serão nulas de pleno direito, como o serão outras quaisquer não previstas neste artigo".

Mozart Victor Russomano, ao comentar o Estatuto do Trabalhador Rural (vol. I, pág. 133), fez afirmativas sobre o texto de 1963 e que, em parte, são válidas para a atual Lei nº 5.8899, pois se antecipou ele ao problema. É de se notar que no texto anterior havia a exigência de autorização expressa e prévia. O texto atual não afastou a necessidade da autorização de qualquer dos descontos permitidos em lei ser também expressa. Afirmou o Mestre:

"Embora o contrato possa ser celebrado tacitamente, é claro que - em face do §1º do art. 29 - a condição ou cláusula que autoriza o desconto deve ser expressa. Se assim não for, o desconto não será permitido.

Mas perdura o problema quanto aos contratos escritos e verbais.

No que diz despeito aos primeiros, é natural que se entenda que, no instrumento do contrato, a cláusula do desconto seja inserida com a indispensável clareza e a necessária precisão. Quanto aos contratos verbais, no entanto, não haverá como impedir que o desconto seja feito, mesmo sem qualquer concordância ou autorização escrita do trabalhador, porque verbal é um contrato expresso e a

autorização para o desconto pode ser dada, pelo empregado, expressamente, por via oral.

Restará ao juiz, com prudência, nesses casos, exigir prova cabal da autorização dada, pelo trabalhador, para fins do parágrafo único, do art. 29".

Hoje, dada a existência do art. 9º, §1º, não se mostra o problema de forma tão aparente. Mas é de se considerar que há uma impossibilidade de autorização prévia sem qualquer manifestação expressa do empregado. Como forma de tranqüilidade para o empregador, para prova mais fácil do ajuste em torno do desconto de qualquer das utilidades, convém que efetue o lançamento da autorização na Carteira Profissional.

No que se refere à habitação do rurícola, quando fornecida como salário: nesta hipótese o empregador pode, quando autorizado pelo contrato de trabalho (escrito ou verbal, desde que previamente ajustado o desconto), reter 20% de um salário mínimo a título de ocupação da moradia por parte do empregado.

É de se notar que em todo o território nacional o desconto-habitação para o empregado rural sempre foi unificado, ao contrário do empregado urbano, nas épocas em que variavam não apenas os valores do salário mínimo (distinto para cada região), como também variavam os percentuais.

Destarte, o empregado rural sofre um desconto que pode ser de até 20% do salário mínimo. A lei remeteu ao regulamento as especificações dos tipos de moradas para fins de dedução, indo este além da lei, quando diz que "considera-se morada a habitação fornecida pelo empregador, a qual, atendendo às condições peculiares de cada região, satisfaça os requisitos de salubridade e higiene estabelecidos em normas expedidas pelas Delegacias Regionais do Trabalho".

Sobre o texto de 1963, comparado com o atual, vemos que o legislador, no art. 9º, §2º, estabeleceu novas normas a serem seguidas. Houve, em verdade, uma profunda modificação, se compararmos este parágrafo como o antigo art. 30. Na primeira versão que registramos em nossos "Comentários ao Estatuto do Trabalhador Rural" (Ed. Trabalhistas, 1971) escrevemos à página 74:

"Sempre que mais de um trabalhador residir, só ou com sua família, na mesma morada fornecida pelo empregador, o desconto estabelecido no artigo anterior será dividido proporcionalmente ao respectivos salários", dissemos que "...é muito comum em nosso interior que diversos empregados utilizem um único prédio como residência, quando não é mais freqüente que habitem um único cômodo. Visando isto o artigo 30 do Estatuto impôs limitações ao desconto que cada empregador pode fazer nos salários dos empregados a título de habitação fornecida. Mas de uma fez julguei casos em que o empregador mantinha num único quarto dez empregados, efetuando o desconto de 20% do salário-mínimo de cada um (Proc. 224/68, 111/68, 464/68 e mais uma dúzia de processos que foram conciliados pelo

mesmo empregador em Cachoeira do Sul - RS), auferindo altíssimo lucro ilegal. É de se imaginar o quanto ganhou este empresário que tem cerca de 100 empregados habitando prédios rústicos que nem mesmo possuem as condições mínimas de higiene e salubridade. Assim, por força de lei (escrevíamos em 1971), o desconto é até de 20% do salário-mínimo, qualquer que seja o salário do empregado. Entretanto a divisão desde percentual é proporcional ao salário de cada um".

Em nossos dias outra é a situação. O texto ficou imutável no que se refere ao fato do percentual ser calculado sobre o salário mínimo, quaisquer que sejam os ganhos dos trabalhadores, mas a proporcionalidade, a contribuição de cada um, o desconto de cada um, corresponde ao número de empregados que ocupam a mesma morada. Se na situação pretérita quanto maior era o ganho do trabalhador, maior era sua parte no pagamento da residência. Hoje o desconto é dividido pelo número de empregados. Assim, anteriormente, se um ganhasse por mês CR$ 100,00 e outro CR$ 200,00, o primeiro sofreria um desconto de 1/3 de 20% do salário-mínimo, e o segundo 2/3 de 20% (6,666...% e 13,333...%), pois o segundo ganhava o dobro do primeiro. Convenhamos que, para um ambiente inculto como é o nosso meio rural, com poucas letras e conhecimentos, isto era um cálculo complexo.

Atualmente quando dois empregados habitam a mesma morada, não se indaga o salário de cada um: o desconto é de 10% de um salário-mínimo. Resumidamente, os 20%, nesta hipótese, são divididos pelo número de empregados.

Há, mais uma vez, outra modificação que a Lei nº 5.889 fez, distanciando-se daquela Lei nº 4.214: neste o desconto somente era possível quando a habitação ficava dentro dos limites da propriedade rural. Pelo atual texto, dado o silêncio, é de se entender perfeitamente (como não se entendia o porquê do texto anterior) que qualquer que seja a localização da casa de propriedade do empregador, ao ser cedida ao empregado, pode originar o desconto previsto no caput do art. 9º, no percentual apontado pela alínea "a".

Além de proibir a existência de habitações familiares coletivas, como na lei anterior, pelos evidentes problemas sociais que possam surgir, o legislador se ocupou de assunto sumamente importante: o da desocupação do imóvel quando do término ou rompimento do contrato. A esse respeito já versamos longamente em nosso "Salário em utilidades" (São Paulo, Ed. Sugestões Literárias, 1973), fazendo algumas distinções entre situações que se apresentam em conseqüência do fornecimento de habitação. Aqui, nestes comentários, tomamos a situação como utilidade, como salário. Antes, contudo, relembramos que a habitação pode ser cedida ao trabalhador por diversos motivos e por muitas formas jurídicas: poderá ser desvinculada do contrato de trabalho, poderá ser também para possibilitar o trabalho (sem o que o trabalho seria impossível). Não apenas será a residência considerada como contraprestação (salário), mas poderá ser cedida onerosamente com o pagamento de aluguéis, ou cedida gratuitamente sob a forma de comodato etc...

Interessa agora a habitação considerada como salário. Evidente que cessado por qualquer causa o contrato de trabalho, quando cessar também a obrigação de pagar salários, em princípio, desaparece o direito do empregado em receber o moradia... Mas lei, no §3º, não afirma que cessada a obrigação de remunerar, cessa a obrigação patronal de fornecer habitação. Reserva o legislador a hipótese da restituição do imóvel apenas e tão-somente para os casos de extinção do contrato de trabalho (extinção no sentido de término, qualquer que seja a causa que deu margem a seu fim).

Assim sendo, em todas as situações, ao se findar o pacto laboral, tem o assalariado o prazo improrrogável de trinta dias para a entrega da casa ao seu ex-empregador.

É de se indagar sobre a resistência do trabalhador ao não fazer a devolução do imóvel. Neste caso cremos que não se trata de situação onde o ex-empregador, para recuperar a casa, venha a mover ação de despejo, na Justiça Comum. Note-se que o art. 9º não trata de locação, mas de habitação dada como salário. Conseqüentemente, isto é, em razão de um contrato de trabalho, e a habitação que foi pactuada previamente (de conformidade com o §1º do art. 9º e §1º do art. 16 do Regulamento) nada mais é que um aspecto, dos muitos, do contrato de trabalho. Assim sendo, qualquer litígio entre as partes deve ser solucionado pela Justiça do Trabalho, e a ação competente é a de reintegração de posse. O ex-empregado, não desocupando o imóvel, possivelmente está impedindo que o ex-empregador nele venha a alojar um novo contratado, perturbando assim a vida da empresa.

No tocante à alimentação, o legislador foi muito lacônico, ficando apenas com o texto da alínea "a": limitou o desconto em até 25% de um salário mínimo, desde que a alimentação fornecida a título de salário (salário-utilidade) seja sadia e farta, atendidos os preços vigentes da região.

É de se notar que não estabeleceu ele o número de refeições, assim como o legislador já fez em momentos passados, para o trabalhador urbano, quando as refeições são quatro (café da manhã, almoço, lanche e jantar). Naturalmente isto deve seguir a realidade brasileira, onde sabemos que em algumas região as refeições são cinco e noutras apenas três ou mesmo duas...

Distanciando-se das disposições contidas na CLT e na Lei nº 3.030, o legislador não fez distinção entre a alimentação fornecida e preparada pelo próprio empregador ou aquela fornecida pelo empregador, mas preparada por terceiros e também não diferenciou a alimentação dada sob a forma de refeições preparadas ou apenas em gêneros alimentícios.

Por esse motivo, é de se entender que, indistintamente, pode o empregador preparar as refeições, determinar que terceiros a preparem e ainda entregar gêneros alimentícios. Mas sempre respeitando o limite máximo de 25%. Não cabe,

de nenhuma forma, o fornecimento de alimentação através de armazéns, barracões ou assemelhados. Nenhum desconto pode ser feito nos salários, além dos previamente ajustados nos termos deste artigo. Assim, a tão encontrada situação de desconto nos salários em favor de terceiros (armazeneiros, tendeiros, "bolicheiros"...) são nulas de pleno direito.

Jurisprudência:

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de Previdência Privada ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado n. 342/TST). Revista parcialmente conhecida provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 315.613/96.6, Ac. 5ª T, 16.6.1999, Rel.: Min. Candeia de Souza, in Rev. LTr 64-01/71.

Recurso de revista. 1. Nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional - Violação aos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX da CF/88. Divergência jurisprudencial - A decisão de embargos não revela negativa de entrega da prestação jurisdicional, uma vez que omissão não houve e toda matéria relevante à solução da controvérsia foi abordada no acórdão. Ademais, ainda que de forma sucinta, a decisão de embargos está fundamentada, não se havendo falar em infração aos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da CF/88. Recurso não conhecido. 2. Diferenças de horas extras. Ônus do autor em demonstrar a existência destas. Dissenso pretoriano. A decisão Regional, com apoio no art. 818 da CLT, entendeu ser ônus do autor a prova da existência de horas extras não pagas integralmente. O único aresto trazido em recurso não serve à demonstração de dissenso quanto à interpretação deste dispositivo legal, haja vista que não examina a questão sob igual premissa fática, ou seja, a inexistência de início de prova, através de simples amostragem, da irregularidade dos pagamentos. Ademais, o aresto não pode ser tomado apenas por sua parte final, conforme o destaque dado pelo recorrente. Exegese do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido. 3. Restituição de descontos. Diferenças de caixa. Violação aos arts. 462, 477 da CLT. Divergência jurisprudencial - A tese adotada pelo acórdão recorrido é no sentido de que a culpa do empregado, quanto às diferenças de caixa, é presumida. O 2º aresto de fl. 157 revela entendimento de que a culpa grave ou dolo devem estar substancialmente provados, sob pena de transferência dos riscos do empreendimento, o que autoriza o conhecimento da revista. E este acórdão paradigma está em consonância com a jurisprudência predominante da SDI-1 do TST, conforme precedentes: ERR 788.362/2001 Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU 26.09.2003, ERR 465.569/1998, Min. Reis de Paula, DJU 30.05.2003, ERR-467.229/98, Ministra M.C. Peduzzi, DJU 02.08.2002; ERR-372.186/97, Min. Luciano Castilho, DJU 05.04.2002; ERR-385.687/97, Ministro Moura França, DJU 26.10.2001. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal

Superior do Trabalho, RR 564565, 3ª T., DJU 28.05.2004, Rel.: Juíza Conv. Dora Maria da Costa.

Recurso de revista. 1. Horas extras. Violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Divergência jurisprudencial - Pelo que se extrai do acórdão impugnado, o autor se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato constitutivo, pelos registros constantes do documentos juntados pelo próprio reclamado. Não há ofensa aos art. 818/CLT e 333, I/CPC. A insistência do recorrente de que as horas extras anotadas foram pagas não pode ser objeto de análise nesta Instância, haja vista a limitação do Enunciado 126 do TST. Os arestos citados não servem à comprovação do dissenso, haja vista a inexistência de especificidade na forma do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido. 2. Restituição de descontos. Diferenças de caixa. Violação aos arts. 462 da CLT e 159 do Código Civil de 1916. Divergência jurisprudencial - A interpretação conferida pelo Regional à norma dos arts. 462 e 159 do Código Civil mostra-se coerente e razoável, o que atrai a orientação constante do Enunciado 221 do TST. Os arestos paradigmas tratam da matéria sob premissa fática diversa e não servem à comprovação do dissenso. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 616260, 3ª T., DJU 04.06.2004, Rel.: Juíza Conv. Dora Maria da Costa.

Recurso de revista. Descontos salariais. Art. 462, CLT - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Enunciado nº 342 do TST). Recurso de Revista a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 560877, DJU 27.02.2004, Rel.: Min. Gelson de Azevedo.

Agravo de instrumento. Recurso de revista. Descontos salariais. Art. 462, CLT - Os autos dão conta que o reclamante autorizou, por escrito e previamente, descontos para cobertura de seguro-de-vida. Neste sentido, a ordem de devolução, baseada apenas na não- exibição da apólice do seguro, contraria a diretriz traçada pelo Enunciado Nº 342/TST. Agravo de Instrumento provido por aparente contrariedade ao Enunciado TST/342 e Recurso de Revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 1593, 2ª T., DJU 20.08.2004, Rel.: Juiz Conv. Horácio Senna Pires.

Recurso de revista. Dano moral. Indenização. Competência da Justiça do Trabalho - Nos termos do art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes a indenização por dano moral, desde que o fato gerador do pedido de indenização tenha origem no contrato de trabalho. Precedente do STF: RE 238.737-4/SP. Descontos salariais. Art. 462 da CLT - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para serem integrados em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada,

ou de entidade cooperativa, cultural, ou recreativa e associativa dos seus trabalhadores, em benefício destes e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Súmula 342 do TST). Auxílio alimentação - PAT - A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal (Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1). Descontos previdenciários e fiscais - Consoante a jurisprudência da SDI desta Corte, são devidos os descontos das contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre os valores que se tornam devidos por força de decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 607397, 5ª T., DJU 06.02.2004, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Conhecimento do recurso de revista - Contrariedade à súmula 126 do TST não caracterizada - Se o acórdão embargado considerou o contexto fático descrito nos autos por ocasião do conhecimento do Recurso de Revista, não resta contrariada a Súmula 126 do TST. Descontos para Cassi e Previ - Créditos trabalhistas - Fim do vínculo com o banco - Ofensa ao art. 462 da CLT não configurada - Está pacificado o entendimento de que é irrelevante a circunstância de não estar o reclamante mais vinculado ao Banco, bastando que haja verbas deferidas em decisão judicial oriundas do contrato de trabalho, para que sejam efetuados os descontos para PREVI e CASSI. Por isso, nessa hipótese, não há ofensa ao art. 462 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 524821, SBDI 1, DJU 14.11.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Recurso de embargos interposto pelo reclamante - 1. Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. 2. Diferenças de quebra de caixa - A intangibilidade dos salários é princípio protetivo de direito do trabalho e está expressamente fixado no art. 462 da CLT, que, em regra, permite o desconto salarial somente nas hipóteses de adiamentos e de expressa previsão em dispositivo de Lei ou de contrato coletivo. A única exceção aberta à regra geral é a constante do §1º, qual seja nos casos de dano causado pelo empregado, mas com a expressa ressalva: "desde que essa possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado". Portanto, para que o desconto a título de diferenças de caixa seja considerado lícito é mister que se verifique a existência de responsabilidade do empregado, com comprovação efetiva do dano, da ação omissiva ou comissiva e do nexo causal, ou seja, a ligação da conduta do agente em relação ao dano, o que não ocorreu. Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. Recurso de embargos interposto pelo reclamado - 1. Horas extras - Violação ao art. 896 da CLT não configurada - Concluindo o Tribunal Regional que a prova testemunhal, analisada em seu

conjunto, foi firme em comprovar a jornada extraordinária, fica vedado o reexame da questão em face da aplicação da Súmula 126 desta Corte, a qual impede a revisão do contexto fático-probatório. 2. Multa convencional - Violação ao art. 896 da CLT não configurada - A tese sustentada no Recurso de Revista e renovada no Recurso de Embargos não encontrava ressonância no acórdão regional, pois a Corte a quo afirmou que o pagamento das horas extras não foi efetivado segundo a previsão dos instrumentos normativos. Não se tratava, portanto, de discussão de que as horas extras têm origem em dispositivo de Lei e não em instrumento normativo. A incidência das Súmulas 296 e 297 do TST, por conseguinte, se impunha. Recurso de Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 400295, SBDI 1, DJU 07.11.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Seguro de vida em grupo . Devolução de descontos. Ofensa ao art. 462 da CLT. Configuração. Consignando o acórdão regional que os descontos salariais efetuados pelo empregador, a fim de integrar o empregado em planos de seguro de vida em grupo, deu-se sem a autorização prévia e por escrito do obreiro, configura afronta ao disposto no art. 462 da CLT, consoante a jurisprudência notória, iterativa e atual desta C. Corte, cristalizada no seu Enunciado nº 342. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 530159, 4ª T., DJU 13.08.2004, Rel.: Juiz Conv. José Antônio Pancotti.

Descontos. Seguro de vida. Autorização no ato da admissão. Validade. Descontos salariais. Art. 462, CLT - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. e descontos salariais. Autorização no ato da admissão. Validade. É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade. (Enunciado nº 342 e OJ nº 160 da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente. Tribunal Superior do Trabalho, RR 614035, 4ª T., DJU 19.03.2004, Rel.: Juiz Conv. José Antônio Pancotti.

Recurso. Cabimento - Incabível o Recurso de Revista ou de embargos (arts. 896 e 894, b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST RA 84/1981, DJ 06.10.1981). Descontos salariais. Artigo 462 da CLT - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Enunciado nº 342 do TST. (Res. 47/1995 DJ 20.04.1995). Recurso de Revista não

conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 805273, 4ª T., DJU 02.04.2004, Rel.: Juiz Conv. José Antônio Pancotti.

Gratificação semestral. Violação do art. 5º, II, da CF/88 e do Enunciado 78 desta corte. Inexistência. A alegação de violação do art. 5º, II, da CF/88 não enseja o conhecimento da revista, eis que a lesão (princípio da legalidade) somente se viabiliza mediante ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após demonstrada tal violação, poder-se-ia concluir reflexa ou indiretamente pela sua ofensa, circunstância que inviabiliza o prosseguimento da revista na forma do art. 896, §2º, da CLT. Não há contrariedade ao Enunciado nº 78 desta Corte, hoje cancelado pela Resolução 121/2003. O aresto regional se posiciona no sentido de ser devida a repercussão da gratificação semestral na gratificação natalina, posicionamento adotado naquele Enunciado de Súmula e mantido no atual Enunciado nº 253 desta Corte. A sustentação das razões de apelo que, ao contrário do afirmado no aresto regional, não teria confessado a não inclusão da gratificação semestral na natalina, como se poderia constatar das suas razões finais, induz a reexame de matéria fática (Enunciado nº 126/TST) . O acórdão hostilizado afirmou estar expressamente admitida na peça de defesa a não inclusão da gratificação. Se as razões finais se prestam ou não a emendar a defesa ou a inicial, é hipótese sequer enfrentada pelo Regional diante da ausência do necessário e indispensável prequestionamento, na medida em que a decisão de embargos é omissa a respeito e a recorrente não argüiu negativa de prestação jurisdicional (Enunciado nº 297/TST) . Correção monetária. Violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXVII, da CF/88, 443 e 444 da CLT e da Lei 8.177/91 em seu art. 39. Divergências jurisprudenciais. - Tendo o Regional deferido diferenças de atualização monetária das horas extras quitadas fora do mês de competência e após o 5º dia útil do mês subseqüente, pelo índice de atualização monetária do mês subseqüente ou posteriores, a contar da exigibilidade legal, posicionou-se na esteira da OJ da SBDI-I nº 124 desta Corte. Logo, não incidiu o aresto regional em violação a quaisquer dos dispositivos legais invocados, muito menos em relação ao inciso XXVI do art. 7º do texto constitucional, que cuida de matéria estranha até mesmo à hipótese recursal. Os arestos paradigmas desservem a caracterizar dissenso pretoriano porque se posicionam em sentido oposto a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ da SBDI-I nº 124 (Enunciado nº 333/TST) . Descontos CASSI e PREVI - Violação dos arts. 5º, XXXVI, e 114 da CF/88, 462 da CLT e do enunciado 342 desta corte - Não tendo o Regional esposado tese quanto à competência da Justiça do Trabalho, muito menos examinado a questão sob o enfoque do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, menos ainda sob o ângulo da legalidade do desconto à luz do art. 462 da CLT, nem sido provocado a fazê-lo, como se observa dos embargos de declaração, tem-se por não prequestionada a matéria, sendo impossível o seu exame em sede de recurso de revista (Enunciado 297/TST) . Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 578510, 4ª T., DJU 21.05.2004, Rel. Juiz Conv. José Antônio Pancotti.

Devolução de descontos. Art. 462 da CLT - contrariedade ao enunciado nº 342 desta corte. Divergência jurisprudencial. Não verificada - O aresto regional, ao

declarar ser estéril qualquer alegação de autorização ou de aquisição de produtos pela empregada, quando a defesa sustenta que os descontos se referiam a compras, em farmácias e supermercados, porém não junta documento comprobatório da versão e, assim, mantém a decisão de Primeiro Grau, em que a condenação da devolução dos descontos efetuados teve, por fundamento, a não-apresentação da autorização para a sua efetivação, esposa tese que não contraria o Enunciado nº 342 desta Corte, mas com ele converge. Recurso de revista não conhecido. Dos descontos fiscais. Violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 - Divergência jurisprudencial. - A Lei 8.541/92, consagrou o regime de caixa, não o de competência como deferido pelo aresto Regional. O Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho veio a soterrar definitivamente a questão, ao determinar expressamente que deve o empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas. O artigo 2º do referido provimento dispõe que o recolhimento seja efetuado no momento em que os rendimentos se tornem disponíveis ao reclamante (art. 46 da Lei nº 8.541/92). Matéria já pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 561101, 4ª T., DJU 21.05.2004, Rel. Juiz Conv. José Antônio Pancotti.

Descontos salariais. Art. 462 - CLT - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Enunciado nº 342/TST). Recurso de Revista em parte conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 173, 2ª T., DJU 16.04.2004, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

O fato de o empregado ter autorizado o desconto em seu salário a título de seguro de vida, no momento de sua admissão, não torna inválida tal autorização, na medida em que o vício de vontade a que se refere a parte final do Enunciado n. 342/TST, há de ser cabalmente provado na instância de prova. Embargos conhecidos parcialmente e providos. Tribunal Superior do Trabalho, E RR 233.032/95-3, Ac. SBDI, 01.03.1999, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito, in Rev. LTr 64-05/643.

Agravo de instrumento. Descontos a título de seguro de vida. Artigo 462 da CLT - Decisão regional em consonância com o entendimento deste Tribunal, assentado no Enunciado 342, no sentido de que os descontos salariais efetuados pelo empregador, para integração do trabalhador em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, necessitam de autorização prévia e por escrito do empregado. Óbice no artigo 896, §4º, da CLT Agravo de instrumento a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 1846, 3ª T., DJU 25.06.2004, Rel.: Min. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Salário "in natura" - Trabalhador rural - Descontos - Limite - É vedado descontar do salário mínimo devido ao trabalhador rural, percentual superior a 45% (quarenta e cinco por cento), a título de salário "in natura". TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 3493/93, 4ª T., 27.11.93, Rel.: Juiz Nilo Álvaro Soares.

Trabalhador rural - Utilidades - Descontos - É legítimo o desconto efetuado no salário do empregado a título de moradia e alimentação, decorrente de ajuste tácito caracterizado pela habitualidade, já que não ultrapassados os percentuais fixados pela lei. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 6161/90, 1ª T., 24.1.92, Rel.: Juiz Israel Kuperman.

Trabalho Rural - Descontos de moradia e alimentação - Os descontos relativos a ocupação de moradia e fornecimento de alimentação só podem ser feitos ao empregado rural se previamente autorizados, pois assim dispõe a lei 5889/73. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 2259/85, 2ª T., 17.1.86, Rel.: Juiz Gabriel de Freitas Mendes.

Rurícola - salário in natura - O valor das utilidades fornecidas pelo empregador rural ao empregado não pode exceder de 70% do salário contratado, assegurando-se, portanto que o obreiro receba pelo menos 30% do salário mínimo em dinheiro. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 0890/85, 1ª T., 5.7.85, Rel.: Juiz Luiz Carlos da Cunha Avellar.

Não comprovada a hipótese prevista na cláusula normativa, reputa-se ilegal o desconto efetuado pela reclamada com o objetivo de ressarcir-se do valor do cheque recebido pelo empregado sem provisão de fundos. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00747.373/96-5, Ac. 1ª T., 19.5.1999, Rel.: Juíza Carmem Carmino, in Rev. LTr. 64-03/402.

O pagamento dos salários através de mercadorias ("truck system") é vedado por lei. O trabalhador rural pode ser pago através de utilidades, mas a lei permite apenas o desconto de habitação (20% do salário mínimo) e alimentação (25% do salário mínimo), sendo nulos os pagamentos feitos em mercadorias em substituição à moeda corrente nacional. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 11.089/86, 2ª T., 20.8.87, Rel.: Juiz José Luiz Ferreira Prunes, in Rev. LTr 52-9/1.097.

Defesa que, reconhecendo o desconto, invoca fato extintivo ou modificativo do direito do autor ao afirmar que esse desconto decorreu de adiantamentos salariais, chamando a empregadora para si o ônus de provar o alegado nexo de causalidade. Prova que não produz. Em decorrência, configura-se a irregularidade do reconhecido desconto de R$ 550,00, determinando-se seja o mesmo devolvido, devidamente atualizado. Recurso provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00470.751/97-5, Ac. 1ª T., 14.12.2000, Red. Desig.: Juíza Magda Barros Biavaschi, in Rev. LTr 65-11/1380.

O truck system reveste muitas formas, mas sempre que a empresa, sem circunstâncias ponderáveis do trabalho em lugar inacessível, pretende vender gêneros alimentícios aos seus trabalhadores rurais residentes na localidade, pratica o condenável sistema, porque reduz o salário em dinheiro e estimula o consumismo. TRT da 5ª Reg. (Bahia), Ac. 757/81, 13.5.81, DOE 3.6.81, RO 3026/80, Rel.: Juiz Washington da Trindade.

Descontos. Reembolso. O §1º do art. 462 da CLT apenas admite a possibilidade de descontos relativos a prejuízos realmente causados pelo empregado, decorrentes de culpa, se houver previsão no contrato de trabalho, pois a lei veda a transferência do risco operacional ao trabalhador. Não comprovado o dolo do reclamante, posto que o reclamado não fez prova eficaz nesse sentido e, como o reclamado sequer fez constar o desconto na rescisão contratual, preferindo obrigar o reclamante a devolver o valor retido subrepticiamente, correta a sentença que determinou o reembolso. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 3622/2003, 2ª Turma, 03.09.2003, Rel.: Juiz Elizabeth Fátima Martins Newman.

Ainda que o artigo 462 da CLT, em seu caput, vede expressamente a possibilidade de realização de descontos no salário do, empregado, a moderna consolidação jurisprudencial disposta no Enunciado n. 342 do E. TST, orienta no sentido de que os mesmos podem ser realizados quando há consentimento do empregado, autorizando por escrito para ser integrado em tais benefícios. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 6299/00, Ac. 3ª T., 06318/01, 13.12.2000, Rel.: Juiz Roberto Dala Barba, in Rev. LTr 66-01/93.

Seguro de vida. Descontos. Não obstante os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) tenham valor apenas relativo no contrato de trabalho em decorrência do princípio da proteção à figura do empregado, o art. 462 da CLT deve ser interpretado com razoabilidade - Invocado artigo celetário prevê as hipóteses de descontos que o empregador pode efetuar, independentemente de autorização do empregado, uma vez que já autorizados previamente pela lei ou convenção coletiva. A par desses descontos, entendo legítimos aqueles feitos mediante autorização expressa do empregado, em manifestação isenta de vícios. No mesmo sentido, a orientação do tribunal superior do trabalho, por meio do enunciado nº 342. Certo é, de qualquer modo, que a vedação contida no artigo 462 da CLT deve ficar limitada àqueles descontos de natureza unilateral, sem a contraprestação ou benefício para o trabalhador. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00361-2003-652-09-00-6, (08302-2004), DJPR 14.05.2004, Rel.: Juíza Sueli Gil El-Rafihi.

I - Devolução de descontos. Não obstante os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) tenham valor apenas relativo no contrato de trabalho em decorrência do princípio da proteção à figura do empregado, o art. 462 da CLT deve ser interpretado com razoabilidade - Destarte, precitado artigo prevê as hipóteses de descontos que o empregador pode efetuar, independentemente de autorização do empregado, uma vez que já autorizados previamente pela lei ou convenção coletiva. A par desses descontos,

entendo legítimos aqueles feitos mediante autorização expressa do empregado, em manifestação isenta de vícios. No mesmo sentido, a orientação do tribunal superior do trabalho, por meio do enunciado nº 342. II - Controle incidental de constitucionalidade dos tribunais - elementar que o controle incidental de constitucionalidade de atos normativos, nos tribunais, somente pode ser realizado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros ou do órgão especial, nos termos do artigo 97 da carta de 1988 c-c artigo 672, §2º da CLT, não podendo se tratar de decisão de turma por força de previsão em sentido contrário na norma fundamental. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 18727-2001-651-09-00-5, RO 12029-2003, DJPR 30.04.2004, (07907-2004), Rel.: Juíza Sueli Gil El-Rafihi.

Apenas são legais os descontos efetuados pelo empregador a título de seguro quando previamente autorizados pelo empregado, na forma da jurisprudência cristalizada no Enunciado n. 342 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 2900/99, Ac. 2ª T., 20.10.1999, Rel.: Juiz Braz Henriques de Oliveira, in Rev. LTr 64-10/1287.

Como circunstância excepcional, que não pode ser presumida, as ausências reiteradas do Reclamante ao trabalho devem ser comprovadas pela própria Reclamada, tornando legítimos os descontos salariais correspondentes. Não atendido o encargo probatório, definido com supedâneo no art. 333, II; do CPC, correta a condenação desferida. Recurso conhecido e parcialmente provido. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 530/00, Ac. 3ª T., 18.5.2000, Rel.: Juiz Douglas Alencar Rodrigues, in Rev. LTr 65-04/471.

Salário "in natura". Descontos trabalhador rural. As utilidades alimentação e habitação somente podem ser objeto de dedução se isto for previamente autorizado, como decorre da norma cogente do parágrafo primeiro, do artigo nono, da Lei 5899/73. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), 2ª T., 1423/92, RO 5940/90, 28.07.92, DJU 27.08.92, Rel.: Juiz José Luciano de Castilho Pereira.

Descontos salariais. Possibilidade. Art. 462, §1º da CLT - A possibilidade de o empregador descontar dos salários do empregado os valores correspondentes aos prejuízos por ele causados, prevista no contrato de trabalho, está expressamente contemplada no §1º do art. 462 da CLT. Logo, a dedução das respectivas importâncias não fere o princípio da intangibilidade salarial. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 01476-2003-026-12-00-6, (03492/2004), 3ª T., 29.03.2004, Rel.: Juíza Lília Leonor Abreu.

Descontos salariais. Art. 462 da CLT - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". (enunciado nº 342 do Colendo TST). TRT

da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V-A 02255-1998-029-12-00-6, (05669/2004),1ª T., 31.05.2004, Rel.: Juiz Marcos Vinício Zanchetta.

Descontos salariais. Art. 462 da CLT. Previsão contratual e culpa do empregado. Possibilidade - É possível responsabilizar o trabalhador pelos prejuízos que ocasionar, por meio de comportamento culposo, quando houver expressa previsão contratual a respeito (art. 462, §1º da CLT). TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 05065/04 (Ac. 34108/04), 5ª T., DOESP 10.09.2004, pág. 50, Rel. Juiz Elency Pereira Neves.

O brasileiro, por natureza, é cordato. Para o bem social muito já se fez em detrimento de direitos e liberdades individuais. E, às vezes, vale a pena em nome da coletividade. Todavia, no caso presente, é salutar a revolta daqueles atingidos pela medida governamental, eis que, além de inconstitucional, reveste-se também de injustiça. Se o valor da folha de pagamento está extrapolando os limites legais aceitáveis, necessário seria tomar as providências que pudessem resolver o problema de forma definitiva, tais quais a extinção de cargos comissionados com a conseqüente redistribuição de tarefas e não autorização de novas contratações. Contingenciamento de salários é atitude paliativa, que traz grande prejuízo para quem é atingido pela medida e, certamente, trará maiores problemas para a Administração Pública, pois terá que devolver, corrigidos, os valores descontados dos obreiros. É mesmo inconstitucional o contingenciamento perpetrado, eis que reduz o salário dos substituídos sem acordo ou Convenção coletiva. TRT da 17ª Região (Espírito Santo), RO 3887/1999, Ac., 3.10.2000, Rel.: Juiz José Carlos Rizk, in Rev. LTr 65-07/872.

Descontos salariais. Art. 462, CLT. Seguro - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de seguro, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. À míngua de prova de vício de consentimento, não procede o pedido de devolução de desconto a tal título. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 01863-2003-007-18-00-1, DJGO 01.06.2004, Rel.: Juíza Ialba-Luza Guimarães de Mello.

Desconto. Multas de trânsito. Autorização do empregado. Licitude. Autorizando o autor desconto mensal de parcela referente a pagamento de multas de trânsito por ele ocasionadas, bem como se desligado da empresa antes da quitação total, deve-se considerar lícito o desconto dos valores restantes efetuado pelo reclamado, quando da rescisão do obreiro (art. 462, §1º, da CLT). TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 698/2002, Ac. 1463/02, DJ-SE 09.08.2002, Rel.: Juiz Carlos Alberto Pedreira Cardoso.

Descontos. Legalidade. Aplicação do enunciado nº 342, do TST. A autorização prévia do empregado, necessária à legalização dos descontos, não se presume, devendo ser expressa, isto é, "por escrito"; expressão essa utilizada pelo Colendo

Tribunal Superior do Trabalho na redação do Enunciado nº 342. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), Ac. TP 2929/95, 12.12. 1995, Rel.: Juiz Alexandre Furlan.

Art. 463.

A prestação em espécie do salário será paga em moeda corrente do País.

Parágrafo único. O pagamento do salário realizado com inobservância deste artigo considera-se como não feito.

Cremos que seria de melhor técnica que o legislador tivesse dito "moeda legal do país", mas fica bem entendido que se trata da moeda brasileira - hoje é o "Real" - sendo proibida qualquer outra moeda. Contudo, os tempos atuais, com a popularização dos bancos, caixas eletrônicos e cartões de crédito, os pagamentos passaram a ser através de cheques (emitidos pelo empregador em favor do empregado) ou diretamente na conta corrente do empregado em algum banco.

Tais pagamentos são admitidos como perfeitamente válidos, tanto quando feitos por meio de cheque como em conta bancária. Convém indispensavelmente citar Orlando Gomes e Elson Gottschalk ("Curso de Direito do Trabalho", 1963, pág. 228) quando afirmaram que o pagamento por esta forma será inadmissível...

"...se o empregado para receber o cheque, no estabelecimento bancário, está obrigado a fazer despesas de transporte, o que implica em redução do salário".

Sobre a matéria, primeiramente, em 1971, foi baixada pelo Ministro do Trabalho a Portaria nº 3.245, regulamentando o uso de cheque no pagamento dos empregados, sendo que esta foi substituída em 1984 pela Portaria MTb Nº 3.281. Note-se que visa apenas empresas situadas no perímetro urbano. Não nos parece que possam existir dúvidas que as horas perdidas em percurso até as agências bancárias e as eventuais longas esperas em filas, devam ser creditadas em favor do empregado.

Com sua usual propriedade Sérgio Pinto Martins (Comentários à CLT, 2ª ed., E. Atlas, pág. 414) afirma:

"O uso da expressão pagamento de salário em espécie causa certa confusão, pois no direito espanhol esse sistema representa o pagamento em utilidades. O legislador quer dizer que se o salário for pago em valor, deverá ser feito em moeda corrente no país, em moeda de curso forçado, que hoje é o real. Não será possível o pagamento por vales, bônus, chapas, estampilhas, cupons como forma representativa do dinheiro. Também é impossível o pagamento em ouro (Decreto-lei nº 857, de 11-9-69).

O pagamento efetuado em moeda estrangeira não é válido, pois a nossa lei exige que o pagamento seja feito em moeda corrente do país, isto é, o real. Não é proibida a contratação em moeda estrangeira, mas apenas o pagamento do salário dessa forma. Se o pagamento for feito em moeda estrangeira, deve haver a conversão para a nossa moeda pelo câmbio da data da celebração do contrato, aplicando-se sobre o referido salário os reajustes legais ou da categoria, pois do contrário estar-se-ia negando vigência à política salarial prevista em lei. Se o contrato não produz efeitos no Brasil, é a partir da data em que produz efeitos que será feita a conversão, a partir da data em que o empregado passou a trabalhar no Brasil ".

PORTARIA MTb Nº 3.281, de 07 de dezembro de 1984 (DOU 07/12/1984)

Dispõe sobre o pagamento de salários e férias por meio de cheque

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, e

Considerando que os artigos 145, 463 e 465 da Consolidação das Leis do Trabalho objetivam proteger os interesses imediatos do trabalhador quando do pagamento de seus salários e férias, a fim de que possa dispor de todo o seu tempo após o término do horário de trabalho, para atividades desvinculadas dos interesses empresariais;

Considerando que o pagamento do salário em cheque não contraria lei federal;

Considerando que a utilização de cheque constitui um dos imperativos da vida moderna;

Considerando, ainda, que se torna imprescindível a adaptação da lei à evolução tecnológica, desde que não contrarie os princípios que a inspiraram, resolve:

Art. 1º. As empresas situadas em perímetro urbano poderão efetuar o pagamento dos salários e da remuneração das férias através de conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado e com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho, ou em cheque emitido diretamente pelo empregador em favor do empregado, salvo se o trabalhador for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser efetuado em dinheiro.

Parágrafo único. As condições de funcionamento do sistema previsto neste artigo serão estipuladas em convênio entre a empresa e o estabelecimento de crédito, de modo que o empregado possa utilizar a importância depositada de conformidade com o disposto nos artigos 145, 459, parágrafo único, e 465, todos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º. Os pagamentos efetuados na forma do artigo 1º obrigam o empregador a assegurar ao empregado:

a) horário que permita o desconto imediato do cheque;

b) transporte, caso o acesso ao estabelecimento de crédito exija a utilização do mesmo;

c) condição que impeça qualquer atraso no recebimento dos salários e da remuneração das férias.

Art. 3º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 3.245, de 28 de julho de 1971.

Murillo Macêdo

Como é usual, são apropriadas as palavras de Sério Pinto Martins (Comentários à CLT, São Paulo, Ed. Atlas, 2ª ed., 1999, pág. 414) quando afirma:

"O uso da expressão pagamento de salário em espécie causa certa confusão, pois no direito espanhol esse sistema representa o pagamento em utilidades. O legislador quer dizer que se o salário for pago em valor, deverá ser feito em moeda corrente no país, em moeda de curso forçado, que hoje é o real. Não será possível o pagamento por vales, bônus, chapas, estampilhas, cupons como forma representativa do dinheiro. Também é impossível o pagamento em ouro (Decreto-lei nº 857, de 11-9-69).

O pagamento efetuado em moeda estrangeira não é válido, pois a nossa lei exige que o pagamento seja feito em moeda corrente do país, isto é, o real. Não é proibida a contratação em moeda estrangeira, mas apenas o pagamento do salário dessa forma. Se o pagamento for feito em moeda estrangeira, deve haver a conversão para a nossa moeda pelo câmbio da data da celebração do contrato, aplicando-se sobre o referido salário os reajustes legais ou da categoria, pois do contrário estar-se-ia negando vigência à política salarial prevista em lei. Se o contrato não produz efeitos no Brasil, é a partir da data em que produz efeitos que será feita a conversão, é a partir da data em que o empregado passou a trabalhar no Brasil.

É possível o pagamento em utilidades (art. 458 da CLT) e mediante cheque. A Convenção nº 95 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29-5-56, e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25-6-57, prevê que o salário deve ser pago em moeda de curso forçado (art. 3.1). Poderá ser permitido pagamento por meio de cheque ou vale postal (art. 3.2)".

Jurisprudência:

Tribunal Superior do Trabalho: Precedente Normativo nº 065

Tribunal Superior do Trabalho: Precedente Normativo nº 117

Recurso ordinário. Ação rescisória. Depósitos fundiários. Base de cálculo. Bancário. Prestação de serviços no exterior. Salário pago em moeda estrangeira. Violação legal. Não-configuração - Reportando-se ao acórdão rescindendo, infere-se facilmente que a decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia à legislação suscitada. Ao contrário, textualmente consignou que a Lei nº 2.607/82 não se aplica à hipótese sob exame, porque é dirigida aos trabalhadores contratados para prestarem serviços no exterior de engenharia, consultoria, projetos e obras, montagens, gerenciamento e congêneres (art. 1º). Recurso a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 791494, SBDI 2, DJU 29.08.2003, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Os depósitos do FGTS incidem sobre toda a remuneração do trabalhador, incluídos, além do salário, as comissões, porcentagens, gratificações ajustadas, diárias, abonos, gorjetas, férias, aviso-prévio indenizado e décimo terceiro. Aplicação do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 c/c os artigos 457 e 458 da CLT. In casu, como o empregado foi transferido para o exterior e passou a perceber seu salário em moeda estrangeira (dólar), os depósitos fundiários devem repercutir sobre o total de sua remuneração. Se existe a permissão legal de serem operados descontos na conta vinculada do empregado de acordo com a conversão cambial do dia, por que não deveria esta mesma conta do FGTS sofrer os depósitos levando-se em consideração o salário recebido no exterior em moeda estrangeira, estabelecida a sua conversão cambial do dia do depósito. Permitir tal distinção seria conceder tratamento diferenciado à mesma hipótese jurídica. Consequentemente, o princípio constitucional da isonomia restaria violado. Isto para não ser mencionado o princípio geral de direito de dar a cada um o que é seu (sum quiquae tribuere). Mesmo considerando todas as diferenças decorrentes do trabalho fora do país como um simples adicional de transferência e temporária, o que por si divide a doutrina, não há dúvida de que o FGTS deverá ser calculado com base na integralidade da remuneração percebida no exterior, desde que efetuada a sua necessária conversão cambial à data do cumprimento da obrigação, respeitando-se assim o preceituado no art. 463 da CLT. Tribunal Superior do Trabalho AR 80.869/93.9, Ac. 5ª T., 3.912/93, DJU 06/05/1994, Red. Desig. Min. Armando de Brito.

Salário em moeda estrangeira - Conversão - O ajuste de salário em moeda estrangeira é proibido em razão do disposto nos artigos 463 da CLT e 1Q do Decreto-lei nº 857/69. Daí porque carece de validade cláusula do contrato de trabalho, que, exeqüível no Brasil, estipule pagamento de salário em moeda estrangeira. Excetuam-se somente os contratos de técnicos estrangeiros para execução de serviços no Brasil em caráter provisório (Decreto-lei nº 691/69, ar!. 1º). A conversão em moeda nacional da parcela do salário avançada em moeda estrangeira dá-se no câmbio da data da celebração do contrato. Na espécie,

considerando que à época da celebração do contrato de trabalho a execução dos serviços nem se dava no Brasil (1966) e considerando que, no período anterior à despedida (1980) houve prestação de parte do serviço no Brasil e parte na Alemanha, não sendo objeto do pedido o salário de tal período, juridicamente correto considerar-se o câmbio de julho/80, incidindo a partir daí todos os reajustes salariais e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Tribunal Superior do Trabalho, SBDI-2 RO AR 301.409/96.6, 10.1.1998, DJU 11-12-98, pág. 43, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

O ajuste de salário em moeda estrangeira é proibido em razão do disposto nos artigos 463 da CLT e 11 do Decreto-lei n. 857/69. Daí porque carece de validade cláusula de contrato de trabalho que, exeqüível no Brasil, estipule pagamento de salário em moeda estrangeira. Excetuam-se somente os contratos de técnicos estrangeiros para a execução de serviços no Brasil em caráter provisório (Decreto-lei n. 691/69, art. 1º). A conversão em moeda nacional da parcela do salário avençada em moeda estrangeira dá-se no câmbio da data da celebração do contrato. Na espécie, considerando que à época da celebração do contrato de trabalho a execução dos serviços nem se dava no Brasil (1966) e considerando que, no período anterior à despedida (1980), houve prestação de parte do serviço no Brasil e parte na Alemanha, não sendo objeto do pedido o salário de tal período, juridicamente correto considerar-se o câmbio de julho/80, incidindo a partir daí todos os reajustes salariais e correção monetária até a data do efetivo pagamento. TST, RO AR 301.409/96.6, As. SBDI2, 10.11.1998, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in LTr vol/ 63, nº 2, pág. 212. Adicional noturno. Improvado o trabalho além das 20 horas, é indevido aquele adicional, tanto mais se considerando que este, em angola, passa a ser devido somente após as 20 horas. Horas extras. Devidas as horas extras, como tal consideradas as que excedem a jornada semanal angolana de 44 horas. Inaplicabilidade da confissão ficta, assim como em relação à questão do recebimento em moeda estrangeira (kwanzas), porque não negado o seu pagamento no exterior pelo governo angolano. Integração ao salário face a natureza salarial. verba honorária. Incabível, já que particular o patrocínio da causa, não sendo hipótese de gratuidade de justiça. Bônus pioneirismo. Contratualidade. Apelo parcialmente provido. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 00912/89. 5ª T., DORJ 29/03/1990, Rel. Juiz Iralton Benigno Cavalcanti.

Recurso ordinário do reclamante: salário moeda estrangeira componente do salário, ainda que o valor tenha sido quitado por fora, em dólares. Valor certo, habitual e mensal é, de natureza salarial, reconhecido como capaz de gerar a integração para fins de cálculos das diferenças sobre os adiantamentos e verbas rescisórias. Indenização das folgas trabalhadas. Indevidas porque não comprovadas. Apelo parcialmente provido. Recurso ordinário da reclamada: solidariedade passiva. O pagamento em moeda estrangeira feito pela ré sob a responsabilidade de outra empresa sócia da reclamada, revela-se como verba integrante do salário, sendo portanto, devida pela reclamada ré. Apelo improvido. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 05624/89, 2ª T., DORJ 09/03/1991, Rel.: Juiz Iralton Benigno Cavalcanti.

Moeda estrangeira - Recebendo o empregado como salário, em cruzeiro o equivalente à moeda estrangeira, convertida ao câmbio do dia, não haverá nele a incidência de percentuais normativos ou aqueles semestrais da Lei nº 6.708/79. Recurso parcialmente provido. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 05468/82, 1ª T., DORJ 08/12/1982, Rel.: Juiz José Teófilo Vianna Clementino.

Remuneração - Moeda estrangeira como referência - Impossibilidade de o ex-empregador invocar, em juízo, nulidade. Arts. 8º parágrafo único da CLT e 104 do código civil. Os demais direitos do contrato de trabalho não desaparecem por força do risco que recai sobre quem se beneficia da atividade econômica. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02930332616, 6ª T., DOESP 20/10/1993, Rel. Juiz Carlos Francisco Berardo.

Contrato. Moeda estrangeira - O que proíbe a lei e o pagamento em moeda estrangeira e não a estipulação. Essa e a inteligência que se retira da interpretação sistemática entre o art. 463 CLT e o d. lei nº 857/69. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02940482815, 5ª T., DOESP 14/09/1994, Rel.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

É nula a pactuação em moeda estrangeira, para obrigação exequível no Brasil, devendo o salário avençado ser convertido em moeda nacional à taxa do câmbio do dia da contratação. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 02960324719, Ac. 10ªT., 02970535097, DOESP 17/10/1997, Rel.: Maria Inês Santos Alves da Cunha.

Salário. Moeda estrangeira. Contrato. é irrelevante, para a comprovação de diferenças salariais, que o país estrangeiro onde tenham sido prestados os serviços não disponha de índice oficial para medir sua inflação se a hipótese, como contratualmente assegurado, é exclusivamente de paridade entre a moeda local e dólar americano. Ementa: salário. Pagamento no exterior. Reflexos. ementa: competência. Trabalho no exterior. Engenharia. (vide ementas no setor de jurisprudência) TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02960412731, 8ª T., DOESP 22/08/1996, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

É irrelevante, para a comprovação de diferenças salariais, que o país estrangeiro onde tenham sido prestados os serviços não disponha de índice oficial para medir sua inflação se a hipótese, como contratualmente assegurado, é exclusivamente de paridade entre a moeda local e dólar americano. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 8ª T. 02960412731, DOSP 22/08/1996, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Comissões. Vendas em free shop. Critério de conversão da moeda estrangeira. Previsão contratual. Norma autônoma criada pelas partes para regular situação não prevista expressamente em Lei deve constar do contrato de trabalho, permitindo a posterior verificação do seu cumprimento. A loja situada em Zona Franca de aeroporto internacional, que é submetida a realizar a imediata troca de moeda estrangeira recebida em pagamento por determinação da Receita Federal,

deve observar o mais justo critério para a apuração do quantum pertinente às comissões de seus vendedores e lhes permitir o efetivo controle dos respectivos pagamentos. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000587391, (20020485020), 8ª T. DOESP 13.08.2002, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Salário. Correspondência em moeda estrangeira. É válida a contratação que prevê o pagamento de um salário em moeda nacional, correspondente a determinado valor em moeda estrangeira. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), 5ª T., RO 17.809/93, 30.05.1994, DO II, 9.7.1994, pág. 91, Rel.: Juiz Tarcísio Alberto Giboski.

Pagamento através de cheque. É devido como extra o tempo gasto para o desconto do cheque, eis que prejudicava o obreiro no gozo do intervalo para alimentação e descanso. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 94.020295-6, 2ª T., 27.6.1995, Rel.: Juíza Dulce Olenca B. Padilha.

Horas extras. Salário pago em banco. O tempo despendido pelo empregado durante o horário de almoço para o pagamento do salário em agência bancária deve ser contraprestado como hora extra. Máxime se há previsão normativa em que o empregador se compromete a liberar o empregado nos dias de pagamento, em tempo hábil para receber o salário durante a jornada de trabalho, excluídos os horários de refeição e coincidentes com o horário bancário. Recurso a que se nega provimento. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 94.027468-0. 4ª T., 27.9.1995, Rel.: Juiz Gelson de Azevedo.

Horas destinadas ao recebimento dos salários. Não restou provado que o empregador impedisse o desconto do cheque referente ao salário durante o horário de trabalho ou que dificultasse o respectivo saque, não fazendo jus o autor ao pagamento como extra do tempo despendido para ida e volta ao banco. Recurso a que se nega provimento. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RORA 1892/92, 4ª T., 20.4.1994, Rel.: Juiz Gelson de Azevedo.

Horas extras. Confirmação do julgado que deferiu uma hora extraordinária por mês, decorrente da utilização do intervalo entre turnos para o recebimento de salário junto à instituição bancária. Incompatibilidade da jornada do autor com o horário de funcionamento do banco. Incidência do artigo 465 da CLT e da Portaria 3281/84, do MTb. Exclusão, contudo, do último mês da contratualidade, quando dispunha o A. de cartão magnético. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 5ª T., 25.5.1995, Rel.: Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

A estipulação de salários em moeda estrangeira é ilegal, todavia a conseqüência deste vício é relativa no Direito do Trabalho, em vista do Princípio da Irretroatividade da Nulidade. O trabalhador ainda assim faz jus aos reflexos decorrentes de parcela salarial paga em moeda estrangeira, pelo correspondente valor em moeda nacional. Entendimento diverso premia o empregador que participou do ato ilegal e que dele visa extrair benefício indevido, eximindo-se do pagamento da integralidade de seus débitos. DSR em dobro. Cargo de confiança -

A remuneração dobrada para os domingos e feriados trabalhados abrange também o exercente de cargo de confiança. A inexistência de limitação de jornada de trabalho prevista no art. 62, inc. II, da CLT, abrange apenas os dias normais de trabalho. Também esta modalidade de trabalhador tem direito ao repouso semanal remunerado, e o pagamento da dobra serve para remunerar o trabalho mais penoso nestes casos e desestimular a sua freqüência. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 14.214/96, Ac. 5ª T., 31.380/97, DJPR 21/11/1997, Rel.: Juiz Célio Horst Waldraff.

Art. 464.

O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho.

O parágrafo foi acrescido pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.

"Recibo" é a declaração escrita de se haver recebido alguma coisa - no caso - o salário. Assim, há quitação do valor periodicamente vencido e saldado.

O Tribunal Superior do Trabalho, em se tratando de Precedentes Normativos editou dois textos sobre a temática envolvendo entendimentos decorrentes deste art. 464:

Precedente Normativo nº 058

Precedente Normativo nº 093

Se o contrato de trabalho gera duas obrigações (a de trabalhar por parte do empregado, e a de pagar salários por parte do empregador), tem-se que o pagamento dos salários não apenas deverá ser contra recibo, como este ainda será o comprovante - por excelência - do reconhecimento escrito de que o assalariado recebeu seus haveres.

Com a modernização das incontáveis formas de pagamento que as redes bancárias propiciam a toda a população - inclusive àquela de baixa renda - nada mais lógico e funcional que a permissão de pagamento através de conta corrente bancária.

Sobre a necessidade de prova do pagamento através de recibo cite-se Rubens Ferreira de Castro quando fez afirmativas em torno "Da prova no direito do trabalho" (in Revista da Faculdade de Direito da UNG, vol. 1, 1999, pág. 139):

"Eventualmente, na prática, torna-se obscuro o entendimento sobre quem tem a incumbência da produção da prova, gerando situações adversas às partes e também decisões equivocadas amparadas no livre convencimento do juízo. O próprio ordenamento jurídico vigente, quer pela aplicação da legislação em vigor, quer pela aplicação dos princípios gerais do direito ou. ainda, por outras normas jurídicas válidas, determina quem tem o ônus da prova, senão vejamos.

Se for proposta reclamação trabalhista objetivando o pagamento referente aos dois últimos meses de labor, o empregador (salvo confissão do reclamante) somente provará o pagamento através de recibo, pois o artigo 464 da Consolidação das Leis do Trabalho expressa que o pagamento do salário será efetuado contra recibo. Portanto, a inobservância deste preceito pelo empregador poderá ensejar um novo pagamento, ou seja, para cada parcela salarial adimplida deverá corresponder o respectivo comprovante (recibo) ou a sua escorreita discriminação em único recibo (não é admitido recibo generalizado)".

Para boa aplicação deste artigo consolidado o Banco Central editou a seguinte norma:

RESOLUÇÃO BACEN Nº 2.718 DE 24.04.2000 - DOU 25.04.2000

PROGRAMA NACIONAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO - Dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas.

Art. 1º Facultar às instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993.

§1º Na prestação dos serviços referidos neste artigo, é vedado às instituições financeiras cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta Resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis.

§2º A vedação à cobrança de tarifas referida no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, às operações de transferência dos créditos para outras instituições financeiras, quando realizadas pelos beneficiários pelo montante total creditado.

§3º É vedada a utilização das contas de que trata este artigo para a realização de quaisquer pagamentos a pessoas jurídicas.

Art. 2º O instrumento contratual firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora deverá conter, entre outras, cláusulas estabelecendo:

I - a forma de efetivação dos pagamentos aos beneficiários, vedada a movimentação dos recursos por meio de cheques, exceto quando prevista nos termos do art. 3º, §3º, observado que o eventual fornecimento de cartão magnético deve ser isento de tarifa para os beneficiários, exceto nos casos estabelecidos pelo inciso II do art. 1º da Resolução nº 2.303, de 25 de julho de 1996;

II - a responsabilidade da entidade contratante quanto à identificação dos beneficiários, tendo em vista as pertinentes disposições legais e o cumprimento das finalidades contratuais;

III - a responsabilidade da entidade contratante de informar à instituição financeira contratada a eventual exclusão do beneficiário de seus registros, tão logo seja efetuado o último pagamento relativo à sua anterior condição;

IV - as condições de remuneração, por parte da entidade contratante à instituição financeira contratada, observado o contido no art. 1º, §§1º e 2º.

Parágrafo único. A identificação dos beneficiários por parte da entidade contratante deve incluir, no mínimo, documento de identidade e número de inscrição no cadastro de pessoas físicas, vedada a utilização de nome abreviado ou de qualquer forma alterado, inclusive mediante supressão de parte ou partes do nome do beneficiário.

Art. 3º Nas contas de registro utilizadas pela instituição financeira para o controle do fluxo de recursos referentes à prestação de serviços nos termos do art. 1º somente poderão ser lançados, a crédito, valores originários da entidade contratante, em cumprimento ao objeto do instrumento contratual, vedado o acolhimento de depósitos de outras origens.

§1º Após efetivação do crédito por ordem da entidade contratante, os recursos somente poderão ser movimentados pelo beneficiário.

§2º A partir da comunicação de exclusão do beneficiário referida no art. 2º, inciso III, não poderão ser admitidos novos créditos na conta até então utilizada para o controle dos recursos pagos ao referido beneficiário.

§3º No caso de o beneficiário ser titular de conta de depósitos, aberta por ele junto à instituição financeira contratada, o crédito decorrente do serviço de pagamento poderá, a critério do correntista, ser realizado diretamente nessa

conta, sujeita às condições contratuais firmadas quando de sua abertura, e à disciplina geral referente às contas de depósitos, vedada a cobrança de tarifas pela realização do referido crédito.

Art. 4º A instituição financeira contratada é responsável pela observância dos procedimentos relativos à prevenção e ao combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 5º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Jurisprudência:

Salário. Prova do pagamento. A disposição contida no art. 464 da CLT, alusiva aos recibos de pagamento do salário, possui natureza probatória, razão pela qual podem as partes demonstrar o exato alcance da quitação por outros meios de prova. Logo, o recibo firmado pelo trabalhador não constitui presunção absoluta quanto ao valor do salário nele constante, o qual será desconsiderado quando evidenciada a fraude na confecção desse documento, decorrente do desmembramento da quantia referente ao salário base com o fim de fazer constar o pagamento fictício de horas extras. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00146-2003-090-03-00-5, 2ª T., DJMG 20.08.2003, pág. 13, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros.

Horas extras. Recibos de salário. Quitação. O pagamento de salário deverá ser efetuado contra recibo devidamente assinado pelo empregado (artigo 464/CLT), sendo a prova da quitação salarial eminentemente documental. Portanto, a ausência de assinatura do empregado no recibo de quitação gera presunção de que o empregado não recebeu os valores nele consignados. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 8253/03, 8ª T., DJMG 19.07.2003, pág. 20, Rel.: Juíza Cleube de Freitas Pereira.

Remuneração. Prova - Na forma do art. 464 da CLT, a comprovação do pagamento de salário se verifica por meio dos recibos assinados pelo empregado ou comprovantes de depósito em conta concorrente. Comprovando a reclamada, por meio de documentos, o pagamento dos salários, presumem-se quitados os valores consignados eis que os recibos se encontram regularmente assinados pela autora, sem alegação de vício de consentimento (arts. 219 do novo CCB e 368 do CPC), sendo insuficiente para elidi-los a prova testemunhal produzida. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00156.2004.065.03.00.1, 7ª T., DJMG 27.07.2004, pág. 11, Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury.

Salário. Prova - A quitação geral das obrigações trabalhistas, englobando verbas não discriminadas, implica aceitação do denominado salário complessivo, vedado pela legislação (enunciado nº 91 do c. TST). O empregado tem o direito de saber o

quanto e a que título está recebendo, sendo do empregador o encargo processual de provar a correta remuneração pelos serviços prestados (art. 464 da CLT). TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00160-2004-048-03-00-4, 2ª T., DJMG 06.10.2004, pág. 07, Rel.: Juiz Maurílio Brasil.

Prova do pagamento. Art. 464 da CLT - Embora a lei trabalhista não impeça o empregador de controlar o pagamento dos seus empregados da forma que bem entender, essa liberdade existe somente no que se refere ao interesse do empregador. Quando se trata de resguardar o interesse do empregado, deve ser observada a exigência legal quanto à forma (art. 464 da CLT). TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00342.2004.081.03.00.0, 6ª T., DJMG 05.08.2004, pág. 9, Rel.: Juiz Ricardo Marcelo Silva.

Confissão ficta. Efeitos. Exigência de prova documental - Não se pode, pelo fato de ter sido aplicada confissão ficta ao reclamante, considerar quitada qualquer parcela sem que haja qualquer prova documental comprovando-a nos autos, já que pagamento é objeção (podendo ser reconhecido até de ofício pelo juiz) e somente se prova através de documento (a teor do quanto dispõe o art. 464 da CLT). TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00248-2003-132-05-00-7, (13.295/04), 4ª T., 01.06.2004, Rel.: Juíza Graça Boness.

Salário. Valor - É através de recibo que se prova o valor do salário pago ao empregado (inteligência do art. 464, caput, da CLT). TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01676-2002-018-05-00-1, (22.604/03), 2ª T., 04.12.2003, Rel.: Juiz Horácio Pires.

Pagamento de salários. Prova do fato extintivo sempre do empregador - O ônus da prova do fato extintivo é sempre de quem paga (no caso, o empregador), além do que a regra contida no artigo 464/CLT é peremptória: "o pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.", emprestando-se, ainda, "... Força de recibo (a)o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho."(parágrafo único do mesmo artigo). TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00242-2001-641-05-00-0. (11.061/04). 1ª T., 13.05.2004, Rel.: Juíza Vânia Chaves.

Documento. Juntada com o recurso - Só se justifica a juntada de documentos na fase recursal quando se referirem a fatos posteriores à sentença ou comprovado o justo impedimento para a parte apresentá-los anteriormente. Aplicação do Enunciado nº 08 do C. TST. Salário. Valor - O ônus de provar o valor do salário acordado incumbe ao empregador, face ao caráter tutelar das Leis de proteção ao salário que, são de ordem pública, concedendo ao obreiro a proteção econômica e jurídica do meio de sua subsistência, daí a regra de que o pagamento do salário se faz mediante recibo (art. 464 consolidado). Mas se o empregador comprova o pagamento contra recibo, embora a CTPS do reclamante não fosse anotada, e o

reclamante não faz prova eficaz de que além daquele valor acordado, recebia outro, em novo recibo, não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 4222/2003, 2ª T., 17.09.2003, Rel.: Juíza Elizabeth Fátima Martins Newman.

Direito do trabalho. Ônus da prova - O pagamento do salário do obreiro será efetuado contra recibo ou através de comprovante de depósito em conta bancária individual aberta para esse fim, e desde que devidamente autorizada pelo empregado, a teor do disposto no artigo 464 e parágrafo único da CLT. Tendo o reclamado afirmado ter pago os salários do empregado, ressalvando que os recibos foram extraviados, atraiu para si o ônus de provar suas alegações, nos termos do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o artigo 333, II, do Código de Processo Civil. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 6507/2003, 3ª T., 10.12.2003, Rel.: Juíza Graziela Leite Colares.

I - Salário "por fora". Ônus da prova - É do reclamante o ônus da prova de fato constitutivo de direito seu, nos termos do art. 818 da CLT, c/c o art. 333, I, do CPC e a percepção de salário "por fora" é fato constitutivo. Uma vez provado que havia mesmo o pagamento extracontracheque, contrariando o disposto no artigo 464 da CLT, com o objetivo de fraudar a legislação trabalhista e em violação ao preceituado no art. 9º do mesmo diploma legal, condena-se a reclamada a pagar ao reclamante todas as repercussões devidas. II - Abandono de emprego. 13º salário proporcional. Indevido. A despeito de tratar-se de verba de natureza salarial, o 13º salário proporcional não é devido nas hipóteses de justa causa obreira, nas quais se inclui o abandono de emprego (CLT, art. 482, "I"). Aplicação dos artigos 3º da lei 4.090/62 e 7º do decreto nº 57.155/65. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 01978-2003-004-08-00-9, 1ª T., 01.06.2004, Rel.: Juíza Suzy Elizabeth Cavalcante Koury.

Recurso da reclamada. I. Nulidade processual. Argüição. Momento oportuno. Razões finais. Consoante pacífica jurisprudência do c. Tribunal superior do trabalho, o momento processual oportuno para a parte argüir a nulidade do processo é em razões finais, sob pena de preclusão (CLT, art. 795, caput), tal como ocorreu no presente caso. II. Vínculo empregatício. Empresa de televisão. Editor de imagens - Em se tratando de empresa que tem como objetivo social a exploração dos ramos de rádio, televisão, revista e jornal, não pode a reclamada prescindir de contratar, como empregado, o editor de imagens, por se tratar de atividade essencial aos fins normais do empreendimento econômico. Recurso não provido. Recurso do reclamante. Salário contratual. Meio de prova. Comprovado nos autos, por meio de recibo (CLT, art. 464), que o reclamante percebia o salário alegado na petição inicial, reforma-se a r. Sentença para reconhecer tal montante salarial. Recurso provido. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 00470-2003-116-08-00-4, 3ª T., 11.02.2004, Rel.: Juiz Walmir Oliveira da Costa.

Salário. Prova de seu pagamento - A natureza alimentar do salário exige proteção total da lei. A prova do pagamento só é válida mediante recibo assinado pelo empregado (art. 464 da CLT). Inexistentes os recibos relativos aos meses em que

o empregado afirma o não recebimento de salário, tem-se a presunção de veracidade do apontado na exordial, pelo princípio da pré-constituição das provas. Devidos, assim, os salários, de forma simples. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 01761-2003-020-09-00-5, (11739-2004), DJPR 11.06.2004, Rel.: Juiz Luiz Celso Napp.

Abono salarial previsto em ACT. Valor depositado em conta-corrente do reclamante. Abatimento. Ainda que o crédito em conta-corrente não tenha sido acompanhado de recibo salarial (art. 464 da CLT, caput), ausente impugnação específica ao conteúdo da listagem fornecida pelo estabelecimento bancário, vinda com a defesa, cabível a dedução do valor indicado, com espeque no parágrafo único do art. 464 da carta trabalhista, deferindo-se somente as diferenças ao demandante. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 12948-2001-651-09-00-0, (22676-2003), DJPR 10.10.2003, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Banco Banestado S.A. Pré-contratação de horas extras - Integração. A aplicabilidade do disposto na súmula nº 199 do c. TST não se vincula somente à hipótese de pagamentos a título de extras desvinculados da efetiva prestação de labor suplementar desde a admissão. A orientação jurisprudencial nº 48 da SDI-1 do c. TST alude à data de contratação apenas como fator indiscutivelmente determinante do direito à integração de valores assim satisfeitos, e não como condição ao seu reconhecimento. Horas extras. Pré-contratação. Ônus da prova. Demonstração de pagamento fixo de horas extras, sem qualquer vinculação com o efetivo cumprimento de labor suplementar, pelo próprio banco, que colaciona apenas os recibos de pagamento e as folhas de presença a partir do período imprescrito, traduz-se em presunção favorável à tese obreira, de pré-contratação. Portanto, pelo princípio da aptidão para a prova, é do empregador o ônus de demonstrar, através de recibos salariais, que estão em seu poder (art. 464/CLT), a inexistência desta mesma prática desde o início da contratualidade (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC). TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00305-2002-072-09-00-6, (00376-2004), DJPR 23.01.2004, Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Doméstica. Pagamento de salário. Prova testemunhal. Admissibilidade e sujeição ao postulado da livre persuasão racional. Carteira de trabalho. Anotações desabonadoras à conduta profissional da operária. Dano moral. Configuração. A comprovação do pagamento de salários deve ser feita com a exibição dos recibos correspondentes (CC, art. 940, c/c art. 464, da CLT). No entanto, no campo das relações domésticas, em que ainda subsiste a informalidade, a jurisprudência dos tribunais do trabalho, com sua vocação eqüitativa, tem flexibilizado o rigor da prescrição legal, admitindo, embora com reservas, que a comprovação do pagamento salarial seja feita por intermédio de testemunhas, cujo valor deve ser definido com rigor especial e de acordo com a diretriz da livre persuasão racional (art. 131, do CPC). A aposição de anotações desabonadoras à conduta profissional do empregado na CTPS, além de ilegal (art. 29 da CLT c/c l. 10.270/01), configura ato lesivo à honra e à imagem (CF, art. 5º, V e X), autorizando, em face do inquestionável propósito lesivo do ex-empregador, a reparação do dano moral tipificado. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e

Tocantins), ROPS 3219/2001, 3ª T., DJU 18.01.2002, Rel.: Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

Horas extras. Gerente. Indeferimento. Salário extra-recibos. Ônus da prova. Salários retidos. Fato extintivo não comprovado. Conseqüência - 1. Ocupando o Reclamante o cargo de gerente, com amplos e especiais poderes, não faz jus ao pagamento de horas extraordinárias, conforme determina o art. 62, II, da CLT. 2. Comprovado o pagamento de salários em recibos não oficiais, durante parte do período de vigência da relação de emprego, e não havendo justificativa na defesa para a situação detectada, impositivo o reconhecimento da prática irregular, com as conseqüências patrimoniais e administrativas daí resultantes. 3. A prova do pagamento salarial, encerrando fato extintivo da obrigação, há de ser produzida pela empresa, a teor dos arts. 464 e 818, ambos da CLT, c/c 333, II, do CPC. Deixando de atender a esse encargo, serão devidos os pagamentos correspondentes aos meses reclamados. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 1855/2001, 3ª T., 03.10.2001, Rel.: Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

Saldo de salário. Prova. Ônus. Postulado o pagamento de salários e acenando o réu com a satisfação dessa obrigação, a ele compete o ônus de prova, em especial, pelo disposto no artigo 464, da CLT. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 01530/2002, 2ª T., DJU 22.11.2002, Rel.: Juiz José Ribamar O. Lima Júnior.

Pagamento de salários. Prova. O pagamento de salários se prova mediante recibo, conforme disposto no art. 464 da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 01102-2003-001-12-00-4, (06303/2004), 2ª T., 09.06.2004, Rel. Juiz Garibáldi Tadeu Pereira Ferreira.

Diferença salarial. Argüição de fato extintivo. Juntada de documentos pela empregada sinalizando a percepção de salário superior ao invocado na inicial. Reforma do decisum. A invocação de fato extintivo exige prova cabal por parte de quem o alega. Não obstante a inexistência de assinatura da reclamante nas folhas de pagamento residentes nos autos, exigível por força do artigo 464 da CLT, é de se considerar o salário constante em tais documentos quando demonstrada, nos documentos que acompanham a petição inicial, a percepção de quantia salarial superior à alegada pela autora. FGTS - Nulidade contratual - Deferimento - Decisão mantida. Tratando-se de contrato nulo firmado com município, não há como se afastar da condenação o pagamento da parcela de FGTS, tendo em vista a incidência no caso vertente do regramento inserto no artigo 19-a da Lei nº 8036/90. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 10142-2003-014-20-00-0, (80/04), 13.01.2004, Rel.; Juiz Augusto César Leite de Carvalho.

I. Servidor público. Contrato firmado após a cf/88 mediante concurso público. Validade. Atendidos os requisitos do art. 37, II da CF/88 e, não comprovada a existência de regime estatutário, é o empregado regido pela CLT. II. Comprovada a prestação laborativa, cabia ao município reclamado comprovar a quitação dos

títulos vindicados, conforme prevê o artigo 464 da CLT, merecendo, porém, ser excluídas da condenação as verbas deferidas ultra petita. Remessa conhecida e parcialmente provida. TRT da 21ºRegião (Rio Grande do Norte), REO 0170-2002-016-21-00-5, (49.150), DJRN 20.02.2004, Rel.: Juiz Eridson João Fernandes Medeiros.

I. Servidor público. Contrato anterior à Constituição/88. Validade. São plenamente válidos os contratos de trabalho firmados por órgão público, antes da vigência da atual Constituição, não havendo afronta ao seu artigo 37, II, porque ainda inexistente no mundo jurídico. II. Salário proporcional à jornada. Inexistência de acordo. O pagamento de salário proporcional à jornada laboral prestada pela empregada, por ser exceção à regra, deveria ter sido expressamente acordado com a reclamante. O acordo tácito, nesses casos, não é aceito pela jurisprudência dominante, considerando que o salário mínimo é garantia constitucional (artigo 7º, inciso IV) sendo vedada sua redução, "... Salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo" (inciso VI, do artigo citado). III. Verbas trabalhistas. Inadimplemento. Não havendo comprovação dos valores efetivamente pagos à reclamante, a teor do que dispõe o art. 464, da CLT, mantém-se tal condenação. Remessa necessária conhecida e não provida. TRT da 21ºRegião (Rio Grande do Norte), REO 0236-2002-023-21-00-5, (49.152), DJRN 20.02.2004, Rel.: Des. Eridson João Fernandes Medeiros.

Verbas salariais. Quitação - Ônus da prova pertence ao empregador o ônus de provar a quitação de verbas de natureza salarial. Inteligência do art. 464, da CLT. TRT da 22ª Região (Piauí), RXOF 00111-2002-002-22-00-9, (0814/2003), DJT 27.08.2003, pág. 06, Rel.: Juíza Liana Chaib.

Salário, valor. Ônus da prova - A prova do pagamento de salário é feita por meio de recibo assinado pelo empregado (CLT art. 464), que pode ser desconstituída por outro meio de prova desde que robusto e capaz para elidir o seu conteúdo. Não tendo o reclamante produzido prova convincente de que recebia salário em valor superior ao comprovado através dos recibos de pagamento, esta tornou-se prevalecente, pois sendo tal matéria fato básico e constitutivo de seu direito, ao obreiro incumbia o ônus de prová-lo, exegese dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 01226.2003.031.23.00-1, DJMT 23.06.2004, pág. 31, Rel.: Juiz Edson Bueno.

Salário. Fichas financeiras. Não comprovação de pagamento. No estrito comando do art. 464 da CLT, as fichas financeiras carreadas pelo reclamado e impugnadas pelo autor por se tratar de documentos produzidos de maneira unilateral, não se prestam à comprovação da quitação das verbas salariais. Empregado público contratado antes da promulgação da CF/88. Concurso público. Inexistência de nulidade contratual. A Constituição Federal de 1967, modificada pela Emenda Constitucional de 1969, só exigia a formalidade do prévio concurso público para o provimento de cargo público e não para a admissão em emprego público, ex vi art. 97, §1º, da CF/67. Se a admissão do empregado público ocorreu em 31.05.1988, sem concurso público, não há que se falar em violação ao artigo 37, II e §2º, da

Carta Magna de 1988, visto que esta ainda não vigorava. Ainda que o trabalhador não seja beneficiado pela estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, não está eivado de nulidade o contrato de trabalho após findo o prazo constante no art. 39, parágrafo único, do ADCT da Constituição Estadual. Quando o constituinte originário de 1988, editou o art. 24 do ADCT, concedeu aos estados tão somente o direito de editar leis que estabelecessem critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal, não retirando deles o ônus de fazer cumprir os ajustes firmados, os quais encontravam-se sob a tutela do direito privado, tampouco concedeu-lhes o direito de usar de seu poder discricionário para se utilizarem do trabalho dos servidores e depois dispensá-los, ao seu livre arbítrio, desonerando-se de pagar os direitos trabalhistas, ao singelo argumento de ser nulo o contrato de trabalho. Do contrário, seria atentar contra ato jurídico perfeito, o qual está protegido pela atual Carta Magna, ex vi art. 5º, inciso XXXVI. Muito embora se imponha a rescisão do contrato de trabalho, os quais foram firmados sem concurso público, ante as atuais exigências constitucionais, deve-se assegurar aos empregados as parcelas a que têm por direito, originárias do contrato validamente firmado. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RODEOF 01088.2002.002.23.00-4, DJMT 15.10.2003, pág. 32, Rel.: Juiz Osmair Couto.

Horas extras. Cartões de ponto. Ausência de recibos de pagamento de salário. Se o reclamado afirma que as horas extras registradas nos cartões de ponto foram devidamente quitadas, mas não traz aos autos recibos de pagamento de salário da reclamante, resta não comprovado o pagamento daquelas horas extras. Também não há como acolher a tese de que os relatórios colacionados aos autos, contendo informações salariais da reclamante, fazem prova das horas extras trabalhadas, pois tais documentos não cumprem o comando insculpido no art. 464 da CLT. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00490.2002.003.23.00-8, DJMT 10.10.2003, pág. 25, Rel.: Juiz Osmair Couto.

Salário. Valor. Ônus da prova - Estabelecendo o art. 464 da CLT que o salário deve ser pago mediante recibo, formalidade que deve ser observada pelo empregador, é dele o ônus de comprovar o valor salarial pago ao empregado, máxime se admite que pagava salário maior que o registrado na CTPS. Não apresentando, o empregador, os recibos salariais e não sendo desarrazoado o salário alegado na inicial pelo reclamante, presume-se ser este verdadeiro. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 01118.2003.036.23.00-0, DJMT 17.06.2004, pág. 24, Rel.: Juiz Osmair Couto.Acordo judicial. Vínculo de emprego reconhecido. Remuneração não fixada. Ônus da prova. Reconhecida a relação de emprego em juízo, cabe ao empregador a prova do valor salarial que alega ter pago. Dispõe o art. 464 da CLT, que o pagamento salarial far-se-á mediante recibo, cuja prova da satisfação é eminentemente documental, não sendo permitido outro meio senão quando existente indício de prova, o que se entende através de comprovante de conta corrente, cheque nominal, ficha financeira ou outro equivalente. No presente caso, a empresa negou a importância alegada pelo autor, mas não cuidou de provar o valor que entendia correto, seja pelos registros formais que estava obrigada a fazer, seja pelos recibos de quitação. Assim, nega-se provimento ao

recurso. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), AP 1195/2000-002-24-00-5, 25.09.2003, Rel.: Juiz Ricardo Geraldo Monteiro Zandona.

Art. 466.

O pagamento de comissões e porcentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem.

§1º Nas transações realizadas por prestações sucessivas, é exigível o pagamento das percentagens e comissões que lhes disserem respeito proporcionalmente à respectiva liquidação.

§2º A cessação das relações de trabalho não prejudica a percepção das comissões e percentagens devidas na forma estabelecida por este artigo.

Cumpre distinguir que o legislador, tendo usado uma expressão com mais de uma definição, não deixou bem claro que "comissão" quer se referir a percentagens decorrentes de salário-produção ou de incentivo a vendas. Afirma-se isto porque existe a "comissão" correspondente ao cargo em comissão, onde normalmente existe um plus salarial pelo exercício de funções diferenciadas.

Nada impede que o trabalhador seja pago exclusivamente por comissões (percentual sobre vendas), sendo que estas - em princípio - são devidas apenas quando da liquidação do negócio (entre o cliente e a empresa). Mas existe um outro princípio que deve ser atendido: o de que, no mínimo, o trabalhador tem assegurado o salário mínimo (legal ou convencional). Assim, mesmo antes da liquidação do negócio (quando seria exigível a comissão), o empregado deve receber adiantamentos por conta, em valor pelo menos igual ao salário mínimo. Esta quantia, por certo, deverá ser compensada quando de acerto de valores.

Como matéria correlata veja-se:

LEI Nº 3.207, DE 18 DE JULHO DE 1957 (DOU - 22.07.57)

Tomem-se, também, os ensinamentos de Alice Monteiro de Barros quando escreveu sobre a "Relação de emprego: considerações gerais sobre o trabalho do vendedor-viajante e pracista" (in Síntese Trabalhista nº 153, março de 2002, pág. 144):

"Dispõe o art. 466 da CLT que o pagamento das comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem. E o §1º deste mesmo artigo prevê que nas transações realizadas por prestações sucessivas, é exigível o pagamento das percentagens e comissões que lhes disserem respeito, proporcionalmente à respectiva liquidação.

Esse artigo despertou divergência quanto à interpretação: uns entendiam que o termo "ultimada a transação" significava a conclusão do negócio, com a aceitação da proposta e outros entendiam que a expressão pressupõe a completa execução, inclusive com pagamento feito pelo comprador. Com o advento da L. 3.207, seu art. 3º dispôs que a transação será considerada aceita se o empregador não recusar a proposta, por escrito, dentro de dez dias, contados da data da proposta, em se tratando de vendas realizadas no mesmo Estado. Este prazo alonga-se para 90 dias quando se trata de venda efetivada em outro Estado ou no estrangeiro, podendo o referido prazo ser prorrogado por tempo determinado, mediante comunicação escrita do empregador ao empregado".

Jurisprudência:

Não há que se falar em correção monetária sobre os valores pagos a título de comissões sob pena de bis in idem, mormente porque as comissões incidem sobre o valor do negócio intermediado e ultimado de acordo com o artigo quatrocentos e sessenta e seis da CLT e, logicamente, em época de inflação galopante, corrigido e reajustado de acordo ou até mais do que a inflação verificada durante o período em que a transação estava sendo negociada. Recurso conhecido e não provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 296591/1996, 3ª T., DJU 05/03/1999, pág. 138, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Recurso de revista. Comissões. Contratos cancelados - O pagamento das comissões somente é exigível depois de ultimada a transação (art. 466 da CLT). A transação será considerada ultimada (aceita) se não for recusada pelo empregador nos prazos legais (art. 3º da Lei nº 3.207/57). O descumprimento, pelo comprador, das obrigações decorrentes do negócio celebrado, não confere ao empregador o direito de proceder ao estorno das comissões auferidas pelo empregado que realizou a venda. Recurso de revista a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 579083, 5ª T., DJU 28.11.2003, Rel.: Min. Gelson de Azevedo.

Valores estornados a título de cancelamento - Conforme consignado no v. Acórdão regional, o parágrafo único da cláusula terceira do contrato celebrado entre as partes retrata a interpretação das mesmas relativamente ao contido no artigo quatrocentos e sessenta e seis da CLT, o qual reza: "o pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem". Dessa forma, a transação somente se realiza mediante quitação e, no caso de transações efetuadas por prestações sucessivas, somente é exigível o pagamento proporcionalmente à liquidação feita. Correção monetária - época própria. O artigo quatrocentos e cinqüenta e nove, parágrafo único da CLT, com a redação dada pela Lei sete mil oitocentos e cinqüenta e cinco de oitenta e nove, dispõe que o pagamento do salário deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente. Nesse diapasão entende-se que a correção monetária do débito salarial trabalhista, que corresponde à integralidade do mês,

deve incidir a partir do subseqüente ao trabalhado. Revista provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 394792/1997, 1ª T., DJU 21.05.1999, pág. 00154, Rel.: Min. João Mathias de Souza Filho.

Salário. Comissões. Cancelamento. Devolução de parcelas descontadas - Exceto no caso excepcional de insolvência do comprador, ou quando houver recusa por escrito da proposta de venda pelo empregador (Lei nº 3207/57, art. 6º), o descumprimento, pelo comprador, das obrigações resultantes do negócio ou o cancelamento da compra não dá ao empregador o direito de proceder ao estorno das comissões ou percentagens auferidas pelo empregado. Exegese do artigo 466 da CLT e incidência do artigo 7º da Lei nº 3207/57. Revista parcialmente conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 319248, 1ª T., DJU 10.03.2000, pág. 31, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Exceto no caso excepcional de insolvência do comprador, ou quando houver recusa por escrito da proposta de venda pelo empregador (Lei nº 3207/57, art. 6º), o descumprimento, pelo comprador, das obrigações resultantes do negócio ou o cancelamento da compra não dá ao empregador o direito de proceder ao estorno das comissões ou percentagens auferidas pelo empregado. Exegese do artigo 466 da CLT e incidência do artigo 7º da Lei nº 3207/57. Revista parcialmente conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 319248, 1ª T., DJU 10/03/2000, pág. 31, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Comissões. Exigibilidade - As comissões só são exigíveis quando efetivamente pagas e liquidada a transação (Inteligência do art. 466 da CLT). Não há que se falar em pagamento das mesmas, após o rompimento do pacto laboral, quando não mais existe a relação de emprego. Recurso de Revista a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 311.950/1996-3, 2ª T., DJU 13.08.1999, pág. 169, Rel.: Min. José Alberto Rossi.

Recurso de revista da reclamada. Comissões. FGTS - As vendas realizadas pelo empregado são objeto do pagamento das comissões pactuadas, ainda que não satisfeitas posteriormente pelo comprador, sob pena de o empregado dividir os riscos e ônus do negócio com o empregador. Inteligência do art. 466 da CLT, combinado com os arts. 3º, 6º e 7º, da Lei nº 3.207/57. Revista em parte conhecida e desprovida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 586475, 2ª T., DJU 26.09.2003, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Comissões. A antecipação espontânea do pagamento de comissões não acarreta, para a empresa, o direito de reduzir o percentual devido ao empregado. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 08037/86, 5ª T., DORJ 27/05/1987, Rel.: Juíza Emma Baptista Buarque de Amorim.

Comissão - O fato de garantir o pagamento de um mínimo, com certeza para assegurar-se da existência de um corpo de vendedores, não autoriza a empresa a deixar de pagar as comissões efetivamente alcançadas. TRT da 1ª Reg. (Rio de

Janeiro), RO 08433/85, 5ª T., DORJ 19/03/1986, Rel.: Juiz Paulo Cardoso de Melo Silva.

Comissão. Repouso semanal remunerado - O pagamento da parte comissionada do salário, ainda que mensal, não retira do empregado o direito à percepção do correspondente RSR, posto que tal verba não vem embutida nas comissões. Recurso a que se dá parcial provimento. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 07706/89, 5ª T., DORJ 04/04/1991, Rel.: Juiz. Vicente Carlos Fuscaldo.

Comissionista. Retenção de comissões. "Comissões. Prestações periódicas. Inteligência do §1º do art. 466, CLT. O pagamento parcelado da comissão, na conformidade da liquidação das prestações periódicas, não significa a transferência do risco do negócio ao trabalhador em caso de inadimplência do comprador, após o pagamento de algumas parcelas. O preceito reitor cuida daquelas hipóteses normais. A inadimplência deve ser suportada apenas pelo empregador. Interpretação sistemática do art. 466 com os §§2º e 3º da Lei nº 3.207/57." TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950355174, 5ª T., DOESP 04/09/1995, Rel.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

Vendedor. Comissões sobre cobranças - Diante da existência de cláusulas convencionais determinando o pagamento em separado da atividade de cobrança, mantém-se a condenação no pagamento das comissões de cobrança. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 4.112/97, 4ª T. DJMG 17/01/1998, Rel.: Juiz Carlos Alves Pinto.

Dispõe o art. 466 da CLT que "o pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem". Na hipótese dos autos a reclamada agiu de acordo com a lei ao proceder ao estorno das comissões, vez que se as vendas foram canceladas e a transação não foi ultimada, ficando, como corolário lógico, desobrigada do pagamento da comissão respectiva. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 3.543/00, 3ª T., DJMG 29/08/2000, pág. 12, Rel.: Juiz Luiz Ronan Neves Koury.

Comissões. Direito ao recebimento após a rescisão do pacto laboral. Extinção com o término de vigência do contrato que lhe deu origem. - Ainda que seja reconhecido ao trabalhador o direito ao recebimento de comissões após a cessação das relações de trabalho (art. 466, §1º, da CLT), não lhe assiste tal direito sobre as vendas efetuadas após a cessação do contrato original que lhes deu origem, ainda que tenha ocorrido sua renovação, para a qual não contribuiu. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 01982-2002-014-12-00-4, (02742/2004), 1ª T., 15.03.2004, Rel.: Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado.

Horas extras. Arrumação da loja pelo comissionista - É devido não só o adicional, mas o pagamento da hora destinada ao serviço de arrumação da loja, não alcançado pelas comissões. TRT da 15ª Reg. (Campinas), Proc. 8.183/95, Ac. 22.955/97, 4ª T., DOESP 01/09/1997, Rel.: Juiz Flávio Allegretti de Campos Cooper.

Comissões - Integração - Uma vez comprovado documentalmente o pagamento de comissões ao obreiro, estas integram seu salário para todos os efeitos legais. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), RO 1.454/96, Ac. TP 2.995/96, DJMS 15/01/1997, Rel.: Juiz João de Deus Gomes de Souza.

Art. 467.

Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinqüenta por cento. (NR)

O atual texto se deve à Lei nº 10.272, de 05.09.2001 (Diário Oficial da União de 06.09.2001), sendo que até então tínhamos:

Art. 467 - Em caso de rescisão do contrato de trabalho, motivado pelo empregador ou pelo empregado, e, havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, o primeiro é obrigado a pagar a este, à data do seu comparecimento ao tribunal de trabalho, a parte incontroversa dos mesmos salários, sob pena de ser, quanto a essa parte, condenado a pagá-la em dobro.

Este artigo da Consolidação das Leis do Trabalho mereceu a atenção do Tribunal Superior do Trabalho e foi razão para ser editada a Súmula nº 69:

"Havendo rescisão contratual e sendo revel e confesso o empregador quanto à matéria de fato, deve ser condenado ao pagamento em dobro dos salários incontroversos (CLT, art. 467)".

Contudo, a partir da Resolução nº 121 do TST, foi dado novo texto ao tema:

Súmula nº 69

Rescisão do contrato

A partir da Lei nº 10.272, de 05.09.2001, havendo rescisão do contrato de trabalho e sendo revel e confesso quanto à matéria de fato, deve ser o empregador condenado ao pagamento das verbas rescisórias, não quitadas na primeira audiência, com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento).

A primitiva passagem legal evidenciava uma situação onde existia uma forma de pagamento de salários sem que tivesse ocorrido trabalho para tanto, pelo menos, no que se refere ao quantum salarial a ser pago ao empregado. Havia no original art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho o pagamento em dobro apenas dos

salários devidos. Ainda era uma situação peculiaríssima, ocorrendo apenas e tão-somente quando houvesse dívida de salários e o contrato de trabalho já estivesse rescindido. Ainda mais: a penalidade do salário em dobro só era imposta quando o devedor confessasse a dívida em audiência.

Entendemos que diversos eram os requisitos para aplicação dessa penalidade ao empregador, pagando salários correspondentes ao dobro do efetivamente devido:

a) que a relação de emprego não existisse mais;

b) a dívida fosse incontroversa;

c) não tivesse sido paga até a data da audiência.

Mesmo com a nova e mais abrangente situação, parece-nos fora de dúvida que apenas no caso de rescisão contratual é que cabe aplicação do dispositivo legal, eis que extremamente claro o início do artigo. Valentin Carrion (Comentários à CLT, pág. 217) lembrava isto, mas mencionava uma exceção de nossas letras jurídicas: "Somente na hipótese de rescisão contratual; não se a relação prossegue (em sentido contrário Süssekind, "Instituições")".

Já no que diz respeito ao valor incontroverso da dívida, pensamos que não se pode levar a expressão em seu sentido rígido, decorrente de confissão do devedor. Não são apenas naquelas situações em que o credor vê o reconhecimento expresso da dívida (o que nem mesmo é muito corrente nos tribunais), mas igualmente quando a alegação de inexistência da dívida não tem a menor consistência. Entendemos, pois, como Eduardo Gabriel Saad ("Comentários à CLT", pág. 170) quando afirma:

"A obrigatoriedade do pagamento em dobro só se manifesta quando não houver qualquer dúvida sobre a legitimidade do pedido articulado pelo empregado.

Ainda que o empregador conteste o pedido, terá de efetuar o pagamento em dobro se não apresentar razões que convençam o Juiz da improcedência do alegado pelo empregado".

No mesmo sentido encontramos Aluísio José Teixeira Gavazzoni Silva ("Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", vol. II, pág. 214) quando dizia, calcado no antigo texto:

"Julgamos, todavia, que o sentido de salário incontroverso não deve ser o que ocorre da interpretação literal do artigo em foco. Desse modo, não basta que o empregador negue dever salários para livrar-se de uma eventual condenação ao pagamento em dobro. Mister se faz que a contestação apresenta uma certa verossimilhança, uma tintura de boa fé; do contrário não se entenderá que os salários são controvertidos.

A condenação ao pagamento de salário em dobro pode ser imposta de ofício; não é preciso que o interessado requeira a condenação em dobro. É que o interesse social exige que o disposto no art. 467 se dirija ao Juiz, diretamente".

Assim, se o empregado trabalhou o tempo "X" e é merecedor dos salários "Y", se o empregador retém os salários e não os paga em audiência, mesmo incontroversos, há uma duplicação do valor, sendo o empregado credor de "2 Y". Esta parte duplicada dos salários é uma penalidade que a lei impõe ao empregador faltoso sobre tão vital situação.

Este assunto tem dado margem a diversos problemas além dos já mencionados: o primeiro deles é que os Tribunais, quando há contestação parcial do pedido, não mais consideram que haja controvérsia sobre o pedido. A parte incontroversa, se não paga em audiência, já é devida em dobro. Mozart Victor Russomano, em seus "Comentários" (6ª ed., vol. III, pág. 750) bem exemplifica a situação:

"Recentemente, no Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 4º, Região - quando se discutia a aplicação e o alcance do dispositivo examinado - foi levantada uma tese completamente despegada do texto e do espírito da lei, qual seja a de que o art. 467 só será aplicável quando a totalidade do salário for incontroverso.

Dessa maneira, se, por exemplo, o trabalhador pedir a condenação do patrão, quanto a salários, no valor de 50 mil cruzeiros e este declarar que impugna o pedido por dever, apenas, 40 mil cruzeiros, não haverá margem para o pagamento em dobro, por existir controvérsia.

A tese, felizmente, foi recusada pela maioria daquele Plenário. Mas, ao menos esse fato deve ser registrado, para que não sirva de precedente, porque a lei fala em obrigação do empregador de pagar, até à data de seu comparecimento a juízo, a parte incontroversa do salário pedido. O texto da lei não dá margem a debates, pois, reiteradamente, no mesmo dispositivo, reafirma essa orientação".

Com isso, dito por tão autorizado tratadista, nada mais é de se afirmar sobre o tema. Já uma segunda questão se apresenta, sendo que esta com extrema freqüência: a de aplicação da condenação em dobro, quando da revelia do demandado. Os Tribunais se têm dividido, entendendo alguns que quando há a aplicação das penas de revelia e confissão, entende-se que os salários devidos devam ser pagos em dobro. Outra corrente entende em sentido diametralmente oposto, afirmando que não cabe tal penalidade quando ausente o reclamado.

Este pagamento, que corresponde a um salário duplicado, mesmo quando não há trabalho duplicado, não passa de uma penalidade imposta ao devedor relapso e confesso. Não é, a rigor, um salário que se paga ao trabalhador sobre momentos em que não há trabalho. Ao contrário, é de se afirmar da impossibilidade de

suspensão ou interrupção, já que a hipótese somente ocorre quando o contrato já está extinto.

Por vezes, os Tribunais Trabalhistas já foram chamados a aplicar os princípios do art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho em situações que não eram propriamente de reconhecimento de salários.

Assim, Emílio Gonçalves ("Vox Juris Trabalhista", n. 32, agosto de 1974, pág. 19) nos deu boa orientação sobre o reconhecimento de dívida do chamado "salário-família" quando o contrato de trabalho já está rescindido. Entende aquele ilustre professor que não é possível a aplicação das normas do art. 467 da CLT, mesmo que extinto o contrato e reconhecida a dívida, eis que "Se os titulares do direito ao subsídio familiar são os filhos menores de 14 anos, jamais poderia ser salário (dos pais-empregados), ou nele se incorporar para efeitos individuais do trabalho".

Embora partidários de pesadas sanções contra o empresário que fique em mora salarial, não ignoramos que a dobra salarial só e somente é devida quando não mais existir o contrato de trabalho. Tal situação não pode nos levar a afirmar que a dobra tem caráter salarial; antes, é simples penalidade que tem como base de cálculo do pagamento o próprio salário devido. Mas salário não é, embora pago pelo ex-empregador.

Sobre a matéria há longo e magnífico parecer de Orozimbo Nonato que, na "Vox Juris Trabalhista" n. 14, de fevereiro de 1973, traçou largas considerações sobre o pagamento dos salários em dobro; espraiando-se da página 35 a 44 em exatas afirmativas a precisas citações para concluir:

"... a obrigatoriedade do pagamento do salário em dobro, previsto no art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho somente é cabível, data venia, no caso de rescisão do contrato, descomportando o citado artigo interpretação extensiva ou aplicação de argumento a pari ratione".

Diversas críticas têm sido feitas a este artigo 467, eis que não poucos doutrinadores têm entendido que também seria o caso de a lei tutelar da mesma forma os salários incontroversos quando não rompido o contrato. Outros, ainda, apontam para a mesma penalidade, mesmo para parcelas não salariais, desde que incontroversas (e isto foi acolhido pela nova redação dada em virtude da Lei nº 10.272.)

Dividem-se os Tribunais do Trabalho, quando da aplicação deste artigo, ao demandado, empregador, quando revel. Visando solucionar o problema, Osíris Rocha ("Revelia, Contradições e justificativas", São Paulo, LTr Editora, 1972, pág. 21.) sugere nova redação aos arts. 843 e 844 da Consolidação, sendo que este autor cria um §9º para o artigo 844 com a seguinte redação:

"A revelia não impedirá o pagamento dos salários retidos em dobro."

Não há dúvida que a melhor solução é a de um texto sem possibilidade de propiciar discussões. Tal, contudo, não foi objeto de mais consideração pelo anteprojeto de CLT que se encontrava em discussão quando da primeira edição deste estudo. Naquele texto (Anteprojeto de Consolidação das Leis do Trabalho, Diário Oficial da União, Suplemento ao nº 82, de 2 de maio de 1979, pág. 34) tínhamos:

"Art. 191 - Nas ações judiciais em que haja cobrança de salários, o empregador será obrigado, à data do seu primeiro comparecimento em juízo, a pagar ao empregado a parte incontroversa, sob pena de pagá-la em dobro".

Houve notável progresso, já que o dobro é imposto mesmo quando persiste o vínculo trabalhista, mas não há esclarecimento sobre a aplicação da penalidade ao demandado revel, nem tais luzes se fazem sentir no art. 833 do anteprojeto, quando é tratada a revelia do demandado (art. 833, §1º - Diário Oficial citado, pág. 89).

Cláudio José F. de Oliveira ("Pena de Confissão e Revelia", Rev. LTr nº 41, 1977, pág. 11.148.) pode ser apontado como um dos que entendem que a penalidade de dobra salarial deve ser aplicada ao revel. São suas palavras:

"... Parte da jurisprudência se orienta pela negativa, lastreando-se na orientação de que a imposição ao empregador, de duas penalidades, seria violentar o princípio non bis in idem.

Mais uma vez, atrevemo-nos a dissentir dessa diretriz e isto porque a CLT enfeixa normas de direito substantivo e adjetivo.

É um corpo legislativo orgânico, produto da decantação da legislação então esparsa.

Ora, a penalidade prevista do art. 467 do estatuto laboral é regra de fundo substantivo; enquanto que a pena de revelia é de caráter processual, tendo como única conseqüência a não intimação ou notificação, à parte, dos demais atos e termos da causa.

Não se trata, é evidente, de duas penalidades para uma única falta, porque o direito adjetivo tem completa autonomia.

E não é só.

Há, inclusive, um argumento a favor da tese e que é cimentado pelo bom-senso.

Suponhamos a hipótese de o reclamado, que despede grande número de empregados, mas comparece à audiência, confessa a ação e é condenado a pagar salários em dobro.

Ora, qual a seu interesse em se fazer presente, já que - se considerado revel - pagará os salários de forma simples ?

Afigura-se-nos muito mais razoável o entendimento de que é perfeitamente jurídico o fato de o revel poder ser condenado ao pagamento em dobro dos salários".

Tem sido esta a orientação dominante de longa data nos tribunais, sendo afirmado por Renato Machado (TST, acórdão 1.831/76, nos embargos ao RR 2.748/75, DJU 12.11.76) que

"a confissão ficta, em caso de rescisão, autoriza a condenação em dobro, de que trata o art. 467 da CLT".

No mesmo e exato sentido Mozart Victor Russomano (Meu terceiro ano no Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, LTr Editora, 1973, pág. 100), quando diz da aplicação do artigo questionado ao empregador ausente:

"O empregador revel, sendo confesso, por isso mesmo, não cria controvérsia sobre "o pedido salarial líquido, devendo ser condenado a pagá-los em dobro. Essa conclusão se toma mais evidente quando os trabalhadores, na inicial, pediram o pagamento dobrado, em caso de seus créditos não serem satisfeitos em audiência. Caso contrário, a revelia - que acarreta penas previstas em lei - favoreceria o empregador, eximindo-o do pagamento em dobro de salários não contestados".

Na mesma preciosa coletânea jurisprudencial (ibid., pág. 119) o ilustre Ministro reitera seu ponto de vista, afirmando, então:

"O empregador revel deve ser condenado ao pagamento do dobro dos salários pleiteados. Sua ausência injustificada em juízo impede a controvérsia sobre salários e seria inadmissível que a parte revel fosse mais favorecida que o empregador, presente perante a Justiça do Trabalho, e que lisamente confessa o seu débito. Essa tese se reforça quando, na segunda instância e em grau de revista, o empregado recorre pedindo o pagamento em dobro e o empregador nem sequer contesta os recursos, deixando, outrossim, no seu recurso ordinário, de impugnar o pedido relativo a salários".

Tal entendimento, entretanto, não é pacificamente acolhido pelos tribunais, havendo divergências dentro dos mesmos Regionais e, inclusive, no Colendo Tribunal Superior do Trabalho. O ilustre Presidente daquela Alta Corte, quando na 1ª Turma, estabeleceu:

"... não cabe pagamento em dobro de salários tidos como não pagos ao reclamante, se à audiência não comparece a reclamada e que é considerada

revel, por não ter a oportunidade de defesa. Revista provida para que os salários sejam pagos de modo simples" (TST, RR 3.904/74. 3.6.75, in Calheiros Bomfim, 14ª ed. ementa nº 3.046).

Entre os doutrinadores, Coqueijo Costa ("Direito Judiciário do Trabalho", Rio de Janeiro, Editora Forense, 1978, pág. 240, item 247) situava-se entre os que entendiam pacífica a condenação do revel na dobra salarial:

"Em caso de rescisão do contrato, motivada por qualquer das partes contratantes, ou por ambas, a parte incontroversa dos salários devidos e vencidos será paga em audiência, perante o juiz ou a junta, sob pena de o empregador ser condenado a pagá-la em dobro na sentença (CLT, art. 467).

É óbvio que o empregador-reclamado revel deve ser condenado na dobra porquanto, citado regularmente, não compareceu porque não quis, confessando, em conseqüência, o débito salarial incontroverso. O fato, aí, é abrangido pela confissão ficta. A Súmula n. 69, de 7.2.77, cristalizou esse entendimento".

A norma protetora do salários e, em razão disso, do empregado, tem sido usada com justiça pelos tribunais trabalhistas, fazendo com que a falta de pagamento seja rudemente atacada. Seja o empregador confesso por palavras próprias, seja por ficção decorrente de sua ausência, é altamente salutar a condenação. No entanto, pode ser, validamente, feita uma objeção a esse entendimento que foi mencionado e que conta com significativa maioria dos Juízes: o art. 467 é claro ao dizer que o empregador devedor de quantia incontroversa deve ser condenado ao pagamento dobrado se "à data do seu comparecimento ao Tribunal de Trabalho" não tiver saldado sua dívida. Note-se: quando do comparecimento - e o revel é, justamente, o que não comparece. É evidente que o espírito da lei é o que é usado pelos pretórios trabalhistas, mas a análise rígida do texto questionado pode levar a oposto extremo - o da não condenação do revel na dobra dos salários que são devidos por confissão ficta e esta é decorrente, exatamente, do não comparecimento. Em palavras candentes Valentin Carrion ("Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1975, pág. 217) filia-se aos que negam a possibilidade:

"Revel a empresa, descabe o pagamento em dobro; a lei refere-se a data de seu comparecimento e a revelia com este não se confunde; tratando-se de pena, mesmo que tecnicamente não o seja, deve afastar-se a interpretação extensiva; a revelia consiste em um conjunto de conseqüências jurídicas necessárias para o prosseguimento dos feitos, mas em sentido material, uma caricatura da jurisdição. A contumácia à defesa não é ato de rebeldia, senão em teoria; todos o sentem; ou é ignorância ou há razões para o não comparecimento, razões humanas que o direito não acolhe ou impossíveis de provar. 'Nada mais estatal, nem nada menos humano que essas angustiosas preclusões que vigiam o homem sorrateiramente, na extremidade derradeira de cada prazo. O homem não é senhor do tempo (Eliézer Rosa, Rev. D.P.C., IV, pág. 130). Não há vantagens em não comparecer como se afirma, para justificar a condenação que a lei não autoriza; geralmente se

reclamam outras verbas, as quais, com o simples comparecimento e pequenos entraves probatórios, abrem a longa via do debate e do recurso".

Estas afirmativas em favor do pagamento simples dos salários devidos ao empregado, por parte do revel, encontram-se já com poucos seguidores, mormente quando o entendimento é até mesmo o de aplicação do art. 467, sem a provocação do empregado-reclamante, desde que incontroversa a parcela não atendida no prazo marcado em lei.

O atual art. 467 repete a condição de rescisão de contrato de trabalho e diz da obrigatoriedade patronal em pagar ao trabalhador - na audiência -, os valores incontroversos (sem especificá-los), sob pena de pagá-los acrescidos de cinqüenta por cento. Assim, além dos salários, quaisquer outros valores confessados ficam englobados pela previsão punitiva.

A jurisprudência diz respeito, principalmente, ao antigo texto, já que a modificação legal é atual.

Jurisprudência:

Recurso de revista - Massa falida - Dobra salarial e multa moratória - (Arts. 467 e 477, §8º, da CLT) - Juros - 1. Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que prefere ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. A tanto adite-se o comando do art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que, merecendo incidência analógica, afasta as penas pecuniárias por infração às Leis penais e administrativas, que não devem ser reclamadas na falência. Indevidas a dobra salarial e a multa moratória a que aludem os arts. 467 e 477, §8º, da CLT. Incidência das compreensões das Orientações 201 e 314 da SDI-1. 2. "O art. 26 da Lei de Falência estatui que "contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". O art. 1º, §2º, do Decreto-Lei nº 75/66, por outro lado, determina que "a partir da data de decretação de falência deixam de incidir juros e correção monetária sobre débitos trabalhistas". Assim sendo, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, os quais só incidirão na hipótese de o ativo falimentar os comportar. Matéria, no entanto, afeta a competência do Juízo da falência" (Ministro Antônio José de Barros Levenhagen). Recurso de revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 702260, 3ª Turma, DJU 26.09.2003, Rel. Min. Conv. Alberto Luiz Bresciani Pereira.

I - Recurso de revista da reclamada - Massa falida - Dobra salarial e multa moratória (arts. 467 e 477, §8º, da CLT) - Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que prefere ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. A tanto adite-se o comando do art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que, merecendo incidência analógica, afasta as penas pecuniárias por infração às Leis penais e administrativas, que não devem ser reclamadas na falência. Indevidas a

dobra salarial e a multa moratória a que aludem os arts. 467 e 477, §8º, da CLT. Incidência da compreensão das Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido.

II - Recurso de revista da reclamante - Massa falida - Juros - "O art. 26 da Lei de Falência estatui que "contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". O art. 1º, §2º, do Decreto-Lei nº 75/66, por outro lado, determina que "a partir da data de decretação de falência deixam de incidir juros e correção monetária sobre débitos trabalhistas". Assim sendo, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, os quais só incidirão na hipótese de o ativo falimentar os comportar. Matéria, no entanto, afeta a competência do Juízo da falência" (Ministro Antônio José de Barros Levenhagen). Recurso de revista desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 732952, 3ª Turma, DJU 03.10.2003, Rel. Min. Conv. Alberto Luiz Bresciani Pereira.

Massa falida - Multa do §8º do art. 477 da CLT e dobra salarial prevista no art. 467 da CLT - Orientações jurisprudenciais 201 e 314 da SDI1/TST - A Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das Leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos artigos 467 e 477, §8º, da CLT. Aplicação dos entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SDI/TST. Recurso de revista conhecido e provido. Honorários assistenciais - Recurso de revista desfundamentado - Encontra-se sem fundamento o recurso de revista que não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896, da CLT, quais sejam, indicação de divergência jurisprudencial e/ou violação a dispositivo legal. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 11872, 1ª Turma, DJU 12.12.2003, Rel. Min. Conv. Aloysio Corrêa da Veiga.

Recurso ordinário - Ação rescisória - Violação legal - Efeitos da revelia - Dobra salarial - Art. 467 da CLT - A discussão gira em torno do fato de a reclamada ter apresentado petição acompanhada de documentos após a audiência inaugural e dos efeitos da revelia, no tocante a dobra salarial do art. 467 da CLT. A sentença rescindenda, nos termos do art. 844 da CLT, aplicou à reclamada a pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, consignando que sobre o apurado incidiria a dobra salarial do art. 467 da CLT, pois a confissão ficta acarretada não elidia a pena legal, até porque, do contrário, se estaria privilegiando aquele que falta ao chamamento da Justiça. Desse modo, infere-se não ter a decisão rescindenda afrontado ou negado vigência ao dispositivo legal supracitado, mas apenas o interpretado para aplicar a aludida multa. Isso porque, embora expressamente consignado na sentença a ausência de contestação, ante a revelia acarretada pela ausência da reclamada à audiência inaugural, a jurisprudência firmou-se no sentido de que havendo rescisão contratual e sendo revel e confesso o empregador quanto à matéria de fato, deve ser condenado ao pagamento em

dobro dos salários incontroverso (Enunciado nº 69 do TST). Ao mesmo tempo, não se vislumbra a propalada ofensa ao art. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição Federal, em decorrência da juntada dos documentos apresentados antes do encerramento da instrução processual. Como ressaltado pelo acórdão recorrido, o autor não logrou êxito em demonstrar os fatos narrados na inicial. Recurso a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 44312, SBDI 2, DJU 05.09.2003, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Agravo de instrumento - Recurso de revista - Multa do artigo 477 da CLT - Massa falida - Por virtual violação do artigo 477 da CLT, dá-se provimento ao agravo. Recurso de revista - Dobra do art. 467 da CLT - Multa do art. 477, §8º, da CLT - Massa falida - O artigo 23, inciso III, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 7.661/45, Lei de Falências, afasta a possibilidade da massa falida ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das Leis penais e administrativas. Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no juízo universal da falência, a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência dos artigos 467 e 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional, expressamente autorizado pelo juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Nesse sentido o disposto nas Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SBDI-1. Revista a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 76621, 3ª Turma, DJU 06.02.2004, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

A dobra salarial prevista no art. 467 da CLT é incompatível com as normas da Lei de Falência, que exige a inscrição do crédito trabalhista no juízo falimentar. Tribunal Superior do Trabalho, RR 625426, 3ª T., DJU 06/04/2001, pág. 650, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Recurso de revista - Ente público - Artigo 467 da CLT - Aplicabilidade - Improvimento - O ente público não está desobrigado do cumprimento estrito das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Ademais, a sanção imposta no artigo 467 consolidado tem sua origem na mora, no adimplemento do salário incontroverso, portanto, de natureza alimentar. Assim, não justifica a tese de observação na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, instituída no artigo 100 da Constituição da República que, ao meu ver, está estritamente relacionado às despesas emergidas de sentenças judiciais, na fase de execução, não tendo ainda, in casu, estes autos, alcançado tal patamar. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 695482, 1ª Turma, DJU 30.01.2004, Rel. Min. Conv. Guilherme Bastos.

Massa falida - Multa prevista no art. 477 da CLT - Dobra salarial - Art. 467 da CLT - Inaplicabilidade - Inaplicável a cominação imposta pelos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do

juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista (Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 715866, SBDI 1, DJU 26.09.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

A jurisprudência desta Corte Superior, reiteradamente, tem-se posicionado no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT. Isto porque a massa falida está impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, nos termos do Decreto-lei nº 7.661/45 - Lei de Falências. Revista provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 469.670/1998-0, 1ª T., DJU 12/02/1999, pág. 136, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Revelia. Diferenças salariais ilíquidas e a dobra salarial prevista no artigo quatrocentos e sessenta e sete, da CLT. A revelia não impõe o pagamento dobrado das diferenças salariais ilíquidas. A iliquidez do pedido é incompatível com a cominação do artigo 467, da CLT, pois o " quantum " não poderia ser pago em primeira audiência ainda que inexistente a revelia. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 1220, 09/06/87, RR 5853/85, 1ª T., DJ 14/08/1987, pág. 16158, Rel.: Min. José Ajuricaba da Costa e Silva.

Mantida a pena de revelia e confissão imputada a reclamada, os salários retidos devidos à reclamante serão pagos em dobro, com exceção da contribuição do FGTS, que se exclui da condenação. Revista provida em parte. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 1785, RR 4486/84, 2ª T., publ. 21/06/1985, Rel.: Min. José Ajuricaba da Costa e Silva.

I - Da revelia. Não se elide a revelia e confissão quanto à matéria de fato quando a parte, nas razões de recurso, não justifica, nem apresenta razão plausível acerca do não comparecimento na hora aprazada à audiência inaugural, embora constando na ata de audiência o seu comparecimento atrasado, deixando passar "in albis" o momento de se defender. Ademais a reclamada só compareceu à audiência quando a decisão já havia sido prolatada. Recurso conhecido e desprovido. II - Da dobra salarial. Somente se aplica a dobra salarial quando há parte incontroversa do salário. Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 3397, RR 101135/93, publ. 09/06/1995, pág. 17491, Rel.: Min. José Francisco da Silva.

Massa falida - Dobra salarial - Multa do art. 467 da CLT - Nos casos de decretação de falência da empresa, não tem aplicação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, tendo em vista que a massa falida está impedida de saldar qualquer título, ainda que de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência. Nesse sentido é expressa a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI. Recurso de Embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 49096, SBDI 1, DJU 12.09.2003, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira.

I - Agravo de instrumento - Recurso de revista - Desacerto do despacho denegatório - Demonstrado o desacerto do r. despacho agravado ao não reconhecer a demonstração de divergência jurisprudencial, faz-se necessário prover o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. II - Recurso de revista - Inépcia da inicial - Não se conhece do apelo extraordinário quando a matéria suscitada não foi prequestionada no V. acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 297/TST. Responsabilidade subsidiária - Não se conhece do apelo quando a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Multa do art. 477, §8º, da CLT - Responsabilidade subsidiária - A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Essa condenação, tal como ocorre com as demais verbas, é devida em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas in vigilando e in eligendo. Multas do art. 467 da CLT e a prevista na lei nº 8.036/90 - Horas extras - Não se conhece do apelo extraordinário quando as matérias suscitadas não foram prequestionadas no V. acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 297/TST. Tribunal Superior do Trabalho, RR 715443, 2ª Turma, DJU 08.08.2003, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes.

Embargos - Multa prevista em dissídio coletivo - Massa falida - Não se divisa violação direta ao disposto nos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição da República, pelos acórdãos recorridos, que, em harmonia com as normas infraconstitucionais de regência, limitaram a multa normativa de 5% aos parâmetros estabelecidos no artigo 920 do Código Civil anterior. Multa do artigo 467 da CLT - Não há interesse em recorrer, porque a C. Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para incluir na condenação o pagamento da multa prevista no artigo 467, da CLT. Multa do artigo 477, §8º, da CLT - Não foi interposto Recurso de Revista contra o acórdão regional quanto ao aludido tópico, restando, portanto, preclusa a sua apreciação. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 30442, SBDI 1, DJU 19.09.2003, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Recurso de revista - Ausência de prequestionamento - Responsabilidade subsidiária - Recurso não conhecido - Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Não se comprovando a existência de contrato de prestação de serviços entre as Reclamadas, descabe a invocação aos termos do Enunciado nº 331-TST. Revista não conhecida. Massa falida - Aplicação da dobra salarial - Art. 467 da CLT - Impossibilidade - Decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte - Não-conhecimento - Encontrando-se a massa falida impedida, por determinação

legal, de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, não há de se falar em aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT. Em processo falimentar, não há nenhum outro privilégio ao crédito trabalhista que não a sua satisfação em primeiro lugar. Estando a decisão regional alinhada a este entendimento, descabe o manuseio da Revista (art. 896, §4º, da CLT). Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 61060, 1ª Turma, DJU 12.09.2003, Rel. Min. Conv. Maria de Assis Calsing.

Massa falida - Arts. 467 e 477, §8º, da CLT - Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido. Massa falida - Juros de mora - Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 735024, 5ª Turma, DJU 15.08.2003, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

I - Recurso de revista da reclamante - Massa falida - Juros de mora - Em se tratando de créditos trabalhistas, a fluência dos juros moratórios fica, nos termos do art. 26, caput, da Lei de Falências, condicionada à possibilidade de o ativo apurado ser suficiente para liquidar a dívida principal da massa. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente apenas quanto a este tema. II - Recurso de revista da reclamada - Massa falida - Art. 467 da CLT - Não se aplica à massa falida o disposto no art. 467 da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 da Lei de Falências, o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto a este tema. Tribunal Superior do Trabalho, RR 761225, 5ª Turma, DJU 17.10.2003, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Multa do art. 477 da CLT e dobra salarial - Massa falida - Nos termos das OJs 201 e 314 da Eg. SBDI-1 desta Corte Superior, são inaplicáveis à massa falida as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, §8º, da CLT. Juros de mora - Não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 896 consolidado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 697524, 2ª Turma, DJU 13.02.2004, Rel. Min. Conv. Samuel Corrêa Leite.

Embargos - Massa falida - Multa - Artigos 467 e 477, §8º, da CLT - A multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT não se aplica a empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1. Outrossim, o entendimento jurisprudencial que vem-se firmando no Tribunal

Superior do Trabalho é no sentido de ser indevida a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer título, até mesmo de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da falência. Exegese do art. 23 do Decreto-Lei nº 7661/45. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 39897, SBDI 1, DJU 08.08.2003, Rel. Min. Conv. Vieira de Mello Filho.

As horas extras, por constituírem um sobre-salário, possuírem índole salarial e não obstante integrem o complexo salarial do empregado, nem por isso confundem-se com o salário em seu sentido estrito, razão pela qual não podem ser remuneradas com a dobra prevista pelo art. 467 da CLT, sobretudo quando objeto de controvérsia na contestação. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular. Tribunal Superior do Trabalho, RR 366928, 5ª T., DJU 17/11/2000, pág. 758, Rel.: Min. Conv. Walmir Oliveira da Costa.

Recurso de revista - 1. Responsabilidade subsidiária - Tomadora de serviços - Decisão regional em consonância com o entendimento deste Tribunal, assentado no Enunciado 331, item IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso não conhecido. 2. Adicional de periculosidade - Acordo coletivo - Artigo 195 da CLT - Acórdão regional que indefere a prova pericial, por considerar a prevalência das disposições normativas que asseguram a percepção do adicional de periculosidade, em percentuais pré-fixados, e a determinados cargos, dentre os quais se inclui o do reclamante, não incide em violação constitucional ou legal. Ao contrário, segue a ordem emanada do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal que impõe reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos. Recurso não conhecido. 3. Verbas rescisórias e parcelas previstas em instrumento normativo - Subsidiariedade - O pedido de limitação da responsabilidade subsidiária imposta à tomadora de serviços, em relação às verbas rescisórias e parcelas previstas em instrumento normativo, carece de fundamentação legal, e não se coaduna com a finalidade almejada pelo Enunciado 331, item IV, do TST, que é assegurar a satisfação do crédito trabalhista, independentemente da fonte de origem, se legal ou convencional. Recurso não conhecido. 4. Dobra salarial - Artigo 467 da CLT - A alegação de controvérsia sobre o direito postulado não exime a responsabilização subsidiária da empresa tomadora quando já houve condenação da real empregadora, como no caso da dobra salarial. O posicionamento firmado no Enunciado 331, item IV, do TST não exclui nenhuma verba de índole trabalhista. Recurso conhecido e desprovido. 5. Honorários advocatícios - Insuficiência econômica - Lei nº 5.584/70 - A concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre somente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal,

ou encontrar-se em situação que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados 219 e 329 do TST). Na hipótese em exame, o V. acórdão regional constatou a assistência sindical e a existência de declaração de insuficiência econômica do reclamante. Recurso não conhecido. 6. Descontos fiscais e previdenciários - Critérios - O entendimento deste Tribunal, assentado nas Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SBDI-1, é o de que o recolhimento dos descontos legais, como o fiscal e o previdenciário, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, é devido e deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 30850, 3ª Turma, DJU 26.09.2003, Rel. Min. Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva.

Aplicação do Art. 467 e 477 da CLT. A superveniência da falência, não exime o empregador ao pagamento das verbas rescisórias, incluindo-se eventual saldo salarial, sob pena da aplicação do Art. 467 e 477 da CLT, pois o empregado não participa dos riscos da atividade. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000000137, (20010123037), 3ª T., DOESP 27/03/2001, Rel.: Juiz Décio Sebastião Daidone.

Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços - Aplicação dos artigos 467 e 477 da CLT - Diante do comprovado inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, cabe ao tomador dos serviços, ainda que de forma subsidiária, a responsabilidade por todas as verbas devidas ao trabalhador que o beneficiou com sua prestação subordinada de serviços. Isto que está cristalizado no inciso IV do enunciado nº 331 do Colendo TST como expressão de seu pacífico entendimento a respeito, sem fazer qualquer distinção sobre o tipo de obrigação trabalhista que restou inadimplida ou sobre o grau de participação do responsável subsidiário nos fatos que ensejaram o seu descumprimento, o que implica dizer que o tomador dos serviços deve responder por todas as sanções previstas na lei trabalhista pelo não-pagamento, a tempo e a modo, das verbas rescisórias do pacto laboral e dos salários retidos não quitados até a data da audiência em inauguração. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 0614/03, 7ª Turma, DJMG 18.03.2003, Rel. Juiz Maristela Íris da Silva Malheiros.

Dobra salarial. Art. 467/CLT. A dobra prevista no art. 467 da CLT só tem cabimento, na revelia, quando as parcelas salariais pleiteadas tem valores líquidos. Para as ilíquidas, sujeitas a apuração em liquidação e, portanto, a controvérsia futura, não se aplica aquela sanção. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 3774/93, 5ª T., MG 14/05/1994, Rel.: Juiz Tarcísio Alberto Giboski.

Recurso das partes e remessa ex officio - Análise conjunta em face da identidade de matéria. Natureza do reclamado - 1. A Fundação Assistencial de Tapes, entidade que admitiu a autora, detinha natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se tratando de fundação de direito público. Regular e pleno de efeitos o contrato mantido até 26.04.2001, data da transmutação do reclamado para Autarquia Municipal. Recurso da reclamante parcialmente provido para afastar a declaração de nulidade do contrato de trabalho no período anterior à transmutação

do réu. 2. A partir da transmutação da Fundação em autarquia municipal, opera-se apenas sucessão de empregadores, não encontrando a validade do contrato óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, por não ter sido observado o concurso público como via de ingresso. Recurso do reclamado a que se nega provimento. Recurso do reclamante a que se dá provimento, declarando a existência de contrato de trabalho válido em todo o período. Recurso da reclamante - Matéria remanescente. Reposição salarial, adicional noturno, diferenças de horas extras e multa geral - Diante do decidido em relação à natureza do reclamado e em face da aplicabilidade, à autora, das convenções coletivas juntadas com a petição inicial, dá-se provimento ao recurso da reclamante relativamente aos pedidos de reposição salarial, adicional noturno e diferenças de horas extras. Multa geral que é inaplicável porque prevista para o descumprimento de obrigação de fazer. Incidência do artigo 467 da CLT - Diante da inexistência de parcelas incontroversas, descabe a aplicação do artigo 467 da CLT. Provimento negado. Adicional por tempo de serviço - Supressão - Alteração unilateral do contrato de trabalho - A supressão do qüinqüênio, que já havia sido incorporado ao contrato de trabalho, acarretou visível prejuízo à obreira, em afronta ao disposto no artigo 468 da CLT. Recurso parcialmente provido. Indenização pelos descontos fiscais - É prevalente na Turma o entendimento de que, decorrendo os descontos de expressa previsão legal, indevida a indenização pleiteada. Se as normas que regulam a matéria não excluem os créditos oriundos de decisões judiciais da tributação do Imposto de Renda, não se pode impor à reclamada o encargo de indenizar os prejuízos porventura sofridos pela reclamante. Não provido. Recurso do reclamado e remessa ex officio - Análise conjunta. Horas extras e adicional noturno - Diante da ausência de contestação acerca dos tópicos em exame e da não-apresentação dos controles de horário e recibos salariais, é de se presumir a ocorrência de labor em horário noturno e em sobrejornada, mantendo-se a condenação em diferenças de adicional noturno e horas extras, à exceção da incidência do adicional de horas extras de 100% em domingos e feriados, porque não pleiteado. Nega-se provimento ao recurso voluntário do reclamado e, em reexame necessário, absolve-se da condenação no adicional de horas extras de 100% em domingos e feriados trabalhados, mantendo-se a decisão de origem no restante, inclusive em relação aos reflexos. Férias e 13º salários - Reconhecido o direito ao pagamento de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho e inexistindo comprovação do pagamento das parcelas em epígrafe, é de se negar provimento ao recurso voluntário do demandado e, em reexame necessário, manter a decisão de origem. Reexame necessário - Matéria remanescente. Litispendência - A prova dos autos indica que somente o pedido de pagamento da multa do artigo 477 da CLT guarda identidade com os pedidos formulados na ação de nº 214.941/02-7, configurando a litispendência argüida na contestação e acolhida na decisão de origem. Sentença mantida. Reflexos de adicional de insalubridade - Considerando os termos do acordo formalizado entre as partes e diante da inequívoca natureza salarial do adicional de insalubridade, é de se manter a decisão de origem relativamente aos reflexos do adicional convencion ado. Nada a modificar. Prescrição - Correta a sentença que observa o qüinqüênio legal, à exceção dos créditos do FGTS, cuja prescrição é trintenária. Sentença mantida. Juros e correção monetária -

Incidência de correção monetária e juros, de natureza acessória, que decorrem, respectivamente, de mera reposição das perdas da moeda e, ainda, aplicação dos arts. 883 da CLT e 39 da Lei 8.177/91. Nada a modificar. Custas - Custas processuais das quais isentas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e Fundações Públicas Federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica bem como o Ministério Público do Trabalho, por força do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei 10.537/02. Sentença reformada. descontos previdenciários e fiscais. Constituem imperativo legal a dedução da contribuição previdenciária a cargo do trabalhador e a retenção do imposto de renda incidente sobre os valores pagos em virtude de decisão judicial. Sentença mantida. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REORO 00372-2002-141-04-00-8, 8ª Turma, 13.11.2003, Rel. Juiz Ana Luíza Heineck Kruse.

Recurso do reclamante - Adesão a programa de demissão voluntária - Nulidade do pedido de demissão - Consectários devidos - Contexto dos autos que não demonstra a existência de vício de consentimento quanto à adesão ao programa de incentivo de desligamento do serviço público. Válidos os atos jurídicos que resultaram na extinção dos respectivos contratos de trabalho. Recurso não provido. Indenização por dano moral - A ausência de prova dos alegados danos causados aos empregados que aderiram ao programa de incentivo à demissão voluntária, implementado pelo empregador, impede o reconhecimento ao direito à indenização por dano moral. Nega-se provimento. Diferenças salariais - Prova produzida que não aponta a existência de quaisquer diferenças em favor do autor, demonstrando que houve a concessão correta de reajustes salariais, considerando-se a política salarial oficial. Inviabilidade do pagamento de diferenças salariais não ajustadas. Provimento negado. Horas extras - Remuneração - Intervalos - Nada é devido porque não demonstrada a existência de trabalho que tenha acarretado o indevido excesso de horas trabalhadas, em desrespeito às normas especificamente invocadas e aplicáveis (artigos 66 e 67 da CLT). Nega-se provimento. Trabalho excedente da sexta horas diária - Trabalho noturno - Hipótese em que o ônus da prova da jornada reduzida de seis horas diárias era do reclamante e dele não se desencumbiu. Quanto ao trabalho noturno o reclamante era regido por legislação especial, Lei 4860/65, e esta determina que o horário noturno é igual ao diurno. Não há, assim, falar em diferenças pela não observância do horário reduzido noturno. Negado provimento ao recurso. Complementação de aposentadoria - Ao optar pelo PDV o reclamante garantiu a indenização prevista, em prejuízo de posterior complementação de proventos de aposentadoria, às custas do empregador. Nego provimento. Reflexos da GIP - Adicional de risco - Diferenças - Trata-se a GIP de gratificação que considera inúmeras variáveis, inclusive a quantidade de trabalho, não refletindo novamente em horas extras. Quanto ao adicional de risco, prevalece na Turma o entendimento de que deve compor o salário hora e assim ser considerado para o cálculo do adicional de horas extras. Isto é, na apuração do salário-hora, devem ser consideradas as horas já acrescidas do adicional de risco, só então aplicando-se o adicional de extraordinariedade. Recurso provido em parte. Licença-prêmio - Benefício estendido aos servidores públicos do Estado, regidos pela CLT, por Lei

Estadual que é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, cujos efeitos encontram-se suspensos por medida cautelar, até a decisão final da ação. Não há, portanto, amparo legal à pretensão deduzida na petição inicial. Recurso negado. Diferenças salariais decorrentes do desvio de função - Hipótese em que o autor, cujo contrato é regido pelas normas da CLT e enquadrado no cargo de Ajudante de Fiel de Armazém, diz que responde pelo cargo de Fiel de Armazém. No caso, restou comprovado pelas reclamadas o não-exercício das funções do cargo de Fiel de Armazém pelo autor, ônus seu do qual se desincumbe. Negado provimento. Aplicação do artigo 467 da CLT - Não há títulos incontroversos sendo indevida a multa prevista no artigo 467 da CLT. Recurso das reclamadas - Diferenças de complementação de proventos de aposentadoria - Reajuste de 1, 82% - Submetido os servidores portuários, por força de Lei de iniciativa do poder executivo estadual à política nacional de salários, não se vislumbra ofensa ao princípio da reserva legal. Devido o índice de 1, 82% relativo ao IPC-r de junho/95. Sentença mantida. Honorários periciais - Hipótese em que a perícia contábil apurou a existência de diferenças ao reclamante. Incidência do entendimento contido no Enunciado 236 do TST. Valor arbitrado que se encontra em conformidade com o trabalho realizado. Sentença mantida. Exame conjuntos dos recursos - FGTS sobre as parcelas postuladas - Existindo outros valores a serem pagos ao reclamante, viável a condenação, que é analisada junto com o tópico correspondente. Reexame necessário - Itens remanescentes - Incompetência da justiça do trabalho - A Justiça do Trabalho é competente para julgar questões relativas a dano moral, quando advindo da relação de emprego. Incidência do art. 114 da Constituição Federal. Provimento negado. Ilegitimidade passiva - Empregado admitido pelo Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, sob o regime pela CLT. Advento da Lei nº 10.723/96, que vinculou os empregados do DEPRC à Secretaria dos Transportes do Estado do Rio Grande do Sul, inserindo-o em um quadro especial em extinção. Trabalhador cedido para a Superintendência do Porto de Rio Grande (SUPRG). Responsabilidade que decorre das previsões contidas na legislação específica e dos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Mantém-se a decisão. Inépcia da inicial - Confirma-se a decisão do juízo de origem que rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, pois atendidos os requisitos do art. 840, §1º, da CLT. Juros e correção monetária - Incidência de correção monetária e juros, de natureza acessória, que decorrem, respectivamente, de mera reposição das perdas da moeda e, ainda, aplicação dos arts. 883 da CLT e 39 da Lei 8.177/91. Critérios de atualização monetária, que devem ser fixados no momento próprio, em liquidação de sentença. Sentença parcialmente reformada. Custas - Custas processuais, entretanto, das quais isentas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e Fundações Públicas Federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica bem como o Ministério Público do Trabalho, por força do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei 10.537/02. Sentença reformada. Descontos previdenciários e fiscais - Constituem imperativo legal a dedução da contribuição previdenciária a cargo do trabalhador e a retenção do imposto de renda incidente sobre os valores pagos em virtude de decisão judicial. Correta a determinação para que sejam comprovados nos autos. Sentença

mantida. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REORO 00557-1999-121-04-00-1, 8ª Turma, 27.11.2003, Rel. Juiz Ana Luíza Heineck Kruse.

Recurso ordinário da reclamada - Contrato nulo - Efeitos - Não há falar em contrato nulo, pois quando admitida a reclamante, no ano de 1996, a ré ainda não estava constituída como empresa pública. Além disso, ainda que nulo o contrato, surtiria efeitos como se válido fosse, rejeitando-se a incidência do Enunciado 363 do C. TST. Recurso ordinário da reclamante - Rescisão indireta do contrato - Verbas rescisórias - Incabível a rescisão indireta do contrato, pelas razões enumeradas na inicial, pois não traduzem justa causa do empregador. Horas extras excedentes à sexta diária - Devidas, pois a majoração da jornada, de seis para oito horas, implica em alteração unilateral prejudicial ao empregado, a qual não merece respaldo. Horas extras - Intervalo de quinze minutos a cada quatro horas de trabalho - Indevidas horas extras em face da alegada não-concessão do intervalo de 15 minutos, a cada quatro horas de trabalho, pois carece de amparo legal o pedido. Além disso, reconhecido que deveria submeter-se a autora à jornada de seis horas, teria direito tão-somente a um intervalo de quinze minutos, e uma vez demonstrada - através dos controles de horário - a fruição regular de intervalos, em período até mesmo superior ao almejado, não há falar em horas extras com base na causa de pedir expressa na inicial. Reflexos do adicional de insalubridade nas horas extras - Cabíveis reflexos do adicional de insalubridade nas horas extras objeto de deferimento, tendo em vista a natureza salarial de ambas as verbas. Recurso ordinário da reclamada - Matérias remanescentes - Multas dos arts. 467 e 477, §8º da CLT - Incabível a incidência do art. 467 da CLT, pois as verbas não eram incontroversas. Da mesma forma, indevida a multa do §8º do art. 477 da CLT, porque em discussão a própria natureza do vínculo mantido entre as partes. Abandono de emprego - Justa causa - Há identidade jurídica entre o abandono de emprego e a despedida por justa causa (causa e efeito). Sendo assim, tem direito a reclamante apenas ao saldo de salários. Horas extras - Intervalo intrajornada - O deferimento caracteriza julgamento extra petita, pois a inicial postula pagamento, como extras, de quinze minutos a cada quatro horas trabalhadas. Reexame necessário - Matérias remanescentes - Prescrição - Corretamente pronunciada na sentença, atinge parcelas com vencimento anterior a 07.11.02. Assistência judiciária - Honorários - A reclamante declarou-se pobre ao feitio legal e está assistida por procurador credenciado junto ao seu sindicato de classe. Atendidos plenamente os requisitos legais, a teor do disposto no art. 14 da Lei 5.584/70, tem direito à assistência judiciária e ao pagamento dos honorários correspondentes. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REORO 01179-2002-521-04-00-2, 6ª Turma, 03.12.2003, Rel. Juiz Beatriz Zoratto Sanvicente.

Dobra salarial. Art. 467, da CLT. Em caso de rescisão de contrato e sendo revel e confesso o empregador, impõe-se a condenação no pagamento em dobro dos salários incontroversos, nos termos do art. 467, da CLT. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 1ª T., 13/09/1995, Rel.: Juíza Belatrix Costa Prado.

Verbas rescisórias - Multa do art. 477 da CLT - Acréscimo de 50% sobre as rescisórias - Demonstrado o pagamento das verbas rescisórias, através de idônea

documentação. Acréscimo do art. 467 da CLT e multa do art. 477 da CLT que se afastam. Provimento negado. Multa por litigância de má-fé. Tese da reclamada comprovada pela documentação que se encontrava anexada em ação de consignação em pagamento, cuja conexão fora oportunamente suscitada. Não houve alteração da verdade dos fatos. A multa foi indevidamente aplicada e deve ser excluída da condenação. Honorários advocatícios. Devidos apenas ao profissional originalmente credenciado, no montante fixado na sentença. Indevidos os honorários à procuradora constituído em momento posterior, porquanto ausente requisito essencial para a sua concessão. Recurso parcialmente provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00704-2002-102-04-01-4, 7ª Turma, 18.11.2003, Rel. Juiz Carlos César Cairoli Papaléo.

Recurso da Reclamada - Revelia e Confissão. Não configura hipótese de afastamento dos efeitos do art. 844 da CLT o fato de, ausente a reclamada, estar presente seu procurador, ainda que munido de defesa escrita. - Princípio do jus postulandi, preservado no processo do trabalho, segundo o entendimento do EN 329-STST que vem expresso no caput do art. 843 da CLT, ao exigir a presença do reclamante e do reclamado, independentemente da presença de seus representantes. Negado provimento. Recurso da Reclamada - Dobra do Art. 467 da CLT. Hipótese em que, presumidamente inadimplidos os salários, tem incidência a dobra cominada no art. 467 da CLT, passível de ser aplicado de ofício pelo julgador. Negado provimento. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 94.010279-0, 1ª T., 14/06/1995, Rel.: Juíza Carmen Camino.

Multa do art. 467 da CLT - Não tendo sido colocados à disposição do reclamante os valores incontroversos, é devida a multa do art. 467 da CLT sobre todas as parcelas rescisórias deferidas na sentença, inclusive as diferenças de FGTS, com o acréscimo legal. Recurso provido. Verba honorária - Assistência judiciária gratuita - À luz do artigo 14 da Lei 5.584/70, os honorários assistenciais são devidos ao trabalhador assistido por sua entidade de classe, que comprove ou declare a condição de hipossuficiente, circunstâncias preenchidas na espécie. Recurso provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00232-2003-006-04-00-5, 6ª Turma, 05.11.2003, Rel. Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Recursos voluntários e reexame necessário - Matéria comum. Nulidade do contrato de trabalho - Confirmação da sentença que concluiu pela natureza pública do demandado, inclusive no período em que se denominou Fundação Assistencial de Tapes. Contrato nulo, pois a autora foi admitida sem prestação de concurso público, em ofensa ao disposto no art. 37, inciso II, da CF/88. Entendimento majoritário da Turma no sentido de que, mesmo nulo, o contrato gera todos os efeitos, restando devidas a título indenizatório as parcelas trabalhistas, na forma deferida em 1º grau. Recurso da autora - Adicional de insalubridade - Recurso sem objeto, ante a conciliação homologada em audiência a respeito da verba. Reposição salarial e multa geral - Mantida a sentença em relação à natureza jurídica de ente público do reclamado no período anterior a sua transmudação em autarquia, não há falar em aplicabilidade das normas coletivas acostadas aos autos. Dobra do art. 467 da CLT - Inaplicabilidade das disposição

do art. 467 aos entes públicos, conforme parágrafo único do referido dispositivo. Recurso denegado. Qüinqüênios - Parcela paga por mera liberalidade do reclamado, cabendo a confirmação da decisão de origem que indeferiu o pedido de diferenças postuladas. Descontos previdenciários e fiscais cabíveis - Indenização - Ausência de base legal à pretensão de pagamento de indenização substitutiva do valor destinado ao fisco e à Previdência Social. Sentença mantida. Reexame necessário - Matéria Remanescente - Litispendência - Não reconhecida, posto que na ação anteriormente ajuizada não há identidade de causa de pedir. Sentença confirmada. Prescrição qüinqüenal - Correta a incidência, declarada com base no art. 7º, inciso XXIX, da CF. Juros, Correção monetária e custas - Juros e correção monetária incidentes sobre a condenação na forma da Lei. Os entes públicos são isentos das custas processuais, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. Reforma parcial. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REORO 00360-2002-141-04-00-3, 1ª Turma, 04.11.2003, Rel. Juiz Denise Maria de Barros.

Recurso ordinário da reclamada - Prescrição bienal - Art. 11 da CLT - Não há falar em pronúncia da prescrição bienal anteriormente prevista no art. 11 da CLT, uma vez que o contrato de trabalho teve início já na vigência da Constituição Federal de 1988, a qual alterou os prazos prescricionais. Salário - Parte variável - Recibos - Uma vez que a demandada, em seu depoimento pessoal, afirmou que os recibos das fls. 118/128 se referem a pagamento de horas extras e salário, não havendo especificação dos valores satisfeitos a esses dois títulos, não servem, ditos documentos como prova do pagamento de horas extras, mas apenas dos salários. Aplicação do Enunciado nº 91 do C. TST, que trata do chamado "salário complessivo". Normas coletivas - Aplicação - As normas coletivas juntadas com a inicial são aplicáveis ao contrato de trabalho sub examine, visto que a reclamada esteve representada na negociação coletiva pelo Sindicato de sua categoria econômica. Sendo assim, devidos o adicional por tempo de serviço e os reajustes salariais ali previstos. Horas extras - O fato de o proprietário da reclamada referir, em depoimento, a existência de controle escrito de direção da jornada de trabalho, com determinação judicial para que procedesse à juntada desses documentos aos autos, o que não fez, transfere-lhe o ônus probatório da jornada efetivamente laborada, diante da pena de confissão cominada na ata das fls. 181/182 - Não importa, na hipótese, se a reclamada possuía, ou não, mais de dez empregados, já que ela própria admitiu possuir controle escrito da jornada de seus empregados. Todavia, o arbitramento da duração da jornada de trabalho deve-se mostrar verossímil, daí porque se acolhe o apelo patronal para reduzir a condenação em horas extras. Honorários de assistência judiciária - Na Justiça do Trabalho os honorários assistenciais são devidos na hipótese de miserabilidade jurídica do trabalhador que junta credencial sindical, requisitos esses devidamente preenchidos no presente caso. Aplicação da Súmula nº 20 deste Regional. Recurso ordinário do reclamante - Salário - Parte variável - Fixação do valor - Os recibos juntados nas fls. 118/128 foram considerados como meio de prova somente do pagamento de salários. Não se desonerando o autor do encargo de provar o alegado pagamento de outros valores "por fora". Correta a sentença de origem ao fixar a parte variável dos salários com base na média das importâncias pagas nos últimos doze meses, levando em conta os mencionados recibos. Aviso

prévio indenizado - Não há como invalidar o documento relativo à dação do aviso prévio, já que inexiste prova de sua assinatura com data retroativa. A alegada coincidência do instrumento subscritor do aviso prévio e do termo de rescisão contratual não é suficiente para invalidá-lo. A uma, porque não há prova de que foi utilizada a mesma caneta na assinatura de tais documentos, muito menos de que eles tenham sido produzidos conjuntamente. A duas, porque o Ministério do Trabalho prestou a devida assistência quando do pagamento dos haveres rescisórios. Apelo negado. Diferenças salariais - Incidência sobre a parte variável - Uma vez reconhecido como salário o valor pago extra recibo, sobre tal importância também devem incidir os reajustes previstos em normas coletivas. Recurso provido para determinar que as diferenças salariais deferidas incidam sobre o total do salário (fixo+variável). Férias - Havendo prova do pagamento das férias, mas comprovado o labor no período em que deveriam ser fruídas, devida a sua contraprestação, de forma simples. Também devido o ressarcimento das férias não comprovadamente pagas. Vale-transporte - Considerando que o fornecimento de vale-transporte é uma obrigação imposta ao empregador em decorrência do contrato de trabalho (Lei nº 7.418/85), a ele incumbe, na contratação do empregado, exigir declaração escrita relativa aos dados para o fornecimento desse benefício, devendo o trabalhador firmar declaração em sentido contrário, caso não tenha interesse em recebê-lo. Ante à ausência de prova documental da desnecessidade de uso de vale-transporte pelo autor, é da reclamada o ônus de provar suas alegações nesse sentido. Horas extras - Intervalo entre as jornadas - Em razão do horário de trabalho arbitrado na presente decisão, não há cogitar de infringência ao art. 66 da CLT. Multa do art. 467 da CLT - Conforme redação dada pela Lei nº 10.272, de 05.09.2001, a disposição contida no art. 467, caput, da CLT só é aplicável no caso das verbas rescisórias. Cabe ressaltar que, nos termos da contestação, inexistiam, na hipótese, parcelas salariais incontroversas. Imposto de renda - Indenização - Tratando-se de condenação judicial, a "época própria" para pagamento será aquela posterior à fase de liquidação de eventual sentença condenatória, quando somente então os valores pertinentes estarão, ou não, sujeitos à retenção, conforme dispõe o art. 46 da Lei 8.541/92. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00624-2001-732-04-00-6, 2ª Turma, 05.11.2003, Rel. Juiz Conv. Denise Pacheco.

Prescrição qüinqüenal. Aplicabilidade do Enunciado 153 do C. TST. Prescrição pronunciada sobre parcelas anteriores a 04.07.89. Confissão e revelia. Pagamento em dobro de parcelas salariais. Art. 467 da CLT. Incidência do Enunciado 69 do C. TST. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 94.030981-5, 5ª T., 28/09/1995, Rel.: Juiz Fernando Krieg da Fonseca.

Preliminarmente - Não conhecimento do recurso ordinário da segunda reclamada - A comprovação do depósito recursal, na condição de ato processual que independe de petição escrita, não se encontra entre aqueles passíveis de enquadramento no disposto no artigo 1º e 2º da Lei 9.800/99. O artigo 7º da Lei 5.584/70 estabelece a obrigatoriedade da comprovação do depósito recursal no prazo para interposição do recurso, sob pena de deserção. Cabível, também a invocação ao entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado Nº 245 do

TST. Deserto o recurso ordinário da segunda reclamada, dele não se conhece. Recurso do autor - Vínculo de emprego com a tomadora de serviços - O autor, motorista empregado da primeira demandada, uma transportadora, prestava serviços para a segunda, consistente na entrega de jornais. Assim, devida a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pela condenação, nos termos do Enunciado de Súmula nº 331, IV, do Colendo TST. Não estão presentes os requisitos necessários para a configuração de uma relação de emprego entre o autor e a segunda demandada, pelo que não há falar em declaração de vínculo de emprego entre estes litigantes. No item, nega-se provimento ao recurso. Horas extras - Intervalos interjornadas - Mesmo tendo presente o fato de que o autor dormia oito horas aos sábados à noite, considerando que o intervalo mínimo entre as jornadas é de 11 horas, nos termos do art. 66 da CLT, impõe-se concluir que o intervalo mínimo entre duas jornadas não foi observado de forma integral. As três horas faltantes são extras, o que ora se defere. Sinale-se que o autor não formulou na inicial pedido relativo aos feriados em que pretensamente laborou. No tópico, dá-se provimento parcial ao recurso. Repouso semanal remunerado - O obreiro não gozava de folga compensatória semanal. Não foi observado o intervalo mínimo entre duas semanas de trabalho de trinta e cinco horas (24 horas de repouso semanal e 11 horas do intervalo entre duas jornadas). Os repousos semanais tem caráter higiênico, sendo vedado o trabalho em tais dias. Por interpretação analógica do tratamento legislativo dado aos trabalho prestado em feriados (art. 9º da Lei 605/49), condena-se as reclamada a pagar, em dobro, um dia de repouso por semana. Recurso a que se dá provimento, no tópico. Diárias - Pernoite - O pagamento de diárias deve estar previsto no contrato de trabalho ou em normas coletivas, pelo que se indefere a pretensão. No entanto, o pernoite é ressarcimento de despesas que o empregado teve com hospedagem noturna. Estas despesas não podem ser arcadas pelo empregado, visto que o empregador é o responsável pelo empreendimento econômico, razão pela qual o empregado deve ser ressarcido com estas despesas. No item, dá-se provimento parcial ao recurso. Insalubridade - Periculosidade - Não se acolhe a inusitada tese do obreiro de que restaria caracterizada a insalubridade ou mesmo periculosidade pelo fato do autor manter contato com tintas cancerígenas dos jornais que distribuía ou pelo fato de dirigir veículo automotor. Nega-se provimento ao recurso, no item. Assistência judiciária gratuita - O autor não está assistido por profissional credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional, juntando declaração de pobreza após o término da instrução, pelo que indevida a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. No entanto, considerando a situação econômica do obreiro, concede-se o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT. No tópico, dá-se provimento parcial ao recurso. Multa do art. 467 da CLT - Não há parcelas salariais incontroversas a atrair a incidência do art. 467 da CLT. Nega-se provimento ao recurso, no item. Aviso prévio proporcional - A norma constitucional referente ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço não é auto-aplicável, pelo que se indefere o pedido de aviso prévio proporcional. No particular, nega-se provimento ao recurso. Descontos previdenciários e fiscais - O Juízo originário autorizou corretamente os abatimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a condenação. No item, nega-se provimento ao recurso. TRT da

4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00104-2002-203-04-00-8, 3ª Turma, 03.12.2003, Rel. Juiz Jane Alice de Azevedo Machado.

Recurso ordinário do município de Santa Maria - Responsabilidade subsidiária - Mantida a condenação atinente à responsabilidade subsidiária do tomador, porquanto incontroverso o fato de que se beneficiou da prestação de serviços do obreiro. Decisão proferida em conformidade com o entendimento do Enunciado de Súmula nº 11 deste Egrégio Tribunal Regional. Apelo improvido. Reexame necessário - Incompetência da justiça do trabalho em razão da matéria - Hipótese em que se discute a responsabilidade do tomador de serviços quanto a parcelas não satisfeitas pela empregadora - prestadora de serviços, sendo esta Justiça Especializada competente para apreciar a questão. Mantém-se o julgado. Ilegitimidade passiva do município demandado - O pedido (de condenação subsidiária) é dirigido contra o Município por ter sido ele tomador e beneficiário dos serviços. Decisão que se mantém. Diferenças salariais - Salário normativo - Vigilante - Devidas as diferenças alegadas pelo autor. Primeira reclamada é revel e confessa. Hipótese em que os dissídios coletivos da categoria juntados aos autos embasam a pretensão do reclamante. Mantém-se. Diferenças de verbas rescisórias - Decretada a revelia e confissão ficta da primeira ré, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial de que o reclamante, não recebeu a totalidade de suas verbas rescisória. Mantém-se a decisão. Do salário do mês de dezembro/2000 - Equivocada a condenação ao pagamento do salário do mês de dezembro/2000, porquanto o autor só foi admitido em junho de 2001.Reforma-se a decisão em reexame. Multa do art. 467 da CLT - Diante da revelia e confissão do empregador quanto à matéria de fato, incide, na espécie, o pagamento da multa ao título à razão de 50%, consoante a nova redação do art. 467 da CLT. Aplicável à espécie o Enunciado nº 69, da Súmula do TST. Multa do art. 477 da CLT - Decorrente do não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal. Mantém-se. Horas extras e intervalos intrajornadas - Em decorrência da confissão ficta da primeira demandada, há presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, dentre os quais, aquele condizente com à duração da jornada de trabalho. Correto o acolhimento da jornada informada na inicial e o deferimento do pagamento de uma hora extra por dia com os reflexos legais e uma hora diária em razão da não concessão de intervalo intrajornada. Mantém-se. Vale-transporte - A condição de revel da primeira demandada faz presumir verdadeira a alegação do autor quanto ao não-fornecimento regular de duas passagens diárias. Mantém-se a decisão de origem. Diferenças de FGTS - O extrato de conta vinculada da fl. 08 não contempla o depósito do FGTS relativo a todo o período contratual, sendo, portanto devido o pedido das diferenças de FGTS. Mantém-se. Honorários de AJ - Os honorários de Assistência Judiciária Gratuita são devidos quando preenchidos os requisitos elencados nos artigos 14 a 16 da Lei 5.584/70. Aplicação do Enunciado de Súmula nº 20 deste Regional. Mantém-se. Juros e correção monetária - A incidência dos juros e de correção monetária tem fundamento no disposto na Lei nº 8177/99. Mantém-se. Custas - Nos termos do art. 790-A da CLT, o Município é isento do pagamento das custas. Descontos previdenciários e fiscais - Comprovação - Reforma-se parcialmente a sentença, para determinar seja observada a Súmula nº 27 deste Regional quanto aos cálculos dos descontos

fiscais, e excluir do comando condenatório a ordem de comprovação nos autos do recolhimento dos valores relativos aos descontos fiscais, diante do que dispõe o art. 158 da Constituição Federal. Sentença reformada, em parte. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REORO 00403-2002-701-04-00-0, 5ª Turma, 06.11.2003, Rel. Juiz João Ghisleni Filho.

Diferenças salariais - Função de vigilante - Não se enquadra como vigilante o empregado que não atende as exigências contidas nas Leis nº 7.102/83 e nº 8.863/94, normas reguladoras do exercício da profissão. Nada há nos autos a indicar que o autor exercesse a atividade específica de vigilância. Recurso desprovido. Adicional de insalubridade - Impugnação ao laudo - Quando da audiência de instrução, não foi feita qualquer referência pelo reclamante quanto à necessidade de complementação da perícia técnica relativa à insalubridade. A ocorrência da hipótese de preclusão é evidente, já que no momento processual oportuno, o autor silencia, não registrando o seu protesto. Ao contrário, disse não ter provas a produzir fazendo remissivas as suas razões finais. Recurso desprovido. Aplicação do art. 467 da CLT - Não há parcelas incontroversas no presente feito, sendo inaplicável o disposto no referido artigo. Recurso desprovido. Honorários advocatícios - Na Justiça do Trabalho, somente a assistência judiciária prestada pelo sindicato representante da categoria a que pertence o trabalhador necessitado enseja o direito à percepção de honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 5.584/70, artigos 14 a 16, no percentual nunca superior a 15%. Entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 20 deste TRT. Recurso desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01063-2002-561-04-00-2, 5ª Turma, 06.11.2003, Rel. Juiz João Ghisleni Filho.

Revelia e confissão ficta. A revelia não afasta o direito a dobra salarial prevista no artigo 467 da Consolidação, precisamente, porque a ausência de defesa impediu se estabelecesse a controvérsia sobre salários. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 95.016071-7, 1ª T., 03/07/1996, Rel.: Juíza Maria Guilhermina Miranda.

Das horas extras - Reclamante que trabalha em caráter exclusivo. Exceção prevista no Estatuto da OAB. Jornada de trabalho que observa a regra geral constitucional. Horas extras indevidas. Provimento negado. Da participação nos honorários - Hipótese em que não há prova de ajuste entre as partes para o pagamento de participação nos honorários. Provimento negado. Das multas dos artigos 467 e 477 da CLT - Contratação da reclamante que se dá de forma irregular. Vínculo de emprego reconhecido através da presente ação. Reclamada que deve ser condenada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT. Inexistência de parcelas incontroversas a atrair a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT. Recurso provido parcialmente. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01297-2001-020-04-00-2, 8ª Turma, 18.11.2003, Rel. Juiz Maria Helena Mallmann Sulzbach.

Aplicação do art. 467 da CLT. Havendo rescisão contratual e sendo o demandado revel e confesso quanto à matéria de fato, os salários incontroversos devem ser pagos em dobro, nos termos do art. 467 da CLT. Tratando-se de norma que impõe

uma penalidade, este preceito legal comporta interpretação restritiva. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 2ª T., 22/11/1994, Rel.: Juiz Paulo Caruso.

Prescrição - A ação declaratória é imprescritível, não incidindo à espécie a norma contida no art. 7º, inciso XXIX, da CF. Rescisão contratual - Unicidade - Adicional por tempo de serviço - Inobstante o pagamento das verbas rescisórias em 31-12-91 (à exceção da multa de 40% que foi devolvida à empregadora), não houve solução de continuidade da prestação laboral, como informado pela ré em depoimento pessoal. Único, portanto, o contrato de trabalho relativo após a aposentadoria do empregado. As parcelas triênios e quadriênios, previstas em norma coletiva, são devidas em decorrência do tempo de serviço prestado no mesmo estabelecimento de ensino, não importando o rompimento contratual decorrente da jubilação do empregado no curso do pacto. Decisão mantida. Art. 467 da CLT - Ao contestar o período contratual do reclamante (contrato de trabalho único), a questão relativa ao adicional por tempo de serviço tronou-se controversa, na medida que o período contratual do empregado é considerado para tal. Recurso provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00689.721/97-8, 5ª Turma, 06.11.2003, Rel. Juiz Conv. Rejane Souza Pedra.

Recurso ordinário do reclamado - Da nulidade processual - Testemunha - Contradita não acolhida - Incidência do entendimento consagrado pelo Enunciado nº 357 do TST, in verbis: Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Nada a reparar, no pertinente. Das horas extras - Hipótese em que a presunção de veracidade dos registros de horário prevalece diante da fragilidade da prova testemunhal produzida, impondo-se, por conseqüência, a apuração das horas extras com base nos registros de horário trazidos aos autos. De outra, parte, asseverado pela prova testemunhal o labor da autora em sábados, não infirmado por qualquer outro meio de prova, devido o seu pagamento, consoante o deferido na origem. Acertado, ainda, o comando de integração das horas extras habitualmente prestadas nos repousos semanais, inclusive sábados, por força de disposição normativa, e também nas demais parcelas remuneratórias, dado o seu caráter acessório da condenação principal. Recurso parcialmente provido, no tópico. Da composição do cálculo das gratificações semestrais - Por força de previsão normativa, a gratificação semestral eqüivale, no mínimo, à remuneração do mês de pagamento. Assim sendo, em possuindo, as horas extras pagas com habitualidade, natureza salarial, tal parcela integra a base de cálculo da gratificação semestral. Apelo parcialmente provido. Das multas normativas - Mantida a sentença no tocante à condenação ao pagamento de parcela prevista nas normas coletivas, devida a multa pelo descumprimento de cláusula normativa. Provimento negado. Da substituição - O empregado substituto, enquanto perdurar a substituição de caráter não-eventual, faz jus ao salário contratual do substituído. Não se caracteriza como de caráter eventual, por ser previsível, a substituição relativa a período de férias de outro empregado, sendo devido o acréscimo salarial. Aplicação do Enunciado nº 159 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso a que se nega provimento, no tópico. Do FGTS sobre parcelas deferidas e multa de 40% - Remanescendo parcelas condenatórias de natureza salarial, se faz devido,

porquanto acessório, o FGTS incidente sobre estas, assim como a multa de 40%, porquanto a despedida da reclamante se deu sem justa causa. Negado provimento. Dos descontos fiscais - Juros de mora - Os juros de mora se sujeitam à incidência tributária na fonte, a teor do contido no artigo 46, §1º, inciso I, da Lei 8.541/92, e incidem na base de cálculo do imposto de renda. Apelo provido. Recurso adesivo da reclamante - Da multa prevista no artigo 467 da CLT - Inexistindo parcelas incontroversas, indevida a multa prevista no artigo 467 da CLT. Provimento negado. Da substituição - Base de cálculo - Devida a inclusão, no cálculo das diferenças salariais decorrentes da substituição, da gratificação de função percebia pela substituída. Exegese do Enunciado nº 159 do TST. Apelo provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00740.002/01-5, 6ª Turma, 03.11.2003, Rel. Juiz Rosane Serafini Casa Nova.

I - Responsabilidade solidária terceirização ilícita - Atividade-fim. Pelo novo regramento constante do art. 932, III, c/c art. 933 do Código Civil, que aplica-se de forma subsidiária ao direito do trabalho, a responsabilidade em caso de terceirização, seja ela lícita ou ilícita, será sempre solidária, pois o prestador de serviços terceirizado é o preposto do tomador de serviço, situação que fica tão-somente, mais evidente, quando a terceirização envolve atividade-fim, hipótese em que o vínculo deveria se formar diretamente com o tomador dos serviços (Enunciado 331, I, do TST. II - Revelia multa do art. 467 da CLT. Não exclusão - A revelia da reclamada, devedora principal, não exclui a incidência da multa do art. 467, conforme já deixou sumulado o TST através do Enunciado 69. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 4117/2003, 1ª Turma, 02.09.2003, Rel.: Juiz Luís José de Jesus Ribeiro.

I - Responsabilidade subsidiária - O item IV do Enunciado nº 331 do TST prevê que o inadimplemento do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Além disso, o art. 186 do CCB de 2002 (art. 159 do diploma anterior), aplicado supletivamente no direito do trabalho, estabelece que aquele que causar dano a outrem, seja por ação ou omissão, estará obrigado a reparar o dano, de sorte que se a segunda reclamada contratou prestador de serviço e essa escolha não se mostrou a mais correta, deve-se declarar a sua responsabilidade subsidiária. II - Multa do art. 467 da CLT - A multa de 50%, prevista no art. 467, da CLT, deve observar a existência de dois pressupostos: primeiro, que não haja controvérsia a respeito da parcela; e, segundo, havendo controvérsia, que esta seja razoável, pois de outro modo bastaria o empregador fazer alegações disparatadas para exonerar-se da multa. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 6139/2003, 2ª Turma, 12.11.2003, Rel. Juiz Marcus Augusto Losada Maia.

Dobra salarial. Artigo 467 da CLT - O fato de restarem consignadas horas suplementares nos controles de ponto em contraposição com recibos salariais, não enseja o afastamento da controvérsia que persiste sobre diferenças, mormente quando o litígio centraliza-se na jornada a que estava sujeito o empregado. Nessa trilha, o empregador não está obrigado a pagar diferenças de horas extras na data da audiência inaugural, não atraindo, assim, a aplicação do art. 467 da CLT, que, antes, previa dobra, e, agora, alterado (Lei nº 10.272-01), a

penalidade de 50% sobre a parte incontroversa das verbas rescisórias. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 01615-2002-670-09-00-4, (RO 10624-2003), (06650-2004), DJPR 16.04.2004, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Vínculo empregatício. Constatados os requisitos da relação de emprego (art. 3º/CLT), mantém-se a decisão que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes. Remuneração. Tendo a decisão recorrida atentado para o conjunto probatório no momento de fixação da remuneração, fazendo-a pela média dos valores comprovados nos autos com o acréscimo do RSR, deve ser mantida. Multa do art. 477, §8º, da CLT. Reconhecido o vínculo empregatício em juízo, reforma-se a decisão para excluir a condenação em multa do art. 477, §8º, da CLT. Aplicação do art. 467/CLT. Em face da discussão sobre a existência de vínculo empregatício e remuneração do de cujus, todas as parcelas do feito são controvertidas, razão pela qual, reforma-se a decisão para excluir da condenação a dobra do art. 467/CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 3848/2000, 3ª Turma, DJU 02.02.2001, Rel. Juiz Cilene Ferreira Amaro Santos.

1. Vínculo empregatício. Ônus do prova. O princípio da continuidade do vínculo empregatício, que brota do art. 3º da CLT, gera presunção favorável ao alegado pelo autor, panorama a deslocar o ônus da prova para o pólo passivo da angularidade processual (Enunciado nº 212 do c. TST.

2. Dobra salarial (art. 467 da CLT), inaplicabilidade. Positivada a figura do contraditório no particular aspecto. término do pacto laboral -, não há campo legal para aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT. Recurso parcialmente provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 0811/2001, 1ª Turma, DJU 21.09.2001, Rel. Juiz Ricardo Alencar Machado.

Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Multa do art. 477 da CLT e dobra do art. 467 da CLT - A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa de que trata o §8º do art. 477 da CLT e a dobra prevista no art. 467 da CLT, uma vez que o enunciado nº 331 do TST não faz nenhuma ressalva quanto a essas parcelas. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00639-2003-011-12-00-4, (05976/2004), 1ª T., 01.06.2004, Rel.: Juiz Gracio Ricardo Barboza Petrone.

Revelia. Dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT. Descabimento. Não se aplica o disposto no artigo 467 da CLT quando é decretada a revelia, porquanto o mencionado preceito de lei visa a aplicação de penalidade ao empregador que comparece em Juízo e, ciente de que são devidos os salários pleiteados, já que não contesta o pedido, espera a decisão final para quitar os valores, obtendo com isso repercussões econômicas. Por tratar-se de pena, a norma não pode ser interpretada extensivamente. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 5616/97, DJSC 05/06/1997, Rel.: Juiz Nilton Rogério Neves.

Não se concedem a dobra do art. 467 e a multa do §8º do art. 477, ambos da CLT, se ao tempo em que as verbas se tornariam devidas, havia sido decretada a falência da empregadora, impossibilitando a esta a disponibilidade de seus bens. TRT da 15ª Região (Campinas, SP) Proc. 30893/00, (2891/01), 1ª T., DOESP 30/01/2001, pág. 68, Rel. Juiz Eduardo Benedito de Oliveira Zanella.

Falência. Dobra do art. 467 da CLT. A falência é fato que decorre, exclusivamente, de atos praticados pelo comerciante, consoante arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 7.661/45 e, como o art. 2º da CLT impõe ao empregador os riscos da atividade econômica, sua ocorrência não provoca qualquer alteração nas disposições trabalhistas, não havendo exceção legal para o não cumprimento da legislação consolidada. No entanto, na hipótese em comento, ainda que devida, não pode o síndico efetuar qualquer pagamento na primeira audiência, sem autorização do Juízo falimentar. Tal hipótese aplica-se tão somente em caso de decretação da falência ocorrida antes da audiência inaugural. Em contrário, ter-se-á a dobra quando ocorrida falência após referida audiência em razão da presença incontroversa de verba de natureza alimentar que já deveria ter sido quitada em face do crédito trabalhista que é superprivilegiado. Inteligência do art. 449 da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 33987/00, (159/01), 4ª T., DOESP 15/01/2001, pág. 5, Rel.: Juiz Laurival Ribeiro da Silva Filho.

Diferenças salariais reconhecidamente devidas pelo empregador devem ser quitadas em audiência, para afastar a incidência da dobra prevista pelo art. 467 da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP) Proc. 29500/99, Ac. 11459/01, 1ª T., DOESP 02/04/2001, pág. 36, Rel. Juiz Luiz Antônio Lazarim.

Dobra do art. 467 da CLT. Condenação ao pagamento de valor remanescente, com a incidência da multa do art. 467/CLT. Parcela incontroversa. Pagamento a menor - Comprovado o pagamento de parte do salário, mediante depósito bancário realizado antes da audiência inaugural, mas não demonstrada a correção e efetividade dos valores descontados pela empresa, ante a ausência do trct e de prova nesse sentido, devida a multa desse dispositivo celetista. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 01341-2003-002-18-00-8, DJGO 02.07.2004, Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim.

Descabe a condenação na dobra salarial (art. 467 da CLT), nas hipóteses de inexistência da ruptura contratual e da caracterização de revelia. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), Ac. 4.339, R Ex Of 326/93, 04/08/1994, Rel.: Juiz Francisco das Chagas Pereira.

Dobra do art. 467, da CLT. Revelia e confissão quanto à matéria de fato. Salários incontroversos. Enunciado nº 69 do TST. O Enunciado nº 69, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pacificou a matéria relativa à dobra do art. 467, da CLT, fixando o entendimento de que esta é devida quando houver salário incontroverso, mesmo que o Empregador seja revel e confesso quanto à matéria de fato. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 2127/95, 18/04/1995, RO 3388/94, DJ nº 4074, 11/07/95, pág. 25, Rel.: Juiz Idelmar da Mota Lima.

O atual texto se deve à Lei nº 10.272, de 05.09.2001 (Diário Oficial da União de 06.09.2001), sendo que até então tínhamos:

Art. 467 - Em caso de rescisão do contrato de trabalho, motivado pelo empregador ou pelo empregado, e, havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, o primeiro é obrigado a pagar a este, à data do seu comparecimento ao tribunal de trabalho, a parte incontroversa dos mesmos salários, sob pena de ser, quanto a essa parte, condenado a pagá-la em dobro.

Este artigo da Consolidação das Leis do Trabalho mereceu a atenção do Tribunal Superior do Trabalho e foi razão para ser editada a Súmula nº 69:

"Havendo rescisão contratual e sendo revel e confesso o empregador quanto à matéria de fato, deve ser condenado ao pagamento em dobro dos salários incontroversos (CLT, art. 467)".

Contudo, a partir da Resolução nº 121 do TST, foi dado novo texto ao tema:

Súmula nº 69

Rescisão do contrato

A partir da Lei nº 10.272, de 05.09.2001, havendo rescisão do contrato de trabalho e sendo revel e confesso quanto à matéria de fato, deve ser o empregador condenado ao pagamento das verbas rescisórias, não quitadas na primeira audiência, com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento).

A primitiva passagem legal evidenciava uma situação onde existia uma forma de pagamento de salários sem que tivesse ocorrido trabalho para tanto, pelo menos, no que se refere ao quantum salarial a ser pago ao empregado. Havia no original art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho o pagamento em dobro apenas dos salários devidos. Ainda era uma situação peculiaríssima, ocorrendo apenas e tão-somente quando houvesse dívida de salários e o contrato de trabalho já estivesse rescindido. Ainda mais: a penalidade do salário em dobro só era imposta quando o devedor confessasse a dívida em audiência.

Entendemos que diversos eram os requisitos para aplicação dessa penalidade ao empregador, pagando salários correspondentes ao dobro do efetivamente devido:

a) que a relação de emprego não existisse mais;

b) a dívida fosse incontroversa;

c) não tivesse sido paga até a data da audiência.

Mesmo com a nova e mais abrangente situação, parece-nos fora de dúvida que apenas no caso de rescisão contratual é que cabe aplicação do dispositivo legal, eis que extremamente claro o início do artigo. Valentin Carrion (Comentários à CLT, pág. 217) lembrava isto, mas mencionava uma exceção de nossas letras jurídicas: "Somente na hipótese de rescisão contratual; não se a relação prossegue (em sentido contrário Süssekind, "Instituições")".

Já no que diz respeito ao valor incontroverso da dívida, pensamos que não se pode levar a expressão em seu sentido rígido, decorrente de confissão do devedor. Não são apenas naquelas situações em que o credor vê o reconhecimento expresso da dívida (o que nem mesmo é muito corrente nos tribunais), mas igualmente quando a alegação de inexistência da dívida não tem a menor consistência. Entendemos, pois, como Eduardo Gabriel Saad ("Comentários à CLT", pág. 170) quando afirma:

"A obrigatoriedade do pagamento em dobro só se manifesta quando não houver qualquer dúvida sobre a legitimidade do pedido articulado pelo empregado.
Ainda que o empregador conteste o pedido, terá de efetuar o pagamento em dobro se não apresentar razões que convençam o Juiz da improcedência do alegado pelo empregado".
No mesmo sentido encontramos Aluísio José Teixeira Gavazzoni Silva ("Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", vol. II, pág. 214) quando dizia, calcado no antigo texto:
"Julgamos, todavia, que o sentido de salário incontroverso não deve ser o que ocorre da interpretação literal do artigo em foco. Desse modo, não basta que o empregador negue dever salários para livrar-se de uma eventual condenação ao pagamento em dobro. Mister se faz que a contestação apresenta uma certa verossimilhança, uma tintura de boa fé; do contrário não se entenderá que os salários são controvertidos.
A condenação ao pagamento de salário em dobro pode ser imposta de ofício; não é preciso que o interessado requeira a condenação em dobro. É que o interesse social exige que o disposto no art. 467 se dirija ao Juiz, diretamente".
Assim, se o empregado trabalhou o tempo "X" e é merecedor dos salários "Y", se o empregador retém os salários e não os paga em audiência, mesmo incontroversos, há uma duplicação do valor, sendo o empregado credor de "2 Y". Esta parte duplicada dos salários é uma penalidade que a lei impõe ao empregador faltoso sobre tão vital situação.
Este assunto tem dado margem a diversos problemas além dos já mencionados: o primeiro deles é que os Tribunais, quando há contestação parcial do pedido, não mais consideram que haja controvérsia sobre o pedido. A parte incontroversa, se não paga em audiência, já é devida em dobro. Mozart Victor Russomano, em seus "Comentários" (6ª ed., vol. III, pág. 750) bem exemplifica a situação:
"Recentemente, no Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 4º, Região - quando se discutia a aplicação e o alcance do dispositivo examinado - foi levantada uma tese completamente despegada do texto e do espírito da lei, qual seja a de que o art. 467 só será aplicável quando a totalidade do salário for incontroverso.
Dessa maneira, se, por exemplo, o trabalhador pedir a condenação do patrão, quanto a salários, no valor de 50 mil cruzeiros e este declarar que impugna o pedido por dever, apenas, 40 mil cruzeiros, não haverá margem para o pagamento em dobro, por existir controvérsia.
A tese, felizmente, foi recusada pela maioria daquele Plenário. Mas, ao menos esse fato deve ser registrado, para que não sirva de precedente, porque a lei fala em obrigação do empregador de pagar, até à data de seu comparecimento a juízo, a parte incontroversa do salário pedido. O texto da lei não dá margem a debates, pois, reiteradamente, no mesmo dispositivo, reafirma essa orientação".
Com isso, dito por tão autorizado tratadista, nada mais é de se afirmar sobre o tema. Já uma segunda questão se apresenta, sendo que esta com extrema freqüência: a de aplicação da condenação em dobro, quando da revelia do demandado. Os Tribunais se têm dividido, entendendo alguns que quando há a aplicação das penas de revelia e confissão, entende-se que os salários devidos devam ser pagos em dobro. Outra corrente entende em sentido diametralmente oposto, afirmando que não cabe tal penalidade quando ausente o reclamado.
Este pagamento, que corresponde a um salário duplicado, mesmo quando não há trabalho duplicado, não passa de uma penalidade imposta ao devedor relapso e confesso. Não é, a

rigor, um salário que se paga ao trabalhador sobre momentos em que não há trabalho. Ao contrário, é de se afirmar da impossibilidade de suspensão ou interrupção, já que a hipótese somente ocorre quando o contrato já está extinto.

Por vezes, os Tribunais Trabalhistas já foram chamados a aplicar os princípios do art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho em situações que não eram propriamente de reconhecimento de salários.

Assim, Emílio Gonçalves ("Vox Juris Trabalhista", n. 32, agosto de 1974, pág. 19) nos deu boa orientação sobre o reconhecimento de dívida do chamado "salário-família" quando o contrato de trabalho já está rescindido. Entende aquele ilustre professor que não é possível a aplicação das normas do art. 467 da CLT, mesmo que extinto o contrato e reconhecida a dívida, eis que "Se os titulares do direito ao subsídio familiar são os filhos menores de 14 anos, jamais poderia ser salário (dos pais-empregados), ou nele se incorporar para efeitos individuais do trabalho".

Embora partidários de pesadas sanções contra o empresário que fique em mora salarial, não ignoramos que a dobra salarial só e somente é devida quando não mais existir o contrato de trabalho. Tal situação não pode nos levar a afirmar que a dobra tem caráter salarial; antes, é simples penalidade que tem como base de cálculo do pagamento o próprio salário devido. Mas salário não é, embora pago pelo ex-empregador.

Sobre a matéria há longo e magnífico parecer de Orozimbo Nonato que, na "Vox Juris Trabalhista" n. 14, de fevereiro de 1973, traçou largas considerações sobre o pagamento dos salários em dobro; espraiando-se da página 35 a 44 em exatas afirmativas a precisas citações para concluir:

"... a obrigatoriedade do pagamento do salário em dobro, previsto no art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho somente é cabível, data venia, no caso de rescisão do contrato, descomportando o citado artigo interpretação extensiva ou aplicação de argumento a pari ratione".

Diversas críticas têm sido feitas a este artigo 467, eis que não poucos doutrinadores têm entendido que também seria o caso de a lei tutelar da mesma forma os salários incontroversos quando não rompido o contrato. Outros, ainda, apontam para a mesma penalidade, mesmo para parcelas não salariais, desde que incontroversas (e isto foi acolhido pela nova redação dada em virtude da Lei nº 10.272.)

Dividem-se os Tribunais do Trabalho, quando da aplicação deste artigo, ao demandado, empregador, quando revel. Visando solucionar o problema, Osíris Rocha ("Revelia, Contradições e justificativas", São Paulo, LTr Editora, 1972, pág. 21.) sugere nova redação aos arts. 843 e 844 da Consolidação, sendo que este autor cria um § 9º para o artigo 844 com a seguinte redação:

"A revelia não impedirá o pagamento dos salários retidos em dobro."

Não há dúvida que a melhor solução é a de um texto sem possibilidade de propiciar discussões. Tal, contudo, não foi objeto de mais consideração pelo anteprojeto de CLT que se encontrava em discussão quando da primeira edição deste estudo. Naquele texto (Anteprojeto de Consolidação das Leis do Trabalho, Diário Oficial da União, Suplemento ao nº 82, de 2 de maio de 1979, pág. 34) tínhamos:

"Art. 191 - Nas ações judiciais em que haja cobrança de salários, o empregador será obrigado, à data do seu primeiro comparecimento em juízo, a pagar ao empregado a parte incontroversa, sob pena de pagá-la em dobro".

Houve notável progresso, já que o dobro é imposto mesmo quando persiste o vínculo trabalhista, mas não há esclarecimento sobre a aplicação da penalidade ao demandado revel, nem tais luzes se fazem sentir no art. 833 do anteprojeto, quando é tratada a revelia do demandado (art. 833, § 1º - Diário Oficial citado, pág. 89).

Cláudio José F. de Oliveira ("Pena de Confissão e Revelia", Rev. LTr nº 41, 1977, pág. 11.148.) pode ser apontado como um dos que entendem que a penalidade de dobra salarial deve ser aplicada ao revel. São suas palavras:

"... Parte da jurisprudência se orienta pela negativa, lastreando-se na orientação de que a imposição ao empregador, de duas penalidades, seria violentar o princípio non bis in idem.

Mais uma vez, atrevemo-nos a dissentir dessa diretriz e isto porque a CLT enfeixa normas de direito substantivo e adjetivo.

É um corpo legislativo orgânico, produto da decantação da legislação então esparsa.

Ora, a penalidade prevista do art. 467 do estatuto laboral é regra de fundo substantivo; enquanto que a pena de revelia é de caráter processual, tendo como única conseqüência a não intimação ou notificação, à parte, dos demais atos e termos da causa.

Não se trata, é evidente, de duas penalidades para uma única falta, porque o direito adjetivo tem completa autonomia.

E não é só.

Há, inclusive, um argumento a favor da tese e que é cimentado pelo bom-senso.

Suponhamos a hipótese de o reclamado, que despede grande número de empregados, mas comparece à audiência, confessa a ação e é condenado a pagar salários em dobro.

Ora, qual a seu interesse em se fazer presente, já que - se considerado revel - pagará os salários de forma simples ?

Afigura-se-nos muito mais razoável o entendimento de que é perfeitamente jurídico o fato de o revel poder ser condenado ao pagamento em dobro dos salários".

Tem sido esta a orientação dominante de longa data nos tribunais, sendo afirmado por Renato Machado (TST, acórdão 1.831/76, nos embargos ao RR 2.748/75, DJU 12.11.76) que

"a confissão ficta, em caso de rescisão, autoriza a condenação em dobro, de que trata o art. 467 da CLT".

No mesmo e exato sentido Mozart Victor Russomano (Meu terceiro ano no Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, LTr Editora, 1973, pág. 100), quando diz da aplicação do artigo questionado ao empregador ausente:

"O empregador revel, sendo confesso, por isso mesmo, não cria controvérsia sobre "o pedido salarial líquido, devendo ser condenado a pagá-los em dobro. Essa conclusão se toma mais evidente quando os trabalhadores, na inicial, pediram o pagamento dobrado, em caso de seus créditos não serem satisfeitos em audiência. Caso contrário, a revelia - que acarreta penas previstas em lei - favoreceria o empregador, eximindo-o do pagamento em dobro de salários não contestados".

Na mesma preciosa coletânea jurisprudencial (ibid., pág. 119) o ilustre Ministro reitera seu ponto de vista, afirmando, então:

"O empregador revel deve ser condenado ao pagamento do dobro dos salários pleiteados. Sua ausência injustificada em juízo impede a controvérsia sobre salários e seria inadmissível que a parte revel fosse mais favorecida que o empregador, presente perante a Justiça do Trabalho, e que lisamente confessa o seu débito. Essa tese se reforça quando, na segunda instância e em grau de revista, o empregado recorre pedindo o pagamento em

dobro e o empregador nem sequer contesta os recursos, deixando, outrossim, no seu recurso ordinário, de impugnar o pedido relativo a salários".

Tal entendimento, entretanto, não é pacificamente acolhido pelos tribunais, havendo divergências dentro dos mesmos Regionais e, inclusive, no Colendo Tribunal Superior do Trabalho. O ilustre Presidente daquela Alta Corte, quando na 1ª Turma, estabeleceu:

"... não cabe pagamento em dobro de salários tidos como não pagos ao reclamante, se à audiência não comparece a reclamada e que é considerada revel, por não ter a oportunidade de defesa. Revista provida para que os salários sejam pagos de modo simples" (TST, RR 3.904/74. 3.6.75, in Calheiros Bomfim, 14ª ed. ementa nº 3.046).

Entre os doutrinadores, Coqueijo Costa ("Direito Judiciário do Trabalho", Rio de Janeiro, Editora Forense, 1978, pág. 240, item 247) situava-se entre os que entendiam pacífica a condenação do revel na dobra salarial:

"Em caso de rescisão do contrato, motivada por qualquer das partes contratantes, ou por ambas, a parte incontroversa dos salários devidos e vencidos será paga em audiência, perante o juiz ou a junta, sob pena de o empregador ser condenado a pagá-la em dobro na sentença (CLT, art. 467).

É óbvio que o empregador-reclamado revel deve ser condenado na dobra porquanto, citado regularmente, não compareceu porque não quis, confessando, em conseqüência, o débito salarial incontroverso. O fato, aí, é abrangido pela confissão ficta. A Súmula n. 69, de 7.2.77, cristalizou esse entendimento".

A norma protetora do salários e, em razão disso, do empregado, tem sido usada com justiça pelos tribunais trabalhistas, fazendo com que a falta de pagamento seja rudemente atacada. Seja o empregador confesso por palavras próprias, seja por ficção decorrente de sua ausência, é altamente salutar a condenação. No entanto, pode ser, validamente, feita uma objeção a esse entendimento que foi mencionado e que conta com significativa maioria dos Juízes: o art. 467 é claro ao dizer que o empregador devedor de quantia incontroversa deve ser condenado ao pagamento dobrado se "à data do seu comparecimento ao Tribunal de Trabalho" não tiver saldado sua dívida. Note-se: quando do comparecimento - e o revel é, justamente, o que não comparece. É evidente que o espírito da lei é o que é usado pelos pretórios trabalhistas, mas a análise rígida do texto questionado pode levar a oposto extremo - o da não condenação do revel na dobra dos salários que são devidos por confissão ficta e esta é decorrente, exatamente, do não comparecimento. Em palavras candentes Valentin Carrion ("Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1975, pág. 217) filia-se aos que negam a possibilidade:

"Revel a empresa, descabe o pagamento em dobro; a lei refere-se a data de seu comparecimento e a revelia com este não se confunde; tratando-se de pena, mesmo que tecnicamente não o seja, deve afastar-se a interpretação extensiva; a revelia consiste em um conjunto de conseqüências jurídicas necessárias para o prosseguimento dos feitos, mas em sentido material, uma caricatura da jurisdição. A contumácia à defesa não é ato de rebeldia, senão em teoria; todos o sentem; ou é ignorância ou há razões para o não comparecimento, razões humanas que o direito não acolhe ou impossíveis de provar. 'Nada mais estatal, nem nada menos humano que essas angustiosas preclusões que vigiam o homem sorrateiramente, na extremidade derradeira de cada prazo. O homem não é senhor do tempo (Eliézer Rosa, Rev. D.P.C., IV, pág. 130). Não há vantagens em não comparecer como se afirma, para justificar a condenação que a lei não autoriza; geralmente se reclamam outras

verbas, as quais, com o simples comparecimento e pequenos entraves probatórios, abrem a longa via do debate e do recurso".

Estas afirmativas em favor do pagamento simples dos salários devidos ao empregado, por parte do revel, encontram-se já com poucos seguidores, mormente quando o entendimento é até mesmo o de aplicação do art. 467, sem a provocação do empregado-reclamante, desde que incontroversa a parcela não atendida no prazo marcado em lei.

O atual art. 467 repete a condição de rescisão de contrato de trabalho e diz da obrigatoriedade patronal em pagar ao trabalhador - na audiência -, os valores incontroversos (sem especificá-los), sob pena de pagá-los acrescidos de cinqüenta por cento. Assim, além dos salários, quaisquer outros valores confessados ficam englobados pela previsão punitiva.

A jurisprudência diz respeito, principalmente, ao antigo texto, já que a modificação legal é atual.

Jurisprudência:

Recurso de revista - Massa falida - Dobra salarial e multa moratória - (Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT) - Juros - 1. Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que prefere ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. A tanto adite-se o comando do art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que, merecendo incidência analógica, afasta as penas pecuniárias por infração às Leis penais e administrativas, que não devem ser reclamadas na falência. Indevidas a dobra salarial e a multa moratória a que aludem os arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Incidência das compreensões das Orientações 201 e 314 da SDI-1. 2. "O art. 26 da Lei de Falência estatui que "contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". O art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, por outro lado, determina que "a partir da data de decretação de falência deixam de incidir juros e correção monetária sobre débitos trabalhistas". Assim sendo, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, os quais só incidirão na hipótese de o ativo falimentar os comportar. Matéria, no entanto, afeta a competência do Juízo da falência" (Ministro Antônio José de Barros Levenhagen). Recurso de revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 702260, 3ª Turma, DJU 26.09.2003, Rel. Min. Conv. Alberto Luiz Bresciani Pereira.

I - Recurso de revista da reclamada - Massa falida - Dobra salarial e multa moratória (arts. 467 e 477, § 8º, da CLT) - Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que prefere ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. A tanto adite-se o comando do art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que, merecendo incidência analógica, afasta as penas pecuniárias por infração às Leis penais e administrativas, que não devem ser reclamadas na falência. Indevidas a dobra salarial e a multa moratória a que aludem os arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Incidência da compreensão das Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido.

II - Recurso de revista da reclamante - Massa falida - Juros - "O art. 26 da Lei de Falência estatui que "contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". O art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, por outro lado, determina que "a partir da data de decretação de falência deixam de incidir juros e correção monetária sobre débitos trabalhistas". Assim sendo, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, os quais só incidirão na

hipótese de o ativo falimentar os comportar. Matéria, no entanto, afeta a competência do Juízo da falência" (Ministro Antônio José de Barros Levenhagen). Recurso de revista desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 732952, 3ª Turma, DJU 03.10.2003, Rel. Min. Conv. Alberto Luiz Bresciani Pereira.

Massa falida - Multa do § 8º do art. 477 da CLT e dobra salarial prevista no art. 467 da CLT - Orientações jurisprudenciais 201 e 314 da SDI1/TST - A Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das Leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Aplicação dos entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SDI/TST. Recurso de revista conhecido e provido. Honorários assistenciais - Recurso de revista desfundamentado - Encontra-se sem fundamento o recurso de revista que não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896, da CLT, quais sejam, indicação de divergência jurisprudencial e/ou violação a dispositivo legal. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 11872, 1ª Turma, DJU 12.12.2003, Rel. Min. Conv. Aloysio Corrêa da Veiga.

Recurso ordinário - Ação rescisória - Violação legal - Efeitos da revelia - Dobra salarial - Art. 467 da CLT - A discussão gira em torno do fato de a reclamada ter apresentado petição acompanhada de documentos após a audiência inaugural e dos efeitos da revelia, no tocante a dobra salarial do art. 467 da CLT. A sentença rescindenda, nos termos do art. 844 da CLT, aplicou à reclamada a pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, consignando que sobre o apurado incidiria a dobra salarial do art. 467 da CLT, pois a confissão ficta acarretada não elidia a pena legal, até porque, do contrário, se estaria privilegiando aquele que falta ao chamamento da Justiça. Desse modo, infere-se não ter a decisão rescindenda afrontado ou negado vigência ao dispositivo legal supracitado, mas apenas o interpretado para aplicar a aludida multa. Isso porque, embora expressamente consignado na sentença a ausência de contestação, ante a revelia acarretada pela ausência da reclamada à audiência inaugural, a jurisprudência firmou-se no sentido de que havendo rescisão contratual e sendo revel e confesso o empregador quanto à matéria de fato, deve ser condenado ao pagamento em dobro dos salários incontroverso (Enunciado nº 69 do TST). Ao mesmo tempo, não se vislumbra a propalada ofensa ao art. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição Federal, em decorrência da juntada dos documentos apresentados antes do encerramento da instrução processual. Como ressaltado pelo acórdão recorrido, o autor não logrou êxito em demonstrar os fatos narrados na inicial. Recurso a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 44312, SBDI 2, DJU 05.09.2003, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Agravo de instrumento - Recurso de revista - Multa do artigo 477 da CLT - Massa falida - Por virtual violação do artigo 477 da CLT, dá-se provimento ao agravo. Recurso de revista - Dobra do art. 467 da CLT - Multa do art. 477, § 8º, da CLT - Massa falida - O artigo 23, inciso III, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 7.661/45, Lei de Falências, afasta a possibilidade da massa falida ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das Leis penais e administrativas. Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no juízo universal da falência, a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência dos artigos 467 e 477 da CLT. Ao síndico

não é dado, salvo em caso excepcional, expressamente autorizado pelo juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Nesse sentido o disposto nas Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SBDI-1. Revista a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 76621, 3ª Turma, DJU 06.02.2004, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

A dobra salarial prevista no art. 467 da CLT é incompatível com as normas da Lei de Falência, que exige a inscrição do crédito trabalhista no juízo falimentar. Tribunal Superior do Trabalho, RR 625426, 3ª T., DJU 06/04/2001, pág. 650, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Recurso de revista - Ente público - Artigo 467 da CLT - Aplicabilidade - Improvimento - O ente público não está desobrigado do cumprimento estrito das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Ademais, a sanção imposta no artigo 467 consolidado tem sua origem na mora, no adimplemento do salário incontroverso, portanto, de natureza alimentar. Assim, não justifica a tese de observação na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, instituída no artigo 100 da Constituição da República que, ao meu ver, está estritamente relacionado às despesas emergidas de sentenças judiciais, na fase de execução, não tendo ainda, in casu, estes autos, alcançado tal patamar. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 695482, 1ª Turma, DJU 30.01.2004, Rel. Min. Conv. Guilherme Bastos.

Massa falida - Multa prevista no art. 477 da CLT - Dobra salarial - Art. 467 da CLT - Inaplicabilidade - Inaplicável a cominação imposta pelos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista (Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 715866, SBDI 1, DJU 26.09.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

A jurisprudência desta Corte Superior, reiteradamente, tem-se posicionado no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT. Isto porque a massa falida está impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, nos termos do Decreto-lei nº 7.661/45 - Lei de Falências. Revista provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 469.670/1998-0, 1ª T., DJU 12/02/1999, pág. 136, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Revelia. Diferenças salariais ilíquidas e a dobra salarial prevista no artigo quatrocentos e sessenta e sete, da CLT. A revelia não impõe o pagamento dobrado das diferenças salariais ilíquidas. A iliquidez do pedido é incompatível com a cominação do artigo 467, da CLT, pois o " quantum " não poderia ser pago em primeira audiência ainda que inexistente a revelia. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 1220, 09/06/87, RR 5853/85, 1ª T., DJ 14/08/1987, pág. 16158, Rel.: Min. José Ajuricaba da Costa e Silva.

Mantida a pena de revelia e confissão imputada a reclamada, os salários retidos devidos à reclamante serão pagos em dobro, com exceção da contribuição do FGTS, que se exclui da condenação. Revista provida em parte. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 1785, RR 4486/84, 2ª T., publ. 21/06/1985, Rel.: Min. José Ajuricaba da Costa e Silva.

I - Da revelia. Não se elide a revelia e confissão quanto à matéria de fato quando a parte, nas razões de recurso, não justifica, nem apresenta razão plausível acerca do não comparecimento na hora aprazada à audiência inaugural, embora constando na ata de audiência o seu comparecimento atrasado, deixando passar "in albis" o momento de se defender. Ademais a reclamada só compareceu à audiência quando a decisão já havia sido prolatada. Recurso conhecido e desprovido. II - Da dobra salarial. Somente se aplica a dobra salarial quando há parte incontroversa do salário. Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 3397, RR 101135/93, publ. 09/06/1995, pág. 17491, Rel.: Min. José Francisco da Silva.

Massa falida - Dobra salarial - Multa do art. 467 da CLT - Nos casos de decretação de falência da empresa, não tem aplicação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, tendo em vista que a massa falida está impedida de saldar qualquer título, ainda que de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência. Nesse sentido é expressa a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI. Recurso de Embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 49096, SBDI 1, DJU 12.09.2003, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira.

I - Agravo de instrumento - Recurso de revista - Desacerto do despacho denegatório - Demonstrado o desacerto do r. despacho agravado ao não reconhecer a demonstração de divergência jurisprudencial, faz-se necessário prover o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. II - Recurso de revista - Inépcia da inicial - Não se conhece do apelo extraordinário quando a matéria suscitada não foi prequestionada no V. acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 297/TST. Responsabilidade subsidiária - Não se conhece do apelo quando a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Multa do art. 477, § 8º, da CLT - Responsabilidade subsidiária - A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Essa condenação, tal como ocorre com as demais verbas, é devida em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas in vigilando e in eligendo. Multas do art. 467 da CLT e a prevista na lei nº 8.036/90 - Horas extras - Não se conhece do apelo extraordinário quando as matérias suscitadas não foram prequestionadas no V. acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 297/TST. Tribunal Superior do Trabalho, RR 715443, 2ª Turma, DJU 08.08.2003, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes.

Embargos - Multa prevista em dissídio coletivo - Massa falida - Não se divisa violação direta ao disposto nos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição da República, pelos acórdãos recorridos, que, em harmonia com as normas infraconstitucionais de regência, limitaram a multa normativa de 5% aos parâmetros estabelecidos no artigo 920 do Código Civil anterior. Multa do artigo 467 da CLT - Não há interesse em recorrer, porque a C. Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para incluir na condenação o pagamento da multa prevista no artigo 467, da CLT. Multa do artigo 477, § 8º, da CLT - Não foi interposto Recurso de Revista contra o acórdão regional quanto ao aludido tópico, restando, portanto, preclusa a sua apreciação. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 30442, SBDI 1, DJU 19.09.2003, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Recurso de revista - Ausência de prequestionamento - Responsabilidade subsidiária - Recurso não conhecido - Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de

violação a preceito de natureza constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Não se comprovando a existência de contrato de prestação de serviços entre as Reclamadas, descabe a invocação aos termos do Enunciado nº 331-TST. Revista não conhecida. Massa falida - Aplicação da dobra salarial - Art. 467 da CLT - Impossibilidade - Decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte - Não-conhecimento - Encontrando-se a massa falida impedida, por determinação legal, de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, não há de se falar em aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT. Em processo falimentar, não há nenhum outro privilégio ao crédito trabalhista que não a sua satisfação em primeiro lugar. Estando a decisão regional alinhada a este entendimento, descabe o manuseio da Revista (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 61060, 1ª Turma, DJU 12.09.2003, Rel. Min. Conv. Maria de Assis Calsing.

Massa falida - Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT - Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido. Massa falida - Juros de mora - Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 735024, 5ª Turma, DJU 15.08.2003, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

I - Recurso de revista da reclamante - Massa falida - Juros de mora - Em se tratando de créditos trabalhistas, a fluência dos juros moratórios fica, nos termos do art. 26, caput, da Lei de Falências, condicionada à possibilidade de o ativo apurado ser suficiente para liquidar a dívida principal da massa. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente apenas quanto a este tema. II - Recurso de revista da reclamada - Massa falida - Art. 467 da CLT - Não se aplica à massa falida o disposto no art. 467 da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 da Lei de Falências, o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto a este tema. Tribunal Superior do Trabalho, RR 761225, 5ª Turma, DJU 17.10.2003, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Multa do art. 477 da CLT e dobra salarial - Massa falida - Nos termos das OJs 201 e 314 da Eg. SBDI-1 desta Corte Superior, são inaplicáveis à massa falida as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Juros de mora - Não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 896 consolidado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 697524, 2ª Turma, DJU 13.02.2004, Rel. Min. Conv. Samuel Corrêa Leite.

Embargos - Massa falida - Multa - Artigos 467 e 477, § 8º, da CLT - A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT não se aplica a empresas em estado falimentar. Inteligência da

Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1. Outrossim, o entendimento jurisprudencial que vem-se firmando no Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de ser indevida a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer título, até mesmo de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da falência. Exegese do art. 23 do Decreto-Lei nº 7661/45. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 39897, SBDI 1, DJU 08.08.2003, Rel. Min. Conv. Vieira de Mello Filho.

As horas extras, por constituírem um sobre-salário, possuírem índole salarial e não obstante integrem o complexo salarial do empregado, nem por isso confundem-se com o salário em seu sentido estrito, razão pela qual não podem ser remuneradas com a dobra prevista pelo art. 467 da CLT, sobretudo quando objeto de controvérsia na contestação. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular. Tribunal Superior do Trabalho, RR 366928, 5ª T., DJU 17/11/2000, pág. 758, Rel.: Min. Conv. Walmir Oliveira da Costa.

Recurso de revista - 1. Responsabilidade subsidiária - Tomadora de serviços - Decisão regional em consonância com o entendimento deste Tribunal, assentado no Enunciado 331, item IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso não conhecido. 2. Adicional de periculosidade - Acordo coletivo - Artigo 195 da CLT - Acórdão regional que indefere a prova pericial, por considerar a prevalência das disposições normativas que asseguram a percepção do adicional de periculosidade, em percentuais pré-fixados, e a determinados cargos, dentre os quais se inclui o do reclamante, não incide em violação constitucional ou legal. Ao contrário, segue a ordem emanada do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal que impõe reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos. Recurso não conhecido. 3. Verbas rescisórias e parcelas previstas em instrumento normativo - Subsidiariedade - O pedido de limitação da responsabilidade subsidiária imposta à tomadora de serviços, em relação às verbas rescisórias e parcelas previstas em instrumento normativo, carece de fundamentação legal, e não se coaduna com a finalidade almejada pelo Enunciado 331, item IV, do TST, que é assegurar a satisfação do crédito trabalhista, independentemente da fonte de origem, se legal ou convencional. Recurso não conhecido. 4. Dobra salarial - Artigo 467 da CLT - A alegação de controvérsia sobre o direito postulado não exime a responsabilização subsidiária da empresa tomadora quando já houve condenação da real empregadora, como no caso da dobra salarial. O posicionamento firmado no Enunciado 331, item IV, do TST não exclui nenhuma verba de índole trabalhista. Recurso conhecido e desprovido. 5. Honorários advocatícios - Insuficiência econômica - Lei nº 5.584/70 - A concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre somente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados 219 e 329 do TST). Na hipótese em exame, o V. acórdão regional constatou a assistência sindical e a existência de declaração de insuficiência econômica do reclamante. Recurso não conhecido. 6. Descontos fiscais e previdenciários - Critérios - O entendimento

deste Tribunal, assentado nas Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SBDI-1, é o de que o recolhimento dos descontos legais, como o fiscal e o previdenciário, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, é devido e deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 30850, 3ª Turma, DJU 26.09.2003, Rel. Min. Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva.

Aplicação do Art. 467 e 477 da CLT. A superveniência da falência, não exime o empregador ao pagamento das verbas rescisórias, incluindo-se eventual saldo salarial, sob pena da aplicação do Art. 467 e 477 da CLT, pois o empregado não participa dos riscos da atividade. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000000137, (20010123037), 3ª T., DOESP 27/03/2001, Rel.: Juiz Décio Sebastião Daidone.

Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços - Aplicação dos artigos 467 e 477 da CLT - Diante do comprovado inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, cabe ao tomador dos serviços, ainda que de forma subsidiária, a responsabilidade por todas as verbas devidas ao trabalhador que o beneficiou com sua prestação subordinada de serviços. Isto que está cristalizado no inciso IV do enunciado nº 331 do Colendo TST como expressão de seu pacífico entendimento a respeito, sem fazer qualquer distinção sobre o tipo de obrigação trabalhista que restou inadimplida ou sobre o grau de participação do responsável subsidiário nos fatos que ensejaram o seu descumprimento, o que implica dizer que o tomador dos serviços deve responder por todas as sanções previstas na lei trabalhista pelo não-pagamento, a tempo e a modo, das verbas rescisórias do pacto laboral e dos salários retidos não quitados até a data da audiência em inauguração. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 0614/03, 7ª Turma, DJMG 18.03.2003, Rel. Juiz Maristela Íris da Silva Malheiros.

Dobra salarial. Art. 467/CLT. A dobra prevista no art. 467 da CLT só tem cabimento, na revelia, quando as parcelas salariais pleiteadas tem valores líquidos. Para as ilíquidas, sujeitas a apuração em liquidação e, portanto, a controvérsia futura, não se aplica aquela sanção. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 3774/93, 5ª T., MG 14/05/1994, Rel.: Juiz Tarcísio Alberto Giboski.

Recurso das partes e remessa ex officio - Análise conjunta em face da identidade de matéria. Natureza do reclamado - 1. A Fundação Assistencial de Tapes, entidade que admitiu a autora, detinha natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se tratando de fundação de direito público. Regular e pleno de efeitos o contrato mantido até 26.04.2001, data da transmutação do reclamado para Autarquia Municipal. Recurso da reclamante parcialmente provido para afastar a declaração de nulidade do contrato de trabalho no período anterior à transmutação do réu. 2. A partir da transmutação da Fundação em autarquia municipal, opera-se apenas sucessão de empregadores, não encontrando a validade do contrato óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, por não ter sido observado o concurso público como via de ingresso. Recurso do reclamado a que se nega provimento. Recurso do reclamante a que se dá provimento, declarando a existência de contrato de trabalho válido em todo o período. Recurso da reclamante - Matéria remanescente. Reposição salarial, adicional noturno, diferenças de horas extras e multa geral - Diante do decidido em relação à natureza do reclamado e em face da aplicabilidade, à autora, das convenções coletivas juntadas com a petição inicial, dá-se provimento ao recurso da reclamante relativamente aos pedidos de reposição salarial, adicional noturno e diferenças de horas extras. Multa geral que é inaplicável porque

prevista para o descumprimento de obrigação de fazer. Incidência do artigo 467 da CLT - Diante da inexistência de parcelas incontroversas, descabe a aplicação do artigo 467 da CLT. Provimento negado. Adicional por tempo de serviço - Supressão - Alteração unilateral do contrato de trabalho - A supressão do qüinqüênio, que já havia sido incorporado ao contrato de trabalho, acarretou visível prejuízo à obreira, em afronta ao disposto no artigo 468 da CLT. Recurso parcialmente provido. Indenização pelos descontos fiscais - É prevalente na Turma o entendimento de que, decorrendo os descontos de expressa previsão legal, indevida a indenização pleiteada. Se as normas que regulam a matéria não excluem os créditos oriundos de decisões judiciais da tributação do Imposto de Renda, não se pode impor à reclamada o encargo de indenizar os prejuízos porventura sofridos pela reclamante. Não provido. Recurso do reclamado e remessa ex officio - Análise conjunta. Horas extras e adicional noturno - Diante da ausência de contestação acerca dos tópicos em exame e da não-apresentação dos controles de horário e recibos salariais, é de se presumir a ocorrência de labor em horário noturno e em sobrejornada, mantendo-se a condenação em diferenças de adicional noturno e horas extras, à exceção da incidência do adicional de horas extras de 100% em domingos e feriados, porque não pleiteado. Nega-se provimento ao recurso voluntário do reclamado e, em reexame necessário, absolve-se da condenação no adicional de horas extras de 100% em domingos e feriados trabalhados, mantendo-se a decisão de origem no restante, inclusive em relação aos reflexos. Férias e 13º salários - Reconhecido o direito ao pagamento de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho e inexistindo comprovação do pagamento das parcelas em epígrafe, é de se negar provimento ao recurso voluntário do demandado e, em reexame necessário, manter a decisão de origem. Reexame necessário - Matéria remanescente. Litispendência - A prova dos autos indica que somente o pedido de pagamento da multa do artigo 477 da CLT guarda identidade com os pedidos formulados na ação de nº 214.941/02-7, configurando a litispendência argüida na contestação e acolhida na decisão de origem. Sentença mantida. Reflexos de adicional de insalubridade - Considerando os termos do acordo formalizado entre as partes e diante da inequívoca natureza salarial do adicional de insalubridade, é de se manter a decisão de origem relativamente aos reflexos do adicional convencion ado. Nada a modificar. Prescrição - Correta a sentença que observa o qüinqüênio legal, à exceção dos créditos do FGTS, cuja prescrição é trintenária. Sentença mantida. Juros e correção monetária - Incidência de correção monetária e juros, de natureza acessória, que decorrem, respectivamente, de mera reposição das perdas da moeda e, ainda, aplicação dos arts. 883 da CLT e 39 da Lei 8.177/91. Nada a modificar. Custas - Custas processuais das quais isentas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e Fundações Públicas Federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica bem como o Ministério Público do Trabalho, por força do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei 10.537/02. Sentença reformada. descontos previdenciários e fiscais. Constituem imperativo legal a dedução da contribuição previdenciária a cargo do trabalhador e a retenção do imposto de renda incidente sobre os valores pagos em virtude de decisão judicial. Sentença mantida. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REORO 00372-2002-141-04-00-8, 8ª Turma, 13.11.2003, Rel. Juiz Ana Luíza Heineck Kruse.

Recurso do reclamante - Adesão a programa de demissão voluntária - Nulidade do pedido de demissão - Consectários devidos - Contexto dos autos que não demonstra a existência de vício de consentimento quanto à adesão ao programa de incentivo de desligamento do

serviço público. Válidos os atos jurídicos que resultaram na extinção dos respectivos contratos de trabalho. Recurso não provido. Indenização por dano moral - A ausência de prova dos alegados danos causados aos empregados que aderiram ao programa de incentivo à demissão voluntária, implementado pelo empregador, impede o reconhecimento ao direito à indenização por dano moral. Nega-se provimento. Diferenças salariais - Prova produzida que não aponta a existência de quaisquer diferenças em favor do autor, demonstrando que houve a concessão correta de reajustes salariais, considerando-se a política salarial oficial. Inviabilidade do pagamento de diferenças salariais não ajustadas. Provimento negado. Horas extras - Remuneração - Intervalos - Nada é devido porque não demonstrada a existência de trabalho que tenha acarretado o indevido excesso de horas trabalhadas, em desrespeito às normas especificamente invocadas e aplicáveis (artigos 66 e 67 da CLT). Nega-se provimento. Trabalho excedente da sexta horas diária - Trabalho noturno - Hipótese em que o ônus da prova da jornada reduzida de seis horas diárias era do reclamante e dele não se desencumbiu. Quanto ao trabalho noturno o reclamante era regido por legislação especial, Lei 4860/65, e esta determina que o horário noturno é igual ao diurno. Não há, assim, falar em diferenças pela não observância do horário reduzido noturno. Negado provimento ao recurso. Complementação de aposentadoria - Ao optar pelo PDV o reclamante garantiu a indenização prevista, em prejuízo de posterior complementação de proventos de aposentadoria, às custas do empregador. Nego provimento. Reflexos da GIP - Adicional de risco - Diferenças - Trata-se a GIP de gratificação que considera inúmeras variáveis, inclusive a quantidade de trabalho, não refletindo novamente em horas extras. Quanto ao adicional de risco, prevalece na Turma o entendimento de que deve compor o salário hora e assim ser considerado para o cálculo do adicional de horas extras. Isto é, na apuração do salário-hora, devem ser consideradas as horas já acrescidas do adicional de risco, só então aplicando-se o adicional de extraordinariedade. Recurso provido em parte. Licença-prêmio - Benefício estendido aos servidores públicos do Estado, regidos pela CLT, por Lei Estadual que é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, cujos efeitos encontram-se suspensos por medida cautelar, até a decisão final da ação. Não há, portanto, amparo legal à pretensão deduzida na petição inicial. Recurso negado. Diferenças salariais decorrentes do desvio de função - Hipótese em que o autor, cujo contrato é regido pelas normas da CLT e enquadrado no cargo de Ajudante de Fiel de Armazém, diz que responde pelo cargo de Fiel de Armazém. No caso, restou comprovado pelas reclamadas o não-exercício das funções do cargo de Fiel de Armazém pelo autor, ônus seu do qual se desincumbe. Negado provimento. Aplicação do artigo 467 da CLT - Não há títulos incontroversos sendo indevida a multa prevista no artigo 467 da CLT. Recurso das reclamadas - Diferenças de complementação de proventos de aposentadoria - Reajuste de 1, 82% - Submetido os servidores portuários, por força de Lei de iniciativa do poder executivo estadual à política nacional de salários, não se vislumbra ofensa ao princípio da reserva legal. Devido o índice de 1, 82% relativo ao IPC-r de junho/95. Sentença mantida. Honorários periciais - Hipótese em que a perícia contábil apurou a existência de diferenças ao reclamante. Incidência do entendimento contido no Enunciado 236 do TST. Valor arbitrado que se encontra em conformidade com o trabalho realizado. Sentença mantida. Exame conjuntos dos recursos - FGTS sobre as parcelas postuladas - Existindo outros valores a serem pagos ao reclamante, viável a condenação, que é analisada junto com o tópico correspondente. Reexame necessário - Itens remanescentes - Incompetência da justiça do trabalho - A Justiça do Trabalho é competente

para julgar questões relativas a dano moral, quando advindo da relação de emprego. Incidência do art. 114 da Constituição Federal. Provimento negado. Ilegitimidade passiva - Empregado admitido pelo Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, sob o regime pela CLT. Advento da Lei nº 10.723/96, que vinculou os empregados do DEPRC à Secretaria dos Transportes do Estado do Rio Grande do Sul, inserindo-o em um quadro especial em extinção. Trabalhador cedido para a Superintendência do Porto de Rio Grande (SUPRG). Responsabilidade que decorre das previsões contidas na legislação específica e dos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Mantém-se a decisão. Inépcia da inicial - Confirma-se a decisão do juízo de origem que rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, pois atendidos os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT. Juros e correção monetária - Incidência de correção monetária e juros, de natureza acessória, que decorrem, respectivamente, de mera reposição das perdas da moeda e, ainda, aplicação dos arts. 883 da CLT e 39 da Lei 8.177/91. Critérios de atualização monetária, que devem ser fixados no momento próprio, em liquidação de sentença. Sentença parcialmente reformada. Custas - Custas processuais, entretanto, das quais isentas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e Fundações Públicas Federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica bem como o Ministério Público do Trabalho, por força do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei 10.537/02. Sentença reformada. Descontos previdenciários e fiscais - Constituem imperativo legal a dedução da contribuição previdenciária a cargo do trabalhador e a retenção do imposto de renda incidente sobre os valores pagos em virtude de decisão judicial. Correta a determinação para que sejam comprovados nos autos. Sentença mantida. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REORO 00557-1999-121-04-00-1, 8ª Turma, 27.11.2003, Rel. Juiz Ana Luíza Heineck Kruse.

Recurso ordinário da reclamada - Contrato nulo - Efeitos - Não há falar em contrato nulo, pois quando admitida a reclamante, no ano de 1996, a ré ainda não estava constituída como empresa pública. Além disso, ainda que nulo o contrato, surtiria efeitos como se válido fosse, rejeitando-se a incidência do Enunciado 363 do C. TST. Recurso ordinário da reclamante - Rescisão indireta do contrato - Verbas rescisórias - Incabível a rescisão indireta do contrato, pelas razões enumeradas na inicial, pois não traduzem justa causa do empregador. Horas extras excedentes à sexta diária - Devidas, pois a majoração da jornada, de seis para oito horas, implica em alteração unilateral prejudicial ao empregado, a qual não merece respaldo. Horas extras - Intervalo de quinze minutos a cada quatro horas de trabalho - Indevidas horas extras em face da alegada não-concessão do intervalo de 15 minutos, a cada quatro horas de trabalho, pois carece de amparo legal o pedido. Além disso, reconhecido que deveria submeter-se a autora à jornada de seis horas, teria direito tão-somente a um intervalo de quinze minutos, e uma vez demonstrada - através dos controles de horário - a fruição regular de intervalos, em período até mesmo superior ao almejado, não há falar em horas extras com base na causa de pedir expressa na inicial. Reflexos do adicional de insalubridade nas horas extras - Cabíveis reflexos do adicional de insalubridade nas horas extras objeto de deferimento, tendo em vista a natureza salarial de ambas as verbas. Recurso ordinário da reclamada - Matérias remanescentes - Multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT - Incabível a incidência do art. 467 da CLT, pois as verbas não eram incontroversas. Da mesma forma, indevida a multa do § 8º do art. 477 da CLT, porque em discussão a própria natureza do vínculo mantido entre as partes. Abandono de emprego - Justa causa - Há identidade jurídica entre o abandono de emprego e a despedida

por justa causa (causa e efeito). Sendo assim, tem direito a reclamante apenas ao saldo de salários. Horas extras - Intervalo intrajornada - O deferimento caracteriza julgamento extra petita, pois a inicial postula pagamento, como extras, de quinze minutos a cada quatro horas trabalhadas. Reexame necessário - Matérias remanescentes - Prescrição - Corretamente pronunciada na sentença, atinge parcelas com vencimento anterior a 07.11.02. Assistência judiciária - Honorários - A reclamante declarou-se pobre ao feitio legal e está assistida por procurador credenciado junto ao seu sindicato de classe. Atendidos plenamente os requisitos legais, a teor do disposto no art. 14 da Lei 5.584/70, tem direito à assistência judiciária e ao pagamento dos honorários correspondentes. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REORO 01179-2002-521-04-00-2, 6ª Turma, 03.12.2003, Rel. Juiz Beatriz Zoratto Sanvicente.

Dobra salarial. Art. 467, da CLT. Em caso de rescisão de contrato e sendo revel e confesso o empregador, impõe-se a condenação no pagamento em dobro dos salários incontroversos, nos termos do art. 467, da CLT. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 1ª T., 13/09/1995, Rel.: Juíza Belatrix Costa Prado.

Verbas rescisórias - Multa do art. 477 da CLT - Acréscimo de 50% sobre as rescisórias - Demonstrado o pagamento das verbas rescisórias, através de idônea documentação. Acréscimo do art. 467 da CLT e multa do art. 477 da CLT que se afastam. Provimento negado. Multa por litigância de má-fé. Tese da reclamada comprovada pela documentação que se encontrava anexada em ação de consignação em pagamento, cuja conexão fora oportunamente suscitada. Não houve alteração da verdade dos fatos. A multa foi indevidamente aplicada e deve ser excluída da condenação. Honorários advocatícios. Devidos apenas ao profissional originalmente credenciado, no montante fixado na sentença. Indevidos os honorários à procuradora constituído em momento posterior, porquanto ausente requisito essencial para a sua concessão. Recurso parcialmente provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00704-2002-102-04-01-4, 7ª Turma, 18.11.2003, Rel. Juiz Carlos César Cairoli Papaléo.

Recurso da Reclamada - Revelia e Confissão. Não configura hipótese de afastamento dos efeitos do art. 844 da CLT o fato de, ausente a reclamada, estar presente seu procurador, ainda que munido de defesa escrita. - Princípio do jus postulandi, preservado no processo do trabalho, segundo o entendimento do EN. 329-STST que vem expresso no caput do art. 843 da CLT, ao exigir a presença do reclamante e do reclamado, independentemente da presença de seus representantes. Negado provimento. Recurso da Reclamada - Dobra do Art. 467 da CLT. Hipótese em que, presumidamente inadimplidos os salários, tem incidência a dobra cominada no art. 467 da CLT, passível de ser aplicado de ofício pelo julgador. Negado provimento. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 94.010279-0, 1ª T., 14/06/1995, Rel.: Juíza Carmen Camino.

Multa do art. 467 da CLT - Não tendo sido colocados à disposição do reclamante os valores incontroversos, é devida a multa do art. 467 da CLT sobre todas as parcelas rescisórias deferidas na sentença, inclusive as diferenças de FGTS, com o acréscimo legal. Recurso provido. Verba honorária - Assistência judiciária gratuita - À luz do artigo 14 da Lei 5.584/70, os honorários assistenciais são devidos ao trabalhador assistido por sua entidade de classe, que comprove ou declare a condição de hipossuficiente, circunstâncias preenchidas na espécie. Recurso provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00232-2003-006-04-00-5, 6ª Turma, 05.11.2003, Rel. Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Recursos voluntários e reexame necessário - Matéria comum. Nulidade do contrato de trabalho - Confirmação da sentença que concluiu pela natureza pública do demandado, inclusive no período em que se denominou Fundação Assistencial de Tapes. Contrato nulo, pois a autora foi admitida sem prestação de concurso público, em ofensa ao disposto no art. 37, inciso II, da CF/88. Entendimento majoritário da Turma no sentido de que, mesmo nulo, o contrato gera todos os efeitos, restando devidas a título indenizatório as parcelas trabalhistas, na forma deferida em 1º grau. Recurso da autora - Adicional de insalubridade - Recurso sem objeto, ante a conciliação homologada em audiência a respeito da verba. Reposição salarial e multa geral - Mantida a sentença em relação à natureza jurídica de ente público do reclamado no período anterior a sua transmudação em autarquia, não há falar em aplicabilidade das normas coletivas acostadas aos autos. Dobra do art. 467 da CLT - Inaplicabilidade das disposição do art. 467 aos entes públicos, conforme parágrafo único do referido dispositivo. Recurso denegado. Qüinqüênios - Parcela paga por mera liberalidade do reclamado, cabendo a confirmação da decisão de origem que indeferiu o pedido de diferenças postuladas. Descontos previdenciários e fiscais cabíveis - Indenização - Ausência de base legal à pretensão de pagamento de indenização substitutiva do valor destinado ao fisco e à Previdência Social. Sentença mantida. Reexame necessário - Matéria Remanescente - Litispendência - Não reconhecida, posto que na ação anteriormente ajuizada não há identidade de causa de pedir. Sentença confirmada. Prescrição qüinqüenal - Correta a incidência, declarada com base no art. 7º, inciso XXIX, da CF. Juros, Correção monetária e custas - Juros e correção monetária incidentes sobre a condenação na forma da Lei. Os entes públicos são isentos das custas processuais, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. Reforma parcial. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REORO 00360-2002-141-04-00-3, 1ª Turma, 04.11.2003, Rel. Juiz Denise Maria de Barros.

Recurso ordinário da reclamada - Prescrição bienal - Art. 11 da CLT - Não há falar em pronúncia da prescrição bienal anteriormente prevista no art. 11 da CLT, uma vez que o contrato de trabalho teve início já na vigência da Constituição Federal de 1988, a qual alterou os prazos prescricionais. Salário - Parte variável - Recibos - Uma vez que a demandada, em seu depoimento pessoal, afirmou que os recibos das fls. 118/128 se referem a pagamento de horas extras e salário, não havendo especificação dos valores satisfeitos a esses dois títulos, não servem, ditos documentos como prova do pagamento de horas extras, mas apenas dos salários. Aplicação do Enunciado nº 91 do C. TST, que trata do chamado "salário complessivo". Normas coletivas - Aplicação - As normas coletivas juntadas com a inicial são aplicáveis ao contrato de trabalho sub examine, visto que a reclamada esteve representada na negociação coletiva pelo Sindicato de sua categoria econômica. Sendo assim, devidos o adicional por tempo de serviço e os reajustes salariais ali previstos. Horas extras - O fato de o proprietário da reclamada referir, em depoimento, a existência de controle escrito de direção da jornada de trabalho, com determinação judicial para que procedesse à juntada desses documentos aos autos, o que não fez, transfere-lhe o ônus probatório da jornada efetivamente laborada, diante da pena de confissão cominada na ata das fls. 181/182 - Não importa, na hipótese, se a reclamada possuía, ou não, mais de dez empregados, já que ela própria admitiu possuir controle escrito da jornada de seus empregados. Todavia, o arbitramento da duração da jornada de trabalho deve-se mostrar verossímil, daí porque se acolhe o apelo patronal para reduzir a condenação em horas extras. Honorários de assistência judiciária - Na Justiça do Trabalho os honorários assistenciais são devidos na hipótese de miserabilidade jurídica do trabalhador que junta

credencial sindical, requisitos esses devidamente preenchidos no presente caso. Aplicação da Súmula nº 20 deste Regional. Recurso ordinário do reclamante - Salário - Parte variável - Fixação do valor - Os recibos juntados nas fls. 118/128 foram considerados como meio de prova somente do pagamento de salários. Não se desonerando o autor do encargo de provar o alegado pagamento de outros valores "por fora". Correta a sentença de origem ao fixar a parte variável dos salários com base na média das importâncias pagas nos últimos doze meses, levando em conta os mencionados recibos. Aviso prévio indenizado - Não há como invalidar o documento relativo à dação do aviso prévio, já que inexiste prova de sua assinatura com data retroativa. A alegada coincidência do instrumento subscritor do aviso prévio e do termo de rescisão contratual não é suficiente para invalidá-lo. A uma, porque não há prova de que foi utilizada a mesma caneta na assinatura de tais documentos, muito menos de que eles tenham sido produzidos conjuntamente. A duas, porque o Ministério do Trabalho prestou a devida assistência quando do pagamento dos haveres rescisórios. Apelo negado. Diferenças salariais - Incidência sobre a parte variável - Uma vez reconhecido como salário o valor pago extra recibo, sobre tal importância também devem incidir os reajustes previstos em normas coletivas. Recurso provido para determinar que as diferenças salariais deferidas incidam sobre o total do salário (fixo+variável). Férias - Havendo prova do pagamento das férias, mas comprovado o labor no período em que deveriam ser fruídas, devida a sua contraprestação, de forma simples. Também devido o ressarcimento das férias não comprovadamente pagas. Vale-transporte - Considerando que o fornecimento de vale-transporte é uma obrigação imposta ao empregador em decorrência do contrato de trabalho (Lei nº 7.418/85), a ele incumbe, na contratação do empregado, exigir declaração escrita relativa aos dados para o fornecimento desse benefício, devendo o trabalhador firmar declaração em sentido contrário, caso não tenha interesse em recebê-lo. Ante à ausência de prova documental da desnecessidade de uso de vale-transporte pelo autor, é da reclamada o ônus de provar suas alegações nesse sentido. Horas extras - Intervalo entre as jornadas - Em razão do horário de trabalho arbitrado na presente decisão, não há cogitar de infringência ao art. 66 da CLT. Multa do art. 467 da CLT - Conforme redação dada pela Lei nº 10.272, de 05.09.2001, a disposição contida no art. 467, caput, da CLT só é aplicável no caso das verbas rescisórias. Cabe ressaltar que, nos termos da contestação, inexistiam, na hipótese, parcelas salariais incontroversas. Imposto de renda - Indenização - Tratando-se de condenação judicial, a "época própria" para pagamento será aquela posterior à fase de liquidação de eventual sentença condenatória, quando somente então os valores pertinentes estarão, ou não, sujeitos à retenção, conforme dispõe o art. 46 da Lei 8.541/92. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00624-2001-732-04-00-6, 2ª Turma, 05.11.2003, Rel. Juiz Conv. Denise Pacheco.

Prescrição qüinqüenal. Aplicabilidade do Enunciado 153 do C. TST. Prescrição pronunciada sobre parcelas anteriores a 04.07.89. Confissão e revelia. Pagamento em dobro de parcelas salariais. Art. 467 da CLT. Incidência do Enunciado 69 do C. TST. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 94.030981-5, 5ª T., 28/09/1995, Rel.: Juiz Fernando Krieg da Fonseca.

Preliminarmente - Não conhecimento do recurso ordinário da segunda reclamada - A comprovação do depósito recursal, na condição de ato processual que independe de petição escrita, não se encontra entre aqueles passíveis de enquadramento no disposto no artigo 1º e 2º da Lei 9.800/99. O artigo 7º da Lei 5.584/70 estabelece a obrigatoriedade da comprovação do depósito recursal no prazo para interposição do recurso, sob pena de

deserção. Cabível, também a invocação ao entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado Nº 245 do TST. Deserto o recurso ordinário da segunda reclamada, dele não se conhece. Recurso do autor - Vínculo de emprego com a tomadora de serviços - O autor, motorista empregado da primeira demandada, uma transportadora, prestava serviços para a segunda, consistente na entrega de jornais. Assim, devida a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pela condenação, nos termos do Enunciado de Súmula nº 331, IV, do Colendo TST. Não estão presentes os requisitos necessários para a configuração de uma relação de emprego entre o autor e a segunda demandada, pelo que não há falar em declaração de vínculo de emprego entre estes litigantes. No item, nega-se provimento ao recurso. Horas extras - Intervalos interjornadas - Mesmo tendo presente o fato de que o autor dormia oito horas aos sábados à noite, considerando que o intervalo mínimo entre as jornadas é de 11 horas, nos termos do art. 66 da CLT, impõe-se concluir que o intervalo mínimo entre duas jornadas não foi observado de forma integral. As três horas faltantes são extras, o que ora se defere. Sinale-se que o autor não formulou na inicial pedido relativo aos feriados em que pretensamente laborou. No tópico, dá-se provimento parcial ao recurso. Repouso semanal remunerado - O obreiro não gozava de folga compensatória semanal. Não foi observado o intervalo mínimo entre duas semanas de trabalho de trinta e cinco horas (24 horas de repouso semanal e 11 horas do intervalo entre duas jornadas). Os repousos semanais tem caráter higiênico, sendo vedado o trabalho em tais dias. Por interpretação analógica do tratamento legislativo dado aos trabalho prestado em feriados (art. 9º da Lei 605/49), condena-se as reclamada a pagar, em dobro, um dia de repouso por semana. Recurso a que se dá provimento, no tópico. Diárias - Pernoite - O pagamento de diárias deve estar previsto no contrato de trabalho ou em normas coletivas, pelo que se indefere a pretensão. No entanto, o pernoite é ressarcimento de despesas que o empregado teve com hospedagem noturna. Estas despesas não podem ser arcadas pelo empregado, visto que o empregador é o responsável pelo empreendimento econômico, razão pela qual o empregado deve ser ressarcido com estas despesas. No item, dá-se provimento parcial ao recurso. Insalubridade - Periculosidade - Não se acolhe a inusitada tese do obreiro de que restaria caracterizada a insalubridade ou mesmo periculosidade pelo fato do autor manter contato com tintas cancerígenas dos jornais que distribuía ou pelo fato de dirigir veículo automotor. Nega-se provimento ao recurso, no item. Assistência judiciária gratuita - O autor não está assistido por profissional credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional, juntando declaração de pobreza após o término da instrução, pelo que indevida a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. No entanto, considerando a situação econômica do obreiro, concede-se o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT. No tópico, dá-se provimento parcial ao recurso. Multa do art. 467 da CLT - Não há parcelas salariais incontroversas a atrair a incidência do art. 467 da CLT. Nega-se provimento ao recurso, no item. Aviso prévio proporcional - A norma constitucional referente ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço não é auto-aplicável, pelo que se indefere o pedido de aviso prévio proporcional. No particular, nega-se provimento ao recurso. Descontos previdenciários e fiscais - O Juízo originário autorizou corretamente os abatimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a condenação. No item, nega-se provimento ao recurso. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00104-2002-203-04-00-8, 3ª Turma, 03.12.2003, Rel. Juiz Jane Alice de Azevedo Machado.

Recurso ordinário do município de Santa Maria - Responsabilidade subsidiária - Mantida a condenação atinente à responsabilidade subsidiária do tomador, porquanto incontroverso o fato de que se beneficiou da prestação de serviços do obreiro. Decisão proferida em conformidade com o entendimento do Enunciado de Súmula nº 11 deste Egrégio Tribunal Regional. Apelo improvido. Reexame necessário - Incompetência da justiça do trabalho em razão da matéria - Hipótese em que se discute a responsabilidade do tomador de serviços quanto a parcelas não satisfeitas pela empregadora - prestadora de serviços, sendo esta Justiça Especializada competente para apreciar a questão. Mantém-se o julgado. Ilegitimidade passiva do município demandado - O pedido (de condenação subsidiária) é dirigido contra o Município por ter sido ele tomador e beneficiário dos serviços. Decisão que se mantém. Diferenças salariais - Salário normativo - Vigilante - Devidas as diferenças alegadas pelo autor. Primeira reclamada é revel e confessa. Hipótese em que os dissídios coletivos da categoria juntados aos autos embasam a pretensão do reclamante. Mantém-se. Diferenças de verbas rescisórias - Decretada a revelia e confissão ficta da primeira ré, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial de que o reclamante, não recebeu a totalidade de suas verbas rescisória. Mantém-se a decisão. Do salário do mês de dezembro/2000 - Equivocada a condenação ao pagamento do salário do mês de dezembro/2000, porquanto o autor só foi admitido em junho de 2001.Reforma-se a decisão em reexame. Multa do art. 467 da CLT - Diante da revelia e confissão do empregador quanto à matéria de fato, incide, na espécie, o pagamento da multa ao título à razão de 50%, consoante a nova redação do art. 467 da CLT. Aplicável à espécie o Enunciado nº 69, da Súmula do TST. Multa do art. 477 da CLT - Decorrente do não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal. Mantém-se. Horas extras e intervalos intrajornadas - Em decorrência da confissão ficta da primeira demandada, há presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, dentre os quais, aquele condizente com à duração da jornada de trabalho. Correto o acolhimento da jornada informada na inicial e o deferimento do pagamento de uma hora extra por dia com os reflexos legais e uma hora diária em razão da não concessão de intervalo intrajornada. Mantém-se. Vale-transporte - A condição de revel da primeira demandada faz presumir verdadeira a alegação do autor quanto ao não-fornecimento regular de duas passagens diárias. Mantém-se a decisão de origem. Diferenças de FGTS - O extrato de conta vinculada da fl. 08 não contempla o depósito do FGTS relativo a todo o período contratual, sendo, portanto devido o pedido das diferenças de FGTS. Mantém-se. Honorários de AJ - Os honorários de Assistência Judiciária Gratuita são devidos quando preenchidos os requisitos elencados nos artigos 14 a 16 da Lei 5.584/70. Aplicação do Enunciado de Súmula nº 20 deste Regional. Mantém-se. Juros e correção monetária - A incidência dos juros e de correção monetária tem fundamento no disposto na Lei nº 8177/99. Mantém-se. Custas - Nos termos do art. 790-A da CLT, o Município é isento do pagamento das custas. Descontos previdenciários e fiscais - Comprovação - Reforma-se parcialmente a sentença, para determinar seja observada a Súmula nº 27 deste Regional quanto aos cálculos dos descontos fiscais, e excluir do comando condenatório a ordem de comprovação nos autos do recolhimento dos valores relativos aos descontos fiscais, diante do que dispõe o art. 158 da Constituição Federal. Sentença reformada, em parte. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REORO 00403-2002-701-04-00-0, 5ª Turma, 06.11.2003, Rel. Juiz João Ghisleni Filho.

Diferenças salariais - Função de vigilante - Não se enquadra como vigilante o empregado que não atende as exigências contidas nas Leis nº 7.102/83 e nº 8.863/94, normas

reguladoras do exercício da profissão. Nada há nos autos a indicar que o autor exercesse a atividade específica de vigilância. Recurso desprovido. Adicional de insalubridade - Impugnação ao laudo - Quando da audiência de instrução, não foi feita qualquer referência pelo reclamante quanto à necessidade de complementação da perícia técnica relativa à insalubridade. A ocorrência da hipótese de preclusão é evidente, já que no momento processual oportuno, o autor silencia, não registrando o seu protesto. Ao contrário, disse não ter provas a produzir fazendo remissivas as suas razões finais. Recurso desprovido. Aplicação do art. 467 da CLT - Não há parcelas incontroversas no presente feito, sendo inaplicável o disposto no referido artigo. Recurso desprovido. Honorários advocatícios - Na Justiça do Trabalho, somente a assistência judiciária prestada pelo sindicato representante da categoria a que pertence o trabalhador necessitado enseja o direito à percepção de honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 5.584/70, artigos 14 a 16, no percentual nunca superior a 15%. Entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 20 deste TRT. Recurso desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01063-2002-561-04-00-2, 5ª Turma, 06.11.2003, Rel. Juiz João Ghisleni Filho.

Revelia e confissão ficta. A revelia não afasta o direito a dobra salarial prevista no artigo 467 da Consolidação, precisamente, porque a ausência de defesa impediu se estabelecesse a controvérsia sobre salários. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 95.016071-7, 1ª T., 03/07/1996, Rel.: Juíza Maria Guilhermina Miranda.

Das horas extras - Reclamante que trabalha em caráter exclusivo. Exceção prevista no Estatuto da OAB. Jornada de trabalho que observa a regra geral constitucional. Horas extras indevidas. Provimento negado. Da participação nos honorários - Hipótese em que não há prova de ajuste entre as partes para o pagamento de participação nos honorários. Provimento negado. Das multas dos artigos 467 e 477 da CLT - Contratação da reclamante que se dá de forma irregular. Vínculo de emprego reconhecido através da presente ação. Reclamada que deve ser condenada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT. Inexistência de parcelas incontroversas a atrair a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT. Recurso provido parcialmente. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01297-2001-020-04-00-2, 8ª Turma, 18.11.2003, Rel. Juiz Maria Helena Mallmann Sulzbach.

Aplicação do art. 467 da CLT. Havendo rescisão contratual e sendo o demandado revel e confesso quanto à matéria de fato, os salários incontroversos devem ser pagos em dobro, nos termos do art. 467 da CLT. Tratando-se de norma que impõe uma penalidade, este preceito legal comporta interpretação restritiva. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 2ª T., 22/11/1994, Rel.: Juiz Paulo Caruso.

Prescrição - A ação declaratória é imprescritível, não incidindo à espécie a norma contida no art. 7º, inciso XXIX, da CF. Rescisão contratual - Unicidade - Adicional por tempo de serviço - Inobstante o pagamento das verbas rescisórias em 31-12-91 (à exceção da multa de 40% que foi devolvida à empregadora), não houve solução de continuidade da prestação laboral, como informado pela ré em depoimento pessoal. Único, portanto, o contrato de trabalho relativo após a aposentadoria do empregado. As parcelas triênios e quadriênios, previstas em norma coletiva, são devidas em decorrência do tempo de serviço prestado no mesmo estabelecimento de ensino, não importando o rompimento contratual decorrente da jubilação do empregado no curso do pacto. Decisão mantida. Art. 467 da CLT - Ao contestar o período contratual do reclamante (contrato de trabalho único), a questão relativa ao adicional por tempo de serviço tronou-se controversa, na medida que o período contratual do empregado é considerado para tal. Recurso provido. TRT da 4ª Região (Rio

Grande do Sul), RO 00689.721/97-8, 5ª Turma, 06.11.2003, Rel. Juiz Conv. Rejane Souza Pedra.
Recurso ordinário do reclamado - Da nulidade processual - Testemunha - Contradita não acolhida - Incidência do entendimento consagrado pelo Enunciado nº 357 do TST, in verbis: Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Nada a reparar, no pertinente. Das horas extras - Hipótese em que a presunção de veracidade dos registros de horário prevalece diante da fragilidade da prova testemunhal produzida, impondo-se, por conseqüência, a apuração das horas extras com base nos registros de horário trazidos aos autos. De outra, parte, asseverado pela prova testemunhal o labor da autora em sábados, não infirmado por qualquer outro meio de prova, devido o seu pagamento, consoante o deferido na origem. Acertado, ainda, o comando de integração das horas extras habitualmente prestadas nos repousos semanais, inclusive sábados, por força de disposição normativa, e também nas demais parcelas remuneratórias, dado o seu caráter acessório da condenação principal. Recurso parcialmente provido, no tópico. Da composição do cálculo das gratificações semestrais - Por força de previsão normativa, a gratificação semestral eqüivale, no mínimo, à remuneração do mês de pagamento. Assim sendo, em possuindo, as horas extras pagas com habitualidade, natureza salarial, tal parcela integra a base de cálculo da gratificação semestral. Apelo parcialmente provido. Das multas normativas - Mantida a sentença no tocante à condenação ao pagamento de parcela prevista nas normas coletivas, devida a multa pelo descumprimento de cláusula normativa. Provimento negado. Da substituição - O empregado substituto, enquanto perdurar a substituição de caráter não-eventual, faz jus ao salário contratual do substituído. Não se caracteriza como de caráter eventual, por ser previsível, a substituição relativa a período de férias de outro empregado, sendo devido o acréscimo salarial. Aplicação do Enunciado nº 159 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso a que se nega provimento, no tópico. Do FGTS sobre parcelas deferidas e multa de 40% - Remanescendo parcelas condenatórias de natureza salarial, se faz devido, porquanto acessório, o FGTS incidente sobre estas, assim como a multa de 40%, porquanto a despedida da reclamante se deu sem justa causa. Negado provimento. Dos descontos fiscais - Juros de mora - Os juros de mora se sujeitam à incidência tributária na fonte, a teor do contido no artigo 46, § 1º, inciso I, da Lei 8.541/92, e incidem na base de cálculo do imposto de renda. Apelo provido. Recurso adesivo da reclamante - Da multa prevista no artigo 467 da CLT - Inexistindo parcelas incontroversas, indevida a multa prevista no artigo 467 da CLT. Provimento negado. Da substituição - Base de cálculo - Devida a inclusão, no cálculo das diferenças salariais decorrentes da substituição, da gratificação de função percebia pela substituída. Exegese do Enunciado nº 159 do TST. Apelo provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00740.002/01-5, 6ª Turma, 03.11.2003, Rel. Juiz Rosane Serafini Casa Nova.
I - Responsabilidade solidária terceirização ilícita - Atividade-fim. Pelo novo regramento constante do art. 932, III, c/c art. 933 do Código Civil, que aplica-se de forma subsidiária ao direito do trabalho, a responsabilidade em caso de terceirização, seja ela lícita ou ilícita, será sempre solidária, pois o prestador de serviços terceirizado é o preposto do tomador de serviço, situação que fica tão-somente, mais evidente, quando a terceirização envolve atividade-fim, hipótese em que o vínculo deveria se formar diretamente com o tomador dos serviços (Enunciado 331, I, do TST. II - Revelia multa do art. 467 da CLT. Não exclusão - A revelia da reclamada, devedora principal, não exclui a incidência da multa do art. 467,

conforme já deixou sumulado o TST através do Enunciado 69. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 4117/2003, 1ª Turma, 02.09.2003, Rel.: Juiz Luís José de Jesus Ribeiro.
I - Responsabilidade subsidiária - O item IV do Enunciado nº 331 do TST prevê que o inadimplemento do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Além disso, o art. 186 do CCB de 2002 (art. 159 do diploma anterior), aplicado supletivamente no direito do trabalho, estabelece que aquele que causar dano a outrem, seja por ação ou omissão, estará obrigado a reparar o dano, de sorte que se a segunda reclamada contratou prestador de serviço e essa escolha não se mostrou a mais correta, deve-se declarar a sua responsabilidade subsidiária. II - Multa do art. 467 da CLT - A multa de 50%, prevista no art. 467, da CLT, deve observar a existência de dois pressupostos: primeiro, que não haja controvérsia a respeito da parcela; e, segundo, havendo controvérsia, que esta seja razoável, pois de outro modo bastaria o empregador fazer alegações disparatadas para exonerar-se da multa. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 6139/2003, 2ª Turma, 12.11.2003, Rel. Juiz Marcus Augusto Losada Maia.
Dobra salarial. Artigo 467 da CLT - O fato de restarem consignadas horas suplementares nos controles de ponto em contraposição com recibos salariais, não enseja o afastamento da controvérsia que persiste sobre diferenças, mormente quando o litígio centraliza-se na jornada a que estava sujeito o empregado. Nessa trilha, o empregador não está obrigado a pagar diferenças de horas extras na data da audiência inaugural, não atraindo, assim, a aplicação do art. 467 da CLT, que, antes, previa dobra, e, agora, alterado (Lei nº 10.272-01), a penalidade de 50% sobre a parte incontroversa das verbas rescisórias. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 01615-2002-670-09-00-4, (RO 10624-2003), (06650-2004), DJPR 16.04.2004, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.
Vínculo empregatício. Constatados os requisitos da relação de emprego (art. 3º/CLT), mantém-se a decisão que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes. Remuneração. Tendo a decisão recorrida atentado para o conjunto probatório no momento de fixação da remuneração, fazendo-a pela média dos valores comprovados nos autos com o acréscimo do RSR, deve ser mantida. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Reconhecido o vínculo empregatício em juízo, reforma-se a decisão para excluir a condenação em multa do art. 477, § 8º, da CLT. Aplicação do art. 467/CLT. Em face da discussão sobre a existência de vínculo empregatício e remuneração do de cujus, todas as parcelas do feito são controvertidas, razão pela qual, reforma-se a decisão para excluir da condenação a dobra do art. 467/CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 3848/2000, 3ª Turma, DJU 02.02.2001, Rel. Juiz Cilene Ferreira Amaro Santos.
1. Vínculo empregatício. Ônus do prova. O princípio da continuidade do vínculo empregatício, que brota do art. 3º da CLT, gera presunção favorável ao alegado pelo autor, panorama a deslocar o ônus da prova para o pólo passivo da angularidade processual (Enunciado nº 212 do c. TST.
2. Dobra salarial (art. 467 da CLT), inaplicabilidade. Positivada a figura do contraditório no particular aspecto. término do pacto laboral -, não há campo legal para aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT. Recurso parcialmente provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 0811/2001, 1ª Turma, DJU 21.09.2001, Rel. Juiz Ricardo Alencar Machado.
Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Multa do art. 477 da CLT e dobra do art. 467 da CLT - A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas

não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT e a dobra prevista no art. 467 da CLT, uma vez que o enunciado nº 331 do TST não faz nenhuma ressalva quanto a essas parcelas. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00639-2003-011-12-00-4, (05976/2004), 1ª T., 01.06.2004, Rel.: Juiz Gracio Ricardo Barboza Petrone.

Revelia. Dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT. Descabimento. Não se aplica o disposto no artigo 467 da CLT quando é decretada a revelia, porquanto o mencionado preceito de lei visa a aplicação de penalidade ao empregador que comparece em Juízo e, ciente de que são devidos os salários pleiteados, já que não contesta o pedido, espera a decisão final para quitar os valores, obtendo com isso repercussões econômicas. Por tratar-se de pena, a norma não pode ser interpretada extensivamente. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 5616/97, DJSC 05/06/1997, Rel.: Juiz Nilton Rogério Neves.

Não se concedem a dobra do art. 467 e a multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT, se ao tempo em que as verbas se tornariam devidas, havia sido decretada a falência da empregadora, impossibilitando a esta a disponibilidade de seus bens. TRT da 15ª Região (Campinas, SP) Proc. 30893/00, (2891/01), 1ª T., DOESP 30/01/2001, pág. 68, Rel. Juiz Eduardo Benedito de Oliveira Zanella.

Falência. Dobra do art. 467 da CLT. A falência é fato que decorre, exclusivamente, de atos praticados pelo comerciante, consoante arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 7.661/45 e, como o art. 2º da CLT impõe ao empregador os riscos da atividade econômica, sua ocorrência não provoca qualquer alteração nas disposições trabalhistas, não havendo exceção legal para o não cumprimento da legislação consolidada. No entanto, na hipótese em comento, ainda que devida, não pode o síndico efetuar qualquer pagamento na primeira audiência, sem autorização do Juízo falimentar. Tal hipótese aplica-se tão somente em caso de decretação da falência ocorrida antes da audiência inaugural. Em contrário, ter-se-á a dobra quando ocorrida falência após referida audiência em razão da presença incontroversa de verba de natureza alimentar que já deveria ter sido quitada em face do crédito trabalhista que é superprivilegiado. Inteligência do art. 449 da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 33987/00, (159/01), 4ª T., DOESP 15/01/2001, pág. 5, Rel.: Juiz Laurival Ribeiro da Silva Filho.

Diferenças salariais reconhecidamente devidas pelo empregador devem ser quitadas em audiência, para afastar a incidência da dobra prevista pelo art. 467 da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP) Proc. 29500/99, Ac. 11459/01, 1ª T., DOESP 02/04/2001, pág. 36, Rel. Juiz Luiz Antônio Lazarim.

Dobra do art. 467 da CLT. Condenação ao pagamento de valor remanescente, com a incidência da multa do art. 467/CLT. Parcela incontroversa. Pagamento a menor - Comprovado o pagamento de parte do salário, mediante depósito bancário realizado antes da audiência inaugural, mas não demonstrada a correção e efetividade dos valores descontados pela empresa, ante a ausência do trct e de prova nesse sentido, devida a multa desse dispositivo celetista. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 01341-2003-002-18-00-8, DJGO 02.07.2004, Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim.

Descabe a condenação na dobra salarial (art. 467 da CLT), nas hipóteses de inexistência da ruptura contratual e da caracterização de revelia. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), Ac. 4.339, R Ex Of 326/93, 04/08/1994, Rel.: Juiz Francisco das Chagas Pereira.

Dobra do art. 467, da CLT. Revelia e confissão quanto à matéria de fato. Salários incontroversos. Enunciado nº 69 do TST. O Enunciado nº 69, do Colendo Tribunal

Superior do Trabalho, pacificou a matéria relativa à dobra do art. 467, da CLT, fixando o entendimento de que esta é devida quando houver salário incontroverso, mesmo que o Empregador seja revel e confesso quanto à matéria de fato. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 2127/95, 18/04/1995, RO 3388/94, DJ nº 4074, 11/07/95, pág. 25, Rel.: Juiz Idelmar da Mota Lima.

CAPÍTULO III - DA ALTERAÇÃO

Art. 468.

Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

Trata-se de artigo aplicável aos trabalhadores rurais. Coadjuvando o texto legal o Tribunal Superior do Trabalho editou as seguintes decisões:

Súmula nº 51

Súmula nº 209

Súmula nº 250

Súmula nº 265

Pensamos que o art. 468 da CLT é de aplicação geral, inclusive para os exercentes de cargos de confiança, quando a alteração atinge a essência do pactuado. Note-se que o parágrafo único chega a aludir os empregados de confiança. Certamente as cláusulas, implícitas ou explícitas de modificação do objeto do contrato, formas de execução de tarefas, atribuições do assalariado (modificações previstas no contrato) não dão lugar à invocação do referido artigo.

A realidade indica que podem ocorrer alterações sobre as seguintes situações:

a) modificação quanto ao de local de trabalho:

a.1.) É de se considerar, primeiramente, a hipótese de deslocamentos do empregado de um estabelecimento para outro, na mesma localidade. Neste caso

existe a possibilidade como cláusula contratual implícita e ainda sem acarretar mudança de domicílio do empregado. Aqui apenas é de se questionar sobre a responsabilidade do empregador sobre o acréscimo de despesas decorrentes de eventual necessidade de condução mais onerosa.

a.2) A transferência pode se dar até de um ponto a outro do território nacional, sempre se pensando que - no caso de se tratar de bancário - existe condição contratual implícita ou expressa.

a.2.1) Nos casos em que há permissivo legal ou contratual, a transferência, sendo provisória, exige que o empregador pague um acréscimo salarial de 25% sobre o total da remuneração do empregado. Mas há jurisprudência - visando os cargos de confiança - afirmando que para estes empregados especiais, não existe o direito ao referido acréscimo.

a.2.2) Na ocorrência de transferência definitiva, inexiste este adicional, mas surge o direito a todas as despesas de mudança.

a.3) Sempre, e em todos os casos, mesmo com permissivo contratual, deve ser evidente a necessidade de serviço; sem isto o assalariado poderá pleitear o retorno ao posto do qual foi deslocado. Evidentemente um empregado de confiança - que não aceite o deslocamento ou pretenda discutir tal necessidade, poderá vir a provocar a quebra da confiança...

b) A alteração no que diz respeito aos salários pode se ligar a diversas situações, tais como a inimaginável redução salarial direta, com a quantidade de remuneração diminuída. Em tempos de inflação incontida, esta redução torna-se impensável... Mas também se podem lembrar de outras espécies, tais como:

b.1.) modificações de periodicidade de pagamento; não importa aqui se a alteração possa ser aparentemente benéfica para o empregado. Impõe-se, além da inexistência de prejuízo, a sua concordância. Assim, se os pagamentos são semanais, não podem unilateralmente passar a ser mensais ou até, se semanais, passar a ser diários.

b.2) alteração de sistema de aferição e sua relação com o pagamento dos ganhos. Se o controle e soma é por unidade de tempo não se deve transmudar para produção ou vice-versa; também por unidade de obra ou peça não deve passar a ser por unidade de tempo etc.

Mesmo em se tratando de exercentes de cargos de confiança ou "altos empregados", notadamente no meio bancário, estas situações não são toleradas, mas há uma bastante encontradiça e que se refere ao comissionamento:

b.3) São possíveis as alterações salariais (majorando os ganhos, o que em verdade é uma alteração aceita, tácita ou expressamente, pelo empregado), ou diminuindo-os quando do descomissionamento. É uma das mais típicas situações

que podem ser conhecidas pelos exercentes de cargos de confiança: o descomissionamento e a conseqüente redução salarial autorizada por lei.

c) Sobre a alteração quanto às funções do empregado é de se referir, principalmente no meio bancário, que isto está ligado ao comissionamento e o possível descomissionamento com retorno às funções anteriores. Mas é inaceitável nova atribuição sem a concordância das duas partes.

d) Já as alterações de horário de trabalho podem se referir a:

d. 1) modificação na quantidade de horas labutadas, tanto aumentando-as como diminuindo-as. Neste caso devem ser observados os limites legais e contratuais, assim como o permissivo de horas extraordinárias em caso de necessidade imperiosa do serviço. Também é de se notar que os gerentes definidos no art. 62 da CLT - os mais típicos empregados de confiança, não estão sujeitos a horários. Isto faz com que a quantidade de trabalho diária seja afastada da discussões.

d.2) alteração dos turnos, com modificação do horário de pegada e de largada (sem redundar em aumento da quantidade).

Todas estas formas, em geral, são vedadas quando não observam dois requisitos fundamentais:

1 - concordância das duas partes (empregado e empregador), já que a alteração contratual só e somente pode ser bilateral.

2 - inexistência de prejuízo direto ou indireto ao empregado.

Mas há um ponto essencial a ser focado: não é alteração contratual a modificação de horário, de local, de funções ou de ganhos, quando estas modificações são expressas no contrato de trabalho. Um contrato com previsão de deslocamento para localidade diversa da original, se houver determinação de mudança, não é uma alteração mas, ao contrário, exatamente o cumprimento de uma das cláusulas do pacto. E o exercício do direito de variar, visado no próprio pacto e, algumas vezes, por estar incluído nos poderes de comando do empregador.

Contudo, as alterações unilaterais - geralmente de iniciativa patronal - podem ser licitamente resistidas pelo empregado que tem a faculdade de até recorrer ao Judiciário Trabalhista para repor a situação no estado anterior. Aquelas invencíveis e ao mesmo tempo inaceitáveis pelo trabalhador, certamente se constituem em motivo bastante para a despedida indireta.

É manifesto que as possíveis alterações contratuais pretendidas fortemente pelo empregado, sem a anuência do empregador, poderão com as mesmas razões se evidenciarem como motivo de despedida com justa causa.

Sobre o artigo que comentamos, devemos agregar as palavras de Antônio Borges de Figueiredo quando discorreu sobre o "Princípio da proteção e o artigo 468 da CLT" (in Síntese Trabalhista nº 110, agosto1998, pág. 33):

Como se depreende, mesmo havendo mútuo consentimento e mesmo que a alteração de cláusulas contratuais, ainda que se mostre mais vantajosa para o empregado, qualquer alteração do contrato individual de trabalho implica risco para o empregador, pois o Poder Judiciário poderá considerar nula de pleno direito a alteração, se entender que há prejuízo direto ou indireto para o trabalhador.

À primeira vista, trata-se de regra extremamente vantajosa para o empregado, pois o mesmo poderá consentir com qualquer alteração do contrato de trabalho, inclusive quando considerar vantajosa para si a alteração, e posteriormente alegar sua nulidade de pleno direito e pleitear as verbas pertinentes, se sofrer algum prejuízo ainda que indireto.

Pode ser questionado, todavia, se o disposto no art. 468 da CLT guarda necessária conformidade com o princípio em epígrafe, ou se há falha na sistematização.

2. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

Partindo-se da premissa de que o trabalhador geralmente é parte mais fraca economicamente do que o empregador, o Direito do Trabalho surgiu com predominância de regras imperativas, visando a proteger a parte mais fraca da relação (o empregado).

Trata-se do princípio da proteção, ou princípio protetor, que surgiu como fundamental ao Direito do Trabalho, como é cediço. AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ leciona que: "Enquanto no direito comum uma constante preocupação parece assegurar a igualdade jurídica entre os contratantes, no Direito do Trabalho a preocupação central parece ser a de proteger uma das partes com o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes" (Princípios de direito do trabalho, São Paulo : LTr/EDUSP, 1978, pág. 28).

ALFREDO J. RUPRECHT prefere a denominação "princípio protetor", e manifesta-se assim: "Esse princípio tem por objetivo criar uma norma mais favorável ao trabalhador, procurando assim compensar as desigualdades econômicas e sua fraqueza diante do empregador (...). Implica uma violação do tradicional princípio de igualdade jurídica das partes, inclinando-se a favor de uma delas para compensar certas desvantagens" (Os princípios do direito do trabalho, São Paulo : LTr, 1995, pág. 9).

Segundo LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA, a proteção derivada da norma estatal é estática, sendo preferível, segundo seu enfoque, o "protecionismo dinâmico ou protecionismo flexível" (decorrente da autonomia privada coletiva),

sem afastar a "recíproca complementariedade" entre as fontes (O moderno direito do trabalho, São Paulo : LTr, 1994, pág. 122).

A Constituição Federal de 1988, ao permitir a redução salarial através de "convenção ou acordo coletivo" (art. 7º, VI) e ao permitir que a jornada normal seja superior a seis horas por dia no trabalho em regime de revezamento em decorrência de "negociação coletiva" (art. 7º, XIV), sem dúvida evidencia a possibilidade da estipulação em convênios coletivos de condições menos favoráveis para o indivíduo do que as previstas em lei.

A redução salarial, por exemplo, pode ser considerada prejudicial àquele que tem sua remuneração reduzida e simultaneamente ser mais vantajosa para um grupo de empregados desde e enquanto for necessária para evitar a dispensa de outros empregados. A redução salarial, ainda a título de exemplo, pode ser (uma desvantagem) compensada e até superada através de outras vantagens para a respectiva categoria, inclusive para cada empregado em particular.

Jurisprudência:

Horas extras - Remuneração superior à garantia mínima constitucional decorrente do costume empresarial - Licitude - Impossibilidade de alteração - Ausência de violação dos arts. 7º, XVI, da Constituição Federal e 59, §1º, da CLT - O contrato individual de trabalho pode ser tacitamente ajustado, em todos os seus termos, com autonomia de vontade, desde que respeitadas as garantias mínimas, legalmente outorgadas ao trabalhador (CLT, arts. 442 e 444). O art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, fixa percentual mínimo para a remuneração das horas extras, nada impedindo que o empregador, por sua iniciativa e independentemente de autorização normativa, o amplie. Assim aplaude o princípio da norma mais favorável, divisado no caput do preceito. Se o empregador adota padrão remuneratório do labor suplementar mais favorável, no âmbito da empresa, estabelecendo-o como regra, prescindível será, para a efetividade jurídica da prática, que se lhe dê formato: basta a tanto a força da realidade, capaz de inscrever o benefício - de forma definitiva - nos pactos alcançados. Em tal quadro, impossível cogitar-se de ofensa ao art. 59, §1º, da CLT, pois a regra, forçosamente interpretada em harmonia com os referidos arts. 442 e 444 do mesmo Texto, não repelirá o ajuste tácito. A pretensão patronal, no sentido de condicionar a exigibilidade da benesse à sua inscrição em contrato ou norma coletiva, além de incompatível com as premissas postas, encontra intransponível barreira no conteúdo do art. 468 da CLT. Recurso de revista desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 667061, 3ª Turma, DJU 22.08.2003, Rel. Min. Conv. Alberto Luiz Bresciani Pereira.

Termo de rescisão contratual - Quitação - Enunciado nº 330 do TST - Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela não-ocorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Além

disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Justa causa - Tendo o Regional asseverado que a recusa do empregado em aceitar a transferência estava albergada pelo art. 468 da CLT, na medida em que houve alteração unilateral do contrato pela empregadora, não se caracteriza a insubordinação apta a enquadrá-lo na alínea "h" do art. 482 da CLT. Gerente adjunto - Art. 62, II, da CLT - Verifica-se da inquirição da testemunha indicada pela própria empresa que a admissão e demissão de funcionários era encargo do departamento de recursos humanos, sendo atribuível aos gerentes adjuntos apenas a advertência e a punição por escrito, ressaltando-se que, neste aspecto, a testemunha apontada pelo autor registrara que a aplicação de pena se vinculava à autorização do supervisor. O Regional fez alusão, também, à prova oral de que o subgerente tinha um horário pré-determinado a ser cumprido e que era fiscalizado tanto pelo gerente quanto pelo supervisor. Assim, das razões dedilhadas no acórdão recorrido, não se constata ofensa aos arts. 62, II, e 818 da CLT, tampouco a especificidade dos arestos colacionados, que não se reportam às mesmas premissas fáticas assentadas na decisão regional, cuja pretensa erronia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, por conta do Enunciado nº 126/TST. Ajuda-alimentação - Natureza jurídica - O Colegiado de origem consignou que a reclamada não comprovou sua participação no PAT, nem que os valores percebidos foram pagos em razão do aludido programa, o que agiganta a inespecificidade dos julgados paradigmáticos, porquanto partem da premissa negada alhures, bem assim de a empresa ter previsto o caráter indenizatório em convenção coletiva, circunstância não ventilada na decisão regional. Multa convencional - O único paradigma colacionado desserve ao fim colimado, tendo em vista ser oriundo de Turma do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 634684, 4ª Turma, DJU 24.10.2003, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Quando o trabalhador recebe durante mais de dez anos gratificação pelo exercício do cargo de confiança, a supressão do referido adicional não pode ocorrer, sob pena de violar-se o princípio da irredutibilidade salarial e da estabilidade econômica do empregado. O §1º do art. 468 da CLT prevê apenas a possibilidade de reversão ao cargo efetivo. Em momento algum autoriza a supressão da gratificação percebida durante longo período. Recurso de Embargos conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, Embs. no RR 52.433-7/92, Ac. SDI 3.107/95, DJ 29/09/1995, Rel.: Min. Armando de Brito.

Agravo de instrumento. Recurso de revista. 1. Alteração contratual. Mudança de turno ininterrupto para turno fixo. Violação do art. 468 DA CLT. Não configuração. A alteração do regime de turnos ininterruptos de revezamento para trabalho em turno fixo, decorre do jus variandi do empregador, que dirige a prestação dos serviços, assumindo os riscos da atividade. E, sendo mais benéfica aos empregados, não se inclui na vedação do artigo 468 da CLT. Ressalte-se que a própria Constituição Federal estabeleceu jornada reduzida para aqueles que trabalham em turnos de revezamento, por ser prejudicial à saúde dos

trabalhadores em decorrência das mudanças contínuas de turnos. Violação do art. 468 da CLT não averiguada. 2. Alteração contratual. Mudança de turno ininterrupto para turno fixo. Divergência jurisprudencial. Não demonstração. En. 296 do TST. Por fim, a divergência jurisprudencial não restou evidenciada, eis que os acórdãos apresentados são genéricos, não demonstrando a mesma moldura fática (En. 296 do TST). Limitam-se a declarar que a redução de jornada e/ou supressão de horas extras por longo período percebidas constituiria alteração contratual lesiva. Não abordam, portanto, a questão central destes autos, referente à mudança de turno ininterrupto de 08 horas, com percepção de 02 horas extras, para turno fixo de 08 horas diárias. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 2312, 3ª T., DJU 06.08.2004, Rel.: Juiz Conv. Cláudio Couce de Menezes.

Recurso de revista. Complementação de aposentadoria. Alteração contratual. Violação ao art. 468 da CLT. Divergência jurisprudencial - O acórdão do Regional não declarou expressamente qual a norma regulamentar acerca da complementação de aposentadoria, que se aplicaria ao autor, e mais, constou expressamente que o valor que vinha recebendo como mensalidade complementar já era superior ao piso pretendido na inicial. Logo inviável a verificação de ofensa, de ordem direta e literal, à regra do art. 468 da CLT, valendo acrescentar que o reexame da forma de cálculo, utilizando os valores recebidos pelo autor ao longo do contrato, e expressamente consignado em recurso, revela apenas inconformismo com a interpretação conferida às circulares editadas pelo reclamado, o que não passa pelo crivo do art. 896 da CLT e do Enunciado 126 do TST. Já os arestos transcritos não enfocam a matéria sob idêntica premissa fática, aplicando-se, na espécie, o Enunciado 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 555478, 3ª T., DJU 25.06.2004, Rel.: Juíza Conv. Dora Maria da Costa.

Turnos ininterruptos de revezamento - A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360 e 275 do TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo de Lei Federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. Recurso não conhecido. Horas extras - Empregado horista - Tendo o Tribunal Regional consignado que a jornada laboral cumprida pelo obreiro, não se enquadrava nas tabelas de horários estabelecidos pelos acordos coletivos firmados, e sendo este submetido a turno ininterrupto de revezamento, fazendo jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6º, bem como ao respectivo adicional, o seu entendimento se apresenta em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas OJ nº 275/TST, não admitindo o processamento do apelo por óbice no §4º do art. 896/CLT e En. 333/TST. Recurso não conhecido. Divisor 180 - Violação ao art. 468 da CLT - Ausência de prequestionamento - Não tendo sido a matéria abordada pelo regional sob a ótica do art. 468 da CLT, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o

recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. Recurso não conhecido. Horas extras provenientes de minutos residuais - A divergência jurisprudencial invocada pela reclamada, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do §4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. Ademais, o V. acórdão regional não analisou a matéria sob o enfoque do art. 5º, II, da Constituição Federal, o que obsta o prosseguimento do recurso, por ausência de prequestionamento, conforme Enunciado 297/TST. Decisão regional em consonância com a OJ nº 23/TST. Recurso não conhecido. Honorários advocatícios - Tendo o regional consignado que o reclamante encontra-se assistido por sindicato da categoria profissional, tendo juntado declaração de que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, compatível a condenação em honorários advocatícios, conforme inteligência do Enunciado 219/TST. Recurso não conhecido. Base de cálculo dos honorários advocatícios - Valor líquido apurado - Lei nº 1060/50 - A Lei nº 1060/50, em seu artigo 11, §1º, estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido apurado na execução de sentença. Disso extrai-se que, ao contrário do alegado pela reclamada, o sentido da palavra líquido diz respeito ao valor apurado em liquidação de sentença e não a este, excluindo os descontos fiscais e previdenciários. Recurso de revista conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 10409, 5ª Turma, DJU 13.02.2004, Rel. Min. Conv. João Carlos Ribeiro de Souza.

Complementação de aposentadoria - CEAGESP - Diferenças - Integralidade - Regulamento Geral 01/63 - Requisito - Tempo de serviço mínimo - Implemento - Violação ao artigo 896 da CLT - Não-configuração - 1. A mera discussão em torno do implemento da condição fixada no "Regulamento Geral 01/63" da CEAGESP, relativamente ao tempo de serviço mínimo exigido para a percepção de complementação de aposentadoria de forma integral, diz respeito à interpretação da norma interna regulamentadora do benefício. Não guarda pertinência, pois, com a argüição de alteração ilícita do contrato de trabalho ou das normas internas da Reclamada. 2. Nessas circunstâncias, não demonstrada violação ao artigo 468 da CLT, tampouco contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST, indicados pelo então Recorrente, por certo que o recurso de revista efetivamente não comportava conhecimento. 3. Embargos não conhecidos, por não configurada afronta ao artigo 896 da CLT. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 462605, SBDI 1, DJU 12.09.2003, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Cargo de confiança - Reversão da função comissionada para outra com padrão remuneratório inferior - Inexistência de estabilidade econômica - Violação do parágrafo único do artigo 468 da CLT - Legítimo é o ato do empregador que, ao invés de fazer a reversão do empregado ao seu cargo efetivo, inclusive com

redução ou supressão do ganho comissionado, opta por colocá-lo em outra função comissionada, ainda que com padrão remuneratório inferior. O Tribunal, ao deferir o pedido de diferenças de salário, sob o fundamento de existir estabilidade econômica, quando o reclamante não possuía 10 anos no exercício da função comissionada, violou literalmente o § único do art. 468 da CLT. Recurso de revista parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 459910, 4ª Turma, DJU 12.09.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

Dá-se a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fundamento no art. 468, da CLT, se o empregador, sem anuência do empregado, o transfere do cargo de técnico de laboratório para o da recepcionista. Tribunal Superior do Trabalho, 1ª T., Ac. nº 2194/95, DJ 09/06/1995, pág. 17485, Rel. Min. Ursulino Santos.

Rescisão indireta. Gravidade de faltas patronais. O reiterado pagamento a menor dos extraordinários com conseqüente quitação insuficiente e irregular dos direitos trabalhistas, inclusive repousos remunerados; somado a alteração unilateral abrupta do turno de trabalho noturno, cumprido há cerca de 03 anos, para o turno diurno, resulta juridicamente na gravidade das faltas patronais e configura, juridicamente, a rescisão indireta do contrato de trabalho (CLT, art. 483, alínea d). TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 12251/90, 3ª T., DORJ 23/05/1994, Rel.: Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho.

A alteração unilateral do contrato de trabalho prejudicial ao empregado enseja a despedida indireta. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 09053/79, 1ª T., DORJ 27/05/1980, Rel.: Juiz Floriano da Silveira Maciel.

Rescisão indireta. A exigência de trabalho aos sábados não pode ser considerada alteração contratual, ensejadora de rescisão indireta do contrato, estando dentro dos limites do poder diretivo do empregador. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 4ª T., RO nº 4746/96, DJRJ 14/07/1998, pág. 102, Rel.: Juíza Maria de Lourdes Sallaberry.

Não constitui alteração contratual proibida a destituição de um cargo de confiança, com designação para outro, também de confiança, ainda que remunerado de modo inferior. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 7.240/87, 2ª T., Rel.: Juiz Sebastião Ribeiro.

"Rescisão indireta". A alteração unilateral, pela reclamada, do horário de trabalho do reclamante, exigindo o cumprimento de jornada integral, quando o autor, desde a admissão, sempre gozou da mais ampla liberdade de horário, dá ensejo a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no artigo 483, letra d, da CLT. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950464500, 8ª T., DOESP 26/10/1995, Rel.: Juiz Sérgio Prado de Mello.

Se o empregado, quando da admissão, concordou em trabalhar em qualquer turno de serviço, seja ele misto, diurno ou noturno, inclusive com previsão contratual, não pode, sem motivo relevante, recusar-se a cumprir a determinação da empresa

que o convoca para trabalhar em horário noturno, pena de ver o contrato de trabalho rompido por justo motivo. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 3ª T., RO 6.923/90, DJ MG 07/02/1992, Rel.: Juíza Ana Barbato.

Redução salarial. Violação aos arts. 9º e 468 da CLT e 7º, vi, da CF88 - Provado nos autos que o empregado foi dispensado em um dia por sua empregadora e que foi readmitido no dia seguinte, por empresa interposta e, após ser dispensado por esta, foi contratado pelo sócio da 1º e 2º reclamadas, na mesma função, recebendo, contudo, remuneração inferior, tal situação atrai a aplicação das disposições contidas nos arts. 9º e 468 da CLT , assim como no art. 7º, VI, da CF98. Frise-se que sendo o empregado o hipossuficiente na relação empregatícia, dependendo de sua força de trabalho para sobreviver, não se pode imputar a ele a responsabilidade pela rescisão simulada de seu contrato de trabalho. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 01557.2002.103.03.00.9, 7ª T., DJMG 07.10.2003, Rel.: Juiz Bolívar Viegas Peixoto.

Do adicional de tempo de serviço de 15% - O adicional de tempo de serviço de 15%, previsto no art. 51 da Lei nº 2.151/89, trata-se de vantagem incorporada ao patrimônio jurídico do demandante, nos termos do art. 468 da CLT que veda alteração prejudicial ao trabalhador, e Enunciado 51 do TST, segundo o qual as cláusulas que revoguem ou alterem vantagens só se aplicam aos trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração, salvo se mais benéficas. Assim, tendo a autora implementado, em 01/06/1996, o requisito de 15 anos de serviços prestados ao Município, faz jus desde então ao adicional de 15% sobre o salário base com integrações, observado, no entanto, a prescrição pronunciada. Sentença mantida. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REO 00767-2002-751-04-00-7, 1ª Turma, 11.11.2003, Rel. Juiz Ione Salin Gonçalves.

Rescisão indireta. A ausência de prova de que houve alteração unilateral do contrato de trabalho, através da redução de salário, leva o não reconhecimento da procedência do pedido de rescisão indireta. Recurso desprovido. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 4ª T., RO 2.070/92, 13/10/1993, Rel.: Juiz Nestor Fernando Hein.

Adicional por tempo de serviço - Suprimida a vantagem salarial que já se agregara às condições contratuais de trabalho da autora, deve ser a mesma restabelecida sob pena de redução salarial e afronta ao art. 468 da CLT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REORO 00152-2002-451-04-00-6, 5ª Turma, 16.10.2003, Rel. Juiz Paulo José da Rocha.

Rescisão indireta. Não se reconhece. Inocorrência da alteração do conteúdo ocupacional que serviu de fundamento para o pedido, conforme o reclamante em seu depoimento pessoal, desde o início da contratação exercidas as tarefas de auxiliar de escritório e motorista, em regime de acúmulo. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 01391.741/95-1, 1ª T., 03/03/1999, Rel.: Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

Preliminarmente - Inexistentes as contra-razões firmadas por procurador substabelecido por advogado com mandato tácito, com poderes geral para o foro, apenas. Recurso ordinário do município de Gravataí adicional por tempo de serviço - Supressão - Invalidade - A nova Lei Municipal, ao instituir o Regime Jurídico Único Estatutário, fixando, a par dele, a continuidade de alguns contratos de trabalho, sob o "regime celetista", não restringe os direitos dos empregados do Município àqueles previstos unicamente na CLT. De qualquer sorte, dentre os direitos assegurados especialmente pela CLT, insere-se a garantia fixada no artigo 468 da CLT. A norma em tela comina de nulidade a cláusula contratual que importe em alteração das condições de trabalho inicialmente pactuadas, lesiva ao trabalhador. Presente a noção de que o Administrador Público, ao admitir trabalhadores no serviço público sob o regime trabalhista, assume a posição de empregador, submetendo-se ao cumprimento das normas de Direito do Trabalho, afigura-se inafastável a conclusão de que o benefício do adicional por tempo de serviço, uma vez inserido no contrato de trabalho do autor, passou a integrar o seu patrimônio jurídico, não podendo, posteriormente, ser suprimido. Para o Direito do Trabalho, a Lei Municipal concedendo a vantagem do adicional por tempo de serviço aos empregados do Município tem eficácia de Regulamento do Empregador. Aplicação, à espécie, do disposto no Enunciado nº 51 do TST. Honorários de assistência judiciária. Não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, são indevidos os honorários assistenciais ao trabalhador recorrente. Sentença reformada. Reexame necessário juros e correção monetária. Os juros e a correção monetária incidem sobre os valores objeto da condenação em razão de expressa previsão legal, estando correto o comando sentencial neste sentido. Custas - Reforma-se a sentença para isentar o município do pagamento das custas processuais, em razão da redação do artigo 790-A da CLT, introduzido pela Lei nº 10.537/02. Comprovação - Recolhimento das contribuições previdenciárias - Decisão com amparo no disposto pelo artigo 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com as modificações determinadas pela Lei nº 8.620, de 05.01.1993. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REORO 00249-2003-231-04-00-9, 6ª Turma, 29.10.2003, Rel. Juiz Rosane Serafini Casa Nova.

Rescisão indireta. Inocorrência de falta grave do empregador a ensejar a ruptura contratual justificada por parte do empregado. Hipótese em que os motivos que levaram à supressão de adiantamentos quinzenais pela reclamada demonstram que esta, no uso do seu poder de mando, utilizou punição razoável, diferenciando bons e maus empregados, retirando, dos últimos, vantagens concedidas àqueles que cumprem seu dever principal, qual seja, a prestação de serviço. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00734.903/97-9, 4ª T., 14/04/1999, Rel.: Juíza Teresinha M. D. S. Correia.

Alteração unilateral é nula, a teor do art. 468 da CLT. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00242.2002.611.05.00-9, (10.389/04), 1ª T., 29.04.2004, Rel.: Juíza Ilma Aguiar.

Alteração salarial ilícita. I Se o empregado foi contratado para receber determinado salário fixo, qualquer alteração salarial lícita, especialmente quanto à forma de sua remuneração, como a mudança para perceber salário fixo e comissões, dependeria de ajuste entre as partes, devidamente comprovado, e, mesmo assim, desde que não se verificasse qualquer prejuízo, direto ou indireto, ao trabalhador (art. 468, da CLT). II A redução salarial somente é admitida por via de negociação coletiva (art. 7º, VI, da Constituição Federal). TRT da 8ª Região (Pará), 2ª T., RO 1944/2003, 09/07/2003, Rel.: Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

Desmerece prosperar a pretensão de rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 483, `d', CLT) sob argumento de nulidade ou fraude na opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ocorrida em 1977, quando tal alteração de regime jurídico, por si só, não traduz-se em fraudaria a qualquer direito do empregado, além de encontrar-se o direito de ação para desconstituir aquele ato há muito fulminado pela prescrição. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 6.069/89, Ac. 3ª T. 1.344/91, DJPR 01/03/1991, Rel. Juiz Euclides Alcides Rocha.

A recusa pelo empregado de ordem de transferência para local distante de seu domicílio não pode ser tida como justa causa, se a empregadora não demonstrou a real necessidade de serviço, principalmente, porque a prova dos autos demonstra que a pretendida transferência não logra esconder visível manobra de estratagema utilizado pela empregadora para se liberar dos títulos rescisórios. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 3ª T., RO 5.396/90, Ac. 7.566/91, 17/09/1991, Rel.: Juiz Euclides Alcides Rocha.

Alteração ilícita do contrato de trabalho. lnocorrência. Não constitui alteração ilícita, por parte do empregador, a instalação de relógio-ponto. Antes, caracteriza exercício legítimo do seu direito de fiscalização do serviço do empregado, não ensejando motivo para rescisão indireta. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 2ª T., RO 472/88, DJ PR 25/01/1989, Rel.: Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida.

Justa causa. lndisciplina e insubordinação. A empregadora dentro do jus variandi pode em momentos especiais alterar as funções de seus empregados, principalmente, quando todos são consultados e aceitam com o objetivo de manter o emprego e sendo as atribuições impostas momentâneas. Empregado que contra isto se indispõe, inclusive com atitudes não recomendáveis, pratica ato de indisciplina, ensejando a dispensa com justa causa. Recurso da reclamada provido para afastar os pedidos de natureza correspondente. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 5.801/92, 06/07/19.93, Rel.: Juiz Lauro Stellfeld Filho.

Prescrição total. Enunciado 294 da súmula do TST. Alteração unilateral do contrato de trabalho, em prejuízo do empregado. Art. 468 da CLT - A supressão ou a modificação de qualquer aspecto do contrato que não beneficie o empregado é ilícita e acarreta prejuízos que se repetem, ao longo do tempo. Por isso, não há como entender prescrita a ação quando denuncie o ato ou o fato jurídico prejudicial. A prescrição é, portanto, apenas parcial, em relação à reparação do

dano, de forma que podem estar prescritas as prestações devidas e que se tenham vencido há mais de dois ou de cinco anos da data do pedido, conforme esteja ou não em execução o contrato de trabalho. A menção à disposição de lei, no enunciado nº 294, da súmula do TST, não deve ensejar preocupação, pois o artigo 468 da CLT, que veda alterações unilaterais em prejuízo do empregado, é o preceito legal que serve de suporte geral para a proteção de qualquer parcela oriunda do contrato de trabalho, vigente ou extinto. Recurso a que se nega provimento, no particular, para manter o entendimento de que estão prescritas apenas as parcelas devidas antes do qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Comissões pela venda de papéis. Natureza salarial. A mão-de-obra colocada a serviço do banco ou de empresas componentes do mesmo grupo econômico produz resultados lucrativos para o empregador. Como a atividade se dá durante a jornada de trabalho, entende-se que a venda de papéis passa a configurar obrigação do empregado, independente de que não tenha sido contratado especificamente para essa função. Basta raciocinar que, caso o empregado se recuse a efetuar a venda de papéis ou seguros, o empregador poderá usar o poder de mando e exigir que o faça, sob pena de dispensa. Sentença mantida quanto ao reconhecimento do caráter salarial das comissões. Utilização de veículo próprio. Indenização pelo combustível. Riscos do empreendimento. Mesmo que o trabalhador utilize veículo próprio com a finalidade de atingir metas e receber prêmios eventualmente conferidos, não se pode desprezar a circunstância de que, primeiro, resulta em lucros para o empregador. Não há razoabilidade em transferir para o empregado os riscos do empreendimento, assim compreendidos os custos operacionais, sob pena de configurar verdadeira redução salarial, vedada pelo ordenamento jurídico. Condenação mantida, quanto à indenização pelo combustível. Reintegração. Sociedade de economia mista. Privatização. Princípios constitucionais. Incorporação ao contrato de trabalho. Empregados contratados por empresa que compunha a administração pública indireta agregam a seus contratos de trabalho as garantias propiciadas por princípios constitucionais como o da moralidade, impessoalidade, legalidade e motivação, entre outros. Mesmo com a incidência de normas de direito privado, as sociedades de economia mista e empresas públicas não gravitam à margem do regime de direito público que tipifica a atuação do estado. Tampouco se cogita de que a privatização retire do patrimônio jurídico dos empregados as garantias que, de boa-fé, tinham a expectativa de manter incorporadas a seus contratos. Recurso a que se dá provimento para declarar nula a dispensa da autora e determinar sua reintegração no emprego. Norma interna. Procedimento disciplinar. Incorporação ao contrato de trabalho. Irrelevância da transferência do controle acionário à iniciativa privada. A norma regulamentar que impunha a realização de procedimento disciplinar para dispensa de empregados da sociedade de economia mista representava obediência aos comandos do artigo 37 constitucional, em especial o princípio da moralidade e o da motivação do ato de dispensa. Assim, se a dispensa fosse calcada em motivo disciplinar, haveria que ser precedida do procedimento disciplinar. Se, ao contrário, não teve por fundamento infração disciplinar, a dispensa simplesmente não poderia ter ocorrido. É inaceitável que a privatização tenha feito desaparecer garantia que, nos moldes do enunciado 51 da súmula do TST, já se agregara aos contratos de

trabalho em execução. Recurso da autora provido, no particular, para reconhecer que, também por força da norma interna, a dispensa foi nula. Controles de jornada. Adoção de sistema supostamente imune a manipulação. Impossibilidade de adoção da média de horários para o período anterior. A implantação de controles eletrônicos, a partir de determinado período, não significa que a média dos horários anotados possa ser utilizada em relação ao período anterior, sequer com fundamento em suposta inalterabilidade das condições de trabalho. É obrigação do empregador manter, sempre, registros de horário confiáveis como seriam os eletrônicos. Se não o fez, em determinado período, não há porque desprezar a prova testemunhal e utilizar a média dos controles eletrônicos e que seriam imunes a fraudes. Na verdade, correto seria até mesmo ampliar a condenação, com base no princípio da inalterabilidade das condições de trabalho. Recurso provido, em parte, para afastar a utilização da média dos controles eletrônicos para o período posterior à sua adoção. FGTS. Expurgos inflacionários. Responsabilidade do empregador. Se, em virtude de aplicação incorreta de índices de correção monetária, o saldo da conta vinculada é menor do que o devido, a responsabilidade por diferenças da multa de 40% é do empregador. Ainda que as diferenças do saldo, decorrentes do critério de atualização e aplicação de juros não sejam imputáveis ao empregador, o correto cálculo da multa é de sua inteira responsabilidade. Interpretação do artigo 18 da lei nº 8036-90. Recurso provido, no particular, para condenar o réu em diferenças da multa fundiária. Juros de mora. Taxa selic. Incompatibilidade. Previsão legal específica para débitos trabalhistas. A taxa selic (sistema especial de liquidação e custódia) é composta por juros moratórios e índices de inflação, o que impede sua utilização cumulativa à correção monetária. Além disso, há que se considerar que, nos termos expressos do art. 8º da CLT, a aplicação subsidiária do direito comum condiciona-se à sua compatibilidade com as normas e os princípios fundamentais do direito do trabalho. Assim, se a lei 8177-91 leva em conta a natureza trabalhista do débito, não há porque adotar normas do direito comum. Recurso da autora a que se nega provimento, no particular. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 04150-2002-013-09-00-0, (10114-2004), DJPR 28.05.2004, Rel.: Juíza Marlene T. Fuverki Suguimatsu.

Alteração unilateral da jornada normal do empregado. Nulidade. Artigo 468 da CLT. Os artigos 58 da CLT e 7º, XIII, da CF apenas fixam a duração máxima da jornada normal diária e semanal - Nada impede que as partes contratantes estabeleçam jornada normal com duração inferior. Se isto ocorrer, a empresa se vincula à mesma e deve pagar extraordinariamente pelo labor que exceder os limites contratados. Neste caso, até se admite a elevação da carga horária normal do empregado, contudo, é imprescindível que isto tenha sido objeto de negociação entre as partes. Ou seja, deve decorrer da vontade de ambas as partes (bilateral) e não da vontade de apenas uma delas (unilateral), sob pena de ser declarada a nulidade da alteração contratual, nos termos do artigo 468 da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 02386-2002-513-09-00-2, RO 12453-2003, (06048-2004), DJPR 16.04.2004, Rel.: Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Rescisão indireta - Mudança de turno - Cabimento. A modificação de turno implica em alteração qualitativa prejudicial do contrato de trabalho, encontrando obstáculo no art. 468 da CLT e respaldando a rescisão indireta, nos termos do art. 483, d, do mesmo diploma legal. Recurso desprovido. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 2ª T., RO nº 4820/97, DJDF 12/12/1997, pág. 30848, Rel.: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

Deixando a reclamada de efetuar os descontos relacionados a empréstimo concedido nas datas em que autorizados, para vir a fazê-los quando já passados quase dois anos dos termos fixados, o benefício concedido passou a ter nítido caráter de vantagem contratual introduzida tacitamente no contrato, como condição mais favorável ao empregado, cuja alteração de forma unilateral pelo empregador ofende ao art. 468, da CLT. A previsão de desconto total e de vencimento antecipado, em caso de desligamento do empregado da empresa, somente pode ser interpretada como direcionada aos casos em que o desligamento colhesse a situação de débito ainda em curso, no período do parcelamento dos descontos combinado, mas não pode ser vista como uma autorização do autor para que ele fosse submetido à perpetuidade do débito, ao inteiro talante da empregadora, nem pode ser invocada para se surpreender o obreiro com aquela dívida, que, pelas circunstâncias e termos em que combinada, já estava tacitamente perdoada. Recursos conhecidos. Provido em parte o da empresa. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 2430/00, Ac. 3ª T., 16.11.2000, Rel.: Juiz Bertholdo Satyro, in Rev. LTr 66-02/239.

A ocorrência de motivação para a rescisão indireta do contrato de trabalho é fato objetivo, capitulado em texto legal, e exige comprovação, Afirmando o Reclamante - de forma vaga e imprecisa - que houve mudança no local e horário de trabalho, é por demais óbvio que o ônus da prova pertence, na hipótese, ao demandante, que alegou, na exordial, a existência de falta grave do empregador. Evidenciado, pelo exame dos autos, que o autor não logrou sequer produzir indícios que corroborassem a assertiva lançada na inaugural, é de ser julgado improcedente o pedido. Recurso provido, excluindo-se da condenação as parcelas rescisórias. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 2ª T., Ac. 1.519/92, DJ DF 17/09/1992, Rel.: Juiz Lauro S. de Aquino.

Aplicação do art. 468, da CLT. Alteração das condições de trabalho - Uma vez provado que o percentual sobre as comissões pactuado pelas partes foi unilateralmente alterado pela empresa reclamada em total infringência do que determina o art. 468 Consolidado, deve ser reformada a decisão proferida pelo juízo monocrático para deferir o pleito pretendido pela autora. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 24174/2003-001-11-00, (1294/2004), 19.03.2004, Rel.: Juiz Adilson Maciel Dantas.

Aposentadoria voluntária. Prestação dos serviços, sem solução de continuidade. Litispendência. Progressão salarial. Havendo a continuidade da prestação dos serviços, nas mesmas condições pactuadas anteriormente à data da aposentadoria que não exigia para tal o desligamento, principalmente quando

nenhuma iniciativa houve em romper o pacto laboral e inocorrendo quitação da rescisão por ocasião da aposentadoria, parece óbvio que prevalecerá intacto o contrato de trabalho, desde a admissão anterior à aposentadoria voluntária até a dispensa sem justa causa posterior a este evento, consoante inteligência dos arts. 2º, 3º, 444, 468, 477, §§1º, 2º e 3º, e 489, §1º, da CLT, 49, I, "b" e 54, da Lei nº 8.213/91, 5º, inciso II, da CF, e em face dos princípios da continuidade e da primazia da realidade. Não há falar em litispendência quando não estão presentes todos os requisitos do art. 301, do CPC. Como identidade de parte, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Pelo que, rejeito a prefacial em tela. Considerando que o reclamante preencheu todos os pressupostos exigidos para percepção da progressão salarial pretendida, merece reforma a decisão primária para deferir-se o pleito constante de sua exordial. Recurso conhecido e provido. TRT da 11ª Região (Amazonas/Roraima), RO 19420/2002-003-11-00, (119/2003), 09.01.2003, Rel. Juiz Solange Maria Santiago Morais.

Consiste ofensa ao art. 468 da CLT e ao art. 7º, IV, da CF redução salarial do professor em decorrência da diminuição do número de horas-aulas pela empresa em detrimento do interesse laboral do empregado professor. TRT da 13ª Região (Paraíba), RO 2244/99, Ac. 056701, 15.10.99, Rev. Juiz. Desig. Carlos Coelho de Miranda Freire, in Rev. LTr 64-08/1061.

É considerada despedida indireta a transferência por diversas vezes, sem que haja imperiosa necessidade da empresa. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. 5.409/90, DJ PB 01/01/1991, Rel.: Juiz Paulo M. Pires.

Revelando a prova dos autos injustificada redução salarial pelo empregador, caracterizada a rescisão indireta do contrato de trabalho prevista no art. 483, d, da CLT. PIS/PASEP - Justiça do Trabalho - Competência. A competência desta Justiça Especializada se restringe a compelir o empregador ao cadastramento do PIS/PASEP e, na falta deste, se houve postulação, cominar pena indenizatória. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. nº 26006, DJPB 31/03/1996, pág. 6, Rel.: Juiz Nogueira de Brito.

Revelando a prova dos autos o descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador, caracteriza a rescisão indireta do contrato de trabalho prevista no art. 483, d, da CLT. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. nº 22420, DJPB 29/07/1995, pág. 15, Rel. Juiz Nogueira de Brito.

Alteração contratual. CEF. Programa de assistência médica supletiva. Art. 468 da CLT. Impossibilidade - Sem validade o acordo coletivo firmado entre a CEF e a contec - Confederação nacional dos trabalhadores nas empresas de crédito - Para fins de alteração nas regras do programa de assistência médica supletiva (pams), porquanto referida entidade sindical extrapolou seus limites de competência, já que dispôs sobre direitos individuais trabalhistas, irrenunciáveis por natureza. Além disso, inegável o fato de que a forma como a CEF impôs aos seus funcionários a adesão ao novo programa, acabou ignorando o requisito essencial do mútuo consentimento exigido pelo art. 468 da CLT. Necessário, portanto,

confirmar a ilicitude do ato, de acordo com o art. 9º da consolidação. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 28222/03, (9809/04), 5ª T., DOE 02.04.2004, pág. 32, Rel.: Juiz Gerson Lacerda Pistori.

A Constituição Federal, no inciso VI, do art. 7º, consagrou o princípio da irredutibilidade salarial, excepcionando- o, apenas, nos casos em que a redução estiver prevista em convenção ou acordo coletivo. Assim, mesmo que emprestada fosse validade e vigência ao §1º, do art. 617, da CLT, esbarraria este preceito, no tocante à redução de salários, no referido princípio, consagrado no citado art. 7º, VI, da CF. Desse modo, cai-se na regra do art. 468 da CLT, que considera ilícita qualquer alteração no contrato de trabalho que, direta ou indiretamente, causar prejuízo ao empregado. TRT da 17ª Região (Espírito Santo), RO 01203.2001.007.17.00.4, 12.2.2003, Rel. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes - LTr ano 67, vol. 05, p. 605.

Não configuração. A recusa do empregado ao cumprimento de função que importa em rebaixamento, inclusive na órbita salarial, não constitui ato de insubordinação, mas legítimo exercício do direito de resistência. TRT da 18ª Reg. (Goiás), Ac. nº 1300/96, DJGO 05/06/1996, pág. 39, Rel.: Juiz Azevedo Filho.

Recurso ordinário. CEAL. Alteração contratual. Prejuízos ao empregado - modificação ilícita. Resultando prejuízos ao empregado, direta ou indiretamente, ilícita é a alteração contratual, ainda que decorrente de mútuo consentimento, devendo serem restauradas as condições preexistentes, face o comando imperativo contido no art. 468 da CLT. Recurso ordinário autoral. Intervalo intrajornada. Ônus da prova. A prova das alegações incumbe à parte que as fizer, segundo o art. 818 da CLT. Se a demandada não comprovou que concedia o intervalo intrajornada de 15 minutos, deve arcar com a indenização correspondente. No entanto, se o pedido não é nesse sentido, mas de pagamento de 50% de adicional, previsto no art. 71, §4º, da CLT, deve ser mantida a sentença que indeferiu o pedido autoral. TRT da 19ª Região (Alagoas), RO 00375.2003.002.19.00.0, 29.01.2004, Rel.: Juiz João Leite de Arruda Alencar.

Comissões. Percentual. Redução. Alteração unilateral. Impossibilidade. Art. 468 da CLT - A alteração das condições no contrato individual de trabalho determinada pelo empregador, que resulte prejuízos para o empregado constitui ato nulo que não produz efeitos. Se o autor recebia comissão de 1% sobre os preços normais das vendas e 0, 5% quando da realização de promoções, critério este ajustado através de contrato escrito, não pode o empregador, unilateralmente, alterar o pactuado quando causar prejuízo para o trabalhador, consoante inteligência do art. 468 do diploma consolidado. O "jus variandi" que possui o empregador não é absoluto tendo como um dos seus limites justamente o disposto no referido artigo. Assim, a alteração promovida é nula de pleno direito não produzindo efeitos jurídicos. Recurso obreiro provido neste aspecto. TRT da 19ª Região (Alagoas), RO 01599.2002.006.19.00.3, 18.05.2004, Rel. Juiz João Leite de Arruda Alencar.

Jornada diária. Alteração unilateral. Art. 468, da CLT - A alteração unilateral de contrato de trabalho, de seis horas para oito horas diárias, após longo período elaborado, é vedada a teor do contido no art. 468, da CLT, tendo em vista a habitualidade da duração da jornada de trabalho, a qual se incorporou ao contrato de trabalho do obreiro. TRT da 19ª Região (Alagoas), RO 01085.1998.006.19.00.0, 18.03.2004, Rel. Juiz José Abílio Neves Sousa.

Não constitui afronta ao artigo 468 da CLT, a alteração da data de pagamento dos salários, pelo empregador, se não há expressa previsão contratual ou normativa consecutiva. (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 159 da SDI/TST). Em época de pequena inflação, não há nenhuma razão para a prática de adiantamento salarial como mera vantagem para o empregado, e inegável oneração do empregador. É legítima a supressão do adiantamento que não é objeto de cláusula contratual ou normativa, constituindo- se em mero ato de vontade do instituidor, ao qual é reservado o direito de fazer cessar sua benevolência. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), RO 27-4952-99-3, Ac. 43.752, 06.02.2003, Rel. Des. Eridson João Fernandes Medeiros - LTr ano 67, vol. 09, p. 1150.

Despedida indireta: alteração da jornada de trabalho, inclusive de turno, sem a anuência do empregado. Títulos rescisórios devidos. Impõe-se o reconhecimento da despedida indireta, quando a reclamada altera a jornada do empregado, obrigando-o a trabalhar no horário noturno. Configurada a violação ao art. 468 da CLT. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), Ac. 25.960, RO 27-02335/97-8, 13/07/1999, DJE/RN nº 9.562, 06/08/1999, Rel.: Juiz Raimundo de Oliveira.

Alteração contratual. Rescisão indireta. A imposição de serviços alheios ao contrato, comprovada nos autos, autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho com os consectários legais, nos termos do art. 483, "a", da CLT. Recurso ordinário recebido e provido. TRT da 22ª Reg. (Piauí) RO 0318/95, Ac. 1452/95, DJ 21/09/1995, Rel.: Juiz Jesus Fernandes de Oliveira.

Alteração contratual. Reenquadramento de empregados. Jornada maior que a anterior. Art. 468 CLT - Tendo sido reenquadrado o trabalhador ante a extinção do quadro que ocupava, o que implicou em aumento de carga horária, sem a compensação salarial proporcional ao aumento na jornada de trabalho, configura modificação prejudicial, contrariando o disposto no art. 468 da CLT, embora de consentimento mútuo, há de ser nula tal alteração. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00948.2003.002.23.00-3, DJMT 26.05.2004, pág. 18, Rel.: Juiz Osmair Couto.

Art. 469.

Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§1º Não estão compreendidos na proibição deste artigo os empregados que exerçam cargos de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explicita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço.

§2º É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

§3º Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições, do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento), dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. (Redação cf. Lei nº 6.203, de 17.04.1975)

No meio urbano, as transferências do empregado de uma localidade para outra são comuns, mas no ambiente rural isto ocorre com menos freqüência; contudo, a situação não é rara. Na situação quando as empresas possuem diversos estabelecimentos situados em municípios distintos ou no mesmo, mas com distâncias consideráveis, caracteriza-se a transferência no momento em que o obreiro é deslocado de uma para outra frente de trabalho, normalmente provocando sua mudança de residência (temporária ou definitivamente).

As normas que regem os citadinos são as mesmas aplicáveis aos rurícolas: ou a transferência é vedada (porque não prevista contratualmente) ou quando permitida, pode provocar acréscimos salariais ao empregado. Isto porque o direito brasileiro prevê duas hipóteses de pagamentos ao trabalhador em razão de transferência do local de trabalho. Mas ainda são necessárias algumas considerações: não se deve confundir com transferência o simples deslocamento da frente de trabalho ou mudança de endereço da empresa para outro ponto da mesma localidade.

A transferência definitiva não gera em favor do empregado qualquer majoração de natureza salarial. O que o empregador deve ao trabalhador transferido (supondo-se válida a transferência para outra localidade) é o pagamento das despesas decorrentes da mudança definitiva, englobando isto não apenas o deslocamento do empregado, mas também de seus familiares.

Já a transferência provisória é aquela que não implica a mudança do trabalhador, embora possa ser mais ou menos longa. Esta é a que gera direito ao acréscimo salarial de 25% previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Verifica-se que este artigo 469 além de vedar o deslocamento do empregado de um local para outro, contém igualmente permissivos. O primeiro deles, pela ordem de importância, se refere aos empregados que contratualmente ajustam a possibilidade de transferência: não se trata de alteração abusiva do contrato, mas de simples jus variandi dentro das condições

do próprio contrato. Noutra passagem de Consolidação das Leis do Trabalho mostra-se - entre a competência do Juiz do Trabalho - a de barrar a transferência quando abusiva (melhor dito: injustificada). O princípio foi consagrado tanto pela lei como pela Súmula nº 43 do Tribunal Superior do Trabalho. Tem-se no texto consolidado:

"Art. 659 - Competem privativamente aos Presidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:

(...)

IX - conceder medida liminar, até decisão final do processo em reclamações trabalhistas que visem a tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do art. 469 desta Consolidação".

Tanto os exercentes de cargos de confiança como os aludidos signatários de contrato com previsão de transferência, encontram-se sob o pálio deste art. 659.

Numa situação óbvia, o legislador disse da licitude da transferência quando da extinção do estabelecimento onde labutava o assalariado.

Derradeiramente, por necessidade de serviço - mas com limitação temporal condicionada a essa necessidade - pode haver o deslocamento, mas com acréscimo de 25% sobre os salários.

Jurisprudência:

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 29.

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 43.

Tribunal Superior do Trabalho, Precedente Normativo nº 077.

Tribunal Superior do Trabalho, Precedente normativo nº 101.

Ação rescisória - Negativa de prestação jurisdicional pela decisão rescindenda - 1. A prestação jurisdicional, nos estritos termos da Constituição da República, deve ser fundamentada e completa, sob pena de nulidade. Até porque, se desfundamentada a decisão, a parte encontra-se impossibilitada de exercitar o seu direito de recorrer de forma plena. De outro lado, os motivos pelos quais o Juiz firmou o seu convencimento acerca de determinada matéria deve ser expresso, em obediência ao disposto no artigo 458, II, do CPC, o que se coaduna com o processo democrático. 2. Inexistentes as invocadas ofensas constitucionais e legais, na medida em que o V. acórdão rescindendo analisou adequadamente as questões pertinentes e relevantes ao deslinde do litígio. Horas extras - Gerente de setor - Ofensa ao artigo 62 da CLT - 1. A ação rescisória não é substitutivo de recurso não interposto ou ao qual foi negado provimento. A sentença proferida contra literal disposição de Lei é aquela que ofende flagrantemente a Lei, não se cogitando de

justiça ou injustiça no modo de interpretar a Lei, nem cabendo a invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador (Humberto Theodoro Júnior). 2. A conclusão a que chegou o Juízo rescindendo quanto ao não-preenchimento pelo empregado das condições legais exigidas, com o exercício de amplos poderes de gestão, não contraria o disposto no artigo 62 da CLT, eis que a norma legal é abrangente relativamente à definição das atribuições dos denominados gerentes, diretores e chefes de departamento ou filial. Adicional de transferência - Artigo 469, §1º, da CLT - Enunciado nº 83 do TST - 1. O fato de ser ou não devido o pagamento do adicional de transferência a quem exerce cargo de confiança é questão decorrente da interpretação do artigo 469, §1º, da CLT, ocorrendo muita discussão no âmbito dos tribunais. Neste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a matéria somente veio a se pacificar com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 113/SBDI-1, inserida em 20-11-97, ou seja, posterior à prolação do julgado rescindendo (1995). Óbice do Enunciado nº 83 do TST. 2. Recurso a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 478209, SBDI 2, DJU 28.03.2003, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes.

Agravo de instrumento - Transferência do empregado para outra cidade, após a sua eleição para cargo de conselheiro fiscal do sindicato profissional - Alegação de violação dos artigos 469 e 543 da CLT - Premissa fática de que a transferência não dificultaria o exercício do mandato - Enunciado nº 126 do TST - Incidência - Considerando-se que a premissa fática adotada no recurso de revista é de que a transferência do reclamante, de Salvador para Camaçari, não dificultaria o exercício de seu mandato no sindicato profissional - premissa essa diametralmente oposta àquela adotada pelo V. acórdão do Regional -, o recurso de revista não ultrapassa o conhecimento, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Somente se poderia chegar à conclusão de que a transferência dificultaria o exercício do mandato eletivo do reclamante para o sindicato profissional, e da conseqüente violação dos artigos 469 e 543 da CLT, mediante reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal pelo mencionado verbete sumular. Agravo de instrumento do banco reclamado não provido. Recurso de revista - Honorários advocatícios - Acórdão do regional que julga improcedente o pedido, sob o fundamento de que o reclamante percebia remuneração superior ao dobro do salário mínimo legal - Alegação da parte de que, não obstante aquele fato, não poderia demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família - Enunciado nº 126 do TST - Omisso o V. acórdão do Regional a respeito da premissa fática de que o reclamante, embora percebendo remuneração superior ao dobro do salário mínimo legal, não poderia demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, impossível o conhecimento da revista, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista do reclamante não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRRRR 710057, 4ª Turma, DJU 27.06.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

Adicional de transferência - Matéria tratada no §3º do art. 469 da CLT - Não indicação de violação a esse dispositivo da CLT - Impossibilidade de se conhecer da revista - A Revista não merecia ser conhecida, eis que o caput do art. 469 da CLT não trata do direito ao adicional de transferência, razão por que inespecífico o dispositivo legal apontado como violado. Ainda que se admita que tenha sido indicada ofensa ao art. 469, §1º, da CLT, essa norma não autorizava o conhecimento da Revista porque também inespecífica, eis que

dispõe tão-somente acerca das hipóteses em que é possível o empregador transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, sem a sua anuência, nada mencionando sobre os casos em que é devido o adicional de transferência. Agravo desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, AERR 496466, SBDI 1, DJU 07.11.2003, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Retorno de trabalhador transferido provisoriamente (CLT, artigo 469) para o exterior: a teor até mesmo do senso comum, e levando em conta válida aplicação analógica (CLT, artigo 8º, caput) do princípio emanado do bem posto Enunciado nº 265, do Colendo TST (sobre plus noturno), cessada a causa do adicional de onerosidade, há de cessar em efetivo seu efeito respectivo, mormente quando isto foi explicitamente incluído em aditamento contratual firmado entre os ora litigantes quando da transferência ocorrida em 1997 para fora do Brasil. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 51306, (20030476849), 5ª Turma, DOESP 26.09.2003, Rel. Juiz Ricardo Verta Luduvice.

Adicional de transferência. Reconhecimento - O adicional de transferência previsto no §3º do art. 469 da CLT não se torna indevido pelo fato de rezar no contrato cláusula de transferibilidade. É que o caput do artigo veda transferência e seus §§1º e 2º excepcionam as possibilidades de transferibilidade, mas não dispensam o adicional. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00731-2004-007-03-00-5, 2ª T., DJMG 27.10.2004 - p. 11 - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça.

Adicional de transferência. Ajuda aluguel. Verbas que não se excluem - O adicional de transferência e ajuda aluguel são verbas que não se confundem, pois têm origem distintas. A primeira decorre de lei (art. 469, §3º, da CLT) e a segunda da avença firmada entre as partes, de forma que o pagamento desta parcela não exclui o daquela. Além disso, para a auferição do adicional de transferência é irrelevante que o empregado tenha recebido ajuda aluguel ou que morasse em casa de sua propriedade. Com efeito, o único requisito exigido pela lei para o pagamento desse adicional é que o empregado tenha sido transferido provisoriamente para laborar em localidade diversa daquela em que tenha sido contratado para trabalhar. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 01713.2003.058.03.00.2, 3ª T., DJMG 07.08.2004, pág. 7, Rel.: Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta.

Adicional de transferência. Provisoriedade. Pagamento devido - Há que se diferenciar, para fins de pagamento de adicional de transferência, a circunstância de ser esta provisória - Por tempo pré-determinado, sabendo o empregado, de antemão, que retornará ao posto de origem, depois de determinado tempo - Ou definitiva - Que se dá por tempo indeterminado, embora possa ser sucedida por novo deslocamento. Somente na primeira hipótese - Ou seja, na transferência provisória - Está o empregador obrigado a pagar o respectivo adicional, no montante de, no mínimo, 25% do salário a ser recebido na respectiva localidade. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00490.2003.104.03.00.2, 7ª T., DJMG 27.07.2004, pág. 12, Rel.: Juiz Milton V. Thibau de Almeida.

Adicional de transferência. Habitação como salário in natura. Contradição - Comprovado nos autos que as transferências a que foi submetido o reclamante eram provisórias, está caracterizado o direito ao respectivo adicional, na forma da orientação jurisprudencial nº

113 da sdi-1/TST. Entretanto, se o reclamado arcava com as despesas de aluguel nas cidades correspondentes a tais transferências, o pedido de integração destes valores como salário in natura é contraditório, já que da efemeridade da permanência se extrai a conclusão de que a habitação era para a viabilização da prestação de serviços, afastando a disposição do art. 458 da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00737.2003.103.03.00.4, 3ª T., DJMG 10.07.2004, Rel.: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa.

Adicional de transferência. O artigo 469, §3º, da CLT busca atender situação provisória ou transitória em função da necessidade de serviço. Não é devido o adicional previsto, quando a transferência tem caráter definitivo. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 4ª T., 11.1.95, Rel. Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci.

Adicional de transferência. A previsão contratual, de que trata o art. 469, §3º, da CLT, não exclui o pagamento do adicional de transferência, ainda mais quando não demonstrada a necessidade de serviço. (...) 4. Adicional de transferência. Alega o reclamante, na inicial, que foi contratado no município de Guaíba, sendo transferido para Barra do Ribeiro, onde fixou residência. Reclama o pagamento do adicional respectivo . A demandada invoca em sua defesa a existência de cláusula contratual autorizadora da questionada transferência, aduzindo, também, que não houve obrigatoriedade neste sentido (fl. 29). Uma vez incontroverso que o autor mudou de domicílio, os argumentos da defesa não justificam a falta de pagamento da referida vantagem acrescentativa ao salário. Com efeito, o adicional de transferência é devido mesmo quando existe previsão contratual, que permite a remoção do empregado, tornando-a lícita, conforme melhor interpretação do art. 469, §1º, da CLT. A licitude da transferência não exclui o direito ao adicional, que decorre das despesas a serem enfrentadas pelo trabalhador em nova localidade, afastado de sua residência. De outra parte, não comprova a empregadora necessidade de serviço, que ainda poderia suscitar dúvidas quanto à exigibilidade do adendo salarial em análise. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 2ª T., 9.5.95, Rel.: Juiz Paulo Caruso.

Adicional de transferência. Inocorrência de mudança de domicílio. Indevido - É indevido o adicional de transferência quando a mudança no local de trabalho não implica mudança de domicílio, até mesmo porque, a rigor, nem de transferência se pode cogitar, nos inequívocos termos do art. 469, caput, da CLT. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00399-2003-531-05-00-1, (11.992/04), 2ª T., DOBA 01.06.2004, Rel.: Juíza Dalila Andrade.

Quando definitiva a transferência, indevido o adicional previsto no §3º do art. 469 da CLT. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00447.2003.221.05.00-0, (5.537/04), 1ª T., 11.03.2004, Rel.: Juíza Ilma Aguiar.

Transferência. Invalidade. Adicional de 25% - Devido o adicional de 25% de que trata o 3º do artigo 469 da CLT, quando não provada a definitividade na transferência do empregado, e tampouco que decorra de real necessidade de serviço. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00648-2000-251-05-00-6, (6.134/04), 5ª T., 02.03.2004, Rel.: Juíza Maria Adna Aguiar.

Transferência. Licitude. Adicional - A cláusula contratual de transferibilidade apenas torna lícita a remoção do empregado, mas não obsta o pagamento do adicional de que trata o §3º do artigo 469 da CLT, se a transferência for provisória. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00189-2002-401-05-00-2, (12.189/04), 4ª T., 25.05.2004, Rel.: Juíza Nélia Neves.

Adicional de transferência. Hipótese de cabimento - Somente cabe o pagamento suplementar, de que trata o §3º do art. 469 da CLT, se a transferência do empregado para localidade diversa da que resultar do contrato for provisória, limitando-se ao tempo que durar essa situação. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00845-2002-014-05-00-0, (5.308/04), 2ª T., 11.03.2004, Rel.: Juiz Raymundo Pinto.

Caracteriza-se a despedida indireta quando o empregador, havendo serviço no engenho, exige trabalho em propriedade distante, com sensível prejuízo para o empregado. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), l ª T., RO 464/84, DO 22.9.84, Rel. : Juiz José Guedes C. Gondim Filho.

Alteração no contrato de trabalho - Transferência de empregado - Violação ao art. 468 da CLT - Manutenção da sentença - Entende-se como ato praticado em violação ao princípio da inalterabilidade do contrato aquele mediante o qual o empregador transfere o empregado do local de trabalho originário, em visível prejuízo ao trabalhador, não obstante conste autorização do empregado para a mudança. Alegado o vício no procedimento, inclusive com a confirmação de que não se deu o caso de transferência definitiva nem a pedido do funcionário, já que este retornou ao local de origem posteriormente, é devido, em reparação, o adicional respectivo, previsto no art. 469, §3º, da CLT, conforme previsto na sentença. Recurso ordinário rejeitado. TRT da 6ª Região (Pernambuco), Proc. 01115-2002-005-06-00-0, 2ª Turma, DOEPE 22.08.2003, Rel. Juiz Edmilson Alves da Silva.

Embora seja certo que o artigo 469, §2º, da CLT prevê a legalidade da transferência ocasionada pela extinção do estabelecimento empresarial, não é lícita a transferência ocasionada em outra localidade (ouricuri e floresta) quando o Banco do Nordeste do Brasil, possui, na cidade do Recife, muitas outras agências que poderiam ter absorvido os reclamantes. Recurso obreiro provido parcialmente e recurso patronal a que se dá provimento parcial para limitar a condenação na retificação dos contracheques dos autos apenas aos contracheques que vierem a ser elaborados pelo banco, após o trânsito em julgado da decisão. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 05307/02, (9464-202-906-06-00-0), 3ª Turma, DOEPE 04.06.2003, Rel. Juiz Gilvan de Sá Barreto.

Adicional de transferência. Indeferimento. O parágrafo 3º do art. 469 da CLT preconiza que o adicional de transferência só é devido em se tratando de mudança provisória do domicílio do empregado, uma vez que preceitua ser o adicional devido enquanto durar esta situação. Portanto, comprovada a transferência definitiva, indevido aquele plus remuneratório. TRT da 8ª Região (Pará), 2ª T., 28/05/2003.RO 1619/2003, Rel.: Juíza Elizabeth Fátima Martins Newman.

Adicional de transferência. Pressuposto para percepção - O pressuposto para percepção do adicional de transferência previsto no artigo 469, §3º, da CLT é o caráter provisório da

mudança. Não restando caracterizada a provisoriedade da transferência, mantém-se a sentença que indeferiu o referido plus salarial. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 00347-2004-005-08-00-6, (3513/2004), 2ª T., 07.07.2004, Rel.: Juiz Lúcio Vicente Castiglioni.

Adicional de transferência - Não comprovada que a transferência do empregado tenha sido em caráter provisório, não há que se falar em direito ao adicional de transferência. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 02187-2002-008-08-00-0, 3ª T., 19.05.2004, Rel.: Juiz Conv. Walter Roberto Paro.

I. Adicional de transferência. Definitividade - Pouco importa se a transferência do empregado revestia-se de suposto caráter de definitividade, sendo devido o adicional mesmo nesta hipótese. Sucede que, no curso do contrato de trabalho, sempre haverá a possibilidade de novas transferências, não existindo no nosso ordenamento jurídico elementos legais a delinear a situação, tornando-se impossível definir se a transferência é definitiva ou não. II. - Adicional de transferência. Previsão contratual - A existência de cláusula no contrato de trabalho, possibilitando a transferência, apenas impede o empregado de resistir ao ato, havendo necessidade de serviço. No entanto, o direito ao adicional permanece. Incidência da orientação jurisprudencial nº 113 da SDI-I do C. TST. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00451-2001-091-09-00-9, (00363-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juiz Célio Horst Waldraff.

Adicional de transferência. Rurícola. Fazendas no mesmo município - Se o trabalhador rural mora em uma fazenda do empregador e é transferido "de mala e cuia" para outra fazenda, do mesmo empregador, onde passa também a morar, tem direito ao adicional de transferência. É irrelevante que as fazendas fiquem no mesmo município, pois no caso houve mudança de residência e de domicílio. O conceito de domicílio, do art. 469 da CLT, não e necessariamente o de mesmo município. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 2734/90, Ac. 3ª T 5405/91, DJ PR 23.8.91, Rel.: Juiz Ricardo Sampaio.

Adicional de transferência - O adicional de transferência somente é indevido nos casos em que a transferência tenha ocorrido a pedido do empregado, o que não é o caso dos autos. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 12898-2002-016-09-00-5, (00742-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Adicional de transferência - O adicional de transferência sempre é devido, excetuando-se a hipótese em que a transferência ocorre a pedido do empregado. A definitividade da transferência, que sempre é questionável, e o fato de haver previsão contratual de transferência não desobrigam o empregador ao pagamento do referido adicional. Não havendo nos autos qualquer prova de que a transferência tenha ocorrido a pedido do reclamante, devido o adicional de transferência. Sentença que se mantém. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 22862-2001-001-09-00-0, (01082-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Adicional de transferência. Cláusula de transferibilidade. Prevalece neste colegiado o entendimento de que a interpretação harmônica do art. 469 da CLT não autoriza a

conclusão de que a transferência definitiva motiva o não pagamento do adicional previsto em seu parágrafo terceiro - Para efeito de direito ao adicional, o texto legal não faz distinção entre transferência provisória ou definitiva, não cabendo ao intérprete distinguir onde o legislador não o fez. Quanto à existência de condição, explícita ou implícita, do contrato de trabalho, prevendo a possibilidade de transferência, tem esta o condão apenas de tornar lícita a remoção, (desde que comprovada a real necessidade de serviço), não afastando o direito ao respectivo adicional. Na verdade, tal espécie de disposição diz respeito ao direito de resistência do empregado e à legalidade ou não da alteração do local de trabalho. Esta é a adequada exegese do parágrafo 1º, do artigo 469, da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00435-2003-071-09-00-3, (08967-2004), DJPR 14.05.2004, Rel.: Juíza Sueli Gil El-Rafihi.

Adicional de transferência - Prevalece neste colegiado o entendimento de que a interpretação harmônica do art. 469 da CLT não autoriza a conclusão de que a transferência definitiva motiva o não pagamento do adicional previsto em seu parágrafo terceiro. Para efeito de direito ao adicional, o texto legal não faz distinção entre transferência provisória ou definitiva, não cabendo ao intérprete distinguir onde o legislador não o fez. Esta é a adequada exegese do parágrafo 1º, do artigo 469, da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 03473-2002-019-09-00-4, (09222-2004), DJPR 14.05.2004, Rel.: Juíza Sueli Gil El-Rafihi.

Adicional de transferência. Prescrição parcial - Ausente questionamento sobre a validade do ato da transferência, não se fala em ato único do empregador afetado pela prescrição. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, devidas ao reclamante enquanto durasse a transferência, a prescrição a ser reconhecida é a parcial. Aplica-se aqui a parte final da súmula 294 do TST, pois a parcela é assegurada por lei - artigo 469, §3º, da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00189-2002-025-09-00-8, (11414-2004), DJPR 11.06.2004, Rel.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

Transferência. Adicional de transferência. Necessidade de previsão expressa na documentação relativa à transferência, de que esta se operou em caráter definitivo - No art. 469 da CLT, o qual dispõe acerca das condições geradoras do direito do empregado ao adicional de transferência, não consta qualquer critério a ser adotado para apurar-se quando uma transferência é provisória ou definitiva. Dessa forma, e considerando-se o fato de que tal critério é de difícil aplicação (transferência em caráter definitivo ou provisório), vez que envolve 'substractum fático', somente não será devido o adicional de transferência quando existir previsão expressa na documentação, ou por outra prova relativa à transferência do empregado, de que esta ocorreu em caráter definitivo ou a seu exclusivo interesse, de acordo com a orientação jurisprudencial nº 113 da sdi-1, do c. TST. Recurso a que se dá provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de transferência e reflexos. Recurso a que se nega provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 14317-2001-651-09-00-5, (00523-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juiz Ubirajara Carlos Mendes.

Caracteriza-se a despedida indireta quando o empregador muda o local de prestação de serviço do empregado para outro local de difícil acesso e distante da região onde os

serviços eram habitualmente prestados. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 1.632/84, DJ 13.2.85, Rel. Juiz Vicente Silva.

Adicional de transferência. Requisitos legais á sua concessão. O adicional de transferência, segundo o disposto no artigo 469 da CLT, somente é devido quando há a transferência de domicílio do autor de forma provisória e não definitiva, independentemente se o empregado exerceu, ou não, cargo de confiança, ou mesmo se havia cláusula expressa de transferibilidade no seu contrato de emprego. Uma vez demonstrado que as transferências se deram em caráter definitivo, não se há falar no direito ao percebimento do referido benefício, conforme já se manifestou a SDI 1 do TST por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 113. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00533.2003.004.23.00-2, DJ/MT nº 6890, 14.05.2004, pág. 26, Rel.: Juiz Edson Bueno.

---

§ 1º Não estão compreendidos na proibição deste artigo os empregados que exerçam cargos de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explicita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço.
§ 2º É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.
§ 3º Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições, do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento), dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. (Redação cf. Lei nº 6.203, de 17.04.1975)
No meio urbano, as transferências do empregado de uma localidade para outra são comuns, mas no ambiente rural isto ocorre com menos freqüência; contudo, a situação não é rara. Na situação quando as empresas possuem diversos estabelecimentos situados em municípios distintos ou no mesmo, mas com distâncias consideráveis, caracteriza-se a transferência no momento em que o obreiro é deslocado de uma para outra frente de trabalho, normalmente provocando sua mudança de residência (temporária ou definitivamente).
As normas que regem os citadinos são as mesmas aplicáveis aos rurícolas: ou a transferência é vedada (porque não prevista contratualmente) ou quando permitida, pode provocar acréscimos salariais ao empregado. Isto porque o direito brasileiro prevê duas hipóteses de pagamentos ao trabalhador em razão de transferência do local de trabalho.
Mas ainda são necessárias algumas considerações: não se deve confundir com transferência o simples deslocamento da frente de trabalho ou mudança de endereço da empresa para outro ponto da mesma localidade.
A transferência definitiva não gera em favor do empregado qualquer majoração de natureza salarial. O que o empregador deve ao trabalhador transferido (supondo-se válida a transferência para outra localidade) é o pagamento das despesas decorrentes da mudança definitiva, englobando isto não apenas o deslocamento do empregado, mas também de seus familiares.
Já a transferência provisória é aquela que não implica a mudança do trabalhador, embora possa ser mais ou menos longa. Esta é a que gera direito ao acréscimo salarial de 25% previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Verifica-se que este artigo 469 além de vedar o deslocamento do empregado de um local para outro, contém igualmente permissivos. O primeiro deles, pela ordem de importância, se refere aos empregados que contratualmente ajustam a possibilidade de transferência: não se trata de alteração abusiva do contrato, mas de simples jus variandi dentro das condições do próprio contrato. Noutra passagem de Consolidação das Leis do Trabalho mostra-se - entre a competência do Juiz do Trabalho - a de barrar a transferência quando abusiva (melhor dito: injustificada). O princípio foi consagrado tanto pela lei como pela Súmula nº 43 do Tribunal Superior do Trabalho. Tem-se no texto consolidado:
"Art. 659 - Competem privativamente aos Presidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:
(...)
IX - conceder medida liminar, até decisão final do processo em reclamações trabalhistas que visem a tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do art. 469 desta Consolidação".
Tanto os exercentes de cargos de confiança como os aludidos signatários de contrato com previsão de transferência, encontram-se sob o pálio deste art. 659.
Numa situação óbvia, o legislador disse da licitude da transferência quando da extinção do estabelecimento onde labutava o assalariado.
Derradeiramente, por necessidade de serviço - mas com limitação temporal condicionada a essa necessidade - pode haver o deslocamento, mas com acréscimo de 25% sobre os salários.
Jurisprudência:
Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 29.
Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 43.
Tribunal Superior do Trabalho, Precedente Normativo nº 077.
Tribunal Superior do Trabalho, Precedente normativo nº 101.
Ação rescisória - Negativa de prestação jurisdicional pela decisão rescindenda - 1. A prestação jurisdicional, nos estritos termos da Constituição da República, deve ser fundamentada e completa, sob pena de nulidade. Até porque, se desfundamentada a decisão, a parte encontra-se impossibilitada de exercitar o seu direito de recorrer de forma plena. De outro lado, os motivos pelos quais o Juiz firmou o seu convencimento acerca de determinada matéria deve ser expresso, em obediência ao disposto no artigo 458, II, do CPC, o que se coaduna com o processo democrático. 2. Inexistentes as invocadas ofensas constitucionais e legais, na medida em que o V. acórdão rescindendo analisou adequadamente as questões pertinentes e relevantes ao deslinde do litígio. Horas extras - Gerente de setor - Ofensa ao artigo 62 da CLT - 1. A ação rescisória não é substitutivo de recurso não interposto ou ao qual foi negado provimento. A sentença proferida contra literal disposição de Lei é aquela que ofende flagrantemente a Lei, não se cogitando de justiça ou injustiça no modo de interpretar a Lei, nem cabendo a invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador (Humberto Theodoro Júnior). 2. A conclusão a que chegou o Juízo rescindendo quanto ao não-preenchimento pelo empregado das condições legais exigidas, com o exercício de amplos poderes de gestão, não contraria o disposto no artigo 62 da CLT, eis que a norma legal é abrangente relativamente à definição das atribuições dos denominados gerentes, diretores e chefes de departamento ou filial. Adicional de transferência - Artigo 469, § 1º, da CLT - Enunciado nº 83 do TST - 1. O fato de ser ou não devido o pagamento do adicional de transferência a quem exerce cargo

de confiança é questão decorrente da interpretação do artigo 469, § 1º, da CLT, ocorrendo muita discussão no âmbito dos tribunais. Neste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a matéria somente veio a se pacificar com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 113/SBDI-1, inserida em 20-11-97, ou seja, posterior à prolação do julgado rescindendo (1995). Óbice do Enunciado nº 83 do TST. 2. Recurso a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 478209, SBDI 2, DJU 28.03.2003, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes.

Agravo de instrumento - Transferência do empregado para outra cidade, após a sua eleição para cargo de conselheiro fiscal do sindicato profissional - Alegação de violação dos artigos 469 e 543 da CLT - Premissa fática de que a transferência não dificultaria o exercício do mandato - Enunciado nº 126 do TST - Incidência - Considerando-se que a premissa fática adotada no recurso de revista é de que a transferência do reclamante, de Salvador para Camaçari, não dificultaria o exercício de seu mandato no sindicato profissional - premissa essa diametralmente oposta àquela adotada pelo V. acórdão do Regional -, o recurso de revista não ultrapassa o conhecimento, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Somente se poderia chegar à conclusão de que a transferência dificultaria o exercício do mandato eletivo do reclamante para o sindicato profissional, e da conseqüente violação dos artigos 469 e 543 da CLT, mediante reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal pelo mencionado verbete sumular. Agravo de instrumento do banco reclamado não provido. Recurso de revista - Honorários advocatícios - Acórdão do regional que julga improcedente o pedido, sob o fundamento de que o reclamante percebia remuneração superior ao dobro do salário mínimo legal - Alegação da parte de que, não obstante aquele fato, não poderia demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família - Enunciado nº 126 do TST - Omisso o V. acórdão do Regional a respeito da premissa fática de que o reclamante, embora percebendo remuneração superior ao dobro do salário mínimo legal, não poderia demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, impossível o conhecimento da revista, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista do reclamante não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRRRR 710057, 4ª Turma, DJU 27.06.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

Adicional de transferência - Matéria tratada no § 3º do art. 469 da CLT - Não indicação de violação a esse dispositivo da CLT - Impossibilidade de se conhecer da revista - A Revista não merecia ser conhecida, eis que o caput do art. 469 da CLT não trata do direito ao adicional de transferência, razão por que inespecífico o dispositivo legal apontado como violado. Ainda que se admita que tenha sido indicada ofensa ao art. 469, § 1º, da CLT, essa norma não autorizava o conhecimento da Revista porque também inespecífica, eis que dispõe tão-somente acerca das hipóteses em que é possível o empregador transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, sem a sua anuência, nada mencionando sobre os casos em que é devido o adicional de transferência. Agravo desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, AERR 496466, SBDI 1, DJU 07.11.2003, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Retorno de trabalhador transferido provisoriamente (CLT, artigo 469) para o exterior: a teor até mesmo do senso comum, e levando em conta válida aplicação analógica (CLT, artigo 8º, caput) do princípio emanado do bem posto Enunciado nº 265, do Colendo TST (sobre plus noturno), cessada a causa do adicional de onerosidade, há de cessar em efetivo seu efeito respectivo, mormente quando isto foi explicitamente incluído em aditamento

contratual firmado entre os ora litigantes quando da transferência ocorrida em 1997 para fora do Brasil. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 51306, (20030476849), 5ª Turma, DOESP 26.09.2003, Rel. Juiz Ricardo Verta Luduvice.

Adicional de transferência. Reconhecimento - O adicional de transferência previsto no § 3º do art. 469 da CLT não se torna indevido pelo fato de rezar no contrato cláusula de transferibilidade. É que o caput do artigo veda transferência e seus §§ 1º e 2º excepcionam as possibilidades de transferibilidade, mas não dispensam o adicional. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00731-2004-007-03-00-5, 2ª T., DJMG 27.10.2004 - p. 11 - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça.

Adicional de transferência. Ajuda aluguel. Verbas que não se excluem - O adicional de transferência e ajuda aluguel são verbas que não se confundem, pois têm origem distintas. A primeira decorre de lei (art. 469, § 3º, da CLT) e a segunda da avença firmada entre as partes, de forma que o pagamento desta parcela não exclui o daquela. Além disso, para a auferição do adicional de transferência é irrelevante que o empregado tenha recebido ajuda aluguel ou que morasse em casa de sua propriedade. Com efeito, o único requisito exigido pela lei para o pagamento desse adicional é que o empregado tenha sido transferido provisoriamente para laborar em localidade diversa daquela em que tenha sido contratado para trabalhar. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 01713.2003.058.03.00.2, 3ª T., DJMG 07.08.2004, pág. 7, Rel.: Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta.

Adicional de transferência. Provisoriedade. Pagamento devido - Há que se diferenciar, para fins de pagamento de adicional de transferência, a circunstância de ser esta provisória - Por tempo pré-determinado, sabendo o empregado, de antemão, que retornará ao posto de origem, depois de determinado tempo - Ou definitiva - Que se dá por tempo indeterminado, embora possa ser sucedida por novo deslocamento. Somente na primeira hipótese - Ou seja, na transferência provisória - Está o empregador obrigado a pagar o respectivo adicional, no montante de, no mínimo, 25% do salário a ser recebido na respectiva localidade. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00490.2003.104.03.00.2, 7ª T., DJMG 27.07.2004, pág. 12, Rel.: Juiz Milton V. Thibau de Almeida.

Adicional de transferência. Habitação como salário in natura. Contradição - Comprovado nos autos que as transferências a que foi submetido o reclamante eram provisórias, está caracterizado o direito ao respectivo adicional, na forma da orientação jurisprudencial nº 113 da sdi-1/TST. Entretanto, se o reclamado arcava com as despesas de aluguel nas cidades correspondentes a tais transferências, o pedido de integração destes valores como salário in natura é contraditório, já que da efemeridade da permanência se extrai a conclusão de que a habitação era para a viabilização da prestação de serviços, afastando a disposição do art. 458 da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00737.2003.103.03.00.4, 3ª T., DJMG 10.07.2004, Rel.: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa.

Adicional de transferência. O artigo 469, § 3º, da CLT busca atender situação provisória ou transitória em função da necessidade de serviço. Não é devido o adicional previsto, quando a transferência tem caráter definitivo. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 4ª T., 11.1.95, Rel. Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci.

Adicional de transferência. A previsão contratual, de que trata o art. 469, § 3º, da CLT, não exclui o pagamento do adicional de transferência, ainda mais quando não demonstrada a necessidade de serviço. (...) 4. Adicional de transferência. Alega o reclamante, na inicial, que foi contratado no município de Guaíba, sendo transferido para Barra do Ribeiro, onde

fixou residência. Reclama o pagamento do adicional respectivo . A demandada invoca em sua defesa a existência de cláusula contratual autorizadora da questionada transferência, aduzindo, também, que não houve obrigatoriedade neste sentido (fl. 29). Uma vez incontroverso que o autor mudou de domicílio, os argumentos da defesa não justificam a falta de pagamento da referida vantagem acrescentativa ao salário. Com efeito, o adicional de transferência é devido mesmo quando existe previsão contratual, que permite a remoção do empregado, tornando-a lícita, conforme melhor interpretação do art. 469, § 1º, da CLT. A licitude da transferência não exclui o direito ao adicional, que decorre das despesas a serem enfrentadas pelo trabalhador em nova localidade, afastado de sua residência. De outra parte, não comprova a empregadora necessidade de serviço, que ainda poderia suscitar dúvidas quanto à exigibilidade do adendo salarial em análise. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 2ª T., 9.5.95, Rel.: Juiz Paulo Caruso.

Adicional de transferência. Inocorrência de mudança de domicílio. Indevido - É indevido o adicional de transferência quando a mudança no local de trabalho não implica mudança de domicílio, até mesmo porque, a rigor, nem de transferência se pode cogitar, nos inequívocos termos do art. 469, caput, da CLT. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00399-2003-531-05-00-1, (11.992/04), 2ª T., DOBA 01.06.2004, Rel.: Juíza Dalila Andrade.

Quando definitiva a transferência, indevido o adicional previsto no § 3º do art. 469 da CLT. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00447.2003.221.05.00-0, (5.537/04), 1ª T., 11.03.2004, Rel.: Juíza Ilma Aguiar.

Transferência. Invalidade. Adicional de 25% - Devido o adicional de 25% de que trata o 3º do artigo 469 da CLT, quando não provada a definitividade na transferência do empregado, e tampouco que decorra de real necessidade de serviço. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00648-2000-251-05-00-6, (6.134/04), 5ª T., 02.03.2004, Rel.: Juíza Maria Adna Aguiar.

Transferência. Licitude. Adicional - A cláusula contratual de transferibilidade apenas torna lícita a remoção do empregado, mas não obsta o pagamento do adicional de que trata o § 3º do artigo 469 da CLT, se a transferência for provisória. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00189-2002-401-05-00-2, (12.189/04), 4ª T., 25.05.2004, Rel.: Juíza Nélia Neves.

Adicional de transferência. Hipótese de cabimento - Somente cabe o pagamento suplementar, de que trata o § 3º do art. 469 da CLT, se a transferência do empregado para localidade diversa da que resultar do contrato for provisória, limitando-se ao tempo que durar essa situação. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00845-2002-014-05-00-0, (5.308/04), 2ª T., 11.03.2004, Rel.: Juiz Raymundo Pinto.

Caracteriza-se a despedida indireta quando o empregador, havendo serviço no engenho, exige trabalho em propriedade distante, com sensível prejuízo para o empregado. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), l ª T., RO 464/84, DO 22.9.84, Rel. : Juiz José Guedes C. Gondim Filho.

Alteração no contrato de trabalho - Transferência de empregado - Violação ao art. 468 da CLT - Manutenção da sentença - Entende-se como ato praticado em violação ao princípio da inalterabilidade do contrato aquele mediante o qual o empregador transfere o empregado do local de trabalho originário, em visível prejuízo ao trabalhador, não obstante conste autorização do empregado para a mudança. Alegado o vício no procedimento, inclusive com a confirmação de que não se deu o caso de transferência definitiva nem a pedido do funcionário, já que este retornou ao local de origem posteriormente, é devido, em reparação, o adicional respectivo, previsto no art. 469, § 3º, da CLT, conforme previsto na

sentença. Recurso ordinário rejeitado. TRT da 6ª Região (Pernambuco), Proc. 01115-2002-005-06-00-0, 2ª Turma, DOEPE 22.08.2003, Rel. Juiz Edmilson Alves da Silva.
Embora seja certo que o artigo 469, § 2º, da CLT prevê a legalidade da transferência ocasionada pela extinção do estabelecimento empresarial, não é lícita a transferência ocasionada em outra localidade (ouricuri e floresta) quando o Banco do Nordeste do Brasil, possui, na cidade do Recife, muitas outras agências que poderiam ter absorvido os reclamantes. Recurso obreiro provido parcialmente e recurso patronal a que se dá provimento parcial para limitar a condenação na retificação dos contracheques dos autos apenas aos contracheques que vierem a ser elaborados pelo banco, após o trânsito em julgado da decisão. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 05307/02, (9464-202-906-06-00-0), 3ª Turma, DOEPE 04.06.2003, Rel. Juiz Gilvan de Sá Barreto.
Adicional de transferência. Indeferimento. O parágrafo 3º do art. 469 da CLT preconiza que o adicional de transferência só é devido em se tratando de mudança provisória do domicílio do empregado, uma vez que preceitua ser o adicional devido enquanto durar esta situação. Portanto, comprovada a transferência definitiva, indevido aquele plus remuneratório. TRT da 8ª Região (Pará), 2ª T., 28/05/2003.RO 1619/2003, Rel.: Juíza Elizabeth Fátima Martins Newman.
Adicional de transferência. Pressuposto para percepção - O pressuposto para percepção do adicional de transferência previsto no artigo 469, § 3º, da CLT é o caráter provisório da mudança. Não restando caracterizada a provisoriedade da transferência, mantém-se a sentença que indeferiu o referido plus salarial. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 00347-2004-005-08-00-6, (3513/2004), 2ª T., 07.07.2004, Rel.: Juiz Lúcio Vicente Castiglioni.
Adicional de transferência - Não comprovada que a transferência do empregado tenha sido em caráter provisório, não há que se falar em direito ao adicional de transferência. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 02187-2002-008-08-00-0, 3ª T., 19.05.2004, Rel.: Juiz Conv. Walter Roberto Paro.
I. Adicional de transferência. Definitividade - Pouco importa se a transferência do empregado revestia-se de suposto caráter de definitividade, sendo devido o adicional mesmo nesta hipótese. Sucede que, no curso do contrato de trabalho, sempre haverá a possibilidade de novas transferências, não existindo no nosso ordenamento jurídico elementos legais a delinear a situação, tornando-se impossível definir se a transferência é definitiva ou não. II. - Adicional de transferência. Previsão contratual - A existência de cláusula no contrato de trabalho, possibilitando a transferência, apenas impede o empregado de resistir ao ato, havendo necessidade de serviço. No entanto, o direito ao adicional permanece. Incidência da orientação jurisprudencial nº 113 da SDI-I do C. TST. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00451-2001-091-09-00-9, (00363-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juiz Célio Horst Waldraff.
Adicional de transferência. Rurícola. Fazendas no mesmo município - Se o trabalhador rural mora em uma fazenda do empregador e é transferido "de mala e cuia" para outra fazenda, do mesmo empregador, onde passa também a morar, tem direito ao adicional de transferência. É irrelevante que as fazendas fiquem no mesmo município, pois no caso houve mudança de residência e de domicílio. O conceito de domicílio, do art. 469 da CLT, não e necessariamente o de mesmo município. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 2734/90, Ac. 3ª T 5405/91, DJ PR 23.8.91, Rel.: Juiz Ricardo Sampaio.

Adicional de transferência - O adicional de transferência somente é indevido nos casos em que a transferência tenha ocorrido a pedido do empregado, o que não é o caso dos autos. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 12898-2002-016-09-00-5, (00742-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Adicional de transferência - O adicional de transferência sempre é devido, excetuando-se a hipótese em que a transferência ocorre a pedido do empregado. A definitividade da transferência, que sempre é questionável, e o fato de haver previsão contratual de transferência não desobrigam o empregador ao pagamento do referido adicional. Não havendo nos autos qualquer prova de que a transferência tenha ocorrido a pedido do reclamante, devido o adicional de transferência. Sentença que se mantém. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 22862-2001-001-09-00-0, (01082-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Adicional de transferência. Cláusula de transferibilidade. Prevalece neste colegiado o entendimento de que a interpretação harmônica do art. 469 da CLT não autoriza a conclusão de que a transferência definitiva motiva o não pagamento do adicional previsto em seu parágrafo terceiro - Para efeito de direito ao adicional, o texto legal não faz distinção entre transferência provisória ou definitiva, não cabendo ao intérprete distinguir onde o legislador não o fez. Quanto à existência de condição, explícita ou implícita, do contrato de trabalho, prevendo a possibilidade de transferência, tem esta o condão apenas de tornar lícita a remoção, (desde que comprovada a real necessidade de serviço), não afastando o direito ao respectivo adicional. Na verdade, tal espécie de disposição diz respeito ao direito de resistência do empregado e à legalidade ou não da alteração do local de trabalho. Esta é a adequada exegese do parágrafo 1º, do artigo 469, da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00435-2003-071-09-00-3, (08967-2004), DJPR 14.05.2004, Rel.: Juíza Sueli Gil El-Rafihi.

Adicional de transferência - Prevalece neste colegiado o entendimento de que a interpretação harmônica do art. 469 da CLT não autoriza a conclusão de que a transferência definitiva motiva o não pagamento do adicional previsto em seu parágrafo terceiro. Para efeito de direito ao adicional, o texto legal não faz distinção entre transferência provisória ou definitiva, não cabendo ao intérprete distinguir onde o legislador não o fez. Esta é a adequada exegese do parágrafo 1º, do artigo 469, da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 03473-2002-019-09-00-4, (09222-2004), DJPR 14.05.2004, Rel.: Juíza Sueli Gil El-Rafihi.

Adicional de transferência. Prescrição parcial - Ausente questionamento sobre a validade do ato da transferência, não se fala em ato único do empregador afetado pela prescrição. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, devidas ao reclamante enquanto durasse a transferência, a prescrição a ser reconhecida é a parcial. Aplica-se aqui a parte final da súmula 294 do TST, pois a parcela é assegurada por lei - artigo 469, § 3º, da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00189-2002-025-09-00-8, (11414-2004), DJPR 11.06.2004, Rel.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

Transferência. Adicional de transferência. Necessidade de previsão expressa na documentação relativa à transferência, de que esta se operou em caráter definitivo - No art. 469 da CLT, o qual dispõe acerca das condições geradoras do direito do empregado ao adicional de transferência, não consta qualquer critério a ser adotado para apurar-se quando uma transferência é provisória ou definitiva. Dessa forma, e considerando-se o fato de que tal critério é de difícil aplicação (transferência em caráter definitivo ou provisório), vez que

envolve 'substractum fático', somente não será devido o adicional de transferência quando existir previsão expressa na documentação, ou por outra prova relativa à transferência do empregado, de que esta ocorreu em caráter definitivo ou a seu exclusivo interesse, de acordo com a orientação jurisprudencial nº 113 da sdi-1, do c. TST. Recurso a que se dá provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de transferência e reflexos. Recurso a que se nega provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 14317-2001-651-09-00-5, (00523-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juiz Ubirajara Carlos Mendes.
Caracteriza-se a despedida indireta quando o empregador muda o local de prestação de serviço do empregado para outro local de difícil acesso e distante da região onde os serviços eram habitualmente prestados. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 1.632/84, DJ 13.2.85, Rel. Juiz Vicente Silva.
Adicional de transferência. Requisitos legais á sua concessão. O adicional de transferência, segundo o disposto no artigo 469 da CLT, somente é devido quando há a transferência de domicílio do autor de forma provisória e não definitiva, independentemente se o empregado exerceu, ou não, cargo de confiança, ou mesmo se havia cláusula expressa de transferibilidade no seu contrato de emprego. Uma vez demonstrado que as transferências se deram em caráter definitivo, não se há falar no direito ao percebimento do referido benefício, conforme já se manifestou a SDI 1 do TST por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 113. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00533.2003.004.23.00-2, DJ/MT nº 6890, 14.05.2004, pág. 26, Rel.: Juiz Edson Bueno.

Art. 470.

As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador.

Tem-se aqui a redação ditada pela Lei 6.203/75 (DOU 18.04.1975).

Tem-se como corolário à transferência determinada pelo empregador, que as despesas de mudança de seus bens e haveres, assim como as de transporte do empregado, serão de inteira responsabilidade da empresa.

É evidente que esta transferência deve ter validade (pela concordância do empregado e a inexistência de prejuízo direto ou indireto) ou então estar ajustada contratualmente.

Como em incontáveis outras oportunidades, valemo-nos das exatas palavras de Sérgio Pinto Martins (Comentários à CLT, 2ª ed., E. Atlas, pág. 433):

"Serão pagas as despesas de transferência pelo empregador tanto na transferência definitiva como na provisória, pois acarretam desembolsos por parte do trabalhador. Deverá o empregador pagar as despesas resultantes da transferência, como de mudança, de transporte, inclusive dos familiares do trabalhador, de aluguel, pagamento de multa contratual em caso de rescisão abrupta do contrato de locação do empregado no local em

que residia etc. Mesmo quando o empregado é transferido para local mais distante de sua residência, tem direito às despesas de transferência incorridas (En. 29 do TST).

Voltando o empregado ao lugar de origem, pela rescisão do contrato de trabalho, as despesas de retorno não ficarão a cargo do empregador, pois só são devidas as despesas de transferência, inexistindo previsão legal de pagamento das despesas de retorno".

Que dizer, contudo, de simples despesas de deslocamento entre estabelecimentos do mesmo empregador? Por óbvio, o tempo gasto entre um e outro (quer "a pé" ou em transporte) deve ser considerado como de serviço, remunerável. São horas in itinere que devem provocar o pagamento normal dos salários se dentro do expediente normal ou, no caso de provocarem excesso no dia, justificarem o pagamento de horas com taxa de extraordinariedade.

Mas existe dois outros aspectos a serem realçados e que parecem não comportar dúvidas: como se trata de vencer distâncias em prol do serviço, os eventuais custos devem sempre ser de responsabilidade do empregador e, também, não geram quaisquer benefícios indiretos ("reflexos") sobre os salários do empregado.

Jurisprudência:

Se o adicional de transferência foi deferido, há que se reconhecer que a transferência foi definitiva, e, por conseqüência lógica, o autor faz jus ao ressarcimento das despesas efetuadas com a mudança. Revista parcialmente conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 337523/1997, 2ª T., DJU 07/11/1997, pág. 57464, Rel.: Min. Ângelo Mário de Carvalho e Silva.

Adicional de transferência - Inexistência de comprovação da alegação de que a transferência ocorreu de modo provisório. Não é devido, em conseqüência, o pagamento do adicional de transferência. Reembolso. Despesas de mudança. Art. 470 da CLT - Devido o pagamento das despesas de retorno do Reclamante ao local de origem, mesmo após a rescisão do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento parcial. Tribunal Superior do Trabalho, RR 524458, 5ª T., DJU 19/05/2000, pág. 414, Rel.: Min. Gelson de Azevedo.

Consumando-se a transferência definitiva do empregado por interesse do empregador, responde este pelas despesas decorrentes (CLT, artigo 470). Inválida a cláusula contemplada em regulamento de empresa pela qual se paga ajuda de custo ao empregado, em caso de transferência definitiva, e o empregado obriga- se a restituir o respectivo valor em caso de demitir- se antes de decorridos 24 meses. Norma que se contrapõe aos artigos 470 e 444 da CLT. Rejeição do pedido patronal de restituição da ajuda de custo. Violação do artigo 468 da CLT não caracterizada. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 787.014/01.2, 1ª Turma, 27.11.2002, Rel. Min. João Oreste Dalazen - LTr ano 67, vol. 10, p. 1255.

Transferência adicional adicional de transferência indevido - Anuência tácita com a mudança definitiva de domicílio. O art. 469 da CLT cuida da hipótese de transferência de localidade da prestação de serviços em caráter provisório ou definitivo. Se não acarretar necessariamente a mudança do domicílio nada será devido ao empregado. Exigindo mudança em caráter provisório será devido um adicional de pelo menos 25% sobre os salários. Havendo mudança em caráter definitivo será devido tão-somente o reembolso das despesas resultantes da transferência, por parte do empregador (art. 470 da CLT). O autor, ao se submeter à transferência, implicitamente anuiu a exigência do empregador, em nada lhe abonando a alegação de que foi obrigado a tanto porque incompatível com o ato de mudança. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000081986, (20020612251), 4ª T., DOESP 27.09.2002, Rel. Juiz Paulo Augusto Câmara.

Contribuições previdenciárias. Salário-de-contribuição - Verba indenizatória "sendo incontroverso que o pagamento efetuado sob o título "programa relocation" destina-se ao reembolso de despesas de aluguel decorrente de transferência do empregado (CLT, artigo 470), essa parcela, por ostentar feição indenizatória, não integra o salário-de-contribuição para efeito de incidência das contribuições previdenciárias, de acordo com o artigo 28, parágrafo 9º, letra "g" da lei nº 8.212/1991. "agravo de petição de que se conhece e a que se dá provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 10847-1992-002-09-00-3, (27834-2003), DJPR 05.12.2003, Rel. Juiz Altino Pedrozo dos Santos.

Rompido o contrato sem justa causa, à empresa incumbe o ônus de fornecer as condições necessárias ao retorno do empregado à cidade de onde fora transferido, conforme determina o artigo 470 da CLT. Ajuste que dispõe em sentido contrário, isentando a empresa do encargo não possui eficácia jurídica. Se na nova cidade o reclamante montou toda uma estrutura de residência adquirindo móveis e utensílios, é justo que o empregador se responsabilize pelo transporte de retorno do mobiliário, independente de Ter ou não a família do obreiro o acompanhado. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 547/96, 15.5.1997, Rel.: Juíza Francisca Rita Alencar Albuquerque.

Suplemento salarial. Despesa com transporte. Alteração do local de trabalho. Interesse do empregador. Vantagem devida. Tendo o réu determinado a alteração do local de trabalho, exigindo que o empregado trabalhasse em local mais distante de sua residência, é devido o suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa com transporte, conforme dispõem os arts. 468, caput, e 470, ambos da CLT, combinados com o Enunciado nº 29 do TST, tendo em vista acarretar essa situação redução salarial e ter sido efetivada no exclusivo interesse do empregador. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 03152-2001-018-12-00-6, (1404825193/2002), 3ª T., 06.12.2002, Rel.: Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira.

Transferência. Despesas. Reembolso. Cabimento - Cabe ao empregador reembolsar o trabalhador das despesas de locomoção decorrentes da transferência do local de trabalho - Artigo 470 da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), REO 01770-2001-007-15-00-1, (01844/2004), 1ª T., DOESP 06.02.2004, Rel.: Juiz Luiz Antônio Lazarim.

Despesas de transferência. Responsabilidade. Não provimento - 1. Embora não se discuta a existência de dois contratos de trabalho, o intervalo de apenas 08 dias entre eles importa na ocorrência de verdadeira transferência, quando menos impondo ao empregador, sendo o mesmo, arcar com as despesas respectivas à mudança de domicílio, a teor do art. 470 da CLT. 2. Recurso conhecido e improvido. TRT da 21ºRegião (Rio Grande do Norte), RO 00531-2003-005-21-00-0, (49.922), DJRN 05.05.2004 Rel. Juiz Bento Herculano Duarte Neto.

A transferência do empregado não importou nem em mudança de domicílio nem em despesas adicionais relativas ao seu deslocamento, pois passou a trabalhar mais perto de sua residência. Se não houve nenhuma despesa com a alteração da unidade de lotação, não pode o reclamante ver acatada sua pretensão de receber ajuda de custo. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), RO 27-02452-97-9, DOERN 25/05/19992, Rel.: Juiz José Vasconcelos da Rocha.

Auxílio mudança. Despesas de retorno - O artigo 470 da CLT prevê o pagamento das despesas com as mudanças de domicílio do empregado que, por vontade do empregador, possam ocorrer na fluência do vínculo de emprego. Rompido este, não há previsão legal capaz de obrigar a ex-empregadora a pagar as despesas do seu ex-empregado, de retorno à cidade de origem. No caso em comento, tanto mais indevida tal parcela, porque o reclamante não retornou à cidade de origem e sequer se manteve no local onde prestara seus serviços, tendo mudado para localidade diversa daquelas. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 01277-2002-031-23-00-2, DJMT 29.04.2004, Rel.: Juiz José Simioni.

CAPÍTULO IV - DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 471.

Ao empregado, afastado do emprego, são asseguradas por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.

Este artigo 471, dando abertura ao capítulo que se refere às situações de interrupção da prestação (suspensão parcial do contrato) ou da suspensão do contrato (suspensão total), evidencia que o contrato, quando sofre razões de suspensão ou interrupção, permanece íntegro. No primeiro caso, não há trabalho, mas há salário (interrupção), no segundo caso, não temos nem salário, nem trabalho (suspensão). Mas nenhuma das duas anomalias tem a faculdade de afetar a substância do contrato e, cessadas as causas, há o retorno ao statu quo ante: volta a idêntico lugar que ocupava na empresa.

Em uma de nossas obras anteriores ("Salário sem trabalho", São Paulo. LTr Editora, 1976, 207 págs.), versamos primordialmente sobre as interrupções da prestação de trabalho, sendo que agora aproveitamos diversas passagens introdutórias daquela monografia. Já nas primeiras linhas, afirmamos que as grandes transformações que a atividade humana vem sofrendo não se limitam, felizmente, à técnica. Não se pode ignorar que qualquer trabalho feito em nossos dias é executado de forma mais suave, com mais perfeição e em menos tempo, se o compararmos ao realizado há alguns anos. Existe melhor aproveitamento da mão-de-obra e também do capital. Contudo, além das mutações técnicas, o Direito do Trabalho também, e necessariamente, evolui. A prestação de serviços através de operários vinculados a um empresário por contrato de trabalho, merece primordial atenção do legislador.

Já vão longe os dias em que o salário refletia apenas a contraprestação do trabalho. Assim mesmo, por séculos, o preço do trabalho se sujeitou aos mais variados fatores: pura vontade empresarial, desumanas leis econômicas, caridade, sentimento de responsabilidade social, fome, guerras.

O salário, que era a contraprestação paga diretamente pelo empregador ao empregado, em razão do trabalho, passa agora a ser o pagamento feito pelo empregador ao empregado em conseqüência de um contrato de trabalho. Note-se que não é mais "trabalho = salário", mas uma ampla realidade onde "contrato de trabalho = salário", significando que o empregado é credor dos salários mesmo em certas ocasiões em que não presta serviços.

Por diversas razões, todas com previsão legal expressa, o empregado, mesmo sem estar trabalhando, é merecedor dos salários. Bem se poderá argumentar que estes ganhos não se podem chamar de "salário", eis que não são resultantes da prestação de trabalho. O termo "salário" ficaria restrito à contraprestação paga diretamente pelo empregador, aqui falamos em "salário" querendo significar os valores dados pelo empregador ao empregado, mesmo (e justamente) quando não há a prestação de serviços. Noutras palavras: fazemos a análise das situações em que o contrato sofre suspensão parcial.

Fazendo distinção entre a suspensão (suspensão total) e a interrupção (suspensão parcial), entendemos que na primeira situação existe uma realidade onde, não havendo a prestação de serviços, as obrigações das partes não geram efeitos, salvo o de que o contrato não desapareceu. As obrigações principais - trabalho por parte do empregado e pagamento dos salários por parte do empregador - não se realizam. O contrato, contudo, é existente. Mas noutra situação, quando apenas a obrigação do empregado não se faz presente (prestação de trabalho), continua íntegra a obrigação patronal de assalariar o trabalhador. Meramente a suspensão parcial interrompe a prestação de serviços, havendo salário.

Evidentemente uma interrupção (da prestação) pode transformar-se numa suspensão (do contrato). Esta, por outro lado, tende apenas à normalização do contrato, eis que cessadas as causas suspensivas em algum momento futuro.

Nossa tendência é, pois, a de considerar como suspensão parcial (interrupção da prestação) toda e qualquer hipótese onde não ocorra trabalho e haja salário. Neste espírito é que escrevemos as próximas linhas.

A terminologia a ser usada é sumamente importante, eis que as causas e efeitos, quando da interrupção ou da suspensão, não são uniformes. A palavra "suspensão" usada genericamente causa, com certeza, muitos problemas que podem ficar insolúveis por falta de um denominador comum entre o vocabulário do expositor e do leitor. Assim, por exemplo, a "suspensão disciplinar" é uma suspensão total, limitada no tempo, da relação de emprego. Rafael Caldera ("Relação de Trabalho", São Paulo, Edit. Revista dos Tribunais, 1972, pág. 109) foca o problema na "Duração da Relação de Trabalho" e onde, após catalogar causas e efeitos, diz:

"Há outras hipóteses nas quais se pode vacilar em qualificar, ou não, o fato como suspensão da relação de trabalho. Tal poderia ser o das suspensões coletivas devidas a acidentes ou catástrofes, interrupções de força motriz, iluminação, serviços de água, etc., de que fala a lei ao regular a jornada de trabalho; mas, nesse caso, não se admite a diminuição dos salários e, somente, uma recuperação limitada do tempo perdido com base no fato de que o salário foi pago inteiro ao trabalhador durante a interrupção ocorrida. É justo reconhecer que, a rigor, não se trata de suspensão da relação de trabalho no sentido em que a definimos. Há autores que assinalam outras causas, como por exemplo, as férias, mas o tempo de férias deve ser considerado como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, entre outros, para o cômputo da antigüidade".

Em nossa distinção, afirmamos que a suspensão total diz sobre o próprio contrato de trabalho. Todos os efeitos de sua existência estão amortecidos no que se refere às obrigações principais das partes (trabalho pelo empregado e salário pelo empregador), mas não em relação aos restantes efeitos. Assim, e justamente, a suspensão total gerará efeitos noutras áreas, como, por exemplo, no relacionamento do empregado com a instituição de previdência social.

Na suspensão parcial, que preferimos nominar como "interrupção da prestação de trabalho", o primeiro fato é a inexistência de trabalho. O segundo fato é o pagamento do salário. Já outros efeitos poderão ou não se apresentar, sendo que alguns surgirão íntegros ou também apenas parcialmente.

Com inteira propriedade, Mozart Victor Russomano ("Curso de Direito do Trabalho", José Konfino, Rio, 1972, pág. 156) expõe corretamente:

"Nos casos de interrupção do contrato, algumas cláusulas, apenas, deixam de ter eficácia, por algum tempo; mas, nesse mesmo período, outras cláusulas

continuam plenamente em vigor, como se nada houvesse acontecido. Nem sempre, na doutrina estrangeira, ao contrário do que acontece no Brasil, há preocupação em distinguir a suspensão da interrupção contratual. A distinção, porém, nos parece relevante, não apenas em face da lei brasileira, mas, sobretudo, pelos efeitos que decorrem das duas situações, quer quanto ao direito do trabalhador receber salário (reduzido embora), quer quanto à contagem do seu tempo de serviço efetivo para todos os fins da lei".

O art. 471 bem demonstra que, uma vez cessada a interrupção ou suspensão (eis que alude a "afastamento"), volta-se à normalidade com a permanência e imutabilidade das cláusulas contratuais ou, se for o caso, as eventuais vantagens obtidas pela categoria (através de convenção coletiva, por exemplo).

Jurisprudência:

Dispensa. Justa causa. Contrato de trabalho suspenso. Impossibilidade. Falta praticada antes do gozo de auxílio-doença. Necessidade de retorno ao trabalho - A efetivação de dispensa por justa causa, em período de suspensão do contrato de trabalho, mostra-se viável se a falta grave for praticada pelo empregado no próprio período suspensivo. No entanto, sendo a falta grave cometida pelo empregado antes do seu ingresso no gozo do benefício previdenciário, mas apurada quando o contrato já se encontre suspenso, a dispensa, embora possa ser, de imediato, comunicada ao obreiro, somente pode ser efetivada depois de finda a causa suspensiva do contrato de trabalho, com o retorno do trabalhador às suas atividades laborativas, consoante se infere da interpretação conjugada dos arts. 471 e 482 da CLT, pois a suspensão do contrato prevalece sobre a dispensa, uma vez que durante o período suspensivo o contrato não gera efeitos, não havendo ônus financeiros para a empresa. Registre-se que esta Corte tem se manifestado no sentido da impossibilidade da dispensa de obreiro cujo contrato de trabalho esteja suspenso em virtude de gozo de benefício previdenciário. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 59285, 4ª T., DJU 21.05.2004, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

1. Preliminar de nulidade. Negativa de prestação jurisdicional - Se o Tribunal Regional conclui que houve inovação da parte a respeito de matéria tida como omitida, não há negativa de prestação jurisdicional, pois houve manifestação a respeito da questão, ainda que o Regional tenha afastado a apreciação dos argumentos do Recorrente por um impedimento processual. 2. Suspensão do contrato de trabalho. Rescisão indireta. Pagamento de salários - O conhecimento do Recurso de Revista decorre da existência de violação de dispositivo constitucional ou de Lei Federal, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST, ou divergência jurisprudencial específica. No caso dos autos, o Regional não ofende os artigos 471 e 472 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal de 1988, pois reconhece a suspensão do contrato de trabalho e garante ao trabalhador o pagamento dos salários e demais verbas daí decorrentes. O aresto trazido à colação, por sua vez é inespecífico, pois não enfrenta o fundamento principal do Regional, no sentido de que o Autor permaneceu à disposição do empregador por

todo o período. Incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 7611, 2ª T., DJU 02.04.2004, Rel.: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes.

Considerando que os reclamantes, admitidos pelo regime da CLT, anteriormente à Lei nº 5447/88, passaram a ocupar emprego de confiança, nos termos do artigo 43, caput, da Lei nº 2840/77, continuando a prestar serviços para o mesmo empregador e dele recebendo seus ganhos, sem alteração do regime jurídico, como facultado pelo artigo 40 da Lei nº 5447/87, por certo que a hipótese não atrai a aplicação dos artigos 471 e 472 da CLT. Não se trata, igualmente, de hipótese de provimento de cargo público em comissão, sob regime estatutário, razão pela qual é devido o recolhimento do FGTS durante o período que os reclamantes exerceram o emprego público em comissão. Recurso de revista não provido." Tribunal Superior do Trabalho, RR 267027, 4ª T., DJU 16/02/2001, pág. 763, Rel.: Min. Milton de Moura França.

BANEB. Cessão de empregado ao Estado da Bahia mediante celebração de termo de compromisso em que é fixada a responsabilidade exclusiva do estado pelo pagamento de salários dos empregados cedidos. Violação do artigo 471 da CLT. Inexistência - Tendo o Regional explicitado que o reclamante foi cedido ao Estado da Bahia, por força de Termo de Compromisso com seu empregador, o Banco do Estado da Bahia, ficando os encargos trabalhistas por conta do cessionário, não há que se falar em ofensa ao art. 471 da CLT. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 1127, 4ª T., DJU 06.08.2004, Rel.: Min.: Milton de Moura França.

Sentença de natureza declaratória-constitutiva. Os direitos e as obrigações se constituem a partir da decisão do juiz, que considerar provada a doença profissional, o que torna indevidas as parcelas do período de afastamento, exceto reajuste salarial (CLT, 471). TRT da 2ª Região (São Paulo) RO 02990327708, Ac. 20000344294, 9ª T., DOESP 18/07/2000, Rel.: Juiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Suspensão do contrato de experiência. Impossibilidade de sua extinção - à época da demissão do reclamante, o contrato de experiência encontrava-se suspenso, em decorrência de seu afastamento por incapacidade de trabalho. Nos termos do artigo 476 da CLT, "em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício". Conforme Sérgio pinto Martins (comentários à CLT, Ed. Atlas, 5ª ed., p. 452), "o empregado não poderá ser dispensado pelo fato de estar gozando de seguro-doença ou auxílio enfermidade. Hoje, o nome é auxílio-doença. Não poderá o empregado ser dispensado, pois o seu contrato de trabalho estará suspenso a partir do 16º dia de afastamento (arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/91)." tal instituto se aplica também ao contrato a prazo determinado. A nosso ver, correta a corrente que entende que a extinção do contrato a termo fica prorrogada. Segundo Maurício Godinho Delgado (curso de direito do trabalho, 2ª ed., p. 1083), "...a causa suspensiva (ou interruptiva) não impediria a fluência normal do prazo do contrato a termo, não o descaracterizando, portanto. O contrato permaneceria por

tempo determinado, desse modo. Contudo, se o termo final desse contrato ocorrer em data anterior ao final do fator suspensivo ou interruptivo, prorrogar-se-ia o término do contrato até o primeiro dia útil seguinte ao término da referida causa de suspensão do contrato (evita-se, assim, que o contrato se extinga com a pessoa afastada previdenciariamente, por exemplo). O que justificaria tal variante seria a leitura combinada dos preceitos dos arts. 472, §2º e 471, da CLT, hábil a preservar a modalidade determinada do contrato de trabalho sem o traumatismo de sua extinção em pleno curso de um fator suspensivo ou interruptivo valorizado pela ordem jurídica." conclui Maurício Godinho Delgado (obra já citada, p. 1083), que "é evidente que a consumação da rescisão na data seguinte ao desaparecimento da causa suspensiva ou interruptiva não significaria indeterminação tácita do vínculo jurídico, mas simples observância da presente interpretação do direito do trabalho. Esta interpretação atende melhor aos fins objetivados pelo ramo justrabalhista e seus princípios retores, razão pela qual deveria merecer aguda atenção dos operadores jurídicos". TRT da 17ª Região (Espírito Santo), RO 01321.2002.005.17.00.0, 03.06.2003, Rel.: Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes.

Art. 472.

O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar ou de outro encargo público não constituirá motivo para a alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

§1º Revogado pela Lei 4.375/64 (DOU 03.09.1964).

§2º Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação.

§3º Ocorrendo motivo relevante de interesse para a segurança nacional, poderá a autoridade competente: solicitar o afastamento do empregado do serviço ou do local de trabalho, sem que se configure a suspensão do contrato de trabalho.

§4º O afastamento a que se refere o parágrafo anterior será solicitado pela autoridade competente diretamente ao empregador em representação fundamentada, com audiência da Procuradoria Regional do Trabalho, que providenciará desde logo a instauração do competente inquérito administrativo.

§5º Durante os primeiros 90 (noventa) dias desse afastamento, o empregado continuará percebendo sua remuneração.

Os §§3º, 4º e 5º aforam acrescidos pelo Decreto-lei 3/66 (DOU 27.01.1966), e o conjunto legal é aplicável também aos trabalhadores rurais.

O caput se refere à suspensão do contrato em virtude de afastamento do empregado para atender o serviço militar obrigatório: suspenso o contrato, este continua em vigor, apenas sem a presença das obrigações principais (trabalho e salário). Trata-se, pois, de suspensão total, mas com efeitos originais, assemelhando-a à interrupção, uma vez que o tempo de serviço conta em favor do empregado (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 4º (assim como os depósitos - feitos pelo empregador - deverão continuar a ser feitos na conta do FGTS).

Cremos que apenas em ralação ao serviço militar, se o contrato é por prazo determinado, as partes podem convencionar que o tempo da suspensão poderá prolongar - em igual tempo - o próprio contrato. Assim, se o trabalhador foi contratado por dois anos, tendo sido chamado ao serviço militar ao fim do primeiro ano e permanecendo nas Forças Armadas por um ano - este período pode ser convencionado como prorrogando o contrato. Noutras palavras: convencionam as partes que o serviço militar não é levado em conta.

Cremos que a prorrogação convencionada seja uma espécie da situação geral de suspensão do contrato em razão de serviço militar. Contudo, há jurisprudência dando, por analogia, a possibilidade de prorrogação de quaisquer contratos por prazo determinado, suspensos ou interrompidos, desde que as partes assim convencionem.

Já no que diz com os atos atentatórios à segurança nacional, relembramos que o art. 482, § único criou uma falta através do Decreto-Lei nº 3, de 27.01.1966 (DOU 27.01.1966):

"Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato pelo empregador.

(...)

Parágrafo único. Constituí igualmente justa causa para dispensa do empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional "

Diz com razão Maurício Godinho Delgado (Jornal Trabalhista, ano X, nº 466, 1993, pág. 667):

"Na previsão celetista, há figuras claramente, anacrônicas, do ponto de vista de uma ordem jurídica democrática. É o que se passa com o parágrafo único do art. 482 (inserido pelo Decreto-Lei 3 de 27/01/66), que se refere à "prática de atos atentatórios à segurança nacional" como tipo-legal de justa causa. Ora, ou esse preceito será tido por inconstitucional, já que afronta as garantias individuais e sociais firmemente asseguradas pela Carta de 1988, ou será tido por redundante, já que abarca, também, tipos-legais já atendidos pelas figuras clássicas do artigo 482, alíneas a até l, CLT (ilustrativamente, corrupção, sobre que podem incidir as alíneas "a", "b", "c" e,"e", do artigo mencionado). "

O texto legal é confuso, pois alude um inquérito administrativo que parece apenas ser pertinente a servidores públicos (do gênero empregado); tal inquérito, que não se pode confundir com o inquérito judicial para apuração de falta grave de empregado estável, é figura estranha ao âmbito da atividade privada. Registre-se que, salvo nas empresas estatais e outras assemelhadas, esta alínea não teve maiores repercussões práticas. Numa quadra de nossa História teve uma aplicação indiscutida, mas hoje em dia, embora persistindo no texto consolidado, mostra-se não apenas superada como de total inaplicabilidade. A falta de jurisprudência atesta exatidão da afirmativa.

Jurisprudência:

Negativa de prestação jurisdicional - O Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento quanto à aplicação do art. 472 da CLT, sendo desnecessária a referência expressa do dispositivo legal para tê-lo como prequestionado. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Equiparação salarial. É válida a equiparação com paradigma que alcançou patamar salarial mais elevado por decisão judicial, desde que presentes os pressupostos do art. 461 consolidado, a teor do Enunciado nº 120 do TST. horas extras. limite - A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente nº 117, pacificou o entendimento de que a limitação legal (art. 59, da CLT) da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 324822, 4ª T., DJU 25.02.2000, pág. 243, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Alistamento militar. Garantia de emprego - O simples afastamento do empregado não gera o direito previsto no artigo quatrocentos e setenta e dois da CLT, pois não provoca seu afastamento imediato do emprego para cumprir os deveres militares. Recurso conhecido e não provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 303724/1996. 5ª T., DJU 26.02.1999, p. 00172, Rel.: Min. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo.

Acidente de trabalho. Estabilidade. Contrato por prazo determinado - O contrato de trabalho por prazo determinado não se transforma em contrato por prazo indeterminado pelo fato de o empregado sofrer acidente de trabalho ao tempo de sua vigência. Não há que se falar, pois, em estabilidade acidentária, salvo se assim previamente acordado. Aplicação analógica do art. 472, §2º, da CLT. Tribunal Superior do Trabalho, RR 298.182/1996-5, 3ª T., DJU 07.05.1999, Rel.: Min. Francisco Fausto.

Militar. Alistamento. Estabilidade provisória. Artigo quatrocentos e setenta e dois da CLT - 1. O simples alistamento para prestar o serviço militar não gera a garantia de emprego prevista no artigo quatrocentos e setenta e dois da CLT. 2. Recurso de revista conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 240935/1996, 3ª T., DJU 09.04.1999, pág. 00173, Rel.: Min. Francisco Fausto.

Contrato de experiência. Acidente de trabalho - O Contrato de trabalho por prazo determinado não se transmuda em contrato indeterminado, pelo fato de o empregado ter sofrido acidente de trabalho durante seu período de vigência. Violação ao art. 472, §2º da CLT não caracterizada. Recurso de Revista de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, RR 716673, 5ª T., DJU 07.02.2003, Rel.: Min. João Batista Brito Pereira.

1. Preliminar de nulidade. Negativa de prestação jurisdicional - Se o Tribunal Regional conclui que houve inovação da parte a respeito de matéria tida como omitida, não há negativa de prestação jurisdicional, pois houve manifestação a respeito da questão, ainda que o Regional tenha afastado a apreciação dos argumentos do Recorrente por um impedimento processual. 2. Suspensão do contrato de trabalho. Rescisão indireta. Pagamento de salários - O conhecimento do Recurso de Revista decorre da existência de violação de dispositivo constitucional ou de Lei Federal, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST, ou divergência jurisprudencial específica. No caso dos autos, o Regional não ofende os artigos 471 e 472 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal de 1988, pois reconhece a suspensão do contrato de trabalho e garante ao trabalhador o pagamento dos salários e demais verbas daí decorrentes. O aresto trazido à colação, por sua vez é inespecífico, pois não enfrenta o fundamento principal do Regional, no sentido de que o Autor permaneceu à disposição do empregador por todo o período. Incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 7611, 2ª T., DJU 02.04.2004, Rel.: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes.

Extinção "ope legis". O afastamento do empregado, por acidente ou doença, não suspende o prazo, salvo estipulação em contrário (CLT, art. 472, §2º). A continuidade do trabalho, após a alta médica e quando já vencido o prazo da experiência, importa em contrato de prazo indeterminado. TRT da 2ª Região (São Paulo) Proc. 19990584225, (20000668340), 9ª T., DOESP 23/01/2001, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Acidente do trabalho no curso de contrato de experiência. Conseqüências - Nos contratos de trabalho por prazo determinado, no qual se inclui o contrato de experiência, os afastamentos do empregado, quer configurem interrupção ou suspensão do contrato, em nada alteram o término do referido pacto. A única exceção encontra-se capitulada no art. 472, §2º da CLT. Se o acidente frustrou a empresa de avaliar o empregado, tal óbice poderia ter sido suprimido pela prorrogação legalmente permitida (art. 445, parágrafo único c/c art. 451, caput, ambos da CLT). Inexistindo ajuste entre as partes para prorrogação do contrato de experiência, a prestação de serviços em continuação passa a vigorar por prazo indeterminado. TRT da 2ª Região (São Paulo), AI 02310, (20030313184), 4ª T., DOESP 04.07.2003, Rel.: Juiz Paulo Augusto Câmara.

Trabalhador temporário. Lei nº 6019/74. Incabível a estabilidade provisória disciplinada no art. 118 da Lei nº 8213/91. O contrato de trabalho temporário firmado à luz da Lei nº 6019/74, como modalidade de contratação por tempo

determinado, incompatível com as garantias de emprego asseguradas por lei, sendo, portanto, inaplicável ao trabalhador temporário que sofreu acidente do trabalho a estabilidade provisória disciplinada no art. 118 da Lei nº 8213/91. A suspensão contratual decorrente do gozo do benefício previdenciário (auxílio-acidente), neste caso, autoriza apenas a prorrogação do término do contrato temporário até o seu termo final, após o que o referido contrato extingue-se automaticamente (inteligência do art. 472, parag. 2º da CLT). TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 0067/03, 1ª T., DJMG 14.02.2003, pág. 08, Rel.: Juíza Rosemary de Oliveira Pires.

Sem convenção pelas partes em sentido oposto, o contrato de trabalho celebrado por tempo determinado não está sujeito à desconsideração do tempo de afastamento decorrente de licença na contagem do prazo para o seu término (artigo 472, §2º, da CLT). Findo o termo, cessa o vínculo de emprego. TRT da 9ª Região (Paraná), RO-5341/2000, 1ª T., (26724/2000), DJPR 24/11/2000, Rel.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

Acidente de trabalho. Garantia de emprego. Contrato por prazo determinado - Não faz jus à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 o trabalhador contratado por prazo determinado, porquanto fatos supervenientes à contratação não constituem óbice para a sua resolução no termo pactuado, tendo em vista que mesmo a hipótese de exceção prevista no artigo 472, §2º, da CLT expressamente estabelece a necessidade de prévio acordo entre as partes para que o tempo de afastamento não seja computado na contagem do prazo. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 01751-2003-026-12-00-1, (06325/2004), 3ª T., 07.06.2004, Red.: Juíza Gisele Pereira Alexandrino.

Contrato de experiência. Acidente do trabalho. Auxílio-doença. Aplicação analógica do art. 472, §2º, da CLT - Estabilidade assegurada muito embora o §2º do art. 472 da CLT tenha sido inserto em dispositivo que trata das hipóteses de afastamento em virtude das exigências do serviço militar ou de outro encargo público, é entendimento jurisprudencial majoritário de que tal norma deve ser aplicada, analogicamente, aos casos em que o afastamento do emprego seja oriundo de acidente do trabalho. Portanto, nos contratos determinados, o período de afastamento do emprego não alterará a data de seu término natural, de modo que o retorno ao emprego e sua permanência após a data prefixada para o seu término, constitui prorrogação do contrato com a conseqüente indeterminação do mesmo. Destarte, ocorrido o acidente do trabalho no curso do contrato e recebendo o trabalhador auxílio-doença, a estabilidade prevista no art. 118 da lei nº 8213/91 está assegurada. Recurso ordinário provido. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), ROPS 01391-2003-081-15-00-3, (Ac. 23841/2004), 3ª T., DOESP 02.07.2004, Rel.: Juiz Lorival Ferreira dos Santos.

Contrato válido. Exercício de munus público. Suspensão do pacto laboral - Abandono de emprego não configurado uma vez que o obreiro é detentor de contrato válido, e não tendo sido provado que o mesmo teve o animus de romper o pacto laboral, assegura-se-lhe o direito de retornar às funções anteriormente

exercidas tão logo se desvencilhe do exercício do munus público, durante o qual o contrato de trabalho permanecerá suspenso, sendo resguardada, porém, a manutenção do vínculo e o retorno ao serviço. (inteligência do art. 472, caput, da CLT). TRT da 22ª Região (Piauí), RXOF 00072-2003-999-22-00-4, (1274/2003), DJT 29.08.2003, pág. 22, Rel.: Juíza Liana Chaib.

Art. 473.

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira profissional, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento.

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

CAPUT:

Os artigos 471 a 476 são aplicáveis aos trabalhadores rurais.

* TST, Súmula nº 155

* TST, Precedente normativo nº 052

* TST, Precedente normativo nº 070

* TST, Precedente normativo nº 081

* TST, Precedente normativo nº 095

Este artigo 473 aponta para as situações de suspensão parcial dos contratos de trabalho - também ditas "interrupções" - e que, não havendo trabalho (obrigação principal do empregado), ainda assim há a obrigação de pagamento do salário (obrigação principal do empregador).

Inciso I

A ausência do empregado em conseqüência de falecimento de familiar estava prevista anteriormente na CLT art. 473, caput, tendo redação diferente do atual inciso I, que trata da mesma matéria. Pelo texto anterior tínhamos que "O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo dos salários e por tempo não excedente de 2 (dois) dias, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira profissional, viva sob sua dependência econômica". Em essência, contudo, as atuais disposições (ditadas pelo Dec.-Lei nº 229, de 28.02.1967) revelam o mesmo princípio.

Mozart Victor Russomano em seus Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho (7ª ed., 1966, vol. lll, pág. 778) afirma que haverá interrupção do contrato...

"... quando morrer uma das pessoas vinculadas ao empregado por laço de sangue ou afeto, enumeradas no corpo da disposição, poderá ele faltar ao serviço dois dias. Receberá o salário correspondente às suas ausências, sem qualquer redução. É o justo respeito aos sentimentos e mágoa do trabalhador".

Pelo atual texto, analisando-o comparativamente com o anterior, é de se notar que embora sejam os dias do período de nojo "consecutivos", são dias úteis consecutivos, excluídos aqueles onde normalmente não há trabalho. Isto porque o legislador afirmou que o empregado, no caso em questão, poderá "deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário". Entende-se também que os dois dias de interrupção da prestação de serviços, aproveitando mais uma vez as palavras de Russomano, de "respeito aos sentimentos e à mágoa do trabalhador" são os dias imediatamente após a morte do familiar. Assim cremos que o empregado poderá (note-se que é uma faculdade) deixar de comparecer ao trabalho nos dois dias úteis que se seguem ao falecimento do parente próximo ou dependente.

Uma outra questão é a que surge ao se indagar quem são as pessoas que, falecendo, merecem o período de luto. Cremos que existem duas categorias: cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos; noutra as pessoas que vivam sob dependência econômica do trabalhador e que seja "declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social".

Para haver a suspensão parcial do contrato, obrigando o empregador ao pagamento dos salários do período de nojo, basta que o empregado faça a

comprovação do óbito e do laço familiar (cônjuge, ascendente ...). Já em se tratando de dependente econômico, caso em que é dispensado qualquer vínculo de parentesco além da prova do falecimento, impõe-se que o morto tenha sido registrado como dependente na Carteira de Trabalho. Assim, pela morte de qualquer das pessoas que categorizamos em primeiro lugar, basta a comprovação da morte para o empregado receber o período de nojo. Para as segundas, sem parentesco, a comprovação e a inscrição na CTPS.

Inciso II

Num dos nossos estudos anteriormente publicados ("Salário sem trabalho", São Paulo, LTr Editora, 1976, 207 págs.), escrevemos que aqui a redação foi dada pelo Dec.-Lei nº 229, de 28.02.67, o empregado poderá se ausentar do serviço, sem prejuízo dos salários - interrupção do contrato, portanto - pelo período de "até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento", conforme ditado pelo art. 473, II, da Consolidação.

O matrimônio foi visto aqui, através do ato do casamento, em todos seus aspectos jurídicos, sociais, biológicos, afetivos, etc. A partir da solenidade do casamento, pode o empregado se afastar do serviço pelo período de três dias (para uma curta "lua de mel"...). Este tempo, contudo, apresenta alguns problemas que merecem ser focados. Não esclareceu o legislador a partir de quando é feita a contagem dos dias. O que não resta dúvidas é que os dias são consecutivos, seguidos, contados sem interrupção alguma. Assim, é de se afirmar, primeiramente, que não poderão eles ser contados sem continuidade (poderíamos imaginar, por exemplo, um empregado que tenha serviços de segunda a sexta-feira e queira, após o casamento, fazer week-ends mais prolongados, trabalhando de segunda a quinta-feira em três semanas...). No entanto, pensamos que havendo outra causa de interrupção do contrato, concomitantemente aos três dias, estes poderão ser contados apenas em relação aos "dias úteis". Mais claramente: a lei diz que o empregado "poderá deixar de comparecer ao serviço" por três dias em razão de casamento; evidente que estes três dias de gala serão gozados consecutivamente em dias onde haja obrigação de trabalhar. Assim, se o empregado casa num sábado, quando não há trabalho em sua empresa, poderá contar os três dias consecutivos como sendo os três primeiros dias úteis (segunda, terça e quarta-feira da semana seguinte) eis que não havendo trabalho no sábado (normalmente por convenção das partes ou em contratos especiais) e nem trabalho nos domingos, não há por que o legislador dizer que estas ausências motivadas pelo casamento, seriam aqueles dias onde o empregado não iria trabalhar.

Evidentemente cabe outra interpretação: a de que os três dias sejam aqueles imediatamente após o dia do casamento, sem se olhar se são domingos ou feriados, apenas fixados no fato da lei afirmar que o período de gala são três dias consecutivos. Assim, se um trabalhador não comparecer ao trabalho no sábado (a se imaginar aqui que em sua empresa há a prestação de serviços nesse dia, e casasse nesse mesmo dia tradicional), os dias contados seriam o próprio sábado, o domingo e a segunda feira. Preferimos, contudo, a interpretação mais favorável

ao empregado que contrai núpcias: a de que os dias consecutivos, que não ensejam descontos dos salários por falta, sejam aqueles onde haveria a obrigação de trabalhar.

A jurisprudência não se tem mostrado nesse problema, talvez pelo fato de que os empregados preferem casar às vésperas das férias anuais, ou então pela interpretação liberal dada pelos empregadores nestes casos.

É de se notar, evidentemente, que o legislador tem em vista apenas e unicamente o casamento do empregado nos termos da legislação civil, não contemplando o casamento religioso (unicamente religioso) ou outras formas de "casamento" ("contratos", "compromissos" e outras tantas formas e nomes dados ao concubinato), tão encontrados em todos os meios sociais hoje em dia.

O período de interrupção por gala, contudo, não é uniforme em nossa legislação, pois aos "professores é dado um tratamento privilegiado. Assim nos lembra Emílio Gonçalves ("O Magistério Particular e as Leis Trabalhistas", LTr Editora, 1970, pág. 124):

"Trata-se de um caso especial de interrupção do contrato de trabalho do professor, sendo legais as faltas verificadas, durante nove dias, a contar do seu casamento ou do falecimento de alguma das pessoas enumeradas na lei.

O mencionado dispositivo de tutela do trabalho prevalece sobre o disposto no art. 473, I e II da CLT".

Roberto Barreto Prado vê no dispositivo em apreço uma prerrogativa especial a favor dos professores. Cesarino Júnior salienta que a regalia estabelecida na lei encerra desigualdade de tratamento de uma categoria profissional em relação às outras, considerando-a injusta. É verdade que os comentário do ilustre jurista foram feitos antes das modificações introduzidas no art. 473 da CLT, pelo Dec.-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, que considerou legais as faltas até três dias consecutivos em virtude do casamento do empregado. Não obstante isso, a desigualdade de tratamento continua a existir. O dispositivo legal a que se refere o autor é o art. 320 da Consolidação das Leis do Trabalho, onde no §3º o legislador concedeu aos professores um período de gala de nove dias.

Inciso III

Derrogado pela Constituição Federal: Disposições Transitórias - "§1º - Até que a lei venha disciplinar no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias."

Inciso IV

Entre as diversas causas de interrupção da prestação de serviços e expressamente dito que sem prejuízo dos salários, temos por força do art. 473, IV, da Consolidação, a ausência do empregado por um dia em cada ano de trabalho "em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada".

Dá a lei diversos enfoques além dos já mencionados sobre a suspensão parcial do contrato (interrupção da prestação), sendo primeiramente de se afirmar que este dia será um único em cada período de 12 (doze) meses. Diríamos até que em cada "período aquisitivo do direito a férias" o empregado pode, no caso de doação de sangue, faltar justificadamente ao serviço. Assim pensamos, emparelhando tais meses com os de serviço, independente do ano civil. Um segundo e importante aspecto deve merecer a atenção: o legislador autoriza o pagamento do salário na hipótese de "doação voluntária de sangue". Pensamos que há, aqui, uma impropriedade de linguagem, embora bem claro o que pretendeu a lei dizer. Certamente toda e qualquer doação de sangue é voluntária, livre, decorrente apenas da concordância do doador. A situação prevista em lei é a doação gratuita de sangue, pois a doação (sempre voluntária) poderá ser por motivos humanitários, altruísticos, sem qualquer retribuição. Noutros casos, tão encontrados em nosso meio, o "doador" faz a venda de seu sangue. Nesta hipótese, pensamos que não fica abonada a falta e nem o empresário é obrigado ao pagamento do salário. A lei usou a expressão apropriada quando fala em "doação" (entrega sem retribuição alguma) e ainda exige a comprovação disso. Neste caso, o empregado doador deverá apresentar à empresa o atestado médico da entidade receptora, especificando a situação, com menção do dia de doação e o fato desta ter sido "voluntária" (doação propriamente dita, gratuita).

Por algum tempo o problema se apresentou com freqüência perante os Tribunais do Trabalho, com soluções entendendo justificadas as ausências ou - noutras vezes - entendendo-as injustificadas por falta de amparo legal. Finalmente houve a solução dada através do Dec.-Lei nº 229, de 28.02.1967 que introduziu no art. 473 a interrupção da prestação de trabalho motivada por doação de sangue.

Inciso V

Não há nas disposições do art. 473, V, maiores problemas de entendimento, sendo que este inciso teve sua redação dada pelo Dec.-Lei nº 229, de 28.02.67. Apenas, para reforçar o que foi dito neste assunto sobre as faltas previstas no art. 473, lembramos as palavras de Eduardo Gabriel Saad ("Comentários à CLT", pág. 176) quando diz:

"As ausências ao serviço previstas neste artigo são de natureza legal, isto é, são autorizadas por lei e, por isso, se incorporam no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais".

O legislador aqui entendendo que um único dia não é suficiente para inscrição nos registros eleitorais, concede ao trabalhador o prazo de dois dias. Normalmente isto é indispensável, eis que fazendo sua inscrição como eleitor num momento,

apenas posteriormente é que obtém seu título eleitoral. Bem se poderia argumentar que por vezes não é necessário um ou dois dias inteiros para cumprir tal obrigação cívica. Contudo, nos grandes centros urbanos, por vezes, as filas junto aos cartórios eleitorais são realmente imensas, mormente em épocas próximas aos pleitos eleitorais: Por outro lado, o legislador não esqueceu os trabalhadores que residem ou trabalham em sítios afastados das cidades, quando necessitam integralmente os dois mencionados dias para deslocamento e atendimento das formalidades burocráticas para obtenção daqueles documentos necessários, encaminhamento dos papéis e recebimento do título.

Inciso VI

Inclusão pelo Decreto-lei 757/69 (DOU 13.8.69)

O trabalhador afastado do emprego para a prestação de serviço militar obrigatório tem seu contrato de trabalho suspenso, pois a obrigação fundamental (prestação de trabalho) está impossibilitada de ocorrer. Conseqüentemente a obrigação patronal fundamental (pagamento dos salários) também não se apresenta. Isto poderia fazer com que fosse possível afirmar que se trata de suspensão do contrato (suspensão total), e não simples interrupção (suspensão parcial).

Nos primórdios do Direito do Trabalho, as definições eram mais simples: suspensão - não há trabalho e nem salário; interrupção - não há trabalho mas há salário. Contudo, os fatos e as situações jurídicas não se mostram com esta simplicidade, principalmente quando fazemos a análise do que ocorre com o contrato de trabalho do empregado convocado para o serviço compulsório nas Forças Armadas.

José Martins Catharino ("Compêndio Universitário", voI. II, item 2.15.4., "c") após a exata análise das situações de "Descontinuidade executiva do contrato de empregado", onde aprecia primeiramente nas causas e situações, em particular, as "suspensivas, de intermitência ou hiato executivo" e as "redutivas, de interrupção executiva do trabalho, exclusivamente", passa à apreciação das "mistas" que são, nos dizeres daquele grande Mestre, as situações produzidas por determinadas causas, com efeitos suspensivos e redutivos.

Realmente, se quando do serviço militar obrigatório o tempo de afastamento não gera direito aos salários, não se pode deixar de dizer da existência do art. 4º da Consolidação, que manda que o tempo de afastamento do empregado, para efeitos de indenização e de estabilidade, é computado no tempo de serviço. Contudo, em situação especial (a prevista no art. 65, letra "c", da Lei do Serviço Militar) mesmo afastado temporariamente do emprego, o trabalhador percebe salários. Ainda, em momento lembrado por Arnaldo Süssekind ("Instituições", vol. I, págs. 489 e 516):

"Quanto às exigências do serviço militar, duas e bem distintas são as situações ensejadas, frente ao, contrato de trabalho, pela convocação do empregado. Se

este vai prestar o serviço de preparação militar, a que todo brasileiro está obrigado antes de completar a maioridade, resultará daí a suspensão do respectivo contrato, de vez que a lei não impõe ao empregador qualquer ônus de índole salarial. Se o empregado, já reservista, for convocado para manobras, manutenção da ordem interna ou guerra externa, a hipótese será de simples interrupção da prestação de serviço, por isso que, enquanto incorporado às Forças Armadas, perceberá dois terços dos salários por conta do seu empregador" .

Temos nas situações de convocação do trabalhador:

1. Quando da convocação para o serviço militar, ou incorporação ou matrícula em órgãos de Formação de Reserva, o contrato fica suspenso, no sentido que não havendo trabalho, não há também salário. Contudo, a contagem do tempo de serviço - para fins de estabilidade e indenização - continua sendo feita e, inclusive, o empregador continua a depositar os valores correspondentes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O retorno do empregado ao serviço é garantido, nas mesmas condições do momento em que se afastou, desde que faça comunicação ao empresário, nos 30 dias seguintes ao licenciamento ou término do serviço militar.

2. Quando o empregado, matriculado em órgão de Formação de Reserva for obrigado a faltar ao serviço, "por força de exercícios ou manobras" ou então na hipótese de ser reservista convocado "para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônias cívicas, do Dia do Reservista", tem suas faltas abonadas para todos os efeitos, eis que os salários são vencidos também e, evidente, de responsabilidade do empresário.

3. Ainda, quando em situação excepcional, como aquela antes citada por Süssekind, de conformidade com o art. 61, §§19 e 39 da Lei do Serviço Militar, quando o empregado é convocado para manobras, exercícios, manutenção da ordem interna ou guerra, salienta-se a situação classificada por Catharino ("Compêndio", vol. II, pág. 618) como sendo de "redução executiva com salário parcial", pois o empregador continua pagando os salários, apenas no montante de 2/3.

4. Diz Catharino que a quarta situação é a de atenção "das exigências do serviço militar, constantes da letra "c" do art. 65 da mesma lei específica, o período correspondente pede redução executiva com salário integral", sendo que tal artigo diz que constituem deveres do reservista a apresentação anual, no local e data que forem fixados, para fins de exercícios de apresentação das reservas ou cerimônias cívicas do Dia do Reservista. Como sempre é exato quando afirma que "... Em conclusão, a causa prestação de serviço militar produz situações das mais variadas, mas nenhuma delas puramente suspensiva, para efeito de indenização e estabilidade".

Ainda, quando se quer falar nessas situações do trabalhador e de seu contrato de trabalho frente aos imperativos de serviço militar, não se pode ignorar estudo específico, de grande propriedade jurídica e exatidão de linguagem: queremos nos referir a "Serviço Militar e o Direito do Trabalho", de autoria de Sebastião Machado Filho, publicado na "Vox Juris Trabalhista" do mês de março de 1972 (págs. 25 a 36), onde este autor conclui com "Crítica" onde afirma:

"Para a teoria da suspensão da prestação de fazer, não procede a distinção entre os dois casos "suspensão" (art. 60) e "interrupção" (art. 61), de vez que, em ambos, só uma prestação é que se suspende: a do empregado de executar o serviço, donde a conseqüência de que, também na hipótese do art. 60, o pagamento do salário de ser igualmente devido, de lege ferenda.

Aliás, o caso de "suspensão" imposta pela lei vigente melhor justifica o pagamento do salário e, portanto, a "interrupção do contrato" do que o versado no art. 61, pelo qual deve ser garantido o pagamento de 2/3 do salário. Isto porque, na primeira hipótese, há um tempo determinado para a prestação do serviço militar obrigatório, justificando-se a suspensão que não pode ser indefinida, como pode .ocorrer e ocorre na segunda hipótese, principalmente em caso de guerra, quando o afastamento do empregado é por prazo indeterminado, de vez que, obviamente, a guerra não se faz com data previamente marcada para o seu fim. Por outro lado, em qualquer das hipóteses, o tempo do afastamento deverá ser computado como de efetivo serviço, para o efeito de indenização e estabilidade, conforme o parágrafo único do art. 4º da CLT, mandado acrescentar pela Lei nº 4.072, de 16.06. 62 e, agora, também, para fins de aposentadoria (Dec.-Lei nº 1.041, de 1969), o que demonstra .o sentido da evolução de nosso direito de aproximar, cada vez mais, os ditos casos de "suspensão" aos ditos da "interrupção". Vale dizer, ambos, em verdade, somente devem justificar a suspensão da prestação de fazer ou de executar o serviço no contrato de trabalho.

Com rigor jurídico, a hipótese de "interrupção do contrato" (caso de guerra) não se configura como de suspensão e sim, como factum principis (art. 486 da CLT), justificando a dissolução do contrato, com indenização por parte do Estado, em razão de não se poder determinar a duração do conflito, não se podendo falar em suspensão indeterminada".

Contudo, imaginamos que pode haver, num caso e noutro, suspensão ou interrupção da prestação, conforme continuem sendo vencidos ou não os salários. Outros efeitos, nos casos de suspensão (total do contrato), fazem com que estas interrupções da prestação tenham um caráter misto, ditada por conveniências de ordem pública que superam simples classificações acadêmicas.

A invencibilidade da obrigação de apresentação decorre da já mencionada Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964:

"Art. 65.

Inciso VII

Este inciso, acrescido pela Lei 9.471/97 (DOU 15.07.97), visa incentivar o ingresso nas universidades, sendo que o vestibulando recebe os salários dos dias de prova.

Inciso VIII

Inciso acrescido pela Lei nº 9.853 (27.10.1999, DOU - 28.10.1999) que mostra o seguinte texto:

LEI Nº 9.853, DE 27 DE OUTUBRO DE 1999.

Em épocas mais remotas, praticamente apenas as testemunhas - uma vez que invencível a convocação judiciária para tanto - tinham abonadas as ausências. Com o atual texto legal, a ausência do empregado, quer na qualidade de autor, réu, reclamante ou testemunha, tipifica uma situação de interrupção, com os salários devidos pelo empregador, mas não por todo o dia ou turno, uma vez que a lei alude apenas ao "tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo".

Jurisprudência:

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 155.

Recurso de revista. 1. Restituição de desconto. Falta justificada. Doação de sangue. Violação aos arts. 473, IV, da CLT, 5º da LICC e 5º, II, da CF/88 - Ao efetuar desconto no salário do reclamante, por entender que a doação de sangue se deu com abuso de direito, o Regional acabou por afrontar a regra do art. 473, IV, da CLT, já que o ato de protesto dos trabalhadores que organizaram doação de sangue conjunta não retira o caráter voluntário deste, único requisito à suspensão do contrato de trabalho. Esta Corte tem precedentes a respeito, conforme RR 592.092/1999 1ºT Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing DJU 22.08.2003; TST-RR-516.957/98, 5ª Turma. Rel. Min. Brito Pereira DJU 13.12.2002. Recurso conhecido e provido. 2. Multa por embargos protelatórios. Inexistência de intuito procrastinatório. A despeito de fundamentar seu inconformismo, o recorrente não invocou nenhuma das hipóteses de cabimento da revista nos termos do art. 896 da CLT. Não há menção a dispositivo de Lei atingido ou contrariedade a Súmula de jurisprudência ou mesmo dissenso pretoriano. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 563401, 3ª T., DJU 14.05.2004, Rel.: Juíza Conv. Dora Maria da Costa.

Agravo de instrumento. Recurso de revista. 1. Transferência. Nulidade. Faltas não justificadas ao trabalho - Decisão regional assinala que não se podia considerar como dias não trabalhados o período em que o Reclamante foi abrangido pela decisão que considerou nulo o ato de transferência do Reclamante. Não desafiava o processamento da Revista a alegação de ofensa ao art. 473 da CLT, uma vez

que seu teor não foi discutido nos autos, mormente quanto às hipóteses nele versadas, se taxativas, como queria o Reclamado, ou exemplificativa. Ademais, a discussão sobre a ocorrência de faltas ao trabalho implicaria o revolvimento do acervo probatório, prática obstada em instância extraordinária, na forma do Enunciado 126/TST. O apelo não merecia processamento pela argüição de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CR também em razão da ausência do indispensável prequestionamento. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 886, 3ª T., DJU 16.04.2004, Rel.: Juíza Conv. Dora Maria da Costa.

Recurso de revista. Ausência justificada do empregado. Doação voluntária de sangue. Pagamento do dia não trabalhado. Provimento - O art. 473 do estatuto legal consolidado enumera as hipóteses em que é permitido ao empregado deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo dos seus salários, destacando, em seu inciso IV, o caso relativo à doação voluntária de sangue, que permite àquele ausentar-se por um dia em cada doze meses de trabalho. Atentando para o texto da Lei, as únicas condições apresentadas para que o empregado venha a ausentar-se do seu trabalho quando procede à doação de sangue são a comprovação do ato e a observância de um período de doze meses entre uma e outra ausência. Se a empresa contava com um conjunto de normas e procedimentos aplicáveis ao seu pessoal, a inobservância das condições ali estabelecidas para a doação voluntária de sangue comunicação prévia do ato ao superior e obtenção de autorização poderia acarretar, no máximo, alguma sanção de ordem administrativa. O não-pagamento do salário obreiro relativo ao dia de seu afastamento afronta o dispositivo consolidado acima indicado, não merecendo amparo a pretensão da empresa Recorrente. Recurso de Revista conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 592092, 1ª T. DJU 22.08.2003, Rel.: Min. Conv. Maria de Assis Calsing.

Integração do adicional de insalubridade à remuneração. Faltas injustificadas. Consoante a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade integra o cálculo das verbas que tenham como base a remuneração do empregado, como férias, gratificação natalina ou depósitos de FGTS. Nos termos dos artigos 473, caput, da CLT e 6º da Lei nº 605/1949, entretanto, a ausência injustificada do empregado ao trabalho importa o não-pagamento do salário correspondente ao dia não trabalhado e do respectivo repouso semanal remunerado. Não é devido, portanto, o pagamento de adicional de insalubridade nestas hipóteses, uma vez que o empregador não tem a obrigação de pagar verbas de natureza salarial, nem as demais verbas que dele decorrem quando as faltas não são justificadas. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 753541, 3ª T., DJU 31.10.2003, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Ausência justificada. Doação de sangue. Art. 473, IV, da CLT - A doação de sangue feita pela Reclamante foi espontânea, tendo em vista que não houve coação. Preenchidos os requisitos do art. 473, IV, da CLT, conclui-se tratar de

hipótese de falta justificada. Recurso conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 580838, 3ª T., DJU 13.06.2003, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Doação de sangue. Ausência justificada no dia do evento - O comando emanado do art. 473, inc. IV, da CLT deixa claro que a liberalidade para decidir sobre a ausência ao serviço é estritamente do empregado. No caso específico da doação de sangue, tal ausência mais se justifica, pois é sabido que nesta situação o organismo fica debilitado com a retirada de grande volume de sangue, o que pode acarretar tonturas e até desmaios, sendo necessário, pois, descanso naquele dia para reposição das forças e recomposição do organismo. Não se pode admitir que, somente porque se pretendeu dar caráter de protesto, a doação de sangue não será voluntária. O termo "voluntária", aqui, quer dizer com a opção do empregado, em contraposição a uma imposição. Portanto, mesmo que o ato tenha sido de protesto, a doação de sangue ocorreu por convicção própria e o empregado, amparado por Lei, optou por ter o dia de descanso, como ausência justificada ao serviço. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 516957, 5ª T., DJU 13.12.2002, Rel.: Min. João Batista Brito Pereira.

Agravo de instrumento desprovimento procedimento sumaríssimo nulidade por negativa de prestação jurisdicional - Verifica-se que o eg. Tribunal Regional pronunciou-se, considerando o rol do artigo 473 da CLT meramente exemplificativo. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, nem em violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 25608, 3ª T., DJU 28.05.2004, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Ausência justificada - Doação de sangue - Art. 473, IV, da CLT - A doação de sangue feita pela Reclamante foi espontânea, tendo em vista que não houve coação. Preenchidos os requisitos do art. 473, IV, da CLT, conclui-se tratar de hipótese de falta justificada. Recurso conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 580838, 3ª Turma, DJU 13.06.2003, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Contrato de trabalho. Serviço militar obrigatório. Interrupção. O afastamento para prestação de serviço militar obrigatório é caso de interrupção do contrato de trabalho, computando-se este tempo na contagem do tempo de serviço e assegurando-se ao empregado o direito de voltar ao mesmo, com todas as vantagens asseguradas à sua categoria durante o período de afastamento. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 417/95, 06/03/95, DJ 31/03/95, Rel.: Juiz Marcos Heluey Molinari, in Jurisprudência Brasileira Trabalhista, 46/51.

Licença não remunerada. Art. 543 da CLT - Na licença de que trata o parágrafo segundo do art. 543 da CLT não há remuneração, enseja suspensão do contrato de trabalho, sendo incabível considerá-la para fins de pagamento de repousos semanais remunerados e férias. São taxativas as hipóteses contempladas nos art.

131 e art. 473 da CLT. Apelo desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00746-2002-202-04-00-0, 3ª T., 03.12.2003, Rel.: Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

As licenças não remuneradas para o exercício da representação sindical tratam-se de hipótese de suspensão do contrato do trabalho, nos termos do que dispõe o §2º do art. 543 da CLT. Desse modo, não havendo pagamento de salários, não há como se considerar tais períodos para efeitos de pagamento de férias e repousos semanais remunerados, pois não se enquadram nas hipóteses contidas nos arts. 131 e 473 da CLT, nem do art. 6º da Lei nº 605/49. Hipótese diversa da prevista no Enunciado n. 89 do C.TST. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 498.291/98-7, Ac. 5ª T., 31.10.2000, Rel.: Juiz João Ghisleni Filho, in Rev. LTr 65-09/1137.

Desnecessária autorização patronal. Não tem o empregador competência para, através de norma interna, regulamentar dispositivo de lei, como pretendeu fazer a reclamada através de normas procedimentais (fls. 8), extrapolando a sua competência legislativa, que deve cingir-se ao âmbito da empresa, salvo para a concessão de condições mais vantajosas para os seus empregados. Assim, tendo o reclamante comprovado, através do atestado cuja cópia encontra-se juntada às fls. 6, que faltou ao serviço para doar sangue, não pode sofrer prejuízo salarial algum em razão dessa ausência. TRT da 15ª Região (Campinas, SP) Proc. 5929/98, 3ª T., DOESP 25/05/1999, pág. 116, Rel.: Juiz Luiz Carlos de Araújo.

Art. 474.

A suspensão do empregado por mais de 30 dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

Embora não o tenha feito expressamente, o legislador permite que o empregador puna o empregado em razão de faltas por este cometidas. Assim poderá adverti-lo (advertência) ou censurá-lo (censura ou repreensão), o que não chega a ser uma punição, mas apenas um aviso de insatisfação. Salta aos olhos que a expressão "repreensão" é muito mais correta que "advertência", até mesmo porque o empregado também pode advertir o empregador, embora isto não seja usual.

Já as suspensões disciplinares, aquelas em que o empregado fica privado de trabalhar (e também dos correspondentes salários), são as formas de punição mais evidentes. São elas represálias do empregador a comportamento contratualmente inaceitável e que tiram o empregado do convívio com seus colegas (com efeitos psicológicos e pedagógicos), assim como deixam-no sem os ganhos dos dias de suspensão. Note-se que tal punição poderá ser um primeiro passo para outra mais extensa (suspensão por maior número de dias) ou até futura despedida; ainda, provoca a perda do repouso semanal remunerado (por

não ter sido trabalhada a semana cheia) e pode diminuir o número de dias de férias (pelas faltas no período de referência).

Alguns autores entendem que o poder disciplinar do empregador não chega ao de punir o empregado com suspensões. Nesse sentido, Sebastião Machado Filho (Suspensão do Contrato de Trabalho e Outros Estudos, São Paulo, LTr. Editora, 1986, pág. 160):

"A falta disciplinar jamais poderá gerar a suspensão da prestação de fazer ou de executar o serviço, em virtude da natureza das causas que determinam esta suspensão. Em geral, tais causas sobrevêm independentemente da vontade do empregador ou, quando dependentes desta (v. g., casamento, doação de sangue, recusa ao desempenho de obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço) autorizam a aplicação dessa especial proteção normativa - objeto da suspensão porque considerada a valoração positiva da conduta em questão.

O instituto jurídico da suspensão da prestação de fazer no contrato de trabalho somente visa beneficiar o trabalhador e, jamais, trazer-lhe prejuízo. Muito menos a falta disciplinar poderá gerar a suspensão do contrato, de vez que esta - como vimos - depende da vontade de ambas as partes.

Releva notar, portanto, que a chamada "suspensão disciplinar" - faculdade concedida ao empregador - integrante de seu poder disciplinar, como medida de punição, como pena disciplinar - não encontra amparo jurídico para a sua subsistência. Isto porque, acarretando a inevitável cessação da prestação de fazer, sem remuneração - ou ainda que sem esta - com a proibição de trabalhar no período da cessação dos serviços, tal pena disciplinar- fere a natureza jurídica, de ordem pública, tutelar, protetora e defensora do empregado, inerente a toda e qualquer suspensão da prestação de fazer ou de executar o serviço no contrato de trabalho."

A realidade legal permite as punições disciplinares, não nos parecendo que exista afronta jurídica quando se dá a qualquer das partes o poder de se insurgir contra o mau cumprimento do contrato, inclusive com sanções. Isto fica autorizado também pela lei, de vez que não se pode deixar de ter em vista o que estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho nas poucas passagens que trata das punições, alude apenas - neste artigo 474 - ao limite a ser obedecido.

É a consagração do direito de punir, apenas limitando o legislador a extensão disso. Mas, ao mesmo tempo, aceita o princípio. Tais suspensões disciplinares poderão ser de qualquer extensão, até trinta dias, não marcando a lei qualquer graduação e nem seqüência. Note-se que esta decretação de proibição de trabalhar implica a ausência - também - de pagamento dos salários do período. Sobre isto também são palavras de Dorval de Lacerda (ibid.):

"A suspensão é limitada em 30 dias, por força da lei. Depois de várias discussões sobre a competência da Justiça do Trabalho para apreciá-la, ficou definitivamente

assente, pelos Tribunais, que a Justiça é competente, pois a suspensão objetiva um litígio de trabalho; mas tal competência se restringe em indagar se a suspensão foi justa ou injusta. Se injusta, torna-se insubsistente; se justa, é mantida, pouco importando se foi ou não excessivo o tempo de suspensão, desde que, é claro, não exceda de 30 dias".

Outras penalidades, como as de transferência ou multa contra o empregado, embora reportadas pela doutrina, não encontram amparo na legislação brasileira. A multa, no entanto, tem previsão legal especial para os jogadores de futebol, assim como há quem entenda que podem ser previstas em convenções coletivas do trabalho.

Sobre o tema central deste artigo, o ilustre Juiz do TRT da 3ª Região (Minas Gerais), Júlio Bernardo do Carmo, ao apreciar a "Suspensão disciplinar, sindicância interna para apuração de justa causa, suspensão preventiva, inquérito judicial para apuração de falta grave e seus efeitos sobre o salário do empregado" (in Revista LTr. 66-06/827)

O artigo 474 da CLT dispõe de forma incisiva que "a suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Feito um levantamento doutrinário sobre o referido dispositivo consolidado, no que pertine à sua escorreita exegese e teleologia, deparamo-nos com os seguintes ensinamentos dos doutos. Mozart Victor Russomano deixa assente que as suspensões disciplinares impostas pelo empregador ao empregado são suspensões contratuais. Da mesma forma, quando o empregador dispensa o trabalhador por algum tempo, opera-se a súbita e transitória paralisação da vigência do contrato.

Nas duas situações, porém, o empregador não poderá manter o empregado afastado do serviço por prazo superior a trinta dias. Se o fizer, a suspensão se transformará em rescisão do contrato, acarretando, visto ser rescisão injusta, por força do art. 474, o pagamento de aviso prévio e indenização por despedida, calculados na forma dos arts. 477 e segs. e 487 consolidados.

O empregador, prossegue o mestre, tem esse direito - o direito de suspensão - que é, como diz Francisco de Ferrari, "um estado de relación de trabajo, durante el cual, el empleador, por acto próprio, no utiliza ni retribuye los serviços del trabajador". (in Derecho Laboral, 1948, novembro, p. 73, Montevidéu). E adverte: mas o direito só pode ser exercido dentro dos limites legais.

Mesmo que haja justo motivo para suspensão do empregado em nome da disciplina da empresa, se a suspensão for superior a trinta dias, valerá por despedida injusta. A lei é categórica e não comporta exceções.

E, a seguir, justifica assim seu ponto de vista: o poder diretivo da empresa pertence ao empregador, que corre os riscos da produção, assalaria o empregado, dirige e fiscaliza a execução do serviço.

A empresa pressupõe uma idéia de ordem, de organização, de método. Por isso é que todos reconhecem ao empresário o direito de punir os seus empregados pelas faltas que cometem. A suspensão disciplinar é uma das sanções mais comumente usadas, pois o direito de punição por meio de suspensões, é inerente à idéia de empresa (Hector Hugo Barbagelata, "De las suspensiones como sanción", in Derecho Laboral, 1949, março, p. 365 e segs., Montevidéu).

E prossegue: esse direito, porém, só pode ser exercido com moderação. O empregado apenas será suspenso com motivo justo. Se se considerar prejudicado, pode recorrer à Justiça do Trabalho que, por meio da ação proposta, examinará as provas e revisará a punição ditada pelo empregador. Tem-se entendido - ainda em respeito ao poder disciplinar exercido pelo empregador - que a Justiça do Trabalho diz, simplesmente, se a suspensão foi justa ou injusta, mantendo-a no primeiro caso, e revogando-a, no segundo. Nunca, entretanto, interfere na vida disciplinar da empresa para dizer que a suspensão foi justa, mas se estendeu por prazo longo demais, concluindo por diminuí-la. O ato patronal é, apenas, mantido ou revogado, nunca reduzido ou ampliado.

Por outro turno, a suspensão não pode exceder a certo número de dias - a trinta - na sistemática da lei brasileira. A suspensão sem prazo certo é autêntica despedida (Orlando Gomes, "Introdução ao Direito do Trabalho", p. 138). "O afastamento por longo tempo seria uma pena de inatividade, que só existe para os funcionários públicos, de certos países" (Luiz José de Mesquita, "Direito Disciplinar do Trabalho", p. 240)".

Rememore-se, ainda, como matéria correlata:

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 77.

Dentre os que se ocuparam do extenso assunto onde este artigo 474 é decorrência, devemos citar Maurício Godinho Delgado quando escreveu sobre "O poder no contrato de trabalho - Diretivo, regulamentar, fiscalizatório, disciplinar" (in Síntese Trabalhista nº 95, maio/1997, pág. 117), onde o lustre Juiz salienta que o poder de comando do dador de trabalho não é ilimitado, sofrendo entre outras restrições a de não punir com excessos. Afirmou ele:

"Dentre essas normas que, indiretamente, reportam-se ao poder empregatício, destaca-se, na CLT, o preceito contido no caput do art. 2º celetista, que menciona a prerrogativa deferida ao empregador no tocante à direção da prestação dos serviços. Destacam-se, também, na mesma linha, certos preceitos celetistas que reconhecem, em alguma proporção, o chamado jus variandi do empregador no contexto do contrato (ilustrativamente, o art. 469, CLT, que trata de transferência de local de trabalho; o parágrafo único do art. 468, CLT, que trata da prerrogativa

da reversão ao cargo efetivo do empregado ocupante de cargo de confiança). Há que se destacar, ainda, o art. 474, CLT, que reconhece e fixa limites temporais à suspensão disciplinar no âmbito empregatício".

Jurisprudência:

Recurso ordinário. Rito sumaríssimo. Suspensão disciplinar. Presente a imediatidade e não havendo rigor excessivo, válida a suspensão disciplinar imposta. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO Rito Sumaríssimo nº 01482 (Ac. 20030033882), 9ª T., 03.02.2003, DOE 14.02.2003, Rel.: Álvaro Alves Nôga.

Suspensão. Necessidade de dosagem da pena. - A pena de suspensão aplicada ao empregado por haver faltado por um dia sem justificativa reputa-se ilegal, por não observada a dosagem necessária e porque constitui direito do trabalhador, desde que não caracterizado o abuso ausentar-se por razões particulares. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02980638700, edital do acórdão 29/01/1999, Proc. 02980013980, 7ª T., 07/12/1998, Rel.: Juiz Gualdo Formica.

Reembolso de descontos. Punição excessiva. Admissibilidade. Não caracterizada falta gravíssima a ensejar a aplicação de suspensão cumulada com descontos no salário do obreiro, devem os mesmos serem reembolsados. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02980054954, edital 06/03/1998, Proc. 02970112544, 7ª T., 02/02/1998, Rel.: Juiz Gualdo Formica.

As punições disciplinares aplicadas ao longo do tempo e aumentadas gradativamente por ocasião das reincidências de atos faltosos, são necessárias e consideradas justas e dosadas. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 7ª T., Ac. 02930002250, DJ SP 13/01/1993, Rel.: Juiz Gualdo Amaury Formica.

Poder disciplinar do empregador e a justa causa. O Judiciário Trabalhista não pode adentrar ao poder diretivo do empregador, contudo, diante do caso concreto pode avaliar se a medida aplicável é a correta. A doutrina, a jurisprudência e prática trabalhistas, admitem uma gradação nas penalidades, a saber: advertência, suspensão e justa causa. Nos autos, pela seqüência analisada, a reclamada não observou essa gradação, já que dois foram os fatos: 1) o primeiro, a falta, a qual deveria haver a advertência; 2) o segundo, a rasura, onde deveria haver a suspensão. Contudo, a reclamada não observou essa gradação, pois, ao invés da suspensão pela rasura, aplicou a reclamante a justa causa. Como a reclamada não observou a gradação, não se reconhece a justa causa, pelo excesso quanto ao exercício do seu poder diretivo. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 49812.2002.902.02.00-9 (20030460780), 4ª T., 02.09.2003, DOE 12.09.2003, Rel.: Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto.

Poder disciplinar do empregador. Suspensão do contrato de trabalho. Validade - Não obstante o empregador possa aplicar a penalidade disciplinar que entende necessária, pautada pelos princípios da pedagogia e da proporcionalidade,

desestimulando o empregado de persistir na conduta faltosa, não pode agir com rigor excessivo e desnecessário, sob pena de cancelamento da pena de suspensão, irregularmente aplicada. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 7504/03, (00133-2003-026-03-00-3), 1ª T., DJMG 04.07.2003, pág. 6, Rel.: Juiz Manuel Cândido Rodrigues.

Justa causa. Caracterização. Após três advertências por faltas que se tomarem graves pela natureza e seqüência, ocorridas no curto período de dez meses, constitui justa causa para a dispensa a recusa do empregado em substituir outro trocador, sem nenhuma justificativa e em viagem cuja diferença estava localizada apenas no horário de saída do ônibus, com antecedência de quinze minutos em relação ao do reclamante. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 1.696/86, DJ 03/10/1986, Re1.: Juiz Manoel Mendes de Freitas.

Suspensão disciplinar - Nulidade. Não demonstrada a tipicidade do ato punido, e sendo contraditória a prova produzida a respeito, não há como prevalecer a pena de suspensão disciplinar imposta ao empregado. Sentença mantida nesse aspecto. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 2ª T., RO nº 3759/98 DJMG 04/12/1998, pág. 13, in Rev. RDT 1/99, pág. 73, Rel.: Juiz Rogério V. Ferreira.

Obedecidos os critérios legais, tem a empresa, dentro do seu poder disciplinar, a faculdade de aplicara pena de advertência ao empregado que faltar injustificadamente ao serviço. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 1ª T., RO 600/90, DJMG 01/02/1991, Rel.: Juiz Tompson da Silva.

Suspensão disciplinar. Admitindo-se o mau procedimento do empregado, que já havia sido advertido e suspenso em outras oportunidades, não se configura o rigor excessivo quanto à aplicação de pena de suspensão disciplinar, ficando a critério do empregador o número de dias correspondentes. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01272-1999-029-04-00-0, 4ª T., 04.12.2003, DJ 27.01.2004, Rel.: Juíza Beatriz Renck.

Justa causa. Faltas injustificadas. Prática reiterada da conduta faltosa. Incidência do art. 482, alínea "e", da CLT. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00680.008/96-9, 5ª T., 24/06/1999, Rel.: Juíza Belatrix Costa Prado.

Recurso da reclamada: justa causa. Não se acolhe a alegação de justa causa para a despedida do trabalhador, quando o ato faltoso que lhe é imputado não está tipificado com precisão nas hipóteses elencadas pelo art. 482 da CLT, mormente se o empregador não respeitou o princípio da imediatidade para a despedida, tendo punido duplamente o empregado pela prática do mesmo ato, inicialmente através de advertência, para somente, após alguns dias, despedi-lo. Recurso a que se nega provimento. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RORA 00007.821/96-4, 2ª T., 13/04/1999, Rel.: Juíza Jane Alice de Azevedo Machado.

Justa causa. Embriaguez em serviço. A embriaguez em serviço inclui-se entre aquelas faltas cuja gravidade autoriza, desde logo, a demissão por justa causa do

empregado faltoso, não havendo falar, pois, em necessidade de condescendência da empregadora permitindo a repetição da falta para oportunizar a aplicação de penas mais brandas, como a advertência e a suspensão, antes da demissão. Recurso da reclamada a que se dá provimento para absolvê-la da condenação imposta. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 01537.903/96-9, 5ª T., 22/04/1999, Rel.: Juiz Ricardo Kruger Ritter.

O empregador tem a faculdade de impor penas disciplinares ao empregado. Porém, para que seja aplicada a penalidade máxima, necessário se faz que haja proporcionalidade entre o ato faltoso praticado e a punição. TRT da 8ª Reg. (Pará), 4ª T., RO nº 5513/96, DJ 17/01/1997, pág. 2, Rel.: Juiz Menezes Vieira.

Justa causa. Comprovação. Duplicidade de pena. Descaracterização. A doutrina e a jurisprudência repudiam a duplicidade de pena por uma mesma falta cometida pelo obreiro, prevalecendo nas cortes trabalhistas o entendimento de que deve haver proporcionalidade entre a falta cometida e a punição aplicada. Todavia, na hipótese dos autos, não ha falar em bis in idem uma vez que a suspensão de três dias que teria sido imposta ao obreiro face ao ilícito cometido, não restou, absolutamente, provada nos autos, tendo sido veiculada apenas no depoimento do autor. Outrossim, emerge da extrema gravidade do to cometido, que a punição aplicada guardou proporcionalidade, uma vez que autorizada pelo texto consolidado, artigo 482, letra k. TRT da 10ª Reg. (Brasília), Ac. 0003221, 17/08/1995, 3ª T., RO 0008709/94, DJU 22/09/1995, pág. 13635, Rel.: Juiz Francisco Leocádio.

Suspensão disciplinar. A suspensão disciplinar é essencialmente uma pena repreensiva, de ordem moral, que atinge o empregado pessoalmente, através da imposição de afastamento de seu ambiente profissional, sendo a perda da remuneração um efeito acidental que não tem o condão de modificar a natureza da pena. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 3ª T., RO nº 3432/96 DJDF 13/06/1997 pág. 12718, Rel.: Juiz Lucas Kontoyanis.

Justa causa. Caracterização. Octavio Bueno Magano nos ensina que a justa causa somente se caracteriza se, alem de prevista em lei ou disposição normativa, houver satisfação dos seguintes pressupostos: a) ser atual; b) guardar proporcionalidade com a pena que enseja; c) não ter acarretado já outra punição (non bis in idem); d) ser determinativa da rescisão (in Manual de direito do trabalho, vol. II, Direito individual do trabalho, 3ª edição, pg. 334). Não havendo a satisfação conjunta dos pressupostos acima alinhados, afasta-se a incidência da justa causa. TRT da 10ª Reg. (Brasília), Ac. 0001076, 3ª T., 16/06/1994, RO 4096/93, DJU 28/07/1994, pág. 08584, Rel.: Juíza Maria de Assis Calsing.

Justa causa. Desídia. Configuração. A desídia - falta grave capitulada no artigo 482, alínea "e", da CLT - não exige, necessariamente, a existência de punição anterior para usa configuração. A desídia não e, por definição, uma sucessão de pequenas faltas, suscetíveis de advertência ou suspensão. Ela pode assumir esta forma, mas esta, intrinsecamente, ligada a negligencia do empregado no

desempenho de suas atividades funcionais. Esta negligencia pode se concretizar, de forma clara, com a pratica de um único ato. Recurso do reclamante desprovido. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 2ª T., 1403/92, RO 0830/91, 28/07/1992, DOU 03/09/1992, Rel.: Juiz Miguel Setembrino.

Pena disciplinar. É passível de punição empregada que se ausenta do setor de trabalho sem nenhuma autorização, prejudicando o processo produtivo da empresa. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), RO 554/92, Ac. 2.602/93, DJAM 22/07/1993, Rel.: Juiz Haroldo Jorge de Souza Valle Furtado.

Sanção disciplinar - Proporcionalidade ao ato faltoso. O poder disciplinar encontra-se internamente vinculado ao poder diretivo do empregador. A pena aplicada há de guardar, porém, proporcionalidade ao ato faltoso. Sua exacerbação não se afina com o sentido verdadeiro de justiça. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 2ª T., Ac. nº 14752/97, DJSC 12/11/1997, pág. 205, Rel.: Juíza Maria Aparecida Caitano

Justa causa. Ocorrência. Desídia. A despedida por justa causa requer do empregador prova robusta e convincente quanto ao ato faltoso, principalmente por macular a vida profissional do empregado. Todavia, se a empresa comprova que o empregado faltava freqüentemente ao serviço, seja através da juntada dos cartões-ponto seja mediante as constantes aplicações das penas de advertência e de suspensão, é lícita a ruptura do vínculo de emprego fulcrada no artigo 482, alínea "e", do Texto Consolidado. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 1ª T. 08471/97, 25/06/1997, TRT-SC-RO-V-0504/97, DJ/SC 21/08/1997, pág. 107, Rel.: Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo.

Comprovado nos autos que as faltas injustificadas já haviam anteriormente sido punidas com advertência pelo empregador, inviável o reconhecimento da justa causa com base na desídia e na insubordinação tipificadas no artigo 482, "e" e "h", da CLT, uma vez que a mesma falta não pode ser punida novamente, sob pena de se configurar a dupla punição. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 3ª T. 09466/98, 01/09/1998, TRT-SC-RO-V-2232/98, DJ/SC 29/09/1998, pág. 89, Rel.: Juiz Nilton Rogério Neves.

Justa causa - Gradação de punições. Mesmo considerando-se que o legislador não obriga a gradação de punições, há que se levar em conta a gravidade da falta para que se justifique a justa causa para o despedimento. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), 5ª T., Ac. nº 6329/2000, DJSP 14/02/2000, pág. 62, Rel.: Juíza Eliana F. Toledo.

Poder disciplinar. Suspensão. Dosagem - Cabe ao empregador o poder disciplinador. Contudo, cometida infração pelo empregado, a pena a ser aplicada deve ser dosada dentro do princípio da razoabilidade. Quanto a dosagem da punição, cabe apreciação do judiciário, uma vez demandado, conforme o princípio da inafastabilidade da jurisdição. (art. 5º, XXXVI, da CLT). TRT da 17ª Região (Espírito Santo), RO 00750.2002.002.17.00.1, 03.06.2003, Red. p/o Ac.: Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes.

Justa Causa. Indisciplina. Empregado Faltoso. O empregador que age de acordo com a lei, aplicando primeiro medidas educativas, como a advertência e a suspensão, não é obrigado a tolerar indefinidamente as faltas praticadas por um empregado indisciplinado. Justa causa reconhecida. TRT da 18ª Reg. (Goiás), RO 1313/97, Ac. 1975/98, 24/03/1998, Rel.: Juiz Breno Medeiros.

A desídia, ensejadora de despedimento do empregado por Justa Causa, artigo 482, letra e, da CLT, caracteriza-se pela reiteração de sucessivas faltas e atrasos injustificados, punidos, gradativamente, com advertência e suspensões disciplinares progressivas. Não basta que tais irregularidades sejam reiteradas; mister se faz, também, que as mesmas não se apresentem justificadas. Assim, inocorre a desídia quando não demonstrada nos autos a ausência de justificativas por parte do elemento supostamente desidioso. TRT da 20ª Reg. (Sergipe), Ac. 638/98, RO 0144/98, Proc. 01.04-1329/97, Rel.: Juiz Josenildo dos Santos Carvalho.

Recurso Ordinário. Demissão por Justa Causa. Art. 482, "e", da CLT. Configuração. Tendo restado sobejamente provado, durante a instrução processual, que o autor faltou injustificadamente ao serviço em ocasiões diversas, tendo, inclusive, recebido advertência escrita e suspensões pelo mesmo motivo, restou confirmado o cometimento de desídia funcional ensejadora da aplicação da justa causa, nos precisos termos do art. 482, "e", da CLT, nada havendo, portanto, que se deferir quanto aos títulos pleiteados pelo autor. Recurso Ordinário conhecido e não provido. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), Ac. 25.446, 15/06/1999, RO 27-02066-95-3, Rel.: Juiz Laumir Almeida Barrêto.

Justa causa. Desídia. Faltas ao serviço. Perdão tácito. Inocorrência. A inexistência de punição disciplinar, mesmo como uma simples advertência, caracteriza perdão tácito as faltas do empregado ao serviço. O empregador tem a faculdade de impor pena disciplinar pedagógica a repelir o ato faltoso obreiro, atendendo aos pressupostos da atualidade, da gravidade e da proporcionalidade, eis que somente a falta grave justifica a resolução do contrato de trabalho. Recurso improvido. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 0004431/94, RO 0002440/94, DJ 003958, 19/01/1995, pág. 19, Rel.: Juiz João de Deus Gomes de Souza.

Art. 475.

O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§1º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da

aposentadoria, facultado, porém, ao empregador o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do artigo 497.

§2º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser cobrado o contrato.

Trata-se, mais uma vez, de artigo aplicável aos trabalhadores rurais, sendo que sua redação se deve à Lei 4.824/65 (DOU 08.11.1965).

Preliminarmente sobre a matéria contida nesta passagem legal, deve-se rememorar a Súmula nº 160, do Tribunal Superior do Trabalho.

Já entre os Precedentes Normativos, o de nº 011.

Pela passagem legal, depreende-se que o legislador considera que a aposentadoria por invalidez não é algo permanente, podendo o aposentado readquirir sua capacidade laborativa e, assim, retornar ao serviço para o mesmo empregador. Proclama que durante a aposentadoria ocorre suspensão total do contrato (mas não o rompimento), em situação onde não há trabalho prestado pelo aposentando e nem salário pago pela empresa. Um entendimento correto nos pode ser mostrado através da seguinte ementa:

A aposentação por invalidez é de definitividade apenas provável, permanecendo latente a possibilidade de recuperação do empregado doente. Como a incapacidade laborativa do desafortunado pode cessar, o legislador trabalhista instituiu a suspensão do contrato de trabalho durante um certo prazo (art. 475, caput, da CLT), que a legislação previdenciária fixou em cinco anos (art. 47, da Lei nº 8.213/91), o que é uma garantia do trabalhador que, vendo-se enfermo, tem jus ao retorno para as mesmas atividades dantes, ou à indenização em caso de recusa do empregador (art. 475, §1º, da CLT), enquanto aguarda a recuperação. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 12.621/99, 1ª T., DJU 11/02/2000, Rel.: Juíza Emília Facchini.

Carlos Alberto Reis de Paula, após citar o art. 475 no corpo de texto constante da Síntese Trabalhista nº 89 (novembro/1996, pág. 7) - "Efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho" - afirma:

"O texto legal nos leva a duas reflexões básicas. A aposentadoria por invalidez acarreta a suspensão do contrato de trabalho, sendo que a fixação do prazo de suspensão é remetido à legislação da previdência social.

O §1º, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 4.824, de 05.11.1965, não coloca limite temporal para o cancelamento da aposentadoria face à recuperação do empregado. Numa época em que a legislação previdenciária não era clara

sobre o tema, o TST cristalizou seu entendimento através do Enunciado 160, no qual se transformou o Prejulgado 37, in verbis:

"Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador indenizá-lo na forma da lei."

A Lei 8.213/91 fixou a orientação de forma clara e, parece-nos, de forma diversa da que vinha sendo então proclamada jurisprudencialmente. Assim é que, nos termos do art. 101 dessa Lei, até 55 anos, o aposentado fica obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, a tratamento médico e/ou processo de reabilitação profissional, com as ressalvas contidas na Lei. Dessa forma, ao completar 55 anos de idade, a aposentadoria por invalidez poderá se transformar em aposentadoria por idade, se o segurado satisfizer as condições exigidas para a sua concessão (art. 53 do Regulamento aprovado pelo Decreto 611, de 21.07.1992).

A matéria está praticamente dirimida com o artigo 47 da Lei 8.213/91, quando enfoca a hipótese de recuperação da capacidade de trabalho, estabelecendo que:

"Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista;

.....

b).....

I - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinqüenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente."

Portanto, hodiernamente, os efeitos do cancelamento da aposentadoria estão vinculados ao tempo em que o segurado permaneceu incapaz, bem como ao grau de recuperação de sua capacidade de trabalho.

A empresa só estará obrigada a readmitir o empregado, nos termos do artigo 475 da CLT, quando a recuperação verificar-se na fluência dos cinco anos e a recuperação for total para a função que exercia habitualmente. Há de se salientar que o referido artigo consolidado não impõe ao empregador a obrigação de manter o contrato de trabalho, facultando-lhe resili-lo com o pagamento das reparações legais.

Se a recuperação não for total ou o segurado for considerado apto para trabalho diverso do que habitualmente realizava na empresa, não se impõe ao empregador a obrigação de readmiti-lo, já que a contratação se dera para função diversa, em relação a qual se incapacitara. A mesma solução legal é dada quando a recuperação, ainda que total, se dê após os cinco anos, porquanto o contrato de trabalho se extingue pelo implemento dos cinco anos de concessão do benefício, somados os períodos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, não subsiste o entendimento compendiado no Enunciado 160 do TST, aprovado pela Resolução Administrativa 102/92, e publicado no DJ de 15.10.1982, como o sustenta SÜSSEKIND, ARNALDO (Instituições de Direito do Trabalho, obra citada, pág. 475). Aliás, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 217, declara que "tem direito de retornar ao emprego, ou ser indenizado, o aposentado que recupera a capacidade de trabalho dentro de cinco anos a contar da aposentadoria que se torna definitiva após esse prazo".

Embora seja provisória a aposentadoria, o empregado poderá levantar os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como disposto no art. 20, III, da Lei 8.036/90".

Jurisprudência:

Aposentadoria provisória. Invalidez. Prescrição. Reza o art. 475 do diploma celetário que o empregado aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis previdenciárias para a efetivação do benefício. O art. 47, i, da L. 8.213/91, que dispõe sobre os pbps, estabelece o período de cinco anos para o cancelamento da aposentadoria, nos seguintes termos. "verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento - I - Quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará". Tal entendimento, também, está contido do en. 160 do TST, ao estabelecer que, cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco

anos, o trabalhador terá direito a retornar ao emprego. Igualmente, o STF emitiu, verbete preconizando que tem direito de regressar ao emprego, ou de ser indenizado em caso de recusa do empregador, o aposentado que recupera a capacidade de trabalho dentro de cinco anos a contar da aposentadoria, que se torna definitiva após esse prazo. Suspendendo a aposentadoria por invalidez o contrato de trabalho, não há como correr o prazo prescricional. Consoante o previsto no art. 170, I, do CC, não corre a prescrição, pendendo condição suspensiva. Observe-se que esse dispositivo faz remissão ao art. 118 do CC, que subordina a eficácia do ato à condição suspensiva, com o que, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito a que ele visa. Tribunal Superior do Trabalho, RR 364.757/97.4, 3ª T. DJU 24.11.2000, Rel.: Juíza Conv. Eneida N. C. de Araújo.

Aposentadoria. Invalidez. Nulidade da rescisão contratual. Reintegração. Período anterior à opção do FGTS. Indenização. Pedido sucessivo - Muito embora o apelo de revista da reclamante traga em sua peça de introdução a sua insurgência com respaldo nas letras a e c do artigo 896 da CLT, é certo que em suas razões de recurso não aponta violação expressa a qualquer dispositivo de Lei Federal ou de afronta literal à Constituição, apontando somente divergência jurisprudencial com o único aresto paradigma apresentado para defender sua insurgência quanto ao decidido que não guarda especificidade com a decisão regional, tem-se que o conhecimento da revista esbarra no entendimento das Súmulas 23 e 296 do TST. A questão de não ter a reclamada juntado prova de que a autora era optante, pelo regime do FGTS, sua análise esbarra na Súmula 126 do TST. O direito à reintegração ou indenização do tempo de serviço, em se tratando de aposentadoria por invalidez, somente se justifica se: O trabalhador recuperar a capacidade laborativa e a aposentadoria for cancelada - §1º do artigo 475 da CLT. Incidência do Enunciado 160 do TST e Súmula 217 do Supremo Tribunal Federal. Não conheço da revista. Tribunal Superior do Trabalho, RR 603312, 4ª T., DJU 06.08.2004, Rel.: Juiz Conv. Luiz Antônio Lazarim.

Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Pagamento de verbas salariais direito implementado antes do afastamento - O eg. Tribunal Regional do Trabalho manteve a condenação ao pagamento de verbas de natureza salarial, cujo direito já havia sido implementado antes do afastamento da Reclamante, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. Em nenhum momento o V. acórdão regional afirmou a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho ou recebimento de verbas rescisórias. Ao contrário, evidenciou tratar-se de suspensão, em razão da aposentadoria por invalidez, e que as verbas deferidas possuíam natureza salarial. Não há violação literal ao artigo 475 da CLT ou contrariedade ao Enunciado nº 160/TST. Aos arestos colacionados aplica-se o Enunciado nº 296/TST. Honorários advocatícios. Enunciado nº 219/TST Ausentes os requisitos legais, como explicita o Enunciado nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios. Tribunal Superior do Trabalho, RR 1885, 3ª T., DJU 23.04.2004, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Não corre prescrição quando o contrato de trabalho encontra- se suspenso, em razão de aposentadoria concedida com fundamento na invalidez do empregado. Inteligência do artigo 475, da CLT. Não incidência do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, eis que não se trata de extinção do contrato decorrente de aposentadoria espontânea. TRT da 2ª Região (São Paulo) RO 20000492510, (20000540700), 6ª T., DOESP 20/10/2000, Rel.: Juíza Maria Aparecida Duenhas.

Aposentadoria por invalidez. Efeitos - A aposentadoria por invalidez é causa de suspensão do contrato de trabalho, consoante norma expressa inscrita no artigo 475, da CLT. No período, desobriga-se o empregador de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, pois inerente à modalidade de suspensão do pacto laboral aqui inserindo-se as férias com 1/3. Ainda sob as regras do dito dispositivo legal e levando-se em conta os termos dos arts. 42/47, da Lei nº 8.213/91, sujeita o empregado, nessa condição, a avaliações periódicas pelo órgão previdenciário. Caso seja reabilitado no prazo de 5 anos, total ou parcialmente, reinicia sua prestação laboral, na mesma função ou em outra compatível, respectivamente. Inegável, pois, a manutenção do contrato de trabalho no período e, consequentemente, indevidas as férias aqui postuladas, tomando-se em conta, no mais, os termos do artigo 133, inciso IV, da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), RS 02673, (20030557067), 3ª T., DOESP 04.11.2003, Rel.: Juíza Mércia Tomazinho.

Aposentadoria por invalidez. Cessação do contrato de trabalho - A aposentadoria por invalidez não extingue o contrato de trabalho do empregado. Ela é sempre provisória, tanto que o trabalhador tem de fazer exames médicos periódicos. O médico é que irá declarar que a aposentadoria por invalidez é definitiva, quando cessa o contrato de trabalho. Antes de extinguir o contrato de trabalho, a aposentadoria por invalidez provisória implica a suspensão dos efeitos do pacto laboral (art. 475 da CLT). TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 00268, (20040045280), 3ª T., DOESP 02.03.2004, Rel.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

Incompatibilidade entre estabilidade provisória e suspensão do contrato de trabalho - Suspenso o contrato de trabalho, nos moldes do artigo 475 da CLT, até a consolidação da aposentadoria definitiva, que ocorre após cinco anos (inciso I do artigo 47 da Lei nº 8.213/91), não há que se cogitar na concessão da estabilidade provisória de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213;91, nem da respectiva indenização em face da inexistência de ruptura contratual. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 31230, (20030071016), 4ª T., DOESP 28.02.2003, Rel.: Juíza Vilma Capato.

Coisa julgada. Ordem de reintegração. Empregada aposentada por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Não cabe interpretação engessada da coisa julgada material operada, desconsiderando a impossibilidade material de reintegração imediata de empregada, depois de ter sido aposentada por invalidez, quando seu contrato de trabalho encontra-se suspenso, desde a concessão da aposentadoria especial até determinação do órgão previdenciário de retorno ao trabalho, se recuperada a capacidade laborativa (art. 475 CLT). TRT da 3ª Região

(Minas Gerais), AP 00590-2001-069-03-00-4, 3ª T., DJMG 23.10.2004, pág. 03, Rel.: Juiz Fernando A. Viegas Peixoto.

Aposentadoria. Invalidez. Suspensão contrato. Açominas. Plano de saúde. Aposentadoria por invalidez. Suspensão parcial dos efeitos contratuais. A suspensão do contrato de trabalho, decorrente de aposentadoria por invalidez, não se transmite à obrigação atinente a plano de saúde. Como sustenta a doutrina mais técnica, na hipótese do artigo 475 da CLT, não há propriamente uma suspensão do contrato de trabalho, senão de alguns de seus efeitos. Decorre disso, que somente os efeitos incompatíveis com a prestação do trabalho que devem ser considerados suspensos. Fora dessa perspectiva, não há falar em suspensão das demais cláusulas contratuais, quando não jungidas à qüididade da prestação de serviço. Vigora aqui, ainda que de maneira especial e atenuada, o princípio da continuidade do contrato de trabalho. Não bastasse, o plano de cargos e salários da Açominas não excepciona de sua abrangência os empregados com contratos suspensos, razão pela qual, qualquer disposição em contrário importa em ofensa literal ao dispositivo da norma interna, que, como tal, adere ao contrato de trabalho. Além disso, cumpre sublinhar que o interregno atinente à invalidez justamente o período em que o empregado mais necessita da cobertura do plano de saúde, motivo pelo qual, o regulamento da empresa não poderia mesmo estabelecer tal odiosa discriminação. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 8323/02, 3ª T., DJMG 05.10.2002, pág. 06, Rel.: Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior.

Aposentadoria por invalidez - Em face do disposto no art. 47 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é sempre provisória, pelo que a sua reversibilidade deve ser perquirida caso a caso. Tal implica, também, aplicar-se o disposto no art. 475 da CLT de forma mais mitigada e consentânea com o quadro atual. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00619-2003-006-03-00-7, 5ª T., DJMG 04.10.2003, pág. 22, Rel.: Juiz José Murilo de Morais.

Férias. Auxílio-doença acidentário. Aposentadoria por invalidez. Art. 475, CLT. Suspensão parcial do contrato de trabalho. Enunciado nº 46/TST - Acidentado o empregado, ele não tem condições de trabalhar. Todavia, o tempo de afastamento não é computado para fins de concessão de férias, forte no estabelecido no enunciado nº 46/TST, pena de se penalizar duplamente o obreiro, o que iria ao encontro do elencado no art. 4º consolidado. Mesmo porque, se assim não fosse, entender-se-ia existir compatibilidade entre a fruição de férias e a percepção de auxílio-acidente de trabalho, o que não é possível. O correto, portanto, é considerar-se a soma do período aquisitivo de férias anterior ao evento acidente, e somá-lo ao período imediato posterior, quando do retorno do obreiro, uma vez que durante o prazo de fruição do benefício o autor se encontra em licença não remunerada (art. 476 da CLT). A suspensão, aqui, é parcial e obstativa da ruptura contratual, e alcança os efeitos próprios do pacto laboral como gizados na lei (art. 4º da CLT). TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 8.702/03, (00406-2003-113-03-00-1), 4ª T., DJMG 26.07.2003, pág. 12, Rel.: Juiz Júlio Bernardo do Carmo.

Plano de saúde. Concessão de aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato individual de trabalho. Supressão do direito ao gozo do benefício. Ilegalidade. Apelo parcialmente provido do reclamante para declarar o restabelecimento da vantagem desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez até o respectivo cancelamento pelo INSS - A aposentadoria só extingue o contrato de trabalho quando a voluntária ou espontânea (art. 453/CLT). Aposentadoria por invalidez, provisória ou definitiva, suspende o contrato de trabalho: Art. 475/CLT. No caso sub judice, só depois de dois anos da concessão da respectiva aposentadoria, e uma vez constatada a recuperação da capacidade de trabalho do reclamante pelo INSS, o que não provável, que a reclamada pode dispensá-lo (enunciado 160/TST). Se o reclamante tinha direito ao gozo do plano de saúde durante a suspensão do contrato de trabalho no prazo anterior à concessão da aposentadoria por invalidez, fato não impugnado pela reclamada, não há dúvida de que tal prerrogativa se agregou ao seu patrimônio jurídico por mera liberalidade da reclamada. Posto isto, não há razão para indeferir o pedido de gozo do plano de saúde em virtude da existência da concessão do excepcional benefício previdenciário. Tudo porque a suspensão do contrato de trabalho não exime a reclamada de suas obrigações acessórias em face do plano de assistência médica do reclamante (art. 4º/CLT). TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 17000/02, 4ª T., DJMG 22.02.2003, pág. 11, Rel.: Juiz Lucas Vanucci Lins.

Suspensão do contrato de trabalho - Restabelecimento de plano assistencial de saúde - Artigo 475 da CLT - Na hipótese do artigo 475 da CLT, somente consideram-se suspensos os efeitos incompatíveis com a prestação do trabalho, mas não as demais cláusulas contratuais, não jungidas à essência da prestação laboral, razão pela qual aos efeitos da suspensão do contrato de trabalho não se transmite a obrigação atinente ao plano de saúde. Mormente considerando que o interregno atinente à invalidez é, justamente, o período em que o empregado mais necessita da cobertura do plano de saúde, não podendo a empresa, simplesmente, suprimir o plano assistencial, ao fundamento de que excluído o empregado da ativa. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 1359/03, 6ª Turma, DJMG 20.03.2003, Rel. Juiz Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida.

FGTS. Prescrição. Bienal. Aposentadoria por invalidez - Na ocorrência de aposentadoria por invalidez, o titular, tendo o seu contrato de trabalho suspenso e não extinto, pode ajuizar ação mesmo que transcorridos mais de dois anos daquela aposentadoria (inteligência do art. 475, caput, da CLT, c/c art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República). TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 4945/03, 1ª T., DJMG 23.05.2003, pág. 07, Rel.: Juíza Maria Laura F. Lima de Faria.

Aposentadoria por invalidez - Verbas rescisórias em sendo a aposentadoria por invalidez causa de suspensão do contrato de trabalho " durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício", nos termos do art. 475 da CLT, e, constando do seu parágrafo primeiro, na hipótese de ser recuperada a capacidade de trabalho, o direito do empregado ao retorno ao posto anteriormente ocupado ao tempo da aposentadoria, "facultado, porém, ao

empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos do artigos 477 e 478..." excetuada a hipótese de empregado estável, não faz jus o obreiro ao pagamento de verbas rescisórias. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 10351-2002-010-09-00-7, (22660-2003), DJPR 10.10.2003, Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Prazo. Conseqüências - A aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho pelo prazo de cinco anos. Ao cabo desse prazo, a recuperação do trabalhador produz conseqüências de ordem previdenciária, pela cessação do pagamento do benefício, e em relação ao contrato de trabalho, com o retorno do empregado às suas atividades, desde que comprovada a plena capacidade para assunção das mesmas funções antes desempenhadas. Se, antes do decurso do prazo de suspensão, o empregador opta por rescindir o contrato de trabalho, nos termos da permissão contida no art. 475, §1º da CLT, deve arcar com os ônus da dispensa sem justa causa. Recurso a que se dá provimento para reconhecer a dispensa sem justa causa e condenar a ré a pagar as verbas rescisórias devidas. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00135-2002-657-09-00-6, RO 08503-2003, (06487-2004), DJPR 16.04.2004, Rel.: Juíza Marlene T. Fuverki Suguimatsu.

Aposentadoria por invalidez suspensão do contrato do trabalho rescisão contratual - A aposentadoria por invalidez não é causa de extinção do contrato de trabalho. Permanece ele suspenso até que o empregado recupere a capacidade de trabalho. É o que dispõe o artigo 475 e §1º, da CLT. Assim, somente se o reclamante recuperasse sua capacidade de trabalho, fosse cancelada sua aposentadoria e adquirisse o direito de retornar à sua antiga função, seria facultado à primeira reclamada rescindir o contrato de trabalho. Deve, pois, ser declarada nula a rescisão havida, determinando-se a remessa dos autos para a MM. Vara de origem, a fim de que seja apreciada a questão, afastada a prescrição decretada. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 52458-2003-010-09-00-3, (01105-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

O auxílio-doença, concedido a partir do 15º dia de afastamento do serviço, implica suspensão do contrato de trabalho (art. 476, CLT), a qual se prorroga com a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez (arts. 475 e 476, CLT). Esta última corresponde a uma aposentadoria provisória, eis que, em exames periódicos, pode ser constatada a recuperação da capacidade laborativa e, conseqüentemente, cessar o benefício (art. 47 e 101 da Lei nº 8.213/91 e §§1º e 2º do art. 475 Consolidado). Não tem qualquer efeito a despedida sem justa causa ocorrida na constância do benefício previdenciário. Recurso da reclamada provido. TRT da 13ª Região (Paraíba), Ac. 60181, RO 1121/2000, DJPB 23/08/2000, Rel.: Juiz Convocado Ubiratan Moreira Delgado.

1. Remessa oficial. Não-conhecimento. Em observância ao art. 475, §2º, da CLT, impõe-se o não-conhecimento da remessa ex officio, se o valor arbitrado na condenação originária ou o do direito controvertido for inferior ao patamar de 60 (sessenta)salários mínimos. 2. Estágio remunerado. Descaracterização.

Reconhecimento de vínculo empregatício. Ausentes na relação instituída os pressupostos constantes da Lei nº 6.494/77 e presentes os elencados nos arts. 2º e 3º, da CLT, impõe-se o reconhecimento de vínculo empregatício. TRT da 14ª Região (Rondônia e Acre), REX-RO 398/2003, (00095.2003.402.14.00-1), DOJT 22.09.2003, Rel.: Juiz Osmar João Barneze.

Na aposentadoria do empregado por invalidez, ocorre a suspensão do contrato de trabalho, nos termos do art. 475 (caput), do texto consolidado. A invalidez impede a prestação de serviços. Assim, o reclamado não teria que dispensar um empregado impossibilitado para o trabalho, mas apenas acatar a decisão do INSS, que determinou seu afastamento. Deste modo, só será cabível o pagamento de verbas rescisórias se vier a ser cancelado, pela Previdência Social, o benefício concedido e, não mais interessar à empresa a continuação da relação de emprego, quando então, poderá rescindir o contrato de trabalho, nos termos do §1º, do art. 475 da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP) Proc. 26802/98, Ac. 6301/00, 5ª T., DOESP 14/02/2000, pág. 61, Rel.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.

Aposentadoria por invalidez . Suspensão do contrato de trabalho. Uma vez em que o contrato de emprego se encontrava em plena vigência à época em que o autor se aposentou por invalidez, com fulcro no artigo 475, da CLT, se encontra o mesmo suspenso, devendo ser mantida a r. Sentença de piso que indeferiu os pleitos relativos às parcelas resilitórias. (...). TRT da 17ª Região (Espírito Santo) RO 3007/1999, (2111/2000), DJES 10/03/2000, Rel.: Juíza Maria de Lourdes Vanderlei e Souza.

A Reclamante teve sua aposentadoria por invalidez concedida com vigência a partir de 03.02.2000, estando suspenso seu contrato de trabalho, nos termos do art. 475/CLT. Desta forma, não faz jus à indenização de 40% sobre o FGTS decorrente das parcelas deferidas na r. sentença. Nesse sentido, o comentário de Valentin Carrion: "Pelo FGTS, quando despedido sem justa causa ou aposentado, recebem-se os depósitos efetuados mensalmente pelo empregador, acrescidos de juros e correção monetária. Na hipótese de despedimento sem justa causa, o empregador pagará diretamente ao empregado 40% de todos os depósitos efetuados, corrigidos; ..."(In Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 360). TRT da 18ª Região (Goiás) RO 3125/2000, 13/03/2001, Rel.: Juiz Marcelo Nogueira Pedra.

Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Artigo 475 da CLT - A aposentadoria por invalidez, por seu cunho precário, suspende o contrato de trabalho. Assim, somente após o decurso do prazo estabelecido pela legislação previdenciária é que pode ocorrer a rescisão contratual, nos termos do artigo 475 da CLT. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 0809/2003-004-24-00-7, 17.03.2004, Rel.: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro.

Art. 476.

Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.

Trata-se também de passagem também aplicada aos trabalhadores rurais.

Mostrava-se entre os Precedentes Normativos (nº 094) do Tribunal Superior do Trabalho: "Empregado rural - Salário-doença (positivo) : Assegura-se ao trabalhador rural o direito aos salários dos primeiros 15 (quinze). dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro, a este caberá o abono das faltas. (Ex-PN 154)"; contudo foi cancelado.

Este artigo 476 da Consolidação das Leis do Trabalho indica que a lei considera como suspensão total do contrato de trabalho o "seguro doença" ou "auxílio enfermidade" como causas de suspensão contratual, mas não a ruptura do pacto. Enquanto perdurar a condição, o contrato não gera efeitos (nem salários, nem trabalho), mas voltará à plenitude logo que cessada a causa. Rememore-se, contudo, que os 15 primeiros dias do afastamento do empregado devem ser remunerados pelo empregador, o que caracteriza apenas suspensão parcial (interrupção da prestação ou, simplesmente, interrupção).

Jurisprudência:

Agravo de instrumento. Afastamento por doença no período de dez dias. Nulidade da dispensa - O lapso de tempo de afastamento do trabalhador, por dez dias, por doença, não enseja a nulidade da dispensa imotivada ocorrida quando de seu retorno, haja vista a ausência de previsão legal que ampare tal pretensão, já que não se trata, o caso vertente, da hipótese de interrupção ou suspensão do contrato de trabalho prevista pelo art. 476 da CLT. Agravo não provido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 800294, 5ª T., DJU 19.09.2003, Rel. Min. Conv. André Luís Moraes de Oliveira.

Agravo de instrumento. Estabilidade provisória. Acidente de trabalho - Pelo contexto fático-probatório, não há como se analisar as divergências jurisprudenciais. Incidência da Súmula 126/TST. Quanto à violação dos artigos 476, 818 da CLT e 333, I, do CPC, trata-se de inovação recursal o que atraiu a incidência da Súmula 297/TST. Não se há de falar em inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91, consoante o consagrado na OJ nº 105 da SBDI I/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 25770, 3ª T., DJU 04.06.2004, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Recurso de revista. Rescisão do contrato de trabalho por justa causa. Empregado no gozo do benefício do auxílio-doença. O empregado no gozo do benefício do auxílio-doença não pode ter seu contrato de trabalho rescindido, mesmo se comprovada a justa causa para a dispensa. Inteligência dos arts. 476 da CLT e 63 da Lei nº 8.213/91. Recurso a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 65806, 3ª T., DJU 02.04.2004, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Recurso ordinário. Ação rescisória. Nulidade do acórdão recorrido. Cerceamento de defesa. Contestação extemporânea que se confirma - Não há, no ordenamento jurídico, norma legal prevendo que a regra dos prazos processuais, em ação rescisória proposta perante a Justiça do Trabalho, seja diferente daquela prevista no aludido dispositivo consolidado, motivo pelo qual tem inteira aplicação em processos daquela natureza. Extinção do processo pela ausência do pedido de judicium rescindens. Não-configuração - Havendo manifestação expressa, para que seja desconstituída a sentença que julgou a Reconvenção, está, portanto, obedecido o comando inserto no artigo 282 do CPC, não sendo o caso de inépcia da petição inicial, por falta do pedido rescindendo. Dispensa de empregado portador de moléstia profissional (LER). Violação à literal disposição de lei (artigo 476 da clt) - reexame de fatos e provas - 1. Hipótese em que Autora apontou violação do artigo 476 da CLT, na medida em que a sentença rescindenda, que julgou improcedente a Ação de Consignação e Reconvenção, não teria reconhecido a suspensão do contrato de trabalho. 2. Sustentou que na data da sua dispensa o contrato de trabalho encontrava-se suspenso, pelo acometimento de moléstia profissional (LER), constatada mediante perícia médica, que concluiu pela incapacidade para o trabalho. 3. Para verificar a ofensa literal ao artigo 476 da CLT, é imprescindível saber o período em que a empregada esteve afastada do banco-recorrente e a data em que houve a concessão do auxílio-doença, para assim concluir que a sua dispensa ocorreu enquanto perdurava a inexecução contratual, ante a duração do benefício previdenciário. 4. A Ação Rescisória, calcada em violação de Lei, não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda (Orientação Jurisprudencial 109 da SBDI-2/TST). 5. Recurso ordinário parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 676327, SBDI 2, DJU 04.06.2004, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes.

Auxílio-doença no curso de contrato de experiência. Suspensão - A percepção de auxílio-doença no curso de contrato de experiência, espécie de contrato por prazo determinado, acarreta sua suspensão, conforme previsto no art. 476 da CLT. Não ocorre, contudo, prorrogação. Assim, a data de extinção do contrato de trabalho dá-se no momento da expiração do benefício previdenciário. São devidos ao Reclamante somente saldo salarial, décimo terceiro proporcional, férias proporcionais e respectivo adicional e depósitos do FGTS, até o início da percepção do benefício previdenciário, autorizada a compensação. Recurso conhecido e parcialmente provido. Invertido o ônus da sucumbência, com isenção do recolhimento das custas. Tribunal Superior do Trabalho, RR 14326, 3ª T., DJU 20.08.2004, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Havendo a concessão do Auxílio-Doença Acidentário no curso do período do aviso prévio, opera-se a suspensão do contrato de trabalho, da mesma maneira que ocorreria se o fato se desse nas circunstâncias normais, conforme previsto no art. 476 da CLT. Desse modo, mostra-se mais que razoável a interpretação conferida pelo TRT ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que, após a cessação do auxílio-doença acidentário, a reclamante fará jus à estabilidade provisória prevista neste dispositivo legal. Correta, portanto, a incidência do Enunciado n. 221/TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista patronal, restando intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 347.757/97.9, Ac. SBDI-I, 4.6.2001, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito, in Rev. LTr 65-09/1089.

A despedida é obstativa, depois que manifestada a doença no organismo da empregada, pois a impede de usufruir dos benefícios previdenciários. Inteligência do art. 476 da CLT. É direito constitucional do trabalhador urbano e rural a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7º, inciso I, da CF/88). Em caso de seguro doença ou auxílio enfermidade, dá-se a suspensão do contrato de trabalho e o empregado não pode ser despedido, considerado que é uma licença não remunerada após o 15º dia de interrupção do contrato de trabalho. Assim, é arbitrária a despedida do empregado enfermo que vê frustrado com esse ato o seu direito protegido por lei. TRT da 2ª Região (São Paulo) Ac. 02960145695, 7ª T., DOESP 28/03/1996, Rel.: Juiz Braz José Mollica.

Suspensão do contrato de trabalho. Configuração. Empregado aposentado afastado por doença - Impossibilidade legal de percepção de benefícios previdenciários cumulados. Havendo a impossibilidade de percepção cumulada de benefícios previdenciários, por expressa vedação legal, não há como se responsabilizar a empregadora pelos valores alimentares, uma vez que o tempo concedido de afastamento deve ser considerado como licença não remunerada, nos termos do art. 476 celetista, não havendo falar-se em indenização por culpa ou mesmo acidente de trabalho, pois não constatada lesão aos direitos laborais ou nexo de causalidade entre o infortúnio e as atividades exercidas pelo obreiro. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 00220, (20030113991), 9ª T., DOESP 28.03.2003, Rel.: Juíza Laura Rossi.

Férias - Contrato suspenso, interrompido ou extinto. A concessão de férias durante o período de afastamento, em gozo de benefício previdenciário, reveste-se de nulidade, haja vista a ocorrência de suspensão do contrato de trabalho (inteligência dos artigos 9º e 476 da CLT). TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02118, (20030418229), 10ª T., DOESP 02.09.2003, Rel.: Juíza Lilian Gonçalves.

(...) A doença, por si só, não é geradora de qualquer garantia ao emprego, tampouco dá direito à reintegração. O único efeito é quanto à proibição de ruptura do contrato de emprego, no caso de gozo de auxílio-enfermidade ou seguro-doença, na forma do art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que não foi alvo de pedido pela reclamante. Assim, considerando que a autora não preenche quaisquer dos requisitos necessários à manutenção do emprego, inviável reconhecer-se a pretendida nulidade da rescisão e a conseqüente reintegração ao trabalho. Recurso improvido. (...) TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul) RO 00660.411/98-9, 1ª T., 11/01/2001, Rel.: Juiz Ari da Silva Mattos.

Auxílio-creche - Estando o empregado em gozo de auxílio-doença (benefício previdenciário), nos termos do artigo 476 da CLT, não tem direito à percepção de qualquer parcela da remuneração, mas permanece tendo direito a parcela de natureza assistencial, não vinculada à prestação do trabalho. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01166-2002-026-04-00-4, 6ª T., 12.11.2003, Rel.: Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

O artigo 476 da CLT preceitua que o acidente de trabalho suspende o contrato de trabalho até que o empregado tenha alta médica. O preceito contido na norma citada aplica-se,

também, ao contrato de experiência. Este tem por objetivo possibilitar que o empregador verifique se o obreiro tem condições de desempenhar a função que lhe foi destinada, não podendo efetivar-se tal aferição, por óbvio, quando o empregado está ausente. Destarte, a reclamada não poderia ter rescindido o contrato de experiência em 04.12.1997, ainda que este fosse seu termo final, porque encontrava-se suspenso, prorrogando-se o termo final para 02.01.1998 (retorno do empregado ao trabalho, após a licença médica). TRT da 9ª Região (Paraná) RO 15140/1999, (14117/2000), 3ª T., DJPR 23/06/2000, Rel.: Juíza Rosalie Michaele Bacila Batista.

Auxílio-doença. Suspensão do contrato de trabalho. Inexigibilidade dos depósitos do FGTS - Trata-se de hipótese de suspensão do contrato de trabalho (artigo 476 da CLT), o afastamento da autora a partir do momento em que ela passou a usufruir do benefício do auxílio-doença. Tal fato desobriga a reclamada dos recolhimentos do FGTS, até mesmo porque não se conta o referido período para o tempo de serviço. Assim, não se pode exigir dela qualquer comprovação e, tampouco, recolhimento de depósitos do FGTS. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 01259-2001-654-09-00-9, (21192-2003), DJPR 26.09.2003, Rel. Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Nos casos de afastamento por motivo de doença, por período superior a 15 (quinze) dias, o empregado é considerado em licença não remunerada art. 476, da CLT, operando-se a suspensão do contrato de trabalho, o qual interfere na aquisição do direito de férias e recolhimentos fundiários - arts 133, IV, da CLT e 15 da Lei nº 8.036/90. TRT da 15ª Região (Campinas, SP) Proc. 4523/97, 1ª T., DOESP 27/07/1998, pág. 101, Rel.: Juiz Luiz Antônio Lazarim.

Afastamento por doença. E não em decorrência de acidente do trabalho. Indevido o depósito do FGTS - Nos termos da Lei nº 8.036/90, art. 15, §5º, o depósito de FGTS é obrigatório por ocasião da licença decorrente de acidente do trabalho. O auxílio-acidente, que dá direito à percepção dos depósitos do FGTS, é aquele que decorre do acidente havido exercício do trabalho, da aquisição de doença profissional ou do trabalho, ou, ainda, das situações equiparadas ao acidente, previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.213/91. O afastamento previdenciário por doença que não acarreta o pagamento, pelo INSS, do auxílio-acidente, mas do benefício denominado auxílio-doença, implica em mera suspensão do contrato de trabalho que não acarreta outros ônus ao empregador, conforme art. 476 da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 24552/04 (Ac. 30095/04), 2ª T., DOESP 13.08.2004, pág. 13, Rel.: Juíza Maria Inês Correa de Cerqueira César Targa.

Doença do trabalho. Estabilidade. Reintegração. Licença com recebimento de benefício previdenciário. Incompatibilidade - Não restou demonstrado que a reclamante deixou de receber o benefício previdenciário, em face de doença do trabalho, levando-se a crer que encontra-se ainda afastada, conforme se vê da comunicação de resultado de exame médico juntada aos autos e pela própria afirmação constante de contra-razões. Esta situação torna incompatível a determinação de reintegração através de tutela antecipada, bem como pagamento de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 476 da CLT. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 01851-2002-002-18-00-4, DJGO 02.07.2004, Rel.: Juíza Antônia Helena Gomes Borges Taveira.

Abstraído o fato de a autora ter ou não incorrido em mácula em face do seu dever funcional, o que se discute, como ponto central da controvérsia instalada, é a forma em que produzida a demissão levada a efeito, cuja conduta parece ter se divorciado da razoabilidade das coisas, olvidando-se aspectos importantes, como por exemplo a gravidade da enfermidade da autora e por isso mesmo considerada de licença não remunerada (art. 476, caput, da CLT), o que vicia a própria gênese do ato praticado cuja declaração de nulidade - Justamente ela ausência das premissas aqui indicadas - Constituiu postura imperiosa do juízo de primeiro grau, e que ora se ratifica. Recurso ordinário empresarial improvido. TRT da 19ª Região (Alagoas), RO 00495.2003.001.19.00.0, julg. 22.04.2004, Rel.: Juiz Nova Moreira.

Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

§7º O prazo limite fixado no caput poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período." (NR)

Este artigo de nominação alfanumérica - 476 A - surgiu em decorrência da Medida Provisória nº 1.952-21, de 02.02.2000 (DOU 03.03.2000), sendo que apenas reeditou as Medidas anteriores, sem alteração de seu conteúdo. Foi reiterado pela Medida Provisória nº 2.076-37, de 24.05.2001 (DOU 25.05.2001).

Juliana Bracks Duarte (in Jornal Síntese nº 83, janeiro/ 2004, pág. 5) ao escrever sobre "A empresa que investe no aprimoramento pessoal de seu empregado e o compromisso de manutenção do contrato de trabalho" rememora que o 458, §2º, não considera salário-utilidade o que é abonado pelo empregador ao empregado com a finalidade de ensino. Diz ela:

"Reputo justa e tempestiva a alteração legislativa, vez que a jurisprudência e a doutrina vinham demonstrando uma forte tendência à não-integração aos salários de empregados dos benefícios educacionais concedidos, evitando a incidência dos encargos sociais, que oneram, sobremaneira, as empresas e acabam desestimulando o fornecimento, cada vez maior, de utilidades.

Esse incentivo ao patrocínio da educação pelo empregador já era defendido há anos por AMAURI MASCARO NASCIMENTO,1 que sempre elogiou a manutenção de escolas para filhos menores de empregados ou mesmo para a alfabetização ou ensino normal dos próprios funcionários, sempre sem a vinculação salarial.

(...)

Esta autora relembra que a legislação previdenciária dá o mesmo aos valores gastos com as quantias para qualificação profissional de empregados ou sua educação, também se manifestando no seguinte sentido:

"E é assim mesmo que penso que deve ser, ainda mais quando se está diante de um valor social previsto na Constituição, que é a educação; especialmente quando o Estado não tem forças para suprir essa necessidade coletiva básica, sendo elogiável que as empresas tenham a iniciativa de cobrir essas deficiências, fornecendo aos trabalhadores, em espécie, esse bem da vida.

Pois então, sob similar inspiração e preocupação educacional, foi incluído na CLT o art. 476-A, que prevê a possibilidade de suspensão do contrato de trabalho, por um período inicial de 2 a 5 meses, para que o empregado possa participar de curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador".

Também é oportuna a citação de Cláudio Armando Couce de Menezes ("Proteção ao contrato de trabalho e ao emprego no Brasil", in Síntese Trabalhista nº 155, maio/2002,

pág. 111), quando aquele Juiz da 17ª Região (Espírito Santo), diz apropriadamente sobre esta espécie de suspensão que guarda elementos da suspensão total, mas que pode tender à suspensão parcial (interrupção) quando o empregado, mesmo sem trabalhar, recebe compensações monetárias do empregador. Estas não serão consideradas como salários, justamente para não onerar o empresário. Diz ele:

"3.3 Suspensão do contrato para qualificação profissional

A suspensão temporária para qualificação profissional, conhecida também como interrupção para especialização do empregado ou por "dispensa temporária" (sic), destina-se ao aperfeiçoamento, formação ou requalificação do empregado.

Essa figura foi consagrada em MP, que vem sendo reeditada desde 1998, no curso das reformas flexibilizadoras exigidas pela nova ordem econômica. Com efeito, as novas tecnologias e a competitividade crescente no sistema capitalista têm exigido uma constante readaptação do trabalhador. Destarte, concedeu-se ao empregador a possibilidade de suspender o contrato de emprego sem maiores ônus econômicos para si, pois a paga do obreiro afastado para cursos e estudos fica, em princípio, por conta dos cofres públicos (art. 2º-A, da L. 7.998/90). 81

As MP tiveram, porém, o cuidado de cercar a suspensão do contrato com várias exigências sem as quais o negócio jurídico será absolutamente nulo (art. 145, IV, do CC). A primeira reside na previsão em convenção coletiva e acordo coletivo da suspensão (art. 476-A, da CLT); a segunda, a aquiescência formal do empregado (art. 476-A, da CLT); por fim, a notificação ao respectivo sindicato da suspensão, com antecedência mínima de 15 dias. 82

A prorrogação da suspensão também está sujeita à formalidade inafastável, além das já citadas relativas à aquiescência do empregado e autorização contida no instrumento coletivo, qual seja: pagamento pelo empregador da bolsa de qualificação profissional a partir da prorrogação (§7º, do art. 476-A, da CLT).

O pacto sofrerá ainda de invalidade se, além de descumprir as formalidades acima citadas: for suspenso mais de uma vez no período de dezesseis meses; durante o período de sobrestamento da relação contratual, o empregador deixar de ministrar curso ou programa de qualificação profissional (art. 476-A, §6º, da CLT), ou obrigar o trabalhador a trabalhar. Nesses casos, a nulidade pode admitir fraude (art. 5º, da CLT) ou ilicitude pura e simples do objeto (art. 145, III, do CC), sujeitando o empregador às cominações legais e convencionais estabelecidas nos pactos coletivos. 83

No período de afastamento do trabalhador, só lhe será devida uma "bolsa de qualificação profissional", paga pelos cofres públicos (art. 2º-A, da L. 7.998/90). O Estado só se exonera desse ônus se houver prorrogação da suspensão (§7º, do art. 476-A, da CLT). Seja quando paga pelo empregado, seja quando paga pelo empregador, essa verba não tem cunho salarial. Também não terá natureza salarial possível complementação da "bolsa" ou qualquer outro pagamento que o empregador entender em pagar ao obreiro no curso da suspensão (art. 476-A, §3º, da CLT)".

Não encontramos amostras jurisprudenciais sobre este artigo consolidado.

CAPÍTULO V - DA RESCISÃO

Art. 477.

É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

§2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

§3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz.

§4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

§5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.

§6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§7º O ato da assistência na rescisão contratual (§§1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador

§8º A inobservância do disposto no §6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

§9º (Vetado).

Este art. 477 é dos mais complexos da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que visualiza situações que eram somente por ele disciplinadas, mas que posteriormente passou a ter algumas linhas de choque com as novas normas que surgiram em razão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Além disso, trata-se de passagem legal aplicável aos trabalhadores rurais desde 1973 e estes apenas posteriormente é que passaram a se reger - também - pelo FGTS. Giza-se que o artigo se refere unicamente às indenizações decorrentes do rompimento de contratos por prazo indeterminado, já que os contratos a termo, rompidos antecipadamente, seguem outra sistemática e cálculo. O valor-base é o da maior remuneração auferida ao longo do contrato.

Sobre as indenizações devem ser ainda citados os seguintes pronunciamentos do Tribunal Superior do Trabalho :

TST, Súmula nº 306

TST, Súmula nº 314.

Visando-se aos §§1º e 2º, temos que devem ser considerados num mesmo instante, tal a correlação das matérias. Lembramos as seguintes manifestação do TST:

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 330

TST, Precedente normativo nº 007

TST, Precedente normativo nº 008

TST, Precedente normativo nº 039

TST, Precedente normativo nº 046

TST, Precedente normativo nº 053

Se o contrato de trabalho (com alguma secessões) pode ser informal, o mesmo inocorre com o pedido de demissão do empregado com mais de um ano de serviço, naquelas situações onde ele apenas comunica que está se desligando da empresa sem qualquer quantia a receber. Quando for credor de valores, da mesma forma o recibo ("final") terá validade se assistido pelo seu sindicato ou pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Emprego. Usualmente - embora com incorreção terminológica - isto é dito como "homologação", quando em verdade é simples "assistência" (§1º).

O §2º afirma que esse documento não pode ser genérico, abrangendo toda e qualquer quantia sem especificações. Ao contrário, serão consideradas apenas as rubricas bem discriminadas com o registro de cada situação quitada e com o correspondente valor monetário. Os direitos não mencionados não ficam cobertos para o empregador, podendo ser objeto de eventual reclamatória.

Na vastidão continental do país nem sempre existem órgãos do Ministério do Trabalho na localidade, sendo que o §3º delega ao Ministério Público ou Defensor Público e, ainda, na falta desses, pelo Juiz de Paz do Município.

Os créditos do empregado (§4º) deverão ser liquidados quando da "homologação" pelas referidas autoridades ou pelos administradores do Sindicato, podendo ser através de cheque visado, o que elimina o simples pagamento por cheque que já não tenha sido levado em conta pelo banco depositário. Por excelência, o pagamento deverá ser em dinheiro (moeda corrente nacional), mas se as partes ajustarem, o cheque visado é válido. Esta última forma de pagamento encontra um obstáculo - quando o empregado é analfabeto - eis que o pagamento, então, somente pode ser em dinheiro. O §4º teve sua redação dada pela Lei nº 5.584/70 (26.06.1970), o texto do §6º se deve à Lei nº 7.855/89 (DOU 25.10.1989), assim como os §§7º e 8º têm a redação dada também pela Lei nº 7.855/89 (DOU 25.10.1989).

A compensação (§5º), que é o encontro de contas, onde os débitos e créditos se compensam, mostra uma situação que obriga as partes, ao longo do contrato, de limitar os débitos do assalariado. Se as dívidas do empregado (por adiantamentos, por exemplo), quaisquer que seja a origem (que também pode ser por ressarcimento de danos causados ao empregador), ficam limitadas ao equivalente a um mês de salários.

Rompido o contrato - qualquer que seja a causa - e havendo créditos do empregado (salários, aviso prévio, indenização de férias, etc.) a liquidação da dívida empresarial deverá ocorrer no dia seguinte (§6º, "a") ou se não tiver sido dado o aviso prévio, até o décimo dia (§6, "b"), caso também válido quando houver aviso prévio indenizado ou o empregado tiver sido dispensado de cumpri-lo.

Embora se tenha notícias - não comprovadas - de cobrança de "taxas de expediente" ou "contribuição voluntária" por parte de sindicatos para o ato de

assistência, estas apropriações são absolutamente vedadas pela lei (§7º), uma vez que a assistência na rescisão contratual é absolutamente gratuita.

O §8º reveste-se hoje se importância capital, eis que são incontáveis as reclamatórias visando uma multa que reverte em favor do empregado, quando não apenas deverá se aplicada em favor do Ministério do Trabalho (160 BTN - por trabalhador) como ainda a falta de observância do prazo para pagamento gerará quantia "a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN". Obviamente isto assim ocorrerá se a mora foi do empregador, não se aplicando quando o atraso tiver sido causado pelo próprio trabalhador.

Impõe-se a citação da legislação correlata, cuja consulta é indispensável ao entendimento do artigo que comentamos:

LEI Nº 8.036, DE 11 de maio de 1990 (DOU 14.05.1990)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

DECRETO Nº 99.684, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1990

Consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRT Nº 3, DE 21 DE JUNHO DE 2002 (DOU 28.06.2002, ret. DOU 19.07.2002)

Estabelece procedimentos para assistência ao empregado na rescisão de contrato de trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego.

Jurisprudência:

Recurso de revista - 1. Multa do art. 477, §8º, da CLT - Modalidade de dissolução contratual definida em juízo - Controvérsia destituída de razoabilidade - Ausência de indicação do motivo ensejador da justa causa alegada - Divergência jurisprudencial não caracterizada - Não se conhece de recurso de revista, lastreado em dissenso pretoriano, quando a Corte regional não aprecia a tese sustentada pelo litigante, circunstância que, ante o defeito de prequestionamento, faz inespecíficos os arestos ofertados a confronto, proferidos sob a mesma premissa de direito (Enunciados 296 e 297 do TST). De qualquer sorte, impossível divisar-se razoabilidade na controvérsia instaurada pela resposta patronal à pretensão de pagamento de parcelas decorrentes da dissolução contratual imotivada, quando a Parte jamais indica o motivo ensejador da justa causa alegada, inviabilizando sua análise. Não se pode premiar a conduta antijurídica da empresa, que, órfã de qualquer lenitivo, mostra-se em mora, assim merecendo a penalidade a que alude o art. 477, §8º, da CLT. Recurso de revista não conhecido,

no particular. 2. Imposto de renda - Momento de incidência - O caput do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". Assim também comanda o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido. 3. Imposto de renda - Incidência sobre juros moratórios - Ausência de prequestionamento (En. 297/TST) - Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não atendido tal requisito, desmerece processamento o recurso de revista. Apelo não conhecido, neste aspecto. Tribunal Superior do Trabalho, RR 809649, 3ª Turma, DJU 19.09.2003, Rel. Min. Conv. Alberto Luiz Bresciani Pereira.

O art. 477, §8º, da CLT estabelece que a inobservância dos prazos previstos no §6º sujeitará o infrator "ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário". Não há qualquer previsão de cálculo proporcional aos dias de atraso. Onde a Lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Cuida-se de princípio elementar de hermenêutica. Recurso de revista desprovido." Tribunal Superior do Trabalho, RR 371606, 2ª T., DJU 09/02/2001, pág. 462, Rel.: Min. Conv. Alberto Luiz Bresciani Pereira.

1. Terceirização - Ente da administração pública direta ou indireta - Responsabilidade subsidiária pelos débitos da empresa prestadora de serviços - Decisão moldada à jurisprudência do TST - Recurso de revista - Descabimento - O art. 37, §6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, §4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. Responsabilidade subsidiária - Alcance - Multa do art. 477 da CLT - Prequestionamento - Ausência - Violação legal não configurada - Aresto inidôneo -

Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irresignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Em tal caso, resta impossível a verificação das violações legais apontadas. Inteligência do Enunciado 297/TST. Não caracterizada a violação indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 663320, 3ª Turma, DJU 01.08.2003, Rel. Min. Conv. Alberto Luiz Bresciani Pereira.

Recurso de revista - 1. Supressão de instância - Violação constitucional não caracterizada - Para fins do que preceitua o art. 896, alínea "c", da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. Não há que se cogitar de nulidade por supressão de instância, quando os temas que a parte pretendia ver examinados poderiam ter sido objeto de embargos de declaração, providência da qual se descuidou. Recurso de revista não conhecido. 2. Terceirização - ente da administração pública direta ou indireta - Responsabilidade subsidiária pelos débitos da empresa prestadora de serviços - Decisão moldada à jurisprudência do TST - Recurso de revista - Descabimento - O art. 37, §6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, §4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. Ilegitimidade ad causam - Impossibilidade jurídica do pedido - Horas extras - Regime de compensação - Horas extras - Reflexos - Férias acrescidas de abono - Diferenças de depósitos do FGTS e multa de 40% - Multa do art. 477 da CLT - Multa convencional - Ausência de prequestionamento - Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irresignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Em tal caso, resta impossível a verificação das violações legais apontadas. Inteligência do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. Justiça gratuita - Cabimento - Violação legal e constitucional não configuradas - Divergência inidônea - Não caracterizada a violação constitucional indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não

prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 654547, 3ª Turma, DJU 01.08.2003, Rel. Min. Conv. Alberto Luiz Bresciani Pereira.

1. Multa do art. 477, §8º, da CLT - Pessoa jurídica de direito público - Cabimento - Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI-1, já firmou posicionamento, no sentido da aplicação da multa do art. 477, §8º, da CLT às pessoas jurídicas de direito público. Recurso de revista provido. 2. Aposentadoria por idade - Aviso prévio e reflexos - Descabimento - 2.1. A aposentadoria compulsória decorre, tão-somente, do fato de se completar a idade prevista em Lei, independendo de quaisquer outros fatores vinculados à vontade do empregado ou do empregador. Assim é que não se a pode equiparar à dispensa imotivada, de forma a ensejar o pagamento de aviso prévio. Tal parcela, como se extrai da dicção do art. 487 da CLT, tem seu merecimento vinculado ao "querer" de um dos partícipes da relação contratual trabalhista, já desinteressado pelo prosseguimento do liame. Na lição de Délio Maranhão, "o aviso prévio pressupõe o rompimento do contrato pela simples vontade de um dos contratantes, mediante declaração comunicada à outra parte". Inexistindo, na aposentadoria por idade, o exercício de vontade, mas o atendimento de imperativo legal (art. 51 da Lei nº 8213/91), não haverá ensejo para o pagamento de aviso prévio. 2.2. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. 2.3. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. Indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS - Divergência jurisprudencial - Paradigma oriundo do regional prolator da decisão recorrida - Imprestabilidade - Não se conhece de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando o único paradigma colacionado tem origem em Turma do Regional prolator da decisão recorrida, assim em desacordo com os requisitos do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 640878, 3ª Turma, DJU 06.06.2003, Rel. Min. Conv. Alberto Luiz Bresciani Pereira.

Massa falida - Multa do §8º do art. 477 da CLT - Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SDI-1/TST - A Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45 prevê que as penas pecuniárias por infração das Leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas no artigo 467, da CLT. Aplicação dos entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 201 da SDI/TST. Recurso de revista conhecido e provido. Incidência dos juros de mora sobre os créditos trabalhistas na hipótese de falência - A condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida é da própria Lei. A restrição de sua incidência à condição prevista no art. 26 da Lei de Falências é privativa do juízo

universal. Os juros terão que ser contados pelo Juízo do Trabalho. O pagamento se subordinará ao disposto no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e é da competência do juízo falimentar o pagamento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 791, 1ª Turma, DJU 06.02.2004, Rel. Min. Conv. Aloysio Corrêa da Veiga.

Recurso de revista - Repouso semanal remunerado - Professor - A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Enunciado nº 351 do TST, é no sentido de que o professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia. Recurso de revista não conhecido. Multa do artigo 477 da CLT - A regra contida no artigo 477 prevê o prazo de dez dias subseqüentes ao último dia de trabalho para o pagamento das verbas resilitórias. Demonstrado, por meio da prova documental, que a homologação ocorreu fora do prazo, não há como se entender violado tal artigo, devendo ser mantida a decisão regional. Recurso de revista não conhecido neste ponto. Tribunal Superior do Trabalho, RR 457667, 1ª Turma, DJU 26.09.2003, Rel. Min. Conv. Aloysio Corrêa da Veiga.

Esta turma já firmou entendimento no sentido de que "as pessoas jurídicas de direito público, no processo trabalhista, gozam dos privilégios previstos, expressamente, no Decreto-Lei nº 779/69, os quais não podem ser ampliados a livre arbítrio do julgador. Deste modo, inexiste óbice legal à aplicação da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT a órgão público". Recurso de revista não provido." Tribunal Superior do Trabalho, RR 367084, 5ª T., DJU 09/03/2001, pág. 644, Rel.: Min. Conv. Aloysio Santos.

Recurso de revista - Negativa de prestação jurisdicional atribuída à decisão recorrida - Não-ocorrência - Da multa aplicada a título de interposição de embargos de declaração protelatórios - A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irresignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco priva a parte do direito constitucional de receber a prestação jurisdicional solicitada. Recurso de revista não conhecido neste ponto. Adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário - Transação extrajudicial - Direito do trabalho - Princípio da irrenunciabilidade ou disponibilidade relativa - Res dubia e objeto determinado - Condições específicas de validade da transação do art. 477, §§1º e 2º, da CLT - Efeitos - Arts. 9º da CLT e 51 do CDC - O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º da CLT, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Neste particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual imposta pelo empregador que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas na incidência da sanção respectiva, mas na nulidade ipso jure", que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza

imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. No Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do artigo 477, §§1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de res dubia ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado, pois ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no artigo 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso conhecido, mas desprovido. Horas extraordinárias - Cargo de confiança - Bancário - Enquadramento na exceção contida no artigo 224, §2º, da CLT - Reexame probatório vedado - Enunciado nº 126/TST - O enquadramento do bancário no regime especial de jornada de oito horas a que alude o art. 224, §2º, da CLT condiciona-se à satisfação concomitante de dois pressupostos, sendo um de natureza objetiva e o outro de natureza subjetiva. Embora preenchido o primeiro deles, o segundo foi incisivamente afastado após o exame do contexto probatório levado a cabo pelo Tribunal Regional, hipótese em que somente a quebra do comando contido no Enunciado nº 126, por ocasião do julgamento do recurso de revista, poderia proporcionar conclusão em sentido diverso, o que não se concebe. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 515598, 1ª Turma, DJU 05.09.2003, Rel. Min. Conv. Aloysio Corrêa da Veiga.

Massa falida - Multa do §8º do art. 477 da CLT e dobra salarial prevista no art. 467 da CLT - Orientações jurisprudenciais 201 e 314 da SDI-1/TST - A Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das Leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos artigos 467 e 477, §8º, da CLT. Aplicação dos entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SDI/TST. Recurso conhecido e provido. Incidência dos juros de mora sobre os créditos trabalhistas na hipótese de falência - A condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida é possível, desde que se restrinja a sua incidência à condição prevista no art. 26, da Lei de Falências. O disposto no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 dispõe no sentido de que os juros de mora são suscetíveis de fluir,

desde que haja a possibilidade de o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa falida. Assim, somente quando a averiguação deste proporcionar a quitação do principal da massa falida é que estará aberta a via de cobrança dos juros moratórios dos débitos devidos ao trabalhador. Recurso de revista parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 702388, 1ª Turma, DJU 28.11.2003, Rel. Min. Conv. Aloysio Corrêa da Veiga.

1. Recurso de revista - Imposto de renda - Plano de demissão voluntária - Sobre o incentivo financeiro decorrente da adesão do trabalhador a programa de demissão voluntária não incide imposto de renda, ante a sua natureza indenizatória, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 207 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido. 2. Multa do art. 477 da CLT - Plano de demissão voluntária - Parcelamento da indenização - O prazo de que trata o art. 477 da CLT aplica-se à quitação das verbas estritamente rescisórias, não abarcando o incentivo financeiro de natureza indenizatória decorrente da adesão do empregado a programa de demissão voluntária. Destarte, a previsão contida no programa, de pagamento da indenização de forma parcelada, nenhuma ofensa representa àquele dispositivo legal. Recurso não conhecido. (Tribunal Superior do Trabalho, RR 568203, 5ª Turma, DJU 22.08.2003, Rel. Min. Conv. André Luís Moraes de Oliveira.

Multa do art. 477 da CLT - Controvérsia em torno da motivação da rescisão contratual - Este Tribunal, em reiterados julgamentos, solidificou o entendimento de que havendo controvérsia sobre os motivos da rescisão contratual não há falar em aplicação da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. Recurso conhecido e provido. Seguro-desemprego - A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, de que o não-fornecimento, pelo empregador, da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. Intervalo entre as viagens - Em função de o Colegiado de origem não ter emitido pronunciamento sobre a existência de convenção coletiva pactuando a não-contagem como tempo de serviço dos intervalos entre as viagens, constata-se a ausência de prequestionamento da matéria, inviabilizando a revista, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, e descredenciando à consideração da Corte a assinalada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna ou o exame da divergência jurisprudencial. Cumpre destacar que os dois últimos arestos transcritos à fl. 318 não se prestam ao confronto, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, porque originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Ademais, observa-se que as razões de revista implicam o revolvimento de fatos e provas, uma vez que o Regional orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, mediante valoração da prova produzida, ao consignar na decisão recorrida que o reclamante estava à disposição do empregador nos intervalos entre as viagens, porque provado que entre uma viagem e outra fazia trechos menores, manutenção ou limpeza no veículo. Dentro desse contexto fático, incidente o teor do Enunciado nº 126 do TST, a impedir a cognição extraordinária. Recurso não conhecido.

Tribunal Superior do Trabalho, RR 804340, 4ª Turma, DJU 14.11.2003, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Justa causa. Multa pelo atraso no pagamento de verbas rescisórias. Ofensa ao "caput" do art. 477 da CLT. FGTS - Prescrição - Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Recurso não conhecido. Vínculo empregatício - Diante do matiz fático da decisão recorrida, é forçoso concluir caracterizados os requisitos do vínculo empregatício relativos à pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, conforme o art. 3º da CLT, frisando-se que a exclusividade, ao revés do alegado pela recorrente, não é pressuposto para a configuração do liame laboral, pelo que, qualquer entendimento contrário induz à idéia de inadmissibilidade da revista, a teor do Enunciado nº 126/TST, por remeter ao contexto probatório dos autos. A incidência do verbete sumular em foco por si só descredencia a divergência jurisprudencial colacionada, tendo em vista ser inteligível apenas dentro do universo processual de que emanou. Tanto mais que a compulsando, verifica-se não partir da premissa reconhecida alhures, de ter configurado os requisitos do art. 3º da CLT. Recurso não conhecido. Multa do art. 477, §8º, da CLT - Relação jurídica controvertida - Reconhecimento judicial do vínculo empregatício - Reputa-se devida a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT quando, rescindido o pacto laboral com o empregado, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. Entretanto, sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência da liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 529, 4ª Turma, DJU 05.12.2003, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

"Ainda que o "caput" do art. 477 refira-se à rescisão do contrato de trabalho sem que o empregado a tenha motivado, outros dispositivos posteriormente legislados, também relativos à rescisão, embora não vinculados à mesma premissa fática, foram inseridos como parágrafos daquele artigo, à falta de melhor topologia. Assim, a condenação da Reclamada ao pagamento da multa prevista pelo §8º, decorrente da inobservância dos prazos estabelecidos pelo §6º, não ofende o "caput" do artigo." Tribunal Superior do Trabalho, Ag. de Inst. no RR 199.519-3/95, Ac. 1ª T. 7.713/95, DJ 09/02/1996, Rel.: Juiz Euclides Alcides Rocha.

Recurso de revista - Empregada doméstica - Estabilidade provisória - Art. 10, II, "B", DO ADCT - A proteção concedida à empregada gestante contra despedida

arbitrária e sem justa causa, instituída no art. 10, II, "b", do ADCT, não se aplica à empregada doméstica, haja vista não ter sido prevista no art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal e tampouco na Lei em que se regulamenta o trabalho doméstico. Empregada doméstica - Multa do art. 477, §8º, da CLT - A multa que se impõe ao empregador pelo atraso no pagamento das parcelas rescisórias não se insere nos direitos enumerados no art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal, não sendo, portanto, aplicável à categoria dos domésticos. Recurso de revista a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 571053, 5ª Turma, DJU 24.10.2003, Rel. Min. Gelson de Azevedo.

Recurso de revista - Multa prevista no art. 477, §8º, da CLT - Pagamento proporcional - Impossibilidade - No art. 477, §8º, da CLT, não se estabelece a possibilidade de pagamento proporcional da multa devida pelo pagamento extemporâneo das parcelas rescisórias. Recurso de revista a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 598432, 5ª Turma, DJU 28.11.2003, Rel. Min. Gelson de Azevedo.

Recurso de revista - Multa - Artigo 477, §8º, da CLT - Parcelas rescisórias - Vínculo empregatício - Controvérsia - Esta Corte Superior tem adotado entendimento no sentido de que a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT só é cabível quando há atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Havendo controvérsia acerca da relação havida entre as partes, cujo reconhecimento do vínculo empregatício se dá somente por decisão judicial, não cabe a aplicação da referida multa, uma vez que a hipótese não se configura como de extrapolamento do prazo para pagamento, sendo que, somente após a decisão que reconhecer o liame empregatício, poderá ser considerado iniciado o prazo previsto no mencionado dispositivo consolidado, para a efetiva quitação das parcelas rescisórias. Recurso de Revista conhecido e provido, neste particular. Tribunal Superior do Trabalho, RR 799770, 1ª Turma, DJU 13.02.2004, Rel. Min. Conv. Guilherme Bastos.

Agravo de instrumento - Depósito recursal - Despacho que nega seguimento à revista por ausência de indicação do número do PIS/PASEP - Orientação jurisprudencial nº 264 da e. SDI-I - A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 264 da e. SDI-I, pacificou-se no sentido de que "não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na guia respectiva". Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo. Recurso de revista - Horas in itinere - Acordo coletivo - Cláusula de acordo coletivo, que limita o pagamento das horas in itinere ao período excedente a noventa minutos diários, é plenamente válida. Deve prevalecer a vontade das partes, porque não se trata de direito irrenunciável que possa justificar a nulidade da avença. Empregado contratado para trabalhar de segunda e sexta-feira - Pretensão ulterior da reclamada de obrigá-lo a trabalhar em horário diferente, inclusive aos domingos - Recusa - Ato de insubordinação ou indisciplina - Inexistência - Se o reclamante foi contratado para trabalhar de segunda a sexta-feira, a pretensão da reclamada de obrigá-lo, ulteriormente, a trabalhar em turno

diferente, de forma a prestar serviços também aos domingos, constitui evidente descumprimento, por parte da empregadora, de obrigação contratual relativa à jornada. Nesse contexto, a recusa do reclamante de aceitar tal alteração contratual, por sua vez, não caracteriza ato de insubordinação ou indisciplina. Com efeito, a rigor, foi a reclamada que incorreu na hipótese prevista pelo art. 483, alínea "d", da CLT, sendo inviável cogitar-se de dispensa por justa causa do reclamante e exclusão, da condenação, das verbas rescisórias. Multa do art. 477 da CLT - Pagamento de diferenças de verbas rescisórias - "Em casos como o presente, de complementação 'reflexa' das verbas rescisórias oportunamente satisfeitas, a penalidade é incabível. Em se tratando de norma sancionadora, a interpretação é sempre restritiva, para se evitar ir além da intenção do legislador que, na espécie, é clara, vez que o §6º do art. 477 consolidado refere-se, expressamente, a 'parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação', não se podendo alegar a abrangência do preceito para envolver valores devidos 'ex judicis'" (TST RR 388224/97.2, Rel. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, publicado no DJU de 23.08.2002). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 668475, 4ª Turma, DJU 27.06.2003, Rel. Min. Conv. Horácio R. de Senna Pires.

"Prescrição. Término do prazo prescricional na duração do recesso forense. Suspensão. O término do lapso prescricional deu-se em 30-12-95. Todavia o titular do direito não poderia ajuizar a ação, haja vista que o órgão do Judiciário competente para dela conhecer não estava em funcionamento. No período compreendido entre os dias 20-12 a 6-1 do ano subseqüente, a Justiça do Trabalho está em recesso forense, constituindo-se, então, "feriado", com a suspensão dos prazos recursais, conforme disciplina o artigo 179 do CPC, de aplicação analógica. ITAIPU Binacional. Vínculo empregatício. Decreto nº 75242/75. Uma vez constatada a existência dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, o reconhecimento de vínculo empregatício entre a Itaipu Binacional, tomadora de serviços, e o obreiro, não fere o Decreto nº 75242/75. Este apenas dispõe que a Reclamada poderá valer-se de mão-de-obra de empregados "dependentes de empreiteiros e subempreiteiros de obras e de locadores e sublocadores de serviços". Ou seja, afirma que a Reclamada pode se valer de contratos de prestação de serviços. Porém, em momento algum, dispõe acerca dos casos em que tais contratos venham a se desvirtuar, nem proíbe, nestes casos, que se reconheça a existência de vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, desde que existente a pessoalidade e subordinação direta, conforme reconhecido nos autos. Não há que se falar, também, em incidência do artigo 37, II, da Constituição da República, uma vez que a Itaipu Binacional não possui natureza jurídica de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, de modo a autorizar a sua inserção no âmbito da administração pública indireta. Nesse contexto, não há que se falar em necessidade de concurso público para reconhecimento do vínculo. Rescisão contratual. Quitação. Enunciado nº 330 do TST. Aplicável à hipótese o Enunciado retro, que assim explicita: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em

relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I. A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II. Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (grifo nosso. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido." Tribunal Superior do Trabalho, RR 426352, 3ª Turma, DJU 24.05.2001, Rel. Min. Conv. Horácio R. de Senna Pires.

Multa prevista no art. 477, §8º, da CLT - Controvérsia sobre a existência de justa causa - Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, havendo controvérsia quanto à existência ou não de dispensa por justa causa, não há que se falar em aplicação da referida multa, na medida em que nesta hipótese a controvérsia alcança as próprias verbas rescisórias. Recurso de revista parcialmente conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 460167, 4ª Turma, DJU 08.08.2003, Rel. Min. Conv. Horácio R. de Senna Pires.

Parcelamento das verbas rescisórias - Situação financeira difícil da empresa - Acordo - Possibilidade - Descabimento da multa do art. 477 da CLT - Consoante o disposto no art. 840 do CC, é lícito aos interessados prevenirem o litígio mediante concessões mútuas, e sendo o direito comum fonte subsidiária do direito do trabalho (CLT, art. 8º, parágrafo único), conclui-se que a transação celebrada entre as Partes, no sentido de que as verbas rescisórias fossem pagas de forma parcelada, é válida, pois é perfeitamente compatível com o princípio da conciliação que norteia a solução dos conflitos trabalhistas, não havendo que se falar na aplicação da multa do §8º do art. 477 da CLT, mormente quando o acordo possibilitou que o Obreiro recebesse as verbas rescisórias, mesmo diante da difícil situação financeira da Empresa e o ajuste foi celebrado com a chancela do sindicato de classe. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 790044, 4ª Turma, DJU 10.10.2003, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho.

Multa prevista no art. 477 da CLT - Controvérsia sobre o vínculo empregatício - Indevida - Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu §8º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. O mencionado preceito consolidado está endereçado ao contrato de trabalho regularmente formalizado, que torna o empregador consciente de que assume a obrigação de retribuir os serviços prestados com as verbas previstas em Lei e no contrato. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se tornou exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente

conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 326, 4ª Turma, DJU 07.11.2003, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho.

Multa do art. 477, §8º, da CLT - Pagamento incompleto das verbas rescisórias - Cabimento - A finalidade buscada pela disposição contida no art. 477, §6º, da CLT é a do pagamento das verbas rescisórias incontroversas no prazo estipulado em suas alíneas. Havendo verbas rescisórias incontroversas (diferenças de FGTS + multa de 40%) não contempladas pelo termo de rescisão contratual, torna-se devida a multa epigrafada, já que, sabendo a Empregadora de sua procedência ao tempo da dispensa do Empregado, não efetuou seu pagamento no período assentado pela Lei trabalhista, estando em mora, portanto, até a data do efetivo cumprimento da obrigação legal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 526490, 4ª Turma, DJU 12.12.2003, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho.

Multa prevista no art. 477 da CLT - Horas extras - Domingos trabalhados - Dobra - Controvérsia - Quitação - Súmula nº 330 do TST - 1. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu §8º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. Sendo assim, mostra-se incabível quando houver controvérsia a respeito do pagamento de horas extras e da dobra do pagamento dos domingos trabalhados e não compensados, parcelas somente reconhecidas judicialmente. 2. Ressalte-se, por relevante, que, apesar do Regional fazer profissão de fé contrária à Súmula nº 330 do TST, sustentando em tese que a quitação do contrato extinto se dá pelos valores e não pelas parcelas consignadas, não referiu se houve ressalvas ou se as parcelas postuladas (horas extras) constavam do TRCT, jejum não quebrado pela oposição de embargos declaratórios pelo Reclamado, levando à conclusão de que havia, efetivamente, controvérsia na questão da prestação de sobrejornada, tal como ora reconhecido para efeito de exclusão da multa do art. 477 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 710345, 4ª Turma, DJU 07.11.2003, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho.

1. Ação rescisória - Reintegração com base em estabilidade assegurada por norma regulamentar do banco (sociedade de economia mista) - Violação dos arts. 477 da CLT e 173, §1º, da Constituição Federal não-configuração - O cerne da discussão travada nos presentes autos é a reintegração do Reclamante, com fundamento na existência de estabilidade, decorrente de norma regulamentar que aderiu ao contrato de trabalho firmado entre as Partes. Nesse sentido, a natureza jurídica do empregador (sociedade de economia mista) apresenta-se como questão periférica, não sendo o caso de aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SBDI-1 do TST. Desse modo, não há que se falar em ofensa aos arts. 477 da CLT e 173, §1º, da Constituição Federal, uma vez que a decisão rescindenda aplicou as normas legais que entendeu pertinentes ao caso após apreciação das provas produzidas nos autos (existência de estabilidade regulamentar), razão pela qual é inviável o manejo da rescisória, calcada em

violação de Lei, visando ao reexame de fatos e provas, nos termos da OJ 109 da SBDI-2 do TST. 2. Erro de fato - Controvérsia e pronunciamento judicial - Óbice do art. 485, §2º, do CPC - O erro de fato apto a fundamentar a desconstituição dos efeitos da coisa julgada é aquele que resulta da declaração, por um defeito de percepção do julgador, da existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que em verdade ocorreu. Assim, apenas quando o julgador faz afirmação fática categórica, sem debates ou controvérsias anteriores, que não corresponde à realidade dos autos, é que se tem como demonstrado o erro de percepção do julgador. In casu, a afirmação da decisão rescindenda de que o Regulamento Interno do Banco se integrou ao contrato de trabalho do Reclamante e não previu a dispensa imotivada, muito embora o Reclamado não estivesse obrigado a motivar o ato demissional de seus empregados, porque submetido ao regime jurídico próprio das empresas privadas (CF, art. 173, §1º), decorreu de conclusão das premissas extraídas das provas dos autos, qual seja, a Circular Interna nº 69/164, de 28.11.1969, que aderiu ao pacto laboral, daí porque concluiu ser o Reclamante detentor de uma estabilidade peculiar, concedida por benefício do próprio Reclamado, e determinou a reintegração do Autor no emprego, de modo que a rescisória tropeça no óbice do art. 485, §2º, do CPC, uma vez que houve controvérsia sobre a questão e pronunciamento judicial solvendo-a. Recurso ordinário desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 4194, SBDI 2, DJU 06.02.2004, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho.

Agravo - Ação rescisória - Aplicação do art. 477 da CLT a empregado doméstico - Matéria controvertida - Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 e Súmula nº 83 do TST - A SBDI-2 do TST tem aplicado, sem exceções, a sua Orientação Jurisprudencial nº 77, razão pela qual, não tendo a matéria em comento (aplicação do art. 477 consolidado a empregado doméstico) sido incluída em orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST, é aplicável à ação rescisória que discute esta questão o óbice da Súmula nº 83 do TST. Agravo desprovido, com aplicação de multa. Tribunal Superior do Trabalho, AROAR 789173, SBDI 2, DJU 17.10.2003, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho.

Horas extras - Eventual provimento do apelo extraordinário no tocante à comprovação das horas extras vindicadas implicaria no vedado manejamento de fatos e provas por esta instância julgadora, mormente na hipótese, onde as razões recursais vêm calcadas exclusivamente nas provas coligidas à instância ordinária. Incidência do En. 126/TST.

Revista não conhecida - Multa do art. 477/CLT - A controvérsia instaurada acerca da justa causa - que em juízo não é comprovada - não se faz óbice à aplicação do §8º do art. 477/CLT, tendo em vista que quando do término do contrato, já pairava sobre o empregador toda a responsabilidade sobre as parcelas típicas da resilição contratual. Raciocínio contrário levaria à conclusão de que a mera alegação de justa causa seria forte o bastante para dilatar o prazo de pagamento e sepultar a multa prevista no artigo acima citado. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 707522, 5ª Turma, DJU 14.11.2003, Rel. Min. Conv. João Carlos Ribeiro de Souza.

Multa do art. 477 da CLT - Justa causa alegada e não comprovada - Condenação - A alegação de justa causa não foi provada e, então, cabível a condenação na multa do artigo 477 da CLT. O que gera tal direito é a resilição contratual em nada importando a percepção que o reclamado tem dos fatos pois, do contrário, a mera alegação de justa causa - ainda que convicta alegação - sepultaria o direito transferindo ao alvedrio do empregador a paga ou não da referida multa. Ademais a sentença que desacolhe uma alegação de justa causa não cria e nem rompe relação jurídica, apenas reconstitui fatos pretéritos lhe dando roupagem jurídica (imotivada dispensa) imputando os consectários. Recurso conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 693074, 5ª Turma, DJU 31.10.2003, Rel. Min. Conv. João Carlos Ribeiro de Souza.

Multa - Artigo 477 da CLT - Ente público - Submete-se à multa do artigo 477, da CLT, a pessoa jurídica de direito público quando deixa de observar o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois, ao celebrar um contrato de emprego, nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do "jus imperii". Ademais, os privilégios interpretam-se restritivamente, máxime porque odiosos e em contraste com o conceito multissecular e aristotélico de Justiça, sempre vinculado à idéia desigualdade de tratamento. Assim, os entes públicos beneficiam-se tão-somente dos privilégios contemplados de forma expressa em Lei. Recurso de revista de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, RR 559713, 1ª Turma, DJU 16.06.2003, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo à aposentadoria, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual, tampouco eficácia liberatória com efeito de "coisa julgada". Inexistência de ofensa ao art. 1.030, do Código Civil. Exegese do art. 477, §2º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, RR 628.919/00.7, Ac. 1ª T., 7.3.2001, Rel.: Min. João Oreste Dalazen, in Rev. LTr 65-8/961.

1. A quitação de parcelas oriundas do contrato de trabalho, mediante consignação em pagamento extrajudicial, na hipótese de o empregado contar com tempo de serviço superior a 01 (um) ano, é incompatível com o direito e o processo do trabalho porquanto devem ser satisfeitas as exigências do artigo 477, §§1º e 2º, da CLT. Não viola o art. 890, §§1º e 2º do CPC e art. 769 da CLT decisão nesse sentido. 2. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 599554, 1ª T., DJU 02/02/2001, pág. 577, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Multa do art. 477 da CLT - Pagamento das verbas rescisórias - Homologação realizada fora do prazo legal - Recusa do sindicato - 1. Ainda que haja sido efetivado o pagamento das verbas rescisórias, incide a multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT se inocorreu oportunamente homologação da rescisão contratual em virtude de recusa do Sindicato, motivada pela não-apresentação do atestado

de saúde ocupacional (ASO) ou do comunicado de dispensa (CD). 2. A homologação tempestiva da rescisão contratual em que há o pagamento de verbas rescisórias é suposto de validade do ato (CLT, art. 477, §1º). 3. Independentemente de se perquirir se a recusa do sindicato, no caso, tem arrimo na Lei, cumpre considerar que também a autoridade do Ministério do Trabalho têm competência para homologar a quitação passada pelo empregado. Não havendo pagamento e homologação oportunos, cabível a multa do art. 477 da CLT. 4. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 524708, SBDI 1, DJU 17.10.2003, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Multa do art. 477 da CLT - Feriado do carnaval - Se o contrato de trabalho foi rescindido na sexta-feira, sobrevindo o feriado de carnaval, no qual não há expediente no comércio, Bancos e na Justiça do Trabalho, não há como se obrigar o empregador a efetuar o pagamento nesse período, sendo, portanto, indevida a multa. Note-se que se o pagamento foi efetuado na quarta-feira de cinzas, quando, após ao meio dia, tudo retoma a normalidade, revela o animus da Empregadora em efetuar o pagamento tempestivamente. Recurso de Revista conhecido em parte e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 531141, 2ª Turma, DJU 10.10.2003, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Inexiste previsão no §8º do art. 477 da CLT quanto ao pagamento proporcional da multa pelo atraso na satisfação das verbas rescisórias. Revista conhecida em parte e desprovida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 640653, 2ª T., DJU 06/04/2001, pág. 628, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Multa do art. 477 da CLT - Como se infere da própria letra da Lei, somente quando o empregado der causa à mora é que não será devida a multa. Reconhecido o direito do trabalhador, mesmo que por via judicial, faz este jus ao recebimento da multa prevista. Revista conhecida em parte e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 557380, 2ª Turma, DJU 29.08.2003, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Multa do art. 477, §8º, da CLT - Descaracterização da justa causa em juízo - O art. 477, §8º, da CLT prevê que a multa pela inobservância do §6º somente não será devida quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. Assim, na hipótese de as parcelas rescisórias somente serem reconhecidas em juízo, em face da descaracterização da justa causa, não há como entender configurada a exceção prevista na norma legal, pelo que devida a multa na espécie. Revista conhecida em parte e desprovida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 610313, 2ª Turma, DJU 17.10.2003, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Ausência de oitiva do Ministério Público do Trabalho no juízo de piso - Massa falida - No tocante à ausência de assinatura de oitiva do Ministério Público na primeira instância, cumpre ressaltar, de acordo com o princípio da instrumentalidade das formas, que o ato, ainda que viciado ou imperfeito, não será declarado nulo, caso tenha alcançado sua finalidade, nem será repetido se não houver prejuízo à parte. In casu, não se configura obrigatória a intervenção do

Ministério Público, já que o art. 210 do Decreto-Lei nº 7661/45 no tocante às causas trabalhistas não tem correspondência com as normas constitucionais e nem com a LC 75/93. Logo, nos termos do art. 82, III, do CPC, não resta configurada a intervenção obrigatória, cabendo ao magistrado avaliar a existência de interesse que justifique tal intervenção. Recurso não conhecido. Inaplicabilidade da convenção coletiva de trabalho ao contrato laboral sub judice - O apelo não apresenta os requisitos válidos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. Massa falida - Aplicação da multa do art. 477, §8º, da CLT - Da exegese do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45, tem-se que, após a decretação de falência, o patrimônio da empresa é transformado em universalidade de bens, devendo ser arrecadados para formação da massa falida. Assim, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, a Reclamada fica legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora de tal juízo. Recurso conhecido e provido. Honorário assistencial - Não implica qualquer conflito com o disposto nos Enunciados 219 e 329 do TST, o fato do reclamante à época em que trabalhava para a reclamada perceber mais que dois salários mínimos. Observa-se que nas hipóteses de cabimento elencadas no Enunciado 219 do TST menciona-se que ".... ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". E, como consignado no acórdão regional as cópias das CTPS revelam que a Autora não tem outro emprego. Quando da interposição da demanda achava-se desempregada, e; para agravar a situação não recebeu salários alusivos ao ano de 1997, além de suas verbas rescisórias. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 712307, 2ª Turma, DJU 01.08.2003, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes.

Aplicação do art. 467 da CLT - A controvérsia gira em torno do pagamento da multa do art. 467 após a decretação de falência da empresa. Reza o art. 23, caput, do Decreto-Lei nº 7661/45 - Lei de Falências - que: "Ao juízo de falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos". Da exegese de tal dispositivo tem-se que, após a decretação de falência, o patrimônio da empresa é transformado em uma universalidade de bens, devendo ser arrecadado para formação da massa falida. Assim, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, as Reclamadas ficam legalmente impedidas de procederem à quitação de débitos fora de tal juízo. Cabe esclarecer que, dessa forma, preserva-se o tratamento dos credores trabalhistas, impedindo-se que alguns empregados recebam seus créditos antes de outros igualmente credores da mesma relação de emprego extinta, em face do exaurimento das forças financeiras da empresa. Portanto, ao síndico não é permitido efetuar pagamento sem prévia autorização judicial, porquanto não dispõe de bens e recursos para atender os créditos, ainda que de natureza trabalhista. Recurso conhecido e desprovido. Multa do §8º do art. 477 da CLT - Não obstante os argumentos esposados pelo Recorrente, o apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial adotado pela SBDI-1 na Orientação Jurisprudencial nº 201. Recurso não conhecido. Descontos previdenciários e fiscais - A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento pacificado pela egrégia SBDI-1, por meio das OJs nºs 32, 141

e 228. Recurso não conhecido. Honorários advocatícios - Em que pesem os argumentos do Recorrente, o apelo não prospera, tendo em vista a decisão regional se harmonizar com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso não conhecido. Salário in natura - Devolução de descontos - Os temas objeto do Recurso de Revista carecem do devido prequestionamento nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 788194, 2ª Turma, DJU 06.06.2003, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes.

Vínculo empregatício - O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, porquanto encontra óbice no Enunciado 126 do TST, já que o Regional reconheceu, com base em prova testemunhal, a existência do vínculo empregatício em que se percebe claramente a existência de subordinação entre o Recorrido e as Reclamadas. Horas extras - O Apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST, tendo em vista que o Regional concluiu, por meio de prova testemunhal, que as funções desempenhadas pelo Recorrido não eram suficientes para enquadrá-lo na exceção do art. 62, II, da CLT. Acordo de compensação - A decisão regional foi proferida em consonância com o entendimento predominante nesta Corte, consolidado na OJ 223 da SBDI-1/TST, no sentido de que é inválida a compensação de jornada firmada mediante acordo individual tácito. Multa do art. 477 da CLT - Em face da controvérsia sobre a natureza do vínculo mantido entre as partes, inviável cogitar-se de atraso no acerto rescisório pelo empregador, revelando-se incabível a multa prevista no art. 477 da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas, vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos, ainda que se trate de relação jurídica controvertida. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 742270, 2ª Turma, DJU 13.02.2004, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes.

Solidariedade passiva - O único paradigma apresentado pela Recorrente é inespecífico, porque não aprecia as particularidades da espécie (Enunciado nº 296/TST). Trabalho no exterior - Empregado contratado no Brasil - Conflito de leis no espaço - O contrato de trabalho de empregado admitido no Brasil por empresa nacional, que é transferido para o exterior, é regido pela legislação brasileira, quando mais favorável do que a vigente no território estrangeiro, na forma do art. 3º, inciso II, da Lei nº 7.064/82. Ausência de confronto com o Enunciado nº 207 do TST. Repouso semanal remunerado - Recurso não conhecido, por aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Descontos de aluguel - O aresto-paradigma trata de situação fática não confirmada pelo acórdão regional, no sentido de que o Autor não demonstrou que fora contratado com direito a moradia. Incide o Enunciado nº 296 do TST. Depósitos e multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS - A Empresa investe contra a condenação no pagamento da indenização pela ausência de depósitos fundiários e da respectiva multa de 40% (quarenta por cento). Inexiste condenação na multa de 40%. A r. sentença deferiu, dentre outros, o pedido constante da letra "k" do rol de pedidos (indenização do FGTS, exclusive os 40% indenizatórios - fl. 70). O V. acórdão acresceu à condenação outros pedidos da inicial, nada referindo ao pleito de multa de 40% do FGTS, falecendo,

portanto, interesse de recorrer, no ponto. Quanto à indenização pela não-efetivação dos depósitos, o Recurso está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. E, ainda que assim não fosse, incidiria o Enunciado nº 297/TST, ante o silêncio do acórdão também neste particular. Seguro-desemprego - Aviso prévio - Multa do art. 477 da CLT - Adicional de transferência - Recurso de Revista não conhecido, no tópico, por aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Aviso prévio - Férias e 13º salário - Recurso não conhecido, porque desfundamentado. Recurso de Revista integralmente não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 449529, 3ª Turma, DJU 12.09.2003, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Julgamento extra petita - Depreende-se da inicial a existência de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, pagamento de diferenças salariais, decorrentes de equiparação, e outras verbas. Não há como inferir, como quer a Reclamada, que o pagamento das diferenças salariais e rescisórias estava atrelado ao reconhecimento do vínculo empregatício. Os artigos 128 e 460 do CPC restaram incólumes. O limite da decisão válida é o pedido inicial, e este foi apreciado. Quem pode conferir o mais (reconhecimento de vínculo com o pagamento das verbas decorrentes) pode o menos (apenas o pagamento das verbas salariais e rescisórias). Suspeição de testemunhas - O V. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 357. Isonomia salarial digitador equiparação aos empregados da tomadora de serviços - O artigo 461 da CLT assegura a equiparação salarial quando atendidos conjuntamente os requisitos de idêntica função, trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade. Na espécie, não houve prestação de serviço "ao mesmo empregador", já que a Caixa Econômica Federal não é a legítima empregadora mas tão-só tomadora dos serviços. Não houve reconhecimento de vínculo empregatício com a CF. Responsabilidade solidária do tomador dos serviços - Conversão em subsidiária - Depreende-se dos autos que o Reclamante foi admitido pela Presto Labor - empresa que celebrou contrato de prestação de serviços de digitação com a Caixa Econômica Federal. A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que inexiste responsabilidade solidária na espécie, subsistindo, apenas, a subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações trabalhistas não satisfeitas. À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR 297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Multa do artigo 477, §8º, da CLT - O único aresto trazido à colação não revela a especificidade exigida no Enunciado nº 296/TST. O dispositivo constitucional invocado não foi objeto de análise pelo V. acórdão regional, e a Reclamada, por meio de Embargos de Declaração, não reclamou o pronunciamento. Multa por embargos de declaração protelatórios, arbitrada em primeira instância - O Recurso não procede, pois está fundamentado em Súmula

do C. STJ que não enseja o conhecimento do Recurso, à luz do artigo 896 da CLT. Com relação ao pedido sucessivo, de que a multa seja arbitrada sobre o valor dado à causa pelo Reclamante, o Recurso carece do imprescindível prequestionamento. Emerge a aplicação do Enunciado nº 297/TST. Recurso parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 470868, 3ª Turma, DJU 14.11.2003, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Honorários advocatícios - Enunciado 126/TST - A Turma decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa do TST, consolidada no Enunciado nº 219. Não é possível discutir, em sede extraordinária, se o reclamante fora ou não assistido por sindicato. Multa do art. 477 da CLT - Pagamento das verbas rescisórias a menor - Devida, nas circunstâncias do caso - É devida a multa prevista no art. 477 da CLT nos casos em que houve pagamento incompleto das verbas rescisórias, se o acórdão recorrido assentou, expressamente, a integração ao salário de parcela não registrada na CTPS, fato que afasta a boa-fé do pagamento feito a menor. Inexistência de violação ao art. 477 da CLT e impossibilidade de discutir-se a especificidade dos acórdãos em sede de Embargos. Inocorrência de violação ao art. 896 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-I. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 459290, SBDI 1, DJU 24.10.2003, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Recurso de revista - Multa do art. 477 da CLT - Atraso na quitação de verbas rescisórias - Pagamento de parcelas determinadas pelo órgão julgador - Afastamento da multa - O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu §8º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu §6º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo e a forma em que se operou a dissolução do contrato de trabalho e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias, afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 15798, 1ª Turma, DJU 29.08.2003, Rel. Min. Conv. Maria de Assis Calsing.

Tratando-se da discussão de tema de natureza nitidamente jurídica, como o relativo à proporcionalidade da multa do artigo 477, §8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a respeito do qual o Egrégio Regional adotou tese explícita a respeito, torna-se imprópria a aplicação do Enunciado n. 126 desta Corte, sob pena de malferimento ao artigo 896 consolidado. Embargos providos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 291.726/96.7, Ac. SESBDI-1, 23.11.1999, Rel.: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves., in Rev. LTr 64-03/343.

Multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT - Aviso prévio cumprido em casa - Prazo para pagamento das verbas rescisórias - Orientação jurisprudencial nº 14 da e. SBDI-I - Conforme a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 14 da e. SBDI-

I, é de dez dias o prazo para pagamento das verbas rescisórias, a contar da data em que o empregador dispensa o empregado de cumprir o aviso prévio, sendo devida a multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, no caso de descumprimento desse prazo. Recurso de revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 589100, 4ª Turma, DJU 27.06.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

Multa do artigo 477, §8º, da CLT - Controvérsia sobre a existência de justa causa - Inaplicabilidade do §6º, quanto às verbas rescisórias - Quando se discute a motivação da dispensa e, portanto, das verbas denominadas rescisórias (aviso prévio, 13º e férias proporcionais, FGTS com 40%, etc.), todas diretamente vinculadas à configuração ou não da prática de falta funcional, não se revela juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do §6º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsista essa obrigação, mesmo quando se discute a causa extintiva do contrato de trabalho. Recurso de revista provido. Justiça do trabalho - Imposto de renda - Determinação dos descontos - Competência - Critério de dedução - Totalidade dos créditos da condenação - Responsabilidade - I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. O §3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). II - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A Lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada. Recurso de revista parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 623226, 4ª Turma, DJU 24.10.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

Multa do art. 477 da CLT - Pagamento a menor - Discute-se nos autos a possibilidade de se estabelecer, por força de acordo, o pagamento de apenas 50% da multa prevista no art. 477 da CLT. O art. 444 da CLT estabelece que "As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das

autoridades competentes". O princípio da autonomia da vontade, no âmbito do Direito do Trabalho, sofre limitações, mediante a fixação, pela Lei, de ordem pública, de condições mínimas de proteção ao trabalhador, cuja derrogabilidade, por isso mesmo, deve ser repelida, mormente quando não há nenhuma justificativa fático-jurídica plausível. O art. 9º da CLT deixa claro que os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT serão nulos de pleno direito. É de se concluir que o acordo para o pagamento da metade da multa prevista no art. 477 da CLT é nulo de pleno direito, por inequívoco o seu escopo de desvirtuar a aplicação do art. 477, §8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que assegura a quitação das parcelas rescisórias dentro do prazo previsto no §6º do art. 477 da CLT. Recurso de revista não provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 556934, 4ª Turma, DJU 22.08.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

A rescisão do contrato de trabalho está regulamentada no artigo 477 da CLT, que no §7º é peremptório ao prescrever que: "o ato da assistência na rescisão contratual (§§1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador". Nesse contexto, a existência de cláusula convencional que condiciona a homologação de rescisão contratual à obrigatoriedade de a empresa apresentar ao Sindicato da categoria as guias de contribuição sindical, assistencial e constitucional devidamente quitadas é nula de pleno direito. Trata-se de imposição de obrigação que extrapola o âmbito das relações de trabalho e os limites da assistência sindical, tendo em vista que a presença do sindicato visa tão-somente assegurar a livre manifestação de vontade do empregado, no ato da rescisão de seu contrato de trabalho, e, por isso, dá-se a título gratuito. Quando a lei diz "sem ônus", o seu objetivo foi assegurar a presença efetiva do sindicato na homologação da rescisão contratual, sem impor qualquer restrição a sua atuação. A jurisprudência da Corte, atenta à disposição do §7º, do artigo 477, da CLT, na Orientação Jurisprudencial n. 16 da e. SDC, fixou entendimento de que "É contrária ao espírito da lei (art. 477, §7º, da CLT) e da função precípua do Sindicato a cláusula coletiva que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual", e referida orientação merece ser aplicada analogicamente à hipótese. Efetivamente, ainda que a cláusula em exame não implique na cobrança de valor pecuniário, releva observar que, ao exigir a quitação de guias de recolhimento de contribuições sindical, assistencial e constitucional, na realidade, por via travestida, objetiva assegurar que essas contribuições sejam pagas, disposição não agasalhada pelo texto constitucional (artigos 5º, XX, e 8º, V, da CF). Recursos ordinários não providos. Tribunal Superior do Trabalho, ROAA 745.972/01.0, Ac. SDC, 13.9.2001, Rel.: Min. Milton de Moura França, in Rev. LTr 66-05/585.

Multa do artigo 477, §8º, da CLT e verbas rescisórias - Responsabilidade do tomador dos serviços - A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação e as verbas rescisórias. Essa condenação, no caso da Reclamada (sociedade de economia mista à época), tal como ocorre com as demais verbas, é devida em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e

das culpas in vigilando e in eligendo. De fato, se a Reclamada tivesse sido diligente ao contratar a empresa prestadora de serviços, assegurando-se de sua idoneidade, ela teria cumprido com suas obrigações nos prazos determinados em Lei, não causando prejuízos ao Reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 39811, 5ª Turma, DJU 19.09.2003, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Multa do art. 477, §8º, da CLT - Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços - A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação e as verbas rescisórias. O fundamento para essa responsabilização subsidiária pela multa, assim como para todas as demais verbas trabalhistas, desloca-se da idéia de culpa para a idéia de risco. Aquele que se serve de atividade alheia, e dela aufere benefícios, responde pelos riscos que expõe a quem presta os serviços, devendo reparar o dano causado. Trata-se da teoria do risco-proveito, sintetizado no provérbio latino "UBI emolumentum, ibi et onus esse debet" (onde há o emolumento, aí deve também haver o ônus). No caso dos autos, em que a tomadora dos serviços é uma sociedade de economia mista estadual, esse entendimento encontra respaldo constitucional no art. 37, §6º, da CF/88, que consagra a responsabilização objetiva de ente integrante da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea. Recurso de Revista conhecido, mas a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 59222, 5ª Turma, DJU 28.11.2003, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Multa do artigo 477 da CLT - Parcela deferida em juízo - No caso dos autos, verifica-se que houve controvérsia acerca do direito do Reclamante às horas extras relativas ao período de plantão. Desse modo, a ausência do pagamento da verba nos prazos do artigo 477, §6º, da CLT, não enseja o pagamento da multa prevista no §8º do mesmo artigo, pois antes da decisão que reconheceu o direito postulado não haveria como constatar a mora do empregador. Recurso de Revista conhecido e provido. Honorários advocatícios - "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 632606, 5ª Turma, DJU 14.11.2003, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Massa falida - Multa do artigo 477 da CLT - Embora o item nº 201 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 disponha ser indevida a multa do artigo 477 da CLT pela massa falida, não se pode tê-lo como contrariado no caso concreto porque o TRT revelou o aspecto fático de que a quebra da Reclamada foi decretada após a ruptura contratual. Assim, à época da dispensa da Autora, a Demandada dispunha

livremente de seus bens, de sorte que podia ter satisfeito o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, de maneira que se revela impertinente a invocação da quebra superveniente para se furtar ao pagamento da multa em tela. Recurso de Revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 2740, 5ª Turma, DJU 27.02.2004, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Multa prevista no art. 477, §8º, da CLT - Reconhecimento em juízo da existência de relação de emprego - Ficando evidenciado o descumprimento da legislação trabalhista, com o reconhecimento em juízo da relação de emprego, não se pode admitir que o empregador dela se beneficie. E é exatamente o que aconteceria se a multa prevista no art. 477 da CLT nunca fosse devida quando reconhecido judicialmente o vínculo empregatício. Se assim o fosse, poderia o empregador simplesmente fraudar a legislação, por meio de contratação ilegal, negar a existência de liame empregatício, apostar nas infindáveis discussões judiciais, e ainda ver-se beneficiado pela fixação do marco inicial para o pagamento das verbas trabalhistas após o trânsito em julgado da ação, sem que pudesse ser penalizado pela postergação no adimplemento dos direitos trabalhistas do empregado. Tal entendimento iria de encontro ao princípio basilar do Direito de Trabalho da proteção ao hipossuficiente. Cumpre ressaltar que a decisão judicial não tem função criadora do direito, mas simplesmente declaratória de direito preexistente. O direito abstrato, contido na norma aplicável, se concretiza com a declaração judicial. Por isso, o reconhecimento em juízo do vínculo empregatício tem efeito ex tunc, retroagindo à época em que se formou a relação jurídica. Nesse contexto, tem-se que o direito do reclamante às verbas rescisórias não nasce com a decisão judicial, de forma que a inexistência de quitação no prazo previsto no §6º do art. 477 da CLT, impõe a cominação da multa prevista no §8º desse dispositivo consolidado, que não faz qualquer ressalva a esse respeito. Recurso de revista conhecido, mas a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 59182, 5ª Turma, DJU 14.11.2003, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Resolução administrativa nº 874/2002 - Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - Diferenças de adicional por tempo de serviço - Anuênios e triênios - Tendo o Regional mantido o indeferimento do pedido de maneira fundamentada, rechaçando a hipótese de violação do art. 468 da CLT, lançando, às fls. 310, os fundamentos de sua decisão, que, resumidamente, são: a) inexistência de supressão do pagamento e, sim, congelamento do valor pago; b) ausência de redução salarial e, portanto, prejuízo, porque o anuênio e o triênio foram substituídos pelo adicional por tempo de serviço, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional violadora do art. 832 da CLT. Plano de desligamento incentivado - Diferenças salariais - Não há que se falar em violação ao art. 477 da CLT ante a total falta de identidade entre o direito nele previsto e a condenação perseguida na presente ação. A hipótese da CLT diz respeito à indenização que é devida a qualquer trabalhador celetista que, contratado por tempo indeterminado, seja dispensado sem justa causa, ao passo que, como bem afirmou o Regional, a hipótese dos autos diz respeito a um benefício específico dos empregados da TELESP, tendo em vista as regras estabelecidas para a

privatização das Empresas Federais de Telecomunicações, conhecido como Sistema Telebrás. Quando da privatização das empresas integrantes do Sistema Telebrás, o Ministério das Comunicações, por meio do Comunicado Relevante nº 3/98, determinou que fosse oferecido aos empregados das empresas Planos Incentivados de Rescisão Contratual, criando, assim, um benefício extra, ou seja, um benefício não contemplado pela CLT, regime ao qual estavam submetidos os empregados daquelas empresas. As diferenças perseguidas dizem respeito ao Plano Incentivado de Rescisão Contratual adotado pela TELESP, Empregadora da Reclamante. Destarte, as diferenças perseguidas dizem respeito a um ato de liberalidade da Reclamada que, nesta condição, não se sujeita à hipótese do art. 477 da CLT. O Plano Incentivado de Rescisão Contratual, como bem afirmou o Regional, representa um acréscimo aos direitos assegurados pela CLT, ficando, portanto, ao arbítrio da Reclamada estipular suas características e limitações. Diferenças do 13º salário - Estando a decisão recorrida assente no entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, incidem os óbices dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT. Além do mais, o Recurso de Revista não se presta para saneamento de contradição. Se a parte considera que tal vício existe no acórdão recorrido, deveria ter interposto embargos declaratórios suscitando-o e, fazendo-o, caso persistisse o vício, teria que argüir, especificamente, preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu no presente caso. Incorporação do abono acordo coletivo - Tendo o Regional afirmado que o acordo coletivo não assegura a incorporação do benefício, somente mediante o revolvimento do mesmo, matéria de prova documental, poder-se-ia chegar a conclusão diversa, fato que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, o exame da cláusula coletiva só seria possível caso o apelo pudesse ser conhecido por divergência jurisprudencial, na forma da alínea "b" do art. 896 da CLT, sendo certo que, no particular, não há alegação de divergência de teses. Adicional por tempo de serviço - Anuênios e triênios - Supressão - Integração à remuneração - Tendo o Regional mantido o indeferimento do pedido de diferenças de anuênios e triênios, tendo em vista que, ao contrário do que alegara a Reclamante, houve congelamento dos valores pagos a estes títulos em 1989 e não a supressão de seu pagamento, não havendo, por isso, que se falar em prejuízo, tendo em vista sua substituição pelo adicional de tempo de serviço, exsurgindo, assim, a inaplicabilidade do art. 468 da CLT. A alegação da Reclamante, no sentido de ter havido prejuízo, em razão da não correção dos triênios pelos índices aplicáveis aos salário, denota a intenção de revolvimento do conjunto fático-probante da controvérsia, atraindo o óbice do Enunciado nº 126 do TST, o que, de pronto, afasta a possibilidade de aferição de violação dos arts. 457, §1º e 468 da CLT, e do art. 7º, VI, da Constituição Federal, o qual, aliás, sequer foi prequestionado. O Enunciado nº 226 do TST diz respeito a bancários, não se aplicando, portanto, ao caso dos autos. A divergência transcrita não promove a admissibilidade do apelo. Não foi indicada a fonte de publicação de nenhum dos arestos transcritos, incidindo, assim, o óbice do Enunciado nº 337 do TST. Depósitos do FGTS - Diferenças da Sistel - Recolhimentos previdenciários e fiscais - A inexistência de condenação em parcelas de natureza salarial torna prejudicados os pedidos. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 67847, 2ª Turma, DJU 20.06.2003, Rel. Min. Conv. Samuel Corrêa Leite.

Transação extrajudicial - Argüição de violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI, 8º, III, da constituição, 477 da CLT e 1.025 do Código Civil - Prequestionamento apenas da matéria atinente ao ato jurídico perfeito e da natureza da transação - Violação não configurada - Consonância com a orientação jurisprudencial 270 da SBDI-I e enunciado 330 - Arestos não divergentes e de origem não autorizada - A Eg. Corte de origem sem dúvida alguma manifestou entendimento coerente, que reflete lógica jurídica, inclusive por analogia com o da Orientação Jurisprudencial 270 e Enunciado 330. Para haver violação direta do dispositivo atinente à proteção do ato jurídico perfeito, teria o Tribunal que negar esse direito, ou seja, reconhecer a efetiva existência de um ato jurídico perfeito amplamente liberatório e, ainda assim, negar-lhe eficácia. Não é o que consta da decisão recorrida, à luz do mesmo art. 1.025 do Código Civil, que a Reclamada tem por violado, a qual entendeu deverem os efeitos da transação se limitar à sua função de encerrar ou prevenir litígios, o que não foi detectado no caso. Outrossim, a eficácia restrita da quitação encontra-se em plena sintonia com o que estatui o art. 477, §2º, da CLT, não podendo, por isso, ser tido como vulnerado pelo V. acórdão. Ademais, vem à baila também o contido no Enunciado 330 como confirmação da legalidade da decisão. Parte razoável dos julgados trazidos para confronto são originários do mesmo Tribunal prolator da decisão, o que desatende a previsão do art. 896, "a", da CLT. Os restantes defendem a eficácia da transação, o que, a rigor, não foi negado no acórdão de origem, o qual apenas definiu os limites da transação, sem recusá-la. Revista não conhecida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 70138, 2ª Turma, DJU 20.06.2003, Rel. Min. Conv. Samuel Corrêa Leite.

1. Prescrição total - Diferenças salariais - Comissões - O pedido diz respeito a diferenças oriundas da alteração havida em janeiro/95, que permitiu a atividade de outro vendedor na área de atuação do Reclamante e a supressão da incidência de comissões na comercialização de alguns produtos. O Eg. Regional considerou aplicável a prescrição parcial por entender que a lesão de direito se renova mês a mês e que a Constituição não contempla a prescrição total para o caso, recusando expressamente a tese constante do Enunciado 294. Alega a Recorrente que a decisão fere o art. 7º, XXIX, da Constituição, divergindo do Enunciado 294 e de arestos que colaciona. Não vislumbro alteração do pactuado pelo simples fato de a Reclamada permitir a atuação de outro vendedor na área coberta pelo Reclamante, a menos que haja disposição contratual expressa a respeito, assegurando ao empregado a área. Essa circunstância, todavia, não foi em nenhum momento colocada na "ratio decidendi". Uma vez que não há ato único (a alteração unilateral), não há que se cogitar da prescrição total, o que afasta a possibilidade de ser reconhecida a vulneração do art. 7º, XXIX, da Carta Magna e a contrariedade ao Enunciado 294. Nenhum dos arestos transcritos cogita da questão da invasão de área, por isso inespecíficos (Enunciado 296). Não obstante, quanto ao segundo aspecto do julgado - supressão da comissão na venda de alguns produtos -, reconheço o conflito de teses estabelecido com o primeiro dos arestos transcritos (fl. 453). Nesse julgado identifica-se a existência de ato único na alteração do percentual de comissões - situação à qual eqüivale a sua própria supressão -, aplicando-se a prescrição total. Recurso conhecido por

divergência jurisprudencial quanto ao particular. A matéria a ser dirimida no mérito, portanto, diz respeito a definir se a supressão de comissão com relação a alguns dos produtos vendidos pelo empregado constitui ato único e, caso afirmativo, como estabelecer a prescrição aplicável, se total ou parcial. Este Eg. Tribunal já fixou jurisprudência uniforme a respeito, conforme se constata da Orientação Jurisprudencial 175 da Eg. SDI-I, em que se diz total a prescrição aplicável na hipótese de alteração contratual consistente na supressão de comissões. O enunciado nº 294 corrobora o entendimento. Recurso provido para declarar totalmente prescrito o direito de ação quanto às diferenças decorrentes da supressão de comissões, excluindo-as da condenação. 2. Diferenças salariais - Comissionista - Redução da área de atuação - Como já mencionado anteriormente, o Eg. Regional considerou não totalmente prescritas diferenças resultantes da diminuição da área de atuação do vendedor ora Reclamante. A Reclamada agora dirige a impugnação contra o que diz ser a "indiscutível imperfeição do laudo" tomado como base para a decisão. Concluiu que as decisões de primeiro e segundo graus, "por se basearem em laudo contraditório e omisso, não respeitam a regra do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil, devendo, por óbvio, serem reformadas". Como se pode logo observar, trata-se de evidente intuito de revolvimento fático-probatório. Recurso não conhecido, nos termos do Enunciado 126. 3. Multa do art. 477 da CLT - A Eg. Corte de origem entendeu que a quitação das verbas rescisórias com cheque de outra praça protela o pagamento das parcelas, em face do procedimento administrativo das instituições bancárias. Por esta razão, teve como configurada a mora e devida a multa do art. 477 da CLT. O primeiro aresto transcrito é inespecífico, não comentando sobre a questão do pagamento das rescisórias por cheque (Enunciado 296). O julgado restante é de origem não autorizada no art. 896 da CLT (Turma do TST). Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 3189, 2ª Turma, DJU 24.10.2003, Rel. Min. Conv. Samuel Corrêa Leite.

Recurso de revista - Massa falida - Multa do §8º do art. 477 da CLT - Devida anteriormente à decretação da falência - Não são aplicáveis as disposições que impedem a imposição da multa por mora às massas falidas, quando já existia o direito ao recebimento desta anteriormente à decretação da falência. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 2730, 2ª Turma, DJU 26.09.2003, Rel. Min. Conv. Saulo Emídio dos Santos.

O art. 477, §6º, "b", da CLT é claro ao dispor que o pagamento das verbas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deve ser efetuado até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando o autor for dispensado de cumprir o aviso-prévio. E, tendo o empregador determinado que ele fosse cumprido em casa, tem-se como dispensado o obreiro do cumprimento do respectivo aviso, haja vista inexistir trabalho neste período e tampouco a determinação de que o empregado ficasse em casa à disposição do empregador a fim de ser convocado a qualquer momento. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." Tribunal Superior do Trabalho, RR 365794, 2ª T., DJU 16/02/2001, pág. 664, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Empregado doméstico. Multa do art. 477 da CLT. Salário maternidade. "Não há norma específica estabelecendo a extensão da aplicação do art. 477/CLT aos empregados domésticos. A gestante doméstica despedida sem justo motivo cabe o pagamento do salário-maternidade." Tribunal Superior do Trabalho, RR 130.647/94, Ac. 2ª T. 803/96, DJ 19/04/1996, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Recurso de revista. Adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário. Transação extrajudicial. Direito do trabalho - Princípio da irrenunciabilidade ou disponibilidade relativa. Res dubia e objeto determinado. Condições específicas de validade da transação do art. 477, §§1º e 2º, da CLT. Efeitos. Arts. 9º da CLT e 51 do CDC - O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º Consolidado, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Neste particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual imposta pelo empregador que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas na incidência da sanção respectiva, mas na nulidade ipso jure", que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do artigo 477, §§1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de res dubia ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado, pois ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no artigo 51 da Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 478931, 5ª T., DJU 11.10.2002, Rel.: Min. Conv. Vieira de Mello Filho.

Embargos. Adesão do empregado ao plano de incentivo à aposentadoria - Transação extrajudicial. Direito do trabalho. Princípio da irrenunciabilidade ou disponibilidade relativa. Res dubia e objeto determinado. Condições específicas de

validade da transação do art. 477, §§1º e 2º, da CLT. Efeitos. Arts. 9º da CLT e 51 do CDC - O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Neste particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual imposta pelo empregador que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas na incidência da sanção respectiva, mas na nulidade ipso jure", que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do artigo 477, §§1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de res dubia ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado, pois ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e, como tal, consideradas nulas, afrontam as normas já citadas que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no artigo 51 da Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI1. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 453000, SBDI 1, DJU 02.05.2003, Rel. Min. Conv. Vieira de Mello Filho.

Recurso de revista - 1. Sucessão - Contrato de concessão de serviço público - RFFSA E ALL América Latina - Responsabilidade - O entendimento consolidado no Precedente Normativo nº 225 da SDI-1/TST atribui à RFFSA a responsabilidade subsidiária nos contratos rescindidos após a celebração do contrato de concessão. Não obstante, a contrario sensu a orientação sinaliza no sentido de que a empresa concessionária detém a responsabilidade principal. 2. Enunciado 330 do TST - Arts. 477, §2º, 646, ambos da CLT - Artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna - A decisão regional está estritamente em harmonia com os termos da nova redação dada ao Enunciado 330 pela Resolução 108, de 05.04.2001 (DJU de 18.04.2001) desta Corte. 3. Julgamento extra petita e diferenças de FGTS em decorrência da inclusão do abono PLANSFER na base de cálculo - Art. 460 DO CPC - Tendo o Regional apontado o item da inicial, no qual o reclamante formulou pedido de incidência do FGTS sobre o plano Plansfer, não há

falar-se em julgamento extra petita. Quanto à natureza jurídica do benefício denominado Plansfer, o acórdão regional não apreciou o tema pela ótica do art. 458 da CLT, fato este que consuma a preclusão da matéria, ante a ausência de prequestionamento. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. Logo, não caracterizada a violação legal. 4. Adicional de insalubridade - A divergência jurisprudencial trazida para instaurar dissenso pretoriano limita-se a distinguir o "emprego" e a manipulação de "hidrocarboneto", sem, contudo, analisar a hipótese ora discutida nos autos, onde o deferimento do adicional foi motivado pela prova pericial que atestou o contato do autor com o agente insalubre sem a utilização de EPI. Incidência do Enunciado nº 296 desta Corte. 5. Horas extras - 5.1 - Validade dos cartões de ponto - Testemunha que litiga contra o mesmo empregador - As questões pertinentes aos cartões de ponto que registram horários britânicos, bem como à testemunha que litiga contra o mesmo empregador não comportam mais discussão nesta Corte, em razão da recente Orientação Jurisprudencial nº 306 da SDI-1 e ao Enunciado nº 357, ambos oriundos desta Corte. 5.2 - Regime compensatório - O Regional, soberano na avaliação das provas, decidiu com base nos cartões de ponto juntados aos autos e na legislação pertinente. Portanto, não se vislumbra qualquer infringência legal capaz de ensejar ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. 6. Transcendência econômica, social, política - ALL América Latina - Concessionária de serviço público - Ainda pendente de regulamentação no âmbito desta Justiça Especializada, o pleito referente à aplicação do princípio da transcendência não enseja conhecimento. Recurso de revista não conhecido integralmente. Tribunal Superior do Trabalho, RR 46741, 3ª Turma, DJU 24.10.2003, Rel. Min. Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva.

Recurso de revista da reclamada - 1. DAEE - Verba denominada sexta parte - Integração em complementação de aposentadoria - O inconformismo contra a permanência da integração, na complementação da aposentadoria, da verba denominada sexta parte, não prospera por violação dos artigos 5º, incisos I e II, e 169, §1º, I e II, da Constituição Federal, e artigo 130 da Lei nº 10.261/68, à falta de prequestionamento, já que o Regional não dirimiu a controvérsia sob o prisma dos princípios que regem a Administração Pública, circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. No tocante ao art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo, a interpretação exposta no acórdão recorrido é consentânea com o entendimento autorizado pelo Enunciado 221, até por se coadunar com precedente como o do processo TST RR 14541/2002-900-02-00 - 1ª Turma, Rel. Designado Min. Lélio Bentes Corrêa - DJ: 03.10.2003. E o dissenso não se configura mediante modelos oriundos dos dois regionais que se encontram sob a égide da mesma Constituição Estadual, hipótese em que a revista esbarra no óbice da alínea "b" do artigo 896 da CLT. 2. Multa do art. 477, §8º, da CLT na aposentadoria voluntária - Aplicável a autarquias - OJ 238/SDI-1/TST - Não viola o art. 477, §8º, da CLT, a condenação ao pagamento da respectiva multa em hipótese de aposentadoria voluntária, já que a penalidade pelo atraso ou não pagamento das verbas rescisórias no prazo do §6º do art. 477 independe da natureza da rescisão ou de quem tenha tomado a iniciativa de romper o vínculo. Ademais, as autarquias não detêm o privilégio da isenção, ante a Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI 1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

Recurso de revista do reclamante - Indenização por supressão de horas extras - Enunciado 291 do TST - Acórdão que exclui da condenação a indenização referente à supressão das horas extras, mediante fundamentação de explícito confronto com o Enunciado 291 desta Corte, impulsiona o conhecimento da revista e a discordância promove a reforma para que seja restaurada a decisão que se harmoniza com a jurisprudência pacificada. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 40242, 3ª Turma, DJU 27.02.2004, Rel. Min. Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva.

Termo de rescisão. Homologação. "A homologação do termo de rescisão contratual apenas surte efeitos sobre a quitação das parcelas discriminadas naquele instrumento CLT, art. 477, §2º. A redação do Enunciado 330/TST não dá margem a interpretação diversa." TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 29.046, 18/12/1995, Rel.: Juiz Gualdo Amaury Formica.

Aviso prévio. Indenização. Dispensa. CLT, arts. 6º e 477. "Não há que se falar em liberalidade da dispensa de comparecimento ao trabalho quando, em contrapartida, a empresa, com essa providência, pretende apenas retardar, em seu próprio proveito, o pagamento das verbas rescisórias, com afronta ao que dispõe o §6º da CLT. A multa do art. 477 da CLT é devida nesta hipótese." TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 44.725-4, 26/02/1996, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo. Vaz da Silva.

Existência de controvérsia acerca da causa de cessação do contrato de trabalho - Multa do artigo 477, §8º, da CLT - Cabimento - Comprovada a dispensa injusta e o atraso no pagamento das verbas resilitórias, devida a multa a que alude o parágrafo 8º, do artigo 477, da CLT. A circunstância de ter havido controvérsia a respeito da causa de cessação do pacto laboral não isenta o empregador da referida cláusula penal, pois a única hipótese em que a referida multa pode ser repelida aquela em que o empregado dá causa à mora. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 0995/03, 1ª Turma, DJMG 07.03.2003, Rel. Juiz José Marlon de Freitas.

Se a ordem jurídica prestigia a boa-fé dos contratantes ao mesmo tempo em que condena o enriquecimento sem causa de qualquer deles e não se evidenciou qualquer intuito malicioso da empregadora ao dispensar sem justa causa o empregado antes das datas previstas para a quitação parcelada do empréstimo instituído por norma coletiva de trabalho, afigura-se lícita e razoável a compensação do valor total de seu débito por ocasião do pagamento de suas verbas rescisórias sem que fosse ultrapassado o limite estabelecido no art. 477, §5º, da CLT, equivalente a um mês de sua remuneração, mesmo que tal hipótese não tenha sido expressamente prevista naquela negociação coletiva. Assim, improcede o pedido inicial de condenação da reclamada a devolver ao reclamante o valor daquele empréstimo, acrescido de juros e correção monetária. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 4268/00, Ac. 2ª T., 25.7.2000, Rel.: Juiz José Roberto Freire Pimenta, in Rev. LTr 65-02/244.

Recurso ordinário interposto pelo reclamado - Horas extras - Registros de horário destituídos de valor probante - Não há como se atribuir valor probante aos registros de horário juntados aos autos quando a prova testemunhal revela o cumprimento, por parte do reclamante, de horário de trabalho fora dos limites consignados nos cartões-ponto, respaldando a impugnação do reclamante a tal documentação, no sentido de que não refletiam as jornadas efetivamente cumpridas. Recurso desprovido. Integração das gratificações semestrais nas natalinas - Adoção, como razão de decidir, da orientação contida no Enunciado nº 78 da SJTST. Embora prevista a gratificação semestral em norma coletiva, sua natureza é contratual, porquanto incorporada ao contrato de trabalho. Recurso desprovido. Multa do art. 477, §8º, da CLT - Indevido o pagamento, diante do ingresso da ação de consignação em pagamento. Recurso provido. Recurso adesivo interposto pelo reclamante - Diferenças salariais por substituição - Hipótese em que incumbia ao reclamante provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, o de que exercia dupla função, ônus do qual não se desincumbiu a contento, nos termos do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Recurso desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00109-1998-001-04-00-4, 5ª Turma, 18.11.2003, Rel. Juiz Berenice Messias Corrêa.

Recurso ordinário da reclamada - Multa do artigo 477 da CLT - O não-pagamento das verbas rescisórias no prazo previsto no artigo 477, parágrafo 6º, da CLT, impõe a aplicação da penalidade prevista no parágrafo 8º artigo em epígrafe. Não constitui óbice ao direito, o fato de o vínculo de emprego ter sido reconhecido somente em juízo. Recurso não-provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00068-2003-014-04-00-0, 8ª Turma, 27.11.2003, Rel. Juiz Carlos Alberto Robinson.

Recurso ordinário do reclamado vínculo empregatício. Hipótese em que o autor comprova nos autos a prestação de serviços para o reclamado na condição de empregado. Presentes os requisitos do art. 3º da CLT, a existência de eventual irregularidade entre o autor e órgão previdenciário, por ter trabalhado para o reclamado quando recebia auxílio-doença relativo a outro contrato de trabalho, não implica a nulidade do contrato de trabalho e a inexistência dos direitos decorrentes. Recurso não provido. Horas extras e trabalho prestado aos domingos. Hipótese em que o reclamante não faz jus ao pagamento de horas extras, por não comprovar a jornada descrita na petição inicial e admitir que não havia controle de horário. O trabalho aos domingos é confirmado pelo preposto do reclamado e comprovado pela primeira testemunha do reclamante, devendo a condenação relativa aos domingos laborados observar a jornada normal de trabalho de oito horas. Recurso parcialmente provido. Valor do salário. Caso em que o autor confirma a tese do reclamado ao dizer que todos os valores recebidos eram registrados em recibos de pagamento (depoimento fl. 331), razão pela qual em relação ao período anterior a setembro de 1997, tem-se que o salário mensal do reclamante deve ser apurado com base nos recibos trazidos aos autos, devendo ser anotado na CTPS do autor o salário Cr$ 5.600.000, 00 referente ao mês da sua admissão no reclamado. Recurso, em parte, provido. Multa do art. 477 da CLT. A ausência de pagamento de parcelas rescisórias, em razão do não-

reconhecimento do liame empregatício por parte do reclamado, atrai a incidência das disposições contidas no artigo 477, §8º, da CLT. Nega-se provimento ao recurso no aspecto. Seguro-desemprego. Responsabilidade pela entrega das guias. Indenização. A ausência da entrega das guias para o encaminhamento do seguro-desemprego, ao empregado demitido sem justa causa, enseja a responsabilização do empregador quanto ao pagamento da correspondente indenização. Aplica-se, in casu, a orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI do TST. Recurso ordinário não provido. Diárias de viagem. Inépcia da petição inicial. Embora haja pedido de diária de viagens, na causa de pedir o reclamante não faz sequer uma breve exposição dos fatos no particular, o que acarreta sua inépcia. Ademais, não há prova nos autos de que o reclamante tenha alguma vez recebido diárias durante as três viagens realizadas por ano (sentença, fl. 341), tampouco que nessas ocasiões custeasse sua alimentação, transporte e hospedagem. Recurso provido no particular. Honorários de advogado decorrentes da assistência judiciária. A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, tem sua aplicação na Justiça do Trabalho regulamentada pelo art. 14 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Assim sendo, as hipóteses de condenação ao pagamento de honorários advocatícios estão restritas ao disposto na Lei nº 5.584/70 e nos Enunciados nºs 219, 329, do TST, e 20, deste Tribunal, sendo devidos, quando preenchidos os requisitos legais, o que não é o caso. Embora o reclamante tenha juntado credencial sindical, não há declaração de hipossuficiência, tampouco seu procurador tem poderes especiais para declarar tal condição na petição inicial. Recurso provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00408.003/99-5, 8ª Turma, 15.01.2003, Rel. Juiz Cleusa Regina Halfen.

Recurso ordinário da reclamante - Reenquadramento funcional - Acesso automático - Hipótese em que a reclamante não preenche os requisitos para o acesso automático ao cargo de Telefonista II, como, por exemplo, dez anos na função, nos termos do Plano de Classificação de Cargos e Salários. Recurso desprovido. Recurso ordinário da reclamada - Adicional de insalubridade - Ruído - O exercício de atividades com fones de ouvido, nos termos do Anexo 13 da NR 15 - percepção de sinais em fones enseja a percepção do adicional de insalubridade em grau médio, conforme deferido na sentença. Recurso desprovido. Multa do artigo 477 da CLT - Hipótese em que a reclamada satisfez, no prazo legal, a quantia devida em decorrência da extinção do contrato de trabalho, não havendo falar em incidência de multa, nos termos previstos no §8º do artigo 477 da CLT. Recurso da reclamada provido, no particular. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00407-2002-026-04-00-8, 6ª Turma, 26.11.2003, Rel. Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Recurso da reclamada - Nulidade de depoimento testemunhal - Preclusão - Na falta do competente e tempestivo protesto a evitar preclusão, não se cogita, em grau de recurso, de invocada nulidade prendida a depoimento testemunhal. Nada a reformar. Horas extras - Hipótese em que pertinente a minoração do lapso arbitrado à troca de roupa pela reclamante, antes e depois da jornada. Recurso provido, em parte. Uniforme - Desconto salarial - Devolução - O desconto salarial de quantia destinada à compra de uniforme enseja devolução, observado o

disposto no art. 462, da CLT. Recurso desprovido. Adicional de insalubridade - Serviços de limpeza - Hipótese em que mantida a condenação no pagamento do adicional de insalubridade, tendo em vista os serviços de limpeza que, para além dos de balconista, eram prestados pela reclamante. Recurso desprovido. Vale-transporte - Mantida a condenação, com base nas diferenças apontadas na prova pericial, desservindo, o recibo cuja consideração pretende a reclamada, à evidência da satisfação da parcela, em 12/99. Recurso desprovido. FGTS. Multa de 40% - Recibo original juntado em sede recursal, apenas - Desconhecimento - Hipótese em que mantida a condenação no pagamento da multa de 40% sobre o FGTS. O recibo juntado à prova do respectivo depósito, no correr da instrução, observada a competente impugnação lançada pela reclamante, desserve à prova do adimplemento da obrigação empresária. Desconhecida a via original desse recibo, porque trazida apenas em sede recursal, aqui adotado o entendimento consagrado no En. nº 08, do TST. Recurso desprovido. Multa do art. 477, da CLT - Condenação consectária ao reconhecimento do crédito obreiro, relativamente à omissão empresária no pagamento da multa de 40% sobre o FGTS. Recurso desprovido. Honorários de assistência judiciária - Ausência de credencial sindical - Descabimento - Adoção da Súmula nº 20, desta Corte. Recurso provido. Recurso da reclamante - Horas extras - Cartões-ponto - Consideração - Hipótese em que mantida a consideração dos cartões-ponto, porque não há prova bastante ao respaldo da alegação de que fraudulentos. Recurso desprovido. Comissões sobre vendas - Ausência de prova quanto ao respectivo arranjo - Hipótese em que não há prova alusiva a arranjo sério e acabado acerca do pagamento de comissões sobre vendas. Recurso desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00350-2001-411-04-00-0, 3ª Turma, 26.11.2003, Rel. Juiz Jane Alice de Azevedo Machado.

Recurso adesivo da sucessão do reclamado - Não conhecimento - Princípio da unirrecorribilidade - Interposição por uma das partes de recurso ordinário e, posteriormente, de recurso adesivo, em face da mesma decisão. Hipótese vedada pelo ordenamento jurídico, ante o princípio da unirrecorribilidade. Não se conhece do recurso adesivo da sucessão do reclamado de fls. 223/225. Recurso da sucessão do reclamado - Aviso prévio - Não houve o pagamento de aviso prévio, sendo do empregador a iniciativa de rompimento do vínculo de emprego, pelo que devida a verba em epígrafe. No particular, nega-se provimento ao recurso. Indenização - Seguro-desemprego - O fato da recorrente pretender entregar as guias do seguro-desemprego bem como o termo de rescisão na audiência da ação de consignação em pagamento não o exime da condenação ao pagamento de indenização relativa ao seguro-desemprego, porquanto a autora não conseguiria obter o benefício, restando frustrado o direito, o que justifica a indenização. No tópico, nega-se provimento. Multa do art. 477 da CLT - O vínculo de emprego findou em 14.02.2001 e a ação de consignação em pagamento foi ajuizada pelo reclamado somente em 16.03.2001, fora do prazo legal para pagamento das rescisórias, portanto. Assim, devida a multa por atraso no pagamento das rescisórias, prevista no art. 477 da CLT. No item, nega-se provimento ao recurso. Férias - A reclamada pagou as férias devidas, fato incontroverso. Cabia a obreira comprovar que as férias pagas não foram gozadas, nos termos do art. 818 da

CLT, ônus do qual não se desincumbiu a contento, o que impõe a reforma do decidido. Recurso a que se dá provimento, no tópico. Honorários de A.J - Ao julgar embargos declaratórios, o Juízo originário excluiu da condenação o pagamento de honorários de A. Assim, resta prejudicada a insurgência. No item, nega-se provimento. Recurso da autora - Enquadramento sindical - Empregado de advogado - A autora era empregada de advogado, profissional liberal, e não de agente autônomo do comércio, sendo inaplicáveis as normas coletivas juntadas aos autos. Correto o Juízo originário ao extinguir os pedidos fundados nestas normas sem julgamento do mérito. Recurso a que se nega provimento, no tópico. Honorários de A.J - A credencial sindicato juntada aos autos refere-se a sindicato que não representa a autora. Assim, não presentes os requisitos necessários à concessão da verba honorária, nos termos da Lei 5.584/70, mantém-se o indeferimento do pedido de honorários de A. No item, nega-se provimento ao recurso. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00583-2001-024-04-00-6, 3ª Turma, 26.11.2003, Rel. Juiz Jane Alice de Azevedo Machado.

I - Recurso ordinário do reclamante - Da prescrição do FGTS com 40% - A pretensão da parte em ver incidir o FGTS sobre as parcelas deferidas em processo diverso, encontra óbice no entendimento consubstanciado na Súmula 206 do C. TST, no sentido de que a prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS. Nega-se provimento. II - Recurso ordinário da reclamada - 1. Da prescrição - Das diferenças de verbas rescisórias - Da multa do art. 477 da CLT - Em que pese a presente reclamatória tenha sido ajuizada em 16.11.01 e a ação que culminou com o reconhecimento do vínculo de emprego entre o autor e a recorrente tenha transitado em julgado em 24.04.2000 (fl. 87), revela-se descabida a pretensão de que seja aplicada a prescrição bienal, porquanto o contrato de trabalho perdurou entre 16.11.87 e 30.06.00, inexistindo, portanto, prescrição bienal a ser declarada. Por outro lado, demonstrado o pagamento das verbas rescisórias a destempo, devida é a multa do art. 477 da CLT. Recurso ao qual se nega provimento. Dos juros e correção monetária - Persistindo a condenação da reclamada, impõe-se a manutenção da sentença, no tópico, uma vez que os juros e a correção monetária são meros consectários legais, sendo devidos por força de Lei. Nega-se provimento. Do item remanescente do recurso do reclamante - Das diferenças das verbas rescisórias - Limitação da condenação - O fato das parcelas postuladas nesta ação decorrerem de parcelas deferidas em outro processo, não autoriza que se definam nesta, critérios e períodos de apuração das verbas reconhecidas naquele. Recurso ao qual se dá provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01275-2001-811-04-00-7, 5ª Turma, 27.11.2003, Rel. Juiz João Ghisleni Filho.

Recurso ordinário da reclamada - Prescrição - Em que pese a presente reclamatória tenha sido ajuizada em 09.11.01 e a ação que culminou com o reconhecimento do vínculo de emprego entre o autor e a recorrente tenha transitado em julgado em 08.11.99, revela-se descabida a tese recursal, porquanto o reclamante foi reintegrado no emprego e o contrato de trabalho perdurou até 28.03.00, inexistindo, portanto, prescrição bienal a ser declarada. Recurso ao qual

se nega provimento. Solidariedade - Exclusão da lide - Descabida a tese recursal, no particular, uma vez que a presente reclamatória é dirigida apenas contra a CEEE, não havendo, portanto, outras reclamadas excluídas da lide. Recurso ao qual se nega provimento. Multa do art. 477 da CLT - Hipótese em que se justifica a aplicação da penalidade titulada, na medida que o autor foi despedido em 28.03.2000, e as verbas rescisórias somente foram pagas em 11.04.2000, conforme se constata do exame do termo de rescisão juntado aos autos. Recurso ao qual se nega provimento. Juros e correção monetária - Persistindo a condenação da reclamada, impõe-se a manutenção da sentença, no tópico, uma vez que os juros e a correção monetária se tratam de meros consectários legais, sendo devidos por força de Lei. Recurso ao qual se nega provimento. Recurso ordinário do reclamante - Prescrição do FGTS - A pretensão da parte em ver incidir o FGTS sobre as parcelas deferidas em processo diverso, encontra óbice no entendimento consubstanciado na Súmula 206 do C. TST, no sentido de que a prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS. Recurso ao qual se nega provimento. Diferenças das verbas rescisórias - Limitação da condenação - O fato das parcelas postuladas nesta ação decorrerem de parcelas deferidas em outro processo, não autoriza que se definam nesta, critérios e períodos de apuração das verbas reconhecidas naquele. Recurso ao qual se dá provimento. Indenização do seguro-desemprego - Hipótese em que a tese recursal se revela inovatória, no tópico, não merecendo apreciação. Recurso ao qual se nega provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01228-2001-811-04-00-3, 5ª Turma, 27.11.2003, Rel. Juiz João Ghisleni Filho.

Recurso ordinário do reclamado. Carência de ação. Vínculo de emprego. Anotação da CTPS. 1. Afasta-se a alegada carência de ação por ilegitimidade passiva, porque na relação jurídica processual a simples indicação, pelo credor, de que o reclamado é devedor do direito material basta para legitimá-lo a responder à ação. 2. A presença dos requisitos do art. 3º da CLT impõe o reconhecimento do vínculo de emprego. Decisão que merece ser mantida. Aviso-prévio, férias e 13º salário. Em razão do reconhecimento do vínculo de emprego, bem como do fato de que os serviços da reclamante foram dispensados pelo Senac, devido o pagamento do aviso-prévio, férias e 13º salários. Mantém-se. FGTS com acréscimo de 40%. A condenação ao pagamento do FGTS sobre os valores pagos e deferidos, exceto indenização do PIS e vale-refeição, com acréscimo de 40%, remanesce porque mera conseqüência da relação de emprego e da despedida sem justa causa, ora reconhecidas. Apelo ao qual se nega provimento. Indenização por prejuízos junto ao PIS. Não demonstrado prejuízo pelo não-cadastramento da reclamante na RAIS do PIS, é indevida a indenização. Apelo provido. Vale-refeição. Reconhecida a condição de empregada da reclamante, e não tendo o reclamado comprovado fato impeditivo do direito, mantém-se a condenação ao pagamento do vale-refeição. Nega-se provimento ao apelo.Recurso adesivo da reclamante. Multa do art. 477 da CLT. A controvérsia a respeito da existência da relação de emprego não impede que, reconhecido esse em decisão com eficácia ex tunc, seja devida a multa pelo atraso no pagamento

das verbas rescisórias. Apelo provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01174.025/00-0, 8ª Turma, 15.01.2003, Rel. Juiz Conv. José Felipe Ledur.

Reexame necessário - Relação trilateral de emprego - Responsabilidade subsidiária - A responsabilidade do tomador do serviço é subsidiária e decorre de culpa in eligendo e in vigilando, que não é afastada nem mesmo quando figura no pólo passivo empresas integrantes da administração pública, pois tanto o Decreto-Lei nº 2.300/86 quanto a Lei nº 8.666/93 impõem ao Administrador Público exigir dos licitantes documentação comprobatória da capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal. Aplicação da Súmula 11 deste TRT. Sentença mantida. Adicional de insalubridade - Incensurável a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio em face do acordo celebrado em audiência (ata fl. 9) pelas partes. Multa do §8º do art. 477 da CLT - O Município é subsidiariamente responsável pelos créditos da autora nos quais está incluída a multa, de modo que não há fundamento para a exclusão da mesma como propugnado pela representante do Ministério Público. Custas - As custas processuais são indevidas em razão da nova disposição contida na CLT, art. 790-A, I, por força da Lei nº 10.537, de 27/8/02. Descontos previdenciários e fiscais - Merece reparo a sentença no que se refere aos descontos em epígrafe face à imperatividade da legislação respectiva. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REO 00130.331/98-8, 8ª Turma, 18.11.2003, Rel. Juiz Conv. Marçal Henri Figueiredo.

Comissões - Trabalhador rural - Safra - O reclamado quando nega o percentual ajustado, admitindo, no entanto, outra forma de pactuação de pagamento das comissões, atraiu para si o ônus da prova por suscitar fato modificativo de direito, do qual não se desincumbiu. Nega-se provimento. Multa do artigo 477, §8º, da CLT - A multa supra referida é devida porque diante da recusa do recebimento das verbas rescisórias pelo empregado, cabia ao recorrente consignar os valores devidos, com o intuito de elidir a mora. Entretanto, no critério de cálculo, tem razão pois o pagamento deve obedecer àquele critério fixado no parágrafo oitavo do artigo 477 da CLT. Provido em parte. Compensação - Em face dos termos a condenação, não existe compensação a ser deferida, porquanto não se vislumbram verbas pagas à maior sob o mesmo título, conforme salientou o Juízo. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00071.931/01-5, 8ª Turma, 13.11.2003, Rel. Juiz Conv. Marçal Henri Figueiredo.

Recurso ordinário da reclamada pré-julgamento. Nulidade da decisão. Ao contrário do que pareceu à reclamada, a redação sentencial expressa a experiência do julgador a quo nos inúmeros e semelhantes casos de pedidos de vínculo de emprego em que reclamantes os chamados "locadores de veículos" e em que é demandada a ora recorrente. Não se trata, absolutamente, de pré-julgamento. E isso tanto se verifica, que a decisão de origem enfrenta as alegações dos litigantes, sentenciando à luz do contexto probatório colacionado. Afirma-se, ainda, que o juízo da origem, em momento algum, obstaculizou a produção das provas necessárias a defesa das teses da inicial e defesa, manifestando seu entendimento apenas no momento oportuno, da prolação da sentença, não

ocorrendo prejuízo para as partes. Recurso desprovido, no tópico. Relação de emprego. Hipótese em que a relação jurídica travada entre os contendores se desenha como de emprego, nos moldes do art. 3º, da CLT. Contrato de natureza civil, de locação de veículo, que se conclui como um mero artifício a consagrar a simulação e a fraude trabalhistas. Princípio da primazia da realidade sobre a forma. Contrato de emprego que se reconhece, sequer sendo invocável o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, porquanto o reclamante foi admitido antes de 05 de outubro de 1988 e, ademais, a reclamada não mais pertence à Administração Pública Indireta. Recurso desprovido. Multa prevista no art. 477 da CLT. A multa a qual alude o §8º do art. 477 da CLT é devida nas hipóteses de atraso no pagamento das parcelas decorrentes da extinção do ajuste ou mesmo no seu total inadimplemento. Na hipótese sub judice, há discussão acerca da existência ou não do vínculo de emprego. Mas essa circunstância, de per si, não autoriza concluir pela não-incidência da norma mencionada. Esse entendimento, data venia, somente traria benefícios a quem, comprovadamente, sonegou direitos trabalhistas, conduta a qual a Justiça do Trabalho não deve endossar, sob pena de incentivar e motivar a prática desses atos. Apelo desprovido. Prescrição. Contagem a partir do término do contrato de emprego. Orientação Jurisprudencial nº 204, da SDI-1, do TST. Recurso desprovido. Descontos previdenciários e fiscais. Autorizam-se tais deduções, por decorrentes de Lei. Recurso ordinário do reclamante adicional noturno. O pedido de pagamento do adicional noturno está suficientemente embasado no item 4, fl. 03. O laudo contábil atesta a tese recursal quanto á existência de labor em horário noturno, conforme se lê da resposta ao quesito 11, fl. 486. Recurso provido, para condenar a reclamada ao pagamento do adicional noturno, assim considerada a jornada estampada nas planilhas de controle de veículos e demais registros dos autos, consoante se apurar em liquidação. Domingos trabalhados. O pedido de pagamento em dobro dos domingos trabalhados está devidamente fundamentado no item 5, fl. 03. A perícia contábil, por igual, conforta a alegação da inicial, no sentido de que o reclamante também laborava aos domingos (quesito 10, fl. 486 Apelo provido, para acrescer à condenação o pagamento dos domingos trabalhados, em dobro, observando-se as planilhas de controle de veículos, bem como os demais registros constantes nos autos, tudo conforme se quantificar em liquidação de sentença. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01313.009/98-9, 8ª Turma, Rel. Juiz Maria Helena Mallmann Sulzbach.

Recurso do reclamante - Nulidade da rescisão - Aposentadoria - Extinção do contrato de trabalho - Reintegração - Parcelas rescisórias - Não se pode falar em violação a princípio da Administração Pública, quando as normas contidas no artigo 15 do Regulamento Disciplinar do Pessoal da RFFSA (Resolução Administrativa nº 014/90) destinam-se a regulamentar a aplicação de sanções disciplinares (advertência, repreensão, suspensão e/ou demissão), ou sejam das medidas punitivas em caso de infrações ou atos faltosos por parte do funcionário, dentre as quais a penalidade maior da despedida por justa causa, o que não é o caso vertente, onde se constitui incontroversa entre as partes a despedida imotivada. Outrossim, a aposentadoria espontânea do reclamante importa, a luz do entendimento expresso no Enunciado nº 17 deste Egrégio Tribunal, em

extinção do contrato de trabalho, não fazendo jus, o empregado, à reintegração, mormente frente aos princípios da Administração Pública que condicionam o acesso aos empregos públicos à prévia aprovação em concurso público, afastando a incidência da pretendida garantia de emprego. Negado provimento. Passivo trabalhista - Não se vislumbra a invocada irregularidade na redução do percentual de 13, 5%, haja visto que, em razão da incorporação dos abonos salariais e da ajuda alimentação ao salário, a partir de outubro de 1991 o passivo trabalhista restou recalculado, passando a ser aplicado mediante novo percentual, variável em função do nível salarial em que se encontra enquadrado cada funcionário. No mais, não restou comprovada a existência de diferenças favoráveis ao reclamante resultantes dos pagamentos efetuados a título de passivo trabalhista. Negado provimento. Ticket-refeição - Integrações - O fornecimento de ajuda alimentação custeada pelo trabalhador afasta a natureza salarial da parcela, de sorte que os "vales-refeição" não integram a remuneração do autor para quaisquer efeitos. Negado provimento. Recurso ordinário da reclamada - Diferenças rescisórias pelo cômputo do período do aviso prévio - Gratificação anual - Comprovado o correto adimplemento, impende a reforma da sentença para absolver a reclamada do pagamento da gratificação anual incidente sobre as parcelas elencadas no termo de rescisão, assim como do um duodécimo de férias proporcionais acrescidas de 1/3. Provido em parte. Multa do §8º do artigo 477 da CLT - Não se desincumbindo a reclamada do ônus de comprovar o invocado cumprimento do prazo legal previsto no §6º do artigo 477 da CLT, impende sua condenação ao pagamento da multa estabelecida no §8º do referido preceito consolidado. Negado provimento. Diferenças de horas extras - Em havendo previsão no Plano de Cargos e Salários quanto à jornada normal de oito horas diárias, faz-se inviável a pretensão de serem consideradas como extraordinárias as horas excedentes à oitava diária e à quadragésima quarta semanal. Por outro lado, em não havendo autorização expressa em acordo ou convenção coletiva quanto à compensação das horas extras laboradas com folgas, tem-se por inválido tal regime compensatório. Negado provimento. Integração da gratificação anual - O adicional por tempo de serviço, por ter natureza jurídica de gratificação ajustada, integra o salário para todos os efeitos, razão porque reflete no cálculos das horas extras. Impende, no entanto, a reforma da sentença para excluir da condenação o reflexo, no FGTS acrescido da multa de 40%, da integração do adicional por tempo de serviço nas horas extras, visto ser extra petita. Provido em parte. Diferença salarial decorrente da concessão de promoção por merecimento em janeiro/94 - Restando demonstrada a inexistência de diferença salarial decorrente da concessão de promoção por merecimento em janeiro de 1994, impende a reforma da sentença para absolver a reclamada da condenação imposta no item "e' do decisum. Provido. Diferença salarial decorrente da incidência de atualização monetária referente aos meses de novembro e dezembro de 1992 - Impõe-se a atualização monetária quando as diferenças salariais devidas em decorrência do reconhecimento retroativo das reformas implantadas no Plano de Cargos e Salários foram pagas pelo seu valor histórico. Negado provimento. Honorários periciais - Critérios de atualização - Apresentando-se os honorários periciais arbitrados condizentes com o trabalho apresentado e com a hora técnica despendida, não há de ser reformada a

sentença no aspecto. Em razão dos honorários periciais constituírem parcela condenatória da sentença trabalhista, impõe-se a utilização dos mesmos critérios utilizados para atualizar os débitos civis. Aplicação do Enunciado nº 10 deste Egrégio Tribunal Regional, com redação dada pela revisão ocorrida em 15.12.2000. Provido em parte. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00388.023/97-0, 6ª Turma, 17.11.2003, Rel. Juiz Rosane Serafini Casa Nova.

Recurso do reclamado - Cerceamento de defesa - O simples fato da testemunha litigar contra a empresa não a torna suspeita, salvo, no caso de troca de favores, consubstanciado na troca de depoimentos nos respectivos processos, o que não restou demonstrado no caso. Relação jurídica de emprego posterior à rescisão formal - Alegação de que o trabalhador reclamante teria, após a rescisão contratual, passado a arcar com os custos do empreendimento econômico, aportando capital e assumindo os riscos do negócio, que não encontra respaldo probatório suficiente nos autos para elidir a presunção que exsurge da continuidade da prestação de trabalho após o rompimento formal, quanto à sua permanência, sob as mesmas condições de labor, na situação de empregado. Sentença confirmada, no tópico. Multa do artigo 477 da CLT - Incontroversa a ausência de pagamento de parcelas rescisórias relativas ao contrato de trabalho com duração até 01.03.2000, resta caracterizado o inadimplemento do prazo estabelecido pelo §6º do artigo 477 da CLT, o que atrai a incidência da multa prevista no §8º do citado artigo consolidado. Recurso não provido, no particular. Devolução de descontos - Constituem-se em afronta a norma do art. 462 da CLT, os descontos salariais efetuados em favor de associação de trabalhadores e de seguro de vida em grupo, quando inexistente prova da prévia e expressa autorização do empregado para tal fim. Apelo não provido. Horas extras - Aplicação do art. 62, inciso I, da CLT. Inaplicável ao empregado bancário a norma contida no inciso I do artigo 62 consolidado, por se tratar de norma geral, que fica suplantada pela legislação especial prevista para os bancários. De qualquer sorte, a atividade desenvolvida pelo reclamante não pode ser enquadrada em serviço externo, na forma do contido na hipótese legal supra referida. Apelo não provido. Reuniões. Prova testemunhal que comprova a participação do autor em reuniões fora da jornada normal de trabalho, a autorizar o deferimento de horas extras. Provimento negado. Labor em Sábados e Domingos. Confirmado o labor em sábados e domingos, devido o seu pagamento em dobro, a teor do disposto pelo artigo 9º da Lei nº 605/49, já que o sábado, para o bancário, é considerado dia de repouso. Recurso do reclamante a que se dá provimento parcial, no aspecto. Participação nos lucros e resultados - Cabia ao reclamado, porque fato extintivo do direito, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, comprovar o correto pagamento da parcela em epígrafe, alegado na defesa. No entanto, desse encargo processual não se desincumbiu, afigurando-se correta a condenação a satisfazer a parcela. Nada a reparar, no tópico. Ressarcimento de despesas com veículo, refeições, estadas e passagens - A prova dos autos dá conta que somente parte das despesas eram reembolsadas, de modo que, são devidas diferenças. Sentença mantida, no pertinente. Férias - Hipótese em que a prova produzida nos autos revela que somente parte das férias concedidas eram gozadas pelo autor, fazendo este jus ao pagamento do período não gozado,

consoante o deferido na origem. Mantém-se. Despesas com cobranças - Apresentadas pelo reclamante notas de despesas relativas à atividade de cobrança, cujo correto ressarcimento não restou demonstrado pelo reclamado, já que não trouxe aos autos a documentação necessária para tanto, incensurável a condenação no aspecto. Nada a reparar, portanto. Recurso do reclamante - Horas extras - Cargo de confiança. Art. 224, parágrafo segundo, da CLT. Para a caracterização de cargo de confiança em estabelecimento bancário, embora não se exijam poderes de mando, representação e substituição, faz-se necessário o efetivo desempenho de função que envolva fidúcia especial, além da comum, não bastando a percepção de gratificação superior a um terço do salário para a inserção do bancário na norma de exceção do §2º do art. 224 da CLT. Não comprovada a fidúcia especial no desempenho da função do autor, devido o pagamento de horas extras excedentes à sexta diária. Recurso provido, no tópico. Intervalos intraturnos. Jornada de seis horas que foi reconhecida porquanto não preenchido o suporte fático do art. 224, parágrafo 2º, da CLT. Sendo devido, então, intervalo de quinze minutos, e comprovado o gozo, pelo reclamante, de intervalo de trinta minutos, nada resta a ser acolhido a título de tal verba. Negado provimento. Jornada de trabalho. Hipótese em que a prova testemunhal produzida autoriza a arbitragem procedida na origem, nada havendo a ser alterado, no tópico. Adicional noturno - Sem objeto o apelo, no particular, porquanto expressamente deferida tal parcela pela sentença de origem. Diferenças salariais - Planos econômicos - Prescrição - À vista do período de vigência do contrato laboral do reclamante, e da data de ajuizamento da presente ação, tem-se como inteiramente atingidas pela prescrição, as diferenças salariais pretendidas, decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de abril e maio de 1988, da URP fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 - até porque estas eram devidas sempre até a próxima data-base da categoria, na forma como declarado na sentença de origem. Provimento negado. Diferenças salariais - Medida provisória nº 434/94 - A vigência da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente transformada na Lei nº 8.880/94, que determinou a conversão dos salários em nova unidade referencial (URV), com correção diária, não ocasionou perda salarial ou afronta a pretenso direito adquirido pelo autor. Recurso a que se nega provimento, no aspecto. Gratificação de compensador de cheques - Sem objeto o recurso quanto à matéria em epígrafe, visto que não analisada pela sentença recorrida. Diferenças de ajuda de custo alimentação - Não trazida aos autos pelo reclamado a documentação necessária à verificação do correto pagamento da ajuda de custo alimentação devida ao autor, alegado em contestação, devidas as diferenças postuladas. Apelo provido. Multas normativas - Hipótese em que o empregador descumpre norma coletiva, incidindo, por decorrência, a multa prevista em regramento normativo aplicável. Recurso provido, no item. Diferenças salariais - Equiparação salarial - Em não estando comprovada a presença dos requisitos exigidos no artigo 461 consolidado, tem-se por correta a sentença de origem quando indefere a postulação de equiparação salarial e reflexos dela decorrentes. Negado provimento. Adicional de risco - Descabe pagamento de adicional de risco não previsto em norma legal ou coletiva da categoria. Apelo desprovido. Ressarcimento de despesas - Apólices de seguro e telefone celular - Indevido o ressarcimento postulado. Hipótese em que não restou comprovado

pelo autor que o reclamado exigisse a manutenção de seguro pessoal e de veículo próprio, tampouco a utilização de telefone celular particular para a execução de suas atividades. Recurso não provido, no item. Ajuda aluguel - Natureza salarial - Indevido o restabelecimento da ajuda aluguel paga ao autor, quando existe disposição em norma regulamentar do banco demandado, no sentido de que seria paga somente nos primeiros três anos da contratualidade, com diminuição de percentual gradativo. Provimento negado. Comissões sobre cobranças - Supressão - Não há falar em supressão de comissões sobre cobranças, quando estas foram substituídas por gratificação de função, em virtude da investidura do autor em cargo diverso. Recurso a que se nega provimento, no aspecto. Prêmios de campanha de recuperação de crédito - 1996 e 1998 - Não faz jus o autor aos prêmios em epígrafe, porquanto não comprovou tenha atingido as metas necessárias para tanto. Apelo não provido. Estorno de prêmios e comissões - Comprovado, pela perícia contábil elaborada, que o estorno de prêmios e comissões efetivado da conta corrente do autor eram oriundos de transações não concluídas, já que eram creditadas antecipadamente, indevida a devolução pretendida. Incidência do disposto pelo artigo 466 da CLT. Decisão que se mantém. Aviso prévio proporcional - Aplicação do Enunciado nº 6 deste Regional, in verbis: "A norma do artigo 7º, inciso XXI da Constituição Federal não é auto-aplicável, no que concerne ao aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço". Recurso não provido, no item. Anotação da CTPS - Obrigação de fazer/multa - Não merece reforma a sentença, enquanto determina, no caso de descumprimento, pelo reclamado, da obrigação de anotação da CTPS do reclamante, que seja procedida pela Secretaria da Vara, porquanto não se mostra prejudicial ao reclamante, tampouco contrária à legislação vigente. Apelo negado. Correção monetária - FADT - --A matéria referente ao critério de atualização dos créditos do autor, pertine à fase de execução, impondo-se, por essa razão, a manutenção do julgado no aspecto. Descontos previdenciários e fiscais - Constituem imperativo legal a dedução da contribuição previdenciária a cargo do trabalhador e a retenção do imposto de renda sobre as verbas pagas em decorrência de decisão judicial. Inexiste, de outra parte, previsão legal ou demonstração de prejuízo que autorize o deferimento, ao reclamante, de indenização compensatória. Provimento negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00049.751/01-8, 6ª Turma, 17.11.2003, Rel. Juiz Rosane Serafini Casa Nova.

Prazo para pagamento rescisório - Multa - Uma vez considerado inválido o aviso prévio trabalhado, sem a redução da carga horária diária em duas horas, e deferida a indenização do aviso prévio, o prazo para pagamento das verbas rescisórias deve ser contado na forma estabelecida pela alínea "b", do §6º, do artigo 477 da CLT. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01118-2002-018-05-00-6, (2.488/04), 4ª Turma, 10.02.2004, Rel. Juíza Nélia Neves.

Readmissão em curto prazo - Fraude - Apesar do cancelamento do Enunciado N 20 do c. TST, nada obsta que o julgador, examinando um caso concreto e se convencendo da veracidade dos fatos alegados, declare que uma segunda contratação do empregado - Após curto período - Ocorreu em fraude à lei. TRT da

5ª Região (Bahia), RO 00043-2002-007-05-00-2, (2.301/04), 2ª Turma, 05.02.2004, Rel. Juiz Raymundo Pinto.

"A CF/88, ampliou vantagens aos empregados domésticos CF/88, art. 7º, XXXIV, continuando, porém, submetidos às normas da Lei 5.859/72. Inaplicável, à categoria, a penalidade do art. 477, §8º, da CLT." TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 9.148, 07/08/1995, DJ 29/12/1995, Rel.: Juiz Milton Lira.

Multa do artigo 477 da CLT - Sendo incontroversa a extinção contratual por iniciativa do empregador sem justa causa do empregado e não havendo prova da satisfação das parcelas resilitórias, pois a reclamada foi revel, é devida a multa em face da inobservância da norma contida no artigo 477, §6º, consolidado. Recurso da empresa a que se nega provimento. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 4103/2003, 1ª Turma, 26.08.2003, Rel.: Juiz Luís José de Jesus Ribeiro.

Pedido de demissão - O fato de não ter o autor impugnado o termo de rescisão, a rigor, não faz precluso o direito de alegar a ausência da necessária homologação, tendo em vista que a norma emanada do §1º, do art. 477, da CLT, é disposição de ordem pública, impondo a observância do requisito essencial. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 3506/2003, 4ª Turma, 15.07.2003, Rel.: Juiz Odete de Almeida Alves.

Pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo do artigo 477, §6º, da CLT - TRCT assinado fora do referido prazo - Indevida a multa do artigo 477, §8º, da CLT - O comprovante de depósito bancário juntado aos autos comprova que a reclamada pagou as parcelas constantes do instrumento de rescisão dentro do prazo legal fixado pelo artigo 477, §6º, da CLT. Por esta razão não há que se falar em pagamento da multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, ainda que a assinatura do TRTC tenha ocorrido fora do referido prazo. O que deve ser feito no prazo fixado pelo artigo 477, §6º, da CLT, não é assinatura do termo de rescisão, mas "o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão", o que foi observado. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 16878-2001-007-09-00-1, (00727-2004), DJPR 23.01.2004, Rel. Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Multa do art. 477 da CLT - Contagem do prazo - Término em domingo - Por força do contido no art. 131, §1º, do NCCB, aplicável ao direito do trabalho com fundamento no art. 8º da CLT, recaindo em sábado, domingo ou feriado o término do prazo estampado no art. 477, §6º, inciso II, da mesma consolidação, este deverá ser prorrogado para o primeiro dia útil subseqüente. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 56765-2003-010-09-00-3, (04628-2004), 12.03.2004,. Rel. Juiz Sueli Gil El-Rafihi.

Vínculo empregatício. A forma da prestação de serviços é que determina a relação jurídica entre as partes. O depoimento pessoal do preposto atrelado à prova oral produzida pelo autor foi suficiente para afastar a prova documental e demonstrar a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT. Sentença mantida. Multa do art. 477, §8º, da CLT. Reconhecido o vínculo

empregatício apenas em juízo, não há falar em multa do art. 477, §8º, da CLT. Condenação excluída. Devolução de comissões estornadas. Concluída a transação, com entrega da mercadoria e recebimento de parte do preço, ultimada foi a venda, o que não autoriza o estorno de comissões. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 0890/2001, 3ª Turma, DJU 10.08.2001, Rel. Juiz Cilene Ferreira Amaro Santos.

Embargos declaratórios. Função. Limites. A omissão, tecnicamente falando, ocorre quando o juiz deixa de apreciar ponto ou questão alegada pela parte ou que deveria analisar de ofício, o que não ocorreu. A decisão embargada analisou as provas dos autos e, encontrando presentes os elementos dos artigos 2º e 3º da CLT, declarou a existência de relação de emprego entre as partes. Os embargos declaratórios são inservíveis para a reapreciação da matéria. O inconformismo com o decidido deverá ser manifestado através do recurso próprio. Em benefício da uma prestação jurisdicional completa, estamos esclarecendo a presença dos requisitos do contrato de trabalho. Embargos providos nestes termos. Multa do art. 477/CLT. Matéria não versada no recurso ordinário. Não consta do recurso originário o pedido de reforma quanto à multa do art. 477, §8º, da CLT. Os embargos declaratórios não se destinam à apreciação de matéria dependente de iniciativa da parte e que não foi objeto de recurso. Neste ponto os embargos não merecem provimento. Embargos conhecidos e providos para melhor esclarecer a presença dos requisitos do contrato de trabalho. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ED-RO 3748/2000, 3ª Turma, DJU 17.08.2001, Rel. Juiz Cilene Ferreira Amaro Santos.

Vínculo empregatício. Ônus do prova. Admitida a prestação de serviços, pelo reclamado, é de se presumir a relação de emprego, competindo a eles desvencilharem-se do onus probandi de que a relação não se enquadrava nos moldes do art. 3º da CLT, por tratar-se de alegação de caráter impeditivo do pretendido reconhecimento do vínculo. Hipótese em que, todavia, restaram provados os elementos constitutivos do liame empregatício. Multa do artigo 477/CLT. A cominação da multa contida no parágrafo 8º não incide em decorrência de diferenças deferidas judicialmente, por serem, até então, controvertidas é só tornarem-se exigíveis com a prolação da decisão, constituindo-se a reclamada em mora. Recurso a que se dá parcial provimento apenas para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 3263/2000, 2ª Turma, DJU 16.03.2001, Rel. Juiz Heloísa Pinto Marques.

Vínculo empregatício. Ônus do prova. Admitida a prestação de serviços, pelos reclamados, é de se presumir a relação de emprego, competindo a eles desvencilharem-se do onus probandi de que a relação não se enquadrava nos moldes do art. 3º da CLT, por tratar-se de alegação de caráter impeditivo do pretendido reconhecimento do vínculo. Hipótese em que, todavia, restaram provados os elementos constitutivos do liame empregatício. Multa do art. 477, §8º, da CLT. Relação de emprego controvertida. Indevida a multa do art. 477 da CLT,

quando existente controvérsia no tocante à existência de relação empregatícia. Recurso parcialmente provido para restringir a condenação em diferenças salariais e reflexos nas verbas rescisórias ao período de outubro de 1997 até abril de 1999 e afastar a condenação na multa do artigo 477/CLT. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 2439/2000, 2ª Turma, DJU 26.01.2001, Rel. Juiz Heloísa Pinto Marques.

Horas extras. Compensação de horas. Jornada diversa daquela amparada em norma coletiva. Aplicação do enunciado 85/TST - É nula a alteração contratual imposta pelo empregador que implementa compensação de horário sem anuência do empregado e de forma diversa daquela amparada em norma coletiva. À míngua dos requisitos exigidos por Lei, com afronta ao art. 59 da CLT, bem como à orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-I do TST, faz-se devida as horas extras. Indenização adicional do art. 9º da lei nº 7.238/84 - O art. 9º da Lei nº 7.238/84 dispõe taxativamente ser devida a indenização adicional quando ocorrer dispensa sem justa causa, nos trinta dias que antecedem a data base da categoria profissional do obreiro. Tendo, in casu, ocorrido dispensa por culpa recíproca, nos exatos termos do Acordo Coletivo firmado pelas partes, tal fato afasta a aplicabilidade do diploma legal, não havendo que se falar em indenização adicional. Multa do art. 477 da CLT. Não incidência - A homologação rescisória perante a autoridade competente, em data posterior aos prazos previstos no §6º do art. 477 da CLT não atrai a multa preconizada no §8º do mesmo artigo, se a empresa procedeu tempestivamente ao depósito do valor correspondente às verbas resilitórias, em conta bancária do obreiro. Ressalva de entendimento pessoal da relatora. Ressarcimento de desconto. Auxílio-alimentação. Inexistência de cláusula convencional autorizadora do desconto. Os descontos salariais encontram-se sob a égide do art. 462/CLT, sendo lícitos aqueles resultantes de adiantamentos, de dispositivos legais, de contrato coletivo, ou de dano causado dolosamente pelo empregado. Outros não elencados, devem ser autorizados previamente e por escrito pelo empregado. In casu, inexistindo cláusula coletiva autorizando o desconto a título de auxílio-alimentação, tem-se como ilegais. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 00960, 3ª T., DJU 30.05.2003, Rel.: Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro.

Trabalhador doméstico - Inaplicabilidade do art. 477, §1º, da CLT - É inaplicável aos trabalhadores domésticos o disposto no §1º do art. 477 da CLT (assistência sindical obrigatória na rescisão do contrato de trabalho com mais de ano de duração. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 03527-2002-028-12-00-6, (09617/20032039/2003), 2ª Turma, 24.09.2003, Rel. Juiz José Luiz Moreira Cacciari.

Trabalhador doméstico. Multa. CLT, art. 477. Rescisão contratual. Não incidência. CF/88, art. 7º. Dec. 71.885/73, art. 2º. "Não faz jus à multa prevista no §8º, do art. 477, da CLT, a empregada doméstica que percebe com atraso as verbas rescisórias decorrentes da ruptura do pacto laboral, quer pelo disposto no art. 2º do Dec. 71.885/73, quer porque o art. 7º, da CF/88, que é exaustivo, não traz nenhuma referência desse direito à categoria profissional em pauta." TRT da 15ª

Região (Campinas, SP), RO 21.836/95, DJ 06/11/1995, Rel.: Juiz Luís Carlos C. M. S. da Silva.

Termo de rescisão contratual - Assistência sindical - Trabalhador doméstico - Inaplicabilidade do art. 477, §1º, da CLT - O art. 477, §§1º, da CLT, não se aplica ao empregado doméstico, cujo contrato é regido por legislação específica. Por isso, não há falar em assistência do sindicato da categoria ou da DRT na homologação de rescisão de contrato superior a um ano, hipótese dos autos. Recurso a que se nega provimento. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 1357/2002-003-24-00-3, 24.09.2003, Rel. Juiz Ricardo Geraldo Monteiro Zandona.

Art. 478.

A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a seis meses.

§1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base trinta (30) dias.

§3º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 240 (duzentas e quarenta) horas por mês.

§4º Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço.

§5º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante trinta dias.

De 1943 a 1968, o sistema indenizatório, por rompimento injusto do contrato de trabalho se regia por uma fórmula mais ou menos simples, primeiramente equivalendo a I = Ts x R, onde "I" era a indenização que resultava da multiplicação do "Ts" (tempo de serviço, expresso em anos ou frações superiores a seis meses) e "R", a maior remuneração auferida na empresa. Posteriormente, com a instituição do 13º salário (gratificação natalina instituída pela Lei nº 4.090), à remuneração mensal ainda se somou 1/12 da gratificação anual.

As afirmativas do §1º, considerando que o primeiro ano de serviço deveria ser considerado como período de experiência, nada tem a ver com o contrato de trabalho com cláusula de

experiência. Note-se que o texto deste parágrafo é anterior à previsão de contrato de experiência na Consolidação das Leis do Trabalho. Remanesce este parágrafo como antiga situação onde a indenização por despedida injusta ocorria apenas após o primeiro ano de serviço, em épocas anteriores ao sistema do FGTS.

Com o advento da lei que instituiu o sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, os empregadores passaram a efetuar depósitos em contas "vinculadas" (para os empregados que haviam optado pelo sistema) ou contas "individualizadas". Alguns, certamente, com tempo de serviço anterior a 1968, mesmo tendo optado pelo sistema, ficaram com tempo a descoberto e esse, por certo, era regido pela indenização apontada pela Consolidação das Leis do Trabalho. Com a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, o que temos é praticamente um sistema único, sem opções, eis que todos os empregados têm contas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e, quando da despedida, efetuam saques com acréscimo de 40% (se despedida injusta). Ainda existem diversas justificativas para levantamento dessas contas, como por morte do empregado (saque em favor dos dependentes), aposentadoria, etc.

Jurisprudência:

Recurso de revista interposto pela reclamada. Indenização. Art. 478, §1º, da CLT - Na Lei nº 5.107/66, no que concerne à extinção do contrato de trabalho dos empregados não optantes, ficou determinado que a empresa poderá dispor do valor do depósito da conta vinculada na hipótese de pagamento de indenização. Todavia, não houve alteração dos requisitos para a aquisição do direito à indenização prevista no art. 478 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento. Recurso de revista interposto pelo reclamante. Honorários advocatícios. Decisão recorrida em harmonia com o entendimento desta Corte consubstanciada nos Enunciados ns. 219 e 329 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, RR 566167, 5ª T., DJU 21.05.2004, Rel. Min. Gelson de Azevedo.

Agravo de instrumento. Recurso de revista. Contrato coletivo de trabalho e art. 478 da CLT. Teoria do conglobamento. Violação legal não configurada - A decisão regional que reconhece como válida a disposição contida em Contrato Coletivo de Trabalho, por ser mais benéfica do que aquela estabelecida pelo art. 478 da CLT, já bastaria para afastar a alegação de afronta legal, porquanto o referido artigo celetário fixou a indenização em um mês de remuneração por ano de serviço efetivo e, no caso em tela, a norma coletiva estipulou dois salários mensais por ano de serviço. Quanto ao fato do caput do art. 478 da CLT ter estabelecido que a fração igual ou superior a seis meses deve ser considerada como um ano, enquanto que no Contrato Coletivo de Trabalho a mesma fração de tempo recebeu tratamento diferente, não importa em violação do artigo supramencionado, uma vez que a celebração do contrato trouxe para ambas as partes vantagens recíprocas, e em razão da teoria do conglobamento, não se pode pinçar norma de um estatuto para aplicar em outro. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 648813, 4ª T., 21.06.2000, Rel.: Min. Conv. Guilherme Bastos.

Agravo de instrumento - Indenização por tempo de serviço - Estabilidade reconhecida judicialmente, em razão de serviços prestados de 1974 a 1995 - Violação do art. 478 da CLT - Inexistência - Havendo o V. acórdão regional limitado-se a reconhecer a estabilidade do reclamante, em decorrência do vínculo empregatício iniciado em 1974 e encerrado somente em 1995, e havendo ainda deixado de condenar as empresas reclamadas ao pagamento da indenização dobrada porque não postulado na exordial, inviável cogitar-se de afronta direta e literal do art. 478 da CLT, pois tal dispositivo nada considera acerca dos efeitos do advento da Constituição Federal de 1988 sobre a estabilidade adquirida no período anterior. Agravo de instrumento das reclamadas não provido. Recurso de revista - Médico - Intervalo de dez minutos a cada noventa trabalhados - Art. 8º, §1º, da Lei nº 3999/61 - Aplicabilidade do enunciado nº 88 do TST e da lei nº 8923/94 - Precedentes - O único motivo eleito pelo I. Juízo a quo para indeferir o pedido de concessão dos intervalos de dez minutos a cada noventa trabalhados - a saber, a suposta inviabilidade de gozo de tais intervalos carece de qualquer razoabilidade, "data maxima venia". Com efeito, se o V. acórdão regional consignou que o reclamante era médico-ortopedista-traumatologista, exatamente a especialidade do hospital reclamado; que os atendimentos, agendados por funcionários do hospital, não podiam ser recusados; e que a prestação de serviços, ocorrida durante vinte e um anos, era habitual, então não parece ser materialmente impossível, como entendeu o V. acórdão regional, que fossem determinados intervalos de dez minutos a cada noventa trabalhados, pois a rotina do reclamante era conhecida e as consultas marcadas precisamente por funcionários do hospital, a quem era perfeitamente exeqüível determinar-se a observância dos referidos intervalos na marcação das consultas ou, se necessário, a eventual compensação daqueles intervalos em períodos posteriores. Saliente-se que a e. Quinta Turma, quando apreciando caso semelhante, concluiu que até mesmo uma autarquia estadual, quando contrata médico pelo regime celetista, sujeita-se à observância da legislação específica da categoria do Reclamante, no caso, a Lei nº 3999/61, que prevê a concessão de repouso de dez minutos a cada noventa minutos de trabalho (TST RR 390008/97, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, DJU de 14.05.2001, p. 1203). Logo, inescusável o descumprimento de expressa determinação legal por parte das reclamadas. Por outro lado, porém, conforme a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, somente a partir da vigência da Lei nº 8923/94, que acrescentou o parágrafo quarto ao art. 71 da CLT, passaram os empregados a fazer jus ao pagamento, como extras, dos intervalos não gozados. No período anterior, prevalecia o entendimento consagrado no Enunciado nº 88 do TST. Recurso de revista do reclamante parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRRRR 27620, 4ª Turma, DJU 25.04.2003, Rel. Min. Conv. Horácio R. de Senna Pires.

FGTS. Opção retroativa. Necessidade de anuência do empregador. Inteligência do art. 14, §4º, da Lei nº 8.036/90. Se os depósitos da conta individualizada, relativa ao empregado não optante, pertencem ao empregador, que deles pode se utilizar - A) para pagar indenização em caso de rescisão contratual sem justa causa (arts. 447/478 da CLT); b) para transacionar período de trabalho anterior à Constituição Federal que, igualmente, esteve disciplinado pela CLT; c) para sacá-los, sem restrição em caso de morte ou pedido de demissão do empregado, inaceitável que se conclua pelo direito irrestrito do empregado em optar retroativamente, sem anuência do empregador, sob pena de se agredir o direito de propriedade deste último, garantido pela Constituição da República (art. 5º, XXII).

Tribunal Superior do Trabalho, RR 238.432/1996-7, 4ª T., DJU 26.03.1999, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Embargos de declaração. Reintegração convertida em indenização dobrada. Cálculo da indenização. Acolhem-se os embargos para esclarecer que a indenização dobrada, decorrente da conversão da reintegração, deverá ser calculada nos termos do disposto nos artigos 478, 496 e 497 da CLT, do Enunciado nº 28/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 101 da SDI-1/TST Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos. Tribunal Superior do Trabalho, EDRR 55139, 3ª T., DJU 04.06.2004, Rel.: Min. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Devem ser reconhecidos se o empregado, em razão de boatos injustos, é considerado suspeito de roubo e é visto pelos colegas sendo levado em carro da Polícia "para depoimento". Não havendo previsão na lei quanto ao valor da indenização, uma medida justa é tomar, por analogia, o critério previsto nos artigos 478 e 493 a 496 da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 19990631533, (20010044579), 9ª T., DOESP 23/02/2001, Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Havendo período contratual não abrangido pelo regime do fundo de garantia é devida a indenização de que trata o artigo 478 da CLT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REO/RO 00184.231/95-7, 3ª T., 16/03/2000, Rel.: Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

Indenização de antigüidade e FGTS - A indenização de antigüidade (CLT, 478) não pode avançar sobre o período de vigência da atual Constituição, se o empregado não era detentor de estabilidade. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00033-2004-691-05-00-5, (17.354/04), 1ª T., 15.07.2004, Rel.: Juíza Vânia Chaves.

Recurso da reclamada. Vínculo de emprego - Representante comercial - Admitida a prestação de serviços pela reclamada, compete a ela demonstrar a ausência da relação de emprego. in casu, além do fato de a demandada não ter comprovado o alegado contrato de representação comercial, restou evidente, pela prova testemunhal, que o trabalho do reclamante era habitual, subordinado e necessário ao funcionamento da empresa. Preenchidos, pois, os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, não há como se negar a existência de vínculo empregatício entre as partes. Recurso conhecido e desprovido. Recurso do reclamante: Remuneração variável. Cálculo das verbas rescisórias - Percebendo o reclamante remuneração variável, suas verbas rescisórias devem ser apuradas com base na média remuneratória dos últimos 12 meses, pela aplicação do art. 478, §4º, consolidado. Recurso conhecido e parcialmente provido. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 0701/2000, (8175/2002), 19.12.2002, Rel.: Juíza Maria das Graças Alecrim Marinho.

Recurso do obreiro. Justa causa - A justa causa motivada pelo empregado deve ser firmemente provada nos autos. O ônus da prova cabe ao empregador, nos termos do artigos 818 da CLT e 333, II do CPC. Se dividida a prova, os fatos ensejadores da justa causa não podem ser admitidos por presunção. Recurso do reclamado. Saldo de salário - Comissionista. Piso salarial. Na forma do art. 478, §4º da CLT, deve-se adotar a média das comissões dos últimos doze meses, como base de cálculo das verbas rescisórias.

Compensação de prejuízos. O §1º do art. 462 da CLT, dispõe que em caso de dano causado pelo empregado, poderá haver desconto, caso tenha sido acordado ou caso tenha ocorrido dolo do empregado. Em ambas as situações, é necessária a demonstração efetiva do dano e da responsabilidade do empregado, ou seja, a prova de sua ação omissiva ou comissiva e o nexo de causa/efeito com o resultado danoso. Dedução de valores recebidos. Cabe ao reclamado o ônus de provar os prejuízos sofridos para ensejar as deduções efetuadas ao obreiro, sob pena de indeferimento do pedido. Desconto do imposto de renda. 'o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final' (enunciado nº 228 do TST). TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 01191-2002-005-23-00-3, DJMT 29.04.2004, Rel.: Juiz Osmair Couto.

Art. 479.

Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único - Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

A matéria deste artigo 479 da Consolidação das Leis do Trabalho já foi objeto de acurada análise do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 125

O princípio legal de obrigação de indenizar quando do rompimento dos contratos reside, primordialmente, no fato de que o empregado fica frustrado em suas expectativas de ganhos futuros (salários) em razão de sua atividade em favor do empresário (trabalho). Nos contratos por prazo determinado, o assalariado já tem ciência, desde a pactuação, que haverá um termo, e assim pautará sua vida contando com a referida cessação. Nos contratos por prazo indeterminado, a indenização (anterior ao sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como também neste) era proporcional ao tempo de serviço. Assim, tanto maior o tempo, maior - também - a indenização. Nos contratos por prazo determinado, não havia expectativa de indenização, eis que não se tratava de ruptura, mas de termo.

Contudo, o empregado adquiria a certeza de poder contar com os salários de todo o período contratual. Nada mais lógico que, cessado o contrato por iniciativa injusta (porém, com permissivo legal), fosse o empregado indenizado. A indenização se estabeleceu em metade dos salários faltantes até o termo final; vale dizer que a indenização era inversamente proporcional ao tempo de serviço.

Hoje, com o sistema do FGTS, mesmo tendo chegado o contrato ao termo, o empregado recebe indenização por tempo de serviço (mas sem o acréscimo de 40%, eis que não houve despedida injusta). Mas é de se pensar validamente que um empregado contratado por prazo, se rompido o contrato sem justa causa antes do termo, terá direito não apenas aos depósitos do FGTS (tempo), como também à indenização apontada por este artigo 479.

Se o empregado contratado por tempo indeterminado recebe, quando da despedida injusta, uma indenização que é proporcional ao tempo de serviço (quanto maior o tempo, maior a indenização), nos contratos por prazo determinado a indenização pela quebra antecipada é inversamente proporcional do tempo de serviço. Rompido logo no início, a indenização deverá ser de metade de todo o longo tempo faltante. Também será metade dos salários até o termo, quando faltarem poucos dias para o termo prefixado, o que significará indenização bem menor.

Sérgio Pinto Martins (Comentários à CLT, 2ª ed., E. Atlas, pág. 467), após citar a Súmula nº 125 do Tribunal Superior do Trabalho, faz algumas afirmativas que merecem atenção:

"Até 5-10-1988, a orientação era aplicada, pois existia o regime alternativo de estabilidade, com indenização, ou FGTS. A partir de 5-10-1988, o regime de FGTS ou estabilidade, com indenização, deixa de existir, passando a haver apenas o regime do FGTS, que se constitui em direito do trabalhador (art. 7º, III da Constituição). Liberando o empregador os depósitos do FGTS, .na rescisão antecipada do contrato de trabalho a termo, não há direito a indenização do artigo 479 da CLT, que é substituída pelo FGTS. Assim, o empregador não mais precisa pagar ao empregado a indenização do artigo 479 da CLT quando rescinde antecipadamente os contratos de trabalho de prazo determinado, somente devendo liberar o FGTS. O artigo 14, do Decreto nº 99.684/90 esclarece que na rescisão antecipada do contrato a termo, sem justa causa, deve-se observar o artigo 479 da CLT, ou seja, é possível utilizar o FGTS depositado para abater a indenização devida pela metade, preconizada pelo art. 479 da CLT. Entretanto, a Lei nº 8.036 não trata do assunto, não cabendo ao regulamento estabelecer regras não previstas na lei. Nesse ponto, é nulo e ilegal. Não é mais possível o pagamento de duas indenizações, a indenização do artigo 479 da CLT e a do FGTS. Como agora só existe o FGTS, este deverá ser liberado quando da rescisão antecipada do contrato de trabalho a termo; como prevê o inciso lX do artigo 20 da Lei nº 8.036, sem se falar na aplicação do artigo 479 da CLT".

Jurisprudência:

Trabalho temporário. Indenização do art. 479 da CLT - Os contratos temporários regidos pela Lei nº 6.019/74 não abrigam os termos do art. 479 da CLT, pois este não é dirigido aos contratos laborais regidos pela referida Lei. Recurso conhecido

e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 712294, 2ª T., DJU 16.04.2004, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Incompatível a aplicação da letra f, do art. 12, da Lei nº 6.019/74, após a inserção do trabalhador temporário no regime do FGTS - Assim, ocorrendo dispensa imotivada antes do prazo estipulado, deve prevalecer as regras previstas no contrato por prazo determinado, sendo devido ao trabalhador temporário o pagamento de indenização prevista no art. 479, da CLT - Recurso a que se nega provimento. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 9.308/99, 1ª T., DJMG 11/02/2000, pág. 7, Rel.: Juíza Beatriz Nazareth T. de Souza.

O trabalho temporário é regido pela Lei nº 6.019/79, sendo inaplicável o art. 479/CLT. O referido dispositivo legal prevê o pagamento da indenização prevista em seu art. 12, letra f, que também não é mais devida, em face da inclusão do trabalhador temporário no regime do FGTS (Lei nº 8.036/90, art. 20, IX). Tendo em vista a incompatibilidade dos dois institutos, a indenização foi tacitamente revogada. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 5.497/99, 5ª T., DJMG 22/01/2000, Rel.: Juiz Levi Fernandes Pinto.

Tendo a reclamada rescindido o pacto laboral, sem justa causa, quando ainda restavam faltando 15 dias, para seu vencimento, deverá pagar ao obreiro, a título de indenização, a metade da remuneração a que teria direito até o termo do contrato, nos termos do disposto no art. 479, da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 16.667/98, (BH 14-1.247/98), 1ª T., DJMG 18/06/1999, pág. 10, Rel.: Juiz Manuel Cândido Rodrigues.

Rompido, antecipadamente, o contrato a termo, por parte da empregadora, faz jus o reclamante à indenização prevista no art. 479, da CLT, que corresponde à metade da remuneração a que teria direito até o término do contrato. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 6.919/00, 1ª T., DJMG 27/10/2000, pág. 9, Rel.: Juiz Manoel Cândido Rodrigues.

A indenização prevista no art. 479, da CLT, pressupõe a rescisão antecipada do contrato de trabalho, circunstância que somente se verifica no caso de contrato por prazo determinado, não se aplicando, por conseguinte, à hipótese de contrato temporário. O contrato a prazo determinado previsto no art. 443 e parágrafos da CLT e o contrato temporário regido pelas disposições da Lei nº 6.019/74 são distintos. No segundo, se a dispensa do reclamante ocorre antes do lapso de tempo previsto, não cabe o pagamento da indenização prevista pelo art. 479, da CLT, cuja reparação se aplica apenas aos contratos a termo. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 16.425/99, 4ª T., DJMG 08/04/2000, pág. 13, Rel.: Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal.

Atleta profissional de futebol. Cláusula penal. Rescisão antecipada - A rescisão antecipada do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol promovida pela entidade desportiva enseja ao atleta o direito de receber a multa prevista no art. 28, §3º, da Lei nº 9.615/98, que for expressamente contemplada no seu contrato,

independentemente da indenização prevista no art. 479 consolidado. A primeira é devida por força da obrigatoriedade da sua previsão para a hipótese de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do pacto laboral; a última, para reparar as perdas e danos decorrentes da rescisão do contrato antes do termo pactuado, que são antecipados por presunção legal. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00394-2004-042-03-00-3, 5ª T., DJMG 28.08.2004, pág. 14, Rel.: Juíza Taísa Maria Macena de Lima.

Aplica-se a norma do art. 479 da CLT na rescisão antecipada de contrato de trabalho temporário. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul) RO 00532.006/97-6, 3ª T., 16/03/2000, Rel.: Juiz Conv. José Cesário Figueiredo Teixeira.

Contrato de experiência (rescisão unilateral, pelo empregador, antes do prazo - A finalidade precípua do contrato de experiência é aferir a competência e/ou capacidade de trabalho do empregado, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias. Assim, a rescisão deste contrato, antes do prazo, sem justa causa, justifica o pagamento, não só do restante do contrato pela metade (art. 479, da CLT), bem como do aviso prévio (R. O. parcialmente provido). TRT da 7ª Região (Ceará), RO 4442/00, (318/01-1), 31.01.2001, Rel.: Juiz Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde.

Uma das distinções marcantes entre o contrato de experiência - espécie do gênero contrato por prazo determinado - com aquele por prazo indeterminado, é o fato de impor ao empregador, no caso despedir o empregado sem justa causa, antes do termo final, o pagamento, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que fazia jus o obreiro ao final do termo do contrato, nos moldes do art. 479 da CLT - Portanto, tenho por indevido o aviso prévio no contrato de experiência desprovido da cláusula assecuratória de rescisão antecipada. TRT da 7ª Região (Ceará), RO 0817/99, Ac. nº 02657/99-1, 19/04/1999, Rel.: Juiz José Ronald Cavalcante Soares.

O empregado que tem seu contrato de trabalho a termo rescindido antes do prazo estipulado faz jus às férias proporcionais, ao 13º salário proporcional e ao depósito de FGTS. (CLT, art. 146, art. 1º, §3º, I, da Lei nº 4090/62 e art. 9º do Decreto nº 99.684/90). O mesmo não ocorre, entretanto, com a multa de 40% do FGTS, que só é devida no caso de despedida arbitrária nos contratos por prazo indeterminado (art. 18, §1º, da Lei nº 8036/90 c/c o art. 9º, §1º, do Decreto nº 99.684/90), já que a penalidade prevista para a despedida antecipada nos contratos a termo é aquela constante no art. 479 da CLT. TRT da 8ª Região (Pará), RO 4169/1999, 4ª T., 05/11/1999, Rel.: Juíza Francisca Oliveira Formigosa.

Correta a aplicação da pena prevista no art. 18 do CPC pelo Juízo a quo, ao constatar que o autor, ainda que implicitamente na causa de pedir, postulou condenação da reclamada ao pagamento da indenização de que trata o art. 479 da CLT, quando existem provas concretas nos autos de que a referida verba foi quitada no ato rescisório. TRT da 9ª Região (Paraná) RO 9925/1999, Ac. 06392/2000, 3ª T., DJPR 24/03/2000, Rel.: Juíza Rosalie Michaele Bacila Batista.

Atleta profissional de futebol. Resilição antecipada do contrato do contrato de trabalho. Comum acordo. Indenização indevida - O art. 21 da Lei nº 6.534-76, a qual regula as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências, estabelece que: "é facultado às partes contratantes, a qualquer tempo, resilir o contrato, mediante documento escrito, que será assinado, de próprio punho, pelo atleta, ou seu responsável legal, quando menor, e 2 (duas) testemunhas." (grifos nossos). No presente caso, denota-se que houve a observância dos requisitos estabelecidos no artigo retrocitado, porquanto existente declaração de concordância do autor com a rescisão antecipada do contrato de trabalho nº 338.937 e, de conseqüência, com a isenção do reclamado (Coritiba foot ball club) do pagamento de cláusula penal decorrente de tal rescisão. Além do que, o termo de rescisão contratual encontra-se devidamente assinado pelo autor e mais duas testemunhas, conforme determina o art. 21 da Lei supracitada. Assim, não restando demonstrado qualquer vício de consentimento no que pertine à concordância com a rescisão antecipada do contrato de trabalho, indevido o pagamento da multa rescisória prevista no art. 479 da CLT. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 07895-2002-010-09-00-1, (02661-2004), 06.02.2004, Rel.: Juiz Ubirajara Carlos Mendes.

Inexiste estabilidade provisória de gestante que celebrou contrato de experiência quando, a despeito do término ter ocorrido antes da data prevista, a empresa paga a indenização prevista no artigo 479 da CLT, de molde a não desconfigurar a natureza do contrato por prazo determinado. Não há que se falar em violação ao art. 10, II do ADCT, já que não há dispensa sem justa causa, mas, tão-somente, a extinção contratual pelo decurso do prazo estipulado. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 4501/99, 1ª T., 29/03/2000, Rel.: Juiz João Mathias de Souza Filho.

Se o empregado foi dispensado antes do término do contrato por prazo determinado, tem direito à indenização prevista no art. 479, da Consolidação das Leis do Trabalho. TRT 11ª R. - R 36110/2003-008-11-00 - (3543/2004) - J. 05.08.2004, Rel. Juiz Eduardo Barbosa Penna Ribeiro.

Se a duração do contrato de trabalho temporário fica condicionado às necessidades transitórias da empresa tomadora, somente não podendo ultrapassar os 90 dias, não há que falar em indenização do artigo 479 da CLT. Recurso da reclamada parcialmente provido. Indevido o pagamento da multa de 40% do FGTS, em virtude da natureza temporária do contrato de trabalho. Recurso da reclamante desprovido. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 20668/2003-002-11-00, (3119/2004), 07.07.2004, Rel.: Juiz José Dantas de Góes.

Contrato por prazo determinado - Indenização - Art. 479 da CLT - Havendo as partes celebrado contrato por prazo determinado devida é a indenização prevista no art. 479 consolidado, quando a reclamada rescinde o contrato dois meses antes do término pactuado. Recurso improvido. TRT da 11ª Região

(Amazonas/Roraima), RO 16556/2003-012-11-00, (56/2004), 16.01.2004, Rel. Juiz José dos Santos Pereira Braga.

Contrato por obra certa. Cláusula assecuratória do direito de rescisão antecipada. Pagamento de aviso prévio. - Existindo cláusula prevendo a rescisão antecipada do contrato por obra certa, e sendo esta exercida, direito assiste ao empregado de receber a indenização prevista no art. 479 da CLT, a indenização por falta de acesso à licença-maternidade e a diferença do FGTS. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), R-EX-OF-RO 11110/2003-013-11-00, (6924/2003), 03.12.2003, Rel.: Juiz Lairto José Veloso.

Se a vigência do contrato de trabalho coincide com o período em que ocorre a colheita de frutas cítricas, não há que se falar em despedimento antes do término do contrato. O fato de haver notas fiscais que comprovam a entrega de frutas em data posterior ao término da safra não tem o condão de desconstituir a contratação a prazo, nem de autorizar a imposição da indenização prevista pelo art. 479, da CLT - Na colheita de laranja, o término da safra se dá quando todas as laranjas do espaço determinado à turma do trabalhador são colhidas, donde se conclui que a rescisão se deu em virtude do término do contrato. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 28367/98, Ac. 6704/00, 5ª T., DOESP 14/02/2000, pág. 77, Rel.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.

Contrato de trabalho. Condição resolutiva e termo final. Coexistência. Impossibilidade - Do ponto de vista lógico, a condição resolutiva e o termo final são incompatíveis entre si e não podem coexistir na relação de emprego, pois, havendo ambas e sendo o contrato extinto antecipadamente por uma das partes, não se sabe que efeitos devem ser desencadeados: Se aqueles próprios da existência da primeira (CLT, art. 487 e Lei nº 8.036/90, art. 18) ou os conseqüentes da segunda (CLT, art. 479 e 480). Em razão dessa perplexidade insuperável, ou bem se pactua uma, ou a outra é pactuada, mas nunca as duas ao mesmo tempo. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 28938/03, (21762/04), 5ª T., DOE 18.06.2004, pág. 44, Rel.: Juiz Ricardo Regis Laraia.

Indenização do art. 479 da CLT - O termo final do contrato de trabalho por obra certa é o fim da obra e não o fim da utilização da mão-de-obra contratada, decretada unilateralmente pelo empregador no curso do contrato. Assim agindo o empregador, devida a indenização do art. 479 da CLT. Horas extras - A prova documental, cartões de ponto e folhas de pagamento, não deixa dúvidas acerca do não pagamento correto de todas as horas extras realizadas. TRT da 17ª Região (Espírito Santo) RO 3907/1999, (9888/2000), DOES 04/12/2000, Rel. Juiz Hélio Mário de Arruda.

Se o costume consagrou o uso da jornada de 12x36 e a jurisprudência a tolera, quando a CLT limita em 10 horas o trabalho diário, da mesma forma deve tolerar a ausência de intervalo intrajornada, em tal escala, por questão de coerência. 2. Indenização do artigo 479, da CLT. Se o contrato for por prazo determinado e não houver cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão, é devida a

indenização da metade da remuneração a que teria direito o obreiro, a teor do disposto no artigo 479, da CLT. TRT da 17ª Região (Espírito Santo) RO 901/1999, Ac. 884/2000, DJES 01/02/2000, Rel.: Juíza Maria Francisca dos Santos Lacerda.

Art. 480.

Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

§1º A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições.

§2º Revogado pela Lei 6.533/78 (DOU 26.05.78).

Este artigo, de aplicação também aos trabalhadores rurais, teve até 1968 outra redação. Mostrava-se então na CLT:

Art. 480 - Havendo têrmo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que dêsse fato lhe resultarem.

§1º - A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições.

§2º - Em se tratando de contrato de artistas de teatro e congêneres, o empregado que rescindi-lo sem justa causa não poderá trabalhar em outra emprêsa de teatro ou congênere, salvo quando receber atestado liberatório, durante o prazo de um ano, sob pena de ficar o novo empresário obrigado a pagar ao anterior uma indenização correspondente a dois anos do salário estipulado no contrato rescindido.

A jurisprudência - tanto quanto foi possível em nosso esforço - resultou negativa, eis que é raro que o empregado (contratado a termo) rompa antecipadamente o contrato e, ainda, provoque prejuízos ao empregador. De qualquer sorte, o legislador apontou um limite para essa possível indenização: na mesma proporção que devida na situação inversa (do empregador ao empregado, por metade do tempo faltante). Assim mesmo, o princípio de indenização ao empregador fica condicionado à comprovação de prejuízo, o que é desnecessário quando o indenizado é o empregado. Mas, por maiores que tenham sido os prejuízos do empregador, a indenização jamais será maior que aquela que o empregador - em situação inversa - poderia dever ao empregado.

Art. 481.

Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Este artigo dá conta de uma situação curiosa, e ao mesmo tempo bastante encontradiça. Deveria se pensar que todos os contratos por prazo determinado tenham fim ao termo fixado pelas partes ou, se rompido antecipadamente, caiba a indenização (por metade) dos salários faltantes até o termo. Contudo, alguns empregados ajustam com seu empregador um prazo certo de vigência (obedecidos os requisitos de validade) e, assim mesmo, inserem cláusula permitindo o rompimento antecipado.

Podem ocorrer duas situações:

a) o contrato chega a termo, vivendo e findando por prazo determinado e com a indenização simples apenas do FGTS (que é apenas de tempo de serviço);

b) embora o contrato seja por prazo certo, vem a terminar antes por despedida injusta ou pedido de demissão sem "despedida indireta". Nestes casos, a parte que romper deve suportar todos os ônus de um rompimento, sem justa causa, como se o contrato fosse por prazo indeterminado. O efeito mais notável é, sem dúvida, a obrigação de aviso prévio (que é distintivo dos contratos por prazo indeterminado). Tal foi e ainda é a quantidade de contratos com esta cláusula que o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula que tomou o nº 163.

Esta Súmula foi mantida pela Resolução nº 121 (28.10.2003).

Em muito apropriado estudo sobre "O contrato de experiência à luz dos tribunais", Alice Monteiro de Barros (in Síntese Trabalhista nº 132, junho/2000, pág. 5) reafirma a melhor doutrina:

Em nenhuma hipótese de dissolução do contrato de experiência é devido o aviso prévio, pois trata-se de contrato determinado. Se, todavia, este contrato contiver a cláusula do art. 481 da CLT, que permite às partes romperem o ajuste antecipadamente, e se for ela utilizada, o aviso prévio será devido pois o pacto passará a reger-se pelas normas do contrato indeterminado, na forma da interpretação contida no Enunciado nº 163 do TST.

Na dispensa injusta e rescisão indireta antes do término do contrato de experiência, sem a cláusula do direito recíproco de rescisão antecipada (art. 481 da CLT), não é devido o aviso prévio; as férias (art. 147 da CLT) e a gratificação natalina proporcionais (art. 3º da Lei nº 4.090, de 1962) serão devidas à razão de 1/12 por mês trabalhado, considerando-se mês fração igual ou superior a quinze dias. O empregado fará jus ainda, ao levantamento do FGTS, constituído de depósito, juros e correção monetária, acrescido de 40%, sem prejuízo da

reparação a que alude o art. 479 da CLT (art. 20, I, da Lei nº 8.036 e art. 14 do seu regulamento - Decreto nº 99.684, de 1990).

Jurisprudência:

Contrato de experiência. Cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes do termo final. Pagamento relativo à estabilidade acidentária (Lei nº 8213/91). Indevida. - Existindo cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão do contrato de experiência antes do seu término (CLT, art. 481), e exercitada a faculdade pelo Empregador, não há como deferir o pagamento relativo à estabilidade acidentária prevista no artigo 118 da Lei nº 8213/91. Na hipótese, o contrato por prazo determinado, quando rescindido antecipadamente, não se transmuda, naturalmente, em contrato por prazo indeterminado, mas, tão-somente, observa os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado. Multa rescisória (CLT, art. 477, §8º). Quitação incompleta das verbas rescisórias - A quitação incompleta dos valores pecuniários devidos ao trabalhador por ocasião da rescisão contratual importa em mora salarial, sendo devido, portanto, o pagamento da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT - Entendimento de 2º grau que se mantém (Enunciado nº 221 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 590008, 3ª T., DJU 23.06.2000, pág. 499, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

1. Agravo de instrumento recurso de revista demonstração de divergência jurisprudencial quanto aos efeitos do exercício de rescisão antecipada do contrato por prazo determinado - É de se dar provimento ao agravo de instrumento quando fica demonstrada divergência jurisprudencial válida em sede de recurso de revista trancado. In casu, o Tribunal de origem entendeu que, tendo a Reclamada exercido o direito de rescisão antes de expirado o termo ajustado, ela sujeitava-se aos princípios e normas que regem os contratos por prazo indeterminado, e o paradigma trazido a cotejo na revista apontou que o exercício da faculdade prevista no art. 481 da CLT não tem o condão de transmudar a forma de contratação. Configurada, portanto, a divergência interpretativa de teses, deve ser processada a revista. Agravo de instrumento provido. 2. Recurso de revista contrato de experiência. Cláusula assecuratória de rescisão antecipada. Aplicação do art. 481 da clt. Gestante - estabilidade. Em se tratando de contrato de experiência, que é modalidade de contrato por prazo determinado, a existência de cláusula assecuratória do direito de rescisão antecipada conduz ao direito à estabilidade da empregada gestante, pois, tendo sido exercida esta faculdade pela Reclamada, nos moldes preconizados pelo art. 481 da CLT, o contrato celebrado se transmudou em contrato por prazo indeterminado. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 57344, 4ª T. DJU 06.08.2004, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

1 - Nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional. Alusão a entendimento equivocado da corte "a qua" descabimento - Se a irresignação da Demandada não diz respeito à negativa de prestação jurisdicional pelo Regional de origem, mas ao fato de que o entendimento lançado pela Corte "a qua", quanto

à aplicação de regras do contrato por prazo indeterminado, foi equivocado, não cabe acenar com a negativa de prestação jurisdicional. Ora, se está equivocado é porque há tese na decisão regional sobre o tema da convolação da contratação temporária em contratação por prazo indeterminado. Recurso não conhecido. 2 - Contrato de trabalho temporário. Cláusula assecuratória de rescisão antecipada. Aplicação do art. 481 da CLT. Aviso prévio. - Em se tratando de contrato de trabalho temporário, que é modalidade de contrato por prazo determinado, a existência de cláusula assecuratória do direito de rescisão antecipada conduz ao direito ao aviso prévio, se exercida esta faculdade, nos moldes preconizados pelo art. 481 da CLT, visto que se transmuda em contrato por prazo indeterminado. Recurso de revista desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 411114, 4ª T., DJU 01.03.2002, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho.

Recurso de revista. Aviso prévio e contrato de experiência. Art. 481 da CLT. Honorários. Súmula nº 219 - Só nos contratos por prazo determinado, neles incluído o de experiência, que contenham cláusula assecuratória de direito recíproco de rescisão antecipada, e que caberá o aviso prévio. Os honorários advocatícios só podem ser concedidos no processo trabalhista havendo assistência sindical e miserabilidade. Recurso nesta parte conhecido e acolhido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 373550, 2ª T., DJU 09.03.2001, pág. 549, Rel.: Min. Conv. José Pedro de Camargo.

Contrato por prazo determinado. Rescisão antecipada pelo empregador. Artigos 479 e 481 da CLT. No contrato por prazo determinado que contenha cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, se exercida a faculdade pelo empregador, são devidas as parcelas rescisórias, como se fosse extinção de contrato por prazo indeterminado, nos termos do art. 481 da CLT. Em tal hipótese descabe a indenização nos moldes fixados no art. 479 da CLT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), R Ex Off e RO nº 00442.941/99-4, 3ª T., 28.05.2003, DJ 07.07.2003, Rel.: Juiz Alcides Matté.

Contrato de experiência. Aplicação do art. 481 da CLT. Não se aplicam os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado a contrato de trabalho que não contêm cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 95.009599-0, 4ª T., 08.05.1996, Rel.: Juíza Belatrix Costa Prado.

Contrato temporário. Cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada. Aviso prévio. Ajustado contrato temporário com prazo estabelecido, e prevista cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada, aplica-se, na ocorrência desta, o artigo 481 da CLT, sendo devido o aviso prévio. Recurso provido parcialmente. Honorários de assistência judiciária. É cabível, no processo trabalhista, o deferimento da assistência judiciária com fundamento na Lei nº 1.060/50. Recurso adesivo provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO e RA nº 00239.201/97-3, 3ª T., 12.11.1998, Rel.: Juíza Maria Joaquina Carbunck Schissi.

Contrato por obra certa. Cláusula assecuratória do direito de rescisão antecipada. Pagamento de aviso prévio - Existindo cláusula prevendo a rescisão antecipada do contrato por obra certa, e sendo esta exercida, direito assiste ao empregado de receber o aviso prévio aplicando-se o disposto no art. 481 da CLT. Neste caso, a regência é pela rescisão dos contratos por prazo indeterminado. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), R-EX-OF-RO 0624/2003-006-11-00, (6913/2003), 03.12.2003, Rel.: Juiz Lairto José Veloso.

Contrato por obra certa. Cláusula assecuratória do direito de rescisão antecipada. Pagamento de aviso prévio - Existindo cláusula prevendo a rescisão antecipada do contrato por obra certa, e sendo esta exercida, direito assiste ao empregado de receber o aviso prévio, aplicando-se o disposto no art. 481 da CLT. Neste caso, a regência é pela rescisão dos contratos por prazo indeterminado. Horas extras. Prova - Provado que o autor laborava em sobrejornada sem receber a contraprestação respectiva, imprescindível o deferimento do excesso com adicional cabível, principalmente quando a empresa tenta obstaculizar o direito do trabalhador não carreando aos autos os controles de ponto. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), R-EX-OF-RO 36359/2002-006-11-00, (6253/2003), 03.11.2003, Rel.: Juiz Lairto José Veloso.

Contrato de trabalho por obra certa. Rescisão antecipada - Se no contrato de trabalho por obra certa existe cláusula assegurando o direito do empregador de rescindi-lo a qualquer tempo, caso exercido esse direito cabível a aplicação do art. 481, da CLT, devendo ser reformado o julgado singular, restando procedentes o aviso prévio, os direitos proporcionais de férias e 13º salário, relativos ao período restante do contrato, FGTS e o seguro-desemprego. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 24957/2003-008-11-00, (1581/2004), 16.04.2004, Rel.: Juíza Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto.

Aviso prévio. Contrato a termo. Experiência. Previsão de cláusula assecuratória. Rescisão antecipada. Devido - Nos contratos a termo com expressa previsão de cláusula assecuratória (art. 481 da CLT), a rescisão antecipada pelo empregador, implica no pagamento do aviso prévio e não na indenização prevista no art. 479 da CLT, na medida em que tal proceder implicaria na violação às regras previamente ajustadas pelas partes na elaboração do contrato. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 3536/03, (7927/03), 2ª T., DOESP 04.04.2003, pág. 85, Rel.: Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva.

Contrato por prazo determinado. Aviso prévio. Não cabimento. Pressupondo a realização de um serviço para o qual haja previsão aproximada de término ou a transitoriedade das atividades empresariais, de molde a justificar a predeterminação do prazo, incabível o aviso prévio no contrato por prazo determinado, salvo nos termos do art. 481, da CLT. (art. 487, "caput", primeira parte). TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 10776/03, (16654/03), 4ª T., DOESP 13.06.200, pág. 23, Rel.: Juiz Manuel Soares Ferreira Carradita.

Contrato de experiência. Cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada - Aviso prévio devido - Existindo no contrato celebrado pelas partes litigantes cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada do contrato, e tendo o empregador rescindido o contrato antes do seu termo final, indubitavelmente o aviso prévio é devido na hipótese sub examine, à luz do art. 481 da CLT. TRT da 16ª Região (Maranhão), RO-PS 1164-2003-002-16-00-0, (0776/2004), DJU 31.03.2004, Rel.: Juiz Gilvan Chaves de Souza.

Art. 482.

Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

a) ato de improbidade;

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou prejudicial ao serviço;

d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

f) embriaguez habitual ou em serviço;

g) violação de segredo da empresa;

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

i) abandono de emprego;

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa do empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

A expressão "falta" tem inúmeras acepções, registrando-se, entre outras, principalmente o sentido de ausência, de privação e até de morte. Usa-se até mesmo - num sentido assemelhado ao que é dado pelo legislação trabalhista - nos esportes. A lei tipificou como justa causa para o rompimento do contrato de trabalho - a falta legal ou contratual, decorrente de culpa, erro, engano, imperfeição, defeito ou transgressão. É o descaso sobre preceitos legais e regulamentares, de obrigações contratuais, de deveres sociais de diligência, lealdade, etc. Em geral, como é sabido, as possíveis faltas do empregado estão elencadas no art. 482 consolidado, mas também mostram-se outras normas legais na CLT e em legislação especial. Portanto, o sujeito ativo da falta é o empregado; e o passivo, o empregador. Com o equilíbrio direitos-obrigações, a resposta do empregador - muitas vezes, a punição ao empregado - faz com que aquele passe a sujeito ativo e este a sujeito passivo da represália. O simples cometimento de qualquer das transgressões do art. 482 não rompe automaticamente qualquer contrato, necessitando haver a manifestação de vontade do empregador nesse sentido.

Ressalta-se que entre as obrigações contratuais situam-se como principais o trabalho (pelo empregado) e o pagamento de salários (pelo empregador); como obrigações complementares do empregado, a de não praticar nenhuma das infrações do art. 482.

As faltas elencadas no art. 482 são as que justificam a quebra contratual, mas esta tanto pode se basear no ato que a provocou, como também resultar da simples vontade ou conveniência do dador de trabalho. São pertinentes - como é usual - as palavras de Amauri Mascaro Nascimento ("Apreciações gerais sobre a dispensa do empregado", in Jornal Síntese nº 30, agosto de 1999, pág. 15), quando afirmou ele:

"São próximos, embora não coincidentes, os estudos sobre a natureza jurídica do ato de despedir o empregado e a natureza da declaração de vontade do empregador ao despedir o empregado. Mas são muito próximos os dois planos, a dispensa em si e a declaração de vontade que a objetiva, ambas, a meu ver, um ato jurídico constitutivo diante do seu objetivo direto que é o de pôr fim à relação de emprego desconstituindo-a mediante a iniciativa patronal que produzirá, quando permitida pela lei, todos os efeitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico o que não significa que sempre o empregador terá o poder de despedir o empregado.

Basta lembrar com a proibição da dispensa imotivada ou sem justa causa em determinadas situações nas quais uma das condições da eficácia do ato de despedir é a inexistência de proteção ao empregado através da garantia da continuidade do vínculo como nos casos de dirigentes sindicais, gestantes e

outros tantos nos quais um interesse social maior se sobrepõe retirando o caráter potestativo do ato patronal presente quando nenhum óbice legal ou convencional o impede.

A declaração de dispensa age direta e imediatamente sobre o empregado atingido o que não quer dizer que os seus efeitos resultem da vontade do empregador que despede, por se tratar de uma forma de manifestação de vontade cujos efeitos estão previstos e ordenados rigidamente por lei ou convenções coletivas e não dependem exclusivamente do querer do empregador ou pelo mesmo são eleitos, dispostos e ordenados, uma vez que se acham prefixados e ordenados de modo objetivo e claro.

A vontade exercitada para a dispensa extingue o vínculo de emprego mas não estabelece os seus efeitos pois estes estão admitidos e previstos pelo ordenamento jurídico, como já observou, quanto aos atos jurídicos em geral, SANTORO PASSARELI ao adotar a doutrina alemã do negócio jurídico e dos atos não-negociais com variantes próprias para distinguir do ato jurídico em sentido estrito, à qual se refere VICENTE RAO como manifestação de vontade, do negócio jurídico. Neste, no negócio jurídico, ensina o conceituado Jurista peninsular - a pessoa, por força do seu poder de autonomia, pode formar a espécie de fato que pretende realizar enquanto no ato jurídico em sentido estrito não dispõe dessa oportunidade de escolha dos efeitos decorrentes do ato. A dispensa é, nesse particular, manifestação que se destina ao conhecimento do empregado e da sua efetivação surgem conseqüências reparatórias previamente fixadas e que independem da vontade do empregador. Logo, a dispensa não é um ato ilícito, embora socialmente indesejável e patrimonialmente prejudicial ao trabalhador, a menos que se generalize o manto protetor da estabilidade geral no emprego, fortemente abalada nos sistemas jurídicos contemporâneos, em especial diante da crise econômica, do avanço da tecnologia substitutiva da mão-de-obra humana e da reestruturação do processo produtivo em nível internacional".

Um aspecto que sempre é focado pela jurisprudência, diz respeito à imediatidade que é a alusão entre o momento da falta e o momento da punição (com a despedida, no caso). Consagrou-se que causa e efeito devem se seguir sem tardança, sob pena de se entender que houve perdão. Num dos nossos estudos - Tratado sobre a prescrição e a decadência no Direito do Trabalho, lançamos longas linhas que são agora transcritas.

Consagrou-se no Direito do Trabalho a expressão "imediatidade" para significar preponderantemente que entre a falta praticada pelo empregado e a punição patronal não deve medear muito tempo. Primeiramente é de se afirmar que se trata de palavra não dicionarizada por Houais, mas já constante do "Aurélio" (Edição informatizada) Corresponderá, por certo, ao conceito de "imediatismo", também apontada por Aurélio como sendo "sistema de atuar dispensando mediações ou rodeios" é a maneira de proceder sem intervenções, evasivas ou ambages. É a causa e o efeito imediato é, no reino da natureza, o raio e o trovão...

O mesmo foi seguido no campo laboral, onde se supõe que, havendo uma falta, esta deve ser punida de imediato, sob suposição de, tardando a pena, ter sido perdoada a infração. Admite-se, pois, a decadência do direito patronal se não for exercido em tempo. Não significa que a despedida se torna inoperante, mas a demora em punir, tira do empresário o direito de se escudar na alegação de justa causa e, por certo, leva-o a arcar com o ônus de uma despedida proclamada como injusta.

Assim também se dará quando se tratar de "despedida indireta", quando o empregado deverá denunciar de imediato a infração patronal.

Dorval de Lacerda ("A falta grave", Rio, Edições Trabalhistas, 1960, pág. 26) pontificando sobre o problema da denúncia imediata do contrato, logo após o cometimento da falta por parte do empregado, ensina:

"A denúncia deve, portanto, sem imediata à prática do ato. O que devemos entender, entretanto, por imediata? A instantaneidade será por certo um exagero.. O que se requer é uma ação sem solução de continuidade: "A rapidez da reação não deve ser exagerada; se tal rapidez é incompatível com a indiferença ou com a inércia ou de qualquer modo com a intenção de prolongar indefinidamente o statu quo, pode, contudo, comportar uma delonga para averiguação e constituição de prova da falta ou de determinação de sua gravidade. De outro lado, quando a gravidade dependa sobretudo de elementos quantitativos, da repetição, de uma série de faltas leves, o momento da reação não pode ser taxativamente determinado, muito influindo nele o critério pessoal da parte" (Paolo Greco . "Il contratto di lavoro", pág. 420).

Argumentar-se-á em contrário que a lei estabelece o prazo prescricional de dois anos para o patrão ou empregado reclamarem os seus direitos e que, portanto, dentro de tal prazo poderiam eles, sem perda do direito, promover a rescisão. Tal não ocorre: os conceitos acima expendidos são critérios para o juízo e não princípios de prescrição. O direito de ação pode não estar prescrito e não existir a falta a que se refere essa mesma ação; isto é, pode o empregador, por exemplo, ingressar em tempo oportuno, na Justiça do Trabalho, com um pedido de inquérito, e aquela considerar existente o ato faltoso, mas não bastante para a rescisão em virtude de não constituir ele, pela continuação da relação, um fato impeditivo do prosseguimento desta última . o que é evidentemente outra coisa".

Sublinhe-se que não indicou o legislador o prazo que se deve entender como sendo o máximo entre os dois fatos (falta causadora e despedimento conseqüente), ficando aquele a cargo da jurisprudência, calcada em princípios doutrinários, mas eximindo-se de apontar rumos que possam primar pela precisão. Os fatos é que estabelecem, caso a caso, o direito; deve-se questionar sobre a natureza do empreendimento, as condições pessoais dos envolvidos, as justificativas da demora, etc. Esta criação dos aplicadores do Direito é corretamente realçada pelo Juiz Carlos Francisco Berardo:

Justa causa - Imediatidade - A imediação entre o ato faltoso e a resolução do contrato é criação doutrinária e é de ser avaliada mediante a prova dos autos em cada caso, concretamente considerado, em suas peculiaridades.

TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 6ª T. 02960408009, DOESP 28/08/96.

Por certo, numa empresa pequena, com poucos trabalhadores onde estes têm contato com o empresário, usualmente pessoa física, o lapso entre a falta e a punição supõe sempre dado em breve. Noutros momentos não se pode deixar de considerar o tempo que medeou entre a falta e o conhecimento desta, e apenas a partir daí é que se vai medir a demora.

Isto levou Wagner Giglio ("Justa causa", São Paulo, LTr Editora, 1981, pág. 27) a assegurar

"O tempo gasto para tal verificação varia de caso para caso, conforme a complexidade da organização interna da empresa e o cuidado devotado à apuração da falta.

Deve haver, assim sendo, um critério que sirva para orientar o julgador na avaliação da atualidade.. Fixar-se, a priori, um espaço de tempo em dias não é possível, pois uma hora, um dia, ou dois podem ser tolerados, entre a infração e a pena, em certas empresas, enquanto em outras necessitam, por vezes, de trinta dias ou mais, para aplicar a punição.

Parece-nos que se deve exigir a imediatidade da punição. Expliquemo-nos: a reação do empregador deve seguir-se imediatamente à ciência da falta, o que não significa instantaneidade, mas sim que não houve solução de continuidade, desde o conhecimento da falta, passando pelo seu exame e pela ponderação dos fatores que a envolvem, até a escolha da pena e sua aplicação".

Também não se pode confundir esta situação com a prevista no art. 853 da CLT, eis que o prazo apontado para ingresso em juízo do inquérito para apuração de falta grave - 30 dias sob pena de decadência - conta-se a partir da suspensão do trabalhador faltoso ou supostamente faltoso, não da falta.

Surge então um registro interessante: a lei não indica a extensão de tempo que deve existir entre a falta do empregado e sua punição ou entre a falta patronal e a "despedida indireta". Se nasce o direito de punir (pelo empregador) ou também o direito de denunciar o contrato (pelo empregado), este direito deve ser exercido dentro de um certo lapso de tempo. Isto, sem dúvida, é tipicamente um prazo decadencial. Apenas há uma particularidade: não é situação prevista expressamente em lei, nem o prazo é estabelecido...

No caso do empregador, diríamos que o seu direito de despedir o empregado sem indenizações surge com a falta do obreiro e deve ser exercido de imediato. Já na "despedida indireta", que nada mais é que a inversão das posições, o empregado pode denunciar o contrato, exercendo seu direito imediatamente após a falta patronal.

Nenhuma apreciação sobre prescrição e decadência é simples, antes revelando uma complexa intimidade entre os dois institutos, mas o exercício do direito de despedir (sem indenizar) ou se demitir (recebendo indenização), pela existência de um prazo para isto, leva-nos firmemente a pensar em decadência, uma vez que se trata da prática de um direito do empregador, e não de medida para reparar uma violação de direito.

Se o prazo para ingresso em juízo de inquérito judicial para apuração de falta grave diz da decadência por omissão (decurso do tempo em que o interessado não agiu), o mesmo não foi dito sobre isto que foi convencionado chamar de "princípio da imediatidade", ao se fazer uma tentativa de classificação.

Sem dúvida é oportuno que se cite Nicolau Nazo ("A decadência no direito brasileiro", São Paulo, Max Limonad, 1959, pág. 25):

"Com efeito, a decadência por omissão tem como pressuposto o não exercício do direito dentro de um prazo peremptório, fixado pela lei, por sentença, por contrato ou testamento. A decadência por omissão, ao contrário, prescinde de noção de prazo e pode resultar tanto da prática de um ato lícito, quanto ilícito".

Temos assim, claramente, no direito brasileiro do trabalho a lei a apontar para um prazo decadencial que se consuma por omissão: o do referido inquérito contra empregado estável. Disto não parece haver dúvida.

Como diz acertadamente Nicolau Nazo, a decadência por omissão não está condicionada a prazo, mas à prática de um ato, lícito ou ilícito. Agregamos que, por vezes a lei aponta para prazos em que, praticado o ato, decai do direito o autor e, noutros momentos, ultrapassado tal prazo, mesmo praticado o ato, não mais haverá decadência. Mostra este doutrinador, em nota, que haverá decadência por omissão (prática de ato ilícito), operando-se a perda do pátrio poder, quando o pai castiga imoderadamente o filho.

Não havendo prazo, decai o empregador do direito de despedir, sem indenizar (indiscutível que pode despedir, com ou sem indenização) se ultrapassado um "prazo prudente" ditado pela jurisprudência... A prática do ato, em tempo mais ou menos dilatado, dirá da justiça ou injustiça do despedimento.

A jurisprudência tem usado este mesmo gabarito temporal impreciso também para outras situações além daquelas acima mencionadas, apontando sempre para a necessidade de um curto lapso de tempo entre a causa e o efeito. Ainda são bem conhecidas as situações, principalmente nas grandes empresas, onde a demora

na punição do empregado faltoso decorre da extensão da "cadeia de comando", com diversos estágios de hierarquia e onde há, muitas vezes, uma burocracia que impede que os efeitos se façam sentir imediatamente após a causa.

A "imediatidade" igualmente deve ser aplicada quando o empregado denuncia o contrato por "despedida indireta", eis que entre a falta patronal capitulada no art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ter a imediata resposta do empregado insatisfeito.

Jurisprudência:

Negativa de prestação jurisdicional . Rescisão indireta. Principio da imediatidade. A questão referente à anuência do empregado à falta grave patronal, em face da inobservância do principio da imediatidade, podendo constituir-se em fato extintivo do direito à indenização dobrada, há que ser convenientemente apreciada pelo egrégio TRT "a quo", mormente quando impugnada no recurso ordinário e abordada nos embargos de declaração, sob pena de prestação jurisdicional deficiente. Recurso de Revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 0003925, 10/11/1993, RR 0081683/93, 5ª T., DJ 25/02/1994, pág. 2738, Rel.: Min. Antônio Amaral.

Justa causa. Desídia. Imediatidade. Ausências ao serviço injustificadas. O trabalho na empresa durante dois dias após haver o obreiro faltado ao serviço injustificadamente não configura o perdão tácito. A desídia é modalidade faltosa que necessita da observação do modo de proceder do empregado ao longo do tempo para que possa ser caracterizada. Justa causa corretamente aplicada. Recurso a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 0002698, 09/06/1994, RR 0055736/92, 3ª T., DJ 05/08/1994, pág. 19488, Rel.: Min. Francisco Fausto.

Falta grave . Imediatidade na punição. A demora de dois anos e meio nos causa, de um lado, um certo inconformismo, pois a máquina estatal é lenta e, muitas vezes, ineficiente e, de outro lado, nos deixa nitidamente antever que os organismos que compõem a estrutura governamental estão alheios a realidade emergente. Muitas vezes, a demora é fruto da total impossibilidade do empregador em se revelar rápido em suas atitudes; outras vezes, denota o seu zelo na apreciação correta dos fatos e circunstâncias. Entretanto, não se pode premiar a inércia ou a lentidão deste mesmo empregador que levou trinta meses para apurar um ato faltoso e proceder a ruptura do vínculo. Se o ato fosse efetivamente grave, de certo a reclamada teria tomado providências rápidas para expurgar o faltoso de seus quadros. Não se olvida, aqui, toda a burocracia que envolve esta apuração, mas não se pode aqui chancelar a absoluta e injustificada demora que, sem dúvida, tomou de surpresa o próprio reclamante. Nesse passo, entendo que o tempo havido entre a instauração do processo e o desenlace revelou o perdão tácito, o que torna a decisão recorrida irretocável. Revista conhecida e desprovida. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 0004481, 19/11/1992, RR 0039339/91, 2ª T., DJ 18/12/1992, pág. 24608, Rel.: Min. Francisco Leocádio.

Dispensa . Justa causa . Imediatidade . Julgamento "extra petita". Para que se caracterize a justa causa é indispensável que estejam presentes todos os requisitos para o seu reconhecimento, devendo pois, o juiz, se manifestar, provocado ou não, sobre a existência ou não da imediatidade, assim como se verificou no caso dos autos. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 0003362, 19/09/1995, E RR 0004421/88, Turma DI, DJ 03/11/1995, pág. 37399, Rel.: Min Galba Velloso.

Ação rescisória . Documento novo . Inciso sete do artigo quatrocentos e oitenta e cinco do CPC . Inaplicabilidade. A ausência de imediatidade na punição é elemento descaracterizador da falta grave. Foi com fundamento na inexistência desse elemento caracterizador e específico do direito disciplinar que se louvou a sentença rescindenda para inadmitir a falta. Disso resulta que a decisão proferida pelo juízo criminal . na qual se embasou o autor da rescisória, tomando-a como documento novo (inciso sete do artigo quatrocentos e oitenta e cinco do CPC) ., na verdade nenhuma influência pode ter no exame do caso, pois não o vê sob este aspecto. A decisão de mérito trabalhista teve por fundamento a inexistência da falta grave por ausência de um dos seus elementos definidores, enquanto a decisão criminal não abordou este aspecto de natureza exclusivamente trabalhista. Inaplicável, pois, à espécie, o inciso sete do artigo quatrocentos e oitenta e cinco do CPC, porquanto o problema não é de "documento novo", mas de rejulgamento de prova, inadmissível via ação rescisória. Recurso desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 0002804, 08/08/1994, RO AR 0061882/92, Turma DI, DJ 09/09/1994, pág. 23595, Rel.: Min. Hylo Gurgel.

A resolução do contrato de trabalho não deve se seguir a ferro e fogo ao procedimento condenável do empregado . Evaristo de Moraes Filho. O procedimento do obreiro deve ser examinado in concreto e não in abstrato, devendo a empresa considerar, portanto, a vida profissional do empregado e as circunstâncias que presidiram o procedimento. Para tanto, deve contar com algum tempo. Assim, tem-se como razoável o interregno de doze dias entre as faltas ao serviço, em reiteração a anteriores, e a resolução do contrato. Entendimento diverso pode implicar em prejuízo para o próprio empregado. Tribunal Superior do Trabalho, 1ª T., RR 129/86, DJ nº 205/86, Rel.: Min. José Ajuricaba da Costa e Silva.

Justa causa. Dispensa. Imediatidade. Em função da gravidade de falta e do porte da empresa, a apuração cautelosa, ao contrário de ferir o princípio da imediatidade, torna elogiável a conduta do empregador. Recurso de revista desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 191.158/95.8, Ac. 3ª T. 11.410/1997, DJU 06/02/1998, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas.

Desídia. Configuração. Triste figura trabalhista assentada em negligência do empregado. Configura-se com base em vida profissional nada recomendável (obviamente relevada durante a mesma relação jurídica). A consideração de faltas anteriores, já punidas, não implica em afastar o princípio do non bis in idem,

exceto se até mesmo o último procedimento já haja sido punido. Entendimento diverso leva a verdadeiro paradoxo . para configuração da desídia o empregador não pode punir as faltas sucessivas e quando as tem acumuladas articula a figura jurídica e passa a defrontar-se com a ausência de observação do requisito atualidade, por mostrarem-se inatuais as primeiras faltas. O princípio da razoabilidade afasta do cenário jurídico o raciocínio contraditório e ilógico. Tribunal Superior do Trabalho, 1ª T., RR 129/86, DJ nº 205/86, Rel.: Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello.

O grande porte da empresa serve para justificar a demora na investigação da ocorrência da justa causa, nunca, porém, para explicar o retardamento na aplicação da pena. Tribunal Superior do Trabalho, 3ª T., RR 3.528/83, DJ nº 35/87, Rel.: Min. Orlando Teixeira da Costa.

Justa causa. Imediatidade da punição - Não há falar-se em perdão tácito quando a falta ensejadora da justa causa embora antiga, somente foi descoberta posteriormente pelo empregador, que imediatamente procedeu à dispensa do empregado. Recurso de Revista provido para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Tribunal Superior do Trabalho, RR 329751, 2ª T., DJU 18/02/2000, pág. 171, Rel.: Min. Valdir Righetto.

Irregularidades suportadas há longo tempo. Infirma-se a pretensão rescisória do contrato de trabalho, se o obreiro suporta por longos anos atrasos salariais, convivendo com a irregularidade, cultivando-a, para só denunciá-la quando se lhe tornou conveniente. Tribunal Superior do Trabalho, 1ª T., RR 8.097/85, DJ nº 195/86, Rel.: Min. Vieira de Mello.

Justa causa . Princípio da imediatidade e atualidade. Revelando o quadro fático várias ausências e advertências ao empregado, a dispensa no segundo dia após o retorno ao trabalho, é bastante razoável. Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 0002693, 21/09/q992, RR 0033852/91, 1ª T., DJ 23/10/1992, pág. 18878, Rel.: Min. Ursulino Santos.

Punição . Imediatidade . Empresa de grande porte. Não há falta de imediatidade na punição do empregado, quando a empresa de grande porte, atuando em vários estados e cidades, preliminarmente, apura os fatos através de sindicância interna, do conhecimento do empregado, na qual se defendeu da acusação e tem ciência que não houve perdão. O fato das instâncias ordinárias reconhecerem a falta cometida sem qualquer justificativa reforça a improcedência de reclamação. Nego provimento. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 0003159, 23/09/1993, RR 0062436/92, 1ª T., DJ 19/11/1993, pág. 24753, Rel.: Min. Ursulino Santos.

Não constitui perdão tácito ou perda da imediatidade o apenamento do empregado por fato ocorrido em torno de trinta dias, entre a irregularidade e a dispensa do empregado, quando a empresa mantém milhares de empregados e usou de apuração criteriosa e exemplar. Compra de atestado medico, confessada pelo reclamante é crime e deve ser reprimida rigorosamente. Tribunal Superior do

Trabalho, Ac. 0003987, 11/12/1992, RR 0049904/92, 1ª T., DJ 05/03/1993, pág. 3006, Rel.: Min. Ursulino Santos.

A imediatidade entre a falta e a punição é elemento tipificador da definição jurídica do ato ensejador da resilição do contrato de trabalho. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 0000342, 11/03/1993, RR 0048723/:92, 2ª T., DJ 30/04/1993, pág. 7676, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Não se pode o empregador guardar eternamente fatos que reporta como graves, para se desfazer do contrato de trabalho. Tem o fato que manterá imediatidade suficiente para ser eficaz na rescisão contratual por justa causa, sob pena de significar perdão da falta. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 12329/89, 1ª T., DORJ 10/04/1991, Rel.: Juiz Américo Fernandes Braga Filho.

Justa causa - Não há que se falar em justa causa, pois a falta perdoada descaracteriza a quebra da fidúcia e importa na observância da imediatidade da punição em relação ao ato lesivo. Recurso provido parcialmente. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 03661/93, 9ª T., DORJ 14/02/1995, Rel.: Juiz Ideraldo Cosme de Barros Gonçalves.

O fato de o empregado continuar trabalhando por alguns dias após a comunicação da concessão da aposentadoria pelo INPS, não manifesta por si só, a vontade do empregador em celebrar novo contrato de trabalho, nem a satisfação dos direitos após os dias referidos expressa rompimento contratual de sua iniciativa. nas empresas de grande porte, como é o caso da reclamada, a imediatidade, tal como ocorre em relação à justa causa, tem sido atenuada no entendimento dos julgados e da doutrina. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 03050/82, 2ª T. DORJ 18/04/1983, Rel. Juiz José Fiorêncio Júnior.

Mesmo em se tratando do Estado, que, como empregador, está sujeito à burocracia da máquina administrativa estatal, a não punição de uma falta, por mais de um ano, caracteriza perdão tácito, mormente quando a sindicância realizada foi concluída em três meses. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 1ª T., RO 7.659/87, 07/12/1987, Rel.: Juiz João Figueiredo.

Não há que se falar em falta de imediatidade entre a falta e a punição, quando esta é aplicada 2 ou 3 dias após a falta, sobrevindo neste intervalo um domingo. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 10405/84, 2ª T., DORJ 24/06/1987, Rel. Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello.

De acordo com a melhor doutrina e jurisprudência, deve a empresa observar o princípio da imediatidade na aplicação da penalidade, para a resolução do contrato, sob pena de caracterizar-se o perdão tácito. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 21635/95, 3ª T., DORJ 12/02/1998, Rel.: Juíza Nídia de Assunção Aguiar.

Inexistindo imediatidade entre a falta e a punição, correta é a sentença que não reconhece a justa causa. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 4ª T., RO 10359/89, 24/10/1990, DORJ 04/12/1990, Rel.: Juiz Paulo Vieira Duque.

Justa causa - Existindo hiato entre a última punição e a dispensa por justa causa sem comprovação de falta outra cometida pelo empregado nesse período, não há a necessária imediatidade entre um evento e outro, razão porque não pode prevalecer a rescisão do contrato por justa causa. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 02536/83, 1ª T., DORJ 28/02/1984, Rel.: Juiz José Teófilo Vianna Clementino.

Motorista. Justa causa - Comete falta grave, suscetível de demissão por justa causa, motorista de empresa que no período de 5 meses comete 3 acidentes de trânsito, em todos apurada sua culpa. Em empresa de grande porte, com mais de 20.000 empregados, não há falar em falta de imediatidade entre a falta e a punição se a apuração do fato levou cerca de 3 meses. Ao contrário tal procedimento mostra prudência e ponderação em apreciá-lo. Recurso improvido. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 04226/80, 1ª T., DORJ 07/04/1981, Rel.: Juiz José Teófilo Vianna Clementino.

Penalidade - Não há que se falar em falta de imediatidade entre a falta e a punição, quando esta é aplicada 2 ou 3 dias após a falta, sobrevindo neste intervalo um domingo. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 10405/84, 2ª T., DORJ 24/06/1987, Rel. Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello.

Justa causa rescisória imputada ao empregado - Comprovação. Havendo nos autos, como na espécie, provas seguras e suficientes da efetiva prática da justa causa alegada na contestação, imperiosa é a manutenção do r. julgado originário, no ponto em que indeferiu os pedidos de verbas rescisórias por dispensa injustificada e de indenização por danos morais. Recurso Ordinário não provido. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 07870, (20030680551), 7ª T., DOESP 16.01.2004, Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

Inocorre falta de imediatidade na dispensa do obreiro quando, constatada a última falta de féria, passadas as quarenta e oito horas de prazo para prestação de contas, "in albis", vem a ser desligado, em seguida, por sua chefia inferior, recebendo nessa oportunidade a carta de dispensa, pouco importando que no expediente interno, pelo qual tal chefia procurou obter o aval da diretoria para sua resolução, o "de acordo" do diretor fosse dado dias depois, ratificando a dispensa já consumada anteriormente. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02900181784, 1ª T., DOESP 25/09/1990, Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

A invocação errônea da norma legal pela parte, não impede o Juízo de adequar os fatos corretamente posto que ao discriminar o objeto do litígio está implícito que pediu a aplicação da lei. (C. Costa). Ao ex-empregado, como químico, cabia a guarda das fórmulas, agindo com desídia, segundo a prova, e não com

improbidade. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02960462380, 6ª T., DOESP 25/09/1996, Rel.: Juiz Carlos Francisco Berardo.

Justa causa. Fato determinado, mas impreciso - A falta imputada ao empregado deve ser precisa e determinada, bem indentificados o tempo, modo e lugar. Mesmo quando a falta envolve fatos reiterados, isso não se exime o empregador desse ônus, ainda que apenas o fato derradeiro e culminante. Tudo para que se permita não só o exame dos requisitos e circunstâncias da falta (imediatidade, gravidade, determinância, etc), como também para se atender à exigência constitucional do contraditório. TRT da 2ª Região (São Paulo), RS 02208, (20040134312), 3ª T., DOESP 06.04.2004, Rel.: Juiz Eduardo de Azevedo Silva.

Justa causa - Inadmite-se a hipótese de falta de imediatidade para dispensa de empregado faltoso por justa causa, quando a administração da empregadora demora alguns dias para analisar o histórico funcional e conclusão. Trata-se de decisão cautelosa para evitar injustiças. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Proc. 5.325/91-8, Ac. 7ª T. 5.519/93, DOESP 26/03/1993, Rel.: Juiz Gualdo Amaury Formica.

Justa causa. Falta de imediatidade - A falta de imediatidade na aplicação da punição implica em perdão tácito. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 9ª T. 02960089736, DOESP 27/02/1996, Rel.: Juiz Ildeu Lara de Albuquerque.

Justa causa. Ausência do motivo no aviso prévio. Exigência prevista em norma coletiva. Não gera, necessariamente, direito ao trabalhador - Embora a norma coletiva obrigue as empresas a declarar expressamente o motivo da rescisão do contrato por justa causa, a irregularidade não acarreta automática presunção de dispensa imotivada. Ao juiz caberá adequar aquela obrigação à situação existente nos autos. Ainda que o aviso prévio não traga o motivo expresso, embora fale em justa causa, o despedimento deve ser confirmado se houver confissão ou prova irrefutável da ocorrência do justo motivo. Para ministrar a justiça o juiz deve ater-se à realidade dos fatos e não ao formalismo exagerado, inconseqüente diante da prova. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02432, (20040130082), 9ª T., DOESP 06.04.2004, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Justa causa. Imediatidade - Por ser conceito estranho a lei, a imediatidade deve ser considerada a partir do conhecimento e da apuração do fato, e não da data em que o fato ocorreu. A dispensa tardia, nestas condições, tem apoio no art. 482 da CLT. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 9ª T. 02960074275, DOESP 16/02/1996, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Dano moral. Dispensa do empregado por justa causa - Em princípio, não há necessariamente dano moral no fato do empregador dispensar o empregado sob o fundamento de justa causa, dentro das hipóteses do art. 482 da CLT. O juiz deve verificar a gravidade da ofensa, o âmbito em que ela se deu e as conseqüências da acusação na vida do trabalhador, o que constitui matéria sujeita à prova. O dano moral não aceita presunção de sofrimento ou de dor insuportável para

justificar indenização máxima. É preciso que haja evidência, prova real, do dano à moral do trabalhador. Independentemente da existência ou não de justa causa, o juiz poderá qualificar a ofensa como dano moral em grau máximo, médio ou mínimo, de acordo com o ilícito. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02980063813, (20040115806), 9ª T., DOESP 02.04.2004, Rel. p/o ac.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Justa causa. Falta de imediatidade. Perdão tácito - A falta de imediatidade só se caracteriza quando o empregador conhece a infração cometida e demora muitos dias para a aplicação da pena. Quando, porém, a demora decorre do fato de o empregador estar investigando a legitimidade da infração, não há que falar em falta de imediatidade ou perdão tácito. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 4ª T. 02960160317, DOESP 29/03/1996, Rel.: Juiz José de Ribamar da Costa.

Justa causa - fato alheio ao contrato de trabalho - A questão de o motivo da dispensa ser um fato alheio ao contrato de trabalho não descaracteriza a justa causa, em razão de que ocorreu durante o horário de expediente na empresa. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02720, (20040045263), 3ª T., DOESP 02.03.2004, Rel.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

Se o lapso de tempo não permitiu fosse estratificada a presunção de perdão tácito, elidida pela despedida causada, não há falar em inatualidade da falta pelo que se acolhe a alegação de justa causa. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 3.558/85, 1ª T., 03/02/1986, Rel.: Juiz Aroldo Plínio Gonçalves, in Rev. LTr 51.9/1.097.

Embora se reconheça que o princípio da imediatidade na rescisão indireta não possa ser aquilatado da mesma forma que na justa causa aplicada pelo empregador, não pode o empregado aguardar o momento que melhor lhe aprouver para denunciar o contrato. Ainda mais quando restou provado que isto apenas se deu após a dispensa por justa causa, ora reconhecida. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 2.710/00, 3ª T., DJMG 15/09/2000, pág. 6, Rel.: Juiz Fernando Procópio de L. Netto.

Embora provada a falta grave, considera-se perdoada tacitamente, se a punição só veio a ser aplicada noventa dias depois e, no intervalo, o reclamante continuou trabalhando normalmente. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 2ª T., RO 519/80. Rel.: Juiz José Carlos Júnior.

Justa causa - Falta grave - Tempo de serviço - Não se vislumbra, no presente caso, que o fato de a reclamante trabalhar há 30 anos para o mesmo empregador possa servir de escusa para comportamento notadamente violador das normas de conduta da empregadora e do próprio código de ética da profissão. Pelo contrário, uma vez configurada a falta grave - Decorrente de aplicação de medicamento que levou o paciente de 15 anos a sofrer parada cardiorrespiratória -, não há razão para que se afaste a justa causa aplicada. Isto, porque se espera de um empregado antigo maior grau de zelo e atenção relativamente às obrigações inerentes à profissão exercida, servindo ele como verdadeiro modelo para aqueles

que ingressaram há pouco no mercado de trabalho. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 15805/02, 7ª Turma, DJMG 18.02.2003, Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida.

São características da despedida motivada a aplicação da pena proporcional à falta cometida e a imediatidade da punição, visando a segurança nas relações de emprego. A jurisprudência consagrou que a falta de imediatidade na demissão por justo motivo, desaparece quando o empregado permanece trabalhando mesmo depois do conhecimento da falta cometida, sem qualquer represália, entendendo-se que o empregador perdoou o empregado. Hipótese dos autos. (...) TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00047.029/98-6, 6ª T., 16/11/2000, Rel.: Juíza Flávia Lorena Pacheco.

Justa causa - Havendo a empresa efetivado sindicância interna, e confirmados os fatos através de prova testemunhal colhida em juízo, válida a dispensa de empregado por justa causa, ainda que se trate de empresa de economia mista. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01030-2000-024-05-85-7, (5.850/04), 4ª T., 16.03.2004, Rel.: Juíza Ana Lúcia Bezerra.

Justa causa. Necessidade de prova robusta e irrefutável - A justa causa exige prova robusta e irrefutável, uma vez que pode macular para sempre a vida profissional do empregado, impedindo que ele consiga nova colocação no mercado de trabalho, além de atingir direitos personalíssimos seus, como a honra e a boa fama. Inexistindo prova cabal, não há falar-se em reconhecimento da despedida justa. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00734-2002-014-05-00-4, (5.383/04), 2ª T., DOBA 23.03.2004, Rel.: Juíza Dalila Andrade.

Justa causa - Deve ser reconhecida quando há prova robusta e inequívoca dos fatos que fundamentam. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00139-2003-014-05-00-0, (412/04), 5ª T., 13.01.2004, Rel.: Juíza Delza Karr.

Justa causa. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Não se reconhece a justa causa empresarial, quando é evidente a inobservância por parte do empregador ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que deve nortear as ações de quem detém relevante poder perante alguém. TRT da 5ª Região (Bahia), 1ª T., 10/06/2003, 9357/03, RO nº 00060- ED2002-017-05-00-7., DJT 30/06/03, Rel.: Juíza Elisa Amado.

Despedida sem justa causa traduz exercício do direito potestativo do empregador, não gerando direito a indenização por danos material e moral. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01792.2001.462.05.00-0, (5.538/04), 1ª T., 11.03.2004, Rel.: Juíza Ilma Aguiar.

Justa causa - Não há falta de imediatidade na punição do empregado, quando empresa de grande porte apura os fatos por meio de inquérito administrativo conclusivo quanto à existência da falta grave, mas demorado quanto à aplicação

da pena. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00843.2002.463.05.00.4, (4.413/04), 3ª T., 02.03.2004, Rel.: Juiz Odimar Leite.

Justa causa. Caracterização - Assim ensina Wagner d. Giglio in justa causa, 3ª edição, Ed. LTr. pág. 21/22 verbis "ao examinar a falta cometida, há de fazê-lo sempre sob dois aspectos de vista: Objetivamente, levando em consideração os fatos e circunstâncias materiais que envolveram a prática do ato faltoso, tais como o local e o momento; e subjetivamente, considerando a personalidade do agente, isto é os antecedentes do faltoso, seu grau de cultura, etc... Para avaliar a gravidade da falta, aqueles elementos objetivos serão levados em conta na apuração do grau de abalo da confiança. Assim, do ponto de vista objetivo, somente haverá justa causa para a dispensa do empregado quando o ato faltoso por ele praticado constituir em violação séria das principais obrigações resultantes do contrato de trabalho. Do ponto de vista subjetivo, somente existirá justa causa para o rompimento do vínculo se resultar irreversivelmente destruída a confiança votada no empregado, de tal forma que se torne virtualmente impossível a subsistência da relação de emprego". TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00715-2003-611-05-00-9, 5ª T., 17.02.2004, Rel.: Juíza Maria Lisboa.

Justa causa. Fato impeditivo do direito do empregado ás parcelas da rescisão. Prova - Prevalece a justa causa reconhecida, quando comprovada pela prova testemunhal produzida. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00457-2003-311-05-00-6, (3.665/04), 5ª T., 17.02.2004, Rel.: Juiz Paulino Couto.

Não se constitui ato de indisciplina ou insubordinação o fato de o reclamante recusar-se a assinar a suspensão que está sendo a ele aplicada, porque tal ato se constitui em mera ciência, não sendo óbice à aplicação da penalidade (suspensão). Para que a justa causa seja configurada, dentre outros motivos, necessário se faz a imediatidade. In casu, o obreiro não foi dispensado incontinenti, restando claro o perdão tácito. Correta a decisão que não reconheceu a justa causa. (...) TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), RO 8175/99, 3ª T., DOEPE 10/02/2000, Rel.: Juíza Zeneide Gomes da Costa.

A aplicação da pena deve ser contemporânea da falta, para que não se presuma a ocorrência de perdão tácito. TRT da 7ª Reg. (Ceará), RO 421/80, Rel.: Juiz João Ramos de Vasconcelos César.

Justa causa. Comprovação - Deve a justa causa ser robustamente comprovada pelo empregador, pois trata-se da pena máxima a ser aplicada ao empregado, trazendo-lhe, em muitas vezes, conseqüências graves, até mesmo em relação a sua recolocação no mercado de trabalho. Por isso, o empregador ao aplicar qualquer das hipóteses previstas do artigo 482 da consolidação das Leis do Trabalho, deve estar plenamente convencido do ato irregular praticado pelo empregado. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 01120-2003-005-08-00-3, (6969/2003), 2ª T., 28.01.2004, Rel.: Juiz Lúcio Vicente Castiglioni.

Justa causa. Ônus da prova - É da reclamada o ônus de provar a justa causa praticada pelo empregado, havendo que ser acolhida a justa causa quando robustamente comprovada nos autos. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 01716-2002-011-08-00-4, (0951/2004), 2ª T., 24.03.2004, Rel.: Juiz Conv. Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior.

A gravidade da falta praticada justificou a rescisão do contrato e a legislação não fixa um prazo para aplicação da penalidade máxima da dispensa, ficando a critério do juiz isso decidir, em cada caso concreto. Na hipótese o empregador é uma sociedade anônima e a autorização para dispensa deveria partir de sua diretoria, após o estudo das sindicâncias que necessariamente tiveram que ser procedidas, ante a denúncia de pessoa estranha. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 118/88, 09/03/1988, Rel.: Juíza Semíramis Arnaud Ferreira.

Justa causa. Reconhecimento - A imputação da justa causa deve restar sobejamente provada nos autos, pois trata-se de cometimento de falta grave pelo empregado. Por isso, deve-se ter cuidado ao examinar questões que digam respeito a este tipo de modalidade de dispensa, mormente quando se referir àquelas que maculam a vida profissional social e familiar da pessoa. in casu, as provas produzidas e apreciadas detidamente, realmente, conduzem ao entendimento de que o reclamante cometeu a falta grave, pelo que deve ser reformada a r. Sentença e, assim, reconhecer que o empregador agiu de forma correta ao atribuir a justa causa ao empregado por ato grave por ele cometido. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 1840-2003-007-08-00-1, 4ª T., 23.03.2004, Rel.: Juíza Vanja Costa de Mendonça.

Justa causa. Reconhecimento - O reconhecimento da justa causa, deve pautar-se em provas robustas, haja vista tratar-se de falta grave, que pode, dependendo da espécie, macular, para sempre, a vida do empregado em vários aspectos - Profissional, familiar e social. Por isso, devem essas provas serem detidamente analisadas, para que não se cometa injustiças. in casu, as provas trazidas pela empresa reclamada para comprovação da justa causa aplicada ao empregado, se apresentaram frágeis, em nada favorecendo a tese da defesa, pelo que deve ser mantida a r. Sentença. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 2064-2003-004-08-00-8, 4ª T., 30.03.2004, Rel.: Juíza Vanja Costa de Mendonça.

O despedimento por justa causa deve fundar-se em fato determinante que guarde imediatidade com a punição. Faltas pretéritas e já devidamente repreendidas, ainda que reiteradas, não servem de fundamento ao afastamento não indenizado do trabalhador. TRT da 9ª Reg. (Paraná) RO 8.347/94, Ac. 3ª T. 23.777/95, DJPR 29/09/1995, Rel.: Juiz Cláudio Domingos Siloto.

Justa causa. A despedida por ato faltoso exige atualidade, pois se a rescisão é procedida após vários dias da suposta falta cometida, infere-se que o empregador, subjetivamente, não a considerou com gravidade suficiente para impedir a subsistência da relação empregatícia, salvo exceções que devem ser examinadas

caso a caso e conforme as suas peculiaridades. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 1ª T., RO 990/86, DJ 27/08/1986, Rel.: Juiz Indalécio Gomes Neto.

Justa causa. Empregado estável - Afasta-se a justa causa imputada pela empresa ao empregado, considerado por ela estável, em face ao seu Regimento Interno de Pessoal, por não vislumbrar, in casu, proporcionalidade entre a falta praticada e a punição aplicada nem imediatidade entre a conclusão de inquérito administrativo e a respectiva rescisão, além da inexistência do ajuizamento de inquérito judicial, que o presente caso requeira. TRT da 9ª Reg. (Paraná) RO 1.919/88, Ac. 1ª T. 2.437/89, DJPR 05/07/1989, Rel.: Juiz João Antônio Gonçalves de Moura.

Justa causa. Inconfigurada - A justa causa imposta ao reclamante não restou configurada, eis que a reclamada o demitiu com respaldo em faltas pretéritas, com punições, inclusive, cumpridas a época. Assim, além de ocorrer dupla punição, impresente a imediatidade, bem como a devida proporcionalidade entre as faltas praticadas e as punições aplicadas. TRT da 9ª Reg. (Paraná) RO 3.726/88, Ac. 1ª T. 2.704/89, DJPR 12/07/1989, Rel. Juiz João Antônio Gonçalves de Moura.

Não tendo o empregado o mesmo poder de punição do empregador, tanto que não lhe cabe advertir ou suspender o patrão, somente lhe cabe a rescisão indireta do contrato, a qual, em última análise, sacrifica, em regra geral, a sua única forma de sobrevivência. Assim, não há como aplicar-se, com a mesma intensidade, em casos que tais, o princípio da imediatidade, para a caracterização da despedida indireta do pacto laboral. TRT da 9ª Reg. (Paraná) RO 990/90, Ac. 3ª T. 2.821/91, DJPR 10/05/1991, Rel.: Juiz José Fernando Rosas.

Justa causa. Desídia. Imediatidade - Desidioso e o empregado que no curso da relação de emprego mostra-se negligente, imprudente ou imperito. A reincidência das faltas e a característica em caso de negligência, principalmente no tocante a ocorrência de faltas injustificadas ao serviço. A imediatidade não pode ser confundida com a instantaneidade. Nega-se provimento ao apelo. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 3.309/90, Ac. 2ª T. 5.968/91, DJPR 20/09/1991, Rel.: Juiz Lauro Stellfeld Filho.

Comprovada que a causa primária do ajuizamento de inquérito judicial para apuração de falta grave decorreu da conduta faltosa de empregado detentor de estabilidade provisória, a demora havida na apuração dos fatos e tomada de decisão não caracteriza perdão tácito ou falta de imediatidade. Recurso a que se nega provimento. TRT da 9ª Reg. (Paraná) RO 8.888/94, Ac. 5ª T. 22.817/95, DJPR 15/09/1995, Rel.: Juiz Luiz Felipe Haj Mussi.

Ficando demonstrado que a reclamante foi, primeiramente, advertida por ausência ao trabalho sem autorização, depois, seriamente advertida e, finalmente, suspensa por três dias por mau desempenho e desídia na execução de suas tarefas, é de ser mantida a justa causa, presentes a determinância, proporcionalidade, imediatidade e não ocorrência de dupla penalidade. TRT da 9ª

Reg. (Paraná) RO 2.041/91, Ac. 1ª T. 3.836/92, DJPR 22/05/1992, Rel.: Juiz Pretextato Pennafort Taborda Ribas Netto.

Existindo nos autos o pedido de dispensa do empregado para deixar o serviço, de modo expresso e, ademais, não havendo a comprovação da falta patronal, bem como a imediatidade da insurgência, não há como se considerar rescindido o contrato de trabalho, indiretamente. TRT da 9ª Reg. (Paraná) RO 26/89, Ac. 1ª T. 5.070/89, DJPR 06/12/1989, Rel.: Juiz Silvonei Sérgio Piovesan.

Justa causa não configurada. Abuso do poder potestativo do empregador. Nulidade do ato rescisório. Efeitos. Dano moral. Dever de indenizar. Se o empregador rescinde o contrato de trabalho sob alegação de justa causa, sem, todavia, indicar ao trabalhador qual teria sido, exatamente, a falta grave praticada, incide em abuso do direito potestativo de despedir. Trata-se, ainda de conduta que gera nulidade do ato rescisório, por prejuízo processual causado ao trabalhador, prejudicado em seu direito de defesa. A ilicitude do ato, por outro lado, implica efeito reparador correspondente à indenização pelos prejuízos de ordem moral, representados pela efetiva ofensa à moral, à dignidade e à boa fama do trabalhador, pela exegese do art. 5º, V, da cf-88 c-c arts. 927 e 932, III, do Código Civil. Recurso a que se nega provimento, no particular, para manter a condenação em indenização por dano moral. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00246-2002-669-09-00-2, (02938-2004), 06.02.2004, Rel.: Juíza Marlene T. Fuverki Suguimatsu.

I - Justa causa - Elementos objetivos e subjetivos para caracterização - no tocante a dissolução contratual por justa causa, presentes devem estar os elementos subjetivos e objetivos. Aqueles, naturalmente, são o dolo e a culpa (art. 186 novo CCB em vigor). Os objetivos, de sua parte, são vislumbrados como - A) a tipificação legal da falta, regra decorrente do art. 5º, XXXIX, da Carta Maior; b) a gravidade do ato: Indispensável que abale a fidúcia empregadora; c) o nexo de causalidade entre a falta e a dissolução; d) a proporcionalidade entre a falta e a punição imposta; e) e, a imediatidade nesta ou atualidade da falta. Presentes todos esses elementos consubstanciada se encontra a possibilidade de imposição da justa causa. II - Administração pública indireta - Motivação - Demissão - Os empregados das empresas públicas, em que pese só possam ser contratados por concurso público, como forma de moralização da administração pública, não detêm as garantias de emprego asseguradas no art. 41 da Constituição Federal, consoante jurisprudência cristalizada na orientação jurisprudencial 229 da sdi-i do c. TST, bem assim de decisão unânime da 1ª turma do e. STF. Por outro lado, não menos certo é que as empresas públicas detêm o direito potestativo de dispensar os empregados de seus quadros, sem que tenham de motivar a dispensa. Entendimento esse fundamentado no art. 173, §1º, da Constituição Federal de 1988 que equipara os entes da administração pública indireta às empresas privadas no que se refere aos direitos trabalhistas. " TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 26183-1999-006-09-00-6, (01445-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juíza Sueli Gil El Rafihi.

Justa causa . Atualidade . Ao tomar conhecimento da prática de um ato faltoso do empregado, cabe ao empregador providenciar a aplicação da penalidade imediatamente, sob pena de considerá-lo presumivelmente perdoado, salvo se for objeto de sindicância ou inquérito. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal), 1ª T., RO 960/87, DJ nº 23/88, Rel.: Juiz Fernando Damasceno.

Não é justo que o empregado fique indefinidamente esperando uma reação da empresa, como se tivesse uma espada de Demócles pendente sobre a cabeça, por qualquer ato faltoso que pratique. O nexo causal entre a falta e a punição não pode ser estabelecido pelo empregador ao sabor de seu interesse. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal), RO 2.600/82, Pleno, 506/84, 10/04/1984, Rel.: Juíza Heloísa Pinto Marques.

A penalidade por infrações ou danos cometidos pelo empregado, quando ajustada, deve observar o princípio da imediatidade sob pena de configurar perdão tácito pelo cometimento das mesmas. Neste diapasão, o desconto efetuado pela empresa na rescisão contratual, quando já decorrido mais de um ano do cometimento das faltas, não possui amparo legal. Recurso a que se nega provimento." TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 1533/2000, 2ª T., 27/07/2000, Rel.: Juiz Mário Macedo Fernandes Caron.

Não há falta de imediatidade quando a empresa inicia, imediatamente, o procedimento administrativo para punir o empregado. O tempo gasto entre a falta e a punição é óbvio, varia de acordo com o porte da empresa. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal), RO 795/83, Pleno, 580/84, 10/04/1984, Rel.: Juiz Oswaldo Florêncio Neme, in Rev. LTr 48.10/1.259.

A jurisprudência entende que para a caracterização da justa dispensa, faz-se mister o preenchimento de alguns requisitos, entre eles, a imediatidade entre o fato e a reação do empregador. No caso em comento, ante a inércia da Empregadora no despedimento por justa causa, restou amplamente caracterizado o perdão tácito. Recurso a que se nega provimento. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 2.752/99, 1ºT., DJU 24/03/2000, pág. 9, Rel.: Juiz Pedro dos S. A. Navarro.

Justa causa - Confirmado pelos depoimentos das testemunhas o ato faltoso praticado pelo autor, correta a decisão que ratificou a justa causa aplicada ao reclamante. Recurso improvido. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 24867/2003-002-11-00, (1303/2004), 19.03.2004, Rel.: Juiz Adilson Maciel Dantas.

Justa causa - Inexistindo nos autos provas inequívocas de que o reclamante praticou atos ensejadores do rompimento do pacto laboral, merece ser confirmada a decisão monocrática que elidiu a justa causa imposta ao autor. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 22716/2003-012-11-00, (447/2004), 10.02.2004, Rel.: Juiz Adilson Maciel Dantas.

Ao alegar, na contestação, que o empregado fora dispensado por justa causa, deve a empresa relatar os fatos que teriam dado ensejo à dispensa, sob pena de

confissão tácita em relação ao articulado na reconvenção proposta pelo consignado. Recurso a que se nega provimento para confirmar a anulação da justa causa. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 18218/2003-011-11-00, (1456/2004), 30.03.2004, Rel.: Juiz Antônio Carlos Marinho Bezerra.

O simples fato da reclamante ter sido dispensada por justa causa não enseja o pagamento de indenização por danos morais, pois o regular exercício de um direito não pode causar dano a quem quer que seja. Recurso improvido. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 631/2003-911-11-00, (1587/2004), 12.04.2004, Rel.: Juiz Benedicto Cruz Lyra.

O simples fato do empregado ter sido dispensado por justa causa não enseja o pagamento de indenização por danos morais, pois o exercício do pretenso direito potestativo do empregador não pode causar danos, por si só, ao empregado, uma vez retificada a forma de despedida pela justiça do trabalho. Recurso parcialmente provido. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 18219/2003-001-11-00, (1555/2004), 15.04.2004, Rel.: Juiz José Dantas de Góes.

Punição. Princípio da imediatidade. O princípio da imediatidade do exercício do poder disciplinar da empresa não pode ser invocado quando resta demonstrado, nos autos, que a aplicação da pena ocorreu dois dias após o evento faltoso. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), RO 597/85, DJ 20/02/86. Rel.: Juiz Airton Minoggio do Nascimento.

Rescisão contratual. Justa causa - A justa causa, por se tratar de punição severa e que certamente deixa seqüelas na vida funcional do trabalhador, deve ser robusta e convincentemente provada, de modo a deixar induvidoso o ilícito imputado ao empregado. A punição deve, obrigatoriamente, guardar proporcionalidade com o ato faltoso cometido pelo trabalhador, sob pena de descaracterização da dispensa motivada. Caracterizada de forma irretorquível a prática de ato faltoso, correta a imposição de falta grave como motivo ensejador da resilição motivada do contrato. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 01012-2002-003-12-00-5, (01390/20045341/2003), 3ª T., 29.01.2004, Rel.: Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira.

Rescisão contratual. Justa causa - A justa causa, por se tratar de punição severa e que certamente deixa seqüelas na vida funcional do trabalhador, deve, obrigatoriamente, guardar proporcionalidade com os atos faltosos cometidos por ele durante a contratualidade. Caracterizada de forma irretoquível a prática de atos faltosos, correta a imposição de falta grave como motivo ensejador da resilição motivada do contrato. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00062-2003-023-12-00-0, (05874/2004), 3ª T., 02.06.2004, Rel.: Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira.

Justa causa. Prova. Configuração - O ônus de provar a justa causa para o despedimento do empregado é do empregador, que há de prová-la de forma contundente, em virtude das seqüelas que uma imputação desse gênero pode

provocar no futuro profissional do trabalhador. Tendo a reclamada se desincumbido a contento do seu encargo, está correta a sentença que acatou a tese da despedida por justa causa. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 01939-2002-038-12-00-9, (02509/2004), 2ª T., 04.03.2004, Rel.: Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo.

Dispensa por justa causa durante a suspensão do contrato de trabalho - A suspensão do contrato de trabalho não obsta a resolução por justa causa; apenas posterga a efetivação da dispensa do empregado para o momento em que cessar a causa suspensiva, porque o pacto, que estava latente, volta a operar em sua plenitude e pode, nessa ocasião, ser extinto. (rov. 6125/3003 - 2ª turma - Rel. Juíza Marta Maria Villalba Fabre)". TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 05712-2003-001-12-00-7, (05516/2004), 2ª T., 21.05.2004, Rel.: Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo.

Justa causa. Imediatidade. Configura-se o denominado "perdão tácito" quando entre o ato faltoso e a medida punitiva há o decurso de vários meses, sem que o empregador tenha tomado as providências possíveis e necessárias para a apuração da falta. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 1844/91, DJ SC 05/06/1991, Rel.: Juiz Etelvino Baron.

Empresa pública. Despedida sem justa causa. Legalidade. Desnecessidade de processo administrativo previsto no art. 41 da Constituição Federal. Inaplicabilidade do comando constitucional na administração pública indireta (empresa pública e sociedade de economia mista) - O art. 41 da carta constitucional, que trata de estabilidade, dirige-se, apenas, aos servidores públicos civis, ligados à administração direta, autárquica e fundacional, sujeitos ao regime jurídico único, sendo necessária a submissão de tais empregados a concurso (art. 37, II, da CF/88) por representar garantia de respeito à legalidade, impessoalidade e moralidade da administração pública (art. 37, caput), o que não leva, todavia, a qualquer implicação estabilitária. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00853-2002-007-12-00-0, (05002/2004), 3ª T., 12.05.2004, Rel. Juiz Gilmar Cavalheri.

Justa causa. Reconhecimento - Em se tratando de procedimento faltoso, ao intérprete compete traçar um perfil social do obreiro ao examinar o conjunto probatório. Fundamentalmente, deve perquirir se a conduta resultou grave a ponto de lesionar de forma capital o pacto celetista, impedindo a sua permanência. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00473-2003-027-12-00-1, (05838/2004), 3ª T., 28.05.2004, Rel.: Juíza Lígia Maria Teixeira Gouvêa.

Justa causa. Prova - A justa causa, como pena máxima que autoriza a rescisão do pacto laboral sem ônus para o empregador, há de ser robustamente provada, de modo a deixar induvidoso o ato ilícito do empregado de violação de alguma obrigação legal ou contratual. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V-A 05966-2001-026-12-00-0, (06005/2004), 1ª T., 02.06.2004, Red.: Juíza Lourdes Dreyer.

Justa causa. Prova - A justa causa, como pena máxima, que autoriza a rescisão do pacto laboral sem ônus para o empregador, há de ser robustamente provada, de modo a deixar induvidoso o ato ilícito do empregado de violação de alguma obrigação legal ou contratual. Portanto, atendendo ao princípio da continuidade da relação laboral, não há como atribuir ao reclamante a responsabilidade pela ruptura do contrato de trabalho que manteve com a reclamada. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 02616-2002-027-12-00-9, (06268/2004), 2ª T., 04.06.2004, Rel.: Juíza Lourdes Dreyer.

Justa causa. Prova robusta - Não havendo prova robusta nos autos de que o empregado cometeu ato faltoso elencado no art. 482 da CLT, merece ser mantida a sentença que reconheceu que a dispensa dele ocorreu sem justa causa. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 01016-2002-018-12-00-2, (06675/2004), 1ª T., 21.06.2004, Rel.: Juiz Marcos. Vinício Zanchetta.

Justa causa. Reconhecimento. Prova cabal e inequívoca - A prova cabal da conduta irreverente e renitente do obreiro, colocando em risco sua integridade física a despeito das determinações da empresa, autoriza o reconhecimento da justa causa suficiente para pôr fim ao contrato de trabalho como punição. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 02287-2002-018-12-00-5, (05083/2004), 3ª T., 04.05.2004, Rel.: Juíza Maria Aparecida Caitano.

Dispensa por justa causa durante a suspensão do contrato de trabalho - A suspensão do contrato de trabalho não obsta a resolução por justa causa, apenas posterga a efetivação da dispensa do empregado para o momento em que cessada a causa suspensiva, porque o pacto, que estava latente, volta a operar em sua plenitude e pode, nessa ocasião, ser extinto. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 02534-2002-007-12-00-0, (02155/2004), 2ª T., 20.02.2004, Rel.: Juíza Marta Maria Villalba Fabre.

Justa causa - Tratando-se da sanção mais drástica que o trabalhador pode sofrer, a dispensa por justa causa somente pode ser atribuída àquelas faltas que efetivamente comportam referida penalidade e, para tanto, é necessária prova extremamente robusta e convincente. Desse modo, se há descompasso entre a falta imputada ao trabalhador e aquela presenciada pela testemunha da empresa, evidentemente fica inviabilizado o acolhimento da tese desta, na medida em que o conjunto probatório deve se revelar apto a comprovar a falta que o empregador atribuiu ao empregado como fundamento para a quebra contratual. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 01003-2002-019-12-00-0, (00948/20046804/2003), 3ª T., 09.01.2004, Rel.: Juíza Sandra Márcia Wambier.

Justa causa . Necessidade de prova robusta para a aceitação . Princípio da imediatidade não respeitado. Além de não provar a justa causa alegada, a reclamada ainda demorou mais de trinta dias para dar início ao processo de sindicância, tempo esse em que os empregados continuaram trabalhando. Ainda mais, após a conclusão, ainda permaneceram trabalhando cerca de trinta dias

antes da dispensa. Caracterizado o perdão tácito. Dispensa considerada imotivada e devidas as verbas rescisórias. TRT da 15ª Reg. (Campinas), Ac. 001272/92, Proc. 02529/91.7, Rel.: Juiz Antônio Mazzuca.

Justa causa. Necessidade de prova robusta. Presunções ou mesmo indícios a respeito de irregularidade cometida pelo trabalhador não são suficientes para caracterizá-la - Embora haja indícios sobre irregularidade no procedimento da reclamante, não há como caracterizar a justa causa fulcrada em mera presunção. Para caracterização dessa sanção extrema exige-se prova cabal, robusta e irrefutável de sua ocorrência em face das graves conseqüências que acarreta na vida profissional, social e familiar do trabalhador. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 17032/03, (42174/03), 1ª T., DOESP 09.01.2004, pág. 70, Rel.: Juíza Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho.

Há que se admitir, às vezes, a necessidade de um lapso de tempo entre o conhecimento do ato faltoso e a demissão, não só para que se analise a ocorrência do fato, mas também para que o próprio empregador avalie a repercussão no desenvolvimento do contrato de trabalho, como também se este é ou não obstativo para a sua continuidade. Creio que qualquer atitude açodada possa representar um grande risco de prejuízo irreparável, em especial ao trabalhador. Assim, via de regra, é absolutamente necessária a averiguação dos acontecimentos para se aquilatar a responsabilidade de cada um dos elementos envolvidos nos fatos tidos como justificadores da dispensa motivada. Assim, dependendo da complexidade dos fatos, pode durar de um dia até meses. Portanto, a imediatidade se caracteriza como a externalização da vontade imediatamente após a apuração dos fatos. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Proc. 10921/99, Ac. 26647/00, 2ª T., DOESP 18/07/2000, pág. 56, Rel.: Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva.

Da mesma forma que se exige imediatidade, entre a falta cometida pelo empregado e a punição, para caracterização da justa causa, também na rescisão indireta do contrato de trabalho, dado que esta decorre do cometimento de falta grave patronal, impõe-se que haja atualidade na decisão do empregado. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Proc. 27.534/94, Ac. 3ª T. 25.405/96, DOESP 13/01/1997, Rel. Juiz Luiz Carlos de Araújo.

Justa causa. Princípio do non bis in idem - Tendo o reclamado penalizado o reclamante pelas faltas havidas, com advertência e suspensão, não pode considerá-las novamente como motivo para a dispensa por justa causa, pois é cediço não ser cabível dupla penalidade por um ato do empregado. Incidência, no caso, do princípio do non bis in idem. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 01234-2003-010-18-00-4, DJGO 26.04.2004, Rel.: Juíza Ialba Luza Guimarães de Mello.

Justa causa. Fragilidade probatória. Indeferimento - A prova da dispensa motivada cabe ao reclamado (artigo 818 da CLT). O despedimento por justa causa, como pena máxima, que autoriza a rescisão contratual, sem ônus para o empregador, deve ser provado de modo irrefutável, para deixar induvidosa a falta grave

cometida pelo empregado. Se a empresa não conseguiu provar a alegada justa causa, entende-se que a dispensa do empregado deu-se de forma imotivada. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 01094-2003-012-18-00-7, DJGO 20.01.2004, Rel.: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim.

A. Recurso da reclamada. A.1) justa causa. Verbas rescisórias - A justa causa exige prova contundente, capaz de elidir qualquer dúvida a respeito do ato faltoso, que, in casu, inocorreu. Mantenho. A.2) horas extras e reflexos. A ausência de impugnação dos fatos narrados na exordial, aliada à ausência de elementos nos autos que ensejem entendimento diverso, resulta na presunção de veracidade sobre tais fatos. Nada há a reformar. B. Recurso do reclamante. B.1) horas extras. Tempo à espera de escala para retorno. Não utilizados os embargos declaratórios para sanar omissão existente na r. Sentença, opera-se a preclusão sobre a matéria. Não carece o V. Julgado primário de reforma. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 01174-2003-006-18-00-0, DJGO 31.05.2004, Rel.: Juiz Saulo Emídio dos Santos.

Desvencilhando-se de forma concludente o empregador do ônus que lhe competia de demonstrar a prática de improbidade por parte do recorrido, consistente na falta ao emprego com base em atestado falso, impõe-se a manutenção da sentença que declara a ocorrência de justa causa para a extinção contratual, porque rompida a fidúcia que deve permear a relação de emprego. Note-se, outrossim, que a veiculação de tal matéria em jornal de circulação local em data muito próxima à da despedida revela a imediatidade entre o conhecimento da conduta faltosa pelo empregador e a ruptura contratual, não havendo que se falar em perdão tácito em tal circunstância. TRT da 20ª Reg. (Sergipe), RO 754/00, (1301/00), 11/07/2000, Rel.: Juiz Antônio Carlos Pacheco de Almeida.

Justa causa. Não comprovação. Imodificabilidade do decisum - É de ser mantida a decisão que não reconheceu a justa causa, tendo em vista a inexistência de prova robusta para configuração da mesma. O empregador não se desvencilha do ônus de provar a justa causa quando produz, como elemento de prova, apenas documentos de circulação interna, supostamente enviados ou recebidos por superiores hierárquicos do empregado, pois tais documentos, a maior parte deles sem assinaturas, provariam somente que se deu a declaração neles contida, mas não o fato declarado. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 01836-2003-002-20-00-6, (1588/04), 08.06.2004, Rel.: Juiz Augusto César Leite de Carvalho.

Não tendo o empregador se desvencilhado do ônus que lhe cabia de comprovar os fatos causadores da despedida motivada, impõe-se a declaração de ausência da justa causa para a resilição contratual, que por possuir um conteúdo desabonador da vida profissional do empregado necessita de prova robusta e inconteste da respectiva existência, máxime quando se verifica a inexistência de imediatidade entre a advertência aplicada ao empregado e a sua despedida. TRT da 20ª Reg. (Sergipe), RO 1888/99, 18/01/2000, Rel.: Juiz Eliseu Nascimento.

Justa causa. Ausência de comprovação de ato positivo a ensejar penalização máxima ao empregado. Verbas rescisórias devidas - A rescisão do contrato de trabalho por justa causa é a maior das punições aplicáveis ao empregado, com reflexo direto em sua subsistência e em seu futuro profissional. Desta forma, não pode ser reconhecida para o rompimento do liame empregatício sem a materialização do ato e reconhecimento da autoria imputada ao empregado, sendo devida a remuneração rescisória na modalidade sem justa causa. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 10704-2003-001-20-00-9, (885/04), 05.04.2004, Rel.: Juiz Eliseu Pereira do Nascimento.

Dispensa por justa causa. Ato autorizador punido anteriormente com suspensão - Impossível a convalidação da dispensa por justa causa do empregado anteriormente punido com suspensão pelo mesmo fato ocorrido, esgotando-se na aplicação da primeira punição o direito empresarial. Sentença que se mantém. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 01583-2003-004-20-00-3, (893/04), 30.03.2004, Rel.: Juiz Eliseu Pereira do Nascimento.

Cerceamento a direito de defesa. Alegação de justa causa. Dispensa de prova testemunhal. Depoimento do empregador que não confirma a tese da defesa. Não configuração. Cabe ao empregador o ônus de demonstrar a ocorrência da justa causa indicada na contestação - Abandono de emprego e desídia no cumprimento das obrigações laborais, por meio das provas admitidas em direito, não caracterizando cerceio a direito de defesa a dispensa da prova testemunhal apresentada pela empresa quando o empregador, ao ser interrogado, revela que a falta grave apontada não ocorreu. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 01937-2003-002-20-00-7, (1510/04), 19.05.2004, Rel.: Juíza Maria Das Graças Monteiro Melo.

Justa causa. Ônus da prova - A reclamada ao alegar em sua defesa que teriam sido praticados atos autorizadores da rescisão do contrato de trabalho por justa causa, atraiu para si o ônus da prova conforme estabelece o artigo 818 da consolidação das Leis do Trabalho c/c artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Não se desobrigando de forma satisfatória de tal encargo, tem-se que merece ser reformada a r. Sentença para afastar a justa causa, reconhecendo-se que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu por dispensa sem justa causa. Recurso ordinário do reclamante ao qual se dá parcial provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00159-2003-005-23-00-1, DJMT 29.04.2004, Rel.: Juiz Bruno Weiler.

Justa causa. Ônus da prova - O ônus da prova na ocorrência de justa causa motivadora da ruptura do contrato de trabalho é da reclamada, a teor do art. 818 da CLT c/c art. 333, II do CPC, por se tratar de fato impeditivo do direito obreiro às verbas rescisórias. Com mais razão quando se trata da penalidade mais rígida que se pode imputar ao empregado, em detrimento dos princípios da continuidade da relação de emprego e da presunção que se estabelece de que o obreiro é dispensado sem a ocorrência de justa causa. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 03087.2002.021.23.00-2, DJMT 28.06.2004, pág. 20, Rel.: Juiz Edson Bueno.

Há justa causa do empregador, a ponto de justificar a ruptura do vínculo de emprego, se a mora salarial for considerada "contumaz", a qual se configura, nos termos do art. 2º, §1º, do Decreto-Lei nº 368/68, com o atraso no pagamento do salário por período igual ou superior a três meses. Na hipótese, o atraso salarial não teve a dimensão realçada, o que somado ao fato de ter a obreira começado outra relação de emprego dois dias após a cessação da prestação de trabalho, bem como à ausência de imediatidade entre a ruptura do vínculo e o ajuizamento da ação, faz concluir pela inexistência de rescisão indireta. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), RO 0195/2000, (Ac. 1245/2000), TP, 30/05/2000, Rel. Juiz João Carlos.

Justa causa . Falta de imediatidade . conseqüência. A aplicação da pena de justa causa não observou o princípio da imediatidade, pois o empregador tomou ciência do fato que denunciou em 12 de agosto de 1993, via telefone, sendo que no dia 16 subseqüente elaborou o relatório de apuração da falta, mas a pena só foi aplicada a 17 de setembro seguinte, mais de um mês após a data em que foi apurado o fato. Recurso desprovido. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 0004425.95, 14/09/1995, RO 1479/95, DJ nº 4140, 18/10/1995, pág. 55, Rel.: Juíza Geralda Pedroso.

Justa causa. Princípio da proporcionalidade - Em face do princípio da proporcionalidade e o caráter pedagógico do poder disciplinar do empregador deve haver equivalência entre a falta cometida e a punição aplicada ao empregado. Recurso ordinário conhecido e não provido, por unanimidade. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 0544/2003-021-24-00-2, 18.03.2004, Rel.: Juiz Nicanor de Araújo Lima.

Art. 482.

Constituem justa causa para rescisão do contrato pelo empregador.

(...)

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa do empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

Este parágrafo justifica estar separadamente, uma vez que não pode estar no elenco daquelas faltas que são apuradas e avaliadas pelo empregador. Era no texto original consolidado, tendo sido introduzido por força do Decreto-Lei nº 3, de 27.01.1966 (DOU 27.01.1966) que dizia bem do clima político da ocasião. Ainda persiste em situação superada pelo tempo e vencida pelos acontecimentos. Ao que tudo indica não foi revogado expressamente por alguma lei...

Diz com razão Maurício Godinho Delgado (Jornal Trabalhista, ano X, nº 466, 1993, pág. 667):

"Na previsão celetista, há figuras claramente, anacrônicas, do ponto de vista de uma ordem jurídica democrática. É o que se passa com o parágrafo único do art. 482 (inserido pelo Decreto-Lei 3 de 27/01/66), que se refere à "prática de atos atentatórios à segurança nacional" como tipo-legal de justa causa. Ora, ou esse preceito será tido por inconstitucional, já que afronta as garantias individuais e sociais firmemente asseguradas pela Carta de 1988, ou será tido por redundante, já que abarca, também, tipos-legais já atendidos pelas figuras clássicas do artigo 482, alíneas a até l, CLT (ilustrativamente, corrupção, sobre que podem incidir as alíneas "a", "b", "c" e,"e", do artigo mencionado). "

O texto legal é confuso, pois alude a um inquérito administrativo que parece apenas ser pertinente a servidores públicos (do gênero empregado); tal inquérito, que não se pode confundir com o inquérito judicial para apuração de falta grave de empregado estável, é figura estranha ao âmbito da atividade privada. Registre-se que salvo nas empresas estatais e outras assemelhadas, esta alínea não teve maiores repercussões práticas. Numa quadra de nossa História teve uma aplicação indiscutida, mas hoje em dia, embora persistindo no texto consolidado, mostra-se não apenas superada como de total inaplicabilidade. A falta de jurisprudência atesta exatidão da afirmativa.

A) ATO DE IMPROBIDADE:

Perante as Juntas de Conciliação e Julgamento - hoje, Varas do Trabalho - é possível que a falta que seja apreciada com maior rigor é a de improbidade. Todos os julgamentos que proclamam sua existência são, certamente, minuciosos, e o empregador que a invoca deve prová-la cabalmente. Isto porque é tacha que mancha a reputação do trabalhador, quer como empregado, quer como pessoa. A reprovação não é apenas funcional, mas nalguns casos também é social. Certamente, quando da alegação da improbidade praticada pelo empregado despedido, é que os tribunais trabalhistas mais aplicam o princípio do in dubio pro operario. O empregador não poderá ter a ilusão de qualquer vitória judiciária se não atestar os fatos de forma convincente.

Pode se ler em Aurélio (versão eletrônica) um amplo conceito para a "improbidade":

[Do lat. improbitate.]

S. f.

1. Falta de probidade; mau caráter; desonestidade.

2. Maldade, perversidade.

O ato de improbidade, em geral, volta-se contra bens patrimoniais, quer sejam do empregador, quer de terceiros. Vale, sem dúvida, a lição de Wagner Giglio ("Justa causa", São Paulo, LTr Editora, 1981, pág. 55), quando analisa o conceito que visamos, e quando afirmou com sua autoridade de bom doutrinador:

"O conceito de ímprobo está na consciência de todos: ímprobo, o que não é probo, aquele que não é honesto; desonesto. A desonestidade, porém, é uma noção moral, que abrange um campo muito extenso. É desonesto quem age com má-fé, fraude, dolo, malícia, simulação, etc.

Nesse lato senso, a maioria das práticas faltosas do empregado poderia ser classificada como improbidade, pois quase todas contém em si o elemento desonestidade.

Ora, a adotar tal conceito, perderia sentido a relação de justas causas da lei.

Desde que a lei, entretanto, se deu ao trabalho de enumerar, especificamente, uma série de justas causas, impôs-se à doutrina a tarefa de restringir o conceito de improbidade, do ponto de vista legal-trabalhista, a fim de enquadrar nessa falta apenas determinados atos de desonestidade.

Por isso, entendem-se que nem todo ato desonesto configura a improbidade, O empregado que alicia para si clientes da empregadora, por exemplo, é sem dúvida desonesto, mas sua falta se classifica como negociação habitual (letra c., do art. 482), e não como improbidade.

Da mesma forma é desonesto quem diminui sua produção, mas nem por isso será um ímprobo, e sim desidioso (letra "e" do art. 482).

Outros atos desonestos do empregado podem vir a configurar outras justas causas. É o caso, por exemplo, das faltas que se revestem de aspectos de crime contra a pessoa (homicídio, lesões corporais, rixas, calúnia, difamação, injúria, entre outros), que serão classificados como agressão física ou moral (letras "j" e "k", do art. 482), ou indisciplina (letra "h" do art. 482). Assim também os atos do empregado que se assemelham aos caracterizadores no campo do Direito Penal, de delitos contra a inviolabilidade da correspondência e dos segredos, melhor se enquadram na justa causa da letra "g" do art. 482: violação de segredo. As práticas que atentam contra os bons costumes se classificam como de incontinência de conduta (letra "b" do art. 482 e assim por diante.

Daí ter a jurisprudência, primeiro, e a doutrina, depois, reservado o conceito trabalhista de improbidade, por exclusão, somente para as manifestações desonestas do empregado que constituam atentados ao patrimônio ou, mais exatamente, a bens materiais."

Dos apreciados escritos de Eduardo Gabriel Saad (CLT Comentada, São Paulo, LTr Editora, 1993, 26ª ed., pág. 304):

"Ato de improbidade é todo aquele que não se coaduna com os padrões de moral de uma dada sociedade e num dado momento."

Assim também pensamos, dando amplitude ao conceito, afirmando que diversas ações infames, mesmo não sendo visadas pela lei penal, não deixam de ter censura social que se reflete no âmbito trabalhista como um semáforo a sinalizar a permissão de despedida. Por outro lado, como salientamos quando da apreciação da prova em torno das justas causas, aquela sobre a improbidade é das de maior rigor dos tribunais, porquanto lança sobre o acusado uma tacha infamante que, por vezes, o acompanha por longos anos. Embora Saad tenha boa razão, a exposição de Giglio melhor retrata a realidade judiciária, onde o conceito de improbidade se fixa com mais nitidez em torno dos deslizes contra o patrimônio.

Jurisprudência:

"Justa causa - Improbidade. 1. Confessou o reclamante, em juízo, que os móveis, apreendidos pela polícia em sua casa e na de seu cunhado, eram idênticos àqueles comercializados na loja da reclamada, dizendo que os teria adquirido de um terceiro, cujo nome não soube esclarecer, o qual fazia fretes para a ré. 2. Nesta circunstância está comprovado o desvio de mercadorias e, assim, cabia ao autor apresentar o comprovante da suposta aquisição do mobiliário, como fato impeditivo, sob pena de, não o fazendo, caracterizar-se a justa causa rescisiva (CLT, art. 818; CPC, art. 335)". TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 3ª T., RO nº 6470/93, DJRJ, 03/12/1996, pág. 107, Rel. Juiz Andrade Filho.

Uma vez comprovado que foram encontradas mercadorias de propriedade da empresa dentro da bolsa da empregada, sem que esta justificasse a procedência de tais mercadorias, configura-se a justa causa para a dispensa. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 7ª T., RO nº 11973/95, DJRJ 10/11/1997, pág. 145, Rel.: Juíza Donase Xavier Bezerra.

Em se tratando de dispensa por justa causa e por ato de improbidade, a prova deve ser consistente e inequívoca, haja vista atingir a honra do trabalhador. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 2ª T, RO nº 30773/93, DJRJ 17/04/1996, pág. 70, Rel. Juiz Félix de Souza.

Ato de improbidade: pratica ato de improbidade o empregado que faz intermediação de negócios de empresa recorrente para receber comissões. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 01154/94, 5ª T., DORJ 25/04/1996, Rel. Juiz Juarez Machado Garcia.

A acusação de improbidade é por demais grave para que se configure somente através de alegações empresariais, que por serem improvadas, tornam-se levianas. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 02113/82, - 3ª T., DORJ 28/04/1983, Rel. Juiz Rômulo Augusto Pereira de Souza.

Carteiro. Violação de correspondência. Ilícito penal e trabalhista. Falta grave configurada, que autoriza a demissão por justa causa. Recurso Ordinário a que se dá provimento. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 5ª T., RO 2.495,14/08/1993, DJ RJ 23/07/1993, Rel.: Juiz Murilo Antônio de Freitas Coutinho.

Dispensa - Prova de ato de improbidade. Se a prova testemunhal, aliada à material, apurada em sindicância interna, levam ao convencimento da prática de ato de improbidade, correta a despedida do obreiro, sem ônus ao empregador. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 02900243470, 8ª T., 18.435/92, DOSP 22/10/1992, Rel.: Juíza Dora Vaz Treviño.

A acusação de ato de improbidade deve ter prova cabal, pois o dolo atribuído ao trabalhador deve ser comprovado e não presumido. ln casu, não houve prejuízo algum para o empregador, nem qualquer prova de tentativa do empregado de prejudicá-lo. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 02900285601, 1ª T., 21.451/92, DOE 07/12/1992, Rel.: Juiz Floriano Corrêa Vaz da Silva.

lmprobidade. A justa causa, especialmente o ato de improbidade, deve ser cabalmente provado, considerados os seguintes fatores: a) a análise minudente do fato; b) a vida profissional pregressa do empregado, c) a circunstância em que o fato ocorreu; d) os reflexos que a medida punitiva poderia produzir. Inaceitável a alegação de justa causa quando persistir qualquer dúvida quanto à caracterização do ato faltoso por deficiente apreciação dos fatos acima relacionados. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 14.498/90-6, 7ª T., DOSP 10/05/1992, Rel.: Juiz Gualdo Amaury Formica.

A emissão pela reclamante de cheque furtado caracteriza ato de improbidade ensejador de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, que não é elidida pela absolvição em processo criminal. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02960055327, 9ª T., DOESP 06/02/1996, Rel.: Juiz Ildeu Lara de Albuquerque.

Falta grave de improbidade que macula o empregado, inclusive influindo na sua vida privada, há de ser robustamente provada para ser acolhida na Justiça do Trabalho. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), TRT/SP 17.845/91-7, Ac. 7ª T. 13.676/93, DOE 01/06/1993, Rel.: Juíza Lucy Mary Marx Gonçalves da Cunha.

Justa causa. Empregado que se apropria de produto do empregador, qualquer que seja a quantidade, comete justa causa ensejadora da rescisão contratual. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 6ª T., RO 02910241135, 28/06/1993, DJSP 08/07/93, Rel.: Juiz Sérgio Prado de Mello.

Constitui justa causa responsável pela resolução contratual, empregado que, sem autorização, utiliza-se de matéria-prima e maquinário da empresa para manufaturar objeto para si próprio (churrasqueiras), situação que se agrava ante o fato de que, ao ser flagrado com o objeto, tenta convencer os responsáveis pela vigilância a não relatarem o fato. O comportamento do obreiro, dada a sua gravidade, tornou impossível a subsistência do liame empregatício. Justa causa

reconhecida. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 2ª T., RO 14673/94, DJMG 22/01/1995, pág. 32, Rel.: Alice Monteiro de Barros.

Configura-se mau procedimento, ensejando a rescisão do contrato de trabalho por justa causa (art. 482, "a", da CLT), a participação do reclamante nos atos preparatórios do delito de tentativa de furto de mercadorias de sua empregadora. Sentença que se mantém. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 3ª T., RO 7.129/91, 03/06/1992, DJ MG 22.07.92, Rel.: Juíza Ana Etelvina Lacerda Barbato.

Justa causa - Ato de improbidade. O ato de improbidade abala a fidúcia necessária ao contrato de trabalho, impondo-se a dispensa por justa causa. A relação empregatícia é, por sua própria natureza, instituto jurídico onde se deposita alto grau de confiança e a Justiça não pode condescender com empregado que, com atitude antisocial, contribui para a diminuição ou quebra deste vínculo pessoal inseparável do contrato de trabalho. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 3ª T., RO nº 10288/97, DJMG 27/01/1998, pág. 7, Rel.: Juiz Antônio Álvares da Silva.

O furto, mesmo de importância de pequeno valor, devolvido posteriormente ao dono, abala a fidúcia necessária ao contrato de trabalho, impondo-se a dispensa por justa causa. A relação empregatícia 6, por sua pr6pria natureza, instituto jurídico onde se deposita alto grau de confiança e a Justiça não pode condescender com empregado que, com atitude anti-social, contribui para a diminuição ou quebra desse vínculo pessoal inseparável do contrato de trabalho. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 3ª T., RO 4.168/89, DJ MG 29/06/1990, Rei.: Juiz Antônio Álvares da Silva.

Tendo sido o reclamante indiciado por crime de roubo qualificado, inclusive com uso de arma, fato que não negou, apenas informando que teria sido inocentado por um dos menores que participou do delito, sem comprovar esta circunstância, comete falta grave por ato de improbidade praticado contra terceiros, além de tornar inviável a continuidade das relações de trabalho. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 6.590/92, 2ª T., DJMG 0705/1993, Rel.: Juiz Antônio Augusto M. Marcellini.

Caracteriza-se falta grave ensejadora da dispensa por justa causa, por ato de improbidade, se restou provado na instrução oral, de maneira irrefutável, que o empregado reteve valor pertencente à instituição bancária, simulando na prestação de contas. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T., RO 09629/95, DJMG 25/11/1995, pág. 57, Rel.: Bernardo do Carmo.

Jogo de cheques - O jogo de cheques praticado pelo bancário, apurado através de meio idôneo, quebra a imprescindível fidúcia inerente a todo pacto laboral. Seu procedimento foi indigno e não pode contar com a chancela do Judiciário Trabalhista. O ato de improbidade, bem provado, impede a rescisão imotivada. A fidúcia é a viga mestra em que se repousa o contrato individual de trabalho. TRT

da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T., RO 3.865/90, DJMG 10/08/1991, Rel.: Juiz Dárcio Guimarães de Andrade.

Praticando o empregado ato de improbidade e produzindo, o empregador, prova robusta e consistente nesse sentido, tem-se como correta a justa causa aplicada. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 15.279/98, 5ª T., DJMG 08/05/1999, pág. 24, Rel.: Juiz Fernando Antônio de M. Lopes.

Traduzindo-se a improbidade do empregado em atos objetivos e concretos, de modo a afastar a confiança do empregador, configura-se a impossibilidade de continuação do pacto laboral, fazendo-se correta a decisão de primeiro grau que entendeu justificada a dispensa. Recurso a que se nega provimento. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 13.162/98, 5ª T., DJMG 24/04/1999, pág. 23, Rel.: Juiz Fernando Antônio de M. Lopes.

Justa causa - Improbidade. Se a confissão extrajudicial relativa a ato de improbidade deve ser recebida com reserva no Juízo trabalhista, também não pode ser desprezada. Havendo outras provas e vários indícios convergindo para o mesmo fato impõe-se reconhecer a justa causa e dar provimento ao recurso. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T., RO nº 12200/96, DJMG 07/12/1996, pág. 09, Rel.: G. Oliveira.

Para caracterização da justa causa, por ato de improbidade, motivadora da rescisão contratual, exige-se prova clara, objetiva e inconcussa do fato alegado como faltoso. Recurso ordinário desprovido. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 1ª T., RO 6.156/90, DJMG 06/12/1991, Rel.: Juiz Israel Kuperman.

Depoimentos prestados na polícia - Ausência de impugnação - Prova conclusiva dos fatos alegados - Efeitos. Não tendo sido expressamente impugnados os depoimentos prestados na Polícia, em especial de que a devedora da nota promissória confessou que foi procurada pela reclamante para confirmar que havia pago um débito, porque teria rasgado o documento, revela que cometeu falta grave por ato de improbidade, além da quebra da fidúcia, por dizer que estava pago um débito o que não ocorreu. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 1ª T., RO 00605/95, DJMG 21/04/1995, pág. 52, Rel. Marcos H. Molinari.

Justa causa. Ato de improbidade. Boletim de ocorrência. Confissão. Prova testemunhal firme e convincente. Alegando a reclamada a ocorrência de ato de improbidade, consistente no desvio de dinheiro pago por cliente, trazendo aos autos o boletim de ocorrência lavrado perante os policiais em que o reclamante confessa a ocorrência do ilícito, e corroborados estes fatos pelos depoimentos testemunhais em juízo, mormente o da referida cliente, que confirmou de forma firme e convincente os fatos narrados pela ré, atestando a ausência de coação ou constrangimento quando da atuação policial, a justa causa deve ser convalidada, enquadrando-se na hipótese do art. 482, alínea a, da CLT. O empregado já havia sido advertido anteriormente pela ocorrência de outras faltas, e a gravidade do descumprimento do dever de probidade inerente ao contrato de trabalho é

suficiente para respaldar a penalidade máxima. Pelos mesmos motivos, julga-se procedente a reconvenção para condenar o reclamante a restituir os valores indevidamente apropriados. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00165.2004.017.03.00.9, 3ª T., DJMG 31.07.2004, pág. 4, Rel.: Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta.

É legítima a despedida por justa causa apelada na alínea a do artigo 482 da CLT, se ficou comprovada apropriação indébita pelo reclamante de quantias recebidas de clientes da reclamada. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 15.427/92, 4º. T., DJMG 26/06/1993, Rel.: Juiz Nilo Álvaro Soares.

Configura justa causa para a rescisão contratual quando a empregada, que é trocadora, pega vales-transporte de seu marido e os troca por dinheiro recebido na roleta do ônibus. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 12.190/92, 4ª T., DJMG 22/05/1993, Rel.: Juiz Orestes Campos Gonçalves.

Venda cruzada - Dolo - Má-fé - Justa causa. O reclamante agiu com dolo, praticando ato de improbidade, que por sua gravidade fez cessar a confiança e boa-fé que se impõe na relação patrão e empregado. O documento de fl. 61, assinado pelo reclamante, antes de ser admitido, mostra que ele tinha ciência quanto à proibição da prática de venda cruzada por parte de vendedores, sob pena de dispensa por justa causa. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 3ª T., RO nº 5537/98, DJMG 01/12/1998, pág. 11, in Rev. RDT 1/99, pág. 62, Rel.: Juiz Bolívar V. Peixoto.

Justa causa. Improbidade comprovada. A adulteração de talões de mercadorias pelo empregado, neles fazendo constar valores diversos dos anteriormente anotados pelo empregador, com o fim de embolsar as diferenças, constitui falta suficientemente grave a justificar a sua despedida por justa causa. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 1ª T., RO 12.974/92, 31/05/1993, MG 18/06/1993, Rei.: Juiz Renato Moreira Figueiredo.

Dispensa por justa causa. Ato de improbidade - Ficando claramente provada que a atitude do reclamante é suficiente para autorizar a despedida por justa causa, frente à inegável quebra de fidúcia, torna-se impossível a manutenção do vínculo empregatício, pelo que é de se manter a dispensa por justa causa, por ato de improbidade (art. 482, a, da CLT), sendo indevidos os pedidos de pagamento de verbas próprias de dispensa imotivada. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00311.2004.019.03.00.9, 7ª T., DJMG 03.08.2004, pág. 10, Rel.: Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno.

Constitui inequívoco ato de improbidade o empregado assinar folha de ponto em dia em que faltou injustificadamente ao trabalho, pretendendo, assim, ludibriar o empregador e enriquecer-se ilicitamente. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 2ª T., RO 1.448/91, DJMG 24/01/1992, Rel.: Juiz Tarcísio A. Goboski.

Justa causa. Improbidade. Ausência de prova conclusiva sobre a prática, pelo empregado, do ato que lhe é imputado. Justa causa afastada. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 5ª T., RO 10.190/92, 08/07/1993, Rel.: Juiz Flávio Portinho Sirangelo.

O reconhecimento da falta grave ensejadora da dispensa por justa causa exige prova convincente, ainda mais quando é imputada ao empregado a prática de improbidade, que constitui a hipótese mais grave prevista no art. 482 da CLT. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), 3ª T., RO 1835/96, DJPE 04/07/1996, pág. 30, Rel.: Juiz Márcio Rabelo.

Não age com improbidade o empregado que leva determinada mercadoria do estabelecimento do empregador, quando este confessa que negociava habitualmente com o mesmo dita mercadoria, a ponto de pagar-lhe os salários com tal produto, além de não provar que a mercadoria, foi levada sem sua autorização. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 6.006/96, 3ª T., DOPA 16/01/1997, Rel.: Juíza Antônia Campos Serra.

Apropriação de ferramentas. Estando as ferramentas utilizadas na empresa em poder do empregado, nos limites territoriais onde presta serviço, principalmente se no interior de veículo do empregador, não provado o dolo do operário ou pelo menos a relação de causalidade entre os fatos articulados como justificadores da dispensa, não há como reconhecer a aplicação de improbidade, considerando o status difamante da pena aplicada. TRT da 8ª Reg. (Pará), 3ª T., Ac. nº 545/96, DJPA 28/05/1996, pág. 1, Rel.: Juiz Conrado Santos.

Justa causa. Inocorrência. A improbidade é a mais grave das infrações disciplinares e que apresenta uma conotação criminal, pois se trata da acusação de um crime previsto na lei penal. Por isso, exige-se a maior cautela a quando de sua apuração, e prova inquestionável da desonestidade do obreiro em causar prejuízo material à empresa ou a terceiro. Não comprovados de maneira irrefutável os fatos imputados ao trabalhador, deve prevalecer a dispensa sem justa causa. TRT da 8ª Região (Pará), 2ª T., RO 4024/2003, 10/09/2003, Rel.: Juíza Elizabeth Fátima Martins Newman.

Pratica ato de improbidade a empregada que recebeu e ocultou em sua casa objeto furtado por seu companheiro da empresa onde ela trabalhava. TRT da 8ª Reg. (Pará), Ac. nº 3368/95, DJPA 06/02/1996, pág. 3, Rel.: Juiz H. Tupinambá.

Ato de improbidade Justa causa. Incorre em falta grave que enseja, inclusive, a extinção do contrato de trabalho por justa causa, o empregado que, abusando da confiança do empregador, agindo de forma deliberada e indevida, comete ato e se apropria de numerário dinheiro, sob sua responsabilidade, gerando, com isso, não só prejuízo, mas a ruptura do nexo de confiança que deve existir entre empregador e empregado art. 482, letra a, da CLT. TRT da 8ª Reg. (Pará), 1ª T., Ac. nº 239/97, DJPA 01/04/1997, pág. 6, Rel.: Juiz José Augusto Afonso.

Suficientemente justificados os motivos caracterizadores da justa causa, tem-se como autorizada a dispensa motivada. A emissão de simples pedidos de mercadoria ao invés de nota fiscal, pelo empregador, não justifica, nem exime de responsabilidade o empregado que desta situação se aproveita, alterando tais documentos, para benefício próprio. TRT da 8ª Reg. (Pará), 2ª T., Ac. nº 527/96, DJPA 23/05/1996, pág. 8, Rel.: Juiz José F. Pereira.

Ato de improbidade. Motivo justificador para a dispensa por justa causa - Estando robustamente provada a prática do ato de improbidade pela reclamante, não só através do depoimento da funcionária que foi a mentora intelectual do esquema criminoso, como também através de provas documentais e, não tendo os depoimentos das testemunhas da reclamante conseguido desconstituir nenhuma das provas apresentadas pela defesa, há que se confirmar a decisão de primeiro grau, que considerou a conduta da reclamante como estando tipificada pelo art. 482, "a" da CLT. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 01259-2003-001-08-00-1, 1ª T., 13.04.2004, Rel.: Juiz Marcus Augusto Losada Maia.

Acusação de ato de improbidade. Dano moral - A simples imputação a alguém de prática de ato desonesto é conduta potencialmente capaz de gerar dano moral ao acusado, quando a acusação vem desacompanhada de um mínimo suporte probatório e resta configurada a variação de tese da empresa, com o intuito de encontrar uma justa causa para a dispensa do empregado. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 01031-2003-003-08-00-4, 1ª T., 13.04.2004, Rel.: Juiz Mário Leite Soares.

Improbidade e desídia. Configuração. Justa causa - A improbidade e a desídia são de todo incompatíveis com a confiança mútua da qual depende a manutenção da relação de emprego, de tal forma que se torna inviável a subsistência do contrato de trabalho. Restando configurada nos autos a ação da empregada visando à obtenção de vantagem para si em decorrência do cargo que ocupava na empresa, com prejuízo para o empregador, e o descumprimento do seu dever de diligência e de lealdade, conforme previsão contida nas alíneas "a" e "e" do artigo 482 da CLT, fica mantida a sentença que reconheceu a dispensa motivada. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 01144-2003-011-08-00-4, 1ª T., 13.07.2004, Rel.: Juíza Suzy Elizabeth Cavalcante Koury.

A prática de irregularidades nos lançamentos do livro caixa da empresa, configura o ato de improbidade. TRT da 8ª Reg. (Pará), 3ª T., Ac. nº 474/96, DJPA 03/07/1996, pág. 4, Rel.: Juiz Vicente Cidade.

Ato de improbidade. Pratica ato de improbidade o empregado, encarregado de oficina mecânica, que se apropria indevidamente de peças de propriedade do empregador, conforme confessado, em depoimento, pelo próprio recorrente. TRT da 8ª Região (Pará), 2ª T., RO 2898/2003, 25/08/2003, Rel.: Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

Ato de improbidade Requisitos e ônus da prova. A improbidade existe onde há dolo, e nela age o empregado procurando iludir a boa-fé do empregador e, com isso, obtém vantagem ilícita em detrimento do patrimônio empresarial, abalando a fidúcia necessária ao contrato de trabalho, exigindo-se a prova cabal e induvidosa de sua prática, pois essa justa causa chega até a estigmatizar profissional e socialmente o trabalhador, não sendo bastante para a resolução contratual fundada em ato de improbidade a mera presunção de desonestidade do prestador dos serviços. TRT da 8ª Reg. (Pará), 4ª T., Ac. nº 976/96, DJPA 10/07/1996, pág. 6, Rel. Juiz Walmir da Costa.

Testemunha. Eficácia probatória. Questionamento extemporâneo. Dano moral. Revista e acusação de improbidade. 1- testemunha devidamente qualificada e compromissada sem qualquer questionamento, não pode ter a eficácia probatória de seu depoimento comprometida por alegação extemporânea, apresentada após a interposição do recurso, ainda que em face da existência de inquérito policial, provocado pela própria parte, para apurar crime de falso testemunho. As declarações prestadas em inquérito policial, justamente porque não submetidas ao contraditório e aos princípios que regulam o devido processo legal, não possuem eficácia probatória, não podendo se sobrepor aos depoimentos testemunhais colhidos no processo. 2- configura-se dano moral quando o empregador promove revista nos pertences da empregada, violando a garantia à sua intimidade, bem como lhe imputa acusação de improbidade sem a efetiva demonstração de sua prática, causando constrangimento e levanto à rescisão contratual. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 03323-2001-513-09-00-2, (02899-2004), 06.02.2004, Rel.: Juiz Arion Mazurkevic.

Justa causa. Improbidade. Dano moral - 1- A improbidade, como justa causa para dispensa, pressupõe ato intencional do empregado de causar dano ao empregador ou a terceiros. Logo, insustentável manter a falta grave atribuída ao reclamante, com base na alínea "a" do art. 482 da CLT, fundada em mera presunção, pela simples, constatação que o veículo conduzido pelo empregado estaria consumindo mais combustível que a média entendida pela empregadora como razoável, sem qualquer verificação pelo próprio empregador ou prova nos autos de dolo do empregado. 2 - Ao ser dispensado sob a acusação de improbidade, sem apuração ou prova conclusiva nesse sentido, bem como mediante divulgação, inclusive através de edital, do fato, o reclamante teve sua honra, sua dignidade, sua imagem perante os colegas de trabalho e a sociedade, maculada, o que justifica a reparação através da indenização por danos morais. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 02939-2001-024-09-00-9, (04244-2004), 12.03.2004, Rel.: Juiz Arion Mazurkevic.

Caracteriza-se ato de improbidade a utilização pelo empregado de maquinário do empregador para prestar serviços remunerados a terceiros. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 5ª T., Ac. nº 6048/96, DJPR 22/03/1996, pág. 255, Rel.: Juiz Haj Mussi.

Ao trabalhador deve ser dada ciência do ilícito, cuja autoria está-lhe sendo atribuída. Não se pode impingir a prática de improbidade, relacionada a

desonestidade, quando na verdade, o fato imputado poderia configurar ato de indisciplina, que se vincula com o descumprimento de ordens gerais da empresa. A anunciada indisciplina não restou caracterizada, o ato faltoso - recusa em trabalhar - não impede a continuação do contrato de trabalho. Não houve proporcionalidade entre o ato e a punição. Sentença mantida. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 5ª T., Ac. nº 28311/95, DJPR 24/11/1995, pág. 16, - Rel. Juiz Juvenal Pedro Cim.

Ato de improbidade - Necessidade de se perquirir elemento subjetivo - Dolo. O nosso ordenamento jurídico propõe para a caracterização do ato de improbidade que, além da prática do ato, há de se perquirir a existência do elemento subjetivo, isto é, do dolo. Não há ato de improbidade se dos elementos colhidos no caderno processual apenas se vislumbra a caracterização de culpa. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 4ª T., Ac. nº 13794/98, DJPR 03/07/1998, pág. 162, Rel. Juiz Luiz Celso Napp.

Sendo a mais grave das imputações que pode ser feita ao trabalhador, a improbidade (desvio de oito sacas de cimento em proveito próprio) deve ser provada cabalmente pela empresa, não sendo suficiente registro em boletim de ocorrência na Delegacia e informação precária de uma única testemunha, cujo depoimento não é convincente. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 2ª T., Ac. nº 11186/96, DJPR 07/06/1996, pág. 217, Rel.: Juiz Luiz E. Gunther.

Justa causa . Ato de improbidade - Comprovada a utilização de valores em proveito pessoal, por parte do autor, bem como a inexistência de qualquer comunicação de tal prática. Independente do valor desviado, a finalidade que se utilizou, bem como a eventual restituição deste, certo é que a confiança entre empregado e empregador cessou. Não existe mais condições de se manter a relação de trabalho principalmente em se tratando de instituição financeira e a função exercida pelo autor estar diretamente vinculada à movimentação de numerário. Caracterizada a justa causa, nos moldes em que prevê o artigo 482, alínea a, da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00168-2003-094-09-00-8, (00717-2004)., DJPR 23.01.2004, Rel.: Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Ato de improbidade. Subtração furtiva de 2 resmas de papéis. Pequeno valor. Caracterização da justa causa. O pequeno valor econômico dos bens subtraídos (resmas de papéis) não desnatura a gravidade de falta. A prática de ato de improbidade, além do aspecto patrimonial, fere de morte a indispensável fidúcia que deve haver entre empregador e empregado, inviabilizando a continuidade do vínculo. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 95001-2003-096-09-00-0, (02816-2004), 06.02.2004, Rel.: Juíza Sueli Gil El-Rafihi.

I - Justa causa. Enquadramento equivocado pela parte. Improbidade e indisciplina. Norma interna - Quanto norma regulamentar interna da empresa é objeto de desatenção pelo trabalhador não se caracteriza "ato de improbidade", mas de "indisciplina". Entretanto, o enquadramento equivocado não gera maiores conseqüências no âmbito processual diante dos princípios "da mihi factum, dabo

tibi jus" (ou, em tradução livre, dados os fatos, ao juiz cabe sua subsunção ao direito) e " " jura novit curia (o juiz aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado). II - Vale-transporte - Flagrância de trabalhador comercializando vales - Justa causa. A lei do vale-transporte, ao exigir "sua utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa" (art. 1º da Lei nº 7418/85 c/c o art. 2º do decreto nº 95247/87) veda apenas sua comercialização pelo empregado quando fornecido pelo empregador. Veja que aludidos preceptivos referem-se apenas ao empregado e ao empregador, e não a terceiros estranhos a esta relação, cumprindo relembrar que, como norma sancionadora que é, não pode ser dada interpretação extensiva, mas apenas autêntica ou restritiva. Portanto, quando o empregado comercializa os vales fornecidos pelo seu empregador, diante do abuso de direito, haverá - Pelo menos em tese, já que deve ser respeitado, ainda, o princípio da proporcionalidade da falta à sanção - "improbidade" motivadora da dissolução contratual justificada. Aludido preceito legal, todavia, não conta com qualquer veto à comercialização efetuada por terceiros. Assim, determinado trabalhador que é pilhado comercializando vales-transporte adquiridos de terceiros estranhos à relação contratual trabalhista, não pratica qualquer dos atos faltosos elencados no art. 482 da CLT. Justa causa imposta por esta razão, merece incontinente afastamento. III - Aviso prévio indenizado - Projeção. "82. Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". A orientação jurisprudencial em destaque espelha a posição deste colegiado e representa a melhor exegese da literalidade do art. 487, §1º, da CLT. " TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00714-2002-657-09-00-9, (01427-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juíza Sueli Gil El Rafihi.

"O reconhecimento da prática de ato de improbidade produz graves conseqüências na vida de quem o comete. Logo, desnecessário dizer da imprescindibilidade de prova robusta e insofismável, demonstrando a materialidade e a autoria do delito, que transcende a própria esfera do Direito do Trabalho, alcançando a órbita penal" (Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins). Deixando a Reclamada de evidenciar a veracidade de seu relato (CLT, art. 818; CPC, art. 333, II), o despedimento assume forma de resilição de iniciativa patronal, restando devidas as parcelas da condenação. Recurso desprovido, no particular. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), RO 5.411/98, 3ª T., DJU 16/04/1999, Rel.: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

A conceituação de ato de improbidade refoge à questão moral, somente sendo considerado como tal o ato revestido de desonestidade, abuso, fraude e má-fé (Evaristo de Morais Filho). Incorre em falta grave o agente público que, agindo como tal, aufere vantagem monetária, de forma ilícita e é preso em flagrante delito. O argumento de que estava sofrendo ameaças de morte, o que o fez simular um acordo com os fazendeiros, cai por terra, diante do fato de que inexistiu qualquer comunicação, seja com o reclamado, seja com a Polícia, acerca das pressões, tendo o reclamante, inclusive, a possibilidade de faze-lo, eis que permaneceu, após a simulação, um dia, fora da cidade de Cuiabá, onde ocorreu o delito, tendo retornado para receber o dinheiro da propina. As conclusões a que

chegou o inquérito administrativo do banco não possuem poder vinculante, somente tendo valia para o Judiciário as provas nele colhidas. Também é irrelevante o fato de que o reclamante tenha bons antecedentes, pois em se tratando de ato de improbidade, é desnecessária a reiteração, ou seja, cometido uma única vez, já é suficiente para restar caracterizada a justa causa. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), RO 233/92, Ac. 2º. T., 1.435/93, DJU 01/07/1993, Rel.: Juiz Alfredo Peres.

Justa causa Ato de improbidade Configuração Prova. Restando evidenciado nos autos, pelo conjunto probatório carreado, que o Reclamante cometeu ato de improbidade, impossibilitando a normal continuação do vínculo empregatício e afetando o elemento fidúcia que deve prevalecer em toda relação de trabalho, correta a decisão primária que acolheu a tese da justa causa levantada pela reclamada, com esteio no art. 482, a, da CLT. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 3ª T., Ac. nº 3523/95, DJDF 09.08.96, pág. 13325, Rel. Juiz Bertholdo Satyro.

Constitui ato de improbidade a justificar a ruptura do vínculo empregatício por justo motivo o fato do obreiro, no exercício da função de gerente do Banco-Reclamado, conceder benefícios a terceiros, com os quais mantinha relação de amizade, contrariamente às normas internas e aos interesses do Banco. Gerente Bancário. Horas Extras. O gerente bancário está enquadrado na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, tendo a jornada de trabalho de oito horas, não fazendo jus a horas extras quando exercer o cargo com amplos poderes de mando e gestão, de modo a configurar a hipótese do Enunciado nº 287/TST. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), RO 0473/98, 2ª T., DJU 14.05.1999, pág. 25, Rel.: Juiz Braz Henriques de Oliveira.

A despedida por justa causa de empregada gestante não está sujeita à exigência de inquérito judicial para apuração da falta grave, vez que este apenas incide na hipótese de estabilidade permanente ou, no caso de estabilidade provisória, quando a Lei expressamente o exigir (art. 8º, VIII, da Constituição Federal/88 e art. 534, parágrafo 3º, da CLT). Rescisão contratual. Justa causa. Falta grave. Comprovado nos autos que a Reclamante se apropriou indevidamente de numerário da empresa, correta a rescisão contratual na modalidade justificada, uma vez demonstrado o ato de improbidade da empregada. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), RO 702/96, 2ª T., DJU 18/04/1997, Rel.: Juiz Braz Henriques de Oliveira.

O ato de improbidade é uma das mais graves faltas que podem ser imputadas ao empregado por atingir diretamente a sua honra. Por isto, não se admite prova duvidosa quanto à sua prática; ela deve ser robusta para autorizar o seu acolhimento. Constitui ônus da reclamada provar a alegação de justa causa (art. 818/CLT). TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 1ª T., Ac. nº 3297/95, DJDF 06/12/1995, pág. 18660, Rel.: Juíza Célia K. Oliveira.

Justa causa - Caracterização. Colhendo-se na prova testemunhal, produzida de forma coerente e uniforme, comportamento obreiro, capaz de lesar o patrimônio da empresa, caracteriza-se a improbidade a que alude o art. 482, alínea a, da CLT, autorizando-se a resolução contratual. Recurso parcialmente provido. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 2ª T., RO nº 1654/97, DJDF 08/08/1997, pág. 17549, Rel.: Juiz Fontan Pereira.

Por ser mácula a ser suportada pelo cidadão durante toda a sua vida profissional, social e familiar, a ausência de honestidade no recebimento de cheques de clientes pelo empregado frentista, deve ser robustamente provada e não presumida pela coincidência dos valores consignados em alguns daqueles títulos. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), RO 3.861/97, 3ª T., DJU 19/12/1997, Rel.: Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho.

A conduta imputada ao reclamante - ato de improbidade (art. 482, a, da CLT) - caracteriza falta extremamente grave cometida pelo trabalhador ensejadora da máxima pena de demissão por justa causa, pois a quebra do liame de confiança não se compatibiliza com a persistência do vínculo. Recurso não provido. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 2ª T., Ac. nº 0317/95, DJDF 20/04/1995, pág. 4953, Rel.: Juíza Heloísa Pinto Marques.

Ventilada a prática de ato de improbidade, em ordem a justificar a dispensa do obreiro, à empregadora incumbe o ônus da prova, pois do contexto emerge fato impeditivo do direito à percepção das verbas rescisórias (CPC, art. 333, inciso II). Indemonstrada a irregularidade, prevalece a versão do autor e, por conseguinte, reconhecida a demissão sem justa causa. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), RO 5.641/95, 1ª T., DJU 09/05/1997, Rel.: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan.

Justa causa - Improbidade - Saque do FGTS na vigência do contrato de trabalho. Admitida pelo obreiro a inusitada atitude (sacou o FGTS, na vigência do contrato de trabalho, mediante fraude), não há como negar a caracterização da justa causa. O ato é ilícito, não podendo o empregado alegar que disto não tinha conhecimento. A impossibilidade de se receber o que não lhe é devido é norma de conduta elementar para a vida em sociedade. O nível de instrução do reclamante não o isenta de agir honestamente. A informação de que teria sido induzido ao erro por outro funcionário da empresa, ainda que provada, não devolve a fidúcia destruída ao empregador. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 1ª T., RO nº 2927/96, DJDF 03/10/1997, pág. 23295, Rel.: Juiz André V. Damasceno.

O ato de improbidade previsto no artigo 482, a, da CLT, rompe a fidúcia necessária à parte contratante, impossibilitando a normal continuação do vínculo. Ao furtar objetos da residência do reclamado, atentou a autora contra o patrimônio do seu empregador, ensejando a despedida por justo motivo. Recurso conhecido, porém, desprovido. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 3ª T., Ac. nº 1888/95, DJDF 02/06/1995, pág. 7480, Rel. Juiz Bertholdo Satyro.

Contrato de trabalho - Resolução - Ato de improbidade - Comprovação. A resolução do contrato de trabalho sob a alegação de improbidade demanda comprovação cabal, firme e inquestionável, a cargo do ex-empregador. Além de traduzir a maior penalidade imposta ao operário, gera efeitos que ultrapassam os limites da relação laboral, atingindo a esfera criminal, também manchando a honra do prestador e mesmo a sua vida profissional futura. Daí porque a necessidade de absoluta clareza na demonstração de fatos dessa natureza, sob pena de se presumir imotivada a dispensa, com todas as conseqüências patrimoniais correlatas. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 3ª T.,RO nº 370/99, DJDF 11/06/2999, pág. 34, Rel.: Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

A boa-fé, que se pode traduzir pela honestidade, é imposição primeira em todo e qualquer relacionamento, erguendo-se, no campo doutrinário, a postulado regente do Direito do Trabalho. O empregado que toma dos recursos da Empresa, aplicando-os ao seu próprio alvedrio e com vantagens pessoais, além de falsificar assinatura, de modo a perceber comissões que não lhe são devidas, causa danos ao patrimônio patronal, incorrendo em comportamento de evidente improbidade. Recurso parcialmente provido. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 3ª T., Ac. nº 4377/95, DJDF 15/12/1995, pág. 19171, Rel.: Juiz Luiz Alberto B. de Fontan Pereira.

Improbidade - Caracterização. "A improbidade não se caracteriza, exclusivamente, em razão do auferimento de vantagens pelo empregado, mas revela-se na conduta desonesta, incorreta, desleal e lesiva ao empregador" (Procuradora Mônica de Macedo Guedes Lemos Ferreira), que, escapando à normalidade dos fatos, fratura a base de confiança em que deve repousar o contrato individual de trabalho. Recursos desprovidos. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 3ª T., RO 4404/98, DJ 05/03/1999, pág. 30, Rel.: Juiz Alberto Luiz B. de Fontan Pereira.

A improbidade hábil a sustentar a justa causa (CLT, art. 482, a) reside no comportamento desonesto do trabalhador, sendo irrelevante o valor econômico do bem atingido. Recursos desprovidos. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 3ª T., Ac. nº 4364/95, DJDF 15/12/1995, pág. 19171, Rel.: Juiz Fontan Pereira.

Justa causa - Improbidade - Falta de prova - Declaração à autoridade policial. Sendo a justa causa pena máxima aplicada ao trabalhador, esta requer prova firme do fato imputado ao obreiro, haja vista que tal punição repercute como mácula indelével, que denigre a compleição moral do cidadão e compromete, sobremaneira, o futuro profissional do trabalhador, mormente quando se trata de improbidade, a mais grave das faltas ensejadoras de justa causa. As declarações prestadas perante autoridade policial só têm força probante quando confirmadas em juízo, caso contrário, inexistindo prova hábil a demonstrar a falta grave imputada ao reclamante, afasta-se a justa causa. Recurso da reclamada a que se

nega provimento. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 3ª T., RO nº 28/99, DJDF 04/02/2000, pág. 11, Rel.: Juiz Isaú Joaquim Chacon.

A confissão pelo empregado da prática de ato desabonador capitulado como improbidade, nos moldes do art. 482, a, da CLT, autoriza a aplicação da penalidade máxima, tornando despicienda a produção de qualquer outra prova para confirmar a justa causa. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), RO 0514/99, 1ª T., DJU 14/05/1999, pág. 16, Rel.: Juiz José Claudino Ramos Sobrinho.

Justa causa - Documento particular. A par de significar a quebra da fidúcia que envolve o contrato de trabalho, a apropriação indébita de valores pertencentes ao empregador revela ilícito de ordem pública. A gravidade da imputação não pode subsistir à mera alegação, impõe-se prova irrefutável, dada a repercussão na vida do acusado, mormente em se tratando de trabalhador que passa a ter decalcada em sua reputação a mancha da improbidade. Em foco, tais pontos, não se pode admitir a força probante de documentos particulares que não sejam ratificados em juízo, com o fim de expor o ato delituoso. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 3ª T., RO nº 2071/96, DJDF 22/11/1996, pág. 21488, Rel.: Juiz Lucas Kontoynis.

Justa causa - Improbidade - Posse de documentos. O autor como testemunha instrumentária tinha direito a uma via dos contratos para precaver-se contra possíveis alterações dos termos contratuais por ele atestado, aos quais emprestou validade jurídica com sua assinatura (art. 136 do CC), não se caracterizando apropriação indébita desses documentos o fato de tê-los juntados aos autos, restando indemonstrada posse fraudulenta de modo a justificar sua demissão por improbidade. Acrescente-se que, sendo o autor quem negociava os contratos, tinha legítimo interesse nos documentos, visto que o seu salário era proveniente do sucesso dessas negociações, concretizadas nos contratos firmados entre a reclamada e a CEF. Essa a razão porque os trouxe ao Juízo para comprovar o direito às comissões postuladas na reclamatória em apenso. Tanto é assim que, naquela ação, a mesma Junta reconheceu serem procedentes seus pedidos, com base justamente nesses documentos. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 1ª T., RO nº 3550/96, DJDF 18/10/1996, pág. 18606, Rel.: Juiz Maurício Moraes.

"Improbidade e desonestidade são sinônimos. Ímprobo é o caráter vil, desleal e indigno de confiança. Não se exige, porém, que o empregado seja ímprobo, mas, tão-somente, que a sua falta configure um ato de improbidade. O furto ou roubo, a apropriação indébita, a simulação, a fraude e dolo de graves conseqüências, a malícia habitual daquele que a tudo envolve em murmuração e difamação, sobretudo em assuntos patrimoniais - tudo isto é improbidade se praticada a falta em serviço. Em geral os crimes contra o patrimônio situam-se no âmbito da improbidade." (in "Direito do Trabalho", vol. I, Ed. LTr, São Paulo, 1989). TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), RO 0894/98, 2ª T., DJU 09/10/1998, pág. 34, Rel.: Juiz Maurício S. Neves Filho.

A honra é o maior patrimônio do homem. Por isso é que sendo a improbidade a imputação mais séria que se pode fazer ao trabalhador, exige-se que a prova do ato ilícito seja induvidosa e irrefutável. A ocorrência policial, por se constituir numa mera peça informativa, não tem nenhum valor probante, eis que sequer produzida perante a autoridade judiciária. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 3ª T., Ac. nº 4722/95, DJDF 02/02/1996, pág. 899, Rel.: Juiz Paulo M. Borges.

Justa causa - Improbidade - Ocorrência. A improbidade se caracteriza pela ação ou omissão do empregado que cause prejuízo ao empregador, que atente contra seu patrimônio, o que ocorreu no caso em tela. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 1ª T., Ac. nº 3712/96, DJDF 13/09/1996, pág. 16020, Rel. Juiz Roberto M. Moraes.

Justa causa - Saque do FGTS mediante fraude. Tendo o autor admitido por diversas vezes no curso do processo ter efetuado o saque ilegal do FGTS, torna-se irrelevante a juntada do inteiro teor do processo administrativo, bem como do trânsito em julgado de qualquer sentença criminal, posto que a quebra da fidúcia já restou caracterizada às escancaras, autorizando a justa causa para o despedimento. Recurso a que se nega provimento. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 3ª T., Ac. nº 4129/96, DJDF 21/02/1997, pág. 2072, Rel.: Juiz Rocha da Silva.

O ato de improbidade é uma das mais graves faltas que podem ser imputadas ao empregado, por atingir diretamente a sua honra. Por isto não se admite prova duvidosa quanto à sua prática; ela deve ser robusta para autorizar o seu acolhimento. Constitui ônus da reclamada provar a alegação de justa causa (art. 818/CLT). TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 1ª T., Ac. nº 2578/95, DJDF 06/10/1995, pág. 14569, Rel.: Juíza Terezinha Kineipp Oliveira.

Empregada que falsifica cheques e se apropria indevidamente de valores e créditos da empresa para uso e benefício pessoal adquirindo eletrodoméstico e Enciclopédia Britânica, resultando na devolução posterior dos cheques emitidos, pratica ato de improbidade ensejador da dispensa por justa causa, nos termos do art. 482 consolidado. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), Ac. nº 1190/96, DJAM 08/05/1996, pág. 8, Rel.: Juiz Francisco Ritta Bernardino.

Não comete ato de improbidade, empregado que fornecia aos consultores informações sobre os clientes, sendo do conhecimento da gerência essa atitude, principalmente porque não havia preservação de sigilo dos documentos respectivos, por sorte da empresa. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), RO 014/96, Ac. 2.095/96, in Revista TRT da 11ª Reg. nº 5, Rel.: Juíza Francisca Rita Alencar Albuquerque.

O acréscimo de horas extras não trabalhadas para cômputo dos salários constitui falta grave capitulada no art. 482, "a", da CLT, com a quebra do elemento

fiduciário, a permitir a rescisão do contrato por justa causa. TRT da 11ª Região (Amazonas), RO 3.371/95, Manaus, 01/08/1995, Rel.: Juiz José dos Santos Pereira Braga.

Justa causa. Improbidade. Inocorrência - Suposto indício de furto do reclamante praticado contra o patrimônio da empresa não é prova suficiente para comprovar a prática de ato de improbidade e autorizar a ruptura do contrato por justa causa. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 15937/2003-013-11-00, (1953/2004), 05.05.2004, Rel.: Juiz José dos Santos Pereira Braga.

Justa causa. Ato de improbidade. Falta de prova - Não se acolhe a aplicação da justa causa para o término do contrato quando o empregador deixa de produzir prova cabal acerca da ocorrência do ato punível - Prova da autoria do obreiro - Máxime em se tratando de improbidade, a mais grave das faltas, a repercutir fora do ambiente profissional, alcançando e manchando o trabalhador no meio familiar e social. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 24746/2003-001-11-00, (2720/2004), DOAM 15.06.2004, Rel.: Juiz Lairto José Veloso.

Justa causa. Ato de improbidade. Falta de prova. Integração das horas extras pagas - Inaceitável a aplicação da justa causa tipificada no ato de improbidade quando a empresa não dispõe de prova de que o reclamante estivesse inserindo passes estudantis em sua renda diária, baseando a punição em meras suposições, mormente tratando-se de empregado com 8 anos de serviço. O comportamento do empregador caracteriza-se como injusto e arbitrário. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 13302/2003-006-11-00, (786/2004), 05.03.2004, Rel.: Juiz Lairto José Veloso.

O empregado que, sem autorização da empresa, leva para sua casa uma caixa contendo 30 quilos de pescados, incorre em falta grave capaz de autorizar a extinção do seu contrato de trabalho por justa causa. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 2ª T., Ac. nº 008732/95, DJSC 16/11/1995, pág. 161, Rel.: Juíza Alveny Bittencourt.

Justa causa Aquisição de equipamentos no exterior Alegação de extrapolamento do valor autorizado Carência de prova Sentença confirmada. A imputação da prática de ato de improbidade por aquisição de equipamento para empresa no exterior, por ter o valor ultrapassado o autorizado pela empresa, necessita de prova segura e cabal da ocorrência da desconformidade com o preço de mercado e demonstração de prejuízo empresarial e benefício direto e pessoal do comprador. Meras alegações, improvadas, de falta de autorização em relação ao valor da compra não são suficientes para o reconhecimento da justa causa imputada. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 1ª T., Ac. nº 6980/97, DJSC 04/07/1997, pág. 197, Rel.: Juiz Antônio Carlos F. Chedid.

Justa causa - Licitação - Improbidade. O responsável pelo setor de licitação pratica ato de improbidade ao remeter apenas uma carta-convite para a empresa que forneceu o produto, embora aparecessem três propostas diferenciadas. TRT

da 12ª Reg. (Santa Catarina), 1ª T., Ac. nº 11433/96, DJSC 19/12/1996, pág. 69, Rel.: Juiz Carlos Alberto Godoy Ilha.

Justa causa - Ato de improbidade - Configuração. Convincentemente demonstrado pela prova testemunhal que a autora furtava matéria-prima do interior da empresa, não se há de falar em desconstituição da despedida por justa causa. Trata-se de ato de improbidade, em face da caracterização de atentado contra o patrimônio do empregador. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 1ª T., Ac. nº 1216/97, DJSC 28/02/1997, pág. 67, Rel.: Juiz Darci Fuga.

Justa causa - Improbidade - Constituem atos de improbidade aqueles que se enquadram na previsão do art. 482, "a", da CLT, caracterizando, pois, a demissão por justa causa. O empregado bancário que, no uso de suas funções, praticou atos de improbidade, robustamente comprovados nos autos e assim reconhecidos após processo submetido a comitê disciplinar, deve ser afastado por justa causa. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 01715-1999-040-12-00-7, (04580/2004), 2ª T., 06.05.2004, Rel.: Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo.

Justa causa. Improbidade. Prova - A justa causa fundada em ato de improbidade é a mais grave das hipóteses contempladas no art. 482 da CLT. Por isso, para sua configuração, exige-se prova robusta, incontestável, em face dos graves efeitos que acarreta ao empregado, não raro com nefastas repercussões em sua vida familiar e social. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 04017-2002-005-12-00-2, (03273/2004), 2ª T., 29.03.2004, Rel.: Juiz Garibáldi Tadeu Pereira Ferreira.

Justa causa. Ato de improbidade - Quando ocorre a quebra de fidúcia durante o contrato de trabalho, em razão do ato de improbidade do empregado que se apropriou de mercadoria pertencente à empresa, justifica a aplicação do art. 482, "a", da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00187-2002-012-12-00-6, (03802/2004), 2ª T., 13.04.2004, Rel.: Juiz Gracio Ricardo Barboza Petrone.

Justa causa - Retenção de bem de propriedade da empresa - Desforço próprio - Configuração da improbidade. Quando o empregado, mesmo psicologicamente abatido, apropria-se de bem de propriedade da empresa, para garantir direitos contratuais que entende não cumpridos, comete falta e quebra a confiança necessária à sobrevivência do vínculo de emprego e, por isso, torna-se passível de ser punido com a falta grave de improbidade, já que o enquadramento normativo regulador do contrato laboral não autoriza o desforço próprio como solução para os conflitos trabalhistas, mas, ao contrário, o tem como nocivo para as relações do trabalho. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 1ª T., Ac. nº 4578/98 DJSC 26/05/1998, pág. 154, Rel. Juiz Humberto Rufino.

Justa causa. Improbidade. Caracterização - A comprovação do ato de improbidade praticado pelo empregado autoriza o justo rompimento do pacto laboral com fundamento no art. 482, alínea "a", da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 01814-2002-006-12-00-4, (01751/20046781/2003), 2ª T., 10.02.2004, Rel.: Juíza Ione Ramos.

Comprovado que o ato praticado pelo empregado fez romper a confiança nele depositada, tornando insuportável a manutenção do vínculo empregatício, justifica-se a despedida por justa causa. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 3ª T., Ac. nº 008237/94, DJSC 12/01/1995, pág. 31, Rel.: Juíza Lília L. Abreu.

Justa causa Quebra da confiança. Decai da confiança do empregador e é passível de despedida por justa causa a balconista que, recebendo cheque pré-datado de cliente por compra realizada, ao invés de dar-lhe entrada no caixa da loja, procura descontá-lo pessoalmente desde logo junto ao banco. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 2ª T., Ac. nº 3632/97, DJSC 23/04/1997, pág. 99, Rel.: Juiz Luiz Garcia Neto.

Justa causa - Improbidade. Constitui evidente improbidade, justificadora da despedida motivada, o procedimento de um chefe de setor que, além de furtar pessoalmente mercadorias, ainda induzia seus subordinados a também fazê-lo. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 2ª T., Ac. nº 681/97, DJSC 20/02/1997, pág. 69, Rel.: Juiz Luiz Garcia Neto.

Justa causa Ato de improbidade. A prática de ato de improbidade não se avalia pelo valor da mercadoria subtraída mas pela conduta dolosa do agente. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 1ª T., Ac. nº 3432/97 DJSC 16/04/1997, pág. 168, Rel.: Juíza Maria Aparecida Caitano.

A pena máxima de demissão exige prova cabal e inequívoca, mormente quando a acusação envolve prática de ato de improbidade por traduzir estigma indelével na vida profissional do trabalhador. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), RO-V 159/93, Ac. 8.931/94, 3ª T., DJSC 01/02/1995, Rel.: Juíza Maria Aparecida Caitano.

Justa causa. Improbidade. A improbidade é a mais grave de todas as faltas previstas no art. 482 da CLT e, portanto, precisa estar robusta e cabalmente comprovado o comportamento ímprobo do empregado, sob pena de reconhecimento da dispensa imotivada do trabalhador. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00289-2002-044-12-00-6, (01468/20041781/2003), 3ª T., 03.02.2004, Rel.: Juíza Maria de Lourdes Leiria.

Justa causa. Ato de improbidade - Para a caracterização do ato de improbidade é irrelevante que o prejuízo dele decorrente seja de grande ou pequeno valor, impondo-se sobrelevar o seu conteúdo intrínseco, a desonestidade e o abuso, a intenção imoral traduzida em ato concreto. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00083-2003-025-12-00-9, (06298/2004), 2ª T., 11.06.2004, Rel.: Juíza Marta Maria Villalba Fabre.

Justa causa. Ato de improbidade comprovado - Um dos pontos fulcrais e basilares da relação patrão/empregado é a fidúcia, obrigação recíproca das partes. Uma vez quebrado esse vínculo, inevitável que a parte ofendida esteja autorizada a rescindir o contrato de trabalho. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V

02148-2003-028-12-00-0, (05803/2004), 3ª T., 19.05.2004, Rel.: Juíza Teresa Regina Cotosky.

Caracterizado o ato de improbidade de empregado, mediante aviltamento do patrimônio do empregador, admite-se a atitude deste que, atendendo aos pressupostos da imediatidade e da atualidade, despediu aquele por justa causa. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. nº 20266, DJPB 01/04/1995, pág. 14, Rel.: Juiz Aluísio Rodrigues.

A figura da justa causa, por desonestidade (improbidade),tem caráter legal, não tipificando dano moral de que resulte a conseqüente obrigação de indenizá-lo, mais ainda quando comprovada em processo criminal a conduta antijurídica do empregado. TRT da 13ª Região (Paraíba), Região RO 0443/99, Ac. 16.4.1999, Rel. Juiz Edvaldo de Andrade, in Rev. LTr 64-03/384.

A justa causa, especialmente quando alegada a improbidade, requer, para sua comprovação, prova robusta estreme de qualquer dúvida, em face das implicações morais e financeiras dela decorrentes, para o empregado. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. nº 22732, DJPB 06/09/1995, pág. 26, Rel.: Juiz Lima Sousa.

Falta grave. Empregado público. Ato de improbidade e mau procedimento. Artigo 482 da CLT, letras a e b. Configuração - Demonstrando a prova dos autos que o requerido, médico concursado do município requerente, cobrava honorários dos pacientes por ele atendidos em hospital público, assim como expunha, fora dos círculos médicos, registros fotográficos dos pacientes cirurgiados, restam robustamente configurados o ato de improbidade e o mau procedimento caracterizadores da falta grave, nos termos das letras a e b, do artigo 482 da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 00248-2003-123-15-00-1, Ac. 27601/2004, 6ª T., DOESP 23.07.2004, Rel.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.

Justa causa - Improbidade - Caracterização. A improbidade hábil a sustentar a justa causa (CLT, art. 482, a) reside no comportamento desonesto do trabalhador, sendo irrelevante o valor econômico do bem atingido, mormente quando o ato resulta em servir pão amanhecido e leite aguado para as crianças da creche. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), 1ª T., Ac. nº 17274/99, DJSP 29/06/1999, pág. 44, in Rev. RDT 08/99, pág. 62, Rel.: Juiz Antônio Miguel Pereira.

Justa causa - Erro de cálculo - Inocorrência. Erro de cálculo em plano de financiamento de veículo, constatado antes da liberação do crédito, não tendo resultado em prejuízo e não sendo resultante de improbidade, não configura falta grave, tendo em vista que "erro de cálculo", não consta do elenco de atos ensejadores de justa causa enumerados pela CLT. A insatisfação do cliente, pela descoberta do equívoco, é infundada e não tem o condão de transformar o engano em pecado capital. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Ac. nº 17987/99, DJSP 29/06/1999, pág. 69, in Rev. RDT 08/99, pág. 61, Rel.: Antônio Miguel Pereira.

Comete ato de improbidade, empregado que pratica horas extraordinárias sem autorização do empregador, desnecessariamente, e, ainda, é surpreendido dormindo nos horários destinados a tais horas extraordinárias. Falta grave caracterizada. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Proc. 19.511/95. Ac. 24.879/97, 1ª T., DOESP 01/09/1997, Rel. Juiz Antônio Miguel Pereira.

Como é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, a caracterização e o reconhecimento da falta grave de improbidade, pela qual teria sido o reclamante despedido, independe de condenação ou de absolvição criminal, tendo em vista que o ato de improbidade é encarado sob ângulos diferentes na esfera trabalhista e na esfera criminal, de forma que a absolvição na esfera criminal não exclui, necessariamente, a falta grave na esfera trabalhista, especialmente quando, como no caso em tela, a absolvição se dá por insuficiência de provas. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Proc. 25.988/95, Ac. 23.934/97, 3ª T., DOESP 01/09/1997, Rel.: Juiz Luiz Carlos de Araújo.

Improbidade. Inexistência de lesão ao patrimônio do empregador. Ato praticado pelo empregado fora do ambiente de trabalho. Repercussão na fidúcia contratual. Configuração. - Ato de improbidade é todo aquele que não se coaduna com os padrões de moral de uma dada sociedade em dado momento' (Saad), podendo o empregado ser ímprobo sem prejudicar patrimonialmente o empregador; e mesmo praticar o ato lesivo fora do ambiente de trabalho, porém, criando situação onde ocorra total perda da fidúcia contratual. Configura-se improbidade, ato de empregado que, conferente em serviços de armazenagem, se envolve, segundo a prova, em imputado crime de roubo a veículo de entrega e às respectivas mercadorias, ainda que estas não pertençam ou tivessem se originado no ambiente do empregador. Fidúcia rompida, porquanto incompatíveis as situações. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 17464/03, (11492/04), 5ª T., DOE 16.04.2004, pág. 86, Rel.: Juiz Valdevir Roberto Zanardi.

Dano moral. Reparação - Pedido de desculpas em particular face à acusação de improbidade lançada em reunião no ambiente do trabalho. Desproporcionalidade. Certo homem, após difamar um companheiro, dirigiu-se ao vizir, pedindo perdão pelo que fizera. O vizir levou-o até a janela de uma alta torre e abriu um travesseiro de penas, dizendo-lhe que estaria perdoado após retornar com todas. (folclore árabe, citado pelo magistrado Renato F. Janon). Não se descura possa a reparação do dano moral ocorrer de forma in natura; porém, também não se pode olvidar, no reverso, não reconstituir o integral patrimônio imaterial violado essa possibilidade, embora isso fosse o ideal, considerada a citação antes sublinhada. Contentam-se legislação, doutrina e jurisprudência pátrias com a reparação proporcional o mais possível ao agravo, considerado juízos de valores sociais da mesma época. No caso de difamação, deve a retratação ser, pois, proporcional. E não se vislumbra proporcionalidade quando em reunião com todos os empregados, entre 30 e 50 deles, acusa o empregador determinado empregado de improbidade e, posteriormente reconhecendo a inconsistência dessa imputação, pede-lhe desculpas em particular, ainda que presente um ou outro empregado partícipe daquele primitivo agrupamento. TRT da 15ª Região

(Campinas, SP), RO 15708/03, (5770/04), 5ª T., DOESP 12.03.2004, pág. 81, Rel.: Juiz Valdevir Roberto Zanardi.

A improbidade, na acepção dos doutos, caracteriza-se pela ação ou omissão desonesta do empregado para lesar o patrimônio do empregador ou de terceiro, sendo pressupostos essenciais à sua configuração o dolo do agente (vontade de cometer a falta) e o resultado (prejuízo causado à vítima). Assim, presentes os elementos caracterizadores da justa causa, tendo a Recorrida agido com imediatidade, tudo devidamente provado nos autos, impossível se afigura a pretensão obreira no sentido de desconstituir a justa causa que lhe foi imposta. Recurso conhecido e improvido. TRT da 18ª Reg. (Goiás), Ac. nº 2092/95, DJGO 06/09/1995, pág. 64, Rel.: Juiz Alves da Rocha.

Justa causa - Ato de improbidade - Sentença criminal com trânsito em julgado. A sentença criminal com trânsito em julgado, reconhecendo a apropriação indébita de valores do empregador pelo empregado, determina o acolhimento da alegação de justa causa para rescisão contratual, por força do art. 1.525 do Código Civil, aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho de acordo com o permissivo do art. 8º da CLT. TRT da 18ª Reg. (Goiás), TP, Ac. nº 4636/96, DJGO 22/01/1997, pág. 25, Rel.: Juiz Azevedo Filho.

Justa causa. Ato de improbidade - Configura-se ato de improbidade, ensejando a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, a participação do autor em esquema de desvio de mercadoria do depósito da reclamada. Tal ato quebrou a fidúcia, aspecto fundamental na manutenção da relação de emprego. TRT da 18ª Região (Goiás), AI-RO 01491-2003-004-18-00-4, DJGO 26.04.2004, Rel.: Juíza Ialba Luza Guimarães de Mello.

A) Recurso da reclamada. Justa causa. Improbidade - Falta leve como a subtração de brindes baratos de dentro de ovos de páscoa, destinados a devolução à fábrica, não deve ser punível com a dispensa por justa causa, mas sim com pena mais branda e educativa. Nego provimento. B) Recurso do reclamante. Danos morais. A dispensa por alegada justa causa, na hipótese dos autos, não gera danos morais indenizáveis, porque não provada ofensa à honra do reclamante por culpa da empresa. Recurso não provido. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 00039-2004-003-18-00-0, DJGO 29.06.2004, Rel.: Juiz Saulo Emídio dos Santos.

Justa causa. Improbidade. Não comprovação - Não restando comprovado o ato de improbidade imputado ao reclamante, não há como acolher a pretensão da demandada, no sentido de ver reconhecida a justa causa por si alegada. Recurso improvido. TRT da 19ª Região (Alagoas), RO 00523.2003.005.19.00.5, em 10.02.2004, Rel. Juiz José Abílio Neves Sousa.

Justa causa. Ato de improbidade. Desvio de mercadorias. Ausência dos elementos objetivos e subjetivos - Para caracterizar a justa causa pelo empregado necessário se faz estarem presentes os requisitos objetivos (hipóteses do art. 482 da CLT), e finalmente os requisitos subjetivos; cabalmente demonstrados pelo prejuízo direto

ou indireto ao empregador, fruto este da incontestável culpa do empregado. (Salem, Luciano Rossignolli e outro. Justa causa e rescisão indireta; ED. Jurídica brasileira; 1ª edição, abril de 1995, página. 42)". A reclamada, no caso, não demonstrou o ato de improbidade, consistente em desvio de mercadorias, praticado pelo empregado apto a caracterizar a justa causa alegada, pois exige prova robusta e cabal, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a dispensa imotivada. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 00944-2003-006-18-00-8, DJGO 08.03.2004, Rel.: Juiz Aldon do Vale Alves Taglialegna.

Justa causa. Improbidade. Caracterização - Não obstante, considere que o ato de improbidade é falta que, por suas repercussões, para além do contrato, requer prova robusta e irrefutável de sua ocorrência e gravidade, tenho que, na hipótese em exame, restou cabalmente comprovado o envolvimento do reclamante na prática da atividade ilícita denunciada pelo empregador. TRT da 19ª Região (Alagoas), RO 00216.2003.006.19.00.0, 13.01.2004, Rel.: Juiz João Leite.

Justa causa. Improbidade. Caracterização - Não obstante, considere que o ato de improbidade é falta que, por suas repercussões, para além do contrato, requer prova robusta e irrefutável de sua ocorrência e gravidade, tenho que, na hipótese em exame, restou cabalmente comprovado o envolvimento do reclamante na prática da atividade ilícita denunciada pelo empregador. TRT da 19ª Região (Alagoas), RO 00216.2003.006.19.00.0, 13.01.2004, Rel. Juiz João Leite.

Ato de improbidade - Justa causa - Encargo da prova do empregador. Constitui ato de improbidade a ação ou omissão dolosa do empregado, decorrente da relação de emprego, que resulte em vantagem para si ou para terceiro, causando prejuízo real ou potencial a alguém. É do empregador o ônus da prova da falta grave atribuída ao empregado (ato de improbidade) e justificadora da rescisão do contrato de trabalho. Na causa de que se cuida, avulta o ato de improbidade cometido pelo reclamante, que se revela na utilização de cheque extraviado, obtido no seu serviço, sacando importância de conta de cliente da instituição bancária. TRT da 19ª Reg. (Alagoas), RO nº 95010083-89, DJAL 15/10/1996, pág. 31, Rel.: Juiz Rubem Ângelo.

Justa causa. Ato de improbidade. Não comprovação - A justa causa, pela conseqüência nefasta que acarreta à vida do trabalhador, causando-lhe prejuízos por macular a sua vida profissional, desafia prova cabal e contundente, sem que paire qualquer sombra de dúvida quanto a sua ocorrência, não podendo ser admitida com base em presunções, de forma que, inexistindo prova irrefutável de que tenha a empregada praticado ato de improbidade, considera-se que a resolução contratual se deu de forma injusta. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 00224-2004-004-20-00-0, (1826/04), 29.06.2004. Rel. Juiz Carlos de Menezes Faro Filho.

Justa causa. Ato de improbidade. Furto de mercadoria. Inquérito conclusivo a respeito da ocorrência do crime. Reclamante não nega ter praticado o ato.

Reconhecimento - É certo que o reconhecimento de justa causa depende de prova irretorquível por parte do empregador, embora não se possa olvidar de que a postura assumida pelo reclamante de não negar expressamente o ato delitivo reportado no inquérito policial - Furto de mercadoria - Deixe claro que agiu de forma desonesta para com o empregador, não havendo como evitar o reconhecimento da prática de ato de improbidade ensejador da despedida motivada, mesmo diante da ausência de prova incontestável pelo reclamado. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 01652-2003-002-20-00-6, (1505/04), 19.05.2004, Rel.: Juíza Maria Das Graças Monteiro Melo.

Justa causa. Ato de improbidade. Não caracterização - Não estando comprovada nos autos a prática de ato de improbidade, de modo a quebrar o elemento fidúcia inerente ao contrato de trabalho, não há como se reconhecer a justa causa autorizadora da rescisão, nos termos do artigo 482, a, da CLT. Danos morais. Inocorrência. O deferimento da indenização por danos morais pressupõe não apenas a prova da ocorrência do ato ilícito cometido pela ex-empregadora, como também o nexo causal entre este e o prejuízo efetivado. Não sendo verificada, no caso dos autos, a ilicitude do ato imputado à reclamada, ou mesmo a comprovação inequívoca e eficaz da ocorrência de prejuízos à honra e a imagem do autor, faz-se mister indeferir a postulada indenização. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), RO 00361-2003-004-21-00-8, (49.422), DJRN 12.03.2004, Rel.: Juíza Joseane Dantas dos Santos.

Justa causa. Ato de improbidade. Caracterização - Comprovada nos autos a prática de ato de improbidade, de modo a quebrar o elemento fidúcia inerente ao contrato de trabalho, reconhece-se a justa causa autorizadora da rescisão, nos termos do artigo 482, a, da CLT. TRT da 21ºRegião (Rio Grande do Norte), RO 00361-2003-001-21-00-9, (49.553), DJRN 13.03.2004, Rel.: Juíza Joseane Dantas dos Santos.

Justa causa. Improbidade. Dupla punição. Não configuração - Constatada a falta grave do empregado, optou a reclamada, ao invés de dispensá-lo de imediato, em face da quebra da confiança que deve existir entre as partes na relação de emprego, em aplicar-lhe suspensão de 03 (três) dias para, ao depois, quando de seu retorno ao trabalho, dispensá-lo, terminando, assim, por puni-lo duas vezes pelo mesmo ato, vulnerando princípio de direito indispensável à validade da justa causa: O da proibição do non bis in idem. Na hipótese, se não restou demonstrada que referida suspensão se dera para que se ultimassem investigações em torno do fato delituoso, claro está que a reclamada não necessitava de tempo para avaliá-lo, esgotando-se ali o seu poder disciplinar em relação ao mesmo, que deixou de constituir a justa causa para a resolução do contrato de trabalho. Sentença que se mantém. Período contratual. Data de admissão. Os apontamentos realizados pelo empregador na CTPS, por gerarem apenas presunção juris tantum, podem ser desconstituídos, porém, sob a responsabilidade do empregado o respectivo encargo de comprovar a existência de eventual irregularidade. No caso, o obreiro provou que vinha laborando para a reclamada em época anterior ao registrado em sua CTPS, tendo a reclamada, na

sua defesa, se limitado a negar o labor nesse período e se comprovada a relação de trabalho, a presunção é a de que haja relação de emprego. Nesse prisma, não lhe favorece a sua prova testemunhal que revelou que, nesse período, o obreiro laborava como 'free lancer', porque além de tal tese não ter sido objeto da defesa, suas declarações não esclareceram as condições e a forma em que o trabalho era realizado, vindo, ainda, desacompanhadas de outros elementos probatórios que conduzissem à caracterização que outra era a natureza jurídica do vínculo, que não de emprego. Forçosa, assim, a manutenção da sentença que reconheceu o vínculo empregatício anteriormente ao período registrado na CTPS. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00778-2003-005-23-00-6, DJMT 29.04.2004, Rel.: Juiz Bruno Weiler.

Justa causa. Improbidade. Ausência de imediatidade - A imediatidade na punição do ato faltoso é um dos requisitos para a resolução do contrato de trabalho por justa causa, sem o qual tem-se como configurada a figura do perdão tácito. Não se justifica a demora na aplicação da dita penalidade a argumentação de amplitude da estrutura da empresa, tampouco o fato de estar o obreiro afastado do serviço por licença médica, pois mostra-se inconcebível permitir-se que aquele, ainda que afastado de suas atividades, continue a gozar o status de empregado da empresa, gerando a presunção de existência de fidúcia na relação empregatícia, tendo, segundo a reclamada, praticado ato lesivo contra o seu patrimônio. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00774-2003-002-23-00-9, DJMT 29.04.2004, Rel.: Juiz Bruno Weiler.

Justa causa. Ato de improbidade. Aplicação. Livre convencimento do magistrado - Tendo a reclamada se desincumbido do ônus que lhe cabia de demonstrar a existência de ato de improbidade cometido pelo reclamante, não se há falar em ilegalidade da dispensa por justo motivo prevista na alínea "a" do artigo 482 da consolidação, posto que perdida a confiança, elemento imprescindível da relação empregatícia, dificilmente ou jamais será restaurada. Sem fidúcia, não há como subsistir qualquer tipo de relação entre pessoas. De se lembrar também que o magistrado de primeiro grau, por ter maior contato com as partes e provas produzidas nos autos, tem maior sensibilidade e capacidade para julgar as questões que lhe são postas, utilizando-se do poder-dever de julgar segundo o seu livre convencimento. Dano moral. Requisitos. Para a caracterização dos danos morais e conseqüente responsabilização da empresa reclamada, faz-se necessário a concorrência simultânea de três requisitos principais: Ocorrência do dano; culpa do agente; e, principalmente, nexo de causalidade entre o dano e o ato lesivo praticado pelo ofensor. A falta de qualquer um deles desautoriza a responsabilização da empresa pelo pagamento da indenização por danos morais. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00397.2003.051.23.00-8, DJMT 13.05.2004, pág. 22, Rel. Juiz Edson Bueno.

Indenização. Dano moral. Improbidade - A improbidade é, indubitavelmente, a falta mais grave imputada ao empregado, ínsita na alínea a do art. 482 da CLT, devendo ser provada de forma robusta, visto o seu alto teor de prejudicialidade, o que faz perdurar a nódoa na vida do empregado por toda a vida. Ante a ausência

de provas nos autos quanto à improbidade alegada pelo reclamado, não há que se falar em reforma da sentença de origem, quanto à forma da rescisão contratual. Contudo, o simples fato do empregador ter noticiado à autoridade policial evento passível de gerar investigação não o torna responsável por eventuais excessos praticados pela referida autoridade. Indenização indevida. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00820.2003.031.23.00-5, DJMT 16.06.2004, pág. 17, Rel.: Juíza Leila Calvo.

1. - Justa causa. Improbidade comprovada. Abalo à confiança - legalidade da dispensa. Havendo nos autos do processo prova incontestável de que o empregado praticou ato de improbidade, de profundidade tal que retirou a confiança que lhe foi depositada pelo empregador, é o suficiente para o reconhecimento da justa causa à resolução de seu contrato de emprego. 2.) Dano moral. Inexistência de prova do ato ilícito. Indenização indevida. À caracterização da responsabilidade civil faz-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos - A)- fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão, negligência ou imprudência do agente; b)- existência de dano experimentado pela vítima e c)- nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (exegese dos artigos 186 e 927 do Código Civil em vigor). Não provada a prática do ato ilícito do empregador, não se há falar na coexistência dos pressupostos que autorizam a configuração do instituto jurídico em exame, sendo indevida, portanto, a indenização pleiteada pelo trabalhador. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 1602.2001.001.23.00-4, DJMT 27.01.2004, pág. 27, Rel.: Juiz Edson Bueno.

Justa causa - Improbidade. Configura-se ato de improbidade a conduta desonesta consciente do empregado, ensejando danos ao patrimônio de seu empregador. Contudo, não é ímprobo aquele que, embora tenha causado prejuízos, agiu sob ordem de superior hierárquico, posto que ausente o dolo. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), Pleno, Ac. nº 473/98, DJMT 30/03/1998, pág. 20, Rel.: Juíza Maria Berenice.

Dispensa por justa causa. Ato de improbidade. Requisitos. Insuficiência de provas - A justa causa constitui forma de rompimento do vínculo empregatício extremamente prejudicial ao trabalhador, podendo repercutir de forma nefasta na sua vida pessoal e profissional, tendo reflexos diretos nas verbas rescisórias, razão pela qual o fato ensejador desta iniciativa deve ser sobejamente provado. Não se configurando a conduta nociva do reclamante pela prática de ato de improbidade, não há que se cogitar na aplicação das sanções do art. 482, "e" da CLT. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00166.2003.005.23.00-3. DJMT 02.03.2004, pág. 27, Rel.: Juiz Osmair Couto.

Para caracterização da dispensa por justa causa, a desonestidade do empregado deve ser amplamente provada, e o ato de improbidade precisa ser específico e determinado, bem como ser demonstrado o prejuízo causado à empresa, até mesmo para efeito de ressarcimento. Não se podendo apurar o quê e quanto foi subtraído das dependências do estabelecimento, não é cabível a dispensa

justificada. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), RO 417/96, TP 1.548/96, DJMS 17/07/1996, Rel.: Juíza Geralda Pedroso.

B) INCONTINÊNCIA DE CONDUTA OU MAU PROCEDIMENTO;

Num determinado momento histórico e numa sociedade, espera-se do cidadão um comportamento aceitável pela coletividade. Sua conduta, se não merece elogios - por ser normal -, também não pode sofrer censuras, pela anormalidade. Desde os princípios éticos mais elevados, até o mais simples comportamento familiar e social devem ser observados, sob pena de rejeição pelo grupo, com censuras veladas ou silenciosas ou então até com aplicação de leis penais. Suas atitudes, ações e reações não devem causar espécie no seu meio social e no espaço de serviço. Num meio simples, notadamente entre trabalhadores não muito qualificados ou de poucas letras, dele não se vai exigir maneiras de cavalheiro afetado e cerimonioso, mas deverá - sem dúvidas - se afastar de qualquer atitude selvagem ou que possa ser rejeitada pelo grupo. A atmosfera empresarial deve ficar imune a perturbações comportamentais e, por isso, aponta a Consolidação dás Leis do Trabalho:

"Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato pelo empregador.

(...)

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;"

Valentin Carrion (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, São Paulo, 16ª ed., 1988, pág. 360) deu bem a medida do problema surgido com a imprecisão desta alínea e que tantas perplexidades tem causado. Disse este brilhante autor e magistrado:

"(...) Apesar do esforço foi impossível à literatura jurídica adotar, para estas duas hipóteses conceituação precisa, desvinculada da casuística, face a sua amplitude. Incontinência seria a vida desregrada, a exibição com meretrizes e gente de má nota, com a perda de respeitabilidade e bom conceito, comportamento desordenado em público, rixas e contendas habituais (BENTO DE FARIA in Dorval Lacerda, Falta Grave). A figura de mau procedimento, é tão ampla que poderia abranger todas as outras e, na prática, serve para focalizar qualquer ato do empregado que, pela sua gravidade, impossibilite a continuação do vínculo, desde que não acolhido precisamente nas demais figuras, nem excluído por alguma delas ao dar exato limite a determinada conduta.

LAMARCA repele a possibilidade de qualquer das duas figuras abranger a outra. A incontinência estaria restrita ao campo do abuso ou desvio da sexualidade, quando afetar o nível de moralidade média da sociedade, revestindo ofensa ao pudor, violência à liberdade sexual, pornografia ou obscenidade, importando em desrespeito e desconsideração à sociedade, à empresa e aos companheiros de trabalho.

A lição do mestre, que limita exageradamente o campo da aplicação da justa causa, não acompanha, como se vê, a doutrina anterior, nem a jurisprudência. Segundo o mesmo autor, no mau procedimento o empregado pretende causar um prejuízo, real ou potencial, dolosamente, por má-fé ; difere do ato de improbidade, onde o empregado o pratica, para obter um proveito."

Nalguns trabalhos, notadamente naqueles em que o empregado se perde no anonimato, quando não passa de mais um dos muitíssimos assalariados sem maior relevo, seu comportamento pessoal, familiar ou social não se reflete na empresa. Outros, ao contrário, como os bancários e exercentes de cargos de mando, necessariamente recebem um tratamento mais rígido e onde a boa conduta, além de uma virtude, é uma exigência indispensável. Isto porque muitos empregados, em razão de suas posições, sob o ponto de vista interno da empresa e suas condições sociais, são distintos dos demais empregados. Vale dizer que o comportamento social tem, também, influência sobre a vida do pacto laboral. É de se notar que muitas faltas justificadoras da despedida do trabalhador, conforme enumeradas no art. 482 da CLT, são violações diretamente ligadas à prestação de serviço e, outras, alheias à prestação em si. Umas, mesmo, são unicamente possíveis longe da empresa, mas com reflexos nefastos sobre a persistência do contrato. Dependendo do tipo de atividade, como por exemplo a dos bancários, os tribunais têm entendido, normalmente, em apreciar as faltas de forma rigorosa, dizendo que suas condutas reprováveis têm reflexos negativos sobre o bom nome da empresa e torna intolerável o vínculo laboral.

O saudoso Ministro Carlos Alberto Barata Silva, em seu Compêndio de Direito do Trabalho (LTr Edit., São Paulo, 1976, p. 422), disse:

"A incontinência de conduta e o mau procedimento distinguem-se pela extensão física do ambiente em que a falta é praticada, e assemelham-se por se tratar de faltas inerentes ao modo de ser da pessoa, suas relações para com terceiros, a conduta, enfim, do indivíduo. De modo geral, reveste-se a forma de uma conduta anômala do empregado em face do grupo social da empresa. São justas causas que se avaliam em relação a categoria e qualificação profissional do empregado, prestando-se a aplicação do princípio da individualização da pena. Uma série muito grande de fatos indicativos de vida funcional anômala, desleal, de difícil classificação prévia, pode configurar o mau procedimento. A vida escandalosa do empregado, o desregramento de conduta, em face da coletividade em geral, podem refletir nas relações de empregado, dado o grau de confiança e a qualificação profissional do empregado, caracterizando a conduta incontinente."

Em nosso meio social muitas profissões, como a dos aludidos bancários e ainda os executivos - de incontáveis empresas, têm uma posição de relevo, normalmente até associada ao nome do próprio estabelecimento onde prestam serviços.

Nélio Reis (Contratos Especiais de Trabalho, Rio, Freitas Bastos, 1955, pág. 113) aborda item destacado sobre o assunto, ao tratar do "Critério especial para apuração da falta grave" do empregado bancário. Menciona ele as correntes que dão pela estrita ligação da falta com o serviço, a que se baseia no interesse social e a terceira, como sendo a da influência da "falta correlata".

" ... entende que esta investigação ultrapassa as lindes do contrato e do ambiente de trabalho, indo atingir os atos do empregado na sua vida privada em nome do interesse social que a empresa representa, teoria muito a gosto dos países de organização corporativa. "

Ponderável contingente de doutrinadores pretende que as faltas sejam apenas as que violam o contrato de trabalho em si. E, ainda:

"Uma terceira corrente vem criando-se a margem destas: a da falta correlata, se assim podemos dizer. Isto é: que entre a falta alheia ao trabalho e a empresa exista um nexo que possa atingir ou prejudicar o bom nome do estabelecimento."

Mais adiante podemos lembrar também Nélio Reis quando afirma:

"A nossa legislação trabalhista teve a virtude de ferir frontalmente a hipótese, indo filiar-se a esta última corrente. Assim é que além de enumerar os atos faltosos que implicam na violação das obrigações contratuais - desídia, negociação habitual, abandono de emprego, indisciplina e insubordinação - e que só ocorrem em relação direta com o trabalho, no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho estabeleceu outros casos em que a falta implica na violação da ordem social, independente do contrato: a prática de jogos de azar, ato de improbidade, a incontinência de conduta e o mau procedimento."

A posição social e funcional desses empregados é sem dúvida relevante, pois seu status é de destaque entre nós. Conclui o autor acima mencionado ao dizer que é

"...ato faltoso todo aquele que possa atingir o bom nome da empresa, orientação que se coaduna com a lição de PERETTI GRIVA que entende que o fato de um empregado Tesoureiro passar as noites no jogo pode determinar um dano para o conceito da empresa, assim como o empregado de uma instituição católica ou de um partido político não deve respectivamente praticar atos que deponham contra os princípios professados pela primeira ou filiar-se a partido contrário ao do segundo empregador (Il Rapporto di Impiego Privato, Milano, 1935, pp. 374/375)."

O bancário, como empregado que possa praticar falta contrária à boa manutenção do contrato de trabalho, além de suas faltas específicas (como a mencionada no art. 508), é visto também por outro prisma. Atesta isto Dorval de Lacerda (A Falta Grave no Direito do Trabalho, Rio, Ed. Trabalhistas, 1960, 2ª ed., pág. 21) quando afirma:

"Todavia, essa constatação da existência da figura rescisiva é, nessa altura, abstrata. Deve o juiz, então, considerar a pessoa do prestador, a sua qualificação profissional, o seu status, a natureza do seu serviço e a responsabilidade que desfruta na empresa - condições absolutamente essenciais, pois, como já tive ensejo de observar, a mesma prática de dois empregados, tal seja a sua categoria e o seu cargo, pode determinar diversas conseqüências. Há mesmo para certos empregados (os bancários) faltas que lhe são específicas."

Com a mesma orientação, donde se depreende que a condição social do empregado qualificado deve ser levada em conta, podemos citar as palavras de Délio Maranhão (Direito do Trabalho, Rio, Fundação Getúlio Vargas, 2ª tir., 2ª ed., 1972, pág. 219):

"A gravidade da falta, em relação ao empregado, deve ser avaliada, de regra, in concreto, considerando-se não apenas uma medida - padrão abstrata, de conduta - o bom trabalhador - as condições pessoais do agente e outras circunstâncias concretas de tempo, meio, costumes etc. Em relação ao empregador, de regra, é aferida in abstracto, tendo como padrão o bonus pater familias dos nossos dias: o burguês honesto e avisado."

É de se rememorar, quanto a isto, a Lei do Contrato de Trabalho de Portugal (art. 101), quando diz que:

"... a existência da justa causa será apreciada pelo tribunal segundo o seu prudente critério, tendo sempre em atenção o caráter das relações entre o trabalhador e a entidade patronal ou os seus superiores hierárquicos, a condição social e grau de educação de uns e outros e as demais circunstâncias do caso."

Sejam vistas também por este prisma as palavras de Américo Plá Rodriguez (Princípios de Direito do Trabalho, São Paulo, LTr Editora, 1978, pág. 257):

"Um terceiro caso, aparentado com o que acabamos de expor até o ponto de que, de certo modo, constitui uma maneira de aplicação do mesmo - é o relacionado com a forma de apreciar os fatos que configuram má conduta notória.

Do mesmo modo que não há código penal trabalhista que enumere todas as condutas puníveis e estabeleça a pena que corresponda a cada unia delas, tampouco há um catálogo de atitudes que mereçam o qualificativo de notória má conduta. Às vezes pode ser constituído por um tato de suficiente gravidade para merecer por si só esse qualificativo. Outras vezes, requer-se a configuração de uma série de fatos, que no conjunto, mereçam essa apreciação. Inclusive nos estabelecimentos onde há regulamentos internos, as normas são suficientemente amplas e elásticas para compreender uma larga margem, na qual se move a apreciação individual.

Embora deva o empregador tomar posição dentro de certas margens, não atua ele isento de todo controle. Deve ajustar-se a critérios de razoabilidade para que,

examinados ou controlados pela justiça, possa esta considerar legítima a decisão tomada."

Por todas estas considerações até aqui feitas, ainda é de se salientar que muitos empregados - notadamente os bancários e outros de hierarquia intermediária ou superior nas mais variadas empresas - gozam de uma posição social que não lhes permite maiores desvios de conduta ou vilanias e também pelo grau de confiança superlativo que receberam do empregador, suas faltas normalmente serão vistas com rigor maior que o dispensado para os demais empregados. Tal é o ensinamento doutrinário que vem sendo consagrado pelos tribunais.

Jurisprudência:

É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização em face da atribuição ao empregado de procedimento criminoso. Superior Tribunal de Justiça, CC 36.430(AM), Ac. 2002/0100269-3, 7.10.2002, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in Rev. LTr 66-11/1352.

O fato de o Empregador não conseguir comprovar, perante o Judiciário, a justa causa imputada a seu Empregado, não significa dizer que aquele fique obrigado a indenizar seu Empregado por dano moral, eis que a lei coloca à disposição dos Empregadores a possibilidade de considerarem rescindido o contrato de trabalho, quando o trabalhador tiver procedimento enquadrável nas alíneas do art. 482 da CLT. Eventual dificuldade de se obter o perfeito enquadramento da conduta obreira no elenco do art. 482 consolidado, em face da rigidez da descrição das hipóteses de justa causa, não pode dar azo, por si só, à imputação de violação da honra do Obreiro, ensejadora da indenização por dano moral. Revista patronal conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 570.845/99.0, Ac. 4ª T., 7.11.2001, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in Rev. LTr 66-07/861.

Inobstante os fatos imputáveis não se acharem ainda criminalmente apurados nos órgãos próprios, à vista de sua evidência não se pode negara justa causa da dispensa, fundada na incontinência de conduta que há de restar, residuária, para os efeitos trabalhistas, seja qual for o resultado do procedimento criminal. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 01743/81, 1ª T., DORJ 09/03/1982, Rel. Juiz Hiaty Leal.

Ainda que abraços e beijos sejam hoje comuns nas vias públicas, não se pode permitir sua prática no recinto de trabalho, sob pena de transformar-se a empresa em "inferninho", do que pouco faltou, no caso, onde a menor foi levada para uma "estufa". TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 3º T., 135/73, 09/01/1973, Proc. Nº 1.732, Rel.: Juiz Albino Feliciano, in LTr 37/629.

Defesa. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor (art. 300, do CPC). Não pode fazer prova a parte que, ao invés de narrar os fatos (fundamento jurídico), limita-se a invocar, genericamente, o dispositivo legal

consubstanciado em incontinência de conduta e mal procedimento e ato de indisciplina ou de insubordinação. Não se pode instruir processo com base em alegações subjetivas, das quais somente a retém conhecimento. Os fatos deverão ser narrados objetivamente. De resto, dispensável o fundamento legal da mihi factum dabo tibi jus. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02910145918, 4ª T., DOESP 02/09/1991, Rel.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

Incontinência de conduta e mau procedimento. Justa causa - Mau procedimento (CLT, art. 482, "b"). Nem a vulgaridade da micção em vias públicas, diminui o grau de reprobalidade social desse ato se realizado no local de trabalho. O comportamento esperado de um profissional é o de se orientar conforme as regras de conduta e costumes que regem a relação de trabalho. TRT da 2ª Região (São Paulo), RS 03013200390202007, (20030058184), 6ª T., DOESP 21.02.2003, Rel.: Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro.

Justa causa. Condenação criminal. Justa causa. Incontinência de conduta - A sentença condenatória criminal, ainda que não transitada em julgado, é elemento bastante para testificar fatos que configuram incontinência de conduta no curso do contrato de trabalho (art. 482, "b", da CLT). TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 48672200290202001, (20030025120), 6ª T., DOESP 14.02.2003, Rel.: Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro.

Justa Causa. Furto de uso. Motorista. Empregado que se utiliza de veículo da empresa, em serviço, para a atender a uma emergência (doença grave de seu filho) reconhecida pela empregadora, não pratica furto ou furto de uso, sendo-lhe inexigível outra conduta. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 748/90, DJ MG 07/12/1990, Rel.: Juiz Aguinaldo Paoliello.

Vigilante. Necessidade de ter boa conduta. O vigilante, exercente de árdua profissão, não pode ter problemas criminais, conforme estatui a Lei 7.102/83. Assim, não basta ser de passado limpo, devendo assim mantê-lo. Fica, na realidade, contradit6rio um vigilante, condenado pela Justiça Federal, gozando de sursis, permanecer em empresa de segurança. O vigilante, a teor da lei, não pode se envolver em problemas policiais e judiciais. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T., 26/01/1993, Rel.: Juiz Dárcio Guimarães de Andrade.

Comete falta resolutória do contrato o trabalhador que, através de terceiro, encaminha proposta obscena a empregada, colega de serviço e ofensiva à sua dignidade. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 2ª T., Proc. 164/74, Rel.: Juiz Messias Pereira Donato.

É motivo bastante para a dispensa por justa causa a iniciativa do empregado de criticar o seu superior hierárquico de forma contundente e com o uso de expressões desairosas e deselegantes, demonstrando menosprezo à hierarquia que deve imperar numa empresa organizada. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 18.704/95, 5ª T., DJMG 29/06/1996, Rel.: Tarcísio Alberto Giboski.

Palavra chula ou de baixa extração, que não se encontra afetada de carga erótica, não constitui mais obscenidade, estando entre as que, nos tempos modernos, se acham liberadas para uso adequado. TRT da 5ª Reg. (Bahia), .990/74, 11/12/1974, Proc. 794/74, DO 08/03/1975, Rel.: Juiz Washington Trindade.

A incontinência de conduta, ainda que praticada uma única vez, já autoriza a justa causa, diante da gravidade do ato praticado. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), RO 4759/97, 2ª T., 15/09/1997, Rel.: Juiz Fernando Cabral.

A improbidade é uma falta que atinge a honorabilidade do empregado e, por isso, precisa ficar comprovada de maneira cabal nos autos, sob pena da rescisão contratual ser considerada imotivada. A prática de ato sexual no local de trabalho, com empregado que se tranca com uma mulher na cozinha da rádio, precisa ficar bem demonstrada e não presumivelmente revelada, pelo fato de ter sido encontrado papéis higiênicos na sala. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), 2ª T., RO 2.057/87, BJ nº 11/87. Rel.: Juiz Godoy Magalhães.

Constitui justa causa para a dispensa, a prática de ato que atente contra os princípios de moralidade e respeito, no âmbito da empresa, seja ou não durante o horário de trabalho. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), RO 3.125/9l, 2ª T., 10/06/1992, DJ PE 04/07/1992, Rel.: Juiz Milton Lyra.

A incontinência de conduta é falta capaz de autorizar a dispensa sem ônus. O reclamante foi demitido, segundo afirmou, em 03.12.88. Todavia, cometeu ele incontinência de conduta por ter sido flagrado em atos pouco recomendáveis com animais domésticos, sendo ameaçado de linchamento, pelos moradores prejudicados, veio para Belém e não mais retomou ao trabalho. Esses atos estão comprovados pelos depoimentos de fls. 33 do delegado de polícia e pela testemunha de fls. 38. Houve justa causa pelo tumulto causado à pequena Comunidade, com prejuízo de várias aves, como bem ressaltou a instância de origem. Foi oferecido o seu retomo mas o reclamante recusou. Houve abandono de emprego em conseqüência da falta antes relatada. Daí o indeferimento das parcelas tituladas. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 1.968/89, 09/05/1990, Rel.: Juiz Pedro Soriano de Mello.

Justa causa - Brincadeiras em serviço e nas dependências da empresa, não são a conduta que se deve esperar de um empregado diligente. Há que reinar, no ambiente de trabalho, respeito, ordem disciplina, em nome da regular execução dos serviços. Justa causa reconhecida. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 3.119/90, Ac. 2.112/91, 08/07/1991, Rel.: Juiz Domênico Falesi.

Justa causa. Incontinência de conduta. Caracteriza-se justa causa para o despedimento o comportamento do empregado, em horário de serviço, consistente em urinar no chão do setor em que é encarregado, na presença de colegas de trabalho. Ato incompatível com o mínimo de decência e civilidade que razoavelmente é dado ao empregador aguardar e exigir do empregado, mormente

quando encarregado de setor industrial. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 6.150/91, 1ª T., 7.892/92, DJPR 16/10/1992, Rel.: Juiz João Oreste Dalazen.

Proferir palavras indecorosas e fazer gestos obscenos em ambiente de trabalho caracterizam a justa causa. TRT da 9ª Reg. (Paraná), nº 1.028/79, Proc. 1.305/78, Rel.: Juiz José Lacerda.

Não comprovando o empregador as imputações de incontinência de conduta e improbidade, bem como tornando pública as razões da despedida, com nítida intenção de macular a honra e boa-fama do obreiro, incorre em falta grave, nos termos do artigo 483, alínea "e", da CLT. É de se lamentar a publicidade dada à despedida pelo empregador. O prejuízo cometido ao obreiro, nessa hipótese, é imensurável, pois traz uma repercussão indesejável de fatos prejudiciais à sua imagem e futura atividade profissional. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 12.669/95, Ac. 2ª T. 19.670/96, DJPR 27/09/1996, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Incontinência de conduta. Configuração. Na apuração das justas causas, principalmente naquelas infamantes, é preciso todo critério, cautela e cuidados possíveis para que os fatos não admitam dupla interpretação. São necessárias provas irrefragáveis de que os fatos alegados aconteceram, tiveram intenção específica, não foram provocados maldosamente por terceiros e, finalmente, causaram gravame a reputação e ao conceito empresarial, sendo autoria inequivocadamente imputável ao empregado. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 3.041/90, Ac. 2ª T., 4.549/91, DJPR 19/07/1991, Rel. Juiz Paulo Afonso Miranda Conti.

A incontinência de conduta, mesmo fora e distante do local de trabalho, enseja justo motivo para o rompimento do vínculo empregatício, quando o ato faltoso acarreta a perda da confiabilidade do empregador no empregado. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 6.349/92, Ac. 4ª T., 10.812/93, DJPR 24/09/1993, Rel.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

A figura da incontinência de conduta do empregado deve ser cabalmente provada, haja vista tratar-se de falta que, de forma indestrutível, marca a vida profissional do trabalhador. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 3.222/90, Ac. 1ª T., 4.008/91, DJPR 28/06/1991, Rel.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

Justa causa. Incontinência de conduta - Comprovado o comportamento reprovável do reclamante, diante da gravidade da falta cometida, correta a resolução do contrato pela reclamada, nos moldes consolidados (CLT, art. 482, alíneas b, e, f e h). TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO-PS 0847/2002, 1ª T., DJU 17.05.2002, Rel.: Juíza Márcia Mazoni Curcio Ribeiro.

Restou configurado nos autos que a reclamada flagrou a autora em companhia de terceira pessoa, estranha ao quadro da empresa, cometendo falta grave. O motivo de permanecer a reclamante laborando na empresa por dois dias, após o cometimento da falta grave, não afronta o princípio de imediatidade. TRT da 10ª

Reg. (Brasília), 1ª T., RO nº 1182/95, DJDF 31/05/1996, pág. 8815, Rel. Juiz Martinho Coura.

Rescisão contratual. Disparo de arma de fogo. Caracteriza a incontinência de conduta e irresponsabilidade no uso indevido de arma de fogo, Por guarda noturno, o que autoriza a sua demissão motivada. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), RO 4.231190, 1ª T., 21/11/1991, DJ SC 11/12/1991, Rel.: Juiz Antônio Carlos Facioli Chedid.

Justa causa. Ato de improbidade e incontinência de conduta ou mau procedimento. Por tratar-se de nódoa que macula a vida profissional dos trabalhadores, repercutindo, por vezes, inclusive em sua vida pessoal, a pena máxima aplicada com base nas alíneas "a" e "b" do artigo 482 da CLT exige robusta comprovação, não se prestando para tal mera ciência de comentários sobre o fato que a haveria dado causa. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 3ª T. 04142/96, 16/04/1996, TRT-SC-RO-V-6343/94, DJ/SC 31/07/1996, pág. 81, Rel.: Juiz Francisco Alano .

Ser indiciado em inquérito policial é uma adversidade a que qualquer cidadão está sujeito, não se constituindo o fato em incontinência de conduta ou mau procedimento. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), RO 1.833188, DJ SC 15/08/1989, Rel.: Juiz José Luiz Moreira Cacciari.

Descaracterização da justa causa. Incontinência de conduta. Mau procedimento. - A jurisprudência tem entendido que o envolvimento em rixas, para caracterizar a incontinência de conduta e autorizar o despedimento motivado, deve ser habitual. Um único fato dessa natureza na vida funcional de um empregado, inclusive premiado por desempenho de forma plenamente satisfatória aos objetivos empresariais, não possui tipicidade. Também não é cogitável o enquadramento do fato como mau procedimento, por ausência do dolo ou da má-fé, requisitos indispensáveis à sua caracterização. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V-A 10745/2001, (14005/2002), 3ª T., 05.12.2002, Rel.: Juíza Marta Maria Villalba Fabre.

Justa causa. Incontinência de conduta. O comportamento inconveniente do empregado, evidenciado pelas brincadeiras desrespeitosas e ofensivas à honra de um colega em presença dos demais, autoriza o despedimento por justa causa previsto na alínea "b" do art. 482 do Texto Celetário. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 3ª T., 07893/98, 07/07/1998, TRT-SC-RO-V-0839/98, DJSC 17/08/1998, pág. 137, Rel.: Juiz Nilton Rogério Neves.

Manter ostensivamente amante no recinto da empresa, em que também atuam a esposa e filhos, criando situação de constrangimento e deterioração do ambiente de trabalho, constitui justa causa para a rescisão. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 324/86, 18/03/1986, RO 981/85, DJSC 22/04/1986, Rel.: Juiz Victório Ledra.

Contrato de trabalho. Empregado que age com incontinência de conduta e mau procedimento no trabalho. Confissão dos fatos. Rescisão por justa causa. Configuração. Improcedência do pedido. Constitui falta grave, a ensejar rescisão do contrato de trabalho por justa causa, o fato do empregado agir com incontinência de conduta e mau procedimento no ambiente do trabalho, conforme disposto no artigo 482, letra "a", da CLT. Reclamação julgada improcedente. Decisão que se confirma. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. 45573, 08/07/1998, RO 2.465/ 98, DJ 01/11/1998, pág. 39, Rel.: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega.

Justa causa. Sinais de exibição das partes pudendas. Falta grave de incontinência de conduta. Comete falta grave de incontinência de conduta, o empregado que emite sinais de exibição de suas partes pudendas. TRT da 14ª Reg. (Rondônia), Ac. 1.185/98, 26/05/1998, RO 160/98, DJE/RO 07/07/98. Rel.: Juiz Pedro Pereira de Oliveira.

Justa causa. Correios e telégrafos. Atos de improbidade, insubordinação e incontinência de conduta. Configuração. Art. 482, "a", "b" e "h", da CLT - Quando o cometimento do ato faltoso resulta no rompimento da confiança, elemento essencial à manutenção do pacto laboral, tal enseja a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, máxime tratar-se a reclamada de empresa que lida diariamente com documentos e valores de terceiros (correios e telégrafos). Com sua atitude (facilitação de crime de descaminho de correspondências Sedex - Cujos destinatários haviam mudado de endereço - Com o uso de cartões de crédito fraudados, utilizando nomes fictícios e endereços de casas desabitadas), o reclamante colocou por terra os sete anos durante os quais alega ter sido um funcionário exemplar. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 31122/02, (40833/03), 6ª T., DOESP 12.12.2003, pág. 35, Rel.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.

Mau procedimento - Caracterização - A doutrina considera ser praticamente impossível a conceituação precisa da justa causa catalogada como "mau procedimento", mas não pairam dúvidas no sentido de que, como tal, se classificam todos os atos de desatino do empregado, notadamente aqueles rotulados como "infração penal", ainda que praticados fora da empresa ou do horário de trabalho. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), RO 01.528/91, 4ª T.. 26/02/1992, DJ SP 24/03/1992, Rel.: Juiz Luiz Carlos Diehl Paolleri.

Incontinência de conduta - Caracterização - Justa causa acolhida corretamente. Mesmo não comprovada devidamente a prática de ato sexual no local de trabalho, o fato de o empregado satisfazer as necessidades fisiológicas no alojamento da obra, com o propósito de causar embaraço à engenheira no dia seguinte, comportamento este devidamente comprovado, enseja a dispensa por justa causa, caracterizada que está a falta. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), RO 27-03547/95-7, Ac. 9.372, DOERN 26/09/1996, Rel.: Juiz Raimundo de Oliveira.

C) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou prejudicial ao serviço;

Entre as justas causas para o despedimento do empregado, aqui a Consolidação das Leis do Trabalho apresenta uma hipótese que é bastante complexa.

Como se pode ver, diversos são os aspectos a serem abordados, para a correta tipificação da figura:

1) Quando ocorrer negociação habitual por conta própria ou alheia, em atividade estranha àquela em que o trabalhador é empregado, poderá o fato ser considerado como prejudicial ao contrato. Note-se que não distingue a lei entre o segundo trabalho por conta própria (autônomo ou qualquer outra forma de prestação de serviços) ou um segundo contrato de trabalho. A ressalva notável gira em torno da expressão habitual, pois a falta se caracterizará apenas com a habitualidade, com a reiteração, com a repetição do ato. Assim, um comerciário ou industriário não estará em falta se negociar sua casa própria ou vender seu veículo ou quaisquer outros bens. A hipótese legal visa apenas aquele que comercia habitualmente, mesmo de forma irregular ou informal.

2) Num segundo momento é de se dizer da inexistência de permissão do empregador original para esta atividade, como causa da denúncia contratual. Havendo concordância patronal com a atividade (permissão tácita ou expressa), não se evidencia a justa causa.

3) É óbvio que o labor paralelo não pode ser em concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, pois isto se choca com o dever de fidelidade.

O problema tem profundas raízes históricas, mostrando-se em datas recuadas e também noutras muitas paragens. Assim, sobre escritos argentinos, temos a mesma situação versada por Juan Ramires Gronda ("Derecho del Trabajo de la República Argentina", Buenos Aires, Ed. Claridad, 1940, pág. 140):

"188. -Negociación por cuenta propia o ajena. - Finalmente la ley comercial autoriza a despedir al empleado u obrero del comercio o de Ia industria, sin otorgarle derecho a percibir jndemnización alguna, cuando el trabajador efectúa negociaciones por cuenta propia o ajena, sin expreso permiso del principal y siempre que afecte los intereses de éste. (Art. 160 A, inc. 3º).

La interpretación no ofrece dificultad en cuanto a los empleados dependientes o factores, pero si en cuanto a los empleados viajantes.

Como es sabido, el viajante está comprendido por Ia ley entre los empleados de comercio, como debía serlo, por otra parte. Ahora bien: existen en nuestro pais numerosos empleados vajantes que realizan su trabajo por varias casas de comercio al mismo tiempo. Ateniéndonos a los términos vertidos Ia discusión

parlamentaria, los viajantes que trabajan para varias casas son considerados como empleados de todas ellas. Pongamos el ejemplo de un viajante que recorre el comercio deI interior ofreciendo a comisión artículos de cuatro casas distintas que llamaremos A, B, C y D. Las casas A y B pertenecen al mismo ramo. La casa A sabe que su empleado trabaja también para Ia casa B y lo ha autorizado a ello. Si esa casa lo despide, debe indemnizarlo. En cambio Ia casa B no lo sabe. entonces separado de su servicio sin indemnizarlo.

Por su parte Ias casas C y D pertenecen a ramos distintos y nada tienen que ver Ias operaciones de una con Ia otra, de manera que Ia primera no puede afectar los intereses de Ia segunda. Es evidente que C no puede despedir a su empleado porque también trabaja en D, ya que para ser posible sin indemnización se requiere que Ia negociación que hace el empleado por su cuenta o por cuenta de terceros, afecte los intereses del patrón que lo despide.

Nas palavras do Mestre Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, LTr Editora, 20ª ed., 1993, pág. 396), dá ele os argumentos para completo entendimento dessa falta que pode levar o empregador a despedir o empregado com justa causa:

"D - Negociação habitual. Trata-se de uma figura que encontra as suas raízes no Código Comercial de 1850, tanto assim que a expressão negociação habitual e comercial, como frisa Souza Netto: "Negociação é a ação de negociar, praticar um ato de comércio e, sendo habitual, importa em comerciar".

Acrescenta que "embora a lei declare que a negociação habitual possa ser por conta própria ou alheia, não inclui, certamente, os casos em que o empregado tenha mais de um emprego, desde que a coexistência deles não acarrete prejuízos a qualquer dos empregadores". Assim, é o ato de concorrência desleal ao empregador ou o inadequado exercício paralelo do comércio a sua causa".

Como último argumento afirma-se:

4) A possível ocorrência de problemas ao serviço, como elemento que ainda se agrega neste conjunto, deve ser vista como uma atividade acrescida, mesmo quando não em concorrência ao trabalho original, e que não será falta na medida em que não causar prejuízos diretos ou indiretos ao empregador.

Jurisprudência:

Justa causa. Para o acolhimento de justa causa por mau procedimento, caracterizado por concorrência desleal com vendedor colega de trabalho, exige-se prova robusta da efetiva negociação, além de demonstração de prejuízo supostamente sofrido pelo vendedor lesado. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02970682294, 1ª T., edital do acórdão: 12/12/1997, Proc. 02960295867, 26/11/1997, Rel.: Juiz Braz José Mollica.

Justa causa. Configuração. Ocorrência. Não elisão. Uma vez comprovado testemunhalmente que o autor tirou pedido em nome de empresa que não a empregadora, para cliente desta, porém pagou com cheques que não eram desse comprador, destinadas as mercadorias à empresa concorrente da reclamada e sem autorização, improsperam quaisquer argumentos em contrário, Muito menos o de auferir comissões nos limites de vendas, afasta a desonestidade e mau procedimento demonstrados. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), TRT/SP 02910109695, Ac. 2ª T. 10.436/93, DOE 07/05/1993, Rel.: Juiz Gilberto Alain Baldacci.

Não constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho do empregado o fato de prestar ele o mesmo serviço - repositor de simples mercadorias - em empresa concorrente, desde que realizado em horário diverso do da reclamada. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 7ª T., RO 22.827/90.6, 19/08/1992, Rel.: Juiz Gualdo Amaury Formica.

Justa causa. Prova. Fotografias. Descaracterização. O exame de fotografias não induz a conclusão alguma quanto ao cometimento de falta grave consistente em negociação habitual sem permissão do empregador, ou, ainda, ato de improbidade, para caracterização de justa causa. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 6ª T., RO 02890036027, Rel.: Juíza Maria Aparecida Pellegrina.

Empregado. Sócio de outra empresa. Inexistência de justa causa. Não verificado o conflito de interesses comerciais entre o estabelecimento em que o empregado presta serviços e aquele em que ele é sócio, não há justa causa para a despedida. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), TRT/SP 02910094647, Ac. 5ª T. 7.226/93, DOE 06/04/1993, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Conforme professa o ilustre jurista Wagner D. Giglio, constitui ponto pacífico na doutrina e jurisprudência a licitude de o empregado poder prestar serviços para mais de um empregador, ou ainda exercer outras atividades como trabalhador autônomo, ou até mesmo como empregador, desde que essas outras atividades não concorram com as de seu real empregador, como no caso dos autos, pelo que correta a justa causa imputada e reconhecida como tal, a teor do art. 482, alíneas b e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T., RO 14116/94, DJMG 28/01/1995, pág. 27, Rel.: Juiz Alves Pinto.

Concorrência. Não sendo congêneres os estabelecimentos, não se configura a hipótese de negociação habitual Consequentemente, inexiste a concorrência à empresa reclamada. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 4.727/90, 2ª T., MG 04/10/1991, Rel.: Juiz Antônio Miranda de Mendonça.

Concorrência desleal - Justa causa - Ao constituir uma empresa do mesmo ramo da sua empregadora, clandestinamente, praticaram os reclamantes a concorrência desleal, ensejadora de dispensa por justa causa. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 1.370/91, 1ª T., 17/02/1992, Minas Gerais, 20/03/1992, Rel.: Juiz Antônio Miranda de Mendonça.

Justa causa Concorrência desleal Não configuração Ausência de habitualidade. Se demonstrado nos autos, através da prova produzida na instrução oral do feito, que o reclamante prestou serviço por conta própria e que tais eram da mesma natureza daqueles oferecidos pela reclamada, mas apenas por quinze ou dezesseis dias, não há como reconhecer a justa causa capitulada no artigo 482, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho. É que, no dizer sempre oportuno do mestre José Martins Catharino, praticar ato de concorrência é violar obrigação de não fazer, como o de revelar segredo da empresa, podendo ser desleal, ou ilícito. É proceder com culpa ou dolo para desviar freguesia ou clientela, seja trabalhando para outro empregador concorrente, seja de maneira autônoma. Não observada na hipótese factual tal circunstância, nada cogita de ocorrência de justa motivação para ruptura do pacto, devendo a dispensa ser considerada injusta e a reclamada arcar com todos os ônus de tal ato. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T., RO nº 17427/96, DJMG 17/05/1997, pág. 10, Rel.: Juiz M. Marcellini.

Justa causa. Concorrência desleal - Se o reclamado oferece o ensino médio e a reclamante (professora do reclamado), proprietária de colégio que passa a oferecer o mesmo curso, induvidosamente, está caracterizada a concorrência desleal, mencionada no dispositivo legal" artigo 482, letra "c", da CLT. Não se trata de concorrência pura e simples, no caso, mormente quando a prova produzida nos autos deixou evidente a ocorrência de prejuízos para o reclamado. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 0115/03, 1ª T., DJMG 07.03.2003, pág. 15, Rel.: Juiz Manuel Cândido Rodrigues.

A negociação habitual do empregado com empregado, quando não é em concorrência ou prejudicial ao empregador, não constitui justa causa para resolução contratual. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T., RO 10.874, DJ MG 07/11/1992, Rel.: Juiz Nunes Pereira.

Verbas rescisórias. Hipótese em que o recurso objetiva o reconhecimento da rescisão por justa causa por infringência ao disposto no art. 482, "c", da CLT, rechaçando-se a tese patronal, por descaracterizada a alegada concorrência das firmas das quais o autor teria participação societária, eis que uma, explorava ramo diverso, e da outra o autor não restou provada a sua condição de titular. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 01272.331/95-4, 2ª T., 27/04/1999, Rel.: Juiz Leonardo Meurer Brasil.

Justa causa. Inexistência em atividade não concorrente. Se a atividade paralela do empregado não é concorrente, deve ser provado o prejuízo ao serviço, o que não ocorreu no caso concreto. A verdadeira causa da despedida do reclamante foi ter ajuizado reclamação pleiteando horas extras, no uso do direito de ação assegurado constitucionalmente. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 1.828/89, Ac. 72/90,12/01/1990, Rel.: Juíza Marilda Wanderley Coelho.

Gerente de estabelecimento comercial que, sem autorização e conhecimento da empregadora exerce negociação habitual com produto similar aos comercializados, utilizando-se para tais negócios de telefone da empresa, comete

o ato faltoso definido no art. 482, letra c, da CLT. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 467/90, Ac. 3ª T. 825/91, DJPR 01/02/1991, Rel.: Juiz Euclides Alcides Rocha.

Demissão. Justa causa. Comprovado nos autos que o empregado realizava, por conta própria e com o auxílio de terceiro, ato de concorrência para com a empresa à qual prestava serviços, utilizando, neste mister, os equipamentos desta, em prejuízo dos serviços de seu empregador, não há como deixar de reconhecer a ocorrência de justa causa para sua demissão, por infringência ao disposto no art. 482, letra "c", da Legislação Consolidada. Recurso a que se dá provimento. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 1ª T., RO 1.442/86, DJ 24/09/1986, Rel.: Juiz Indalécio Gomes Neto.

Não constitui justa causa a prática, em ocasião isolada, de um negócio de concorrência ao empregador, pois a modalidade de falta cogitada no art. 482, c, da CLT, pressupõem repetição comprovada. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 3.019/93, Ac. 3ª T. 10.129/94, DJPR 10/06/1994, Rel.: Juiz João Oreste Dalazen.

Inaplicável a justa causa prevista na alínea "c", do artigo 482, da CLT, porquanto a negociação habitual ou concorrência desleal pressupõe um encadeado de atos, não caracterizando-se pela prática de único ato, sequer comprovado no feito. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 10.081/94, Ac. 2ª T. 15.628/95, DJPR 23/06/1995, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

A simples participação em empreendimento de interesses contrários ao empregador tipifica deslealdade do empregado, a macular o regular desenvolvimento da relação de emprego, calcada na confiança. Se desta participação resultou prejuízos à reclamada, muito mais evidente se desenha a falta grave, legalmente denominada negociação habitual. TRT da 10ª Região (Distrito Federal), RO 3.692/98, Ac. 3ª T., 11.12.1998, Rel. Marcos Roberto Pereira, in Rev. LTr 64-04/535.

Negociação habitual - Concorrência ao empregador - Falta grave caracterizada provado que o reclamante praticava negociação habitual, sem permissão do empregador, fazendo concorrência a empresa para a qual trabalhava, justa e a despedida, visto que caracterizada a falta grave prevista na letra "c", do artigo quatrocentos e oitenta e dois da CLT. TRT da 10ª Reg. (Brasília), Ac. 596, 1ª T., 26/03/1996, RO 000604/95, DJU Data:03/05/1996, Rel.: Juiz Oswaldo Florêncio Neme.

Despedimento motivado. Negociação em serviço. A negociação em serviço, mormente quando configurada concorrência com a atividade desenvolvida pelo empregador, atrai a figura do ilícito trabalhista previsto no artigo quatrocentos e oitenta e dois, letra "c", da CLT. Recurso a que se nega provimento. TRT da 10ª Reg. (Brasília), Ac. 864, 3ª T., 26/05/1994, RO 2975/93, DJU 24/06/94, pág. 7414, Rel.: Juiz Paulo Mascarenhas Borges.

É evidente que a lei veda a concorrência do empregado com o empregador. Não é necessário nem que haja prejuízo do empregador, basta a concorrência. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), Reg., RO 466/86, 19/11/1986, Rel.: Juiz Lauro da Gama e Souza.

Justa causa - Constituição de empresa concorrente. Configuração. Rescisão do contrato de trabalho. O empregado que durante a vigência do pacto laboral utiliza-se de sua condição de gerente para constituir empresa concorrente, em nome da esposa, e passa a proceder deslealmente em proveito da empresa recém constituída pratica falta grave que autoriza a rescisão do contrato de trabalho. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), RO 132/89, DJSC 13/09/1989, Rel.: Juiz Armando L. Gonzaga.

Justa causa Improbidade Negociação habitual em concorrência com empregador. Ficando caracterizado nos autos que o empregado comercializou produtos de sua empresa, em atividade concorrente com o estabelecimento para o qual trabalhava no período noturno, correta a decisão que concluiu pela existência de justa causa, pois tal comportamento revela deslealdade para com o empregador. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 1ª T., Ac. nº 5678/96, DJSC 23/08/1996, pág. 65, Rel.: Juiz D'Ávila Rufino.

Justa causa - Caracterização. Sendo a atividade principal da empresa o comércio e a reforma de ônibus, ao desempenhar essa atividade para outra empresa, concorrente da ré, praticou o reclamante flagrante concorrência desleal, caracterizando a justa causa aplicada. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 1ª T., Ac. 1468/99, DJSC 01/03/1999, pág. 75, in Rev. RDT 3/99, pág. 72, Rel.: Juiz Estanislau E. Bresolin.

Despedida por justa causa - A concorrência desleal praticada pelo empregado em prejuízo do empregador tipifica-se em causa justa para a Resolução contratual (exegese do art. 482, alínea c, da CLT). TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00461-2003-014-12-00-0, (01748/20048564/2003), 1ª T., 13.02.2004, Rel.: Juiz Geraldo José Balbinot.

Concorrência desleal. Justa causa. Pratica concorrência desleal ensejadora da despedida por justa causa o empregado que explora atividade do mesmo ramo de sua empregadora e comercializa os produtos na mesma base territorial de vendas desta. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 3ª T. 07299/99, 15/06/1999, DJSC 15/07/1999, pág. 83, TRT-SC-RO-V-03200/99, Rel.: Juiz Hamilton Adriano.

Falta grave. Negociação habitual. Se o empregado, valendo-se da sua atividade laboral, explora negócio próprio, usando a clientela da empresa em que trabalha, para vender seus produtos em detrimento do seu empregador, comete falta grave motivadora da resilição contratual. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 2ª T., ROV 1.987/90, 11/01/1990, DJSC 08/02/1991, Rel.: Juiz Helmut Anton Schaarschmidt.

Meros "biscates" feitos pelo empregado não caracterizam ato de concorrência com a empregadora, apenas traduzem a dupla jornada de trabalho a que se submete o empregado de nossos dias para poder sobreviver. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 2ª T., RO 5.830/91, 29/10/1992, DJSC 30/11/1992, Rel.: Juíza Marta Maria V. Fabre.

Justa causa. Concorrência desleal. Provada a atividade concorrente do empregado, sem autorização expressa ou tácita do empregador, justifica-se a dispensa por justa causa, na forma da alínea "c" do artigo 482 da CLT, porquanto tal atividade resulta em prejuízo à empresa. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. 35377, 31/07/1997, RO 3.017/ 96, DJ 07/09/97, pág. 26, Rel.: Juiz Edvaldo de Andrade.

Rescisão contratual. Empregado que constitui firma individual para atividade congênere do empregador. Justa causa reconhecida. Deve ser reconhecido como justo motivo para resilição contratual o fato consistente na constituição de firma individual, pelo empregado, com objetivos nítidos de se valer das mesmas atividades-fins do empregador, configurando-se negociação habitual e concorrência desleal a este. Sentença confirmada. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. 35427, 07/08/1997, RO 405/ 97, DJ 01/10/1997, pág. 25, Rel.: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva.

Empregado sócio-quotista. Concorrência desleal. Justa causa. Comprovada a participação societária do empregado em empresa por quotas de responsabilidade limitada concorrente do respectivo empregador, enseja a aplicação de justa causa, nos moldes do artigo quatrocentos e oitenta e dois, "c", da CLT. Recurso desprovido. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. 34412, 27/05/1997, RO 3.018/ 96, DJ 10/07/1997, pág. 20, Rel.: Juiz José de Anchieta Araújo.

Justa causa. Concorrência. Caracterização. Quem em pleno horário de trabalho o faz negociações de sua força de trabalho para terceiros, está violando a principal obrigação contratual que é a prestação dos serviços ajustados. Se esta violação adentra o campo da concorrência, a situação toma-se ainda mais grave, caracterizando a concorrência desleal. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), RO 21.13081191, Ac. 1ª T., 003084/93. DOSP 14/04/1993, Rel.: Juiz Luiz Antônio Lazarim.

Justa causa - Concorrência desleal - Não-caracterização. A concorrência desleal - letra c do artigo 482 da CLT - não se caracteriza quando o trabalhador, ante o seu direito de liberdade de contratar, presta serviços a terceiros no mesmo ramo de atividade, fora do seu horário de trabalho, salvo em havendo ajuste expresso do pacto laboral pelo qual se assegure ao trabalhador maior ganho. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), 1ª T., Ac. nº 15574/98, DJSP 01/06/1998, pág. 81, Rel.: Luiz Antônio Lazarim.

Justa causa - Concorrência desleal. Caracteriza-se a prática de concorrência desleal, prevista na alínea c do art. 482 da CLT, a prestação de serviços para os

quais foi contratado pela empresa, a clientes desta, de forma autônoma, com orçamentos inferiores aos por ela apresentados, mesmo que fora do horário contratual de trabalho. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), 5ª T., Ac. nº 9248/2000, DJSP 13/03/2000, pág. 93, Rel.: Juíza Olga A. J. Gomieri.

Membro suplente da CIPA - Estabilidade provisória. De acordo com a Súmula 336 do Colendo TST, o empregado membro suplente da CIPA goza de estabilidade provisória. Justa causa - Descaracterização. O ato ensejador da dispensa por justa causa exige prova robusta, completa e inconteste, não servindo, para tanto, meros indícios ou suposições. O fato de ser o reclamante proprietário de uma firma de informática, não significa que o mesmo faça concorrência à empresa na qual trabalha, até porque trata-se de uma atividade comercial completamente diferente daquele desenvolvida pela reclamada, principalmente quando ela própria chegou a contratar estes serviços do reclamante. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), Ac. 23.090, RO 27-00326/98-3, 15/12/1998, DJE/RN nº 9.486, 17/04/1999, Rel.: Juiz Waldeci Gomes Confessor.

Caracteriza-se a justa causa, quando a negociação, evidenciada pela participação do empregado como sócio cotista de empresa que exerce atividade idêntica à da Reclamada, representa ato de concorrência à empresa empregadora. TRT da 22ª Reg. (Piauí) RORA 1715/96, Ac. 1374/96, 03/12/1996, DJ 03/01/1997, Rel.: Juiz Jesus Fernandes de Oliveira.

Configuração. Não há como deixar de reconhecer a justa causa descrita no art. 482, alínea c, da CLT, de concorrência desleal, se o obreiro revela-se sócio de empresa que explora o mesmo ramo de atividade econômica de sua empregadora, mormente quando ausente a prova de conivência desta, ainda que tácita. Honorários advocatícios Ausentes os pressupostos do Enunciado nº 219 do col. TST, são indevidos os honorários advocatícios. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), TP, Ac. nº 582/96, DJMT 17/05/1996, pág. 9, Rel.: Juiz Bento Caparelli.

D) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

Mostra-se na Consolidação das Leis do Trabalho, entre as justas causas para a despedida do empregado, uma falta que é complexa porque aponta para um ilícito penal que tenha sido punido pelo Poder Judiciário. Pode ocorrer, contudo, que o comportamento desregrado do empregado configure um ilícito, mas pode - na área trabalhista - mostrar-se como incontinência de conduta ou mau procedimento. A falta que agora rememoramos:

"Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato pelo empregador.

(...)

d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;"

Já à primeira vista se pode constatar que a disposição legal não é de entendimento pacífico. Doutrinadores e aplicadores da lei se dividem nas afirmativas. Primeiramente é de se afirmar que não se trata de uma falta que diga respeito diretamente à prestação de trabalho ou ao ambiente da empresa. Contudo, diz muito sobre a pessoa do trabalhador e a confiança que nele pode e deve depositar o empregador. Por outro lado, com a condenação criminal, pesa sobre o empregado a reprovação social que, em muitos momentos, também pode se refletir sobre a imagem da própria empresa. Nalguns serviços, onde o empregado faz parte de um grande contingente anônimo, a condenação criminal poderá passar desapercebida de terceiros; noutros, contudo, mormente nas pequenas empresas ou onde o empregado tenha contato com público ou ainda exerça um cargo mais destacado, a inclusão do nome no rol dos culpados pode ser uma grande tacha.

Basicamente devemos fazer duas perguntas: 1) é a simples condenação criminal transitada em julgado o suficiente para a proclamação da justa causa? ou 2) é a impossibilidade do empregado trabalhar na empresa quando a condenação for privativa da liberdade?

Entre as mais claras e precisas exposições sobre a matéria, impõe-se a citação de Ruy Rosado de Aguiar Júnior (Revista LTr. Vol. 52, nº 9, setembro de 1988) quando nos dá uma visão correta dos aspectos penais que devem ser levados em conta:

"2. A nova parte geral do Código Penal, editada pela Lei 7.209, de 11 de julho de 1984, eliminou a distinção entre penas principais e acessórias, mantendo tão-somente as penas privativas de liberdade (reclusão e detenção) e multa.

As penas privativas de liberdade podem ser substituídas por penas restritivas de direitos (art. 44 do C. Penal) ou pela multa (art. 60, §2º, CP). As penas restritivas de direitos são: prestação de serviços a comunidade, interdição temporária de direitos; limitação de fim de semana. A substituição da pena de prisão pela restritiva de direitos dá-se quando:

I - no crime doloso, a pena privativa for inferior a um ano; no crime culposo, qualquer que seja a pena;

II - as circunstâncias subjetivas e objetivas indicarem que a substituição é suficiente (art. 44 do CP).

A substituição da pena privativa de liberdade pela de multa é possível quando: I - a pena aplicada não for superior a seis meses; 11 atendidos os incisos II e III acima (art. 60, §2º CP.)

Em resumo, nos crimes dolosos com pena aplicada inferior a um ano, e nos culposos qualquer que seja a pena, atendidos os demais requisitos de ordem

subjetiva e objetiva, acima enumerados, a pena privativa de liberdade aplicada será substituída por pena restritiva de direitos; se a pena for até seis meses, a substituição será pela multa.

As penas restritivas de prestação de serviços à comunidade e a de limitação de fim de semana serão cumpridas pelo tempo da pena privativa da liberdade aplicada. A primeira, "durante oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho". (art. 46 do CP); a segunda, .consiste na obrigação de permanecer aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. (art. 48 CP). Como se vê, a execução dessas penas substitutivas não impede a normal continuidade do contrato de trabalho do condenado, não sendo por isso motivo para sua resolução. Se o condenado trabalha nos dois dias que a lei prevê para o cumprimento da pena, o juiz da execução deverá atentar para isso e fazer a necessária adaptação, para que não haja coincidência de horários.

3. Observa-se que entre as penas restritivas de direito encontra-se as de "interdição temporária de direitos" (art. 43: II, CP), que são explicitadas no artigo 47: I - proibição do exercício do cargo, função ou atividade pública, bem como o mandato eletivo; II - proibição do exercício de profissão, atividade ou oficio que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; III - suspensão de autorização ou habilitação para dirigir veículo.

A aplicação destas penalidades substitutivas pode gerar real impossibilidade de continuação da prestação do trabalho pelo empregado condenado. Assim, no caso de uma pena de reclusão de dez meses ser substituída pela proibição do exercício da atividade que o condenado exerce na empresa, na condição de empregado, ele estará incapacitado para o desempenho do seu trabalho durante aqueles dez meses, o que constitui justa causa para a resolução. Se o condenado por crime culposo de trânsito é o motorista da empresa a pena de prisão aplicada poderá ser substituída pela de suspensão da habilitação para dirigir o veículo, o que levará à mesma impossibilidade.

As penas substitutivas de interdição temporária "aplicam-se para todo o crime cometido no exercício da profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes" (art. 56). Sendo cabível a substituição, ela será obrigatoriamente para uma de interdição temporária quando a sentença criminal expressamente declarar que o crime foi cometido com violação aos deveres inerentes da profissão, atividade, etc.

Para o empregado esta pena substitutiva, apesar de prevista na lei como uma vantagem, é na verdade um mal tão grande quanto a própria execução da pena privativa de liberdade, pois lhe impede a prestação do trabalho, se a interdição recair sobre a mesma atividade que exerce na empresa. Pode ser até pior do que a execução da pena de prisão, pois as penas curtas serão cumpridas em regime de prisão albergue, permissivas da continuidade da relação, conforma veremos adiante. A solução para o impasse, que gera situação de injustiça, agravando a

situação daquele que a lei pretendia beneficiar, está na voluntária alteração temporária da atividade desenvolvida pelo condenado na empresa, enquanto persistir a interdição, ou na consideração desse efeito danoso pelo juiz criminal, da sentença ou da execução da pena, a fim de que não efetue a substituição que, no seu conjunto, se mostra efetivamente gravosa.

4. Pode-se, então, afirmar que a sentença criminal condenatória que tenha imposto ao réu uma pena privativa da liberdade, substituída por pena restritiva de direito, não é causa de resolução do contrato, salvo quando a pena restritiva for de interdição de direito, de execução incompatível com a continuidade da prestação do serviço na empresa.

5. A pena privativa da liberdade, aplicada a "réu semi-imputável" (art. 26, parágrafo único, CP), que necessita de especial tratamento curativo, poderá ser substituída por medida de internação em estabelecimento psiquiátrico ou pela sujeição a tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um ano. Se a medida recomendada for a internação, a substituição em nada alterará o efeito resolutivo da sentença condenatória, pois permanecerá o obstáculo para a continuidade do emprego. Contudo, se a pena vier a ser substituída por medida de segurança de sujeição a tratamento ambulatorial, quando o condenado apenas deverá se deslocar em certos horários ao lugar indicado para submeter-se ao tratamento, desaparece a causa para a dissolução do contrato, se possível conciliar a prestação do trabalho com a sujeição ao tratamento. "

Mais adiante, após judiciosas afirmativas sobre a sentença absolutória por inimputabilidade do réu, escuda-se na autoridade de Mozart Victor Russomano, (Comentários..., 3ª ed., vol. ll, pág. 682), para afirmar que...

"Só servem como justas causas as condenações criminais que impedem a continuidade física da prestação do trabalho."

Naturalmente alude ao sursis, dizendo que este pode ser:

"... (a) comum, concedido ao réu condenado até dois anos, que não seja reincidente em crime doloso, quando as circunstâncias subjetivas e objetivas autorizam a concessão do benefício (art. 77 CP); (b) o especial, quando o condenado reparou o dano, salvo impossibilidade, e todas as circunstâncias lhe forem favoráveis (art. 78, §2º). A pena ficará suspensa por um período de provas que pode ir de 2 a 4 anos, durante o qual o condenado deverá, no sursis comum, submeter-se durante um ano a prestação de serviços à comunidade ou limitação de fim de semana, e depois, as outras condições impostas pelo juiz na sentença; no sursis especial, durante todo o tempo estará sujeito apenas às condições mencionadas na sentença, sem o período inicial de cumprimento de pena restritiva de direito.

A lei trabalhista prevê especialmente a hipótese de suspensão condicional da pena (art. 482, d., in fine). Seja o sursis comum seja o especial, não há razão para

a resolução do contrato porque estão asseguradas as condições para a manutenção do emprego."

Ainda é de se mencionar que os tribunais têm analisado situações em que o comportamento do empregado levou a representações policiais. Estas não têm a faculdade de substituir - como causa de despedida - a condenação criminal. O simples fato de responder a inquérito policial não pressupõe violação legal. Outra, por certo, é a situação onde o fato que gerou a representação se constituir claramente em infração legal ou contratual provada pelo empregador. Neste caso, a justa causa é a enquadrável no ato praticado, e não na representação policial (que não é causa de despedida), nem na condenação criminal (hipotética e futura).

É de se chamar a atenção para o número de acórdãos abordando esta alínea do art. 482, o que revela um número significativo de crimes praticados por empregados...

Jurisprudência:

O reconhecimento da materialidade e autoria do crime de furto pelo juízo criminal, implica na constatação no processo trabalhista de que o empregado praticou ato de improbidade, ensejando sua dispensa por justa causa, ante os termos do artigo 1525 do Código Civil. Tribunal Superior do Trabalho, 3ª T., Ac. nº 2779/96, DJ 09/08/1996, pág. 27332, Rel.: Min. José Luiz Vasconcellos.

Justa Causa. Crime. Ação Penal. Sobrestamento do feito na Justiça do Trabalho. Discutindo-se na Justiça do Trabalho falta grave configuradora de crime, o qual está sendo objeto de apuração na órbita penal, com denúncia já recebida, é de toda conveniência o sobrestamento do feito até a sentença penal definitiva. Agravo Regimental a que se dá provimento para determinar o sobrestamento do feito. Tribunal Superior do Trabalho, AG RR 79.968/93.2, 2ª T., 2.528/93, DJU 18/02/1994, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Recurso ordinário. A confessada condenação criminal do empregado alicerça a justa causa para a dispensa, vez que inviabiliza a continuação do pacto laboral. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 2ª T., RO nº 5666/96, DJRJ 22/01/1999, pág. 113, in Rev. RDT 2/99, pág. 62, Rel.: Juiz José Leopoldo de Souza.

Justa causa - Pendência de ação penal vinculante do juízo trabalhista. Enquanto pende o inquérito policial ou a ação penal, impõe-se a suspensão do processo trabalhista, já que a sentença criminal poderá vincular o juízo do trabalho em duas hipóteses: 1) se condenar o acusado; 2) se declará-lo inocente da acusação. Só no caso de absolvição por falta ou insuficiência de prova é que não haverá vinculação alguma. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 1ª T., RO nº 10633/96, DJRJ 14/01/1999, pág. 13, in Rev. RDT 2/99, pág. 62, Rel.: Juiz Luís Carlos T. Bomfim.

Um simples registro de inquérito policial, não é prova suficiente para dispensar o empregado por justa causa. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 5ª T., 22/03/1993, DJ RJ 14/05/1993, Rel.: Juíza Márcia Regina M. Monteiro.

A coação não se presume, há que ser provada. A sentença condenatória do Juízo Criminal faz prova da falta grave no Juízo Trabalhista. Improvada a prestação de serviço, bem como confessada sua não prestação. lmprocede o pagamento de salários pertinentes ao respectivo período. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 4.981/89, 5ª T., 18/11/1991, DORJ 28/01/1992, Rel.: Juiz Murilo Antônio de Freitas Coutinho.

Carteiro. Violação de correspondência. Ilícito penal e trabalhista. Falta grave configurada, que autoriza a demissão por justa causa. Recurso Ordinário a que se dá provimento. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 5ª T., RO 2.495, 14/06/1993, DJ RJ 23/07/1993, Rel.: Juiz Murilo Antônio de Freitas Coutinho.

Justa causa - Arquivamento de processo-crime - Critério para avaliação de culpa. A inexistência de ilícito penal não significa que não possa existir gravidade no procedimento do empregado, para efeito trabalhista, quando, no caso concreto, houver elementos para se concluir que a confiança necessária e indispensável à continuidade do contrato deixou de existir. O critério para avaliação da culpa é diverso, em ambas as instâncias. Recurso do ex-empregado a que se nega provimento. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 6ª T., Ac. nº 2970365051, DJSP 21/08/1997, pág. 59, Rel.: Carlos Berardo.

Justa causa. Boletim de Ocorrência. O Boletim de Ocorrência apenas noticia à autoridade policial algum fato delituoso. Tal peça não é suficiente para imputar justa causa ao reclamante. É necessário que tenha havido processo-crime e o indiciado tenha sido condenado, para servir a sentença como documento de defesa. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 7ª T., RO 1.917/91.3, 16/12/1992, DJ SP 13/01/1993, Rel.: Juiz Gualdo Amaury Formica.

O Boletim de Ocorrência nada mais é que um mero instrumento informativo,- uma narração dos fatos porventura ocorridos. Possui, portanto, força probante, apenas e tão-somente, para confirmar a existência do ocorrido. Não serve, por sua vez, como elemento de prova da culpa deste ou daquele agente participante, direta ou indiretamente, do sinistro. Deste modo, não pode ser apreciado isoladamente, como pretende a reclamada recorrente. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 1ª T., RO 02890079567, 05/12/1990, DJ SP 18/12/1990, Rel.: Juiz Floriano Corrêa Vaz da Silva.

A sentença penal absolutória por insuficiência de provas não constitui coisa julgada na esfera cível/trabalhista (art. 66 do CPP) . o objeto da ação cível/trabalhista deve ser analisado de acordo com as provas constantes nos seus próprios autos. Portanto, ainda que absolvido o reclamante na ação penal, não restou descaracterizada a justa causa, vez que a absolvição se deu por

insuficiência de provas, e em regular processo de sindicância interna da empresa ficou comprovada a falta grave praticada pelo reclamante. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02980400666 - Ac. 3ª T., 19990425453, 17.8.99- Rel. Juiz Marcelo Freire Gonçalves, in Rev. LTr 64-02/253.

Falta grave. Suspensão do feito. O magistrado trabalhista não está obrigado a suspender o andamento do feito até que se decida inquérito policial, ou o processo que podem se instaurar contra o autor, quando os elementos dos autos sejam suficientes para julgamento do feito. TRT da 2ª Região (São Paulo), 02910028636, Ac. 2ª T., 8.285/93, DOE 27/04/1993, Rel.: Juíza Maria Aparecida Duenhas.

Justa causa. Furto: Se a sentença criminal é condenatória e o furto ocorreu no exercício da função do empregado não há necessidade de audição de testemunha na Justiça do Trabalho. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 4ª T., RO 02920118786, 01/03/1994, DJ SP 10/03/1994, Rel.: Juiz José de Ribamar da Costa.

Vigilante. Necessidade de ter boa conduta. O vigilante, exercente de árdua profissão, não pode ter problemas criminais, conforme estatui a Lei 7.102183. Assim, não basta ser de passado limpo, devendo assim mante-lo. Fica, na realidade, contraditório um vigilante, condenado pela Justiça Federal, gozando de sursis, permanecer em empresa de segurança. O vigilante, a teor da lei, não pode se envolver em problemas policiais e judiciais. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T., 26/01/1993, Rel.: Juiz Dárcio Guimarães de Andrade.

Justa causa Inquérito policial Sobrestamento do feito. A justa causa não depende do processo criminal para ser provada. Basta, para tanto, que a reclamada comprove o fato diante desta Justiça Especializada, que guarda independência de julgamento em relação à Justiça comum. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T., RO 16564/96, DJMG 07/06/1997, pág. 9, Rel.: Juíza Deoclécia Amorelli Dias.

O ato de improbidade, para ser reconhecido, deve ser cabalmente demonstrado. Não se presta como prova cópia de denúncia da Promotoria Pública, ou de confissão na fase policial, já que não confirmada esta em Juízo, mormente quando a ação penal respectiva foi julgada improcedente. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 3ª T., RO 14868, DJMG 14/02/1995, pág. 59, Rel.: Maria Laura L. de Faria.

Sobrestamento do feito. Independendo a julgamento da lide, no âmbito trabalhista, da apuração do fato delituoso imputado à autora no processo crime, obrigado não está o julgador a sobrestar o feito. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), 3ª T., RO 1.737/87, Rel.: Juiz Hélio Coutinho Filho.

Não imputando, na contestação, a empresa ao seu empregado a autoria de crime de furto como ensejador da justa causa, não é a ocorrência posterior de denúncia que sanará a sua omissão, nem pronunciamento do juízo criminal, que modificará o quadro relativo à dispensa imotivada. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), RO 690/89, 3ª T., DO PE 06/09/1989, Rel.: Juiz Valdir de Almeida Lima.

Justa causa. Não caracteriza ilícito trabalhista a inclusão do empregado em denúncia feita pelo Ministério Público Estadual a respeito de atos criminosos. Somente se provado o envolvimento do mesmo nos referidos atos, perante o juízo trabalhista, é que se aceitaria a alegação de justa causa para o despedimento. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 236/91, Ac. 1.589/91, 20/05/1991, Rel.: Juíza Lygia Simão Luiz Oliveira.

Interdito o empregado para trabalhar como motorista, por ser responsável em acidente de trânsito com morte e feridos, não há que se falar em inquérito e nem em reintegração de dirigente sindical, quando ele ficou impossibilitado de trabalhar, em virtude de sentença condenatória. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 1.854/89, Ac. 252/90, DJ PA 07/02/1990. Rel.: Juiz Nazer Leite Nassar.

Se o reclamante é absolvido e solto pela Justiça Comum, por absoluta falta de provas a incriminá-lo, é de ser presumida sua inocência no acidente em que se viu envolvido, já que, nesta Justiça Especializada, nada restou comprovado suficientemente a autorizar o reconhecimento da justa causa para a rescisão contratual. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 1.795/91, Ac. 116/92, 22/01/1992, Rel.: Juiz Nazer Leite Nassar.

Apenas a sentença criminal, transitada em julgado, negando a autoria ou a existência dos fatos que configurariam crime, obriga pronunciamento harmônico da Justiça do Trabalho quanto a não configuração da falta grave no processo trabalhista, envolvendo iguais fatos discutidos no processo crime. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 1ª T., RO 1.325/87, Rel.: Juiz Lauremi Camaroski.

Demonstrada a inexistência de apropriação indébita e estelionato através da prova dos autos, bem como mediante absolvição criminal, com trânsito em julgado, repele-se a alegação de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, com fulcro na letra "a", do art. 482, da CLT. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 175/84,15/05/1984, in Rev. LTr 49-1/76, Rel.: Juiz José Montenegro Antero.

Ato de improbidade e ação penal. O artigo 110 do Código de Processo Civil encerra uma faculdade e não uma obrigatoriedade de o juiz mandar sobrestar o processo até que se pronuncie a justiça criminal. Tratando-se a alegação de defesa, de justa causa para dispensa do empregado, por ato de improbidade, pode ser tal ato - improbidade - provado perante a Justiça do Trabalho, independente da produção de provas perante a Justiça Criminal. Aliando-se as duas assertivas acima, tem-se que inexiste cerceamento de defesa, ao determinar o juiz do trabalho a instrução do feita. independentemente do resultado da ação penal, prolatando em seguida a sentença, a MM. Junta, vez que observado o direito das partes ao mais an4pío contraditório. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 7.915/90, 39 T., 11/12/1991, DJ PR 06/03/1992, Rel.: Juiz José Fernando Rosas.

Caracteriza a falta grave a juntada aos autos, pelo empregador, de documentação que comprove estar respondendo o empregado à vários inquéritos por prática de apropriação indébita, tendo um deles culminado em sentença condenatória em

julgado, que concluiu pela elevação da pena-base. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 1ª T., Ac. nº 3366/95, DJDF 06/12/1995, pág. 18652, Rel.: Juíza Célia K. Oliveira.

Não se configura como falta grave, capaz de justificara rescisão do contrato, por justa causa, a simples alegação da prática de furto, mediante registro de ocorrência na delegacia, se nem sequer ação penal foi instaurada, porque nada apurado. Atribuir-se falta grave, nessas condições, de delito não cometido constitui pecha que macularia a ficha funcional da empregado para sempre. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 2ª T., RO 3.181/86, DJ 14/88, Rel.: Juiz Francisco Leocádio.

Se, na sentença, o juiz ou o órgão julgador reconhece ajusta causa, com base em fato que, em tese, constitui crime de ação pública, deve remeter as cópias necessárias ao Ministério Público competente, pois esse é o titular da ação penal respectiva. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 2ª T., RO 2.318/86, Rel.: Juiz Renato de Paiva.

Justa causa. Boletim de ocorrência. Instauração de inquérito policial. Caracterização. O boletim de ocorrência é notitia criminis, através da qual se leva ao conhecimento da autoridade policial o acontecimento de um fato tipificado na norma penal incriminadora. Diante do registro da ocorrência, a autoridade policial, antes de instaurar o inquérito, e mesmo para poder fazê-lo, deverá realizar as diligências previstas no art. 60 do CPP, o que nos leva a concluir que a ocorrência, por si só, não faz qualquer prova da materialidade, e muito menos da autoria do fato criminoso. O inquérito policial, por sua vez, é o "conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria" (Tourinho Filho), tratando-se de peça informativa que instruirá, ou não, a propositura da ação penal. O inquérito policial, portanto, também não é prova condundente do crime, de sua autoria o circunstâncias, já que a colheita da prova é feita sem a observância do contraditório. No caso destes autos, não há sequer prova de que o inquérito tenha chegado a seu fim, não tendo sido trazido a este Juízo quais as provas nele colhidas. O boletim de ocorrência e a certidão de instauração do inquérito não fazem prova conclusiva e robusta para a aplicação da sanção máxima prevista na CLT, mormente em se tratando de improbidade que, reconhecida, trará conseqüências funestas ao trabalhador e à sua família, quiçá para o resto da vida daquele. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 697/93, 3ª T., 573/93, DJU 10/09/1993, Rel.: Juíza Maria de Assis Calsing.

A instauração de Inquérito Policial, de iniciativa da empregadora, para a apuração da falta grave de improbidade, não constitui ato capaz de interromper o prazo prescricional em favor do reclamante. Recurso conhecido e improvido. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), RO 711/9 1, Ac. 156/92, DJ AM 18/02/1992, Rel.: Juiz Othílio Francisco Tino.

Justa causa. Condenação criminal. A condenação criminal peja prática de crime contra a liberdade sexual, sendo a vítima uma criança de apenas sete anos, incompatibiliza o empregado para o exercício de suas atividades junto a

estabelecimento de ensino. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 1ª T., RO V 805/91, Ac. 2.581/93, DJ SC 17/06/1993, Rel.: Juiz J. N. Coelho Neto.

Contrato de experiência. Rescisão antecipada em decorrência de condenação criminal - A condenação criminal justifica a rescisão do contrato de trabalho por prazo determinado, ante a impossibilidade material da prestação de serviços pelo empregado. Na hipótese, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação inicia-se na data da ruptura contratual e não do termo final do contrato a termo. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00433-2003-017-12-00-2, (01780/200410081/2003), 3ª T., 12.02.2004, Rel.: Juíza Licélia Ribeiro.

Justa causa - Justiça Criminal e Justiça Trabalhista. A justa causa por improbidade não pode ser reconhecida quando, a par de ter sido denunciada a falta na esfera criminal, nada é provado perante esta Justiça Especializada. Com efeito, o fato de o empregado estar respondendo processo-crime não gera presunção de culpa, pois, segundo o princípio insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Lei Maior, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 3ª T., Ac. nº 7691/96, DJSC 27/09/1996, pág. 80, Rel.: Juíza Lília L. Abreu.

Absolvido do ilícito penal e não caracterizada a justa causa nesta Justiça Especializada. Correta a sentença de 111 grau que deferiu ao reclamante os títulos postulados na inicial. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), RO 161/89, Ac. 1793, 08/06/1989, in Rev. LTr 54-3/358, Rel.: Juiz Tarcísio de Miranda Monte.

Justa causa. A absolvição criminal não vincula a instância trabalhista, na qual foram colhidas provas conclusivas acerca da incontinência de conduta praticada pelo reclamante. O ilícito trabalhista não se confunde com o ilícito penal, pois os pressupostos da justa causa são menos rigorosos do que os do crime, eis que, para a configuração daquela, basta a quebra da fidúcia. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), 5ª T., Ac. nº 28626/98, DJSP 31/08/1998, pág. 78, in Rev. RDT 10/98, pág. 47, Rel.: Antônio Tadeu Gomieri.

Condenação criminal por furto - Justa causa. A condenação de empregado pela Justiça Criminal é motivo ensejador da ruptura do contrato de trabalho pelos motivos indicados nas alíneas a e d do art. 482 da CLT, ainda que o furto tenha ocorrido fora das dependências da reclamada. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), 5ª T., Ac. nº 6332/2000, DJSP 14/02/2000, pág. 62, Rel.: Juíza Eliana F. Toledo.

Condenação criminal. A condenação criminal só autoriza a dispensa por justa causa, quando privativa de liberdade, impossibilita que o empregado continue trabalhando. A regra do artigo 482, letra d, da CLT não se pauta pelo aspecto moral, mas apenas pela impossibilidade física do empregado continuar trabalhando. Justa causa. Ato de improbidade. O ato de improbidade praticado pelo empregado antes de sua admissão no emprego, não autoriza a dispensa por justa causa. Como a lei refere-se a "ato" é preciso que a conduta irregular guarde

concomitância com o contrato de trabalho. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), 3ª T., Ac. nº 817958/96, DJSP 02/09/1996, pág. 107, Rel.: Juiz José U. Peluso.

Rescisão indireta - Indiciamento de empregado pelo empregador. Em razão do caráter fiduciário do contrato de trabalho revela-se abusivo e enseja a rescisão indireta de contrato o indiciamento do empregado pelo empregador por suspeita de prática de crime de dano, sem indícios robustos de autoria. O indiciamento não é arbitrário nem discricionário suportando exame judicial de legalidade. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), 4ª T., Ac. nº 823758/96, DJSP 18/11/1996, pág. 99, Rel.: Juíza Maria Cecília Alvares Leite.

Justa causa. O simples fato de estar tramitando na justiça criminal um processo contra o empregado não significa que este realmente tenha cometido a falta grave, mesmo porque ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória. TRT da 16ª Reg. (Maranhão), TP, Ac. nº 1499/96, DJMA 17/07/1996, pág. 25, Rel. Juiz Luiz Medeiros.

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

Se procurarmos nos dicionários o significado de "desídia", podemos verificar que pode ser sinônimo de preguiça, inércia, incúria e, entre outros, de descaso. Manifestamente, pensando-se que o empregado é contratado para trabalhar, qualquer dessas atitudes é nefasta e contrária aos interesses do empregador.

Por isso indicando a Consolidação das Leis do Trabalho as muitas razões justas de despedimento do assalariado, apontou no art. 482 a desídia como provocadora da insatisfação patronal para provocar a despedida do assalariado. É do texto básico:

"Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho, pelo empregador

(...)

e) desídia no desempenho das respectivas funções".

Entre os tratadistas que se dedicaram ao tema, certamente quem faz das melhores análises das situações daí decorrentes está Wagner Giglio. Em sua obra "Justa causa" (São Paulo, LTr Editora, 1981, pág. 127) mostra as minúcias sobre a desídia, afirmando ser a desídia:

" ... desleixo, descuido, indolência, negligência, omissão, descuido, incúria, desatenção, indiferença, desinteresse, relaxamento, falta de exação no cumprimento do dever, má vontade.

A desídia se aproxima tanto do conceito de culpa, no Direito Penal, a ponto de levar Jorge Severino a afirmar que "desídia o mesmo é que negligência e

negligência é uma forma de culpa. Consiste a negligência na falta de vontade firme e permanente de que cada um deve estar animado para evitar tudo o que possa ser nocivo aos interesses do empregador".

3. Desempenho quer dizer realização, cumprimento de uma obrigação, exercício de cargo ou função, execução de tarefa.

O termo está a indicar, restringindo o conceito de desídia, que esta só pode ser considerada quando decorre do efetivo exercício do trabalho, como melhor se verá adiante.

4. A expressão *respectivas funções", indica o trabalho contratado, afastando, assim, qualquer consideração sobre a existência de desídia na realização de qualquer serviço estranho às obrigações contratuais. "

Mas não apenas se pode entender a desídia como sendo o trabalho mal feito, sendo desídia - também - a inocorrência de prestar trabalho. Cuide-se, contudo, para não confundir a figura com o abandono de emprego, que é outra falta, calcada na vontade de não mais trabalhar para o empregador.

É necessário que se diga, como obrigação fundamental de empregados e empregadores, respectivamente, a de trabalhar e a de pagar salários. Em torno disto gira toda a problemática laboral. Afastando-se as hipóteses decorrentes das suspensões totais ou parciais dos contratos, todas elas aludidas por lei ou convenções, pensando-se na plenitude de desenvolvimento da relação, nenhuma das duas partes pode, sob pena de ter de arcar com a falta, se abster de cumprir estas obrigações fundamentais: não pode o empregado deixar de prestar serviços na quantidade e qualidade ajustadas, nem o empregador tem a possibilidade de deixar de pagar os salários.

Tão séria quanto a falta patronal que se revela com a falta de pagamento ou o pagamento insuficiente, é a de não trabalhar ou trabalhar menos que o ajustado ou, ainda, sem a observância de normas técnicas adequadas. Mas estas últimas situações não devem ser entendidas como uma única espécie de falta.

O trabalho mal executado ou realizado em quantidade insuficiente pode tipificar a desídia: nesse sentido seria classificado o empregado que não observa os horários de pegada e largada, prestando serviços em quantidade aquém do contratado. No mesmo direcionamento aquele que não segue as normas técnicas, científicas ou artísticas para a execução das tarefas.

Neste caso pode ser o empregado enquadrado como sendo desidioso, o que constitui justa causa para o despedimento. Na mesma situação se classificará como desidioso o empregado que, sem presença total, labuta em quantidade menor que a estabelecida entre as partes.

Nos dias, horários e locais que foram convencionados como de prestação de trabalho, tem o assalariado a obrigação de prestá-lo, salvo se se mostrem as situações de interrupção ou suspensão do contrato (normalmente previstas em lei). A falta de cumprimento da obrigação pode ser assim localizada em duas posições no quadro das obrigações: o não trabalhar tanto pode ser entendido como desídia (insuficiência de quantidade, por ato do empregado), como violação da obrigação primordial, a de trabalhar.

Mozart Victor Russomano, nos seus Comentários... (5ª ed., Rio, José Konfino Editor, 1960, vol. III, pág. 826) reconhecidos pela exatidão e entre nossas obras clássicas, após outras assertivas ensina:

"Se vamos considerar a desídia através de uma de suas formas mais comuns - ausências injustificadas ao trabalho - é claro que a habitualidade será seu requisito essencial."

Justamente isso é a forma mais encontradiça de desídia: a ausência reiterada, descontínua ou não, ao serviço. Violada a obrigação principal pelo empregado, é tal classificada como desídia.

Amiúde os pretórios trabalhistas mostram entendimentos que podem provocar no pesquisador uma ansiedade ou até mesmo grande aflição intelectual, quando mostram que a desídia se caracteriza pela repetição de desleixo ou desinteresse pelo trabalho. Tal não é absoluto e nem geral: por certo é desidioso o empregado que repete faltas leves, que reiteradamente se atrasa ou constantemente mostra-se desatento às suas tarefas. A desídia, no caso, se patenteia pela constância ou reincidência. Mas também se mostra o assalariado de pouca valia para o dador de trabalho, quando uma omissão ou ato nefasto, resultante de descaso pelo ofício, for intolerável para a continuidade do contrato. Assim um servente de construção civil, notadamente naquelas obras com dezenas ou centenas de empregados, não poderá ser visto como desidioso por um atraso de horário na pegada do serviço, para ser fustigado com a despedida. Mas uma única falta, pode assumir máximas proporções, minando indelevelmente a confiança se a desídia é - por exemplo - de um médico que põe em risco a vida ou a saúde de paciente de um hospital do qual é empregado. Uma única falta, também, é bastante para toldar o horizonte contratual de um gerente bancário que, sem dar atenção às normas internas do banco empregador e a conferência cadastrar, abre crédito a um cliente inadimplente.

Entre as melhores apreciações e definições da falta aqui visada, podemos apontar as palavras de Aluysio Sampaio (Dicionário Jurídico Trabalhista, Ed. Fulgor, 1962, pág. 56) onde ensina com propriedade e precisão:

Desídia. É o descumprimento culposo, por parte do empregado, da obrigação de dar rendimento quantitativo e qualitativo na execução do serviço. O elemento material da desídia reside no descumprimento de sua obrigação de bem realizar a prestação de serviços, como, por exemplo, a pouca produção, atrasos e faltas ao

serviço, produção defeituosa etc. O elemento subjetivo da desídia é a negligência ou a imprudência, o descaso pelo trabalho. A imperícia, a inabilidade, que consistem na incapacidade de ordem física ou intelectual para a boa execução do serviço, não configuram a desídia, porque, obviamente, já existente à época da contratação, e, portanto, aceita aquela condição no período de experiência. Configurado o elemento subjetivo pela negligência ou imprudência, a desídia, na capitulação legal, é culposa. O descumprimento doloso da obrigação de o empregado realizar bem a prestação contratual configura outra falta que não a desídia. Efetivamente, a desídia dolosa, deliberada, consciente, intencional, é a sabotagem e, portanto, ato de improbidade. Não sendo dolosa, mas apenas culposa, o elemento subjetivo da desídia não consiste em manifestação de intenção, mas na despreocupação, no descaso, na falta de cuidado no cumprimento da obrigação de bem realizar o serviço. A desídia caracterizada pela negligência, geralmente manifesta-se na repetição das faltas leves, na prática de erros habituais, ou, como diz Evaristo de Morais, na "síntese de faltas leves - e não de mera adição" Mas também pode a negligência revelar-se num só ato, como, por exemplo, o empregado que deixa quebrar a máquina por descuido grosseiro.

Por vezes o ato desidioso não tem maiores repercussões na empresa - salvo prejuízos materiais ou quebra de hierarquia. Contudo, noutras ocasiões, as conseqüências são funestas para o empregador e para terceiros. Entre estas situações pinçamos da copiosa jurisprudência uma altamente significativa:

Justa causa. Empregado que trabalha em banco de sangue. Desídia. Empregado lotado em banco de sangue de hospital que, ao receber solicitação de reserva de sangue e derivados de paciente submetido a intervenção cirúrgica, e que, inadvertidamente, confundindo os nomes, remete o material de outra pessoa, acarretando a confusão na morte do paciente que recebera sangue impróprio, comete desídia passível de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, por aplicação do art. 482, alínea "e", da CLT. Recurso provido por maioria. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 0108/2003-005-24-00-4, em 20.04.2004, Red. p/o Ac.: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro.

A quantidade de acórdãos apreciando a "desídia" entre os feitos trabalhistas é impressionante e, certamente, é o tema de maior estatística entre as justas causas.

Jurisprudência:

1. Justa causa não caracterizada - Improbidade e desídia do reclamante no exercício de suas funções não comprovadas em juízo - O fundamento adotado pelo Tribunal Regional, para confirmar a sentença originária, está calcado na falta de prova em Juízo da existência de improbidade e desídia do Reclamante no exercício de suas funções. Não houve na Corte de origem, conforme se observa da leitura do acórdão impugnado, manifestação sobre a prática de ato doloso ou culposo, de natureza grave e de responsabilidade do empregado a viabilizar

possível existência de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho. 2. Horas extras - Prevalência da prova documental - Testemunha suspeita - Minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho - Se, na análise do conjunto fático-probatório, se constatou que a prova documental não comportava veracidade apta para confirmar os horários de trabalho ali registrados, verifica-se correta a decisão recorrida que manteve a condenação originária ao pagamento de horas extras com respaldo na prova testemunhal, uma vez que observados os princípios do livre convencimento motivado e da primazia da realidade sobre a forma. A controvérsia sobre a comprovação da jornada de trabalho com a prevalência da prova documental em face de outros meios probatórios foi objeto de inúmeros julgamentos nesta Corte Superior, que consagrou a jurisprudência mediante a inserção deste tema na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1. A incidência do Enunciado nº 297 do TST é verificada com relação às alegações de cômputo na jornada de trabalho dos minutos que antecedem e sucedem ao início e término do trabalho, bem como no tocante à suspeição da testemunha. 3. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 449552, 1ª Turma, DJU 17.10.2003, Rel. Min. Emmanoel Pereira.

Justa causa - Desídia - Faltas injustificadas ao trabalho - Inexigibilidade de gradação da pena - Caracteriza desídia - justa causa para a rescisão contratual pelo empregador (art. 482, "e", da CLT) - a reiterada ausência do empregado ao serviço, sem justificativa. No caso vertente, o Tribunal a quo, examinando as provas produzidas, consignou o expressivo número de faltas injustificadas ao serviço "em relação ao período laborado", que enquadrou como desídia no desempenho das funções. Recurso conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 552034, 3ª Turma, DJU 21.03.2003, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Enunciado 330 do TST - Impossibilidade de apreciação da controvérsia à falta de elementos fáticos indispensáveis para o equacionamento da matéria - Enunciado nº 126 - O provimento jurisdicional deve ser certo, não podendo deixar dúvidas quanto à composição do litígio. Pelo contrário, deve declarar a existência ou não do direito da parte, deferindo-lhe ou não o pedido, sem que essa decisão tenha sua eficácia condicionada ao eventual preenchimento de determinados requisitos, sob pena de ser nula, a teor do prescrito no art. 460, parágrafo único, do CPC. Assim, não obstante o Tribunal Regional, ao entender que a quitação dada no termo de rescisão se refere apenas aos valores e não às parcelas consignadas no recibo, abstratamente contrarie o Enunciado nº 330 do TST, isso por si só, não viabiliza a Revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST, ante a ausência no acórdão recorrido dos elementos fáticos indispensáveis para declarar a vontade concreta da Lei de forma precisa, pois o TRT não esclareceu se há ou não ressalva do sindicato aos valores dados às parcelas, e nem quais parcelas constantes do termo de rescisão estão sendo postuladas, para que esta Corte Superior possa excluí-las da condenação. Desídia - Justa causa - Não caracterizada e falta de imediaticidade na punição - A desídia se revela na desatenção reiterada, no desinteresse contínuo, no desleixo contumaz do trabalhador no desempenho de suas funções. Assim, para a tipificação dessa

conduta desidiosa, exige-se, regra geral, um comportamento repetido e habitual do trabalhador, na medida em que manifestações de negligência, isoladamente consideradas, não se revestiriam da gravidade suficiente para legitimar a dispensa por justa causa. No caso dos autos, o acórdão recorrido revela que o reclamante faltou 5 vezes ao serviço na constância da relação de emprego, que perdurou por 2 anos e 1 mês. Ora, essas faltas nem sequer retirariam o direito do trabalhador ao período integral de férias, conforme dispõe o art. 130, inciso I, da CLT. Desse modo, não se mostra razoável concluir que essa conduta faltosa se reveste da gravidade necessária para a caracterização da desídia legitimadora da dispensa por justa causa do empregado. Além da ausência de tipicidade da conduta, verifica-se que não houve imediaticidade na punição. A inércia empresarial por prolongados 5 meses entre a última falta cometida e a dispensa do empregado, gerou a presunção de que a infração foi tacitamente perdoada. Recurso de Revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 647496, 5ª Turma, DJU 10.10.2003, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Faltas injustificadas ao trabalho constituem desídia, autorizando a que o empregador promova a resolução do contrato de trabalho. Reconhecida, ainda na inicial, a ocorrência de faltas, incumbe à autora demonstrar a ocorrência do motivo de força maior por ela apontado como excludente à punição imposta pelo empregador. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 9ª T., RO nº 5178/95, DJRJ 18/06/1997, pág. 129, Rel. Juiz Fernando Antônio da Silva.

A justa causa, como fato gravoso do contrato de trabalho, há de ser objeto de prova robusta por aquele que a alega. Fundada in casu, em desídia do empregado, a mera apresentação de controles de freqüência com faltas esparsas e rasuras, não possui tal condão. Recurso da ré a que se nega provimento. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 8ª T., RO 16952/92, DJRJ 04/07/1995, pág. 242, Rel.: Juiz Luiz C. de Brito.

Desídia. A desídia decorrente de ausências reiteradas e injustificadas ao trabalho autoriza a dispensa do empregado com justa causa, independentemente de ter sido aplicada pena de advertência ou suspensão anterior. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 8ª T., RO 02890114893, 29/10/1990, DJ SP 21/11/1990, Rel.: Juiz Alceu de Pinho Tavares.

O empregado responsável pela maquinaria da empresa, ainda que não sendo o autor dos danos, há que ser por eles responsabilizado se, sabedor de suas causas, de há muito, silencia, em omissão deliberada e prejudicial à empregadora, conduzindo-se de molde a abalar, irremediavelmente, o fator confiança, fundamental na relação empregatícia. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 2ª T., 22.266/90, DJ 29/11/1990, Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

Desídia. Um beijo rápido do namorado na boca, como despedida no elevador, ou trajeto curto pelo corredor com os braços dados, não constitui falta grave se não prejudicar o expediente normal, ainda que em horário de serviço. É manifestação de afeto, de carinho e de respeito que foi imortalizada pela arte e que alegra o

coração. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 02890149212, Ac. 1ª T. 23.724190, DJSP 14/01/1991, Rel.: Juiz Carlos Francisco Berardo.

Da justa causa Desídia. A alteração de cometimento de desídia sem descrever os fatos torna impossível a instrução processual. De resto, o termo meados em terminologia jurídica tem conotação própria prevista no art. 125, §2º, C. Civil. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 5ª T., Ac. nº 02960383111, DJSP 12/08/96, pág. 43, Rel.: Francisco Antônio de Oliveira

A soma de faltas injustificadas em meses seguidos conduz à desídia e autoriza a dispensa por justa causa, não se podendo falar em perdão tácito ou falta de imediatidade da punição, quando aplicada oito dias ap6s, mormente em se cuidando de ente público. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 02900086242, Ac. 4ª T., DJ 04/02/1992, 892/92, Rel.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

Justa causa - Desídia. Plenamente descaracterizada a desídia quando a empresa impõe jornada de trabalho humanamente impossível de cumprimento, ante a ausência mínima de 11 horas de intervalo interjornada. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 7ª T., Ac. nº 02960645191, DJSP 20/02/1997, pág. 45, Rel.: Gualdo Amaury Formica.

A desídia se configura pela repetição de faltas disciplinares de mesma natureza, praticadas pelo empregado, devidamente reconhecidas e punidas pela Empregadora. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 5ª T., 17.504/90, DJ 14/09/1990, Rel.: Juiz João Carlos de Araújo.

Falta grave, Descumprimento de horário. Pratica falta grave passível de demissão sumária o empregado que, trabalhando em empresa que produz gêneros alimentícios, altamente perecíveis, se recusa a atender sua necessidade premente de estocagem para verão. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 02900277684, 2ª T., 21.808/92, DOE 18/12/1992, Rel.: Juíza Maria Aparecida Duenhas.

Falta grave - desídia e negligência. Irrelevante para a caracterização da falta grave, a função exercida pelo empregado, como contínuo pois, está provado nos autos que por sua incúria, ao deixar de entregar aos diretores da empresa, carta comunicando realização de reunião, que a ela deveriam comparecer, Praticou ato desidioso, por negligência, sendo justa a dispensa. Recurso a que se nega provimento. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 2ª T., RO 028901542249, DJ SP 28/03/1991, Rel.: Juíza Maria Aparecida Duenhas.

A desídia só se caracteriza com a ausência injustificada, de forma reiterada pelo empregado e danosa para o empregador. Recurso negado. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 2ª T., Ac. 02910093810, DJ SP 07/08/1991, Rel.: Juíza Maria Aparecida Duenhas.

Despedimento por ausências injustificadas ao serviço. Se a própria lei prevê a redução nas férias por ausências injustificadas no período aquisitivo, tal fato

significa não constituírem falta grave, pois, se assim fosse, a sua prática não ensejaria a mera redução nas férias. A apenamento pode ocorrer, porém não desde logo a despedida. Será ato faltoso, porém não falta grave. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 7ª T., Ac. 02930137090, DJ SP 01/06/90, Rel.: Juíza Lucy Mary Marx Gonçalves da Cunha.

lrresponsabilidade com sacolas para guarda de valores, de empresa de transporte de valores, jogando-as fora, não desqualifica a gravidade da falta de cada um dos componentes da equipe, mesmo que o chefe tenha permitido. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 7ª T., 02920190958, DJ SP 05/11/92, Rel.: Juíza Lucy Mary Marx Gonçalves da Cunha.

Faltas injustificadas. Rescisão contratual. A reincidência de ausências ao trabalho injustificadas ocasiona dispensa justa, seja enquadrando o procedimento como desidioso, seja como indisciplinado. O elemento material da falta reside na irregularidade do trabalho e o elemento subjetivo evidencia-se no desinteresse pelo trabalho. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 7ª T., RO 26.084190.6, 02/12/1992, Rel.: Juíza Lucy Mary Marx Gonçalves da Cunha.

Justa causa - Desídia - In dúbio, pro operario - Considerando-se que a justa causa constitui a penalidade máxima aplicada ao trabalhador, retirando- lhe vários direitos inerentes ao vínculo, não pode ficar na superficialidade das a legações, dos indícios e das circunstâncias. É necessária a prova incontestável do fato e do seu enquadramento nas hipóteses do art. 482 da CLT. Documentos unilaterais produzidos pela empresa não servem de prova em seu favor a respeito de desídia do trabalhador. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 22348200290202003, (20020784060), 9ª Turma, DOESP 10.01.2003, Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

A reiteração de faltas injustificadas, constitui comportamento desidioso disposto no artigo 482, letra e, da CLT, ensejando a dispensa por justa causa. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 10ª T., Ac. nº 2960248923, DJSP 29/05/1996, pág. 49. Rel.: Juiz Plínio B. de Almeida.

Justa causa - Desídia - Incorre em desídia funcionário que tinha obrigação de fiscalizar entrega de mercadorias, em razão da sua condição de gerente, e não o faz, causando prejuízo à empresa. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010255430, (20030064710), 3ª Turma, DOESP 07.03.2003, Rel. Juiz Sérgio Pinto Martins.

Configura-se de duas formas: repetidos atos que constituem individualmente faltas veniais ou, diferentemente, um só ato de tal gravidade que justifique o despedimento. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), REX RO 14.355/85, 8ª T., 19.251/86, 10/11/1986, LTr 52-4/442, Rel.: Juiz Valentin Carrion.

Desídia - Justa causa - Desídia - Cumulação - A reincidência típica do comportamento desidioso não induz à conclusão de que as faltas constantes

tenham sido absorvidas pelo empregador. O registro das ausências, atrasos e saídas antecipadas nos cartões de ponto é cumulativo e a freqüência com que os motivos particulares interferem na assiduidade e pontualidade culminam com a caracterização da quebra do dever de diligência que justifica plenamente a punição rescisiva. TRT da 2ª Região (São Paulo), RS 01545200205802000, (20030016066), 8ª Turma, DOESP 07.02.2003, Rel. Juiz Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Justa causa; desídia; cobrador de ônibus. A prestação de contas do cobrador de transporte coletivo, ao final da jornada, constitui dever de ofício. O repasse incompleto da feria do dia configura comportamento desidioso que, na reiteração, enseja a aplicação da justa causa. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 029000122265, 5ª T., DJSP 14/04/1992, Rei.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo.

Manifesta é a desídia funcional de empregado que falta reiteradamente ao serviço em número de dias alarmante, sempre com a repulsa própria do empregador. À última falta correspondeu imediata reação, com a dispensa que se justifica. Recurso Ordinário provido. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 1ª T., RO 5.391/90, DJ MG 05/07/1991, Rel.: Juiz Aguinaldo Paoliello.

Justa causa. Vigilante em área de risco: Configura falta grave dormir em serviço durante jornada de vigilante, que tem uma folga a cada três dias, num setor de empresa de risco acentuado do ponto de vista da segurança interna. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 1ª T., RO 10.468/91, 13/07/1992, Rel.: Juiz Aguinaldo Paoliello.

Desídia. Cartões-ponto. Faltas lançadas em cartões-ponto sem assinatura do empregado e relevadas pelo empregador, que não as descontou do salário do obreiro, são imprestáveis à caracterização da justa causa de desídia invocada na defesa. Os preceitos contidos no art. 74 da CLT se tomarão ineficazes, caso se atribua validade aos cartões de ponto desprovidos de assinatura do empregado, porquanto poderão ser substituídos por outro, viabilizando a fraude. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), Reg., RO 0425/91, 2ºT., MG 01/11/19.91, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros.

Justa causa - Desídia - A justa causa, segundo o ensinamento de Evaristo de Morais Filho, "todo ato doloso ou culposamente grave, que faça desaparecer a confiança e a boa-fé que devem existir entre empregado e empregador, tornando assim impossível o prosseguimento da relação". Conclui-se de tal definição que a conduta do empregado para dar ensejo à dispensa por justa causa, seja tal que consubstancie uma apreciável violação de seus deveres, de modo a eliminar ou abalar a confiança que o empregador nele depositava. A desídia caracteriza-se pelo comportamento negligente do empregado e pela má vontade na execução de seus encargos podendo, inclusive, configurar-se pela prática de um só ato faltoso, desde que esse ato seja grave a tal ponto de quebrar a fidúcia imprescindível à continuidade do vínculo de emprego. Deixando o empregador de produzir prova convincente das faltas descritas na defesa, apresentando testemunha que não

presenciou os fatos alegados pela reclamada, há de ser confirmada a decisão que afastou a justa causa para a dispensa. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 5791/03, 2ª Turma, DJMG 04.06.2003, Rel. Juiz Alice Monteiro de Barros.

Não se reconhece ajusta causa de desídia invocada como responsável pela resolução contratual, com fundamento em ausência injustificada ao serviço, quando comprovado que, após ter sido advertido, o reclamante modificou seu comportamento, retomando ao caminho da exação funcional. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 2ª T., RO 3.155/90, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros.

Desídia. Configuração: Para a configuração da desídia, como motivo ensejador da justa causa, é imprescindível verificar-se as circunstâncias em que as faltas ao serviço ocorreram. Empregado que exerce atividade penosa e insalubre durante o dia e estuda à noite, deve merecer tratamento adequado do empregador, principalmente quando se pode lucrar com o seu aperfeiçoamento profissional. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 3ª T., RO 10.743/90, MG 06/09/19.91, Rel.: Juiz Antônio Álvares da Silva.

Justa causa - Desídia - Configurada a prática reiterada de atos desidiosos, tais como faltas injustificadas ao trabalho, pausas não autorizadas e bloqueios da linha telefônica, e observada a gradação na aplicação de penalidades com intuito pedagógico (sucessivamente, advertências orais, escritas e suspensões), sem qualquer melhora no comportamento da obreira, mostra-se correta a aplicação da pena máxima. Se a empregada se julgava portadora de doença profissional, ou mesmo de outra doença que dificultasse a realização das suas tarefas, deveria ter comunicado o fato à empresa e providenciado o seu afastamento para tratamento de saúde. O simples absenteísmo, ou o comparecimento ao trabalho sem o cumprimento regular das funções para as quais fora contratada constitui desídia, autorizando, assim, a dispensa por justa causa, na forma do art. 482, e, da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 4975/03, 5ª Turma, DJMG 24.05.2003, Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria.

Justa causa - Desídia - A prática de falta pelo empregado, configurada como desídia, não desafia, desde logo, a penalidade máxima, sem que lhe seja dada oportunidade de reabilitação, mormente quando o ato desidioso por ele praticado não apresenta gravidade tal que, mesmo sendo único, justifique, de imediato, a sua despedida imotivada. Neste aspecto, apropriada a lição do mestre Wagner D. Giglio, segundo a qual, "o homem um ente imperfeito: Erra, peca, falha e se engana. Seria absurdo pretender-se que o empregado, ser humano que é, fosse perfeito, nunca cometendo enganos, jamais praticando erro. De se esperar, ao contrário, que o trabalhador, mesmo o bom trabalhador, vez por outra pratique um ato menos prudente, aja descuidadosamente, demonstre falta de atenção ou desinteresse pelo serviço"("justa causa", Ed. LTr, 2ª ed. p. 137. Em casos tais, necessário ser observada pelo empregador a gradação das penas, esgotando as medidas pedagógicas devidas, sem o que impossível autorizar- se a despedida do empregado por justa causa. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 14711/02, 8ª Turma, DJMG 01.02.2003, Rel. Juiz Denise Alves Horta.

A baixa produtividade do recorrido, constatada pelos pequenos valores percebidos a título de comissões em razão da forte crise econômica, não implica em negligência ou desinteresse dele. Vendedor, nos tempos hodiernos, é autêntico artista, pois quase ninguém tem comprado, tudo advindo da crise em tela. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T., RO 4.127/92, DJ MG 05/12/1992, Rel.: Juiz Guimarães Andrade.

Justa causa - Desídia - Baixa produção. A baixa de produção para se constituir em justa causa justificadora do rompimento do contrato de trabalho há de resultar num rendimento de trabalho quantitativamente inferior à média normal dos exercentes da mesma função. Mas se a quantidade de trabalho é igual à porção mínima exigida pela empresa não se fala em baixa produção. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 7.541/89, 2ª T., DJ MG 30/11/1990, pág. 45, Rel.: Juiz José Maria Caldeira.

A desídia funcional há de resultar de um comportamento manifestamente omisso, avaliado dentro de todas as circunstâncias da prestação de serviço, tais como, o seu local de trabalho, a natureza do serviço e o grau de instrução do empregado, entre outros. O serviço em mina de subsolo naturalmente leva a um desgaste físico e psíquico que atenuam a possível freqüência de faltas ao serviço, depois de um certo tempo de duração do contrato. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 2ª T., RO 10.538/90, DJ MG 23/08/1991, Rel.: Juiz José Maria Caldeira.

Afasta-se ajusta causa da desídia quando a prova revela que as faltas ao serviço não eram punidas de forma metódica e gradual, visando à recuperação do empregado. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 2ª T., RO 1.662/90, DJ MG 19/04/1991, Rel.: Juiz José Menotti Gaetani.

Justa causa - Desídia - Configuração - Da leitura da defesa, da documentação que a acompanhou e depoimentos colhidos na audiência de instrução, verifica-se o acerto do raciocínio sufragado no julgamento guerreado. De fato, há prova robusta produzida pela reclamada no sentido de que o autor, no desempenho de suas funções, as realizava com desídia, prevista no art. 482, "e", da CLT, ou seja, com negligência, como magistra Amauri Mascaro Nascimento, na obra "iniciação ao direito do trabalho", LTr, 27ª edição, 2001, p. 450, e ainda com pouco zelo ou má-vontade, como leciona Eduardo Gabriel Saad, "CLT comentada", LTr, 36ª edição, 2003, p. 336, nota 11. Ademais, a desídia foi perpetrada por meio de atos repetidos, ou seja, inúmeros abandonos do local de trabalho, sendo certo que a aplicação de penas disciplinares por parte da empregadora não logrou sucesso na recuperação do reclamante, talvez, como exposto na sentença recorrida, "valendo-se de uma possível garantia de emprego advinda do fato de ser membro suplente da CIPA...", ensejando, portanto, a ruptura do pacto laborativo através da incidência da sanção capital, a dispensa por justa causa, não se verificando, por fim, o alegado perdão tácito. Recurso ordinário conhecido e desprovido. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 3942/03, 4ª Turma, DJMG 10.05.2003, Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo.

Justa causa - Comprovação - Desídia - No caso da desídia, como motivo justificador para o despedimento, deve restar suficientemente comprovado o comportamento negligente ou imprudente do empregado que inviabilize a continuidade da relação de emprego. Neste raciocínio, uma vez demonstrado que o reclamante encontrava-se dormindo no posto de serviço e observada a gradação das penas pela reclamada, com a aplicação das medidas pedagógicas, deve ser mantida a justa causa reconhecida em primeiro grau. Recurso ordinário desprovido. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 7.799/03, (00375-2003-062-03-00-0), 6ª Turma, DJMG 10.07.2003, Rel. Juiz Lucilde D'Ajuda L. de Almeida.

Desídia. Configuração. A desídia é a negligência no círculo obrigacional do contrato de emprego e se pauta pela culpa, podendo ser fruto de um só ato comissivo ou omissivo. O dever de diligência tem um sentido elástico, eis que o seu exercício não tem nem pode logicamente ter a mesma intensidade nem (sic) empregado altamente qualificado, com maiores responsabilidades e num empregado que está no mais baixo grau de hierarquia da empresa. Consequentemente, elástico também será o conceito da violação de tal dever, ou seja mais próximo o ato de desídia da idéia de falta grave quanto mais intenso for esse mesmo dever. (Dorval de Lacerda) . TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 8.280/91, 4ª T., 09/06/1992, Minas Gerais II, 03/07/1992, pág. 119, Rel.: Juiz Luiz Otávio Linhares Renault.

O passado funcional do empregado, impregnado de reiteradas faltas injustificadas, devidamente punidas com teor pedagógico, autoriza a dispensa por desídia. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T., RO 10.482/92, DJ MG 01/05/1993, Rel.: Juiz Luiz Otávio Linhares Renault.

Licenças médicas. Desídia. Comprovado nos autos estado de saúde debilitado do reclamante com freqüentes licenças médicas, não pode a reclamada alegar falta de assiduidade para promover a dispensa por justa causa, pois neste caso não se caracteriza a desídia. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 3ª T., RO 2.412/90, DJ MG 03/05/1991, Rel.: Juiz Marcus Moura Ferreira.

Motorista rodoviário - Justa causa - Desídia - Não-observância das normas gerais de circulação e conduta - Gradativos deslizes - A prudência e a direção defensiva de motorista rodoviário é dever de ofício, conforme normas gerais de circulação e conduta estabelecidas pelo Detran, não sendo razoável manter uma distância média de 2, 5m de outro veículo, em rodovia interestadual, em horário noturno, quando a norma específica recomenda seja mantida "uma distância segura frontal e lateral dos demais veículos compatível com o clima, velocidade, piso e as condições locais", evitando-se, assim a ocorrência dos indesejáveis acidentes de trânsito. Olvidando-se o recorrente dessas diretrizes, além de ter sido comprovado nos autos, que o mesmo já estivera envolvido em situações que colocaram em risco não só a segurança dos usuários do transporte coletivo por ele dirigido, bem como daqueles que trafegavam em carros particulares nas referidas estradas, correta a penalidade que lhe foi aplicada, porquanto fruto do somatório de ações

imprudentes e negligentes efetivadas nas rodovias interestaduais. É certo que as advertências recebidas pelo motorista em face das irregularidades detectadas, por si só, não servem como causa definitiva capaz de ensejar a justa causa aplicada. No entanto, dão a exata dimensão da responsabilidade do autor, enquanto motorista de coletivo interestadual, e levam a concluir que sua dispensa não decorreu de um simples acidente, por negligência, que em sede trabalhista configura desídia nos termos do art. 483, e da CLT. Em verdade, seus gradativos deslizes permitiram à reclamada aplicar-lhe a drástica punição, que ora resta mantida. Recurso desprovido. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 7.727/03, (01149-2002-032-03-00-4), 3ª Turma, DJMG 26.07.2003, Rel. Juiz Maria Cristina Diniz Caixeta.

Dispensa por justa causa - Desídia - Empregado encarregado do monitoramento de veículos de carga - Inobservância aos procedimentos corretos - Falta grave comprovada - Está caracterizada a desídia no cumprimento das obrigações contratuais, quando o empregado, encarregado do monitoramento, por rastreamento, de veículos de carga, deixa de adotar os procedimentos que lhe são conferidos, por ocasião da perda de sinais com os caminhões monitorados. A alegação de que sofrera ameaças, além de não ter sido provada, deve ser examinada com cautela, vez que em tais atividades o risco inerente e previsível. Na ocorrência de ameaças ou constrangimentos, deve o obreiro comunicar o fato à empresa e à polícia para as devidas providências, não podendo se omitir no intuito de resguardar sua vida mas pondo em risco as de seus colegas, impondo à empresa prejuízos que poderiam ser evitados. A desídia, nestas hipóteses, considerada falta grave a motivar a dispensa por justa causa, em face do rompimento do elo de confiança. Aplicação da alínea "e", do art. 482, da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 6281/03, 3ª Turma, DJMG 05.07.2003, Rel. Juiz Maria Cristina Diniz Caixeta.

Justa causa - Desídia e mau procedimento - Comprovado nos autos, por meio de documentos e testemunhas, que o reclamante de fato foi desidioso no cumprimento de suas funções, além de haver incorrido em mau procedimento (alíneas b e e, art. 482/CLT), cumpre reconhecer como legítima a justa causa aplicada pela empresa, a qual foi precedida das devidas penalidades pedagógicas. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 3132/03, 1ª Turma, DJMG 11.04.2003, Rel. Juiz Maria Laura F. Lima de Faria.

A desídia culposa sempre aparece em uma série de faltas repetidas, que devem, necessariamente, ser provadas pelo empregador para dispensa por justa causa. Recurso desprovido. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T., RO 4.220/91, DJ MG 08/05/1992, Rel.: Juiz Orestes Campos Gonçalves.

Desídia. Para autorizar a despedida do empregado por justa causa deve o empregador provar, no caso de desídia comum, a prática reiterada de faltas leves devidamente punidas e de uma última, causa imediata da punição máxima. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T., RO 2.007/90, 05/03/1991, MG 05/04/1991, Rel.: Juiz Orestes Campos Gonçalves.

Falta grave. Desídia. A desídia é falta continuada que dificilmente se caracteriza por ato único, no dizer de Evaristo de Moraes Filho, e não induz perdão tácito quando o empregador, em seguida a cada falta cometida aplica penalidade ao faltoso, de forma gradativa, e ante a última das muitas ausências injustificadas dispensa o empregado por justa causa. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 1ª T., RO 4.251/91, DJ MG 12/06/1991, Rel.: Juiz Saulo José Guimarães de Castro.

Justa causa. Desídia. O passado funcional marcado por reiteradas punições, oportunas e graduais, predispõe o empregado à dispensa por justa causa. Diante desse quadro, ausências injustificadas supervenientes autorizam a sumária despedida do obreiro desidioso. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 2ª T., RO 2.347/90, DJ MG 03/05/1991, Rel.: Juiz Tarcísio A. Giboski.

lnassiduidade contumaz, inalterada diante de punições pedagógicas, configura desídia irrelevável e, portanto, ensejadora da dispensa por justa causa. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 2ª T., RO 5.225/90, DJ MG 24/01/1992, Rel.: Juiz Tarcísio A. Giboski.

Configura-se justa causa o procedimento do empregado que, por falta de zelo para com o patrimônio da empresa e seu instrumento de trabalho, negligencia a sua guarda, facilitando, desta forma, o furto de uma carreta. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 1ª T., RO 8.048/90, DJ MG 24/01/1992, Rel.: Juiz Pedro L. Martins.

Desídia - Reiteradas faltas ao trabalho, pelas quais foi punida a empregada e para as quais não resta demonstrada a existência de justificativa legal. Conduta faltosa, cuja reiteração tipifica a falta elencada na alínea e, do artigo 482, da CLT - desídia -, a autorizar a aplicação da penalidade máxima, ou seja, o rompimento motivado do contrato. Condutas faltosas que justificam as penalidades aplicadas. Sentença mantida. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01284-2002-029-04-00-1, 8ª T., 27.11.2003, Rel. Juiz Ana Luíza Heineck Kruse.

Justa causa. A desídia se revela pela sucessão de pequenas faltas que se vão somando, a caracterizar, no seu conjunto, a falta grave motivadora da justa despedida. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 5ª T., RO RA 855/91, 17/06/1993, Rel.: Juiz Flávio Portinho Sirangelo.

Justa causa. Prova. É do empregador o ônus de provar a existência da justa causa para a despedida. Alegação de desídia, não comprovada por qualquer meio de prova, que não é acolhida. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 5ª T., RO 7.508/91, 09/09/1993, Rel.: Juiz Flávio Portinho Sirangelo.

Recurso do autor - Justa causa - Desídia - Faltas reiteradas ao trabalho sem a devida justificação, fatos causadores de advertências e suspensões ao longo do contrato, configuram comportamento desidioso do trabalhador, restando configurada a justa causa para a despedida, consoante a hipótese da alínea "e" do

artigo 482 da CLT. Apelo negado. Recurso da reclamada - Das horas extras - Critério de contagem - Dentro do princípio da razoabilidade, afigura-se excessiva a tolerância de 20 minutos (a partir de 31/07/2000 reduzida para 15 minutos) prevista nas disposições normativas, pois implicam na possibilidade de se acrescentar 60 minutos à jornada legal diária e 5 horas à jornada semanal, o que afronta à limitação da jornada de trabalho prevista na Constituição Federal. Deve prevalecer o critério acolhido na sentença. Apelo negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00771.341/01-6, 1ª T., 11.11.2003, Rel. Juiz Ione Salin Gonçalves.

Justa causa - Desídia - A prova documental revela, estreme de dúvida, a desídia no desemprenho das funções, traduzida em ausências injustificadas ao trabalho. Indevidas as chamadas parcelas rescisórias. Adicional de insalubridade - Se a prova técnica não favorece as alegações da inicial, no que tange à atividade insalubre, indevido o sobre-salário. Regime de compensação - Insustentável a tese de que o trabalho era prestado em sistema de compensação, quando o empregado cumpre o ajuste de segunda a sábado, em jornada de sete horas e vinte minutos. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00590-2003-771-04-00-4, 1ª T., 06.11.2003, Rel. Juiz Maria Guilhermina Miranda.

Justa causa - Desídia. A reiteração de faltas injustificadas ao serviço, devidamente anotadas com advertências verbais e escritas, e com suspensões do serviço, conforma a desídia funcional identificada no art. 482, e, da CLT, a autorizar o despedimento motivado do trabalhador. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 1ª T., RO 96012170-6, DJRS 09/02/1998, Rel.: Juiz Mílton Varela Dutra.

Responsabilidade subsidiária - Tomador dos serviços - O tomador dos serviços, ainda que se trate de empresa integrante da Administração Indireta, responde subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos à reclamante contratada por empresa interposta, desde que tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial, conforme entendimento consubstanciado no inciso IV do Enunciado 331 do TST e no Enunciado de Súmula nº 11, deste Regional. Recursos denegados. Adicional de insalubridade - Lixo urbano - O trabalho habitual de recolhimento de lixo em unidades sanitárias, realizado sem proteção adequada contra agentes biológicos, configura a coleta de lixo urbano prevista no Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria MTb nº 3.214/78. Caracterizada insalubridade em grau máximo geradora do direito à percepção do respectivo adicional de remuneração. Justa causa - Desídia - Comprovação, através dos cartões ponto e da presunção de verdade decorrente da confissão ficta da reclamante, que esta, reiteradamente, faltava ao trabalho injustificadamente. Confirmação do comportamento desidioso no desempenho das funções que, à luz do artigo 482, alínea "e", da Consolidação das Leis do Trabalho, configura hipótese de justa causa para a rescisão do contrato. Imediatidade e atualidade na aplicação da pena máxima. HORAS EXTRAS - Aplicação do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 23 deste Tribunal Regional, do seguinte teor: "Horas extras. Registro - Contagem minuto a minuto - No período anterior à vigência da Lei nº 10.243, de 19.6.2001, o tempo

despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não será considerado para a apuração de horas extras. No caso, de excesso desses limites, as horas extras serão contadas minuto a minuto." Horas extras. Reflexos e integrações - Tratando-se de horas extras eventuais, não se cogita de seus reflexos em 13º salário, tampouco em repousos e feriados, ou, ainda, em aviso prévio. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01131.029/99-2, 6ª T., 03.11.2003, Rel. Juiz Rosane Serafini Casa Nova.

Justa causa - Desídia - Insuficiência de prova - Sendo a desídia "a medida do desamor ao trabalho", a prova dos autos, de ônus do empregador, deve permitir mensurar a conduta do empregado, nos aspectos de assiduidade e pontualidade. Sem esta prova, que a jurisprudência exige seja robusta e induvidosa, a imputação não pode prevalecer. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 02332-2002-006-05-00-0, (18.103/03), 2ª T., 20.10.2003, Rel. Juiz Horácio Pires.

Justa causa - Desídia - Caracteriza a desídia e induz a despedida por justa causa, o cometimento de faltas injustificadas, em seqüência, e de suspensões aplicadas por esses mesmos motivos. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01697-2002-004-05-00-4, (20.816/03), 5ª T., 11.11.2003, Rel. Juíza Maria Adna Aguiar.

Justa causa - Desídia - Configuram falta grave e constituem justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, com base no art. 482, alínea "e", da CLT, reiteradas faltas não justificadas ao serviço. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 02054-2000-009-05-00-8, (14.728/03), 4ª T., 02.09.2003, Rel. Juíza Nélia Neves.

A desídia que enseja justa causa para rompimento do pacto laboral, não pode ser caracterizada por ato único, isolado. Sua natureza somente se compatibiliza com vários atos faltosos, como indolência, preguiça, desleixo, etc, praticados ao longo da relação de emprego, mesmo assim se punidos com penas mais brandas. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01374-2000-007-05-00-8, (18.175/03), 2ª T., 20.10.2003, Rel. Juiz Raymundo Pinto.

Justa causa/desídia - Pode ser caracterizada por um único ato, a depender da sua gravidade e do prejuízo sofrido pelo empregador, resultante da negligência do empregado. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01095-2003-014-05-00-5, (53/04), 4ª Turma, DOBA 22.01.2004, Rel. Juiz Raymundo Figueirôa.

A teor da gravidade do ato desidioso, não se requer sua repetição para que se caracteriza ajusta causa. TRT da 5ª Reg. (Bahia), 1ª T., 2.002/85, 23/09/1985, DO 16/10/1985, RO 2.276/85, Rel.: Juiz Ronald Souza.

Justa causa - Desídia - Configuração - Empregado motorista com habilitação vencida - O empregado motorista que, por falta de diligência, deixa de renovar a sua Carteira Nacional de Habilitação e fica, por conseguinte, legalmente impedido de prestar os serviços à empresa, comete comportamento desidioso, caracterizador da justa causa prevista pelo artigo 482, e, da CLT. TRT da 8ª

Região (Pará/Amapá), RO 2605/2003, 4ª Turma, j. 10.06.2003, Rel. Juiz Alda Maria de Pinho Couto.

Justa causa - Desídia - Configuração - O empregado tem o dever de ser diligente nas tarefas que lhe incumbem. A desídia é o descumprimento da prestação a que está o obreiro contratualmente vinculado, constituindo falta grave que justifica o rompimento do pacto laboral, com base no artigo 482, letra "e", da CLT. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 4822/2003, 3ª Turma, j. 15.10.2003, Rel. Juíza Graziela Leite Colares.

Justa causa - Falta grave - Mau procedimento e desídia - Prova robusta - A despedida por justa causa é penalidade máxima que só deve ser aplicada quando for robustamente provada a falta e sua gravidade. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 6076/2003, 3ª Turma, j. 07.11.2003, Rel. Juiz José Maria Quadros de Alencar.

Justa causa - Desídia - Reforma-se a r. sentença de 1º grau para reconhecer a dispensa do reclamante por justa causa, fundada em desídia no desempenho de suas funções (art. 482, "e", da CLT), haja vista que na função de vigilante, atuando em guarita próxima ao local onde ocorreu um furto na empresa, não é crível que o autor não tenha percebido nada, considerando que entre os dois locais havia acesso visual. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 1459/2003, 2ª Turma, j. 14.05.2003, Rel. Juiz Marcus Augusto Losada Maia.

Dispensa por justa causa - Desídia - Faltas reiteradas do empregado ao serviço, sem qualquer justificativa não obstante as seguidas advertências aplicadas pelo empregador, caracterizam comportamento desidioso, ensejando a rescisão contratual por justa causa, nos termos do artigo 482, alínea "e", da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00425-2002-657-09-00-0, (23403-2003), DJPR 24.10.2003, Rel. Juiz Altino Pedrozo dos Santos.

Justa causa inexistente - Desídia. Quando inexistente prejuízo ao reclamado com operações de empréstimos realizadas pelo funcionário, é incabível acolher-se a caracterização de desempenho insuficiente e desídia imputados pelo empregador para a justa causa na demissão, mormente sendo funcionário que trabalha há mais de 23 anos na empresa sem qualquer advertência ou suspensão. Desproporcional a punição imposta em virtude do procedimento do autor na concessão dos empréstimos, resta afastada a justa causa e deferidas as verbas rescisórias devida pela demissão imotivada. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 4ª T., Ac. nº 3560/97, DJPR 21/02/1997, pág. 309, Rel.: Juiz Carlos Buck.

Desídia - Doença do empregado. A desídia fortuita ou ocasional é justificável e não autoriza a despedida por justa causa. Mesmo que o ato se revista de especial gravidade, causando prejuízos ao empregador, não pode ser despedido por justa causa o empregado que estava assoberbado de serviço, sob tensão, por acumular três chefias, e, ainda, padecia de distúrbios emocionais e físicos, de conhecimento

prévio do empregador. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 2ª T., RO 2.976/89, DJ PR 13/07/1990, Rel.: Juiz Euclides Alcides Rocha.

Não se configura como ato faltoso do caixa bancário (imprudência ou negligência), capaz de justificar a rescisão contratual, se os fatos atribuídos ao empregado decorrem do descuido de outro, superior hierárquico, que deixou certa quantia em dinheiro sobre o caixa quando aquele realizava outras tarefas, propiciando, com isso, que alguém se apoderasse do numerário. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 2ª T., RO 2.101/87, Rel.: Juiz Euclides Alcides Rocha.

Justa causa. Desídia. Empregada grávida que, injustificadamente, reiteradas vezes abstém-se de comparecer ao serviço, ou chegando atrasada ao local de trabalho, revela desídia ensejadora da resolução motivada do contrato, máxime se inócua a advertência pedagógica infringida pelo empregador. A gravidez não pode constituir escudo para a conduta negligente da empregada no cumprimento de sua obrigação contratual elementar de trabalhar. Incidência do art. 482, "c", da CLT. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 2ª T., RO 3.204/88, DJ PR 05/07/1989, Rel.: Juiz João Oreste Dalazen.

Quando o empregado sem qualquer razão ou motivo justificado comete faltas reiteradas ao serviço, este comportamento além de causar transtorno ao empregador que fica impossibilitado de contar com o seu trabalho, guarda certo sentido de mau exemplo para os demais obreiros. Resultando infrutíferas as suspensões aplicadas ao empregado, a solução somente é encontrada na demissão por justa pela configuração da desídia, nos termos do Art. 482, letra "e" da CLT. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 9.402/98, Ac. 5ª T 5.115/99, DJPR. 12/03/1999, Rel.: Juiz Luiz Felipe Haj Mussi.

Configuração Insatisfação. Se a empregada se declarava insatisfeita com o trabalho, a ponto de começar a faltar, culminando com a dispensa por justa causa, nada há que se rever no ato patronal. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 1ª T., Ac. nº 12465/96, DJPR 21/06/1996, pág. 234, Rel.: Juiz Ricardo Sampaio.

Justa causa - Desídia - Art. 482, "e" da CLT - A desídia pode também se caracterizar pela repetição de faltas ao labor. A continuidade de ausências injustificadas ao serviço, mesmo diante das várias advertências aplicadas pelo empregador, em etapas, atentando-se para o sentido pedagógico da reprimenda, autoriza a rescisão motivada do contrato, em razão da conduta faltosa do empregado. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 02858-2001-069-09-00-0, (02400-2004), 06.02.2004, Rel. Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão.

Não confirmadas, indene de dúvidas, todas as faltas alegadas em defesa como originárias de advertências e suspensões aplicadas ao obreiro, não se cogita de desídia (artigo 482, "e", da CLT), a qual só se caracteriza, segundo a doutrina, pela "repetição de uma série de pequenas faltas leves", mormente quando, pela descrição do empregador, não há um nexo causal ligando as faltas de maneira notória, fazendo com que o conjunto traga um aspecto de permanência de grave

culpabilidade. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 9.655/97, Ac. 4ª T. 889/98, DJPR 16/01/1998, Rel.: Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão.

Justa causa - Desídia - Reiteração de faltas - Gradação na aplicação da pena - Verbas rescisórias indevidas - O reconhecimento de que a dispensa do empregado deu-se por justo motivo impede o deferimento das verbas rescisórias, na sua proporcionalidade, por expressa vedação legal. Sentença que se mantém. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 13723-2001-016-09-00-4, (02392-2004), j. 06.02.2004, Rel. Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Justa causa. Desídia. Comete justa causa de desídia o empregado que falta ao serviço reiterada e injustificadamente, sendo motivada a dispensa, mormente quando se percebe que já houvera sido advertido e suspenso anteriormente em razão das faltas. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 7.933/91, Ac. 1ª T. 2.157/93, DJ PR 26/02/1993, Rel.: Juiz Silvonei S. Piovesan.

Justa causa Ausência injustificada ao serviço. Não se trata de mais de uma punição para o mesmo fato advertências feitas pelo empregador ao empregado que persiste na recusa injustificada de cumprir a obrigação principal do contrato de trabalho, a de trabalhar, por mais de vinte dias ininterruptos. A persistência no descumprimento imotivado de obrigação contratual, essencial à manutenção da relação empregatícia, não dá outra alternativa ao empregador senão a de rescindir o contrato por justa causa. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 1ª T., Ac. nº 8568/97, DJPR 11/04/1997, pág. 400, Rel.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

Enquadramento sindical - Atividade preponderante do empregador - O correto enquadramento sindical dos empregados, quando o empregador explorar mais de uma atividade econômica, decorre, via de regra, da atividade preponderante, entendendo como tal aquela que corresponde às principais funções desempenhadas pela empresa, em razão da qual converge o serviço prestado por seus trabalhadores - Justa causa - Faltas ao trabalho injustificadas - Desídia - Atestado médico falsificado - Improbidade - Caracteriza desídia do empregado a ausência contumaz ao trabalho, sem a devida justificativa perante o empregador. As faltas ao serviço, além disso, caracterizam ato de indisciplina do trabalhador, que deixa de obedecer às normas internas da empresa quanto ao horário e jornada de trabalho. Acrescente-se a tal fato a apresentação de atestado médico falso, caracterizando ato de improbidade, reforçando a causa geradora da dispensa com justa causa. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 02340-2002-661-09-00-5, (23359-2003), DJPR 24.10.2003, Rel. Juiz Ubirajara Carlos Mendes.

Dispensa - Justa causa - Motorista - Acidente de trânsito - Desídia - Enquadramento legal errôneo no ato da dispensa - Age com desídia, prevista como ato faltoso do empregado, no art. 482, "e", da consolidação das Leis do Trabalho, o motorista que não emprega a devida cautela e prudência ao trafegar por via com deficiência de sinalização e, além disso, avança preferencial em cruzamento, ignorando regra basilar de tráfego prevista no código de trânsito

brasileiro. Importa considerar que uma vez indicada a causa determinante da resolução, esta não mais poderá ser alterada, pois os argumentos não podem ser forjados "ex post facto, para que a parte interessada conheça com precisão o motivo nuclear da resolução contratual. Na situação sub judice, o fato que determinou a resolução do contrato permaneceu intacto - Qual seja - A imprudência do motorista na condução de um ônibus e sua eventual culpabilidade, portanto, a tipificação errônea ou a inserção de dispensa em dispositivo legal diverso, sem a alteração da causa fática, não impede a qualificação jurídica correta pelo juiz, ao tempo do exame da conduta e causa relacional da dispensa com justa causa. O acidente de trânsito, como resultado direto da imprudência e imperícia constatadas, coloca em risco não apenas os passageiros do veículo conduzido, como também terceiros nas proximidades. Resta perfeitamente configurada, nesse caso, hipótese geradora de dispensa com justa causa prevista no diploma consolidado. Recurso da reclamada a que se dá provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 05310-2001-014-09-00-3, (21855-2003), DJPR 26.09.2003, Rel. Juiz Ubirajara Carlos Mendes.

Demissão - Justa causa - Desídia - Imediatidade - Por força do princípio da imediatidade, deve a punição aplicada pelo empregador ser atual à prática faltosa do empregado, sob pena de descaracterização do nexo causal. Todavia, por imediatidade não se deve entender uma resposta instantânea. Levando-se em consideração uma série de fatores, que abrangem desde a ciência do empregador, passam pela avaliação do dano causado, até o trâmite interno do procedimento, é admissível um lapso temporal razoável entre o ato faltoso e a demissão por justa causa. Na ausência de qualquer elemento outro que permita extrair a existência de perdão tácito do empregador, a ocorrência de curto espaço de tempo entre a prática desidiosa e o ato demissional não serve para comprovar o desinteresse punitivo do empregador. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 01109-2002-662-09-00-0, (25369-2003), DJPR 21.11.2003, Rel. Juiz Ubirajara Carlos Mendes.

Desnecessário, para configuração da desídia, a anterior aplicação da pena de suspensão. Recurso a que se nega provimento. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 2ª T., Ac. nº 67/95, DJDF 24/03/1995, pág. 3508, Rel. Juiz Alfredo Peres.

Justa Causa - Desídia. A desídia caracteriza-se pela prática habitual de atos que infringem o bom andamento das tarefas a serem executadas, tais como a impontualidade, faltas ao serviço, imperfeição na execução do trabalho, etc. Perpetradas tais circunstâncias não há como se negar o ensejo à dispensa por justa causa. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), RO 7.589/92, Ac. 2.199/93, DJU 11/10/1993, Rel.: Juiz Bertholdo Satyro.

Justa causa Desídia Comprovação. Na lição do mestre Délio Maranhão, uma das obrigações específicas que resultam para o empregado, do contrato de trabalho, é a de dar, no cumprimento de sua prestação, o rendimento quantitativo e qualitativo que o empregador pode, normalmente, esperar de uma execução de boa-fé. A

desídia é a violação dessa obrigação. A desídia é, portanto, uma justa causa, que implica em execução defeituosa ou insatisfatória das funções do empregado, com nítida violação de um dever jurídico interpretado a contrario sensu não trabalhar desidiosamente, quer dizer, trabalhar bem, adequando a diligência à natureza da prestação contratada, tendo em vista os qualitativos e quantitativos legitimamente esperados... Aquele que não trabalha nessas condições, dá motivo para a resolução do contrato. Assim, restando comprovado nos autos que o empregado abusou da negligência no desempenho de suas funções, faltando reiteradamente ao serviço, injustificadamente, não observando o regulamento da empresa quanto ao recebimento de cheques e apresentando diferenças de caixa, olvidando, assim, todas as medidas pedagógicas impostas pelo seu empregador para não incentivar a referida prática desidiosa, autorizada restou a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, nos moldes do art. 482, alínea e, da CLT. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 3ª T., Ac. nº 4901/95, DJDF 09/08/1996 pág. 13329, Rel. Juiz Bertholdo Satyro.

Justa causa Desídia. A desídia, capitulada no artigo 482 da CLT compreende falta culposa, ligada à negligência, normalmente relacionada a prática reiterada de atos, podendo, no entanto, restar caracterizada, quando decorrente de ato culposo grave. Assim, restando comprovado que o Reclamante foi negligente o bastante eximindo-se do dever de cuidado inerente aos vales-transporte comprados e demais documentos da Reclamada, sob sua responsabilidade, justo é o motivo que ensejou a ruptura do contrato de trabalho, ante a gravidade do ocorrido. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 3ª T., Ac. nº 4042/96, DJDF 23/08/1996, pág. 14311, Rel.: Juiz Bertholdo Satyro

Justa causa Desídia. O empregado que comete vinte e três faltas ao trabalho, sofre quatro advertências e oito suspensões, tudo isso em apenas um ano de contrato, é desidioso e autoriza, com este comportamento, o rompimento do contrato com base na alínea e do art. 482 da CLT. Justa causa mantida. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 2ª T., RO nº 3839/96, DJDF 07/03/1997 pág. 3355, Rel.: Juiz Braz Henriques de Oliveira.

Falta grave - Desídia - Satisfatoriamente demonstradas as sucessivas falhas contratuais cometidas pelo prestador, caracterizadoras do tipo inscrito no art. 482, "e", da CLT, não há como retificar a Resolução contratual processada pelo ex-empregador, deferindo os consectários patrimoniais decorrentes. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 00657, 3ª Turma, DJU 23.05.2003, Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

No curso da relação de trabalho, demonstrando o empregado seu descaso e interesse ao serviço, faltando constantemente sem qualquer justificativa aceitável, e quando estas faltas demonstrem sua evidente má-fé com mentiras, caracterizada está a desídia, principalmente quando o patrão em todas as ocasiões tomou as medidas corretivas adequadas, não restando outra forma senão a demissão por justo motivo. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e

Tocantins), 1ª T., Ac. nº 2481/94, DJDF 27/01/1995, pág. 538, Rel.: Juiz Franklin de Oliveira.

Erro de procedimento. Desídia constitui desinteresse, falta de diligência, negligência, imprudência, mas não se confunde com imperícia, que é a incapacidade para o trabalho, para cuja inocorrência a lei prevê a experiência. Recurso conhecido e provido só em parte. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 1ª T., Ac. nº 0895/95, DJDF 19/05/1995, pág. 6594, Rel.: Juiz Herácito Pena Júnior.

A falta reiterada ao serviço sem qualquer justificativa caracteriza a hipótese prevista na alínea "e" do art. 482 da CLT. A desídia é justamente a negligência, displicência, desinteresse, relaxamento no desempenho das funções. Se o empregado não demonstra interesse em executar corretamente suas atribuições, faculta-se a empresa proceder seu desligamento. A freqüência e pontualidade fazem parte do contrato laboral, de forma que a quebra das obrigações assumidas rendem ensejo à justa causa. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), RO nº 1289/95, DJDF 31/05/1996, pág. 8841, Rel.: Juiz Jaime M. Zveiter.

Justa causa - Caracterização. Por justa causa entende-se que "é todo ato doloso ou culposamente grave, que faça desaparecer a confiança e boa-fé existentes entre as partes, tornando, assim, impossível o prosseguimento da relação", na definição de Evaristo de Moraes Filho. Segundo o mesmo autor, para que ocorra a justa causa, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes pressupostos: a) ser atual a falta; b) guardar a mesma proporcionalidade com a pena que enseja; c) não ter acarretado já outra punição (non bis in idem); d) ser determinativa da rescisão. No caso dos autos, a prova testemunhal produzida ratificou a tese do reclamado, restando demonstrada a incorrência obreira na falta descrita na letra e do artigo 482 da CLT - desídia no desempenho das respectivas funções. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 3ª T., RO nº 2001/98, DJDF 21/08/1998, pág. 40, in Rev. RDT 9/98, pág. 51, Rel.: Juiz Jairo Soares dos Santos.

A desídia constitui-se num somatório de comportamentos que comprometem o bom desempenho do empregado no cumprimento de suas funções. Para sua caracterização, consideram-se as diversas infrações praticadas pelo empregado, sendo quem, em dado momento da relação empregatícia, um último ato infratório é aquela "gota d'água" que fechando uma seqüência de atitudes faltosas, torna impossível a manutenção do contrato de trabalho. Age com intolerável negligência, o empregado que sistematicamente tolera, sem sanção, diferenças de caixa de seus subordinados, admitindo pagamento posterior a causar prejuízo à empresa e a comprometer a fidúcia que é inerente ao cargo de subgerente, sobretudo por ser o responsável pela correção e exata prestação de contas à reclamada. O fato de a empresa procurar se ressarcir dos danos por desconto salarial, com respaldo no contrato de trabalho firmado com o obreiro, não implica, que tenha perdoado a falta grave praticada. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), RO 4.205/98, 1ª T., DJU 30/04/1999, pág. 16, Rel.: Juiz José Claudino Ramos Sobrinho.

Faltas injustificadas ao serviço: rescisão contratual. Empregado que reiteradamente continua faltando ao serviço - mesmo depois de formalmente advertido - dá ao empregador motivo à rescisão contratual por justa causa. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 2ª T., Ac. 548/91, DJ DF 18/04/1991, Rel.: Juiz José Luciano de Castilho Pereira.

Faltas reiteradas ao serviço, por treze dias, sem justificativa médica ou de outra natureza, configuram procedimento desidioso, a autorizar a rescisão contratual por justa causa. Recurso a que se nega provimento. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 2ª T., Ac. 1.056/93, DJ DF 24/06/1993, Rel.: Juíza Heloísa Pinto Marques.

Comete a falta grave de desídia, a funcionária do setor de cadastro e crediário de empresa comercial, que deixa de registrar nos assentamentos cadastrais dos clientes, as informações negativas do Serviço de Proteção ao Crédito, sobre o índice de inadimplência deles. Não provimento do apelo obreiro. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 2ª T., RO nº 2729/95, DJDF 28/06/1996, pág. 11124, Rel.: Juiz Lauro da S. Aquino.

Desídia - Falta grave justificadora de rompimento de vínculo de emprego. O ato desleixado ou caracterizador de procedimento com nítida incúria pode ser justificador de despedida por justa causa. Não há fator concreto, estanque, preciso, a caracterizar a tipificação dos atos desidiosos. Assim, o caso concreto há de ser avaliado e sopesado pelo julgador, aplicando de forma equânime a legislação trabalhista. Verificando-se que o ato teve repercussão grave e foi executado em atitude de risco por parte do empregado, caracterizada a falta, pois a conduta gerou quebra de confiança. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 2ª T., RO nº 2282/96, DJDF 10/10/1997, pág. 24112, Rel.: Juiz Libânio Cardoso.

Justa causa. Caracterização. Redução de quantidade e baixa de qualidade do serviço, quando comprovada e voluntária, caracteriza justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador. Há necessidade, porém, de que não seja o resultado de um episódio avulso, excepcional. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), RO 3.510/87, 2ª T., 177/89, DJU 04/05/1989, Rel.: Juiz Libânio Cardoso.

Justa causa - Desídia - Caracterização - As faltas ao serviço, reiteradas e injustificadas, comprovadas por meio de documentos de advertência e da confissão da habitualidade da ocorrência pela obreira, caracterizam a desídia, autorizando o empregador a rescindir motivadamente o contrato de trabalho do empregado. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 00004, 1ª Turma, DJU 28.03.2003, Rel. Juiz Maria Regina Guimarães Dias.

Justa causa - Desídia - Descaracterização - Procedimento patronal irregular - Não pode ser convalidado procedimento patronal que apenas comunica a suspensão,

porém não estabelece o cumprimento de forma imediata. Na realidade o ato disciplinar se encontra incompleto, e a demora no cumprimento da penalidade já comunicada pode caracterizar o perdão tácito. Dano moral - Não caracterização - O fato de o empregador invocar desídia como motivador da rescisão contratual, não configura, por si só, ofensa ao patrimônio moral do trabalhador. O gravame à intimidade, vida privada, honra ou imagem há que ser bem delineado, a fim de ensejar indenização por danos morais. Multa do artigo 477/CLT - Proposta pelo reclamado Ação de Consignação dentro do prazo estipulado no artigo 477, da CLT, desobrigado está ao pagamento da multa pretendida. Horas extras. Havendo pacto coletivo pretendo a jornada normal diária de sete horas, a r. sentença há que computar as horas extras reconhecidas tomando por base tal norma coletiva mais benéfica que a jornada prevista na legislação. Intervalo intrajornada - Adicional previsto no §4º do art. 71 da CLT - Não caracteriza bis in idem o pagamento de horas extras concomitante com o pagamento do adicional de 50% previsto no art. 71, §4º, da CLT, para o intervalo intrajornada não gozado, uma vez que a não fruição deste último não tipifica horas extras, mas enseja a condenação ao pagamento de indenização substitutiva do intervalo mínimo não concedido. Porém, em não excedendo à jornada diária de oito horas, em face da não fruição do intervalo para repouso e alimentação, faz jus o reclamante apenas ao pagamento do adicional de 50% previsto no §4º do art. 71 da CLT, nos limites da prova testemunhal produzida (26.06.2001 a 04.02.2002. Honorários assistenciais - Nos moldes do Enunciado 219/TST, os honorários advocatícios, nunca superiores a 15% do valor da condenação, não decorrem, tão-somente, da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato de sua categoria profissional e comprovar não ter auto-suficiência econômica para demandar em Juízo, como se verifica in casu. Destarte, correta a decisão que, levando em consideração a complexidade da causa e sua respectiva natureza, fixou, de forma razoável, o percentual em 15% sobre o valor da condenação, tomando por base o contexto destes autos e o labor desenvolvido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 00191, 3ª Turma, DJU 21.02.2003, Rel. Juiz Marcos Roberto Pereira.

A desídia caracteriza-se sobretudo pela reiteração de procedimentos inadequados do empregado, sendo que sua constatação pode ocorrer através de depoimento de uma única testemunha, sobretudo se a prova documental reforça as declarações da mesma. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 2ª T., Ac. 1.278/93, DJ DF 03/06/1993, Rel.: Juiz Marcos Roberto Pereira.

A desídia - falta grave capitulada no art. 482, alínea "e", da CLT - não exige, necessariamente, a existência de punição anterior para sua configuração. A desídia não é, por definição, uma sucessão de pequenas faltas, suscetíveis de advertência ou suspensão, Ela pode assumir esta forma, mas está, intrinsecamente, ligada à negligência do empregado no desempenho de suas atividades funcionais. Esta negligência pode se concretizar, de forma clara, com a prática de um único ato. Recurso do reclamante desprovido. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), Ac. 1.403/92, 2ª T., DJ DF 03/09/1992, Rel.: Juiz Miguel Setembrino.

O empregado, ao ser contratado, assume a obrigação fundamental de prestar serviços nos horários e dias indicados pelo empregador, dentro dos limites estabelecidos em lei. A ausência reiterada e deliberada ao serviço caracteriza a figura da desídia, que, segundo a melhor doutrina quer dizer., negligência, falta de assiduidade, falta de atenção. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 1ª T., Ac. 1.446191, DJ DF 21/08/1991, Rel.: Juiz Oswaldo F. Neme.

Faltas injustificadas ao serviço - Ônus da prova. Compete à reclamada o ônus da prova da justa causa de desídia alegada em contestação, consistente em faltas injustificadas do reclamante ao serviço, deixando de apresentar testemunhas que comprovassem tais ausências do empregado. Além de que, in casu, tratando-se de apenas três faltas intercaladas, com posterior comparecimento do reclamante ao serviço por vários dias, descaracterizada resulta a desídia, em razão de não serem consecutivas e contínuas as faltas. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 2ª T., Ac. nº 0131/95, DJDF 17/03/1995, pág. 3011, Rel. Juiz Sebastião M. Filho.

Rescisão contratual - Justa causa - Desídia - Caracterização. A desídia caracteriza-se pela prática habitual de atos que infringem o bom andamento das tarefas a serem executadas, tais como a impontualidade, faltas ao serviço, imperfeições na execução do trabalho, abandono do local de trabalho durante a sua jornada, etc. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 1ª T., Ac. nº 5051/95, DJDF 13/09/1996, pág. 16023, Rel.: Juíza Terezinha Célia K. Oliveira

Caracteriza-se a desídia no desemprenho das respectivas funções deixar o empregado de tomar as providências para a retransmissão de evento importante para a empresa empregadora. TRT da 11ª Região (Amazonas/Roraima), RO 00952/2003-012-11-00, (5553/2003), j. 01.10.2003, Rel. Juiz Antônio Carlos Marinho Bezerra.

O comportamento do emprego a ensejar a justa causa de desídia, deve deixar claro que faz pouco caso do emprego; deve-se levar em consideração na apreciação dessa falta, o tempo de serviço do empregado. TRT da 11ª Região (Amazonas/Roraima), RO 16201/2002-001-11-00, (4112/2003), j. 25.07.2003, Rel. Juiz Antônio Carlos Marinho Bezerra.

O salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não pode ser aceito, face o disposto no art. 7º, IV, da CF/88, que veda sua vinculação para qualquer fim. Recurso da reclamada improvido. Se os indícios do crime apontam para a caracterização da improbidade e desídia do empregado, correta é a aplicação da justa causa. Recurso do reclamante improvido. TRT da 11ª Região (Amazonas/Roraima), RO 540/2003-002-11-00, (7380/2003), j. 17.12.2003, Rel. Juiz Benedicto Cruz Lyra.

Justa causa - Desídia - Indisciplina e insubordinação - A justa causa, pena capital da relação empregatícia, há de resultar provada de forma irretorquível, e o ato

faltoso ser suficientemente grave e apreciado in concreto. Para tanto, levar-se-á em conta a personalidade do agente, a intencionalidade, os antecedentes, a intensidade e a repercussão da falta para que a vida funcional do trabalhador não quede vulnerável a meras suposições e ilações subjetivas destituídas de base firme, pois em última análise ela constitui a mais significativa credencial a habilitá-lo na conquista de uma colocação no mercado de trabalho. Se a empregada não teve qualquer mácula no decorrer de quase 2 anos de trabalho, não pode ser considerada desidiosa, indisciplinada ou insubordinada no desempenho de suas funções, máxime quando o ato que lhe foi imputado não acarretou prejuízo ao empregador. TRT da 11ª Região (Amazonas/Roraima), RO 23101/2002-009-11-00, (3678/2003), j. 02.07.2003, Rel. Juiz Francisca Rita Alencar Albuquerque.

Comete, no mínimo, ajusta causa de desídia o empregado que, trabalhando como entregador-conferente, deixa desaparecer mercadoria a ser entregue, durante o trajeto empresa-destinatário, sendo por ela responsável. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), RO 359/88, Ac. 117/89, DJ AM 10/03/1989, Rel.: Juíza Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto.

Ocorrendo desaparecimento de madeira durante o turno de trabalho, comete justa causa o vigia de serraria que tem a obrigação de circular por toda a área da empresa. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), RO 331/88, Ac. 139/89,14/02/1989, Rel.: Juíza Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto.

A característica básica da desídia é a repetição de faltas, desde que a dispensa ocorra diretamente da última, ainda não punida. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), RO 502/88, Ac. 184/89, DJ AM 30/03/1989, Rel.: Juíza Vera Lúcia Câmara de Sã Peixoto.

A desídia, ao reverso de outras figuras faltosas, não exige o dolo como requisito essencial à sua configuração. A culpa também a fundamenta e embasa. (...) TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), RO 1.962/90, DJ SC 22/08/1990, Rel.: Juíza Águeda Maria Lavorao Pereira.

Rescisão contratual - Desídia - Caracterizada de forma irretorquível a reiteração de conduta desidiosa do empregado, que por atos precedentes já havia sido suspenso sem surtir qualquer efeito pedagógico, correto resulta o reconhecimento da iniciativa do trabalhador na resilição do contrato. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 03631-2001-002-12-00-7, (0974334292/2003), 3ª T., 29.09.2003, Rel.: Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira.

Desídia. Configuração. O contrato de trabalho pressupõe, como dever basilar do empregado a prestação de serviços com cuidado, interesse, atenção e produtividade. Firmam-se jurisprudência e doutrina na regra de que a prática continuada e reiterada de atos demonstrativos da ausência do dever de diligência conduz, necessariamente, à inequívoca configuração da desídia. Essa figura faltosa em especial, ao reverso das outras, não exige que o último ato praticado esteja revestido de extrema gravidade, visto que justamente do conjunto das

pequenas infrações é que resulta gravidade suficiente e essencial à sua caracterização. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 2ª T., RO 2.012/89, 03/07/1990, DJ SC 14/12/1990, Rel.: Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira.

O ato desidioso somente se caracteriza pela repetição da conduta ou quando se trata de desídia grave, com a demonstração de indicativos intencionais. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 1ª T., Ac. nº 000707/95, DJSC 17/03/1995, pág. 54, Rel.: Juiz Antônio Carlos F. Chedid.

Desídia. Configuração. Somente se configura ajusta causa de desídia, pela reiteração de pequenas e sucessivas faltas, quando punidas, gradativamente, com advertência e suspensões disciplinares progressivas. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), RO 1.807/89, DJ SC 29/06/1990, Rel. desig.: Juiz Carlos Alberto Godoy Ilha.

Comprovação de diversas faltas injustificadas - Desídia - Justa causa caracterizada - Quando, mesmo após diversas advertências em relação à conduta faltosa, o empregado não retoma comportamento compatível com a manutenção do emprego, fica autorizada legalmente sua despedida por justa causa. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 01144-2002-018-12-00-6, (06091/200300919/2003), 1ª T., 24.06.2003, Rel. Juiz Garibáldi Tadeu Pereira Ferreira.

Justa causa - Desídia - Provado o comportamento desidioso do empregado, lícita é a rescisão contratual por justa causa. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 03955-2002-037-12-00-0, (06298/200300858/2003), 1ª T., 25.06.2003, Rel. Juiz Garibáldi Tadeu Pereira Ferreira.

Justa causa - Desídia - Configuração - A desídia, muito embora seja caracterizada ordinariamente pela prática ou omissão de vários atos, pode ser configurada, de maneira excepcional, por apenas um, quando inequivocamente grave. Nesse contexto, impõe-se reconhecer a justa causa aplicada na rescisão contratual do empregado motorista que, deixando de observar regras basilares de segurança no trânsito, provoca acidente do qual resultaram vítimas fatais. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 01112-2002-011-12-00-6, (10827/20036163/2003), 3ª T., 29.10.2003, Rel. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado.

Justa causa - Desídia - Ausência de configuração - Não evidenciada, pelo conjunto probatório, a prática reiterada de faltas pelo obreiro, não há falar em atitude desidiosa, ensejadora da despedida por justa causa. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 01532-2002-036-12-00-9, (0986233669/2003), 3ª T., 06.10.2003, Rel. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado.

Justa causa Desídia. A reiteração de faltas injustificadas ao serviço caracteriza a desídia do empregado no desempenho de suas funções, autorizando ao empregador promover a rescisão motivada do contrato de trabalho, a teor do art. 482, letra e, da CLT, mormente quando, em que pese advertido anteriormente,

persistiu o obreiro nas faltas. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 3ª T., Ac. nº 7108/97, DJSC 10/07/1997 pág. 125, Rel. Juiz Gérson Conrado.

Desídia - Caracterização - Ainda que se considerem os problemas pessoais dos trabalhadores - e, com certeza, eles acontecem -, nos processos produtivos modernos, o empregador conta com todos os trabalhadores para que a produção corra a contento. Se algum empregado falta ao serviço, o processo precisa ser rearranjado, sendo essa razão bastante para que o empregado, tão logo saiba que não terá condições de comparecer a seu posto de trabalho, comunique ao empregador essa impossibilidade. Na falta dessa comunicação, e diante do desinteresse do empregado, após reiteradas faltas ao trabalho, em se justificar a seu empregador, caracterizada resta a desídia, justificadora da rescisão do contrato, na forma da alínea "e" do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00876-2003-006-12-00-0, (00742/20047733/2003), 3ª Turma, 07.01.2004, Rel. Juíza Gisele Pereira Alexandrino.

Desídia - Caracterização - A desídia é ato culposo ligado à negligência e que, não obstante seja caracterizada, de maneira geral, pelo seu comportamento continuado, pode, excepcionalmente, ser verificada em ato único do empregado, quando grave a falta cometida. É o caso do empregado que, conhecedor das regras da empresa quanto ao procedimento a ser observado na vacinação de aves, o altera deliberada e clandestinamente, causando desperdício de vacinas e provocando tumulto no processo. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V-A 00708-2002-015-12-00-4, (09323/20032504/2003), 3ª T., 23.09.2003, Rel. Juíza Gisele Pereira Alexandrino.

Justa causa - Desídia - Gradação das punições - Desídia é negligência, descaso, nos serviços funcionais. A Lei não exige mas a jurisprudência trabalhista é sólida no sentido de que a justa causa por desídia somente deve ser aplicada quando há gradação da pena. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 02724-2002-016-12-00-8, (12663/20036990/2003), 2ª T., 04.12.2003, Rel. Juíza Ione Ramos.

Justa causa - Desídia - A reiterada inobservância de regras impostas pelo empregador caracteriza a desídia no desempenho das atividades do empregado, justificando a rescisão do contrato de trabalho por justa causa. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 02601-2001-034-12-85-0, (06918/20031899/2003), 3ª T., 11.07.2003, Rel. Juiz Ione Ramos.

A desídia somente se caracteriza quando o empregado persiste na prática ou omissão de atos entendidos como faltosos, que, por sua vez, devem restar plena e inquestionavelmente comprovados. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 1ª T., Ac. 1.492/91, DJ SC 15/05/1991, Rel.: Juíza Ione Ramos.

Dá ensejo à rescisão contratual por justa causa o trabalhador que, como precedente funcional já desidioso, se afasta injustamente do seu local de trabalho

antes do término da jornada regulamentar. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), RO-V-0366/91, 1ª T., 1.174, Rel.: Juíza Ione Ramos.

Justa causa - Faltas ao serviço. O fato de o empregado deixar de comparecer ao serviço reiteradas vezes, sem motivo justi?7cado, poderá ensejar o rompimento do pacto laboral, por justo motivo. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), RO 2.033/89, DJ SC 21/06/1990, Rel.: Juiz J. N. Coelho Neto.

Justa causa - Desídia - Caracterização - Reiterando-se as faltas injustificadas praticadas pelo empregado, não obstante as advertências e punições aplicadas pela empresa, resta caracterizado o comportamento desidioso, ensejador da rescisão contratual por justa causa, nos exatos termos do artigo 482, letra "e", da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00514-2002-038-12-00-2, (06587/2003736/2003), 2ª T., 02.07.2003, Rel. Juiz Jorge Luiz Volpato.

Justa causa - Desídia - A configuração de desídia para a aplicação da pena máxima de despedida por justa causa requer a produção de prova contundente do comportamento desinteressado e da má vontade do empregado. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 01186-2002-033-12-00-0, (0677932362/2003), 2ª T., 08.07.2003, Rel. Juiz Jorge Luiz Volpato.

Se o empregado a quem está afeta a atribuição da conferência das notas fiscais de fornecimentos e das quantidades dos materiais fornecidos, no seu desempenho, comprovadamente deixa de registrar a ocorrência de faltas de mercadorias cobradas mediante notas de fornecimento comete ato faltoso de gravidade suficiente para ensejar a denúncia motivada do seu contrato de trabalho. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 1ª T., Ac. 3.851/91, DJ SC 09/11/1992, Rel.: Juiz José Fernando Câmara Rufino.

Constitui ato de desídia grave a omissão do registro de horário de ronda, confessada pelo trabalhador e em momento coincidente com arrombamento e furto na empresa. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 1ª T., Ac. 1.042/91, DJ SC 22/04/19.91, Rel.: Juiz José Fernando Câmara Rufino.

Justa causa - Desídia. A reiteração de faltas, injustificadas ao serviço, não obstante a aplicação das penas de advertência e suspensão, que caracterizam medidas disciplinares tendentes a corrigir o comportamento do faltoso, traduz desinteresse e falta de senso de responsabilidade, sendo justa a dispensa em seguida à falta culminante. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 3ª T., Ac. nº 10817/96, DJSC 04/12/1996, pág. 140, Rel.: Juiz José E. Manzi.

A desídia do empregado caracterizada por inúmeras faltas injustificadas enseja a aplicação da justa causa. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 2ª T., Ac. 468/91, DJ SC 05/03/1991, Rel.: Juíza Júlia M. C. Figueiredo.

Justa causa Desídia Caracterização. A persistência do trabalhador nas faltas cometidas após a aplicação de advertências disciplinares demonstra seu total

desinteresse com o serviço, caracterizando a desídia, não se vislumbrando, desta forma, rigor excessivo. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 3ª T., Ac. nº 3399/96, DJSC 05/07/1996, pág. 61, Rel.: Juíza Lília L. Abreu.

Justa causa - Desídia - Estando caracterizada nos autos a conduta desidiosa do empregado (art. 483, alínea "e" da CLT), merece reforma a sentença que reconheceu que a sua dispensa ocorreu sem justa causa. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 01508-2001-040-12-00-8, (10685/20033714/2003), 1ª T., 22.10.2003, Rel. Juiz Marcos Vinício Zanchetta.

Justa causa - Desídia - Não-configuração - "A desídia é o descumprimento da prestação a que o obreiro está contratualmente vinculado, mormente do dever de ser diligente e interessado nas tarefas que lhe incumbem. Entretanto, ela só constitui falta grave justificadora do rompimento do pacto laboral, com base no art. 482, alínea "e", da CLT, quando presente nos autos prova robusta da prática, pelo trabalhador, do ato faltoso a ele imputado." TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00507-2002-022-12-00-5, (0868932351/2003), 1ª T., 29.08.2003, Rel. Juíza Maria do Céo de Avelar.

Justa causa - Desídia - Configuração - O empregado tem o dever de ser diligente nas tarefas que lhe incumbem. A desídia é o descumprimento da prestação a que está o obreiro contratualmente vinculado, constituindo falta grave que justifica o rompimento do pacto laboral, com base no artigo 482, letra "e", da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00142-1999-043-12-00-3, (0512538373/2002), 1ª T., 13.05.2003, Rel. Juiz Maria do Céo de Avelar.

Desídia - Faltas ao serviço. A alegação da ocorrência de relevante motivo para faltas ao serviço, como a prestação de assistência a familiar adoentado, para afastar a penalização por desídia, obriga o empregado a fazer prova da justificativa. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), RO 2.327189, DJ SC 25/ 05/1990, Rel.: Juiz Pedro Alves de Almeida.

Justa causa - Desídia - A principal obrigação do empregado é comparecer ao local de serviço para exercer as suas atividades. A desídia é falta culposa ligada à negligência e costuma caracterizar-se pela prática ou omissão de vários atos, entre eles as ausências ao trabalho. Constitui-se uma violação dos deveres apta a provocar a ruptura contratual. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00403-2003-020-12-00-9, (12067/20036989/2003), 3ª T., 13.11.2003, Rel. Juíza Sandra Márcia Wambier.

Justa causa - Desídia - Configurado nos autos que o reclamante não cumpriu sua obrigação de trabalhar diligentemente, prejudicando a produção e acarretando prejuízos à empresa, inclusive desperdiçando produtos, resta provado o cometimento da falta grave, ensejadora da justa causa, ante a gravidade dos atos e suas conseqüências. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00837-2001-037-12-00-9, (0848339851/2002), 3ª T., 25.08.2003, Rel. Juíza Sandra Márcia Wambier.

Não se caracteriza justa causa o cometimento de uma única falha atribuída como desídia ou negligência. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), RO 42/87, Ac. 27/05/1987, in Rev. LTr 51-11/1.371, Rel.: Juiz Genival Inocência Penha.

Justa causa - Vigia - Desídia no desempenho de suas funções - Empregado pego dormindo em serviço - Em tal caso, despicienda inclusive qualquer gradação de pena, dada a falta cometida e a função do obreiro. A falta ensejadora da medida capital consistiu, pois, que o reclamante, na qualidade de vigia, deixou ao revés o seu labor, trabalho esse que pedia, por obrigação primária, a atenção ao local, de modo a propiciar segurança aos moradores, inclusive para a sua própria família, já que também era residente no local. TRT da 15ª Região (Campinas), Proc. 22373/02, (18179/03), 3ª Turma, DOESP 27.06.2003, Rel. Juíza Ana Maria de Vasconcellos.

Justa causa - Desídia - A prática reiterada de atos faltosos, que acabam implicando na redução da capacidade laborativa do empregado, constitui a desídia ensejadora da rescisão motivada do contrato de trabalho. TRT da 15ª Região (Campinas), Proc. 5719/03, (25571/03), 3ª Turma, DOESP 29.08.2003, Rel. Juiz Ana Paula Pellegrina Lockmann.

Justa causa. Desídia. Desnecessidade de gradação da pena - Inexiste obstáculo para a dispensa justa, por não terem sido aplicadas ao recorrente, anteriormente, as penas de advertência e suspensão, vez que nosso ordenamento jurídico não prevê a obrigatoriedade de gradação na aplicação da pena, possuindo, tal instituto, apenas caráter pedagógico, visando o disciplinamento do empregado. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), ROPS 21575/2004, (28171/04), 4ª T., DOE 30.07.2004, pág. 26, Rel.: Juíza Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes.

Justa causa - Desídia - Dispensa imediata após a prática do ato faltoso - A desídia constitui um somatório de comportamentos que comprometem o bom desempenho do empregado no cumprimento de suas funções, evidenciando o seu desinteresse pela manutenção do pacto laboral. Para a sua caracterização, considera-se o passado do empregado, sendo que, em dado momento da relação empregatícia, um derradeiro ato culmina no fechamento de todos os atos faltosos do trabalhador, tornando insubsistente o prosseguimento da relação de emprego e autorizando a despedida por justa causa. Entretanto, a dispensa por desídia - Letra "e" do art. 482 da CLT - Deve dar-se imediatamente após a prática do ato faltoso pelo empregado, não se justificando meses após a sua ocorrência. TRT da 15ª Região (Campinas), Proc. 31766/02, (6004/03), 1ª Turma, DOESP 21.03.2003, Rel. Juiz Luiz Antônio Lazarim.

Provada a negligência do empregado no desempenho das funções, ocasionando prejuízos com sua desídia, sem qualquer dúvida o rompimento do contrato, por justa causa, está correto, mesmo porque toda a prova leva à convicção de que realmente existiu da desídia. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), 1.247/91, 4ª T., Ac. 732/92, DOE 12/02/1992, Rel.: Juiz Antônio Mazzuca.

Justa causa - Desídia - Caracteriza justa causa para dispensa as faltas constantes e sem justo motivo de empregado advertido e suspenso, anteriormente, pela mesma razão. TRT da 15ª Região (Campinas), Proc. 21658/03, (32025/03), 1ª Turma, DOESP 17.10.2003, Rel. Juiz Eduardo Benedito de Oliveira Zanella.

Demissão por justa causa - Desídia - Caracterização - Restando inequívoco nos autos que o reclamante deixou de comparecer à empresa injustificadamente por reiteradas vezes, irreprochável a justa causa aplicada, pois caracterizada a desídia ensejadora da demissão motivada. TRT da 15ª Região (Campinas), Proc. 29467/03, (2336/04), 6ª Turma, DOESP 06.02.2004, Rel. Juiz Olga Aida Joaquim Gomieri.

A desídia da parte na regularização de sua representação e o abandono da causa implicam extinção do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, III e IV, do CPC. TRT da 17ª Região (Espírito Santo), AR 00033.2001.000.17.00.6, j. 26.03.2003, Rel. Juiz Maria Francisca dos Santos Lacerda.

Justa causa - Desídia - Configuração - Revela-se a desídia funcional - na modalidade "falta de zelo na realização do trabalho" - após vencida a punição pedagógica, como resultante de malograda medida disciplinar progressiva da empresa sobre o empregado, o que ensejaria a justa causa perseguida pelo reclamado, situação não demonstrada suficientemente. Recurso patronal a que se nega provimento. TRT da 18ª Reg. (Goiás), TP, Ac. nº 5685/96, DJGO 19/02/1997, pág. 51, Rel.: Juiz Guedes de Amorim.

Desídia - Não configuração - Despedida por justa causa - Abuso do poder disciplinar - O poder disciplinar reconhecido ao empregador encontra limite na noção de justiça, que pressupõe seu uso normal, desprovido de qualquer excesso. Se, no caso concreto, não restar configurada a alegada habitualidade nas ausências ou atrasos ao serviço, nem a existência de dano ao empregador decorrente de ato de negligência do empregado, a despedida por justa causa, com fundamento na alínea "e" do art. 482 da CLT, revela-se abusiva, notadamente quando patente o intuito de perseguição aos empregados que promovem reclamação trabalhista contra a empresa. Não configurada a desídia, cabe ao judiciário afastar a justa causa, condenando a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias comuns às despedidas imotivadas. TRT da 19ª Região (Alagoas), RO 00596.2001.005.19.00.5, j. 03.12.2003, Rel. Juiz Pedro Inácio.

Empregado doméstico - Desídia - Justa causa - Ensejam dispensa por justa causa as faltas reiteradas praticadas por empregado doméstico e não justificadas. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 10611-2003-001-20-00-4, (2237/03), Proc. 10611-2003-001-20-00-4, j. 17.09.2003, Rel. Juiz Maria das Graças Monteiro Melo.

Justa causa - Ato de improbidade e desídia - Ausência de prova inequívoca - Não configuração - Não provando o empregador, de forma cabal e inequívoca, que o

empregado ocupante do cargo de gerente praticou ato de improbidade e desídia, consistente na apropriação indevida de numerários destinados a pagar prestadores de serviços da empresa e recebidos como pagamento à vista de produtos, além da emissão de notas fiscais frias, deve ser afastada a alegação de justa causa, principalmente quando o mesmo é absolvido do crime de apropriação indébita imputado, por ausência de indícios capazes de transmitir sua culpabilidade e certeza quanto à materialidade do crime, razão do pedido de absolvição por parte do ministério público. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 00346-2003-920-20-00-8, (1802/03), Proc. 01.01-0787/00, j. 22.07.2003, Rel. Juiz Maria das Graças Monteiro Melo.

Desídia - Ausência de prova - Despedida motivada afastada a justa causa imputada ao empregado, para fins de reconhecimento de ato faltoso, exige prova inconteste, a cargo do empregador, sob pena de prevalecer outra modalidade de demissão. À míngua de acervo probatório firme e conclusivo produzido pelo empregador, afasta-se a desídia declarada na sentença, reconhecendo-se a demissão sem justa causa, com o deferimento dos consectários legais. TRT da 22ª Região (Piauí), RO 00060-2003-999-22-00-0, (1192/2003), DJT 22.08.2003, Rel. Juiz Arnaldo Boson Paes.

Justa causa - Desídia - Ônus da prova - A reclamada ao alegar em sua defesa que o reclamante agiu com desídia, deixando, em diversas oportunidades de cumprir com as obrigações, ocasionando-lhe prejuízos, atraiu para si o ônus da prova conforme estabelece o artigo 818 da consolidação das Leis do Trabalho c/c artigo 333, II, do Código de Processo Civil, vez que fato impeditivo ao direito pretendido pelo reclamante, assim como, diante do princípio da continuidade da relação de emprego. Desobrigando-se de tal encargo, merece ser mantida a r. Sentença que reconheceu que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu por justa causa, a teor da alínea "e" do artigo 482 da consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 01427.2001.003.23.00-8, DJMT 17.09.2003, Rel. Juiz Bruno Luiz Weiler Siqueira.

1) - Justa causa - Desídia - Imprudência do autor - Imediatidade - À configuração da justa causa por desídia é imprescindível que fique cabalmente provado nos autos que o empregado não foi diligente na execução de suas atribuições, isto é, que demonstrou propositadamente o desleixo, a preguiça, a indolência ou a desatenção na execução de seus serviços de molde a prejudicar o bom andamento dos trabalhos. Exige-se, ainda, que o patrão aplique a pena imediatamente ao tomar conhecimento do fato tido como desidioso. Na hipótese concreta, além de não ter ficado provado a proporcionalidade entre a falta cometida e a pena, esta só foi aplicada ao reclamante 22 (vinte e dois) dias após a ocorrência do fato tido como desidioso pela reclamada, quando já havia operado o perdão tácito. 2) - Labor extraordinário. Prova não produzida. Indeferimento do pleito. Por se tratar de fato básico e constitutivo de seu direito, ao reclamante incumbiu o ônus de provar a execução de horas extras no espaço temporal mencionado em sua peça recursal, à exegese dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a contento, motivo pelo qual

fica mantida a sentença de origem que rejeitou este pedido. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 01362.2002.004.23.00-8, DJMT 19.09.2003, Rel. Juiz Edson Bueno.

Admissibilidade recursal - Argüição não analisada em primeira instância - Cognição - Não merece integral cognição o apelo que, malgrado satisfeitos revelar os respectivos pressupostos processuais de admissibilidade recursal, bem como em concurso apresentar as condições ensejadoras de sua interposição, encerra a dedução de alegações que não foram objeto de pronunciamento pelo juízo de origem. Prejudicado resta, pois, o respectivo conhecimento, no particular, ainda que tempestiva a interposição do apelo e observado o regular patrocínio por causídico constituído. Justa causa - Ato de indisciplina - Desídia - Demonstrado restando nos autos não só o cometimento de ato de indisciplina pelo Obreiro, mas também o respectivo comportamento desidioso, no cumprimento dos misteres que lhe eram afetos, correta a decisão que, naqueles calcada, conclui pela motivação do ato demissório perpetrado, nos termos do que prevê o art. 482, e e h, da CLT. Labor extraordinário e reflexos - Provada a sujeição do Reclamante à habitual majoração de jornada, faz jus à remuneração correspondente, bem assim aos reflexos que lhe constituem corolário, haja vista satisfeito restar o respectivo encargo probatório, fato constitutivo de seu direito a teor do que dispõem os arts. 818, da CLT, e 333, I, do CPC, este subsidiariamente aplicável à seara trabalhista. Sobrejornada - Remuneração - Base de cálculo - Evolução salarial - Constituindo objeto de deferimento parte do labor extraordinário prestado ao longo do período contratual, correta a determinação da observância da evolução salarial do Autor para a quantificação do respectivo crédito, notadamente por não se estar a tratar, na hipótese, de levantamento dos haveres rescisórios do Obreiro, mas da exata apuração do montante que lhe remanesce devido, em função da sobrejornada então prestada. Elementar, pois, a consideração da remuneração à época percebida para a quantificação do valor remanescente e não a pretendida adoção do maior importe remuneratório auferido ao longo do interregno contratual. Descontos salariais - Autorização prévia e por escrito - Conforme o Enunciado Nº 342, do c. TST, contanto que haja autorização expressa, prévia e por escrito para a efetuação do desconto de parcelas que, ainda que potencialmente, devam reverter em benefício do empregado, válida reputar-se-á a regularmente procedida na respectiva remuneração, não se havendo falar em afronta ao preceito encerrado no art. 462, da CLT. Na hipótese, nada obstante, ausente precitada autorização, impositiva a restituição pretendida. Recurso obreiro parcialmente conhecido e ao qual se dá parcial provimento. Recurso do Reclamado conhecido e parcialmente provido. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), Cuiabá, RO 00053.2002.056.23.00-0, DJMT 20.05.2003, Rel. Juíza Maria Berenice.

Motorista de ônibus - Justa causa - Caracterização - Desídia - A Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu artigo 482, alínea "e", dispõe sobre a desídia no desempenho das funções como justa causa para rescisão contratual em face da falta de diligência do empregado no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A comprovação do elemento subjetivo "culpa", na seara trabalhista, não depende da comprovação civil ou penal, mas tão-somente das

próprias provas produzidas na reclamatória ajuizada. In casu, restou demonstrado que o Reclamante, ora Recorrente, atravessou a preferencial, sem a atenção necessária ao seu mister, causando acidente de trânsito. O fato fragilizou irremediavelmente a fidúcia que lhe era conferida pela Reclamada, caracterizando a rescisão contratual por justo motivo. Ademais, a existência de outras faltas ocorridas no curso do vínculo empregatício, punidas de forma mais branda, pontuam que a decisão da Empregadora não foi precipitada, não se exigindo que se promova acidente grave para que possa utilizar-se de punição incisiva. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), Cuiabá, RO 00039.2002.001.23.00-8, DJMT 14.02.2003, Rel. Juiz Tarcísio Valente.

Justa causa. Desídia. Motorista - Não é crível pensar que um motorista possa dirigir veículo sem observar regras básicas de trânsito e de direção defensiva, como a de guardar distância do veículo que se encontra a sua frente, especialmente, quando é responsável por transporte de pessoas, como é o caso do motorista de ônibus. Importante gizar que para configuração da justa causa não se exige a prática reiterada de atos desidiosos, sendo que um único ato, pela sua gravidade, pode ser ensejador da Resolução do contrato pelo empregador, tal como a atitude do Reclamante que, em face de sua imprudência, colocou em risco a integridade física de seus passageiros. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 01037.2002.003.23.00-9, DJMT 15.03.2004, pág. 33, Rel.: Juiz Tarcísio Valente.

Justa causa . Desídia. Caracterização - Restando demonstrado, à exaustão, a prática de ato desidioso pelo empregado, consistente em faltas reiteradas e, em conseqüência, a quebra da fidúcia indispensável para a manutenção da relação laboral, é o que basta, juntamente com os princípios da aplicação da justa causa - Gravidade da falta, imediatidade e proporcionalidade - Para a aplicação da mesma, permitindo ao empregador a rescisão do contrato sem ônus. Recurso a que se dá provimento, por unanimidade. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 00442/2003-003-24-00-5, em 17.03.2004, Rel.: Juiz Abdalla Jallad.

A caracterização da justa causa depende da presença de determinadas condições, a saber, a atualidade, a gravidade e a causalidade da falta. "In casu", o reclamante sofreu a punição pedagógica da suspensão, mas apesar de advertido, as ausências e os atrasos persistiram, demonstrando o real desinteresse do empregado no cumprimento de suas obrigações. Recurso a que se nega provimento. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 863/98, RO 3/98, DJMS 02/06/1998, pág. 79, Rel.: Juiz Abdalla Jallad.

Desídia - Falta de assiduidade - Caracterização - 1. O dever básico do empregado é comparecer assiduamente ao serviço e colocar à disposição do empregador sua força de trabalho, motivo pelo qual o descumprimento desmotivado, sistemático e reiterado dessa obrigação contratual dá margem ao rompimento justificado da vinculação empregatícia, mormente quando a dispensa é precedida de punições pedagógicas e o trabalhador não modifica seu padrão comportamental. 2. Precedentes: Recursos Ordinários nºs 0991-2001-005-24-00-0 e 0834-2002-001-

24-00-0. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 0094/2003-046-24-00-4, j. 12.11.2003, Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior.

Justa causa - Desídia - Falta de assiduidade - Caracterização - O dever básico do empregado é comparecer assiduamente ao serviço e colocar à disposição do empregador sua força de trabalho, motivo pelo qual o descumprimento desmotivado, sistemático e reiterado dessa obrigação contratual dá margem ao rompimento justificado da vinculação empregatícia, mormente quando observada uma escala pedagógica de punições. Comete falta grave de desídia o trabalhador que, tão logo passado o período de experiência, começa a faltar sistematicamente ao serviço e, mesmo sofrendo reprimendas e punições, não muda de comportamento. (Precedente: RO nº 0991-2001-005-24-00-0). TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 0834/2002-001-24-00-0, j. 22.05.2003, Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior.

Justa causa - Empregado que trabalha em banco de sangue - Desídia - Empregado lotado em banco de sangue de hospital que, ao receber solicitação de reserva de sangue e derivados de paciente submetido a intervenção cirúrgica, e que, inadvertidamente, confundindo os nomes, remete o material de outra pessoa, acarretando a confusão na morte do paciente que recebera sangue impróprio, comete desídia passível de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, por aplicação do artigo 482, "e", da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento por unanimidade. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 0801/2001-005-24-00-5, j. 21.08.2003, Rel. Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro.

f) embriaguez habitual ou em serviço

Censuras à ingestão de álcool não são recentes, eis que registradas nos mais remotos e piedosos textos. A reprovação está no Gênesis, quando nos é narrado - e bem registrado - o mais antigo uso imoderado de bebida. Noé, sobrevivente do dilúvio, não a resistiu (Gen. 9, 20-24):

"Noé deu-se ao trabalho da agricultura e plantou uma vinha. Bebeu de seu vinho, inebriou-se e ficou descoberto no meio da tenda. Viu Cam, pai de Canaã, a nudez de seu pai, e foi contá-lo aos dois irmãos que estavam fora. Tomando Sem e Jafé um manto, puseram-no sobre os ombros, e, andando de costas, cobriram a nudez de seu pai. Recuperando-se Noé da sua embriaguez, soube o que lhe fizera seu filho menor..."

Vergonha e ressaca caíram sobre o velho patriarca com as mesmas tintas da literatura que, ao longo dos séculos, não raro burilada por mãos trêmulas e indulgentes, aponta também para louvações ao álcool. Note-se que na mitologia grega havia um deus ébrio: Baco. Poemas sem conta foram declamados glorificando a bebida e o bêbado...

A realidade é que o álcool embota os sentidos, deixa falha a percepção da realidade, transforma o tímido em temerário e todos em imprudentes. Seus efeitos

sobre o corpo e a ação humana são, no mínimo, distorcedores e, por isso, perigosos. Na área trabalhista, o ébrio - pelo comportamento e pela reprovação social - provoca também reflexos nefastos sobre o bom nome da empresa. Além disso, na atividade produtiva moderna, com máquinas poderosas e perigosas, não há lugar para homens que não sejam sóbrios e de hábitos moderados. O álcool faz com que os acidentes se multipliquem infinitamente.

Por estas razões e por muitas outras, indica a CLT numa das passagens que maiores problemas têm apresentado aos Tribunais Trabalhistas quando da apreciação das causas da quebra contratual de iniciativa patronal:

"Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato pelo empregador:

(...)

O embriaguez habitual ou em serviço".

Mozart Victor Russomano (Curso de Direito do Trabalho, Curitiba, Ed. Juruá, 4ª ed., 1991, p. 199) é bem claro na análise desta passagem legal, apontando as duas questões visadas:

"Assim, em relação à embriaguez habitual, não importa o lugar em que se verifica. Não há nenhum motivo sério para que se diga como já se disse ~ que a embriaguez habitual, sem escândalo público, em ambientes íntimos, mão constitui justa causa. A finalidade do preceito legal é liberar o empregador do ébrio contumaz, sempre nocivo à empresa, quer como mau exemplo aos outros trabalhadores, quer como elemento inconveniente à produção.

Pelo mesmo raciocínio, quando a embriaguez ocorre em serviço, o requisito da habitualidade é posto de lado. Basta que o trabalhador se embriague uma única vez na empresa, para que possa ser dispensado."

Sobre este tema, necessariamente também devem ser mencionadas as palavras clássicas de Dorval de Lacerda (A falta grave, Rio, Ed. Trabalhistas, 1960, págs. 151 e ss.). Entre outras afirmativas exatas podemos ressaltar:

"A embriaguez ocasional é definível com sua própria denominação. Não pressupõe vício, não é habitual, é esporádica. Subdivide-se em embriaguez ocasional acidental e embriaguez ocasional preordenada. A embriaguez acidental é a embriaguez fortuita e a embriaguez preordenada é a embriaguez voluntária. Fora do serviço, a embriaguez ocasional não é sancionável do ponto de vista trabalhista; é o que esclarece a Câmara de Justiça do Trabalho: "Considera-se falta grave, que justifique a demissão do empregado em gozo de estabilidade (ou sem ela, digo eu) a embriaguez habitual ou em serviço. Não conseguiu provar a empresa a embriaguez habitual, assim como provada não ficou a embriaguez em serviço. O que consta dos autos é que o empregado embriagou-se, duas ou três vezes, em largo período, fora do serviço, o que constitui embriaguez ocasional.

Embriaguez ocasional fora do serviço, quando a lei se refere a embriaguez habitual ou em serviço".

Pode a embriaguez ocasional fora do serviço gerar a falta grave, não como embriaguez, já que a lei exige, em tal hipótese a habitualidade, mas como desídia, se ela determinar faltas ao serviço e de outro caso e de outro assunto.

Portanto, em resumo: 1º - a embriaguez ocasional só pode ser objeto de consideração quando se verifica em serviço, já que aí não é de mister a habitualidade; 2º - a embriaguez ocasional acidental, mesmo em serviço, não deve ser entendida como falta grave, dada a sua inimputabilidade; 3º - a embriaguez ocasional preordenada pode determinar, se praticada fora do serviço, a rescisão do contrato, não como figura legal de embriaguez, mas pela realização ou consecução dos motivos que determinaram a preordenação: o crime realizado; 4º - a embriaguez única, em serviço, é punível, ou quando culposa, ou quando preordenada, ou, finalmente, quando em sendo o empregado ébrio contumaz se tenha apresentado, uma vez que seja, em serviço, incontinenti - o que vale entender essa forma como modalidade de embriaguez culposa. Exige-se, todavia, no caso do inciso 2º, a prova plena, por parte do empregado, do fato acidental, devendo o juiz ainda, para beneficiá-lo com tal exceção, pesquisar os respectivos antecedentes, tanto alcoólicos como profissionais."

Independente de se considerar que a embriaguez seja ou não uma moléstia, que a sociedade deva ou não suportar e tratar o cidadão viciado, o que se pode afirmar é que aquele ébrio contumaz (o que é dependente do álcool ou de tóxicos outros) ou o que se embriaga em serviço, podem ser despedidos com fundamento no citado art. 482 consolidado. Mas a jurisprudência moderna tem sido tolerante com muitos que são chegados às copas.

Em data próxima, a revista Amanhã (Ano VII, nº 73, maio de 1993, p. 46) apresentou um estudo bastante objetivo, onde visa o alcoolismo nas empresas, sendo que o artigo tem o sugestivo título de "Ressaca nos lucros". São escolhidas algumas palavras:

" ... As companhias estatais são mais sensíveis à questão do alcoolismo do que as empresas privadas, como constatou a psicóloga Sílvia Schneider em uma pesquisa realizada no ano passado. A psicóloga consultou 33 empresas do Rio Grande do Sul, das quais 14 eram estatais e 19 privadas. Entre as estatais, nove (65%) já desenvolviam algum tipo de programa relativo ao alcoolismo e, entre as privadas, apenas cinco (26%) haviam se preocupado com o assunto.

"As empresas privadas resolvem o problema demitindo o funcionário por embriaguez, na estatal isso é mais difícil", explica a psicóloga Sílvia."

O articulista aponta para os problemas causados pelos empregados alcoólatras, mostrando que se mostram como regra geral: a) freqüentes faltas ao trabalho, principalmente nas segundas-feiras e após as folgas; b) freqüentes atrasos; c)

elevado número de atestados médicos; d) aumento do uso de bebida alcoólica no dia do pagamento salarial; e) elevado índice de acidentes do trabalho; f) desvio de desempenho; g) baixa produtividade; h) dificuldade de relacionamento: brigas, irritabilidade, insubordinação; i) aumento de pedidos de empréstimos; j) falta de projetos de vida. Estes fatos, quando não se constituem em outra espécie de falta, assim mesmo transformam o assalariado numa pessoa indesejável pelo empregador e pelos próprios colegas de serviço.

Ainda daquele periódico:

"A Câmara dos Deputados aprovou, em março deste ano, o projeto do deputado Hélio Rosas (PMDB/SP) alterando a lei atual que permite a demissão por justa causa em casos de embriaguez habitual ou em serviço. O deputado paulista propõe que somente a embriaguez em serviço seja motivo de demissão por justa causa, sugerindo assim a alteração da redação da letra "f", do art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que trata do assunto. "É preciso ressaltar que a embriaguez, longe de ser um mero hábito ou vício, é, em verdade, uma moléstia, uma doença que deve ser tratada adequadamente", justifica o deputado..."

Mas quaisquer escritos sobre o tema devem ceder às palavras de João Régis Fassbender Teixeira (Alcoolismo - Doença no Mundo do Direito, Curitiba, Ed. Juruá, 1992, 77 pp.) onde dificilmente alguém tomou caminhos tão honestos, corajosos e positivos. Entre as páginas 39 e 47 com desassombro insiste, com boa razão, que alcoolismo é uma doença, e como tal deve ser tratada. Ousa mesmo dizer que tal razão de despedida deve ser totalmente banida de nossa lei. O empregado, no caso, não deveria ser despedido; deveria ser tratado como um doente. No mesmo sentido, mostrando que o vício deve ser visto sob outro enfoque que não o atual, são corretas as palavras de Ana Amarylis V. de O. Gulla ("Embriaguez habitual: justa causa ou séria enfermidade?", in Revista do Tribunal Regional do Trabalho, 15ª Região, 1992, 2, pág. 28). Inclinando-se por um procedimento análogo, Roberto Davis (Jornal Trabalhista, ano X, 1993, nº 464, pág. 624) afirma que quando das reclamatórias, o magistrado deveria decretar a suspensão do contrato de trabalho, encaminhando o empregado ao órgão previdenciário para tratamento e cura.

Note-se que quando se fala em embriaguez, não se está referindo apenas ao alcoolismo, a embriaguez habitual (fora do serviço) ou em serviço (uma única vez), mas também às muitas outras formas de tóxico injetáveis, aspirados ou ingeridos (cocaína, morfina, maconha...). Sem dúvidas isto já se está transformando num problema social, político e econômico, mas não se pode exigir da empresa que se transforme em instituição recuperadora de viciados. A embriaguez em serviço pode ocasionar seriíssimos problemas de segurança para a empresa, para todos os outros empregados e até mesmo para o próprio empregado embriagado. Chama-se a atenção para a quantidade de ementas sobre o alcoolismo, o que evidencia um sério problema social e desequilíbrio emocional e psíquico de

milhares de trabalhadores que procuram no álcool (e em outras drogas nocivas) um refúgio ilusório para solução de seus problemas.

Jurisprudência:

Empregado alcoólatra - Rescisão por justa causa. É dura a realidade do empregado alcoólatra, mas não podemos fugir ao fato de só o trabalhador poder responder pelos reflexos que sua atitude acarreta à sua conduta como empregado e ao clima de disciplina, ordem e regularidade de desempenho a que o empregador tem direito, para se estabelecer e se manter nos limites do ambiente de trabalho. Tribunal Superior do Trabalho, RR 8.435/90.9, 1ª T., 1.320/91, Rel.: Min. Afonso Celso.

Justa causa - Embriaguez no serviço - Dispõe o art. 482, alínea "f", da CLT que a embriaguez habitual ou em serviço constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador. Na hipótese dos autos não ficou configurada a embriaguez habitual, que traria à ilação a doença do alcoolismo, mas sim em serviço, propiciadora de conturbações no ambiente de trabalho e, até mesmo de acidentes, sobretudo no caso do reclamante que tinha por atividade a condução de trator. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm propendido pela configuração de justa causa desde que se concretize uma só vez, sob pena de convalidar a falta cometida pela aceitação, em face do princípio da imediatidade. Recurso conhecido e provido. Honorários advocatícios - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. O acórdão recorrido reconheceu o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5584/70 - assistência sindical e declaração de miserabilidade -, que possui presunção de veracidade, nos termos da Lei nº 7115/83. Com isso, a pretensa erronia da decisão recorrida relativa ao estado de miserabilidade do demandante remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 126. Registre-se que o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da Lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, tendo o Regional como verídica a assertiva lançada pelo reclamante, caberia à reclamada contrastar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. Recurso não conhecido. Salários utilidade - Esta corte tem entendido que "as vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado", conforme se verifica da Orientação Jurisprudencial nº 131 da SDI. Recurso não

conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 764401, 4ª Turma, DJU 16.05.2003, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Justa causa Alcoolismo. O alcoolismo é na figura típica de falta grave do empregado ensejadora da justa causa para a rescisão do contrato de trabalho. Mesmo sendo na doença de conseqüência muito grave para a sociedade é motivo de rescisão contratual porque a lei assim determina. O alcoolismo é um problema da alçada do Estado que deve assumir o cidadão doente, e não do empregador que não é obrigado a tolerar o empregado alcoólatra que, pela sua condição, pode estar vulnerável a acidentes de trabalho, problemas de convívio e insatisfatório desempenho de suas funções. Tribunal Superior do Trabalho, 3ª T., Ac. nº 1058/97, DJ 06/06/1997, pág. 25296, Rel.: Min. Antônio Ribeiro.

Justa causa - Embriaguez. É certo que o alcoolismo configura-se como doença. Este fundamento, contudo, não é suficiente para afastar a justa causa prevista no artigo 482, alínea f, da CLT. Recurso de revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, 3ª T., RR nº 249325/96-5, DJ 07/08/1998, pág. 729, in Rev. RDT 9/98, pág. 51, Rel.: Min. Carlos Alberto R. de Paula.

Recurso de revista - Justa causa - Embriaguez - Mesmo revelando a decisão atacada profunda preocupação social, pois caracterizada dependência alcóolica, não cabe ao empregador, contra vontade do empregado, encaminhá-lo à previdência social, além do que embora necessária revisão do dispositivo legal, artigo 482, alínea "f" da CLT, tal hipótese continua gerar a despedida motivada, hipótese caracterizada nos autos. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e por violação legal e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 586320, 5ª Turma, DJU 14.03.2003, Rel. Min. Conv. João Ghisleni Filho.

Justa causa - Alcoolismo crônico - Art. 482, "f", da CLT - Aplicabilidade - 1. O alcoolismo crônico é formalmente reconhecido como doença pelo Código Internacional de Doenças (Cid) da Organização Mundial de Saúde - OMS, que o classifica sob o título de "síndrome de dependência do álcool" (referência F-10.2), o que afasta a aplicação do art. 482, "f", da CLT. 2. O alcoolismo crônico gera compulsão que impele o alcoolista a consumir descontroladamente a substância psicoativa e retira-lhe a capacidade de discernimento sobre seus atos. 3. Por conseguinte, ao invés de motivar a dispensa por justa causa, deve inspirar no Empregador, até por motivos humanitários e porque lhe incumbe responsabilidade social, atitude dirigida ao encaminhamento do Empregado a instituição médica ou ao INSS, a fim de que se adote solução de natureza previdenciária para o caso. 4. Recurso de revista de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, RR 561040, 1ª Turma, DJU 29.08.2003, Red. p/ Ac. Min. João Oreste Dalazen.

Embriaguez no serviço - Justa causa - Configuração. Traz o acórdão recorrido forte carga de sentimento humano, de imensurável valor, quando vislumbra no empregado alcoólatra a triste figura de um ser doentio, que deve ser tratado, submetido a processo reeducativo, de forma que possa se recompor e tornar-se o homem sadio, apto para o trabalho, para a família e para a sociedade. Mas, não

vejo como possa ser esta tarefa imputada ao empregador e, mais do que isto, que seja possível a permanência do trabalhador alcoolizado em serviço. O empregado alcoolizado revela-se mau exemplo para os colegas, conturba o ambiente de trabalho e, não raro, cria condições propícias ao acidente de trabalho, com conseqüências as mais desastrosas para si próprio, para o empresário e o próprio Estado, que afinal arca com as elevadas despesas de sua recuperação e/ou adaptação no meio da sociedade. Os autos não retratam a figura de um ébrio crônico, um doente, daí a razão maior para se restabelecer a r. sentença que proclamou a falta grave, como alerta, aviso, e até mesmo como providência educativa para que o reclamante medite, repense e redirecione sua vida, em benefício próprio e de todos os que lhe são caros, sabedor de que a bebida nada constrói, mas constitui excepcional e incomparável agente destruidor do ser humano. Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, 4ª T., RR 446369/98-8, DJ 11/09/1998, pág. 464, in Rev. RDT 10/98, pág. 47, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Justa Causa. Desídia. Motorista que, após ingerir bebida alcoólica, perde a direção do veículo e ocasiona acidente, incide em justa causa rescisiva, ante gravidade da falta que não exige repetição (CLT, art. 482, "e"). Recurso improvido. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 9.627/90, 3ª T., 06/05/1992, DJ RJ 03/06/1992, Rel.: Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho.

Justa causa. Uma vez confirmado o consumo habitual de bebidas alcoólicas pelo empregado, inclusive antes de iniciar seu labor, caracterizado está o justo motivo para a resilição, conforme art. 482, f, da CLT. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 7ª T., RO nº 16886/97, DJRJ 01/10/1999, pág. 122, in Rev. RDT 11/99, pág. 57, Rel.: Juíza Edith M. C. Tourinho.

O estado de embriaguez pode ser presumido, e o forte odor etílico é um dos fatos que leva a tal presunção. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), RO 20315/99, Ac. 1ª T., 2.10.2001, Rel. Juiz Edilson Gonçalves, in Rev. LTr 66-01/91

Justa causa - Embriaguez. Estar o empregado com odor etílico, sem comprovação da alteração de seu estado de consciência, não configura a "embriaguez permanente" capaz de autorizar a rescisão motivada do contrato. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 8ª T., RO nº 15266/97, DJRJ 06/07/1999, pág. 151, in Rev. RDT 08/99, pág. 62, Rel. Juiz Marcelo Augusto S. de Oliveira.

A embriaguez habitual, por constituir doença (dipsomania), só pode ser atestada por médico. O empregado doente não pode ser demitido, impondo-se seu encaminhamento à Previdência Social. Devidas as comissões que restaram provadas nos autos. Descabe, por falta de amparo legal, o recebimento de férias e gratificações natalinas por metade, Recursos improvidos. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 3ª T., RO 10.851/88, DO RJ 13/10/1989, Rel.: Juiz Roberto Davis.

Embriaguez em serviço - Punições anteriores - Dispensa na reiteração - Ausência de perdão tácito. A embriaguez em serviço é falta sumamente grave que enseja,

desde logo, a dispensa por justa causa. A circunstância da empresa advertir, suspender e só despedir na reiteração, não se traduz em perdão tácito ou tolerância, mas, ao revés, em equilíbrio e ponderação, buscando a recuperação do empregado. Caracterizada a reincidência, justa a dispensa. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 6ª T., Ac. nº 02960443661, DJSP 11/09/1996, pág. 43, Rel.: Juiz Amador Paes de Almeida.

Comete falta grave o empregado que, exercendo a função de motorista, dá carona a estranhos na estrada, descumprindo norma regulamentar, e ainda na estrada bate o veículo e que, ao chegar em frente à agência da empregadora, ao dar marcha a ré, bate em veículo que se encontrava à sua traseira, mormente quando nenhum defeito mecânico havia, tendo o laudo da Polícia Científica constatado que ele apresentava hálito discretamente etílico e marcha oscilante, em exame feito após os acidentes, quando os efeitos do álcool ingerido já se atenuavam em seu organismo. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Reg., Proc. 02890138415, 2ª T., 2.478/91, DJ SP 12/03/1991, Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

Justa causa Embriaguez habitual. Dado que a embriaguez habitual é considerada enfermidade, não pode servir de fundamento para resilição de contrato de trabalho de empregado, sob tratamento junto a clínica especializada. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 8ª T., Ac. nº 2960336431, DJSP 04/07/1996, pág. 37, Rel.: Juíza Dora Vaz Treviño.

Embriaguez. Resta caracterizada, quando o empregado manobra empilhadeiras e se apresenta embriagado para o trabalho, tendo passado marcado por advertências. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Reg. (São Paulo), Proc. 0289155212, 4ª T., 927/91, DJ SP 08/02/1991, Rel.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

Certidão fornecida pela Delegacia de Polícia constatando a embriaguez, não impugnada (art. 372, CPC), corroborando o fato através de prova testemunhal faz prova plena do alegado. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 2.105/90.1., 4ª T., 16.998/91, Rel.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

Não se configura justa causa enquadrável no art. 482, "f" do estatuto obreiro quando o obreiro apenas chegou para o serviço em estado de embriaguez e impedido de trabalhar. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), TRT/SP 18.408191-5, 7ª T., 13.703/93, DOE 01/06/1993, Rel.: Juiz Gualdo Amaury Formica.

Embriaguez em serviço, Constituem justa causa para a dispensa do empregado ingerir habitualmente bebida alcoólica durante a jornada de trabalho e manifesto estado de embriaguez. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 24.731/90-0, 7ª T., 21.451/92, DOE 09/12/1992, Rel.: Juiz Gualdo Amaury Formica.

Falta grave. Embriaguez em serviço. O fato de a empregado haver se apresentado embriagado à entrada do serviço não impede a caracterização da "embriaguez em serviço", pois já adentrara na empresa com o fito de trabalhar. Inadmissível aguardar que realizasse alguma tarefa, podendo prejudicar-se e ao serviço para

melhor evidenciar a natureza da falta. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 7ª T., RO 26.690/90.9, DJ SP 05/11/1992, Rel.: Juíza Lucy Mary Marx Gonçalves da Cunha.

Embora não contumaz a embriaguez no /oca/ de trabalho e durante o expediente, constitui justa causa suscetível de ruptura do contrato de trabalho, não ensejando o ato empresarial em rigor excessivo, posto que aquela atitude indisciplinada, além de colocar em risco a vida do empregado, face às tarefas desenvolvidas, caracteriza conduta incompatível com a boa ordem no ambiente de trabalho. Provimento parcial, para, reconhecida a falta grave, excluir da condenação as verbas rescisórias. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 15.414.89.3, 2ª T., 504/91, Rel.: Juíza Maria Aparecida Duenhas.

Comete falta grave o motorista que ingere bebida alcoólica forte no intervalo para refeições logo antes de retomar ao trânsito em estrada pública, pondo em risco vidas e bens. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 1ª T., RO 3.351/91, DJ MG 15/05/1992, Rel.: Juiz Aguinaldo Paoliello.

Apresentar-se o empregado embriagado, sem condições para a execução de seus serviços normais, e criando problemas com os colegas constitui falta que justifica a sua dispensa. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 1ª T., RO 8.717/90, DJ MG 13/09/1991, Rel.: Juiz Aguinaldo Paoliello.

Embriaguez. A embriaguez, segundo o art. 482, f, da CLT, constitui justa causa para a dispensa em duas situações: quando o empregado entrega-se exageradamente à bebida, mesmo fora de serviço, ou quando se apresenta para trabalhar alcoolizado. No primeiro caso, a habitualidade constitui pressuposto para o reconhecimento da justa causa, ao passo que, no segundo, basta uma única ocorrência. O alcoolismo vem sendo considerado como doença e a Organização Mundial de Saúde o incluiu em três rubricas da classificação internacional, ou seja, psicose alcoólica, síndrome de dependência do álcool e abuso do álcool sem dependência, divergindo os estudos apenas quanto às causas que levam o indivíduo a essa dependência (cf. minucioso estudo sobre o assunto, de autoria do Prof. João Régis F. Teixeira, intitulado Doença no Mundo do Direito, Ed. Juruá, 1992). Reconhecida a verdadeira natureza do alcoolismo, realmente não deveria o legislador punir, com a perda do emprego, o trabalhador que sucumbiu ao mal. O mais correto seria encaminhá-lo para tratamento, buscando sempre sua recuperação, o que, aliás, atende ao interesse da coletividade em geral. Indiscutível, portanto, que a legislação brasileira está ultrapassada nesse aspecto, clamando por uma revisão, já que o alcoolismo é visto por ela exclusivamente como fato ensejador de punição, inexistindo previsão de amparo ao trabalhador acometido desse mal. Entretanto, não se pode negar o fato de que a norma legal continua em vigor; logo, inobstante algumas manifestações da jurisprudência em sentido contrário à CLT, não se pode afastar a justa causa para a dispensa, quando a embriaguez fica comprovada em uma das formas previstas no art. 482, alínea f, do texto consolidado, principalmente quando o comportamento do autor influiu na relação laboral. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 1ª T., RO 17021/97, DJMG 22/05/1998, pág. 9, Rel.: Alice Monteiro de Barros.

Dispensa por justa causa - Embriaguez - Artigo 482, "f", da CLT - A jurisprudência vinha se firmando no sentido de que a embriaguez em serviço não precisaria se repetir para autorizar a dispensa por justa causa. No entanto, atualmente, quando de tal prática pelo empregado, vários fatores devem ser considerados. O avanço da ciência, no campo da medicina, evidenciou que o alcoolismo consiste em uma doença, da qual não se tem que culpar o indivíduo, paciente por dependência química e não moral. Assim, ao tomar conhecimento da embriaguez do empregado, em serviço, ou não (artigo 482/CLT), caberá ao empregador encaminhá-lo a tratamento e obtenção de licença médica, que naturalmente será concedida, se necessária. Passando-o à responsabilidade do estado, obstará eventuais prejuízos que o empregado pudesse, com a sua doença, acarretar ao empreendimento ou aos seus colegas de trabalho. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 1732/03, 4ª Turma, DJMG 12.04.2003, Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva.

A falta, para ser considerada grave, tem que ter força para soterrar o elemento fidúcia que une as partes no contrato de trabalho, seja pela reiteração ou por ato único. Ao comparecer embriagado para trabalhar, o motorista de ônibus comete falta grave, ainda que seja a 1ª vez. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 1ª T., RO 4.168/91, 01/06/1992, MG 24/07/1992, Rel.: Juiz Antônio Miranda de Mendonça.

Comete falta grave o empregado que deixa o local de trabalho, durante o expediente, para ir beber em bar próximo ao estabelecimento, ainda que não se embriague. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 2º GT., RO 2.950/90, DJ MG 19/04/1991, Rel.: Juiz Antônio Miranda de Mendonça.

Justa a dispensa do motorista de ônibus coletivo urbano, pilhado em estado de embriaguez, dirigindo o veículo em alta velocidade, "furando" os sinais vermelhos nos semáforos e ainda entregando a direção do veículo ao trocador. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 1ª T., RO 2.206/91, DJ MG 11/10/1991, Rel.: Juiz Antônio Miranda de Mendonça.

Ao incluir a embriaguez em serviço dentre as faltas graves que justificam a rescisão contratual, a lei não exige nem que se tenham verificado a reincidência do faltoso nem que a ingestão da bebida alcoólica se tenha dado no local de trabalho. Recurso Ordinário a que se nega provimento. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 1ª T., RO 6.431/90, 03/06/1991, MG 14/06/1991, Rel.: Juiz Aroldo Plínio Gonçalves.

A embriaguez em serviço, justa causa tipificada na alínea "f" do art. 482 da CLT, autoriza a resolução do contrato, não havendo falar-se em pagamento de parcelas próprias da dispensa imotivada. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 3ª T., RO 3.099/91, DJ MG 24/04/1992, Rel.: Juiz César de Oliveira.

Justa causa - Embriaguez - Mantém-se a justa causa para a dispensa quando o autor, ao ser submetido a teste com o bafômetro, apresentou teor alcoólico no ar

alveolar em percentual superior àquele permitido na legislação de trânsito, inexistindo indício relevante que confirme a imprecisão do aparelho utilizado pela empresa. TRT da 3ª Região Minas Gerais), RO 3879/03, 2ª Turma, DJMG 30.04.2003, Rel. Juiz Cristiana Maria Valadares Fenelon.

Justa causa. O ato de despedida deve guardar proporcionalidade com a falta cometida, dentro do critério pedagógico, a fim de se recuperar o obreiro, ainda mais quando possuído de passado imaculado. Ademais, a embriaguez deve ser evidenciada através de meio idôneo, de modo a convencer o julgador. Ressalte-se que a embriaguez consiste na ingestão aguda de álcool ou substância de efeitos análogos. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 2.239/90, 4ª T., Rel.: Juiz Dárcio Guimarães de Andrade.

O fato de o vigilante se apresentar ao serviço em estado etílico, colocando-se e a todos em riscos de largas conseqüências, correta atitude da empresa em sonegar-lhe a arma, bem como a despedida por ato faltoso Reconhecida a justa causa, são indevidas as verbas perseguidas pelo vigilante, como sanção ao mesmo, porque seria ilógico premiar o empregado autor de infração tipificada no art. 482 CLT. A legislação trabalhista não tem condescendência com o obreiro violador de regra contratual. Em sã consciência, uma empresa séria não deixa o vigilante, em estado de embriaguez, assumiras funções, nem lhe confia arma de fogo. Sentença reformada. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T., RO 4.439/90, DJ MG 12/07/1991, Rel.: Juiz Dárcio Guimarães de Andrade.

Justa causa - Embriaguez em serviço - Prova. Não faz prova do alegado estado etílico do laborista, para respaldar a sua dispensa por justa causa, atestado médico sem identificação do emitente, sequer do seu registro no CRM, apresentado em xerox de má qualidade e impugnado pelo reclamante. Em se tratando da penalidade máxima aplicável ao empregado e de suas conseqüências na vida do trabalhador, a prova da falta grave há de ser robusta e inequivocadamente demonstrada. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T, RO 5035/98, DJMG 13/02/1999, pág. 7, in Rev. RDT 3/99, pág. 72, Rel.:. Juíza Denise A. Horta.

Dada a gravidade das conseqüências advindas da embriaguez em serviço, o comparecimento do empregado, ébrio, à empresa, no horário habitual de sua jornada, autoriza a rescisão motivada do contrato de trabalho. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T., RO 15213/94, DJMG 04/02/1995, pág. 4, Rel.: Juíza Denise A. Horta.

Despedida com justa causa - Embriaguez. Comprovado pela prova testemunhal a embriaguez do reclamante ao exercer suas funções, causando acidente ao dirigir caminhão da empregadora, há de se manter a justa causa. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 5ª T., RO nº 12931/98, DJMG 08/05/1999, pág. 22, in Rev. RDT 06/99, pág. 63, Rel. Juiz Dílson Joaquim de Freitas.

Justa causa - Embriaguez habitual ou em serviço. Irrelevante a prova de embriaguez habitual ou em serviço quando o empregado, tendo bebido "mais ou menos um copo de cerveja", pega caminhão da empresa para levar os colegas em casa, muito após o término do horário de trabalho, sem autorização para tanto, sem ter habilitação para dirigir, ocasionando, neste mister, acidente com outros dois veículos e, ainda, fugindo do local e abandonando o caminhão. A quebra da confiança entre as partes, diante de tal quadro caótico, é óbvia, sendo acertado o despedimento por justa causa. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T., RO nº 5985/97, DJMG 01/11/1997, pág. 8, Rel.: Juíza Deoclécia Amorelli Dias.

Justa causa - Embriaguez - Ato único. O empregado motorista que é pego dirigindo veículo da empresa, embriagado, diante da natureza e responsabilidade da função, mesmo tratando-se de fato isolado, pratica falta grave, ensejando a despedida por justa causa, pois a lei (art. 482, f, CLT), ao distinguir a embriaguez habitual da que se configura, estando o empregado prestando serviço, não exige, para esta última hipótese, qualquer reiteração. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 5ª T., RO 1685/99 DJMG 04/09/1999, pág. 20, in Rev. RDT 10/99, pág. 53, Rel.: Juiz Lucas V. Lins.

Justa causa - Embriaguez em serviço - Motorista de linha interestadual - Diferentemente da embriaguez habitual, em que o empregado sofre da doença caracterizada como alcoolismo crônico, catalogada no código internacional de doenças com a nomenclatura de "síndrome de dependência do álcool" (cid-f-10.2), o que ocasiona seu afastamento e tratamento médico, motivo por que inaplicável o art. 482, f, da CLT, a embriaguez em serviço tipificada como ato de indisciplina, como mau procedimento ou incontinência de conduta, podendo resultar na dispensa por justa causa, especialmente se o empregado exerce uma daquelas funções que, por sua própria natureza, repelem, de forma absoluta, a utilização de bebida alcoólica, como a de motorista de ônibus, pois que do seu desempenho dependem várias vidas. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 01110-2002-070-03-00-3, 1ª Turma, DJMG 19.12.2003, Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira).

Estando comprovado nos autos que o reclamante fez uso de drogas maconha - durante a prestação de serviços, ou mesmo fora do trabalho, justa é a demissão. O fato de outros empregados suspeitos terem sido demitidos por justa causa e depois transformada a dispensa injusta, não é o suficiente para descaracterizar a gravíssima falta praticada pelo reclamante, já que, para os demais, houve apenas suspeita e o reclamante teve comprovada a falta cometida. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 2ª T., RO 5.216/91, DJ MG 10/07/1992, Rel.: Juiz Menotti Gaetani.

Justa causa - Embriaguez - Não-configuração - Testemunho único e inconvincente. Não logrando o reclamado provar que a conduta do reclamante era grave a ponto de impedir a continuidade do vínculo de emprego, bem como não restou demonstrado que o teor alcoólico ingerido pelo obreiro chegou a prejudicar sensivelmente suas atitudes, não há como sustentar a justa causa por ofensa ao art. 482, letra f, caracterizando a embriaguez em serviço. Não se pode imputar como convincente o depoimento de única testemunha, mormente quando esta

mantém vínculo de emprego com a reclamada, na qualidade de encarregada, e que não soube informar onde o autor teria se embriagado, deixando de especificar o procedimento típico. Decisão mantida. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 2ª T., RO nº 4735/97, DJMG 10/10/1997, pág. 2, Rel.: Michelângelo Raphael.

Embriaguez - Resolução contratual. Havendo prova suficiente da prática reiterada de embriaguez no serviço, com advertência e suspensão anteriores, o reconhecimento da justa causa para dissolução contratual é medida que se impõe. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 2ª T., RO nº 6709/99, DJMG 01/12/1999, pág. 20, Rel.: Juíza Nanci de M. e Silva.

A hipótese capitulada na letra f do art. 482 da CLT não pode ser confundida com o alcoolismo, que é doença e, como tal, tem de ser tratada. Neste caso não há caracterização da justa causa para a dispensa do empregado como aliás vem decidindo a mais recente jurisprudência de nossos Tribunais. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 13.517/92, 4ª T., DJMG 05/02/1994, Rel.: Juiz Nereu Nunes Pereira.

Embriaguez - Táxi - Justa causa. Deve ser firme e induvidosa a prova de embriaguez em serviço, justificadora do reconhecimento da justa causa para a rescisão contratual, sem ônus para o empregador. A ingestão de bebidas não eqüivale a embriaguez nem constitui, por si só e necessariamente, sequer ato faltoso. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 215/89, 4ª T., DJMG 19/01/1990, Rel.: Juiz Nilo Álvaro Soares.

Justa causa - Embriaguez. Comprovado o estado de embriaguez do autor, em serviço, correta está a dispensa por justa causa, pois configurado comportamento reprovável, incompatível com o prosseguimento da relação de emprego. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T., RO 15988/98, DJMG 10/07/1999, pág. 24, in Rev. RDT 08/99, pág. 61, Rel. Juiz Solon Pereira.

Justa causa - Embriaguez em serviço - Tratando-se de empresa que objeto social a comercialização de produtos alimentícios, sobretudo bebidas alcoólicas e conservas, justificável o redobrado cuidado da reclamada com comportamento de seus empregados. Mantida decisão que reconheceu a falta grave do empregado, tipificada no art. 483, "f", da CLT - Embriaguez em serviço. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 16623/02, 4ª Turma, DJMG 15.02.2003, Rel. Juiz Taísa Maria Macena de Lima.

A embriaguez habitual ou em serviço, mesmo que neste caso tenha sido uma única vez, é razão bastante para o despedimento do empregado, sem direito a reparações. É de se entender que a embriaguez habitual supõe, obviamente, a repetição do fato, transformando o empregado em alvo de censura social, por se afastar reiteradamente da sobriedade natural. Mas há ainda outra tipificação do comportamento desregrado' - a ingestão de álcool (ou tóxico) em serviço. Aqui outra é a natureza da falta, bastando que isto ocorra uma única vez. TRT da 4ª

Reg. (Rio Grande do Sul), 4ª T., RO 5.492/87, 22/03/1988, Rel.: Juiz José Luiz Ferreira Prunes.

Justa causa. Desídia. Há justa causa na demissão de funcionário que é flagrado em várias oportunidades, durante a jornada, em estado de embriaguez, sendo que na ocasião que motivou o desligamento houve a constatação de que dormia nas funções de vigilante, tendo tentado agressão contra a ronda que o fiscalizava. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 3ª T., 21/08/1996, REO/RO 01239.411/96-0, Rel.: Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

Justa causa. Embriaguez em serviço. A embriaguez em serviço inclui-se entre aquelas faltas cuja gravidade autoriza, desde logo, a demissão por justa causa do empregado faltoso, não havendo falar, pois, em necessidade de condescendência da empregadora permitindo a repetição da falta para oportunizar a aplicação de penas mais brandas, como a advertência e a suspensão, antes da demissão. Recurso da reclamada a que se dá provimento para absolvê-la da condenação imposta. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 01537.903/96-9, 5ª T., 22/04/1999, Rel.: Juiz Ricardo Kruger Ritter.

Comete justa causa para despedida o motorista de caminhão que se embriaga em uma parada para refeição, na viagem de serviço. TRT da 5ª Reg. (Bahia), 2ª T., 1.685/87, 14/05/1987, DO 08/06/1987, RO 3.404/86, Rel.: Juiz Manoel Portugal.

Sendo em serviço, a embriaguez autoriza, instantaneamente, a despedida do empregado, sobretudo se motorista. TRT da 5ª Reg. (Bahia), 1ª T., 2.257/88, 20/06/1988, DO 06/07/1988, RO 101861626-01, Rel.: Juiz Rosalvo Torres.

Constitui justo motivo ensejador da dispensa o fato do empregado provocar abalroamento, utilizando transporte do empregador, em virtude do seu estado de embriaguez alcoólica. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), 3ª T., RO 2.933/87, DO PE 09/04/19.88, Rel.: Juiz Gilvan de Sá Barreto.

Justa causa. Não se reconhece justa causa de embriaguez se o empregado sempre bebia depois, do horário de trabalho, morando já há anos na propriedade do Reclamado que sempre tolerou o fato, mantendo boas relações com o mesmo. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), RO 7.656/91, 15/09/1992, Rel.: Juíza Lourdes Cabral de Mello.

A embriaguez em serviço gera direito do empregador rescindir o contrato por justa causa, ainda que este fato tenha ocorrido uma única vez, desde que devidamente comprovado na fase própria. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), 2ª T., RO 1.664/86, DO 11/12/1986, Rel.: Juiz Francisco Solano de G. Magalhães.

Justa causa - Embriaguez não caracterizada. Pequenos drinks na hora do almoço não configura falta grave para a rescisão contratual. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), RO 2.893/88, 1ª T., DO PE 17/05/1989, Rel.: Juiz João Bandeira.

Justa causa - Embriaguez em serviço - Na análise da falta grave cometida pelo empregado, devem ser examinadas as circunstâncias subjetivas envolvidas, considerando-se o tempo de serviço do empregado e sua conduta anterior, bem como a existência de faltas concorrentes. Evidenciado dessa análise que o empregado, ao longo de seis anos de serviço, não fora punido por falta semelhante e contava com bom conceito junto à empresa, forçoso concluir que a despedida por justa causa padece de rigor excessivo. Ainda que se reconheça a prática de ato faltoso, qual seja, a embriaguez em serviço por uma única vez, não se reveste este, diante das circunstâncias, de gravidade tal a autorizar a aplicação da pena máxima. Nas palavras de Wagner Giglio, 'transformar um único deslize, um pecadilho, uma pequena falta de comportamento em motivo para dispensa constitui uma iniqüidade, uma injustiça que deve ser evitada'" TRT-PR-RO-6696/91 - (Ac. 2ª T-0973/93) - Rel. Juiz Ernesto Trevisan, DJPR, 22.01.93, pág. 93, apud IRANI FERRARI e MELCHÍADES RODRIGUES MARTINS, Julgados Trabalhistas Selecionados, 1995, verbete nº 1.483) Recurso a que se nega provimento para manter a decisão de 1º grau pelos seus próprios fundamentos. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), RO 9050/96, 1ª T., 29/04/1997, DOEPE 07/06/1997, Rel.: Juiz Joaquim Pereira da Costa Filho.

Justa causa - Mau procedimento - Embriaguez - Ato de indisciplina e insubordinação - Por se tratar da penalidade mais rigorosa aplicada ao empregado, para que fique caracterizada a justa causa para a dispensa é essencial que haja prova robusta e inequívoca das faltas cometidas, as quais ficaram perfeitamente comprovadas na presente demanda. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 2647/2003, 2ª Turma, 20.08.2003, Rel. Juiz Marcus Augusto Losada Maia.

O art. 482, f, do texto consolidado, contempla, na realidade, duas figuras de falta, a saber: a embriaguez em serviço e a embriaguez habitual. Para a primeira restar delineada é suficiente que o empregado se apresente uma única vez em estado de embriaguez ao serviço, a segunda - embriaguez habitual - é que requer reiteração. No caso, o próprio reclamante reconhece ter se apresentado alcoolizado no serviço. TRT da 8ª Reg. (Pará), 2ª T., Ac. nº 4696/95, DJPA 15/03/1996, pág. 6, Rel.: Juíza Rosita Hassar.

A ingestão de duas cervejas por quatro homens, no almoço e ap6s o cumprimento de estressante missão, não é motivo para caracterizar uma justa causa, pois esta é medida punitiva de excessivo rigor. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 3.619/91, Ac. 1.698/92, 15/04/1992, Rel.: Juiz Solon de Lima Peralta.

Vigilante que é flagrado em estado de embriaguez, em serviço; que suja o banheiro feminino, além de trancá-lo com a chave, cuja porta precisa ser arrombada; e ainda ofende moralmente colega de trabalho, comete falta grave capaz de ensejar a sua dispensa por justa causa. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 2.821/91, 09/04/1992, Ac. 1.549/92, Rel.: Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

Uso de substância entorpecente Justa causa. Não há como depositar-se inteira confiança em um empregado que é contumaz na prática de consumir substância entorpecente, ainda que o consumo de tóxicos não se tenha verificado no próprio local de trabalho, mas em área pertencente à empresa, de modo que o empregador pode dispensar, por justa causa, o empregado quando este comete atos, ainda que fora da empresa, mas que venham a romper a fidúcia básica contratual. TRT da 8ª Reg. (Pará), 4ª T., Ac. nº 144/97, DJPA 04/04/1997, pág. 7, Rel.: Juiz Walmir da Costa.

Há muito a ciência vem estudando o alcoolismo, sendo pacífico o entendimento de que se trata de uma doença, e como tal deve ser tratada, o que leva ao posicionamento de que o empregado alcoólatra deve ser encaminhado para tratamento médico, e não sancionado com a despedida por justa causa. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 13.373/94, Ac. 3ª T., 8.160/96, DJPR 26/04/1996, Rel. Juiz Arnaldo Ferreira.

Justa causa - Embriaguez - Motorista que em estado de embriaguez provocada, entrega a direção do caminhão sob sua responsabilidade a seu acompanhante, não habilitado e também ébrio, resultando deste ato um acidente, dá justa causa para seu despedimento. Sem possibilidade de reforma a sentença recorrida. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 2.834/89, 2ª T., DJ PR 21/09/1990, pág. 115, Rel.: Juíza Carmen Amin Gamen.

Motorista que, em estado de embriaguez comprovada, entrega a direção do caminhão sob sua responsabilidade a seu acompanhante, não habilitado e também ébrio, resultando deste ato um acidente, dá justa causa para seu despedimento. Sem possibilidade de reformar a sentença. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 2ª T., Ac. 4.952/90, DJ PR 21/09/1990, Rel.: Juíza Carmen Amin Ganem.

Cabe à reclamada o ônus de provar cabalmente a embriaguez em serviço do empregado, para amparara despedida motivada. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 2ª T., Ac. 0138/90, DJ PR 10/01/1990, Rel.: Juiz Ernesto Trevizan.

Justa causa. Uso indevido de veículo. Constitui uso indevido de veículo do empregadora sua utilização para fins particulares, sem estar devidamente autorizado. Se com isso ainda provoca acidente de regular monta, tendo antes ingerido bebida alcoólica e por isso, se não estava embriagado, não se encontrava inteiramente sóbrio, o fato constitui falta grave a legitimar a despedida. TRT da 9ª Reg. (Paraná), DJ PR 24/01/1990, Rel.: Juiz Euclides Alcides Rocha.

Falta grave - Embriaguez - A embriaguez em serviço justifica a despedida, mormente se a prova testemunhal ainda comprova a sua reiteração. Somada tal falta a outras, uma delas consistente na falta de uso do uniforme obrigatório e outra de agressão a superior imediato, a despedida por justa causa resulta plenamente justificada, sendo indevidas as verbas rescisórias. TRT da 9ª Reg.

(Paraná), RO 4.605/89, 3ª T., 5.735/90, DJ PR 19/10/1990, Rel.: Juiz Euclides Alcides Rocha.

O alcoolismo é doença conforme entendimento científico, mas sua descaracterização como justa causa é desconforme o texto legal. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 1ª T., Ac. 4.092/90, DJ PR 17/08/1990, Rel.: Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

Justa causa não configurada. Discussão em que todos ingeriram bebida alcóolica em jantar após o trabalho, não configura justa causa para o despedimento. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 7.841/91, 3ª T., 2.154/93, DJ PR 26/02/1993, Rel.: Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

Justa causa. Não configurada, A ingestão pelo trabalhador de bebida alcoólica, aos sábados, quando vai a cidade, usual no meio rural, não configura justa causa. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 3ª T., RO 4.932/91, DJ PR 10/07/1992, Rel.: Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

Embriaguez habitual - Justa causa configurada. O alcoolismo é doença conforme entendimento científico, mas sua descaracterização como justa causa é desconforme o texto legal. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 1ª T., RO 4.197/89, DJ PR 07/08/1990, Rel.: Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

O alcoolismo é doença, sim, e como tal deve ser tratado. Porém o vício não autoriza o alcoolista a dirigir em vias públicas, expondo sua vida e a de terceiros a perigo. É correta a dispensa não pelo vício, mas por ter havido acidente em estado de embriaguez. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 16.643/95, Ac. 2ª T., 6.468/97, DJPR 21/03/1997, Rel.: Juiz Ricardo Sampaio.

Justa causa Hospital Fidúcia. Auxiliar de enfermagem que ingere ainda que pouca quantidade de bebida, em comemoração proibida pelo empregador no ambiente de serviço, comete justa causa. Em alguns locais, como hospitais, a punição mais drástica é justificável. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 2ª T., Ac. nº 16904/97, DJPR 04/07/1997, pág. 165, Rel. Juiz Ricardo Sampaio.

Despedida injusta - Alcoolista. Embora confessadamente alcoólatra, o empregado durante todo o período trabalhado, apenas uma única vez se apresentou ao serviço após ter ingerido bebida alcoólica. O fato não enseja a despedida por justa causa, mesmo porque a advertência ou suspensão, além de lhe proporcionar nova oportunidade, serviam de estímulo a que o reclamante pudesse perseverar em sua luta contra o vício. Afasta-se ajusta causa, porquanto demasiadamente severa. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 7.207/90, 3ª T., 30/10/1991, DJ PR 20/03/1992, Rel.: Juiz Roberto Coutinho Mendes.

Justa causa - Embriaguez - Prova - Recusa do empregado ao teste do "bafômetro". O fato de o empregado não se submeter ao teste do bafômetro não faz prova inequívoca de embriaguez ensejadora de justa causa, pois referido teste não se insere dentre os tradicionais exames médicos periódicos (artigo 168 da

CLT e Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho). Por certo que a embriaguez em serviço exige prova muito completa, mas isto não autoriza ilimitado poder ordenatório do empregador em ofensa às regras de tutela à integridade física, à personalidade moral e aos interesses patrimoniais, pessoais e familiares dos trabalhadores e, mais ainda, quando não se tem notícia de que o exame seria efetuado por médico, único profissional apto à constatação daquilo que hoje já não mais pode ser visto como conduta intencional reprovável, mas sim como doença: a embriaguez. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 4ª T., Ac. nº 3514/98, DJPR 13/02/1998, pág. 454, Rel.: Juíza Rosemarie Pimpão.

Empresa que diante da embriaguez renitente do seu subordinado emprega durante vários anos diligentes tentativas de recuperação, relevando certas faltas, não pode ser censurada se, inexistindo melhora no estado do empregado, despede-o por justa causa, nos termos do art. 482, "f" da CLT. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 1ª T., Ac. 2.073/90, DJ PR 04/05/1990, Rel.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

Justa causa - Embriaguez em serviço - Validade da prova testemunhal. A prova do estado de embriaguez pode ser feita por testemunhas, não demandando exame médico, uma vez que a constatação desse fato não depende de conhecimento especial, técnico ou científico. Restando robustamente provado pelas testemunhas que o autor, enquanto porteiro de edifício residencial, se embriagou no serviço ou a ele compareceu em estado de embriaguez tal que não lhe permitia sequer continuar no posto, comprometendo, assim, a segurança pessoal e patrimonial dos terceiros tomadores dos serviços da empresa e causando a esta prejuízos materiais e morais, permite-se apontar no comportamento obreiro falta de interesse em "executar o contrato de trabalho com seriedade e consciência", ou seja, em desrespeito ao dever de diligência ínsito a este tipo de relação, e atitude capaz de quebrar a confiança necessária ao prosseguimento da relação, o que, sem dúvida, autoriza falar-se em justa causa para o rompimento do vínculo. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 3ª T., RO 2940/98, DJDF 16/10/1998, pág. 46, in Rev. RDT 11/98, pág. 52, Rel.: Juiz Bertholdo Satyro.

Embriaguez em serviço - Caracterização. Sendo a embriaguez do empregado decorrente da denominada "síndrome alcoólica", não se caracteriza o ilícito trabalhista capitulado no art. 482 - "F", da CLT. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 1ª T., RO nº 57/99, DJDF 21/05/1999, pág. 16, in Rev. RDT 06/99, pág. 63, Rel. Juiz Fernando A. Veiga Damasceno.

Embriaguez - Justa causa. Se não há, nos autos, prova cabal de embriaguez do empregado ao se apresentar ao trabalho, mas meros indícios, não é pertinente a justa causa imposta, visto que esta reclama demonstração inconteste do motivo ensejador do desligamento, exatamente por ser penalidade que repercutirá em toda a vida profissional do obreiro, com conseqüências efetivamente comprometedoras. Recurso conhecido e provido. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 2ª T., RO nº 4254/99, DJDF 31/03/2000, pág. 22, Rel.:. Juíza Flávia S. Falcão.

Justa causa - Embriaguez em serviço. Para a caracterização da justa causa por embriaguez em serviço, torna-se necessária a produção de prova robusta e convincente. A prova produzida, fls. 83/84, não ratifica a argumentação da reclamada, no sentido de que o autor tenha cometido falta grave, capaz de justificar a rescisão contratual por justa causa, razão pela qual não prospera sua pretensão. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 2ª T., RO 362/99, DJDF 18/06/1999, pág. 17, Rel.: Juiz Geraldo Vasconcelos.

Justa causa. Embriaguez no ambiente de trabalho. Configuração. Efeitos. Tratado-se de violação obrigacional de cunho específico preconizado em lei como justificadora da dispensa do empregado, impossível dissociar-se a falta praticada, mesmo no período destinado ao repouso semanal, dos efeitos jurídicos dela decorrentes, diretamente vinculados ao poder disciplinar do empregador, quando a gravidade faltosa extrapola os limites da razoabilidade, embriaguez proposital acompanhada de atos atentatórios à dignidade física e moral da condição secretária alcançada pela empresa, além do risco de seu próprio patrimônio justifica a penalização máxima do empregado infrator, revelada pela ruptura motivado do contrato de trabalho. Recurso conhecido e improvido. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), RO 4.967/92, Ac 2. 053/93, DJU 11/10/1993, Rel.: Juiz Herácito Pena Júnior.

1. Ao empregador incumbe o ônus de demonstrar a existência de fato enquadrável nas disposições do art. 482, da CLT, por impeditivo do direito à percepção de verbas postuladas pelo autor (CPC, art. 333, inciso II). 2. O tipo cogitado no art. 482, alínea f, da CLT, pressupõe, necessariamente, a embriaguez do empregado, de forma habitual ou em serviço. A ingestão de bebidas alcoólicas, no período destinado ao intervalo intrajornada, mas sem levá-lo a tal estado, afasta a incidência do preceito legal. 3. Por insatisfeito o encargo cometido à empresa, prevalece a tese sobre a dispensa imotivada. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 671/00, Ac. 1ª T., 14.06.2000, Rel.: Juiz João Amílcar, in Rev. LTr 65-01/73.

Motorista. Bebida alcoólica, Justa causa. Corretamente agiu o empregador que despediu, por justa causa, o motorista que ingeriu bebida alcoólica durante o serviço. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), RO 5.452/90, 2ª T., 05/05/1992, DJU II 19/06/1992, Rel.: Juiz José Luciano de Castilho Pereira.

Comprovado nos autos que o empregado se embriagou no horário de serviço, mister se faz a admissão da justa causa para a resilição contratual. Aplicação do art. 482 da CLT. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 2ª T., Ac. nº 1579/95, DJDF 08/09/1995, pág. 12769, Rel. Juiz Libânio Cardoso.

A embriaguez em serviço não requer necessariamente habitualidade para a dispensa por justa causa, mormente em se tratando de motorista de ônibus, cujo objeto de transporte é, nada mais, nada menos, que vidas humanas. TRT da 11ª

Reg. (Amazonas), Ac. 679/91, DJ AM 06/06/1991, Rel.: Juiz Antenor Mendes da Silva.

Comete falta grave, ensejadora do rompimento do seu contrato de trabalho, o motorista-vendedor, que ingere bebida alcoólica durante o serviço e, ao final do dia, deixa cair diversas grades de refrigerantes do caminhão, bate em um carro estacionado, negando-se a entregar as chaves do veículo ao chefe de vendas e ainda o agride com palavras de baixo calão e, logo em seguida, provoca avarias em mais dois automóveis também estacionado, evadindo-se do local do acidente. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), 684/89, Ac. 756/90, DOAM 19/06/1990, Rel.: Juiz Antônio Carlos Marinho Bezerra.

A prova da justa causa por embriaguez pode ser comprovada através da testemunha que assiste ao empregado ausentar-se do local de trabalho e a ele retomar embriagado. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), RO 482/90, Ac. 242/90, Rel.: Juiz Antônio Carlos Marinho Bezerra.

Dá ensejo à dispensa por justa causa, o motorista que comparece embriagado ao serviço, especialmente se, anteriormente, já havia sido punido por dirigir com imprudência. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), Ac. 1.006/90, RO 02/90, DJ AM 19/07/1990, Rel.: Juiz Antônio Carlos Marinho Bezerra.

Se a prova testemunhal confirmou em Juízo, de forma convincente, o estado de embriaguez alcoólica do Empregado, este torna-se motivo suficiente para respaldar o ato de demissão por justa causa, nos termos do art. 482, f, da CLT. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), Ac. nº 2661/96, DJAM 15/10/1996, pág. 5, Rel.: Juiz Ribeiro Guedes.

Motorista de transporte coletivo - Justa causa. A conduta de motorista de transporte coletivo que, em estado de embriaguez comprovada, conduz ônibus da empresa, colocando em risco o patrimônio da empresa, sua vida e de outras pessoas, é motivo ensejador da dispensa por justa causa. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 3ª T., Ac. nº 6701/98, DJSC 23/07/1998, pág. 99, Rel.: Juíza Ângela M. Almeida Ribeiro.

lngestão de bebida alcoólica em serviço. Embriaguez não comprovada. Participação tolerada do trabalhador na troca de presentes às vésperas do natal. Motivação rescisória rejeitada. Sentença confirmada. Não constitui causa autorizadora da rescisão contratual motivada, de que trata o art. 482, letra "f", da CLT, a ingestão de bebida alcoólica no intervalo dos turnos de trabalho e após a troca de presentes da conhecida prática do amigo secreto, tolerada pela empresa, mormente quando não resulta na embriaguez alardeada pela ré como fundamento único do despedimento. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 1ª T., Ac. 427/91, DJ SC 05/03/1991, Rel.: Juiz Antônio Carlos F. Chedid.

Falta grave - Embriaguez - Ainda que o ato em si do empregado de tomar um gole de cerveja durante o intervalo do serviço constitua uma infração funcional, não há

como entendê-la como uma falta gravíssima capaz de configurar a rescisão por justa causa, pois não há como caracterizar a embriaguez com um mero gole de cerveja. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00229-2003-041-12-00-5, (09987/20035877/2003), 2ª Turma, 09.10.2003, Rel. Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo.

Justa causa Embriaguez. O empregado que comparece alcoolizado ao serviço e agride fisicamente colega de trabalho dá ensejo ao empregador de rescindir seu contrato de trabalho por justa causa. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 3ª T., Ac. nº 5694/97, DJSC 09/06/1997, pág. 102, Rel.: Juiz Estanislau Emílio Bresolin.

Demissão por justa causa. Embriaguez - A demonstração de que o empregado, em dia de folga, ingeriu alguma quantidade de bebida alcoólica não tem o condão de caracterizar, por si só, a embriaguez, capaz de ensejar a justa causa na forma capitulada na letra "f" do art. 482 da CLT, sob pena de estar-se admitindo intromissão abusiva do vínculo de emprego na vida pessoal do indivíduo. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 01456-2002-011-12-00-5, (03008/2004), 1ª T., 24.03.2004, Rel.: Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado.

Falta grave. A ingestão de bebida alcoólica de forma habitual, mesmo que fora do expediente normal de trabalho, por empregado vigia, aliada ao seu inadequado comportamento disciplinar, abala a imprescindível confiança ínsita ao contrato de trabalho, justificando a despedida motivada. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), RO 560/90, 2ª T., 1.928/90, DJ SC 13/09/1990, Rel.: Juiz Helmuth Anton Schaarschmidt.

Justa causa - Embriaguez em serviço - Descaracterização. O fato isolado de ter o empregado sido flagrado ingerindo bebida alcoólica em pequena quantidade na sede da empresa não enseja a aplicação da pena capital, já que não pode ser confundido com embriaguez habitual ou em serviço. Isso não quer dizer que essa prática deve ser tolerada. A repreensão deve ocorrer de forma justa, moderada e, em caso de reincidência na falta, gradativa, máxime porque a habitualidade de que deve se revestir a falta exige esse tipo de procedimento da empregadora. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 1ª T., Ac. nº 3744/99, DJSC 04/05/1999, pág. 112, in Rev. RDT 06/99, pág. 63, Rel.: Juiz Idemar Antônio Martini.

Justa causa - Dependência química. Havendo implementação através de instrumentos coletivos de Programa de Prevenção e Tratamento do Alcoolismo e outras Dependências Químicas, o empregado viciado em drogas e álcool deverá ser encaminhado para tratamento e recuperação, já que considerado doente. Não caracteriza a falta grave praticada sob os efeitos do vício. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 1ª T, Ac. nº 2255/98, DJSC 03/04/1998, pág. 193, Rel.: Juiz José de Oliveira.

Justa causa - Embriaguez habitual ou em serviço - Para que se efetive a dispensa por justa causa decorrente de embriaguez habitual, deve o empregador provar de forma robusta a ingestão contumaz de bebidas alcoólicas e a repercussão dessa prática no contrato de trabalho. Mesmo no caso do atleta profissional, o mero

consumo de bebidas alcoólicas não importa causa de dispensa por justo motivo, mormente se o desempenho em campo não restar prejudicado. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 01313-2002-037-12-00-6, (00332/20043984/2003), 2ª Turma, 16.12.2003, Rel. Juiz Lourdes Dreyer.

O comparecimento do empregado alcoolizado ao serviço caracteriza a justa causa ensejadora da rescisão contratual sem ônus para o empregador, ainda que o ato faltoso tenha se caracterizado uma só vez. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 3ª T., Ac. nº 003530/95, DJSC 09/06/1995, pág. 68, Rel. Juiz Rogério Neves.

Justa causa. Embriaguez. A embriaguez em serviço, devidamente provada pelas testemunhas trazidas aos autos, dispensa o critério da habitualidade para configurar a justa causa inserida no art. 482, alínea f, da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 02596-2002-031-12-00-5 - (04688/2004), 1ª T., 27.04.2004, Rel.: Juíza Sandra Márcia Wambier.

Não-configuração. A simples ingestão de bebida alcoólica, sem repercussão no desempenho do labor, é insuficiente para justificar a rescisão do contrato de trabalho. Caracterizado, hodiernamente, como um estado patológico, o alcoolismo deve ser encarado como enfermidade passível de tratamento, não se constituindo por si só motivo para a dispensa do empregado. A aplicação da lei, apenas no seu efeito punitivo, além de desaconselhável, exerceria uma ação nefasta sobre a vida funcional do empregado. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. nº 20211, DJPB 19/05/!995, pág. 16, Rel. Juiz T. de Carvalho.

Justa causa por embriaguez - Vigilante - O fato do empregado, exercente da função de vigilante, que trabalha portando arma de fogo, comparecer embriagado ao trabalho, ainda que somente uma única vez, é suficiente para sua dispensa por justa causa, considerando a responsabilidade da função e a possibilidade de risco a outrem decorrente da situação. TRT da 14ª Região (Acre/Rondônia), RO 508/2003, (00181.2003.403.14.00-0), DOJT 24.09.2003, Rel. Juiz Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria.

Justa causa - Embriaguez - Provas - Inexistência - Inexistindo provas de que o empregado estava em serviço em estado de embriaguez, resta desconfigurada a justa causa. TRT da 14ª Região (Acre/Rondônia), RO 445/2003, (00170.2003.031.14.00-7), DOJT 09.09.2003, Rel. Juiz Lafite Mariano.

Justa causa - Embriaguez não-configurada. A embriaguez somente configura falta grave quando habitual ou em serviço, que não é o caso dos presentes autos. Releve-se que não foi comprovado que o reclamante estava com a farda da Guarda Municipal, e a Justiça Criminal arquivou o processo por absoluta falta de provas quanto à embriaguez e escândalo na via pública (art. 62 da Lei das Contravenções Penais). TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), 1ª T., Ac. 17976/99, DJSP 29/06/1999, pág. 68, in Rev. RDT 08/99, pág. 61, Rel.: Antônio Miguel Pereira.

Justa causa - Embriaguez - Vigia - Prova contundente - Caracterização. A justa causa para a despedida de qualquer empregado, por constituir pecha que irá acompanhar a sua vida profissional, deve restar indubitavelmente demonstrada. Tendo o obreiro, no desempenho de suas atribuições de vigia, a quem competia a guarda e segurança da empresa, se apresentado em estado de embriaguez, portanto, praticado inequivocamente ato culposamente grave, fez desaparecer a confiança e a boa-fé que devem existir entre os sujeitos da relação empregatícia, tornando assim impossível seu prosseguimento. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), 5ª T., Ac. 19003/99, DJSP 29/06/1999, pág. 103, in Rev. RDT 08/99, pág. 61, Rel. Luís Carlos Cândido Martins S. da Silva.

Embriaguez em serviço. Empregado estável. lncabível a rescisão por fato isolado na vida funcional. Certamente que, ao empregado comum, o fato de se apresentar embriagado, em serviço justifica a sua despedida por falta grave. O mesmo raciocínio não se aplica ao estabilitário, que, em todo o seu tempo de trabalho, jamais foi punido com suspensão disciplinar, por esse ou por qualquer outro motivo. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), RO 08332/91.2, 4ª T., 21/10/1992, DJ SP 23/11/1992, Rel.: Juiz Luiz Carlos Diehl Paolieri.

Justa causa. Embriaguez em serviço. Caracterização. Se a contestação não especifica qual ajusta causa que determinou a despedida do reclamante não pode a Junta concluir, baseando-se em testemunhos, que a dispensa decorreu de embriaguez em serviço. Além do mais, a caracterização dessa justa causa depende de exame de dosagem alco6iicapu de prova oral, que deixe bem claro que o reclamante foi visto ingerindo bebida de alto teor alcoólico. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), RO 50.03718/91.7, 4ª T., 002676/92, DOSP 08/04/1992, Rel.: Juiz Luiz Carlos Diehl Paolieri.

Justa causa. Embriaguez habitual ou em serviço. Configuração - Não obstante a organização mundial de saúde e o código internacional de doenças (Cid) reconheçam o alcoolismo como doença, o certo é que, por um lado, o INSS não admite afastamento por alcoolismo e, por outro lado, não houve modificação na lei trabalhista vigente neste país, no sentido de que houvesse a exclusão da embriaguez patológica do rol das justas causas (artigo 482, alínea 'f', da CLT). TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 00239-2002-097-15-00-8, (Ac. 27578/2004), 6ª T., DOESP 23.07.2004, Rel.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.

A embriaguez habitual, tolerada pela empresa, que confessa o seu conhecimento, não pode ser invocada como justa causa, dias ap6s a concessão do aviso prévio. Nesta caso, incabível a notificação da despedida por justa causa, sendo devidas as verbas rescisórias. TRT da 18ª Reg. (Goiás), Ac. 1.285/92, DJ GO 27/08/1992, Rel.: Juiz Alves da Rocha.

A embriaguez em serviço, mesmo que por uma única vez, é suficiente para caracterizar a justa causa. TRT da 18ª Reg. (Goiás), RO nº 1714/95, DJGO 22/05/1996, pág. 39, Rel. Juiz Azevedo Filho.

Não configura embriaguez, como falta motivadora da rescisão do vínculo laboral, o fato de o empregado ter sido visto de fogo, apenas uma vez e assim mesmo fora do horário de trabalho. TRT da 18ª Reg. (Goiás), Ac. nº 843/95, DJGO 10/05/1996, pág. 83, Rel.:. Juíza Dora Maria da Costa.

Justa causa - Embriaguez. Diferentemente da embriaguez habitual, que vem suscitando entendimentos doutrinários e jurisprudenciais divergentes, ganhando força a corrente segundo a qual, ao invés de punição, o adicto deve ser encaminhado para tratamento médico, a embriaguez em serviço, de caráter agudo, é tipificada por alguns doutrinadores como indisciplina (v.g., Délio Maranhão), por outros como mau procedimento ou incontinência de conduta (v.g., Rodrigues Pinto), sendo amplamente majoritária a orientação segundo a qual tal modalidade de falta pode ensejar a dispensa por justa causa, ainda quando verificada em caso isolado. Tal orientação tende a obter acolhimento ainda maior em situação como a dos autos, em que a natureza da função do Obreiro repele, a princípio, a própria idéia de utilização de bebida alcoólica durante seu desempenho, mais ainda a embriaguez. TRT da 18ª Reg. (Goiás), Pleno, Ac. 7002/98, DJGO 20/10/1998, pág. 68, in Rev.: RDT 11/98, pág. 52, Rel. Juiz Marcelo N. Pedra.

Justa causa - Embriaguez em serviço. Não havendo prova robusta nos autos no sentido de que o obreiro se encontrava embriagado ao ponto de impedir o desempenho normal das suas funções, tem-se como injusta a dispensa. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT da 18ª Reg. (Goiás), Ac. 5863/97, DJGO 08/12/1997, pág. 76, Rel.: Juiz Octávio José de Magalhães Drummond.

Falta grave - Caracterização - Estado de embriaguez. As provas que demoram nos autos confirmam que o reclamante estava em estado de embriaguez quando, dirigindo a serviço veículo do empregador, chocou-se violentamente contra uma guarita da PM na cidade de Timon-MA, dando causa à sua despedida, com espeque no art. 482, f, da CLT. TRT da 22ª Reg. (Piauí) Ac. 1718/97, DJPI 13/01/1998, pág. 7, Rel. Juiz Fausto Lustosa Neto.

Se a empresa, ao contestar, afirma que o empregado apresentou-se ao serviço em estado de embriaguez, tal fato tornou-se verdade processual, na medida em que confesso o obreiro por não ter comparecido à audiência em prosseguimento, quando seria interrogado, ficando acolhida, por via de conseqüência, a tese da justa causa. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), TP, Ac. nº 2674/95, DJMT 10/01/1996, pág. 3, Rel.: Juiz Benito Caparelli.

g) violação de segredo da empresa;

Mostra a Consolidação das Leis do Trabalho, de forma extremamente clara que...

"Art. 482. Constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

(...)

g) a violação de segredo da empresa"

Portanto, tem-se como certo que entre as obrigações que se agregam invencivelmente ao contrato de trabalho, está a do empregado em manter guardados os conhecimentos que tem sobre a pessoa do empregador, a natureza dos serviços, as técnicas empregadas, os equipamentos utilizados, os relacionamentos do empregador com seus clientes. Veja-se, primeiramente, uma definição para "segredo" (Grande Enciclopédia Portuguesa Brasileira, vol. XXVIII, p. 93).:

" ... Coisa ou circunstância que se oculta aos outros; facto sobre o qual se guarda rigoroso silêncio não comunicando a terceira pessoa".

Já o Aurélio, consultado na "versão eletrônica", é mais completo, dando uma visão mais ampla:

Verbete: segredo

(ê)[Do lat. secretu, 'separado, afastado'.]

S. m.

1. Aquilo que não pode ser revelado; sigilo: "Calemos esta paz como um segredo / de amor feliz." (Odilo Costa, filho, Boca da Noite, p. 82.); É segredo profissional.

2. Aquilo que se oculta à vista, ao conhecimento; aquilo que não se divulga; sigilo: "O segredo é a alma do negócio" (prov.).

3. Assunto, problema, negócio, conhecido apenas de uns poucos; sigilo: segredo de Estado [q. v.]; Segredos e Revelações da História do Brasil (título de um livro de Gustavo Barroso).

4. Aquilo que se diz ao ouvido de alguém.

5. Silêncio, discrição, sigilo: Peço-lhe todo o segredo em relação a este assunto; "É que, à noite, lírio branco, / Os astros guardam segredo / Dos beijos dados a medo..." (Gonçalves Crespo, Obras Poéticas, p. 316). "Pediu-lhe que guardasse segredo sobre o que lhe contara" (Machado de Assis, Histórias sem Data, p. 88).

6. Confidência, confissão.

7. Aquilo que há de mais recôndito na pessoa humana: Numa noite de confidências contou-me os seus segredos.

8. Mistério, enigma: os segredos da natureza.

9. Razão misteriosa; causa secreta: O segredo da sua beleza, poucos o sabiam.

10. Sentido ou significação oculta, secreta: Champollion decifrou o segredo dos hieróglifos.

11. O que há de mais difícil numa arte, ou numa ciência: os segredos da arte de cozinhar; Einstein conhecia todos os segredos da alta matemática.

12. Meio ou processo particular e eficaz para atingir um fim: segredo de fabricação; o segredo de agradar.

13. Lugar oculto; esconderijo, recesso, esconso.

14. V. solitária (3).

15. Dispositivo oculto ou disfarçado que é preciso manobrar de certa maneira para que o objeto de que faz parte possa funcionar: fechadura de segredo.

16. Sucessão de movimentos que, executados neste dispositivo, o fazem funcionar.

Adj.

17. P. us. Secreto (1 a 4). [Pl.: segredo (ê). Cf. segredo, do v. segredar.] ~V. segredos.

Segredo de abelha. Bras., PE.

1. Coisa misteriosa, impenetrável.

Segredo de Estado.

1. Informação cuja divulgação é prejudicial aos interesses do Estado, sendo, assim, punida com sanções.

2. Coisa que alguém evita divulgar, dela fazendo grande mistério.

Segredo de polichinelo.

1. Aquele que se tornou conhecido de todos.

Segredo profissional.

1. Sigilo profissional.

Em segredo.

1. Confidencialmente, secretamente.

Incontáveis são os aspectos que o segredo empresarial ou profissional podem impor às pessoas, havendo as mais variadas disposições legais a cobri-los entre os profissionais liberais (médicos, advogados ...) e também no setor bancário, entre muitos outros. É de se realçar, pela importância e quantidade de informações, bem como os reflexos econômico-financeiros, aqueles decorrentes de trabalho bancário.

Não se podem omitir os importantes problemas decorrentes do sigilo bancário imposto ao próprio banqueiro. Não poucos têm sido os escritos e as considerações sobre isto, que chega a se constituir em galardão maior de muitos círculos bancários. Assim, como exemplo máximo da discrição sobre os negócios de seus clientes, os banqueiros de Genebra, Zurich ou Berna primam pelo sigilo que mantêm em torno dos negócios de seus clientes e sobre as famosas contas numeradas e anônimas...

Sobre o segredo bancário afirma Lauro Muniz Sodré (Direito Bancário, São Paulo, Livraria Universitária de Direito, 1975, pág. 385):

"O ponto culminante da deontologia de qualquer profissão reside no critério do seu segredo, das suas reservas, que fazem a consciência e a probidade segundo a moral cristã.

Por isso mesmo, segundo lCÍLIO VANNI, as regras do costume são normas de conveniência, de oportunidade, de decência, de decoro e de tato, nas relações sociais.

O caráter eminentemente humano e pessoal da relação que intercede entre o profissional e o seu assistido, cria uma situação de comunidade ético-social pelo próprio interesse do cliente, que abrange não só a relação de estrita correção como também o princípio superior da reserva ou do resguardo profissional.

Sabe-se que o conceito de reserva é muito amplo e participa de inúmeras manifestações da vida de relação humana e que assumiu, na exteriorização dos negócios, o qualificativo segredo., sendo exato que a manutenção do segredo profissional constitui um dos principais deveres, que faz parte de todas as profissões.

Etimologicamente, como bem esclarece CARLO LEGA a palavra "reserva", segundo definição que lhe dá PALAZZI, no seu conhecido dicionário, significa circunspecção, prudência e atitudes, especialmente no falar, porque se cuida, para a perfeição do conceito, da não manifestação aberta dos próprios sentimentos.

Ainda, segundo a definição de PALAZZI, reserva compreende advertência, cautela, delicadeza, discrição, contenção, moderação e modéstia."

Não se pode dizer que no Brasil, pelo menos nestes últimos anos, o segredo bancário seja realmente segredo... Não apenas os bancos, por determinação legal, abriram seus arquivos para desmascarar contas fantasmas de políticos corruptos, como tais segredos já haviam vazado para a imprensa e para o público, através de inconfidências de empregados bancários...

Assim como em todas as profissões, principalmente as liberais, também o sigilo bancário tem especial relevo. São evidentes as causas do segredo profissional, chegando a ser uma expressão consagrada aquela de que o segredo é a alma do negócio. Não se vai aqui fazer alusão às obrigações legais de manutenção de segredo em razão da profissão em si, mas da observância do sigilo profissional em decorrência de um contrato de trabalho. As duas situações, contudo, estão interligadas; são interdependentes.

Bem certo que o estabelecimento financeiro de qualquer natureza prima pelo sigilo que envolve seus negócios, suas próprias operações e os negócios dos clientes, é de se olhar a violação desses segredos por parte do bancário. Mas a necessidade deste sigilo não é apenas entre os bancos, bancários e clientes.

Temos que a violação de segredo pode ser:

a) violação de segredos da própria empresa empregadora;

b) divulgação de fatos que envolvem negócios dos clientes da empregadora. Partindo-se da realidade que o empregador tem a obrigação de manter afastados do conhecimento de terceiros os negócios de seus clientes, depreende-se que tanto a divulgação desses fatos, por parte do empregado, como a divulgação do próprio relacionamento daquele com o empregador, constituem falta contratual grave.

Assim entendemos porque os segredos que a empresa possui não devem e não podem ser divulgados, sendo que direta ou indiretamente ficará sempre prejudicada pela quebra de sigilo sobre negócios ou a vida profissional ou financeira de seus clientes.

O tema que focamos neste momento é versado com maestria por Américo Plá Rodriguez (Curso de Direito do Trabalho, São Paulo, LTr. Ed., 1982, pág. 136), quando tece considerações sobre a obrigação de fidelidade do empregado. Sustenta o Mestre uruguaio:

"Esta obrigação - posta em evidência especialmente pela doutrina alemã que a denomina Treupflicht - provém do fato de que o contrato de trabalho gera não apenas efeitos patrimoniais. mas também relações pessoais.

Esta obrigação de fidelidade - que CALDERA prefere chamar de lealdade e RIVA SANSEVERINO chama de correção - representa a projeção, no contrato de trabalho, do princípio da boa-fé, ALONSO OLEA observa, entretanto, que o que o dever de fidelidade tem de específico em relação à boa-fé, não deriva exatamente do contrato de trabalho, mas da inserção do empregado na empresa, sendo uma obrigação comunitária e não contratual, ainda que o contrato seja o fundamento último de todas as obrigações do trabalhador.

Fundamentalmente a obrigação de fidelidade se traduz em três deveres negativos, ou seja, de abstenção:

1) Não aceitar gratificações, presentes ou favores de terceiros que trabalham com a empresa, sem conhecimento do trabalhador. Este inciso final excetua a propina, porque se supõe que o empregador conhece e tolera sua existência. Se a quisesse proibir teria de comunicá-lo expressamente aos trabalhadores e terceiros.

2) Não revelar segredos de que tenha tido conhecimento em razão de seu trabalho, quer se refiram à exploração em si (procedimento de fabricação) quer se refiram aos negócios (comercialização). Esta obrigação vigora não somente durante o transcurso do contrato como também após sua extinção.

CABANELLAS nota que se deve distinguir entre segredos e conhecimentos. Os conhecimentos que o trabalhador vai adquirindo em conseqüência do exercício de sua profissão, integram a bagagem de elementos que constituem sua formação profissional. Os segredos, ao invés, são dados reservados que, se revelados, causam prejuízo à empresa e favorecem a concorrência desleal.

A revelação de segredos não só constitui uma grave falta trabalhista, mas foi tipificada como delito em quase todos os países. Assim o art. 302 do Código Penal uruguaio estabelece: "Quem, sem justa causa, revelar segredos que tenham chegado ao seu conhecimento em virtude de sua profissão, emprego ou comissão será castigado, quando o fato causar prejuízo, com multa de 100 a 2.000 pesos". Geralmente quando se fala em segredo profissional, pensa-se nos profissionais de nível universitário, mas a proibição, e portanto o delito, atinge a todos os trabalhadores, como se depreende dos termos da disposição legal.

Por seu turno Dorval de Lacerda (A falta grave no Direito do Trabalho, Rio, Ed. Trabalhistas, 1960, p. 214) diz:

"Afigura-se-me que segredo é todo fato, ato, ou coisa, que, de uso ou conhecimento exclusivo da empresa, não possa ou não deva ser tornado público, sob pena de causar um prejuízo, remoto, imediato ou provável, àquela. BARASSI

(ob. cit., p. 57) chama-os de "processos exclusivos da empresa", dos quais "o empregado tenha tido conhecimento pelo simples fato de sua colaboração com a empresa". A segunda afirmativa é, sem dúvida, verdadeira, porque, como se viu e verá, é pressuposto no ato expressão "processo exclusivo da empresa", deve ser considerada somente entre os processos produtivos, isto é, aqueles que servem aos fins da empresa.

De outra feita (Aspectos jurídicos, p. 56), indagando sobre o que constituía segredo, afirmei que a sua existência independia de entendê-lo como tal o empregado. Na verdade, porque não pode a empresa estar sujeita ao critério pessoal de cada um dos seus colaboradores, o que, caso aceito, implicaria na eliminação completa da violação de segredo do rol dos atos faltosos.

Afigura-se-me, ao contrário, que tal entendimento deve partir do empregador. Quero dizer: incumbindo a este o comando da empresa, a ele incumbe fixar o critério da produção e portanto determinar os segredos do empreendimento, desde que:

1) a determinação sobre coisa, ato ou fato secreto, seja verdadeira, isto é, que tal coisa, ato ou fato sejam realmente segredos e não do conhecimento público ou de terceiros estranhos à empresa, no presente ou no passado;

2) o segredo seja da empresa, isto é, pertença ao seu processo produtivo, como quer BARASSI;

3) a determinação de segredo seja lícita, não envolva ilegalmente, fraude, abuso, má-fé, ou acarrete prejuízo a terceiro..."

Como em muitos setores da atividade produtiva, faz parte dos "processos da empresa" a manipulação de valores pertencentes aos clientes, não pode haver, por parte do empregado, por óbvio, a violação desses segredos, revelando a terceiros os montantes de depósitos, dos empréstimos, a natureza das operações, objetos dados em depósito ou garantia e outras minúcias que interessam apenas ao empresário e aos clientes. Queremos salientar bem que pode ocorrer, também, que a violação do segredo não seja por divulgação. A lei não menciona que a falta é a divulgação do segredo, mas a sua violação. Mesmo não transmitindo o segredo a terceiros, não o divulgando, o empregado incorrerá na falta quando se aproveitar dos fatos que tomou ciência em razão de seu ofício.

Bom caminho também nos indica Dorval de Lacerda (ob. cit., pág. 221) quando diz de ementa de tribunal italiano:

"O empregado que, demitindo-se de uma empresa, passa a trabalhar para outra, rival, pode, junto a essa, utilizar as noções práticas, anteriormente adquiridas, do seu mister, mas não pode comunicar-lhes os nomes dos clientes e preços estabelecidos na empresa anterior. "

Indubitavelmente a observação de segredo por parte do empregado é uma de suas muitas obrigações acessórias ao contrato de trabalho. Desta forma também entendeu o Mestre Mário De La Cueva, arrolando o segredo profissional entre as obrigações decorrentes do dever de fidelidade.

Diz ele (Derecho Mexicano del Trabajo, México, Editorial Porruá, 1970, 12ª ed., Tomo I, pág. 576):

"El contrato de trabajo crea, según lo dicho, una relación de doble caracter, patrimonial y personal: es este ultimo aspecto el que ponde en contacto al trabajador com Ia empresa. En atención a esta relación personal y ai contracto que establece entre trabajador y patrono, hablan los autores alemanes del deber de fidelidad (Treuepglicht); consiste en la obligación del trabajador de no ejecutar acto alguno que pueda redundar en prejuicio de los intereses de Ia empresa, no precisamente en la ejecución del trabajo, pues este es motivo de otra obligación, sino en cuanto a la posicion economica de Ia empresa. Puede un trabajador cumplir satisfactoriamente el servicio y sin embargo, danar Ia posicion de Ia empresa en el mercado.

El deber de fidelidad está constituido por obliciones de no hacer, o dicho en otras palabras, por prohibiciones que se imponen al trabajador. Entre estas se señalan, fundamentalmente, tres: a) Ia prohibición de divulgar los secretos de Ia empresa, consignada en Ia fracción XI del articulo 113 de Ia Ley y cuya justificación vá de por si; por Ia razón del servicio, está el trabajador en posibilidad de conocer los secretos de fabricación, respecto de los cuales no tiene derecho alguno, por ser patrimonio de la empresa y con cuyo trafico, por otra parte, no debe obtener ventaja alguna; el trabajador está obíigado a conservalos en secreto, pues de ellos depende en buena medida, el exito de la negociacion... "

Diz Hugo Sylvester (Diccionario Juridico del Trabajo, Buenos Aires, Editorial Claridad, 1960, pág. 168):

"EI ejercicio de determinadas profesiones impone a sua titulares la no divulgación de los hechos confidenciales que han entrado en su conocimienteo. "

Mais adiante (pág. 200), ao se referir à violação de segredo, mencionada como delito, entre outras formas de violação de sigilo:

" ... el que tenia noticia por su estado, oficio, empleo, prefesión o arte, de un secreto cuya divulgación pueda causa daño, lo revele sin justa causa. "

Patenteia-se que a quebra ou o aproveitamento (por parte do empregado, mesmo sem que exista a divulgação do segredo) de fatos ou formas de procedimento, caracterizam a falta sob o ponto de vista trabalhista. Pode ocorrer, ainda, falta punível em outra órbita, como, por exemplo, a penal.

Não apenas isto se deve considerar como falta capitulada no art. 482 da CLT, eis que pensamos que até mesmo a curiosidade - por simples bisbilhotice - do empregado, pode ser violação da obrigação. Assim também é falta a praticada por um empregado de um setor, não tendo acesso a fatos sigilosos de outro setor da empresa, que apenas por curiosidade incontida, venha a se inteirar de conhecimentos que não eram de suas atribuições.

Antônio Carlos Flores de Moraes, na obra escrita em conjunto com o notável Evaristo de Moraes Filho (Introdução ao Direito do Trabalho, São Paulo, LTr Editora, 6ª ed., 1993, pág. 338) apresenta sobre o tema um enfoque que merece consideração:

"O dever de sigilo, cuja violação importa na falta grave, funda-se no dever de fidelidade devido pelo empregado ao empregador. DORVAL DE LACERDA considera os deveres atribuídos ao empregado sob duas formas, positiva e negativa. O dever de fidelidade assume ambas as formas, manifestando-se tanto no empenho quanto no sigilo do empregado. Segundo o ilustre Procurador da Justiça do Trabalho, o dever de fidelidade assume especialmente a forma negativa de não violar segredo, porque seria irracional, inclusive, o sistema trabalhista admitir a quebra do sigilo, ato considerável punível pela lei penal.

Inexistirá falta grave, no entanto, se o empregado revelar à Autoridade Pública atos ilegais praticados por seu empregador, especialmente aqueles que lesam os direitos dos consumidores."

Jurisprudência:

Empregado que subtraí da empresa documentos sigilosos, com o intuito deles se utilizar em empresa concorrente para o qual passou a trabalhar, comete falta grave a ensejar rescisão do contrato de trabalho. Tribunal Superior do Trabalho, RR 1.780/74, 2ª T., 1.317/74, DOU 22/10/1974, Rei.: Min. Thélio da Costa Monteiro.

Constitui falta grave, rescisiva do contrato, devassar o empregado, indevidamente, conteúdo de correspondência dirigida a outrem. Tribunal Superior do Trabalho, 2ª T., RR 2.625/73, 04/12/1973, Rel.: Min. Thélio da Costa Monteiro.

Como desídia é de ser considerado o desaparecimento inexplicável de dinheiro no cofre, sob sua responsabilidade e sendo o único empregado a possuir o "segredo" e a chave do "cofre". TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 08785/79, 3ª T., DORJ 01/10/1980, Rel. Juiz Álvaro de Sá Filho.

Empregado que fotocopia documentos internos da empresa que demonstrem seu direita ao que pede, sem usar de ardil ou violência contra o local em que se acham guardados, não pratica falta grave, especialmente quando tais documentos fiquem arquivados em simples partes sobre uma mesa comum de trabalho, o que atesta a pouca ou nenhuma importância dada aos mesmos. TRT da 1ª Reg. (Rio de

Janeiro), 4.427/69, 3ª T., 550/70, 05/06/1970, Rel.: Juiz Flávio Rodrigues Silva, in Rev. LTr 34/413.

Justa causa. Telefonista. Telecard. Caracterizada a violação de segredo da empresa pela telefonista que repassou senhas sigilosas dos cartões Telecard a terceiros, causando prejuízo financeiro e moral à empresa, e provando-se o ato faltoso através de prova testemunhal e confissão emitida em sindicância, correta a dispensa por justa causa. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T., Proc. 5.615/92, 19/01/1993, MG 20/02/1993, Rel.: Juiz Orestes Campos Gonçalves.

Não é punível a atitude do empregado público que tira fotocópia de documento não sigiloso de repartição em que trabalhou. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 1ª T., Proc. 388/79, MG 06/06/1979, Rel.: Juiz Orestes Campos Gonçalves.

Justa causa. O empregado que lança mão de documentos tidos pela empresa como inservíveis, para utilização posterior em seu interesse, comete ato censurável, mas não torna legítima a despensa por justa causa. Excesso de poder disciplinar caracterizado. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), RO 7709/97, 2ª T., DOE/PE: 21/03/98, Rel. desig.: Juíza Carmen Lúcia Lapenda.

Falta grave. A divulgação de fatos envolvendo os negócios da empresa, muito embora feita através de publicação voltada para o público interno, caracteriza a violação de segredo do empregador, agravada com a peculiaridade de sua atividade - estabelecimento de crédito - em que é imperiosa a manutenção do sigilo bancário, na forma capitulada pelo art. 38 da Lei 4.595, de 31,12.64, constitui falta grave na forma expressamente elencada no art. 482, letra "g", combinado com o art. 493 da CLT. TRT da 7ª Reg. (Ceará), RO 860/90,18/02/1991, DJ CE 04/04/1991, Rel.: Juíza Laís Maria Rossas Freire.

A atitude de fornecer dados relativos à conta corrente de cliente a terceiro sem os mínimos cuidados exigíveis, e ainda com promessa, pelo meliante, de benefício financeiro, jamais pode ser considerada como ingênua, mormente quando o empregado labora há mais de vinte anos para a instituição bancária. Ingenuidade maior seria o Poder Judiciário conferir legalidade a tal atitude que, em primeiro lugar, macula a idoneidade da instituição bancária junto a seus clientes e, em segundo lugar, contribui para a dilapidação do patrimônio desta. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 10.121/96, Ac. 1ª T., 14.153/97 DJPR 06/06/1997, Rel.: Juiz Abrão José Melhem.

A subtração de documento público e a posterior retirada de fotocópia, com o intuito de instruir processo eleitoral, não constitui motivo para a decretação da penalidade de justa causa, eis que ausentes os pressupostos legais declinados no artigo 482 e alíneas, da CLT. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 3.600/94, Ac. 5ª T., 10.584/95, DJPR 12/05/1995, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Não comete ato de improbidade, empregado que fornecia aos consultores informações sobre os clientes, sendo do conhecimento da gerência essa atitude,

principalmente porque não havia preservação de sigilo dos documentos respectivos, por sorte da empresa. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), RO 014/96, Ac. 2.095/96, in Rev. TRT da 11ª R. nº 5, Rel.: Juíza Francisca Rita Alencar Albuquerque.

Justa causa - Violação de segredo da empresa - Letra g do artigo 482 da CLT. Retirada de amostras da matéria-prima utilizada na fabricação de produtos da empresa, não guardadas em local restrito, não configura violação de segredo industrial da empresa. O segredo pressupõe cuidados especiais na sua guarda. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), 5ª T., Ac. nº 32485/99, DJSP 11/11/1999, pág. 137, Rel.: Juiz Luiz Antônio Lazarim.

Justa causa não caracterizada. Ônus processual não satisfeito. A prova da falta grave tipificada no artigo 482, e incisos, da Consolidação das Leis do Trabalho, é do Empregador, à luz dos artigos 818 Consolidado e 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Ônus processual que deve ser satisfeito de forma convincente e robusta, porquanto conceituada como fato impeditivo à continuidade da relação de trabalho. Ademais, seu reconhecimento acarreta conseqüências além da bilateralidade da relação de emprego, atingindo o Obreiro a nível pessoal, familiar e social. (...) "Justa causa. Pretende a empresa Recorrente caracterizar a justa causa baseada na acusação de ter o Obreiro praticado ato desabonador de sua conduta. quais sejam: práticas de negociação habitual e violação de segredo da empresa. Por fim, pede a procedência Ação de Consignação em Pagamento. A prova da falta grave tipificada no artigo 482, e incisos, da Consolidação das Leis do Trabalho, é do Empregador, à luz dos artigos 818 Consolidado e 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Ônus processual que deve ser satisfeito de forma convincente e robusta, porquanto conceituada como fato impeditivo à continuidade da relação de trabalho. In casu, não vislumbramos, provada a falta grave apontada. A uma, porque o fato de ter o Obreiro angariado, convencido ou seduzido colegas para reclamarem na Justiça, não constitui prova capaz de desabonar a honestidade do Obreiro no exercício de sua profissão, cingindo-se tão-somente a direitos de qualquer cidadão, não tendo nada a haver com o bom desempenho de suas tarefas. A duas, porque a alegação de pratica da violação de segredo da empresa, cai por terra quando a primeira testemunha em seu depoimento declara que: "nunca ouviu falar que o trabalho realizado pelo banco de dados fosse sigiloso..."(fl. 173). Ademais, não sofreu a Recorrida - Consignante e Reclamada - qualquer prejuízo em decorrência do fato. Assim, não vinga a tese da Reclamada, ora Recorrente. Considero que não assiste razão à recorrente, uma vez que não restou demonstrado pela consignante a configuração da justa causa. Inexistiu, portanto, comprovação nos autos da intenção da pratica dos referidos ato. Temos, pois, como arbitrária a despedida devendo manter-se a r. sentença de origem. TRT da 19ª Reg. (Alagoas), Proc. 97031020.69, 20/08/1998, Rel.: Juiz Luiz Pinto.

Não comete ato de improbidade, empregado que fornecia aos consultores informações sobre os clientes, sendo do conhecimento da gerência essa atitude, principalmente porque não havia preservação de sigilo dos documentos

respectivos, por sorte da empresa. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), RO 014/96, Ac. 2.095/96, in Rev. TRT da 11ª R. nº 5, Rel.: Juíza Francisca Rita Alencar Albuquerque.

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

INDISCIPLINA

No âmbito das empresas, eis que estas visam primordialmente a produção, deve haver ordem, sistematização, métodos operacionais e de comportamento do pessoal. Dependendo do porte do empreendimento é de se pensar em quadro de carreira e em regulamento da empresa, com diversos escalões de mando. Dentro dessa hierarquia não há lugar para contestadores. As empresas não funcionam em ritmo democrático, mas dentro de uma disciplina que, não sendo abusiva, não pode deixar de existir e ser exercida pelo patrão e seus prepostos. Há hierarquia e poder de mando.

Segundo Aurélio (versão eletrônica), para o que interessa a nosso estudo temos primeiramente como conceito de "disciplina":

"[Do lat. disciplina.]

S. f.

1. Regime de ordem imposta ou livremente consentida.

2. Ordem que convém ao funcionamento regular duma organização (militar, escolar, etc.).(...)

4. Observância de preceitos ou normas.

5. Submissão a um regulamento".

A quebra dessa disciplina é nefasta aos interesses empresariais. Tanto a coletividade de empregados deve observar os princípios de ordem ditados pelo empregador, como estas ordens - quando dadas especificamente para um assalariado - devem ser seguidas. Estas duas situações têm mostrado muitas confusões entre os que não são bem versados em Direito do Trabalho. Isto porque as faltas capituladas como "indisciplina" e "insubordinação" mostram-se absolutamente distintas na origem e conteúdo, embora ambas correspondam a uma desobediência. Diz a CLT:

Diz o tão citado art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho que ...

"Constituem justa causa para rescisão do contrato pelo empregador...

(...)

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;"

Aos mais desavisados, poderia parecer que são sinônimos, mas a lei quer apenas dizer que tanto uma como outra, são justas causas para o rompimento contratual.

A indisciplina, em linhas amplas, é a desobediência ou desatenção a norma geral, a ser atendida por todos os empregados ou por muitos ou, ainda, por qualquer pessoa num certo setor ou estabelecimento. Tal determinação patronal pode se originar no "regulamento da empresa" ou em ordem de serviço. Qualquer empregado pode ser considerado como indisciplinado, ao não dar atenção a tais ordens impessoais: por óbvio, quando viola a disciplina... A insubordinação será, como afirmamos na passagem pertinente, a violação ou a desatenção a um comando, a uma ordem pessoal, específica para um certo e determinado empregado.

Aqui é de se fazer alusão para as palavras de Dorval de Lacerda ("A Falta Grave no Direito do Trabalho", Rio, Ed. Trabalhistas, 1960, 2ª ed., pág. 81) quando analisa a violação do regulamento empresarial por parte do empregado:

"A violação do regulamento escrito, quando perfeitamente válido (V. Regulamento de empresa, poder diretivo, etc., in a Renúncia), constitui, normalmente, ato de indisciplina, justamente porque aquele representa, mais do que qualquer outro estatuto, as normas gerais da disciplina da empresa. Destarte, o empregado que se nega a usar uniforme ali estabelecido; que fuma, nos lugares vedados, máxime quando a proibição disser respeito à segurança do estabelecimento; que se recusa a assinar o ponto no relógio respectivo, que leva dinheiro próprio, quando aos trocadores é vedado tal prática-(regulamento da Light and Power, do Rio de Janeiro) - sujeita-se à sanção por indisciplina. "

Basta que este regulamento seja do conhecimento do empregado, quer porque a ele entregue quando da contratação, quer quando de ciência de todos os empregados, em razão de outra forma de divulgação (afixação em quadros próprios, etc.).

Jurisprudência:

Recurso de revista - Negativa de prestação jurisdicional - O Regional adotou a tese de que a participação pacífica do empregado em movimento grevista não enseja a dispensa por justa causa, restando analisada, também, a conduta individual dos trabalhadores ao consignar que não foram cometidas ofensas ao empregador ou a terceiros. Assim, não vislumbro ofensa aos arts. 458, II, do CPC, 832 da CLT, e 93, IX, da CF porque o acórdão analisou as questões constantes dos embargos de declaração de forma integral. Recurso de revista não conhecido. Ilegalidade da greve - Violação da lei nº 7.783/89, artigo 9º da Constituição Federal, artigo 482, alíneas "e" e "h", da CLT e artigo 3º da LICC - Restou

consignado no acórdão regional que a participação dos autores no movimento grevista ocorreu de forma pacífica, tendo a própria recorrente reconhecido que tal participação constitui um direito assegurado pela Constituição Federal. Nesse contexto, impossível vislumbrar a alegada ofensa à Lei nº 7.783/89, tampouco aos arts. 9º da CF, 3º da LICC e 482, "e" e "h", da CLT. Os arestos paradigmas são inservíveis, por abordar premissa fática diversa daquela analisada pelo Regional. Incidência do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido. Multa do artigo 477 da CLT - Justa causa - Participação em movimento grevista abusivo - Recusa dos empregados em receber os valores ofertados - A finalidade buscada pela disposição contida no art. 477, §6º, da CLT é a do pagamento das verbas rescisórias incontroversas no prazo estipulado em suas alíneas. Havendo seria controvérsia a respeito do motivo da dispensa do empregado, só afastada em juízo, e ainda, recusa do empregado em receber os valores rescisórios que o empregador entendia devidos, não é devida a multa aplicada. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 550516, 3ª Turma, DJU 27.02.2004, Rel. Min. Conv. Dora Maria da Costa.

Participar de tumulto na cantina da empresa constitui ato de indisciplina, que é justa causa de rescisão do contrato pelo empregador. recurso deste provido. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 01104/79, 1ª T., DORJ 15/04/1980, Rel.: Juiz Gerardo Magella Machado.

Configura ato de indisciplina o empregado de férias querer entrar em seu local de trabalho e fora de horário de expediente para efetuar ligação interurbana. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 13524/91, 7ª T., DORJ 04/03/1994, Rel.: Juiz Narciso Gonçalves dos Santos.

Configura-se indisciplinado vigilante que, reiteradamente, abandona posto de serviço, sem autorização superior. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 1ª T., 02910088957, DJ SP 07/06/1991, Rel.: Juíza Dora Vaz Treviño.

Contestação genérica: "se a defesa não específica o ato de indisciplina alegado para rescisão contratual por justa causa, e nem o dia do ato dito faltoso, por genérica, a contestação, a empregadora é responsável pelo pagamento das verbas indenizatórias." TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02940313711, 8ª T., DOESP 17/06/1994, Rel.: Juíza Dora Vaz Treviño.

Dispensa - Indisciplina: "não configura justa causa para a rescisão contratual, sob o fundamento de quebra de confiança, o fato de empregada antiga, por promovida e libera da de marcação do ponto, continua a consigna-lo, porquanto não se vislumbra qualquer prejuízo ao patrão com essa atitude". TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02930004244, 8ª T., DOESP 15/ 01/1993. Rel.: Juíza Dora Vaz Treviño.

Indisciplina. Comete ato de indisciplina empregado que para o trabalho sob a ameaça de s6 retomar quando atendida a sua reivindicação, mormente quando

admitido há pouco mais de um mês. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 4ª T., 15.057/90, Rel.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

Empregado de confiança, colocado em posição de distinção na pirâmide hierárquica, que desrespeita norma interna da empresa, dá justo motivo para a dispensa. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 19.401/89.3, 4ª T., 9.741/91, Rel.: Juiz Francisco de Oliveira.

Falta grave. Comete ato de indisciplina empregado que para o trabalho, sob a ameaça de só retornar quando atendida a sua reivindicação, mormente quando admitido a pouco mais de um mês. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02900150579, 4ª T., DOESP 20/08/1990, Rel.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

Ato indisciplina. A prática de ato de indisciplina autoriza a aplicação de pena de suspensão. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02980595777, edital 01/12/98, Proc. 02970474969, 9ª T., 16/11/98, Rel.: Juiz Ildeu Lara de Albuquerque.

Comete falta grave de indisciplina o empregado que se nega a submeter-se ao revistamento. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02880208925, 1ª T., DOESP 19/10/1988, Rel. Juiz José Serson.

A defesa que invoca insubordinação deve no mínimo indicar o tipo de ordem descumprida e quem a deu, além das circunstâncias de tempo e lugar. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02910173202, 1ª T., DOESP 04/10/1991, Rel. Juiz José Serson.

Comete falta grave de indisciplina o empregado que satisfaz necessidade fisiológica no sanitário do apartamento, ao invés de se utilizar do alojamento da obra, como exigido pela construtora para a qual trabalha. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 6ª T., Proc. 02.860.069.423, Rel.: Juiz José Serson.

A briga em serviço constitui falta grave de indisciplina, de que o empregado só se libera se provar que agiu em legitima defesa. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02880163360, 1ª T., DOESP 05/09/1988, Rel. Juiz José Serson.

Indisciplina. Falta grave. Recusa de serviços de competência e responsabilidade do empregado. Não se exige, para a caracterização da falta, que as testemunhas reproduzem textualmente as palavras do empregado ao recusar o serviço, bastando que, dada a ordem, o serviço não tem sido executado por quem a recebeu, sem justo motivo. A disciplina é fundamental na empresa e, se o chefe é desacatado, mormente perante outros empregados, perde a necessária autoridade para o comando que deve exercer. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 7ª T., RO 4.775/91-4, 03/02/1993, DJ SP 16/02/1993, Rel.: Juíza Lucy Mary Marx Gonçalves da Cunha.

Indisciplina. Cancelamento de suspensão - Ordem de serviço recusada por ferir essa ordem norma interna da empresa. Recusa legítima. Indisciplina afastada. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 01574, (20030695290), 6ª T., DOESP 16.01.2004, Rel.: Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro.

Comprovado nos autos os atos de indisciplina do empregado, além de ter ele, em depoimento pessoal, confessado que faltava constantemente ao serviço, pretendendo com essa atitude que a empresa o dispensasse, é de se reconhecer a justa causa invocada para o seu despedimento. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T., RO 3.301/90, DJ MG 10/05/1991, Rel.: Juiz Benedito A. Barcelos.

O ato de indisciplina de que se acusa o empregado há que se revestir de prova cabal de seu cometimento para justificar o despedimento por falta grave. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 1ª T., RO 14.941/91, DJ MG 09/10/1992, Rel.: Juiz José Maria Caldeira.

Configura-se ato de indisciplina o desrespeito por parte do empregado à norma de funcionamento da empresa, desnecessária se revelando a pró-existência de sanções pedagógicas, quando a indisciplina, pela gravidade da falta, abala a fidúcia que deve imperar nas relações de trabalho. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T., RO 06082/91, DJ MG 24/07/1992, Rel.: Juiz Linhares Renault.

Incorre em ato de indisciplina o empregado que, durante o expediente, abandona suas tarefas para dedicar-se à leitura de revista. Tal procedimento, agravado por recentes advertências à sua conduta negligente, dá ensejo à despedida por justa causa. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 96.003136-7, 4ª T., DOERS 26/01/1998, Rel.: Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Justa causa para a despedida. Comete justa causa para a despedida, aquele empregado que, sem receber ordens de pessoa autorizada, permanece em poder de veículo de propriedade da empresa, com carga perecível, levando-o para casa, deixando o mesmo na rua sujeito a ser furtado. Ajusta causa para despedimento, não está nas conseqüências do ato em si, mas sim na previsibilidade da colocação em risco de patrimônio da empresa, sem a devida autorização do empregador. Recurso que se desprovê. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 4ª T., RO 11.182/91, 16/03/1993, Rel.: Juiz Nestor Fernando Hein.

Constitui dever o empregado obedecer às ordens de serviço emanadas da empresa, pois a esta cabe a direção dos seus próprios negócios, o comando das atividades produtivas cujos riscos são todos de sua responsabilidade. A recusa em dar atendimento a tais determinações, pelo trabalhador, configura justa causa para o seu despedimento. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 2.973/90, Ac. 1.212/91, 17/04/1991, Rel.: Juíza Lygia Simão Oliveira.

Dirigente sindical. A simples distribuição de material informativo no recinto de trabalho da sua própria empresa, por dirigente sindical, não configura ato de

indisciplina ou insubordinação. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 2.766/90, Ac. 334/91, Rel.: Juiz ltair Silva.

Empregado que, há muito, vinha sendo advertido e suspenso, por faltas relacionadas com a ordem e a exação no cumprimento dos deveres, e que, sem corresponder à extrema paciência do empregador, em busca da correção de seu procedimento, volta a revelar sua índole indisciplinada e insubordinada, ao se apresentar ao serviço, não obstante sua condição de fiscal, com a barba por fazer e sem uniforme, em desrespeito ao regulamento da empresa, dá justa causa para sua dispensa. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 2ª T., RO 799/87, Rel.: Juíza Carmen Amin Ganem.

Deve ser mantido o reconhecimento de justa causa para a despedida do obreiro, quando comprovada a prática de ato de indisciplina e insubordinação, suas características mercantes, já reveladas em episódios anteriores. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 2ª T., Ac. 1.398/90, DJ PR 23/03/1990, Rel.: Juíza Carmen Amin Ganem.

Não restou provado nos autos a alegação do Reclamante de que a sua dispensa resultou de justificada indignação, diante da abordagem do fiscal do ônibus em relação à companheira, de pele negra, do Reclamante. A justa causa caracterizou-se por reiterado comportamento de indisciplina, a exemplo de outras situações ocorridas e registradas pela empresa, como transportar passageiros sem o bilhete de passagem. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 9.406/97, Ac. 6.964/98, 5ª T., DJPR 03/04/1998, Rel.: Juiz Luiz Felipe Haj Mussi.

Justa causa - Não configuração. Simples recusa do empregado a uma proposta de transferência, não caracteriza ato de indisciplina ou insubordinação e, portanto, não enseja a dispensa por justa causa. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 1ª T., RO 4.578/88, DJ PR 16/08/1989, Rei.: Juiz Matias Alenor Martins.

O regime híbrido a que se sujeita a sociedade de economia mista (artigos 37, II e 173, §1º, da CF/88) não induz à necessidade de processo administrativo para a dispensa de empregado, bastando a justificação prévia a afastar a ausência de motivos. A recusa do empregado em submeter-se a tratamento médico indicado, bem como em readaptar-se a outras funções a ele oferecidas demonstra o comportamento de indisciplina que levou ao término do contrato de trabalho por justa causa, afigurando-se suficiente à motivação da dispensa. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 8.060/97, Ac.33.140/97, 4ª T., DJPR 05/12/1997, Rel.: Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão.

I - Justa causa. Enquadramento equivocado pela parte. Improbidade e indisciplina. Norma interna - Quanto norma regulamentar interna da empresa é objeto de desatenção pelo trabalhador não se caracteriza "ato de improbidade", mas de "indisciplina". Entretanto, o enquadramento equivocado não gera maiores conseqüências no âmbito processual diante dos princípios "da mihi factum, dabo tibi jus" (ou, em tradução livre, dados os fatos, ao juiz cabe sua subsunção ao

direito) e " " jura novit curia (o juiz aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado). II - Vale-transporte - Flagrância de trabalhador comercializando vales - Justa causa. A lei do vale-transporte, ao exigir "sua utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa" (art. 1º da Lei nº 7418/85 c/c o art. 2º do decreto nº 95247/87) veda apenas sua comercialização pelo empregado quando fornecido pelo empregador. Veja que aludidos preceptivos referem-se apenas ao empregado e ao empregador, e não a terceiros estranhos a esta relação, cumprindo relembrar que, como norma sancionadora que é, não pode ser dada interpretação extensiva, mas apenas autêntica ou restritiva. Portanto, quando o empregado comercializa os vales fornecidos pelo seu empregador, diante do abuso de direito, haverá - Pelo menos em tese, já que deve ser respeitado, ainda, o princípio da proporcionalidade da falta à sanção - "improbidade" motivadora da dissolução contratual justificada. Aludido preceito legal, todavia, não conta com qualquer veto à comercialização efetuada por terceiros. Assim, determinado trabalhador que é pilhado comercializando vales-transporte adquiridos de terceiros estranhos à relação contratual trabalhista, não pratica qualquer dos atos faltosos elencados no art. 482 da CLT. Justa causa imposta por esta razão, merece incontinente afastamento. III - Aviso prévio indenizado - Projeção. "82. Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". A orientação jurisprudencial em destaque espelha a posição deste colegiado e representa a melhor exegese da literalidade do art. 487, §1º, da CLT. " TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00714-2002-657-09-00-9. (01427-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juíza Sueli Gil El Rafihi.

Justa causa - Indisciplina. Restando configurada a prática de indisciplina por parte do reclamante quando se negou a assinar advertência, tanto pelo depoimento pessoal, quanto pelo conjunto probatório existente nos autos, bem como restando evidenciado o risco patrimonial da empresa quando admite o reclamante que dormia enquanto o maquinário de sua responsabilidade permanecia em funcionamento, correto o ato patronal quando procedeu à rescisão por justa causa, razão pela qual reforma-se a r. decisão recorrida. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 3ª T., RO nº 1003/98, DJDF 17/07/1998, pág. 56, Rel.: Juiz Jairo Soares dos Santos.

É assente na Doutrina e na Jurisprudência que não é todo ato de insubordinação ou indisciplina que dá ensejo à penalidade máxima. Impõe-se que a conduta do empregado, pela sua gravidade, torne incompatível a relação empregatícia, o que há de ser aferido em cada caso concreto. Comprovada por prova testemunhal que a conduta do reclamante não era tolerada pela empresa, e existente prejuízo à empresa pela conduta do empregado, configurada resta a justa causa. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 4.346/98, 1ª T., DJU 23/04/1999, pág. 6, Rel.: Juiz José Claudino Ramos Sobrinho.

Ato de indisciplina, Caracterização. O fato de a reclamante ter adentrado em setor vedado aos funcionários, durante as refeições, e lá permanecer com as luzes apagadas, denota claramente que tinha plena ciência da proibição, máxime se

considerarmos que adentrou no setor por um buraco na parede. Recurso improvido. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 1.402/91, Ac. 2ª T. 219/93, DJU 01/04/1993, Rel.: Juiz Lauro da Silva de Aquino.

Justa causa. Indisciplina. Diante da confissão do recorrente de que recusou-se a obedecer as normas da empresa, não comparecendo ao curso de aperfeiçoamento profissional, configura-se a falta grave capitulada na alínea "h" da art. 482, consolidado, autorizando o rompimento do pacto laboral por justa causa. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), RO 418/90, Ac. 116/91, DJ AM 18/01/1991, Rel.: Juiz Azize Abrahim.

Justa causa. Indisciplina e insubordinação - A justa causa, pena capital da relação empregatícia, há de resultar provada de forma irretorquível, e o ato faltoso ser suficientemente grave e apreciado in concreto. Para tanto, levar-se-á em conta a personalidade do agente, a intencionalidade, os antecedentes, a intensidade e a repercussão da falta, para que a vida funcional do trabalhador não quede vulnerável a meras suposições e ilações subjetivas destituídas de base firme, pois, em última análise, ela constitui a mais significativa credencial a habilitá-lo na conquista de uma colocação no mercado de trabalho. Se a reclamante era uma funcionária exemplar, consoante confissão da reclamada em audiência, sem nunca haver recebido punição, não pode ser considerada indisciplinada ou insubordinada no desempenho de suas funções, máxime quando as provas não confirmam tal comportamento. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 19282/2003-004-11-00, (600/2004), 18.02.2004, Rel.: Juíza Francisca Rita Alencar Albuquerque.

Não comete ato de indisciplina ou de insubordinação empregado que, sem qualquer intenção, ocasiona acidente de trânsito de pequenas proporções. Descaracterizada ajusta causa alegada, não merece reforma a sentença atacada. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), RO 525186, 18/11/1986, Rel.: Juiz Haroldo Jorge de Souza Valle Furtado.

A caracterização da prática de indisciplina e de insubordinação exige a indicação do tipo de ordem descumprida e das circunstâncias em que ocorreu (tempo e lugar). TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 3ª T., Ac. nº 003870/95, DJSC 14/06/1995, pág. 140, Rel. Juiz José C. Rodrigues.

1. O que caracteriza a indisciplina do empregado é a violação de ordem de natureza geral, estabelecida pelo empregador. 2. O mau procedimento do empregado se caracteriza pelo seu modo incorreto de se comportar, de tal maneira que impeça a continuidade do contrato de trabalho. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), RO V 1.446189, DJ SC 06.02.1990, Rel.: Juiz José Luiz Moreira Cacciari.

Justa causa. Caracteriza-se ajusta causa ensejadora do rompimento do pacto laboral se o empregado utiliza-se de máquinas do empregador, em beneficio próprio e para prestar serviços a terceiros, sem demonstrar a existência de prévia

autorização. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), RO 1.205/88, Ac. 2.003/88, DJ SC 15/12/1988, Rei.: Juiz Armando L. Gonzaga.

Justa causa - Ato de indisciplina e insubordinação - Reconhecimento. Comprovada nos autos a prática de ato de indisciplina e insubordinação pelo empregado que, reconhecidamente, se recusa ao cumprimento de ordem legítima do superior hierárquico, proferindo-lhe ofensas, justifica-se o despedimento motivado. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 1ª T., Ac. nº 11437/96, DJSC 19/12/1996, pág. 70, Rel.: Juiz Darci Fuga.

A paralisação do serviço, como instrumento de reivindicação de reajuste salarial, sem a prática de quaisquer atos abusivos, embora constitua uma forma de indisciplina não configura motivo para a denúncia cheia do pacto de empregado, ensejando penalidade mais branda. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 1ª T., Ac. 1.286/91, DJ SC 07/05/1991, Rei.: Juiz J. F. Câmara Rufino.

Jus resistências. Injusta é a resistência do empregado à ordem legal e moralizadora do empregador, caracterizando as faltas graves de indisciplina e insubordinação. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), RO 992/88, DJ SC 24/11/1988, Rel.: Juiz Marcus Pina Mugnaini.

Justa causa. Brincadeira em serviço caracteriza ato de indisciplina. Resultando em lesão a colega de serviço, fica ajusta causa caracterizada. Sabendo que o colega está fazendo tratamento em razão de queda de moto, brincadeira que ocasiona a queda deste, com agravamento da lesão, caracteriza o ato de indisciplina que leva à rescisão do pacto laboral por justa causa. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), RO 58012943/90.5, Ac. 011158/91, DO SP 25/11/1991, Rel.: Juiz Antônio Mazzuca.

Justa causa. Vigia que leva pessoas estranhas ao serviço. Ausência de prova de doença justificadora. Não pode o empregado, sem autorização, levar pessoas estranhas ao recinto da empresa, mesmo sendo seu filho. Não provado que o fez por estar doente, sendo reincidente, correta a rescisão por justa causa. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), RO 11.493/90.7, 4ª T., 09/10/1991, DJ SP 04/11/1991, Rel.: Juiz Antônio Mazzuca.

Justa causa - Indisciplina - Caracterização. O empregado que, em curto período de vigência do pacto laboral, pratica faltas injustificadas, além de ser encontrado dormindo em horário de trabalho, incide em falta grave, por indisciplina, justificando a resilição contratual por justa causa. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), 1ª T., Ac. nº 22122/99, DJSP 02/08/1999, pág. 159, Rel.: Luiz Antônio Lazarim.

O Empregado que deixa o seu posto de trabalho, dirigindo veículo do empregador sem a devida autorização e colide o mesmo sem demonstrar falha mecânica do veículo ou culpa de terceiros, incide em falta grave, quer por motivo de indisciplina, quer pela ocorrência da desídia, pela imprudência na execução de

suas tarefas. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Proc. 27.469/97, Ac. 45.874/98, 5ª T., DOESP 12/01/1999, pág. 67, Rel. Juiz Luiz Antônio Lazarim.

Justa causa - Ato de indisciplina. Empregado que exorbita da sua função, fazendo-o sem autorização ou necessidade premente, comete ato de indisciplina que autoriza a sua dispensa por justa causa. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), 3ª T., Ac. nº 026888/96, DJSP 13/01/1997, pág. 60, Rel.: Juiz Luiz C. de Araújo.

Falta grave. lndisciplina. Avaliação da falta. Critérios objetivo e subjetivo. Indiscutivelmente, o empregado que se recusa a trabalhar, após formular pedido de aumento salarial e obter como resposta que a solução viria até o final do expediente, comete típico ato de indisciplina, passível de punição, sob pena de subversão da ordem hierárquica, com sérios reflexos no comportamento de todos os demais trabalhadores da seção. A falta assume contornos mais graves, quando o passado funcional encontra-se maculado por advertências e suspensões. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), RO 7.507/90.6, 1ª T., 2.327/91, Rel.: Juiz Milton de Moura Franca.

Não tendo sido provados os atos de indisciplina e insubordinação alegados pela reclamada como motivos da punição imposta ao reclamante, esta deve ser cancelada pelo poder judiciário. A simples tentativa do reclamante em expressar democraticamente os interesses dos funcionários da empresa, a pedido dos próprios empregados interessados, sem criar qualquer situação escandalosa ou constrangedora e, ainda, sem impedir o ritmo de trabalho dos colegas, não configura infração disciplinar - A sua conduta está garantida pela Constituição Federal, que assegura a liberdade sindical, e pelo caput do art. 543 consolidado, ao dispor que o dirigente sindical não pode ser impedido de exercer suas funções. No mais, a mera inadimplência salarial, qual seja, a perda de salário pelos dias da suspensão, enseja reparação material, já deferida, e não moral. Os elementos da responsabilidade civil - Culpa, dano e nexo causal, não estão demonstrados nos autos. Recurso conhecido e parcialmente provido. TRT da 21ºRegião (Rio Grande do Norte), RO 00682-2002-002-21-00-9, (48.910), DJRN 30.01.2004, Rel.: Juiz Eridson João Fernandes Medeiros.

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

INSUBORDINAÇÃO

Para que possam ser ditas algumas palavras precisas sobre a falta que é nominada como de insubordinação, devemos registrar outras, principiando pelo conceito de "subordinação".

Subordinação supõe estar "sob ordens", sob a direção ou controle. O empregado, pela definição legal, é um subordinado, o que leva a se afirmar - por certo - que o subordinante é o empresário.

Não se diz que tal subordinação seja de cunho estritamente econômico como querem muitos autores, uma vez que o empregado nem sempre se subordina à empresa por este aspecto. A ausência desse fator econômico pode se mostrar não apenas naquelas hipóteses em que o trabalhador não obtém da empresa sua única ou maior fonte de renda, como também pode auferir salários maiores que o empregador obtém como lucro. O fato de o empregado normalmente ser de posses mais modestas que o empregador, assim como social e politicamente possa ter menor importância, não desmente este ponto de vista.

Também dizendo muitos que a subordinação é jurídica, afastam-se das linhas mestras dos contratos, quando se realça que as obrigações têm uma correspondência notável, apenas a elas se opondo os direitos da parte contrária, num equilíbrio facilmente constatável. Em nosso entender, sob o ponto de vista jurídico, as partes estão em igualdade contratual.

Dois são os pontos que devem ser levados em conta para entender a subordinação: a) o empregado está sob a ordem estabelecida pelo empregador, tanto no que se refere à organização empresarial (que supõe uma "ordem", uma seqüência de atos) como tem de ocupar um lugar certo, com atribuições também determinadas no contrato, colocando-se no ponto apontado pelo dador de trabalho, na ordem por este idealizada e desejada (sub + ordine = subordinado); b) esta posição é imposta pelo empresário dentro dos direitos que lhe são conferidos pela lei e pelo contrato, colocando o assalariado dentro da organização, com maiores ou menores responsabilidades, mas sempre com poderes menores que os do próprio empregador, a quem está subordinado. É isto, sem dúvidas, de natureza organizacional. Afirma-se, pois, que a subordinação é hierárquica.

A subordinação une certo e determinado empregado ao empregador, e deve aquele obediência às ordens legítimas deste emanadas. Noutro sentido, a insubordinação é a desobediência a ordens que tenham sido dadas a um certo e específico empregado (enquanto a indisciplina é violação de ordem geral, a todos ou a muitos empregados, mas desatendida por um ou muitos). A insubordinação pode se tornar intolerável na medida em que perturba a produção e o respeito à hierarquia e sua não punição faz declinar o poder de comando. A insubordinação, da mesma forma que a indisciplina, é inaceitável porque perturba direta ou indiretamente a produção e põe em jogo os destinos da empresa, eis que pode decretar o declínio da eficácia do poder de comando.

A falta ou o enfrentamento à subordinação serviu para Aluysio Sampaio (Aluysio Sampaio e Paulo Jorge de Lima, Dicionário Jurídico Trabalhista, São Paulo, Ed. Fulgor, 1962, pág. 31) definir como sendo um ato nefasto do empregado:

"Ato de insubordinação É o descumprimento, por parte do empregado, de ordem específica a ele dirigida pelo empregador ou superior hierárquico. Constitui infração à obrigação específica de obediência, como acentua Délio Maranhão. Obviamente, para que o descumprimento da ordem constitua ato de insubordinação, é indispensável que a ordem seja lícita, pois, se ilícita, cabe ao

empregado o direito de negar-se a cumpri-la. Por outro lado, o ato de insubordinação será justa causa para a despedida, desde, que represente séria violação ao dever de obediência, pois, caso contrário, justificará apenas a aplicação de penalidade disciplinar (advertência, admoestação ou suspensão)".

Na clássica obra de Dorval de Lacerda (A falta grave no Direito do Trabalho, Rio. Edições Trabalhistas, 1960, pág. 85) temos palavras bastante elucidativas e definitivas sobre a distinção entre insubordinação e indisciplina. Nos dizeres daquele mestre:

"A prática da indisciplina, por constituir justamente uma violação da ordem geral da empresa, tem, como se viu, uma extensão muito ampla e limites sobremodo variáveis. O mesmo, entretanto, não ocorre com a prática da insubordinação, dado o conceito restrito e individual desta.

Um exame na jurisprudência e nos casos concretos trazidos ao nosso conhecimento, revela que, via da regra, a prática da insubordinação traduz-se simplesmente pela recusa do cumprimento de ordens de caráter pessoal ou (que é a mesma coisa), pelas atitudes do empregado de reação ao estado de subordinação em que se encontra, ou seja a contingência de receber ordens do empregador. É igualmente comum a prática da insubordinação que se traduz em atitudes desabridas e pouco corteses, para com o empregador, superiores hierárquicos e mesmo colegas de serviço - atos que, como tal, capitulam os tribunais, embora nos pareça que, nessa última hipótese, mais adequada, como vimos, seria a capitulação do ato como de mau procedimento. Na verdade, o empregado que responde mal, por exemplo, ao empregador, não se insubordina, porque o seu ato não é uma tentativa de subversão do comando da empresa senão uma atitude imprópria pouco condizente com à vida de qualquer instituição. É um ato que se prende, não estritamente à empresa, ao contrato de trabalho, ao binômio empregador-empregado, mas diz respeito a toda célula social organizada, trabalhista ou não. Não pode ser, portanto, insubordinação, que tem como pressuposto, em nosso caso, a relação de emprego.

Resta, pois, eliminada a segunda hipótese, a primeira, ou seja a prática deliberada de não cumprir uma ordem especial, de caráter pessoal, que ao empregado foi dada por um superior - hipótese esta que coincide precisamente com o conceito geral que dei no início do presente capítulo".

Em geral, qualquer que seja o ordenamento jurídico, sua estrutura e bases doutrinárias, a indisciplina, como a insubordinação, mostram-se como causas de rompimento contratual. Assim, por exemplo, na Espanha, pelas palavras de Manuel Olonso Garcia ("Curso de Derecho del Trabajo", Barcelona, Ediciones Ariel, 1967, pág. 567) podemos atestar, mais uma vez, as distinções:

"B) Indisciplina o desobediência. - Es también justa causa de despido "Ia indisciplina o desobediência (del trabajador) a los reglamentos de trabajo dictados con arreglo a Ias Leyes".

La indisciplina constituye una manifestación contraria al principio de ordenación de las relaciones laborales en el seno de la empresa que, como expresión del poder empresarial de dirección, corresponde al sujeto acreedor de trabajo.

La desobediencia a los Reglamentos de Trabajo no es sólo, como parece deducirse del enunciado de la norma, una desobediencia objetiva, sino que ha de entenderse también como desobediencia a las órdenes o instrucciones del empresario y de sus encargados o representantes, si bien en la medida en que uno y otros ejerzan su poder dentro de los límites y atribuciones que dichos Reglamentos estipulan. Habrá, pues, limitación en cuanto a la materia, y limitación en cuanto al tiempo. Por ello no constituye desobediência negarse a trabajar fuera de la jornada normal, o hacerlo respecto a un servicio al que no se está obligado o no aceptar la realización de horas extraordinarias".

Jurisprudência:

Insubordinação -"pratica ato de insubordinação o empregado que descumpre acintosamente ordens diretamente a si dirigidas, dando, com isso, justa causa para a dispensa." TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 06640/87, 4ª T., DORJ 19/01/1988, Rel. Juiz Roberto Davis.

Falta grave não configurada. Despedimento abusivo. Reunia o pacífica e discreta em horário de almoço, seguida da apresentação de reivindicações ao superior hierárquico, não constitui ato de insubordinação ou indisciplina. Constitui fato normal numa relação de trabalho e que deve ser administrado, não como conflito e nem imputado como falta grave, mas como elemento de modernização nas relações empregado-empregador. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02930411460, 2ª T., DOESP 09/12/1993, Rel. Juiz Antônio Pereira Santos.

Paralisação de serviços por parte apenas de empregados de determinada empresa, sem que estejam organizados e liberados pelo sindicato da categoria, não pode ser classificada de "greve", mas sim, ainda que pacífica, como insubordinação, capitulada como falta grave e ensejadora de rescisão contratual por justa causa. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02930125424, 3ª T., DOESP 24/05/1993, Rel.: Juiz Décio Sebastião Daidone.

Despedida - Ato de indisciplina não configurado: "desde que lavrada em tom respeitoso, não justifica rescisão contratual por justa causa, missiva remetida por vendedor a s eu chefe, discordando das novas normas do trabalho, sob o fundamento de que as mesmas serão prejudiciais ao exercício de sua função". TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02930003965, 8ª T., DOESP 15/01/1993, Rel.: Juíza Dora Vaz Treviño.

Justa causa: recusa do empregado em prestar serviços - Não constitui insubordinação e/ou desídia o ato do empregado que recusa operar máquina quando não lhe e fornecido o indispensável equipamento de proteção individual. A

dispensa sumária desse empregado configura abuso de poder. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02920034779, 1ª T., DOESP 25/03/1992, Rel.: Juiz Floriano Correa Vaz da Silva.

Ocorrência. Testemunhalmente comprovado que o ex-empregado tinha por obrigação manter limpo o piso junto à máquina que operava, porém descurou essa determinação de ordem geral e, instado, mentiu visando eximir-se de sua culpa, configurada está a justa causa ensejadora da despedida. Mormente em se tratando de exercente de função na elaboração de produtos alimentícios. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 9ª T., Ac. nº 02950246758, DJSP 04/07/1995, pág. 33, Rel.: Juiz Gilberto Alain Baldacci.

Configura-se justa causa para a dispensa do empregado que pratica ato de insubordinação contra o sócio da empresa em intenção do colega hierarquicamente superior, que fora dispensado. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 695/91-0, 7ª T., 197/93, DOE 13/01/1993, Rel.: Juiz Gualdo Amaury Formica.

A defesa que invoca insubordinação deve no mínimo indicar o tipo de ordem descumprida e quem a deu, além das circunstâncias de tempo e lugar. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02910173202, 1ª T. DOESP 04/10/1991, Rel.: Juiz José Serson.

O desacato à ordem direta do empregador que diga respeito às atribuições do cargo do empregado, constitui falta gravíssima, representando ato de insubordinação com repercussões negativas no ambiente do trabalho, justificando legalmente (art. 472 da CLT) sua resolução. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02960109982, 2ª T., DOESP 06/03/1996, Rel.: Juiz Paulo Dias da Rocha.

Justa causa. É demissível por justa causa o empregado que pratica ato para o qual não estava autorizado e do qual decorre dano ao empregador. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 2ª T., RO 02900210407, 27/07/1992, DJ SP 28/08/1992, Rel. desig.: Juiz Renato Mehana Khamis.

Justa causa por ato de insubordinação. Paralisação das atividades em protesto por melhores condições de trabalho sem a observância dos cuidados mínimos que a lei impõe, particularmente a presença da representação sindical, tipifica justa causa por insubordinação. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 8ª T., Ac. nº 2970264280, DJSP 12/06/1997, pág. 54, Rel.: Juíza Wilma Nogueira da Silva.

Exercício do jus resistentiae - Alegação de insubordinação - Descaracterização. Ao recusar proposta da empresa para se submeter a curso de treinamento em atividade estranha ao contrato, o trabalhador apenas faz uso do seu jus resistentiae, comportamento admitido na jurisprudência como defesa do empregado contra a tentativa do empregador de alterar unilateralmente as condições de trabalho pactuadas. Não se há de falar, no caso, em ato de insubordinação. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 8ª T., Ac. nº 2970367968, DJSP 07/08/1997, pág. 45, Rel.: Wilma Vaz da Silva.

Empregada doméstica. Justa causa. Discussão com pedido de demissão. Alegando que foi dispensada injustamente, com alegação da empregadora de dispensa com motivação por ofensas e, confirmado por testemunhas que a empregada, expressamente, declarou que, a partir daquele dia, estava dando aviso prévio para sua empregadora, demonstra indisciplina e insubordinação, jamais podendo infirmar-se tivesse sido despedida injustamente. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 2ª T., RO 4.713/89, DJ MG 03/08/1990, Rel.: Juiz Agenor Ribeiro.

Se o empregado, quando da admissão, concordou em trabalhar em qualquer turno de serviço, seja ele misto, diurno ou noturno, inclusive com previsão contratual, não pode, sem motivo relevante, recusar-se a cumprir a determinação da empresa que o convoca para trabalhar em horário noturno, pena de ver o contrato de trabalho rompido por justo motivo. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 3ª T., RO 6.923/90, DJ MG 07/02/1992, Rel.: Juíza Ana Etelvina Barbato.

A recusa injustificada do empregado de cumprir determinação constante de seu contrato de trabalho sem qualquer justificativa autoriza aplicação da penalidade maior, isto é, o despedimento, tanto mais quando já vinha ensejando punições mais leves, contribuindo, assim, para formação do quadro faltoso. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 9.697/92, 1ª T., DJMG 14/05/1993, Rel.: Juiz Antônio Miranda de Mendonça.

Para a caracterização da justa causa importa o fato ocorrido e o ato praticado pelo empregado, não a sua classificação pelo empregador. Provados o ato faltoso e a sua gravidade, justifica-se a dispensa. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 10.871/92, 1ª T. DJMG 27/04/1993, Rel.: Juiz Fernando Procópio de Lima Neto.

Caracterização. Caracteriza-se como ato de insubordinação (art. 482, h, da CLT) o descumprimento pela empregada de ordem empresarial para o uso do crachá durante a jornada de trabalho, mormente em sendo empregador uma instituição financeira onde a segurança dos empregados e dos clientes está constantemente ameaçada, aliando-se a isto a destruição do crachá pela empregada. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T., RO nº 03189/95, DJMG 20/05/1995, pág. 57, Rel.: Juiz Freire Pimenta.

Indisciplina - Insubordinação - Justa causa. Comete ato de indisciplina, sujeitando-se à demissão por falta grave, o obreiro que se recusa a cumprir as normas convencionais e internas da empresa, faltando ao serviço e apresentando atestado obtido em Sindicato e não na própria empresa, que dispõe de médico, e, ainda remetendo-o pelo Correio, ante a justa recusa da empresa em aceitá-lo. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 5ª T., RO nº 9306/97, DJMG 25/04/1998, pág. 9, Rel.: Juiz Roberto Calvo.

A limitação de horas extras de que trata o art. 59/CLT, se dirige ao empregador, que não pode exigir prestação de horas extras além daquele limite, sem que a recusa do empregado se configure insubordinação. É certo contudo que todas as

horas extras prestadas devem ser pagas, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito à custa da força de trabalho do empregado. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 12.878/94, 3ª T., DJMG 29/08/1995, Rel.: Juiz Paulo Roberto S. Costa.

Justa causa. Ato de insubordinação. Desincumbindo-se o empregador do ônus da prova da prática da ato faltoso, não são devidas as parcelas que decorreriam da rescisão imotivada. Sentença mantida. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 5ª T., RO 2.178/92, 30/09/1993, Rel.: Juiz Flávio Portinho Sirangelo.

Não importando a transferência em mudança de domicílio, não há que se falar em considerá-la abusiva ou ilegal, sendo a recusa do empregado ilegítima, configurando-se perfeitamente insubordinação. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 2.597/89, 27/06/1990, Rel.: Juiz Nazer Leite Nassar.

O empregado que se insurge contra ordens de seu superior hierárquico e ainda faz ameaças, comete justa causa para a rescisão de seu contrato de trabalho. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 2.390/91, Ac. 1.413/92, Rel.: Juiz Pedro Thaumaturgo Soriano de Mello.

Justa causa. Pratica ato de insubordinação o empregado que se recusa a cumprir ordem legal do empregador, assim como é desidioso aquele que falta injustificada e reiteradamente ao serviço. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 2.272/89, Ac. 720/90, 27/04/1990, Rel.: Juiz Ríder Nogueira de Brito.

Justa causa. Insubordinação. Comete falta grave o empregado pedreiro que, em presença de outros empregados, recusa-se a cumprir ordem direta dada pelo empregador, verificando-se a hipótese do art. 482, "h", da CLT. No caso, o reclamante recusou-se, de público e reiteradamente, a terminar uma churrasqueira, cuja construção foi iniciada por outro empregado, violando o seu dever de obediência e menosprezando o poder de mando da reclamada. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 6.812/90, 1ª T. 0378/92, DJ PR 31/01/1992, Rel.: Juiz Silvonei Sérgio Piovesan.

Justa causa não configurada. Recusa em assinar carta de advertência. Insubordinação. Não constitui falta grave a autorizar a despedida motivada, por insubordinação, a recusa da empregada em assinar carta de advertência. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 3.483/91, 2ª T., 19/03/1992, DJ PR 19/06/1992, Rel.: Juiz Ernesto Trevizan.

Ausente demonstração da necessidade de labor em feriado, a recusa do empregado a trabalharem tal dia não configura insubordinação a autorizar a aplicação da pena máxima, mormente em se tratando de atividade insalubre, nos termos do art. 61 da CLT TRT da 9ª Reg. (Paraná), 2ª T., Ac. 5177/92, DJ PR 10/07/1992, Rel.: Juiz Ernesto Trevizan.

Justa causa - Insubordinação. Incomprovada a alegação do empregador de que o reclamante insuflou companheiros para paralisar as atividades da empresa, resta mantida a r. decisão a quo; necessário robusta prova para amparar a existência da falta grave. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 3ª T., Ac. nº 18263/96, DJPR 13/09/1996, pág. 324, Rel.: Juiz Geraldo Ramthun.

Ato de indisciplina é o descumprimento de uma ordem geral, ato de insubordinação é o descumprimento de uma ordem individual. Provas: a) que o empregado recebeu a ordem, dada de forma clara; b) que a ordem estava dentro das incumbências de quem deu e de quem recebeu,- c) que a ordem não foi cumprida. Afora isto, a imediatidade entre o fato e a punição toma-se necessária. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 2ª T., Ac. 3.293/92, DJ PR 08/05/1992, Rel.: Juiz Souza Couto.

Insubordinação. Caracterização. Por força do disposto no art. 465, parágrafo único, da CLT, "a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição, pessoal". Assim, razoável o comando patronal, em face do status profissional do obreiro, a este incumbirá a demonstração da legitimidade do exercício do jus resistendiae, evidenciando a ilegalidade da ordem que lhe foi dirigida. À míngua de provas suficientes, caracterizada remanesce a insubordinação, nos termos do art. 482, alínea "h" da CLT, restando intransponível ajusta causa aplicada. Recurso a que se nega provimento. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 4.616/91, Ac. 1ª T. 3.684/92, DJU 10/02/1993, Rel.: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

É assente na Doutrina e na Jurisprudência que não é todo ato de insubordinação ou indisciplina que dá ensejo à penalidade máxima. Impõe-se que a conduta do empregado, pela sua gravidade, torne incompatível a relação empregatícia, o que há de ser aferido em cada caso concreto. Comprovada por prova testemunhal que a conduta do reclamante não era tolerada pela empresa, e existente prejuízo à empresa pela conduta do empregado, configurada resta a justa causa. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 4.346/98, 1ª T., DJU 23/04/1999, pág. 6, Rel.: Juiz José Claudino Ramos Sobrinho.

Justa causa. Insubordinação. Caracteriza motivo suficiente da rescisão contratual por justa causa a insubordinação do empregado que coloca em risco a atividade empresarial, em dia de extrema necessidade, quando o serviço exigido não é superior às suas forças, proibido por lei, contrário aos bons costumes, prejudicial à segurança ou, ainda, alheio ao contrato de trabalho. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 2.291/90, 1ª T.. 2.000/91, DJU 23/10/1991, Rel.: Juiz Franklin de Oliveira.

Insubordinação. Ocorrência. "A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo o qualquer serviço compatível com sua condição pessoal" (CLT, art. 456, parágrafo único). O exercício do jus resistentiae demanda prova inequívoca, quanto à licitude do comando patronal (CLT, art. 818, CPC, art. 333, I). A inobservância de ordem

direta constitui insubordinação, caracterizando a falta tipificada no art. 482, alínea "h", da CLT. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 2.142/91, 1ª T., 2.628/92, DJU 28/10/1992, Rel.: Juiz Leônidas José da Silva.

Não mais vigora, no ordenamento pátrio, o princípio do testis unus, testis nullus. Porém, a prova relativa à configuração de justa causa para a ruptura do contrato de trabalho precisa ser robusta e conclusiva. Tratando-se de dispensa por insubordinação - art. 482, alínea "h", in fine, de CLT - deve diligenciar a empresa para que reste satisfatoriamente caracterizada a recusa do empregado em cumprir a determinação emanada de seu superior hierárquico. Recurso a que se nega provimento. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 2ª T., Ac. 1.807/92, DJ DF 18/10/1992, Rel.: Juiz Miguel Setembrino.

Justa causa. Insubordinação. Recusa em prestar horas extras. Não-configuração - "Justa causa - Recusa legítima de prestação de labor extraordinário - Não-caracterização. O empregado que se recusa a elastecer sua jornada além do previsto em acordo para prorrogação não demonstra insubordinação ensejadora do despedimento por justa causa, principalmente se não se tratar de situação de emergência que ponha em risco a atividade empresarial." TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 00738.2003.811.10.00.2, 1ª T., DJU 26.03.2004, pág. 07, Rel.: Juiz Pedro Luiz Vicentin Foltran.

Justa causa caracterizada - Insubordinação. A recusa injustificada da obreira em laborar temporariamente noutro setor da empresa caracteriza a insubordinação, mormente quando o contrato de trabalho previa tal hipótese. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 3ª T., Ac. nº 10892/96, DJSC 05/12/1996, pág. 66, Rel.: Juíza Lília L. Abreu.

Comete falta grave, dando ensejo à rescisão do contrato de trabalho por justa causa, o trabalhador que se recusa a executar tarefas inerentes à função para a qual foi contratado. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 1ª T., Ac. 1.929/93, DJ SC 12/05/1993, Rel.: Juiz L. Gonzaga.

Comete a falta grave, capitulada na letra "h" do art. 482 da CLT, o empregado que, advertido pelo empregador, responde a seu chefe dirigindo-lhe palavras ou expressões grosseiras. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), RO 877/86, DJ 02/04/1987, Rel.: Juiz Pedro Natali.

Justa causa. Empregado que se recusa a trabalhar em protesto por melhores salários. Ato de insubordinação. Não-configuração - Não comete ato de insubordinação tipificado na alínea "h" do art. 482 da CLT empregado que, na busca por melhorias em sua condição salarial, resolve cruzar os braços durante o trabalho em sinal de protesto e de apoio aos demais membros do grupo descontente. Empregador que não pensar assim e resolver aplicar de plano os efeitos da justa causa, além de estar ferindo o verdadeiro direito ao exercício de greve previsto no caput do art. 9º da CF/88, expõe sua intolerância aos legítimos movimentos de luta das classes menores, assim como sua incapacidade de

conviver numa sociedade que busca a plena efetividade do estado democrático de direito. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 33383/03, (21781/04), 5ª T., DOE 18.06.2004, pág. 44, Rel.: Juiz Gerson Lacerda Pistori.

A recusa de cumprimento de ordens dadas pelo empregador através de seus prepostos, caracteriza a insubordinação, capitulada pela letra "h", do art. 482, da CLT, justificadora da resilição contratual por justa causa. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Proc. 10.048/96, Ac. 36.460/97, 1ª T., DOESP 10/11/1997, Rel.: Juiz Luiz Antônio Lazarim.

Cinge-se a questão em saber se o empregado vincula-se à empresa ou ao estabelecimento. Na lição do festejado Evaristo de Moraes Filho, o empregado se vincula objetivamente ao estabelecimento, e não à empresa, muito embora, juridicamente, se prenda tanto a um como a outro, importando em maior garantia para a tutela efetiva. Se assim não fosse, argumenta o autor, o empregado ao firmar um contrato de trabalho com uma empresa que tenha vários estabelecimentos, inclusive em outras localidades, sofreria sérias limitações em sua liberdade contratual, o que afronta os princípios tutelares do direito do trabalho. Nesse passo, impõe o reconhecimento da licitude do obreiro ao negar a prestação de serviços em estabelecimento diverso do qual esteja objetivamente vinculado, não se caracterizando insubordinação. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Proc. 17.579/95, Ac. 24.461/97, 5ª T. DOESP 01/09/1997, Rel.: Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva.

Justa Causa. Insubordinação - Vida pregressa marcada por punições - Não comprovação da última falta. Rescisão imotivada. Verbas indenizatórias devidas. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), RO 10.04831/91-4, 1ª T. 005636/92, DO SP 03/07/1992, Rel.: Juiz Milton de Moura França.

Justa causa - Configuração. Não pode ser considerado como "vago e inconclusivo", depoimento de testemunha da empregadora que, de forma concisa, veio corroborar relatório no sentido da ocorrência de inúmeras e freqüentes faltas injustificadas da reclamante ao serviço, baixa produção e de sua insubordinação aos superiores hierárquicos. Patente a configuração da hipótese prevista na alínea "e" do art. 482 da CLT, reconhece-se a justa causa para dispensa da reclamante, com a exclusão das verbas rescisórias. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), 5ª T., Ac. nº 8245/2000, DJSP 13/03/2000, pág. 55, Rel.: Juíza Olga A. J. Gomieri.

Justa causa - Insubordinação grave. O ato do empregado, representado pela afronta a seu superior hierárquico, não só quanto a determinação de serviço, mas também em relação á pessoa, constitui insubordinação grave que autoriza a demissão por justa causa. TRT da 16ª Reg. (Maranhão), RO 1515/98, Ac: 4942/98, DJ 11/11/1998, Rel. Juiz José Evandro de Souza.

Justa causa. Configuração. Se o empregado é advertido e suspenso por se recusar a obedecer ordem de serviço, ao praticar novo ato de insubordinação

autoriza a sua despedida por justa causa. TRT da 19ª Reg. (Alagoas), RO 2293/94, 09/02/1995, Rel.: Juiz José Abílio Neves Sousa.

Comprovados o comportamento desidioso e a habitualidade da prática de atos de indisciplina e insubordinação, configuradas estão as hipóteses previstas nas alíneas "e" e "h", do art. 482, da CLT, como ensejadoras da justa causa. TRT da 19ª Reg. (Alagoas), RO 505/94, 05/07/1994, Rel.: Juiz Luiz Pinto.

Falta grave. Atos lesivos à honra e boa fama. Laços familiares. Descaracterização do ato faltoso. A preponderância de laços familiares que permeavam as relações de trabalho entre a reclamante e seu superior hierárquico, minimizaram o vínculo de subordinação que deveria existir entre ambos, tornando difícil caracterizar as discussões havidas como ato de insubordinação, capaz de atrair a incidência do art. 482 da CLT, eis que nascidas dos laços afetivos. TRT da 22ª Reg. (Piauí) RO 0569/96, Ac. 0617/96, DJ 03/07/1996, Redat.: Juiz Fausto Lustosa Neto.

Justa causa. Insubordinação. Prova. Desvencilha-se de seu encargo probatório, o empregador que traz aos autos elementos suficientes a caracterizar o ato de insubordinação de seu empregado para consigo, o qual culmina com a quebra da imprescindível fidúcia inerente à relação laboral, impossibilitando a sua continuidade. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), RO 250/98, Ac. TP. 950/98, 14/04/1998, DJ/MT nº 5.425, 21/05/1998, pág. 114, Rel.: Juiz Alexandre Herculano Furlan.

Justa causa. Mau procedimento. Insubordinação. Ônus da prova - A reclamada ao alegar em sua defesa que o reclamante, teria se retirado da sua seção de trabalho, deixando as suas atividades inacabadas, desacatando seu superior hierárquico, atraiu para si o ônus da prova conforme estabelece o artigo 818 da consolidação das Leis do Trabalho c/c artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Não se desobrigando de forma satisfatória de tal encargo, tem-se que merece ser mantida a r. Sentença pelos seus jurídicos e legais fundamentos. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00603.2003.031.23.00-5, DJMT 27.01.2004, pág. 24, Rel.: Juiz Bruno Luiz Weiler Siqueira.

Insubordinação - Recusa a transferência abusiva e ilegal - Inexistência de justa causa. Quando a empresa determina a transferência definitiva para longínqua cidade, com a finalidade de punir o trabalhador que ajuizou ação trabalhista e impedir o seu comparecimento em audiência, ante a arbitrariedade e ilegalidade do comando patronal, o empregado não fica obrigado a obedecer, eis que esta sob o manto de uma excludente da ilicitude, qual seja, protegendo o exercício de um regular e constitucional direito, o de ação. Admitida pela empresa a iniciativa da ruptura contratual e uma vez excluída de ilicitude a negativa obreira em acatar a transferencia, tornam-se devidas as parcelas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 1892/93, 25/10/1993, RO 3599/93, DJ 003681, 07/12/93, pág. 45, Rel.: Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior.

i) abandono de emprego

Temos na Consolidação das Leis do Trabalho, entre as violações contratuais que justificam a despedida do empregado, o "abandono de emprego". De conformidade com o dicionário "Aurélio", consultado na sua a versão eletrônica, podemos constatar:

"abandonar

[Do fr. abandonner.1

V. t. d.

1. Deixar, largar:

2. Deixar-se; desamparar:

3. Renunciar a; desistir de:

4. Não se interessar por; não cuidar de; descuidar, descurar:

5. Desprezar, menosprezar, desdenhar:

V. P.

6. Dar-se ao desprezo.

7. Entregar-se, dar-se:

8. Deixar-se vencer pela fadiga, pela preguiça, pelo vício, etc.:

A origem etimológica da palavra é dada como francesa: abandonner. Embora Silva Bastos, em seu dicionário etimológico aponte para origem latina, não enuncia qual a palavra geradora. Nem Francisco Torrinha (Dicionário Português-Latino, Porto, Domingos Barreira, 1939), nem Nicolau Firmino (Dicionário Latino Português, São Paulo, s.d., 4ª ed.) que são dicionaristas de nomeada, registram a existência de abandonus ou o tão encontrado animus abandonandi, tão ouvidos nos tribunais... Em latim, a expressão correspondente à vontade de abandonar é, certamente, animus dereliquendi...

Se a obrigação primordial do empregado é a prestação de trabalho, entende-se que havendo continuidade dos serviços, deva a assalariado estar à disposição do empregador em todos os momentos ajustados. Note-se que o abandono não é a ausência eventual ou até mesmo contínua. O abandono de emprego se caracteriza por dois aspectos, sendo que ambos devem estar presentes:

a) abstenção ao trabalho, por ato do empregado, registra-se o não comparecimento ao serviço, o que envolve faltas continuadas, ininterruptas. Na hipótese das faltas ao trabalho serem intercaladas com dias de atividade, por certo não se está frente à figura do abandono, podendo, contudo, se tipificar outra espécie de falta: desídia.

b) ânimo de não continuar vinculado ao empregador, este pode ser evidenciado por fatos (como o de passar a prestar serviços para outro empregador) ou por manifestação expressa, com a afirmativa de não mais labutar para o empresário original.

Conseqüentemente também se afirma que apenas um ou outro elemento não caracteriza a falta: ambos devem estar presentes. É não trabalhar e não ter vontade de continuar trabalhando.

Note-se que esta falta gerou um entendimento popular e popularizado que diz da caracterização do abandono pela ausência do empregado ao serviço, por mais de trinta dias. Não é correta a afirmativa, decorrendo de uma leitura apressada de muitas ementas. Em verdade, os Tribunais afirmam que o ônus da prova do abandono de emprego, antes de transcorridos trinta dias de ausência, deve ser suportado pelo empregador. Assim, se antes dos trinta dias de faltas o empregador proclama a ruptura contratual baseado no art. 482, I, consolidado, deve ele suportar a prova de que o empregado não apenas não labutou, como igualmente não tinha intenção de dar continuidade à relação. Noutro momento, se há a alegação de abandono, quando já então o empregado se ausentou por mais de trinta dias, o empregador provará a ausência e se supõe abandono; neste caso não precisa o empresário provar o ânimo de abandono, e o empregado - se for o caso - é quem deverá fazer a contraprova.

Muitos e excelentes estudos foram feitos em torno do abandono de emprego, e a jurisprudência é das mais copiosas. Entretanto, cremos que as palavras mais corretas e de pensamento mais original são as de José Martins Catharino (Compêndio de Direito do Trabalho, São Paulo, 1981, 2ª ed., 1981, vol. II, pág. 311):

"Embora a CLT (art. 482, I) inclua o abandono no rol das justas causas para a despedida, a rigor ele consubstancia demissão abstrata ou por causa injusta.

O abandono configura-se pela intenção (elemento subjetivo) de deixar definitivamente o emprego e pela ausência injustificada. A priori, quando possível, ou a posteriori, caso contrário, por seu elemento objetivo, sendo pacífico o entendimento de que tal ausência por mais de 30 dias importa em presunção iuris tantum de demissão tácita, principalmente, acrescentamos, se a relação também fora tacitamente constituída (ver CLT, art. 442 e 443, e n. 2.3.2). (De passagem: esse entendimento tem guarida no art. 474 da CLT, determinante de despedida indireta)

Em suma, o abandono pressupõe a vontade, clara e incisiva, ou obscura e indireta, do empregado resilir a relação, dedutível do seu comportamento faltoso, sendo freqüente o abandono de um emprego logo seguido da obtenção de outro mais vantajoso. Assim, mais que justa causa de despedida, consubstancia demissão sem justa causa, até possibilitando reconvenção (nesse sentido: Alfredo Montoya Melgar, La extinción del contrato de trabajo por abandono del trabajador, Sevilla, Instituto Garcia Oviedo, 1967; nosso verbete Abandono de emprego, in Enciclopédia Saraiva do Direito)."

A exposição é extremamente clara e lúcida, embora não poucos tribunais - notadamente os de primeiro grau - entendam que o abandono de emprego só e somente possa ser encarado como uma justa causa e, no caso, boa parte do ônus da prova recaia sobre o empregador que a alega. Com absoluta certeza pode ocorrer o rompimento contratual pelo empregado, evidenciado através de atos inequívocos (tácitos ou expressos). Esta iniciativa do empregado é que quebra o pacto, não tendo sentido se pretender que o empregador, posteriormente, quando de uma eventual reclamatória, tenha de alegar o abandono de emprego. Nem mesmo há sentido nisso, pois o dador de trabalho não pode despedir quem dele não é mais empregado.

A consagração do prazo de trinta dias para a caracterização do abandono é também aludida por Aluísio José Teixeira Gavazzoni Silva ("Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", Ed. Nacional de Direito, 1963, vol. II, pág. 263), mas faz ele, corretamente, a ressalva da prevalência de vontade (de abandonar o emprego), quando esta é evidente antes do transcurso daquele tempo:

O abandono de emprêgo considera-se verificado após a ausência injustificada do empregado ao serviço por trinta (30) dias consecutivos.

Além do tempo (elemento material), o ânimo do empregado faltoso deve ser levado em consideração. Daí, fixar-se a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas no sentido de que não basta a ausência pura e simples do empregado por mais de trinta dias: é preciso que ele demonstre, claramente, ou inequivocamente, o animus de abandonar o emprego.

Estamos entre aqueles que entendem que, quando o empregado demonstra inequivocamente que a sua vontade é abandonar o emprego, como por exemplo, firmando outro contrato de trabalho com outro empregador, não é necessário o prazo de trinta dias fixado pela jurisprudência, para caracterizar a falta (abandono) ; a mesma ficará patente com três, quatro ou qualquer outro número de dias.

Também com palavras precisas, mais uma vez é de se citar Aluysio Sampaio que abre seu "Dicionário Jurídico Trabalhista" com o verbete correspondente ao abandono de emprego, afirmando:

"Abandono de emprego é o descumprimento continuado e definitivo, por parte do empregado, da obrigação de prestar serviço; é o deixar-se a relação de emprego, sem qualquer comunicação ao empregador. Dois elementos são essenciais ao abandono: a) ausência continuada ao trabalho (elemento material); b) o ânimo, a intenção de não mais voltar ao emprego (elemento subjetivo). A ausência do empregado por trinta dias consecutivos cria a presunção do abandono do emprego. Todavia, se ficar evidenciado que as faltas continuadas ao trabalho resultaram de motivo alheio à vontade do empregado, desconfigura-se o abandono de emprego, dada a inexistência do ânimo de abandonar. Por outro lado, é possível configurar-se o abandono de emprego no caso de ausência ao trabalho por período inferior a trinta dias. Basta, para tanto, que as circunstâncias do fato evidenciem a intenção, por parte do empregado, de não mais voltar ao serviço. É o caso, por exemplo, de um empregado que falta alguns dias ao trabalho e, no período de ausência, passa a trabalhar em outra empresa".

Jurisprudência:

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula 32.

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula 62.

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula 73.

Abandono de emprego. Constitui interpretação razoável a que atribui ao empregado o ônus de provar o abandono de emprego, em virtude de dever de freqüência que a lei impõe ao trabalhador. Não configuração de infringência aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, SDI, RO AR 001 8186.0, 27/09/1989, DJU 03/05/19.91, Rel.: Min. Wagner Pimenta.

Justa causa - Não caracterização. Não se reputa justo motivo para dispensa se o fato do obreiro não ter retornado ao emprego após alta médica, se a reclamada só vem a dar o contrato de trabalho por rescindido, mais de três anos após o inquinado ato faltoso. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 5ª T., RO nº 2112/95, DJRJ 10/09/1997, pág. 109, Rel.: Juíza Alda Maria Bastos Pereira.

Configura-se o abandono de emprego com a ocorrência de dois elementos, a saber: um objetivo, a ausência prolongada da prestação de serviços; outro subjetivo, o animus abandonandi, que se presume quando a ausência se dá por mais de trinta dias. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 6ª T., RO 2826/97, DJRJ 09/07/1999, pág. 142, in Rev. RDT 08/99, pág. 56, Rel.: Juiz Aloysio C. da Veiga.

Abandono de emprego. Descaracteriza-se esta justa causa quando, inexistente o animus abandonandi, são decorridos menos de trinta dias entre o último dia trabalhado e a propositura da reclamação. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 6ª T., RO nº 19453/95, DJRJ 18/11/1997, pág. 114, Rel.:. Juíza Dóris Castro Neves.

Abandono de emprego. Não está caracterizado, se publicado anúncio antes de decorridos trinta dias após o último de trabalho do reclamante e não oferecida, pelo empregador, nenhuma outra prova do animus de abandono. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 6ª T., RO nº 8398/96, DJRJ 27/07/1998, pág. 183, Rel.:. Juíza Dóris Castro Neves.

Configura-se o abandono pela ausência injustificada por mais de 30 dias, segundo a doutrina e jurisprudência, e pela intenção do empregado de não voltar ao emprego. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 2ª T., RO nº 26266/95, DJRJ 13/04/1998, pág. 108, Rel.: Juíza Edith Corrêa.

Justa causa - Abandono de emprego. Se a empresa convoca o empregado, por três vezes, para o trabalho, e este alegando que estava em tratamento médico não retorna ou justifica as ausências, esta atitude é motivo ensejador para justa causa. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 5ª T., RO nº 21253/97, DJRJ 25/10/1999, pág. 167, in Rev. RDT 11/99, pág. 53, Rel.: Juiz João Mário de Medeiros.

Recurso Ordinário - Abandono de emprego. Só se configura quando se conjugam os elementos objetivo e subjetivo: ausência prolongada e animus. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 2ª T., RO nº 29565/95, DJRJ 20/05/1998, pág. 120, Rel.: Juiz José Leopoldo de Souza.

Abandono de emprego Circunstâncias que o demonstram. Provado que o empregado compareceu, pela última vez, mais de um (1) mês antes do ajuizamento do processo e não havendo prova alguma, nesse ínterim, de qualquer jornada de trabalho, tem-se por configurado o abandono. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 1ª T., RO nº 22515/94, DJRJ 08/07/1997. pág. 101, Rel. Juiz Luiz Teixeira Bomfim.

Abandono de emprego - Configuração. O fato de a reclamada haver colocado o emprego à disposição da reclamante, conforme retratado na peça de bloqueio, não configura, como quer, abandono de emprego, pois não se encontram presentes os elementos tipificadores da justa causa pretendida. Sentença que se mantém por adequada aplicação ao caso concreto. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 9ª T., RO nº 5368/98, DJRJ 17/01/2000, pág. 188, Rel.:. Juíza Maria. de Fátima Oliveira.

Incorre em abandono de emprego o laborista que deixar de comparecer ao trabalho, sem comunicar ao empregador o justo motivo, por mais de 30 dias continuados. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 8ª T., RO nº 14255/93, DJRJ 12/02/1996, pág. 62, Rel. Juiz Mário de Medeiros.

Justa Causa - Abandono de Emprego - Prova. "Para que seja caracterizada a justa causa tipificada como abandono de emprego, mister a presença dos requisitos da intenção (elemento subjetivo) e ausência por mais de 30 dias (elemento objetivo). A recorrente, em nenhum momento, logrou comprovar a alegação de abandono, cujo ônus lhe competia. Recurso a que se nega provimento." TRT da 1ª Reg. (Rio

de Janeiro), 1ª T., RO nº 18622/95, DJRJ 18/12/1998, pág. 51, in Rev. RDT 1/99, pág. 50, Rel. Juiz Milner A. Coelho.

Recurso ordinário. Para a caracterização de abandono de emprego é necessária a comprovação do animus abandonandi, sendo do empregador tal encargo probante, nos termos do art. 818 da CLT e do art. 333, inciso II, do CPC. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 4ª T., RO nº 4517/97, DJRJ 19/05/1999, pág. 146, in Rev. RDT 06/99, pág. 52, Rel.: Juiz Rogério Lucas.

Abandono ide emprego. Quando não ocorre. Empregado que não cumpre aviso prévio que recebe de seu empregador não pratica falta, antes renuncia a um direito de forma regular. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 8ª T., RO 02890146540, 25/02/1991, DJ SP 07/03/1991, Rel.: Juiz Alceu de Pinho Tavares.

Abandono de emprego - Prescrição que decorre do afastamento voluntário por trinta dias. O afastamento voluntário ao serviço, por trinta dias, faz presumir a intenção do obreiro em abandonar o emprego quando tal ausência deixa de ser justificada, autorizando, outrossim, a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, ex vi do disposto no art. 482, alínea i da CLT. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 6ª T., Ac. nº 02960443521, DJSP 11/09/1996, pág. 42, Rel. Amador Paes de Almeida.

Rescisão contratual. Configuração. Empregado que deixa de comparecer ao serviço, e dez dias depois propõe ação contra a empresa, demonstra intenção de ver rescindido seu contrato e não animus abandonandi, caracterizador de justa causa. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), TRT/SP 02910106262, 2ª T. 9.531193, DOE 30/04/1993, Rel.: Juiz Carlos Eduardo Figueiredo.

Configura-se justa causa para a rescisão contratual por abandono de emprego, quando presentes dois elementos: o objetivo, que compreende lapso de tempo longo sem que o laborista se apresente no emprego,- e o subjetivo, que compreende o animus de o obreiro não mais voltar ao serviço. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 1ª T., Ac. 02910090382, DJ SP 11/06/1991, Rel.:. Juíza Dora Vaz Treviño.

Presentes os elementos subjetivo (intenção de não mais retomar ao serviço) e objetivo (lapso temporal longo de afastamento do trabalho), delineada a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, com fundamento em abandono de emprego. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 1ª T., Ac. 02910086130, DJSP 28/05/1991, Rel.:. Juíza Dora Vaz Treviño.

Presentes os elementos subjetivo (intenção de não mais retomar ao serviço) e objetivo (lapso temporal longo de afastamento do trabalho), delineada a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, com fundamento em abandono de emprego. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 21.814/89.1, 1ª T., 8.613/91, Rel.: Juíza Dora Vaz Treviño.

Exercício regular de um direito, que afasta a hipótese de abandono de emprego. Perdida a demanda, o contrato não se restaura, nem tem o empregado direito de retorno, conservando apenas o direito de receber as verbas adquiridas antes do ajuizamento da ação. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 02990287706, (20000312660), 9ª T., DOESP 04/07/2000, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

O empregado que pede demissão não incorre no abandono do emprego, posto que lhe falta animus abandonando O fato de a ré se negar a deferir o pedido de demissão por motivos próprios, não se traduz em prática de justa causa (falta grave), de resto não provada. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 4ª T., Ac. 02910068450, DJ SP 10/05/1991, Rel.: Francisco Antônio de Oliveira.

Justa causa. Abandono. O abandono do emprego durante o prazo do aviso prévio não retira do empregado o direito ao recebimento das verbas rescisórias, perdendo tão-somente os dias não trabalhados. Essa a exegese que se retira do art. 491 da Consolidação. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 028900711, 4ª T., 14.594/90, DJSP 10/08/1990, Rel.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

A alegação de abandono de emprego na peça contestatória inverte para o réu os ônus da prova. A propositura de ação e a citação da parte contrária com menos de 30 dias a contar da data da suposta ruptura laboral noticiada na exordial desautoriza o empregador de publicar na imprensa local o fato do abandono de emprego do trabalhador. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Proc. 27.035, Ac. 7ª T. 17.974/92, DOSP 15/10/92, Rel.: Juiz Gualdo Amaury Formica.

Empregada gestante que não atende o chamamento da empregadora através de telegrama para justificar as ausências ao trabalho revela o animus abandonandi. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 7ª T., Ac. nº 02950254408, DJSP 13/07/1995, pág. 26, Rel.: Juiz Gualdo Amaury Formica.

Prova, Abandono de Emprego. Ônus da prova. Argüido o abandono de emprego na peça contestatória, inverte-se o ônus da prova cabendo à reclamada desincumbir-se da encargo. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 7ª T. 17.967/92, DOE 11/10/1992, Rel.: Juiz Gualdo Amaury Formica.

Abandono de emprego. Para sua caracterização são necessárias a causa objetiva - elemento tempo - como de trinta dias de ausência injustificada e a causa subjetiva - como a vontade e intenção deliberadas em deixar, de fato, o emprego, sem retomo. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), TRT/SP 02910023774, Ac. 2ª T., 8.282/93, DOE 27/04/1993, Rel.: Juíza Maria Aparecida Duenhas.

Se ausentes o elemento material e a intenção deliberada ou animus de abandonar o emprego, não se caracteriza a falta grave, pela ausência inferior a trinta dias. Recurso a que se nega provimento. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 0293000699, Ac. 2ª T., DOE 20/01/1993, Rel.: Juíza Maria Aparecida Duenhas.

A relação de emprego presume-se contínua, de modo que sustentando a reclamada o abandono de emprego por parte do reclamante, a ela cabe comprová-lo e uma vez não tendo se desincumbido de tal ônus, tem-se como imotivada a dispensa. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Proc. 02990064260, (20000177045), 1ª T., DOESP 19/05/2000, Rel.: Juiz Plínio Bolívar de Almeida.

Para tipificação dessa causa rescis6ria não existe o requisito de que o empregador convoque o autor para reassumir suas funções. O contrato laboral, pelas suas próprias características, equivalência de prestações e obrigações sucessivas de duração por tempo indeterminado não necessita que o empregado seja notificado para trabalhar nem o empregador para pagar. O valor daquela notificação poderá apenas reforçar ou não a prova da intenção empresarial. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 14.154185, Ac. 101.180186, 8ª T., 03/11/1986, in Rev. LTr 52-2/322, Rel.: Juiz Valentin Carrion.

Abandono de emprego. Não se configura abandono do emprego quando o empregado permanece afastado por mais de 30 (trinta) dias e, por justo motivo (doença), comprovado nos autos, se encontre impedido de cumprir sua obrigação de comunicação a empresa. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 1ª T., Ac. nº 2970177620, DJSP 07/05/1997, pág. 40, Rel.: Juiz Wagner J. de Souza.

Justa causa Desobediência Prevalece a tese defensiva de abandono de emprego Corroborado por documentos que comprovam notificação não atendida para retorno ao trabalho Sobre a alegação contrária de que o verdadeiro motivo da resolução contratual teria sido a recusa do empregado em marcar o ponto meia hora após o efetivo início do expediente, já que não se compreende qual benefício pode a empresa extrair dessa imposição se, podendo exigir a prestação de 8 horas de trabalho, mantinha jornada de apenas 6:30 horas. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 1ª T., Ac. nº 2960224900, DJSP 16/05/1996, pág. 50, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Abandono de emprego. Configura evidência de alegado abandono de emprego a outorga de procuração para a propositura de reclamação trabalhista, pelo empregado, em data anterior à do despedimento declinado na ação. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), TRT/SP 02910113862, Ac. 5ª T. 8.330193, DOE 16/04/1993, Rel.:. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Provado que o empregado se retirou do serviço após terminada sua jornada normal, toma-se insubsistente a tese de abandono do trabalho antes do término do expediente. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 02900282505, Ac. 5ª T. 8.963/93, DOE 27/04/1993, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Justa causa. Abandono de emprego. O abandono de emprego, por constituir justa causa responsável pela resolução contratual do obreiro, requer prova cabal, mormente em época de recessão acelerada e incontida, com o desemprego assolando o país. Publicação em jornais solicitando o comparecimento do

empregado em 48 horas, sob pena de abandono de emprego, não é suficiente à caracterização da falta. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 6.786/90, 2ª T., 15/10/1991, Minas Gerais II, 15/11/1991, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros.

A invocação de abandono de emprego, ainda que através de eufemismo, sob a forma "deixou de trabalhar", deverá ser comprovada pelo empregador, por se tratar de fato extintivo do direito do empregado (art. 818 da CLT e 333, II do CPC). Não se desincumbindo do encargo probatório, presume-se injusta a dispensa, porquanto o empregado tem a seu favor a presunção gerada pelo princípio da continuidade da relação empregatícia. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 11.726/90, 2ª T., DO MG 04/10/1991, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros.

Abandono de emprego: Se o empregado alega resolução do contrato de trabalho por ato faltoso do empregador (a impropriamente designada "rescisão indireta") e o empregador argüi abandono de emprego, não provando ambas as alegações aduzidas, conclui-se que o contrato de trabalho terminou sem justa causa, ou seja, por dispensa ou demissão. Como esta não se presume em razão da natureza tutelar do Direito do Trabalho, concluí-se que houve dispensa sem justa causa, procedendo, então, as parcelas resilitórias. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 3.983/90, 3ª T., DOMG 26/07/1991, Rel.: Juiz Antônio Álvares da Silva.

Configura-se abandono de emprego, quando provado nos autos que o obreiro deixou de comparecer aos serviços do reclamado, por um período superior a trinta dias. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 3ª T., RO nº 13772/97, DJMG 21/07/1998, pág. 10, Rel.: Antônio Balbino Santos Oliveira.

Presume o abandono as faltas injustificadas do obreiro por um período superior a 30 dias e, via de conseqüência, correta a despedida por justa causa. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 1ª T., RO 10.733/90, DJ MG 11/10/91, pág. 54, Rel.: Juiz Antônio Miranda de Mendonça.

Não tendo sido demitido o empregado e tendo ajuizado reclamação trabalhista trás dias após a suspensão a ele imposta pelo empregador, não há que se falar em dispensa arbitrária, tomando-se inevitável a presunção de abandono de emprego. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 4.742/90,1ª T., DO MG 30/08/1991, Rel.: Juiz Antônio Miranda de Mendonça.

Ausentes os requisitos imprescindíveis à caracterização do abandono de emprego, quais sejam, o elemento subjetivo consistente no animus delinquendi e o objetivo que se traduz na ausência efetiva pelo período mínimo de trinta dias, não se acolhe a justa causa com assento no art. 482, i, da CLT. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T., RO 16049/94, DJMG 11/02/1995, pág. 43, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula.

Abandono de emprego, Para sua configuração, indispensável o animus dereliquendi, o que não se tipifica quando a empregada deixa de comparecer à escola municipal da qual foi transferida em alteração contratual vedada. TRT da 3ª

Reg. (Minas Gerais), 3ª T., RO 1.089/90, DJ MG 01/03/1991, Rel.: Juiz Carlos Alberto Reis de Paula.

Por tratar-se de fato extintivo do direito do empregado (art. 818, da CLT, e art. 333, II, do CPC), o ônus de provar o abandono de emprego é do empregador, já que o empregado tem a seu favor a presunção gerada pelo princípio da continuidade da relação empregatícia. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 20.550/99, 3ª T., DJMG 13/06/2000, Rel.: Juíza Cristiana Maria V. Fenelon.

Reconhece-se o abandono de emprego quando presentes os elementos subjetivos e objetivos que caracterizam a intenção do empregado de não mais retornar ao emprego e a sua ausência injustificada por mais de trinta dias. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T., RO 14066/94, DJMG 04/02/1995, pág. 48, Rel.: Denise A. Horta.

O abandono, ato faltoso insculpido na letra "i" do art. 482 da CLT, é composto dos elementos subjetivo e objetivo, nunca se presumindo. A vida está difícil para o hipossuficiente, o qual retira do emprego o salário necessário ao atendimento das condições de sobrevivência. Assim, o abandono necessita da prova convincente, pena de se patentear a imotivada despedida. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 5.700/89, 4ª T., DJMG, 17/08/1990, Rel.: Juiz Dárcio Guimarães Andrade.

O abandono constitui justa causa elencada na letra "i" do artigo 482 CLT, nunca se presumindo. Compõe-se dos elementos subjetivo e objetivo, tornando-se mister a prova cabal a cargo da dependente, a teor do art. 818/CLT c/c artigo 333, III CPC. Nem sempre é fácil a caracterização do animus delinquendi. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T., RO 2.638/89, DJ MG 23/03/1990, Rel.: Juiz Dárcio Guimarães de Andrade.

Para a configuração da justa causa por abandono de emprego, é necessária a comprovação do elemento material que é a ausência injustificada do trabalhador, e a do elemento psicológico, que é a intenção de abandonar. In casu, a Reclamante não deixou pura e simplesmente o emprego, mas manifestou sua intenção, expressando que deixaria o labor, em virtude da desconfiança de sua empregadora. Logo, não há falar em abandono, mas, sim, em pedido de demissão. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 16.764/99, 1ª T., DJMG 14/04/2000, pág. 10, Rel.: Juíza Emília Facchini.

A prova do ânimo de abandonar o emprego (animus delinquendi) constitui elemento essencial da existência da justa causa e autoriza o rompimento do contrato por parte do empregador, sendo o ônus desta prova do empresário. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T., RO 05451/93, DJ MG 15/01/1994, Rel.: Juiz Israel Kuperman.

Inviável o reconhecimento do alegado abandono de emprego, se o documento da rescisão contém parcelas próprias da dispensa injusta. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 2.767/91, 2ª T., DO MG 24/04/1992, Rel.: Juiz José Maria Caldeira.

Abandono de emprego - Empregado notificado com aviso registrado - Ausência por mais de 60 dias - Efeitos. Havendo o empregado trabalhado até certa data, deixando de comparecer ao trabalho por 60 dias e, mesmo depois de notificado através de aviso de recebimento deixa de comparecer ao trabalho, ajuíza ação sem justificar vício na carta enviada, incorre em abandono de emprego. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 3ª T., RO 14015/98, DJMG 04/05/1999, pág. 14, in Rev. RDT 06/99, pág. 52, Rel.: Juiz José Miguel de Campos.

Abandono de emprego. Prova. Descaracterização. Justa causa não configurada. Justa causa para resilição contratual é todo ato doloso ou culposamente grave que faz desaparecer a confiança e a boa-fé existente entre as partes, impossibilitando o prosseguimento da relação. (Evaristo de Morais Filho). A simples afirmação de que a empregada deixou de trabalhar não significa, evidentemente, o mesmo que dispensa por abandono de emprego. Sem prova escorreita de ausência prolongada e injustificada ou da intenção do abandono, por parte da obreira, impossível a caracterização da figura. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 2ª T., RO 211/90, DJ MG 30/11/1990, Rel.: Juiz Júlio Bernardo do Carmo.

O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negado o despedimento é do empregador, consoante jurisprudência cristalizada no En. 212 do Col. TST. Inexistindo prova nos autos no sentido de que a empregada abandonou o emprego, prevalece a assertiva proemial de que foi imotivadamente dispensada. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 3.405/00, 3ª T., DJMG 05/08/2000, Rel.: Juiz Júlio Bernardo do Carmo.

A ausência injustificada ao serviço por mais de trinta dias consecutivos faz presumir a intenção de abandonar, cabendo ao trabalhador destruir essa presunção, mediante prova em contrário. Indemonstrado que a ocorrência do afastamento do empregado se deu por motivos alheios à sua vontade, não há como desconsiderar a presunção comum e descaracterizar ajusta causa. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 1ª T., RO 108/90, DJ MG 25/01/1991, Rel.: Juiz Luiz Otávio Linhares Renault.

Configura-se abandono de emprego, quando para esta justa causa confluem dois requisitos. Um de ordem material, consubstanciado na falta injustificada ao serviço por mais de trinta dias consecutivos e outro de conotação subjetiva, plasmada no animus abandonandi. O ônus da prova desta justa causa constitui encargo da empregadora e apenas a esta esfera se circunscreve, eis que o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável à empregada. Tratando-se de atos unilaterais, a publicação de aviso na imprensa, assim como a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho, não possuem o condão de comprovar o abandono de emprego. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 8.738/91, 4ª T., DO MG 26/06/1992, Rel.: Juiz Luiz Octávio Linhares Renault.

Incoerência na afirmação do obreiro quanto ao comparecimento à empresa após intervenção cirúrgica. Estando evidenciado que o reclamante ficou 2 meses sem

comparecer ao trabalho, sem justificativa razoável, aliado ao fato de que alegou ter deixado o serviço para submeter-se a uma cirurgia no braço sem qualquer prova, caracteriza-se o abandono de emprego. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 1ª T., RO 00521/95, DJMG 17/03/1995, pág. 66, Rel. Manuel C. Rodrigues.

Dispensa por justa causa. Comprovado que o reclamante estava preso, restringido em sua liberdade de locomoção e de prestar o seu trabalho, não há como configurar a intenção do empregado em abandonar o emprego. Não havendo manifestação de vontade neste sentido, afastado o fato ensejador para a dispensa por justa causa. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 1ª T., RO 01676/95, DJMG 21/04/1995, pág. 53, Rel.: Marcos H. Molinari.

Não comprovada a intenção da obreira no sentido de deixar o emprego, não há que se falar em abandono, porquanto o animus é requisito subjetivo para a configuração da hipótese. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T., RO 00129/95, DJMG 01/04/1995, pág. 60, Rel.: Juiz Mello Filho.

Afastamento voluntário. Alegação vaga de falta de materiais. Tendo a reclamante, como odontóloga, confessadamente deixado de comparecer ao trabalho por cerca de 2 anos, sob a singela alegação de "falta de material", incorre em abandono de emprego, já que seu trabalho era de prestar assistência odontológica e não poderia simplesmente deixar de comparecer ao local de trabalho por iniciativa própria. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 4.852/90, 2ª T., DO MG 04/10/1991, Rel.: Juiz José Menotti Gaetani.

A constituição da sua própria empresa ainda na vigência do contrato de trabalho com a reclamada, revela o ânimo do reclamante de não mais prestar serviços à sua empregadora. Em conjunto com a ausência continuada do reclamante ao serviço, comprova o abandono de emprego, pela caracterização dos seus elementos subjetivo e objetivo. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 15.633/99, 4ª T., DJMG 01/04/2000, pág. 13, Rel.: Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal.

Abandono de emprego - Ônus da prova. O ônus de provar o abandono de emprego, como justa causa impeditiva do direito aos consectários da rescisão contratual, é do empregador, que precisa fazer prova robusta nesse sentido para convencer o julgador. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 3ª T., RO nº 11180/99, DJMG 01/02/2000, pág. 8, Rel.:. Juíza Maria José C. B. de Oliveira.

Evidenciado nos autos a ausência do ânimo do obreiro em abandonar o emprego, por estar cerceada sua liberdade, impossível acatar-se a tese de dispensa por justa causa sustentada pela recorrente. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 14291/99, 1ª T., DJMG 25/02/2000, pág. 7, Rel.: Juíza Maria Lúcia C. Magalhães.

Justa causa Configuração. A justa causa por abandono de emprego configura-se pela presença de dois elementos: um objetivo (lapso de tempo de trinta dias fixado pela jurisprudência sem que o obreiro compareça para trabalhar) e outro subjetivo (ânimo de não mais retornar ao serviço). Comprovado pela empregadora, como

lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, II, do CPC, a justa causa ensejadora da ruptura contratual, com fincas no art. 482, i, da CLT, não serão devidas à autora as parcelas decorrentes da dispensa injusta, além, no caso dos autos, da indenização correspondente à estabilidade provisória garantida à empregada gestante (CF ADCT, art. 10, II, b). TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 5ª T., RO 1488/96, DJMG 01/06/1996, pág. 30, Rel.: Juiz Ribeiro do Valle.

Dispensa por justa causa - Abandono de emprego. Incumbe ao reclamado, quando alegada a dispensa motivada, a prova inequívoca do abandono de emprego que deve preencher tanto o elemento subjetivo (vontade do autor em não mais trabalhar) quanto o objetivo (abandono por 30 dias consecutivos), pena de prevalecer a dispensa sem justa causa. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 5ª T., RO 8.292/97, DJMG 07/03/1998, pág. 7, Rel.: Roberto Calvo.

Prova. Configura-se o abandono de emprego quando a empregada deixa de comparecer ao serviço por tempo muito superior a trinta dias e resulta patente o ânimo de abandonar. Se o empregador, ao alegar abandono de emprego, desincumbe-se do ônus probatório de modo a não deixar margem a dúvidas, correto o pronunciamento desfavorável à pretensão da autora. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T., RO 14294/94, DJMG 21/01/1995, pág. 42, Rel. Salem Vidigal.

Em tendo o empregador feito adiantamento de férias, em pacto laboral de duração inferior a quatro meses, publicado anúncio em jornal convocando a empregada a retornar ao trabalho, pena de configuração de abandono de emprego e, ainda, colocado o emprego à disposição, na primeira oportunidade, desincumbiu-se a contento do ônus processual de fazer prova do abandono alegado. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 13.885/99, 1ª T., DJMG 14/04/2000, pág. 6, Rel.: Juiz Washington Maia Fernandes.

Nulidade do julgado. Cerceamento de defesa. A reabertura da instrução baseada em atestado capaz de justificar a ausência da reclamante à audiência de prosseguimento não configura cerceamento de defesa. Justa causa. Configurada, quando ocorrida a falta grave alegada pela defesa - Abandono de emprego - Como ensejadora do justo motivo para a ruptura do pacto laboral. Hipótese em que se vislumbra o animus abandonandi da empregada. Horas extras - Na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, é do autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito. Por ser um direito extraordinário, a alegação de existência de labor suplementar precisa ser provada de forma robusta. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00729.021/95-5, 5ª T., 06/04/2000, Rel.: Juiz André Alvelino Ribeiro Neto.

Justa causa. Abandono de emprego. A configuração do abandono de emprego pressupõe a conjugação de dois elementos essenciais: objetivo (ausência injustificada ao trabalho por período superior a trinta dias) e subjetivo (intenção de não retornar ao emprego). Tendo a autora se ausentado do serviço por motivo de doença, ainda que não tenha apresentado à reclamada atestados médicos dentro

das formalidades legais exigidas, a sua conduta evidencia, inequivocamente, inexistência de animus abandonandi, mesmo porque imediatamente ao recebimento da alta médica, compareceu à empresa para assumir seu antigo posto de trabalho. Abandono de emprego não caracterizado. Verbas rescisórias devidas. Apelo desprovido. Adicional de insalubridade em grau máximo - Agentes biológicos. Anexo 14 da NR-15. Constatado pela perícia que a autora, com habitualidade, mantinha contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, impõe-se manter a condenação nesse grau. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00654.021/97-0, 6ª T., 11/04/2000, Rel. Conv.: Juiz Armando Jorge Ribeiro de Moura Filho.

Abandono de emprego. - O abandono de emprego, a exemplo das demais faltas capituladas no art. 482 da CLT, não tem efeito auto-operante. Necessário o ato positivo do empregador, de denúncia do contrato de trabalho, através de manifestação de vontade, expressa no caso dos autos, através de chamado para retorno ao trabalho sob advertência de abandono de emprego. Devido, apenas, o 13º salário proporcional. Horas extras. Digitadora. A lei não institui jornada reduzida em favor dos digitadores, sendo aplicável, apenas, analogicamente, o art. 72 da CLT. Negado provimento. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00722.029/96-9, 1ª T., 12/04/2000, Rel.: Juíza Carmen Camino.

Abandono de emprego. Configuração. - Hipótese em que demonstrou a empregadora a intenção de abandono do emprego, pelo que justificada a despedida e, pois, indevidas as parcelas rescisórias postuladas. Recurso do reclamante desprovido. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 01151.333/94-8, 6ª T., 20/01/2000, Rel.: Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Hipótese em que não provadas a intenção de abandono do emprego, tampouco a conduta de má-fé contra o empregador, necessárias para a configuração da despedida por justa causa. Embora grávida à época da despedida, em razão do transcurso do tempo, inviável a reintegração da obreira. Assim, converte-se a condenação neste sentido em pagamento da indenização relativa aos salários e demais vantagens do período estabilitário (de 15.11.1997 até 30.11.1998). Recurso da reclamada parcialmente provido, no aspecto. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00397.241/98-4, 6ª T., 13/01/2000, Rel.: Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Doméstica. Justa causa. Abandono de emprego - Não se desincumbindo a reclamada do ônus da prova do abandono de emprego, impõe-se reconhecer a rescisão imotivada. Apelo provido. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00102.006/97-0, 4ª T., 12/01/2000, Rel.: Juíza Janete Aparecida Deste.

Relação de emprego no período anterior ao anotado na CTPS - Hipótese em que os recibos de pagamento pelos serviços prestados no período anterior ao anotado na CTPS, datados do último dia dos respectivos meses, por não especificarem de outra forma, remuneram o trabalho nesses meses, evidenciando a presença dos pressupostos do art. 3º da CLT. Abandono de emprego - A prova de que a

empregada atende atempadamente à convocação da empresa para que retorne ao trabalho, feita através de telegrama, afasta a hipótese da falta grave em questão, pois, quanto ao interregno de seis meses após o fim do benefício previdenciário da empregada, os contatos foram apenas telefônicos, e sobre os resultados destes não restou demonstrada a intenção do abandono. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RORA 00154.014/97-4, 6ª T., 16/03/2000, Rel. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

Abandono de emprego. Verbas rescisórias. Férias. Ante a manifesta contradição entre a prova produzida e as assertivas deduzidas pela parte autora na inicial e em seu depoimento pessoal, e em vista da cessação da prestação de trabalho, conclui-se que a demandante abandonou o emprego. Por conseguinte, são indevidas verbas rescisórias. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00746.015/97-6, 6ª T., 13/04/2000, Rel.: Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

Recurso ordinário da reclamada. Abandono de emprego - Não caracterização, porque ajuizada ação onde a empregada denuncia o contrato de trabalho. Do último dia de trabalho até a data do ajuizamento não decorreu o prazo de trinta dias para caracterizar o abandono. Decisão que se mantém. Saldo de salários e dobra. O pagamento efetuado é inferior ao valor devido pelo número de dias trabalhados. Ausência de recibo discriminando as parcelas devidas e os valores respectivos, a comprovar o valor que a reclamada defende como devido. Diferenças comprovadas. De outra parte, não satisfeito o valor reconhecido como devido quando do comparecimento nesta Justiça Especializada, cabível a dobra legal, a teor do contido no artigo 467 da CLT. Recurso a que se dá provimento parcial. Assistência judiciária e honorários. Encontrando-se a autora assistida pelo sindicato da categoria e juntando declaração de pobreza, ainda que perceba menos que o dobro do mínimo legal, inexiste óbice ao deferimento da assistência judiciária e honorários. Decisão que se confirma. Contribuições previdenciárias e fiscais. As deduções decorrem de imposição legal, devendo ser procedidas no momento em que os valores se tornam disponíveis, em observância à legislação aplicável e à orientação disposta nos Provimentos nos 02/93 e Ol/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso a que se dá provimento para autorizar os descontos. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00203.403/97-5, 5ª T., 23/03/2000, Rel. Juiz Juraci Galvão Júnior.

É presumida a continuidade do vínculo empregatício, incumbindo ao empregador provar a falta grave ou o abandono. Apelo negado. Jornada de trabalho. Motorista de longo percurso. A atividade do motorista, em viagens de longo curso, é tipicamente externa e normalmente sem controle de jornada, notadamente quando expresso no contrato de trabalho a aplicação do artigo 62, letra "a" da CLT - A previsão do tempo de chegada, em viagem de vários dias, não evidencia que o empregado esteja adstrito a controle de horário, quando o mesmo não comprova sujeição o efetivo controle de horário. Apelo provido. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00404.461/97-2, 3ª T., 13.04.2000, Rel.: Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

Para que se configure o abandono de emprego, é necessário o ânimo do empregado de não voltar ao trabalho. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), REORO 00730.241/98-0, 3ª T., 01/02/2000, Rel. Juiz Mário Chaves.

Despedida por justa causa. Abandono de emprego. Hipótese em que se configura o abandono de emprego autorizador da despedida por justa causa, com fulcro no art. 482, alínea "i", da CLT, comprovado pela ausência injustificada da obreira ao serviço por mais de trinta dias consecutivos, consoante cartões-ponto (não-impugnados) colacionados. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00448.019/95-7, 3ª T., 17/02/2000, Rel.: Juiz Mário Chaves.

A simples ausência do empregado por período superior a trinta dias não é, por si só, suficiente à caracterização do abandono de emprego. É indispensável a presença o animus abandonandi. No caso em exame, a empregada, ao retornar do auxílio-doença, não se sentindo ainda em condições de trabalhar, postulou a concessão de licença não-remunerada e continuou o tratamento médico, com conhecimento e até mesmo autorização da empresa para consultas extras. Embora não tivesse permanecido trabalhando até a apreciação do requerimento, como determina o estatuto da empresa, certo é que para esse procedimento havia uma justificativa plausível - ausência de condições por motivos de saúde - e enquanto aguardava a apreciação de seu pedido, manteve-se em contato com a empregadora, consoante demonstra a lista de ligações telefônica de fls. 95/116. Assim, conquanto indeferida a licença postulada, não se verifica o elemento subjetivo necessário à caracterização da falta grave, isto é, a vontade de abandonar o emprego. Recurso a que se nega provimento. TRT 4ª Região RO 00114.004/96-0 - Ac. 5ª T., 13.5.99 - Rel. Juiz Paulo José da Rocha, in Rev. LTr 64-09/1185

Verbas rescisórias - Provado que o contrato foi rescindido por iniciativa da reclamante, confirma-se, por fundamento diverso, a decisão que, reconhecendo abandono de emprego, indeferiu os pedidos de verbas rescisórias referentes a despedida sem justa causa e de indenização correspondente a salário-maternidade. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00122.023/98-6, 5ª T., 24/02/2000, Rel. Juiz Ricardo Gehling.

Abandono de emprego. Ônus da prova. Do empregado é o ônus da prova do alegado abandono de emprego. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), RO 3.726/91, 2ª T., 09/10/1991, DJ PE 26/11/1991, Rel.: Juiz Adalberto Guerra Filho.

O reconhecimento do abandono do emprego exige provas robustas, incontestáveis. O simples envio de telegrama com convite para volta ao trabalho e o depoimento vago das testemunhas são provas frágeis, que não autorizam ao julgador concluir que foi do empregado a iniciativa da ruptura contratual. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), RO 7.290/92, DOPE 16/07/1993, Rel.: Juíza Irene Queiroz.

Para a configuração do abandono de emprego faz-se necessário se caracterizar o ânimo do abandono e, que tal somente ocorre após um período mais ou menos longo, em média de 30 dias, podendo se caracterizar em menor prazo, na hipótese de se demonstrar que o empregado encontrava-se no exercício de outro emprego. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), 1ª T., RO nº 4377/96, DJPE 18/10/1996, pág. 59, Rel. Juiz Ivan V. Alves.

Justa causa. Presentes os elementos subjetivos, o ânimo do obreiro em não mais continuar o liame empregatício e o objetivo a sua falta ao serviço sem justificativa, tem-se como caracterizada a justa causa ensejadora da demissão. Indevidos os títulos rescisórios. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), 2ª T., RO nº 6812/95, DJPE 01/03/196, pág. 44, Rel.: Juiz Newton Gibson.

Abandono de emprego. É do empregador o ônus de provar a falta grave de abandono de emprego. TRT da 7ª Reg. (Ceará), REO 2.258/90, 29/04/1991, DJ CE 07/06/1991, Rel.: Juiz Aderson Mala Nogueira.

Abandono de emprego. Alegando a reclamada como causa da rescisão contratual o abandono de emprego, atrai para si o ônus da prova, devendo esta ser robusta e induvidosa. TRT da 7ª Reg. (Ceará), R. Ex. Off. 2.614/90, Ac. 1500/91, Rel.: Juiz Raimundo Feitosa de Carvalho.

Abandono de emprego. Alegado o abandono, corroborado por uníssona prova testemunhal, correta a decisão que considerou como existente a falta alegada. TRT da 7ª Reg. (Ceará), Ac. 1.082/89, RO 760/89, 05/10/1989, Rel.: Juiz Ronaldo Soares.

Sentença irreformável. Se ao ser publicado Edital de chamamento a servidora já fora demitida, impossível falar-se em abandono de emprego. TRT da 7ª Reg. (Ceará), Ac. 251/90, RO 1.290/89, 07/03/1990, Rel.: Juiz Ronald Soares.

Abandono de emprego. Inocorrência. Não estando comprovados os aspectos subjetivo (animus abandonandi) e objetivo (ausência voluntária por mais de 30 dias) da justa causa prevista na alínea i do art. 482 consolidado, uma vez que a reclamante enfrentou gravidez de risco após a alta previdenciária e tentou entregar á empresa os atestados médicos correspondentes, conforme a testemunha por ela arrolada, prevalece a dispensa sem justa causa, à iniciativa do empregador, devendo ser deferida a indenização pelo restante do período relativo à estabilidade provisória da gestante. Correta a r. sentença. TRT da 8ª Região (Pará), 2ª T., RO 1578/2003, 28/05/2003, Rel.: Juíza Elizabeth Fátima Martins Newman.

Justa causa. Abandono de emprego. I. Se a reclamada alegou não ter dispensado o reclamante, tal alegação eqüivale, juridicamente, à tese de abandono de emprego, até porque não se cogitou de pedido de demissão. Não provado o abandono, deferem-se as verbas resilitórias, considerando-se que houve dispensa sem justa causa. II. Não é normal que o empregado deixe o emprego, se é dele

que depende para a sua sobrevivência e de sua família. O ordinário se presume; o extraordinário se prova. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 1.732/91, Ac. 3.974/92, 16/11/1992, Rel.: Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

Estabilidade - Abandono de Emprego - Pedido de Demissão - Trata-se de estabilidade sindical. Ajuizado inquérito, alega a inicial abandono de emprego. O empregado, porém, havia pedido demissão durante o período do suposto abandono. A empresa não lhe respondeu e só muito depois ingressou com o inquérito. Pela inação da empresa, tanto antes do recebimento do pedido de demissão, como depois, improcede o inquérito. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 4.170/89, 2ª T., DJ PR 28/09/1990, pág. 153, Rel.: Juiz Ricardo Sampaio.

Quem prova o abandono de emprego é o empregador. Se este nem mesmo comparece à audiência em prosseguimento, é confesso quanto à matéria de fato. AI, então, é que prova alguma seria exigível do empregado. Aplicação do art. 818 da CLT. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 3ª T., Ac. 1.357/91, DJPR 01/03/1991, Rel.: Juiz Ricardo Sampaio.

Abandono de Emprego - Ônus da prova - Ao empregador incumbe demonstrar, de maneira cabal e efetivamente suas6ria, a falta grave de abandono de emprego, atribuída ao trabalhador. Tendo este no seu contrato de trabalho, em regra, o único meio de prover a sobrevivência pessoal de familiar, agride o senso ordinário presumir que abandone o emprego, principalmente quando inexiste nos autos prova de que haja sido admitido, pouco tempo depois, em um novo emprego. O ordinário se presume e o extraordinário se prova (Malatesta). TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 3.968/89, 3ª T., DJ PR 17/08/1990, pág. 127, Rel.: Juiz Manoel Antônio Teixeira Filho.

Justa causa Abandono de emprego Ônus da prova Desprovimento. Pacífico na melhor doutrina e jurisprudência que sendo a justa causa a pena mais grave a ser aplicada, com resolução do contrato e com graves efeitos morais e econômicos para o empregado, precisa restar comprovada de forma cabal e inconteste pelo empregador. Assim, se a prova dos autos é frágil e tímida, não servindo como fator de convencimento a evidenciar O elemento subjetivo ou psicológico que torna irrefragável o intento do laborista de não mais trabalhar para o seu antigo empregador, ocasionando, então, o direito deste em resolver o pacto de trabalho (Antônio Lamarca), é de se ter como ausente, na hipótese, o justo motivo para a resilição motivada. À empresa compete demonstrar e provar a falta grave imputada ao empregado e alegada na contestação como fato impeditivo do direito deste, conforme preceitua o art. 818 da CLT, c/c o art. 333, I, do CPC, de aplicação suplementar à espécie. Tal comprovação há que se dar de maneira robusta e cabal, conforme entendimento predominante na jurisprudência trabalhista, de modo a não deixar remanescer dúvidas e sob pena de descaracterização da justa causa, como no caso. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 3ª T., Ac. nº 14/97, DJDF 25/07/1997, pág. 16455, Rel. Juiz Bertholdo Satyro.

Contrato de experiência. Prorrogação. Prova - O normal é a vigência do relacionamento sem a limitação de prazo e, anormal a determinação de prazo. Alegado pela defesa que houve recusa do empregado em assinar o termo de prorrogação do contrato de experiência e posterior abandono de emprego, é dela o ônus probante de suas alegações. Não se desincumbindo do encargo que lhe competia, tenho que a dispensa foi imotivada, sendo devidas as verbas rescisórias, impondo-se o provimento parcial do apelo. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 1718/99, 2ª T., 17/08/2000, Rel. Juiz Braz Henriques de Oliveira.

No caso concreto, o empregado foi colocado à disposição de órgão diverso, juridicamente desvinculado do órgão de origem, por um período determinado, posteriormente prorrogado. Todavia, vencida a prorrogação, o servidor, sem qualquer justificativa, omitiu-se quanto ao comparecimento ao empregador originário, por um período de trinta dias, o que caracteriza a falta grave de abandono de emprego, plenamente justificadora do rompimento do liame contratual, sem ônus para o empregador. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 3ª T., Ac. nº 3047/95, DJDF 08/09/1995, pág. 12720, Rel.: Juiz Castro Melo.

Abandono de emprego Prova. O abandono de emprego deve ser cabalmente demonstrado pelo empregador. Em face do princípio da continuidade da relação de emprego e tendo em vista as dificuldades em obtenção de trabalho, em face do momento social que o país atravessa, não se pode presumir que o empregado abandone o emprego. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 1ª T., RO nº 4907/96, DJDF 13/06/1997, pág. 12670, Rel. Juiz Fernando Damasceno.

Rescisão contratual. Negativa. Ônus da prova - Quando já não há prestação de trabalho e o empregador afirma que o empregado não foi despedido, está, na realidade, dizendo que foi deste a iniciativa da rescisão contratual ou que houve abandono de emprego. Tratando-se de fatos modificativos ou extintivos de direito, cabe-lhe prová-los (arts. 818/CLT e 333, II/CPC). O princípio da continuidade da relação de emprego - basilar e informador do Direito do Trabalho - firma presunção juris tantum a favor do trabalhador, razão por que compete ao empregador a comprovação do término do contrato de trabalho, quando negado o despedimento. (Intelecção do Enunciado/TST nº 212). TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 1626/2000, 1ª T., 30/08/2000, Rel.: Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno.

Resta caracterizado o abandono de emprego se o próprio Reclamante proclama, em seu depoimento que, a partir de determinada data, não mais compareceu à empresa reclamada e que, inclusive, foi contratado por outra empresa. Neste contexto são indevidos aviso prévio, férias e 13º proporcionais, liberação dos depósitos do FGTS no código 01, multa indenizatória de 40% e guias de seguro-desemprego. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 3ª T., Ac. nº 0996/95, DJDF 12/05/1995, pág. 6121, Rel.: Juiz Francisco Leocádio.

Justa causa. Abandono de emprego. Animus abandonandi configurado. Considerando-se que o elemento essencial para a configuração da justa causa, por abandono de emprego é a prova do ânimo do obreiro em abandonar o serviço,

é de se acolher a motivação quando, a empregada alegando dispense imotivada, por pessoa incompetente para tal fim, constitui advogado da mesma data para ajuizar a reclamação trabalhista protocolada dois dias após o marco, e nos autos não opõe impugnação sobre fatos e provas apresentadas pelo empregador. Por outro lado, o desconhecimento da data do abandono por parte do preposto não orna o empregador confesso quando a própria autora se contradiz entre o pedido inicial e o depoimento pessoal, sem que as testemunhas possam elucidar a dúvida por insubsistentes quanto ao objeto a ser provado. A desatenção do Chefe do Pessoal não se presta a ilações de que estivesse efetivamente despedida, mister se fazia o comunicado expresso, o que não foi feito e consequentemente o animus abandonandi da obreira restou evidenciado. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 8.755/92, 1ª T. 1.866/93, DJU 01/09/1993, Rel.: desig.: Juiz Franklin de Oliveira.

Comprovado o recebimento, pelo empregado, de correspondência, convocando-o a se apresentar em novo posto de serviço, configura-se o abandono do emprego, se não atende ao chamado, nem justifica tal procedimento. Recurso a que se dá provimento. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 2ª T., Ac. 68/92, DJDF 19/03/1992, Rel.: Juíza Guilhermina Maria V. de Freitas.

Acolhe-se a alegação de abandono de emprego, quando o Reclamante declara, para terceiro ter obtido outro emprego e não apresenta qualquer indício de que tenha sido dispensado. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 2ª T., Ac. 3.062/91, DJDF 28/02/1991, Rel.:. Juíza Guilhermina Maria V. de Freitas.

Abandono de emprego - Convocação por telegrama. A recusa de retorno ao trabalho por parte do reclamante, apesar de convocado por telegrama, de maneira reiterada, manifesta a intenção inequívoca de rompimento do vínculo empregatício, cabendo, in casu, a imputação de demissão com justa causa, por abandono de emprego. Recurso do reclamante desprovido. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 2ª T., RO nº 4305/95, DJDF 08/11/1996, pág. 20258, Rel.: Juíza Heloísa Pinto Marques.

Abandono de emprego - ônus probatório. A jurisprudência é uniforme no sentido de dar prevalência ao princípio da continuidade da relação de emprego, quando em confronto a negativa da dispensa, por parte do empregador. Tal posicionamento gera presunção favorável ao empregado, que se diz despedido e onera a reclamada com o encargo probatório que, no caso, dele não se desincumbiu satisfatoriamente. Entendimento e aplicação do Enunciado nº 212 do TST. Saldo de salário - Diferenças - Comprovação. Pagamento de salário se prova contra recibo (art. 464, CLT) e exatamente porque não existe prova insofismável de pagamento, não há como acolher-se as pretensões recursais. Recurso desprovido. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 2ª T., Ac. nº 2588/96, DJDF 29/08/1997, pág. 19553, Rel.: Juíza Heloísa P. Marques.

A ausência continuada do empregado ao trabalho, aliada à circunstância de que já no dia da primeira falta trabalhava em outra empresa aflora o ânimo de abandonar

o emprego. Recurso conhecido mas não provido. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 1ª T., Ac. nº 2057/94, DJDF 16/12/1994, pág. 15976, Rel. Juiz Herácito Pena Júnior.

Abandono de emprego. Caracterização. Ausências injustificadas seguidas caracterizam o abandono de emprego e atestado médico a que falta os requisitos do En. 122, do C. TS T, que se aplica por analogia, não o elidem. Nenhuma regra jurídica sanciona a necessidade do transcurso de 30 (trinta) dias para que fique caracterizado o abandono. O empregado tem o dever elementar de diligência e a confiança é conteúdo de qualquer contrato. Importando as ausências seguidas em quebra objetiva desses requisitos, configurou-se o abandono. Recurso conhecido e provido. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 6.171/90, 1ª T., 1.928/92, DJU 09/09/1992, Rel.: Juiz Herácito Pena Júnior.

Justa causa - Abandono de emprego - Ônus da prova - Prova suficiente. A justa causa como pena máxima imposta e conseqüências danosas ao trabalhador, demanda prova robusta e convincente por parte de quem a alega. Comprovada a evidente intenção do empregado de afastar-se definitivamente do emprego, após o cumprimento da suspensão recebida, com inclusive outorga de poderes ao advogado para ingresso da presente ação, antes de efetivada a dispensa por parte do empregador, improcedente se torna o pedido de verbas rescisórias com base em dispensa injustificada. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 2ª T., RO nº 2972/96, DJDF 30/01/1998, pág. 37, Rel.: Juiz Jaime Zveiter.

Contrato de emprego - Término - Forma. O afastamento do obreiro, sem qualquer comunicação à empresa, sucedido da obtenção de novo emprego, caracteriza a figura do abandono, justificando assim, a rescisão do pacto nos termos previstos o art. 482, alínea i, da CLT. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 1ª T., RO nº 547/99, DJDF 15/10/1999, pág. 8, in Rev. RDT 11/99, pág. 53, Rel.: Juiz João Amílcar.

Abandono de emprego. Terminada a licença, para trato de interesses particulares, concedida pelo empregador, cabe ao empregado retornar ao emprego, não cabendo alegar "direito de recusa" com base em que haveria rebaixamento na volta, por perda da gratificação de cargo comissionado. Ainda que pudesse o empregador ter razão, o correto seria a reassunção do serviço, para depois discutir a perda da gratificação. Não provimento do apelo obreiro. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 2ª T., Ac. nº 5024/96, DJDF 07/02/1997, pág. 1300, Rel.: Juiz Lauro da S. de Aquino.

A reclamante deixou de atender à convocação da empresa para readaptá-la à função compatível com a que detinha antes do acidente do trabalho, caracterizando abandono ao emprego, não fazendo jus às verbas pleiteadas. Recurso improvido. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 4215/99, 2ª T., 29/03/2000, Rel.: Juiz Leônidas José da Silva.

Abandono de emprego - Existência real - Evidências. Não há fórmula rígida de comprovação do abandono de emprego. A jurisprudência registra tendências, mas

não pode ser considerada definitiva no exame das questões peculiares de cada caso. Quando, em depoimento afirma o empregado que ausentou-se para exercer outra atividade, como autônomo, a questão está colocada de forma clara. Sentença que se mantém íntegra. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 2ª T., RO nº 3431/96, DJDF 17/10/1997, pág. 24892, Rel.: Juiz Libânio Cardoso.

Não se caracteriza quando o empregado, um dia após o último trabalhado, apresenta-se em Juízo para pleitear rescisão indireta de contrato de trabalho. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 2ª T., Ac. 369/90, DJDF 19/04/1990, Rel.: Juiz Libânio Cardoso.

Demissão. Ônus da prova - A tese patronal que elege o abandono do emprego como empecilho à demissão sem justa causa é fato impeditivo do direito do Autor, o que atrai a incidência do artigo 818 da CLT c/c 333, II, do CPC. Nesse contexto, recai sobre a Reclamada o ônus de comprovar o abandono, na forma por ela alegado, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso a que se nega provimento, confirmando-se a sentença de primeiro grau que deferiu o pagamento de verbas rescisórias. (...). TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 4325/99, 1ª T., 05/07/2000, Rel.: Juíza Maria de Assis Calsing.

Consoante a regra inserta no Enunciado nº 212 do Colendo TST, a comprovação do abandono de emprego, já que contrária ao princípio da continuidade da relação de emprego, cabe à Reclamada. Não se desincumbindo ela de tal obrigação, deve ser declarada a ausência de motivo para a dispensa e o conseqüente deferimento das parcelas de cunho rescisório. Recurso patronal desprovido. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 4184/99, 3ª T., 23/08/2000, Rel.: Juíza Maria de Assis Calsing.

Se, quando da demissão do empregado, não haviam sido completados os trinta dias que a lei dispõe como elemento objetivo que caracteriza a disposição em abandonar o emprego, o fato do empregado ter declarado que faltou durante dezessete dias não altera a situação, eis que a empregadora deveria tê-lo avisado da possibilidade de incidência no abandono de emprego e aguardado os trinta dias. No máximo, os dias faltantes, pela quantidade, poderiam ser objeto de desconto salarial, não de causa para demissão. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 1ª T., RO nº 1003/96, DJDF 08/08/1997, pág. 17527, Rel.: Juiz Mathias Souza Filho.

Demonstrado, através de folha de ponto regularmente confeccionada, que o autor deixou de comparecer, por trinta dias consecutivos, ao seu /oca/ de trabalho, resta caracterizado abandono de emprego, especialmente se a empresa teve o cuidado de remeter - através de carta registrada - comunicação ao empregado, advertindo-o da possibilidade de configuração do abandono em caso de não comparecimento. Justa causa evidenciada, nos termos do art. 482, alínea "i", da CLT. Recurso desprovido. TRT da 10ª Reg. (Brasília), Ac. 1.698/92, DJDF 01/10/1992, Rel.: Juiz Miguel Setembrino.

Nos termos do Enunciado 212 do C. TST " o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do

empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado". No caso, a Empregadora se desincumbiu do seu encargo, de vez que restou evidenciado o animus abandonandi por parte do Empregado, elemento essencial para a configuração do abandono de emprego. Recurso a que se nega provimento. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 01347/00, 1ª T., 05/07/2000, Rel. Juiz Pedro S. A. Navarro.

Deve o empregador demonstrar o abandono de emprego quando o apresento como argumento para justificar a rescisão do contrato de trabalho. Sem a produção de prova convincente de falta grave imputada ao empregado, inaceitável se toma a rescisão por justa causa. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 1ª T., Ac. 0085/91, DJ SC 22/01/1991, Rel.: Juiz Armando L. Gonzaga.

Abandono - Requisitos - Desídia. Para a caracterização da falta grave do abandono do emprego, é necessária a presença concorrente dos elementos objetivo e subjetivo, quais sejam, a ausência no emprego por determinado tempo e a intenção real de abandoná-lo, sendo que, em não havendo a plena caracterização apenas deste último fator, pode-se interpretar a conduta negligente da empregada como desídia, já que viola os deveres do contrato, na medida em que nega ao empregador o direito à prestação de seu serviço. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 3ª T., Ac. nº 4265/99, DJSC 17/05/1999, pág. 88, in Rev. RDT 06/99, pág. 52, Red. Desig.: Juiz César N. Souza.

Falta grave - Abandono de emprego - Descaracterização. Tratando-se de fato que implique justa causa para o rompimento contratual, o abandono de emprego deve ser cabalmente comprovado pelo empregador, sob pena de restar descaracterizada ajusta causa. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), RO 2.039/89, DJ SC 11/05/1990. pág. 23, Rel.: Juiz João Paulo Sventnickas.

Abandono de emprego Caracterização. A prática, pelo empregado, de atos incompatíveis com a manutenção do vínculo empregatício, como a propositura de ação, visando a usucapir a propriedade em que trabalha, revela a perda do animus contrahendae e, por via de conseqüência, caracteriza o abandono de emprego, no mínimo, a partir da propositura da referida ação. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 1ª T., Ac. nº 4630/97, DJSC 27/05/1997, pág. 93, Rel. Juiz José F. de Oliveira.

Abandono de emprego - Caracterização. A recusa do empregado em, laborar no novo local da empresa, caracteriza a "intenção de abandonar", e o não-comparecimento, conseqüentemente, a "ausência injustificada", que são os dois requisitos essenciais a caracterização da justa causa pelo abandono de emprego. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 2ª T., Ac. nº 14786/97, DJSC 12/11/1997, pág. 209, Rel:. Juiz Léo Mauro Xavier Filho.

Abandono de emprego. Pressupostos objetivo e subjetivo. Sem a concorrência do elemento subjetivo - ânimo de abandonar o emprego -, não se caracteriza a falta grave capitulada na letra "i" do art. 482 da CLT. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina),

RO 1.069/90, 1ª T., 21/05/1991, DJ SC 19/06/1991, Rel.: Juíza Marta Maria V. Fabre.

Ônus da prova - Abandono de emprego pela gestante. É da empresa o ônus de provar o abandono de emprego. Não resultando comprovado que a empregada gestante abandonou o emprego, faz ela jus ao pagamento da indenização correspondente ao período da estabilidade prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa a partir da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 3ª T., Ac. nº 10086/97, DJSC 02/09/1997, pág. 105, Rel.: Juiz Nílton Rogério Neves.

O abandono de emprego constitui ônus probat6rio do empregador, e deste não se desvencilhando, presume-se imotivada a dispensa. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. 8.317/91, DJPB 10/12/1991, Rel.: Juiz Cavalcanti Júnior.

Alegação de abandono de emprego importa na inversão do ônus da prova por desconstituir direito pleiteado, fazendo prevalecer a dispensa imotivada. (inciso II, art. 333, CLT). TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. 5.754/90, DJ PB 01/02/1991, Rel.: Juiz Gil Brandão Libânio.

Do empregador é o ônus da prova do alegado abandono de emprego, do qual não se desincumbindo, faz presumir a dispensa imotivada. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. 8.475, DJPB 27/12/1991, Rel.: Juiz Gil Brandão Libânlo.

A caracterização do abandono de emprego depende de prova contundente para o pleno convencimento do Juízo. O simples desatendimento a edital, publicado em periódico local, não se presta como prova a tal fim, máxime quando se trata de reclamante de pouca instrução, com endereço certo e conhecido pelo empregador. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. nº 23378, DJPB 20/09/1995, pág. 21, Rel.: Juiz Nogueira de Brito.

O inquérito judicial para comprovação de falta grave de abandono de emprego deve ser ajuizado com presteza sob pena de ferir o princípio da imediatidade. Improcedência do inquérito com reintegração do empregado estável. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. 3.232/90, DJ PB 06/07/1990, Rel.: Juiz Raimundo de Oliveira.

Abandono de emprego. Alteração de contrato. Não há que se falar em abandono de emprego quando não existir prova do animus do empregado, principalmente quando existe alteração unilateral por parte do empregador, modificando a função e o lugar da relação empregatícia. TRT da 14ª Reg. (Rondônia), RO 1.533, DO RO 06/04/1993, Rel.: Juiz Antônio Adamor Gurgel do Amaral.

O reclamante alegou que o contrato de trabalho, não registrado, findou em determinada data, por despedimento, mas nada provou. A reclamada indicou data anterior e alegou abandono, também nada provou. Em conseqüência prevalece a data do término confessada pelo empregador, nada obstante não ter comprovado

o abandono de emprego. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Proc. 35539/98, 1ª T., Ac. 12602/00, DOESP 10/04/2000, pág. 49, Rel.: Juiz Antônio Miguel Pereira.

Abandono de emprego - Não se considera transferência aquela que não acarreta mudança de domicílio. Comete falta de abandono o empregado que não atende a ordem do empregador para trabalhar em outro local, dentro do próprio município, permanecendo afastado por tempo superior a 30 dias. Não comete falta grave o empregador que determina a transferência do empregado para trabalhar em outro local, uma vez que está dentro de seu poder de comando e direção. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), RO 1.589/91, 4ª T., 12.340/91, Rel.: Juiz Antônio Mazzuca.

Abandono de emprego. Necessidade de prova robusta. O empregador, ao alegar o abandono de emprego assume o encargo de produzir prova cabal do alegado, em razão das implicações que advém. Não provado, tem-se como dispensa motivada. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), RO 27.00732191-7, 4ª T., 007620/92, DOESP 01/09/1992, Rel.: Juiz Antônio Mazzuca.

Justa causa - Abandono de emprego. O abandono de emprego alegado como justa causa para rescisão contratual, deve ser robustamente comprovado pela reclamada. Aplicada a pena de confissão à ré, tem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial, não elididos por qualquer outra prova. Os editais publicados em jornais não têm o condão de criar presunção do abandono de emprego, ainda mais quando não convocam o empregado a retornar ao emprego, anunciando simplesmente o próprio abandono. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), 5ª T - Ac. nº 8246/2000, DJSP 13.03.2000, pág. 55, Rel.: . Eliana F. Toledo.

Abandono de emprego - Caracterização. O empregado que sai em gozo regular de férias e não retorna ao serviço após o término do período de gozo, obtendo novo emprego, evidencia seu desinteresse pelo contrato de trabalho e incide em abandono de emprego. Quando o empregado alega despedida imotivada e o empregador a dispensa por justa causa, não cabe ao julgador concluir pela ruptura contratual por pedido de demissão, ante os limites da prestação jurisdicional ditados pelo artigo 128 do CPC. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), 1ª T., Ac. nº 36662/99, DJSP 06/12/1999, pág. 135, Rel.: Luiz Antônio Lazarim.

Abandono de emprego - Não caracterizado. O princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado, cabendo ao empregador a prova, robusta e convincente, do abandono de emprego alegado. O trabalhador tem no contrato de trabalho, como regra, a única garantia de sustento pessoal e da família, motivo pelo qual não cabe a presunção do abandono, por se tratar de um fato extraordinário que, por isso mesmo, deve ser provado, pois só o fato ordinário é presumível. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), 3ª T., Ac. nº 14249/99, DJSP 25/05/1999, pág. 117, Rel.: Luiz Carlos de Araújo.

Havendo justo motivo para o não comparecimento do empregado, claro está que falta o elemento da voluntariedade para caracterizar o abandono de emprego. TRT

da 15ª Reg. (Campinas - SP), Proc. 2726/99, Ac. 13623/00, 1ª T., DOESP 02/05/2000, pág. 16, Rel.: Juiz Eduardo Benedito de Oliveira Zanella.

O abandono de emprego alegado como justa causa para rescisão contratual, deve ser robustamente comprovado pela reclamada. Aplicada a pena de confissão à ré, tem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial, não elididos por qualquer outra prova. Os editais publicados em jornais não tem o condão de criar presunção do abandono de emprego, ainda mais quando não convocam o empregado a retornar ao emprego, anunciando simplesmente o próprio abandono. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Proc. 29314/98, Ac. 8246/00, 5ª T., DOESP 13/03/2000, pág. 55, Rel.: Juíza Eliana Felippe Toledo.

A prova de que a autora realmente praticou o abandono do emprego haveria de ser robusta o suficiente para o pleno convencimento do juízo. Não se desincumbindo a reclamada desse ônus, a teor do preconizado no art. 818, da CLT, não há como se reconhecer a despedida motivada. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Proc. 28961/98, Ac. 15007/00, 1ª T., DOESP 02/05/2000, pág. 65, Rel. Juiz Luiz Antônio Lazarim.

Rescisão - Justa causa - Abandono - Caracterização. Ao se falar em rescisão do contrato de trabalho com fulcro na ocorrência do permissivo da justa causa, imprescindível que todos os elementos se mostrem cristalinos, não se admitindo dúvida a respeito. A justa causa deve ser vista com cautela, pois seus efeitos não se restringem apenas aos aspectos econômicos, mas também e principalmente, maculará a vida profissional do trabalhador. O abandono de emprego, para sua configuração, requer ausência injustificada, por prazo mais ou menos longo e a intenção do próprio abandono. Desse modo, se não há justificativa para as faltas, e se estas decorrem por prazo superior a trinta dias, evidenciando-se, por sua vez, a intenção de abandono, implementadas estarão todas as condições para sua caracterização. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), 5ª T., Ac. nº 46604/97, DJSP 26/01/1998, pág. 93, Rel.: Luís Carlos Sotero da Silva.

Ao invocar ato faltoso ensejador de dispensa com justa causa por abandono de emprego, o reclamado atrai para si o ônus da prova, nos termos do art. 818 da CLT - A justa causa, por constituir pena máxima a ser aplicada ao empregado, requer prova robusta, a fim de que o órgão julgador possa formar sua convicção fundada em fatos que, por sua gravidade, tenham realmente autorizado a ação do empregador. Caso contrário, não há como se dar guarida às suas alegações, pois se dúvida pairar sobre a existência ou não do ato faltoso, deve-se concluir que o reclamado não fez prova de sua alegação. De outra parte, para aplicação da justa causa, deve haver proporcionalidade entre o ato faltoso e a punição, sob pena de se instalar verdadeiro abuso do poder de comando, causador de injustiças, vez que, para faltas mais leves, a lei autoriza o empregador a aplicar penas menores. Não tendo restado provada a acusação de que a obreira abandonara o emprego, seja por qualquer prova documental e/ou testemunhal, há que restar improcedente a justa causa aplicada. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Proc. 4718/99, Ac.

22256/00, 5ª T., DOESP 04/07/2000, pág. 69, Rel.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.

Abandono de emprego. Sendo alegada na defesa o abandono de emprego, o ônus probat6río pertence à reclamada e exige que a prova seja cabal, firme, concreta e indubitável. Conhecer dos recursos mas negar-lhes provimento. TRT da 16ª Reg. (Maranhão), Proc. 062/90, Ac. 432/90, DJMA 07/08/1990, Rel.: Juiz Alfredo Netto Guterres Soares.

Justa causa. Para a caracterização da justa causa por abandono de emprego, é assente em orientação jurisprudencial (Enunciado nº 32/TST) que ele deve resultar de ausência injustificada, no curso ininterrupto de trinta dias. Decorrido esse prazo, o abandono de emprego é presumível, podendo ser inferior somente se ocorrerem outras circunstâncias evidenciadoras do abandono. No presente caso, sequer houve prova do ânimo abandonandi, mesmo porque já havia ocorrido a dispensa injusta. Recurso a que se nega provimento. TRT da 18ª Reg. (Goiás), Ac. nº 1911/95, DJGO 09/08/1995, pág. 33, Rel.: Juíza Dora Maria da Costa.

Provada nos autos a subsistência da obrigação de prestar serviços, a ausência injustificada superior a trinta dias e, estando evidenciada a falta de ânimo em retornar ao trabalho, reconhece-se o abandono de emprego. TRT da 18ª Reg. (Goiás), Ac. nº 173/96, DJGO 20/03/1996, pág. 49, Rel.: Juiz Guedes de Amorim.

São três os elementos materiais imprescindíveis para caracterização do abandono de emprego: a subsistência da obrigação de prestar serviço, a ausência ininterrupta e a ausência prolongada, que devem coexistir,- faltando um deles é o suficiente para descaracterizar o abandono. Há, ainda, o elemento intencional ou psicológico que é o animus abandonandi. Este elemento não se presume antes de consumar o prazo de 30 dias fixados pela jurisprudência (Enunciado 32/C.TST), a não ser que se prove que o obreiro conseguiu novo emprego. Recurso conhecido e improvido. TRT da 18ª Reg. (Goiás), Ac. 2.109/92, DJ GO 19/11/1992, Rel.:. Juíza lalba-Luza G. de Mello.

Justa causa - Abandono de emprego - Configuração. Ainda que não transcorrido o trintídio assentado pela jurisprudência como sendo o elemento objetivo do abandono de emprego, uma vez demonstrado o ânimo do reclamante em tal sentido (elemento subjetivo), impõe-se reconhecer a justa causa autorizadora da rescisão contratual. TRT da 18ª Reg. (Goiás), Pleno, Ac. nº 4946/98, DJGO 06/08/1998, pág. 41, in Rev. RDT 9/98, pág. 42, Rel.: Juíza Ialba-Luza G. de Mello.

Com efeito, a melhor e dominante doutrina sobre a matéria entende que para a configuração do abandono de emprego é necessária a conjugação de dois elementos, quais sejam: o elemento objetivo, faltas injustificadas ao serviço durante certo período de tempo, e o elemento subjetivo, a intenção de abandonar o emprego, "animus abandonandi". No presente caso, temos que restarem evidenciados ambos os elementos configuradores do abandono do trabalho por

parte do reclamante. TRT da 19ª Reg. (Alagoas), Proc. 1999551026-69, 13/01/2000, Rel. Juiz Ricardo Gomes de Barros.

Com efeito, a melhor e dominante doutrina sobre a matéria entende que para a configuração do abandono de emprego é necessária a conjugação de dois elementos, quais sejam: o elemento objetivo, faltas injustificadas ao serviço durante certo período de tempo, e o elemento subjetivo, a intenção de abandonar o emprego, "animus abandonandi". No presente caso, temos que restarem evidenciados ambos os elementos configuradores do abandono do trabalho por parte do reclamante. TRT da 19ª Reg. (Alagoas), Proc. 1999551026-69, 13/01/2000, Rel.: Juiz Ricardo Gomes de Barros.

São uníssonas a jurisprudência e doutrina pátrias no sentido de que o abandono de emprego se configura com a ausência injustificada do trabalhador por período de aproximadamente 30 dias, cujo ônus da prova em contrário é do empregado após a implementação desse prazo e, da empresa, em período inferior. Sendo este último o caso e ausente a indispensável prova patronal, a dispensa a esse pretexto é injusta e são devidas ao obreiro as parcelas rescisivas. TRT da 20ª Reg. (Sergipe), RO 2102/99, 14/02/2000, Rel. Juiz Eliseu Nascimento.

Sendo o motivo alegado para a despedida indireta o não pagamento dos salários mais as comissões em determinados meses, caberia ao reclamante comprovar ao menos a prestação de labor neste período. Não produzindo o obreiro nenhuma espécie de prova seja documental ou testemunhal, ao contrário da reclamada que através de testemunha demonstrou o abandono de emprego, impõe-se o reconhecimento da justa causa cometida pelo empregado. TRT da 20ª Reg. (Sergipe), RO 640/00, Ac. nº 1087/00, 13/06/2000, Rel.: Juiz João Bosco Santana de Moraes.

A ausência de prova robusta e inatacável quanto ao ato de improbidade e abandono de emprego imputados ao empregado, impõe a manutenção da sentença que reconheceu como sem justa causa a dispensa efetivada, concedendo as verbas resilitórias vindicadas. TRT da 20ª Reg. (Sergipe), RO 0254/00, Ac. nº 838/00, 16/05/2000, Rel.: Juiz João Bosco Santana de Moraes.

Postulando o empregado o reconhecimento de despedida imotivada e negando o empregador tal situação, à alegação de abandono de emprego, incumbe a este a comprovação do que alega, a teor dos artigos 333, II, do CPC, e 818, da CLT, pois se trata de fato impeditivo do direito vindicado. Não tendo se desincumbido a contento a esse respeito, ao mesmo deve ser imputada a responsabilidade pelo rompimento do contrato de emprego. TRT da 20ª Reg. (Sergipe), RO 0548/00, Ac. nº 893/00, 23/05/2000, Rel.: Juiz Josenildo dos Santos Carvalho.

Caracteriza a justa causa para ruptura do pacto laboral se a empregada deixa de comparecer ao serviço e, quando convocada, não atende ao chamado da empresa. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), Ac. nº 6399, DJRN 06/10/1995, pág. 24, Rel. Juiz Othongaldi Rocha.

A figura da despedida indireta, nos moldes preconizados pelo art. 483 da CLT, tem como corolário a prática de ato faltoso do empregador em face da empregada. Não caracteriza ato suficiente a ensejar a rescisão indireta prevista nas alíneas "d" e "e" do art. 483 da Consolidação, pena de suspensão imposta à empregada, nas lindes do poder diretivo do empregador e a determinação de restituição in integrum do valor de objeto extraviado. Tipificado, pois, abandono de emprego o deliberado afastamento da empregada de suas funções, sob a alegação de que objeto de perseguições, quando tal não restou provado nos autos. TRT da 22ª Reg. (Piauí) RO 286/2000, (662/2000), 06/06/2000, Rel.: Juiz Wellington Jim Boavista.

Deixando o empregado de comparecer ao trabalho, com recusa em atender aos chamados do empregador, tem-se como caracterizado o abandono de emprego, uma vez que evidente a sua intenção de não mais prestar serviços para a reclamada. Caracterizado restou o animus decerendi. Recurso Ordinário a que se nega provimento. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), RO 0729/2000, (1482/2000), TP, DJMT 06/07/2000, pág. 26, Rel. Juiz Bruno Weiler.

Se o empregado, valendo-se da faculdade insculpida no §3º do art. 483 da CLT, deixa de cumprir a obrigação principal do contrato de trabalho, ou seja, a prestação de serviços, para postular perante a Justiça do Trabalho o reconhecimento da extinção contratual por culpa da empregadora, resta caracterizado o abandono de emprego se não houver a constatação da falta grave patronal. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), RO 0039/2000, Ac. 1556/2000, TP, 28/06/2000, Rel. Juiz Roberto Benatar.

Apresentando o réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo ao direito postulado pelo autor, atrai para si o ônus da prova em relação a sua alegação (inteligência dos arts. 818 da CLT, c/c 333, II, do CPC). Na hipótese, o reclamado não se desincumbiu do encargo probatório quanto ao fato modificativo que alegou, qual seja: que o reclamante abandonou o emprego. Não provada a alegação de que o empregado cometeu o ato gravoso descrito pela alínea "i" do art. 482 da CLT, tem-se configurada a dispensa imotivada. Recurso Ordinário a que se nega provimento. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), RO 2676/99, (0709/2000), TP, DJMT 25/05/2000, Rel. Juiz Tarcísio Valente.

O abandono de emprego, para justificar a dispensa motivada do trabalhador, deve resultar de sua ausência injustificada por mais de trinta dias consecutivos, com real demonstração de sua intenção de não mais retornar ao serviço (letra i do art. 482, da CLT), o que restou comprovado nos autos, tanto que o empregado, recebendo a correspondência da reclamada em sua residência, não atendeu o chamado para retornar ao trabalho. Recurso desprovido. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), TP, Ac. 4430/95 DJMS 18/10/1995, pág. 55, Rel.: Juíza Geralda Pedroso.

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

No ambiente de trabalho, seja ele dentro do estabelecimento, seja naquele que se desenvolve externamente (frente de trabalho, ambulantes, etc.), deve haver uma atmosfera de cordialidade ou, pelo menos, civilizada. São indesejáveis os relacionamentos com nódoas de inimizade. Não são toleráveis agressões de qualquer natureza, sejam físicas, sejam morais. Tal é dito para o empregado e para o empregador, ressaltando a lei - de forma expressa - o comportamento que se impõe, sob pena de ruptura contratual. Podemos ver primeiramente, na Consolidação das Leis do Trabalho, entre as faltas capazes de provocar a despedida do assalariado, aquelas praticadas por indivíduos com personalidade destrutiva e comportamento permanente ou eventualmente hostil, quando da ocorrência de situação como a acima transcrita.

Conseqüentemente o empregado, em serviço, não pode ser rixento ou agressivo, estando vedada qualquer agressão física a qualquer pessoa. Registre-se que a lei não diz agressão praticada no estabelecimento, mas "no serviço", o que engloba as ocorrências envolvendo trabalhadores externos quando em atividade à disposição do empregador. A alínea "j" deste art. 482 diz ainda que o comportamento social pacífico encontra exceção apenas na legítima defesa, caso em que o empregado pode repelir a agressão por ele sofrido ou dirigida a outra pessoa.

Sobre o fato central que analisamos diz Aluysio Sampaio (Dicionário Jurídico Trabalhista, São Paulo, Ed. Fulgor, 1962, p. 20):

"O empregado que agride qualquer pessoa em serviço pratica falta grave. Não importa que o agredido seja pessoa estranha ao contrato de trabalho. Por suas conseqüências na atividade da empresa, no ambiente de trabalho, a agressão praticada em serviço rompe a confiança mínima necessária à continuidade da relação empregatícia, de vez que constitui infração violenta à disciplina do estabelecimento."

Mas é de se levar em conta que nalguns ambientes de trabalho, naqueles onde o serviço é mais pesado fisicamente e o nível cultural deixa a desejar, não se pode esperar dos operários o comportamento de cavalheiros afetados, cerimoniosos ou protocolares, nem um procedimento social de sabor vitoriano. Dependendo das circunstâncias, podem ser aceitáveis - naquele lugar e naquela hora - vocabulário menos primoroso ou até mesmo gestos grosseiros que, antes de revelar uma falta, apenas ratificam o baixo gabarito de elementar educação... Por vezes são expressões que se podem tomar em mais de um sentido ou até mesmo chulas, mas que não ferem o destinatário com as farpas da injúria... Além, gestos que podem propiciar equívocos e que nada mais são que pilhérias de mau gosto...

Mas tudo isto, que pode ser visto com muita inquietação num meio mais refinado, também não vai a ponto de autorizar as agressões verbais ou físicas acobertadas ou justificadas pelo ambiente primitivo, rude ou impolido.

A violação deste inciso "j" onde o infrator é o empregado, ainda tem correspondência no art. 483 (na "despedida indireta", quando o violador da obrigação complementar é o empregador); a ação - no caso - poderá gerar dano moral e este é reparável. Contudo, são oportunas as palavras do saudoso Ministro Orlando Teixeira da Costa quando falou "Da ação trabalhista sobre dano moral" (in Síntese Trabalhista nº 88, outubro/1996, pág. 7):

"De toda essa discussão pode ser deduzido que, conquanto a indenização de dano moral pertença ao âmbito do Direito Civil, se o pedido decorrer ou tiver como origem um contrato de trabalho, a competência para julgar o caso será da Justiça do Trabalho e não da Justiça Comum.

O titular do direito pleiteado, a exemplo do que ocorre com as causas de rescisão direta ou indireta do contrato de trabalho, constantes dos artigos 482, letras j e k, e 483, letra e, da CLT, poderá ser tanto o empregado como o empregador, embora não me pareça ser detentor de interesse jurídico e moral o abastado patrão que vise a compelir um hipossuficiente a lhe pagar uma indenização, por mais insignificante que seja".

Jurisprudência:

1. Horas in itinere. Norma coletiva. Validade da negociação do pagamento de percurso menor que o efetivamente percorrido pelo empregado na condução fornecida pelo empregador - A jurisprudência iterativa desta Corte segue no sentido de que é válida a negociação coletiva estabelecendo o pagamento de horas in itinere em determinado número de horas por dia, sem importar o tempo gasto pelo empregado na condução fornecida pelo empregador. 2. Descontos fiscais. Competência da Justiça do Trabalho. A SBDI-1 do TST firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor os descontos fiscais e de que tais descontos são devidos sobre o total da condenação apurado ao final, observado o disposto na Lei nº 5.541/92 e no Provimento no 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST. 3. Honorários advocatícios. Reclamante assistido por advogado particular. Descabimento. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, entre os quais figura a exigência de que o Reclamante esteja assistido pelo sindicato da categoria profissional. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, estando o Reclamante patrocinado por advogado particular, desatende à orientação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. 4. Falta grave. Ofensa física praticada pelo empregado contra colega de trabalho nas dependências do estabelecimento. Ausência de legítima defesa. Justa causa configurada. A ofensa

física praticada por empregado contra colega de trabalho nas dependências do estabelecimento, não tendo sido em legítima defesa, constitui falta grave para a dispensa por justa causa, consoante gizado no art. 482, "j", da CLT. Essa falta não comporta a aplicação de penalidade pedagógica com o objetivo de recuperação do empregado, mas justifica, pela prática de um único ato, a aplicação da justa causa. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 566245, 4ª T., DJU 21.11.2003, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

Justa causa Agressão física. Agressões mútuas sem a prova da iniciativa da autora, não justifica a despedida por justa causa. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 2ª T., RO nº 4333/95, DJRJ 02/07/1997, pág. 134, Rel.: Juiz Aloysio Santos.

Justa causa - Indisciplina. Simples discussão entre colegas de trabalho é insuficiente para justificar a justa causa tipificada como indisciplina a violar obrigação legal ou contratual. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 9ª T., RO 4278/97, DJRJ 05/03/1999, pág. 144, Rel.: Juiz Ideraldo C. de B. Gonçalves.

Para que se caracterize a legítima defesa, tem-se que a reação da vítima deve ser moderada, com a utilização, apenas, dos meios necessários, sendo que a desproporção da defesa espanca sua legitimidade. Contudo, em que pese a justa causa, devidas ao autor as férias integrais adquiridas, o saldo de salários e a multa do §8º do art. 477, da CLT, por não operado o pagamento das parcelas cabíveis em tempo hábil. Recurso da ré provido, em parte. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 7ª T., RO nº 32893/94, DJRJ 18/03/1997, pág. 103, Rel.: Juiz Izidoro Soler Guelman.

Dano moral. Justa causa trabalhista - Não se pode confundir acusação de prática de ilícito trabalhista com ofensa de ordem moral, suscetível de indenização. O legislador tipificou os casos em que o dano moral pode ocorrer no âmbito trabalhista, por ofensas praticadas pelo empregado (CLT, art. 482, "j" e "k") ou pelo empregador (art. 483, "d"). Embora essas hipóteses não esgotem a possibilidade de outras ocorrências danosas à moral, em todas elas é necessária a prova da ofensa, e da intenção premeditada de ofender, e a demonstração do dano moral sofrido, como resultado daquele ato, sem o qual o dano não teria ocorrido. A simples denúncia do ato faltoso, por si só, não constitui dano moral. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 25814200290202002, (20020690678), 9ª T., DOESP 05.11.2002, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

No caso de a falta grave cuidar de violência física entre empregados da ré, o depoimento da ofendida, não pode ser admitido como de verdadeiro testemunho, posto que visível o impedimento, por inimizade, ou no mínimo, de suspeição, por interesse pessoal do desfecho da causa, ensejando meramente informações de praxe. Recurso negado, nessa parte. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), TRT/SP 02910028768, Ac. 2ª T. 8.237/93, DOE 27/04/1993, Rel.: Juíza Maria Aparecida Duenhas.

Se o conjunto da prova colhida, tanto a constante da sindicância interna na empresa, como a oral produzida em Juízo, não ministra convencimento pleno sobre a pretensa condição de agressor do empregado, dividindo-se flagrantemente entre as teses da inicial e da defesa, emergindo o fato dúvida, sobre se teria ele agido em legítima defesa ou se dele teria partido gratuita agressão, é de ser tida como injusta a dispensa por não satisfatoriamente comprovada a falta grave que lhe foi atribuída.

TRT da 2ª Reg. (São Paulo), TRT/SP 8.866/91-3, Ac. 7ª T.., 5.569/93, DOE 28/03/1993, Rel.: Juíza Anélia LI Chum.

Tendo a defesa invocado justa causa para dispensa sob alegação de que o autor agredira um colega de trabalho, é absolutamente relevante saber quem provocou a desavença e evidenciando a prova que se limitou o mesmo autor defender-se da injusta agressão sofrida, agindo em legítima defesa, não há falar, dada a excludente legalmente prevista, em prática de falta grave, na espécie. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), TRT/SP 8.439/91-0, Ac. 7ª T. 5.551/93, DOE 26/03/1993, Rel.: Juíza Anélia LI Chum.

Demonstrado, pelos depoimentos das testemunhas das partes, que a iniciativa da agressão física partiu da colega da reclamante e havendo esta agido em legítima defesa, não há como se lhe aplicar a falta grave. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 7ª T., Ac. nº 2960198950, DJSP 25/04/1996, pág. 39, Rel.: Gualdo Amaury Formica.

Briga em serviço. Rescisão contratual. Briga em serviço gera justa causa rescis6tia. O hiato entre o ato faltoso o a despedida do empregado envolvido no entrevero retardada por enfermidade comprovada do reclamante não obstaculiza a despedida no seu retomo à empresa, não constituindo perdão tácito. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), TRT da 2ª Reg. (São Paulo), TRT/SP 17.868/91-2, Ac. 7ª T. 13.680/93, DOE 01/08/93, Rel.: Juíza Lucy Mary Marx Gonçalves da Cunha.

Falta grave. Agressão. As agressões morais e físicas, entre empregados de nível cultural e social mais simples, são uma constante que não podem ser consideradas tão graves a ponto de autorizar a ruptura do contrato sem os títulos rescisórios. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 2ª T., RO 02900255419. DJ SP 16/10/1992, Rel.: Juiz Antônio Pereira dos Santos.

As agressões morais a físicas entro empregados de nível cultural e social mais simples, são uma constante que não podem ser consideradas tão graves a ponto de autorizar ruptura do contrato sem os títulos rescisórios. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 2ª T., Ac. 02920178991, DJ SP 10/10/1992, Rel.: Juiz Pereira Santos.

Falta grave. Descaracterização. Não comete falta grave o empregado que briga em interior de ônibus cedido pela empresa, mediante cobrança, se negadas as horas in itinere, por descaracterização do Enunciado da Súmula 90 do C. TST. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 02900095535, Ac. 3ª T. 1.382/92, DJ 10/02/1992, Rel.: Juiz Paulo Pimentel.

Briga entre empregados, no horário de serviço, decorrente de intrigas pessoais, constitui falta grave, de indisciplina e ofensas físicas, tomando justa a dispensa do empregado faltoso. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 1ª T., RO 5.710/90, DJ MG 19/07/1991, pág. 42, Rel.: Juiz Antônio Miranda de Mendonça.

Comprovado que o reclamante apenas se defendeu de injusta agressão de seu colega de trabalho, caracterizou-se a legítima defesa excludente da justa causa para a despedida do autor. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 1ª T., RO 3.895/87, DJ MG 37/88, Rel.: Juiz Carlos Avellar.

Justa causa - Ato lesivo à honra e boa fama de terceiro. Pratica justa causa para a dispensa o empregado que, dentro do estabelecimento da reclamada, agride verbalmente seu colega de serviço, na frente de outros empregados e de clientes da empresa, dirigindo-lhe palavras de baixo calão, sendo correta a sua dispensa por justa causa (inteligência do art. 482, alínea b, da CLT). Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 2ª T., RO 6807/98, DJMG 22/01/1999, pág. 21, in Rev. RDT 2/99, pág. 62, Rel. Juiz Eduardo A. Lobato.

Princípio que norteia o contrato de trabalho é o de que deve ele ser executado com boa-fé, assim como a urbanidade e o respeito devem nortear qualquer relação humana, segundo recomenda a menor noção de ética social. E a boa-fé que o reclamado podia exigir da reclamante, ao conferir-lhe o mister de ser sua assistente social, é que desempenhasse as suas atividades com eficiência, tratando com cortesia aos clientes e aos colegas de serviço, em obediência a sua obrigação geral de conduta, ínsita à relação de trabalho. Praticando ato lesivo à honra do seu colega, atirando contra ele expressões injuriosas, incidiu a reclamante na falta grave que enseja a ruptura motivada do contrato, em decorrência da repercussão do fato na relação contratual, a par de perturbar a execução normal do trabalho. (TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 13787/02, (00819-2002-091-03-00-2), 7ª Turma, 06.12.2002, Rel. Juiz José Roberto Freira Pimenta - LTr ano 67, vol. 02, p. 216).

Disparo de arma de fogo contra colega - Munição de festim - Efeitos. O fato de a munição que estava na arma utilizada pelo reclamante ser de festim, não retira a gravidade da ocorrência, já que ficou claro que disparou a arma contra um colega e acabou gerando ferimentos no mesmo. A inexistência de munição de verdade foi apenas um aspecto casual e não havia qualquer justificativa para disparar a arma de fogo no estabelecimento, o que inviabiliza a continuidade das relações contratuais. Não se revela exagerada a pena máxima, diante da grave ocorrência, que só não teve efeitos mais danosos, não pela ação do reclamante, mas pela casualidade. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 1ª T., RO 16239/94, DJMG 22/01/1995, pág. 28, Rel.: Marcos H. Molinari.

Sendo demonstrado que o reclamante entrou em luta corporal com seu colega no horário de trabalho o dentro das dependências do empregador, sem que fosse

configurado a legítima defesa, como excludente de culpabilidade, justa é a dispensa do empregado. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 2º GT, RO 15.705/92, DJ MG 05/12/1992, Rel.: Juiz Menotti Gaetani.

É de ser reconhecida a existência de justa causa, justificadora do rompimento do contrato de trabalho, quando o conjunto probatório demonstra, de forma clara e insofismável, que a empregada entrou em desentendimento - agressões verbais e luta corporal - com outra colega no horário de trabalho, diante de clientes da reclamada e nas dependências da mesma. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T., RO 14539/94, DJMG 28/01/1995, pág. 28, Rel.: Reis de Paula.

Justa causa. Não-caracterização. Parcelas rescisórias. Hipótese em que não comprovada a prática de ofensa física ao capataz da fazenda, a ensejar o enquadramento do autor na alínea "j" do art. 482 da CLT, pelo que devidas as parcelas próprias da rescisão imotivada. Recurso ordinário dos reclamados desprovido. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00283.821/95-7, 6ª T., 12/08/1999, Rel.: Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Da justa causa. A prova carreada para os autos não é suficiente para a caracterização do ato faltoso imputado ao reclamante, falta capitulada no artigo 482, letra "k", da CLT. (...) No dia 20.12.90, durante o jantar natalino, o rte não agrediu verbalmente o depoente. Diante dos fatos colocados na reunião, o depoente, que na época também era diretor da rda, concordou com a despedida motivada pelos alegados pelo diretor. Concordou que era praxe que as decisões fossem unânimes e também em função dos fatos relatados. Acredita que mais pessoas viram a discussão entre o diretor e o rte. Na ocasião, levou o fato "em tom de brincadeira", até porque, é comum acontecer esse tipo de desentendimento em reuniões festivas. É comum em festas de fim de ano, "o pessoal beber e extravasar os limites". Como se vê, a testemunha também contrária o alegado na defesa. Além disso, não presenciou os fatos imputados ao reclamante, mas deles tomou conhecimento por meio das informações prestadas pelo diretor, Sr. Hermeto Antônio Araújo e Silva, primeira testemunha. A terceira testemunha da reclamada, José Delmar Silveira de Araújo, à fl. 132, refere que apenas "tentativa de agressão física por parte do rte.," frustrada pela intervenção de terceiro. No entanto, não esclarece a quem se dirigia. Portanto, a prova da falta é, no mínimo, insuficiente. Nega-se provimento. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), REORO 00943.026/94-6, 2ª T., 23/03/1999, Rel.: Juíza Dulce Olenca B. Padilha .

Falta grave. Dirigente sindical. Mantém-se a sentença que julgou procedente o inquérito ajuizado pela empresa, em face da comprovação da ofensa física praticada pelo recorrente a outro empregado em suas dependências. A sentença proferida na esfera criminal que o absolveu da acusação de crime de lesões corporais leves, nenhuma repercussão tem nesta Justiça. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 01199.203/95-5, 4ª T., 03/02/1999, Rel.: Juiz José Carlos de Miranda.

Justa causa. Agressão física praticada contra superior hierárquico. Não configura excesso de punição a ruptura contratual por justa causa, quando incontroversa a ofensa física praticada contra superior hierárquico, no local de trabalho, ainda que não tenha sido objeto de processo criminal, por desinteresse expressamente manifestado pela vítima, o que não afasta, somente por isso, a gravidade da falta capitulada no art. 482, alínea "k", da CLT. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00742.341/96-8, 3ª T., 22/04/1999, Rel.: Juíza Nires Maciel de Oliveira.

Justa Causa. Hipótese em que o ato faltoso imputado ao empregado, agressão física à colega no local de trabalho, detém características de legítima defesa, elemento excludente da justa motivação elencada na alínea "j" do artigo 482 da CLT para o despedimento justificado. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00908.332/96-3, 5ª T., 06/05/1999, Rel.: Juiz Paulo José da Rocha.

Justa causa. Ofensa física. Cabimento da pena - Configura conduta que se enquadra na alínea "j", do art. 482, da CLT, ato praticado por comandante de embarcação que descura de obrigações basilares de um dirigente máximo da tripulação, sobre quem, recai a responsabilidade maior na fomentação de um indispensável ambiente de boa disciplina, por conta das agressões físicas praticadas contra marinheiro fluvial de convés, seu subordinado. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 01961-2003-014-08-00-X, 2ª T., 07.06.2004, Rel.: Juiz Herbert Tadeu Pereira de Matos.

Dá justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, empregado que ofende fisicamente a terceiro em seu local de trabalho. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 2.447/90, Ac. 1.211/91, Rel.: Juíza Marilda Coelho.

Empregado que entra em luta corporal em horário e local de trabalho comete falta que justifica sua dispensa por justa causa. TRT da 8ª Reg. (Pará), 2ª T., RO 2.423/92, 07/12/1992, DO PA 16/12/1992, Rel.: Juiz Pedro Thaumaturgo Soriano de Mello.

Legítima defesa. Descaracterização de justa causa. Configura-se a legítima defesa e, portanto, descaracterizada ajusta causa, se o empregado ofende fisicamente e com moderação, colega de serviço que o agrediu em primeiro lugar. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 1.220/89, Ac. 387/90,12/02/1990, Rel.: Juiz Ary Brandão de Oliveira.

Cometo ato de indisciplina, a dá ensejo à resolução contratual, o empregado que se envolve em luto corporal com colega de trabalho, na ambiento de serviço, não provado que teria agido em legítima defesa. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 827/91, Ac. 1.774/91, 10/06/1991, Rel.: Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

Empregado que invoca revide à agressão sofrida, atrai para si o ônus da prova, pois o exercício do legítimo direito de se defender, seria razão excludente da justa causa. Não se desobrigando desse encargo, mantida deve ser a sentença, que

aceitou, como justa, sua despedida, com base no art. 482, "j", da CLT. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 1.095/90, 2ª T., 1.833/91, Rel.: Juíza Carmen Amin Ganem.

Agressão física desferida em colega de serviço, durante o horário de trabalho, não constitui justa causa quando decorre de legítima defesa da honra, após brincadeira de mau gosto do ofendido ao colocar em xeque a honorabilidade da mulher do agressor. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 3ª T., Ac. nº 26547/95, DJPR 27/10/1995, pág. 27, Rel. Juiz João Oreste Dalazen.

Justa causa - Ofensa física contra outro empregado da empresa. Agressão física intentada pelo Reclamante contra técnico de segurança da Reclamada, no ambiente de trabalho onde exercem suas atividades, dá azo ao rompimento do contrato por justo motivo, nos termos do art. 482, j, da CLT. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 3ª T., RO nº 3108/99, DJDF 21/02/2000, pág. 64, Rel.: Juiz Bertholdo Satyro.

Justa causa. Caracterização. Ofensa física. A ofensa física, no local de trabalho, constitui-se justo motivo para a dispensa do empregado, a teor do artigo 482, "j", da CLT, não sendo devidas as reparações legais. Caracterizado o requisito da imediatidade, se a dispensa ocorreu na primeira oportunidade em que poderia o empregador procede-la. Recursos conhecidos e providos. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 1ª T., 1370/91, RO 0940/90, 30/07/1991,DJU 14/08/1991, Rel.: Juiz Herácito Pena Júnior.

Justa causa Ato lesivo. Agressão física. Há justa causa para a dispensa do empregado quando este, além de discutir em serviço com outro funcionário, toma a iniciativa das agressões, desfigurando qualquer alegação de legítima defesa. Recurso improvido. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 2ª T., RO 4545/96, DJDF 20/06/1997, pág. 13407, Rel. Juiz Jaime M. Zveiter.

Justa causa. Agressão não configurada. O simples envolvimento com um colega de serviço, por motivo absolutamente pessoal, do qual não houve repercussões na empresa, nem causou qualquer prejuízo ou dano material ao empregador, não caracteriza falta grave motivadora para a despedida, nem desobriga o empregador de arcar com os ônus indenizatórios. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 1ª T., RO 3.345/91, DJ SC 04/11/1992, Rel.: Juíza Alveny de Andrade Bittencourt.

Rescisão do contrato. Justa causa. Os empregados que se envolvem em luta corporal, no local e no horário de trabalho, cometem falta grave capitulada no art. 482, "j", da Consolidação das Leis do Trabalho, dando ensejo à rescisão do contrato de trabalho por justa causa. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), RO 4.231/91, 1ª T., 06/10/1992, DJ SC 09/11/1992, Rel.: Juiz Armando L. Gonzaga.

Justa causa Caracterização Ato lesivo ou da honra ou da boa-fama. Dispõe o art. 482, letras j e k, da CLT, que caracteriza falta grave, ensejadora da ruptura motivada do contrato de trabalho, a prática de ato lesivo da honra ou da boa-fama praticado no serviço contra qualquer pessoa ou, letra k, contra o empregador ou

superiores hierárquicos... Tendo havido prova irrefutável do ato praticado pelo reclamante, lesivo da honra de seu superior hierárquico, impõe-se o reconhecimento da justa causa. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 3ª T., Ac. nº 2079/97, DJSC 11/03/1997, pág. 55, Rel. Juiz Gilmar Cavalheri.

Comete falta grave, ensejadora da demissão por justa causa, o empregado que, injustificadamente, agride colega de serviço, no recinto da empresa, durante a jornada de trabalho. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), RO 2.152/89, DJ SC 07/05/1990, Rel. desig. Juiz Helmuth Anton Schaarschmidt.

Justa causa - Ofensa física. "O empregado que ofende fisicamente qualquer pessoa cria um ambiente de indisciplina, pois, além de se incompatibilizar com seu oponente, não trabalha a contento e perturba o trabalho dos outros (...) Não seria possível, sem quebra da organização interna, manter empregados que atingissem a integridade corpórea de seus colegas, terceiros ou superiores. A prática de um único ato de ofensas físicas contém gravidade suficiente para caracterizar justa causa (...) Assim sendo, não se exige repetição da prática faltosa, na grande maioria dos casos, para a configuração da justa causa". Wagner Giglio, Justa Causa, 2ª ed., LTr., 1985, págs. 243/262. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 1ª T., Ac. nº 127/98, DJSC 19/01/1998, pág. 65, Rel. Juiz Humberto D'Ávila Rufino.

Não constitui justa causa, de sorte a justificar o rompimento do contrato de trabalho, a agressão do empregado contra colega de serviço quando ocorrida fora do local de trabalho e por motivos estranhos a este. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 1ª T., Ac. 2.915/90, DJ SC 06/12/1990, Rel.: Juíza Ione Ramos.

Justa causa - Constitui ato de indisciplina ensejador de despedida por justa causa, conforme previsto nas letras "h" e "j" do art. 482 da CLT, envolver-se o empregado em discussão e briga no local de trabalho, não interessando os motivos que deram início à discussão. A falta grave reside no fato de que o empregado descumpriu com seu dever de disciplina e urbanidade no trato com seus colegas de trabalho. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00828-2003-038-12-00-6, (06459/2004), 3ª T., 15.06.2004, Rel.: Juiz Gilmar Cavalheri.

Justa causa - A ameaça feita pelo empregado a colegas de serviço, no local e horário de trabalho, dá ao empregador o direito de rescindir o contrato laboral por justa causa, com fulcro nos arts. 482, letras "b" e "j", da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 01600-2002-038-12-00-2, (00609/20044926/2003), 3ª T., 19.12.2003, Rel.: Juíza Lília Leonor Abreu.

Falta grave - Lesões corporais produzidas por desforço físico - Quebra de disciplina elementar no trabalho. Há reconhecimento de falta grave por ato de indisciplina na agressão perpetrada a colega de trabalho, em local e horário de serviço, causando lesões corporais por motivo fútil, não se verificando as excludentes de legítima defesa ou inexigibilidade de outra conduta. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 1ª T., Ac. nº 109/00, DJSC 17/01/2000, pág. 50, Redat.: Juiz Luiz Fernando Cabeda.

Justa causa. Agressão. Comprovado o cometimento de falta grave pelo empregado, consistente na prática de agressão física a companheiro de trabalho no estabelecimento patronal, configura-se ajusta causa para sua despedida (CLT, art. 482, alínea "j"). TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), RO-V-0758/90, 1ª T., 2.835/90, DJ SC 30/11/1990, Rel.: Juiz Pedro Alves de Almeida.

Justa causa - Agressão física. A ocorrência de agressão física entre empregados no local do trabalho, comprovado que a iniciativa ocorreu por parte do reclamante, sendo revidada pelo colega, somado à prática reiterada da troca de insultos e ofensa entre ambos, constitui falta grave a autoriza o rompimento do contrato laboral por justa causa, com fulcro no artigo 482, letra j, da CLT. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 1ª T., Ac. nº 2319/2000, DJSC 14/03/2000, pág. 122, Rel.:. Juíza Sandra Márcia Wambier.

Justa causa - Briga em serviço - Caracterização. A ocorrência de briga em local de trabalho caracteriza falta grave que enseja a ruptura do contrato de trabalho, nos moldes do artigo 482 da CLT. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), 1ª T., Ac. nº 14758/99, DJSP 15/06/1999, pág. 54, Rel. Luiz Antônio Lazarim.

Falta grave. Caracterização. Tipificação - A falta para o despedimento, ainda que prevista em lei, como a de que trata o art. 482, "j", da CLT (ofensa física), deve ser de tal ordem prejudicial e intensa que comprometa a normalidade do ambiente de trabalho e as relações pessoais entre o agressor e o agredido. Se tais circunstâncias não estão presentes, considera-se desarrazoada e desproporcional a aplicação de pena disciplinar máxima, que é a dispensa por justa causa. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 00917-2003-010-18-00-4, DJGO 08.03.2004, Rel.: Juiz Aldon do Vale Alves Taglialegna.

Empregado que agride fisicamente colega de trabalho utilizando uma pá, enseja despedida motivada. Não há que se falar em excludência de legítima defesa, ante a imoderada reação. Recurso desprovido. TRT da 18ª Reg. (Goiás), Ac. 853/92, DJ GO 03/07/1992, Rel.: Juiz Josias M. Xavier.

Justa causa - Agressões físicas - Legítima defesa. O conceito de legítima defesa que se aplica ao caso da alínea j do art. 482 da CLT, é o mesmo encontrado no Direito Penal: age em legítima defesa todo aquele que, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), Pleno, Ac. nº 666/98, DJMT 08/05/1998, pág. 21, Rel.: Juiz João Carlos.

Justa causa Ofensa física. Dentre os motivos ensejadores do despedimento por justa causa encontra-se a agressão física a colega de trabalho, desencadeada no local de trabalho, ainda que a origem seja estranha à atividade desempenhada, afastada a hipótese de legítima defesa. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), TP, Ac. nº 1370/96, DJMT 27/08/1996, pág. 7, Rel.: Juiz Roberto Benatar.

Desnatura a legítima defesa alegada pelo empregado, que se digladia com seu contendor no ambiente de trabalho, quando comprovado que após cessada a cizânia ainda tenta agredi-lo, pois há excesso na legítima defesa e configuração da ofensa física tipificada na alínea 'j' do artigo 482 da CLT, ensejadora da demissão por justa causa. In casu, terminada a desavença e separados por seus colegas de trabalho, o reclamante ainda tentou agredir o seu contendor, transformando a sua alegada legítima defesa em verdadeira tentativa de agressão e atraindo o ato ilícito tipificado no Diploma Consolidado. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), RO 0925/99, Ac. TP. 1744/99, 07/07/1999, DJ/MT nº 5736, 23/08/99, pág. 27, Rel.: Juiz Roberto Benatar.

k) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

Segue-se no elenco de faltas apontadas pela Consolidação das Leis do Trabalho esta mencionada na letra "k", que guarda certa (mas não exata) correspondência com o item anterior. Este nosso entendimento também é registrado por Eduardo Gabriel Saad (CLT Comentada, São Paulo, LTr Editora, 32ª ed., pág. 341):

"As alíneas "i" e "k" reportam-se a justas causas que, em sua essência, são iguais. Diferem na condição dos ofendidos. A primeira consiste em ato lesivo da honra e da boa fama perpetrado pelo empregado, no local do serviço, contra qualquer pessoa ou ofensas físicas nas mesmas circunstâncias, a menos que se trate de legítima defesa própria ou de outrem. No caso, o ofendido pode ser um outro trabalhador ou pessoa estranha.

Na letra "k", o ofendido - nos dois episódios é o empregador ou um superior hierárquico do empregado faltoso. Todavia, na espécie, a falta se configura tanto no interior da empresa como fora dela".

Entre as melhores análises feitas sobre as causas de quebra contratual pela prática de atos apontados pelo art. 482 está a de Dorval de Lacerda, sendo que sobre esta alínea em questão, após minuciosas considerações de comparação com a legislação anterior (Lei 62, de 1935), assegura (A Falta Grave no Direito do Trabalho, Rio, Ed. Trabalhistas, 1960, 2ª ed., pág. 185):

"Tradicionalmente, os atos lesivos à honra e boa fama são aqueles que o atual Código Penal denomina crimes contra a honra e que o antigo denominava crimes contra a honra e a boa fama, ou sejam, a calúnia, a difamação e a injúria. Transportando-nos para o campo do Direito do Trabalho, ou seja para o ato faltoso em estudo, a realização deste, consubstancia, portanto, uma daquelas três figuras. Queremos dizer: a prática do ato faltoso trabalhista, lesiva à honra e boa fama, traduz, seja calúnia, seja difamação ou injúria.

E não há razão para se entender de outro modo, pela reivindicação de princípios próprios. O penalista partiu do conceito, que formara, de honra e de boa fama,

para depois fixar os atos que lhe seriam lesivos. Ora, o jurista do trabalho, logicamente, não poderia estabelecer um outro conceito, especial para a sua disciplina, de honra e boa fama, por ser este geral, aplicável a todos os cidadãos indistintamente, e por não haver uma razão lógica que lhe induzisse a admitir a existência de uma honra especial para o empregador ou para o empregado".

Seguramente a falta trabalhista punível independe da ação penal que possa ser também movida pelo ofendido. Embora os fatos sejam únicos e de tipificação idêntica, havendo a falta trabalhista já há lugar para a plena aplicação do preceito legal.

Da mesma forma com que pensamos que as agressões físicas praticadas pelo empregado em serviço apontam para justa causa de despedimento, também os atos injuriosos, caluniosos ou difamatórios podem ser punidos com base nesta alínea "k" do art. 482, sendo vítimas o empregador ou superiores hierárquicos. Note-se que não é uma falta registrável no estabelecimento ou em serviço, eis que independe de local e hora. O fato condenável pode ser enquadrado como entre aqueles que fazem naufragar o contrato de trabalho, mesmo fora do estabelecimento ou frente de trabalho, a qualquer tempo.

Jurisprudência:

Recurso de revista. Justa causa. Ofensa física (CLT, art. 482, "k"). Configuração - Não há dúvidas de que, em recurso de revista, não são revolvidos fatos e provas (En. 126/TST), concentrando-se a atividade do Tribunal Superior do Trabalho na realidade que o acórdão regional revelar. Tanto decorre da função uniformizadora do direito que lhe reserva a Lei. O postulado, no entanto, não impede que, com base nas premissas de fato a que se apegar a decisão revisanda, venha esta Corte a pesquisar a adequação do resultado jurídico dado. Esta é, em verdade, vocação da instância extraordinária. Sem se perder de vista que a Lei não consagra o instituto da gradação de penas, quando se cuida de justa causa, não se poderá admitir uma tal exigência, diante de ofensa física. Não há razoabilidade em impor-se ao empregador que se submeta, pacientemente, a repetidos ataques por parte de empregado seu, para que, somente quando muito provavelmente já sem defesa, venha a poder dissolver o pacto laboral motivadamente. Em tal caso, qualquer que seja a extensão da conduta obreira, imperativa será a configuração de justa causa, pois não se tolera, como basilar princípio de convivência em sociedade, o risco à integridade física das pessoas. À ausência de legítima defesa, submete-se à disciplina do art. 482, "k", da CLT a trabalhadora que arremessa objetos contra sua superiora hierárquica, manifestamente tentando feri-la. Autorizada resta, na hipótese, a resolução contratual. Recurso de revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 640442, 4ª T., DJU 02.08.2002, Rel.: Min. Conv. Alberto Luiz Bresciani Pereira.

Competência da Justiça do Trabalho. Dano moral - Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que é competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar Ação de Reparação de Danos que objetive a reparação de dano moral decorrente da

relação de emprego (no caso, da forma do desfazimento desta relação - dispensa por justa causa não comprovada em reclamação trabalhista). Justa causa - O simples fato de o empregado ser encontrado portanto panfletos dentro da empresa não configura a aplicação da hipótese do artigo 482, letra "k", da CLT. Dano moral - Nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, a violação da honra e da imagem do cidadão está ligada àquela que atinja o âmago do cidadão, equiparando-se à violação da intimidade. Na hipótese, a justa causa imputada foi a participação em distribuição de panfletos, que não restou comprovada. A indenização por dano moral não pode ser deferida pelo simples fato de o empregador dispensar o empregado, alegando justa causa não reconhecida em juízo. Honorários advocatícios - A peculiaridade abordada no apelo não foi objeto de apreciação pelo Regional. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Tribunal Superior do Trabalho, RR 465726, 3ª T., DJU 30.08.2002, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Indenização por danos morais. Justa causa não provada. Quadro fático que evidencia que o reclamante foi exposto a situação vexatória. Enunciado nº 126 do TST - Diante do contexto fático definido pelo Regional, não há margem para a alegação de que o reclamante incidiu nas condutas enumeradas nas alíneas "a", "e" e "k" do artigo 482 da CLT (ato de improbidade, desídia e lesivo à honra e boa fama da empresa, respectivamente), que autorizasse a rescisão do contrato de trabalho por justa causa. Os depoimentos do preposto e da testemunha da própria reclamada nada esclareceram sobre a alegação de que o reclamante estivesse escondendo notas fiscais ou recebendo dinheiro para fazê-lo, acusações essas que, pela gravidade, necessariamente precisam de prova contundente, plena, por juridicamente inaceitável sua presunção. Registra o Regional que a reclamada nem sequer cuidou de juntar aos autos os documentos relativos à auditoria interna por ela realizada, os quais, segundo alega, demonstrariam que o reclamante confessou os atos que lhe são imputados. Mais do que isso, consigna que, dos depoimentos de suas testemunhas, assim como das do reclamante, tudo demonstra que agiu ele em consonância com o procedimento corriqueiro adotado pela empresa e pela Receita Federal, uma vez que as mercadorias podem ser entregues ao cliente quando o fiscal fazendário não está presente, com exceção daquelas retidas. Logo, extrair-se entendimento em sentido contrário ao quadro fático soberanamente fixado pelo Regional, pressuporia o revolvimento da prova, procedimento vedado em sede extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 704098, 4ª T., DJU 12.12.2003, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Justa causa. Enquadramento - O fato de a empresa ter alegado que a dispensa baseou-se no art. 482, "h", da CLT, referente a ato de indisciplina e insubordinação, não impedia que o Tribunal Regional reconhecesse a justa causa da dispensa baseando-se em dispositivo diverso (art. 482, "k", da CLT, referente a ato lesivo da honra e boa fama ou ofensa física praticado no serviço contra qualquer pessoa), pois é dado ao julgador proceder ao correto enquadramento dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Por outro lado, a gravidade dos atos praticados pelo reclamante, que agrediu verbalmente e tentou agredir

fisicamente um superior hierárquico, autorizavam a imediata dispensa do obreiro, sendo desnecessária a comprovação da ocorrência de faltas anteriores ou a aplicação de sanções menos severas. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. Tribunal Superior do Trabalho, RR 550595, 5ª T., DJU 06.06.2003, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Falta grave. Não se constitui falta grave ensejadora da dispensa por justa causa, a queda de nível de linguajar, advinda de acalorada discussão entro o empregado, representante sindical, e o seu superior cada um defendendo pontos de vista opostos. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 3ª T., RO 9.476/90,19/05/1993, DJ RJ 16/07/1993, Rel.: Juíza Eva Marta Cordeiro de Matos.

Dano moral. Justa causa trabalhista - Não se pode confundir acusação de prática de ilícito trabalhista com ofensa de ordem moral, suscetível de indenização. O legislador tipificou os casos em que o dano moral pode ocorrer no âmbito trabalhista, por ofensas praticadas pelo empregado (CLT, art. 482, "j" e "k") ou pelo empregador (art. 483, "d"). Embora essas hipóteses não esgotem a possibilidade de outras ocorrências danosas à moral, em todas elas é necessária a prova da ofensa, e da intenção premeditada de ofender, e a demonstração do dano moral sofrido, como resultado daquele ato, sem o qual o dano não teria ocorrido. A simples denúncia do ato faltoso, por si só, não constitui dano moral. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 25814200290202002, (20020690678), 9ª T., DOESP 05.11.2002, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Comete falta grave, passível de demissão o empregado que, além de participar ativamente da greve, ofende os membros da cúpula da empresa e se nega a voltar ao trabalho, mesmo depois daquela ter sido julgada ilegal, ensejando, inclusive nulidade de produção, com evidentes prejuízos à empresa. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a reclamação. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 2ª T., Ac. 02910067650, DJ SP 03/05/1991, Rel.: Juíza Maria Aparecida Duenhas.

Justa causa - Ofensas praticadas contra superior hierárquico. Comete falta grave, ensejadora da dispensa por justa motivação, o empregado que injustamente agride superior hierárquico seu, no recinto da empresa. Se o empregado alega exercício da legítima defesa atrai para si o ônus da prova, já que tal fato é excludente da culpabilidade. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T., RO 8378/98, DJMG 06/02/1999, pág. 17, in Rev. RDT 3/99, pág. 72, Rel.: Juiz Antônio Augusto M. Marcellini.

Retorsão imediata ou legítima defesa não configuradas. Diante da confissão em Juízo do reclamante de que, na presença de dois colegas de serviço por ele convocados, teria "xingado" o sócio-gerente da reclamada, desnecessário que o exato teor das expressões usadas houvesse constado dos autos, vez que resultou incontroverso o emprego de palavras agressivas e de baixo calão. Como por outro lado não foi provada a alegação do obreiro de que sua atitude decorreu de injusta provocação do ofendido, não há como desconstituir a rescisão por justa causa de

seu contrato de trabalho. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 2ª T., RO 16929/94, DJMG 24/02/1995, pág. 45, Rel.: Juiz Freire Pimenta.

Justa causa - Ato lesivo contra a boa-fama do empregador - Denúncia a órgão de imprensa - Irregularidades comprovadas. Não constitui falta grave a denúncia do empregado a órgão de imprensa, com a publicação de matéria destacando fatos lesivos à imagem da empresa perante o consumidor, quando comprovadas as irregularidades denunciadas. Mesmo que os empregados não tenham procurado a autoridade competente para coibir as pretensas irregularidades, eles têm o direito e, mais que isso, o dever de denunciar os ilícitos contra a saúde pública. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T., RO 3732/97, DJMG 01/11/1997, pág. 6, Rel.: Juiz Luiz Ronan Koury.

A conduta obreira consistia da utilização de expressões de baixo calão, no trato a superior hierárquico, mormente que presenciado por demais outros companheiros de trabalho, incide na conduta gravosa, condenada no texto do art. 482, alínea "k" da CLT, justificando a imediata resolução do contrato de trabalho. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 9.652, 4ª T., DO MG 20/04/1992, Rel.: Juiz Sérgio Aroeira Braga.

Da justa causa. A prova carreada para os autos não é suficiente para a caracterização do ato faltoso imputado ao reclamante, falta capitulada no artigo 482, letra "k", da CLT. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), REORO 00943.026/94-6, 2ª T., 23/03/1999, Rel.: Juíza Dulce Olenca B. Padilha.

Justa causa - Agressão física contra superior hierárquico implica despedida por justa causa, por restar caracterizada a hipótese do artigo 482, alínea k, da CLT. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00027-2003-771-04-00-6, 6ª T., 05.11.2003, Rel.: Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

Justa causa. Configuração. Configura justa causa para ruptura da relação de emprego o uso de expressões pejorativas e desrespeitosas ao superior hierárquico, não se podendo tomá-las por mera "brincadeira". TRT da 9ª Reg. (Paraná), 2ª T., RO 4.541/91, 10/09/1992, DJ PR 04/12/1992, Rel.: Juiz Lauro Stellfeld Filho.

Justa causa. Ato lesivo da honra e da boa fama do empregador - É cediço que a justa causa, por constituir fato impeditivo do direito do reclamante, deve ser robustamente provada pelo empregador, a teor do disposto no artigo 333, II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho com fulcro no artigo 769 da CLT. O fato se agrava ainda mais tendo em vista o princípio da continuidade do contrato de trabalho, segundo o qual milita a favor do empregado a presunção de que não é crível que o obreiro abra mão de sua fonte de sustento. Assim, por representar motivo de ruptura do contrato de trabalho sem que o reclamante perceba várias das verbas trabalhistas a que teria direito, não deve pairar qualquer dúvida acerca da veracidade das alegações formuladas pela reclamada. Contudo,

se a prova testemunhal produzida pela reclamada demonstra a tipificação do contido na alínea K do artigo 482 da CLT, correta a instância vestibular que entendeu motivado o rompimento do contrato de trabalho, posto que o dever de respeitar o empregador e superiores hierárquicos constitui obrigação específica do contrato de trabalho, culminando sua inobservância na rescisão justificada do contrato de trabalho. Recurso desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 3033/2001, 2ª T., DJU 25.01.2002, pág. 29/53, Rel.: Juíza Flávia Simões Falcão.

Constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho a ofensa perpetrada pelo empregado contra seu superior hierárquico, materializada em palavras de baixo calão seguidas ou não de ameaça ou tentativa de agressão física, mormente diante de cliente da empresa. Nessas condições, não se justifica a ação do operário, ainda que os fatos tenham derivado de desconto injusto ou ilegal em seu salário, porquanto a lei oferece meios legítimos e próprios para a correção do ilícito contratual. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 3ª T., Ac. nº 2048/96, DJSC 11/04/1996, pág. 54, Rel. Juiz José E. Manzi.

Falta grave - Incontinência verbal. Comete ato faltoso o empregado que, após rasgar carta de advertência, enuncia contra superior hierárquico palavras de baixo calão. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 1ª T., RO 2.874/89, DJ SC 26/07/1990, Rel.: Juiz Pedro Alves de Almeida.

Justa causa - Caracteriza justa causa para a dispensa a prática de ofensas verbais a superior hierárquico, nos termos do art. 482, "k", da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 001777, (018592/2003), 1ª T., DOESP 04.07.2003, Rel. desig.: Juiz Eduardo Benedito de Oliveira Zanella.

Justa causa. Tentativa de atingir a empregadora com arma de fogo. Caracterização. Satisfatoriamente comprovado o ato faltoso do autor, que, embriagado, efetuou disparos com arma de fogo no local de trabalho (uma fazenda), colocando em risco quem estivesse por perto, correta a dispensa escorada na alínea 'k', do art. 482, da CLT: A manutenção do liame empregatício, após referido fato, restou inegavelmente impossível. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 21469/03, (42152/03), 6ª T., DOESP 19.12.2003, pág. 100, Rel.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.

l) prática constante de jogos de azar.

Verifica-se neste texto trabalhista básico uma passagem de enorme complexidade, quando entre as justas causas para a despedida do empregado o legislador alinhou a "prática constante de jogos de azar".

Como primeira abordagem devemos nos aproximar do Dicionário Aurélio - que usamos na incomparável versão "eletrônica", compulsando aquilo que nos interessa sobre o jogo que é objeto desta alínea do art. 482: o "jogo" pode ser uma "atividade física ou mental organizada por um sistema de regras que definem a

perda ou o ganho", sendo como esporte, recomendável e útil. A falta visada pelo art. 482 é "Aquele em que a perda ou o ganho dependem mais da sorte que do cálculo, ou somente da sorte, como, p. ex., o jogo da roleta e do monte".

Também para o Direito do Trabalho, na tipificação do jogo como uma falta justificadora da despedida é matéria bastante complexa, pois envolve inúmeras noções: o de "jogo", o de "azar" e ainda considerações em torno do que seja "prática constante".

"Azar" e "sorte" são conceitos praticamente idênticos, resultados de um mesmo fato ou fenômeno, apenas vistos por um ou outro prisma. Assim, num lance de cara ou coroa de uma moeda, terá sorte o vencedor, e azar o perdedor...

Da mesma forma é de se perguntar - e isto é importante - se os jogos de azar disputados por simples distração, divertimento ou "para matar o tempo", não sendo com apostas (em moeda ou in natura), estariam entre os que são considerados como justa causa... Uma solitária partida de paciência, jogo de cartas em que não existem opositores, configura-se a falta?

Por certo também naqueles jogos em que não há preponderância do fator sorte, assim como não existem apostas e até mesmo inconstância na prática, podem prejudicar as boas relações trabalhistas, quando o jogo perturbar o andamento dos serviços. Já então não se trata da incidência da norma apontada pela letra "L" do art. 482, mas de desídia ou mau procedimento.

Ressalte-se que o legislador não mencionou jogos proibidos, como o popular e nefasto jogo do bicho ou aqueles praticados nos muitos cassinos clandestinos que existem. Até os jogos permitidos - corridas de cavalos, loterias estaduais e federal, "loto", "sena" e "raspadinhas" - todos de azar, podem enquadrar o empregado na falta, desde que praticados com insistência, com a invencível perda de dinheiro e mormente quando possam se refletir direta ou indiretamente no ambiente de trabalho. O legislador, portanto, censurou o vício, o desregramento de conduta que leva à obsessão, a compulsão incontida e até a perda de dinheiro que pode levar a atitudes desonestas.

A doutrina não é muito extensa sobre esta falta, mas é de se lembrar o que afirma Aluysio Sampaio (Aluysio Sampaio e Paulo Jorge de Lima, Dicionário Jurídico Trabalhista, São Paulo, Editora Fulgor, 1962, pág. 105), pois bem mostra as razões que levaram o legislador a englobar este vício entre os motivos de despedimento:

"Jogos de azar. É o contrato entre pessoas pelo qual o ganho e a perda dependem exclusivamente da sorte ou azar, sendo, por isso mesmo, inteiramente aleatório. A prática de jogo de azar em serviço representa violação à disciplina da empresa e, assim, constitui justa causa para a despedida. Fora do serviço ou em local de trabalho, a prática do jogo de azar poderá ou não constituir falta grave. Constituirá falta grave, por representar quebra da obrigação geral de conduta do

empregado com reflexo no contrato, quando a prática do jogo de azar for habitual. É o caso do jogador inveterado, habitual, viciado que, descontrolado, dissipa o seu patrimônio, endivida-se, corrompe-se, podendo resvalar para a degradação, sempre à beira do plano inclinado da desonestidade. O empregador, obviamente, não pode confiar num jogador habitual. Daí ser a prática constante de jogos de azar, mesmo fora de serviço e do local de trabalho, justa causa para a despedida."

O tema também ensejou longas considerações de Dorval de Lacerda ("A falta grave no Direito do Trabalho", Rio, Edições Trabalhistas, 1960, pág. 224), quando analisa a falta sob o ponto de vista do rompimento da confiança do empregador no empregado. São suas afirmativas:

"Ora, como se falar na perda de confiança, assaz, de um empregado de categoria humilde, um capinador, para relembrar o exemplo dado no Capítulo dedicado à incontinência de conduta, que não tem responsabilidade nos destinos da empresa, que não tem cargo de gestão, nem de mando, cujo serviço é essencialmente braçal - se ele se compraz habitualmente com jogos de azar (o jogo chamado do .bicho., por exemplo) sem que isto traga, ou ameace trazer à empresa, o menor dano? Se não há dano, nem perigo de dano, não direi que não possa haver ou configurar-se falta grave - mas afirmo que o conceito desta, na hipótese particular que encaro, se restringe, de modo que só surge a falta quando o desmando, que ela encerra, se toma patente e escandaloso.

Já com os chamados cargos de confiança, especialmente aqueles que tem como pressuposto o manuseio ou a guarda de bens da empresa, até mesmo o ato, sem a condição de habitualidade, pode gerar a falta, grave. Por certo não se dirá, já que a lei fala em "prática constante", que tal empregado incidiu da alínea "L", em exame, mas, tal seja a hipótese, como no caso de tesoureiro de Banco, é sempre lícito argüir a existência de um ato de mau procedimento ou mesmo de indisciplina se o regulamento vedar, como via de regra no exemplo veda, a freqüência ou o simples comparecimento do empregado nas bancas de jogo público."

A jurisprudência é praticamente inexistente sobre o jogo como justa causa de despedimento. Existem, isto sim, e copiosamente, decisões reconhecendo (ou não) a existência de relação de emprego entre um banqueiro - normalmente de jogo do bicho - e arrecadadores de apostas. Embora o tema central seja comum, trata-se de duas situações bem distintas e inconfundíveis.

A falta aqui apontada também mereceu, por parte de Antônio Carlos Flores de Moraes (Introdução ao Direito do Trabalho, em co-autoria com Evaristo de Moraes Filho, São Paulo, LTr Editora, 6ª ed., 1993, pág. 340), um comentário que não pode deixar de ser levado em conta quando da apreciação pelo Judiciário:

"Numa época em que o jogo é monopólio governamental (loto, sena etc.), excetuada a corrida de cavalos, toma-se impossível um moralismo exercebado, que puna o empregado por atos praticados até com a finalidade de custear os planos da Seguridade Social (vide art. 195, III, Constituição Federal).

Assim, essa espécie de falta pode, atualmente, confundir-se com mau procedimento e, ainda, indisciplina ou insubordinação, quando a sua prática perturbar ou prejudicar o ritmo normal do produção da empresa."

---

a) ato de improbidade;
b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou prejudicial ao serviço;
d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
e) desídia no desempenho das respectivas funções;
f) embriaguez habitual ou em serviço;
g) violação de segredo da empresa;
h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
i) abandono de emprego;
j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
k) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
l) prática constante de jogos de azar.
Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa do empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.
A expressão "falta" tem inúmeras acepções, registrando-se, entre outras, principalmente o sentido de ausência, de privação e até de morte. Usa-se até mesmo - num sentido assemelhado ao que é dado pelo legislação trabalhista - nos esportes. A lei tipificou como justa causa para o rompimento do contrato de trabalho - a falta legal ou contratual, decorrente de culpa, erro, engano, imperfeição, defeito ou transgressão. É o descaso sobre preceitos legais e regulamentares, de obrigações contratuais, de deveres sociais de diligência, lealdade, etc. Em geral, como é sabido, as possíveis faltas do empregado estão elencadas no art. 482 consolidado, mas também mostram-se outras normas legais na CLT e em legislação especial. Portanto, o sujeito ativo da falta é o empregado; e o passivo, o empregador. Com o equilíbrio direitos-obrigações, a resposta do empregador - muitas vezes, a punição ao empregado - faz com que aquele passe a sujeito ativo e este a sujeito passivo da represália. O simples cometimento de qualquer das transgressões do art. 482 não rompe automaticamente qualquer contrato, necessitando haver a manifestação de vontade do empregador nesse sentido.
Ressalta-se que entre as obrigações contratuais situam-se como principais o trabalho (pelo empregado) e o pagamento de salários (pelo empregador); como obrigações complementares do empregado, a de não praticar nenhuma das infrações do art. 482.
As faltas elencadas no art. 482 são as que justificam a quebra contratual, mas esta tanto pode se basear no ato que a provocou, como também resultar da simples vontade ou

conveniência do dador de trabalho. São pertinentes - como é usual - as palavras de Amauri Mascaro Nascimento ("Apreciações gerais sobre a dispensa do empregado", in Jornal Síntese nº 30, agosto de 1999, pág. 15), quando afirmou ele:

"São próximos, embora não coincidentes, os estudos sobre a natureza jurídica do ato de despedir o empregado e a natureza da declaração de vontade do empregador ao despedir o empregado. Mas são muito próximos os dois planos, a dispensa em si e a declaração de vontade que a objetiva, ambas, a meu ver, um ato jurídico constitutivo diante do seu objetivo direto que é o de pôr fim à relação de emprego desconstituindo-a mediante a iniciativa patronal que produzirá, quando permitida pela lei, todos os efeitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico o que não significa que sempre o empregador terá o poder de despedir o empregado.

Basta lembrar com a proibição da dispensa imotivada ou sem justa causa em determinadas situações nas quais uma das condições da eficácia do ato de despedir é a inexistência de proteção ao empregado através da garantia da continuidade do vínculo como nos casos de dirigentes sindicais, gestantes e outros tantos nos quais um interesse social maior se sobrepõe retirando o caráter potestativo do ato patronal presente quando nenhum óbice legal ou convencional o impede.

A declaração de dispensa age direta e imediatamente sobre o empregado atingido o que não quer dizer que os seus efeitos resultem da vontade do empregador que despede, por se tratar de uma forma de manifestação de vontade cujos efeitos estão previstos e ordenados rigidamente por lei ou convenções coletivas e não dependem exclusivamente do querer do empregador ou pelo mesmo são eleitos, dispostos e ordenados, uma vez que se acham prefixados e ordenados de modo objetivo e claro.

A vontade exercitada para a dispensa extingue o vínculo de emprego mas não estabelece os seus efeitos pois estes estão admitidos e previstos pelo ordenamento jurídico, como já observou, quanto aos atos jurídicos em geral, SANTORO PASSARELI ao adotar a doutrina alemã do negócio jurídico e dos atos não-negociais com variantes próprias para distinguir do ato jurídico em sentido estrito, à qual se refere VICENTE RAO como manifestação de vontade, do negócio jurídico. Neste, no negócio jurídico, ensina o conceituado Jurista peninsular - a pessoa, por força do seu poder de autonomia, pode formar a espécie de fato que pretende realizar enquanto no ato jurídico em sentido estrito não dispõe dessa oportunidade de escolha dos efeitos decorrentes do ato. A dispensa é, nesse particular, manifestação que se destina ao conhecimento do empregado e da sua efetivação surgem conseqüências reparatórias previamente fixadas e que independem da vontade do empregador. Logo, a dispensa não é um ato ilícito, embora socialmente indesejável e patrimonialmente prejudicial ao trabalhador, a menos que se generalize o manto protetor da estabilidade geral no emprego, fortemente abalada nos sistemas jurídicos contemporâneos, em especial diante da crise econômica, do avanço da tecnologia substitutiva da mão-de-obra humana e da reestruturação do processo produtivo em nível internacional".

Um aspecto que sempre é focado pela jurisprudência, diz respeito à imediatidade que é a alusão entre o momento da falta e o momento da punição (com a despedida, no caso). Consagrou-se que causa e efeito devem se seguir sem tardança, sob pena de se entender que houve perdão. Num dos nossos estudos - Tratado sobre a prescrição e a decadência no Direito do Trabalho, lançamos longas linhas que são agora transcritas.

Consagrou-se no Direito do Trabalho a expressão "imediatidade" para significar preponderantemente que entre a falta praticada pelo empregado e a punição patronal não deve medear muito tempo. Primeiramente é de se afirmar que se trata de palavra não dicionarizada por Houais, mas já constante do "Aurélio" (Edição informatizada) Corresponderá, por certo, ao conceito de "imediatismo", também apontada por Aurélio como sendo "sistema de atuar dispensando mediações ou rodeios" é a maneira de proceder sem intervenções, evasivas ou ambages. É a causa e o efeito imediato é, no reino da natureza, o raio e o trovão...

O mesmo foi seguido no campo laboral, onde se supõe que, havendo uma falta, esta deve ser punida de imediato, sob suposição de, tardando a pena, ter sido perdoada a infração. Admite-se, pois, a decadência do direito patronal se não for exercido em tempo. Não significa que a despedida se torna inoperante, mas a demora em punir, tira do empresário o direito de se escudar na alegação de justa causa e, por certo, leva-o a arcar com o ônus de uma despedida proclamada como injusta.

Assim também se dará quando se tratar de "despedida indireta", quando o empregado deverá denunciar de imediato a infração patronal.

Dorval de Lacerda ("A falta grave", Rio, Edições Trabalhistas, 1960, pág. 26) pontificando sobre o problema da denúncia imediata do contrato, logo após o cometimento da falta por parte do empregado, ensina:

"A denúncia deve, portanto, sem imediata à prática do ato. O que devemos entender, entretanto, por imediata? A instantaneidade será por certo um exagero.. O que se requer é uma ação sem solução de continuidade: "A rapidez da reação não deve ser exagerada; se tal rapidez é incompatível com a indiferença ou com a inércia ou de qualquer modo com a intenção de prolongar indefinidamente o statu quo, pode, contudo, comportar uma delonga para averiguação e constituição de prova da falta ou de determinação de sua gravidade. De outro lado, quando a gravidade dependa sobretudo de elementos quantitativos, da repetição, de uma série de faltas leves, o momento da reação não pode ser taxativamente determinado, muito influindo nele o critério pessoal da parte" (Paolo Greco . "Il contratto di lavoro", pág. 420).

Argumentar-se-á em contrário que a lei estabelece o prazo prescricional de dois anos para o patrão ou empregado reclamarem os seus direitos e que, portanto, dentro de tal prazo poderiam eles, sem perda do direito, promover a rescisão. Tal não ocorre: os conceitos acima expendidos são critérios para o juízo e não princípios de prescrição. O direito de ação pode não estar prescrito e não existir a falta a que se refere essa mesma ação; isto é, pode o empregador, por exemplo, ingressar em tempo oportuno, na Justiça do Trabalho, com um pedido de inquérito, e aquela considerar existente o ato faltoso, mas não bastante para a rescisão em virtude de não constituir ele, pela continuação da relação, um fato impeditivo do prosseguimento desta última . o que é evidentemente outra coisa".

Sublinhe-se que não indicou o legislador o prazo que se deve entender como sendo o máximo entre os dois fatos (falta causadora e despedimento conseqüente), ficando aquele a cargo da jurisprudência, calcada em princípios doutrinários, mas eximindo-se de apontar rumos que possam primar pela precisão. Os fatos é que estabelecem, caso a caso, o direito; deve-se questionar sobre a natureza do empreendimento, as condições pessoais dos envolvidos, as justificativas da demora, etc. Esta criação dos aplicadores do Direito é corretamente realçada pelo Juiz Carlos Francisco Berardo:

Justa causa - Imediatidade - A imediação entre o ato faltoso e a resolução do contrato é criação doutrinária e é de ser avaliada mediante a prova dos autos em cada caso, concretamente considerado, em suas peculiaridades.
TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 6ª T. 02960408009, DOESP 28/08/96.
Por certo, numa empresa pequena, com poucos trabalhadores onde estes têm contato com o empresário, usualmente pessoa física, o lapso entre a falta e a punição supõe sempre dado em breve. Noutros momentos não se pode deixar de considerar o tempo que medeou entre a falta e o conhecimento desta, e apenas a partir daí é que se vai medir a demora.
Isto levou Wagner Giglio ("Justa causa", São Paulo, LTr Editora, 1981, pág. 27) a assegurar
"O tempo gasto para tal verificação varia de caso para caso, conforme a complexidade da organização interna da empresa e o cuidado devotado à apuração da falta.
Deve haver, assim sendo, um critério que sirva para orientar o julgador na avaliação da atualidade.. Fixar-se, a priori, um espaço de tempo em dias não é possível, pois uma hora, um dia, ou dois podem ser tolerados, entre a infração e a pena, em certas empresas, enquanto em outras necessitam, por vezes, de trinta dias ou mais, para aplicar a punição.
Parece-nos que se deve exigir a imediatidade da punição. Expliquemo-nos: a reação do empregador deve seguir-se imediatamente à ciência da falta, o que não significa instantaneidade, mas sim que não houve solução de continuidade, desde o conhecimento da falta, passando pelo seu exame e pela ponderação dos fatores que a envolvem, até a escolha da pena e sua aplicação".
Também não se pode confundir esta situação com a prevista no art. 853 da CLT, eis que o prazo apontado para ingresso em juízo do inquérito para apuração de falta grave - 30 dias sob pena de decadência - conta-se a partir da suspensão do trabalhador faltoso ou supostamente faltoso, não da falta.
Surge então um registro interessante: a lei não indica a extensão de tempo que deve existir entre a falta do empregado e sua punição ou entre a falta patronal e a "despedida indireta". Se nasce o direito de punir (pelo empregador) ou também o direito de denunciar o contrato (pelo empregado), este direito deve ser exercido dentro de um certo lapso de tempo. Isto, sem dúvida, é tipicamente um prazo decadencial. Apenas há uma particularidade: não é situação prevista expressamente em lei, nem o prazo é estabelecido...
No caso do empregador, diríamos que o seu direito de despedir o empregado sem indenizações surge com a falta do obreiro e deve ser exercido de imediato. Já na "despedida indireta", que nada mais é que a inversão das posições, o empregado pode denunciar o contrato, exercendo seu direito imediatamente após a falta patronal.
Nenhuma apreciação sobre prescrição e decadência é simples, antes revelando uma complexa intimidade entre os dois institutos, mas o exercício do direito de despedir (sem indenizar) ou se demitir (recebendo indenização), pela existência de um prazo para isto, leva-nos firmemente a pensar em decadência, uma vez que se trata da prática de um direito do empregador, e não de medida para reparar uma violação de direito.
Se o prazo para ingresso em juízo de inquérito judicial para apuração de falta grave diz da decadência por omissão (decurso do tempo em que o interessado não agiu), o mesmo não foi dito sobre isto que foi convencionado chamar de "princípio da imediatidade", ao se fazer uma tentativa de classificação.
Sem dúvida é oportuno que se cite Nicolau Nazo ("A decadência no direito brasileiro", São Paulo, Max Limonad, 1959, pág. 25):

"Com efeito, a decadência por omissão tem como pressuposto o não exercício do direito dentro de um prazo peremptório, fixado pela lei, por sentença, por contrato ou testamento. A decadência por omissão, ao contrário, prescinde de noção de prazo e pode resultar tanto da prática de um ato lícito, quanto ilícito".

Temos assim, claramente, no direito brasileiro do trabalho a lei a apontar para um prazo decadencial que se consuma por omissão: o do referido inquérito contra empregado estável. Disto não parece haver dúvida.

Como diz acertadamente Nicolau Nazo, a decadência por omissão não está condicionada a prazo, mas à prática de um ato, lícito ou ilícito. Agregamos que, por vezes a lei aponta para prazos em que, praticado o ato, decai do direito o autor e, noutros momentos, ultrapassado tal prazo, mesmo praticado o ato, não mais haverá decadência. Mostra este doutrinador, em nota, que haverá decadência por omissão (prática de ato ilícito), operando-se a perda do pátrio poder, quando o pai castiga imoderadamente o filho.

Não havendo prazo, decai o empregador do direito de despedir, sem indenizar (indiscutível que pode despedir, com ou sem indenização) se ultrapassado um "prazo prudente" ditado pela jurisprudência... A prática do ato, em tempo mais ou menos dilatado, dirá da justiça ou injustiça do despedimento.

A jurisprudência tem usado este mesmo gabarito temporal impreciso também para outras situações além daquelas acima mencionadas, apontando sempre para a necessidade de um curto lapso de tempo entre a causa e o efeito. Ainda são bem conhecidas as situações, principalmente nas grandes empresas, onde a demora na punição do empregado faltoso decorre da extensão da "cadeia de comando", com diversos estágios de hierarquia e onde há, muitas vezes, uma burocracia que impede que os efeitos se façam sentir imediatamente após a causa.

A "imediatidade" igualmente deve ser aplicada quando o empregado denuncia o contrato por "despedida indireta", eis que entre a falta patronal capitulada no art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ter a imediata resposta do empregado insatisfeito.

Jurisprudência:

Negativa de prestação jurisdicional . Rescisão indireta. Principio da imediatidade. A questão referente à anuência do empregado à falta grave patronal, em face da inobservância do principio da imediatidade, podendo constituir-se em fato extintivo do direito à indenização dobrada, há que ser convenientemente apreciada pelo egrégio TRT "a quo", mormente quando impugnada no recurso ordinário e abordada nos embargos de declaração, sob pena de prestação jurisdicional deficiente. Recurso de Revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 0003925, 10/11/1993, RR 0081683/93, 5ª T., DJ 25/02/1994, pág. 2738, Rel.: Min. Antônio Amaral.

Justa causa. Desídia. Imediatidade. Ausências ao serviço injustificadas. O trabalho na empresa durante dois dias após haver o obreiro faltado ao serviço injustificadamente não configura o perdão tácito. A desídia é modalidade faltosa que necessita da observação do modo de proceder do empregado ao longo do tempo para que possa ser caracterizada. Justa causa corretamente aplicada. Recurso a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 0002698, 09/06/1994, RR 0055736/92, 3ª T., DJ 05/08/1994, pág. 19488, Rel.: Min. Francisco Fausto.

Falta grave . Imediatidade na punição. A demora de dois anos e meio nos causa, de um lado, um certo inconformismo, pois a máquina estatal é lenta e, muitas vezes, ineficiente e, de outro lado, nos deixa nitidamente antever que os organismos que compõem a estrutura

governamental estão alheios a realidade emergente. Muitas vezes, a demora é fruto da total impossibilidade do empregador em se revelar rápido em suas atitudes; outras vezes, denota o seu zelo na apreciação correta dos fatos e circunstâncias. Entretanto, não se pode premiar a inércia ou a lentidão deste mesmo empregador que levou trinta meses para apurar um ato faltoso e proceder a ruptura do vínculo. Se o ato fosse efetivamente grave, de certo a reclamada teria tomado providências rápidas para expurgar o faltoso de seus quadros. Não se olvida, aqui, toda a burocracia que envolve esta apuração, mas não se pode aqui chancelar a absoluta e injustificada demora que, sem dúvida, tomou de surpresa o próprio reclamante. Nesse passo, entendo que o tempo havido entre a instauração do processo e o desenlace revelou o perdão tácito, o que torna a decisão recorrida irretocável. Revista conhecida e desprovida. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 0004481, 19/11/1992, RR 0039339/91, 2ª T., DJ 18/12/1992, pág. 24608, Rel.: Min. Francisco Leocádio.

Dispensa . Justa causa . Imediatidade . Julgamento "extra petita". Para que se caracterize a justa causa é indispensável que estejam presentes todos os requisitos para o seu reconhecimento, devendo pois, o juiz, se manifestar, provocado ou não, sobre a existência ou não da imediatidade, assim como se verificou no caso dos autos. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 0003362, 19/09/1995, E RR 0004421/88, Turma DI, DJ 03/11/1995, pág. 37399, Rel.: Min Galba Velloso.

Ação rescisória . Documento novo . Inciso sete do artigo quatrocentos e oitenta e cinco do CPC . Inaplicabilidade. A ausência de imediatidade na punição é elemento descaracterizador da falta grave. Foi com fundamento na inexistência desse elemento caracterizador e específico do direito disciplinar que se louvou a sentença rescindenda para inadmitir a falta. Disso resulta que a decisão proferida pelo juízo criminal . na qual se embasou o autor da rescisória, tomando-a como documento novo (inciso sete do artigo quatrocentos e oitenta e cinco do CPC) ., na verdade nenhuma influência pode ter no exame do caso, pois não o vê sob este aspecto. A decisão de mérito trabalhista teve por fundamento a inexistência da falta grave por ausência de um dos seus elementos definidores, enquanto a decisão criminal não abordou este aspecto de natureza exclusivamente trabalhista. Inaplicável, pois, à espécie, o inciso sete do artigo quatrocentos e oitenta e cinco do CPC, porquanto o problema não é de "documento novo", mas de rejulgamento de prova, inadmissível via ação rescisória. Recurso desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 0002804, 08/08/1994, RO AR 0061882/92, Turma DI, DJ 09/09/1994, pág. 23595, Rel.: Min. Hylo Gurgel.

A resolução do contrato de trabalho não deve se seguir a ferro e fogo ao procedimento condenável do empregado . Evaristo de Moraes Filho. O procedimento do obreiro deve ser examinado in concreto e não in abstrato, devendo a empresa considerar, portanto, a vida profissional do empregado e as circunstâncias que presidiram o procedimento. Para tanto, deve contar com algum tempo. Assim, tem-se como razoável o interregno de doze dias entre as faltas ao serviço, em reiteração a anteriores, e a resolução do contrato. Entendimento diverso pode implicar em prejuízo para o próprio empregado. Tribunal Superior do Trabalho, 1ª T., RR 129/86, DJ nº 205/86, Rel.: Min. José Ajuricaba da Costa e Silva.

Justa causa. Dispensa. Imediatidade. Em função da gravidade de falta e do porte da empresa, a apuração cautelosa, ao contrário de ferir o princípio da imediatidade, torna elogiável a conduta do empregador. Recurso de revista desprovido. Tribunal Superior do

Trabalho, RR 191.158/95.8, Ac. 3ª T. 11.410/1997, DJU 06/02/1998, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas.

Desídia. Configuração. Triste figura trabalhista assentada em negligência do empregado. Configura-se com base em vida profissional nada recomendável (obviamente relevada durante a mesma relação jurídica). A consideração de faltas anteriores, já punidas, não implica em afastar o princípio do non bis in idem, exceto se até mesmo o último procedimento já haja sido punido. Entendimento diverso leva a verdadeiro paradoxo . para configuração da desídia o empregador não pode punir as faltas sucessivas e quando as tem acumuladas articula a figura jurídica e passa a defrontar-se com a ausência de observação do requisito atualidade, por mostrarem-se inatuais as primeiras faltas. O princípio da razoabilidade afasta do cenário jurídico o raciocínio contraditório e ilógico. Tribunal Superior do Trabalho, 1ª T., RR 129/86, DJ nº 205/86, Rel.: Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello.

O grande porte da empresa serve para justificar a demora na investigação da ocorrência da justa causa, nunca, porém, para explicar o retardamento na aplicação da pena. Tribunal Superior do Trabalho, 3ª T., RR 3.528/83, DJ nº 35/87, Rel.: Min. Orlando Teixeira da Costa.

Justa causa. Imediatidade da punição - Não há falar-se em perdão tácito quando a falta ensejadora da justa causa embora antiga, somente foi descoberta posteriormente pelo empregador, que imediatamente procedeu à dispensa do empregado. Recurso de Revista provido para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Tribunal Superior do Trabalho, RR 329751, 2ª T., DJU 18/02/2000, pág. 171, Rel.: Min. Valdir Righetto.

Irregularidades suportadas há longo tempo. Infirma-se a pretensão rescisória do contrato de trabalho, se o obreiro suporta por longos anos atrasos salariais, convivendo com a irregularidade, cultivando-a, para só denunciá-la quando se lhe tornou conveniente. Tribunal Superior do Trabalho, 1ª T., RR 8.097/85, DJ nº 195/86, Rel.: Min. Vieira de Mello.

Justa causa . Princípio da imediatidade e atualidade. Revelando o quadro fático várias ausências e advertências ao empregado, a dispensa no segundo dia após o retorno ao trabalho, é bastante razoável. Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 0002693, 21/09/q992, RR 0033852/91, 1ª T., DJ 23/10/1992, pág. 18878, Rel.: Min. Ursulino Santos.

Punição . Imediatidade . Empresa de grande porte. Não há falta de imediatidade na punição do empregado, quando a empresa de grande porte, atuando em vários estados e cidades, preliminarmente, apura os fatos através de sindicância interna, do conhecimento do empregado, na qual se defendeu da acusação e tem ciência que não houve perdão. O fato das instâncias ordinárias reconhecerem a falta cometida sem qualquer justificativa reforça a improcedência de reclamação. Nego provimento. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 0003159, 23/09/1993, RR 0062436/92, 1ª T., DJ 19/11/1993, pág. 24753, Rel.: Min. Ursulino Santos.

Não constitui perdão tácito ou perda da imediatidade o apenamento do empregado por fato ocorrido em torno de trinta dias, entre a irregularidade e a dispensa do empregado, quando a empresa mantém milhares de empregados e usou de apuração criteriosa e exemplar. Compra de atestado medico, confessada pelo reclamante é crime e deve ser reprimida rigorosamente. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 0003987, 11/12/1992, RR 0049904/92, 1ª T., DJ 05/03/1993, pág. 3006, Rel.: Min. Ursulino Santos.

A imediatidade entre a falta e a punição é elemento tipificador da definição jurídica do ato ensejador da resilição do contrato de trabalho. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 0000342, 11/03/1993, RR 0048723/:92, 2ª T., DJ 30/04/1993, pág. 7676, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Não se pode o empregador guardar eternamente fatos que reporta como graves, para se desfazer do contrato de trabalho. Tem o fato que manterá imediatidade suficiente para ser eficaz na rescisão contratual por justa causa, sob pena de significar perdão da falta. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 12329/89, 1ª T., DORJ 10/04/1991, Rel.: Juiz Américo Fernandes Braga Filho.

Justa causa - Não há que se falar em justa causa, pois a falta perdoada descaracteriza a quebra da fidúcia e importa na observância da imediatidade da punição em relação ao ato lesivo. Recurso provido parcialmente. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 03661/93, 9ª T., DORJ 14/02/1995, Rel.: Juiz Ideraldo Cosme de Barros Gonçalves.

O fato de o empregado continuar trabalhando por alguns dias após a comunicação da concessão da aposentadoria pelo INPS, não manifesta por si só, a vontade do empregador em celebrar novo contrato de trabalho, nem a satisfação dos direitos após os dias referidos expressa rompimento contratual de sua iniciativa. nas empresas de grande porte, como é o caso da reclamada, a imediatidade, tal como ocorre em relação à justa causa, tem sido atenuada no entendimento dos julgados e da doutrina. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 03050/82, 2ª T. DORJ 18/04/1983, Rel. Juiz José Fiorêncio Júnior.

Mesmo em se tratando do Estado, que, como empregador, está sujeito à burocracia da máquina administrativa estatal, a não punição de uma falta, por mais de um ano, caracteriza perdão tácito, mormente quando a sindicância realizada foi concluída em três meses. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 1ª T., RO 7.659/87, 07/12/1987, Rel.: Juiz João Figueiredo.

Não há que se falar em falta de imediatidade entre a falta e a punição, quando esta é aplicada 2 ou 3 dias após a falta, sobrevindo neste intervalo um domingo. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 10405/84, 2ª T., DORJ 24/06/1987, Rel. Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello.

De acordo com a melhor doutrina e jurisprudência, deve a empresa observar o princípio da imediatidade na aplicação da penalidade, para a resolução do contrato, sob pena de caracterizar-se o perdão tácito. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 21635/95, 3ª T., DORJ 12/02/1998, Rel.: Juíza Nídia de Assunção Aguiar.

Inexistindo imediatidade entre a falta e a punição, correta é a sentença que não reconhece a justa causa. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 4ª T., RO 10359/89, 24/10/1990, DORJ 04/12/1990, Rel.: Juiz Paulo Vieira Duque.

Justa causa - Existindo hiato entre a última punição e a dispensa por justa causa sem comprovação de falta outra cometida pelo empregado nesse período, não há a necessária imediatidade entre um evento e outro, razão porque não pode prevalecer a rescisão do contrato por justa causa. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 02536/83, 1ª T., DORJ 28/02/1984, Rel.: Juiz José Teófilo Vianna Clementino.

Motorista. Justa causa - Comete falta grave, suscetível de demissão por justa causa, motorista de empresa que no período de 5 meses comete 3 acidentes de trânsito, em todos apurada sua culpa. Em empresa de grande porte, com mais de 20.000 empregados, não há falar em falta de imediatidade entre a falta e a punição se a apuração do fato levou cerca de 3 meses. Ao contrário tal procedimento mostra prudência e ponderação em apreciá-lo.

Recurso improvido. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 04226/80, 1ª T., DORJ 07/04/1981, Rel.: Juiz José Teófilo Vianna Clementino.
Penalidade - Não há que se falar em falta de imediatidade entre a falta e a punição, quando esta é aplicada 2 ou 3 dias após a falta, sobrevindo neste intervalo um domingo. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 10405/84, 2ª T., DORJ 24/06/1987, Rel. Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello.
Justa causa rescisória imputada ao empregado - Comprovação. Havendo nos autos, como na espécie, provas seguras e suficientes da efetiva prática da justa causa alegada na contestação, imperiosa é a manutenção do r. julgado originário, no ponto em que indeferiu os pedidos de verbas rescisórias por dispensa injustificada e de indenização por danos morais. Recurso Ordinário não provido. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 07870, (20030680551), 7ª T., DOESP 16.01.2004, Rel.: Juíza Anélia Li Chum.
Inocorre falta de imediatidade na dispensa do obreiro quando, constatada a última falta de féria, passadas as quarenta e oito horas de prazo para prestação de contas, "in albis", vem a ser desligado, em seguida, por sua chefia inferior, recebendo nessa oportunidade a carta de dispensa, pouco importando que no expediente interno, pelo qual tal chefia procurou obter o aval da diretoria para sua resolução, o "de acordo" do diretor fosse dado dias depois, ratificando a dispensa já consumada anteriormente. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02900181784, 1ª T., DOESP 25/09/1990, Rel.: Juíza Anélia Li Chum.
A invocação errônea da norma legal pela parte, não impede o Juízo de adequar os fatos corretamente posto que ao discriminar o objeto do litígio está implícito que pediu a aplicação da lei. (C. Costa). Ao ex-empregado, como químico, cabia a guarda das fórmulas, agindo com desídia, segundo a prova, e não com improbidade. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02960462380, 6ª T., DOESP 25/09/1996, Rel.: Juiz Carlos Francisco Berardo.
Justa causa. Fato determinado, mas impreciso - A falta imputada ao empregado deve ser precisa e determinada, bem indentificados o tempo, modo e lugar. Mesmo quando a falta envolve fatos reiterados, isso não se exime o empregador desse ônus, ainda que apenas o fato derradeiro e culminante. Tudo para que se permita não só o exame dos requisitos e circunstâncias da falta (imediatidade, gravidade, determinância, etc), como também para se atender à exigência constitucional do contraditório. TRT da 2ª Região (São Paulo), RS 02208, (20040134312), 3ª T., DOESP 06.04.2004, Rel.: Juiz Eduardo de Azevedo Silva.
Justa causa - Inadmite-se a hipótese de falta de imediatidade para dispensa de empregado faltoso por justa causa, quando a administração da empregadora demora alguns dias para analisar o histórico funcional e conclusão. Trata-se de decisão cautelosa para evitar injustiças. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Proc. 5.325/91-8, Ac. 7ª T. 5.519/93, DOESP 26/03/1993, Rel.: Juiz Gualdo Amaury Formica.
Justa causa. Falta de imediatidade - A falta de imediatidade na aplicação da punição implica em perdão tácito. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 9ª T. 02960089736, DOESP 27/02/1996, Rel.: Juiz Ildeu Lara de Albuquerque.
Justa causa. Ausência do motivo no aviso prévio. Exigência prevista em norma coletiva. Não gera, necessariamente, direito ao trabalhador - Embora a norma coletiva obrigue as empresas a declarar expressamente o motivo da rescisão do contrato por justa causa, a irregularidade não acarreta automática presunção de dispensa imotivada. Ao juiz caberá adequar aquela obrigação à situação existente nos autos. Ainda que o aviso prévio não traga o motivo expresso, embora fale em justa causa, o despedimento deve ser confirmado se houver confissão ou prova irrefutável da ocorrência do justo motivo. Para ministrar a

justiça o juiz deve ater-se à realidade dos fatos e não ao formalismo exagerado, inconseqüente diante da prova. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02432, (20040130082), 9ª T., DOESP 06.04.2004, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Justa causa. Imediatidade - Por ser conceito estranho a lei, a imediatidade deve ser considerada a partir do conhecimento e da apuração do fato, e não da data em que o fato ocorreu. A dispensa tardia, nestas condições, tem apoio no art. 482 da CLT. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 9ª T. 02960074275, DOESP 16/02/1996, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Dano moral. Dispensa do empregado por justa causa - Em princípio, não há necessariamente dano moral no fato do empregador dispensar o empregado sob o fundamento de justa causa, dentro das hipóteses do art. 482 da CLT. O juiz deve verificar a gravidade da ofensa, o âmbito em que ela se deu e as conseqüências da acusação na vida do trabalhador, o que constitui matéria sujeita à prova. O dano moral não aceita presunção de sofrimento ou de dor insuportável para justificar indenização máxima. É preciso que haja evidência, prova real, do dano à moral do trabalhador. Independentemente da existência ou não de justa causa, o juiz poderá qualificar a ofensa como dano moral em grau máximo, médio ou mínimo, de acordo com o ilícito. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02980063813, (20040115806), 9ª T., DOESP 02.04.2004, Rel. p/o ac.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Justa causa. Falta de imediatidade. Perdão tácito - A falta de imediatidade só se caracteriza quando o empregador conhece a infração cometida e demora muitos dias para a aplicação da pena. Quando, porém, a demora decorre do fato de o empregador estar investigando a legitimidade da infração, não há que falar em falta de imediatidade ou perdão tácito. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 4ª T. 02960160317, DOESP 29/03/1996, Rel.: Juiz José de Ribamar da Costa.

Justa causa - fato alheio ao contrato de trabalho - A questão de o motivo da dispensa ser um fato alheio ao contrato de trabalho não descaracteriza a justa causa, em razão de que ocorreu durante o horário de expediente na empresa. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02720, (20040045263), 3ª T., DOESP 02.03.2004, Rel.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

Se o lapso de tempo não permitiu fosse estratificada a presunção de perdão tácito, elidida pela despedida causada, não há falar em inatualidade da falta pelo que se acolhe a alegação de justa causa. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 3.558/85, 1ª T., 03/02/1986, Rel.: Juiz Aroldo Plínio Gonçalves, in Rev. LTr 51.9/1.097.

Embora se reconheça que o princípio da imediatidade na rescisão indireta não possa ser aquilatado da mesma forma que na justa causa aplicada pelo empregador, não pode o empregado aguardar o momento que melhor lhe aprouver para denunciar o contrato. Ainda mais quando restou provado que isto apenas se deu após a dispensa por justa causa, ora reconhecida. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 2.710/00, 3ª T., DJMG 15/09/2000, pág. 6, Rel.: Juiz Fernando Procópio de L. Netto.

Embora provada a falta grave, considera-se perdoada tacitamente, se a punição só veio a ser aplicada noventa dias depois e, no intervalo, o reclamante continuou trabalhando normalmente. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 2ª T., RO 519/80. Rel.: Juiz José Carlos Júnior.

Justa causa - Falta grave - Tempo de serviço - Não se vislumbra, no presente caso, que o fato de a reclamante trabalhar há 30 anos para o mesmo empregador possa servir de escusa para comportamento notadamente violador das normas de conduta da empregadora e do

próprio código de ética da profissão. Pelo contrário, uma vez configurada a falta grave - Decorrente de aplicação de medicamento que levou o paciente de 15 anos a sofrer parada cardiorrespiratória -, não há razão para que se afaste a justa causa aplicada. Isto, porque se espera de um empregado antigo maior grau de zelo e atenção relativamente às obrigações inerentes à profissão exercida, servindo ele como verdadeiro modelo para aqueles que ingressaram há pouco no mercado de trabalho. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 15805/02, 7ª Turma, DJMG 18.02.2003, Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida.
São características da despedida motivada a aplicação da pena proporcional à falta cometida e a imediatidade da punição, visando a segurança nas relações de emprego. A jurisprudência consagrou que a falta de imediatidade na demissão por justo motivo, desaparece quando o empregado permanece trabalhando mesmo depois do conhecimento da falta cometida, sem qualquer represália, entendendo-se que o empregador perdoou o empregado. Hipótese dos autos. (...) TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00047.029/98-6, 6ª T., 16/11/2000, Rel.: Juíza Flávia Lorena Pacheco.
Justa causa - Havendo a empresa efetivado sindicância interna, e confirmados os fatos através de prova testemunhal colhida em juízo, válida a dispensa de empregado por justa causa, ainda que se trate de empresa de economia mista. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01030-2000-024-05-85-7, (5.850/04), 4ª T., 16.03.2004, Rel.: Juíza Ana Lúcia Bezerra.
Justa causa. Necessidade de prova robusta e irrefutável - A justa causa exige prova robusta e irrefutável, uma vez que pode macular para sempre a vida profissional do empregado, impedindo que ele consiga nova colocação no mercado de trabalho, além de atingir direitos personalíssimos seus, como a honra e a boa fama. Inexistindo prova cabal, não há falar-se em reconhecimento da despedida justa. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00734-2002-014-05-00-4, (5.383/04), 2ª T., DOBA 23.03.2004, Rel.: Juíza Dalila Andrade.
Justa causa - Deve ser reconhecida quando há prova robusta e inequívoca dos fatos que fundamentam. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00139-2003-014-05-00-0, (412/04), 5ª T., 13.01.2004, Rel.: Juíza Delza Karr.
Justa causa. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Não se reconhece a justa causa empresarial, quando é evidente a inobservância por parte do empregador ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que deve nortear as ações de quem detém relevante poder perante alguém. TRT da 5ª Região (Bahia), 1ª T., 10/06/2003, 9357/03, RO nº 00060- ED2002-017-05-00-7., DJT 30/06/03, Rel.: Juíza Elisa Amado.
Despedida sem justa causa traduz exercício do direito potestativo do empregador, não gerando direito a indenização por danos material e moral. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01792.2001.462.05.00-0, (5.538/04), 1ª T., 11.03.2004, Rel.: Juíza Ilma Aguiar.
Justa causa - Não há falta de imediatidade na punição do empregado, quando empresa de grande porte apura os fatos por meio de inquérito administrativo conclusivo quanto à existência da falta grave, mas demorado quanto à aplicação da pena. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00843.2002.463.05.00.4, (4.413/04), 3ª T., 02.03.2004, Rel.: Juiz Odimar Leite.
Justa causa. Caracterização - Assim ensina Wagner d. Giglio in justa causa, 3ª edição, Ed. LTr. pág. 21/22 verbis "ao examinar a falta cometida, há de fazê-lo sempre sob dois aspectos de vista: Objetivamente, levando em consideração os fatos e circunstâncias materiais que envolveram a prática do ato faltoso, tais como o local e o momento; e subjetivamente, considerando a personalidade do agente, isto é os antecedentes do faltoso, seu grau de cultura, etc... Para avaliar a gravidade da falta, aqueles elementos objetivos

serão levados em conta na apuração do grau de abalo da confiança. Assim, do ponto de vista objetivo, somente haverá justa causa para a dispensa do empregado quando o ato faltoso por ele praticado constituir em violação séria das principais obrigações resultantes do contrato de trabalho. Do ponto de vista subjetivo, somente existirá justa causa para o rompimento do vínculo se resultar irreversivelmente destruída a confiança votada no empregado, de tal forma que se torne virtualmente impossível a subsistência da relação de emprego". TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00715-2003-611-05-00-9, 5ª T., 17.02.2004, Rel.: Juíza Maria Lisboa.

Justa causa. Fato impeditivo do direito do empregado ás parcelas da rescisão. Prova - Prevalece a justa causa reconhecida, quando comprovada pela prova testemunhal produzida. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00457-2003-311-05-00-6, (3.665/04), 5ª T., 17.02.2004, Rel.: Juiz Paulino Couto.

Não se constitui ato de indisciplina ou insubordinação o fato de o reclamante recusar-se a assinar a suspensão que está sendo a ele aplicada, porque tal ato se constitui em mera ciência, não sendo óbice à aplicação da penalidade (suspensão). Para que a justa causa seja configurada, dentre outros motivos, necessário se faz a imediatidade. In casu, o obreiro não foi dispensado incontinenti, restando claro o perdão tácito. Correta a decisão que não reconheceu a justa causa. (...) TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), RO 8175/99, 3ª T., DOEPE 10/02/2000, Rel.: Juíza Zeneide Gomes da Costa.

A aplicação da pena deve ser contemporânea da falta, para que não se presuma a ocorrência de perdão tácito. TRT da 7ª Reg. (Ceará), RO 421/80, Rel.: Juiz João Ramos de Vasconcelos César.

Justa causa. Comprovação - Deve a justa causa ser robustamente comprovada pelo empregador, pois trata-se da pena máxima a ser aplicada ao empregado, trazendo-lhe, em muitas vezes, conseqüências graves, até mesmo em relação a sua recolocação no mercado de trabalho. Por isso, o empregador ao aplicar qualquer das hipóteses previstas do artigo 482 da consolidação das Leis do Trabalho, deve estar plenamente convencido do ato irregular praticado pelo empregado. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 01120-2003-005-08-00-3, (6969/2003), 2ª T., 28.01.2004, Rel.: Juiz Lúcio Vicente Castiglioni.

Justa causa. Ônus da prova - É da reclamada o ônus de provar a justa causa praticada pelo empregado, havendo que ser acolhida a justa causa quando robustamente comprovada nos autos. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 01716-2002-011-08-00-4, (0951/2004), 2ª T., 24.03.2004, Rel.: Juiz Conv. Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior.

A gravidade da falta praticada justificou a rescisão do contrato e a legislação não fixa um prazo para aplicação da penalidade máxima da dispensa, ficando a critério do juiz isso decidir, em cada caso concreto. Na hipótese o empregador é uma sociedade anônima e a autorização para dispensa deveria partir de sua diretoria, após o estudo das sindicâncias que necessariamente tiveram que ser procedidas, ante a denúncia de pessoa estranha. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 118/88, 09/03/1988, Rel.: Juíza Semíramis Arnaud Ferreira.

Justa causa. Reconhecimento - A imputação da justa causa deve restar sobejamente provada nos autos, pois trata-se de cometimento de falta grave pelo empregado. Por isso, deve-se ter cuidado ao examinar questões que digam respeito a este tipo de modalidade de dispensa, mormente quando se referir àquelas que maculam a vida profissional social e familiar da pessoa. in casu, as provas produzidas e apreciadas detidamente, realmente, conduzem ao entendimento de que o reclamante cometeu a falta grave, pelo que deve ser reformada a r. Sentença e, assim, reconhecer que o empregador agiu de forma correta ao

atribuir a justa causa ao empregado por ato grave por ele cometido. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 1840-2003-007-08-00-1, 4ª T., 23.03.2004, Rel.: Juíza Vanja Costa de Mendonça.

Justa causa. Reconhecimento - O reconhecimento da justa causa, deve pautar-se em provas robustas, haja vista tratar-se de falta grave, que pode, dependendo da espécie, macular, para sempre, a vida do empregado em vários aspectos - Profissional, familiar e social. Por isso, devem essas provas serem detidamente analisadas, para que não se cometa injustiças. in casu, as provas trazidas pela empresa reclamada para comprovação da justa causa aplicada ao empregado, se apresentaram frágeis, em nada favorecendo a tese da defesa, pelo que deve ser mantida a r. Sentença. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 2064-2003-004-08-00-8, 4ª T., 30.03.2004, Rel.: Juíza Vanja Costa de Mendonça.

O despedimento por justa causa deve fundar-se em fato determinante que guarde imediatidade com a punição. Faltas pretéritas e já devidamente repreendidas, ainda que reiteradas, não servem de fundamento ao afastamento não indenizado do trabalhador. TRT da 9ª Reg. (Paraná) RO 8.347/94, Ac. 3ª T. 23.777/95, DJPR 29/09/1995, Rel.: Juiz Cláudio Domingos Siloto.

Justa causa. A despedida por ato faltoso exige atualidade, pois se a rescisão é procedida após vários dias da suposta falta cometida, infere-se que o empregador, subjetivamente, não a considerou com gravidade suficiente para impedir a subsistência da relação empregatícia, salvo exceções que devem ser examinadas caso a caso e conforme as suas peculiaridades. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 1ª T., RO 990/86, DJ 27/08/1986, Rel.: Juiz Indalécio Gomes Neto.

Justa causa. Empregado estável - Afasta-se a justa causa imputada pela empresa ao empregado, considerado por ela estável, em face ao seu Regimento Interno de Pessoal, por não vislumbrar, in casu, proporcionalidade entre a falta praticada e a punição aplicada nem imediatidade entre a conclusão de inquérito administrativo e a respectiva rescisão, além da inexistência do ajuizamento de inquérito judicial, que o presente caso requeira. TRT da 9ª Reg. (Paraná) RO 1.919/88, Ac. 1ª T. 2.437/89, DJPR 05/07/1989, Rel.: Juiz João Antônio Gonçalves de Moura.

Justa causa. Inconfigurada - A justa causa imposta ao reclamante não restou configurada, eis que a reclamada o demitiu com respaldo em faltas pretéritas, com punições, inclusive, cumpridas a época. Assim, além de ocorrer dupla punição, impresente a imediatidade, bem como a devida proporcionalidade entre as faltas praticadas e as punições aplicadas. TRT da 9ª Reg. (Paraná) RO 3.726/88, Ac. 1ª T. 2.704/89, DJPR 12/07/1989, Rel. Juiz João Antônio Gonçalves de Moura.

Não tendo o empregado o mesmo poder de punição do empregador, tanto que não lhe cabe advertir ou suspender o patrão, somente lhe cabe a rescisão indireta do contrato, a qual, em última análise, sacrifica, em regra geral, a sua única forma de sobrevivência. Assim, não há como aplicar-se, com a mesma intensidade, em casos que tais, o princípio da imediatidade, para a caracterização da despedida indireta do pacto laboral. TRT da 9ª Reg. (Paraná) RO 990/90, Ac. 3ª T. 2.821/91, DJPR 10/05/1991, Rel.: Juiz José Fernando Rosas.

Justa causa. Desídia. Imediatidade - Desidioso e o empregado que no curso da relação de emprego mostra-se negligente, imprudente ou imperito. A reincidência das faltas e a característica em caso de negligência, principalmente no tocante a ocorrência de faltas injustificadas ao serviço. A imediatidade não pode ser confundida com a instantaneidade.

Nega-se provimento ao apelo. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 3.309/90, Ac. 2ª T. 5.968/91, DJPR 20/09/1991, Rel.: Juiz Lauro Stellfeld Filho.
Comprovada que a causa primária do ajuizamento de inquérito judicial para apuração de falta grave decorreu da conduta faltosa de empregado detentor de estabilidade provisória, a demora havida na apuração dos fatos e tomada de decisão não caracteriza perdão tácito ou falta de imediatidade. Recurso a que se nega provimento. TRT da 9ª Reg. (Paraná) RO 8.888/94, Ac. 5ª T. 22.817/95, DJPR 15/09/1995, Rel.: Juiz Luiz Felipe Haj Mussi.
Ficando demonstrado que a reclamante foi, primeiramente, advertida por ausência ao trabalho sem autorização, depois, seriamente advertida e, finalmente, suspensa por três dias por mau desempenho e desídia na execução de suas tarefas, é de ser mantida a justa causa, presentes a determinância, proporcionalidade, imediatidade e não ocorrência de dupla penalidade. TRT da 9ª Reg. (Paraná) RO 2.041/91, Ac. 1ª T. 3.836/92, DJPR 22/05/1992, Rel.: Juiz Pretextato Pennafort Taborda Ribas Netto.
Existindo nos autos o pedido de dispensa do empregado para deixar o serviço, de modo expresso e, ademais, não havendo a comprovação da falta patronal, bem como a imediatidade da insurgência, não há como se considerar rescindido o contrato de trabalho, indiretamente. TRT da 9ª Reg. (Paraná) RO 26/89, Ac. 1ª T. 5.070/89, DJPR 06/12/1989, Rel.: Juiz Silvonei Sérgio Piovesan.
Justa causa não configurada. Abuso do poder potestativo do empregador. Nulidade do ato rescisório. Efeitos. Dano moral. Dever de indenizar. Se o empregador rescinde o contrato de trabalho sob alegação de justa causa, sem, todavia, indicar ao trabalhador qual teria sido, exatamente, a falta grave praticada, incide em abuso do direito potestativo de despedir. Trata-se, ainda de conduta que gera nulidade do ato rescisório, por prejuízo processual causado ao trabalhador, prejudicado em seu direito de defesa. A ilicitude do ato, por outro lado, implica efeito reparador correspondente à indenização pelos prejuízos de ordem moral, representados pela efetiva ofensa à moral, à dignidade e à boa fama do trabalhador, pela exegese do art. 5º, V, da cf-88 c-c arts. 927 e 932, III, do Código Civil. Recurso a que se nega provimento, no particular, para manter a condenação em indenização por dano moral. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00246-2002-669-09-00-2, (02938-2004), 06.02.2004, Rel.: Juíza Marlene T. Fuverki Suguimatsu.
I - Justa causa - Elementos objetivos e subjetivos para caracterização - no tocante a dissolução contratual por justa causa, presentes devem estar os elementos subjetivos e objetivos. Aqueles, naturalmente, são o dolo e a culpa (art. 186 novo CCB em vigor). Os objetivos, de sua parte, são vislumbrados como - A) a tipificação legal da falta, regra decorrente do art. 5º, XXXIX, da Carta Maior; b) a gravidade do ato: Indispensável que abale a fidúcia empregadora; c) o nexo de causalidade entre a falta e a dissolução; d) a proporcionalidade entre a falta e a punição imposta; e) e, a imediatidade nesta ou atualidade da falta. Presentes todos esses elementos consubstanciada se encontra a possibilidade de imposição da justa causa. II - Administração pública indireta - Motivação - Demissão - Os empregados das empresas públicas, em que pese só possam ser contratados por concurso público, como forma de moralização da administração pública, não detêm as garantias de emprego asseguradas no art. 41 da Constituição Federal, consoante jurisprudência cristalizada na orientação jurisprudencial 229 da sdi-i do c. TST, bem assim de decisão unânime da 1ª turma do e. STF. Por outro lado, não menos certo é que as empresas públicas detêm o direito potestativo de dispensar os empregados de seus quadros, sem que tenham de motivar a dispensa. Entendimento esse fundamentado no art. 173, § 1º, da Constituição

Federal de 1988 que equipara os entes da administração pública indireta às empresas privadas no que se refere aos direitos trabalhistas. " TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 26183-1999-006-09-00-6, (01445-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juíza Sueli Gil El Rafihi.
Justa causa . Atualidade . Ao tomar conhecimento da prática de um ato faltoso do empregado, cabe ao empregador providenciar a aplicação da penalidade imediatamente, sob pena de considerá-lo presumivelmente perdoado, salvo se for objeto de sindicância ou inquérito. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal), 1ª T., RO 960/87, DJ nº 23/88, Rel.: Juiz Fernando Damasceno.
Não é justo que o empregado fique indefinidamente esperando uma reação da empresa, como se tivesse uma espada de Demócles pendente sobre a cabeça, por qualquer ato faltoso que pratique. O nexo causal entre a falta e a punição não pode ser estabelecido pelo empregador ao sabor de seu interesse. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal), RO 2.600/82, Pleno, 506/84, 10/04/1984, Rel.: Juíza Heloísa Pinto Marques.
A penalidade por infrações ou danos cometidos pelo empregado, quando ajustada, deve observar o princípio da imediatidade sob pena de configurar perdão tácito pelo cometimento das mesmas. Neste diapasão, o desconto efetuado pela empresa na rescisão contratual, quando já decorrido mais de um ano do cometimento das faltas, não possui amparo legal. Recurso a que se nega provimento." TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 1533/2000, 2ª T., 27/07/2000, Rel.: Juiz Mário Macedo Fernandes Caron.
Não há falta de imediatidade quando a empresa inicia, imediatamente, o procedimento administrativo para punir o empregado. O tempo gasto entre a falta e a punição é óbvio, varia de acordo com o porte da empresa. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal), RO 795/83, Pleno, 580/84, 10/04/1984, Rel.: Juiz Oswaldo Florêncio Neme, in Rev. LTr 48.10/1.259.
A jurisprudência entende que para a caracterização da justa dispensa, faz-se mister o preenchimento de alguns requisitos, entre eles, a imediatidade entre o fato e a reação do empregador. No caso em comento, ante a inércia da Empregadora no despedimento por justa causa, restou amplamente caracterizado o perdão tácito. Recurso a que se nega provimento. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 2.752/99, 1ºT., DJU 24/03/2000, pág. 9, Rel.: Juiz Pedro dos S. A. Navarro.
Justa causa - Confirmado pelos depoimentos das testemunhas o ato faltoso praticado pelo autor, correta a decisão que ratificou a justa causa aplicada ao reclamante. Recurso improvido. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 24867/2003-002-11-00, (1303/2004), 19.03.2004, Rel.: Juiz Adilson Maciel Dantas.
Justa causa - Inexistindo nos autos provas inequívocas de que o reclamante praticou atos ensejadores do rompimento do pacto laboral, merece ser confirmada a decisão monocrática que elidiu a justa causa imposta ao autor. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 22716/2003-012-11-00, (447/2004), 10.02.2004, Rel.: Juiz Adilson Maciel Dantas.
Ao alegar, na contestação, que o empregado fora dispensado por justa causa, deve a empresa relatar os fatos que teriam dado ensejo à dispensa, sob pena de confissão tácita em relação ao articulado na reconvenção proposta pelo consignado. Recurso a que se nega provimento para confirmar a anulação da justa causa. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 18218/2003-011-11-00, (1456/2004), 30.03.2004, Rel.: Juiz Antônio Carlos Marinho Bezerra.
O simples fato da reclamante ter sido dispensada por justa causa não enseja o pagamento de indenização por danos morais, pois o regular exercício de um direito não pode causar dano

a quem quer que seja. Recurso improvido. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 631/2003-911-11-00, (1587/2004), 12.04.2004, Rel.: Juiz Benedicto Cruz Lyra.
O simples fato do empregado ter sido dispensado por justa causa não enseja o pagamento de indenização por danos morais, pois o exercício do pretenso direito potestativo do empregador não pode causar danos, por si só, ao empregado, uma vez retificada a forma de despedida pela justiça do trabalho. Recurso parcialmente provido. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 18219/2003-001-11-00, (1555/2004), 15.04.2004, Rel.: Juiz José Dantas de Góes.
Punição. Princípio da imediatidade. O princípio da imediatidade do exercício do poder disciplinar da empresa não pode ser invocado quando resta demonstrado, nos autos, que a aplicação da pena ocorreu dois dias após o evento faltoso. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), RO 597/85, DJ 20/02/86. Rel.: Juiz Airton Minoggio do Nascimento.
Rescisão contratual. Justa causa - A justa causa, por se tratar de punição severa e que certamente deixa seqüelas na vida funcional do trabalhador, deve ser robusta e convincentemente provada, de modo a deixar induvidoso o ilícito imputado ao empregado. A punição deve, obrigatoriamente, guardar proporcionalidade com o ato faltoso cometido pelo trabalhador, sob pena de descaracterização da dispensa motivada. Caracterizada de forma irretorquível a prática de ato faltoso, correta a imposição de falta grave como motivo ensejador da resilição motivada do contrato. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 01012-2002-003-12-00-5, (01390/20045341/2003), 3ª T., 29.01.2004, Rel.: Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira.
Rescisão contratual. Justa causa - A justa causa, por se tratar de punição severa e que certamente deixa seqüelas na vida funcional do trabalhador, deve, obrigatoriamente, guardar proporcionalidade com os atos faltosos cometidos por ele durante a contratualidade. Caracterizada de forma irretoquível a prática de atos faltosos, correta a imposição de falta grave como motivo ensejador da resilição motivada do contrato. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00062-2003-023-12-00-0, (05874/2004), 3ª T., 02.06.2004, Rel.: Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira.
Justa causa. Prova. Configuração - O ônus de provar a justa causa para o despedimento do empregado é do empregador, que há de prová-la de forma contundente, em virtude das seqüelas que uma imputação desse gênero pode provocar no futuro profissional do trabalhador. Tendo a reclamada se desincumbido a contento do seu encargo, está correta a sentença que acatou a tese da despedida por justa causa. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 01939-2002-038-12-00-9, (02509/2004), 2ª T., 04.03.2004, Rel.: Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo.
Dispensa por justa causa durante a suspensão do contrato de trabalho - A suspensão do contrato de trabalho não obsta a resolução por justa causa; apenas posterga a efetivação da dispensa do empregado para o momento em que cessar a causa suspensiva, porque o pacto, que estava latente, volta a operar em sua plenitude e pode, nessa ocasião, ser extinto. (rov. 6125/3003 - 2ª turma - Rel. Juíza Marta Maria Villalba Fabre)". TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 05712-2003-001-12-00-7, (05516/2004), 2ª T., 21.05.2004, Rel.: Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo.
Justa causa. Imediatidade. Configura-se o denominado "perdão tácito" quando entre o ato faltoso e a medida punitiva há o decurso de vários meses, sem que o empregador tenha tomado as providências possíveis e necessárias para a apuração da falta. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 1844/91, DJ SC 05/06/1991, Rel.: Juiz Etelvino Baron.

Empresa pública. Despedida sem justa causa. Legalidade. Desnecessidade de processo administrativo previsto no art. 41 da Constituição Federal. Inaplicabilidade do comando constitucional na administração pública indireta (empresa pública e sociedade de economia mista) - O art. 41 da carta constitucional, que trata de estabilidade, dirige-se, apenas, aos servidores públicos civis, ligados à administração direta, autárquica e fundacional, sujeitos ao regime jurídico único, sendo necessária a submissão de tais empregados a concurso (art. 37, II, da CF/88) por representar garantia de respeito à legalidade, impessoalidade e moralidade da administração pública (art. 37, caput), o que não leva, todavia, a qualquer implicação estabilitária. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00853-2002-007-12-00-0, (05002/2004), 3ª T., 12.05.2004, Rel. Juiz Gilmar Cavalheri.

Justa causa. Reconhecimento - Em se tratando de procedimento faltoso, ao intérprete compete traçar um perfil social do obreiro ao examinar o conjunto probatório. Fundamentalmente, deve perquirir se a conduta resultou grave a ponto de lesionar de forma capital o pacto celetista, impedindo a sua permanência. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00473-2003-027-12-00-1, (05838/2004), 3ª T., 28.05.2004, Rel.: Juíza Lígia Maria Teixeira Gouvêa.

Justa causa. Prova - A justa causa, como pena máxima que autoriza a rescisão do pacto laboral sem ônus para o empregador, há de ser robustamente provada, de modo a deixar induvidoso o ato ilícito do empregado de violação de alguma obrigação legal ou contratual. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V-A 05966-2001-026-12-00-0, (06005/2004), 1ª T., 02.06.2004, Red.: Juíza Lourdes Dreyer.

Justa causa. Prova - A justa causa, como pena máxima, que autoriza a rescisão do pacto laboral sem ônus para o empregador, há de ser robustamente provada, de modo a deixar induvidoso o ato ilícito do empregado de violação de alguma obrigação legal ou contratual. Portanto, atendendo ao princípio da continuidade da relação laboral, não há como atribuir ao reclamante a responsabilidade pela ruptura do contrato de trabalho que manteve com a reclamada. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 02616-2002-027-12-00-9, (06268/2004), 2ª T., 04.06.2004, Rel.: Juíza Lourdes Dreyer.

Justa causa. Prova robusta - Não havendo prova robusta nos autos de que o empregado cometeu ato faltoso elencado no art. 482 da CLT, merece ser mantida a sentença que reconheceu que a dispensa dele ocorreu sem justa causa. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 01016-2002-018-12-00-2, (06675/2004), 1ª T., 21.06.2004, Rel.: Juiz Marcos. Vinício Zanchetta.

Justa causa. Reconhecimento. Prova cabal e inequívoca - A prova cabal da conduta irreverente e renitente do obreiro, colocando em risco sua integridade física a despeito das determinações da empresa, autoriza o reconhecimento da justa causa suficiente para pôr fim ao contrato de trabalho como punição. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 02287-2002-018-12-00-5, (05083/2004), 3ª T., 04.05.2004, Rel.: Juíza Maria Aparecida Caitano.

Dispensa por justa causa durante a suspensão do contrato de trabalho - A suspensão do contrato de trabalho não obsta a resolução por justa causa, apenas posterga a efetivação da dispensa do empregado para o momento em que cessada a causa suspensiva, porque o pacto, que estava latente, volta a operar em sua plenitude e pode, nessa ocasião, ser extinto. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 02534-2002-007-12-00-0, (02155/2004), 2ª T., 20.02.2004, Rel.: Juíza Marta Maria Villalba Fabre.

Justa causa - Tratando-se da sanção mais drástica que o trabalhador pode sofrer, a dispensa por justa causa somente pode ser atribuída àquelas faltas que efetivamente comportam

referida penalidade e, para tanto, é necessária prova extremamente robusta e convincente. Desse modo, se há descompasso entre a falta imputada ao trabalhador e aquela presenciada pela testemunha da empresa, evidentemente fica inviabilizado o acolhimento da tese desta, na medida em que o conjunto probatório deve se revelar apto a comprovar a falta que o empregador atribuiu ao empregado como fundamento para a quebra contratual. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 01003-2002-019-12-00-0, (00948/20046804/2003), 3ª T., 09.01.2004, Rel.: Juíza Sandra Márcia Wambier.

Justa causa . Necessidade de prova robusta para a aceitação . Princípio da imediatidade não respeitado. Além de não provar a justa causa alegada, a reclamada ainda demorou mais de trinta dias para dar início ao processo de sindicância, tempo esse em que os empregados continuaram trabalhando. Ainda mais, após a conclusão, ainda permaneceram trabalhando cerca de trinta dias antes da dispensa. Caracterizado o perdão tácito. Dispensa considerada imotivada e devidas as verbas rescisórias. TRT da 15ª Reg. (Campinas), Ac. 001272/92, Proc. 02529/91.7, Rel.: Juiz Antônio Mazzuca.

Justa causa. Necessidade de prova robusta. Presunções ou mesmo indícios a respeito de irregularidade cometida pelo trabalhador não são suficientes para caracterizá-la - Embora haja indícios sobre irregularidade no procedimento da reclamante, não há como caracterizar a justa causa fulcrada em mera presunção. Para caracterização dessa sanção extrema exige-se prova cabal, robusta e irrefutável de sua ocorrência em face das graves conseqüências que acarreta na vida profissional, social e familiar do trabalhador. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 17032/03, (42174/03), 1ª T., DOESP 09.01.2004, pág. 70, Rel.: Juíza Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho.

Há que se admitir, às vezes, a necessidade de um lapso de tempo entre o conhecimento do ato faltoso e a demissão, não só para que se analise a ocorrência do fato, mas também para que o próprio empregador avalie a repercussão no desenvolvimento do contrato de trabalho, como também se este é ou não obstativo para a sua continuidade. Creio que qualquer atitude açodada possa representar um grande risco de prejuízo irreparável, em especial ao trabalhador. Assim, via de regra, é absolutamente necessária a averiguação dos acontecimentos para se aquilatar a responsabilidade de cada um dos elementos envolvidos nos fatos tidos como justificadores da dispensa motivada. Assim, dependendo da complexidade dos fatos, pode durar de um dia até meses. Portanto, a imediatidade se caracteriza como a externalização da vontade imediatamente após a apuração dos fatos. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Proc. 10921/99, Ac. 26647/00, 2ª T., DOESP 18/07/2000, pág. 56, Rel.: Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva.

Da mesma forma que se exige imediatidade, entre a falta cometida pelo empregado e a punição, para caracterização da justa causa, também na rescisão indireta do contrato de trabalho, dado que esta decorre do cometimento de falta grave patronal, impõe-se que haja atualidade na decisão do empregado. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Proc. 27.534/94, Ac. 3ª T. 25.405/96, DOESP 13/01/1997, Rel. Juiz Luiz Carlos de Araújo.

Justa causa. Princípio do non bis in idem - Tendo o reclamado penalizado o reclamante pelas faltas havidas, com advertência e suspensão, não pode considerá-las novamente como motivo para a dispensa por justa causa, pois é cediço não ser cabível dupla penalidade por um ato do empregado. Incidência, no caso, do princípio do non bis in idem. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 01234-2003-010-18-00-4, DJGO 26.04.2004, Rel.: Juíza Ialba Luza Guimarães de Mello.

Justa causa. Fragilidade probatória. Indeferimento - A prova da dispensa motivada cabe ao reclamado (artigo 818 da CLT). O despedimento por justa causa, como pena máxima, que autoriza a rescisão contratual, sem ônus para o empregador, deve ser provado de modo irrefutável, para deixar induvidosa a falta grave cometida pelo empregado. Se a empresa não conseguiu provar a alegada justa causa, entende-se que a dispensa do empregado deu-se de forma imotivada. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 01094-2003-012-18-00-7, DJGO 20.01.2004, Rel.: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim.

A. Recurso da reclamada. A.1) justa causa. Verbas rescisórias - A justa causa exige prova contundente, capaz de elidir qualquer dúvida a respeito do ato faltoso, que, in casu, inocorreu. Mantenho. A.2) horas extras e reflexos. A ausência de impugnação dos fatos narrados na exordial, aliada à ausência de elementos nos autos que ensejem entendimento diverso, resulta na presunção de veracidade sobre tais fatos. Nada há a reformar. B. Recurso do reclamante. B.1) horas extras. Tempo à espera de escala para retorno. Não utilizados os embargos declaratórios para sanar omissão existente na r. Sentença, opera-se a preclusão sobre a matéria. Não carece o V. Julgado primário de reforma. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 01174-2003-006-18-00-0, DJGO 31.05.2004, Rel.: Juiz Saulo Emídio dos Santos.

Desvencilhando-se de forma concludente o empregador do ônus que lhe competia de demonstrar a prática de improbidade por parte do recorrido, consistente na falta ao emprego com base em atestado falso, impõe-se a manutenção da sentença que declara a ocorrência de justa causa para a extinção contratual, porque rompida a fidúcia que deve permear a relação de emprego. Note-se, outrossim, que a veiculação de tal matéria em jornal de circulação local em data muito próxima à da despedida revela a imediatidade entre o conhecimento da conduta faltosa pelo empregador e a ruptura contratual, não havendo que se falar em perdão tácito em tal circunstância. TRT da 20ª Reg. (Sergipe), RO 754/00, (1301/00), 11/07/2000, Rel.: Juiz Antônio Carlos Pacheco de Almeida.

Justa causa. Não comprovação. Imodificabilidade do decisum - É de ser mantida a decisão que não reconheceu a justa causa, tendo em vista a inexistência de prova robusta para configuração da mesma. O empregador não se desvencilha do ônus de provar a justa causa quando produz, como elemento de prova, apenas documentos de circulação interna, supostamente enviados ou recebidos por superiores hierárquicos do empregado, pois tais documentos, a maior parte deles sem assinaturas, provariam somente que se deu a declaração neles contida, mas não o fato declarado. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 01836-2003-002-20-00-6, (1588/04), 08.06.2004, Rel.: Juiz Augusto César Leite de Carvalho.

Não tendo o empregador se desvencilhado do ônus que lhe cabia de comprovar os fatos causadores da despedida motivada, impõe-se a declaração de ausência da justa causa para a resilição contratual, que por possuir um conteúdo desabonador da vida profissional do empregado necessita de prova robusta e inconteste da respectiva existência, máxime quando se verifica a inexistência de imediatidade entre a advertência aplicada ao empregado e a sua despedida. TRT da 20ª Reg. (Sergipe), RO 1888/99, 18/01/2000, Rel.: Juiz Eliseu Nascimento.

Justa causa. Ausência de comprovação de ato positivo a ensejar penalização máxima ao empregado. Verbas rescisórias devidas - A rescisão do contrato de trabalho por justa causa é a maior das punições aplicáveis ao empregado, com reflexo direto em sua subsistência e em seu futuro profissional. Desta forma, não pode ser reconhecida para o rompimento do

liame empregatício sem a materialização do ato e reconhecimento da autoria imputada ao empregado, sendo devida a remuneração rescisória na modalidade sem justa causa. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 10704-2003-001-20-00-9, (885/04), 05.04.2004, Rel.: Juiz Eliseu Pereira do Nascimento.

Dispensa por justa causa. Ato autorizador punido anteriormente com suspensão - Impossível a convalidação da dispensa por justa causa do empregado anteriormente punido com suspensão pelo mesmo fato ocorrido, esgotando-se na aplicação da primeira punição o direito empresarial. Sentença que se mantém. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 01583-2003-004-20-00-3, (893/04), 30.03.2004, Rel.: Juiz Eliseu Pereira do Nascimento.

Cerceamento a direito de defesa. Alegação de justa causa. Dispensa de prova testemunhal. Depoimento do empregador que não confirma a tese da defesa. Não configuração. Cabe ao empregador o ônus de demonstrar a ocorrência da justa causa indicada na contestação - Abandono de emprego e desídia no cumprimento das obrigações laborais, por meio das provas admitidas em direito, não caracterizando cerceio a direito de defesa a dispensa da prova testemunhal apresentada pela empresa quando o empregador, ao ser interrogado, revela que a falta grave apontada não ocorreu. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 01937-2003-002-20-00-7, (1510/04), 19.05.2004, Rel.: Juíza Maria Das Graças Monteiro Melo.

Justa causa. Ônus da prova - A reclamada ao alegar em sua defesa que teriam sido praticados atos autorizadores da rescisão do contrato de trabalho por justa causa, atraiu para si o ônus da prova conforme estabelece o artigo 818 da consolidação das Leis do Trabalho c/c artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Não se desobrigando de forma satisfatória de tal encargo, tem-se que merece ser reformada a r. Sentença para afastar a justa causa, reconhecendo-se que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu por dispensa sem justa causa. Recurso ordinário do reclamante ao qual se dá parcial provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00159-2003-005-23-00-1, DJMT 29.04.2004, Rel.: Juiz Bruno Weiler.

Justa causa. Ônus da prova - O ônus da prova na ocorrência de justa causa motivadora da ruptura do contrato de trabalho é da reclamada, a teor do art. 818 da CLT c/c art. 333, II do CPC, por se tratar de fato impeditivo do direito obreiro às verbas rescisórias. Com mais razão quando se trata da penalidade mais rígida que se pode imputar ao empregado, em detrimento dos princípios da continuidade da relação de emprego e da presunção que se estabelece de que o obreiro é dispensado sem a ocorrência de justa causa. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 03087.2002.021.23.00-2, DJMT 28.06.2004, pág. 20, Rel.: Juiz Edson Bueno.

Há justa causa do empregador, a ponto de justificar a ruptura do vínculo de emprego, se a mora salarial for considerada "contumaz", a qual se configura, nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 368/68, com o atraso no pagamento do salário por período igual ou superior a três meses. Na hipótese, o atraso salarial não teve a dimensão realçada, o que somado ao fato de ter a obreira começado outra relação de emprego dois dias após a cessação da prestação de trabalho, bem como à ausência de imediatidade entre a ruptura do vínculo e o ajuizamento da ação, faz concluir pela inexistência de rescisão indireta. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), RO 0195/2000, (Ac. 1245/2000), TP, 30/05/2000, Rel. Juiz João Carlos.

Justa causa . Falta de imediatidade . conseqüência. A aplicação da pena de justa causa não observou o princípio da imediatidade, pois o empregador tomou ciência do fato que denunciou em 12 de agosto de 1993, via telefone, sendo que no dia 16 subseqüente

elaborou o relatório de apuração da falta, mas a pena só foi aplicada a 17 de setembro seguinte, mais de um mês após a data em que foi apurado o fato. Recurso desprovido. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 0004425.95, 14/09/1995, RO 1479/95, DJ nº 4140, 18/10/1995, pág. 55, Rel.: Juíza Geralda Pedroso.
Justa causa. Princípio da proporcionalidade - Em face do princípio da proporcionalidade e o caráter pedagógico do poder disciplinar do empregador deve haver equivalência entre a falta cometida e a punição aplicada ao empregado. Recurso ordinário conhecido e não provido, por unanimidade. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 0544/2003-021-24-00-2, 18.03.2004, Rel.: Juiz Nicanor de Araújo Lima.

Art. 483.

O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador, ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo de honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem.

* Redação pela Lei 4.825/65 (8.11.65).

g) o empregador reduzir o trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§1º O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato quando tiver de desempenhar obrigações incompatíveis com a continuação do serviço.

§2º No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§3º Nas hipóteses das letras "d" e "g", poderá o empregado pleitear a rescisão de contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo.

O linguajar quotidiano, tanto da jurisprudência quanto da doutrina, consagrou uma expressão que não mostra, na plenitude, o seu conteúdo: a "despedida indireta". Serve isto de rótulo para a ação do empregado que denuncia o contrato porque um fato se encontra no elenco de faltas patronais, aludidas no art. 483 consolidado. Assim é de se dizer que a quebra do pacto se dá por iniciativa do assalariado - com justa causa - porque o dador de trabalho fez uma violação legal ou contratual. A prática de qualquer dessas faltas pode ser encarada como uma maneira oblíqua e dissimulada de despedida. Em vez de seguir o caminho mais direto e curto da despedida (com ou sem justa causa) - de maneira clara e bem enunciada - a empresa pode optar por métodos mais disfarçados e encobertos, desgostando o empregado que, assim, demite-se. Evidente também que pode o empregador não pretender a quebra contratual, mas assim mesmo pratica uma infração legal ou contratual.

Da mesma sorte foi cunhada outra expressão que não corresponde ao que de fato ocorre: é usual que se ouça que o empregado "pediu demissão". Em verdade ele não pede demissão (o que poderia supor a negativa patronal); o empregado comunica, num ato unilateral e unidirecional.

A propósito das modalidades de dispensa Américo Plá Rodriguez (Curso de Direito do Trabalho, São Paulo, LTr Editora, 1982, pág. 225) nos ensina mais uma vez:

" ... dispensa indireta, que se configura sempre que o empregador descumpre o contrato de trabalho.

Os exemplos são de múltipla variedade e praticamente de, número ilimitado: suspensão sem motivo, discriminatórias ou excessivamente prolongadas; atraso no pagamento dos salários; pagamento de salários inferiores aos devidos; redução da remuneração; exercício abusivo do jus variandi; infração das normas legais ou regulamentares em matéria de higiene ou segurança; alteração rescisória do contrato, etc.

A equiparação destes casos com a dispensa não só deriva da aplicação da regra do non adiemplenti contractus, mas do fato de que, a não aplicar-se esse critério, seria muito fácil iludir as disposições que limitam ou sancionam a dispensa: tomar-se-iam aquelas medidas que tornariam insustentável a continuação do trabalhador na empresa, obrigando-o a abandonar o trabalho. A única garantia de que se cumpram realmente as disposições legais em relação à dispensa é declará-las aplicáveis tanto nos casos de dispensa manifesta, como em todas aquelas hipóteses que foram chamadas genericamente situações de dispensa.

Alguns autores, como BARBAGELATA, distinguem entre a dispensa dissimulada e a dispensa tácita.

A dispensa dissimulada é aquela em que o empregador tem a intenção de desligar-se do trabalhador e busca um modo de que este abandone o trabalho ou renuncie a ele. Por exemplo: uma série de suspensões sucessivas ou uma mudança de condições de trabalho, sabendo que o trabalhador não vai poder aceitá-las.

A dispensa tácita seria aquela que se verificaria à margem das intenções do empregador. Ainda que ele não tivesse a intenção de despedir, a violação do contrato implica a possibilidade de que o trabalhador invoque os fatos como configurativos da dispensa.

Entendemos que esta distinção - muito difícil de aplicar na prática porque quase nunca se pode avaliar com segurança o grau de intencionalidade na conduta patronal - não é relevante pois, em qualquer das modalidades, o que é essencial é a violação das obrigações contratuais. De conformidade com o princípio da primazia da realidade, interessa o que ocorreu objetivamente na prática, para além das intenções das partes."

No anterior direito laboral brasileiro, que teve vigência de 1935 a 1943, a pesquisa em Adaucto Fernandes (Direito Industrial Brasileiro, Curitiba, Editora Guaíra, 1942, pág. 177) nos dá uma correta informação:

"... Mas, quer haja termo estipulado ou contrato escrito, quer não, o empregado tem direito de deixar o emprego ou rescindir o contrato, desde que ocorra qualquer dos seguintes casos: a) ter de exercer funções públicas, ou desempenhar locais, incompatíveis estas ou aquelas, com a continuação do serviço; h) achar-se inabilitado por força maior para cumprir o contrato; c) exigir dele, o empregador, serviços superiores às suas forças, ou que sejam defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato; d) tratá-lo, o empregador, com rigor excessivo, ou não lhe dar alimentação conveniente; e) correr perigo manifesto de dano ou mal considerável; t) não cumprir o empregador as obrigações do contrato; g) ofendê-lo, o empregador, ou tentar ofendê-lo na honra de pessoa de sua família; h) morrer o empregador."

Não há assim identidade completa da Lei 62 (05.07.1935) com a CLT, sendo que hoje se constituem em semente da despedida indireta os atos patronais alinhados no art. 483 consolidado:

a) quando o empregador exigir do empregado serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) tanto o empregador ou seus propostos, superiores hierárquicos do empregado, tratarem-no com rigor excessivo;

c) expor o empregado a perigo manifesto de mal considerável.

d) ocorrer descumprimento das obrigações contratuais, individuais ou coletivas.

e) praticar o empregador, ou seus prepostos, contra ele ou pessoa de sua família, ato lesivo da honra e boa fama.

f) o empregador ou seus propostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem.

g) redução do trabalho do empregado, quando por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos seus ganhos.

Mas como as faltas apontadas no art. 483 correspondem a obrigações complementares, tem-se que a causa principal de uma despedida indireta e o descumprimento da obrigação fundamental: a de pagar os salários na quantidade, na qualidade e nos momentos convencionados ou impostos por lei. Ainda, por certo, todas as violações patronais de obrigações especiais autorizam o empregado a proclamar seu desligamento do emprego.

Em favor do assalariado que se despede, de longa data temos o art. 477 consolidado:

"É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa."

Tal é reiterado pelo caput do art. 483, quando antes de elencar as violações patronais, diz também de indenização:

"O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

(...)".

Com a implantação e a enorme abrangência do sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), primeiramente pela Lei 5.107 e por muitos e sucessivos textos legislativos, tivemos por determinação da Lei 8.036, de 11.05.1990:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

O parágrafo, após as palavras "força maior" ainda tinha em continuidade as seguintes expressões:

"... comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18."

Esta oração foi suprimida pela Medida Provisória nº 1.876-16, de 26.08.1999. O referido artigo, naquilo que nos importa no momento, indicava:

"Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará esse obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros."

Atualmente se deve dar atenção aos arts. 18 e 20:

"Art. 18 - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Caput com redação pela Lei nº 9.491/97 - DOU 10.09.1997)

§1º - Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Igualmente a redação é da Lei nº 9.491/97)

(...)

Art. 19 - No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação pela Medida Provisória nº 1.762-9/99, DOU 12/02/1999 e convalidado pela Medida Provisória nº 1.951-22/2000, DOU 04.02.2000)

Portanto, não há qualquer dúvida que o empregado que se despede com centro no art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho recebe a mesma indenização fundiária que é atribuída àquele despedido diretamente pelo patrão, sem justa causa. O mesmo era reiterado pelo Regulamento do FGTS (Decreto 99.684, de 08.11.90, art. 35, I) e pela Circular CEF 05, de 21.12.1990. Esta última tratava de aspectos burocráticos junto à Caixa Econômica Federal, sendo que estabelecia os códigos para movimentação das contas, apontando todas

as hipóteses de saques contra a Fundo: no caso, o empregado também movimentará sua conta pelo Código 01. Portanto, o assalariado demissionário, além de sacar sua conta, ainda deveria e deverá receber diretamente do empregador o equivalente a 40% daquele montante depositado (ou que deveria ser depositado ao longo da relação de emprego). Na atualidade se deve ver, no tocante à movimentação das contas do FGTS, a Circular nº 166, de 23.01.1999, da Caixa Econômica Federal (Código 01).

Jurisprudência:

Rescisão contratual - Mora salarial. Não se decreta a rescisão indireta do contrato de trabalho cujo vínculo perdura por 24 anos, a empregadora é uma instituição benemérita que não visa lucros, que está passando por grave crise financeira, que os atrasos no pagamento de salários vêm ocorrendo desde 1980 (a reclamatória é de 1982) - que a crise não é só da reclamada, mas de todo o setor hospitalar,- que não há malícia nem imprevidência; que o mercado de trabalho não oferece grandes oportunidades, e, por fim, não há incompatibilidade entre a reclamante e sua empregadora. Nada mais injusto do que a decretação de uma rescisão indireta do contrato de trabalho, quando se sabe a dificuldade de se conquistar novo emprego, principalmente se a reclamante tem 24 anos de serviço na empresa e não se verifica qualquer malícia no procedimento do empregador, tanto é que é fato público e notório a dificuldade financeira que a instituição atravessa. Tribunal Superior do Trabalho, SDI, E-RR 1.264/84, DJU 30/03.1990, Rel.: Min. José Carlos da Fonseca.

Vínculo empregatício. Rescisão indireta. O reconhecimento do vínculo de emprego por decisão judicial só tem força para gerar o acolhimento da pretensão de rescisão indireta quando notória a existência do vínculo, seja pelo reconhecimento indireto do empregador, seja por precedentes em casos idênticos. Nenhuma dessas hipóteses ocorreu no caso dos autos. Recurso de revista desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 8.353/90.5, 3ª T., 10/02/1992, DJU 29/05/1992, Rel.: Juiz convocado Oswaldo Florêncio Neme.

Rescisão indireta - Ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS. Alinho-me ao entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que a ausência do recolhimento dos depósitos do FGTS não constitui motivação suficiente a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, de que trata a alínea d do art. 483 da CLT. Revista parcialmente conhecida e não provida. Tribunal Superior do Trabalho, 1ª T., RR 291418/96-3, DJ 26/02/1999, pág. 35, in Rev. RDT 3/99, pág. 75, Rel.: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel.

Agravo de instrumento em recurso de revista - Ausência de recolhimentos do FGTS - Falta grave - Rescisão indireta do contrato de trabalho - Violação dos artigos 5º, II, da CF e 483, "A", da CLT - Contrariedade ao Enunciado nº 13 - Dissenso pretoriano - Configurado o dissenso pretoriano, em face do primeiro e último arestos transcritos, segundo os quais a falta dos depósitos fundiários autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho. Conheço e dou provimento ao agravo para processamento do recurso de revista. Recurso de revista - Trata-se de reclamatória em que se postula a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento de verbas consectárias e parcelas ditas inadimplidas. A MM. Vara do Trabalho julgou parcialmente procedente a reclamatória. Não reconheceu a despedida

indireta, qualificando a ruptura contratual como simples pedido de dispensa, pelo empregado, deferindo parcelas desse tipo de rescisão, assim como outras, oriundas da própria contratualidade, tais como férias proporcionais, terço de férias proporcional, gratificação natalina proporcional e diferenças do FGTS. Assim, julgou improcedentes os pedidos decorrentes da despedida indireta, bem como outros títulos, como salários retidos, mas deferiu aqueles, resultantes da caracterização da ruptura como oriunda do pedido de dispensa. Julgando recurso ordinário do Reclamante, o Eg. Regional negou-lhe provimento para manter a r. sentença de primeiro grau, asseverando que as causas invocadas, entre elas a ausência de depósitos para o FGTS, não constituíam falta suficientemente grave para a despedida indireta, configurando-se o perdão tácito pela demora em agir, por parte do empregado. A questão trazida para o mérito dirige-se a estabelecer se a falta de depósitos para o FGTS configura falta do empregador suficientemente grave para ensejar a despedida indireta. A simples redação da alínea "d", do art. 483 da CLT não pode encerrar dúvida, a respeito da sua aplicabilidade irrestrita. Com efeito, em que pese opiniões em contrário, as obrigações contratuais inadimplidas pelo empregador não podem ser objeto de perdão tácito por parte do empregado, cuja tolerância se deve, na absoluta maioria dos casos, à sua situação de dependência e hipossuficiência. Outrossim, não há como conciliar o perdão tácito com a possibilidade de ação judicial reparatória, como pretendeu o Eg. Regional. De modo semelhante também ocorre quanto ao dito princípio da continuidade da relação de emprego, que consiste de construção doutrinária em favor do empregado, não podendo por isso ser invocado contra ele. Ao empregado é quem cabe exclusivamente decidir sobre se a ruptura pela rescisão indireta lhe acarreta algum malefício. De outro lado, a falta cometida pela empresa não se afigura leve. A falta de depósitos na conta fundiária, conquanto possa não representar um impacto direto no salário mensal, constitui real ameaça à única garantia de que dispõe o empregado contra a dispensa imotivada, motivo pelo qual representa direito de amplo alcance social, cuja imperatividade não admite tergiversação. Recurso a que se dá provimento para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante os títulos rescisórios pertinentes à dispensa sem justa causa. Tribunal Superior do Trabalho, RR 1126, 2ª Turma, DJU 13.02.2004, Rel. Min. Conv. Samuel Corrêa Leite.

Multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias Rescisão indireta. Incabível é o pagamento da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT na hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho, eis que não se pode falar em atraso se a obrigação nasce apenas quando a Justiça reconhece a rescisão contratual por culpa do empregador. Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, 2ª T., Ac. nº 813/97, DJ 09/05/1997, pág. 18561, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Rescisão indireta do contrato de trabalho. Marco inicial. Pedindo o empregado estável a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho, em virtude da extinção do estabelecimento onde prestava serviço, e se recusando a prestar serviços em outra unidade da empresa, os salários só são devidos até a data em que caracterizada a recusa. Revista do Reclamante não conhecida. Tribunal Superior do Trabalho, 3ª T., RR 5.341/87.8, DJU 16/12/1988, Red. designado: Min. Wagner Pimenta.

Recurso ordinário - Dissolução contratual por iniciativa do empregado e culpa do empregador. Quando o empregado postula a chamada rescisão indireta do contrato de trabalho deverá comprovar que a alegada falta patronal, capaz de ensejá-la, é suficientemente grave a ponto de inviabilizar a continuidade do vínculo empregatício. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO nº 14590/97, DJRJ 15/12/1999, pág. 181, Rel. Juiz Afrânio P. A. dos Santos.

Dignidade do trabalho. Ociosidade. A principal obrigação do empregador é a de dar trabalho, pagando os salários correspondentes, importando rescisão indireta do contrato os atos patronais que impedem, reiteradamente, a empregado de trabalhar, violando a própria dignidade do trabalhador, como pessoa. Recurso provido em parte. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 3ª T., RO 9.025/89, DJ RJ 04/12/1991, Rel.: Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho.

Recurso ordinário Rescisão indireta. Qualquer pretensão à rescisão indireta, deve ser ajuizada pelo menos dentro de 30 dias que se seguem ao afastamento do trabalho, para os efeitos da credibilidade do pedido, e não após passados vários meses, inércia fatal para o recolhimento do pretenso direito perseguido. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 2ª T., RO nº 7543/94, DJRJ 12/07/1996, pág. 76, Rel. Juiz Félix de Souza.

Rescisão indireta - Justa causa do empregador - Atualidade e gravidade da falta. Aferindo-se nos elementos dos autos a existência de promessa de formalização do Contrato de Trabalho na CTPS por outra empresa, e a inexistência de contato direto com empregador, sendo semanal o contato com o representante do empregador, e ante a presumida condição de hipossuficiente do empregado, afigura-se que o período de cerca de seis meses para pleitear a rescisão indireta do contrato, não tem o condão de descaracterizar a imediatidade da falta cometida pelo empregador, sendo que o descumprimento da obrigação de anotar o Contrato de Trabalho na CTPS, implica em indesculpável lesão a direitos fundamentais do obreiro. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 9ª T., RO nº 3286/97, DJRJ 27/07/1999, pág. 141, Rel.: Juiz João Mário de Medeiros.

Despedimento indireto. Configuração. Tendo a empresa fulcrado sua defesa na negativa do liame empregatício, negando o cabimento da rescisão indireta sob esse mesmo enfoque, perdeu a oportunidade de enfrentar a questão no mérito, deixando de oferecer resposta abrangente, pelo que referida modalidade de resilição contratual do pacto laboral reconhecido, por não contestada, é de merecer acolhida. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), TRT/SP 8.470/91-6, Ac. 7ª T. 5.558193, DOE 26/03/1993, Rel.: Juíza Anélia LI Chum.

A ausência do requisito da imediatidade na propositura da ação afasta a possibilidade de deferimento ao reclamante do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho com base nas hipóteses previstas no artigo 483 da CLT. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02929179297, 7ª T., DJ SP 26/03/1993, Rel.: Juiz Gualdo Amaury Formica.

lnventariante no processo trabalhista. Falta grave patronal e rescisão contratual reconhecida post mortem. Possibilidade. Despiciendo é o fato de haver falecido o primeiro titular do direito de ação, se há prova suficiente nos autos da falta grave patronal praticada quando

ainda vigente o pacto, sem possibilidade material de aforamento da ação durante o acontecimento dos fatos pela morto daquele, podendo sua mulher, na condição de herdeira universal e segunda prejudicada, vir a Juízo e postular a indenização, como decorrência lógica da rescisão indireta por culpa da empregadora. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), TRT/SP 02910059434, Ac. 2ª T. 8.213/93, DOE 19/04/1993, Rel.: Juíza Maria Aparecida Duenhas.

Abandono de emprego e rescisão indireta do contrato. Peculiaridades. - O pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho deve ser oficializado perante o juiz com o contrato ainda em vigor, isto é, o empregado deve estar no regular exercício de suas funções no ato de pedir a rescisão indireta, por isso a lei lhe faculta permanecer ou não no serviço até final decisão do processo (CLT, art. 483, parágrafo 3º). Permanecer no emprego é ato de ficar, de continuar no estado em que a pessoa se encontra. Não permanecer significa afastar-se voluntariamente e assumir os riscos da decisão final do juiz, que pode ser desfavorável ao trabalhador, caso em que a lei não lhe autoriza pedir retorno às funções. Essa faculdade deve ser exercida de forma aberta, por escrito, na petição dirigida ao juiz, a fim de que não paire dúvida de que o afastamento não pode ser confundido com abandono de emprego. Impossível ao empregado, depois de meses de ausência injustificada, vir a juízo pedir a rescisão indireta do contrato. A justa causa de abandono se concretizou antes, de acordo com o art. 482, 'i', da CLT, e súmula 36 do c. TST. TRT da 2ª Região (São Paulo), AI-RO 02228, (20040044631), 9ª T., DOESP 05.03.2004, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Recurso ordinário. Rescisão indireta do contrato. Não infirmadas as razões de decidir que culminaram com o reconhecimento da rescisão indireta do contrato, a decisão impugnada deve ser mantida. Horas extras. À luz das provas constantes dos autos, notadamente os instrumentos normativos, não autorizam a reforma do julgado. Descontos fiscais e previdenciários. Aplicação do Provimento n. 1/96 da CGJT. Apelo da Reclamada parcialmente provido." TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 00458, (20040408420), 1ª T., DOESP 24.08.2004, Rel. p/o Ac.: Juiz Plínio Bolívar de Almeida.

Rescisão indireta - A confissão real, em depoimento pessoal, de que a ruptura do contrato de trabalho decorreu de pedido de demissão, afasta, de plano, o pleito de rescisão indireta. Não bastasse, a denúncia da falta grave do empregador para rompimento do vínculo deve ser imediata (assim como na justa causa imputada ao empregado), pois o longo decurso de tempo entre as ilicitudes apontadas pela recorrente como autorizadoras da despedida indireta - três meses - não dá suporte à pretensão esposada na exordial. Recurso da reclamante, ao qual se nega provimento. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 01239, (20030709983), 2ª T., DOESP 03.02.2004, Rel.: Juíza Rosa Maria Zuccaro.

Rescisão indireta. Reconhecimento do vínculo em juízo. O art. 483 da CLT não faz qualquer ressalva no sentido de ser incabível a rescisão indireta se o vínculo é reconhecido apenas por força de decisão judicial. Se o liame empregatício é reconhecido e a prova dos autos denuncia o sistemático e reiterado descumprimento das obrigações contratuais por parte da empresa, impõe-se o acolhimento do pedido de rescisão indireta. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 8ª T, Ac. nº 02960437882, DJSP 05/09/1996, pág. 67, Rel.: Juíza. Wilma Nogueira de Araújo V. da Silva.

Despedimento indireto. Estabilidade. Rescisão indireta. Improcedência. Empregado estável. Improcedente o pedido de rescisão indireta feita pelo empregado estável, deve ser-lhe assegurado o retomo ao emprego, nas mesmas funções. TRT da 2ª Região (São Paulo), TRT/SP 02910086865, Ac. 5ª T. 6.959/93, DOE 06/04/1993, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

"Falta grave. Patronal. Anotação em CTPS. Constitui ofensa à letra d do art. 483 da CLT a recusa do empregador em anotar corretamente a CTPS do empregado, uma vez que se insere no rol das obrigações impostergáveis de que trata o art. 29 consolidado." TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02930083276, 5ª T., DOESP 16/04/1993, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

O empregado que pede o reconhecimento da rescisão indireta e afasta-se desde logo do serviço não incorre na falta de abandono de emprego, pois está amparado pelo disposto no parágrafo 3º do artigo 483, da CLT. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 11.254/90, 4ª T., DOMG 29/11/1991, Rel.: Juiz Alaor Assumpção Teixeira.

O princípio da continuidade visa a conservação da fonte de trabalho, com o objetivo de dar segurança econ6mica ao trabalhador o incorporá-lo ao organismo empresarial. Esse princípio revela que o Direito do Trabalho tende pela preferência aos contratos de duração indeterminada, pela resistência em admitir a dispensa arbitrária, pela manutenção do pacto nas hip6teses de interrupção e suspensão do contrato e pela facilidade de mantê4o, apesar das nulidades ou descumprimentos em que se haja incorrido (cf. PLÁ RODRIGUEZ - Princípios de D. Trabalho - Ed. LTr). Em conseqüência, esse mesmo princípio autoriza sejam relevadas pequenas infrações suscetíveis de reparação e incapazes de abalar a fidúcia que deve existir entre as partes, impedindo a decretação da rescisão indireta do empregado que, ao postulá-la, já se encontra com tempo de serviço suficiente à. obtenção da aposentadoria ou às vésperas de conseguira. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 5.087/90, 2ª T., DOMG 29/11/1991, Rei.: Juíza Alice Monteiro de Barros.

O pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho deve ser expressamente formulado, eis que traz em seu bojo a necessidade de se reconhecer falta grave cometida pelo empregador. Inexistindo pedido expresso a questão deve ser apreciada tendo em vista a liberdade das partes de resilir o contrato imotivadamente. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T., RO 00475/95, DJMG 25/03/1995, pág. 47, Rel.: Juíza Dioclécia Amorelli Dias.

Rescisão indireta que não se decreta. Manutenção do contrato de trabalho: Se o fulcro do pedido da rescisão indireta é o prejuízo pela falta de anotação em carteira, cuja irregularidade pode ser reparada judicialmente, não há lugar para aquela, máxime tratando-se de empregado estável. A manutenção do vínculo, com harmonia entre capital e trabalho, é que deve ser perseguido pela Justiça do Trabalho. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 5.794/90, 1ª T., DOMG 29/11/1991, Rel.: Juiz Israel Kuperman.

Rescisão indireta do contrato de trabalho. Pagamento dos salários com atraso considerável. Afastamento do emprego para postular judicialmente as verbas decorrentes do contrato de emprego - Procedência - Deixando o empregador de cumprir com a obrigação contratual de

pagar os salários de seus empregados, adimplindo-os, costumeiramente, com meses de atraso, assiste ao trabalhador o direito de deixar o posto de serviço e pleitear a rescisão indireta do contrato de trabalho judicialmente. Inteligência do art. 483, alínea d e §3º do texto consolidado. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00317.2004.097.03.00.1, 8ª T., DJMG 31.07.2004, pág. 18, Rel.: Juiz José Miguel de Campos.

A concessão de aposentadoria por velhice ao reclamante extingue os contratos de trabalho anteriores a 24/10/88 para todos os efeitos jurídicos. Se, após a aposentadoria, o reclamante prova a continuidade do vínculo empregatício com um de seus empregadores, (art. 333, I/CPC) este deve ser condenado a pagar as verbas rescisórias de estilo desde a data do 1º dia útil subseqüente à concessão do benefício pelo INSS até à data do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, que coincide com a data da distribuição da exordial no juízo trabalhista. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 3.676/97, 4ª T., DJMG 10/02/1998, Rel.: Juiz Luiz Levi Fernandes Pinto.

O reclamante afastou-se do serviço, voluntariamente, de 11/94 a 07/96, preiteando a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, nos termos do art. 483, §3º, da CLT. Não é o caso de aplicar-se o art. 471 da CLT, pois não se trata de interrupção do contrato de trabalho, mas sim de suspensão, quando a lei permite o afastamento do empregado do trabalho, mantendo-se o vínculo empregatício, mas sem a percepção das verbas salariais. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 20.014/97, 2ª T., DJMG 16/10/1998, pág. 9, Rel.: Juíza Maria Auxiliadora M. Lima.

Rescisão indireta do contrato de trabalho - Em se cuidando de pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, incumbe sempre averiguar se a intensidade das faltas cometidas pelo empregador dão ensejo à pretensão. Assim, em respeito ao princípio da continuidade da relação empregatícia, deve-se buscar, de forma cautelosa, saber se as faltas elencadas pelo obreiro tornaram insuportável a manutenção da relação laboral havida entre as partes ou se o obreiro busca apenas se livrar do contrato de trabalho, sem os ônus decorrentes do pedido de demissão. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00554.2004.111.03.00.4, 8ª T., TJMG 14.08.2004, pág. 18, Rel.: Juíza Maria Cecília Alves Pinto.

Rescisão indireta - Efeitos do afastamento voluntário do obreiro. O afastamento voluntário do obreiro não favorecido por estabilidade ou garantia de emprego em ação de rescisão indireta provoca a ruptura do contrato de trabalho. Caberá à sentença definir se se tratou de extinção por justa causa empresarial ou de simples resilição unilateral por ato obreiro (pedido de demissão), deferindo as verbas conseqüentes. Descabe, por óbvio, falar-se em reintegração/readmissão ou, ao revés, em abandono de emprego. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 3ª T., RO nº 2483/97, DJMG 10/12/1997, pág. 6, Rel.: Juiz Maurício J. Godinho Delgado.

A rescisão indireta só se configura quando as faltas cometidas pelo empregador são imediatamente repudiadas pelo empregado reclamante, que conviveu durante todo o período do pacto laboral, por mais de seis anos, com a ausência do depósito do FGTS e da anotação na CTPS sem se manifestar não tem direito à rescisão indireta. (TRT-RO nº

10.996/93 - 6ª Turma - Rel.:. Dra. Deoclécia Amorelli Dias). TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 1ª T., RO nº 14987/95, DJMG 15/03/1996, pág. 34, Rel.: Miranda de Mendonça.

Atrasos inexpressivos no pagamento de salários, feito com a remuneração da multa estipulada em acordo judicial de trabalho, não é falta grave suficiente a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, quando sabe-se que a reclamada passa por dificuldade financeira e mantém o emprego do reclamante, mesmo estando este afastado temporariamente de suas atividades. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 9560/95, DJMG 24/05/1996, pág. 37, Rel.: Mônica S. Lopes.

FGTS - Muita: A rescisão indireta do contrato de trabalho eqüivale à dispensa sem justa causa. Neste caso não é devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS consoante determina o §10 do art. 911 do Decreto 99.684/90 que consolida as normas regulamentares do FGTS. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 2.211/91, 4ª T., DOMG 03/04/1992, Rel.: Juiz Nereu Nunes Pereira.

Despedida indireta. Não se consuma sem que, à verificação dos fatos arrolados no artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, se acresça a manifestação de vontade do empregado, no sentido de que a tais fatos se dê a eficácia admitida pela norma consolidada, se e quando tal manifestação de vontade ocorrer. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO S.663/90, 4ª T., DO MG 11/10/1991, Rel.: Juiz Nilo Álvaro Soares.

O direito processual consagra meios para proteger os credores da insolvência do devedor e para garantia das execuções. Dentre eles, o arresto de bens, como medida de natureza cautelar para garantia de futura execução. Por isso, não ofende direito líquido e certo do executado, ato do juiz da execução, que concede arresto, quando há comprovação de reiterada mora salarial - confessada e não purgada - quanto a empregado, com contrato de trabalho em vigor, que propõe ação de rescisão indireta do contrato de trabalho e quando há risco concreto de desvio dos bens, que deverão ser futuramente penhoradas. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), MS 222/97, DJMG 20/01/1998, S.E., Rel.: Juiz Paulo Araújo.

O direito à proclamação de rescisão indireta é ato personalíssimo do empregado, não se transmitindo aos herdeiros, máxime quando a morte do empregado foi a causa específica da rescisão contratual. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 4.884/91, 4ª T., DOMG 07/02/1992, Rel.: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa.

Deixando o empregador de anotar a CTPS do obreiro, primeira obrigação do contratante de trabalho, é de se reconhecer o pedido de decretação da dispensa indireta, com a condenação nas parcelas rescisórias, como se demitido fosse. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 1ª T., RO nº 17213/95, DJMG 03/05/1996, pág. 44, Rel.: Reis Correa.

O não-pagamento de férias, aliás por mais de um período, a quitação extemporânea do salário trezeno e a não-efetivação dos depósitos fundiários, tudo somado, contém gravidade bastante para ensejar a rescisão oblíqua, nos moldes da alínea d do art. 483 consolidado. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T, RO nº 04007/95, DJMG 13/05/1995, pág. 58, Rel.: Ribeiro do Valle.

A rescisão indireta é, para a empresa, como a dispensa por justa causa para o empregado, a penalidade máxima a ser aplicada, pelo que deve obedecer a alguns critérios. A resolução do contrato de trabalho, por culpa do empregador, deve ser rapidamente denunciada em juízo, sob pena de se desfigurar o inconformismo do obreiro, e deve ser decretada, apenas, quando não comportar mais a convivência entre as partes. Assim, quando a falta ou irregularidade puder ser sanada de outra maneira, como no caso sub judice, de modo a manter o vínculo empregatício, não será declarada a rescisão indireta do contrato. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T., RO 10999/95, DJMG 25/11/1995, pág. 58, Rel.: Juiz Salem Vidigal.

Se, pelo confronto entre a causa de pedir (infrações contratuais cometidas pelo empregador) e o pedido (pagamento das parcelas rescisórias), chega-se à inarredável conclusão de que o estabilitário optou por requerer a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, revela-se inviável deferir-lhe a reintegração no emprego, posto que tal solução importaria em julgamento extra petita. TRT da 5ª Reg. (Bahia), RO 201890001-50, 2ª T., 4.491/89, 21/09/1989, LTr 54-5/582, Rel.: Juiz Cruz Guimarães.

Contrato de trabalho. Rescisão indireta. O fato do empregado ser remunerado em quantia inferior ao mínimo legal, constitui infração contratual ensejadora de rescisão indireta. TRT da 7ª Reg. (Ceará), REO 2.244/90, 15/05/1990, DJCE 11/06/1991, Rel.: Juiz Vicente Cândido Neto.

Resolução indireta (Fato dela justificador). Justifica-se a resolução indireta do contrato individual de trabalho, pelo empregado, quando o empregador o coloca, injustificadamente, em ociosidade humilhante, ou seja, in casu, sem nada fazer, em local inadequado para o exercício de sua função, mormente em se tratando de servidora estável (Recurso Oficial conhecido e parcialmente provido). TRT da 7ª Reg. (Ceará), Proc. 521/92, Ac. 367/92, 26/02/1992, Rel. desig.: Juiz Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde.

Rescisão indireta do contrato de trabalho. Não cumprimento pelo empregador das obrigações do contrato. - O não cumprimento de obrigações trabalhistas básicas, por parte do empregador, tais como o não pagamento pontual de salários e a falta de recolhimento de depósitos fundiários são faltas que autorizam a rescisão indireta do pacto laboral. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 01344-2003-003-08-00-2, 1ª T., 11.05.2004, Rel.: Juiz Mário Leite Soares.

Rescisão indireta. Incompleta realização de depósitos fundiários - O simples fato do reclamante perceber parte de sua remuneração "por fora" dos contracheques, acarretando-lhe prejuízos múltiplos, inclusive no que se refere aos recolhimentos fundiários, é causa suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 1094-2003-004-08-00-7, 1ª T., 13.04.2004, Rel.: Juiz Mário Leite Soares.

Rescisão indireta. Tratamento indigno. Se depois da reintegração no emprego, por força de decisão judicial, o reclamante permaneceu sem nenhuma função na empresa, isolado numa sala, lícito é o pedido de rescisão indireta do contrato, uma vez que uma das obrigações do

empregador é dar trabalho ao empregado e tratá-lo com dignidade. TRT da 8ª Reg. (Pará), Ac. 4.332/92, 2ª T., RO 2.937/92, 14/10/1992, Rel.: Juiz Vicente Fonseca.

A retenção de parte dos salários por longos anos constitui inexecução contratual passível de rescisão indireta. TRT da 8ª Reg. (Pará), R. EXOFF 1.891/89, Ac. 338/90, 16/02/1990, Rel.: Juíza Marilda Wanderley Coelho.

A multa de que trata o §8º do art. 477 da CLT, não se aplica na rescisão indireta do contrato de trabalho, porque esta é declarada na sentença, afastada a hipótese do §6º e seus respectivos prazos. TRT da 8ª Reg. (Pará), REO 1.986/90, 25/02/1991, DO PA 25/03/1991, Rel.: Juíza Marilda Wanderley Coelho.

Empregado que recebe salário inferior ao mínimo legal tem justo motivo para considerar rescindido o contrato com invocação ao art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho. TRT da 8ª Reg. (Pará), REO 470/90, 15/08/1990, Rel.: Juíza Semíramis Arnaud Ferreira.

Descumpre obrigação contratual, autorizadora da chamada despedida indireta, o empregador que, sem prova robusta, da real necessidade da empresa, afasta antigo superintendente para cargo meramente decorativo e injustificado em razão do exíguo movimento do mercado no local da prestação laboral. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 1.347/89, 11/10/1989, Rel.: Juiz Ary Brandão de Oliveira.

Rescisão indireta. Não caracterização - Para se caracterizar rescisão indireta, há que se pressupor o cometimento de falta grave pelo empregador, a ponto de não permitir a continuidade do vínculo empregatício. Não enseja rescisão indireta o não recolhimento de contribuições previdenciárias e FGTS, o não pagamento de férias e 13º salário, bem como o interregno em que o autor laborou sem registro em CTPS e demais consectários legais, pois tais faltas são consideradas de natureza leve e passíveis de correção judicial, mormente na hipótese vertida, quando discute-se a natureza jurídica da relação havida entre as partes no período sem registro. (RO 6123/03 - 19-11-03). TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 01256-2002-071-09-00-2, (00527-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juiz Arnor Lima Neto.

Falta grave patronal - Caracterização - Atualidade. O reiterado descumprimento pelo empregador de obrigações contratuais resulta na rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, alínea d, da CLT. Não se pode falar em desatualização quando o empregador comete diversas faltas, que por sua própria natureza se repetem ao longo do tempo, sendo que a soma delas resulta em causa ensejadora da rescisão contratual. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 2ª T., Ac. nº 17003/97, DJPR 04/07/1997, pág. 174, Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther.

O não cumprimento pelo empregador das obrigações contratuais, tais como: pagamento de salários e anotação da CTPS, resulta na rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, alínea "d", da CLT. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 6.595/96, Ac. 2ª T., 6.824/97, DJPR 21/03/1997, Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Prestação de serviços, por longos anos, sem qualquer manifestação de inconformismo pelo empregado quanto a "ilegalidades" cometidas pelo empregador (única iniciativa: a do desligamento!) e o não surgimento de nenhum fato novo para que essa "tolerância" até então mantida e conservada deixasse de existir, são elementos convincentes para configuração de nítido "perdão tácito", que se sobrepõe, inclusive, à confissão ficta que incorreu a empresa, por se fazer ausente na audiência em que deveria depor. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 2.389/96, Ac. 2ª T., 9.476/97, DJPR 25/04/1997, Rel. desig.: Juiz Márcio Dionísio Gapski.

Rescisão indireta. Morte do empregador. Inércia da reclamante. Ausência de continuidade laboral. Prescrição bienal. É da norma consolidada que a morte do titular da empresa ou de quem assim se assemelhar, autoriza ao trabalhador o direito de rescindir o contrato de trabalho - Direito esse que deveria ter sido exercido com imediatidade ante a flagrante impossibilidade de manutenção do liame empregatício, no caso sub judice, quer pelo desaparecimento do responsável pelo contrato que mediante evento "morte" faz cessar a presença de pagamento periódico de salários, o que impossibilitou a continuidade da prestação laboral que consistia somente na contratação de terceiros para manutenção de imóvel de propriedade do reclamado, quer pela inexistência de dação de ordens que sugerissem que os descendentes ou o espólio tivessem interesse de manter incólume o contrato mantido pelo de cujus com o trabalhador. No caso dos autos, mais sentido é a caracterização de tal fato quando se observa o oportunismo de um trabalhador que após mais de dois anos da suspensão dos pagamentos, busca contra o espólio o direito de haver não só a rescisão indireta de um contrato de trabalho de há muito já inexistente, como não suficiente pretender a percepção de salários por algo que nada fez por além do biênio do último pagamento havido. À evidência, resulta o dever do judiciário de coibir abusos que beiram à própria ingratidão, principalmente quando exercitada por quem já bafejada pela aposentadoria legal (idade), nada mais fez do que habitar graciosamente uma residência cujo uso se tem como consentido pelo espólio sem exigência de qualquer outra contrapartida. Invocada a prescrição bienal e não logrando a reclamante demonstrar a onerosidade laboral do contrato, tenho que o mesmo se houve tacitamente rescindido com a morte do seu antigo empregador, não podendo a reclamante se locupletar da sua própria inércia, arte que enseja a adoção do instituto da prescrição em seu desfavor. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 02247-2002-071-09-00-9, (03871-2004), DJPR 27.02.2004, Rel.: Juiz Roberto Dala Barba.

Rescisão indireta do contrato de trabalho. Reconhecimento judicial do vínculo empregatício. Ausência de imediatidade. O motivo ensejador da rescisão contratual sem ônus deve estar inquestionável, obstando a continuidade da relação entre as partes. Se há convivência pacífica com a situação durante vários anos, não é possível invocar a ausência do reconhecimento espontâneo da condição de empregado para fins de resilição contratual objetivando o percebimento de parcelas rescisórias. Não configurados a imediatidade e o nexo causal. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 7.974/97, Ac. 3ª T. 660/98, DJPR 16/01/1998, Rel.: Juíza Rosalie Michaele Bacila Batista.

Multa do art. 477, da CLT rescisão indireta devida - A multa somente não será devida na hipótese em que o empregado der causa à mora, não sendo, entretanto, a hipótese dos autos.

A rescisão indireta ocorreu por culpa do empregador, que deixou de pagar salários à reclamante. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento, para acrescer à condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 03479-2002-003-09-00-6, (01059-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Rescisão indireta - Ônus probatório - A autora não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que a reclamada exigia trabalho além de suas forças (artigo 483, "a", da CLT). Rescisão indireta que não se reconhece. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 02541-2002-009-09-00-0, (04718-2004), 12.03.2004, Rel. Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Pedido de demissão. Nulidade. Rescisão contratual indireta - Não logrando êxito o autor em comprovar a alegada coação moral irresistível, tem-se que legítimo o pedido de demissão precedido de renúncia à estabilidade decorrente de exercício de mandato junto à CIPA. Indevida qualquer reparação indenizatória. Ao contrato de trabalho, nos moldes em que formulada. Sentença que se mantém. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00507-2002-069-09-00-5, (03647-2004), DJPR 27.02.2004, Rel.: Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Rescisão indireta do contrato de trabalho. Mora salarial - Para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, necessária a comprovação do descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações principais. A mora salarial, em geral, é das faltas mais graves que pode ser atribuída ao empregador. Comprovado nos autos o atraso no pagamento dos salários do empregado por mais de dois meses, devido o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00217-2003-016-09-00-7, (11816-2004), DJPR 11.06.2004, Rel.: Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Rescisão indireta. Artigo 483, "d" da CLT. Atraso de salários. Necessidade de mora contumaz. Artigo 2º, parágrafo 1º, decreto-lei nº 368-68. Não configuração - A rescisão indireta, como pena máxima aplicada ao empregador - assim como a justa causa do empregado -, depende de fato que tanto deve revestir-se de gravidade tal que a continuidade do pacto laboral seja impossível, quanto deve ser proporcionalmente comprovado. No caso de atraso salarial, alegação das mais comuns diante do tema, há de ser sempre considerado o período de duração do vínculo, e em contrapartida, a quantidade e a intensidade com que o atraso salarial se verificou. A par das circunstâncias específicas de cada caso concreto, há de ser seguido, também, o norte trazido, no artigo 2º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 368, de 19.12.1968, segundo o qual somente a mora contumaz autoriza a rescisão indireta, assim considerada aquela que ocorre por período igual ou superior a três meses, e ainda, assim, "sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento." TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 01479-2002-658-09-00-9, (04713-2004), 12.03.2004, Rel.: Juíza Sueli Gil El-Rafihi.

Rescisão indireta. Artigo 483 "d" da CLT. Ausência de fornecimento de uniforme ou de materiais. Não configuração. A rescisão indireta, como pena máxima aplicada ao empregador, assim como a justa causa do empregado, depende de fato que tanto deve revestir-se de gravidade tal que a continuidade do pacto laboral seja impossível, quanto

deve ser proporcionalmente comprovado. Logo, não se constitui causa para seu reconhecimento a ausência de fornecimento de uniformes ou de materiais de trabalho. A menos que somadas a outras circunstâncias efetivamente graves e relevantes, - que inocorreu no presente caso - data venia, mas tais fatores ressentem-se de maior potencial de prejudicialidade ao empregado diante do significado vital que o trabalho, lato senso, representa na vida de todas as pessoas. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 01486-2002-658-09-00-0, (04712-2004), 12.03.2004, Rel.: Juíza Sueli Gil El-Rafihi.

Pedido inicial de rescisão indireta Recurso que sustenta ocorrência de demissão. Evidente alteração da causa de pedir. Afronta aos princípios da vinculação do juiz aos fatos da causa e da adstrição legal aos pedidos formulados pela parte. Art. 460 e 128 do CPC - Parte que inicialmente formula pedido de reconhecimento de rescisão indireta, e, no momento do recurso, ajustando-se às provas produzidas no decorrer da instrução, sustenta ter sido demitida, incorre em evidente tentativa de alteração da causa de pedir, vedada pelo ordenamento. Ao lado da aposentadoria e do pedido de demissão, a rescisão indireta está entre as formas pelas quais a deliberação pelo rompimento do contrato pertence ao empregado. Vale dizer, se, na inicial, o autor pediu textualmente a declaração de rescisão indireta, por pressuposto, estava reconhecendo que a iniciativa do rompimento a si pertenceu. Logo, a alegação de demissão, ainda que, em tese, comprovada, porque não integrante do rol de pedidos, tampouco da causa de pedir, caracteriza-se mera inovação recursal, indo de encontro ao princípio da vinculação do juiz aos fatos da causa, que impõe ao julgador que se mantenha dentro dos limites dos pedidos (com suas especificações) elencados na petição inicial, sob pena de incidir em julgamento ultra, extra ou infra petita (art. 460 do CPC). Afronta, ainda, o princípio da vinculação do juiz aos fatos da causa, que, consoante leciona Rui Portanova, impõe a observância dos "limites dos fatos em que foi proposta a lide", segundo inteligência do art. 128 do CPC. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 01612-2002-658-09-00-7, (04730-2004), 12.03.2004, Rel.: Juíza Sueli Gil El-Rafihi.

Não obstante o atraso no pagamento dos salários, o fato de o autor aceitar a quitação dos valores devidos, ainda que de forma parcelada, e permanecer mais alguns meses no emprego, evidenciam que a mora salarial restou perdoada, não havendo que se falar em rescisão indireta nos moldes do Art. 483, d, da CLT, visto que ausente a imediatidade entre a causa e o efeito. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 12.163/98, Ac. 1ª T., 5.464/99, DJPR 12/03/1999, Rel.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

Não obstante o atraso no pagamento dos salários, o fato de o autor aceitar a quitação dos valores devidos, ainda que de forma parcelada, e permanecer mais alguns meses no emprego, evidenciam que a mora salarial restou perdoada, não havendo que se falar em rescisão indireta nos moldes do Art. 483, d, da CLT, visto que ausente a imediatidade entre a causa e o efeito. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 12.163/98, Ac. 1ª T 5.464/99, DJPR. 12/03/1999, Rel.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

Rescisão indireta. Caracterização. Para o reconhecimento da rescisão indireta é preciso que fique cabalmente demonstrado que o pedido de demissão decorreu de falta praticada pelo empregador (determinância) e que essa falta tenha tomado difícil ou indesejável a

manutenção do vínculo (gravidade). TRT da 9ª Reg. (Paraná), 1ª T., RO 5.976/89, 09/10/1990, DJ PR 16/11/1990, Rel.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

O não-adimplemento da obrigação essencial da empregadora no contrato de trabalho - pagamento dos salários - constitui falta suficientemente grave a ensejar a incompatibilidade na manutenção do vínculo empregatício, justificando a rescisão por iniciativa da empregada. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 2.586/98, Ac. 1ª T. 16.920/98, DJPR 14/08/1998, Rel.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

Rescisão indireta. Justa causa cometida pelo empregador. Reconhecida. Atos praticados pelo empregador após o aforamento da ação de rescisão indireta. Para a caracterização da falta grave cometida pela reclamada, que tenha ofendido a honra do reclamante, seja por atos praticados antes do aforamento da ação de rescisão indireta, ou depois desta, devem ser avaliados pelo juízo ao proferir o julgamento, ante a manutenção do contrato de trabalho, não se restringindo a prova somente até a data da propositura da referida ação, tendo em vista que cabe ao juízo determinar a causa motivadora e suficiente para a rescisão indireta pleiteada, bem como, com suporte no artigo 462 do CPC, que autoriza ao juiz conhecer de ofício ou a requerimento da parte, no momento em que proferir a sentença, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que possam influir no julgamento, mesmo depois da propositura da ação. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 13020-2001-006-09-00-9, (00045-2004), DJPR 23.01.2004, Rel. Juiz Ubirajara Carlos Mendes.

Rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa do empregador (art. 483, letras d e e da CLT). Sujeição do empregado à ociosidade - A rescisão contratual por iniciativa do empregado, decorrente da prática de atos faltosos praticados pelo empregador, deve ser comprovada de forma eficaz e inconteste. in casu, ante a negativa da reclamada da existência dos fatos alegados pela autora, cabe a esta demonstrar a existência de fato constitutivo do seu direito, relativo a tese lançada na exordial. A reclamante não produziu prova capaz de demonstrar a veracidade dos fatos alegados no caderno processual, ensejadores do pleito de rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa do empregador, ou seja, que quando do retorno de suas férias encontrou outra pessoa exercendo as suas funções, e passou a não ter atividades para serem desenvolvidas, ficando, assim, em situação vexatória perante os colegas de trabalho, vez que a transferência que lhe havia sido prometida pela reclamada para Curitiba não se operou, e passou a ficar sujeita a uma condição de ociosidade como forma de pressão por parte da reclamada, para pedir demissão. Segundo o I. jurista Wagner D. Giglio, "não seria a ausência temporária ou ocasional de tarefas a executar que caracterizaria a justa causa. Requisito essencial, que outorga gravidade à infração, é o intuito do empregador de impor a ociosidade como forma de punição moral, pela humilhação sofrida pelo empregado." (obra "justa causa", editora saraiva, 7ª edição, pág. 409). A prova oral produzida revela que a reclamada não submeteu a autora a condição de ociosidade, tendo em vista que ao retornar de férias passou a dividir tarefas com o novo empregado. Recurso da reclamante a que se nega provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00073-2003-658-09-00-0, (02665-2004), 06.02.2004, Rel.: Juiz Ubirajara Carlos Mendes.

Pratica falta grave o empregador que suprime o fornecimento de transporte, inviabilizando ao empregado a prestação do trabalho. Decisão mantida. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 16.306/96, Ac. 3ª T., 28.503/97, DJPR 24/10/1997, Rel.:. Juíza Wanda Santi Cardoso da Silva.

Ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio, indeferindo diligências inúteis e protelatórias (CPC, arts. 125, II, e 130). A contraposição de abandono de emprego ao pleito de rescisão indireta, por si traz já contradição de difícil composição, sobretudo quando a ausência de pagamento de salários que à última situação sustenta está evidente. Marcante diversidade entre as alegações de contestação e o depoimento pessoal da empresa põem por terra, em definitivo, a razoabilidade de toda a tese defensiva. Em tal quadro, nada resta a ser provado por testemunhas, justificando-se o indeferimento judicial. Nulidade inexistente. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 4.974/97, 2ª T., DJU 06/02/1998, Rel.: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

1. Resolução contratual. Falta grave do empregador. Não configuração. O princípio da continuidade da relação de emprego, inscrito no art. 3º da CLT, autoriza a presunção de interesse do operário na preservação do contrato, fonte de sua subsistência. Dos postulados da lealdade e da boa-fé que informam a teoria geral dos contratos decorre a compreensão de que a rescisão justificada do vínculo de emprego depende, fundamentalmente, do rompimento inequívoco da fidúcia que anima e inspira os seus titulares. Por isso, doutrina e jurisprudência têm considerado que a falta contratual capaz de autorizar a dissolução do contrato, por culpa do empregador, há de revestir gravidade tal que torne impossível a sua manutenção. Faltas leves, por isso, geradas por culpa ou mesmo resultantes dos próprios riscos do empreendimento econômico não justificam a resolução traumática do contrato de trabalho.

2. Horas extras. Carga semanal suplantada. Incontroverso o labor durante oito horas em seis dias da semana, força reconhecer o direito do prestador à percepção de quatro horas extras semanais, apuráveis com o divisor 220 e o adicional de 50%, e integradas ao salário para os efeitos reflexos cabíveis na hipótese de resilição por ato do prestador. Recurso conhecido e parcialmente provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 3737/2000, 3ª Turma, DJU 16.02.2001, Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

Com a utilização do mesmo rigor que se requer para caracterização da justa causa, por falta praticada pelo empregado, deve ser apreciada a questão relativa ao reconhecimento do motivo capaz de provocar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Ambas tem que estar revestidas de elemento que inviabiliza completamente a manutenção do liame empregatício. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 6.529/97, 3ª T., DJU 17/04/1998, Rel.: Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho.

Rescisão indireta do contrato de trabalho - Falta grave do empregador. Como é assente na Doutrina e na Jurisprudência, o fato ensejador da rescisão indireta há de ser de tal gravidade que torne inviável a continuação do vínculo laboral. Alegado pelo empregado motivo a ensejar a rescisão indireta, assume o ônus de provar a gravidade da conduta patronal que embasou seu pedido, sob pena de ver reconhecida como sua a iniciativa do

rompimento do contrato de trabalho. Restou provado nos autos que a reclamada teria orientado seus empregados a permanecer, em casa, sem prejuízo salarial, durante um prazo determinado, para que a empresa tivesse uma definição acerca da continuidade ou não da prestação dos serviços. Com a perspectiva de admissão imediata por outro empregador, tomam os reclamantes a iniciativa da ruptura do pacto laboral, razão por que não há que se falar em rescisão indireta do contrato de trabalho. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 1ª T., RO nº 4431/97, DJDF 20/02/1998, pág. 20, Rel.: Juiz João Mathias Filho.

A ausência de anotação na CTPS não é razão suficiente a causar a rescisão indireta, visto que inexiste qualquer previsão legal que a autorize. O art. 483 da norma consolidada não agasalha, dentre os motivos ensejadores da rescisão pretendida pelo obreiro, a falta de assinatura na carteira do trabalhador. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 1ª T., Ac. nº 848/96, DJDF 16/02/1996, pág. 1873, Rel.: Juiz Maurício Moraes.

Rescisão indireta - Atraso de pagamento de salário - CLT, art. 483, d. A reiterada impontualidade no que tange ao pagamento dos salários, caracterizando a inexecução faltosa de cláusula contratual, autoriza resolução contratual indireta (art. 483, letra d, da CLT) e o conseqüente deferimento das verbas rescisórias. Recurso obreiro a que se dá provimento. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 1ª T., RO nº 1836/96, DJDF 13/12/1996, pág. 23324, Rel.: Juiz Ricardo Alencar Machado.

Competente a Justiça do Trabalho para apreciar questões afetas a dano moral, forte nas disposições do artigo 114 da CF e, especialmente, quando os fatos ocorreram durante a constância do vínculo empregatício (precedente TRT-10ª RO 3.797/96, Ac. 3ª T.). Rescisão Indireta - Ofensa Moral - Tipificação - Revista Pessoal Desnecessária e Vexatória - Submeter a empregada a revista íntima e pessoal, sob a suspeita de prática de ato que atentaria contra o patrimônio da empresa, significa imputar a trabalhadora, mesmo que genericamente, desconfiança desabonadora de sua integridade e lisura, enquanto pessoa de bem, e ofensa à sua honra subjetiva, o que abona e justifica pleito de rescisão indireta e de indenização por dano moral, máxime quando posteriormente constata-se mero equívoco quanto ao prejuízo empresarial. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 4.769/97, 3ª T., DJU 19/12/1997, Rel.: Juiz Ricardo Alencar Machado.

A alegação de rescisão indireta tem por suporte a caracterização de falta grave patronal (CLT, artigo 483). Assim, nos moldes do que ocorre com a justa causa obreira (CLT, artigo 482), deve restar cabalmente provada em ordem a ensejar a resolução, incumbindo o ônus, na hipótese, ao trabalhador. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 3.355/97, 3ª T., DJU 12/12/1997, Rel. Juiz Ricardo Alencar Machado.

Impossível o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, visto que, aos alegados descumprimentos contratuais levados a efeito pela reclamada, não ocorreu a imprescindível atualidade entre os atos apontados como caracterizadores da justa causa, praticada pela reclamada, e a iniciativa da rescisão indireta. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 3ª T., Ac. nº 3193/95, DJDF 01/09/1995, pág. 12332, Rel.: Juiz Soares dos Santos.

Não provando a empresa ter o reclamante abandonado o emprego depois de quinze anos de serviço, rejeita-se a argüição de justa causa e admite-se a rescisão indireta do contrato de trabalho pelo falta de pagamento de salário ao longo de cinco meses. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), RO 372/96, Ac. 316/97, DOAM 05/03/1997, Rel.: Juíza Francisca Rita Alencar Albuquerque.

Ante o descumprimento das obrigações do contrato de trabalho, resta cabível o pedido de rescisão indireta, com base no art. 483, da CLT, e, por conseguinte, admissível o pedido de indenização decorrente da estabilidade acidentária, prevista na Lei nº 8.213/91. Recurso conhecido e provido, em parte. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 11458/2003-009-1-00, (640/2004), 01.03.2004, Rel.: Juiz Othílio Francisco Tino.

Rescisão indireta - A gravidade é requisito para a caracterização do ato faltoso do empregador pelas mesmas razões que fundamentam a exigência desse requisito no ato faltoso do empregado. As infrações menos severas não autorizam o empregado a rescindir o contrato com direito à indenização. Assim, não comprovada a gravidade no descumprimento de obrigação contratual, mormente por se tratar de falta sanável, não há falar em direito à rescisão indireta. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00038-2003-018-12-00-6, (01554/20047778/2003), 3ª T., 04.02.2004, Rel.: Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira.

Quando o empregador não anota CTPS do empregado, não deposita o FGTS correspondente, deixa de satisfazer salários e não proporciona ao último, por seus atos, os benefícios previdenciários, dá ensejo à ruptura indireta do pacto, devendo arcar com as obrigações pertinentes. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 3ª T., Ac. nº 006570/95, DJSC 06/09/1995, pág. 150, Red.: Juiz Barbosa Petrone.

Rescisão indireta. Ausência de depósito do FGTS - Não enseja a rescisão indireta o simples fato de o empregador não recolher os depósitos do FGTS, no decorrer do contra TO, em face da ausência de prejuízo imediato ao empregado, bem como ante a possibilidade de se exigir o cumprimento dessa obrigação pela via administrativa, ou, ainda, mediante pleito formulado em ação trabalhista. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00859-2003-030-12-00-6, (02695/2004), 1ª T., 11.03.2004, Rel.: Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado.

Falta grave. Atualidade na aplicação da punição. A circunstância de a empresa gastar algumas horas para se certificar de fatos que venhan7 a justificar a aplicação da pena de demissão motivada não prejudica a imediatidade entre o fato e a aplicação da pena. O fato de o empregado acusado entrar em gozo de férias no dia imediato ao acontecimento não impede o ato de demissão quando de seu retomo. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 2ª T., RO 235/90, DJ 26/07/1990, Rel.: Juiz Helmut Anton Schaarschmidt.

Pelos ônus que representou para o trabalhador a adoção do regime do FGTS em detrimento da garantia de emprego, constitui infração gravíssima, capaz de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, a falta de recolhimento do FGTS. A repetição, mês a mês, do descumprimento da obrigação por parte do empregador garante a atualidade da falta, para

fins de configuração da justa causa motivada pelo empregador. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), 3ª T., Ac. nº 6917/94, DJSC 11/04/1996, pág. 53, Rel. Juiz José E. Manzi.

Rescisão indireta do contrato de trabalho. Art. 483, alínea "e", da CLT. Indenização por dano moral. Prova insuficiente para demonstrar ofensa à honra do empregado. Não se reconhece a rescisão indireta do contrato de trabalho com base no art. 483, alínea "e", da CLT, bem como o dano moral, se a prova é insuficiente para demonstrar o ato do empregador lesivo à honra do empregado. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00506-2001-031-12-00-0, (03027/2004), 2ª T., 17.03.2004, Rel.: Juiz José Luiz Moreira Cacciari.

Rescisão indireta do contrato de trabalho. Exercício de atividades além do que foi ajustado contratualmente - Demonstrado que o empregado além das atividades de atendente para as quais foi contratado exercia outras (serviços do limpeza) por imposição da empregadora, é cabível a rescisão indireta do contrato de trabalho com base na alínea "a" do art. 483 da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 02765-2002-035-12-00-2, (03258/2004), 2ª T., 17.03.2004, Rel.: Juiz José Luiz Moreira Cacciari.

Rescisão indireta. Não-configuração - Além da prova da falta grave cometida pelo empregador que torne inviável a continuidade da relação de emprego, é imprescindível a demonstração de que houve atualidade na manifestação de vontade do empregado de rescindir o contrato de trabalho. Não demonstrado o atendimento desses requisitos, resta inviável o reconhecimento da despedida indireta. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 02258-2002-007-12-00-0, (05786/2004), 3ª T., 31.05.2004, Rel.: Juíza Lília Leonor Abreu.

Rescisão contratual indireta - Não enseja a ruptura contratual indireta o direito a verbas dependentes de aferição em juízo, se o liame empregatício perdurou por mais de dois anos sem haver inadimplemento contratual sufi- cientemente sério. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 01056-2003-028-12-00-2, (03993/2004), 1ª T., 16.04.2004, Rel.: Juíza Maria do Céo de Avelar.

Rescisão indireta - A mora contumaz no pagamento dos salários constitui irregularidade que justifica o reconhecimento da denúncia contratual pelo empregado em razão de falta grave patronal, ex VI do disposto no art. 483, alínea "d", da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00738-2003-030-12-00-4, (04611/2004), 2ª T., 05.05.2004, Rel.: Juíza Maria Regina Olivé Malhadas.

Rescisão indireta. Não-depósito do FGTS - A irregularidade nos depósitos do FGTS, por si só, não tem o condão de acarretar a rescisão indireta do contrato de trabalho. O seu não-recolhimento não prejudica o padrão remuneratório do trabalhador, visto que o prejuízo decorrente é indireto, porquanto o acesso à conta vinculada somente se opera nas hipóteses estabelecidas em lei, sem revestir-se, assim, da gravidade necessária à declaração judicial da rescisão indireta. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00512-2001-043-12-00-8, (04687/2004), 1ª T., 28.04.2004, Rel.: Juíza Sandra Márcia Wambier.

Compete ao obreiro a prova robusta da rescisão indireta. Tendo-se desincumbido a contento, e ainda sido aplicada a confissão ficta à reclamada, deve ser mantida esta via de rescisão trabalhista proposta. TRT da 14ª Reg. (Rondônia), Ac. nº 089/96, DJRO 22/01/1996, pág. 14, Rel.: Juíza Maria do Socorro C. Miranda.

Despedida indireta. Salários. Atrasos habituais e falta de pagamento. Reclamatória procedente. Se o empregador, depois de sucessivos atrasos deixa de pagar o salário do trabalhador, impõe-se o reconhecimento da despedida indireta, nos termos do art. 483, alínea "d" do da CLT. TRT da 14ª Reg. (Rondônia), R. EX OFF 1.611/92, Ac. 375/93, DORO 26/03/1993, Rel.: Juíza Rosa Maria Nascimento Silva.

Justa causa. Recusa legítima de retorno ao trabalho. Rescisão indireta por mora salarial de dois meses. Desnecessidade que a mora seja contumaz para a resolução contratual. O atraso comprovado no pagamento dos salários ocorrido por dois meses e dos depósitos do FGTS revela-se como ato faltoso grave, justificando a denúncia do contrato de trabalho pela empregada, na forma do art. 483, letra "d", da CLT e a sua recusa do retorno ao trabalho. Não há como exigir da obreira a prestação trabalho quando o empregador não cumpre a sua principal obrigação que é o pagamento do salário, que além de ter natureza alimentar, representa, por vezes, a única fonte de renda do trabalhador, para propiciar o seu sustento e de sua família. Outrossim, a mora não precisa ser contumaz no sentido que empresta o §1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 368/68 para levar à resolução do contrato de forma indireta, já que tal critério não faz parte das hipóteses do art. 483 da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 36228/03, (22840/04), 4ª T., DOE 25.06.2004, pág. 116, Rel.: Juiz Flávio Allegretti de Campos Cooper.

Ação rescisória. Dirigente sindical que pede rescisão indireta. Inocorrência de renúncia à estabilidade sindical. Arts. 8º, VIII, da CF e 543, §3º, da CLT preservados. Violações diretas inocorrentes. Constitui erronia injustificável supor que o dirigente sindical seja obrigado a permanecer no emprego, só porque investido em mandato, e, por isso, impossibilitado de buscar rescisão indireta do contrato de trabalho. Não se extrai da literalidade dos dispositivos invocados que a estabilidade temporária do dirigente sindical só existe em razão da proteção da categoria profissional, de forma exclusiva, como se o trabalhador, no caso, mesmo mandatário, não tivesse patrimônio jurídico próprio. Absurdo permitir que o empregador possa cometer justa causa contra dirigente sindical, sem que se pudessem extrair as conseqüências constitucionais e legais, em nome da preservação do mandato sindical. Ação improcedente. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), ARE 01667-2002-000-15-00-8, (00027/2004), 2º SDI, DOESP 27.02.2004, Rel.: Juiz José Pedro de Camargo R. de Souza.

A rescisão indireta do contrato de trabalho tem como pressuposto a ocorrência de falta grave patronal que torne impossível a manutenção do pacto laboral. Laborando o trabalhador na condição de autônomo, comum na função de contabilista, e obtendo em Juízo o reconhecimento do vínculo empregatício, não justifica por si só, reconhecer a resilição contratual com fundamento na letra "d", do art. 483, da CLT. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Proc. 20.288/97, Ac. 36.488/97, 1ª T., DOESP 10/11/1997, Rel.: Juiz Luiz Antônio Lazarim.

A mora salarial contumaz justifica a rescisão indireta do pacto laboral, nos termos da letra "d", do art. 483, da CLT. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Proc. 9.671/96, Ac. 37.618/97, 1ª T., DOESP 24/11/1997, Rel.: Juiz Luiz Antônio Lazarim.

Rescisão indireta - Imediatidade - Exigência para configuração. Da mesma forma que se exige imediatidade, entre a falta cometida pelo empregado e a punição, para caracterização da justa causa, também na rescisão indireta do contrato de trabalho, dado que esta decorre do cometimento de falta grave patronal, impõe-se que haja atualidade na decisão do empregado. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), 3ª T., Ac. nº 025405/96, DJSP 13/01/1997, pág. 26, Rel.: Juiz Luiz C. de Araújo.

Rescisão indireta. Inadimplência contratual - À caracterização da rescisão indireta do contrato de trabalho é imprescindível que a gravidade do descumprimento contratual impeça a continuidade da relação empregatícia. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 20906/03, (10698/04), 6ª T., DOE 02.04.2004, pág. 37, Rel.: Juíza Maria Cecília Fernandes Alvares Leite.

Rescisão indireta do contrato. Registro tardio. Falta grave patronal. Inocorrência - A falta patronal autorizadora da rescisão indireta do contrato, há de ser de tal modo grave, que impeça a continuidade do relacionamento. Se o reclamante trabalhou sem registro durante dois anos e meio, foi posteriormente registrado e continuou trabalhando normalmente durante mais dez meses, já então com todas as obrigações devidamente cumpridas pelo empregador, não há falar em falta grave. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 30585/03, (13249/04), 2ª T., DOE 23.04.2004, pág. 12, Rel.: Juiz Paulo de Tarso Salomão.

Rescisão indireta. Vínculo de emprego - Quando a existência do contrato de trabalho decorrer de pronunciamento judicial, por ser de natureza controvertida, não se mostra pertinente a caracterização da despedida indireta, descabendo a condenação em verbas rescisórias. TST-RR nº 473656 - Ano 1998- julgado em 25/09/02, 5ª turma, relator juiz convocado João Ghisleni Filho, publicado no DJ de 18/10/2002. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 00177-2004-004-18-00-5, DJGO 02.07.2004, Rel.: Juíza Antônia Helena Gomes Borges Taveira.

Configuração. O ato do empregador que condiciona a entrada do empregado no recinto do estabelecimento à assinatura de termo de concordância com rebaixamento funcional configura despedida indireta. TRT da 18ª Reg. (Goiás), TP, Ac. nº 1096/96, DJGO 03/05/1996 pág. 49, Rel. Juiz Azevedo Filho.

Prazo para quitação das verbas rescisórias. Art. 477, §§6º e 8º da CLT. Rescisão indireta. Inaplicabilidade - Os prazos previstos no art. 477 da CLT, relativamente à quitação das verbas rescisórias, dizem respeito aos contratos de trabalho regularmente travados entre as partes e inequivocamente rescindidos numa determinada data, o que, por óbvio, não é o caso da rescisão indireta. TRT da 18ª Região (Goiás), EDRO 00743-2003-052-18-00-1, DJGO 15.06.2004, Rel.: Juiz Elvécio Moura dos Santos.

Rescisão indireta. Confissão da reclamada - Confessa a reclamada e, não tendo esta comprovado que as suspensões aplicadas ao obreiro ocorreram por insubordinação e desídia, correto o reconhecimento da rescisão indireta. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 00193-2003-010-18-00-9, DJGO 08.03.2004, Rel.: Juíza Ialba Luza Guimarães de Mello.

Rescisão indireta. Não comprovação - Não restando demonstrado que o rompimento do vínculo ocorreu em razão dos maus-tratos por parte dos representantes da reclamada (rescisão indireta), mantém-se a r. Sentença que manteve como causa da ruptura do contrato de trabalho o pedido de demissão da reclamante. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 00377-2004-009-18-00-0, DJGO 06.08.2004, pág. 42.47, Rel.: Juiz Marcelo Nogueira Pedra.

1) rescisão indireta - As causas apontadas pelo obreiro como motivadoras da rescisão indireta do contrato - Alterações nocivas e unilaterais das condições de trabalho - Não ficaram provadas. Destarte, mantém-se o decisum que afastou tal pretensão, reconhecendo que a ruptura do elo laboral deu-se por pedido de dispensa. 2) Multa do art. 467, da CLT. A controvérsia se instalou sobre todas as verbas postuladas, não dando espaço para se cogitar na aplicação dos ditames da mencionada norma. Mantém-se inalterado o julgado que indeferiu o pleito. 3) Pagamento por fora. As provas dos autos não deixam evidente a prática de pagamento via "caixa 2". Além disso, como o obreiro confessou que exercera apenas as funções de vigilante e de líder de vigilante e que não houve redução em seu salário quando retornou à primeira, resta manter sem acolhimento o pleito de reconhecimento de pagamento por fora. 4) Horas extras. Embora provado nos autos o labor efetuando dobras, o indeferimento das horas extras pleiteadas a tal título fica mantido, ante o regime de 12x36. Recurso não provido. 5) Vale-transporte. Não há de se cogitar em restituição de valores descontados a título de vale-transporte se nem mesmo ficou provada, nos autos, a efetiva ocorrência dos alegados descontos. Mantém-se. 6) Assistência judiciária gratuita. Deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao obreiro, uma vez que requerida na inicial, na forma sedimentada na OJ nº 304, da SDI-1, do c. TST. Dá-se provimento ao apelo neste tópico. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 01364-2003-081-18-00-4, DJGO 25.05.2004, Rel. Juiz Saulo Emídio Dos Santos.

Rescisão indireta - Ônus da prova constitui ônus do empregado a prova da falta grave cometida pelo empregador, na forma do art. 818 da CLT, para que se reconheça a rescisão indireta do contrato de trabalho. A ausência de referida prova enseja o não provimento do recurso. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 01452-2003-001-20-00-7, (1126/04), 27.04.2004, Rel.: Juiz João Bosco Santana de Moraes.

Antecipação de tutela. Reintegração ao serviço. Incompatibilidade com a rescisão indireta por causa empresarial pleiteada na exordial. Conseqüências - Configurada nos autos a rescisão indireta do contrato de trabalho por iniciativa do obreiro, não há que se falar em reintegração, pedido sequer formulado na inicial, sob pena de inovação em fase recursal, sendo devido ao reclamante, no entanto, a partir da data da resolução do contrato, e sem a antecipação da tutela pleiteada, o pagamento das verbas rescisórias e a indenização de valor equivalente aos salários do período de estabilidade, bem como as anotações pertinentes na

CTPS do mesmo. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 10799-2002-001-20-00-0, (161/04), Proc. 10799-2002-001-20-00-0, em 20.01.2004, Red.: Juiz João Bosco Santana de Moraes.

Rescisão indireta. Reconhecimento - Se o trabalho realizado pela empregada traz agravamento de doença de que é portadora, sem que, instada a fazê-lo, a empregadora tome qualquer providência acerca de tal circunstância, é de se reconhecer a despedida indireta, nos termos do artigo 483, a, da CLT. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), RO 01648-2002-002-21-00-1, (49.532), DJRN 13.03.2004, Rel.: Juíza Joseane Dantas dos Santos.

Rescisão indireta do contrato de trabalho. Não configuração - Não restou efetivamente demonstrado no curso processual o alegado motivo do autor da ação para justificar a rescisão indireta, qual seja, a prática de ofensas físicas e morais ao empregado por parte do reclamado, conforme declinado na inicial. A ausência prolongada sem justificativa do obreiro só revela o animus de não mais retornar ao serviço, corroborando, desta forma, a tese de abandono do emprego sustentada na defesa da reclamada. Recurso improvido. Sentença que se mantém. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), RO 01764-2002-005-21-00-0, (48.948), DJRN 04.02.2004, Rel.: Juiz José Vasconcelos da Rocha.

Rescisão indireta. Requisitos configuradores - Para o rompimento do contrato de trabalho, por rescisão indireta, é necessário que o empregador tenha cometido falta efetivamente grave a ponto de causar prejuízos para o empregado e tornar a continuidade do vínculo empregatício intolerável, inviabilizando a relação de emprego. Comprovadas as faltas alegadas pelo reclamante, tem-se que no particular a r. Sentença merece ser mantida pelos seus jurídicos e legais fundamentos. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00666-2003-002-23-00-6, DJMT 29.04.2004, Rel.: Juiz Bruno Weiler.

Rescisão indireta. Descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador. Drástica diminuição remuneratória. Empregado comissionista. O só fato de diminuição da remuneração do empregado comissionista em face da queda das vendas não caracteriza o descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador, não se havendo falar em rescisão indireta do contrato de trabalho nestes casos, pois quando da celebração do contrato de trabalho, o empregado tinha ciência de que sua remuneração seria variável, inclusive com a possível diminuição de seu faturamento em razão de queda das vendas na empresa. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00086.2003.026.23.00-9, DJMT 23.06.2004, pág. 27, Rel.: Juiz Edson Bueno.

Rescisão indireta. Atraso salarial - As normas imperativas de tutela do trabalho prevêem um conteúdo mínimo de direitos e obrigações decorrentes do contrato de emprego, das quais o pagamento do salário, em face da sua natureza alimentar, é de especial relevância. Este caráter alimentar do salário obsta o reiterado atraso no seu pagamento, posto que causa inúmeras dificuldades e dissabores ao empregado, inviabilizando, por vezes, a própria subsistência deste e de seus familiares. Assim, a mora contumaz na quitação dos salários caracteriza a falta grave do empregador, enquadrada no artigo 483, "d", da CLT, o que autoriza a rescisão indireta do pacto laboral. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00495.2003.021.23.00-3, DJMT 27.05.2004, pág. 21, Rel. Juiz José Simioni.

Rescisão indireta do contrato de trabalho - Falta de recolhimento do FGTS - Não há que se falar em rescisão indireta do contrato de trabalho, quando a falta cometida pelo empregador é passível de ser sanada através das vias judiciais, sem que, para tanto, o empregado tenha que dar fim ao vínculo de emprego, prevalecendo, desta feita, o principio da continuidade da relação empregatícia. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00549.2003.003.23.00-9, DJMT 18.05.2004, pág. 16, Rel.: Juíza Leila Calvo.

Grupo econômico. Solidariedade. Restando configurado nos autos que o autor prestou serviços a empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, eis que patente a existência de uma relação de coordenação entre elas, com sócios comuns às duas empresas, denunciando uma estreita ligação entre as atividades por elas desenvolvidas, caracterizada a responsabilidade solidária do reclamado para responder pelos créditos trabalhistas, de acordo com o §2º do artigo 2º da CLT. Rescisão indireta. Caracterização. O descumprimento das obrigações contratuais por parte do reclamado enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho, mormente quando comprovado que o empregador deixou de cumprir suas obrigação de pagar o salário na forma, pelo modo e com a quantia ajustada. Remuneração. Recibos. Ônus da prova. Nos termos do art. 464 da CLT, salários são pagos mediante recibos, sendo este o documento hábil para comprovação da efetivação do pagamento e do valor pago. Ao empregador incumbe o ônus de provar o valor da remuneração do obreiro, através da apresentação dos respectivos recibos salariais. Não tendo o reclamado juntado aos autos os recibos de pagamento de salário, cumpre reconhecer que ele não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, tem-se como verdadeiro o valor da remuneração declinada na inicial. Redução salarial. A primeira garantia de proteção salarial dada ao trabalhador pela legislação é a irredutibilidade salarial (art. 7º, inciso VI, da Constituição da República). Esse direito traduz a proibição da alterabilidade unilateral dos contratos mantidos na esfera civil, em detrimento do livre acordo de vontade das partes. A alteração do contrato de trabalho por uma das partes não possui amparo no ordenamento legal em vigor, merecendo qualquer atitude nesse sentido a total repulsa do poder judiciário. Multa do art. 477, §8º da CLT. Não sendo pagas as verbas rescisórias no prazo legal, e não tendo o reclamante dado causa à mora, devida é a aplicação da referida multa. Independente da modalidade do rompimento do vínculo, se por iniciativa do empregado ou do empregador, o pagamento das verbas rescisórias deve ser realizado no prazo legal (art. 477, §6º, "b", da CLT). TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00691.2003.036.23.00-7, DJMT 26.05.2004, pág. 17 Rel. Juiz Osmair Couto.

Rescisão indireta. Ônus. Ausência de provas. Rescisão por pedido de dispensa - Para justificar o rompimento do contrato de trabalho através da chamada rescisão indireta é necessário que o empregador tenha cometido falta efetivamente grave, a ponto de causar prejuízos para o empregado, tornando a continuidade do vínculo empregatício decididamente intolerável e inviabilizando a relação de emprego. Na hipótese, o reclamante não provou o justo motivo fundamentado no art. 483 da CLT, deixando de se desonerar do ônus que lhe competia de provar os fatos constitutivos de seu direito, motivo pelo qual não há como se reconhecer a rescisão indireta pretendida. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00564-2003-036-23-00-8, DJMT 29.04.2004, Rel.: Juiz Tarcísio Valente.

Rescisão indireta. Ônus probatório e configuração - Para justificar o rompimento do contrato de trabalho em decorrência da chamada rescisão indireta torna-se necessário que o empregador tenha cometido falta efetivamente grave, a ponto de causar prejuízos para o empregado, tornando a continuidade do vínculo empregatício decididamente intolerável e inviabilizando a relação de emprego. Insubsistente, contudo, o reconhecimento da rescisão indireta do contrato quando o empregado, a teor do art. 818 do Texto Consolidado, não consegue se desvencilhar do ônus de comprovar o justo motivo fundamentado na alínea "a" do art. 483 da CLT (rigor excessivo das exigências contratuais); bem como quando não consegue demonstrar a gravidade do enquadramento fático na hipótese prevista na alínea "d" do mesmo Códex (descumprimento patronal das obrigações contratuais). Neste último caso, a redução salarial comprovada deve revestir-se de gravidade suficiente, a ponto de inviabilizar a continuidade da relação de emprego. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00198.2003.005.23.00-9, DJMT 03.02.2004, pág. 29, Rel.: Juiz Tarcísio Valente.

Diante da ausência de provas do alegado abandono de emprego e, tendo restado incontroverso o não pagamento dos salários por vários meses, caracterizada ficou a falta grave cometida pela empresa, ensejadora do rompimento do vínculo de forma indireta. Recurso desprovido à unanimidade. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 963/98, RO 1028/97, DJMS 19/06/1998, pág. 52, Rel.: Juiz Abdalla Jallad.

Restando demonstrado nos autos que os fatos ocorridos nas dependências da empresa, por culpa desta, atingiram a imagem e a honra do reclamante, tornando-se impróprio o ambiente de trabalho para a continuidade da relação empregatícia, há que se rescindir indiretamente o contrato de trabalho. Recurso improvido, neste particular. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 1370/98, RO 433/98, DJMS 27/07/1998, pág. 27, Redat.: Juiz David Balaniúc Júnior.

Restando comprovado nos autos que o reclamante, após acidente de trabalho, retornou ao trabalho executando serviços, por imposição da empresa, que exigia esforço físico além de suas possibilidades, contrariando o atestado médico apresentado à mesma, fica caracterizada a culpa do empregador, justificando a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos exatos termos do art. 483, "a", da CLT, sendo devidos, inclusive, os salários do período de estabilidade acidentário. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), RO 1.577/96, Ac. T.P. 568/97, DJMS 15/04/1997, Rel.: Juiz David Balaniúc Júnior.

Art. 484.

Havendo culpa recíproca no ato que determinou a rescisão contrato de trabalho, o tribunal do trabalho reduzirá a indenização à que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador, por metade.

Embora no quotidiano trabalhista das empresas a situação não seja de repetição notável, entendeu o legislador em dar um tratamento diferenciado para a concorrência de culpa - do empregado e do empregador - quando como determinante do rompimento contratual. A esse propósito temos na Consolidação

das Leis do Trabalho o art. 484 que, ante a culpa recíproca, reduz por metade a indenização reparatória da quebra.

Aluysio Sampaio (Dicionário Jurídico Trabalhista, São Paulo, Ed. Fulgor, 1962, pág. 52) disse sobre a culpa recíproca:

"Quando o ato que determina a rescisão do contrato de trabalho resulta de culpa recíproca, a indenização será reduzida pela metade. Admite, pois, o Direito do Trabalho, a compensação de culpas e isso para o efeito de reduzir a indenização por metade. O art. 484, que regulamenta a matéria é genérico e não define o que se deve entender como culpa recíproca. A doutrina e a jurisprudência, no entanto, tem firmado critérios para que se configure legalmente a culpa recíproca. Assim as faltas devem ser concorrentes, isto é, concomitantes e determinantes, de modo que se uma das faltas for excessiva em relação à outra, estará desfigurada a culpa recíproca."

Significa que as faltas - patronal e do empregado - tendo ocorrido num mesmo instante, devem se equivaler em intensidade e, ainda, terem correlação. Um e outro violam simultaneamente o contrato. Visando-se o que aponta o referido artigo consolidado, como corolário podemos alinhar:

1) a antiga e tradicional indenização trabalhista (tempo de serviço multiplicado pela maior remuneração) é reduzida à metade.

2) no caso de empregado estável, superada a fase de inquérito e quando este conclui pela culpa recíproca, a indenização passa a ser no montante da "metade do dobro da indenização" ...

3) por óbvio, nestes casos, nenhuma das partes deveria à outra o aviso prévio. Este é elemento típico do rompimento imotivado, e na culpa recíproca ambos têm suas razões favoráveis e desfavoráveis. Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho editou primeiramente a Súmula nº 14:

"Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484, da CLT), o empregado não fará jus ao aviso prévio, às férias proporcionais e à gratificação natalina do respectivo ano".

Esta conheceu uma nova redação que não pode ser considerada de melhor doutrina...:

Culpa recíproca - Nova redação

Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado tem direito a 50% (cinqüenta por cento) do valor do aviso prévio, do décimo terceiro salário e das férias proporcionais.

Histórico:

Redação original - RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969

Revisado pela Resolução nº 121, de 28.10.2003.

4) o FGTS, no que se refere ao percentual a ser abonado pelo empregador ao empregado, era de 5% do total dos depósitos, uma vez que o percentual original (despedida sem justa causa), era de 10% do valor da conta vinculada. Com o advento da Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, a matéria passou a ser disciplinada pelo art. 16:

Art. 16. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar em conta vinculada do trabalhado, na forma do art. 13, os valores ainda não recolhidos, sem prejuízo das cominações previstas no art. 20.

§1º - Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este, diretamente ao trabalhador, importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o §1º será de 20%.

Posteriormente, com a substituição dessa Lei nº 7.839 pela Lei nº 8.036, passamos a ter o art. 18 com a redação modificada pela Lei nº 9.491/97 (DOU 10.09.1997):

"Art. 18 - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§1º - Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§2º - Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o §1º será de vinte por cento.

§3º - As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do

contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados".

Apura-se que o princípio de redução por metade das indenizações foi mantido e agora este é de 20%.

Deve se ter atenção para as datas das ementas colecionadas, eis que algumas são de momentos anteriores ao atual texto da Súmula nº 14.

Jurisprudência:

Justa causa. Culpa recíproca. "reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado não fará jus ao aviso-prévio, às férias proporcionais e à gratificação natalina do ano respectivo" (enunciado nº 14 do TST). Correção monetária. Época própria - Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 377589, 5ª T., DJU 12.04.2002, Rel.: Min. Gelson de Azevedo.

Culpa recíproca. Configuração. Inquérito judicial e reconvenção. Resultando do inquérito judicial a respectiva reconvenção incompatibilidade para a continuação do contrato de trabalho, poderá ser decretada a dissolução contratual, mediante o reconhecimento de culpa recíproca, se foro caso, assegurados os direitos trabalhistas até a data da sentença declarat6ria. Inquérito judicial. Reintegração e afinal rescisão contratual. A reintegração de empregado estável que é sucedida, de um lado, por reiteradas ausências injustificadas ao trabalho pelo empregado e, de outro, pelo não oferecimento de idênticas condições de trabalho pelo empregador, gera a rescisão contratual por culpa recíproca, com suas conseqüências. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 25.886190-8, 7ª T., 21.533/92, DOE 09/12/1992, Rel.: Juíza Lucy Mary Marx Gonçalves da Cunha.

Culpa recíproca na rescisão contratual. Caracteriza-se quando em decorrência de uma acalorada discussão havida entre o empregador e o empregado, esse último se vê sem condições de permanecer em serviço. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 3ª T., RO 950/86, DO 31/10/1986, Rel.: Juiz Álfio Amaury Santos.

Configura-se a culpa recíproca quando empregador e empregado concorrem no mesmo grau de intensidade e ao mesmo tempo para a rescisão do contrato de trabalho, havendo relação de causa e efeito entra as duas faltas. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 2ª T., RO 1.166/90, DJ MG 12/04/1991, Rel.: Juiz Carlos Alberto R. de Paula.

Culpa recíproca. O contrato de trabalho resolve-se por culpa recíproca se ambas as partes, de forma proporcional, concorrem na prática do ato que toma impossível a permanência do vínculo empregatício. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 2ª T., RO 1.058/86, DJ 12/09/1986, Rel.: Juiz Edson Fiúza Gouthier.

Culpa recíproca. Configuração - O pleno conhecimento de normas de trabalho e a gravidade do seu descumprimento, especialmente por se tratar de atividade pública, de interesse de toda a coletividade, configura falta grave não só do empregado que pratica o ilícito, como daquele que, na qualidade de chefe, detentor de cargo de confiança e representante da empresa, determina tal prática. Este último, perante seus subordinados, representa o empregador, estando caracterizada a culpa recíproca prevista no artigo 484 da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 15698/02, 6ª T., DJMG 20.02.2003, pág. 11, Rel.: Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira.

Resolução contratual por culpa recíproca. Cabimento das verbas rescisórias pela metade - A resolução do contrato de trabalho por culpa recíproca supõe uma concorrência de culpa das partes contratuais, praticando ambas, com certa simultaneidade, justa causa. Se, no caso concreto, observa-se uma conjugação de infrações de origens diversas, tendencialmente conexas entre si, que evidenciam a culpa recíproca como causa ensejadora do rompimento do pacto laboral, essa concorrência de culpas deve conduzir a uma resposta jurídica eqüânime e equilibrada, com justa distribuição de vantagens e desvantagens rescisórias. Essa solução é consagrada no próprio direito positivo, com bem exemplificam o art. 484 da CLT e o art. 18, §2º, da Lei nº 8.036/90, que determinam, em relação às verbas que especificam, o seu pagamento pela metade. Nessa esteira já fixada, coerentemente, pela ordem jurídica, deve-se reduzir pela metade as verbas rescisórias devidas ao empregado na ocorrência de resolução contratual por culpa recíproca. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00962-2002-109-03-00-8, 1ª T., DJMG 26.09.2003, pág. 5, Rel.: Juiz Maurício J. Godinho Delgado.

Reconhecida a infração legal praticada pelo empregador, o afastamento do empregado para pleitear o pagamento das reparações devidas pela dispensa indireta não pode ser considerado abandono de emprego para o reconhecimento de existência de culpa recíproca. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 11.289/90, 4ª T., DO MG 13/09/1991, Rel.: Juiz Orestes Campos Gonçalves.

Culpa recíproca. Configuração - Comprovado nos autos, de um lado, o pleno conhecimento das normas de trabalho e o seu descumprimento por parte do empregado, que deliberadamente alterou a senha de acesso ao programa por meio do qual era emitido relatório diário de produção e custos, impedindo que outros colegas o fizessem, e, de outro, a falta praticada pela empresa que, mesmo depois de haver punido o reclamante com advertência por tal ato, deixou-o praticamente por uma semana sem qualquer atividade, impedindo-o de executar o trabalho para o qual fora contratado, fica caracterizada a culpa recíproca prevista no art. 484 da CLT, o que autoriza o pagamento da indenização que seria devida em caso de dispensa imotivada, pela metade, inclusive no que toca à multa incidente sobre o FGTS, esta consoante o §2º do art. 18 da Lei nº 8.036/90. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00449-2003-060-03-00-6, 1ª T., DJMG 19.12.2003, pág. 9, Rel.: Juiz Marcus Moura Ferreira.

Demonstrado que a movimentação habitual de conta bancária de cliente enferma era efetuada pela Reclamante a pedido desta e mediante autorização tácita do gerente bancário que permitia a saída de cheques avulsos de circulação interna para que fossem assinados pela cliente, não configura justa causa. A prática, embora viciosa, era chancelada pelo gerente do Reclamado, o que atrai a culpa recíproca prevista no artigo 484, da CLT. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 3.415/94, DJ. 06/10/1995, Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael.

Rescisão. Culpa recíproca. Não se reconhece a culpa recíproca prevista no art. 484 da CLT, se somente o autor deu causa, através de ato faltoso, de justo motivo para a rescisão contratual. Exige-se que ambos, empregado e empregador, tenham cometido atos faltosos, cada qual capaz de, por si, ensejar a ruptura justificada do pacto laboral. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO RA 00462.016/95-1, 1ª T., 07/04/1999, Rel.: Juíza Carmen Camino.

Recurso da reclamante. Acúmulo de cargos públicos. Existência de culpa recíproca - Embora reprovável a conduta da reclamante, não se pode deixar de considerar a conduta do reclamado, que, desde 1997, tinha ciência do acúmulo indevido de cargos públicos pela demandante. Neste raciocínio, considerado haver cometimento de falta por ambas as partes, reclamante e reclamado, trata-se da hipótese prevista no art. 484 da CLT. Tem-se como não correta a extinção do contrato de trabalho por justa causa do empregado e outrossim configurada a culpa recíproca. Provimento parcial. Recurso da reclamada. FGTS. Inexistência de diferenças. Os documentos colacionados não afastam as diferenças do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço apontadas pela perícia e reconhecidas. Correto o critério para apuração do valor devido com relação ao mês de fevereiro de 1994. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00645.013/99-4, 5ª T., 12.12.2002, Rel.: Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

Despedida por culpa recíproca. Caracterização - A extinção do contrato de trabalho, motivada por atos que maculam a relação de emprego, praticados pelo empregado e empregador, concomitantemente, enseja o reconhecimento da despedida por culpa recíproca, conforme arbitrado pelo Juiz a quo. Recurso ordinário da reclamante improvido, no tópico. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00391.016/01-6, 5ª T., 13.11.2003, Rel.: Juíza Conv. Flávia Lorena Pacheco.

Rescisão do contrato. Culpa recíproca. Deixando a empregadora de fornecer novas turmas de alunos para o empregado professor, comete falta capaz de ensejar a rescisão do contrato de trabalho por justa causa; a denúncia do contrato pelo empregado, porém, há de ser feita em tempo razoável, sob pena de cometer também ele falta grave. Hipótese de rescisão do contrato por culpa recíproca "sui generis". TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00996.003/95-9, 3ª T., 08/04/1999, Rel.: Juiz Mário Chaves.

Recurso do reclamante. Ilegitimidade passiva da superintendência de portos e hidrovias - A responsabilidade pelos débitos de qualquer natureza dos órgãos de

estrutura do DEPRC, existentes na data da vigência da Lei nº 10.722/96, relativos ao Porto de Rio Grande, bem como dos demais órgãos da estrutura daquela autarquia nos município de Rio Grande e Capão do Leão, foram transferidos para o Estado do Rio Grande do Sul. Caracterização da hipótese de sucessão trabalhista. Responsabilidade do Estado como sucessor do DEPRC no contrato de trabalho. Diferenças relativas à não-implementação do adicional de risco em folha de pagamento. Coisa julgada - A pretensão do autor, dizendo respeito, em primeiro lugar, à execução de título judicial transitado em julgado em processo diverso, esbarra no óbice da coisa julgada e somente pode ser exercida nos próprios autos da reclamatória trabalhista em que produzido o título judicial exeqüendo. Diferenças de adicional de risco - A Lei nº 4.860/65, que disciplina o trabalho nos portos organizados, dispõe que o adicional de risco incidirá somente sobre o valor do salário hora do empregado, sem quaisquer outras verbas, não havendo que se cogitar de diferenças pela incidência sobre a gratificação individual de produtividade. Apelo não provido. Rescisão contratual por culpa recíproca. Multa de 20% sobre o FGTS - Na adesão a Plano de Demissão Voluntária não se atribui culpa, ou cometimento de qualquer ato faltoso, a qualquer das partes contratantes, não podendo, assim, ser equiparada, a extinção contratual, dela decorrente, à rescisão por culpa recíproca. Indevida, portanto, a indenização compensatória de 20% sobre o montante do FGTS, prevista no artigo 18, §2º, d a Lei nº 8.036/90. Diferenças de FGTS - Prova pericial atestando que os valores do FGTS da contratualidade foram devidamente depositados, mesmo quando em atraso. Indevidas diferenças. Recurso da reclamada. Legitimidade passiva da superintendência do porto do rio grande - A Superintendência do Porto de Rio Grande é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, tendo em vista a sua qualidade de tomadora e executora dos serviços, na forma dos artigos 10 e parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 10.722/96.Diferenças decorrentes da integração das horas extras em repousos semanais remunerados - Correta a condenação ao pagamento de diferenças de remuneração decorrentes da sua integração em repousos semanais e feriados, uma vez demonstrada a incorreção no critério utilizado pela reclamada para calcular tais integrações, remanescendo diferenças favoráveis ao autor. Diferenças do PDV - Afastado o único argumento recursal de que indevidas as diferenças em razão do correto pagamento, na medida que a perícia contábil atesta a existência de diferença no cálculo da parcela do Plano de Demissão Voluntária (fl. 151), é negado provimento ao recurso das reclamadas. FGTS sobre condenação - Persistindo a condenação principal relativa à parcela sobre a qual incide o FGTS, é mantido o comando sentencial acessório. Honorários periciais e sua correção - As reclamadas são responsáveis pelo pagamento dos honorários periciais, a teor do Enunciado nº 236 do TST. Por outro lado, determina-se, na atualização dos referidos honorários, a observância dos termos da Súmula nº 10 deste Tribunal. Honorários advocatícios - Adota-se o entendimento cristalizado na Súmula nº 20 deste TRT, do seguinte teor: " Honorários Advocatícios. Assistência Judiciária. Na Justiça do Trabalho, somente a assistência judiciária prestada pelo sindicato representante da categoria profissional a que pertence o trabalhador necessitado enseja o direito à percepção de honorários advocatícios nos termos da Lei nº 5.584/70, artigos 14 a 16, no percentual nunca superior a 15%. Afasta-se a condenação. Custas

processuais - Considerando o disposto no artigo 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei 10.537 de 27 de agosto de 2002, as rés são isentas do pagamento das custas processuais. Sentença que se reforma no aspecto. Juros e correção monetária - Incensurável o comando sentencial de incidência de juros e correção monetária na forma da Lei. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REORO 00270.922/00-8, 6ª T., 17.11.2003, Rel.: Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

Culpa recíproca. Ocorrência - Ocorrendo a culpa recíproca deve ser descaracterizada a demissão por justa causa e reconhecida a rescisão do contrato de trabalho por culpa recíproca. TRT da 7ª Região (Ceará), Proc. 00395/01, (00880/01), 12.03.2001, Rel.: Juiz Jefferson Quesado Júnior.

Havendo capa recíproca no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho, as parcelas rescis6das há de ser reduzidas à metade. Inteligência do art. 484 da Consolidação das Leis do Trabalho. TRT da 7ª Reg. (Ceará), Ac. 1.030/90, 152/90, 13/08/1990, Rel.: Juiz Vicente Cândido Neto.

Sem que haja certa concomitância e/ou convergência de culpas, entre o empregado e o empregador, no evento que motivou a resilição do contrato, não há que se falar em culpa recíproca, apurando-se, enfim, de quem foi a responsabilidade pelo distrato. TRT da 7ª Reg. (Ceará), Proc. 2.345/90, ac. 8.82/91, DJ 28/06/1991, Rel.: Juiz Tarcísio Lima Verde.

Culpa recíproca. Bancário. Caixa bancário que se limita a executar operações determinadas por seus superiores hierárquicos, sem prova de que tivesse participação ou mesmo ciência de irregularidades na prática do ato, não comete ato faltoso que justifique a rescisão, descabendo o reconhecimento de culpa recíproca, pois esta pressupõe a concomitância e equivalência de atos faltosos. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 2ª T., RO 2.656/85, DJ 30/04/1986, Rel.: Juiz Euclides Alcides Rocha.

Culpa recíproca - Elementos - Interpretação do 484 da CLT. A culpa recíproca possui quatro elementos caracterizadores : a existência de duas justas causas (uma do empregador, outra do empregado); relação de causa e feito entre as duas faltas; contemporaneidade e certa proporcionalidade entre as faltas. Não havendo justo motivo, daqueles taxativamente apontados na lei, como fundamento a ruptura do vínculo, não há como identificar-se proporcionalidade e contemporaneidade nas respectivas faltas e consequentemente, não há reciprocidade de culpa. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 2.497/90, 2ª T., 04/07/91, DJ PR 30/08/1991, Rel.: Juiz Paulo Afonso Miranda Conti.

A ensejar a culpa recíproca vários são os elementos caracterizadores: a existência de duas faltas graves cometidas respectivamente pelo empregador e empregado; relação de causa e efeito entre elas e contemporaneidade, além da proporcionalidade entre as faltas. Ausentes estes elementos, e, tendo dado causa a resilição motivada o autor, acolhe-se o recurso ordinário do Banco para afastar a

condenação parcial havida. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 7.801/90, 2ª T., 6.922/92, DJ PR 18/09/1992, Rel.: Juiz Lauro Stellfeld Filho.

Contrato de trabalho. Término. Culpa recíproca. Verbas. A reclamada, empresa prestadora de serviços, não cuidou de enquadrar o obreiro em novo local de trabalho, após o término de contrato civil celebrado com terceiro. Este, em contrapartida, obteve novo emprego, inclusive sem comunicar o fato ao então empregador. Caracterização da culpa reciproca, pois a falta cometida por uma das partes imediatamente ensejou outra imediata, com similar magnitude, contexto que resultou na ruptura do vinculo jurídico. Impossibilidade de reconhecimento do abandono de emprego. Ausência de direito a percepção, pelo empregado, de férias e gratificação de natal fracionadas (Súmula do C. TST, Enunciado 14). Viabilidade do levantamento dos depósitos do FGTS, incidindo sobre os mesmos multa correspondente a 20% (vinte por cento), nos termos dos artigos 18, parágrafo segundo e 20, inciso I, da Lei 8036, de 1990. Recurso conhecido e parcialmente provido. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 3ª T., 0348/93, RO 9162/92, 28/07/93, DJU 20/08/93, Rel.: Juiz João Amílcar Pavan.

1. Responsabilidade subsidiária. Ente público. Tomador dos serviços. Incidência do enunciado nº 331 do C. TST - Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no par. 1º, do art. 71, da Lei nº 8.666/93, e demonstrado que o terceiro dito tomador dos serviços usufruiu da força de trabalho do empregado e verificado, ainda, o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, exsurge imperativa a incidência da orientação contida no item IV do Enunciado nº 331 do C. TST - 2. Prestadora de serviços. Perda de frente de trabalho. Absorção, pela empresa sucessora no posto de serviço, do pessoal da sucedida. Extinção do contrato de trabalho com a primitiva empregadora. Modalidade. Culpa recíproca - Constitui fato comum e corriqueiro no setor das empresas prestadoras de serviços a perda de frentes de trabalho, situações em que desnuda-se a impossibilidade de lotar o pessoal em outros postos, estes geralmente indisponíveis, surgindo não só o interesse da sucessora em aproveitá-lo, mas também dos próprios empregados em permanecer no mesmo local e sem correr os riscos de eventual dispensa. Tal tem sido fonte inesgotável de conflitos de interesses em torno da autoria da iniciativa do rompimento do contrato de trabalho mantido com a primitiva empregadora. Diante de controvérsias dessa natureza, em não havendo prova inequívoca a respeito de quem adotou a postura de romper o liame, presume-se a culpa recíproca, porque interessante a ambas as partes extinguir o vínculo. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 01139/2002, 3ª T., DJU 27.09.2002, Rel.: Juiz João Luís Rocha Sampaio.

Resilição contratual. Culpa reciproca. Comprovado que o reclamante faltou injustificadamente ao serviço e que o reclamado, em razão disso, reteve seu salário, correta a decisão que entendeu que os atos praticados pelas partes, concomitantes e equivalente, deram azo a rescisão contratual por culpa reciproca. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 3ª T., 15/09/1997, RO 2646/97, DJU 03/10/97, Rel. desig. : Juiz Lucas Kontoyanis.

Falência. Multa de 40% do FGTS. Tendo ocorrido a dispensa imotivada e anterior a decretação da quebra, é credor o obreiro da majoração dos 40% do FGTS, não havendo qualquer violação ao inciso I, do artigo 7º, da Carta e não sendo hipótese de utilização da regra do artigo 1º, §2º, da Lei 8036/90, uma vez não caracteriza nem a força maior e nem a culpa recíproca noticiadas, ao contrário, derivando do inerente risco do negócio. Multa do artigo 477 da CLT. A multa moratória prevista no artigo 477 consolidado é inaplicável em razão da falência, porquanto os créditos do empregado terão de ser habilitados no juízo falimentar, obedecida, assim, a ordem preferencial de privilégios. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 3ª T., 08/09/1997, RO 0002416/96, DJU 03/10/97, Rel.: Juiz Marcos Roberto Pereira.

Remessa oficial. Evidenciada a culpa reciproca por ocasião da rescisão contratual, aplicável à espécie o Enunciado 14 da Súmula do colendo TST. Remessa oficial parcialmente provida. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 2ª T., 1199/91, RO 0296/90, 25/06/91, DJU 12/09/91, Rel.: Juiz Miguel Setembrino.

Rescisão contratual por culpa recíproca. Conseqüências - Nos casos em que a ruptura do pacto laboral decorra de culpa recíproca das partes, não há que se falar em pagamento de indenização do art. 9º da Lei nº 7.238/84, já que tal parcela somente é devida quando a resilição do contrato de trabalho se dá sem justa causa. Multa do art. 477 da CLT. Obrigações de fazer - Atraso - Tendo havido o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo estabelecido no §6º do art. 477 da CLT, afastada está a penalidade prevista no §8º do mesmo artigo, sendo certo que o atraso na homologação do TRCT e, via de conseqüência, na entrega das guias para saque do FGTS e de seguro-desemprego, não são motivos suficientes para aplicação da multa, pois o §6º se refere ao "pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação", não fazendo menção às obrigações de fazer. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 01167, 1ª T., DJU 02.04.2003, Rel.: Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran.

Multa do FGTS. Rescisão por culpa recíproca. Quando a narrativa dos fatos permite ao Juízo concluir que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu por culpa recíproca das partes, que não conseguiram chegar a um consenso para a manutenção do vínculo, a multa sobre o saldo dos depósitos do FGTS é devida na proporção de 20%. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 3ª T., nº 06793 /99, TRT/SC/RO-V 1432/99, 28/06/1999, Rel.: Juiz Hamilton Adriano.

Rescisão do contrato de trabalho por culpa reciproca descaracterizada. Convite de volta ao trabalho. Após a despedida, não constitui falta, para caracterizar a culpa reciproca, a recusa do empregado ao convite de volta ao trabalho. Provido parcialmente o recurso do reclamante desprovido o da reclamada. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. 20108, 06/12/1994, RO 2.105/ 94, DJ 23/02/95, pág. 27, Rel.: Juiz Marcos Alberto Meira Cavalcanti.

Culpa recíproca. Caracterização. Agressões verbais revidadas. Caracteriza-se o rompimento do contrato de trabalho por culpa recíproca, quando o empregado

revida agressões verbais do empregador. TRT da 14ª Reg. (Rondônia), Ac. 1604/98, RO 369/98, Prolator: Juiz Pedro Pereira de Oliveira.

Inaplicabilidade do art. 484 da CLT - Inexistência de culpa recíproca - Honorários advocatícios. Não restou configurado nos autos que os contratantes tenham concorrido, na mesma proporção, para a dissolução do pacto laboral. Assim, inexistindo a figura da culpa recíproca como fato gerador da rescisão, não há possibilidade de aplicação do art. 484 da CLT. Os honorários advocatícios devem ser excluídos da condenação, visto que o obreiro percebia salário superior à dobra do mínimo legal, e não restou comprovado que o mesmo não podia arcar com as despesas processuais, sendo certo que a verba não decorre no processo trabalhista simplesmente da sucumbência. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. TRT da 16ª Reg. (Maranhão), RO3655/98, Ac: 5506/98, DJ 01/12/1998, Rel.: Juiz Américo Bedê Freire.

Tendo as partes litigantes dado causa mútua à rescisão contratual, as parcelas rescisórias são devidas à metade. Honorários Advocatícios. Revogado o art. 14 da lei nº 5.584/70 pelo art. 8º, caput da CF/88 aplicável o art. 20 do CPC por força do art. 769 da CLT. TRT da 16ª Reg. (Maranhão), 08/05/1996, Ac. 11/06/1996, RO 020/96, Ac. TP. 1046/96, Rel.: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Conforme Enunciado 14 do C. TST, reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado não fará jus ao aviso prévio, às férias proporcionais e à gratificação natalina do ano respectivo. Com muito mais razão no presente caso, em que o contrato de trabalho durou tão-somente 3 (três) horas. Mantém-se a sentença. TRT da 17ª Região (Espírito Santo) RO 2373/1999, (2119/2000), DJES 15/03/2000, Rel.: Juiz José Carlos Rizk.

Culpa Recíproca. Ocorrendo entre empregado e empregador a "troca de ofensas" caracteriza-se a culpa recíproca, motivo suficiente para causar a ruptura do contrato de trabalho entre ambos. TRT da 18ª Reg. (Goiás), Ac. 0849/98, RO 3886/97, 16/02/1998, Rel.: Juíza Ana Márcia Braga Lima.

A confissão do ora recorrente de não mais ter prestado serviços para o recorrido, a par da atitude do empregador que negou-se a pagar os salários do obreiro mesmo antes de rescindir o pacto laboral tipifica a hipótese de culpa recíproca, prevista no art. 484, da CLT. Verbas resilitórias indevidas. Apelo improvido. TRT da 19ª Reg. (Alagoas), RO 97021788.69, 02/06/1998, Rel.: Juiz José Cirilo dos Santos.

Art. 485.

Quando cessar a atividade da empresa por morte do empregador, os empregados terão direito, conforme o caso, à indenização a que se referem os arts. 477 e 497.

Os efeitos da morte do empregador sobre o contrato de trabalho podem ser vistos, com maestria, através das palavras de Luísa Riva Sanseverino ("Curso de Direito do Trabalho", São Paulo, LTr Editora, 1976, p. 407):

"Na legislação de trabalho, a morte de uma das partes possui efeito diverso, para os fins da cessação do contrato, segundo se trata do empregador ou do prestador de trabalho.

Quanto à morte do empregador, a mesma influi na continuação, ou não dos contratos de que era titular, segundo a possibilidade de ser substituída a pessoa do mesmo.

Como no caso de sucessão de empresa também no de morte do empregador, sobretudo se este reveste a figura do empreendedor, influi, em geral, segundo a tendência contemporânea para a despersonalização da empresa e a conseqüente aptidão da mesma em manter determinadas relações obrigatórias não obstante a mudança da pessoa do empregador e, em particular, influi, também, a necessidade de assegurar, quando possível, a continuidade da relação de trabalho.

A regra geral é, portanto, a da possibilidade de substituição do empregador e, assim, o prosseguimento, mesmo após sua morte, das relações de que ele era parte. Daí resulta conforme aos princípios que a pessoa do empregador não é, em geral, relevante para os fins da constituição da relação em exame. Consequentemente, a morte do empregador não pode ser considerada, em regra, como caso de força maior, para os fins da extinção da relação."

Tem-se como certo que a morte do empregado, devido à pessoalidade da prestação, extingue sempre o contrato de trabalho. Mas o mesmo não ocorre quando do falecimento do empregador, pois em princípio não existe esta pessoalidade, estando o assalariado vinculado preponderantemente ao empreendimento. A Consolidação tem duas disposições sobre a matéria, sendo a primeira:

"Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

(...)

§2º No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho. "

Ainda podemos agregar o que determina o presente artigo comentado, quando visa a cessação da atividade da empresa como conseqüência do falecimento do dador de trabalho.

O primeiro desses artigos (CLT, 483) tinha correspondente no antigo Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214) substituído pela Lei 5.889, mas sem repetição nesta última. Registrava-se naquele texto anterior, hoje revogado:

"Art. 88....

(...)

§2º - Em caso de morte do empregador, se constituído em empresa individual, é facultado ao trabalhador rescindir o contrato de trabalho. "

Temos assim duas situações distintas. A primeira autoriza o empregado a rescindir o contrato de trabalho quando do falecimento do empregador, sem o aviso prévio aos sucessores (que continuam mantendo em funcionamento a empresa). Não quer dizer isto que a morte do empregador seja uma causa de "despedida indireta", que propicie o rompimento contratual com indenização ao empregado. Ressalta-se em primeiro lugar o cunho de pessoalidade, também por parte do empregador e quando este desaparece não é o trabalhador obrigado a continuar no emprego. O trabalhador se afasta definitivamente do emprego, sem necessidade de dar o mencionado aviso prévio e, noutra hipótese, não fica com as obrigações que poderiam decorrer de um contrato por prazo determinado (como a eventual obrigação de indenizar o novo empregador, sucessor).

A segunda hipótese contemplada, a do art. 485 da CLT, é plenamente justificável, uma vez que se extinguindo a empresa por morte do empregador e não havendo continuidade dos trabalhos, desaparece também o contrato sem a vontade do empregado. No caso anterior, rompe-se apenas o pacto laboral porque o empregado, num ato de vontade, não quer continuar com os herdeiros. Nesta última situação, a do art. 485, são os herdeiros (se existirem) que não seguem com a atividade empresarial. Aqui, sim, é devida a indenização ao trabalhador. Como se constata, não é uma falta patronal que possa ser dita como origem rompedora do contrato, mas uma simples liberação do empregado.

Completa-se o entendimento com a citação de Sérgio Pinto Martins (Comentários à CLT, São Paulo, Ed. Atlas, 2ª ed., 1999, pág. 488);

"Se o empregador era pessoa física e venha a falecer, a indenização devida ao empregado será simples (art. 477 da CLT) ou em dobro (art. 497 da CLT), dependendo de o empregado ser ou não ser estável. Para empregados que não têm tempo de serviço anterior à opção, será levantado o FGTS e paga a indenização de 40%. Será devido o aviso prévio, pois a cessação da atividade da empresa é risco do empregador, que não poderá transferi-lo para o empregado".

Jurisprudência:

Recurso de revista. Empresa individual. Extinção. Morte do empregador. Dirigente sindical. Estabilidade. Insubsistência - A iterativa e notória jurisprudência da SBDI-

1, há muito firmou o entendimento de não subsistir a estabilidade do dirigente sindical, em caso de extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato (Orientação jurisprudencial nº 86). A conclusão de insubsistência da estabilidade do dirigente sindical, em razão do falecimento do empregador constituído em empresa individual, é a mesma, uma vez que o seu falecimento acarretou a extinção da empresa, conforme verificou o E. Tribunal Regional. Tribunal Superior do Trabalho, RR 549068, 1ª T., DJU 30.04.2004, Rel.: Juiz Conv. Aloysio Corrêa da Veiga.

A morte do empregador - continuando o negócio - não dá ao empregado o direito de receber indenização no caso de querer rescindir o contrato. Tribunal Superior do Trabalho, Pleno, E 3.847/74, 23/04/19.76, Rel.: Min. Tostes Malta.

Caracterizando-se a prestação laboral, nos moldes do ETR, antes do falecimento dos proprietários do imóvel, tipifica-se a sucessão trabalhista quando os herdeiros destes prosseguem na mesma exploração agrária sem prescindir, efetiva e juridicamente, do trabalho do mesmo laborista. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 1.267/74, 1ª T., Rel.: Juiz Heros de Campos Jardim.

Trabalhadores que prestam serviços diversos ao proprietário da fazenda onde também moram, por anos a fio, ora à base de meação, ora como diaristas, e que, após a morte do titular da empresa agrícola permanecem prestando os mesmos serviços aos seus herdeiros, em idênticas condições, são empregados do condomínio sucessor, enquanto não for feita a divisão da propriedade entre os comunheiros, por sentença judicial ou escritura pública. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), 1.625, 13/11/1980, Rel.: Juiz José Ajuricaba da Costa e Silva.

Resultando da instrução processual que a morte do empregado decorreu da falta de manutenção periódica e preventiva da máquina em que trabalhava, pela assistência técnica, deve o empregador pagar a indenização que for arbitrada, na forma do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 15061/2003-011-11-00, (7098/2003), 02.12.2003, Rel.: Juiz Antônio Carlos Marinho Bezerra.

Rescisão indireta. Morte do empregador. Inércia da reclamante. Ausência de continuidade laboral. Prescrição bienal. É da norma consolidada que a morte do titular da empresa ou de quem assim se assemelhar, autoriza ao trabalhador o direito de rescindir o contrato de trabalho. Direito esse que deveria ter sido exercido com imediatidade ante a flagrante impossibilidade de manutenção do liame empregatício, no caso sub judice, quer pelo desaparecimento do responsável pelo contrato que mediante evento "morte" faz cessar a presença de pagamento periódico de salários, o que impossibilitou a continuidade da prestação laboral que consistia somente na contratação de terceiros para manutenção de imóvel de propriedade do reclamado, quer pela inexistência de dação de ordens que sugerissem que os descendentes ou o espólio tivessem interesse de manter incólume o contrato mantido pelo de cujus com o trabalhador. No caso dos autos, mais sentido é a caracterização de tal fato quando se observa o oportunismo de

um trabalhador que após mais de dois anos da suspensão dos pagamentos, busca contra o espólio o direito de haver não só a rescisão indireta de um contrato de trabalho de há muito já inexistente, como não suficiente pretender a percepção de salários por algo que nada fez por além do biênio do último pagamento havido. À evidência, resulta o dever do judiciário de coibir abusos que beiram à própria ingratidão, principalmente quando exercitada por quem já bafejada pela aposentadoria legal (idade), nada mais fez do que habitar graciosamente uma residência cujo uso se tem como consentido pelo espólio sem exigência de qualquer outra contrapartida. Invocada a prescrição bienal e não logrando a reclamante demonstrar a onerosidade laboral do contrato, tenho que o mesmo se houve tacitamente rescindido com a morte do seu antigo empregador, não podendo a reclamante se locupletar da sua própria inércia, arte que enseja a adoção do instituto da prescrição em seu desfavor. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 02247-2002-071-09-00-9, DJPR 27.02.2004, (03871-2004), Rel.: Juiz Roberto Dala Barba.

Firma individual. Morte do empregador. O encerramento das atividades de firma individual por morte do empregador não elide o direito de o empregado receber os haveres rescisórios de forma integral, sem redução, conforme dispõem os arts. 477 e 497 da CLT. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 1ª T., n 02930 /99, TRT/SC/RO-V 6016/98, 29/03/1999, Rel.: Juiz Idemar Antônio Martini.

Sucessão Trabalhista. Caracterização. Encontra-se caracterizada a sucessão trabalhista quando o empregado, após a morte de seu empregador, permanece desempenhando as mesmas funções para os herdeiros, sem que haja solução de continuidade na prestação de serviços. Recurso conhecido e não provido. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. 34243, 13/05/1997, RO 214/ 97, DJ 17/07/1997, pág. 22, Rel.: Juiz Tarcísio de Miranda Monte.

Art. 486.

No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização que ficará a cargo do governo responsável.

§1º Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada responsável pela paralisação do trabalho que, no prazo de 30 dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria.

§2º Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição deste artigo e indicar o juiz competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de três dias, falar sobre essa alegação.

§3º Verificada qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou Juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao Juiz privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito, nos termos previstos no processo comum.

Tem o caput a redação apontada pela Lei 1.530/51 (DOU 28.12.51) sendo que os §1º, §2º e §3º pelo Decreto-lei nº 6.110/43 (DOU 18.12.43).

Trata-se da situação conhecida como factum principis - ato governamental que possa causar entraves ao bom funcionamento das empresas.

São de boa citação as palavras de Aluísio José Teixeira Gavazzoni Silva (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Editora Nacional de Direito, 1963, vol. II, pág. 276):

O artigo em estudo trata do reflexo do factum principis na rescisão dos contratos de trabalho.

O factum principis, "nas palavras de DE PAGE, consiste em "'todo empecilho resultante de uma ordem ou de uma proibição, emanadas de autoridade pública e que, estritamente falando, deve ser assimilado à força maior". Trata-se, portanto, de uma espécie do gênero força maior". Assim, para que o fato do príncipe transfira a obrigação de indenizar para o governo do qual emanou, necessário se torna reunir os mesmos requisitos da força maior, isto é, seja um fato inevitável, para o qual não haja concorrido o empregador e que torne absolutamente impossível a continuação do contrato. A culpa do empregador, ainda que indireta (art. 501 da Consolidação), impede a aplicação do artigo 486. Como também o fato da ordem ou medida governamental tornar, apenas, mais onerosa ou mais difícil a execução do contrato.

Não havendo impossibilidade absoluta de execução, não há força maior, de que o fato do príncipe - repita-se - é uma manifestação especial" (DÉLIO MARANHÃO, "Instituições de Direito do Trabalho", voI. I, pág. 625).

O autor citado esclarece ainda:

"O cancelamento de uma concessão a título necessário não configura o factum principis, mesmo que impossibilite a continuação do contrato. A força maior, por definição, é uma causa não imputável ao devedor e, como tal, ensinam RUGGIERO-MAROI, deve ser entendido "todo fato que está fora da consciência e da vontade do obrigado". O empregador que explora uma atividade econômica em virtude de uma concessão precária, sabe, de antemão, que esta a qualquer momento lhe pode ser cassada. O fato não está, portanto, fora de sua consciência. Exercendo a atividade em tais condições contribui, indiretamente, para a realização do evento, que assume, no caso, o aspecto de um "risco" voluntariamente assumido" (obr. e voI. cit., página 625)".

Por outro lado, Eduardo Gabriel Saad (CLT Comentada, São Paulo, LTr Editora, 32ª ed., pág. 348) não lança toda a responsabilidade sobre o órgão público responsável:

"1) "Factum principis" (fato do príncipe) vem a ser o ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou lei ou resolução que perturbem a continuação da atividade da empresa. Trata-se de uma espécie do gênero que é a força maior. Esta - consoante o art. 502, desta Consolidação - autoriza o empregador a pagar apenas a metade da indenização devida àqueles com menos de 10 anos de serviço e indenização simples aos estáveis (um salário por ano de trabalho). A rigor, é a mesma categoria jurídica produzindo efeitos diferentes. O Poder Público, de acordo com o artigo sob estudo, tem de pagar a indenização por inteiro ao empregado. Os elementos caracteriza dores do "factum principis" são os seguintes: ato administrativo de autoridade competente ou lei; interrupção das atividades da empresa; comprovação de que o empregador, não concorreu, culposa ou dolosamente, para a causa desencadeadora do "factum principis".

Tem-se entendido que, na hipótese do artigo em estudo, o Poder Público fica apenas responsável pelo pagamento da indenização, cabendo ao empregador dar aos empregados as demais verbas: férias vencidas ou proporcionais, 132 salário, depósitos fundiários etc.

2) O empregado terá direito à indenização igual a 40% de valores existentes em sua conta vinculada, sendo certo que o tempo anterior a 5 de outubro de 1988 será indenizado com base na CLT.

3) No processo do trabalho, se a responsabilidade pelo "factum principis" couber ao Estado, ao Município ou às suas autarquias, poderão essas pessoas jurídicas aceitar a denunciação da lide (ou chamamento à autoria, no CPC de 1939) Se essa responsabilidade for da União, a competência se desloca para a Justiça Federal".

Jurisprudência:

Factum principis. Configuração. Revolvimento de fatos e provas. Nulidade não caracterizada - Não se confunde o fato do príncipe com o poder conferido à Administração Pública, tendo sempre em vista a preservação do interesse público, de fiscalizar e interditar estabelecimentos de saúde que não atuem dentro dos limites da Lei. Se a Reclamada, por sua exclusiva culpa, deu causa à interdição perpetrada pelo órgão fiscalizador, deve assumir a responsabilidade por sua incúria, na administração do negócio. O próprio art. 501 da CLT, em seu §1º, dispõe que "a imprevidência do empregador exclui a razão de força maior". Descabida, portanto, a evocação do §1º do art. 486 daquele Texto, que remanesce incólume. Sendo esta a realidade delineada no acórdão regional, impossível o conhecimento do recurso de revista, que se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 723431, 3ª T., DJU 26.09.2003, Rel.: Min. Conv. Alberto Luiz Bresciani Pereira.

Recurso de revista. Competência da justiça do trabalho. Indenização por factum principis. O artigo 486, §3º, da CLT foi introduzido no ordenamento jurídico nacional no contexto da Carta Magna de 1934, quando ainda não era reconhecida, constitucionalmente, a competência desta Justiça Especializada para examinar causas em que figurassem como

partes os entes da Administração Pública. Todavia, a análise da evolução constitucional das atribuições da Justiça do Trabalho conduz ao entendimento de que a CF/88 retirou os fundamentos de validade daquele dispositivo celetário, na medida em que lhe foi atribuída, pelo artigo 114, a competência para dirimir controvérsias decorrentes da relação de trabalho entre Entidade de Direito Público e trabalhadores. Restando configurado que o fundamento do pedido está assente na relação de emprego, já que o ente público, na ocorrência do factum principis, se estabelece na relação processual como litisconsorte necessário, participando efetivamente da relação processual e diante da natureza trabalhista da indenização perseguida, é de se concluir que compete à Justiça Obreira apreciar tanto a questão relativa à caracterização do factum principis, como ao pleito de indenização, a cargo do governo responsável pelo ato que originou a rescisão contratual. Violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 596021, 2ª T., DJU 16.04.2004, Red. p/o Ac.: Min. Renato de Lacerda Paiva.

Agravo de instrumento. Recurso de revista. Nulidade do processo por violação do devido processo legal e cerceamento de defesa. - Denunciação da lide à União Federal. Não é cabível Recurso de Revista quando não satisfeito o pressuposto recursal do prequestionamento, que se erige em requisito indispensável ao conhecimento do apelo, quando a matéria constitucional suscitada - violação dos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 - não foi explicitamente veiculada na decisão recorrida, inviabilizando o acesso à via extraordinária, tal como previsto no Enunciado nº 297 deste Tribunal Superior. No que diz respeito à denunciação da lide - espécie de intervenção de terceiros capitulada no art. 70 do CPC, e que, no art. 486, §1º, da CLT, é intitulada como "chamada à autoria" - é incompatível com o Processo do Trabalho, consoante assim preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1 desta Corte. Clínica Médica "Santa Genoveva". Factum Principis. Fato notório. Prova - O factum principis supõe ato estatal, um ato de império, e não se caracteriza se a administração pública age como contratante e intervém na contratada que, por má administração, causou a morte de quase uma centena de pacientes, bem como não acarreta a responsabilidade do ente público pelos encargos trabalhistas do empregador. Portanto, a decisão que, sob exame da prova, reconheceu a notoriedade do fato descrito, para efeito de recusar a alegação de que houve um fato do príncipe, não viabiliza o recurso de natureza extraordinária. Cabia à Reclamada o ônus da contraprova (CPC, art. 333, II). Agravo de instrumento a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 699730, 5ª T., DJU 22.11.2002. Rel.: Min. Conv. Walmir Oliveira da Costa.

1. Administração pública. Convênio. Responsabilidade solidária. Não-caracterização. Não sendo lícita a transferência de responsabilidade aos órgãos da administração pública pela satisfação de encargos trabalhistas resultantes da execução dos vínculos jurídico-administrativos celebrados (art. 71, §1º, e 116, da Lei nº 8.666/93), a previsão em convênio da obrigatoriedade de repasse dos recursos correspondentes não poderá ser compreendida como assunção de responsabilidade solidária pelo ente público (CC, art. 896), sob pena de manifesta afronta ao postulado da legalidade (CF, art. 37. Recursos voluntário e ex officio conhecidos e providos. 2. Factum principis. Não-caracterização. Não caracteriza a hipótese do factum principis, tratada no art. 486 da CLT, a denúncia de convênio administrativo firmado entre ente de direito público e organização pública não governamental, desde que o

ato de administração praticado, não se inserindo no campo da imprevisibilidade, não possa ser qualificado como motivo de força maior (CLT, art. 501), a inviabilizar a busca dos fins institucionais pela entidade social envolvida. 3. Contrato de trabalho. Natureza temporal indeterminada. Presunção legal. Por aplicação do princípio da continuidade da relação de emprego (CLT, art. 3º), vigora a presunção de que os contratos de trabalho são firmados por prazo indeterminado, devendo as situações diferenciadas figurar clara e objetivamente nos assentamentos funcionais dos prestadores (CLT, art. 29). 4. Contratação para atuação vinculada a convênio firmado pelo empregador com ente de direito público. A natureza temporária de convênio firmado pela ex-empregadora com entidade de direito público, e que teria justificado a contratação da postulante, em nada se comunicando com a vontade individual dos sujeitos da relação de emprego, manifestada desde a sua gênese, não será suficiente para justificar o caráter temporário desse vínculo contratual. Recursos conhecidos e desprovidos. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 491/2000, 3ª Turma, DJU 07.07.2000, Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

Factum principis. Caracterização - Para a ocorrência do factum principis, necessário que a interdição ou estabelecimento por ato de autoridade ou por meio de lei ou resolução não tenha ocorrido por culpa ou dolo da empresa. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 00865-2002-023-15-00-8 (Ac. 15822/2004), 6ª T., DOESP 07.05.2004, Rel.: Juíza Maria Cecília Fernandes Alvares Leite.

Factum principis. Interdição via ordem judicial em decorrência de irregularidades no exercício da atividade econômica. Inocorrência. Denunciação da lide do ente público apontado responsável pela paralisação do trabalho. Inviabilidade. Incompetência material desta especializada. Nulidade absoluta. Inocorrência - Factum principis é espécie do gênero força maior; sendo assim, transferência da obrigação de indenizar ao ente governamental donde emanado requer a presença dos mesmos requisitos desta, ou seja, fato inevitável, para o qual não haja concorrido o empregador e que torne absolutamente impossível a continuação do contrato (Süssekind, in instituições). Presentemente impossível se mostra afastar a culpa da apelante no sofrido gravame judicial, porquanto inarredável a interdição derivada de irregularidades na condução do exercício da atividade econômica. Risco desta patenteado, o qual espanca o almejado fato do príncipe. Inviável, no reverso, a visada denunciação da lide, não sendo de mais lembrar que o §3º, do artigo 486, do CPC, invocado pela defesa, perdeu validade frente ao artigo 114, da Constituição Federal. Destarte, ainda que florescesse a hipótese do factum principis, não era caso de incompetência material desta especializada (Giglio 1984, 124), não havendo que se falar, portanto, em nulidade." TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 00869-2002-023-15-00-6, (00102/2004), 5ª T., DOESP 23.01.2004, Rel. Juiz Valdevir Roberto Zanardi.

CAPÍTULO VI - DO AVISO PRÉVIO

Art. 487.

Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução, com a antecedência mínima de :

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na empresa.

§1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§2º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos doze meses de serviço.

§4º É devido o aviso prévio na despedida indireta.

§5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

§6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Este artigo que tem a redação do corpo principal devida à Lei 1.530/51 (DOU 28.12.1951), e o §4º incluído pela Lei nº 7.108/83 (DOU 06.07.1983) é aplicável também aos trabalhadores rurais, mas sofreu profunda modificação ditada pela Constituição Federal de 8 de outubro de 1988 quando esta estabelece:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

"XXI- aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

Tem-se pela própria letra do caput que o aviso prévio é uma comunicação que uma das partes contratantes (empregado ou empregador), nos contratos por prazo indeterminado dá a outra, anunciando que o contrato será rompido por ato unilateral e sem justa causa. Portanto, os traços distintivos do aviso prévio

decorrem da (a) vontade de romper o contrato. O Tribunal Superior do Trabalho, editou um número considerável de Súmulas sobre o aviso prévio, sendo que alinhamos:

Súmula nº 5

Súmula nº14

Súmula nº 31

Súmula nº 44

Súmula nº 73

Súmula nº 94

Súmula nº 230

Súmula nº 253

Súmula nº 182

Súmula nº 276

Súmula nº 305

TST, Precedente Normativo nº 024

TST, Precedente Normativo nº 76

TST, Precedente Normativo nº 096

Os §§5º e 6º foram agregados à Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 10.218, de 11.04.2001, DOU de 12.04.2001. Se o §1º diz que o aviso prévio indenizado deverá ser no valor dos salários que seriam devidos se o contrato persistisse, é óbvio que todos os ganhos de natureza remuneratória (como as horas extraordinárias) devam ser levados em conta. Note-se que não se trata da hipótese de que, trabalhando o empregado a jornada normal de 8 horas - sem a redução de 2 horas diárias- estas seriam pagas como extraordinárias. Estas, certamente, devem ser pagas também como extras. Mas o que o legislador visou aqui são as jornadas totais (horas normais e mais as extras) que seriam labutadas no período que se transformou em aviso prévio (indenizado).

Cremos que devemos pronunciar um entendimento que não é muito corrente: o aviso prévio previsto na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, de trinta dias, é apenas nas hipóteses em que o empregador pré-avisa o empregado, tenha

ele - indiferentemente - um ou mais anos de serviço. Contudo, como o art. 7º da Constituição assegura apenas "direitos dos trabalhadores urbanos e rurais", o prazo de 30 dias é obrigação do empregador. Já quando o empregado é quem se desliga - sem justa causa - da empresa, se contar com menos de um ano de serviço, pode avisar o dador de trabalho com apenas oito dias.

Valem aqui, sem dívidas, a afirmativas de Wagner Ramos de Quadros, quando escreveu sobre o "Aviso prévio cumprido em casa - direito do empregador" (in Jornal Síntese nº 33, novembro/1999, pág. 6):

"Examinemos a hipótese do despedimento imotivado. O empregador, por razões de sua conveniência, decide dispensar o empregado, sem que se haja verificado justo motivo, e assim, deve avisá-lo de sua resolução com antecedência mínima de 30 dias (art. 487 da CLT e Art. 7º, XXI, CF). Fixada dessa forma a data de rescisão contratual (que ocorrerá apenas após o decurso do prazo do aviso prévio, conforme o art. 489, caput, CLT), quais obrigações incumbem às partes? O empregado deve prestar os serviços e o empregador, pagar o salário. Apenas isso. (Obviamente, como estamos a tratar do instituto do aviso prévio, deixamos de fazer referência específica ao pagamento dos demais títulos rescisórios).

Sabemos que direito e dever (ou obrigação) são as duas faces de uma relação jurídica. A cada direito corresponde uma obrigação, e vice-versa. Assim, ao dever de pagar salários corresponde o direito de exigi-los, e ao direito de exigir a prestação do trabalho corresponde a obrigação de realizá-lo. A efetiva prestação de serviços durante o prazo do aviso prévio é, assim, obrigação do empregado e direito do empregador. O direito pode ou não ser exercido, segundo o critério e conveniência do seu titular. Isso significa que a titularidade de um direito engloba a faculdade de exercê-lo ou não, pois seria ilógico entender-se que alguém pudesse ser obrigado a exercer uma faculdade. Se tal fosse possível, o direito perderia sua natureza essencial, convertendo-se no seu oposto: em obrigação.

Na hipótese em estudo, ao pré-avisar o empregado, o empregador tem o direito de exigir, no respectivo período, a prestação dos serviços. Segundo a vertente de nosso raciocínio, acompanha tal direito a faculdade de exercê-lo ou não, o que inexoravelmente nos leva à conclusão de que é perfeitamente jurídico o "cumprimento do aviso prévio em casa". Nesse caso, o empregador cumpre as suas obrigações (de pré-avisar o empregado e de pagar o salário do período), mas não exerce o seu direito (e quem poderia obrigá-lo a fazê-lo?) de exigir o trabalho. O contrato permanece em vigência, e somente se verificará a rescisão decorrido o prazo legal, mas o empregado, por opção do empregador, não necessita comparecer ao serviço. Da mesma forma, no decorrer normal de um contrato, é faculdade do empregador exigir a prestação do trabalho apenas segundo a sua necessidade e conveniência. Pode ocorrer, por exemplo, que a presença do obreiro, após a notificação da intenção do empregador de resilir o contrato, seja inconveniente ou mesmo desaconselhável, circunstância que sugere que o cumprimento em casa do aviso prévio seja benéfico para as partes contratantes".

Jurisprudência:

Aviso prévio aumentado por norma coletiva - Integração no tempo de serviço do empregado para efeito de incidência de reajustes salariais - O aumento do período de aviso prévio por norma coletiva não tem o condão de afetar a natureza jurídica e os efeitos desse instituto e, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, principalmente para incidência de reajustes salariais ocorridos no período. Inteligência do artigo 487, §1º, da CLT e do Enunciado nº 5 deste Tribunal. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido. Multa aplicada na decisão proferida em embargos de declaração - ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da CF/1988 não vislumbrada - Não se conhece do recurso de revista com base no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando não se vislumbra ofensa direta e literal ao preceito constitucional invocado pela parte. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 414175, 2ª Turma, DJU 21.03.2003, Rel. Min. Conv. Décio Sebastião Daidone.

Ação rescisória - Projeção do período de aviso prévio para efeitos de contagem do prazo prescricional de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal - Interpretação do art. 487, §1º, da CLT de acordo com a orientação jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do TST - 1. Merece ser desconstituída, por violação dos arts. 487, §1º, da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, a decisão que entendeu que o art. 487, §1º, da CLT não possibilitava o elastecimento do prazo de vigência do contrato de trabalho com a finalidade de protrair o prazo da prescrição bienal para ajuizamento de reclamatória trabalhista. 2. O disposto no referido dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 487, §1º), combinado com a disposição constitucional contida no art. 7º, XXIX, da Carta Magna, a partir da redação da Emenda Constitucional nº 28/00, culmina no entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para efeito de ajuizamento de reclamação trabalhista deve considerar o período de aviso prévio (Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do TST), pois de outra forma estar-se-ia fazendo letra morta dos dispositivos em questão. Recurso ordinário provido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 74055, SBDI 2, DJU 01.08.2003, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho.

Nulidade por negativa de prestação jurisdicional - A prestação jurisdicional se deu de forma plena, não havendo violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Não se admite o conhecimento do Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdicional, fundado em divergência jurisprudencial, OJ nº 115 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido. Preliminar de cerceamento de defesa - Denunciação da lide - Recurso não conhecido, pois a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 227 da SDI-1, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333. Recurso não conhecido. Sucessão - A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a Ferrovia Centro Atlântica S.A., resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, sob o entendimento de ser irrelevante o vínculo por que se deu a sucessão de empresas (OJ nº 225 da

SDI-1 do TST). Recurso de Revista não conhecido, por aplicação do Enunciado nº 333 do TST.Feriados - Pagamento em dobro - Diversamente do que alega a recorrente, não se olvidou o e. Regional da quitação parcial dos feriados laborados por meio da rubrica "dia suplementar", na medida em que restou determinada a compensação dos valores respectivos (fl. 249). No tocante ao pagamento de forma simples dos feriados, agiu a Turma julgadora de conformidade com o entendimento consubstanciado na OJ nº 93 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido, por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Aviso prévio de 60 dias - Projeção no tempo de serviço - Em caso de silêncio da norma coletiva, que estipulou o aviso prévio de 60 dias, deve prevalecer a norma do §1º do art. 487 da CLT, que dispõe ser garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço, independentemente deste prazo ser legal ou convencional. Isto porque a previsão, em norma coletiva, de período de aviso prévio maior do que o previsto legalmente, em nada altera o comando do §1º do art. 487 da CLT, quanto aos seus efeitos, pois não haveria qualquer utilidade em conceder aviso prévio superior a trinta dias sem quaisquer reflexos no contrato de trabalho. Recurso não conhecido, por ausência de violação ao dispositivo legal citado (art. 1090 do CC). Tribunal Superior do Trabalho, RR 597172, 5ª Turma, DJU 13.06.2003, Rel. Min. Conv. Marcus Pina Mugnaini.

Embargos - Plano de demissão incentivada - Prazo do aviso prévio indenizado - Na hipótese, a implementação do Programa de Desligamento Incentivado em 08.08.1996 ocorreu dentro do curso do aviso prévio, estendendo ao Reclamante, dispensado em 31.07.1996, o direito de aderir ao Plano. O Egrégio Tribunal Regional tão-só observou os termos do artigo 487, §1º, da CLT, o qual dispõe que o prazo do aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 592004, SBDI 1, DJU 27.02.2004, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

O período do aviso prévio, mesmo que indenizado, constitui, efetivamente, tempo de serviço para todos os efeitos legais, devendo ser contado também para efeito da indenização adicional prevista na MP n. 457/94. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 312.567/96-4, Ac. SBDI1, 8.2.2000, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito, in Rev. LTr 64-06/742.

Integração do prazo na duração do contrato. Segundo regramento traçado no parágrafo 1º do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, o prazo do aviso prévio integra o tempo de serviço e sempre, como disposto literalmente. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000338391, Ac. 2001086800, 8ª T., 10.12.2001, Rel.: Juiz José Carlos da Silva Arouca, in Rev. LTr 66-03/354.

O aviso prévio, trabalho ou indenizado, deve ser calculado com base na maior remuneração do empregado, a qual compreende, dentre outras parcelas, a média das horas extras habitualmente prestadas (inteligência dos arts. 477 e 487, §1º, da CLT). TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 6.606/99 - 5ª T. - DJMG 29.01.2000, pág. 23, Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto.

Hipótese em que o apelo do autor, que se resigna contra a proporcionalidade do aviso prévio adotada na origem, resulta prejudicado, eis que decretada a nulidade da despedida, com reintegração ao emprego determinada. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00470.751/97-5, Ac. 1ª T., 14.12.2000, Red. Desig. Juíza Magda Barros Biavaschi, in Rev. LTr 65-11/1380.

Tese da não auto-aplicabilidade da norma constitucional que não se examina. Apelo prejudicado no tópico, em face da reintegração ao emprego que se assegura. Condenação à proporcionalidade do aviso prévio que se exclui do comando condenatório. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00470.751/97-5, Ac. 1ª T., 14.12.2000, Red. Desig. Juíza Magda Barros Biavaschi, in Rev. LTr 65-11/1380.

Aviso prévio proporcional - A norma que instituiu o aviso prévio proporcional não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação em Lei ordinária, que, até o momento, não foi editada. Enquanto não existir Lei ordinária que estabeleça regras para satisfação do aviso prévio proporcional, pauta-se a questão pelo disposto no inciso II do art. 487 da CLT, que estabelece direito a aviso prévio de trinta dias. Neste sentido, o Enunciado Nº 6 deste Tribunal: "Aviso prévio proporcional. A norma do art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, no que concerne ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço". Na mesma linha, o Precedente nº 84 da SDI/TST: "Aviso prévio - Cálculo. Aviso prévio proporcional. A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, XXI da CF/88 não é auto-aplicável". Retificação da CTPS - Cômputo do período do aviso prévio indenizado no tempo de serviço do emprego - Aplicação do art. 487, §1º, da CLT - A teor do art. 487, §1º, da CLT, o período do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, devendo ser considerado na data de desligamento a ser consignada na CTPS. No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado através do Precedente nº 82 da SDI do TST: "Aviso prévio. Baixa na CTPS - A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado." Advogado empregado. Dedicação exclusiva - Horas extras - Não faz jus ao pagamento de horas extras, além da 4º diária e da 20ª semanal, o advogado contratado em regime de dedicação exclusiva, a teor do que dispõe o art. 20 da Lei 8.906/94, combinado com o artigo 12, caput e parágrafo §1º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Sentença - Omissão - Reexame via recurso ordinário - Impossível - Meio adequado através de embargos declaratórios - O recurso não pode substituir os embargos declaratórios, nem a sentença pode ser reformada naquilo que não julgou. Inexistindo pronunciamento da sentença em determinada matéria, ou seja, havendo omissão e não opondo a parte interessada embargos declaratórios, não pode o Tribunal manifestar-se sobre ela, face à preclusão (§1º, do artigo 515, do CPC), sob pena de supressão de instância. Gratificações semestrais - Consideração para o cálculo dos décimos terceiros salários - A gratificação semestral, embora decorra de previsão normativa, possui natureza de gratificação ajustada, integrando o salário para fins de cálculo do décimo terceiro salário. Aplica-se ao caso o entendimento jurisprudencial

consubstanciado no Enunciado de Súmula nº 78 do C. TST, verbis: "A gratificação periódica contratual integra o salário pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo da natalina, da Lei nº 4090/62." No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 197 da SDI-I do TST, verbis: "Gratificação semestral. Repercussão no décimo terceiro salário. Enunciado Nº 78/TST. Cabimento." Ainda, não obstante o décimo-terceiro salário seja denominado de gratificação natalina, não é gratificação propriamente dita, mas salário a ser pago em época certa, em razão de determinação legal. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01250-1996-012-04-00-6, 3ª Turma, j. 26.11.2003, Rel. Juiz Conv. Manuel Cid Jardon.

Recurso da reclamada - Da unicidade contratual - Presume-se em fraude à Lei, demissão do empregado seguida de readmissão em curto espaço de tempo. Mantém-se a sentença que reconheceu a unicidade dos contratos havidos entre partes. Da retificação da carteira de trabalho - Aviso prévio - Integração no tempo de serviço - O prazo do aviso prévio indenizado integra, a teor do parágrafo primeiro do art. 487 da CLT, o tempo de serviço do empregado, inclusive para fins de anotação da data de saída na CTPS, uma vez que a rescisão contratual somente se torna efetiva após o transcurso do respectivo prazo. Incide à espécie a orientação jurisprudencial nº 82 da SDI/TST. Decisão confirmada, no particular. Do adicional por tempo de serviço - Hipótese em que deve ser excluída da condenação o pagamento de diferenças de adicional por tempo de serviço, porquanto não postuladas. Devidas, contudo, diferenças de férias pela integração do referido adicional, porquanto apurada a sua existência pela perícia contábil elaborada. Devidas, também, diferenças de horas extras pela integração do adicional, uma vez que inexiste vedação de inclusão no cálculo destas de referida parcela. Sentença parcialmente reformada, no pertinente. Do período destinado ao lanche - Admitido pelo autor, que usufruiu, por vontade própria, de alimentação colocada à disposição pelo empregador, antes do início da jornada e após o registro do ponto, não deve ser referido lapso de tempo computado na duração da jornada. Recurso provido, no tópico. Do critério de contagem das horas extras - Da compensação - Tratando-se de parcelas de natureza diversa, não há que se falar em compensação, a teor da norma contida nos artigos 1010 e 1011 do Código Civil. Recurso desprovido. Da correção monetária - Por ser matéria pertinente à fase de execução, é vedada a sua discussão na fase de conhecimento. Sentença reformada, no tópico. Recurso do reclamante - Do aviso prévio proporcional - Aplicação da Súmula nº 6 deste Regional, in verbis: "A norma do artigo 7º, inciso XXI da Constituição Federal não é auto-aplicável, no que concerne ao aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço". Recurso não provido, no item. Da base de cálculo do adicional de insalubridade - A Constituição Federal vigente não alterou a base de cálculo do adicional de insalubridade, que permanece sendo o salário mínimo, conforme previsto no artigo 192 da CLT. Sentença confirmada, no particular. Dos honorários periciais - Incumbe à reclamada o pagamento, de forma integral, dos honorários do perito contador, visto que sucumbente em relação ao objeto da perícia. Aplicação do Enunciado nº 236 do TST. Incumbe, porém, ao reclamante, o ônus pelo pagamento dos honorários do perito técnico, uma vez que, sucumbente no objeto da perícia, não restam abrangidos pelo benefício da

justiça gratuita a ele concedido. Recurso a que se dá provimento parcial, no aspecto.Dos honorários assistenciais - Não estando o autor assistido por advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional, indevida a concessão de honorários assistenciais. Aplicação da Súmula nº 20 da Súmula de Jurisprudência do Egrégio TRT da 4ª Região. Apelo não provido.Dos descontos fiscais - Indenização - Os descontos fiscais decorrem de imposição legal, vertente em norma pública cogente, razão por que não há falar no deferimento da indenização postulada, porquanto conflitante com a legislação que rege a matéria. Aplicação dos preceitos da Lei nº 8.541/92. Provimento negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00398.004/00-5, 6ª Turma, 03.11.2003, Rel. Juiz Rosane Serafini Casa Nova.

(...) Integrações das horas extras pelos adicionais vigentes à época do pagamento dos 13ºs salários, férias, gratificações semestrais e aviso prévio - Conforme o demonstrativo juntado aos autos, houve a correta integração das horas extras nos 13ºs salários de 1988 com adicionais de 40% pago até agosto/88, e a partir de setembro/88, com adicional de 50%. Sobre as demais parcelas, as integrações também respeitaram os respectivos adicionais. Mantido. (...) TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 00247.002/91-7 - 2ª T. - Relª Juíza Tânia Maciel de Souza - J. 20.11.2001.

Reflexos das horas extras e adicionais noturnos pagos em repousos semanais remunerados e, por conseqüência, reflexos destas diferenças em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas e FGTS com multa de 40% - Comprovado que o perito contador, ao elaborar a conta, apurou corretamente os reflexos das horas extras e adicionais noturnos pagos em repousos semanais remunerados e, por conseqüência, reflexos destas diferenças em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas e FGTS com multa de 40%, não há que se acolher o agravo ao pretender a retificação de tais cálculos. Agravo a que se nega provimento. (...) TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 00926.801/98-8 - 3ª T. 24.10.2001, Rel.: Juíza Beatriz Renck.

Aviso prévio - Cumprimento - Ônus da prova. Cabia à 1º reclamada o ônus de provar que pré-avisou os reclamantes da despedida, dando-lhes ciência de que o contrato de trabalho iria se extinguir ao final do trintídio legal, como também que o aviso prévio foi, em parte, trabalhado, todavia, a empresa não se desincumbiu desse encargo processual (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, II), não sendo suficiente, para tal finalidade, os termos de rescisão juntos aos autos, uma vez que se trata de documentos unilaterais, razão pela qual a reclamada deve ser compelida ao pagamento da parcela, pois é direito irrenunciável pelo empregado (Enunciado nº 276 do TST. Recurso provido, nesse ponto. Substituição do adicional de periculosidade pelo adicional de insalubridade - Fase recursal - Impossibilidade. Na fase recursal, é defeso ao autor, modificando a causa de pedir que identifica o pedido, postular a substituição do adicional de periculosidade pelo de insalubridade, apenas porque o laudo pericial concluiu que não se fez presente o agente periculoso alegado como fato constitutivo do direito, sob pena de negar-se vigência ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa do réu.

Na petição inicial da ação, era lícito formular pedido simples - adicional mais benéfico - ou utilizar-se o autor da cumulação alternativa de pedidos (art. 288, "caput", do CPC) - adicional de periculosidade ou de insalubridade, o que não ocorreu. Na cumulação alternativa de pedidos, que não se confunde com a cumulação sucessiva (CPC, art. 289) nem com a hipótese de obrigação que pode ser cumprida de dois modos (parágrafo único do art. 288 do CPC), há dois pedidos, sendo que o segundo pedido só será apreciado se não for acolhido o primeiro. Na cumulação chamada de sucessiva, ao contrário, o pedido formulado em segundo lugar somente será apreciado na hipótese de procedência do primeiro; este é prejudicial àquele. Recurso não provido, nesse particular. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 3042/2003, 3ª Turma, 20.08.2003, Rel.: Juiz Walmir Oliveira da Costa.

Vínculo empregatício. A forma da prestação de serviços é que determina a relação jurídica entre as partes. A prova documental produzida pelo autor, atrelada à prova oral, foi suficiente para demonstrar a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT. Assim, nada a reformar na r. sentença. Horas extras. Prova testemunhal. Comprovado o trabalho extraordinário pela prova testemunhal, que abrangeu todo o contrato de trabalho, o reclamante desincumbiu-se do ônus que lhe foi imposto por lei (art. 818/CLT c/c art. 333, I, do CPC), razão pela qual se mantém a condenação à contraprestação da jornada extraordinária. Multa do art. 477, §8º, da CLT. Em face da reclamada haver negado a existência de vínculo empregatício, o qual restou reconhecido somente em juízo, não há falar em multa do art. 477, §8º, da CLT. Aviso prévio. O art. 487/CLT dispõe que, não havendo prazo estipulado para terminar o contrato, a parte que quiser rescindi-lo deverá avisar a outra da sua resolução. Não há qualquer ressalva no citado dispositivo quanto ao empregado arranjar outro emprego. Portanto, impõe-se a reforma da r. sentença para deferir o pleito de aviso prévio e sua integração para todos os efeitos legais, inclusive para o tempo de serviço. Recursos conhecidos e parcialmente providos. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 2672/2000, 3ª Turma, DJU 21.09.2001, Rel. Juiz Cilene Ferreira Amaro Santos.

Doméstica - Multa do art. 477 da CLT - Aplicabilidade - O parágrafo único do art. 7º da CF, ao assegurar aos domésticos o aviso prévio, por certo estendeu-lhes o prazo para pagamento das verbas rescisórias previsto no art. 477 da CLT, sendo devida a multa prevista no §8º no caso de inadimplemento no prazo, pois não seria razoável ficar o empregado doméstico à mercê da vontade do empregador para recebimento de seus haveres. TRT da 15ª Região (Campinas), Proc. 21425/03, (30003/03), 3ª Turma, DOESP 03.10.2003, Rel. Juiz Lorival Ferreira dos Santos.

Aviso prévio - Integração ao tempo de serviço para todos os efeitos legais - O aviso prévio, consoante expressa determinação legal inserta no artigo 487, §1º, da CLT e orientação jurisprudencial nº 82 do c. TST, ainda que indenizado, integra ao tempo de serviço para efeito de anotação na CTPS e demais incidências legais.

TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 01633-2002-920-20-00-4, (351/03), Proc. 01.04-0823/01, 25.02.2003, Rel. Juiz Carlos de Menezes Faro Filho.

Agravo de petição - Aviso prévio - Efeitos da integração ao tempo de serviço - Improvimento - A integração do aviso prévio ao tempo de serviço do empregado determinada no comando sentencial exeqüendo acarreta o acréscimo de 1/12 (um doze avos) no décimo terceiro salário e nas férias proporcionais, estando assim corretos os cálculos de liquidação. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT da 20ª Região (Sergipe), AP 00371-2003-920-20-00-1, (2316/03), Proc. 01.04-1285/00, 18.09.2003, Rel. Juiz João Bosco Santana de Moraes.

A apuração da média de horas extras, para obter a maior remuneração que servirá de base para o cálculo das verbas rescisórias, deve considerar o mês efetivamente laborado, uma vez que os últimos dias trabalhados foram pagos como saldo salarial do mês da rescisão e, caso incluídos como mês integral, resultará em prejuízo ao empregado, causando diminuição na média. Recurso a que se nega provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00857/2001 - (1647/2001) - TP DJMT 23.08.2001, pág. 39- Rel.: Juíza Maria Berenice.

Art. 488.

O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de duas horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação.

Como primeiro contato com este artigo 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, devemos relembrar a Súmula nº 230 do Tribunal Superior do Trabalho:

"É ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes".

Sabendo-se que o aviso prévio significa uma comunicação que um contrato por prazo indeterminado irá findar (sem razões juridicamente embasadas - vale dizer: sem justa causa), tem ele a finalidade de, sendo dado pelo empregador ao empregado, este último possa procurar uma nova colocação, procurar um novo emprego. Assim, a jornada normal é reduzida em duas horas diárias ou, a critério do empregado, um dia inteiro por semana, durante o prazo aviso prévio. Note-se que o aviso, a partir da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 é sempre de trinta dias, quando dado pelo empregador ao empregado.

Igualmente é de se entender que estas duas horas devem ser contínuas, pois a concessão de dois períodos de uma hora, truncaria a possibilidade do empregado em se deslocar até outras empresas em busca de nova colocação.

É usual que o empregador, tendo manifestado vontade de despedir o empregado, conceda o aviso prévio e o dispense do trabalho por todo o período de 30 dias. Isto, sem dúvidas, não afronta o art. 488, sendo que são indiscutivelmente corretas as afirmativas de Wagner Ramos de Quadros quando lançou as seguintes palavras sobre o "Aviso prévio cumprido em casa - Direito do empregador" (in Jornal Síntese nº 33, novembro/1999, pág. 6):

"Do dever de pré-avisar decorrem importantes conseqüências, sendo a principal delas a fixação do termo para a relação jurídica. O período entre a notificação e a rescisão é de normal prosseguimento do contrato, no que concerne a tempo de serviço, salário, e demais obrigações das partes. As únicas alterações objetivas e imediatas são o estabelecimento da data em que o contrato deverá extinguir-se, e a diminuição da jornada de trabalho, nos termos do art. 488 da Consolidação. Quanto ao mais ficam mantidas, como se disse, as obrigações contratuais. Ou seja, o empregado deve prestar os serviços normalmente, e o empregador deve pagar o salário do período.

Examinemos a hipótese do despedimento imotivado. O empregador, por razões de sua conveniência, decide dispensar o empregado, sem que se haja verificado justo motivo, e assim, deve avisá-lo de sua resolução com antecedência mínima de 30 dias (art. 487 da CLT e Art. 7º, XXI, CF). Fixada dessa forma a data de rescisão contratual (que ocorrerá apenas após o decurso do prazo do aviso prévio, conforme o art. 489, caput, CLT), quais obrigações incumbem às partes? O empregado deve prestar os serviços e o empregador, pagar o salário. Apenas isso. (Obviamente, como estamos a tratar do instituto do aviso prévio, deixamos de fazer referência específica ao pagamento dos demais títulos rescisórios).

Sabemos que direito e dever (ou obrigação) são as duas faces de uma relação jurídica. A cada direito corresponde uma obrigação, e vice-versa. Assim, ao dever de pagar salários corresponde o direito de exigi-los, e ao direito de exigir a prestação do trabalho corresponde a obrigação de realizá-lo. A efetiva prestação de serviços durante o prazo do aviso prévio é, assim, obrigação do empregado e direito do empregador. O direito pode ou não ser exercido, segundo o critério e conveniência do seu titular. Isso significa que a titularidade de um direito engloba a faculdade de exercê-lo ou não, pois seria ilógico entender-se que alguém pudesse ser obrigado a exercer uma faculdade. Se tal fosse possível, o direito perderia sua natureza essencial, convertendo-se no seu oposto: em obrigação.

Na hipótese em estudo, ao pré-avisar o empregado, o empregador tem o direito de exigir, no respectivo período, a prestação dos serviços. Segundo a vertente de nosso raciocínio, acompanha tal direito a faculdade de exercê-lo ou não, o que inexoravelmente nos leva à conclusão de que é perfeitamente jurídico o "cumprimento do aviso prévio em casa". Nesse caso, o empregador cumpre as

suas obrigações (de pré-avisar o empregado e de pagar o salário do período), mas não exerce o seu direito (e quem poderia obrigá-lo a fazê-lo?) de exigir o trabalho. O contrato permanece em vigência, e somente se verificará a rescisão decorrido o prazo legal, mas o empregado, por opção do empregador, não necessita comparecer ao serviço. Da mesma forma, no decorrer normal de um contrato, é faculdade do empregador exigir a prestação do trabalho apenas segundo a sua necessidade e conveniência. Pode ocorrer, por exemplo, que a presença do obreiro, após a notificação da intenção do empregador de resilir o contrato, seja inconveniente ou mesmo desaconselhável, circunstância que sugere que o cumprimento em casa do aviso prévio seja benéfico para as partes contratantes".

Até mesmo sob o ponto de vista psicológico se justifica o afastamento do empregado após a manifestação de despedida (injusta), pois passa a ser um trabalhador desmotivado.

Jurisprudência:

Aviso prévio cumprido em casa - Concedido o aviso prévio pelo empregador, sem exigência de prestação laboral em seu curso, nos termos do artigo quatrocentos e oitenta e oito da CLT, caracterizada resta a dispensa de cumprimento, cabendo formalizar a rescisão e quitar as parcelas devidas no prazo de dez dias, contados da notificação, sob pena de pagamento da multa prevista no artigo quatrocentos e setenta e sete, parágrafo oitavo da CLT - Recurso de revista conhecido e provido neste aspecto. Tribunal Superior do Trabalho, RR 304417/1996, 5ª T., DJU 26.02.1999, pág. 00172, Rel.: Min. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo.

Aviso prévio. Nulidade. Declaração de ofício - 1. A inobservância da jornada reduzida no período do aviso prévio, prevista no artigo 488 da CLT, ou o não-reconhecimento da faculdade concedida ao empregado para faltar sete dias corridos (parágrafo único do artigo 488 da CLT), frustra e invalida o aviso prévio concedido pelo empregador, gerando para o empregado o direito de auferir o salário correspondente, sem prejuízo da projeção do respectivo tempo de serviço no contrato de emprego. Ilegal a conversão em pecúnia do período do aviso prévio destinado à obtenção de novo emprego. 2. Desrespeitada a norma cogente instituidora do benefício, mediante desvirtuamento dos fins almejados pelo legislador, a nulidade do aviso prévio é declarável de ofício, nos termos do artigo 9º da CLT, na apreciação do pedido de aviso prévio, ante a constatação de que a empregadora efetuou o pagamento de salário referente a sete dias supostamente não trabalhados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. 3. Recurso de revista de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, RR 480964, 1ª T., DJU 04.04.2003, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Aviso prévio - Ausência da redução da jornada prevista no art. 488 da CLT - Nulidade - O objetivo do aviso prévio é possibilitar ao empregado a obtenção de nova colocação. O art. 488 da CLT dispõe que o horário de trabalho do empregado será reduzido quando dado o aviso prévio pelo empregador, sem

prejuízo do salário integral. Já o parágrafo único do citado dispositivo faculta ao empregado trabalhar sem a redução, com direito de faltar ao serviço por 7 dias corridos. Trata-se de uma faculdade, não podendo, por isso mesmo, ser imposta pelo empregador. Por conseguinte, quando o empregador não concede a redução de horário, tem-se que o fim precípuo do instituto não foi atingido, na medida em que não se viabiliza a possibilidade de o empregado procurar novo emprego, circunstância que descaracteriza o instituto. Recurso de revista não provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 648024, 4ª Turma, DJU 10.10.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

Aviso prévio. Cumprimento. Ausência de prova. Indenização - Incumbindo à reclamada demonstrar não apenas a dação de aviso prévio, como seu regular cumprimento pela obreira, mediante a redução da jornada diária, ou mediante a ausência de trabalho em alguns dias, nos termos do art. 488 da CLT, e deixando a Ré de se desvencilhar satisfatoriamente desse encargo, é de ser tido por não regularmente concedido o período de pré aviso, pelo que devido o título de forma indenizada. Recurso a que se dá provimento, no aspecto. TRT da 2ª Região (São Paulo), RS 02728, (20030262393), 7ª T., DOESP 13.06.2003, Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

Se a redução da jornada não for concedida pelo empregador, no prazo do aviso prévio, como previsto no art. 488, caput e parágrafo único da CLT, o aviso prévio não tem eficácia, pela frustração da intenção legal, devendo ser tido como inexistente. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 7.219/00, 1ª T., DJMG 10/11/2000, pág. 10, Rel.: Juíza Maria Auxiliadora M. Lima.

Aviso prévio trabalhado. Resilição contratual promovida pelo empregador. Inobservância do art. 488/CLT. Efeitos. - O aviso prévio trabalhado pode ser cumprido de duas maneiras, nos casos de dispensa promovida pelo empregador, a teor da regra contida no art. 488 da CLT. A primeira, mediante prestação laborativa pelo obreiro na jornada e horários habituais, ao longo de 30 dias, com redução diária de duas horas, sem prejuízo da integralidade do salário (caput do art. 488/CLT). A segunda consiste na supressão de qualquer trabalho nos últimos 7 dias de pré-aviso, laborando-se o período anterior sem a redução de duas horas acima mencionada (parágrafo único do art. 488/CLT). Não comprovada a observância de qualquer dessas medidas por parte da ré, sendo dela o ônus de prova (art. 333, II, do CPC c/ com art. 818/CLT), reputa-se frustrado o principal objetivo do aviso prévio, que é possibilitar à parte surpreendida com a ruptura ajustar-se à nova situação; no caso de empregado, procurar outro emprego. Em conseqüência, é devido ao obreiro o pagamento de novo valor pelo aviso parcialmente frustrado, pagamento que tem evidente caráter indenizatório (Enunciado 230 do TST), não traduzindo, por isso, novo aviso prévio, com todas as suas repercussões específicas (nova projeção no contrato, etc). Não se pode tomar a indenização devida em face de um parcial prejuízo verificado como renascimento de todo o instituto, em toda a sua complexidade. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 01075.2003.016.03.00.8, 1ª T., DJMG 05.03.2004, pág. 8, Rel.: Juiz Maurício J. Godinho Delgado.

Não tendo havido redução da jornada, torna-se ineficaz o aviso prévio, pela frustração da finalidade prevista em lei. Correta a indenização deferida, projetando-se o tempo de serviço por mais trinta dias. Inteligência do art. 488 da CLT. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00973.006/96-0, 5ª T., 10/02/2000, Rel.: Juiz Ricardo Gehling.

Litigância de má-fé. Configuração. A nova legislação processual civil que disciplina a responsabilidade por dano processual, deve ser empregada no processo trabalhista, como meio de combate aos procedimentos protelatórios ou maliciosos. Como a reclamada suscitou o pronunciamento do juízo para matéria já apreciada e retardou o curso do feito, o que ofende o componente ético do processo, esta conduta temerária deve ser punida, mantendo-se a r. sentença que imputou-lhe a multa de embargos protelatórios e condenou-a a pagar a indenização de 20% sobre o valor da causa.

Aviso prévio. Repetição do pagamento. A inobservância pelo empregador das regras do art. 488 e parágrafo único, da CLT, eiva de nulidade absoluta a concessão do aviso prévio, sendo causa da repetição do pagamento. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 3440/2003, 2ª Turma, 04.08.2003, Rel.: Juiz Elizabeth Fátima Martins Newman.

Aviso prévio. Concessão em observância à norma legal. Restou demonstrado que o autor não trabalhou nos últimos 7 (sete) dias corridos do aviso prévio. Assim, houve observância do disposto no parágrafo único do art. 488 da CLT, que faculta ao empregado trabalhar no período do aviso prévio sem a redução das duas horas diárias previstas no caput desse artigo, para então faltar nos últimos sete dias. De modo que não se vislumbra a hipótese postulada de nulidade e de novo pagamento, pois a concessão do aviso prévio atendeu aos ditames legais. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 03970-2002-662-09-00-3, (08498-2004), DJPR 14.05.2004, Rel.: Juiz Arnor Lima Neto.

É nula a dação do aviso prévio sem as reduções previstas no art. 488 e parágrafo, da CLT, porque dificulta que o instituto alcance uma de suas finalidades, qual seja, propiciar ao empregado a procura de outro emprego. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 5529/98, 1ª T., 26/07/2000, Rel.: Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno.

Aviso prévio. Ineficácia - Inexistindo prova nos autos de que a reclamada tenha reduzido a jornada de trabalho do reclamante no período de aviso prévio ou de que lhe tenha facultado o afastamento contínuo por sete dias no período final, é nulo de pleno direito o aviso prévio por ela concedido, ante a inobservância do disposto no art. 488 da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V-A 01609-2003-035-12-00-5, (02516/2004), 2ª T., 04.03.2004, Rel.: Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo.

O reclamante afirmou ser nulo o aviso prévio concedido nos moldes do art. 488 da CLT, eis que inaplicável aos trabalhadores rurais, que dispõem de legislação

própria (art. 15 da Lei nº 5.889/73), entretanto, deve ser relevado que esse preceito legal não foi recepcionado pela Constituição de 1988, acarretando a ampla aplicabilidade do art. 488 da CLT aos rurais, que inclusive resultou mais benéfico ao obreiro, porque deixou de trabalhar sete dias, enquanto que nos termos da lei própria os dias não trabalhados seriam em torno de quatro. Recurso improcedente. TRT da 15ª Reg. (Campinas, SP), Proc. 34909/98, Ac. 22906/00, 1ª T., DOESP 04/07/2000, pág. 28, Rel.: Juiz Antônio Miguel Pereira.

Havendo dispensa do cumprimento do aviso prévio e pagamento do respectivo período, comprovado em contracheque, nota-se que houve mais um benefício para o empregado, em lugar de prejudicá-lo, na medida em que, ao invés de contar com apenas duas horas diárias ou sete dias corridos no período para procurar novo emprego, como faculta o art. 488 da CLT, passa ele a dispor de período integral para tanto. TRT da 15ª Reg. (Campinas, SP), Proc. 32750/98, Ac. 6947/00, 2ª T., DOESP 14/02/2000, pág. 88, Rel.: Juiz Luís Carlos Martins Sotero da Silva.

Empregado rural - Aviso prévio - Inaplicabilidade do art. 488 da CLT - O empregado rural está sujeito a legislação própria específica e que prevê concessão de aviso prévio diferenciado dos trabalhadores celetistas. Assim, conforme Lei nº 5.889/73, art. 15, no caso de aviso prévio deverá haver ausência num dia por semana (e não a redução de duas horas diárias ou de sete dias corridos conforme previsão do parágrafo único do art. 488 da CLT - Lei genérica). TRT da 15ª Região (Campinas), Proc. 10453/03, (15333/03), 1ª Turma, DOESP 06.06.2003, Rel. Juiz Luiz Roberto Nunes.

Aviso prévio. Cumprimento em casa. Validade - Inaplicação da multa do art. 477 - O aviso prévio cumprido em casa pelo empregado despedido, não significa dispensa de seu cumprimento, eis que o obreiro continua à disposição da empresa até seu término. É mais benéfico ao empregado do que as disposições contidas no art. 488 da CLT (que obrigam ao trabalho reduzido, nesse período), na medida em que proporciona ao obreiro maior tempo para tentar nova colocação no mercado de trabalho, durante esses trinta dias de espera. Assim, a regra a ser aplicada quanto ao prazo para pagamento das verbas rescisórias, no aviso prévio cumprido em casa, deve ser aquela inserida na letra a do §6º do art. 477 da CLT, ou seja: até o 1º dia útil imediato ao fim do contrato (que se dá após o cumprimento desses trinta dias em casa). TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 35385/00, 5ª T., DOESP 04.03.2002, Rel.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.

Aviso prévio - A eficácia do pré-aviso trabalhado depende de duas condições cumulativas. A primeira, corresponde a comunicação prévia da resilição do contrato, com indicação da forma de redução da jornada de trabalho. A segunda, a comprovação, por meio da juntada dos cartões de ponto, com registro da redução do horário ou dos dias de trabalho. Exegese do artigo 488 caput e parágrafo único, da consolidação das Leis do Trabalho. O descumprimento do ônus da prova da redução implica ineficácia da comunicação e conseqüente obrigação d pagamento

do aviso prévio. Recurso ordinário obreiro provido. TRT da 19ª Região (Alagoas), Rec-RSum 01292.2003.003.19.00.4, em 12.02.2004, Rel.: Juíza Helena e Mello.

Art. 489.

Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato, antes de seu termo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.

Parágrafo único. Caso seja aceita a reconsideração ou continuando a prestação depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.

O parágrafo único foi incluído pela Lei 7.108/83 (DOU 06.07.1983), sendo que todo o artigo é plenamente aplicável aos trabalhadores rurais.

A comunicação de aviso prévio não extingue o contrato de trabalho; este somente irá findar ao termo do prazo de aviso (obviamente sem justa causa) e até lá o contrato permanece em sua plenitude (salvo a redução de horário quando o aviso é dado pelo empregador ao empregado).

Diz este artigo da possibilidade legal do arrependimento. Assim, se o empregador reconsidera seu ato, pretendendo tornar sem efeito a vontade (futura) de rompimento contratual, o aviso fica sem efeito se o empregado aceitar essa reconsideração. O mesmo se dará com o aviso dado pelo empregado e seu arrependimento igualmente será uma comunicação inoperante se o empregador aceitar a volta ao statu quo ante. Depreende-se que o espírito do artigo é facilitar a persistência do contrato de trabalho, propiciando às partes tornarem sem efeito a manifestação de ruptura imotivada do pacto laboral.

Ainda não se pode deixar de registrar a Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1):

Orientação Jurisprudencial nº 83

Jurisprudência:

Dispensa imotivada do cipeiro. Demora na propositura da ação. Irrelevância. Direito à indenização compensatória - O art. 10, II, alínea "a", do ADCT, não previu qualquer garantia no emprego ou estabilidade provisória. Ali o Constituinte se limitou a proibir momentaneamente o exercício do poder potestativo de resilição, cuja infringência abre para o empregado o direito à percepção de uma indenização, correspondente ao período de proibição do exercício daquele poder, com respaldo no art. 159 do CC. Desse modo, optando o empregado pela indenização compensatória, revela-se juridicamente inconsistente a tese da

renúncia tácita à vantagem, extraída do fato de a ação ter sido proposta depois de vencido o prazo de proibição do exercício do poder potestativo de resilição, ou da circunstância de ele recusar a proposta de retorno ao trabalho ou da constatação de que já havia conseguido outro emprego. É que o decurso do prazo constitucional só teria relevância se ao tempo da propositura da ação houvesse transcorrido o biênio prescricional, enquanto a tese da renúncia tácita faz tábula rasa do princípio segundo o qual a renúncia de direitos, sobretudo de direitos trabalhistas, há de ser, de regra, expressa, ao passo que a recusa ao retorno do serviço, quer o seja manifesta ou inferida da obtenção de outro emprego, traduz legítimo direito do empregado, consagrado no art. 489 da CLT. Recurso a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 539710, 4ª T., DJU 19.12.2002, Red. p/o Ac.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Multa de 40% do FGTS. Base de incidência. Montante existente na conta vinculada do empregado na data da homologação da rescisão contratual - O art. 18, §1º, da Lei nº 8036/90, com alteração feita pela Lei nº 9491/97, dispõe que a multa de 40%, devida nas dispensas imotivadas, é incidente sobre os depósitos do FGTS realizados na vigência do contrato de trabalho, na conta vinculada do empregado, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Ora, o aviso prévio, ainda que indenizado, projeta o termo final do pacto laboral para todos os efeitos legais, nos termos do art. 489, caput, da CLT, sendo certo que o momento da homologação da rescisão contratual representa o aludido termo final. Logo, a multa pertinente ao Fundo deve ser calculada sobre o montante constante na conta vinculada do empregado, na data da homologação da rescisão contratual. Recurso conhecido em parte e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 345392, 4ª T., DJU 03.03.2000, pág. 173, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

Prescrição. Contagem do período de aviso prévio. - Se não está em discussão a causa da extinção do contrato, motivada ou não, e, portanto, se seria ou não devido o aviso prévio, o termo inicial do prazo prescricional é o término do aviso prévio (indenizado ou trabalhado). Inteligência do art. 7º, XXIX, da CF e art. 489 da CLT. Orientação jurisprudencial nº 83 da e. SDI. Tribunal Superior do Trabalho, RR 356.093/1997.5, 4ª T., DJU 14.04.2000, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Abono salarial instituído durante a vigência do aviso prévio - O aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos, projetando a rescisão do contrato para a data final do seu cumprimento. Partindo desse pressuposto, devido o abono salarial aos empregados pré-avisados da despedida, uma vez que a rescisão do contrato ainda não se havia operado, nos termos do disposto nos arts. 487, §1º e 489 da CLT. Recurso de Revista a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 397898, 4ª T., DJU 17.11.2000, pág. 720, Rel. Min. Conv. Renato de Lacerda Paiva.

Configura-se renúncia à garantia da estabilidade provisória de gestante, a recusa da empregada em retornar ao emprego, quando a empregadora, cientificada da gravidez da obreira dispensada, reconsidera o seu ato e a chama de volta, no

momento da audiência de conciliação. Não se trata, "in casu", da recusa prevista no art. 489 da CLT, porque este não diz respeito à empregada detentora de estabilidade de gestante. Recurso de Revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 355558, 5ª T., DJU 14/04/2000, pág. 204, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Estabilidade e o aviso prévio - O aviso prévio representa a denúncia do contrato por prazo indeterminado, tendo como escopo a fixação do seu termo final. Em outras palavras, denota a fixação do que era indeterminado em determinado. Dado o aviso prévio, indenizado ou não, fixa-se a data para a rescisão do contrato, pondo fim ao contrato havido entre as partes. A estabilidade representa o direito de permanecer no emprego, mesmo contra a vontade do empregador. Se a parte, no curso da indeterminação do contrato, concede o aviso prévio, está denunciando o seu término, fixando-se de forma prévia, a data quanto ao seu término. Torna-se incongruente falar que o contrato estará em plena vigência, se houver a aquisição da estabilidade durante o curso do aviso prévio. O que justifica essa afirmação é a própria disposição legal inserida no artigo 489 da CLT: "Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo...". O Tribunal Superior do Trabalho entende que não há estabilidade no curso do aviso prévio: "A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período do pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias" (Prec. nº 40, SDI-I). Rejeito o apelo do reclamante. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 06576, (20030544801), 4ª T., DOESP 17.10.2003, Rel.: Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto.

Prescrição. Contagem do aviso prévio indenizado. Orientação jurisprudencial nº 83 da SDI-1 do TST - Só se pode falar em aviso prévio e sua respectiva projeção para efeito de contagem do prazo final de prescrição quando existe uma relação jurídica de emprego definida e culpa do empregador na rescisão do contrato, nos termos dos arts. 487 e 489 da CLT. Quando ainda se busca na Justiça o reconhecimento do vínculo, não é correto falar em projeção de aviso prévio. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 41594, (20030132031), 9ª T., DOESP 11.04.2003, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

No aviso prévio "cumprido em casa" o empregado não terá, apenas, duas horas para procurar novo emprego, mas período integral, situação mais benéfica ao obreiro. Durante o período de aviso prévio o empregador poderá, inclusive, reconsiderar o aviso e o contrato de trabalho continuar, nos termos do art. 489 da CLT. Válido o aviso prévio cumprido em casa, pois foi paga a respectiva remuneração, houve a comunicação com antecedência e foi computado o tempo de serviço, sendo observadas as suas finalidades. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 02980203518, 3ª T., 16/03/1999, Rel.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

A concessão de férias no curso do aviso prévio caracteriza a reconsideração do ato, tal como disposto no art. 489 da CLT. Inexistindo aceitação da parte contrária, remanesce o direito ao aviso prévio integral, pois o anteriormente concedido fica

sem eficácia. TRT da 15ª Reg. (Campinas, SP), Proc. 21855/99, (933/01), 2ª T., DOESP 15/01/2001, pág. 23, Rel.: Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva.

Aviso-prévio indenizado - Nos termos do art. 489 da CLT o término do contrato de trabalho ocorre na data em que expirou o período do aviso-prévio, ainda que indenizado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00586.661/00-0, 1ª T., 27.11.2003, Rel.: Juiz Conv. Raul Zoratto Sanvicente.

LEI 7.238/84. Indenização. Dispensa injusta do empregado no trintídio anterior à data-base da categoria. - Sendo o aviso prévio indenizado, a projeção ficta do contrato de trabalho há que ser considerada para fins do pagamento da indenização prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84 e Enunciados 306 e 314 do TST. Aplicabilidade e inteligência do artigo 489 da CLT e Enunciado 182/TST. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 3835/2001, 2ª T., DJU 15.03.2002, pág. 97, Rel.: Juíza Flávia Simões Falcão.

Aviso prévio. Reconsideração. Possibilidade - Na esteira da norma inscrita no art. 489, da CLT, a reconsideração do aviso prévio é possível, desde que formulada antes do termo final do respectivo período. A recusa da empregada à proposta empresarial é legítima, extinguindo-se o contrato de trabalho após o transcurso do período estabelecido no respectivo aviso. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 4369/2001, 1ª T., DJU 24.05.2002, Rel.: Juiz José Ribamar O. Lima Júnior.

Auxílio-alimentação - Natureza salarial - Integração ao salário-base - O auxílio-alimentação tem natureza salarial, pelo que deve integrar o salário-base para o cálculo das verbas rescisórias e indenizatórias, inclusive as decorrentes de Plano de Demissão Voluntária (PDV). Aviso prévio indenizado - Contagem no tempo de serviço para todos os efeitos - Constando do regulamento do PDV ser devido o aviso prévio quando da adesão do empregado, valor este efetivamente pago quando da rescisão do contrato de trabalho do reclamante, este deve ser incluído no tempo de serviço para todos os efeitos legais, a teor do art. 489 da CLT. TRT da 22ª Região (Piauí), RO 00074-2002-003-22-00-5, (1522/2003), DJT 03.09.2003, Rel. p/ Ac. Juíza Liana Chaib.

Aviso prévio - Torna-se sem efeito o aviso prévio se o empregado continua a trabalhar após o término do prazo, sendo-lhe devidas todas as verbas salariais e indenizatórias, inclusive indenização do aviso prévio, se dias depois de vencido o prazo do aviso, o empregador o demite sem concessão de novo pré-aviso. Art. 489, parágrafo único, da CLT. TRT da 22ª Região (Piauí), RO 00481-2001-002-22-00-5, (1321/2003), DJT 29.08.2003 - p. 22, Red. p/o Ac.: Juiz Francisco Meton Marques de Lima.

Art. 490.

O empregador que, durante o prazo do aviso prévio dado ao empregado, praticar ato que justifique a rescisão imediata do contrato, sujeita-se ao pagamento da remuneração correspondente ao prazo do referido aviso, sem prejuízo da indenização que for devida.

O aviso prévio pode parecer, aos menos atentos, que é um instituto singelo que, na maior parte das vezes se transforma - simplesmente - em substituição do tempo por uma indenização compensatória. Trata-se de uma falsa ilusão, já que é ele bastante complexo e com efeitos também carregados de diversas possibilidades. Diz o artigo 490, de forma oblíqua, da integridade do contrato até mesmo no curso do aviso prévio. Este, como define a lei, é a notificação que uma parte (empregado ou empregador) deve dar à outra, dizendo do rompimento, num futuro próximo e definido, do contrato por prazo indeterminado. Dado o aviso, o pacto laboral só e somente chega ao fim, no derradeiro momento do prazo, sendo que este é também um distintivo da inexistência de justa causa. Quem avisa, comunica também que o rompimento contratual é imotivado. O art. 490 contempla a situação de aviso dado pelo empregador, sendo que durante esse período também o empregador venha dar vez à proclamação da ruptura imediata do contrato - já então pelo empregado - por violação legal ou contratual do patrão. É a conhecida situação dita como de "despedida indireta".

Pouco adiante, também da CLT (art. 491), visa-se a falta cometida pelo empregado no correr do prazo do aviso, ressaltando-se mais uma vez a integridade do contrato. O artigo, além de contemplar situações de contrato de emprego urbano, ainda é aplicável ao trabalho rural.

Art. 491.

O empregado que, durante o prazo de aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas pela lei como justas para a rescisão, perde o direito ao restante do respectivo prazo.

Este artigo 491 consolidado quer significar que tendo o empregador dado aviso prévio ao empregado, o contrato se romperá tão-somente ao termo do aviso. Contudo, estando o pacto na sua plenitude obrigacional, na hipótese do empregado cometer falta, pode o dador de trabalho se escudar no art. 482 para proclamar a quebra contratual. Desaparecem os efeitos do aviso prévio (que supunha a inexistência de razões de despedida), também se rompendo de imediato o contrato, por proclamação empresarial. O empregado vencerá os salários dos dias trabalhados durante a aviso prévio, mas não os dias futuros, a partir da denúncia contratual - com justa causa - pelo empregador.

Outros não são os ensinamentos de Mozart Victor Russomano (O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro, São Paulo, LTr Editora, 6ª ed., 1978, pág. 294), quando especifica com palavras mais precisas que as nossas:

"Se o empregado, durante o aviso prévio, cometer justa causa que autorize sua dispensa (art. 482), perderá o direito ao restante do respectivo prazo - diz o art. 491. E - adiantamos, por conclusão lógica - se o empregado preavisado praticar falta grave antes do fim do aviso, perdendo o direito de permanecer no emprego os dias restantes, perderá, igualmente, o direito de receber quaisquer indenizações. Seria contra-senso jurídico, injustiça profunda, condenar-se o empregador a pagar indenizações quando a rescisão do contrato (embora pela empresa deliberada anteriormente) vai operar-se, realmente, por culpa exclusiva do empregado. Não deve ser outra a interpretação do código, em virtude de o aviso prévio não cortar a vínculo empregatício, que permanece íntegro até que se expire o último dia do prazo de lei."

Apenas acrescentamos que a situação é aplicável a qualquer das justas causas apontadas pelo art. 482, assim como outras especiais apresentadas pela CLT (como a do art. 508, consolidado) ou ainda em legislação trabalhista fora do comum.

O Tribunal Superior do Trabalho, contudo, editou a Súmula nº 73, abrindo uma exceção à regra ditada pelo art. 491:

"Falta grave, salvo a de abandono de emprego, praticada pelo empregado no decurso do prazo do aviso prévio, dado pelo empregador, retira àquele qualquer direito à indenização".

Mas com as amplas revisões e cancelamentos ditados pela Resolução nº 121 do Tribunal Superior do Trabalho (28.10.2003), passou esta Súmula a ter redação aperfeiçoada e de melhor técnica:

TST, Súmula nº 73.

Jurisprudência:

Abandono. Quando não ocorre. Empregado que não cumpre aviso prévio que recebe de seu empregador não pratica falta, antes renuncia a um direito de forma regular. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Proc. 02890146540, 8ª T. 2.354/91, DJSP 07/03/1991, Rel.: Juiz Alceu de Pinto Tavares.

Justa causa - Justificação e tempestividade. A justa causa, sendo a pena máxima aplicada ao empregado, deve estar amparada por prova robusta da prática de ato faltoso grave, que possa justificá-la e, se a prática do ato ocorrer dentro do prazo do aviso prévio, sua aplicação ter que ser feita dentro desse prazo, sob pena de se tornar intempestiva. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02970314724, edital do acórdão 22/07/97, Proc. 02960060894, 9ª T., 25/06/97, Rel.: Juiz Ildeu Lara de Albuquerque.

Não constitui justo motivo para o despedimento a ausência ao trabalho de empregado que está autorizado expressamente pela empresa a cumprir aviso prévio em casa. TRT da 5ª Reg. (Bahia), RO 1.551/85, 1ª T., 2.094/85, 07/10/1985, DO 27/11/1985, Rel.: Juiz Manoel dos Santos.

O empregado pré-avisado da próxima despedida permanece como obrigado aos deveres de ordem, disciplina e respeito. As ofensas dirigidas a seu superior hierárquico, em tal período, caracterizam justa causa para despedida. TRT da 5ª Reg. (Bahia), RO 716/84, 1ª T., 904/84, 04/06/1984, DO 20/06/1984, Rel.: Juiz Rosalvo Torres.

O aviso prévio, ademais cumprido no exercício do emprego, torna inviável o despedimento fundado em justa causa anterior à sua dação e já então conhecida do empregador. TRT da 7ª Reg. (Ceará), RO 920/86, DJ CE 12/06/87, Rel.: Juiz Antônio M. Cavalcanti.

Dá justa causa para resolução do contrato empregado pré-avisado e dispensado de trabalhar durante o prazo do aviso, que, fora da hora de expediente, usando cópia de chave desconhecida da empresa, penetra no escritório para vasculhar documentos da empregadora e ainda pede à funcionária que o flagrou para nada falar ao patrão. No processo trabalhista, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas das suas testemunhas, não se admitindo o arrolamento prévio, sem qualquer justificativa. TRT da 8ª Reg. (Pará),RO 1.065/865, 08/10/1986, Rel.: Juíza Semíramis Arnaud Ferreira.

Não procede a alegação de abandono de emprego no curso do aviso prévio se o reclamado nem mesmo comprova a dação do aviso. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 1.996/89, 18/04/1990, Rel.: Juíza Marilda Wanderley Coelho.

O aviso prévio não extingue, de imediato, o contrato de trabalho, pois apenas estabelece a data de seu término. Se o empregado concede aviso prévio de 30 dias ao empregador e no curso do mesmo é demitido sob a alegação de haver praticado ato que configura justa causa, cabe ao empregador, havendo controvérsia, fazer prova de suas alegações, tal como dispõe o art. 818 da CLT. Se o empregador nada prova com relação às suas alegações de ato faltoso cometido pelo empregado, este tem direito em receber as parcelas que são próprias das rescisões imotivadas. Recurso a que se dá provimento pardal. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 1ª T., RO 2.374/87, DJ 12/87, Rel.: Juiz lndalécio Gomes Neto.

Falta grave apurada no curso do aviso prévio. Possibilidade de despedida por justa causa. A regra do art. 491 da CLT não é excludente, restritiva à falta praticada no curso do aviso prévio, mas apenas adjetiva, de forma clara e literal, que nesse período a falta grave resolve o contrato, o que não significa que a falta apurada no referido tempo, ainda que pretérita, também não o resolva. É que também é claro que a empresa precisa de algum tempo, razoável, para apurar as faltas de seus empregados, no próprio interesse bilateral, porquanto melhor assegura o direito obreiro a apuração detida e criteriosa que a demissão sumária. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 1011/98, 3ª T., 25/06/1998, Rel.: Juiz Bertholdo Satyro.

Se a apuração resulta de verificação de rotina, sem que se suspeitasse, então, do empregado, e só foi concluída no curso do aviso prévio, este não configurou perdão tácito.

Recurso conhecido e parcialmente provido. A falta grave, praticada no curso do aviso prévio dá ao empregador o direito de romper o pacto laboral de forma motivada. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), 4ª T., Ac. 009447/92, DJ SP 26/10/1992, Rel.: Juiz Paulo F. da Silva.

CAPÍTULO VII - DA ESTABILIDADE

Art. 492.

O empregado que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Cremos que aqui é a melhor oportunidade para se dizer da natureza da estabilidade que existiu por muitos anos, por força do art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incontáveis tratadistas e doutrinadores além de juízes em suas judicaturas, afirmaram (por linhas oblíquas) que o emprego pertencia ao empregado e que este tinha a ele direito quase absoluto quando completasse dez anos de serviço. As razões dessas afirmativas se estribavam na necessidade econômica da assalariado, quando não em razões sociais, políticas e até mesmo passionais. Pensamos que ocorria um erro de princípios: para se justificar a estabilidade tinha de se partir do pressuposto que o emprego pertencia e pertence ao empregador. Podia ele despedir o empregado com ou sem justa causa, eis que era o "dono do emprego". Tinha, pois, o direito de despedir através de "denúncia cheia ou denúncia vazia". Como todo o direito, devia ser exercido dentro de um prazo, sob pena de decadência. Assim, o empregador, quando bem entendesse, podia despedir o empregado (indenizando-o quando da despedida injusta ou não o indenizando quando houvesse justa causa). Para exercer este direito tinha o prazo de 10 anos - aludido neste artigo 492 - e se não o fizesse, o direito caducava. Não cremos que exista melhor explicação para o instituto...

Mas, como palavras iniciais - que a seguir sofrerão incontáveis entraves - devemos afirmar que as normas sobre estabilidade se aplicam aos trabalhadores rurais.

Indispensável os conhecimentos sobre as maiores manifestações do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 26

Súmula nº 54

Súmula nº 98

Precedente Normativo nº 026

Precedente Normativo nº 027

Precedente Normativo nº 030

Precedente Normativo nº 033

Precedente Normativo nº 049

Precedente Normativo nº 077

Precedente Normativo nº 085

O empresário, até por definição legal, é instável sob o ponto de vista trabalhista. A isto se soma sua instabilidade no campo econômico e financeiro, eis que é de sua própria natureza, a instabilidade. Pode o empresário correr riscos nos negócios e, com isto, ser levado à fortuna ou à bancarrota.

O empresário, correndo riscos calculados, pretende haver riqueza, mas nem sempre está livre dos azares de qualquer empreendimento, eis que nem todos os riscos são controláveis, previsíveis ou isentos de problemas. Numa situação de crise (de qualquer natureza: econômica, política, militar e até emocional), multiplicam-se os riscos e a fronteira entre a riqueza e a miséria torna-se cada vez mais estreita.

Não é sem razão que Shakespeare ("Henrique VIII", ato II) diz pelas palavras de Ana:

"É melhor ser de origem humilde e em meio aos humildes viver contente

Do que ataviar-se em magoa cintilante, carregando uma dor de ouro".

O empresário está em luta constante, em procura de lucros. Assim tem de enfrentar os clientes e consumidores que, embora essenciais, é de quem auferirá seus lucros. Para majorar os ganhos (e este é seu fim), procurará também reduzir os custos, e entre estes, o preço da mão-de-obra que necessita dispor. Ainda enfrentará os tributos sobre seus bens, serviços, lucros e produtos, numa luta por vezes implacável com o Fisco...

Procura os lucros visando sua felicidade:

"Renda anual vinte libras, despesa anual dezenove libras, dezenove xelins e seis pence, resultado: felicidade. Renda anual: vinte libras, despesa anual vinte libras, zero xelins. seis pence, resultado: miséria".

Dickens, David Coperfield, XII.

Não é sem motivos que fazemos estas afirmativas sobre o empresário, eis que a Consolidação das Leis do Trabalho especifica no art. 2º que "Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. §1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos que admitirem trabalhadores como empregados. (...)".

O empresário é, sem duvida, instável, pois corre riscos. Corre, além dos riscos que poderão chegar ao azar dos negocias, o risco de conhecer a fortuna.

Em sentido oposto, o empregado não conhecerá a riqueza apenas contando com os salários e, por isso, não é justo que deva arcar também com os azares da vida. Se não aufere os benefícios (embora, de certa maneira, a sorte do empresário que fracassar vai atingi-Io) não há porque suportar também a instabilidade. Em sentido contrario, deverá conhecer a estabilidade.

São palavras apropriadas de Cesarino Júnior ("Teoria do Pequeno Risco", in Estudios sobre Derecho Laboral - Homenagem a Rafael Caldera, Caracas, 1977, tomo I, pag.605):

"Será exata a afirmação de que o empregador corre os riscos da atividade econômica, pelo menos no sentido de correr ele sozinho todos os riscos dessa atividade? Entendemos que não. Ela é exagerada. No desenvolvimento dela pelo empregado e empregador participam, embora - é verdade - em proporções desiguais, mas participam das vicissitudes do empreendimento. Esta verdade é obvia : se a empresa é a organização do trabalho próprio, próprio e alheio ou somente alheio, para a prestação a terceiros de bens e/ou serviços - como a definimos - é evidente na atividade dessa organização a importância do papel do trabalho, hoje cada vez mais reconhecida, ao ponto de se haver dado mesmo a "institucionalização internacional do trabalho". E, se o salário, a contraprestação recebida pelo empregado em troca de seus serviços à empresa, e uma parte dos resultados desta, corno negar a possibilidade de, sendo estes negativos, vir aquele a ser prejudicado ou mesmo anulado, em caso de insuficiência do outro fator da produção, o capital da empresa? A óbvia conseqüência deste relacionamento é a de que o risco da atividade econômica não é suportado exclusivamente pelo empregador, não obstante o seja por ele quanto a sua maior parte. Daí a necessidade de urna distinção entre o "grande risco", a cargo do empregador e o "pequeno risco" a que está sujeito o empregado".

Sem as possibilidades de auferir grandes vantagens quando o sucesso do empresário é magnifico (e ainda correndo o "pequeno risco"), deverá assim ser compensado com alguma cousa: esta é uma das razões da estabilidade. Fica protegido do desemprego, da fome e das privações que atingirão também, necessariamente, sua família.

Mario L. Deveali indica linhas mais amplas a justificar a estabilidade ("Derecho a Ia estabilidade", op. cit., pág. 865):

"El fenomeno supera entonces el ambito deI derecho individual deI trabajo para asumir un caracter netamente social. Así lo ha entendido da Organizacion Internacional deI Trabajo que ha concentrado su actividad en Ia lucha contra el desempleo. No se trata de luchar contra el despido arbitrario .

En lugar de defender Ia "posecion deI puesto", se trata ahora de defender el derecho al trabajo"" esto es, de asegurar a todos la possibilidad de trabajar".

São hoje tão grandes as lutas em torno da estabilidade, clamando os operários por este direito e a ele se opondo os empresários com igual tenacidade, que se impõe uma análise aprofundada do problema. Em favor do empregado, podemos afirmar o desejo de segurança sobre seu presente e futuro, assim como a garantia da sobrevivência de sua família. Isto, no entanto, pode ser adquirido, por certo, por outros caminhos. Em prol do empregador, que também luta denodadamente pela continuidade de seus empreendimento, podemos lembrar que ele luta e sobrevive mesmo sendo instável. Mesmo que os trabalhadores sejam essenciais para a empresa, o fato de os empregados conhecerem diversos empregadores, indo de um emprego para outro, não significa que isto seja essencialmente mau. O que é nefasto é não obter um novo emprego logo após deixar o anterior.

As causas de sua despedida, com a quebra do vínculo laboral, podem ser em razão da sobrevivência da empresa, afastando-se a simples despedida arbitrária como origem do desligamento do operário. O ponto de equilíbrio entre a agilidade da empresa e a estabilidade do empregado é bastante precário, difícil e quase insolúvel.

O que não se pode entender é que se queira colocar sobre os ombros do empresário, um peso que é de natureza social. Não apenas ele, dador de trabalho, deve suportar o bem estar e a sobrevivência do trabalhador, se o interesse disso é de toda a sociedade.

A forma mais "clássica" de estabilidade é a apontada pelo art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho. Isto nos leva a afirmar que o Direito Brasileiro do Trabalho permite, além desta forma, também outras. Temos assim:

a) estabilidade de origem legal.

b) estabilidade de origem contratual.

Naturalmente quando falamos em estabilidade de origem legal, podemos englobar, também, as formas geradas pelas sentenças normativas, e entre as de origem "contratual" (as provenientes de acordos coletivos e convenções coletivas).

Isto faz com que o quadro tenha expansão:

a) estabilidade de origem legal:

a.1. a Consolidação

a.2. outras leis especiais.

a.3. dissídios coletivos

a.3.1. dissídios coletivos que são solucionados por sentença normativa.

a.3.2. dissídios coletivos que terminam por acordo das partes.

b) estabilidade de origem contratual:

b.1. - resultantes de contratos individuais.

b.2. - resultantes de...

b.2.1. - contratos coletivos.

b.2.2. - convenções coletivas.

Podem e devem ser mais esclarecidas estas formas de aquisição da estabilidade, sendo que fazemos as afirmativas na ordem em que foram apresentadas:

a. A estabilidade de origem legal

a.1. O texto mais significativo sobre a matéria é a Consolidação das Leis do Trabalho. Em que pese ser um texto relativamente antigo (de 1943), e também se deve afirmar que sofreu incontáveis modificações referentes à estabilidade que o trabalhador obtinha aos dez anos de serviço (1), imunidade contra a despedida arbitrária dos membro das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA (2), estabilidade propriamente dita dos dirigentes sindicais prevista no art. 543 da CLT (3), ainda tínhamos a estabilidade dos bancários em 1943 (4).

a.2. Além destas, mas também em leis, a estabilidade das membros da diretoria de cooperativas (5) e dos trabalhadores rurais jubilados por idade (6).

a.3. Podemos enquadrar aqui, entre as formas de aquisição da estabilidade por via legal, as muitas maneiras peculiares de aquisição do direito em vista de dissídios coletivos. Estes, no Brasil, são de competência dos Tribunais Regionais ou do Tribunal Superior do Trabalho. Há, por parte do Judiciário Trabalhista, o poder normativo, o que nos leva a colocar a estabilidade surgida nesses dissídios (através da sentença normativa) entre as de origem legal.

a.3.1. Bom número de dissídios coletivos chegam ao fim em virtude de sentenças normativas. Se, entre as imposições da sentença encontramos estabilidade para alguns trabalhadores, podemos classificá-la como forma de surgimento por via legal (embora ditada pelo Judiciário).

a.3.2. Mas nem todos os dissídios coletivos chegam a termo com a sentença, uma vez que as partes - sindicatos de empregados e sindicatos de empregadores - antes ou depois da solução imposta pelo Tribunal, podem chegar a uma composição, firmando acordo em dissídio coletivo. Se entre as cláusulas acordadas houver a da estabilidade para alguns empregados, também estaremos frente a mais uma maneira de nascimento da estabilidade.

b. Estabilidade de origem contratual

b.1. Surgida de contrato individual. Certamente a estabilidade que se origina em contrato individual não é muito encontrada na prática. Isto não faz com que se afirme que é uma forma desconhecida. Ao contrário, existem vários registros disto, mormente naqueles serviços de alta qualificação, quando o trabalhador pode impor certas condições ao empresário.

b.2.1. Criada por "contrato coletivo". Embora seja usual se ouvir falar em "contrato coletivo", o que existe é que pode se originar em acordo coletivo - e esta é a denominação correta -, firmado por um sindicato operário com uma ou mais empresas (estas não representadas por sindicato patronal).

b.2.2. Surgida em convenção coletiva entre dois sindicatos (patronal e operário) dando estabilidade para alguns ou muitos operários.

As disposições consolidadas:

Como já mencionado anteriormente, no Brasil, a forma que era mais encontrada de estabilidade para o empregado estava na Consolidação das Leis do Trabalho entre os artigos 492 e 500. A fonte dessa estabilidade se estribava - principalmente - na Constituição de 1937, onde tínhamos:

Art. 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

(...)

f) nas empresas de trabalho continuo, a cessação das relações de trabalho, a que o trabalhador não haja dado motivo, e quando a lei não lhe garanta, a estabilidade no emprego, cria-lhe o direito a uma indenização proporcional aos anos de serviço;

Texto assemelhado na Constituição Federal de 1946:

Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

(...)

XII - estabilidade, na empresa ou na exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir;

Em verdade o instituto da estabilidade surgiu, no Brasil, através da legislação previdenciária, quando foi assegurado - em 1923 - aos empregados de ferrovias, com mais de 10 anos de serviço, estabilidade no emprego. Contudo, nesse mesmo caminho da legislação previdenciária, foram se agregando a partir de 1926 outras categorias profissionais.

Evidentemente na Constituição de 1891 nada continha sobre a estabilidade, mormente porque, extremamente liberal, silenciava sobre as relações de trabalho. Mas sob as luzes de Constituição de 1934 surgiu a Lei nº 62, de 5 de julho de 1935, que deu estabilidade aos trabalhadores com mais de 10 anos de serviço, embora excluídos os rurais e domésticos.

Após as Constituições de 1937 e 1946 tivemos a de 1969, que mostra um texto de entendimento não muito simples:

Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

(...)

XIII - estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente;

O que o legislador pretendeu foi conciliar o instituto de estabilidade com o sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, permitindo que o empregado optasse por um ou outro sistema (indenização proveniente do Fundo e mais uma multa no caso de despedida injusta - independente do tempo de serviço, mesmo com mais de 10 anos - ou estabilidade decenal sem direito à indenização, mas com estabilidade).

Já a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 indica em termos bastante vagos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

(...)

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

(...)

Resultou que a partir de então, a estabilidade desapareceu, substituída pelo sistema do FGTS, com filiação de todos os trabalhadores à nova sistemática, salvo aquelas exceções como a dos dirigentes sindicais ou estabilidade concedida por via convencional ou contratual (raras). As restantes, como a das empregadas gestantes que não podem ser despedidas sem justa causa, em verdade são simples imunidades à despedida arbitrária.

Em matéria constitucional agregue-se ainda o que dispõe o ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS da atual Carta Magna:

Art. 18 - Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Jurisprudência:

Recurso de revista. Aposentadoria voluntária. Efeitos sobre o contrato de trabalho. Estabilidade. Artigo 492 da CLT e artigo 19 do ADCT - Entendeu o Regional que a concessão de aposentadoria espontânea à reclamante promoveu a extinção do pacto laboral e do direito à estabilidade. Tal linha de entendimento não ofende os artigos 49, I, b; e 54 da Lei nº 8.213/91, até porque nada dispõem esses dispositivos acerca dos efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho. Mesma sorte segue a alegação de violação do artigo 492, caput, da CLT, e do artigo 19, caput, do ADCT, tendo em vista que não foi reconhecida a dispensa injusta de empregado com mais de dez anos de serviço na mesma empresa ou em exercício, em 05.10.1988, há pelo menos cinco anos continuados e que não tenha sido admitido na forma regulada no artigo 37 da CF/88. Como a decisão

regional prestigia a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I), não autoriza o processamento da revista o permissivo do artigo 896, a, da CLT, a teor do artigo 896, §4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 713089, 3ª T., DJU 30.04.2004, Rel.: Juíza Conv. Dora Maria da Costa.

Ação rescisória. Violação de lei não configurada. Aposentadoria especial. Estabilidade decenal - Prevalência da vedação do art. 57, §6º, da l. 8.213/91 sobre o comando do art. 492 da CLT. Se o empregado obteve a antecipação da sua jubilação justamente porque trabalhava em condições penosas, não pode, uma vez alcançado o benefício previdenciário, voltar ou continuar no emprego, auferindo dupla vantagem - Salário e proventos - Por uma atividade a que o ordenamento jurídico laboral, em defesa da saúde do trabalhador, limitou temporalmente o exercício. Assim, o bem jurídico maior, que é a saúde do trabalhador, protegido pelo art. 57, §6º, da l. 8.213/91, sobrepõe-se àquele que, aparentemente, se lhe opõe, que é a garantia do emprego. Na realidade, a garantia do art. 492 da CLT, no caso, foi atingida pela garantia da renda auferida com a jubilação. Portanto, não se vislumbra, in casu, ofensa ao referido preceito consolidado. Tribunal Superior do Trabalho, RO-AR 699.622/2000.7, SBDI 2, DJU 19.04.2002, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

Despedida obstativa. Falta de implementação de condição da estabilidade decenal. Indenização - Inexiste direito à reintegração no emprego quando o empregado possui, na data da despedida, apenas uma expectativa de direito à estabilidade, a qual restou frustrada pela edição da Constituição Federal de 1988 e jamais seria alcançada. Nesse passo, o regime da estabilidade restou sepultado pelo artigo 7º, inciso III, da Constituição da República, que revogou o artigo 492 da CLT ao tornar obrigatória a vinculação de todos os empregados ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O direito do empregado limita-se à indenização de antigüidade. Recurso de revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 201694/1995, 1ª T., DJU 01.10.1999, pág. 00078, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Aposentadoria espontânea extinção ADIN Nº 1.770-4: §§1º e 2º do art. 453 da CLT - Efeitos - O que se discute nos autos é se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato, bem como os seus efeitos. O Enunciado nº 21 desta Corte preconizava que o prazo anterior à aposentadoria seria computável no tempo de serviço para o empregado que permanecesse a serviço da empresa, in verbis: "O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar." A antiga redação do artigo 453 da CLT, combinada com a Orientação Jurisprudencial emanada do Enunciado nº 21 do TST, desestimulava a permanência do aposentado no emprego, na medida em que impunha ao empregador o risco de ter que computar o tempo de serviço anterior à aposentadoria, circunstância que poderia levar o empregado a alcançar a estabilidade prevista no artigo 492 da CLT. Com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 6.204/75, o artigo 453 da CLT alterou a situação, para manter

o empregado no emprego, mesmo quando aposentado, afastando expressamente a possibilidade de soma do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Realmente: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.". Exatamente em função dessa redação, a SDI-1 reformulou seu entendimento e cancelou o Enunciado nº 21, por meio da Resolução nº 30/94, publicada no DJ de 12.05.1994. Registre-se, outrossim, que o caput do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, na medida em que somente os seus §§1º e 2º é que foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADINs 1.770-4 e 1.721-3. Realmente, ao conceder liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, em que se converteu a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, o Supremo Tribunal Federal, pelo menos até que julgue o mérito da ação, eliminou o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista, e que consistia no não-atendimento dos requisitos do art. 37, II, da Constituição Federal, que exige a prévia aprovação em concurso público. Desse contexto, razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos § §1º e 2º do artigo 453 da CLT, estaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição de Lei). Registre-se, por outro lado, que a jurisprudência deste Tribunal já fixou entendimento de que: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Tribunal Superior do Trabalho, RR 750156, 4ª T., DJU 02.04.2004, Rel.: Min. Milton de Moura França.

I. Recurso do Município de Santa Bárbara d'Oeste; e II - Remessa ex officio em ação rescisória - Empregado estável (art. 19 do adct/88) - Dispensabilidade do inquérito judicial para apuração de falta grave - violação de lei não configurada - "In casu", não há como reconhecer violada a literalidade dos arts. 492 e 853 da CLT, porque nenhum desses dispositivos legais estabelece que a dispensa por justa causa do empregado estável, nos termos do art. 19 do ADCT/88, seja

precedida do inquérito judicial para apuração da falta grave. E, mesmo que assim não fosse, não pode ser ignorado que a decisão que se pretende rescindir encontra-se calcada na prova produzida nos autos da reclamação trabalhista originária, a qual ofereceu elementos de convicção suficientes para que o juízo rescindendo considerasse comprovada a existência de falta grave, suficiente e apta para gerar a dispensa do obreiro sem ônus. Assim, o procedimento do inquérito judicial tornou-se dispensável. Recurso voluntário e remessa ex officio a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RXOFROAR 352400, SBDI II, DJU 23.06.2000, pág. 397, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Tempo anterior à CF/88 - Pedido de reintegração ao emprego - Não tem direito à estabilidade decenal prevista no art. 492 da CLT o empregado que após a CF/88 passou a ter o contrato regido pela Lei do FGTS, com depósitos mensais recolhidos à sua conta vinculada. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 22380200290202009, (20020595829), 9ª T., DOESP 20.09.2002, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Nulidade da opção pelo FGTS. Estabilidade decenal - A opção pelo regime do FGTS, conforme previsto no artigo 1º, §2º, da Lei 5.107/66, era ato personalíssimo e, por óbvio, devera ser efetuada perante o empregador. Os contratos de trabalho com os então empregadores. As empresas interpostas entre o reclamante e a primeira reclamada. Foram considerados fraudulentos. Nenhum ato jurídico válido pode decorrer de contrato nulo e fraudulento. A opção pelo sistema do FGTS padece da mesma nulidade da contratação e, ademais, não foi feita perante o real empregador. O ato nulo não produz os efeitos que lhe são próprios. Considerando que o reclamante contava com mais de dez anos de serviço por ocasião do advento da Constituição Federal de 1988, tinha direito adquirido à estabilidade decenal prevista no artigo 492 consolidado. Recurso a que se dá provimento para determinar a reintegração do recorrente. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00582-2001-022-04-00-9, 1ª T., 16.10.2003, Rel.: Juíza Ione Salin Gonçalves.

Inquérito judicial para apuração de falta grave. Desnecessidade. Reconhecimento de limitação do direito potestativo de dispensa anterior, sem declaração de estabilidade - Em ação anterior, o ora requerido foi reintegrado por ordem judicial que reconheceu limitação ao direito patronal de denúncia unilateral e imotivada do contrato de trabalho (via previsão de procedimento para dispensa em manual interno do empregador). Tal determinação não implica declaração judicial de estabilidade celetária (art. 492, da CLT). Logo, o empregador não necessita, agora, de autorização judicial para a despedida por eventual justa causa, no procedimento previsto no art. 853, da CLT. Ausente está o requisito do interesse de agir. "inquérito judicial" extinto sem julgamento do mérito. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 95005-2001-014-09-00-5, (20101-2003), DJPR 12.09.2003, Rel.: Juiz Célio Horst Waldraff.

Curto lapso temporal entre dois contratos de trabalho. Presunção de fraude. Unicidade contratual. Prescrição - A rescisão contratual seguida de readmissão em curto lapso temporal não é motivo suficiente para presumir fraude na rescisão

do primeiro contrato de trabalho, mormente quando a transitoriedade da atividade é inerente à sua natureza. Deve ser comprovada eventual infração às normas que autorizam essa espécie de pactuação. Nesse sentido o precedente do tribunal superior do trabalho que, em incidente de uniformização de jurisprudência, cancelou o enunciado nº 20: "no julgamento do recurso de revista, a maioria dos ministros da terceira turma desta corte considerou impertinente presumir-se a fraude na hipótese de celebração de sucessivos contratos de trabalho com readmissão em curto espaço de tempo, em contraposição ao entendimento consignado no enunciado nº 20 do TST, em que se registra: "resilição contratual. Não obstante o pagamento da indenização de antigüidade, presume-se em fraude à lei a resilição contratual, se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido." em conseqüência, suscitou-se incidente de uniformização de jurisprudência. A comissão de jurisprudência e precedentes normativos desta corte, no parecer de fls. 447/448, propôs o cancelamento do teor do enunciado. Com efeito, merece ser cancelado o enunciado nº 20 desta corte. O referido verbete sumular foi editado em 1970, época em que vigia o direito à indenização por antigüidade, com vistas a fazer frente à situação em que a empresa, com o intuito de obstar a aquisição pelo empregado da estabilidade decenal prevista no art. 492 da CLT, simulava a rescisão de seu contrato de trabalho. O empregado continuava a prestação dos serviços, porém com a celebração de novo contrato de trabalho. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com a instituição generalizada do regime do FGTS, restou revogado o art. 492 da CLT, não mais subsistindo a indenização por antigüidade, remanescendo apenas o direito adquirido daqueles que à época já haviam alcançado o direito à estabilidade ali prevista. Não obstante ser plausível que atualmente ocorram situações similares àquela em que está baseado o verbete sumular, entendo incabível a presunção de fraude à lei ali em evidência, apenas em razão da continuidade na prestação de serviços ou da readmissão do empregado em curto espaço de tempo. A fraude e, principalmente o prejuízo advindo ao trabalhador em face da rescisão contratual, devem estar objetivamente comprovados no caso concreto, incumbindo esse ônus não mais ao empregador, mas ao empregado, que, muitas vezes tem o contrato de trabalho rescindido no seu interesse. Diante do exposto, deverá ser cancelado o enunciado nº 20 desta corte." (grifos nossos). Afastada a unicidade contratual, resta prescrito o direito de ação relativo ao primeiro contrato de trabalho extinto há mais de dois anos do ajuizamento da presente reclamatória. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 01701-2000-022-09-00-2, (23362-2003), DJPR 24.10.2003, Rel.: Juiz Ubirajara Carlos Mendes.

Justa causa. Cipeiro. Inquérito judicial. Desnecessidade - O inquérito judicial (art. 494 da CLT) somente é necessário para os casos de estabilidade decenal (art. 492 da CLT) ou daquela decorrente de mandato sindical (art. 543, §3º, da CLT). Quanto às demais estabilidades provisórias, não havendo comando legal que imponha a realização do inquérito, não se pode presumir a sua exigência, por se tratar de procedimento especial. Esse, justamente, o posicionamento que decorre da análise do art. 165 da CLT, que admite a despedida, e prevê a necessidade de comprovação dos seus motivos em eventual reclamação promovida pelo

empregado. A utilização da via judicial, portanto, não é pressuposto para a rescisão contratual. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 25508/03, (6468/04), 2ª T., DOESP 12.03.2004, pág. 60, Rel.: Juíza Mariane Khayat Fonseca do Nascimento.

Art. 493.

Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

Trata este artigo 493 de norma legal também aplicável aos trabalhadores rurais. É de se apontar para o fato que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que se constitui como "justa causa", mas o significado corrente das palavras é evidente: é bom e legal motivo para a quebra contratual a prática de uma ou mais faltas que possam afetar a vida do contrato. Com as afirmativas que se seguem, podemos dizer que aquelas faltas apontadas pelo art. 482 servem como justa causa para a despedida do empregado instável (o que não tem estabilidade), sendo que a expressão "falta grave" corresponde ao ato do empregado estável que viola o contrato ou a lei.

Mostra-se evidente a diferença de intensidade dos fatos ditos como provocadores da despedida apenas por justa causa ou por falta grave, uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho define claramente esta última no artigo que agora comentamos.

Para o empregado estável - aquele assim apontado pela hoje rara estabilidade decenal da CLT ou portador de estabilidade especial - a simples violação contratual não autoriza a despedida imediata. Esta violação deve se revestir de gravidade suficiente para comprometer o relacionamento ou, alternativamente, de tal repetitividade que o pacto fique intolerável para o empregador. Sua constatação, no entanto, mesmo com a declaração unilateral (patronal) de vontade não tem o condão de romper o contrato. Impõe, isto sim, que o empresário vá buscar no Judiciário Trabalhista, através de inquérito judicial para apuração de falta grave, a declaração de quebra contratual.

Sobre falta grave e justa causa diz Eduardo Gabriel Saad (CLT Comentada, São Paulo, LTr Editora, 1993, 26ª ed., pág. 304):

"Justa causa é todo ato, doloso ou culposo, de natureza grave e de responsabilidade do empregado, que leva o empregador à conclusão de que ele não pode continuar a prestar-lhe serviços.

EVARISTO DE MORAES é pela sinonímia de justa causa e falta grave; RUSSOMANO, não. Estamos com o primeiro. Em verdade, o legislador, ao usar

as duas expressões, não teve em mira um critério de gradação de gravidade do ato faltoso."

Aluysio Sampaio (Dicionário Jurídico Trabalhista, São Paulo, Editora Fulgor, 1962, pág. 75) dá a medida exata das duas figuras que, também em nosso entender, são inconfundíveis:

"Constitui falta grave - define o art. 493 da CLT - a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado. Não basta, pois, para a configuração da falta grave que o empregado estável pratique um dos atos previstos no art. 482. É necessário que a falta apresente um maior índice de gravidade, de tal sorte a tornar impossível a continuidade da relação de emprego, pois o empregado, trabalhando há mais de dez anos no estabelecimento, tem a seu favor a presunção de ser bom empregado. A distinguir justa causa e falta grave, mesmo tomando-se ambas expressões no sentido de ato faltoso, notam-se: a) falta grave refere-se apenas a ato faltoso de empregado estável, enquanto justa causa é ato faltoso praticado pelo empregado não estabilitário; b) a falta grave, como indica a própria expressão, apresenta maior índice de gravidade do que a simples justa causa; c) por se relacionar com empregado estável, a falta grave não autoriza o empregador a despedir o empregado por ato próprio, mas apenas autoriza o ajuizamento de inquérito para, apurando-se a falta, determinar a Justiça do Trabalho a rescisão do contrato. O Art. 493, da CLT., restringiu as hipóteses de falta grave aos atos previstos no art. 482, do mesmo diploma legal. Não sendo possível dar interpretação extensiva ao citado dispositivo legal, dada sua natureza taxativa, a rigor não poderão constituir falta grave aquelas justas-causas previstas em outros artigos da CLT, ou em outras leis."

No memorável Curso de Direito do Trabalho em homenagem a Evaristo de Moraes Filho (São Paulo, LTr Editora, 1983), na parte dedicada ao direito individual, Floriano Corrêa Vaz da Silva analisa alguns aspectos da justa causa, sendo que ao versar sobre o que nos impressiona neste momento, escreve (págs. 343 e ss.):

"3. Terminologia

A expressão "justa causa" tem sido largamente usada pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência.

No seu capítulo relativo à "rescisão", a CLT prevê as justas causas do empregado no art. 482 e as justas causas do empregador no art. 483. Mas a expressão não consta do art. 48 I, figurando apenas no art. 482, que diz: "Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador..". Outra é a nomenclatura utilizada no capítulo relativo à estabilidade - falta grave. Diz a CLT no art. 493 que "constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado". Assim, não é qualquer dos fatos mencionados no art.

482, ou seja, não é qualquer "justa causa" que poderá configurar a "falta grave". Só haverá falta grave quando houver séria violação dos deveres e obrigações do empregado. No plano teórico, poder-se-ia indagar: E a justa causa? Há justa causa sem "séria violação dos deveres e obrigações do empregado" ? ... É claro, a nosso ver, que só haverá "justa causa" ou falta grave se ocorrer uma "séria violação dos deveres e obrigações". Todavia, como diz DÉLIO MARANHÃO, há um "critério de avaliação da gravidade da falta". Logo, o juiz deverá ser mais exigente e mais rigoroso quando estiver julgando inquérito para apuração de falta grave de empregado estável. Assim, embora não seja possível distinguir, e nível doutrinário, entre "falta grave" e "justa causa", na apreciação e solução de casos concretos, essa distinção, em várias ocasiões, pode ser feita.

(...)

Não há unanimidade perfeita entre os autores. Para alguns, justa causa e falta grave são figuras perfeitamente distintas uma da outra. Para outros, são expressões sinônimas. É preciso reconhecer, entretanto, que na maioria dos julgados da Justiça do Trabalho bem como em muitos textos dos especialistas, as expressões são geralmente tidas como equivalentes uma à outra. Mas isso não impede que algumas distinções possam ser elevadas entre estas e outras expressões, sobretudo diante do disposto no já citado art. 493 da CLT, em cotejo com o art. 482, da mesma Consolidação.

EVARISTO DE MORAES FILHO, em sua obra de 1946 que foi reeditada em 1968, havia já salientado, a um só tempo, a semelhança e a diferença entre as duas expressões, dizendo:

"Não passa de meramente superficial e de simples gradação a distinção entre justa causa e falta grave (arts. 482 e 493 da Consolidação das Leis do Trabalho). A primeira é o gênero, do qual a segunda é a espécie, nada mais do que isso. Tomamos assim, doutrinariamente, como sinônimas as duas locuções, abandonando o acidente legal, puramente adjetivo e de menor monta"."

Jurisprudência:

Embargos. Coisa julgada. Inocorrência. Reconvenção. Falta grave relacionada a período diverso da ação anteriormente proposta - Na hipótese, há dois inquéritos judiciais para apuração de falta grave totalmente distintos, pois ocorreram em momentos diversos, o primeiro quando a Fundação ajuizou ação por abandono de emprego, que foi extinto com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e o segundo refere-se ao reconhecimento de abandono de emprego ocorrido neste processo, advindo de reclamação trabalhista proposta um ano após o trânsito em julgado da primeira decisão. Não vislumbro, pois, vulneração ao artigo 5º, inciso XXXVI, da atual Carta Constitucional, já que a presente ação, embora se relacione com a existência de abandono de emprego, refere-se a período diverso daquele pertinente à falta grave invocada na reconvenção. Recurso de Embargos não conhecido. Tribunal Superior do

Trabalho, ERR 495379, SBDI 1, DJU 22.08.2003, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Dirigente sindical. Despedida. Inexistência de inquérito judicial para a apuração de falta grave - 1. O empregado dirigente sindical, portador da estabilidade provisória, somente poderá ser dispensado, por falta grave, mediante a apuração em inquérito judicial. Inteligência dos arts. 494 e 543, §3º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 114 da Subseção I de Dissídios Individuais do TST. 2. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 513655, 1ª T., DJU 17.10.2003, Rel.: Min. Emmanoel Pereira.

A falta grave apenas se configura quando há repetição do fato ou este acarreta séria violação dos deveres e obrigações do empregado, em prejuízo ao empregador. Tribunal Superior do Trabalho, 15.161/90.1, 1ª T., 435/91, Rel.: Min. Fernando Vilar.

Recurso de revista. Dirigente sindical. Inquérito judicial. Apuração. Falta grave. Imprescindibilidade. Orientação jurisprudencial nº 114 da SBDI-I do TST - O empregado detentor da estabilidade provisória prevista no artigo 543, parágrafo 3º, da CLT, somente poderá ser dispensado por falta grave mediante prévia instauração de inquérito judicial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 114, da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 421852, 1ª T., DJU 22.08.2003, Rel.: Min. Conv. Guilherme Bastos.

Estabilidade. Mandato sindical. Falta grave comprovada - Não obstante o art. 8º, inciso VIII, da atual Constituição Federal assegurar ao emprego dirigente sindical o direito à estabilidade provisória, tem-se por lícita a dispensa efetuada pela empresa se comprovado na instância regional o cometimento da falta grave prevista no art. 482, alínea h, da CLT. Constitui justa causa à dispensa do empregado o não-atendimento à determinação judicial de imediato retorno ao trabalho, quando declarada a abusividade da greve pelo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 385729, SBDI 1, DJU 20.02.2004, Rel. p/o Ac.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Servidor público estável à luz do artigo 41, caput, da Constituição da República. Falta grave apurada em processo administrativo. Garantia ao processo judicial assegurada por norma regulamentar. Nulidade do ato de demissão. 1. Ação Rescisória proposta com fundamento nos incisos II e V, do art. 485, do Código de Processo Civil. 2. O acórdão recorrido afastou hipóteses de violação literal à Lei e incompetência absoluta e acolheu a Ação Rescisória, de ofício, pelo inciso IX, do art. 485, CPC. 3. Recurso Ordinário do Réu provido para julgar improcedente a Ação Rescisória, afastada incidência da Lei nº 8.112/90 a fato pretérito. 4. Remessa Oficial e Recurso Ordinário da União prejudicados. Tribunal Superior do Trabalho, RXOFROAR 686572, SBDI 2, DJU 19.09.2003, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Recurso de revista. Estabilidade provisória de delegada sindical suplente. Inexistência. Desnecessário inquérito para apuração de falta grave. Não-provimento. Devidamente comprovado que a Autora postulou a sua reintegração por entender ser estável em razão de exercer a função de Delegada Sindical suplente, impossível o provimento do Recurso ora proposto já que a jurisprudência desta Casa não considera estável o delegado sindical. Dessa feita, não possuindo a Reclamante estabilidade provisória, desnecessária seria, para a sua dispensa, a instauração de inquérito para apuração de falta grave. Recurso de Revista não provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 634779, 1ª T., DJU 01.08.2003, Rel.: Min. Conv. Maria de Assis Calsing.

Rescisão contratual Empregado em gozo de auxílio-doença. Nulidade. O afastamento por motivo de doença, interrupção ou suspensão do contrato - impede tão-somente, a resilição sem justa causa, jamais aquela fundada em prática de falta grave, pouco importando se o ato faltoso foi cometido antes ou durante o afastamento. Revista conhecida e desprovida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 12.776/90.4, 2ª T., 15/08/1991, DJU 27/09/1991, Rel.: Min. Ney Proença Doyle.

"Caracterizada falta grave é de ser autorizada a dispensa do empregado estável." TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 05871/79, 3ª T., DORJ 11/06/1980, Rel. Juiz Álvaro de Sá Filho.

Falta grave - falta grave de improbidade por empregado estável e ao depois de proposto o inquérito judicial para a rescisão do contrato de trabalho lhe comete o empregador atribuições mais elevadas, de absoluta confiança, importa em absolvição por ele do erro que não mais justifica a rescisão pretendida. sentença mantida pelo improvimento do recurso. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 01685/81, 1ª T., DORJ 30.09.1982, Rel. Juiz José Teófilo Vianna Clementino.

Falta grave ensejadora de justa causa para a rescisão contratual fulmina a estabilidade provisória do empregado dirigente sindical. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02960192219, 7ª T., DOESP 18/04/1996, Rel.: Juiz Braz José Mollica

Justa causa - A justa causa deve ser robustamente provada, inadmitindo-se presunções. Não ficou provado que fora o reclamante que adulterara a data de expedição do atenta do médico, cujo fato, por si só não o torna único beneficiário porque a data designada para repouso dada pelo médico encontra-se correta. Desconhecida a autoria da adulteração, afasta-se a justa causa, devendo o obreiro ser reintegrado no emprego. Por outro lado, em se tratando de empregado estável não basta a prática de ato faltoso que implica em justa causa para o despedimento. Torna-se necessária a prática de falta grave como tal definido no art. 493 da CLT, aplicável, no caso, por analogia. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950325500, 7ª T., DOESP 24/08/1995, Rel.: Juiz Gualdo Amaury Formica.

Justa causa. Não comprovação de falta grave - O fato de o empregado ter se utilizado de veículo da empresa, que habitualmente dirigia, durante o horário de

trabalho, para prestar atendimento a sua esposa acidentada, embora possa ter violado regra da empresa que impede o uso de seus bens para fins particulares, não revela, no caso concreto, gravidade suficiente a ensejar a justa causa. O empregado, após ter atendido sua mulher, retornou com o veículo para o serviço, sem lhe causar qualquer dano, e, em nenhum momento, escondeu esse fato da reclamada. Ademais, a prova confirma que o reclamante era um bom empregado, sem qualquer antecedente funcional desabonador, e, na circunstância, agiu sob emoção, diante da notícia do acidente envolvendo seu ente querido. Assim sendo, a reclamada deveria ter lançado mão da graduação pedagógica inerente ao exercício do poder disciplinar e não partir para a aplicação direta da justa causa, de forma implacável e inclemente. Se ao empregador se reconhece o direito de cobrar dos colaboradores a lealdade devida, revelada no respeito às regras da empresa, também de se esperar que a sua política de pessoal e o uso do seu poder disciplinar sejam pautados pelos parâmetros da solidariedade e do humanitarismo, sem os quais as estruturas sociais, criadas para promover o bem comum, jamais cumprirão esse papel. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), ROPS 2316/03, 2ª T., DJMG 03.07.2003, pág. 14, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros.

Despedida por justa causa. Falta grave não caracterizada - A proporcionalidade entre a falta e a sanção há de revestir o exercício do poder disciplinar do empregador. Assim, não se caracteriza a falta grave consistente na prática de ato de insubordinação a recusa do empregado de prestar horas extras no sábado, principalmente se já conta com mais de 13 anos de serviço na empresa, apresentando-se a punição como excessivamente rigorosa. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00364-2000-012-05-00-0, (6.942/04), 2ª T., 25.03.2004, Red.: Juíza Débora Machado.

Servidor público. Falta grave. Caracterização. Ofensas e agressão física a superior hierárquico - Ofensas e agressão física a superior hierárquico constituem falta grave justificadora da ruptura contratual por justa causa - CLT, artigo 482, letras "b" e "h". TRT da 15ª Região (Campinas, SP), REO 01294-2002-044-15-00-0, (35384/2003), 1ª T., DOESP 14.11.2003, Rel.: Juiz Luiz Antônio Lazarim.

Falta grave e tempo de casa. Se o tempo de casa é argumento que pode ser usado em benefício do trabalhador para não ser dispensado, também pode ser utilizado em proveito da empresa, exatamente porque aquele tempo de casa constituiria obstáculo à falta grave. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 02900277633, 2ª T., 21.805/92, DOE 18/12/1992, Rel.: Juíza Maria Aparecida Duenhas.

Falta grave. Recurso ordinário. Argumento novo. Justa causa mantida - A alegação de aborto resultante de acidente, e conseqüente estado puerperal, alegados em recurso como justificativa para a incontinência de conduta ou mau procedimento da empregada constituem, in casu, argumentos inovadores que não podem ser apreciados pelo Regional. Ainda que os fatos possam ter ocorrido, de modo a explicar e eventualmente justificar o estranho comportamento da empregada, o certo é que deveriam ter sido tema do contraditório, provados por documentos ou perícia médica, o que não se verificou, ficando afastada a

possibilidade de apreciação dessa matéria por estranha à lide, a teor do disposto nos artigos 128 e 131 do CPC. Justa causa mantida. Recurso ordinário a que nega provimento. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 37128, (20030503773), 3ª T., DOESP 07.10.2003, Rel.: Juiz Ricardo Artur Costa E Trigueiros.

Representação policial. Inquérito para apuração de falta grave. Divulgação pública. Dano moral. Constando, quer da representação formulada à autoridade policial, como do inquérito ajuizado perante esta justiça especializada incisiva acusação de prática de crime pelo empregado, medidas essas que foram pré-anunciadas pela imprensa, a partir das declarações de representante da empresa, inafastável o reconhecimento da ocorrência de dano moral. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 1253-2003-014-08-00-0, (7893/2003), 1ª T., 09.03.2004, Rel.: Juiz Mário Leite Soares.

Sendo impossível atribuir-se ao empregado a autoria inequívoca do fato caracterizado como falta grave, carece de requisito essencial à justa causa para dispensa motivada. Mais rigorosa a exigência da comprovação do fato, tratando-se de empregado estável. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 12.495/94, Ac. 4ª T., 15.938/95, DJPR 23/06/1995, Rel.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

É indispensável a propositura do inquérito para apuração da alegada falta grave de empregado garantido com estabilidade provisória. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 21360/2003-006-11-00, 22.03.2004, (1329/2004), Rel. Juiz Antônio Carlos Marinho Bezerra.

Considera-se a dispensa do empregado que deu causa ao rompimento do pacto laboral desde a data da suspensão prévia da apuração da falta grave. Recursos conhecidos. Provido o ordinário da reclamada. Prejudicado o apelo do reclamante. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 34558/2002-001-11-00, (815/2004), 03.03.2004, Rel.: Juiz Othílio Francisco Tino.

Falta grave. Provas. Inexistência. Rescisão sem justa causa - Inexistindo provas de falta grave cometida pela reclamante, deve ser declarada a rescisão contratual sem justa causa. TRT da 14ª Região (Rondônia e Acre), RO 578/2003, (00810.2002.003.14.00-9), DOJT 31.10.2003, Rel.: Juiz Lafite Mariano.

Direito do trabalho. Comprovação nos autos da justa causa. Caracterização da falta grave. Apelo patronal provido. "Comete falta grave passível de demissão por justa causa, vigilante que, indevidamente, leva consigo em sua folga de final de semana, arma de fogo de propriedade da empregadora, utilizada no desempenho de suas atividades." TRT da 14ª Região (Rondônia e Acre), RO 425/2003, (00180.2003.404.14.00-2), DOJT 27.08.2003, Rel.: Juiz Lafite Mariano.

Falta grave confessada. Justa causa mantida - Diante da confissão do obreiro, no sentido de que se apropriava de valores pertencentes à empregadora para cobrir diferenças monetárias, oriundas de vendas anteriormente realizadas, tem-se por caracterizada a quebra da relação de fidúcia, em decorrência da improbidade

confessada. Sentença mantida no particular. TRT da 14ª Região (Rondônia e Acre), RO 232/2003, (0099.2003.031.14.00-2), DOJT 24.07.2003, Rel.: Juiz Conv. Osmar João Barneze.

Pedido determinado e liquidado. Possibilidade. Limitação da condenação. O valor dado a cada verba pleiteada, de forma determinada, tem o condão de limitar a condenação, vez que a decisão proferida deve obedecer os estritos termos da inicial, sob pena de proferir julgamento ultra petita. Estabilidade provisória e falta grave. Prova . Possibilidade de dispensa - O contrato de trabalho do empregado detentor da estabilidade provisória, que comete falta grave, pode vir a ser rescindido, desde que o empregador demonstre nos autos, de forma cabal, a ocorrência de uma das hipóteses do art. 493 da CLT, sob pena de ter de reintegrá-lo. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 19109/03, (41196/03), 5ª T., DOESP 19.12.2003, pág. 89, Rel.: Juíza Elency Pereira Neves.

Inquérito judicial. Falta grave. Inocorrência - Pelo que se pinçou dos depoimentos e declarações, naquilo que importava à elucidação dos fatos, não ficou cabalmente demonstrado que o empregado recorrido tenha sido, efetivamente, desidioso no cumprimento das suas obrigações, ou mesmo, que tenha mau procedimento, como alegado. Ademais, traçando-se um paralelo entre a elementar do tipo acima descrito (mau procedimento) e a situação fática trazida a cotejo, percebe-se que não há uma subsunção desta naquela, à medida que não restou configurada na conduta do recorrido, por exemplo, a intenção de causar prejuízo, real ou potencial, à recorrente. Tanto que o próprio comunicante, no momento em que registrava a ocorrência, admitiu como punição ao recorrido uma sanção administrativa de 5 (cinco) dias, evidenciando, dessa forma, incompatibilidade com a alegada falta grave que, posteriormente, se quis forjar. Recurso conhecido e não provido. TRT da 21ºRegião (Rio Grande do Norte), RO 0415-2002-011-21-00-2, (48.626), DJE 30.12.2003), Rel.: Juiz Eridson João Fernandes Medeiros.

Recurso ordinário. Interposição fora do prazo legal. Não conhecimento não se conhece de recurso ordinário interposto extemporaneamente. Sindicância. Apuração de falta grave. Abandono de emprego. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Nulidade é nula a sindicância que concluiu pela prática de falta grave ensejadora do despedimento por justa causa - Abandono de emprego - Quando configurada a não observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 5º, inciso LV). TRT da 22ª Região (Piauí), RORXOF 00059-2003-999-22-00-5, (1313/2003), DJT 05.09.2003, pág. 11, Rel.: Juíza Liana Chaib.

Falta grave. Insubordinação. Decisão ultra petita - À míngua de postulação específica na exordial, afasta-se o reconhecimento da "insubordinação" como falta grave ensejadora da despedida por justa causa. Exercício de mandato sindical. Afastamento das funções. Decisão judicial contrária. Abandono de emprego. Havendo decisão, transitada em julgado, no sentido de que o obreiro não tinha direito ao afastamento de suas funções junto à empresa em razão do exercício de mandato sindical, tem-se que o seu não comparecimento ao serviço, por mais de

trinta dias consecutivos, constitui abandono de emprego, não sendo possível invocar-se a estabilidade provisória com o propósito de elidir tal ausência injustificada. TRT da 22ª Região (Piauí), RO 00573-2002-003-22-00-2, (0935/2003), DJPI 08.08.2003, pág. 07, Rel.: Juíza Liana Chaib.

Art. 494.

O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação.

Parágrafo único. A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo.

Trata-se de artigo também aplicável aos trabalhadores rurais.

Primeiramente cite-se:

É de decadência o prazo de trinta dias para a instauração de inquérito judicial, a contar da suspensão, por falta grave, de empregado estável.

Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 403.

Mandado de Segurança. Dirigente Sindical. art. 494 da CLT. Aplicável. Constitui direito líquido e certo do empregador a suspensão do empregado, ainda que detentor de estabilidade sindical, até a decisão final do inquérito em que se apure a falta grave a ele imputada, na forma do art. 494, caput e parágrafo único, da CLT.

Tribunal Superior do Trabalho, OJ SDI 2, nº 137.

Em nosso estudo "Tratado sobre a prescrição e a decadência no Direito do Trabalho" iniciamos dizendo que a Consolidação das Leis do Trabalho, aparentemente, aponta para um único prazo nitidamente decadencial. A esse propósito indicamos ao leitor os nossos comentários ao art. 853.

Note-se que não há obrigatoriedade da suspensão (que não é suspensão disciplinar), mas uma faculdade do empregador. Enquanto perdurar essa suspensão (que provisoriamente é suspensão total = não há trabalho e nem salário) ocorrerá a necessária tramitação do inquérito. Julgado procedente, com o ganho de causa pela empresa, torne-se efetivo o rompimento do contrato, proclamado pelo Juiz do Trabalho. Noutro sentido, transitando em julgado a decisão absolutória, o empregado retorna ao serviço, considerando-se o período como de interrupção (suspensão parcial = não houve trabalho, mas faz jus aos salários).

Registre-se, pela correção, as afirmativas de Cláudio Armando Couce de Menezes, quando versou sobre a "Ação de inquérito para apuração de falta grave e resolução do contrato de empregado estável" (in Juris Síntese nº 18, julho-agosto de 1999):

"1. FINALIDADE E NATUREZA

O afastamento e despedimento do empregado estável depende de circunstância de força maior ou do cometimento de falta grave (art. 498, da CLT). A apuração dessa falta ensejadora da dissolução do contrato faz-se pela ação de inquérito (arts. 494, 543, §3º, e 853, da CLT).

Na ação de inquérito, portanto, verifica-se a existência de causa resolutiva do contrato do estável e decreta-se o seu término sem maiores ônus ao empregador. Sua natureza é de ação constitutiva (negativa) já que tem como objetivo desconstituir a relação jurídica de emprego.

2. ADMISSIBILIDADE

A ação de inquérito refere-se somente às hipóteses de estabilidade. Assim, situações representativas de simples garantia de emprego não empolgam essa modalidade de ação. Por outro lado, no seu âmbito estão todos os casos de estabilidade propriamente dita (definitiva, provisória, legal, normativa, convencional e contratual).

O inquérito, ou melhor, a sua necessidade na apuração da falta grave, constitui um dos inúmeros diferenciadores entre a estabilidade e a mera garantia de emprego.

Portanto, os cipeiros e as gestantes, que gozam de garantia de emprego e não de estabilidade (arts. 10, II, a e b, da ADCT e 165 da CLT) estão sujeitos a imediato desligamento, independente de inquérito.(3) Após sua despedida, será permitida a formulação de pedido de reintegração que encontrará guarida se o procedimento do empregador evidenciar despedimento injusto ou imotivado (não fundado em razões técnicas, econômicas, disciplinares ou financeiras)".

Jurisprudência:

Dirigente sindical. Suspensão. Falta grave. Aplicação do artigo quatrocentos e noventa e quatro da CLT - O dirigente sindical, enquanto tramitar o inquérito para apuração de falta grave, poderá ser suspenso, nos termos do artigo quatrocentos e noventa e quatro da CLT, caso o empregador verifique que a sua permanência no recinto da empresa poderá provocar danos ou prejuízos. Tribunal Superior do Trabalho, RR 292018/1996, 3ª T., DJU 28.05.1999, pág. 00132, Rel.: Min. Antônio Fábio Ribeiro.

Estabilidade contratual. Inquérito para apuração de falta grave. Desnecessidade - É preciso salientar que o inquérito judicial, como instrumento processual viabilizador da dispensa por justa causa de empregado, titular de estabilidade, reporta-se necessariamente às hipóteses previstas em Lei. Com efeito, segundo se constata do artigo 853 c/c artigo 494, ambos da CLT, o inquérito era imprescindível para dispensa do empregado titular da estabilidade decenal, já extinta com o advento da Constituição de 88, cujo artigo 7º, inciso I, elegeu a indenização compensatória como proteção da relação de emprego. O inciso VIII, do artigo 8º, da Constituição, por sua vez, dispõe sobre a admissibilidade da Resolução do contrato de trabalho do dirigente sindical, nos termos da Lei. Essa ressalva nos termos da Lei tem iniludível efeito receptivo não só do artigo 482 e suas alíneas, mas igualmente do §3º do artigo 543, no tópico dedicado à apuração da falta, que o legislador ordinário determinou se procedesse nos termos da Consolidação, num claro reconhecimento da pertinência das normas procedimentais dos artigos 494 e 853 da CLT. Com isso, depara-se com o seu descabimento na hipótese de estabilidade contratual. É que tratando-se de estabilidade instituída pelo empregador, por ato unilateral seu, a vantagem deve ser interpretada nos termos da sua instituição. Se se visou a concessão da estabilidade, pura e simplesmente, isto é, se espontaneamente abdicou do poder potestativo de resilição contratual, circunscrevendo-o à prática de justa causa, não cabe ao Judiciário, indo além da sua vontade, impor-lhe a observância de instrumento procedimental alienígena ao ato de instituição do benefício. Recurso a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 1144, 4ª T., DJU 12.03.2004, Rel.: Min. Barros Levenhagen.

Dirigente sindical. Despedida. Inexistência de inquérito judicial para a apuração de falta grave - 1. O empregado dirigente sindical, portador da estabilidade provisória, somente poderá ser dispensado, por falta grave, mediante a apuração em inquérito judicial. Inteligência dos arts. 494 e 543, §3º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 114 da Subseção I de Dissídios Individuais do TST. 2. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 513655, 1ª T., DJU 17.10.2003, Rel.: Min. Emmanoel Pereira.

Estabilidade provisória do cipeiro. Prática de falta grave. Desnecessidade de inquérito judicial - O art. 494 da CLT, que prevê a necessidade de inquérito judicial para apuração de falta grave imputada a empregado estável, é pertinente à estabilidade decenal, que era aquela adquirida pelo empregado após mais de dez anos de serviço na mesma empresa. Em caso de estabilidade provisória do cipeiro, assegurada pelo art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal, o dispositivo constitucional é de meridiana clareza ao vedar a dispensa do empregado, nessas condições, se inexistente justa causa. Na mesma linha, o art. 165 da CLT assevera que, ocorrendo a despedida do titular da representação dos empregados na CIPA, caberá ao empregador, se acionado na Justiça do Trabalho, comprovar a existência da justa causa. Não prevêem, como se infere, a necessidade de instauração de inquérito judicial para apuração da falta. Em verdade, a proteção do art. 494 da CLT era condizente apenas com a estabilidade

definitiva no emprego, exigindo o inquérito judicial que, nessas condições, sequer tinha prazo de conclusão. Tal sistema não se compatibiliza com o da estabilidade provisória, cujo prazo de vigência pode, inclusive, findar no curso do inquérito. Ademais, o Regional, que é soberano na apreciação do material fático-probatório dos autos, entendeu caracterizada a justa causa, por indisciplina da Reclamante (CLT, art. 482, "h"), que, desobedecendo ordem do empregador, e não tendo habilitação tomou a direção de veículo da empresa e com ele veio a abalroar outro veiculo. Nesse compasso, não tem aplicação ao caso o art. 494 da CLT, ante o que dispõem os arts. 165 da CLT e 10, II, "b", do ADCT da Carta Magna. Recurso de revista conhecido em parte e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 546083, 4ª T., DJU 25.10.2002, Rel. Min.: Ives Gandra Martins Filho.

Estabilidade provisória do cipeiro. Prática de falta grave. Desnecessidade de inquérito judicial - O art. 494 da CLT, que prevê a necessidade de inquérito judicial para apuração de falta grave imputada a empregado estável, pertine à estabilidade decenal, que era aquela adquirida pelo empregado após mais de dez anos de serviço na mesma empresa. Em caso de estabilidade provisória do cipeiro, assegurada pelo art. 10, II, b, do ADCT da CF, o dispositivo constitucional é de meridiana clareza ao vedar a dispensa do empregado, nessas condições, se inexistente justa causa. Na mesma linha, o art. 165 da CLT assevera que, ocorrendo a despedida do titular da representação dos empregados na CIPA, caberá ao empregador, se acionado na justiça do trabalho, comprovar a existência da justa causa. Não prevêem, como se infere, a necessidade de instauração de inquérito judicial para apuração da falta. Ademais, o regional, que é soberano na apreciação do material fático-probatório dos autos, entendeu caracterizada a justa causa, por incontinência de conduta, mau procedimento e embriaguez em serviço do reclamante. Nesse compasso, não tem aplicação ao caso o art. 494 da CLT, ante o que dispõem os arts. 165 da CLT e 10, II, b, do ADCT da carta magna. Tribunal Superior do Trabalho, RR 556.215/1999.8, 4ª T., DJU 12.05.2000, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

Mandado de segurança. Reintegração. Dirigente sindical. Empregado estável. Suspensão. Inquérito judicial para apuração de falta grave. - Liminar concedida em processo trabalhista determinando a reintegração de dirigente sindical que se encontrava suspenso em razão de ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave. A regra do art. 659, X, da CLT, assecuratória da liberdade sindical, pressupõe dispensa imotivada ou suspensão disciplinar arbitrária do dirigente sindical perpetrada pelo empregador e aferível pelo juiz mediante cognição sumária. Não incide se o empregador ordena suspensão disciplinar preventiva do empregado acusado de prática de falta grave e ajuíza "inquérito" para apurá-la. À luz do art. 494, da CLT, constitui direito líquido e certo do empregador ordenar a suspensão disciplinar preventiva do empregado exercente de cargo de direção sindical ou titular de estabilidade decenal acusado de falta grave, "até decisão final do processo ". Tribunal Superior do Trabalho, RO-MS 414.613/1997.8, SBDI 2, DJU 31.03.2000,- Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Mandado de segurança. Reintegração de empregado estável no emprego. Inquérito judicial para apuração de falta grave. - 1. Mandado de segurança contra decisão que determinou a reintegração imediata de empregado detentor de estabilidade sindical, suspenso em razão de ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave. 2. Constitui direito líquido e certo do empregador a suspensão do empregado até a decisão final do processo, na forma do artigo 494, "caput" e parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Recurso ordinário provido." Tribunal Superior do Trabalho, ROMS 510352, SBDI 2, DJU 10.11.2000, pág. 541, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Servidor estável - Justa causa. É garantido aos servidores estáveis a prévia comprovação em inquérito judicial para esse fim, da existência de fato ou ato autorizador da dispensa motivada, assegurando ao obreiro, ampla defesa (artigo dezenove do ADCT). Ademais é pacífico o entendimento no STF de que o prazo previsto em lei para o ajuizamento do inquérito judicial para apuração de falta grave é decadencial, findo o qual não se admite mais a discussão acerca da justa causa, presumindo-se a dispensa imotivada. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 103, 11/02/1993, RR 50918/92, 2ª T., DJ 19/03/1993, pág. 4401, Rel.: Min. José Francisco da Silva.

Servidor público. Regime trabalhista. Estabilidade. Falta grave. Necessidade de inquérito - Servidor público estável, na forma do artigo dezenove do ADCT, estando regido pela CLT, somente pode ser despedido, por falta grave, na forma do artigo quatrocentos e noventa e quatro da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido em parte e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 216472/1995, 2ª T., DJU 12.03.1999, pág. 00152, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

O inquérito ajuizado pelo empregador não constitui causa de interrupção do prazo prescricional, que possa ser invocado pelo empregado, porque aproveita aquele que tomou a iniciativa de recorrer ao Judiciário e não, à parte contrária. Incumbia ao empregado ingressar com a reconvenção trabalhista, de cuja disponibilidade era titular desde a apresentação do inquérito e notificação para respondê-lo, para que se considere suspenso o dito prazo. Tribunal Superior do Trabalho, RR 2.591/84, 1ª T., 2.848, DJU 23/08/1985, Rel.: Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello.

Estabilidade sindical. Suspensão do empregado para apuração de falta grave - A suspensão do empregado, que goza de estabilidade sindical, para apuração de falta grave, é possível e tem previsão expressa no art. 494 da CLT. A suspensão permite ao empregador apurar a falta e verificar a procedência da acusação. A dispensa somente se efetivará após a apuração da falta cometida, mediante inquérito para esse fim. Não há, portanto, incompatibilidade entre a estabilidade sindical prevista no art. 543, §3º, da CLT e a suspensão do empregado para a apuração de falta grave, prevista no art. 494 do mesmo diploma. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 291329, SBDI 1, DJU 31.10.2002, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Estabilidade provisória. Dirigente sindical. Inquérito judicial para apuração de falta grave - O empregado dirigente sindical, portador da estabilidade provisória, somente poderá ser dispensado, por falta grave, mediante a apuração em inquérito judicial. Inteligência dos arts. 494 e 543, §3º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 114 da SBDI1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 363546, 1ª T., DJU 05.04.2002, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Inquérito judicial. Demissão por justa causa. Empregado não estável. Desnecessidade. Artigos 494 e 853 da CLT. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Art. 267, VI, do CPC - Tratando-se de empregado não estável, não tem pertinência ao caso a aplicação dos artigos 494 e 853 da CLT, restando desnecessário o ajuizamento de inquérito judicial como condição para sua demissão por justa causa, pelo que, ausente condição da ação, consistente no interesse processual da parte, configurado no binômio necessidade - adequação, é de ser o feito extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recurso Ordinário provido. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 35069, (20030615814), 7ª T., DOESP 28.11.2003, Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

Ocorre prescrição bienal de despedida de empregado estável dispensado sem as formalidades de prévio inquérito judicial. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 2ª T., Proc. 255/75, DJ MG 09/06/1979. Rel.: Juiz Gustavo Pena de Andrade.

Inquérito para apuração de falta grave. Se o empregado não foi formalmente punido com suspensão, o prazo para ingressar com o inquérito para apuração de falta grave é o prazo para exercitar o direito de ação: dois anos. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), REO RO 93.020579-0, Seção Especializada, 21/09/1994, Rel.: Juíza Ester P. Vieira Rosa.

Mandado de segurança. Tutela antecipada - Recebimento dos salários enquanto em trâmite inquérito judicial para apuração de falta grave. Sinalizando o c. TST que a suspensão de que trata o artigo 494 da CLT é das funções, e não propriamente do contrato de trabalho, não ofende direito líquido e certo da reclamada decisão que assegura, à empregada investigada em inquérito judicial para apuração de falta grave, em tutela antecipada, o recebimento dos salários durante o trâmite da ação. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00140-2003-909-09-00-0, (22245-2003), DJPR 10.10.2003, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Suspensão contratual. Inquérito para apuração de falta grave. Não pagamento dos salários. Ausência de nulidade. Artigos 494 e 495 da CLT. Pelo sistema jurídico laboral brasileiro, a suspensão contratual (ou suspensão total) implica em que todas as cláusulas contratuais ficam paralisadas, razão pela qual se diz que na suspensão o contrato não vigora1. Decorre daí que o não pagamento dos salários, consoante art. 494 da CLT, no período de suspensão contratual, não se mostra nulo. Não prospera, assim, pedido de declaração de nulidade, fundamentada no art. 486 do CPC, da suspensão dos pagamentos salariais. TRT da 9ª Região

(Paraná), Proc. 96001-2003-096-09-00-7, (02821-2004), 06.02.2004, Rel.: Juíza Sueli Gil El-Rafihi.

Art. 495.

Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão.

Transitado em julgado o inquérito dado como improcedente, tem-se que o período de suspensão que primeiramente era de suspensão total (inexistência de trabalho e não-pagamento de salário), transforma-se automaticamente em suspensão parcial (interrupção = interrupção da prestação de trabalho). Determina o Juiz, então, a readmissão do empregado e, por ter considerado o período de suspensão preventiva como de interrupção, segue-se o pagamento dos salários desse tempo.

O empregado, absolvido no inquérito, terá a reintegração, e não cabe a ele qualquer opção entre o retorno ao emprego ou alguma indenização substitutiva.

Merecem reflexões as palavras de Benedito Calheiros Bomfim ao analisar a "Reintegração e conversão em indenização" (in Síntese Trabalhista nº 125, novembro/1999, pág. 27):

"Só mediante transação entre as partes homologada em juízo poderá a reintegração do empregado, determinada em sentença passada em julgado, ser convertida em indenização"

Transitada em julgado sentença que reconhece a estabilidade do empregado e determina sua reintegração na função que exercia antes da dispensa, pode o juiz da execução, entendendo desaconselhável o retorno do mesmo à empresa, sob a alegação de incompatibilidade entre as partes, converter a reintegração em indenização?

É evidente que não, quer se trate de trabalhador comum, quer de diretor de sindicato ou de CIPA.

A CLT veda aos órgãos da Justiça do Trabalho "conhecer de questões já decididas" e dispõe que na liquidação "não se poderá modificar, ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal"(arts. 836 e 879, §1º).

Por sua vez, o CPC, de aplicação subsidiária, estabelece que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativamente à mesma lide" (art. 471), pois a coisa julgada "torna imutável e indiscutível a sentença" (art. 467). Por isso mesmo, a incompatibilidade, ainda que exista, não tem o poder de

desconstituir a decisão exeqüenda que ordenou a reintegração do empregado. A substituição desta por indenização constitui acintoso desrespeito à res judicata, à imutabilidade da coisa julgada, pilar da segurança jurídica, garantia fundamental do jurisdicionado e da autoridade do Judiciário. A não ser assim, mesmo esgotados todos os recursos, nunca haveria sentença definitiva, as causas se perpetuariam, as decisões derradeiras seriam sempre suscetíveis de alteração na execução.

Transitada em julgado a sentença reintegratória, cumpre ao Juízo de ordem, monocrático, tão-só executar a reintegração e apurar, em liquidação, as parcelas remuneratórias deferidas ao empregado, sendo-lhe vedado reexaminar e, muito menos, alterar matéria decidida na fase cognitiva".

Já Cláudio Armando Couce de Menezes, ao fazer especificações sobre a "Ação de inquérito para apuração de falta grave e resolução do contrato de empregado estável" (in Juris Síntese nº 18, julho,agosto/1999), apresenta afirmativas bastante esclarecedoras:

"C.2 - Improcedência do inquérito

A sentença que rejeita o pedido do inquérito assume caráter condenatório ao estabelecer a responsabilidade do empregador no pagamento de salários e todas as vantagens referentes ao período de afastamento do empregado. E adquire conteúdo mandamental no momento em que ordena o imediato retorno ao trabalho do obreiro suspenso. Em não havendo suspensão, a sentença de procedência consiste em uma mera declaração (negativa), podendo gerar, no máximo, futura ação reparatória por danos morais.

A reintegração, conforme já noticiado, traz para o trabalhador todos os direitos, devidos a título de aumentos salariais e de remuneração, promoções, reajustes, inclusive férias (arts. 495, 471 e 131, V, da CLT). Resta saber até que momento suportará o empregador os ônus de sua sucumbência. A resposta não pode ser outra que não o efetivo trânsito em julgado da sentença ou, se necessário for ainda medidas executivas, da data do efetivo cumprimento do comando reintegratório. Cabe lembrar a freqüência com que essa ordem reintegratória freqüentemente é resistida, ou simplesmente ignorada pelo empregador, obrigando o juiz a lançar mão de sanções e do apoio policial para ver finalmente atendida a sua ordem. Consistiria, portanto, em despropositado estímulo e injusta premiação da desobediência, desconsiderar o período em que o empregador descumpriu o mandamento judicial.

Em certas ocasiões, porém, o retorno ao trabalho não acarreta o percebimento das vantagens contratuais e dos consectários legais. Com efeito, pode acontecer da falta cometida pelo obreiro ser insuficiente para resolver o contrato, pois destituída da gravidade que lhe empresta o reclamado. Nesses casos, admite a jurisprudência a figura da readmissão, em que o retomo ao trabalho vem desacompanhado do pagamento dos salários e das outras rubricas trabalhistas.

A conversão da reintegração do empregado estável em indenização, segundo a regra geral do direito das obrigações (arts. 879 e 880 do CC e 633 do CPC), hoje já não representa um cânone jurídico. Com o advento da tutela antecipada específica das prestações de fazer, admite-se agora o emprego de todos os meios necessários à efetividade da decisão (art. 461, caput e parágrafos, do CPC). De modo que deve o juiz fazer valer sua decisão reintegratória, manu militari se for o caso (§5º, do art. 461, do CPC), sem prejuízo de multas e outros instrumentos legítimos de persuasão e pressão contra aquele que se recusa a acatar a ordem do juízo (§§3º, 4º e 5º, do art. 461), sob pena de tornar letra morta a proteção legal e constitucional da estabilidade".

Jurisprudência:

Mandado de segurança. Inquérito judicial com decadência proclamada. Tutela antecipativa determinando imediata reintegração no emprego. - A Sentença proferida no Inquérito Judicial declarou a decadência do pedido do Município, de autorização para rescisão do contrato de trabalho, e deferiu o pedido de tutela antecipada requerido em contestação, determinando a imediata reintegração do Requerido no emprego. Contra a Sentença cabe a interposição de recurso ordinário. Logo, contra o ato de reintegração revela-se incabível o Mandado de Segurança, considerando os termos do art. 5º, II, da Lei nº 1533/51. Recurso Ordinário conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RXOFMS 599182, SBDI 2, DJU 15.12.2000, pág. 885, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Dirigente sindical. Inquérito judicial. Coisa julgada. Anistia. Lei nº 8632/1993. Reintegração ao emprego. A anistia da Lei nº 8.632/93 concedida pelo juiz de primeiro grau, sobrepuja a decisão prolatada em inquérito judicial para apuração de falta grave, ainda que transitada em julgado, e pela qual autorizada a dispensa por justa causa do empregado, visto a natureza jurídica desse instituto, direcionado aos crimes e faltas a que atribuída feição política e social. O valor segurança decorrente da coisa julgada não se opõe ao valor pacificação social que a anistia representa. Recurso de revista conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 488083, 4ª T., DJU 19.09.2003, Rel.: Min. Conv. Maria do Perpétuo Socorro W. de Castro.

Inquérito judicial . Abandono de emprego. Salários do período de suspensão do contrato de trabalho. Previsão no art. 495 da CLT - Tendo o Regional, ao decidir a questão dos salários relativos ao período de suspensão do contrato de trabalho, enfatizado que seu fundamento foi o art. 495 da CLT, que dispõe sobre a obrigação de o empregador pagar os salários a que teria direito o empregado no curso da suspensão do contrato por força do ajuizamento do Inquérito Judicial, por certo que o argumento constante do recurso de revista, no sentido de que os instrumentos normativos não estabelecem o pagamento de salário durante o exercício do mandato judicial, período de suspensão do contrato de trabalho, não alcança conhecimento. O fundamento adotado pelo Regional e mantido pela

Turma não foi impugnado no momento processual oportuno. Logo, mesmo que objeto do recurso o fundamento quanto à inexistência de previsão do direito em instrumentos normativos, que segundo a embargante, afastaria o pedido inicial, o fato é que a embargante não se insurgiu contra o fundamento do Regional e da Turma, ou seja, o art. 495 da CLT. Recurso de embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 418452, SBDI 1, DJU 05.12.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

Estabilidade. Ausência de inquérito para apuração de falta grave. Prática de ato culposo. Despedida nula. Reintegração - Se o empregado estável abandona o serviço dá motivo para a rescisão contratual pela empregadora que deve ser precedida do inquérito. Inocorrendo este, a despedida não se efetiva e o empregado deve ser reintegrado ao serviço. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01788-1988-161-05-00-3, (24.006/03), 1ª T., 16.12.2003, Rel. Juiz Valtércio De Oliveira.

Suspensão contratual. Inquérito para apuração de falta grave. Não pagamento dos salários. Ausência de nulidade. Artigos 494 e 495 da CLT - Pelo sistema jurídico laboral brasileiro, a suspensão contratual (ou suspensão total) implica em que todas as cláusulas contratuais ficam paralisadas, razão pela qual se diz que na suspensão o contrato não vigora1. Decorre daí que o não pagamento dos salários, consoante art. 494 da CLT, no período de suspensão contratual, não se mostra nulo. Não prospera, assim, pedido de declaração de nulidade, fundamentada no art. 486 do CPC, da suspensão dos pagamentos salariais. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 96001-2003-096-09-00-7, (02821-2004), 06.02.2004, Rel.: Juíza Sueli Gil El-Rafihi.

Deve ser confirmada a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização do período de estabilidade, diante da decisão anterior que deferiu o pedido alternativo de readmissão no emprego. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 005/2003-401-11-00, (2685/2004), DOAM 02.06.2004, Rel.: Juiz Eduardo Barbosa Penna Ribeiro.

Mandado de segurança. Ação cautelar. Reintegração. Dirigente sindical. Inquérito improcedente. Preclusão. Inexistência de direito líquido e certo. Carência de ação. Dirigente sindical, mesmo sendo beneficiário de sentença que julga improcedente inquérito para apuração de falta grave e que condiciona a reintegração ao trânsito em julgado dessa decisão, passados dez dias, e que não se insurge contra a mesma, deixando para ele transitar em julgado essa manifestação judicial, não pode, em sede de execução provisória, julgar-se detentor de direito líquido e certo a medida cautelar incidental de reintegração, para tanto manejando mandado de segurança. Esta ação especialíssima não pode funcionar como ação rescisória, buscando alterar a maneira condicional da reintegração antes deferida, reabrindo-se a oportunidade recursal/revisional perdida ou não exercitada. Por maior que seja o direito reivindicado, salvo autorizações legais específicas, o juiz não pode agir de ofício, substituindo-se à parte na formulação de pedido, sua emenda ou aditamento, ordenando a prática de ato sobre o qual já se operou a preclusão, uma vez omissa a parte ou aceitando ela o que é como ficou decidido. A

inadequação de uso e a preclusão do exercício do remédio processual que preexistia fazem com que o impetrante seja julgado carecedor de ação. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), MS 1479/2003, (376/04), SDI 1, DOE 18.06.2004, pág. 3, Rel.: Juiz José Pedro de Camargo R. de Souza.

Art. 496.

Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte.

Este artigo é também aplicável aos trabalhadores rurais.

Verifica-se que quando se registrar invencível incompatibilidade entre as partes (empregado estável e empregador), mormente quando se tratar de empregador pessoa física, poderá o Juiz do Trabalho decretar a extinção do contrato, com indenização ao empregado.

Sobre este tema deu-se uma primeira manifestação do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 28.

No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da sentença constitutiva que põe fim ao contrato.

Contudo, em razão de decisão posterior cristalizada na Resolução nº 121, de 23 de outubro de 2003, tal Súmula foi mais esclarecedora:

Nº 28. Indenização - Nova redação

No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da primeira decisão que determinou essa conversão.

Histórico:

Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970

Ainda a Orientação Jurisprudencial:

Nº 116 Estabilidade provisória. Período estabilitário exaurido. Reintegração não assegurada. Devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estabilitário.

Inserido em 20.11.1997

Jurisprudência:

Embargos de declaração rejeição. Estabilidade inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 116/SBDI-1. Dirigente sindical. Esta colenda Turma afirmou a aplicação equivocada da Orientação Jurisp. nº 116 da colenda SBDI-1, uma vez que o Reclamante já estava reintegrado. Do mesmo modo, afastou a aplicação do art. 496 da CLT, por tratar-se de empregado detentor de estabilidade sindical. A Embargante, pretendendo tão-só o pagamento de indenização do período estabilitário, insurge-se contra a decisão que lhe foi desfavorável, o que não se enquadra na dicção do artigo 535 do CPC. embargos de declaração rejeitados. Tribunal Superior do Trabalho, EDRR 456977, 3ª T., DJU 12.03.2004, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Inquérito judicial. Abandono de emprego. Salários do período de suspensão do contrato de trabalho. Previsão no art. 495 da CLT - Tendo o Regional, ao decidir a questão dos salários relativos ao período de suspensão do contrato de trabalho, enfatizado que seu fundamento foi o art. 495 da CLT, que dispõe sobre a obrigação de o empregador pagar os salários a que teria direito o empregado no curso da suspensão do contrato por força do ajuizamento do Inquérito Judicial, por certo que o argumento constante do recurso de revista, no sentido de que os instrumentos normativos não estabelecem o pagamento de salário durante o exercício do mandato judicial, período de suspensão do contrato de trabalho, não alcança conhecimento. O fundamento adotado pelo Regional e mantido pela Turma não foi impugnado no momento processual oportuno. Logo, mesmo que objeto do recurso o fundamento quanto à inexistência de previsão do direito em instrumentos normativos, que segundo a embargante, afastaria o pedido inicial, o fato é que a embargante não se insurgiu contra o fundamento do Regional e da Turma, ou seja, o art. 495 da CLT. Recurso de embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 418452, SBDI 1, DJU 05.12.2003, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Agravo de instrumento em recurso de revista. Reintegração de estável. Conversão indenizatória. Virtual ofensa ao art. 496 da CLT e divergência. Conquanto a pretensão de converter a reintegração de estável na modalidade indenizatória contemplada no art. 496 da CLT tenha sido descartada no juízo recorrido, sob o enfoque da inovação, o fato de remanescer controvérsia a respeito admite a possibilidade de ofensa àquele dispositivo de Lei, reforçada pela divergência específica, válida e atual refletida na tese de que a animosidade entre as partes atrai a aplicação do referido art. 496. Agravo de instrumento provido.

Recurso de revista. Conversão da reintegração de estável em indenização. Aplicação do art. 496 da CLT. Se o grau de animosidade já antevisto pela reclamada desaconselha a reintegração de reclamante estável, adota-se a solução preconizada no art. 496 da CLT, que autoriza a indenização prevista no

subseqüente art. 497. Revista conhecida e parcialmente provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 55139, 3ª T., DJU 12.03.2004, Rel.: Min. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva.

Estabilidade provisória. Dirigente de CIPA. Ausência de pedido de reintegração ao emprego. Exigência apenas de pagamento de indenização. A garantia de emprego que visa tutelar a representação paritária, como é o caso dos dirigentes das CIPAs, titulares e suplentes, dos representantes dos empregados, deve resultar na reintegração, caso tenha sido desrespeitada pelo empregador. Somente caberá a conversão dessa medida em indenização caso aquela não seja aconselhável, em virtude da incompatibilidade formada entre as partes, conforme prevê o art. 496 da CLT. Adotar entendimento diverso, além de frustrar não só a tutela dirigida ao empregado, individualmente, irá também prejudicar a própria representação de que se acha investido. Assim, não basta que o autor formule pretensão apenas de pagamento de indenização correspondente ao período estabilitário. Deve, ao revés, pleitear o seu retorno ao trabalho, pois é essa a garantia resguardada pelo art. 10, II, a, da Constituição da República, ou seja, proteção contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 3454/03, 8ª T., DJMG 17.05.2003, pág. 24, Rel.: Juiz José Miguel de Campos.

Estabilidade provisória. Artigo 118 da Lei 8213/91 - Não somente o empregado afastado do emprego a partir do 16º dia por motivo de acidente, como também aquele afastado por motivo de doença profissional ou ocupacional, possuem direito à estabilidade provisória tratada na Lei nº 8213/91. Todavia, foi declinado na inicial pedido de pagamento da indenização substitutiva, isto é, nada foi postulado no que se refere à reintegração. Como cediço, a estabilidade provisória prevista no art. 118 da lei 8213/91 garante o emprego, cabendo falar-se em indenização substitutiva apenas em caso de exaurimento do período estabilitário, o que impossibilita a reintegração. Portanto, o pedido obreiro se mostrou, com a devida vênia, abusivo no exercício de um direito, sendo certo, ademais, nos termos do art. 496 da CLT, ser faculdade atribuída ao magistrado, a conversão da estabilidade provisória em indenização, uma vez demonstrada a impossibilidade da reintegração. A pretensão da autora era juridicamente impossível de ser deferida. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 3354/03, 4ª T., DJMG 10.05.2003, pág. 15, Rel.: Juiz Júlio Bernardo do Carmo.

Estabilidade sindical. Inquérito para apuração de falta grave. Reintegração. Art. 496 da CLT. Aplicação analógica. Impossibilidade. Eqüidade. A estabilidade caracteriza-se como uma forma do empregado garantir a manutenção do seu emprego, por meio de um direito a ele reconhecido em norma legal, regulamento de empresa, instrumento convencional ou pelo próprio contrato de trabalho. Representa, ainda, em contrapartida, uma limitação ao poder potestativo do empregador, contudo, uma vez que a estabilidade não absoluta em nosso ordenamento legal, se constatada a configuração de uma das causas previstas na CLT, v.g., a prática de falta grave, o empregador poderá realizar a dispensa por justa causa (art. 482 da CLT). O artigo 543, parágrafo 3º, da CLT, encontra-se erigido em preceito constitucional, como se infere da leitura do artigo 8º, inciso

VIII, da CF. No caso concreto, a requerente já ajuizou quatro inquéritos para apuração de falta grave em face do requerido, e existem sete reclamatórias trabalhistas envolvendo os litigantes. O requerido já entrou em conflito físico com diretores da requerente, e de igual modo, já chegou às vias de fato, mais de uma vez, com o seu superior hierárquico. Entretanto, como exposto na origem seria temerário que se determinasse a reintegração do requerido ao emprego, tendo em vista o ambiente laborativo tenso, hostil inamistoso. Outrossim, não sendo cabível a reintegração, o magistrado, por analogia, artigo 8º da CLT, pode convertê-la em indenização dobrada, em face do estabelecido no artigo 496 da CLT. Entretanto, se na hipótese em liça não se mostra possível julgar procedente o inquérito proposto pela empresa, nem determinar a reintegração ao emprego do laborista, uma vez que ambos contribuíram para o clima tenso e hostil existente na empresa, por uma questão de justiça, e sabendo-se ser dever imposto ao juiz a solução da tutela judicial a ele apresentada, impõe-se a incidência da eqüidade no particular, forte no consubstanciado no art. 8º consolidado, fonte hábil a integrar eventual lacuna existente na legislação trabalhista, frisando, ademais, que a norma legal não foi violada. Assim, mantém-se a decisão originária que acolheu o pedido de rescisão contratual, mas sem justo motivo, sendo devidas as verbas rescisórias fixadas na sentença. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 1861/03, 4ª T., DJMG 10.05.2003, pág. 15, Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo.

Recurso ordinário da reclamante aposentadoria- esta rompe o contrato de trabalho, nos moldes do entendimento da orientação jurisprudencial 177 da SDI 1 do TST. A continuidade do trabalho importa na formalização de novo vínculo de emprego. Recurso da reclamante desprovido - Estabilidade provisória: O ato patronal da despedida, bem como, a animosidade que resulta no presente litígio, não autoriza a reintegração no emprego, sendo devida a indenização do período da garantia de emprego, mediante aplicação subsidiária do art. 496 da CLT. Recurso da reclamante provido na sua parte sucessiva. Dos descontos previdenciários e fiscais: Determinada sua realização pelo legislador, não há falar na imputação destes ao empregador. Recurso desprovido. Perdas e danos do ir: O pagamento em uma única oportunidade dos valores devidos ao ir, decorrentes de condenação judicial, gera perdas ao obreiro, que devem ser indenizadas pelo empregador, conforme art. 159 do CCB. Recurso da reclamante provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01424.003/97-0, 8ª T., 11.12.2002, Rel. p/o Ac.: Juíza Lúcia Ehrenbrink.

Uma vez que, nos termos do art. 214, §9º, inciso V, "h", do Decreto nº 3.048/99, as indenizações previstas nos arts. 496 e 497, da CLT, não integram o salário-de-contribuição, incabível a cobrança da contribuição social pretendida pelo ente público. Recurso conhecido e não provido. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), AP 01762/2003-911-11-00, (817/2004), 03.03.2004, Rel.: Juiz Othílio Francisco Tino.

Empregado estável. Indenização. - Na forma do artigo 496 da CLT, ao empregado estável despedido sem justa causa, quando desaconselhável a sua reintegração no emprego, poderá ser convertida em indenização, devida nos termos do artigo

497 da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), AG-PET 05165-1999-014-12-00-9, (03499/2004), 1ª T., 01.04.2004, Rel.: Juiz Geraldo José Balbinot.

Homologação de acordo. Indenização de que trata o art. 496 da CLT. Parcela de natureza indenizatória. Não-incidência das contribuições previdenciárias - Havendo cumprimento da determinação expressa no §3º do art. 832 da CLT e sendo a parcela acordada, a saber, a indenização pelo período de estabilidade de que trata o art. 496 da CLT, de natureza indenizatória, é indevida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), AG-PET 06958-1999-026-12-00-5, (04802/2004), 3ª T., 30.04.2004, Rel.: Juíza Lília Leonor Abreu.

Estabilidade acidentária, indenização - O legislador pátrio ao editar o art. 118 da Lei nº 8.213/91, objetivou evitar que as empresas dispensassem seus empregados acidentados logo após a alta concedia pelo INSS, já que no período da estabilidade acidentária (12 meses) o trabalhador poderia restabelecer-se plenamente sem o risco de ser mandado embora, sendo que somente em caso de ser frustada a reintegração do empregado, poder-se-ia ser convertida aquela obrigação em indenizar (art. 496 da CLT). Desde que, na inicial, o autor tivesse primeiramente buscado sua reintegração ao trabalho, e caso fosse inviabilizada, alternativamente, sua reintegração. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00583.2003.031.23.00-2, DJMT 23.06.2004, pág. 29, Rel.: Juiz Edson Bueno.

Estabilidade provisória. Reintegração x indenização - A lei garante ao trabalhador o direito ao emprego, competindo ao magistrado a faculdade de converter a reintegração em indenização na hipótese de comprovação da impossibilidade ou inviabilidade do retorno, nos moldes do artigo 496 da CLT. Assim, não pode a parte pretender direta e tão-somente a indenização, porque desvirtua a finalidade do instituto que, repita-se, é a garantia do emprego. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 01165.2002.005.23.00-5, DJMT 27.05.2004, pág. 23, Rel.: Juiz José Simioni.

Reintegração x indenização. Pedido sucessivo - O direito à estabilidade, previsto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, garante ao empregado acidentado a permanência provisória no emprego pelo lapso de doze meses após a cessação do benefício previdenciário. Este artigo tutela o direito do trabalhador ao liame subordinado, que, caso violado, se sustenta pela reintegração. Por sua vez, o artigo 496 da CLT disciplina sobre a faculdade atribuída ao julgador de conversão da reintegração em indenização, que somente é viável quando verificada a impossibilidade daquela. Concedido pelo Juízo monocrático o pedido de reintegração, falece interesse à parte Autora de pugnar o deferimento da indenização correspondente, vez que tratam-se de pedidos sucessivos em que a concessão do primeiro prejudica o subsequente. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 01225.2002.031.23.00-6, DJMT 03.02.2004, pág. 31, Rel.: Juiz Tarcísio Valente.

Art. 497.

Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.

Este artigo, a exemplo de incontáveis outros, também se aplica aos trabalhadores rurais. No caso de extinção da empresa como um todo (e não simples fechamento de estabelecimento), o trabalhador faz jus à indenização como se fosse - e é - despedida injusta. Como nos dias de hoje os empregados são quase que na totalidade com tempo de serviço totalmente coberto pelo sistema do FGTS, dá-se a liberação do valor depositado com o acréscimo de 40%. Por certo, havendo tempo de serviço anterior, não coberto pelo FGTS (como é o caso dos rurícolas sobre tempos anteriores à Constituição Federal de 5 de outubro de 1988), a empresa deverá indenizar o empregado com a antiga fórmula de um mês de salário (mais o 1/12 do 13º salário), multiplicado pelo tempo de serviço (expresso em anos ou frações superiores a seis meses).

Jurisprudência:

Recurso ordinário - Ação rescisória - Decadência - Dies a quo - Embargos de declaração não conhecidos por irregularidade de representação - Não-antecipação do termo inicial do prazo - A interposição de embargos de declaração cabível em abstrato, no prazo legal, ainda que apresentado com irregularidade de representação, impede o trânsito em julgado, para os efeitos do Enunciado nº 100/TST (regra geral). Estabilidade e reintegração - Violação legal - Artigos 41 e 7º, inciso I, da Constituição Federal - O Supremo Tribunal Federal, a quem compete apreciar em último grau as questões de natureza constitucional, manifestou-se no sentido de que a estabilidade de que trata o artigo 41 da Constituição da República é aplicável aos ocupantes de cargos e de empregos públicos, visto que o referido artigo refere-se genericamente a servidores. Também a atual orientação da SBDI-2 é no sentido de que a estabilidade prevista no artigo 41, §1º, da Constituição Federal se aplica tanto ao servidor público estatutário quanto ao celetista, uma vez que o regime jurídico único, anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, podia ser o celetista, caso adotado em algumas unidades da federação. Violação dos artigos 497 e 498 da CLT - Ausência de prequestionamento - Se o V. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria contida nos dispositivos legais tidos como violados (artigos 497 e 498 da CLT), tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, devendo ser aplicado como óbice à procedência da ação rescisória fundada em violação do artigo 485, inciso V do CPC. Tribunal Superior do Trabalho, RXOFROAR 69439, SBDI 2, DJU 10.10.2003, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva.

Execução. União Federal. Reintegração de empregados do banco extinto. Embora seja a União Federal passível de execução na esfera trabalhista como sucessora legal dos direitos e obrigações do banco extinto, não pode ser compelida ao cumprimento da obrigação de reintegrar no emprego os exeqüentes. É que ocorrida a extinção do empregador por sua atividade e estabelecimentos, não exercendo a União a mesma e nem qualquer atividade empresarial, nem tendo empregados, mas servidores de regime diverso e somente admissíveis por aprovação em concurso público, conforme exigência constitucional. Cabe, então, converter-se as obrigações de fazer concernentes a reintegração dos exeqüentes em indenizações dobradas por conta da união, a serem apuradas e pagas na forma do art. 497 da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 1755/98/MG, 5ª T., DJMG 20.03.1999, Rel.: Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto.

Recurso ordinário do reclamado. Indenização, em dobro. - Extinção do contrato de empregado estável, em face do encerramento das atividades do estabelecimento. Direito à indenização de antigüidade, em dobro, na forma dos artigos 497 e 478 da CLT, relativa ao período que vai da admissão à data da promulgação da Constituição Federal. Sentença mantida. (...) TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul) RORA 00382.004/96-5, 2ª T., 05/04/2000, Rel.: Juíza Denise Maria de Barros.

Empregado estável. Indenização. Na forma do artigo 496 da CLT, ao empregado estável despedido sem justa causa, quando desaconselhável a sua reintegração no emprego, poderá ser convertida em indenização, devida nos termos do artigo 497, da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), AP 05165-1999-014-12-00-9, (03499/2004), 1ª T., 01.04.2004, Rel.: Juiz Geraldo José Balbinot.

Tempo de serviço anterior à constituição de 1988. Trabalhador não optante. Indenização. O artigo 14, da Lei nº 8.036/90 estabelece que o tempo de serviço do trabalhador não optante anterior à vigência da Constituição de 1988 fica subordinado às prescrições dos artigos 477, 478 e 497, da CLT, em caso de dispensa sem justa causa. Assim, tem-se que não há falar em aplicabilidade de lei municipal no que toca às regras de indenização do tempo de serviço anterior à Constituição Federal de 1988 para trabalhador não optante, mas sim a legislação federal acerca do tema. Dessa forma, entende-se que é devida a indenização prevista no artigo 478, da CLT, ou seja, uma remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a seis meses, mas de forma simples e não em dobro. Apelo parcialmente provido. TRT da 17ª Região (Espírito Santo), RO 433.2002.141.17.0.6 (5078/2003), 24.06.2003, DO 15.07.2003, Rel.: Juiz José Carlos Rizk.

Estabilidade do art. 492 da CLT. Direito adquirido. Indenização. Período anterior à obrigatoriedade do FGTS. Pagamento nos termos dos arts. 477, 478 e 497 da CLT. A indenização por demissão imotivada devida ao empregado que, quando da promulgação da Constituição de 1988 contava com mais de 10 anos de serviço e não era optante pelo FGTS, corresponde a um mês da maior remuneração, por cada ano de serviço efetivo, de forma dobrada, nos termos dos arts. 477, 478 e

497 da CLT. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 1422/2002 (574/2003), 01.04.2003, DJ 25.04.2003, Rel.: Juiz Carlos Alberto Pedreira Cardoso.

Impossibilitada a reintegração do empregado no BNCC por força de sua extinção e, sendo o obreiro detentor de estabilidade regulamentar e optante pelo regime do FGTS, faz jus à indenização simples e não à dobrada prevista no art. 497 da CLT, que se destina, exclusivamente, ao empregado não optante e com estabilidade decenal. TRT da 22ª Região (Piauí) AP 2785/99, 0533/2000, 16/05/2000, Rel.: Juiz Fausto Lustosa Neto.

Reintegração. Empregado integrante de CIPA. Estabilidade provisória. Conversão em indenização. Possibilidade. Convencendo-se o julgador da impossibilidade de reintegração do obreiro detentor de estabilidade provisória - membro de CIPA -, lhe é facultada a conversão em indenização referente ao período de garantia de emprego, mas não paga em dobro, porquanto esta é prevista na lei (arts. 492, 496 e 497, da CLT) e aplicada tão-somente ao empregado que adquiriu a estabilidade por contar mais de dez anos na mesma empresa. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 2806/2000, TP 1570/2001, 24.07.2001, Rel.: Juiz Guilherme Bastos.

Art. 498.

Em caso de fechamento do estabelecimento, filial ou agência, ou supressão necessária de atividade, sem ocorrência de motivo de força maior, é assegurado aos empregados estáveis, que ali exerçam suas funções, o direito à indenização, na forma do artigo anterior.

Trata-se de passagem consolidada que é também aplicável aos trabalhadores rurais.

Diz o artigo em questão da inexistência de motivo de força maior que perturbe a normalidade ou operacionalidade da empresa. Apenas, por determinação e conveniência patronal, sendo fechado o estabelecimento onde presta serviços o empregado estável, este tem direito a não ir para o novo local de trabalho (caso tenha ocorrido apenas a mudança para outro local distante), garantida uma indenização dos termos do art. 497.

É uma situação pouco usual hoje em dia, eis que a opção pelo sistema do FGTS afasta os empregados da estabilidade. No entanto, aqueles que têm estabilidade por serem dirigentes sindicais, estão sob o pálio desta norma. Bem claro nesse sentido Luiz Carlos Amorim Robortella quando escreveu sobre a "Estabilidade do dirigente sindical. Liberdade sindical. Limites legais e constitucionais" (in Juris Plenum, CD 2):

"A legislação brasileira, através do art. 543 da CLT, institui a estabilidade sindical, que significa uma garantia absoluta contra o despedimento, ainda que motivado. A

rescisão contratual independe basicamente da vontade patronal, eis que só pode ocorrer no caso de extinção da empresa, extinção de estabelecimento ou de atividade, tal como previsto nos arts. 497 e 498 da CLT".

Além disso, por analogia, os Tribunais estendem os efeitos deste art. 498 àqueles que têm "estabilidade provisória" como as gestantes e acidentados.

Jurisprudência:

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 173.

Ação rescisória. Violação literal de lei. Dirigente sindical. Extinção do estabelecimento. Indenização do período de garantia - 1 - Viola o art. 498, da CLT acórdão que defere à empregada detentora de estabilidade sindical salários e vantagens decorrentes do vínculo de emprego, até o término do período de estabilidade, apesar do fechamento de agência do Banco na localidade. 2. Sobrevindo o fechamento do estabelecimento empresarial, o empregado dirigente sindical faz jus ao pagamento dos salários somente até a extinção, pois a garantia de emprego esvai-se com o encerramento das atividades da empresa. Orientação Jurisprudencial nº 86, da Eg. SBDI1. 3. Recurso ordinário do Requerente a que se dá parcial provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 579970, SBDI 2, DJU 29.06.2001, pág. 626, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

BNCC. Estabilidade. Regulamento - 1. A estabilidade conferida pelo artigo 29 do antigo Regulamento do BNCC equiparava-se à decenal inscrita no artigo 498 da CLT. 2. Contudo, extinto o BNCC pela Lei nº 8029/90 e tendo o empregado, optante pelo regime do FGTS, auferido indenização dobrada quando da rescisão contratual não faz jus, quer à reintegração, quer à dupla indenização em dobro. 3. Recurso de revista não provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 352566, 1ª T., DJU 07.04.2000, pág. 64, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. Fechamento de estabelecimento filial. Indenização substitutiva. 1. Assegura-se ao empregado em gozo da estabilidade decorrente de acidente de trabalho a indenização substitutiva, em caso de fechamento de estabelecimento filial ou agência. Interpretação teleológica do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e aplicação analógica do art. 498 da CLT. 2. Recurso de que se conhece e a que se nega provimento, no particular. Tribunal Superior do Trabalho, RR 503124, 1ª T., DJU 06.02.2004, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Recurso ordinário em ação rescisória. Ausência de violação literal a dispositivo de lei - 1. Não cabe Ação Rescisória para se desconstituir despacho que negou seguimento ao Recurso Ordinário interposto contra sentença, por não se constituir decisão de mérito. 2. Não procede a Ação Rescisória por violação aos artigos 492, 497 e 498 da CLT, com o fim de desconstituir a sentença que não reconhecera a nulidade da dispensa, tendo em vista que a Reclamante era optante pelo Regime do FGTS desde a sua admissão e já havia recebido todas as parcelas legais a que

fazia jus. Recurso Ordinário desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 677279, SBDI 2, DJU 16.11.2001, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Recurso ordinário. Ação rescisória. Decadência. Dies a quo. Embargos de declaração não conhecidos por irregularidade de representação. Não-antecipação do termo inicial do prazo. A interposição de embargos de declaração cabível em abstrato, no prazo legal, ainda que apresentado com irregularidade de representação, impede o trânsito em julgado, para os efeitos do Enunciado nº 100/TST (regra geral). Estabilidade e reintegração. Violação legal. Artigos 41 e 7º, inciso I, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, a quem compete apreciar em último grau as questões de natureza constitucional, manifestou-se no sentido de que a estabilidade de que trata o artigo 41 da Constituição da República é aplicável aos ocupantes de cargos e de empregos públicos, visto que o referido artigo refere-se genericamente a servidores. Também a atual orientação da SBDI-2 é no sentido de que a estabilidade prevista no artigo 41, §1º, da Constituição Federal se aplica tanto ao servidor público estatutário quanto ao celetista, uma vez que o regime jurídico único, anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, podia ser o celetista, caso adotado em algumas unidades da federação. Violação dos artigos 497 e 498 da CLT. Ausência de prequestionamento - se o V. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria contida nos dispositivos legais tidos como violados (artigos 497 e 498 da CLT), tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, devendo ser aplicado como óbice à procedência da ação rescisória fundada em violação do artigo 485, inciso V do CPC. Tribunal Superior do Trabalho, RXOFROAR 69439, SBDI 2, DJU 10.10.2003, Rel.: Min. Renato de Lacerda Paiva.

Dirigente sindical. Estabilidade. Extinção do estabelecimento - Incontroverso nos autos que o recorrente foi eleito em data de 06.08.1999 para integrar a Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santos (ata de posse às fls. 44/46), com mandato de quatro anos (até 06.08.2003). Também não há discussão acerca do simples encerramento das atividades produtivas da empresa na Cidade de Santos, onde o empregado laborava. Goza, portanto, o reclamante, de estabilidade provisória, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 543 da CLT c/c o inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal, desde o registro de sua candidatura até um ano após o término do mandato, que no presente caso, findará em 06.08.2004. O cerne da questão se dá em relação à tese defendida pela ré de que a extinção da empresa implicaria em extinção da garantia de emprego. Contudo, divirjo do posicionamento estampado pela defesa e adotado pelo Juízo de origem, pois o dirigente sindical não representa apenas os empregados da empresa na qual trabalha, apesar de ter sido eleito pela base do Sindicato de Santos, mas todos os integrantes da mesma categoria profissional. Tanto é verdade, que o artigo 543 Consolidado veda que o dirigente sindical seja dispensado de forma arbitrária, bem como seja transferido "...para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais". Como se vê, o citado dispositivo não proíbe a transferência do empregado quando tal fato não o impeça de exercer plenamente suas atividades

sindicais. Frise-se, ademais, que o fechamento da filial de Santos, onde o recorrente prestava seus misteres, não se deu por qualquer motivo de força maior, mas por mera deliberação da reclamada, (sponte sua), o que de maneira nenhuma pode afetar os direitos de seus empregados, em especial daqueles portadores de garantia de emprego. Saliente-se, a propósito, que o encerramento da empresa não retira os direitos de seus empregados, tampouco sua obrigação com respectivos credores. Aliás, ainda nas hipóteses previstas nos artigos 497 e 498, ambos do Texto Consolidado, onde há extinção ou fechamento de estabelecimento, filial ou agência, sem a ocorrência de motivo de força maior, é assegurado ao empregado estável, indenização paga em dobro. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 08055, (20030296514), 6ª T., DOESP 04.07.2003, Rel. p/o Ac.: Juiz Valdir Florindo.

Estabilidade membro da CIPA. Extinção do estabelecimento. Conseqüências. A estabilidade concedida ao empregado eleito membro da CIPA não constitui uma vantagem pessoal sua, vez que objetiva garantir o pleno e independente exercício da função, que pode afetar diretamente o interesse do empregador. Extinto o estabelecimento do empregador onde o empregado prestava seus serviços, a CIPA que nele funcionava extingue-se naturalmente, não mais havendo razão para a estabilidade concedida a seus membros com o objetivo de garantir sua atividade naquela Comissão. Mas a lei garante ao membro da CIPA a estabilidade até um ano após a extinção do mandato, período que deve ser considerado vantagem pessoal concedida ao empregado. Assim, se a extinção do estabelecimento acarretou a extinção do mandato conferido ao recorrido como membro da CIPA, a partir de então passou ele a ser titular do direito, independentemente do efetivo exercício de suas funções na CIPA. E esse direito não pode ser considerado um nada jurídico. Após a extinção do mandato como membro da CIPA não se pode alegar que a garantia do emprego teria por objetivo proporcionar ao empregado o pleno e independente exercício da função. A proteção, então, já não mais se dirigia à função e sim ao empregado que aceitou exercê-la com o risco de contrariar interesse do empregador. Após a extinção do mandato, a estabilidade provisória desvincula-se do exercício efetivo da função, para tornar-se um direito autônomo do empregado, uma vantagem pessoal sua. Assim, a extinção do estabelecimento, embora tenha como conseqüência a extinção natural da CIPA, não pode ser invocada pela empresa como excludente da sua obrigação de pagar a indenização substitutiva da estabilidade provisória garantida ao empregado, independentemente do exercício da função de cipeiro. Sendo da empresa os riscos do empreendimento econômico não pode ela, como salientou a sentença, em hipótese alguma, transferi-lo para o empregado, tendo este o direito, em caso de extinção do estabelecimento em que trabalhava, de receber todas as reparações devidas, inclusive a indenização substitutiva da estabilidade provisória. O art. 498 da CLT deve ser aplicado ao caso dos autos, por analogia. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), Proc. RO/20174/00, 4ª T., DJMG 03.02.2001, pág. 30, Rel.: Juiz Luiz Otávio Linhares Renault.

Dirigente sindical. Fechamento de estabelecimento. O fechamento do estabelecimento, sem ocorrência de força maior, não afeta o direito do dirigente

sindical de perceber os salários e demais vantagens do cargo até o término do período da garantia legal, na forma do artigo 498, da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 11872/97/MG, 5ª T., DJMG 28.03.1998, Rel.: Juiz Marcos Bueno Torres.

Extinção da filial no local da contratação. Transferência. Empregado estável. - Lícita a transferência do empregado quando a ré encerra as atividades no local do contrato de trabalho, nos termos do §2º do art. 469 da CLT. Entretanto, em se tratando de empregado estável, pode ele se opor à transferência, fazendo jus à indenização pelo período estabilitário, nos termos do art. 498 da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 14037/00, 1ª T., DJMG 02.06.2001, pág. 10, Rel.: Juíza Maria Cecília Alves Pinto.

Transferência. Extinção da filial no local da contratação. Empregado estável. Pode o empregado detentor de estabilidade provisória a que alude o art. 118 da Lei nº 8.213/91 se opor à transferência na hipótese de encerramento das atividades no local do contrato de trabalho e da prestação de serviços. Neste caso, faz jus à indenização pelo período estabilitário, nos termos do art. 498 da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 15378/00, 2ª T., DJMG 01.05.2001, pág. 11, Rel.: Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros.

Estabilidade provisória concedida por norma convencional. Extinção parcial da filial da empregadora no local de prestação dos serviços. Nulidade da dispensa reintegração do empregado no emprego. Possibilidade. A extinção do estabelecimento ou da empresa no local de prestação de serviços torna inviável, do ponto de vista fático, a reintegração do empregado no emprego, mesmo sendo detentor de estabilidade provisória conferida por norma convencional. Nesse caso, é cabível apenas a correspondente indenização, tal como ocorria com o estável decenal, que a recebia em dobro (art. 498/CLT), ou, atualmente, com o servidor estável regulado pelo art. 41 da CF/88, ao qual se assegura a disponibilidade remunerada, nos termos dos §§2º e 3º do referido dispositivo constitucional. A situação é diversa quando se comprova que apenas as atividades técnicas da empregadora foram encerradas na filial, sem implicar a sua extinção, ainda que tenha havido uma redução de sua estrutura para permitir a continuidade do empreendimento. Comprovadas a estabilidade provisória do empregado e a continuidade operacional da reclamada no local da prestação dos serviços, há de ser declarada a nulidade da dispensa e determinada a reintegração do empregado no emprego, com os efeitos jurídicos dela decorrentes, pois, nulo o ato, determina o direito que as partes retornem ao status quo ante, sem reconhecimento de repercussões ao ato jurídico viciado. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00438-2003-111-03-00-4, 1ª T., DJMG 05.09.2003, pág. 4, Rel.: Juiz Maurício J. Godinho Delgado.

Recurso ordinário do reclamante. Honorários advocatícios. - Conquanto tenha sido juntada credencial sindical nos autos, não há declaração de pobreza firmada de próprio punho pelo autor. Por outro lado, o salário percebido, à época da despedida, correspondia a valor superior a dois salários mínimos. Não

preenchidos os requisitos legais, indevidos os honorários advocatícios vindicados. Apelo negado. Recurso ordinário da reclamada. Acidente de trabalho. Estabilidade. Fechamento do estabelecimento. Subsiste a estabilidade provisória decorrente do acidente de trabalho mesmo diante do fechamento do estabelecimento em razão de dificuldades econômicas, cuja hipótese não se enquadra no requisito "força maior" previsto no art. 498 da CLT. Apelo improvido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01369.006/98-5, 6ª T., 18.12.2002, Rel.: Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

Encerramento das atividades da empresa. Estabilidade. Acidente do trabalho. A estabilidade subsiste ao fechamento do estabelecimento, filial ou agência, ou supressão necessária de atividade, tendo-se que tal decorre do sistema legal norteado pelo disposto no artigo 498 da CLT. Ainda que não se trate de estabilidade definitiva e de estabilidade que se resolva pela indenização em dobro, referido dispositivo legal encerra um princípio da responsabilidade da empresa que encerra atividade sem motivo de força maior em relação às decorrências da estabilidade. No caso em exame, não restou demonstrada a existência de motivo de força maior de modo a ensejar o encerramento das atividades da reclamada neste Estado. Provimento negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00728.004/99-2, 3ª T., 14.05.2003, DJ 09.06.2003, Rel.: Euridice Josefina Bazo Torres.

Reintegração. Indenização estabilidade. Cipeiro. De acordo com o art. 498 da CLT, quando do fechamento do estabelecimento, por motivo de força maior, não cabe reintegração, mas apenas indenização. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 8619/99, 1ª T., 29.05.2000, DOE 20.09.2000, Rel.: juíza Conceição Sarinho.

Garantia de emprego. Dirigente sindical. Extinção do estabelecimento. Não aplicação dos arts. 497 e 498 da CLT. O art. 8º, VIII, da CF-88 garante o exercício de representação sindical, visando à proteção dos direitos dos representados. Ocorrendo o fechamento do estabelecimento comercial em que prestava serviços empregada eleita para cargo de liderança sindical, resta prejudicada a garantia de emprego legalmente prevista, até porque a circunstância que acarretou o despedimento se deve a fator alheio a qualquer intenção de prejudicar a representação sindical. Por outro lado, inaplicáveis os arts. 497 e 498 da CLT, porquanto tratam de hipótese diversa (a estabilidade decenal), que não tem os mesmos pressupostos e objetivos da garantia de emprego do dirigente sindical. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 14.224-98, 4ª T., 14.05.1999, Rel.: Designado Armando de Souza Couto.

Estabilidade. CIPA. Extinção do estabelecimento. Com o encerramento da atividade empresarial, desaparece elemento essencial à realização do contrato de trabalho e deixa de haver suporte fático para a estabilidade. Vale dizer que a área de atuação do empregado cipeiro foi extinta, não existindo mais nenhuma classe de trabalhadores a ser representada e preservada. Com propriedade, a CLT, no artigo 498, incluiu o fechamento do estabelecimento, filial ou agência, sem a ocorrência de força maior, no âmbito das exceções à norma legal proibitiva da

despedida sem justa causa do empregado estável. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 14106/2001, (09946-2002), 03.05.2002, Rel.: Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Extinção de estabelecimento. Garantia de emprego à gestante - O encerramento do estabelecimento, filial ou agência, sem ocorrência de força maior, não afasta o direito à indenização do período de garantia de emprego da gestante. Aplicação analógica do artigo 498 da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 01932-2000-014-15-00-9, (19861/2003), 4ª T., DOESP 11.07.2003., Rel.: Juiz Fábio Grasselli.

Art. 499.

Não haverá estabilidade no exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§1º Ao empregado garantido pela estabilidade, que deixar de exercer cargo de confiança, é assegurada, salvo no caso de falta grave, a reversão ao cargo efetivo que haja anteriormente ocupado.

§2º Ao empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança e que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa, é garantida a indenização proporcional ao tempo de serviço nos termos dos arts. 477 e 478.

§3º A despedida que se verificar com o fim de obstar ao empregado a aquisição de estabilidade sujeitará o empregador a pagamento em dobro da indenização prescrita nos arts. 477 e 478.

Tem este artigo aplicação aos rurícolas.

Sobre esta temática devem ser vistos:

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 26.

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 98.

O artigo visa os exercentes de cargos de confiança (gerentes e outros mandatários do empregador), sendo que estes não conhecerão a estabilidade nos empregos ou nos cargos de confiança. No caso de um empregado comum ser elevado a cargo de confiança, ao ser destituído desse cargo, retornará às funções anteriores e, se for o caso, tem estabilidade no emprego. Contudo, aquele que foi contratado diretamente para o cargo de confiança, poderá ser despedido mesmo

sem justa causa, mas devem ser respeitados os ditames sobre seu tempo de serviço.

A natureza técnica de uma função (de tekhnikos, referente àquele perito em uma arte ou ciência), pode originar muitas situações jurídicas distintas e com efeitos evidentemente diversos. Primeiramente cabe não englobar aqui, entre os que exercem cargos de confiança, os "diretores técnicos", quando estes são as pessoas físicas que fazem funcionar os órgãos da empresa, confundindo-se os dois numa mesma e única pessoa. Tais, se investidos nas funções diretivas da empresa, são empregadores, alheios a este estudo.

Por vezes, no entanto, técnicos são chamados a ocupar cargos de confiança, como empregados e em razão dos seus conhecimentos e ainda com alta dose de fidúcia. Assim como o empregador sempre tem certo grau de confiança no empregado (de um mínimo no empregado não qualificado a um máximo naquele que exerce cargo de confiança), também tem fé na competência técnica deste. A confiança técnica, por sua vez, terá uma escala de valores, onde encontramos no topo a direção do modus faciendi em mãos do empregado.

O fato de existirem situações nebulosas e também a ocorrência de fraude aos princípios trabalhistas não autoriza a se supor a inexistência dos cargos de confiança técnica. Existindo um pacto laboral, e sendo o prestador quem, com liberdade, estabelece os meios técnicos para atingir os fins desejados pelo empregador, não há fugir da real existência desses cargos.

Ainda é de se lembrar que não são sinônimos "cargo técnico" e "cargo de confiança técnica" - o primeiro é exercido por empregado que, embora qualificado, não possui autonomia de ação ou poderes conferidos pelo empregador; no segundo temos o empregado com atribuições amplas e com liberdade de escolher os caminhos para atingir os fins propostos pela empresa. Cremos que entre estes podemos lembrar os químicos que, por disposição expressa de lei, são "responsáveis técnicos" indispensáveis ao funcionamento de fábricas de produtos químicos, laboratórios de controle químico, fábricas de cimento, açúcar, álcool, vidro, curtumes e outras (CLT, art. 335). Tanto têm estes empregados especializados funções e atribuições distintas dos restantes assalariados, com responsabilidade muito maior e liberdade, que os seus certificados de análise de produtos "fazem fé pública" (CLT, art. 337). Ditas estas palavras, lembramos que "confiança é palavra composta por "com" + "fé". J. Antero de Carvalho (op. cit., pág. 53) após fazer considerações sobre "Distinções entre cargos de direção por administração e direção pela técnica", assegura:

"O advogado, o médico, o engenheiro, o químico podem ser diretores técnicos de empresas, verdadeiros assalariados, ligados ao empregador por um contrato de trabalho e sujeitos, como os empregados comuns, às regras e disciplina da Legislação Trabalhista".

Contudo, pensamos que também podem, perfeitamente, não se equiparar aos empregados comuns, por exercerem cargos de confiança técnica (e onde, relembramos, a subordinação é inferior à confiança). O que os vai distinguir dos restantes, em verdade, é o elevado grau de liberdade que possuem, dentro de suas profissões, para agir. Claro está que não se vai ficar preso à denominação dada à função, mas às atribuições e responsabilidades efetivas do empregado.

É de se notar que o empregado de confiança técnica substitui o empregador em três oportunidades:

1. quando o empregador, embora tendo capacidade técnica, deseja ser substituído por um empregado.

2. quando o empregador, não possuindo capacidade técnica, confia estes serviços especiais ao empregado.

3. quando, por determinação legal, exista a necessidade de substituição, passando o empregado a responsável técnico.

Em qualquer das hipóteses, estamos frente a empregados de confiança técnica, eis que neles o empregador deposita uma confiança excepcional, acima do comum e com ausência de subordinação específica (sem perda da subordinação característica do contrato de emprego). Süssekind, Lacerda e Segadas Vianna ("Direito Brasileiro do Trabalho", Rio, Livraria Jacinto, 1943, 2º vol., pág. 530) afirmam, na análise do artigo 499 da CLT:

"Referindo-se a lei a cargos de confiança imediata do empregador, deixou ao critério do intérprete a classificação desses cargos de imediata confiança. Para isso a primeira condição que se deve ter em conta é a de que se trata de uma medida de exceção, motivo pelo qual não se deve generalizar por uma jurisprudência que contrarie o espírito do legislador.

Para que se conclua que determinado cargo é de confiança imediata do empregador, faz-se mister, a nosso ver, que quem o exerça tenha funções de superintendência (mando geral) ou possa representar o empregador em tudo quanto se refere às relações da empresa para com terceiros".

Em que pese o respeito e admiração pelos ilustres autores, não concordamos com a afirmativa. Isto bem pode ser dito para os que exercem cargos de confiança geral ou de direção; mas apenas para alguns dos que têm cargos de confiança especial. A afirmativa não serve, por exemplo, para os que exercem cargos de confiança técnica, nem para os empregados de profissionais liberais ou empregados domésticos.

Mais correta nos parece a lição de Egon Gottschalk ("A estabilidade dos empregados e os cargos de confiança"; Revista do Trabalho, junho de 1939, pág. 259) quando dizia:

"... a admissão em um cargo de confiança dá-se, sempre e sem exceção, sob a condição expressa ou tácita da demissibilidade ad nutum, que é inerente a este cargo. O contrato, que tem por objeto serviço dessa natureza, é, por conseguinte, sempre um contrato condicional. O contrato, quer por prazo certo, .quer por tempo indeterminado, fica sujeito à condição resolutiva de enquanto bem servir, para usar um termo de direito administrativo ou, melhor, enquanto gozar da confiança do empregador. Seria incompatível com a índole destes cargos exigir-se causas preestabelecidas pela lei. São, às vezes, mil circunstâncias imponderáveis que fazem com que o empregador perca a confiança, até então depositada no empregado".

Poderá existir, entre inúmeras origens da confiança, uma baseada nos conhecimentos técnicos e quando a liberdade do empregado - no uso de suas aptidões artísticas ou científicas - ultrapassar em valor a subordinação, mais uma vez encontramos um empregado de confiança.

Os abusos constatados pelos Tribunais Trabalhistas, principalmente em torno da limitação da jornada diária de trabalho de empregados qualificados (técnicos), têm afastado de muitos doutrinadores a hipótese da existência de cargos de confiança técnica. Trata-se simplesmente de hiperproteção ao hipossuficiente...

Para a temática deste capítulo, mais uma vez nos socorremos de Teodósio A. Palomino (São Paulo, LTr Editora, tradução de Ronald Amorim e Souza, 1992, pág. 146), já então quando lança breves palavras sobre aspectos técnicos, comuns às empresas privadas e serviços públicos.

"... d. Cargos ou postos de confiança do ponto de vista técnico: São aqueles cujo desempenho requer competência técnica extraordinária e não a simples idoneidade comum a todos os trabalhadores. Nos cargos de confiança do ângulo técnico, se exige duas espécies de confiança: a baseada na extraordinária eficiência técnica e a confiança em certas qualidades ou virtudes do trabalhador com a ética profissional, honestidade, zelo funcional. Exemplo: o caixa executivo de um banco, encarregado do pagamento de cheques, conferência de firmas; outros exemplos, o tesoureiro ou contador geral de uma firma"

Assim é de se notar que nada impede que um empregado seja considerado de confiança técnica ou de confiança geral, sem que fique necessariamente nas situações previstas no art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho ou no do art. 224, pois as duas situações se referem aos ganhos dos empregados (em confronto com as horas de serviço), e não à qualificação. Por certo, considerando-se a necessária correspondência entre as maiores atribuições e os ganhos salariais, os empregados de confiança devem ter remuneração diferenciadamente superior a dos demais trabalhadores.

Ainda são pertinentes, sobre esta matéria aqui exposta, as assertivas de Alice Monteiro de Barros ("Cargo de confiança. - Empregado ocupante do cargo:

conseqüências práticas de sua qualificação jurídica", in Síntese Trabalhista nº 167, maio de 2003, pág. 5):

"Saliente-se que os ocupantes de "cargo de confiança estrita", entre os quais se situam os cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador, estão excluídos da disciplina que limitava as despedidas, enquadrando-se entre os que não adquiriam estabilidade decenária no emprego (art. 499 da CLT). Era-lhes ressalvado, entretanto, o cômputo deste tempo de serviço para fins de indenização ou estabilidade no cargo efetivo que houvesse ocupado anteriormente na empresa.

Destituído o empregado do cargo de confiança (art. 499, §1º e parágrafo único do art. 468 da CLT) e revertendo-se ao cargo efetivo, perderá a gratificação, cuja natureza é a de um salário condição. Ocorre, entretanto, que se a gratificação foi recebida pelo ocupante do cargo de confiança por mais de dez anos, a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI-1 do TST autoriza a manutenção do seu pagamento, quando for ele destituído deste cargo sem justo motivo".

Jurisprudência:

Alteração contratual ilícita. Retrocessão ao cargo anteriormente ocupado, com redução salarial. Impossibilidade. A jurisprudência desta Corte está orientada, no sentido de que o desempenho de função de confiança por período igual ou superior a dez anos gera, para o empregado, o direito à incorporação da gratificação correspondente à remuneração. Esta é a compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI-1 desta Corte e, ainda, a conclusão que se extrai a partir da interpretação dos arts. 468, parágrafo único, 450 e 499 da CLT. A considerar-se que o cargo de caixa executivo não é de confiança, tem-se alteração contratual unilateral ilícita, quando se reverte a trabalhadora ao cargo anteriormente ocupado, porque prejudicial, sobretudo se efetivada com redução salarial (CLT, arts. 9º, 444 e 468). Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 1426, 3ª T., DJU 26.09.2003, Rel.: Min. Conv. Alberto Luiz Bresciani Pereira.

"I - horas extras. Cargo de confiança - Improsperável o confronto de teses quando a descaracterização do exercício do cargo de confiança está respaldada na prova testemunhal que demonstrara efetivamente o exercício de função técnica do recorrido, sem poder de mando ou de gestão. Revista não conhecida. (...) Tribunal Superior do Trabalho, RR 387333, 4ª T., DJU 16/03/2001, pág. 832, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Cargo de confiança. Função técnica. Recebimento de gratificação superior a 1/3 do salário - Exercendo o empregado um cargo remunerado com uma gratificação superior a 1/3 do seu salário, colocando-o em posição de vantagem e destaque perante os demais empregados, goza ele de fidúcia especial, ainda que a atividade exercida seja basicamente técnica, pois tal fidúcia decorre das atividades relevantes que desempenha, não importando o seu caráter técnico. Aplicação do

§2º do art. 224 da CLT, sendo legítima a jornada de 8 horas. Revista parcialmente conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 366282, 3ª T., DJU 02/02/2001, pág. 629, Rel.: Min. Conv. Eneida Melo.

Estabilidade provisória pré-aposentadoria. Previsão em norma coletiva. Aquisição do direito. Dispensa obstativa. - A norma coletiva em que se funda o pedido inicial assegura estabilidade provisória aos empregados que contem com 28 anos de serviço ao mesmo empregador. Segundo o e. Tribunal Regional, o reclamante trabalhou 27 anos e 4 meses para o reclamado, não tendo implementado, portanto, o requisito estabelecido na cláusula coletiva. Tratando-se de norma concessiva de direito, vale dizer, benéfica, não se pode dar-lhe interpretação ampliativa, conforme disposto no art. 1090 do Código Civil. De outra parte, inaplicável o art. 499, §3º, da CLT, específico para a hipótese de estabilidade decenal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 401945, 4ª T., DJU 28.06.2002, Rel.: Min. Conv. Horácio R. de Senna Pires.

Dirigente sindical. Estabilidade. Cargo em comissão. Reintegração. Impossibilidade. O art. 499 da CLT, inserido no capítulo atinente à estabilidade no emprego, explicita que "não haverá estabilidade no exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais." configura-se cristalina a incompatibilidade entre os dois institutos aqui cotejados, a saber, a estabilidade legal em relação ao exercício de função de confiança. Essa reveste-se de caráter precário e alicerça-se no elemento fidúcia, de maneira que os interesses do empregador que a deposita sejam defendidos por aquele empregado a quem conferida, prioritariamente. Daí a previsão legal de que a função é de livre nomeação e livre exoneração, porque, cessando o mencionado elemento de confiança, não há como manter-se o vínculo laboral. Tribunal Superior do Trabalho, RR 318.813/1996.7, 2ª T., DJU 24.09.1999, Rel.: Min. José Alberto Rossi.

Recurso de revista. Destituição do empregado de função de confiança. Retorno ao cargo efetivo. Legalidade da medida. Rescisão indireta do contrato de trabalho não-reconhecida. Provimento. - A aferição das causas apontadas pelo Empregado para a rescisão indireta do contrato de trabalho não encontra vedação no disposto no Enunciado nº 126 desta colenda Corte, pois não se pretende discutir a existência ou não de determinado fato ou o valor de determinada prova, mas sim a precisa adequação dos fatos indicados à norma legal vigente. Não havendo nenhuma infração ao art. 499 da CLT a destituição do Empregado da função de confiança desempenhada, máxime se considerada a ocorrência de fatos motivadores desse afastamento, como a inobservância das normas internas da empresa, deveria aquele retornar às atividades laborais vinculadas ao cargo efetivo. A conduta patronal não dá ensejo à rescisão indireta do contrato de trabalho. Revista conhecida e provida para determinar o restabelecimento da sentença de primeiro grau. Tribunal Superior do Trabalho, RR 795758, 2ª T., DJU 02.08.2002, Rel.: Min. Conv. Maria de Assis Calsing.

Horas extras além da oitava. Bancário. Cargo de confiança. Diretor técnico. Enquadramento no art. 62, II, da CLT. Vulneração ao art. 896 da CLT não caracterizada. De acordo com o Verbete nº 204 do TST, para o enquadramento no art. 62, II, do Diploma Consolidado, são exigidos amplos poderes de mando e gestão, o que, "in casu", não restou comprovado. A mera nomenclatura de diretor não lhe confere por si só amplos poderes de mando e gestão, é necessária a demonstração desse poder especial do empregado, a ponto de substituir o empregador. Ofensa ao art. 62, II, da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, 26/11/2001, ERR 375574/1997, Turma D1, DJ 14/12/2001, Rel.: Min. Ríder Nogueira Brito.

Recurso de revista. Reversão ao cargo efetivo. Arts. 468, parágrafo único e 499 da CLT - De acordo com o disposto nos arts. 468, parágrafo único, e 499 da CLT, pode o empregador destituir o empregado de função comissionada por ele exercida, independentemente de justificação, determinando sua reversão ao cargo efetivo, não se caracterizando o ato patronal como alteração unilateral do contrato de trabalho do autor. Recurso provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 66851, 5ª T., DJU 06.02.2004, Rel.: Min. Ríder Nogueira Brito.

Bancário. Advogado. Confiança técnica. Horas extras excedentes da sexta - O advogado que exerce estritamente as atribuições técnicas ou os misteres da advocacia não desempenha a função de confiança prevista no §2º do art. 224 da CLT - Embargos providos para restabelecer a r. decisão de primeiro grau. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 233482, SBDI I, DJU 03/03/2000, pág. 39, Rel.: Min. Ríder Nogueira de Brito.

Bancário. Trabalho técnico de engenheiro. Cargo de confiança - Embora do bancário não se exija que a confiança seja intensa, não se pode confundir confiança com trabalho técnico de profissional de engenharia, quando ausentes aspectos objetivos elementares, como a subordinação de empregados e a possibilidade de aplicar ou influir na aplicação de penalidades. O adicional de função, no caso, remunera a maior responsabilidade, mas não transforma o técnico em empregado de confiança. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 05842, (20030399186), 6ª T., DOESP 29.08.2003, Rel.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

Nos estabelecimentos bancários, os empregados somente serão reputados como de especial confiança quando, em nível intermediário da escala hierárquica, sua atividade exclusiva - e não apenas preponderante - consistir, cumulativamente, em a) dirigir, controlar ou fiscalizar o trabalho de outros, (poder de mando, subordinação) e b) praticar, mediante autorização ou delegação expressa, atos em nome empregador (representação e substituição). Em nível intermediário, porque se estiver situado no topo da organização, tais atividades o caracterizarão como órgão ou representante com amplos poderes de gestão. Isso, exclui os chamados cargos técnicos, ou de direção técnica, em que prepondera uma particular habilitação do empregado, inerente a determinado ofício, arte ou profissão, ou

cujas tarefas se qualificam por uma complexidade maior do que a das demais funções TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02990255448, Ac. 20000223128, 7ª T., DOESP 16/06/2000, Rel.: Juiz Luiz Carlos Gomes Godói.

Não se enquadra na previsão do art. 62, II, da CLT. Trata-se de função técnica, que só pode ser exercida por quem é habilitado na forma da lei. Não é cargo em comissão, pois não há comissionamento e só pode ser ocupado por um especialista. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010420724, (20020283819), 9ª T., DOESP 17/05/2002, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Nas funções técnicas não se pode comissionar, pois o conhecimento técnico é inerente à própria função. Somente os cargos de fiscalização, supervisão, chefia, etc., voltados ao comando daqueles que exercem as funções técnicas, podem receber o aval do §2º do art. 224 da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 19990545580, (20000649699), 9ª T., DOESP 19/12/2000, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Função que tem natureza técnica não se traduz em cargo de confiança bancária. Descontos de imposto de renda e de contribuições próprias do autor decorrem de lei. Os descontos de IR, na fonte, são autorizados, com fundamento na Lei 8541/92, art. 46, que inclusive deu suporte ao artigo 792 do Decreto nº 1.041/94. O desconto atinge o total pago e não apenas os juros. Quanto às contribuições próprias do autor, é possível o desconto, com fundamento na Lei nº 7.787/89, art. 12 e Lei 8.620/93, art. 43. Esclareça-se, por fim, que o empregador só responde integralmente por contribuições, que foram descontadas do empregado, na época própria e não recolhidas aos cofres da Previdência Social (art. 33, §5º, da Lei 8.212/91). TRT da 2ª Região (São Paulo), Ac. 02960516820, 9ª T., DOESP 23/10/1996, Rel.: Juiz Sérgio José Bueno Junqueira Machado.

Bancário que desempenha funções eminentemente técnicas, que exige conhecimentos profissionais próprios, não tem caracterizado cargo de confiança, na conceituação do parágrafo 2º do artigo 224, da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02970013384, (02970659071), 6ª T., DOESP 28/11/1997, Rel.: Juiz Sérgio Prado de Mello.

Analista de sistemas não é cargo de confiança bancário se o empregado não pode admitir, dispensar, punir outros funcionários, não exercendo mandato conferido pelo empregador. O reclamante não supervisionava, distribuía ou fiscalizava serviços. O fato de o empregado ter acesso a senhas, contas, aplicações decorre do desenvolvimento de suas atividades, que é inerente também a qualquer bancário, sem as quais não poderia exercer o seu mister. O analista exerce cargo técnico, porém não de confiança bancária. Se se entender de forma contrária, todos os funcionários do banco terão cargo de confiança, por terem acesso a dados confidenciais do cliente. Devidas como extras as horas trabalhadas além da sexta diária. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000434250, (20010529777), 3ª T., DOESP 04/09/2001, Rel.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

Cargo de confiança - Distinções entre natureza técnica e administrativa - É tradicional na doutrina a distinção entre a confiança de natureza técnica, depositada num empregado qualificado, ao qual se atribuem funções compatíveis com seu grau de conhecimento e experiência, e aquela, de ordem administrativa, que implica a outorga de prerrogativas de mando e de representação do empregador (ainda que de forma limitada, no âmbito bancário), como autêntica extensão do poder hierárquico. É exclusivamente desta última que cogitam os arts. 62, II e 224, parágrafo 2º da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 19990583423, (20010198240), 8ª T., DOESP 22/05/2001, Rel. p/o ac.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

É certo que a tipificação da confiança bancária não se reveste do mesmo rigor que cerca a caracterização das funções gerenciais contempladas no art. 62 da CLT e isso em razão mesmo do caráter abrangente e extensivo das disposições do art. 224, §2º, da CLT. Ainda assim, não é em qualquer função de maior responsabilidade ou qualificação técnica que se pode vislumbrar a fidúcia bancária. Algum poder de mando ou representação e particularmente a ascendência hierárquica exercida sobre alguns dos colegas são essenciais à configuração da espécie TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02960226814, (02970433731), 8ª T., DOESP 04/09/1997, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Cargo de confiança. Gerente técnico. Poderes. Poder apenas punir os subordinados, sem ter poderes para selecioná-los, admitindo ou demitindo, não excepciona a fidúcia depositada no empregado distinguido com o título de gerente de uma área predominantemente técnica em que se reportava à diretoria para dar orientação pessoal e chamar os subalternos à atenção. Para a determinação da função de confiança não bastam o pomposo nomen juris e o mero pagamento de salário diferenciado, assim como não é suficiente a ascendência hierárquica desprovida de atribuições gestoras dos negócios e apenas caracterizada pela execução de ordens emanadas da verdadeira direção da empresa. TRT da 2ª Região (São Paulo), Ac. 02960397821, 8ª T., DOESP 15/08/1996, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Cargo confiança. Caracterização. Cargo de confiança. Descaracterização. A legislação trabalhista brasileira fornece uma "idéia de confiança progressivamente crescente que se distingue", segundo a doutrina, em quatro graus - A) confiança genérica, presente em todos os contratos de trabalho e que exige um mínimo de fidúcia da parte do empregador; b) confiança específica, pertinente aos bancários (art. 224 da CLT); c) confiança estrita, a que alude o art. 499 da CLT; d) confiança excepcional, na qual se enquadra o gerente (art. 62, II da CLT). Os cargos de confiança estrita e excepcional colocam o empregado em posição hierárquica mais elevada, como alter ego do empregador. Sucede que a figura do empregado, como alter ego do empregador, vem sendo questionada pela moderna jurisprudência nacional e estrangeira, sob a alegação de que não corresponde aos atuais perfis da organização empresarial, em face de suas diferentes dimensões, traduzidas por uma pluralidade de dirigentes, de diversos níveis no âmbito de uma

difusa descentralização de poderes decisórios e/ou, ainda, pelos elementos qualificadores do dirigente, entre os quais se situa a extraordinária eficiência técnica acompanhada de poderes de gestão, que tenham imediata incidência nos objetivos gerais do empregador. Comprovado que o trabalhador, como gerente de peças da reclamada, era responsável pelo setor comercial, subordinado apenas à diretoria, dirigindo ramo relevante da atividade empresarial, não há dúvida que sua função o enquadrava na excepcionalidade do art. 62, II, da CLT. Ocorre que esta exceção deve se verificar não só em razão da função, mas da liberdade de horário, inexistente, quando comprovada rigorosa fiscalização de jornada. O controle de horário exclui o gerente do art. 62, II do texto consolidado. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 9752/02, 2ª T., DJMG 18.09.2002, pág. 17, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros.

A fidúcia bancária, para efeito da exceção do §2º, do art. 224 da CLT, não exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, conforme inteligência consubstanciada no Enunciado nº 204, do Colendo TST. É preciso, sim, que o empregado exerça função que se enquadre na descrição do mencionado dispositivo legal, ou equivalente, recebendo, ainda, gratificação que não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. Demonstrado pela prova coligida que a autora, não obstante recebendo gratificação na forma referenciada, desempenhava tarefas rotineiras, de caráter técnico e inerentes ao cotidiano das instituições financeiras, não se pode inseri-la na exceção prevista no art. 224, §2º, da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 14393/99, 1ª T., DJMG 17/03/2000, pág. 11, Rel.: Juíza Denise Alves Horta.

Bancário. Cargo de confiança - Restando comprovado que o cargo exercido pelo autor era meramente técnico, sua jornada diária é de seis horas de trabalho, devendo ser remuneradas como extras as demais prestadas no dia, não havendo falar em exercício de cargo de confiança. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 18.802/99, 1ª T., DJMG 30/05/2000, Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes.

Depreende-se do Texto Consolidado (art. 62, II) que a configuração da função de confiança, de modo a excluir o empregado do regime de horas extras, se subordina à soma dos requisitos de exercício de cargo de gestão e remuneração superior em 40% ao salário efetivo. O reclamante estava submetido a controle de horário, atuava como advogado do departamento jurídico da reclamada, sem coordenar ou chefiar qualquer setor e sem qualquer subordinado, desempenhando função eminentemente técnica. Demais disso, não restou demonstrado o atendimento do requisito da remuneração ser superior em pelo menos 40% do salário efetivo. Mantida, portanto, a condenação em horas extras. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 2191/00, 2ª T., DJMG 19/07/2000, Rel.: Juíza Jaqueline M. de Lima Borges.

Cargo de confiança. Chefias simples e cargos técnicos art. 224, §2º, da CLT - A confiança insculpida no art. 224, §2º, da CLT adquire contornos de moderados poderes, atribuídos aos cargos de chefia simples e técnicos. Assim, para sua caracterização, desnecessário que o empregado possua vários subordinados e

usufrua de poderes para admitir, punir ou demitir empregados, podendo estar subordinado a outras chefias. Não se confunde, portanto, com a confiança ampla atribuída aquele que possui amplos poderes de gestão e mando, substituindo a decisão do empregador em todas as suas nuanças, conforme disposição contida no art. 62, II, da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 1654/97, 5ª T., DJMG 02/08/1997, Rel.: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

Demonstrado, pela prova coligida, que o autor, não obstante recebendo gratificação, na forma referenciada, desempenhava tarefas rotineiras, de caráter técnico e inerentes ao cotidiano das instituições financeiras, não se pode inseri-lo na exceção prevista no art. 224, §2º, da CLT - A fidúcia bancária, para efeito da exceção legal retrocitada, não exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, conforme inteligência consubstanciada no Enunciado nº 204, do Colendo TST. É preciso, sim, que o empregado exerça função que se enquadre na descrição do mencionado dispositivo legal, ou equivalente, recebendo, ainda, gratificação que não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 15.674/99, 1ª T., DJMG 31/03/2000, pág. 10, Rel.: Juiz Manoel Cândido Rodrigues.

Não se configura como exercente de cargo de confiança, para o fim da exceção prevista no §2º, do art. 224, da CLT, quando a obreira exercia cargo técnico, e não de direção, gerência, fiscalização, chefia ou algo equivalente. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 19.269/98, 1ª T., DJMG 16/07/1999, Rel.: Juiz Manuel Cândido Rodrigues.

Comprovado que a atividade do empregado bancário era meramente técnica, não importando em ascendência hierárquica sobre outros empregados, sua jornada de trabalho é a especial de 6 horas. A percepção isolada de gratificação de função, em tais casos, remunera apenas a maior responsabilidade do empregado no desempenho de suas atividades e não basta, por si mesma, para caracterizar o exercício do "cargo de confiança" a que se refere o §2º do art. 224/CLT, que diz respeito a fidúcia especial, diferenciada da confiança comum que é própria a qualquer empregado. Em que pese ser a confiança bancária mitigada, não exigindo para sua configuração amplos poderes de mando e gestão, como se fosse o alter ego do empregador, para que o empregado seja enquadrado na exceção legal é necessário que, além de receber a gratificação de função, também exerça uma das funções enumeradas no mencionado dispositivo, de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 14.100/00, 4ª T., DJMG 12/05/2001, pág. 13, Rel.: Juíza Maria José C. B. de Oliveira.

Não está enquadrado no art. 224, §2º, do Texto Consolidado, mas sujeito à jornada de seis horas diárias, o bancário que exerce funções meramente técnicas, desprovidas de qualquer fidúcia especial. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 13266/99, 2ª T., DJMG 23/02/2000, pág. 17, Rel. Juíza Maria José C. B. de Oliveira.

Redução salarial. Reversão do empregado exercente de cargo de confiança ao cargo efetivo anteriormente ocupado. Alteração contratual lesiva. Não-configuração - Nos termos do art. 468, §1º, da CLT, a reversão do empregado exercente de cargo de confiança ao cargo efetivo anteriormente ocupado não constitui alteração contratual unilateral lesiva. Embora prejudicial ao empregado, a alteração funcional é lícita, inerente ao jus variandi do empregador, já que não existe qualquer garantia ao obreiro quanto ao exercício permanente do cargo de confiança (art. 499/CLT). TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 01472-2002-016-03-00-9, 1ª T., DJMG 26.09.2003, pág. 6, Rel. Juiz Maurício J. Godinho Delgado.

Função gratificada. Tratando-se a demandante de empregada celetista, e que incontroversamente exerceu cargo em comissão em períodos descontínuos e inferiores a dez anos, têm plena aplicação ao caso concreto as normas insertas nos artigos 468, parágrafo único, e 499, ambos da CLT, não se tendo como ocorrida alteração contratual lesiva e sujeita a reparações como pretendidas neste feito. Além disso, e ao contrário do suscitado no apelo, não há espaço para aplicação à espécie, pelos mesmos fundamentos fáticos, do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI-1/TST. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00822.026/00-7, 7ª T., 30.04.2003, DJ 26.05.2003, Rel.: George Achutti.

Para o enquadramento do empregado bancário na exceção prevista no §2º do artigo 224 da CLT é necessário o efetivo exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que atue em outros cargos de confiança, conforme a dicção do aludido dispositivo legal. O desempenho de função eminentemente técnica não se enquadra na exceção prevista no §2º do artigo 224 da CLT, e, nessa circunstância, o fato do empregado receber comissão superior a 1/3 do salário básico, por si só, não basta para caracterizar a fidúcia especial prevista naquele dispositivo legal. Recurso desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00558.029/96-5, 4ª T., 21/11/2001, Rel.: Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

O empregado bancário, exercente de cargo técnico, ainda que classificado pelo empregador como de confiança, na forma do §2º, do art. 224 da CLT, mas que percebe, a título de gratificação de função, valor inferior ao estabelecido na dispositivo legal antes referido, fica sujeito a jornada diária de 6 horas, cujo divisor utilizado para o cálculo das horas extras é 180, sendo devidas as 7.ª e a 8.ª horas diária trabalhadas, como horas extras. Recurso do reclamado improvido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00485.029/98-7, 5ª T., 06/12/2001, Rel.: Juíza Flávia Lorena Pacheco.

O exercício de função eminentemente técnica, de nível superior (engenharia civil), não se enquadra no conceito de cargo de confiança, mormente quando ausentes os requisitos do artigo 62, II, da CLT, atribuindo-se o padrão de vencimentos mais elevado ao exercício da função de nível superior. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 9.566/97, 5ª T., Ac. 1.999/98, DJPR 30/01/1998, Rel.: Juiz Antônio Lucio Zarantonello.

Doença profissional. Não provado o nexo causal entre a moléstia e a atividade. Estabilidade não reconhecida. Indevida a indenização do artigo 499, §3º, da CLT. A autora não provou que era portadora de doença profissional. Os atestados e relatórios médicos juntados com a inicial são insuficientes para tanto, já que provam apenas a moléstia, mas não provam o nexo causal entre a doença e a atividade desenvolvida pela reclamante (artigo 131 do Decreto 2.172/1997). O meio de prova adequado a evidenciar a existência, ou não, do nexo causal, seria a perícia técnica, que sequer foi solicitada pela autora. Assim, não demonstrada a doença profissional, não há que se falar em direito à estabilidade, tampouco, em despedida obstativa para aquisição desta. Portanto, indevida a indenização prevista no §3º do artigo 499 da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 10189-2002, (Ac. 02870-2003), publ. 07.02.2003, Rel. Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Quando o preposto do Reclamado, em depoimento pessoal, restringe as funções exercidas pelo empregado a simples rotina técnica, sem qualquer autonomia, não há como excluir-se da condenação o pagamento da 7º e 8º horas como extras. Decisão mantida. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 00371/98, 3ª T., 03/06/1998, Rel.: Juíza Wanda Santi Cardoso da Silva.

Denomina-se cargo de confiança aquele em cujas atribuições se incluem poderes inerentes à faculdade privativa do empregador de administrar a empresa (planejamento, direção e fiscalização). Há cargos de confiança imediata do empregador (diretoria, gerência e outros assemelhados - arts. 499 e §§ e 62, b, da CLT) e cargos de confiança mediata (cargos em comissão - art. 450 da CLT). A cada um deles (confiança administrativa - confiança técnica), todos espécies do gênero cargo de confiança, a lei dá tratamento diferenciado e específico. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 3448/2000, 1ª T., 31/01/2001, Rel.: Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno.

Bancário. Cargo de confiança. Não-comprovação. O exercício de atividades eminentemente técnicas não configura a função de confiança de que trata o §2º do art. 224 da CLT. A gratificação de função e o adicional de dedicação integral apenas remuneram a maior responsabilidade do cargo de chefe de caixa exercido, não sendo compensáveis com as horas extras que excedam da sexta diária de trabalho. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO -V 006549/2000, Ac. 2714/2001, DJ/SC 26/03/2001, Rel.: Juiz Gerson P. Taboada Conrado.

Esposo do entendimento segundo o qual ao empregado bancário, ocupante de cargo de confiança, é depositada fidúcia técnica, que, não necessariamente, comporta funções de direção, gerenciamento ou chefia, e, desde que remunerado o cargo nas condições previstas no art. 224, §2º, "in fine", não sujeitam os ocupantes à jornada especial dos bancários. (...) TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 34983/98, 1ª T., (Ac. 12587/00), DOESP 10/04/2000, pág. 49, Rel.: Antônio Miguel Pereira.

Conforme se verifica do conjunto fático-probatório, o reclamante não detinha atribuições meramente técnicas como quer fazer crer. Pelo contrário, o obreiro, efetivamente, tinha ingerência nas decisões administrativas da reclamada, praticando atos próprios da esfera do empregador. Assim sendo, considera-se que o autor, como empregado de confiança/chefe de departamento, tendo salário bem superior aos dos demais empregados, se enquadra na exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT, sendo indevido o pagamento de horas extras. TRT da 17ª Região (Espírito Santo) RO 673/2001, (10404/2001), DJES 26/11/2001, Rel.: Juiz José Carlos Rizk.

Reconhece-se a dispensa obstativa de direitos, quando verificado que a empregadora (escola) visivelmente pretendeu se utilizar dos serviços da empregada professora somente até a iminência do recesso escolar, pois o período do aviso prévio, sem dispensa dos serviços, encerrou-se poucos dias antes da paralisação temporária das atividades escolares, e máxime quando verificada que a empregada foi substituída pela própria sócia do empreendimento, revelando a sua intenção de não arcar com as obrigações contratuais do recesso. Inteligência do Enunciado nº 26, do C. TST, e §3º, do art. 499, da CLT. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 1058/2000, (2564/2000), DJMS 17/01/2001, pág. 23, Rel.: Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior.

Art. 500.

O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho ou da Justiça do Trabalho.

Este artigo 500, que havia sido revogado pela Lei nº 5.562, de 12.12.1968, tem a redação apontada pela Lei nº 5.584/70 (DOU 29.06.1970) é também aplicável aos trabalhadores rurais.

O legislador deu ao pedido de demissão do empregado estável - qualquer que seja a causa dessa estabilidade - a solenidade da assistência dada pelo seu sindicato de classe ou, seqüencialmente, na falta da entidade sindicato o órgão local do Ministério do Trabalho ou, optativamente, da Justiça do Trabalho.

Em verdade não se trata de "pedido de demissão", uma vez que "pedido" poderia ser entendido como uma manifestação de vontade (do empregado), que comportaria resposta (do empregador). Assim, o documento de comunicação do rompimento do contrato (que gerará efeitos bilaterais, mas que como documento é unilateral) deverá conter a ciência e assistência de um dos referidos órgãos.

O texto anterior do art. 500 era um pouco diferente do atual, sendo que a exatidão do texto nos é dada por Mozart Victor Russomano ("Comentários...", Rio, Konfino, 6ª ed. 1963, pág. 945):

"Art. 500 - O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato e, se não houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.

Escrevendo numa época quando a estabilidade decenal - e de outras origens também - estava em sua plenitude aquele ilustre Mestre lembra que a lei visava evitar que o empregado estável fosse coagido a renunciar o que muito bem chamou de "direito básico". Em razão disso escreveu:

"A única formalidade que o art. 500 exige é que o empregado, no ato de demissão, esteja assistido pelo representante do sindicato que, na localidade, representar sua categoria profissional.

Apenas na inexistência do sindicato é que o pedido deverá ser homologado pela Justiça do Trabalho ou pelo órgão local do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, desde que autorizado, visto que a competência originária para a homologação administrativa, nos Estados, seria dos delegados regionais do trabalho. Essa homologação é subsidiária, ou seja: só é feita quando não houver sindicato representativo da categoria do empregado demissionário.

Sempre que o sindicato, por qualquer motivo, discordar da demissão do empregado ou se negar a assisti-lo pelo fato de não ser ele seu associado, a falta dessa assistência, embora exista sindicato no lugar, deverá ser suprida pela homologação administrativa ou judicial, indiferentemente".

Aluísio José Teixeira Gavazzoni Silva, em seus Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho (Editora Nacional de Direito, Vol. II, pág. 312) dá um exemplo bastante ilustrativo sobre o tema deste art. 500, em uma época também com estabilidade decenal mas aplicável a estabilidade de outras origens:

"Fulano, com 20 anos de casa, recebe melhor proposta de outra empresa e resolve pedir demissão. Assina uma carta formal, entrega à empresa que o assalaria e se retira do serviço. Não sendo assistido pelo Sindicato da sua categoria, ou por não ser sindicalizado (o que não importa, pois o sindicato, nesse caso, obriga-se ao comparecimento para homologar a rescisão), ou simplesmente por não querer, resta à empresa requerer que a Justiça, mediante processo próprio, homologue o distrato. Se a Justiça não homologar, por diversas razões, e com isso conformar-se a empregadora, o vínculo não se desfaz, apenas ficará suspenso o contrato de trabalho, obrigando-se a empresa a reintegrar o seu servidor na época em que este assim o entender (art. 471, da CLT).

Enquanto não forem cumpridas as formalidades legais, o pedido de rescisão não se opera".

Sérgio Pinto Martins (Comentários à CLT, 2ª ed., E. Atlas, pág. 501) ressalta duas situações que não podem ser esquecidas:

"A homologação pelo juiz não comporta ação rescisória, mas ação anulatória, pois se trata de um ato de jurisdição voluntária (art. 486 do CPC)

(...)

O empregado poderá transacionar o período anterior à opção do FGTS respeitado o limite mínimo de 60% da indenização devida (§2º do art. 14 da Lei nº 8.036/90)".

A passagem por ele referida:

"Art. 14 - Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§1º - O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§2º - O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de sessenta por cento da indenização prevista"

Jurisprudência:

A homologação judicial do pedido de demissão de empregado estável não exclui a possibilidade de fraude posterior, com a permanência de empregado nas mesmas funções num pseudo segundo contrato. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 06828/79, 2ª T., 05/05/1980, Rel.: Juiz Sebastião Ribeiro de Oliveira.

Falece competência, ao sindicato patronal, para homologar pedido de demissão de trabalhador estável. A competência é privativa do sindicato do trabalhador. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Proc. 6.592/79, Ac. 1ª T., 4.923/90, 12/05/1980, Rel.: Juiz Aurélio Mendes de Oliveira, in Rev. LTr. 45/458, 1981.

Questões não propostas no juízo de origem. Inovação. Vedado fica ao tribunal examinar questões não suscitadas na primeira instância, sem a comprovação que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, de acordo com a regra insculpida no art. 517 do CPC. Estabilidade provisória. Validade do pedido de demissão. Tratando-se de estabilidade, o pedido de demissão só é válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato, ou perante as autoridades enumeradas no art. 500 da CLT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01415.251/95-9, 3ª T., 28.05.2003, DJ 07.07.2003, Rel.: Alcides Matté.

Empregado estável. Reintegração. Sem os requisitos formais estabelecidos no art. 500 da CLT, é nula a demissão realizada de outra forma. Contudo, deveria o empregado ter postulado reintegração no emprego e não indenização, o que torna insubsistente a

condenação a tal título. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 95.025654-4, Turma Especial, 17/09/1996, Rel.: Juiz Antonio Johann

Empregado estável. Pedido de demissão. Abandono de emprego. Hipótese em que não restou comprovada a existência de demissão válida e regularmente exercida, bem como o alegado abandono de emprego. Decisão que se mantém, no tocante. (...) Quanto à causa da extinção do contrato de trabalho, também não assiste razão ao recorrente. O recorrido era empregado estável, ainda que não se entendesse único o vínculo contratual. Não há prova de que se tenha demitido, válida e regularmente. A testemunha Álvaro Manoel Lemos Nogueira, auxiliar de escritório, afirma que o autor compareceu ao escritório da reclamada para pedir demissão; que no escritório foi determinado que a demissão fosse homologada no Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 286). Por outro lado, a testemunha Ciro Roberto da Silveira, contraditoriamente, diz que estava junto com o gerente quando o autor fez o pedido de demissão; que o pedido verbal foi feito pelo reclamante ao gerente quando o autor fez o pedido de demissão; que somente os três estavam na sala de espera (fl. 287, grifo nosso). Ocorre que, em face da condição de estável do recorrido, há requisitos de forma não observados. O artigo 500 da CLT dispõe: O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e da Administração ou da Justiça do Trabalho. Assim, inexistindo demissão válida e eficaz, não se pode acolher a tese da defesa, confirmando-se o r. julgado que opta pelo deferimento da indenização por tempo de serviço ao empregado. Mesmo porque a regra do art. 500 da CLT é cogente, de ordem pública e, uma vez não observada, nulo é o ato praticado sem os requisitos nela contidos. De referir, ainda, que o Código Civil, em seu artigo 82, estabelece que A validade do ato jurídico requer agente capaz (art. 145, I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145). De outra parte, a tese do abandono de emprego não pode ser acolhida. O empregado estável somente pode ser despedido, mesmo que a alegação seja a de abandono de emprego (falta grave não-auto-operante e que, como tal, exige a prática do ato positivo pelo empregador), através de inquérito judicial que conclua pela falta grave, este não ajuizado. Isso porque, somente no inquérito é que a falta grave pode ser reconhecida como justificadora da despedida, em se tratando de empregado estável. É o que estabelece a norma do artigo 494 da CLT, verbis: O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação. Transcreve-se, a propósito, a decisão da 2ª Turma, deste Regional, processo 93.002360-9 RO, julgado em 22.3.94, tendo como Relatora a Juíza Nires Maciel de Oliveira: falta grave. Empregado estável. É indispensável a instauração de inquérito judicial para o despedimento por falta grave do empregado portador de estabilidade definitiva, não bastando simples denúncia da falta oferecida incidentalmente em reclamatória trabalhista movida pelo empregado. Além disso, o fato do recorrido não ter aceito a reintegração em audiência, em nada altera o convencimento do MM. Juízo a quo. A recusa se deu em razão de inimizade com o capataz da recorrente, sendo assegurada a possibilidade da conversão em indenização em dobro para os casos em que não é aconselhável a reintegração (art. 495 da CLT). Por fim, não prospera a tese de que, a partir da Constituição Federal, o recorrido passou a ser regido pelo regime do FGTS, até porque inovatória. De qualquer sorte, quando da promulgação da Carta Magna, o recorrido já tinha adquirido o direito à estabilidade, de resto, situação

expressamente prevista no artigo 14 da Lei nº 8.036/90. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO RA 95.016463-1, 1ª T., 07/10/1998, Rel.: Juíza Magda Barros Biavaschi.

Gestante. Estabilidade provisória. Demissão. Ausência de prova do alegado pedido, do termo de rescisão contratual e da assistência legal. Indenização devida. Na espécie, não foi demonstrada a ocorrência do pedido de demissão, nem documentalmente, nem por meio da prova oral, o que leva à conclusão pela sua inexistência, eis que se deve levar em conta o princípio da continuidade da relação empregatícia. In casu, além da falta de documentos essenciais ao deslinde da questão, mesmo que comprovado o pedido de demissão, tem-se que para a validade deste ato e da quitação contratual, é requisito essencial, quando o empregado possua mais de um ano de serviço na empresa, a assistência do sindicato da categoria profissional ou de autoridade do Ministério do Trabalho, a teor do parágrafo 1º do art. 477 da CLT, o que inocorreu na hipótese dos autos. Ademais, nos casos em que a lei exige a homologação no pedido de demissão, perante o órgão competente, como na hipótese do art. 500 da CLT, trata-se de requisito que integra a própria substância do ato, sendo nula a demissão de outra forma realizada. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00704.341/96-4, 3ª T., 29/04/1999, Rel.: Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

I - recurso ordinário do reclamante. Pedido de demissão. Estabilidade provisória. Cipeiro. A garantia no emprego do membro da CIPA é direito coletivo dos empregados da empresa. Assim, entende-se aplicável, por analogia, o disposto no artigo 500, da CLT, sendo necessária a assistência da entidade sindical a este pedido. Recurso provido. Adicional de insalubridade - Comprovado que o reclamante adentrava em câmaras frias durante os três primeiros meses do contrato de trabalho, não tendo recebido EPIs adequados para elidir os efeitos do agente insalubre. Ônus de pagamento dos honorários periciais revertidos. Recurso parcialmente provido. Assistência judiciária - Aplicação do Enunciado de Súmula nº 20, deste Tribunal Regional. Caso em que o reclamante declarou-se pobre no corpo da inicial, através de procurador ao qual não foi conferido poderes para efetuar tal declaração. Ausente credencial sindical. Honorários indevidos. Sentença mantida. Prequestionamento - Prequestionamento já concretizado, conforme conceitos do Enunciado nº 297 e Precedente Jurisprudencial SDI-TST nº 118. II - recurso ordinário da reclamada. Responsabilidade subsidiária. Contrato de prestação de serviços. Hipótese em que o prestador de serviços, formal empregador, é inadimplente quanto às obrigações trabalhistas. Condenação do tomador dos serviços de forma subsidiária, porquanto se beneficiou com a força de trabalho. Inteligência do item IV do Enunciado 331 do TST. Condenação mantida. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00099.291/00-2, 8ª T., 02.10.2002, Rel.: Juíza Maria Helena Mallmann Sulzbach.

Estabilidade. Programa de demissão voluntária. A estabilidade proveniente da condição de cipeiro é renunciável quando o empregado adere ao programa de demissão voluntária, visto que nesta situação há compensação pelo engajamento ao PDV, desnecessária a assistência sindical prevista no artigo 500 da CLT, por ser ato volitivo do empregado com nítida vantagem pecuniária. Recurso não provido. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00307.541/96-7, 3ª T., 04/03/1999, Rel.: Juíza Maria Joaquina Carbunck Schissi.

A rescisão contratual deu-se por iniciativa da empregada após a licença para o parto. Houve expressa confissão em juízo da livre manifestação de vontade, tendo a reclamante redigido o documento resilitório. Em casos tais, tardio arrependimento não pode prevalecer escudado nos artigos 447, §1º e 500 da CLT. Considerar o empregado estável impedido de desligar-se do emprego corresponde a considerá-lo um novo escravo. Válido o ato de demissão, improcede o pleito de declaração de nulidade. Recurso Ordinário a que se nega provimento. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.15.01.0112-50, (30.296/01), 2ª T., 11.10.2001, Rel.: Juiz Horácio Pires.

Na manifestação de opção retroativa pelo regime do FGTS não se torna necessário a observância na regra prevista no art. 500 da CLT. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.16.98.2217-50, (2.357/02), 4ª T., DOBA 21.03.2002, Rel.: Juiz Raymundo Figueirôa.

Estabilidade. Membro do conselho fiscal do sindicato. Renúncia tácita - A interpretação sistemática do art. 543 da CLT nos leva a concluir que a estabilidade provisória também se estende aos membros do conselho fiscal, pois se a Lei veda a transferência, com maiores razões deve vedar a dispensa, uma vez que a finalidade da norma é impedir que por ato unilateral do empregador possa o empregado eleito para cargo de administração sindical ser impedido de exercer suas funções. A esta estabilidade entretanto pode renunciar o empregado, desde que obedeça aos requisitos do art. 500 da CLT. Nestes termos, o acordo judicial devidamente homologado por juiz trabalhista é uma das formas que a Lei autoriza para a extinção válida da estabilidade do dirigente sindical. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 5828/2003, 2ª T., 19.11.2003, Rel.: Juiz Marcus Augusto Losada Maia.

Empregado municipal estável que se demite, inocorrendo assistência de que cogita o artigo 500, da CLT - Inaplicabilidade do Decreto-Lei 779/69, quanto a presunção de validade do "pedido de demissão", pois não concerne ao empregado estável. Privilégios interpretam-se restritivamente. Nulidade da demissão confirmada. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 2.446/92, Ac. 3ª T. 11.595/93, DJPR 08/10/1993, Rel.: Juiz João Oreste Dalazen.

Transação extrajudicial. Efeitos. Coisa julgada inexistente - A transação extrajudicial, operada via adesão a PDV ou PDI, só é válida quando referir-se a direito renunciável, tal qual o emprego (art. 487 da CLT) ou, mediante assistências sindical, a estabilidade no emprego (art. 500 da CLT). Não é possível, todavia, a transação com renúncia ao direito constitucional de ação, pois trata-se de direito indisponível e irrenunciável. Não geram, de outro lado, coisa julgada, posto que o art. 1030 do CCB de 1916 não se coaduna com o conceito moderno de coisa julgada. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 12647-2002, Proc. 02280-2001-018-09-00-9, (08150-2003) DJPR 25.04.2003, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Rejeição da preliminar de extinção do processo com julgamento do mérito: O acordo firmado extrajudicialmente não revela quitação geral e irrestrita de toda e qualquer verba do contrato de trabalho, senão daquelas parcelas descritas e sobre as quais se comprova ter havidas verdadeiras concessões mútuas (art. 477 da CLT). Isto porque, a transação, em hipótese contrária, sobrepor-se-ia aos ditames do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que atribuiu ao poder judiciário a competência para apreciar lesão ou ameaça de

direito que o cidadão venha a sofrer, bem assim ao art. 114 daquela carta, que debita à esta justiça especializada a competência para apreciar os dissídios trabalhistas típicos obreiro-patronal. Ademais, a transação extrajudicial só é válida quando referir-se a direito renunciável, tal qual o emprego (art. 487 da CLT) ou, mediante assistências sindical, a estabilidade no emprego (art. 500 da CLT). Não é possível, todavia, a transação com renúncia ao direito constitucional de ação, pois trata-se de direito indisponível e irrenunciável. Da mesma forma, não são passíveis de transação extrajudicial os direitos previstos em normas protetivas, pois têm caráter irrenunciável. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 10525-2002, Proc. 24615-2000-014-09-00-3, (08154-2003), DJPR 25.04.2003, Rel.: Juíza Sueli Gil El Rafihi.

Resilição contratual. Iniciativa do empregado. Garantia de emprego - Ainda que em se tratando de um contrato sem determinação de prazo, reconhecido o "pedido de demissão" do obreiro, consubstancia-se forma de renúncia tácita à estabilidade. Destarte, o empregado, ainda que estável, evidentemente tem o direito de denunciar o contrato de trabalho, vez que, diverso modo, ficaria escravizado à empresa, violando-se direitos humanos fundamentais. Não se olvida que sendo essa é uma forma de extinção da estabilidade, requer a observância de uma formalidade essencial, qual seja, a homologação da rescisão. Regramento assente no artigo 500 do texto consolidado. Em se tratando de rescisão ope judicis, porém, inequivocamente atendido o apregoado na parte final do precitado dispositivo. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00891-2001-670-09-00-4, (20789-2003), DJPR 12.09.2003, Rel.: Juíza Sueli Gil El Rafihi.

É nula a rescisão contratual, decorrente de pedido de demissão, assinado por empregado detentor de estabilidade decenal, quando ausente a indispensável assistência da entidade sindical, como exige o art. 500, da CLT e, ademais, o estilo literário do pedido discrepa da simplória grafia do empregado. Decisão mantida. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 253/97, Ac. 3ª T. 31.431/97, DJPR 21/11/1997, Rel.: Juíza Wanda Santi Cardoso da Silva.

Rescisão indireta. Caracterização. Resilição unilateral por ato obreiro. Inaplicabilidade ao empregado estável (CLT, art. 500). O trabalhador que alega a prática de justa causa empresarial, propondo ação com pedido de rescisão indireta, pode escolher entre afastar-se ou não do emprego, qualquer que seja a motivação tipificada para a ruptura contratual (letras "a" até "g" do art. 483 da CLT). O exercício da prerrogativa conferida pela ordem jurídica não se convola em justa causa operária por abandono de emprego, ainda que o pedido de rescisão indireta seja julgado improcedente, considerando-se, nestes casos, resilição unilateral por ato obreiro. Entretanto, nas situações protegidas pela estabilidade, cujo pedido de demissão somente tem validade mediante a assistência do sindicato profissional (art. 500, da CLT), o afastamento da justa causa do empregador traz como conseqüência jurídica a determinação de retorno do empregado ao trabalho, considerando-se o tempo de afastamento como suspensão do contrato. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 00924-2002-002-10-00-4, 1ª T., 06.08.2003, publ. 24.10.2003, Rel.: Elaine Machado Vasconcelos.

Nulidade da rescisão. Participação do sindicato. O fato de inexistir comprovação de que o pedido de demissão tenha sido homologado pela entidade sindical não o torna nulo, uma

vez que o Termo de Rescisão Contratual revela que ocorreu a assistência do sindicato da categoria no rompimento contratual. A intenção do artigo 500 da CLT é de que o sindicato tenha participado no processo de demissão do empregado estável. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 1ª T., nº 04396 /99, TRT/SC/RO-V-A 7841/98, 14/04/1999, Rel.: Juiz José Francisco de Oliveira.

Inobstante o princípio da continuidade do vínculo empregatício, é válido o pedido de demissão feito por empregado estável desde que assistido por seu sindicato de classe, na forma prevista no art. 500 da CLT. Qualquer vício do consentimento a respeito, que invalidaria o ato, deve ser suficientemente provado, não bastando para tanto simples indício. TRT da 19ª Reg. (Alagoas), RO 2059/95, 26/09/1995, Rel.: Juiz José Soares Filho.

Embora estável o reclamante, os autos revelam presunção de afastamento espontâneo, mesmo considerando a relativa validade dos recibos de quitação. Mas, diante da indispensabilidade de assistência (art. 500 da CLT), deve ser excluída da condenação a reintegração do reclamante, garantindo-lhe, todavia, sua readmissão no emprego. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), Ac. 17.510, REO 31-00155/96-7, DOERN 11/07/1998, Rel.: Juiz Raimundo de Oliveira.

Estabilidade provisória. Pedido de demissão de empregado com menos de um ano de serviço. O acompanhamento sindical, previsto no art. 500 da CLT, faz-se necessário na hipótese do empregado, não optante do FGTS, estável em face do tempo de labor que possui (10 anos). A não observância deste procedimento, tratando-se de empregado que usufrui a estabilidade provisória, com menos de um ano de serviço, não torna nulo o pedido de demissão. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), RO 112/99, Ac. TP. nº 1191/99, 25/05/1999, DJ/MT nº 5.692, 22/06/1999, pág. 15, Rel.: Juiz Bruno Weiler.

Renúncia à estabilidade. A incidência de coercibilidade na manifestação de vontade de uma das partes há que ser substancialmente demonstrada, em face dos efeitos jurídicos que acarreta - anulabilidade do ato jurídico (art. 147, II, do Código Civil) -, não se prestando a mera presunção de sua existência como motivo para a desconstituição da renúncia verificada nos autos, onde expressamente o obreiro abdicou da estabilidade prevista em norma regularmentar, fazendo constar do TRCT sua vontade de ver resilido o pacto laboral, devidamente assistido pela entidade sindical de sua categoria. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), RO 2961/97, Ac. TP. 0617/98, 10/03/1998, DJ/MT nº 5395, 02/04/1998, pág. 1511, Rel.: Juiz Roberto Benatar.

CAPÍTULO VIII - DA FORÇA MAIOR

Art. 501.

Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§1º A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§2º A ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa, não se aplicam as restrições desta lei referentes ao disposto neste Capítulo.

O artigo trata de normas aplicáveis não só aos trabalhadores urbanos, como também aos trabalhadores rurais.

Este artigo dá a definição de "força maior" e seus efeitos sobre os direitos e obrigações trabalhistas. Vemos, primeiramente, que se trata de uma ocorrência natural e inevitável, sem que o dador de trabalho tenha condições de impedi-la. De igual maneira o empregador, assim como a natureza do serviço ou a localização do estabelecimento não podem concorrer para sua realização ou agravamento. O primeiro parágrafo afasta a classificação do fato quando este poderia ser previsto pelo empregador. Como exemplo clássico de "força maior", podemos indicar uma enchente de grandes proporções que, de maneira inusitada e sem precedentes, inunda a empresa. Este não será o caso daqueles empresários - como os que extraem e negociam areia - estabelecendo-se às margens de rios que, sabidamente, elevam desmesuradamente suas águas em épocas quase que de previsão infalível.

Podemos ter uma boa idéia dos efeitos da força maior sobre os direitos, em geral, vendo as palavras de Guillermo Cabanellas (Diccionario de Derecho Usual, Buenos Aires, Ed. Atalaya, 1946, pág. 243):

"Fuerza mayor. Se designa así a todo acontecimiento que no ha podido ser previsto, o que, previsto, no se ha podido resistir. La fuerza mayor es un aspecto particular dei caso fortuito. EI art. 513 del Cód. civ. arg. expresa: "EI deudor no será responsable de los daños e intereses que se originen al acreedor por falta de cumplimiento de Ia obligación, cuando éstos resultarem de caso fortuito o fuerza mayor; a no ser que el deudor hubiera tomado a su cargo Ias consecuencias del caso fortuito, o éste hubiere ocurrido por su culpa, o hubiese ya sido aquél constituído en mora, que no fuese motivada por caso fortuito o fuerza mayor". Como se ve, Ia ley da Ia misma significación y valor al caso fortuito y a Ia fuerza mayor (v. especialmente nota de Vélez al art. 514 del cit. Cód.). También el Cód. civ. esp. presenta confundidos el caso fortuito y Ia fuerza mayor (v. art. 1.105 del Cód. civ. esp. y 1148 dei Cód. civ. francês)".

De antiqüíssimo direito a vis major isenta o devedor de sua obrigação, sendo que Raymond Monier (Vocabulaire de Droit Romain, Ed. Domat, 1948, pág. 58) nos dá boa idéia do problema entre os latinos:

"Casus majores (Événements plus forts). - Événements auxquels l'homme ne peut s'opposer, car ils sont dus à une force à laquielle il est incapable de résister, et qui entraînent Ia perte de Ia chose due ou l'impossibilité de la livrer au créancier : tel est le cas de la mort naturelle d'un esclave, d'un incendie, de la destruction due à la violence du vent ou des eaux, du naufrage, d'une attaque de l'ennemi ou de brjgands".

Nosso anterior Código Civil apresentava no capítulo "Das Conseqüências da Inexecução das Obrigações" a situação onde se registrava a não-responsabilização do devedor:

"Art. 1.058 - O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito, ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado, exceto nos casos dos artigos 955, 956 e 957.

Parágrafo único - O caso fortuito, ou de força maior, verifica- se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir".

No Código Civil comentado por Clóvis Beviláqua (Rio, Francisco Alves, 5ª ed., 1938, vol. IV, pág. 221) temos uma correta apreciação das causas e efeitos da "força maior" sobre as obrigações no âmbito civil. Embora seja uma transcrição longa (onde respeitamos a ortografia vigente), vale e é necessária:

"Observações - 1. - Conceitualmente o caso fortuito e a força maior se distinguem. O primeiro, segundo a definição de Huc, é "o accidente produzido por força phisica inintelligente, em condições, que não podiam ser previstas pelas partes". A segunda é "o facto de terceiro, que creou, para a inexecução da obrigação, um obstáculo, que a boa vontade do devedor não pode vencer".

Não é, porém, a imprevisibilidade que deve, principalmente, caracterizar o caso fortuito, e, sim, a inevitabilidade. E, porque a força maior também é inevitável, juridicamente, se assimilam estas duas causas de irresponsabilidade. Uma seca extraordinária, um incêndio, uma tempestade, uma inundação produzem danos inevitáveis. Um embargo da autoridade publica impede a saída do navio do porto, de onde ia partir, e esse impedimento tem por conseqüência a impossibilidade de levar a carga ao porto do destino. Os gêneros que se acham armazenados para ser entregues ao comprador são requisitados por necessidade da guerra.

Nesses e em outros casos, é indiferente indagar se a impossibilidade de o devedor cumprir a obrigação procede de força maior ou de caso fortuito. Por isso, o Código Civil reuniu os dois fatos na mesma definição: o caso fortuito ou de força maior é o facto necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

O essencial é, pois, que do facto resulte a impossibilidade, em que se acha o devedor, de cumprir a obrigação. E assim é que o ilustre CHIRONI, observando que a lei italiana compreende no caso fortuito a força maior, depois de acentuar

que, na força maior a razão determinante da escusa é objetiva, ao passo que, no caso fortuito, se atende à diligência do obrigado, desenvolve a sua construção sobre o caso fortuito, em sentido amplo, e destaca os dois elementos, que concorrem no seu conceito: a) Facto estranho ao devedor, que não lhe é imputável; b) Impossibilidade de cumprir a obrigação.

2. - O efeito do caso fortuito e da força maior é isentar o devedor da responsabilidade pelo não cumprimento da obrigação, Este efeito, porém, pode ser mais ou menos extenso. Se a impossibilidade de cumprir a obrigação é completa, o devedor fica inteiramente livre; a obrigação se resolve. Se, porém, o impedimento é parcial, o credor poderá obter, segundo a natureza e o fim do contrato, o cumprimento do que lhe for útil.

pode ainda acontecer que o caso fortuito ou de força maior apenas retarde o cumprimento da obrigação. O efeito liberatório refere-se, então, exclusivamente, à mora.

3. - Ao devedor incumbe provar o caso fortuito ou força maior, que alega. Não lhe aproveita a prova do facto, se teve culpa na sua realização. O incêndio, por exemplo, é um facto que poderá ser invocado como determinante da impossibilidade, em que se acha o devedor de cumprir a sua obrigação,. Mas, bem se compreende, quando quem o invoca não lhe deu causa, nem concorreu para argumentar-lhe os efeitos. também lhe não aproveita a prova do facto, se dele não resulta a impossibilidade da prestação".

Constata-se que a lei civil aponta para duas causas distintas: a força maior e o caso fortuito. A lei trabalhista promove a "força maior" a gênero, admitindo, pelo menos em teoria, o "caso fortuito" como espécie. No "Direito Civil" de Sílvio Rodrigues (Ed. Saraiva, 1980, 10ª ed., vol. II, pág. 309), temos a derradeira afirmativa dentro desse ramo jurídico:

"A sinonímia entre as expressões caso fortuito e força maior, por muitos sustentada, tem sido por outros repelida, estabelecendo, os vários escritores que participam desta última posição, critério variado para distinguir uma da outra.

Dentre as distinções conhecidas, Agostinho Alvim (Da Inexecução..., cit., nº 208) dá noticia de uma que a doutrina moderna vem estabelecendo e que apresenta, efetivamente, real interesse teórico. Segundo referida concepção, caso fortuito constitui um impedimento relacionado com a pessoa do devedor ou com sua empresa, enquanto que a força maior advém de um acontecimento externo.

Se o fato é irresistível e não emana de culpa do devedor, mas decorre, entretanto, de circunstância ligada a sua pessoa ou a sua empresa, tal como moléstia que o acometeu, ou defeito oculto em maquinismo de sua fábrica, há caso fortuito.

Se o fato é externo, assim as ordens da autoridade (fait du prince), os fenômenos naturais (raios, terremotos, inundações, etc.), as ocorrências políticas (guerras, revoluções etc.) então se trata de força maior.

Evidentemente a força maior é excludente de mais eficácia do que o caso fortuito.

Tal distinção permite se estabeleça uma diversidade na maneira de tratar as hipóteses, conforme varie o fundamento da responsabilidade ". Se a responsabilidade se funda no risco, só a força maior serve de excludente. Se, entretanto, a responsabilidade se funda na culpa, então a mera prova do caso fortuito exonera o, devedor da responsabilidade".

No Direito do Trabalho, a força maior não afasta a obrigação, eis que se considera que sendo o empresário quem assume o risco da atividade econômica (e essa sempre tem riscos), deve arcar pelo menos com metade da dívida. As conseqüências da força maior, também vista pelos artigos seguintes, não pode ser dissociada do §2º deste artigo 501, uma vez que somente poderá ser invocada para reduzir as responsabilidades patronais, quando for substancialmente afetada a vida econômica e financeira da empresa. Por este raciocínio, constata-se que mesmo com prejuízos decorrentes de força maior, as obrigações patronais não serão reduzidas se a empresa tiver condições suficientes para cumpri-las.

Mozart Victor Russomano (Comentários..., 6ª ed., vol. III, pág. 955), após analisar as palavras de Beviláqua, faz afirmativas definitivas, no Direito do Trabalho, sobre o tema deste art. 501:

"A Consolidação tomou essa lição (SUSSEKIND, LACERDA e VIANA, Direito Brasileiro do Trabalho, 2º vol., pág. 569).

E o art. 501, ora estudado, é claro: o fato deve ser inevitável, irresistível, necessário e para ele não pode o devedor ter concorrido, nem direta, nem indiretamente, por dolo ou por culpa.

Mas a Consolidação realçou o fator imprevisibilidade. A irresistibilidade do fato não terá importância nenhuma, para os efeitos trabalhistas, desde que, sendo ele previsível, o empregador - a parte mais esclarecida na relação de trabalho - não o antevira, concorrendo, assim, com sua parcela de culpa, por negligência, para a situação criada (§1º).

Ajustando, ainda mais, a idéia de força maior à realidade trabalhista, exigiu-se, também, que o evento fosse suficientemente poderoso para abalar ou ameaçar a integridade econômico financeira da empresa.

De modo que a força maior, na sistemática da Consolidação, é aquele fato que tem três características:

a) é irresistível, superando a vontade do empregador, que não concorreu, de nenhum modo, para o evento;

b) é imprevisível, surpreendendo tanto o empregado quanto o empregador;

c) afeta ou ameaça a estrutura econômico financeira da empresa, pois, caso contrário, não há motivo grave que autorize o sacrifício, embora parcial, dos direitos do trabalhador".

No atual Código Civil de 2002, mostra-se um texto idêntico ao de 1916:

Art. 393.

Jurisprudência:

Súmula nº 221 do Supremo Tribunal Federal.

1 - Agravo de instrumento. Recurso de revista. Factum principis. Configuração - Violações aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento. 2 - Recurso de revista. Factum principis. Configuração. Nulidade por cerceio de defesa - A configuração das exigências para a caracterização desse instituto na Justiça do Trabalho, quais sejam: imprevisibilidade do evento, sua irresistibilidade, inexistência de concurso direto ou indireto do empregador no acontecimento e necessidade de que o evento afete ou seja suscetível de afetar substancialmente a situação econômico-financeira da empresa, a teor do art. 501 e parágrafos da CLT, deve ser configurada ou não com a produção de provas, e não simplesmente com amparo em informações da imprensa. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 692643, 3ª T., DJU 10.08.2001, pág. 693. Rel.: Min. Conv. Eneida Melo.

1. De acordo com a norma inscrita no artigo 501 da CLT, força maior é "todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente". 2. A dificuldade financeira evidencia presumível má gestão empresarial e ruinosa administração de patrimônio. Não acontece: é provocada pela imprevidência do empregador e, assim, insuscetível de configurar força maior. Quando menos, constitui risco previsível do empreendimento econômico de uma empresa, pelo qual responde exclusivamente o empregador (art. 2º, da CLT). Inteligência do artigo 501, do CPC. 3. Nessas circunstâncias, portanto, a simples alegação de dificuldade financeira, por não constituir força maior, não exime o empregador de efetuar o pagamento das verbas rescisórias no prazo estabelecido no artigo 477, §8º, da CLT. 4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR . 460819, 1ª T., DJU 11.03.2002, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Mora salarial - Multa normativa - Incidência - Atraso em repasse de verbas do SUS - Força maior - Incorrência - (Art. 501, §2º, da CLT) - O pacto de caráter normativo foi fruto da experiência de que as Santas Casas de Misericórdia, dependentes de

repasse de verbas públicas, inclusive para pagamento de salários, invariavelmente, por força de atraso no repasse de tais verbas, incorrem em mora salarial. Tal fato levou os sindicatos a obterem, via negociação coletiva, a fixação de uma multa para, de certa forma, forçar essas entidades a buscarem meios de solver os salários dos seus empregados no prazo legal. Há que se respeitar a soberania da manifestação de vontade dos convenentes e, em caso de descumprimento do pactuado, por força do princípio da pacta sunt servanda, devida a multa normativa. A possibilidade de atraso no repasse de verbas é um fato previsto e previsível, não se caracterizando como acontecimento inevitável em relação à manifestação de vontade patronal, tornando o atraso no pagamento salarial imprevidência do empregador, o que exclui a alegação de caso fortuito ou força maior (art. 501, §2º, da CLT). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 553794, 4ª Turma, DJU 24.10.2003, Rel. Min. Conv. José Antonio Pancotti.

Falência - Multa de 40% do FGTS - Força maior - A multa do FGTS é de 40%, e não de 20%, na hipótese de falência, pois a mesma não se enquadra no conceito de força maior nem nos requisitos do artigo 501 da CLT, por não ser acontecimento inevitável, vez que decorre da má gestão dos negócios pelo comerciante, e se insere no risco da atividade econômica. Recurso conhecido e provido. Aplicação do art. 467 da CLT e juros e correção monetária - O apelo não prospera, visto que não preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT, porquanto os arestos apresentados encontram óbice no Enunciado nº 337, I, do TST. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 6306, 2ª Turma, DJU 06.06.2003, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes.

A falência não se enquadra no conceito de força maior nem nos requisitos do artigo 501 da CLT, por não ser acontecimento inevitável, vez que decorre da má gestão do negócio pelo comerciante, e se insere no risco da atividade econômica. Não constituindo, a falência, hipótese de força maior, a multa do FGTS é de 40%, e não de 20%. Recurso de Revista conhecido, nesse particular, e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 6305, 5ª T., DJU 19.12.2002, Rel.: Min. Conv. Walmir Oliveira da Costa.

Transação, força maior. Cabia a ré provar, robustamente, que a transação para pagamento parcelado das verbas resilitórias da autora, teria sido feita com o sindicato em audiência e pelas razões de força maior que alega. Não se desincumbindo do seu ônus de provar, presume-se prejudicial à autora a transação, cabendo deferir o imediato pagamento do saldo devido. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 23139/95, 4ª T., 10/12/1997, DORJ 18/12/97, P. III, S. II, Rel.: Juiz Raymundo Soares de Matos.

Falência da empresa não constitui força maior (art. 501, CLT), porque decorre do risco da atividade econômica e de atos do empregador na administração do empreendimento - Devidas, portanto, as verbas decorrentes de despedida imotivada. TRT da 2ª Região (São Paulo), Proc. 15820/98, (290/00), 1ª T. DOESP 13.01.2000, Rel.: Juiz Antonio Miguel Pereira.

Força Maior - Plano Collor - A obrigação empresarial de pagar os valores rescisórios dentro do prazo previsto no art. 477 da CLT não é elidida pela força maior invocada em razão do bloqueio bancário imposto pelo governo federal, uma vez que atingiu a todos, e ao empregador são atribuídos os riscos e vantagens do empreendimento. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Proc. 02910150482, Ac. 8ª T., 10.899/93, DOESP 06/05/1993, republicado em 11/05/1993, Rel.: Juiz Delvio Buffulin.

Má situação financeira, decorrente de ato do governo ou de ato do empresário, é fato previsível, portanto caso fortuito e não força maior. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010397986, (20020401765), 9ª T., DOESP 05.07.2002, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

As dificuldades financeiras noticiadas na peça de resistência não constituem motivo de força maior, sendo certo que os riscos da atividade empresarial devem ser suportados unicamente pelo empregador, não excluindo os direitos do empregado oriundos da existência do contrato de trabalho. Inaplicável, pois, o art. 501 da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010363844, (20020358070), 3ª T. DOESP 11.06.2002, Rel.: Juiz Marcelo Freire Gonçalves.

Ausência de matéria prima por circunstâncias inerentes ao mercado é recorrência do risco do negócio, não caracterizando a imprevisibilidade (CLT, 501, parágrafo 1º). TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 19326200290202006, (20020590983), 6ª T., DOESP 20.09.2002, Rel.: Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro.

Força maior - A empresa não pode transferir para seus empregados os riscos do negócio. A crise econômico-financeira do país reflete em todos os membros da sociedade, inclusive e, principalmente, sobre os assalariados. A força maior alegada não exime a empresa de suas obrigações decorrentes do contrato de trabalho. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02970447678, edital do acórdão 16/09/97, 1ª T., proc. 02960066825, 03/09/97, Rel.: Juíza Vera Marta Públio Dias.

A crise no setor aeronáutico ou crise econômica do país. Invocação como motivo de força maior. Inviabilidade. Crise no setor aeronáutico ou crise econômica do país não configuram motivo de força maior, quando se considera que é exclusivamente do empregador - que deveria, no caso, melhor gerenciar seu empreendimento - o risco do negócio, que não pode ser transferido ao empregado. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02970368212, edital do acórdão 07/08/1997, proc. 02960190569, 8ª T., 28/07/97, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

O fato de a empresa se encontrar em dificuldades financeiras, em face da conjuntura econômica, não a desonera de quitar as obrigações trabalhistas, porquanto não caracteriza força maior prevista no art. 501, da CLT. Aqui, prevalece o princípio canonizado pelo art. 2º, da CLT, da assunção do empregador nos riscos de seu empreendimento, porquanto a força maior não se pode

confundir com o risco do negócio, que só do reclamado. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 5714/99, 1ª T. DJMG 21.01.2000, pág. 12, Rel.: Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza.

Comprovada a decretação da falência após a dispensa da Reclamante, devida a indenização de 40% do FGTS. E mesmo que assim não fosse, a matéria disciplinada nos artigos 501/502 da CLT não se aplica à hipótese da falência, tendo em vista ser do empregador o risco do empreendimento, que não pode ser transferido ao empregado. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 15098/01, 4ª T., DJMG 09.02.2002, pág. 16, Rel.: Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello.

A falência do empregador jamais foi considerada pela doutrina e jurisprudência como uma espécie de força maior, sendo inaplicável o preceito contido no art. 501 da CLT. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 9.838/92, 4ª T. DJMG 05/06/1993, Rel.: Juiz Eduardo Augusto Lobato.

Força maior. Caracterização. Força maior. Imprevidência do empregador. A "imprevidência do empregador exclui a razão de força maior" (§1º, do art. 501, da CLT) e ela não se configura em caso de incêndio, acaso inexistente o seguro contra fogo. Ausente a prova desta cautela, não há como aplicar as atenuantes do art. 502, da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), . RO 8771/99, 1ª T., DJMG 21.01.2000, pág. 15, Rel.: Juíza Emília Facchini.

O conceito a que se deve prender o julgador, para fins de eximir o devedor do pagamento do acordo, de que a força maior somente ocorre quando há fato inevitável em relação à vontade do empregador, sendo exigido que este não tenha concorrido, direta ou indiretamente, com sua vontade para a realização do evento, que o fato seja imprevisível e que abale de forma grave a estrutura financeira da empresa. Não preenchidos tais requisitos, a alegação de força maior deve ser rejeitada pelo juízo. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 4435/99, 2ª T., DJMG 26.04.2000, pág. 12, Rel.: Juiz Gilberto Goulart Pessoa.

Caso fortuito o fato jurídico extraordinário, imprevisto e imprevisível, em que o acidente que gera o dano advenha de causa desconhecida. Consagrada pela CLT (art. 501), a força maior decorrente de caso fortuito, permitido considerar como abrangida pela excludente a ocorrência de incêndio na empresa. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 10769/99, 2ª T., DJMG 09.02.2000, pág. 15, Rel.: Juíza Nanci de Melo e Silva.

Execução - Acordo judicial - Inadimplemento - Dificuldades financeiras - Artigos 501 e 502 da CLT - Inaplicabilidade - Dificuldades financeiras, por constituírem risco inerente a qualquer atividade econômica, não constituem justificativa bastante para eximir o devedor de pagar a multa ajustada por inadimplemento de acordo judicial. Os artigos 501 e 502 da CLT vinculam-se a salários e indenização, e não, a acordo não cumprido. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 0056/03, 3ª Turma, DJMG 01.03.2003, Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira.

Recurso da reclamada - Vínculo de emprego - Empregado doméstico - Rejeição do recurso, ante a prova que demonstra que o incontroverso trabalho prestado pela autora decorreu de relação de emprego consistente na prestação de trabalho doméstico, sequer havendo notícia nos autos de que os cuidados com o "de cujos" tivessem organização e meios próprios ou discricionariedade na forma de prestação autônoma dos serviços. Prescrição bienal - A Lei 5859/72 não fixa prazo distinto para a prescrição, sendo aplicável o prazo previsto no art. 7º, inciso XXIX. Apelo desprovido. Férias - Os empregados domésticos não tem direito a férias de trinta dias, pois a eles se aplica a Lei 5.859/72, que não prevê tal vantagem. Em relação ao pagamento em dobro das férias vencidas, correta a sentença, pois não havendo previsão a respeito na legislação especial, aplicam-se as disposições da CLT. Recurso provido em parte. Recurso adesivo da autora - Aviso prévio - Extinção do contrato de trabalho em face do falecimento do empregador pessoa física. Aplicação, por analogia, das disposições do caput do art. 501 da CLT, força maior, inexistindo direito ao pagamento do aviso prévio. Apelo desprovido. Honorários de assistência judiciária - Indevidos, vez que não atendidos os requisitos do art. 14 da Lei 5584/70. Recurso denegado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00922-2001-021-04-00-5, 1ª Turma, 16.10.2003, Rel. Juiz Denise Maria de Barros.

"O crédito trabalhista na falência é privilegiado com referência a parcelas salariais, férias, FGTS ... Em relação à multa de 40% do FGTS, entendemos ser ele devido. É que encerradas as atividades do falido, a cessação da relação de emprego ocorre automaticamente, não podendo ser alegada força maior, pois a jurisprudência vem entendendo que a falência implica imprevidência, negligência ou incapacidade profissional, sendo um risco natural do negócio, obrigando, portanto, ao pagamento das indenizações, aviso prévio, férias, 40%, etc." (Isis de Almeida). TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 3ª T., RO 94.006431-6, DOERS 28/11/1994, Rel.: Juiz José Durayski Neto.

Não vislumbradas, na espécie, as hipóteses do art. 295 do CPC, autorizadoras da declaração da inépcia da inicial. Nega-se provimento. Aviso prévio. A falência não constitui, por si só, causa de extinção do contrato de trabalho. Tampouco se trata de motivo de força maior que determine a extinção da empresa, a teor do disposto nos arts. 501 e 502 da CLT. Na mesma esteira o art. 449, caput, da CLT. Assim, quanto ao aviso prévio, também nos casos de falência, incide a regra do art. 487 consolidado. Recurso não provido. Saldo de salário e férias vencidas. Superada a alegação de inépcia, a qual se constitui na razão do recurso, no tópico, cumpre ratificar a sentença. Provimento negado. Honorários de assistência judiciária. Hipótese em que preenchidos o requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, com a juntada, aos autos, de declaração de pobreza e credencial sindical. Correta a condenação da ré ao pagamento dos honorários assistenciais, inclusive quanto ao percentual de 15% sobre o valor ao final apurado. Entendimento dos Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST e de nº 20 deste E. TRT. Litigância de má-fé argüida em contra-razões. Não se configura qualquer das hipóteses caracterizadoras da litigância de má-fé, nos termos dos incisos do art. 17 do CPC. Rejeita-se. TRT da

4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00215.221/02-8, 2ª T. 12.02.2003, Rel.: Juíza Vanda Krindges Marques.

Preliminarmente - Acréscimo de 40% do FGTS - Ausência de interesse - Não-conhecimento do apelo - Carece de objeto a pretensão da recorrente, no particular, uma vez que o Julgador a quo, consoante fundamentos da sentença, decidiu nos exatos termos propugnados no apelo, deferindo o acréscimo de 40% do FGTS sobre o saldo relativo ao contrato de trabalho iniciado após a aposentadoria do autor. Não se conhece, pois, do recurso ordinário, no aspecto. Multa do art. 467 da CLT - Ausência de interesse - Não-conhecimento - Ausência de interesse recursal, no aspecto, tendo em vista que não há condenação ao pagamento da multa em epígrafe. Não conhecimento do apelo que se impõe. No mérito - Recurso ordinário da reclamada - Custas - Massa falida - Dispensa de recolhimento - Tratando-se de recurso ordinário interposto por massa falida, aplica-se o entendimento versado no Enunciado nº 86/78 do C. TST, a fim de justificar a ausência de preparo do apelo. Multa do art. 477, §8º, da CLT - Hipótese em que não comprovadas as alegações da reclamada quanto à ocorrência do motivo de força maior, nos termos do art. 501 da CLT. Mesmo a condição de massa falida da ré não serve como óbice à condenação imposta, pois adquirida quase dois anos após o ajuizamento da ação. Considerando que o autor não recebeu as parcelas rescisórias, configurou-se a mora da reclamada, impondo-se à mesma o pagamento da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT. Provimento negado. Base de cálculo do adicional de insalubridade - O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, consoante entendimento do Enunciado nº 228 do C. TST e Orientação Jurisprudencial contida no Precedente nº 2 da SDI-I daquela Corte. Apelo provido, no aspecto. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01221-2000-401-04-00-0, 2ª Turma, j. 12.11.2003, Rel. Juiz Vanda Krindges Marques.

Da demissão imotivada. Reclamada que alegou que a demissão do autor deu-se por causa de um incêndio na sede da empresa, o que caracterizou motivo de força maior, prejudicando o deferimento da multa do art. 477/CLT e do seguro-desemprego. A ocorrência do incêndio não é, por si só, motivo o bastante para acarretar a incidência do art. 501/CLT. Não há prova nos autos de que a demissão deu-se por força maior. Recurso parcialmente provido. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 6706/98, 1ª T. DOEPE 24.11.1999, Rel.: Juiz Marcos Antônio Pinto de Moraes.

Tendo sido extinto o estabelecimento empresaria por incêndio de grandes proporções (evento de força maior), é razoável aplicar-se por analogia os arts. 501 e 502 da CLT, para reduzir para 50% o valor do aviso prévio indenizado. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 08616-2000, (06749-2001), 4ª T. 07.01.2001, Rel.: Juiz Célio Horst Waldraff .

O atraso no pagamento de créditos da empresa em face de terceiros, por constituir-se evento possível e previsível pelo empresário, não pode ser considerado como força maior, nos estritos limites do art. 501 da CLT, mas risco

da atividade econômica só debitável ao próprio empregador. Assim, consoante a melhor exegese do art. 2º da CLT, esta hipótese não pode justificar mora no pagamento dos salários dos trabalhadores. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 9445/2001, (03648/2002), DJPR 01.03.2002, Rel.: Juíza Sueli Gil El Rafihi.

Embargos previstos pelo art. 884/CLT, constituem ação incidental de natureza desconstitutiva (Liebman). Assim, qualquer elemento que venha obstar a feição satisfativa do processo de execução, quer pela ótica formal ou material, é passível de argüição através dos mesmos. O preceito em comento não encerra rol da modalidade numerus clausus. Força maior. Conceito. Nos termos legais, ao empregador e cometida a assunção dos riscos inerentes a atividade econômica que desenvolve (art. 2/CLT). E a figura da força maior nunca esta jungida aos eventos normais da referida atividade. Mais que isto, alcança foros amplos, transbordando aos conceitos de riscos normais a que sujeita a empresa momentânea estrutura econômica nacional, não constitui força maior, já que o incomodo decorre apenas de falta de capacidade de adaptação ou plasticidade da ora executada. Agravo conhecido e desprovido. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 2ª T., 1400/93, AP 0012/91, 18/05/93, DJU 09/06/93, Rel.: Juiz João Amilcar S. S. Pavan.

Existência de força maior. Artigo quinhentos e um, da CLT. Inocorrência. Não há como se alegar, na execução, a existência de dificuldade financeira para não se cumprir condenação objeto de sentença que transitou em julgado. Para tanto, não há como se valer do artigo quinhentos e um, da CLT, que não se destina a hipótese como a presente. TRT da 10ª Reg. (Brasília), Ac. 77, 2ª T., 18/01/1994, AP 262/93, DJU 10/02/94, Rel.: Juiz José Luciano de Castilho Pereira.

1. A finalidade do instituto da estabilidade, no caso da gestante, é a proteção do nascituro, pela tranqüilidade econômica e psicológica da mãe ao ter preservado seu emprego no período gestacional e posteriormente ao parto. 2. Restando incontroversa, nos autos, a dispensa da empregada gestante, devida é a indenização decorrente da garantia de emprego, sendo irrelevante a ausência de pleito de reintegração, conforme entendimento preconizado pelo enunciado nº 244 do c. TST. Rescisão indireta - O empregador é o responsável exclusivo pelos riscos de sua atividade econômica (art. 2º/CLT), sendo que a imprevidência na gestão de seu empreendimento é tida, até mesmo, como excludente da força maior, nos termos do §2º, do art. 501/CLT. Não há que se classificar como de força maior o evento cuja ocorrência seja possível e previsível. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 01638/2002, 2ª T., DJU 18.10.2002, Rel.: Juíza Maria Piedade Bueno Teixeira.

Não obstante a forma simplificada como se opera o direito nos processos regidos pelo procedimento sumaríssimo (Lei 9.957/2000), não se pode olvidar que "Todo acórdão conterá ementa" (CPC, art. 563 - CLT, art. 769). Feita esta ressalva, no que concerne ao quadro fático delineado no bojo dos autos, por simples medida de efetividade jurídica (CLT, art. 844) não deve prosperar a insurgência patronal, vez que é dever das partes envidar os necessários esforços para, pontualmente,

comparecerem ao ato processual do qual estavam cientes, sob pena de se sujeitarem às cominações expressas em lei. De acordo com balizamento sedimentado no art. 501, caput, da CLT, "Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente", sendo certo, como conclui o §1º do aludido artigo, que "A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior", é o que se depreende dos autos (Grifamos). Correta a r. decisão recorrida, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos. Recurso a que se nega provimento. TRT da 10ª Região (Brasília), ROPS 1877/2000, 3ª T. 05.07.2000, Rel.: Juiz Leônidas José da Silva.

Pagamento em dobro de férias vencidas: A concordata preventiva não isenta o empregador de pagar à obreira seus direitos trabalhistas, tampouco isenta do pagamento da multa por atraso na quitação das verbas rescisórias. Nada ficou comprovado a título de força maior, baseada no artigo 501, da CLT. Quanto às férias vencidas, não há julgamento extra petita ao ser deferido o pagamento em dobro, eis que há disposição no art. 137, da CLT. Recurso conhecido e não provido. TRT da 11ª Região (Amazonas), RO 00974/2001, (0074/03), 14.01.2003, Rel.: Juíza Luíza Maria de P. Falabela Veiga.

Restando comprovado que a reclamada concorreu, direta ou indiretamente, para o encerramento de suas atividades, determinado por Órgão Público em razão do Poder de Polícia, não se caracteriza a força maior para a rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 501, §1º, da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 7704/00, (31830/01), 3ª T., DOESP 23.07.2001, pág. 60, Rel.: Juiz Domingos Spina.

A teor do art. 2º do Estatuto Consolidado, quem assume os riscos da atividade é o empregador e não o empregado. Logo, eventual crise econômico-financeira não configura a hipótese preconizada no art. 501 Consolidado e, tampouco, o ressarcimento das verbas rescisórias com as restrições preconizadas no art. 502 do mesmo Estatuto. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 844/00, (37900/01), 1ª T. DOESP 03.09.2001, pág. 20, Rel.: Juiz Eduardo Benedito de Oliveira Zanella.

A falência não configura hipótese de força maior, prevista pelo art. 501 da CLT como causa de rescisão contratual, capaz de afastar os direitos do trabalhador. A "quebra" é fato previsível, insere-se nos riscos do negócio, que o empregador assume, como definido pelo art. 2º da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 2889/03, (6001/03), 1ª T., DOESP 21.03.2003, pág. 81, Rel.: Juiz Luiz Antonio Lazarim.

Força maior - Não caracterização. A quebra de safra decorrente de estiagem (falta de chuva) por si só não autoriza a demissão por força maior, quando se sabe, e a própria reclamada afirma, que fechou uma de suas usinas também por causa da competitividade. Não é demitindo que a recorrente deve justificar seus atos, pondo a culpa em fatos naturais previsíveis e até mesmo nas concorrentes. (...) Da força

maior. Reza o artigo 501, do diploma celetário, que força maior é "... todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente." Na hipótese, com base na definição legal, caracteriza-se, a priori, como força maior fato da natureza que influencia diretamente na agricultura, inclusive quebrando safra de produtos agrícolas, como o caju, matéria-prima necessária ao funcionamento da usina de beneficiamento da castanha pertencente à Recorrente. Para esse evento o empregador não concorreu, seja direta ou indiretamente, pois o fato dos cajueiros "cegarem", como afirmado pela imprensa regional, decorreu da falta de chuvas na Região Oeste, uma das maiores produtoras de caju deste Estado. Entretanto, não se pode considerar como fator fundamental para o fechamento da usina somente este motivo. È que, conforme se verifica das próprias razões da empresa (contestação de fls. 16/17), ela fechou uma de suas usinas de beneficiamento, também por causa da competitividade do mercado, pois a mesma afirmou que havia outras empresas do mesmo ramo com ela competindo. Isto comprova que o fechamento da referida usina de beneficiamento na qual a recorrida trabalhava, não se deu somente pela escassez da safra, mas também, pela má administração da empresa perante as empresas concorrentes, não podendo o trabalhador pagar a conta. Vale salientar, ainda, que a seca veio para todos, e não só para a recorrente, não se tratando de fato imprevisível, pelo contrário, tão previsível e constante é a seca nessa região que para gerir determinados setores da agricultura é preciso muita competência. Daí a competitividade, fazendo valer a máxima "quem não tem competência não se estabelece". Investir em agricultura naquela região é um desafio que requer muito equilíbrio, pois além dos agentes naturais superáveis com tecnologia avançada, os competidores, com alternativas, muitas vezes conseguem se sobrepor. Não é demitindo que o recorrente vai justificar seus atos. Talvez resolva seu problema, mas gera outros ainda maiores, como, por exemplo, o desemprego. E não é pondo a culpa em fatos naturais previsíveis, ou até mesmo nos concorrentes, o que depõe contra sua própria administração. Assim, deve a empresa arcar com os riscos empresariais, inerentes às suas atividades. Portanto, não tendo sido somente a seca o fator que provocou o fechamento daquela usina, rejeita-se a tese de "força maior", de que trata o artigo 501 consolidado, mantendo-se a sentença inalterável neste aspecto. (...) TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), Ac. 23.386, RO nº 27-01445/98-0, 29/10/1998, DJE 9524, 12/06/99, Redat.: Juiz Waldeci Gomes Confessor.

A teor do caput do artigo 501 da consolidação das Leis do Trabalho, força maior é "todo o acontecimento inevitável em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente ", conclui o legislador em seu §1º que "a imprevidência do empregador exclui a razão de força maior". A falência não se insere, portanto, na hipótese do artigo 501, porquanto trata-se de acontecimento previsível que constitui risco inerente à atividade econômica do empregador, cujos efeitos sobre a relação de emprego vem regulados no artigo 449 da CLT que assegura ao empregado o direito de recebimento de todas as indenizações a que têm direito. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00747.2001.005.23.00-3, (2908/2002), TP, DJMT 05.12.2002, pág. 37, Rel.: Juiz Edson Bueno.

O artigo 501 consolidado caracteriza a força maior como todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente. Assim, quer consideremos a falência como um risco do negócio quer como resultante de uma má administração certo é que a inevitabilidade de que trata o aludido comando legal com ela não se identifica. Espancando qualquer dúvida a respeito, dispõe o artigo 449 do texto consolidado no sentido de que, quando da falência, os direitos oriundos do contrato de trabalho subsistirão, levando-nos, pois, à conclusão de que o legislador entendeu que não é motivada por força maior a rescisão contratual efetuada em virtude da falência, não sendo possível, portanto, beneficiar-se a massa falida do estatuído no artigo 502 celetário, bem como do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.036/90. Recurso a que se nega provimento, no particular. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 02874.2001.000.23.00-5, (0094/2002), TP DJMT 13.03.2002, pág. 45, Rel.: Juiz Guilherme Bastos.

A falência em si não constitui hipótese de força maior. Com efeito, esse fenômeno jurídico requer para a sua configuração a concorrência de dois elementos: a inevitabilidade do evento - elemento objetivo - e a ausência de culpa - elemento subjetivo - (Exegese do art. 501 da CLT). Assim, poder-se-ia falar em força maior, no caso em exame, se o evento falência tivesse sido gerado por fatores externos, não imputáveis ao empregador, traduzindo-se em um acontecimento inevitável. Tais circunstâncias não restaram demonstradas nos autos, logo, não é possível chancelar a tese do recorrente de que a extinção da empresa decorreu de motivo de força maior, que autoriza o pagamento pela metade das verbas rescisórias e da indenização do FGTS devidas ao empregado (arts. 502, II da CLT e 18, §2º da Lei nº 8.036/90). TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 02775.2001.000.23.00-3, (0334/2002), TP, DJMT 01.04.2002, pág. 35, Rel.: Juiz João Carlos Ribeiro de Souza.

Rescisão do contrato de trabalho. Autofalência. Inocorrência de força maior. Art. 501 da CLT. Para que se caracterize a força maior faz-se necessário a conjunção de dois componentes: a inevitabilidade e a imprevisibilidade do acontecimento, estranha à intenção do empregador. No caso de autofalência da empresa, não há que se falar em força maior, pois esse caso é uma situação totalmente previsível, e constitui um dos riscos peculiares à atividade econômica do recorrente, inexistindo qualquer respaldo para a aplicação do art. 502, II, da CLT. Juros de mora. Falência. Incidência. Possibilidade. Art. 26 da Lei de Falências. É possível a incidência dos juros de mora sobre os débitos da massa falida, mesmo após a decretação da falência, se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal. Pedido genérico. Inépcia. Art. 286 do CPC. O pedido deve ser certo ou determinado. Não havendo discriminado sobre quais verbas deveriam incidir os reflexos das horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade, correta a decisão que considerou ineptos tais pedidos, extinguindo-os sem julgamento do mérito. Massa falida. Confissão ficta. Arts. 40, §1º e 63, XVIII, do Decreto-lei nº 7.661/45. A ignorância do preposto da massa falida sobre determinado fato, não enseja aplicação da confissão ficta, permanecendo o ônus da prova das

alegações com a parte que as fizer, inteligência dos arts. 40, §1º e 63, XVIII do Decreto-lei nº 7.661/45. Multa do art. 467 da CLT. Falência. Quando da ocorrência da primeira audiência, ocasião em que a reclamada deveria pagar os salários incontroversos, a falência já havia sido decretada, e ela não detinha mais a administração e a possibilidade de disposição de seus bens, estando, o síndico, impedido de realizar pagamentos fora do juízo falimentar, nos termos do art. 23 da Lei de Falências, o que torna a dobra salarial indevida. Dobra do art. 477, §8º da CLT. Falência. Verificado que quando da decretação da falência, o direito do reclamante em receber as verbas rescisórias já se havia implementado, prevalece a incidência da norma contida no art. 449 da CLT, e não a do art. 23 da Lei de Falências, sendo devida a aludida multa. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 2999.2001.000.23.00-5 (Ac. TP 536/2002), 12.03.2002, DJ 12.04.2002, Rel.: Juiz Osmair Couto.

A CLT no art. 501, define que força maior caracteriza-se face a conjunção de dois componentes: a inevitabilidade e a imprevisibilidade do acontecimento, estranha à intenção do empregador. No caso de falência da empresa, não há que falar em força maior, pois esse fato é uma situação totalmente previsível, e constitui um dos riscos peculiares à atividade econômica do Recorrente, inexistindo, qualquer respaldo para a aplicação do art. 502, II, da CLT. Por outro lado, o art. 449 da CLT, garante ao empregado o direito de recebimento de todas as indenizações a que a parte fizer jus. Recurso Ordinário a que se nega provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 02168/2001, (2945/2001), TP, DJMT 23.01.2002, pág. 36, Rel.: Juiz Osmair Couto.

Por definição do próprio art. 501 da CLT, a Força Maior somente se caracteriza quando há concorrência de alguns elementos específicos: a inevitabilidade e a imprevisibilidade do acontecimento, totalmente alheio à participação ou à vontade do empregador na concretude do fato. Na hipótese vertente não há que falar em força maior, pois a falência é uma situação totalmente previsível, porquanto constitui um dos riscos inerentes à atividade econômica do empregador, não havendo, assim, qualquer respaldo para a aplicação do art. 502, II, da CLT, mormente porque o art. 449 do mesmo Códex garante o direito de recebimento da totalidade das indenizações a que fizer jus o empregado. Recurso Ordinário a que se nega provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00300.2001.003.23.00-1, (585/2002), TP, DJMT 16.04.2002, pág. 28, Rel.: Juiz Tarcísio Valente.

Art. 502.

Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurado a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

I - sendo estável, nos termos dos arts. 477 e 478;

II - não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;

III - havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479, desta lei, reduzida igualmente à metade.

Como todos os artigos deste Capítulo VIII, este se aplica também aos trabalhadores rurais. Mas ainda devem ser vistos, como necessários, também alguns outros textos legais:

LEI nº 8.036/90

(...)

Art. 18.

(...)

Art. 20.

DECRETO 99.684

(...)

Art. 9º, caput.

(...)

Art. 9º, §2º.

Instrução Normativa SEFIT nº 3, de 26 de junho de 1996 (DOU 28.06.96)

Dispõe sobre a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

(...)

4 - Ocorrendo rescisão antecipada do contrato a prazo certo, despedida por culpa recíproca ou por força maior, como tal reconhecida pela Justiça do Trabalho, serão pagos diretamente ao trabalhador:

a) os valores dos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais;

b) 40% (quarenta por cento) dos depósitos realizados na forma do item 3, alínea b, na ocorrência de rescisão antecipada de contrato a prazo certo por iniciativa do

empregador, ou 20% (vinte por cento), em caso de culpa recíproca ou força maior (art. 14 do Decreto nº 99.684/90).

Este artigo diz respeito ao fechamento da empresa em razão de acontecimento imprevisível, natural e irresistível. A força maior, no caso, tem a faculdade de reduzir, por metade, as indenizações que seriam devidas em virtude do (simples) fechamento da empresa. Rememore-se que a referência feita no inciso I deste artigo praticamente - na atualidade - é inexistente, referindo-se apenas aos empregados que adquiriram estabilidade antes da Constituição de 5 de outubro de 1988. A indenização, no caso, é a metade do que deveria ser (que seria em dobro...). Metade do dobro: indenização simples...

Jurisprudência:

Súmula nº 221 do Supremo Tribunal Federal .

Recurso de revista. Força maior. Extinção da empresa. Inocorrência. Matéria fática. Prescrição. OJ 204. Época própria. OJ 124 - Se o E. Regional Paranaense deixa claro que a extinção da FUNESP se deu por imprevidência, impossível alterar-se essa causa para força maior, sendo, de conseqüência, inaceitável violação do art. 502 da CLT (Súmula nº 126). O qüinqüênio prescricional deve ser contado, retroativamente, a partir da propositura da reclamação, desde que esta tenha sido proposta no biênio. A época própria da correção monetária é questão já sedimentada na jurisprudência desta E. Corte. Recurso conhecido em parte e nela provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 412155, 2ª T., DJU 26.10.2001, pág. 650, Rel.: Min. Conv. José Pedro de Camargo.

A extinção do estabelecimento, sem ocorrência de força maior, não afeta o direito do dirigente sindical de perceber os salários e demais vantagens do cargo até o término do período de garantia legal. Tribunal Superior do Trabalho, RR 113.536/94.9, Ac. 1ª T. 5.654/94, DJU 16/12/1994, Rel.: Min. Lourenço Prado.

Dificuldades financeiras e instabilidade econômica não caracterizam força maior para o fechamento de uma unidade produtiva da empresa, prevista no art. 502 da CLT. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02970104894, edital do acórdão 03/04/97, 1ª T., proc. 02950400463, 17/03/97, Rel.: Juiz Braz José Mollica.

Caracterização da força maior. Doutrinariamente força maior refere-se a evento inevitável e imprevisível em relação à vontade do empregador. Adversidade financeiras que tenham inviabilizado a manutenção do liame empregatício não constituem motivo de força maior previsto no artigo 502 da CLT. A falência e a concordata são situações previsíveis, sublinhando-se que os riscos do empreendimento são do empregador e não podem ser transferidos ao empregado, segundo linguagem translúcida do artigo 2º da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO nº 20000503821 (19990467628), 3ª T., 26.09.2000, DOE 10.10.2000, Rel.: Juiz Marcelo Freire Gonçalves.

A imprevidência do empregador não se insere na previsão de força maior contida no art. 501 da CLT. Destarte, o encerramento das atividades comerciais da filial não caracteriza motivo justo para se dispensar empregado estável, devendo o mesmo ser deslocado para continuar prestando seus serviços na matriz. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02990116839, 2ª T., edital do acórdão 13/04/99, proc. 02980200489, 22/03/99, Rel.: Juiz Paulo Pimentel.

Extinção do estabelecimento - Indenização. Mesmo na extinção do estabelecimento é devida a indenização em dobro do art. 497 da CLT. Não houve prova de força maior para a extinção do estabelecimento. A crise financeira ou econômica é risco do empreendimento que não pode ser transferido ao empregado (art. 2º da CLT), nem equiparada à força maior. Indenização mantida. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02970439918, edital do acórdão 16/09/97, 3ª T., proc. 02960344884, 02/09/97, Rel.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

A Reintegração - Impossibilidade - Extinção da empresa sem a ocorrência de força maior - Efeitos - O pedido de pagamento das verbas rescisórias certamente é incompatível com a reintegração (que pressupõe a continuidade do contrato), mas não o é com a indenização (que pressupõe o término da relação contratual). Assim, extinguindo-se a empresa sem a ocorrência de força maior, ao empregado estável imotivadamente despedido é garantida uma indenização pela dissolução do contrato por prazo indeterminado, em pagamento dobrado. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02980171373, 8ª T., edital do acórdão 24/04/98, proc. 02970226957, 30/03/98, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Força maior. Caracterização. Imprevidência do empregador - A "imprevidência do empregador exclui a razão de força maior" (§1º, do art. 501, da CLT) e ela não se configura em caso de incêndio, acaso inexistente o seguro contra fogo. Ausente a prova desta cautela, não há como aplicar as atenuantes do art. 502, da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 8771/99, 1ª T., DJMG 21.01.2000, pág. 15, Rel.: Juíza Emília Facchini.

Força maior. Pagamento das verbas rescisórias pela metade. Participação sindical. Ausência de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não obstante tenha sido demonstrada a destruição de equipamentos e instalações da Reclamada em incêndio ocorrido em uma de suas unidades, não existe nenhuma prova de que tal evento tenha afetado, substancialmente, sua situação econômico-financeira. Destarte, não se aplicam as disposições insertas no Capítulo VIII, da CLT, mormente no que se refere ao inciso II, do artigo 502, ainda que tenha havido a participação sindical em instrumento firmado entre a Reclamada e o Sindicato da categoria profissional, o qual não pode ser equiparado a acordo ou convenção coletiva. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), Proc. nº RO/5513/02, 4ª T., DJMG 06.07.2002, pág. 10, Rel.: Juiz Luiz Otávio Linhares Renault.

Execução. Acordo judicial. Inadimplemento. Dificuldades financeiras. Artigos 501 e 502 da CLT. Inaplicabilidade. - Dificuldades financeiras, por constituírem risco inerente a qualquer atividade econômica, não constituem justificativa bastante

para eximir o devedor de pagar a multa ajustada por inadimplemento de acordo judicial. Os artigos 501 e 502 da CLT vinculam-se a salários e indenização, e não, a acordo não cumprido. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 0056/03, 3ª T., DJMG 01.03.2003, pág. 08, Rel.: Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira.

Ação rescisória. Erro de fato e violação a literal dispositivo de lei. Não configurado erro de fato quando ausente o disposto no §2º do art. 485 do CPC, tendo em vista a existência de pronunciamento judicial expresso sobre o fato alegado como ocasionador do erro, ou seja, não tratar-se a hipótese ocorrida à empregadora de falência, mas força maior. Rejeitado o corte rescisório, também porque não caracterizada a hipótese do inciso V do artigo 485 da CLT, mormente porquanto sequer aplicados na decisão rescidenda os artigos 501 e 502, II, da CLT, reputados como violados. Exigência de apreciação de matéria fática concernente ao preenchimento ou não do suporte fático das normas legais alegadamente infringidas, inviável de ser efetuada em ação rescisória. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AR nº 04172.000/98-3, 2º Sessão de Dissídios Individuais, 09.04.1999, Rel.: Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

Massa falida. Multa e indenização. Art. 23 da Lei . 7.661/45. A indenização de 40% do FGTS e do seguro-desemprego são devidas ao empregado, pois não se revestem do caráter administrativo de que trata o art. 23 da Lei de Falências. Recurso da reclamada, parcialmente provido para excluir apenas a multa do art. 477 da CLT.

Aviso prévio. A massa falida não chegou a esta condição por caso fortuito ou de força maior, e o empregado, que não tem que correr os riscos do empreendimento, deve receber o pagamento de aviso prévio. Não incidência dos artigos 501 e 502 da CLT. Recurso da reclamada, desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO nº 01393.351/96-4, 6ª Turma 28.04.1998, Rel.: Juiz Efraim Correa da Silva.

Força maior. Crise econômico-financeira. Inaplicabilidade do artigo 501 da CLT. A teor do artigo 2º do Estatuto Consolidado, quem assume os riscos da atividade é o empregador e não o empregado. Logo, eventual crise "econômico-financeira não configura a hipótese preconizada no art. 501 Consolidado e, tampouco, o ressarcimento das verbas rescisórias com as restrições preconizadas no art. 502 do mesmo Estatuto. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 000844/2000, (037900/2001), 1ª T., DOE 22.10.2001, Rel.: Juiz Eduardo Benedito de Oliveira Zanella.

Falência. Força maior. O artigo 501 consolidado caracteriza a força maior como todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente. Assim, quer consideremos a falência como um risco do negócio quer como resultante de uma má administração certo é que a inevitabilidade de que trata o aludido comando legal com ela não se identifica. Espancando qualquer dúvida a respeito, dispõe o artigo 449 do texto consolidado no sentido de que, quando da falência, os direitos

oriundos do contrato de trabalho subsistirão, levando-nos, pois, à conclusão de que o legislador entendeu que não é motivada por força maior a rescisão contratual efetuada em virtude da falência, não sendo possível, portanto, beneficiar-se a massa falida do estatuído no artigo 502 celetário, bem como do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.036/90. Recurso a que se nega provimento, no particular. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO nº 02874.2001.000.23.00-5, (Ac. TP 0094/2002), 29.01.2002, Rel.: Juiz Guilherme Bastos.

Falência. Força maior. A falência em si não constitui hipótese de força maior. Com efeito, esse fenômeno jurídico requer para a sua configuração a concorrência de dois elementos: a inevitabilidade do evento - elemento objetivo - e a ausência de culpa - elemento subjetivo - (Exegese do art. 501 da CLT). Assim, poder-se-ia falar em força maior, no caso em exame, se o evento falência tivesse sido gerado por fatores externos, não imputáveis ao empregador, traduzindo-se em um acontecimento inevitável. Tais circunstâncias não restaram demonstradas nos autos, logo, não é possível chancelar a tese do recorrente de que a extinção da empresa decorreu de motivo de força maior, que autoriza o pagamento pela metade das verbas rescisórias e da indenização do FGTS devidas ao empregado (arts. 502, II da CLT e 18, §2º da Lei 8.036/90). TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO nº 02775.2001.000.23.00-3, (Ac. TP 0334/2002), 26.02.2002, DJ 01.04.2002, Rel.: Juiz João Carlos.

Falência. Força maior. A falência em si não constitui hipótese de força maior. Com efeito, esse fenômeno jurídico requer para a sua configuração a concorrência de dois elementos: a inevitabilidade do evento - elemento objetivo - e a ausência de culpa - elemento subjetivo - (Exegese do art. 501 da CLT). Assim, poder-se-ia falar em força maior, no caso em exame, se o evento falência tivesse sido gerado por fatores externos, não imputáveis ao empregador, traduzindo-se em um acontecimento inevitável. Tais circunstâncias não restaram demonstradas nos autos, logo, não é possível chancelar a tese do recorrente de que a extinção da empresa decorreu de motivo de força maior, que autoriza o pagamento pela metade das verbas rescisórias e da indenização do FGTS devidas ao empregado (arts. 502, II da CLT e 18, §2º da Lei 8.036/90). TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO nº 1681/2001, (Ac. TP 1909/2001), 21.08.2001, Rel.: Juiz João Carlos.

Rescisão por motivo de força maior. Falência da empresa. Não caracterização. A CLT, no art. 501, define que força maior caracteriza-se face a conjunção de dois componentes: a inevitabilidade e a imprevisibilidade do acontecimento, estranha à intenção do empregador. No caso de falência da empresa, não há que falar em força maior, pois esse fato é uma situação totalmente previsível, e constitui um dos riscos peculiares à atividade econômica do recorrente, inexistindo, qualquer respaldo para a aplicação do art. 502, II, da CLT. Por outro lado, o art. 449 da CLT, garante ao empregado o direito de recebimento de todas as indenizações a que a parte fizer jus. Recurso Ordinário a que se nega provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO nº 02168/2001 (Ac. TP 2945/2001), 06.11.2001, Rel.: Juiz Osmair Couto.

Falência. Força maior. Não-caracterização. Por definição do próprio art. 501 da CLT, a Força Maior somente se caracteriza quando há concorrência de alguns elementos específicos: a inevitabilidade e a imprevisibilidade do acontecimento, totalmente alheio à participação ou à vontade do empregador na concretude do fato. Na hipótese vertente não há que falar em força maior, pois a falência é uma situação totalmente previsível, porquanto constitui um dos riscos inerentes à atividade econômica do empregador, não havendo, assim, qualquer respaldo para a aplicação do art. 502, II, da CLT, mormente porque o art. 449 do mesmo Códex garante o direito de recebimento da totalidade das indenizações a que fizer jus o empregado. Recurso Ordinário a que se nega provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO nº 00300.2001.003.23.00-1, (Ac. TP 585/2002), 19.03.2002, DJ 16.04.2002,Cuiabá, Rel. Juiz Tarcísio Valente.

Falência. Força maior. Não-caracterização. Por definição do próprio art. 501 da CLT, a Força Maior somente se caracteriza quando há concorrência de alguns elementos específicos: a inevitabilidade e a imprevisibilidade do acontecimento, totalmente alheio à participação ou à vontade do empregador na concretude do fato. Na hipótese vertente não há que falar em força maior, pois a falência é uma situação totalmente previsível, porquanto constitui um dos riscos inerentes à atividade econômica do empregador, não havendo, assim, qualquer respaldo para a aplicação do art. 502, II, da CLT, mormente porque o art. 449 do mesmo Códex garante o direito de recebimento da totalidade das indenizações a que fizer jus o empregado. Recurso Ordinário a que se nega provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO nº 02702.2001.000.23.00-1, (Ac. TP 0299/2002), 20.02.2002, DJ 21.03.2002, Rel.: Juiz Tarcísio Valente.

Art. 503.

É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25%, respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região.

Parágrafo único. Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos.

No tocante ao caput deste art. 503 consolidado, devemos primeiramente lembrar as disposições da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, no que respeita à redução salarial:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho";

Aparentemente seria possível, pelo menos antes da Constituição, a redução salarial respeitados os aspectos focados por Mozart Victor Russomano em seus Comentários feitos em 1963 (pág. 961 do vol. III):

"a) Força maior ou prejuízos econômicos devidamente comprovados;

b) Redução geral - isto é, que alcance a todos os trabalhadores da empresa ou do estabelecimento, sem quaisquer exceções;

c) Redução feita proporcionalmente ao salário de cada trabalhador - de modo que não é possível, exemplificando, reduzir Cr$ 200,00 nos salários de todos os trabalhadores, independentemente de quanto ganham eles. A redução deve fazer-se por percentagens. Se a redução é de 10%, o trabalhador "A", que recebe Cr$ 1.000,00 semanais, passará a Cr$ 900,00; o trabalhador "B", que recebe Cr$ 2.000,00 semanais, passará a Cr$ 1.800,00; e assim por diante.

d) Redução nunca superior a 25% do salário ganho - o que significa que, no máximo, o empregado que recebe Cr$ 1.000,00 por semana poderá ser descontado em Cr$ 250,00.

e) Respeito, em qualquer hipótese, ao salário mínimo vigorante na região - ou seja: o empregado recebe o salário mínimo vigente na localidade. Ocorre motivo de força maior e os trabalhadores sofrem a redução salarial de 10%. O empregado que recebe aquilo que é legalmente considerado o indispensável à sua sobrevivência não poderá sofrer nenhum desconto".

Apenas é de se acrescentar que tendo a Constituição Federal estabelecido no art. 7º "VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo"; além do ensinado por Russomano nas linhas acima, hoje e desde 8 de outubro de 1988, devemos acrescentar que cumulativamente ainda é necessária a previsão da redução temporária através de convenção coletiva (intersindical) ou acordo coletivo (sindicato de empregados e uma, diversas ou todas as empresas sem representação patronal própria).

Sérgio Pinto Martins (Comentários à CLT, Ed. Atlas, 2ª ed., 1999, pág. 519) afirma que este art. 503 está derrogado pela Constituição Federal, no que se refere à unilateralidade patronal da redução (mesmo com as causas nele apontadas), e que a convenção (ou o acordo coletivo), que tem poderes para a redução,

prescindem das limitações apontadas nesta passagem legal. Apenas deve ser respeitado o salário mínimo, porque esculpido invencivelmente noutro inciso do art. 7º da Constituição.

Cremos que se pode perfeitamente tomar os parâmetros do art. 503 como limites razoáveis e legais para serem considerados também como fronteira entre os interesses patronais e dos operários, quando de acordos ou convenções coletivas, condicionando-os aos princípios desta passagem comentada.

Jurisprudência:

Recurso de revista. Diferenças salariais. Aumento real convertido em antecipação salarial. Negociação sem a participação da entidade sindical. Em se tratando de aumento real que se incorpora ao contrato de trabalho para todos os efeitos, tal condição só pode ser alterada mediante situações excepcionais, com a participação do Sindicato de classe, nos termos do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Se a entidade de classe não está presente, torna-se inválida a alteração pactuada, não vingando a alegação de que, após ter sido comunicado, a sua ausência implicou em concordância tácita. Ademais, para se atribuir validade à redução salarial coletivamente, por crise financeira do empregador, este deve comprovar satisfatoriamente a condição, nos termos do art. 503 da CLT, o que não foi observado nos autos. Recurso conhecido, ao qual se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 513893, 3ª T., DJU 10.05.2002, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

A redução salarial. Exigência de convenção ou acordo coletivo. Inadmissibilidade, para esse fim, de mero plebiscito interno. Em se tratando da adoção de medida de repercussão coletiva que implique redução de salários, a Constituição Federal apenas permite a excepcionalidade do prejuízo ao trabalhador se a condição decorrer de convenção ou acordo coletivo. Mera decisão unilateral caracterizada pela reclamada como plebiscito interno, sem o acompanhamento da entidade sindical, de cuja ausência nas negociações não se pode inferir a possibilidade de concordância tácita, não autoriza a redução de salários, configurando-se ofensa ao disposto no art. 468 da CLT. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02980665180, 8ª T., edital do acórdão 02/02/1999, proc. 02980036832, 10/12/98, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

A redução salarial só é tolerada nos casos de força maior (CLT, art. 503) e enfrentamento ocasional de crise econômica (Lei 4.923/65, art. 2º), e mesmo assim, desde que formalizado mediante acordo ou convenção coletiva (CF, art. 7º VI). TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), ED-RO 1.646/92, 3ª T., DJMG 15/03/1994, Rel.: Juiz Abel Nunes da Cunha.

Das comissões. Supressão. Incontroverso nos autos a supressão de comissões dos funcionários que trabalhavam na radiologia, a partir de junho/92. Todavia, a alegada ocorrência de força maior, a ensejar a supressão não restou demonstrada, ensejando a condenação da ré ao pagamento da parcela em

epígrafe. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00190.201/94-0, 6ª T., 27/05/1999, Rel.: Juiz Otacílio Silveira Goulart Filho.

Recurso da reclamada. Horas extras. Prova. Única testemunha. Irrelevante o argumento recursal da imprestabilidade de uma única testemunha para provar a jornada de trabalho, pois o critério é qualitativo da prova e de há muito está afastado o axioma contido no brocardo testis unus, testis nullus. A testemunha atendeu satisfatoriamente o clamor probatório, devendo ser mantida a decisão que condenou a Reclamada ao pagamento de 37 horas extras mensais. Nego provimento. Recurso da reclamante. Danos materiais. Atraso no pagamento de salários. Responsabilidade objetiva do empregador. É objetiva a responsabilidade do empregador pelo pagamento dos salários, por isso irrelevante perquirir sobre o elemento culpa, que não o eximirá de solver a dívida para reequilibrar a vida financeira do empregado de forma a cobrir os prejuízos materiais comprovadamente advindos, com amparo nas disposições do art. 404, parágrafo único do CC, cabendo a fixação pelo juiz de indenização suplementar, quando os juros de mora não cobrirem os prejuízos, sendo a excepcionalíssima força maior, e que por isso mesmo não rompe a regra da responsabilidade objetiva, exige comprovação idônea pela empresa do acontecimento inevitável capaz de afetar substancialmente a sua vida financeira, do contrário, a retenção dolosa constitui crime (CF, art. 7º, X) e ainda assim, apenas prejuízos devidamente comprovados permitiriam redução salarial, mediante negociação coletiva ou na hipótese do factum principis (CLT, arts. 486, 501 e 503) o atraso significativo e gerador de dano no pagamento dos salários não é lícito. Recurso parcialmente provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 01050-2002-002-10-00-2, 1ª T., 11.06.2003, publ. 20.06.2003, Rel.: Juiz Alexandre Nery de Oliveira.Acordo coletivo de trabalho. Flexibilização. A flexibilização de direitos admitida constitucionalmente através de negociação coletiva, só tem cabimento quando, em razão de fatores de força maior ou fortes problemas econômicos do empregador, torna-se necessário reduzir salários ou jornada para, por exemplo, evitar demissões em massa. A redução salarial só se admite se estiver acompanhada da contrapartida que importe um benefício à classe trabalhadora, e não simplesmente no interesse injustificado de uma das partes. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 3ª T., nº 05119 /99, TRT/SC/RO-V 10439/98, 25/05/1999, Rel.: Juiz João Barbosa.

Art. 504.

Comprovada a falsa alegação do motivo de força maior, é garantida a reintegração aos empregados estáveis e aos não estáveis o complemento da indenização já percebida, assegurado a ambos o pagamento da remuneração atrasada.

Aplica-se como fórmula especial de nulidade aos atos simuladamente alegados como tendo sido provocados por força maior, aqueles princípios gerais já enunciados no art. 9º, onde a

lei diz que "...Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

A falsidade é a qualidade do que é falso; tem-se como o contrário à verdade ou - o que é muito comum na área laboral - o que tem somente a aparência de veracidade. O que é enganoso, o que falseia a verdade com o intuito de prejudicar alguém (no caso a alegação de força maior para minorar os efeitos das obrigações trabalhistas) sofre os efeitos deste art. 504. Os empregados estáveis, no caso, deverão ser reintegrados no serviço, e aqueles que não eram estáveis a despedida gera seus efeitos totais, mas impõe-se o emparelhamento das contas até o valor da indenização devida em situação normal.

Jurisprudência:

Estabilidade acidentária. Salários do período e reflexos. A estabilidade acidentária não comporta o condicionamento da concordância do autor, com efeito de renúncia, com a possibilidade de ser transferido para outro estabelecimento da reclamada. Trata-se de norma cogente, de ordem pública, que não pode ser afastada pela vontade das partes, tido como direito irrenunciável. A reclamada não comprova nos autos o fechamento de sua filial em Porto Alegre. Mesmo considerando-se a ocorrência de tal fato, ainda assim, é inviável a tese adotada pela ré, haja vista a ausência de prova do término de contrato com a Administração Municipal, bem como dos motivos que levaram as contratantes ao distrato. A extinção do estabelecimento ou fechamento da filial não justifica a transferência de empregado estável ao alvedrio do empregador, salvo se comprovado o motivo de força maior, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula de Jurisprudência nº 221 do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que, a teor do contido no art. 501 da CLT, a força maior deve ser entendida como todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, fato este não provado nos autos. Gize-se que a imprevidência exclui a configuração do motivo de força maior, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mesmo artigo. Sinale-se, por ser aplicável ao caso dos autos, o disposto no art. 504 da CLT, in verbis: Comprovada a falsa alegação do motivo de força maior, é garantida a reintegração aos empregados estáveis, e aos não estáveis o complemento da indenização já percebida, assegurando a ambos o pagamento da remuneração atrasada. Assim, impossibilitada a reintegração no emprego, postulada pelo autor, correta a condenação ao pagamento dos salários do período em que o empregado detinha a estabilidade acidentária. Provimento negado. Reexame necessário. Responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. DMLU. A tomadora de serviços, embora não sendo a real empregadora, deve ser responsabilizada juntamente com a prestadora de serviços. Tal entendimento resulta da observância do princípio de proteção ao hipossuficiente, informador do direito do trabalho. A responsabilidade da tomadora encontra suporte na denominada culpa in eligendo, resultante da má escolha do contratante, incidindo na espécie o item IV do En. 331 do Col. TST. Provimento negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), R Ex Off e RO 95.036877-6, 1ª T., 18.06.1997, Rel.: Juiz Edir Inácio da Silva.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 505.

São aplicáveis aos trabalhadores rurais os dispositivos constantes dos Capítulos I, II e VI do presente Título.

Este artigo foi revogado pela Lei nº 5.889/73 (DOU 11.06.1973), sendo que esta substituiu a Lei nº 4.214 (Estatuto do Trabalhador Rural).

Veja-se que a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 estabeleceu no art. 7º uma equiparação trabalhista, geral, para trabalhadores urbanos e rurais, sendo que apenas alguns itens eram tratados diferentemente, como era o caso da prescrição. Tínhamos na redação original:

"XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;"

No entanto, pela Emenda Constitucional nº 28 é o novo texto:

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

a) (Revogada).

b) (Revogada).

Naturalmente existem disposições de menor ordem, que são aplicadas separadamente aos trabalhadores dos campos, como é o caso das Normas Regulamentadoras Rurais (NRR), sobre trabalhos insalubres.

De qualquer forma, cite-se o DECRETO Nº 73.626, de 12 de fevereiro de 1974 (DOU 14.02.1974) e seu anexo, o REGULAMENTO DAS RELAÇÕES INDIVIDUAIS E COLETIVAS DE TRABALHO RURAL:

"Art. 4º -

É de se entender que as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho se mostram como regra especial, eis que o ordinário para os rurícolas é a Lei nº 5.889 e seu decreto regulamentador:

LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973 (DOU - 11.06.73)

Temos como regulamentação de Lei acima registrada:

DECRETO Nº 73.626, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1974 (DOU - 13.02.74)

Art. 506.

No contrato de trabalho agrícola é lícito o acordo que estabelecer a remuneração in natura, contanto que seja de produtos obtidos pela exploração do negócio e não exceda de um terço do salário total do empregado.

Não apenas pelo Decreto 73.626, como pela lei que o gerou, a Lei nº 5.889 e ainda as normas constantes do art. 7º Constituição de 1988, este artigo encontra-se revogado, eis que não mais podem ser feitos pagamentos de salários in natura, além da habitação e alimentação. Estas duas utilidades podem ser fornecidas e descontadas dos salários até o limite de 20% e 25% do salário mínimo.

Entendemos que a Lei nº 5.889 revogou este artigo que permitia até 33,3% do salário in natura, porquanto se mostra nessa lei:

Art. 9º - Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo:

a) até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada;

b) até 25% (vinte e cinco por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região;

c) adiantamentos em dinheiro.

§1º - As deduções acima especificadas deverão ser previamente autorizadas, sem o que serão nulas de pleno direito.

§2º - Sempre que mais de um empregado residir na mesma morada, o desconto, previsto na letra "a" deste artigo, será dividido proporcionalmente ao número de empregados, vedada, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias.

§3º - Rescindindo ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a casa dentro de trinta dias.

§4º - O Regulamento desta Lei especificará os tipos de morada para fins de dedução.

§5º - A cessão pelo empregador, de moradia e de sua infra- estrutura básica, assim como, bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais.

Note-se que para o rurícola, caso sejam fornecidas estas utilidades e não sendo descontadas, é de se entender que o seu valor se soma ao pagamento em moeda, para todos os efeitos. Veja-se a esse respeito o que é determinado pela Súmula nº 258 do Tribunal Superior do Trabalho, Ressalva-se, contudo, a habitação fornecida nos moldes apontados pela Lei nº 9.300, de 29.08.1996, agregou ao art. 9º o §5º.

Note-se que o Decreto nº 73.626 pouco especificou além do que reza a Lei nº 5.889:

Art. 16

Assim sendo, a terra fornecida não se acrescenta ao salário e nem os frutos se acrescentam ou podem ser considerados como fazendo parte da remuneração.

Jurisprudência:

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 258.

"Recurso de revista. Trabalhador rural. Enquadramento. Prescrição. Salário "in natura". Horas extras "in itinere". Salário por produção. Descontos fiscais e previdenciários - 1. A exploração industrial em estabelecimento agrário, na qual o empregado trabalha no tratamento inicial dos produtos, sem alterar-lhes a natureza, atrai a regência da Lei nº 5889/73 e respectiva regulamentação, contexto a impor o enquadramento do obreiro como rurícola (Decreto nº 73626/74, art. 2º, §§3º e 4º). 2. Divergência jurisprudencial inespecífica não rende ensejo à admissão da revista (Enunciado nº 296 do c. TST). 3. Ainda que perceba salário por produção, o empregado faz jus ao recebimento das horas extras "in itinere" na sua inteireza, e não apenas o respectivo adicional. Inaplicabilidade da orientação do Enunciado nº 340 do c. TST, que pressupõe a prestação de serviços e o correspondente pagamento, ao comissionista, das horas laboradas além dos limites máximos fixados em lei. 4. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSDI nºs 32 e 141). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, em parte." Tribunal Superior do Trabalho, RR 387346, 1ª T., DJU 04.05.2001, pág. 407, Rel.: Min. Conv. João Amílcar Pavan.

Moradia. Trabalhador rural. Salário in natura - Para a configuração do salário in natura são necessários dois critérios básicos: a habitualidade e a gratuidade. Nos

casos dos rurícolas, a teor do que dispõe a Lei nº 5.889/73, que regulamenta o trabalho rural, acrescenta-se, ainda que: a moradia fornecida pelo empregador rural somente não integra o salário do trabalhador rural se cedida por meio de contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e com notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais (art. 9º, §5º). Verificadas a habitualidade e a gratuidade (fato constitutivo do direito) e não demonstrada a celebração de contrato escrito para fornecimento da moradia e a respectiva comunicação ao sindicato dos trabalhadores rurais (fato impeditivo do direito), impõe-se o reconhecido do salário in natura. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 12.114/02, 1ª T., DJMG 13.11.2002, Rel.: Juiz José Marlon de Freitas.

Salário in natura. Fornecimento de leite ao rurícola - Ocorrendo fornecimento diário de leite (dois litros por dia) por parte do reclamado ao reclamante, empregado rurícola, é de se considerar que este fornecimento de leite possui natureza salarial, integrando a remuneração dele, reclamante. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 817/03, 7ª T., DJMG 03.04.2003, Rel.: Juíza Maria Perpétua C. F. de Melo.

Salário "in natura". Habitação. Integração ao conjunto remuneratório. A concessão de moradia em propriedade rural sem qualquer encargo ao trabalhador, aliada à ausência de comprovação quanto a fato obstativo do direito perseguido, consubstanciado na alegação de que a distância entre o local de prestação de serviços e a cidade impediria a execução das atividades laborais, e à falta de prova do contrato escrito a que se refere o art. 9º, §5º da Lei nº 5.889/73, impõe o reconhecimento de que a habitação fornecida regularmente, por força do contrato de trabalho, constitui salário "in natura", devendo integrar a remuneração para todos os efeitos legais (artigo 458, "caput", da CLT). Contribuições previdenciárias. Incidência sobre parcelas pagas durante período de vínculo empregatício reconhecido judicialmente. A Justiça do Trabalho tem competência para executar contribuições previdenciárias relativas a todo período laboral. O art. 144, §3º da CF/88 confere efeito anexo condenatório ao reconhecimento judicial de relação de emprego, independentemente de o fato gerador o proceder. "Se o efeito principal da sentença é meramente declaratório, o efeito anexo é declaratório-condenatório das contribuições previdenciárias", nas palavras de Paulo Gustavo de Amarante Merçon. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 09909-2002, Ac. 07185-2003, publ. 04.04.2003, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Salário in natura. Rural. Não-caracterização - A moradia fornecida pelo empregador, e com muito mais razão a alimentação preparada pelo próprio empregado que trabalha em fazenda, tem por finalidade possibilitar a prestação dos serviços, e não a retribuí-lo. Não resta caracterizado, portanto, o salário indireto. TRT da 10ª Região (Distrito Federa e Tocantins), RO 01658/2001, 2ª T., Rel.: Juiz André R. Pereira V. Damasceno.

Horas extras. Prova da efetiva prestação. Empregado rural. Restando demonstrado nos autos, mediante prova testemunhal, a efetiva prestação de labor extraordinário pelo empregado rural, devem ser deferidas as horas extras

pleiteadas, considerando, principalmente, a natureza do serviço prestado. Salário in natura. Vales-compras. Ausência de prova. Não tendo o trabalhador se desincumbido de provar que o vale-compra que recebia era para adquirir alimentos, deve ser indeferido o pedido de integração do valor ao salário a título de salário in natura. TRT da 14ª Região (Rondônia e Acre), RO 0263/02, (1194/02), DJRO 10.10.2002, Rel.: Juiz Pedro Pereira de Oliveira.

Salário "in natura". Desconfigurada a excepcionalidade do benefício de habitação e não sendo robustamente provado caráter temporário do contrato, é dito benefício considerado salário "in natura" na forma do art. 458 da CLT. Recurso que se conhece mas nega provimento. TRT da 16ª Reg. (Maranhão), RO-533.93, Ac: 852.95, DJ 31.7.95, Rel.: Juiz José Leonardo Magalhães Monteiro.

A utilização, pelo empregado, gratuitamente, de veículo de propriedade da empregadora não só durante seu horário de trabalho, mas também nos fins de semana, feriados e férias; traduz salário in natura, ainda que ela restrinja a concessão do combustível para o necessário ao uso no serviço. Ora, o salário-utilidade caracteriza-se pelo uso do bem não exclusivamente para o trabalho, mas também pelo trabalho, ou seja, como vantagem pessoal e contraprestação deste. No entanto, não gera para o obreiro direito a pagamento de diferença salarial em espécie, como um plus remuneratório, já que recebida a respectiva prestação in natura, correspondente àquela. TRT da 19ª Reg. (Alagoas), RO 531/94, 5.7.94, DOE 5.8.94, pág. 19, Rel.: Juiz José Soares.

Salário "in natura". Possibilidade de incorporação à remuneração. Para que se opere a incorporação do salário "in natura" do empregado à sua remuneração, faz-se necessário que os benefícios usufruídos sejam pelo trabalho. Nos casos de empregado rural, prevalece a impossibilidade de se dissociar o local de trabalho da própria moradia do trabalhador, pelo que o suposto salário "in natura" é fornecido para a consecução do labor, sendo indevida a incorporação do mesmo à remuneração do obreiro. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), RO 1.861/95, TP 1.091/96, 28.5.96, Rel.: Juiz Paulo Goraieb, in Revista do TRT da 23ª Região, 95/96, pág. 217.

Salário in natura. Trabalhador rural. Habitação. Necessidade de contrato escrito - A Lei nº 9.300/96, que introduziu o §5º ao art. 9º da Lei nº 5.889/73, passou a exigir a formalização de um contrato escrito para fins de descaracterização da natureza salarial da moradia e alimentação fornecidas pelo empregador ao empregado. Assim, inexistindo pactuação escrita, neste sentido, devido ao trabalhador a utilidade pleiteada. TRT da 23ª Região (Mato Grosso) RO 00435.2002.999.23.00-5, DJMT 14.02.2003, pág. 49, Rel.: Juiz Tarcísio Valente.

Salário "in natura" - Não configuração - A utilidade só se caracteriza como salário "in natura" quando é fornecida em razão da prestação de serviços, eis que, assim como o salário, passa a ter natureza retributiva. O mesmo não se pode dizer quando a utilidade é fornecida como condição de viabilidade da prestação de serviços, pois que então perde o caráter retributivo. Exegese do art. 458, §2º, da

CLT. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 1742/93, RO 3405/93, DJ nº 3670, 22.11.93, pág. 31, Rel.: Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior.

Salário "in natura". Moradia e alimentação. Trabalhador rural. Descaracterização. - A concessão de moradia para o trabalhador rural decorre da peculiaridade da prestação de serviços, pois é praticamente impossível a realização do trabalho sem que este resida no estabelecimento. Assim, não tem o salário-utilidade natureza jurídica salarial já que não constitui contraprestação pelo serviço prestado, tendo em vista que o empregador cede o imóvel para o trabalho e não pelo trabalho. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul) RO 00313/2001-031-24-00, DOMS 09.10.2002, Rel.: Juiz Abdalla Jallad.

Salário utilidade - Valor - Apuração. As prestações "in natura" fornecidas habitualmente pelo empregador ao empregado constituem salário utilidade, cujos valores incorporam-se ao salário do trabalhador. Ainda que tacitamente ajustadas passam a integrar o contrato de trabalho, não podendo ser suprimidas. Seu valor será real de cada época específica, observada a oscilação do mercado local. (Enunciado/TST nº 258). TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 139/93, 5.5.93, RO 194/93, DJ 8.6.93, pág. 36, Rel.: Juiz Geraldo Pedroso.

Salário "in natura" - Habitação. É pacífico na doutrina e jurisprudência que a vantagem fornecida de natureza habitual e destinada à satisfação de um interesse útil do trabalhador, que, de outra forma, teria que ser solvida com recursos próprios, constitui-se em parcela integrante da remuneração (art. 458/CLT). TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 858/94, RO 4280/93, 6.4.94, DJ nº 003788, 16.05.94, pág. 41, Rel.: Juiz Ricardo Geraldo Monteiro Zandona.

Art. 507.

As disposições do Capítulo VII do presente Título não serão aplicáveis aos empregados em consultórios ou escritórios de profissionais liberais.

Parágrafo único. Revogado pela Lei nº 6.533/78 (DOU 26/05/1978).

Os empregados dos médicos, assim como os dos restantes profissionais liberais, como assalariados, têm todos os direitos e obrigações trabalhistas originados na CLT e na legislação esparsa. A eles ainda são aplicáveis disposições especiais. Mas estes mesmos empregados também podem estar em situação que os distinga dos restantes empregados. Existem, mesmo, restrições de direitos. Entre estas hipóteses de tratamento distinto, podemos lembrar o presente artigo que comentamos.

O Capítulo VII da Consolidação das Leis do Trabalho é o que contempla o importante instituto da estabilidade. Hoje, com o sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o tema perdeu qualquer importância, mas quando

havia a estabilidade decenal (10 anos no mesmo emprego) a lei dizia claramente que os empregados em consultórios de profissionais, liberais (médicos, dentistas, advogados, etc...) não atingiriam a estabilidade no emprego, mesmo após o decurso de 10 anos de serviço para o mesmo empregador. Alguns autores, como Mozart Victor Russomano (Comentários, vol III, pág 970) condenava frontalmente a existência deste artigo, afirmando: "Eis o que podemos chamar, sem força de expressão, uma "norma odiosa", e passa a fazer naquela festejada obra a crítica à lei. Menciona a justificativa dada por Dorval Lacerda, Arnaldo Süssekind e Segadas Viana, considerando-a de "ponderações paupérrimas". Efetivamente, aqueles autores ("Direito Brasileiro do Trabalho, vol. II, pág. 352) afirmam:

"Dada, porém, a natureza especial de um consultório ou de um escritório de profissional liberal, como empresa, não foi possível ao legislador conceder o direito de estabilidade aos seus empregados. Com efeito, a existência desses escritórios, como empresa, está circunscrita à atividade do respectivo profissional liberal. Salvo raras exceções, não subsiste o escritório após o seu chefe retirar-se da vida profissional ou falecer; é que a atividade empreendida pela empresa depende quase que exclusivamente do trabalho intelectual do profissional que a dirige. Por estas razões, os empregados, em escritórios ou consultórios de advogados, engenheiros, médicos, etc..., não adquirirão estabilidade no emprego (art. 507), sendo-lhes, contudo, assegurado o direito à indenização por despedida sem justa causa".

Cremos que podemos encontrar um termo intermediário e mais apropriado para justificar o artigo citado. O espírito da lei pretendeu atingir os empregados que exercem cargos de confiança nos consultórios ou escritórios de profissionais liberais. O legislador deve ter pensado, primordialmente, no empregado que trabalha em contato direto com o empregador, labutando como secretário, enfermeiro, auxiliar imediato. Este empregado, lidando geralmente com bancos de dados, fichas, processos ou documentos dos profissionais liberais, forçosamente passam a ter contato com fatos sigilosos sobre clientes. Além disso, o grau de relacionamento pessoal atinge, na espécie, um ponto superlativo entre empregado e empregador. Em determinado momento o empregado (que nós classificamos como "de confiança"), pelos mais diversos motivos, passaria a não mais merecer a confiança do empregador. Note-se que o empregador, no caso em tela, é também uma pessoa física ("profissional liberal"). A complexidade do relacionamento pessoal, afasta o empregado da estabilidade, pois o legislador sentiu a falta de realismo em manter unidos duas pessoas que muito facilmente podem se desentender. O caminho mais acertado seria o de negar a estabilidade aos empregados que, efetivamente, exerçam cargos de confiança: enfermeiros, secretários, etc... - os que lidam diretamente com o profissional liberal ou com os sigilos dos clientes destes.

A justificativa já citada, de que o profissional se pode afastar da vida profissional ou então falecer, não nos parece consistente. Numa ou noutra hipótese, mesmo se houvesse estabilidade no emprego, operar-se-ia a extinção do contrato de

trabalho pela não continuidade "da atividade empresarial" (como na extinção do estabelecimento, extinção da empresa, falência, etc...).

Se, contudo, a nota principal da não estabilidade do empregado do consultório médico se baseia no problema da confiança, o legislador foi realmente longe. Poderia ter contemplado negativamente apenas o exercente típico de "cargo de confiança", já que inexplicável a não estabilidade de, por exemplo, um porteiro, uma telefonista, um auxiliar subalterno. A lei, no entanto, é clara ao englobar todos os empregados em consultórios na exceção aberta pelo art. 507 da CLT. Se julgamos aplicável a disposição legal apenas aos colaboradores diretos, mais íntimos, do médico ou do dentista, o Douto Mozart Victor Russomano nos aponta outro caminho, mesmo censurando-o (op. cit., pág. 971):

"Eduardo Cossermelli, procurando mitigar, pela doutrina, a inflexibilidade do dispositivo, entende que ele não alcança a todos quantos trabalham em grandes escritórios ou organizações técnicas (Contrato individual de trabalho, pág. 326), mas, essa interpretação é contrária ao texto claro da lei e a ele devemos fugir. Assim realçaremos, mais ainda, a injustiça do legislador para com essa numerosa classe de trabalhadores nacionais; que não exercem cargos de confiança; cuja remuneração, muitas vezes, é insignificante; que em certos casos, desempenham serviços braçais de porteiros, serventes, etc.".

Depreende-se da afirmativa daquele que foi um dos mais ilustres Presidentes do Tribunal Superior do Trabalho, que todos os auxiliares, todos os empregados dos médicos e dentistas em seus consultórios, não atingem a estabilidade em hipótese alguma. O mesmo se dá com advogados, salvo aqueles estabelecidos com "empresa de advocacia". Para a despedida, com justa causa, não há a necessidade de inquérito judicial para apuração de falta grave. Sendo imotivada a despedida, mesmo contanto o empregado com mais de 10 anos de serviço, também não é necessário nenhum procedimento judicial, bastando a indenização por despedida injusta (a multiplicação do tempo de serviço pela maior remuneração auferida) ou - o que é ditado pelo sistema do FGTS, as indenizações pertinentes. Neste caso, como para qualquer empregado de qualquer empregador, é necessária a assistência do trabalhador por parte de seu sindicato ou da Delegacia do Trabalho.

Anteriormente, quando escrevemos sobre este tema, pensávamos que numa única situação o empregado do profissional liberal poderia atingir a "estabilidade". Em verdade não se trata de estabilidade no sentido próprio, mas de "imunidade sindical". É o caso mencionado no art. 543 da Consolidação, quando o empregado (enfermeiro, auxiliar, atendente...) exerce cargo de direção sindical ou é candidato a um posto eletivo. Pensávamos que somente por inquérito onde ficasse provada a existência de falta grave é que o empregado poderia ser despedido. Contudo, nosso ponto de vista atual é outro, fruto de uma evolução natural decorrente de mais estudos: a preponderância, nesta espécie de contrato, é a confiança (que é, no caso, recíproca). Uma vez quebrada a confiança, torna-se impossível a continuidade do vínculo, pelo desaparecimento de algo que é condição do objeto

do contrato. Realce-se que, no caso, a situação é apenas aplicável ao empregador que é, como o empregado, pessoa física.

O parágrafo único, revogado, estabelecia:

"Não se aplicam ao trabalho de artistas os dispositivos dos arts. 451 e 452 que se referem à prorrogação ou renovação do contrato de artistas de teatro e congêneres".

Note-se que a Lei nº 101, de 17.09.1947 já dispunha sobre os prazos de contratação de artistas. O art. 507 foi revogado pela mencionada Lei nº 6.533.

Com o virtual desaparecimento da estabilidade, a jurisprudência é extremamente rarefeita:

Jurisprudência:

Simples recepcionista de consultório médico, empregado, pois, de profissional liberal, não se inclui entre os "profissionais de enfermagem, técnicos, duchistas, massagistas e empregados em hospitais e casas de saúde", para os efeitos dos reajustamentos salariais da categoria. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 10447/87, 5ª T., DORJ 19/07/1988, Rel.: Juiz José Maria de Mello Porto.

O fato de o autor ter sido registrado como sendo motorista do consultório médico do recorrido, não elide a robusta prova coligida, especialmente o seu depoimento pessoal, do qual aflora evidente que as funções por ele exercidas eram eminentemente voltadas para o âmbito familiar, havendo, portanto, vínculo empregatício de natureza doméstica. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 0001306/95, RO 0002690/94, DJMS 25/04/1995, pág. 51, Rel:. Juiz Antonio Falcão Alves.

Art. 508.

Considera-se justa causa, para efeito de rescisão do contrato de trabalho do empregado bancário, a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis.

Os bancários receberam do legislador consolidado um tratamento especialmente protetor que se encontra do art. 224 a 226, mas noutro sentido também por isso assumiram maiores responsabilidades no que se refere às obrigações derivadas do pacto laboral. Sabe-se que no contrato de trabalho contamos com a obrigação fundamental que é a prestação de serviços. Além dessa, básica, temos ainda obrigações complementares que são aquelas que recebem, quando da violação, a atenção do art. 482 da Consolidação. Existem ainda obrigações especiais.

Temos, pois:

a) obrigação fundamental: a prestação de trabalho;

b) obrigações complementares: as que, violadas, ensejam a aplicação do art. 482 da CLT, sendo que o empregado tem como obrigações dessa natureza a probidade, a continência de conduta, o bom procedimento, a abstenção de negociar por conta própria ou alheia em concorrência ao empregador ou em prejuízo deste. Ainda temos a contração ao trabalho, a disciplina, a subordinação, o dever de fidelidade, etc.

c) obrigações especiais: por convenção coletiva; pela natureza do serviço; por determinação legal; por cláusula do próprio contrato individual.

Em se tratando de bancário, ressaltamos a existência do art. 508 que é uma obrigação especial por força de lei; não é obrigação especial apenas por determinação legal, pois também podemos afirmar que existe em razão da natureza do serviço e da atividade a que se dedica o empregador, o banco. Isto ocorre em razão de que o bancário, trabalhando num estabelecimento de crédito, precisa ter bom nome e, em caso contrário, prejudica, certamente, o bom nome do empregador.

Mozart Victor Russomano (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 3ª ed., vol. lll, pág. 973), após mencionar a existência de normas análogas na legislação argentina, passa a fazer exatas afirmativas:

"Dois são os elementos que integram esta figura:

a) falta contumaz de pagamento;

b) dívida legalmente exigível.

O primeiro requisito caracteriza a habitualidade do não cumprimento, pelo bancário, de suas obrigações. O segundo esclarece que só a falta de pagamento das dívidas que sejam legalmente exigíveis é que faz nascer a justa causa.

Só que quando esses dois elementos se reunirem é que aparecerá a falta capaz de justificar a resilição do contrato.

Alguns autores justificam o art. 508 entendendo que os bancos, como instituições de crédito, dependem do conceito que gozam seus funcionários. Mas é de se criticar, com melhores razões, a regra enunciada.

Não se compreende que a lei haja criado essa figura de justa causa apenas para os bancários. Em primeiro lugar, porque a natureza da falta é a mesma, seja ele praticada por um bancário, seja praticada por um empregado de escritório de

qualquer empresa comercial. Em segundo lugar, porque o conceito da Instituição de crédito não depende da conduta particular de seus empregados. Já dissemos de outra feita. Sempre nos pareceu muito mais razoável despedir o "caixa" de uma empresa comercial por falta contumaz no pagamento de suas dívidas que, pelo mesmo motivo, despedir um simples escriturário de casa bancária, pois os riscos do empregador, na primeira hipótese, são muito maiores.

Mas, desde que a norma exista clara e irretorquível, no art. 508, deve ser cumprida pelos juízes e pelas partes interessadas. Faça-se-lhe, porém, desde já, a crítica indispensável, para aperfeiçoamento futuro de nossa legislação."

Mas nós entendemos que existe uma ampla relação entre o conceito da empresa (no sentido de "bom nome) e o conceito gozado pelo seu empregado no meio social em que vive. É de se notar, com relevo, que os bancos são estabelecimentos de crédito, e o mau crédito de um de seus empregados pode a ele prejudicar. Repetimos a lição de Nélio Reis (Contratos especiais de trabalho, Rio, Freitas Bastos, 1955, pág. 113), quando alude às faltas justificadoras da despedida em "faltas sociais" e "faltas contratuais" e ainda:

"Uma terceira corrente vem criando-se à margem destas: a da falta correlata, se assim podemos dizer. Isto é: que entre a falta alheia ao trabalho e a empresa exista um nexo que possa atingir o bom nome do estabelecimento. A nossa legislação teve a virtude de ferir frontalmente a hipótese, indo filiar-se a esta última corrente. Assim é que além de enumerar os atos faltosos que implicam na violação das obrigações contratuais - desídia, negociação habitual, abandono do serviço, indisciplina e insubordinação - e que só ocorrem em relação direta ao trabalho, no art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho, estabeleceu outros casos em que a falta implica na violação da ordem social, independente do contrato: a prática constante de jogos de azar, o ato de improbidade, a incontinência de conduta e o mau procedimento.

Ocupando-se mais firmemente do presente estudo, cumpre assinalar que em relação ao bancário a lei acrescentou expressamente uma outra figura faltosa, como já mencionamos: a impontualidade contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis, como determina o art. 508 da Consolidação..."

Evidente que os empregados bancários estão sujeitos às normas estabelecidas no art. 482, entendendo-se que o empregado diligente, sóbrio, fiel, pontual, etc., está cumprindo obrigações complementares do contrato. Em caso contrário, estará violando normas complementares e justificando sua despedida. Ao bancário, que tem ainda, de forma especial, a disposição do art. 508, é de se afirmar que a análise de todas as faltas tem sido tomada de forma bastante rígida pelos tribunais laborais. Com freqüência verifica-se que a caracterização da falta, sua gravidade e repercussão social, é dada, em grande parte, justamente por ser o empregado um servidor de banco. Isto decorre do status social desfrutado pelos bancários, associando-se com freqüência seu nome ao do estabelecimento para quem presta colaboração. Assim, por ser ele um trabalhador qualificado, por ter uma posição

social acima da média dos assalariados, suas faltas são visadas com rigor também acima da média. Isto é compatível com as primeiras afirmativas de Nélio Reis (ibid., pág. 113) quando faz ele assertivas sobre as "faltas sociais":

"Uma corrente entende que esta investigação ultrapassa as lindes do contrato e do ambiente do trabalho, indo atingir os atos do empregado na sua vida privada, em nome do interesse social que a empresa representa, teoria muito a gosto dos países de organização corporativa."

Também entre os que alinham críticas às disposições do art. 508, encontramos Aluísio José Teixeira Gavazzoni Silva (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Editora de Direito, Rio, 1963, vol. lll, p. 326), quando afirma:

" ... nem todos os bancários exercem funções que autorizem o maior rigor com que a lei os trata. Assim, costuma dizer-se, ou se suprime o artigo em estudo ou deve ser ele estendido também a outras categorias de empregados, principalmente aqueles que lidam direta e permanentemente com dinheiro, como se dá com os caixas e pagadores de toda espécie. A Consolidação, no entanto, cuida somente dos bancários e, enquanto o art. 508 não for modificado, há de ser cumprido. "

São bastante encontrados feitos girando em torno deste tema, sendo que os tribunais trabalhistas primam pelo atendimento ortodoxo às disposições legais, quando consideram a falta apenas e exclusivamente característica dos bancários. Dizem ainda as muitas notas jurisprudenciais, da reiteração da falta como elemento caracterizador e, igualmente, da exigibilidade da dívida por parte do credor. Pensamos, contudo, já que damos aos empregados de outros estabelecimentos de crédito (financeiras, bancos de investimentos, sociedades de crédito imobiliários, associações de poupança e empréstimo ...) os direitos dos bancários, que a obrigação é também deles exigível e a violação importa possível punição.

O assunto mereceu correto enfoque de Messias Pereira Donato (Curso de Direito do Trabalho, São Paulo, Ed. Saraiva, 1975, pág. 343), quando pensa que a falta...

"... é restrita aos bancários. O tratamento é discriminatório. Se se visa salvaguardar a confiança da empresa junto ao público, a medida deveria estender-se a outras atividades empresariais que com ela estão em contato permanente. Ademais, entre os bancários, por força da hierarquia funcional (art. 224 e seu §2º da CLT), muitos há cujas atribuições em nada diferem da imensa massa de trabalhadores de qualquer outro tipo de empresa.

Dois são os requisitos para a configuração da falta: reincidência na falta de pagamento e relativa a dívida legalmente exigíveis, contumaz na prática, por exemplo, de emissão de cheques sem fundo, e de protestos de promissórias, duplicatas. Não obviará a despedida com base em justa causa a circunstância de

o empregado vir a cobrir o valor dos cheques ou de promover o resgate das promissórias ou duplicatas."

Também o fato teve a atenção de Jorge Severino Ribeiro (Dos crimes e das Infrações no Direito do Trabalho, Rio, Rev. do Trabalho, 1945, p. 172) quando estudou estes ilícitos:

"Um banco é uma instituição de crédito. É possível, imaginável, justificável até, que um empregado qualquer proceda com certa desonestidade, fugindo aos compromissos assumidos. Deste seu procedimento pode nada resultar de prejudicial para a casa ou empresa onde trabalha, de modo sensível. Em se tratando, porém, de um empregado bancário, a situação é bem outra. Caso se apresente faltoso no cumprimento das obrigações assumidas para com terceiros, este seu procedimento reflete imediatamente sobre o banco ou casa bancária para quem trabalha, cujo crédito varia na razão direta da confiança que desfruta entre conhecidos e desconhecidos. Não basta, entretanto, que o empregado seja faltoso, leviano ou desidioso na solução das dívidas contraídas. A lei requer falta contumaz, ou o que é o mesmo, falta repetida e de dívidas legalmente exigíveis, isto é, dívidas (mais de uma pelo menos) contraídas e cobráveis de acordo com a lei."

Já noutro sentido, Ana Cristina de Lemos Santos Portela (Jornal Trabalhista, ano IX, nº 419, pág. 930) expõe seu ponto de vista contrário à existência deste artigo, aproveitando estes tempos de grandes transformações e reformas. Diz ela:

"Além das cominações aplicáveis ao empregado para caracterizar a justa causa de sua despedida, elencada no art. 482 consolidado, o empregado bancário também tem o temor do disposto no art. 508 do mesmo diploma legal, que se aplica, apenas e tão-somente, à sua categoria profissional.

A justa causa trabalhista tem seu nascedouro no que preceitua o art. 1.222, item IV do Código Civil, no que pertine ao rigor recessivo, e o art. 508/CLT foi muito violento com a categoria bancária.

O art. 508 consolidado legitima a justa causa aplicável ao empregado bancário caso este venha a se tornar inadimplente, esquecendo-se, por certo, o legislador de então, que, antes de ser bancário, este sujeito é um cidadão como outro qualquer e o texto constitucional, em seu art. 5º, dispõe que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"...

Apenar esta categoria tão laboriosa e produtiva com as iras do artigo acima citado é diferençar o cidadão bancário dos demais cidadãos. Numa sociedade altamente inflacionária, onde existe de um lado a miséria absoluta e, de outro, a riqueza irrestrita, não há pessoa que não sendo considerada de posses, não tenha dívidas, não esteja inadimplente, não tenha emitido cheque sem provisão de fundos. E por que, no caso do bancário, castigá-lo por isso, se, antes de ser

bancário, também um cidadão com problemas econômico-financeiros como todos os demais brasileiros?

Urge, pois, que se extirpe do texto consolidado o determinado no art. 508, por absurdo, ilegal, inconstitucional e discriminatório para com uma categoria que tanta contribuição traz à Nação e que, em troca, tem a cada dia seus salários aviltados e, contra-senso que não pode evitar, trabalhando para empresas que mais lucros auferem em todo o território nacional.

A discriminação contida no art. 508 consolidado deve ser o quanto antes extirpada da legislação trabalhista, por ser dispositivo gritantemente inconstitucional e discriminatório.

Cabe agora aos legisladores sensibilizarem-se com tal ilicitude e tratamento diferenciado, dado a uma categoria tão operosa, e revogar supracitado art. 508 CLT."

Esta defesa veemente da categoria - mesmo e justamente dos que infringem o art. 508 - tem como justificativa maior a de que a ilustre autora agir como advogada do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro. Não nos parece que as aperturas econômicas passada pela classe média e pelo proletariado, seja razão bastante para autorizar que empregados que têm contratos especiais (com benefícios especiais: arts. 224, 225 e 226 da CLT) não tenham também - em contrapartida - obrigações especiais. Nunca se pode perder de vista que o banco é um estabelecimento de crédito, devendo basicamente zelar por sua boa fama e reputação. Isto será bastante difícil se em seu quadro houver algum empregado negligente com suas próprias contas ou, o que é pior, inadimplente contumaz. Note-se que não raro, o bancário obtém crédito no comércio - para suas compras habituais - justamente em razão de pertencer a uma categoria profissional distinguida. Em verdade tem em sua solvabilidade presumida, facilidade de obter dinheiro por empréstimo ou abrir contas em casas comerciais.

Jurisprudência:

Justa causa. Caracterização. A norma contida no art. 508, consolidado, é de natureza especial. O caráter tutelar das normas que regem o trabalho bancário não se exterioriza apenas quanto às garantias asseguradas ao obreiro. Atento às peculiaridades de labor nas entidades bancárias, o legislador previu mais uma hipótese de justa causa específica e vinculada a maior fidúcia funcional e pessoal do empregado com relação aos procedimentos ligados a finanças. Desta forma, estão os mesmos sujeitos a um maior rigor na apreciação de atos faltosos. Revista a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, 2ª T., RR 2.419/85, DJ 200/86, Rel.: Min. José Ajuricaba da Costa e Silva.

A falta praticada pelo autor não se nos afigura justificadora da dispensa. Teve o reclamante bancário um título - único - protestado. Não é reincidente, nem

contumaz. Assim, por um fato isolado, sua dispensa não pode ser considerada justa (art. 508 da CLT). TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), Proc. 665/68, 04/06/1968, Rel.: Juiz Álvaro Sá Filho.

Descumprimento do elementar dever profissional do bancário, com a emissão contumaz de cheques sem fundos, constitui justa causa para a despedida, na forma do art. 508 consolidado. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 947/89, 2ª T., 19/09/1989, DORJ 13/11/1989, Rel.: Juiz Jorge Juliano de Campos Seguin.

A falta de pagamento de dívidas legalmente exigíveis, quando contumaz, autoriza a rescisão por justa causa do empregado bancário. A contumácia significa reincidência (Novo Dicionário Brasileiro Melhoramentos, p. 849). Dívida legalmente exigível é aquela cobrável em juízo, independente da liquidez ou certeza, excluem-se apenas as obrigações naturais. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 1ª T., Proc. 2.637, 04/03/1975, Rel.: Juiz Antonio Lamarca.

Bancário tem normas especiais que regulam a relação de emprego, as quais exigem conduta proba, isso porque lida com grande soma de dinheiro. A emissão de cheque sem fundos é ato capaz de influir na quebra de confiança depositada no empregado, impossibilitando a continuação da relação de emprego. O procedimento malicioso do reclamante, sistematicamente emitindo cheques sem fundos, embora a cobertura ocorrida, enquadrado dentre aqueles apenáveis, a teor do artigo 508 da CLT. Por mínima que seja a transgressão, no caso do bancário, a lei é rigorosa e não pode ser olvidada, inobstante as elucubrações feitas pelo reclamante. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 3.835/85, 3ª T., 16.805/86, DO SP 29/09/1986, Rel.: Juiz José Henrique Marcondes Machado.

A recorrente, quando da sua admissão, firmou o doc. de fls. 24, que passou a fazer parte integrante do seu contrato de trabalho e no qual ficou ciente de que, a emissão de cheques sem fundo por funcionário do reclamado, resultaria em advertência e, na reincidência, o despedimento por falta grave assim, não se trata, apenas, do ilícito previsto no art. 508, da CLT, mas também, do próprio regulamento interno do recorrido e, o que é mais grave, a quebra da fidúcia, notadamente, em se tratando de bancário. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 12.209/83, 7ª T., Ac. 25.004/84, DO SP 10/04/1985, Rel.: Juiz Nelson de Abreu Pinto.

Dúvida não existe no tocante a gravidade da falta cometida, por emissão de cheques sem fundo contra o próprio banco empregador. Apesar de advertida, insistiu a reclamante na mesma prática, sendo irrelevante que o valor dos cheques fosse pequeno. lncidiu ela na cominação prevista no art. 508 da CLT, bem assim no regulamento do banco. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 9.689/81, 1ª T., DO SP 02/09/1982, Rel.: Juiz Nelson de Abreu Pinto.

A emissão reiterada de cheque sem fundo, por empregado bancário, constituí justa causa para a rescisão contratual. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 17.729/83, Ac. 2.751/85, DO SP 06/05/1985, Rel.: Juiz Ugo Recchimuzzi.

Embora não se tenha demonstrado a contumácia que a lei exige, mesmo a esporádica emissão de cheques desguarnecidos contribui para a formação do convencimento quanto à justa causa para resilição do contrato de trabalho do bancário, a teor do art. 508 da CLT, quando se insere em contexto de uma vida pessoal conturbada sob o ponto de vista econômico-financeiro. A correlação também se justifica ante a conceituação do art. 171, par. 2º, VI do Cód. Penal, pelo qual a emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou frustração do pagamento, caracteriza- se como espécie de estelionato que tem como objeto jurídico o patrimônio e se configura mediante o emprego, pelo agente, de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, para obtenção de vantagem ilícita com prejuízo alheio. É crime que admite tentativa, quando o agente conseguiu enganar a vítima sem obter vantagem ou, obtendo-a, não causou prejuízo a ela ou a terceiro. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010209365, Ac. 20020761265, 8ª Turma, 25.11.2002, Rel. Juiz Wilma Nogueiro de Araújo Vaz da Silva - LTr ano 67, vol. 01, p. 109.

Objetivamente, quando há nos autos a comprovação da materialidade do ilícito e o envolvimento periférico do bancário com os fatos, o conhecimento público do mau gerenciamento da vida privada é causa suficiente para o desligamento, por justo motivo, do empregado incurso no art. 508 da CLT, modalidade de infração que abala a fidúcia contratual e compromete, por ressonância junto à clientela, a confiabilidade institucional da empresa operadora no ramo financeiro. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010209365, Ac. 20020761265, 8ª Turma, 25.11.2002, Rel. Juiz Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - LTr ano 67, vol. 01, p. 109.

Dano moral. Inocorrência. Configura justa causa a prática, pelo empregado, do chamado "jogo de cheques", o qual consiste na emissão de cheques sem provisão de fundos de uma conta bancária para depósito em outra conta corrente também de titularidade do empregado em outra instituição bancária, com o conseqüente saque, em dinheiro, de valores a descoberto. É evidente que a reiteração da referida prática configura justa causa para efeito de resolução do contrato de trabalho do empregado "caixa bancário", nos termos do art. 508 da CLT, já que se trata, em última análise, de emissão de cheques sem provisão de fundos. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 1422/01, (AI/0895/00), 2ª T., DJMG 28.03.2001, pág. 19, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros.

A emissão de um só cheque sem fundos não caracteriza a falta prevista no art. 508 da CLT onde se acha expresso o requisito primordial da habitualidade no tocante a omissão no pagamento de dívidas legalmente exigíveis. Ora, o reclamante havia emitido apenas um cheque sem fundos, não evidenciando, destarte, possuir a falta o caráter de contumaz. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 2ª T., Proc. 1.443/69, 21/08/1969, Rel.: Juiz Álfio Amaury dos Santos.

Justa causa. Bancário - A especial modalidade de justa causa prevista pelo art. 508 da CLT, endereçada ao bancário, se submete ao sistema geral das justas causas. A excepcionalidade de seu alcance subjetivo não diz respeito aos modos

de sua aplicabilidade, não a subtraindo, assim, da incidência da regra que inadmite a duplicidade de punições por um mesmo ato faltoso. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 6.025/94, 5ª T., DJMG 08.07.1995, Rel.: Juiz Márcio Ribeiro do Valle.

Bancário. Justa Causa. A contumácia na emissão de cheques, sem a suficiente provisão de fundos, por bancário, enseja o acolhimento de dispensa por justa causa. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 1.084, DJ MG 24/11/1989, Rel.: Juiz Ney Proença Doyle.

Comete falta grave o bancário que se utiliza da burocracia bancária que bem conhece, para promover a conhecida prática da "borboleta" junto a agência onde trabalhou, além de dar cheques sem a provisão de fundos. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 4ª T., RO 4.299, DJ MG nº 14/88, Rel.: Juíza Sônia Maria Azevedo.

O êxito das atividades bancárias vincula-se a maior número de empregados de confiança, razão de ser do art. 224, §2º, da CLT que, com incontornável clareza, amplia, no meio das instituições financeiras, o conceito de cargo de confiança para fins de delimitação da jornada. Até mesmo a lei prevê uma falta grave específica dos bancários, no art. 508 do mesmo diploma legal. Estes dispositivos estão a revelar que os procedimentos ligados às finanças exigem diversos cargos com fidúcia pessoal mais estrita, sendo impertinente indagar se eles conferem poderes de mando e gestão próprios do gerente mencionado no art. 62 da CLT. Horas extras. Integração nos sábados. Embora a orientação sintetizada no Enunciado nº 113 do TST, o bancário faz jus à integração de horas suplementares também nos sábados, em conformidade com as normas coletivas específicas concessoras do direito. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), 2ª T., RO nº 95.033798-6, 2ª T., 04.02.1997, Rel.: Juiz Paulo Caruso.

Emissão de cheques sem provisão de fundos por bancário constitui falta grave, mesmo sendo pré-datados, visto que a quantia é imediatamente exigível. Infringência a normas regulamentares e ao art. 508 da CLT. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 3ª T., RO 10.442/85, 18/11/1986, Rel.: Juiz Ronaldo José Lopes Leal.

Justa causa. Bancário. Cheque sem fundo. Tipificação do art. 508, da CLT, para configuração de justa causa do empregado bancário. Não recepção do dispositivo pela Constituição Federal de 1988. A tipificação da infração do art. 508, da CLT, não foi recepcionada pela Carta Magna de 1988, pois a vida econômico-financeira privada do empregado não pode ser invadida, violada, com o intuito de comprovar possível cometimento de falta e fator de justa causa. Tal atitude atinge atos do empregado em sua vida privada e social, ultrapassando os limites do contrato e do ambiente do trabalho. A Constituição Federal assegurou as garantias da dignidade, da liberdade e da privacidade (art. 1º, III; art. 3º, I e IV; art. 5º, caput e incisos V e X, da Constituição Federal), e a norma infraconstitucional (art. 508 do diploma consolidado) não pode afrontar essas garantias fundamentais. Ademais, estabeleceu o art. 508, da CLT, um tratamento diferenciado e discriminatório para

apenas uma categoria profissional, a dos bancários, quando a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, caput, dispõe que: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)". TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 00350-2002-341-06-00-3, 3ª T., 03.03.2004, DOE 02.04.2004, Rel.: Juiz Acácio Júlio Kezen Caldeira.

Emissão de cheque sem fundo, com a cobertura imediata do respectivo valor, desde que incomprovada a má-fé, não constitui justa causa para o despedimento sem indenização. TRT da 7ª Reg. (Ceará), RO 322/84, Ac. 424/84, 21/05/1984, Rel.: Juiz Paulo da Silva Porto, in Rev. LTr 48-7/854.

Deve esta Justiça autorizar a rescisão contratual de empregado bancário garantido com a estabilidade funcional, desde que fiquem devidamente configurados, na instrução processual, os requisitos essenciais do art. 508 consolidado: a) contumácia na falta de pagamento; b) dívida legalmente exigível. TRT da 8ª Reg. (Pará), Proc. 166/73, 25/07/1973, Rel.: Juíza Lygia Simão Oliveira.

A emissão reiterada de cheques sem provisão de fundos pelo bancário, além de infringiras normas gerais do banco, implica na despedida por justa causa na forma do art. 508 da CLT. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 703/91, DO PA 05/06/1991, Rel.: Juíza Marilda Coelho.

Dois são os elementos que caracterizam a figura faltosa prevista no art. 508, da CLT.- falta contumaz de pagamento e dívida legalmente exigível. Logo, a emissão de dois cheques sem provisão de fundos por bancário, que exerce a função de escriturário, tendo transcorrido sete meses entre um evento e outro, não caracteriza a contumácia, ainda mais levando-se em conta que os cheques foram pagos pelo banco ao portador. Exercesse o empregado a função de caixa ou outro cargo de confiança, ainda poder-se-ia ter como justa a despedida, em decorrência da natureza da função. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 1ºT., RO 1.858/87, Rel.: Juiz lndalécio Gomes Neto, in Rev. LTr 6/1.084.

Bancário. Justa causa. A reiterada emissão de cheques sem a suficiente provisão de fundos, contra o próprio empregador, configura justo motivo para a dispensa, descurando o empregado de obrigação fundamental e não dando importância à advertência anteriormente imposta. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 2ª T., RO 2.187/85, DJ 19/02/1986, Rel.: Juiz Euclides Alcides Rocha.

Ao teor do art. 508, da CLT, a emissão reiterada de cheque sem fundos justifica a resilição do contrato de trabalho por justa causa. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 37/84, Ac. 762/84, 03/04/1984, Rel.: Juiz George Christófis.

Emissão reiterada de cheque sem provisão de fundos autoriza ajusta causa para a despedida do bancário, com fulcro no art. 508 consolidado. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 454/82, DJ PR 25/08/1982, Rel.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

Justa causa. Bancário. Cheque sem fundos. Para caracterizar a justa causa tipificada no artigo 508, da CLT, é necessário que, na emissão do titulo, esteja presente o requisito da pessoalidade. Se a emissão foi feita por outra pessoa, ainda que titular de conta-corrente conjunta, não pode ser reconhecido o justo motivo para a dispensa. Recurso conhecido e não provido. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 1ª T., 2435/92, RO 2992/91, 08/09/92, DJU 30/09/92, Rel.: Juiz Herácito Pena Júnior.

A verificação na conta corrente do empregado bancário, por auditoria, para avaliar o seu percentual de endividamento, sendo procedimento geral, não configura, isoladamente considerado, dano moral, observando- se sobretudo que o empregador é estabelecimento de crédito e que o seu empregado tem o dever de manter vida econômica regular. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), ROV 02545-2001-029-12-00-6, Ac. 2413/2003, 2ª Turma, 26.02.2003, Rel. Juiz José Luiz Moreira Cacciari - LTr ano 67, vol. 05, p. 609.

Justa causa. Empregado bancário. Emissão de cheques sem provisão de fundos. Comete justa causa, o empregado bancário que repetidas vezes emite cheques sem a devida provisão de fundos. TRT da 14ª Reg. (Rondônia), Ac. 0092/98, RO 261/97, 10/12/1997, DJE/RO 05/03/1998 Rel.: Juiz Pedro Pereira de Oliveira.

Justa causa. Bancário. Não pagamento contumaz de dívidas, procedência da resilição motivada, art. 508 da CLT - Tratando-se de empregada bancária que laborava no setor de cheques e que, de forma contumaz, os emitia sem provisão de fundos, aplicável ao caso a resilição contratual por justa causa, nos termos do art. 508 consolidado e em face da quebra da fidúcia necessária entre as partes. Sentença que se mantém, quanto a esse tópico. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 38305/00, 5ª T., DOESP 18.02.2002, Rel.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.

Nulidade da sentença. Cerceio do direito de defesa. Quanto à justa causa, a recorrente alega que pretendia provar, com testemunhas, que o recorrido se valeu da condição de empregado para conseguir que seus cheques fossem aceitos pelos recepcionistas do caixa. Mas isso se mostra desnecessário, pois o que se afigura relevante é a quebra da fidúcia inerente ao contrato de trabalho, o que, na hipótese, restou clara. A prova testemunhal, portanto, neste caso, se afigura inútil, incidindo o art. 130 do CPC. Quanto às horas extras, a recorrente alega que só possuía controles de jornada referentes a determinado período, pretendendo provar a inexistência de labor extraordinário quanto ao outro período através de testemunhas. Mas aqui também não há falar em cerceamento do direito de defesa. De fato, a prova documental já foi o bastante para formar o convencimento do julgador, pois atestou trabalho extra habitual o que faz deduzir existir referido labor extraordinário durante todo o pacto laboral. Justa causa. Improbidade. "A CLT somente prevê a dispensa por justa causa pela 'falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis' do empregado bancário, como dispõe o art. 508 da CLT. Evidentemente, que no caso em questão não se aplica a referida norma

ao reclamante, que não era bancário, mas simples repositor de mercadorias, nem mesmo por analogia, já que a interpretação da referida norma deve ser restritiva. Tampouco restou caracterizado o alegado 'ato de improbidade' na execução das suas obrigações no contrato de trabalho." Horas extras. Na forma do art. 7º, XIII, da CF/88, a compensação somente é possível se pactuada mediante instrumento coletivo. Quanto ao período em que não houve juntada de cartão de ponto, esclarece-se que, como já dito antes, a prova documental já foi o bastante para formar o convencimento do julgador, pois atestou labor extra habitual, o que faz deduzir existir referido trabalho extraordinário durante todo o pacto laboral. As alegações de pagamento e aplicação da Súmula 85 do c. TST não prosperam, eis que a reclamada não demonstrou, especificamente, o pagamento de parcelas ou a compensação de horas, ônus que lhe competia. Assistência judiciária gratuita. Na Justiça do Trabalho, o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita depende do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70. Na hipótese presente, estando o reclamante assistido por advogado particular, não tem direito ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Honorários advocatícios. Devidos, de acordo com o art. 133 da CF c/c o art. 20 do CPC. Indenização por danos morais. Não se vislumbra, dos autos, nenhum ato do empregador que acarrete uma ofensa capaz de ensejar danos morais, sendo certo que o só fato de ter havido dispensa por justa causa não gera a indenização, mormente no caso em tela, onde restou configurada a justa causa. TRT da 17ª Região (Espírito Santo), RO 1210.2000.1.17.0.7, (6166/2002), 07.03.2002, DO 15.07.2002, Rel.: Juiz Hélio Mário de Arruda.

Bancário. Emissão de cheques sem fundos. Justa causa. Bancário que reiteradamente emite cheque sem fundos, contra o próprio empregador, pratica falta grave ensejadora de dispensa com justa causa. Recurso Ordinário conhecido e improvido. TRT da 22ª Reg. (Piauí), RO 2151/96, Ac. 42/97, 04/02/1997, DJ 25/02/1997, Rel.: Juiz Carlos Augusto Melo Carneiro da Cunha.

1 - Não há violação ao Art. 832 da CLT quando a sentença, embora concisamente, está fundamentada. A apreciação genérica da prova é legítima quando a decisão está consentânea com a realidade dos autos, na visão do julgador. 2 - A extinção de processo sem julgamento de mérito, por desistência da reclamação, não constitui coisa julgada. 3 - A atividade de Caixa Bancário não caracteriza Função de Confiança. A gratificação correspondente remunera, apenas, a maior responsabilidade. Sua supressão constitui alteração contratual, ensejando redução salarial. 4 - Mesmo pagos com atraso, os anuênios constituem gratificação ajustada (art. 457, 4º da CLT), incorporando-se à remuneração para efeitos rescisórios. 5 - A contumaz emissão de cheques sem fundos constitui justa causa para resilição do contrato de trabalho do bancário, a teor do art. 508 da CLT. 6 - São devidos honorários advocatícios quando a parte, desempregada, encontra-se em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento (SUM. 219 - TST). TRT da 22ª Reg. (Piauí) RORA 0254/95, Ac. 2502/95, DJ 22/12/1995, Rel.: Juiz Jesus Fernandes de Oliveira.

Art. 509.

Revogado pela Lei nº 6.533/78 (DOU 26.05.1978).

O revogado artigo 509 com redação original, constante desde épocas recuadas, estabelecia:

"As despesas de viagem e transporte dos empregados das companhias ou empresas teatrais correrão por conta do empregador, em acomodações condignas.

Parágrafo único - Em viagem por mar, as empresas a que se refere o presente artigo pagarão aos respectivos empregados uma importância equivalente, no mínimo, a 20% do salário normal aos mesmos devidos, e, quando em viagem por terra, o salário será pago integralmente".

Com caráter mais abrangente, eis que regulamentando outras situações, editou-se a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978 (publicada no Diário Oficial de 26.05.1978), sendo que este artigo 509 foi expressamente revogado. Em substituição temos:

LEI Nº 6.533 DE 24.05.1978 - DOU 26.05.1978

Dispõe sobre a Regulamentação das Profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.

Art. 510.

Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo (agora valor de referência) regional, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.

Embora este artigo consolidado tenha a redação pelo Decreto-lei 229/67 (DOU 28.02.1967) e Lei 6.205/75 (DOU 30.04.1975) é também aplicável aos trabalhadores rurais, seu conteúdo - no entanto - se encontra atualmente disciplinado pela PORTARIA Nº 290, DE 11 DE ABRIL DE 1997, do Ministério do Trabalho e Emprego e que transcrevemos em anexo aos comentários ao art. 47 da Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL
CAPÍTULO I - DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

SEÇÃO I - Da Associação em Sindicato

Art. 511.

É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica .

§2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em conseqüência de condições de vida singulares.

§4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Indica a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 :

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha para custeio do sistema confederativo da

representação sindicai respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único - As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Muito longa é a história das relações de trabalho, principiando a prestação de serviços pelos escravos (praticamente em todas as sociedades). O associativismo de produção iniciou na Colegia romana ou nas corporações atenienses que estavam estruturadas na união de patrões (mestres), companheiros e aprendizes. A expansão dessas corporações se deu até fins do século XVIII. O poder das corporações (político e econômico), além da natural "reserva de mercado" que impunham em suas cidades, poderia se justificar com o número de habitantes de cada burgo e o baixo consumo de bens. Com o aumento das populações (e as dificuldades da mão-de-obra ociosa em entrar naquele mercado fechado), nada mais natural que as revoluções ocorridas na época e que culminaram com a lei Le Chapellier que extinguiu as corporações de ofício (2 - 17 março de 1791: "il sera libre à toute personne de faire tel négoce ou d'exercer telle profession, art ou métier qu'elle trouvera bon)".

A esse propósito veja-se (in http://www.pesquisasnota10.hpg.ig.com.br/direito/61.htm):

"Associação profissional. Eis aqui um caso particular da liberdade de associação já consagrada no art. 5., XVII, XVIII, XIX e XX, da Constituição (v. supra).Lá já se garantem a liberdade de constituir uma associação, o direito a existência da associação constituída e também a liberdade de aderir a uma associação e contribuir para sua fundação, Neste passo, precisa-se esse direito relativamente às entidades formadas para a defesa de interesses profissionais, evidentemente englobando pessoas que exercem o mesmo gênero de atividades.

Historicamente, as associações profissionais ligam-se às corporações medievais. Como é sabido, a Revolução Francesa, em nome do liberalismo econômico, foi

bastante hostil a estas. Houve por bem, mesmo, extinguir todas as corporações de ofício, o que se fez pelo Decreto de 12 de Março de 1791 e pela lei Le Chapellier, de 13 de Junho desse mesmo ano. No pensamento econômico e político da época essas associações eram eminentemente condenáveis, porque de um lado pervertiam a vontade geral, interpondo entre o indivíduo e o Estado agrupamentos centrados em torno de interesses particulares, de outro, perturbavam o livre jogo das leis econômicas dificultando a ação relativamente a salários da lei da oferta e da procura".

Em 21 de agosto de 1790 a Assembléia Constituinte já havia consagrado o direito de associação, embora posteriormente, o artigo 291 do Código Penal Napoleônico de 1810 tenha proibido toda as associações não autorizadas de mais de 20 pessoas. A Lei de 10 de abril de 1834 agravou este artigo 291.

Karl Marx e Friedrich Engels (Manifesto do Partido Comunista - 1848) não vislumbraram o confronto entre empregados e empregadores como um desequilíbrio entre a prestação de muito trabalho e pequenos salários, mas como uma luta entre o capital e o trabalho. Não perceberam o problema da pobreza como solucionável através de negociações entre os empregados e os empregadores, sendo que preferiram realçar o antagonismo entre burgueses e proletários, erigindo estas figuras como dogma de um sistema. Note-se que no manifesto não há qualquer alusão aos sindicatos que agregariam os assalariados, mas - isto sim - à criação de partidos operários e internacionais (propugnava, portanto, uma globalização do proletariado).

"PARTE 1 - BURGUESES E PROLETÁRIOS

A história de todas as sociedades que existiram até nossos dias tem sido a história das lutas da classes. Homem livre e escravo, patrício e plebeu, senhor e servo, mestre de corporação e oficial, numa palavra, opressores e oprimidos, em constante oposição, têm vivido numa guerra ininterrupta, ora franca, ora disfarçada, uma guerra que termino sempre, ou por uma transformação evolucionária da sociedade inteira, ou pela destruição das suar classes em luta.

Nas primeiras épocas históricas, verificamos quase por toda parte, uma completa divisão da sociedade em classes distintas, uma escala graduada de condições sociais. Na Roma antiga encontramos patrícios, cavaleiros, plebeus, escravos; na Idade Média, senhores feudais, vassalos, mestres, oficiais e servos, e, em cada uma destas classes, gradações especiais.

A sociedade burguesa moderna, que brotou das ruínas da sociedade feudal, não aboliu os antagonismos de classes. Não fez senão substituir velhas classes, velhas condições de opressão, velhas formas de luta por outras novas.

Entretanto, a nossa época, a época da burguesia, caracteriza-se por ter simplificado os antagonismos de classes. A sociedade divide-se cada vez mais em

dois vastos campos opostos, em duas grandes classes diametralmente opostas: a burguesia e o proletariado.

Dos servos da Idade Média nasceram os plebeus livres das primeiras cidades; desta população municipal, saíram os primeiros elementos da burguesia.

A descoberta da América, a circunavegação da África ofereceram à burguesia ascendente um novo campo de ação. Os mercados da Índia e da China, a colonização da América, o comércio colonial, o incremento dos meios de troca e, em geral, das mercadorias imprimiram um impulso, desconhecido até então, ao comércio, à indústria, à navegação e, por conseguinte, desenvolveram rapidamente o elemento revolucionário da sociedade feudal em decomposição.

A antiga organização feudal da indústria, em que esta era circunscrita a corporações fechadas, já não podia satisfazer às necessidades que cresciam com a abertura de novos mercados. A manufatura a substituiu. A pequena burguesia industrial suplantou os mestres das corporações, a divisão do trabalho entre as diferentes corporações desapareceu diante da divisão do trabalho dentro da própria oficina.

Todavia, os mercados ampliavam-se cada vez mais: a procura de mercadorias aumentava sempre. A própria manufatura tornou-se insuficiente, então, o vapor e a maquinaria revolucionaram a produção industrial. A grande indústria moderna suplantou a manufatura; a média burguesia industrial cedeu lugar aos milionários da indústria - chefes de verdadeiros exércitos industriais - os burgueses modernos".

Vemos na enérgica resposta da Igreja, através da Rerum Novarum de Leão XIII, nos trechos que interessam aos comentários do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"CAUSAS DO CONFLITO

2. Em todo o caso, estamos persuadidos, e todos concordam nisto, de que é necessário, com medidas prontas e eficazes, vir em auxílio dos homens das classes inferiores, atendendo a que eles estão, pela maior parte, numa situação de infortúnio e de miséria imerecida. O século passado destruiu, sem as substituir por coisa alguma, as corporações antigas, que eram para eles uma proteção; os princípios e o sentimento religioso desapareceram das leis e das instituições públicas, e assim, pouco a pouco, os trabalhadores, isolados e sem defesa, têm-se visto, com o decorrer do tempo, entregues à mercê de senhores desumanos e à cobiça duma concorrência desenfreada. A usura voraz veio agravar ainda mais o mal. Condenada muitas vezes pelo julgamento da Igreja, não tem deixado de ser praticada sob outra forma por homens ávidos de ganância, e de insaciável ambição. A tudo isto deve acrescentar-se o monopólio do trabalho e dos papéis de crédito, que se tornaram o quinhão dum pequeno número de ricos e de opulentos, que impõem assim um jugo quase servil à imensa multidão dos proletários.

(...)

"9. Mas, além da injustiça do seu sistema, vêem-se bem todas as suas funestas conseqüências, a perturbação em todas as classes da sociedade, uma odiosa e insuportável servidão para todos os cidadãos, porta aberta a todas as invejas, a todos os descontentamentos, a todas as discórdias; o talento e a habilidade privados dos seus estímulos, e, como conseqüência necessária, as riquezas estancadas na sua fonte; enfim em lugar dessa igualdade tão sonhada, a igualdade na nudez, na indigência e na miséria. Por tudo o que nós acabamos de dizer, se compreende que a teoria socialista da propriedade coletiva deve absolutamente repudiar-se como prejudicial àqueles mesmos a que se quer socorrer, contrária aos direitos naturais dos indivíduos, como desnaturando as funções do Estado e perturbando a tranqüilidade pública. Fique, pois, bem assente que o primeiro fundamento a estabelecer para todos aqueles que querem sinceramente o bem do povo, e a inviolabilidade da propriedade particular".

(...)

BENEFÍCIO DAS CORPORAÇÕES

31. Em último lugar, diremos que os próprios patrões e operários podem singularmente auxiliar a solução, por meio de todas as obras próprias a aliviar eficazmente a indigência e a operar uma aproximação entre as duas classes. Deste número são as associações de socorros mútuos; as diversas instituições, devidas à iniciativa particular, que têm por fim socorrer os operários, bem como as suas viúvas e órfãos, em caso de morte, de acidentes ou de enfermidades; os patronatos que exercem uma proteção benéfica para com as crianças dos dois sexos, os adolescentes e os homens feitos. Mas o primeiro lugar pertence às corporações operárias, que abrangem quase todas as outras. Os nossos antepassados experimentaram por muito tempo a benéfica influência destas associações. Ao mesmo tempo que os artistas encontravam nelas inapreciáveis vantagens, as artes receberam delas novo lustre e nova vida, como o proclama grande quantidade de monumentos. Sendo hoje mais cultas as gerações, mais polidos os costumes, mais numerosas as exigências da vida cotidiana, é fora de dúvida que se não podia deixar de adaptar as associações a estas novas condições. Assim, com prazer vemos nós irem-se formando por toda a parte sociedades deste gênero, quer compostas só de operários, quer mistas, reunindo ao mesmo tempo operários e patrões: é para desejar que aumentem a sua ação. Conquanto nos tenhamos ocupado delas mais duma vez (veja-se a Encíclica Libertas), queremos expor aqui a sua oportunidade e o seu direito de existência e indicar como devem organizar-se e qual deve ser o seu programa de ação".

A necessidade e utilidade das associações profissionais, marcadamente as de empregados, nos é bem descrita por Evaristo de Moraes Filho (Tratado Elementar de Direito do Trabalho, Rio, Freitas Bastos, 1960, vol. I, pág. 70):

"Com a livre concorrência, com o laissez-faire, com a liberdade econômica, que se refletia afinal de contas no campo do direito, constatou-se ao cabo de poucos anos que aumentava o número de miseráveis, de empobrecidos, de pessoas sem posses, enquanto crescia, por igual, a fortuna na mão de poucos proprietários. A liberdade, oriunda da Revolução francesa, criava uma enorme desigualdade social. Se os seres humanos haviam nascido desiguais, com a suposta liberdade, na luta pura e simples pela vida, ainda mais aumentava essa desigualdade. E isso porque as oportunidades . e os bens de que dispunham não eram inicialmente iguais.

Infelizmente, a realidade dos primeiros anos do século XIX logo desmentiu a crença, em geral bem intencionada, dos teóricos da Revolução, de que bastava deixar os homens livres na sociedade, cada um entregue às suas próprias forças, para que prosperassem e conseguissem melhor situação na luta pela vida. LE CHAPELIER, por exemplo, ao escrever a fundamentação da célebre lei que lhe tomou o nome, afirmava: "Compete às convenções livres de indivíduo a indivíduo fixar a jornada para cada operário. Compete, em seguida, ao operário manter a convenção que fez com quem o ocupa".

E mais tarde, o grande comentarista do Código, TROPLONG, ainda escrevia: "Deixai o homem diante das necessidades,. sem outra esperança além de sua própria coragem para vencer a adversidade; êle fará prodígios de zelo, de trabalho, de perseverança".

Mas, dada a desigualdade de forças em confronto, o lado mais fraco sairia fatalmente explorado e vencido pelo mais forte. Ocorre-nos, a respeito, uma página bem compreensiva de GEORGES RIPERT, reconhecido saudosista do liberalismo sob sua forma tradicional, por isso mesmo insuspeito: "A obrigação contratual não pode, com efeito, ser considerada como voluntariamente aceita senão se a vontade de poder do devedor é rigorosamente igual à do credor. A diferença entre as necessidades é então a única causa de troca econômica. Cada um obtém o que deseja por um sacrifício do qual conhece a importância, e a justiça comutativa é, assim, respeitada. Mas isto tudo é pura imaginação, e, na realidade, o jogo do contrato é bem diferente. A igualdade que nele impera é puramente teórica. É uma igualdade civil, isto é, de condição jurídica, mas não uma igualdade de forças".

Cremos que uma das primeiras manifestações sobre a necessidade e utilidade da organização sindical partiu de Lindolfo Collor em março de 1931, na exposição de motivos do Decreto-lei sobre sindicalização. Vale, como documento histórico e bem evidenciando, o pensamento político-trabalhista da época, a sua transcrição que ainda hoje justifica o pensamento governamental:

Exposição que justificou o decreto-lei nº 19.770, de 19 de março de 1931 - regula a sindicalização das classes patronais e operárias e dá outras providências.

Sr. Chefe do Govêrno Provisorio.

Tenho a honra de enviar a. Excia. projeto de lei que deverá regular a organização e o funcionamento das associações profissionais, patronais e operarias, no território da República.

Não ponho duvida em afirmar a V. Excia. que este projeto representa, depois de longas e incompreensíveis vacilações, a primeira iniciativa sistemática no sentido da organização racional do trabalho em nosso país. A minha experiência de três meses na nova pasta, que a honrosa confiança de V. Excia, me trouxe a gerir, já me deixou arraigada a convicção de que, sem a organização das classes profissionais, impossível se torna qualquer resultado apreciável na justa e necessária conjugação dos interesses patronais e proletários.

A revolução de outubro encontrou o trabalho brasileiro na mais completa e dolorosa anarquia. De um modo geral. não ha exagero em dizer-se que na situação atual do Brasil o trabalho é ainda considerado mercadoria, sujeita ás flutuações da oferta e da procura. lnútil seria a demonstração de que esta concepção utilitarista e retrograda não está de acordo, já não apenas com as tendências sociais contemporâneas, sinão também com o nível das conquistas políticas e as próprias imposições econômicas, definitivamente reconhecidas e aceitas em quase todos os países do Velho e em não poucos do Novo Mundo. Mas, no caso do Brasil, o menosprezo dos poderes públicos pelos problemas do trabalho cresce de vulto ainda se considerarmos que o nosso país está por acordos e convenções internacionais, obrigado ao reconhecimento dessas novas diretrizes da política social. Com efeito, na ordem de considerações que faz o objeto desta exposição de motivos, bastante será lembrar que o principio n. I do art. 427 da Parte XIII do Tratado de Versalhes, de que o nosso país é signatário, dispõe que" o trabalho não deve ser considerado simplesmente como mercadoria ou artigo de comercio", o que quer e quer dizer, em outras palavras, que se o ha de cercar de garantias normais e permanentes, capazes de permitirem aos trabalhadores um nível de vida compatível com a dignidade humana.

Entre as conquistas sociais e políticas que se podem ter como absolutamente pacificas em todos os países civilizados., destaca-se em primeira linha o direito de associação. Esse é um direito que hoje em dia ninguém ousaria discutir. As suas derrogações, quando elas ocorrem, são recebidas como dolorosos sintomas de desordens sociais ou políticas. O mesmo Tratado de Versalhes, no principio n. II do artigo e secção mencionados, reconhece e proclama "'o direito de associação relativamente a todos os fins não contrarias ás leis, tanto para os salariados como para os patrões".

Este é, Sr. Presidente o principio fundamental reconhecido por todos os países organizados, que nos serviu de base e ponto de partida na elaboração das regras ora enviadas ao lúcido exame de V. Exa.

Fora de duvida é, Sr. Presidente, que o século XX tem marcado o seu rumo na conquista de um novo status social: a expressão jurídica da interdependência

econômica das classes. Foi o século XIX a era do individualismo econômico; o século XX será, como já está sendo, o da sindicalização das forças produtoras.

Hauriou o grande mestre do Direito, cuja autoridade seria inútil sublinhar, já havia assinalado lapidarmente que o individuo, considerado isoladamente na sociedade. não pode ser tido como fonte única do seu direito:

"A considerar o individuo como fonte única do seu próprio direito, chegar-se-ia logicamente a considerá-Io corno fonte absoluta de todo o Direito.. e a negar o Direito Social".

Não ha exagero em dizer-se que toda a obra de Duguit, que Ruy Barbosa considerava o maior juris-publicista dos nossos tempos, está impregnada desse mesmo espirito de colaboração social. A sua sexta conferencia em Les transformations générales du Droit Privé depuis de Coda Napoléon, versa, como V. Exa. sabe sobre "a propriedade, função social", e nela se encontram estas palavras que merecem lembradas. como demonstração de que o individualismo econômico cede o passo, dia a dia, ás conquistas nítidas e profundas da interdependência social:

"Todo individuo tem a obrigação de preencher na sociedade uma certa função, em razão direta do lugar que nela ocupa... Ele é, pois, socialmente obrigado a cumprir essa tarefa; e só será protegido socialmente se a cumprir na medida em "que a deve cumprir".

Guiados por essa doutrina. nós saímos fatalmente do empirismo individualista, desordenado e estéril, que começou a bater em retirada ha quase meio século para ingressarmos no mundo da cooperação social. em que as classes interdependem umas das outras e em que a idéia do progresso está subordinada á noção fundamental da ordem.

A previsão genial de Augusto Comte já havia divisado que nem todas as relações entre os indivíduos de uma mesma sociedade podem ser enquadradas dentro das regras comuns de Direito Privado:

"Chaque citoyen quelconque constitue réellment un fonctionnaire public, dont les attribmions plus ou moins définies déterminent à Ia fois Ies obligations et Ies prétentions".

Do conceito da interdependência social. que é o pórtico do edifício jurídico dos nosso dias, chegamos assim, a rápido passo, ao necessário reconhecimento da solidariedade dos interesses profissionais. Estes têm a sua expressão legal nos sindicatos de classe.

O sindicalismo de classe é um fato social determinado pelas necessidades da vida contemporânea. A sua afirmação vem se fazendo penosamente. através de

vicissitudes de toda a ordem. A derrotas que pareceriam definitivas seguiram-se vitorias que marcaram novos esplendores na conquista de um direito novo.

Pouco importa que a síntese jurídica do Direito Sindical ainda não tenha encontrado a sua expressão definitiva na legislação dos nossos tempos. E' fato de vulgar apreciação, como lembra André Forgeaud, que os indivíduos, as classes, e. as castas se prendem. muitas vezes, por interesse ou tradição. a formulas políticas, sociais e jurídicas, já derrogadas pelo uso dos tempos. O que se faz mister nessas épocas de transição é que a inteligência dos homens saiba discernir as linhas gerais da evolução e definir as diretrizes jurídicas, políticas e sociais da Idade Nova. Ainda aí, a autoridade de Hauriou nos ensina que não são as regras de direito que crêam as instituições, mas as instituições que crêam as regras de direito.

O direito sindical. ou o direito coletivo. começou a ter existência no momento em que acima do direito privado do indivíduo-patrão e do indivíduo-operário se erigiu uma convenção regulando os direitos e os deveres do patrão-classe e do operário-classe. O direito sindical regula os interesses coletivos das classes. ou dos agrupamentos das classes nas convenções regularmente pactuadas entre elas.

De que o direito sindical não é invenção apressada ou aleatória de escolas sociais extremistas. faz prova a legislação francesa, que é talvez. no seu espirito geral, a mais aferradamente individualista.

Com efeito. já a lei de 1884, sobre os sindicatos profissionais. dispõe no seu art. 5º:

"Os sindicatos profissionais. regularmente constituídos, poderão concertar-se livremente para o estudo e defesa dos seus interesses econômicos, industriais e agrícolas" .

Trinta e cinco anos depois, em 1919, o direito sindical tinha avançado tanto na consciência jurídica da França que o artigo 31 da lei desse ano já se revestia inequivocamente do caráter de uma regra de ordem publica:

"A convenção (de trabalho) é uma carta publica do trabalho para uma determinada região, profissão ou estabelecimento..."

Raoul Jay, estudando o contrato coletivo de trabalho, sublinha com muita precisão essa característica de direito coletivo, que lhe é inerente:

"Incompleta e por conseguinte inexata seria a idéia do contrato coletivo... se não se pusesse em relevo a sua incontestável tendência de criar uma legislação profissional. mais ou menos diretamente obrigatória para uma profissão inteira."

Eis ai, Sr. Presidente. o amplo fim do decreto ora enviado ao exame esclarecido de V. Exa. Com ele procura a mentalidade nova do Brasil, que V. Exa. tem a gloria de representar e dirigir no governo da Republica, lançar as bases fundamentais de uma verdadeira legislação profissional. Essa legislação de caráter especial coloca-se entre o direito privado e o direito publico. Ela já não cabe dentro dos quadros clássicos do primeiro, e não é ainda, todavia, parte integrante do segundo. O direito coletivo. ou o direito sindical, é o traço de união ou o termo de passagem entre o direito privado e o direito publico.

Incorporar o sindicalismo no Estado e nas leis da Republica, essa deve ser e está sendo, para honra de V. Exa.. uma das tarefas mais altas, mais nobres e mais justas da Revolução Brasileira.

Nesta hora de profundas transformações no mundo social, uma revolução que não forjasse e formulasse novas regras de direito seria um movimento retrogrado e absurdo em face da humanidade.

Eu não encontraria razões por que tomar inutilmente o tempo de V. Exa. com o repetir a significação histórica do sindicalismo dos nossos dias. Lembrarei apenas a frase sintética de Fourgeaud:

"O regime sindical é o antídoto dos abusos do poder econômico. Entre as forças organizadas dos grupos econômicos, ele constitui o ponto de equilíbrio pela equivalência das forças cujas tendências antagônicas limita.".

O sindicalismo não destrói, mas confirma o conceito da propriedade privada. Essa propriedade. entretanto, não é a força econômica exclusiva a determinar o nível das relações entre o capital e o trabalho. aos quais Lord Mechett agrega um terceiro termo - a administração:

"Seule Ia combinaison du Capital, de l' Administration et du Travail peut créer ces bénéfices. Et Ia bonne volonté demeure un facteur important de paix industrielle et de propriété, que tout parti soucieux de sauvegarder l'ordre établi devra s'attacher à rendre efficace".

E qual é, segundo o grande político e homem de negócios inglês, a diretriz social para garantir essa paz industrial? Ele responde:

"L'industrie moderne doit reconnaitre dans un esprit plus large et plus juste Ia situation faite à l'ouvrier. Il ne faut pas se borner à le bien rétribuer à lá fin de sa journée de travail, mais encore à le considérer comme un associé dont les conseils peuvent faciliter Ia tache de Ia direction."

Penso que não se poderia em tão poucas palavras precisar melhormente a tendência dos nossos tempos em relação ao operário: considerá-Io como associado do capital e da administração, ouvir-lhe as sugestões, integrá-Io na comunhão dos interesses econômicos de que ele é um dos fatores.

Fourgeaud resume essa alta finalidade das organizações sindicais com o dizer que á élite da competência técnica e profissional correspondem as funções de criação e direção na economia: ao numero, representado pelas sindicatos de classe, o controle.

Penso, Sr. Presidente. que nada mais preciso acrescentar para deixar assinalada a alta significação social e econômica deste decreto, que estabelece as regras, ao mesmo tempo universais e brasileiras, para a formação dos sindicatos profissionais. Digo - ao mesmo tempo universais e brasileiras - porque no campo das conquistas sociais não ha no decreto. inovação de espécie alguma: e porque esses princípios gerais não foram nele objeto de copia apressada. mas de cuidadosa adaptação.

Com a criação dos sindicatos profissionais, moldados em regras uniformes e precisas. dá-se ás aspirações dos trabalhadores e ás necessidades dos patrões expressão legal. normal e autorizada. O arbítrio. tanto de uns como de outros, gera a desconfiança, é causa de descontentamento, produz atritos que estalam em greves e lock-outs.

Os sindicatos, ou associações de classe, serão os pára-choque dessas tendências antagônicas. Os salários mínimos, os regimes e as horas de trabalho serão assuntos da sua prerrogativa imediata, sob as vistas cautelosas do Estado. A solução dos conflitos de trabalho será também da sua alçada, com a assistência de pessoas alheias ás competições de classe e com recurso a tribunal superior. Além disto e de um modo geral, tudo quanto seja pertinente á defesa dos interesses de uma classe ou profissão encontrará no respectivo sindicato o porta-voz autorizado e competente.

Eis. Sr. Presidente em rápidas palavras, os motivos que me levaram á elaboração do decreto de lei que tenho a honra de passar ás mãos de V. Exa.

Rio de Janeiro. 15 de Março de 1931. - Lindolfo Collor.

Sobre o sindicalismo rural, a Organização Internacional do Trabalho editou a Convenção nº 141 que foi recepcionada pelo Direito Brasileiro do Trabalho através da seguinte norma:

DECRETO Nº 1.703, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1995 (DOU - 20.11.95)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº, DE 2004

Regulamenta o Art. 8º da Constituição Federal, que dispõe sobre a organização sindical, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
Dos Princípios Sindicais

Art. 1º. A ação sindical constitui-se no exercício de liberdade individual e coletiva, garantida pela Constituição Federal aos trabalhadores e aos empregadores, e tem por fundamento a valorização social e econômica do trabalho, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Art. 2º. O sindicato é a entidade matriz da organização sindical.

Art. 3º. Ao sindicato compete:

I - a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos, inclusive como substituto processual, em questões judiciais ou administrativas;

II - participar, obrigatoriamente, nas negociações coletivas de trabalho, inclusive no âmbito judicial, ou de mediação e arbitragem;

III- representar os trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e de deliberação, e em outros que a lei vier a definir.

Parágrafo único. O aposentado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais.

Art. 4º. Ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato.

Art. 5º. Para alcançar seus objetivos, o sindicato,.. poderá constituir e participar de comissões sindicais de base, federações, confederações e centrais sindicais, além de outras organizações; observado o princípio da liberdade e autonomia, assente na soberania da assembléia geral, e o princípio da unicidade, sem prejuízo da cooperação, especialmente com as instituições vinculadas ao Direito do Trabalho.

Art. 6º. A organização sindical é expressão da vontade dos trabalhadores e empregadores e se manifesta por decisões de assembléias gerais, que, dotadas de autonomia, decidirão em última instância, sobre o funcionamento das entidades que integram a Organização Sindical Brasileira.

Art. 7º. O sindicato profissional tem por objetivo, dentre outros:

I - a proteção individual ou coletiva dos trabalhadores;

II - a reivindicação por melhores condições de trabalho e de emprego;

III - a proteção contra despedida imotivada;

IV - a remuneração e aposentadoria condizentes com a dignidade pessoal;

V - o fortalecimento dos instrumentos de reivindicação, qualificação e de mobilização, de modo a contribuir para a justiça social e a emancipação dos trabalhadores, de forma democrática e por meios legais.

CAPÍTULO 11
Das Entidades Sindicais

Art. 8º. A similitude de condições de vida oriundas da profissão ou do trabalho em comum, e dos que exercem profissões ou funções diferenciadas, por força de estatuto profissional, ou em conseqüência de condições singulares de vida, em situação de emprego na mesma atividade econômica privada ou pública, ou em atividades econômicas similares, paradigmáticas, ou conexas, constitui a formação social representativa dos que produzem a riqueza, denominada categoria profissional.

Art. 9º. A afinidade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares, paradigmáticas, ou conexas constitui a formação social representativa do capital, a que se denomina categoria econômica. .

Parágrafo único. Para os efeitos da presente Lei, 11. União, os Estados, o Distrito Federal, ou os Municípios, consideradas as três esferas de Governo, ainda que entes públicos, eqüivalem às categorias econômicas.

Art. 10. Respeitado o princípio da unicidade sindical, as categorias de empregadores ou trabalhadores, poderão organizar-se em sindicatos, federações, confederações ou centrais sindicais, compondo, no conjunto, a Organização Sindical Brasileira.

Art. 11. O direito de filiação ou de organizar-se em entidades sindicais, para a defesa dos interesses e defesa dos direitos individuais ou coletivos, é assegurado a todas as formações do mundo do trabalho, sejam de trabalhadores, sejam de empregadores.

§1º. O direito a que se refere o caput deste artigo é assegurado aos profissionais liberais, servidores públicos civis da administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, trabalhadores rurais, avulsos, autônomos, independentemente da natureza do trabalho ou do vínculo empregatício.

§2º. A única condição para a filiação é a obrigatoriedade de cumprir o disposto no estatuto da entidade sindical, sendo nulas, de pleno direito. as estipulações seletivas, discriminatórias ou preconceituosas.

§3º. O ato de sindicalização é exercício de liberdade democrática e cidadã, considerado relevante o esforço empreendido para a atração de associados.

§4. É obrigação permanente do sindicato esclarecer sobre a importância do sindicalismo e as vantagens da filiação.

§5º. São nulas todas as obrigações impostas aos integrantes da categoria, sindicalizados ou não, que não tenham origem em expressa autorização de lei ou assembléia geral.

§6º. O fortalecimento da representação sindical é inerente às condições gerais e à existência da entidade sindical, cujo reconhecimento deverá dar-se formalmente, mas também no âmbito da negociação coletiva.

§7º. Sendo as organizações sindicais entidades autônomas, a dinâmica de sua atuação se subordina ao interesse coletivo das categorias profissionais ou econômicas, por elas representadas.

§8º. Será considerado crime abusar das prerrogativas sindicais, fraudando a sua organização, ou utilizando-se das entidades em beneficio próprio, para fins ilícitos ou contrários à decisão da assembléia.

§9º. A prática de atos anti-sindicais por parte do Poder Público, dos empregadores, ou de terceiros, uma vez noticiada ao Ministério Público, será objeto de apuração, com representação imediata junto aos organismos de fiscalização internacional, de direitos humanos ou sindicais, inclusive.

Art. 12. O registro e o ordenamento por sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais, serão atribuições exclusivas dos Conselhos Sindicais Nacionais de Trabalhadores ou de Empregadores - CSN, órgãos oficiais, assegurada a sua autonomia.

§1º. Os Conselhos Sindicais Nacionais deverão respeitar em suas decisões os preceitos relativos à unicidade sindical, autonomia e liberdade sindical, conforme disposto no artigo 8º da Constituição Federal.

§2º. É vedada a prática de qualquer atividade sindical por entidade sem registro no Conselho Sindical Nacional, que tomando conhecimento das irregularidades, providenciará, a sua imediata apuração, remetendo o resultado ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

§3º. Ao examinar as disposições do estatuto, a avaliação do registro, base territorial, enquadramento e fusão de entidades, em qualquer grau, os Conselhos Sindicais Nacionais deliberarão com caráter terminativo, cabendo recurso ao Poder Judiciário.

§4º. Os Conselhos Sindicais Nacionais, em seus regimentos, assegurarão a participação igualitária de todos os interessados, definindo as normas para o seu funcionamento.

Art. 13 - A liberdade de organização é assegurada com subordinação ao regime da unicidade sindical, que compreende:

I - conceituação e delimitação das categorias por grupos profissionais ou econômicos, e estes em seus respectivos planos confederativos;

II - enquadramento, vinculação e condições de representatividade unitária, dentro da Organização Sindical Brasileira;

III - exclusividade de representação na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, nunca inferior à área de um Município;

IV - obrigatoriedade de registro sindical, nos termos desta Lei.

§1º. O princípio da unicidade sindical, que pressupõe diversidade de idéias, impede, terminantemente, a criação ou o funcionamento de mais de uma organização representativa de categoria profissional ou econômica, em qualquer grau, na mesma base territorial.

§2º. Existindo dúvida ou questionamento em relação a organização ou representatividade de servidores públicos ou de trabalhadores avulsos e rurais, será considerado para o deslinde da controvérsia a legitimidade, o histórico de atividades desenvolvidas e manifestação direta dos próprios integrantes da categoria.

§3º. A eficácia do exercício da unicidade sindical será assegurada mediante manifestação dos Conselhos Sindicais Nacionais, atendendo a provocação do interessado.

§4º. É considerado ato anti-sindical a postulação contrária à representatividade da entidade sindical, sem a competente aprovação da assembléia geral.

CAPÍTULO III
Da Organização Sindical Brasileira

Art. 14. A Organização Sindical Brasileira é composta de sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais.

§1º. Compete aos sindicatos, federações e confederações a representação política ou reivindicatória das categorias profissionais e econômicas no plano confederativo vertical;

§2º. Compete às centrais sindicais a representação política e reivindicatória de interesse comum dos trabalhadores, no plano horizontal e de classe.

Art. 15. Compete aos sindicatos à exclusividade da representação profissional da categoria, em qualquer demanda, judicial ou administrativa inclusive, na sua base territorial, a fim de obter o fortalecimento da organização dos trabalhadores, sindicalizados ou não, com o propósito de promover a defesa de seus direitos individuais ou coletivos, por meio da ação sindical e da negociação coletiva.

Art. 16. Compete às federações a coordenação política, legal e reivindicatória na base territorial de representação do seu grupo de categorias, unificando as suas reivindicações e coordenando as ações sindicais, bem como a representação das categorias não organizadas em sindicatos.

Art. 17. Compete às confederações, que têm base territorial nacional, a coordenação política, legal e reivindicatória, no seu plano confederativo de representação de categoria profissional ou econômica, unificar as suas reivindicações, coordenar as ações sindicais de modo geral, bem ainda, representar as categorias não organizadas em sindicatos ou federações.

Art. 18. Não havendo outra federação representativa do grupo, na mesma base territorial, nova federação pode ser constituída em âmbito estadual, interestadual ou excepcionalmente, nacional, desde que agrupe-,- pelo menos-,- sete sindicatos.

Art. 19. Não havendo outro plano confederativo, nova confederação pode ser constituída em âmbito nacional, desde que agrupe, pelo menos, nove federações com base territorial em pelo menos nove Estados da Federação.

Art. 20. As centrais sindicais serão constituídas, observados os seguintes critérios:

I - representação em pelo menos dois terços dos Estados da Federação, abrangendo as cinco regiões geográficas do país;

II - representação de pelo menos dez categorias profissionais existentes no país;

III - representação de pelo menos dois por cento das entidades sindicais reconhecidas e com registro no CSNT em seis Estados.

CAPÍTULO IV
Dos Conselhos Sindicais Nacionais

Art. 21. Ficam criados o Conselho Sindical Nacional dos Trabalhadores e o Conselho Sindical Nacional dos Empregadores, ambos com sede e foro em Brasília, e dotados de autonomia própria.

§1º. O Conselho Sindical Nacional dos Trabalhadores será composto de membros efetivos, com igual número de suplentes, em número de nove, eleitos pelas confederações" e mais três indicados pelo conjunto das centrais sindicais devidamente reconhecidas.

§2º. Os mandatos dos membros do CSNT serão exercidos em sistema de rodízio, renovando-se no mínimo um terço de seus membros a cada mandato.

§3º. O Conselho Sindical Nacional dos Empregadores terá a composição que for definida no seu regulamento, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto no artigo 23 desta Lei.

Art. 22. Os Conselhos Sindicais Nacionais serão mantidos por contribuições de trabalhadores ou de empregadores, no percentual definido no inciso V, §1 º, do artigo 25 desta Lei.

Art. 23 - Ao Conselho Sindical Nacional dos Trabalhadores incumbe:

I - elaborar seu regimento, organizar os serviços e administrar o próprio patrimônio.

II - efetuar o registro das entidades sindicais de todos os graus, expedindo as certidões respectivas;

III - registrar as reformas de estatuto de entidades sindicais;

IV - definir as controvérsias sobre o enquadramento sindical, respeitado o disposto nas normas legais pertinentes;

V - decidir sobre os conflitos existentes entre as entidades sindicais, especialmente o relativo ao enquadramento, base territorial, registro, representatividade, ou coordenação, somente após ouvir a confederação do plano correspondente;

VI - prestar as informações que forem solicitadas pelos, Poderes Públicos, bem como opinar sobre projetos de lei, quando solicitado pelo órgão competente;

VII - resolver sobre os pedidos de extensão de base ou de representatividade, deferindo ou negando o registro;

VIII - responder às consultas formuladas por entidades sindicais;

IX - definir os procedimentos para registro sindical, inclusive sobre impugnações formalizadas;

X - zelar pela integridade do quadro de atividades e profissões, a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, atualizando-o, permanentemente, com os servidores públicos, inclusive;

XI - examinar os pedidos de registro sindical e deferi-Ios após a comprovação dos requisitos legais pertinentes; ,

XII - propor a alteração dos serviços e atividades essenciais.

CAPÍTULO V
Do Custeio Sindical

Art. 24. O custeio das organizações sindicais é encargo dos integrantes das categorias representadas, sindicalizados ou não, que asseguram a independência e a autonomia de suas entidades, ao contribuírem compulsoriamente para a manutenção da organização sindical brasileira e para o financiamento da negociação coletiva.

Art. 25. A manutenção da organização sindical brasileira dos trabalhadores é assegurada pela contribuição sindical, consolidada, recolhida anualmente, uma única vez, correspondente à remuneração de um dia de trabalho, descontada compulsoriamente de todos os empregados, urbanos ou rurais, servidores públicos, profissionais liberais, sejam ou não sindicalizados, aplicado, subsidiariamente o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho.

§1º Do total da contribuição sindical arrecadada serão efetivados até o dia 10 de junho de cada ano, pela Caixa Econômica Federal, os seguintes créditos; .

I - 70% (setenta por cento) para o sindicato respectivo;

II - 17% (dezessete por cento) para a federação do grupo;

III- 6% (seis por cento) para a confederação do plano;

IV - 5% (cinco por cento) para a central sindical correspondente;

V - 2% (dois por cento) para o Conselho Sindical Nacional correspondente;

§2º As especificidades relativas aos trabalhadores rurais, avulsos, profissionais liberais e as referentes aos servidores públicos serão disciplinadas por resolução do CSNT.

§3º. Fica extinto o percentual de contribuição destinado a Conta Especial Emprego e Salário previsto no inciso IV do artigo 589 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§4º A parcela de 5% (cinco por cento) destinada às centrais, prevista no inciso IV de parágrafo º deste artigo, recolhida de trabalhadores pertencentes a base territorial de entidades sindicais não filiadas a centrais, será rateada, proporcionalmente, entre todas as centrais sindicais devidamente registradas.

§5º Considerando-se que, coletivamente, todos os integrantes da categoria são beneficiários das cláusulas convencionadas, não será admitida oposição individual ou coletiva ao desconto da contribuição da categoria.

Art. 26. O financiamento da negociação coletiva e de outras atividades sindicais será efetivada por intermédio da contribuição da categoria _ descontada compulsoriamente de todos os trabalhadores, sindicalizados ou não, conforme previsto no artigo 513, alínea "e", da CLT.

§1º. A contribuição da categoria prevista neste artigo destina-se ao custeio da ação sindical, alcançando todos os trabalhadores, sindicalizados ou não, com percentual e rateio, fixados, a tempo, pela assembléia geral.

§2º. A contribuição da categoria, se profissional, será compulsória e descontada em folha, competindo à Caixa Econômica Federal ou estabelecimento por ela credenciado, realizar o rateio da importância recolhida, nos percentuais aprovados pela assembléia geral, creditando as parcelas devidas às respectivas entidades, no prazo de cinco dias, contados da data do recolhimento. .

§3º. A contribuição da categoria será rateada entre as entidades da Organização Sindical Brasileira.

§4º. O rateio a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será efetivado pela Caixa Econômica Federal, segundo os mesmos procedimentos estabelecidos para a Contribuição Sindical;

§5º. Em nenhuma hipótese a liberdade de decidir sobre o percentual da contribuição da categoria poderá ser utilizada para prejudicar ou enfraquecer as entidades sindicais em qualquer grau.

§6º. É vedada a fixação de percentual superior a 1% (um por cento) da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade, a título da contribuição prevista neste artigo.

Art. 27. A Caixa Econômica Federal apresentará, anualmente, relatório com as movimentações das contas da contribuição sindical e da contribuição da categoria aos Conselhos Sindicais Nacionais - CSN, que após apreciados serão repassados aos respectivos interessados.

Art. 28. As fraudes, desvios ou a recusa arbitrária do empregador em efetuar o desconto da contribuição sindical ou da contribuição da categoria em folha de pagamento serão considerados ilícitos, cabendo apuração pelo Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo de outras cominações legais.

§1º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, nenhuma empresa obterá financiamento bancário ou acesso à participação em concorrência pública, sem estar em dia com o cumprimento de suas I obrigações relativas ao recolhimento das contribuições sindicais.

§2º. Em se tratando de órgão ou empresa pública, o não recolhimento das contribuições sindicais será tipificado como ato de improbidade administrativa.

CAPÍTULO VI
Da Gestão Sindical

Art. 29. A entidade sindical, na forma dos seus estatutos, convocará no período máximo de noventa e mínimo de sessenta dias antes do término do mandato de seus dirigentes, eleições para a renovação da diretoria, conselho fiscal e representação.

§1º. Todos os procedimentos eleitorais serão cumpridos de acordo com o disposto no estatuto e amplamente divulgados, a fim de garantir a democratização, com supervisão dos Conselhos Sindicais Nacionais respectivos, com vistas a permitir a lisura das eleições.

§2º. A assembléia geral designará Comissão Eleitoral, com plenos poderes, composta por três integrantes da categoria representada, e mais um representante da cada chapa inscrita, com o objetivo de cumprir os procedimentos eleitorais até a proclamação do resultado, podendo ser supervisionada pelos respectivos Conselhos Sindicais Nacionais.

§3º. A diretoria dos sindicatos será composta, no mínimo, por três e, no máximo, doze membros, com igual número de suplentes, com atribuições definidas no estatuto.

§4º. Além do número de diretores definido no parágrafo anterior, nos termos do edital das eleições, os sindicatos poderão ter ainda um diretor a mais e seu respectivo suplente a cada trezentos associados à entidade.

§5º. A diretoria da federação será composta por um mínimo de sete dirigentes eleitos, com igual número de suplentes.

§6º. Se, no prazo do edital de convocação das eleições, aumentar o número de sindicatos filiados, a diretoria da federação poderá ser acrescida de mais um membro para cada sindicato filiado.

§7º. A diretoria da confederação compõe-se de um mínimo de nove dirigentes, com o mesmo número de suplentes, sendo possível, nos termos do edital, o acréscimo de mais um dirigente para cada federação filiada.

§8º. O Conselho de Representantes das federações e confederações será formado pelas delegações dos sindicatos filiados ou das federações filiadas, constituídas nos termos dos estatutos.

§9º. A diretoria da central sindical será composta de um mínimo de onze dirigentes e máximo de vinte e um, com o mesmo número de suplentes, sendo possível, nos termos do edital da eleição, o acréscimo de mais um dirigente, para cada unidade da federação com representação::

§10. Com atribuição de verificar as contas da diretoria e zelar pela boa administração patrimonial da entidade, será eleito, juntamente com os diretores, um Conselho Fiscal.. para cada gestão, composto por três membros efetivos e igual número de suplentes.

§11. Fica temporariamente suspensa a gestão administrativa da diretoria que não tiver aprovada as suas contas pela assembléia geral ordinária, até o mês de novembro do

exercício subseqüente, sendo obrigatório o parecer final do respectivo Conselho Fiscal, antes do encerramento do mandato.

§12. A suspensão de que trata o parágrafo anterior será cancelada quando da aprovação das respectivas contas.

§13. Os atos administrativos dos diretores serão submetidos à apreciação da assembléia, na forma do estatuto sindical.

§14. Os dirigentes sindicais afastados de suas funções e com sentença condenatória transitada em julgado por ilícitos praticados durante sua gestão, ficam com seus direitos sindicais suspensos pelo prazo de dez anos, vedada sua eleição para qualquer cargo sindical.

Art. 30. É nula de pleno direito, para todos os efeitos legais, a partir do registro da candidatura e até um ano após o fim do mandato, a dispensa sem justa causa do dirigente sindical eleito.

Parágrafo único. O disposto do caput deste artigo aplica-se aos membros da diretoria, do conselho de representantes, do conselho fiscal e representantes, ainda que suplentes.

CAPÍTULO VII
Da Democracia da Organização Sindical

Art. 31. No prazo máximo de quatro anos, a partir da vigência desta lei, todas as entidades de grau superior adaptarão seus estatutos de modo a assegurar a participação de suas entidades sindicais de base, na gestão administrativa.

Art. 32. Os estatutos sindicais deverão observar, dentre outros, os seguintes requisitos:

a) cada mandato sindical terá prazo de duração não superior a quatro anos;

b) para gerir as eleições sindicais, democraticamente, será formada uma comissão eleitoral composta de, no mínimo, três membros e mais um de cada chapa concorrente ao pleito;

c) a comissão terá acesso a todos os dados e estrutura da entidade necessários para a realização das eleições;

d) candidatos não podem ser membros da comissão eleitoral;

e) todos os editais de convocação de assembléia das eleições devem ser publicados em jornal de grande circulação, na base territorial da entidade e no Diário Oficial do Estado, quando se tratar de entidade de representação estadual ou regional e no Diário Oficial da União, quando se tratar de entidade de representação interestadual ou nacional, além dos meios próprios de divulgação das entidades sindicais.

f) quorum para deliberação, convocação ou autoconvocação das instâncias decisórias das entidades.

CAPÍTULO VIII
Da Representação Profissional no Local de Trabalho

Art. 33. É assegurada a representação profissional no local de trabalho, independentemente de acordo ou convenção, como prerrogativa da ação sindical, destinada a dar sustentação prática e eficácia à organização dos trabalhadores.

§1 º. É vedada qualquer intervenção ou interferência do empregador na representação profissional.

§2º. Nas empresas públicas ou privadas, bem como nos órgãos públicos da administração direta, indireta ou fundacional, com até cem empregados poderão ser constituídas Comissões Sindicais de Base - CSB, coordenadas pelo sindicato profissional.

§3º. Havendo mais de cem empregados, poderão ter mais um comissário, para cada grupo de duzentos trabalhadores ou fração.

§4º. A Comissão Sindical de Base será constituída por pelo menos três empregados sindicalizados, escolhidos pelos trabalhadores da empresa, em eleição local, previamente anunciada, promovida e coordenada pelo sindicato profissional.

§5º. São atribuições da Comissão Sindical de Base:

a) promover as iniciativas da entidade profissional;

b) fiscalizar o cumprimento da lei, da convenção ou acordo coletivo, e das condições de trabalho;

c) acompanhar as atividades da CIP A, além de outras providências deliberadas pelos empregados locais;

§6º. O sindicato coordenará a discussão com vistas à celebração de acordo coletivo com a empresa, ouvida a Comissão Sindical de Base.

§7º. Havendo mais de uma chapa nas eleições para a Comissão Sindical de Base, esta será composta proporcionalmente aos votos obtidos, desde que tenha atingido ao menos um terço dos votos.

§8º. Os integrantes da Comissão Sindical de Base terão mandato de dois anos, vedada a sua dispensa, desde a inscrição de sua candidatura, até um ano após o término do período, salvo se cometerem falta grave nos termos da Lei.

§9º. É considerada prática anti-sindical qualquer ato com o objetivo de inviabilizar a instalação, interferir de qualquer modo ou sob qualquer pretexto com o intuito de impedir ou frustrar o trabalho da Comissão Sindical de Base.

CAPÍTULO IX
Das Disposições Transitórias

Art. 34 - Será de quatro anos o prazo máximo para a adequação estatutária das organizações sindicais, contado a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 35. São admitidos e reconhecidos:

a) o registro válido de todas as entidades sindicais constituídas antes de 10 de maio de 1943;

b) as cartas sindicais obtidas em conformidade com o disposto nas normas da Consolidação das Leis do Trabalho;

c) os registros das entidades sindicais que obtiveram Certidão após 5 de outubro de 1988 depositados no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, do Ministério do Trabalho e Emprego, sem qualquer impugnação ou pendência judicial;

Art. 36. Todo o acervo de dados e informações, processos em andamento e demais materiais e equipamentos do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, do Ministério do Trabalho e Emprego, sem qualquer impugnação ou pendência judicial.

Art. 37. As disposições desta Lei aplicam-se às organizações sindicais reconhecidas e com atividade legal no território brasileiro, inclusive as de servidores públicos, aos sindicatos rurais e colônias de Pescadores.

Parágrafo único. No prazo de três anos, contados da data da publicação desta Lei, os Conselhos Sindicais Nacionais procederão ao cancelamento definitivo do registro sindical obtido em desacordo com o princípio da unicidade sindical, ou de forma ilícita ou fraudulenta, mediante resolução publicada no Diário Oficial da União.

Art. 38. A Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 517. Os sindicatos poderão ser municipais, intermunicipais, estaduais e, excepcionalmente, nacionais, quando houver circunstâncias fáticas que justifiquem a medida.

§2º. Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.(NR)

Art. 518. O pedido de registro sindical será dirigido ao Conselho Sindical Nacional correspondente, acompanhado dos seguintes documentos:

I - estatuto visado por advogado;

II - relação dos membros da diretoria, com indicação dos respectivos cargos;

III - outros que venham a ser exigidos pelo Conselho Sindical Nacional.

Parágrafo único. Os estatutos deverão conter:

a) a denominação e a sede da entidade;

b) a categoria econômica, a categoria profissional ou a profissão liberal cuja representação é requerida;

c) a afirmação de que a entidade agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade social e da subordinação dos interesses econômicos ou profissionais ao interesse nacional;

d) as atribuições, o processo eleitoral e das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores;

e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;

f) as condições em que se dissolverá a entidade.(NR)

Art. 523. Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas pela entidade, serão designados dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.(NR)

Art. 532. As eleições para a renovação da diretoria e do Conselho Fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de noventa dias e mínimo de trinta dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício.

§1º. Não havendo protesto na ata da assembléia eleitoral ou recurso interposto por algum dos candidatos, dentro de quinze dias, a contar da data das eleições, a posse da nova diretoria poderá ocorrer a qualquer momento após a proclamação dos eleitos, pela mesa apuradora.

§2º. Competirá à diretoria em exercício, no prazo de trinta dias da realização das eleições e não tendo havido' recurso, dar publicidade do resultado do pleito.

§3º. Havendo protesto na ata da assembléia eleitoral ou recurso interposto dentro de quinze dias da realização das eleições, competirá à diretoria em exercício submeter a matéria à deliberação da assembléia geral ou conselho de representantes da entidade, para definir as providências a serem tomadas, inclusive decisão sobre recursos.

§4º. Não se verificando as hipóteses previstas no parágrafo anterior, a posse da nova diretoria deverá ser efetivada no prazo de trinta dias subseqüentes ao término do mandato da anterior.

§5º. Ao assumir o cargo, o eleito prestará, por escrito e solenemente, o compromisso de respeitar, no exercício do mandato, a Constituição, as leis vigentes e os estatutos da entidade. (NR)

.....

Art. 540. .....

§2º. Os associados de sindicatos de empregados, de agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar, não perderão os respectivos direitos sindicais, podendo, inclusive, votar e serem votados, salvo se passarem a exercer profissão ou atividade não incluída na representatividade do sindicato ou coordenação da federação ou confederação. (NR)

.....

Art. 542. De todo ato lesivo de direitos ou contrário a esta Lei, emanado da diretoria ou do conselho fiscal poderá qualquer exercente da atividade ou profissão recorrer, dentro de trinta dias, para a assembléia geral ou conselho de representantes. (NR)

Art. 545. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o quinto dia subseqüente ao desconto, sob pena de pagamento de juros de mora calculado pela variação da taxa SELIC e multa equivalente a 2% (dois por cento) do montante retido, sem prejuízo de outras cominações legais.(NR)

Art. 590. Inexistindo Confederação, o percentual a ela correspondente caberá à federação coordenadora do grupo.

§1º. Na falta de federação, o percentual a ela destinado caberá à Confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

§2º. Não havendo sindicato nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será distribuída entre as centrais sindicais legitimamente constituídas, na forma que dispuser o regulamento desta lei. (NR) ,

Art. 591. Inexistindo sindicato, o percentual que lhe seria destinado será creditado à federação coordenadora do grupo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo caberão à Confederação do plano o percentual a ela destinado e o que caberia à federação do grupo. (NR)

Art. 39 - Ficam revogados os artigos ou parágrafos da 20nsolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 1º 5.452, de 1 º de maio de 1943:

Artigos: 511, 512, parágrafo único do art. 513, 515, parágrafo 1 º do art. 517, renumerando-se os demais, 519, 520, 522, parágrafos 3º e 5º do art. 524, parágrafo único do art. 525, 528, parágrafos 3º e 5º do art. 531, renumerando-se os demais, 534, 535, 536, 537, parágrafo 1º do art. 538, 548, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 574, 575, 576, 589, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, parágrafo 2º do art. 600, renumerando-se os demais, e o art. 610.

Art. 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Desde a promulgação da atual Constituição, em 5 de outubro de 1988, os trabalhadores e o Movimento Sindical Brasileiro carecem de uma Nova Lei Sindical Brasileira.

Passados quase dezesseis anos da promulgação da Carta Magna, dezessete dispositivos assentados para expressar e defender direitos dos trabalhadores ou dos sindicatos não mereceram regulamentação.

As centrais sindicais existem na prática, todos as conhecem, a imprensa a elas se reporta diariamente, sem que até agora pudessem alcançar a legalidade.

O tempo decorrido é demasiado e preocupante, mas não por falta de luta ou de combatentes.

Jamais houve omissão dos interessados.

Já em 1989, os dirigentes sindicais e a Câmara dos Deputados, esta por via da Comissão de Trabalho, principalmente, debruçavam-se sobre o projeto piloto do então Dep. Mário Lima (PMDB-BA), cuja discussão encerrou-se diante da necessidade de conjugar esforços para repelir e derrotar o chamado "Emendão do Collor", a partir de 1990.

Desdobrada, essa matéria mereceu novo esforço coletivo de que resultou a elaboração dos Projetos de Lei nº 1.231/91-A e 1.232/91-A, como substitutivos da Relatoria, cujo projeto

original fora unanimemente considerado ofensivo à Constituição e representava ameaça ao movimento sindical, um dos esteios essenciais da luta da população brasileira pela democracia e por seus direitos.

Nesse esforço conjunto, não é demais lembrar, dentre tantos, nomes que se destacaram, como os de Carlos Alberto Campista, Jabes Ribeiro, Zaire Rezende, Marcelo Barbieri, Tidei de Lima, Chico Vigilante, Maria Laura, Paulo Paim, Antônio Carlos Mendes Thame, Carlos Santana, Augusto Carvalho, Mendes Botelho, Célio de Castro, trabalhando sob a presidência de Amaury Muller, na CT ASP, pela aprovação do que entrou para a história como o Substitutivo Aldo Rebelo.

Em 1993 prosseguiram as lutas, com o enfrentamento das versões produzidas pelo Executivo, por intermédio da Comissão de Modernização da Legislação do Trabalho, de tendência nitidamente neoliberal, terminando com o arquivamento da revisão constitucional, em 9 de junho de 1994.

Mais recentemente, são exemplos de sucesso dessa parceria, a articulação positiva da Câmara com o movimento sindical na derrota da PEC 623/1998, do Executivo, e o PL nº 5.483/2001, da Câmara, que tramitou no Senado Federal com PLC nº 134/2001, matéria conhecida como proposta para fazer prevalecer o negociado sobre o legislado.

No período transcorrido, juntando-se as matérias por sua afinidade e autoria, foram sessenta blocos de manifestações neo-reformistas tentando acabar com a chamada Era Vargas.

Agora, novamente, mesmo tendo em conta que nós estamos sendo governados por um Presidente com personalidade forjada no Movimento Sindical, o FNT, Fórum Nacional do Trabalho, prepara mais outra proposta de reforma sindical e trabalhista ameaçadora de sucatear completamente a obra edificada e sustentada com os princípios apurados nos gloriosos anos da Era Vargas.

Mas, o Movimento Sindical reagiu.

Paralelamente, sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais organizaram o FST - Fórum Sindical dos Trabalhadores, para a defesa do sindicalismo histórico, a partir da previsão contida no artigo 8º da Constituição Federal e manutenção do regime da unicidade sindical, que, exige uma única entidade para representar uma ou mais categorias profissionais ou econômicas, na mesma base territorial.

Mobilizados nacionalmente em tomo desses debates, líderes sindicais do FST realizaram, em 25 de março de 2004, memorável manifestação na Esplanada dos Ministérios, em Brasília, com a presença de mais de trinta mil trabalhadores e, após sucessivas e proveitosas reuniões, elaboraram o projeto que ora é submetido à apreciação desta Casa. Tem 'por objetivo a atualização e democratização da estrutura sindical a partir do princípio da razoabilidade.

Basicamente, o projeto mantém o regime da unicidade sindical e molda-se, com exatidão, às normas constantes do artigo 8º da Constituição Federal, notadamente as relativas à liberdade e à autonomia.

Define o sindicato como entidade básica, especificando seus objetivos e, simultaneamente, sua integração no sistema confederativo da representação sindical, do qual fazem parte, também, as federações e confederações. Está prevista a integração das centrais sindicais, que, deste modo, passam a ter existência legal, com atribuições definidas e bem diferenciadas.

Mantém-se a tradicional dicotomia entre sindicatos de trabalhadores e de empregadores, organizados segundo disposto nos próprios estatutos que, devem obediência apenas aos preceitos legais, assegurada ainda a ampla liberdade de filiar-se ou desfiliar-se.

São respeitados os direitos constitucionais dos aposentados que, inclusive, podem filiar-se, votar e ser votados, e incluem-se os pensionistas com direito a voto.

Garantem-se todos os direitos dos trabalhadores no serviço público com relação à sindicalização, assim como aos trabalhadores avulsos, colônias de pescadores.

Inovações importantes e que evidenciam estar o projeto seguindo os ditames da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é membro, consistem em considerar como delituosa a prática de atos anti-sindicais, bem ainda o abuso das prerrogativas sindicais, ou a utilização da entidade para tirar proveito próprio.

Ficaram bem normatizadas as competências, do sindicato como entidade de representação de categorias, das federações como coordenadoras de grupos e das confederações coordenando planos. E as centrais, que, também passam a ser entidades sindicais, ficaram com competência bem definida, de modo a não se chocarem com as das outras entidades.

Outra inovação digna de nota é a criação dos Conselhos Sindicais, que, tanto podem ser de trabalhadores como de empregadores, os primeiros com atribuições já especificadas, e os segundos a serem disciplinados em normas que integrarão o disposto no regulamento à lei.

Tais conselhos têm, em resumo, atribuições para decidir sobre todos os assuntos ligados ao sindicalismo, desde registro e enquadramento até eleições e destituição de dirigentes. São também encarregados de decidir, na alçada administrativa, as divergências entre entidades sindicais.

Constitui, sem dúvida, o órgão que os líderes sindicais aspiravam

constituir, até mesmo para que se complete o exercício pleno da autonomia sindical, deixando aos entes classistas poder para dirimir suas próprias divergências.

O custeio das despesas das entidades sindicais seguiu, com atualizações e diferentes percentuais de distribuições, as formas já consagradas pela prática sindical.

A contribuição sindical obrigatória foi mantida, mas excluindo-se o percentual que, na distribuição, era destinado à Conta Especial Emprego e Salário, mais conhecida como "Conta do Governo", tendo em vista que não mais se justifica sua permanência, estipulados outros percentuais de rateio entre as entidades do sistema. As centrais são incluídas na distribuição, considerando que, agora, passam a ser consideradas entidades sindicais.

Além da contribuição sindical, permite-se cobrança de outras contribuições definidas pela assembléia geral, no exercício de seu poder soberano, todas com destinação própria, mas restou inadmitido o chamado "direito de oposição" ao desconto. Significa que todos os integrantes da categoria estão sujeitos aos descontos, não podendo a eles se oporem.

Para evitar desmandos e abusos, limitou-se em 1% (um por cento) da renda bruta do trabalhador o total dos descontos a título de contribuições da categoria.

Foram incluídas disposições quanto à gestão e às eleições sindicais, definindo limites mínimo e máximo de diretores em relação aos sindicatos, como entidades de base, e mínimo em relação às federações e confederações como entidades de grau superior, não se fazendo referência ao número máximo, entendendo-se que deve ser fixado no estatuto da entidade e de acordo com as atividades que deve cumprir.

Foi mantido o Conselho Fiscal, com a tradicional composição de 3 membros efetivos e 3 suplentes, eleitos juntamente com a diretoria e com atribuições para fiscalização da gestão financeira e patrimonial da entidade.

Do projeto constam disposições sobre a introdução da democracia na organização sindical, estabelecendo o que os estatutos deverão observar basicamente, a despeito de deverem conter também outras normas necessárias.

Outra inovação pretendida é a representação profissional no local de trabalho "como prerrogativa da ação sindical, destinada a dar sustentação prática e eficiente à organização de trabalhadores".

Ao contrário do que possa parecer ao primeiro exame, a representação em enfoque constitui forma prática e indiscutível de melhorar o relacionamento entre empregados e empregadores, contribuindo para a democratização das relações de trabalho, um dos mais firmes propósitos do direito obreiro atual.

No capítulo relativo às disposições transitórias foram incluídas diversas normas necessárias ao bom funcionamento sindical e revogados os dispositivos da CLT que precisam ceder lugar a um sindicalismo mais conforme aos tempos atuais.

Esses são os principais pontos que justificam o projeto que ora submetemos à elevada apreciação dos nobres Pares desta Casa, esperando que, a final, após profícua discussão, se dignem aprová-Io, para o aprimoramento da legislação sindical e para o bom funcionamento e eficaz desempenho das entidades de classe.

Sala das Sessões,

Deputado SÉRGIO MIRANDA

Jurisprudência:

Sindicato. Base territorial (CF, art. 8º, II) - Diversidade de interesses entre os sindicatos dos hospitais com fins lucrativos e aqueles com fins beneficentes. Controvérsia que exige o exame de provas, vedado em RE (Súmula 279). Acórdão recorrido adotou mais de um fundamento constitucional suficiente e o recorrente apenas impugnou o inc. II, do art. 8º. Incidência da Súmula 283. A decisão impugnada assentou-se também em questão infraconstitucional (CLT, art. 511. §3º). A ofensa constitucional seria indireta por depender do prévio exame correta ou incorreta aplicação da legislação celetista. Recurso não conhecido. Supremo Tribunal Federal, RE 192662, RS, 2ª T., DJU 19.12.2002, pág. 00129, Rel.: Min. Nelson Jobim.

Tribunal Superior do Trabalho, Precedente Normativo nº 013

Licitude, no caso de ficar evidenciada a diferenciação de interesses econômicos entre duas espécies de trabalhadores, mesmo sendo conexas (art. 511, §1º da CLT). A diversidade de interesses e a possibilidade de conflitos entre elas restaram apuradas pelo acórdão, cuja revisão nesta sede encontra óbice na Súmula 279 desta Corte. Inadmissibilidade da exigência de obediência às prescrições estatutárias da Federação mais antiga, tendo em vista a garantia de liberdade de instituição da nova entidade (CF, art. 8º, II). Recurso extraordinário não conhecido. Supremo Tribunal Federal, RE 217328, 1ª T. DJU 09/06/2000, pág. 32, Rel. Min. Octavio Gallotti.

I. Agravo de instrumento do reclamante - Evidenciado o dissenso de teses, acerca da possibilidade de limitação das horas in itinere por meio de pactuação coletiva, merece processamento o segundo recurso de revista do Reclamante. Agravo de instrumento provido. II - Primeiro recurso de revista do reclamante. 1. Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - Interposto à deriva dos requisitos traçados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. Horas in itinere. Limitação. Disciplina inserida em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Validade. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. Ao tempo em que perdurou a relação de emprego, o conceito de horas in itinere não encontrava ressonância na Lei, decorrendo de construção jurisprudencial. Em assim sendo, não violavam a Constituição e a Lei a convenção ou o acordo coletivo de trabalho que disciplinassem o tema, ainda que redundando em agravamento do tratamento jurisprudencial que lhe era dado. Em regra, enquanto espécies do gênero transação, a tais instrumentos deve-se dar interpretação conjunta: na comparação entre umas e outras, as cláusulas aparentemente perniciosas estarão convalidadas pelas que trazem vantagens. Precedentes. Recurso de revista desprovido. 3. Honorários advocatícios - Estando a decisão regional moldada aos Enunciados 219 e 329/TST, não merece processamento o recurso de

revista. Incidência do Enunciado 333/TST e do art. 896, §4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. III - Primeiro recurso de revista da segunda reclamada. 1. Preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional - Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, §2º, da CLT. 2. Trabalhador rural. Empresa que desenvolve atividades industriais e rurais. Normas coletivas de origem autônoma aplicáveis. Os trabalhadores rurais, disciplinados pela Lei nº 5.889/73 e pelo Decreto nº 73.626/74 (e normas complementares), merecem, com base em tal ordenamento, tratamento nitidamente distinto daquele outorgado aos trabalhadores urbanos. A despeito da regra geral que guia o enquadramento sindical, calcada na atividade preponderante da empresa, não se pode olvidar a existência de categorias profissionais diferenciadas (CLT, art. 511, §3º), às quais, mercê do princípio da relatividade das convenções, não serão aplicáveis as normas coletivas para cuja avença não tenham sido convidadas as entidades sindicais delas representativas (CLT, art. 611). Diante do norte imposto pela O.J. 38/SDI, não há dúvidas quanto à qualificação profissional dos rurícolas, mesmo quando congregados a empresa que industrialize o seu produto final. Se o ordenamento exclui do jugo dos ajustes entre as categorias econômica e profissional típicas para determinada empresa aqueles trabalhadores de classe diferenciada, com maior razão não se poderá impor aos rurícolas as normas que regulem industriários, pois aqueles, para além da previsão do art. 511, §3º, da CLT, dispõem de estatuto muitíssimo peculiar, que os reconhece - obviamente - em condições de labor as mais particulares. Sendo inaplicáveis ao reclamante, trabalhador rural, as convenções e acordos regentes dos industriários, indevidas as pretensões calcadas em tais normas de origem autônoma. Recurso de revista da segunda Reclamada provido. 3. Descontos fiscais. Competência da Justiça do Trabalho. Divergência jurisprudencial não caracterizada. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. Salário in natura. Habitação. Hipótese em que não integra o salário - A SDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 131, firmou posicionamento, no sentido de que "as vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado". Recurso de revista provido. IV - Segundo recurso de revista do reclamante. 1. Horas in itinere - Prejudicado o exame do apelo, em face do decidido, quando da análise do primeiro recurso de revista do Demandante. V - Segundo recurso de revista da primeira reclamada. 1. Descontos fiscais. Competência da Justiça do Trabalho - A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos relativos ao imposto de renda, conforme orientação traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte, devendo o Julgador proceder de ofício, por decorrerem de norma de ordem pública (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92). Este entendimento está contido, também, no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRRRR 391299, 3ª T., DJU 01.08.2003, Rel.: Min. Conv. Alberto Luiz Bresciani Pereira.

Trabalhador rural. Empresa que desenvolve atividades industriais e rurais. Normas coletivas de origem autônoma aplicáveis - Os trabalhadores rurais, disciplinados pela Lei nº 5889/73 e pelo Decreto nº 73626/74 (e normas complementares), merecem, com base em

tal ordenamento, tratamento nitidamente distinto daquele outorgado aos trabalhadores urbanos. A despeito da regra geral que guia o enquadramento sindical, calcada na atividade preponderante da empresa, não se pode olvidar a existência de categorias profissionais diferenciadas (CLT, art. 511, §3º), às quais, mercê do princípio da relatividade das convenções, não serão aplicáveis as normas coletivas para cuja avença não tenham sido convidadas as entidades sindicais delas representativas (CLT, art. 611). Diante do norte imposto pela O.J. 38/SDI, não há dúvidas quanto à qualificação profissional dos rurícolas, mesmo quando congregados a empresa que industrialize o seu produto final. Se o ordenamento exclui do jugo dos ajustes entre as categorias econômica e profissional típicas para determinada empresa aqueles trabalhadores de classe diferenciada, com maior razão não se poderá impor aos rurícolas as normas que regulem industriários, pois aqueles, para além da previsão do art. 511, §3º, da CLT, dispõem de estatuto muitíssimo peculiar, que os reconhece - obviamente - em condições de labor as mais particulares. Não havendo, nos autos, preceitos que regulem as atividades do reclamante, trabalhador rural, e sendo-lhe inaplicáveis as convenções e acordos regentes dos industriários, indevidas as pretensões calcadas em tais normas de origem autônoma. Recurso de revista do Reclamante desprovido e recurso de revista das Reclamadas não conhecido, no particular. Tribunal Superior do Trabalho, RR 405783, 2ª T., DJU 10.08.2001, pág. 555, Rel. Min. Conv. Alberto Luiz Bresciani Pereira.

Recurso ordinário. Ação rescisória. Trabalho bancário. Enquadramento - violação legal. Enunciado nº 298/TST - Reportando-se ao acórdão rescindendo constata-se facilmente que não houve pronunciamento explícito sobre os arts. 3º, 224 e 511 da CLT; 5º, inc. II, e 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, bem como sobre o Decreto nº 612/92 resultando inafastável o óbice do Enunciado nº 298 do TST, à falta do devido prequestionamento. Ao mesmo tempo, não se vislumbra ofensa à literalidade das Leis nºs 7.102/83 e 4.595/94, porque impertinentes à hipótese sob exame. Como bem salientou o acórdão recorrido, a primeira versa sobre vigilância armada e a segunda sobre sistema bancário nacional, enquanto a decisão rescindenda foi proferida aos rés do universo fático-probatório, sabidamente refratário à estreita via da rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. Também não há falar em contrariedade aos Enunciados nºs 55, 239 e 296 do TST. Com efeito, esta Corte, mediante a recente Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-2/TST, pacificou o entendimento de que não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, inc. V, do CPC, com indicação de contrariedade à Súmula, uma vez que a jurisprudência consolidada dos tribunais não corresponde ao conceito de Lei. Recurso a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 13050, SBDI 2, DJU 05.09.2003, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Instrutor de musculação. Enquadramento na categoria profissional diferenciada de professor. O paradigma colacionado revela-se inespecífico, a teor do Enunciado nº 296 do TST, pois além de convergir com a tese lançada pelo Tribunal de origem de que o enquadramento sindical decorre da atividade preponderante do empregador, não aborda as mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão revisando, quais sejam, a de o autor exercer a função de instrutor de musculação e não ter sido contratado especificamente na qualidade de professor. Além disso, o julgado analisa a matéria à luz do art. 511 da CLT, o que não foi feito pelo Colegiado a quo. Recurso não conhecido." Tribunal Superior do

Trabalho, RR 475122, 4ª T., DJU 20.04.2001, pág. 562, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Recurso de revista. Associação das Pioneiras Sociais. Aplicação da convenção coletiva à demandada. Consoante o disposto no artigo 1º da Lei nº 8246, de 22 outubro de 1991, o Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, cuja finalidade é a de prestar assistência médica qualificada e gratuita a todos os níveis da população e impulsionar atividades educacionais e de pesquisa no âmbito da saúde. Faltando-lhe o interesse econômico, não se há como formar o vínculo social básico definido no artigo 511, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que conduz à conclusão de que a representação da entidade sindical dos empregadores signatária da convenção coletiva de trabalho não abrange a Reclamada. Recurso de revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 537941, 4ª T., DJU 23.08.2002, Rel. Min.: Antônio José de Barros Levenhagen.

Adicionais de produtividade e de horas extras no percentual de 70%. Convenção coletiva de trabalho. Validade. Associação das Pioneiras Sociais. Inexistência de exercício de atividade econômica. - 1. Segundo definido no artigo 1º da Lei nº 8246, de 22 outubro de 1991, o Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, cuja finalidade é a de prestar assistência médica qualificada e gratuita a todos os níveis da população e impulsionar atividades educacionais e de pesquisa no âmbito da saúde. Faltando-lhe o interesse econômico, não se há como formar o vínculo social básico definido no artigo 511, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, levando-nos a concluir que a representação da entidade sindical dos empregadores signatária da convenção coletiva de trabalho não abrange a Reclamada. 2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 349350, 3ª T., DJU 14.12.2001. Rel.: Min. Francisco Fausto.

Recurso de revista do reclamante - I - Enquadramento sindical como bancário - Profissional de engenharia - Categoria diferenciada - A Revista não se viabiliza, porque não demonstrada a presença de divergência específica e não configurada violação aos artigos 511, §3º, da CLT, 581 e 577 da CLT. Para que se configure a hipótese de categoria profissional diferenciada, exige-se apenas que os empregados que a componham exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em conseqüência de condições de vida singulares" (CLT, art. 511, §3º), pouco importando a sua previsão ou não no quadro mencionado pelo artigo 577 da CLT. Nessa trilha, editou-se o Enunciado nº 117 do TST. Óbice dos Enunciados nºs 296 e 333 do TST. Revista não conhecida. II - Horas extras - Jornada de engenheiro ou de bancário - A Revista não se viabiliza, quanto ao pleito de pagamento de horas extras com base na jornada aplicada à categoria profissional dos engenheiros, porque o Reclamante não postulou em tempo oportuno esse pagamento, evidenciando que a pretensão deduzida na Revista carece do necessário prequestionamento e configura hipótese de inovação da lide. O pleito de horas extras com base na jornada aplicada aos bancários também não alça conhecimento. A um, porque não foi acolhido esse enquadramento sindical. A dois, porque sequer prequestionada essa matéria no acórdão impugnado. Revista não conhecida. Recurso de revista do reclamado - I - Enquadramento como bancário. Cargo de confiança - A Revista

não se viabiliza por carecer do necessário prequestionamento no acórdão Regional. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. II - descontos previdenciários e do imposto de renda - Obrigação - A responsabilidade do recolhimento é do empregador, entretanto o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete em razão do crédito ter sido reconhecido judicialmente. Revista conhecida provida para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência incidentes sobre o valor a ser pago ao Reclamante. Tribunal Superior do Trabalho, RR 551888, 5ª T., DJU 19.04.2002, Rel.: Min. Conv. Guedes de Amorim.

Recurso de revista. Prescrição - É cabível a argüição da prescrição, em sede de recurso ordinário, a teor do Enunciado nº 153 deste Colendo Tribunal Superior. Destaque-se, por oportuno, a redação do artigo 193 do Novo Código Civil, litteris: "A prescrição pode ser alegada, em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita". Advogado. Categoria diferenciada - O art. 511, §3º, da CLT, dispõe que categoria diferenciada é aquela formada por profissionais que tenham sua atividade regulamentada por estatuto especial. Dessa forma, os advogados, que são regidos por estatuto próprio, a saber, a Lei nº 8906/94, constituem categoria profissional diferenciada, nos exatos termos do texto celetista. Recurso de Revista conhecido e provido em parte. Tribunal Superior do Trabalho, RR 463064, 4ª T., DJU 16.05.2003, Rel.: Min. Conv. Helena Sobral Albuquerque e Mello.

Enquadramento sindical. Regra geral. - O enquadramento sindical do empregado é determinado pela atividade preponderante da empresa empregadora, exceto em se tratando de categoria diferenciada, o que não corresponde à hipótese dos autos. Regra insculpida no art. 511, §§2º e 3º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 485933, 5ª T., DJU 14.02.2003, Rel.: Min. João Batista Brito Pereira.

Agravo de instrumento. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando se constata que o recurso era cabível por possível violação legal, artigo 20 da Lei nº 8906/94, bem como do regulamento geral do estatuto, no que se refere a definição de dedicação exclusiva. Recurso de revista. Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - A decisão recorrida não padece da nulidade alegada, restando incólumes os dispositivos legais e constitucionais tidos como vulnerados. Não conheço. Horas extras. Advogado. Categoria diferenciada. Aplicabilidade da Lei nº 8906/94 - Trata-se, na hipótese, de empregado advogado do Banco Recorrente. Desta forma, impõe-se fixar, antes de tudo, que o empregado que atua como advogado de instituição bancária exerce profissão diferenciada, por força de estatuto profissional (Lei nº 8906/94), em tudo se adequando ao disposto no artigo 511, §3º, da CLT, não lhe sendo, portanto, aplicadas as disposições consolidadas pertinentes aos bancários. Quanto à determinação de que as horas extras fossem remuneradas pelo adicional de 100% (art. 20, §2º, da Lei nº 8906/94), em detrimento do percentual de 50% fixado em norma coletiva firmada com a Federação dos Advogados, com fundamento no princípio da norma mais favorável ao empregado, revela interpretação razoável em torno do dispositivo legal em questão e o Banco não logrou comprovar o dissenso jurisprudencial alegado. Contudo, é incontroverso, no caso, que se o empregado foi contratado para exercer a função de advogado do Banco, a sua jornada normal é a de seis horas, estando, desta forma, enquadrado na hipótese prevista no caput do artigo 20 da

Lei nº 8906/94, in fine, que ressalva a possibilidade de ser fixada uma outra jornada que não a de quatro horas, quando se tratar, como na hipótese, de dedicação exclusiva, posto que o contrato individual de trabalho do empregado prevê tal jornada. Conheço. Descontos da CASSI e PREVI - Inservível o aresto transcrito, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, porque não aborda o suposto fático apontado pelo Regional de que uma vez rompido o contrato de trabalho, não se justificaria efetuar tais descontos sobre eventuais créditos trabalhistas reconhecidos por decisão judiciária, em razão da falta da correspondente contraprestação previdenciária ou assistencial. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 789453, 5ª T., DJU 25.10.2002, Rel.: Min. Conv. João Ghisleni Filho.

Prescrição. Rurícola. Empresa de atividade econômica múltipla - 1. Extrai-se da Lei nº 5889/73 (arts. 2º e 3º), conjugada com os arts. 511, §2º e 581, §2º da CLT, que o fator determinante para qualificar o empregado como rurícola ou como empregado urbano, inclusive para efeito de prescrição, é a atividade econômica preponderante desenvolvida pela empresa. 2. Empresa que atua em segmentos econômicos diversificados: indústria de alimentação e avicultura. No que promove a exploração de atividade industrial em estabelecimento agrário reputa-se empregadora rural, à luz do §1º do artigo 3º da Lei nº 5889/73. 3. É rurícola, submetido à prescrição correspondente, o empregado que presta serviço em granja de aves, situada em prédio rústico, ainda que o labor haja sido prestado para empresa que, além da avicultura, dedica-se à indústria de alimentação. 4. Inexistência de afronta aos artigos 2º, 3º, 10 da Lei nº 5889/73 e 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, em sua antiga redação. 5. Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 404651, SBDI 1, DJU 06.06.2003, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Agravo de instrumento. Violação legal. Recurso de revista - Demonstrada a existência da violação legal apontada no Recurso de Revista, denota-se o desacerto do despacho trancatório. Agravo conhecido e provido para determinar o processamento do Recurso de Revista. Recurso de revista enquadramento sindical. Categoria diferenciada - A categoria de advogado é diferenciada, nos termos do art. 511, §3º, da CLT, uma vez que é regida por diploma e estatuto legal próprio, não fazendo jus, portanto, às benesses oriundas de normas coletivas que beneficiaram a categoria dos aeroviários. Recurso conhecido e provido no particular. Decisão interlocutória. Impossibilidade de novo pronunciamento - Em hipóteses tais como a presente, de decisão de caráter interlocutório proferida em sede de Recurso Ordinário, ocorre excepcionalidade quanto ao momento em que tal decisão torna-se recorrível. Essa ocasião dar-se-á quando, após nova decisão de primeiro grau, houver novo Recurso Ordinário e o subseqüente julgamento deste pelo Regional. Só então será dada à parte interessada oportunidade de recorrer da decisão proferida no primeiro acórdão de Recurso Ordinário. É relevante salientar que, no Recurso de Revista, poder-se-á atacar simultaneamente os dois acórdãos de Recurso Ordinário, motivo pelo qual não há necessidade de o Regional, no segundo julgamento, pronunciar-se acerca da questão decidida no primeiro (in casu o vínculo empregatício) e nem poderia fazê-lo, ante o exposto no art. 836 da CLT. Apelo não conhecido neste tópico. Do descanso semanal remunerado - Se a Reclamada não reconhecia o Reclamante como empregado, negando o reconhecimento de vínculo empregatício, não pode afirmar que o descanso semanal remunerado já era pago,

porquanto mensal a remuneração paga. Recurso não conhecido no particular. Da multa do art. 477, §8º, da CLT - A simples invocação de inexistência de vínculo empregatício, na defesa, não isenta o Empregador do pagamento da multa. A única exceção contida no artigo 477, §8º, da CLT é a hipótese em que ficar comprovado que o trabalhador deu causa à mora no pagamento, o que não se verifica no caso dos autos. A ponderação acerca da controvérsia das verbas devidas diz respeito apenas à penalidade prevista no art. 467 da CLT. Recurso não conhecido neste tópico. Das comissões pactuadas com o reclamante - Recurso não conhecido em face da incidência do Enunciado nº 126 do TST. Tribunal Superior do Trabalho, RR 727813, 2ª T., DJU 27.09.2002, Rel.: Min. José Simpliciano Fernandes.

Agravo de instrumento. Violação legal. Recurso de revista - Demonstrada a existência da violação legal apontada no Recurso de Revista, denota-se o desacerto do despacho trancatório. Agravo conhecido e provido para determinar o processamento do Recurso de Revista. Recurso de revista enquadramento sindical. Categoria diferenciada - A categoria de advogado é diferenciada, nos termos do art. 511, §3º, da CLT, uma vez que é regida por diploma e estatuto legal próprio, não fazendo jus, portanto, às benesses oriundas de normas coletivas que beneficiaram a categoria dos aeroviários. Recurso conhecido e provido no particular. Decisão interlocutória. Impossibilidade de novo pronunciamento - Em hipóteses tais como a presente, de decisão de caráter interlocutório proferida em sede de Recurso Ordinário, ocorre excepcionalidade quanto ao momento em que tal decisão torna-se recorrível. Essa ocasião dar-se-á quando, após nova decisão de primeiro grau, houver novo Recurso Ordinário e o subseqüente julgamento deste pelo Regional. Só então será dada à parte interessada oportunidade de recorrer da decisão proferida no primeiro acórdão de Recurso Ordinário. É relevante salientar que, no Recurso de Revista, poder-se-á atacar simultaneamente os dois acórdãos de Recurso Ordinário, motivo pelo qual não há necessidade de o Regional, no segundo julgamento, pronunciar-se acerca da questão decidida no primeiro (in casu o vínculo empregatício) e nem poderia fazê-lo, ante o exposto no art. 836 da CLT. Apelo não conhecido neste tópico. Do descanso semanal remunerado - Se a Reclamada não reconhecia o Reclamante como empregado, negando o reconhecimento de vínculo empregatício, não pode afirmar que o descanso semanal remunerado já era pago, porquanto mensal a remuneração paga. Recurso não conhecido no particular. Da multa do art. 477, §8º, da CLT - A simples invocação de inexistência de vínculo empregatício, na defesa, não isenta o Empregador do pagamento da multa. A única exceção contida no artigo 477, §8º, da CLT é a hipótese em que ficar comprovado que o trabalhador deu causa à mora no pagamento, o que não se verifica no caso dos autos. A ponderação acerca da controvérsia das verbas devidas diz respeito apenas à penalidade prevista no art. 467 da CLT. Recurso não conhecido neste tópico. Das comissões pactuadas com o reclamante - Recurso não conhecido em face da incidência do Enunciado nº 126 do TST. Tribunal Superior do Trabalho, RR 727813, 2ª T., DJU 27.09.2002, Rel.: Min. José Simpliciano Fernandes.

Recurso ordinário da autora. Ação rescisória. Ofensa à coisa julgada (inciso IV do art. 485 do CPC). Dissídio coletivo. 1. Hipótese em que o aresto rescindendo condenou a ora Autora ao pagamento de parcelas indeferidas em sede de dissídios coletivos anteriormente ajuizados. 2. Tendo em vista as diversas naturezas jurídicas de que se revestem o dissídio

individual e o coletivo, não há como se estabelecer entre os mesmos a identidade exigida pela Lei adjetiva para a configuração da coisa julgada material, ficando, assim, inviabilizado o pleito de corte rescisório fundado no inciso IV do art. 485 do CPC. Alegação de ofensa aos artigos 463, 471 e 535 do CPC. Extensão do efeito modificativo conferido a embargos de declaração. Vulneração não configurada. 1. A natureza da omissão capaz de imprimir caráter infringente aos Declaratórios não deve estar, necessariamente, vinculada à ausência de apreciação de argumentos trazidos pelas partes. Omisso também se apresenta o julgado que deixa de analisar documento oportunamente juntado ao processo. 2. Ora, a desconsideração de documento essencial ao deslinde da controvérsia, cujo exame seria suficiente para alterar o entendimento manifestado pelo órgão julgador, constitui-se em verdadeiro error in procedendo por omissão do julgado, passível de reparação via Declaratórios. 3. Acrescente-se que, in casu, não apenas a omissão do julgado, mas também a sua contradição, ensejou a concessão do efeito modificativo aos Declaratórios, sendo certo que ambas as hipóteses encontram-se expressamente previstas no art. 897-A da CLT. Ofensa aos artigos 8º, VI, da CF/88 e 511 e 611, §1º, da CLT. Ausência de prequestionamento - O acolhimento de Ação Rescisória fundada em violação de literal disposição de Lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298 do TST). Recurso ordinário do réu - Prefacial de decadência - 1. "O prazo de decadência, na Ação Rescisória, conta-se do dia imediatamente subseqüente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não" (item I do Enunciado nº 110 do TST). 2. Para a aferição da tempestividade da Ação Rescisória frente ao prazo decadencial previsto pelo art. 495 do CPC, deve-se considerar a data do ajuizamento da demanda, e não o dia da citação do Réu. Pensar de forma diversa seria sujeitar o direito da parte à eficácia e celeridade de todo o trâmite que envolve o ato citatório. Documento novo - 1. Documento novo, nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC, é aquele cronologicamente velho, ou seja, anterior à época da decisão rescindenda, mas só obtido após a mesma, cuja existência a parte ignorava, ou de que não pôde fazer uso, por circunstância alheia à sua vontade. 2. Hipótese em que os "documentos novos" consistiriam em acórdãos proferidos pelo TST nos autos de três Recursos Ordinários em Dissídios Coletivos, publicados antes da prolação do decisum rescindendo. 3. Não procede a pretensão de corte, porquanto a Autora, embora soubesse da existência dos referidos arestos antes do julgamento do processo originário pelo TRT, por desídia, não os utilizou na época oportuna. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2. Recurso Ordinário da Autora a que se nega provimento e Apelo do Réu a que, após rejeitada a prejudicial de decadência, no mérito, dá-se provimento, para julgar improcedente a Ação Rescisória. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 751966, SBDI 2, DJU 28.03.2003, Rel.: Min. José Simpliciano Fernandes

Recurso de revista. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional - Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quanto o Tribunal enfrenta, detida e fundamentadamente, toda a matéria devolvida no recurso. Prescrição. Trabalhador rural. Enquadramento. OJ nº 38, da SDI-1 do TST - Não se conhece de recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Artigo 896, §4º, da CLT e Enunciado nº 333 do TST. Horas in itinere - Os trabalhadores rurais, disciplinados pela Lei nº 5889/73 e pelo Decreto nº 73626/74 (e normas complementares), merecem, com base em tal ordenamento, tratamento nitidamente

distinto daquele outorgado aos trabalhadores urbanos. A despeito da regra geral que guia o enquadramento sindical, calcada na atividade preponderante da empresa, não se pode olvidar a existência de categorias profissionais diferenciadas (CLT, art. 511, §3º), às quais, mercê do princípio da relatividade das convenções, não serão aplicáveis as normas coletivas para cuja avença não tenham sido convidadas as entidades sindicais delas representativas (CLT, art. 611). Diante do norte imposto pela OJ 38/SDI, não há dúvidas quanto à qualificação profissional dos rurícolas, mesmo quando congregados a empresa que industrialize o seu produto final. Se o ordenamento exclui do jugo dos ajustes entre as categorias econômica e profissional típicas para determinada empresa àqueles trabalhadores de classe diferenciada, com maior razão não se poderá impor aos rurícolas as normas que regulem industriários, pois aqueles, para além da previsão do art. 511, §3º, da CLT, dispõem de estatuto muitíssimo peculiar, que os reconhece - obviamente - em condições de labor as mais particulares. Não havendo, nos autos, preceitos que regulem as atividades do reclamante, trabalhador rural, e sendo-lhe inaplicáveis as convenções e acordos regentes dos industriários, nega-se provimento ao recurso no particular. FGTS. Devolução - Não se conhece de recurso de revista que versa sobre matéria que não haja sido prequestionada (Enunciado nº 297 do TST). Devolução de descontos. Seguro de vida. Enunciado nº 342 do TST - Fundado o acórdão em que é ilegal o desconto de seguro de vida mesmo com a anuência do empregado, impõe-se o provimento do recurso, com fulcro no Enunciado nº 342 do TST, para que seja referida parcela excluída da condenação. Plano verão - OJ Nº 59, da SDI-1 do TST - Não há direito adquirido à diferenças salariais da URP de fevereiro/89. Recurso conhecido e provido. Plano Bresser. Limitação à data-base - Os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente para exame da ilegalidade do ato. Enunciado nº 322 do TST. Recurso conhecido e provido. Multa do §8º do artigo 477 da CLT - Não se conhece de recurso de revista que versa sobre matéria que não haja sido prequestionada (Enunciado nº 297 do TST). Tribunal Superior do Trabalho, RR 518667, 2ª T., DJU 16.05.2003, Rel.: Min. Conv. Márcio Eurico Vitral Amaro.

Embargos. Enquadramento de advogada como bancária procedido pela turma do TST - Os Embargos sustentam violação ao art. 511, §3º, da CLT, porque o advogado integraria categoria diferenciada da preponderante. Não é possível identificar violação literal ao dispositivo pelo acórdão embargado que invocou a OJ/SBDI-1 222. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 351300, SBDI 1, DJU 16.05.2003, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Associação das Pioneiras Sociais. Sujeição à convenção coletiva de trabalho celebrada pelo Sindicato Brasiliense dos Hospitais, Casas de Saúde e Clínicas de Brasília - DF . Art. 511, §1º, da CLT - Dada a instituição das Associações das Pioneiras Sociais como entidade sem fins lucrativos, segundo definição emanada do artigo 1º da Lei nº 8246/91, não há falar em existência de interesse econômico a ser satisfeito e, conseqüentemente, em constituição do vínculo social básico a que alude o art. 511, §1º, da CLT. Logo, não está a Associação das Pioneiras Sociais sujeita às condições estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelo Sindicato Brasiliense dos Hospitais, Casas de Saúde e Clínicas de Brasília - DF. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 349352, SBDI 1, DJU 22.11.2002, Rel.: Minª Conv. Maria de Assis Calsing.

Associação das pioneiras sociais. Entidade paraestatal. Contrato de gestão. Alteração contratual. Horas extras. A reclamada, serviço social autônomo, entidade paraestatal com personalidade jurídica de direito privado, não obstante mantida com recursos públicos, tem por objetivo fomentar atividade privada, mas de interesse público, e não integra a Administração Pública, devendo observar, por isso mesmo, na contratação de seus empregados, a CLT e legislação complementar. Nos termos do que dispõe o art. 468 da CLT, ilegal se revela o ato patronal, na medida em que altera, quantitativamente, o contrato de trabalho, quando exige o cumprimento de jornada mais ampla prevista no contrato de gestão, que não abrange o empregado, visto que a cláusula relativa à jornada mais benéfica incorporou-se ao seu contrato de trabalho. Convenção coletiva de trabalho. Horas extras. Percentual de 70%. Inaplicabilidade. Vínculo social básico. O art. 1º da Lei nº 8.246/91, que institui a Associação das Pioneiras Sociais, a define como entidade de direito privado, sem fins lucrativos. Esta e. Corte vem consolidando o entendimento de que, ausente o interesse econômico, não há o vínculo social básico a que se refere o art. 511, §1º, da CLT, pelo que não pertence à categoria econômica representada pelo Sindicato Brasiliense dos Hospitais, Casas de Saúde e Clínicas de Brasília - DF, não estando sujeita às convenções coletivas de trabalho por ele assinadas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 615174, 4ª T., DJU 24.10.2003, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Advogado. Contratação antes da lei nº 8.906/94. Bancário. Categoria diferenciada. Aplicação do enunciado nº 117 do TST - De acordo com os artigos 511, §2º, e 581, §2º, ambos da CLT, nas empresas que possuem várias atividades, os empregados serão enquadrados segundo aquela que for preponderante. O artigo 511, §3º, da CLT, entretanto, estabelecendo exceção, traz a lume o conceito de categoria profissional diferenciada, fixando-a como aquela "que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em conseqüência de condições de vida singulares". No caso dos autos, toda a controvérsia diz respeito ao fato de o reclamante, advogado contratado antes da Lei nº 8.906/94, pertencer ou não a categoria diferenciada, de modo a se saber se a ele são aplicáveis as disposições da CLT, pertinentes aos bancários. Antes do advento da Constituição de 1988, para que os sindicatos pudessem se constituir, era necessário que a categoria, cuja representação fosse pretendida, encontrasse previsão no quadro de atividades e profissões a que se refere o artigo 577 consolidado, ou estivesse em conformidade com as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, fossem criadas pelo Ministério do Trabalho. Este cenário, entretanto, não mais subsiste atualmente, ante o comando inserto no artigo 8º, I, da Lei Magna, que veda ao Poder Público qualquer interferência ou intervenção na organização sindical. Nesse contexto, para que se tenha por configurada a hipótese de categoria profissional diferenciada, basta que os empregados que a componham "exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em conseqüência de condições de vida singulares" (CLT, art. 511, §3º), pouco importando a sua previsão ou não no quadro mencionado pelo artigo 577 da CLT. Ora, o reclamante, advogado, já exercia, antes da edição da Lei nº 8.906/94, profissão diferenciada por força de estatuto profissional (Lei nº 4.215/63). Deve, pois, ser enquadrado no conceito de categoria profissional diferenciada, fato que excepciona a aplicação das normas especiais

pertinentes à categoria dos bancários. Ressalte-se, por outro lado, o Enunciado nº 117 do TST que estabelece: "Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimentos de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas" (RA 140/1980, DJ 18.12.1980). Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 601162, 4ª T., DJU 12.09.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

Prescrição. Trabalhador rural. Categoria diferenciada - Segundo a regra geral constante dos artigos 511, §2º, e 581, §2º, ambos da CLT, nas empresas que possuem várias atividades, seus empregados devem ser enquadrados segundo a atividade preponderante. O artigo 511, §3º, da CLT, entretanto, ao contemplar exceção à regra em exame, traz a lume o conceito de categoria profissional diferenciada, fixando-a como aquela "que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em conseqüência de condições de vida singulares". Diante do acima exposto, se o reclamante exerce atividade tipicamente rural, integrando, assim, categoria diferenciada, é de ser aplicada a prescrição prevista no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "b", da CF (redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000), não obstante o fato de a reclamada enquadrar-se na categoria econômica relativa às indústrias da alimentação. Recurso de revista não provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 410981, 4ª T., DJU 14.05.2001, pág. 1263, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Trabalhador rural. Aplicabilidade de acordos coletivos. Aracruz Celulose S/A - Segundo a regra geral constante dos arts. 511, §2º, e 581, §2º, ambos da CLT, nas empresas que possuem várias atividades, seus empregados devem ser enquadrados segundo a atividade preponderante. O art. 511, §3º, da CLT, entretanto, ao contemplar exceção à regra em exame, traz a lume o conceito de categoria profissional diferenciada, fixando-a como aquela "que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em conseqüência de condições de vida singulares". No caso dos autos, demonstrado que o reclamante integra categoria diferenciada, devem ser aplicados os acordos firmados com o sindicato dos trabalhadores rurais e não com o sindicato dos trabalhadores nas indústrias de extração de madeiras. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 524.952/1999-9, SBDI 1, DJU 06.04.2001, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Do enquadramento sindical. Critérios - O enquadramento sindical, em regra, é ditado pela atividade preponderante da empresa, excepcionando-se apenas os integrantes das categorias profissionais diferenciadas, os quais pertencem sempre à categoria correspondente ao respectivo "status" profissional. E, data venia do entendimento do TRT, os comerciários não compõem categoria profissional diferenciada, quer porque essa categoria não consta do quadro anexo ao art. 577 da CLT como categoria diferenciada, quer porque não se enquadra na definição do §3º do art. 511 da CLT. De fato, esse último dispositivo estabelece que "categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força do estatuto profissional especial ou em conseqüência de condições de vida singulares", o que não é o caso dos comerciários. Ademais, é indiferente o fato de os recolhimentos das contribuições sindicais terem sido realizados para a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio, pois o

enquadramento sindical se faz pelos critérios objetivamente traçados pela CLT, dentre os quais não se encontra a destinação das contribuições sindicais. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. Tribunal Superior do Trabalho, RR 479765, 5ª T., DJU 02.08.2002, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Categoria diferenciada. Representação. Nulidade de cláusula que estabelece piso salarial e data-base de motoristas, constante de convenção coletiva de trabalho celebrada por sindicato representante de categoria profissional diversa com entidade sindical que representa as indústrias de cal - Os motoristas constituem categoria diferenciada na forma do art. 511, §3º, c/c o art. 570, da CLT. Os sindicatos que os representam detêm legitimidade para propor ação coletiva contra entidades sindicais patronais, mesmo que a atividade preponderante destas não guarde similitude direta com a atividade profissional do Suscitante, pois a atividade da categoria diferenciada não se altera em razão da atividade econômica do empregador. Assim, seria do Autor a legitimidade para promover ações de dissídio coletivo contra sindicatos que, embora não representem a categoria econômica de transporte, possuem em seus quadros empregados pertencentes à categoria diferenciada. A categoria diferenciada existirá onde subsistir algum profissional dela integrante, independentemente do enquadramento sindical da empresa a que preste serviços. A Convenção Coletiva firmada por sindicato representativo das indústrias de cal com sindicato representante dos trabalhadores da construção e do mobiliário não poderia conter estipulação sobre categoria diferenciada por este não representada. Recurso Ordinário provido para, julgando procedente a ação, declarar a nulidade das cláusulas no que dizem respeito aos empregados motoristas. Tribunal Superior do Trabalho, ROAA 870, SDC, DJU 28.11.2003, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

1. Gratificação de função percebida por mais de trinta e três anos. Manutenção do pagamento. Estabilidade econômica. De acordo com o item nº 45 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, que é no sentido de que "Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. estabilidade financeira. manutenção do pagamento." O caso é de aplicação do Verbete 333/TST. 2. Jornada legal do reclamante. Advogado. Lei nº 8.906/94 - O art. 20 da Lei nº 8.906/94 estabelece que a jornada do advogado é de quatro horas, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva. Havendo o TRT revelado, com apoio na prova dos autos, que inexistia acordo ou convenção coletiva estabelecendo a jornada de oito horas e que não havia dedicação exclusiva do Reclamante, tem-se que o Verbete 126/TST efetivamente constituía óbice ao conhecimento da Revista. Para se chegar a conclusão diversa do acórdão do Regional, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa fase recursal. Intacto o art. 896 da CLT. Enquadramento sindical. Categoria diferenciada. Advogado - LEI Nº 8.906/94 - Estando consignado no acórdão do Regional que o Reclamante adquiriu e gozou de benefícios e vantagens inerentes às categorias dos bancários e dos advogados por mera liberalidade do empregador, torna-se irrelevante a controvérsia a respeito do enquadramento sindical, pois, mesmo considerado advogado, usufruiu, em razão de ato unilateral do Banco, das vantagens asseguradas em normas coletivas aos bancários. Contrariedade aos arts. 58, 224, 511, §3º, 570 a 577 da CLT; 1º da Lei nº 7.316/85; 5º, II e 7º, XIII, da CF, e ao Verbete 117/TST não configurada.

Embargos não conhecidos integralmente. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 744920, SBDI 1, DJU 21.11.2003, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Do enquadramento sindical. Critérios - O enquadramento sindical, em regra, é ditado pela atividade preponderante da empresa, excepcionando-se apenas os integrantes das categorias profissionais diferenciadas, os quais pertencem sempre à categoria correspondente ao respectivo "status" profissional. E, data venia do entendimento do TRT, os comerciários não compõem categoria profissional diferenciada, quer porque essa categoria não consta do quadro anexo ao art. 577 da CLT como categoria diferenciada, quer porque não se enquadra na definição do §3º do art. 511 da CLT. De fato, esse último dispositivo estabelece que "categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força do estatuto profissional especial ou em conseqüência de condições de vida singulares", o que não é o caso dos comerciários. Ademais, é indiferente o fato de os recolhimentos das contribuições sindicais terem sido realizados para a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio, pois o enquadramento sindical se faz pelos critérios objetivamente traçados pela CLT, dentre os quais não se encontra a destinação das contribuições sindicais. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. Tribunal Superior do Trabalho, RR 479765, 5ª T., DJU 02.08.2002, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Empregador rural. Natureza jurídica do contrato de trabalho do empregado. Categoria diferenciada. Mesmo sendo rural a atividade preponderante do empregador, há que se observar a natureza do trabalho desempenhado pelo próprio empregado antes do reconhecimento da sua condição de rurícola, podendo este ser considerado empregado urbano quando enquadrado em categoria diferenciada. Exegese dos artigos 2º da Lei nº 5889/73 e 511, §3º, da CLT. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 370839, 2ª T., DJU 10.08.2001 - pág. 547, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Sindicato. Empregadores domésticos. Cassação do registro. Liberdade de associação sindical. 1. Tendo em vista os princípios da livre associação sindical e da não-interferência estatal no funcionamento e na organização dessas entidades, é inconstitucional e abusiva a cassação do registro no Ministério do Trabalho de sindicato de empregadores domésticos (Carta Magna, art. 8º, caput, I). 2. Por outro lado, o artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho não proíbe a constituição de sindicato de categoria que não explora atividade econômica. 3. Apelação e remessa não providas. TRF 1ª Região, AMS 01000759927, DF, 3ª T. Supl., DJU 23.10.2003, pág. 118, Rel.: Juiz Fed. Conv. Leão Aparecido Alves.

Embargos declaratórios - Quando se exige a juntada do instrumento coletivo da categoria diferenciada, não há negativa de vigência, mas sim o que se faz é exatamente dar cumprimento ao artigo 511, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos Declaratórios que restam rejeitados. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 49054, (20030137645), 9ª T., DOESP 04.04.2003, Rel. Juiz Álvaro Alves Nôga.

Contribuição confederativa/assistencial. Vinculação da categoria como um todo, independentemente de filiação sindical. A organização sindical adotada pela Constituição

manteve a categoria como núcleo, atribuindo aos sindicatos a defesa de seus interesses e direitos, coletivos e individuais, inclusive na esfera administrativa e judicial (art. 8º, III). Para sua sustentação financeira, a partir da estruturação confederativa, conferem-se poderes à assembléia geral para a fixação da contribuição de custeio, a cargo da categoria como um todo, quando profissional (art. 8º, IV). Categoria profissional, na definição do art. 511, parágrafo 2º da CLT é o conjunto de pessoas, que tem condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas. Se é assim, se categoria constitui a coletividade, filiada ou não a sindicato, capaz de justificar os efeitos erga omnes dos instrumentos normativos, tem a mesma dimensão para obrigá-la a contribuir para o custeio de sua organização de classe. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010392658, (20020381969), 8ª T., DOESP 25.06.2002, Rel.: Juiz José Carlos da Silva Arouca.

Sindicato ou federação enquadramento. Em geral. Bancário. Qualificação sindical - De fato, a qualificação sindical atém-se à atividade econômica principal da empresa ou, no jargão sindical, conforme o ramo de produção ou serviços. Irrelevante, assim, a profissão exercida, quando não se revela realmente diferenciada, observados os requisitos do parágrafo 3º do art. 511 da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000420160, (20020074845), 8ª T., DOESP 05.03.2002, Rel. Juiz José Carlos da Silva Arouca.

A qualificação profissional atém-se ao ramo de produção ou atividade econômica do empregador, excetuando-se as diferenciações que tenham fundamento em estatuto próprio ou condições de vida singular. Não se abriu espaço no caso para discutir a manutenção das chamadas categorias profissionais diferenciadas e mesmo a diferenciação daquelas que resultaram de favores dos diferentes dirigentes do Ministério do Trabalho, sem que fossem alicerçadas pelos pressupostos do art. 511, §3º da Consolidação das Leis do Trabalho. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010069997, (20020079693), 8ª T., DOESP 05.03.2002, Rel.: Juiz José Carlos da Silva Arouca.

1 - sucessão de empresas - Desmembramento - Irrelevante que ao invés de incorporação de uma empresa por outra, verifique-se o desmembramento de uma, com transferência do fundo de comércio, para descaracterizar a sucessão - Nas relações trabalhistas, a alteração da estrutura jurídica não afeta os contratos de trabalho (CLT, art. 10) nem mesmo a mudança do controle acionário ou dos proprietários (idem, art. 448) - 2 - Vendedor externo - Qualificação sindical - A qualificação sindical do trabalhador é determinada, em princípio, pelo ramo de atividade do empregador, excetuadas as categorias ditas diferenciadas que seguem a natureza da profissão. Assim o vendedor externo que tem notoriamente condições de vida singulares (CLT, art. 511, parágrafo 3º). TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010109727, (20020142298), 8ª T., DOESP 26.03.2002, Rel.: Juiz José Carlos da Silva Arouca.

Enquadramento - Em geral telefonista - Categoria diferenciada - Compreensão - A liberdade sindical implica, também, no direito à representação conforme o interesse coletivo, desvinculado da vontade do empregador. A categoria profissional diferenciada é absolutamente extraordinária e deve ater-se aos parâmetros rígidos traçados no parágrafo 3º do artigo 511 da CLT, exigindo para sua configuração a regência por estatuto profissional

específico ou condições de vida singulares. Assim, a telefonista só se diferencia quando ativa-se exclusivamente como tal. Se, no entanto, acumula outras atribuições, sua qualificação sindical segue o alinhamento ordinário, conforme o ramo da atividade. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010070391, (20020142174), 8ª T., DOESP 26.03.2002, Rel.: Juiz José Carlos da Silva Arouca.

Categoria profissional. Construção civil. Enquadramento. Direito a diferenças salariais - O Direito Coletivo Brasileiro dispõe que a organização dos trabalhadores e a respectiva representação sindical são feitas por categorias. Não pode o empregador determinar o enquadramento profissional e sindical de seus empregados. A inserção dos trabalhadores na chamada base profissional e sindical se faz levando em conta a similitude de vida oriunda do trabalho em comum, em situação de emprego em determinada atividade econômica, sendo este o conceito jurídico-sociológico de categoria profissional que se extrai do art. 511, §2º, da CLT. In casu, a reclamada é uma Construtora e tem por objeto social, entre outros, a pavimentação e construção civil, e o reclamante exercia função de pavimentação, tapando buracos. O art. 102 da Instrução Normativa DC/INSS 70/02 dispõe que constituem atividades da construção civil, as que impliquem "qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou passeios", restando indubitável, assim, o enquadramento do reclamante na categoria profissional dos empregados da construção civil, com direito às diferenças salariais resultantes das respectivas normas coletivas. TRT da 2ª Região (São Paulo), RS 02331. (20030629670), 3ª T., DOESP 18.11.2003, Rel. Juiz Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Professor - I - É empregado, e não autônomo, professor que ministrava, em caráter pessoal, contínuo, oneroso e subordinado, aulas de alfabetização internas para empregados e prestadores de serviços de determinada empresa (a qual fornecia, ainda, material escolar aos alunos, em cursos cujos horários não podiam ser coincidentes com os de prestação dos serviços); II. Categoria profissional diferenciada (CLT, artigo 511, parágrafo 4º): não importa a natureza econômica desempenhada pelo empregador, pois aqui a delimitação grupal adere na atividade pessoal do empregado. Assim. é a essência da CLT: imperativo autorizante (na feliz expressão do notável jurista Goffredo Telles) que objetiva a proteção do empregado. Quando ocorre a citada hipótese do artigo 511 consolidado, o hipossuficiente atrai para si, às expensas do hipersuficiente as normas tutelares especiais que a lei e/ou a norma coletiva fixem para a profissão do empregado. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010405180, (20020359394), 10ª T., DOESP 11.06.2002, Rel.: Juiz Ricardo Verta Luduvice.

Advogado. Enquadramento - O enquadramento dos empregados nas respectivas categorias profissionais, antes de 1988, era feito pela comissão de enquadramento sindical do ministério do trabalho e divulgado no quadro a que se refere o artigo 577 da CLT. Com a vedação de interferência do poder público na organização sindical trazida pela carta de 1988 (artigo 8º), tal comissão foi extinta e o referido quadro passou a ser meramente consultivo. Em razão disso, cabe exclusivamente ao poder judiciário, a partir de então, definir se determinada categoria de trabalhadores congrega as condições para ser reconhecida como diferenciada ou não. No caso em tela, o autor trabalhava como advogado

empregado, profissão que, sem dúvida, se encontra regulamentada por estatuto próprio. Ademais, as funções atribuídas ao advogado empregado não encontram similar entre as atribuições dos demais empregados, o que evidencia a distinção entre as suas condições de trabalho e as destes outros profissionais. Possuindo estatuto profissional próprio e estando sujeito a condições de trabalho e de vida singulares, o advogado empregado enquadra-se perfeitamente em categoria diferenciada, como previsto no artigo 511, parágrafo 3º, da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 0699/03, 2ª T., DJMG 27.02.2003, pág. 09, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros.

Ação de cumprimento. Cobrança de contribuições confederativas. Enquadramento sindical. Atividade preponderante da empregadora. O enquadramento sindical dos trabalhadores, via de regra, está vinculado à atividade econômica preponderante da empregadora, ressalvada a hipótese de categoria diferenciada, nos termos do art. 511 CLT. Sendo incontroverso nos autos que a ré atua predominantemente em atividades atinentes à construção civil leve realizando a ampliação e reforma de prédios públicos, afastada está a possibilidade de enquadramento sindical de seus empregados como trabalhadores da construção pesada. Não se pode cobrar dela, que não tem esta atividade preponderante, o recolhimento de contribuições sindicais ou pagamento de multas pela inobservância de cláusulas negociadas pelo sindicato profissional e o representante da categoria econômica que atua neste ramo de negócio. As normas coletivas alcançam apenas as partes diretamente envolvidas na sua pactuação, não abrangem terceiros alheios à sua formação negocial. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 2667/03, 3ª T., DJMG 10.05.2003, pág. 08, Rel. Juiz Fernando Antônio V. Peixoto.

Vigilante - Categoria diferenciada - Aplicação do entendimento contido na OJ 55 da SDI/TST - Em que pese o entendimento do juízo de 1º grau, o vigilante pertence à categoria diferenciada, conclusão que se retira da definição contida no art. 511, §3º da CLT conjugada com as disposições da Lei nº 7.102/83 com as alterações da Lei nº 8.863/94 - Assim, como a reclamada é empresa de táxi aéreo e não subscreveu ou esteve representada no instrumento coletivo juntado com a inicial não está obrigada ao seu cumprimento - Aplica-se na hipótese o entendimento sufragado na OJ 55 da SDI/TST - Neste sentido também a seguinte ementa - Categoria diferenciada - Vigilante - Norma coletiva - 1. "norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria" (OJ 55/SDI). 2. Vigilante pertencente à categoria profissional diferenciada não faz jus a reajustes salariais fixados em instrumentos normativos dirigidos às empresas de vigilância (TST, RR 404870, decisão de 07.02.2001, 1ª T., DJ 23.03.2001, p. 592, Rel. Min. João Orestes Dalazen). TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 2333/03, 7ª Turma, DJMG 01.04.2003, Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury.

Enquadramento sindical - De conformidade com o §3º, do art. 511, da CLT, o enquadramento sindical dá-se pela atividade preponderante do empregador, ainda que o empregado pertença a categoria profissional diferenciada, salvo se este participou, pessoalmente ou por intermédio de sua entidade sindical, da elaboração das normas coletivas pertinentes àquela categoria profissional. in casu, o reclamante exercia a função

de motorista, atuando no transporte da primeira reclamada, que era pessoa física enferma. Sua função como motorista de uma só pessoa, não o enquadra como beneficiário dos instrumentos coletivos pactuados pelo sindicato profissional de empresas de transporte rodoviário de passageiros. Aplica-se, neste caso, o precedente jurisprudencial de nº 55 da SDI-1/TST: "norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria". Recurso desprovido. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00047-2003-041-03-00-3, 3ª T., DJMG 26.07.2003, pág. 05, Rel.: Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta.

Contribuição assistencial patronal - 1. Entende a Turma, por maioria, pela possibilidade de ajuizamento, nesta Justiça Especializada, de ação de cumprimento, envolvendo sindicato patronal e empregador integrante da categoria econômica, com vistas à execução de cláusula de contribuição assistencial patronal instituída em convenção coletiva de trabalho. Pedido que se aprecia. 2. Hipótese em que a reclamada, Cooperativa Tritícola, não integra a categoria econômica representada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes e, desse modo, não se sujeita ao cumprimento das normas oriundas dos acordos e convenções coletivas por ele firmadas, não se obrigando ao pagamento das contribuições assistenciais pleiteadas. O enquadramento sindical, segundo o artigo 511 da CLT, define-se pela atividade preponderante da empresa, evidenciando-se dos propósitos da Cooperativa que esta não tem entre suas atividades essenciais o comércio de combustíveis e lubrificantes. Recurso não provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 80481.561/01-3, 8ª T., 09.10.2003, Rel.: Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

Preliminarmente - Não-conhecimento do recurso ordinário e recurso adesivo do reclamante - Não merecem conhecimento os recursos ordinário e adesivo do reclamante. Em relação ao primeiro, a cópia do fax enviado está incompleta e ilegível em parte, e, sendo ônus da parte zelar pelo envio de documentos via fac-símile, nos termos da Lei 9.800/99, não pode ser conhecido o recurso ordinário. O recurso adesivo também não merece apreciação, face ao princípio da unicorribilidade, pelo qual ninguém pode usar simultaneamente, mais de um recurso para atacar a mesma decisão. No mérito - Enquadramento sindical. Diferenças salariais. Prêmio-assiduidade e adicional de horas extras. Os critérios para estabelecer os limites subjetivos do enquadramento sindical, de regra, são dados pela atividade econômica preponderante da empresa, excetuando-se apenas o regramento contido no §3º do art. 511 consolidado, que trata das categorias profissionais chamadas diferenciadas, por força de estatutos profissionais especiais ou em conseqüência de condição de vida singulares. Quadro anexo ao artigo antes mencionado enumera em numerus clausus as hipóteses de fracionamento dos grupos profissionais em categorias diferenciadas, dentre as quais se encontra a dos condutores de veículos rodoviários (motoristas). Mantida a decisão de origem ao considerar o reclamante enquadrado em tal categoria, com as conseqüentes vantagens previstas, inclusive em relação ao prêmio-assiduidade e adicional de horas extras. Apelo negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00197-2000-291-04-00-1, 6ª T., 03.12.2003, Rel.: Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

Enquadramento sindical - O enquadramento sindical é dado, em regra, pela atividade preponderante da empresa, com exceção do previsto no §3º, do art. 511, da CLT (categoria diferenciada). No presente caso, a reclamada juntou o contrato de constituição da sociedade e ainda a ficha de inscrição do estabelecimento no cadastro geral de contribuintes CGC, às fls. 73/76, onde consta como atividade principal o comércio varejista e atacadista, atividade totalmente diversa daquela regida pelas convenções coletivas de trabalho trazidas pelo recorrente, razão pela qual não podem ser aplicadas. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 2881/2003, 2ª T., 20.08.2003, Rel.: Juiz Marcus Augusto Losada Maia.

Enquadramento sindical - À exceção das categorias profissionais diferenciadas, o que define o enquadramento sindical do empregado é a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica (art. 511, §2º, da CLT). Recurso do reclamante que se nega provimento, no particular. (RO 5292/03 - 05-11-03). TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00619-2002-658-09-00-1, (27681-2003), DJPR 05.12.2003, Rel.: Juiz Arnor Lima Neto.

Advogado de banco. Enquadramento - A regra geral do enquadramento sindical pela atividade empresarial preponderante (art. 511, §2º, da CLT) é excepcionada no caso de categoria diferenciada (art. 511, §3º, da CLT). É este o caso de advogado de banco, que dispõe de estatuto profissional próprio (Lei nº 8.906/94). Honorários rateados entre advogados-empregados. Forma de rateio prevista em act. Validade de cláusula que afasta o seu caráter salarial. O act firmado entre o banco-reclamado e a federação nacional dos advogados, que fixa a forma de pagamento e rateio de honorários de sucumbência aos advogados-empregados e afasta o seu caráter salarial é válida e eficaz manifestação do princípio da autonomia privada coletiva. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 11970-2002, Proc. 00433-2000-091-09-00-6, (14529-2003), DJPR 04.07.2003, Rel. Juiz Célio Horst Waldraff.

Enquadramento sindical. Empregado de setor rural que trabalha na função de frentista, abastecendo máquinas usadas na lavoura - Existe regra geral relativamente ao enquadramento sindical (artigo 511, §2º, da CLT), a qual, entretanto, comporta exceção, sendo este o caso dos trabalhadores que, embora labutem no meio rural, não desenvolvem atividades tipicamente rurais, tendo como empregador sociedade agropecuária, cujo objeto social não é único. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 02129-2001, (23916-2001), 2ª T., 31.07.2001, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

1.) Enquadramento sindical. Diversidade das atividades da empresa - Em que pese ao fato de a regra geral, relativamente ao enquadramento sindical, vincular-se à atividade preponderante do empregador (artigo 511, §2º, da CLT), a diversidade nas áreas empreendidas pela empresa-ré, impõe averiguar se a exercida pelo obreiro poderia ser destacada sem prejuízo do empreendimento e, assim, incorporá-la à respectiva categoria profissional. Nesse sentido, exercendo, o empregado, atividades concernentes ao setor de comércio (conferência de produtos, recebimento de mercadorias/produtos), também elencado no objeto social da empresa, aplicável ao obreiro os instrumentos normativos firmados com o representante da categoria profissional ligada ao referido setor. 2.) adicional de periculosidade. Caracterização do local - Em que pese o fato de o exame

pericial não ter considerado o local de trabalho do empregado como exposto a atividade perigosa, a análise dos croquis impõe reconhecer que a área em que desempenhava sua atividade estava dentro da faixa de risco. Nesse sentido, a adoção da medição pelo perito considerou o centro da sala até onde se localizavam os materiais inflamáveis, dando noção equivocada de que o raio de ação ultrapassaria três metros. Portanto, olvidou, o perito que se encontrando parte da sala, onde o autor se encontrava, inserida nesse raio, e não em seu centro, os efeitos de possível explosão, fatalmente, o atingiriam, reconhecendo-se, assim, inegavelmente, que o local se inseria em área considerada de perigo. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 6134/2001, (31500/2001-2001), DJPR 23.11.2001, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Sindicato. Legitimidade. Categorias profissionais. Representação - A liberdade sindical assegurada na Constituição da República não significa que a formação do sindicato dispense a atenção aos procedimentos de ordem burocrática e a critérios para fixação de representatividade. O enquadramento espontâneo não tem o condão de permitir a reunião de categorias que não guardam qualquer similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum. Por contrariar o art. 511, §2º da CLT, representação eclética como a que congrega empregados de casas de diversão e de entidades religiosas não confere legitimidade ativa ao sindicato. Recurso conhecido e, no mérito, improvido para manter a decisão que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 81043-2003-661-09-00-9, (26924-2003), DJPR 05.12.2003, Rel.: Juíza Marlene T. Fuverki Suguimatsu.

Médico. Enquadramento sindical. Possuindo legislação específica a regulamentá-la (Lei nº 3999-61), a categoria profissional dos médicos equipara-se, para efeito de representação sindical, àquelas tidas como diferenciadas, expressamente nominadas no artigo 511 da CLT, o que lhe faculta a celebração de convenções ou acordos coletivos próprios. Entretanto, o exercício de tal faculdade, por si só, não tem força para afastar a aplicabilidade do consubstanciado na orientação jurisprudencial nº 55, do c. TST, segundo a qual: "empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria". TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 09132-2002-016-09-00-3, (00590-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão.

Enquadramento sindical - No sistema brasileiro o empregado não dispõe de liberdade para filiar-se ao sindicato que melhor lhe aprouver. O enquadramento sindical decorre da atividade econômica preponderante do empregador, desde que não se trate de categoria profissional diferenciada, consoante artigo 511, parágrafo 3º e artigo 577 da carta consolidada. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 01713-2002-095-09-00-9, (22511-2003), DJPR 10.10.2003, Rel.: Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão.

Comissão de Conciliação Prévia. Preliminar. Art. 625-D da CLT. Vendas de plano de saúde - Por inserir-se em categoria diferenciada (art. 511, §3º da CLT), a autora não está sujeita a Comissão de Conciliação Prévia invocada pela ré. Tal se dá em virtude de que a atividade preponderante da ré não se confunde com atividade principal para fim de sindicalização. Se

a atividade desenvolvida por um estabelecimento ou departamento puder ser destacada, sem que o funcionamento da empresa seja afetado na consecução do seu principal objetivo, aquela será independente para fins de sindicalização. No caso, a atividade desenvolvida pela autora (vendas do plano de saúde) era destacada da atividade principal da ré (serviços de saúde propriamente ditos). TRT da 9ª Região (Paraná), RO 10543-2001, (06729-2002), 4ª T., DJPR 05.04.2002, Rel.: Juíza Sueli Gil El Rafihi.

"Taxa de contribuição permanente". Cobrança do empregador e em favor do sindicato profissional. Obrigação respaldada em norma coletiva - A cobrança de contribuição patronal em favor de sindicato profissional, mesmo quando respaldada em norma coletiva, revela-se ilegal por contrariar normas de ordem pública que regem a matriz da estrutura sindical brasileira (art. 511 e ss da CLT), bem assim os princípios da liberdade sindicato (art. 8º da CF/88) e de associação (art. 5º, inc. XX da CF/88). A par disto, vale lembrar que o art. 149 da constituição, dispositivo integrante do título VI, referente à "tributação e do orçamento", atribui competência exclusiva - Não concorrente, leia-se -, da união para instituir contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Logo, a norma coletiva sob combate é inaplicável por, ao criar contribuição de interesse de categoria profissional, conflitar com aquela norma maior. Como precedente, aponto a decisão proferida por este colegiado nos autos RO 06440/2002. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 91050-2002-664-09-00-7, (00539-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juíza Sueli Gil El Rafihi.

Enquadramento sindical. Convenção coletiva de trabalho. Clientela. Diferenças salariais - 1. O enquadramento sindical experimenta, como parâmetro geral, a atividade econômica preponderante do empregador, independentemente das funções exercidas pelo obreiro, salvo nas hipóteses de categoria diferenciada (CLT, art. 511). 2. Usualmente os motoristas vêm recebendo enquadramento em tal exceção, mas a alocação do obreiro, para trabalhar no âmbito de empresa tomadora dos serviços e, conseqüentemente, realizar na íntegra o objeto social da empregadora, o situa em patamar de igualdade com os demais empregados - UBI eadem legis ratio, ibi ipsa lex. 3. Ratificada tal conclusão, de forma expressa, em norma coletiva de trabalho, devidas as diferenças decorrentes da inobservância do piso salarial da categoria." (juiz João Amílcar). TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 01965/2002, 3ª T., DJU 04.10.2002, Rel.: Juiz Bertholdo Satyro.

Enquadramento sindical. Vinculação patronal equivocada. Efeitos - Segundo a diretriz inscrita na CLT, o enquadramento sindical, ressalvada a situação das categorias profissionais diferenciadas, acompanha a atividade preponderante da empresa (CLT, art. 577). Por isso, desde que não constitua categoria profissional diferenciada (CLT, art. 511, par. 3º), não há como sustentar a pertinência sindical distinta de parte de seus empregados, vinculados à estrutura administrativa, competindo ao empregador a regular e integral observância das normas coletivas celebradas entre os sindicatos profissional e econômico representativos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as identificadas em epígrafe. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 03600/2002, 3ª T., DJU 29.11.2002, Rel.: Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

Enquadramento sindical - A singularidade dos interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o elemento definidor da categoria econômica (CLT, art. 511, §1º), ao passo que a similitude das condições de vida oriundas da profissão ou trabalho em comum naquelas atividades definem a categoria profissional (CLT, art. 511, §2º). A associação, ao contratar trabalhadores sob a égide da CLT para desempenhar atividades específicas da autarquia responsável pela limpeza urbana, a fim de atender às condições estabelecidas no convênio firmado com a belacap, abandonou a qualidade de entidade civil sem fins lucrativos, caracterizando-se claramente como empresa intermediadora de mão-de-obra. Sendo o enquadramento sindical do empregado definido de acordo com a atividade preponderante do empregador, no caso, asseio, conservação e limpeza, entendo ser aplicável à reclamante as normas coletivas firmada pelo sindlimpeza/DF. Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Enº 331/TST. Aplicabilidade. A Constituição Federal autoriza em seu artigo 37, inciso XXI, a contratação de serviços de terceiros mediante processo de licitação pública. Ao disciplinar essa disposição constitucional a Lei nº 8.666, de 21.06.1993, referindo-se aos serviços oriundos de contratos administrativos - Art. 71, excluiu expressamente toda e qualquer responsabilidade da administração pública por eventual inadimplência trabalhista dos contratados (prestadores de serviços). Conseqüentemente, por expressa determinação legal, não há como responsabilizar subsidiariamente entidade autárquica distrital, por se tratar de ente integrante da administração pública direta. Contudo, com ressalva de entendimento desta juíza relatora, a eg. 1ª turma deste regional, acompanhando a jurisprudência sedimentada no enunciado 331, IV, do c. TST, definiu-se pela possibilidade da responsabilização subsidiária do ente público. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 00447/2002, 1ª T., DJU 13.09.2002, Rel.: Juíza Elaine Machado Vasconcelos.

Enquadramento sindical - A singularidade dos interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o elemento definidor da categoria econômica (CLT, art. 511, §1º), ao passo que a similitude das condições de vida oriundas da profissão ou trabalho em comum naquelas atividades definem a categoria profissional (CLT, art. 511, §2º). TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 02783/2002, 1ª T., DJU 04.09.2002, Rel.: Juíza Elaine Machado Vasconcelos.

Enquadramento sindical. Diferenças salariais. Convenção coletiva - Por definição legal, convenção coletiva de trabalho corresponde ao acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho (CLT, art. 611). A incidência de seus preceitos limita-se, portanto, às relações contratuais titularizadas por empregados e empregadores representados pelas entidades sindicais signatárias da respectiva norma coletiva. O enquadramento sindical, por sua vez, é ditado pela atividade empresarial preponderante desenvolvida pelo empregador (CLT, art. 511, §2º). Não tendo a reclamada atividade preponderante na área da construção civil, inviável se torna a aplicação da norma coletiva referente à aludida categoria profissional. Ainda que o autor pertencesse à categoria diferenciada, a orientação jurisprudencial da SDI nº 55 assinala que o "empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a

empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria." recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 02016/2002, 2ª T., DJU 29.11.2002, Rel.: Juiz José Ribamar O. Lima Junior.

Enquadramento sindical. Diferenças salariais - Por definição legal, convenção coletiva de trabalho corresponde ao acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicável, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho (CLT, art. 611). A incidência de seus preceitos limita-se, portanto, às relações contratuais titularizadas por empregados e empregadores representados pelas entidades sindicais signatárias da respectiva norma coletiva. O enquadramento sindical, por sua vez, é ditado pela atividade empresarial preponderante desenvolvida pelo empregador (CLT, art. 511, §2º). Predominando, nesta hipótese, a atividade relacionada com asseio e conservação, acertada se mostra a aplicação da norma coletiva celebrada pelas respectivas entidades sindicais representativas das categorias profissional e econômica. Recurso desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 01431/2002, 2ª T., DJU 08.11.2002, Rel.: Juiz José Ribamar O. Lima Junior.

Enquadramento sindical - Ante as atividades desenvolvidas pela empresa reclamada na qualidade de prestadora de serviços e em decorrência da própria lei (CLT, art. 511, §§1º e 2º), não há como incluí-la no âmbito da categoria econômica que compreende as entidades bancárias ou financeiras, que têm como correspondente categoria profissional os bancários, os quais são tratados de forma diferenciada, como se vê do disposto nos artigos 224 e seguintes da CLT. No presente caso não se há como desconsiderar o enquadramento sindical previsto no art. 577 da CLT. A terceirização verificada não tem, portanto, o condão de transformar o autor em bancário. Como já colocado, não sendo a reclamada instituição bancária ou financeira, ao recorrente é inaplicável o disposto no art. 224, consolidado. Horas extras. Diferenças. Cabe ao empregado, em defesa de seu interesse, mormente quando postula pagamento de diferenças de horas extras, indicar a razão de seu inconformismo, ainda que de forma singela, analisando a documentação e demonstrando, através de pelo menos um cartão de ponto aliado ao recibo de pagamento correspondente ao mesmo período o pagamento a menor. À míngua de demonstração das diferenças postuladas, afigura-se escorreita a sentença que entendeu pagas as horas extras descritas nos controles de freqüência, conforme registrado nos recibos de pagamento. Recurso a que se nega provimento. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 02464/2002, 3ª T., DJU 20.09.2002, Rel.: Juíza Márcia Mazoni Curcio Ribeiro.

Processo do trabalho. Audiência una. Instituto da pessoalidade. Inocorrência de cerceamento de defesa - Inexiste nulidade quando a vara do trabalho determina a realização de audiência una, vez tratar-se da regra e não da exceção. Quanto à citação, o processo do trabalho, na fase cognitiva, não contempla o instituto da pessoalidade. Havendo intimação encaminhada e recebida pelo causídico, devidamente constituído pela reclamante, com advertência da audiência una, as cominações legais e apresentação de provas sob pena de preclusão, têm-se como fato jurídico perfeito. Preliminar rejeitada. Julgamento extra petita. Inocorrência - Não há falar-se em nulidade da r. Decisão recorrida, quando reconheceu o vínculo empregatício com as reclamadas, vez que tal pedido consta expressamente da peça

propedêutica. Vínculo empregatício - Grupo econômico. Responsabilidade solidária. Ilegitimidade passiva ad causam. Não se encontrando presentes os elementos de integração preconizados no §2º do art. 2º consolidado, quais sejam, idêntica "direção, controle ou administração "entre as empresas, emerge cristalina a inexistência de grupo econômico, o que afasta a responsabilidade solidária, nos termos da legislação trabalhista. Por outro lado, negando a segunda reclamada o vínculo empregatício bem como a prestação de serviços pela reclamante, em suas dependências e sob suas ordens e, com espeque nos contratos de prestação de serviços firmado pelas reclamadas (fls. 165/167 e 232/235), embasado em resoluções do Banco Central do Brasil (nº2.166/95 e 2.707/2000), o que afasta a presunção de fraude com o intuito de lesar empregados, vislumbra-se que a segunda reclamada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, razão pela qual declara-se a ilegitimidade ativa ad causam da segunda reclamada, extinguindo o processado, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Data de admissão - Revestindo-se as anotações constantes da CTPS de presunção iures tantum e, não tendo a recorrente efetivado qualquer prova em contrário, prevalece a data nela constante. Enquadramento sindical. Convenção coletiva. Equiparação da primeira reclamada como instituição financeira. Natureza da atividade da primeira reclamada. Impossibilidade. No enquadramento sindical, prevalece como regra geral o critério da atividade econômica predominante da empresa, exceto quando se tratar de categoria profissional diferenciada ou profissional liberal, a teor dos artigos 511 c/c art. 570, ambos da CLT. O fato de a reclamante ter trabalhado durante todo o contrato encaminhando pedidos de financiamento, analisando créditos e cadastro e executando cobranças, não autoriza a aplicação das regras contidas na convenção coletiva de trabalho dos empregados em instituições financeiras, vez não se tratar de categoria diferenciada, devendo ser observada a regra da atividade predominante da reclamada disposta no art. 570/CLT. Assim, não há falar-se em diferença salarial pela aplicação do salário normativo, bem como pagamento da 7º e 8º hora como extra. Diferença salarial. Comissões. Pagamento "por fora". Negado pela reclamada o pagamento de comissões e, inexistindo nos autos qualquer prova inconteste do recebimento da parcela, impossível o reconhecimento do pedido, seguindo a mesma sorte os pleitos acessórios. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em que são partes as identificadas em epígrafe. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 00739/2002, 3ª T., DJU 19.07.2002, Rel.: Juiz Marcos Roberto Pereira.

Enquadramento sindical . Categoria econômica. Diferenças salariais. Auxílio-refeição - Comprovada documentalmente a área de atuação da empresa, voltada para a prestação de serviços de propaganda, enquadrando-se na categoria econômica abarcada pelo sindicato das agências de propaganda do Distrito Federal (art. 511, §1º, CLT), inserida que está no âmbito da representação do sindicato patronal signatário da norma coletiva trazida aos autos pela reclamante, correta a decisão que deferiu os pleitos de diferenças salariais e reflexos pela não observância do piso estabelecido no respectivo instrumento normativo, bem como o auxílio-refeição nele estabelecido e não adimplido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em procedimento sumariíssimo, do qual são partes as identificadas em epígrafe. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 02024/2002, 3ª T., DJU 23.08.2002, Rel.: Juiz Marcos Roberto Pereira.

Responsabilidade. Subsidiária. Administração pública. Aplicação do Enunciado 331, IV do TST - A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços pelo inadimplemento das obrigações do contrato de trabalho, conforme jurisprudência já consolidada através do enunciado 331 do c. TST, fulcra-se na questão da culpa in eligendo, bem como na peculiaridade de que se reveste o pacto laboral, em que o resultado da força de trabalho do obreiro é auferido tanto pelo tomador como pela empresa prestadora de serviços. Assim, não obsta a responsabilidade subsidiária, na forma do supracitado enunciado de súmula, o fato de a empresa tomadora de serviços integrar a administração pública direta, indireta, fundacional ou autárquica. Aplicação do disposto no item IV do enunciado 331 do c. TST. Enquadramento sindical. Inaplicabilidade das cláusulas convencionais - Revendo posicionamento anterior, afigura-me que estando a nossa estrutura sindical baseada no sistema de categorias (CF. Artigo 8º, II) e em relação às categorias econômicas, preconizando a lei (artigo 511, §1º, da CLT) a identificação destas pela solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, não vislumbro o delineamento claro do vínculo básico entre a Associação dos Moradores da Granja do Torto - Amgrato e o sindicato das empresas de asseio e conservação, trabalho temporário e serviços terceirizáveis do distrito federal-seac, a permitir o enquadramento sindical pretendido, o que exigiria considerar-se como atividade predominante da referida associação o asseio e a conservação, sendo que a atuação das associações de moradores é mais ampla e diferenciada, embora, possam, eventualmente atuar também na área de asseio e conservação. Inaplicáveis ao requerente as cláusulas convencionais pretendidas. Insalubridade. Base de cálculo. Pleiteada a diferença de adicional de insalubridade com base no piso salarial previsto em cct inaplicável à categoria obreira, não há falar-se em diferença. Auxílio-alimentação - Arrimado o pedido em cláusula convencional e, não se enquadrando o autor na categoria profissional dos convenentes, indevido o pagamento do auxílio-alimentação previsto no instrumento em comento. "descontos salariais - Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (enº 342 do c. TST). Inexistindo nos autos qualquer documentação assinada pela autora, autorizando o desconto efetivado a título de contribuição associativa, restam descumpridas as exigências previstas no enunciado 342 do c. TST, o que desautoriza os descontos efetivados, tendo-os como ilegais. Aviso prévio. Saldo salarial. FGTS/40% - Não havendo contestação quanto aos pedidos em epígrafe e, inexistindo prova do pagamento, resta escorreita a condenação da reclamada ao pagamento do aviso prévio, de forma simples, bem como o saldo de salário. Em face da dispensa imotivada, devida a liberação dos depósitos do FGTS, acrescidos da indenização de 40%. Multa do art. 477 da CLT - Não pagas as verbas rescisórias no prazo legal previsto no art. 477, §6º, da CLT, correta a decisão que deferiu a multa prevista no §8º do referido artigo. Artigo 467, da CLT - Nos termos do artigo 467, da CLT, é devido o pagamento de indenização em relação a parcela incontroversa. Não apresentando a primeira reclamada defesa, restou incontroverso o não pagamento do saldo de salário, atraindo a indenização prevista no supramencionado artigo. Justiça gratuita. A prova da miserabilidade jurídica é feita através de declaração da parte ou

de seu advogado com poderes para tal, cuja veracidade se presume nos termos da Lei nº 7.115 de 29.08.1983. Tendo a autora colacionado o referido documento, em que se declara, sob as penas da lei, ser juridicamente pobre, logo faz jus às benesses da justiça gratuita. Vistos, discutidos e relatados estes autos de recurso ordinário, em que são partes as indicadas em epígrafe. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 01048/2002, 3ª T., DJU 27.09.2002, Rel.: Juiz Marcos Roberto Pereira.

Diferenças de salários. Julgamento extra petita. A condenação ao pagamento de diferenças salariais por inobservância de normas coletivas de trabalho não caracteriza julgamento extra petita, já que se trata de salário normativo e houve pedido relativo às diferenças. Enquadramento sindical. Empregado de empresa de asseio, conservação, trabalho temporário e serviços terceirizáveis - O enquadramento sindical do empregado é dado, em regra, pela atividade preponderante da empresa (art. 511, 570, 577 e 581, §2º, da CLT), salvo as exceções previstas no §3º do art. 511 da CLT. Sendo a reclamada empresa de asseio e conservação e exercendo o autor atividades de motorista de veículo pesado, essencial à atividade de asseio e conservação da empresa, conforme contrato de prestação de serviços pactuado com a segunda reclamada, inviável o enquadramento diferenciado pretendido pela primeira reclamada. Empresas prestadoras de serviços contratadas pela administração pública. Responsabilidade quanto às obrigações da contratada. As obrigações assumidas pelas empresas prestadoras de serviços contratadas pela administração pública não podem ser a esta última transferidas. Nesse sentido, o art. 71 da Lei nº 8.666/93, que, em seu §1º, isenta o ente público de responsabilidade quanto à inadimplência das empresas contratadas no que diz respeito aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais. Ressalva do ponto de vista da juíza relatora, que passa a acatar a orientação expressa no enunciado nº 331 do c. TST, com a nova redação que lhe foi determinada pela resolução nº 96/2000, segundo a qual também os órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista passam a responder, de forma subsidiária, na qualidade de tomadores de serviços, pela satisfação das obrigações trabalhistas dos verdadeiros empregadores. Recursos conhecidos e não providos. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 02269/2002, 3ª T., DJU 13.09.2002. Rel.: Juíza Maria de Assis Calsing.

Enquadramento sindical. O enquadramento sindical do empregado é dado, em regra, pela atividade preponderante da empresa (art. 511, 570, 577 e 581, §2º, da CLT), salvo as exceções previstas no §3º do art. 511 da CLT. Sendo a reclamada empresa de vendas de consórcios e exercendo o autor atividades de comerciário - Vendas, essencial à atividade da empresa -, correto o enquadramento como comerciário efetuado pela r. Sentença recorrida. Anotação da CTPS. Correta a r. Sentença que determina que a data de dispensa seja anotada na CTPS observando-se a projeção do aviso prévio, já que em consonância com o entendimento uniforme da SDI-1/TST, estampado na orientação jurisprudencial nº 82. Verbas rescisórias. Salário base convencional. Existindo convenção coletiva de trabalho que estabeleça remuneração mínima para os trabalhadores da categoria, aquela deve ser observada quando da execução dos pedidos deferidos em decisão, sob pena de violação ao artigo 7º, XXVI, da atual carta política. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 02776/2002, 3ª T., DJU 27.09.2002, Rel.: Juíza Maria de Assis Calsing.

Estabilidade sindical. Categoria profissional diferenciada - O simples fato do empregado fazer parte de diretoria de sindicato diverso daquele que estão vinculados todos os demais empregados da empresa, sem que haja comprovação robusta de que o sindicato representativo da categoria profissional a qual alega pertencer seja considerada como categoria diferenciada nos moldes do §3º do artigo 511 Consolidado, não pode levar ao reconhecimento da estabilidade pretendida. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 0048/2003-010-11-00, (4684/2003), 26.09.2003, Rel.: Juiz Adilson Maciel Dantas.

Categoria diferenciada - O art. 511, §3º, da CLT estatui que categoria diferenciada é aquela formada por profissionais que tenham sua atividade regulamentada por estatuto especial. Portanto, não possuindo a atividade desenvolvida pelo trabalhador regra própria, não pode ele ser considerado pertencente a uma categoria diferenciada dos demais empregados da empresa, pois nesse caso o enquadramento sindical é determinado pela categoria econômica, isto é, a sindicalização processa-se com base na atividade econômica principal da empresa para a qual ele presta serviços. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00359-2002-043-12-00-0, (10996/20034688/2003), 3ª T., 05.11.2003, Rel.: Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira.

Enquadramento sindical - O modelo sindical brasileiro define o enquadramento sindical segundo a atividade econômica preponderante da empresa para a qual o empregado presta serviço, e não pela função do empregado (CLT, arts. 570 e 577), excetuando-se dessa regra os empregados pertencentes a categorias profissionais diferenciadas (CLT, art. 511, §3º). Na hipótese de a reclamada, ao controverter o pleito de pagamento de diferenças salariais, alegar fato impeditivo ao direito do autor, ou seja, que não se lhe aplicam as convenções coletivas por ele juntadas, bem como não traz aos autos o contrato social indispensável à verificação da atividade empresarial qualitativamente preponderante, deve prevalecer o enquadramento sindical mencionado na petição inicial que, aliás, é o constante da guia de recolhimento da contribuição sindical. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00029-2003-028-12-00-2, (0986734034/2003), 3ª T., 06.10.2003, Rel.: Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado.

Enquadramento sindical - O enquadramento sindical dos trabalhadores é estabelecido com base na atividade econômica preponderante da empresa empregadora, de acordo com a regra prevista no art. 511, §2º, da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V-A 00457-2003-020-12-00-4, (00521/20047537/2003), 3ª T. 11.12.2003, Rel.: Juíza Gisele Pereira Alexandrino.

Enquadramento sindical. Atividade preponderante - O enquadramento sindical ocorre, em regra, pela atividade preponderante da empresa, à exceção do contido no §3º do art. 511 da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 01129-2002-003-12-00-9, (11708/20034904/2003), 3ª T., 19.11.2003, Rel.: Juíza Ione Ramos.

Vale-alimentação. Previsão em instrumento coletivo de trabalho - A Constituição da República e a Consolidação das Leis do Trabalho proíbem as simples desigualdades de direitos entre os trabalhadores. A abrangência das normas ajustadas em acordos coletivos de trabalho somente não alcança aqueles pertencentes a categoria diferenciada, e para a

exclusão de direitos referentes a uma categoria profissional não é suficiente a consignação em cláusula coletiva com esse fim. Isso porque o enquadramento individual filia os trabalhadores, de acordo com as suas profissões, arts. 511 e 574 da CLT (Valentin Carrion, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 26. ED. São Paulo: Saraiva, 2001. pág. 436). TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00668-2002-043-12-00-0, (06845/20031188/2003), 3ª T., 01.07.2003, Rel.: Juíza Ione Ramos.

Trabalhador multifuncional auxiliar. Categoria diferenciada - A cláusula de acordo coletivo que cria a categoria diferenciada dos trabalhadores multifuncionais auxiliares carece de validade, pois o próprio conceito de categoria diferenciada contido no art. 511, §3º, da CLT é contrário a essa multifuncionalidade do cargo previsto na norma coletiva, em face da especificidade e individualidade que diferencia tais trabalhadores. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00664-2002-043-12-00-1, (07857/200301285/2003), 3ª T., 12.08.2003, Rel.: Juíza Ione Ramos.

Motorista. Categoria diferenciada - O empregado exercente da função de motorista enquadra-se na categoria profissional diferenciada, ex vi do artigo 511, §3º, da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 06326-2002-001-12-00-1, (11549/20033994/2003), 2ª T., 17.11.2003, Rel.: Juiz Jorge Luiz Volpato.

Enquadramento sindical. Atividade preponderante da empresa - O enquadramento sindical é dado, em regra, pela atividade preponderante da empresa, à exceção do contido no §3º, do art. 511, da CLT, que deve ser interpretado sistematicamente com o art. 577." TST, RR 7213/89.5, Hylo Gurgel, AC. 2ª T. 2393/91) TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 01453-2002-027-12-00-7, (11749/20035453/2003), 1ª T., 24.11.2003, Rel.; Juiz Marcos Vinicio Zanchetta .

Atividade preponderante da empresa. Enquadramento sindical - A categoria profissional do empregado é legalmente definida pela atividade do empregador, e não pela natureza dos serviços prestados por ele, e o enquadramento sindical ocorre, em regra, pela atividade preponderante da empresa, à exceção do contido no §3º do art. 511 da CLT, observando-se conseqüentemente apenas as convenções coletivas celebradas com a Federação à qual o empregador é filiado. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 02330-2000-032-12-00-7, (07930/20039905/2002), 3ª T., 08.08.2003, Rel.: Juíza Sandra Márcia Wambier.

Estabilidade provisória. Dirigente de associação de classe - O empregado eleito para o cargo de dirigente de associação de classe não é detentor de estabilidade provisória no emprego, uma vez que a garantia empregatícia somente é assegurada aos dirigentes ou representantes de sindicatos, eis que os arts. 511 e 512 da CLT não foram recepcionados pela CF/88. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 4130/02, (18267/02), 1ª T., DOESP 19.09.2002, pág. 14, Rel. Juiz Antônio Miguel Pereira.

Enquadramento sindical. Auxiliar de enfermagem. Categoria diferenciada (§3º, do art. 511 da CLT) - A despeito de pertencer a autora à categoria diferenciada, a reclamada só estaria adstrita ao cumprimento das convenções coletivas trazidas à colação se tivesse participado, por si ou pelo seu sindicato patronal correspectivo, da pactuação destas normas, o que não

ocorreu. In casu, prevalecem as disposições normativas destinadas à categoria profissional correlata à atividade preponderante desenvolvida pela reclamada. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 26770/99, (38640/01), SE, DOESP 03.09.2001, pág. 43, Rel. Juiz Carlos Alberto Moreira Xavier.

Dissídio coletivo. Ilegitimidade ativa do suscitante. Enquadramento profissional. Atividade preponderante do empregador - Inexistência de categoria profissional diferenciada a formação da categoria profissional decorre da atividade preponderante da empresa, já que o legislador constituinte impôs o princípio da unicidade sindical por categoria e por base territorial (art. 8º), recepcionando os princípios da definição impostos pelo art. 511 da CLT. Assim sendo, considerando que a constituição (desmembramento) do suscitante não se originou de manifestação de parte da categoria que alega representar e sofre oposição da entidade sindical até então representativa de todos os trabalhadores das suscitadas, a qual, inclusive, vem realizando acordos coletivos com as empresas suscitadas, não há como ser reconhecida a representatividade do suscitante, seja de fato ou de direito, apta a promover o presente dissídio coletivo. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), DC 703/03, (103/03), SDC, DOESP 19.12.2003, pág. 54, Rel.: Juíza Elency Pereira Neves.

Técnicos de segurança do trabalho. Categoria diferenciada. - Os técnicos de segurança do trabalho constituem categoria diferenciada, nos termos do art. 511, §3º, da CLT, eis que, somado a isto, o quadro anexo mencionado pelo art. 577 da CLT é taxativo ao definir tal profissão como diferenciada. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 19702/03, (42052/03), 6ª T., DOESP 19.12.2003, pág. 96, Rel.: Juiz Flávio Nunes Campos.

Operador de bomba de combustível. Que labora em posto anexo a supermercado de propriedade do mesmo empregador. Categoria profissional diferenciada caracterizada. Incidência do art. 511, §3º, da CLT, em razão da condição de trabalho singular. Previsão no contrato social do empregador de venda de derivados de petróleo e combustíveis como parte do objeto social. Inaplicabilidade da orientação jurisprudencial nº 55 da 1º SDI do c. TST. Recurso ordinário do reclamante provido parcialmente para declarar a aplicabilidade das convenções coletivas de trabalho celebradas entre sindicatos profissional e patronal do comércio de combustíveis - Integra categoria profissional diferenciada (art. 511, §3º, da CLT) o empregado que opera bomba de combustível em posto de abastecimento que funciona anexo à supermercado de propriedade do mesmo empregador, porquanto a prestação do seu labor apresenta singularidades em relação aos demais empregados, especialmente quanto à periculosidade (art. 193, "caput", da CLT e enunciado TST nº 39). Subsume-se o seu contrato de trabalho às convenções coletivas de trabalho celebradas entre sindicatos profissional e patronal do seguimento de comércio de combustíveis, não podendo o empregador alegar a não participação nas negociações (orientação jurisprudencial TST SDI-1 nº 55), em face da previsão, no contrato social, da venda de combustíveis e derivados de petróleo como parte do objeto social. Assim, no presente caso, o empregador foi representado, ao menos indiretamente, pelo sindicato do comércio varejista de derivados de petróleo do Estado de São Paulo - Sincopetro. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido para afastar a prejudicial de mérito acolhida pela sentença e declarar a aplicabilidade dos instrumentos coletivos trazidos com a exordial.

TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 12221/02, (16626/03), 4ª T., DOESP 13.06.2003, pág. 22, Rel. Juiz Laurival Ribeiro da Silva Filho.

Enquadramento sindical - Em nosso ordenamento jurídico, o enquadramento sindical se faz por categorias econômicas e profissionais (CLT art. 570). A categoria econômica é definida em razão da atividade preponderante da empresa (CLT art. 511, §1º). A categoria profissional, por sua vez, é definida em razão do trabalho do empregado em favor de empresa de determinada categoria econômica (CLT art. 511, §2º), exceto em se tratando de categoria profissional diferenciada, que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em conseqüência de condições de vida singulares (CLT art. 511, §3º), e que são aquelas definidas pelas leis que instituem os seus estatutos ou por atos do ministério do trabalho e do emprego. Isso implica dizer que, em regra, a categoria profissional do empregado é determinada pela atividade preponderante do empregador, excetuando-se as categorias profissionais diferenciadas, cujo enquadramento é determinado pela atividade do trabalhador. TRT 15ª R. - Proc. 5189/03 - (13334/03) - 5ª T. - Rel. Juiz Ricardo Regis Laraia - DOESP 23.05.2003 - pág. 90.

Art. 512.

Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o artigo 558, poderão ser reconhecidas como sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta lei.

Pelo sistema anterior à Constituição Federal de 8 de outubro de 1988, a entidade sindical era conseqüência de uma anterior associação de empregados ou de empregadores. Como estas associações se metamorfoseavam em sindicatos, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 222, dizendo que até mesmo... "Os dirigentes de associações profissionais, legalmente registradas, gozam de estabilidade provisória no emprego" (Cancelado pela Res. 84/1998, DJ 20.08.1998 e Res. 121/2003)

Repita-se o que consta sobre a vida sindical na atual Constituição, ressaltando-se o inciso I:

"Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer".

Entre as melhores definições para o "sindicato", vamos buscar as palavras de Délio Maranhão ("Direito do Trabalho", Rio, Fundação Getúlio Vargas, 1972, pág. 300) e as autorizadas afirmativas dos autores por ele citados:

"185. Sindicato - O sindicato é uma forma de associação instituída para proteger os interesses profissionais dos que a integram. Como escrevem Georges Friedmann e Jean Renê Treanton, "a mais freqüente, mas não a única". Mas, as associações do tipo mutualista ou amistoso, sem vínculo que lhes unifique a ação, sem faculdade para celebrar convenções coletivas, agem, apenas, como grupos de pressão. Somente o molde sindical "permite aos agrupamentos profissionais alcançar a plenitude de personalidade e ação" (Sociologia do Sindicalismo, da Autogestão Trabalhadora e dos Conflitos de Trabalho. In: Tratado de Sociologia dirigido por Gurvitch, B. Aires, Kapeluz, v. 1, 1962, p. 553-554) .

Como salienta Duguit, "o movimento associacionista, particularmente sob a forma de sindicato por que, hoje, se apresenta, ficará com certeza como o fenômeno social que caracteriza o fim do século XIX e o início do século XXII (Apud Morais Filho, Evaristo de. Direito do Trabalho e Mudança Social. Rio, MTIC, 1958, p. 21).

Constitui-se o sindicato, nas palavras de Laski, num "elemento necessário ao processo, em desenvolvimento, da vida democrática" (Los Sindicatos. México-Buenos Aires, Fundo de Cultura Econômica, 1951, p. 190).

Vale repetir a esplêndida síntese de dois eminentes sociólogos americanos:

"O sindicato constitui um fenômeno próprio de uma sociedade industrializada, em que o trabalhador não é senão um empregado que se aluga e que tem poucos ou nenhum vínculo que o ligue à fábrica ou à oficina, a não ser o nexo-salário semanal. Os sindicatos primitivos constituíram pequenas organizações de trabalhadores que procuravam encontrar algum meio de mitigar sua fraqueza individual ante o patrão, tendo de arrostar a hostilidade dos Governos assim como a falta de prestígio social, que acompanhavam seu humilde status e que bloqueavam seus esforços para modificar a ordem estabelecida. Os economistas da época - princípios do século passado sustentavam que estes esforços eram vãos em face da inexorável lei do mercado. O volume e o número dos sindicatos cresceram enormente nos últimos tempos - de tal modo que na maioria dos países industrializados desempenham hoje um papel fundamental, através de suas federações e uniões nacionais, na determinação das escalas de salário, horas e condições de trabalho, etc., exercendo, ao mesmo tempo, considerável influência política. A principal fonte de sua força é a greve (Mac Iver e Page Charles, Sociologia. Madri, Editorial Technos, 1963, p. 499-500)".

Rememorem-se, pela correção, as palavras de Sérgio Pinto Martins ("Comentários à CLT", São Paulo, Ed. Atlas, 2ª ed., 1999, pág. 529) quando afirma sobre o artigo em epígrafe:

"As associações profissionais só poderiam ser constituídas para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos e profissionais, incluindo os autônomos que exerçam a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas (art. 511 da CLT).

O artigo 512 da CLT faz referência ao artigo 558 da CLT, que trata do registro da associação sindical. A associação era o embrião do sindicato. Somente a associação devidamente registrada e reconhecida pelo Ministério do Trabalho é que posteriormente era transformada em sindicato. Atualmente, é livre a associação profissional ou sindical (art. 8º da Constituição). Entretanto, o inciso II do artigo 8º da Lei Maior veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município. É vedada a interferência do Ministério do Trabalho no sindicato (art. 8º, I, da CF)".

Em nome da liberdade sindical, o legislador constituinte provocou o surgimento de incontáveis sindicatos, criados sem maiores cuidados e até mesmo destituídos de força. Nesse sentido devem ser vistas as palavras de Francisco Antônio de

Oliveira ("Da terceirização e da flexibilização como estágios para a globalização", in Juris Plenum on line, CD vol. II):

"28. DA FACILIDADE PARA A CRIAÇÃO DE SINDICATOS.

O legislador constituinte por absoluta falta de conhecimento ou de inspiração modificou as regras para a criação de sindicatos e com isso propiciou o aparecimento de "pseudos sindicatos" sem qualquer representatividade, servindo assim, a todo tipo de vantagens de "pseudos sindicalistas". Olvidou-se de forma lamentável das regras insculpidas no artigo 512 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde o nascimento da Consolidação das Leis do Trabalho, atropelou a própria realidade das coisas e relegou a plano terciário o fato de que a associação é a "célula mater" que antecede ao sindicato, depuração necessária para que se consiga a real representatividade de uma associação natural que está diretamente ligada à homogeneidade que liga os seus componentes, tendo em conta os limites de identidade, similaridade ou conexidade. E somente aquelas associações instituídas com o objetivo de estudos, defesa e coordenação de interesses econômicos ou profissionais, informadas por nexo de causalidade e de solidariedade, devidamente registradas, artigo 558 Consolidação das Leis do Trabalho, hoje revogado, poderiam ser reconhecidas como sindicatos e investidas das prerrogativas definidas na lei. Essas regras foram dizimadas pela inexperiência do legislador, transportando para a Constituição o fruto da sua inabilidade.

Com as atuais regras da Constituição, artigo 8º, bastará a simples publicação de um edital de convocação de uma assembléia para a formação de sindicato, assembléia essa para a qual não se exige sequer quorum, e a obtenção do CGC na Receita Federal. Em reportagem feita pelo "Jornal da Tarde", edição de 09.01.96, sob o título "Sindicatos Fantasmas", afirma o Professor OCTÁVIO BUENO MAGANO que: "Existe hoje um verdadeiro banditismo no meio sindical, entidades que só funcionam em função de meia dúzia de privilegiados". Segundo o representante da força sindical, "esses sindicatos são caso de polícia. Eles não têm representatividade alguma. É pura picaretagem para pegar o dinheiro do trabalhador", opinião também esposada pelo representante da CUT. Os senhores constituintes propiciaram o estelionato no meio sindical. Urge, pois, que a falha seja corrigida".

Art. 513.

São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;

b) celebrar convenções coletivas de trabalho;

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Estão aqui elencados os principais direitos das entidades sindicais, realçando-se, em primeiro lugar, a representação da categoria (operária ou patronal) perante as autoridades e noutras situações em defesa dos interesses de seus associados ou os da profissão.

Temos na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988:

"Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;".

Em contrapartida, a mesma Constituição indica:

" Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação".

O ponto mais saliente desse artigo centra-se na capacidade de celebrar convenções coletivas (gênero) e, por via de conseqüência, os acordos coletivos (espécie). As convenções, de abrangência maior, dão-se entre entidades sindicais (patronais e de empregados), ao passo que os acordos coletivos são entre sindicato de empregados e uma ou mais empresas.

Naturalmente, como qualquer agremiação ou sociedade, o sindicato deve ser dirigido e democraticamente isto só pode ocorrer através de eleições, onde os componentes do sindicato elegem seus dirigentes, em número suficiente para a boa administração e com mandato periodicamente renovado ou confirmado através de eleições periódicas.

A colaboração aludida na alínea "c" é um corolário das obrigações da vida social, tanto agindo em conjunto com o Estado, como propiciando informações e ações com órgãos governamentais e outras entidades que se ocupam dos problemas profissionais, jurídicos ou econômicos que possam afetar o desempenho sindical.

Um ponto de extrema importância é registrado na alínea "d", onde se permite à entidade sindical impor contribuições não apenas a seus sócios, mas a toda a categoria envolvida. Esse direito é assegurado também pelo art. 8º da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988:

"V - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei";

Estas "contribuições", que têm nítida origem etimológica em "tributo", foram bem sintetizadas por Carlos Henrique da Silva Zangrando ("A contribuição assistencial", in Juris Plenum, CD, Vol. 2, junho/agosto, 2004)

"III) Das fontes de custeio dos sindicatos

Dentre as funções que são reservadas pela lei aos sindicatos, encontramos a função arrecadadora.

De fato, os sindicatos arrecadam diversas contribuições dos seus representantes e associados para o custeio de suas atividades (CLT, art. 513, e, e CF, art. 8º, IV). Essas receitas sindicais são as fontes de custeio dos sindicatos, ou seja, os meios pelos quais podem auferir rendimentos para sua manutenção.

Atualmente, são as seguintes as fontes de custeio dos sindicatos:

a) contribuição sindical - o antigo imposto sindical. De caráter compulsório e periodicidade anual, descontada em janeiro de cada ano, em favor do sindicato representante da categoria econômica, e no mês de março, em favor do sindicato representante da categoria profissional, correspondendo ao valor de um dia de salário do empregado, excluídas as horas extras, e incluídos os demais adicionais de caráter remuneratório (CLT, art. 582, §1º, a);

b) contribuição assistencial - também chamada de taxa assistencial, desconto assistencial ou desconto sindical, costuma ser estipulada em acordo ou convenção coletiva, com a indicação de que se trata de contribuição para permitir o custeio do processo de negociação coletiva em que incorreu o sindicato;

c) contribuição para custeio do sistema confederativo - também chamada de contribuição confederativa, ou contribuição constitucional. É uma nova

contribuição corporativa estabelecida na Constituição de 1988 (CF, art. 8º, IV). Fixada por Assembléia-geral, destina-se ao custeio do sistema confederativo. Só poderá ser cobrada compulsoriamente do empregado associado ao sindicato (Precedente Normativo nº 119);

d) mensalidade sindical - ou ainda contribuição associativa ou contribuição estatutária. É descontada apenas dos empregados associados ao sindicato, no valor por este estabelecido, como resultado de uma relação contratual entre ambos (CLT, art. 548, b).

e) rendas eventuais - consubstanciando-se nos legados, doações, multas, e demais receitas (CLT, art. 548).

Como nosso interesse, neste trabalho, se destina apenas a contribuição assistencial, devemos verificar suas raízes históricas, para entendermos sua situação atual."

Veja-se a regulamentação estabelecida em nível de ministerial:

PORTARIA MTE Nº 160, DE 13 DE ABRIL DE 2004 (DOU 16.04.2004)

Dispõe sobre o desconto em folha de pagamento de salário das contribuições instituídas pelos sindicatos.

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal, e o art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

Considerando o disposto no art. 8º, V, da Constituição Federal, que dispõe sobre a liberdade de filiação;

Considerando o disposto no art. 513, inciso e, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõe sobre a prerrogativa do sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participem das categorias econômicas ou profissionais, ou das profissões liberais representadas;

Considerando o disposto no art. 8º, inciso IV da Constituição Federal, que autoriza a fixação de contribuição confederativa em assembléia geral da categoria a ser descontada em folha de pagamento de salário;

Considerando o disposto no art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que condiciona o desconto em folha de pagamento das contribuições devidas ao sindicato à prévia autorização do empregado, salvo quanto à contribuição sindical;

Considerando o Enunciado da Súmula nº 666 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo;

Considerando o Precedente Normativo nº 119 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual é ofensivo ao direito de livre associação e sindicalização, previsto nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal, cláusula constante de convenção, acordo coletivo ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados; e

Considerando a necessidade de orientar empregadores, sindicatos e trabalhadores acerca do procedimento para recolhimento das contribuições instituídas pelas entidades sindicais, resolve:

Art. 1º As contribuições instituídas pelos sindicatos em assembléia geral da categoria, em especial a confederativa e/ou as constantes de convenção ou acordo coletivo e sentença normativa, em especial a contribuição assistencial, são obrigatórias apenas para os empregados sindicalizados.

A Portaria MTE nº 180, de 30.04.2004 (DOU 03.05.2004), suspende a eficácia deste artigo, até 31.05.2005.

§1º A contribuição confederativa, prevista no inciso IV, do art. 8º da Constituição Federal, fixada pela assembléia geral do sindicato, tem por finalidade custear o sistema confederativo.

§2º A contribuição assistencial, prevista na alínea e, do art. 513, da CLT, e demais decorrentes do mesmo diploma legal, deverão constar de convenção ou acordo coletivo de trabalho, devidamente registrado no setor competente do órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, ou de sentença normativa, e tem por finalidade custear as atividades assistenciais, melhorias e o crescimento sindical, além da participação da entidade nas negociações por melhores condições de trabalho.

Art. 2º O empregador poderá efetuar o desconto, em folha de pagamento de salário, do valor correspondente às contribuições devidas pelos empregados aos sindicatos respectivos e previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho registrados no Ministério do Trabalho e Emprego, em sentença normativa ou em assembléia geral sindical, quando notificado do valor das contribuições.

§1º Para os empregados não sindicalizados, o desconto em folha de pagamento somente poderá ser efetuado mediante prévia e expressa autorização do empregado

A Portaria MTE nº 180, de 30.04.2004 (DOU 03.05.2004), suspende a eficácia deste artigo, até 31.05.2005.

I - A autorização de que trata o parágrafo 1º será efetuada por escrito, e conterá as seguintes informações:

a) nome do sindicato para o qual será creditada a contribuição;

b) identificação do instrumento coletivo que instituiu a contribuição e o período de vigência;

c) identificação do valor ou da forma de cálculo da contribuição;

d) identificação e assinatura do empregado.

II - A autorização terá validade pelo período de vigência do instrumento coletivo e poderá ser revogada pelo empregado a qualquer tempo.

§2º O desconto em folha de pagamento efetuado sem a devida autorização do empregado não sindicalizado ou com base em instrumento coletivo não registrado no MTE sujeita o empregador a autuação administrativa pela fiscalização do trabalho (Ementa nº 000365-4 - Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei ou convenção coletiva de trabalho).

A Portaria MTE nº 180, de 30.04.2004 (DOU 03.05.2004), suspende a eficácia deste artigo, até 31.05.2005.

Art. 3º O empregador fará o recolhimento da contribuição à entidade sindical até o décimo dia do mês subseqüente ao do desconto, de acordo com o parágrafo único do art. 545 da CLT.

Parágrafo único. O não recolhimento da contribuição descontada do empregado no prazo mencionado no caput implica na incidência de juros de mora de 10% sobre o montante retido, sem prejuízo da multa administrativa prevista no art. 553 da CLT, e das cominações penais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

A alusão feita à Súmula do Supremo Tribunal Federal nas considerações desta Portaria decorre do seguinte texto da mais Alta Corte:

"666 - A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Saliente-se que o problema é extenso e complexo como atesta a copiosa jurisprudência sobre estas cobranças.

Jurisprudência:

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 224.

Desconto de contribuição assistencial e confederativa - O sindicato tem direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (artigos 8º, inciso IV, da Carta Magna, e 513, alínea e, da CLT). Mas a Lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Lei Maior), o que não pode ser desconsiderado. Embora o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrigados pela Lei Maior. Devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical. Recurso Ordinário parcialmente provido para restringir a abrangência do desconto das contribuições aos empregados associados ao sindicato. Tribunal Superior do Trabalho, ROAA 93668, DJU 26.03.2004, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Contribuição confederativa. Abrangência - Descaracterizada na hipótese a indigitada ofensa ao artigo 513, alínea "e", da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que referido dispositivo legal, diante de sua extrema generalidade, não abarca a questão específica dos autos, referente à abrangência das contribuições confederativas. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 368968, 1ª T., DJU 02/02/2001, pág. 549, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Desconto assistencial. Trabalhadores não associados ao sindicato de classe. O sindicato, dentro de sua base territorial, representa toda a categoria profissional ou econômica, e não apenas seus associados (art. 513, a, da CLT), e por tal razão os efeitos da decisão coletiva se estendem a todos os que se acham no âmbito das organizações sindicais dissidentes, não só os associados do sindicato, mas aqueles que pertencem à categoria profissional ou econômica, mesmo não-associados. O que por certo legitima o processo é o debate e a deliberação feita por meio da assembléia da categoria. Não obstante isto, todos os empregados das empresas da categoria são beneficiados pelas normas coletivas e, por isso, todos contribuem para a entidade que viabilizou e conquistou objetivos, parte do princípio da unicidade sindical. Todavia, este não é o entendimento que predomina no seio da SDC desta Corte, razão pela qual, por disciplina judiciária sigo a orientação traçada pelo Precedente Normativo nº 119 da SDC, negando assim provimento ao Recurso, ressalvado o meu posicionamento pessoal. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAA 28011, SDC DJU 02.04.2004, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Contribuições ao sindicato profissional - O Sindicato, dentro de sua base territorial, representa toda a categoria profissional ou econômica, e não apenas seus associados (art. 513, "a", da CLT), e por tal razão os efeitos da decisão coletiva se estendem a todos os que se acham no âmbito das organizações sindicais dissidentes, não só os associados do sindicato, mas aqueles que pertencem à categoria profissional ou econômica, mesmo não-associados, desde que fique assegurado o direito de oposição a tal desconto. O que por certo legitima o processo é o debate e a deliberação feita por meio da assembléia da categoria. Não obstante isto, todos os empregados das empresas da categoria são beneficiados pelas normas coletivas e, por isso, todos contribuem para a entidade que viabilizou e conquistou objetivos, parte do princípio da unicidade sindical. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 1455, SDC, DJU 10.10.2003, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Descontos. Contribuição confederativa - A legalidade dos descontos a título de contribuição confederativa depende da sindicalização do empregado e, além disso, de previsão em contrato coletivo ou autorização expressa do empregado. In casu, conquanto seja o Reclamante sindicalizado, o Tribunal Regional não identifica a existência de contrato coletivo prevendo o desconto, nem de autorização do empregado. Ilesos os arts. 8º, inciso IV, da Constituição Federal e 513 da CLT. Recurso de Revista integralmente não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 504850, 3ª T., DJU 23.08.2002, Rel. desig.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

1. Desconto de contribuição assistencial de empregados não-sindicalizados - Nos termos da Lei, o sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (artigos 8º, inciso IV, da CF, e 513, alínea e, da CLT). Mas a Lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF), o que não pode ser desconsiderado. Embora o artigo 7º, inciso XXVI, da CF, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrigados pela Lei Maior. Conseqüentemente, devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical. 2. Contribuição patronal - É incabível a homologação de cláusula de acordo coletivo que prevê a contribuição das empresas ao sindicato patronal, por não se referir a condição aplicável às relações individuais do trabalho, consoante previsto no art. 611 da CLT. O estabelecimento dessa contribuição e a sua homologação escapa à competência da Justiça do Trabalho, por não versar sobre nenhuma das hipóteses do art. 114 da CF/88, pois envolve questão relativa ao empregador e seu próprio sindicato. Recurso Ordinário parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 585, SDC, DJU 02.04.2004, Rel. Min. Rider de Brito.

Contribuição assistencial profissional. Cláusula que obriga associados e não-associados ao sindicato - O sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de

assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da CF e 513, alínea "e", da CLT). Porém, não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF). Nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, é ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Recursos Ordinários a que se nega provimento, mantendo-se a declaração de nulidade da cláusula quanto aos empregados não-associados ao sindicato. Tribunal Superior do Trabalho, ROAA 302, SDC, DJU 28.11.2003, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Desconto de contribuição assistencial de empregados não-sindicalizados - Nos termos da Lei, o sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (artigos 8º, inciso IV, da CF, e 513, alínea e, da CLT). Mas a Lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF), o que não pode ser desconsiderado. Embora o artigo 7º, inciso XXVI, da CF, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrigados pela Lei Maior. Conseqüentemente, devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula nº 666, que dispõe: A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. Recurso Ordinário parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 633, SDC, DJU 02.04.2004, Rel. Min. Rider de Brito.

Negociação coletiva. Adicional de periculosidade proporcional. É válido o acordo coletivo em que o sindicato negocia com a empresa a proporcionalidade no pagamento do adicional de periculosidade (CLT, arts. 513, 514 e 613; e CF, art. 7º, inciso XXVI). TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010569817, (20000408730), 9ª T., 10.09.2001, DOE 25.09.2001, Rel.: Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

1. Contribuição assistencial. Liberdade de associação. Direito de oposição - Não viola a liberdade constitucional dos obreiros determinação de desconto de contribuição assistencial, se lhes foi dada oportunidade de a ela se opor. Inteligência do estipulado nos artigos 5º, XVII, XX e XXI, e 8º, III, V e VI, da Constituição Federal; aplicável o estabelecido nos artigos 462, 513, "e", e 545, da CLT, interpretados pelo Colendo Sodalício. 2. - Contribuição confederativa - A contribuição confederativa, prevista no inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal, para ser exigida das categorias profissionais e econômicas, depende de regulamentação, não sendo, portanto, auto-aplicável. Interpretação sistemática do arts. 8º, IV, 146, III, e 149, da Constituição Federal. Por outro lado, configura-se abusiva e ilegal a cobrança de contribuição em caráter permanente, com

descontos mensais e sucessivos, como se contribuição fosse um tributo devido ao sindicato, "verdadeira derrama contributiva", em violação ao princípio da intangibilidade dos salários. rios. TRT da 2ª Região (São Paulo), NRPR 00388/2001-7, (2003000850), DOESP 06.05.2003, SDC, Rel.: Juiz Nelson Nazar.

Substituição processual. Alcance. O inciso III do art. 8º da Constituição atribui ao sindicato a defesa de direitos individuais da categoria em questões judiciais, significando a literalidade do texto a substituição processual mais ampla, a um só tempo prerrogativa e dever a ponto de traduzir legitimação ordinária. Neste sentido já decidiu o Tribunal da Segunda Região: Substituição Processual pelo Sindicato. Amplitude. Já o artigo 513, "a" da CLT permitia aos sindicatos a representação perante as autoridades judiciárias, dos interesses individuais de seus associados. A Constituição Federal ampliou o direito de representação dando aos sindicatos a condição de substituto processual de todos os integrantes da categoria, inclusive os não sindicalizados, para a defesa de direitos individuais no âmbito do Judiciário (art. 8º, III). A Lei nº 7.788, de 3.7.80 definiu o alcance da substituição processual da categoria pelo sindicato, permitindo que este postule perante a Justiça do Trabalho direitos cujo reconhecimento independam de individualização absoluta". (Processo TRT/SP nº 02880188711 - Acórdão nº 02900015370 - Rel. Juiz Francisco Calasans Lacerda - DJ/SP 1.2.90, p. 148). TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010361825, (20020076139), 8ª T., 14.02.2002, publ. 05.03.2002, Rel. desig.: Juíza Rosa Maria Zuccaro.

Contribuição assistencial. Possibilidade de exigência - O parágrafo 1º do artigo 159 da Constituição de 1967 estabeleceu que, "entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da Lei, contribuições para o custeio de atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas". A primeira modificação verificada no texto constitucional consiste no fato de o sindicato passar a arrecadar as contribuições previstas em Lei, deixando de impor contribuições. Desse modo, ainda havia necessidade de Lei determinando as contribuições sindicais, para que o sindicato pudesse arrecadá-las. O parágrafo 1º do artigo 166 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, repetiu a mesma redação do parágrafo 1º do artigo 159 da Carta Magna de 1967. O sindicato deixou, portanto, de ter a possibilidade de impor contribuições, estando derrogada a alínea "e" do artigo 513 da CLT, que deve ser lida no sentido de que o sindicato tem poderes de arrecadar contribuições, tanto da entidade patronal como dos trabalhadores, entre elas a assistencial, a confederativa, a mensalidade do sindicato e a sindical. O sindicato não mais exerce atividade delegada de poder público para poder impor contribuições. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010297345, (20030267417), 3ª T., DOESP 17.06.2003, Rel. Juiz Sérgio Pinto Martins.

Contribuição assistencial. Possibilidade de imposição pelo sindicato. - O parágrafo 1º do artigo 159 da Constituição de 1967 estabeleceu que, "entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da Lei, contribuições para o custeio de atividade dos órgãos sindicais e profissionais

e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas". A modificação verificada no texto constitucional consiste no fato de o sindicato passar a arrecadar as contribuições previstas em Lei, deixando de impor contribuições. O sindicato deixou, portanto, de ter a possibilidade de impor contribuições, estando derrogada a alínea "e" do artigo 513 da CLT, que deve ser lida no sentido de que o sindicato tem poderes de arrecadar contribuições, tanto da entidade patronal como dos trabalhadores, entre elas a assistencial, a confederativa, a mensalidade do sindicato e a sindical. O sindicato não mais exerce atividade delegada de poder público para poder impor contribuições. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 12978, (20030319360), 3ª T., DOESP 01.07.2003, Rel. p/o Ac.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

Substituição processual. Necessidade de rol de substituídos. Existe litispendência entre a ação proposta pelo empregado e a ajuizada pelo sindicato na condição de substituto processual, desde que o empregado faça parte do rol de substituídos, pois será beneficiado da decisão. O sindicato admite que foi proposta ação contra a ré perante outra Vara do Trabalho de São Paulo. Entretanto, não consta dos autos que o reclamante é um dos substituídos para se saber se vai ser beneficiado da decisão. Sem prova de o reclamante ser um dos substituídos não existe litispendência. O sindicato representa a categoria e não a substitui (art. 8º, III da Constituição e artigo 513, a, da CLT). TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010545160, (20000323718), 3ª T., 28.08.2001, DOE 11.09.2001, Rel.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

Litispendência entre ação individual e coletiva. Não existe litispendência entre ação individual e dissídio coletivo. As partes nos processos não são as mesmas. Na ação individual as partes são empregado e empregador. Na cautelar de dissídio coletivo as partes são os sindicatos. No dissídio coletivo o sindicato representa a categoria e não a substitui, nos termos da alínea "a", do artigo 513 da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010681323, (20000520335), 3ª T., 23.10.2001, DOE 06.11.2001, Rel.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

Contribuição confederativa. Exigência de cobrança de não associados do sindicato. Descabimento. A inclusão em norma coletiva de obrigação de empregados não sindicalizados ou não associados, de serem descontados da contribuição confederativa, não obriga o empregador dos mesmos, a não ser que haja expresso consentimento dos empregados, visto que tal procedimento equivaleria a se criar uma contribuição com caráter tributário e compulsório, o que fere o direito de se associar ou não ao sindicato da categoria, previsto na Carta Magna. Ref.: En. 164/TST. Art. 535, II, CPC. Art. 513, CLT. Arts. 3, 7, CTN. Art. 818, CLT. Art. 332, I, CPC. Art. 8º, CF/88. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 3820/98/MG, 3ª T., DJMG 22.06.1999, Rel.: Juiz José Miguel de Campos.

Prescrição. Protesto judicial. Interrupção. Prescrição. Interrupção. Protesto judicial pelo sindicato profissional. Validade. - O art. 172 do CCB prevê, como causas de interrupção da prescrição, entre outras, o protesto (inciso II) e qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor (inciso IV). Já o art. 174 estabelece que a

interrupção pode ser promovida pelo próprio titular do direito em via de prescrição (I) ou por quem legalmente o represente (II). E o sindicato o representante legal da categoria profissional, tanto no que tange aos interesses gerais desta, como no tocante aos interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida (art. 513, "a", da CLT), cabendo-lhe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal). Logo, não há como negar validade ao protesto judicial proposto pelo sindicato profissional em favor da reclamante, com o explícito objetivo de resguardar o seu direito às horas extras não quitadas e constituir em mora o devedor. Recurso ordinário provido no aspecto. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 8385/02, 5ª T., DJMG 05.10.2002, pág. 15, Rel.: Juiz Rogério Valle Ferreira.

Contribuição assistencial fixada em convenção coletiva. Empregados não associados ao sindicato. Pertinência do desconto. A contribuição assistencial inserida em convenção coletiva encontra fundamento legal no art. 513, alínea "e", da CLT, o qual relaciona as prerrogativas dos sindicatos, entre as quais a de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas, o que abrange os associados e os não associados ao sindicato. Prescrição. Demanda entre órgão representativo da categoria dos trabalhadores e o empregador. Inaplicável a prescrição relativa às ações que versam sobre direitos decorrentes da relação de trabalho e que envolvam empregado e empregador. A prescrição incidente é aquela prevista no art. 177 do Código Civil, por força, inclusive, da regra insculpida no art. 179 do mesmo diploma. Ratifica-se a decisão de origem no que entendeu inaplicável à espécie a prescrição qüinqüenal prevista no inciso XXIX do art. 7º da CF. Honorários advocatícios. Os honorários advocatícios, que não se confundem com os de assistência judiciária, são indevidos em sede trabalhista. Sem aplicação no Processo do Trabalho o princípio da sucumbência. Remanesce o jus postulandi das partes. Na Justiça do Trabalho os honorários de assistência judiciária são regulados pelas disposições do artigo 14 da Lei 5.584/70, aplicável à pessoa física dos empregados. Contudo, no caso dos autos, trata-se de sindicato, entidade da categoria profissional, investido de personalidade jurídica, o que afasta a incidência da referida legislação. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00891.403/01-9, 2ª T., 30.04.2003, DJ 26.05.2003, Rel.: Juíza Belatrix Costa Prado.

Contribuição assistencial fixada em convenção coletiva. Pertinência do desconto. A contribuição assistencial inserida em convenção coletiva encontra fundamento legal no art. 513, alínea "e", da CLT, o qual relaciona as prerrogativas dos sindicatos, entre as quais a de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas, o que abrange os associados e os não associados ao sindicato. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00394.271/01-7, 2ª T., 27.11.2002, DJ 20.01.2003, Rel.: Juíza Belatrix Costa Prado.

Preliminarmente. Deserção. Recurso adesivo. O valor arbitrado à demanda, julgada procedente em parte, foi fixado em RS 1.500,00, importando as custas em RS 30,00. A reclamada, no entanto, deixou de proceder o respectivo recolhimento, bem como, de efetuar o depósito recursal, eis que ausentes nos autos quaisquer comprovantes neste sentido. Configurada a deserção, não se conhece do recurso adesivo, a teor do disposto no parágrafo único do art. 500 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Ação de cumprimento. Contribuição assistencial. Prescrição. Não se tratando de crédito trabalhista, a matéria refoge à aplicação da prescrição qüinqüenal prevista na Constituição Federal. Com fundamento no art. 513 da CLT, resulta aplicável à espécie o disposto no art. 11 do mesmo diploma legal. Assim, os direitos previstos em sentença normativa prescrevem após dois anos, contados da data da sua publicação, a teor do disposto no art. 10 da Lei nº 7.701/88. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO e RA 96.019263-8, 2ª T., 09.12.1997, Rel.: Juiz Carlos Affonso Carvalho de Fraga.

Da legitimidade de parte. Sindicato. Representação processual. Entidade sindical, quando expressamente autorizada por meio de instrumento de mandato válido e específico, tem legitimidade para representar seus filiados judicialmente, na forma do art. 513, alínea "a", da CLT e inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal. Recurso provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00301.611/97-1, 7ª T., 07.05.2003, DJ 26.05.2003, Rel.: Juíza Carmen Gonzalez.

Contribuição assistencial patronal - Legítima a cobrança de contribuição assistencial em favor do sindicato patronal abrangendo tanto os associados como os não associados quando assim previsto expressamente em norma coletiva. O caráter impositivo da contribuição assistencial patronal é expressamente estatuído no art. 513, alínea "e", da CLT. Sentença que se reforma. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00154-1999-771-04-00-8, 3ª T., 05.11.2003, Rel.: Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

Contribuição assistencial. Legítima a cobrança de contribuição sindical dos empregados não associados, quando resultante de cláusula normativa, conforme previsto no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal. Ademais, referida contribuição encontra respaldo no artigo 513, alínea e da CLT, bem como nos artigos 462 e 545, do mesmo Diploma Legal, e na Lei nº 8.984/95. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00477.771/01-7, 5ª T., 27.03.2003, DJ 12.05.2003, Rel.; Juíza Flávia Lorena Pacheco.

Contribuição assistencial patronal. Exigibilidade. A hipótese em tela versa sobre a denominada contribuição assistencial, deliberada por assembléia geral da categoria econômica ou profissional, geralmente inserida em acordos e convenções coletivas, ou mesmo em sentenças normativas. Encontra fundamento legal no art. 513, alínea "e", da CLT, o qual relaciona as prerrogativas dos sindicatos. Na expressão desse dispositivo, os sindicatos podem "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas". De outro lado, é sabido que as vantagens instituídas normativamente beneficiam a universalidade das

empresas e trabalhadores participantes de referidas categorias, independentemente de sindicalização, sendo, portanto devida a contribuição independentemente da condição de filiados, ou não, a instituição sindical. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00509.002/01-3, 6ª T., 18.06.2003, DJ 21.07.2003, Rel.: Juíza Íris Lima de Moraes.

Ação de cumprimento ajuizada por sindicato patronal. Competência da Justiça do Trabalho. Contribuição assistencial. Vê-se aplicável o disposto no art. 513, "e", da CLT, combinado com o art. 114 da Constituição. A competência para apreciar a questão relativa à contribuição assistencial patronal é desta Justiça do Trabalho. Provimento negado. Carência de ação. Legitimidade ativa. A existência de convenção coletiva entre as entidades sindicais das empresas e dos empregados já demonstra a existência e personalidade jurídica do sindicato autor. Além disso, a cópia da ata de eleição da diretoria, juntada com a inicial, dá conta da legitimidade do sindicato autor, através do seu presidente, para propor ação. Inexiste a ilegitimidade ativa sugerida, descabendo falar em carência de ação. Provimento negado. Contribuição assistencial. A reclamada alega a inexigibilidade da cobrança da contribuição assistencial por ferir direitos constitucionais e jurisprudência do TST. Contudo, nada mais equivocado. O contribuição assistencial pode ser fixada pela entidade sindical tal como previsto no art. 513, "e" da CLT e art. 8º, III e IV, da Constituição. O fato de a recorrente ser ou não associada pouco importa porque a contribuição prevista na Convenção Coletiva é devida por associados e não associados. Provimento negado. Contribuição do exercício de 1999. Como bem salientado pelo julgador, a Cláusula 49 da Convenção de 1999 não previu contribuição para cada um dos estabelecimentos (filiais), o que consta expressamente naquela de 2000. Contudo, equivocada a decisão ao indeferir a pretensão porque a reclamada nega a exigência da cobrança mas não alega que a tenha pago, ainda que pela empresa como um todo. Tampouco há prova de pagamento. Recurso do sindicato autor que se provê. Honorários advocatícios ou de AJ. Trata-se aqui de ação do sindicato patronal em nome próprio, em seu próprio benefício como pessoa jurídica. A situação em exame não se enquadra naquelas hipóteses previstas pelo art. 14, §§1º e 2º, da Lei nº 5584/70. Incabíveis os honorários advocatícios porque inaplicável nesta Justiça o ônus da sucumbência previsto no art. 20 do CPC. Provimento negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00228.941/01-6, 8ª T., 11.12.2003, DJ 13.01.2004, Rel.: Marçal Henri dos Santos Figueiredo.

Reexame necessário. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, beneficia-se dos privilégios previstos no Decreto-lei 779/69, sendo obrigatório o reexame da matéria de que se constitui a condenação. Sentença que se mantém. Recurso do reclamante. Adicional de periculosidade. As conclusões do laudo pericial técnico devem ser acolhidas na sua totalidade, no caso sub judice, eis que é cabal a demonstração da existência de periculosidade nas tarefas desempenhadas. Recurso provido. Adicional de insalubridade. A Portaria 3.435/90 ao revogar o Anexo 04, da NR 15, da Portaria 3.214/78, incluiu a insalubridade por iluminamento na NR 17, capítulo da Ergonomia, persistindo a insalubridade, mesmo após a revogação do Anexo IV. Recurso provido. Recurso do reclamado.

Da substituição processual. Ilegitimidade ativa. Com a devida vênia ao E.310, do C. TST, a norma constitucional contida no art. 8º, inciso III, da CF/88, deu maior abrangência à legitimação extraordinária dos sindicatos para atuarem em Juízo como substitutos processuais na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria profissional. Os artigos 513 e 195 da CLT devem ser interpretados à luz da CF/88. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RexOff e RO 96.022671-0, 3ª T., 29.01.1998, Rel.: Juíza Marlene Kulkes Preger.

Prescrição. Contribuição assistencial. A ação para cobrança de contribuição assistencial sujeita-se a prescrição prevista no art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, porquanto incide sobre o salário dos empregados, e é instituída em razão da relação de trabalho. Contribuição assistencial. Incumbe ao empregador efetuar o desconto da contribuição assistencial de todos os membros da categoria profissional, associados ou não, por força do disposto na alínea e do art. 513 da CLT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00924.005/95-5, 6ª T., 15.04.1999, Rel.: Juíza Tânia Maciel de Souza.

Substituição processual. Legitimidade. - A teor do art. 8º, III, combinado com o 5º, XXI, ambos da CF e com o 513 "a" da CLT, os sindicatos têm legitimidade para representar, não só seus associados, bem assim os membros da categoria, em lides que digam respeito tanto a interesses coletivos, como individuais, independentemente de autorização e de mandato, pena de desnaturar-se como entidade de classe. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00574-2003-006-05-00-0, (6.903/04), 2ª T., 25.03.2004, Rel.: Juiz Raymundo Pinto.

Ação anulatória. Extinção do processo falta do interesse de agir - Não existe, em relação ao autor, a necessidade de obter o pronunciamento jurisdicional, visando a nulidade de cláusula subscrita livremente com o sindicato da categoria econômica, no exercício do direito fixado na alínea "b", do art. 513, da Consolidação das Leis do Trabalho. Como representante das empresas, não lhe compete pugnar proteção aos trabalhadores vinculados ao réu. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), AA 3051/2003, SE, 06.11.2003, Rel.: Juíza Odete de Almeida Alves.

Contribuição assistencial. Ausência de previsão legal - O art. 513, "e", da CLT, apesar de autorizar a imposição, não cria contribuição diversa das previstas em lei, que são apenas três, a saber: Contribuição confederativa (art. 8º, IV, da Constituição da República), contribuição sindical obrigatória ou imposto sindical (art. 548, "a", da CLT) e contribuição dos associados, também chamada mensalidades ou contribuições voluntárias (art. 548, "b", da CLT). Não há previsão legal sobre a contribuição assistencial, de modo que sua cobrança de empregados não-filiados ao sindicato está vedada, porque ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), AG-REG-AT-NUL 00606-2003-000-12-00-0, (04402/2004), SDC, 27.04.2004, Rel.: Juíza Marta Maria Villalba Fabre.

I - Fixação do horário de trabalho. Assim, tendo em vista que os depoimentos testemunhais apontam no sentido de existir trabalho em regime extraordinário,

corroborado ao fato de não ter a empresa-ré impugnado expressamente o horário deduzido na inicial, correta a r. sentença quanto ao procedimento adotado para a fixação da jornada. II - Diferenças salariais. Não se aplica a citada convenção à empresa que não participou diretamente, ou se viu representada na convenção, ainda que esta se referisse à categoria profissional diferenciada. Raciocínio diverso implicaria dar ao sindicato patronal convenente a representação de empresa não pertencente à sua categoria econômica, cujo entendimento encontra óbice na interpretação conjugada dos arts. 513, caput, e alínea "a" e 511, §1º, ambos da CLT. TRT da 17ª Região (Espírito Santo), RO 1743.1999.1.17.0.4, (6986/2002),13.06.2002, DO 12.08.2002, Rel.: Juíza Maria de Lourdes Vanderlei e Souza.

Servidor público. Sindicato. Legitimidade para representar toda a categoria e os interesses individuais. A CLT, em seu art. 513, a, prevê a possibilidade de o Sindicato representar a categoria ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida não importando sejam celetistas ou servidores públicos. Sendo certo que, para defender tais interesses perante a autoridade judiciária, pode o mesmo se utilizar dos meios processuais previstos legalmente para atingir os fins desejados, dentre eles, o pedido de exibição de documentos. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), MS 0000004/95, DJMS nº 004082, 21.07.1995, Rel.: Idelmar da Mota Lima.

Art. 514.

São deveres dos sindicatos:

a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;

b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;

c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho;

d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na classe.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de:

a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;

b) fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais.

Alínea "c" do caput foi incluída pela Lei nº 6.200/75 (DOU 07.04.1975).

Além destas obrigações elencadas no art. 514, ainda se agregou a Resolução do Conselho Curador do FGTS:

RESOLUÇÃO CC/FGTS Nº 48, de 18 de setembro de 1991 (DOU 24/09/1991)

Dispõe sobre a participação das entidades sindicais na fiscalização do FGTS

O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do artigo 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

Considerando as dimensões do País, o reduzido número de agentes fiscalizadores e a grande quantidade de empresas a serem fiscalizadas quanto aos depósitos do FGTS, que são feitos em cerca de 25 milhões de contas vinculadas;

Considerando os indícios de que vem crescendo o número de empresas inadimplentes para com o FGTS;

Considerando que, em face destas circunstâncias, é necessário buscar a parceria e a colaboração das entidades sindicais para que a ação fiscalizadora do Estado seja mais eficaz e fique mais protegido o direito dos trabalhadores ao FGTS, resolve:

I - Estimular as entidades sindicais de trabalhadores a colaborarem no controle dos depósitos nas contas vinculadas de seus representados, exercitando a faculdade que o artigo 72 do Decreto nº 99.684/90 lhes assegura de, independentemente de procuração, obter informações relativas ao FGTS junto ao empregador, ao banco depositário ou à Caixa Econômica Federal;

II - Esclarecer que, não obtidas as informações referidas no item anterior ou, se obtidas, for constatado débito do empregador, a entidade sindical poderá escolher qualquer das seguintes providências, de forma sucessiva ou concomitante:

a) formular denúncia à fiscalização do Trabalho, para os fins do artigo 23 da Lei nº 8.036/90;

b) ingressar com reclamação trabalhista contra o empregador inadimplente, perante a Justiça do Trabalho, na condição de substituto processual, assegurada no artigo 25 da Lei nº 8.036/90.

III - A faculdade da entidade sindical de obter as informações referidas no item I não abrange os atos de gestão ou de aplicação dos recursos do FGTS.

IV - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João de Lima Teixeira Filho

Presidente em exercício

Dois são os pontos mais importantes que devem ser salientados neste artigo: (b) o dever de manter serviços de assistência judiciária para os associados e ainda (c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho.

Jurisprudência:

Descontos fiscais. Não incidência sobre os honorários de assistência judiciária. Os honorários de assistência judiciária, porque revertem ao sindicato profissional assistente (artigo 16 da Lei 5.584/70) e são serviços essenciais (artigo 514, letra b, da CLT), não sofrem incidência dos descontos fiscais. Imunidade tributária dos sindicatos quanto ao seu patrimônio, renda ou serviços, no que se refere às finalidades essenciais da entidade, prevista no artigo 150, VI, c, §4º, da Constituição Federal e repisada nos artigos 147 e 149 do Decreto 1.041/94 (Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza). TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 00332.003/88-4, 4ª T., 14.04.1999, Rel.: Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci.

Assistência judiciária gratuita. Reclamante não assistido por sindicato de classe. Improcedência. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da CF e Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70. Não basta o atestado de pobreza para se pleitear a Assistência Judiciária Gratuita nesta Justiça Especializada, pois para isso socorrem os sindicatos representativos de classe, além de poder socorrer-se o empregado do jus postulandi, que é o poder de requerer, em Juízo, pessoalmente, seus direitos, sem intermédio de advogado. Conjugando-se as regras previstas na Carta Magna (art. 5º, LXXIV), bem como nas Leis nº 1.060/50 e nº 5.584/70, conclui-se que a Assistência Judiciária Trabalhista deve ser prestada pelos poderes públicos federal e estadual, com a colaboração da OAB e sindicatos (art. 514, "b", CLT). Logo, inexiste a figura da assistência judiciária prestada por 'advogado particular', tornando-se estranha a assistência judiciária pretendida por quem não pretende pagar as custas e despesas processuais, mas que, alfim, certamente pagará os honorários advocatícios pactuados. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 003704/1999 (022235/2000), 5ª T., 04.07.2000, Rel.: Olga Aida Joaquim Gomieri.

SEÇÃO II - Do Reconhecimento e Investidura Sindical

Art. 515.

As associações profissionais deverão satisfazer os seguintes requisitos para serem reconhecidas como sindicatos:

a) reunião de um terço, no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se tratar de associação de empregadores; ou de

um terço os que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal, se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal;

b) duração de 3 (três) anos para o mandato da diretoria;

c) exercício do cargo de presidente por brasileiro nato, e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros natos.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho poderá, excepcionalmente, reconhecer mo sindicato a associação cujo número de associados seja inferior ao terço a que se refere à alínea "a".

PORTARIA Nº 343, DE 4 DE MAIO DE 2000 (DOU - 05.05.2000)

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º - O pedido de registro sindical, dirigido ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, indicará o endereço completo do requerente e será:

I - remetido por via postal, com Aviso de Recebimento à Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Térreo, CEP 70.059-902, Brasília DF; ou

II - entregue no Protocolo Geral do Ministério do Trabalho e Emprego, no mesmo endereço.

Art. 2º - O pedido de registro sindical será instruído com os seguintes documentos autênticos:

I - edital de convocação dos membros da categoria para a assembléia geral de fundação da entidade, publicado com antecedência mínima de dez dias de sua realização, prazo que será majorado para trinta dias quando a entidade interessada tiver base territorial interestadual ou nacional, nos seguintes veículos de comunicação impressa:

(Redação dada pela Portaria 376/00 - DOU 24.05.00)

a) em jornal diário de grande circulação no Estado ou Estados abrangidos pela pretensa base territorial, e, também, se houver, em jornal de circulação no Município ou Região da pretendida base territorial; e

b) no Diário Oficial dos Estados ou da União.

II - ata da assembléia geral a que se refere o inciso anterior;

III - cópia do estatuto social, aprovado pela assembléia geral, que deverá conter os elementos identificadores da representação pretendida, em especial:

a) a categoria ou categorias representadas, nos termos do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT;

b) a base territorial.

IV - recibo de depósito, em favor do Ministério do Trabalho e Emprego, relativo ao recolhimento da importância correspondente ao custo das publicações no Diário Oficial da União, cujo valor será indicado em Portaria Ministerial.

Art. 3º - O pedido de registro de federação e de confederação será instruído com cópias autenticadas do respectivo estatuto e das atas da assembléia de cada sindicato constituinte da federação ou do Conselho de Representantes de cada federação constituinte da confederação, das quais constarão a expressa autorização para a fundação da nova entidade e para a respectiva filiação a ela, aplicando-se, no que couber, o prescrito no artigo anterior.

Art. 4º - A Secretaria de Relações do Trabalho terá o prazo de sessenta dias, a contar da data de protocolo do pedido, para verificar a instrução do processo e publicar o pedido de registro no Diário Oficial da União ou notificar o requerente, mediante Aviso de Recebimento, a cumprir eventuais exigências.

§1º - Na análise do pedido examinar-se-á, preliminarmente, se o requerente atende, quanto à representatividade, o disposto nos arts. 511, 534 e 535, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, conforme o caso, sob pena de arquivamento.

§2º - O requerente terá o prazo de trinta dias para cumprir a(s) exigência(s), contado da data de juntada aos autos do comprovante de entrega do Aviso de Recebimento.

§3º - Decorrido o prazo de que trata o §2º, sem que o requerente tenha cumprido a(s) exigência(s), o pedido será declarado inepto e, a seguir, arquivado.

Art. 5º - A entidade sindical de mesmo grau, cuja representatividade coincida, no todo ou em parte, com a do requerente, terá o prazo de trinta dias para apresentar impugnação, contado da data da publicação de que trata o caput do artigo anterior.(Redação dada pela Portaria 376/00 - DOU 24.05.00)

§1º - A impugnação será feita mediante requerimento, entregue no Protocolo Geral do Ministério do Trabalho e Emprego, vedada a interposição por via postal, e será instruída com os documentos a seguir indicados:(Redação dada pela Portaria 376/00 - DOU 24.05.00)

a) comprovante de registro do impugnante no Ministério do Trabalho e Emprego;

b) recibo de depósito, em favor do Ministério do Trabalho e Emprego, relativo ao recolhimento da importância correspondente ao custo da publicação no Diário Oficial da União, cujo valor será indicado em Portaria Ministerial.

§2º - (Revogado) - Portaria 376/00 - DOU 24.05.00)

Art. 6º - Findo o prazo a que se refere o art. 5º, a Secretaria de Relações do Trabalho terá quinze dias para proceder ao exame de admissibilidade das impugnações apresentadas e submeter ao Ministro de Estado a proposta de decisão.

Parágrafo Único - O exame de admissibilidade da impugnação restringir-se-á à tempestividade do pedido, à representatividade do impugnante, nos termos do caput do art. 5º, à comprovação de seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego e de recolhimento do valor relativo ao custo da publicação, não cabendo a este Ministério analisar ou intervir sobre a conveniência ou oportunidade do desmembramento, desfiliação, dissociação ou situações assemelhadas. (Redação dada pela Portaria 376/00 - DOU 24.05.00)

Art. 7º - No caso de a impugnação ser conhecida, o registro não será concedido, cabendo às partes interessadas dirimir o conflito pela via consensual ou por intermédio do Poder Judiciário.

Parágrafo Único - Até que o Ministério do Trabalho e Emprego seja notificado do inteiro teor do acordo ou da sentença final que decidir a controvérsia, o pedido de registro ficará sobrestado.

Art. 7º-A - No caso de não ter sido interposta impugnação ao término do prazo a que se refere o art. 5º, ou quando essa não for conhecida, ou, ainda, após o recebimento da notificação a que se refere o parágrafo único do art. 7º, a Secretaria de Relações do Trabalho submeterá ao Ministro de Estado a proposta de concessão de registro.(Acrescido pela Portaria 376/00 - DOU 24.05.00)

Art. 8º - Aplica-se o disposto nesta Portaria, no que couber, aos pedidos de modificação da representação, tais como alteração da(s) categoria(s) representada(s) ou da base territorial abrangida, desmembramento, fusão e outros.

Art. 9º - A Secretaria de Relações do Trabalho providenciará a publicação, no Diário Oficial da União, dos atos relativos a sobrestamento, arquivamento, admissibilidade de impugnação e registro, no prazo de até trinta dias da lavratura do ato.

Art. 10 - Esta Portaria se aplica a todos os processos em curso neste Ministério.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revoga-se a Instrução Normativa nº 01, de 17 de julho de 1997.

FRANCISCO DORNELLES

Algumas publicações dão o art. 515 como tendo sido revogado, mas Sérgio Pinto Martins (Comentários...) ainda dá validade à alínea "b", entendendo que a lei - sem que isto signifique interferência - possa estabelecer o prazo dos mandatos. Na inexistência de norma específica (notando-se que por mais de meio século seguimos um ordenamento rígido para a vida sindical), é de se pensar que pode haver certa disciplina nesse setor, apontada pela lei.

Veja-se que pela Portaria acima transcrita, o Ministro do Trabalho não mais interfere e distribui cartas sindicais, mas há a necessidade de um registro, pelo menos para fins estatísticos e cartorários (cadastro onde se possa saber da existência das entidades).

Este artigo 515 teve uma vida extremamente atribulada, sendo que tínhamos no Decreto-lei nº 8.740 de 19.01.1946 (DOU 21.01.1946) entre aqueles revogados e alterados (entre incontáveis outros dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho concernentes à organização sindical). Por sua vez, o Decreto-lei 8.740 ficou seu efeito em virtude do Decreto-lei nº 8.987-a de 15.02.1946 (DOU 23.02.1946) que inclusive ditou que "Ficam de nenhum efeito os atos que tenham sido expedidos ou praticados na conformidade dos aludidos Decretos-Leis".

Jurisprudência:

Estabilidade de dirigente de associação profissional. Não subsiste a orientação jurisprudencial do Enunciado 222 do Colendo TST, nem tampouco a referência a associação profissional feita no §3º, do art. 543, da CLT, depois do advento da Constituição Federal de 1988. Não se pode confundir sindicato e associação profissional, cuja distinção é claramente definida na doutrina, principalmente pelo âmbito de representação e prerrogativas reconhecidamente maiores quanto ao primeiro. A associação profissional que possibilita estabilidade a seus detentores era aquela criada para ser transformada em Sindicato, atendendo ao disposto no art. 515 da CLT. O art. 8º, inciso VIII da CF/88 revogou o disposto no art. 543, §3º da CLT, no que se refere a associação profissional. Provimento negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00477.701/97-3, 4ª T., 02.12.1998, Rel.: Juiz Juraci Galvão Júnior.

Art. 516.

Não será reconhecido mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial.

Manifestamente, este texto deverá, no futuro, sofrer discussões esclarecedoras, eis que seu texto - ao que tudo indica - ficou prejudicado pelo art. 8º da Constituição Federal. O artigo se refere a "reconhecimento", numa estrutura jurídica onde o indispensável reconhecimento era prerrogativa do Ministro do Trabalho. Hoje as formalidades de registro são bem outras, mas persiste a delimitação geográfica da abrangência da entidade sindical.

Rememore-se, mais uma vez a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município";

Jurisprudência:

Saber se os artigos 516, 570 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho subsistem em face do artigo 8º da Constituição Federal de 1988 constitui questão constitucional, que nesta altura só pode ser decidida em recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal; já o reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, no caso concreto, da existência de categoria profissional diferenciada em razão das singulares condições de vida dos respectivos membros (CLT, artigo 511, §3º), não pode ser revisto sem o reexame de fatos, incompatível com o recurso especial. Recurso especial não conhecido. Superior Tribunal de Justiça, REsp 86729, MG, 2ª T., DJU 27/04/1998, pág. 141, Rel.: Min. Ari Pargendler.

Constitucional e administrativo. Mandado de segurança. Registro de sindicato e fornecimento de código de atividade sindical. Atribuição cometida ao Ministério do Trabalho recepcionada pela Constituição de 1988 - art. 8º, CLT arts. 512, 516 e 558 - 1. A lei cometeu à CF a função de centralizadora do sistema de arrecadação da contribuição sindical. O código para seu recolhimento, entretanto, não é fornecido pela CF que é simples arrecadadora. Compete ao Ministério do Trabalho fornecê-lo, pois cabe a ele promover o cadastro das entidades, zelando pela observância da exigência constitucional da unicidade sindical. 2. A Constituição da República de 1988, embora tenha vedado a intervenção e interferência estatais nos sindicatos, manteve a exigência do registro no órgão competente. 3. Na ausência de indicação do órgão competente pela Carta Magna ou por lei regulamentadora, persistem as normas do s art. 512 e 558 da CLT, recepcionadas por não discreparem da nova ordem constitucional. 4. O Impetrante, que se constituiu regularmente, promovendo o registro de seus atos constitutivos no

Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, requerendo, ainda, sem impugnação, sua inclusão no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, tem direito líquido e certo à obtenção do código a ser fornecido pelo Ministério do Trabalho. 5. Negado provimento à apelação e à remessa. TRF 1ª Região, Ac. 01134180, DF, 3ª T. DJU 25/06/1999, pág. 140, Rel.: Juíza Conv. Sônia Diniz Viana.

Precedida de medida cautelar - Inexistência de entidade sindical - Inscrição no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, anterior à citação, na ação principal - Possibilidade de desmembramento e de dissociação de categoria específica, englobada em sindicato de categoria genérica e mais abrangente, com base territorial em mais de um Município - Aplicação do artigo 8º, II da Constituição Federal e dos artigos 511, 516, 520, 570, 571 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho - Desnecessidade de o desmembramento ser feito no âmbito do próprio sindicato constituído regularmente - Ausência de justificativa legal para a declaração de sua inexistência - Cerceamento de defesa não configurado - Ação e cautelar julgadas improcedentes - Recurso não provido. TJSP, Ac. 86.202-4, Indaiatuba, 8ª CDPriv. 08/09/1999, Rel.: Des. Zélia Maria Antunes Alves.

Ilegitimidade ativa. O princípio da unicidade sindical mantido pela Constituição Federal de 1988 - art. 8º, inciso II, não restringiu a representatividade dos sindicatos de profissionais liberais criados à luz do disposto no artigo 516 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não configurado conflito entre as normas, admite-se a legitimidade do sindicato suscitante - representante dos engenheiros para o ajuizamento de ação revisional de dissídio coletivo. Negociação prévia. Comprovada nos autos a tentativa da entidade suscitante, previamente ao ajuizamento do feito, em propor a conciliação, apresentando pauta de reivindicação para discussão. Natureza do feito. Admite-se a participação de entidade sindical no pólo passivo da relação processual para representar as cooperativas sem capacidade para ingressar no feito, nos termos do Precedente nº 2 deste Tribunal. Atribuída a natureza revisional ao processo, diante da impossibilidade jurídica de reconhecer natureza jurídica híbrida à ação - ou seja, revisional em relação a algumas entidades suscitadas e originário relativamente a outras. Extinção do feito que se impõe referentemente aquele suscitado do qual não foi juntada a decisão revisanda. Permanecem no feito como entidades suscitadas aquelas representantes da categoria econômica. Extinção do feito por ausência de interesse processual, na forma do inciso VI do art. 267 do CPC, frente ao reconhecimento de os engenheiros empregados das cooperativas encontrarem-se abrangidos pela ação coletiva proposta pelo sindicato dos engenheiros, mais abrangente, portanto, predominante. De outra parte, a não observância a dispositivo legal expresso - art. 858, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho - impõe ao julgador o reconhecimento da falta de pressuposto indispensável ao regular processamento do feito, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC. A fundamentação genérica lançada nos fundamentos da inicial não supre a exigência legal de que os pedidos clausulados contenham, cada qual, as suas razões. Justifica-se esta exigência ainda mais quando se tratar de cláusulas técnicas ou particulares a cada

categoria profissional. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RDC 95.028149.2, Sessão Especializada do TRT da 4ª Região, 28.05.1996, Rel.: Juiz Sebastião Alves de Messias.

Norma coletiva. Abrangência. As normas coletivas, como ajuste entre entidades sindicais visando novas condições de trabalho, só produzem efeitos erga omnes e inter pars, abrangendo as partes convenentes e representadas, ou seja, no âmbito das respectivas representações, prevalecendo sempre o critério da atividade preponderante da empresa para definir a categoria profissional a que pertencem seus empregados, salvo as profissões liberais ou diferenciadas, conforme lecionam Délio Maranhão, Arnaldo Süssekind e Valentin Carrion, tudo de acordo com as disposições dos arts. 8º, VI, da CF/88 e 516 e 570 da CLT. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO nº 3888/98, 2ª T., 20.10.1998, Rel.: Juíza Elizabeth Fátima Martins Newman.

Art. 517.

Os sindicatos poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Excepcionalmente, e atendendo às peculiaridades de determina das categorias ou profissões, o Ministro do Trabalho poderá autorizar o reconhecimento de sindicatos nacionais.

§1º O Ministro do Trabalho outorgará e delimitará a base territorial do sindicato.

§2º Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.

Com a nova Constituição Federal de 1988, temos entre os direitos e garantias fundamentais, no Capítulo I, entre "Dos direitos e deveres individuais e coletivos"

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

Destarte, pela Carta Magna, os sindicatos poderão ter - como menor base territorial - o município, podendo ser, entretanto, também de extensão estadual ou até mesmo nacional. Não, porém, de base distrital como enunciado neste artigo 517, revogado pela Constituição sob este aspecto e também pela atualmente impossível atuação do Ministro do Trabalho nessa área.

Sem dúvidas, a Consolidação das Leis do Trabalho merece ser reescrita, principalmente neste Título V - Da organização Sindical - uma vez que esta foi profundamente afetada pela nova Constituição. Se o caput deste artigo, assim como o §1º são manifestamente inconstitucionais, tendo assim sido derrogados, o mesmo não se dá com o §2º, porquanto dentro de uma base territorial extensa ou com grande concentração de empregados e empregadores, nada mais lógico que os sindicatos (operários ou patronais) criem e mantenham delegacias. Estas devem estar previstas nos estatutos (ou emanadas de diretoria com poderes para criá-las) e sua vida e atividade podem mesmo estar previstas em convenções ou acordos coletivos.

Jurisprudência:

Agravo regimental em recurso extraordinário. Desmembramento de sindicato. Entidade preexistente. Monopólio da representação sindical em determinada base territorial. Princípio da unicidade sindical. Possibilidade de cisão. Normas da Consolidação das Leis do Trabalho - 1. Acolhendo o princípio da não-intervenção e não-interferência estatal na organização sindical (CF, artigo 8º, I), o legislador constituinte outorgou aos trabalhadores e empregadores interessados a capacidade para definir a base territorial da entidade que não poderá ser inferior à área de um município, afastando a competência do ministério do trabalho para delimitá-la na forma prevista no artigo 517, §1º, da consolidação das Leis do Trabalho. 2. Unicidade sindical. A norma constitucional estabelece que é livre a associação profissional ou sindical, vedando a lei a exigência de autorização estatal para a instituição de sindicato, ressalvado o seu registro no órgão competente (ministério do trabalho) a quem cumpre zelar pela observância do princípio da unicidade sindical em atuação conjunta com os terceiros interessados (sindicatos), de conformidade com as disposições contidas nas instruções normativas nºs 5/90 e 9/90, que lhes facultam, no prazo nelas fixado, a impugnação do registro de fundação da entidade, competindo à administração pública anular o ato se julgada procedente a alegação. 3. Artigo 571 c.c. O artigo 570, parágrafo único, da consolidação das Leis do Trabalho. Possibilidade de cisão do sindicato principal com o objetivo de constituir entidade sindical específica, desde que observados os requisitos impostos pela norma trabalhista. 3.1. Em face das disposições contidas nos incisos I e II do artigo 8º da Constituição Federal, não mais prevalecem as restrições previstas na CLT. 4. Criação de sindicato por meio de desmembramento da entidade sindical preexistente. Verificação da regular decisão tomada pelos trabalhadores e comprovação de que a base territorial da nova entidade não é inferior à área de um município. Reexame de provas. Incidência da súmula 279 do STF. Supremo Tribunal Federal, AgRg-RE 207.910-3, 2ª T., DJU 26.06.1998, Rel.: Min. Maurício Corrêa.

Sindicato. Superposição de base territorial. Unicidade sindical (CF, art. 8º, II) - Havendo identidade entre categoria de trabalhadores representados pelo autor e pelo réu e sendo idênticas também as bases territoriais de atuação de um e de

outro sindicato, deve prevalecer o primeiro deles, dada a sua constituição anterior. Recurso conhecido e provido. Supremo Tribunal Federal, RE 199142, SP, 2ª T., DJU 14.12.2001, pág. 00083, Rel.: Min. Nelson Jobim.

Sindicatos. Unicidade sindical. Base territorial (art. 8º, II, da Constituição Federal). Criação de novo sindicato. Desmembramento ou dissociação. Alegação de falta de deliberação da categoria profissional. Recurso extraordinário. Embargos declaratórios. Agravo. 1. A decisão do relator de RE, que lhe nega seguimento, não comporta embargos declaratórios (RTJ 147/541), mas, sim, o agravo previsto no art. 557, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Embargos conhecidos como agravo. 2. Embora integrando, inicialmente, o sindicato dos artistas e técnicos em estabelecimentos de diversões do Estado de São Paulo, os profissionais da dança do mesmo estado podiam dele se desvincular, para fundar o sindicato próprio e exclusivo. 3. Não há nisso violação ao inciso II do art. 8º da Constituição Federal. 4. Ademais, o acórdão recorrido partiu do pressuposto de que são distintas as atividades dos profissionais da dança, em relação à dos demais artistas e técnicos em estabelecimentos de diversões, concluindo pela possibilidade de fundarem um sindicato distinto e autônomo. E no RE não é dado ao STF rever a interpretação dessa matéria de fato, que serviu de base para a conclusão jurídica (súmula 279). Precedente. 5. A aresto impugnado não focalizou a questão relativa à alegada falta de deliberação da categoria profissional sobre o desligamento do sindicato originário, para criação de um novo. E isso bastou para que tal questão também não fosse examinada na decisão ora agravada (súmulas 282 e 356). 6. De qualquer maneira, seria ela infraconstitucional e só poderia ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, que, no caso, todavia, embora interposto, não foi admitido na instância de origem, conformando-se o recorrente com o não-processamento, o que provocou a preclusão do tema. Precedente. 7. E nem se diga que a interpretação de tal matéria infraconstitucional (que, no caso, nem houve) caracterizaria violação a normas constitucionais, pois é pacífica a jurisprudência desta corte, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação e/ou aplicação de normas infraconstitucionais, como são as da CLT sobre dissociação de sindicato e criação de outro. 8. Embargos conhecidos como agravo. Este, porém, improvido. Supremo Tribunal Federal, AgRg-RE 195.904-5, SP, 1ª T., DJU 03.04.1998, Rel.: Min. Sydney Sanches.

Sindicato. Base territorial excedente de um Município - O entendimento jurisprudencial consubstanciado pela Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC desta Corte consagrou-se no sentido de que, abrangendo mais de um município a base territorial do sindicato representativo da categoria, a realização de assembléia de trabalhadores unicamente em sua sede social inviabiliza a manifestação da vontade dos trabalhadores localizados nas outras cidades componentes de sua base territorial. Recurso Ordinário conhecido e provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais tópicos e Recursos interpostos. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 771325, SDC, DJU 08.03.2002, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Sindicato profissional - Base territorial excedente de um município - Tendo o Sindicato profissional abrangência estadual e havendo sido realizadas assembléias em mais de um município integrante de sua base, satisfeitos encontram-se os requisitos legais exigidos para legitimação do Suscitante, conforme dispõe o Precedente Normativo nº 14/SDC desta Corte. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 751972, SDC, DJU 29.11.2002, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Sindicato. Base territorial excedente de um município. Obrigatoriedade da realização de múltiplas assembléias. Exceto quando particularizado o conflito, que não é a hipótese dos autos, se a base territorial do sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo. (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14). Dissídio coletivo. Negociação coletiva prévia. Exaurimento. Necessidade. Orientação jurisprudencial nº 24 da SDC do TST - Consoante jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 24 da c. SDC, não é suficiente para efeito de atendimento da exigência de negociação coletiva prévia e efetiva a realização de uma única mesa-redonda perante a DRT. Recurso ordinário em dissídio coletivo que se julga extinto, na forma do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 2688, SDC, DJU 07.02.2003, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Sindicato - Legitimidade - Base territorial - A existência de um determinado sindicato representativo de várias categorias, ou com jurisdição em diversos municípios, não constitui óbice à formação de quaisquer outros, de menor abrangência. O art. 8º, II, da CF, conferiu aos próprios trabalhadores o poder de definir a base territorial. A iterativa jurisprudência desta corte é no sentido de admitir a fundação de sindicato por desmembramento, desde que seja esta a vontade dos interessados e sejam observados os requisitos legais de sua constituição - Convocação da categoria e deliberação, registro civil e no AESB, inexistência de disputa judicial pela representatividade da categoria. RO parcialmente provido para, mantida a legitimidade do suscitante, excluir da decisão recorrida as cláusulas cuja previsão em lei afasta a atuação do poder normativo. Tribunal Superior do Trabalho, RO-DC 691.169/2000.2, SDC, DJU 07.06.2002, Rel.: Min. Rider Nogueira de Britto.

Recurso de revista - Abrangência dos acordos coletivos de trabalho - Base territorial dos sindicatos - Embora o TRT tenha admitido a existência de cláusulas que dispunham acerca da aplicabilidade das normas coletivas a todos os empregados da empresa Reclamada, o fato de o Reclamante exercer suas atividades em localidade diversa daquela representada pelo sindicato convenente realmente o retira do alcance das mencionadas normas. Conforme dispôs a decisão recorrida, a representatividade do sindicato fica restrita à respectiva base

territorial. Revista conhecida e desprovida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 464443, 5ª T., DJU 22.03.2002, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Sindicato - Legitimidade - Base territorial - 1. A existência de um determinado sindicato representativo de várias categorias, ou com jurisdição em diversos municípios, não constitui óbice à formação de quaisquer outros, de menor abrangência. O art. 8º, inciso II, da Constituição Federal, conferiu aos próprios trabalhadores o poder de definir a base territorial. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir a fundação de sindicato por desmembramento, desde que seja esta a vontade dos interessados e sejam observados os requisitos legais de sua constituição - convocação da categoria e deliberação, registro civil e no AESB, inexistência de disputa judicial pela representatividade da categoria. 2. Recurso ordinário parcialmente provido para, mantida a legitimidade do Suscitante, excluir da decisão recorrida as cláusulas cuja previsão em Lei afasta a atuação do poder normativo. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 12642, SDC DJU 27.09.2002, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Enquadramento sindical - Base territorial - Mantido pelo art. 8º, inciso II, da CF/88, o princípio da unicidade sindical, ao contrário das alegações da recorrente, as convenções coletivas de trabalho aplicáveis ao empregado e empregador deverão ser negociadas, respeitando-se a base territorial da prestação de serviços. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00383-2003-092-03-00-9, 8ª T., DJMG 13.09.2003, pág. 19, Rel. Juiz Heriberto de Castro.Acordo coletivo de trabalho. Sindicato. Base territorial. É ineficaz o acordo coletivo de trabalho celebrado pela reclamada e por sindicato que não tem base territorial na cidade em que o reclamante trabalhava. É que a constituição do Brasil, no seu art. 8º, inciso II, consagra o princípio da unicidade sindical. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00373-2003-092-03-00-3, 1ª T. DJMG 15.08.2003, pág. 3, Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues.

Administrativo. Sindicato. Registro. Base territorial - O princípio da unicidade sindical não exige que apenas um sindicato represente determinada categoria de trabalhadores ou empregadores; apenas impede que uma mesma categoria econômica seja representada por mais de um sindicato em idêntica base territorial. O registro de sindicato com âmbito nacional não implica a unicidade permanente de representação, admitindo-se, sem qualquer ofensa ao ordenamento constitucional, o desmembramento em unidades sindicais com atuação territorial mais restrita, desde que respeitado o limite territorial do município. TRF 4ª Região, AC 2002.70.00.026113-0, PR. 4ª T., DOU 16.06.2004, pág. 1023/1024, Rel.: Des. Fed. Valdemar Capeletti.

Criação de outro sindicato na mesma base territorial. Afronta à unicidade sindical - No Brasil, é livre a criação de sindicatos, vigorando, entretanto, a denominada unicidade sindical, não sendo permitido mais que uma entidade sindical em cada base territorial, que, segundo o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, não poderá ser inferior à área de um município, sendo que, onde já exista sindicato devidamente constituído, somente poderá ocorrer a criação de uma outra entidade

mediante a convocação da assembléia geral dos integrantes da categoria pelo próprio sindicato preexistente. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 4497/2003, 2ª T., 01.10.2003, Rel.: Juiz Herbert Tadeu Pereira de Matos.

A abrangência da Convenção Coletiva restringe-se ao âmbito da base territorial em que atuam os sindicatos convenentes, sendo improsperável a pretensão no sentido de exigir o seu cumprimento em outros Estados, onde o trabalhador prestou seus serviços, muito menos a aplicação de índices de horas extras. Recurso conhecido e não provido. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 20569/2003-012-11-00, (7313/2003), 10.12.2003, Rel.: Juiz Othílio Francisco Tino.

Convenção coletiva. Vigência limitada à base territorial dos sindicatos convenentes. Empregado que trabalha em outro local. Inaplicabilidade das normas convencionais - A convenção coletiva vige apenas na base territorial dos sindicatos convenentes. Se o empregado foi contratado e prestou serviço em outra circunscrição, não pode ser beneficiário da norma convencional. Recurso patronal parcialmente provido. TRT da 13ª Região (Paraíba), RO 1538/2001, (65364), DJPB 20.11.2001, Rel.: Juiz Ubiratan Moreira Delgado.

Art. 518.

O pedido de reconhecimento será dirigido ao Ministro do Trabalho instruído com exemplar ou cópia autenticada dos estatutos da associação.

§1º Os estatutos deverão conter:

a) a denominação e a sede da associação;

b) a categoria econômica ou profissional ou a profissão liberal cuja representação é requerida;

c) a afirmação de que a associação agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade social e da subordinação dos interesses econômicos ou profissionais ao interesse nacional;

d) as atribuições, o processo eleitoral e das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores;

e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;

f) as condições em que se dissolverá a associação.

§2º O processo de reconhecimento será regulado em instruções baixadas pelo Ministro do Trabalho.

Cremos que este artigo e seus parágrafos devem sofrer restrições impostas pelo art. 8º da Constituição Federal de 1988. O Ministro do Trabalho (e Emprego, pela denominação atual), não mais tem poderes de reconhecer qualquer entidade sindical, eis que com a Carta Magna de 5 de outubro, os sindicatos passaram a ser, pelo menos legalmente, autônomos. Contudo, isto não impede que sejam dadas instruções sobre registro das entidades, com feição apenas de cadastramento. Eduardo Gabriel Saad (CLT Comentada, São Paulo, LTr Editora, 32ª ed., pág. 379) assegura:

"O conteúdo dos estatutos da entidade sindical deve atender às prescrições do parágrafo 1º deste artigo, eis que não se atrita com a Lei Maior".

Mas Sérgio Pinto Martins (Comentários à CLT, 2ª ed., E. Atlas, pág. 543) completa:

"O que não poderá haver é o Ministro do Trabalho estabelecer o conteúdo do estatuto do sindicato, pois importará em interferência na organização sindical".

Com esta delimitação indispensável e dentro de suas atribuições, o Ministro do Trabalho baixou normas sobre tais registros através da Instrução Normativa nº 1, de 17 de julho de 1997 (DOU 23.07.1997) mas esta foi revogada, dando lugar ao seguinte texto:

PORTARIA nº 343, de 4 de maio de 2000 com redação da Portaria nº 376, de 23 de maio de 2000

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º O pedido de registro sindical, dirigido ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, indicará o endereço completo do requerente e será:

I - remetido por via postal, com Aviso de Recebimento à Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Térreo, CEP: 70059-902, Brasília - DF; ou

II - entregue no Protocolo Geral do Ministério do Trabalho e Emprego, no mesmo endereço.

Art. 2º O pedido de registro sindical será instruído com os seguintes documentos autênticos:

I - edital de convocação dos membros da categoria para a assembléia geral de fundação da entidade, publicado com antecedência mínima de dez dias de sua realização, prazo que será majorado para trinta dias, quando a entidade

interessada tiver base territorial interestadual ou nacional, nos seguintes veículos de comunicação impressa: (*)

em jornal diário de grande circulação no Estado ou Estados abrangidos pela pretensa base territorial, e, também, se houver, em jornal de circulação no Município ou Região da pretendida base territorial; e

no Diário Oficial dos Estados ou da União.

II - ata da assembléia geral a que se refere o inciso anterior;

III - cópia do estatuto social, aprovado pela assembléia geral, que deverá conter os elementos identificadores da representação pretendida, em especial:

a categoria ou categorias representadas, nos termos do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

a base territorial.

IV - recibo de depósito, em favor do Ministério do Trabalho e Emprego, relativo ao recolhimento da importância correspondente ao custo das publicações no Diário Oficial da União, cujo valor será indicado em Portaria Ministerial.

Art. 3º O pedido de registro da federação e de confederação será instruído com cópias autenticadas do respectivo estatuto e das atas da assembléia de cada sindicato constituinte da federação ou do Conselho de Representantes de cada federação constituinte da confederação, das quais constarão a expressa autorização para a fundação da nova entidade e para a respectiva filiação a ela, aplicando-se, no que couber, o prescrito no artigo anterior.

Art. 4º A Secretaria de Relações do Trabalho terá o prazo de sessenta dias, a contar da data de protocolo do pedido, para verificar a instrução do processo e publicar o pedido de registro no Diário Oficial da União ou notificar o requerente, mediante Aviso de Recebimento, a cumprir e eventuais exigências.

§1º Na análise do pedido examinar-se-á, preliminarmente, se o requerente atende, quanto à representatividade, o disposto nos arts. 511, 534 e 535, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme o caso, sob pena de arquivamento.

§2º O requerente terá o prazo de trinta dias para cumprir a(s) exigência(s), contado da data de juntada aos autos do comprovante de entrega do Aviso de Recebimento.

§3º Decorrido o prazo de que trata o §2º, sem que o requerente tenha cumprido a(s) exigência(s), o pedido será declarado inepto e, a seguir, arquivado.

Art. 5º A entidade sindical de mesmo grau, cuja representatividade coincida, no todo ou em parte, com a do requerente, terá o prazo de trinta dias para apresentar impugnação, contado da data da publicação de que trata o caput do artigo anterior. (*)

§1º A impugnação será feita mediante requerimento, entregue no Protocolo Geral do Ministério do Trabalho e Emprego, vedada a interposição por via postal, e será instruída com os documentos a seguir indicados: (*)

comprovante de registro do impugnante no Ministério do Trabalho e Emprego;

recibo de depósito, em favor do Ministério do Trabalho e Emprego, relativo ao recolhimento da importância correspondente ao custo da publicação no Diário Oficial da União, cujo valor será indicado em Portaria Ministerial.

§2º (revogado); (**)

Art. 6º Findo o prazo a que se refere o art. 5º, a Secretaria de Relações do Trabalho terá quinze dias para proceder ao exame de admissibilidade das impugnações apresentadas e submeter ao Ministro de Estado a proposta de decisão.

Parágrafo único. O exame de admissibilidade da impugnação restringir-se-á tempestividade do pedido, à representatividade do impugnante, nos termos do caput do art. 5º, à comprovação de seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego e de recolhimento do valor relativo ao custo da publicação, não cabendo a este Ministério analisar ou intervir sobre a conveniência ou oportunidade do desmembramento, desfiliação, dissociação ou situações assemelhadas. (*)

Art. 7º No caso de a impugnação ser conhecida, o registro não será concedido, cabendo às partes interessadas dirimir o conflito pela via consensual ou por intermédio do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Até que o Ministério do Trabalho e Emprego seja notificado do inteiro teor do acordo ou da sentença final que decidir a controvérsia, o pedido de registro ficará sobrestado.

Art. 7º A. - No caso de não ter sido interposta impugnação ao término do prazo a que se refere o art. 5º, ou quando essa não for conhecida, ou, ainda, após o recebimento da notificação a que se refere o parágrafo único do art. 7º, a Secretaria de Relações do Trabalho submeterá ao Ministro de Estado a proposta de concessão de registro. (**)

Art. 8º Aplica-se o disposto nesta Portaria, no que couber, aos pedidos de modificação da representação, tais como alteração da(s) categoria(s)

representada(s) ou da base territorial abrangida, desmembramento, fusão e outros.

Art. 9º A Secretaria de Relações do Trabalho providenciará a publicação, no Diário Oficial da União, dos atos relativos a sobrestamento, arquivamento, admissibilidade de impugnação e registro, no prazo de até trinta dias da lavratura do ato.

Art. 10 Esta Portaria se aplica a todos os processos em curso neste Ministério.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revoga-se a Instrução Normativa nº 01, de 17 de julho de 1997.

FRANCISCO DORNELLES

(*) alteração na redação, feita pela Portaria 376, Publicada no DOU de 24.05.00, seção I, p. 15;

(**) acréscimo ou revogação, feita pela Portaria 376, Publicada no DOU de 24.05.00, seção I, p. 15.

Art. 519.

A investidura sindical será conferida sempre à associação profissional mais representativa, a juízo do Ministro do Trabalho, constituindo elementos para essa apreciação, entre outros:

a) o número de associados;

b) os serviços sociais fundados e mantidos;

c) o valor do patrimônio.

A investidura sindical ficava ao arbítrio do Ministro do Trabalho, embora a lei indicasse alguns elementos que deveriam pesar em favor da entidade requerente da Carta Sindical. Através de toda a História trabalhista entre 1930 e 1988, era evidente o atrelamento dos sindicatos ao Ministério do Trabalho. Com a nova Constituição de 1988 desaparecerem praticamente todas as exigências de subordinação ou interferência do Poder Executivo Federal.

Neste momento também são oportunas as palavras de Édson Silva Trindade ("Liberdade de associação sindical no direito brasileiro", in Síntese Trabalhista nº 154, abril de 2002, pág. 54):

A partir da Constituição Federal de 8 de outubro de 1988 não mais se pode entender qualquer interferência do Ministro do Trabalho nos assuntos internos dos sindicatos e de outras entidades como as federações e confederação representativas de empregados e empregadores. Quem determina o campo de abrangência, assim como representar maior ou menor número de profissionais e quais os serviços que serão mantidos, são as próprias entidades, nada mais significando - no campo legal - a "investidura... ...a juízo do Ministro do Trabalho".

Não se pode olvidar que, não mais subsistindo a necessidade de criação de anterior associação profissional para a fundação de sindicato, não foram recepcionadas pela CF (inc. I do art. 8º) as normas que atribuíam ao Ministro do Trabalho competência para conferir a uma determinada associação profissional a investidura sindical (CLT, arts. 512, 518, 519 e 520).

Diante da proibição da exigibilidade de autorização estatal para a fundação de sindicato e da vedação de interferência e intervenção do Poder Público na organização sindical (inc. I do art. 8º da CF), não há mais espaço para nenhuma interferência administrativa no reconhecimento discricionário de qualquer organismo sindical.

O simples registro obrigatório, previsto na CF e na lei, para aquisição de personalidade jurídica, distingue-se da proscrita exigibilidade de autorização estatal para a fundação de sindicato. 43

O registro é ato administrativo que não comporta discricionariedade, 44 isto é, presentes as condições preestabelecidas na lei, a concessão do registro é ato obrigatório a ser praticado pela autoridade dele incumbida, cabendo ao interessado, na recusa da autoridade, o acesso às vias judiciais competentes, para restabelecimento da ordem jurídica violada.

Quanto ao órgão competente para o registro, a doutrina 45 e a jurisprudência, na vigência da atual CF, oscilaram, ora considerando ser necessário o registro dos atos constitutivos apenas no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ora o registro exclusivamente no Ministério do Trabalho, ora, ainda, o registro em ambos os órgãos, como condição necessária e suficiente para aquisição de personalidade jurídica pelas entidades sindicais.

Art. 520.

Reconhecida como sindicato a associação profissional, ser-lhe-á expedida carta de reconhecimento assinada pelo Ministro do Trabalho, na qual será especificada a representação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

Parágrafo único. O reconhecimento investe a associação nas prerrogativas do art. 513 e obriga aos deveres do art. 514, cujo inadimplemento a sujeitará às sanções desta lei.

Sem dúvidas, este artigo foi revogado pela Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, porquanto não mais é admissível a interferência de qualquer órgão administrativo sobre a organização sindical.

Anteriormente à Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, para o meio urbano havia a necessidade de um início associativo antes do reconhecimento (estatal) da entidade sindical. No meio rural, mesmo antes da atual Constituição, não havia este caminho obrigatório. O certo é que na atualidade não há a necessidade de criação de uma associação e, muito menos, o reconhecimento sindical através de "carta" expedida pelo Ministro do Trabalho (e Emprego).

Art. 521.

São condições para o funcionamento do sindicato:

a) proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato.

b) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato ou por entidade sindical de grau superior;

c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos;

d) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 511, inclusive as de caráter político-partidárias;

e) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidade de índole político-partidária.

Parágrafo único. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de empregados, de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela assembléia geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva.

A redação da alínea "a", assim como "d" e "e" foi dada pelo Dec.lei 9.502/46 (DOU 27.07.1946).

Há uma extrema dificuldade em se saber quais os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho que foram revogados pela Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, notadamente no que se refere à vida sindical. Em certos momentos tem-se a impressão que todas as passagens consolidadas foram revogadas, eis que a proclamação de liberdade

sindical parece amplíssima. Contudo, não se pode deixar ao inteiro critério de pessoas ou comunidades as normas mínimas de comportamento e direitos. Segundo Sérgio Pinto Martins (Comentários à CLT) a alínea "a" estaria revogada, pois a liberdade assegurada na Carta Magna a esse aspecto, é geral.

Não, contudo, as demais alíneas, uma vez que a lei nada mais estaria estabelecendo do que algo que necessita de certa regulamentação. De qualquer sorte, o entendimento geral tem sido o de dar validade a esses artigos da CLT, tal a necessidade de limites ao exercício de direitos que não podem ficar apenas no arbítrio individual ou coletivo.

Eduardo Gabriel Saad (CLT Comentada, São Paulo, LTr Editora, 32ª ed., pág. 381) pensa diferentemente, justificando as limitações apontadas por este artigo 521 e ainda lança pertinentes comentários sobre a parte final do texto:

"5) Quem quer que seja ocupante de cargo de administração numa entidade sindical não pode receber remuneração. É exigência da lei contida na alínea "c" do artigo sob estudo. No Direito comparado, podemos observar ser essa a diretriz dominante. Em países como Estados Unidos, França, Itália e outros, a prática mais usual é a de conceder aos dirigentes da entidade sindical uma verba de representação - não raro muito expressiva. Em nosso País, o exercício do cargo sindical tem de ser gratuito, mas quando, para o exercício do mandato tiver o associado do sindicato de empregados, de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, de se afastar do trabalho, a assembléia geral arbitrará uma gratificação de valor nunca superior ao da remuneração na respectiva profissão. O autônomo ou o profissional liberal, na hipótese, terão de provar que não estão exercendo qualquer atividade profissional. Se o autônomo ou o liberal forem também empregados, seus respectivos empregadores não "são obrigados a dar-Ihes licença não remunerada para que possam cumprir seu mandato em sindicato de autônomo ou de profissionais liberais. Trata-se de encargo que nada tem a ver com o trabalho remunerado cumprido dentro da empresa.

Voltando à hipótese de o administrador sindical ter de afastar-se do emprego, já é praxe, respeitada até pelo Ministério do Trabalho, conceder a gratificação de que fala o parágrafo único do artigo sob comentário, e um averba de representação. É fato conhecido que o dirigente sindical, no exercício de suas funções, tem de realizar despesas (transporte, alimentação, vestuário, etc.), que normalmente não teria de fazer".

SEÇÃO III - Da Administração do Sindicato

Art. 522.

A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída, no máximo, de sete e, no mínimo, de três membros e de um conselho fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela assembléia geral.

§1º A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.

§2º A competência de conselho fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

§3º Constituirá atribuição exclusiva da diretoria do sindicato e dos delegados sindicais, a que se refere o art. 523, a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei.

O §3º foi incluído pelo Dec.lei nº 9.502/46 (DOU 27.07.1946). Como a liberdade sindical ficou ampliada pela Constituição Federal de 8 de outubro de 1988, podemos pensar que o artigo e seus parágrafos foram derrogados pelo art. 8º da Carta Magna. Isto porque fica vedada qualquer ingerência dos poderes públicos na organização sindical. É de se salientar a importância do art. 522, pois aqui está delimitado o número de dirigentes sindicais, o que vai apontar os que têm a estabilidade apontada pelo art. 543.

Se alguns doutrinadores com eco entre os sindicalistas afirmam que este artigo afronta a Constituição, estando revogado, outros entendem que não se trata de uma interferência, mas de norma legal regulamentadora - o que é possível e não será tachada de inconstitucional. Nesse sentido as palavras de Sérgio Pinto Martins (Comentários à CLT, 2ª ed., pág. 537). Mostra esse autor que a lei limita o número de membros da direção das Sociedades Anônimas, assim como existem restrições às sociedades por quotas de responsabilidade limitada e também ao número de componentes dos Conselhos Fiscais das cooperativas. Diz o ele:

"A Constituição não restringe o número de dirigentes sindicais, nem essa é matéria constitucional, que fica a cargo da lei ordinária. No caso do artigo 522 da CLT não há intervenção do Estado, mas mera disciplina por parte da lei. O direito de a lei limitar o número de dirigentes sindicais não excede a autonomia interna do sindicato, pois atinge direitos e liberdades de outros (dos empregadores em dar estabilidade), que devem ser protegidos pela lei, conforme leciona Arnaldo Süssekind (Instituições de Direito do Trabalho. 14ª ed. São Paulo, LTr, 1993. p. 635). O Brasil aprovou, ainda, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 (Decreto Legislativo nº 226, de 12-12-1991, com promulgação pelo Decreto nº 591, de 6-4-1992 e vigência a partir de 24 de abril de 1992), que determina "o direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades, sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas" (art. 8.1 c). Só podem existir, portanto, as limitações previstas na lei e

que sejam necessárias para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas, inclusive para questões do número de dirigentes sindicais e, por conseqüência, aqueles que vão ser aquinhoados com estabilidade".

O número avantajado de membros da diretoria de alguns sindicatos atestam apenas um abuso de direito que visa beneficiar um número absurdo de estabilitários que ficariam sob o pálio do art. 543. A lei, neste caso, sem afronta à Constituição, indica o número máximo de dirigentes, independente do porte do sindicato.

Como sólida argumentação em torno do número de diretores, cite-se a Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho:

Nº 266 Estabilidade. Dirigente sindical. Limitação. Art. 522 da CLT.

Inserido em 27.09.2002

O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Jurisprudência:

A limitação imposta pelo artigo 522 da CLT foi recebida pelo artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, é de se reconhecer à entidade sindical o direito à ampla liberdade para dispor sobre sua constituição, estruturação, número de seus diretores, segundo o seu interesse e de seus associados. Entretanto à estabilidade provisória do dirigente sindical, impõe-se a observância estreita aos ditames do art. 522 da CLT, vedada a utilização de qualquer outro parâmetro ou critério, salvo decorrente de lei ou de expressa negociação coletiva, sob pena de abuso do direito que lhe confere a nova ordem constitucional. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 325312, SBDI 1, DJU 13/10/2000, pág. 355, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

(...)O princípio constitucional da liberdade sindical insculpido no art. 8º, item I, da Constituição Federal não autoriza as entidades sindicais a incluir em seus regulamentos normas "contra legem", dispondo a respeito do número de dirigentes eleitos portadores de garantia de emprego. O empregador não está obrigado a reconhecer o direito à estabilidade provisória senão para o número de eleitos indicados no art. 522 da CLT, dispositivo legal recepcionado pelo atual texto político. 3. Recurso ordinário provido." Tribunal Superior do Trabalho, RODC 604502, SDC, DJU 23/03/2001, pág. 524, Rel. p/o Ac.: Min. Francisco Fausto.

Recurso de revista. Estabilidade de dirigente sindical. Limitação. Art. 522 da CLT - Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, RR 614055, 5ª T., DJU 23.04.2004, Rel.: Min. Gelson de Azevedo.

1. A jurisprudência desta Corte e do STF já se sedimentaram no sentido de que, não obstante a ampla liberdade sindical prevista no art. 8º, I, da Constituição Federal, continua vigente, no ordenamento jurídico pátrio, a limitação do art. 522 da CLT, sendo abusivo o reconhecimento de estabilidade a número de dirigentes sindicais acima do limite legal imposto no referido dispositivo consolidado. 2. Se a decisão rescindenda determinou a reintegração do Reclamante com fundamento em estabilidade sindical, apesar de ser o 19º da lista de diretores do Sindicato, ela viola o art. 522 da CLT que confere estabilidade sindical somente para sete diretores e três conselheiros. Recurso ordinário a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 576351, SBDI 2, DJU 08/09/2000, pág. 326, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

Mandado de segurança contra liminar em processo trabalhista que determinou a reintegração de empregada eleita secretária do Departamento Feminino de Sindicato, cujos estatutos prevêem, entre titulares e suplentes, 328 dirigentes. A liberdade de auto-organização sindical (CF/88, artigo 8º, incisos I e III) permite ao estatuto do sindicato criar tantos cargos de direção quantos reputados necessários, mas a garantia de emprego somente beneficia dirigentes em número não superior aos cargos previstos no art. 522, da CLT. Não há arrimo legal para se consentir que o Sindicato amplie, além do previsto no art. 522, da CLT, o número de componentes de seus órgãos de administração contemplados com estabilidade sindical, sob pena de afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República. Ilegal e ofensivo ao direito líquido e certo da Impetrante o ato impugnado, concede-se a segurança para coibir-se abuso de direito. Recurso ordinário da empregada litisconsorte passiva a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROMS 459.395/98.3, Ac. SBDI2, 11.4.2000, Rel.: Min. João Oreste Dalazen, in Rev. LTr 64-09/1175.

Pedido de rescisão de sentença que determina a reintegração de empregado, fundada em estabilidade de dirigente sindical, não obstante a extrapolação do limite máximo de diretores previstos no art. 522 da CLT. Havendo intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial ao tempo da prolação da decisão rescindenda (1999) sobre a própria recepção do art. 522 da CLT pela Constituição Federal de 1988, em face de esta vedar ao poder público interferência na organização sindical (art. 8º, inciso I), inocorre a alegada violação ao art. 522 da CLT de modo a ensejar a desconstituição do julgado. Incidência das Súmulas ns. 343 do STF e 134 do extinto TFR. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 647.455/00.7 - Ac. SBDI-II, 25.9.01- Rel. Min. João Oreste Dalazen, in Rev. LTr 66-08/979

Dirigente sindical. Número excessivo. Estabilidade. - O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 577442, 2ª T., DJU 13.02.2004, Rel.: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes.

Embargos estabilidade. Dirigente sindical. Artigos 522 e 543, §3º, da CLT - Recepção pela Constituição da República - A jurisprudência desta Corte e do excelso STF impõe observar a regra do artigo 522 da CLT, que limita o número de dirigentes sindicais, recepcionado pela Constituição em vigor. Não há incompatibilidade entre os arts. 522 da CLT e 8º, I e VIII, da Constituição da República; ao contrário, as normas se harmonizam e completam. Mantém-se o acórdão impugnado, que não conheceu do Recurso de Revista, resultando ileso o artigo 896 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 266 da c. SBDI-1. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 732196, SBDI 1, DJU 13.02.2004, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Autonomia sindical. Estabilidade. Empregados beneficiários. Limitação (artigo 522 da CLT). Inobservância. Abuso de direito - Se é certo que a Carta Política, ao consagrar o princípio da ampla liberdade sindical (artigo 8º, I), objetivou afastar o Estado de toda e qualquer interferência na criação de sindicato, na sua estruturação, em seu funcionamento, eleição de seus membros, etc., não menos certo que o exercício desse direito deve se dar nos exatos limites do regramento constitucional, desejado e expressamente acolhido pelo constituinte de 1988 e pela legislação ordinária. O reclamante foi eleito, juntamente com mais 155 colegas, como ressalta o v. acórdão recorrido, havendo, portanto, 156 (cento e cinqüenta e seis) membros, entre suplentes e titulares, que igualmente fazem parte dessa entidade sindical. Nesse contexto, creio existir nítido e inconfundível abuso do direito, por não se revelar juridicamente razoável que o exercício da liberdade sindical possa, de forma unilateral e irrestrita, impor ônus, encargo de tão significativa relevância na esfera jurídica do empregador, quando não há respaldo no texto constitucional e muito menos na legislação ordinária. Impõe-se a fiel observância do preconizado pelo artigo 522 da CLT, salvo critério ou parâmetro decorrente de expressa negociação ou lei posterior que venha a disciplinar diferentemente a questão, sob pena de abuso de direito a ser repelido pelo Judiciário. Atividade insalubre. Horas extras. Jornada compensatória. Validade - A validade do regime de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 60 da CLT e Enunciado nº 349 do TST). Recurso de revista do reclamante não conhecido e da reclamada provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 439195, 4ª T., DJU 05.10.2001, pág. 706, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Estabilidade provisória prevista no inciso VIII do art. 8º da CF/88. Suplente de delegado sindical - A Constituição Federal (artigo 8º, inciso VIII), bem como a própria Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 523 e 543, §§3º e 4º) não têm o condão de conferir estabilidade provisória no emprego ao delegado sindical. Isto porque o ordenamento jurídico pátrio somente ampara aqueles que exerçam ou ocupem cargos executivos nos Sindicatos, haja vista que não poderia a Carta Magna ser interpretada de forma elastecida, pois, nesse caso, estar-se-ia, indubitavelmente, a admitir que fossem criadas inúmeras outras hipóteses de estabilidade, não previstas em lei, que ficariam a cargo dos empregadores. Ressalte-se, ainda, que, consoante precedente do excelso Supremo Tribunal

Federal (Processo nº RE 193345/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma do STF), permanece válido o artigo 522 da CLT mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, a norma coletiva, de igual forma, não asseguraria estabilidade no emprego ao obreiro, na medida em que esta implicou a extinção da suplência do delegado sindical. Em sendo assim, considerando-se que o instrumento normativo representa efetivamente a vontade da categoria e que esta vontade traduziu-se em sentido contrário à existência da própria suplência, é inquestionável, também por esta razão, que o Reclamante não detinha estabilidade. Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 524522, 5ª T., DJU 15/12/2000, pág. 1035, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Estabilidade sindical. Número de empregados beneficiados. Autonomia sindical. Limites. Abuso de direito. Longe fica de vulnerar o art. 8º, I, da Constituição Federal, decisão do Regional firmando entendimento de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o art. 522 da CLT, que fixa o número de diretores da entidade sindical. Caracteriza-se como abuso de direito a eleição de cinqüenta e quatro dirigentes sindicais, que, por essa razão, não podem ser beneficiários da estabilidade prevista legal e constitucionalmente. Recurso de embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 355540, SBDI 1, DJU 15/12/2000, pág. 863, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Recurso de revista. Estabilidade. Dirigente sindical. Recepção do artigo 522 da CLT pela nova ordem constitucional - Nos termos da Orientação Jurisprudencial inscrita no precedente nº 266 da SBDI-1/TST, o artigo 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Estando a decisão regional alinhada a esse entendimento, descabe o manuseio do recurso de revista (art. 896, §4º, da CLT). Revista não conhecida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 557256, 4ª T., DJU 14.05.2004, Rel.: Juiz Conv. Vieira de Mello Filho.

Recurso de revista. Estabilidade sindical. Número de dirigentes. Artigos 522 e 543 §3º, da CLT. Recepção pela constituição federal - Acórdão regional conforme a Orientação Jurisprudencial nº 266/SDI-1: Estabilidade. Dirigente sindical. Limitação. Art. 522 da CLT. O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 1100, 3ª T., DJU 02.04.2004, Rel.: Min. Wilma Nogueira A. Vaz da Silva.

Reintegração. Dirigente sindical cuja estabilidade resulta impugnada pela defesa. Concessão de tutela antecipada. Impertinência - Tratando-se de ação em que o trabalhador despedido sem justa causa busca a reintegração fundada na estabilidade do dirigente sindical, havendo impugnação da defesa acerca da legitimidade dessa sua condição por não ter se associado ou sindicalizado até o momento da candidatura, por não pertencer há pelo menos dois anos à categoria, por extrapolação do limite máximo de membros estabelecido no art. 522, da CLT e por comunicação do registro da candidatura após o prazo legal, não se permite a

antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata reintegração, por ausência de todos os requisitos exigidos pelo art. 273, do CPC, mormente por não ser inequívoco o direito perseguido, cujo deferimento depende da interpretação que o julgador possa conferir às normas invocadas pelas partes. Cautelar que se concede para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo empregador. TRT da 2ª Região (São Paulo), MC 01091, (20030658548), 10ª T., DOESP 09.12.2003, Rel.: Juíza Sônia Aparecida Gindro.

A estabilidade ocorre apenas para os membros mencionados na CLT, art. 522 (7 membros mais 3) c/c com o art. 543, §4º (exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei). Do contrário poderiam ser estáveis todos os empregados das empresas; desde que o sindicato assim quisesse. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 02960456747, Ac. 9ª T., 02970580882, DOESP 14/11/1997, Rel.: Valentin Carrion.

Estabilidade provisória sindical. Dirigente. Estabilidade provisória sindical. Artigo 522 da CLT - A questão discutida nos presentes autos consiste em definir a extensão da garantia constitucional de emprego dos dirigentes sindicais. Isto é, há limite a ser observado, tal como fixado pelo artigo 522 da CLT, que confere o direito à manutenção do emprego apenas para diretoria do sindicato, constituída, no máximo, de sete (..) membros e de um conselho fiscal composto de três membros, e respectivos suplentes. O colendo tribunal superior do trabalho vem, reiteradamente, decidindo que o artigo 522 da CLT foi recepcionado pela Lei Maior, em perfeita sintonia com a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (agrag-277432 (PB), Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 28-05-1999, re-193345-3 (SC), Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27-10-2000). Diante deste contexto, não tenho dúvida em afirmar que a garantia de emprego do sindicalista está atrelada aos ditames do artigo 522 da CLT, ressalvada, obviamente, a ampliação da tutela pelas normas autônomas. O sindicato tem a ampla liberdade de indicar o número de diretores que entender conveniente. O que não se pode pretender a extensão da estabilidade a todos os dirigentes, em manifesto abuso, em detrimento do direito potestativo do empregador de resilir o contrato de emprego. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 9702/02, 7ª T., DJMG 01.10.2002, pág. 19, Rel.: Juiz Bolívar Viegas Peixoto.

Estabilidade sindical. Inobservância da limitação legal. Art. 522 da CLT - O intuito da norma contida no art. 522, da CLT, recepcionado pela CF/88 na forma do Precedente Jurisprudencial de nº 266 do TST, é garantir a estabilidade provisória de seus dirigentes, de forma a proporcionar a atuação do sindicato, não podendo, porém, resguardar interesses pessoais de seus membros. Em sendo assim, não prevalece a pretensa estabilidade fundamentada em deliberações internas do órgão representativo que comprometem a liberdade de terceiros, prevendo um número exorbitante de dirigentes, em total dissonância com o disposto na lei, que impõe limites qualitativos e quantitativos, não se verificando, in casu, qualquer negativa das prerrogativas sindicais insculpidas nos incisos III e VI, do art. 8º, da CF/88. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00676.2004.092.03.00.7, 4ª T., DJMG 21.08.2004, pág. 12, Rel.: Juiz Fernando Luiz G. Rios Neto.

Estabilidade provisória. Limitação. Artigo 522 da CLT - O colendo tribunal superior do trabalho e o excelso Supremo Tribunal Federal têm entendido que compatível com a Constituição Federal de 1988 a norma prevista no art. 522, da CLT. O estabelecimento de limite ao número de membros da diretoria, não constitui interferência do poder público na organização sindical. Tal restrição necessária, pois os sindicatos não podem absoluta e ilimitadamente ter o poder de conferir estabilidade aos empregados, em detrimento do direito potestativo do empregador de por fim à relação contratual. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 5696/03, 6ª T., DJMG 05.06.2003, pág. 14, Rel.: Juíza Nanci de Melo e Silva.

Ação de natureza declaratória em que o empregador pretende obter certeza jurídica sobre o fato de estarem os trabalhadores eleitos para cargo de direção sindical ao abrigo, ou não, da garantia de emprego prevista no art. 8º da Constituição da República c/c o art. 543, §3º, da CLT. Inexistência de discussão, no âmbito dessa demanda trabalhista, sobre a validade dos estatutos da entidade sindical representativa da categoria profissional dos trabalhadores. Estatutos esses que compreendem, em sua diretoria, número de cargos superior em muito àquele previsto no art. 522 da CLT. Competência da Justiça do Trabalho para dirimir a matéria relativa à garantia de emprego questionada pelo empregador. Recurso ordinário dos requeridos a que se nega provimento. TRT 4ª Região RO 00859.333/97-3, Ac. 4ª T., 21.10.1999, Rel.: Juíza Convoc. Denise Pacheco, in Rev. LTr 64-10/1280.

Dirigente sindical. Garantia no emprego - A vigente Constituição Federal desvinculou os sindicatos do Estado, pelo que não se encontra, o último, limitado a compor sua diretoria pelo tão só número de trabalhadores estipulado no art. 522 da CLT, diploma engendrado sob o influxo do intervencionismo estatal. Nada obstante isso, sob pena de atingir-se o direito de resilição do empregador, considerada a garantia provisória dos membros do órgão diretivo da entidade de classe, referida liberdade, como de resto toda norma posta no Ordenamento, há de ser aplicada em atenção ao princípio da razoabilidade. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00059.007/99-0, 3ª T., 11.12.2002, Rel.: Juiz Conv. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.

Estabilidade sindical - A estabilidade provisória prevista no art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal não é estendida a todos os membros eleitos pelo sindicato, mas se limita a quanto previsto no art. 522 da CLT, consoante orientação jurisprudencial 266 da SDI-1 do C. TST. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01525-2002-132-05-00-8, (4.871/04), 4ª T., 09.03.2004, Rel.: Juíza Ana Lúcia Bezerra.

O artigo 522 da CLT foi recepcionado pela CF/88. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00884-2001-193-05-00-7, (23.401/03), 1ª T., 11.12.2003, Rel.: Juíza Vânia Chaves.

Estabilidade de dirigente sindical - A estabilidade provisória de dirigente sindical não afasta o disciplinamento previsto no art. 522, da CLT, que dá razoabilidade à

aplicação do referido direito, limitando, por prudente, o número de dirigentes sindicais. TRT da 7ª Região (Ceará), RO 0004594/00, (000518/01-1), 13.02.2001, Rel.: Juiz Antônio Carlos Chaves Antero.

Estabilidade de dirigente sindical. Inexistência. Quantitativo máximo dos dirigentes sindicais para efeito de estabilidade. Em face do disposto no art. 522, da CLT, que limita em 07 (sete) o quantitativo máximo para a administração dos sindicatos, há de se entender que a estabilidade de dirigentes sindicais está limitada ao citado quantitativo, não atingindo à Consignada-Reconvinte, por figurar no décimo lugar da lista de suplentes. TRT da 7ª Região (Ceará), RO 04007/00, (00066/01), 15.01.2001, Rel.: Juiz Antônio Carlos Chaves Antero.

Dirigente sindical. Suplente. Garantia provisória no emprego. Artigo 8º, III - Condicionado a observação do limite previsto no artigo 522 da CLT. O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, é taxativo ao incluir o dirigente sindical dentre os empregados portadores de garantia provisória no emprego, estendendo seu manto protetor, expressamente, àqueles que ostentam a condição de suplente. No entanto, tal garantia encontra-se condicionada à estrita observação dos limites preconizados no artigo 522 da CLT, que restringe a sete o número administradores dirigentes do sindicato. Se organizado o sindicato, sob tal aspecto, em afronta ao que determina a lei, vale dizer, contra legem, desonerado está o empregador de atribuir estabilidade provisória a todos os dirigentes eleitos, senão àqueles que estiverem dentro dos parâmetros fixados no artigo 522 da CLT, plenamente recepcionado pela Carta Magna. Entendimento em contrário seria não só subverter a natureza do instituto, mas conferir eficácia a subterfúgio inequivocamente utilizado no intento de ampliar garantia àqueles que a Lei não intenta ter sob seu manto. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00776-2002-653-09-00-5, (02357-2004), 06.02.2004, Rel.: Juíza Sueli Gil El-Rafihi.

Estabilidade. Dirigentes sindicais. Limite. Número - Nos termos do art. 522, da CLT: "a administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída, no máximo, de 7 (sete) e, no mínimo, de 3 (três) membros e de um conselho fiscal composto de 3 (três) membros, eleitos esses órgãos pela assembléia geral." a questão comporta dois problemas distintos. O primeiro deles é o de saber se é possível interferência legislativa na organização interna do sindicato. Nesse aspecto, parece haver poucas dúvidas que a resposta é negativa. Não cabe à legislação, mormente quando a Constituição Federal veda a ingerência estatal sobre os afazeres sindicais, determinar limites à quantidade de dirigentes que são eleitos para sua administração. Questão completamente diversa diz respeito à quantidade de dirigentes aos quais se confere direito à estabilidade. Com efeito, tratando-se de direito que impõe ao empregador uma obrigação de não-fazer, é impossível, por respeito ao princípio da legalidade, que a mesma advenha de decisão unilateral do sindicato obreiro. Nesse caso, deve-se convir que a estabilidade só pode ser garantida por preceito legislativo ou pela convenção coletiva da categoria. Assim, constata-se que a norma consolidada supra citada foi recepcionada pela atual Constituição Federal, pelo que se conclui que a estabilidade provisória, decorrente do exercício de cargo de diretoria, encontra-se

restrita a, no máximo, sete componentes de maior hierarquia da administração do sindicato. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 02525-2002-069-09-00-1, (10918-2004), DJPR 11.06.2004, Rel.: Juiz Ubirajara Carlos Mendes.

Estabilidade sindical. Limitação de membros estáveis - Provado nos autos que o recorrido foi eleito para uma das três vagas do conselho fiscal do sindicato assistente, correta a sentença de 1º grau que determinou sua reintegração ao emprego, posto que obedecidos os limites do art. 522 consolidado. Recurso ordinário conhecido e improvido. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 1101/2002, (7656/2002), 03.12.2002, Rel.: Juiz Jorge Álvaro Marques Guedes.

Estabilidade. Art. 522 da CLT. Recepção pelo art. 8º da CR/88. Limitação de membros sindicais - Os arts. 522, 538 e 543 da CLT são necessários para balizar, de um lado, o direito de as entidades sindicais estabelecerem livremente a composição e o funcionamento dos seus órgãos administrativos (art. 8º, inc. I da CR) e, do outro lado, o direito de os empregadores terem o ônus a eles imputados, devidamente regulados e limitados pela lei e não pelo arbítrio de terceiro (art. 5º, inc. II, da CR - Princípio da reserva legal). Havendo ação declaratória definindo expressamente quais os empregados amparados pela estabilidade provisória e não figurando o reclamante dentre os mesmos, merece reforma a sentença originária que deferiu a reintegração com base na estabilidade provisória pretendida pelo autor. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 24134/2003-005-11-00, (1691/2004), 16.04.2004, Rel.: Juiz Lairto José Veloso.

Correto o entendimento da 1ª Instância, pois, conforme sua fundamentação, a regra do art. 522, da CLT, que disciplina o número de dirigentes sindicais, foi integralmente recepcionada pela atual Carta Magna. Recurso conhecido e não provido. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 25046/2003-002-11-00, (805/2004), 03.03.2004, Rel.: Juiz Othílio Francisco Tino.

Dirigentes sindicais. Garantia de emprego restrita aos membros que compõem a diretoria do sindicato, segundo o art. 522 da CLT - Só os componentes da diretoria do sindicato discriminados no art. 522 da CLT têm a garantia de emprego a que se refere o inc. VIII do art. 8º da constituição da república. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 01071-2002-027-12-00-3, (03162/2004), 2ª T., 08.03.2004, Rel.: Juiz José Luiz Moreira Cacciari.

Estabilidade provisória. Dirigente sindical. Suplente de conselho fiscal - o reconhecimento da estabilidade sindical somente alcança número de dirigentes sindicais compatível com aquele estipulado nos artigos 522 e 538 da CLT, recepcionados pela carta política de 1988. O suplente de conselho fiscal devidamente eleito, atendidos os requisitos do artigo 543, §5º da CLT, tem direito à estabilidade provisória, pois o conselho fiscal constitui órgão que integra a direção da entidade sindical e a norma constitucional expressamente assegura estabilidade aos suplentes. Inteligência do artigo 8º, inciso VIII da constituição

federal." TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 00374-2002-085-15-00-3, (03295/2004), 5ª T., DOESP 20.02.2004, Rel.: Juiz João Alberto Alves Machado.

Dirigente sindical. Garantia de emprego alcance - Suplente de delegacia regional o empregado eleito suplente de delegacia regional do sindicato de classe não está agasalhado pela garantia de emprego prevista pelo §4º do art. 8º da CF por refugir dos limites traçados pelo art. 522 da CLT, que relaciona os cargos de administração sindical. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 01999-2001-006-15-00-0, (05313/2004), 1ª T., DOESP 05.03.2004, Rel. Juiz Luiz Antonio Lazarim.

O direito pátrio consagrou o princípio da liberdade sindical. Todavia, essa liberdade sindical não se contrapõe ao princípio da razoabilidade. E se ao Poder Judiciário, impõe-se o dever de coibir o empregador que atenta contra o exercício da liberdade sindical, cabe-lhe também, coibir o abuso no sentido contrário. Nada obstante, o sindicato tenha o direito legal de se auto-organizar, não está contudo, autorizado a exercê-lo de maneira contrária à sua finalidade normal e com isso, criar obrigação sem o devido respaldo legal. A obrigação só é possível quando há exercício normal do direito. A criação ilimitada de cargos sindicais a fim de que, de modo oblíquo, estas pessoas adquiram estabilidade, atenta contra o direito e inibe os objetivos e a finalidade de sua própria existência, porque agride a dignidade e a boa fé do empregador. Segundo Planiol, citado por Orlando Gomes, o uso abusivo de um direito não é possível pela razão irrefutável de que um só e mesmo ato não pode ser, ao mesmo tempo, conforme e contrário ao direito. Assim se a composição fere a regra do art. 522 da CLT, recepcionada pela CF/88 (Precedente: STF, RE 193.345-3 de SC, Rel. Min. Carlos Velloso), deixa-se de conceder ao empregado componente do mesmo, a estabilidade provisória fundada no art. 543 e §§ da CLT. TRT 17ª Região RO 4840/99 - Ac. 26.9.00 - Rel. Juíza Sônia das Dores Dionísio, in Rev. LTr 65-04/475

Garantia provisória do emprego. Dirigente sindical. Suplente. Ao conferir garantia do emprego ao dirigente sindical o legislador buscou proteger a representação sindical e não o posto de trabalho do dirigente eleito, pois referida representação é atributo da coletividade, e não do trabalhador individualmente. Na presente hipótese, foram eleitos além da diretoria e do conselho fiscal, compostos, cada um, por 3 membros, os respectivos suplentes, dentre os quais se inclui o reclamante. Portanto, foi observado o limite previsto no artigo 522 da CLT, ao contrário do alegado pela reclamada. Recurso a que se nega provimento. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 00692-2003-121-18-00-8, DJGO 06.04.2004, Rel.: Juiz Marcelo Nogueira Pedra.

Estabilidade sindical. Artigo 522 da CLT. Limites. "A liberdade sindical se dá nos limites da lei. A observância, aliás, dos limites da lei é característica do estado de direito. Permitir que o sindicato, em nome da liberdade sindical, possa criar direitos, em detrimento da outra parte, quando disposição legal estaria a impedir essa ocorrência, seria fazer tábula rasa do princípio da legalidade que deve ser observado nas relações entre estado e indivíduo, associações e associados e entre entidades sindicais." (AC. STF, RE 193.345-SC, Rel. Ministro Carlos

Velloso). Por esse fundamento, independentemente de se verificar abuso ou não no número de diretores eleitos pela entidade sindical, a estabilidade conferida pelo artigo 10 do ADCT é restrita ao limite de sete membros da diretoria efetiva e de três membros do conselho fiscal. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 01319-2003-101-18-00-0, DJGO 06.04.2004, Red. p/o Ac.: Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho.

1) Dispensa por justa causa - Tendo sido provado que o reclamante incorrera em mau procedimento (omissão de numerário) e, inclusive, com reiteração desse comportamento (apropriação forçada de documentos), resta configurada a falta grave prevista no artigo 482, alínea "b", da CLT. Eventual excesso na reação da reclamada não é suficiente para desconsiderar a infração anteriormente praticada pelo reclamante. Recurso obreiro ao qual se nega provimento. 2) horas extras. Não prospera o pleito de horas extras quando o reclamante não demonstra a ocorrência de quaisquer diferenças de pagamento e, ainda, fundamenta o seu pedido com base em documentos da reclamada que havia impugnado anteriormente. Recurso obreiro ao qual se nega provimento. 3) estabilidade provisória no emprego. Delegado auxiliar de sindicato. A estabilidade provisória sindical, contemplada pelo artigo 8º, inciso VIII, da Carta Magna e pelo artigo 543, §3º, da CLT, não alcança todos os dirigentes do sindicato mas, tão-somente, aqueles abrangidos pelo artigo 522 da CLT. Recurso obreiro não provido. 4) indenização por danos morais. O disparo de arma de fogo contra o reclamante, bem como a sua condução coercitiva ao departamento pessoal da empresa, causaram-lhe constrangimento e expuseram-lhe a situação vexatória, sendo devida a reparação por danos morais. O valor arbitrado à indenização (r$10.000, 00), porém, já levou em consideração a participação do reclamante no evento. Do mesmo modo, não houve prova contumaz acerca da prática de crime de discriminação racial por parte da reclamada, devendo ser mantido o valor fixado. Nega-se provimento a ambos os recursos. 5) honorários advocatícios. Assistência sindical. Ao contrário do sustentado pela reclamada, existe, nos autos, documento que comprova regularidade da assistência sindical de que se valera o hipossuficiente para estar em juízo. Recurso patronal não provido. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 01068-2003-011-18-00-2, DJGO 09.07.2004, Rel.: Juiz Saulo Emídio dos Santos.

Recurso ordinário empresarial. Estabilidade provisória. Dirigente sindical. Federação. Limitação do art. 522, da CLT. Impossibilidade. Tendo a federação da categoria profissional, atuação em âmbito regional, pois tem jurisdição sobre todo o nordeste, não se pode impor a limitação numérica prevista no art. 522/CLT, sob pena de se produzirem as conseqüências de pulverização da categoria, enfraquecimento da atuação, crescimento do número de empregados com estabilidade sindical, dentre outras, como também, por representar tal aplicação afronta direta ao princípio da isonomia previsto no caput do art. 5º da CF/88. Ademais, se o empregador não se manifesta contrário à referida extrapolação, deixando de questionar a entidade sindical (através, por exemplo, de uma ação declaratória quanto aos membros que estariam enquadrados no número máximo permitido; de ação interpelativa, etc...), é de se presumir que tenha aceito aquele

excesso, considerando, portanto, que inexistiu qualquer ato abusivo de exercício de direito. Houve, pois, a aceitação tácita da condição de dirigente sindical, no caso a de dirigente regional de federação, e da estabilidade correspondente. No caso vertente, não apenas deixou o reclamado de questionar a eleição e a estabilidade do recorrido, como também, praticou atos de reconhecimento da condição de dirigente sindical, pelo que a dispensa imotivada antes de espirar o prazo estabilitário representa ato contrário ao comportamento patronal e, portanto, violador do direito à estabilidade reconhecido tacitamente. Recurso desprovido neste particular. TRT da 19ª Região (Alagoas), RO 00569.2002.005.19.00.3 08.01.2004, Rel.: Juiz Antônio Catão.

Estabilidade provisória de dirigente sindical. Limite de membros nos termos da CLT - A autonomia dada aos sindicatos é expressão do princípio da liberdade sindical, que obteve acolhida no artigo 8º, I, da Constituição Federal. A jurisprudência trabalhista, bem assim o Supremo Tribunal Federal, têm proclamado a sobrevigência do artigo 522, da consolidação das Leis do Trabalho, visando estabelecer limite para o exercício da autonomia sindical. Distinguem-se, com esse critério, a ação sindical legítima e a abusiva, que objetiva forjar meios para a conquista da estabilidade sindical. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 01864-2003-003-20-00-0, (Proc. 01864-2003-003-20-00-0), 16.06.2004, Rel.: Juiz Augusto César Leite de Carvalho.

Dirigente sindical. Estabilidade provisória. Respeito ao artigo 522 da Consolidação das Leis do Trabalho. A entidade sindical, no exercício da ampla liberdade conferida pelo artigo 8º da Constituição Federal pode eleger a quantidade de dirigentes sindicais que julgar necessário ao desempenho de suas atividades. Todavia, somente gozam de estabilidade provisória 07 (sete) membros da diretoria, nos termos do artigo 522 combinado com o artigo 543, parágrafo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 10790-2003-002-20-00-6, (383/04), 17.02.2004, Rel.: Juiz João Bosco Santana de Moraes.

Estabilidade provisória. Dirigente sindical. Ausência dos requisitos exigidos em lei - Não configuração restando evidenciado nos autos o não cumprimento de todos os requisitos necessários à configuração da estabilidade provisória, nos termos do parágrafo 5º do art. 543 da CLT, bem como o fato de o obreiro não estar incluído dentre os sete membros responsáveis pela administração do sindicato, nos termos do art. 522 da CLT, impõe-se a manutenção da sentença que não reconheceu a estabilidade do obreiro. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 10791-2003-002-20-00-0, (384/04), 17.02.2004, Rel.: Juiz João Bosco Santana de Moraes.

Dirigente sindical. Estabilidade provisória. Desrespeito ao art. 522 da CLT. Não configuração - A entidade sindical, no exercício da ampla liberdade conferida pelo art. 8º da Constituição Federal, pode eleger a quantidade de dirigentes sindicais que julgar necessário ao desempenho de suas atividades. Todavia, somente gozam de estabilidade provisória os 07 (sete) membros da diretoria e 03 (três) do conselho fiscal, nos termos do art. 522 da consolidação das Leis do Trabalho,

norma recepcionada pela carta magna. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 10789-2003-003-20-00-8, (918/04), 15.04.2004, Rel.: Juíza Suzane Faillace Lacerda Castelo Branco.

Estabilidade sindical. Artigo 522 consolidado. Não recepcionado pela CF/88. O art. 522 da CLT, que delimita o número de dirigentes e conselheiros fiscais dos sindicatos, contraria a autonomia sindical conferida pelo art. 8º, I, da CF, e viola por linhas transversas o princípio constitucional da proporcionalidade e da isonomia, na medida em que iguala por baixo categorias profissionais diversas. Sintetro. Fixação dos membros de representação sindical - Legalidade na espécie, com fundamento no princípio da razoabilidade que deve nortear as decisões judiciais trabalhistas, é perfeitamente plausível a fixação de 50 (cinqüenta) membros de representação sindical, mormente quando se verifica a devida proporcionalidade entre os cargos de representatividade e a respectiva categoria, que possui cerca de 3000 associados. TRT da 22ª Região (Piauí), RO 00795-2003-003-22-00-6, DJT 30.06.2004, pág. 05, Red.: Juíza Liana Chaib.

Estabilidade sindical. Número de empregados beneficiados. Limitação. CLT, art. 522 - Têm direito à estabilidade sindical apenas os membros, titulares e suplentes, da diretoria e do conselho fiscal do sindicato, submetidos a processo eletivo, não se incluindo os membros do conselho de representantes. Permitir que o sindicato, ao seu livre arbítrio, confira estabilidade a quantos dirigentes desejar equivaleria a afrontar o art. 522 da CLT, que impõe o número máximo de empregados que podem ser beneficiados com a estabilidade, constituindo abuso de direito. Recurso ordinário conhecido e não provido, por unanimidade. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 1592/2003-001-24-00-3, em 12.05.2004, Rel.: Juiz Nicanor de Araújo Lima.

Art. 523.

Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida no §2º do art. 517 serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.

Pode se entender que o presente artigo foi revogado pela art. 8º da Constituição Federal, eis que interfere na organização interna dos sindicatos, contudo, tanto Eduardo Gabriel Saad (CLT Comentada, São Paulo, LTr Editora, 32ª ed., pág. 383), como Sérgio Pinto Martins (Comentários à CLT, 2ª ed., E. Atlas, pág. 540) não vêem qualquer obstáculo à sua validade. Naqueles sindicatos de extensa base territorial, até mesmo é conveniente que se instalem delegacias, sendo bastante lógico que o delegado seja radicado na localidade (embora a lei não use a expressão "residente" ou "domiciliado").

Art. 524.

Serão sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da assembléia geral concernentes aos seguintes assuntos.

a) eleição de associado para representação da respectiva categoria, prevista em lei;

b) tomada e aprovação de contas da diretoria;

c) aplicação do patrimônio;

d) julgamento dos atos da diretoria, relativos a penalidades impostas a associados.

e) pronunciamento sobre relações ou dissídio de trabalho. Neste caso, as deliberações da assembléia geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido especialmente convocada para esse fim, de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical. O quorum para validade da assembléia será de metade mais um dos associados quites; não obtido esse quorum em primeira convocação, reunir-se-á a assembléia em segunda convocação com os presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos.

§1º A eleição para cargos de diretoria e conselho fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante seis horas contínuas, pelo menos, na sede do sindicato, na de suas delegacias e seções e nos principais locais de trabalho, onde funcionarão as mesas coletoras designadas pelos Delegados Regionais do Trabalho.

§2º Concomitantemente ao término do prazo estipulado para votação, instalar-se-á, em assembléia eleitoral pública e permanente, na sede do sindicato, a mesa apuradora, para a qual serão enviadas, imediatamente, pelos presidentes das mesas coletoras, as urnas receptoras e as atas respectivas. Será facultada a designação de mesa apuradora supletiva sempre que as peculiaridades ou conveniências do pleito a exigirem.

§3º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou pessoa de notória idoneidade, designada pelo procurador-geral da Justiça do Trabalho ou procuradores regionais.

§4º O pleito só será válido na hipótese de participarem da votação mais de 2/3 (dois terços) dos associados com capacidade para votar. Não obtido esse coeficiente, será realizada nova eleição dentro de 15 (quinze) dias, a qual terá validade se nela tomarem parte mais de 50% (cinqüenta por cento) dos referidos associados. Na hipótese de não ter sido alcançado, na segunda votação, o coeficiente exigido, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade

dependerá do voto de mais de 40% (quarenta por cento) dos aludidos associados, proclamando o presidente da mesa apuradora em qualquer dessas hipóteses os eleitos, os quais serão empossados automaticamente na data do término do mandato expirante, não tendo efeito suspensivo os protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei.

§5º Não sendo atingido o coeficiente legal para a eleição o Ministério do Trabalho declarará a vacância da administração a partir do término do mandato dos membros em exercício, e designará administrador para o sindicato, realizando-se novas eleições dentro de seis meses.

A redação do caput e suas alíneas foi dada pela Lei 2.693/55; e a dos §§, Decreto-lei 9.502/46 e Lei 4.923/65 (DOU 29.12.1965).

É manifesto que os §§3º, 4º e 5º se encontram derrogados pela Constituição Federal de 1988, eis que não mais se admite qualquer interferência externa na atividade sindical.

As passagens que persistem dizem respeito a exigências legais de funcionamento e que não devem ficar ao arbítrio de cada um dos sindicatos existentes, uma vez que não haveria a desejável uniformidade entre as muitas entidades, e o processo de eleições também não poderia ficar ao simples arbítrio de cada categoria. Não se trata de ingerência estatal (o que seria vedado pela Constituição), mas de regulamentação dos direitos e das obrigações tanto dos sindicatos, como dos sindicalizados.

Seguramente um dos aspectos mais importantes diz respeito às formalidades em torno das discussões internas sobre as condições a serem observadas quando de convenções ou dissídios coletivos. A categoria deve se manifestar de forma inequívoca e levando em consideração o número de participantes e um número de presentes às assembléias, sendo que a quantidade de votantes deve ser significativa.

Mesmo sem significar interferência interna nos sindicatos, o poder público pode traçar as linhas mestras de certos procedimentos. Tal é plenamente justificado por Eduardo Gabriel Saad (CLT Comentada, São Paulo, LTr Editora, 32ª ed., 2000, pág. 384) quando afirma:

"(...)

4) As exigências contidas no artigo em epígrafe têm de ser atendidas para que tenham legitimidade as deliberações das assembléias sindicais. Não ofendem a liberdade sindical que o art. 8º da Constituição Federal procura resguardar.

São cuidados válidos do legislador para que, no regime sindical único, as facetas da liberdade sindical, referentes a direitos dos associados, não sejam violentadas".

Jurisprudência:

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 177.

Ilegitimidade ativa "ad causam" - Decisão recorrida em consonância com o disposto nos arts. 524, alínea e, 612, "caput", e 859 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento." Tribunal Superior do Trabalho, RODC 588978, SDC. DJU 17.11.2000, pág. 530, Rel.: Min. Gelson de Azevedo.

Ata da assembléia-geral extraordinária. Forma de votação da pauta de reivindicações. Escrutínio secreto. A CLT exige o escrutínio secreto para as deliberações relativas a relações ou dissídio de trabalho, conforme disposto em seu art. 524, alínea "e". Edital de convocação. Publicação no Diário Oficial do Estado. Insuficiência. O entendimento predominante nesta Seção é de que não tem validade o edital de convocação para Assembléia-Geral Extraordinária publicado apenas do Diário Oficial do Estado, em face da dificuldade de acesso aos associados a esse órgão de publicação. Recurso Ordinário desprovido." Tribunal Superior do Trabalho, RODC 619985, SDC, DJU 06/10/2000, pág. 522, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Dissídio coletivo. Disputa por titularidade de representação sindical. Questão prejudicial - Segundo a jurisprudência desta seção normativa, disputa intersindical refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho. Contudo, nada impede que essa questão, uma vez suscitada no decurso do processo, seja apreciada de forma incidental, sendo certo que a questão prejudicial, decidida incidenter tantum, não produz coisa julgada (CPC, art. 469, III). Dissídio coletivo. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A ausência nos autos da listagem do total de trabalhadores da suscitada, necessária à aferição do quorum mínimo estatuído no art. 612 da CLT, e do registro da pauta na ata da assembléia geral, bem como o desatendimento ao art. 524, "e", da CLT, que preceitua escrutínio secreto nas deliberações tomadas na assembléia geral, acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 745310, SDC, DJU 14.06.2002, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

A impossibilidade de aferição do "quorum" mínimo estatuído pelo art. 612 da CLT, em decorrência de a listagem dos presentes na assembléia geral não fazer distinção entre os associados e os não-associados da entidade sindical suscitante, a ausência nos autos do estatuto da entidade, o desatendimento ao estabelecido no art. 524, e, da CLT, que preceitua o escrutínio secreto nas deliberações tomadas na assembléia geral e a não-comprovação de que tenham as partes, efetivamente, tentado a prévia composição do conflito coletivo antes do ajuizamento do dissídio acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil." Tribunal Superior

do Trabalho, RODC 679226, SDC, DJU 30/03/2001, pág. 528, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

A ausência, nos autos, da listagem do total de associados do sindicato suscitante - o que inviabiliza a comprovação do quorum mínimo estatuído no art. 612 da CLT -, agravada, ainda, pela não-realização de assembléias gerais nos principais municípios que compõem a base territorial da entidade, a falta de fundamentação das reivindicações pleiteadas pela categoria, e o desatendimento ao art. 524, "e", da CLT, que preceitua escrutínio secreto nas deliberações tomadas na assembléia geral, acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 742142, DJU 02.08.2002, SDC, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

A não-comprovação de que tenham as partes, efetivamente, tentado a prévia composição do conflito antes do ajuizamento do dissídio coletivo, a falta de fundamentação das reivindicações da categoria, o desatendimento ao estatuído no art. 524, e, da CLT, que preceitua o escrutínio secreto nas deliberações tomadas na assembléia geral, acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 672946, SDC, DJU 30/03/2001, pág. 519, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

A não-comprovação do quorum mínimo legal estatuído no art. 612 da CLT, a ausência da fundamentação das reivindicações pleiteadas pela categoria e do registro na ata da assembléia geral, bem como a falta de atendimento ao art. 524, e, da CLT, que preceitua escrutínio secreto nas deliberações tomadas na assembléia geral, acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 725768, SDC, DJU 14.06.2002, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal.

A ausência de comprovação do quorum legal na assembléia deliberativa do feito, agravada, ainda, pela não-realização de múltiplas assembléias na base territorial da entidade, a falta de registro da pauta na ata do referido evento e da fundamentação das reivindicações pleiteadas pela categoria e o desatendimento ao art. 524, "e", da CLT, que preceitua escrutínio secreto nas deliberações tomadas na assembléia geral, acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 806332, SDC, DJU 03.05.2002, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Irregularidade na constituição e no desenvolvimento regular do processo. Ausência de escrutínio secreto. Extinção do processo sem julgamento do mérito - Impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, quando se constata nos autos a não-observância do que dispõe o art. 524, alínea "e", da CLT, que exige o escrutínio secreto nas deliberações tomadas na assembléia geral concernentes aos "pronunciamentos sobre relações

ou dissídios de trabalho". A ausência dessa formalidade enseja a nulidade do ato jurídico e, conseqüentemente, a extinção do dissídio sem o julgamento do mérito, pois as condições de trabalho instituídas por meio dele teriam sido apuradas em detrimento da forma prescrita em Lei. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), DC-REV 00869-2002-000-12-00-9, (2833/2003869/2002), SDC, 21.03.2003, Rel.: Juiz Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira.

Art. 525.

É vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços.

Parágrafo único. Estão excluídos dessa proibição:

a) os delegados do Ministério do Trabalho especialmente designados pelo ministro ou por quem o represente;

b) os que, como empregados, exerçam cargos no sindicato mediante autorização da assembléia geral.

A redação do caput se deve ao Decreto-Lei nº 9.502, de 23.07.1946 e o parágrafo ao Decreto-Lei nº 8.740, de 19.01.1946.

Cremos que o princípio enunciado no caput do artigo ainda persiste, mesmo com as normas do art. 8º da nova Constituição de 1988. Sem qualquer dúvida, nenhuma pessoa - não sindicalizada - pode ter ingerência na administração ou nos serviços de determinada agremiação sindical. Quaisquer funcionários do Ministério do Trabalho, desde o próprio Ministro até todos os seus delegados, secretários e diretores não mais podem ter qualquer atuação interna nesses organismos de classe.

Quanto à alínea "b", esta é desnecessária na medida em que os sindicatos têm empregados, e estes - subordinados ao sindicato - podem ter atribuições funcionais que, de alguma forma, interferem nas atividades e nos serviços assistenciais prestados.

Jurisprudência:

Dissídio coletivo de natureza econômica. "quorum" legal. Art. 612 da CLT. Insuficiência. Princípio da liberdade sindical. Autonomia sindical. Art. 8º, inciso i, "in fine", da Constituição da República. Compatibilidade. 1. Não prevalece "quorum" estatutário ínfimo para a assembléia geral que autoriza o sindicato à negociação coletiva, assim considerado aquele menos rigoroso do que o fixado no art. 612 da CLT. 2. A liberdade sindical - mesmo enquanto uma das formas de liberdade coletiva constitucional - pode sofrer regulação restritiva imposta pela lei

para que se configure seu legítimo exercício. Em um Estado democrático, não convivem direitos absolutos. Nesse sentido, é constitucionalmente adequado que os interesses de um determinado grupo comportem restrições traçadas pela lei, precipuamente quando cotejados com interesses de toda a sociedade. Ademais, os direitos coletivos não significam uma somatória de direitos individuais. Traduzem, diversamente, faculdade de uma coletividade, de um grupo e, assim, só fazem sentido quando aptos a efetivamente traduzir esses interesses. 3. Por outro lado, autonomia sindical não significa soberania. A vedação constitucional de interferência ou de intervenção na vida sindical dirige-se precipuamente ao Poder Executivo, mormente por meio da atuação do Ministério do Trabalho e Emprego, tais como as contempladas nos arts. 525, parágrafo único, alínea "a", 531, §3º e §4º, e 532, §3º, da CLT. 4. Afora isso, sob uma ótica estritamente pragmática, se não houvesse norma legal que objetivamente balizasse a matéria, a Justiça do Trabalho ver-se-ia muito freqüentemente a braços com a delicada tarefa de examinar, caso após caso, se o "quorum" estabelecido nos estatutos não se mostraria ínfimo e aviltante do democrático princípio da representatividade da categoria. 5. Preliminar de ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo que se suscita de ofício, julgando extinto o dissídio coletivo, sem exame do mérito, com fundamento nos arts. 267, inc. IV e §3º, do CPC, 612 da CLT, alínea "d" do item VII da Instrução Normativa nº 4/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC-TST. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 771917/RS, SDC 12.12.2002, DJ 28.03.2003, Red. Desig.: Min. João Oreste Dalazen.

Art. 526.

Os empregados do sindicato serão nomeados pela diretoria ad referendum da assembléia geral, não podendo recair tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nos itens II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 530 e, na hipótese de o nomeado haver sido dirigente sindical, também nas do item I do mesmo artigo.

Parágrafo único. Aplicam-se aos empregados dos sindicatos os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, excetuado o direito de associação em sindicato.

Não cremos que este artigo tenha resistido à Constituição Federal de 5 de outubro de 1988. Note-se que o texto alude a empregados "nomeados", quando é elementar que os empregados - ao contrário dos funcionários públicos que não são nomeados, mas - sim - contratados. O sindicato tem entre suas formas de liberdade a de contratar quem bem entender que atenda as suas necessidades em serviços burocráticos ou assistenciais. Por certo o parágrafo único também não resiste a qualquer ataque, uma vez que o legislador anterior pretendeu (e conseguiu) subtrair dos direitos desses trabalhadores, o de sindicalização.

Registre-se que a Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965 (DOU - 14.07.65), que "Estabelece normas para o processo de dissídios coletivos e dá outras providências" contempla estes empregados dos sindicatos:

"Art. 10 - Os ajustamentos de salários fixados em decisões da Justiça do Trabalho, aprovados em julgamento de dissídios coletivos ou em acordos homologados, serão aplicados, automaticamente, nas mesmas condições estabelecidas para os integrantes das categorias profissionais litigantes ou interessadas, aos empregados das próprias entidades suscitantes e suscitadas. observadas as peculiaridades que lhes sejam inerentes, ficando, desde logo, autorizado o reajustamento das respectivas verbas orçamentárias".

Amauri Mascaro Nascimento, ao versar sobre "Os novos paradigmas do sindicalismo moderno" (in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 65, nº 1 - 1999, pág. 160) não vacila em afirmar a revogação deste artigo:

"A maneira de evitar polêmica sobre dispositivos recepcionados ou não pela Constituição de 1988 é a revogação daqueles que se atritam com o texto, com o espírito da nova Carta e com a realidade atual da organização sindical, a partir de uma premissa, a necessidade de afastar a fisionomia publicística e autoritária da concepção de sindicalismo da CLT, o que, a nosso ver, leva à revogação expressa de diversos artigos consolidados pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

(...)

8) as assembléias sindicais e recurso contra deliberações das mesmas, das diretorias e do conselho fiscal para o então Ministro do Trabalho (CLT, arts. 526, 540 e 542)";

Art. 527.

Na sede de cada sindicato haverá um livro de registro, autenticado pelo funcionário competente do Ministério do Trabalho, e do qual deverão constar:

a) tratando-se de sindicato de empregadores, a firma, individual ou coletiva, ou a denominação das empresas e sua sede, o nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios ou, em se tratando de sociedade por ação, dos diretores, bem como a indicação desses dados quanto ao sócio ou diretor que representar a empresa no sindicato;

b) tratando-se de sindicato de empregados, ou de agentes ou trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento ou lugar onde exercer a sua profissão ou função, o número e a

série da respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social e o número de inscrição na instituição de previdência a que pertencer.

Cremos que este artigo foi revogado pela Constituição Federal (art. 8º), eis que seria uma ingerência do Ministério do Trabalho. Contudo, Sérgio Pinto Martins (Comentários à CLT, 2ª ed., E. Atlas, pág. 543) faz afirmativa em sentido contrário, assegurando que a passagem diz com a observância do princípio da legalidade. Pensa ele que nem mesmo a autenticação do referido livro, por funcionário do Ministério do Trabalho, constitui-se em afronta à liberdade dos sindicatos, mas apenas de ato para verificar a veracidade formal.

Amauri Mascaro Nascimento, no já citado estudo sobre "Os novos paradigmas do sindicalismo moderno" (in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 65, nº 1 - 1999, pág. 160) diz que entre as muitas passagens revogadas da CLT podemos devemos elencar:

"9) o livro de registro do sindicato (CLT, art. 527)";

Art. 528.

Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento de entidade sindical ou motivos relevantes de segurança nacional, o Ministro do Trabalho poderá nela intervir, por intermédio de Delegado ou de Junta Interventora, com atribuições para administrá-la e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento.

A redação deste artigo 528 foi dada pelo Decreto-lei nº 3/66 (DOU 27.01.1966), sendo que se evidencia uma ingerência direta do Ministro do Trabalho na estrutura sindical sob a alegação de perturbação de funcionamento em virtude de dissídio (que se pensa que tenha sido "dissídio coletivo") ou contra a segurança nacional. A nomeação de Junta Interventora, bastante usada no passado, deixou de ser possível com as diretrizes maiores apontadas pelo art. 8º da Constituição Federal de 8 de outubro de 1988. Tal artigo está - obviamente - totalmente superado, tendo sido revogado pela Carta Magna.

SEÇÃO IV - Das Eleições Sindicais

Art. 529.

São condições para o exercício do direito do voto como para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional:

a) ter o associado mais de seis meses de inscrição no quadro social e mais de dois anos de exercício da atividade ou da profissão;

b) ser maior de 18 anos;

c) estar no gozo dos direitos sindicais.

Parágrafo único. É obrigatório aos associados o voto nas eleições sindicais.

Tem a alínea "a" do caput a redação dada pelo Decreto-lei 8.080/45, e o parágrafo único foi acrescido Decreto-lei 229/67.

Sérgio Pinto Martins, em seus Comentários, entende que o artigo não foi derrogado pela Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, dizendo que há a primazia do principio da legalidade, onde o legislador apenas regulamenta a forma de existência de um direito.

Contudo, pensamos que não pode o sindicato estabelecer um "período de carência" para o profissional, depois de se filiar ao sindicato, poder exercer seu direito de voto. Da mesma forma, se o operário pode se empregar desde os 16 anos, não há porque votar apenas a partir dos 18 como aponta a alínea "b".

Como certamente - como em todo processo eleitoral - poderão ser registradas dúvidas, impugnações e tentativas de anulação dos pleitos sindicais, sendo de se rememorar entre as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 04

Compete à Justiça Estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical.

Referência:

Constituição Federal, art. 8º.

CC 169-PB (1º S 30.05.89 - DJ 19.06.89)

CC 156-SP (1º S 13.06.89 - DJ 14.08.89)

CC 233-PB (1º S 19.09.89 - DJ 23.10.89)

CC 268-PB (1º S 26.09.89 - DJ 20.11.89)

CC 754-MG (1º S 28.11.89 - DJ 18.12.89)

CC 774-SP (1º S 28.11.89 - DJ 05.02.90)

Primeira Seção, em 08.05.90

DJ 18.05.90, p. 4.359

RSTJ 16, p. 71

Art. 530.

Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos:

I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração;

II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

III - os que não estiverem, desde 2 (dois) anos antes pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;

IV - os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena;

V - os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos;

VI - Revogado

VII - má conduta devidamente comprovada;

VIII - Revogado

Parágrafo único. Revogado pela Lei 2.693/55 (DOU 23.12.55).

Os incisos VI e VIII foram revogados pela Lei nº 8.865 (DOU 30.03.1994), e a redação do inciso VII se deve ao Decreto-lei nº 507.

Segundo Sérgio Pinto Martins (Comentários à CLT), este artigo não está prejudicado pelas normas da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, uma vez que a lei ordinária pode estabelecer os requisitos para o exercício de mandato sindical.

Note-se que este artigo 530 aponta para a vida funcional e social dos candidatos a cargos eletivos, estabelecendo comportamentos compatíveis com as funções pretendidas.

Outro, contudo, é o entendimento de Arion Sayão Romita quando escreveu sobre "A Constituição e os direitos sociais: dez anos depois" (in Síntese Trabalhista nº 118, abril/1999, pág. 25):

"(...) 6º - Art. 8º, I. A Constituição consagrou a autonomia sindical, ao dispor que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato e ao vedar a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical. Como norma proibitiva, é auto-aplicável. Ficaram, portanto, tacitamente ab-rogadas todas as disposições da CLT sobre reconhecimento e investidura sindical (art. 515 a 522, com exceção do art. 516, que consagra a unicidade sindical), administração do sindicato (arts. 522 a 528), eleições sindicais (arts. 529 a 532), gestão financeira do sindicato e sua fiscalização (arts. 548 a 552), enquadramento sindical (arts. 570 a 577), assim como sobre penalidades (arts. 553 a 557), além de diversas disposições gerais (exemplos: art. 558, 559, 564 a 566). Desnecessária será a promulgação de qualquer lei ordinária para declarar a revogação desses dispositivos, ante a flagrante incompatibilidade entre eles e o preceito da Lei Maior.

Art. 531.

Nas eleições para cargos de diretoria e do conselho fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.

§1º Não concorrendo à primeira convocação maioria absoluta de eleitores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria proceder-se-á nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos eleitores presentes.

§2º Havendo somente uma chapa registrada para as eleições, poderá a assembléia, em última convocação, ser realizada duas horas após a primeira convocação, desde que do edital respectivo conste essa advertência.

§3º Concorrendo mais de uma chapa, poderá o Ministro do Trabalho designar o presidente da seção eleitoral, desde que o requeiram os associados que encabeçarem a respectiva chapa.

§4º O Ministro do Trabalho expedirá instruções regulando o processo das eleições.

A redação do artigo foi dada pelo Decreto-lei 8.080/45 (DOU 13.10.1945), sendo de se entender que os §§3º e 4º se encontram revogados pela Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, de vez que mostram a interferência direta do Ministro do Trabalho, o que hoje é vedado.

Já o caput e os dois primeiros parágrafos dizem apenas de regulamentação legal admissível, eis que - em verdade - não interfere na vida sindical, mas a disciplina dentro de princípios legais indispensáveis.

As controvérsias resultantes do processo eleitoral são de julgamento pela Justiça Estadual, de conformidade com a orientação ditada pelo Súmula nº 4 do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 532.

As eleições para a renovação da diretoria e do conselho fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de 60 dias e mínimo de 30 dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício.

§1º Não havendo protesto na ata da assembléia eleitoral ou recurso interposto por algum dos candidatos, dentro de 15 dias, a contar da data das eleições, a posse da diretoria eleita independerá da aprovação das eleições pelo Ministério do Trabalho.

§2º Competirá à diretoria em exercício, dentro de 30 dias da realização das eleições e não tendo havido recurso, dar publicidade ao resultado do pleito, fazendo comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho da relação dos eleitos, com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer.

§3º Havendo protesto na ata da assembléia eleitoral ou recurso interposto dentro de 15 dias da realização das eleições, competirá à diretoria em exercício encaminhar, devidamente instruído, o processo eleitoral ao órgão local do Ministério do Trabalho, que o encaminhará para decisão do Ministro de Estado. Nesta hipótese permanecerão na administração, até despacho final do processo, a diretoria e o conselho fiscal que se encontrarem em exercício.

§4º Não se verificando as hipóteses previstas no parágrafo anterior, a posse da nova diretoria deverá se verificar dentro de 30 dias subseqüentes ao término do mandato da anterior.

§5º Ao assumir o cargo, o eleito prestará, por escrito e solenemente, o compromisso de respeitar, no exercício do mandato, a Constituição, as leis vigentes e os estatutos da entidade.

Sob o ponto de vista histórico devemos afirmar que os §§1º, 2º, 3º e 4º tiveram a redação ditada pelo Decreto-lei 8.080/45 (DOU 13.10.45), e o §5º foi acrescido pelo Decreto-lei 229/67 (DOU 28.2.67). Contudo, é de se afirmar que qualquer interferência do Ministério do Trabalho não mais pode vingar, eis que afronta o art. 8º da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

Entre as Súmulas do antigo Tribunal Federal de Recursos:

255 - COMPETÊNCIA - ELEIÇÃO SINDICAL

Compete à Justiça Federal processar e julgar causa cujo objetivo diga respeito a eleições sindicais.

Já o Superior Tribunal de Justiça, obviamente em data mais recente e ainda se considerando que substituiu ele aquele Tribunal, mostra a seguinte orientação:

SÚMULA Nº 04

Após a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 descarta-se qualquer interferência do Ministério do Trabalho.

SEÇÃO V - Das Associações Sindicais de Grau Superior

Art. 533.

Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederação organizadas nos termos desta Lei.

Pensando-se que a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 deu ampla liberdade sindical, quando as entidades podem se organizar de acordo com sua própria determinação, é de se pensar que este artigo estaria tacitamente revogado pela Carta Magna.

Contudo, trata-se de matéria que, enfrentando o tempo, se consolidou em nossas leis e no quotidiano sindical: o de graus na hierarquia sindical. Num primeiro grau temos os sindicatos (usualmente locais), dentro de uma mesma unidade federativa as Federações Sindicais e, em âmbito nacional, as Confederações.

Jurisprudência:

Ação direta de inconstitucionalidade. Central Única dos Trabalhadores (CUT). Falta de legitimação ativa. - Sendo que a autora constituída por pessoas jurídicas de natureza vária, e que representam categorias profissionais diversas, não se enquadra ela na expressão - entidade de classe de âmbito nacional -, a que alude o artigo 103 da Constituição, contrapondo-se às confederações sindicais, porquanto não é uma entidade que congregue os integrantes de uma determinada atividade ou categoria profissional ou econômica, e que, portanto, represente, em âmbito nacional, uma classe. - Por outro lado, não é a autora - e nem ela própria se enquadra nesta qualificação - uma confederação sindical, tipo de associação sindical de grau superior devidamente previsto em lei (CLT. artigos 533 e 535), o qual ocupa o cimo da hierarquia de nossa estrutura sindical e ao qual

inequivocamente alude a primeira parte do inciso IX do artigo 103 da Constituição. Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece por falta de legitimação da autora. Supremo Tribunal Federal, ADIMC 271, TP DJU 06.09.2001, pág. 5, Rel.: Min. Moreira Alves.

Entidade de classe híbrida, porque composta de associações de classe e por entidades sindicais, não tem legitimidade ativa para a ação direta de inconstitucionalidade. ADIn nº 530-8-DF, DJ 22.11.1991; ADIn nº 433-DF - Também não estão legitimadas ativamente para a ação direta de inconstitucionalidade as denominadas confederações que não estão organizadas nos moldes da CLT, arts. 533 e seguintes. Somente a confederação que se compõe, no mínimo, de três federações sindicais, e que agrupa apenas federações sindicais, e que tem legitimação ativa para a ação direta de inconstitucionalidade. ADIn nº 433-6-DF. Supremo Tribunal Federal, AGRADI 706, MG, T.P., DJU 04/09/1992, Rel.: Min. Carlos Velloso.

Sendo a autora, Federação Nacional das Secretárias e Secretários, uma entidade sindical de segundo grau, ainda que nacional, e não uma Confederação sindical, entidade sindical de grau máximo, não tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade (art. 103, IX, da Constituição Federal). Ação não conhecida, por ilegitimidade ativa. Supremo Tribunal Federal, ADIMC 935, DF, T.P., DJU 08/10/1993, Rel.: Min. Sydney Sanches.

Art. 534.

É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

§1º Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de sindicatos que àquela devam continuar filiados.

§2º As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais.

§3º É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os sindicatos de determinado município ou região a ela filiados, mas a União não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas.

A redação deste artigo está conforme a Lei 3.265/57 (DOU 24.09.1957), poderá se entender que regulamenta matéria que estaria em choque com o art. 8º da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988. Contudo, há a necessidade de se tornar viável, pela organização, estas entidades sindicais que não podem se

formar desordenadamente, apenas pela vontade de alguns sindicatos que pretendam formar Federações.

Sem dúvida, não mais pode haver ingerência do Ministro do Trabalho, como é aludido no §2º.

Jurisprudência:

1 - Rescisão contratual. Homologação sindical. Aplicabilidade - A rescisão do contrato de trabalho com prazo de vigência superior a um ano demanda, como condição de validade e eficácia (art. 477, §1º, da CLT), a assistência do ente sindical a que vinculado o prestador, pouco importando o responsável pelo ato ou mesmo a causa da terminação do vínculo. 2 - rescisão contratual. Federação sindical. Homologação. Inadequação - Desde que não detenha a representação das profissões agrupadas (art. 534, §3º, da CLT), a ação supletiva da federação sindical - porque apenas admitida para a representação das categorias inorganizadas em negociações coletivas (art. 611, §2º, da CLT) - em ato de homologação de rescisão de contrato de trabalho não pode ser considerada válida e eficaz. Havendo razão impeditiva para que o sindicato profissional preste a assistência em questão, abre-se espaço para a atuação substitutiva da Delegacia Regional do Trabalho ou, sucessivamente, do representante do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do juiz de paz (art. 477, §2º, da CLT). 3 - adiantamento salarial. Desconto na rescisão. Ausência de prova. - Inexistindo prova da efetiva concessão do adiantamento salarial descontado na rescisão do contrato, ônus empresarial (arts. 464 e 818 da CLT), devida a restituição da quantia correspondente à ex-empregada, sob pena de afronta ao art. 462 da CLT. Recurso conhecido e provido. TRT da 10ª Região (Brasília), ROPS 0306/2001, 3ª T., DJU 23.03.2001, Rel.: Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

Representação sindical - Constituição de Federação. Nível nacional. Existência de violações ao sistema sindical vigente. Artigo 534 da Consolidação das Leis do Trabalho. Instrução Normativa nº 03/94 do Ministro do Trabalho. Irregularidade da constituição da FENAFARM. Decisão mantida. Recurso desprovido. TJSP, AC 118.415-4/4, 7ª CDPriv., 13.06.2001, Rel. Des.: De Santi Ribeiro.

Estabilidade classista. Origem. Participação em diretoria de confederação nacional de trabalhadores. Não-ocorrência - 1. Não se pode esquecer que as confederações nada mais são do que agrupamentos organizados de entidades sindicais de grau inferior (artigos 534 e 535 da CLT), razão pela qual os cargos de direção não estão disponíveis a todos os integrantes da categoria, mas apenas àqueles que já ocupam cargos de direção sindical nas entidades de base, sendo eles também os legitimados a votarem nas respectivas eleições (art. 538, §§1º, 2º e 4º, da CLT). 2. Assim sendo, a participação do trabalhador em diretoria de confederação nacional de trabalhadores não lhe confere a estabilidade classista, pois é evidente que apenas os dirigentes sindicais das entidades de base podem concorrer a cargos de direção nas federações ou confederações congregantes. 3. Na verdade, a estabilidade provisória do dirigente sindical decorre de sua eleição

para integrar a entidade de base, situação que o autoriza a concorrer a cargos nas entidades de grau superior, sem que isso importe em uma segunda causa de estabilidade. Doença incapacitante detectada em exame pré-demissional. Encerramento das atividades empresariais no local da prestação de serviços. Nulidade da ruptura contratual - 1. Uma vez constatada inaptidão para o trabalho por meio de exame pré-demissional, o empregador deve encaminhar o empregado ao órgão previdenciário, em atenção à previsão estampada nos artigos 168 e 169 da CLT, sendo nula a dispensa efetivada nessa circunstância. 2. O encerramento das atividades empresariais no local em que o trabalhador prestava serviços não é fator que torne lícito o rompimento do contrato de trabalho daquele empregado que não se encontrava em condições físicas de desenvolver sua profissão ou que fosse beneficiário da garantia de emprego decorrente de acidente do trabalho. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 0013/2003-022-24-00-6, em 23.10.2003, Rel.: Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior.

Art. 535.

As confederações organizar-se-ão com o mínimo de três federações e terão sede na Capital da República.

§1º As confederações formadas por federações de sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional das Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura.

§2º As confederações formadas por federações de sindicatos de empregados terão a denominação de Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

§3º Denominar-se-á Confederação Nacional das Profissões Liberais a reunião das respectiva federações.

§4º As associações sindicais de grau superior da Agricultura e Pecuária serão organizadas na conformidade do que dispuser a lei que regular a sindicalização dessas atividades ou profissões.

O legislador disse, primeiramente, do porte das confederações que não poderá ser constituída por mais de três federações. Disse também da sede na Capital Federal e, inclusive, traçou as denominações de cada uma das possíveis confederações.

A propósito deste artigo, informa-nos Édson Silva Trindade quando escreveu sobre a "Liberdade de associação sindical no direito brasileiro" (in Síntese Trabalhista nº 154, abril de 2002, pág. 54):

"O Plenário do STF, ao apreciar o MS 20.829-5/DF (Rel. Min. CÉLIO BORJA, J. 03.05.1989, DJ 23.06.1989, Ementário nº 1.547-1), assentou que a lei já não pode mais obstar o surgimento de entidades sindicais de qualquer grau, senão quando ofensivo do princípio da unicidade, na mesma base territorial. A pretendida ilegalidade da criação da Confederação dos Metalúrgicos, porque não prevista no art. 535, §§1º e 2º da CLT, não pode subsistir em face da norma constitucional assecuratória de ampla liberdade de associação laboral, sujeita, exclusivamente, à unicidade de representação sindical".

Jurisprudência:

Sindicatos. Organização em federações.

Sindicatos representativos de atividades econômicas ou profissionais idênticas, ou categoria econômica específica, podem organizar-se em federações.

Súmulas do TFR em matéria trabalhista, nº 156.

Art. 536.

Revogado pelo Decreto-lei 229/67 (DOU 28.02.1967).

Este artigo está de longa data revogado (1967), sendo que constava como texto original uma situação que bem mostrava a completa ingerência direta do Poder Executivo - Ministro do Trabalho ou até mesmo o Presidente da República - na vida sindical:

"Art. 536 - O Presidente da República, quando julgar conveniente aos interesses da organização. sindical ou corporativa, poderá ordenar que se organizem em federações os sindicatos de determinada atividade ou profissão ou de grupos para a organização de confederações.

Parágrafo único - O ato que instituir a federação ou confederação estabelecerá as condições segundo as quais deverá a mesma organizada e administrada, bem como a natureza e a extensão dos seus poderes sobre os sindicatos ou as federações competentes".

Art. 537.

O pedido de reconhecimento de uma federação será dirigido ao Ministro do Trabalho acompanhado de um exemplar dos respectivos estatutos e das cópias autenticadas das atas da assembléia de cada sindicato ou federação que autorizar a filiação.

§1º A organização das federações e confederações obedecerá às exigências contidas nas alíneas "b" e "c" do art. 515.

§2º A carta de reconhecimento das federações será expedida pelo Ministro do Trabalho, na qual será especificada a coordenação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

§3º O reconhecimento das confederações será feito por decreto do Presidente da República.

Depois da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, não mais há lugar para qualquer interferência, por parte de autoridades governamentais de qualquer espécie, na organização da vida sindical. Assim, o caput do art. 537 deixa de ter qualquer eficácia, uma vez que não mais existem os reconhecimentos de sindicatos, federações ou confederações por parte do Ministério do Trabalho. O mesmo se dirá do §3º, uma vez que as confederações não mais necessitam de decreto governamental de reconhecimento.

Mas é de se entender - principalmente pelas palavras de Sério Pinto Martins (Comentários, pág. 550, art. 536) - que os mandatos nas federações e confederações serão de três anos, conforme art. 515, b, da própria Consolidação das Leis do Trabalho. Mas a alínea "c" deste último artigo também está revogada pela Carta Magna.

Jurisprudência:

1. A Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis - COBRAPOL, com estatuto registrado em Oficio de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e cadastrada no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, do Ministério do Trabalho, tem legitimidade ativa para propor ação direta de inconstitucionalidade, independente do decreto presidencial, a que se referia o 3º do art. 537 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face do que hoje dispõem o inciso I do art. 8º e o inciso IX do art. 103 da Constituição Federal. Ação conhecida, por unanimidade de votos. 2. Alegações da petição inicial consideradas não relevantes, pelo Tribunal, para efeito de reconhecimento da plausibilidade jurídica da ação(fumus boni iuris). Inocorrência, também, do risco de dano, por eventual demora no processamento e julgamento final da ação. Medida cautelar (de suspensão da eficácia da norma

impugnada) indeferida pelo Tribunal, por votação unânime. Supremo Tribunal Federal, ADIMC 990, MG, T.P., DJU 03/06/1994, Rel.: Min. Sydney Sanches.

Art. 538.

A administração das federações e confederações será exercida pelos seguintes órgãos:

a) Diretoria;

b) Conselho de Representantes;

c) Conselho Fiscal.

§1º A Diretoria será constituída no mínimo de 3 (três) membros e de 3 (três) membros se comporá o Conselho Fiscal, os quais serão eleitos pelo Conselho de Representantes com mandato por 3 (três) anos.

§2º Só poderão ser eleitos os integrantes dos grupos das federações ou dos planos das confederações, respectivamente.

§3º O presidente da federação ou confederação será escolhido dentre os seus membros, pela Diretoria.

§4º O Conselho de Representantes será formado pelas delegações dos sindicatos ou das federações filiadas, constituída cada delegação de 2 (dois) membros, com mandato por 3 (três) anos, cabendo um voto a cada delegação.

§5º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira.

A redação do caput se deve à Lei 2.693/55 (DOU 29.12.1955), os §§1º e 4º têm a redação dada pela Lei 771/69 (DOU 20.08.1969). Já os §§2º, 3º e 5º também foram redigidos pela Lei 2.693/55 (DOU 29.12.1955).

Embora a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 tenha dado uma amplitude muito grande à liberdade sindical, não se pode entender que a lei ordinária não possa ditar uma ordem e certos limites a qualquer direito. Assim, se cada entidade - sindicato, federação e confederação - tivesse poderes para estabelecer seus órgãos diretores, bem como a quantidade de ocupantes de cada espécie de cargos, haveria uma balbúrdia insuportável, trazendo verdadeiro caos ao sindicalismo. Daí a lei ter indicado para as Federações e Confederações quais seus órgão diretivos e a quantidade de membros da diretoria e dos conselhos.

Jurisprudência:

Inexiste incompatibilidade entre o princípio de liberdade sindical, previsto no art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, de 1988, e os critérios fixados pelos artigos 522, 538 e 543 da CLT, uma vez que estes últimos foram recepcionados pela nova ordem jurídica estabelecida a partir de 05.10.1988. Ademais, a deliberação acerca de número irrestrito de dirigentes sindicais, com direito à estabilidade, pelos estatutos do sindicato, impõe ao empregador ônus não previsto em lei, em flagrante desarmonia com outros princípios constitucionais. Recurso de revista desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 342499, 4ª T., DJU 19/05/2000, pág. 365, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Preliminar de nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Estabilidade provisória. Número de dirigentes sindicais - A conclusão do TRT está fundamentada na tese de as questões afetas à validade das normas estatutárias dos sindicatos devem ser dirimidas na Justiça Comum. No entanto, o Reclamado, desde a defesa, alega que inviável o reconhecimento da vindicada estabilidade provisória se o representante da categoria profissional elege número elevado de membros, em desconformidade com o disposto nos artigos 522, caput, e 538, §§1º e 4º, da CLT. O TRT deveria ao menos ter explicitado a tese do Reclamado com seus devidos contornos fático-probatórios para que fosse possível a devolução da matéria em recurso de natureza extraordinária, sujeito ao prequestionamento das questões que lhes são postas. Da forma em que está exposta a conclusão regional, não é possível estabelecer-se o dissenso de julgados, ou mesmo aferir a violação dos artigos 522, caput, e 538, §§1º e 4º, da CLT, porque ausente emissão de tese pelo Regional da questão. A parte tem o direito de ver evidenciados os elementos da tese que defende desde a contestação, porquanto o Recurso de Revista, de natureza extraordinária, possui pressupostos específicos, que exigem o prequestionamento da questão jurídica em sua amplitude. Tribunal Superior do Trabalho, RR 542864, 3ª T., DJU 16.05.2003, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Dirigente sindical. Número de dirigentes sindicais. Abuso de direito. O art. 538 da CLT dispõe, verbis: "a administração das federações e confederações será exercida pelos seguintes órgãos - A) diretoria; b) conselho de representantes; c) conselho fiscal. §1º a diretoria será constituída no mínimo de 3 (três) membros e de 3 (três) membros se comporá o conselho fiscal, os quais serão eleitos pelo conselho de representantes com mandato por 3 (três) anos. §4º o conselho de representantes será formado pelas delegações dos sindicatos ou das federações filiadas, constituída cada delegação de 2 (dois) membros, com mandato por 3 (três) anos, cabendo um voto a cada delegação." a Carta da República vetou a ingerência do poder público na fundação e organização sindical. Todavia esta liberdade não pode exceder o limite do poder potestativo do empregador, pois são estas as verdadeiras expressões dos princípios da igualdade e da legalidade. Desvia-se da lógica que a federação tenha 54 (cinqüenta e quatro) dirigentes sindicais em uma única empresa, mormente se se considerar que é composta de apenas dois sindicatos de trabalhadores. Não condiz com a realidade que uma entidade de classe necessite de 54 (cinqüenta e quatro) empregados para

defendê-la e representá-la; ao contrário, demonstra evidente objetivo de resguardar o emprego, mediante a estabilidade sindical, do maior número possível de empregados sindicalizados, sob alegação de liberdade sindical. À justiça do trabalho não cabe, apenas, verificar o exercício de cargo de dirigente sindical e a dispensa no interregno da alegada estabilidade para, tão-somente, determinar o retorno do empregado ao trabalho. É seu mister verificar, quando argüido, as razões da dispensa e mais ainda, a existência da estabilidade invocada, hipótese que ora se discute. Tribunal Superior do Trabalho, RR 330.119/1996-5, 3ª T., DJU 08.10.1999, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

O artigo 538 da CLT, dispõe, in verbis: - "A administração das federações e confederações será exercida pelos seguintes órgãos: a) Diretoria; b) Conselho de Representantes; c) Conselho Fiscal. §1º A diretoria será constituída no mínimo de 3 (três) membros e de 3 (três) membros se comporá o Conselho Fiscal, os quais serão eleitos pelo Conselho de Representantes com mandato por 3 (três) anos. §4º O Conselho de Representantes será formado pelas delegações dos sindicatos ou das federações filiadas, constituída cada delegação de 2 (dois) membros, com mandato por 3 (três) anos, cabendo um voto a cada delegação." A Carta da República vetou a ingerência do poder público na fundação e organização sindical. Todavia esta liberdade não pode exceder o limite do poder potestativo do empregador, pois são estas as verdadeiras expressões dos Princípio da Igualdade e da Legalidade. Desvia-se da lógica que a Federação tenha 54 (cinqüenta e quatro) dirigentes sindicais em uma única empresa, mormente se se considerar que é composta de apenas dois Sindicatos de trabalhadores. Não condiz com a realidade que uma entidade de classe necessite de 54 (cinqüenta e quatro) empregados para defendê-la e representá-la; ao contrário, demonstra evidente objetivo de resguardar o emprego, mediante a estabilidade sindical, do maior número possível de empregados sindicalizados, sob alegação de liberdade sindical. À Justiça do Trabalho não cabe, apenas, verificar o exercício de cargo de dirigente sindical e a dispensa no interregno da alegada estabilidade para, tão-somente, determinar o retorno do empregado ao trabalho. É seu mister verificar, quando argüido, as razões da dispensa e mais ainda, a existência da estabilidade invocada, hipótese que ora se discute. Recurso de Revista ao qual se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 330.119/96.5, Ac. 3ª T., 18.8.1999, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in Rev. LTr 64-07/910.

Dirigentes sindicais. Quantitativo de livre estipulação pela entidade. Princípio constitucional da autonomia na organização. Beneficiários da garantia provisória de emprego assegurada pelo art. 8º, inciso VIII da carta política de 1988 - Sujeição à previsão legal ordinária - Impossibilidade de atribuição de ônus ao empregador pela via dos estatutos do sindicato profissional - Conquanto esteja ao arbítrio das entidades sindicais o estabelecimento da composição e funcionamento de seus órgãos administrativos, no que se inclui a deliberação quanto ao número de membros integrantes de cada qual, não pode a norma estatutária substituir-se à lei para criar, obliquamente, obrigação a cargo do empregador, qual seja a de assegurar estabilidade no emprego irrestrita para quantos candidatos a cargos diretivos viabilize a estrutura da entidade, a propósito do previsto no art. 8º, VIII,

da carta política, mormente quando a ordem jurídica em vigor não contempla garantias contra a dispensa imotivada para a generalidade dos trabalhadores, remetendo-as ao plano da Lei Complementar. Admitir-se a aplicação ilimitada, extensiva da norma estatutária afrontaria, a um só tempo, o disposto no art. 5º, inciso II, da própria constituição, como também o princípio da isonomia de tratamento porque estaria criada, nas cúpulas sindicais, uma casta privilegiada. Na inexistência, portanto, de incompatibilidade entre o direito assegurado no art. 8º, VIII, da constituição de 05 de outubro de 1988, que não é inovatório, e os critérios fixados pelos arts. 522, 538 e 543 da CLT, para o fim de limitação objetiva do universo de trabalhadores a ser beneficiado pela garantia excepcional, deve a norma estatutária que dispõe sobre o número de dirigentes do sindicato profissional e integrantes dos conselhos respectivos ser interpretada, quanto a seu alcance, à luz das disposições celetárias recepcionadas pela nova ordem jurídica estabelecida a partir de 05.10.1988. Tribunal Superior do Trabalho, RO-DC 423.261/1998-0, SDC, DJU 04.12.1998, pág. 51, Rel.: Min. Ursulino Santos.

"Dissídio coletivo de natureza jurídica. Interpretação de norma de caráter geral - "Conquanto esteja ao arbítrio das entidades sindicais o estabelecimento da composição e funcionamento de seus órgãos administrativos, no que se inclui a deliberação quanto ao número de membros integrantes de cada qual, não pode a norma estatutária substituir-se à lei para criar, obliquamente, obrigação a cargo de empregador, qual seja a de assegurar estabilidade no emprego irrestrita para quantos candidatos a cargos diretivos viabilize a estrutura da entidade, a propósito do previsto no art. 8º, VIII, da Carta Política, mormente quando a ordem jurídica em vigor não contempla garantias contra a dispensa imotivada para a generalidade dos trabalhadores, remetendo-as ao plano da lei complementar. Admitir-se a aplicação ilimitada, extensiva da norma estatutária, afrontaria, a um só tempo, o disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, como também o princípio da isonomia de tratamento, porque estaria criada, nas cúpulas sindicais, uma casta privilegiada. Na inexistência, portanto, de incompatibilidade entre o direito assegurado no art. 8º, VIII, da Constituição de 05 de outubro de 1988, que não é inovatório, e os critérios fixados pelos arts. 522, 538 e 543 da CLT, para o fim de limitação objetiva do universo de trabalhadores a ser beneficiado pela garantia excepcional, deve a norma estatutária que dispõe sobre o número de dirigentes do sindicato profissional e integrantes dos conselhos respectivos ser interpretada, quanto ao seu alcance, à luz das disposições celetárias recepcionadas pela nova ordem jurídica estabelecida a partir de 05-10-88". Recurso provido." Tribunal Superior do Trabalho, RODC 648856, SDC, DJU 16/03/2001, pág. 684, Rel.: Min. Wagner Pimenta.

Estabilidade sindical. Federações. Os membros efetivos e suplentes da diretoria e do conselho fiscal de federações, entidades sindicais de grau superior, também usufruem a garantia de emprego prevista no art. 543 da CLT. Não foram excepcionados pelo legislador. Há que se observar, contudo, que a garantia de emprego foi instituída à vista da quantidade de diretores e da duração do mandato prevista no art. 538, §1º, da CLT. São estáveis, portanto, até um ano após o final do mandato, apenas três membros da diretoria de federação sindical, três

membros do conselho fiscal e igual quantidade de suplentes. Assim decidiu, coerentemente com a OJ nº 266 da SDI-1, o Colendo TST (RR-557467/99.5. DJU de 02.06.2000). O reclamante era membro suplente de uma diretoria administrativa composta de 22 membros titulares e de 22 membros suplentes. Não era, portanto, estável. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 29633200290202005, (20030052615), 6ª T. DOESP 21.02.2003, Rel. Juiz Lauro Previatti.

Empregado eleito para o cargo de delegado representante do sindicato junto a entidade de grau superior (federação) encontra-se protegido contra a dispensa sem justa causa, nos termos do art. 8º, VIII, da Constituição Federal. Aplicação dos artigos 538 e 539, da CLT, bem como da Convenção nº 135 da OIT, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 131/91. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 4021/2000, 2ª T., 26456/2000, DJPR 24/11/2000, Rel.: Juiz Arion Mazurkevic.

Embargos declaratórios. Estabilidade de delegado sindical. Prequestionamento das normas que exigem "eleição". Convenção 135 da OIT. Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a afastar o afirmado de que o trabalhador foi eleito para cargo de delegado sindical, de acordo com os artigos 523, 538 e 539 da CLT, tendo o julgado sido expresso quanto a este fato. A condição de suplente não obsta a estabilidade assegurada no art. 8º, VIII, da CF e pela convenção 135 da OIT, ratificada pelo decreto nº 131, de 22.05.91. TRT da 9ª Região (Paraná), ED RO 12633-2000, (26481-2002), DJPR 22.11.2002, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Estabilidade. Art. 522 da CLT. Recepção pelo art. 8º da CR/88. Limitação de membros sindicais - Os arts. 522, 538 e 543 da CLT são necessários para balizar, de um lado, o direito de as entidades sindicais estabelecerem livremente a composição e o funcionamento dos seus órgãos administrativos (art. 8º, inc. I da CR) e, do outro lado, o direito de os empregadores terem o ônus a eles imputados, devidamente regulados e limitados pela lei e não pelo arbítrio de terceiro (art. 5º, inc. II, da CR - Princípio da reserva legal). Havendo ação declaratória definindo expressamente quais os empregados amparados pela estabilidade provisória e não figurando o reclamante dentre os mesmos, merece reforma a sentença originária que deferiu a reintegração com base na estabilidade provisória pretendida pelo autor. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 24134/2003-005-11-00, (1691/2004), 16.04.2004, Rel.: Juiz Lairto José Veloso.

Estabilidade provisória. Dirigente sindical. Suplente de Conselho Fiscal - o reconhecimento da estabilidade sindical somente alcança número de dirigentes sindicais compatível com aquele estipulado nos artigos 522 e 538 da CLT, recepcionados pela carta política de 1988. O suplente de conselho fiscal devidamente eleito, atendidos os requisitos do artigo 543, §5º da CLT, tem direito à estabilidade provisória, pois o conselho fiscal constitui órgão que integra a direção da entidade sindical e a norma constitucional expressamente assegura estabilidade aos suplentes. Inteligência do artigo 8º, inciso VIII da constituição federal." TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 00374-2002-085-15-00-3, (03295/2004), 5ª T., DOESP 20.02.2004, Rel.: Juiz João Alberto Alves Machado.

Delegado representante junto à Federação. Estabilidade sindical. O delegado representante junto à federação não é mero delegado sindical (arts. 517 e 523, da CLT). Constitui cargo de representação sindical com previsão de eleição em lei junto com o dirigente sindical, a teor do §3º, do art. 543, da CLT. E não está inserido dentro da limitação do art. 522, celetizado, por se tratar de cargo de representação sindical previsto no art. 538, do mesmo diploma legal. Por esses motivos, goza de estabilidade sindical. TRT da 19ª Região (Alagoas), RO 00121.2001.003.19.00.6, 19.11.2002, Red.: Juiz João Batista.

Dirigente sindical. Federação. Estabilidade provisória. Número de dirigentes superior ao estabelecido nos arts. 522 e 538 da CLT - Mostra-se abusiva a composição da diretoria da entidade (federação), com 40 membros, sem a especificação daqueles cargos que estão sob o manto da proteção. A indefinição demonstrada é procedimento alternativo para burlar a lei e estender a estabilidade a tantos quantos compõem a diretoria. Transferir para o Judiciário a "eleição" dos que detém a estabilidade é atitude temerária e que foge à competência do Magistrado, mesmo porque é a categoria que deve definir os seus representantes. Recurso provido para afastar a estabilidade da consignada. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 529/2001, (2721/2001), DJMS 25.10.2001, pág. 33, Rel.: Juiz Ricardo Geraldo M. Zandona.

Art. 539.

Para a constituição e administração das federações serão observadas, no que for aplicável, as disposições das Seções II e III do presente Capítulo.

Deve ficar claro que todas as normas que tenham qualquer vislumbre de interferência na vida dos sindicatos, federações e confederações, foram derrogadas pela Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

SEÇÃO VI - Dos direitos dos exercentes de atividades ou profissões e dos sindicalizados.

Art. 540.

A toda empresa ou indivíduo que exerçam, respectivamente, atividade ou profissão, desde que satisfaçam as exigências desta Lei, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria, salvo o caso de falta de idoneidade, devidamente comprovada, com recurso para o Ministério do Trabalho.

§1º Perderá os direitos de associado o sindicalizado que por qualquer motivo deixar o exercício de atividade ou de profissão.

§2º Os associados de sindicatos de empregados, de agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar, não perderão os respectivos direitos sindicais e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração sindical ou de representação econômica ou profissional.

Em primeiro lugar, quando se alude ao direito dos trabalhadores e empresários participarem da vida sindical, deve se registrar que há a liberdade de se filiar ou não a uma entidade de classe. Toda pessoa poderá ingressar ou se desligar de sindicato, sendo que devemos relembrar que não há mais nenhuma interferência do Ministro do Trabalho, como ainda registra o caput deste artigo 540 (in fine). O socorro aos que tiveram os direitos desatendidos era o de recorrer à Justiça Comum, mas com a Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004 (DOU 31.12.2004) passamos a ter um novo texto:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;"

O parágrafo 1º do art. 540 diz de uma situação óbvia, onde somente quem tem uma profissão ou atividade poderá participar do respectivo sindicato. Sem dúvidas o §2º contempla diversas situações que não poderiam ser omitidas, já que a situação geral (§1º) não tem força absoluta, eis que aquele que momentaneamente se encontra desempregado, não deverá perder seu vínculo sindical. A vedação de exercício de cargo sindical para os desempregados, deve ser vista em confronto com o art. 543, onde o dirigente sindical tem estabilidade (não pode ser despedido, salvo após inquérito judicial que apurar falta grave).

Art. 541.

Os que exercerem determinada atividade ou profissão onde não haja sindicato da respectiva categoria, ou de atividade ou profissão similar ou conexa, poderão filiar-se a sindicato de profissão idêntica, similar ou conexa, existente na localidade mais próxima.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos sindicatos em relação às respectivas federações, na conformidade do quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577.

A Consolidação das Leis do Trabalho trata aqui de uma situação sem maior relevo prático ou jurídico, apenas autoriza aqueles profissionais sem um sindicato específico na localidade onde residem ou exerçam a profissão a filiarem-se a outra, em localidade diversa (mas próxima). Isto somente se dá em relação às pessoas, não servindo o princípio para enquadrar sindicatos (entidades de primeiro grau) em federações que não as expressamente previstas no art. 577.

Art. 542.

De todo o ato lesivo de direitos ou contrário a esta Lei, emanado da diretoria, do conselho ou da assembléia geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer, dentro de 30 dias, para a autoridade competente do Ministério do Trabalho.

Manifestamente este artigo 542 encontra-se revogado bem claramente pelo art. 8º da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, uma vez que dá aos interessados o direito de recurso - contra ato da diretoria sindical - ao Ministro do Trabalho. Este, hoje em dia (Ministro do Trabalho e Emprego), não mais pode interferir em problemas internos das entidades sindicais. No caso de lesão de direitos, os interessados deverão recorrer ao Poder Judiciário, competente para a solução de quaisquer litígios. Tal competência, após a Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004 (DOU 31.12.2004), passou a ser da Justiça do Trabalho.

Art. 543.

O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

§1º O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

§2º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§3º Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de

entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.

§4º Considera se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei.

§5º Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado, e em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do §4º.

§6º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, fica sujeito à penalidade prevista na letra "a" do art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.

O corpo principal do artigo tem redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67 (DOU 28.02.1967), mas os §§3º e 4º devem-se à Lei 7.543/86 (DOU 03.10.1986).

Indica a Constituição Federal de 8 de outubro de 1988, em seu art. 8º, que entre os direitos associativos e profissionais tem-se:

"VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei".

Como o princípio já era consagrado anteriormente na CLT, já tínhamos como corolários destas disposições:

Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 197.

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 222.

Tribunal Superior do Trabalho, Precedente Normativo nº 083.

Este art. 543 consolidado apresenta um verdadeiro leque de temas, em diversas direções, mas todos com o mesmo fim. Inicialmente, no caput, assegura ao empregado eleito para cargo de administração sindical o que entendemos como uma das formas mais sólidas de defesa à vida sindical dos empregados, quando a lei estabelece que os empresários não poderão, direta ou indiretamente perturbar o exercício das funções na entidade de classe. Entre estas formas indiretas, a lei alude à transferência de lugar ou função incompatível com a plenitude do

mandato. Como não poderia deixar de ser, há a ressalva da transferência a pedido do próprio empregado ou aquela aceita sem restrições de ordem volitiva.

Sobre o espírito do §1º deste artigo, muito apropriadamente escreve Sérgio Pinto Martins (Comentários à CLT, São Paulo, Ed. Atlas, 2ª ed., 1999, pág. 554):

"O empregado perderá o mandato se aceitar transferência ou a solicitar, pois a sua eleição é vinculada ao desenvolvimento de atividades na base sindical a que foi eleito. Os beneficiados da sua. eleição são os membros da categoria, não se tratando de um benefício individual, mas coletivo, para que o empregado possa desenvolver o seu mister. Por esses motivos é que não poderá ser impedido do exercício das suas funções, nem transferido para local ou trabalho que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições perante a categoria".

Mais adiante o artigo, no §2º, aponta para uma suspensão total do contrato, quando o empregado não necessita trabalhar para poder desempenhar suas funções sindicais, mas não vence salários. Trata-se claramente de suspensão do contrato, mas também há a possibilidade de interrupção (ou suspensão parcial, que é a simples interrupção da prestação de trabalho, mas não do contrato). Mas ainda, neste caso de interrupção, por "assentimento da empresa ou cláusula contratual" (individual ou coletiva), o tempo de ausência (contínua ou intercalada) pode ser contado como de serviço, vencendo salários. Estas situações todas se aplicam para os que exercem atividades na direção do próprio sindicato ou em outros órgãos de representação sindical. Um exemplo clássico dessa hipótese é a investidura como Juiz Classista da Justiça do Trabalho (função hoje em extinção em razão da Emenda Constitucional nº 24 - DOU - 10.12.1999, que "Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classista na Justiça do Trabalho").

O ponto mais importante desse artigo é a proclamação da estabilidade do dirigente sindical, desde sua candidatura, estendendo-se durante todo seu mandato e ainda pelo prazo de um ano. Além da evidente hipótese de "pedir demissão" (ou extinção da empresa), o rompimento do contrato só se dará após o devido inquérito judicial para apuração de falta grave.

Embora o sistema de estabilidade decenal tenha desaparecido, não há dúvidas que persistem, ainda, outras espécies de vedação de dispensa imotivada. Assim, entre os ensinamentos de Indalécio Neto Gomes, podemos ler ("Antecipação da tutela", in Síntese Trabalhista nº 77, pág. 7):

"A Constituição Federal de 1988 acabou com a dualidade de sistemas, estendendo a todos os empregados o regime do FGTS.

Persiste, contudo, a estabilidade daqueles que já tinham direito adquirido, além de outras estabilidades especiais, como é o caso do dirigente sindical, prevista no artigo 543, parágrafo 3º, da CLT e no artigo 8º, VIII, da Constituição da República.

Em relação a estes, o empregador não pode despedir sem o prévio inquérito para apuração de falta grave, como emana do artigo 853 da CLT."

O Professor Emílio Rothfuchs Neto (in "Sindicalismo", São Paulo, LTr, 1986, obra coordenada por Arion Sayão Romita em homenagem a José Martins Catharino, págs. 125-131), abordando o tema central desse artigo, afirmou em suas conclusões:

"a. o administrador e o representante sindical estão protegidos por imunidades cujas notas tônicas são a garantia do exercício de suas funções, a estabilidade provisória e- a garantia de não ser preso ou detido quando de movimento grevista que envolva sua categoria;

b. estas imunidades protegem titulares e suplentes, desde o registro de suas candidaturas e até um ano após cumprido o mandato, e ainda aos candidatos não eleitos, desde o registro da candidatura e apenas até a eleição em que não tenham êxito;

c. as imunidades tanto dizem respeito aos dirigentes e representantes sindicais de entidades de primeiro grau como de federações e confederações, e ainda os integrantes de órgãos de deliberação coletiva;

d. apenas os dirigentes e representantes eleitos, para cargos cuja eleição esteja prevista na lei, são protegidos pela imunidade;

e. não se beneficiam da imunidade legal os chamados delegados sindicais, por não haver previsão legal para sua eleição, embora possam ser protegidos por força de acordo normativo que preveja alguma forma de garantia;

f. a imunidade sindical, porque a lei não a limita aos sindicatos de empregados, atinge também aqueles que, sendo titulares de um contrato de emprego, estejam investidos em cargo de administração ou representação de entidade sindical de empregadores;

g. a imunidade sindical se destina muito mais a proteger e resguardar a entidade sindical, que é perene, que seus mandatários, que são passageiros".

Mas não se pode deixar de aludir, pela importância, às disposições do §6º, onde se verifica que as empresas não podem pôr qualquer obstáculo à sindicalização de seus empregados ou, quando estes são sindicalizados, impedir o exercício dos direitos decorrentes dessa filiação. Na acima citada obra ("Sindicalismo", São Paulo, LTr, 1986, coordenação de Arion Sayão Romita em homenagem a José Martins Catharino, págs. 75 a 97) temos uma excelente apreciação sobre a "Filiação Sindical: problema de liberdade sindical", onde Walküre Lopes Ribeiro da Silva diz com toda propriedade:

"Embora a liberdade de filiação sindical tenha merecido destaque na maioria das legislações nacionais e normas internacionais analisadas, o que traduz a relevância da matéria, consideramos insuficiente a proteção por elas oferecida a esse direito.

Sem dúvida, é tarefa relativamente fácil reconhecer formalmente a liberdade de filiação sindical, consagrando-a na Constituição nacional ou na lei ordinária. Entretanto, a estipulação de medidas que assegurem efetivamente o exercício do direito de livre sindicalização apresenta-se problemática.

A Argentina, o Brasil, a França, o México e a Venezuela prevêem a aplicação de multa aos que violarem a liberdade de filiação sindical.

Repetimos ainda uma vez a crítica formulada por Verdier de que a pena pecuniária não coíbe de modo eficaz os atos atentatórios ao direito de livre sindicalização, pois é muitas vezes preferida pelo empregador à manutenção de um empregado indesejável em virtude de sua filiação ou atividade sindical.

A mesma observação é cabível em relação à indenização do empregado prejudicado pelo ato discriminatório do empregador, estipulada pelas legislações do Equador e do México.

O Brasil e o Chile responsabilizam penalmente aqueles que atentarem' contra a liberdade de filiação sindical, cumulativamente à aplicação de multa. Tal solução parece-nos melhor do que a simples pena pecuniária."

Cremos que em decorrência deste artigo, evidenciado pela copiosa jurisprudência, o maior problema visado é o da estabilidade do dirigente sindical. Esta também se faz sentir noutro momento da representação dos empregados em órgãos colegiados, como as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs), som problemas e soluções semelhantes, embora não totalmente idênticas, pois na CIPA não há, propriamente "estabilidade", mas simples "imunidade à despedida injusta".

Jurisprudência:

Estabilidade. Dirigente sindical. CLT, art. 543, §3º. Lei 7.543, de 02.10.1986 - I - Acórdão que se baseia em mais de um fundamento suficiente. Súmula nº 283. Supremo Tribunal Federal, AGRAG 133.992, BA, 2ª T., DJU 04.08.1995, Rel.: Min. Carlos Velloso.

Não é devida indenização em dobro ao empregado detentor de estabilidade pelo exercício de cargo de dirigente sindical, se rescindido o contrato de trabalho em razão do fechamento do estabelecimento onde prestava serviços. Tribunal Superior do Trabalho, RR 80.813/93.9, Ac. 4ª T. 195/94, DJU 06/05/1994, Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto.

Estabilidade provisória. Não existência do registro sindical no Ministério do Trabalho na ocasião da dispensa do reclamante. Pedido de registro do sindicato na época da dispensa. Precedente do Supremo Tribunal Federal - Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, mantendo a sentença e com apoio em precedente do Supremo Tribunal Federal, reconhece a estabilidade provisória do reclamante ante o fato de que, na época de sua dispensa, o sindicato patronal não tinha sido registrado perante o Ministério do Trabalho, porém já havia o pedido de registro sindical. Reconhecimento da estabilidade provisória pelo menos da data do pedido de registro do sindicato no Ministério do Trabalho, consoante dispõe o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 205107-1, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence), já que o registro sindical não é um ato, mas, sim, um processo lento, demorado, pelo que, segundo o precedente mencionado, se constituiria em "interpretação pedestre" o reconhecimento da estabilidade provisória somente após o registro sindical, sob pena de esvaziar a garantia constitucional (CF, art. 8º, I) "no momento talvez em que ela se apresenta mais necessária, a da fundação da entidade" (RE 205107-1). Situação fática descrita pelo acórdão do Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que as várias ausências do reclamante, motivadas pelo exercício do mandato de dirigente sindical, foram aceitas pela empregadora, inclusive sem desconto salarial (ausência remunerada). Ausência de comunicação ao empregador da candidatura do empregado a cargo de direção sindical. Comunicação, entretanto, da eleição e posse, antes da dispensa. Art. 543, §5º, da CLT - Não ofende o artigo 543, §5º, da CLT, decisão que reconhece a estabilidade provisória do empregado ante o fato de que, não obstante inexistir a comunicação ao empregador de sua candidatura, comunica-o, expressamente, de sua eleição e posse para cargo de suplente da diretoria sindical quase 1 (um) ano antes da dispensa. Recurso de revista conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 738901, 1ª T., DJU 30.01.2004, Rel.: Min. Conv. Aloysio Corrêa da Veiga.

Recurso ordinário em ação rescisória. Dirigente sindical. Garantia de emprego. Ausência da comunicação prevista no §5º do art. 543 da CLT - Não se vislumbra, na hipótese, o óbice do Enunciado nº 83/TST, uma vez que à época da prolação do acórdão rescindendo (novembro de 1995) já se encontrava pacificado neste Tribunal o entendimento de que a comunicação de que trata o art. 543, §5º, da CLT é condição sine qua non para a aquisição da estabilidade provisória no emprego (OJ nº 34 da SBDI-1). Nesse passo, convém ressaltar o atual posicionamento da SBDI-2 de que, proferida a decisão rescindenda posteriormente à edição de enunciado pacificando a tese jurídica ou à inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais desta Corte, não há falar no caráter controvertido da matéria a afastar o corte rescisório (OJ nº 77). Afastada a aplicação do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343 do STF à hipótese, avulta a convicção sobre a violação direta do §5º do art. 543 da CLT, perpetrada pela decisão rescindenda ao considerar dispensável a formalidade prevista no dispositivo para a aquisição da garantia de emprego. Recurso ordinário provido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 84577, SBDI 2, DJU 21.11.2003, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

O artigo 538 da CLT, dispõe, in verbis: - "A administração das federações e confederações será exercida pelos seguintes órgãos: a) Diretoria; b) Conselho de Representantes; c) Conselho Fiscal. §1º A diretoria será constituída no mínimo de 3 (três) membros e de 3 (três) membros se comporá o Conselho Fiscal, os quais serão eleitos pelo Conselho de Representantes com mandato por 3 (três) anos. §4º O Conselho de Representantes será formado pelas delegações dos sindicatos ou das federações filiadas, constituída cada delegação de 2 (dois) membros, com mandato por 3 (três) anos, cabendo um voto a cada delegação." A Carta da República vetou a ingerência do poder público na fundação e organização sindical. Todavia esta liberdade não pode exceder o limite do poder potestativo do empregador, pois são estas as verdadeiras expressões dos Princípio da Igualdade e da Legalidade. Desvia-se da lógica que a Federação tenha 54 (cinqüenta e quatro) dirigentes sindicais em uma única empresa, mormente se se considerar que é composta de apenas dois Sindicatos de trabalhadores. Não condiz com a realidade que uma entidade de classe necessite de 54 (cinqüenta e quatro) empregados para defendê-la e representá-la; ao contrário, demonstra evidente objetivo de resguardar o emprego, mediante a estabilidade sindical, do maior número possível de empregados sindicalizados, sob alegação de liberdade sindical. À Justiça do Trabalho não cabe, apenas, verificar o exercício de cargo de dirigente sindical e a dispensa no interregno da alegada estabilidade para, tão-somente, determinar o retorno do empregado ao trabalho. É seu mister verificar, quando argüido, as razões da dispensa e mais ainda, a existência da estabilidade invocada, hipótese que ora se discute. Recurso de Revista ao qual se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 330.119/96.5, Ac. 3ª T., 18.8.1999, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in Rev. LTr 64-07/910.

1. Agravo de instrumento. Recurso de revista estabilidade sindical. Conhecimento. Violação do art. 8º, inciso VIII, da Lei Maior, 543, §3º, da CLT - A estabilidade provisória, a que se referem os arts. 8º, inciso VIII, da Lei Maior e 543, §3º, da CLT, deve ser assegurada ao empregado cuja atividade corresponde a da reclamada. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. Recurso de revista estabilidade sindical - Divergência jurisprudencial não caracterizada, pois os arestos são imprestáveis, ora por não apontarem a fonte de publicação (En. 337/TST), ora por serem oriundos de Turma desta c. Corte (art. 896, a, CLT). No tocante à violação de Lei, a revista é conhecida em parte, em razão de violação aos arts. 8º, VIII, da CF, e 543, §3º, da CLT, para, no mérito, restabelecer a sentença quanto à reintegração no emprego. Recurso de Revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 22712, 3ª T., DJU 02.04.2004, Rel.: Juiz Conv. Cláudio Armando Couce de Menezes.

O aviso prévio confere ao contrato de trabalho feições de contrato a prazo determinado, o que, por analogia, não admite a estabilidade sindical. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 50.278/92.2, Ac. SDI 3.489/94, DJU 25/03/1994, Rel.: Min. Cnéa Moreira.

1. Embora a comunicação à empresa da eleição do empregado ao cargo de dirigente sindical tenha-se dado fora do prazo previsto na CLT, é reconhecida a estabilidade sindical, porquanto a demissão veio a ser efetivada após três meses da data de eleição, quando o empregador já detinha pleno conhecimento da ilegalidade do ato demissionário. 2. Recurso de revista conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 434682, 1ª T., DJU 17.10.2003, Rel.: Min. Emmanoel Pereira.

Dirigente sindical. Estabilidade provisória. Prazo. Artigo 543, parágrafo 5º, da CLT - 1. Embora a comunicação à empresa da eleição do empregado ao cargo de dirigente sindical tenha-se dado fora do prazo previsto na CLT, é reconhecida a estabilidade sindical, porquanto a demissão veio a ser efetivada após três meses da data de eleição, quando o empregador já detinha pleno conhecimento da ilegalidade do ato demissionário. 2. Recurso de revista conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 434682, 1ª T., DJU 17.10.2003, Rel.: Min. Emmanoel Pereira.

Ação rescisória. Estabilidade de dirigente sindical. Designação para a ocupação do cargo sem prévio processo eletivo. Art. 543, §3º, da CLT e art. 8º, VIII, da Constituição Federal de 1988. Inocorrência de ofensa literal de preceito de lei e da constituição federal de 1988 - 1. Não há que se cogitar de ofensa aos arts. 543, §3º, da CLT e 8º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, em decorrência de decisão que não reconheceu ao empregado ocupante de cargo de dirigente sindical a estabilidade no emprego, quando o mesmo passou a ocupá-lo em decorrência de indicação do Conselho Deliberativo da entidade sindical, e não mediante processo eletivo. 2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 336840, SBDI II, DJU 03.03.2000, pág. 50, Rel.: Min. Francisco Fausto.

Ministério Público do Trabalho. Recurso de revista interposto antes da publicação. Intempestividade - O prazo recursal - como de resto, qualquer outro prazo processual - é um lapso temporal caracterizado não apenas pelo termo final, mas também, e, principalmente, pelo termo inicial. Portanto, se a parte interpõe um recurso antes do termo inicial do prazo, é evidente que o mesmo encontra-se intempestivo, ou seja, encontra-se eivado de invalidade formal resultante de o fato haver sido praticado fora do lapso temporal legalmente previsto. Saliente-se que a assinatura de acórdãos pelo d. representante do Ministério Público do Trabalho não se confunde com a intimação da decisão, pois não se pode cogitar de intimação de um ato que, por força de expressa determinação legal, ainda não foi praticado. Por outro lado, os privilégios processuais devem sempre ser interpretados restritivamente, conforme princípio elementar de Hermenêutica Jurídica. Se há previsão expressa apenas de intimação pessoal do d. Parquet trabalhista, mas não de adoção de termo inicial diverso do prazo recursal, e ainda, a critério do próprio Ministério Público do Trabalho, é jurídica e moralmente inviável a pretensão de conferir-se interpretação extensiva à primeira para incluir a segunda. Inteligência dos arts. 184, §2º, 240 e 463, caput, do CPC. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal " - A interposição de recursos, perante o

Supremo Tribunal Federal, só se viabiliza quando formalmente publicado o acórdão que constitui objeto da impugnação recursal deduzida. O termo inicial do prazo para recorrer supõe, por isso mesmo, que o acórdão já tenha sido lavrado, assinado e regularmente publicado no órgão de divulgação oficial dos atos do Poder Judiciário". Recurso de revista não conhecido, por intempestivo. Estabilidade provisória. Silêncio do tribunal regional a respeito do fundamento fático ou jurídico daquela estabilidade. Violação dos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, §3º, da CLT. Impossibilidade de aferição. Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST. Orientação jurisprudencial nº 256 da E. SDI-1 - Se o V. acórdão regional limita-se a deferir a reintegração postulada relatando a sucessão da reclamada pela União Federal e fazendo remissão às contra-razões do recurso ordinário, sem sequer esclarecer se a estabilidade provisória diria ou não respeito à condição de dirigente sindical do reclamante, preclusas as alegações de afronta aos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, §3º, da CLT, nos termos dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SDI-I, além de inviabilizada a caracterização de divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, por ausência de elementos fáticos a confrontar com os paradigmas colacionados. Recurso de revista da União não conhecido, integralmente. Tribunal Superior do Trabalho, RR 537821, DJU 02.05.2003, 4ª T., Rel.: Min. Conv. Horácio R. de Senna Pires.

Ação rescisória. Registro de candidatura a cargo de direção sindical no curso do aviso prévio. Estabilidade. Violação do art. 543, §3º, da CLT - Consoante o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-1, durante o período do aviso prévio não há como aplicar a regra do §3º do art. 543 da CLT, não havendo que se falar em estabilidade provisória, visto que o instituto do aviso prévio se erige em cláusula resolutiva legal de tempo certo e determinado. A proibição de dispensa do candidato em eleição sindical não se adapta e nem foi prevista para o empregado que já havia sido despedido, eis que aquela vedação não pode atingir, juridicamente, fatos pretéritos. Recurso ordinário provido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 465817, SBDI 2, DJU 25.04.2003, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

Revista não conhecida - Ausência de violação dos arts. 8º, VIII, da Carta Magna e 543, §3º, da CLT - Divergência jurisprudencial descaracterizada - Membro de comissão sindical de fábrica - Dispensa por justa causa - Condição de representante sindical negada - O entendimento regional no sentido de que o membro de comissão sindical de fábrica não é representante sindical e não está protegido pela estabilidade assegurada nos arts. 8º, VIII, da Carta Magna e 543, §3º, da CLT, não induz à violação da literalidade dessas normas. Com efeito, o art. 8º, VIII, da Carta Magna proíbe a dispensa do empregado representante sindical e o art. 543, §3º, da CLT veda a dispensa do empregado a partir do momento de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, sendo que o §4º do art. 453 Consolidado conceitua o cargo de direção ou representação sindical como aquele cujo exercício ou indicação resulta de eleição prevista em Lei. Outrossim, não se mostra caracterizada a divergência jurisprudencial proposta na Súmula nº 296 do TST

quando o aresto paradigma não espelha o exame de situação idêntica àquela estampada na decisão revisanda. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 539647, 4ª Turma, DJU 20.06.2003, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho.

Ação rescisória. Estabilidade. Dirigente sindical. Arts. 522 e 543, §3º, da CLT - A jurisprudência desta corte e do STF já se sedimentaram no sentido de que, não obstante a ampla liberdade sindical prevista no art. 8º, I, da CF, continua vigente, no ordenamento jurídico pátrio, a limitação do art. 522 da CLT, sendo abusivo o reconhecimento de estabilidade a número de dirigentes sindicais acima do limite legal imposto no referido dispositivo consolidado. Se a decisão rescindenda determinou a reintegração do reclamante com fundamento em estabilidade sindical, apesar de ser o 19º da lista de diretores do sindicato, ela viola o art. 522 da CLT que confere estabilidade sindical somente para sete diretores e três conselheiros. Tribunal Superior do Trabalho, RO-AR 576.351/1999.1, DJU 08.09.2000, SBDI 2, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

1. Ação rescisória. Estabilidade provisória de dirigente sindical. Erro de fato quanto ao exercício do cargo diretivo e à dispensa do empregado. Não-configuração - Não incorre em erro de fato, apto a ensejar o corte rescisório, a sentença que assenta, conjugando os vários elementos de prova constantes dos autos, que a diretoria do sindicato, da qual fazia parte o Reclamante, fora destituída com base em decisão transitada em julgado, proferida em ação declaratória de nulidade dos estatutos do sindicato, por extrapolação do limite legal de cargos de diretoria, o que retirou do Obreiro o direito à estabilidade provisória postulada, a par de ter havido abandono de emprego. Pretender o contrário importaria em reexame da prova, procedimento que não se compadece com a ação rescisória, pois, in casu, tanto o exercício do cargo de dirigente sindical quanto o fato da dispensa do Reclamante foram objeto de controvérsia e de pronunciamento judicial em sentido contrário às alegações obreiras, o que torna incidente sobre a ação, nesse particular, o óbice do §2º do art. 485 do CPC. 2. Documento novo confeccionado posteriormente à decisão rescindenda. Óbice da 5 da SBDI-2 do TST - Os documentos obtidos posteriormente à decisão rescindenda, referentes à manutenção do Reclamante entre os diretores do sindicato após a redução do número de seus dirigentes, não socorrem o Recorrente, na medida em que a decisão rescindenda, prolatada quando os documentos inexistiam, não poderia tê-los levado em conta, razão pela qual solucionou a lide à luz dos fatos existentes à época. Justamente por isso é que o denominado documento novo deve ser cronologicamente velho, pré-existente à decisão rescindenda, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2 do TST. 3. Violação dos arts. 543, §4º, da CLT e 8º, VIII, da Constituição Federal - Partindo da premissa fática na qual se assentou a decisão rescindenda, no sentido de que o Reclamante fora destituído da direção do sindicato por decisão da Justiça Comum, não há como se vislumbrar ofensa aos preceitos que garantem ao dirigente sindical a estabilidade provisória, pois a decisão rescindenda não firmou tese contrária aos seus comandos normativos. Recurso ordinário desprovido. Tribunal Superior do

Trabalho, ROAR 7139, SBDI 2, DJU 07.03.2003, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

A inconformidade com a interpretação emprestada pela decisão rescindenda à matéria constante do art. 543, §5º, da CLT, bem como ao art. 8º, VIII, da Constituição Federal, para reconhecer a estabilidade sindical do empregado, por entender que a lei não fazia ressalva ao direito à estabilidade se o empregado já ocupava cargo diretivo na entidade sindical quando foi admitido na Empresa, não pode constituir fundamento da ação rescisória, pois só se acolhe o pleito rescisório fundado no inciso V do art. 485 do CPC quando há violação literal de lei, e não quando o dispositivo tido por violado apenas recebeu interpretação consentânea com seu conteúdo. Assim, diante das premissas fáticas assentadas pelo acórdão rescindendo, não há que se falar em violação do art. 543, §5º, do CPC, nem muito menos do art. 8º, VIII, da Constituição Federal de 1988, pois a estabilidade sindical por eles assegurada tem como fundamento o fato objetivo de o empregado ser dirigente sindical durante o contrato de trabalho. Se a Empresa desconhecia a condição de dirigente sindical já ostentada pelo Empregado à data da contratação, deveria ter tido a cautela de perquirir se ela existia à época da dispensa. Recurso ordinário desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 47457/ 2002-900-07-00.3, SBDI-2, 03.12.2002, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - LTr ano 67, vol. 01, p. 80.

Consoante o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-1, durante o período do aviso prévio não há como aplicar a regra do §3º do art. 543 da CLT, não havendo que se falar em estabilidade provisória, visto que o instituto do aviso prévio se erige em cláusula resolutiva legal de tempo certo e determinado. A proibição de dispensa do candidato em eleição sindical não se adapta e nem foi prevista para o empregado que já havia sido despedido, eis que aquela vedação não pode atingir, juridicamente, fatos pretéritos. Recurso ordinário provido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 465.817/98.3, SBDI-II, 18.03.2003, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in Rev. LTr ano 67, vol. 08, p. 980.

Recurso de embargos - Estabilidade - Dirigente sindical - Extinção do estabelecimento - Violação aos arts. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e 896 da CLT e contrariedade à súmula 23 do TST - Inviabilidade - Não há falar em violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, por desrespeito à decisão emanada desta SBDI-1, quando a Turma expressamente aprecia a especificidade do aresto frente ao aspecto determinado pela Subseção. Não existe contrariedade à Súmula 23 do TST nem ofensa ao art. 896 da CLT quando a controvérsia se limita ao fechamento de agência; e não, ao desaparecimento do empregador, aspecto enfrentado no aresto transcrito nas razões de Recurso de Revista. Incidência da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 262546, SBDI 1, DJU 15.08.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Dirigente sindical. Registro de candidatura no curso do aviso prévio. Não tem direito à estabilidade provisória (art. 543, §3º, CLT) - Durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não há como entender aplicável a regra do §3º do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que se trata de cláusula resolutiva legal de tempo certo e determinado. Tribunal Superior do Trabalho, RR 329831/1996, 3ª T., DJU 03.09.1999, pág. 427, Rel.: Min. José Carlos Perret Schulte.

Mandado de segurança. Não concessão de liminar de reintegração requerida nos autos da reclamação, por membro suplente do conselho fiscal do sindicato da categoria profissional. Estabilidade provisória no emprego. Arts. 543, §3º da CLT e 8º, VIII, da Carta. Inexistência da comunicação do registro da candidatura, bem como da existência da eleição e posse. Ao denegar a Segurança, o Regional fixou que restou demonstrado nos autos que o Impetrante comunicou o registro da candidatura e eleição fora do prazo do art. 543, §5º, da CLT e não fez prova da posse. A prova de o Reclamante-autor ter sido eleito e empossado não foi enfrentada por ele em seu Recurso Ordinário. Recurso conhecido e não provido. Tribunal Superior do Trabalho, ROMS 437570, SBDI II, DJU 26.05.2000, pág. 376, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

É indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador dentro de 24 vinte e quatro horas, na forma do §5º do art. 543 da CLT. A comunicação extemporânea, na hipótese 5 dias após o registro, e depois da comunicação de dispensa ao reclamante não configura a hipótese do art. 543 da CLT. Desta forma em consonância com o entendimento da Egrégia SDI o recurso não foi provido. Tribunal Superior do Trabalho, Rec. Rev. 13.564-9/90, AC. SDI 3.197/95, DJ 17/11/1995, Rel.: Min. José Luiz de Vasconcellos.

Recurso ordinário em ação rescisória. Dirigente sindical. Estabilidade. Registro sindical no Ministério do Trabalho. Obrigatoriedade. Alegação de violação do artigo 543, §3º, da CLT. Incidência do enunciado nº 83 deste TST e súmula nº 343 do STF - Não há como se vislumbrar ofensa literal do art. 543, §3º, da CLT, na decisão rescindenda, que é datada de julho/1995, porquanto, a controvérsia jurisprudencial acerca da necessidade ou não de prévio registro sindical no Ministério do Trabalho, para o deferimento da estabilidade do dirigente sindical, faz incidir, in casu, o óbice do Enunciado nº 83 desta Corte e da Súmula nº 343 do STF. Documento novo. Artigo 485, inciso VII, do CPC. Não-configuração - O "documento novo" a que se refere o Autor, na verdade é posterior à decisão rescindenda, sendo certo que o documento novo de que trata o art. 485, inciso VII, do CPC é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização à época no processo rescindendo (inteligência da OJ nº 20 da SBDI-2). Recurso Ordinário a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 784510, SBDI 2, DJU 26.09.2003, Rel.: Min. José Simpliciano Fernandes.

A redação contida no §3º do art. 543 da CLT perdura desde o registro da candidatura do empregado sindicalizado ou associado a cargo de direção, ou

representação sindical até (1) um ano após o término do seu mandato. Todavia, se no curso do mandato para o qual fora eleito, mudar de emprego, denota-se que abriu mão da garantia de emprego que detinha. Na hipótese de pretender continuar beneficiário das regras referidas, competia buscar cumprimento da previsão inserta no §5º do mesmo texto consolidado, sem o que não pode esperar socorro da norma que o poderia agasalhar. Tribunal Superior do Trabalho, RR 257.859/96.4, Ac. 4ª T. 5.093/96, DJU 13/09/1996, Rel.: Min. Leonaldo Silva.

Em face das disposições contidas no artigo 543 da CLT e no artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, goza o dirigente sindical de garantia no emprego até um ano após o final do seu mandato, comportando-lhe indenização pelo período que daquele sobejar, quando da ocorrência de extinção de estabelecimentos da empresa. Tribunal Superior do Trabalho, RR 190.033/95.2, Ac. 4ª T., 4.887/96 DJU 30/08/1996, Rel.: Min. Leonaldo Silva.

A estabilidade temporária prevista no art. 8º, VIII, da Carta Magna e no art. 543, §3º, da CLT está voltada para o emprego que vinculou o dirigente sindical à categoria respectiva, ainda que "diferenciada", sob pena de o empregado a esta pertencente ficar alijado, para sempre, da garantia legal. Tribunal Superior do Trabalho, RR 86.580/93.6, Ac. 3ª T. 3.800/94, DJU 30/09/1994, Rel.: Min. Manoel M. de Freitas.

Embargos. Estabilidade. Dirigente sindical. Artigos 522 e 543, §3º, da CLT. Recepção pela Constituição da República - A jurisprudência desta Corte e do Excelso STF impõe observar a regra insculpida no artigo 522 da CLT, que limita o número de dirigentes sindicais, recepcionado pela Constituição em vigor. Não há incompatibilidade entre o art. 522 da CLT e o art. 8º, I e VIII, da Constituição da República; ao contrário, essas normas se harmonizam e completam. Mantém-se o acórdão impugnado, que não conheceu do Recurso de Revista, resultando ileso o artigo 896 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 266 da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 660372, SBDI 1, DJU 07.03.2003, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Estabilidade sindical. Renúncia. Caracterização. Não configurada a violação do artigo 8º, VIII, da Constituição Federal e artigo 543 da CLT - Ao decidir que o empregado, quando ciente da sua condição de dirigente sindical, comparece ao sindicato profissional, que lhe presta assistência na rescisão contratual e no recebimento das verbas que a empresa lhe paga, outorga a devida quitação sem nenhuma ressalva, pratica ato incompatível com sua vontade de permanecer no emprego, em típica e inconfundível renúncia à estabilidade, o acórdão do Regional não viola o artigo 8º, VIII da Constituição Federal. Agravo regimental não provido. Tribunal Superior do Trabalho, AGRR 457620, 4ª T., DJU 22.03.2002, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Estabilidade provisória - Inclusão do reclamante em lista tríplice para o cargo de juiz classista - Acórdão do regional que se limita a afirmar que o registro ocorreu na véspera da dispensa - Violação do artigo 543, §§3º e 5º, da CLT -

Impossibilidade de aferição - Enunciado nº 126 do TST - Havendo o V. acórdão do Regional se limitado a reconhecer a estabilidade provisória, sob o fundamento de que a inclusão do nome do reclamante em lista tríplice para o cargo de juiz classista ocorreu na véspera da dispensa, inviável conhecer-se das alegações de que a comunicação da candidatura ocorreu fora do prazo legal, e, ainda, de que o reclamante não foi eleito para o cargo de juiz classista, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 583438, 4ª Turma, DJU 29.08.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

Estabilidade. Dirigente sindical. Comunicação. Artigo 543, §5º, da CLT - A comunicação a que alude o artigo 543, §5º, da CLT tem por objetivo alertar a empresa quanto à condição do empregado eleito dirigente sindical, tornando-a, não só ciente da impossibilidade de sua despedida, como também do dever de lhe assegurar o regular exercício do mandato, como decorrência da estabilidade que passa a usufruir. Objetiva, pois, a comunicação de evitar a prática, por parte do empregador, de atos abusivos e tendentes a inviabilizar o exercício do mandato sindical, daí a sua imprescindibilidade por força legal. Recurso de embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 411219, SBDI 1, DJU 13.12.2002, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Se o reclamante renunciou ao exercício do cargo de direção sindical, inviável falar-se em estabilidade, que pressupõe não só a eleição como também o exercício de fato da representação. Registre-se que, no ato da rescisão contratual, o reclamante esteve assistido de seu sindicato e não houve qualquer ressalva quanto à perda de sua condição de dirigente. Essa é a inteligência que emana do artigo 8º, VIII da Constituição Federal e artigo 543 da CLT. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 364815, 4ª T., DJU 28.09.2001, pág. 710, Rel.: Min. Milton de Moura França.

A comunicação a que alude o artigo 543, §5º, da CLT tem por objetivo alertar a empresa quanto à condição de dirigente sindical inerente ao seu empregado, tornando-a ciente da impossibilidade de sua despedida, ante a existência de estabilidade. Vale dizer, busca-se com isso evitar a prática, por parte do empregador, de atos abusivos e tendentes a inviabilizar o exercício do mandato sindical. Nesse contexto, a comunicação à empresa faz-se necessária, sob pena de se inviabilizar o direito à estabilidade e às conseqüências daí decorrentes. Recurso de revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 360185, 4ª T., DJU 28.04.2000, pág. 449, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Estabilidade. Dirigente sindical. Comunicação. Artigo 543, §5º, da CLT - A comunicação a que alude o artigo 543, §5º, da CLT tem por objetivo alertar a empresa quanto à condição de dirigente sindical inerente ao seu empregado, tornando-a ciente da impossibilidade de sua despedida, ante a existência de estabilidade. Vale dizer, busca-se com isto evitar a prática, por parte do empregador, de atos abusivos e tendentes a inviabilizar o exercício do mandato sindical. Neste contexto, ainda que o empregado já esteja investido nesta condição, por ocasião de sua contratação, a comunicação à empresa faz-se

necessária, sob pena de se inviabilizar o direito à estabilidade e as conseqüências daí decorrentes. Ação rescisória julgada improcedente. Tribunal Superior do Trabalho, AR 490724/1998, SBDI 2, DJU 08.10.1999, pág. 86, Rel.: Min. Milton de Moura França.

A atual e iterativa jurisprudência da egrégia SDI é no sentido da tese divergente, qual seja, de ser indispensável a comunicação pela entidade sindical ao empregador da eleição do empregado para o exercício de cargo sindical, na forma do art. 543, §5º, da CLT. Não há, pois, que se falar em estabilidade provisória, quando não comunicado o empregador da eleição do empregado para cargo sindical. Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 251.291/96.5, Ac. 5ª T., 4.025/96, DJU 13/09/1996, Rel.: Min. Nelson Daiha.

A Companhia Nacional de Abastecimento, empresa pública, federal, para efeito de sindicalização de seus empregados, não integra a administração pública e, conseqüentemente, seus empregados não podem ser filiados a um sindicato de servidor público e, por via de conseqüência, não ser possível juridicamente integrar sua diretoria e nem gozar, por esse fato, de estabilidade sindical. Os empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista só podem se sindicalizar de acordo com a regra geral de sindicalização: ou levando em conta a atividade preponderante da empresa ou considerando a profissão que exercem. Tribunal Superior do Trabalho, RR 120.490/94.6, Ac. 2ª T. 4.336/96, DJU 20/09/1996, Rel.: Min. Ríder Nogueira de Brito.

O conflito entre as partes deriva de um impasse gerado por radical divergência de interpretação na aplicação da norma constitucional (CF/88, art. 8º, incisos I e VIII) e dos artigos consolidados reguladores da matéria (CLT, art. 522). Em razão da desestabilização que tese contrária traria para a relação entre empregado e empregador, esta Seção Normativa, em situações idênticas à dos presentes autos, concluiu não pairar dúvida acerca da recepção dos artigos 522, 538 e 543 da CLT pela Constituição Federal de 1988, porquanto eles são necessários para balizar, de um lado, o direito de as entidades sindicais estabelecerem livremente a composição e o funcionamento de seus órgãos administrativos (CF, art. 8º, I) e, de outro lado, o direito de os empregadores terem os ônus a eles imputados regulados e limitados por lei e não pelo arbítrio de terceiros (CF, art. 5, II). De fato, os suscitados possuem toda liberdade para fixar nos seus estatutos o número de cargos eletivos necessários para administração das entidades sindicais, desde que essa liberdade não atente contra as normas vigentes, pretendendo dilatar o número de dirigentes sindicais mediante deliberações internas tomadas em assembléias de associados, com o objetivo de criar obrigações não previstas em lei, porque a ampliação do atual limite legal para os cargos dotados de estabilidade depende da aprovação pelo Congresso Nacional de nova legislação sobre a matéria ou do consenso entre as categorias profissional e patronal firmado no instrumento normativo. Tribunal Superior do Trabalho, DC 807.883/2001-4, AC SDC 28.2.02, Rel.: Juiz Min. Ronaldo José Lopes Leal, in Rev. LTr 66-07/841

Não se vislumbra violação do artigo 8º, VIII, da Carta Magna ou do §3º do artigo 543 da CLT. Com efeito, nada impede o dirigente sindical, em que pese a toda a proteção que lhe é conferida, de renunciar à estabilidade, optando livremente pela rescisão do contrato de trabalho e pelo afastamento da empresa. Essa foi a hipótese com que se defrontou o TRT de origem, não se cogitando de violação, por ato patronal, da garantia sindical de que era portador o reclamante. Recurso de Revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 446.494/1998-9, 1ª T., DJU 27/11/1998, pág. 97, Rel.: Min. Ronaldo Lopes Leal.

Recurso de revista. Estabilidade provisória. Cooperativa. Conselho fiscal. Suplente. Lei nº 5764/71, artigo 55 e artigo 543, da CLT - O artigo 55, da Lei nº 5764, de 16-12-71, estendeu aos empregados eleitos diretores de sociedade cooperativa as garantias asseguradas aos dirigentes sindicais no artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, que, em seu parágrafo 3º, dispõe sobre a denominada "estabilidade provisória". A administração do sindicato, segundo expressado no artigo 522, da CLT, é exercida por uma diretoria e membros do conselho fiscal. A sociedade cooperativa é administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração (artigo 47), sendo ela fiscalizada pelo Conselho Fiscal (artigo 56), ao qual não pode pertencer associado que participa do órgão da administração (parágrafo 2º). A estabilidade provisória, portanto, aludida no artigo 55, com remissão ao artigo 543 da CLT, é restrita aos associados que foram eleitos para compor sua Diretoria ou Conselho de Administração da sociedade cooperativa. A estabilidade provisória configura uma excepcionalidade no Direito do Trabalho, construída para proteger o obreiro que, no exercício de suas funções, pode entrar em atrito com o empregador. Como tal, há de submeter-se ao princípio da hermenêutica de que "o direito excepcional só pode comportar interpretação estrita". Recurso de Revista conhecido e desprovido." Tribunal Superior do Trabalho, RR 583458, 1ª T., DJU 02.03.2001, pág. 509, Rel.: Min. Conv. Vieira de Mello Filho.

A imunidade do dirigente sindical eleito não é privilégio e visa resguardar o livre exercício do mandato e a atuação independente dos sindicatos de trabalhadores, na busca da justiça social. sem prévio ajuizamento de inquérito judicial, é injurídica a dispensa arbitrária de dirigente sindical (CF, arts. 8, VIII, e 5, §1º; Súmula nº 197 do excelso STF; CLT, arts. 853 e 543, §3º). reintegração no emprego, via liminar na própria reclamação, agravo improvido, pois a liminar do art. 659, IX, da CLT, é meramente exemplificativa, cabendo concessão de liminares quando ocorrerem outras lesões ao contrato ou à lei. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), MS 00153/90, 2º GT, DORJ 26/11/1990, Rel.: Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho.

A estabilidade provisória, prevista no art. 543 da CLT não se aplica a dirigente de sindicato de profissão liberal que, obviamente, pode ser eleito a exercer mandato tenha ou não emprego. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 05161/85, 1ª T., DORJ 18/10/1985, Rel.: Juiz Horácio Ernani de Mello Neto.

Ocultando a empregada do empregador a sua candidatura a cargo de direção sindical, bem como sua eleição à suplente de diretora, não há se falar em

estabilidade provisória, porque desatendida formalidade essencial prevista no §5º do art. 543 da CLT, mormente se dispensada tem assistência do próprio sindicato cuja diretoria integra, o qual homologa a rescisão normalmente. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 03838/89, 1ª T., DORJ 13/03/1991, Rel.: Juiz João da Silva de Figueiredo.

A CF (art. 8, VIII) e a CLT (art. 543, §3º) tutelam a estabilidade sindical, sendo nula, portanto, de pleno direito, rescisão contratual de empregado com representação sindical (art. 9 da CLT) sem a prévia apuração de falta grave mediante inquérito (Súmula nº 197 do STF). Recurso ordinário a que se dá provimento para, julgando procedentes a medida cautelar e o processo principal, determinar a reintegração do empregado aos quadros da empresa, com as conseqüências que daí derivam, condenando-se a recorrente ainda no pagamento dos Planos Verão e Bresser (enunciados nºs 316 e 317). TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 32212/93, 8ª T., DORJ 27/10/1995, Rel.: Juiz Luiz Carlos de Brito.

O representante dos empregados, eleito na forma prevista no artigo 11 da CF/88, não se confunde com os dirigentes sindicais eleitos na forma disposta no artigo 8º inciso VIII, não sendo assim detentor de estabilidade legal. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 11.556/92, 9ª T., DORJ 25/08/1994, Rel.: Juiz Narciso Gonçalves dos Santos.

Recurso ordinário (abuso de direito) - caracteriza-se o abuso de direito quando o empregado é demitido sem justa causa às vésperas de sua inscrição como candidato a cargo eletivo sindical, conhecida sua liderança no ambiente de trabalho. Do que resulta ineficaz o ato resilitivo porque destinado a elidir a estabilidade provisória do art. 543, §3º da CLT. recurso empresarial improvido por maioria. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 01997/89, 3ª T., DORJ 08/11/1990, Rel.: Juiz Roberto Davis.

O cargo de direção ou representação sindical e aquele cujo exercício decorra de eleição prevista em lei e não em outra fonte diversa de direito, comportando os dispositivos legais atinentes a matéria (art. 543, parágrafos 3º e 4º 522 da CLT) interpretação estrita, pelo que o membro do conselho consultivo de sindicato não e atingido pela estabilidade prevista em lei. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02880119370, 8ª T., DOESP 24/06/1988, Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

A ausência de comunicação ao empregador (ainda que não escrita) da candidatura, eleição e posse do empregado a cargo sindical afasta o direito a estabilidade provisória, pelo não cumprimento do disposto no art. 543 §5º da CLT. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950119802, 6ª T., DOESP 05/04/1995, Rel.: Juiz Carlos Francisco Berardo.

A estabilidade, assegurada no inciso VIII do Art. 8º da Carta Magna vigente, encontra limitações no art. 522 caput e §3º da CLT, que prevê o número de membros e a representação sindical como função exclusiva da diretoria e dos

delegados. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 02940325876, 9ª T., DOESP 23/01/96, Rel. Juiz Ildeu Lara de Albuquerque.

Estabilidade de dirigente de associação profissional: de acordo com o art. 543, §3º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7543/86, o dirigente de associação profissional goza de estabilidade. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02930358623, 4ª T., DOESP 11/11/1993, Rel.: Juiz José de Ribamar da Costa.

O CREA, a exemplo de todos os demais Conselhos Regionais, constitui autarquia, criado por lei para a fiscalização do exercício da profissão e, nessa qualidade, não integra o sistema sindical brasileiro, nem constitui associação profissional. Logo, não gozam os seus membros da estabilidade preconizada no art. 8º, VIII, da Lei Maior, tampouco no §5º, art. 543 da CLT, sendo inaplicável o já superado Enunciado 222 do C. TST, dado o advento da Lei Maior, e cujo escopo era estender aos dirigentes de associações profissionais a estabilidade preconizada na CLT. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 02960443963, Ac. 7ª T., 02970705936, DOESP 23/01/1998, Rel.: José Mechango Antunes.

O dirigente sindical goza de estabilidade legal, nos termos dos artigos 543, §3º e 494 da CLT. Consequentemente, só poderá ser dispensado sob alegação de falta grave desde que precedida de regular apuração, em inquérito judicial. Insatisfeita tal providência por parte da empresa, está descaracterizada a justa causa. Devida a reintegração com todas as vantagens pois a norma legal garante a estabilidade para fins de exercício de mandato sindical e representação da categoria, direitos estes obstados pela dispensa arbitrária da ré. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02940315331, 1ª T., DOESP 17/06/1994, Rel.: Juiz Nivaldo Parmejani.

Diante do texto do art. 487, §1º. da CLT, ainda que pago o aviso prévio, provada a candidatura do reclamante a cargo de direção sindical no lapso do referido pré-aviso, há de lhe ser assegurada a estabilidade provisória do art. 543, §3º. da CLT, desde que afastada a hipótese de justa causa para a rescisão. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02880078231, 5ª T., DOESP 09/05/1988, Rel.: Juiz Pedro Paulo Teixeira Manus.

Estabilidade ou garantia de emprego. Provisória. Dirigente sindical ou de associação. Número de dirigentes sindicais estáveis. Arts. 522 e 543, §§3º e 4º, da CLT, em vigor. O art. 8º, I, da CF não revogou tacitamente os arts. 522 e 543, §§3º e 4º da CLT, vez que a vedação de interferência do Poder Público na organização sindical, diz respeito à criação do ente sem qualquer ingerência do Estado acerca da composição de seus estatutos, decisão sobre sua exigência e dissolução não embarcando essa liberdade sindical a instrução de cargos através dos quais que passem seus titulares a gozar de estabilidade. Remanesce o número dos contemplados, máximo de 7 pela diretoria e de 3 membros, do Conselho Fiscal (art. 522). Entender sobre a possibilidade de o sindicato decidir sobre o número desses membros, seria abrir uma porta para o abuso de direito, concedendo-se estabilidade a quantos trabalhadores e entidade sindical decidisse

ter esse direito. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000244966, (20010431742), 6ª T., DOESP 21.08.2001, Rel.: Juíza Sônia Aparecida Gindro.

Só se reconhece a estabilidade sindical aos diretores de entidade devidamente registrada no órgão competente, MTb. Existindo entidade sindical na mesma base territorial da nova federação criada sem observância de dispositivos legais, ocorre ofensa ao art. 8º, II, da CF/88, e não têm seus diretores a estabilidade do art. 543 da CLT, §3º. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 6.453/89, 13/08/1990, Rel.: Juiz Israel Kuperman.

O fechamento do estabelecimento é fato extintivo da estabilidade provisória sindical e, em ocorrendo, não gera direito à reiteração no emprego, por impossibilidade material. Este fato, porém, não obstacula o deferimento dos valores salariais devidos pelo período e até um ano após o término do mandato do dirigente sindical, conforme inteligência do art. 543, parágrafo 3º, consolidado. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 1804/96, 5ª T., DJ 06/07/1996, Rel.: Márcio Ribeiro do Valle.

Não viola o comando do parágrafo 5º, do artigo 543, da CLT, a v. decisão que sequer analisou a necessidade ou não da comunicação formal, ao empregador, da eleição e posse de seu empregado como dirigente sindical. Consequentemente, é impossível violar aquilo que não se toca, que não se aborda, que não se examina. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), AR 420/96, SE, DJMG 05/12/1997, Rel.: Juiz Nereu Nunes Pereira.

Causas cujo valor seja igual ou inferior a dois salários mínimos não se sujeitam a recursos, salvo a hipótese de violação direta do texto constitucional. O fato de existir a garantia da estabilidade do dirigente sindical na Carta Magna não significa dizer que toda e qualquer ação trabalhista - reclamação ou inquérito - na qual se discuta o cometimento ou não de falta grave pelo empregado dirigente sindical, tenha vinculação constitucional, pois as normas que disciplinam a dispensa motivada são infraconstitucinais, não autorizando a interposição de recurso contra decisão que a acolha ou a rejeite. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 1987/96, 5ª T., DJ 07/09/1996, Rel.: Tarcísio Alberto Giboski.

É possível a reintegração no emprego através de ação cautelar de dirigente sindical despedido por justa causa, porquanto demonstrados os seus pressupostos específicos: aparência do direito e a situação de perigo. O primeiro pela garantia assegurada no artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal e no artigo 543, §3º da CLT. A situação de perigo corporificada na natureza alimentar dos salários pela demora na prestação jurisdicional na chamada ação principal. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 12.255/91, 3ª T., DOERS 24/01/1994, Rel.: Juíza Belatrix Costa Prado.

Ação de natureza declaratória em que o empregador pretende obter certeza jurídica sobre o fato de estarem os trabalhadores eleitos para cargo de direção sindical ao abrigo, ou não, da garantia de emprego prevista no art. 8º da

Constituição da República c/c o art. 543, §3º, da CLT. Inexistência de discussão, no âmbito dessa demanda trabalhista, sobre a validade dos estatutos da entidade sindical representativa da categoria profissional dos trabalhadores. Estatutos esses que compreendem, em sua diretoria, número de cargos superior em muito àquele previsto no art. 522 da CLT. Competência da Justiça do Trabalho para dirimir a matéria relativa à garantia de emprego questionada pelo empregador. Recurso ordinário dos requeridos a que se nega provimento. TRT 4ª Região RO 00859.333/ 97-3, Ac. 4ª T., 21.10.1999, Rel. Juíza Convoc. Denise Pacheco, in Rev. LTr 64-10/1280.

Dispensa imotivada, sem prévio inquérito judicial, no curso da estabilidade sindical, assegurada por normas de ordem pública, no interesse coletivo da categoria profissional. Reintegração no emprego, por decisão judicial, em medida cautelar, prevenindo lesões graves e irreparáveis na representação sindical e no interesse individual e familiar dos empregados. Ausência, pois, de direito líquido e certo, inviabilizando o mandamus. Aplicação dos arts. 543, §3º, da CLT e 8º, VIII, da CF, e do Enunciado nº 222 da Súm. do colendo TST. Doutrina. Denegação da segurança, cassando-se a liminar concedida. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), MS 05/89, 1º GT, 08/06/1989, Rel.: Juiz Geraldo Lorenzon.

Dirigente sindical. Registro da candidatura no curso do aviso prévio. Efeitos. Aviso prévio dado pelo empregador. Registro de candidatura da empregada para cargo de representação sindical durante o aviso prévio, com posterior eleição e posse. Suspensão do curso do pré-aviso, uma vez que este integra o tempo de serviço para todos os efeitos e no seu período subsistem os direitos e obrigações de ambas as partes, por expressas disposições legais. Nulidade da rescisão contratual. Reintegração no emprego até o término da garantia estabilitária, no resguardo da representação da classe e da plena efetivação do direito sindical. Interpretação e aplicação dos arts. 487, §1º, 490/1 e 543, §§3º e 4º da CLT, do art. 8º, VIII, da CF/88 e dos Enunciados 5, 73 e 182 do TST. Jurisprudência. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 4236/88, 3ª T.. 09/05/1989, Rel.: Juiz Geraldo Lorenzon.

As licenças não remuneradas para o exercício da representação sindical tratam-se de hipótese de suspensão do contrato do trabalho, nos termos do que dispõe o §2º do art. 543 da CLT. Desse modo, não havendo pagamento de salários, não há como se considerar tais períodos para efeitos de pagamento de férias e repousos semanais remunerados, pois não se enquadram nas hipóteses contidas nos arts. 131 e 473 da CLT, nem do art. 6º da Lei nº 605/49. Hipótese diversa da prevista no Enunciado n. 89 do C. TST. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 498.291/98-7, Ac. 5ª T., 31.10.2000, Rel.: Juiz João Ghisleni Filho, in Rev. LTr 65-09/1137.

O dirigente sindical que renuncia ao cargo não faz jus à estabilidade provisória prevista no art. 543, §3º, da CLT e no art. 8º, VIII, da Constituição Federal, vez que inexiste propriamente "final do mandato" neste caso, circunstância aliada à

interpretação teleológica do ordenamento jurídico. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 93.006609-0, 3ª T., DOERS 08/08/1994, Red. Desig.: Juiz Mário Chaves.

Reforma-se a sentença que condenou a reclamada a reintegrar o autor no emprego, visto que a candidatura a cargo sindical ocorreu após a notificação da sua demissão. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 94.001671-0, 1ª T., DJ 05/02/1996, Rel.: Juiz Norton Luiz Lenhart.

Hipótese em que o empregado tem formalizada a sua despedida sem justa causa, firmando, na oportunidade, com a devida assistência sindical, o termo de rescisão de contrato de trabalho. Caso em que, em virtude de renúncia ao mandato não se configura o disposto no §3º, do art. 543, da CLT - que assegura o livre exercício da representação da categoria profissional pelo empregado eleito para tal fim. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 94.013153-6, 3ª T., DOERS 19/06/1995, Rel.: Juíza Teresinha M. D. S. Correia.

Em sendo certo que a garantia de emprego prevista no inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal não se destina apenas aos ocupantes de cargos de direção sindical (uma vez que abrange, a teor do §4º do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, os representantes sindicais, i.e., aqueles que ocupam cargos sindicais em decorrência de eleição estabelecida em lei), não é razoável excluir dela os conselheiros dessas entidades (artigo 552, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho), tão-somente pelo fato de competir-lhes a fiscalização da gestão financeira (§2º, idem), não a direção da organização classista, pois o escopo da garantia (a tutela dos interesses gerais da categoria profissional) não restaria atingido no ponto em que se mostra mais necessário: no das finanças. Recurso ordinário não-acolhido. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 490/02 (01215-2002-906-06-00-7), 1ª Turma, 27.8.2002, Rel. Juiz Nelson Soares Júnior - LTr ano 67, vol. 05, p. 618.

A garantia de emprego que torna estável o dirigente sindical representa antiga conquista, que objetiva a própria sobrevivência das organizações representativas e do movimento sindical brasileiro. No entanto, a comunicação ao empregador da eleição de seu empregado para exercer cargo em associação de classe profissional, a teor do art. 543, §5º, do Diploma Consolidado, constitui requisito indispensável ao reconhecimento da estabilidade provisória prevista naquele Estatuto Obreiro. TRT da 8ª Reg. (Pará e Amapá), RO 438/98, 4ª T., 24/03/1998, Rel.: Juíza Alda Maria de Pinho Couto.

I. Estabilidade sindical. Garantia constitucional. Finalidade - A estabilidade sindical, decorrente de mandato, resultante da eleição do trabalhador, é garantia consagrada na Carta Magna vigente, em seu art. 8º, VIII, com o qual se harmoniza o art. 543 da CLT. Tem por finalidade proteger o empregado contra possíveis atos do empregador que possam dificultar ou impedir o exercício dos direitos sindicais, garantindo o exercício de reivindicações em face da árdua tarefa de defender os interesses da coletividade que representa. II. Empregado estável. Dispensa motivada. Reconvenção - A dispensa motivada de empregado estável só pode

ocorrer mediante reconhecimento judicial, via Inquérito Judicial para apuração de falta grave, admitindo-se, também, a via reconvencional. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 3432/2003, 4ª Turma, 22.07.2003, Rel.: Juíza Alda Maria de Pinho Couto.

I - Estabilidade sindical. Garantia constitucional. Finalidade - A estabilidade sindical, decorrente de mandato, resultante da eleição do trabalhador, é garantia consagrada na Carta Magna vigente, em seu artigo 8º, VIII, com o qual se harmoniza o art. 543 da CLT. Tem por finalidade proteger o empregado contra possíveis atos do empregador que possam dificultar ou impedir o exercício dos direitos sindicais, garantindo o livre exercício de reivindicações em face da árdua tarefa de defender os interesses da coletividade que representa. II - Garantia no emprego. Renúncia tácita. Ocorrência. Ocorre renúncia tácita à garantia no emprego quando o empregado recebe as verbas rescisórias correspondentes à despedida imotivada, tais como o aviso prévio e o FGTS. III - Indenização. Não cabimento. Comprovado nos autos que autor pretendia apenas a satisfação de interesses particulares, sem se preocupar com a representação da categoria profissional, o pedido de indenização resultante da conversão da estabilidade provisória em pecúnia deve ser rejeitado, sob pena de o Judiciário contribuir com o esfacelamento dos sindicatos e com o agravamento da situação dos trabalhadores, que verão desviadas as finalidades constitucionais de seus órgãos de classe em prol do atendimento dos interesses puramente privados dos dirigentes. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 3670/2003, 4ª Turma, 04.08.2003, Rel.: Juíza Alda Maria de Pinho Couto.

Sendo o reclamante estabilitário pelo exercício de mandato sindical, a falta somente poderia ser reconhecida quando, por sua intensa gravidade, fosse capaz de tornar impossível ou desaconselhável a continuidade da relação de emprego. Ademais, nos termos do art. 543, §3º, da CLT, haveria a reclamada de ajuizar o competente inquérito, no prazo previsto no art. 853 da Consolidação. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 2.082/90, Ac. 3ª T. 4.795/91, DJPR 02/08/1991, Rel.: Juiz Euclides Alcides Rocha.

É condição indispensável para que seja assegurada a garantia de emprego a empregado candidato a diretoria da entidade sindical, ou que dela seja membro, a comunicação ao empregador do registro da candidatura, a teor do disposto no artigo 543, parágrafo 5, da Consolidação das Leis do Trabalho. Se resta provado que a empresa desconhecer a situação de seus empregados, e de se reconhecer como válida a dispensa ocorrida, ainda que sem justa causa. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 3.479/88, Ac. 1ª T., 14/90, DJPR 10/01/1990, Rel.: Juiz Silvonei Sérgio Piovesan.

A garantia de emprego prevista no artigo 543 da CLT foi instituída tendo em vista os interesses da categoria e não do trabalhador individualmente considerado. A garantia só beneficia o empregado, portanto, desde que a sua participação na vida sindical ou de associação profissional se dirija a defesa dos interesses da categoria a que pertence. O reconhecimento da estabilidade implica, por isso,

reintegração no emprego inadmitindo-se a conversão em indenização. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 395/90, Ac. 1ª T. 110/91, DJPR 25/01/1991, Rel.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

Conquanto seja polêmica na doutrina e na jurisprudência a necessidade de instauração de inquérito judicial para apuração de falta grave de dirigente sindical que goza de estabilidade provisória no emprego, a corrente de pensamento que defende a imprescindibilidade da mencionada garantia encontra-se mais harmônica com o caráter protetivo inerente ao direito do trabalho, bem como com a própria intenção do legislador constituinte em preservar a liberdade da atividade sindical. Inobservado pelo empregador o procedimento ditado pela Lei para a apuração da falta grave (CLT, art. 543, §3º), irrelevante resta se perquirir o mérito ou gravidade da falta, impondo-se a pretendida reintegração. Precedentes do Col. TST sobre a matéria. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 758/94, Ac. 765/95, 3ª T., DJU 24/03/1995, Rel.: Juiz Bertholdo Satyro.

O fato de desempenhar cargo eletivo em sindicato de categoria diversa daquela que seria correlata à atividade preponderante da empresa não se constituiria obstáculo ao direito à estabilidade prevista no art. 543 da CLT. Contudo, cabia ao Reclamante comprovar que desempenhava função correspondente à categoria da entidade sindical. Não o fazendo, correta a sentença que indeferiu a estabilidade provisória. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 2.695/94, 3ª T., DJU 07/12/1995, Rel.: Juiz Francisco Leocádio.

O art. 543, §3º, da CLT, que trata da estabilidade do empregado em entidade sindical ou de associação profissional, garante aos ocupantes dos cargos de direção ou representação a estabilidade provisória, não alcançando os delegados sindicais. Sendo a enumeração taxativa, a interpretação ao referido dispositivo legal deve ser restritiva, não se podendo fazer ampliação das hipóteses de concessão. Recurso não provido. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 651/98, 2ª T., DJU 11/09/1998, pág. 34, Rel.: Juíza Heloísa Pinto Marques.

A empregada eleita para o cargo de dirigente da entidade sindical representativa de sua categoria profissional está protegida por estabilidade no emprego, mesmo se a atividade preponderante da empresa não é correlata à sua categoria profissional. É preciso que se demonstre, porém, que a empregada exercia, nos quadros de sua empregadora, funções típicas de sua qualificação profissional. Interpretação dos arts. 8º, VIII, da Carta Magna, e 543, §3º, da CLT. Precedentes do TST - Sentença de 1º Grau que se mantém, neste particular. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 163/91- 0, 2ª T., 1.526/92, DJU 17/09/1992, Rel.: Juiz Miguel Setembrino.

Descumprida a comunicação à empresa pelo sindicato de registro da candidatura da empregada dentro do prazo de 24 horas, na forma disciplinada no art. 543, §5º da CLT, não há que se falar em estabilidade provisória, via de conseqüência, em reintegração, na esteira do entendimento consolidado pelo C. TST. TRT da 10ª

Reg. (Brasília), RO 2.331/96, 1ª T., DJU 04/04/1997, Rel.: Juiz Roberto Maurício Moraes.

O inadimplemento da obrigação imposta ao sindicato pelo art. 543, §5º da CLT, não ocasiona a perda da estabilidade do empregado, conquistada a partir do registro de sua candidatura, porquanto inexiste qualquer punição legal pelo descumprimento de tal regra e ainda pelo fato de que o inadimplemento de uma obrigação do sindicato não pode gerar punição ao empregado, quanto aos seus direitos legais, como a estabilidade. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 0943/2001, (7086/2002), 07.11.2002, Rel.: Juiz José Dantas de Góes.

A vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa do dirigente sindical, assegurada pela Carta Magna (CF, art. 8º, VIII), se refere às contratações por prazo indeterminado, não alcançando a rescisão de contrato de experiência, uma vez que este é marcado pela transitoriedade, e o ajuste chega normalmente ao termo final. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), RO 1.793/95, Ac. 24.982, DJPB 10/02/1995, Rel.: Juiz Vicente V. Nogueira de Brito.

Estabilidade provisória. Dirigente sindical. Comunicação à empresa. Imprescindibilidade. Art. 543, §5º, CLT. Para assegurar a estabilidade ao empregado eleito dirigente sindical, é essencial a comunicação do registro da candidatura e da eleição à empresa, nos termos do §5º, do artigo 543, da Consolidação das Leis do Trabalho. Consignação em pagamento. Ação especial. Justiça do trabalho. Finalidade. A ação de consignação em pagamento, na justiça do trabalho, possui como um dos objetivos evitar a mora debitoris por parte do empregador, elidindo o pagamento da multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, por atraso no pagamento das verbas rescisórias. TRT da 14ª Região (Rondônia e Acre), RO 099/2003, (784/2003), DOJT 20.06.2003, Rel.: Juiz Shikou Sadahiro.

Estabilidade provisória. De candidato a cargo de direção sindical cuja chapa foi derrotada. Direito não reconhecido. Não se reconhece direito à estabilidade provisória de candidato a cargo de direção sindical cuja chapa pela qual concorreu foi derrotada na respectiva eleição. O art. 543, caput, da CLT é expresso ao declarar estáveis somente os empregados eleitos para cargos de administração sindical ou representação profissional. Estabilidade provisória. Inscrição de candidato ao cargo de direção no curso do aviso prévio. Não reconhecida. A inscrição de candidato feita no curso do prazo de aviso prévio não gera direito à estabilidade provisória, eis que a projeção do período de pré-aviso indenizado se limita às vantagens econômicas, conforme orientação jurisprudencial nº 40 da SDI-1 do C. TST. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), MS 197/03, (532/03), 1º SDI, DOESP 05.09.2003, pág. 2, Rel.: Juiz Manuel Soares Ferreira Carradita.

Na hipótese de encerramento da atividade empresarial, seguida de falência, não sendo possível ao empregador garantir a continuação do contrato de trabalho, não há que se falar em indenização referente ao período estabilitário, haja vista tal indenização ser intrínseca à rescisão contratual arbitrária ou sem justa causa, nos termos do art. 7º, inciso I, da CF/88, o que não é o caso. É que, assim encerrado o

contrato, perece também o motivo no qual se funda a estabilidade provisória do §3º, do art. 543, da CLT, qual seja, proteger da dispensa arbitrária ou sem justa causa o exercício da atividade sindical da categoria dos empregados. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 35758/00, (29646/01), 5ª T., DOESP 10.07.2001, pág. 78, Rel.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.

Ação rescisória. Dirigente sindical que pede rescisão indireta. Inocorrência de renúncia à estabilidade sindical. Arts. 8º, VIII, da CF e 543, §3º, da CLT preservados. Violações diretas inocorrentes. Constitui erronia injustificável supor que o dirigente sindical seja obrigado a permanecer no emprego, só porque investido em mandato, e, por isso, impossibilitado de buscar rescisão indireta do contrato de trabalho. Não se extrai da literalidade dos dispositivos invocados que a estabilidade temporária do dirigente sindical só existe em razão da proteção da categoria profissional, de forma exclusiva, como se o trabalhador, no caso, mesmo mandatário, não tivesse patrimônio jurídico próprio. Absurdo permitir que o empregador possa cometer justa causa contra dirigente sindical, sem que se pudessem extrair as conseqüências constitucionais e legais, em nome da preservação do mandato sindical. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), ARE 1667/02, (27/04), SDI II, DOESP 27.02.2004, pág. 2, Rel.: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza.

O direito pátrio consagrou o princípio da liberdade sindical. Todavia, essa liberdade sindical não se contrapõe ao princípio da razoabilidade. E se ao Poder Judiciário, impõe-se o dever de coibir o empregador que atenta contra o exercício da liberdade sindical, cabe-lhe também, coibir o abuso no sentido contrário. Nada obstante, o sindicato tenha o direito legal de se auto-organizar, não está contudo, autorizado a exercê-lo de maneira contrária à sua finalidade normal e com isso, criar obrigação sem o devido respaldo legal. A obrigação só é possível quando há exercício normal do direito. A criação ilimitada de cargos sindicais a fim de que, de modo oblíquo, estas pessoas adquiram estabilidade, atenta contra o direito e inibe os objetivos e a finalidade de sua própria existência, porque agride a dignidade e a boa fé do empregador. Segundo Planiol, citado por Orlando Gomes, o uso abusivo de um direito não é possível pela razão irrefutável de que um só e mesmo ato não pode ser, ao mesmo tempo, conforme e contrário ao direito. Assim se a composição fere a regra do art. 522 da CLT, recepcionada pela CF/88 (Precedente: STF, RE 193.345-3 de SC, Rel. Min. Carlos Velloso), deixa-se de conceder ao empregado componente do mesmo, a estabilidade provisória fundada no art. 543 e §§ da CLT. TRT da 17ª Região (Espírito Santo), RO 4840/99, Ac. 26.9.2000, Rel.: Juíza Sônia das Dores Dionísio, in Rev. LTr 65-04/475.

Dirigente sindical. Estabilidade provisória. Art. 543, caput da CLT e parágrafo 3º. Dispensa imotivada. Reintegração. O empregado público ocupante de cargo de direção em entidade sindical de classe é detentor de estabilidade, cabendo a reintegração em caso de dispensa imotivada. Recurso ordinário improvido. TRT da 19ª Região (Alagoas), RO 02132.2001.062.19.00.8., 31.10.2002, Rel.: Juiz Nova Moreira.

Estabilidade provisória. Dirigente sindical. Necessidade de comunicação ao empregador nos termos do §5º do art. 543 da CLT - A ausência de comunicação da eleição para o cargo de dirigente, pela entidade sindical ao empregador, implica o não-conhecimento da garantia de emprego disposta no inciso VIII, do art. 8º, da constituição federal. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 01520-2002-003-20-00-0, (1066/03), Proc. 11520-2002-003-20-00-8, 10.04.2003, Rel.: Juiz Carlos de Menezes Faro Filho.

Ocupação de novo cargo sem comunicação à empresa. Inobservância ao §5º do art. 543 da CLT. Estabilidade provisória. Improvimento. Suplente de diretor que, em razão de renúncia de um dos membros eleitos, passa da condição que excedia os limites do art. 522 da CLT a exercer novo cargo sujeito à estabilidade provisória, necessita, para reconhecimento desta garantia, observar a comunicação preconizada no art. 543 §5º da CLT. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 01478-2002-002-20-00-0, (1275/03), Proc. 11478-2002-002-20-00-9 11.06.2003, Rel.: Juíza Suzane Faillace Lacerda Castelo Branco.

Delegado sindical eleito pela categoria goza de presunção de estabilidade prevista no art. 8º, VIII, CF, razão por que a ação cautelar reintegratória constitui o remedium juris adequado, haja vista que a necessária demora do processo principal não atenderia a finalidade da garantia provisória de emprego. TRT da 22ª Reg. (Piauí), RO 371/94, Ac. TP 611/95, DJEPI 29/05/1995, Rel.: Juiz Francisco Meton Marques de Lima.

Dirigente sindical. Estabilidade provisória. Categoria profissional diferenciada é detentor de estabilidade provisória o empregado eleito dirigente sindical pertencente a categoria diferenciada, nos termos do art. 8º, VIII, da Constituição Federal c/c o art. 543, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que detenha a condição de dirigente de sindicato diverso que não o representativo da categoria profissional em que inserido como empregado da empresa em que presta serviços. Dano moral. Inadmissível condenação por danos abstratos a indenização por danos morais não é deferida tendo por base simples presunção. Necessária prova do nexo causal, do efetivo prejuízo e do grau de lesividade. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação em danos morais. TRT da 22ª Região (Piauí), RO 00029-2002-002-22-00-4, (1084/2003), DJT 17.07.2003, pág. 10, Rel.: Juiz Manoel Edilson Cardoso.

O dirigente sindical que, dispensado sem justa causa, participa da homologação de sua rescisão contratual, assistido por sindicato, concordando com o recebimento das parcelas rescisórias, inclusive o FGTS, sem ressalvar o seu direito à permanência no emprego, renuncia, de forma tácita, à estabilidade. "As leis trabalhistas visam à proteção do hipossuficiente; elas jamais colimam um prêmio aos mais espertos" (Ministro José Luciano de Castilho Pereira) (Precedente deste Regional: RO n. 4810/93, Ac. TP n. 1786/94). TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 1739/00, Ac. TP 762/01, 15.3.2001, Rel.: Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior, in Rev. LTr 65-08/980.

Art. 544.

É livre a associação profissional ou sindical, mas ao empregado sindicalizado é assegurada, em igualdade de condições, preferência:

I - para admissão nos trabalhos de empresa que explore serviços públicos ou mantenha contrato com os poderes públicos;

II - para ingresso em funções públicas ou assemelhadas, em caso de cessação coletiva de trabalho, por motivo de fechamento de estabelecimento;

III - nas concorrências para aquisição de casa própria, pelo Plano Nacional de Habitação ou por intermédio de quaisquer instituições públicas;

IV - nos loteamentos urbanos ou rurais, promovidos pela União, por seus órgãos de administração direta ou indireta ou sociedades de economia mista;

V - na locação ou compra de imóveis, de propriedade de pessoa de direito público ou sociedade de economia mista, quando sob ação de despejo em tramitação judicial;

VI - na concessão de empréstimos simples concedidos pelas agências financeiras do governo ou a ele vinculadas;

VII - na aquisição de automóveis, outros veículos e instrumentos relativos ao exercício da profissão, quando financiados pelas autarquias, sociedades de economia mista ou agências financeiras do governo;

VIII - Revogado pela Lei 8.630/93 (DOU 26.02.93).

IX - na concessão de bolsas de estudo para si ou para seus filhos, obedecida a legislação que regule a matéria.

Com as normas constitucionais declarando a liberdade sindical, o que estabelece igualdade entre as pessoas que se sindicalizam ou não, pensamos que este artigo dá privilégios aos sindicalizados. Mesmo que a sindicalização seja apenas um critério de desempate (em igualdade de outras condições), seria preferível que não ocorresse tal forma de dar vantagem aos sindicalizados.

Segundo Sérgio Pinto Martins (Comentários à CLT, 2ª ed., E. Atlas, pág. 561)

"O artigo 544 da CLT versa sobre cláusulas de preferência, visando que os empregados acabem por se sindicalizar. Na prática, é letra morta, pois ninguém o observa ou lembra que existe. Deveria o artigo ser revogado, como já foi o inciso VIII. De outro lado, atrita-se contra o artigo 5º da Constituição, pois dá-se

preferência a empregados sindicalizados em detrimento a outros, ferindo o princípio da igualdade. Quando o artigo 544 da CLT foi editado, pois está na sua redação original, havia a orientação de Getúlio Vargas de trazer as pessoas para dentro do sindicato, para que o Estado as pudesse dominar. Em troca, estabelecia certas preferências, que são os incisos do comando legal em comentário".

Art. 545.

Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical cujo desconto independe dessas formalidades.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o 10º (décimo) dia subseqüente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retirado, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das condições penais, relativas à apropriação indébita.

Deve-se a redação desta passagem consolidada ao Decreto-lei 925/69 (DOU 13.10.1969), sendo que cuida ela de outra contribuição que não a "contribuição sindical" propriamente dita (compulsória e de origem legal). Aqui o legislador permite o desconto de mensalidade do empregado em favor de seu sindicato, assim como de outros descontos autorizados por decisões normativas, convenções ou acordos coletivos. A multa aludida no parágrafo único pesa contra o empregador que não efetuou o recolhimento à entidade sindical, quando procedeu o desconto de seus empregados. O valor das multas deverá se considerado como aquele já enunciado pelo Ministério do Trabalho e, além disso, como foi feito o desconto sem o repasse, caracteriza-se a apropriação indébita.

Ante o direito de liberdade sindical, onde os componentes da profissão têm o direito de se filiar ou não às entidades representativas da categoria, ao longo do tempo ocorreram abusos, com imposições financeiras mesmo aos que não eram associados dos sindicatos. Visando coibir estas situações o Tribunal Superior do Trabalho, através dos Precedentes Normativos, editou o seguinte:

Nº 119 Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento

sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Como contribuição esclarecedora, devem ser vistas as palavras de Carlos Henrique da Silva Zangrando quando escreveu sobre "A contribuição assistencial" (in Juris Plenum, CD, Vol. II)

"Também na vigência da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 1969, continuavam existindo apenas os dois tipos básicos de "prestações pecuniárias" sindicais: a "contribuição sindical" e a "mensalidade sindical" do associado. Nenhuma Lei delegou poderes maiores para o sindicato impor NENHUM OUTRO tipo de contribuição pecuniária, sob nenhum título.

Demonstrado à saciedade que nem ao sindicato, nem ao Poder Executivo e nem ao Poder Judiciário foi concedido poder de "impor contribuições" outras que a "sindical" e "mensalidade" do associado. Tal poder de tributação só se daria na presença de LEI ESPECÍFICA SOBRE O ASSUNTO, que nunca foi editada, aliás.

Entretanto, data desta época (finais da década de 1960) a aparição das chamadas "contribuições assistenciais", inseridas nos textos das convenções coletivas de trabalho e, estranhamente, acatadas até mesmo pelo Poder Judiciário trabalhista!

Afinal, em que se baseavam os sindicatos para fazer tal exigência ilegal e inconstitucional? Nada, em verdade.

Havia (e ainda há) uma interpretação absurda de que o art. 513, letra "e" da CLT continuava vigindo, e que este, por si só e contrariamente ao comando constitucional, teria autorizado a cobrança da "contribuição assistencial".

Foi durante a década de 70 que a "praxe" da cobrança da contribuição assistencial tomou vulto, passando, tal qual epidemia, de sindicato para sindicato.

Nada mais óbvio, pois criava-se mais uma fonte de renda. Se legal ou não, não interessava. Aos trabalhadores e empregadores restava apenas a frágil oportunidade de negativa oferecida pelo art. 545 da CLT.

Até mesmo o colendo Tribunal Superior do Trabalho, que tanto fez pela melhora das relações de trabalho em nosso País, deixou-se levar pelo afã arrecadador dos sindicatos, apenas firmando, em seus julgamentos, as seguintes teses, à época:

a) o desconto deveria ser condicionado a prévia autorização pelo empregado. Aqui a jurisprudência se dividia naqueles que achavam que a autorização deveria ser expressa (corrente majoritária) e aqueles que achavam que a autorização poderia ser tácita, pelo silêncio do empregado (corrente minoritária);

b) o empregado deveria manifestar sua discordância com o desconto num prazo mínimo razoável, quase sempre em torno de 10 dias.

Dessas teses, surgiu o Precedente nº 74, da Seção de Dissídios Coletivos, assim redigido:

"Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

Entretanto, como já restou cabalmente comprovado, não havia, e não há autorização legal para o sindicato estipular a cobrança da contribuição assistencial. Tanto é verdade que posteriormente este Precedente foi cancelado pelo SDC-TST em seção de 02.06.1998 (Res. 82/1998, DJ de 20.08.1998).

Alguns poderiam dizer que tal poder adviria da própria convenção coletiva, enquanto instrumento normativo profissional complementar a legislação ordinária. Outros diriam que, uma vez constantes das sentenças normativas, o direito a cobrança da contribuição assistencial teria origem no Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Reservemos esta discussão para item próprio. Agora temos que observar a modernidade, mais precisamente, a Constituição de 1988, e os poderes e obrigações que esta concedeu aos sindicatos (...)".

É ele quem nos alerta para um Precedente Normativo do Tribunal Superior do Trabalho, ressaltando que o mesmo foi revogado:

Nº 74 Desconto assistencial (positivo) - Cancelado pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998 DJ 20.08.1998

Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Jurisprudência:Acordo coletivo. Mensalidade sindical - A hipótese em questão não se equipara àquelas onde é imposta a cobrança de descontos assistenciais ou confederativos a todos os integrantes da categoria, porquanto trata-se de mensalidade sindical, cuja cobrança depende de prévia autorização do empregado. Por outro lado, também equivoca-se o ora Recorrente quando afirma que o cancelamento do antigo PN nº 74 desta Corte demonstra que a mera autorização do empregado não torna legal cláusula instituidora de desconto no salário dos empregados, uma vez que o invocado precedente versava apenas sobre o direito de oposição do trabalhador ao desconto, que deveria ser manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento ajustado. Desta forma, não se vislumbra a alegada imposição do desconto a todos os integrantes da categoria, tendo em vista que a cobrança é restrita àqueles que previamente o assim autorizaram, ou seja, limita-se aos empregados que são ou desejam ser vinculados à Entidade beneficiada, sendo inclusive esse

procedimento amparado pelo art. 545 da CLT. Tribunal Superior do Trabalho, RO-AA 523.832/1998.0, SDC, DJU 15.10.1999, pág. 16, Rel.: Min. Antônio Fábio Ribeiro.

Contribuição assistencial para custeio de sistema confederativo. Artigo oitavo, inciso quatro, da Constituição Federal - O desconto previsto no artigo oitavo, inciso quatro, da Carta Magna, tem finalidade e destino diversos dos descontos previstos nos artigos quinhentos e quarenta e cinco e quinhentos e setenta e oito da CLT, inteligência que decorre da própria parte final do dispositivo constitucional que dispõe que tal contribuição é devida "independentemente da contribuição prevista em lei". Contudo, não há base legal para que o desconto assistencial incida sobre os salários dos não-associados, pois ninguém é obrigado a se filiar, ou permanecer afiliado a sindicato (Constituição da República, artigos quinto, inciso vinte e oitavo, inciso cinco). Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 467609/1998, 5ª T., DJU 05.03.1999, pág. 210, Rel.: Min. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo.

Contribuição assistencial. Ressalva de oposição aos descontos. Empregados não-filiados - 1. Caracteriza desrespeito ao princípio da liberdade de associação, consagrado nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal de 1988, que prevêem o princípio da liberdade sindical, cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. À luz da defesa deste princípio é que o artigo 545 da CLT condiciona a contribuição sindical, em favor do sindicato, à autorização e X pressa do trabalhador. 2. Recurso de Revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 499154, 1ª T., DJU 27.02.2004, Rel.: Min. Emmanoel Pereira.

Não cabe, "in casu", invocar-se o instituto da coisa julgada, uma vez que a sentença homologatória de acordo tem natureza meramente constitutiva. A cláusula que estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, afronta o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do art. 8º da Carta Magna, bem como se contrapõe ao disposto no inciso XX do art. 5º, também da Carta Magna, que encerra o princípio da liberdade sindical. O art. 545 da CLT condiciona a contribuição sindical, em favor do sindicato, à autorização expressa do trabalhador. Deixa-se, portanto, de conferir eficácia à cláusula em que se baseia o pedido do sindicato, porque não ressalvou o direito de oposição dos empregados. Revista conhecida, mas a que se nega provimento." Tribunal Superior do Trabalho, RR 462866, 3ª T., DJU 20/04/2001, pág. 518, Rel.: Min. Conv. Eneida Melo.

Acordos coletivos homologados. 1 - Garantia de emprego ao empregado acidentado com seqüela. A questão da garantia de emprego ao acidentado no trabalho, ao qual está equiparado aquele que adquiriu doença profissional, já se encontra disciplinada no art. 118 da Lei nº 8213/91, não sendo necessário o

estabelecimento de norma coletiva sobre a matéria. 2 - Contribuição sindical - As contribuições sindicais têm previsão legal, hajam vista os arts. 545, parágrafo único, e 578 e seguintes da CLT, não havendo necessidade de estabelecimento de cláusulas disciplinando a matéria. 3 - Descontos autorizados - A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de permitir os descontos autorizados pelo empregado, limitados, porém, a 70% do salário líquido por ele recebido. 4 - contribuição assistencial - A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de admitir cláusulas nos acordos coletivos de trabalho, que tratem da contribuição assistencial, limitada, porém, a obrigatoriedade dos descontos aos associados dos sindicatos, em observância ao princípio da liberdade da associação e sindicalização, insculpido nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna. Recurso ordinário parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 625712, SDC, DJU 23.03.2001, pág. 540, Rel. Min. Francisco Fausto.

Recurso de revista. Nulidade por julgamento extra petita - A solidariedade passiva é questão inserta no pedido, na medida em que, desde a petição inicial constaram no pólo passivo da reclamação todas as reclamadas, e o reclamante esclareceu prestar serviços a todas elas, esse aspecto decorre do reconhecimento da existência de grupo econômico na espécie (art. 2º, §2º, da CLT). Jornada de trabalho. Cargo de confiança - 1. Não se caracterizou a violação literal ao art. 62 da CLT, pois o Tribunal Regional não constatou os requisitos para configuração da hipótese de excepcionalidade. 2. O Recurso não prospera por dissenso jurisprudencial, pois os arestos ou são inservíveis ou inespecíficos. Jornada de trabalho. Fixação - Não se configurou a violação aos arts. 333, inc. I, do CPC e 818 da CLT, tampouco o dissenso jurisprudencial com o aresto colacionado, porquanto o reclamante trouxe suas testemunhas e o Juízo ao firmar seu convencimento, para embasar a conclusão do julgado, também considerou as testemunhas convidadas pelas reclamadas. Jornada de trabalho. Viagens - 1. A controvérsia foi dirimida com base na prova testemunhal, de modo que a alteração do julgado implicaria o reexame da prova, procedimento inviável, ante os termos da Súmula nº 126 desta Corte. 2. Os arestos não atendem ao disposto na Súmula nº 337 desta Corte. Reembolso dos descontos a título de contribuição assistencial - 1. No acórdão recorrido não houve manifestação expressa acerca da existência de instrumentos normativos, tampouco emissão de tese a respeito, o que impede o exame das razões do Recurso de Revista sobre a questão contida no art. 462 da CLT. Incide o Enunciado nº 297 do TST. 2. Não se caracterizou a violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, pois o referido desconto está condicionado à autorização dos empregados, a teor do disposto no art. 545 da CLT. Descontos previdenciários e fiscais. Competência da justiça do trabalho - A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte afirma ser da Justiça do Trabalho a competência para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8212/91. Recurso de Revista de que se

conhece parcialmente e a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 422709, 5ª T., DJU 25.04.2003, Rel.: Min. João Batista Brito Pereira.

Contribuição confederativa. Não filiados. Incidência - 1. O precedente normativo nº 119 da SDC do TST veio a lume para resguardar o princípio constitucional da liberdade de associação sindical, inscrito nos arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal. 2. Inadmissível a imposição de contribuição confederativa de empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria ou direito de oposição formalmente previsto, uma vez que afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada. 3. O direito de oposição dos empregados é igualmente assegurado, por força do art. 545 da CLT, contanto que exercido no prazo de dez dias. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular. Tribunal Superior do Trabalho, RR 479019, 1ª T., DJU 09.05.2003, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Recursos do Ministério Público. Desconto assistencial. Empregados - A imposição do desconto assistencial a todos os membros da categoria e a ausência de previsão do direito de oposição ao mesmo ferem os artigos oitavo, inciso cinco e quinto, inciso vinte, da Carta Magna e quinhentos e quarenta e cinco da CLT - Nesta esteira o precedente normativo cento e dezenove desta colenda Corte. Estabilidade da gestante. O artigo dez, inciso dois, alínea b, do ADCT concede à gestante a estabilidade provisória no emprego até cinco meses após o parto, não podendo as partes pactuar prazo inferior. Recursos providos. Recurso da federação do comércio atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e da federação do comércio varejista de gêneros alimentícios do Rio Grande do Sul. Não pode ser aplicado o artigo oitocentos e setenta da CLT quando não houver a concordância expressa de três quartos dos empregadores. Recurso ordinário provido. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 401693/1997, SDC, DJU 14.05.1999, pág. 10, Rel.: Min. João Mathias de Souza Filho.

Recurso de revista. Contribuição assistencial. Oposição dos empregados. Coisa julgada - Não há falar em afronta à coisa julgada quando a cláusula que estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, afronta o princípio da liberdade de associação, consagrado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF/88, que preconizam o princípio da liberdade sindical. À luz desse primado, o art. 545 da CLT veio condicionar a contribuição sindical, em favor do sindicato, à autorização expressa do trabalhador. Não se cogita, pois, de vulneração do art. 5º, XXXVI, da CF/88, deixando-se de conferir eficácia à cláusula em que se baseia o pedido do sindicato, porquanto inexistente a ressalva do direito de oposição dos empregados. Recurso de revista conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 539250, 2ª T., DJU 07.03.2003, Rel.: Min. Conv. Márcio Eurico Vitral Amaro.

Contribuição assistencial. Responsabilidade do empregador no desconto e repasse para o sindicato. Não se discute a nulidade de cláusula constante do

acordo coletivo, e muito menos se questiona a existência de concordância ou não do empregado, mas, sim, segundo o Regional, o dever da reclamada realizar os descontos, razão pela qual não se constata ofensa aos artigos 462 e 545 da CLT. Recurso de embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 342396, SBDI 1, DJU 13.06.2003, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Recurso ordinário em dissídio coletivo - Contribuições sindicais, à exceção da legal obrigatória, são questões internas das entidades sindicais, devendo ser resolvidas pela categoria profissional ou econômica nos termos de seus estatutos sociais, através de assembléias gerais extraordinárias específicas. É matéria estranha às relações coletivas de trabalho (artigo quinhentos e treze e quinhentos e quarenta e cinco da CLT). Tribunal Superior do Trabalho, RODC 373243/1997, SDC, DJU 28.05.1999, pág. 4, Rel.: Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald.

Desconto assistencial - A imposição do desconto assistencial a todos os membros da categoria e a ausência de previsão do direito de oposição ao mesmo ferem os artigos oitavo, inciso cinco e quinto, inciso vinte, da Carta Magna e quinhentos e quarenta e cinco da CLT - Nesta esteira o precedente normativo cento e dezenove desta colenda corte. Estabilidade provisória do empregado acidentado no trabalho. Assegura-se ao empregado vítima de acidente de trabalho a garantia no emprego, pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário (artigo cento e dezoito da lei oito mil duzentos e treze, de vinte e quatro de julho de mil novecentos e noventa e um, publicada no diário oficial da união do dia vinte e cinco de julho de mil novecentos e noventa e um). Recurso ordinário provido. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 384229/1997, SDC, DJU 12.02.1999, pág. 16, Rel.: Min. Regina Fátima Abrantes Rezende Ezequiel.

Recurso ordinário do Ministério Público. Piso salarial - Não afronta nenhum dispositivo legal ou constitucional o estabelecimento de piso salarial diferenciado para contrato por prazo determinado (de experiência) e por prazo indeterminado. A diferença advém da própria modalidade de contrato. Estabilidade provisória do acidentado no trabalho. Assegura-se ao empregado vítima de acidente de trabalho a garantia no emprego, pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário (artigo cento e dezoito da Lei oito mil duzentos e treze, de vinte e quatro de julho de mil novecentos e noventa e um, publicada no diário oficial da união do dia vinte e cinco de julho de mil novecentos e noventa e um). Intervalo intrajornada. O intervalo, para repouso e alimentação, é de no mínimo uma hora, pois se a sua duração for inferior a este período, o tempo respectivo há de ser considerado como de serviço, nos termos do artigo setenta e um da CLT - Desconto assistencial. A imposição do desconto assistencial a todos os membros da categoria e a ausência de previsão do direito de oposição ao mesmo ferem os artigos oitavo, inciso cinco e quinto, inciso vinte, da Carta Magna e quinhentos e quarenta e cinco da CLT - Nesta esteira o precedente normativo cento e dezenove desta colenda corte. Recurso parcialmente provido. Recurso ordinário do sindicato da indústria de produtos farmacêuticos do rio grande do sul. Contribuição patronal. Na esteira do precedente normativo cento e dezenove desta col. Corte, o desconto só pode ser efetuado dos associados da entidade da respectiva categoria

econômica. Recurso parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 384278/1997, SDC, DJU 12.02.1999, pág. 00017, Rel.: Min. Regina Fátima Abrantes Rezende Ezequiel.

Recurso do ministério Público do Trabalho. Contribuição assistencial - A imposição do desconto assistencial a todos os membros da categoria e a ausência de previsão do direito de oposição ao mesmo ferem os artigos oitavo, inciso cinco, e quinto, inciso vinte, da Carta Magna e quinhentos e quarenta e cinco da CLT - Nesta esteira o precedente normativo cento e dezenove desta colenda corte. Recurso ordinário parcialmente provido. Recurso do suscitado. Preliminar de falta de prova do alcance do "quorum" estatutário e legal - Falta de identificação dos participantes da assembléia. A lista de presença de folhas vinte e três a vinte e nove registra duzentas e vinte e quatro assinaturas, estando a quase totalidade delas identificadas, ao indicar a que entidade da saúde pertence o signatário, além de que o "quorum" provado é razoável, conduzindo à presunção do alcance do mínimo legal, considerando-se a base territorial do suscitante que abrange os municípios de Cruz Alta, Santa Bárbara do Sul e Tupanciretã. Preliminar de ausência de decisão normativa a ser revisada junto à petição inicial - Impossibilidade de sanar a omissão após a apresentação de defesa. Apesar de ter sido o julgamento da decisão revisanda proferido depois de ajuizada a ação de dissídio coletivo, foi esta trazida aos autos tempestivamente, dentro das exigências da instrução normativa quatro de noventa e três do TST, sanando-se a irregularidade que poderia levar à extinção do processo, sem julgamento de mérito. Preliminar de ausência de negociação prévia. Verifica-se nos autos que foi buscada a negociação direta com os suscitados e estes não compareceram às reuniões (folhas trinta e quatro a trinta e seis). Tentou-se, também, a negociação com a intermediação da drt e os suscitados não compareceram à reunião para a qual foram convidados nem se fizeram representar. Se uma das partes deu causa à falta de negociação, esta foi o recorrente, que ainda pretende se beneficiar da sua omissão. Cláusulas. Correção salarial e aumento real. A legislação da época somente admitia o reajuste salarial pela reposição do resíduo do ipc-r acumulado ou acordo entre as partes (lei oito mil oitocentos e oitenta de noventa e quatro e medida provisória mil quinhentos e quarenta de noventa e sete), não cabendo o reajuste nem o aumento real na forma em que deferidos. Pisos salariais. A eg. Sdc tem entendido que os pisos salariais, uma vez instituídos por acordo entre as partes, devem ser corrigidos no mesmo percentual dos salários. No caso dos autos foram instituídos, conforme demonstram os documentos de folhas duzentos e setenta e nove e duzentos e cinqüenta e oito e duzentos e cinqüenta e nove. Adicional por tempo de serviço. A matéria já esta pacificada pelo precedente normativo trinta e oito desta corte superior, segundo o qual não se concede adicional por tempo de serviço. Adicional noturno. A eg. Sdc tem decidido no sentido de excluir a cláusula, considerando que a matéria nela tratada esta regulada em lei (artigo setenta e três da CLT), não cabendo, portanto, a intervenção da Justiça do Trabalho. Estabilidade ao acidentado. Assiste razão ao recorrente ao afirmar que a cláusula é descabida, uma vez que a matéria nela tratada encontra-se regulada em lei especifica (Lei oito mil duzentos e treze de noventa e um, artigo cento e dezoito). Fornecimento de lanches. A matéria é típica

de negociação entre as partes, pois, do contrário, estar-se-ia interferindo na administração das empresas. Freqüência livre de dirigentes sindicais. A decisão regional esta em consonância com o precedente normativo oitenta e três do col. TST. Readmissão. Procede a alegação do recorrente no sentido de que a cláusula não tem amparo legal, não cabendo, portanto, à Justiça do Trabalho, a imposição da mesma, que somente poderia ser fixada mediante acordo entre as partes. Aviso prévio proporcional. Trata-se de matéria a ser regulamentada por lei ordinária, segundo estabelece a Constituição Federal, não havendo espaço normativo para regula-la. Multa por descumprimento de cláusula. A decisão regional encontra-se em conformidade com o precedente normativo setenta e três do col. TST. Refeitórios, vestiários e sanitários. A matéria já esta regulada no artigo cento e sessenta, caput, da CLT, que dispõe: "nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem previa inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho." Contribuição assistencial. A imposição do desconto assistencial a todos os membros da categoria e a ausência de previsão do direito de oposição ao mesmo ferem os artigos oitavo, inciso cinco, e quinto, inciso vinte, da Carta Magna e quinhentos e quarenta e cinco da CLT - Nesta esteira o precedente normativo cento e dezenove desta colenda corte. Recurso ordinário parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 375543/1997, SDC DJU 12.02.1999, pág. 00010, Rel.: Min. Regina Fátima Abrantes Rezende Ezequiel .

Recurso do sindicato. Contribuição patronal - As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando associados e não associados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado pelos artigos quinto, inciso vinte e oitavo, inciso cinco, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Recurso ordinário parcialmente provido. Recurso do ministério público. Desconto assistencial - Trabalhadores. A imposição do desconto assistencial a todos os membros da categoria e a ausência de previsão do direito de oposição ao mesmo ferem os artigos oitavo, inciso cinco e quinto, inciso vinte, da Carta Magna e quinhentos e quarenta e cinco da CLT - Nesta esteira o precedente normativo cento e dezenove desta colenda corte. Estabilidade provisória do empregado acidentado no trabalho. Asseguram-se ao empregado vítima de acidente de trabalho a garantia no emprego, pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário (artigo cento e dezoito da lei oito mil duzentos e treze, de vinte e quatro de julho de mil novecentos e noventa e um, publicada no diário oficial da união do dia vinte e cinco de julho de mil novecentos e noventa e um). Recurso ordinário provido. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 401692/1997, SDC, DJU 12.02.1999, pág. 00024, Rel.: Min. Regina Fátima Abrantes Rezende Ezequiel

Salário mínimo profissional - Fere o princípio insculpido no inciso trinta do artigo sétimo da Constituição Federal a fixação de salário-mínimo profissional diferenciado para os empregados menores. Estabilidade do acidentado. Assegura-

se ao empregado vítima de acidente de trabalho a garantia no emprego, pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário (artigo cento e dezoito da lei oito mil duzentos e treze, de vinte e quatro de julho de mil novecentos e noventa e um, publicada no diário oficial da união do dia vinte e cinco de julho de mil novecentos e noventa e um). Da contribuição em favor do sindicato. A imposição do desconto assistencial a todos os membros da categoria e a ausência de previsão do direito de oposição ao mesmo ferem os artigos oitavo, inciso cinco e quinto, inciso vinte, da Carta Magna e quinhentos e quarenta e cinco da CLT - Nesta esteira o precedente normativo cento e dezenove desta colenda corte. Recurso ordinário em dissídio coletivo provido. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 384348/1997, SDC, DJU 12.02.1999, pág. 00020, Rel.: Min. Regina Fátima Abrantes Rezende Ezequiel.

Contribuição assistencial. Autorização do empregado. Comprovação nos autos de dissídio individual em que se pleiteia o desconto previsto em dissídio coletivo. Necessidade. O entendimento do Regional, no sentido de que a discussão acerca da autorização dos empregados para que se efetuasse o desconto assistencial deveria ter sido suscitada em sede de Dissídio Coletivo e, não, somente agora, em que se pleiteia o cumprimento da cláusula devidamente homologada pelo TRT da 15ª Região, não afronta de forma direta o art. 545 da CLT, mas denota sua razoável interpretação, atraindo o Enunciado nº 221 do TST. E, de fato, se houve homologação de acordo firmado entre os convenentes perante o Tribunal Regional, presume-se que aquela Corte tenha examinado todos os requisitos para a sua elaboração, dentre eles, a autorização dos empregados associados ao Sindicato mediante Assembléia Geral, devidamente convocada para este fim. Desse modo, é desnecessária a juntada, em sede de dissídio individual, da ata da Assembléia Geral que autorizou o sindicato a firmar acordos coletivos, se o próprio acordo coletivo, devidamente homologado, encontra-se nos autos. Recurso de Revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 362159, 5ª T., DJU 25.08.2000, pág. 576, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Descontos em favor do sindicato previstos em norma coletiva. Devolução - O artigo 7º, inciso XXVI, da CF consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. O entendimento adotado pelo TRT, de que, além da previsão em instrumento coletivo, o desconto em favor do sindicato deve ser expressamente autorizado pelo empregado, afronta o disposto na referida norma constitucional, sobre a qual não prevalece o artigo 545 da CLT, tornado insubsistente após a Carta Magna de 1988. Embargos conhecidos e providos, para excluir da condenação a devolução dos descontos em favor do sindicato, efetuados pela Empresa no salário do empregado em decorrência de previsão em norma coletiva. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 650493, SBDI 1, DJU 07.11.2003, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

1. A concessão de Mandado de Segurança, para que a Administração efetue descontos em folha de pagamento não substitui qualquer ação de cobrança nem interfere com a Súmula 269, do Supremo Tribunal Federal 2. Os artigos 545 e seguintes, da CLT obrigam a Administração a descontar, em folha de pagamento

de seus servidores, independentemente de qualquer formalidade, a contribuição sindical. Superior Tribunal de Justiça, RESP 473574, RS, 1ª T., DJU 15.12.2003, pág. 00194, Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros.

Contribuições sindicais exigibilidade da cobrança dos trabalhadores não associados. Precedente normativo 119 do órgão especial do colendo TST. Observância. Tratando-se de questão de notória controvérsia inclusive no Excelso STF, salutar, não obstante as impressões individuais, a filiação do Julgador à jurisprudência majoritária pacificada na Seção Especializada em Dissídios Coletivos consubstanciada no Precedente Normativo 119, assentada no princípio da intangilibidade salarial insculpido nos artigos 7º, VI e X, da Constituição Federal e 462 e 545, da CLT, exsurgindo seu escopo de tolher cláusula passível de gerar abusos em detrimento dos direitos e liberdades individuais dos trabalhadores. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010240831, (20020817902), 2ª T., DOESP 21.01.2003, Rel.: Juíza Mariangela de Campos Argento Muraro.

1. Contribuição assistencial. Liberdade de associação. Direito de oposição. Não viola a liberdade constitucional dos obreiros determinação de desconto de contribuição assistencial, se lhes foi dada oportunidade de a ela se opor. Inteligência do estipulado nos artigos 5º, XVII, XX e XXI, e 8º, III, V e VI, da Constituição Federal; aplicável o estabelecido nos artigos 462, 513, "e", e 545, da CLT, interpretados pelo Colendo Sodalício. 2 - Contribuição confederativa - A contribuição confederativa, prevista no inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal, para ser exigida das categorias profissionais e econômicas, depende de regulamentação, não sendo, portanto, auto-aplicável. Interpretação sistemática do arts. 8º, IV, 146, III, e 149, da Constituição Federal. Por outro lado, configura-se abusiva e ilegal a cobrança de contribuição em caráter permanente, com descontos mensais e sucessivos, como se contribuição fosse um tributo devido ao sindicato, "verdadeira derrama contributiva", em violação ao princípio da intangibilidade dos salários. TRT da 2ª Região (São Paulo), NRPR 00388/2001-7, (2003000850), SDC, DOESP 06.05.2003, Rel. Juiz Nelson Nazar.

A única contribuição que pode ser descontada em folha de pagamento salarial, sem direito de oposição, em prol de entidade sindical é aquela do art. 582 consolidado - Não se permitir oposição em casos outros implica em agressão simultânea tecidos constitucional (artigos 5º, XX, e 8º, V) e da CLT (artigos 545 e 462), sem falar da lúcida exegese contida no Precedente Normativo nº 119, do Colendo TST. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010181061, (20020667854), 7ª T., DOESP 08.11.2002, Rel.: Juiz Ricardo Verta Luduvice

O desconto da contribuição sindical tem previsão no artigo 545 da CLT, pois trata-se de desconto compulsório, que independe da vontade da pessoa em contribuir. O parágrafo único do artigo 602 da CLT é o fundamento para o desconto da contribuição sindical. O próprio reclamante narra na inicial o fato de que foi admitido em 18.4.97, que é mês posterior ao do desconto, que é feito em março e o recolhimento em abril. O desconto da contribuição foi feito pelo fato de que o reclamante não apresentou quitação da contribuição sindical no emprego anterior,

tendo por fundamento o dispositivo acima mencionado. TRT da 2ª Região (São Paulo) RO 19990514367, 20000547519, 3ª T., DOESP 31/10/2000, Rel.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

Contribuição assistencial. Inoponibilidade a não associados. A cláusula normativa instituidora da contribuição assistencial, ainda que pactuada em Assembléia Geral do Sindicato, não se destina a não associados, sob pena de infringir a liberdade constitucional de filiação, até porque não se confunde com a contribuição prevista no art. 545 da CLT, extensiva a todos os integrantes da categoria em razão de sua natureza tributária. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010210606 (20000411315), 8ª T., 23.04.2001, DOE 29.05.2001, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Contribuição confederativa. Oposição ao desconto manifestada pelos empregados - inobservância da forma prevista nas normas coletivas pactuadas. Validade. Válida a oposição aos descontos relativos a contribuições confederativas, oportunamente manifestada pelos empregados, ainda que não observadas todas as condições contidas nas normas coletivas celebradas. Isso porque, a teor do disposto no art. 545 da CLT, o desconto só é possível quando devidamente autorizado pelo obreiro, não se podendo conferir validade a cláusulas normativas inseridas com o nítido intuito de cercear o direito de oposição constitucionalmente assegurado aos trabalhadores (art. 8º, "caput", da Carta Maior). Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 3444/02, 5ª T., DJMG 25.05.2002, pág. 15, Rel.: Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria.

Contribuição assistencial. Ausência de autorização para desconto. Somente com autorização expressa do empregado, sindicalizado ou não, a contribuição assistencial, ainda que prevista em instrumento coletivo da categoria, poderá ser levada a efeito, sob pena de ofensa ao disposto nos artigos 545 da CLT e 5º, II, da CF/88. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 5907/99, 2ª T., DJMG 26.04.2000, p[ag. 14, Rel.: Juíza Nanci de Melo e Silva.

Contribuição para fortalecimento sindical. Imposição. Previsão em assembléia geral da categoria profissional. A retenção pelo empregador de contribuição supletiva ao sindicato necessita, a luz do artigo 545 da CLT, de autorização expressa dos empregados. Os descontos salariais em proveito da entidade sindical, a exceção da contribuição anual, não podem ser estipulados sem que se conceda aos trabalhadores a oportunidade de oposição, garantida no citado dispositivo legal. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 16377/95, 2ª T., DJMG 13.11.1998, Rel.: Juiz Rogério Valle Ferreira.

Devolução de descontos. Contribuição sindical e assistencial. A "Contribuição Sindical" é desconto compulsório e legal porque previsto em lei (art. 545 e 578 da CLT). Já a contribuição assistencial (dissidial) somente pode ser descontada do salário se expressamente autorizada pelo trabalhador, nos termos do art. 545 da CLT e do Precedente Normativo 119 do e. TST. Adicional de periculosidade. Produtos inflamáveis em pequenas embalagens. Não se reveste das qualidades

de contato permanente e de risco acentuado o trabalho em ambiente que possua estocados frascos de 1, 3, 6 e 5 litros cada, contendo produtos líquidos inflamáveis, ainda que a soma de todos os fracos ultrapasse o limite de 200 litros previsto na NR 16. Critérios de correção monetária. FGTS. Depósito ou pagamento direto. A controvérsia quanto aos critérios de correção monetária a serem adotados quando se trata de condenação em FGTS, quer seja para depósito, quer seja para pagamento direto, restou superada com o Enunciado nº 24 deste TRT, ao dispor que: "FGTS - Atualização. Os valores objeto de condenação em FGTS são atualizados por índices fixados pelo Agente Operador do Fundo". TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01246.010/98-4, 3ª T., 11.12.2002, DJ 20.01.2003, Rel.: Juiz Alcides Matté.

Trabalhador avulso. Desconto assistencial. Validade. Legítima a dedução dos valores a título de desconto assistencial, pois estabelecido em assembléia geral do sindicato da categoria e ausente a oposição dos autores. Inexiste a alegada violação do artigo 545 da CLT. Recurso desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00629.921/97-0, 6ª T., 05.08.1999, Rel.: Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Contribuição assistencial. A contribuição assistencial não tem caráter impositivo geral, atingindo apenas os empregados associados aos sindicatos. Embora as normas coletivas juntadas aos autos não excepcionem de sua abrangência qualquer integrante da categoria, deve-se considerar que elas ressalvam o respeito à hierarquia das fontes formais do direito, já que as matérias objeto de normas legais de caráter cogente não podem ser pactuadas entre as partes. A cláusula que prevê a obrigação de descontar dos empregados a contribuição assistencial atenta contra a garantia do artigo 8º, V, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato. Da mesma forma, o artigo 545 da CLT condiciona o desconto da contribuição assistencial à autorização individual do trabalhador. Este é o entendimento que deflui do Precedente Normativo 119 do TST, ainda que ele se refira à jurisprudência pacificada no âmbito dos dissídios coletivos. No mesmo sentido tem entendido o STF no que diz respeito à contribuição confederativa. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 96.036505-2, 4ª T., 01.07.1998, Rel.: Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci.

Contribuição assistencial. Prescrição da ação de cobrança. Ação de cobrança, pelo sindicato da categoria profissional, da contribuição assistencial dos empregados prevista em cláusula normativa que não se sujeita à prescrição do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Tal norma constitucional trata da prescrição da ação dos trabalhadores rurais e urbanos quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, pressupondo, pois, a existência das figuras do empregado e do empregador. A hipótese também não se subsume ao artigo 11 da CLT, o qual somente cogitar-se-ia de aplicar caso a discussão envolvesse dispositivo nela contido e não abrangido pelo dispositivo constitucional. Ausente previsão legal específica, aplica-se a regra da prescrição comum do artigo 177 do Código Civil. Contribuição assistencial. A contribuição assistencial não tem caráter

impositivo geral, atingindo apenas os empregados associados aos sindicatos. Embora as normas coletivas juntadas aos autos não excepcionem de sua abrangência qualquer integrante da categoria, deve-se considerar que elas ressalvam o respeito à hierarquia das fontes formais do direito, já que as matérias objeto de normas legais de caráter cogente não podem ser pactuadas entre as partes. A cláusula que prevê a obrigação de descontar dos empregados a contribuição assistencial atenta contra a garantia do artigo 8º, V, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato. Da mesma forma, o artigo 545 da CLT condiciona o desconto das contribuições devidas ao sindicatos à autorização individual do trabalhador. Este é o entendimento que deflui do Precedente Normativo 119 do TST, ainda que ele se refira à jurisprudência pacificada no âmbito dos dissídios coletivos. No mesmo sentido tem entendido o STF no que diz respeito à contribuição confederativa. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00953.006/95-6, 4ª T., 14.10.1998, Rel.: Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci.

Contribuição assistencial. Legítima a cobrança de contribuição sindical dos empregados não associados, quando resultante de cláusula normativa, conforme previsto no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal. Ademais, referida contribuição encontra respaldo no artigo 513, alínea e da CLT, bem como nos artigos 462 e 545, do mesmo Diploma Legal, e na Lei nº 8.984/95. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00477.771/01-7, 5ª T., 27.03.2003, DJ 12.05.2003, Rel.: Flávia Lorena Pacheco.

Desconto assistencial em favor do sindicato. Não tendo havido inconformidade quanto aos descontos assistenciais procedidos pela empresa, devidamente autorizados em Assembléia Geral da categoria, não há falar em devolução. Inteligência dos arts. 462 e 545 da CLT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00234.921/97-8, 5ª T., 22.07.1999, Rel.: Juiz Ricardo Gehling.

Recurso ordinário do reclamante - Contribuição assistencial. É nula cláusula normativa que obriga empregados sindicalizados e não-sindicalizados à contribuição assistencial, assim como não lhes permite manifestar desconformidade com o desconto em folha, porquanto afronta as normas insertas nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, bem como no art. 545 da CLT. Nega-se provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00341-2003-381-04-00-3, 2ª T., 12.11.2003, Rel.: Juíza Vanda Krindges Marques.

Ação civil pública. Competência material da Justiça do Trabalho. A competência é expressão política da Justiça do Trabalho e o que se verifica é a constante ampliação dessa competência como tendência atual. Outra tendência que tem se observado na atualidade é a busca do fortalecimento dos sindicatos, como instrumento de poder da massa trabalhadora, em oposição ao poder econômico, na tentativa de equilibrar forças desiguais. No caso presente afigura-se inequívoca a competência da Justiça do Trabalho, eis que se trata de litígio oriundo da relação de trabalho, envolvendo suposto desrespeito patronal ao direito do empregado de ver descontado dos seus salários em favor do seu sindicato de

classe a mensalidade sindical, na forma do art. 545 da CLT. Afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, deve o processo retornar à vara de origem para julgamento do mérito como entender de direito. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 01371-2002-261-06-00-2, 3ª T., 18.02.2004, DOE 30.03.2004, Rel.: Juiz Acácio Júlio Kezen Caldeira.

A cobrança da taxa convencional e confederativa ofende o princípio da irredutibilidade salarial e o princípio da intangibilidade do salário, bem como configura-se, de forma indireta, mecanismo de pressão à adesão ao sindicato, uma vez que os não associados não irão gozar dos benefícios dela decorrentes. Saliente-se, ainda, que, conforme preceituado no art. 545 da CLT, as contribuições sindicais dependem de prévia autorização individual do trabalhador, salvo quanto àquela decorrente de lei (artigos 578 a 591 da CLT). TRT da 6ª Região (Pernambuco), PNE nº 04/00, Tribunal Pleno. 14.09.2000, DOE 11.10.2000, Rel.: Juíza Josélia Morais da Costa.

Recurso ordinário. Desconto salarial referente à contribuição confederativa. Empregado não associado. Aplicação da súmula nº 666 do excelso STF. Descabimento. 1. Na hipótese em análise, a reclamada descontava mensalmente do salário do obreiro um valor a título de contribuição confederativa, sem que houvesse tal previsão nas convenções coletivas acostadas aos autos, já que nelas somente há menção à contribuição de fortalecimento sindical e contribuição assistencial, nem tampouco comprovou que o mesmo era associado ao respectivo sindicato. Com efeito, mesmo que constasse dos instrumentos coletivos existentes neste caderno processual, cláusula estipulando o recolhimento da contribuição em comento, seria imperioso que o reclamante fosse associado ao sindicato dela destinatário. É que desde a edição do Procedente Normativo nº 119 da SDC do c. TST, que tem fundamento nas decisões proferidas pelo excelso Supremo Tribunal Federal (p. ex. RE 198-092-3-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, in DJU de 11.10.96, RE 189-443-1, Rel. Min. Ilmar Galvão, in DJU 11.04.97), os Tribunais Trabalhistas, inclusive este Sexto TRT, vem reiteradamente decidindo que as cláusulas pertinentes a desconto de contribuições confederativas, não podem alcançar o espectro global dos trabalhadores, já que esse desconto deve se limitar exclusivamente aos empregados associados, caso contrário haveria ofensa direta aos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal, que asseguram o direito de livre associação e sindicalização. Observe-se que não só o mencionado precedente normativo dispõe nesse sentido, como também a Orientação Jurisprudencial nº 17, também da SDC do c. TST, textual: "Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não associados. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados". O nosso egrégio Regional, em sessão plenária do dia 31.05.2001, decidiu, unanimemente, pela procedência de uma ação, tombada sob o nº AAN 0001/01, ajuizada pela Procuradoria Regional do Trabalho contra sindicatos patronal e obreiro, pela qual anulou cláusulas de

convenção coletiva que determinavam desconto de taxa assistencial sindical em favor desses sindicatos, exatamente por palavras do Relator (Juiz Josias Figueiredo), "ferir o mandamento insculpido no art. 5º, II, da CF/88 e art. 545 da CLT, que apenas permite o desconto devidamente autorizado pelo empregado". A jurisprudência a respeito da matéria em apreço, a esta altura, já se encontra definitivamente pacificada no âmbito da Suprema Corte Brasileira, desde a emissão da sua Súmula nº 666, publicada no DJ em 09.10.2003, do seguinte teor: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo". 2. Recurso ordinário patronal desprovido e provido parcialmente o do empregado. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 00465-2003-411-06-00-5, 3ª T., 19.04.2004, DOE 06.05.2004, Rel.: Juiz Pedro Paulo Pereira Nóbrega.

Descontos salariais em favor do sindicato. Taxa assistencial ou de reversão salarial - São ilegais os descontos salariais a título de taxa assistencial ou de reversão salarial, quando os instrumentos normativos que prevêem o recolhimento não asseguram ao interessado o direito de oposição, sendo vedado ao empregador efetuá-los sem o consentimento expresso do empregado. À exceção da contribuição sindical (CLT, arts. 579 e 580), as demais contribuições que o sindicato está legitimado a impor aos associados dependem de autorização expressa destes, de acordo com o artigo 545 da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 91021-2002-009-09-00-4, (20536-2003), DJPR 12.09.2003, Rel.: Juiz Altino Pedrozo dos Santos.

Descontos salariais em favor do sindicato profissional. Ilegalidade - São ilegais os descontos salariais a título de taxa de reversão salarial, taxa sobre abono salarial e taxa confederativa, quando os instrumentos normativos que prevêem o recolhimento não asseguram ao interessado o direito de oposição, sendo vedado ao empregador efetuá-los sem o consentimento expresso do empregado. À exceção da contribuição sindical (CLT, artigos 579 e 580), as demais contribuições que o sindicato está legitimado a impor aos associados dependem de autorização expressa destes, de acordo com o artigo 545 da CLT. Recurso ordinário conhecido e desprovido. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 91002-2002-025-09-00-7, (00938-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juiz Altino Pedrozo dos Santos.

Contribuição assistencial. Direito de oposição - Os associados, através da assembléia geral que aprova CCT, já concordam com o desconto. E os não associados, independentemente do que conste da cláusula convencional, já têm assegurado, por lei, o direito de oposição (art. 545, parágrafo único, da CLT). Não é importante, assim, que este direito conste, expressamente, da norma coletiva como antecedente necessário para se deduzir contribuição assistencial. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 28006-2003-909-09-40-9, (04476-2004), 12.03.2004, Rel.: Juiz Luiz Celso Napp.

Contribuição assistencial. Princípio da razoabilidade - É lícita a cobrança de contribuição assistencial, através de CCT, de associados e não associados. Aqueles, através da assembléia geral que aprova o instrumento normativo, já

concordam com o desconto; e estes, independentemente do que conste da cláusula convencional, já têm assegurado, por lei, o direito de oposição (Art. 545, parágrafo único, da CLT). Por outro lado, o pagamento exigido deve respeitar o princípio da razoabilidade. Isto não acontece quando se fixa desconto mensal, sem limite, de 1,5% do salário normativo. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 28016-2003-909-09-40-4, (04934-2004), 12.03.2004, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Mensalidade sindical. Autorização. Necessidade. Reputa-se ilegal o desconto relativo à mensalidade sindical efetuado pelo empregador nos salário do empregado, sem autorização prévia e por escrito deste, conforme o art. 545 da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 14515-2002, Ac. 15397-2003, publ. 04.07.2003, Rel.: Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Sindicato. Contribuição assistencial. Oposição - Uma vez desprovida de caráter compulsório, a contribuição assistencial não pode ser imposta ao trabalhador sem que este expressamente a autorize, conforme se depreende do art. 545 da CLT e nem a empresa pode ser responsabilizada por ter deixado de promover os respectivos repasses, vez que a isso não fora autorizada pelos empregados. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 00959/2002, 2ª T., DJU 23.08.2002, Rel.: Juíza Maria Piedade Bueno Teixeira.

Contribuição confederativa. Nulidade da cláusula convencional que estipula a obrigação em relação aos trabalhadores não-associados. A cláusula de convenção coletiva que estipula o desconto salarial em folha dos empregados, inclusive os não-associados, para custeio do sistema confederativo, independentemente de autorização, é nula, por contrariar o princípio da liberdade de associação sindical, previsto no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal e a norma inserta no art. 545 da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 06457/99, 3ª T., 30.11.1999, DJ/SC 24.01.00, pág. 159, Rel.: Juiz Osvaldo Sousa Olinger.

Contribuição assistencial. Oposição válida. Restituição dos descontos. A oposição apresentada pelos autores perante o empregador é suficiente para impedir o desconto das contribuições assistenciais, eis que a previsão constante da norma coletiva de protocolo da oposição no sindicato de classe não encontra amparo legal, uma vez que a própria lei prevê a hipótese, conforme mencionado no art. 545 da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO S 018129/2000, (042471/2000), 1ª T., DOE 06.11.2000, Rel.: Juiz Antônio Miguel Pereira.

Contribuição assistencial - O direito à contribuição assistencial decorre da atuação sindical em proveito de toda a categoria, abrangendo associados e não-associados, não havendo que se falar em ofensa à liberdade de associação (Constituição Federal, artigo 5º, XX, e artigo 8º, V), que continua sendo uma opção. Esse direito somente encontra óbice na expressa oposição, oportunamente manifestada pelos interessados, conforme disposição do artigo 545, da CLT. TRT

da 15ª Região (Campinas, SP), RO 21633/2002, 25.04.2003, Rel.: Juiz Fernando da Silva Borges.

Dissídio coletivo. Contribuições devidas ao sindicato patronal. Impossibilidade - As contribuições devidas ao sindicato, a princípio, não fazem parte do fim precípuo do dissídio coletivo que é criar ou modificar condições gerais do trabalho. Entretanto, no que se refere às contribuições devidas aos sindicatos profissionais, o art. 545 da CLT abre margem para que tal assunto seja inserido no corpo do dissídio coletivo, criando-se um tripé constituído pelo sindicato profissional, empregado e empresa lato sensu, onde esta última faz o papel de depositária. No caso das contribuições devidas às agremiações patronais, contudo, não existe qualquer disposição legal que dê guarida à pretensão de sua inserção no corpo do dissídio coletivo, já que, inclusive, a parte contrária, diferentemente da contribuição do sindicato profissional, não intervém no seu desconto ou repasse. Destarte, caso queira cobrar integrantes da sua categoria econômica, o sindicato patronal deverá intentar a medida judicial adequada, da qual esta justiça especializada é incompetente para a sua apreciação, para conseguir o respectivo título judicial que dê suporte a sua pretensão. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), DC 1115/03, (16/04), SDC, DOESP 12.03.2004, pág. 4, Rel.: Juiz Flávio Nunes Campos.

Contribuição assistencial. Devida somente pelos filiados ao sindicato. Autorização do empregado para desconto. Aplicação do precedente normativo 119, do C. TST. O Precedente Normativo nº 119, DA SDC do c. TST (DJU de 11.11.96) reza que "fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio do sistema confederativo. A Constituição da República, nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização". A CLT, em seu art. 545, de há muito já previa a devida autorização do empregado para o desconto em folha das contribuições devidas aos sindicatos. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 035264/1997, (007010/2000), 2ª T., DOE 14.02.2000, Rel.: Juiz I. Renato Buratto.

Contribuição assistencial: sem caráter tributário, portanto constitucionalmente não compulsória, inatinge os não associados, ante às garantias da livre associação e sindicalização (CF, arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V). Exigível dos sócios desde que sem expressa oposição (CLT, art. 545), sob pena de malferimento à intangibilidade salarial (CLT, art. 462). TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 016991/1998, (001774/2000), 5ª T., DOE 18.01.2000, Rel.: Juiz Valdevir Roberto Zanardi.

Contribuição assistencial. Impossibilidade de oposição do trabalhador. Nulidade da cláusula de convenção coletiva de trabalho. Artigos 545 da CLT e 7º e 8º da Carta Magna. O desconto a título de contribuição assistencial ao respectivo sindicato profissional não é obrigatório e, como tal, subordina-se à não oposição do trabalhador manifestada à empresa, sob pena de se ferir o disposto no art. 545, da

CLT. Havendo impossibilidade de oposição do trabalhador ao desconto assistencial, declara-se a nulidade da cláusula de Convenção Coletiva que o estabeleceu, por violar os princípios contidos nos artigos 7º, inciso VI, e 8º, inciso V, da CF/88. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), AD 0000013/95, DJMS nº 004096, 10.08.1995, Rel.: Antônio Falcão Alves.

Art. 546.

Às empresas sindicalizadas é assegurada preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estaduais e municipais e às entidades paraestatais.

Se a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 estabeleceu, entre outros direitos, que tanto empregados como empregadores podem se sindicalizar ou não se sindicalizar, consagrando um princípio de liberdade, entendemos que este art. 546 da Consolidação das Leis do Trabalho, remanescente de período anterior, por ferir o princípio constitucional, encontra-se revogado. Não pode o Estado - em suas esferas municipais, estaduais ou federais - pretender dar preferência às empresas sindicalizadas quando de concorrências públicas.

Art. 547.

É exigida a qualidade de sindicalizado para o exercício de qualquer função representativa de categoria econômica ou profissional, em órgão oficiai de deliberação coletiva, bem como para o gozo de favores ou isenções tributárias, salvo em se tratando de atividades não econômicas.

Parágrafo único. Antes da posse ou exercício das funções a que alude o artigo anterior ou de concessão dos favores, será indispensável comprovar a sindicalização, ou oferecer prova, mediante certidão negativa da autoridade regional do Ministério do Trabalho de que não existe sindicato no local onde o interessado exerce a respectiva atividade ou profissão.

Mostra-se neste artigo 547 uma redação dada pela Lei 4.923/65 (DOU 29.12.1965). Fazemos restrições, em primeiro lugar, às expressões "gozo de favores", eis que são incompatíveis num ordenamento jurídico. Por outro lado - o que seria razoável e legal - era a exigência de sindicalização para o exercício das funções de juízes classistas (nas antigas Juntas de Conciliação e Julgamento, Regionais e Tribunal Superior do Trabalho). Contudo, com a extinção desses cargos, perdeu sentido qualquer exigência. Não cremos que órgãos oficiais de deliberação coletiva exijam a sindicalização de seus membros, salvo - por óbvio - aqueles de representação das categorias econômicas ou profissionais, uma vez que decorrentes, justamente, de ser integrante de uma categoria.

SEÇÃO VII - Da Gestão Financeira do Sindicato e sua Fiscalização

Art. 548.

Constituem o patrimônio das associações sindicais:

a) as contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de contribuição sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título:

b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembléias gerais;

c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;

d) as doações e legados;

e) as multas e outras rendas eventuais.

Tem-se aqui a redação dada pela Lei 6.386/76 (DOU 12.12.1976) e que enuncia o óbvio em torno dos bens que se incorporam à propriedade das entidade: as contribuições (sindicais), as contribuições decorrentes de mensalidades (dos sócios), além de bens adquiridos por rendas. Ainda temos a hipótese de multas, normalmente decorrentes de não atendimento de cláusulas de convenções coletivas ou sentenças normativas e, derradeiramente, a alusão a "doações e legados" de antiga tradição legal.

Também no que se refere aos bens dos sindicatos, temos na Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 524 - Serão sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da assembléia geral concernentes aos seguintes assuntos.

(...)

b) tomada e aprovação de contas da diretoria;

c) aplicação do patrimônio;

Art. 549.

A receita dos sindicatos, federações e confederações só poderá ter aplicação na forma prevista nos respectivos orçamentos anuais, obedecidas as disposições estabelecidas na lei e nos seus estatutos.

§1º Para alienação, locação ou aquisição de bens imóveis, ficam as entidades sindicais obrigadas a realizar avaliação prévia pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco Nacional da Habitação ou, ainda, por qualquer outra organização legalmente habilitada a tal fim.

§2º Os bens imóveis das entidades sindicais não serão alienados sem a prévia autorização das respectivas assembléias gerais, reunidas com a presença da maioria absoluta dos associados com direito a voto ou dos Conselhos de Representantes com a maioria absoluta dos seus membros.

§3º Caso não seja obtido o quorum estabelecido no parágrafo anterior, a matéria poderá ser decidida em nova assembléia geral, reunida com qualquer número de associados com direito a voto, após o transcurso de 10 (dez) dias da primeira convocação.

§4º Nas hipóteses previstas nos §§2º e 3º a decisão somente terá validade se adotada pelo mínimo de 2/3 (dois terços) dos presentes, em escrutínio secreto.

§5º Da deliberação da assembléia geral, concernente à alienação de bens imóveis, caberá recurso voluntário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ao Ministro do Trabalho, com efeito suspensivo.

§6º A venda do imóvel será efetuada pela diretoria da entidade, após a decisão da Assembléia Geral ou do Conselho de Representantes, mediante concorrência pública, com edital publicado no Diário Oficial da União e na imprensa diária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

§7º Os recursos destinados ao pagamento total ou parcelado dos bens imóveis adquiridos serão consignados, obrigatoriamente, nos orçamentos anuais das entidades sindicais.

A redação deste artigo e seus parágrafos foi dada pela Lei nº 6.386/76 (DOU 12.12.1976), sendo de se pensar que, pelo menos em parte, foi revogado tacitamente pela Constituição Federal de 8 de outubro de 1988, art. 8º. Mesmo com a autonomia que os sindicatos passaram a ter a partir da Constituição, deve se entender que - sem sofrer interferência estatal - devem existir limitações aos poderes e cuidados nos procedimentos de disponibilidade dos bens, notadamente dos imóveis. A avaliação do imóvel deverá ser feita por entidade conceituada. No caso, a Caixa Econômica Federal tem setores com técnicos qualificados e com suficiente experiência. Até mesmo para a aquisição de imóveis há a necessidade de avaliação, para se evitar o tão conhecido "superfaturamento" decorrente de má fiscalização. Veja-se que a venda (§6º) deverá ainda ser feita através de concorrência pública.

Este artigo visa, evidentemente, preservar o patrimônio sindical que, por vezes, é bastante significativo e tem sido alvo - através dos tempos - de desmandos e apropriações. Hoje, de qualquer sorte, as alienações ficam, como diz o artigo, subordinadas ao assentimento da Assembléia, com quorum apontado por lei, onde se registra que a aprovação da transação imobiliária deve contar com 2/3 dos presentes. Não há a menor dúvida que o §5º foi revogado pela Constituição Federal, eis que atualmente é inadmissível qualquer ingerência do Ministro do Trabalho.

Art. 550.

Os orçamentos das entidades sindicais serão aprovados, em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembléias Gerais ou Conselho de Representantes, até 30 (trinta) dias antes do inicio do exercício financeiro a que se referem, e conterão a discriminação da receita e da despesa, na forma das instruções e modelos expedidos pelo Ministério do Trabalho.

§1º Os orçamentos, após a aprovação prevista no presente artigo, serão publicados, em resumo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da respectiva Assembléia Geral ou da reunião do Conselho de Representantes, que os aprovou, observada a seguinte sistemática:

a) no Diário Oficial da União Seção Parte II, dos orçamentos das confederações, federações e sindicatos de base interestadual ou nacional;

b) no órgão de imprensa oficial do Estado ou Território ou jornal de grande circulação local, os orçamentos das federações estaduais e sindicatos distritais, municipais, intermunicipais e estaduais.

§2º As dotações orçamentárias que se apresentarem insuficientes para o atendimento das despesas, ou não incluídas nos orçamentos correntes, poderão ser ajustadas ao fluxo dos gastos mediante a abertura de créditos adicionais solicitados pela Diretoria da entidade às respectivas Assembléias Gerais ou Conselho de Representantes, cujos atos concessórios serão publicados até o último dia de exercício correspondente, obedecida a mesma sistemática prevista no parágrafo anterior.

§3º Os créditos adicionais classificam-se em:

a) suplementares, os destinados a reforçar dotações alocadas no orçamento; e

b) especiais, os destinados a incluir dotações no orçamento, a fim de fazer face às despesas para as quais não se tenha consignado crédito específico.

§4º A abertura dos créditos adicionais depende da existência de receita para sua compensação, considerando-se para esse efeito, desde que não comprometidos:

a) o superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior;

b) o excesso de arrecadação, assim entendido o saldo positivo da diferença entre a renda prevista e a realizada, tendo-se em conta, ainda, a tendência do exercício; e

c) a resultante da anulação parcial ou total de dotações alocadas no orçamento ou de créditos adicionais abertos no exercício.

§5º Para efeito orçamentário e contábil sindical, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, a ele pertencendo todas as receitas arrecadadas e as despesas compromissadas.

Tem-se este artigo com a redação apontada pela Lei nº 6.386/76 (DOU 10.12.1976), que altera significativamente diversos dispositivos CLT, dispondo de novo conteúdo para os artigos 549 a 551 e 580 a 592. O texto dá a medida das providências e procedimentos a serem seguidos nos orçamentos sindicais, mesmo se levando em conta a autonomia ditada pela Constituição Federal de 8 de outubro de 1988. Contudo, os "modelos" de documentos, formulários e instruções escapam a qualquer controle do Ministério do Trabalho, eis que revogado tacitamente pela CF/88, art. 8º.

São bem apropriadas as palavras de Renato Kliemann Paese quando escreveu sobre "A sustentação financeira dos sindicatos obreiros: situação atual e perspectivas" (in Síntese Trabalhista nº 98, agosto/1997, pág. 22):

"Com certeza, a Carta Constitucional de 1988 derrogou as imposições estatais relativas à gestão financeira dos sindicatos. É tese corrente a que defende não terem sido recepcionados, pela Constituição, os artigos 548 a 552 da CLT.

Na mesma linha de raciocínio, portanto, não se pode mais defender a existência da sustentação financeira dos sindicatos por imposição estatal (leia-se contribuição sindical).

Aqueles que defendem a ampla autonomia sindical e a tácita revogação dos artigos consolidados que dispunham da atividade sindical (obrigações, eleições, formação de estatuto, gestão financeira, etc.) - pelo princípio da não-recepção - devem, sob pena de incorrerem em claro antagonismo, defender a extinção da tutela financeira imposta pelo Estado, na figura da contribuição sindical. Entende-se, obviamente, que o imposto sindical teve papel importante na criação e formação do movimento sindical pátrio, mas hoje não mais se justifica, sob pena de prestigiarmos a existência de "assembléias vazias e cofres cheios", nos sábios dizeres de ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA.".

Art. 551.

Todas as operações de ordem financeira e patrimonial serão evidenciadas pelos registros contábeis das entidades sindicais, executados sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, em conformidade com o plano de contas e as instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho.

§1º A escrituração contábil a que se refere este artigo será baseada em documentos de receita e despesa, que ficarão arquivados nos serviços de contabilidade, à disposição dos órgãos responsáveis pelo acompanhamento administrativo e da fiscalização financeira da própria entidade, ou do controle que poderá ser exercido pelos órgãos da União, em face da legislação específica.

§2º Os documentos comprobatórios dos atos de receita e despesa, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser incinerados, após decorridos 5 (cinco) anos da data de quitação das contas pelo órgão competente.

§3º É obrigatório o uso do livro Diário, encadernado, com folhas seguidas e tipograficamente numeradas, para a escrituração, pelo método das partidas dobradas, diretamente ou por reprodução, dos atos ou operações que modifiquem ou venham a modificar a situação patrimonial da entidade, o qual conterá, respectivamente, na primeira e na última páginas, os termos de abertura e de encerramento.

§4º A entidade sindical que se utilizar de sistema mecânico ou eletrônico para sua escrituração contábil, poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas ou formulários contínuos, cujos lançamentos deverão satisfazer a todos os requisitos e normas de escrituração exigidos com relação aos livros mercantis, inclusive no que respeita a termos de abertura e de encerramento e numeração seqüencial e tipográfica.

§5º Na escrituração por processos de fichas ou formulários contínuos, a entidade adotará livro próprio para inscrição do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício, o qual conterá os mesmos requisitos exigidos para os livros de escrituração.

§6º Os livros e fichas ou formulários contínuos serão obrigatoriamente submetidos a registro e autenticação das Delegacias Regionais do Trabalho localizadas na base territorial da entidade.

§7º As entidades sindicais manterão registro especifico dos bens de qualquer natureza, de sua propriedade, em livros ou fichas próprias, que atenderão às mesmas formalidades exigidas para o livro Diário inclusive no que se refere ao registro e autenticação da Delegacia Regional do Trabalho, local.

§8º As contas dos administradores das entidades sindicais serão aprovadas, em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, com prévio parecer do Conselho Fiscal, cabendo ao Ministro do Trabalho estabelecer prazos e procedimentos para a sua elaboração e destinação.

Também se deve a redações deste artigo à Lei nº 6.386/76, sendo que seu entendimento é simples: decorre do consagrado sistema de escrituração em que cada lançamento se faz concomitantemente no "deve" de uma conta e no "haver" de outra.

Sérgio Pinto Martins (Comentários à CLT, Editora Atlas, 2ª ed., 1999) diz com inteira razão:

5. Não há dúvida de que o Ministério do Trabalho poderá fiscalizar a destinação da contribuição sindical, pois parte da contribuição ainda lhe pertence (art. 589, IV, da CLT). As demais fiscalizações que o Ministério do Trabalho fizer estarão interferindo na atividade sindical, o que é vedado pelo inciso I do artigo 8º, da Constituição.

6. O §6º menciona a necessidade de os livros ou formulários contínuos serem submetidos a registro e autenticação das DRTs na base territorial da entidade. Não se trata de interferência ou intervenção do Ministério do Trabalho no sindicato, mas de mera autenticação de documentos, como ocorre com a autenticação do livro de registro de empregados. O que o Ministério do Trabalho não pode fazer é examinar o balanço, impugná-lo etc., pois haveria intervenção ou interferência no sindicato. O mesmo se pode dizer da assertiva contida no §7º. O livro Diário, a rigor, não deveria ser submetido à autenticação do Ministério do Trabalho, mas sim da Receita Federal, que poderia fiscalizar a receita do sindicato.

Constata-se que com o art. 8º da Constituição vigente, os sindicatos e seus órgãos superiores (federações e confederações), desatrelam-se do Ministério do Trabalho, libertando-se do simbiose que desequilibradamente mais favorecia o Executivo, na medida em que podia impor uma certa linha de comportamento sindical através de uma série de comandos que eram ou não exercidos, de acordo com as conveniências governamentais.

Art. 552.

Os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais ficam equiparados ao crime de peculato, julgado e punido na conformidade da legislação penal.

O redação do artigo provém do Decreto-lei nº 925/69 (DOU 13.10.1969), sendo que nos socorremos do "Aurélio" (versão eletrônica), onde se registra no vocábulo "peculato":

"[Do lat. peculatu, de pecus, 'gado'; em certa época, foi o gado a base das fortunas.]

S. m.

1. Delito praticado pelo funcionário público que, tendo, em razão do cargo, a posse de dinheiro, valor, ou qualquer outro móvel, público ou particular, deles se apropria, ou os desvia, em proveito próprio ou alheio, ou que, embora não tenha posse desses bens, os subtrai ou concorre para que sejam subtraídos, usando das facilidades que seu cargo proporciona...".

No texto anterior, a classificação do crime era de afronta "à economia popular", com a seguinte redação:

Art. 552 - Os atos que importem malversação ou dilapidação do patrimônio das associações sindicais ficam equiparados aos crimes contra a economia popular e serão julgados e punidos na conformidade dos arts. 2º e 6º do Decreto-lei nº 869, de 18 de novembro de 1938.

Aparentemente o ambiente sindical não é maculado pela "malversação ou dilapidação do patrimônio", embora exista um indisfarçável clamor contra atos nefastos que nunca são suficientemente provados ou punidos. Entre as poucas palavras doutrinárias sobre o tema, temos o artigo de Guilherme Guimarães Feliciano, onde este juiz do TRT da 15ª Região (Campinas, SP) afirma quando faz a análise dos "Aspectos penais da atividade jurisdicional do Juiz do Trabalho" (in Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal nº 17, dezembro/janeiro 2003, pág. 143). Note-se que isto foi escrito antes da Emenda Constitucional nº 45:

f) as contravenções penais contra a organização do trabalho (arts. 47 a 49 do DL 3.688/41 - LCP, art. 19, §2º, da L. 8.213/91, 6 etc.) competem, enfim, à Justiça dos Estados (competência residual), ex vi do art. 109, IV, in fine, da CF, e da Súm. 38 do STJ.

"Em relação ao art. 552 da CLT, convém fazer algumas observações. O preceito estabelece que "os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais ficam equiparados ao crime de peculato, julgado e punido na conformidade de legislação penal" (redação do DL 925/69 - g.n.). Essa previsão legal tinha amparo ideológico no corporativismo varguista, com a "concepção corporativista de sindicato exercente de funções delegadas pelo Poder Público, próprio do intervencionismo e contrário à liberdade sindical que, contraditoriamente, a CF proclamava". Sendo, pois, concebido como pessoa jurídica de direito público, o sindicato vinculava-se à Administração Pública, de maneira que a malversação ou dilapidação de seu patrimônio importava em malversação ou dilapidação de dinheiro, valor ou bem público, atraindo a objetividade jurídica própria do art. 312 do CP. Superada, entretanto, a política corporativa do Estado Novo e o arcabouço ideológico subministrado por OLIVEIRA VIANA, o

sindicato passa a ser definido como uma pessoa jurídica de direito privado, eis que "se o sindicato se caracterizasse como público, estariam irremediavelmente comprometidas tanto a liberdade sindical como a autonomia privada coletiva, valores que cada vez em intensidade maior são reconhecidos como princípios fundamentais da organização sindical, condição mesma da existência do sindicalismo"; daí porque a teoria do sindicato como pessoa jurídica de direito privado "é a que hoje prevalece, e sua aceitação resulta do fundamento que a inspira". Sob tal fundamento, perde sentido cogitar do tipo penal do art. 312 do CP ou de qualquer outro do Título XI da Parte Especial do CP, em caso de desvio, apropriação ou subtração de bens do patrimônio sindical.

Forçoso concluir, por isso, que o peculato por equiparação do art. 552 não foi recepcionado pela CF de 1988, que consagrou o princípio da não-intervenção estatal em seu art. 8º, I (conquanto mantido o primado da unicidade sindical por base territorial no art. 8º, II): sendo órgão competente para o registro do sindicato o cartório de registro civil de pessoas jurídicas (art. 1º, §1º, II, e art. 120, caput, da L. 6.015/73) e vedada a interferência ou a intervenção do Poder Público na organização sindical, os crimes praticados contra o seu patrimônio são crimes contra o patrimônio privado, desafiando subsunção aos tipos penais do Título II da Parte Especial do CP (Dos Crimes contra o Patrimônio). Essa conclusão predispõe, ao menos em tese, um efeito jurídico irretorquível: a abolitio criminis retroativa em favor de tantos quanto tenham sido condenados por peculato com fulcro no art. 552 da CLT c/c. art. 312 do CP, dado o teor do art. 5º, XL, 2º parte, da CF, e em vista da impossibilidade jurídica de emendatio libelli (art. 384, caput, do CPP) após o trânsito em julgado da sentença condenatória ou mesmo em 2ª instância (Súm. 453 do STF). 12 Inexistente, porém, uma casuística significativa a esse respeito, a discussão ressente-se de maior interesse prático".

Jurisprudência:

Peculato (art. 312, caput, do Código Penal). Funcionário público que se apropria de bens pertencentes a sindicato. Autoria e materialidade comprovadas - Absolvição incabível - Devolução antes do recebimento da denúncia - Impossibilidade de reconhecimento da redução prevista no art. 16 do CP - Pena já fixada em seu patamar mínimo - Recurso desprovido. TJMG, APCR 000.270.353-6/00, 2ª C. Crim., 15.05.2003, Rel.: Des. Luiz Carlos Biasutti.

SEÇÃO VIII - Das Penalidades

Art. 553.

As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

a) multa de 6 (seis) a 300 (trezentos) valores de referência regionais, dobrada, na reincidência;

b) suspensão de diretores por prazo não superior a trinta dias;

c) destituição de diretores ou de membros de conselho;

d) fechamento de sindicato, federação ou confederação por prazo nunca superior a seis meses;

e) cassação da carta de reconhecimento.

f) multa de 1/3 do salário mínimo regional, aplicável ao associado que deixar de cumprir, sem causa justificada o disposto no parágrafo único do art. 529.

§1º A imposição de penalidades aos administradores não exclui a aplicação das que este artigo prevê para a associação.

§2º Poderá o Ministro do Trabalho determinar o afastamento de cargo ou representação sindicais seus exercentes, com fundamento em elementos constantes de denúncia formalizada que constituam indício veemente ou início de prova bastante do fato e da autoria denunciados.

O item "f)" foi aludido pela Lei nº 6.512, 19.12.1977 (DOU 20.12.1977), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do voto nas Eleições Sindicais e dá outras providências", sendo que estabelece:

"Art. 3º - Compete à diretoria da entidade sindical aplicar, ao associado que deixar de votar, sem causa justificada, permitido recurso para a Assembléia Geral do Sindicato, a penalidade prevista no art. 533, "f", da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), nos seguintes termos:

a) se associado-trabalhador: multa correspondente a 1/30 (um trinta avos) do valor de referência vigente na região;

b) se associado-empregador, profissional liberal ou trabalhador autônomo: multa de 1/10 (um décimo) do valor de referência vigente na região.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, as multas ora previstas serão aplicadas em dobro".

Também no tocante às multas, mostram-se as normas da Lei nº 5.584, de 26.06.1970 (DOU 29.06.1970) que "Dispõe sobre normas de direito processual do trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências".

Art. 19

Toda a parte que se refere ao Ministério do Trabalho, como órgão determinador de quaisquer providências sobre os sindicatos, encontra-se revogada tacitamente pela CF/88, art. 8º.

Os valores das multas, contudo, devem ser vistos como sendo os aludidos quando comentamos o art. 47 da Consolidação das Leis do Trabalho .

Art. 554.

Destituída a administração, na hipótese da alínea "c" do artigo anterior, o Ministro do Trabalho nomeará um delegado para dirigir a associação e proceder, dentro do prazo de 90 dias, em assembléia geral por ele convocada e presidida, à eleição dos novos diretores e membros do Conselho Fiscal.

Com o art. 8º da atual Constituição Federal não mais há qualquer ingerência governamental na administração sindical, não mais podendo o Ministro do Trabalho fazer qualquer intervenção, e fica sem sentido se falar no poder de nomear um "delegado" para promover eleições de diretores ou conselheiros do sindicato.

Art. 555.

A pena de cassação da carta de reconhecimento será imposta à entidade sindical:

a) que deixar de satisfazer as condições da Constituição e funcionamento estabelecidas nesta Lei;

b) que se recusar ao cumprimento de ato do Presidente da República, no uso da faculdade conferida pelo art. 536;

c) que criar obstáculos à execução da política econômica adotada pelo governo.

Em datas anteriores à Constituição Federal de 8 de outubro de 1988, a alínea "b" havia sido revogada pelo Decreto-lei 229/67 (DOU 28.02.1967), sendo que a alínea "c" mostrava redação ditada pelo Decreto-lei nº 8.080/45 (DOU 13.10.1945). Contudo, com a orientação ditada pela atual Constituição, não há mais a expedição de "carta sindical" e, muito menos, sua cassação por qualquer órgão do Executivo. A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 exclui qualquer interferência estatal sobre os organismos profissionais de natureza sindical.

Art. 556.

A cassação da carta de reconhecimento da entidade sindical não importará no cancelamento de seu registro, nem, conseqüentemente, a sua dissolução, que se processará de acordo com as disposições da lei que regula a dissolução das associações civis.

Parágrafo único. No caso de dissolução, por se achar a associação incursa nas leis que definem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem política e social, os seus bens, pagas as dívidas decorrentes das suas responsabilidades, serão incorporados ao patrimônio da União e aplicados em obras de assistência social.

Não mais há a expedição da "carta sindical", que era o instrumento formal que dava vida ao sindicato. Com a Constituição Federal de 8 de outubro de 1988, no art. 8º, verificamos que as associações de natureza sindical (sindicatos, federações e confederações), não mais estão sob o arbítrio do Ministro do Trabalho. Como pelo sistema vigente até então, o sindicato era a evolução trabalhista de uma associação profissional (pessoa jurídica de direito privado, com registro em Cartório próprio) que se transmudava em "sindicato" pela expedição da "carta sindical", a cassação desta, embora implicasse o fechamento do sindicato, a dissolução da sociedade somente poderia se dar por vontade de seus componentes ou por sentença judicial. A destinação dos bens, no caso, deverá estar consignada no estatuto da associação.

Art. 557.

As penalidades de que trata o art. 553 serão impostas:

a) as das alíneas "a" e "b", pelo Delegado Regional do Trabalho, com recurso para o Ministro de Estado;

b) as demais, pelo Ministro de Estado.

§1º Quando se tratar de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo Ministro de Estado, salvo se a pena for da cassação da carta de reconhecimento de confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.

§2º Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada defesa do acusado.

Pensamos que todo o artigo tenha sido revogado pela Constituição Federal de 8 de outubro de 1988, art. 8º. Mesmo que se entenda (§2º) que todo processo implica plena defesa do acusado, constata-se que inexistindo a falta, não há que se falar em processo.

Veja-se que estabelece o art. 8º da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, afirma que é livre a associação profissional ou sindical.

SEÇÃO IX - Disposições Gerais

Art. 558.

São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o art. 511 e na conformidade do quadro de atividades e profissões a que alude o Capítulo II deste Título. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea "d" e no parágrafo único do art. 513.

§1º O registro a que se refere o presente artigo competirá às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho ou às repartições autorizadas em virtude de lei.

§2º O registro das associações far-se-á mediante requerimento, acompanhado da cópia autêntica dos estatutos e da declaração do número de associados, do patrimônio e dos serviços sociais organizados.

§3º As alterações dos estatutos das associações profissionais não entrarão em vigor sem aprovação da autoridade que houver concedido o respectivo registro.

A redação do artigo 558 foi dada pelo Decreto-lei nº 925/69 (DOU 13.10.1969), contudo, sua leitura não pode ser feita sem atenção para as novas normas apontadas pelo art. 8º da Constituição Federal de 8 de outubro de 1988:

"Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município";

Veja-se sobre o registro, a Instrução Normativa nº 1/97 que substituiu a Instrução Normativa nº 3/94 e aquela também foi revogada, estando hoje em vigor:

PORTARIA nº 343, de 4 de maio de 2000 com redação da Portaria nº 376, de 23 de maio de 2000

(Publicada no DOU, de 5 de maio 2000, seção 1, página 14)

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º O pedido de registro sindical, dirigido ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, indicará o endereço completo do requerente e será:

I - remetido por via postal, com Aviso de Recebimento à Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Térreo, CEP: 70059-902, Brasília - DF; ou

II - entregue no Protocolo Geral do Ministério do Trabalho e Emprego, no mesmo endereço.

Art. 2º O pedido de registro sindical será instruído com os seguintes documentos autênticos:

I - edital de convocação dos membros da categoria para a assembléia geral de fundação da entidade, publicado com antecedência mínima de dez dias de sua realização, prazo que será majorado para trinta dias, quando a entidade interessada tiver base territorial interestadual ou nacional, nos seguintes veículos de comunicação impressa: (*)

em jornal diário de grande circulação no Estado ou Estados abrangidos pela pretensa base territorial, e, também, se houver, em jornal de circulação no Município ou Região da pretendida base territorial; e

no Diário Oficial dos Estados ou da União.

II - ata da assembléia geral a que se refere o inciso anterior;

III - cópia do estatuto social, aprovado pela assembléia geral, que deverá conter os elementos identificadores da representação pretendida, em especial:

a categoria ou categorias representadas, nos termos do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

a base territorial.

IV - recibo de depósito, em favor do Ministério do Trabalho e Emprego, relativo ao recolhimento da importância correspondente ao custo das publicações no Diário Oficial da União, cujo valor será indicado em Portaria Ministerial.

Art. 3º O pedido de registro da federação e de confederação será instruído com cópias autenticadas do respectivo estatuto e das atas da assembléia de cada sindicato constituinte da federação ou do Conselho de Representantes de cada federação constituinte da confederação, das quais constarão a expressa autorização para a fundação da nova entidade e para a respectiva filiação a ela, aplicando-se, no que couber, o prescrito no artigo anterior.

Art. 4º A Secretaria de Relações do Trabalho terá o prazo de sessenta dias, a contar da data de protocolo do pedido, para verificar a instrução do processo e publicar o pedido de registro no Diário Oficial da União ou notificar o requerente, mediante Aviso de Recebimento, a cumprir e eventuais exigências.

§1º Na análise do pedido examinar-se-á, preliminarmente, se o requerente atende, quanto à representatividade, o disposto nos arts. 511, 534 e 535, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme o caso, sob pena de arquivamento.

§2º O requerente terá o prazo de trinta dias para cumprir a(s) exigência(s), contado da data de juntada aos autos do comprovante de entrega do Aviso de Recebimento.

§3º Decorrido o prazo de que trata o §2º, sem que o requerente tenha cumprido a(s) exigência(s), o pedido será declarado inepto e, a seguir, arquivado.

Art. 5º A entidade sindical de mesmo grau, cuja representatividade coincida, no todo ou em parte, com a do requerente, terá o prazo de trinta dias para apresentar impugnação, contado da data da publicação de que trata o caput do artigo anterior. (*)

§1º A impugnação será feita mediante requerimento, entregue no Protocolo Geral do Ministério do Trabalho e Emprego, vedada a interposição por via postal, e será instruída com os documentos a seguir indicados: (*)

comprovante de registro do impugnante no Ministério do Trabalho e Emprego;

recibo de depósito, em favor do Ministério do Trabalho e Emprego, relativo ao recolhimento da importância correspondente ao custo da publicação no Diário Oficial da União, cujo valor será indicado em Portaria Ministerial.

§2º (revogado); (**)

Art. 6º Findo o prazo a que se refere o art. 5º, a Secretaria de Relações do Trabalho terá quinze dias para proceder ao exame de admissibilidade das impugnações apresentadas e submeter ao Ministro de Estado a proposta de decisão.

Parágrafo único. O exame de admissibilidade da impugnação restringir-se-á tempestividade do pedido, à representatividade do impugnante, nos termos do caput do art. 5º, à comprovação de seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego e de recolhimento do valor relativo ao custo da publicação, não cabendo a este Ministério analisar ou intervir sobre a conveniência ou oportunidade do desmembramento, desfiliação, dissociação ou situações assemelhadas. (*)

Art. 7º No caso de a impugnação ser conhecida, o registro não será concedido, cabendo às partes interessadas dirimir o conflito pela via consensual ou por intermédio do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Até que o Ministério do Trabalho e Emprego seja notificado do inteiro teor do acordo ou da sentença final que decidir a controvérsia, o pedido de registro ficará sobrestado.

Art. 7º A. - No caso de não ter sido interposta impugnação ao término do prazo a que se refere o art. 5º, ou quando essa não for conhecida, ou, ainda, após o recebimento da notificação a que se refere o parágrafo único do art. 7º, a Secretaria de Relações do Trabalho submeterá ao Ministro de Estado a proposta de concessão de registro. (**)

Art. 8º Aplica-se o disposto nesta Portaria, no que couber, aos pedidos de modificação da representação, tais como alteração da(s) categoria(s) representada(s) ou da base territorial abrangida, desmembramento, fusão e outros.

Art. 9º A Secretaria de Relações do Trabalho providenciará a publicação, no Diário Oficial da União, dos atos relativos a sobrestamento, arquivamento, admissibilidade de impugnação e registro, no prazo de até trinta dias da lavratura do ato.

Art. 10 Esta Portaria se aplica a todos os processos em curso neste Ministério.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revoga-se a Instrução Normativa nº 01, de 17 de julho de 1997.

FRANCISCO DORNELLES

(*) alteração na redação, feita pela Portaria 376, Publicada no DOU de 24.05.00, seção I, p. 15;

(**) acréscimo ou revogação, feita pela Portaria 376, Publicada no DOU de 24.05.00, seção I, p. 15.

PORTARIA nº 375, de 23 de maio de 2000

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista as Portarias Ministerial nº 343, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Fixar os valores relativos ao custo das publicações de que tratam o art. 2º, IV, art. 5º §1º, e art. 9º da Portaria nº 343, de 4 de maio de 2000, na seguinte forma:

I - Em R$ 118,24 (cento e dezoito reais e vinte e quatro centavos), referentes à publicação do pedido de registro, que eqüivalerá a oito espaços do gabarito da Imprensa Nacional;

II - Em R$ 59,12 (cinqüenta e nove reais e doze centavos), referentes à publicação de cada impugnação, que eqüivalerá a quatro espaços do gabarito da Imprensa Nacional;

III - Em R$ 59,12 (cinqüenta e nove reais e doze centavos), referentes à publicação da concessão do registro, que eqüivalerá a quatro espaços do gabarito da Imprensa Nacional;

Parágrafo único. Os depósitos serão feitos em favor do Coordenação-Geral de Logística e Administração - CGLA/MTE, conta corrente nº 170500-8, Agência nº 3602-1, do Banco do Brasil, identificados sob o código-dv / finalidade nº 38001800001001-4.

(...)

Art. 3º Esta Portaria se aplica a todos os processos em curso neste Ministério, referentes a pedidos de registro sindical.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Portaria nº 570, de 17 de julho de 1997.

PAULO JOBIM

Sobre a temática deste art. 558 consolidado devemos lembrar:

Súmula do Supremo Tribunal Federal, nº 677.

Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 4.

Contudo, pela emenda Constitucional nº 45, supera-se esta Súmula, uma vez que há novo texto da Carta Magna:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;".

Art. 559.

O Presidente da República, excepcionalmente e mediante proposta do Ministro do Trabalho, fundada em razões de utilidade pública, poderá conceder, por decreto, às associações civis constituídas para defesa e coordenação de interesses econômicos e profissionais e não obrigadas ao registro previsto no artigo anterior, a prerrogativa da alínea "d" do art. 513 deste Capítulo.

Com o art. 8º da Constituição Federal de 8 de outubro de 1988 é de se entender que este artigo foi revogado, uma vez que não mais pode haver ingerência nem do Presidente da República em matéria sindical, porquanto o associativismo é livre e, de conformidade com o inciso "I" do referido artigo, não pode haver, por parte dos Poderes Públicos, interferência ou qualquer intervenção na organização sindical.

Art. 560.

Não se reputará a transmissão de bens, para efeitos fiscais, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical, ou das entidades aludidas entre si.

Houve época em que o sindicato resultava da criação de uma associação profissional, com personalidade jurídica própria e com os devidos registros; somente após este caminho é que poderia pretender a investidura sindical e a expedição da indispensável "Carta Sindical". Tal evolução deixou de ser obrigatória quando da criação de sindicatos rurais, eis que estes prescindiam do estágio simplesmente associativo (apenas de natureza civil) para atingirem a condição sindical. De qualquer sorte, a existência de uma associação anterior ao sindicato e que nele se transforma, com outras características jurídicas, não gerava e não gera quaisquer efeitos tributários sobre seu patrimônio móvel ou imóvel. Note-se que a lei contempla igualmente a fusão de dois ou mais sindicatos em um único.

Art. 561.

A denominação sindicato é privativa das associações profissionais de primeiro grau, reconhecidas na forma desta Lei.

Ao se pesquisar nos dicionários, vendo-se com primazia o "Aurélio" em sua versão eletrônica, constatamos que "sindicato", de maneira genérica pode ser a

"...companhia ou associação de capitalistas que têm interesses na mesma empresa e põem em comum os seus títulos a fim de que na venda destes o preço não se altere".

Além disso, pode até mesmo ter um significado pejorativo, por ser uma associação criminosa para especulação financeira ilícita. Contudo, a terceira definição é a que se ajusta ao Direito Brasileiro do Trabalho:

"Bras. Jur. Associação para fins de estudos, defesa e coordenação de interesses econômicos e profissionais, de todos aqueles que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou como profissionais liberais, exerçam, respectivamente, atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas".

Sem que se configure intervenção indevida do Estado no sistema sindical, este pode estabelecer - por lei - que determinadas termos ou expressões sejam de uso privativo para certos produtos ou entidades.

Justamente isto ocorreu com o vocábulo "sindicato", que é privilégio das associações profissionais de primeiro grau e que se enquadram, pela Constituição, atividade e finalidade na defesa dos interesses profissionais, principalmente no que se refere às relações trabalhistas. Mas, mesmo sem interferências maiores, os sindicatos deverão fazer seus registros no Ministério do Trabalho. Mesmo as associações profissionais não podem usar a denominação "sindicato" se não atenderam as exigências legais de registro.

Art. 562.

As expressões "federação" e "confederação" seguidas da designação de uma atividade econômica ou profissional, constituem denominações privativas das entidades sindicais de grau superior.

Tanto as federações, que são os agrupamentos de sindicatos, como as confederações que, em nível superior, mostram-se como a união de federações conexas, são palavras popularizadas com significado mais amplo e uso além dos limites do direito coletivo do trabalho. Tanto é assim que encontramos a palavra

dicionarizada como sendo a união de províncias ou estados, associados a um governo central, embora com certa autonomia. Estes termos que também designam agrupamentos esportivos, religiosos, ou de outra natureza, também são usados para as entidades sindicais de grau intermediário ou superior, sendo que quando a denominação se refere a uma categoria profissional (empregados) ou econômica (empregadores), necessariamente apenas pode designar entidades de natureza sindical.

Art. 563.

Revogado pelo Decreto-lei 925/69 (DOU 13.10.1969).

O artigo desaparecido dizia respeito ao processo de reconhecimento de associações profissionais, sendo que tinha a seguinte redação:

"Art. 563 - Constituído o Conselho de Economia Nacional, os processos de reconhecimento de associações profissionais, depois de informados pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e antes de serem submetidos em despacho final ao Ministro de Estado, serão encaminhados àquele Conselho para o efeito do artigo 61, alínea "g", da Constituição".

De qualquer sorte não teria sobrevivido à Constituição Federal de 8 de outubro de 1988, eis que esta se afastou de qualquer ingerência estatal no âmbito sindical.

Art. 564.

As entidades sindicais, sendo lhes peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.

Embora a lei diga que as finalidades precípuas dos sindicatos, federações e confederações sejam as de representação e coordenação de suas categorias, é difícil se imaginar uma vedação absoluta de atividade econômica, direta ou indireta. Valem aqui as palavras de Mozart Victor Russomano, quando em seus inigualáveis "Comentários" (Rio, José Konfino, 1963, Vol. III, 6ª ed., pág. 1043) pontifica:

"A proibição é genérica: tanto assim que o legislador diz que as entidades sindicais não podem exercer tal atividade nem direta, nem indiretamente.

A expressão "atividade econômicas, entretanto, deve ser tomada em seu sentido estricto, isto é, não pode o sindicato, a federação ou a confederação desenvolver atividades com fins lucrativos, porquanto tudo que ela realizar, na organização de seus serviços, deverá ter por meta, apenas, a prestação de serviços assistenciais,

cada vez melhores e mais eficientes, em benefício de seus associados ou da categoria representada".

Devem ser vistas, também, as palavras de José Martins Catharino ("Tratado elementar de Direito Sindical", São Paulo, LTr, 1977, pág. 147) quando afirmou antes da atual Constituição Federal:

"Os meios utilizados pela associação sindical para perseguir e alcançar seus fins e objetivos são econômicos e financeiros, sujeitos a rígido controle governamental.

As atividades econômicas e financeiras são instrumentais, mesmo se lucrativas. O que a lei veda (CLT, art. 564) é atividade-fim lucrativa, embora, mal redigida, assim: "vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica". Tanto assim é que rendas de bens e valores constituem receita sindical (art. 548, c).

Para facilitar às associações sindicais a constituição de patrimônio, a lei isenta de tributação "a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao de entidade sindical, ou das aludidas entidades em si" (art. 560; o valor do patrimônio é fator de investidura sindical art. 519, c)".

Em amplo e minucioso estudo, Amauri Mascaro Nascimento faz um questionamento decisivo ao analisar "Os novos paradigmas do sindicalismo moderno" (publicado na Revista do TST, vol. 65, nº 1 - 1999, pág. 160):

"Observe-se, também, o problema do exercício de atividades econômicas pelos sindicatos. Esse exercício é proibido pelo art. 564 da Consolidação das Leis do Trabalho. No entanto, persistiria diante do princípio da não intervenção do Estado na organização sindical?"

Eduardo Gabriel Saad (CLT Comentada, São Paulo, LTr Editora, 32ª ed., pág. 403) responde:

"O dispositivo em foco não se harmoniza com o espírito e a letra do art. 8º da Constituição Federal, embora não o viole.

Seria desejável que a futura lei sindical se ocupasse do assunto, proibindo, no máximo, o emprego do dinheiro da contribuição sindical compulsória em operações de especulação financeira".

Art. 565.

As entidades sindicais reconhecidas nos termos desta Lei não poderão filiar-se a organizações internacionais, nem com elas manter relações sem prévia licença concedida por decreto do Presidente da República.

A redação deste artigo foi dada pela Lei 2.802/56 (DOU 22.06.1956). Superveniente a isto foi baixado o seguinte Decreto-Lei:

DECRETO - LEI Nº 1.149, DE 28 DE JANEIRO DE 1971

Segundo Eduardo Gabriel Saad (CLT Comentada, 32ª ed., pág. 403) o artigo perdeu a eficácia após o texto da Constituição de 1988. No mesmo sentido, Sérgio Pinto Martins (Comentários à CLT, 2ª ed., pág. 575) quando afirma que o art. 8º da última Carta Magna proclama a liberdade sindical e esta não pode ser entendida com as limitações que eram imposta nesta passagem consolidada.

Art. 566.

Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados das sociedades de economia mista, da Caixa Econômica Federal e das fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados e Municípios.

A redação deste artigo foi dada pela Lei 7.449/85 (DOU 23.12.1985), contudo, seu texto foi derrogado pela Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, quando estabelece no seu art. 37, inciso VI:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação deste artigo da CF foi dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19/98)

(...)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical";

Temos nas palavras de Eduardo Gabriel Saad (CLT Comentada, São Paulo, LTr Editora, 32ª ed., pág. 404):

"A nosso ver, não é auto-aplicável o preceito, eis que há aspectos da sindicalização do servidor público que só a lei ordinária pode disciplinar, tais como característicos de uma categoria funcional, distribuição de sua receita compulsória ou não, forma de constituição das federações e confederações etc. Na prática, têm surgido numerosos sindicatos de funcionários públicos sem nenhuma oposição do poder competente.

A norma constitucional é extensiva aos servidores civis dos três Poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim, os funcionários da administração direta, dos Tribunais (inclusive os magistrados) e do Congresso Nacional adquiriram o direito de sindicalizar-se.

A Constituição só proibiu a sindicalização dos militares e nós incluímos entre eles os membros da polícia militar. Esta a única limitação à sindicalização dos servidores da Nação.

O exame panorâmico do Direito comparado faz-nos concluir que a maioria das nações restringe o direito de o funcionário público organizar seu sindicato.

Nosso constituinte, de modo paradoxal, manteve o sindicato único que é incompatível com o regime democrático e, ao mesmo passo, deu à sindicalização do servidor público uma amplitude completamente desconhecida em muitos países.

À luz do §2º do art. 39 da Constituição Federal os sindicatos de funcionários públicos não podem celebrar convenções ou acordos coletivos. No caso de eclosão de um conflito coletivo de trabalho, resta às partes o caminho da negociação, eis que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que o exercício do direito de greve pelo servidor público depende de regulamentação legal".

No tocante aos militares, rememore-se da Carta Magna:

"CAPÍTULO II

Das Forças Armadas

Art. 142 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§3º - Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: §3º)Acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05.02.1998, DOU de 06.02.1998).

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05.02.1998, DOU de 06.02.1998)".

Jurisprudência:

O direito constitucional de sindicalização dos servidores públicos é inquestionável, porque a lei expressamente o assegura (art. 37, inciso VI, da Constituição Federal). O que se questiona, contudo, é a possibilidade de participação, na polaridade passiva, de ente de direito público, já que os direitos ali controvertidos são de ordem pública, portanto irrenunciáveis. A administração pública, seja direta ou indireta, diferentemente do que ocorre com o administrador privado, não possui competência funcional para barganhar direitos postulados em ação coletiva, considerando sua vinculação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Dai a ilegitimidade ativa do sindicato dos servidores públicos. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 394014/1997, DC, DJU 06/03/1998, pág. 221, Rel.: Min. José Luiz Vasconcellos.

Município. Impossibilidade de legislar sobre matéria trabalhista e de celebrar acordo coletivo. O Município, ao deixar de criar regime de caráter estatutário e empregar seus servidores sob a égide da CLT, não tem competência Constitucional para legislar sobre matéria trabalhista (art. 22, I, da CR/88), razão pela qual a disposição da Lei Municipal referente à não incorporação da parcela constitucionalmente inválida, pois que emanada de órgão legislativo desprovido de competência para tanto. Também não lhe é dado celebrar acordo coletivo com o sindicato dos servidores, na medida em que a Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da CR/88), não tendo sido atribuída aos entes públicos a possibilidade da negociação coletiva, consoante se infere do disposto no §3º do art. 39 c/c com o art. 7º, XXVI da CR/88. Tal entendimento restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI - 492/DF, DJ de 12/03/93, que declarou a inconstitucionalidade do art. 240, 'd' e 'e', da Lei 8.112/90, que previa tal atributo aos servidores públicos federais. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00621-2003-073-03-00-8, 3ª T., 11.02.2004, publ. 21.02.2004, Rel.: Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta.

A Carta Magna de 1988 concedeu ao servidor público o direito de sindicalização e o direito de greve (CF, art. 37, VI e VII), mas retirou-lhe, como categoria, o direito de firmar acordos e convenções coletivas (CF, art. 39, §2º, conjugado com o art. 7º, XXVI). Majoração de salários e instituição de outras vantagens econômicas só poderão ser concedidas aos servidores públicos mediante Lei (CF, art. 61, §1º, II, "a"). Nulo o ato de concessão da parcela é descabido falar-se em diferenças destas por falta de reajuste, pois ato nulo não produz efeito. TRT da 17ª Reg. (Espírito Santo), RO 5316/1998, Ac. 257/2000, DJES 12/01/2000, Rel.: Juiz Hélio Mário de Arruda.

Em matéria sindical, especialmente quanto ao direito a sindicalização, a Constituição Federal não faz qualquer distinção entre empregados da iniciativa privada ou do serviço público. O direito à sindicalização acarreta, necessariamente, o direito à estabilidade sindical. Como a Constituição Federal de 1988 assegurou ao servidor público civil, no inciso VI do art. 37, o direito à livre associação sindical, dúvida não resta que todo o conteúdo do art. 8º da Constituição Federal aplica-se aos servidores públicos e, com muito mais razão

aos empregados públicos. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), RO 2106/98, Ac T.P. 1521/99, DJMT 15/07/1999, pág. 29, Rel.: Juíza Leila Boccoli.

Art. 567.

Revogado pelo Decreto-lei 229/67 (DOU 28.02.1967).

No texto consolidado original, tínhamos as seguintes normas relativas a custas no Ministério do Trabalho e que foram extintas com a abolição dos tributos através de selos e os acréscimos de "selos de Educação e Saúde ":

"Art. 567 - Serão pagas em selo as taxas correspondentes às certidões anuais expedidas pelo Departamento Nacional do Trabalho, Indústria e Comércio, relativas ao cumprimento do disposto nos artigos 550 e 551 deste Capítulo.

Parágrafo único. O pagamento das taxas de que trata este artigo será acrescido de selo de Educação e Saúde".

Hoje não mais existem estes pitorescos tributos e as certidões não são taxadas.

Art. 568.

Revogado pelo Decreto-lei 229/67 (DOU 28.02.67).

Mais uma vez se deve ao Decreto Lei nº 229 a simplificação da CLT e o expurgo de normas desnecessárias ou anacrônicas. Mostrava-se na Consolidação original:

"Art. 568. As cartas de reconhecimento dos sindicatos e associações sindicais de grau superior, expedidas nos termos deste Capítulo, ficam sujeitas aos pagamentos das seguintes taxas:

a) de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros), pela carta. de reconhecimento de sindicato;

b) de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), pela carta de reconhecimento de federação;

c) de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros), pela carta de reconhecimento de confederação".

As cartas sindicais, instrumentos que davam vida e legitimidade aos sindicatos, federações e confederação, se mostravam, neste artigo, como fonte de receita do Ministério do Trabalho. Para a manutenção do sistema, eram impostas contribuições e taxas que, por sua vez, realimentavam a máquina sindical atrelada ao Executivo.

Na atualidade, não mais existem as "cartas sindicais" após a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 .

Art. 569.

Revogado pelo Decreto-lei 229/67 (DOU 28.02.1967).

A revogação deste artigo evidencia a tendência do Dec.-lei nº 229 em terminar com a burocracia e com o "império" dos carimbos e selos que foi tão característico dos tempos do "Estado Novo" (1937-1945).

"Art. 569. As taxas a que se refere o artigo anterior serão pagas em selo.

Parágrafo único. O pagamento das taxas de que trata o presente Capítulo será acrescido do selo de educação e saúde".

Com isto não mais se cobraram taxas (acrescidas dos onipresentes "selos de educação e saúde" apostos em todos os documentos da época) sobre as "cartas sindicais" que, de resto, hoje nem mais existem.

CAPÍTULO II - DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

Art. 570.

Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577, ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo Ministro do Trabalho.

Parágrafo único. Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do quadro de atividades e profissões.

Mesmo com a amplitude que a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 deu aos sindicatos, não há como fugir da catalogação destes como sendo de

empregados e de empregadores (embora também existentes o de profissionais liberais, que não são empregados e que, por vezes, também não são empregadores). A se entender que os sindicatos abarquem dois grandes gêneros (empregados de um lado, empregadores de outro), ambos se dividem em muitas espécies e até mesmo subespécies. Todas estas estão "enquadradas" em atos originados no Ministério do Trabalho que, por longos atos, tutelou toda a atividade sindical, limitando-a.

Mas com a nova Constituição de 1988 pensamos que - mesmo obedecido o princípio "natural" do antagonismo entre empregados e empregadores, quaisquer deles podem criar sindicatos em suas bases territoriais, sendo que os próprios interessados é que irão estabelecer a categoria abrangida (especialidade).

Devem ser levadas em boa consideração as palavras de Eduardo Gabriel Saad (CLT Comentada, São Paulo, LTr Editora, 32ª ed., pág. 404), quando afirma:

"2) O parágrafo admite a formação de sindicatos ecléticos que reúnam atividades ou profissões, obedecido o critério de similaridade ou de conexão, sendo essencial que todas elas estejam no mesmo grupo constante do quadro referido no item anterior.

3) Dissemos, na Nota n. 1, que o art. 89 da Lei Fundamental convalidou o art. 511 desta Consolidação ao estabelecer que as organizações sindicais representarão categorias profissionais ou econômicas.

Com arrimo no preceito, podemos inferir que as sociedades civis - sem fins lucrativos - estão impedidas de organizar-se em sindicato, salvo se em futuro próximo uma lei venha dizer que tais associações se incluem numa categoria econômica, o que, evidentemente, será uma estranha ficção jurídica.

Contudo, os empregados dessas sociedades civis têm os elementos para caracterizar uma categoria profissional e, decorrentemente, organizar um sindicato.

Semelhante situação acabará por criar algumas dificuldades na aplicação dos dispositivos e referentes aos processos de dissídio coletivo e aos acordos e convenções coletivas de trabalho.

4) O enquadramento sindical é simples decorrência do regime unitário ainda vigorante no País, com forte ranço corporativista. Não tem ele razão de ser nos países em que se respeita, integralmente, a liberdade sindical. Paradoxalmente, o Brasil conservou o sindicato único, mas libertou-o de todos os grilhões que o prendiam ao Estado.

Para o futuro, o enquadramento sindical será apenas de utilidade nos casos de conflitos entre os antigos sindicatos e os novos. Servirá para provar que a

entidade mais antiga já adquirira o direito de representar determinada categoria numa dada base territorial.

Nada impede que os membros de uma categoria, representada por sindicato eclético, dele se dissocie.

5) O sindicato eclético, de que trata o parágrafo único deste artigo, não deve instaurar a instância do dissídio coletivo em nome de todas as categorias profissionais que, por similaridade ou conexão, são por ele representadas. Trata-se de uma exceção à regra da homogeneidade de interesses de cada grupo profissional e que se situa na raiz do nosso sindicalismo, motivo por que o sindicato eclético deve separar esses grupos para o efeito de uma convenção coletiva ou de um dissídio coletivo. Seguir outra orientação é tentar, irracionalmente, submeter interesses e peculiaridades heterogêneas a disposições uniformes".

Merece transcrição a longa exposição de Édson Silva Trindade quando disse da "Liberdade de associação sindical no direito brasileiro" (in Síntese Trabalhista nº 154, abril/2002, pág. 54):

Inspirado no conceito de categoria encontra-se o enquadramento sindical estabelecido previamente pela CLT (arts. 570 e 577), sobre o qual surgiram, após a promulgação da CF/88, vários posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais: a) insubsistência do enquadramento sindical; (CHIARELLI, Carlos Alberto. Trabalho na constituição. Vol. II, São Paulo: LTr, 1990, p. 35 e ss.; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. O direito do trabalho na constituição. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1991, p. 231), b) recepção do enquadramento apenas como enumeração facultativa ou exemplificativa, (RUSSOMANO, Mozart Victor. Princípios gerais de direito sindical. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 81 e 82, nota de rodapé nº 6.) ou apenas como modelo; (Esta é a opinião de ARNALDO LOPES SÜSSEKIND, apud ROMITA, Arion Sayão. "O conceito de categoria", in Curso de direito coletivo do trabalho (Estudos em homenagem ao Ministro Orlando Teixeira da Costa), Georgenor de Sousa Franco Filho (coord.), São Paulo: LTr, 1998, p. 206.) c) implícita recepção do enquadramento pela CF, ao manter a sindicalização por categoria. (ROMITA, Arion Sayão. "O conceito de categoria", in Curso de direito coletivo do trabalho (Estudos em homenagem ao Ministro Orlando Teixeira da Costa), Georgenor de Sousa Franco Filho (coord.), São Paulo: LTr, 1998, p. 187.)

É certo que o enquadramento sindical previsto na Consolidação importou restrição à liberdade sindical, impedindo o livre impulso associativo e o desenvolvimento natural dos sindicatos. O quadro de atividades era o pressuposto inarredável da organização das entidades sindicais. Todavia, com a CF/88, o enquadramento sindical, antes oficial, passou a espontâneo. (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Direito do trabalho na constituição de 1988. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1991, p. 229 e 230.)

Se é livre a constituição de sindicatos (princípio maior insculpido na CF), respeitadas a unicidade, a sindicalização por categoria e a base territorial municipal, não se pode admitir a subsistência de normas infraconstitucionais que instituam delineamentos que, de fato, negam a liberdade assegurada superiormente.

Ora, as normas consolidadas que tratam do enquadramento sindical (arts. 570 e 577) não foram recepcionadas pela CF, que, não abrindo espaço para a prévia delimitação administrativa das categorias, estabelece ser livre a associação sindical (art. 8º, caput) e proíbe a exigência de autorização do Estado para a fundação de sindicato e veda a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical (inc. I do art. 8º).

A CLT nega a liberdade sindical de os trabalhadores e empregadores interessados definirem espontaneamente a categoria (BERNANDES, Hugo Gueiros. "Participação dos sindicatos na negociação coletiva de trabalho", in Curso de direito constitucional do trabalho (Estudos em homenagem ao Prof. Amauri Mascaro Nascimento), Arion Sayão Romita (coord.), São Paulo: LTr, 1991, p. 68 e 69 assim se exprime: "cabe à coletividade dos trabalhadores ou empregadores 'interessados' definir, pelo menos, a base territorial da entidade sindical, e também, numa decorrência óbvia, a categoria a ser representada. A categoria não mais pode ser definida pelo Estado, que ficou proibido de interferir na matéria".) e desobedece à proibição de interferência e intervenção do Poder Público na estruturação sindical, quando impõe a obrigação de respeitar o quadro de atividades e profissões no qual as categorias foram aprioristicamente especificadas no âmbito administrativo.

Se é livre a associação sindical, como se pode admitir a subsistência do enquadramento que não tolera a livre criação das categorias profissionais, econômicas e diferenciadas?

É certo que se transformou "a concepção de categoria, de corporativa e hermética para democrática, num contexto de liberdade sindical". (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Compêndio de direito sindical. 2. ed., São Paulo: LTr, 2000, p. 173.) Não se trata, na atualidade, de visualizar a categoria como "célula integrante de um sistema rígido instituído e controlado pelo Estado, padronizada em comportamentos jurídicos fechados e imodificáveis pela vontade dos que a integravam, forma exclusiva de base de representação por um único sindicato, exercente de funções delegadas pelo Poder Público". (NASCIMENTO, "Compêndio ...", cit., p. 173.) Procura-se, pois, na vigente Ordem Constitucional, considerá-la "como um grupo espontâneo, auto-institucionalizado, com plena liberdade e fungibilidade, ao lado de outros, constituído sem interferência do Estado, de modo natural, resultante da vontade dos próprios interessados". (NASCIMENTO, "Compêndio ...", cit., p. 173.) A categoria "foi, no passado, instrumento de realização de funções públicas, de um sindicalismo de Estado, segundo uma concepção de interesse coletivo como interesse público, indecomponível, um todo insuscetível de variações. No presente, o interesse

coletivo não é de natureza pública, é privado, multiforme, expressa-se em uma categoria, mas, também, em âmbitos maiores, como o de diversas categorias, o interconfederal ou o transnacional, como em unidades menores do que a categoria, os locais de serviço, de modo livre, não padronizado pela lei, multiplicando-se as formas de relações coletivas de trabalho". (NASCIMENTO, "Compêndio ...", cit., p. 174.)

Ademais, "as categorias e as entidades sindicais são fatos sociais espontâneos, que dispensam a sua criação pelo Estado; a este cabe somente o reconhecimento do que existe na realidade econômica e social, que não pode ser prisioneira de prévias e predeterminadas resoluções administrativas". (ORAIS FILHO, Evaristo de. Direito do trabalho: páginas de história e outros ensaios. São Paulo: LTr, 1982, p. 253.)

No sistema jurídico brasileiro, o quadro de atividades e profissões, para além de não-recepcionado pela nova CF, é realmente dispensável, bastando a subsistência dos critérios de identidade, similaridade ou conexidade (§4º do art. 511/CLT) como parâmetros suficientes para o reconhecimento, num ambiente de liberdade sindical, da formação de categorias profissionais, econômicas e diferenciadas (§§1º, 2º e 3º do art. 511).

Quando muito, pode o quadro de atividades e profissões, que atualmente não mais ostenta força obrigatória e vinculante, ser utilizado, pelos empregadores e empregados interessados, como simples modelo para a criação de categorias profissionais, econômicas ou diferenciadas.

Jurisprudência:

Dissídio coletivo. Correlação entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico envolvidos no conflito. Imprescindibilidade. - Conquanto a Constituição Federal de mil novecentos e oitenta e oito haja consagrado o princípio da liberdade sindical, manteve o critério único de organização por categorias - Conceito que pressupõe, para os trabalhadores, nos exatos termos do artigo quinhentos e onze, caput, consolidado, "situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades similares ou conexas"(grifei). Conseqüentemente, a imprescindibilidade da correlação ou correspondência entre a atividade exercida pelos segmentos profissional e econômico envolvidos no conflito a ser solucionado pela via do dissídio coletivo permanece, haja visto haver o Supremo Tribunal Federal decidido que o artigo quinhentos e setenta da CLT foi recepcionado pela atual ordem jurídica (proc: ROMS nº: 0021305 UF: DF, data: 17.10.1991, Relator: Ministro Marco Aurélio). No que se refere aos profissionais liberais, portanto, não lhes é dado ajuizar ação coletiva. O referido artigo quinhentos e onze consolidado, muito embora lhes haja assegurado o direito de associação para efeito de estudos, defesa e coordenação de interesses comuns, não insere, dentre estes, tal direito, cujo exercício, na atual panorâmica das relações coletivas de trabalho, de todo se desaconselha, quer por implicar na quebra do critério de organização por categorias, quer por inviabilizar a

imprescindível negociação setorizada. Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 439308/1998, SDC, DJU 05.02.1999, pág. 00012, Rel.: Min. Armando de Brito.

Ação rescisória. Violação dos arts. 570 e 577 da CLT não configurada. Categoria profissional diferenciada. Professor. Se o Empregado foi registrado pela Academia como professor, sendo, portanto, a própria Reclamada quem apôs o registro na CTPS do Reclamante, reconhecendo essa condição ao Obreiro, não há como a ele ser furtada a aplicação das normas próprias dos professores, pois, pertencendo o Reclamante à categoria profissional diferenciada, são aplicáveis, por definição legal, os benefícios das condições de trabalho relativas àquela categoria. Desta forma, do expendido, não há que se falar em violação dos arts. 570 e 577 da CLT, tendo em vista que as normas e condições estabelecidas nas convenções coletivas próprias da categoria diferenciada sobrepõem-se à da categoria geral preponderante da empresa. Recurso ordinário desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 672953, SBDI 2 DJU 27.09.2002, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho.

Categoria diferenciada. Representação. Nulidade de cláusula que estabelece piso salarial e data-base de motoristas, constante de convenção coletiva de trabalho celebrada por sindicato representante de categoria profissional diversa com entidade sindical que representa as indústrias de cal - Os motoristas constituem categoria diferenciada na forma do art. 511, §3º, c/c o art. 570, da CLT. Os sindicatos que os representam detêm legitimidade para propor ação coletiva contra entidades sindicais patronais, mesmo que a atividade preponderante destas não guarde similitude direta com a atividade profissional do Suscitante, pois a atividade da categoria diferenciada não se altera em razão da atividade econômica do empregador. Assim, seria do Autor a legitimidade para promover ações de dissídio coletivo contra sindicatos que, embora não representem a categoria econômica de transporte, possuem em seus quadros empregados pertencentes à categoria diferenciada. A categoria diferenciada existirá onde subsistir algum profissional dela integrante, independentemente do enquadramento sindical da empresa a que preste serviços. A Convenção Coletiva firmada por sindicato representativo das indústrias de cal com sindicato representante dos trabalhadores da construção e do mobiliário não poderia conter estipulação sobre categoria diferenciada por este não representada. Recurso Ordinário provido para, julgando procedente a ação, declarar a nulidade das cláusulas no que dizem respeito aos empregados motoristas. Tribunal Superior do Trabalho, ROAA 870, SDC, DJU 28.11.2003, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Indústria açucareira. Trabalhador. Prescrição qüinqüenal - Lei e regulamento reguladores da tipificação do contrato de trabalho de natureza rural - Conceituando empregador e empregado rurais -, são os que excluem de serem consideradas como tais as indústrias abrangidas pela CLT, com o norte que a regulamentação pontifica naquele §5º, do seu art. 2º esta, que matéria legal, a dispositiva de não ser a indústria açucareira possível de ser dita empregadora rural. A categoria econômica da indústria açucareira está irreversivelmente

reconhecida, ainda antes de outubro de 1988, no quadro a que se refere o art. 577 e que implementa o plano sindical de que trata o art. 570, da CLT, recepcionados pela Constituição da República em vigor. Acerca da recepção desses dispositivos, e do que lhes diz respeito e regência, proclamou-a o Supremo Tribunal Federal, de modo que se defronta com matéria de ordem mandamental, secundada consoante a majestade do art. 102, da carta magna. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 4523/03, 6ª T., DJMG 08.05.2003, pág. 14, Rel.: Juíza Emília Facchini.

Sentença rescindenda onde reconhecido ao R., admitido como professor de natação, o enquadramento na categoria profissional diferenciada dos professores, afastada a tese da contestação, segundo a qual correto o enquadramento entre os trabalhadores nas entidades culturais, recreativas, de assistência social e formação profissional. Ausência de ofensa aos dispositivos legais invocados. Improcedência da ação. Revogação da medida liminar concedida a título de antecipação parcial da tutela. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), AR 00298.000/99-7, 2º SDI, 24/03/2000, Rel.: Juíza Carmem Camino.

É trabalhador rural o empregado de usina de açúcar e álcool que trabalha no corte/colheita da cana. A Lei nº 5.888/73 deve ser aplicada em detrimento dos artigos 570 e 577 da CLT - Análise do art. 7º, "b", da CLT (posteriormente revogado pelo Estatuto do Trabalhador Rural, e este pela Lei nº 5.888/73). TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 5110/1999, Ac. 06094/2000, 5ª T., DJPR 24/03/2000, Rel.: Juiz Arnor Lima Neto.

1. Recurso do reclamante. Horas extras. Diferenças. Ônus da prova - Havendo, nos autos, prova do pagamento de horas extras, incumbe ao reclamante evidenciar, detidamente, onde residiriam eventuais diferenças a seu favor, sob pena de se presumir a adequação de tudo quanto recebido. Recurso ordinário conhecido e desprovido. 2. Recurso da reclamada. Enquadramento sindical - Critério de determinação. Convenção coletiva de trabalho - Aplicação. O enquadramento sindical dos trabalhadores se faz com esteio na atividade preponderante da empresa, independentemente dos desdobramentos que esta possa comportar (CLT, art. 570). Por outra face, a convenção coletiva de trabalho tem aplicação no âmbito de influência territorial das respectivas representações sindicais (CLT, art. 611). Recurso ordinário conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 03390/2002, 3ª T., DJU 22.11.2002, Rel. Juiz Alberto Bresciani.

Enquadramento sindical. Diferenças salariais devidas - O enquadramento sindical obedece a disciplina do artigo 570 da CLT, observada a atividade preponderante da empresa. Compreendendo o objeto social da empresa diversidade de atividades não abrangidas pelas categorias diferenciadas, discriminadas no quadro de atividades e profissões em vigor, e confrontadas as cláusulas do contrato social com os instrumentos normativos trazidos pelo autor, revela-se pertinente a condenação em diferenças salariais e reflexos, pela incidência do

reajuste normativo postulado. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 02804/2002, 3ª T., DJU 04.10.2002, Rel.: Juiz Bertholdo Satyro.

Enquadramento sindical. Diferenças salariais devidas - O enquadramento sindical obedece a disciplina do artigo 570 da CLT, observada a atividade preponderante da empresa. Compreendendo o objeto social da empresa, diversidade de atividades não abrangidas pelas categorias diferenciadas, discriminadas no quadro de atividades e profissões em vigor e estando patente e predomínio na área da construção civil, correta a cct aplicável à espécie, com a observância das prescrições a ela inerentes. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 01606/2002, 3ª T., DJU 06.09.2002, Rel.: Juiz Bertholdo Satyro.

Convenção coletiva. Piso salarial. Termo aditivo. Validade - No enquadramento sindical, a Lei leva em consideração as profissões homogêneas, similares ou conexas, prevalecendo, como regra geral, o critério da atividade econômica predominante da empresa, exceto quando se tratar de categoria profissional diferenciada ou profissional liberal, a teor dos artigos 511 c/c art. 570, ambos da CLT. A contratação do obreiro para trabalhar como motorista, no âmbito de empresa onde preponderam atividades terceirizáveis na área de limpeza e conservação, cuja função encontra-se inserida no rol da convenção coletiva da categoria, atrai a incidência das normas coletivas pactuadas, inclusive o piso salarial. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as identificadas em epígrafe. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 00220, 3ª T., DJU 28.03.2003, Rel.: Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro.

Processo do trabalho. Audiência una. Instituto da pessoalidade. Inocorrência de cerceamento de defesa - Inexiste nulidade quando a vara do trabalho determina a realização de audiência una, vez tratar-se da regra e não da exceção. Quanto à citação, o processo do trabalho, na fase cognitiva, não contempla o instituto da pessoalidade. Havendo intimação encaminhada e recebida pelo causídico, devidamente constituído pela reclamante, com advertência da audiência una, as cominações legais e apresentação de provas sob pena de preclusão, têm-se como fato jurídico perfeito. Preliminar rejeitada. Julgamento extra petita. Inocorrência - Não há falar-se em nulidade da r. Decisão recorrida, quando reconheceu o vínculo empregatício com as reclamadas, vez que tal pedido consta expressamente da peça propedêutica. Vínculo empregatício - Grupo econômico. Responsabilidade solidária. Ilegitimidade passiva ad causam. Não se encontrando presentes os elementos de integração preconizados no §2º do art. 2º consolidado, quais sejam, idêntica "direção, controle ou administração "entre as empresas, emerge cristalina a inexistência de grupo econômico, o que afasta a responsabilidade solidária, nos termos da legislação trabalhista. Por outro lado, negando a segunda reclamada o vínculo empregatício bem como a prestação de serviços pela reclamante, em suas dependências e sob suas ordens e, com espeque nos contratos de prestação de serviços firmado pelas reclamadas (fls. 165/167 e 232/235), embasado em resoluções do Banco Central do Brasil (nº2.166/95 e 2.707/2000), o que afasta a presunção de fraude com o intuito de lesar empregados, vislumbra-se que a segunda reclamada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente

demanda, razão pela qual declara-se a ilegitimidade ativa ad causam da segunda reclamada, extinguindo o processado, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Data de admissão - Revestindo-se as anotações constantes da CTPS de presunção iures tantum e, não tendo a recorrente efetivado qualquer prova em contrário, prevalece a data nela constante. Enquadramento sindical. Convenção coletiva. Equiparação da primeira reclamada como instituição financeira. Natureza da atividade da primeira reclamada. Impossibilidade. No enquadramento sindical, prevalece como regra geral o critério da atividade econômica predominante da empresa, exceto quando se tratar de categoria profissional diferenciada ou profissional liberal, a teor dos artigos 511 c/c art. 570, ambos da CLT. O fato de a reclamante ter trabalhado durante todo o contrato encaminhando pedidos de financiamento, analisando créditos e cadastro e executando cobranças, não autoriza a aplicação das regras contidas na convenção coletiva de trabalho dos empregados em instituições financeiras, vez não se tratar de categoria diferenciada, devendo ser observada a regra da atividade predominante da reclamada disposta no art. 570/CLT. Assim, não há falar-se em diferença salarial pela aplicação do salário normativo, bem como pagamento da 7º e 8º hora como extra. Diferença salarial. Comissões. Pagamento "por fora". Negado pela reclamada o pagamento de comissões e, inexistindo nos autos qualquer prova inconteste do recebimento da parcela, impossível o reconhecimento do pedido, seguindo a mesma sorte os pleitos acessórios. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em que são partes as identificadas em epígrafe. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 00739/2002, 3ª T., DJU 19.07.2002, Rel.: Juiz Marcos Roberto Pereira.

Enquadramento sindical - O enquadramento sindical do empregado é dado, em regra, pela atividade preponderante da empresa (art. 511, 570, 577 e 581, §2º, da CLT), salvo as exceções previstas no §3º do art. 511 da CLT. Sendo a reclamada empresa de vendas de consórcios e exercendo o autor atividades de comerciário - Vendas, essencial à atividade da empresa -, correto o enquadramento como comerciário efetuado pela r. Sentença recorrida. Anotação da CTPS. Correta a r. Sentença que determina que a data de dispensa seja anotada na CTPS observando-se a projeção do aviso prévio, já que em consonância com o entendimento uniforme da SDI-1/TST, estampado na orientação jurisprudencial nº 82. Verbas rescisórias. Salário base convencional. Existindo convenção coletiva de trabalho que estabeleça remuneração mínima para os trabalhadores da categoria, aquela deve ser observada quando da execução dos pedidos deferidos em decisão, sob pena de violação ao artigo 7º, XXVI, da atual carta política. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 02776/2002, 3ª T., DJU 27.09.2002, Rel. Juíza Maria de Assis Calsing.

Enquadramento sindical - 1) a regra geral para o enquadramento sindical se dá em face da atividade preponderante do empregador, onde os pactos coletivos firmados geram obrigações às categorias econômica e profissional, situadas na área de abrangência da base territorial dos respectivos sindicatos representativos. Todavia, essa regra geral admite exceções quando o empregado pertencer à categoria diferenciada, o que não é o observado nestes autos; 2) não é a vontade

das partes que efetiva o enquadramento sindical na categoria profissional: O enquadramento sindical é determinado pela lei (art. 570, CLT). Assim, não é tangível à categoria econômica, dispor sobre a qual categoria profissional pertencerá seu empregado, justamente porque é a atividade preponderante da empregadora que rege as normas para o enquadramento sindical, não prosperando a tese obreira de que a reclamada elegeu o enquadramento do obreiro. 3) é aplicável à categoria econômica a convenção coletiva de trabalho da qual participe, mesmo que indiretamente, por meio de seu sindicato representativo, já que a este compete representar as diversas 'empresas', as quais, por coligação de interesses comuns, decorrentes de identidade de condições ligadas ao trabalho, originam a categoria econômica, independentemente de celebração de acordo com a entidade representativa da classe, uma vez que as normas coletivas pactuadas pelo seu sindicato representativo, se porventura houver, possuem natureza jurídica mista, ora contratual, ora normativa, referindo-se esta última à característica erga omnes dos pactos coletivos firmados por meio dos sindicatos. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 01561/2002, 2ª T., DJU 25.10.2002, Rel.: Juíza Maria Piedade Bueno Teixeira.

O Enquadramento Sindical se define, à exegese do art. 570 da CLT e seguintes, em conformidade com a atividade preponderante da empresa. A empresa que tem como objetivo primordial serviços gerais concernentes à limpeza, conservação e zeladoria não pode ser enquadrada na categoria da Construção Civil, na forma pretendida pela demandada. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 4337/99, 3ª T., DJU 25/02/2000, pág. 22, Rel.: Juíza Suelene Marques Dias Guimarães.

Enquadramento sindical - Salvo quando se tratar de categoria profissional diferenciada ou de profissional liberal, o enquadramento sindical dá-se por categoria (CLT, art. 570), e a regra fixada na norma legal leva em consideração as profissões homogêneas, similares ou conexas, prevalecendo o critério da atividade econômica preponderante da empresa. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 01191-2003-014-12-00-5, (00531/20047949/2003), 3ª T., 19.12.2003, Rel.: Juíza Maria Regina Olivé Malhadas.

Direito do trabalho. Enquadramento sindical. Atividade econômica preponderante. Instrumento coletivo aplicável do local da prestação dos serviços - Não se tratando de categoria diferenciada, o enquadramento sindical observa a regra geral insculpida no art. 570, CLT. Dessa forma, não se aplica o raciocínio da OJ nº 55, SDI 1, c. TST, quanto à representação da categoria econômica, havendo disposição específica a respeito no art. 7º, XXVI, CF. Não se tratando, portanto, de categoria diferenciada, para a hipótese de prestação de serviços em local diverso da sede da empregadora ou do local da celebração do contrato, seja em filial ou terceira tomadora, o instrumento coletivo aplicável será o vigente na base territorial sindical da prestação dos serviços, referente à atividade econômica preponderante da empregadora. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), ROPS 00040-2003-034-15-00-8, (Ac. 30381/2004), 2ª T., DOESP 13.08.2004, Rel.: Juíza Luciane Storel da Silva.

Os artigos da CLT que tratam da organização e do funcionamento das entidades sindicais continuam em vigor, por não configurar intervenção do Estado, mas mero regramento legal da atividade. Nessa medida, havendo convencimento de que o desenvolvimento tecnológico e econômico propiciou o surgimento de uma nova unidade sociológica, é perfeitamente possível a constituição de novo sindicato por empregados que empreendem as respectivas atividades, diante da existência de interesses peculiares que os diferenciam dos demais trabalhadores, de conformidade com os arts. 570 e 571 da CLT. TRT da 15ª Reg. (Campinas, SP), Proc. 33.339/97, 5ª T., Ac. 615/99, DOESP 23/02/1999, pág. 89, Rel.: Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva.

Inteligência dos arts. 580 e ss. da CLT e 8º, II, da CF: Mormente o enquadramento sindical brasileiro, para efeito de incidência de norma coletiva, se dá pela atividade preponderante do empregador, consoante arts. 570 e ss. úteis da CLT, não se pode olvidar a atuação sindical limitada à respectiva base territorial, na forma do inciso II do art. 8º da CF, devendo, portanto, conjugar-se tais regramentos para se atingir referida finalidade: a incidência da norma coletiva (CLT, arts. 611 e ss.). Portanto, ainda que ampla, a atividade econômica subsidiária do empregador pode, excepcionalmente, propiciar filiação múltipla. É o caso dos autos: majoritária a atividade de limpeza pública urbana a da recorrente em Porto Ferreira, em razão e para a qual foi contratado o recorrido, submete-se ela às normas coletivas próprias das empresas de asseio e conservação e não às da construção civil, cf. art. 577 da CLT. TRT da 15ª Reg. (Campinas, SP), Proc. 10705/99, (33712/00), 4ª T., DOESP 18/09/2000, pág. 15, Rel.: Juiz Valdevir Roberto Zanardi.

Enquadramento sindical. Unicidade. Categoria inorganizada. Representação pela respectiva federação. Normas coletivas pactuadas pela entidade de segundo grau. Aplicabilidade na base territorial não organizada em sindicato, órgão de primeiro grau. Pertinência: Inorganizada a categoria profissional dos professores na base territorial da execução contratual, conforme desnuda a defesa; onde inorganizada em sindicato, representa a categoria a federação, segundo autorização do §2º, do art. 611, da CLT. Destarte, tendo firmado os instrumentos normativos trazidos com a inicial a federação dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino do Estado de São Paulo - Fetee/SP e o sindicato dos estabelecimentos de ensino do Estado de São Paulo - Sieeesp, este inequívoco representante da categoria econômica da recorrida quando confrontadas as atividades descritas em seu instrumento constitutivo e a unicidade e enquadramento sindical previstos nos arts. 8º, da CF, e 570 e seguintes, da CLT, é de se aplica-los ao contrato sub judice, por força do quanto determina o caput do art. 611, da consolidação. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 14414/03, (38575/03), 5ª T., DOESP 05.12.2003, pág. 50, Rel.: Juiz Valdevir Roberto Zanardi -

Enquadramento sindical. Trabalhadores - O que determina o enquadramento sindical dos trabalhadores não é a atividade que este exerce, muito menos sua profissão específica, mas sim a atividade preponderante do empregador, ex vi legis dos artigos 570 e seguintes da CLT, ressalvados os integrantes de categoria

profissional diferenciada, o que não é o caso dos autos. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00930.2003.021.23.00-0, DJMT 14.05.2004, pág. 27, Rel. Juiz Edson Bueno.

Art. 571.

Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

Depois da Constituição Federal de 8 de outubro de 1988 e em razão de seu art. 8º, é de se considerar o desatrelamento sindical do Ministério do Trabalho, pelo menos no que se refere formalmente à sua organização e administração. Sempre foi claro que os sindicatos podem se dissociar em dois ou mais, bastando - por exemplo - que o sindicato original abarque diversos municípios. Pode ocorrer, por dissociação, o surgimento de tantos sindicatos quanto aos municípios anteriormente participantes e, agora, autônomos.

Veja-se que pela Emenda Constitucional nº 45 (08.12.2004 - DOU 31.12.2004) temos agora o seguinte texto:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores";

Jurisprudência:

Em geral possível a dissociação do sindicato principal de categorias concentradas para a formação de outro específico, como permite o art. 571 da CLT, sem que se afete o princípio da unicidade sindical. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02990346257, (20000424999), 8ª T., DOESP 12/09/2000, Rel.: Juiz José Carlos da Silva Arouca.

1. Representação. Sindical. Legitimação. Dissociação e desmembramento - Tratando-se de grupo profissional já organizado em sindicato, a dissociação de categorias concentradas (CLT, art. 571) ou o desmembramento territorial só se legitimam quando têm o apoio dos interessados, através de manifestação livre e democrática revelada por contingente expressivo. 2. Representação sindical. Legitimação. Registro. O registro obrigatório, no órgão competente (art. 8º, I), não comporta subjetivismo do Ministério do Trabalho ou de quem, por delegação de

competência, incumbir-se da medida. Tem como pressupostos a preservação do princípio da unicidade sindical, a deliberação coletiva, democrática e majoritária dos interessados, convocada amplamente com transparência. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20220, (2003000389), SDC, DOESP 11.03.2003, Rel.: Juiz José Carlos da Silva Arouca.

Sindicato. Desmembramento - Disputa entre o sindicato antigo e o novo criado para representar os empregados de uma das comunidades incluída na sindicalização regional que se quer extinguir. Matéria polêmica (personificação) em face dos arts. 570 e 571 da CLT e 8º, II, da CF, proibitiva da emissão de tutela antecipada, inaudita altera parte, visando a bloquear a receita das contribuições, indispensáveis para a sobrevida do sindicato recém constituído. Improvimento do agravo, inclusive porque os agravantes não apresentaram cópia de acórdão da corte, referido na decisão agravada e que teria sido emitido no mesmo sentido da inaplicabilidade do art. 273 do CPC, o que constitui ofensa ao art. 525, I, do CPC. TJSP, AI 249.093-4/4, 3ª CDPriv., 25.06.2002, Rel.: Des. Ênio Santarelli Zuliani.

Precedida de medida cautelar - Inexistência de entidade sindical - Inscrição no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, anterior à citação, na ação principal - Possibilidade de desmembramento e de dissociação de categoria específica, englobada em sindicato de categoria genérica e mais abrangente, com base territorial em mais de um Município - Aplicação do artigo 8º, II da Constituição Federal e dos artigos 511, 516, 520, 570, 571 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho - Desnecessidade de o desmembramento ser feito no âmbito do próprio sindicato constituído regularmente - Ausência de justificativa legal para a declaração de sua inexistência - Cerceamento de defesa não configurado - Ação e cautelar julgadas improcedentes - Recurso não provido. TJSP, Ac. 86.202-4, Indaiatuba, 8ª CDPriv., 08/09/1999, Rel.: Juíza Zélia Maria Antunes Alves.

Os artigos da CLT que tratam da organização e do funcionamento das entidades sindicais continuam em vigor, por não configurar intervenção do Estado, mas mero regramento legal da atividade. Nessa medida, havendo convencimento de que o desenvolvimento tecnológico e econômico propiciou o surgimento de uma nova unidade sociológica, é perfeitamente possível a constituição de novo sindicato por empregados que empreendem as respectivas atividades, diante da existência de interesses peculiares que os diferenciam dos demais trabalhadores, de conformidade com os arts. 570 e 571 da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 33.339/97, 5ª T., Ac. 615/99, DOESP 23/02/1999, pág. 89, Rel.: Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva.

Art. 572.

Os sindicatos que se constituírem por categorias similares ou conexas, nos termos do parágrafo único do art. 570, adotarão denominação em que fiquem, tanto quanto possível, explicitamente mencionadas as atividades ou profissões

concentradas, de conformidade com o quadro das atividades e profissões, ou se tratar de subdivisões, de acordo com o que determinar a Comissão do Enquadramento Sindical.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, o sindicato principal terá a denominação alterada, eliminando-se- lhe a designação relativa à atividade ou profissão dissociada.

Este artigo, em parte, ficou prejudicado pelo art. 8º da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, porquanto não mais há a ingerência da antiga e extinta Comissão de Enquadramento Sindical na vida dessas entidades. A denominação dos sindicatos, além da distinção elementar no que se refere à base territorial, deverá ainda fazer as diferenciações bem nítidas das categorias profissionais ou econômicas por eles abrangidas. Nada mais é que consagrar a antiqüíssima frase latina: Nomina cum rebus consentiant (Os nomes devem concordar com os significados).

Art. 573.

O agrupamento dos sindicatos em federações obedecerá às mesmas regras que as estabelecidas neste Capítulo para o agrupamento das atividades e profissões em sindicatos.

Parágrafo único. As federações de sindicatos de profissões liberais poderão ser organizadas independentemente do grupo básico da confederação, sempre que as respectivas profissões se acharem submetidas, por disposições de lei, a um único regulamento.

O texto original da Consolidação das Leis do Trabalho, no que se refere a este artigo, foi modificado pelo Decreto-lei 229/67 (DOU 28.02.1967) que ainda renumerou o §1º para parágrafo único e revogou §2º.

Poderia parecer que esta passagem tenha sido prejudicada pelo art. 8º da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, mas há a necessidade de serem delimitados os direitos que não são absolutos e totalmente subordinados ao arbítrio dos interessados. Assim, a lei ordinária - no caso a CLT - dá a dimensão e extensão das federações de natureza sindical. Note-se que os profissionais liberais (portadores de diplomas universitários: advogados, médicos, engenheiros, etc.) quando realmente liberais (nem constituídos em empresa, nem - por outro lado - empregados), poderão se organizar em federações, independente dos agrupamentos indicados nos inflexíveis quadros sindicais.

Contudo, para a formação de uma Federação, deve se ter cuidado de compulsar nesta mesma Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 534 - É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

§1º - Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de sindicatos que àquela devam continuar filiados.

Art. 574.

Dentro da mesma base territorial, as empresas industriais do tipo artesanal poderão constituir entidades sindicais, de primeiro e segundo graus, distintas das associações sindicais das empresas congêneres, de tipo diferente.

Parágrafo único. Compete à Comissão do Enquadramento Sindical definir, de modo genérico, com a aprovação do Ministro do Trabalho, a dimensão e os demais característicos das empresas industriais de tipo artesanal.

Sem qualquer dúvida, o parágrafo foi sepultado pela Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

Seguramente o legislador visa, neste momento, aquelas microempresas (como as visadas pela Lei nº 8.864 (de 28 de março de 1994) que têm um tratamento tributário diferenciado. Mas deve ser levado em conta que o artigo só se refere a empresas industriais onde a interferência de máquinas é mínima. Constata-se em quaisquer quadrantes do país a proliferação de artesanatos das mais variadas espécies - bijuterias, brinquedos e pequenos artefatos domésticos - vendidos em pequenas lojas ou preponderantemente por "camelôs". Estas pequenas indústrias, por certo, até mesmo porque não têm traços comuns com as grandes empresas industriais, certamente se constituem diferentemente destas. Daí o permissivo para criação de sindicatos.

Art. 575.

O quadro de atividades e profissões será revisto de dois em dois anos, por proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, para o fim de ajustá-lo às condições de estrutura econômica e profissional do Pais.

§1º Antes de proceder à revisão do quadro, a Comissão deverá solicitar sugestões às entidades sindicais e às associações profissionais.

§2º A proposta de revisão será submetida à aprovação do Ministro do Trabalho.

Estabeleceu a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Com isto é validamente se pensar que o art. 575 está revogado, eis que o enquadramento seria - sem dúvidas - uma forma de interferência estatal nos sindicatos. Anteriormente à Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, o enquadramento sindical dependia do Poder Público. Nem mesmo havia um procedimento ortodoxo na criação de sindicatos, sendo que Eduardo Gabriel Saad (CLT Comentada, São Paulo, LTr Editora, 32ª ed., pág. 407) nos dá uma boa informação sobre fatos que ocorriam amiúde:

"O pré-requisito da constituição de um sindicato, patronal ou de empregados, era existir a correspondente categoria naquele enquadramento. É bem verdade que, com freqüência, o Ministro do Trabalho aprovava a criação de novas categorias profissionais ou econômicas à revelia da Comissão de Enquadramento Sindical. Mas, mesmo nesta hipótese, ficava a criação da entidade na dependência de um ato oficial.

O art. 82 da Constituição Federal deitou por terra esse intervencionismo da pasta do Trabalho na estrutura e na dinâmica do sindicalismo pátrio".

Art. 576.

A Comissão do Enquadramento Sindical será constituída pelo Secretário de Relações do Trabalho, que a presidirá, e pelos seguintes membros:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria de Relações do Trabalho;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Mão-de-obra;

III - 1 (um) representante do Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Indústria e do Comércio;

IV - 1 (um) representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do Ministério da Agricultura;

V - 1 (um) representante do Ministério dos Transportes;

VI - 2 (dois) representantes das categorias econômicas; e

VII - 2 (dois) representantes das categorias profissionais.

§1º Os membros da CES serão designados pelo Ministro do Trabalho, mediante:

a) indicação dos titulares das Pastas, quanto aos representantes dos outros Ministérios;

b) indicação do respectivo Secretário, quanto ao da Secretaria de Mão-de-obra;

c) eleição pelas respectivas Confederações, em conjunto, quanto aos representantes das categorias econômicas e profissionais, de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho.

§2º Cada membro terá um suplente designado juntamente com o titular.

§3º Será de 3 (três) anos o mandato dos representantes das categorias econômica e profissional. *

§4º Os integrantes da Comissão perceberão a gratificação de presença que for estabelecida por decreto executivo.

§5º Em suas faltas ou impedimentos, o Secretário de Relações do Trabalho será substituído na presidência pelo Subsecretário de Assuntos Sindicais ou pelo representante deste na Comissão, nesta ordem.

§6º Além das atribuições fixadas no presente Capítulo e concernentes ao enquadramento sindical, individual ou coletivo, e à classificação das atividades e profissões, competirá também a CES resolver, com recurso para o Ministro do Trabalho, todas as dúvidas e controvérsias concernentes à organização sindical.

Apenas como registro histórico, informa-se que o caput e incisos foram ditados pela Lei 5.819/72 (DOU 07.11.1972), e os §§1º a 4º e 6º tiveram redação dada pelo Decreto-lei 229/67 (DOU 28.02.1967) e derradeiramente o §5º teve a redação graças ao Decreto-lei 506/69 (DOU 19.03.1969).

O artigo, contudo, foi revogado pelo art. 8º da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

Art. 577.

O quadro de atividades e profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

É de se pensar que este artigo 577 consolidado ficou prejudicado pelo art. 8º da Constituição Federal de 8 de outubro de 1988, porquanto nesta se pode ler:

"Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;"

Ao dizer que as associações profissionais ou sindicais são livres, não caberia à CLT definir o enquadramento sindical das categorias. Sérgio Pinto Martins, em seus apreciados "Comentários à CLT" (São Paulo, Ed. Atlas, 2ª ed., 1999, pág. 580), aponta uma engenhosa solução jurídica para se evitar o caos que poderia se instalar com a absoluta liberdade sindical apontada pela nova Constituição. Diz ele que foram revogados os textos que tratavam do enquadramento sindical e da Comissão de Enquadramento Sindical ligada ao Ministério do Trabalho desde os tempos do Estado Novo (1937-1945), afirmando para a atualidade:

"Entretanto, como o sistema anteriormente vigente foi recepcionado pela Norma Ápice de 1988, permanece em vigor o quadro anexo ao art. 577 da CLT, que só poderá ser modificado por legislação futura ou na definição da base territorial pelos trabalhadores ou empregadores interessados (art. 8º, II, CF)".

Algumas publicações não vacilam em dizer que o art. 577: "(Revogado pela CF) ". Este entendimento, desposado por muitos doutrinadores, faz com que mereça destaque, entre a jurisprudência que selecionamos (posterior a 1988), a seguinte ementa da lavra do Ministro Ursulino Santos (TST, RO-DC 143.694/94.8, Ac. 657/95, DJU 02.02.1996):

"A questão da impossibilidade de criação de sindicato por não se conter no Quadro de Atividades e Profissões anexo ao art. 577 da CLT está esclarecida pelo fato de que o sistema rígido de enquadramento sindical foi abolido pela CF/88, posto que frontalmente incompatível com o princípio da liberdade sindical agasalhado em seu art. 8º. Tal princípio acentua a autonomia da vontade associativa dos grupos sociais delineados no art. 511 da CLT, que não pode ter peias no referido quadro, sob pena de se admitir a possibilidade de ingerência estatal para definir as categorias, o que obviamente contraria expressamente o inciso I do art. 8º da Carta Constitucional".

Milita em favor da aceitação da antiga organização sindical, transposta para a Constituição Federal de 8 de outubro de 1988, o fato da lacuna legal ser jurídica e socialmente perigosa. Assim, curiosamente, mesmo com a Constituição deixando a empregados e empregadores a formação, atividades e fins dos sindicatos, havendo necessidade de uma certa ordem, todos continuam a aceitar as linhas gerais do passado, naquilo que estavam em consonância com princípios consagrados até no âmbito internacional.

Eduardo Gabriel Saad (CLT Comentada, São Paulo, LTr Editora, 32ª ed., pág. 407) não vacilou em afirmar:

"Em consonância com observações feitas anteriormente sobre o papel atual do enquadramento sindical, parece-nos fora de dúvida que ele é de utilidade no deslinde de litígios entre sindicatos novos e antigos. Apenas isso. Após a promulgação da Constituição Federal, a 5 de outubro de 1988, a criação não fica na dependência da existência, ou não, da respectiva categoria no enquadramento de que fala o artigo em epígrafe".

É importante que seja reportado o seguinte Precedente Normativo do Tribunal Superior do Trabalho, notando-se que as datas de referência são, principalmente, posteriores à Constituição Federal de 1988:

09. ENQUADRAMENTO SINDICAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O dissídio coletivo não é meio próprio para o Sindicato vir a obter o reconhecimento de que a categoria que representa é diferenciada, pois esta matéria - enquadramento sindical - envolve a interpretação de norma genérica, notadamente do art. 577 da CLT.

RODC 384166/97 Min. Armando de Brito

DJ 17.04.98 unânime

RODC 323724/96, Ac. 1449/97 Min. Armando de Brito

DJ 13.02.98 unânime

RODC 306328/96, Ac. 78/97 Min. Armando de Brito

DJ 18.04.97 unânime

RODC 27438/91, Ac. 1369/94 Min. Nestor Hein

DJ 09.12.94 unânime

RODC 204/82, Ac. 061/83 Min. Marco Aurélio

DJ 11.03.83 por maioria

Jurisprudência:

O dissídio coletivo não é o meio próprio para o Sindicato vir a obter o reconhecimento de que a categoria que representa é diferenciada. A matéria (enquadramento sindical) envolve a interpretação de norma genérica - notadamente do art. 577/CLT e quadro anexo - a qual

nem mesmo por dissídio de natureza jurídica se poderia obter, sendo certo que a jurisprudência a reconhece como alheia ao âmbito das relações entre trabalhadores e empregadores e, pois, da competência da Justiça do Trabalho. Inépcia da inicial (art. 295, I, parágrafo único, III e IV do CPC), que conduz à extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC. Tribunal Superior do Trabalho, RO-DC 384.166/97.7, SDC, DJU 17/04/1998, Rel.: Min. Armando de Brito.

Enquadramento sindical. Grupo diferenciado. O quadro de atividade e profissões a que se refere o art. 577 da CLT só previa as profissões liberais com previsão específica. O enquadramento sindical mantém-se não como camisa de força controlada pelo Ministério do Trabalho ao qual devem trabalhadores e empregadores amoldarem-se necessariamente, mas como parâmetro para efetivação da qualificação do grupo profissional e de atividade econômica. Paralelamente, possível a sindicalização com base na profissão desde que se diferencie por força de estatuto profissional ou em conseqüência de condições de vida singulares (CLT, art. 511, §3º). TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010334321 (19990607152), 8ª T., 11.06.2001, DOE 03.07.2001, Rel.: Juiz José Carlos da Silva Arouca.

Enquadramento sindical. Representação. O enquadramento sindical não é uma faculdade, exercitável ao sabor das circunstâncias, mas resulta de cumprimento da determinação contida no art. 570 da CLT que regulamenta a constituição das entidades sindicais por categorias econômicas ou profissionais específicas, em conformidade com o quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577, ou segundo as subdivisões criadas pelo Ministério do Trabalho. A questão da representatividade nos dissídios não pode ser invocada quando se comprova o enquadramento erroneamente promovido pelo empregador, de forma unilateral, por lhe ser mais conveniente. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000440595, (20020194174), 8ª T., 01.04.2002, publ. 16.04.2002, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Engenheiro. Categoria diferenciada. O engenheiro, embora não figure na relação das categorias diferenciadas do quadro anexo ao artigo 577 da CLT, tem sua profissão regulamentada por norma especial, atraindo, por isso, a incidência do artigo 511, §3º, da CLT. Trata-se, outrossim, de profissional integrante da Confederação Nacional das Profissões Liberais do quadro anexo já referido e cujo sindicato possui o mesmo poder de representação conferido às entidades representativas de categorias profissionais diferenciadas, por força da Lei 7316/85. Logo, desde a edição dessa norma, já não resta dúvida de que o engenheiro compõe categoria diferenciada e, por conseqüência, não se beneficia da jornada reduzida prevista no artigo 224 da CLT quando presta serviços a banco, como empregado. Este, inclusive, foi o entendimento adotado por algumas das turmas do c. TST: Proc: RR - nº 339656 - ano 1997 - Região: 04 - Recurso de revista - Turma: 04 - Órgão Julgador: Quarta Turma Decisão: 21.03.2001 fonte DJ - data: 27.04.2001 - p. 433 - Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho; Proc: RR - 551888 - ano 1999 - Região: 02 - Recurso de revista - Turma: 05 - Órgão Julgador: Quinta Turma Decisão: 03.04.2002 - fonte: DJ - data: 19.04.2002 - Relator Juiz Convocado Guedes de Amorim. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 01353-2003-002-03-00-4, 2ª T., 16.12.2003, publ. 21.01.2004, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros.

Enquadramento sindical. Aplicação de instrumentos coletivos. Empresa do ramo do comércio atacadista de bebidas, que vende esse produto a bares e restaurantes para a revenda a consumidores, não pode ser enquadrada no âmbito da representação de sindicato do comércio varejista, já que, efetivamente, não pratica vendas no varejo. A atividade econômica exercida predominantemente pela empresa, que rege, a princípio, o enquadramento sindical dos seus empregados, é prevista de forma específica no quadro anexo ao artigo 577 da CLT. A empresa deve ser enquadrada, segundo esse planejamento sindical, na esfera da representação da categoria econômica do comércio atacadista de álcool e bebidas em geral ou, na falta deste, na da representação do órgão sindical imediatamente superior, qual seja, a Federação do Comércio correspondente. Em razão disso, não se aplicam ao reclamante as normas coletivas firmadas exclusivamente com o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Montes Claros e invocadas na inicial. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00595-2003-100-03-00-6, 2ª T., 03.02.2004, publ. 11.02.2004, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros.

Enquadramento sindical. O enquadramento sindical é determinado, via de regra, pela atividade preponderante do empregador. Contudo, a matéria tem de ser analisada em consonância com o Quadro de Atividades e Profissões, mencionado no art. 577/CLT, que implementa o plano sindical de que trata o art. 570, do mesmo diploma legal. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 6655/03, 2ª T., 24.06.2003, DJMG. 02.07.2003, Rel.: Juiz Fernando Antônio Viegas Peixoto.

Categoria diferenciada. Profissão regulamentada. Para fins de enquadramento sindical, prevalece o entendimento de que a atividade principal da empresa que o define, seja para a categoria econômica do empregador como também a profissional do empregado, salvo, quanto a este, as categorias diferenciadas arroladas no anexo a que se refere o art. 577 da CLT. Assim, motorista, por exemplo, sempre estará enquadrado como tal, independentemente de trabalhar para um banco, uma construtora, uma loja comercial, etc. coisa diversa a profissão regulamentada, como de médico, fisioterapeuta, engenheiros e arquitetos, assistente social, bibliotecário, etc. Nessa hipótese, o profissional seguirá o enquadramento sindical correspondente ao de seu empregador, respeitadas, porém, as disposições legais pertinentes à sua profissão. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 13586/00, 5ª T., DJMG 24.02.2001, pág. 24, Rel.: Juiz José Murilo de Morais.

Provada a atuação do reclamante como advogado do departamento jurídico do banco reclamado cumprindo jornada de oito horas, sem coordenar ou chefiar qualquer setor e sem qualquer subordinado (desempenhando pois função eminentemente técnica), faz ele jus à jornada normal de seis horas assegurada aos bancários em geral pelo artigo 224, caput, da CLT, devendo ser pagas como extras a sétima e a oitava horas diariamente prestadas, com as vantagens daquela categoria. É que os advogados, apesar de terem sua atividade profissional regulamentada por legislação específica, não integram o rol das categorias profissionais diferenciadas constante do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o artigo 577 da CLT para efeito de fixação do Plano Básico do Enquadramento Sindical (que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, como instrumento essencial da efetivação do princípio da unicidade sindical nela mantido), prevista ali sua representação

pela Confederação Nacional das Profissões Liberais. Assim sendo, o enquadramento sindical do advogado empregado, como dos empregados em geral, é dado pela atividade preponderante de seu empregador, ressalvando-se apenas a incidência da regulamentação profissional própria que lhe proporcione situação especial mais favorável. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 17.085/93, 2ª T., DJMG 21/04/1995, Rel.: Juiz José Roberto F. Pimenta.

Médico. Empregado regido pela CLT. Enquadramento sindical. Exegese. 1 - Os médicos não integram categoria diferenciada, entendimento que se extrai do cotejo dos artigos 511, §3º, e 577, ambos da CLT. 2 - O artigo 1º da Lei 7.316, de 28 de maio de 1985, reconheceu legitimidade ao sindicato de profissional liberal para representar, em sede de dissídio coletivo, a categoria, porém, somente do profissional liberal empregado, com o mesmo poder de representação atribuído aos sindicatos representantes das categorias diferenciadas. assim, irrelevante ser ou não a autora integrante de categoria diferenciada, bastando ser médica contratada da reclamada, para lhe ser aplicável à CCT 96/97, não havendo necessidade de ter a ré tomado parte no referido instrumento normativo. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 18787/97/MG, 2ª T., DJMG 01.07.1998, Rel.: Juiz Júlio Bernardo do Carmo.

Reflorestamento. Cenibra-atividade industrial. A recorrente, de fato, uma indústria extrativa, vinculada à Federação das Indústrias Extrativas do Estado de Minas Gerais, do plano da Confederação Nacional da Indústria, estando a categoria paritária, por força do disposto no art. 577/CLT, enquadrada como trabalhadores nas indústrias extrativas. O reclamante sempre usufruiu dos benefícios e vantagens negociados nos instrumentos coletivos da categoria, exatamente porque era tratado e tido como trabalhador urbano. Ademais, no nosso ordenamento jurídico trabalhista o enquadramento da categoria profissional está umbilicalmente ligado à atividade preponderante da empresa, categoria econômica. "Recta mente et firma devotione", o princípio que norteia todos os contratos, não podendo ficar fora do seu alcance o contrato de trabalho, que um contrato realidade. O fato de exercitar as suas atividades em áreas fora do perímetro urbano não gera para o reclamante o direito de ser considerado trabalhador rural. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 12685/00, 1ª T., DJMG 05.05.2001, pág. 05, Rel.: Juiz Maurílio Brasil.

Enquadramento sindical. Para fins de enquadramento sindical prepondera a atividade principal da empresa, seja para definir a categoria econômica, seja para o enquadramento da categoria profissional, salvo, quando esta for diferenciada (anexo a que se refere o art. 577 da CLT). TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 01367-2003-008-03-00-6, 6ª T., 08.03.2004, publ. 18.03.2004, Rel.: Juiz Ricardo Antônio Mohallem.

O enquadramento sindical é determinado, via de regra, pela atividade preponderante do empregador, prevendo o Texto Consolidado a exceção contida no §3º do art. 511: categoria profissional diferenciada. Tal preceito, contudo, deve ser interpretado em consonância com o art. 577 do mesmo diploma legal. O Quadro de Atividades e Profissões a que alude a CLT não inclui, entre as categorias diferenciadas, a dos vigilantes. Assim, o trabalhador que tem como função zelar pela segurança de uma Fundação sujeitar-se ao mesmo enquadramento sindical dos demais empregados que nela trabalham. TRT da 3ª Reg.

(Minas Gerais), RO 13.193/98, 4ª T., DJMG 15/05/1999, pág. 11, Rel.: Juiz Rogério Valle Ferreira.

O enquadramento sindical apenas se dá pela atividade preponderante da empresa, quando o empregado desempenha função que não se enquadra em categoria profissional diferenciada. No caso dos autos, o reclamante, como Auxiliar de Enfermagem, era exercente de função diferenciada, prevista no parágrafo terceiro, do artigo 511, da CLT - como se pode constatar através do exame do "quadro de atividades e profissões", de que cuida o artigo 577, da CLT. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 18.989/96, 1ª T., DJMG 13/06/1997, Rel.: Juiz Manuel Cândido Rodrigues.

A teor das modificações introduzidas pela Portaria MTb/GM nº 3.049/88, que alterou o quadro de atividades referido no art. 577 da CLT, o suscitante é parte ilegítima para representar os trabalhadores da construção pesada do Estado do Rio Grande do Sul, nos Municípios de Caxias do Sul, Carlos Barbosa, São Marcos, Farroupilha, Garibaldi, Antônio Prado e Nova Roma do Sul. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RVDC 03287.000/99-3, SDC, 21/02/2000, Rel.: Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Enquadramento sindical. Vigilante. A profissão de vigilante não constitui categoria diferenciada, porquanto não incluída no quadro anexo ao art. 577 da CLT. Entendimento que não se alterou quando da edição da Lei nº 8.863/94, que, em seu art. 2º, §4º, dispôs sobre a aplicabilidade das prerrogativas e deveres expressos na Lei nº 7.102/83 às empresas que tenham objetivo econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, e que utilizem quadro funcional próprio para a execução dessas atividades, visto que esse comando legal não tem a abrangência de determinar a aplicação de normas coletivas nas quais não tenha sido suscitado o sindicato representante da categoria econômica do empregador, em evidente respeito ao princípio constitucional da ampla defesa. Horas extras. Critério de apuração. Em obediência ao princípio da autodeterminação das vontades coletivas, entende-se válida a cláusula normativa que permite a marcação de ponto até 15 minutos antes do início de cada turno de trabalho, sem que tais minutos sejam considerados como extras. Nos lapsos contratuais não abrangidos por norma coletiva nos autos, deve ser observada a orientação jurisprudencial contida na Súmula nº 19 deste Tribunal, que autoriza a exclusão de até cinco minutos por batida do cartão-ponto. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01533.382/97-2, 4ª T., 19.12.2002, DJ 17.02.2003, Rel.: Juíza Denise Pacheco.

Normas coletivas. Aplicabilidade. A teor dos artigos 570 e 577 da CLT, e considerando a atividade econômica predominante da empresa, cabia à reclamada demonstrar que não se enquadrava nas categorias econômicas representadas pelos sindicatos convenentes na convenção coletiva de trabalho colacionada aos autos, por se tratar de fato impeditivo ao direito reivindicado do autor. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00421.922/00-1, 4ª T., 13.02.2003, DJ 10.03.2003, Rel.: Juíza Denise Pacheco.

Enquadramento sindical. Categoria diferenciada. Motorista. Contratado o autor como motorista, enquadra-se em categoria diferenciada nos termos do quadro a que se refere o

artigo 577 da CLT, pouco importando a empresa em que trabalhe ou a atividade principal do empregador. Hipótese em que o reclamante tem direito às vantagens previstas nas normas coletivas da categoria de motorista juntada aos autos, em conseqüência de seus efeitos ultralitigantes. Recurso provido no aspecto. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00584-2001-121-04-00-0, 7ª T., 15.04.2003, DJ 12.05.2003, Rel.: Juíza Dionéia Amaral Silveira.

Empregado pertencente à categoria diferenciada. Normas coletivas aplicáveis. O Reclamante, no período não abrangido pela prescrição, exerceu a função de motorista, atividade que está enquadrada como diferenciada no quadro anexo ao art. 577 da CLT. Todavia, não se aplicam ao contrato de trabalho havido entre as partes as normas coletivas acostadas nas fls. 46 e seguintes, tendo em vista que a Reclamada não foi quem participou delas, incidindo, no particular, o entendimento jurisprudencial contido na Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI do TST, verbis: "Norma Coletiva. Categoria. Abrangência. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria". Nada a prover. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01463.011/96-2, 3ª T., 26.03.2003, DJ 28.04.2003, Rel.; Juiz Manuel Cid Jardon.

Em vista de não ter informado qual seria a entidade patronal representativa que não teria sido suscitada nas ações de dissídios impetradas pelo Sindicato obreiro, inviável acolher a tese recursal no sentido de que não são aplicáveis as normas coletivas juntadas. O recorrido, na condição de vendedor, integra a chamada categoria diferenciada, assim definida no quadro anexo ao artigo 577 da CLT. O enquadramento sindical, neste caso, dá-se pela atividade que exerce, aplicando-se a seu contrato de trabalho as vantagens instituídas por sentenças normativas e/ou acordos coletivos oriundos de dissídios coletivos em que for parte o respectivo sindicato. Apelo desprovido. (...) TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00696.020/97-1, 2ª T., 06/02/2001, Rel.: Juíza Tânia Maciel de Souza.

Não é aplicável a regra da predominância da atividade empresarial, para fins de enquadramento sindical, quando o trabalhador integra categoria profissional diferenciada (exegese do artigo 511, §3º c/c 577 da CLT). TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.18.95.2267-50, (25.163/01), 4ª T., 28.08.2001, Rel.: Juíza Graça Boness.

Enquadramento sindical O enquadramento sindical do empregado é feito com base na atividade preponderante da empresa (art. 577 da CLT), e não em face da categoria do sindicato de trabalhadores para o qual tenha sido recolhida a contribuição sindical. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.17.97.2176-50, 08.10.1998, DJT 12.11.98, Rel.: Guilherme Braga.

Vendedor. Normas coletivas. Categoria diferenciada. Enquadramento sindical. No ordenamento jurídico-trabalhista brasileiro o enquadramento sindical define-se pela atividade preponderante da empresa, salvo se pertencer o empregado a categoria diferenciada, conforme definição do §3º do art. 511 da CLT, expressamente nominada no

anexo a que se refere o art. 577 do mesmo diploma legal. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.25.00.1150-50 (29.713/01), 2ª T., 04.10.2001, Rel.: Juiz Horácio Pires.

Diferença salarial. Instrumento coletivo. Grupo econômico. O princípio da isonomia, agasalhado no art. 7º, XXX, da Constituição Federal orientou a criação da legislação trabalhista, no que pertine aos salários. Em face desse princípio, a todos que exerçam as mesmas funções, em iguais condições, assegura-se idêntica remuneração. Reconhecido o labor como vigilante e existido instrumento coletivo celebrado pelo sindicato ao qual estava vinculada a reclamada e o Sindicato dos Vigilantes, é devida a remuneração estabelecida para a categoria, no marco temporal em que o trabalhador desenvolveu tais atividades. O sistema sindical no Brasil esteia-se em divisão por categorias profissionais e econômicas. Trata-se de regra contida no art. 611 da CLT. De acordo com esta modalidade de organização, o empregado rege-se pelas normas coletivas celebradas pelo empregador para a atividade preponderante. Destaco que o enquadramento sindical, em nosso sistema jurídico, em princípio, observa a atividade preponderante desenvolvida pelo empregador, consoante regra agasalhada nos arts. 577 e 581, parágrafo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 00174-2002-003-06-00-9, 1ª T., 09.12.2003, DOE 13.01.2004, Rel.: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo.

Recurso ordinário. Convenções coletivas. Aplicabilidade. Enquadramento sindical. No Direito Brasileiro, o enquadramento sindical se dá em face da atividade preponderante desenvolvida pela empresa (arts. 577 e 581, §2º, da CLT). Por outro lado, o artigo 12 da Lei 6.019/74 assegura ao trabalhador temporário "remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente (...)". A conjunção dessas duas circunstâncias torna aplicáveis ao contrato de trabalho de empregado de empresa prestadora de serviços, que desempenha funções relacionadas à atividade-fim do tomador, as Convenções Coletivas que regem os empregados deste último. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 00649-2003-018-06-00-7, 1ª T., 13.01.2003, DOE 03.02.2004, Rel.: Juíza Valéria Gondim Sampaio.

Recurso ordinário. Convenções coletivas. Aplicabilidade. Enquadramento sindical. No Direito Brasileiro, o enquadramento sindical se dá em face da atividade preponderante desenvolvida pela empresa (arts. 577 e 581, §2º, da CLT). Por outro lado, o artigo 12 da Lei 6.019/74 assegura ao trabalhador temporário "remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente (...)". A conjunção dessas duas circunstâncias torna aplicáveis ao contrato de trabalho de empregado de empresa prestadora de serviços, que desempenha funções relacionadas à atividade-fim do tomador, as Convenções Coletivas que regem os empregados deste último. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 00602-2003-010-06-00-2, 1ª T., 28.10.2003, DOE 12.11.2003, Rel.: Juíza Valéria Gondim Sampaio.

A função de digitador não se enquadra no conceito legal de categoria diferenciada, a que se refere o artigo 511, §3º, da CLT, até porque não inserida no quadro a que se refere o artigo 577 do mesmo diploma. Considerando que no sistema sindical brasileiro o enquadramento sindical leva em conta a categoria econômica preponderante do empregador, e não a categoria profissional e sendo o objeto social de sua empregadora a distribuição, comércio

e representação de medicamentos, a entidade sindical representativa de sua categoria é o Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos do Estado do Paraná, firmatário dos instrumentos normativos de folhas acostados à defesa. De qualquer modo, o reclamante não se beneficia dos direitos assegurados nas sentenças normativas advindas dos dissídios entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Paraná e o Sindicato das Empresas de Processamento de Dados de Londrina, uma vez que a reclamada, ou o sindicato representativo de sua categoria, não foi partícipe dos dissídios, pelo que tais decisões não a vinculam, salvo nos casos do artigo 869 da CLT, combinado com o artigo 870 do mesmo diploma, o que todavia não é o caso. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 893/96, Ac. 434/97, 5ª T. DJPR 17/01/1997, Rel.: Juiz Antonio Lúcio Zarantonello.

Trabalhador rural. Considera-se trabalhador rural o empregado de usina de açúcar e álcool que trabalha no corte/colheita da cana. A Lei nº 5.888/73 deve ser aplicada em detrimento dos artigos 570 e 577 da CLT, através da análise do art. 7º, b, da CLT (posteriormente revogado pelo Estatuto do Trabalhador Rural, e este pela Lei nº 5.888/73). Desse modo, ainda que a empresa possua fins industriais, o empregado será considerado rural se as atividades desenvolvidas situam-se nos limites da agro-economia. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 1676/2001, (21151/2001), 10.08.2001, Rel.: Juiz Célio Horst Waldraff.

A atividade de vendedor enquadra-se na categoria profissional diferenciada, de que trata o art. 511, §3º, combinado com o art. 577, da CLT - Ainda que a atividade preponderante da empresa seja outra, o empregado contratado nesta função terá enquadramento sindical da sua categoria, que prevalece sobre a categoria dos demais empregados da empresa. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 10.336/93, Ac. 3ª T., 14.036/94, DJPR 05/08/1994, Rel.: Juiz Cláudio Domingos Siloto.

O engenheiro não está enquadrado em categoria profissional diferenciada porque como tal não é considerado em categoria profissional diferenciada porque como tal não é considerado no anexo do art. 577 da CLT, sendo que esta circunstância não se altera pela existência de regulamento legal próprio (Lei 4.950-A/66). TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 11.273/97, Ac. 9.307/98, 4ª T., DJPR 08/05/1998, Rel.: Juiz Dirceu Buys Pinto Júnior.

Enquadramento sindical. Vinculação patronal equivocada. Efeitos. Segundo a diretriz inscrita na CLT, o enquadramento sindical, ressalvada a situação das categorias profissionais diferenciadas, acompanha a atividade preponderante da empresa (CLT, art. 577). Por isso, desde que não constitua categoria profissional diferenciada (CLT, art. 511, §3º), não há como sustentar a pertinência sindical distinta de parte de seus empregados, vinculados à estrutura administrativa, competindo ao empregador a regular e integral observância das normas coletivas celebradas entre os sindicatos profissional e econômico representativos. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 00326-2002-005-10-00-4, 3ª T., 13.11.2002, publ. 29.11.2002, Rel.: Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

É a atividade preponderante da empresa que estabelece o enquadramento sindical, cuja exceção é a contida no §3º, do art. 511 c/c o art. 577, ambos da CLT e na qual não se inclui

os vendedores da indústria e comércio de laticínios. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 2.273/96, 2ª T., DJU 06/06/1997, Rel.: Juiz Jaime Martins Zveiter.

SECONCI - contribuição prevista em norma coletiva. Empresa inativa. Obrigatoriedade. A cláusula vigésima segunda da convenção coletiva de trabalho, firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília e o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal, obriga as empresas enquadradas no 3º Grupo do quadro a que se refere o artigo 577/CLT ao pagamento de contribuição mínima de 25% do piso salarial do servente, para manutenção do SECONCI - Serviço Social do Distrito Federal, mesmo que não tenha implementado obras ou reforma e mesmo que não tenha nenhum empregado. Recurso provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 00304-2002-018-10-00-0, 2ª T.,13.11.2002, publ. 29.11.2002, Rel.: José Ribamar O. Lima Júnior.

A Organização Sindical acha-se legalizada nos artigos 511 e seguintes da CLT. O enquadramento sindical é dado, em regra pela atividade preponderante da empresa, à exceção do contido no §3º, do art. 511, da CLT, que deve ser interpretado sistematicamente com o art. 577. A Lei Trabalhista, entretanto, não inclui os "Funileiros" entre as categorias diferenciadas, no quadro a que alude o art. 577 citado. Dessa forma, o Reclamante, como funileiro quando foi contratado pela Reclamada (concessionária de veículos) deve adequar-se ao enquadramento sindical da empregadora. Se a Brasal não integra a relação negocial ou processual do Sindicato dos Metalúrgicos, diretamente ou representada pelo sindicato da sua classe, destituída de suporte jurídico seria a sua condenação a reintegrar o Reclamante (consulte CLT - Valentin Carrion - 1995 19ª edição - pág. 406, por adaptação das jurisprudências TST - RR 7123/89.5, Hylo Gurgel, Ac. 2393/91 - 2ª T. - e TST-RR 431/8.0, Ermes Pedrassani, Ac. 784/91 - 3ª T.) TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 5.166/95, 2ª T., DJU 22/11/1996, Rel.: Juiz Lauro da Silva de Aquino.

Enquadramento sindical. O enquadramento sindical do empregado é dado, em regra, pela atividade preponderante da empresa (arts. 511, 570, 577 e 581, §2º, da CLT), salvo as exceções previstas no §3º do art. 511 da CLT. Sendo a reclamada empresa de vendas de consórcios e exercendo o autor atividades de comerciário - vendas, essencial à atividade da Empresa -, correto o enquadramento como comerciário efetuado pela r. sentença recorrida. Anotação da CTPS. Correta a r. sentença que determina que a data de dispensa seja anotada na CTPS observando-se a projeção do aviso prévio, já que em consonância com o entendimento uniforme da SDI-1/TST, estampado na Orientação Jurisprudencial nº 82. Verbas rescisórias. Salário base convencional. Existindo Convenção Coletiva de Trabalho que estabeleça remuneração mínima para os trabalhadores da categoria, aquela deve ser observada quando da execução dos pedidos deferidos em decisão, sob pena de violação ao artigo 7º, XXVI, da atual Carta Política. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO em PS 00164-2002-010-10-00-0, 3ª T., 18.09.2002, publ. 27.09.2002, Rel.: Juíza Maria de Assis Calsing.

Enquadramento sindical. Verificação. É sabido que o enquadramento sindical, via de regra, é feito em se considerando a atividade preponderantemente desenvolvida pela empresa (arts. 570 a 577 da CLT). Verificado que a empresa reclamada não promove transportes

aéreos, desenvolvendo atividade especializada na prestação de serviços de comissária, não há como imputar ao autor a condição de aeroviário e, conseqüentemente, estender-lhe os benefícios insertos em norma coletiva daquela categoria. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 00367-2002-011-10-00-2, 1ª T., 20.11.2002, publ. 29.11.2002, Rel.: juíza Maria Regina Guimarães Dias.

Instrumento coletivo de trabalho. Vale-alimentação. O empregado admitido para atividade não prevista no quadro de atividades e profissões a que se refere o artigo 577 da CLT é integrante da categoria geral dos trabalhadores, fazendo jus aos benefícios conquistados através de negociações coletivas, respeitada a igualdade de direitos entre os trabalhadores (arts. 511 e 574 da CLT). TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO V 00623-2002-043-12-00-5, (02730/2004), 3ª T., 12.03.2004, Rel.: Juiz Gilmar Cavalheri.

Representação sindical. Legitimidade do SINTRAPAV e do SITICOM. O SINTRAPAV possui legitimidade para representar os trabalhadores nas indústrias da construção de estradas, pavimentação e obras de terraplanagem em geral de Santa Catarina, porquanto criado para atender essa categoria específica em razão de alterações realizadas através da Portaria nº 3.049/88 do Ministério do Trabalho, no 3º Grupo no Quadro de Atividades de que trata o art. 577 da CLT, que resultaram no seu desmembramento. Ao SITICOM cabe a representação dos trabalhadores na indústria da construção civil, nos termos dispostos no item a da referida Portaria Ministerial. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO V 04057-2002-002-12-00-5, (01553/2004), 3ª T., 03.02.2004, Rel.: Juíza Licélia Ribeiro.

Enquadramento sindical. O enquadramento profissional do empregado faz-se, via de regra, pelo princípio da atividade preponderante da empresa reclamada. A nota principal é a atividade da empresa, mas existem exceções. A CLT estabelece vários grupos, aos quais nosso sistema sindical se firma. O artigo 577 da CLT prevê que: "o quadro de atividades e profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical". Pela análise do quadro a que alude o artigo 577 da CLT, constata-se que as empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis estão inseridas no grupo 4, ou seja, Turismo e Hospitalidade. Conclui-se, portanto, que a reclamada está representada, nas negociações coletivas, pelo Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José dos Campos e Região, o que independe de ser a empresa filiada, ou não, a essa entidade sindical, bastando que integre a categoria por ela abrangida. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO S 010553/2000 (011998/2001), SE, DOE 02.04.2001, Rel.: Juiz Carlos Alberto Moreira Xavier.

Enquadramento sindical. Atividade econômica preponderante. Inteligência dos arts. 580 e ss. da CLT e 8º, II, DA CF: Mormente o enquadramento sindical brasileiro, para efeito de incidência de norma coletiva, se dá pela atividade preponderante do empregador, consoante arts. 570 e ss. úteis da CLT, não se pode olvidar a atuação sindical limitada à respectiva base territorial, na forma do inciso II do art. 8º da CF, devendo, portanto, conjugar-se tais regramentos para se atingir referida finalidade: a incidência da norma coletiva (CLT, arts. 611 e ss.). Portanto, ainda que ampla, a atividade econômica subsidiária do empregador pode, excepcionalmente, propiciar filiação múltipla. É o caso dos autos: majoritária a atividade de limpeza pública urbana a da recorrente em Porto Ferreira, em razão e para a

qual foi contratado o recorrido, submete-se ela às normas coletivas próprias das empresas de asseio e conservação e não às da construção civil, cf. art. 577 da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO S 010705/1999 (033712/2000), 5ª T., DOE 18.09.2000, Rel.: Juiz Valdevir Roberto Zanardi.

Categoria diferenciada. Profissão regulamentada. Para fins de enquadramento sindical, prevalece o entendimento de que a atividade principal da empresa é o que define, seja para a categoria econômica do empregador como também a profissional do empregado, salvo, quanto a este, as categorias diferenciadas arroladas no Anexo a que se refere o art. 577 da CLT. Assim, motorista, por exemplo, sempre estará enquadrado como tal, independentemente de trabalhar para um banco, uma construtora, uma loja comercial, etc. Coisa diversa é a profissão regulamentada, como de médico, fisioterapeuta, engenheiros e arquitetos, assistente social, bibliotecário, etc. Nessa hipótese, o profissional seguirá o enquadramento sindical correspondente ao de seu empregador, respeitadas, porém, as disposições legais pertinentes a sua profissão. (RO nº 13586/2000, TRT 3ª Região, Rel. Juiz José Murilo de Morais, DJMG de 24.02.2000, grifo nosso). Segundo, registre-se que a jornada de trabalho de 30 (horas) semanais não precisa de regulamentação via acordo ou convenção coletiva, como afirma o recorrente, justamente por se tratar de direito garantido pela Lei nº 8.856/94, a qual é auto-aplicável, conforme entendimento consubstanciado na seguinte decisão. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 1921/2002, 29.08.2002, Rel.: Juiz Breno Medeiros.

Conforme o art. 577 da CLT, é a atividade e a profissão que concorre para a fixação do enquadramento sindical. Sendo o autor exercente da profissão de mecânico, não pode pleitear direitos previstos em Convenção Coletiva de categoria diferenciada, "in casu", dos comerciários. Recurso improvido no particular. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 1956/95, RO 41/95, DJMS 17/05/1995, pág. 41, Rel.: Juiz João de Deus Gomes de Souza.

Multa convencional. Categoria diferenciada. Indevida. Conforme o art. 577 da CLT, é a atividade e a profissão que concorre para a fixação do enquadramento sindical. Sendo o autor exercente da profissão de mecânico, não pode pleitear direitos previstos em Convenção Coletiva de categoria diferenciada, in casu, dos comerciários. Recurso improvido no particular. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 0000041/95, 17.05.1995, DJMS nº 4036, Rel.: Juiz João de Deus Gomes de Souza.

Regulamentação:

QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 577 DA CLT

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA

1º GRUPO - INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO

1º GRUPO - TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO

Atividades ou Categorias Econômicas

Indústria do trigo

Indústria do milho e da soja

Indústria da mandioca

Indústria do arroz

Indústria da aveia

Indústria do açúcar

Indústria do açúcar de engenho

Indústria da refinação do açúcar

Indústria de torrefação e moagem do café

Indústria de refinação do sal

Indústria de panificação e confeitaria

Indústria de produtos de cacau e balas

Indústria do mate

Indústria de laticínios e produtos derivados

Indústria de massas alimentícias e biscoitos

Indústria de cerveja de alta fermentação

Indústria de cerveja de baixa fermentação

Indústria de cerveja e de bebidas em geral

Indústria do vinho

Indústria de águas minerais

Indústria de azeite e óleos alimentícios

Indústria de doces e conservas alimentícias

Indústria de carnes e derivados

Indústria do frio

Indústria do fumo

Indústria da imunização e tratamento de frutas

Indústria do beneficiamento do café (inclusive rebeneficiamento)

Indústria alimentar de congelados, supercongelados, sorvetes. concentrados e liofilizados

indústria de rações balanceadas

Indústria do café solúvel

Indústria da pesca

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA

Categorias Profissionais

Trabalhadores na indústria do trigo, milho, soja e mandioca

Trabalhadores na indústria do arroz

Trabalhadores na indústria da aveia

Trabalhadores na indústria do açúcar

Trabalhadores na indústria de torrefação e moagem de café

Trabalhadores na indústria de refinação do sal

Trabalhadores na indústria de panificação e confeitaria

Trabalhadores na indústria de produtos de cacau e balas

Trabalhadores na indústria do mate

Trabalhadores na indústria de laticínios e produtos derivados

Trabalhadores na indústria de massas alimentícias e biscoitos

Trabalhadores na indústria de cerveja e bebidas em geral

Trabalhadores na indústria do vinho

Trabalhadores na indústria de águas minerais

Trabalhadores na indústria do azeite e óleos alimentícios

Trabalhadores na indústria de doces e conservas alimentícias

Trabalhadores na indústria de carnes e derivados

Trabalhadores na indústria do frio

Trabalhadores na indústria do fumo

Trabalhadores na indústria da imunização e tratamento de frutas

Trabalhadores na indústria do beneficiamento do café

Trabalhadores na indústria alimentar de congelados, supercongelados, sorvetes, concentrados e liofilizados

Trabalhadores na indústria de rações balanceadas

Trabalhadores na indústria do café solúvel

Trabalhadores na indústria da pesca

2º GRUPO - INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO

Atividades ou categorias econômicas

Indústria de calçados

Indústria de solado palmilhado

Indústria de camisas para homens e roupas brancas

Indústria de alfaiataria e de confecção de roupas de homem

Indústria de guarda chuvas e bengalas

Indústria de luvas, bolsas e peles de resguardo

Indústria de pentes, botões e similares

Indústria de chapéus

Indústria de confecção de roupas e chapéus de senhora

Indústria de material de segurança e proteção ao trabalho

2º GRUPO - TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO

Categorias Profissionais

Trabalhadores na indústria de calçados

Trabalhadores na indústria de tamancos, saltos, formas de paus

Oficiais alfaiates, costureiros e trabalhadores na indústria de confecção de roupas

Trabalhadores na indústria de guarda-chuvas e bengalas

Trabalhadores na indústria de luvas, bolsas e peles de resguardo

Trabalhadores na indústria de pentes, botões e similares

Trabalhadores na indústria de chapéus

Trabalhadores na indústria de confecção de roupas e chapéus de senhora

Trabalhadores na indústria de material de segurança e proteção ao trabalho

3º GRUPO - INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO

Categorias Profissionais

Indústria da construção civil (inclusive montagens industriais e engenharia consultiva).

(Portaria MTb/GM 3.000/83, DOU 07/01/1983. Exclusão dessa categoria as empresas de montagens industriais que não se dedicam ao ramo da construção civil).

Indústria de olaria

Indústria de cal e gesso

Indústria do cimento

Indústria de ladrilhos hidráulicos e produtos de cimento

Indústria de cerâmica para construção

Indústria de mármores e granitos

Indústria de pintura, decorações, estuques e ornatos Indústria de serrarias, carpintarias, tanoarias, madeiras compensadas e laminadas, aglomerados e chapas de fibras de madeira

Indústria de marcenaria (móveis de madeira)

Indústria de móveis de junco e vime de vassouras

Indústria de cortinados e estofos

Indústria de escovas e pincéis

Indústria de artefatos de cimento armado

Indústria de instalações elétricas, gás, hidráulicas e sanitárias

3º GRUPO - TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO

Atividades ou Categorias Econômicas

Trabalhadores na Indústria da Construção Civil (pedreiros, carpinteiros, pintores e estucadores, bombeiros hidráulicos e outros, montagens industriais e engenharia consultiva);

Trabalhadores na indústria de olaria

Trabalhadores na indústria do cimento, cal e gesso

Trabalhadores na indústria de ladrilhos hidráulicos e produtos de cimento

Trabalhadores na indústria de cerâmica para construção

Trabalhadores na indústria de mármores e granitos

Trabalhadores na indústria de pintura, decorações, estuques e ornatos

Trabalhadores na indústria de serrarias, carpintarias, tanoarias, madeiras compensadas e laminadas, aglomerados e chapas de fibras de madeira

Oficiais marceneiros e trabalhadores nas indústrias de serrarias e de móveis de madeira

Trabalhadores na indústria de móveis de junco e vime e de vassouras

Trabalhadores na indústria de cortinados e estofos

Trabalhadores na indústria de escovas e pincéis

Trabalhadores na indústria de artefatos de cimento armado

Oficiais eletricistas e trabalhadores na indústria de instalações elétricas, gás, hidráulicas e sanitárias.

Indústria da construção de estradas, pavimentação, obras de terraplenagem em geral (barragens, aeroportos, canais e engenharia consultiva)

Indústria de refratários

4º GRUPO- INDÚSTRIAS URBANAS

Atividades ou categorias econômicas

Indústria da purificação e distribuição de água

Indústria de energia elétrica

Indústria da produção do gás

Serviços de esgotos

5º GRUPO INDÚSTRIAS EXTRATIVAS

Atividades ou Categorias Econômicas

Indústria da extração do ouro e metais preciosos

Indústria da extração do ferro e metais básicos

Indústria da extração do carvão e da fluorita

Indústria da extração de diamantes e pedras preciosas

Indústria da extração de mármores, calcários e pedreiras

Indústria da extração de areias e barreiras

Indústria da extração do sal

Indústria da extração do petróleo

Indústria da extração de madeiras

Indústria da extração de resinas

Indústria da extração da lenha

Indústria da extração da borracha

Indústria da extração de fibras vegetais

Indústria da extração de óleos vegetais e animais

Indústria da extração do estanho

Indústria da extração de pirita

Garimpeiros (trabalhadores autônomos)

Indústria da extração de minerais não metálicos (gesso, amianto, mica, quartzo, grafite, talco, greda, etc.)

Tratoristas (excetuados os rurais) - diferenciada. Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplenagem em Geral (pontes, portos, canais, barragens, aeroportos, hidrelétricas e engenharia consultiva). (Portaria 3.049/88, DOU 21/03/1988).

Trabalhadores na indústria de refratários

4º GRUPO - TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS

Categorias Profissionais

Trabalhadores na indústria da purificação e distribuição de água

Trabalhadores na indústria de energia elétrica

Trabalhadores na indústria da produção de gás

Trabalhadores em serviços de esgotos

Maquinistas e foguistas (de geradores termoelétricos e congêneres, exclusive marítimos) - diferenciada

5º GRUPO - TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS

Categorias Profissionais

Trabalhadores na indústria da extração do ouro e metais preciosos

Trabalhadores na indústria da extração do ferro e metais básicos

Trabalhadores na indústria da extração do carvão e da fluorita

Trabalhadores na indústria da extração de diamantes e pedras preciosas

Trabalhadores na indústria da extração de mármores, calcários e pedreiras

Trabalhadores na indústria da extração de areias e barreiras

Trabalhadores na indústria da extração do sal

Trabalhadores na indústria da extração do petróleo

Trabalhadores na indústria da extração de madeiras

Trabalhadores na indústria da extração de resinas

Trabalhadores na indústria da extração da lenha

Trabalhadores na indústria da extração da borracha

Trabalhadores na indústria da extração de fibras vegetais e de cera de carnaúba

Trabalhadores na indústria da extração de óleos vegetais e animais

Trabalhadores na indústria da extração de estanho

Trabalhadores na indústria da extração de pirita

Trabalhadores na indústria da extração de minerais não metálicos

6º GRUPO - INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM

Atividades ou Categorias Econômicas

Indústria da cordoalha e estopa

Indústria da malharia e meias

Indústria de fiação e tecelagem em geral

Indústria de especialidades têxteis (passamanarias, rendas, tapetes)

Indústria de tinturaria (categoria econômica transferida do 10º grupo desta confederação pela Portaria MTb/GM 3.069/83, DOU 07/06/1983)

Indústria de fibras artificiais e sintéticas (dissociada)

7º GRUPO - INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO

Atividades ou Categorias Econômicas

Indústria de curtimento de couros e de peles

Indústria de malas e artigos de viagem

Indústria de correias em geral e arreios

8º GRUPO - INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA

Atividades ou Categorias Econômicas

Indústria de artefatos de borracha

Indústria de pneumáticos e câmaras de ar para veículos

9º GRUPO - INDÚSTRIAS DE JOALHERIA E LAPIDAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS

Atividades ou Categorias Econômicas

Indústria da joalheria e ourivesaria

Indústria da lapidação de pedras preciosas

Indústria da relojoaria

10º GRUPO - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS

Atividades ou Categorias Econômicas

Indústria de produtos químicos para fins industriais

Indústria de produtos farmacêuticos

6º GRUPO - TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM

Categorias Profissionais

Mestres e contramestres, pessoal de escritório e de cargos de chefia na indústria de fiação e tecelagem (excluído o pessoal de almoxarifes ajudantes mecânicos e técnicos têxteis e demais trabalhadores na indústria de fiação e tecelagem).

Trabalhadores na indústria de fiação e tecelagem

Técnicos têxteis

Trabalhadores nas indústrias de tinturaria (categoria profissional transferida do 10º grupo desta confederação pela Portaria MTb/GM 3.069/83, DOU 07/06/1983).

7º GRUPO - TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO

Categorias Profissionais

Trabalhadores na indústria do curtimento de couros de peles

Trabalhadores na indústria de artefatos de couro

8º GRUPO - TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA

Categorias Profissionais

Trabalhadores na indústria de artefatos de borracha

9º GRUPO - TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE JOALHERIA E LAPIDAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS

Categorias Profissionais

Oficiais joalheiros e ourives

Oficiais lapidários

Trabalhadores na indústria de relojoaria e oficiais relojoeiros

10º GRUPO - TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS

Categorias Profissionais

Trabalhadores na indústria de produtos químicos para fins industriais

Trabalhadores na indústria de produtos farmacêuticos

Indústria de preparação de óleos vegetais e animais

Indústria de perfumaria e artigos de toucador

Indústria de resinas sintéticas

Indústria de sabão e velas

Indústria de fabricação do álcool

Indústria de explosivos

Indústria de tintas e vernizes

Indústria de fósforos

Indústria de adubos e corretivos agrícolas

Indústria de defensivos agrícolas

Indústria de destilação e refinação de petróleo

Indústria de material plástico (inclusive da produção de laminados plásticos)

Indústria de matérias-primas para inseticidas e fertilizantes

Indústria de abrasivos

Indústria de álcalis

Indústria petroquímica

Indústria de lápis, canetas, tintas de escrever e similares

Indústria de defensivos animais

Indústria de refino de óleos minerais

11º GRUPO - INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA

Atividades ou Categorias Econômicas

Indústria do papelão

Indústria de cortiça

Indústria de papel, celulose e pasta de madeira para papel

Indústria de artefatos de papel, papelão e cortiça

12º GRUPO - INDÚSTRIAS GRÁFICAS

Atividades ou Categorias Econômicas

Indústria da tipografia

Indústria da gravura

Indústria da encadernação

Trabalhadores na indústria de perfumaria e artigos de toucador

Trabalhadores na indústria de resinas sintéticas

Trabalhadores na indústria de sabão e velas

Trabalhadores na indústria da fabricação de álcool

Trabalhadores na indústria de explosivos

Trabalhadores na indústria de tintas e vernizes

Trabalhadores na indústria de fósforos

Trabalhadores na indústria de adubos e corretivos agrícolas

Trabalhadores na indústria de defensivos agrícolas

Trabalhadores na indústria da destilação e refinação de petróleo

Trabalhadores na indústria de material plástico (inclusive trabalhadores na indústria da produção de laminados)

Trabalhadores na indústria de matérias primas para inseticidas e fertilizantes

Trabalhadores na indústria de abrasivos

Trabalhadores na indústria petroquímica

Trabalhadores na indústria de lápis, canetas, tintas de escrever e similares

Trabalhadores na indústria de defensivos animais

Trabalhadores na indústria de re-refino de óleos minerais

11º GRUPO - TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA

Categorias Profissionais

Trabalhadores na indústria do papel, celulose, pasta de madeira para papel, papelão e cortiça

Trabalhadores na indústria de artefatos de papel papelão e cortiça

12º GRUPO - TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS

Categorias Profissionais

Oficiais gráficos (diferenciada)

Oficiais encadernadores

13º GRUPO - INDÚSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA E PORCELANA

Atividades ou Categorias Econômicas

Indústria de vidros e cristais planos

Indústria de vidros e cristais ocos (frascos garrafas, copos e similares).

Indústria de espelhos e polimento (lapidação de vidro)

Indústria de cerâmica, da louça de pó de pedra, da porcelana e da louça de barro

Indústria da ótica

14º GRUPO - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO

(Extinto pela Portaria MTb/GM 3.268/88, DOU 03/10/1988)

15º GRUPO - INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS

Atividades ou Categorias Econômicas

Indústria de instrumentos musicais

Indústria de brinquedos

16º GRUPO - INDÚSTRIAS CINEMATOGRÁFICAS

Atividades ou Categorias Econômicas

Indústria cinematográfica (inclusive laboratórios cinematográficos)

13º GRUPO - TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA E PORCELANA

Trabalhadores na indústria de vidros, cristais e espelhos

Trabalhadores na indústria da cerâmica, da louça de pó de pedra, da porcelana e da louça de barro

Trabalhadores na indústria da ótica

14º GRUPO - TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO (Extinto pela Portaria MTb/GM 3.268/88, DOU 03/101988)

15º GRUPO - TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS

Categorias Profissionais

Trabalhadores na indústria de instrumentos musicais

Trabalhadores na indústria de brinquedos

16º GRUPO - TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CINEMATOGRÁFICAS

Categorias Profissionais

Trabalhadores na indústria cinematográfica (inclusive trabalhadores em laboratórios cinematográficos)

17º GRUPO - INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO

Atividades ou Categorias Econômicas

Indústria de beneficiamento de carvão

Indústria de beneficiamento de fibras vegetais e do descaroçamento de algodão

Indústria de beneficiamento de borracha

18º GRUPO - INDÚSTRIA DE ARTESANATOS EM GERAL

Atividades ou Categorias Econômicas

Empresas de artesanatos em geral

Artesãos autônomos

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (Criado pela Portaria MTb/GM 3.268/88, DOU 03/10/88)

19º GRUPO - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO

Atividades ou Categorias Econômicas

Indústria do ferro (siderurgia)

Indústria de trefilação e laminação de metais ferrosos

indústria da fundição

Indústria de artefatos de ferro e metais em geral

Indústria de serralharia

Indústria da mecânica

Indústria de proteção, tratamento e transformação de superfícies

Indústria de máquinas

Indústria de balanças, pesos e medidas

Indústria de cutelaria

Indústria de estamparia de metais

Indústria de móveis de metal

Indústria da construção naval

Indústria de materiais e equipamentos rodoviários e ferroviários (compreensiva das empresas industriais fabricantes de carrocerias para ônibus e caminhões, viaturas, reboques e semi- reboques locomotivas, vagões, carros e equipamentos ferroviários; motocicletas, motonetas e veículos semelhantes)

Indústria de artefatos de metais não ferrosos

Indústria de geradores de vapor (caldeiras e acessórios)

Indústria de parafusos, porcas, rebites e similares

Indústria de tratores, caminhões, ônibus, automóveis e veículos similares.

Indústria de lâmpadas e aparelhos elétricos de iluminação

Indústria de condutores elétricos, trefilação e laminação de metais não ferrosos.

Indústria de aparelhos elétricos, eletrônicos e similares

Indústria de aparelhos de radiotransmissão

Indústria de peças para automóveis e similares

Indústria da construção aeronáutica

Indústria de reparação de veículos e acessórios

Indústria de funilaria

Indústria de forjaria

Indústria de refrigeração, aquecimento e tratamento de ar

Indústria de preparação de sucata ferrosa e não ferrosa

Indústria de artigos e equipamentos odontológicos, médicos e hospitalares

Indústria da informática

Indústria de rolhas metálicas

17º GRUPO - TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BENEFICIAMENTO

Categorias Profissionais

Trabalhadores na indústrias de beneficiamento de carvão

Trabalhadores na indústria de beneficiamento de fibras vegetais e do descaroçamento de algodão

Trabalhadores na indústria de beneficiamento de borracha

18º GRUPO - TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTESANATOS EM GERAL

Categorias Profissionais

Empregados em empresa de artesanatos em geral

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS (Criado pela Portaria Mtb/GM 3.268/88, DOU 03/10/1988)

1º GRUPO - TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO

Categorias Profissionais

Trabalhadores metalúrgicos (siderurgia e fundição)

Trabalhadores em oficinas mecânicas

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO

1º GRUPO - COMÉRCIO ATACADISTA

Atividades ou Categorias Econômicas

Comércio atacadista de algodão e outras fibras vegetais

Comércio atacadista de carnes frescas e congeladas

Comércio atacadista de carvão vegetal e lenha

Comércio atacadista de gêneros alimentícios

Trabalhadores na indústria do material elétrico

Trabalhadores na indústria de peças para automóveis e similares

Trabalhadores na indústria de construção aeronáutica

Trabalhadores na indústria de reparação de veículos e acessórios

Trabalhadores na indústria de forjaria

Trabalhadores na indústria de refrigeração, aquecimento e tratamento de ar

Trabalhadores na indústria de preparação de sucata ferrosa e não ferrosa

Trabalhadores na indústria de artigos e equipamentos odontológicos, médicos e hospitalares

Trabalhadores na indústria da informática

Trabalhadores na indústria de rolhas metálicas

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO

1º GRUPO - EMPREGADOS NO COMÉRCIO

Categorias Profissionais

Empregados no comércio (prepostos do comércio em geral)

Comércio atacadista de tecidos, vestuário armarinho

Comercio atacadista de louças, tintas e ferragens

Comércio atacadista de maquinismos em geral

Comércio atacadista de materiais de construção

Comércio atacadista de material elétricos

Comércio atacadista de produtos químicos para indústria e lavoura

Comércio atacadista de drogas e medicamentos

Comércio atacadista de sacaria

Comércio atacadista de pedras preciosas

Comércio atacadista de jóias e relógios

Comércio atacadista de papel e papelão

Comércio atacadista de álcool e bebidas em geral

Comércio atacadista de couros e peles

Comércio atacadista de frutas

Comércio atacadista de artigos sanitários

Comércio atacadista de vidros planos, cristais e espelhos

Comércio atacadista de minérios e pesquisas

Comércio atacadista de derivados de petróleo

Comércio atacadista de solventes de petróleo

Comércio atacadista de aparelhos e materiais óticos, fotográficos e cinematográficos

Comércio atacadista exportador

Comércio exportador do café

Comércio atacadista de sucata de ferro

Comércio atacadista de bijuterias (Portaria 3.147/83, DOU 04/10/1983)

2º GRUPO - COMÉRCIO VAREJISTA

Atividades ou Categorias Econômicas

Lojista do comércio (estabelecimento de tecidos, de vestuário, adorno e acessórios, de objetos de arte, de louças finas, de cirurgia, de móveis e congêneres)

Comércio varejista de gêneros alimentícios

Comércio varejista de maquinismos, ferragens e tintas (utensílios e ferramentas)

Comércio varejista de material médico-hospitalar científico

Comércio varejista de calçados

Comércio varejista de material elétrico e aparelhos eletrodomésticos

Empregados vendedores e viajantes do comércio (diferenciada)

Classificadores de produtos de origem vegetal (diferenciada)

Trabalhadores no comércio de minérios e derivados de petróleo (inclusive pesquisas de minérios)

Trabalhadores no comércio atacadista de bijuterias (Portaria MTb/GM 3.147/83, DOU 04/10/1983)

Categorias Profissionais

Comércio varejista de veículos

Comércio varejista de peças e acessórios para veículos

Comércio varejista de carvão vegetal e lenha

Comércio de vendedores ambulantes (trabalhadores autônomos)

Comércio varejista dos feirantes

Comércio varejista de frutas, verduras, flores e plantas

Estabelecimentos de serviços funerários (compreensiva de casas, agências e empresas funerárias)

Comércio varejista de material ótico, fotográfico e cinematográfico

Comércio varejista de livros

Comércio varejista de material de escritório e papelaria

Comércio varejista de carnes frescas

Comércio varejista de produtos farmacêuticos

Empresas de garagens, estacionamento e de limpeza e conservação de veículos

Comércio varejista de derivados de petróleo (inclusive lavagem de veículos)

Empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo

Comércio transportador - revendedor - retalhista de óleo diesel, óleo combustível e querosene. (Portaria MTb/GM 3.055/84, DOU 02/03/1952).

3º GRUPO - AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO

Atividades ou Categorias Econômicas

Corretores de mercadorias

Corretores de navios

Despachantes aduaneiros

Despachantes (exceto os despachantes aduaneiros)

LEIloeiros

Representantes comerciais

Comissários e consignatários

Agentes da propriedade industrial

Corretores de jóias e pedras preciosas

Corretores de café

Administradores de consórcios

Empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas

Empresas de processamento de dados (Portaria MTb/GM 3.449/85, DOU 27/09/1985)

Empresas de arrendamento mercantil ("leasing") (Portaria MTb/GM 3.104/81, DOU 26/06/1981)

Empresas de segurança e vigilância (Portaria MTb/GM 3.018/86, DOU 22/01/1986)

Empresas de serviços contábeis (Portaria MTb/GM 3.399/86, DOU 03/12/1986)

Fotógrafos profissionais autônomos (exceto fotógrafos profissionais e repórteres fotográficos) (Portaria MTb/GM 3.284/87, DOU 21/09/1987)

Empregados no comércio (prepostos do comércio em geral)

Empregados no comércio varejista de carnes frescas

Práticos de farmácia (diferenciada)

Propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos (diferenciada)

Empregados em empresas de garagens, estacionamento e de limpeza e conservação de veículos

Trabalhadores no comércio de minérios e derivados de petróleo (inclusive pesquisas de minérios)

2º GRUPO - EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO

Categorias Profissionais

Empregados de agentes autônomos do comércio.

Empregados em empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas.

Empregados de empresas de processamento de dados. (Portaria MTb/GM 3.449/85, DOU 27/09/1985)

Empregados de empresas de segurança e vigilância (Portaria MTb/GM 3.018/86, DOU 22/01/1986).

Empregados de empresas de serviços contábeis (Portaria MTb/GM 3.399/86, DOU 03/12/1986)

Secretárias (Diferenciada - Portaria MTb/GM 3.103/87, DOU 30/104/1987)

Auto e Moto-Escola (Portaria MTb/GM 3.094/88, DOU 18/05/1988)

4º GRUPO - COMÉRCIO ARMAZENADOR

Atividades ou Categorias Econômicas

Trapiches

Armazéns gerais (cereais, algodão e outros produtos)

Entreposto (de carne, leite e outros produtos)

Comissários e consignatários de café

Comércio de café em geral (exceto varejistas)

5º GRUPO - TURISMO E HOSPITALIDADE

Atividades ou Categorias Econômicas

Empresas de turismo

Institutos de beleza e cabeleireiros de senhoras

Hotéis, restaurantes, bares e similares (estabelecimentos de hospedagem, alimentação preparada e bebidas a varejo)

Empresas de conservação de elevadores

Casas de diversões

Salões de barbeiro e cabeleireiros para homens

Empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis residenciais e comerciais. (Portaria MTb/GM 3.027/86, DOU 31/01/1986)

Serviços de lustradores de calçados

Empresas de asseio e conservação

Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas

Lavanderias e similares

Empregados de Auto e Moto-Escolas (inclusive instrutores). (Portaria MTb/GM 3.094/88)

3º GRUPO - TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR

Categorias Profissionais

Arrumadores (trapiches, armazéns gerais e entrepostos)

Auxiliares de administração de armazéns gerais (Portaria MTb/GM 3.176/87, DOU 19/06/1987)

Trabalhadores na movimentação de mercadorias sendo em geral (diferenciada) (Portaria MTb/GM 3.176/87, DOU 19/06/1987)

Catadeiras e costureiras no comércio de café

Auxiliares de administração no comércio do café em geral (inclusive correlatos), exceto varejistas

4º GRUPO - EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE

Categorias Profissionais

Empregados em empresas de turismo (inclusive intérpretes e guias de turismo).

Empregados em institutos de beleza e cabeleireiros de senhoras.

Empregados no comércio hoteleiro e similares. (Portaria MTb/GM 3.027/86, DOU 31/01/1986)

Garçons (diferenciada)

Empregados de empresas de conservação de elevadores

Empregados em casas de diversões

Bailarinas e dançarinas

Oficiais barbeiros (inclusive aprendizes, ajudantes, manicures e empregados nos salões de cabeleireiros para homens)

Empregados em empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis residenciais e comerciais (inclusive empregados de edifícios, zeladores, porteiros, cabineiros, vigias, faxineiros, serventes e outros) (Portaria MTb/GM 3.027/86, DOU 31/01/1986)

Lustradores de calçados

Empregados de empresas de asseio e conservação

Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas

Empregados em lavanderias e similares

6º GRUPO - ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (Criado pela Portaria MTb 3.021/82, DOU 16/02/1982)

Hospitais

Clínicas

Casas de Saúde e laboratórios de pesquisas e análises clínicas

Cooperativas de serviços médicos

Bancos de sangue

Estabelecimentos de duchas, massagens e fisioterapia

Empresas de prótese dentária

Empresas de medicina de grupo (Portaria MTb/GM 3.232/86, DOU 02/07/1986)

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS, FLUVIAIS E AÉREOS

1º GRUPO - EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E FLUVIAL

Atividades ou Categorias Econômicas

5º GRUPO - EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Profissionais de enfermagem, técnicos, duchistas, massagistas e empregados em hospitais e casas de saúde, abrangendo os profissionais de enfermagem em geral, vinculados por contrato de trabalho (ressalvado o duplo enquadramento dos que também sejam "Enfermeiros"), auxiliares técnicos de serviço para médicos, tais como, técnicos de laboratório clínico, operador de Raios-X, de radioterapia, de cobaltoterapia, de eletroencefalografia, de eletrocardiografia, de hemoterapia, atendentes, auxiliares de serviços médicos, burocratas, massagistas, duchistas, pedicuros e empregados em hospitais, clínicas e casas de saúde, mantido, para esta categoria, o caráter de diferenciada, que lhe foi atribuído pela Portaria nº 3.005, de 05.01.70, ratificada pela Portaria nº 3.311, de 02/09/1974.

6º GRUPO - TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO (Portaria MTb/GM 3.222/88, DOU 08/09/1988)

Categoria Profissional

Técnicos de segurança do trabalho (diferenciada)

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, FLUVIAIS E AÉREOS

1º GRUPO - TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS

Categorias Profissionais

Oficiais de náutica da marinha mercante (práticos)

Oficiais de máquinas da marinha mercante

Comissários da marinha mercante

Motoristas e condutores da marinha mercante

Mecânicos da marinha mercante

Conferentes de carga da marinha mercante

Arrais e mestres de cabotagem em transportes marítimos

Empresas de navegação marítima

Empresas de navegação de tráfego portuário (dissociada)

Empresas de navegação fluvial e lacustre

Estaleiros navais

Agências de navegação

Empresas de serviços subaquáticas e afins (categoria criada pela Portaria MTb/GM 3.070/82, DOU 13/05/1982)

Contramestres, marinheiros e moços em transportes marítimos

Oficiais de radiocomunicações da marinha mercante .(Portaria MTb/GM 3.141/84, DOU 23/07/1984)

Taifeiros, culinários e panificadores marítimos

Foguistas da marinha mercante (inclusive carvoeiros)

Médicos da marinha mercante

Enfermeiros da marinha mercante

Empregados em escritórios das empresas de navegação marítima

Mestres e encarregados de estaleiros das empresas de navegação marítima

Carpinteiros navais (diferenciada)

Eletricistas da marinha mercante

Auxiliares técnicos, mestres, contramestres e encarregados artífices em estaleiros de empresas de navegação marítima

Oficiais de náutica em transportes fluviais (práticos)

Oficiais de máquinas em transportes fluviais

Comissários em transportes fluviais

Motoristas e condutores em transportes fluviais

Conferentes de carga em transportes fluviais

Arrais e mestres de cabotagem em transportes fluviais

Contramestres, marinheiros e moços em transportes fluviais

Radiotelegrafistas em transportes fluviais

Taifeiros, culinários e panificadores em transportes fluviais

Foguistas em transportes fluviais (inclusive carvoeiros)

Médicos em transportes fluviais

Enfermeiros em transportes fluviais

Amarradores

Operários navais (trabalhadores em estaleiros de navegação e calafates navais)

Empregados em escritórios das empresas de navegação fluvial

Mestres e encarregados de estaleiros das empresas de navegação fluvial

Operários fluviais (trabalhadores em estaleiros de navegação fluvial e calafates fluviais)

Carpinteiros fluviais

Escreventes em transportes fluviais

Trabalhadores em atividades subaquáticas e afins diferenciada (categoria profissional diferenciada criada pela Portaria MTb/GM 3.070/82, DOU 13/05/1982)

2º GRUPO - EMPRESAS AEROVIÁRIAS

Atividades de Categorias Econômicas

Empresas aeroviárias

Empresas de táxi aéreo (Portaria Mtb/GM 3.371/85, DOU 14/08/1985)

Carregadores e transportadores de bagagens em aeroportos (trabalhadores autônomos)

Empresas de administração de aeroportos (Portaria Mtb/GM 3.094/86, DOU 11/04/1986)

3º GRUPO - EMPRESÁRIOS E ADMINISTRADORES DE PORTOS

Atividades e Categorias Econômicas

Empresários e administradores de portos

Carregadores e transportadores de bagagens dos portos (trabalhadores autônomos)

4º GRUPO - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PORTUÁRIOS

Atividades ou Categorias Econômicas

Empreiteiros de serviços de bloco (Portaria 3.193/86, DOU 05/06/1986)

5º GRUPO - EMPRESAS DE PESCA

Atividade ou Categorias Econômicas

Armadores de pesca

2º GRUPO TRABALHADORES EM TRANSPORTES AÉREOS

Categorias Profissionais

Aeroviários (diferenciada)

Aeronautas (diferenciada)

Radiotelegrafista em empresa aeroviárias (excluídos os aeronautas e aeroviários)

Empregados em empresas de administração de aeroportos (Portaria MTb/GM 3.094/86, DOU 11/04/1986)

3º GRUPO - ESTIVADORES

Categorias Profissionais

Estivadores

Trabalhadores em estiva de minérios

Trabalhadores em alvarengas

4º GRUPO - PORTUÁRIOS

Categorias Profissionais

Trabalhadores nos serviços portuários

Motoristas em guindastes dos portos

Conferentes e consertadores de carga e descarga nos portos

Vigias portuários

Classificadores de frutas nos portos (facultativo o uso da expressão "descartadores")

Trabalhadores de bloco

5º GRUPO - TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PESCA

Categorias Profissionais

Pescadores

Patrões de pesca

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

1º GRUPO - EMPRESAS FERROVIÁRIAS

Atividades ou Categorias Econômicas

Empresas ferroviárias

Carregadores e transportadores de bagagens em estações ferroviárias (trabalhadores autônomos)

2º GRUPO - EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

Atividades ou Categorias Econômicas

Empresas de transportes de passageiros

Empresas de transportes de carga (compreendidas das empresas de veículos de carga e das empresas de transporte interestadual de carga)

Carregadores e transportadores de volumes de bagagens em geral, inclusive carrinhos de mão (trabalhadores autônomos)

Postos de serviço

Condutores autônomos de veículos rodoviários

Guardadores de automóveis (trabalhadores autônomos)

Agências e estações rodoviárias

Carregadores e transportadores de bagagens em estações rodoviárias (trabalhadores autônomos)

Empresas de transportes de passageiros por fretamento (Portaria MTb/GM 3.013/85, DOU 25/01/1985)

Transportadores rodoviários autônomos de bens (Portaria MTb/GM 3.523/85, DOU 28/11/1985)

3º GRUPO - EMPRESAS DE CARRIS URBANOS (INCLUSIVE CABOS AÉREOS)

Atividades ou categorias econômicas

Empresas de carris urbanos, "troleibus" e cabos aéreos

4º GRUPO - EMPRESAS METROVIÁRIAS

Atividades ou Categorias Econômicas

Empresas de transportes metroviários

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES

1º GRUPO - TRABALHADORES FERROVIÁRIOS

Categorias Profissionais

Trabalhadores em empresas ferroviárias

2º GRUPO - TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

Categorias Profissionais

Empregados em escritórios de empresas de transportes rodoviários

Condutores de veículos rodoviários (inclusive ajudantes e carregadores, trocadores de ônibus e lavadores de automóveis) e trabalhadores em transportes urbanos de passageiros (cabo aéreo e "troleibus")

Empregados em empresas de transportes de passageiros por fretamento (Portaria MTb/GM 3.013/85, DOU 25/01/1985)

3º GRUPO - TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CARRIS URBANOS (INCLUSIVE CABOS AÉREOS)

Categorias Profissionais

4º GRUPO - TRABALHADORES EM EMPRESAS DE METROVIÁRIOS

Categorias Profissionais

Trabalhadores em empresas de transportes metroviários

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

1º GRUPO - EMPRESAS DE COMUNICAÇÕES

Atividades ou Categorias Econômicas

Empresas telegráficas terrestres

Empresas telegráficas submarinas

Empresas radiotelegráficas e radiotelefônicas

Empresas telefônicas

Empresas mensageiras

2º GRUPO - EMPRESAS DE PUBLICIDADE

Atividades ou Categorias Econômicas

Agências de propaganda

Empresas de radiodifusão e televisão

Agências noticiosas

3º GRUPO - EMPRESAS JORNALÍSTICAS

Atividades ou Categorias Econômicas

Empresas proprietárias de jornais e revistas

Empresas distribuidoras de jornais e revistas (Portaria MTb/GM 3.458/85, DOU 09/10/1985)

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE CRÉDITO

1º GRUPO - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

Atividades ou Categorias Econômicas

Bancos (inclusive Bancos de Investimentos) (Portaria MTb/GM 3.143/82 - DOU 16/08/1982)

Casas bancárias

Sociedades de crédito, financiamento e investimentos

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

1º GRUPO - TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICAÇÕES

Categorias Profissionais

Trabalhadores em empresas de telecomunicações e operadores de mesas telefônicas (telefonistas em geral) diferenciada

2º GRUPO TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PUBLICIDADE

Categorias Profissionais

Publicitários (diferenciada)

Trabalhadores em agências de propaganda

Agenciadores de publicidade (diferenciada)

Trabalhadores em empresas de radiodifusão e televisão

Empregados em agências noticiosas

Profissionais de relações públicas (diferenciada)

3º GRUPO - TRABALHADORES EM EMPRESAS JORNALÍSTICAS

Categorias Profissionais

Empregados da administração das empresas proprietárias de jornais e revistas

Vendedores de jornais e revistas (inclusive autônomos) e empregados em empresas distribuidoras de jornais e revistas (Portaria MTb/GM 3.458/85 - DOU 09/10/1985)

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO

1º GRUPO - EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

Categorias Profissionais

Empregados em estabelecimentos bancários

2º GRUPO - EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO

Atividades ou Categorias Econômicas

Empresas de seguros

Empresas de capitalização

3º GRUPO - AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO

Atividades ou Categorias Econômicas

Corretores de seguros e de capitalização

Sociedades e corretores de fundos públicos e câmbio

Empresas distribuidoras de títulos e valores mobiliários

4º GRUPO - ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (Portaria MTb/GM 3.170/84, DOU 13/09/1984)

Atividades ou Categorias Econômicas

Entidades abertas de previdência privada

Entidades fechadas de previdência privada

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1º GRUPO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Atividades ou Categorias Econômicas

Entidades mantenedoras de estabelecimentos de ensino superior

Estabelecimentos de ensino de artes

Estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus

Estabelecimentos de ensino técnico-profissional

2º GRUPO - EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (Port. MTb/GM 3.170/84 - DOU 13/09/1984)

Categorias Profissionais

Empregados em empresas de seguros priva dos e capitalização

Categorias Profissionais

Empregados de agentes autônomos de seguros e de crédito e de empresas distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1º GRUPO - TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Categorias Profissionais

Professores (diferenciada)

Auxiliares de administração escolar (empregados de estabelecimentos de ensino)

2º GRUPO - EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA

Atividades ou Categorias Econômicas

Empresas editoras de livros e publicações culturais

Empresas teatrais

Empresas circenses

Empresas cinematográficas

Empresas distribuidoras cinematográficas

Empresas exibidoras cinematográficas

Bibliotecas

Empresas de gravação de discos e fitas

Museus e laboratórios de pesquisas tecnológicas e científicas Empresas de orquestras

Empresas de artes plásticas

Empresas de artes fotográficas

Desenhistas (trabalhadores autônomos)

Entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional

Técnicos autônomos em reparos de rádios e televisão

3º GRUPO - ESTABELECIMENTOS DE CULTURA FÍSICA

Atividades ou Categorias Econômicas

Estabelecimentos de esportes terrestres

Estabelecimentos de esportes aquáticos

Estabelecimentos de esportes aéreos

4º GRUPO - ESTABELECIMENTOS HÍPICOS

Atividades ou Categorias Econômicas

Clubes de hipismo e similares

Coudelarias, proprietários de cavalos de corrida e similares

2º GRUPO - TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA

Categorias Profissionais

Empregados de empresas editoras de livros e publicações culturais

Empregados de empresas teatrais e cinematográficas

Artistas e técnicos em espetáculos de diversões (cenógrafos e cenotécnicos, atores teatrais, inclusive corpos corais e bailados, atores cinematográficos e trabalhadores circenses, manequins e modelos) (Portaria MTb/GM 3.297/86 - DOU 04/09/1986)

Empregados das empresas distribuidoras cinematográficas

Operadores cinematográficos

Empregados de bibliotecas

Empregados em empresas de gravação de discos e fitas

Empregados de museus e laboratórios de pesquisas tecnológicas e científicas

Músicos profissionais (diferenciada)

Artistas plásticos profissionais

Fotógrafos profissionais

Empregados desenhistas técnicos, artísticos, industriais, copistas, projetistas técnicos e auxiliares (diferenciada)

Empregados em entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional

3º GRUPO - TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE CULTURA FÍSICA

Categorias Profissionais

Atletas profissionais

Empregados de clubes esportivos

Árbitros profissionais

Treinadores profissionais (Portaria MTb/GM 3.087/84 - DOU 23/041984)

Empregados de federações e confederações

4º GRUPO - TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS

Categorias Profissionais

Tratadores, jóqueis e aprendizes

Empregados em estabelecimentos hípicos, cavalariços e similares

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS

1º - Advogados

2º - Médicos

3º - Odontologistas

4º - Médicos veterinários

5º - Farmacêuticos

6º - Engenheiros (civis, de minas, mecânicos, eletricistas, industriais e agrônomos)

7º - Químicos (químicos industriais, químicos industriais agrícolas e engenheiros químicos)

8º - Parteiros

9º - Economistas

10º - Atuários

11º - Contabilistas (inclusive técnicos em contabilidade, conforme despacho do Ministro do Trabalho, publicado no DOU 28/02/1983)

12º - Professores (privados)

13º - Escritores

14º - Autores teatrais

15º - Compositores artísticos, musicais plásticos

16º - Assistentes sociais

17º - Jornalistas

18º - Protéticos dentários

19º - Bibliotecários

20º - Estatísticos

21º - Enfermeiros

22º - Administrador (Portaria MTb/GM 3.457/85, DOU 11/10/1985)

23º - Arquitetos

24º - Nutricionistas

25º - Psicólogos

26º - Geólogos

27º - Fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, auxiliares de fisioterapia e auxiliares de terapia ocupacional

28º - Zootecnistas

29º - Profissionais liberais de relações públicas

30º - Fonoaudiólogos (Portaria MTb/GM 3.118/83 - DOU 23/08/1983)

31º - Sociólogos (Portaria MTb/GM 3.230/83 - DOU 19/12/1983)

32º - Biomédicos (Portaria MTb/GM 3.083/85 - DOU 19/03/1985)

33º - Corretores de Imóveis (Portaria MTb/GM 3.245/86 - DOU 09/07/1986)

34º - Técnicos industriais de nível médio (2º grau) (Portaria MTb/GM 3.156/87 - DOU 03/06/1987)

35º - Técnicos agrícolas de nível médio (2º grau) (Portaria MTb/GM 3.156/87 - DOU 03/06/1987)

CATEGORIAS DIFERENCIADAS

Aeronautas

Aeroviários

Agenciadores de publicidade

Artistas e técnicos em espetáculos de diversões (cenógrafos e cenotécnicos, atores teatrais, inclusive corpos corais e bailados, atores cinematográficos e trabalhadores circenses, manequins e modelos) (Portaria MTb/GM 3.297/86 - DOU 04/09/1986)

Cabineiros (ascensoristas)

Classificadores de produtos de origem vegetal

Condutores de veículos rodoviários (motoristas)

Empregados desenhistas técnicos, artísticos, industriais, copistas, projetistas técnicos e auxiliares

Maquinistas e foguistas de geradores termoelétricos e congêneres, exclusive marítimos

Músicos profissionais

Oficiais gráficos

Operadores de mesas telefônicas (telefonistas em geral)

Práticos de farmácia

Professores

Profissionais de enfermagem, técnicos, duchistas, massagistas e empregados em hospitais e casas de saúde

Profissionais de relações públicas

Propagandistas de produtos farmacêuticos (propagandistas vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos)

Publicitários

Radiotelegrafistas da marinha mercante

Secretárias. (Portaria MTb/GM 3.103/87 - DOU 30/04/1987)

Trabalhadores em agências de propaganda

Trabalhadores em atividades subaquáticas e afins

Tratoristas (excetuados os rurais)

Vendedores e viajantes do comércio

Jornalistas Profissionais (redatores, repórteres, revisores, fotógrafos, etc.) (Portaria MTb/GM 3.071/88 - DOU 15/04/1988)

Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral (Portaria MTb/GM 3.204/88 - DOU 22/08/1988)

Carpinteiros Navais. (Portaria MTb/GM 3.210/88 - DOU 26/08/1988)

Técnicos de Segurança do Trabalho. (Portaria MTb/GM 3.222/88 - DOU 08/09/1988).

CAPÍTULO III - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
SEÇÃO I - Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

Art. 578.

As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, serão, sob a denominação de "Contribuição Sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

A antiga denominação "imposto sindical" passou a ter a novo nome: "contribuição sindical", o que se deu pelo Decreto-lei 27/66 (DOU 14.11.966). Isto é válido para as categorias econômicas (empregadores) e profissionais (empregados), assim como profissionais liberais. Contudo, em se tratando de atividade agrícola, pecuária ou extrativista, a contribuição segue outra legislação:

DECRETO - LEI Nº 1.166, DE 15 DE ABRIL DE 1971 (DOU 16.04.1971)

O art. 1º deste Decreto-lei tem a redação dada pela Medida Provisória 1.617-51/98, publicada no DOU de 13/05/1998, assim como suas alíneas e itens, bem como os arts. 2º e, 3º)

Sobre esta temática deve ainda ser compulsado

PORTARIA MTb/MA Nº 3.210, DE 20 DE JUNHO DE 1975 (DOU 03.07.1975)

Dispõe sobre a contribuição sindical rural aos trabalhadores eventuais que exercem atividades no meio rural

Art. 1º. Os trabalhadores eventuais e outros não considerados empregados, mas que exercem atividades no meio rural e que, por não possuírem terras, não

constam, obrigatoriamente, do cadastro relativo ao Imposto Territorial Rural (ITR), realizado pelo INCRA, também estão obrigados ao pagamento da Contribuição Sindical Rural (CSR), na forma disposta por esta portaria.

Art. 2º. A Contribuição Sindical referida no artigo anterior será lançada no valor previsto na alínea b do artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho e paga no mês de fevereiro de cada ano, a favor da entidade sindical representativa da categoria profissional.

Art. 3º. Os parceiros e arrendatários estão obrigados ao pagamento da contribuição sindical na mesma base referida nos artigos anteriores, recolhendo-a a favor da entidade sindical e de empregados ou de empregadores, conforme se enquadrem, respectivamente, na alínea b do item I ou na alínea b do item II do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971.

Art. 4º. O recolhimento da Contribuição Sindical em referência será feito diretamente pelo contribuinte no estabelecimento bancário mais próximo de seu domicílio, mediante guias fornecidas pela entidade sindical interessada, devidamente preenchidas, em três vias.

Art. 5º. Cabe à entidade sindical interessada distribuir, gratuitamente, as guias de recolhimento, bem como orientar os contribuintes no sentido de preenchimento das mesmas

(...)

Art. 8º. Não havendo sindicato com jurisdição na localidade de domicílio do contribuinte, o recolhimento da Contribuição Sindical Rural será feito a favor da Federação respectiva, a quem caberá tomar as providências referidas no artigo 5º.

Art. 9º. Não havendo sindicato nem federação, o recolhimento da CSR será feito a favor da Confederação correspondente.

Art. 10. O comprovante do recolhimento da Contribuição Sindical Rural constitui elemento indispensável para obtenção de qualquer assistência perante as entidades sindicais rurais.

Art. 11. Os estabelecimentos bancários que, por força de execução de contratos de financiamentos ou de empréstimos, se tornarem proprietários de imóveis rurais, ficam obrigados ao recolhimento da CSR em relação a esses imóveis.

Art. 12. Os empregadores rurais, organizados em empresas e firmas, recolherão a contribuição sindical proporcionalmente ao capital social, com base nas percentagens estabelecidas no artigo 580, c, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 13. Para os empregadores rurais não organizados, o valor da contribuição rural será calculado tomando-se por base o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, sobre o qual incidirão as percentagens fixadas no artigo 580, c, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 14. A contribuição devida às entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontada dos respectivos salários, no valor fixado pela legislação aplicável e tendo por base o número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços.

A gigantesca arrecadação proveniente dessa contribuição é quem sustentou e sustenta o sindicalismo brasileiro, sendo que foi a possibilitadora de sindicatos firmemente atrelados ao então Ministério do Trabalho e que se constituiu em clamor público na década de 1950, sem que tenha ocorrido qualquer punição aos que gastaram indevidamente (ou se apropriaram) tão elevadas quantias. Constava no texto anterior ao Decreto-lei nº 27:

"Art. 578 - As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "Imposto Sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo".

Mozart Victor Russomano em 1963, na 6ª edição de seus Comentários (vol. IV, pág. 1062), assim o justifica, seguramente por razões então válidas:

"No Direito Brasileiro, os Sindicatos podem impor contribuições aos seus associados. Essas contribuições habituais, todavia, são pagas, exclusivamente, como dissemos, pelos associados do Sindicato. Diversa é a figura do "imposto sindical" - que é, obrigatoriamente, pago não só pelos inscritos no quadro sindical, mas também pelos que, não sendo associados, pertencem à categoria representada (art. 579).

Esse é o traço distintivo entre a contribuição que, mensalmente, é paga pelo associado ao Sindicato e o imposto que, anualmente (art. 580), é pago pelos integrantes da sua categoria profissional ou econômica, mesmo que não sejam associados.

Pela valia social das funções do Sindicato, era, de fato, indispensável uma providência segura, no sentido de lhe dar fontes de receita permanentes. As simples contribuições dos sindicalizados, além de pequenas e, portanto, insuficientes, a maioria das vezes caem em atraso (mormente nos sindicatos operários). De modo que se criariam situações insolúveis se fossem esses os únicos recursos para a manutenção e o desenvolvimento da atividade dos órgãos sindicais."

Além disso - escreve SEGADAS VIANA - "tem o imposto sindical uma finalidade altamente social. Por meio dele, as regiões mais ricas colaborarão no benefício dos trabalhadores nas regiões mais pobres, através do Fundo Social Sindical".

Tomem-se, por apropriadas, as exposições de Leine Castelo Branco da Fonseca Jucá ("Considerações sobre a contribuição confederativa, in Jornal do 17º Congresso Brasileiro de Direito Coletivo e Individual do Trabalho, pág. 63).

O grande Amauri Mascaro Nascimento, na sua reconhecida obra "Compêndio de Direito Sindical", leciona a respeito:

"A contribuição confederativa foi instituída pela Constituição Federação de 1988 (art. 8º, IV) como uma alternativa da contribuição sindical, 'Com fisionomia em parte mais democrática, deliberada em assembléia sindical que fixará o seu valor. É também descontada em folha, nesse ponto identificando-se as duas contribuições. Diferem num, ponto fundamental: a contribuição sindical. é disciplinada pela lei e a contribuição confederativa não; suas regras são deliberadas pela assembléia sindical."

Esta contribuição é um mecanismo que vem constituir receita dos Sindicatos, destinadas à manutenção de seu sistema, como observa Sérgio Pinto Martins, no seu "Direito do Trabalho", pág. 673: O Sindicato tem como receitas "Não só a contribuição sindical (art. 8º, IV, Constituição Federal c/ c arts. 578 e 610 CLT), mas a contribuição confederativa (art. 8º, IV, Constituição Federal), contribuição assistencial (art. 513, "e" CLT) e a mensalidade dos sócios do Sindicato (art. 548, "b" CLT).

(...)

Exatamente porque é assim, os benefícios obtidos pela ação e atuação do sindicato, alcançam a todos os integrantes da categoria respectiva, sejam associados ou não do sindicato. Temos, pois, que os efeitos são genéricos ou gerais.

O eminente. Sérgio Pinto Martins observa (op. cit. pág. 682) que a natureza jurídica da Contribuição Confederativa é consensual, isto é, nasce da autonomia da vontade, é obrigação assumida ex negotia portanto, discordamos dele quando assinala a facultatividade, e o fazemos por razões de duas ordens, uma ética e outra lógica.

Se todos os trabalhadores se beneficiam da atividade sindical, e, se o sindicato é o representante legal da categoria e do trabalhador em todas as esferas, consequentemente todos os trabalhadores usufruem, gozam, dos benefícios obtidos pela ação sindical, é ético que todos compartilhem o ônus da manutenção do sistema que, afinal, os beneficia sem distinguir.

A outra, decorre da representação legal. Se o sindicato representa a categoria e seus integrantes ex vi lege, exercendo a autonomia coletiva da vontade da categoria, os efeitos jurídicos do exercício desta autonomia alcançam a todos os trabalhadores da categoria, indistintamente, todos, indistintamente, devem suportar o ônus, compartilhando, assim, ônus e benefícios, como decorrência lógica".

Ainda sobre a matéria aqui focada:

PORTARIA MTE Nº 160, DE 13 DE ABRIL DE 2004 (DOU 16.04.2004)

Dispõe sobre o desconto em folha de pagamento de salário das contribuições instituídas pelos sindicatos.

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal, e o art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

Considerando o disposto no art. 8º, V, da Constituição Federal, que dispõe sobre a liberdade de filiação;

Considerando o disposto no art. 513, inciso e, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõe sobre a prerrogativa do sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participem das categorias econômicas ou profissionais, ou das profissões liberais representadas;

Considerando o disposto no art. 8º, inciso IV da Constituição Federal, que autoriza a fixação de contribuição confederativa em assembléia geral da categoria a ser descontada em folha de pagamento de salário;

Considerando o disposto no art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que condiciona o desconto em folha de pagamento das contribuições devidas ao sindicato à prévia autorização do empregado, salvo quanto à contribuição sindical;

Considerando o Enunciado da Súmula nº 666 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo;

Considerando o Precedente Normativo nº 119 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual é ofensivo ao direito de livre associação e sindicalização, previsto nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal, cláusula constante de convenção, acordo coletivo ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados; e

Considerando a necessidade de orientar empregadores, sindicatos e trabalhadores acerca do procedimento para recolhimento das contribuições instituídas pelas entidades sindicais, resolve:

Art. 1º As contribuições instituídas pelos sindicatos em assembléia geral da categoria, em especial a confederativa e/ou as constantes de convenção ou acordo coletivo e sentença normativa, em especial a contribuição assistencial, são obrigatórias apenas para os empregados sindicalizados.

A Portaria MTE nº 180, de 30.04.2004, DOU 03.05.2004, suspende a eficácia deste artigo, até 31.05.2005.

§1º A contribuição confederativa, prevista no inciso IV, do art. 8º da Constituição Federal, fixada pela assembléia geral do sindicato, tem por finalidade custear o sistema confederativo.

§2º A contribuição assistencial, prevista na alínea e, do art. 513, da CLT, e demais decorrentes do mesmo diploma legal, deverão constar de convenção ou acordo coletivo de trabalho, devidamente registrado no setor competente do órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, ou de sentença normativa, e tem por finalidade custear as atividades assistenciais, melhorias e o crescimento sindical, além da participação da entidade nas negociações por melhores condições de trabalho.

Art. 2º O empregador poderá efetuar o desconto, em folha de pagamento de salário, do valor correspondente às contribuições devidas pelos empregados aos sindicatos respectivos e previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho registrados no Ministério do Trabalho e Emprego, em sentença normativa ou em assembléia geral sindical, quando notificado do valor das contribuições.

§1º Para os empregados não sindicalizados, o desconto em folha de pagamento somente poderá ser efetuado mediante prévia e expressa autorização do empregado.

A Portaria MTE nº 180, de 30.04.2004, DOU 03.05.2004, suspende a eficácia deste artigo, até 31.05.2005.

I - A autorização de que trata o parágrafo 1º será efetuada por escrito, e conterá as seguintes informações:

a) nome do sindicato para o qual será creditada a contribuição;

b) identificação do instrumento coletivo que instituiu a contribuição e o período de vigência;

c) identificação do valor ou da forma de cálculo da contribuição;

d) identificação e assinatura do empregado.

II - A autorização terá validade pelo período de vigência do instrumento coletivo e poderá ser revogada pelo empregado a qualquer tempo.

§2º O desconto em folha de pagamento efetuado sem a devida autorização do empregado não sindicalizado ou com base em instrumento coletivo não registrado no MTE sujeita o empregador a autuação administrativa pela fiscalização do trabalho (Ementa nº 000365-4 - Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei ou convenção coletiva de trabalho).

A Portaria MTE nº 180, de 30.04.2004, DOU 03.05.2004, suspende a eficácia deste artigo, até 31.05.2005.

Art. 3º O empregador fará o recolhimento da contribuição à entidade sindical até o décimo dia do mês subseqüente ao do desconto, de acordo com o parágrafo único do art. 545 da CLT.

Parágrafo único. O não recolhimento da contribuição descontada do empregado no prazo mencionado no caput implica na incidência de juros de mora de 10% sobre o montante retido, sem prejuízo da multa administrativa prevista no art. 553 da CLT, e das cominações penais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

Jurisprudência:

(...) 2 - contribuição sindical - As contribuições sindicais têm previsão legal, hajam vista os arts. 545, parágrafo único, e 578 e seguintes da CLT, não havendo necessidade de estabelecimento de cláusulas disciplinando a matéria. (...) Tribunal Superior do Trabalho, RODC 625712, SDC, DJU 23/03/2001, pág. 540, Rel. Min. Francisco Fausto.

Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT. Superior Tribunal de Justiça, Súmula 222.A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria

contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ, 147/868, 874): nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694). Supremo Tribunal Federal, RE 180.745-8, 1ª T., DJU 08/05/1998, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence.

Sind. de servidores públicos - Direito à contribuição sindical compulsória (CLT, art. 578 ss - Recebida pela CF (art. 8º, IV, in fine), condicionado, porém, à satisfação do requisito de unicidade - 1. A Constituição de 1988, à vista do art. 8º, IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (CF. Adi 1.076, med. Cautelar, pertence, 15.06.1994). 2. Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (adi 962, 11.11.1993, Galvão). 3. A admissibilidade da contribuição sindical imposta por lei é inseparável, no entanto, do sistema de unicidade (CF, art. 8º, II), do qual resultou, de sua vez, o imperativo de um organismo central de registro das entidades sindicais, que, à falta de outra solução legal, continua sendo o ministério do trabalho (MI 144, 03.08.1992, pertence). 4. Dada a controvérsia de fato sobre a existência, na mesma base territorial, de outras entidades sindicais da categoria que o impetrante congrega, não há como lhe reconhecer, em MS, o direito a exigir o desconto em seu favor da contribuição compulsória pretendida. Supremo Tribunal Federal RMS 21.756-1, DF, 1ª T., DJU 04.11.1994, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence.

Sindicato de servidores públicos: direito a contribuição sindical compulsória (CLT, art. 578 §§), recebida pela Constituição (art. 8º, IV in fine), condicionado, porém, a satisfação do requisito da unicidade - 1. A Constituição de 1988, a vista do art. 8º, IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 §§ da CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (CF. ADIn 1.076, med. cautelar, Pertence, 15.06.1994). 2. Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe exclui-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (ADIn 962, 11.11.1993, Galvão). 3. A admissibilidade da contribuição sindical imposta por lei é inseparável, no entanto, do sistema de unicidade (CF, art. 8º, II), do qual resultou, de sua vez, o imperativo de um organismo central de registro das entidades sindicais, que, a falta de outra solução legal, continua sendo o Ministério do Trabalho (MI 144, 03.08.1992, Pertence). 4. Dada a controvérsia de fato sobre a existência, na mesma base territorial, de outras entidades sindicais da categoria que o impetrante congrega, não há como reconhecer-lhe, em mandado de segurança, o direito a exigir o desconto em seu favor da contribuição compulsória pretendida. Supremo Tribunal Federal RMS 21.758, DF, 1ª T., DJU 04.11.1994, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence.

Acordos coletivos homologados. 1. Garantia de emprego ao empregado acidentado com seqüela - A questão da garantia de emprego ao acidentado no trabalho, ao qual está equiparado aquele que adquiriu doença profissional, já se encontra disciplinada no art. 118 da Lei nº 8213/91, não sendo necessário o estabelecimento de norma coletiva sobre a matéria. 2 - Contribuição sindical - As contribuições sindicais têm previsão legal, hajam vista os arts. 545, parágrafo único, e 578 e seguintes da CLT, não havendo necessidade de estabelecimento de cláusulas disciplinando a matéria. 3 - Descontos autorizados - A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de permitir os descontos autorizados pelo empregado, limitados, porém, a 70% do salário líquido por ele recebido. 4 - Contribuição assistencial - A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de admitir cláusulas nos acordos coletivos de trabalho, que tratem da contribuição assistencial, limitada, porém, a obrigatoriedade dos descontos aos associados dos sindicatos, em observância ao princípio da liberdade da associação e sindicalização, insculpido nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna. Recurso ordinário parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 625712, SDC, DJU 23.03.2001, pág. 540, Rel.: Min. Francisco Fausto.

Embargos de declaração. Omissão. Contribuições assistencial e confederativa - 1. A omissão de que trata o inciso II do art. 535 do CPC constitui-se na inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual deveria manifestar-se o acórdão. 2. A contribuição sindical, do art. 578 e segs. da CLT, é o tributo exigível de toda a categoria, que não depende de associação sindical (art. 8º, IV, in fine, da CR/88), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe. Esse, entretanto, não é o caso da contribuição confederativa ou da assistencial, que visa a manter serviços aos empregados sindicalizados, ainda que, por liberalidade, sejam estendidos também aos não-sindicalizados. Precedente do E. STF: RE 189960-3/SP, Rel. Min. Marco Aurélio DE Mello, DJ: 10-08-2001, pág. 18. 3. Embargos declaratórios a que se dá parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos. Tribunal Superior do Trabalho, EDRODC 784172, SDC DJU 28.03.2003, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da justiça do trabalho. Ação de cumprimento. Contribuição assistencial. Previsão em norma coletiva. Na hipótese dos autos, a lide ocorre entre o sindicato da categoria econômica e empresa por ele representada, com o objetivo de dar cumprimento ao estabelecido em convenção coletiva, quanto ao pagamento da contribuição assistencial patronal. A controvérsia não envolve, portanto, empregado e empregador ou sindicato profissional e a respectiva categoria econômica, não havendo que se cogitar da competência da Justiça do Trabalho para dirimir o litígio. Frise-se, outrossim, que o e. STJ, mediante a Súmula 222, já firmou entendimento no sentido de que "compete à Justiça comum processar e julgar ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT". Esta seção especializada, por sua vez, já se manifestou a respeito da matéria, quando do julgamento do ERR 44406-2002-900-04-00, em 13 de junho de 2003, Relator Ministro Milton de Moura França.

Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 52063, SBDI 1, DJU 12.09.2003, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa.

Violação do art. 896 da CLT - Incompetência da justiça do trabalho - Ação de cumprimento - Contribuição assistencial - Previsão em norma coletiva - Na hipótese dos autos, a lide ocorre entre o sindicato da categoria econômica e empresa por ele representada, com o objetivo de dar cumprimento ao estabelecido em convenção coletiva, quanto ao pagamento da contribuição assistencial patronal. A controvérsia não envolve, portanto, empregado e empregador ou sindicato profissional e a respectiva categoria econômica, não havendo que se cogitar da competência da Justiça do Trabalho para dirimir o litígio. Frise-se, outrossim, que o e. STJ, mediante a Súmula 222, já firmou entendimento no sentido de que "compete à Justiça comum processar e julgar ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT". Esta seção especializada, por sua vez, já se manifestou a respeito da matéria, quando do julgamento do ERR 44406-2002-900-04-00, em 13 de junho de 2003, Relator Ministro Milton de Moura França. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 52063, SBDI 1, DJU 12.09.2003, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa.

Ação de cumprimento proposta pelo sindicato da categoria econômica e a empresa por ele representada. Incompetência da Justiça do Trabalho - I - O art. 114 da Constituição Federal é peremptório ao fixar a competência material da Justiça do Trabalho exclusivamente para julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. II - No caso concreto, a lide se estabelece entre o sindicato da categoria econômica e a empresa por ele representada, objetivando o cumprimento do estabelecido na convenção coletiva de trabalho do ano de 2000, quanto ao pagamento pelas empresas representadas associadas ou não da contribuição assistencial. Nessa circunstância, não está em litígio controvérsia entre empregado e empregador ou entre o sindicato profissional e a respectiva categoria econômica, a atrair a competência material da Justiça do Trabalho, dado que não se postula o cumprimento de condições de trabalho estabelecidas no acordo coletivo, mas o cumprimento da contribuição assistencial patronal criada na convenção coletiva devida pela respectiva categoria econômica. III - O e. STJ, por meio da Súmula nº 222, já firmou entendimento de que: "Compete à Justiça comum processar e julgar ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT". IV - Nem se argumente com a aplicação analógica do artigo 1º da Lei nº 8984/95. A aplicação de preceito de Lei por analogia somente se admite na hipótese de omissão no texto da Lei, consoante preceitua o art. 4º da LICC. Em se tratando de questão de competência, não se admite, "sob nenhum pretexto", aplicação por analogia, porque expressamente definida na Constituição Federal e legislação extravagante. O artigo 1º da Lei nº 8984/95 não contempla o litígio entre sindicato patronal e a respectiva categoria econômica. Na realidade, tão-somente ampliou a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar litígios entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador, porque nessas circunstâncias a controvérsia tem por fato gerador a própria relação de trabalho, e,

por isso, justificável a sua inserção no âmbito da competência que lhe confere a parte final do artigo 114 da CF. Ao contrário, a lide estabelecida entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando o cumprimento da cláusula que prevê o pagamento da contribuição assistencial, se desenvolve à margem da relação de trabalho, daí por que escapa do âmbito de aplicação do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de embargos que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 44406, SBDI 1, DJU 13.06.2003, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Recurso de revista. 1. Nulidade do julgado. Cerceamento de prova pericial. Art. 425 do CPC - Os quesitos destinam-se a melhor elucidação do fato objeto da prova, que no presente caso somente foram apresentados com a impugnação ao laudo. De fato, consumada a preclusão pela inércia das partes, não pode a autora pretender esclarecimentos do laudo com quesitos serodiamente apresentados. Portanto, não caracterizado o cerceamento de prova pericial, incólume o art. 425 do CPC. Recurso não conhecido. 2. Insalubridade - Art. 7º, XXIII, da CF, e art. 192 da CLT - O Regional decidiu com base no laudo apresentado, de sorte que, enveredar pelos argumentos da parte levará certamente ao reexame de fatos e provas, o que não se permite nesta fase processual. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida. 3. Horas extras. - Compensação de horário. Art. 7º, XIII e XVI, da CF e art. 459 DA CLT - O entendimento esposado pelo Regional acerca da validade do acordo de compensação está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 182 que assim estabelece: "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (Inserido em 08.11.2000). Sobre o critério de contagem dos dias trabalhados para fins de contraprestação, a interpretação dada pela Corte de origem a respeito dos dispositivos legal e constitucional é extremamente razoável, incidindo na hipótese o Enunciado 221 do TST. Revista não conhecida. 4. Contribuição confederativa - Arts. 5º, XX e 8º, da Constituição Federal e arts. 462, 548, alínea "a", 578, CLT - Não há falar-se em lesão literal, quer dos dispositivos legais, quer dos dispositivos constitucionais, pois a decisão revisanda assentou-se no fato da inexistência de prova de sua não filiação ao sindicato. Os dispositivos constitucionais invocados não tratam especificamente do dever de pagar contribuição confederativa prevista em sentença normativa, e os arts. 458, "a", e 578, ambos da CLT cuidam das contribuições sindicais. Recurso não conhecido. 5. Assistência judiciária. Honorários periciais. Art. 3º da Lei Nº 1.060/50 - Da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita resulta a isenção da reclamante relativamente ao pagamento de honorários periciais, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei nº 1.060/50, cuja aplicabilidade à Justiça do Trabalho está expressamente prevista no art. 2º do mesmo diploma legal, bem como no art. 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002. Assim, restou caracterizada a violação do dispositivo legal supra. Revista conhecida e provida. 6. Honorários advocatícios - A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 219 desta Corte, que condiciona a condenação em honorários advocatícios não só à sucumbência, mas também ao preenchimento dos requisitos legais, de sorte que irrelevante a presença destes se improcedentes os pedidos. Revista não conhecida. Tribunal Superior do Trabalho,

RR 184, 3ª T., DJU 26.09.2003, Rel.: Min. Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva.

De acordo com o entendimento jurisprudencial firmado pela Egrégia Segunda Seção, compete à justiça trabalhista processar e julgar ações que tenham origem no cumprimento de acordo ou convenção coletiva de trabalho, em observância ao artigo 1º da Lei nº 8.984/95 (EDcl no CC nº 17.765-MG, Relator o eminente Ministro Costa Leite, julgado em 13.08.1997). A justiça estadual é quem tem competência para processar e julgar ações relativas à contribuição sindical prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, não se justificando a competência da justiça do trabalho, já que não diz respeito a relação de emprego ou a cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho. Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, um da competência da justiça trabalhista e outro da justiça comum estadual, decidi-la nos limites da sua jurisdição, ficando facultado ao autor da demanda, se assim o quiser, postular, perante a Justiça Especializada, nova causa visando a cobrança da contribuição assistencial patronal fixada em acordo coletivo de trabalho. Competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Varginha-MG, a suscitada, para apreciar o pedido relativo à contribuição sindical. Superior Tribunal de Justiça, CC, 21151, MG, 2º S., DJU 19/10/1998, pág. 12, Rel.: Min. César Asfor Rocha.

Conflito de competência. Ação de cobrança da contribuição sindical (art. 578 CLT) - 1. A Corte Especial, por maioria, assentou entendimento de que é da competência da Primeira Seção processar e julgar as ações em torno das contribuições assistenciais e sindicais. 2. É da competência da Justiça Estadual a cobrança da contribuição sindical prevista em Lei e exigida de produtor rural. 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. Superior Tribunal de Justiça, CC 34498, MG, 1º S., DJU 03.11.2003, pág. 00242, Rel.: Min. Eliana Calmon.

Conflito de competência. Contribuição sindical. Competência estadual. Súmula 222-STJ - "Compete à justiça comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT". (Súmula 222-STJ). Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 29ª Vara Cível de Belo Horizonte - MG, o suscitado. Superior Tribunal de Justiça, CC 38402, MG, 1º S., DJU 07.06.2004, pág. 00152, Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins.

Sendo distintas as situações jurídicas reunidas nos autos, há que ser determinado o desmembramento dos processos, ex vi do disposto no art. 122 do CPC. Cabe à Justiça Federal o conhecimento e julgamento da ação de cobrança da contribuição sindical instituída pela CLT, e à Justiça do Trabalho compete processar e julgar as ações de cobrança de contribuições assistenciais estabelecidas em convenções coletivas não homologadas. Conflito conhecido. Superior Tribunal de Justiça, CC 1.876, SP, 1º S., DJU 19/08/1991, Rel.: Min. Peçanha Martins.

Sindicato. Contribuição sindical. Ação de cobrança - Para a cobrança da contribuição sindical (art. 578 da CLT), o sindicato que não dispõe de certidão expedida pelo ministério do trabalho pode promover ação ordinária, não estando para isso obrigado a trazer prova pré-constituída contendo nome, número dos empregados e valor da contribuição, pois esses dados se encontram na contabilidade da empregadora, inacessível ao autor, a não ser através de ação judicial. Art. 286, III, do CPC. Superior Tribunal de Justiça, REsp 257.562, RJ, 4ª T., DJU 13.11.2000, Rel.: Min. Ruy Rosado de Aguiar.

É da Justiça Comum a competência para processar e julgar ação de consignação em pagamento de contribuição sindical instituída em lei (art. 578 e seguintes da CLT). Conflito conhecido e declarada a competência do suscitado. Superior Tribunal de Justiça, CC 22.569, MG, 2º S., DJU 14/09/1998, pág. 5, Rel.: Min. Ruy Rosado de Aguiar.

Processual civil e constitucional. Ação cautelar. Contribuição sindical. Sustação a pedido de sindicato. Possibilidade. Ilegitimidade passiva da CEF e da empresa empregadora. Violação à constituição afastada. Ausência dos requisitos exigidos para deferimento da proteção requerida pela parte. - 1. Não há qualquer incompatibilidade de posições quando um sindicato decide abrir mão da arrecadação da contribuição sindical em prol dos interesses da categoria que busca defender. 2. A liberdade sindical, consagrada pelo artigo 8º, da Constituição de 1988, em nada conflita com a contribuição sindical compulsória, que foi objeto de expressa ressalva na parte final do inciso IV do aludido dispositivo constitucional, tendo os artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho sido recepcionados pela atual Constituição. Precedentes. 3. Para a concessão da tutela provisória requerida, impõe-se a presença dos requisitos exigidos - periculum in mora e fumus boni iuris. Ausentes estes, não há de ser deferida a medida cautelar. 4. CHESF excluída da lide, ex officio, em face da sua ilegitimidade passiva ad causam. 5. Apelação da União e remessa providas para rejeitar o pedido. 6. Apelação da CEF provida para excluí-la da lide. TRF 1ª Região, AC 01019251, BA, 3ª T. Supl., DJU 27.11.2003, pág. 34, Rel.: Juiz Fed. Conv. Wilson Alves de Souza.

Contribuição sindical. Pedido de suspensão da contribuição. Art. 578 e SS - CLT - A contribuição sindical, de conformidade com o art. 889 da CLT, pulveriza o resultado do recolhimento a diversos beneficiários, além de preservar vinte por cento para a "Conta Especial Emprego e Salário", sindicato, solitário, não está legitimado a pedir suspensão do benefício que redundaria no prejuízo de terceiros. Correta a extinção com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, por ausência de uma das condições da ação. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 01035, (20040025211), 6ª T., DOESP 13.02.2004, Rel.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

Contribuição sindical art. 578 da CLT reclamatória proposta pelo sindicato profissional em face do empregador. Incompetência da Justiça do Trabalho - 1. A Lei nº 8.984/95, em seu art. 1º, prevê a competência da justiça do trabalho para

dirimir e julgar as reclamatórias que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas ou acordos coletivos de trabalho, mesmo que essas reclamatórias envolvam sindicatos profissional e patronal. 2. O reclamante, em seu apelo, afirmou estar o reclamado descumprindo cláusula normativa, referente à contribuição sindical, contudo, nenhum instrumento convencional foi colacionado ao feito. Tecnicamente falando, a presente pretensão não se funda em cct ou act, mas em Lei Federal e na magna carta, não se tratando de ação de cumprimento, e, noutro lado, a controvérsia envolve o sindicato dos empregados e o próprio reclamado, o município de passa quatro/MG, não se tratando ainda, frise-se, de cumprimento de decisão trabalhista, inclusive normativa. 3. O excelso STF já gizou haver duas espécies de contribuição: A confederativa, instituída pela assembléia geral do sindicato, nos termos do inciso IV, art. 8º, da Lei Magna e, portanto, não obrigatória, constituindo flagrante ilegalidade, atentado ao estabelecido no inciso V, do art. 8º da Lei Maior, o desconto da referida contribuição, pela confederação, de quem não se acha filiado a sindicato a ela vinculado. E, lado outro, a sindical, instituída por lei art. 578 da CLT, possuindo, assim, caráter tributário art. 149, da CF logo, compulsória. 4. O c. STJ, através da súmula nº 222, já firmou entendimento de que "compete à justiça comum processar e julgar ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT". 5. "nem se argumente com a aplicação analógica do art. 1º da Lei nº 8.984/95. A aplicação de preceito de lei por analogia somente se admite na hipótese de omissão no texto da lei, consoante preceitua o art. 4º da LICC. Em se tratando de questão de competência, não se admite, "sob nenhum pretexto", aplicação por analogia, porque expressamente definida na Constituição Federal e legislação extravagante" (TST- ERR -44406-2002-900-04-00, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 13.06.2003). 6. O art. 1º da Lei nº 8.984/95 não contempla o litígio entre sindicato profissional e o próprio empregador, visando a satisfação da contribuição sindical estabelecida no art. 578 da CLT, porque nessa hipótese, a controvérsia não tem por fato gerador a própria relação de trabalho, não estando inserida no âmbito da competência do art. 114 da CF. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 5.899/03, (01390-2002-053-03-00-4), 4ª T., DJMG 19.07.2003, pág. 11, Rel.: Juiz Júlio Bernardo do Carmo.

A plena liberdade sindical - desejada por todos mas que significa, dentro de qualquer Estado de direito, plena legal e nunca plena absolutista - coexiste com a liberdade individual de se não sindicalizar e, portanto, com direito de não ser obrigado a assistir financeiramente o sindicato, forçado apenas às taxas regulares de manutenção, previstas em lei, tal como estão todos, em geral, sujeitos aos tributos de custeio do Estado. Sem chances de ir ao abuso ou, em casos extremos, a que toda liberdade não vigiada ou regulada leva, a expropriações. A liberdade associativa quando estimulada é mais saudável para o Sindicato que aquela imposta por acordo ou convenção. A adesão natural ou espontânea com atuação efetiva e pronto atendimento às convocações pelos associados levará, sem dúvida, ao fortalecimento da entidade. Ação procedente para excluir da Convenção, submetida ao crivo do Judiciário, a cláusula que versa sobre contribuição assistencial. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), AA 16.196, S.E. DJMG 31/01/1997, Rel.: Juiz Paulo Araújo.

A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da contribuição sindical compulsória exigível pelos sindicatos, na forma dos arts. 578 e seguintes da CLT, independentemente da filiação dos trabalhadores, o mesmo não ocorrendo com a contribuição assistencial, visto que esta não decorre do ordenamento jurídico, mas de acordo ou convenção. TAMG, Ac. 200.920-1, 4ª C. 11/06/1997, Rel. Juiz Célio César Paduani.

Obrigatoriedade. Contribuição sindical. Aplicação da Lei nº 9.393/96, art. 17, II - Os arts. 5º, XII, da CF e 17, II, da Lei nº 9.393/96 tratam de assuntos diversos, não se mostrando inconstitucional o último, em face da norma advinda da Lei Maior. A contribuição sindical rural é dotada de caráter de compulsoriedade e foi recepcionada pela Constituição Federal inclusive em artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo exigível, nos termos dos arts. 578 e seguintes da CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação. TAMG, AP 0357875-6, (50575), 6ª C. Cív., 25.04.2002, Rel. Juiz Conv. Domingos Coelho.

Ação de cobrança. Rito sumário. Contribuição sindical devida pela categoria econômica rural. Arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho. Natureza tributária (CR, arts. 149 e 8º, IV) e caráter compulsório (CLT, art. 579). Confederação nacional da agricultura - Legitimidade para o ajuizamento da ação. Inteligência dos arts. 24, inc. I, da Lei nº 8.847/94, e 17, da Lei nº 9.393/96 - a contribuição sindical rural, instituída originalmente pelo Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63) e mantida pela legislação que o sucedeu, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 (ADCT, arts. 10, §2º, e 34, §5º), tendo natureza tributária e caráter compulsório (arts. 149 e 8º, inc. IV, in fine, da CR e 579 da CLT). A contribuição sindical rural pode ser lançada e cobrada judicialmente pela Confederação Nacional da Agricultura mesmo quando existam sindicato e federação da categoria com jurisdição no domicílio do contribuinte, desde que nenhuma destas entidades o tenha feito no exercício correspondente. Recurso provido. TAMG, AP 0350028-9, (50580), 2ª C. Cív., 02.04.2002, Rel.: Juiz Edgard Penna Amorim.

Contribuição sindical. Confederação nacional da agricultura. Ação de cobrança. Pertinência - A contribuição sindical exigível nos termos dos arts. 578 e seguintes da CLT c/c art. 149 da CF, é exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação, sem, contudo, ferir o estatuído nos arts. 8º, V, e 5º, XX, da Carta Magna. TAMG, AP 0356890-9, (50568), 7ª C. Cív., 11.04.2002, Rel.: Juiz Manuel Saramago.

Cobrança. Contribuição sindical. Natureza tributária. Artigos 578 a 610 da CLT e decreto-lei nº 1.166/71. Recepção pela lei maior. Legitimidade da confederação - A contribuição sindical em foco substitui o antigo imposto sindical, decorrente de antigas normas da espécie, artigos 578/610 da CLT e regulamentação do Decreto-Lei nº 1.166/71, entre outros, estes que vêm recepcionados pela atual Constituição

Federal, artigos 8º, inc. IV, e 149 da CF/88, com o caráter de tributo. TAMG, AP 0357468-1, (50573), 6ª C. Cív., 11.04.2002, Rel.: Juiz Valdez Leite Machado.

Contribuição sindical. Contribuições à CNA (Confederação Nacional da Agricultura) e à CONTAG (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura). Natureza jurídica. Constitucionalidade - 1. A natureza jurídica das contribuições em questão caracteriza-se como a de contribuição de interesse da categoria profissional ou econômica conforme disposto no art. 149 da Constituição Federal sendo de competência da União Federal sua instituição. 2. Aplica-se a esta obrigação pecuniária, os princípios constitucionais orientadores do sistema tributário nacional. 3. Reconhecida em precedentes do Supremo Tribunal Federal a recepção das contribuições para custeio das atividades dos sindicatos rurais pelo art. 10, §2º, da ADCT e art. 8º, IV, in fine da Carta Magna, sendo exigida nos termos do art. 578 e seguintes da CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação a Sindicato. (ADIN nº 1.076 - Medida Cautelar; negado provimento ao recurso em MS; Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RMS nº 0021758-94). 4. Remessa oficial provida. TRF 3ª R., REO-MS 97.03.002705-9, SP, 3ª T., DJU 09/12/1998, pág. 349, Rel.: Des. Fed. Cecília Hamati.

Ação de cobrança - Contribuição Sindical. Compulsoriedade de seu pagamento. A contribuição sindical rural instituída com o amparo da CF/88 não se confunde com aquela facultativa prevista no art. 8º, IV, da Lei Maior, sendo exigida obrigatoriamente nos termos do art. 578 e seguintes da CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação. TJMG, APCV 000.268.448-8/00, 4ª C. Cív., 20.03.2003, Rel.: Des. Bady Curi.

Contribuição confederativa. Trabalhador não filiado ao sindicato. Desconto ilegal - Trata-se a contribuição confederativa de uma nova modalidade de fonte de receita sindical, prevista no art. 8º, IV, da Constituição Federal, destinada a custear o sistema confederativo de representação sindical. Difere, portanto, da contribuição sindical, prevista nos art. 578 a 610 da CLT, de nítido caráter tributário, e, por isso mesmo, compulsório. A Constituição da República, em seus art. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. Ofende o dispositivo constitucional a imposição de obrigação, ao trabalhador, por meio de acordo coletivo, de contribuir para a manutenção de sistema confederativo do qual não faz parte. Sendo nula tal contribuição, é devida ao trabalhador sua devolução, ainda que haja previsão convencional de direito à oposição por parte do obreiro. Recurso do reclamante a que se dá provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00681-2002-089-09-00-2, (27040-2003), DJPR 05.12.2003, Rel.: Juiz Célio Horst Waldraff .

Se a contribuição sindical tem origem legal (art. 578 e seguintes da CLT) e não assistencial, não se cogita de enquadramento na hipótese prevista no art. 1º da Lei 8.994/95, já que não resultou de convenção ou acordo coletivo. Outrossim, excluída a empresa autora da lide e, em se tratando de conflito em que remanesceram apenas os dois sindicatos que se apresentam como legítimos para representar a categoria profissional, evidente que a controvérsia refoge

inteiramente à competência da Justiça do Trabalho. Em face de entendimento diverso do E - Tribunal de Alçada, que remeteu os autos a esta Justiça Especializada, decide-se, à unanimidade, suscitar Conflito Negativo de Competência, para que o C - STJ dirima a questão. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 7.605/97, Ac. 3ª T., 3.257/98, DJPR 13/02/1998, Rel.: Juíza Rosalie Michaele Bacila Batista.

Taxa de reversão e contribuições diversas instituídas por acordo coletivo em favor do sindicato. Trabalhador não filiado. Desconto ilegal - A Constituição da República, em seus art. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. Ofende o dispositivo constitucional a imposição de obrigação, ao trabalhador, por meio de acordo coletivo, de contribuir para a manutenção de sindicato do qual não faz parte. Difere, portanto, da contribuição sindical, prevista nos art. 578 a 610 da CLT, de nítido caráter tributário, e, por isso mesmo, compulsório. Sendo nula tal contribuição, é devida ao trabalhador sua devolução, ainda que haja previsão convencional de direito à oposição por parte do obreiro. Recurso da reclamante a que se dá provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 06618-2001-014-09-00-6, (00267-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juiz Ubirajara Carlos Mendes.

Ação anulatória. Cláusula de CCT instituindo taxa para submissão de conflitos à comissão intersindical de conciliação prévia. Inconstitucionalidade - Tendo em vista o debate atual tanto na doutrina como na jurisprudência quanto à obrigatoriedade ou não de sujeição ao sistema de solução extrajudicial dos conflitos de trabalho criado com a edição da Lei nº 9.958/2000, a estipulação de pagamento de valores em espécie pelos trabalhadores para que tenham acesso às Comissões de Conciliação Prévia, onerando-lhes com taxa não prevista em lei, fere o princípio fundamental da inafastabilidade do controle judicial às lesões ou ameaças a direitos inscritos na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXV). Ademais, independente da obrigatoriedade ou não, o art. 8º, inciso IV da Constituição Federal, bem como os artigos 578 e seguintes da CLT prevêem a contribuição sindical que tem como objetivo, entre outros, a assistência jurídica, que inclui as atribuições facultadas pela Lei 9.958/2000, merecendo destaque que a instituição das comissões não é procedimento obrigatório. Ação Anulatória julgada procedente. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), AA 0006/2001, TP, 10.10.2001, Rel.: Juiz Mário Macedo Fernandes Caron.

Direito constitucional, trabalhista e processual civil. Ação de cobrança. Contribuição sindical. Compulsoriedade. Art. 8º, inciso IV da CF. Art. 578 da CLT. Disputa judicial. Entidades sindicais. Legitimidade para representar categoria. Regularidade. Ato constitutivo e registro sindical. Presunção de legitimidade. Validade dos efeitos jurídicos. Recurso improvido - I - A contribuição sindical, prevista no art. 8º, inciso IV da CF e no art. 578 da CLT é uma prestação pecuniária e compulsória, fixada por Lei e devida não só pelos inscritos no quadro sindical, mas também pelos que, não sendo associados, pertencem à categoria representada, tendo por finalidade o custeio de atividades essenciais do sindicato. II - Assim, derivando o vínculo obrigacional que impõe o recolhimento da

contribuição sindical de lei, irrelevante é a inexistência de qualquer acordo ou convenção coletiva de trabalho com o sindicato-autor, posto que o dever de recolher deriva de imposição legal, e não contratual. III - De fato, o sindicato-requerente possui legitimidade para receber a contribuição sindical. A partir do recebimento do registro sindical, conquistou o autor o direito de arrecadar as contribuições sindicais previstas em Lei. IV - Destaque-se que o registro sindical expedido pelo ministério do trabalho deve observar os limites impostos pelas normas constitucionais, tal como o princípio da unicidade sindical. Contudo, ao ser expedido por autoridade competente, goza de presunção de legitimidade, atributo inerente aos atos administrativos, sendo, portanto, válido e capaz de produzir seus jurídicos efeitos. Somente posterior declaração de nulidade do documento ministerial é capaz de afastar sua eficácia, exame este vedado a esta corte de justiça, sob pena de adentrar em matéria a que este tribunal é constitucionalmente impedido de analisar. V - Ademais, o fato de a questão da regularidade do sindicato-autor se encontrar sub judice não legitima a recorrente a efetuar o pagamento da contribuição sindical à entidade com quem firmou convenção coletiva de trabalho. Ora, consoante restou exaustivamente assinalado, enquanto não houver decisão, com trânsito em julgado, reconhecendo a ilegitimidade do apelado para representar a categoria a que se refere, constituem-se válidos todos os seus poderes e direitos. VI - Dá-se improvimento ao recurso. TJDF, APC 20000110001122, DF, 3ª T. Cív., DJU 03.12.2003, pág. 53, Rel.: Des. Jeronymo de Souza.

Desconto. Contribuições assistenciais e confederativas - A CF/88 consagra o princípio da liberdade sindical (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V), razão pela qual é inadmissível a imposição do pagamento de contribuição assistencial e/ou confederativa aos integrantes da categoria profissional não associados do sindicato, sob pena de ferir-se aqueles dispositivos constitucionais. O simples fato de o trabalhador integrar a categoria profissional não legitima o desconto, eis que o mesmo está adstrito a esse modelo único, por categoria, o qual decorre de imposição legal. O sistema brasileiro impõe a unicidade sindical, introduzida em nosso ordenamento jurídico através do Decreto-Lei nº 1.402/39, o qual foi recepcionado pela CLT/43 (art. 516), o mesmo ocorrendo com a CF/88 (art. 8º, inciso II). Daí decorre que o trabalhador não tem a possibilidade de organizar-se espontaneamente, estando atrelado ao sindicato de sua categoria, porém detém a liberdade de não filiar-se ao mesmo - Que lhe é garantida constitucionalmente -, hipótese em que não se sujeita ao pagamento de quaisquer contribuições em favor daquele, sob qualquer título. O único pagamento ao qual está legalmente obrigado, independentemente de sua filiação, é a contribuição sindical, esta sim de natureza compulsória, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, e recepcionada pela atual Carta Magna, ex VI do art. 8º, inciso IV, in fine. As demais contribuições têm sua fonte na norma coletiva, em quaisquer de suas modalidades, e, portanto, têm natureza facultativa. O sindicato pode fixar o valor das mesmas, em assembléia, porém não goza de autoridade para impô-las a todos os membros da categoria - Associados ou não -, sob pena de ferir-se o direito de liberdade destes, senão de escolher o seu sindicato, ao menos de não filiar-se ao mesmo, cujo corolário é a liberdade de não contribuir para a entidade

sindical correspondente. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 24348/03, (6830/04), 3ª T., DOESP 12.03.2004, pág. 71, Rel.: Juíza Ana Paula Pellegrina Lockmann.

A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da liberdade sindical (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V), razão pela qual é inadmissível a imposição do pagamento de contribuição assistencial aos integrantes da categoria profissional não associados do sindicato, sob pena de ferir-se aqueles dispositivos constitucionais. O simples fato de o trabalhador integrar a categoria profissional não legitima o desconto, eis que o mesmo está adstrito a esse modelo único, por categoria, o qual decorre de imposição legal. O sistema brasileiro impõe a unicidade sindical, introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto-lei nº 1.402/39, o qual foi recepcionado pela Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 (artigo 516), o mesmo ocorrendo com a Constituição Federal de 1988 (artigo 8º, inciso II). Daí decorre que o trabalhador não tem a possibilidade de organizar- se espontaneamente, estando atrelado ao sindicato de sua categoria, porém detém a liberdade de não filiar-se ao mesmo - que lhe é garantida constitucionalmente -, hipótese em que não se sujeita ao pagamento de quaisquer contribuições em favor daquele, sob qualquer título. O único pagamento ao qual está legalmente obrigado - independentemente de sua filiação -, é a contribuição sindical, esta sim de natureza compulsória, prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT e recepcionada pela atual Carta Magna, ex vi do art. 8º, inciso IV, in fine. A contribuição assistencial tem sua fonte na norma coletiva, em quaisquer de suas modalidades, e, portanto, tem natureza facultativa. O Sindicato pode fixar o valor da mesma, em assembléia, porém não goza de autoridade para impô-la a todos os membros da categoria - associados ou não -, sob pena de ferir-se o direito de liberdade destes, senão de escolher o seu Sindicato, ao menos de não filiar-se ao mesmo, cujo corolário é a liberdade de não contribuir para a entidade sindical correspondente. Recurso ordinário do requerente a que se nega provimento. TRT da 15ª Região (Campinas), RO 019405/2001, Ac. 016023/2002, 18.7.2002, Rel. Juiz Ana Paula Pellegrina Lockmann - LTr ano 67, vol. 03, pág. 349.

Contribuição confederativa - E assistencial diversamente do antigo imposto sindical, (contribuição sindical), que é fixado por lei, (CLT, 578 e ss), as contribuições confederativas e assistenciais, fixáveis pela assembléia sindical, que não tem poder de tributação erga omnes, só obrigam ao filiado, ante a liberdade constitucional de filiação do trabalhador, (CF/88, art. 8º, inciso V). TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 5903/03, (7605/04), 2ª T., DOESP 19.03.2004, pág. 65, Rel. Juiz José Pitas.

Contribuição confederativa. Descontos de associados e não associados. Não comprovação do repasse à entidade classista beneficiária. Devolução. Procedência - É a contribuição estabelecida em assembléia geral e inserida em norma coletiva, descontada em folha no caso da categoria profissional, e se destina ao custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da prevista em lei (CF, art. 8º, IV, e CLT, arts. 578 e seguintes

úteis). Quanto aos descontos, dispõe o art. 545, consolidado, que os empregadores ficam obrigados a ele, salvo oposição dos trabalhadores, esta para atender ao inciso V, do art. 8º, da CF. Destarte, sem referida oposição, escapa aos limites de deliberação patronal sobre o alcance dos descontos, se só dos associados ou de todos os integrantes, quando a norma coletiva não contempla citada distinção. Descontos realizados, sem oposição lançada, e respectivos repasses à entidade sindical beneficiária, importa em impossibilidade jurídica de, em singela ação entre empregado e empregador, se vindicar deste último a devolução, mesmo entendendo-se os exigível apenas dos associados (STF, RE 189.443-1, Rel. Juiz Min. Ilmar Galvão, DJU 11.04.1997, pág. 12.208); a uma, porque mero repassador da importância e, a duas, porque legítimo seu procedimento, atendido o disposto no art. 462, da CLT. Nada obstante o exposto, caso perpetrado os descontos, sem inconcussa comprovação do respectivo repasse deles à entidade sindical então apontada beneficiária, importa em devolução dessas importâncias, independentemente de o trabalhador ser ou não associado, porquanto ocorrente na hipótese mera retenção ilegítima de salários. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), REO 22605/03, (5758/04), 5ª T., DOESP 12.03.2004, pág. 81, Rel.: Juiz Valdevir Roberto Zanardi.

Tributário/Constitucional/Proc Civil. Apelação cível. Sentença de procedência parcial em "ação sumária de cobrança". Preliminar de não conhecimento de recurso. Ausência de "pressuposto extrínseco". Não alinhamento dos fundamentos de fato e de direito objetivando embasar pedido de reforma da sentença - recurso adequado ao art. 514 do CPC. Preliminar rejeitada. Contribuição sindical rural. Natureza tributária. Art. 8º, IV, parte final e art. 149, ambos da Constituição Federal. Importância cobrada difere da contribuição confederativa - Inaplicabilidade do princípio da liberdade sindical. Compulsoriedade - Exigência em face de todos os pertencentes de uma categoria, independente de filiação a sindicato. Precedentes da corte. Recurso conhecido e desprovido - Preliminar de não conhecimento do recurso - Ausência de pressuposto 1. Deve ser rejeitada preliminar de não conhecimento do recurso, formulada numa suposta ausência de "pressuposto extrínseco", notadamente no que se refere ao alinhamento dos fundamentos de fato e de direito para fins de embasamento de pedido de reforma de sentença, quando se verificar que a apelação está adequada ao art. 514 do CPC. 2. Preliminar rejeitada. Mérito 3. Conforme posicionamento que vem sendo firmado por esta colenda segunda câmara, a contribuição sindical rural tem natureza tributária, encontrando respaldo legal no art. 149, art. 8º, IV, parte final, ambos da CF/88, art. 578 da CLT, dentre outros, sendo que a importância cobrada sob essa titularidade difere da contribuição confederativa. 4. A contribuição sindical rural (contribuição social), por ter natureza tributária, é compulsória e exigível em face de todos os componentes da referida categoria, independente de filiação sindical. 5. Tratando-se de ação que discute a cobrança de contribuição sindical rural, não há que se falar em inexigibilidade por ofensa ao princípio constitucional da liberdade sindical pois, é notório que tal escusa só é cabível nos casos de contribuição confederativa, guardadas as peculiaridades da cada caso. 6. Recurso conhecido e desprovido. TJES, AC 036009000062, 2ª C. Cív., 18.11.2003, Rel.: Des. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon.

Nula, por afronta aos princípios da liberdade de filiação sindical e da intangibilidade dos salário, cláusula constante de convenção coletiva de trabalho que institui contribuição assistencial extensiva a todos os empregados - sindicalizados ou não - que, pelas restrições impostas ao direito de oposição ao desconto, negou exercício desse direito. TRT da 22ª Reg. (Piauí) RO 1.842/97, Ac. 1.547/97, DJPI 18/12/1997, Rel.: Juiz Fausto Lustosa Neto.

O Colendo TST pacificou a discussão, através de seu precedente normativo de nº 74: "074 - Desconto Assistencial: subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado (ex-pn 74)". De forma objetiva e acertada, demonstra o Ministério Público do Trabalho que somente as denominadas Contribuições Sindical e Confederativa têm imposição legal, arts. 8º e 149, da Constituição Federal, e art. 578, da CLT - Assim, é que imposta a Contribuição Assistencial sem a possibilidade de oposição do trabalhador ao desconto, torna nula a cláusula que a deferiu, por ferir os princípios insculpidos nos arts. 7º, VI c/c o art. 8º, V, da Constituição Federal. Ação julgada procedente. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 4524/95, AD 14/95, DJMS 31/10/1995, pág. 49, Rel. Juíza Geralda Pedroso.

Art. 579.

A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

Tem-se aqui mais um dos muitos artigos modificados pelo Decreto-lei nº 229/67.

Em datas mais remotas, a "contribuição sindical", bem revelando sua compulsoriedade, era denominada como "imposto sindical". Tal denominação não persistiu porque sua destinação não é para o Estado, mas para ser distribuída entre as entidades sindicais de diversos graus. Este artigo diz que a contribuição é geral, abrangendo todos os participantes de categorias econômicas (empregadores), categorias profissionais (empregados) e ainda os profissionais liberais. Não importa que sejam ou não sindicalizados, sendo todos devedores desse ônus trabalhista. Note-se que até mesmo quando não exista sindicato local, tanto os empregados como os empregadores estão obrigados a fazer os recolhimentos nas épocas indicadas em lei.

Sobre este artigo, rememorem-se as palavras dos advogados paulistas Alan Martins e Eduardo Marchetto ("Contribuição sindical rural?" in Revista de Estudos Tributários nº 18, março/abril de 2001, pág. 136):

A Confederação Nacional da Agricultura vem promovendo a cobrança judicial da contribuição sindical rural, fundamentando sua pretensão de direito material na seguinte legislação: art. 149 da CF/88 e art. 10, §2º, do ADCT, arts. 578 a 610 da CLT, Decreto-lei nº 1.166, de 15.04.1971, Lei nº 8.022 de 12.04.1990 e art. 24 da Lei nº 8.847 de 28.01.1994.

Em uma análise sintética e preliminar destas normas, tem-se que a contribuição sindical rural é cobrada pela Confederação Nacional da Agricultura como uma contribuição sindical destinada às categorias econômicas ligadas à agricultura, instituída pela União em conformidade com o art. 149 da CF, devida pelos empregadores rurais por força do disposto nos arts. 578 a 610 da CLT, situação que, a priori, coaduna-se com a sua natureza tributária. Inicialmente, era lançada e cobrada pelo INCRA, por força do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166/71. Com a promulgação da CF/88, em razão do que determinou o §2º do art. 10 do ADCT, e com a vigência da Lei nº 8.022/90, a competência para o lançamento e cobrança do tributo foi transferida à Secretaria da Receita Federal, que passou a efetuar o lançamento da contribuição sindical rural juntamente com o lançamento do ITR. Atualmente, o lançamento e cobrança da contribuição sindical rural é de competência da própria Confederação Nacional da Agricultura, eis que o art. 24 da Lei nº 8.847/94 determinou a cessação da competência da Secretaria da Receita Federal em 31 de dezembro de 1996.

Como se vê, os dispositivos legais acima elencados dizem respeito muito mais à competência para lançamento e cobrança da contribuição sindical rural, do que especificamente à sua instituição, exceto no que tange ao art. 579 da CLT, norma jurídica esta através da qual a União efetivamente instituiu a contribuição sindical, gênero de que a contribuição sindical rural é espécie.

Art. 580.

A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I - na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr$ 1,00 (hum cruzeiro) a fração porventura existente;

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

Classes de Capital Alíquota (%)

1 - Até 150 vezes o maior valor-de-referência 0,80

2 - Acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência 0,20

3 - Acima de 1.500, até 150.000 vezes o maior valor-de-referência 0,10

4 - Acima de 150.000, até 800.000 vezes o maior valor-de-referência 0,02

§1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

§2º Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente.

§3º É fixado em 60% (sessenta por cento) do maior valor de referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentos mil) vezes o maior valor de referência para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela progressiva constante do item III.

§4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III.

§5º As entidades ou instituições, que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão, como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no §3º deste artigo.

§6º Excluem-se da regra do §5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

O caput do artigo e os §§1º, 2º, 4º, 5º e 6º mostram-se com a redação dada pela Lei nº 6.386/76 (DOU 10.12.1976), mas o §3º se originou em lei posterior que teve o nº 7.047/82 (DOU 02.12.1982).

Constata-se que temos três espécies de contribuição: (a) para os empregados, (b) para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais e (c) para os empregadores. Os primeiros necessariamente contribuirão com o equivalente a um dia de salário, os segundos por quantias arbitradas pelo Poder Executivo e os últimos por um percentual calculado sobre o capital da empresa. Aquelas sem obrigação de registro de capital social, calculam a contribuição sindical nos termos do §5º que indica um percentual sobre seus movimentos econômicos.

Sobre entidades sem fins lucrativos:

PORTARIA MTE Nº 1.012, DE 4 DE AGOSTO DE 2003 (DOU 05.08.2003)

Estabelece procedimentos para a comprovação da condição de entidade ou instituição sem fins lucrativos para fins de isenção da contribuição sindical patronal.

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e o art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

Considerando que o §6º do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho isenta da exigência do recolhimento da contribuição sindical patronal as entidades ou instituições que comprovarem, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, o não exercício de atividades econômicas com fins lucrativos, resolve:

Art. 1º Para fins do disposto no §6º do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, a entidade ou instituição deverá declarar que não exerce atividade econômica com fins lucrativos na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a partir do ano base de 2003.

Art. 2º Além da declaração na RAIS, a entidade ou instituição deverá manter documentos comprobatórios da condição declarada em seu estabelecimento, para apresentação à fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitados.

Art. 3º Considera-se entidade ou instituição que não exerça atividade econômica com fins lucrativos, aquela que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado.

§1º Para enquadramento na definição do caput, a entidade ou instituição deverá atender aos seguintes requisitos:

I - não remunerar, de qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

II - aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

IV - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patronal.

§2º A comprovação da condição de entidade ou instituição sem fins lucrativos será feita por meio dos seguintes documentos:

I - entidades ou instituições de assistência social, reguladas pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

a) Atestado de Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, nos termos da lei; e

b) comprovante de entrega da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, como entidade imune ou isenta, fornecido pelo setor competente do Ministério da Fazenda.

II - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais que não distribuam lucros a qualquer título e que apliquem seus recursos integralmente em sua manutenção e funcionamento:

a) convenção inicial e alterações, averbadas no cartório de registro de imóveis;

b) atas de assembléias relativas à eleição de síndico e do conselho consultivo na forma prevista na convenção; e

c) livro ou fichas de controle de caixa contendo toda a movimentação financeira.

III - demais entidades ou instituições sem fins lucrativos:

a) estatuto da entidade ou instituição com a respectiva certidão de registro em cartório;

b) ata de eleição ou de nomeação da diretoria em exercício, registrada em cartório;

c) comprovante de entrega da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, como entidade imune ou isenta, fornecido pelo setor competente do Ministério da Fazenda.

Art. 4º O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando verificar o não cumprimento dos requisitos necessários à comprovação da isenção, lavrará o correspondente auto de infração, de acordo com as instruções baixadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, indicando o ano base a que se refere a infração.

§1º A decisão definitiva de procedência total ou parcial do auto de infração constitui ato declaratório da não comprovação da condição de entidade ou instituição sem fins lucrativos, e será comunicada ao autuado pela autoridade regional do Ministério do Trabalho e Emprego.

§2º Será suspensa, a qualquer tempo, a declaração da condição de entidade ou instituição sem fins lucrativos da entidade ou instituição que deixar de satisfazer os requisitos estabelecidos nesta Portaria, declarar falsamente sua condição de isenta ou omitir informações que possam descaracterizar essa condição.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JAQUES WAGNER

Art. 581.

Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

§1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo

§2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

Tem-se neste texto a redação apontada pela Lei 6.386/76 (DOU 10.12.1976).

Este artigo se refere à contribuição sindical das empresas e, por certo, quando possuírem estabelecimentos em bases territoriais distintas. Quando os estabelecimentos se situarem em municípios diferentes (sem abrangência de base única para todos) impõe-se que o capital aludido no item III do artigo precedente seja atribuído a cada uma das agências ou filiais, mas não na proporção numérica, e sim a na proporção da importância econômica de cada uma delas.

O §2º tem servido de base, nos tribunais trabalhistas, para o correto posicionamento dos empregados em suas entidades sindicais, em razão da consideração da atividade preponderante das empresas.

Jurisprudência:

Prescrição. Rurícola. Empresa de atividade econômica múltipla - 1. Extrai-se da Lei nº 5889/73 (arts. 2º e 3º), conjugada com os arts. 511, §2º e 581, §2º da CLT, que o fator determinante para qualificar o empregado como rurícola ou como empregado urbano, inclusive para efeito de prescrição, é a atividade econômica preponderante desenvolvida pela empresa. 2. Empresa que atua em segmentos econômicos diversificados: indústria de alimentação e avicultura. No que promove a exploração de atividade industrial em estabelecimento agrário reputa-se empregadora rural, à luz do §1º do artigo 3º da Lei nº 5889/73. 3. É rurícola, submetido à prescrição correspondente, o empregado que presta serviço em granja de aves, situada em prédio rústico, ainda que o labor haja sido prestado para empresa que, além da avicultura, dedica-se à indústria de alimentação. 4. Inexistência de afronta aos artigos 2º, 3º, 10 da Lei nº 5889/73 e 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, em sua antiga redação. 5. Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 404651, SBDI 1, DJU 06.06.2003, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Trabalhador rural. Aplicabilidade de acordos coletivos. Aracruz Celulose S/A - Segundo a regra geral constante dos arts. 511, §2º, e 581, §2º, ambos da CLT, nas empresas que possuem várias atividades, seus empregados devem ser enquadrados segundo a atividade preponderante. O art. 511, §3º, da CLT, entretanto, ao contemplar exceção à regra em exame, traz a lume o conceito de categoria profissional diferenciada, fixando-a como aquela "que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em conseqüência de condições de vida singulares". No caso dos autos, demonstrado que o reclamante integra categoria diferenciada, devem ser aplicados os acordos firmados com o sindicato dos trabalhadores rurais e não com o sindicato dos trabalhadores nas indústrias de extração de madeiras. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 524.952/1999-9, SBDI 1, DJU 06.04.2001, Rel. Min. Milton de Moura França.

Prescrição. Trabalhador rural. Categoria diferenciada. Segundo a regra geral constante dos artigos 511, §2º, e 581, §2º, ambos da CLT, nas empresas que possuem várias atividades, seus empregados devem ser enquadrados segundo a atividade preponderante. O artigo 511, §3º, da CLT, entretanto, ao contemplar

exceção à regra em exame, traz a lume o conceito de categoria profissional diferenciada, fixando-a como aquela "que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em conseqüência de condições de vida singulares". Diante do acima exposto, se o reclamante exerce atividade tipicamente rural, integrando, assim, categoria diferenciada, é de ser aplicada a prescrição prevista no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "b", da CF (redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000), não obstante o fato de a reclamada enquadrar-se na categoria econômica relativa às indústrias da alimentação. Recurso de revista não provido." Tribunal Superior do Trabalho, RR 410981, 4ª T., DJU 14.05.2001, pág. 1263, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Segundo a regra geral constante dos artigos 511, §2º, e 581, §2º, ambos da CLT, nas empresas que possuem várias atividades, seus empregados devem ser enquadrados segundo a atividade preponderante. O artigo 511, §3º, da CLT, entretanto, ao contemplar exceção à regra em exame, traz a lume o conceito de categoria profissional diferenciada, fixando-a como aquela "que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em conseqüência de condições de vida singulares". No caso dos autos, demonstrado que o reclamante integra categoria diferenciada, devem ser aplicados os acordos firmados com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais e não com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Madeiras. Recurso de embargos não provido." Tribunal Superior do Trabalho, ERR 524952, SBDI 1, DJU 06/04/2001, pág. 531, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Correta a prestação jurisdicional que, com apropriada exegese do art. 581, §2º., da CLT ao caso, entende por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional - Entidade filantrópica, cuja única finalidade é assistir menor carente enfermo mental, não cabe dentro de norma sindical dos cada vez mais lucrativos estabelecimentos particulares de ensino. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010220350, (20020224766), 4ª T., DOESP 19.04.2002, Rel.: Juiz Ricardo Verta Luduvice.

Enquadramento sindical - O enquadramento sindical do empregado se regula pela atividade preponderante da empresa em que presta seus serviços, nos termos do disposto no art. 581, §2º, da CLT. Quando objeto de litígio pedido de aplicação de Convenção Coletiva de categoria distinta da empregadora, esta só tem aplicação se demonstrada a sua direta participação ou através de representante legalmente constituído. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 11691/02, (00832-2002-004-03-00-5), 2ª T., DJMG 23.10.2002, pág. 12, Rel. Juiz Fernando Antônio de M. Lopes.

Ainda que o reclamante tenha exercido atividades ligadas ao campo (auxiliar/operador de motosserra), para empresa agroindustrial, seu enquadramento profissional se opera pela regra geral da atividade preponderante

exercida na empresa reclamada, conforme definição contida no §2º, do art. 581 da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 10.309/99, 2ª T., DJMG 02/02/2000, pág. 14, Rel.: Juíza Márcia A. Duarte de Las Casas.

Enunciado 331, do C. TST - A empresa tomadora de serviços terceirizados é subsidiariamente responsável pela satisfação dos créditos reconhecidos ao reclamante, na hipótese de eventual inadimplemento da empresa prestadora, vez que se beneficiou dos serviços por ele prestados. Aplicação do Enunciado 331, IV, do C. TST. Recurso da segunda reclamada desprovido. Digitador. Intervalos. Horas extras. Admitido na defesa ser o reclamante digitador, faz jus ao intervalo do artigo 72 da CLT. Neste sentido, o Enunciado 346 do C. TST. Demonstrada a não-concessão do intervalo, devido o pagamento do período respectivo, como hora extra. Recurso ordinário da primeira reclamada desprovido. Enquadramento sindical. O enquadramento sindical do empregado é determinado pela atividade preponderante da empresa empregadora. Ademais, não sendo a demandada suscitada nas normas coletivas do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados, inaplicáveis as regras estabelecidas nestas. Aplicabilidade do artigo 581, parágrafo 2º, da CLT e do Precedente Jurisprudencial da SDI de nº 55, do Colendo TST. Recurso do autor desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00526.821/96-5, 6ª T., 02/03/2000, Rel.: Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Enquadramento sindical. Atividade preponderante da empresa. O enquadramento sindical da categoria profissional deve seguir o critério legal da sindicalização vertical por atividade, dependendo, pois, da atividade empresarial preponderante, pelo que, uma vez comprovado que a atividade econômica da empresa era a fabricação e comercialização de produtos, não há como deferir ao reclamante direitos previstos em convenções coletivas da categoria dos marítimos. Aplicação do §2º do art. 581 da CLT. Recurso a que se nega provimento. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 3527/2003, 1ª Turma, 01.08.2003, Rel.: Juíza Suzy Elizabeth Cavalcante Koury.

Enquadramento sindical. Atividade preponderante da empresa - O enquadramento sindical da categoria profissional deve seguir o critério legal da sindicalização vertical por atividade, dependendo, pois, da atividade empresarial preponderante. Aplicação do §2º do art. 581 da CLT. Recurso a que se nega provimento. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 3123/2003, 1ª T., 26.08.2003, Rel.: Juíza Suzy Elizabeth Cavalcante Koury.

Diferenças de salários. Julgamento extra petita. A condenação ao pagamento de diferenças salariais por inobservância de normas coletivas de trabalho não caracteriza julgamento extra petita, já que se trata de salário normativo e houve pedido relativo às diferenças. Enquadramento sindical. Empregado de empresa de asseio, conservação, trabalho temporário e serviços terceirizáveis. O enquadramento sindical do empregado é dado, em regra, pela atividade preponderante da empresa (art. 511, 570, 577 e 581, §2º, da CLT), salvo as exceções previstas no §3º do art. 511 da CLT. Sendo a reclamada empresa de

asseio e conservação e exercendo o autor atividades de motorista de veículo pesado, essencial à atividade de asseio e conservação da empresa, conforme contrato de prestação de serviços pactuado com a segunda reclamada, inviável o enquadramento diferenciado pretendido pela primeira reclamada. Empresas prestadoras de serviços contratadas pela administração pública. Responsabilidade quanto às obrigações da contratada. As obrigações assumidas pelas empresas prestadoras de serviços contratadas pela administração pública não podem ser a esta última transferidas. Nesse sentido, o art. 71 da Lei nº 8.666/93, que, em seu §1º, isenta o ente público de responsabilidade quanto à inadimplência das empresas contratadas no que diz respeito aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais. Ressalva do ponto de vista da juíza relatora, que passa a acatar a orientação expressa no enunciado nº 331 do c. TST, com a nova redação que lhe foi determinada pela resolução nº 96/2000, segundo a qual também os órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista passam a responder, de forma subsidiária, na qualidade de tomadores de serviços, pela satisfação das obrigações trabalhistas dos verdadeiros empregadores. Recursos conhecidos e não providos. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 02269/2002, 3ª T., DJU 13.09.2002, Rel.: Juíza Maria de Assis Calsing.

Enquadramento sindical. Categoria diferenciada - É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas que o enquadramento sindical se verifica pela atividade predominante da empresa, definida pelo art. 581, §2º, da CLT. Não pertence à categoria profissional diferenciada vigia noturno de empresa que atua no ramo de administração de imóveis. Ademais, ainda que fosse o caso, por aplicação do art. 611, §1º e da OJSDI-1 nº 55, "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria." TRT da 18ª Região (Goiás), RO 1092/2001, 03.07.2001, Rel.: Juiz Breno Medeiros.

Art. 582.

Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

§1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo; *

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

A redação deste artigo foi dada pela Lei 6.386/76 (DOU 10.12.76).

A forma mais expedita de ser feita a cobrança da contribuição sindical foi a encontrada pelo legislador nesta passagem da Consolidação das Leis do Trabalho: o empregador é responsável pelo recolhimento, ficando autorizado a descontar a referida contribuição dos salários de seus empregados. Note-se que a contribuição é compulsória.

Tem-se que a contribuição não é apenas calculada sobre os salários, mas pela remuneração (o que engloba as gorjetas). O valor destas é apurado pela contribuição previdenciária do mês de janeiro do ano de competência.

Jurisprudência:

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS - PRECEDENTE NORMATIVO 119 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO C. TST E SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA Nº 666 DO C. STF - OBSERVÂNCIA - A única contribuição que pode ser descontada em folha de pagamento salarial, sem direito de oposição, em prol de entidade sindical é aquela do art. 582 consolidado (contribuição sindical), implicando o desconto de não associados e a não permissão de oposição aos descontos em casos outros (contribuição assistencial e contribuição confederativa) em arbitrariedade e ofensa aos artigos 5º, XX, e 8º, V da Constituição Federal e 545 e 462 da Consolidação das Leis do Trabalho." (TRT 2º - RO 00309 - (20040408455) - 1ª T. - Rel. p/o Ac. Juiz Plínio Bolívar de Almeida - DOESP 24.08.2004)

COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - NATUREZA TRIBUTÁRIA - ARTIGOS 578 A 610 DA CLT E DECRETO - LEI Nº 1.166/71 - RECEPÇÃO PELA LEI MAIOR - LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO - A contribuição sindical em foco substitui o antigo imposto sindical, decorrente de antigas normas da espécie, artigos 578/610 da CLT e regulamentação do Decreto-Lei nº 1.166/71, entre outros, estes que vêm recepcionados pela atual Constituição Federal, artigos 8º, inc. IV, e 149 da CF/88, com o caráter de tributo. (TAMG - AP 0357468-1 - (50573) - Unaí - 6ª C. Cív. - Rel. Juiz Valdez Leite Machado - J. 11.04.2002)

AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DEVIDA PELA CATEGORIA ECONÔMICA RURAL - ARTS. 578 A 610 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - NATUREZA TRIBUTÁRIA (CR, ARTS. 149 E 8º, IV) E CARÁTER COMPULSÓRIO (CLT, ART. 579) -

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - LEGITIMIDADE PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 24, INC. I, DA LEI Nº 8.847/94, E 17, DA LEI Nº 9.393/96 - A contribuição sindical rural, instituída originalmente pelo Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63) e mantida pela legislação que o sucedeu, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 (ADCT, arts. 10, §2º, e 34, §5º), tendo natureza tributária e caráter compulsório (arts. 149 e 8º, inc. IV, in fine, da CR e 579 da CLT). A contribuição sindical rural pode ser lançada e cobrada judicialmente pela Confederação Nacional da Agricultura mesmo quando existam sindicato e federação da categoria com jurisdição no domicílio do contribuinte, desde que nenhuma destas entidades o tenha feito no exercício correspondente. Recurso provido. (TAMG - AP 0350028-9 - (50580) - Bom Sucesso - 2ª C.Cív. - Rel. Juiz Edgard Penna Amorim - J. 02.04.2002)

AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DEVIDA PELA CATEGORIA ECONÔMICA RURAL - ARTS. 578 A 610 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) - RECEPÇÃO PELA CR/1988 (ADCT, ARTS. 10, §2º, E 34, §5º) - NATUREZA TRIBUTÁRIA (CR, ARTS. 149 E 8º, IV, IN FINE) E CARÁTER COMPULSÓRIO (CLT, ART. 579) - DECRETO - LEI Nº 1.166/71 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - LEGITIMIDADE PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 24, INC. I, DA LEI Nº 8.847/94, E 17, DA LEI Nº 9.393/96 - LEGALIDADE DA EXAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - INAPLICABILIDADE - MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS - DESCABIMENTO - VOTO VENCIDO - A contribuição sindical rural, instituída originalmente pelo Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63) e mantida pela legislação que o sucedeu, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 (ADCT, arts. 10, §2º, e 34, §5º), tendo natureza tributária e caráter compulsório (arts. 149 e 8º, inc. IV, in fine, da CR e 579 da CLT). A contribuição sindical rural pode ser lançada e cobrada judicialmente pela Confederação Nacional da Agricultura, pela via ordinária ou monitória, com base na respectiva guia de recolhimento e nos dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal, descabendo, por falta de título hábil, o procedimento executivo. Sendo a Confederação Nacional da Agricultura pessoa jurídica de direito privado, não pode se valer do processo administrativo tributário e da subseqüente cobrança da dívida ativa, reservados aos entes de direito público, sujeitos ativos da obrigação tributária. Preliminar de não-conhecimento do recurso rejeitada e apelação provida em parte. (TAMG - AP 0356998-0 - (51289) - Patrocínio - 2ª C.Cív. - Rel. p/o Ac. Juiz Edgard Penna Amorim - J. 02.04.2002)

COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - NATUREZA TRIBUTÁRIA - ARTIGOS 578 A 610, DA CLT E DECRETO - LEI Nº 1.166/71 - RECEPÇÃO PELA LEI MAIOR - LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO - A contribuição sindical em foco, substituta do antigo imposto sindical, nada obstante a competência cassada para a sua cobrança, antes outorgada, respectivamente, ao Incra e à Receita Federal, tendo em vista que vem a ser cobrada pela própria beneficiária, a autora, desnecessária se revela uma disposição no sentido de restabelecer a legitimidade

para a credora propugnar pelo seu crédito. (TAMG - AP 0352159-7 - (50577) - São Sebastião do Paraíso - 6ª C.Cív. - Rel. Juiz Valdez Leite Machado - J. 14.03.2002)

AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DEVIDA PELA CATEGORIA ECONÔMICA RURAL - ARTS. 578 A 610 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 (ADCT, ARTS. 10, §2º, E 34, §5º) - COMPATIBILIDADE COM A DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL (CR, ART. 149, CAPUT) - NATUREZA TRIBUTÁRIA (CR, ARTS. 149 E 8º, IV, IN FINE) E CARÁTER COMPULSÓRIO (CLT, ART. 579) - IRRELEVÂNCIA DA FILIAÇÃO DO CONTRIBUINTE AO SINDICATO (CR, ARTS. 5º INC. XX, E 8º INC. V) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CR, ART. 146, INC. III) - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - LEGITIMIDADE PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 24, INC. I, DA LEI Nº 8.847/94, E 17, DA LEI Nº 9.393/96 - LEGALIDADE DA EXAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO NÃO PROVIDO - VOTO VENCIDO - A contribuição sindical rural, instituída originalmente pelo Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63) e mantida pela legislação que o sucedeu, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 (ADCT, arts. 10, §2º, e 34, §5º), tendo natureza tributária e caráter compulsório (arts. 149 e 8º, inc. IV, in fine, da CR e 579 da CLT). A contribuição sindical rural pode ser lançada e cobrada judicialmente pela Confederação Nacional da Agricultura, mesmo quando existam sindicato e federação da categoria com jurisdição no domicílio do contribuinte, desde que nenhuma destas entidades o tenha feito no exercício correspondente. Se a forma de apuração do débito obedeceu à tabela progressiva do artigo 580 da CLT, assim como as multas, os juros e a correção monetária foram estabelecidos de acordo com o artigo 600, da CLT, não há falar em ilegalidade na apuração do débito. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada e apelação não provida. (TAMG - AP 0353426-7 - (50579) - Ibiá - 2ª C.Cív. - Rel. p/o Ac. Juiz Edgard Penna Amorim - J. 19.02.2002)

A ÚNICA CONTRIBUIÇÃO QUE PODE SER DESCONTADA EM FOLHA DE PAGAMENTO SALARIAL, SEM DIREITO DE OPOSIÇÃO, EM PROL DE ENTIDADE SINDICAL É AQUELA DO ART. 582 CONSOLIDADO - Não se permitir oposição em casos outros implica em agressão simultânea tecidos constitucional (artigos 5º, XX, e 8º, V) e da CLT (artigos 545 e 462), sem falar da lúcida exegese contida no Precedente Normativo nº 119, do Colendo TST. (TRT 2ª R. - RO 20010181061 - (20020667854) - 7ª T. - Rel. Juiz Ricardo Verta Luduvice - DOESP 08.11.2002)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - OMISSÃO NA EMENTA E SUBEMENTA DO DISPOSITIVO APLICÁVEL - INSERÇÃO, ENTRETANTO, NA MOTIVAÇÃO DO ARESTO IMPUGNADO - PLEITO, EM PARTE, ACOLHIDO - Inobstante o dispositivo aplicável conste no fundamento do acórdão, mas não na ementa e subementa, inadequada é a omissão, que é superada com a inclusão do art. 582 da CLT, a

partir deste provimento jurisdicional. (TJSC - EDcl-AC 00.001287-4 - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Francisco Oliveira Filho - J. 02.02.2001)

Art. 583.

O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

§1º O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho.

§2º O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho.

Mais uma vez na Consolidação das Leis do Trabalho mostra-se um artigo com a redação atribuída à Lei nº 6.386/76 (DOU 10.12.1976).

O recolhimento da contribuição sindical dos assalariados, assim como dos profissionais liberais e autônomos é feito em época distinta da dos empregadores, e também a base de arrecadação é distinta. Os assalariados recolhem nos meses de abril de cada ano (já quando os empresários fizeram o desconto - nos salários - no mês anterior: março) e os demais (não empregadores) nos meses de fevereiro.

Art. 584.

Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria.

O legislador apontou como fonte da relação dos profissionais autônomos (gênero) e profissionais liberais (espécie compreendida naqueles), que os próprios sindicatos deverão organizar uma lista não só dos seus associados, como também dos profissionais não associados que exercem a profissão. Além disso, a contribuição poderá ter como ponto de partida outros cadastros, como os municipais (como os que apontam os tributos de exercício de profissão).

Art. 585.

Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 582.

Redação dada pela Lei 6.386/76 (DOU 10.12.76).

Devemos ter atenção para o fato de que a contribuição sindical é compulsória, facultando apenas aos profissionais liberais o recolhimento a uma única entidade (que congrega os profissionais liberais), se exercentes de sua profissão numa empresa. Em verdade, o que o legislador levou em conta são os profissionais diplomados por Universidades (médicos, advogados, contadores, engenheiros...) que labutem como tais para seus empregadores. Contudo, o advogado que exerce um encargo qualquer como empregado e - ainda - exerça a profissão liberal (supondo-se, pois, inscrito na OAB), como seu cargo na empresa não é ligado à profissão de advogado, terá duas contribuições: como profissional liberal e como empregado da empresa (pelo sindicato representativo da categoria profissional).

Art. 586.

A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S/A, ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.

§1º Integrarão a rede arrecadadora as Caixas Econômicas Estaduais, nas localidades onde inexistam os estabelecimentos previstos no caput deste artigo.

§2º Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador.

§3º A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo sindicato, respectivamente.

Tem-se a redação deste art. 586 ditada pela Lei nº 6.386/76 (DOU 10.12.1976). Nele se verifica que além da Caixa Econômica Federal fazer diretamente o recolhimento das quantias devidas pelos contribuintes a título de "contribuição sindical", também fazem a arrecadação o Banco do Brasil S/A e ainda outros bancos que são integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais.

Contudo, todos estes deverão repassar as quantias à Caixa Econômica Federal. Esta é quem centraliza todos os valores.

No âmbito de legislação do BACEN mostra-se:

RESOLUÇÃO 437

BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 586 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976,

RESOLVEU:

I - A contribuição sindical recolhida pelos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do Sistema de Arrecadação de Receitas Federais, bem como pelas caixas econômicas estaduais, nas localidades onde inexistam os estabelecimentos de início referidos, será repassada à Caixa Econômica Federal até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao do recolhimento, estendendo-se este prazo até o primeiro dia útil seguinte, caso não haja expediente bancário no último dia do período fixado.

II - A Caixa Econômica Federal definirá os procedimentos a serem cumpridos, com vistas à efetivação dos repasses a que alude o item I.

Brasília-DF, 20 de julho de 1977

Paulo H. Pereira Lira

Presidente

Art. 587.

O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

Apresenta-se neste artigo 587 da Consolidação das Leis do Trabalho a redação que lhe foi dada pela Lei 6.386/76 (DOU 10.12.1976), tratando a lei de indicar o momento do recolhimento, por parte dos empregadores, da quantia devida como contribuição sindical patronal. Para as empresas em atividade é indicado o mês de janeiro de cada ano e para as novas - as constituídas após o primeiro mês de ano - quando do início das atividades empresariais. Verifica-se que há uma seqüência

no calendário das arrecadações de cada grupo, o que - certamente - visa um melhor controle por parte dos órgãos arrecadadores.

Art. 588.

A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical, em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades.

§1º Os saques na conta corrente referida no caput deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do Presidente e do Tesoureiro da entidade sindical.

§2º A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho.

A redação deste artigo 588 consolidado foi estabelecida pela Lei 6.386/76 (DOU 10.12.1976).

É de simples entendimento: as quantias arrecadadas a título de contribuição sindical pelos empregados e pelos empregadores, serão em depósitos na Caixa Econômica Federal, sendo que as quotas de cada entidade será colocada à sua disposição, em conta corrente. Complementarmente a lei - sem que isto configure qualquer tipo de interferência indesejável - indica que as ordens bancárias de pagamento ou os chequem emitidos pela entidade sindical, devem ter as assinaturas conjuntas do Presidente e do Tesoureiro. Note-se que ainda existe a "Conta Especial Emprego e Salário".

Jurisprudência:

Repasse da contribuição sindical. Sindicato que comprovou a existência de registro perante o ministério do trabalho. 1. Havendo o sindicato comprovado o registro perante o Ministério do Trabalho, não compete à CEF questionar a validade, ou não, dele (registro), sendo inconstitucional e abusiva a sua recusa em repassar àquele a parcela da contribuição sindical a que faz jus (Carta Magna, art. 8º, caput, I; e CLT, art. 589, III). 2. Direito subjetivo do sindicato de receber da CEF, mensalmente, extrato de sua conta de Depósito da Arrecadação da Contribuição Sindical (CLT, art. 588, §2º). 3. Apelação a que se nega provimento. TRF 1ª Região, AC 01000249770, BA, 3ª T. Supl., DJU 19.02.2004, pág. 58. Rel.: Juiz Fed. Conv. Leão Aparecido Alves.

1. Não se pode falar em defeito de representação do impetrante, quando tal falta foi suprida pela parte, com a juntada de documentação comprobatória da

capacidade processual do representante do sindicato. 2. A CEF é parte legítima passiva neste feito, nos termos dos Arts. 586 e 588 da CLT, e do Art. 1º e seu parágrafo único da Portaria MT nº 896/93. 3. Interesse de agir do sindicato, posto que a autoridade coatora ofereceu resistência à sua pretensão. 4. Dever da CEF de estruturar o código sindical do impetrante e de liberar os valores referentes às contribuições sindicais recolhidas em favor do sindicato, entre 1989 e 1993, corrigidos monetariamente a partir da data de cada depósito e aplicados juros de mora, desde a citação. 5. Código Sindical fornecido pela CEF ante a inscrição do impetrante no Arquivo das Entidades Sindicais Brasileiras - AESB, sem oposição. 6. Sentença confirmada. 7. Remessa desprovida. TRF da 1ª Região, REO 01315452, PI, 3ª T., DJU 30/09/1999, pág. 50, Rel.: Juiz Conv. Luiz Airton de Carvalho.

Administrativo e processual civil. Mandado de segurança impetrado por entidade sindical para abrir conta corrente na caixa econômica federal. Legitimidade passiva. Direito à conta. Legitimidade passiva dos gerente geral e de núcleo, que atuam no caso exercendo função nitidamente pública, que a CLT, arts. 586 e 588, atribuiu à Caixa Econômica Federal para exercer em conjunto com o Ministério do Trabalho. Constituído em cartório de registro civil, o sindicato tem direito à abertura de conta para possibilitar o depósito das contribuições sociais. Remessa improvida. TRF 2ª Região, REOMS 94.02.05185-6, RJ, 5ª T., DJU 09.12.2002, pág. 320, Rel.: Juíza Nizete Rodrigues.

Processual civil. Fornecimento de código de conta de contribuição sindical. Caixa Econômica Federal. Ilegitimidade passiva ad causam. - 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo de ação em que se pretende o fornecimento de número do código da conta de "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", a despeito de ter, por força do artigo 588 da CLT, o dever de manter conta corrente àquele título em nome de cada entidade sindical beneficiada. 2. Incumbe à CEF apenas a abertura de conta corrente específica para o recebimento dos créditos alusivos às contribuições sindicais e o posterior repasse aos sindicatos que já detêm o respectivo código. 3. Carência de ação que se reconhece a fim de julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. Apelação e remessa oficial prejudicadas. TRF 3ª Região, AMS 154102, (94.03.070102-1), 6ª T., DJU 04.06.2004, pág. 534, Rel.: Des. Fed. Mairan Maia.

1. Embora o ato indigitado ilegal não tenha sido praticado diretamente pelo Poder Público, foi praticado por delegação deste. No entanto, não restou certo e provado que o Ministério do Trabalho tenha determinado à Caixa Econômica Federal que e abstivesse de expedir o Código de Arrecadação para o recolhimento da contribuição sindical em questão, o que permite concluir-se que a instituição financeira agiu por conta e em nome próprio. 2. Ademais, a legitimidade passiva da CEF existe porque o dever do fornecimento do pretendido código não advém de delegação do Ministério do Trabalho, e sim da própria Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do art. 588. TRF da 4ª Região, AMS 92.04.241533-5/PR, 4ª T., DJU 30/04/1997, Rel.: Juiz José Germano da Silva.

Ação de cobrança. Rito sumário. Contribuição sindical devida pela categoria econômica rural. Arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho. Natureza tributária (CR, arts. 149 e 8º, IV) e caráter compulsório (CLT, art. 579). Confederação nacional da agricultura. Legitimidade para o ajuizamento da ação. Inteligência dos arts. 24, inc. I, da lei nº 8.847/94, e 17, da lei nº 9.393/96 - A contribuição sindical rural, instituída originalmente pelo Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63) e mantida pela legislação que o sucedeu, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 (ADCT, arts. 10, §2º, e 34, §5º), tendo natureza tributária e caráter compulsório (arts. 149 e 8º, inc. IV, in fine, da CR e 579 da CLT). A contribuição sindical rural pode ser lançada e cobrada judicialmente pela Confederação Nacional da Agricultura mesmo quando existam sindicato e federação da categoria com jurisdição no domicílio do contribuinte, desde que nenhuma destas entidades o tenha feito no exercício correspondente. Recurso provido. TAMG, AP 0350028-9, (50580), 02.04.2002, 2ª C. Cív., Rel.: Juiz Edgard Penna Amorim.

Cobrança. Contribuição sindical. Natureza tributária. Artigos 578 a 610 da CLT e decreto-lei nº 1.166/71. Recepção pela lei maior. Legitimidade da Confederação - A contribuição sindical em foco substitui o antigo imposto sindical, decorrente de antigas normas da espécie, artigos 578/610 da CLT e regulamentação do Decreto-Lei nº 1.166/71, entre outros, estes que vêm recepcionados pela atual Constituição Federal, artigos 8º, inc. IV, e 149 da CF/88, com o caráter de tributo. TAMG. AP 0357468-1, (50573), 6ª C.Cív., 11.04.2002, Rel.: Juiz Valdez Leite Machado.

Art. 589.

Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

I - 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;

II - 15% (quinze por cento) para a federação;

III - 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo;

IV - 20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário".

Mostra-se nesta passagem consolidada a redação que foi dada ao art. 589 pela Lei 6.386/76 (DOU 10.12.1976). Evidencia-se um distribuição de percentuais proporcionais à importância imediata de cada um dos órgão beneficiados.

Note-se que o inciso IV destina 1/5 da arrecadação para os cofres do Ministério do Trabalho e Emprego: "Conta Especial Emprego e Salário", tendo como finalidade a manter - principalmente - a manutenção do sistema e sua fiscalização.

Jurisprudência:

Agravo de instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Crédito de contribuição sindical - 1. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a coexistência dos requisitos da prova inequívoca, da verossimilhança do pedido e de que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, caput ", I e II), além da vedação de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, art. 273, §2º). Precedentes desta Corte. 2. Ausência dos requisitos relativos à prova inequívoca e à verossimilhança da alegação, uma vez que não está comprovado que o valor depositado na conta corrente da agravante não corresponde aos valores efetivamente devidos a título de contribuição sindical (CPC, art. 273, caput"), sendo certo ainda que o sindicato não tem direito à totalidade dos valores recolhidos, mas sim a 60% (sessenta por cento) do montante respectivo (CLT, art. 589, III). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 1ª Região, AG 01000803150, MG, 3ª T. Supl., DJU 27.11.2003, pág. 45, Rel.: Juiz Fed. Conv. Leão Aparecido Alves.

I. O mero agente executor não tem legitimidade passiva ad causam. II. Dispondo o art. 589, IV, da CLT que a destinação da arrecadação da contribuição sindical se submete às instruções do Ministro do Trabalho, o Presidente da CEF é ilegítimo nas demandas onde se discute a legitimidade do destino de parte da referida exação para conta especial emprego e salário. III. Apelação a que se nega provimento. Sentença confirmada sob fundamento diverso. TRF 1ª Região, AMS 01289466, DF, 4ª T., DJU 04/06/1999, pág. 296, Rel.: Juíza Conv. Vera Carla Cruz.

1. Cabe ao Ministério do Trabalho a inclusão dos sindicatos no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais e, por sua vez, cabe à Caixa Econômica Federal - CEF, centralizadora do sistema de arrecadação da contribuição sindical, atender ao pedido de abertura de conta corrente com o fornecimento do código e o conseqüente cadastro dos sindicatos no Sistema de Arrecadação da Contribuição Sindical (SACS). 2. Legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda onde se pretende a abertura da conta corrente denominada "Depósito de Arrecadação da Contribuição Sindical", sendo incabível, na hipótese, a inclusão da União Federal, na qualidade de litisconsorte necessária, porquanto a demanda não tem por objeto a inclusão do sindicato no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, cuja atribuição é do Ministério do Trabalho. 3. O mandado de segurança é utilizado quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de pode for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público. No caso, a competência para o fornecimento do pretendido código e para a arrecadação e condições de movimentação das contas sindicais advém dos artigos 588 e 589, da Consolidação das Leis do Trabalho, o

que demonstra de forma clara o exercício de atribuição do poder público, que, ao contrário do que entende a Apelante, pode ser exercido por pessoa de direito público ou de direito privado. 4. A Constituição Federal em seu artigo 8º, norma de aplicabilidade imediata, assegura a liberdade de associação profissional ou sindical e, desta sorte, não cabe ao Poder Público efetivar exigência, interferência ou intervenção, restando, tão somente a restrição constitucional no que se refere ao princípio da unicidade sindical. 5. Com a regularidade do registro de seus atos constitutivos no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e, ainda, com o registro junto ao Ministério do Trabalho a entidade sindical é titular de direito líquido e certo ao código e conseqüente cadastro do sindicato no Sistema de Arrecadação da Contribuição Sindical (SACS), para os fins de arrecadação e movimentação das importâncias recolhidas a título de contribuição sindical, sendo indevida qualquer exigência por parte da CEF que dificulte ou limite os direitos conferidos pela Constituição Federal. 6. Remessa Necessária e Apelação improvidas, à unanimidade. TRF 2ª Região, AP-MS 95.02.23292-5, 6ª T., DJU 04.09.2003, pág. 163, Rel.: Juiz Fed. Conv. França Neto.

Tendo o sindicato ampliado sua base territorial, o que foi devidamente registrado no Ministério do Trabalho e no registro das pessoas jurídicas, sendo certo que tal ampliação não violou o princípio da unicidade sindical, faz jus ao recebimento da contribuição sindical, nos termos do art. 589 da CLT. TAMG, Ap 0265022-8, 4ª C. Cív., DJMG 10/03/1999, Rel.: Juiz Célio César Paduani.

Contribuição confederativa. Os descontos a título de contribuição confederativa estão entre aqueles elencados pela norma do art. 462 da CLT e com previsão expressa no art. 589 da CLT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00594.026/98-9, 5ª T., 12.12.2002, Rel.: Juiz Conv. Francisco Rossal de Araújo.

Apelação cível. Direito tributário. Contribuição sindical rural. Ação monitória. Via adequada - Legitimidade ativa da Confederação Nacional da Agricultura. Art. 24, inc. I, da Lei nº 8.847, de 1994. Art. 589 da CLT. Multa e juros. Art. 600 da CLT. Benefício da gratuidade concedido. Preliminares rejeitadas por maioria. Apelação parcialmente provida por maioria. TJRS, APC 70006030233, 2ª C. Cív. 07.05.2003, Rel.: Des. Antônio Janyr Dall'agnol Júnior.

1. A contribuição sindical, cobrada dos trabalhadores, deve ser distribuída de acordo com o disposto no art. 589 da CLT. 2. A distribuição das importâncias arrecadadas da contribuição sindical, não está vinculada à questão da filiação sindical. 3. Apelação desprovida. TRF 4ª Região, Ac. 97.04.56695-6, SC, 4ª T., DJU 09/06/1999, pág. 512, Rel.: Juiz José Germano da Silva.

Liberdade sindical. Art. 8º, inc. I, da Constituição de 1988. Repasse de 20% da contribuição sindical ao Ministério do Trabalho. - 1. O art. 589, IV da Consolidação das Leis do Trabalho não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, porquanto esta, ao consagrar a liberdade sindical desvinculou os Sindicatos do Poder Público, conforme o mais recente entendimento do Egrégio STJ e

precedentes desta Corte. 2. Apelo provido. TRF 4ª Região, AC 96.04.44692-4, RS, 3ª T., DJU 09/08/2000, Rel.: Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha.

O julgamento do feito quanto às contribuições sindicais compete à Justiça Estadual, uma vez que essas se encontram fundamentadas em dispositivos legais (arts. 578 a 610, da CLT) e não em instrumentos normativos, sendo que o art. 578, da CLT, estabelece a Contribuição Sindical no valor de um dia de trabalho descontada dos empregados e dos profissionais liberais no mês de março de cada ano ou na data da admissão, e o art. 589, da mesma CLT, prevê várias destinações, no que concerne à importância da arrecadação dessa contribuição, quais sejam:- Confederações, Federações e Sindicatos e, Conta-Especial Emprego e Salário. Assim, há que se concluir que não se trata de dissídio decorrente da relação empregatícia. Nesse mesmo sentido pronunciou-se o C - Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 222, editada em 02.08.1999. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 31365/98, Ac. 6723/00, 5ª T., DOESP 14/02/2000, pág. 78, Rel.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.

Art. 590.

Inexistindo confederação, o percentual previsto no item I do artigo anterior caberá à federação representativa do grupo.

§1º Na falta de federação, o percentual a ela destinado caberá à confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

§2º Na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que àquelas caberia será destinado à "Conta Especial Emprego e Salário".

§3º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à "Conta Especial Emprego e Salário".

A redação deste texto é devida à Lei 6.386/76 (DOU 10.12.1976), onde se evidencia que na ausência de confederação da categoria, a contribuição sindical que a ela caberia, não diminui o valor compulsório da contribuição: apenas o percentual da entidade inexistente será para a federação correspondente. Os §§2º e 3º indicam o destino dos valores na eventual falta das entidades (federações e sucessivamente, sindicatos).

A matéria não tem sido objeto de apreciação judiciária.

Art. 591.

Inexistindo sindicato, o percentual previsto no item III do art. 589 será creditado à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, caberão à confederação os percentuais previstos nos itens I e II do art. 589.

Neste passagem consolidada mostra-se a redação ditada pela Lei 6.386/76 (DOU 10.12.1976). Temos que o valor que seria destinado a um determinado sindicato - por sua inexistência - será carreado aos cofres da sua confederação. Não fica atenuada a contribuição imposta aos empregados, mas esta - imutável no quantitativo descontado - será acrescida ao orçamento da federação (no que se refere ao item III = 60% (sessenta por cento) ou à confederação (itens I e II do art. 589: 5% + 15%)

SEÇÃO II - Da Aplicação da Contribuição Sindical

Art. 592.

A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, visando aos seguintes objetivos:

I - Sindicatos de empregadores e de agentes autônomos:

a) assistência técnica e jurídica;

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

c) realização de estudos econômicos e financeiros;

d) agências de colocação;

e) cooperativas;

f) bibliotecas;

g) creches;

h) congressos e conferências;

i) medidas de divulgação comercial e industrial no Pais, e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional;

j) feiras e exposições;

l) prevenção de acidentes do trabalho;

m) finalidades desportivas;

II - Sindicatos de empregados:

a) assistência jurídica;

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

c) assistência à maternidade;

d) agências de colocação;

e) cooperativas;

f) bibliotecas;

g) creches;

h) congressos e conferências;

i) auxílio-funeral;

j) colônias de férias e centros de recreação;

l) prevenção de acidentes do trabalho;

m) finalidades desportivas e sociais;

n) educação e formação profissional;

o) bolsas de estudo;

III - Sindicatos de profissionais liberais:

a) assistência jurídica;

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

c) assistência à maternidade;

d) bolsas de estudo;

e) cooperativas;

f) bibliotecas;

g) creches;

h) congressos e conferências;

i) auxílio-funeral;

j) colônias de férias e centros de recreação;

l) estudos técnicos e científicos;

m) finalidades desportivas e sociais;

n) educação e formação profissional;

o) prêmios por trabalhos técnicos e científicos;

IV - Sindicatos de trabalhadores autônomos:

a)assistência técnica e jurídica;

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

c) assistência à maternidade;

d) bolsas de estudo;

e) cooperativas;

f) bibliotecas;

g) creches

h) congressos e conferências

i) auxílio-funeral;

j) colônias de férias e centros de recreação;

l) educação e formação profissional;

m) finalidades desportivas e sociais.

§1º A aplicação prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria,

facultado ao Ministro do Trabalho permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade.

§2º Os sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais, até 20% (vinte por cento) dos recursos da contribuição sindical para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial.

§3º O uso da contribuição sindical prevista no §2º não poderá exceder do valor total das mensalidades sociais consignadas nos orçamentos dos sindicatos, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho.

A redação deve-se à Lei 6.386/76 (DOU 10.12.1976). Contudo, com as normas do art. 8º da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 cremos que não cabe ao Estado determinar a destinação da contribuição sindical. Note-se no texto a indesejável interferência do Ministro do Trabalho (§1º), como remanescente de um período de franca influência daquele órgão do executivo.

Um dos pontos mais importantes que decorre deste artigo se encontra na Lei nº 5.584 quando determina:

Da assistência judiciária

Art. 14.

Art. 15.

Art. 16.

Art. 17.

Art. 18.

Art. 19.

O artigo mostra uma relação bastante extensa de benefícios que os sindicatos podem (ou devem) propiciar a seus filiados, mas - sem dúvidas - são tantas as atribuições que se pode pôr em dúvidas o correto atendimento.

As primeiras observações de Eduardo Gabriel Saad (CLT Comentada, São Paulo, LTr Editora, 32ª ed., pág. 415), ao comentar este artigo 592, são pertinentes:

"Neste artigo, o Estado exerce o seu direito de determinar, às entidades sindicais, quais os fins a que se destina a contribuição sindical. É esse direito um corolário da delegação feita ao sindicato da função pública de arrecadar aquela contribuição. Muitos dos objetivos traçados para as entidades sindicais, no artigo em epígrafe, são, de ordinário, encargos do próprio Estado tais como creches,

assistência médica, dentária, hospitalar etc. Em todo caso, como ainda não atingimos o estágio de desenvolvimento econômico em que o Poder Público dispõe de amplos recursos para amparar todos aqueles que integram a comunidade, não fica mal atribuir, às entidades sindicais, parte daquele encargo.

Mais uma vez declaramos que o Estado não entra em conflito com a Constituição Federal quando procura saber ou fixar os fins da aplicação da contribuição sindical".

Art. 593.

As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes.

Cremos que a destinação da contribuição e quem a faz não deverão constar de norma legal da natureza da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 deu a maior amplitude para a liberdade sindical. Há entendimento corrente entre os doutrinadores no sentido que a destinação da contribuição sindical não sofre interferência do Executivo; apenas a lei é quem aponta os mecanismos em volta do produto arrecadado.

Segundo Eduardo Gabriel Saad (CLT Comentada, 32ª ed., pág. 416) temos:

"A lei dispensa às associações sindicais de grau superior um tratamento diferenciado daquele que dá aos sindicatos, no que tange à aplicação dos dinheiros produzidos pela contribuição sindical. Essas associações podem aplicar tais dinheiros de conformidade com o que .a respeito dispuserem seus estatutos. Não estão presas ás disposições rígidas. do artigo precedente".

Já Sérgio Pinto Martins (Comentários à CLT, 2ª ed., pág. 593) foca a temática deste artigo sob outro prisma:

"Aqui não há nenhuma interferência do Ministério do Trabalho na destinação da aplicação dos valores das contribuições sindicais das federações ou confederações, o que é bastante positivo. O ideal também é que os estatutos da entidade prevejam qual a destinação a dar à contribuição sindical, com, as deliberações dos conselhos de representantes. As confederações e federações não terão de observar a regra do art. 592 da CLT, podendo dar destinação diversa à contribuição sindical, conforme previsão dos seus estatutos e do conselho de representantes. O ideal seria que a determinação do artigo 593 da CLT também fosse estendida aos sindicatos, porém só por lei será possível modificar o destino da arrecadação da contribuição sindical".

Art. 594.

Revogado pela Lei 4.589/64 (DOU 17.12.1964).

Mostrava-se no texto que foi revogado em 1964:

"O Fundo Social Sindical será gerido e aplicado pela Comissão do Imposto Sindical em objetivos que atendam os interesses gerais da organização sindical nacional ou à assistência social aos trabalhadores".

SEÇÃO III - Da Comissão da Contribuição Sindical

Art. 595.

Revogado pela Lei 4.589/64 (DOU 17.12.1964).

Texto revogado pela Lei nº 4.589:

"Art. 595 - A Comissão do Imposto Sindical, com sede no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, funcionará sob a presidência do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e será constituída:

a) de um representante do Departamento Nacional do Trabalho e de um dos Serviços de Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, designados pelo respectivo ministro;

b) de um representante dos profissionais liberais, de dois dos empregadores e de dois dos empregados indicados em lista tríplice pelos presidentes das respectivas confederações e nomeados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio;

c) de três pessoas de conhecimentos especializadas, respectivamente em assuntos de Direito e de Medicina-Social, designadas livremente pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§1º O presidente da Comissão do Imposto Sindical será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo membro por ele designado previamente.

§2º Os membros da Comissão do Imposto Sindical terão exercício por dois anos, podendo ser reconduzidos".

Deve ser compulsada a Lei 4.589:

LEI Nº 4.589, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1964 (DOU - 17.12.64)

Extingue, a Comissão do Imposto Sindical a comissão Técnica de Orientação Sindical cria órgãos no Ministério do Trabalho e Previdência Social, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Introdução

Art. 1º - São extintas a Comissão do Imposto Sindical e a Comissão Técnica de Orientação Sindical e feitas, na estrutura administrativa do Ministério do Trabalho e Previdência Social e nas atribuições dos seus órgãos, as alterações constantes desta Lei.

Art. 2º - São criados o Departamento Nacional de Emprego e Salário, o Conselho Superior do Trabalho Marítimo e as Delegacias Regionais do Trabalho do Distrito Federal e do Estado da Guanabara, e transformada a atual Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, do Departamento Nacional do Trabalho, em Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

Parágrafo Único - Os órgãos ora criados ou transformados terão a organização fixada nos respectivos Regimentos, consoante as atribuições gerais estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II
Do Departamento Nacional de Emprego e Salário

Art. 3º - O Departamento Nacional de Emprego e Salário (D.N.E.S.) é o órgão destinado a estudar, orientar, coordenar e executar a política salarial e de emprego do País, observado o estatuído no artigo seguinte.

Parágrafo Único - O D.N.E.S. será dirigido por um Diretor-Geral, nomeado em comissão, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, devendo a escolha recair em pessoa de notórios conhecimentos especializados na matéria.

Art. 4º - Ao D.N.E.S., além do que decorre normalmente de sua finalidade compete em especial:

I - Promover os estudos técnicos necessários a fixação e revisão dos níveis mínimos ou básicos de salário para as diferentes regiões do País;

II - Promover o levantamento periódico do custo de vida, através da coleta dos preços, e elaborar os respectivos índices;

III - Promover a realização, em caráter permanente, de estudos e pesquisas regionais, relacionados com as condições econômicos e com o padrão de vida do trabalhador e sua família;

IV - Prestar informações, quando solicitado, para instrução de processos de reajustamento salarial dependente de decisão da Justiça do Trabalho;

V - Estudar as condições do mercado de trabalho do País, de modo geral, e, em particular, no que se refere a emprego, desemprego e mão-de-obra qualificada;

VI - Promover, regularmente, estudos sobre a força de trabalho do País;

VII - Promover, observada a conjuntura do mercado de trabalho, a colocação de trabalhadores;

VIII - Orientar, coordenar e fiscalizar os serviços de emprego de entidades públicas ou privadas;

IX - Promover a identificação e o registro profissional em todo o País;

X - Formular a política governamental de formação profissional em todo o território nacional, tendo em vista as condições do mercado de trabalho e as perspectivas do desenvolvimento econômico e social do País, ressalvada a competência do Ministério da Educação e Cultura e dos Conselhos e de Educação dos Estados, prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

XI - Conhecer dos recursos, em segunda e última instância, voluntários ex offício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, sobre a observância das normas legais que lhes são pertinentes.

Art. 5º - Junto ao D.N.E.S., funcionará um Conselho Consultivo de Emprego e Salário (C.C.E.S.), com a finalidade de opinar sobre os planos e estudos que lhe forem submetidos pelo Diretor-Geral do Departamento.

Parágrafo Único - O Conselho, além do Diretor-Geral do D.N.E.S., que o presidirá, constituir-se-á dos seguintes membros, designados pelo Ministro de Estado:

I - Dois técnicos em assuntos de salário ou emprego, sendo um economista, como representantes do Governo;

II - Dois representantes das categorias econômicas, escolhidos dentre as listas tríplices organizadas pelas Confederações de empregadores;

III - Dois representantes das categorias profissionais, escolhidos dentre as listas tríplices organizadas pelas Confederações de trabalhadores.

Art. 6º - Os processos de fixação e revisão dos níveis mínimos ou básicos de salário serão obrigatoriamente, submetidos ao C.C.E.S. após pronunciamento das Confederações de empregadores e de trabalhadores sobre as tabelas salariais elaboradas pelo D.N.E.S.

§1º - As Confederações terão o prazo de dez dias para se manifestarem sobre os níveis salariais propostos pelo D.N.E.S.

§2º - A decisão proferida no caso deste artigo pelo C.C.E.S., ressalvada a hipótese de recurso para o Ministro de Estado, interposto por entidade sindical interessada, no prazo de dez dias, será encaminhada ao Presidente da República para os fins previstos no art. 115 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 7º - Os integrantes do C.C.E.S. farão jus a uma gratificação de presença, para um mínimo de quatro sessões a que comparecerem, até o máximo mensal correspondente ao salário- mínimo de maior valor no País.

CAPÍTULO III
Do Conselho Superior do Trabalho Marítimo

Art. 8º - Ao Conselho Superior do Trabalho Marítimo (C.S.T.M.) compete julgar, em última e definitiva instância, os recursos interpostos das decisões dos Conselhos Regionais do Trabalho Marítimo (C.R.T.M.), bem como expedir instruções regulamentares da aplicação da legislação de proteção ao trabalho nos portos, na navegação e na pesca e do funcionamento dos serviços de inspeção disciplina e policiamento de que trata o Decreto-lei nº 3.346 de 12 de junho de 1941.

Parágrafo Único - Os Conselhos Regionais do Trabalho Marítimo cumprirão e farão cumprir as decisões do Conselho Superior do Trabalho Marítimo e as normas de serviço que forem expedidas.

Art. 9º - O Conselho Superior do Trabalho Marítimo será constituído por sete membros, nomeados pelo Presidente da República, sendo um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que exercerá a Presidência do Conselho; um representante do Ministério da Marinha; um representante do Ministério da Fazenda; um representante do Ministério da Viação e Obras Públicas; um representante do Ministério da Agricultura; um representante de empregadores e um de empregados, escolhidos os dois últimos em listas triples organizadas pelas entidades sindicais marítimas de grau superior.

Art. 10 - Os atuais Conselhos das Delegacias do Trabalho Marítimo passam a denominar-se Conselhos Regionais do Trabalho Marítimo, mantidas a sua composição, a jurisdição e competência, nos termos da legislação em vigor, cabendo ao Ministro do Trabalho e Previdência Social a designação dos respectivos membros.

Parágrafo Único - As atuais Delegacias do Trabalho Marítimo continuarão a ter a organização e as atribuições de que trata o Decreto-lei nº 3.346 de 12 de junho de 1941.

Art. 11 - Os membros do Conselho Superior do Trabalho Marítimo farão jus a uma gratificação de presença, para um mínimo de quatro sessões a que comparecerem, até o máximo mensal correspondente a uma vez e meia o salário-mínimo de maior valor no País.

Art. 12 - Os membros dos conselhos Regionais do Trabalho Marítimo farão jus a uma gratificação de presença, para um mínimo de quatro sessões a que comparecerem, até o máximo mensal correspondente a um salário-mínimo de maior valor da região.

CAPÍTULO IV
Do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho

Art. 13 - O Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho (D.N.S.H.T.) é o órgão de orientação e fiscalização da legislação e dos assuntos em geral relativos a segurança e higiene do trabalho, bem como do estudo de todos os problemas e aspectos inerentes à medicina e à engenharia do trabalho.

Parágrafo Único - Ao D.N.S.H.T., além do que decorre normalmente de sua finalidade, compete, em especial:

I - Promover investigações sobre condições de segurança e higiene de locais e métodos de trabalho, inclusive das condições de trabalho peculiares à mulher e ao menor, estabelecer normas de caráter técnico e orientar a fiscalização da legislação concernente ao assunto;

II - Realizar estudos sobre a patologia ocupacional e a fadiga no trabalho;

III - Promover a educação sanitária do trabalhador e as campanhas de prevenção de acidentes do trabalho;

IV - Orientar o funcionamento e supervisionar o controle das Comissões Internas e Prevenção de Acidentes (CIPA);

V - Expedir normas para a notificação de doenças profissionais e fiscalizar seu cumprimento;

VI - Promover estudos sobre a engenharia de segurança, visando ao aperfeiçoamento dos processos de prevenção de acidentes no trabalho;

VII - Colaborar nos estudos de medicina, segurança e higiene do trabalho, de âmbito internacional;

VIII - Promover o serviço social do trabalho no âmbito de suas atribuições legais;

IX - Conhecer, em segunda e última instância dos recursos voluntários ou ex offício das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho sobre a observância das normas legais pertinentes ao D.N.S.H.T.

CAPÍTULO V
Das Delegacias Regionais do Trabalho

Art. 14 - Às Delegacia Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos Estados compete, no território de sua jurisdição, além das atribuições decorrentes da legislação em vigor ainda as seguintes:

I - quanto aos assuntos referentes ao Departamento Nacional de Emprego e Salário:

a) realizar a identificação e o registro profissional, no âmbito de sua jurisdição;

b) levantar os dados relativos às condições do mercado de trabalho, principalmente no que se referir a emprego, desemprego e formação profissional;

c) promover a colocação de trabalhadores;

d) fiscalizar o funcionamento dos serviços e agências de emprego;

e) coletar os elementos necessários à fixação e revisão dos níveis mínimos ou básicos de salário;

f) realizar as coletas dos preços necessários ao levantamento periódico de custo de vida;

g) realizar os levantamentos e pesquisas relacionadas com as condições sociais e econômicas do trabalhador e suas famílias;

h) impor as penalidades cabíveis decorrentes da inobservância das normas relativas aos assuntos de que tratam as alíneas anteriores.

II - Quanto aos assuntos de competência do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho:

a) fiscalizar a observância das normas de segurança e higiene do trabalho;

b) fiscalizar as condições peculiares ao trabalho da mulher e do menor;

c) receber e registrar as relações de menores;

d) promover a educação sanitária do trabalhador;

e) realizar campanhas de prevenção de acidentes do trabalho e controlar as Comissões de Prevenção de Acidentes (CIPA);

f) fiscalizar o cumprimento das normas atinentes à notificação obrigatória das doenças profissionais;

g) realizar as pesquisas necessárias ao estudo de patologia ocupacional e de fadiga no trabalho e da engenharia de segurança;

h) realizar as atividades concernentes ao serviço social do trabalho; e

i) impor penalidades cabíveis decorrentes de inobservância das normas relativas aos assuntos de que tratam as alíneas anteriores.

Parágrafo Único - No trato dos assuntos de sua alçada, as Delegacias obedecerão às normas e determinações que lhes forem diretamente transmitidas pelos Departamentos do Ministério no âmbito das respectivas competências.

CAPÍTULO VI
Disposições Gerais e Transitórias

Art. 15 - Compete ao D.N.T., além das atribuições previstas na legislação vigente:

a) incentivar a realização de atividades culturais e recreativas, assim como a instituição de colônia de férias e de cooperativas, para o trabalhador e sua família, prestando assistência quando solicitada, às empresas e entidades sindicais ou executando-as diretamente, quando conveniente;

b) manter cursos de interesse dos trabalhadores e de divulgação da legislação social-trabalhista;

c) fiscalizar a aplicação do Imposto Sindical e dirimir as dúvidas suscitadas quanto ao seu recolhimento, expedindo para esse efeito, as normas que se fizerem necessárias.

Art. 16 - O Poder Executivo, através do Ministro do Trabalho e Previdência Social, designará uma Comissão composta de representantes do Governo e de todas as entidades sindicais de grau superior para realizar os necessários estudos e apresentar relatório circunstanciado ao titular da Pasta do Trabalho, propondo a extinção ou não do Imposto Sindical, para efeito no primeiro caso, de envio de mensagem ao Congresso Nacional.

Art. 17 - O Ministro do Trabalho e Previdência Social designará, junto ao seu Gabinete, um grupo de trabalho composto de três membros, com a incumbência de:

a) transferir à Secretaria de Estado o acervo da CIS e da CTOS;

b) distribuir pelas repartições do Ministério o pessoal aproveitado;

c) proceder ao tombamento dos bens dos órgãos extintos e sua distribuição pelos órgãos do Ministério;

d) movimentar, no Banco do Brasil, com a aprovação do Ministro do Trabalho, a conta especial "Emprego e Salário", a que se refere o art. 18, para a qual serão também transferidas as contas dos órgãos extintos, até que se processe a incorporação ao patrimônio da União, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 18;

e) elaborar os orçamentos para as despesas de pessoal dos órgãos extintos e para a aquisição do material necessário à instalação e funcionamento dos órgãos criados ou transformados pela presente Lei;

f) praticar os demais atos reclamados pela extinção dos órgãos, bem como decidir quanto à aplicação de verbas necessárias à organização dos novos serviços.

Art. 18 - Os vinte por cento do Imposto Sindical, que formam o "Fundo Social Sindical", passarão a constituir uma conta especial denominada "Emprego e Salário" que será utilizada, no exercício de 1965, exclusivamente nas despesas de instalação e funcionamento dos órgãos criados ou transformados pela presente Lei, no pagamento do pessoal transferido dos seus cargos em comissão e funções gratificadas.

Parágrafo Único - A partir do exercício financeiro de 1996 e enquanto vigorar o atual sistema concernente ao Imposto Sindical, o Banco do Brasil transferirá, ao Tesouro Nacional, os vinte por cento da conta especial "Emprego e Salário", para serem acrescidos ao orçamento do Ministério do Trabalho e Previdência Social, como reforço de suas verbas ordinárias.

Art. 19 - A lei orçamentária discriminará no Anexo correspondente ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a partir do exercício de 1966 os recursos necessários ao funcionamento dos órgãos criados ou transferidos pela presente Lei e ao pagamento do pessoal transferido, bem como dos cargos em comissão criados e as funções gratificadas necessárias.

Art. 20 - Ao D.N.S.H.T. compete orientar a atuação do SENAI e do SENAC na execução da política governamental da formação profissional em todo o País, ressalvada a competência do Ministério da Educação e Cultura e dos Conselhos de Educação dos Estados, prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo Único - Para este efeito, as entidades, a que se refere este artigo no prazo de noventa dias da vigência desta Lei, remeterão ao D.N.S.H.T. circunstanciado relatório sobre a situação do aprendizado industrial e comercial do País.

Art. 21 - São revogados os artigos 595, 596 e 597 da Consolidação das Leis do Trabalho, e o Decreto-lei nº 5.199, de 16 de janeiro de 1943.

Art. 22 - O §2º do art. 588, os arts. 590, 591, 600 e 610 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º e maio de 1943) passam a ter a seguinte redação:

"Art. 588 - .....

§2º - O Banco do Brasil remeterá anualmente, em dezembro, ao Departamento Nacional do Trabalho, e extrato da conta especial de contribuição de cada entidade sindical.

"Art. 590 - Das importâncias recolhidas de acordo com o artigo 586, o Banco do Brasil transferirá a uma conta especial denominada "Emprego e Salário", vinte por cento do Imposto Sindical.

"Art. 591 - As empresas ou indivíduos, integrantes de categorias econômicas ou profissionais que não se tenham constituído em sindicato devem, obrigatoriamente concorrer com a importância correspondente à contribuição sindical para a federação representativa do grupo dentro do qual estiver incluído na respectiva categoria, de acordo com o plano de enquadramento sindical a que se refere o Capítulo II.

Nesse caso, das importâncias arrecadadas, vinte por cento serão deduzidos em favor da respectiva confederação e vinte por cento para a conta "Emprego e Salário".

§1º - Operar-se-á da mesma forma quando não existir a federação, cabendo a contribuição à confederação representativa do correspondente grupo do qual serão deduzidos vinte por cento para a conta "Emprego e Salário".

§2º - Na hipótese de não haver sindicato nem entidade sindical de grau superior, o imposto do respectivo grupo será recolhido inteiramente em favor da conta "Emprego e Salário".

"Art. 600 - O pagamento da contribuição sindical efetuado fora do prazo do recolhimento referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de mora de dez por cento revertendo a importância correspondente a essa multa em favor do sindicato respectivo, ficando, nesse caso, o infrator isento de outra penalidade.

§1º - Na inexistência de sindicato, o disposto neste artigo será recolhido à respectiva federação e, na sua inexistência à confederação respectiva.

§2º - Não existindo sindicato ou entidade de grau superior será recolhido para a conta "Emprego e Salário".

"Art. 610 - As dúvidas no cumprimento deste Capítulo serão resolvidas pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que expedirá as instruções que se tornarem necessárias à sua execução".

Art. 23 - São revogados os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho referentes às Comissões de Salário-mínimo, passando as respectivas atribuições ao D.N.E.S. e às D.R.T., na forma da presente Lei.

Art. 24 - São extintos os cargos em comissão de Diretor da Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho e de Diretor do Serviço de Identificação Profissional.

Art. 25 - Para atender ao disposto nesta Lei, são criados 2 (dois) cargos em comissão, símbolo 2-C, de Diretor-Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, 2 (dois) cargos em comissão de Delegado Regional do Trabalho, símbolo 4-C, e 14 (quatorze) cargos em comissão de Diretor de Divisão símbolo 4-C, atribuídos aos órgãos criados ou transformados pela presente Lei e às Divisões que integram a respectiva organização, conforme dispuserem os respectivos Regimentos.

Art. 26 - O Ministro do Trabalho e Previdência Social providenciará no sentido de que sejam organizados ou readaptados à nova lei os Regimentos dos órgãos nela referidos e proporá a reestruturação das funções gratificadas existentes assim como a criação das que forem julgadas indispensáveis aos mesmos órgãos, para a execução do disposto nesta Lei, a serem expedidos por Decreto do Poder Executivo, correndo o respectivo pagamento, assim como os dos cargos criados no artigo 25, no exercício de 1965, pela conta especial prevista no art. 18, movimentada na forma do artigo 17.

Art. 27 - Os bens de qualquer natureza, pertencentes às Comissões do Imposto Sindical e à Comissão Técnica de Orientação Sindical, serão incorporados ao patrimônio da União, e distribuídos aos órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social tendo em vista sua melhor utilização, observado o disposto nos artigos 17 e 18.

Art. 28 - Os servidores das Comissões referidas no art. 28 serão aproveitados em quadro Suplementar do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nas condições em que se encontrarem.

Parágrafo Único - Computar-se-á o tempo de serviço prestado na C.I.S. e na C.T.O.S., pelos servidores transferidos, para fins de direitos e vantagens assegurados aos funcionários públicos na forma da legislação em vigor.

Art. 29 - A presente Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1965 revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação, inclusive nos pontos que afetarem os demais órgãos do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Brasília, 11 de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Arnaldo Süssekind

Otávio Gouveia de Bulhões.

Art. 596.

Revogado pela Lei 4.589/64 (DOU 17.12.1964).

Texto revogado em 1964:

"Art. 596 - Compete à Comissão do Imposto sindical:

a) gerir o Fundo Social Sindical;

b) organizar o plano sistemático da aplicação do Fundo Social Sindical;

c) fiscalizar a aplicação do imposto sindical, expedindo as normas que se fizerem necessárias;

d) resolver as dúvidas suscitadas na execução do presente capítulo".

Art. 597.

Revogado pela Lei 4.589/64 (DOU 17.12.1964).

Texto revogado em 1964:

"Art. 597 - É facultado à Comissão do Imposto Sindical solicitar, sempre que julgar necessário, a audiência de órgãos técnicos especializadas.

§1º A Comissão do Imposto Sindical terá serviços de Secretaria próprios, de acordo com a organização que para a mesma aprovar.

§2º - A Comissão do Imposto Sindical aprovará os orçamentos necessários à execução de seus serviços, que serão custeados pelo Fundo Social Sindical".

SEÇÃO IV - Das Penalidades

Art. 598.

Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, serão aplicadas multas de 3/5 (três quintos) a 600 (seiscentos) valores de referência

regionais, pelas infrações deste Capítulo, impostas pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

Primeiramente é de se dar atenção para o fato que muitas infrações (que ainda continuam aparecendo nas edições da Consolidação das Leis do Trabalho depois da Constituição Federal de 8 de outubro de 1988) em verdade deixaram de existir, mormente se afastarmos as situações onde havia interferência do Ministério do Trabalho.

Devem ser vistas a Portaria e tabelas que publicamos nos comentários ao art. 47 desta CLT, sendo que pela conversão dessas punições acima enunciadas, o não recolhimento da contribuição sindical implicará penalidade de 378,20 a 3.782 UFIR.

Art. 599.

Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras.

Com esta penalidade que se aplica apenas aos profissionais liberais em falta com a contribuição sindical, tem-se que a eles não se aplica o artigo anterior (598), eis que a pena maior prevista neste artigo 599 (suspensão do exercício profissional) anula a menor, que é para a generalidade dos trabalhadores.

Jurisprudência:

Constitucional. Mandado de segurança. Contribuição social no interesse das categorias profissionais paga aos sindicatos. Natureza tributária. Não-pagamento. Interdição do exercício da profissão. Penalidade imposta pelo art. 599 da CLT. Inconstitucionalidade. Súmulas 70 e 547 do STF. Não-recepção - 1. A contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT, é obrigatória e devida pelos que participam das categorias econômicas ou profissionais, ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, independentemente de filiação ao sindicato. 2. Não foi recepcionada pela constituição a proibição do exercício de profissão em razão do não-pagamento de tributos imposta pela CLT. 3. Dispondo o apelante de meios e recursos próprios para a cobrança de seus créditos, obstaculizar o exercício da profissão, como forma indireta de exigir o pagamento da contribuição sindical, fere frontalmente o princípio constitucional da liberdade de trabalho, do devido processo legal e da razoabilidade. Súmulas 70 e 547 do

STF. 4. Apelação improvida. TRF 5ª Região, AMS 66716, (99.05.17813-9), AL, DJU 13.11.2002, pág. 1220, Rel.: Des. Fed. Conv. Paulo Machado de Cordeiro.

Art. 600.

O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subseqüente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator isento de outra penalidade.

§1º O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:

a) ao sindicato respectivo;

b) à federação respectiva, na ausência de sindicato;

c) à confederação respectiva, inexistindo federação.

§2º Na falta de sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta Emprego e Salário.

Com a redação deste artigo 600 dada pela Lei nº 6.181/74 (DOU 12.12.1974), temos que além da obrigação do recolhimento da contribuição sindical, há ainda uma multa que será acrescida dos sempre presentes juros e correção, sendo que esta multa reverte integralmente em favor do sindicato. Note-se que o artigo enumera também a federação e a confederação, mas estas somente serão levadas em consideração de forma sucessiva, e não participativa. Só na falta do sindicato (órgão profissional de primeiro grau) é que a federação (grau intermediário) ou a confederação (grau superior) é que aproveitará esse valor.

O legislador deu um tratamento privilegiado para o devedor que espontaneamente efetuar o recolhimento da contribuição além do prazo marcado.

Textos a serem compulsados:

LEI Nº 6.986, DE 13 DE ABRIL DE 1982 (DOU 14.04.1982)

LEI Nº 7.855, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

SEÇÃO V - Disposições Gerais

Art. 601.

No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação da contribuição sindical.

Constata-se que há uma implacável fiscalização sobre o recolhimento da contribuição sindical, sendo que o trabalhador, ao obter um novo emprego, deverá comprovar perante o novo empregador que já efetuou o recolhimento de sua contribuição para aquele exercício, feito na empresa anterior.

Art. 602.

Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical, serão descontados no primeiro mês subseqüente ao do reinicio do trabalho.

Parágrafo único. De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.

O art. 602 evidencia que nenhum empregado fica sem a obrigação de recolher anualmente sua contribuição sindical, mesmo que não esteja trabalhando no mês do desconto compulsório. Nesse caso, logo que retornar ao serviço (pensando-se que sua ausência naquele mês se deveu à suspensão total do contrato ou desemprego) deverá ser tributado. No hipótese de um novo empregado, que não tenha labutado em nenhum mês do ano em que for admitido, a contribuição (como a dos que não comprovaram o recolhimento) se dará no mês imediatamente subseqüente à contratação.

Por outro lado é conveniente que o empregado, ao sair de uma empresa, porte a comprovação do pagamento de sua contribuição sindical devendo esta ser apresentada ao novo empregador.

Art. 603.

Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exibir-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desses pagamentos, sob pena de multa cabível.

Mostra este artigo uma obrigação óbvia, eis que sendo os empregadores os detentores da documentação sobre seus empregados, devem franqueá-la aos fiscais das Delegacias Regionais ou outras autoridades do Ministério do Trabalho.

Eduardo Gabriel Saad (Comentários, 32ª ed.) alude à existência de fiscais mantidos pelas entidades sindicais, inclusive havendo quem entenda legítima esta vigilância, mas conclui afirmando:

"...os "encarregados da fiscalização" são os Agentes da Inspeção do Trabalho. O dispositivo delimita, com precisão, a área fiscalizável para o fim da contribuição sindical: livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desse pagamento. Além desses documentos, é vedado ao Inspetor do Trabalho exigir outros documentos".

Art. 604.

Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação da contribuição sindical.

Estas disposições poderiam ser dispensadas, eis que é evidente que toda e qualquer pessoa obrigada à contribuição sindical, tenha também a obrigação de comprovar o atendimento do correto e oportuno recolhimento das quantias quando instada pelos fiscais competentes.

Art. 605.

As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário.

Diz este artigo da necessidade de divulgação e publicidade do recolhimento - por parte de sindicatos de empresas e de empregados - do antigo "imposto sindical", hoje "contribuição sindical". Na verdade trata-se de uma publicidade supérflua, uma vez que é do mais elementar conhecimento dos empregadores e dos empregados a obrigação e oportunidade da contribuição.

Art. 606.

Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida e certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho.

§1º O Ministro do Trabalho baixará as instruções regulando a expedição de certidões a que se refere o presente artigo, das quais deverá constar a

individualização do contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual é recolhida a importância da contribuição sindical, de acordo com o respectivo enquadramento.

§2º Para os fins da cobrança judicial da contribuição sindical são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.

Os sindicatos, quando constatado o não atendimento das parcelas devidas como contribuição sindical, têm o dever e o direito de proceder ação - perante a Justiça Ordinária - visando a cobrança dos valores devidos, de conformidade com as disposições da Lei nº 6.830, de 22.09.1980, que " Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências". Tem-se a redação do caput, como do §2º, ditada pelo Decreto-Lei nº 925 (de 10.10..1959).

Na atualidade, contudo, após a Emenda Constitucional nº 45, convém lembrar a nova competência do Judiciário Trabalhista:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O parágrafo 1º deste artigo 606 consolidado, de conformidade com o Decreto-lei nº 8.740, de 19.01.1946, tinha a seguinte redação:

"§1º - A Comissão Nacional de Sindicalização baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo, das quais deverá constar a individualização do contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual será recolhida a importância do imposto, de acordo com o respectivo enquadramento sindical".

Art. 607.

É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas administrativas e para o fornecimento das repartições paraestatais ou autárquicas, a prova da quitação da respectiva contribuição sindical e a de recolhimento de contribuição sindical, descontada dos respectivos empregados.

O Estado, com este artigo consolidado, encontrou uma forma extremamente eficiente para obrigar os empregadores ao recolhimento correto e oportuno da contribuição sindical, não permitindo a prática de diversos atos aos devedores relapsos. Além de incentivar o recolhimento da própria contribuição, os empregadores também são compelidos a demonstrar o desconto - e recolhimento - das contribuição dos assalariados.

Art. 608.

As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição sindical, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos, bem como dos mencionados no art. 607.

Visando uma cobrança efetiva das quantias devidas a título de contribuição sindical, a lei criou uma série de entraves para obtenção de registros e licenças para funcionamento de estabelecimentos patronais, escritórios ou consultórios profissionais, os quais somente terão seus alvarás após a comprovação da quitação daquele tributo. Arma o Estado uma verdadeira teia onde os muitos fios entrelaçados fazem com que as exigências sobre um setor sejam indiretamente feitas por outro órgão público...

O parágrafo único foi incluído através Lei nº 6.386, de 9.12.1976, quando dezenas de outras passagens sobre este tema foram alteradas.

Art. 609.

O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais e municipais.

Os "selos", estampilhas com as mais variadas destinações e que "ornavam" praticamente todos os documentos brasileiros, eram uma das formas pitorescas e pseudo solenes de impor tributação. Tal existia em todos os níveis fazendários, federais, estaduais e municipais. Contudo, até por razões práticas, foram abolidos e substituídos por outras formas de arrecadação. De qualquer sorte, a contribuição sindical, que tem natureza de tributo, não poderia ter, em seus formulários e outros documentos, mais a incidência de quaisquer selos ou taxas.

Art. 610.

As dúvidas no cumprimento deste Capítulo serão resolvidas pelo Secretário de Relações do Trabalho, que expedirá as instruções que se tornaram necessárias à sua execução.

Os órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, mais especificamente a Secretário de Relações do Trabalho, poderão informar e até mesmo dar certidões sobre a regularidade do recolhimento das contribuições sindicais (uma vez que este artigo faz parte da Seção V - "Disposições Gerais", do Capítulo III - "Da contribuição Sindical"). Contudo, temos restrições à competência daquela Secretaria em expedir normas solucionadoras das dúvidas e para execução das instruções sobre a contribuição sindical, após a Constituição Federal de 8 de outubro de 1988.

O texto se deve à Lei nº 4.589, de 11.12.1964 que deu ao artigo a atual redação.

TÍTULO VI - DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

Art. 611.

Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

§1º É facultado aos sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.

§2º As Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar Convenções coletivas de

trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em sindicatos, no âmbito de suas representações.

Este artigo, como todos os outros relativos à vida sindical, poderia parecer que está revogado tacitamente pela Constituição Federal de 8 de outubro de 1988 porquanto esta afasta qualquer interferência estatal da vida sindical. Contudo, convém não se confundir impertinente ingerência do Ministério do Trabalho, desde a Constituição de 1937 até a de 1988, com as delimitações legais.

Neste artigo também de abrangência sobre o sindicalismo rural, devemos - mais uma vez - o texto do caput e dos §§ ao Decreto-lei 229/67.

O legislador, neste artigo, deixou esculpidas as duas formas de relacionamento coletivo entre empregados e empregadores: primeiramente visou a "convenção", definindo-a como sendo "o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho": vale dizer que só e somente sindicatos poderão firmar convenções - de um lado um sindicato patronal e de outro um sindicato operário.

Já o acordo coletivo tem, de um lado, um sindicato de trabalhadores, e no pólo oposto uma, duas, muitas ou até mesmo todas as empresas de determinada base territorial, sempre que inexistir sindicato patronal. É claro que numa determinada base possa existir uma convenção (abrangendo todo o universo trabalhista da categoria) e, ainda e sobre esta, um acordo coletivo com uma única empresa, existente na medida em que as condições de trabalho - nesse empresa - sejam distintas das demais.

A expressão "contrato coletivo", embora de uso muito corrente, não é encontrado nos textos consolidados.

Arion Sayão Romita, ao escrever sobre "A natureza jurídica da convenção coletiva de trabalho, segundo Orlando Gomes: significado atual" (in Síntese Trabalhista nº 112, outubro/1998, pág. 7) nos dá uma correta idéia da natureza jurídica da convenção coletiva.

"ORLANDO GOMES foi o primeiro catedrático no Brasil a apresentar uma tese de concurso sobre tema de natureza trabalhista. Antecedeu em dois anos CESARINO JR., que conquistou a cadeira de Direito Social na Universidade de São Paulo em 1938.

A tese "A Convenção Coletiva de Trabalho" foi concebida numa época de fastígio do autoritarismo. Paga tributo à ideologia então dominante. Não se quer com essa afirmação atribuir a seu autor inclinação antidemocrática; antes pelo contrário, como adiante se tentará demonstrar. Anos mais tarde, ORLANDO GOMES publicou estudo no qual demonstrou o que ele próprio qualificou de "equívoco" em que incorrera ao equacionar o problema.

O certo, porém, é que, no recuado ano de 1936, gozavam de grande prestígio no mundo político idéias de feição autoritária e inclinação coletivista: na União Soviética, o comunismo subestimava o indivíduo e, fiel ao princípio da coletivização da propriedade, erigia em dogma irrefragável a supremacia do Estado; na Itália, o fascismo negava a luta de classes e, em seu lugar, impunha a solidariedade dos fatores da produção, preconizando a conciliação dos interesses opostos dos patrões e dos operários e sua subordinação aos superiores interesses da produção, como expressamente declarava a Carta del Lavoro.

Em ambiente político dessa índole, é natural que os estudiosos da natureza jurídica da convenção coletiva de trabalho pendessem para a solução normativista.

Pressupondo o "fracasso das soluções contratuais", incapazes de explicar o "primado do grupo sobre o indivíduo", a tese normativista salienta o "caráter normativo" das decisões do grupo: nas próprias palavras de ORLANDO GOMES, "o reconhecimento da atividade jurígena desses grupos não é mais do que a tradução científica de um fato que a realidade social revela". A convenção coletiva de trabalho expressa a participação dos trabalhadores na regulação das condições de trabalho a eles aplicáveis. Ela traduz a "vontade de império de uma classe" que tem, evidentemente, "caráter normativo": afirma-se no campo do direito como verdadeira lei.

Ao arrematar a "Conclusão" da Parte II da tese, especificamente dedicada à natureza jurídica da convenção coletiva de trabalho, ORLANDO GOMES escreveu que essa mesma convenção é "lei, e não contrato".

Também publicado na Síntese Trabalhista (nº 153, março/2002, pág. 110) sobre as "Convenções e acordos coletivos: conteúdo, alterações in mellius e in pejus e teorias do conglobamento e da acumulação. A proposta de prevalência do negociado sobre o legislado". José Roberto Dantas Oliva nos permite antever as dificuldades em classificar as convenções como tendo caráter normativo (norma, aproximando-as daquelas de origem estatal) ou simplesmente contratual (decorrentes da vontade plúrima dos envolvidos, como que num contrato para todos):

No plano jurídico-formal interno, ao tratar da CCT, no caput do art. 611, a CLT a define como "o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas categorias, às relações individuais de trabalho" (sem destaque no original). No §1º do mesmo dispositivo, a CLT faculta aos "Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis ao âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho" (grifos nossos).

Não há dúvida que, preponderantemente, os instrumentos jurídicos a que nos referimos - e por isso são rotulados normativos - devem conter (novas e abstratas) condições de trabalho. Para isto foram concebidos. Entretanto, o aparente tratamento taxativo dado pelo legislador pode, a partir de interpretação literal (ou gramatical, e esta tem sido proclamada a técnica mais pobre de interpretação), como adverte JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO, "dar a falsa impressão de que somente condições de trabalho poderiam constar no bojo dos contratos coletivos" 14 (a expressão "contratos coletivos" é utilizada pelo autor como gênero, que engloba as espécies convenções e acordos coletivos).

Mas não. A primeira - e falsa, como salientado - impressão é logo espancada, conforme precisa lição do insigne jurista paraense, "pelo disposto nos incisos do art. 613, caput, do mesmo diploma legal, que revela que nem todas as cláusulas são relativas a condições de trabalho, havendo algumas que dizem respeito às relações entre os próprios contratantes". É dessa natureza diversa das cláusulas que emerge a necessidade de uma adequada classificação, não havendo, na doutrina, uniformidade no tratamento da questão.

Necessariamente devemos citar - mais uma vez - Sérgio Pinto Martins (Comentários à CLT, 2ª ed., E. Atlas, pág. 605), quando em palavras simples e precisas, informa-nos:

(...) A convenção coletiva é o negócio jurídico de caráter normativo, entre um ou mais sindicatos de empregados e de empregadores, de modo a definir as condições de trabalho que serão observadas em relação a todos os trabalhadores dessas empresas. Tem, portanto, efeito erga omnes.Acordo coletivo é o negócio jurídico entre urna ou mais empresas com o sindicato da categoria profissional, em que são estabelecidas condições de trabalho, aplicáveis a essas empresas. Apesar de o inciso VI do artigo 8º da Constituição dispor que é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas, o inciso XXVI do artigo 7º da Lei Maior reconhece os acordos coletivos. Estes, portanto, poderão ser celebrados apenas entre o sindicato da categoria profissional e as empresas, sem a participação do sindicato da categoria econômica, como prevê o §1º do artigo 611 da CLT.

O ponto comum da convenção e do acordo coletivo é que neles são estipuladas condições de trabalho que serão aplicadas aos contratos individuais dos trabalhadores, tendo, portanto, efeito normativo. A diferença entre as figuras em comentário parte dos sujeitos envolvidos, consistindo em que o acordo coletivo é feito entre uma ou mais empresas e o sindicato da categoria profissional, sendo que na convenção coletiva o pacto é realizado entre o sindicato da categoria profissional, de um lado, e o sindicato da categoria econômica, de outro.

Na verdade, existe apenas uma convenção coletiva, porém nossa legislação procurou diferenciar a convenção coletiva, que é pactuada entre sindicatos, do

acordo coletivo, que é realizado entre sindicato profissional e empresa ou empresas. Outras legislações não fazem essa distinção".

Jurisprudência:

Trabalhador rural. Empresa que desenvolve atividades industriais e rurais. Normas coletivas de origem autônoma aplicáveis - Os trabalhadores rurais, disciplinados pela Lei nº 5889/73 e pelo Decreto nº 73626/74 (e normas complementares), merecem, com base em tal ordenamento, tratamento nitidamente distinto daquele outorgado aos trabalhadores urbanos. A despeito da regra geral que guia o enquadramento sindical, calcada na atividade preponderante da empresa, não se pode olvidar a existência de categorias profissionais diferenciadas (CLT, art. 511, §3º), às quais, mercê do princípio da relatividade das convenções, não serão aplicáveis as normas coletivas para cuja avença não tenham sido convidadas as entidades sindicais delas representativas (CLT, art. 611). Diante do norte imposto pela O.J. 38/SDI, não há dúvidas quanto à qualificação profissional dos rurícolas, mesmo quando congregados a empresa que industrialize o seu produto final. Se o ordenamento exclui do jugo dos ajustes entre as categorias econômica e profissional típicas para determinada empresa aqueles trabalhadores de classe diferenciada, com maior razão não se poderá impor aos rurícolas as normas que regulem industriários, pois aqueles, para além da previsão do art. 511, §3º, da CLT, dispõem de estatuto muitíssimo peculiar, que os reconhece - obviamente - em condições de labor as mais particulares. Não havendo, nos autos, preceitos que regulem as atividades do reclamante, trabalhador rural, e sendo-lhe inaplicáveis as convenções e acordos regentes dos industriários, indevidas as pretensões calcadas em tais normas de origem autônoma. Recurso de revista do Reclamante desprovido e recurso de revista das Reclamadas não conhecido, no particular. Tribunal Superior do Trabalho, RR 405783, 2ª T., DJU 10.08.2001, pág. 555, Rel.: Min. Conv. Alberto Luiz Bresciani Pereira.

"1 - Trabalhador rural. Caracterização. Empresa que desenvolve atividades industriais. Normas coletivas de origem autônoma aplicáveis. - Os trabalhadores rurais, disciplinados pela Lei nº 5889/73 e pelo Decreto nº 73626/74 (e normas complementares), merecem, com base em tal ordenamento, tratamento nitidamente distinto daquele outorgado aos trabalhadores urbanos. A despeito da regra geral que guia o enquadramento sindical, calcada na atividade preponderante da empresa, não se pode olvidar a existência de categorias profissionais diferenciadas (CLT, art. 511, §3º), às quais, mercê do princípio da relatividade das convenções, não serão aplicáveis as normas coletivas para cuja avença não tenham sido convidadas as entidades sindicais delas representativas (CLT, art. 611). Diante do norte imposto pela O.J. 38/SDI, não há dúvidas quanto à qualificação profissional dos rurícolas, mesmo quando congregados a empresa que industrialize o seu produto final. Se o ordenamento exclui do jugo dos ajustes entre as categorias econômica e profissional típicas para determinada empresa aqueles trabalhadores de classe diferenciada, com maior razão não se poderá impor aos rurícolas as normas que regulem industriários, pois aqueles, para além da previsão do art. 511, §3º, da CLT, dispõem de estatuto muitíssimo peculiar, que

os reconhece - obviamente - em condições de labor as mais particulares. Não havendo, nos autos, preceitos que regulem as atividades do reclamante, trabalhador rural, e sendo-lhe inaplicáveis as convenções regentes dos industriários, devidas as parcelas negadas com fulcro em tais normas de origem autônoma. Recurso de revista adesivo do Reclamante parcialmente provido.

2 - horas "in itinere" (enunciado nº 90 do TST) - Adicional de horas extras - Negociação coletiva - Cabimento - A teor do Enunciado nº 90 desta Corte, "o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho". O art. 4º da CLT, por seu turno, considera "como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada". Em assim sendo, na ausência de previsão em contrário, em normas de origem autônoma ou em sentença normativa, a remuneração das horas "in itinere" merecerá a incidência do adicional de horas extras (Constituição Federal, art. 7º, XVI, ou norma mais favorável), quando ultrapassada a duração legal máxima do trabalho. Para tal fim, não há distinção jurídica entre as horas de efetivo trabalho e as horas em que o empregado permanece à disposição de seu contratante. Recurso de revista da Reclamada desprovido." Tribunal Superior do Trabalho, RR 375630, 2ª T., DJU 04.05.2001, pág. 484, Rel.: Min. Conv. Alberto Luiz Bresciani Pereira.

Convenção coletiva de trabalho. Aplicabilidade territorial restrita - "A eficácia de CCT cifra-se ao âmbito de atuação dos sindicatos convenentes. Vulnera literalmente o art. 611, da CLT, sentença de mérito que acolhe pedido de diferenças salariais fundadas em convenção coletiva de trabalho que extrapola a base territorial do sindicato profissional. A simples previsão de extensão da base territorial, incomprovada, não autoriza a imposição de condenação a tal título" (ementa extraída de acórdão da e. Sdi-2/TST, em específico, do roar 513815/98, Rel.: Min. João Oreste Dalazen, DJU 09.02.2001, decisão unânime). Tribunal Superior do Trabalho, RR 419.237/1998.9, 2ª T., DJU 05.10.2001, Rel.: Min. Anélia Li Chum.

Comissões. Alteração contratual - A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, pacificou o entendimento de que o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional só se justifica por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Diante da ausência de indicação de violação legal ou constitucional pertinente, não se credencia ao conhecimento do Tribunal o exame da nulidade argüida, a inviabilizar o reconhecimento da existência de acordo coletivo e das ofensas invocadas aos arts. 5º, LIV e LV, 7º, XXVI, 8º, III, da Carta Magna; 513 e 611 da CLT, não enfocados expressamente pela decisão de origem, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. De resto, inviável indagar a configuração de contrato autônomo, pois tendo o acórdão recorrido reconhecido o preenchimento dos elementos configuradores do vínculo, o reexame da matéria implicaria

revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS - DEVOLUÇÃO - Estando a legalidade dos descontos vinculada à existência de autorização prévia e por escrito do empregado, desde que não fique demonstrada a existência de coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico, depara-se com a ausência de prequestionamento da assinalada autorização, razão por que é fácil concluir pela inocorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida do contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 598496, 4ª T., DJU 16.08.2002, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Dissídio coletivo. Pessoa jurídica de direito público. Impossibilidade - Além de a Constituição Federal de 1988 não haver incluído, dentre os direitos dos trabalhadores do setor público, o reconhecimento de acordos e convenções coletivas - O que é coerente com as restrições orçamentárias e regulação específica dos vencimentos dos servidores, enquanto fatores que subtraem dos órgãos integrantes da administração pública a imprescindível autonomia negocial que constitui pressuposto para o exercício da auto-regulamentação -, toda a legislação regente da política salarial, desde a Lei nº 8.542/92, expressamente tem vinculado a concessão de vantagens salariais, mormente em sentença normativa, à verificação objetiva de lucro e produtividade. De sorte que, em não havendo o desempenho de atividade econômica propriamente dita, não é possível a utilização da via coletiva para o fim de estabelecer vantagens superiores ou complementares às que a lei já estabelece em profusão. Tal conclusão harmoniza-se, ainda, com o disposto nos arts. 511, §1º, e 611 e parágrafos da CLT, quando estabelecem o conceito de "categoria econômica" e à sua existência condicionam a utilização da via coletiva como forma de solução de conflitos. Remessa de Ofício conhecida e provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. Tribunal Superior do Trabalho, RXOF 413584/1997, SDC, DJU 06.08.1999, pág. 14, Rel.: Min. Armando de Brito.

Incompetência da Justiça do Trabalho. Ação de cumprimento. Contribuição assistencial. Previsão em norma coletiva. A contribuição assistencial da Empresa-Reclamada em favor do Sindicato Patronal, que não envolve os empregados ou o sindicato profissional, afetando exclusivamente o interesse da entidade beneficiada, não constitui condição normativa de trabalho, ou seja, não cria condições de trabalho para a categoria sindicalizada. Não obstante a eventual identidade de conteúdo e de eficácia substancial entre as convenções ou acordos coletivos de trabalho (artigo 611 e §1º da CLT) e a sentença normativa (artigo 867 da CLT) ou de homologação de acordo em dissídio coletivo (artigo 863 da CLT), os primeiros não configuram decisões da Justiça do Trabalho e, por isso, os litígios neles fundados entre Sindicato Patronal e Empregador não se enquadram no âmbito da competência que lhe confere a parte final do artigo 114 da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 52063, 3ª T., DJU 19.12.2002, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Banco do Brasil. Caixa executivo. Horas extras. Cargo de confiança. Não configuração - Descabe a aplicação do Enunciado nº 204 do TST, pois a confiança especial prevista no art. 224, §2º, da CLT não restou demonstrada. Incabível à hipótese dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI do TST porque essa norma dirige-se ao trabalhador que, de fato, desempenha função de confiança, o que não restou demonstrado. Não se pode aferir violação direta e literal dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Magna e 611, §§1º e 2º, da CLT, pois ausente prequestionamento. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, não se vislumbra a alegada divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos, além de inespecíficos, acham-se superados em face da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 102, que é no sentido de que "o caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Percebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, esta remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta". Óbice no art. 896, §5º, da CLT. Revista não conhecida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 579829, 3ª T., DJU 07.02.2003, Rel.: Min. Conv. Eneida Melo.

Competência. Descontos previdenciários e fiscais - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte. Quitação. Enunciado nº 330 do TST - Recurso de revista não conhecido, pois não preenchidos os pressupostos do artigo 896 da CLT. Horas extras. Trabalho externo - No caso dos autos, de acordo com a decisão regional, a prova testemunhal revelou que era exigido do trabalhador o seu comparecimento por mais de uma vez ao dia na empresa, no início e no final do expediente, quer no período em que o reclamante foi auxiliar de produção, quer no período em que foi repositor, e que, além disto, a portaria da reclamada controlava a saída e a entrada dos caminhões. Sem dúvida, essas circunstâncias permitem ao empregador avaliar o tempo despendido pelo empregado em suas atividades externas. O empregado excluído do regime previsto no art. 62, I, da CLT é aquele que, desempenhando suas atividades externamente, o modo de realizá-las revele-se incompatível com a fixação de horário. Ademais, o legislador exige, em se tratando de norma de exceção, que não assegura ao trabalhador o direito de receber horas extras, que essa condição esteja anotada na Carteira de Trabalho e no registro de empregados. Horas extras. Existência de acordo coletivo - O apelo não merece conhecimento por ofensa aos artigos 7º, XXVI, da Carta Magna e 611 da CLT, pois o Regional consignou que, de acordo com a cláusula 14º e parágrafos do acordo coletivo de fls. 97, o referido instrumento coletivo somente era aplicável naqueles casos em que o motorista vendedor, ajudante, etc, não esteja subordinado ao controle de horário, o que não era caso dos autos, pois ficou provado que havia o efetivo controle da jornada laborada pelo autor. Por divergência jurisprudencial o apelo também não logra conhecimento, pois a questão gira em torno de interpretação de acordo coletivo, hipótese que se enquadra na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Assim sendo, forçoso seria que os

arestos fossem oriundos de Tribunal diverso do Órgão prolator da decisão recorrida, o que não ocorreu, pois os julgados colacionados são do TRT da 9ª Região. Anuênios - A matéria já se encontra pacificada nesta Corte Superior, em face da jurisprudência firmada no Enunciado nº 264: "Hora suplementar. Cálculo. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em Lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Em assim sendo, dada a natureza salarial do adicional por tempo de serviço, devem os anuênios refletir sobre as horas extras, nos termos do referido verbete. Prêmios. Repercussão nos repousos semanais remunerados e atualização das comissões. Recurso de revista não conhecido, ante a incidência do Enunciado nº 296 do TST como óbice ao conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial. Devolução de descontos - "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". (Enunciado nº 342 do TST). Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 535049, 3ª T., DJU 13.12.2002, Rel.: Min. Conv. Eneida Melo.

Ação rescisória. Reintegração. Norma coletiva - Decisão rescindenda em que se determinou a reintegração do Reclamante no emprego por se entender que estavam preenchidas as condições constantes de cláusula de norma coletiva. Ação rescisória embasada na alegação de obtenção de documento novo e de violação dos arts. 611, 613 e 896 da CLT, 7º, XXVI, da Constituição Federal e 1090 do Código Civil. Documento que não se enquadra no conceito de novo, uma vez que obtido após a prolação da decisão objeto de desconstituição. Não configuração de violação dos dispositivos legais invocados pela Recorrente. Honorários advocatícios - Não preenchimento, pelo Réu, dos requisitos constantes da Lei nº 5584/70. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento, a fim de determinar a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 747521, SBDI 2, DJU 09.05.2003, Rel.: Min. Gelson de Azevedo.

1. Ação rescisória. Ofensa à coisa julgada - Não há que se falar em ofensa à coisa julgada com a desconsideração, pela sentença rescindenda, de acordos homologados em dissídios coletivos, pois a sentença normativa faz apenas coisa julgada formal e não material. Assim sendo, não há que se pretender que decisão em dissídio individual possa ter ofendido pretensa imutabilidade da coisa julgada material. 2. Violação de lei. Ausência de prequestionamento - A ocorrência de violação de Lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. In casu, os arts. 444, 468, parágrafo único, 487, caput, 499, §1º, e 611, §§1º e 2º, da CLT, 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal, 1090 do CC e 334, II, 348 e 485, §2º, do CPC, apontados como violados, não foram prequestionados nem debatidos na

decisão rescindenda, de forma que incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST. 3. Erro de fato. Não-configuração - A decisão de mérito passível de rescisória fundada em erro de fato é aquela que admite um fato inexistente, ou considera inexistente um fato efetivamente ocorrido. In casu, não há que se falar em erro de fato, pois apenas foi analisado um fato existente, o depoimento de uma testemunha, tendo ocorrido mero erro material na especificação de qual das partes a teria indicado. Ademais, fica afastada a possibilidade de rescisória calcada em erro de fato com referência ao adicional de função de representação, em face da controvérsia sobre o fato e do pronunciamento judicial decorrente, nos termos do §2º do art. 485 do CPC. Recurso ordinário desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 804599, SBDI 2, DJU 14.02.2003, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

1. Ação rescisória. Violação de lei não-configurada. Horas extras - Não há que se falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC quando descartados os registros de ponto pelas irregularidades que continham, e calcada a condenação em horas extras na prova testemunhal trazida pela Reclamante. 2. Vedação de descontos nos salários - Violação do art. 462 da CLT - Se não foi juntada aos autos do processo originário, em tempo hábil, a prova da autorização da Reclamante, por escrito, para que a Reclamada pudesse descontar o valor alusivo ao seguro de vida, o Juízo prolator da sentença rescindenda não poderia entender como legal o desconto realizado, tendo em vista que o art. 462 da CLT é taxativo ao vedar qualquer desconto nos salários dos empregados, salvo quando resultar de adiantamento, de dispositivo de Lei ou de contrato coletivo. 3. Convenções coletivas de trabalho. Violação dos arts. 611 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal - Se as categorias, patronal e profissional, optaram pela instituição do auxílio-alimentação, fixando sua natureza como indenizatória, deve esta preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como faculta a Constituição Federal. Com efeito, não obstante o conteúdo do art. 458 da CLT, que estabelece os critérios para se definir a natureza salarial da verba trabalhista, bem como o disposto no Enunciado nº 241 desta Corte, cumpre ressaltar que, segundo o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foi preconizado o respeito às pactuações decorrentes de instrumentos normativos. Assim, havendo instrumento normativo estabelecendo a natureza indenizatória da parcela em epígrafe, este deve ser respeitado, como hipótese de flexibilização da legislação laboral. 4. Descontos fiscais - violação do art. 46, §2º, da lei nº 8541/92 - Os descontos fiscais e previdenciários decorrem de normas cogentes de ordem pública, das quais as partes não podem dispor, muito menos o juiz. Tanto é assim que esta Corte Superior, apoiada nas disposições das Leis nºs 8212/91 e 8541/92, alicerçou entendimento no sentido de que os descontos sejam sempre observados quando resultantes de créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST). 5. Erro de fato. Não-configuração. Controvérsia judicial - O erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por ocasião de uma falha de percepção do julgador. Ademais, não pode ter havido controvérsia judicial

sobre o fato, a teor do §2º do art. 485 do CPC, o que não foi observado na hipótese dos autos, uma vez que a questão relativa à não-compensação das horas extras relativas ao período da pré-contratação foi debatida na decisão rescindenda, assentando-se comprovada a alteração salarial, o que afasta a possibilidade de rescisória calcada em erro de fato. Recurso ordinário parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 46677, SBDI 2, DJU 13.12.2002, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

Recurso de revista. Acordo coletivo. Homologação. Dissídio coletivo. Condições de trabalho. Incorporação. Contrato individual do trabalho. Lei nº 8542/92. Impossibilidade. Enunciado nº 277 do TST - Ao aludir a acordo coletivo, o artigo 1º da Lei nº 8542/92 refere-se ao pacto celebrado extrajudicialmente entre sindicato e uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, com vistas ao estabelecimento de condições de trabalho (CLT, art. 611, §1º) e não ao acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, que possui natureza jurídica diversa. Realmente, à luz do art. 764 da CLT, os dissídios coletivos submetidos ao crivo da Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação, sendo lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo. Nessa hipótese, dispõe o art. 831, parágrafo único, da CLT que o termo lavrado vale como decisão irrecorrível e, portanto, somente desconstituível por meio de ação rescisória (Enunciado nº 259 do TST). Nesse contexto, o acordo celebrado e homologado nos autos de dissídio coletivo possui, inequivocamente, natureza de sentença normativa, atraindo, assim, a aplicação da orientação sumulada no Enunciado nº 277 do TST, que veda a integração definitiva aos contratos individuais das condições de trabalho judicialmente avençados. Recurso de Revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 400265, 5ª T., DJU 31.08.2001, pág. 678, Rel.: Min. João Batista Brito Pereira.

Convenção coletiva. Âmbito de aplicação - O sindicato patronal tem legitimidade para representar empresa pertencente à sua categoria econômica, independentemente de filiação. Por outro lado, a norma convencional abrange toda a categoria econômica representada pela entidade sindical e, consequentemente, os empregados no âmbito da representação empresarial ou econômica. Assim, a reclamada não pode se recusar a cumprir as determinações previstas em convenção coletiva na qual se fez representar pelo sindicato de sua categoria (art. 611 da CLT). Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento. Horas extras. Validade do acordo individual de compensação - É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva dispondo em contrário (Orientação Jurisprudencial 182 da SDI). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 795986, 5ª T., DJU 16.05.2003, Rel.: Min. João Batista Brito Pereira.

1. Agravo de instrumento da reclamante - Negativa de vigência do segundo termo aditivo à convenção coletiva 92/93 - Violação da lei nº 8542/92 e do art. 611 da CLT - Trata-se de matéria interpretativa, combatível tão-somente através da demonstração de dissenso pretoriano válido, o que, na hipótese, não restou demonstrado, sendo certo que a conclusão do Regional se respalda em

inteligência de cláusula normativa, dentro da razoabilidade que a mesma autorizava. Agravo a que se nega provimento. 2. Recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) - Cláusula 5º do acordo coletivo - Recuperação das perdas salariais do Plano Bresser - Norma programática - Acordo coletivo de 1991, firmado entre o Sistema Integrado BANERJ (SIB) e as entidades sindicais dispondo, consoante termos do acórdão regional, que os signatários negociariam em novembro de 1991 a forma e as condições para pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (índice de 26, 06%), bem como a integração do índice na remuneração. Norma coletiva cujo conteúdo programático constitui aos reclamantes mera expectativa de direito ao pagamento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser. Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer estabelecida no acordo coletivo em obrigação de dar. Hipótese de negociação futura que não chegou a concretizar-se, não se configurando, portanto, direito adquirido. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido quanto ao tema.3. Recurso de revista do Banco Banerj s/a - Norma coletiva com conteúdo programático - Reajuste de 26, 06% - cláusula 5º do acordo coletivo de trabalho - Tendo em vista a identidade das matérias, tenho por prejudicado o recurso de revista do segundo reclamado, ante a decisão proferida no recurso de revista do primeiro reclamado. Tribunal Superior do Trabalho, AIRRRR 802859, 5ª T., DJU 22.11.2002, Rel.: Min. Conv. João Ghisleni Filho.

Ação rescisória. Violação literal de lei. Convenção coletiva de trabalho. Eficácia territorial. Art. 611 da CLT - 1. Ação rescisória contra sentença que determina a aplicação de Convenção Coletiva de Trabalho pactuada com Sindicato de base territorial alegadamente diversa. 2. A eficácia de Convenção Coletiva de Trabalho cifra-se ao âmbito de atuação dos Sindicatos convenentes. Vulnera literalmente o art. 611, da CLT, sentença de mérito que acolhe pedido de diferenças salariais fundadas em convenção coletiva de trabalho que extrapola a base territorial do Sindicato profissional. A simples previsão de extensão da base territorial, incomprovada, não autoriza a imposição de condenação a tal título. 3. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 513815, SBDI 2, DJU 09.02.2001, pág. 387, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Recurso de revista. Horas in itinere. Pagamento inferior à hora normal. Dias parados. Descontos previdenciários e fiscais - Se a E. Corte de origem reputou ilegal norma de Acordo Coletivo de Trabalho que estabeleceu critério remuneratório das horas in itinere inferior ao das horas normais, nisso não há violação direta e literal do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, pois a estipulação coletiva foi aceita no que tange ao tempo de percurso. Se apenas a forma de pagamento veio a ser reconhecida ilegal pelo Tribunal, isso não significa infringência a esse inciso, mas, caso invocado fosse, ao inciso VI do mesmo artigo, que possibilita a redução de salário por negociação coletiva. De fato, a só existência ou criação da norma coletiva não a torna imune a qualquer vício, podendo ocorrer o controle judicial da legalidade, de forma concentrada ou difusa, como na espécie. Por idêntica razão não há ofensa ao art. 611 da CLT. E a divergência é inespecífica porque não parte dos mesmos pressupostos fáticos.

Quanto aos dias parados, o apelo inviabiliza-se porque inocorrente ofensa ao princípio da legalidade e ao da negociação das partes. Finalmente, o critério de apuração mensal do imposto de renda viola a Lei nº 8541/92 e a Orientação Jurisprudencial nº 228. Recurso conhecido só neste aspecto e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 728055, 2ª T., DJU 21.09.2001, pág. 481, Rel.: Min. Conv. José Pedro de Camargo.

Aplicabilidade dos acordos coletivos que fixam a medida das gorjetas - Violação do artigo 611 da CLT - Prequestionamento - Inocorrência - Incidência do Enunciado nº 297 do TST - A mera oposição de embargos de declaração no âmbito do Regional suscitando matéria posteriormente impugnada na revista, por si só, não satisfaz o requisito do prequestionamento, se a omissão neles apontada não foi sanada no acórdão que os apreciou. Isso porque o prequestionamento apto para impulsionar o conhecimento dos recursos de natureza extraordinária se constitui pelo debate da questão controvertida no acórdão recorrido (Enunciado nº 297 do TST). Ante a recusa do Tribunal em emitir pronunciamento sobre questão, fática e jurídica, relevante para o desate da lide em grau extraordinário, ônus que se lhe impunha por imperativo constitucional (artigo 93, IX, da CF), dispõem as partes do instrumento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, meio jurídico hábil para evitar a ocorrência da preclusão (artigo 473 do CPC). Constatado pela Turma que não há tese no acórdão do Regional sobre a aplicabilidade, ao caso, dos acordos coletivos que fixam o percentual de gorjeta para integração na remuneração, bem como que não há menção às parcelas salariais sobre as quais deverão repercutir, o recurso de revista não logra conhecimento por violação do artigo 611 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 354 do TST, mantendo-se incólume o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos a que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 449964, SBDI 1, DJU 13.06.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

Quitação. Enunciado nº 330 - O acórdão recorrido não delimitou os aspectos fáticos necessários ao exame da contrariedade ao referido Enunciado. Sequer foi instado a fazê-lo através dos competentes embargos de declaração. Não há pois, como se conhecer do recurso, à falta do regular prequestionamento da matéria, na forma do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. Horas extras. Jornada externa - O Regional atendendo ao conjunto fático-probatório, entendeu, através do depoimento testemunhal e prova documental, que o Reclamante não se enquadrava do art. 62, I, da CLT, diante da existência de controle de sua atividade externa, e que a cláusula 14 dos instrumentos coletivos não lhe era aplicável, porque dirigida aos empregados que exercem atividade não subordinada a horário de trabalho e fiscalização ou controle da empresa, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Em razão da incidência do referido enunciado, não se visualiza a divergência jurisprudencial, com os arestos trazidos para confronto, que apresentam pressupostos fáticos diversos do ora em análise. O contexto fático descrito pelo Regional não autoriza a evidência de afronta ao art. 62, I da CLT, uma vez que este dispositivo seria aplicável, na hipótese de se evidenciar ausência de controle de jornada, o que não é o caso dos autos. Da mesma forma, não vislumbro afronta aos arts. 611, 1º, da CLT, ou mesmo ao art.

7º, XXVI da Carta Magna, uma vez que a cláusula normativa suscitada pela Reclamada não se aplica ao Reclamante. No que se refere ao intervalo, também não se evidenciou o pretenso dissenso jurisprudencial, haja vista que os verbetes trazidos à colação às fls. 671/672, se referem à matéria alheia aos autos, relativa aos efeitos da não concessão do intervalo intrajornada para repouso e alimentação, quando o Regional deixou claro que o reclamante usufruía 30 minutos de intervalo. De outra parte, o requerimento recursal relativo a exclusão da condenação do pagamento de horas extras, anteriormente ao advento da Lei nº 8923/94 e posteriormente deferido apenas o adicional de horas extras, carece de prequestionamento, uma vez que o Regional não examinou a matéria por esse prisma, incidindo à espécie o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

Correção monetária. Época própria - A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido. Descontos fiscais - O art. 46 da Lei nº 8541/92, prevê que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Esta Corte firmou posicionamento de que é devido o desconto fiscal sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, incidente sobre o total da condenação. Nesse passo a Orientação Jurisprudencial de nº 228 da SDI/TST. Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 475521, 4ª T., DJU 31.08.2001, pág. 650, Rel.: Min. Conv. Renato de Lacerda Paiva.

Recurso ordinário da autora. Ação rescisória. Ofensa à coisa julgada (inciso IV do art. 485 do CPC). Dissídio coletivo - 1. Hipótese em que o aresto rescindendo condenou a ora Autora ao pagamento de parcelas indeferidas em sede de dissídios coletivos anteriormente ajuizados. 2. Tendo em vista as diversas naturezas jurídicas de que se revestem o dissídio individual e o coletivo, não há como se estabelecer entre os mesmos a identidade exigida pela Lei adjetiva para a configuração da coisa julgada material, ficando, assim, inviabilizado o pleito de corte rescisório fundado no inciso IV do art. 485 do CPC. Alegação de ofensa aos artigos 463, 471 e 535 do CPC - Extensão do efeito modificativo conferido a embargos de declaração - Vulneração não configurada - 1. A natureza da omissão capaz de imprimir caráter infringente aos Declaratórios não deve estar, necessariamente, vinculada à ausência de apreciação de argumentos trazidos pelas partes. Omisso também se apresenta o julgado que deixa de analisar documento oportunamente juntado ao processo. 2. Ora, a desconsideração de documento essencial ao deslinde da controvérsia, cujo exame seria suficiente para alterar o entendimento manifestado pelo órgão julgador, constitui-se em verdadeiro error in procedendo por omissão do julgado, passível de reparação via Declaratórios. 3. Acrescente-se que, in casu, não apenas a omissão do julgado, mas também a sua contradição, ensejou a concessão do efeito modificativo aos

Declaratórios, sendo certo que ambas as hipóteses encontram-se expressamente previstas no art. 897-A da CLT. Ofensa aos artigos 8º, VI, da CF/88 e 511 e 611, §1º, da CLT - Ausência de prequestionamento - O acolhimento de Ação Rescisória fundada em violação de literal disposição de Lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298 do TST). Recurso ordinário do réu. Prefacial de decadência - 1. "O prazo de decadência, na Ação Rescisória, conta-se do dia imediatamente subseqüente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não" (item I do Enunciado nº 110 do TST). 2. Para a aferição da tempestividade da Ação Rescisória frente ao prazo decadencial previsto pelo art. 495 do CPC, deve-se considerar a data do ajuizamento da demanda, e não o dia da citação do Réu. Pensar de forma diversa seria sujeitar o direito da parte à eficácia e celeridade de todo o trâmite que envolve o ato citatório. Documento novo - 1. Documento novo, nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC, é aquele cronologicamente velho, ou seja, anterior à época da decisão rescindenda, mas só obtido após a mesma, cuja existência a parte ignorava, ou de que não pôde fazer uso, por circunstância alheia à sua vontade. 2. Hipótese em que os "documentos novos" consistiriam em acórdãos proferidos pelo TST nos autos de três Recursos Ordinários em Dissídios Coletivos, publicados antes da prolação do decisum rescindendo. 3. Não procede a pretensão de corte, porquanto a Autora, embora soubesse da existência dos referidos arestos antes do julgamento do processo originário pelo TRT, por desídia, não os utilizou na época oportuna. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2. Recurso Ordinário da Autora a que se nega provimento e Apelo do Réu a que, após rejeitada a prejudicial de decadência, no mérito, dá-se provimento, para julgar improcedente a Ação Rescisória. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 751966, SBDI 2, DJU 28.03.2003, Rel.: Min. José Simpliciano Fernandes.

Recurso de revista. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional - Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quanto o Tribunal enfrenta, detida e fundamentadamente, toda a matéria devolvida no recurso. Prescrição. Trabalhador rural. Enquadramento. OJ Nº 38, da SDI-1 do TST - Não se conhece de recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Artigo 896, §4º, da CLT e Enunciado nº 333 do TST. Horas in itinere - Os trabalhadores rurais, disciplinados pela Lei nº 5889/73 e pelo Decreto nº 73626/74 (e normas complementares), merecem, com base em tal ordenamento, tratamento nitidamente distinto daquele outorgado aos trabalhadores urbanos. A despeito da regra geral que guia o enquadramento sindical, calcada na atividade preponderante da empresa, não se pode olvidar a existência de categorias profissionais diferenciadas (CLT, art. 511, §3º), às quais, mercê do princípio da relatividade das convenções, não serão aplicáveis as normas coletivas para cuja avença não tenham sido convidadas as entidades sindicais delas representativas (CLT, art. 611). Diante do norte imposto pela OJ 38/SDI, não há dúvidas quanto à qualificação profissional dos rurícolas, mesmo quando congregados a empresa que industrialize o seu produto final. Se o ordenamento exclui do jugo dos ajustes entre as categorias econômica e profissional típicas para determinada empresa àqueles trabalhadores de classe

diferenciada, com maior razão não se poderá impor aos rurícolas as normas que regulem industriários, pois aqueles, para além da previsão do art. 511, §3º, da CLT, dispõem de estatuto muitíssimo peculiar, que os reconhece - obviamente - em condições de labor as mais particulares. Não havendo, nos autos, preceitos que regulem as atividades do reclamante, trabalhador rural, e sendo-lhe inaplicáveis as convenções e acordos regentes dos industriários, nega-se provimento ao recurso no particular. FGTS. Devolução - Não se conhece de recurso de revista que versa sobre matéria que não haja sido prequestionada (Enunciado nº 297 do TST). Devolução de descontos. Seguro de vida. Enunciado nº 342 do TST - Fundado o acórdão em que é ilegal o desconto de seguro de vida mesmo com a anuência do empregado, impõe-se o provimento do recurso, com fulcro no Enunciado nº 342 do TST, para que seja referida parcela excluída da condenação. Plano verão - OJ Nº 59, da SDI-1 do TST - Não há direito adquirido à diferenças salariais da URP de fevereiro/89. Recurso conhecido e provido. Plano Bresser. Limitação à data-base - Os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente para exame da ilegalidade do ato. Enunciado nº 322 do TST. Recurso conhecido e provido. Multa do §8º do artigo 477 da CLT - Não se conhece de recurso de revista que versa sobre matéria que não haja sido prequestionada (Enunciado nº 297 do TST). Tribunal Superior do Trabalho, RR 518667, 2ª T., DJU 16.05.2003, Rel.: Min. Conv. Márcio Eurico Vitral Amaro.

Embargos. Abrangência dos acordos coletivos de trabalho. Base territorial. Os acordos e convenções coletivas de trabalho têm, hoje, estatura constitucional. Em processo de negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas para chegar a consenso, cedendo em determinado ponto para auferir benefícios em outro, de forma que, ao final, estejam satisfeitas com o resultado obtido. A representatividade de cada sindicato é restrita à respectiva base territorial, consoante dispõe o artigo 611 da CLT. Nesse contexto, não há como vislumbrar violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, porque o Reclamante não está abrangido pela norma coletiva invocada pela empresa, em virtude de exercer suas atividades fora da base territorial do sindicato que firmou o aludido acordo. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 464443, SBDI 1, DJU 21.06.2002, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Dissídio coletivo. Condições de trabalho. Incorporação. Contrato individual do trabalho. Lei nº 8542/92. Impossibilidade. Enunciado nº 277 do TST. Aplicabilidade. Ao aludir a acordo coletivo, o artigo 1º da Lei nº 8542/92 refere-se, obviamente, ao pacto celebrado extrajudicialmente entre sindicato e uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, com vista ao estabelecimento de condições de trabalho (CLT, art. 611, §1º) e não ao acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, que possui natureza jurídica diversa. Realmente, à luz do artigo 764 da CLT, os dissídios coletivos submetidos ao crivo da Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação, sendo lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo. Nessa hipótese, dispõe o artigo 831, parágrafo único, da CLT, que o termo lavrado vale como decisão irrecorrível e, portanto, somente desconstituível por meio de ação rescisória (Enunciado nº 259

do TST). Nesse contexto, o acordo celebrado e homologado nos autos de dissídio coletivo possui, inequivocamente, a natureza de sentença normativa, atraindo, assim, a aplicação da orientação sumulada no Enunciado nº 277 do TST, que veda a integração definitiva aos contratos individuais das condições de trabalho judicialmente alcançadas. Recurso de embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 324804, SBDI 1, DJU 21.02.2003, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Plano assistencial dos trabalhadores. Empregados não-associados. Não-exigibilidade. Inteligência dos artigos 5º, XX, e 8º, IV, da Constituição Federal. Descontos a cargo dos associados. Legalidade (arts. 7º, XXVI, da constituição federal e 611 da CLT) A Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores o direito de livre associação e sindicalização (artigos 5º, XX, e 8º, V). Ofende essa liberdade a existência de cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição, obrigando empregados não-sindicalizados ao seu pagamento. Porque nulas as estipulações que não observem tal restrição, aos empregados não-sindicalizados assiste o direito à devolução dos valores indevidamente descontados de seus salários. Os instrumentos negociais, acordos e/ou convenções coletivas, regularmente firmados, com a participação dos associados nas assembléias deliberativas, por certo que os obrigam, em respeito à sua própria manifestação de vontade, livremente externada e que legitima a criação da norma jurídica de natureza coletiva (arts. 7º, XXXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT). Recurso ordinário parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAA 808783, SDC, DJU 12.04.2002, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Descumprimento de obrigação de dar, prevista em norma coletiva. Ausência de incompatibilidade na imposição de multa convencional e indenização pecuniária pela sua inobservância - O descumprimento da obrigação de dar resolve-se em perdas e danos (Código Civil, arts. 863 e seguintes). O fundamento da indenização daí decorrente é a reparação do prejuízo sofrido pelo empregado, que teve de arcar com o ônus da aquisição da roupa de trabalho, indispensável ao exercício de sua atividade, em face da recusa do empregador em cumprir a obrigação ajustada em norma coletiva. Tal reparação não se confunde com a imposição de multa pelo descumprimento da norma coletiva, que tem fundamento diverso, qual seja, evitar descumprimento, pelo empregador, das normas inseridas no instrumento coletivo de trabalho, resultante de negociação coletiva e com força de lei nº âmbito das categorias representadas (CLT, art. 611), não tendo nenhuma incompatibilidade com a imposição simultânea da multa convencional e com a indenização por descumprimento da obrigação de dar. Recurso de revista conhecido e não provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 529098, 4ª T., DJU 28.09.2001, pág. 738, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Contribuição patronal - É incabível a homologação de cláusula de acordo coletivo que prevê a contribuição das empresas ao sindicato patronal, por não se referir a condição aplicável às relações individuais do trabalho, consoante previsto no art. 611 da CLT. O estabelecimento dessa contribuição e a sua homologação escapa

à competência da Justiça do Trabalho, por não versar sobre nenhuma das hipóteses do art. 114 da CF/88, pois envolve questão relativa ao empregador e seu próprio sindicato. Recurso Ordinário provido. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 76616, SDC, DJU 16.05.2003, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Recurso do Ministério Público. Legitimidade. Cláusulas de acordo coletivo homologadas pelo TRT em ação de dissídio coletivo. Se é possível ao Ministério Público ajuizar ações que objetivem a nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, sem dúvida é possível interpor recurso contra decisão que as tenha homologado. Esse, inclusive, o comando do art. 83, VI, da Lei nº 75/93, segundo o qual compete ao Ministério Público "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei". Contribuições assistenciais dos empregados. Inobservância de preceitos constitucionais. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Cláusula que se adapta ao Precedente Normativo nº 119/TST. Contribuição assistencial dos empregadores ao sindicato da categoria econômica - É incabível a homologação de cláusula de acordo coletivo que prevê a contribuição das empresas ao sindicato patronal, por não se referir a condição aplicável às relações individuais do trabalho, consoante previsto no art. 611 da CLT. Essa situação escapa, inclusive, à competência da Justiça do Trabalho, por não versar sobre nenhuma das hipóteses do art. 114 da CF/88, pois envolve questão relativa ao empregador e seu próprio sindicato. Cláusula que se exclui. Contribuição assistencial dos empregadores à federação da categoria profissional - Cláusula que prevê uma contribuição das empregadoras para a Federação da categoria profissional, sem qualquer ônus para o obreiro, objetivando a manutenção e ampliação de colônia de férias e construção de um clube de campo para a categoria, embora não se refira diretamente às relações individuais de trabalho, representa uma melhoria nas condições de vida do trabalhador e de sua família, ante o aperfeiçoamento de seu ambiente de lazer o que, sem dúvida, há de refletir na sua capacidade laborativa. A cláusula, portanto, merece ser mantida. Recurso parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 676032, SDC, DJU 15.12.2000, pág. 834, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Reintegração. Garantia de emprego prevista em cláusula normativa. Violação do art. 896 da CLT - Impossível concluir-se pela alegada vulneração aos arts. 611, §1º, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição da República, tendo em vista que, conforme consignado pelo Regional, a dispensa do reclamante se enquadrou em hipótese prevista em norma coletiva. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 311018, SBDI 1, DJU 27.10.2000, pág. 536, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Sucessão trabalhista. Contrato de arrendamento. Responsabilidade - É irrelevante o vínculo existente entre as empresas sucessora e sucedida, bem como a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados para a análise da responsabilidade quanto aos débitos trabalhistas em face da sucessão de empresas. Dessa forma, mesmo no caso de sucessão ocorrida em face de concessão de exploração de serviço público combinada com posterior contrato de arrendamento de bens da sucedida, é da empresa sucessora a responsabilidade plena pelos direitos trabalhistas dos empregados cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da sucessão. Horas extras. Acordo tácito de compensação - A partir da promulgação da Constituição Federal, a adoção do regime de compensação de horários deve se submeter ao disposto no art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna, que exige acordo coletivo ou convenção coletiva que, nos termos dos artigos 611 e seguintes da CLT, necessariamente deverão ser por escrito. Hora extra. Acordo de compensação. Enunciado nº 85 do TST - A ineficácia do ajuste individual de compensação não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, mas apenas do adicional respectivo. Com efeito, a jornada normal de trabalho já se encontra remunerada no salário mensal. Portanto, para se evitar o pagamento em duplicidade da jornada irregularmente compensada, deve-se restringir a condenação ao adicional das horas extras até a 44º semanal, conforme preceitua o Enunciado nº 85 do TST. 2 - do aviso prévio de 60 dias - A cláusula do instrumento coletivo que prevê a concessão de aviso prévio de 60 dias em determinados casos não estipula que a metade desse tempo tem natureza meramente indenizatória, como pretende a Reclamada. Não havendo disposição em contrário, prevalece a norma legal, contando-se o prazo do aviso prévio para todos os fins de direito (art. 487, §1º, "in fine", da CLT)." Tribunal Superior do Trabalho, RR 546221, 5ª T., DJU 01.09.2000, pág. 449, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Contribuição assistencial dos empregadores ao sindicato da categoria econômica - É incabível a homologação de cláusula de acordo coletivo que prevê a contribuição das empresas ao sindicato patronal, por não se referir a condição aplicável às relações individuais do trabalho, consoante previsto no art. 611 da CLT. Essa situação escapa, inclusive, à competência da Justiça do Trabalho, por não versar sobre nenhuma das hipóteses do art. 114 da CF/88, pois envolve questão relativa ao empregador e seu próprio sindicato. Cláusula que se exclui. Recurso provido. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 697150, SDC, DJU 24.05.2001, pág. 74, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Convenção coletiva de trabalho celebrada entre sindicato patronal e sindicato que representa categoria profissional preponderante da empresa e não a categoria profissional diferenciada do autor. Inaplicabilidade. No caso concreto, a convenção coletiva de trabalho, com base na qual o Tribunal Regional deferiu o adicional diferenciado de horas extras, foi celebrada entre o Sindicato patronal e o Sindicato de Asseio e Conservação do Recife, que representa a categoria profissional dos varredores e coletores, à qual não pertence o Reclamante, representado pelo

Sindicato dos Motoristas. Vulneração ao art. 611 da CLT caracterizada. Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 656844, 5ª T., DJU 16.02.2001, pág. 803, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência. Interpretação controvertida à época da prolação da sentença rescindenda. Incidência dos termos do verbete nº 83 da súmula desta corte - Considerando que a questão objeto da rescisória somente foi pacificada com a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI1, incidem, na hipótese dos autos, os termos do Verbete nº 83 da Súmula desta corte, haja vista que o aludido decisório está baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais (art. 611 da CLT) à época da prolação da sentença. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 355724, SBDI 2, DJU 15.02.2002, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.Acordo homologado nos autos de dissídio coletivo. Condições de trabalho. Incorporação. Enunciado nº 277 do TST - Aplicabilidade - O texto inserido no artigo 1º da Lei nº 8542/92 refere-se ao pacto celebrado extrajudicialmente na forma estabelecida no artigo 611 da CLT e não ao acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, que possui natureza jurídica diversa. Nesse contexto, o acordo celebrado e homologado nos autos de dissídio coletivo possui, inequivocamente, a natureza de sentença normativa (artigos 764 e 831 da CLT), atraindo, assim, a aplicação da orientação sumulada no Enunciado nº 277 do TST, que veda a integração definitiva aos contratos individuais das condições de trabalho judicialmente alcançadas. Recurso de embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 747136, SBDI 1, DJU 02.05.2003, Rel.:: Min. Conv. Vieira de Mello Filho.

Recurso de revista. Jornada de trabalho. Horas in itinere. Validade da flexibilização - Como é notório, a jurisprudência predominante neste Tribunal Superior confere validade à cláusula de instrumento normativo que limita o pagamento da sobrejornada de trajeto. Tratando-se de flexibilização de jornada, autorizada pelo artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e art. 611 da CLT, e ante a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, dou provimento à revista para excluir da condenação as horas in itinere. Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 1503, 3ª T., DJU 04.04.2003, Rel.: Min. Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva.

Enquadramento em geral - Categoria diferenciada. Convenção coletiva. Art. 611, da CLT. Não está obrigada às normas previstas em convenção coletiva de categoria diferenciada empresa que não participou das tratativas, encontrando-se na posição de res inter alios em relação à mesma. Em sendo matéria de fundo contratual, somente a participação da empresa lhe impõe a força da pacta sunt servanda. TRT da 2ª Região (São Paulo), Ac. 19990382193, 5ª T., DOESP 13.08.1999, Rel.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira.Acordo de compensação - O inciso XIII do art. 7º da Constituição assegura duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanal, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Salta a evidência que acordo, no caso, vem de ser aquele

que tem disciplinação no parágrafo 1º do art. 611 da CLT, isto é, a convenção coletiva ajustada pelo sindicato profissional com uma ou mais empresas. Alias, como a compensação envolve a coletividade dos empregados da reclda. ou parte dela, não se verifica um acertamento individualizado, mas coletivo, de modo a exigir a atuação sindical diante do comando do inciso VI do art. 8º da Constituição. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 19990410995, (20010012715), 8ª T., DOESP 13.02.2001, Rel.: Juiz José Carlos da Silva Arouca.

1 - ônus da prova - O processo constitui a instrumentalização capaz de permitir da melhor forma possível a prestação jurisdicional. Cumpre às partes deduzir suas pretensões e defesa com observância de um mínimo de razoabilidade. Não basta postular e simplesmente transferir para a parte contrária o ônus da prova, sem desincumbir-se do que lhe toca. As razões recursais, por sua vez, devem ser suficientes para abalar os fundamentos em que se assenta o julgado, deduzidas com força de convencimento. 2 - convenção coletiva de trabalho - Alcance das cláusulas ajustadas. Quando novas condições de trabalho, inclusive a concessão de utilidades são instituídas através de acordos ou convenções coletivas, seu alcance, assim como, também, limitações devem atender o que se ajustou nas negociações mantidas pelas partes. O sindicato, por força do que se contém no inciso III do art. 8º da Constituição Federal, defende os interesses da categoria, cumprindo o comando da assembléia geral. Sendo assim, as cláusulas normativas serão cumpridas na conformidade da extensão disposta no instrumento convencional. 3 - contribuição confederativa - Alcance - A reclamante, sem um mínimo de preocupação em provar suas assertivas, afirma que a contribuição confederativa não foi aprovada pela assembléia dos interessados, acrescentando que o dispositivo constitucional depende de regulamentação por lei complementar, e...portanto, inconstitucionalmente desconto. Além do mais, a contribuição de custeio do sistema confederativo obriga a categoria como um todo, na medida em que, assim considerada, é representada nas negociações (CF. art. 8º, VI) e abrangida pelos acordos e convenções coletivas de trabalho (CLT. art. 611). Categoria profissional, na definição do 2º do art. 511 da CLT é o conjunto dos trabalhadores - e não daqueles que compõem o quadro social. Se o inciso III do art. 8º da Constituição Federal, atribui ao sindicato a defesa dos interesses coletivos da categoria, o que justifica os efeitos erga omnes dos instrumentos normativos, o inciso IV do mesmo art. 8º estabelece que a assembléia geral fixará a contribuição de custeio que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha de salários. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 19990558127, (20000679806), 8ª T., DOESP 13.02.2001, Rel.: Juiz José Carlos da Silva Arouca.

Norma coletiva (em geral). Convenção ou acordo coletivo. Autonomia da vontade coletiva. Nulidade de cláusula normativa. Configuração - O acordo coletivo de trabalho traduz a autonomia da vontade coletiva que se expressa pela manifestação majoritária do conjunto de trabalhadores interessados mediante processo que tenha como suporte a prática democrática. Significa dizer, diante do ordenamento jurídico que temos que a assembléia geral dos interessados,

convocada especialmente para esse fim, deva definir suas reivindicações, autorizar que a direção sindical mantenha as negociações e aprovar o que dela resultar (CLT, arts. 611/612). TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 19990455506, (20000640586), 8ª T., DOESP 16.01.2001, Rel.: Juiz José Carlos da Silva Arouca.

Efeitos a Lei 9307/96 trata especificamente dos litígios que envolvem direitos patrimoniais disponíveis - Não pode, via de conseqüência, ser aplicada no âmbito das normas trabalhistas, que reúnem garantias mínimas imperativas das quais o empregado não pode renunciar (artigo 444 da CLT). A inclusão em convenção coletiva de cláusula impondo a sujeição dos empregados à referida arbitragem extrapola os limites dos artigos 611 e 613, inciso V ambos da CLT, gerando ainda obstáculo ao livre acesso ao Poder Judiciário, em detrimento ao inciso XXXV, do artigo 5º da CF. A Lei 9958/2000 não limita o direito de ação do empregado, que pode dirigir-se, ou não, à comissão, e mesmo quando celebrada a conciliação é possível a ressalva de eventuais direitos que pretenda discutir via reclamatória trabalhista (artigo 625-E da CLT). TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010339951, (20020364690), 6ª T., DOESP 14.06.2002, Rel.: Juiz Roberto Barros da Silva.

Norma coletiva. Aplicação à empresa do conglomerado econômico - A norma coletiva é aplicável no âmbito das representações sindicais dos empregadores e dos empregados (art. 611 da CLT). Atente-se, porém, para a aplicação restrita das normas coletivas a quem delas participou e não a outrem, visto que nenhuma lei dispõe sobre sua observância a quem delas não tomou parte. Na verdade, os contratos só produzem efeitos entre as partes contratantes, não aproveitando nem prejudicado terceiros (res inter alios acta aliis nec nocet nec prodest). TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000517890, (20010681242), 3ª T., DOESP 06.11.2001, Rel.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

Convenção coletiva de trabalho. Sujeitos - À luz do art. 611, da Consolidação das Leis do Trabalho, somente os sindicatos das categorias econômica e profissional podem ser sujeitos de uma Convenção Coletiva de Trabalho. Via de conseqüência, não é juridicamente correto afirmar, com o intuito de afastar sua aplicação, que a empresa não participou, de forma direta, da negociação coletiva que a fez nascer. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 16593/01, 1ª T., DJMG 12.07.2002, Rel.: Juiz Manoel Cândido Rodrigues.

Violação de literal dispositivo de lei - Ausência de prequestionamento no acórdão rescindendo acerca das alegadas violações aos artigos 511, 577 e 611 da CLT. Ainda que assim não fosse, não incorre em violação literal de dispositivo de Lei a decisão rescindenda fulcrada em normas de interpretação controvertida nos Tribunais, consoante o entendimento vertido no Enunciado 83 do TST e na Súmula 343 do STF. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AR 02346.000/02-7, 2º SDI, 24.01.2003, Rel.: Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

Recurso do reclamante. Indeferimento da oitiva de testemunha. Cerceamento de defesa - Formada a convicção do juiz, sem a oitiva da prova testemunhal, não

configura o cerceamento de defesa o indeferimento de tal prova, na medida em que o magistrado tem ampla liberdade na direção do processo, a teor do artigo 765 da CLT. Nesse sentido, também, o artigo 131 do CPC, que consagra o princípio do livre convencimento racional do Juiz. Na espécie, a conclusão do Juízo de origem pela desnecessidade da prova testemunhal decorreu das informações prestadas pelo próprio autor, em seu depoimento pessoal, onde há elementos suficientes para o julgamento da lide, frente aos quais a produção de prova testemunhal restaria inócua. Cerceamento de defesa não configurado. Negado provimento ao recurso. Recurso da reclamada. Horas despendidas em curso de aperfeiçoamento. O disposto em norma coletiva, no sentido de que o tempo despendido em cursos de aperfeiçoamento não constitui tempo à disposição do empregador, não prevalece diante do regramento mais favorável ao empregado, constante no artigo 4º da CLT. Em sede de Direito do Trabalho, ainda que possível a inversão da hierarquia das fontes formais, de tal inversão somente se cogita quando resultar na aplicação de norma mais favorável ao trabalhador, diante dos princípios que lhe são peculiares e do seu caráter tuitivo. Não socorre à reclamada a invocação aos artigos 611 e seguintes da CLT, bem como ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o reconhecimento das convenções e acordos coletivos a que tais dispositivos se referem, estreme de dúvidas, diz respeito àqueles estabelecidos em conformidade com as fontes formais do direito do Trabalho, com os princípios que lhe são peculiares, de onde se sobressai aquele da regra mais favorável, e com os limites ditados pelo artigo 9º da CLT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00253.403/01-4, 3ª T., 05.02.2003, Rel.: Juíza Jane Alice de Azevedo Machado.

Horas extras. Contagem minuto a minuto. Norma coletiva de trabalho - Imperativa a observância das normas coletivas de trabalho que prevêem a desconsideração, como extras, dos dez minutos que antecedem e sucedem os limites de início e término da jornada de trabalho. Aplicação dos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 611 e seguintes da CLT, que impõem o reconhecimento dos acordos ou convenções coletivas de trabalho. Limitada, contudo à vigência da norma. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00532.371/00-3, 6ª T., 12.12.2002, Rel.: Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.Acordo coletivo de trabalho - Cabe, via de regra, ao sindicato firmar acordos e convenções coletivas de trabalho, de sorte que a legitimidade das confederações e federações, em casos tais, cinge-se às hipóteses em que as categorias a elas vinculadas não estão representadas por sindicato devidamente organizado (inteligência do caput e §2º do art. 611 e 612 da CLT e 8º, incisos III e VI da Carta Magna). TRT da 5ª Região (Bahia), RO 51.01.01.2122-50, (27.325/02), 2ª T., 12.12.2002, Rel.: Juíza Dalila Andrade.

Ação rescisória. Violação a literal dispositivo de lei - Prescrição do direito de ação, violação do devido processo legal ao princípio de acesso ao cargo público, artigos 1º e 6º da Lei nº 8.878/94, que regulou a anistia dos demitidos, artigos 611 e 613 combinado com o artigo 472 da CLT, por aplicação de cláusula de acordo coletivo de outra categoria profissional. Não cabe a rescisória sob este fundamento,

quando sua apuração dependa de reexame da prova produzida na instrução do processo onde foi proferida a decisão rescindenda e por incidir em interpretação controvertida do dispositivo de lei. TRT da 5ª Região (Bahia), AR 80.04.00.0304-32, (22.569/01), SBDI I, 06.08.2001, Rel.: Juiz Roberto Pessoa.

Ação rescisória. Adoção das mesmas razões e fundamentos proferidos no julgamento da ação rescisória nº 80.04.00.0304-32 através do acórdão nº 22.569/01, onde funcionei como relator, acrescentando ainda novos fundamentos - "a ação rescisória - Violação a literal dispositivo de Lei - Prescrição do direito de ação, violação do devido processo legal ao princípio de acesso ao cargo público, artigos 1º e 6º da Lei nº 8.878/94, que regulou a anistia dos demitidos, artigos 611 e 613 combinado com o artigo 472 da CLT, por aplicação de cláusula de acordo coletivo de outra categoria profissional. Não cabe a rescisória sob este fundamento, quando sua apuração dependa de reexame da prova produzida na instrução do processo onde foi proferida a decisão rescindenda e por incidir em interpretação controvertida do dispositivo de Lei." TRT da 5ª Região (Bahia), AR 80.04.00.0652-32, (2.170/02), SBDI I, 25.02.2002, Rel.: Juiz Roberto Pessoa.Acordo coletivo de trabalho. Abrangência - Diferentemente da convenção coletiva, cujas cláusulas vinculam todos os integrantes das categorias representadas pelos sindicatos intervenientes, as condições estipuladas em acordos coletivos, a teor do art. 611, §1º da CLT, somente são de observância obrigatória no âmbito da empresa ou empresas acordantes às respectivas relações de trabalho. Não tendo, pois, a reclamada firmado o acordo coletivo que embasa os pedidos formulados na inicial, correta a decisão que julgou improcedente a reclamatória. TRT da 7ª Região (Ceará), Proc. 3476/01, (551/02), DOJT 30.04.2002, Rel.: Juíza Laís Maria Rossas Freire.

CCT - Ação Anulatória - Constando do Edital de Convocação da Assembléia Geral Extraordinária, que a finalidade é para deliberar proposta da CCT e concessão de poderes para negociação, nos termos dos artigos 611 e 612 da CLT, inclusive empresas dissidentes, válido é o Acordo Coletivo de Trabalho. TRT da 7ª Região (Ceará), Proc. 00407/00, (000798/01-1), 07.03.2001, Rel.: Juíza Maria Irisman Alves Cidade.

Norma coletiva. Aplicabilidade. Âmbito espacial. As normas coletivas, como ajuste entre entidades sindicais visando novas condições de trabalho, produzem efeitos inter pars, abrangendo as partes convenentes e representadas, ou seja, atuam no âmbito das respectivas representações (art. 611 da CLT), gerando direitos e obrigações, aplicando-se aos contratos de trabalho dos empregados integrantes da categoria profissional suscitante, tendo como âmbito de incidência o local onde se dá a prestação de serviços. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 3632/2003, 2ª Turma, 04.08.2003, Rel.: Juiz Elizabeth Fátima Martins Newman.

Convenções coletivas - Aplicação - Conforme a regra fixada pelo art. 611, da CLT, as convenções e acordos coletivos são normas aplicáveis às relações individuais de trabalho, que estipulam vantagens e condições, no âmbito das respectivas

representações, às empresas ou categorias profissionais e econômicas representadas. Assim, descabe aplicar a tese do local de trabalho, para reconhecer normas subscritas por entes desvinculados do âmbito das representações. TRT da 8ª Região (Pará), RO 6043/2002, 4ª T., 04.02.2003, Rel.: Juíza Odete de Almeida Alves.

Advogado. Categoria diferenciada. Instrumentos normativos dos quais não participa o empregador. Inaplicabilidade. O empregado integrante de categoria diferenciada beneficia-se de instrumentos normativos em que intervém a entidade sindical formada com base nela, desde que de tais atos haja também participado o respectivo empregador, ou o sindicato que o representa (artigo 611 da CLT). TRT da 9ª Região (Paraná), RO 05780-2002, (26813-2002), DJPR 22.11.2002, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Taxa de contribuição permanente a ser paga pelo empresário para manutenção do sindicato profissional. Nulidade da cláusula - Pedido fulcrado em cláusula inserida em convenção coletiva de trabalho que atribui, aos empregadores, a obrigação de contribuir em favor do sindicato profissional. A cláusula não contempla condições de trabalho, como salientou o ilustre representante do ministério público do trabalho, razão pela qual não está adequada ao texto constante do artigo 611, da CLT. Ademais, refoge ao princípio da razoabilidade, que os empregadores sejam obrigados a contribuir para a manutenção do sindicato que representa os empregados. Ainda que mantenham relação harmoniosa, não se pode perder de vista que, histórica e juridicamente, são instituições adversas, posto que têm objetivos diversos, contrariando toda a lógica do sistema a prática adotada. A cláusula é nula e não pode gerar os efeitos pretendidos. Recurso a que se nega provimento. Unânime. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 07687-2002, (26868-2002), DJPR 22.11.2002, Rel.: Juiz Nacif Alcure Neto.

Jornada de 12x36. Estabelecimentos de serviços de saúde - A jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso encontra-se sedimentada nos instrumentos convencionais da categoria dos empregados da saúde, atendendo aos interesses dos empregados e às necessidades do empregador, razão pela qual deve ser respeitada, em atenção à vontade soberana das partes convenentes e ao disposto nos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 611, da Consolidação das Leis do Trabalho. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 4503/2001, (31393/2001-2001), DJPR 23.11.2001, Rel.: Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão.

Norma coletiva. Desconsideração do período residual. Interpretação sistemática dos artigos 4º e 611 da CLT C/C 7º-XXVI da CF - A negociação coletiva pressupõe análise contextual, segundo preconiza o princípio do conglobamento. A norma constitucional permite até mesmo a redução da jornada mediante ajuste coletivo (inciso IV do art. 7º). Logo a desconsideração de período residual até o limite de dez minutos não se afigura prejudicial à categoria profissional, notadamente quando as convenções coletivas também asseguram adicional de 50% para as duas primeiras horas extras trabalhadas e de 100% para as demais, tanto mais quando convertida em texto de lei referida pactuação. TRT da 9ª

Região (Paraná), RO 15949-2000, (20383-2001), DJPR 20.06.2001, Rel.: Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão.

Turnos ininterruptos de revezamento. Previsão de jornada de oito horas diárias em convenção coletiva, mediante pagamento de acréscimo salarial. Validade - É válida previsão convencional para labor de oito horas diárias em turno de revezamento, mediante pagamento de um acréscimo salarial de 50%, diante do contido nos incisos XIV e XXVI, do artigo 7º da Constituição Federal e art. 611, da Consolidação das Leis do Trabalho, mormente por configurar situação mais vantajosa ao empregado, em razão de o acréscimo salarial convencionado ser superior ao valor correspondente a duas horas extras diárias a que teria direito o empregado. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 08051-2000, (09866-2001), 4ª T., 14.03.2001, Rel.: Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão.

Horas extras acordo para compensação de horário. Jornada de 12 X 36 - É válido o acordo para compensação de horário estipulando jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, pactuado em convenção coletiva, quando cumpridamente observado pela reclamada, a teor do artigo 7º, incisos, XIII e XXVI, da Constituição Federal e art. 611, da Consolidação das Leis do Trabalho, mormente porque possibilita ao empregado repouso mais prolongado. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 10542/1999, (02166/2001-1999), DJPR 26.01.2001, Rel.: Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão.

"Limitação horas in itinere por norma coletiva - A norma coletiva que fixa a percepção de horas in itinere a determinado número fixo tem plena validade jurídica, não obstante reste provado um tempo de percurso maior que o fixado. Se as partes assim estabeleceram é porque houve por parte do sindicato da categoria abdicação de alguns direitos de seus representados em prol de conquistas de benefícios outros. A norma coletiva embora limite o número de horas in itinere, podendo parecer prejudicial ao obreiro, não o é, pois de outro lado lhe traz a garantia de uma hora diária acrescida em sua jornada diária acrescida em sua jornada, independentemente do tempo gasto no percurso, que poderia ser inferior ao fixado. Considerando, ainda que a Carta Magna autoriza até mesmo a redução de salário mediante convenção ou acordo coletivo (art. 7º, inciso VI, da CF), deve ser respeitada previsão convencional para pagamento de horas in itinere (art. 7º, inciso XXVI, da CF, e art. 611 da CLT), mormente porque o pagamento de tempo gasto em locomoção até o trabalho não decorre de lei, mas de interpretação extensiva do art. 4º da Consolidação (Enunciado 90 do E. TST)." TRT da 9ª Região (Paraná), RO 5163/2000, (02518/2001-2000), DJPR 26.01.2001, Rel.: Juíza Sandra Maria da Costa Ressel.

Norma coletiva. Hora noturna de 60 minutos. Ineficaz. Desrespeito ao artigo 73 §1º da CLT - Os direitos garantidos aos empregados pelos incisos VI, XIII e XIV, do artigo 7º da Constituição Federal podem ser negociados via convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho, com amparo no inciso XXVI, do mesmo diploma legal. Insta salientar que não se pode interpretar a redação do art. 7º, inc. XXVI da Constituição Federal, de forma a considerar válida a integralidade dos

instrumentos coletivos, independentemente do fato de contrariar dispositivo de Lei em prejuízo do empregado, na medida em que as normas pelos mesmos criadas e as condições para a prestação de serviços, aplicáveis ao contrato de trabalho (art. 611 da CLT), compete à justiça do trabalho declarar ou não a validade do conteúdo das cláusulas pactuadas (art. 114 da Constituição Federal, e artigos 623, parágrafo único, e 625 da CLT). A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, "estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas." (art. 1º da CLT), e dispõe, especificamente, quais os direitos passíveis de negociação mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, como por exemplo, os artigos 59 e 71 da CLT. Assim, somente àqueles direitos, previstos na Constituição Federal e na CLT, que possuem previsão específica da prerrogativa das partes de poderem negociá-los em busca de obter melhores adaptações e condições para a prestação dos serviços, em face de determinados estabelecimentos ou categorias profissionais possuírem certas particularidades, é que podem ser alterados da forma como inicialmente foram garantidos ao empregado, via acordo ou convenção coletiva de trabalho, mas nunca em prejuízo deste. Portanto, nada impede de que através de norma coletiva se estabeleça percentual acima de 20% para pagamento da hora noturna, contudo, a hora reduzida de 52'30", estabelecida pelo art. 73, §1º da CLT é norma de caráter cogente, imperativo e portanto, de caráter irrenunciável, de tal sorte que as partes não dispõem de alcance legislativo amplo nas negociações. Em conclusão, norma coletiva que estabeleça hora noturna de 60 (sessenta) minutos desrespeita o artigo 73 §1º da CLT, e consequentemente não possui eficácia legis. Recurso que se dá provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 09617-2002, (04473-2003), DJPR 07.03.2003, Rel.: Juiz Ubirajara Carlos Mendes.

1. Recurso do reclamante. Horas extras. Diferenças. Ônus da prova - Havendo, nos autos, prova do pagamento de horas extras, incumbe ao reclamante evidenciar, detidamente, onde residiriam eventuais diferenças a seu favor, sob pena de se presumir a adequação de tudo quanto recebido. Recurso ordinário conhecido e desprovido. 2. Recurso da reclamada. Enquadramento sindical - Critério de determinação. Convenção coletiva de trabalho - Aplicação. O enquadramento sindical dos trabalhadores se faz com esteio na atividade preponderante da empresa, independentemente dos desdobramentos que esta possa comportar (CLT, art. 570). Por outra face, a convenção coletiva de trabalho tem aplicação no âmbito de influência territorial das respectivas representações sindicais (CLT, art. 611). Recurso ordinário conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 03390/2002, 3ª T., DJU 22.11.2002, Rel.: Juiz Alberto Bresciani.

Convenção coletiva de trabalho. Âmbito de aplicação - Nos termos do art. 611/CLT, as convenções coletivas de trabalho só têm aplicabilidade no âmbito de representação dos sindicatos convenentes. Não tendo, o instrumento coletivo, sido firmado por sindicato representativo da categoria econômica da empresa ré, merece reforma a decisão que aplicou o instrumento normativo trazido pela autora. Ajuda alimentação. Previsão em CCT - Existindo cláusula em CCT, trazida

pela empresa, que estabelece o pagamento de ajuda alimentação por cada dia efetivamente trabalhado, sem especificar número mínimo de horas laboradas, e reconhecido pela própria recorrente o labor aos sábados, faz jus a autora ao percebimento de tíquetes-alimentação relativos aos sábados trabalhados, devendo o pagamento ser limitado ao período de vigência da CCT. Recurso conhecido e parcialmente provido para excluir a condenação de diferenças salariais e reflexos e limitar a condenação do pagamento de ticket-refeição ao período de vigência da CCT trazida aos autos pela recorrente. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 612/2000, 3ª T., DJU 14.07.2000, pág. 40, Rel.: Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos.

Horas extras - O trabalho extraordinário deve ser provado pelo autor, na forma dos artigos 818/CLT c/c 333, I, do CPC. Comprovado labor suplementar e pagamento inferior ao devido, são devidas horas extras no limite da prova produzida. Multa convencional - Desobedecida a norma convencional relativa à discriminação dos descontos nos contracheques, devida a multa correspondente. Obedecidos os limites do recurso, mantenho a decisão recorrida. Honorários advocatícios. Percentual - O percentual de honorários advocatícios pode atingir o percentual de 15% (Lei nº 1.060/50, art. 11, §1º, e Lei nº 5.584/70, art. 14). Em razão da simplicidade da causa, não há porque majorar o percentual de honorários atribuído em primeira instância. Descontos de cheques devolvidos. Pleito contra texto da convenção coletiva. Possibilidade de desconto. Os descontos dos cheques devolvidos têm previsão na convenção coletiva dos frentistas, portanto, legais, a teor dos arts. 7º, XXVI, da CF, e 611/CLT. O desconto dos valores relativos aos cheques recebidos pelos empregados de postos de gasolina e devolvidos pelo Banco está condicionado ao descumprimento pelo empregado das normas constantes de convenção coletiva. Descumprida norma convencional pelo empregado, no momento de recebimento dos cheques, está autorizado o desconto, não havendo qualquer vulneração dos arts. 2º e 462 da CLT. Intervalo intrajornada não usufruído. Conseqüências - A não fruição do intervalo intrajornada pode ter duas conseqüências distintas, não cumulativas. a) a primeira, quando não há o intervalo mas não há excesso na jornada diária ou semanal, é devido apenas o adicional na forma do art. 71, §4º, da CLT; b) a segunda, quando não há o intervalo e, em virtude disto, há excesso na jornada diária ou semanal, deferem-se as horas extras. Deferidas horas extras pelo não gozo do intervalo (alínea b), não há cumulação com o adicional previsto no art. 71, §4º, da CLT. Horas extras. Limitação - As horas extras só podem ser deferidas no período efetivamente demonstrado pelas testemunhas, porque estas não podem provar o que não presenciaram. Recursos conhecidos. Parcialmente provido o da reclamada. Desprovido o adesivo do reclamante. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 0882/2001, 3ª T., DJU 10.08.2001, pág. 46, Rel.: Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos.

Confissão. Desconhecimento dos fatos pelo preposto - O art. 843, §1º, da CLT, exige que o preposto tenha conhecimento dos fatos, sendo irrelevante a forma como obteve tal conhecimento. Quando o preposto não conhece todos os fatos que envolvem a demanda, é confesso quanto aos fatos que ignora. Correta a

decisão que aplicou a confissão ficta quanto aos fatos desconhecidos pelo preposta, condenando a recorrente aos consectários legais. Convenção coletiva de trabalho. Âmbito de aplicação - Nos termos do art. 611/CLT, as convenções coletivas de trabalho só têm aplicabilidade no âmbito de representação dos sindicatos convenentes. A função de demonstradora não se confunde com a de vendedor. Conforme anexo do art. 577/CLT, apenas os vendedores e viajantes do comércio são categorias diferenciadas A demonstradora, não se enquadrando na categoria diferenciada de vendedor, não se beneficia da CCT firmada pelo referido sindicato, na forma do art. 611/CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 1386/2001, 3ª T., DJU 31.08.2001, pág. 40, Rel.: Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos.

Convenção coletiva de trabalho. Âmbito de aplicação - Nos termos do art. 611/CLT, as convenções coletivas de trabalho só têm aplicabilidade no âmbito de representação dos sindicatos convenentes. Não tendo o instrumento coletivo sido firmado por sindicato representativo da categoria econômica da empresa ré, impõe-se a reforma da r. decisão que acolheu a aplicabilidade do instrumento normativo ao recorrido. Diferenças salariais - O empregado deve receber o salário consignado em sua CTPS. Comprovado que a empregadora não pagava o valor constante da CTPS e recibos de pagamentos, correta a condenação nas diferenças respectivas. Horas extras - O trabalho extraordinário, como fato constitutivo do direito postulado pelo autor, deve ser por ele provado (arts. 818/CLT c/c 333, I, do CPC). Tendo o recorrido se desincumbido desse ônus legal, correta a decisão que deferiu as horas extras, observado os limites do conjunto probatório. Adicional noturno - Não sendo aplicável ao reclamante as CCTs acostadas com a inicial, o adicional noturno é devido, na forma do art. 73 da CLT, porque não comprovado o pagamento respectivo. Vale-transporte. Requerimento - O Decreto 95.247/87 exige requerimento escrito do benefício do vale-transporte, e a razão de ser desta exigência é o conhecimento que o empregado deve dar ao patrão da sua necessidade de vales-transporte para o deslocamento, devendo haver prova de que o benefício era necessário e que foi, de alguma forma, solicitado ao empregador. No presente caso, não há nos autos prova de que a recorrente utilizou, efetivamente, transporte coletivo público para ir ao trabalho. Não há prova de que o benefício foi requerido, por escrito ou verbalmente. Não estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento do benefício. Auxílio-alimentação - A convenção coletiva de trabalho prevê o fornecimento de alimentação, porém, só vigorou de 01.05.2000 a 01.05.2001. O embate entre a prova oral prejudica a quem compete o ônus, no caso o recorrente. Decisão reformada para limitar a condenação ao prazo de vigência da CCT de fls. 121/129. Aplicação do art. 467/CLT - A aplicação do art. 467/CLT tem quatro requisitos. rescisão contratual, salário em sentido estrito, ausência de controvérsia quanto a esse salário e que o pedido seja líquido. A discussão sobre pagamento salarial é apta para estabelecer a controvérsia e afastar a dobra em questão. Honorários advocatícios - Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são regidos pelo art. 21/CPC, mas pela Lei nº 5.584/70, muito bem sintetizada nos Enunciados 219 e 329/TST. Não preenchidos os requisitos legais, tal parcela deve ser excluída da condenação. Expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores -

Constatadas as irregularidades praticadas pela empresa na vigência do pacto laboral, correta a decisão de primeiro grau que determinou a expedição de ofícios aos Órgãos fiscalizadores para que sejam tomadas as providências cabíveis. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 0883/2001, 3ª T., DJU 31.08.2001, pág. 39, Rel.: Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos.

Enunciado 330/TST. Quitação total - O alcance da quitação feita através de TRCT devidamente homologado está expresso no art. 477, §2º, da CLT e, como Enunciado não prevalece sobre a lei, não há falar em eficácia liberatória total de que trata o Enunciado 330/TST, sob pena de violar-se o art. 5º, XXXV e LV,da Carta Magna. Não obstante o entendimento esposado, em benefício de uma prestação jurisdicional célere e da estabilidade nas relações jurídicas, ressalvo o meu entendimento pessoal para acompanhar os precedentes da 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, no sentido de que a homologação da rescisão contratual pelo sindicato da categoria profissional, sem ressalvas específicas, tem o condão de quitar as parcelas de natureza rescisória, vedando o pleito de diferenças (Precedentes RO - 1700/98, RO - 2.941/98, RO - 3.377/98 e 4742/98). Como já dito, a eficácia liberatória restringe-se às verbas de natureza rescisória, não incidindo sobre parcelas de natureza diversa, como no caso das horas extras. Recurso provido para excluir da condenação os reflexos das horas extras sobre as parcelas constantes do TRCT. Convenção coletiva de trabalho. Âmbito de aplicação - Nos termos do art. 611/CLT, as convenções coletivas de trabalho só têm aplicabilidade no âmbito de representação dos sindicatos convenentes. Pertencendo as partes às categorias convenentes, aplicável as cláusulas contidas na CCT e, consequentemente, a observância do piso salarial nelas estipuladas. Recurso conhecido e parcialmente provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 1965/2000, 3ª T., DJU 19.01.2001, pág. 59, Rel.: Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos.

Aplicabilidade da NR 17 do ministério do trabalho. Jornada de trabalho. Horas extras. Impossibilidade jurídica do pedido - Não há que se falar em jornada reduzida de cinco horas diárias, se inexistente norma legal estabelecendo-a. Norma Regulamentar, expedida pelo Ministério do Trabalho, não tem o condão de estabelecer jornada reduzida a trabalhador. Sua função precípua, in casu, é um ato normativo de vigência e eficácia diretamente subordinada ao art. 200 da CLT, não podendo Norma Regulamentar legislar sobre jornada de trabalho, porquanto, em nossa Carta Magna, a rigor, a fonte legal é o processo legislativo. Convenção coletiva de trabalho - Âmbito de aplicação - Nos termos do art. 611/CLT, as convenções coletivas de trabalho só têm aplicabilidade no âmbito de representação dos sindicatos convenentes Não tendo o instrumento coletivo sido firmado por sindicato representativo da categoria econômica da empresa ré, correta a decisão que acolheu a inaplicabilidade dos instrumentos normativos à recorrente.Exercício da função de digitador - Intervalo intrajornada - O digitador é aquele profissional que tem por obrigação, única e exclusiva, a inserção de dados em computador. Entretanto, a ausência de gozo do intervalo pelo profissional da área de digitação não autoriza o deferimento de horas extras, ensejando apenas

falta administrativa, a teor do art. 75 da CLT. Recurso conhecido e não provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 2648/2000, 3ª T., DJU 26.01.2001, pág. 30, Rel.: Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos.

Negociação coletiva. Federação profissional. Atuação supletiva. Categoria profissional organizada. Impossibilidade - A teor do art. 611, par. 2º, da CLT, a atuação supletiva das entidades sindicais de grau superior, na celebração de acordos e convenções coletivos de trabalho, apenas se legitima quando as categorias profissionais não estiverem organizadas em sindicato. Por isso, havendo colisão de normas de origem negocial, há que se prestigiar a convenção coletiva firmada entre os sindicatos representativos das categorias profissional e econômica envolvidas, em detrimento do acordo coletivo celebrado entre a federação profissional correspondente e a pessoa jurídica demandada. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as identificadas em epígrafe. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 03618/2002, 3ª T., DJU 22.11.2002, Rel.: Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

1 - Enquadramento sindical - Tratando-se de empresa que atua na área de conservação e limpeza, irrecusável a submissão dos contratos laborais que celebra às normas autônomas pactuadas pelos entes coletivos do setor (CLT, art. 611), ainda que seus empregados, embora não integrando categoria diferenciada (CLT, art. 511, §3º), estejam, equivocadamente, vinculados a sindicato profissional diverso. 2 - Rescisão indireta. Inadimplência contratual - A vinculação do prestador a sindicato profissional estranho ao segmento econômico integrado pela empresa, processada por influência patronal e com o claro propósito de reduzir os benefícios normativos, traduz grave lesão contratual, suscetível de caracterizar rescisão indireta, ex vi do art. 483, "d", da CLT. 3 - Auxílio-alimentação. Diferenças - Demonstrado que o valor do auxílio-alimentação observado foi inferior ao previsto na norma coletiva aplicável ao contrato firmado pelos litigantes, devidas as diferenças resultantes. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 1540/99, 3ª T., 05.04.2000, Rel.: Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

1. Responsabilidade subsidiária. Previsão em contrato civil de elisão da responsabilidade da empresa contratante. Ineficácia - Desde que a legislação do trabalho, de ordem pública, não esteja submetida ao livre poder de disposição das partes interessadas, a previsão de elisão da responsabilidade da empresa contratante por encargos trabalhistas, inserida em contrato civil de prestação de serviços, suscetível de ensejar, como resultado da má eleição da empresa contratada, fraude, óbice ou desvirtuamento do império dos direitos laborais, será nula de pleno direito, a teor do art. 9º, da CLT. 2 - Enquadramento sindical. Empresa prestadora de serviços. Norma coletiva aplicável - Tratando-se de empresa que atua na área de conservação e limpeza, irrecusável a submissão dos contratos laborais que celebra às normas coletivas pactuadas pelas entidades sindicais e empresas desse setor (CLT, art. 611), ainda que seus empregados, em razão do fenômeno da terceirização, prestem serviços em empresas vinculadas a outros segmentos econômicos. Nessa hipótese, evidentemente, as regras

coletivas pactuadas por entidades estranhas ao universo profissional e econômico integrado pelos contratantes não se farão aplicáveis aos respectivos vínculos jurídicos de emprego, a teor do art. 611, da CLT. 3 - Empresa prestadora de serviços. Desvio funcional verificado no âmbito da empresa tomadora. Reflexos patrimoniais. Não havendo dúvida sobre a titularidade passiva da relação de emprego, a situação do desvio funcional no âmbito da empresa tomadora de serviços apenas poderá gerar reflexos pecuniários benéficos ao prestador na hipótese de existir previsão em norma coletiva ou no contrato individual de trabalho ou mesmo se apontado outro operário na mesma situação de fato e com tratamento salarial diferenciado, na forma do art. 461 da CLT. Fora dessas situações, a alteração contratual, ainda que tacitamente convencionada, terá resultado do exercício do poder diretivo do empregador - "jus variandi", o que não configura qualquer ilegalidade. 4 - Saldo salarial. Desconto indevido. Repetição - Comprovado o labor durante 15 dias após a concessão do aviso prévio e considerado o direito de 07 dias de faltas no período (CLT, art. 488, parágrafo único), o desconto de 21 dias do saldo salarial devido, fundado em faltas imotivadas, não se mostrará admissível, sob pena de locupletamento ilícito do ex-empregador. 5 - Multa do art. 477/CLT. Verbas rescisórias. Pagamento a destempo - Incontroverso o pagamento das verbas rescisórias após o decurso do prazo legal, restará irrecusável a imposição da multa de que trata o art. 477, §8º, da CLT. Recursos conhecidos e parcialmente providos. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 1208/00, 3ª T., DJU 07.07.2000, Rel.: Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

Representação sindical. Critério de definição. Categoria patronal inorganizada. Representação federativa. Norma coletiva. Validade. Horas extras. Intervalo intrajornada. Confissão do preposto. Diferenças de FGTS. Gratificação de função não considerada. Ônus da prova - 1. O enquadramento sindical, no modelo legal brasileiro, segue a atividade econômica preponderante da empresa ou instituição empregadora (CLT, arts. 511, §§1º e 2º, e 577). Na ausência de sindicato que congregue interesses patronais específicos, a categoria será representada nas negociações coletivas pelas associações sindicais de grau superior (CLT, art. 611, §2º), desde que regularmente constituídas. Por isso, plenamente válida e eficaz a convenção coletiva firmada entre a federação que congrega os interesses do segmento patronal envolvido e o sindicato profissional correlato, prevendo regras e condições de trabalho a serem observadas no âmbito das categorias representadas. empregador. 3. Não havendo dúvida quanto à natureza salarial da gratificação auferida (CLT, art. 457, §1º), a alegação de que não fora considerada no recolhimento do FGTS demanda comprovação clara e objetiva, a cargo da parte demandante, nos termos do art. 818/CLT. Inexistindo prova das incorreções apontadas, força reconhecer a improcedência da pretensão. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 1383/2001, 3ª T., 04.07.2001, Rel.: Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

1 - Rescisão contratual. Homologação sindical. Aplicabilidade - A rescisão do contrato de trabalho com prazo de vigência superior a um ano demanda, como condição de validade e eficácia (art. 477, §1º, da CLT), a assistência do ente

sindical a que vinculado o prestador, pouco importando o responsável pelo ato ou mesmo a causa da terminação do vínculo. 2 - Rescisão contratual. Federação sindical. Homologação. Inadequação - Desde que não detenha a representação das profissões agrupadas (art. 534, §3º, da CLT), a ação supletiva da federação sindical - porque apenas admitida para a representação das categorias inorganizadas em negociações coletivas (art. 611, §2º, da CLT) - em ato de homologação de rescisão de contrato de trabalho não pode ser considerada válida e eficaz. Havendo razão impeditiva para que o sindicato profissional preste a assistência em questão, abre-se espaço para a atuação substitutiva da Delegacia Regional do Trabalho ou, sucessivamente, do representante do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do juiz de paz (art. 477, §2º, da CLT). 3 - Adiantamento salarial. Desconto na rescisão. Ausência de prova - Inexistindo prova da efetiva concessão do adiantamento salarial descontado na rescisão do contrato, ônus empresarial (arts. 464 e 818 da CLT), devida a restituição da quantia correspondente à ex-empregada, sob pena de afronta ao art. 462 da CLT. Recurso conhecido e provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 0306/2001, 3ª T., DJU 23.03.2001, Rel.: Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

Enquadramento sindical. Associação - O fato de ser a reclamada uma associação civil, por si só, não veda a aplicação das vantagens convencionadas em instrumento coletivo, eis que, ao contratar empregado, sob o regime da CLT, para desenvolver atividades de limpeza e conservação, deve se sujeitar às regras negociadas pelo sindicato representativo da categoria profissional, tendo em vista que houve convenção coletiva a abranger todos os trabalhadores do referido ramo. Inteligência do art. 611 da CLT. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 2.964/2000, 2ª T., DJU 16.03.2001, Rel.: Juíza Flávia Simões Falcão.

Enquadramento sindical. Associação - O fato de ser a reclamada uma associação civil, por si só, não veda a aplicação das vantagens convencionadas em instrumento coletivo, eis que, ao contratar empregado, sob o regime da CLT, para desenvolver atividades de limpeza e conservação, deve se sujeitar às regras negociadas pelo sindicato representativo da categoria profissional, tendo em vista que houve convenção coletiva a abranger todos os trabalhadores do referido ramo. Inteligência do art. 611 da CLT. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 2964/2000, 2ª T., DJU 16.03.2001, pág. 23, Rel.: Juíza Flávia Simões Falcão.

Convenção coletiva. Aplicação. Base territorial - Para que a empresa seja obrigada ao cumprimento de normas previstas em instrumentos coletivos é pressuposto essencial que tenha participado da avença, diretamente ou pelo sindicato representativo, à inteligência do caput art. 611 da CLT. Com efeito, ficando patente que a reclamada atua no Distrito Federal e desenvolve atividades afetas ao sindicato econômico que assinou a CCT colacionada aos autos, a ela se aplicam as normas pactuadas pelas entidades dessa base territorial, conquanto o reclamante tenha prestado serviços no estado de Goiás. A representação sindical é matéria de ordem pública, não dependendo da vontade ou interesse dos

trabalhadores e empresas, mas sim da previsão legal. Certo é que a Constituição Federal adota o critério territorial como limite para a representação sindical. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 02200/2002, 2ª T., DJU 01.10.2002, Rel.: Juíza Flávia Simões Falcão.

Enquadramento sindical. Diferenças salariais - Por definição legal, convenção coletiva de trabalho corresponde ao acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicável, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho (CLT, art. 611). A incidência de seus preceitos limita-se, portanto, às relações contratuais titularizadas por empregados e empregadores representados pelas entidades sindicais signatárias da respectiva norma coletiva. O enquadramento sindical, por sua vez, é ditado pela atividade empresarial preponderante desenvolvida pelo empregador (CLT, art. 511, §2º). Predominando, nesta hipótese, a atividade relacionada com asseio e conservação, acertada se mostra a aplicação da norma coletiva celebrada pelas respectivas entidades sindicais representativas das categorias profissional e econômica. Recurso desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 01431/2002, 2ª T., DJU 08.11.2002, Rel.: Juiz José Ribamar O. Lima Júnior.

Enquadramento sindical. Diferenças salariais. Convenção coletiva - Por definição legal, convenção coletiva de trabalho corresponde ao acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho (CLT, art. 611). A incidência de seus preceitos limita-se, portanto, às relações contratuais titularizadas por empregados e empregadores representados pelas entidades sindicais signatárias da respectiva norma coletiva. O enquadramento sindical, por sua vez, é ditado pela atividade empresarial preponderante desenvolvida pelo empregador (CLT, art. 511, §2º). Não tendo a reclamada atividade preponderante na área da construção civil, inviável se torna a aplicação da norma coletiva referente à aludida categoria profissional. Ainda que o autor pertencesse à categoria diferenciada, a orientação jurisprudencial da SDI nº 55 assinala que o "empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria." recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 02016/2002, 2ª T., DJU 29.11.2002, Rel.: Juiz José Ribamar O. Lima Júnior.

Acordos coletivos de trabalho. Abrangência - As condições de trabalho estipuladas em acordo coletivo não ultrapassam o âmbito da empresa ou empresas convenentes (CLT, art. 611). Dessa premissa advém a impossibilidade de extensão de seus preceitos aos empregados de empresa do mesmo grupo econômico, que não tenha participado da avença. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 4003/00, 1ª T., 07.03.2001, Rel.: Juiz José Ribamar O. Lima Júnior.

Convenção coletiva de trabalho. Âmbito de aplicação - Por definição legal, convenção coletiva de trabalho corresponde ao acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho (CLT, art. 611). A incidência de seus preceitos limita-se, portanto, às relações contratuais titularizadas por empregados e empregadores representados pelas entidades sindicais signatárias da respectiva norma coletiva, contexto em que não se enquadra a hipótese veiculada na petição inicial. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 0320/01, 1ª T., 21.03.2001, Rel.: Juiz José Ribamar O. Lima Júnior.

Convenção coletiva. Âmbito de aplicação. Iniciativa empresarial. Adesão ao contrato de trabalho - O âmbito de representação da categoria profissional ou da categoria econômica coincide com a base territorial do sindicato, como se infere do art. 611 da CLT. Todavia, se por iniciativa do empregador a relação contratual passa a sofrer influência de norma coletiva alienígena, a qual corporifica condições mais benéficas ao trabalhador, o proceder patronal passa a aderir ao contrato de trabalho, não podendo o empregador negar aplicação à convenção coletiva por ela mesma observada. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 00543, 2ª T., DJU 28.03.2003, Rel.: Juiz José Ribamar O. Lima Júnior.

Enquadramento sindical - Nos termos do art. 611/CLT, as convenções coletivas de trabalho só têm aplicabilidade no âmbito de representação dos sindicatos convenentes. A reclamada presta serviços de vídeo e fotografia, portanto, não é empresa de televisão, rádio, revista e nem jornal, não integrando, portanto, a categoria econômica das empresas de Televisões, Rádios, Revistas e Jornais do Distrito Federal. O reclamante exerceu as funções de auxiliar de produção e editor de imagem, não se enquadrando na categoria profissional de empregados em empresas de radiodifusão e televisão. Desta forma, a CCT firmada pelo Sindicato das Empresas de Televisões, Rádios, Revistas e Jornais do Distrito Federal e o Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Radiodifusão e Televisão do Distrito Federal, não obrigam a recorrente, nos exatos termos do art. 611/CLT. Horas extras - A reclamada não trouxe aos autos acordo de compensação de jornada e havendo labor além da oitava hora diária, faz jus o reclamante ao pagamento de horas extraordinárias, correspondente a 45 minutos diários, com adicional de 50% e respectivos reflexos. Recurso conhecido e provido parcialmente. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 3514/2000, 3ª T., DJU 16.02.2001, pág. 12, Rel.: Juiz Leônidas José da Silva.

Sindicato. Autorização. Acordo rescisório. Validade. Estando o sindicato obreiro autorizado pelos interessados, na forma preconizada pelos arts. 611 da CLT e 8º, III, da CF, apresenta ele total autonomia e legitimidade para firmar acordo rescisório. Inviabilizar as disposições constantes do aludido instrumento coletivo acarretaria o desprezo às disposições da CF, as quais conferem poderes ao sindicato para atuação em nome da categoria profissional nas negociações

coletivas. Recurso patronal provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 1.774/98, 1ª T., DJU 16.03.2001, Rel.: Juíza Márcia Mazoni Curcio Ribeiro.

Convenção coletiva de trabalho. Âmbito territorial de aplicação - Nos termos do art. 611 da CLT, as CCTs estipulam condições de trabalho aplicáveis às relações individuais de trabalho no âmbito das respectivas representações. A empresa não pode ser obrigada a cumprir norma de Convenção Coletiva não firmada pela entidade sindical que, independentemente de sua filiação, a representa. Recurso conhecido e provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 1791/2001, 1ª T., DJU 21.09.2001, Rel.: Juiz Ricardo Alencar Machado.

Convenção coletiva de trabalho. Federação profissional. Representação das bases não organizadas. Legitimidade. Validade - As federações têm legitimidade para celebrar convenções coletivas de trabalho em favor das categorias econômicas ou profissionais que, no âmbito de suas representações, não estejam organizadas em sindicatos específicos. Inteligência do art. 611, §2º da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 24617/02, (24411/02), 2ª T., DOESP 25.10.2002, pág. 18, Rel.: Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva.Acordo coletivo de trabalho - Em sua elaboração, não há necessidade da participação do sindicato patronal, podendo ser celebrado diretamente com as empresas, mediante assistência do sindicato profissional. Inteligência do art. 611, §1º, da CLT. Em se tratando de documento, cuja presunção é de que ambas as partes conhecem seu conteúdo, o acordo coletivo, assim como as demais normas coletivas, não necessitam de autenticação para serem consideradas válidas. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 018860/01, DOESP 04.03.2002, Rel.: Juíza Gisela R. M. de Araújo e Moraes.

Acordos e convenções coletivos. Garantias mínimas legais - Os princípios reguladores do Direito do Trabalho são específicos a este, porque tratam diretamente com a dignidade da pessoa humana, princípio basilar do Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF), e entre eles se encontra o protetivo. Quando adentramos aos princípios do Direito Coletivo do Trabalho, não nos afastamos desses primeiros. Assim, embora alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI), os acordos e convenções coletivos devem se ater à moldura existente na CF e Lei Infraconstitucional, à medida em que visam a melhoria das condições de trabalho (art. 8º, CF), devendo respeitar as garantias mínimas do trabalhador. Prazo indeterminado para cláusulas coletivas se apresenta incompatível com esse modelo (art. 611 e seguintes, da CLT). TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 21259/01, (13965/02), 3ª T., DOESP 08.04.2002, pág. 75, Rel.: Juíza Luciane Storel da Silva.Acordo coletivo. Prorrogação por prazo indeterminado. Validade. - As disposições inseridas nos arts. 611 a 625 da CLT, conquanto ainda se encontrem em vigor, devem ser lidas e aplicadas em consonância com o prestígio que a nossa atual CF conferiu aos contratos coletivos. Assim, o lapso de dois anos previsto pelo §3º do art. 614 deve ser entendido como de duração inicial, não se vedando a prorrogação por prazo indeterminado, até porque o art. 615 da CLT não

estabeleceu restrição deste naipe. Por outro lado, o depósito exigido pelo caput do art. 614 há de ser interpretado como limitador da vigência do instrumento para terceiros, e não para os envolvidos na negociação, eis que do conteúdo do mesmo possuem plena ciência. Não se revela razoável que a rotina burocrática estabelecida pelo legislador mais de meio século atrás venha a servir, ainda hoje, de renitente empecilho à dinamização das relações de trabalho. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 21458/01, (30073/02), 2ª T., DOESP 15.07.2002, pág. 199, Rel.: Juiz Manoel Carlos Toledo Filho.

Diferenças salariais. Categoria diferenciada. Professores. Empregador que não participou da pactuação da norma coletiva. Improcedência. Art. 611, caput e §2º, da CLT. OJ nº 55, da e. SDI 1, do c. TST e Enunciado nº 5 deste TRT/15ª região - Considerando-se que a natureza jurídica das normas coletivas é contratual, conclui-se que estas não poderão ser aplicadas em relação à demandada, que não participou de sua formação, ainda que seus empregados, professores, pertençam à categoria profissional representada naquelas avenças normativas pela federação respectiva. Com efeito, quando o caput do art. 611 da CLT e seu §2º estabelecem, como limite da abrangência e aplicação das condições de trabalho estipuladas em convenções coletivas de trabalho celebradas por dois ou mais sindicatos, federações ou confederações representativos de categorias econômicas e profissionais, o âmbito das respectivas representações, excluem dessa pactuação empresa que integre categoria econômica diversa, não representada pelos órgãos convenentes. A reclamada, por si ou por seu sindicato, haveria de ter sido suscitada para participar, aderindo - Ou não -, às obrigações assumidas pela categoria diferenciada. Como isso não se deu, não se vincula à sua observância, nos termos do enunciado nº 5 deste regional e OJ nº 55, da e. SDI 1, do c. TST. Diferenças salariais. Improcedência: Professores. Redução do número de aulas. Manutenção do valor da hora-aula. Há que se ponderar que, conquanto a reclamante tenha sido contratada para ministrar determinado número de aulas semanais, o fato é que a reclamada, um conservatório musical, teve redução no número de seus alunos. É incontroversa a falta de incentivo cultural neste país, obrigando vários conservatórios a cerrarem suas portas ou a diminuírem o ritmo de suas atividades, ante a diminuição no número de seus alunos causando, em decorrência, a diminuição do número de aulas de seus professores. Entretanto, o que se veda na Lei, inclusive nas normas coletivas juntadas aos autos (não aplicáveis ao caso, mas a título de fundamentação) é a redução do valor da hora-aula (fato inocorrido), assim como a redução arbitrária da carga horária do professor (tirar as aulas de um professor e passar para outro - O que também não ocorreu). TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 17580/02, (8476/03), 6ª T., DOESP 04.04.2003, pág. 107, Rel.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.

Categoria profissional. Diferenciada. Motorista. Art. 611 da CLT, caput e §2º - Aplica-se à reclamada, embora voltada ao ramo comercial e da construção civil, o caput do art. 611 da CLT e seu §2º, pois, ao participar e aderir às obrigações assumidas pela categoria diferenciada dos motoristas, restou abrangida pela

aplicação das condições de trabalho estipuladas para essa categoria profissional. Quanto ao reclamante, a norma coletiva de sua categoria diferenciada há de lhe ser aplicada em sua totalidade e não aos pedaços, como pretende, dela pinçando apenas as cláusulas que lhe são mais favoráveis, querendo se reservar, também, aquelas da categoria econômica da reclamada que mais o privilegiam. Como bem sintetizado pela origem: Quando se trata de trabalhador com enquadramento diferenciado, as normas coletivas não se aplicam aos pedaços, ou seja, pinçando-se as cláusulas mais favoráveis de uma e de outra. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 33557/01, (22925/02), 5ª T., DOE 13.05.2002, pág. 193, Rel.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.

Norma coletiva. Aplicabilidade. Imprescindível a participação - O caput do art. 611 da CLT e seu §2º estabelecem, como limite da abrangência e aplicação das condições de trabalho estipuladas em Convenções Coletivas de Trabalho celebradas por dois ou mais Sindicatos, Federações ou Confederações representativos de categorias econômicas e profissionais, o âmbito das respectivas representações, excluindo dessa pactuação empresa não representada pelos órgãos convenentes. Assim, a reclamada, por si ou por seu Sindicato, deveria ter sido suscitada para participar, aderindo - ou não -, às obrigações assumidas naqueles pactos. Como isso não se deu, não se vincula à observância das mesmas. Indevidos, por conseqüência, os pedidos escorados em tais documentos, prevalecendo, para tanto, as convenções coletivas juntadas pela reclamada. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 30017/00, (25575/02), 5ª T., DOESP 15.07.2002, pág. 57, Rel.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.

Salário. Diferenças. Categoria profissional diferenciada. Não participação na avença coletiva. Improcedência. Art. 611 da CLT, caput, §2º e enunciado nº 5 deste regional. Quando o caput do art. 611 da CLT e seu §2º estabelecem o âmbito das respectivas representações, como limite da abrangência e aplicação das condições de trabalho estipuladas em Convenções Coletivas de Trabalho celebradas por dois ou mais Sindicatos, Federações ou Confederações representativos de categorias econômicas e profissionais, excluem dessa pactuação empresa que integre categoria econômica diversa, não representada pelos órgãos convenentes. A reclamada, por si ou por seu sindicato, haveria de ter sido suscitada para participar, aderindo, ou não, às obrigações assumidas pela categoria diferenciada. Como isso não se deu, não se vincula à sua observância. Entendimento consubstanciado no Enunciado nº 5 deste Regional. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 38481/00 - (11600/02) - 5ª T DOESP 18.03.2002 - pág. 81- Rel.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.

Categoria profissional diferenciada. Professor. Enquadramento sindical. Ausência dos requisitos. Diferenças salariais indevidas. Art. 611, caput e §2º, da CLT - Porque contratual a natureza jurídica das normas coletivas, estas não poderão ser aplicadas em relação à empresa (uma cooperativa de ensino, no caso) que não participou de sua formação, ainda que seus empregados (professores) pertençam à categoria profissional representada naquelas avenças normativas pela federação respectiva. Com efeito, quando o caput do art. 611 da CLT e seu §2º

estabelecem, como limite da abrangência e aplicação das condições de trabalho estipuladas em convenções coletivas de trabalho celebradas por dois ou mais sindicatos, federações ou confederações representativos de categorias econômicas e profissionais, o âmbito das respectivas representações, excluem dessa pactuação empresa que integre categoria econômica diversa, não representada pelos órgãos convenentes. A reclamada, por si ou por seu sindicato, haveria de ter sido suscitada para participar, aderindo às obrigações assumidas pela categoria diferenciada. Como isso não se deu, não se vincula à sua observância. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 17202/02, (3243/03), 6ª T., DOESP 21.02.2003, pág. 29, Rel.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.

Normas coletivas. Aplicação restrita no âmbito das respectivas representações - As normas previstas em Convenções Coletivas obrigam tão-somente os integrantes das categorias representadas pelos sindicatos convenentes. Essa a exegese do artigo 611 da CLT, in verbis: Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 2673/2000, 08.11.2000, Rel.: Juiz Geraldo Rodrigues do Nascimento.Acordo coletivo. Confederação - No sistema legal vigente, a negociação coletiva originariamente cabe aos sindicatos, tendo a federação e confederação apenas legitimidade subsidiária, ou seja, só têm legitimidade quando da inexistência de sindicato na base territorial (§2º do art. 611, da CLT). TRT da 17ª Região (Espírito Santo) RO 00746.2001.151.17.00.0, DOES 28.01.2003, Rel.: Juiz Geraldo de Castro Pereira.

Adicional de horas extras. Convenção coletiva de trabalho aplicável ao caso - O instrumento coletivo a ser aplicado na hipótese é aquele firmado pelo sindicato dos metalúrgicos no ES, porquanto o contrato foi firmado neste estado para ser executado nele (aplicação do art. 611 da CLT). Ademais, o instrumento coletivo em vigor no âmbito da base territorial do sindicato profissional abrange a categoria a que pertence o autor no estado do ES. E, na forma do art. 619 da CLT, não pode esta norma ser suplantada por disposição em contrato individual que imponha condições menos favoráveis ao trabalhador, como no presente caso, em que se determina a aplicação de outra cct, com disposição menos benéficas que a cct aplicável de fato ao reclamante. TRT da 17ª Região (Espírito Santo) RO 00663.2001.121.17.00.0, DOES 25.10.2002, Rel.: Juiz José Luiz Serafini.

1. Acordo coletivo. Alcance de suas disposições. 2. Desvio de função. Prova do fato. Conseqüências - 1. Acordo coletivo celebrado com empresa sediada em uma dada unidade federativa não pode ter estendido seu alcance para beneficiar empregados de outra base territorial, ainda que vinculados a empresa subsidiária daquela que o subscreveu, máxime se o sindicato representativo da categoria do reclamante sequer participou das negociações, pena de ofensa à letra do art. 611, §1º, da CLT. 2. Havendo nos autos prova documental robusta de desvio de função, resulta correta a sentença que deferiu ao reclamante as correspondentes

diferenças salariais. 3. Recursos obreiro e patronal conhecidos e não providos. TRT da 21ºRegião (Rio Grande do Norte), RO 04-03943-00-0, (40.628), DJRN 17.04.2002, Rel.: Juiz Carlos Newton Pinto.

Embargos de declaração. Omissão. Existência - Havendo omissão a ser sanada, merecem acolhimento os embargos declaratórios, a fim de fazer constar o pronunciamento explícito acerca da existência de convenção coletiva de trabalho e prequestionamento dos arts. 611, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal sem, contudo, dar-lhe efeito modificativo. TRT da 21ºRegião (Rio Grande do Norte), EDcl 04525-2002-921-21-00-4, (43.369), DJRN 23.01.2003, Rel.: Juíza Maria de Lourdes Alves Leite.

Convenção coletiva de trabalho. Eficácia territorial - A Convenção Coletiva de Trabalho é eficaz apenas no âmbito de atuação das entidades convenentes. Assim, não se há deferir ao obreiro direito pactuado em instrumento coletivo que abrange base territorial diversa daquela em que prestou serviço, sob pena de violação do artigo 611 da CLT. Recurso conhecido e improvido. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 02606.2001.021.23.00-4, (3107/2002), TP, DJMT 23.01.2003, pág. 14, Rel.: Juíza Maria Berenice.

Art. 612.

Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.

Parágrafo único. O quorum de comparecimento e votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados.

Além de se repetir aqui que o artigo é aplicável aos trabalhadores rurais, e que sua redação se originou no Decreto-lei nº 229/67, poder-se-á dizer que foi ele prejudicado pelo art. 8º da Constituição Federal de 8 de outubro de 1988, uma vez que esta proclamou a ampla liberdade dos sindicatos em traçar suas diretrizes de funcionamento e abrangência.

A ingerência dos órgãos estatais ficou afastada pela Constituição, mas isto não impede que a lei determine a forma de uso do direito e os limites (máximos ou mínimos, aceitáveis em cada situação) No que se refere ao quorum, cremos que pode a lei determinar o número de participantes das Assembléias, assim como os números mínimos de representação das categorias (ou associados), bem como a quantidade de interessados em aprovar ou reprovar as proposições. Contudo,

Sérgio Pinto Martins, em seus comentários (pág. 607), lembra em aproveitar a Lei nº 7.783, de 28.06.89 ("Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividade essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências"), quando numa de suas passagens afirma:

"Art. 4º - Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§1º - O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§2º - Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no caput, constituindo comissão de negociação".

A copiosa jurisprudência decorrente de incontáveis apreciações pelo Judiciário, mostra que as formalidades apontadas por este artigo devem ser objeto de extrema atenção dos sindicatos, sob pena de invalidarem as convenções ou acordos.

Temos ainda nas palavras de Cláudio Armando Couce de Menezes, quando escreveu sobre a "Anulação de cláusulas, acordos e convenções coletivas de trabalho" (in Síntese Trabalhista nº 166, abril//2003, pág. 126):

"A manifestação livre e consciente da vontade é de rigor para a validade do negócio jurídico contratual. Por isso, os vícios coletivos acarretam os defeitos de nulidade (absoluta ou relativa). Assim, a coação, o erro, o dolo, a fraude e a simulação viciam os negócios jurídicos (arts. 86 a 113 do CC). De maneira que cabível se torna a invalidação da convenção e do acordo coletivo se provada a corrupção do negociador, a existência de ameaça às lideranças obreiras e sindicais na negociação coletiva, a simulação de negociação coletiva, informações econômicas e financeiras fraudulentas para permitir a redução salarial, etc.

Não basta ser livremente manifestada a vontade, esta há de ser expressa conforme a lei, quando assim dispõe o legislador, até para evidenciar se o negócio jurídico é oriundo de sólida intenção.

Por isso, deve ser incluída a convocação e a realização de assembléia como requisito à validade da pactuação coletiva. Esse requisito de aperfeiçoamento da expressão livre da vontade encontra-se regulado no art. 612, caput e parágrafo único, da CLT.

Por fim, a vontade dos contratantes deve ser declarada a um fim comum, que dá forma ao consentimento, essencial na convenção e no acordo coletivo, assim

como em qualquer negócio jurídico contratual. É impossível separar vontade e declaração".

O entendimento do conteúdo do presente artigo é extremamente simples, mas a quantidade de acórdãos sobre a matéria é vasta: evidencia, pois, a falta de atenção dos sindicatos às formalidades aqui enunciadas.

Jurisprudência:

Trabalhista. Extinção do processo sem julgamento do mérito - Critérios objetivos do art. 612 da CLT não observados. Ofensa indireta à CF. Reexame de provas. Ausência de prequestionamento. Regimental não provido. Supremo Tribunal Federal, AGRAG 333116, SP, 2ª T., DJU 22.03.2002, pág. 00036, Rel.: Min. Nelson Jobim.

"Quorum" deliberativo de assembléia de trabalhadores - Observância dos critérios do artigo seiscentos e doze da CLT para aquela destinada a estabelecer as reivindicações e autorizar o início do processo negocial - Conquanto a Constituição Federal de mil novecentos e oitenta e oito haja reconhecido a autonomia do sindicato no que tange a seus assuntos internos, em nada alterou as normas processuais regentes da representação, nem o poderia ter feito, na medida em que permanece a categoria como titular exclusiva dos direitos coletivos a serem regulados, seja por instrumento de produção autônoma ou heterônoma. Assim, imperativo se torna que a atuação sindical, em uma ou outra sede, seja revestida de autenticidade, a qual se torna objetivamente verificável pelos critérios estabelecidos nos artigos seiscentos e doze e oitocentos e cinqüenta e nove da CLT - O primeiro, aplicável à assembléia que delibera a respeito da pauta e autoriza o início das negociações. O segundo, às assembléias que deveriam realizar-se, na seqüência da etapa autocompositiva, com o fito de acatar ou rejeitar as contrapropostas eventualmente apresentadas pelo setor patronal e flexibilizar a posição inicialmente assumida. Essa a dinâmica ideal e condizente com o princípio da livre e efetiva negociação que o legislador constituinte pretendeu introduzir nas relações coletivas entre capital e trabalho. Ocorre que, na prática, os sindicatos profissionais tem burocratizado esses procedimentos, realizando uma única assembléia, na qual já se vota uma pauta reivindicatória, não raro aleatória e desvinculada da realidade do setor econômico e já se autoriza, a um só tempo, o início da negociação (que em geral se resume a uma única assentada) e a busca da mediação, arbitragem, ou ajuizamento de dissídio coletivo, na hipótese de sua frustração. Recurso ordinário da suscitada provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo duzentos e sessenta e sete, incisos quatro e seis, do CPC. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 453041/1998, DC, DJU 04.12.1998, pág. 00066, Rel. Min. Armando de Brito.

Dissídio coletivo. Extinção. Ausência de quorum - extingue-se o processo de dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, quando o número de associados presentes na assembléia-geral extraordinária for insuficiente, nos termos dos

artigos seiscentos e doze e oitocentos e cinqüenta e nove da CLT. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 500549/1998, SDC, DJU 12.02.1999, pág. 00042, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Legitimidade ad causam do sindicato - Para a Assembléia-Geral convocada para autorizar negociação capaz de conduzir a celebração de convenção ou acordo coletivo deve ser observado o quorum previsto no artigo 612 da CLT. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 532290/1999, SDC DJU 03.09.1999, pág. 00263, Rel. P/o Ac.: Min. Darcy Carlos Mahle.

Ação coletiva - Quorum legal para a realização da assembléia-geral (art. 612 da CLT) e exaurimento da negociação coletiva (art. 114, §§1º e 2º, da Constituição) não demonstrados. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 549181/1999, SDC, DJU 03.09.1999, pág. 00274, Rel. P/o Ac.: Min. Darcy Carlos Mahle.

Ação coletiva - Quorum legal para a realização de assembléia-geral (art. 612 da CLT) não demonstrado. Realização de múltiplas assembléias por Sindicato cuja base territorial é composta de inúmeros Municípios não observada. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 560385/1999, SDC, DJU 17.12.1999, pág. 26, Rel. P/o Ac.: Min. Darcy Carlos Mahle.

Legitimidade ad causam do sindicato-suscitante - A ausência de qualquer elemento que permita conhecer o número de associados impede perquirir acerca do cumprimento do disposto no artigo 612 da CLT - O pequeno número de assinaturas na lista de presenças (34) leva a concluir que não foi preenchido o "quorum" exigido para a validade da assembléia convocada para autorizar a ação do sindicato. Ata da assembléia - Pauta de reivindicações - A ata da assembléia convocada para autorizar a atuação da entidade sindical deve registrar a pauta de reivindicações. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 537625/1999, SDC DJU 03.09.1999, pág. 00266, Rel. P/o Ac.: Min. Darcy Carlos Mahle.

Redução salarial. Aumento real convertido em antecipação salarial. Negociação sem a participação do sindicato. Não estando o representante da categoria profissional dos empregados presente à negociação, a alteração salarial é inválida, pois, embora tenha sido chamado a participar da negociação, sua ausência não implica concordância tácita. O fato de a maioria dos empregados ter concordado com a alteração contratual também não é suficiente para atribuir validade, principalmente levando-se em conta que a mudança foi realizada na vigência dos contratos de trabalho, quando o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia, sujeitar-se-ia a qualquer proposta para não perder sua única fonte de renda. Ademais, toda alteração contratual deveria seguir as regras dos arts. 612, 613 e 617, §1º, da CLT, os quais apenas autorizam a negociação direta, caso esgotadas todas as formas legais dispostas em seu caput, o que não ficou configurado na hipótese dos autos, máxime o que estabelecem os incisos VI e XXVI do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e o art. 468 da CLT. Recurso de

revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 544606, 3ª T., DJU 11.10.2002, Rel.: Min. Conv. Eneida Melo.

Ilegitimidade ativa "ad causam" - Decisão recorrida em consonância com o disposto nos arts. 524, alínea e, 612, "caput", e 859 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento." Tribunal Superior do Trabalho, RODC 588978, SDC, DJU 17.11.2000, pág. 530, Rel. Min. Gelson de Azevedo.

Ação coletiva - "Quorum" legal para a realização da assembléia-geral (art. 612 da CLT) e esgotamento das negociações coletivas (art. 114, §§1º e 2º, da Constituição Federal) não demonstrados. Extinção do processo sem julgamento do mérito." Tribunal Superior do Trabalho, RODC 584747, SDC, DJU 06.10.2000, pág. 518, Rel.: Min. Gelson de Azevedo.

Ação coletiva - Exaurimento das tentativas de negociação direta prévia não configurado. Ausência de comprovação do edital de convocação para a assembléia-geral dos trabalhadores. "Quorum" legal para a realização da assembléia-geral (art. 612 da CLT) não demonstrado. Extinção do processo sem julgamento do mérito." Tribunal Superior do Trabalho, RODC 578444, SDC, DJU 06.10.2000, pág. 513, Rel.: Min. Gelson de Azevedo.

Legitimação do sindicato. Assembléia deliberativa. Irregularidade na convocação. "quorum". A inexpressiva acorrência à assembléia-geral, considerada a base territorial do sindicato, não lhe confere legitimidade para empreender negociações em nome da categoria profissional, nem para o ajuizamento de ação coletiva. Aplicação do disposto nos arts. 612 e 859 da CLT. Verbetes nºs 06, 13 e 21 da SDC. Extinção do processo sem julgamento do mérito." Tribunal Superior do Trabalho, RODC 585138, SDC DJU 06.10.2000, pág. 519, Rel.: Min. Gelson de Azevedo.

Dissídio coletivo. Pauta reivindicatória não registrada em ata. Causa de extinção. - A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria. (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 08). Legitimação da entidade sindical. Assembléia deliberativa. "quorum" de validade. Art. 612 da CLT - Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT.' (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13). Sindicato. Base territorial excedente de um município. Obrigatoriedade da realização de múltiplas assembléias - Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito.' (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14). Extinção do processo, requerida em razões recursais pelo Ministério Público do

Trabalho, a qual se acolhe." Tribunal Superior do Trabalho, RODC 607341, SDC, DJU 29.09.2000, pág. 455, Rel.: Min. Gelson de Azevedo.

Ação coletiva - "Quorum" legal para a realização de assembléia-geral (art. 612 da CLT) não demonstrado. Recurso ordinário a que se dá provimento, para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 569206, SDC, DJU 17.03.2000, pág. 4, Rel.: Min. Gelson de Azevedo.

Ação coletiva - "Quorum" legal para a realização da assembléia-geral (art. 612 da CLT) e realização de múltiplas assembléias por Sindicato cuja base territorial é composta de vários Municípios não demonstrados. Recurso ordinário a que se dá provimento para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 588416 - SDC DJU 31.03.2000 - pág. 9,- Rel. Min. Gelson de Azevedo.

Ilegitimidade do Ministério Público - O Ministério Público do Trabalho tem competência para recorrer, ordinariamente, de acórdão pelo qual se homologa acordo em ação coletiva.

"Legitimação da entidade sindical. Assembléia deliberativa. "quorum" de validade. Art. 612 da CLT - Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de o art. 612 da CLT." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13). "Sindicato. Base territorial excedente de um município. Obrigatoriedade da realização de múltiplas assembléias. - Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)." Tribunal Superior do Trabalho, RODC 571136, SDC, DJU 22.09.2000, pág. 419, Rel.: Min. Gelson de Azevedo.

Recurso de revista. Possibilidade de transação por intermédio de acordo coletivo de reajuste salarial decorrente de sentença normativa. Inexistência de coisa julgada material. A decisão regional que considerou válida a celebração de acordo coletivo por sindicato representante da categoria, autorizado pela assembléia geral, com o intuito de transacionar reajuste salarial concedido por sentença normativa, não fere a literalidade dos arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 612, 615, 873 e 875 da CLT e 2º da Lei nº 4725/65, nem contraria a orientação das Súmulas nos 277 e 310 do TST. Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido que, em dissídio coletivo, há apenas a coisa julgada formal, pelo esgotamento das vias recursais ou pelo não-uso dos recursos cabíveis no momento oportuno (LICC, art. 6º, §3º. A sentença normativa não faz coisa julgada material, uma vez que não torna imutável a solução dada à lide, pois tem natureza jurídica de fonte formal de direito, sujeita, portanto, às regras do direito intertemporal (LICC, art. 2º), sendo limitada sua

vigência no tempo (CLT, arts. 868, parágrafo único, e 873), passível de revisão até mesmo antes desse período (Lei nº 7783/89, art. 14, parágrafo único, II), bem como de cumprimento antes do trânsito em julgado (Súmula nº 246 do TST), sem a possibilidade de repetição do indébito em caso de sua reforma (Lei nº 4725/65, art. 6º, §3º). Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 58292, 4ª T., DJU 07.02.2003, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

Redução salarial. Aumento real convertido em antecipação salarial. Acordo sem a participação sindical. Se o representante da categoria profissional dos empregados não estava presente à negociação, a alteração em questão é inválida, pois, embora tenha sido chamado a participar da negociação, sua ausência não implica concordância tácita. O fato de a maioria dos empregados ter concordado com a alteração contratual também não é suficiente para atribuir-lhe validade, principalmente se levando em conta que a mudança foi realizada na vigência dos contratos de trabalho, quando o empregado, parte mais fraca da relação de emprego, sujeitar-se-ia a qualquer proposta para não perder sua única fonte de renda. Ademais, toda alteração contratual deveria seguir as regras dos arts. 612, 613 e 617, §1º, da CLT, os quais apenas autorizam a negociação direta, caso esgotadas todas as formas legais dispostas em seu caput, o que não ficou configurado na hipótese dos autos, máxime o que estabelecem os incs. VI e XXVI do art. 7º da Constituição da República e o art. 468 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 523640, 5ª T., DJU 07.03.2003, Rel.: Min. João Batista Brito Pereira.

Dissídio coletivo de natureza econômica. Quorum legal. Art. 612 da CLT - Insuficiência. Princípio da liberdade sindical. Autonomia sindical. Art. 8º, inciso I, in fine, da Constituição da República. Compatibilidade. 1. Não prevalece quorum estatutário ínfimo para a assembléia geral que autoriza o sindicato à negociação coletiva, assim considerado aquele menos rigoroso do que o fixado no art. 612 da CLT. 2. A liberdade sindical - mesmo enquanto uma das formas de liberdade coletiva constitucional - pode sofrer regulação restritiva imposta pela Lei para que se configure seu legítimo exercício. Em um Estado democrático, não convivem direitos absolutos. Nesse sentido, é constitucionalmente adequado que os interesses de um determinado grupo comportem restrições traçadas pela Lei, precipuamente quando cotejados com interesses de toda a sociedade. Ademais, os direitos coletivos não significam uma somatória de direitos individuais. Traduzem, diversamente, faculdade de uma coletividade, de um grupo e, assim, só fazem sentido quando aptos a efetivamente traduzir esses interesses. 3. Por outro lado, autonomia sindical não significa soberania. A vedação constitucional de interferência ou de intervenção na vida sindical dirige-se precipuamente ao Poder Executivo, mormente por meio da atuação do Ministério do Trabalho e Emprego, tais como as contempladas nos arts. 525, parágrafo único, alínea "a", 531, §§3º e 4º, e 532, §3º, da CLT. 4. Afora isso, sob uma ótica estritamente pragmática, se não houvesse norma legal que objetivamente balizasse a matéria, a Justiça do Trabalho ver-se-ia muito freqüentemente a braços com a delicada tarefa de examinar, caso após caso, se o quorum estabelecido nos estatutos não se mostraria ínfimo e aviltante do democrático princípio da representatividade da

categoria. 5. Preliminar de ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo que se suscita de ofício, julgando extinto o dissídio coletivo, sem exame do mérito, com fundamento nos arts. 267, inc. IV e §3º, do CPC, 612 da CLT, alínea "d" do item VII da Instrução Normativa nº 4/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC-TST. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 771917, SDC, DJU 28.03.2003, Red. p/o Ac.: Min. João Oreste Dalazen.

Dissídio coletivo. Pressupostos. Assembléia deliberativa. Quorum - 1. A teor do artigo 114, §2º, da Constituição da República o ajuizamento do dissídio coletivo subordina-se ao exaurimento das negociações prévias. Também nesse sentido o artigo 616, §4º, da CLT. Por sua vez, o artigo 612, da CLT, estatui que a entidade sindical somente poderá promover negociação coletiva mediante permissão da categoria profissional reunida em assembléia geral, observado o quorum mínimo. 2. Essas exigências justificam-se porquanto o sindicato apenas representa os trabalhadores, verdadeiros titulares do direito reivindicado. 3. Em segunda convocação, na hipótese vertente, o número de trabalhadores presentes na assembléia deliberativa não alcançou 1/3 de associados da entidade sindical a que alude o artigo 612, da CLT. 4. Manutenção de decisão Regional pela qual se extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por insuficiência de quorum na assembléia dos trabalhadores em que se aprovaram a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 760955, SDC, DJU 07.02.2002, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Dissídio coletivo. Pressupostos. Assembléia deliberativa. Quorum - 1. A teor do artigo 114, §2º, da Constituição da República o ajuizamento do dissídio coletivo subordina-se ao exaurimento das negociações prévias. Também nesse sentido o artigo 616, §4º, da CLT. Por sua vez, o artigo 612 da CLT estatui que a entidade sindical somente poderá promover negociação coletiva mediante permissão da categoria profissional reunida em assembléia-geral, observado o quorum mínimo. 2. Essas exigências justificam-se porquanto o sindicato apenas representa os trabalhadores, verdadeiros titulares do direito reivindicado. 3. Na hipótese vertente, não se cuidou de esclarecer o número de associados da entidade sindical, de modo a permitir a aferição de observância do quorum na assembléia dos trabalhadores em que se aprovaram a negociação coletiva e o ajuizamento de dissídio coletivo. 4. Manutenção de decisão Regional pela qual se extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por insuficiência de quorum na assembléia deliberativa. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 753478, SDC, DJU 16.11.2001, pág. 455, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Dissídio coletivo. Extinção. Ausência de indicação de número de associados. Emenda da petição inicial. Não-concessão de prazo. - 1. Tratando-se de demanda coletiva, absolutamente essencial que a entidade suscitante comprove sua legitimidade para representar a categoria. Ou seja, necessário que demonstre se encontrar devidamente autorizada pelos associados para a negociação e/ou o ajuizamento do dissídio coletivo. Nessa linha de raciocínio, indispensável que se esclareça o número de associados a fim de permitir que se verifique a exigência do quorum estabelecido no artigo 612 da CLT na assembléia deliberativa. 2. A

Instrução Normativa nº 4/93 do TST, ao relacionar os documentos que devem acompanhar a representação, indica necessária a juntada de cópia autenticada do livro ou lista de presença dos associados participantes da assembléia deliberativa, ou outros documentos hábeis a comprovar a representatividade do Suscitante. O item VIII determina que se conceda prazo para o suscitante no caso de a representação encontrar-se desacompanhada de tais documentos. 3. Recurso ordinário parcialmente provido para, anulando os acórdãos proferidos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de conceder ao Suscitante prazo para comprovação do mínimo de associados. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 749533, SDC, DJU 19.10.2001, pág. 490, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Ação rescisória. Violação literal de lei - 1. A petição inicial da ação rescisória deve declinar especificamente o preceito legal que se tem por violado, não sendo hábil à rescisão do julgado a referência genérica aos "arts. 477 e 612 em diante da CLT". 2. Infundada a pretensão do Autor em desconstituir decisão prolatada com base nos depoimentos das testemunhas, pois implicaria reexame do conjunto fático-probatório produzido no processo principal. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 396520, SBDI II, DJU 07.04.2000, pág. 32, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Dissídio coletivo - Quorum - Assembléia geral - Art. 612 da CLT - 1. Os membros da diretoria do sindicato profissional presentes à assembléia geral compõem o quorum legal. 2. Verificada a presença de mais de um terço do total de empregados sindicalizados, considera-se atendido o pressuposto processual do art. 612 da CLT. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento quanto à alegação de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 743300, SDC, DJU 25.04.2003, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Dissídio coletivo - Decisão monocrática - Extinção do processo, sem exame do mérito - Agravo - Reforma - Quorum legal. Art. 859 da CLT - 1. Agravo inominado do art. 557 do CPC contra decisão monocrática do Relator que deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, com amparo nas OJs de nºs 13, 14 e 21 da Seção de Dissídios Coletivos do TST. 2. Os preceitos da CLT que tratam de quorum foram integralmente recepcionados pela Constituição da República de 1988, entre outros fundamentos, porque a liberdade sindical pode sofrer regulação restritiva imposta pela Lei para que se configure seu legítimo exercício e porque a prevalência do quorum estatutário, favorecido pelo distorcido movimento sindical brasileiro, facilmente renderia ensejo a uma deliberação com participação ínfima na assembléia geral, o que se mostraria aviltante do democrático princípio da representatividade da categoria. 3. O art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembléia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho. 4. Superação e cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 13, nº 14 e nº 21 da SDC. 5. Agravo a que se dá provimento para reformar decisão monocrática proferida na

esteira da jurisprudência que se formou à luz do art. 612 da CLT, e, por conseguinte, determinar regular processamento do recurso ordinário em dissídio coletivo. Tribunal Superior do Trabalho, AGRODC 30132, SDC, DJU 13.02.2004, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Legitimação da entidade sindical. Assembléia deliberativa. Quorum de validade. Art. 612 da CLT - O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC desta Corte é no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT. Recurso Ordinário conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 12741, SDC DJU 11.10.2002, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Recurso do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo. SINDUSCON. Legitimação da entidade sindical. Assembléia deliberativa. Quorum de validade. Art. 612 da CLT - O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC desta Corte é no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores, que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT. Recurso Ordinário conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas e demais Apelos interpostos. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 806333, SDC, DJU 29.11.2002, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia. Adicional de periculosidade. Pagamento proporcional previsto em acordo coletivo. Abrangência territorial. Consoante o artigo 8º, II, da Constituição da República e em atenção ao princípio da unicidade sindical, a atuação do sindicato é restrita a sua base territorial, não podendo a entidade representar interesses de trabalhadores que prestem serviços em outras áreas. Assim, se uma empresa explora atividade econômica em diversos municípios e pretende estabelecer normas coletivas aplicáveis a todos os seus empregados, deve firmar acordos com os sindicatos representativos em cada localidade, pois não há como estender a eficácia de normas coletivas a empregados que laborem em outra base territorial, não foram representados pela entidade sindical e não tiveram oportunidade de participar da assembléia-geral convocada para o fim de autorizar a celebração do pacto (artigo 612 da CLT). Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 470221, 3ª T. DJU 23.05.2003, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Dissídio coletivo. Assembléia-geral. Quorum deliberativo insuficiente - no âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical,

representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembléia-geral. Trata-se de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado para instaurar o dissídio coletivo, como se extrai do disposto nos artigos 612 e 859 da CLT. A autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria. Do universo de 3100 sócios em Betim e 271 em Igarapé, compareceram à assembléia-geral extraordinária, que discutiu e aprovou a pauta de reivindicações, respectivamente, 750 e 52 trabalhadores, pelo que descumprida foi a exigência legal. Recurso ordinário não provido. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 670600, SDC, DJU 23.08.2002, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Substituição processual - Dissídio individual - Autorização - Assembléia - Segundo o artigo sexto do Código de Processo Civil "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Vale dizer, nos termos do dispositivo em exame, o direito de ação cabe, em regra, ao titular do direito material violado. Entretanto, excepcionalmente, a lei pode instituir uma legitimação anômala, extraordinária, conferindo a determinadas pessoas o poder de pleitear direito alheio em nome próprio. Tem-se nesta hipótese, a figura da substituição processual, em que o substituto figura como parte no processo, possuindo por esta razão e por força de lei, o direito de ação e de defesa no que tange aos interesses em litígio. Ao contrário da representação, em que aquele que ingressa em juízo necessita da expressa autorização de seus representados, na substituição, a parte, ou seja, o substituto processual, encontra-se legitimado a agir ex vi legis, não necessitando, pois, de qualquer manifestação expressa dos substituídos a esse respeito. Ressalta-se, por fim, que as assembléias a que aludem os artigos seiscentos e doze e oitocentos e cinqüenta e nove da CLT, nenhuma relação guardam com o instituto da substituição processual em sede de dissídio individual, referindo-se, respectivamente, ao procedimento destinado à celebração de convenções e acordos coletivos e ao ajuizamento de dissídios coletivos. Recurso de revista parcialmente provido, no particular. Tribunal Superior do Trabalho, RR 405072/1997, 4ª T., DJU 19.03.1999, pág. 00265, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Dissídio coletivo. Assembléia-geral. Quorum deliberativo insuficiente - No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembléia-geral. Trata-se de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado para instaurar o dissídio coletivo, como se extrai do disposto nos artigos 612 e 859 da CLT. A autorização

concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria. Do universo de 970 empregados da empresa suscitada, representada pelo suscitante, compareceram apenas 237 à assembléia-geral, pelo que descumprida foi a exigência legal. Recurso ordinário provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 796674, SDC, DJU 27.09.2002, Rel. Min. Milton de Moura França.

De acordo com a orientação jurisprudencial firmada pela SDC, a validade da assembléia de trabalhadores, que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses subordina-se à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. Conforme dicção do art. 859 da CLT, a instauração do dissídio coletivo fica subordinada à aprovação de assembléia da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes. Recurso ordinário provido." Tribunal Superior do Trabalho, RODC 701082, SDC, DJU 06/04/2001, pág. 512, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Segundo a Constituição Federal (art. 8º, III e VI), "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo obrigatória a sua participação nas negociações coletivas de trabalho. O sindicato, no âmbito do Direito coletivo do Trabalho, não atua na defesa de direito próprio, mas, sim, da respectiva categoria. A sua atuação somente se apresenta revestida de legitimidade após a competente autorização, que se perfaz por meio de assembléia geral, na forma dos artigos 612 e 859 da CLT. A assembléia geral, entretanto, é mais que uma mera autorização ao sindicato. Ela é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais interesses e direitos serão defendidos pela entidade sindical, seja na via da negociação coletiva, seja por meio da instauração de dissídio coletivo. O Sindicato, para celebrar acordo ou convenção coletiva, deve estar autorizado pela categoria, conforme vontade expressa na assembléia geral especialmente convocada para tal finalidade, observado o "quorum" legal. A inobservância de tal requisito legal inviabiliza a negociação coletiva e acarreta a nulidade do acordo coletivo celebrado pelas partes. Recurso ordinário não provido." Tribunal Superior do Trabalho, ROAA 696189, SDC, DJU 23/03/2001, pág. 528, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Recurso do SESI. Negociação prévia e insuficiência de "quorum" - Não demonstrado o exaurimento dos esforços para se estabelecer negociação prévia e autônoma e não provado o "quorum", nos termos do artigo seiscentos e doze da CLT, que legítima o sindicato a instaurar o dissídio coletivo, extingue-se o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo duzentos e sessenta e sete, incisos quatro e seis, do CPC - Recurso ordinário em dissídio coletivo provido, prejudicada a análise do recurso da FIESP. Tribunal Superior do

Trabalho, RODC 374754/1997, SDC DJU 12.02.1999, pág. 00009, Rel.: Min. Regina Fátima Abrantes Rezende Ezequiel.

Insuficiência de quorum na assembléia geral do suscitante - Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical em favor de seus interesses depende da observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT. Isto porque, para que seja demonstrado o real interesse da categoria, no tocante à discussão da pauta reivindicatória trazida à análise da assembléia, é necessário que a representatividade sindical seja suficientemente demonstrada. A ausência de quorum é vício insanável que compromete a própria representatividade da categoria profissional. Item nº 13 da OJ/SDC. Ausência de registro da pauta reivindicatória na ata da assembléia - A ata da assembléia de trabalhadores deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria. Item nº 8 da OJ/SDC. Processo extinto sem julgamento do mérito. Tribunal Superior do Trabalho, RXOFRODC 724274, SDC, DJU 11.10.2002, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Impossibilidade de aferição do alcance do quorum legal - 1. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a validade da assembléia que legitima a atuação do sindicato está subordinada à observância do quorum previsto no art. 612 da CLT (Item 13-OJ/SDC). A ausência de informação nos autos acerca do número de associados ao sindicato impossibilita a aferição do alcance desse quorum (Item 21 da OJ/SDC). 2. Não existe previsão legal para a realização de assembléia em caráter permanente. A adoção dessa prática torna inexeqüível a aferição do quorum estatuído no art. 612 da CLT. A garantia do processo democrático, que salvaguarda a tomada das decisões referentes aos interesses da categoria, decorre da eficácia dos meios utilizados para ciência de todos os interessados sobre a oportunidade de exercerem o direito de voto, sob pena de o sindicato espelhar tão-somente a vontade dos seus dirigentes. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo a extinção do feito declarada na origem. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 23765, SDC, DJU 31.10.2002, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Recurso ordinário em dissídio coletivo. Insuficiência do quorum deliberativo - Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT. Para a aferição do alcance do quorum legal, é imprescindível que conste dos autos a indicação do número de associados ao sindicato (OJ/SDC nº 13). A insuficiência de quorum é vício insanável que compromete a própria representatividade da categoria profissional. Processo extinto sem julgamento do mérito. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 793791, SDC, DJU 27.09.2002, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Recurso ordinário em dissídio coletivo. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Insuficiência do quorum deliberativo e ausência de negociação prévia - 1.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT. Para a aferição do alcance do quorum legal, é imprescindível que conste dos autos a indicação do número de associados ao sindicato. OJ/SDC 13. 2. A negociação prévia é pressuposto processual objetivo e específico do Dissídio Coletivo. O simples envio da pauta de reivindicações aos sindicatos patronais e a convocação para reunião na Delegacia Regional do Trabalho não podem ser considerados como efetiva tentativa de negociar, notadamente quando foram suscitadas mais de duzentas entidades. Tais atos revelam-se, nessas circunstâncias, meramente formais, não correspondendo à busca real e efetiva do consenso entre as partes, antes de acionada a via judicial. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 8213, SDC, DJU 27.09.2002, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Ilegitimidade do suscitante. Ausência de quorum na assembléia-geral - O direito ao ajuizamento de dissídio coletivo não é do sindicato, mas da categoria por ele representada. Nesses termos, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à previa autorização dos integrantes da categoria, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e de 1/3 deles, em segunda, conforme disposto no art. 612 da CLT. Inexistindo informação nos autos sobre o número de integrantes da categoria, impossível se aferir se foi alcançado o quorum legal para a legitimação do Suscitante. OJ/SDC nºs 13 e 21. Processo extinto sem julgamento do mérito. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 754451, SDC, DJU 27.09.2002, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

I - Remessa oficial e recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Dissídio coletivo ajuizado contra entes de direito público. Impossibilidade jurídica do pedido. Aos servidores dos entes públicos não é reconhecido o direito de firmar acordos e convenções coletivas, e, conseqüentemente, de ajuizar dissídios coletivos. - II - Recurso voluntário. Insuficiência de quorum e ausência de negociação prévia - 1. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT. OJ/SDC nº 13. 2. A simples comprovação do envio da pauta de reivindicações com o convite para uma reunião na sede do sindicato, a poucos dias do término da data-base, bem como da convocação para reunião na Delegacia Regional do Trabalho a se realizar no dia anterior àquela data, não pode ser considerada como efetiva tentativa de negociar. Tais atos revelam-se, nessas circunstâncias, meramente formais, não correspondendo à busca real e efetiva do consenso entre as partes, antes de acionada a via judicial. III - Processo extinto sem julgamento do mérito. Tribunal Superior do Trabalho, RXOFRODC 720251, SDC, DJU 04.10.2002, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Greve. Abusividade - Deflagração de greve deliberada pela categoria antes do exaurimento das tratativas negociais, em desatendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 7783/89. Inocorrência de demonstração do alcance do quorum previsto no art. 612 da CLT nas assembléias-gerais. Ausência de indicação do número de associados ao sindicato. Itens 13 e 21 da OJ/SDC. Recurso Ordinário provido. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 17834, SDC, DJU 04.10.2002, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Insuficiência de quorum na assembléia-geral do suscitante. Ausência de indicação do número de associados ao sindicato - 1. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT. Item nº 13 da OJ/SDC. 2. Para que seja demonstrado o real interesse da categoria profissional, relativamente à discussão da pauta de reivindicações trazida à análise da assembléia, é necessário que a representatividade sindical seja suficientemente demonstrada, sob pena de se revelar totalmente ineficaz, impossibilitando estabelecer-se a correlação entre o número de associados e os presentes à assembléia deliberativa, o que impede a averiguação da real validade da ação coletiva. Item nº 21 da OJ/SDC. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 771326, SDC, DJU 04.10.2002, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Recurso ordinário em dissídio coletivo - extinção do feito sem julgamento do mérito. Ilegitimidade do sindicato representante da categoria profissional - 1. A validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação do sindicato em favor de seus interesses subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT. (OJ/SDC nº 13). 2. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência de quorum deliberativo (OJ/SDC nº 14). 3. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 679240, SDC, DJU 07.06.2002, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Recurso ordinário em dissídio coletivo. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Insuficiência do quorum deliberativo e ausência de negociação prévia - 1. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC. 2. A negociação prévia é pressuposto processual objetivo e específico do Dissídio Coletivo. O simples envio da pauta de reivindicações aos sindicatos patronais e a convocação para reunião na Delegacia Regional do Trabalho não podem ser considerados como efetiva tentativa de negociar, notadamente no caso concreto, em que foram suscitados 254 (duzentos e cinqüenta e quatro) sindicatos. Tais

atos revelam-se, nessas circunstâncias, meramente formais, não correspondendo à busca real e efetiva do consenso entre as partes, antes de acionada a via judicial. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 707039, SDC, DJU 23.08.2002, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Nulidade. Vício de consentimento. Celebração de convenção coletiva de trabalho. O edital de convocação para a Assembléia-Geral deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial do Sindicato. Na hipótese, constata-se que o Jornal Folha da Manhã, onde foi publicado o edital de convocação para AGE, circula tão-somente em algumas cidades do Estado de São Paulo, não tendo sido observado o artigo 612 da CLT, bem como o próprio artigo 22, parágrafo único, do estatuto da entidade sindical patronal. Recurso Ordinário desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAA 759024, SDC, DJU 02.08.2002, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Legitimação do sindicato. Quorum de validade da assembléia deliberativa. A validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação do sindicato em favor de seus interesses está subordinada à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT. OJ/SDC nº 13. Sindicato. Base territorial excedente de um município. Múltiplas assembléias. Se a base territorial do sindicato abrange mais de um município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia - OJ/SDC nº 14. Processo extinto sem julgamento do mérito. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 798207, SDC, DJU 02.08.2002, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Recurso ordinário em ação anulatória de convenção coletiva de trabalho. Nulidade. Inexistência de autorização ao sindicato para a celebração do ajuste. A assembléia-geral da categoria é a fonte irradiadora dos poderes relativos à celebração da Convenção Coletiva; é o que legitima a atuação do sindicato em nome do grupo. Por tal motivo a legislação faz exigências mínimas relativas ao quorum, para que a assembléia tenha representatividade e razão de ser. A falta de demonstração do alcance do quorum deliberativo, previsto no art. 612 da CLT, inviabiliza a demonstração de que houve representatividade na origem da negociação. Recurso Ordinário provido para, julgando procedente a Ação Anulatória, declarar a nulidade da Convenção Coletiva de Trabalho em relação à Autora. Tribunal Superior do Trabalho, ROAA 733092, SDC, DJU 07.06.2002,Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Da ilegitimidade ativa do suscitante. Profissionais liberais. Categoria diferenciada. Ausência de paralelismo entre as categorias profissional e econômica. Nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais que integram a confederação nacional das profissões liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores empregados, atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas (art. 1º da Lei nº 7316/85). Conseqüentemente, tem o sindicato dos

contabilistas no Estado de Pernambuco legitimidade ativa ad causam para propor ação de dissídio coletivo contra entidades sindicais patronais em defesa de interesses de contabilistas-empregados. Recurso Ordinário provido, no particular. Extinção do processo sem julgamento do mérito argüida de ofício (irregularidades na assembléia-geral e ausência de negociação prévia) - Sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização desta, o que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima do quorum legal (arts. 612 e 859 da CLT), o que não foi possível constatar no caso dos autos. Por outro lado, as tentativas de negociação prévia diretamente entre as partes interessadas constituem pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do dissídio coletivo, não sendo suficiente a simples designação de audiências perante a DRT. Processo extinto sem julgamento do mérito. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 763278, SDC, DJU 07.06.2002, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

1. Legitimidade para o ajuizamento do dissídio coletivo - Quorum da assembléia-geral - Artigo 612/CLT - Nos termos do art. 612 da CLT, o quorum exigido para conferir legitimidade ao sindicato é de 1/3 dos associados ao sindicato, no caso da realização de assembléia-geral em segunda convocação.2. Multa - Embargos de declaração - Ainda que não se reconhecesse a existência dos vícios apontados, não se caracterizou o intuito protelatório da parte de forma a justificar a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 3. Recurso Ordinário provido para afastar a ilegitimidade do Suscitante e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, bem assim para excluir a multa aplicada à parte na decisão dos Declaratórios. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 458, SDC, DJU 22.08.2003, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

O presente processo reúne cinco dissídios coletivos ajuizados por entidades profissionais que prescindiram, na maioria, de trazer aos autos a listagem dos empregados da empresa suscitada, representantes das respectivas categorias, inviabilizando, dessa forma, a aferição do "quorum" estatuído no art. 612 da CLT. Cabe registrar, ainda, que o cumprimento das formalidades que conduzem ao estabelecimento da norma coletiva também só é viável mediante a estrita observação das condutas previamente prescritas em lei e nos estatutos sindicais. Quanto à documentação relativa à negociação prévia existente nos autos, verifica-se que não é suficiente para demonstrar o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder ao ajuizamento do dissídio coletivo. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC." Tribunal Superior do Trabalho, RODC 651183, SDC DJU 06/04/2001, pág. 525, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

"Dissídio coletivo. Disputa por titularidade de representação sindical. Questão prejudicial. - A jurisprudência desta seção normativa entende que a disputa intersindical refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho. Contudo, nada impede que essa questão, uma vez suscitada no decurso do processo, seja apreciada de forma incidental, sendo certo que a questão

prejudicial, decidida "incidenter tantum", não produz coisa julgada (CPC, art. 469, III). Dissídio coletivo. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A ausência nos autos da listagem do total de trabalhadores associados ao Sindicato suscitante - necessária à aferição do "quorum" mínimo estatuído no art. 612 da CLT -, do registro da pauta na ata da assembléia geral, e da fundamentação das reivindicações, bem como a não-comprovação de que tenham as partes, efetivamente, tentado a prévia composição do conflito antes do ajuizamento do dissídio, também acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil." Tribunal Superior do Trabalho, RODC 478137, SDC, DJU 24.05.2001, pág. 85, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal.

"Greve. Movimento abusivo - O Sindicato optou pela greve como forma de coagir a empregadora a atender pauta reivindicatória versando sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa, embora em vigor sentença coletiva prolatada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, contrariando a previsão contida no art. 14 da Lei nº 7783/89. O Sindicato recorrido também não cumpriu a exigência do art. 13 da legislação supramencionada, porquanto apenas comunicou a paralisação à empresa no dia anterior. No presente caso, todo o processo de negociação autônoma ficou limitado a correspondências enviadas pelo Sindicato à empresa, nas quais são relatadas as deliberações tomadas nas assembléias, sem o suscitado ter promovido encontros diretos ou solicitado a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho, desatendendo o art. 3º, também da Lei de Greve. Tem-se que, "data venia" do entendimento esposado pelo juízo originário, não se pode afirmar que houve autorização válida por parte dos interessados para a deflagração da greve (Lei nº 7783/89, art. 4º), porquanto, em relação à assembléia que deliberou sobre o movimento paredista levado a efeito pela categoria, não ficou demonstrado o cumprimento dos artigos 68 ("quorum") e 75 (forma de convocação) do próprio estatuto da entidade profissional, ante as ausências do edital de convocação da categoria para aquele evento e do total de empregados da empresa, ficando, ainda, impossibilitada a aferição da representatividade pela falta de registro, na respectiva ata, da realização daquela assembléia em 1º (primeira) ou 2º (segunda) convocação, além das listas de assinaturas juntadas aos autos não serem fidedignas, por conterem múltiplas irregularidades. Observa-se, ainda, que inexiste no processo ata da assembléia registrando a autorização dos trabalhadores para a entidade pleitear junto à empresa a participação nos lucros (art. 612 da CLT), iniciando, assim, a negociação exigida pelo art. 3º da Lei nº 7783/89 ou mesmo aprovando essa reivindicação, que foi o móbil da paralisação. Participação dos trabalhadores nos lucros da empresa. Implemento - Matéria não passível de imposição por sentença normativa, uma vez que o implemento da condição de participação nos lucros da empresa depende de acordo entre as partes e, em caso de impasse, a regulamentação legal pertinente remete a solução do litígio à mediação ou à arbitragem (Medida Provisória nº 794/94 e subseqüentes até a de nº 1982-69, de 6 de abril de 2000)." Tribunal Superior do Trabalho, RODC 629938, SDC, DJU 24.05.2001, pág. 86, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Dissídio coletivo. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - Acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil: o número insuficiente de trabalhadores presentes nas assembléias deliberativas do feito, em decorrência até mesmo da não-realização dos referidos eventos em todos os principais municípios que compõem a base territorial das entidades suscitantes, a ausência, nos autos, da listagem do total de associados dos sindicatos suscitantes - o que inviabiliza a comprovação do quorum mínimo estatuído no art. 612 da CLT -, a falta de registro da pauta de reivindicações nas atas das assembléias gerais e a não-comprovação de que tenham as partes, efetivamente, exaurido as possibilidades de composição do conflito, o que deve preceder ao ajuizamento do dissídio coletivo. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 626096, SDC, DJU 24.08.2001, pág. 725, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Dissídio coletivo. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - Acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil: a ausência nos autos da listagem do total de associados do sindicato suscitante - o que inviabiliza a comprovação do quorum mínimo estatuído no art. 612 da CLT -, a não-realização de assembléias gerais em todos os principais municípios que compõem a base territorial da entidade suscitante, a falta de registro do teor da pauta de reivindicações na ata dos referidos eventos, a publicação do edital de convocação da categoria profissional no Diário Oficial do Estado, porquanto não atende a ampla divulgação necessária para atingir a maioria dos trabalhadores da classe, o desatendimento ao art. 524, e, da CLT, que preceitua o escrutínio secreto nas votações das assembléias deliberativas do feito, e a não-comprovação de que tenham as partes, efetivamente, exaurido as possibilidades de composição do conflito, que deve preceder ao ajuizamento do dissídio coletivo. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 678041, SDC, DJU 14.09.2001, pág. 360, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Dissídio coletivo. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - A falta do registro do ato de constituição do sindicato suscitante à época da propositura da ação, a não-comprovação do quorum estatuído no art. 612 da CLT por ocasião da realização da assembléia geral da categoria, a falta de registro do rol de reivindicações na ata do referido evento, o desatendimento ao art. 524, e da CLT, que preceitua o escrutínio secreto nas decisões da assembléia deliberativa do feito e a ausência, nos autos, de documentação suficiente para comprovar o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito que deve preceder ao ajuizamento do dissídio coletivo acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 638886, SDC, DJU 14.09.2001, pág. 358, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Dissídio coletivo. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - O reduzido número de pessoas presentes à

assembléia geral não pode ser considerado representativo da numerosa categoria dos empregados no comércio e, por outro lado, a ausência de indicação do número de associados da entidade profissional inviabiliza a aferição do quorum estatuído no art. 612 da CLT. Observa-se, ainda, três fatos que comprometem a regularidade das decisões referentes ao presente processo. Primeiramente, foi noticiada a realização de três assembléias, todas no dia 15 de julho, em endereços distintos. Ocorre, no entanto, que foi elaborada tão-somente uma ata segundo a qual os acontecimentos são descritos de forma idêntica para todas elas, subscrita apenas por uma pessoa da direção do Sindicato, conforme demonstra a ata da cerimônia de posse da direção da entidade. Em segundo lugar, não foi discriminada uma hora para o início dos eventos, mas designado extensos horários de oito às dezoito horas para uma das assembléias e das onze às dezessete horas para as duas outras, o que também inviabilizaria a aferição do quorum tanto legal como estatutário, tendo em vista as exigências numéricas para a realização da assembléia em primeira convocação diferirem das efetivadas em segunda convocação. E, finalmente, as deliberações da assembléia geral não foram tomadas por escrutínio secreto, em dissonância com o art. 524, e da CLT. Descumpridas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o processo é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 631470, SDC, DJU 19.10.2001, pág. 484, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Greve. Movimento abusivo - Inevitável é a declaração de abusividade de um movimento paredista quando não foram observados pressupostos formais definidos por lei. A representação profissional optou pela greve como um substitutivo ao ajuizamento de dissídio coletivo por ocasião da data-base, porquanto não estava conseguindo firmar o acordo coletivo nos termos em que pretendia, já tendo até mesmo se utilizado no mês anterior, da paralisação como instrumento de pressão para alcançar esse mesmo objetivo, embora a teor do disposto nos artigos 114, §2º, da Constituição da República e 616, §2º, da CLT, a via legalmente assegurada à parte, caso a autocomposição dos litigantes não tenha sido possível, é a instauração de dissídio coletivo nos sessenta dias anteriores ao termo final de vigência do instrumento normativo regente das relações entre eles (CLT, art. 616, §3º). No presente caso, entretanto, sequer ficou comprovada essa impossibilidade de autocomposição, exigida tanto pela Constituição quanto pelo art. 3º da Lei de Greve, tendo em vista que nem ao menos foi solicitada a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho. O Sindicato recorrido também não cumpriu a exigência contida no art. 13 da legislação supracitada, porquanto, apesar da empresa ter sido comunicada da decisão dos trabalhadores pela greve, não consta dos autos notícia de que os usuários foram cientificados da paralisação com a antecedência devida. Verifica-se, ainda, que inexiste ata da assembléia registrando a aprovação pelos trabalhadores das reivindicações que foram o móbil da paralisação ou mesmo a autorização daqueles para a entidade negociar com a empresa a inclusão dessas pretensões no novo instrumento normativo (art. 612 da CLT), iniciando, assim, o processo negocial exigido pela lei. Por outro lado, as assinaturas constantes do rol de presentes à assembléia deliberativa da greve denotam que não foi satisfeito o

quorum legal e, portanto, não houve autorização válida dos interessados para a deflagração do movimento por falta de representatividade, uma vez que a deliberação foi tomada por quarenta e nove trabalhadores, número inexpressivo levando-se em conta que a empresa tem mais de mil empregados abrangidos pelo suscitado. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 696173, SDC, DJU 16.11.2001, pág. 442, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Dissídio coletivo. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - O não-atendimento do quorum legal na assembléia-geral da categoria em decorrência de o número de trabalhadores presentes ao evento não satisfazer a exigência mínima estatuída no art. 612 da CLT, bem como a não-comprovação de que tenham as partes, efetivamente, tentado a prévia composição do conflito antes do ajuizamento do dissídio, acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 749.535/2001.6, SDC, DJU 15.02.2002, Rel.: Min. Ronaldo Lopes Leal.

Dissídio coletivo. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - O não-atendimento do quorum legal na assembléia geral da categoria em decorrência de o número de trabalhadores presentes ao evento não satisfazer a exigência mínima estatuída no art. 612 da CLT, a impossibilidade de identificação do jornal que publicou o edital que convocou a assembléia geral da categoria e o desatendimento ao art. 524, "e" da CLT, que preceitua o escrutínio secreto nas decisões da assembléia deliberativa do feito, acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 743301, SDC, DJU 15.02.2002, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Dissídio coletivo. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - A ausência, nos autos, da listagem do total de trabalhadores da empresa SABESP (motoristas, operadores) que inviabiliza a comprovação do quorum estatuído pelo art. 612 da CLT, bem como a não-comprovação de que tenham as partes, efetivamente, tentado a prévia composição do conflito, pressuposto indispensável ao ajuizamento da ação (inobservância do art. 114, §2º, da Constituição da República), acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 789773, SDC, DJU 15.03.2002, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Dissídio coletivo. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - A não-comprovação do alcance do quorum mínimo legal estatuído no art. 612 da CLT, agravada, ainda, pela não-realização de assembléias gerais nos principais municípios que compõem a base territorial das entidades, a falta de fundamentação das reivindicações, a convocação de assembléias gerais em desacordo com o que determinam os estatutos e contrariando ainda a orientação jurisprudencial deste Tribunal, o desatendimento ao art. 524, "e", da CLT, que preceitua o escrutínio secreto nas deliberações

tomadas na assembléia geral, acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 656030, SDC, DJU 15.03.2002, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e impossibilidade jurídica do pedido. Extinção do processo sem julgamento do mérito - O Tribunal a quo considerou prejudicado o exame da abusividade da greve, tendo em vista a não-efetivação da parede, e, no pertinente às reivindicações motivadoras da paralisação, declarou a nulidade do ato que substituíra o tíquete-alimentação pelo lanche e determinou a continuidade do benefício sem qualquer alteração. No entanto, entidade sindical não tem como comprovar que todo procedimento por ela levado a efeito contou com aprovação dos trabalhadores, porquanto inexiste, nos autos, autorização dos empregados da empresa para a representação sindical negociar as reivindicações constantes da inicial ou ajuizar o presente dissídio coletivo nos termos dos artigos 612 e 859 da CLT. A lista de presentes, além de não demonstrar a observância do quorum legal, encontra-se eivada de irregularidades. Tem-se, ainda, a declaração da empresa de que seus empregados operacionais no prédio da Praça da República perfazem cerca de três mil e oitocentos colaboradores, evidenciando a falta de representatividade da assembléia geral noticiada nos autos para deliberar validamente sobre ajuizamento do presente feito ou sobre deflagração da própria parede. A única ata de negociação carreada para os autos demonstra o não-esgotamento das possibilidades de negociação. No tocante as reivindicações de cunho condenatório, tem-se que, apesar de a pretensão de recebimento de benefícios habitualmente concedidos e posteriormente suprimidos pela empresa ser, indiscutivelmente, um direito dos trabalhadores, os pleitos formulados na inicial possuem contornos de dissídio individual plúrimo e, como tal, não podem ser apreciados em sede de dissídio coletivo, por impossibilidade jurídica do pedido. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 689619, SDC, DJU 15.03.2002, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Dissídio coletivo. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em conformidade com a Diretriz Básica de Acesso ao Registro dos TPAs do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos (nº 002), a categoria conta com 6479 (seis mil quatrocentos e setenta e nove) integrantes registrados ou cadastrados (fls. 142). Verifica-se, no entanto, que não há nenhuma referência nos autos ao número de associados em condições de votar, a fim de que se possa apurar o cumprimento das condições estabelecidas no art. 612 consolidado, que baliza a possibilidade de os sindicatos firmarem convenção ou acordo coletivo em nome da categoria com autorização daquela concedida em assembléia geral. No processo, consta apenas

a informação, por meio da ata de fls. 40/44, de que os presentes na assembléia geral perfaziam um total de cento e oitenta e oito pessoas, das quais exerceram o direito de voto apenas cento e cinqüenta e dois associados. Conforme já ressaltado no parecer da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, esse é um quorum irrisório para representar todos os estivadores abrangidos pelo presente dissídio. Agravando ainda mais essa situação, tem-se que a conduta adotada pela diretoria da entidade suscitante não revelou maior interesse em obter expressiva participação dos componentes da categoria por ela representados, porquanto realizou apenas um evento deliberativo. Embora seja possível que a maioria dos associados se encontrem no município sede do suscitante, essa disposição numérica não afasta a necessidade de o Sindicato realizar assembléia geral também em outras localidades por ele abrangidas, a fim de facilitar o exercício do direito de votar deliberações que originam conseqüências gerais a todos os profissionais envolvidos. Observa-se ainda que não ficou comprovado, nos autos, a publicação do edital que convocou a categoria em jornal de grande circulação na base territorial do Sindicato suscitante, em atendimento à iterativa jurisprudência desta Seção Normativa. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o processo é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 754450, SDC, DJU 15.03.2002, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Dissídio coletivo. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - O não-atendimento do quorum legal nos eventos deliberativos da categoria em decorrência de o número de trabalhadores presentes ao evento não satisfazer a exigência mínima estatuída no art. 612 da CLT, o desatendimento ao art. 524, "e", do mesmo diploma legal, que preceitua escrutínio secreto nas deliberações tomadas na assembléia geral, a falta de registro do teor das pautas de reivindicações nas atas das assembléias setoriais e a inexistência da necessária correspondência ou correlação entre a atividade exercida pelos segmentos profissional e econômico envolvidos no conflito acarretam a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 689620, SDC, DJU 15.03.2002, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Dissídio coletivo. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - A ausência, nos autos, da listagem do total de associados do sindicato suscitante - o que inviabiliza a comprovação do quorum mínimo estatuído no art. 612 da CLT -, agravada, ainda, pela não-realização de assembléias gerais nos principais municípios que compõem a base territorial da entidade, a falta de fundamentação das reivindicações pleiteadas pela categoria, e o desatendimento ao art. 524, "e", da CLT, que preceitua escrutínio secreto nas deliberações tomadas na assembléia geral, acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 742142, SDC, DJU 02.08.2002, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Dissídio coletivo. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - A ausência de comprovação do quorum legal na assembléia geral da categoria em decorrência de o número de trabalhadores presentes ao evento não satisfazer a exigência mínima do art. 612 da CLT e o desatendimento ao art. 524, "e", do mesmo diploma legal, que preceitua escrutínio secreto nas deliberações da categoria, acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 803412, SDC, DJU 03.05.2002, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Recurso ordinário em dissídio coletivo. Requisitos de admissibilidade da tutela jurisdicional. Representatividade da categoria. Ausência de quorum deliberativo e de assembléias múltiplas. Extinção do processo sem julgamento do mérito argüida de ofício - A assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o artigo 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC. A ausência da indicação do número de associados, impede a verificação do quorum mínimo legal exigido, tornando impossível a verificação da legitimação da representatividade do sindicato. Assim como a ausência da realização de assembléias múltiplas necessária quando o Sindicato-suscitante possui base territorial que abrange mais de um município, a fim de viabilizar a manifestação de vontade de todos os trabalhadores, também configura a ausência de legitimação do Sindicato-suscitante para representar os trabalhadores (Orientação Jurisprudencial nº 14 e 21 da SDC). Processo extinto sem julgamento de mérito. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 697154, SDC, DJU 13.12.2002, Rel. Min. Conv. Vieira de Mello Filho.

Recurso ordinário em dissídio coletivo. Preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de quorum deliberativo e de assembléias múltiplas - A assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o artigo 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC. A ausência da indicação do número de associados, impede a verificação do quorum mínimo legal exigido, tornando impossível a verificação da legitimidade - representatividade do sindicato. Assim como a ausência da realização de assembléias múltiplas necessária quando o sindicato-suscitante possui base territorial que abrange mais de um município (a fim de viabilizar a manifestação de vontade de todos os trabalhadores (Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC) conduz a ilegitimidade ad causam do sindicato-suscitante. Preliminar que se acolhe para extinguir o processo sem julgamento de mérito. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 774235, SDC, DJU 04.10.2002Rel. Min. Wagner Pimenta.

O entendimento desta Corte é no sentido de que a Assembléia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na Segunda, conforme estabelece o art. 612 da CLT. Assim, atendido o quorum legal para instauração da assembléia, a matéria em debate será aprovada por maioria simples dos presentes. Recurso Ordinário provido. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 670.593/2000-5, Ac. SDC, 9.5.2002, Rel.: Min. Wagner Pimenta, in Rev. LTr 66-11/1356.

Recurso ordinário em dissídio coletivo. Preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de quorum deliberativo e de assembléias múltiplas - A assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o artigo 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC. A ausência do quorum mínimo legal bem como a ausência da realização de assembléias múltiplas necessária quando o sindicato-suscitante possui base territorial que abrange mais de um município (a fim de viabilizar a manifestação de vontade de todos os trabalhadores - Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC) conduzem a ilegitimidade ad causam do sindicato-suscitante. Preliminar que se acolhe para extinguir o processo sem julgamento de mérito. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 8211, SDC, DJU 27.09.2002, Rel. Min. Wagner Pimenta.

Recurso ordinário em dissídio coletivo. Preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de quorum deliberativo. - A assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o artigo 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC. A ausência do quorum mínimo legal ou da possibilidade de aferi-lo conduz a ilegitimidade ad causam do sindicato-suscitante. Preliminar que se acolhe para extinguir o processo sem julgamento de mérito. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 2687, SDC, DJU 02.08.2002, Rel.: Min. Wagner Pimenta.

Recurso ordinário em dissídio coletivo. Representatividade da categoria. Ausência de quorum deliberativo - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembléias. É necessário, para tanto, observar o quorum legal e os comandos do artigo 612 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 775748, SDC, DJU 16.08.2002, Rel. Min. Wagner Pimenta.

Dissídio coletivo. Banco de horas. Votação mínima para a aprovação de proposta em assembléia - O entendimento desta Corte é no sentido de que a Assembléia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na Segunda, conforme estabelece o art. 612 da CLT. Assim, atendido o quorum legal para instauração da assembléia, a matéria em debate será aprovada por maioria simples dos presentes. Recurso Ordinário provido. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 670593, SDC, DJU 30.08.2002, Rel.: Min. Wagner Pimenta.

Processual civil. Recurso especial. Reexame de prova. Não conhecimento. - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula nº 7/STJ). "O empregador que solicitou a intervenção do seu sindicato, com a finalidade de por fim a movimento paredista, não pode sustentar, validamente, a nulidade do acordo coletivo, tão-só por inobservância do artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, se esse acordo alcançou aprovação e foi ratificado em assembléia geral pela maioria de 75% (setenta e cinco por cento). Trata-se de ato anulável e não de ato nulo e, por isto mesmo, restou convalidado pela vontade da maioria." Recurso não conhecido. Superior Tribunal de Justiça, RESP 109384, DF, 4ª T., DJU 14/08/2000, pág. 174, Rel.: Min. César Asfor Rocha.

Norma coletiva (em geral). Convenção ou acordo coletivo. Autonomia da vontade coletiva. Nulidade de cláusula normativa. Configuração. O acordo coletivo de trabalho traduz a autonomia da vontade coletiva que se expressa pela manifestação majoritária do conjunto de trabalhadores interessados mediante processo que tenha como suporte a prática democrática. Significa dizer, diante do ordenamento jurídico que temos que a assembléia geral dos interessados, convocada especialmente para esse fim, deva definir suas reivindicações, autorizar que a direção sindical mantenha as negociações e aprovar o que dela resultar (CLT, arts. 611/612). TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 19990455506, (20000640586), 8ª T., DOESP 16.01.2001, Rel.: Juiz José Carlos da Silva Arouca.

Norma coletiva (em geral). Efeitos. Acordo coletivo de trabalho. Registro no órgão competente. Ato jurídico perfeito cujos fundamentos só podem ser questionados em ação anulatória - "O acordo coletivo de trabalho registrado na forma do art. 612 da CLT adquire força de ato jurídico perfeito, com proteção constitucional (CF. art. 5º, XXXVI). Por isto seus efeitos operam-se sem que se possa questionar sobre a matéria de fato e de direito já superada (aplicação analógica do art. 872, parágrafo único da CLT). Apenas através de ação anulatória será possível afastar a cláusula convencional. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02990338645, (20000423089), 8ª T., DOESP 26.09.2000, Rel.: Juiz José Carlos da Silva Arouca.Acordo coletivo firmado entre empregados e empregador. Impossibilidade de reconhecimento - É obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas (VI, art. 8º, da CF/88), não havendo como se emprestar validade a Acordo Coletivo firmado entre empregados e empregador - no qual se

transacionava, entre outras parcelas, o adicional de periculosidade - sem observância dos preceitos legais contidos nos arts. 612 e seguintes da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 18.000/00, 1ª T., DJMG 18.05.2001, pág. 9, Rel.: Juiz José Maria Caldeira.Acordo coletivo de trabalho - Cabe, via de regra, ao sindicato firmar acordos e convenções coletivas de trabalho, de sorte que a legitimidade das confederações e federações, em casos tais, cinge-se às hipóteses em que as categorias a elas vinculadas não estão representadas por sindicato devidamente organizado (inteligência do caput e §2º do art. 611 e 612 da CLT e 8º, incisos III e VI da Carta Magna). TRT da 5ª Região (Bahia), RO 51.01.01.2122-50, (27.325/02), 2ª T., 12.12.2002, Rel.: Juíza Dalila Andrade.

Ação anulatória de acordo coletivo. Litispendência. Hipótese de não ocorrência - A competência originária para conhecer e julgar as ações declaratórias de nulidade mencionadas pelo art. 83, IV, da lei orgânica do ministério público, no âmbito da justiça do trabalho, especialmente quando se trata de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, pertence aos tribunais regionais do trabalho. As varas do trabalho serão competentes se o objeto da pretensão for condição estipulada em avença individual, conforme a lúcida interpretação do art. 678 da CLT. A matéria de fundo gravita em torno da interpretação do art. 612 da CLT, via de conseqüência, busca-se, também, saber da validade do acordo coletivo que navega contra norma consolidada, no caso art. 477 da CLT. O número de sindicalizados presentes na assembléia 48 (quarenta e oito), nem de longe atendeu ao requisito mínimo 1/3 (um terço dos membros), conforme disposição contida no art. 612 consolidado, porque o pacto alcançou a sorte de 370 (trezentos e setenta) empregados. Maltratada, portanto, a literalidade do art. 612 da CLT, ensejando a nulidade do acordo coletivo, que também violou direito indisponível dos trabalhadores. Ação anulatória parcialmente procedente. TRT da 7ª Região (Ceará), Proc. 1937/01, (927/02-1), DOJT 20.05.2002, Rel.: Juiz José Ronald Cavalcante Soares.

Dissídio coletivo - Quorum legal - Art. 612 CLT - O art. 612, consolidado, que fixou o "quorum" legal para validade da assembléia Geral no caso de Convenção ou Acordo Coletivo, de 2/3 dos associados, na primeira convocação, e 1/3 em segunda, não foi revogado pela Lei Maior. Referida exigência não caracteriza qualquer interferência ou intervenção do Estado na organização sindical, tanto que o dispositivo legal em comento não se insere no TÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL da CLT. Visa, sim, garantir que os instrumentos coletivos representem com fidelidade os reais interesses da categoria titular dos direitos defendidos pelo sindicato. A não observância do quorum previsto no art. 612, consolidado, que não se confunde com o estatutário, deixa sem validade a Assembléia Geral que aprovou as cláusulas da proposta, inviabilizando, assim, as negociações coletivas e, por conseqüência, o Dissídio Coletivo. TRT da 7ª Região (Ceará), DC 00581/99, (Ac. Nº 7.786/99-1), 03.11.1999, Rel. P/o Ac.: Juiz Manoel Arízio Eduardo de Castro.

CCT. Ação anulatória - Constando do Edital de Convocação da Assembléia Geral Extraordinária, que a finalidade é para deliberar proposta da CCT e concessão de poderes para negociação, nos termos dos artigos 611 e 612 da CLT, inclusive empresas dissidentes, válido é o Acordo Coletivo de Trabalho. TRT da 7ª Região (Ceará), Proc. 00407/00, (000798/01-1), 07.03.2001, Rel.: Juíza Maria Irisman Alves Cidade

I - Acordo coletivo - Não observadas as formalidade previstas no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser declarada a nulidade do Acordo Coletivo que instituiu a Comissão de Conciliação Prévia. II - Viola o disposto na Portaria nº 329/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego, a Comissão de Conciliação Prévia, que atua como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), AA 2637/2002, SE, 06.02.2003, Rel.: Juiz Francisco Sérgio Silva Rocha.

O inciso IV, do artigo 8º da Constituição Federal, tem aplicabilidade imediata, albergando as especificações necessárias, portanto, não requer regulamentação. As referidas contribuições devem ser efetuadas por toda a categoria dos trabalhadores, associados ou não, em prol do sindicato profissional, eis que há defesa de interesses comuns, o que não se confunde com a vedação quanto a obrigação de filiar-se. A Constituição Federal deu competência às Assembléias Gerais dos sindicatos para fixarem o valor da contribuição, objetivara assim o legislador, garantir a subsistência da entidade, pelo custeio do sistema confederativo. Atente-se que, necessário se faz a comprovação da regular convocação para a Assembléia Geral, de maneira a legitimar as referidas contribuições, devendo o Sindicato-autor, acostar aos autos provas da sua existência, qual seja, a Lista de Presenças com a finalidade de comprovar o quorum bem como se a matéria objeto do litígio integrou os assuntos motivadores da convocação da categoria. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 5.213/97, Ac. 5ª T., 28.988/97, DJPR 24/10/1997, Rel.: Juiz Antônio Lúcio Zarantonello.

Indevidos os descontos assistenciais se o Sindicato profissional não cuidou de carrear aos autos provas documentais capazes de demonstrar a efetiva realização da Assembléia Geral que supostamente deu legitimidade às contribuições, como a Lista de Presença da Assembléia, documento imprescindível para se aferir a existência de "quorum" necessário para a deliberação e votação, bem como da realização de fato da própria assembléia. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 5.449/96, Ac. 5ª T., 12.538/97, DJPR 23/05/1997, Rel.: Juiz Antônio Lúcio Zarantonello.

Piso salarial. Redução - Não tem eficácia acordo de aditamento à convenção coletiva de trabalho que reduz o piso salarial, quando assinado apenas pelo presidente do sindicato profissional. Há necessidade de deliberação de assembléia geral especialmente convocada para esse fim (CLT, art. 612). Ademais, as condições estabelecidas em convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo (CLT, art. 620). (RO 1305/02 - 29-01-03) TRT da 9ª Região (Paraná), ROPS 01305-2002, (04573-2003), DJPR 07.03.2003, Rel.: Juiz Arnor Lima Neto.

Termo aditivo à CCT - O termo aditivo à CCT 2000/2001 de fl. 34 não é válido, porque celebrado e firmado apenas pelo presidente do sindicato obreiro, sem ter havido a necessária deliberação em assembléia-geral da categoria profissional (inteligência dos artigos 612 e 615 da CLT). (RO 11016/02 - 19-03-03). TRT da 9ª Região (Paraná), RO 11016-2002, Proc. 91037-2001-021-09-00-0, (08690-2003), DJPR 25.04.2003, Rel.: Juiz Arnor Lima Neto.Acordo para compensação de jornada - Horas extras: Inadmissível acordo tácito para compensação de horário, em face do disposto nos artigos 59, da consolidação das Leis do Trabalho e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, na esteira da orientação jurisprudencial nº 223, da SDI, do c. TST, mormente quando o próprio instrumento coletivo previa a prorrogação da jornada mediante manifestação expressa dos empregados e do sindicato, com observância do disposto no art. 612, consolidado, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 7º, inciso XXVI, da carta suprema). TRT da 9ª Região (Paraná), RO 11119-2002, Proc. 00279-2000-654-09-00-1, (08541-2003), DJPR 25.04.2003, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Convenção coletiva de trabalho. Alteração. Presidente do sindicato. Artigo 612 da CLT. Impossibilidade - O fato de assembléia anterior à convenção coletiva de trabalho autorizar o presidente do sindicato dos lojistas do comércio "a assinar a convenção ou quaisquer outros acordos ou termos ", não significa (nem poderia, por importar em ofensa ao disposto no art. 612 da CLT) que lhe tivessem sido conferidos poderes para alterar a convenção coletiva já firmada, sem a convocação de nova assembléia. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 03396-2002, (22734-2002), DJPR 04.10.2002, Rel.: Juíza Sueli Gil El-Rafihi.

1. A lei não pode fixar quorum para assembléia sindical, pena indevida interferência do Estado na organização do sindicato, que é expressamente vedada pelo inciso I, do art. 8º da CF. 2 - Tanto isto é verdade que o art. 4º da Lei nº 7.783/89 - Lei de Greve - afirma que o quorum da assembléia é o fixado nos estatutos do sindicato. Quem diz o contrário terá que afirmar o absurdo de que, para acordo ou convenção coletiva, o quorum é o da lei; para greve, o dos estatutos de cada sindicato. TRT da 10ª Reg. (Brasília), DC 080/91, Ac. TP 159/92, 02/09/1992, Rel.: José Luciano de Castilho Pereira.

Assembléia geral para instauração da instância. Quorum legal. Artigo 612 da CLT - 1. A assembléia geral é a fonte da outorga dos poderes para a celebração de convenções e acordos coletivos ou para o ajuizamento do dissídio coletivo, tornando legítima a atuação do sindicato em nome da categoria que representa. Por tal motivo, a legislação estabelece exigências mínimas relativas ao quorum e ao modo de votação, para que a assembléia tenha representatividade e razão de ser. 2. A informação sobre o número de associados ao sindicato ou de integrantes da categoria é imprescindível, porque dela depende a possibilidade de averiguar se o quorum estabelecido no art. 612 da CLT foi alcançado, conferindo legitimidade ao suscitante para ajuizar o dissídio coletivo. Orientação jurisprudencial nº 21 da SDC. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos

termos do art. 267, inciso IV, do código de processo civil." (TST rodc 616458/99, SDC, Rel. Min. Rider nogueira de brito, in DJU de 06.10.2000). Desrespeitado o art. 612 da CLT quanto ao quorum mínimo na assembléia para votação de termo aditivo ao acordo coletivo celebrado, a declaração de sua nulidade é providência que se impõe. Ação anulatória procedente. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), AA 00018/2002, TP, DJU 30.08.2002, Rel.: Juíza Márcia Mazoni Curcio Ribeiro.

Dissídio coletivo de greve. Sindicato profissional. Polo passivo. Substituto processual. Quorum - Atuando o sindicato profissional no polo passivo do dissídio coletivo de greve a representação da categoria passa a decorrer de sua condição de substituto processual, pois não representa para instaurar instância, na forma do art. 859, da CLT, mas para defender direitos na forma do art. 8º, III, CF. Ao seu passo, para firmar acordo judicial, visando por fim à greve, o quorum é aquele previsto no seu estatuto por força do que dispõe o art. 4º da lei de greve, afastando nesse excepcional caso a incidência do quorum previsto no art. 612, da CLT, que refere-se a deliberação para assinatura de acordos e convenções coletivas, no campo estritamente contratual. Dissídio admitido, acordo homologado. Trata-se de homologação de acordo, firmado em audiência, nos autos do dissídio coletivo de greve nº 0256/2002, instaurado pela empresa suscitante Qualix s/a serviços ambientais, em face do sindicato dos trabalhadores nas associações comunitárias de carroceiros e demais prestadores de serviços terceirizados, em parceria e/ou conveniados da limpeza do Distrito Federal - Sindilurb. Deram causa ao presente dissídio a deflagração da greve pelos membros da categoria profissional, além dos seguintes fatos relatados pelo suscitante: A - Que executa serviços de limpeza urbana no âmbito do Distrito Federal, com atividades enquadradas na Lei nº 7.783/89 - Lei de greve-; b - Que o movimento grevista iniciou-se no dia 19 passado; c - Que o acordo coletivo anterior, firmado com outro sindicato - Sindilimpeza - Expirou vigência em 31.07.2002; d - Que não foi possível a celebração de acordo coletivo ou sequer acordo para garantir serviços essenciais; e - Malgrado a medida cautela proposta, sua liminar não estava sendo cumprida de forma a garantir as atividades essenciais. Por esses motivos pediu a declaração de abusividade da greve, com retorno ao trabalho e multa diária de r$50.000, 00 (cinqüenta mil reais). Como juíza relatora da medida cautelar nº 0255/2002, que me fez preventa ao presente processo, deferi liminar a fim de preservar o interesse público, na forma do artigo 12 da lei de greve, já que os serviços prestados pelas categorias se enquadram nas disposições do artigo 10, inciso VI, da referida lei. Requerida a desistência daquela medida, homologada. Na primeira fase da audiência de conciliação restaram infrutíferas as tratativas para um possível acordo, fl. 47, contudo, num esforço conjugado da presidência em exercício desse tribunal e do ministério público, houve nova audiência de conciliação, quando as partes informaram sobre a possibilidade de acordo, sujeito à ratificação pela assembléia da categoria profissional, conforme os termos constantes da ata de fls. 65/66. Em cumprimento à determinação contida na ata, para que fosse juntado o acordo até as 12 horas do dia 23 de agosto do corrente ano, caso ratificado pela assembléia trouxeram as partes os respectivos termos do ajuste. Não obstante a proposta do acordo, o

sindicato suscitado apresentou defesa sustentando que: A - É o legítimo representante da categoria; b - Que frustradas as negociações decidiu pela paralisação; c - Que cumpriu os requisitos legais bem como a liminar da cautelar; d - Pediu a improcedência da ação e a declaração de legalidade da greve, fls. 67/71. Razões finais pela empresa suscitante, fs. 129/130. O ministério público oficiou nos autos por meio do parecer de fls. 162, opinando pela homologação do acordo. É o relatório. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), DG 00256/2002, TP, DJU 26.08.2002, Rel.: Juíza Márcia Mazoni Curcio Ribeiro.

Dissídio coletivo. Irregularidade de representação. Extinção do feito com base no art. 267, IV, do CPC - Declara-se a irregularidade da representação por inexistentes pressupostos processuais específicos da ação de dissídio coletivo quando inexistem nos autos elementos que permitam aferir se o número de participantes à assembléia satisfaz o quorum legal estabelecido no art. 612 da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), DC-ORI 00334-2002-000-12-00-8, (049473334/2002), SDC 19.05.2003, Rel.: Juíza Marta Maria Villalba Fabre.

Dissídio coletivo. Assembléia deliberativa. Inobservância do quorum definido nos artigos 612 e 859 da CLT - Extingue-se o processo de dissídio coletivo quando a assembléia que autorizou a possibilidade de autocomposição e também a instauração do processo não atende o quorum mínimo previsto no artigo 612 da CLT, que foi integralmente recepcionado pela Constituição Federal vigente. TRT da 13ª Região (Paraíba), DC 008/2001, (66926), DJPB 08.03.2002, Rel.: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga.Acordo coletivo - para supressão dos turnos ininterruptos de revezamento. Ausência de requisitos formais. Invalidade. A despeito de ser a negociação coletiva a forma mais eficaz de solução dos conflitos de trabalho, a atual organização sindical e a precarização das condições de trabalho não permitem que se atribua valor incondicional aos acordos e convenções coletivas, especialmente daquelas que transacionam direitos constitucionais e que estão fundados na necessidade de proteção da saúde e da segurança do trabalhador. A falta de comprovação da existência de autorização da assembléia de interessados para a celebração do acordo coletivo, e ausência de comprovação de seu depósito no órgão local do Ministério do Trabalho, impedem que se dê validade aos textos negociais em questão, inclusive porque, em se tratando do inciso XIV do art. 7º, da CF, a proteção do constituinte buscou atingir uma situação fática de plena desfavorabilidade aos trabalhadores naquelas condições. Aplicação dos arts. 612 e 614 da CLT e ainda do art. 7º, XIV da CF. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 7842/00, (31941/01), 3ª T., DOESP 23.07.2001, pág. 63, Rel. p/o Ac.: Juiz Carlos Eduardo Oliveira Dias.Acordo coletivo. Requisitos formais desatendidos. Invalidade - Não cuidando a reclamada de apresentar provas de que o acordo coletivo foi celebrado após aprovação da assembléia geral dos trabalhadores e que uma via deste acordo foi depositada na DRT para garantir sua publicidade, não há como se prestar validade a referida norma, eis que não comprovado o atendimento de requisitos formais previstos nos arts. 612 e 614, da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 14797/00, (9950/02), 1ª T., DOESP 18.03.2002, pág. 28, Rel.: Juiz Lorival Ferreira dos Santos.Acordo coletivo. Prorrogação por prazo indeterminado. Validade - As

disposições inseridas nos arts. 611 a 625 da CLT, conquanto ainda se encontrem em vigor, devem ser lidas e aplicadas em consonância com o prestígio que a nossa atual CF conferiu aos contratos coletivos. Assim, o lapso de dois anos previsto pelo §3º do art. 614 deve ser entendido como de duração inicial, não se vedando a prorrogação por prazo indeterminado, até porque o art. 615 da CLT não estabeleceu restrição deste naipe. Por outro lado, o depósito exigido pelo caput do art. 614 há de ser interpretado como limitador da vigência do instrumento para terceiros, e não para os envolvidos na negociação, eis que do conteúdo do mesmo possuem plena ciência. Não se revela razoável que a rotina burocrática estabelecida pelo legislador mais de meio século atrás venha a servir, ainda hoje, de renitente empecilho à dinamização das relações de trabalho. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 21458/01, (30073/02), 2ª T., DOESP 15.07.2002, pág. 199, Rel.: Juiz Manoel Carlos Toledo Filho.

Dissídio coletivo. Audiência. Ausência das partes. Conseqüências - No dissídio coletivo a presença das partes na audiência de conciliação não é obrigatória, de modo que sua ausência apenas compromete a finalidade do ato processual, qual seja, uma possível conciliação, não gerando, porém, qualquer efeito jurídico desfavorável ao recalcitrante. Instauração de instância. Quorum deliberativo. Necessidade de expressivo comparecimento à assembléia - Para não permitir que, no regime democrático, minorias diminutas decidam pelo conjunto da categoria, devem ser temperadas as regras dos arts. 612 e 859 da CLT, a fim de que se impeça que, em segunda convocação, a maioria dos presentes à AGE, estejam eles em qualquer número, delibere sobre a instauração de instância, evitando-se chegar ao absurdo de inexpressivo grupo de trabalhadores associados (dois, por exemplo, se os presentes forem três) decidir pela totalidade dos associados. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), DC 970/01, (770/02), SE, DOESP 17.07.2002, pág. 50, Rel.: Juíza Maria Cecília Fernandes Alvares Leite.

Dissídio coletivo. Ajuizamento. Quorum assemblear deliberativo. Falta de comprovação. Ilegitimidade ad causam. - Subordinando-se a validade da assembléia sindical deliberativa sobre a propositura do dissídio coletivo ao quorum previsto no art. 612 da CLT, e não comprovando o suscitante atendida a exigência nele prevista, carece legitimidade do órgão de classe para o ajuizamento da ação coletiva. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), DC 315/01, (612/02), SE, DOE 06.05.2002, pág. 2, Rel.: Juíza Maria Cecília Fernandes Alvares Leite.

Embargos de declaração. Acordo coletivo de trabalho. Jornada de oito horas para turnos ininterruptos de revezamento. Pagamento de um abono mensal de 15% pelas 7º e 8º horas trabalhadas. Vigência por prazo indeterminado. Deliberação através de assembléia. Validade. Inteligência do art. 7º, XIV e XXVI, da CF - Não há vedação constitucional em se estabelecer validade por prazo indeterminado a acordo coletivo; isso porque tal deliberação se deu através de assembléia geral constituída estritamente para esse fim, prevalecendo a vontade das partes acordantes, a rigor do art. 7º, XXVI, da CF/88. Os arts. 612 e 615 consolidados prescrevem a vontade do legislador, enquanto que o art. 7º, XXVI, da CF/88, dá

suporte à vontade das partes, sem ingerência estatal, sobrepondo-se esta última à primeira, por envolver interesses recíprocos da categoria que deliberou, diante de específicas circunstâncias, o que seria melhor para si. Ademais, o art. 7º, XIV, da CF/88, que prevê a jornada de seis horas para os turnos ininterruptos de revezamento, é muito claro em seu final: Salvo negociação coletiva. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 36629/01, (1498/03), 5ª T., DOESP 31.01.2003 - pág. 57, Rel.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.Acordo coletivo. Formalidades exigidas por lei - Verifica-se a imprescindibilidade da participação dos associados da entidade sindical a fim de validar as normas coletivas entabuladas, consoante o disposto nos arts. 612 e seguintes da CLT. Contudo a anulação do acordo implica no retorno ao status quo anterior, ou seja, o recálculo dos salários como vinham sendo anteriormente praticados. Descabida, desta feita, a pretensão obreira de ser o adicional calculado sobre o valor do salário já acrescido desta parcela. Recurso provido para julgar a ação improcedente. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00823.2003.005.23.05-2, DJ/MT nº 6885, 07.05.2004,pág. 34, Rel.: Juíza Leila Calvo.

Art. 613.

As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente:

I - designação dos Sindicatos convenentes ou dos Sindicatos e empresas acordantes;

II - prazo de vigência;

III - categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos;

IV - condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência;

V - normas para a conciliação das divergências surgidas entre os convenentes por motivos da aplicação de seus dispositivos;

VI - disposições sobre o processo de sua prorrogação e da revisão total ou parcial de seus dispositivos;

VII - direitos e deveres dos empregados e empresas;

VIII - penalidades para os Sindicatos convenentes, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos.

Parágrafo único. As Convenções e os Acordos serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras,

Este artigo 613, com redação também dada pelo Decreto-lei nº 229/67, é de aplicação tanto para os sindicatos urbanos como para os rurais, exigindo o documento básico que seja enunciada a denominação completa dos sindicatos que fazem o convênio ou o contrato coletivo. No caso de acordo coletivo, deve ser registrado o nome da empresa ou das empresas envolvidas. Como alusão obrigatória, o prazo de vigência do instrumento, obviamente condicionado ao máximo temporal aludido no artigo seguinte.

Não haveria necessidade de ficar expresso, mas a lei indica que tanto as convenções como os acordos devem ser ajustados por escrito e, ainda, o instrumento não pode apresentar emendas ou rasuras, sendo em tantas cópias quanto os sindicatos convenentes ou as empresas envolvidas (além da cópia destinada ao Ministério do Trabalho e Emprego). Como os sindicatos representam apenas certas categorias ou classes delimitadas de atividade, o instrumento normativo deverá enunciar claramente os atingidos por seu clausulamento, mormente quando a abrangência pode ser de apenas uma parte da categoria econômica (de forma especial, não sendo geral para todos). Como tanto a convenção (ampla, intersindical), como o acordo (restrito, entre empresas e sindicatos) se revestem de natureza contratual que vai se refletir diretamente nos contratos (individuais, tácitos ou expressos), nada mais lógico que a lei (inciso IV) determine que as condições ajustadas devam estar claramente registradas para reger as relações individuais. De forma redundante, o artigo ainda elucida (item VII) que fiquem expressos os direitos e obrigações dos empregados (e seus sindicatos) assim como as das empresas convenentes ou acordantes.

Já a exigência de especificação das normas de conciliação das divergências surgidas em virtude do instrumento coletivo pactuado, podem ser registradas procurando a composição autônoma (pelos próprios acordantes) ou lançando mãos de soluções heterônomas, como é o caso de busca de solução dos dissídios através de Judiciário trabalhista.

Ainda, se o acordo ou convenção tem prazo de vida predeterminado, nada impede sua prorrogação com a repetição do clausulamento original ou da revisão ampla ou apenas delimitada a certas disposições de seus dispositivos.

Cláudio Armando Couce de Menezes, abordando o tema que visamos, sob o título de "Anulação de cláusulas, acordos e convenções coletivas de trabalho" (in Síntese Trabalhista nº 166, abril/2003, pág. 126) disse:

d) Forma

Ao contrário do contrato individual, onde a forma escrita é exceção, na convenção e no acordo coletivo ela é de rigor, segundo entendimento doutrinário fundado no disposto no art. 613, parágrafo único, da CLT. (MÔNICA SETTE LOPES (ob. cit.,

p. 35) e EDUARDO DE AZEVEDO SILVA (ob. cit., p. 7). Este último escreve: "A lei exige que a convenção tenha a forma escrita. Assim, ainda que exista no mundo jurídico, e exista como uma convenção coletiva, se não estiver materializada em documento escrito, ela não alcançou ainda o plano da validade. Trata-se de uma invalidade (no caso, nulidade formal, já que decorre de infração de norma jurídica sobre a forma)".

Fala-se também no depósito ou registro do instrumento coletivo negocial. Essa formalidade no Brasil não é essencial à validade do pacto coletivo. (MÔNICA SETTE LOPES (ob. cit., p. 35/6). Neste sentido caminham os tribunais. Como exemplo, transcrevemos o aresto que se segue: "Acordo Coletivo. Falta de Homologação e Registro. Validade. Os acordos e convenções coletivas permitem que as relações entre trabalhador e empregador coadunem os interesses da parte, visando ao melhoramento das condições de trabalho. Nesse sentido, devem prevalecer, em que pese a inexistência de homologação e a falta de registro na Delegacia Regional do Trabalho". (TRT 4ª R. - RO 0119.801/97-4 - Ac. 6ª T. - 27.01.2000 - Rel. Juiz GISLENI FILHO - In: Revista LTr n. 03, v. 65, 03/2001, p. 3570). Trata-se de simples meio de publicidade.

Um dos pontos doutrinários mais controvertidos diz respeito à vigência da convenção coletiva (ou acordo), e os efeitos sobre os contratos individuais dos trabalhadores tutelados - pelo menos - temporariamente. Tem-se como boa doutrina sobre este tópico o que escreveu Arion Sayão Romita sobre "As cláusulas normativas da convenção coletiva integram os contratos individuais de trabalho?" (in Síntese Trabalhista nº 140, fevereiro/2001, pág. 24):

Tanto na doutrina como na jurisprudência, há divergência em torno da eficácia no tempo das cláusulas normativas da convenção coletiva de trabalho.

Uma primeira corrente sustenta que, finda a vigência da convenção, as cláusulas normativas se incorporam aos contratos individuais; outra corrente, porém, afirma que as cláusulas normativas dos convênios vigem apenas durante o prazo de duração do instrumento, perdendo a eficácia após o respectivo termo final.

A corrente doutrinária e jurisprudencial prevalecente apega-se às noções de direito adquirido e de inalterabilidade das condições contratuais para concluir pela sobrevivência das normas coletivas no plano das relações individuais iniciadas antes do término da vigência do convênio coletivo. As cláusulas normativas inserem-se nos contratos individuais mercê da propriedade receptícia destes e subsistem mesmo após o escoamento do prazo fixado para a vigência do convênio coletivo, pois se desaparecessem, os empregados sofreriam prejuízos irreparáveis, com ofensa ao preceito constitucional que protege o direito adquirido e bem assim ao dispositivo legal que veda as alterações contratuais nocivas aos empregados. Reconhece esta corrente doutrinária que a ultra-atividade dos convênios extintos não é expressamente reconhecida pelo direito positivo, mas afirma que ela decorre da própria natureza dos instrumentos normativos. Esta corrente encontra, contudo, obstáculo intransponível em disposição expressa em

ei: nos termos do art. 613, IV, da CLT, as condições contidas nas convenções e acordos coletivos são ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência, o que significa: cessada a vigência da convenção ou do acordo, as "condições" deixam de reger as relações individuais de trabalho. Por outro lado, não socorre esta corrente o disposto no art. 114, §2º, da CF, em cujos termos a JT pode estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho: deve entender-se que as disposições convencionais a serem respeitadas são aquelas que se acham em vigor, pois não faria sentido respeitar disposições contidas em convenções ou acordos cuja vigência já findou.

A corrente oposta - minoritária, é verdade - nega a inserção das vantagens previstas por convênios coletivos nos contratos individuais, com fulcro na predeterminação do prazo de vigência. Nenhum preceito legal autoriza a projeção dos efeitos das cláusulas normativas para além do termo final do convênio. Com a extinção do convênio, perecem os benefícios por ele previstos, os quais não se incorporam aos contratos individuais, já que também nenhum preceito legal determina tal incorporação. Inaceitável é a tese do direito adquirido, mercê da eficácia temporária do instrumento normativo. Não cabe invocar o art. 468 da CLT, que veda as alterações contratuais em prejuízo dos trabalhadores, por não comportar aplicação à hipótese de incidência das normas coletivas: o dispositivo vigora apenas no plano das relações individuais, não captando as cláusulas normativas, de direito coletivo do trabalho.

Verifica-se que a divergência é praticamente inconciliável, inexistindo meio termo ou possível solução eclética, que possa harmonizar opiniões extremas. A argumentação de ambas as correntes inviabiliza a oposição de argumentos, pois tanto uma como a outra aceitam como pressupostos exatamente os fundamentos que lhes caberia demonstrar. A primeira corrente se baseia na incorporação das normas coletivas aos contratos individuais, mas o faz como se se tratasse de um postulado. Ora, fica ainda por explicar o fundamento da incorporação... A segunda corrente se louva no efeito destruidor da expiração do prazo de vigência, mas cai no círculo vicioso de justificar a inexistência de direito adquirido pela própria expiração do prazo de vigência. Ora, o reconhecimento do direito adquirido pressupõe exatamente a defesa do benefício incorporado ao patrimônio do empregado contra a incidência de nova regulação surgida após o termo final do convênio.

Jurisprudência:

Recurso de revista. 1. Horas extras. Turnos de revezamento. Prorrogação de validade de acordo coletivo de trabalho. Violação aos arts. 614, §3º, da CLT e 7º, XIV, da CF/88. Divergência jurisprudencial. O recorrente juntou aos autos fotocópia de acórdão oriundo do mesmo Regional revelando entendimento diametralmente oposto ao manifestado na origem, vale dizer, considerando não mais existir regra que imponha a fixação de prazo de vigência aos acordos e convenções coletivas de trabalho, ou suas prorrogações, o que autoriza o

conhecimento do recurso. No entanto, há decisões desta Corte, nos autos de ERR-478542/98, SDI-1 Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 7.2.03 e TST ERR-518720/1998 SDI-1 Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira DJU 16.05.2003, no sentido de que a flexibilização da jornada de trabalho para turnos de revezamento, via negociação coletiva, não está isenta de atender aos requisitos previstos na CLT, em especial aqueles dos arts. 613, II, e 614, §3º, da CLT, de forma que a prorrogação havida só tem validade no biênio subseqüente ao término de vigência do ACT. Recurso conhecido e desprovido. 2. Do abono de 15% previsto no act. Compensação do valor. Divergência jurisprudencial - A revista foi proposta com fundamento em divergência jurisprudencial, porém, nenhum dos arestos citados demonstrou que o exame da matéria se deu sob idêntica premissa fática, além do que, em sua maioria, não atendem ao disposto no Enunciado 337 do TST, em face da não-transcrição de trecho de acórdão ou ementa paradigma. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 596452, 3ª T., DJU 18.06.2004, Rel.: Juíza Conv. Dora Maria da Costa.

1. Considerou o Regional que a garantia de emprego concedida em Acordo Coletivo de Trabalho estava limitada à vigência do respectivo instrumento. E, em sendo assim, com o surgimento de um novo pacto, declarando extinta a cláusula que garantia o emprego, poderia o empregador exercer livremente o seu direito potestativo de rescisão. Acrescentou que as disposições coletivas não se inserem em definitivo ao contrato de trabalho do empregado. É certo que, tendo os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho prazo de vigência predeterminado, consoante disposição contida nos artigos 613, II, e 614, §3º, da CLT, via de regra as cláusulas nele estabelecidas vigoram enquanto vigente o instrumento normativo que as criou. Ocorre, todavia, que a hipótese dos autos cuida de cláusula sucessivamente renovada pela empregadora e pelos Sindicatos, que estabeleceu expressamente o direito à garantia de emprego permanente: "4.49 - Garantia de Emprego - Fica convencionado pelas partes que os empregados da FEPASA que contem ou venham a contar com 4 (quatro) ou mais anos de serviços a ela prestados, computados estes nos termos da lei, gozarão de uma garantia de emprego, em caráter permanente, pelo que não poderão sofrer despedida arbitrária". O Reclamante havia cumprido o requisito temporal para a obtenção da garantia permanente, quando um novo Acordo Coletivo de Trabalho foi celebrado declarando extinto aquele benefício, reconhecido como existente até 31.12.94, pelos Contratos Coletivos de Trabalho" anteriores. A natureza de permanência da garantia instituída na norma coletiva mostra que se trata de disposição distinta das habitualmente inseridas em instrumentos normativos, as quais, sem conterem um caráter de continuidade, findam ao término da vigência dos pactos que as fizeram nascer no mundo jurídico. Respeita-se o novo Acordo Coletivo de Trabalho que as partes celebraram, o qual extinguia cláusula que conferia garantia de emprego permanente, precisamente em respeito à vontade dos celebrantes e ao espaço jurídico ocupado pelas negociações coletivas. Mas essa norma nova somente valerá com relação aos empregados que possuíam mera expectativa de direito e aos trabalhadores contratados a partir do surgimento da norma coletiva. 2. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do

Trabalho, RR 569.342/99.2, Ac. 3ª T., 20.9.2000, Rel.: Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros, in Rev. LTr 65-02/183.

Recurso de revista. Acordo coletivo de trabalho. Prorrogação. Vigência. Prazo indeterminado. Validade - A controvérsia gira em torno da validade do termo aditivo do acordo coletivo de trabalho, que prorrogou por prazo indeterminado as condições anteriormente estabelecidas no acordo coletivo de trabalho originário. A CLT, em seus artigos 613, inciso II, e 614, §3º, disciplina as condições que devem ser observadas pelos sindicatos e empresas, quando da celebração dos acordos e convenções coletivas. Dentre essas regras estão a obrigatoriedade do prazo de vigência do acordo coletivo e sua duração não superior a dois anos, que são normas de ordem pública e que deveriam ser seguidas por todos, sem exceção, sob pena de nulidade, valendo, porém, as condições ajustadas para esse prazo, nos termos do art. 613, inciso IV, da CLT. Patente a contrariedade existente entre os termos do aditivo, que fixa sua vigência por prazo indeterminado, e os termos do art. 614, §3º, da CLT, taxativo ao vedar a estipulação de normas coletivas por prazo superior a 2 (dois) anos, eqüivalendo tal procedimento, em última análise, a fazer letra morta do aludido dispositivo de Lei. Aplicação da O.J. 322 da SDI-1.

Compensação. Abono. Declarada a nulidade do acordo coletivo, impõe-se a compensação de abono salarial pago por força do referido ajuste, na medida em que as partes serão restituídas ao estado em que antes dele se achavam. Aplicação do art. 158 do CCB de 1916. Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 577088, 4ª T., DJU 06.08.2004, Rel.: Juiz Conv. Luiz Antônio Lazarim.Acordo coletivo de trabalho. Prorrogação. Vigência. Prazo indeterminado. Validade - A controvérsia gira em torno da validade do termo aditivo do acordo coletivo de trabalho, que prorrogou por prazo indeterminado as condições anteriormente estabelecidas no acordo coletivo de trabalho originário, firmado para vigorar, inicialmente, no período de 1/10/89 a 30/9/90. Ressalte-se que a CLT, em seus artigos 613, inciso II, e 614, §3º, disciplina as condições que devem ser observadas pelos sindicatos e empresas, quando da celebração dos acordos e convenções coletivas. Dentre essas regras estão a obrigatoriedade do prazo de vigência do acordo coletivo e sua duração não superior a dois anos; trata-se de normas de ordem pública, impostas a todos, sem exceção, sob pena de nulidade. Valem, porém, as condições ajustadas para esse prazo, nos termos do art. 613, inciso IV, da CLT. É importante esclarecer, desde logo, que esses dispositivos legais foram plenamente recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que, no Capítulo relativo aos Direitos Sociais, traçou diretrizes genéricas sobre Direito Coletivo de Trabalho, nos seus arts. 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, e 8º, inciso VI, não retirando da legislação da CLT a competência para dispor sobre a forma de elaboração dos instrumentos coletivos. Patente a contrariedade existente entre os termos do aditivo, que fixa sua vigência por prazo indeterminado, e os termos do art. 614, §3º, da CLT, taxativo ao vedar a estipulação de normas coletivas por prazo superior a 2 (dois) anos, eqüivalendo tal procedimento, em última análise, a fazer letra morta do aludido dispositivo de Lei. Aliás, nessa linha, é a jurisprudência consagrada no Enunciado nº 277 do TST, aplicável analogicamente à hipótese em exame, segundo a qual "as condições de trabalho

alcançadas por força de sentença normativa vigora no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Com efeito, em atenção ao disposto no art. 614, §3º, da CLT, é necessário que seja referida prorrogação limitada ao período de vigência permitido em Lei. Também desse entendimento comunga João DE Lima Teixeira FILHO: "As convenções e acordos coletivos não podem ter vigência por mais de dois anos, segundo estabelece o §3º do art. 614. Esse prazo máximo poderá ser menor, por período determinado, como por período relativo à realização de determinada obra ou tarefa, sempre não excedendo o limite legal. Entendemos que a fixação de prazo superior não anula a convenção ou o acordo; apenas a limitação de sua vigência estará restrita ao que permite a Lei" (In Instituições de Direito do Trabalho, 16ª Edição, vol. 2, pg. 1.149/1.150, ED. LTr, 1996, Seção Paulo). Recurso conhecido e parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 516321, 4ª T., DJU 12.12.2003, Rel.: Min. Conv. Maria do Perpétuo Socorro W. de Castro.

Recurso de revista. Vantagens previstas em acordo coletivo de trabalho. Incorporação definitiva ao contrato de trabalho. De acordo com o disposto nos artigos 613, inciso II e 614, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a estipulação de prazo de vigência, nunca superior a dois anos, nos instrumentos normativos. A existência de um termo final justifica-se exatamente para propiciar maior habitualidade na negociação e reelaboração das normas, adaptando-se estas à realidade sócio-econômica e às possibilidades e necessidades das partes envolvidas. Por outro lado, a Lei nº 8.542/92 foi revogada por sucessivas medidas provisórias, hoje definitivamente, por força da Lei nº 10.192/2001 que, em seu artigo 10, estabelece que os salários e demais condições de trabalho continuam a ser fixados e previstos na respectiva data-base, por intermédio da livre negociação coletiva. Tem-se, por fim, que esta egrégia Corte Superior tem entendido que o Enunciado nº 277 do TST não se aplica somente às sentenças normativas, mas também aos instrumentos normativos em geral (vide Precedentes). Impossível, pois, a incorporação de cláusulas coletivas aos contratos individuais de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. PROMOÇÕES - A matéria não recebeu análise pelo Eg. Tribunal Regional e como não foram opostos embargos de declaração com esta finalidade, restou preclusa a teor do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 627030, 2ª T., DJU 10.10.2003, Rel.: Min. Renato de Lacerda Paiva.

Recurso de revista - 1. Benefício previsto em norma coletiva - Vigência - Contrato de trabalho - Arts. 613, II, 614, §3º e art. 615, todos da CLT - Art. 7º da Constituição Federal - Enunciado nº 277 do TST - Convenções e acordos coletivos devem conter prazo com duração não superior a dois anos (art. 614, §3º). O Enunciado 277 desta Corte reforça esse comando legal. No entanto, a denúncia de contrariedade com a citada Súmula cede ao exame da peculiaridade do caso concreto em que, mesmo expirada a vigência da cláusula coletiva, o benefício continua a ser concedido espontaneamente pelo empregador. Assim, tendo-se que as relações contratuais podem ser objeto de livre estipulação das partes, a

teor do art. 444 da CLT, a liberalidade patronal em prosseguir, após a vigência da norma, concedendo condição benéfica inaugurada em acordo coletivo, reflete o ânimo individual do empregador de integrá-la ao contrato de trabalho. A excepcionalidade elide, pois, o risco de violação dos arts. 613, II, 614, §3º e 615, da CLT, bem como, por inferência necessária, tampouco se pode cogitar de contrariedade ao Enunciado 277 do TST. Recurso não conhecido. 2. Adicional de insalubridade - Ausência de prequestionamento - Enunciado 297 do TST - Não tendo o Regional apreciado a questão relativa ao adicional de insalubridade, resulta precluso o direito da parte de suscitar tal matéria em revista. Incidência do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 40575, 3ª Turma, DJU 10.10.2003, Rel. Min. Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva.

Convenções e acordos coletivos. Prazo de vigência - Quando o art. 613, II, da CLT determina que as convenções e acordos coletivos contenham obrigatoriamente prazo de vigência, não impede que este se faça, por acordo das partes, de modo indeterminado, sendo que o limite de dois anos fixado no art. 614, §3º, da CLT, deve ser aplicado de modo subsidiário, apenas na ausência absoluta de sentido diverso na manifestação de vontade das partes. Isto porque, a par de ser sempre possível às partes renegociar, a qualquer momento, novas condições de trabalho, "a economicidade ampla resultante deste procedimento é da própria essência da norma coletiva e de seu objetivo principal que é minimizar o conflito", privilegiando a segurança jurídica entre as partes (CF. Lopes, Mônica Sette. A convenção coletiva e sua força vinculante. São Paulo: LTr., 1998, págs. 133/134). Assim, referidos dispositivos legais, após a promulgação da Constituição Federal, devem ser vistos com reservas, em razão da orientação que dela se extrai no sentido da vedação de interferência do estado no âmbito das relações coletivas. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 01052-2002-028-03-00-2, 2ª T., DJMG 13.08.2003, pág. 24, Rel.: Juiz Antônio Fernando Guimarães.

Convenções e acordos coletivos. Prazo de vigência - O art. 613, II, da CLT determina que as convenções e acordos coletivos contenham obrigatoriamente prazo de vigência, impedindo que este se faça, por acordo das partes, instrumento coletivo de prazo indeterminado, devendo ainda ser observado o limite de dois anos fixado no art. 614, §3º, da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 9.365/03, (01694-2002-026-03-00-9), 2ª T., DJMG 30.07.2003, pág. 11, Rel.: Juiz Antônio Fernando Guimarães.Acordo coletivo de trabalho. Vigência - A norma coletiva de trabalho, seja convenção ou acordo, não pode estabelecer prazo de vigência superior a dois anos, consoante expressa vedação legal contida no §3º do artigo 614 consolidado. Se o act juntado pela reclamada não traz expressa disposição do seu prazo de vigência, vulnera ainda as disposições do artigo 613, inciso II, da CLT, não podendo ser convalidado pelo judiciário, ainda porque nenhuma disposição normativa prevista em acordo coletivo pode integrar o contrato de trabalho do trabalhador, haja vista a revogação do §1º do artigo 1º da Lei 8542/92, que trazia previsão nesse sentido, por meio do artigo 18 da Lei 10192, de 14.02.01. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 1527/03, 7ª T., DJMG 08.04.2003, pág. 18, Rel.: Juiz José Roberto Freire Pimenta.

Instrumento normativo. Prazo de vigência. Horas extras - É exigência legal que os instrumentos normativos tenham prazo de vigência estabelecido e expresso e que este não seja superior a dois anos. Exegese do art. 613 e de seu inciso II, e do §3º, do art. 614, todos da CLT. Em face disso, o pacto coletivo, firmado por prazo indeterminado, haveria de ter sido ratificado, no momento próprio mormente, pelo fato de ter alterado uma situação que já vinha ocorrendo por longos anos. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 4703/03, 1ª T., DJMG 23.05.2003, pág. 07, Rel. Juiz Manoel Cândido Rodrigues.

Norma coletiva. Vigência. 1º do art. 1º da Lei nº 8.542/92. Inaplicabilidade - As normas coletivas devem respeitar a vigência fixada nos respectivos instrumentos, sob pena de violação do art. 7º, XXVI, da CR/88. O §1º do art. 1º da Lei nº 8.542/92 não revogou os arts. 613, II e 614, §3º, da CLT, pois de acordo com a jurisprudência emanada do c. TST, tal entendimento "contraria o espírito dos acordos e das convenções coletivas, considerando-se que estes instrumentos visam ao estabelecimento de regras temporárias" (arr 620433/00, DJ de 15.03.2002). Ademais, o dispositivo em questão encontra-se revogado desde 30.06.1995, com a edição da medida provisória nº 1.053 e subseqüentes reedições, que culminaram na Lei nº 10.192/01. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 2990/03, 3ª T., DJMG 31.05.2003, pág. 08, Rel.: Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta.

GEIPOT. Plano de cargos e salários. ACT. Interstício entre os níveis salariais - A teor do disposto no inciso IV do art. 613 da CLT e do enunciado 277/TST, o regramento contido no ACT não se perpetua na relação entre as partes. Assim, se apenas no ACT de 1993 houve previsão de interstício entre os níveis salariais menor que aquele estabelecido no plano de cargos e salários da empresa, o percentual relativo ao interstício previsto na norma empresarial deveria ter sido novamente observado, uma vez finda a vigência da norma coletiva desse ano. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 02982/1999, 2ª T., DJU 05.07.2002, Rel.: Juíza Flávia Simões Falcão.

1. Acordo coletivo. Validade. 1.1. - Prazo indeterminado - A Constituição Federal reconhece os acordos e convenções coletivos, mas é a lei ordinária que os regulamenta (CLT, arts. 611/625). Ao mencionar, simplesmente, acordos e convenções coletivos, bem como negociação coletiva (art. 7º, XIII e XIV), a Carta Magna está se referindo, evidentemente, às avenças coletivas celebradas na forma da lei ordinária. Houve recepção desses dispositivos legais pela Constituição Federal. A regra celetista impõe a fixação do prazo de vigência nos acordos e convenções coletivos (CLT, 613, IV e 614, §1º). O termo aditivo de acordo coletivo, prorrogando sua vigência por tempo indeterminado não tem validade, por violar a lei. 1.2. Ausência de depósito no órgão competente. A vigência do ajuste coletivo está condicionada ao seu depósito no órgão do ministério do trabalho (CLT, 614, §1º e 615, §2º). A ausência desse requisito torna inválida a norma coletiva. 2. O comando legal contido no artigo 71, caput, da CLT

ao estipular intervalo intrajornada de, no mínimo uma hora, para jornada de trabalho superior a seis horas, considera esse limite o mínimo a que pode chegar esse interregno, sem comprometimento da higidez física e mental do trabalhador. É de ordem pública. O trabalho realizado no horário destinado a alimentação e descanso configura violação a um direito básico do trabalhador. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 02417-2001-046-15-00-1, (24768/2003), 6ª T., DOESP 22.08.2003, Rel.: Juíza Fany Fajerstein.Acordo coletivo. Ajuda alimentação e auxílio cesta-alimentação. Supressão dos benefícios. Aplicação a contrato de trabalho suspenso. Possibilidade - Impossível acolher os argumentos do recorrente no sentido de que a limitação temporal estabelecida em novo acordo coletivo de trabalho não pode lhe ser imposta, já que, encontrando-se o contrato de trabalho suspenso, as regras do instrumento coletivo anterior se incorporaram ao seu patrimônio jurídico, constituindo ato jurídico perfeito e acabado. Por se tratarem de benefícios extralegais concedidos por força de acordo coletivo, norma autônoma que impõe deveres e concede direitos nos estritos limites avençados pelas partes, sua concessão fica condicionada ao prazo de vigência da norma, não se incorporando, de forma alguma, ao salário do reclamante, nos termos do artigo 613, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado nº 277, do C. TST. Acordo coletivo. Limitação de benefícios para empregados afastados por doença. Validade. Ainda que o reclamante, por força de acordo coletivo de trabalho, tenha recebido os benefícios denominados ajuda alimentação e auxílio cesta alimentação, aplicam-se-lhe as novas cláusulas coletivas, que, após a celebração de novo pacto, estipularam limitação temporal para casos especiais, com a supressão da verba. Não se pode olvidar que as condições de salário e trabalho disciplinadas por acordos coletivos refletem o equilíbrio das recíprocas concessões feitas pelas partes, o que torna indispensável sua inserção no contexto geral, com a consideração do conjunto normativo (teoria do conglobamento). Ajuda alimentação e auxílio cesta-alimentação. Incorporação ao salário. Impossibilidade. Considerada a natureza de ajuda de custo dos benefícios estipulados em norma coletiva, impossível sua incorporação aos salários, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 01359-2002-005-15-00-4, (35999/2003), 6ª T., DOESP 14.11.2003, Rel.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.Acordo coletivo. Transação. Renúncia. Coisa julgada. Recurso não provido - 1. É válido, globalmente, acordo coletivo que transaciona direito obtido em sentença normativa anterior. Prestígio ao princípio da autonomia privada coletiva. 2. Não há que se falar em ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da CF, quanto à ocorrência de desrespeito à coisa julgada. in casu, trata-se de norma proveniente de texto normativo, o qual tem termo certo e pré-definido, dentro das regras estabelecidas no inciso II do art. 613 da CLT. Inteligência do enunciado nº 277 do c. TST. 3. Recurso que se nega provimento. TRT da 21ºRegião (Rio Grande do Norte), RO 00253-2003-005-21-00-1, (48.999) DJRN 06.02.2004, Rel.: Juiz Bento Herculano Duarte Neto.

Art. 614.

Os Sindicatos convenentes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho (atual Secretaria de Emprego e Salário), em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, nos demais casos.

§1º As Convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo.

§2º Cópias autênticas das Convenções e dos Acordos deverão ser afixadas de modo visível, pelos Sindicatos convenentes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de 5 (cinco) dias da data do depósito previsto neste artigo.

§3º Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos.

Este artigo aplicável aos trabalhadores rurais deve-se ao Decreto-lei 229/67, sendo que trata de simples formalidade de registro cartorário do texto do acordo ou da convenção coletiva em órgão do Ministério do Trabalho. A validade do ajuste fica condicionada ao referido depósito, sendo que não há necessidade de qualquer averiguação ou conferência por parte do Ministério do Trabalho: apenas o documento é registrado em seu inteiro conteúdo. Quando o instrumento normativo for de caráter territorial amplo - nacional e multiestadual - o registro necessariamente será feito na Secretaria de Emprego e Salário, e quando de efeitos estaduais, multimunicipais ou apenas municipais, na Delegacia Regional do Trabalho.

A vigência da convenção ou do acordo será após o tríduo que se segue ao protocolizamento das cópias no órgão competente, e os interessados (sindicatos ou empresas) deverão dar ampla publicidade no ambiente de trabalho (sede dos sindicatos, empresas e outros locais habitualmente freqüentados pelos interessados).

Um ponto importante deste artigo é o da vigência da convenção ou acordo, estabelecida num máximo de dois anos. Isto porque o legislador entendeu que tal é o prazo em que as condições mantém uma vida estável, sem a necessidade de maiores mutações na parte dos direitos e também nos efeitos pecuniários.

Sobre as formalidades apontadas neste art. 614 consolidado, devemos ter atenção para a seguinte norma editada pelo Ministério do Trabalho:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 24 DE MARÇO DE 2004

(Publicada no DOU de 19/04/2004, Seção I, pág. 59 e 60)

Dispõe sobre o depósito, registro e arquivo de convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria de Relações do Trabalho, aprovado pela Portaria nº 765, de 11 de outubro de 2000; e

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as convenções, os acordos coletivos de trabalho e respectivas alterações devem ser depositados no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE para fins de registro e arquivo, e entram em vigor três dias após a data do depósito;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Constituição Federal é obrigatória a participação dos sindicatos na negociação coletiva de trabalho e que a legitimidade para celebrar convenção ou acordo coletivo pressupõe capacidade sindical, adquirida com o registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento administrativo para depósito, registro e arquivo das convenções, dos acordos coletivos de trabalho e respectivas alterações resolve:

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar a coleta dos dados necessários ao Sistema Integrado de Secretaria de Relações do Trabalho - SIRT:

Art. 1º O depósito para registro e arquivo das convenções, acordos coletivos de trabalho e respectivas alterações será efetuado na Secretaria de Relações do Trabalho e nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Emprego.

§1º Convenção e acordo coletivo de trabalho são os instrumentos originados da negociação coletiva, conceituados no art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§2º Depósito é o ato de entrega do instrumento coletivo no protocolo dos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de registro e arquivo.

§3º Registro é o ato administrativo de assentamento da norma depositada.

§4º Arquivo é o ato de organização e guarda dos documentos registrados para fins de consulta.

Art. 2º O depósito de convenção, acordo coletivo de trabalho e respectivas alterações deverá ser efetuado:

I - na Secretaria de Relações do Trabalho, quando se tratar de norma com abrangência nacional ou interestadual; e,

II - nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Emprego, nos demais casos.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, é facultado o depósito do instrumento coletivo no órgão regional, que o encaminhará à Secretaria de Relações do Trabalho.

Art. 3º A negociação e a respectiva convenção ou acordo coletivo de trabalho deverão observar os requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, as disposições do Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho e as demais normas vigentes, com vista a assegurar sua validade.

Art. 4º O depósito deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - solicitação de registro, conforme modelo previsto no Anexo I;

II - uma via original da convenção coletiva, ou do acordo coletivo de trabalho, ou da respectiva alteração, destinada ao registro e arquivo; e

III - cópia do comprovante de registro sindical expedido pela Secretaria de Relações do Trabalho, identificando a base territorial e as categorias representadas pelas entidades sindicais signatárias.

§1º As partes que desejarem receber em devolução o instrumento coletivo com as informações referentes aos assentamentos administrativos, deverão depositar tantas vias originais quantas forem as partes convenentes ou acordantes, além daquela destinada ao registro e arquivo.

§2º Todas as folhas de cada uma das vias do instrumento coletivo devem ser rubricadas pelos signatários.

§3º As convenções, ou acordos coletivos de trabalho, ou as respectivas alterações não poderão ter emendas ou rasuras e deverão conter a identificação das partes, de seus representantes legais ou de seus procuradores, com indicação dos respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF da Secretaria da Receita.

4º Verificada qualquer irregularidade, as partes serão notificadas para que procedam a retificação necessária, conforme modelo previsto no Anexo II, sob pena de sobrestamento do processo até a regularização, observado o prazo de vigência do instrumento coletivo depositado.

Art. 5º Verificada a regular instrução do depósito, será efetuado o registro da convenção coletiva, ou acordo coletivo de trabalho, ou da respectiva alteração, em livro próprio ou sistema informatizado.

§1º O registro deverá conter:

I - data do protocolo de depósito e número do processo;

II - número de ordem do registro, seqüencial e anual, por Unidade da Federação;

III - data do registro;

IV - nome, cargo, matrícula e assinatura do servidor.

V - tipo do documento (convenção, acordo coletivo ou respectiva alteração);

VI - denominação das entidades sindicais signatárias representantes dos trabalhadores, com indicação dos respectivos CNPJ;

VII - denominação das entidades sindicais signatárias representantes dos empregadores, ou razão social das empresas, em caso de acordo coletivo, com indicação dos respectivos CNPJ;

VIII - Indicação da abrangência territorial da convenção, ou do acordo coletivo, ou da respectiva alteração;

IX - prazo de vigência, com indicação de ocorrência de prazos diferenciados para cláusulas determinadas.

X - data da assinatura do instrumento depositado;

XI - data base.

§2º As informações do registro aludidas nos incisos I a IV do §1º deste artigo serão transcritas na última folha das respectivas vias do instrumento coletivo, conforme modelo previsto no Anexo III.

§3º Em caso de alteração de convenção ou acordo coletivo, o depositante indicará o número e data de registro do instrumento principal, observados os demais procedimentos regulados por esta Portaria.

Art. 6º O MTE encaminhará denúncia ao Ministério Público do Trabalho, quando verificar, no instrumento coletivo depositado, indícios de irregularidade quanto à legitimidade ou representatividade das partes convenentes ou acordantes, ou quanto ao conteúdo de suas cláusulas,

Parágrafo único. As partes convenentes ou acordantes serão notificadas do encaminhamento do instrumento coletivo ao Ministério Público do Trabalho.

Art. 7º Será possibilitado a qualquer interessado, mediante requerimento, obter vista e extrair cópia dos instrumentos registrados.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Relações do Trabalho.

Art. 9º O órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego deverá enviar à Secretaria de Relações do Trabalho, mensalmente, informações cadastrais e estatísticas referentes aos instrumentos depositados, às denúncias encaminhadas ao Ministério Público do Trabalho e às respectivas notificações aos interessados.

Art. 10 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, incidindo suas normas nos processos em andamento relativos a documentos com vigência a partir de 1º de janeiro de 2004, revogada a Instrução Normativa nº 1, da SRT/MTE, de 28.de fevereiro de 2002.

OSVALDO MARTINES BARGAS

Secretário de Relações do TrabalhoANEXO I

(Denominação de todas as entidades sindicais convenentes ou acordantes representantes dos empregados e respectivos número do registro sindical e número de inscrição no CNPJ), e

(Denominação de todas as entidades sindicais convenentes representantes do empregador e respectivo número do registro sindical e número de inscrição no CNPJ)

(em caso de Acordo Coletivo de Trabalho, razão social da empresa e respectivo número de inscrição no CNPJ),

em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa SRT/MTE nº 01, de 24 de março de 2004, solicitam o depósito, registro e posterior arquivamento da presente Convenção Coletiva de Trabalho/Acordo Coletivo de Trabalho, autorizado pela Assembléia Geral realizada (local e data da assembléia da categoria que aprovou as reivindicações e concedeu poderes para a negociação, ou que aprovou as cláusulas pactuadas) e firmado pelos representantes abaixo assinados.

Para tanto, apresentam uma via original do instrumento a ser depositado, registrado e arquivado, nos termos do inciso II, do art. 4º, da Instrução Normativa SRT/MTE nº 01, de 24 de março de 2004.

(local, data e assinaturas)ANEXO II

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Delegacia Regional do Trabalho em

SEÇÃO - de Relações do Trabalho
TERMO DE NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DE PROCESSO

Ficam os interessados abaixo indicados, NOTIFICADOS para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar as exigências constantes do Processo nº _____, a fim de que seja procedido o registro do respectivo instrumento coletivo de trabalho, em obediência ao disposto nos artigos 614 e 615, da CLT.

() Solicitação de Registro, preenchida nos moldes do Anexo I, conforme art. 4º, I, da Instrução Normativa SRT/MTE Nº 01, de 24 de março de 2004;

() Identificação das partes, de seus representantes legais ou de seus procuradores, com CNPJ.

() Local e Data da Assembléia da categoria que aprovou as reivindicações e concedeu poderes para a negociação ou, ainda, de aprovação das cláusulas acordadas.

() Assinatura dos representantes legais das partes convenentes ou acordantes.

() Rubrica em todas as folhas de cada uma das vias do instrumento coletivo e/ou assinatura na página final do instrumento pelos signatários.

() Instrumento sem emendas ou rasuras.

() Indicação do número e data de registro do instrumento principal e de eventuais alterações, no instrumento apresentado.

Outros:

O não cumprimento das exigências no prazo estipulado, ensejará o sobrestamento do pedido, sem que se efetue o registro solicitado.

Chefe da Seção de Relações do Trabalho

INTERESSADOS:

Ciente: Data: / / .

Jurisprudência:Acordo coletivo prorrogado por tempo indeterminado através de termo aditivo. Validade. Analisando o disposto nos artigos 613, II, e 614, §3º, da CLT, verifica-se que resta estabelecido que as convenções e acordos coletivos devem obrigatoriamente conter o prazo de sua vigência e que tal prazo não pode ser superior a 2 (dois) anos. Após este prazo as normas contidas em tais avenças deixam de ter eficácia. Até mesmo as normas contidas em sentença normativa que vigem indefinidamente, não integram de forma definitiva os contratos, conforme se lê no Enunciado nº 277, desta Corte. Percebe-se daí que o ordenamento jurídico trabalhista brasileiro tem a clara intenção de estabelecer limite temporal às estipulações acordadas entre trabalhadores e empregadores, não admitindo que as normas legais possam ser objeto de livre estipulação entre as partes por prazo indeterminado, isto porque tal permissividade acabaria por abrir um atalho ao descumprimento perene de normas legais, bastando para isto um único acordo coletivo com validade por prazo indeterminado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 478542, 2ª T., DJU 22.03.2002, Rel.: Min. Conv. Anelia Li Chum.

Turnos ininterruptos de revezamento. Acordo coletivo que prevê jornada diária de 8 horas (artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República). Vigência - O Acordo Coletivo que prevê jornada diária de 8 horas para os trabalhos realizados em regime de turnos ininterruptos de revezamento deve ter a sua vigência iniciada exatamente na data prevista no respectivo instrumento, respeitada a norma do artigo 614, §1º, da CLT, ainda que as tratativas iniciais que deram alento a esse Acordo tenham ocorrido, como sói acontecer, em anterior Assembléia-Geral dos trabalhadores. Recurso de Revista ao qual se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 487940, 4ª T., DJU 27.04.2001, pág. 445, Rel.: Min. Conv.: Anelia Li Chum.

Dissídio coletivo. Homologação de acordo extrajudicial. O acordo e a convenção coletiva são instrumentos de composição coletiva auto-aplicáveis, não necessitando do crivo desta Justiça para adquirir eficácia e exigibilidade, porquanto tais atributos são aperfeiçoados, tão-somente, com o registro e arquivo do pactuado no órgão competente do Ministério do Trabalho (CLT, artigo seiscentos e quatorze e parágrafos). Tribunal Superior do Trabalho, RODC 437493/1998, SDC, DJU 16.04.1999, pág. 5, Rel.: Min. Antônio Fábio Ribeiro.

Jornada de trabalho. Intervalo - Em função de o Colegiado de origem ter se orientado pelo deferimento das horas extras relativas à concessão de intervalo inferior a onze horas entre uma jornada e outra, nos termos do Enunciado nº 110 do TST, não se pode especular sobre a violação ao art. 66 da CLT ou da ocorrência da pretensa dissensão jurisprudencial, pois enquanto o dispositivo mencionado e os arestos referem-se ao período mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho, o decisum partiu de premissa fática diversa ao consignar o desrespeito do intervalo entre as jornadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, no regime de revezamento. Recurso não conhecido.

Das horas extras. Compensação de jornada - Não se conhece do recurso de revista quando a parte não logra demonstrar a violação aos dispositivos constitucionais e legal invocados na revista ou a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

Horas extras. Correção monetária. Época própria - A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, §1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso provido.

Diferenças salariais. Instrumento coletivo - Em função de o Colegiado de Origem não ter emitido pronunciamento sobre a existência de transação pactuando as diferenças salariais decorrentes da convenção coletiva de trabalho de 1990, constata-se a ausência de prequestionamento da matéria, inviabilizando a revista na esteira do Enunciado nº 297 do TST e descredenciando à consideração da Corte a assinalada ofensa ao art. 7º, XIII, da Carta Magna ou o exame da divergência jurisprudencial. Ressalte-se que esta Corte pacificou, através da orientação jurisprudencial nº 62 da SDI-1, o entendimento de que o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Desse modo, revela-se impertinente a invocação do art. 334, I, do CPC, pois a exigência de prequestionamento é pressuposto de admissibilidade recursal, não se equiparando à circunstância de não dependerem de prova os fatos notórios. Quanto ao pedido de que seja a condenação limitada ao período de vigência do instrumento normativo que previu o piso salarial da categoria, o recurso não veio fundamentado em divergência jurisprudencial mas tão-somente em ofensa aos arts. 7º, XXVI, da Carta Magna e 614, §3º, da CLT. O decisum ao indeferir a limitação da condenação ao período de vigência do instrumento coletivo, ressaltou que embora as vantagens obtidas através das normas coletivas não integrem o patrimônio do empregado, a observância dos salários nelas fixadas decorre do princípio da irredutibilidade salarial, razão pela qual não se vislumbra a ofensa direta e literal aos dispositivos mencionados. Isso porque o art. 7º, XXVI, da Carta Magna trata do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho e o art. 614, §3º, da CLT estabelece o prazo de eficácia das normas coletivas, passando à margem da questão central da observância do princípio da irredutibilidade salarial, que só poderia ser enfrentada pela comprovação da existência de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 420536, 4ª T. DJU 01.03.2002, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Adicional de periculosidade. Ultratividade da norma coletiva - Tendo a empresa e o sindicato profissional pactuado que se procederia à perícia técnica para

identificar as áreas de risco, em função das quais seriam pagos os adicionais de periculosidade, nos percentuais correspondentes ao tempo de exposição, alcançando quer os empregados admitidos anteriormente, quer os admitidos posteriormente, depara-se com o consentido efeito ultrativo conferido à cláusula coletiva, insuscetível de ser infirmado à sombra do art. 614, §3º, da CLT, ou do precedente do Enunciado nº 277 do TST, por conta do princípio ali subjacente do pacta sunt servanda. Tribunal Superior do Trabalho, RR 520010, 4ª T., DJU 08.06.2001, pág. 691, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Agravo de instrumento - Pretensão de reintegração ao emprego fundada em acordo coletivo com prazo de vigência tido por expirado pelo acórdão recorrido. Invocação de violação ao artigo 614, §3º, da CLT. Matéria fático-probatória e violação não vislumbrada. Recurso de revista incabível. Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 622833, 3ª T., 21.06.2000, Rel.: Min. Conv. Beatriz B. Goldschmidt.

Recurso de revista. Preliminar. Ilegalidade na conversão do rito - Conforme artigo 794 da CLT, as nulidades na Justiça do Trabalho somente são declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e, como no caso dos autos, a alegada anulação do processo teria ocorrido a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, ou seja, na publicação da pauta de julgamento do Recurso Ordinário. Não há utilidade processual na declaração da nulidade, já que as matérias foram devidamente analisadas pelo TRT, com observância no julgamento do Rito Ordinário.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo - A Corte já consagrou que, mesmo após o advento da Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI 1/TST). Dessa forma, continua aplicável o entendimento cristalizado no Enunciado nº 228 do TST.

Estabilidade. Convenção coletiva. Reintegração - A jurisprudência transcrita desserve à demonstração do dissenso de julgados, pois não indica a fonte de publicação. Enunciado nº 337 do TST.

Salários e vantagens decorrentes do reconhecimento da estabilidade. Limitação - A premissa da vigência do instrumento normativo não está evidenciada no acórdão regional e nem sequer o TRT foi instado a manifestar-se a respeito da questão, tendo a Reclamada deixado precluir a discussão. Ademais, o TRT foi claro em registrar o conteúdo da norma convencional, em que consta que o portador de doença profissional possui estabilidade, caso tenha sido essa adquirida no emprego atual e até que a mesma perdure. OJ nº 41 da SDI/TST. Não há violação dos artigos 613, inciso IV, e 614 da CLT. Tribunal Superior do Trabalho, RR 2002, 3ª T., DJU 14.11.2002, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Convenção coletiva de trabalho - Não se aperfeiçoa a convenção coletiva de trabalho sem que se promova o registro e arquivo de que trata o art. 614 da CLT. Ação anulatória intentada pelo Órgão do Ministério Público do Trabalho. Processo extinto sem julgamento do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROAG 458282/1998, SDC DJU 13.08.1999, pág. 1, Rel. P/o Ac. Min. conv. Darcy Carlos Mahle.Acordo coletivo de trabalho. Compensação de jornada. Prorrogação. Cláusula prevendo vigência por prazo indeterminado - Revista que não se conhece sob o argumento de violação a dispositivo de lei e à Constituição Federal. No acordo coletivo de trabalho celebrado entre as partes, ficou estabelecida a prorrogação das cláusulas que previam o trabalho de 44 horas semanais, mediante o pagamento do abono mensal de 15%, por prazo indeterminado. Cogita-se, na espécie, de prevalência do pactuado pelo Sindicato e pela empresa, na linha do previsto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Sendo assim, não há que se falar em violação do art. 614, §3º, da CLT, diante da autorização contida na Carta Magna, no sentido de reconhecer a validade da negociação coletiva. Destaque-se que, caso houvessem o sindicato da categoria profissional e a empresa silenciado, no acordo coletivo, em relação ao prazo de vigência, dever-se-ia observar o marco estipulado no citado dispositivo legal. As cláusulas de acordos ou convenções coletivas integram o contrato de trabalho dos empregados, somente podendo ser alteradas ou suprimidas por posterior acordo ou convenção coletiva, o que não ocorreu no presente caso. Dessa forma, o Tribunal limitou-se a interpretar e aplicar, de forma razoável, a legislação atinente à matéria, não se vislumbrando, à luz do Enunciado nº 221 do TST, as alegadas lesões aos arts. 9º, 613, inciso II e 614, §3º da CLT. Por fim, não há como se afirmar existente violação direta e literal do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, pois o citado dispositivo estabeleceu, expressamente, que a jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento poderia ser objeto de negociação coletiva, nada mencionado a respeito do prazo de sua vigência. Tribunal Superior do Trabalho, RR 480935, 3ª T., DJU 14.12.2001, Rel.: Min. Conv. Eneida Melo.

Telepar. Acordo coletivo. Vigência. Indenização por aposentadoria - Segundo os arts. 613, II e 614, §3º, da CLT, de onde se extrai que as convenções e acordos coletivos devem conter obrigatoriamente o respectivo prazo de vigência, não podendo este ultrapassar os 2 anos. Prevê o Enunciado nº 277 do TST que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Assim, se no Acordo Coletivo vigente na data da aposentadoria do autor não havia a previsão do pagamento de indenização por aposentadoria, não possui o obreiro direito a essa benesse.

Honorários advocatícios - Inviável a pretensão da recorrente, considerando-se a assertiva regional no sentido de que os requisitos legais para o deferimento da verba honorária estão presentes, tendo o C. Colegiado feito expressa menção aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de Revista, parcialmente, conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 614917, 3ª T., DJU

11.10.2002, Rel.: Min. Conv. Eneida Melo.Acordo coletivo. Falta de indicação do prazo de vigência respectivo. Vício formal sanável. Aplicação de norma cogente específica. Artigo 614, §3º, da CLT. Princípio da instrumentalidade das formas - A ausência de fixação de prazo de vigência não acarreta a nulidade do acordo coletivo de trabalho. O parágrafo 3º do art. 614 da CLT disciplina especificamente a matéria, sendo suficiente proceder-se à sua aplicação, na eventualidade de questionar-se em juízo tal aspecto, sobretudo quando não atendida a condição restritiva estabelecida no art. 794 consolidado. O produto da composição espontânea dos conflitos trabalhistas deve ser preservado, consoante determina o disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Carta Política atual, em face do qual a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas revela-se mais adequada e compatível com o interesse público que o rigorismo conducente à invalidação do instrumento, contra o qual não se insurgem as categorias signatárias respectivas. Recurso Ordinário conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAA 679229, SDC, DJU 31.10.2002, Rel.: Min. Francisco Fausto.

Recurso ordinário em ação rescisória fundado em violação de lei, ofensa à coisa julgada e documento novo. Reintegração no emprego assegurada por acordo coletivo. Sentença normativa posterior que não contempla a garantia de emprego. Inexistência de limitação temporal à condenação. - 1. Tendo o acordo coletivo de 89/90, firmado pela ELETROSUL com seus empregados, previsto, em sua cláusula 2º, §5º, o direito à reintegração no emprego, quando caracterizada a dispensa imotivada, não há que se pretender a limitação da condenação ao pagamento do período estabilitário, quando o dissídio coletivo de 91/92 da categoria não mais contemplou a garantia de emprego, pois a hipótese não é a da ultratividade de norma coletiva revogada, mas de cumprimento de cláusula expressamente assecuratória da reintegração. Ofensa ao art. 614, §3º, da CLT não configurada. 2. A sentença normativa, em regra, faz apenas coisa julgada formal e não material, pois tem prazo de vigência limitado e pode ser revista pelas partes. Assim, não há que se pretender que decisão em dissídio individual possa ter ofendido a coisa julgada formada em dissídio coletivo, pois, para que haja repetição de uma ação no tempo (característica da exceção de coisa julgada), é necessário que haja a tríplice identidade com a nova ação intentada, relativa às mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, o que não ocorre nessa hipótese. 3. Finalmente, o inciso VII do art. 485 do CPC, por seu teor, descarta integralmente a pretensão patronal de utilizar o dissídio coletivo de 91/92 como documento novo, pois: a) não podia ignorar sua existência, de vez que era parte no dissídio coletivo; b) não demonstrou a impossibilidade de fazer uso oportuno dele, já que, prolatada a sentença normativa em 18.11.1991, poderia, em tese, ser esgrimido o documento novo na 2ª instância ordinária do dissídio individual, e c) o documento não era suficiente, por si só, para assegurar-lhe pronunciamento favorável, em face das razões já expendidas na análise da pretensa ofensa legal. Incidência da OJ 41 da SBDI-1 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 705511, SBDI 2, DJU 19.10.2001, pág. 517, Rel. p/o Ac.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

Ação rescisória. Estabilidade. Prazo de vigência de "acordo interno de trabalho". Limitação a dois anos. Não-incorporação definitiva da vantagem aos contratos individuais de trabalho. Questão de natureza interpretativa. Súmulas nºs 83 e 277 do TST - 1. O cerne da controvérsia trazida na ação rescisória diz respeito à vigência do "acordo interno de trabalho" firmado entre a PUC-SP e a associação de seus funcionários, prevendo estabilidade no emprego durante a vigência anual do acordo (cláusula 2º) e admitindo a manutenção posterior da vantagem, até a assinatura de novo acordo (cláusula 30ª). 2. A decisão rescindenda entendeu que a natureza do "acordo interno de trabalho" firmado era a de acordo coletivo de trabalho, nos termos do art. 617, §1º, da CLT, razão pela qual o seu prazo de validade não poderia ser superior a 2 anos, nos termos do art. 614, §3º, da CLT. Assim, se o acordo foi firmado em 1985, não poderia amparar a pretensão obreira de estabilidade, quando a dispensa se deu em 1990. 3. Os arts. 444, 468, 619, 620 e 622 da CLT, apontados como violados na ação rescisória, apenas tratam indiretamente da controvérsia dos autos, não podendo ser reputados como vulnerados em sua literalidade, em cotejo com os dispositivos nos quais se arrimou a decisão rescindenda. 4. Ademais, a decisão rescindenda segue na mesma esteira da Súmula nº 277 do TST, que não admite a integração definitiva, nos contratos individuais de trabalho, das vantagens auferidas através de acordos ou convenções coletivas de trabalho, razão pela qual a questão relativa à efetiva vigência do "acordo interno de trabalho", além dos dois anos que a Lei estabelece como limite, era, no mínimo, de interpretação controvertida nos tribunais, não merecendo reforma a decisão recorrida que entendeu incidente sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 83 do TST. Recurso ordinário desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 1223, SBDI 2, DJU 07.03.2003, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

Tendo o acordo coletivo de 89/90, firmado pela Eletrosul com seus empregados, previsto, em sua cláusula 2º, §5º, o direito à reintegração no emprego, quando caracterizada a dispensa imotivada, não há que se pretender a limitação da condenação ao pagamento do período estabilitário, quando o dissídio coletivo de 91/92 da categoria não mais contemplou a garantia de emprego, pois a hipótese não é a da ultratividade de norma coletiva revogada, mas de cumprimento de cláusula expressamente assecuratória da reintegração. Ofensa ao art. 614, §3º, da CLT não configurada. A sentença normativa, em regra, faz apenas coisa julgada formal e não material, pois tem prazo de vigência limitado e pode ser revista pelas partes. Assim, não há que se pretender que decisão em dissídio individual possa ter ofendido a coisa julgada formada em dissídio coletivo, pois, para que haja repetição de uma ação no tempo (característica da exceção de coisa julgada), é necessário que haja a tríplice identidade com a nova ação intentada, relativa às mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, o que não ocorre nessa hipótese. Finalmente, o inciso VII do art. 485 do CPC, por seu teor, descarta integralmente a pretensão patronal de utilizar o dissídio coletivo de 91/92 como documento novo, pois: a) não podia ignorar sua existência, de vez que era parte no dissídio coletivo; b) não demonstrou a impossibilidade de fazer uso oportuno dele, já que, prolatada a sentença normativa em 18.11.91, poderia, em tese, ser esgrimido o documento novo na 2ª instância ordinária do dissídio

individual, e; c) o documento não era suficiente, por si só, para assegurar-lhe pronunciamento favorável, em face das razões já expendidas na análise da pretensa ofensa legal. Incidência da OJ 41 da SBDI-1/TST. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 705.511/2000-0, Ac. SBDI-2, 28.8.2001, Rel. Desig.: Min. Ives Gandra Martins Filho, in Rev. LTr 65-11/1345.Acordo coletivo de trabalho. Conversão de resíduos inflacionários em folgas remuneradas. Previsão de vedação de conversão no instrumento coletivo - Quando o instrumento coletivo de trabalho prevê explicitamente a não-conversibilidade em pecúnia do direito aos resíduos inflacionários dos Planos Bresser e Verão concedidos sob a modalidade de folgas remuneradas, não há que se falar em direito à conversão, em face do princípio pacta sunt servanda. Ademais, in casu, estaria se verificando o desvirtuamento completo do próprio acordo firmado, pois a conversão do resíduo inflacionário dos Planos Bresser e Verão em abono de faltas se deveu justamente ao fato de não ter o Banco condições de pagá-lo em pecúnia. A fixação de cláusula prevendo o pagamento em 10 anos do resíduo inflacionário dos Planos Bresser e Verão viola os arts. 614, §3º, e 623 da CLT, no capítulo que impõe a duração de dois anos para o pacto coletivo. Recuro de revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 577497, 4ª T., DJU 27.09.2002, Rel. p/o Ac.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

"Ação rescisória fundada em violação de lei, ofensa à coisa julgada e documento novo - reintegração no emprego assegurada por acordo coletivo. Sentença normativa posterior que não contempla a garantia de emprego. Inexistência de limitação temporal à condenação - 1. Tendo o acordo coletivo de 89/90, firmado pela ELETROSUL com seus empregados, previsto, em sua cláusula 2º, §5º, o direito à reintegração no emprego, quando caracterizada a dispensa imotivada, não há que se pretender a limitação da condenação, ao pagamento do período estabilitário, quando o dissídio coletivo de 91/92 da categoria não mais contemplou a garantia de emprego, pois a hipótese não é a da ultratividade de norma coletiva revogada, mas de cumprimento de cláusula expressamente assecuratória da reintegração. Ofensa ao art. 614, §3º, da CLT não configurada. 2. A sentença normativa, em regra, faz apenas coisa julgada formal e não material, pois tem prazo de vigência limitado e pode ser revista pelas partes. Assim, não há que se pretender que decisão em dissídio individual possa ter ofendido a coisa julgada formada em dissídio coletivo, pois, para que haja repetição de uma ação no tempo (característica da exceção de coisa julgada), é necessário que haja a tríplice identidade com a nova ação intentada, relativa às mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, o que não ocorre nessa hipótese. 3. Finalmente, o inciso VII do art. 485 do CPC, por seu teor, descarta integralmente a pretensão patronal de utilizar o dissídio coletivo de 91/92 como documento novo, pois: a) não podia ignorar sua existência, de vez que era parte no dissídio coletivo; b) não demonstrou a impossibilidade de fazer uso oportuno dele, já que, prolatada a sentença normativa em 18-11-91, poderia, em tese, ser esgrimido o documento novo na 2ª instância ordinária do dissídio individual, cujo acórdão foi prolatado apenas em 02-12-93; e c) o documento não era suficiente, por si só, para

assegurar-lhe pronunciamento favorável, em face das razões já expendidas na análise da pretensa ofensa legal. Incidência da OJ 41 da SBDI-1/TST. Ação rescisória julgada improcedente." Tribunal Superior do Trabalho, AR 578430, SBDI 2, DJU 20.04.2001, pág. 406, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

BNCC - Adicional - Decreto-lei nº 1971/82 - Prazo de eficácia do acordo coletivo de trabalho - As cláusulas previstas em norma coletiva têm seus efeitos limitados no tempo, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho. Inteligência do art. 614 da CLT. Recurso de Embargos parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 264379, SBDI 1, DJU 24.05.2001, pág. 139, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Turnos ininterruptos de revezamento. Cláusula convencional que flexibiliza a jornada de trabalho. Retroatividade. O acórdão recorrido, ao considerar válida cláusula convencional que regulamenta situação consolidada anteriormente à sua vigência, violou a literalidade dos artigos 614, §3º, da CLT e 6º da LICC, além de violar de forma direta e literal o art. 5º, XXXVI, da CF. Destarte, mister considerar a jornada de trabalho prevista no inciso XIV do art. 7º da CF, para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, nos períodos em que não haja norma convencional explícita prevendo jornada diversa. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

Intervalo intrajornada. Inexistência de autorização do Ministério do Trabalho para a redução do intervalo. Art. 71, §3º, da CLT. Inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida, ou quando a matéria, objeto da controvérsia, é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência do Enunciado 221/TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. Tribunal Superior do Trabalho, RR 702303 - 5ª T., DJU 21.11.2003, Rel. Min. Conv. João Carlos Ribeiro de Souza.

Ação rescisória. Violação literal de lei. Reintegração. Acordo coletivo de trabalho. Vigência - 1. Havendo cláusula assecuratória de reintegração contra dispensa imotivada prevista em acordo coletivo de trabalho, os empregados associados ao Sindicato têm o direito de desfrutar dessa prerrogativa se dispensados no período de vigência do aludido instrumento normativo. 2. Não viola, pois, o art. 614, §3º, da CLT acórdão que se limita a determinar o efetivo cumprimento de cláusula assecuratória de reintegração, a ser aplicada a empregado dispensado quando ainda vigente o acordo coletivo de trabalho. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 685982, SBDI 2, DJU 26.10.2001, pág. 585, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.Acordo coletivo de trabalho. Prorrogação. Validade. Vigência. Prazo indeterminado - 1. A teor do artigo 614, §3º, da CLT, é de 2 (dois) anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas de trabalho. 2. Inválido, naquilo que ultrapassa referido limite legal, termo aditivo que, por prazo indeterminado, prorroga a vigência do instrumento coletivo originário. 3. Embargos conhecidos e não providos. Tribunal

Superior do Trabalho, ERR 478542, SBDI 1, DJU 07.02.2003, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.Acordo coletivo de trabalho. Prorrogação. Vigência. Prazo indeterminado - 1. A expressa indeterminação do prazo de duração constante de termo aditivo dilatório das condições de trabalho anteriormente ajustadas em acordo coletivo de trabalho não implica nulidade do instrumento, mas, tão-somente, sua adequação às condições estatuídas no artigo 614, §3º, da CLT, isto é, à limitação de vigência ao prazo máximo de dois anos. 2. A declaração de nulidade do termo aditivo significaria suprimir direitos e vantagens livre e legitimamente negociados coletivamente, em flagrante desrespeito ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que impõe o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho". 3. Embargos a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 574115, SBDI 1, DJU 03.05.2002, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Recurso de revista. Acordo de prorrogação. Acordo coletivo de trabalho com prazo indeterminado. Validade. Os acordos coletivos não podem viger por mais de dois anos (§3º do art. 614 da CLT). Esse prazo máximo poderá ser todavia menor, por prazo determinado, como por período relativo à realização de determinada obra ou tarefa, sempre não excedendo o limite legal. A fixação de prazo superior não anula o acordo; apenas a limitação de sua vigência estará restrita ao que permite a Lei. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 1339, 2ª T., DJU 09.05.2003, Rel. Min. Conv.: Márcio Eurico Vitral Amaro.

Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Divisor 180. Empregado horista. Vigência de acordo coletivo - Restam intactos os arts. 7º, XXVI e 8º, ambos da CF/88, quando a decisão do regional, aplicando o art. 614 da CLT, limita a vigência do acordo coletivo firmado, já que os preceitos constitucionais indicados não regulam esta matéria. Não demonstrada violação aos artigos constitucionais indicados e sendo os arestos inespecíficos, impossível o recebimento da revista tendo em vista a redação dos enunciados 221 e 296/TST. Tribunal Superior do Trabalho, AI-RR 764.974/2001.5, 2ª T., DJU 08.02.2002, Rel.: Min. Maria de Assis Calsing.

Recurso de revista. Termo aditivo. Vigência do acordo coletivo. Prazo indeterminado. Validade - O §3º do artigo 614 da CLT estipula como prazo máximo de vigência dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho o período de dois anos. No caso dos autos o Acordo Coletivo firmado, por meio do Termo Aditivo, foi prorrogado por prazo indeterminado. O fato de não ter constado o prazo em que vigeriam as cláusulas acordadas, com desrespeito ao §3º do artigo 614 da CLT implicaria não a nulidade do Acordo mas tão-somente a limitação das condições ali estipuladas ao que permite a lei. Revista conhecida e parcialmente provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 489736, 2ª T., DJU 01.03.2002, Rel.: Min. Conv. Maria de Assis Calsing.

Adicional de turno. Cláusula constante de norma coletiva. Integração - As cláusulas constantes de normas coletivas, sejam de origem autônoma (acordos ou

convenções coletivas) ou heterônoma (sentença normativa), vigoram sempre pelo prazo estabelecido, não integrando de forma definitiva os contratos individuais de trabalho. Expirado o prazo de validade do acordo coletivo, que não ultrapassará dois anos, conforme o parágrafo terceiro do artigo seiscentos e quatorze da CLT, as cláusulas que o compõem também perdem a validade e se extinguem. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 279238/1996, 2ª T., DJU 12.02.1999, pág. 152, Rel.: Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald.

Nulidade da sentença. Validade de instrumento normativo apresentado em fotocópia não autenticada - Não acarreta nulidade da sentença o fato de o instrumento normativo, no qual se embasou a JCJ de origem para deferir as horas extras postuladas, ter sido apresentado em fotocópia não autenticada, haja vista que tal decisão encontra-se em conformidade com a atual orientação jurisprudencial desta corte, cujo entendimento é o de que o documento comum às partes, ou seja, o instrumento normativo, cujo conteúdo não é impugnado, porquanto possui validade mesmo em fotocópia não autenticada.

Parcelas deferidas com base em acordo coletivo. Restrição ao período de vigência da norma. Não fere a literalidade dos arts. 613 e 614 da CLT decisão que restringe o pagamento das parcelas deferidas com base no acordo coletivo ao seu período de vigência.

Jornada extraordinária. Recurso desfundamentado - A admissibilidade do recurso, no particular, é inviável, tendo em vista que a demandada não indicou nas razões de inconformismo ofensa a dispositivo legal ou constitucional, tampouco demonstrou a existência de dissenso interpretativo capaz de viabilizar o processamento de seu apelo nos moldes exigidos pelo art. 896 da CLT. Não conhecer integralmente do recurso. Tribunal Superior do Trabalho, RR 358391, 1ª T., DJU 23.06.2000, pág. 439, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Dissídio coletivo de natureza jurídica. Vigência de acordo coletivo - As representações profissional e patronal visam à regência das respectivas relações de trabalho, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes, razão por que o prazo máximo de duração para os instrumentos normativos é de dois anos, conforme o artigo 614, §3º, da CLT, não estando, portanto, amparada pelo ordenamento jurídico pretensão de vigência indeterminada das condições ajustadas em um determinado momento socioeconômico, mesmo porque essa postura viola a própria finalidade da norma legal. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 705656, SDC, DJU 05.04.2002, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Estipulações firmadas em acordo coletivo de trabalho. Incorporação em definitivo ao contrato de trabalho. Impossibilidade. - As estipulações firmadas em acordo coletivo de trabalho não integram de forma definitiva os contratos de trabalho dos empregados, somente vigorando durante o prazo de vigência da norma coletiva, tendo em vista que o art. 1º da Lei nº 8542/92 foi revogado pelo art. 17 da Medida

Provisória nº 1053 de 30.06.1995. Por conseguinte, não há como acolher a pretensão da reclamada no sentido de manter as estipulações firmadas no acordo coletivo de trabalho, que fixavam a proporcionalidade do adicional de periculosidade, mesmo após o prazo fixado no art. 614 da CLT - Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 329792, SBDI I, DJU 19.05.2000, pág. 180, Rel. Min. Vantuil Abdala.

Compensação em geral - Acordo coletivo de compensação de horas. Vigência. Por se constituir em preceito de caráter normativo e não havendo disposição expressa em contrário pelos convenentes, acordo de compensação de horas aplica-se ao empregado contratado, mesmo após o período estabelecido pelo §3º do art. 614 da CLT., por representar um interesse coletivo e benéfico, que não pode ser suplantado por interesse particular e solitário dentre os empregados da empresa, principalmente quando não foi contrariado na contratação ou ao longo do contrato de trabalho. TRT da 2ª Região (São Paulo), Ac. 19990477437, 3ª T., DOESP 28.09.1999, Rel.: Juiz Décio Sebastião Daidone.

1 - Terceirização. Caracterização. Efeitos - A utilização da força de trabalho cedida por força da prestação de serviços a cargo de terceiro, aproveitável em função da consecução dos objetivos empresariais exige do tomador um mínimo de responsabilidade social. Não importa saber se o trabalho prestado dirige-se à atividade-meio ou à atividade-fim, discussão que só interessa no relacionamento entre tomadora e prestadora. Para o trabalhador. assume relevo conhecer a destinação de seu trabalho sem, contudo. ter sido regularmente compensado. Cumpre sempre ao tomador um mínimo de cautela e responsabilidade social, cuidando para valer-se de empresas idôneas no trato com a mão de obra que colocará à sua disposição e o dever de diligência ainda mais se acentua na fiscalização de sua contratada, sob pena de responder. também, ainda que subsidiariamente por sua omissão. Neste sentido a regra do artigo 159 do Código Civil.

2 - Multa normativa. Entendimento - A convenção coletiva constitui lei categorial. reconhecida constitucionalmente (CF, art. 7º, XXVI). Com o registro no órgão competente obriga trabalhadores e seus empregadores representados (CLT, art. 614). A qualificação sindical, de outra parte, resulta da organização na conformidade com o ramo de atividade empresarial. Sendo assim, constitui dever indeclinável do empregador conhecer e respeitar a coletividade organizada de seus empregados, aplicando a convenção coletiva negociada, sem o que se sujeitará às multas também convencionadas. A sentença tem efeito condenatório, reconhecendo o direito que têm os trabalhadores às condições ajustadas em convenção coletiva. pois este direito já foi constituído normativamente. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010306069, (20020236322), 8ª T., DOESP 30.04.2002, Rel.: Juiz José Carlos da Silva Arouca.

Convenção coletiva - Instrumento sem autenticação. Validade. Documento comum às partes, como entendemos, vem do ser o instrumento normativo firmado pelos signatários da convenção depositada no órgão local do Ministério do Trabalho, na

forma do art. 614 da CLT, não circular apócrifa, ainda que produzida unilateralmente. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02990291452, (20000457226), 8ª T., DOESP 10.10.2000, Rel. Juiz José Carlos da Silva Arouca.

Norma coletiva (em geral). Convenção ou acordo coletivo. Lei categorial - A convenção coletiva constitui lei categorial que vincula empregados e empregadores integrantes das categorias representadas. De fato, cabe aos sindicatos a defesa dos interesses coletivos das respectivas representações (CF, art. 8º, III), além do que devem participar necessariamente das negociações coletivas (idem, inc. VI). Por isto mesmo, o instrumento normativo é comum às partes e publicizado com seu registro no órgão ministerial (CLT, art. 614). TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02980593022, (20000499697), 8ª T., DOESP 21.11.2000, Rel.: Juiz José Carlos da Silva Arouca.

Norma coletiva (em geral) - Convenção ou acordo coletivo. Contribuição de custeio - Cláusula de convenção que, como as demais, obriga todos os representados. A CLT, traçando o conteúdo mínimo obrigatório dos acordos e convenções coletivas contempla a previsão de direitos e deveres dos empregados e empresas abrangidos, sem excepcionar os não associados. De fato, se a categoria na amplitude de seu conceito é abrangida pelos instrumentos normativos, força concluir que a aplicação irrestrita de todas suas cláusulas a todos que a compõem não afeta a liberdade sindical individual (CF, art. 8º, V), que se submete ao comando da autonomia coletiva de vontade. A convenção quando registrada no órgão competente assume natureza de ato jurídico perfeito que tem foro de garantia fundamental (CLT, art. 614 e CF, art. 5º, XXXVI). TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 19990411169, (20000535545), 8ª T., DOESP 17.10.2000, Rel.: Juiz José Carlos da Silva Arouca.

Norma coletiva (em geral). Convenção ou acordo coletivo - A convenção coletiva tem natureza de lei categorial, materializada em documento público e comum às categorias representadas, na medida em que está sujeita a depósito em repartição do Ministério do Trabalho (CLT, art. 614). TRT da 2ª Região (São Paulo), AP 20000018974, (Ac. 20000195825), 8ª T., DOESP 30.05.2000, Rel.: José Carlos da Silva Arouca.

Norma coletiva (em geral). Convenção ou acordo coletivo - 1. Convenção coletiva. Garantia de emprego. Eficácia. Tratando-se de garantia de emprego adquirida em razão de moléstia profissional, a mesma mantém-se enquanto persistir a causa determinante, independentemente de a norma coletiva ser prorrogada ou repetida, pois configurou-se diante do quadro existente enquanto vigente. 2. Convenção coletiva. Autenticação. Irrelevância. A convenção constitui um corpo de leis do grupo representado nas negociações coletivas e o instrumento normativo, por sua vez tem natureza de documento além de público, comum às partes, isto porque, depositado no órgão local do Ministério do. Trabalho, é publicizado, sendo obrigatório seu cumprimento (CLT art. 614). Desnecessária, portanto, sua autenticação, se não se argüi falsidade material. 2. Aviso prévio. Integração do prazo na duração do contrato. Segundo regramento traçado no parágrafo 1º do

art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, o prazo do aviso prévio integra o tempo de serviço e sempre, como disposto literalmente. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000338391, (20010806800), 8ª T., DOESP 15.01.2002, Rel.: Juiz José Carlos da Silva Arouca.

Instrumento normativo. Autenticação - Já se pacificou que sendo o instrumento normativo documento público, comum às partes, depositado por força de lei nº órgão local do Ministério do Trabalho (CLT art. 614), a autenticação revela-se mera prática burocrática e sua falta não ilide o direito, ainda mais quando o conteúdo da cláusula normativa não é negado. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 19990632262, (20010327724), 8ª T., DOESP 03.07.2001, Rel.: Juiz José Carlos da Silva Arouca.

Norma coletiva (em geral). Convenção ou acordo coletivo. Cláusula normativa. Natureza não fundamental. Compreensão. Nulidade inexistente - A convenção coletiva constitui um corpo unitário de normas resultantes da defesa de interesses coletivos dos trabalhadores conforme negociações que supõe necessariamente recuos e renúncias recíprocas. A autonomia coletiva de vontades emana do comando da assembléia geral que define os interesses, autoriza as negociações e aprova a convenção. Esta possui reconhecimento constitucional (art. 7º, XXVI) e autoridade de ato jurídico perfeito que lhe confere o depósito no órgão competente (CLT. art. 614). Se a cláusula é impugnada isoladamente por um trabalhador, sem contar com o apoio da coletividade a que se une por força do trabalho, desobedecendo ao princípio de democracia interna que gerou a convenção, impõe-se, antes de tudo, saber se fere direito fundamental, entendido como aquele que tem respaldo na Constituição, com força ativa, sem depender de regulamentação. Fora daí, indispensável que os mesmos interessados através de seu órgão de classe ou o Ministério Público do Trabalho, competente para a defesa da ordem jurídica atue para anular o ajuste normativo. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000125878, (20010209608), 8ª T., DOESP 12.06.2001, Rel. Juiz José Carlos da Silva Arouca.

A convenção constitui um corpo de leis do grupo representado nas negociações coletivas e o instrumento normativo, por sua vez tem natureza de documento além de público, comum às partes, isto porque, depositado no órgão local do Ministério do Trabalho, é publicizado, sendo obrigatório seu cumprimento (CLT. art. 614). Desnecessária, portanto, sua autenticação, se não se argüi falsidade material. - Aviso prévio. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000338391 - Ac. 2001086800, 8ª T., 10.12.01 - Rel. Juiz José Carlos da Silva Arouca, in Rev. LTr 66-03/354.

Jornada de trabalho. Turnos de revezamento. A cláusula que fixa jornada de trabalho, na negociação coletiva prevista na parte final do inciso XIV do art. 7º da CF, é de duração indeterminada e não se confunde com o período de vigência da norma coletiva que lhe deu origem (CLT, art. 614, §3º). TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 19990623182, (20010027232), 9ª T., DOESP 13.02.2001, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Alteração de horário de trabalho - Tratando-se de cláusula de acordo coletivo que importe em alteração do horário de trabalho, em face dos incisos XIII, XIV e XXVI, do art. 7º da CF, a eficácia da cláusula vai além do limite de vigência da norma coletiva, não se aplicando o parágrafo 3º do art. 614 da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000479343, (20010626640), 9ª T., DOESP 19.10.2001, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Documentos autenticação prova documental. Solenidade - Não tem valor como prova judicial a cópia de norma coletiva impressa em computador pessoal, ainda que baixada de sítio legal. A cópia assim extraída não permite o concerto e a verificação da autenticidade (CLT, arts. 614 e 830). TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010407655, (20020283738), 9ª T., DOESP 17.05.2002, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Dissídio coletivo jurídico. Finalidade. A finalidade do dissídio coletivo jurídico é a interpretação pelo Poder Judiciário de cláusulas de instrumentos coletivos ou de dispositivos legais. A nulidade de cláusula coletiva constante de Convenção Coletiva, devidamente depositada na DRT, (art. 614 da CLT), logo instrumento consagrado de ato jurídico perfeito, pode ser pleiteada através de competente ação anulatória e foge da finalidade do remédio processual utilizado, logo é o mesmo inadequado para o fim colimado, sendo imperiosa a extinção do processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. TRT da 2ª Região (São Paulo), Proc. 20272, (2003001245), SDC, DOESP 06.06.2003, Rel. Juiz Marcelo Freire Gonçalves.

Norma coletiva (em geral) - Direito adquirido. Negociação coletiva. Benefícios vigentes no prazo de validade da negociação. Indevida a incorporação definitiva dos benefícios conquistados através de negociação coletiva, pois o prazo de eficácia das normas coletivas é o que nelas haja sido fixado. Inteligência do disposto no art. 614, par. 3º da CLT. Vantagens provisórias oriundas de negociação que nasceu sob o signo da transitoriedade não aderem definitivamente ao contrato de trabalho. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 27991200290202003, (20030052402), 4ª T., DOESP 21.02.2003, Rel. Juiz Paulo Augusto Câmara.

Após promulgação de 05.10.1988 e sob pena de afronta ao comando constitucional contido no art. 7º, inciso XXVI, deve ser considerada válida para todos os fins e efeitos legais as avenças contidas em acordo compensatório por prazo indeterminado de horas firmado entre a reclamada e o sindicato da recorrente, uma vez que respaldado por aprovação unânime da categoria profissional respectiva - Outrossim, mesmo que haja obediência ao comando temporal do art. 614, §3º/CLT (redigido conforme Decreto-Lei nº 229/67), in casu o acordado em tela estava amparado por autorizações ministeriais encartadas nos autos. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010211602, (20020395340), 4ª T., DOESP 21.06.2002, Rel. Juiz Ricardo Verta Luduvice.

Direito coletivo do trabalho. Nulidades - As nulidades, no Direito Coletivo do Trabalho, têm uma dogmática, que as separa do Direito Individual do Trabalho, em razão dos objetivos da negociação coletiva. Se os sindicatos são livres para negociar art. 8º, I, e 7º, XVI -, o ordenamento jurídico e a hermenêutica das normas trabalhistas devem garantir esta liberdade em seu grau maior, interpretando a Constituição e as leis, de forma a preservá-la, salvo quando ferir os direitos humanos e as disposições de ordem pública. Por isso, não nulo o ACT que não estipula prazo para a sua própria vigência. Aplica-se, neste caso, o prazo genérico previsto em lei. art. 614, §3º, da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), ED 3771/02, SDC, DJMG 26.07.2002, pág. 03, Rel.: Juiz Antônio Álvares da Silva.

Convenções e acordos coletivos. Prazo de vigência - Quando o art. 613, II, da CLT determina que as convenções e acordos coletivos contenham obrigatoriamente prazo de vigência, não impede que este se faça de modo indeterminado, sendo que o limite de dois anos fixado no art. 614, §3º, da CLT, deve ser aplicado de modo subsidiário, apenas na ausência absoluta de sentido diverso na manifestação de vontade das partes. Isto porque, a par de ser sempre possível às partes renegociar, a qualquer momento, novas condições de trabalho, a economicidade ampla resultante deste procedimento da própria essência da norma coletiva e de seu objetivo principal que minimizar o conflito, privilegiando a segurança jurídica entre as partes (CF., Lopes, Mônica Sette. A convenção coletiva e sua força vinculante. São Paulo: LTr., 1998, págs. 133/134). Assim, referidos dispositivos legais, após a promulgação da Constituição Federal, devem ser vistos com reservas, em razão da orientação que dela se extrai no sentido da vedação de interferência do estado no âmbito das relações coletivas. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 21954/99, 2ª T., DJMG 07.06.2000, pág. 18, Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães.

Instrumento normativo coletivo. Cláusula de vigência. Teoria da ultratividade inaplicável. - O art. 614, §3º, da CLT não permite seja estipulada vigência de convenção ou acordo coletivos por período superior a dois anos. Se, além disso, o instrumento normativo resultante da negociação coletiva contém cláusula específica estabelecendo o seu prazo de vigência, não cabe dar efeito ultrativo ao ajuste. As entidades sindicais conhecem a dinâmica das relações de trabalho e, se estabelecem um período certo em que a norma deve vigorar, essa pactuação deve ser respeitada, não sendo legítimo concluir-se que tenham pretendido sua perpetuação através do tempo. As cláusulas convencionais têm força obrigatória no período de vigência. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 4747/02, 5ª T., DJMG 04.07.2002, pág. 14, Rel.: Juiz Eduardo Augusto Lobato.

Acordos coletivos. Vigência - O §3º do artigo 614 c.c o caput do artigo 615 da CLT veda taxativamente não apenas duração do ajuste por período superior a dois anos como, também, a possibilidade de prorrogação tácita do mesmo. Recurso a que se nega provimento. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 0853/01, 3ª T., DJMG 03.04.2001, pág. 17, Rel.: Juiz José Marlon de Freitas.

Norma coletiva. Vigência. 1º do art. 1º da Lei nº 8.542/92. Inaplicabilidade. As normas coletivas devem respeitar a vigência fixada nos respectivos instrumentos, sob pena de violação do art. 7º, XXVI, da CR/88. O §1º do art. 1º da Lei nº 8.542/92 não revogou os arts. 613, II e 614, §3º, da CLT, pois de acordo com a jurisprudência emanada do c. TST, tal entendimento "contraria o espírito dos acordos e das convenções coletivas, considerando-se que estes instrumentos visam ao estabelecimento de regras temporárias" (ARR 620433/00, DJ de 15.03.2002). Ademais, o dispositivo em questão encontra-se revogado desde 30.06.1995, com a edição da medida provisória nº 1.053 e subseqüentes reedições, que culminaram na Lei nº 10.192/01. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 2990/03, 3ª T., DJMG 31.05.2003, pág. 8, Rel.: Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta.

Adicional de periculosidade. Proporcionalidade autorizada por instrumento normativo. Cláusula nula. Nem todo direito trabalhista pode ser objeto de transação ou negociação coletiva. Em se tratando de matéria de segurança, saúde ou higiene, não há margem para a supressão de direitos, pois o que está em jogo são a vida e a integridade física do trabalhador. Assim, não pode ser admitida cláusula que prevê o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco, tese já afastada pela jurisprudência dominante, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado 361 do colendo TST. Todavia, ainda que se considerasse válida a transação quanto à referida matéria, ainda assim não haveria como prevalecer a norma coletiva invocada, a uma porque o ajuste apresentado sequer possui prazo de vigência; a duas, a teor do disposto no art. 614, parágrafo 3º, da CLT, que estatui que as normas coletivas não poderão ter duração superior a dois anos, sua vigência esgotou-se em 09.09.1996, período este já abrangido pelo manto da preclusão. Recurso a que se nega provimento. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 3022/02, 3ª T., DJMG 02.07.2002, pág. 14, Rel.: Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães.Acordo coletivo. Ausência de prazo de vigência. Nulidade não reconhecida - A ausência desse requisito de ordem formal não leva à nulidade do ajuste, desde que esteja regularizada a representação das partes e sejam observados os requisitos de publicidade e forma escrita. A proibição contida no art. 614, §3º da CLT é de estipulação de prazo superior a dois anos, aspecto que não se vislumbra no referido instrumento coletivo. Nada impede, por outro lado, que as partes renovem as condições pactuadas em acordo coletivo, de forma tácita, pois é no domínio da realidade que o direito do trabalho atua. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 8.189/00, 2ª T., DJMG 01.11.2000, pág. 15, Rel.: Juiz Luiz Ronan Neves Koury.

Quitação de direitos futuros mediante negociação coletiva - A validade do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo firmado pela CSN relativamente à quitação de direitos futuros decorrentes do En. 90 do TST é questionável. A hipótese não é de transação, mas de renúncia antecipada de direitos, o que é inaceitável, pelas razões seguintes: 1 - O art. 614, §3º, da CLT, veda a estipulação de prazo de vigência das Convenções e Acordos Coletivos por período superior a 02 anos e no

presente caso, o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo foi firmado em 18 de outubro de 1993, de modo que sua vigência temporal já cessou; 2 - A Constituição da República, ao reconhecer a validade das Convenções e Acordos Coletivos, não concedeu às entidades sindicais o supremo poder de afastar, mediante negociação coletiva, toda e qualquer vantagem concedida por outra norma jurídica à classe trabalhadora; 3 - No direito do trabalho, a renúncia antecipada de direitos não é admissível, tendo em vista o princípio da proteção do hipossuficiente. A despeito da expressão pecuniária da prestação, as parcelas pagas à título de salário visam a atender interesse social. Diante disso, deve prevalecer a condenação ao pagamento das horas in itinere e reflexos, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para determinar que, na atualização dos débitos trabalhistas, sejam aplicados os índices posteriores ao quinto dia útil do mês subsequentes ao da prestação de serviços e deu provimento parcial ao reclamante para deferir a equiparação salarial a partir de 01.11.1999 (diferenças salariais e reflexos) com Maria Cristina Magalhães Correia, elevando o valor da condenação em R$ 2.000,00, com custas adicionais de R$ 40,00, pela reclamada. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 10.904/00, 5ª T., DJMG 28.04.2001, pág. 26, Rel.: Juíza Taísa Maria Macena de Lima.

Horas extras. Banco de horas - Vê-se comprovado o depósito do acordo coletivo no órgão regional do Ministério do Trabalho de que trata o art. 614 da CLT. Provimento parcial ao recurso.

Compensação dos feriados prorrogados - Não havendo prova de que a reclamada cumpriu com o requisito imposto na norma coletiva para a compensação dos dias destinados à prorrogação de feriados, deve ser mantida a sentença. Recurso desprovido.

Critério de contagem das horas extras. Horas extras. Minuto a minuto - Adota-se o entendimento da Súmula nº 23 da Jurisprudência deste Tribunal. Recurso provido parcialmente. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00225-2001-020-04-00-8, 3ª T., 05.11.2003, Rel.: Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

Normas coletivas. vigência - As cláusulas integrantes de instrumentos normativos, sejam oriundas de decisão prolatada em sede de revisão de dissídio coletivo, sejam decorrentes de acordo normativo, acordo coletivo ou convenção coletiva têm eficácia limitada no tempo, conforme resulta dos artigos 613, inciso II, 614, parágrafo 3º, parágrafo único 868, todos da CLT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00286.831/00-7, 5ª T., 12.12.2002, Rel.: Juíza Conv. Íris Lima de Moraes.

Normas coletivas. Período de vigência - Cláusulas integrantes de instrumentos normativos, sejam oriundas de decisão prolatada em sede de revisão de dissídio coletivo, sejam decorrentes de acordo normativo, acordo coletivo ou convenção coletiva, todas têm eficácia limitada no tempo, conforme resulta dos artigos 613, inciso II, 614, parágrafo 3º, parágrafo único 868, da CLT. Direitos e garantias

previstas nestes instrumentos normativos não se incorporam definitivamente ao patrimônio do titular. Tal entendimento decorre dos termos expressos na Lei estabelecendo obrigatoriedade de definição de prazo de vigência das convenções e acordos, não sendo permitido ampliar seu prazo de duração para além de dois anos, revelando-se tais determinações inconciliáveis com o conceito de direito adquirido. Neste rumo o entendimento expresso no Enunciado de Súmula nº 277, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: " Sentença normativa. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01012.021/99-8, 5ª T., 12.12.2002, Rel.: Juíza Conv. Íris Lima de Moraes.

Aviso prévio proporcional. Norma coletiva. Vigência à época da despedida. Inépcia da inicial - As normas coletivas têm vigência apenas no prazo por elas mesmas previsto, nos exatos termos do art. 614 da CLT, não podendo ultrapassar o período de 2 anos, de acordo com o §3º do mesmo artigo. Na situação dos autos o reclamante pretende o pagamento de aviso prévio proporcional com base nas decisões normativas com vigência até 14.07.1998. Tendo a despedida ocorrido em 10.03.2000, impõe-se a manutenção da decisão que declarou a inépcia do pedido. Apelo não provido.

Descontos fiscais e previdenciários - Os descontos previdenciários e fiscais devem ser procedidos de acordo com o Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso provido para excluir da condenação o pagamento de valores devidos a título de imposto de renda e contribuições previdenciárias e determinar que os mesmos sejam procedidos de acordo com a legislação vigente. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01251.016/00-6, 2ª T., 02.10.2002, Rel.: Juiz Juraci Galvão Júnior.

Horas extras. Minutos a minuto. Inaplicabilidade das convenções coletivas - Hipótese em que não é possível a aplicação das convenções coletivas uma vez que não demonstrado nos autos o registro e arquivamento das mesmas junto a delegacia Regional do Trabalho, como exigido no art. 614 da CLT. Provimento negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00064.341/00-3, 1ª T., 21.11.2002, Rel.: Juiz Conv. Marçal Henri dos Santos Figueiredo.

Adicional de periculosidade. Pagamento proporcional. Negociação coletiva. Prazo de vigência esgotado. Princípio da norma mais benéfica - I - Rejeita-se a tese do pagamento do adicional de periculosidade, de forma proporcional, como previsto em norma coletiva celebrada em 1990, sem prazo de vigência, e assegura-se a verba de modo integral, conforme previsto na legislação obreira, porque o preceito de Lei, impregnado de ordem pública, veda a celebração de convenção ou acordo superior a dois anos (art. 614, §3º, da CLT), além do que somente aderem ao contrato individual de trabalho as condições mais benéficas ao trabalhador, um dos princípios do direito laboral. II - O trabalho executado em caráter intermitente, em condições perigosas, não afasta, só por essa circunstância, o direito à

percepção do respectivo adicional (30%), de modo integral. TRT da 8ª Região (Pará), RO 4756/2002, 2ª T., 12.02.2003, Rel.: Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

Convenção coletiva. Falta de registro e arquivamento - O registro e o arquivamento de convenção coletiva no Ministério do Trabalho são requisitos essenciais para a sua validade, nos termos do art. 614 e seu parágrafo 1º, da CLT. TRT da 8ª Região (Pará), RO 5393/2002, 2ª T., 19.02.2003, Rel.: Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

Diferenças salariais. Acordo coletivo de trabalho - Indevidas diferenças salariais, postuladas com espeque em Acordo Coletivo de Trabalho, onde as partes acordantes ou convenentes não efetuaram o depósito de uma via na Secretaria de Emprego e Salário, conforme preceitua o caput do art. 614, da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 601/2001, (29992/2001-2001), DJPR 09.11.2001, Rel.: Juiz Roberto Dala Barba.

Teoria da ultra atividade nas normas convencionais. Impossibilidade. - Os benefícios concedidos em acordos ou convenções coletivas não se incorporam definitivamente ao contrato de trabalho, tão só durante a vigência dos instrumentos normativos, ante a redação do artigo 614, parágrafo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 15838-2000, (26519-2001), 3ª T., 06.06.2001, Rel.: Juiz Roberto Dala Barba.

Convenções ou acordos coletivos de trabalho. Prazo de vigência - As convenções e os acordos coletivos de trabalho, como fonte normativa, integram os contratos de trabalho durante o seu período de vigência. Não se equiparam, portanto, aos regulamentos da empresa, os quais se incorporam aos contratos individuais de trabalho, só admitindo alteração se observada a ausência de prejuízo. Atente-se, ainda, que o prazo máximo de vigência da convenção coletiva é de dois anos, conforme §3º do artigo 614 da CLT. Escoado esse prazo, será celebrada nova convenção coletiva de trabalho, na qual as vantagens da anterior poderão ser reduzidas ou suprimidas. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 10533-2002, Proc. 00469-2000-022-09-00-5, (07514-2003), DJPR 04.04.2003, Rel.: Juíza Sueli Gil El Rafihi.

Norma coletiva. Vigência - A limitação temporal do artigo 614, §3º, da CLT, não se aplica às sentenças normativas, sujeitas ao regramento do artigo 873 Consolidado. E, na ausência de disposição em contrário, as disposições normativas vigoram enquanto não revista em dissídio coletivo posterior. TRT da 13ª Região (Paraíba), AP 0551/2000, (062556), DJPB 11.04.2001, Rel.: Juiz Ubiratan Moreira Delgado.Acordo de prorrogação de jornada. Vigência prorrogada por prazo indeterminado. Impossibilidade. Inteligência dos arts. 613 inciso II e 614 §3º da CLT - A prorrogação por prazo indeterminado de acordo coletivo é contrária à lei, pois os arts. 613 inciso II e 614, §3º da CLT, determinam que as convenções e os acordos devem conter o prazo de vigência, que não pode ser superior a dois anos. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 26743/99, (46490/01), SE,

DOESP 22.10.2001, pág. 71, Rel. Juiz Antônio Mazzuca.Acordo coletivo. Para supressão dos turnos ininterruptos de revezamento. Ausência de requisitos formais. Invalidade - A despeito de ser a negociação coletiva a forma mais eficaz de solução dos conflitos de trabalho, a atual organização sindical e a precarização das condições de trabalho não permitem que se atribua valor incondicional aos acordos e convenções coletivas, especialmente daquelas que transacionam direitos constitucionais e que estão fundados na necessidade de proteção da saúde e da segurança do trabalhador.. A falta de comprovação da existência de autorização da assembléia de interessados para a celebração do acordo coletivo, e ausência de comprovação de seu depósito no órgão local do Ministério do Trabalho, impedem que se dê validade aos textos negociais em questão, inclusive porque, em se tratando do inciso XIV do art. 7º, da CF, a proteção do constituinte buscou atingir uma situação fática de plena desfavorabilidade aos trabalhadores naquelas condições. Aplicação dos arts. 612 e 614 da CLT e ainda do art. 7º, XIV da CF. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 7842/00. (31941/01), 3ª T., DOESP 23.07.2001, pág. 63, Rel. p/o Ac.: Juiz Carlos Eduardo Oliveira Dias.

Convenções coletivas. Aplicabilidade - As Convenções Coletivas só têm aplicabilidade no prazo de vigência nelas estabelecido, nos termos dos arts. 613, inciso II, e 614, §3º, da CLT, haja vista que as cláusulas nelas inseridas não se incorporam, definitivamente, ao contrato individual de trabalho, consoante dispõe o Enunciado nº 277 do C. TST, que se refere às Sentenças Normativas, sendo aplicável por analogia à hipótese dos autos. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 6270/00, (43107/01), 3ª T., DOESP 01.10.2001, pág. 99, Rel. Juiz Domingos Spina.Acordo coletivo.- Requisitos formais desatendidos. Invalidade - Não cuidando a reclamada de apresentar provas de que o acordo coletivo foi celebrado após aprovação da assembléia geral dos trabalhadores e que uma via deste acordo foi depositada na DRT para garantir sua publicidade, não há como se prestar validade a referida norma, eis que não comprovado o atendimento de requisitos formais previstos nos arts. 612 e 614, da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 14797/00, (9950/02), 1ª T., DOESP 18.03.2002, pág. 28, Rel. Juiz Lorival Ferreira dos SantosAcordo coletivo. Prorrogação por prazo indeterminado. Validade - As disposições inseridas nos arts. 611 a 625 da CLT, conquanto ainda se encontrem em vigor, devem ser lidas e aplicadas em consonância com o prestígio que a nossa atual CF conferiu aos contratos coletivos. Assim, o lapso de dois anos previsto pelo §3º do art. 614 deve ser entendido como de duração inicial, não se vedando a prorrogação por prazo indeterminado, até porque o art. 615 da CLT não estabeleceu restrição deste naipe. Por outro lado, o depósito exigido pelo caput do art. 614 há de ser interpretado como limitador da vigência do instrumento para terceiros, e não para os envolvidos na negociação, eis que do conteúdo do mesmo possuem plena ciência. Não se revela razoável que a rotina burocrática estabelecida pelo legislador mais de meio século atrás venha a servir, ainda hoje, de renitente empecilho à dinamização das relações de trabalho. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 21458/01, (30073/02), 2ª T., DOESP 15.07.2002, pág. 199, Rel. Juiz Manoel Carlos Toledo Filho.Acordo coletivo. Vigência por prazo

indeterminado. Inadmissibilidade - A estipulação por prazo indeterminado da vigência do acordo coletivo de trabalho é nula de pleno direito, por afrontar a exigência do art. 614, §3º, da CLT, de que referido prazo tem limite máximo de dois anos. Destarte, é impossível emprestar validade a instrumento normativo que contrarie a lei. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 33217/01, (16551/02), 5ª T., DOESP 29.08.2002. pág. 83, Rel. Juiz Nildemar da Silva Ramos.

Benefícios. Previsão em cláusulas normativas. Não integração ao contrato de trabalho. Exegese dos arts. 613, II e 614, §3º, da CLT - Benefícios estipulados em cláusulas normativas não integram o contrato de trabalho. Caso contrário, as normas coletivas não teriam prazo de vigência (CLT, art. 613, II e 614, §3º) nem seria necessário que a cada dois anos, no máximo, fossem feitas novas assembléias entre empregados e empregadores. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 100/01, (29615/02), 5ª T., DOESP 15.07.2002, pág. 185, Rel.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.

Ultratividade das condições normativas - Aplicação apenas para beneficiar o trabalhador mesmo que houvesse nos autos o propalado acordo de 1995, autorizando o desconto do adiantamento efetuado, a validade dessa norma coletiva estaria vinculada ao §3º, do art. 614, da CLT, que limita em 2 (dois) anos o prazo máximo de convenção ou acordo coletivo de trabalho, o que significa dizer que ela valeria somente até o ano de 1997, portanto, inaplicável no ano da rescisão, que ocorreu em 1998. Por conseguinte, por inexistir norma coletiva autorizando o referido desconto, houve violação do art. 462, caput, da CLT, sendo imperativa a devolução. Registre-se que a ultratividade das condições coletivas existe apenas para beneficiar o trabalhador. TRT da 17ª Região (Espírito Santo) RO 01227.1999.004.17.00.9, 12.02.2003, Rel.: Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes.

Convenção coletiva. Prazo de vigência - A convenção ou acordo coletivo que teve sua vigência estipulada pelo prazo de dois anos atende ao limite estipulado pelo art. 614, §3º, da CLT, não havendo que se cogitar de sua invalidade sob tal aspecto. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 00862-2002-005-20-00-5, (801/03), Proc. 10862-2002-005-20-00-3, 23.04.2002, Rel.: Juiz Alexandre Manuel Rodrigues Pereira.

Art. 615.

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembléia Geral dos Sindicatos convenentes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612.

§1º O instrumento de prorrogação, revisão, denuncia ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado, para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observado o disposto no art. 614.

§2º As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força de revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas, passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no §1º.

Este artigo com redação proveniente do Decreto-Lei nº 229 é de aplicação geral, inclusive para o trabalho rural, sendo que visa dois instrumentos distintos, ambos com a incidência de quatro possibilidades. Primeiramente é de se salientar que ao falar a lei de "Convenção" ou "Acordo" não está usando-as como sinônimo, mas se referindo a uma ou outro: a primeira diz respeito ao instrumento normativo intersindical (firmado por sindicato de empregados e sindicato de empregadores); o segundo, o acordo coletivo, é aquele entre um sindicato (de empregados) com um, muitos ou todos os empregadores da base territorial (quando não há sindicato de empregadores). Ambos, convenção ou acordo, podem permanecer ou evoluir através de (a) prorrogação, (b) revisão, (c) denúncia ou (d) revogação. Eventualmente poderá se registrar hipótese de concomitância de duas situações, já que a lei alude que a nova vontade coletiva seja total ou parcialmente reformulada.

Quando a lei fala em "prorrogação", está se referindo à manutenção integral das cláusulas até então vigentes. Nada é suprimido e nem acrescido, apenas as condições que teriam um fim temporal (eis que tanto a convenção como o acordo são por prazo determinado) continuarão a ter as mesmas causas e efeitos, pelo novo período convencionado.

A "revisão" implica o reestudo, discussão e novas condições no relacionamento coletivo. A revisão implica sempre modificação (mesmo que apenas parcial), eis que não havendo qualquer alteração estaríamos frente a uma simples prorrogação.

A "denúncia" corresponde a uma notificação de intenção de não continuar sob a égide daquele convenção ou acordo e se dará antes do prazo de vigência prefixada, evitando-se com isso a prorrogação indesejável por uma das partes convenentes. Derradeiramente a revogação implica cessação total das cláusulas, até porque se a revogação for apenas parcial, significa que alguma parte - pelo menos - foi prorrogada ou revisada.

Jurisprudência:

Agravo de instrumento recurso de revista horas extras. Compensação de jornada acordo individual tácito norma coletiva prorrogação tácita. O acórdão regional consignou inexistir prorrogação de acordo coletivo sem limitação de prazo e sem a observância do disposto no art. 615 da CLT, bem como afastou a possibilidade de acordo individual tácito, assentando que o horário compensatório deve ser

contratado por escrito, individual ou coletivamente. A decisão encontra-se consentânea com a OJ nº 223 da SDI-1/TST. Não demonstrada as violações alegadas. Divergências jurisprudenciais inespecíficas. Agravo não provido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 78653, 3ª T., DJU 04.06.2004, Rel.: Juíza Conv. Dora Maria da Costa.

Horas in itinere. Limitação de pagamento imposta em convenção coletiva de trabalho. Validade. 1. Tratando-se de ato jurídico perfeito, a convenção coletiva de trabalho só poderá ser desconstituída se forem utilizadas as pré-condições legais para invalidá-la. Referidas condições estão contidas no art. 615, parágrafo 1º, da CLT, que institui o processo de denúncia, sem o qual permanecem válidas as cláusulas pactuadas. O direito à percepção de horas in itinere é garantia solidificada mediante construção jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 90 do TST. Por não decorrer de direito assegurado em lei, nada impede que as partes celebrem convenção coletiva de trabalho limitando a sua forma de pagamento. 2. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 354980, 3ª T., DJU 25.08.2000, pág. 501, Rel.: Min. Francisco Fausto.

Turnos ininterruptos de revezamento. Prevalência da previsão contratual quanto ao limite da jornada de trabalho. Art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 - 1. A própria Constituição Federal de 1988 excepciona do seu comando, quanto ao limite da jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, disposição diversa decorrente de negociação coletiva. Por outro lado, também o Texto Constitucional, em seu inciso XXVI, dispõe sobre o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho". 2. A negociação coletiva provém de legítima representação das partes convenentes, as quais contratam livremente mediante concessões recíprocas, pelo que não há que se falar em previsão contratual lesiva ao empregado. 3. Para desconstituir-se acordo coletivo deve a parte utilizar-se da via própria prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 615 e seguintes, cuja previsão subsistirá até a declaração formal da nulidade do acordo firmado. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 327539/1996, SBDI 2, DJU 24.09.1999, pág. 00030, Rel.: Min. Francisco Fausto.

Recurso de revista. Possibilidade de transação por intermédio de acordo coletivo de reajuste salarial decorrente de sentença normativa. Inexistência de coisa julgada material. A decisão regional que considerou válida a celebração de acordo coletivo por sindicato representante da categoria, autorizado pela assembléia geral, com o intuito de transacionar reajuste salarial concedido por sentença normativa, não fere a literalidade dos arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 612, 615, 873 e 875 da CLT e 2º da Lei nº 4725/65, nem contraria a orientação das Súmulas nos 277 e 310 do TST. Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido que, em dissídio coletivo, há apenas a coisa julgada formal, pelo esgotamento das vias recursais ou pelo não-uso dos recursos cabíveis no momento oportuno (LICC, art. 6º, §3º. A sentença normativa não faz coisa julgada material, uma vez que não torna imutável a

solução dada à lide, pois tem natureza jurídica de fonte formal de direito, sujeita, portanto, às regras do direito intertemporal (LICC, art. 2º), sendo limitada sua vigência no tempo (CLT, arts. 868, parágrafo único, e 873), passível de revisão até mesmo antes desse período (Lei nº 7783/89, art. 14, parágrafo único, II), bem como de cumprimento antes do trânsito em julgado (Súmula nº 246 do TST), sem a possibilidade de repetição do indébito em caso de sua reforma (Lei nº 4725/65, art. 6º, §3º). Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 58292, 4ª T., DJU 07.02.2003, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho.

Recurso de revista dos reclamantes - Prorrogações de acordo coletivo de trabalho versando sobre turnos ininterruptos de revezamento - Necessidade de observância dos requisitos do art. 615 da CLT - O art. 615, caput e §1º, da CLT dispõe que o processo de prorrogação de convenção ou acordo coletivo de trabalho é sujeito à aprovação de assembléia geral dos sindicatos participantes, segundo o quorum estipulado no art. 612 celetista, devendo o instrumento de prorrogação dessas normas coletivas ser registrado e arquivado no órgão do Ministério do Trabalho em que depositado o pacto originário, donde exsurge que a referida prorrogação, a exemplo do acordo de origem, tem que ser necessariamente escrita (CLT, art. 613, parágrafo único). As normas relativas à celebração das convenções e acordos coletivos de trabalho detêm eminente natureza pública, haja vista que objetivam a regulação do complexo de regras jurídicas regente de determinada categoria profissional, reverberando na ordem social e econômica de uma nação. A CLT, ao entabular os requisitos desses instrumentos coletivos, cuidou de estabelecer que a forma escrita e pública, na medida em que requer o depósito deles no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, deveria ser atendida. De fato, a convenção e o acordo coletivo são instrumentos solenes e formais, que seguem os ritos de Lei, a fim de que a negociação coletiva que os envolve e origina possa ser tida como válida e eficaz. Não é outro o entendimento alinhado pelo TST, nesse aspecto, quando assenta ser inaceitável o acordo tácito para a compensação da jornada de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1), deixando patente aí a tendência de não se ter por revogado o arcabouço legal dos pressupostos de validade dos instrumentos coletivos em liça, quanto à modalidade escrita. Nesses termos, tendo as Instâncias Ordinárias de julgamento reconhecido expressamente a validade das prorrogações do acordo coletivo, ainda que não por escrito e sem depósito no órgão competente, malferiram a literalidade do nominado comando da CLT. A solenidade é, pois, da natureza do ato aqui investigado, não podendo ser olvidada pelas Partes ou pelas Cortes Trabalhistas, a pretexto de mitigação do rigorismo da forma, sob pena de invalidação do negócio jurídico (CC, art. 104, III). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRRRR 637, 4ª Turma, DJU 21.11.2003, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho.

Ação cautelar incidental à ação rescisória. Ausência do fumus boni iuris - 1. Ação Cautelar Incidental ajuizada pela Sociedade Goiana de Cultura visando suspender a execução do decisum rescindendo - acórdão do TRT da 18ª Região que manteve a sentença de primeiro grau que condenou a Reclamada, ora Autora, a

pagar aos substituídos pelo Reclamante (Sindicato dos Professores do Estado de Goiás) 15 dias de férias relativas ao mês de julho/93, em dobro, acrescidas de 1/3, bem como fixou o período de gozo das mesmas - até o julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST ROAR 812135/01.6. 2. Na hipótese dos autos e neste prévio juízo, não se configura o fumus boni iuris eis que não decidiu o Regional, no tópico referente à substituição processual, com base na substituição ampla e irrestrita, que poderia ser extraída de interpretação equivocada do artigo 8º, III, da Constituição Federal, mas somente fundou-se na Lei nº 8984/95, que autorizou os Sindicatos a promoverem Ação de Cumprimento nos moldes da ação originária, cuja decisão se pretende rescindir. 3. Quanto à alegada ausência da relação de substituídos e extensão da substituição processual aos não-associados e conseqüente ofensa à literalidade dos artigos 5º, II, da CF; 872, parágrafo único, da CLT e 267, VI, do CPC é de se notar que o acórdão rescindendo não examinou a questão com base nos dispositivos legais invocados na Rescisória, o que afasta a plausibilidade jurídica da pretensão cautelar, também neste ponto. 4. E, por fim, no que se refere à afronta dos arts. 611, §1º, e 615 da CLT; 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, também não restou configurada a fumaça do bom direito, visto que não demostrada de forma irrefragável as ofensas legais invocadas. 5. Pedido cautelar julgado improcedente. Tribunal Superior do Trabalho, AC 808799, SBDI 2, DJU 31.10.2002, Rel.: Min. José Simpliciano Fernandes.Acordo coletivo. Cláusula que prevê a percepção de horas extras fixas. Validade - Válida é a cláusula de acordo coletivo de trabalho firmado entre o Reclamado e a entidade sindical profissional, que prevê a percepção de horas extras fixas, em razão da transferência do empregado da empresa de processamento de dados para o Banco integrante do mesmo grupo econômico. Os acordos e convenções coletivas constituem manifestação da vontade entre as categorias profissional e econômica. Refletem o interesse maior da coletividade por eles abrangida, não podendo o Poder Público interferir e anular cláusula de acordo coletivo de trabalho. Para tanto, é necessário adotar o procedimento específico, previsto no art. 615 da CLT. Embargos providos, no particular. Tribunal Superior do Trabalho, ERR. 351911, SBDI 1, DJU 01.03.2002, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Agravo de instrumento. Provimento. Vigência do acordo coletivo de trabalho. Prazo indeterminado. Agravo provido por aparente ofensa direta e literal ao §3º do artigo 614 da CLT. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista. Turno ininterrupto de revezamento. Vigência do acordo coletivo de trabalho. Prazo indeterminado. Invalidade. Conforme o disposto no artigo 614, §3º, da CLT, o prazo de vigência das convenções e dos acordos coletivos de trabalho não pode ser superior a dois anos. Deste dispositivo, pode-se concluir que pretendeu o legislador estabelecer uma limitação temporal às condições de trabalho acordadas entre trabalhadores e empregadores, tanto em virtude das freqüentes e intensas transformações das condições sociais e econômicas, como para evitar que a adoção de instrumentos coletivos por prazo indeterminado servisse de atalho para o descumprimento da legislação. Portanto, nosso ordenamento não admite que as condições de trabalho sejam objeto de livre ajuste entre as partes por prazo

indeterminado. Assim, após o término do prazo legal de dois anos ou daquele estabelecido no instrumento coletivo, quando inferior, devem as partes procederem a sua prorrogação no caso de manutenção do interesse na permanência das condições de trabalho fixadas, após prévia aprovação de assembléia-geral dos sindicatos convenientes ou das partes, acordantes, na forma do artigo 615 da CLT. Nestes termos, deve-se limitar a dois anos o prazo de vigência do acordo coletivo que instituiu jornada de trabalho superior a seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 599, 3ª T., DJU 18.06.2004, Rel.: Min. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Convenção coletiva. Vigência - A vigência dos instrumentos coletivos não pode ser prorrogada, revista ou revogada sem a aprovação da assembléia geral dos sindicatos convenentes ou partes acordantes, nos termos do artigo 615/CLT. A convenção somente vigorará pelo período máximo nela previsto, inexistindo prorrogação automática. As cláusulas coletivas somente terão validade no novo instrumento normativo se expressamente assim ficar acordado, não aderindo a esses acordos sem anuência expressas das partes acordantes. Recurso a que se nega provimento. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 14958/99, 2ª T., DJMG 29.03.2000, pág. 20, Rel.: Juiz Alaor Satuf Rezende.

Acordos coletivos. Vigência. O §3º do artigo 614 c.c o caput do artigo 615 da CLT veda taxativamente não apenas duração do ajuste por período superior a dois anos como, também, a possibilidade de prorrogação tácita do mesmo. Recurso a que se nega provimento. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 0853/01, 3ª T., DJMG 03.04.2001, pág. 17, Rel.: Juiz José Marlon de Freitas.

Termo aditivo à CCT - O termo aditivo à CCT 2000/2001 de fl. 34 não é válido, porque celebrado e firmado apenas pelo presidente do sindicato obreiro, sem ter havido a necessária deliberação em assembléia-geral da categoria profissional (inteligência dos artigos 612 e 615 da CLT). (RO 11016/02 - 19-03-03) TRT da 9ª Região (Paraná), RO 11016-2002, Proc. 91037-2001-021-09-00-0, (08690-2003), DJPR 25.04.2003, Rel.: Juiz Arnor Lima Neto.Acordo coletivo de trabalho. Eficácia - Se o avençado entre as partes não estipulou que a compensação das horas laboradas em excesso em um dia, dar-se-ia em outro dia da mesma semana, não vejo motivo para tal imposição em sede de dissídio individual. Afinal, desde o advento da Carta Constitucional em vigência fora conferido expresso reconhecimento às Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho (art. 7º, inciso XXVI). Vale dizer, se as partes assim ajustaram, sem delimitação, não cabe ao Judiciário Trabalhista, de ofício, dar interpretação diversa à norma coletiva, notadamente diante da regra inscrita no art. 615 da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 10696/1999, (00609/2001-1999), DJPR 12.01.2001, Rel.: Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão.Acordo coletivo. Descumprimento individual. Possibilidade - Formalizado o acordo coletivo dentro das exigências legais, passa a vigorar entre as partes acordantes. É vedado à parte simplesmente deixar de cumpri-lo sob o fundamento de que é inconstitucional, ilegal ou contrário a seus interesses. A lei prevê a forma pela qual os instrumentos normativos são

desconstituídos: A denúncia (art. 615 da CLT) ou o uso da ação judicial adequada. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 01180/2002, 1ª T., DJU 16.07.2002, Rel.: Juiz Fernando A. V. Damasceno.

Tíquete-refeição. Cesta básica. Norma coletiva. Vigência. Modificação unilateral - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação de Acordo ou Convenção Coletiva de trabalho segue o norte traçado pelos artigos 615 e seguintes da CLT, caminho não trilhado pela empresa recorrente. Eventual recalcitrância por parte do Sindicato Profissional no ajuste da avença coletiva justificaria a instauração de dissídio, a teor da norma prevista no artigo 616, §2º, da CLT. Não se concebe, todavia, o exercício arbitrário das próprias razões, postura incompatível com o Estado de Direito, bem assim, com o princípio da legalidade, ao qual deve se curvar a reclamada, mormente por integrar a administração pública indireta do Distrito Federal. A manutenção de vantagens após o período de vigência de norma coletiva não revigorada positiva ajuste tácito do contrato de trabalho, cuja modificação não pode ser implementada de forma unilateral" (Juiz José Ribamar O. Lima Júnior). Recurso do reclamante conhecido e provido parcialmente. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 2855/2001, 1ª T., DJU 16.11.2001, pág. 12, Rel.: Juiz Ricardo Alencar Machado.Acordo coletivo. Prorrogação por prazo indeterminado. Validade - As disposições inseridas nos arts. 611 a 625 da CLT, conquanto ainda se encontrem em vigor, devem ser lidas e aplicadas em consonância com o prestígio que a nossa atual CF conferiu aos contratos coletivos. Assim, o lapso de dois anos previsto pelo §3º do art. 614 deve ser entendido como de duração inicial, não se vedando a prorrogação por prazo indeterminado, até porque o art. 615 da CLT não estabeleceu restrição deste naipe. Por outro lado, o depósito exigido pelo caput do art. 614 há de ser interpretado como limitador da vigência do instrumento para terceiros, e não para os envolvidos na negociação, eis que do conteúdo do mesmo possuem plena ciência. Não se revela razoável que a rotina burocrática estabelecida pelo legislador mais de meio século atrás venha a servir, ainda hoje, de renitente empecilho à dinamização das relações de trabalho. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 21458/01, (30073/02), 2ª T., DOESP 15.07.2002, pág. 199, Rel. Juiz Manoel Carlos Toledo Filho.

Para não permitir que, no regime democrático, "minorias diminutas" decidam pelo conjunto da categoria, devem ser temperadas as regras dos artigo 612 e 859 da CLT, a fim de que se impeça que, em segunda convocação, a maioria dos presentes à AGE, estejam eles em qualquer número, delibere sobre a instauração de instância, evitando-se chegar ao absurdo de inexpressivo grupo de trabalhadores associados (dois, por exemplo, se os presentes forem três) decidir pela totalidade dos associados. TRT da 15ª Região (Campinas), DC 907/ 01, Ac. 000770/2002, 17.7.2002, Rel. Juiz Maria Cecília Fernandes Alvares Leite - LTr ano 67, vol. 03, p. 362.

Embargos de declaração. Acordo coletivo de trabalho. Jornada de oito horas para turnos ininterruptos de revezamento. Pagamento de um abono mensal de 15% pelas 7º e 8º horas trabalhadas. Vigência por prazo indeterminado. Deliberação através de assembléia. Validade. Inteligência do art. 7º, XIV e XXVI, da CF. Não há vedação constitucional em se estabelecer validade por prazo indeterminado a acordo coletivo; isso porque tal deliberação se deu através de assembléia geral constituída estritamente para esse fim, prevalecendo a vontade das partes acordantes, a rigor do art. 7º, XXVI, da CF/88. Os arts. 612 e 615 consolidados prescrevem a vontade do legislador, enquanto que o art. 7º, XXVI, da CF/88, dá suporte à vontade das partes, sem ingerência estatal, sobrepondo-se esta última à primeira, por envolver interesses recíprocos da categoria que deliberou, diante de específicas circunstâncias, o que seria melhor para si. Ademais, o art. 7º, XIV, da CF/88, que prevê a jornada de seis horas para os turnos ininterruptos de revezamento, é muito claro em seu final: Salvo negociação coletiva. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 36629/01, (1498/03), 5ª T., DOESP 31.01.2003, pág. 57, Rel.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.

Art. 616.

Os sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva.

§1º Verificando-se recusa à negociação coletiva, cabe aos Sindicatos ou empresas interessadas dar ciência do fato, conforme o caso, ao Departamento Nacional do Trabalho (atual Secretaria de Emprego e Salário) ou aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho para convocação compulsória dos sindicatos ou empresas recalcitrantes.

§2º No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelo Departamento Nacional do Trabalho (atual Secretaria de Emprego e Salário) ou órgãos regionais do Ministério do Trabalho, ou se malograr a negociação entabulada, é facultada aos sindicatos ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo.

§3º Havendo Convenção, acordo ou sentença em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos sessenta dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo.

§4º Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente.

Artigo aplicável aos trabalhadores rurais

Caput e §§1º e 2º com redação dada pelo Decreto-lei 229/67 (DOU 28.02.67).

Redação do §3º dada pelo Decreto-lei 424/69 (DOU 22.01.69).

Redação do §4º dada pelo Decreto-lei 229/67 (DOU 28.02.67).

O princípio da necessidade de diálogo entre as categorias profissionais e econômicas é consagrado no caput deste art. 616; apenas quando fracassarem as tentativas ou a invencível resistência de uma das partes é que pode ser instaurado o dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho. A negociação levada a bom termo poderá resultar em convenção (ou acordo coletivo), sem a interferência estatal.

Veja-se, pertinente a este art. 616:

INSTRUÇÃO NORMATIVA TST/PR Nº 04/93 (DJ 14.06.93) (Revogada em 20 de março de 2003)

Uniformiza o procedimento nos dissídios coletivos de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o disposto no art. 114, §2º, da Constituição da República e no art. 616, parágrafos, e na Seção I do Capítulo IV do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho e demais disposições pertinentes, edita esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao procedimento a ser adotado nos processos de dissídio coletivo de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho.

I - Frustrada, total ou parcialmente, a autocomposição dos interesses coletivos em negociação promovida diretamente pelos interessados, ou mediante intermediação administrativa do órgão competente do Ministério do Trabalho, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

II - Na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final a que se refere o art. 616, §3º, da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial em petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal do Trabalho, a fim de preservar a data-base da categoria.

III - Deferida a medida prevista no item anterior, a representação coletiva será ajuizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, sob pena de perda da eficácia do protesto.

IV - Têm legitimidade para o ajuizamento do dissídio coletivo as entidade sindicais e os empregadores; estes, quando não haja entidade sindical representativa ou os interesses em conflito sejam particularizados.

V - Ocorrendo a paralisação do trabalho, pela greve, sem ajuizamento do correspondente dissídio coletivo, o Ministério Público do Trabalho poderá instaurar a instância judicial, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir.

VI - A representação para instauração da instância judicial coletiva formulada pelos interessados será apresentada em tantas vias quantas forem as entidades suscitadas mais uma e deverá conter:

a) a designação e qualificação da(s) entidade(s) suscitante(s) e suscitada(s) sindical ou empregadora(s);

b) a indicação da delimitação territorial de representação das entidades sindicais, bem assim das categorias profissionais e econômicas envolvidas no dissídio coletivo e, ainda, do quorum estatutário para deliberação da assembléia;

c) exposição das causas motivadoras do conflito coletivo e/ou da greve, se houver, e indicação das pretensões coletivas, aprovadas em assembléia da categoria profissional, quando for parte entidade sindical de trabalhadores de primeiro grau, ou pelo conselho de representantes, quando for suscitante entidade sindical de segundo grau ou de grau superior;

d) a comprovação da tentativa de negociação ou das negociações realizadas e indicação das causas que impossibilitaram o êxito da composição direta do conflito coletivo;

e) a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-los;

f) data e assinatura do representante.

VII - A representação deverá estar acompanhada dos seguintes documentos:

a) correspondência, registros e atas alusivas à negociação coletiva tentada ou realizada diretamente ou mediante a intermediação do órgão competente do Ministério do Trabalho, na forma do item I;

b) cópia autenticada da sentença normativa anterior, do instrumento normativo do acordo ou convenção coletiva, ou, ainda, do laudo arbitral, acaso existente;

c) cópia autenticada da ata da assembléia da categoria que aprovou as reivindicações e como concedeu poderes para a negociação coletiva e para o acordo judicial, ou, ainda, de aprovação das cláusulas e condições acordadas, observado o quorum legal;

d) cópia autenticada do livro ou das listas de presença dos associados participantes da assembléia deliberativa, ou outros documentos hábeis à comprovação de sua representatividade.

VIII - Protocolizada e autuada a representação, com os documentos que acompanham, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal, ou ao Magistrado competente, na forma do Regimento Interno, que verificará a observância dos requisitos indicados. Verificado que a representação não reúne os requisitos exigidos ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a sua apreciação, ou ainda, se estiver desacompanhada dos documentos aludidos nesta Instrução, será determinado que o(s) suscitante(s) a emenda(m) ou complete(m) no prazo máximo de dez dias.

IX - Não cumprida a diligência determinada, na forma do item anterior, o processo será extinto mediante o indeferimento da representação.

X - Estando conforme a representação, será designada audiência da conciliação e instrução a ser realizada no menor prazo possível, cientificadas as partes. A audiência será presidida pelo Presidente da Corte, ou, por sua delegação, pelo Vice- Presidente, ou, por Magistrado Togado integrante da Seção de Dissídios Coletivos, como dispuser o Regimento Interno.

XI - À audiência designada o suscitado deduzirá sua defesa, acompanhada de proposta de conciliação amigável da lide, fundamentada nas circunstâncias fáticas e jurídicas que recomendariam sua adoção, destacando, em relação às cláusulas que importem em elevações salariais, as condições financeiras da(s) empresa(s), bem assim a situação econômica do respectivo setor de atividades.

XII - Não tendo sido possível a conciliação o Juiz Instrutor apresentará a solução que lhe pareça adequada para resolver o dissídio. Persistindo ausência de composição amigável do conflito, serão determinadas as diligências necessárias à instrução do feito.

XIII - Alcançada a conciliação ou encerrada a instrução, o processo será distribuído mediante sorteio.

XIV - O Ministério Público do Trabalho poderá emitir o seu parecer oralmente, na hipótese de conciliação ou após o encerramento da Instrução, o qual será reduzido a termo, ou na sessão de julgamento do dissídio, transcrito em síntese na certidão, pela Secretaria, ou, ainda, por escrito, no prazo de oito dias, mediante remessa dos autos pelo relator.

XV - Os trabalhos da audiência de conciliação e instrução serão registrados em ata.

XVI - O relator terá o prazo máximo de dez dias para examinar e restituir os autos para conclusão ao revisor e este o prazo máximo de cinco dias para revisão,

devendo ser, imediatamente, submetido a julgamento o dissídio, em sessão ordinária ou extraordinária do órgão competente. Nos casos de urgência relator e revisor examinarão os autos com a necessária presteza, de modo a possibilitar o julgamento imediato do dissídio.

XVII - A apreciação do dissídio far-se-á cláusula a cláusula, podendo o órgão julgador, antes da proclamação final do julgamento, na mesma assentada, e tendo em vista o total dos pedidos examinados, rever a solução proposta, de modo que a sentença normativa traduza, no seu conjunto, justa composição do conflito de interesses das partes e guarde adequação com o interesse da coletividade.

XVIII - Noticiando os autos à paralisação do trabalho em decorrência de greve em serviços ou atividades essenciais, o Presidente do Tribunal poderá expedir ato dispondo sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

XIX - O Colegiado competente, apreciando a matéria, pronunciar-se-á sobre a qualificação jurídica da greve e suas conseqüências.

XX - Verificando o órgão julgador originário que a representação não reúne os requisitos intrínsecos e/ou extrínsecos previstos nesta Instrução, suspenderá o julgamento do dissídio assinando prazo aos interessados para que supram a deficiência, sob pena da extinção do processo sem julgamento do mérito.

XXI - A decisão que conceder aumento salarial explicitará, se pertinentes, as compensações a serem observadas, ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

XXII - A sentença normativa poderá determinar que as diferenças salariais resultantes do decidido sejam devidas a contar da data do ajuizamento do dissídio coletivo, quando proposto após a data-base ou originário, a fim de se evitarem distorções decorrentes do período de tramitação do processo.

XXIII - Para garantir os efeitos da sentença coletiva e desde que o empregador não possua quadro de pessoal organizado em carreira, poderá ser fixado salário normativo para a categoria profissional ou parte dela, hipótese em que, na sua vigência, o empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

XXIV - Na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

XXV - Quando a instauração da instância ocorrer no prazo previsto no §3º do art. 616 da CLT, ou os interessados tiverem preservado a data-base na forma do item II desta Instrução, o reajustamento salarial e as diferenças dele decorrentes serão devidos a partir do termo final de vigência da convenção ou acordo coletivo, ou da sentença normativa anterior.

XXVI - Peticionada a homologação de acordo em processo de dissídio coletivo, antes ou após o julgamento, a apresentação de recurso ou a publicação do acórdão, o pedido será imediatamente submetido à apreciação do Colegiado Normativo originário ou recursal se a este já tiverem sido remetidos os autos.

XXVII - Concluído o julgamento do dissídio, e proclamada a decisão normativa, o relator ou o redator designado terá o prazo máximo de dez dias para lavrar o respectivo acórdão, que será imediatamente publicado.

XXVIII - A ocorrência de férias, licença ou impedimento do relator ou do revisor não prejudicará a celeridade da prestação jurisdicional normativa, devendo o Presidente da Corte adotar de imediato as providências cabíveis.

XXIX - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Instrução nº 01, de 15 de outubro de 1982.

Sala de Sessões, 08 de junho de 1993.

Ministro Orlando Teixeira da Costa

Presidente do Tribunal

Em sucessão, tivemos a Resolução nº 116/2003, do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho:

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, e a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU cancelar a Instrução Normativa nº 4 do TST, que uniformiza o procedimento dos dissídios coletivos de natureza econômica, no âmbito da Justiça do Trabalho, revogando, por conseqüência, os arts. 214, 215, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 224, 225, 226 e 227 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da proposta apresentada pelo Exmo. Ministro Presidente da Corte.

Sala de Sessões, 20 de março de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Sobre sua revogação em 20 de março de 2003, mereceu as seguintes palavras de Ana Lúcia Garbin (in http://www.xxencontronacional.com.br/juridico6.asp):

"A Instrução Normativa nº 04/93 criada pelo TST exprimia seu entendimento sobre as normas vigentes que disciplinam o processo de dissídio coletivo de natureza jurídica. Acabou por servir de sustento para a aplicação rigorosa de formalismos processuais pela Corte Superior como medida pedagógica, que durante uma década encorajou as negociações coletivas e debilitou o poder normativo, evidenciando que este modelo de sistema de solução dos conflitos coletivos já não mais atende as necessidades da sociedade.

O ato de sua revogação foi de natureza flagrantemente impressionista. Ao revogar a medida, a Corte Superior justifica a sua nova postura de maior flexibilidade nos julgamentos e de fortalecimento do poder normativo da Justiça do Trabalho na forma como previsto na Constituição Federal, combatendo aqueles que defendem a sua extinção.

Com efeito, a revogação da medida que trazia o semblante do formalismo, não afetou as regras processuais previstas na legislação constitucional e infra-constitucional vigentes que regulam os procedimentos atinentes aos dissídios coletivos".

Ainda, sobre este artigo 616, temos nas palavras de Maria Lúcia Freire Roboredo, quando escreveu sobre a "FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO" (in Revista da Faculdade de Direito da UFF, vol. 3, 1999, pág. 137):

A CLT dispõe, no caput do art. 616, que os sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva. Em seu primeiro parágrafo, esse mesmo artigo enuncia que, verificando-se a recusa à negociação coletiva, cabe aos Sindicatos ou empresas interessadas dar ciência do fato, conforme o caso, ao Departamento Nacional do Trabalho ou aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, ou se malograr a negociação entabulada, é facultada aos Sindicatos ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo.

O artigo 616 consolidado já dispunha sobre a negociação coletiva obrigatória. Infere-se que os arts. 8º e 114 da Lex Legum ratificam tal entendimento, seguindo a tendência mundial do diálogo entre as partes, na solução dos conflitos de interesse. Não havendo condições para a negociação, a lei fomenta a mediação e a arbitragem, antes da instauração do dissídio coletivo ou da greve.

Conforme frisa Pinho Pedreira, "não há como negar que continua em vigor o artigo 616 da Consolidação das Leis do Trabalho, única norma do nosso direito positivo ordinário sobre a negociação coletiva". Ressalve-se apenas a compulsoriedade da convocação pela autoridade administrativa do trabalho.

A estrutura da negociação coletiva no Brasil abrange assim as partes na negociação, os níveis desta e o procedimento negocial. Tratando-se, porém, de convenção coletiva, as partes são um ou mais sindicatos de trabalhadores e um ou mais sindicatos patronais, de acordo com o art. 611 da CLT, perfeitamente constitucional. No acordo coletivo, a questão é polêmica em torno da interpretação do art. 8º, VI, da CF/88. Uma corrente sustenta que a legitimidade para negociar passa das empresas para os sindicatos, segundo dispõe a Carta Maior. Uma outra entende que o dispositivo constitucional não distinguiu entre sindicatos de trabalhadores e de empregadores, nem entre convenção e acordo coletivo.

Para a última corrente, o acordo coletivo de trabalho firmado entre empresa e sindicato de trabalhadores, sem participação do sindicato patronal, produz plenos efeitos jurídicos.

A nossa legislação não prevê a existência de Centrais Sindicais. O adjetivo sindical refere-se a sindicatos, federações e confederações. Alcançado o entendimento entre as partes, a convenção ou acordo será formalizado por escrito, sem emendas ou rasuras, em tantas vias quantas forem as partes envolvidas.

Sintetizando, poder-se-ia verificar que a negociação coletiva não se desenvolveu de forma sincronizada na América Latina. Há que se ratificar que o modelo de relações coletivas de trabalho pressupõe necessariamente a redução da presença do Estado, que poderá ser admitida segundo o princípio de subsidiariedade.

Sob essa ótica, a negociação coletiva surge como o processo mais apropriado para estruturar as regras privadas, aprimoradas e atualizadas a cada exercício da autonomia coletiva, evitando-se o inconveniente a que Roberto Pera chama de o "asmático processo legislativo", sempre atrasado e improdutivo, frente ao fenômeno da perecibilidade da norma laboral. As partes deverão negociar até a exaustão.

Dessa maneira, constata-se que tanto a negociação coletiva, como os acordos a serem alcançados estão interligados à liberdade sindical, ou, mais explicitamente, à autonomia coletiva.

A natureza da negociação coletiva compreende um procedimento necessário para a formalização da convenção ou do acordo coletivo. Mário de La Cueva enfatiza a visão triangular do direito coletivo do trabalho como um triângulo equilátero, cujos ângulos, todos idênticos em graduação, seriam o sindicato, a negociação e a

contratação coletiva e a greve, de tal maneira que nenhuma das três figuras da trilogia poderia faltar porque desapareceria o triângulo.

Jurisprudência:

Ação coletiva. Ausência do esgotamento das tentativas de negociação prévia - Nenhuma ação de dissídio coletivo de natureza econômica será admitida sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo coletivo, nos termos dos arts. 114, 2º, da Constituição da República e 616, 4º, da CLT, sob pena de indeferimento da representação inicial ou de extinção do processo, ao final, sem julgamento do mérito (Incidência da Jurisprudência Normativa nº 1 da SEDC). Processo em que se decreta a extinção sem julgamento do mérito. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 728508, SESDC, DJU 11.06.2004, Rel.: Min. Gelson de Azevedo.

Contribuição assistencial e confederativa. Empregados não-associados - o Regional entendeu aplicável ao caso o Precedente Normativo 119 da SDC/TST. O agravo de instrumento interposto pelo sindicato, no particular, não ataca o despacho denegatório da revista, tampouco aponta divergência jurisprudencial ou violação legal ou constitucional, resultando desfundamentado, contudo, é de se notar que a sua insurgência está adstrita à licitude do desconto da contribuição assistencial e confederativa dos empregados que não sejam filiados ao sindicato. O Regional não adotou tese referente às matérias disciplinadas pelo art. 114, §2º, da CF/88 e art. 616, §4º, da CLT, razão pela qual não restaram prequestionadas nos termos do En. 297 / TST. No mais, a imposição de contribuição assistencial e confederativa à empregados não associados em favor do sindicato da categoria viola os princípios da liberdade de associação e de sindicalização (arts. 5º, XX e 8º, V, da CF/88), e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, CF/88 e 462/CLT), sendo incompatível com estes princípios, qualquer cláusula que estabeleça contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial. Assim, estando a decisão Regional consonante o Precedente Normativo nº 119/TST, resta ilesa a literalidade do artigo 8º, IV, da CF/88, inviabilizando a análise da matéria frente à divergência jurisprudencial suscitada, a teor do Enunciado 333 desta colenda Corte Revisora. Agravo a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 72300, 5ª T., DJU 07.05.2004, Rel.: Juiz Conv. João Carlos Ribeiro de Souza.

Recurso ordinário em dissídio coletivo - Não comprovado nos autos que o suscitante tenha estabelecido negociação direta com o suscitado antes de solicitar a intervenção da Delegacia Regional do Trabalho. Portanto, não exaurida a via negocial prévia, nos termos dos arts. 114, §2º, da Carta Magna e 616, §§1º, 2º e 4º, da CLT - Processo que se julga extinto, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 396492/1997, SDC DJU 08.10.1999, pág. 14, Rel. p/o Ac.: Min. João Mathias de Souza Filho.

Dissídio coletivo. Revisão. Data-base. Perda. Sentença normativa. Vigência. Termo inicial - 1. Instaurado dissídio coletivo de natureza revisional fora do prazo a

que se refere o art. 616, §3º, da CLT, opera-se a perda da data-base e a vigência da sentença normativa respectiva dá-se a partir de sua publicação (art. 867, parágrafo único, alínea "a", primeira parte, da CLT) e, não, do primeiro dia mais próximo à data do ajuizamento do dissídio coletivo. 2. Havendo protesto e contraprotesto deferidos, ambos anulam o escopo do sindicato da categoria profissional de preservação da data-base. 3. Mantém-se data-base fixada em acórdão normativo recorrido mais vantajosa à reconhecida em contraprotesto pelo próprio sindicato patronal recorrente, ainda que divorciada do critério legal. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento, mantendo-se a data-base, por fundamento diverso. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 772583, SDC, DJU 19.09.2003, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Dissídio coletivo. Acordo. Contribuição assistencial patronal - 1. Considerando que tanto a negociação coletiva quanto o dissídio coletivo visam a compor o conflito entre as partes nele envolvidas (arts. 114, caput e §2º, da Constituição da República, 611, 613, 616, §4º, da CLT), o fundamento lógico de uma determinada cláusula - inclusive a de natureza obrigacional - é a existência de interesses contrapostos entre as partes representantes das respectivas categorias ou, então, entre aquelas representadas. 2. Por essa razão, não é próprio do instrumento normativo que regule relação entre o sindicato e seus membros. Ao contrário, o funcionamento intestino da entidade sindical é matéria para estatuto, deliberação autorizada por Lei ou ato de sua assembléia geral regularmente convocada. 3. Excetuada, pois, a hipótese em que a eficácia da norma coletiva dependa da imposição de obrigação ou outorga de direito para a categoria adversa, denotando a presença de interesse contraposto, não se admite cláusula de natureza obrigacional em instrumento normativo que tenha por escopo regular questão interna de determinada entidade sindical. 4. Não se homologa, assim, em dissídio coletivo de natureza econômica, cláusula de natureza obrigacional avençada entre o sindicato da categoria profissional e o sindicato da categoria econômica, criando contribuição assistencial devida por empresas ao respectivo sindicato patronal, até porque o sindicato suscitante não tem nenhum poder de disposição, a respeito, não podendo transigir sobre direito de que nem sequer em tese é o titular. 5. Recurso ordinário a que se dá provimento para excluir a cláusula do acordo homologado pelo Tribunal a quo. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 76243, SDC, DJU 19.09.2003, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Dissídio coletivo de natureza econômica e revisional. Data-base - 1. Controvérsia sobre a eventual perda da data-base por parte da categoria profissional, ante o ajuizamento do dissídio coletivo após o prazo a que se refere o art. 616, §3º, da CLT. 2. Forçoso reconhecer o ajuste prévio entre as partes como meio idôneo para a garantia da data-base. Do contrário, falta à negociação coletiva o comezinho princípio da lealdade. 3. Recurso ordinário em Dissídio Coletivo interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento, no particular. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 374, SSDC, DJU 13.08.2004, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Dissídio coletivo. Ausência de negociação prévia. Extinção do processo, sem exame meritório - O esgotamento das medidas relativas à formalização da convenção coletiva de trabalho ou do acordo correspondente é condição inafastável para o ajuizamento da ação de Dissídio Coletivo de natureza econômica (§4º do art. 616 da CLT e §§1º e 2º do art. 114 da Constituição Federal de 1988). A não-satisfação dessa condição acarreta a extinção do feito, sem apreciação meritória. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 539957, SDC, DJU 22.09.2000, pág. 402, Rel. Min. Conv. Márcio Ribeiro do Valle.

Dissídio coletivo. Assembléia-geral da categoria profissional. "Quorum" legal - Inexistindo, nos autos, informações acerca do número de associados do Sindicato Suscitante, para se saber da regularidade da assembléia-geral realizada, não se pode concluir que a entidade sindical detivesse legitimidade para, representando a categoria profissional, ajuizar Dissídio Coletivo. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - O não-esgotamento das tratativas negociais prévias, por ser condição indispensável para o ajuizamento da ação de dissídio coletivo, acarreta a extinção do processo, sem julgamento meritório (§4º do art. 616 da CLT e §§1º e 2º do art. 114 da Constituição Federal de 1988). Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil." Tribunal Superior do Trabalho, RODC 557587, SDC, DJU 15.09.2000, pág. 371, Rel.: Min. Conv. Márcio Ribeiro do Valle.

Regularidade de "quorum" da assembléia geral para decidir pela instauração de processo de revisão de dissídio coletivo. Art. 612 da CLT - O "quorum" da assembléia geral para autorizar o sindicato a celebrar convenção ou acordo coletivo, ou ajuizar ação de dissídio coletivo, é o do art. 612 e seu parágrafo único, da CLT. Sendo condição de legitimidade do sindicato para ingressar em juízo matéria processual, não podem prevalecer disposições estatutárias da entidade sindical suscitante. Ausência de negociação prévia - A negociação prévia é pressuposto processual objetivo e específico à ação de dissídio coletivo, segundo disposição legal e constitucional (§4º, do art. 616, da CLT c/c os §§1º e 2º, do art. 114 da CF/88), cuja inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC. Processo extinto sem julgamento do mérito." Tribunal Superior do Trabalho, RODC 619910, SDC, DJU 29.09.2000, pág. 460, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Recurso ordinário em dissídio coletivo. Requisitos de admissibilidade da tutela jurisdicional. Negociação prévia. Constatando-se que o sindicato suscitante envidou esforços no sentido de obter êxito na negociação coletiva, mas não alcançou o seu desiderato em razão da recusa estabelecida na resposta à correspondência enviada pelo sindicato suscitante ao sindicato suscitado, que trata de um não-reconhecimento de representação/legitimidade (e, portanto, inegociável), não há razão para exigir-se novas tratativas, muito menos a realização de mesa redonda perante a Delegacia Regional do Trabalho, estando cumprido o requisito (pressuposto processual objetivo e específico) de negociação

prévia, exigido para a proposição de dissídio coletivo, segundo exigências previstas nos artigos 114 da Constituição Federal e 616, §§2º e 4º, da CLT. Preliminar rejeitada. Requisitos de admissibilidade da tutela jurisdicional. Cláusulas desfundamentadas - Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDC/TST, é pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, alínea e, da Instrução Normativa nº 04/93. A falta, pois, de fundamentação das cláusulas reivindicadas leva à extinção do processo sem julgamento de mérito. Preliminar que se acolhe para extinguir o processo sem julgamento de mérito, de acordo com o artigo 267, IV, do CPC. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 774439, SDC, DJU 04.04.2003, Rel.: Min. Conv. Vieira de Mello Filho.

Vigência da sentença normativa. Dissídio coletivo ajuizado fora do prazo previsto no art. 616, §3º, da CLT - Ajuizado o dissídio coletivo depois de ultrapassada a vigência do instrumento coletivo anterior (art. 616, §3º, da CLT) a sentença normativa deveria vigorar, de acordo com a letra fria da Lei, somente após a sua publicação (art. 867, parágrafo único, a, da CLT). Contudo, para que a categoria profissional não seja prejudicada em razão do período de tramitação do processo, fixa-se a vigência a partir da data do ajuizamento do dissídio coletivo, mantendo-se a diretriz que constava do item XXII da Instrução Normativa 04/TST, mesmo após a sua revogação. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), DC 3/03, SEDC DJMG 18.07.2003, Rel.: Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta.

Dissídio coletivo. Negociação direta entre as partes. Necessidade. Pressuposto processual objetivo - Nos termos dos artigos, 114, parágrafo 2º, da CF-88 e 616, parágrafo 4º, da CLT, a efetiva tentativa de negociação direta entre as partes envolvidas no conflito constitui pressuposto processual objetivo do dissídio coletivo, não se revelando suficiente, para tanto, a realização de mesas-redondas intermediadas pela delegacia regional do trabalho. Incidência da orientação jurisprudencial nº 24 da seção de dissídios coletivos do c. TST. Dissídio coletivo extinto sem julgamento de mérito. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 16027-2003-909-09-00-7, (03113-2004), 06.02.2004, Rel.: Juiz Altino Pedrozo dos Santos.

Dissídio coletivo - Ausência de negociação prévia. Os artigos 616, §4º, da CLT e 114, §2º, da CF/88 não deixam dúvidas da importância para a viabilidade do dissídio coletivo, de serem esgotados todos os meios conciliatórios antes de se invocar a tutela jurisdicional da justiça do trabalho. Não supre o requisito o mero envio da pauta de reinvidicações às suscitadas, tampouco convites para mesa-redonda perante a delegacia regional do trabalho, notadamente quando esta é realizada em data posterior à instauração da instância. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 16001-2003-909-09-00-9, (01596-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Os empregados de uma ou mais empresas que decidirem celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com as respectivas empresas darão ciência de sua resolução, por escrito, ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas empresas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica.

§1º Expirado o prazo de 8 (oito) dias sem que o Sindicato tenha se desincumbido do encargo recebido, poderão os interessados dar conhecimento do fato à Federação a que estiver vinculado o Sindicato e, em falta dessa, à correspondente Confederação, para que, no mesmo prazo, assuma a direção dos entendimentos. Esgotado esse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva, até o final.

§2º Para o fim de deliberar sobre o Acordo, a entidade sindical convocará Assembléia Geral dos diretamente interessados, sindicalizados ou não, nos termos do art. 612.

Com certa freqüência, os empregados de uma determinada empresa têm condições especiais de prestação de trabalho e remuneração diferenciadas da situação geral de sua categoria profissional. Assim, mesmo existindo Convenção Coletiva entre o sindicato operário e o sindicato do empregador, os empregados deste último podem almejar condições que somente este empregador tem possibilidade de oferecer. Noutros momentos, o interesse maior pode ser o do empregador de quer pactuar diferentemente com seus assalariados. Em razão da hierarquia das fontes trabalhistas, o acordo coletivo não sobrepujará a convenção, mas apenas tratará de assuntos diferentes. Assim, os empregados dessa empresa poderão celebrar acordo coletivo, sendo que estes empregados notificarão formalmente o respectivo sindicato para que ele patrocine as negociações, o mesmo ocorrendo com o lado patronal.

Sucessivamente, em caso de omissão do Sindicato, a Federação deverá assumir as negociações e ainda, também na omissão deste, é chamada a Confederação. Se estes três níveis se omitirem, os empregados poderão negociar diretamente com a empresa.

O último parágrafo supõe que o sindicato tenha levado a cabo sua tarefa, sendo que então deverá se proceder assembléia com o quorum mínimo apontado pelo art. 612 consolidado.

Jurisprudência:Acordo coletivo. Celebração sem a participação do sindicato - Nos termos do artigo 8º, VI, da Constituição da República e caput do artigo 617 da CLT, é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas, sem a qual o ajuste não será considerado válido, salvo se cumprida a formalidade constante no §1º do artigo 617 da CLT (Expirado o prazo de 8 (oito) dias sem que o Sindicato tenha se desincumbido do encargo recebido, poderão os interessados

dar conhecimento do fato à Federação a que estiver vinculado o Sindicato e, em falta dessa, à correspondente Confederação, para que, no mesmo prazo, assuma a direção dos entendimentos. Esgotado esse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final.), procedimento não respeitado no caso em apreço.

Honorários advocatícios. Sindicato. Atuação em nome próprio - A concessão da verba honorária, nesta Justiça do Trabalho, restringe-se à hipótese do artigo 14 da Lei nº 5584/70 (reproduzido pelos Enunciados nºs 219 e 329, ambos desta Casa), condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento. No caso, o Sindicato, na condição de representante de categoria profissional, encontra-se atuando em nome próprio, resultando sem amparo legal, pelo menos nesta Especializada, a concessão da referida verba. Recurso provido, no particular. Tribunal Superior do Trabalho, ROAA 749835, SBDI 2, DJU 09.11.2001, pág. 658, Rel.: Min. conv. Anelia Li Chum.

Agravo de instrumento recurso de revista labor aos domingos e feriados. Acordo coletivo de trabalho firmado sem a intervenção do sindicato ante a recusa das entidades sindicais representativas dos empregados em dirigir as negociações coletivas indevido o pagamento em dobro previsto em CCT - O acórdão regional reconheceu a validade do acordo coletivo firmado entre empregados e empregadores, sem a intervenção do sindicato da categoria, o qual previa o trabalho em domingos e feriados, mediante escala de revezamento. Consignou indevido o pagamento em dobro para o trabalho nesses dias, porque este aplica-se somente quando não há folga compensatória, o que não é o caso dos autos. Não viabiliza o processamento da revista a alegada ofensa ao art. 617, §1º, da CLT, porquanto o Regional aplicou esse preceito ao consignar que o Sindicato-autor e a Federação dos Empregados no Comércio do Estado do Paraná se recusaram a participar das negociações. Não existe violação ao art. 7º, XXVI, da CF e ao art. 620 da CLT, pois não foi negada a validade de instrumento normativo, tampouco, negada a aplicação de condição mais favorável estabelecida em CCT. Restam intactos os preceitos citados. Agravo não provido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 91007, 3ª T., DJU 06.08.2004, Rel.: Juíza Conv. Dora Maria da Costa.

Redução salarial. Aumento real convertido em antecipação salarial. Negociação sem a participação do sindicato. Não estando o representante da categoria profissional dos empregados presente à negociação, a alteração salarial é inválida, pois, embora tenha sido chamado a participar da negociação, sua ausência não implica concordância tácita. O fato de a maioria dos empregados ter concordado com a alteração contratual também não é suficiente para atribuir validade, principalmente levando-se em conta que a mudança foi realizada na vigência dos contratos de trabalho, quando o empregado, parte mais fraca da

relação empregatícia, sujeitar-se-ia a qualquer proposta para não perder sua única fonte de renda. Ademais, toda alteração contratual deveria seguir as regras dos arts. 612, 613 e 617, §1º, da CLT, os quais apenas autorizam a negociação direta, caso esgotadas todas as formas legais dispostas em seu caput, o que não ficou configurado na hipótese dos autos, máxime o que estabelecem os incisos VI e XXVI do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e o art. 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 544606, 3ª T., DJU 11.10.2002, Rel.: Min. Conv. Eneida Melo.

1 - Redução salarial. Aumento real convertido em antecipação salarial. Acordo sem a participação do sindicato. Se o representante da categoria profissional dos empregados não estava presente à negociação, a alteração em questão é inválida, pois, embora tenha sido chamado a participar da negociação, sua ausência não implica concordância tácita. O fato de a maioria dos empregados ter concordado com a alteração contratual também não é suficiente para atribuir-lhe validade, principalmente se levando em conta que a mudança foi realizada na vigência dos contratos de trabalho, quando o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia, sujeitar-se-ia a qualquer proposta para não perder sua única fonte de renda. Ademais, toda alteração contratual deveria seguir as regras dos arts. 612, 613 e 617, §1º, da CLT, os quais apenas autorizam a negociação direta, caso esgotadas todas as formas legais dispostas em seu caput, o que não ficou configurado na hipótese dos autos, máxime o que estabelecem os incisos VI e XXVI do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e o art. 468 da CLT. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

2 - Reintegração - Recurso de revista não conhecido, por aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Tribunal Superior do Trabalho, RR 504784, 3ª T., DJU 05.10.2001. pág. 674, Rel.: Min. conv. Eneida Melo.

Ação rescisória. Estabilidade. Prazo de vigência de "acordo interno de trabalho". Limitação a dois anos. Não-incorporação definitiva da vantagem aos contratos individuais de trabalho. Questão de natureza interpretativa. Súmulas nºs 83 e 277 DO TST - 1. O cerne da controvérsia trazida na ação rescisória diz respeito à vigência do "acordo interno de trabalho" firmado entre a PUC-SP e a associação de seus funcionários, prevendo estabilidade no emprego durante a vigência anual do acordo (cláusula 2º) e admitindo a manutenção posterior da vantagem, até a assinatura de novo acordo (cláusula 30ª). 2. A decisão rescindenda entendeu que a natureza do "acordo interno de trabalho" firmado era a de acordo coletivo de trabalho, nos termos do art. 617, §1º, da CLT, razão pela qual o seu prazo de validade não poderia ser superior a 2 anos, nos termos do art. 614, §3º, da CLT. Assim, se o acordo foi firmado em 1985, não poderia amparar a pretensão obreira de estabilidade, quando a dispensa se deu em 1990. 3. Os arts. 444, 468, 619, 620 e 622 da CLT, apontados como violados na ação rescisória, apenas tratam indiretamente da controvérsia dos autos, não podendo ser reputados como vulnerados em sua literalidade, em cotejo com os dispositivos nos quais se arrimou a decisão rescindenda. 4. Ademais, a decisão rescindenda segue na mesma esteira da Súmula nº 277 do TST, que não admite a integração definitiva,

nos contratos individuais de trabalho, das vantagens auferidas através de acordos ou convenções coletivas de trabalho, razão pela qual a questão relativa à efetiva vigência do "acordo interno de trabalho", além dos dois anos que a Lei estabelece como limite, era, no mínimo, de interpretação controvertida nos tribunais, não merecendo reforma a decisão recorrida que entendeu incidente sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 83 do TST. Recurso ordinário desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 1223, SBDI 2, DJU 07.03.2003, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

Redução salarial. Aumento real convertido em antecipação salarial. Acordo sem a participação sindical. Se o representante da categoria profissional dos empregados não estava presente à negociação, a alteração em questão é inválida, pois, embora tenha sido chamado a participar da negociação, sua ausência não implica concordância tácita. O fato de a maioria dos empregados ter concordado com a alteração contratual também não é suficiente para atribuir-lhe validade, principalmente se levando em conta que a mudança foi realizada na vigência dos contratos de trabalho, quando o empregado, parte mais fraca da relação de emprego, sujeitar-se-ia a qualquer proposta para não perder sua única fonte de renda. Ademais, toda alteração contratual deveria seguir as regras dos arts. 612, 613 e 617, §1º, da CLT, os quais apenas autorizam a negociação direta, caso esgotadas todas as formas legais dispostas em seu caput, o que não ficou configurado na hipótese dos autos, máxime o que estabelecem os incs. VI e XXVI do art. 7º da Constituição da República e o art. 468 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 523640, 5ª T., DJU 07.03.2003, Rel.: Min. João Batista Brito Pereira.

Alteração reputada inválida em face da ausência do representante da entidade sindical nas negociações e por não terem sido esgotadas todas as formas legais de negociação previstas no artigo 617 e seu parágrafo primeiro da CLT - Recurso conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 527424, 1ª T., DJU 30/06/2000, pág. 639, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.Acordo sobre horário e condições de trabalho celebrado diretamente entre empresa e empregados. Ausência de participação do sindicato profissional. Alcance de sua validade. Embora a doutrina seja divergente quanto à sobrevivência dos dispositivos da CLT sobre a organização sindical e negociação coletiva pós Constituição Federal/88, no que toca ao art. 617, §1º, da CLT, não há discrepância doutrinária quanto à não-recepção do mesmo pela Carta Magna, posto não ser dado às partes celebrarem diretamente acordo "coletivo" sem a participação do sindicato dos empregados (art. 8º, VI, CR/88). Não tendo o sindicato profissional participado da negociação, não se tem por celebrado um legítimo acordo coletivo. Não obstante, as cláusulas benéficas incorporam-se ao contrato de trabalho, vez que consubstanciam obrigações assumidas livremente pelo empregador frente aos empregados. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 4448/03, 3ª T., DJMG 17.05.2003, pág. 16, Rel.: Juiz Júlio Bernardo do Carmo.

A teor do art. 8º, VI, da CF/88, é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho. O §1º do art. 617 da CLT, no ponto não foi recepcionado. É inválido o acordo coletivo celebrado diretamente entre empresas e empregados, cujo objeto é o trabalho aos domingos, sem a intervenção do sindicato da categoria profissional. TRF 4ª Região, AMS 95.04.41616-0, RS, 3ª T., DJU 13/01/1999, Rel.: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz.

Art. 618.

As empresas e instituições que não estiverem incluídas no enquadramento sindical a que se refere o artigo 577 desta Consolidação poderão celebrar Acordos Coletivos de Trabalho com os Sindicatos representativos dos respectivos empregados, nos termos deste Título.

A redação deste artigo foi ditada pelo Decreto-Lei nº 229 (28.02.1967), sendo de se ressaltar que as empresa, mesmo não tendo sido enquadradas nalguma categoria econômica, não ficam privadas de celebrar acordos coletivos com os sindicatos das categorias profissionais. Por óbvio - por não participarem de sindicato - estas empresas não serão envolvidas por convenções coletivas. A lei brasileira ainda utiliza um rígido quadro para localizar os sindicatos, mas através deste artigo permite que, mesmo sem o enquadramento as relações coletivas - tendentes a acordos - possam chegar a bom termo.

Sobre este artigo, mas sem que se tenha concretizado o projeto aludido por Arnaldo Süssekind quando escreveu sobre "A convenção coletiva de trabalho em confronto com a lei" (in Síntese Trabalhista nº 159, setembro/2002, pág. 5):

"O Presidente FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, a pretexto de flexibilizar ainda mais a aplicação da nossa legislação trabalhista, submeteu projeto de lei ao Congresso Nacional, o qual introduz parágrafo ao art. 618 da CLT para permitir que convenções e acordos coletivos prevaleçam, salvo em excepcionais hipóteses, sobre a lei ordinária.

Equivocado é, sem dúvida, o pretexto argüido pelos defensores do projeto de que é preciso reduzir os encargos sociais-trabalhistas que oneram os salários, a fim de ampliar o emprego e as nossas exportações.

Desde logo convém sublinhar que a geração de emprego depende do nosso desenvolvimento econômico, o qual está freado pelas elevadas taxas de juros e tributação em cascata, além do baixo poder de consumo da grande maioria da população.

Curiosamente, não se propõe o fim da tributação incidente sobre os salários, representada por contribuições que devem ser atendidas por outras fontes, como

as referentes ao INCRA, ao SEBRAE, ao Salário-educação e ao SESI/SESC/SEST".

Maiores esclarecimentos não são dados por Jorge Luiz Souto Maior falando sobre a "Alteração da CLT: um esclarecimento necessário" (já então in Jornal Síntese nº 62, abril/2002, pág. 6):

Recente pesquisa publicada no jornal Folha de São Paulo, edição do dia 2 de dezembro, indica que a maioria dos paulistanos está a favor da alteração da CLT, mas a mesma pesquisa alerta para o fato de que a maior parte da população não está esclarecida quanto ao que se passa. Pois bem, o que está acontecendo é que existe um projeto de lei sendo votado no Congresso Nacional, em regime de urgência, pelo qual se busca alterar o texto do art. 618, da CLT. Se aprovado tal projeto, o art. 618 passará a conter o seguinte teor: "As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem a Constituição Federal e as normas de segurança e saúde do trabalho".

O projeto foi votado e aprovado na Câmara dos Deputados, no último dia 4 de dezembro, mas ainda precisa de aprovação no Senado Federal e sanção do Presidente da República antes de ser publicado e, finalmente, entrar em vigor.

Esta alteração na CLT significaria, em termos concretos, que sindicatos de trabalhadores e sindicatos de empregadores, ou sindicatos de trabalhadores e empresas, diretamente, poderiam firmar instrumentos normativos (convenção coletiva ou acordo coletivo) nos quais se fixassem cláusulas estabelecendo direitos inferiores àqueles previstos na legislação trabalhista, com exceção das normas relativas à saúde e segurança do trabalhador.

Mas não podemos deixar de considerar, por outro lado, as afirmativas de Almir Pazianotto Pinto, quando escreve sobre a "Liberdade sindical e negociações coletivas" (também in Síntese Trabalhista nº 151, janeiro/2002, pág. 5):

"A CLT é o símbolo da Era Vargas, sobrevivendo obstinadamente a todas as tentativas de superação. O PL 5.483/01, do Poder Executivo, destinado a introduzir alterações no art. 618 da CLT, delimita o alcance do item XXVI do art. 7º da CF, onde se confirma, como direito fundamental dos trabalhadores rurais e urbanos, o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos".

Com a redação proposta, o art. 618 estabelecerá que "as condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem a CF e as normas de segurança e saúde do trabalho". Na prática, isso já acontece em acordos e convenções coletivas, nos quais as partes interessadas negociam soluções locais e específicas, prevenindo conflitos, evitando ou regulamentando demissões, preenchendo espaços vazios na legislação, gerando obrigações, estimulando o sentido de colaboração e parceria.

Apesar de sinais de progressos, devemos admitir que o fértil terreno das negociações tem sido mal e pouco cultivado entre nós. Habituados ao paternalismo da lei e à normatividade da JT, empregadores e trabalhadores relegaram a segundo plano as soluções autônomas para problemas e reivindicações coletivas, aguardando que providências partam de cima para baixo, para então criticá-las".

Veja-se no site da Câmara dos Deputados a notícia do arquivamento do projeto...

Proposição: PL-5483/2001 Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 04.10.2001

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência art. 64 CF

Origem: MSC-1061/2001

Situação: MESA: Arquivada.

Ementa: Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de primeiro de maio de 1943. NOVA EMENTA: Altera o artigo 618 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Explicação da Ementa: Estabelecendo que as condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem a Constituição Federal e as normas de segurança e saúde do trabalho. Flexibilizando a CLT.

Após uma incrivelmente longa tramitação burocrática na Câmara dos Deputados, tivemos finalmente:

16/6/2004 Coordenação de Comissões Permanentes (CCP)

arquivado ...

Art. 619.

Nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie normas de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho poderá prevalecer na execução do mesmo, sendo considerada nula de pleno direito.

Este artigo de aplicação também aos trabalhadores rurais, foi ditado pelo sempre presente Decreto-lei nº 229/67, e diz da primazia dos instrumentos coletivos (convenções ou acordos coletivos) sobre as cláusulas contratuais de origem individual (empresa e empregado). Trata-se do problema de hierarquia de normas, onde a de menor peso ou valor é o contrato individual, no confronto com a Convenção (intersindical) ou o acordo coletivo (sindicato de empregados e empresa ou empresas).

Sérgio Pinto Martins (Comentários à CLT, 4ª ed., E. Atlas, pág. 629) esclarece suficientemente a matéria e nos define a tão citada (e atual) "teoria do conglobamento":

"A aplicação das normas coletivas compreende duas teorias: da acumulação e do conglobamento. A teoria da acumulação envolve a aplicação de cláusulas de convenções coletivas diferentes ao mesmo tempo, ou seja, é possível aplicar a cláusula primeira da convenção "A" ou a cláusula segunda da convenção a, utilizando-se da norma mais favorável ao trabalhador. A teoria do conglobamento diz respeito a se utilizar da convenção coletiva no seu conjunto, globalmente. Assim, havendo duas normas coletivas, aplica-se a que for mais favorável ao trabalhador no seu conjunto, e não cláusula por cláusula, isoladamente. De acordo com as circunstâncias, poder-se-á optar pela aplicação global de determinada convenção ou pela acumulação de cláusulas mais favoráveis oriundas de convenções diversas, segundo, em cada caso concreto, esta ou aquela condição seja mais favorável ao trabalhador. Entendemos, entretanto, que o mais correto é a aplicação da norma coletiva que na sua globalidade seja mais favorável ao empregado, pois é impossível que se fique pinçando cláusulas de várias normas coletivas ao mesmo tempo; daí por que se falar na aplicação da norma coletiva que for mais favorável na sua globalidade em relação a outra norma coletiva.

Havendo duas convenções coletivas aplicáveis, deve-se observar a que for mais benéfica ao empregado no seu conjunto (critério da globalidade ou conglobamento) e não se ficar pinçando cláusula a cláusula e verificando qual a mais benéfica (critério da cumulação). Fazer a aplicação de cláusula a cláusula implicaria desequilíbrio da convenção coletiva no geral, que é feita mediante acordo: dá-se uma condição, negocia-se outra menos benéfica, para no conjunto ter um resultado melhor

A observância do princípio da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador depende, muitas vezes, de lei, como se observa do artigo 620 da CLT, contudo não poderá ser utilizado em colidência com norma de ordem pública e somente pode ser aplicado em casos de normas de igual hierarquia, como ocorreria entre a convenção e o acordo coletivo, do qual o artigo 620 da CLT é exemplo".

Art. 620.

As condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo.

O legislador estabeleceu uma verdadeira hierarquia, dando supremacia da convenção (entre dois sindicatos: patronal e de trabalhadores) sobre os acordos coletivos (entre um sindicato de empregado e uma ou diversas empresas). Qualitativamente tanto uma como outro são manifestações coletivas, mas a convenção é sempre intersindical (sindicato de empregados num pólo e sindicato de empregadores noutro), ao passo que o acordo terá num dos extremos o sindicato de empregados e noutro uma empresa. Igualmente poderá haver pluralidade de empresas ou até mesmo a totalidade das empresas de uma mesma base territorial, mas sem existência de sindicato patronal. Destarte pode um Sindicato de empregados firmar uma convenção com o sindicato patronal (abrangendo todas as empresas, portanto) e, além disso, em virtude de situações especiais, também existir um acordo (sindicato operário com certa e determinada empresa); no caso de cláusula de mesma natureza, com os mesmo objetivos, há prevalência da convenção.

A redação deste artigo foi dada pelo Decreto-lei nº 229/67 (DOU 28.02.1967).

Sobre a temática deste artigo temos em dias recentes as apalavras de José Roberto Dantas Oliva (in Síntese Trabalhista nº 153, março/2002, pág. 110) quando versou sobre as "Convenções e acordos coletivos: conteúdo, alterações in mellius e in pejus e teorias do conglobamento e da acumulação. A proposta de prevalência do negociado sobre o legislado".

(...) ...fixa a Lei Maior apenas o piso, um mínimo a ser observado, não estabelecendo o teto dos direitos trabalhistas possíveis, uma vez que abre espaço para outros que visem à melhoria da condição social do trabalhador (art. 7º, I). A partir dessa abertura, já ressaltamos, "foi recepcionado todo um arcabouço de normas infraconstitucionais - cujo expoente máximo é a CLT - destinadas a regular as relações de emprego. Constituem fontes formais imperativas, limitadoras da autonomia privada (individual e coletiva), que, de acordo com a sua origem e a composição dos órgãos das quais promanam, dividem-se em fontes de produção internacional (Convenções e Recomendações Internacionais da OIT, etc.), estatal (além da CLT, legislação esparsa abundante), mista (sentenças normativas) e profissional (ACT, CCT, etc.), inseridas, entre as últimas, até mesmo os usos e costumes".

Essa origem multifária (plurinormativista) faz com que o Direito do Trabalho viva em constante ebulição. Como regra, entretanto, as alterações in mellius, ou seja, aquelas que trazem estipulações mais benéficas para o trabalhador, são sempre permitidas, ainda que contrariem normas tidas como hierarquicamente superiores. No que toca aos instrumentos jurídicos de negociação coletiva, objetos deste estudo, o art. 620 da CLT dispõe que "as condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo". A contrario sensu, as estipuladas em ACT, se mais favoráveis, é que prevalecerão,

restando consagrada assim, também pelo direito pátrio, a regra da norma mais favorável a que já nos referimos.

Jurisprudência:

Agravo de instrumento em recurso de revista. Sindicato. Substituição processual. Carência de ação. A questão envolvendo a substituição processual não foi discutida pelo acórdão impugnado, nem foi prequestionada oportunamente pelo agravante por meio de embargos declaratórios, tudo evidenciando à desobediência ao Enunciado nº 297 do TST e prejudicando a análise do tema neste momento processual. Agravo conhecido e desprovido. Violação do artigo 620 da CLT. Reajuste salarial. Além de vigorar em nosso ordenamento o princípio da unicidade sindical, o acórdão guerreado notícia a inexistência de acordo coletivo que suplantasse a aplicação da Convenção Coletiva apresentada pelo sindicato, motivos estes suficientes para afastar a tese de violação do artigo 620 da CLT. Agravo conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 1241, 2ª T., DJU 06.08.2004, Rel.: Juiz Conv. Décio Sebastião Daidone.

I - Válido é o acordo coletivo de trabalho que estabelece prazo de 90 dias para o aviso prévio. II - A vontade das partes traduzida em instrumento coletivo há que ser respeitada pelo Poder Judiciário, até mesmo em face do contido no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal (reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho). III - O artigo 620 da CLT estatui a prevalência da norma mais favorável ao empregado. Esse, aliás, é o princípio basilar que informa o Direito do Trabalho. IV - Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 364668, 3ª T., DJU 16/02/2001, pág. 738, Rel.: Min. Conv. Deoclécia Amorelli Dias.

Agravo de instrumento. Recurso de revista labor aos domingos e feriados. Acordo coletivo de trabalho firmado sem a intervenção do sindicato ante a recusa das entidades sindicais representativas dos empregados em dirigir as negociações coletivas indevido o pagamento em dobro previsto em CCT - O acórdão regional reconheceu a validade do acordo coletivo firmado entre empregados e empregadores, sem a intervenção do sindicato da categoria, o qual previa o trabalho em domingos e feriados, mediante escala de revezamento. Consignou indevido o pagamento em dobro para o trabalho nesses dias, porque este aplica-se somente quando não há folga compensatória, o que não é o caso dos autos. Não viabiliza o processamento da revista a alegada ofensa ao art. 617, §1º, da CLT, porquanto o Regional aplicou esse preceito ao consignar que o Sindicato-autor e a Federação dos Empregados no Comércio do Estado do Paraná se recusaram a participar das negociações. Não existe violação ao art. 7º, XXVI, da CF e ao art. 620 da CLT, pois não foi negada a validade de instrumento normativo, tampouco, negada a aplicação de condição mais favorável estabelecida em CCT. Restam intactos os preceitos citados. Agravo não provido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 91007, 3ª T., DJU 06.08.2004, Rel.: Juíza Conv. Dora Maria da Costa.

Recurso de revista. Acordo x convenção coletiva - De acordo com a teoria do conglobamento, não se interpretam as cláusulas coletivas de forma atomista e insulada, mas em seu conjunto. Assim, impossível a aplicação de algumas cláusulas da convenção coletiva e algumas outras do acordo coletivo. Este mais específico, deve prevalecer como mais favorável, em sua totalidade, em detrimento da mescla de instrumentos normativos, que pinça cláusulas de um e de outro. As partes (sindicato profissional e empregador) conhecem de forma mais pormenorizada todo o contexto que envolve a prestação de serviços e a capacidade econômico-financeira da empresa, e podem, por isso mesmo, direcionar seus interesses atentos a essa realidade que os cerca. Arestos inespecíficos e violação ao art. 620 da CLT não caracterizada. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 580463, 2ª T., DJU 26.03.2004, Rel. Juiz Conv. Horácio Raymundo de Senna Pires.Acordo coletivo de trabalho. Convenção coletiva de trabalho. Princípio do conglobamento. Aplicação ao mesmo tempo das cláusulas mais benéficas de ambos. Inviabilidade - 1. De conformidade com o princípio do conglobamento, os instrumentos coletivos devem ser aplicados no seu conjunto. Inviável extrair-se, ao mesmo tempo, de acordo e convenção coletiva de trabalho, apenas as cláusulas mais benéficas. As partes, ao celebrarem os acordos ou as convenções coletivas de trabalho, cedem em algum ponto para auferirem vantagem em outro. 2. Decisão regional que rejeita pedido de aplicação simultânea das cláusulas mais benéficas de acordo e de convenção coletiva de trabalho em nada ofende os arts. 620 da CLT, 8º, III, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 620, 1ª T., DJU 10.10.2003, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da Sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96. Convenções coletivas. Prevalência sobre os acordos coletivos - Dispõe o art. 620 da CLT que "As condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo". Esse preceito legal encerra o princípio basilar em que inspirado o Direito do Trabalho, concernente à prevalência da norma mais favorável ao empregado. Tal preceito pode ser flexibilizado, quando, após a realização da Convenção Coletiva de Trabalho, celebra-se um Acordo Coletivo reduzindo direitos colocados na precedente negociação, que era mais ampla. Mas se o Regional não revela os dados de fato que permitam o desenvolvimento deste tipo de raciocínio, não há como reformar a decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido integralmente e provido em parte. Tribunal Superior do Trabalho, RR 351990 - 2ª T. DJU 12/05/2000, pág. 292, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Agravo de instrumento recurso de revista princípio do conglobamento prevalência da norma mais benéfica análise sistemática - Um dos princípios norteadores do Direito do Trabalho é o da aplicação da norma mais favorável ao empregado. No entanto, deve essa diretriz ser compreendida de forma sistemática. Impõe-se, no

caso vertente, a aplicação do Princípio do Conglobamento, segundo o qual as normas constantes de determinado instrumento coletivo devem ser avaliadas em conjunto, e não de forma isolada e pontual, como pretendido pelo agravante. Não há falar em violação aos arts. 611, §2º, e 620 da CLT. Agravo a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 20388, 3ª T., DJU 18.06.2004, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Da prevalência da convenção coletiva sobre o acordo coletivo - A CLT, em seu art. 620, determina que as condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecem sobre as estipuladas em Acordo, pois um dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho é o da aplicação da norma mais favorável ao empregado. O Tribunal Regional, ao afastar a aplicação da Convenção Coletiva para aplicar o Acordo Coletivo, embora a norma daquele instrumento fosse mais favorável, de fato vulnerou a literalidade art. 620 da CLT. Por outro lado, o Acordo Coletivo não poderia ter afastado a aplicação da norma do art. 620 da CLT, evidentemente mais favorável ao empregado, a não ser que fossem demonstradas circunstâncias específicas referentes à empresa que autorizassem tal procedimento, o que não foi mencionado pelo TRT. Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 799089, 5ª T., DJU 07.02.2003, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

I - Recurso da reclamante. Correção monetária. Época própria - A matéria está pacificada pela jurisprudência atual desta Corte, contida no item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais, com a qual se coaduna a decisão regional. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST - Revista não conhecida. II - recurso da reclamada. Da prevalência da convenção coletiva sobre o acordo coletivo. A CLT, em seu art. 620, determina que as condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecem sobre as estipuladas em Acordo. O eg. Regional, ao aplicar os percentuais previstos nas Convenções para os adicionais de horas extras e noturno, valeu-se desse princípio. Revista conhecida e não provida. Das horas extras e reflexos a partir de maio/92. Revista embasada em divergência jurisprudencial. Aresto paradigma inespecífico. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST - Recurso não conhecido. DOS honorários advocatícios - Incabível o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST - Revista não conhecida. Dos descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho - A matéria está pacificada pela jurisprudência deste Tribunal. Item 141 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 360945, 5ª T., DJU 31/03/2000, pág. 183, Rel.: Min. Ríder Nogueira de Brito.

Agravo de instrumento. 1. Nulidade do julgado por cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 832 da Consolidação. O Regional pronunciou-se sobre todos os aspectos relevantes da controvérsia, fundamentando todos os temas que lhe foram submetidos. Constata-se que não houve negativa de prestação jurisdicional, mas

apenas decisão de forma diversa da pretendida pela parte. Portanto, não caracterizada as vulnerações legal e constitucional supra. 2. Reajuste salarial. Convenção coletiva de trabalho. Art. 620 da CLT - Acórdão regional que indefere o pedido de reajuste salarial aos aposentados, feito com respaldo em normas regulamentares que assegurariam a isonomia salarial, consignando a não-comprovação do pagamento da parcela aos empregados da ativa. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II), porquanto a controvérsia resolve-se pela análise de elementos fático-probatórios (Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 72248, 3ª T., DJU 04.06.2004, Rel.: Min. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Norma mais favorável. Artigo 620 da CLT. A norma legal não pode prevalecer sobre a norma coletiva, quando esta é mais favorável ao empregado. A vontade das partes traduzida em instrumento coletivo há que ser respeitada pelo poder judiciário, até mesmo em face do contido no art. 7º, XXVI, da constituição federal (reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho). TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 12686-97, 5ª T., DORJ 07/07/2000, pág. 3, Rel.: Juiz João Mário de Medeiros.Acordo coletivo e convenção coletiva de trabalho. Teoria do conglobamento - Coexistentes dois instrumentos normativos, convenção e acordo coletivo, a definição da norma a ser aplicada encontra resposta na disposição contida no art. 620, da CLT, ao prever que "as condições estabelecidas em convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo". E verificada nas CCTs a grande maioria de cláusulas benéficas, são aplicáveis ao caso dos autos em seu conjunto, considerando-se como partes inseparáveis de um todo orgânico. Aplicação da teoria do conglobamento. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00310-2004-061-03-00-0, 4ª T., DJMG 28.08.2004, pág. 9, Rel.: Juiz Caio L. de A. Vieira de Mello.

Convenção coletiva e acordo coletivo. Vigência concomitante. Aplicação da norma mais favorável - À luz do disposto no art. 620 da CLT, as condições estabelecidas em convenção coletiva, quando mais favoráveis ao empregado, prevalecerão sobre aquelas previstas em acordo coletivo vigente durante o mesmo período. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00439.2004.062.03.00.4, 1ª T. DJMG 30.07.2004, pág. 4, Rel.: Juiz Marcus Moura Ferreira.

Discute-se, nos autos, qual das normas coletivas deve ser aplicada para efeitos de pagamento de reajuste salarial à reclamante, tendo a inicial invocado uma sentença normativa (RVDC 076/91) e a defesa um acordo coletivo (extrajudicial, portanto). Em observação à ordem protecionista que informa o Direito do Trabalho, impõe-se manter a decisão de primeiro grau que deferiu as diferenças salariais postuladas, com base na norma coletiva mais favorável à trabalhadora. Aplica-se à hipótese dos autos, por analogia, o artigo 620 da CLT. Não é passível de compensação, na forma requerida, ainda, o reajuste de salário no percentual de 120% (previsto no acordo), pois diz respeito ao período revisando anterior

àquele objeto da controvérsia dos autos. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 01385.401/95-8, 4ª T., 04/10/2000, Rel.: Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci.

Aplicação da norma mais favorável. Teoria do conglobamento - A Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso XXVI), é pragmática ao privilegiar a autonomia privada coletiva de que são titulares os sujeitos da relação de trabalho, por intermédio de sua representação sindical. Assim, acordos ou convenções coletivas de trabalho são celebrados mediante transação entre as partes, para as quais deve se guardar em mente o princípio do conglobamento que informa o direito coletivo do trabalho, de acordo com o qual a classe trabalhadora, para obter certas vantagens, negocia em relação a outras, havendo compensação entre os direitos e garantias alcançados e transacionados. Tal circunstância não afeta o princípio da norma coletiva mais favorável ao trabalhador (CLT, art. 620), uma vez que o instrumento coletivo deve ser analisado sistemática e não particularmente, cláusula a cláusula, sob pena descaracterização. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00304-2002-072-09-00-1, (27754-2003), DJPR 05.12.2003, Rel.: Juiz Célio Horst Waldraff.

Convenção coletiva de trabalho. Acordo coletivo de trabalho. Norma aplicável. Teoria do conglobamento - A aplicação do instrumento coletivo mais favorável, tem suporte em duas teorias que se destacam: Da acumulação e do conglobamento, com suporte na doutrina e nas decisões proferidas pelos tribunais pátrios. Interpreta-se o artigo 620 da CLT, utilizando-se da teoria do conglobamento. As condições estipuladas em convenção ou acordo coletivo de trabalho devem ser consideradas em seu conjunto para verificação de qual dos instrumentos coletivos é mais benéfico ao empregado. Não se pode adotar um regime misto entre os dois instrumentos normativos e acatar, de um e de outro, somente os aspectos mais favoráveis ao trabalhador, pincelando entre as normas aquelas que mais beneficiam o trabalhador. A lei autoriza que as categorias representadas pelos seus sindicatos possam entabular acordo coletivo de trabalho, evidentemente que os sujeitos desta relação podem e devem estabelecer condições especiais de trabalho, objetivando conquistas em benefício dos representados, segundo a realidade de cada um. Certamente as condições englobadas num mesmo instrumento, resultam que o empregador pode conceder certas vantagens que por certo, não poderia estabelecer em convenção coletiva de trabalho, de forma singular. No presente feito, pela teoria do conglobamento são indevidos os reajustes estabelecidos nas convenções coletivas de trabalho celebradas pelo sindicato das indústrias de laticínios e produtos derivados do Paraná. Os acordos coletivos de trabalho firmados entre o sindicato dos trabalhadores nas indústrias de alimentação de Porecatu e região e a reclamada, devem ser respeitados, nos termos do art. 7º, inc. XXVI da Constituição Federal, vez que representam a vontade das partes, manifestada quando da confecção dos citados instrumentos coletivos. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 01378-2002-661-09-00-0, (27035-2003), DJPR 05.12.2003, Rel.: Juiz Célio Horst Waldraff.

Admissibilidade - Nulidade de decisão de embargos declaratórios não prejudica análise de recursos que a sucedem. Se acórdão anterior decide pela nulidade de julgamento de embargos declaratórios e é claro ao ressaltar que a análise dos recursos restaria, por ora, prejudicada, isto em nada afeta os apelos já interpostos, ainda que posteriores à decisão nula. Não há motivos para se desconsiderar recursos que atacam pontos não relacionados à matéria dos embargos. Acordos e convenções coletivas. Vigências simultâneas. Prevalência hierárquica. Relativamente à convenção e ao acordo coletivo, a expressa previsão da lei (art. 620 da CLT) deixa claro - ao se referir a condições estabelecidas mais favoráveis - que deve ser adotado o critério cumulativo (seleção das cláusulas mais benéficas entre duas normas coletivas, aplicando-as uma a uma). Se fosse outra a intenção, estaria a norma a se referir a "convenção" mais favorável. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 29584-1999-012-09-00-0, (12644-2004), DJPR 25.06.2004, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Instrumento normativo aplicável. Teoria do conglobamento - O artigo 620, da CLT, deve ser analisado à luz da teoria do conglobamento, prevalecendo o instrumento normativo mais específico ainda que, num primeiro momento, seja menos favorável ao empregado. Visa-se, com isso, resguardar a continuidade da atividade econômica e a viabilidade do emprego, atendendo situação peculiar de trabalho existente na empresa, haja vista a maior aproximação da realidade proporcionada na negociação efetuada entre o sindicato e o próprio empregador. Presume-se que o acordo melhor alcançou os interesses específicos de ambas as categorias, econômica e profissional. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00601-2002-669-09-00-3, (13319-2004), DJPR 09.07.2004, Rel.: Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Convenção coletiva de trabalho. Acordo coletivo de trabalho. Norma aplicável. Teoria do conglobamento. A aplicação do instrumento coletivo mais favorável, tem suporte em duas teorias que se destacam: Da acumulação e do conglobamento, com suporte na doutrina e nas decisões proferidas pelos tribunais pátrios. Interpreta-se o artigo 620 da CLT, utilizando-se da teoria do conglobamento. As condições estipuladas em convenção ou acordo coletivo de trabalho devem ser consideradas em seu conjunto para verificação de qual dos instrumentos coletivos é mais benéfico ao empregado. Não se pode adotar um regime misto entre os dois instrumentos normativos e acatar, de um e de outro, somente os aspectos mais favoráveis ao trabalhador, pincelando entre as normas aquelas que mais beneficiam o empregado. A lei autoriza que as categorias representadas pelos seus sindicatos possam entabular acordo coletivo de trabalho, evidentemente que os sujeitos desta relação podem e devem estabelecer condições especiais de trabalho, objetivando conquistas em benefício dos representados, segundo a realidade de cada um. Certamente as condições englobadas num mesmo instrumento, resultam que o empregador pode conceder certas vantagens que por certo, não poderia estabelecer em convenção coletiva de trabalho, de forma singular. Assim, o pleito inicial de recebimento da verba "participação nos lucros e resultados", com suporte em cct não tem guarida na medida em que, no presente feito, o contrato do mesmo era regido por disposições em act. Recurso ordinário

do reclamante a que se nega provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 02685-2002-019-09-00-4, (13454-2004), DJPR 09.07.2004, Rel.: Juiz Ubirajara Carlos Mendes.

Princípio da norma mais favorável ao trabalhador. Exegese do art. 620 da CLT - Havendo concorrência de normas previstas em diplomas coletivos diversos, cabe aplicação de apenas um deles, na íntegra, que se mostrar mais benéfico ao empregado. Essa é a inteligência do disposto no artigo 620 da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00789-2001-040-12-00-1, (00427/20041071/2003), 3ª T., 17.12.2003, Rel.: Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado.Acordo coletivo de trabalho. Turnos ininterruptos de revezamento. Compensação horária autorizada. Não se pode invalidar, pela aplicação objetiva da disposição contida no art. 620 da CLT, por entender prejudicial aos trabalhadores, as regras estipuladas em acordo coletivo acerca do horário a ser cumprido nos turnos de revezamento, pois decorrentes de negociação livre e ampla, traduzindo o interesse de ambas as partes. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 02143-2002-027-12-00-0, (04387/2004), 3ª T., 30.04.2004, Rel.: Juíza Lília Leonor Abreu.

Ação rescisória. Violação literal de lei (art. 620 da CLT). Conflito entre acordo coletivo e convenção coletiva. A questão atinente a qual das normas coletivas deva ser aplicada, ou seja, se deve ser adotado o critério cumulativo (seleção das cláusulas mais benéficas das duas normas para aplicação simultânea) ou o do conglobamento (escolha, pelo princípio da unidade da norma, da mais favorável no todo) é matéria de interpretação controvertida nos tribunais. Qualquer que seja o critério adotado pela decisão, não se configura violação literal de lei. Confissão ficta. Jornada de trabalho. A confissão ficta gera presunção relativa; é elemento probante sujeito à valoração do juiz. Não obstante declarar o preposto que ignora a jornada praticada pelo reclamante, o V. Acórdão, com base no conjunto probatório, elidiu a confissão aplicada em primeira instância. A matéria envolve o reexame das provas, hipótese não incluída no art. 485, do CPC. Improcedência do pedido. Assistência judiciária. Na justiça do trabalho, a assistência judiciária é regulada pela Lei nº 5.584/70, art. 14, que exige certos requisitos para a concessão. Já para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita basta o pedido formulado no corpo da inicial, afirmando que o peticionário não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família (Lei nº 7.510/86, que alterou o art. 4º, da Lei nº 1.060/50). TRT da 15ª Região (Campinas, SP), ARE 2153/2001, (151/2004), SDI 2, DOE 18.06.2004, pág. 4, Rel.: Juíza Fany Fajerstein.

Complementação de aposentadoria. Banespa. Aplicação de reajustes previstos em convenção coletiva. Impossibilidade. A fonte formal de onde emana o direito à complementação de aposentadoria é o regulamento interno do banco e não a convenção coletiva cuja aplicação se pretende. Inviável aplicar-se aos aposentados reajustes que não foram concedidos aos empregados da ativa, pois, do contrário, inusitadamente aqueles receberiam mais do que estes. O princípio da aplicação da norma mais favorável, insculpido no art. 620 da CLT, cede lugar à

teoria do conglobamento prestigiada pelo art. 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXVI, da CF/88, devendo prevalecer os interesses da maioria dos integrantes da categoria profissional. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 01308/04 (Ac. 31445/04), 6ª T., DOESP 20.08.2004, pág. 66, Rel.: Juiz Hélio Grasselli.

Prevalência do acordo coletivo sobre convenção coletiva, mesmo que aparentemente mais benéfica aos interesses dos trabalhadores. A autonomia da vontade coletiva e o princípio da flexibilização, quando não atingem normas de ordem pública, devem ser respeitados para que o sindicato e a empresa possam pactuar, em benefício da categoria (para a mantença de empregos, por exemplo), cláusulas específicas, mesmo em prejuízo do quanto negociado em convenções coletivas. Está derrogado o art. 620 da CLT porque incompatível com os incisos VI, XIII e XXIV do art. 7º da CF. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 11789/2003, 12.12.2003, Rel.: Juíza Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa.

Reajuste salarial e abono pecuniário acordado em convenção coletiva de trabalho. Prevalência sobre sentença normativa - Direitos extensivos aos inativos na esteira do art. 620 da CLT, faz jus o aposentado ao reajuste salarial acordado em convenção coletiva de trabalho, incidente sobre a complementação de aposentadoria, e ao abono concedido exclusivamente aos empregados da ativa uma vez que a cláusula homologada em dissídio coletivo de ausência de reajuste salarial por um período de três anos em troca de uma garantia de emprego provisória, sujeita o trabalhador a suportar unilateralmente as intempéries inflacionárias em prejuízo de necessidades vitais básicas, como alimentação e educação. Por sua vez, inócua a tentativa de transmudar a natureza do abono pecuniário, pois o §1º do artigo 457 da CLT taxativamente destaca sua substância salarial. Qualquer investida a tal dispositivo legal somente poderia ser feita por Lei, nunca pela via normativa inferior, ainda mais em se tratando de norma prejudicial ao obreiro. Some-se, ainda, o conteúdo cogente da CLT no trato da disciplina da remuneração de empregados. Recurso provido. TRT da 22ª Região (Piauí), RO 01001-2002-001-22-00-8, (1351/2003), DJT 22.08.2003, pág. 10, Rel.: Juiz Arnaldo Boson Paes.

1. Norma mais favorável - O acordo individual, quando mais favorável ao obreiro, deve prevalecer, conforme art. 620, CLT. 2. Auxílio-alimentação integra o salário quando pago habitualmente em espécie por longo tempo, e só nos últimos meses de vigência do contrato de trabalho o reclamado aderiu ao pat. 3. Seguro-desemprego para quem adere a PDV indevido, em face do que dispõem os arts. 2º, I, da Lei 7.998/90, 3º e 6º da resolução 252/00 do CODEFAT. 4. Honorários advocatícios devidos, em face da hipossuficiência do reclamante, espelhada no seu estado de desemprego, com arrimo no art. 5º, LXXVII, CF, e leis 1.060/50 (assistência genérica), 10.288/01 (assistência específica, não revogada pela 10.537/02), 7.115 (desnecessidade de atestado de necessidade), 8.906/94 (Estatuto da OAB, que faculta ao cidadão a escolha do seu advogado), sistemática e teleologicamente interpretados. TRT da 22ª Região (Piauí), RORA 00066-2002-002-22-00-2, (1684/2003), DJT 14.10.2003, pág. 09, Rel.: Juiz Francisco Meton Marques de Lima.

Convenção coletiva e acordo coletivo. Vigência concomitante. Conflito de normas. Princípio da norma mais benéfica. Ante os termos do artigo 620 da CLT, não há como deixar de prevalecer a convenção coletiva sobre o acordo, quando ela for mais favorável ao empregado. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 111/2002, Ac. 1761/02, DJ-SE 16.09.2002, Red.: Juiz Carlos de Menezes Faro Filho.Acordo coletivo mais vantajoso apenas para os empregados ativos. Existência de convenção coletiva mais benéfica aos inativos. Prevalência da convenção quanto aos aposentados. Inteligência do art. 620 da CLT. Sendo o acordo coletivo mais vantajoso apenas para os empregados em atividade, e existindo convenção coletiva que prevê, em seu conjunto, situação mais benéfica aos obreiros inativos, esta é que deve ser a norma aplicável aos aposentados. Inteligência do art. 620 consolidado. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 108/2002, Ac. 1841/02, DJ-SE 20.09.2002, Red.: Juíza Suzane Faillace L. Castelo Branco.

Trabalhista. Processual. Reajuste salarial de 5,5% e abono pecuniário acordados em convenção coletiva de trabalho. Prevalência sobre sentença normativa. Direitos extensivos aos inativos. Honorários advocatícios o obreiro aposentado faz jus ao reajuste e ao abono previstos em convenção coletiva de trabalho, conforme comando do art. 620 DA CLT. Honorários advocatícios - Deferimento a indispensabilidade da intervenção do advogado no processo traduz princípio de índole constitucional. Inconcebível exercício de ampla defesa, constitucionalmente assegurada, sem a presença do causídico. Honorários advocatícios devidos em homenagem ao princípio da sucumbência e em respeito à norma legal e a hipossuficiência do obreiro (CF, art. 133; CPC, art. 20, §3º e art. 23, Lei nº 8.906/94). Recurso ordinário conhecido e provido. TRT da 22ª Região (Piauí), RO 00530-2002-003-22-00-7, (1042/2003), DJT 18.08.2003, pág. 07, Rel.: Juiz Wellington Jim Boavista.

Adicional de horas extras. Previsão em convenção coletiva e em acordo coletivo de trabalho. Aplicação do instrumento mais favorável - A aplicação do art. 620, da CLT, somente pode ser adotada levando em conta as disposições constitucionais que valorizam a negociação coletiva exercida como expressão da autonomia privada coletiva, elegendo-se como norma mais favorável aquela pactuada diretamente pelos interessados, em caráter específico. No caso, os reiterados acordos firmados pela empresa com os empregados demonstram serem eles mais vantajosos do que as convenções coletivas negociadas entre sindicatos, de caráter mais geral. Assim, afasto a aplicação do adicional de 75% para as horas excedentes das duas primeiras diárias, previsto nas convenções coletivas da categoria, mantendo apenas aquele dos acordos, a saber, 50%. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 00200/2002-002-24-00-4, 10.09.2003, Rel.: Juiz Abdalla Jallad.

Art. 621.

As Convenções e os Acordos poderão incluir entres suas cláusulas disposição sobre a constituição e funcionamento de comissões mistas de consulta e colaboração, no plano da empresa e sobre participação nos lucros. Estas disposições mencionarão a forma de constituição, o modo de funcionamento e as atribuições das comissões, assim como o plano de participação, quando for o caso.

Mais uma vez a redação se deve ao Decreto-lei 229/67 (DOU 28.02.67).

Trata-se de disposição óbvia, pois é justamente nas convenções ou acordos que as partes podem ampliar direitos e obrigações, mormente organismos consultivos bipartites que possam informar as partes para melhoria das relações. Embora existam resistências naturais para a regulamentação interna (através de convenção ou acordo) sobre a participação nos lucros, tal pode ser objeto de decisão dos interessados.

Jurisprudência:

Agravo de instrumento. Recurso de revista. 1. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão. Violação não configurada. O entendimento desta Corte extraordinário, consubstanciado no Enunciado nº 136, é no sentido da inaplicabilidade do princípio da identidade física do juiz às Varas do Trabalho, estando o conhecimento do recurso de revista obstado pelo Enunciado nº 333. No que tange às horas extras e a participação no lucro, a decisão regional se mostra bem lançada, em estrita observância aos artigos 93, inciso IX, da CF/88 e 832 da CLT, não podendo o magistrado ser compelido a refutar todos os argumentos opostos pelas partes quando já adotou tese explícita nas matérias sobre as quais lhe incumbia decidir. Nenhum vício existe a ser sanado, não se podendo utilizar do pronunciamento jurisdicional para declinar questionário. Nega-se provimento.

2. Participação no lucro. O Regional firmou entendimento no sentido de ser inaplicável ao Agravante a norma coletiva de Trabalho trazido aos autos, tendo em vista aplicar-se somente aos trabalhadores com contrato de trabalho em vigor e por prazo indeterminado vigente em 31/12/2000, não sendo o caso do recorrente. Denota-se, dessa forma, que não se trata de dar, ou não, validade ao instrumento coletivo, mas, sim, de ser inaplicável ao Agravante, estando a decisão recorrida em estrita observância dos incisos XI e XXVI, do art. 7º da Carta da Magna. Logo, ilesos os arts. 5º, II, e 7º, XI, da Constituição Federal; art. 621 da Consolidação das Leis do Trabalho; Medidas Provisórias nº 1878-61/99 e 1982-67/2000 e; Lei nº 10.101/2000. Agravo conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 2339, 3ª T., DJU 06.08.2004, Rel.: Juiz Conv. Cláudio Couce de Menezes.

Recurso de revista. Gratificação semestral. Supressão. Beron - O Regional, ao firmar o entendimento de que a gratificação semestral já se incorporou ao contrato de trabalho, não sendo possível a sua supressão, sob pena de configurar prejuízo, o que é vedado pelo artigo 468 da CLT, não analisou a questão à luz do disposto

nos artigos 7º, inciso XI, e 218 da Constituição Federal e 621 da CLT, tidos por violados, ou sobre o conteúdo da Medida Provisória nº 1619-42/98, não emitindo tese a esse respeito ou sobre a natureza da parcela denominada "participação nos lucros", o que atrai a incidência do óbice constante do Enunciado nº 297 do TST - Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 592184, 4ª T., DJU 11.02.2000, pág. 263, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Art. 622.

Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável serão passíveis da multa neles fixada.

Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições, seja estipulada para a empresa.

A redação do artigo - mais uma vez - foi dada pelo extenso Decreto-lei 229/67 (DOU 28/02/1967), sendo que aponta para a prevalência das convenções e acordos sobre os contratos individuais. Há, assim, uma clara hierarquia apontada por lei. As convenções são intersindicais e os aludidos acordos são celebrados entre um sindicato profissional e uma ou mais empresas (não sindicalizadas ou separadamente do respectivo sindicato). O legislador entendeu em aplicar penalidade, quando da violação do princípio aqui enumerado, consistente em multa, eis que esta é das penalidades mais eficientes. Havendo infração à convenção ou acordo, os que mantém contratos individuais contrários a estes, deverão sofrer a penalidade, sendo que por razões evidentes, a multa ao empregado corresponde - no máximo - à metade da que deve ser suportada pelo empregador.

Art. 623.

Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a nulidade será declarada, de ofício ou mediante representação, pelo Ministro do Trabalho, ou pela Justiça do Trabalho em processo submetido ao seu julgamento.

Pela redação dada a este artigo 623 pelo Decreto-lei nº 229/67 (DOU 28.02.1967), apontou o legislador para a hipótese de nulidade total para cláusulas de convenções coletivas (ou acordo coletivo ou ainda acordo em dissídio coletivo)

que de alguma forma se oponham às possíveis diretrizes governamentais sobre política salarial. Note-se que a passagem consolidada tem como ponto mais importante a nulidade da cláusula perante "autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços". Esta disposição se classifica entre aquelas de "ordem pública", tendo primado e supremacia mesmo sobre os interesses coletivos expressos nas convenções.

Jurisprudência:

Recurso de revista. Diferenças salariais normas coletivas posterior alteração da política salarial OJ-40-SDI-2/TST - A decisão normativa estabelece regras que disciplinam a relação empregado/empregador com previsão futura, com fundamento na Lei vigente à época da formalização do acordo ou dissídio coletivo, estando sujeita, por força de Lei, art. 623 da CLT, a observar as normas política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente. Recurso de Revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 570644, 3ª T., DJU 13.08.2004, Rel.: Juíza Conv. Dora Maria da Costa.

Salário. Conversão em URV. Medida Provisória 434/94. Convenção coletiva de trabalho - 1. Ainda que amparada em convenção coletiva de trabalho, inválida a conversão salarial de Cruzeiro para URV operada na data do pagamento do salário, em 05.04.1994, contrariando disposição expressa da Medida Provisória nº 434/94 (artigo 18), que ordenou tal conversão pelo valor da URV em 1º.03.1994. 2. É nula, de pleno direito, a cláusula de convenção coletiva de trabalho que contrarie Lei de política econômica ou salarial, conforme dispõe o artigo 623 da CLT. Salvo se menos benéfica, a Lei sobrepõe-se às demais fontes formais do Direito do Trabalho, inclusive convenção coletiva de trabalho, máxime quando se cuida de Lei que contempla norma de caráter cogente e de ordem pública. Diretriz com arrimo na Orientação Jurisprudencial nº 40 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 643099, SBDI 1, DJU 12.03.2004, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Reajuste salarial automático. Previsão em acordo coletivo. Legislação superveniente de política salarial - A decisão revisanda foi prolatada em consonância com o art. 623 da CLT, achando-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-2 deste TST, no sentido de que "os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial." Incidência do Enunciado nº 333/TST c / c o art. 896, §§4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 545830, 4ª T., DJU 04.06.2004, Rel.: Juiz Conv. José Antônio Pancotti.

Recurso de revista. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. - O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal,

por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI - 1, in verbis: Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou do art. 458 do CPC ou do artigo 93, IX, da CF/1988. Em sendo assim, não merece ter curso a revista, por infringência do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, assim como por divergência jurisprudencial. Revista não conhecida. Recurso de revista. Conversão dos salários. Urv. Previsão em norma coletiva. Data do efetivo pagamento. Conversão do salário. URV. O recurso de revista fundamentado na existência de divergência jurisprudencial, não credencia o conhecimento da revista, uma vez que os arestos transcritos são originários do próprio Regional prolator da decisão recorrida, não atendendo ao requisito de admissibilidade previsto no artigo 896, alínea a, da CLT. Violação a literalidade da Lei nº 8880 de 27/05/94 não caracterizada, na medida em que o acórdão regional declarou nula cláusula de convenção coletiva por incidência do artigo 623 da CLT. Ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da CF não prequestionada. Revista não conhecida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 688406, 4ª T., DJU 06.08.2004, Rel.: Juiz Conv. Luiz Antônio Lazarim.

Embargos. Reajuste salarial. Previsto em norma coletiva. Prevalência da legislação de política salarial - A jurisprudência desta Egrégia Corte orienta no sentido da prevalência da legislação de política salarial sobre a norma coletiva. A Lei vigente à época do pagamento respectivo há de ser observada, consoante estatuído no art. 623 da CLT, que excepciona o princípio da prevalência da estipulação normativa mais favorável, no campo em que a matéria regulada não permita o exercício pleno do poder normativo. Incólume o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 560896, SBDI 1, DJU 07.03.2003, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Recurso de revista. Reajustes salariais. Previsão em instrumento coletivo da categoria. Alteração promovida pela política salarial editada pelo governo federal - O entendimento firmado por esta colenda Corte, à luz do contido no art. 623 da CLT, caminha no sentido de que as Leis atinentes à política salarial editada pelo Governo Federal devem prevalecer sobre os reajustes salariais previstos em instrumento normativo da categoria profissional, seja por acordo ou convenção coletiva de trabalho. Revista conhecida e desprovida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 416247, 1ª T., DJU 14.05.2004, Rel.: Juíza Conv. Maria de Assis Calsing.

Recurso de revista. Conversão de salário. Medida provisória nº 434/94. Convenção coletiva de trabalho - Imprópria a conversão dos salários do empregado de cruzeiro para URV em 05.04.94, data do pagamento dos salários, pois expresso no artigo 18 da Medida Provisória nº 434/94, que referida transformação monetária se operaria pelo valor da URV em 01.03.94. A previsão, em sentido contrário, constante de norma em convenção coletiva deve ser tida como nula, exatamente por contrariar lei de política econômica ou salarial, conforme estabelece o artigo 623 da CLT. A Orientação Jurisprudencial nº 40 da

SBDI-2 já estabeleceu que os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 629932, 4ª T., DJU 14.05.2004, Rel.: Juiz Conv. Vieira de Mello Filho.Acordo coletivo de trabalho. Contrato coletivo de trabalho. Nulidade. Nula será qualquer cláusula de convenção ou acordo, que não permita ao empregado pleitear junto ao judiciário trabalhista, em qualquer tempo, respeitada a legislação vigente geral, reparação de direito que entenda ferido pelo empregador. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), 1ª T., 15.07.1981, RO 06327/1980, Rel.: Juiz Walther Torres.

1. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho. O Ministério Público do Trabalho tem a titularidade ativa, embora concorrente, para postular a nulidade de cláusula ou convenção coletiva relativamente a normas de Direito do Trabalho que envolvam regras individuais ou coletivas indisponíveis, em face das prerrogativas estabelecidas nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e do contido no artigo 83, da Lei Complementar nº 75/93.

2. Contribuição negocial descontos mensais e sucessivos. Configura-se abusiva e ilegal a imposição, por parte do sindicato profissional, de contribuição negocial em caráter permanente, ou seja, com descontos mensais e sucessivos sobre os salários dos trabalhadores, como se a referida contribuição fosse um tributo devido à entidade de classe. Ao instituir a contribuição com essas características, o sindicato violou o princípio da intangibilidade dos salários, praticando verdadeira "derrama contributiva". Ação declaratória de nulidade de cláusula de convenção coletiva que se julga parcialmente procedente. TRT da 2ª Região (São Paulo), SDC, Ac. 2003001512, 29.05.2003, Proc: 15 - 20242-2002-000-02-00, Ação anulatória, DOESP, PJ, TRT 2º, 08.08.2003, Rel.: Juiz Nelson Nazar.

Redução do intervalo. Acordo coletivo. Impossibilidade na hipótese de horas extras - A jornada pode ser estipulada em acordo coletivo (art. 7º, XII, CF), inclusive a redução do intervalo (art. 71, parágrafo 3º), atendendo a conveniência e interesse comum às categorias profissional e econômica. A Constituição Federal (art. 7º, XXVI) obriga o reconhecimento da convenção e acordo coletivo, cujas disposições serão válidas sempre que não contrariarem as disposições legais (CLT, 9º e 623). A redução do intervalo para refeição é uma possibilidade consagrada pelo art. 71 da CLT, desde que a empresa mantenha refeitórios organizados e não haja prorrogação de jornada. O trabalho em horas extras importa pagamento pelo período de intervalo não concedido para refeição. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 50536, (20030592326), 6ª T., DOESP 14.11.2003, Rel.: Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro.

Art. 624.

A vigência de cláusula de aumento ou reajuste salarial que implique elevação de tarifas ou de preços sujeitos à fixação por autoridade pública ou repartição governamental, dependerá de prévia audiência dessa autoridade ou repartição e sua expressa declaração no tocante à possibilidade de elevação da tarifa ou do preço e quanto ao valor dessa elevação.

O texto foi dado pelo Decreto-lei nº 229/67 (DOU 28.02.1967), sendo que se vê, mais uma vez, o entrelaçamento da atividade privada, com os serviços que são tarifados pelos órgãos públicos. É evidente que as empresas que exploram serviços públicos, quando dos aumentos salariais de seus empregados, irão repassar este custo adicional aos usuários desses serviços. As repercussões poderão se significativas e se contrariarem a política governamental de preços ou tarifas, certamente terão o veto da autoridade ou repartição competente.

Jurisprudência:

a) Regras de trabalho mais benéficas firmadas em termo de re-ratificação de acordo coletivo de trabalho que visam, na realidade, superar as insuficiências da contratação individual, cujo reconhecimento é outorgado pela Carta Magna, não se configuram em fraude à lei, considerado como procedimento "contra legem", haja vista que a dimensão da precária situação econômica da empresa não encontra respaldo nos autos a legitimar possível vício de consentimento da administração anterior, eis que, inclusive, não demonstrado que as cláusulas convencionais são a pedra de toque do ventilado quadro financeiro deficitário. b) Não se verifica, com a manutenção de cláusulas pertinentes à indenização por tempo de serviço e empréstimo de férias, ofensa do previsto nos arts. 623 e 624 da CLT, posto que tais condições de trabalho não implicam na inobservância da política econômico- financeira do governo, ante a clara distinção dos objetos, bem como não versam acerca de aumento salarial. Referidos artigos objetivam resguardar a política salarial do governo, que não resta maculada pelo pacto ora em comento. c) Nula de pleno direito é, todavia, cláusula de cunho social quando ofende o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/93, posto que é vedada a implantação de convênio de assistência odontológica (trabalho técnico-profissional - inciso II do art. 6º da prefalada lei), mediante intermediação do sindicato obreiro, sem o devido processo licitatório, tendo em vista a natureza jurídica da empresa que envolve patrimônio público. O Decreto Estadual nº 7.901/94 não excepciona a necessidade de licitação pois não se pode considerá-lo regulamentador de uma lei que é bastante em si, ainda mais com o conteúdo explícito em prol da indispensável licitação cravado no §2º do art. 2º do referido decreto. d) Empresa de economia mista, espécie do gênero paraestatal, deve estar submetida aos princípios básicos da legalidade, moralidade e impessoalidade da administração pública e avençar cláusulas benéficas aos trabalhadores, através de acordo coletivo, não fere quaisquer destes princípios, porém, relativamente à assistência odontológica, há ofensa dos princípios da legalidade e da moralidade, no sentido jurídico do termo, ante a disposição de recursos sem o devido processo licitatório e em face da inconveniência e inoportunidade de tal cláusula social, consoante previsto na cláusula 39º do pacto originário. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do

Sul), Ac. 770/96, AD 27/95, DJMS 08/05/1996, pág. 44, Rel.: Juiz André Luís Moraes de Oliveira.

Art. 625.

As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acordo celebrado nos termos deste Título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

A redação deste artigo foi ditada pelo Decreto-Lei nº 229 (28.02.1967).

Os conflitos gerados pela interpretação dos contratos individuais são sempre de atribuição da Justiça do Trabalho e ainda aqueles originados em "convenções" (intersindicais) ou "acordos coletivos" (um sindicato de empregados com uma ou mais empresas). Note-se que estes dois institutos não são criadores de obrigações no âmbito contratual, mas possuem a nítida natureza de "fontes do Direito do Trabalho". Contudo, não se mostrava a competência da Justiça do Trabalho para os dissídios internos do sindicato com seus próprios associados.

Veja-se que pela Emenda Constitucional nº 45 (08.12.2004, DOU 31.12.2004) temos:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

(...)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

Rememorando os ensinamentos de Mauro César Martins de Souza quando tratou da "Ação anulatória de cláusula de norma coletiva: competências material e hierárquica" (in Síntese Trabalhista nº 132, junho/2000, pág. 17):

"A competência em razão da matéria se define pela causa de pedir narrada e pelo pedido formulado pelo autor.

No caso de ação anulatória de cláusula de norma coletiva extrajudicial, segundo o art. 114 da Constituição Federal e os arts. 625 e 643 da CLT, a competência em razão da matéria é da Justiça do Trabalho.

A nulidade de cláusula de convenção ou acordo coletivo, com efeito, vincula-se ao contrato de trabalho dos empregados representados pelas entidades sindicais pactuantes, por encontrarem-se inseridos em seu contexto, atraindo, assim, a competência da Justiça do Trabalho, pois é direito que, deles, contratos de trabalho, se projetam. Trata-se de demanda decorrente de relação de emprego, eis que a cláusula de norma coletiva que se queira anular repercute nos contratos de trabalho dos funcionários abrangidos pela mesma.

Ademais e, principalmente, com o advento da Lei nº 8.984, de 07.02.1995, a questão restou sacramentada, verbis:

"Art. 1º Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador."

Mencionado dispositivo legal estabelece a competência desta Especializada para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando (e não apenas quando) ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador".

Jurisprudência:

A Lei nº 8984, de 08-02-95, estatuiu: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador". A análise da norma revela que o legislador não só outorgou competência material da Justiça do Trabalho para julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento das convenções e acordos coletivos, como também atribuiu legitimidade aos sindicatos para este tipo de querela. Penso que um dos alvos atingidos pela referida lei foi o da chamada ação de cumprimento, ampliando o leque de legitimação substitutiva do sindicato contemplado no artigo 872, parágrafo único, da CLT. Como se recorda, até sobrevir a Lei nº 8984/95, em se tratando de

dissídio individual entre o sindicato de categoria profissional, como substituto processual, e o empregador, visando ao cumprimento ainda de cláusula normativa constante da CCT ou de ACT, a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que o sindicato careceria de legitimidade ativa e de que o artigo 625 da CLT não conferiria competência à Justiça do Trabalho. Nessa linha é o Enunciado nº 286 do TST. REAJUSTE SALARIAL - A análise detida dos autos revela estar correta a decisão regional. O v. acórdão nº 1960/91, em sua cláusula V, estabelece que: "A COSANPA obriga-se a conceder, a título de antecipação salarial, em 31-10-91, o percentual de 50% (CINQÜENTA POR CENTO) do índice de variação do ICV do IDESP, apurado no período de 1º de maio de 1991 a 30 de outubro de 1991, sobre os salários vigentes em outubro de 1991." (fl. 14) A seu turno, a cláusula II do acórdão nº 2472/92 estabelecia que: "A Cosanpa concederá a todos os seus empregados, a título de reposição salarial, a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE), referente ao período de 1º de maio de 1991 a 30 de abril de 1992, sobre os salários vigentes em 30 de abril de 1992, a partir de 1º de maio de 1992, descontadas as antecipações salariais concedidas no período (...)." (fl. 61) Grifos nossos. Como se pode observar, a cláusula V do primeiro acordo previa uma antecipação salarial, ao passo em que a cláusula II do segundo instrumento normativo tratava de reposição salarial. Resta claro que a reposição posteriormente concedida complementa a antecipação anteriormente negociada, tanto assim que se fez a ressalva "(...) descontadas as antecipações salariais concedidas no período (...).". Recurso de revista conhecido e não provido." Tribunal Superior do Trabalho, RR 382609, 3ª T., DJU 23/02/2001, pág. 726, Rel.: Min. Conv. Eneida Melo.

Competência material. Ação anulatória. Acordo coletivo de trabalho. Justiça do Trabalho - 1. Recurso ordinário por meio do qual o Sindicato suscita a incompetência material da Justiça do Trabalho para a ação anulatória de cláusula de acordo coletivo de trabalho. 2. O art. 114, parte final, da Constituição da República de 1988 outorgou competência material à Justiça do Trabalho para "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", na forma da Lei. De outro lado, o art. 625 da CLT, freqüentemente relegado ao oblívio, estatui que as controvérsias resultantes da aplicação de convenção ou de acordo coletivos serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, disposição que é confirmada e ampliada pelo art. 1º da Lei nº 8984/95 e pelo art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. 3. Ademais, afigura-se indiscutível a existência de uma relação de trabalho lato sensu, subjacente, entre a entidade sindical e a empresa que celebraram o acordo coletivo de trabalho objeto da ação anulatória. 4. Recurso ordinário parcialmente provido para restabelecer a cláusula integralmente anulada, limitando-a, porém, aos empregados sindicalizados. Tribunal Superior do Trabalho, ROAA 31766, SDC, DJU 29.11.2002, Rel.: Min. Conv. Georgenor de Sousa Franco Filho.

Competência. Contribuição assistencial. Contribuição confederativa. 1 - Compete a esta JT apreciar "na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho" (CF, art. 114, caput). 2 - E, nos termos da legislação vigente (CLT, art. 625; Lei nº 8.984/95, art. 1) lhe cabe apreciar e julgar, soberanamente, os dissídios que tenham origem nas normas coletivas (convenções ou acordos),

inclusive as ações envolvendo a contribuição assistencial e a chamada contribuição confederativa. 3 - Incluem-se assim, no âmbito da sua competência as presentes ações (cautelar inominada e declaratória) pelas quais os trabalhadores se opõem aos correspondentes descontos salariais. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), RO 04369/93, 3ª T., DORJ 09/05/1996, Rel.: Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho.

Comissão de Conciliação Prévia - A Lei nº 9.958, de 12.01.2000, introduziu em nosso ordenamento jurídico a figura das Comissões de Conciliação Prévia, disciplinadas nos arts. 625, A-H da CLT. Da disposição contida no art. 625-D resulta que, havendo Comissão de Conciliação Prévia constituída por sindicatos representantes da categoria das partes em funcionamento na localidade do conflito, qualquer demanda de natureza trabalhista somente será ajuizada perante a Justiça do Trabalho depois de submetida à respectiva Comissão. Se as partes deliberaram acordo no âmbito de CCP de outra categoria, não pode a empregadora se beneficiar da eficácia liberatória geral atribuída ao respectivo termo de conciliação pelo parágrafo único do art. 625-E, embora o valor pago em decorrência deva ser compensado do montante da condenação, para que se evite bis in idem. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 11.216/02, 7ª T., DJMG 10.12.2002, Rel.: Juiz José Roberto Freire Pimenta.

As demandas a submeterem-se voluntariamente às comissões de conciliação prévia são aquelas que envolvem litígio entre empregado e empregador - Assim se infere pela leitura do parágrafo 2º do artigo 625-D, além do caput do artigo 625-E, todos da CLT. Não se encontram, portanto, sujeitas aos referidos grupos as demandas que discutem indenização pelo não recolhimento das contribuições assistenciais fixadas em norma coletiva. TRT da 2ª Região (São Paulo), RS 00846, (20030303820), 6ª T., DOESP 11.07.2003, Rel.: Juiz Roberto Barros da Silva.

Comissão de Conciliação Prévia. Constituição irregular. Transação realizada. Nulidade - "Transação realizada perante comissão de conciliação prévia que não foi instituída no âmbito da empresa ou do sindicato representativo da categoria - Efeitos - Não gera efeitos de transação ampla, geral e irrestrita o acordo realizado perante Comissão de Conciliação Prévia que não foi criada no âmbito da empresa ou do sindicato representativo da categoria profissional do reclamante, porquanto instituída irregularmente, de acordo com o preconizado no art. 625 e alíneas seguintes da CLT." TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 7.082/02, 5ª T., DJMG 24.08.2002, pág. 16, Rel.: Juiz Eduardo Augusto Lobato.

Comissão de conciliação prévia. Constitucionalidade. Prescrição - Não é inconstitucional a exigência de que o empregado submeta sua demanda de natureza trabalhista à comissão de conciliação prévia, se, na localidade da prestação de serviço, ela houvesse sido instituída no âmbito da empresa ou do sindicato de sua categoria. Trata-se de autêntica comissão da ação, sendo que a provocação da demanda suspende o prazo prescricional, que retoma sua contagem depois de frustrada a conciliação ou esgotado o prazo de 10 dias a que

se refere o art. 625, f da CLT. Cargo de confiança bancária. Pagamento da 7º e 8º horas trabalhadas como extras. Para a inserção do bancário na exceção do §2º, do art. 224, da CLT, mister sejam comprovados dois requisitos: O exercício de função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, investido de mandato, na forma legal, tendo encargos de gestão, e o recebimento de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Não logrando o empregador provar o primeiro requisito, ônus que lhe competia, nos termos do art. 818, da CLT, e 333, inciso II, do CPC, são devidas horas extras a partir da sexta trabalhada, em face do enquadramento do reclamante na moldura do caput do art. 224, da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 4659/03, 3ª T., DJMG 17.05.2003, pág. 16, Rel.: Juiz Otávio Linhares Renault.

Comissão de conciliação prévia. Eficácia liberatória do termo de conciliação. Abrangência da quitação - A conciliação realizada junto à CCP não pode vir a causar ao trabalhador prejuízos em relação às verbas que não foram objeto do acordo. Não fosse assim, tal procedimento consistiria tão-somente em uma forma transversa de o empregador se esquivar do total cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho. O termo conciliatório extrajudicial não pode obstar o exercício do direito de ação e a apreciação pelo poder judiciário de eventual lesão ao direito do reclamante. O empregador fica liberado somente dos valores consignados de forma expressa no termo, não havendo impedimento para que o empregado encaminhe ao judiciário as demais pretensões que não foram objeto do acordo realizado perante a CCP. O parágrafo único do art. 625 da CLT não deve ser interpretado isoladamente, mas sim em conjunto com os demais artigos da consolidação e sempre à luz dos princípios norteadores do direito do trabalho. Recurso conhecido e provido. (RO 2468/03 -16-07-03) TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 04118-2002-664-09-00-6, (17719-2003), DJPR 15.08.2003, Rel.: Juíza Lisiane Sanson Pasetti Bordin.

Nulidade do acordo extrajudicial. A composição, ainda que realizada nos moldes do art. 625, da consolidação e sem ressalvas, não impede o acesso do empregado ao judiciário, a fim de ver satisfeitos os seus direitos, haja vista que o direito de ação encontra-se assegurado constitucionalmente (art. 5º, inciso XXXIV, alínea a) - Em virtude de sua importância social, a Constituição Federal busca a preservação do contrato de trabalho (artigos 1º, inciso III; 6º e 7º, inciso I), bem como dos direitos dele decorrentes, todos eles, instituídos por leis imperativas, de interesse público e, portanto, irrenunciáveis, mesmo porque alçados à categoria de garantias fundamentais pelo legislador constituinte, que os inseriu no título II, art. 7º e incisos, da Constituição, sendo, inclusive, vedada a abolição de tais preceitos, conforme expressamente dispõe o parágrafo 4º, inciso IV, art. 60, da Carta. Assim, a interpretação e o alcance do art. 625-E, deverão ser, necessariamente, feitos à luz do que estabelece o texto constitucional e dos artigos 8º e 444, também da Consolidação, atendendo o interesse público e as disposições de proteção ao trabalho, sobressaindo a conclusão de que o acordo somente gera eficácia liberatória em relação aos valores pagos e não quanto aos direitos a que se referem, mormente porque encerra princípio comezinho de direito que só se quita o que se recebe (art. 940, do Código Civil). Não restando pagas

corretamente as verbas rescisórias verifica-se que os preceitos legislativos trazidos pela lei 9958-00, não foram devidamente respeitados. RO provido para afastar a eficácia liberatória da avença. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00774-2003-661-09-00-1, (11801-2004), DJPR 11.06.2004, Rel.: Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão.

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar conflito que decorre da aplicação de acordos e convenções coletivas, ainda que não envolvam empregado e empregador. Isso porque o critério definidor de sua competência é o material, de modo que, tudo o quanto se relaciona com o Direito do Trabalho, em tese, deve estar sujeito à apreciação dos juízes do Trabalho. Se o conflito se funda em convenção coletiva, o tema é trabalhista, mesmo que se trate de demanda de entidade sindical econômica e empregador, pois o elemento determinante da competência em questão não deve levar em conta necessariamente a pessoa do litigante. Interpretação do art. 114 da CF, da Lei nº 8.984/95 e do art. 625, da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 37901/00, Ac. 13726/01, 3ª T., DOESP 19/04/2001, pág. 45, Rel.: Juiz Carlos Eduardo Oliveira Dias.

TÍTULO - VI-A
- DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Parágrafo único. As Comissões referidas no caput deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.

Através da Lei 9.958/2000 (DOU 13.01.2000) foram acrescidos diversos artigos na Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que por problema de localização, foram inseridos após o art. 625, e com isto houve a necessidade de denominação alfanumérica. Deu-se a vigência a partir do 90º dia da publicação.

Como uma das possíveis fórmulas para desafogar o Judiciário Trabalhista, a lei deu às empresas e sindicatos a faculdade da criação e funcionamento de Comissões de Conciliação dos dissídios individuais. Constata-se que o legislador procurou facilitar a criação dessas organizações, permitindo a composição através de mais de um sindicato profissional, assim como de pluralidade de empresas (aqui não se refere a empresas do mesmo "grupo empresarial", mas quaisquer agrupamentos).

A revista LTr, através de sua redação (Vol. 64, nº 1, 1/2000, pág. 6) focou a matéria sob o seguinte prisma:

I - LEIS NS. 9.957 E 9.958/00 - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO E COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Acabam de ser sancionadas pelo Presidente da República as Leis ns. 9.957 e 9.958/00, que disciplinam, respectivamente, o Procedimento Sumaríssimo no Processo do Trabalho e as Comissões de Conciliação Prévia no âmbito trabalhista.

Em relação aos projetos de lei originalmente enviados ao Congresso Nacional, verificou-se que sofreram alterações de relevo, que, de certa forma, retiraram o impacto que teriam quanto ao efetivo desafogamento da Justiça do Trabalho, tal como pretendido pelo TST, que elaborou as propostas originais de ambos os projetos.

As Comissões de Conciliação Prévia, previstas originalmente para serem instituídas obrigatoriamente nas empresas com mais de 50 empregados, passaram a ter caráter espontâneo na sua criação, podendo ser instituídas tanto nas empresas quanto nos sindicatos (CLT, art. 625-A). A Confederação Nacional de Indústria pretende desenvolver um trabalho de conscientização, no sentido da generalização da implantação do sistema. Uma vez instalada a comissão, os empregados da empresa ou da categoria deverão necessariamente passar por ela antes de se dirigirem à Justiça do Trabalho (CLT, art. 625-D). A esperança é a de que os conflitos individuais sejam, na sua maioria, conciliados por essas comissões.

A lei que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho sofreu três vetos, o principal dos quais foi o relativo aos limites do recurso ordinário. O projeto aprovado pelo Congresso previa que o recurso ordinário trabalhista, nos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, apenas pudessem ser veiculados com base em violação de lei ou contrariedade à súmula do TST (CLT, art. 895, I). O veto a esse dispositivo restabeleceu a natureza própria do recurso ordinário, que permite o reexame da matéria fática em segunda instância.

Esperamos que as novas leis, cujos efeitos apenas poderão ser sentidos a partir de março, dado o período de 60 dias de prazo para sua instalação e funcionamento, possam vir, efetivamente, a contribuir para a mais célere, barata e satisfatória solução as lides trabalhistas.

Confira-se o seguinte texto regulamentador:

PORTARIA MTE Nº 329, DE 14 DE AGOSTO DE 2002

(DOU 15.08.2002)

Estabelece procedimentos para a instalação e o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia e Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista.

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal, e o art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e

Considerando o disposto nos arts. 625-A a 625-H da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000;

Considerando a relevante finalidade das Comissões de Conciliação Prévia, como fator de prevenção e solução extrajudicial de conflitos;

Considerando a necessidade de se traçarem instruções dirigidas às Comissões de Conciliação Prévia com vistas a garantir a legalidade, a efetividade e a transparência dos seus atos, bem como resguardar os direitos sociais e trabalhistas previstos na Constituição Federal, na CLT e legislação esparsa; e

Considerando as sugestões do Grupo de Trabalho, organizado em configuração tripartite, com a finalidade de promover ações conjuntas visando ao aprimoramento dos mecanismos de funcionamento, acompanhamento e avaliação das Comissões de Conciliação Prévia, resolve:

Art. 1º A Comissão de Conciliação Prévia instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e funcionamento definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo único. A Comissão conciliará exclusivamente conflitos que envolvam trabalhadores pertencentes à categoria profissional e à base territorial das entidades sindicais que as tiverem instituído.

Art. 2º A Comissão instituída no âmbito da empresa ou grupo de empresas destina-se a conciliar conflitos envolvendo os respectivos empregados e empregadores.

Parágrafo único. A escolha de representantes dos empregados da Comissão instituída no âmbito da empresa será por meio de eleição, fiscalizada pelo sindicato da categoria profissional.

Art. 3º A instalação da sessão de conciliação pressupõe a existência de conflito trabalhista, não se admitindo a utilização da Comissão de Conciliação Prévia como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual.

Parágrafo único. A competência para prestar assistência ao trabalhador na rescisão contratual é do sindicato da categoria e da autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 477 da CLT.

Art. 4º A submissão de demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia é obrigatória quando houver Comissão instituída no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, na localidade da prestação de serviços do trabalhador.

Art. 5º A Comissão deverá comunicar, à Seção ou ao Setor de Relações do Trabalho das Delegacias Regionais do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, a instituição, o local de funcionamento, a composição e o início das atividades.

Art. 6º A Comissão de Conciliação Prévia deverá dispor sobre a produção e guarda dos documentos relativos aos procedimentos de tentativa e de conciliação prévia trabalhista.

Parágrafo único. Todos os documentos produzidos no processo de conciliação, desde a formulação da demanda até seu resultado final, frustrado ou não, deverão ser arquivados pela Comissão, pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 7º A Comissão deve se abster de utilizar, nos seus documentos, símbolos oficiais, como o Selo e as Armas da República, que são de uso exclusivo da Administração Pública Federal, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Art. 8º O local e o horário de funcionamento da Comissão devem ser amplamente divulgados para conhecimento público.

Art. 9º A paridade de representação na Comissão de Conciliação Prévia será mantida no funcionamento da sessão de conciliação.

Art. 10. A forma de custeio da Comissão será regulada no ato de sua instituição, em função da previsão de custos, observados os princípios da razoabilidade e da gratuidade ao trabalhador.

§1º A Comissão não pode constituir fonte de renda para as entidades sindicais.

§2º Não serão adotados, para o custeio das Comissões, os seguintes critérios:

I - cobrança do trabalhador de qualquer pagamento pelo serviço prestado;

II - cobrança de remuneração vinculada ao resultado positivo da conciliação;

III - cobrança de remuneração em percentual do valor pleiteado ou do valor conciliado;

IV - cobrança de remuneração vinculada ao número de demandas propostas. (Inciso acrescentado pela Portaria MTE nº 230, de 21.05.2004, DOU 24.05.2004)

§3º Os membros da comissão não podem perceber qualquer remuneração ou gratificação com base nos acordos firmados, no número de demandas propostas perante a comissão, no valor do pedido ou do acordo e no resultado da demanda. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Portaria MTE nº 230, de 21.05.2004, DOU 24.05.2004)

"§3º Os membros da Comissão não podem perceber qualquer remuneração ou gratificação com base nos acordos firmados."

§4º O custeio da Comissão de empresa ou empresas é de exclusiva responsabilidade dessas.

Art. 11. A conciliação deverá cingir-se a conciliar direitos ou parcelas controversas, excluídos de eventual transação direitos ou parcelas líquidas e certas, a exemplo de saldo de salário e férias vencidas.

Parágrafo único. Não pode ser objeto de transação o percentual devido a título de FGTS, inclusive a multa de 40% sobre todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 12. O convite de comparecimento à sessão de conciliação deve ser acompanhado de cópia da demanda.

Art. 13. As partes devem ser informadas, no convite e ao início da sessão de conciliação, de que:

I - a Comissão tem natureza privada e não integra o Poder Judiciário;

II - o serviço é gratuito para o trabalhador;

III - a tentativa de conciliação é obrigatória, mas o acordo é facultativo;

IV - o não-comparecimento do representante da empresa ou a falta de acordo implica tão-somente a frustração da tentativa de conciliação e viabiliza o acesso à Justiça do Trabalho;

V - as partes podem ser acompanhadas de pessoa de sua confiança;

VI - a quitação passada pelo Emprego no termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia somente se refere aos direitos expressamente reclamados pelo mesmo na demanda, independentemente de ressalvas; (NR) (Redação dada ao inciso pela Portaria MTE nº 230, de 21.05.2004, DOU 24.05.2004)

"VI - o acordo firmado possui eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas;"

VII - aos direitos objeto da conciliação poderá ser dada quitação total, devendo-se ressalvar as parcelas referentes a esses em relação às quais não se tenha atingido a conciliação. (NR) (Redação dada ao inciso pela Portaria MTE nº 230, de 21.05.2004, DOU 24.05.2004)

"VII - podem ser feitas ressalvas no termo de conciliação de modo a garantir direitos que não tenham sido objeto do acordo;"

VIII - o termo de acordo constitui título executivo extrajudicial, sujeito, no caso de descumprimento, à execução na Justiça do Trabalho;

IX - as partes podem ser atendidas em separado pelos respectivos membros representantes para esclarecimentos necessários, assegurando-se a transparência do processo de conciliação.

Art. 14. Caso a conciliação não prospere, será fornecida ao Empregado e ao Empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada, com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão.

Art. 15. A conciliação deverá ser reduzida a termo, que será assinado em todas as vias pelas partes e membros da Comissão, fornecendo-se cópias aos interessados.

Parágrafo único. O termo de conciliação deverá ser circunstanciado, especificando direitos, parcelas e respectivos valores, ressalvas, bem como outras matérias objeto da conciliação.

Art. 16. As instruções constantes desta Portaria aplicam-se aos Núcleos lntersindicais de Conciliação Trabalhista.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOBIM FILHO

Ainda:

PORTARIA SRT Nº 2, DE 12 DE JULHO DE 2002

(DOU 15.07.2002, rep. DOU 18.07.2002)

Dispõe sobre a forma de produção de dados estatísticos, levantamentos e identificação de irregularidades no funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia e dá outras providências.

A Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria de Relações do Trabalho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 756, de 11 de outubro de 2000; e

Considerando a necessidade de dar cumprimento ao que estabelece a Portaria Ministerial nº 264, de 5 de junho de 2002; e

Considerando a necessidade de manutenção centralizada de banco de dados, atualizado mensalmente, com vistas ao acompanhamento das Comissões de Conciliação Prévia, instituídas pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, resolve:

Art. 1º Compete à Secretaria de Relações do Trabalho a produção, o processamento e o tratamento de dados estatísticos, assim como o levantamento e a identificação de irregularidades no funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia.

Art. 2º A Seção/Setor de Relações do Trabalho das Delegacias Regionais do Trabalho deverá remeter diretamente à Secretaria de Relações do Trabalho, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente, informações referentes aos seguintes dados, extraídos dos instrumentos coletivos depositados:

I - modalidade de Comissão de Conciliação Prévia prevista ou criada;

II - definição das categorias abrangidas pela Comissão de Conciliação Prévia; e

III - forma de custeio para o funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia.

Art. 3º Os Delegados Regionais do Trabalho encaminharão, mensalmente, à Secretaria de Relações do Trabalho cópia do relatório circunstanciado previsto no art. 5º da Portaria nº 264, de 2002.

Art. 4º Para fins estatísticos, a Comissão de Conciliação Prévia, seja qual for a modalidade de sua constituição, comunicará a sua instalação e funcionamento ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego.

§1º A comunicação conterá informação sobre a constituição da Comissão de Conciliação Prévia, início das atividades, composição e o local de funcionamento.

§2º A Seção/Setor de Relações do Trabalho recepcionará as comunicações previstas no caput e as remeterá, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente, à Secretaria de Relações do Trabalho.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maria Lúcia Di Iório Pereira"

PORTARIA MTE Nº 264, DE 5 DE JUNHO DE 2002

(DOU 07.06.2002)

Fixa, no âmbito do Ministério do Trabalho e Empregos, normas para acompanhamento e levantamento de dados relacionados ao funcionamento das Comissões Prévia, e dá outras providências.

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, I, da Constituição Federal, e o art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, considerando a importância das Comissões de Conciliação Prévia, de que trata o Título VI-A da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, para a modernização das relações de trabalho no país; e

Considerando a necessidade deste Ministério manter atualizado seu banco de informações sobre os sistemas de autocomposição de conflitos trabalhistas colocados à disposição da sociedade, resolve:

Art. 1º Fixar, no âmbito deste Ministério, normas para o acompanhamento e levantamento de dados relacionados ao funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia, bem como para a fiscalização do trabalho quanto ao FGTS e contribuições sociais em decorrência da conciliação.

Art. 2º As Delegacias Regionais do Trabalho, ao recepcionar para depósito os acordos e convenções coletivas de trabalho que versem sobre Comissão de Conciliação Prévia, apresentarão à Secretaria de Relações do Trabalho - SRT/MTE, dentre outros dados julgados necessários pela referida Secretaria, as seguintes informações:

I - modalidade de Comissão de Conciliação Prévia adotada;

II - forma de custeio para o funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia;

III - definição das categorias abrangidas pela Comissão de Conciliação Prévia.

Art. 3º A Secretaria de Relações do Trabalho - SRT/TEM efetuará o tratamento das informações com vistas à produção de dados estatísticos, levantamentos e identificação de irregularidades, especialmente nos seguintes aspectos:

I - descumprimento do prazo para pagamento das verbas rescisórias previsto no art. 477, §6º, da CLT;

II - atuação da Comissão de Conciliação Prévia fora do âmbito de sua competência, que deve ser restrita aos limites de sua representação sindical e da empresa.

III - prestação de assistência na rescisão do contrato de trabalho, na forma do §1º do art. 477 da CLT, em Comissão de Conciliação Prévia.

Parágrafo único. A SRT/MTE instituirá formulário padrão, de atualização obrigatória a cada trinta dias, para a coleta dos dados históricos.

Art. 4º A fiscalização do trabalho, em todas as Unidades da Federação, verificará, quando da ação fiscal nas empresas, os termos de conciliação firmados, com vistas a identificar o fiel cumprimento das obrigações legais referentes aos recolhimentos do FGTS e às contribuições sociais, em especial as previstas na Lei Complementar nº 110, de 2001, e à observância do prazo para pagamento das verbas rescisórias de que trata o §6º do art. 477 da CLT.

Art. 5º A cobrança indevida de taxa decorrente de conciliação realizada, bem como qualquer percentual sobre o resultado da conciliação e toda prática que demonstre a exorbitância ou irregularidade na atuação das Comissões de Conciliação Prévia serão

informadas pela fiscalização do trabalho, em relatório circunstanciado, ao Ministério Público do Trabalho.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOBIM FILHO"

Jurisprudência:

Comissão de conciliação prévia. Pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O sistema de tentativa de conciliação extrajudicial precedente à lide, instituído pela Lei nº 9.958/2000, que acrescentou os arts. 625-A a 625-H à CLT, constitui mecanismo idôneo de autocomposição dos litígios trabalhistas de absoluta relevância e conveniência social, propiciando o desafogamento do Poder Judiciário e atendendo aos princípios de economia e celeridade processual. Embora os sujeitos da relação jurídica do trabalho não estejam obrigados, por lei, a instituir a Comissão de Conciliação Prévia/CCP (art. 625-A), nem tampouco a aceitar a proposta de conciliação ofertada pela Comissão mediadora (§2º do art. 625-D), o legislador exige, obrigatoriamente, que, havendo a CCP no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, o trabalhador leve ao seu conhecimento, para fins de mediação, a demanda de natureza trabalhista, antes de intentar uma ação perante a Justiça do Trabalho ou, não o fazendo, que declare, na inicial, o motivo relevante da impossibilidade de observância do procedimento legal (art. 625-D). Trata-se de pré-requisito processual que deverá ser observado, sob pena de extinção do feito, por ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC. Ausente qualquer prova de que tenha sido instituída Comissão no âmbito da empresa reclamada ou do sindicato da categoria do autor, não procede a exigência suscitada. Relação de emprego.Requisitos. Prova. Ônus. Admitida pela empresa a prestação de serviços, a esta incumbe demonstrar a ausência dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º, da CLT, já que suscitado fato impeditivo dos direitos postulados pelo reclamante (CPC, artigo 333, inciso II. Da insatisfação do encargo deflui a prevalência da versão obreira.

Litigância de má-fé. Não evidenciados quaisquer dos requisitos titularizadores do litigante de má-fé (incisos do artigo 17 do CPC), não é devida a respectiva indenização.

Abrangência do vínculo empregatício. Quanto ao período em relação ao qual é negada a prestação de trabalho, ao autor compete o ônus da prova contrária a versão patronal, por ser fato constitutivo dos direitos pleiteados no período (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, inciso I. Parcialmente satisfeito o encargo, reconhece-se o vínculo no período correspondente. Recurso parcialmente provido.

TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 2762/2001, 1ª Turma, DJU 05.10.2001, Rel. Juiz Ricardo Alencar Machado.

Art. 625-B. A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, e observará as seguintes normas:

I - a metade de seus membros será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional;

II - haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares;

III - o mandato dos seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.

§1º É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta grave, nos termos da lei.

§2º O representante dos empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa, afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade.

Artigo de denominação alfanumérica ditada pela Lei nº 9.958/2000 (DOU 13.01.2000).

Dando seqüência à tentativa de bom funcionamento das Comissões de Conciliação, o legislador apontou uma composição análoga a das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA), de representação paritária. Evidentemente o número mínimo só poderia ser de dois (um representante dos empregados e um dos empregadores), mas cremos que o número máximo de dez é excessivo, a menos que tais comissões funcionem em "Turmas" ou "Câmaras".

Entre as obrigações dos sindicatos de empregados, soma-se a de fiscalização das eleições para essas funções.

Há uma mandato delimitado no tempo (um ano), com uma recondução, o que evidencia o mandato máximo de dois anos e, durante esse lapso, os empregados participantes da Comissão têm estabilidade. Note-se que o legislador indicou aqui que a dispensa só pode ocorrer em razão de falta grave, o que é diferente da "imunidade à despedida arbitrária" dos membros da CIPA. Apenas após inquérito judicial para apuração de falta grave é que, com a procedência deste, é que se rompe o contrato individual do representante dos empregados. O direito se estende também - claramente - aos suplentes dos representantes dos empregados.

Visando não afastar os empregados da vida laborativa e impedindo que se transformem em burocratas com atividade totalmente voltada para as comissões, o legislador entendeu em não os isentar do trabalho regular nas empresas, afastando-se apenas nas horas indispensáveis ao exercício das funções especiais.

Art. 625-C. A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo.

Artigo de denominação alfanumérica ditada pela Lei nº 9.958/2000 (DOU 13.01.2000). Em complementação aos artigos anteriores e sendo indispensável uma regulamentação mais minuciosa das Comissão, o legislador acertadamente deixou às convenções coletivas (ou acordos coletivos) todas as minúcias sobre tais órgãos e seu funcionamento. Assim, não é a própria comissão quem traça as linhas de seu funcionamento (atribuições, composição, processo, administração, etc...). É de se supor que as convenções possam se referir a diversas comissões, até mesmo com atribuições distintas, dependendo de cada situação especial. Optativamente, no caso de uma ou mais empresas, isto poderá ser feito além das convenções, através de acordos coletivos.

Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

§1º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados.

§2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

Neste artigo acrescido pela Lei nº 9.958/2000 (DOU 13.01.2000), tem-se que a forma para desafogar a Justiça do Trabalho está apontada para a fase preliminar de apreciação do litígio pela Comissão de Conciliação Prévia. Assim, antes de bater às portas do Judiciário Trabalhista, o empregado insatisfeito irá à Comissão e, de maneira informal, enunciará seu pleito (que será "reduzido a termo"). Deverá se desenvolver um processo simplificado mas com vistas - não a um julgamento pela Comissão - mas com escopo na conciliação. Se esta fracassar, a Comissão paritária atestará o insucesso das tentativas de acordo e tal atestado instruirá, necessariamente, a eventual reclamatória trabalhista.

De oportuna citação o trecho pertinente a este artigo 625-D, através das palavras de Edésio Passos em suas "Anotações críticas sobre as comissões de conciliação prévia" (in Síntese Trabalhista nº 159, setembro/2002, pág. 138):

10. Embora o Provimento do então Juiz Corregedor do TRT da 2ª Região, São Paulo, Dr. GUALDO FORMICA, de CR 55/2000, de 20 de novembro, sobre "Comissões de Conciliação Prévia - Regulamenta o procedimento de Primeira Instância", tenha sido revogado pelo TST, deve ser mencionado para possibilitar o entendimento das questões críticas que envolvem a L. 9.958/2000. Dizia aquele Provimento, que: "Art. 1º Submetida a reclamação trabalhista ao Judiciário, deverá o magistrado instruí-la e julgá-la independentemente de manifestação da CCP". Na prática, negava a obrigatoriedade de aplicação do art. 625-D da CLT. Nos considerandos que antecedem a decisão regulamentadora do procedimento da primeira instância, o Juiz Corregedor argumenta: "Não é possível impedir as partes de buscarem diretamente no Judiciário Trabalhista a solução de suas pendências, sob pena de ferir-se indelevelmente o disposto no art. 5º, XXXV, da CF. Seria ingerência indevida e injustificada no Poder Judiciário retirar-se

deste, de maneira flagrantemente inconstitucional, a competência para apreciar lesão ou ameaça a direito. A lei não pode restringir aquilo que a CF não restringe, não podendo estabelecer pressupostos processuais impeditivos de acesso à Jurisdição". Ao orientar os magistrados, assinala o Juiz Corregedor: "Submetida a reclamação trabalhista ao Judiciário, o magistrado deverá instruí-la e julgá-la, independentemente da manifestação da CCP, posto que a ela não está subordinado. Seria um paradoxo assinar o juiz prazo ao autor para que juntasse aos autos a prova de que se submetera à CCP, tendo ele competência para decidir o litígio, conforme determinado no art. 5º, XXXV, da CF. Seria imensurável perda de tempo, colocando-se um entrave a mais a obstruir a atuação da Justiça. O Juiz Trabalhista e o conciliador por excelência e a audiência de instrução e julgamento é o ato em que as partes, livremente, submetem à sua apreciação suas pendências". O Juiz GUALDO FORMICA ainda critica as Comissões que "cobram de R$ 10,00 a R$ 300,00 para prestarem o serviço previsto na L. 9.958, o que é mais um motivo para recorrerem as partes ao Judiciário para a solução de seus conflitos".

Registre-se ainda a PORTARIA MTE Nº 264, DE 5 DE JUNHO DE 2002, transcrita nos comentários aos artigos precedentes, assim como a PORTARIA SRT Nº 2, DE 12 DE JULHO DE 2002.

Jurisprudência:

Comissões de Conciliação Prévia - A Lei nº 9958/00 introduziu ao artigo 625 da CLT as letras de "a" a "h". Esse artigo faculta a instituição de comissões de conciliação prévia, de composição paritária com representantes dos empregados e dos empregadores, cuja atribuição consiste em tentar a conciliação dos conflitos individuais do trabalho. As comissões de conciliação prévia podem ser constituídas por empresa ou grupo de empresa e/ou ter caráter intersindical, podendo o interessado optar por uma delas. Quando a comissão for instituída no âmbito sindical, terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo. A instituição facultativa dessas comissões representa uma solução espontânea do conflito de interesses, ajudando a descongestionar os órgãos judiciais. Dessa forma, quando existirem as comissões, qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida a elas, salvo motivo relevante, devidamente comprovado. O que se infere do art. 625-d, parágrafo 3º, da CLT. Se, entretanto, não ficou provada a existência de comissão de conciliação prévia no local da prestação de serviços do autor, não há como exigir a submissão de suas reivindicações, antes do ajuizamento da reclamatória, à comissão de que cogita o mencionado dispositivo legal. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 1165/03, 2ª T., DJMG 20.03.2003, pág. 11, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros.

Artigo 625-D da CLT - Quando o reclamante nega a existência de instalação da comissão de conciliação prévia, deve o empregador comprová-la, sob pena de inaplicação da regra inserida no artigo 625-D. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00464-2002-611-05-00-1, (17.038/03), 1ª Turma, 02.10.2003, Rel. Juiz Luiz Tadeu Leite Vieira.

Comprovada a criação de comissão de conciliação prévia, somente será admitida a reclamação trabalhista se devidamente atendidas as disposições contidas nos § §2º e 3º do

art. 625-D da CLT. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00238-2002-024-05-00-8, (18.755/03), 1ª Turma, 23.10.2003, Rel. Juiz Luiz Tadeu Leite Vieira.

I - Conciliação prévia ausência de submissão à comissão obrigatoriedade. Não pode o autor ser obrigado à submissão da demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia se a empresa não prova que, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a referida Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, conforme preconiza o art. 625-D, da CLT. II - Descontos intangibilidade salarial. Não vulnera o princípio da intangibilidade salarial, erigido no art. 462, CLT, a determinação empresarial de descontos de seguro de veículos de propriedade do obreiro e pago pela empresa, quando referida hipótese está devidamente prevista na convenção coletiva da categoria. Recurso a que se dá parcial provimento. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 3837/2003, 1ª Turma, 26.08.2003, Rel.: Juiz Luís José de Jesus Ribeiro.

A inobservância do artigo 625-D, da CLT não obsta o direito constitucional de acesso à Justiça, eis que não se trata de pressuposto processual. Mencionado dispositivo não pode ser interpretado de modo a não garantir direito trazido no texto constitucional. A imperatividade que a princípio se detecta da leitura do dispositivo citado colide com a previsão contida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Tem-se que exigir a observância do artigo 625-D, da CLT, como condição para o exercício do direito de petição ao Poder Judiciário, tende a excluir dos trabalhadores a apreciação, por esta Justiça Especializada, de lesão ou ameaça a direito. Preliminar rejeitada. TRT da 17ª Região (Espírito Santo), RO 0024-2002-121-17-00-5, 05.12.2002, Rel. Juiz José Carlos Rizk - LTr ano 67, vol. 08, p. 1013.

Comissão de Conciliação Prévia. Ausência de tentativa de conciliação antes do ajuizamento da reclamatória. Extinção do processo sem julgamento do mérito. - Correta a r. sentença ao julgar extinto o feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual, posto ser incontroverso nos autos a ausência de tentativa de conciliação, antes do ajuizamento da ação, na Comissão de Conciliação Prévia, conforme exigência do art. 625, D, da CLT. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 1749/2001, 18.09.2001, Rel.: Juiz José Luiz Rosa.

Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Atingida a finalidade da Comissão, havendo conciliação entre os envolvidos (empregado e empresa), segue-se a formalização dos termos do acordo, com a redação dos ajustes celebrados e com a autenticação necessária decorrente da assinatura dos interessados e dos membros da Comissão.

O parágrafo classifica o termo de conciliação como título executivo que, por outro lado, atendidas as condições, liberará cabalmente a empresa, salvo sobre parcelas que tenham sido ressalvadas (por terem ficado fora das condições acordadas).

Sobre esta temática, temos as palavras de Thelio de Araújo Pereira ("Solução para os conflitos trabalhistas", in Revista da Faculdade de Direito da UCP, vol. 1, 1999, pág. 113):

"A importância para as empresas, dessa nova instância extrajudicial obrigatória para o exercício do direito de ação individual perante a Justiça do Trabalho, é a plena validade jurídica que é dada às suas decisões, dando maior autonomia aos atores sociais envolvidos nestes conflitos. O termo de conciliação, lavrado pela comissão, passa a ser um título executivo extrajudicial, que pode ser executado, com eficácia liberatória geral, exceto quando expressamente ressalvado. Ficará, portanto, eliminada toda a fase de conhecimento do processo trabalhista, e sua eficácia geral impedirá o ajuizamento de reclamação com o mesmo objeto já acordado na comissão".

Jurisprudência:

Consoante o disposto no artigo 625-E da CLT, o termo da conciliação celebrada no âmbito da Comissão de Conciliação Prévia "é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas". No entanto, isto não significa que o trabalhador, ao firmar aquele termo, possa validamente dar quitação, a seu empregador, de direitos e parcelas diferentes daqueles que tenham constituído o objeto da demanda submetida à CCP e, muito menos, outorgar-lhe quitação plena, geral e irrevogável por todo e qualquer direito decorrente de seu contrato de trabalho. É que essa conciliação extrajudicial está lógica e juridicamente vinculada e limitada ao objeto da demanda submetida à Comissão de Conciliação Prévia, como se depreende conjuntamente dos parágrafos 1º e 2º do artigo 625-D da CLT (que exigem a formulação, por escrito ou a termo, da demanda objeto da tentativa de conciliação e a descrição de seu objeto na declaração da tentativa conciliatória frustrada, a ser juntada na reclamação trabalhista), do artigo 320, caput, do novo Código Civil de 2002 (segundo o qual a quitação, para ser regular, designará o valor e a espécie da dívida quitada) e do parágrafo 2º do artigo 477 da CLT (o qual limita a validade da quitação dada pelo trabalhador exclusivamente às parcelas rescisórias a ele pagas, de forma discriminada, no termo de rescisão contratual). Esta exegese sistemática da norma legal é a única compatível com a Constituição de 1988, na medida em que afasta a interpretação meramente literal que, ampliando a quitação para além dos limites da demanda, eliminaria por completo e por antecipação a possibilidade prática de o empregado obter a tutela jurisdicional efetiva de seus direitos trabalhistas alegadamente vulnerados. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 553203, 5ª Turma, 27.05.2003, Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - LTr ano 67, vol. 09, p. 1140.

Comissão de conciliação prévia. Título executivo extrajudicial validade. Eficácia liberatória. Quitação. Abrangência - A quitação dada pelo empregado perante Comissão de Conciliação Prévia, constitui título executivo extrajudicial. A Lei nº 9958/2000 acresceu à CLT os art. 625 A a H, dispondo que a quitação é geral e irrestrita, excetuando as parcelas expressamente ressalvadas (parágrafo único do art. 625-E/CLT). Entendimento diverso

tornaria inócua a autocomposição, malsinando a mens legis, que tem por escopo a valorização da tentativa espontânea de composição das partes justamente para desafogar a Justiça do Trabalho. Havendo legislação específica dispondo a quitação geral, com eficácia liberatória, não há que se falar em afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as identificadas em epígrafe. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 00291, 3ª T., DJU 31.03.2003, Rel.: Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro.

Art. 625-F. As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o §2º do art. 625-D.

O artigo foi acrescido à Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei 9.958/2000 (DOU 13.01.2000), sendo que aqui se realça a celeridade que deve ser imprimida aos reclamos a serem mediados pela Comissão de Conciliação Prévia. A lei apontou o prazo máximo de 10 dias para a reunião conciliatória e, não se realizando esta, no último dia (o 10º), o empregado insatisfeito deverá receber a declaração dando conta da inexistência de acordo.

Art. 625-G. O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F.

Temos aqui uma situação de extrema importância na vida do empregado, quando o legislador entendeu em dizer que, uma vez apresentada a reivindicação do empregado perante a Comissão de Conciliação Prévia, o prazo prescricional fica suspenso desde a manifestação do empregado (ou do ex-empregado) frente à Comissão, até a conciliação (que poderá solucionar definitivamente qualquer pendência), ou o insucesso das tratativas. Nesse período de tramitação interna, não se conta o prazo prescricional e este, por sua vez, retoma a contagem (não a reinicia de um momento "zero"). Destarte, durante o contrato de trabalho, o prazo prescricional de 5 anos não conta no período em que os direitos estão sendo objeto de apreciação pela Comissão, assim como também o prazo de 2 anos (após o rompimento do contrato). Note-se, contudo, que não vai fluir o prazo prescricional sobre os direitos que estão sendo discutidos e outros - que não são objeto do que é apreciado pela Comissão - não têm o prazo suspenso.

Arnaldo Süssekind, ensinando sobre "Tribunais do Trabalho no Direito comparado e no Brasil" (in Revista do TST Vol. 65, nº 1 - 1999, pág. 115) alude que mesmo antes da edição da lei, já se pensava na suspensão do prazo prescricional enquanto da tramitação do feito na Comissão. São suas palavras:

"As comissões teriam o prazo improrrogável de quinze dias para intentarem a conciliação em procedimento absolutamente informal. Obtida a conciliação, o respectivo termo, firmado perante a comissão, valeria como transação extrajudicial. Se não cumprido pelo empregador, seria objeto de execução judicial, com o rito estabelecido no parágrafo único

do art. 872 da CLT, reservado à Justiça do Trabalho somente o exame dos aspectos formais do acordo e o das nulidade porventura argüidas. Malograda a conciliação, a comissão forneceria documento ao empregado, que seria condição para o ajuizamento da ação judicial, salvo se as partes, por consenso, atribuíssem a arbitragem do litígio à própria comissão. Os sindicatos de empregadores e de trabalhadores poderiam instituir essas comissões para as empresas das correspondentes categorias que não estivessem obrigadas a criá-las. Os procedimentos aqui resumidos suspenderiam o prazo prescricional de que trata o art. 11 da CLT".

Também entre os primeiros a ter atenção para este artigo, lembramos Georgenor de Sousa Franco Filho (Rev. LTr, vol. 64, nº 2, fev./2000, pág. 176):

"No que tange à prescrição, a regra do art. 625-G prevê que o prazo prescricional é suspenso a partir do momento em que há a provocação da Comissão, recomeçando a fluir: a) se houver insucesso na conciliação; ou b) se não for realizada a reunião no prazo de 10 dias da provocação pelo interessado.

Como está claro no preceito, o prazo é de suspensão, e não de interrupção. Assim, tendo sido dispensado, por exemplo, a 15 de janeiro de 2000, e tendo apresentado sua solicitação à Comissão a 21 de janeiro seguinte, se a reunião não vier a ocorrer até 31 de janeiro, o prazo prescricional de dois anos (art. 7º, XXIX, da Constituição), que deveria expirar em 15 de janeiro de 2002, terminará somente a 25 de janeiro de 2002. Ou seja, não tendo havido a reunião da Comissão em 10 dias, esses 10 dias de suspensão passam a compor o total do prazo prescricional".

Jurisprudência:

Prescrição. Suspensão do prazo. Ingresso na Comissão de Conciliação Prévia - A demanda perante a Comissão de Conciliação Prévia suspende o prazo prescricional até a tentativa frustrada de conciliação ou no prazo máximo de dez dias, a teor do art. 625, letras "g" e "f", da CLT. Enunciado 330/TST. Parcelas desvinculadas da rescisão contratual. Inaplicabilidade - Em face do posicionamento do c. TST e deste eg. Tribunal sobre a matéria concernente aos efeitos liberatórios das parcelas discriminadas no TRCT, e evitando-se o alargamento da vereda processual, como também a instalação da expectativa entre os litigantes, venho ressalvando entendimento pessoal, destacando, contudo, que a quitação das verbas rescisórias terá eficácia liberatória apenas em relação aos títulos vinculados à rescisão contratual, excetuando eventuais diferenças sob parcelas de natureza diversa. Sua aplicabilidade não abrange parcelas desvinculadas da rescisão contratual, ou, sobretudo, aquelas inexistentes no termo rescisório. Horas extras. Prova - A prova oral afastou a validade dos cartões de ponto, juntados pela empresa, ao mostrar que as horas extras eram anotadas em folhas separadas, anexadas com a inicial, as quais demonstram a existência de labor em jornada extraordinária. Recurso conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 01906/2002, 3ª T., DJU 23.08.2002, Rel.: Juiz Marcos Roberto Pereira.

Art. 625-H. Aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista em funcionamento ou que vierem a ser criados, no que couber, as disposições previstas neste Título, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição.

Este artigo alfanumérico foi acrescentado pela Lei nº 9.958, de 12.01.2000 (estampada no Diário Oficial da União de 13.01.2000), tendo entrado em vigor 90 dias da data de publicação).

Pelo texto depreende-se que alguns sindicatos já possuíam "Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista", sendo que estes poderão ser aproveitados como "Comissões de Conciliação". Eduardo Gabriel Saad (Comentários à CLT, São Paulo, LTr Editora, 32ª ed., 2000, pág. 434) mostra corretamente que...

"Não esclarece a lei o que vem a ser Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista (...) Corre o rumor de que, antes da sanção da Lei º 9.958/00, em alguns Estados havia Comissões de Conciliação, integradas por representantes de vários sindicatos de empregados e de empregadores, que atuavam como mediadores em dissídios individuais do trabalho".

TÍTULO VII - DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626.

Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os fiscais do Instituto Nacional da Previdência Social e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho, serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho.

Ao se fazer comentários sobre este artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho cumpre, primeiramente, citar o Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965 (DOU - 17/03/1965 e retificado em 26/03/1965), contudo este foi expressamente revogado.

O texto em vigor:

DECRETO Nº 4.552 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

Art. 627.

A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Evidencia-se aqui o caráter primordialmente didático da fiscalização laboral. De longa data é consagrado o sistema de "dupla visitação", permitindo e indicando que o primeiro contato do fiscal com o fiscalizado deverá ter o caráter de orientação, e não de punição. Esta somente se justificará quando da desatenção aos ditames daquele primeiro encontro.

O legislador ainda foi prudente ao dizer que quando de leis novas, a fiscalização deverá ser instrutória. O mesmo se dará com os empresários sem experiência prévia com problemas trabalhistas.

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Mais uma vez o legislador lançou mão de denominação alfanumérica - 627 A - para inserir textos na Consolidação das Leis do Trabalho, tendo este acréscimo seu surgimento com a Medida Provisória nº 1.952-21, de 02.02.2000 (DOU 03.03.2000). Esta apenas reeditou as medidas anteriores, sem alteração de seu conteúdo. Posteriormente foi editada o artigo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41 (de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001). Como matéria derivada deste artigo, onde o MTE dita normas sobre o "termo de compromisso" aqui aludido:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 23 DE MAIO DE 2001

Orienta as auditores-fiscais do trabalho e as chefias de fiscalização quanto ao procedimento a ser adotado na realização das mesas de entendimento.

A SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 17, item 2, da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho - OIT e o disposto no art. 8º, alínea "f", do Regulamento da Inspeção do trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965,

RESOLVE:

Art. 1º Poderá ser instaurado o procedimento de Mesa de Entendimento PELO Auditor-Fiscal do Trabalho - AFT, visando a compelir o empregador a sanear irregularidades de difícil solução durante a ação fiscal ou pela Chefia da Fiscalização, para atender o planejamento das ações fiscais.

§1º Considera-se de difícil solução a situação em que o empregador não se adequar às normas trabalhistas, seja por recalcitrância, seja pela conclusão do AFT da existência de motivo grave ou relevante que venha impossibilitando a adequação.

§2º Não serão objeto de procedimento da Mesa de Entendimento as situações de grave e iminente risco ao trabalhador.

Art. 2º O AFT fará diagnóstico da situação da empresa e, concluindo pela necessidade da Mesa de Entendimento, encaminhará à chefia imediata relatório circunstanciado, solicitando a convocação do empregador para o procedimento.

Parágrafo único. A instauração do procedimento independe da lavratura prévia do auto de infração.

Art. 3º A Chefia de Fiscalização supervisionará o procedimento da Mesa de Entendimento, distribuída a competência nas delegacias regionais do Trabalho da seguinte forma:

I - Grupo I: Seção de Fiscalização do Trabalho ou Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador;

II - Grupo II: Serviço de Fiscalização do Trabalho ou Serviço de Segurança e Saúde do Trabalhador;

III - Grupo III: Seção de Fiscalização do Trabalho ou Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador;

§1º A Chefia poderá delegar sua atribuição a um AFT;

§2º O supervisor poderá convocar outros AFT para coordenar ou colaborar com os trabalhos da Mesa de Entendimento.

Art. 4º O coordenador convocará o empregador e o AFT solicitante para participarem da Mesa de Entendimento, cujos trabalhos só serão iniciados com a presença dos convocados e do coordenador.

Parágrafo único. Poderão ser convidadas pelo coordenador entidades sindicais representantes das categorias envolvidas e de outros segmentos econômicos e profissionais, devendo ser obrigatoriamente convidadas as entidades sindicais rurais, quando denunciantes.

Art. 5º A mesa de Entendimento será instalada e terá seus trabalhos desenvolvidos nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego _ TEM, salvo em situações excepcionais, mediante ajuste em contrário das partes.

Parágrafo único. A instalação da Mesa de Entendimento será precedida de comunicação ao Delegado Regional do Trabalho.

Art. 6º Durante os trabalhos da Mesa de Entendimento, o empregador não será fiscalizado quanto aos itens objetos da negociação, salvo para complementação de diagnóstico e esclarecimento de fatos.

Art. 7º Os trabalhos da Mesa de Entendimento serão concluídos no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da primeira reunião, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Coordenação da Mesa de Entendimento.

Art. 8º Os participantes da Mesa de Entendimento firmarão Termo de Compromisso, que conterá as cláusulas resultantes do entendimento e fixará prazo de até 120 (cento e vinte) dias para o saneamento das irregularidades.

§1º Para a fixação de prazo superior, será obrigatória a participação e a anuência da entidade representativa da categoria profissional envolvida.

§2º O disposto no caput não se aplica aos contratos com duração inferior a 120 (cento e vinte) dias, caso em que o Termo de Compromisso deverá ser cumprido até o final d contrato.

Art. 9º Será entregue cópia do Termo de Compromisso para todos os signatários, cabendo ao coordenador encaminhar cópia à Chefia da Fiscalização a qual dará ciência à Fiscalização do Trabalho.

Art. 10 O AFT responsável pela fiscalização anotará no Livro de inspeção do Trabalho - LIT os dados referentes à Mesa de Entendimento, tais como convocação, prazos e procedimentos acordados.

Art. 11 Durante o prazo fixado no Termo de Compromisso, o empregador será fiscalizado para a verificação do cumprimento de suas cláusulas, sem prejuízo da fiscalização rotineira de atributos não contemplados no referido Termo.

Art. 12 O empregador sofrerá fiscalização reiterada se:

I - desatender a convocação para a Mesa de Entendimento;

II - recusar-se a firmar Termo de Compromisso;

III - descumprir qualquer cláusula do Termo de Compromisso.

Art. 13 Persistindo a irregularidade, o AFT encaminhará ao coordenador da mesa de Entendimento relatório circunstanciado, com cópias de auto de infração lavrados, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início da ação fiscal.

Art. 14 Os documentos de que trata o artigo anterior serão pelo coordenador encaminhados ao Delegado Regional do Trabalho e Emprego, que expedirá comunicação ao Ministério Público do Trabalho.

Art. 15 O atributo de fiscalização que tenha sido objeto do termo de Compromisso será informado no Relatório de Inspeção - RI do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho - SFIT com o resultado de fiscalização - "4".

Parágrafo único. O AFT deverá descrever, obrigatoriamente, no campo destinado às "Informações Complementares" do RI, a situação encontrada e justificar o resultado da fiscalização com decorrente do Termo de Compromisso firmado em mesa de Entendimento.

Art. 16 As chefias de fiscalização deverão encaminhar à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT relatório trimestral com os resultados do procedimento de que trata esta instrução.

§1º Em relação à Mesa de Entendimentos, deverão ser informados: número de procedimentos em andamento, concluídos, e prazo médio para conclusão dos trabalhos.

§2º Em relação aos termos de Compromisso, deverão ser informados: número de termos firmados, o número de termos cumpridos e descumpridos, além do prazo médio para o saneamento das irregularidades objeto dos termos.

Art. 17 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução Normativa Intersecretarial nº 13,,de 06 de julho de 1999, e a Instrução Normativa nº 18, de 06 de setembro de 2000.

VERA OLÍMPIA GONÇALVES

Art. 628.

Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado Inspeção do Trabalho, cujo modelo será aprovado por portaria ministerial.

§2º Nesse livro, registrará o agente da Inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da Inspeção, nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional.

§3º Comprovada má-fé do agente da Inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo.

§4º A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do §3º.

A redação deste artigo foi dada pelo longo Decreto-lei nº 229/67 (DOU 28.02.1967), sendo que o caput estabelecia que... "Salvo o disposto no artigo 627, a toda verificação em que o agente da inspeção concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração". Porém, com o advento da Medida Provisória nº 1.952-21, de 2 de março de 2000, o caput passou a ter a redação acima estampada.

Temos na Portaria aludida pelo §1º deste artigo:

PORTARIA nº 3.158 de 18 de maio de 1971

Dispõe sobre a obrigatoriedade do livro de "Inspeção do Trabalho"

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, usando das atribuições que lhe confere o art. 913, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei número 5.452, de 1º de maio de 1943,

Considerando que os §§1º e 2º do art. 628, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, prevêem

a existência de um livro denominado "Inspeção do Trabalho", para o registro das inspeções efetuadas;

Considerando que os mesmos dispositivos estabelecem que referido livro deverá ter seu modelo aprovado por Portaria Ministerial, resolve:

Art. 1º Ficam as empresas ou empregadores sujeitos a inspeção do trabalho, obrigados a manter um livro de " Inspeção do Trabalho", de acordo com as seguintes especificações:

a) o livro deverá ser encadernado, em cor escura, tamanho 22 x 33 cms.;

b) conterá o livro 100 (cem) folhas numeradas tipograficamente, em papel branco acetinado, encorpado e pautado, conforme modelo nº 1, que acompanha esta Portaria;

c) as folhas 1 (um) e 100 (cem),conterão, respectivamente, os termos de abertura e encerramento, efetuados pela empresa ou empregador, conforme modelo ns. 2 e 3.

Art. 2º Os Agentes da Inspeção do Trabalho relacionados nas alíneas "a" a "d", do inciso II, do art. 2º do Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965, quando de sua visita ao estabelecimento empregador, autenticarão o Livro de Inspeção do Trabalho que ainda não tiver sido autenticado, sendo desnecessária a autenticação pela unidade regional do Ministério do Trabalho.

Redação dada pela Portaria nº 402, de 28 de abril de 1995 (DO 2-5-95)

Art. 3º As empresas ou empregadores que mantiverem mais de um estabelecimento, filial ou sucursal, deverão possuir tantos livros "Inspeção do Trabalho" quantos forem seus estabelecimentos.

Art. 4º Os agentes encarregados da inspeção das normas de proteção ao trabalho obedecerão às instruções constantes do anexo I, na ocasião da inspeção efetuada.

Art. 5º O não cumprimento dos dispositivos da presente Portaria configurará infração dos artigos 628 e 630, da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme o responsável, sujeitando-se este às penalidades previstas nos §§3º, do artigo 628 e 6º do artigo 630, do referido diploma legal.

Art. 6º A presente Portaria entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Júlio Barata.ANEXO 1

Instruções, a que se refere o art. 4º, da Portaria Ministerial nº 3.158 de 18 de maio de 1971.

1) O Termo do Registro da Inspeção do Trabalho deverá ser lavrado pelo Agente da Inspeção do Trabalho que proceder à visita. Quando for mais de um Agente a fazê-la, um deles se encarregará da lavratura do Termo, assinando-o ambos.

2) Nesse Termo deverão ficar consignadas todas as irregularidades encontradas no estabelecimento visitado, relacionando-as nos itens, que se contêm no corpo do mesmo.

3) Revogado .pela Portaria nº 3.006, de 7 de janeiro de 1982 (DO. 12-1-1982)

4) Lavrado o auto, procederá o Agente à entrega de sua primeira via à repartição competente, dentro do prazo de 48 horas;

5) Quando da visita procedida não for encontrada qualquer irregularidade, o agente riscará no corpo do Termo todas as linhas em branco.

6) Quando forem apreendidos materiais e substâncias utilizadas, lavrará o Agente o competente Termo de Apreensão na forma do modelo nº 4.

7) Os casos omissos serão dirimidos pelo Delegado Regional do Trabalho, com recurso para o Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho.

PORTARIA nº 3.158, de 18 de maio de 1971

Republicação dos modelos 1 e 2 da referida Portaria por terem saído com incorreções no Diário Oficial de 24 de maio de 1971, páginas 3.893-99.

MODELO Nº 1

TERMO DE REGISTRO DE INSPEÇÃO

Data:...../...../...../ Hora do início: ..... Término .....

Nome do Agente da Inspeção do trabalho: .....

Matrícula: ..... Cargo ou função: .....

Documentos exigidos: .....

1 - Livro ou Fichas de Registro de Empregados ()

2 - Comprovante da Contribuição Sindical (Patronal) - Ano ()

3 - Comprovante da Contribuição Sindical (Empregados) - Ano ()

4 - Relação de Empregados que recolheram a contribuição Sindical ()

5 - Relação de Empregados (Lei de 2/3) - Ano ()

6 - Cadastro Permanente de Admissão e Dispensas ()

7 - Relação de Empregados Menores - Ano ()

8 - Acordo para Prorrogação da Duração do Trabalho ()

9 - Acordo para Compensação da Duração do Trabalho ()

10 - Escala de revezamento ()

11 - Ficha ou Papeleta de Horário de Serviço Externo ()

12 - Recibo de férias - Ano ()

13 - Folhas de Pagamento - ()

14 - Atestados Médicos de Admissão dos Empregados ()

15 - Convênio da Aprendizagem com o SENAI ou SENAC ()

16 - E mais:

.....()

.....()

.....()

Prazos concedidos: .....

Irregularidades encontradas: .....

Autos de Infração lavrados .....

Orientação dada: .....

Nº de empregados em atividade: .....

Maiores: ..... Menores: ..... Mulheres: .....

Agente da Inspeção do Trabalho

MODELO Nº 2

LIVRO - DA INSPEÇÃO DO TRABALHO

Termo de Abertura

Contém o presente livro 100 folhas, numeradas tipograficamente de 1 à 100 e servirá para Registro da Inspeção do Trabalho, na conformidade, do §1º, art. 628 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452. de 1º de maio de 1943 e alterada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e alterada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967.

Este livro destina-se ao estabelecimento da ..... sito na rua ..... nº ..... Matrícula no INPS nº ..... C.G.C. nº ....., e está devidamente autenticado em todas as suas folhas, para os efeitos legais.

Data

Empregador:

DOU 24/05/71

MODELO Nº 3

LIVRO - DA INSPEÇÃO DO TRABALHO
TERMO DE ENCERRAMENTO

Este livro, preenchidas as suas 100 folhas fica nesta data encerrado.

Data:

_____

Empregador ou preposto

MODELO Nº 4

TERMO DE APREENSÃO

As ..... horas e ..... minutos do dia ..... de ..... de 19....., eu, abaixo-assinado,

legalmente Investido nas funções de Agente da Inspeção do Trabalho, com exercício

..... fiscalizando ..... situado

..... nº ..... C.G.C. nº

..... Matrícula no INPS nº ..... apreendi, com base na alínea c do art. 8º do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965, para analise, as amostras de materiais e substâncias utilizadas, a seguir discriminadas ....., tendo, consequentemente, lavrado o Presente termo, em duas vias, entregando a segunda ao interessado, mediante recibo passado na primeira delas, a fim de remetê-la à autoridade competente.

Art. 629.

O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta.

§1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado, que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

§2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto.

§4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento.

A redação do art. 629, como estampada acima, deve-se ao Decreto-lei nº 229/67 (DOU 28.02.1967).

Jurisprudência:

1. O prazo de defesa, na via administrativa, em se tratando de matéria trabalhista, é regido pelo art. 629, §3º, da CLT, conta-se do recebimento do auto de infração. 2. A matéria referente à afixação de quadro de empregados demanda instrução probatória. Não é suficiente a juntada de documentos. 3. Recurso da UNIÃO e

remessa providos. 4. Recurso da impetrante improvido. TRF 1ª Região, AMS 01184830, MG, 4ª T., DJU 18/06/1999, pág. 289, Rel. Juiz Hilton Queiroz.

1. Tratando-se de infração à legislação do trabalho, a defesa administrativa possui prazo de dez dias para apresentação, nos termos do §3º do artigo 629 da CLT. Precedente do STF (RE 231.320/SE, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU 6.11.98, p. 35), que considerou inaplicável à espécie o prazo genérico trintenal previsto no Decreto nº 70.235/72 (art. 10). 2. Inexiste violação ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, se não constatada a vinculação da multa aplicada ao salário mínimo. 3. A existência do cadastro informativo de créditos não quitados de órgãos federais (CADIN) não é inconstitucional, pois a Administração tem o direito de informar-se sobre seus devedores remissos. 4. Apelação improvida. Sentença confirmada. TRF 1ª Região, AMS 01000808186, MA, 3ª T., DJU 03/11/2000, pág. 14, Rel.: Juiz Conv. Saulo José Casali Bahia.

Art. 630.

Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da Legislação Trabalhista, atos de fiscalização.

§2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§3º O agente da inspeção terá livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação trabalhista, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir- lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§4º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei, nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia e hora previamente fixados pelo agente da inspeção.

§5º No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal.

§6º A inobservância do disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a 15 (quinze) valores de referência regionais até 150 (cento e cinqüenta) vezes esse valor, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.

§7º Para o efeito do disposto no §5º, a autoridade competente divulgará, em janeiro e julho de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal.

§8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.

A redação anterior era bastante mais sucinta, sendo que tínhamos:

"Art. 630 - Nenhum fiscal deverá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a respectiva carteira de identificação funcional visada pela autoridade competente.

Parágrafo único - Aqueles a quem for incumbido o exercício da fiscalização de que trata este Capítulo terão livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime do presente Capítulo, sendo os empregadores, ou seus prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários, a fim de assegurar a sua fiel observância, e as empresas de transportes a conceder-lhes passe livre no território de exercício de sua função".

Mas com a edição do Decreto-lei nº 229/67 (DOU 28.02.1967) passamos a ter o atual texto, longo e minucioso. Tem-se, primeiramente, no caput do artigo, a afirmativa óbvia que os agentes da fiscalização deverão se identificar ao procederem as inspeções, exibindo aos envolvidos (empresários, gerentes, prepostos, etc.) sua "carteira de identidade fiscal". Esta deve ter, além dos dados indispensáveis à identificação do funcionário do Ministério do Trabalho, ainda as características de aparência de autenticidade.

Este artigo deve ser visto, conjuntamente, com a Portaria MTb nº 290, (11.04.1997) que mencionamos quando da análise do art. 47.

Em decorrência do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, que aprovou o Regulamento da Inspeção do Trabalho mostra-se nesta regulamentação:

Art. 10.

Art. 11.

Art. 12.

Art. 13.

Art. 631.

Qualquer funcionário público, federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho as infrações que verificar.

Parágrafo único. De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Com muita freqüência as inspeções ou fiscalizações feitas por um departamento do serviço público encontra alguma irregularidade numa empresa, em outro setor de atividade que não o que é objeto da vistoria. Desta maneira, quando de uma análise feita pelo Fisco, pode o funcionário encarregado dessa análise encontrar alguma irregularidade na órbita trabalhista. Embora sem poderes, atribuições ou competência para punir a infração, o funcionário está autorizado a comunicar ao Ministério do Trabalho a constatação. Diríamos que o fiscal deve fazer tal comunicação, sendo que a expressão "poderá comunicar" não é uma simples faculdade, mas denota que tem ele legitimidade para a referida comunicação.

Art. 632.

Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas.

O princípio da ampla defesa, com a produção de prova documental e testemunhal é aqui também consagrado, uma vez que o autuado tem a faculdade de provar que não é infrator. Contudo, a lei faz uma ressalva, permitindo que a autoridade a quem se destina a invocação de testemunhas e diligências possa indeferi-las, quando manifestamente procrastinatórias. Com isto, afastam-se os procedimentos inúteis que resultariam apenas em delongas da punição da infração.

Os princípios norteadores do conteúdo deste artigo encontram-se esculpidos na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988:

"CAPÍTULO I

- Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

Art. 633.

Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.

A regra processual geral sobre prazos para defesa e recursos é que estes são peremptórios. Significa que só e somente podem ser produzidos no tempo assinalado pela lei ou pela autoridade que os vai receber. Mas neste capítulo, o legislador atendeu à realidade e extensão territorial do país, onde nem sempre é possível, ainda, a comunicação eficiente e em tempo. Destarte, quando o autuado deve apresentar sua defesa (como no caso do art. 629, §3º) - ou recurso - o fato de residir em local distante e diverso daquele onde tenha sede a autoridade, permite a dilatação do tempo em medida suficiente para o interessado produzir sua defesa. A extensão do prazo será indicada em despacho fundamentado.

Art. 634.

Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.

Parágrafo único. A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

Salvo quando as multas possam ser impostas por outras autoridades que não a regional (situação especial), a competência é - como regra geral - dessa autoridade. Mas o ponto mais importante do artigo se refere à possibilidade da infração às normas de proteção ao trabalho se constituírem, cumulativamente, com infração prevista no Código Penal. Não se trata de aplicação do princípio non bis in idem, pois a infração pode ter repercussões em mais de um campo jurídico. Uma mesma situação pode gerar a imposição de multa, assim como provocar reflexos no contrato de trabalho ("despedida indireta", por exemplo) e, ainda na esfera penal.

CAPÍTULO II - DOS RECURSOS

Art. 635.

De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo, caberá recurso para o Diretor-Geral do Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho, que for competente na matéria.

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas.

Além dos tão conhecidos recursos pertinentes ao Processo Judiciário, também na esfera administrativa, quando de decisão que impuser multa, pode o infrator provocar, na mesma instância ou naquela que for superior, a modificação da decisão, reformando-a total ou apenas parcialmente. No caso das multas impostas pelos serviços competentes do Ministério do Trabalho, o infrator penalizado poderá recorrer à instância superior. Consagra-se, mais uma vez, o princípio legal e jurídico de propiciar dois graus decisórios, evitando-se as condenações irrecorríveis que seguramente podem revelar injustiças. Por outro lado, é de se dizer da indispensabilidade das razões pelas quais o infrator entende que a decisão original deva ser reduzida em seus efeitos ou totalmente reformada.

Pela redistribuição de competência interna do Ministério do Trabalho e Emprego, a atribuição de decisão sobre os recursos é da Secretaria de Relações do Trabalho.

Jurisprudência:

Extraordinário. Infração às normas trabalhistas. Processo administrativo. Contraditório e ampla defesa. Penalidade. Notificação. Recurso perante a DRT. Exigência do depósito prévio da multa. Pressuposto de admissibilidade e garantia recursal. Afronta ao artigo 5º, IV, CF. Inexistência - 1. Processo administrativo. Imposição de multa. Prevê a legislação especial que, verificada a infração às normas trabalhistas e lavrado o respectivo auto, o infrator dispõe de dez dias, contados do recebimento da notificação, para apresentar defesa no processo administrativo (artigo 629, §3º, CLT). Considerada insubsistente a impugnação exsurge a aplicação da multa mediante decisão fundamentada (artigo 635, CLT). Não observância ao princípio do contraditório e à ampla defesa: alegação improcedente. 2. Recurso administrativo perante a DRT - Exigência de comprovação do depósito prévio. Pressuposto de admissibilidade e garantia recursal. 2.1. Ao infrator, uma vez notificado da sanção imposta em processo administrativo regular, é facultada a interposição de recurso no prazo de dez dias, que somente será acolhido se instruído com a prova do depósito prévio da multa

(artigo 636, §1º, CLT), exigência que constitui pressuposto de sua admissibilidade. 2.2. Violação ao artigo 5º, LV, CF - Inexistência. Em processo administrativo regular, a legislação pertinente assegurou ao interessado o contraditório e a ampla defesa. A sua instrução com a prova do depósito prévio da multa não constitui óbice ao exercício do direito constitucional consagrado no artigo 5º, LV por se tratar de pressuposto de admissibilidade e garantia recursal, dado que aferida a responsabilidade do infrator em decisão fundamentada. Recurso conhecido e provido. Supremo Tribunal Federal, RE 231.320, SE, 2ª T., DJU 06.11.1998, pág. 35, Rel.: Min. Maurício Corrêa.

De acordo com a orientação pretoriana do Excelso Pretório, o art. 635 da CLT foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, de onde decorre que a exigência de garantia para o conhecimento de recurso administrativo não conflita com a garantia constitucional da ampla defesa. II. Hipótese em que, embora afastadas as argüições de decisão administrativa não motivada e CDA inválida, a confirmação da sentença desconstitutiva do título executivo decorre da não caracterização da infração. III. Se o agente fiscal, com amparo no §4º do art. 630 da CLT, deferiu determinando prazo para a apresentação de documentos, não pode considerar, em prazo menor, consumada a infração de não apresentação daqueles. IV. Recurso e remessa oficial improvidos. TRF 1ª Região, Ac. 01000325440, DF, 4ª T., DJU 26/01/2001, pág. 56, Rel.: Juíza Conv. Vera Carla Cruz.

Multa trabalhista (CLT, art. 71, §3º). Fundamentação. Limite do repouso diário - 1. Improcedência da alegação de ausência de fundamentação (CLT, art. 635), uma que a decisão que manteve a aplicação da multa se reportou ao parecer do Fiscal do Trabalho, no qual foram apreciadas as argumentações da empresa autuada, bem como porque as decisões administrativas não se acham submetidas ao disposto nos artigos 458, inciso II, do Código de Processo Civil e 93, inciso IX, da Constituição, no que concerne à sua fundamentação. Precedentes desta Corte. 2. Inexistência de prova de que a autora descumpriu o disposto no artigo 71, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que os controles de ponto testificam que aos empregados foi concedido o limite mínimo de uma hora para repouso e refeição, bem como porque as diferenças existentes nas marcações horárias das entradas e das saídas, que caracterizem a prestação de horas extraordinárias, se for o caso, deverão ser reclamadas perante a Justiça do Trabalho. 3. Apelação a que se dá provimento. TRF 1ª Região, AC 01001033651, MT, 3ª T. Supl., DJU 25.03.2004, pág. 122, Rel.: Juiz Fed. Conv. Leão Aparecido Alves.

Art. 636.

Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante a autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar, encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

§1º O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

§2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicado no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§4º As guias de depósitos ou recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá proceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério do Trabalho.

§5º A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo.

§6º A multa será reduzida de 50% (cinqüenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.

§7º Para expedição da guia, no caso do §6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a folha do órgão oficial que publicou o edital.

Com a redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67 (DOU 28.02.1967) este longo e minucioso artigo diz do procedimento a ser seguido quando o infrator pretenda recorrer da decisão administrativa que lhe autuou e puniu. O primeiro parágrafo diz do prazo para a interposição do apelo que é apontado como sendo de 10 dias, contados a partir da data do recebimento da comunicação feita pela autoridade autuante. Note-se que o recurso - escrito e fundamentado, por óbvio - somente terá seguimento para a instância superior no caso de comprovação do depósito correspondente ao valor da multa (§1º). De qualquer sorte, a própria notificação também dará o prazo (simultâneo) para o recolhimento do valor da multa, mesmo que não haja recurso.

Não há necessidade de se dar maior atenção para a "notificação por edital", que é ato usual quando o notificado se encontrar "em lugar incerto e não sabido".

Os §§4º e 5º apontam apenas para procedimentos burocráticos sem maior relevo, mas o último parágrafo merece maiores considerações. Isto porque as multas impostas pelo Ministério do Trabalho podem ser reduzidas à metade do valor quando o infrator aceita a punição e renuncia ao direito de recorrer. Com isto não, apenas abrevia o procedimento, como também recolhe com mais presteza o valor aos cofres públicos. Trata-se de uma forma expedita de o erário público receber o

que lhe é devido, não mais correndo o risco de - com o provimento do recurso - ter de fazer a devolução da quantia imposta.

Jurisprudência:

Decidindo o Tribunal a quo, que a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo não fere o princípio constitucional da ampla defesa, enfrentou o acórdão recorrido tema de índole constitucional, que refoge à competência deste STJ, devendo ser apreciado pelo Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário. - Se o v. aresto hostilizado sequer mencionou os preceitos legais tidos por violados e o recorrente deixou de manifestar os cabíveis embargos de declaração para suscitar a apreciação do tema omitido, carece o recurso do prequestionamento indispensável à sua admissibilidade. - Divergência jurisprudencial que não atende às determinações legais e regimentais, não se configura para o fim proposto. - Recurso não conhecido. Superior Tribunal de Justiça, REsp 150061, RN, 2ª T., DJU 10/04/2000, pág. 74, Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins.

Processual civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso administrativo. Depósito prévio. Ampla defesa e contraditório. Art. 636, §1º, da CLT. Matéria de índole constitucional - 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, examinar matéria de índole constitucional. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Superior Tribunal de Justiça, AGA 476855, SP, 2ª T., DJU 24.05.2004, pág. 00236, Rel.: Min. João Otávio de Noronha.

Constitucional. Recurso administrativo. Multa. Depósito prévio. Art. 636, §1º, da CLT - 1. A interposição de Recurso Especial por alegada contrariedade ao art. 1º, Lei nº 1.533/51, sem a indicação da disposição de lei federal que, em decorrência, teria sido contrariada ou nega vigência, não abre o pórtico da admissibilidade (REsp. 26.867-2-GO - Rel. Min. Jesus Costa Lima - DJU de 24.5.93 - Agravo de Instrumento nº 78.035-PR - Rel. Min. José Dantas). 2. Resolvida a questão posta à apreciação com assentamentos de natureza constitucional, o julgado não se expõe a exame na via Especial. 3. Recurso não conhecido. Superior Tribunal de Justiça, REsp 142902, PR, 1ª T., DJU 28/02/2000, pág. 43, Rel.: Min. Milton Luiz Pereira.

1. Na dicção do Supremo Tribunal Federal e deste Regional, não ofende a Constituição Federal a exigência de depósito prévio para recorrer administrativamente (Precedentes do STF: ADIN nº 1.049/DF e REs nº 169.077/MG, 210.235/MG e 216.351/SC; precedente deste Regional: AMS nº 1998.01.00.053088-6, rel. Juíza Eliana Calmon, 4ª Turma, DJU, II, de 22.02.99, p. 233). 2. Apelação e remessa providas. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AMS 199901000859405, MG, 3ª T., DJU 09/03/2001, pág. 260, Rel.: Juiz Antônio Ezequiel.

Art. 637.

De todas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento destes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior.

Trata-se de matéria administrativa, interna do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que nos casos em que se verifique o arquivamento do processo, isentando o acusado da prática da falta (e conseqüente inaplicação de qualquer multa) deve haver recurso ex officio. O arquivamento que corresponde a uma absolvição, não deve ser por simples e lacônico despacho, mas com um texto que apresenta a fundamentação da decisão.

Art. 638.

Ao Ministro do Trabalho é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de 90 (noventa) dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.

No curso do processo, ou até 90 dias após sua conclusão, o Ministro do Trabalho (hoje Ministério do Trabalho e Emprego), como autoridade maior de seu Ministério (a quem as Delegacias Regionais e fiscalização estão subordinadas), pode chamar à sua responsabilidade ("avocar") o processo para exame e decisão, como uma instância superior.

CAPÍTULO III - DO DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA

Art. 639.

Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.

Com o improvimento do recurso, considerando-se que para seu ingresso houve o depósito prévio da quantia estabelecida, como forma expedita de promover a execução, este depósito será levado em conta de antecipação do pagamento (se maior quantia for devida) ou servirá para seu pleno cumprimento. Sérgio Pinto Martins (Comentários à CLT, 4ª ed., E. Atlas, pág. 655) ressalta - muito corretamente - que "se a decisão for ilegal ou arbitrária e a pessoa quiser se socorrer do Judiciário, o valor do depósito já terá sido convertido em pagamento".

Art. 640.

É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes do encaminhamento dos processos à cobrança executiva.

Este artigo 640 encontra-se entre as dezenas de passagens inseridas ou modificadas na CLT pelo Decreto-lei nº 229/67 (DOU 28.02.67). Incontáveis leis brasileiras estão autorizando os exatores a proceder amigavelmente na cobrança dos tributos, antes do aforamento da ação de cobrança, no Judiciário, acrescida a quantia com multas, juros, correção monetária e ainda honorários de sucumbência. As dívidas, nesta fase, são negociadas, notadamente usando-se o parcelamento das quantias, para melhor atender as possibilidades do devedor.

Confira-se que a Constituição Federal de 1988 estabelece:

Art. 131

Art. 641.

Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autêntica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.

Mostra este artigo a situação de revelia do infrator, quer porque não compareceu, quer por não ter atendido à multa imposta. A inscrição da dívida tanto se fará ao revel como àquele que não depositou o valor da multa.

Art. 642.

A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual, nos termos do Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

Parágrafo único - (revogado)

O Dec. 960/38 está revogado: a execução judicial da Dívida Ativa da União é regida pela Lei 6.830/80 (DOU 24.09.80) e pelo Código de Processo Civil, e em relação ao parágrafo único deste artigo 642, foi ele revogado pela Lei 1.599/52 (DOU 10.05.1952).

No ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988:

Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

(...)

§5º. Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, que pode ser ao Ministério Público Estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.

Tem-se na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Ressalte-se que esta norma foi regulamentada pela LC nº 73, de 10.02.1993 e Lei nº 9.028, de 22.04.1995.

TÍTULO VIII - DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO

Art. 643.

Os dissídios oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.

§1º (Revogado)

§2º As questões referentes a acidentes do trabalho, continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma do Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subseqüente.

§3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho.

Caput, assim como o §2º mostram-se com redação dada pela Lei nº 7.494/86 (DOU 19.06.1986), sendo que o §1º foi revogado pela Lei nº 3.807/60 (DOU 05.09.1960), eis que se referia à matéria previdenciária. Já o §3º tem origem na Medida Provisória nº 1.879-17/99 (DOU 24.11.1999 e convalidado pela MP 1.952-21/2000 (DOU 03.03.2000).

A competência da Justiça do Trabalho foi ditada, primeiramente, pela Constituição Federal de 8 de outubro de 1988 quando gizava seus limites:

"Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho".

§3º - Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir"

Este §3º foi acrescido pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998 (DJU 16.12.1998).

Temos ainda que rememorar a existência de Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho sobre o assunto:

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 19.

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 75.

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 106.

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 123.

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 150.

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 176.

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 179.

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 189.

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 190.

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 224.

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 300.

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 334.

Para se iniciar falando em "competência", sempre são boas as palavras de Gillermo Cabanellas ("Diccionario de Derecho Usual", Buenos Aires, Ed. Atalaya, 1946, pág. 109):

COMPETENCIA. (...)

También es el derecho que tiene un juez o tribunal para conocer de un negocio judicial. Asimismo se dice de Ia controvérsia que se suscita entre dos o más jueces o tribunales sobre cuál de ellos debe conocer sobre determinado asunto, causa o pleito.

Los jueces tienen facultad para conocer de ciertos asuntos en atención a Ia naturaleza de éstos, lo cual determina su competencia; mientras que Ia jurisdicción es Ia potestad que tienen de administrar justicia. EI juez tiene el poder de juzgar, pero está limitado en razón de su competencia. La competencia sobre asuntos judiciales puede dar lugar a cuestiones entre dos jueces o tribunales: los conflictos que se suscitan pueden ser de carácter positivo o negativo. En el primer caso, ambos jueces se consideram competentes para conocer del asunto objeto de Ia controvérsia; en el segundo, ninguno de ellos se considera con competencia. Las cuestiones de competencia pueden referir-se a cualquiera clase de jurisdicciones. Así, en materia civil, Ia competência es el derecho que el juez o tribunal tiene para conocer un pleito que versa sobre intereses particulares, y cuyo conocimiento ha sido establecido así por Ia ley; en materia criminal es el derecho que un juez tiene para conocer de un delito, siendo competente por Ia ley para juzgarlo.

Mostra-se uma correta distinção entre competência e jurisdição no artigo de Cláudio Armando Couce de Menezes (Jurisdição e competência, in Síntese Trabalhista nº 120, junho/1999, pág. 15, quando afirma aquele Magistrado do TRT da 17ª Região do Espírito Santo:

A Jurisdição, como poder e função, é abstrata e genérica. Para ser concretizada requer o instituto da competência. É esta que irá especificar, por questões de ordem prática e de política legislativa e judiciária, o poder de cada órgão de julgar. Assim, as regras de competência vão indicar o que, onde e a quem a prestação jurisdicional será entregue.

Destarte, "a relação entre a jurisdição e a competência é a relação entre o todo e a parte; a jurisdição é o todo; a competência é a parte: um fragmento da jurisdição"(4). A jurisdição compreende necessariamente a competência, pelo que mesmo o juiz incompetente terá jurisdição, se empossado no cargo e na forma da lei.

Feitas estas considerações, fácil é concluir, como faz a doutrina em geral, que a competência é a medida da jurisdição de cada órgão jurisdicional ou, conforme a definição tomada de empréstimo de LIEBMAN, a quantidade de Jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos.

Estas linhas ficariam incompletas se não se citar um dos estudos mais sérios e aprofundados sobre o tema: "O livro da competência", de Antônio Lamarca.

Houve, contudo, em dias recentes uma modificação substancial sobre a Justiça do Trabalho e sua competência, impondo-se a transcrição parcial da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 ressaltando-se aquilo que pertine ao tema aqui focado:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 DE 08.12.2004 - DOU 31.12.2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 112

Art. 114

Art. 115.

(...)

Art. 103-B.

Art. 111-A

(...)

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 8 de dezembro de 2004

Jurisprudência:

Execução. Transposição de regime jurídico. Limitação da competência da Justiça do Trabalho. Limites objetivos da coisa julgada. "A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista" (Orientação Jurisprudencial nº 249/SDI-1/TST), em face da incompetência material da Justiça do Trabalho para a execução de parcelas projetadas para o período posterior à implantação do regime jurídico de natureza administrativa, em que ausente relação de emprego. Não há, no caso, desconstituição da coisa julgada, eis que, tratando-se de relação jurídica continuativa, houve modificação do estado de fato e de direito (CPC, art. 471, I), situação que autoriza a limitação dos efeitos pecuniários da decisão transitada em julgado. Recurso de revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 30790, 3ª T., DJU 06.02.2004, Rel.: Min. Conv. Alberto Luiz Bresciani Pereira.

Recurso ordinário - Precatório - Pedido de revisão de cálculos - Competência do Presidente do Regional - Nos termos do art. VIII, "b", da Instrução Normativa nº 11/97, que uniformiza procedimentos para a expedição de precatórios, compete ao Presidente do Tribunal Regional, além de expedir os ofícios requisitórios, determinar, de ofício ou a requerimento das partes, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo. Estando o Presidente do Tribunal autorizado a manifestar-se sobre o pedido de revisão dos cálculos formulados pela recorrente em precatório, o indeferimento da remessa dos autos ao juízo da execução não induz à idéia de ofensa ao princípio do juiz natural. Preclusão temporal - Inoponibilidade à coisa julgada material - Não tendo havido impugnação aos cálculos no momento processual oportuno, operou-se efetivamente a preclusão temporal do direito da União de questionar a sua correção. Ocorre que a preclusão operada é de natureza relativa, não sendo oponível à coisa julgada do

processo de conhecimento, albergada por dispositivo constitucional. A preclusão só seria invocável para indeferir o pedido de revisão se a executada houvesse apresentado embargos à execução questionando a elaboração dos cálculos sem a compensação dos reajustes concedidos determinada na sentença e o juízo da execução tivesse concluído pela sua improcedência, operando-se nesse caso a coisa julgada formal a impedir nova apreciação da matéria nos autos do precatório. Não sendo essa a hipótese dos autos, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para determinar a revisão dos cálculos em obediência ao comando da decisão exeqüenda. Recurso provido. Tribunal Superior do Trabalho, RXOFROAG 336, TP, DJU 30.01.2004, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

A partir da nova redação do artigo 643, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (MP nº 1.952/2000, artigo 2º), todas as ações decorrentes da relação de trabalho propostas contra o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO, devem ser processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho - entendendo-se que os litígios sobre a relação de trabalho abrangem tanto as ações que visam o acesso ao trabalho quanto as que pretendem, simplesmente, a respectiva remuneração. Superior Tribunal de Justiça, CC 30500, SP, 2º S., DJU 05/03/2001, pág. 120, Rel.: Min. Ari Pargendler.

Competência. Ação proposta por trabalhadores avulsos portuários contra o "Órgão Gestor de Mão-de-obra do Trabalho Portuário - OGMO". Medida Provisória nº 1.952/2000 e reedições posteriores. Em face da Medida Provisória nº 1.952/2.000, que introduziu alterações nos arts. 643 e 652 da CLT, é da competência da Justiça Trabalhista processar e julgar as ações envolvendo trabalhadores portuários avulsos e operadores portuários ou o "Órgão Gestor de Mão-de-obra - OGMO" decorrentes da relação de trabalho. - Competência que não se modifica diante da citação da União Federal ou de sua pretensão de figurar na lide como assistente simples. Arts. 109, I, e 114 da Constituição Federal. Conflito conhecido, declarada competente a suscitante." Superior Tribunal de Justiça, CC 28700, SP, 2º S., DJU 16/10/2000, pág. 280, Rel. Min. Barros Monteiro.

Parcelas arrecadadas e não repassadas - 1. Os artigos 643, §3º, e 652, V, da Consolidação das Leis do Trabalho foram alterados pela Medida Provisória nº 1952/2000. A nova redação é clara em afirmar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações envolvendo trabalhadores portuários e operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho, sendo esta, efetivamente, a hipótese destes autos, presente o art. 87 do Código de Processo Civil. 2. Conflito conhecido para declarar competente a 6º Junta de Conciliação e Julgamento de Santos/SP, Juízo suscitado. Superior Tribunal de Justiça, CC 29303, SP, 2º S., DJU 04/09/2000, pág. 117, Rel.: Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

Embargos. Recurso de revista. Conhecimento e provimento. APPA. Competência da Justiça do Trabalho. Lei estadual nº 10.912/92 - Assemelhada a uma empresa pública, e considerada a disposição constitucional contida no artigo 173, §1º, inciso II, pela qual as empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico próprio

das empresas privadas, é de se concluir pela competência da Justiça do Trabalho para julgar o processo, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.912/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná, o qual não é aplicável à Embargante. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 476964, SBDI 1, DJU 06.02.2004, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Embargos. Justiça do Trabalho. Competência material. Contribuição sobre complementação de aposentadoria. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia, porque a causa remota do pedido de pagamento de complementação de aposentadoria é o contrato de trabalho. Ainda que se trate de obrigação de natureza previdenciária, formalmente devida por entidade de previdência privada, não se pode deixar de reconhecer que o ex-empregador se obrigou mediante o contrato de trabalho a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria. Recurso de Embargos não conhecido. Ilegitimidade passiva - A Embargante diz ser parte e pede que seja excluída da lide, mas não alega qual dispositivo legal teria sido violado pela decisão que a manteve no pólo passivo da Reclamação. O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal vigente, não ampara o pedido de reforma da decisão da Turma, já que não há como auferi-la, pois o dispositivo na espécie não enseja recurso de embargos, por consagrar o princípio genérico da legalidade, conforme têm decidido reiteradamente o TST e o STF. Responsabilidade solidária - Violação constitucional não configurada. Complementação de aposentadoria. Função de confiança de assistente técnico - Violações constitucionais inservíveis, pois preclusas ante a ausência de prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 da Casa. Modelo jurisprudencial inespecífico à luz da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 474477, SBDI 1, DJU 27.02.2004, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Recurso de revista do reclamado. Vínculo empregatício. Data de admissão anterior ao anotado na CTPS. Valoração do testemunho único. Dissenso pretoriano. Ausência de fundamentação - Violação aos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da CF/88. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. A questão atinente à valoração da prova dos autos não é matéria discutível por meio do recurso interposto, conforme se extraí do Enunciado 126 do TST. Os arestos citados em demonstração do dissenso pretoriano não trazem fonte oficial ou repositório autorizado de jurisprudência, na forma do Enunciado 337 do TST. Por outro lado, inexistiu violação aos arts. 458, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, já que, mesmo que de forma sucinta, constou do acórdão recorrido os motivos que levaram o Juízo de segundo grau à manutenção da sentença de primeiro grau. Revista não conhecida. Verbas rescisórias admitidas como pagas. Multa do art. 477 da CLT. Condenação ao arrepio da lei. Divergência jurisprudencial. A verificação de fatos e provas não é possível em grau de recurso de revista, conforme Enunciado 126 do TST. Logo, não há como aferir a existência ou não de regular quitação de verbas rescisórias, o que impediria a incidência da multa do art. 477 da CLT. Como se não bastasse, os arestos citados em demonstração do dissenso não se prestam a esse fim, já que não trazem a fonte oficial ou repositório autorizado de jurisprudência, na forma do Enunciado

337 do TST. Revista não conhecida. Seguro desemprego. Competência material. Ausência de prova dos requisitos à obtenção do auxílio. Divergência jurisprudencial. A revista foi proposta com espeque no art. 896, "a", da CLT, e o único aresto trazido em recurso para este fim, trata genericamente da impossibilidade de conversão do benefício em indenização, ao passo que o acórdão recorrido assinala que esta é possível nos exatos termos do art. 159 do Código Civil de 1916. Incide, na hipótese, o Enunciado 296 do TST. Por outro lado, o exame da alegação patronal de que o recorrido não fez prova de haver preenchido os requisitos da Lei para obtenção do benefício esbarra no disposto no Enunciado 126 do TST. Revista não conhecida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 665126, 3ª T., DJU 13.02.2004, Rel.: Min. Conv. Dora Maria da Costa.

Ação rescisória. Competência residual da Justiça do Trabalho - A decisão rescindenda, ao limitar os efeitos da condenação à data da vigência da Lei nº 8.112/90, observou a competência residual dessa Justiça Especializada. Inocorrência de violação de preceito legal. Enunciado nº 298 desta Corte - O aresto rescindendo não se pronunciou sobre a matéria veiculada na rescisória e nem adotou tese sobre o conteúdo dos dispositivos tido como violados pela parte autora, de modo a incidir o óbice do Enunciado nº 298 do TST. Reexame necessário. Isenção de custas - A Lei nº 10.537/02 acrescentou o art. 790-A à CLT, isentando do encargo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e Fundações Públicas Federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica. Tribunal Superior do Trabalho, RXOFROAR 558652, SBDI 2, DJU 13.02.2004, Rel.: Min. Emmanoel Pereira.

1. Recurso de revista. Aditamento. Transação extrajudicial não homologada. Razões complementares ao recurso de revista. Não se admite interposição de razões complementares ao recurso de revista visando a desconstituir decisão proferida em primeiro grau que não homologa transação extrajudicial realizada entre as partes. No caso dos autos, após a interposição de recurso de revista, a Reclamada apresentou petição noticiando a realização de transação extrajudicial que abrangeria o objeto da presente reclamação. O juízo de primeiro grau, analisando a matéria, não homologou a transação realizada. A Ré apresenta razões complementares ao recurso de revista anteriormente interposto atacando a sentença. Meio incabível para a provocação do reexame da matéria. 2. Competência da Justiça do Trabalho. Diferenças de complementação de aposentadoria. Reajuste salarial na vigência do contrato de trabalho. - A responsabilidade da reclamada Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ-Previ pelo pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria do Reclamante, de acordo com os dados fornecidos nas decisões constantes dos autos, decorre tão-somente do contrato de trabalho firmado pelo Autor com o reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro. Assim, considerando que o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 estabelece a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da Lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, é patente a competência desta Justiça especializada para apreciar a presente demanda judicial. 3. Carência de ação.

Ausência de interesse de agir - Não demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT a autorizar o conhecimento do recurso de revista, quais sejam, violação de dispositivo constitucional ou de Lei Federal, contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou divergência jurisprudencial apta, não conheço do recurso. 4. Prescrição - Enunciado nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho - Inova a Ré ao pretender a declaração da prescrição nos termos do Enunciado nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho, apenas em sede extraordinária. Ausente o prequestionamento necessário para o conhecimento do recurso. Incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. 5. Limitação da condenação ao teto do benefício - Não se conhece do recurso de revista quando a matéria trazida nas razões do recurso não foi objeto de análise pelo Tribunal Regional, nem dos embargos de declaração opostos às fls. 741/742. Preclusa a oportunidade para apreciar a matéria, restando ausente o prequestionamento autorizador do conhecimento do recurso. Incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. 6. Fonte de custeio. Quota do empregado - Não havendo o necessário prequestionamento sobre a matéria, mesmo porque não instado o Regional a se manifestar a respeito no recurso ordinário da Ré, não comporta conhecimento o recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. 7. Compensação de valores pagos - Não cumprida a exigência prevista no artigo 896 da CLT, no sentido da demonstração de ocorrência de violação de dispositivo constitucional ou de Lei Federal, contrariedade à Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ou existência de divergência jurisprudencial apta, não há como conhecer do recurso. 8. Juros. Não-incidência - Não há manifestação do Tribunal Regional a respeito da matéria. Ausente o prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. 9. Suspensão da execução. Empresa em liquidação extrajudicial - O Tribunal Regional não se manifestou a respeito da matéria, motivo por que a situação atrai a incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. 10. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 557864, 1ª T., DJU 30.01.2004, Rel.: Min. Emmanoel Pereira.

Conflito de competência. Competência da vara do trabalho do local da prestação de serviços. A competência para o processamento e julgamento de reclamação trabalhista, em geral, é da localidade em que o empregado presta os serviços, sendo-lhe facultado ajuizar a reclamatória no foro da celebração do contrato de trabalho ou da prestação dos respectivos serviços, quando se tratar da hipótese em que o empregador realize suas atividades fora do lugar do contrato (artigo 651, caput e §3º, da CLT). In casu, ficou evidenciado que, além de ser o domicílio do Reclamante, este prestava serviços tão-somente em Marília/SP, e não em outras localidades; uma vez que foi rejeitada a hipótese de vendedor-viajante, conforme depoimento pessoal inclusive da Reclamada, a qual não possui qualquer agência ou filial nessa cidade. A competência ratione loci na questão sub judice será da localidade da prestação de serviços, incidindo a regra contida na parte final do parágrafo 1º do artigo 651 da CLT, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9861/99, de forma que a competência para apreciar o feito é da 1ª Vara do

Trabalho de Marília/SP. Tribunal Superior do Trabalho, CC 61502, SBDI 2, DJU 06.02.2004, Rel.: Min. Emmanoel Pereira.

1. Citação por edital. Desnecessidade. SERVITRAN. Endereço ignorado - Havendo a notoriedade do fato quanto ao desconhecimento do endereço da Empresa reclamada, e declarado pelo Reclamante a ignorância e incerteza do lugar onde se encontra o Réu, não há como entender indispensável a realização prévia de citação por registro postal para depois proceder à tentativa de localização por edital. Concluir, nestes casos, pela necessidade da indicação expressa do endereço para efeitos de citação por registro postal contraria princípios basilares do processo do trabalho, como o da instrumentalidade das formas e da economia processual, uma vez que, até a presente data, não há notícias nos autos sobre a localização da respectiva Reclamada e o endereço correspondente, tornando ainda mais evidente que o fato de continuar desaparecida demonstra a inutilidade da citação por registro postal. Impossível, pois, concluir como vulnerados os artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e 769, 840, §1º, e 841, §1º, da CLT, como pretende a reclamada CF. 2. Justiça do Trabalho - Competência - No acórdão proferido pelo Tribunal Regional não se encontra manifestação sobre a suposta incompetência da Justiça do Trabalho, para apreciar demanda envolvendo a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços. Neste contexto, não havendo tese jurídica em torno do artigo 114 da Carta Magna de 1988, impossível verificar a suposta violação do preceito constitucional, conforme diretriz jurisprudencial sedimentada no Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. 3 - Ilegitimidade passiva ad causam - O recurso encontra-se desfundamentado. Nas razões do recurso de revista, a CEF não teve a cautela de indicar violação de artigo de Lei Federal ou da Constituição da República ou mesmo transcrever decisões de outros Tribunais para a demonstração de divergência jurisprudencial. Não foram atendidos, portanto, os requisitos para o processamento do recurso de revista, conforme diretriz do artigo 896 da CLT. 4. Horas extras decorrentes da inobservância do intervalo mínimo intrajornada - Contrato de trabalho anterior à vigência da lei nº 8.923/94 - Infração administrativa - A jurisprudência deste Tribunal Superior, de forma reiterada, tem decidido que, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, a não-concessão do intervalo intrajornada, quando não importava em excesso de jornada de trabalho, ocasionava uma infração sujeita à penalidade de natureza administrativa. 5. Responsabilidade subsidiária de empresa pública na qualidade de tomadora de serviço - A matéria relativa à responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, pessoa jurídica integrante da Administração Pública constante da relação processual e do título executivo judicial, foi objeto de inúmeros julgamentos nas Turmas e Seções Especializadas deste Tribunal Superior, cujos precedentes jurisprudenciais foram analisados sob o enfoque dos artigos da Lei nº 8.666/96, precisamente o artigo 71, o que, inclusive, motivou a alteração do inciso IV do Enunciado nº 331 dada pela Resolução nº 96/2000, passando a ter a seguinte redação: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas

públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." 6. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 473341, 1ª T. DJU 30.01.2004, Rel.: Min. Emmanoel Pereira.

Agravo regimental. Mandado de segurança. Ato inquinado de ilegal consistente em decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho. Incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar o mandamus. Decisão agravada declinando da competência para o tribunal do qual são integrantes as autoridades apontadas como coatoras - De conformidade com o artigo 21, inciso VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, compete privativamente aos Tribunais "julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções". Em razão disso, ao Tribunal Superior do Trabalho não compete apreciar, originariamente, mandado de segurança impetrado em face de decisão de Tribunal Regional do Trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AGPET 98255, TP, DJU 13.02.2004, Rel.: Min. Francisco Fausto.

Recurso ordinário. Mandado de segurança. Precatório. Competência. Tribunal Pleno. Remessa necessária. Ato impugnado consistente em ordem de bloqueio de valores em conta-corrente da Impetrante, autarquia federal. Informação da autoridade dita coatora, segundo a qual o Impetrante não tomou nenhuma providência no sentido de incluir no seu orçamento o quantum relativo a requisições de pagamento vencidas. Entendimento do Supremo Tribunal Federal de que, nos termos do art. 100, §2º, da Constituição Federal, somente se admite o seqüestro de valores para a satisfação do débito, inclusive da natureza alimentar, na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, que a ela não se equipara a situação de não inclusão da despesa no orçamento e de vencimento do prazo, como na espécie. CUSTAS - Decisão recorrida em que se condenou o Impetrante ao pagamento de custas processuais. Violação do art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, pelo qual se deu nova redação ao art. 24-A da Lei nº 9.028/95. Remessa necessária a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RXOFROMS 802260, TP, DJU 13.02.2004, Rel.: Min. Gelson de Azevedo.

Competência da Justiça do Trabalho. APPA - A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é autarquia que explora atividade econômica, com empregados regidos pela CLT, não sendo abrangida pelo preconizado na Lei Estadual nº 10.219/92, em que se instituiu o regime jurídico único do Estado do Paraná. Recurso de revista a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 578580, 5ª T., DJU 06.02.2004, Rel.: Min. Gelson de Azevedo.

Recurso de Revista. Descontos fiscais. Imposto de Renda. Apuração. Regime de competência "versus" regime de caixa. Provimento - A disposição constante do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 respalda o entendimento de que o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas. Logo, o

cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda há que ser feito em observância ao montante efetivamente pago e às alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao obreiro, sendo incoerente recorrer-se a tabelas aplicáveis quando sequer constituída a obrigação tributária. Aliás, mais que incoerente, tem-se como ilegal a adoção do regime de competência na hipótese em tela, porquanto dispõe o artigo 105 do Código Tributário Nacional que "A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116"; e em assim sendo, tem-se que as normas tributárias aplicáveis ao caso concreto são aquelas vigentes quando do efetivo pagamento ao empregado, pois "... Dentre os efeitos jurídicos do fato gerador está o de determinar, no tempo, a data de nascimento da obrigação fiscal. Isso a subordina à Lei Tributária em vigor nessa data..." (Aliomar Baleeiro, in "Direito Tributário Brasileiro", Editora Forense, 10ª ED., 1991, p. 458). De resto, tem-se que tal entendimento já se encontra sedimentado no âmbito deste Tribunal, conforme se constata pela edição do Tema nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Revista provido, no particular. Tribunal Superior do Trabalho, RR 510074, 1ª T., DJU 13.02.2004, Rel.: Min. Conv. Guilherme Bastos.

Competência da justiça do trabalho - Ação declaratória de reconhecimento de vínculo empregatício para efeito de prova de tempo de serviço junto à previdência social - A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação declaratória de reconhecimento de vínculo empregatício decorre da norma expressa no art. 114 da Constituição da República, inserida entre as "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". A finalidade "remota" a que se propõe a ação, de fazer prova de tempo de serviço do reclamante junto à Previdência Social, não esvazia a competência da Justiça Especializada, em virtude da natureza empregatícia da relação que se pretende declarar. Recurso de revista conhecido e não provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 466734, 4ª Turma, DJU 02.05.2003, Rel. Min. Conv. Horácio R. de Senna Pires.

1. Agravo de instrumento - Dá-se provimento a agravo de instrumento quando constatada a especificidade dos arestos trazidos a confronto no Recurso de Revista, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. 2. Recurso de revista. Competência da Justiça do Trabalho. REFER. Entidade de previdência privada. Saque de reserva de poupança - A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação proposta por associados, visando à restituição de descontos feitos pela RFFSA em favor da REFER, em virtude da típica natureza previdenciária deste pleito e da própria natureza jurídica da REFER, que é uma entidade fechada de previdência social, regida por Lei específica. Inteligência do art. 114 e parágrafos da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 60252, 5ª T., DJU 27.02.2004, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

FERROESTE. Competência da Justiça do Trabalho. Contrato por tempo determinado. Atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inc. IX, da Constituição da República de 1988) - Somente após a

edição da Lei nº 8.745/93, que regulamentou o art. 37, inc. IX, da Constituição da República, é que ficou instituído o regime administrativo para as contratações por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Assim, tendo ocorrido a contratação anteriormente à edição da Lei nº 8.745/93, a competência da Justiça do Trabalho se impõe. Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Hipótese de não-conhecimento - De acordo com a Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-1, é necessária a indicação expressa, nas razões do Recurso de Revista, do dispositivo de Lei ou da Constituição da República tido como violado. Logo, não há cogitar da possibilidade de apreciação dos arestos transcritos naquele apelo, como se fosse indicação de afronta ao art. 37, inc. II e §2º, da Constituição da República, apenas por conterem tese sobre a interpretação desses dispositivos frente ao tema dos efeitos da nulidade do contrato. Recurso de Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 510017, SBDI 1, DJU 13.02.2004, Rel.: Min. João Batista Brito Pereira.

Recurso de embargos. Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho - A jurisprudência pacífica desta Corte, calcada na interpretação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 27 da Lei nº 8.218/91, afirma a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 467743, SBDI 1, DJU 06.02.2004, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Justiça do Trabalho. Competência material. Equiparação de 'vencimentos'. URP de fevereiro de 1989. Servidores públicos estatutários. 1. Lide entre servidor público estatutário, nesta condição, e Universidade Pública, cujo objeto é pleito de equiparação de "vencimentos" com outro servidor, também estatutário, em virtude de o paradigma haver obtido, por decisão judicial transitada em julgado, a incorporação em seus vencimentos do índice de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento) relativo à URP de fevereiro de 1989. 2. Pedido e causa de pedir concernentes ao período estatutário, em demanda por suposto direito inerente à condição de estatutário - isonomia de vencimentos -, não autorizam o reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho. Ainda que a causa remota da disparidade de vencimentos seja vantagem assegurada ao paradigma na qualidade de empregado público, o pedido deduzido não ostenta índole trabalhista, porquanto projeta efeitos estritamente no período de vínculo estatutário. Ademais, supõe o reconhecimento de direito à equiparação de vencimentos entre servidores públicos, matéria integralmente regulada pelo Direito Administrativo. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos a Vara da Justiça Federal de

Teresina, Estado do Piauí, à que couber por distribuição. Tribunal Superior do Trabalho, RR 54609, 1ª T., DJU 30.01.2004, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Justiça do Trabalho. Competência. Expedição de ofícios. Órgãos da administração pública - 1. A determinação de expedição de ofícios a órgãos da administração pública não refoge ao âmbito de atribuições da Justiça do Trabalho, pois inserta no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. Referido comando reflete o fiel cumprimento às disposições constitucionais e ordinárias relativas à profícua prestação jurisdicional e à administração da justiça. Ao contrário, é dever primacial do Poder Judiciário, como órgão do Estado, velar pela apuração de virtuais irregularidades de que tome conhecimento. 2. Recurso de revista de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, RR 603228, 1ª T., DJU 06.02.2004, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Indenização substitutiva. Competência da Justiça do Trabalho - A falta de entrega de guias de seguro desemprego (art. 9º da Resolução CODEFAT/64, de 28.07.1994 com o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11.01.1990) pelo empregador, após a rescisão contratual, para viabilizar o recebimento do benefício pelo empregado, guarda, sem dúvida, estreita e indissolúvel ligação com o contrato de trabalho, daí a competência material do Judiciário Trabalhista para conhecer e decidir de conflito que envolva o descumprimento da referida obrigação de fazer, a teor do que dispõe o art. 114 da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 668369, 4ª T., DJU 30.01.2004, Rel.: Min. Conv. José Antônio Pancotti.

Recurso de revista da CAFBEP. Complementação de aposentadoria. Prescrição qüinqüenal - Não se conhece do apelo, quando a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 327 do TST. Abono. Natureza salarial - O Regional não negou realidade aos acordos coletivos, mas tão-somente ponderou que a simples atribuição da nomenclatura "abono indenizatório", não tem o condão de alterar a natureza do abono que, à luz do art. 457, §1º, da CLT, é salarial. Portanto, incólume o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Por outro lado, inservíveis os paradigmas colacionados, na medida em que, no procedimento sumaríssimo, conforme art. 896, §6º, da CLT, a Revista somente é cabível, quando houver afronta direta à literalidade de norma constitucional ou contrariedade a enunciado desta Corte Superior, não comportando análise de dissenso pretoriano. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.Recurso de revista do Banco do Estado do Pará S.A.. competência da justiça do trabalho. Previdência privada. Esta Corte tem adotado entendimento, no sentido de que, planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, fazem parte da competência da Justiça do Trabalho, visto que a controvérsia origina-se do contrato de trabalho. Logo, não se há falar em violação do art. 114 da CF/88. Abono. Natureza salarial - O Tribunal a quo não negou vigência aos acordos coletivos, mas tão-somente ponderou que a simples atribuição da nomenclatura

"abono indenizatório", não tem o condão de alterar a natureza do abono que, à luz do art. 457, §1º, da CLT, é salarial. Neste contexto, não há que se falar em violação do art. 7º, incisos VI, XIV e XXVI, da Constituição Federal. Com relação aos arestos colacionados, tendo em vista o disposto no §6º do art. 896 da CLT, a Revista, no procedimento sumaríssimo, não se viabiliza por dissenso jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 88, 2ª T., DJU 13.02.2004, Rel.: Min. José Simpliciano Fernandes.

Conflito negativo de competência. Ação civil pública. Alegação de dano ocorrido em mais de um estado da federação. Competência territorial - 1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho perante a 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e na qual se busca, dentre outros pedidos, a condenação da Empresa à obrigação de não praticar atos discriminatórios em desfavor de todos os empregados, nos diversos pontos de trabalho que a Ré mantém no território brasileiro. 2. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, para fixação da competência territorial leva-se em conta a regra contida no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, no inciso II, que é competente a justiça do foro do Distrito Federal, quando se visa a reparação de danos de âmbito nacional. 3. In casu, não obstante a informação de que os fatos descritos no inquérito civil foram investigados e comprovados com relação aos trabalhadores da Empresa nos Estados do Paraná e de São Paulo, verifica-se que os danos que aqui se objetiva coibir não se limitam à área em que ocorreram as investigações, haja vista que a Empresa-ré atua em outros pontos do território nacional, de modo que aqueles fatos apurados também poderão estar ocorrendo em outras localidades, motivo pelo qual, aplicando-se a regra do Código de Defesa do Consumidor, a competência para o exame da Ação é de uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal. 4. Conflito de Competência que se julga procedente. Tribunal Superior do Trabalho, CC 30655, SBDI 2, DJU 06.02.2004. Rel. Min. José Simpliciano Fernandes.

Embargos. Competência da Justiça do Trabalho. Indenização por dano material. Acidente de trabalho. A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar ação versando pedido de indenização por dano material decorrente de culpa do empregador em acidente de trabalho sofrido pelo empregado. A competência da Justiça Comum é para apreciar a ação acidentária, promovida pelo acidentado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, autarquia federal, visando ao pagamento do benefício previdenciário respectivo. No caso dos autos, todavia, está em discussão o pedido de ressarcimento por danos materiais decorrentes de acidente de trabalho, causado em razão de culpa do empregador. Nessa hipótese, a obrigação de indenizar decorre diretamente da relação empregatícia, donde exsurge a conclusão de que a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar a ação, nos termos do artigo 114 da Constituição. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 575533, SBDI 1, DJU 13.02.2004, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Recurso de revista. Competência da justiça do trabalho. Dano moral. Relação direta com a execução do contrato de trabalho. Provimento - Há que ser

reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pleito relativo a pagamento de indenização decorrente de dano moral, nos casos em que o ato danoso guardar relação direta com a execução do contrato de trabalho. Estabilidade. Servidor público concursado contratado sob o regime da CLT. Art. 41 da constituição federal. O art. 41 da Constituição Federal, ao prever a concessão da estabilidade aos servidores que contassem com mais de dois anos de efetivo exercício - a Emenda Constitucional nº 19/98 ampliou este prazo para três anos - não fez distinção entre aqueles submetidos ao regime celetista e os servidores estatutários. Daí a extensão do benefício também à Reclamante, admitida por intermédio de concurso público e que foi dispensada sem justa causa. Recursos de Revista conhecidos e desprovidos. Tribunal Superior do Trabalho, RR 734120, 1ª T., DJU 06.02.2004, Rel.: Min. Conv. Maria de Assis Calsing.

Recurso de revista. Justiça do trabalho. Competência. Expedição de ofícios aos órgãos da administração. Conhecimento e não-provimento. Compete não só à Justiça Trabalhista, mas a qualquer Órgão do Poder Judiciário, oficiar aos entes da administração pública federal, estadual e municipal, sobre quaisquer irregularidades verificadas no curso do processo judicial. Recurso conhecido e não-provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 541443, 1ª T., DJU 30.01.2004, Rel.: Min. Conv. Maria de Assis Calsing.

Justiça do trabalho. Contribuições previdenciárias e retenção do imposto de renda - descontos. Competência. Critério de dedução. Totalidade dos créditos da condenação. Responsabilidade. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência dos descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como do imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), uma vez configurado seu fato gerador, qual seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial. Honorários de advogado. Enunciados nºs 219 e 329 do TST e Lei nº 1.060/50. Disciplina judiciária. Conveniência de sua observância - Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranqüilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, é imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a realidade jurídica. Realmente, uma vez conhecida a orientação definitiva de nosso órgão judiciário superior, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu

inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos para os Tribunais Superiores compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como conseqüência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que esta tomada de posição foi também adotada pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros Decisão unânime - julgado em 12.04.1994 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranqüilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Imprescindível, pois, que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá quanto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranqüilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. Segundo pacífica orientação da Corte (Enunciados nºs 219 e 329), a concessão de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos: que o reclamante esteja assistido de seu sindicato e seja pobre na acepção jurídica do termo. Não atendidos, indevida é a parcela. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 540410, 4ª T., DJU 30.01.2004, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Recurso de revista. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional - Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste configurada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido. Competência da justiça do trabalho. Diferenças de acréscimo de 40% do FGTS - expurgos inflacionários. In casu não se busca o pagamento de diferenças de depósitos de FGTS, incorretamente depositados,

mas sim diferenças do acréscimo de 40% devido em face da despedida injusta, esta de obrigação do empregador, nos termos do art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90. Diferenças garantidas por meio da Lei Complementar nº 110, de 21 de junho de 2001. Assim, embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador que, à época da dispensa, tinha obrigação de satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título e regularmente corrigidos. Logo, demanda tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito. Recurso de revista não conhecido. Legitimidade passiva ad causam do empregador - Com efeito, a melhor exegese extraída do §1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 é no sentido de que a responsabilidade pelos depósitos da multa de 40% do FGTS - os quais devem ser atualizados e acrescidos de juros deve ser atribuída, por força de Lei, ao empregador. Conquanto a diferença seja decorrente dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da empregadora à multa, eis que a ela sempre coube a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada. Restou configurado o dissenso pretoriano, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido. Prescrição. Diferenças de acréscimo de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários - Não se encontra consumado o prazo prescricional de dois anos para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários dos Planos Collor, Bresser e Verão. Embora ciente da suposta lesão à pretensão, na época da extinção do contrato, a garantia ainda se refletia como um direito futuro, visto que não havia se consumado a coisa julgada material acerca da matéria, na Justiça Comum Federal. Tampouco vigia norma sobre o tema, a ponto de garantir-lhe, por absoluto, o direito às aludidas diferenças. Restou configurado o dissenso pretoriano, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 259, 2ª T., DJU 27.02.2004, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva.

1 - Mandado de segurança. Impedimento de mais da metade dos juízes do Tribunal Regional do Trabalho da décima primeira região. Competência do Supremo Tribunal Federal. Artigo 102, inciso i, alínea "n", da Constituição da República de 1988 - Considerando que o TRT da Décima Primeira Região é composto de 8 magistrados e que, nos termos da certidão de fl. 178, 5 deles se deram por impedidos, a competência para julgamento desta ação mandamental não é deste TST, mas do Excelso Supremo Tribunal Federal. Precedente da Corte Suprema: "Havendo impedimento de mais da metade dos membros do tribunal de origem, não se admite a convocação de juízes de direito para completar o quorum do tribunal pleno, sob pena de usurpar a competência originária do STF." (STF - Pleno - Reclamação nº 1004/AM - Relator Ministro Ilmar Galvão, decisão: 25.11.1999. Informativo STF nº 172). Tribunal Superior do Trabalho, AGMS 789762, TP, DJU 30.01.2004, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Recurso de revista. Execução. Prestações vencidas e vincendas. Mudança de regime jurídico. Delimitação. Período correspondente ao vínculo celetista.

Competência da Justiça do Trabalho. A modificação no estado de fato, operada com a transmudação de regime jurídico, induz à limitação da coisa julgada, sem a caracterização de ofensa ao artigo 5º, XXXVI da Constituição da República. A Justiça do Trabalho não é o foro competente para a execução de parcelas vincendas decorrentes da extinta relação contratual, relativas ao período de vigência do regime de natureza funcional, devendo os cálculos da execução serem limitados ao período antecedente. Restando demonstrada a violação do art. 114 da Constituição Federal, impõe-se o conhecimento do apelo. Recurso de revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 733863, 4ª T., DJU 30.01.2004, Rel.: Min. Conv. Vieira de Mello Filho.

Recurso de revista da reclamada. Regime jurídico único. Competência residual da Justiça do Trabalho. "competência residual. Regime jurídico único. - Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela Lei". (Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1/TST). PRESCRIÇÃO - Recurso de revista desfundamentado visto que não embasado em qualquer das hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. Recurso de revista do reclamante. Equiparação salarial. Prescrição parcial - "Prescrição parcial. Equiparação salarial. Na ação de equiparação salarial, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento". (Enunciado nº 274/TST - Nova redação - Res. nº 121/2003, DJ 21.11.2003). Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 44538, 4ª T., DJU 13.02.2004, Rel.: Min. Conv. Vieira de Mello Filho.

(...) Competência da Justiça do Trabalho - O art. 114 da Constituição da República fixa a competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a lei, efetivamente, dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (arts. 43 e 44 da Lei nº 8212/91 e 46 da Lei nº 8541/92). Recurso de Revista conhecido e provido." Tribunal Superior do Trabalho, RR 460678, 5ª T., DJU 16/03/2001, pág. 877, Rel.: Min. conv. Walmir Oliveira da Costa.

I. Havendo dissenso entre a Justiça Estadual e a Justiça do Trabalho, o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide e, por conseqüência, a competência ratione materiae para dirimi-la. II. Se, na justiça especializada, restou definido que o contrato de empreitada não se enquadra no disposto no artigo 652, III, da Consolidação das Leis do Trabalho, a competência para o julgamento de ação de cobrança baseada em contrato de empreitada é da justiça comum. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da Primeira Vara Cível de Angra dos Reis/RJ, suscitado. Superior Tribunal de Justiça, CC 36.051-RJ, (Ac. 2002/0082709-9), 29.11.2002, Rel. Min. Castro Filho - LTr ano 67, vol. 01, p. 74.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido conhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando- se competente o Juízo da Décima Primeira Vara Cível de São Paulo, suscitado. Superior Tribunal de Justiça, CC 36.636-SP, (Ac. 2002/0110436-8), 29.11.2002, Rel. Min. Castro Filho - LTr ano 67, vol. 01, p. 74.

O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que os crimes cometidos contra a organização do trabalho somente serão da competência da Justiça Federal se ofenderem o sistema de órgãos e instituições que preservam coletivamente os direitos e deveres dos trabalhadores. Conflito conhecido e declarado a competência do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP. Superior Tribunal de Justiça, CC 37.280-SP, (Ac. 2002.0147504-0), 28.01.2003, Rel. Min. Laurita Vaz - LTr ano 67, vol. 05, p. 587.

Compete à Justiça do Trabalho instruir e julgar ação civil pública em que se pretende a tutela coletiva de cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, concernentes na realização de estudo preliminar de impacto no ambiente do trabalho e na saúde do motorista, ante a possibilidade de aumento de suas atividades e, conseqüente, sobrecarga de suas funções, haja vista a substituição da figura do cobrador por equipamentos de cobrança automática das passagens (catracas eletrônicas). Via de regra, e pela natureza da relação jurídica substancial que se determina a competência das várias "Justiças" do ordenamento jurídico pátrio, sendo atribuído constitucionalmente à Justiça do Trabalho a competência para julgar, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", a teor do art. 114, 2º parte, da Constituição da República, de 1988. Competência da Justiça do Trabalho. Superior Tribunal de Justiça, CC 31.469-SP (Ac. 2001/0013494-7), 2º Sessão, 27.11.2002, Rel. Min. Nancy Andrighi - LTr ano 67, vol. 04, p. 448.

Conflito de competência para decidir sobre penhora de imóvel, determinado pelo juízo trabalhista e não cumprida pelo Sr. Oficial do Registro de Imóveis. Superior Tribunal de Justiça, CC 37.105-MS, Ac. 2002/0141616-9, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - LTr ano 67, vol. 06, p. 709.

Em respeito e no resguardo às garantias constitucionais do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e do amplo direito de defesa, caracterizasse em ilegalidade manifesta e em despropositado abuso de poder a ordem de prisão emanada por autoridade judiciária incompetente, cuja efetividade transgride o sagrado direito de "ir e vir". A verificação pelo juiz do trabalho do cometimento do crime de desobediência não autoriza a decretação da ordem de prisão, competindo-lhe apenas a expedição de ofício e cópias das peças processuais ao Ministério Público para a instauração da ação penal, de natureza incondicionada. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), HC 02246-2002-000-01-00-0, HC 13/02, Ac. 1102, SEDI, Rel. Juiz José da Fonseca Martins Júnior - LTr ano 67, vol. 02, p. 225.

A competência material da Justiça do Trabalho restringe-se às lides derivadas de uma relação privada de Direito do Trabalho, excluídas àqueles submetidos às normas de um estatuto público (CF/88: art. 114). O inquérito civil público constitui-se em função instrumental do Ministério Público, de incontornável natureza administrativa e conteúdo inquisitório, destinado a alcançar a atividade fim voltada à sua função material, qual seja, a proteção de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança deriva segundo a hierarquia funcional da autoridade apontada como coatora, sendo absolutamente irrelevante a matéria deduzida na impetração, razão pela qual o juiz natural da causa contra ato de membro do Ministério Público do Trabalho será sempre o da Justiça Federal (CF/88: art. 109, VIII). TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), AR-MS 735/00, SEDI, 02.09.2002, Red. Des. Juiz José da Fonseca Martins Júnior - LTr ano 67, vol. 03, p. 372.

A declaração de inconstitucionalidade de lei nºs Tribunais somente pode ser feita pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, sob pena de nulidade absoluta que autoriza o corte rescisório, seja diante da incompetência do juízo (artigo 485, II, do CPC), seja por violação a literal disposição constitucional contida no artigo 97, da CF (artigo 485, V, do CPC). TRT da 2ª Região (São Paulo), AR 02689/2000-1, Ac. 01597/2002-8, SDI, 03.09.2002, Rel. Juiz João Carlos de Araújo - LTr ano 67, vol. 05, p. 603.

Homologação ou assistência. Acordo. Acordo extrajudicial para rescisão de contrato. Ajuizamento de reclamação com finalidade exclusiva de homologação. Ilegalidade. A lei atribui essa responsabilidade administrativa ao sindicato e à DRT (CLT, art. 477 e §§). A intervenção do juiz só se justifica quando houver dissídio, ou litígio, decorrente de uma pretensão resistida (CF, art. 114; CLT, art. 643). O processo deve ser extinto (CPC, art. 267, VI). TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 20000592808, (20010036290), 9ª T., DOESP 20/02/2001, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Trabalhador avulso. Competência. Trabalhador avulso vs sindicato. Competência da Justiça do Trabalho (CF, 114). Apesar da falta de lei expressa, mas levando-se em conta a legislação atual, que dá competência ao juiz do trabalho para ações dos trabalhadores portuários contra o órgão de gestão de mão de obra (CLT, 643, §3º) e dos sindicatos contra empresas para cumprimento de norma coletiva (Lei 8984/95), a "analogia legis" impõe a mesma competência para dirimir conflito entre avulso e seu sindicato quando se discute o repasse de créditos trabalhistas. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 20000003829, (20010044730), 9ª T., DOESP 23.02.2001), Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Competência - Acidente do trabalho. Acidente de trabalho ou doença profissional. Prova judicial. Incompetência do juiz do trabalho para sua produção, em face do art. 643, §2º, da CLT, salvo quando se tratar de garantia de emprego prevista em norma coletiva e a Justiça do Trabalho tenha sido eleita para a solução das controvérsias. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 19990623212, (20010027259), 9ª T., DOESP 13/02/2001), Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Trabalhador avulso. Competência justiça do trabalho. Competência. Órgão Gestor de Mão-de-obra - OGMO - A competência desta Justiça Especializada para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra, decorrentes da relação do trabalho, extrai-se do parágrafo 3º do artigo 643, da CLT, c/c inciso V, acrescentado ao artigo 652, do mesmo Diploma Legal, pela MP nº 1.952-20/2000. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 20000290585, (20000479270), 6ª T., DOESP 29/09/2000, Rel.: Juíza Maria Aparecida Duenhas.

Dano moral. Competência - A interferência da proprietária da reclamada junto à nova empregadora da reclamante, conforme alegado, onde teria tecido considerações desabonadoras a seu respeito, denegrindo-lhe a imagem a ponto de provocar a sua demissão, ainda que possa dar ensejo a indenização por danos morais, não pode ser discutida perante esta Justiça do Trabalho, na medida em que não ocorridos os fatos no contrato de trabalho mantido entre as partes, mas fora dele, tratando-se de ato da vida civil, onde a proprietária da ré não detinha mais a condição de empregadora da reclamante e esta não mais a de sua empregada. Exceção de incompetência acolhida, porquanto a controvérsia refoge ao alcance do artigo 114 da Constituição Federal. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 00505, (20040033117), 10ª T., DOESP 17.02.2004, Rel.: Juíza Sônia Aparecida Gindro.

Mandado de imissão na posse de bem arrematado. Competência da Justiça do Trabalho - É da competência da Justiça do Trabalho a "solução dos litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", nos exatos termos da parte final do artigo 114 da Constituição Federal, cumprindo ao juízo da execução trabalhista, após a outorga do título de proprietário do bem arrematado, imitir o arrematante em sua posse efetiva e dirimir quaisquer divergências entre arrematante e depositário, ainda que o litígio não se estabeleça entre trabalhador e empregador. Deve o arrematante obter a imissão mediante simples mandado contra o depositário judicial, no próprio processo em que obteve carta de arrematação, vez que o registro desta no cartório competente não conclui a coisa julgada que só se aperfeiçoa com a imissão do arrematante na posse do imóvel. TRT da 2ª Região (São Paulo), MS 01531/2001-1, (2003032140), SDI, DOESP 20.01.2004, Rel.: Juíza Sônia Maria Prince Franzini.

Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho - Se o dano alegado guarda íntima relação com o contrato de trabalho, e não é decorrente de acidente laboral, compete à justiça do trabalho apreciar o pleito indenizatório. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00059-2003-463-05-00-7, (1.343/04), 3ª T., DOBA 30.01.2004, Rel.: Juiz Alcino Felizola.

Indenização por danos físicos e materiais decorrentes de acidente do trabalho. Competência da Justiça do Trabalho - Se a lesão que o reclamante busca reparar decorreu diretamente e em razão do contrato de trabalho, tem-se que a competência para apreciar o pedido de indenização é desta justiça especializada,

de acordo com a norma insculpida no art. 114, da constituição federal. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01160-2001-461-05-00-0, (22.156/03), 2ª T., DOBA 13.01.2004, Rel.: Juíza Dalila Andrade.

Competência da Justiça do Trabalho. Danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho - Embora de caráter civil, a indenização por ato ilícito - Ainda que oriunda de acidente do trabalho - Se insere na competência da justiça do trabalho, por tratar-se de fato originado da relação empregatícia. Apesar de a apreciação da questão sobre ter ou não havido acidente do trabalho seja matéria de cunho estritamente previdenciário, o juiz do trabalho possui competência incidenter tantum para sobre ela pronunciar-se, mormente em se considerando que a lesão do direito, que teria causado o dano moral e material, decorreu diretamente e em razão do contrato de trabalho. Aplicação do art. 114, da constituição federal. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01907-2000-014-05-00-0, (1.860/04), 2ª T., DOBA 17.02.2004, Rel.: Juíza Dalila Andrade.

Relação de emprego controvertida. Competência para dirimir a quaestio - Se o autor afirma a existência de vínculo trabalhista, e, com base nisso, pleiteia verbas inerentes a esse tipo de relação, a competência para conhecer a ação é da justiça do trabalho. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00313-2002-641-05-00-5, (461/04), 5ª T., 13.01.2004, Rel.: Juíza Delza Karr.

Se o reclamante ingressou no serviço municipal antes de 1988, quanto não existia a obrigatoriedade da instituição do regime jurídico único, infere-se que a relação havida entre as partes se deu sob o regime jurídico privado celetista, o que atrai a competência desta justiça do trabalho para julgar o feito. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01771-2002-461-05-00-0, (444/04), 5ª T., 13.01.2004, Rel.: Juíza Delza Karr.

Doença ocupacional. Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho - É inaplicável a súmula n. 15 do STJ, quando se trate de doença ocupacional (ler) adquirida em virtude das funções exercidas ao longo da vigência do contrato de trabalho, embora esta seja tratada juridicamente pela Lei nº 8.213/91 como "acidente de trabalho ". TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00387-2002-024-05-00-7, (2.628/04), 4ª T., 10.02.2004, Rel.: Juíza Graça Boness.

Competência - É do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflito de competência entre juiz de direito não investido em jurisdição trabalhista e juiz do trabalho. TRT da 5ª Região (Bahia), CC 01055-2003-000-05-00-0, (399/04), O. Esp., DOBA 05.02.2004, Rel.: Juiz Raymundo Figueirôa.

O fato considerado pelo juízo de primeiro grau para julgar improcedente a ação, de não existir relação jurídica de emprego entre as partes, é irrelevante para a solução do conflito intersubjetivo de interesses reproduzido nos autos porquanto, em se tratando de pretensão de tutela judicial exercida por trabalhadores portuários avulsos com fundamento em normas coletivas (dissídio plúrimo que se sujeita à competência da Justiça do Trabalho por força do artigo 643, caput, da

Consolidação das Leis do Trabalho), a equação e a solução depende, tão-somente, do exame da prova produzida nos autos, a qual, na espécie, revela a procedência parcial dos pedidos veiculados na inicial pelos recorrentes. Recurso ordinário acolhido em parte. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 2.575/02 (05837-2002-906-06-00-4), 1ª Turma, 17.09.2002, Rel. Juiz Nelson Soares Júnior - LTr ano 67, vol. 02, p. 202.

Competência material residual da Justiça do Trabalho. Conversão do regime jurídico celetista para estatutário. Extinto o contrato de emprego por força de Lei Municipal que instituiu o regime jurídico estatutário aos servidores públicos municipais, a competência material desta justiça especializada é residual, limitando-se ao período contratual regido pelas normas da consolidação das Leis do Trabalho. Inteligência da orientação jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e súmula nº 97 do Superior Tribunal de Justiça. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00134-2003-091-09-00-4, (00835-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juiz Altino Pedrozo dos Santos.

APPA. Competência da justiça do trabalho - Período posterior à Lei do estado do Paraná nº 10.219/92 - É público e notório que a APPA explora atividade econômica, nos terminais existentes na área dos portos que administra e deste modo, embora seja rotulada de "autarquia", na realidade deve receber tratamento de empresa pública, devendo ser aplicado o regime jurídico próprio das empresas privadas (artigo 173, §2º da CF/88), daí porque seus colaboradores são regidos pelo regime celetista, condição esta reconhecida pela própria empresa, quando no decorrer do vínculo quita parcelas nitidamente trabalhistas, como por exemplo horas extras, adicional noturno e depósito do FGTS, o que torna indiscutível a competência desta justiça especializada para conhecer do feito. " TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00142-2000-022-09-00-3, (00807-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juíza Ana Carolina Zaina.

Acidente de trabalho. Danos materiais e morais. Competência. Nos termos da atual Constituição Federal, por força dos artigos 109, I, e 114, compete à justiça comum julgar as demandas promovidas em face do órgão previdenciário e que visem a indenização acidentária (daí porque a exceção do art. 109, I, da CF, pois mesmo envolvendo autarquia federal, a competência não é da justiça federal comum); b) à justiça do trabalho julgar as demandas promovidas pelo empregado em face do empregador visando obter deste indenização reparatória pelos danos materiais e morais provocados por acidente de trabalho, decorrente de culpa ou dolo do empregador. Recurso do reclamante e da reclamada a que se dá provimento para declarar a competência material da justiça do trabalho." TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 07048-2000-005-09-00-0, (00367-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juiz Arion Mazurkevic.

Empregados públicos. Competência da Justiça do Trabalho - Desde a Emenda Constitucional nº 19-98 restou afastada a exigência de opção por um regime jurídico único na administração pública, antes previsto expressamente no artigo 39, caput, da Constituição da República. È a justiça do trabalho competente para

analisar direitos decorrentes dos servidores contratados pelo regime da consolidação das Leis do Trabalho em face de seu empregador, autarquia estadual. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 02381-2002-071-09-00-0, (02403-2004), 06.02.2004, Rel.: Juíza Eneida Cornel.

Disponibilidade para o exercício de mandato sindical. Anulação de ato administrativo. Competência do Poder Judiciário - Não pode a administração pública municipal, equiparada a empregador privado, em razão de adotar em seu regime jurídico a consolidação das Leis do Trabalho, revogar Lei Municipal que, na qualidade de regulamento de empresa, repete a normatização de proteção do empregado exercente de mandato sindical. A aplicação da lei é ato vinculado e, estando o ato administrativo em desacordo com as disposições legais, pode ser invalidado pelo poder judiciário, sem que ocorra qualquer intromissão na esfera do poder executivo. A r. Sentença é irretocável quanto à supressão do ato administrativo, mantendo a autora em sua função de dirigente sindical com suspensão do contrato de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração ou vantagens da categoria. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00070-2003-091-09-00-1, (00783-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juiz Luiz Celso Napp.

Competência. Justiça do Trabalho. Execução contribuições previdenciárias. Homologação acordo - A d. Maioria da seção especializada deste e. Tribunal (ressalvado meu posicionamento) perfilha entendimento segundo o qual a justiça do trabalho é competente para executar, não somente as parcelas previdenciárias objeto de condenação, mas também as provenientes de acordo homologado (art. 114, parágrafo 3º, da CF), mormente quando, nos termos do art. 584, III, do CPC, aplicado subsidiariamente no processo do trabalho, consideram-se títulos executivos judiciais a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação. Na hipótese de importâncias já recolhidas ao INSS, devida a compensação dos valores, sob pena de locupletamento ilícito. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 58828-2001-007-09-40-6, (00827-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão.

Abatimento de valores. Limitação ao mês da competência. Incabível. Não deve haver restrição de abatimento dos valores pagos a mesmo título ao mês da competência, já que poderia haver reconhecimento espontâneo, por parte do reclamado, de débito referente aos meses anteriores - Portanto, a determinação de abatimento mês a mês, nesta hipótese, implicaria em enriquecimento ilícito do autor, que receberia em duplicidade eventual valor quitado extemporaneamente pelo reclamado. Assim, os abatimentos devem ser efetuados sobre a totalidade dos valores recebidos e não pelo critério mês a mês. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 10060-2001-016-09-00-6, (02394-2004), 06.02.2004, Rel.: Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Acidente de trabalho. Indenização por danos materiais e morais. Competência. Fica excluída da apreciação da justiça do trabalho a ação ajuizada com o intuito eminentemente acidentário. Tendo em vista o pedido de remuneração decorrente do acidente, bem como a previsão do artigo 129, incisos I e II, da Lei nº 8.213-91,

é da justiça comum a competência para julgar pedidos inerentes à ação acidentária. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 02376-2002-069-09-00-0, (02922-2004), 06.02.2004, Rel.: Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Nulidade. Sentença já anulada pelo tribunal e reproduzida integralmente nos mesmos autos. Renúncia à jurisdição. Inexistência da segunda sentença a função jurisdicional não é passiva, mas ativa - tem uma dimensão nitidamente criadora, já que os juízes devem dispender, se necessário, engenhosidade para elaborar uma justificação aceitável de uma situação existente. Provocado, cabe ao representante do estado conduzir o processo até a solução final, no âmbito de sua competência. Na processualística moderna, o magistrado é considerado parte integrante da relação processual - conseqüência natural é o dever de participar ativamente da instrução processual visando o seu próprio convencimento - Cabe às partes, exatamente por estarem envolvidas no conflito, o direito de fornecer ao juiz todas condições para o seu convencimento. Ao juiz cabe, como aquele que vai fazer prevalecer a sua vontade, participar ativamente da relação processual, buscando as melhores condições para a realização da decisão justa. O ato de reproduzir sentença proferida por outro julgador, que já havia sido anulada nos mesmos autos, não é exercer a função jurisdicional. É renúncia ao ato de prestar jurisdição, ainda que aparentemente estampado nos autos. Incontroversa a ausência da prestação jurisdicional, não tendo a r. sentença de fls. Atendido ao disposto pelo art. 832 da CLT, artigo 458 do CPC e artigo 93, IX, da Constituição Federal. Nulidade da r. Sentença que se declara de ofício. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00597-2002-071-09-00-0, (00744-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Acidente de trabalho. Indenização por danos materiais e morais. Competência. Fica excluída da apreciação da justiça do trabalho a ação ajuizada com o intuito eminentemente acidentário. Tendo em vista o pedido de remuneração decorrente do acidente, bem como a previsão do artigo 129, incisos I e II, da lei nº 8.213/91, é da justiça comum a competência para julgar pedidos inerentes à ação acidentária. Trabalhador externo. Vendedor pracista. Horas extras. Não restando caracterizado o efetivo controle de horário por parte da reclamada, indevidas as horas extras e seus reflexos. Enquadra-se o reclamante, portanto, na exceção prevista pelo artigo 62, I da CLT. Sentença que se mantém. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00046-2003-071-09-00-8, (00706-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Competência material. Questão incidental. Representação sindical - Diante do que preceitua o art. 114 da CF-88, é bem verdade que a justiça do trabalho é materialmente incompetente para apreciar dissídio intersindical buscando obter decisão quanto à representação sindical. Todavia, considerando que é a pretensão deduzida que define a competência, é perfeitamente possível a análise do tema afeta à representatividade sindical em situações concretas, desde que de forma incidental ou, como prefere parte da doutrina, como prejudicial, em processos individuais tal situação não causa qualquer mácula ao princípio da competência, já que a decisão proferida a respeito do tema não gera coisa julgada

entre as partes ou decisão vinculante quanto aos sindicatos. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00427-2003-071-09-00-7, (02810-2004), 06.02.2004, Rel.: Juíza Sueli Gil El-Rafihi.

Competência em razão da matéria. Complementação de aposentadoria. Fundação Petros - Residindo o cerne da controvérsia, fundamentalmente, na questão de diferenças de complementação de aposentadoria, a relação entre os beneficiários e a entidade de previdência privada não se restringe a um contrato de direito civil tão somente. Na verdade, se, por um lado, não há relação de emprego entre a 2ª Ré - Petros - E os autores, de outro vértice, a filiação dos empregados à entidade de previdência privada pressupôs, obrigatoriamente, a existência de vínculo empregatício entre aqueles e a Petrobrás. Ou seja, as contribuições à entidade previdenciária somente se viabilizaram por decorrência do vínculo de emprego havido com a Petrobrás. Patente, nestes termos, a competência da justiça do trabalho para julgamento do feito, a teor do artigo 114 da CF. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 01300-2000-654-09-00-6, (00504-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juíza Sueli Gil El Rafihi.

Impossibilidade de limitação da competência da Justiça do Trabalho à data de 21/12/92 (Lei nº 10.219/92), em fase de execução - Existência de limitação temporal que transitou em julgado - A limitação da competência da Justiça do Trabalho decorrente de alteração do regime celetista para o estatutário em 21/12/92 (lei nº 10.219/92), não mais se altera em fase de execução, quando presente decisão transitada em julgado, a qual defere o pagamento das verbas salariais vencidas e vincendas até a data da efetiva reintegração - As inúmeras decisões proferidas pelo c. STS no sentido de que é possível limitar a competência da justiça do trabalho à data em que o regime celetista foi alterado para o estatutário, na fase de execução, não decorrem de situação similar a ocorrida nos presentes autos, em que há limitação temporal que transitou em julgado - no caso em tela, quando da propositura da ação em 7/3/90, o regime de trabalho dos empregados do Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, era regido pela CLT, sendo que a alteração para o estatutário operou-se em 21/12/92 (Lei nº 10.219/92), durante o trâmite da reclamatória e somente após a decisão proferida por este e. TRT da 9ª Região, por meio da qual foi reformada a r. Sentença de 1º grau que havia declarado a nulidade da dispensa do autor ante a sua condição de estável, e determinado a sua reintegração e o pagamento dos salários vencidos e vincendos, anuênios e adicionais e todas as vantagens a que faria jus no período de afastamento - O referido acórdão deste nono regional foi objeto de reforma mediante decisão proferida em ação rescisória, ajuizada pelo reclamante, na qual foi decidido pela declaração de nulidade da dispensa deste, e reintegração nas mesmas funções, condições e local de trabalho, com o pagamento de "todas as verbas salariais vencidas e vincendas, até a data da sua efetiva reintegração", e sem qualquer limitação à data de 21/12/92 - A questão relativa ao pleito de limitação da competência da Justiça do Trabalho foi levantada pela primeira vez pelo reclamado, em embargos de declaração opostos contra o v - acórdão proferido na citada ação rescisória, todavia, tal tema não foi analisado sob a argumentação de que a matéria tratava-se de inovação recursal - O c. STF já

firmou posicionamento no sentido de que a justiça do trabalho possui competência para apreciar as ações propostas por servidores públicos que, embora admitidos após a constituição federal, tenham sido contratados e dispensados antes do advento da lei que instituiu o regime jurídico único, como se pode observar por meio do julgado citado pelo i. Jurista Georgenor de Souza Franco Filho, em sua obra denominada "direito do trabalho no STF", editora LTr, páginas 56/57, que segue - "direito constitucional, administrativo, trabalhista e processual civil - Conflito de jurisdição - Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Regional Federal - Competência originária do STF - Reclamação trabalhista ajuizada perante a justiça do trabalho - Reclamante demitida antes do advento da Lei nº 8.112, de 11.12.1990 - Reintegração ao serviço público - Competência residual da Justiça do Trabalho. 1. A reclamação trabalhista, no caso, foi ajuizada a 22.11.1991, perante a junta de conciliação e julgamento em Recife/PE. Nela, a reclamante alegou que fora contratada pela reclamada (Fundação Educar, depois sucedida pela União Federal), a 20 de julho de 1987, e demitida a 30.5.1990, antes, portanto, do advento da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da união, das autarquias e das Fundações Públicas Federais, cujas alíneas d e e do art. 240 foram declaradas inconstitucionais, por esta corte, na ADIN 492-1/DF (Relator Ministro Carlos Velloso). 2. Não chegou, então, a ser regida por essa Lei, pois foi demitida a 30 de maio de 1990 e o que pleiteia é sua reintegração no emprego, com os salários e vantagens decorrentes dessa relação empregatícia. 3. Examinando situações como a focalizada nestes autos, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência residual da justiça do trabalho. 4. Precedentes. 5. Conflito conhecido pelo STF, declarando a competência da justiça do trabalho. (STF - Ccl nº 7.091-9-PE, de 8/11/2000 - Relator Ministro Sydney Sanches, DJ nº 24-e, seção 1, de 2/2/2001, pág. 73)". No entanto, cabia a qualquer uma das partes, em especial, ao reclamado, ao contestar a ação rescisória proposta pelo autor, alegar preliminar de incompetência da justiça do trabalho a partir de 21/12/92 (Lei nº 10.219/92), e, não o fazendo, e ante o decidido, resta precluso o direito, vez que se operou o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido na citada ação rescisória (coisa julgada material). O fato gerador de tal conclusão (coisa julgada material) é a reintegração, vez que foi determinado o pagamento das verbas salariais vencidas e vincendas até a data da efetiva reintegração (limitação temporal). Mister destacar que até mesmo o I. Juiz relator poderia, de ofício, ter declarado a incompetência desta justiça especializada para executar as verbas deferidas a partir de 21/12/92. Portanto, ante a ausência de limitação da competência da justiça do trabalho à data de 21/12/92 (Lei nº 10.219/92), na ação rescisória, não há que falar em tal limitação agora, em fase de execução, tendo em vista que a decisão liqüidanda que deferiu o pagamento das verbas salariais vencidas e vincendas até a data da efetiva reintegração, já transitou em julgado. Recurso do exeqüente a que se dá provimento para afastar a limitação da competência da justiça do trabalho até a data de 21/12/92 (Lei nº 10.219/92). TRT da 9ª Região (Paraná), AP 01153-2001, Proc. 00319-1990-002-09-00-4, (12167-2003), DJPR 06.06.2003, Rel. Juiz Ubirajara Carlos Mendes.

APPA - Competência da Justiça do Trabalho mesmo após o advento da Lei Estadual nº 10.219-92 - Nos termos do entendimento consubstanciado na orientação jurisprudencial nº 87 da SDI-1 do c. TST, trata-se a APPA de entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, motivo pelo qual está sujeita às disposições contidas no §1º do art. 173 da CF. Tem-se, portanto, que o contrato de trabalho dos empregados da reclamada rege-se pela CLT, mesmo após o advento da Lei Estadual nº 10.219-92, sendo que o regime jurídico único estabelecido pela referida Lei não se aplica ao presente caso. Tanto é assim que a APPA continuou a quitar o labor extraordinário prestado, recolher os depósitos fundiários e as contribuições previdenciárias, dentre outras particularidades próprias do regime da consolidação das Leis do Trabalho. Preliminar de incompetência da justiça do trabalho argüida pela reclamada a qual se rejeita. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 02946-1996-022-09-00-0, (03018-2004), 06.02.2004, Rel.: Juiz Ubirajara Carlos Mendes.

APPA - Competência da justiça do trabalho mesmo após o advento da lei estadual nº 10.219/92 - Nos termos do entendimento consubstanciado na orientação jurisprudencial nº 87 da SDI-1 do c. TST, trata-se a APPA de entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, motivo pelo qual está sujeita às disposições contidas no §1º do art. 173 da CF. Tem-se, portanto, que o contrato de trabalho dos empregados da reclamada rege-se pela CLT, mesmo após o advento da Lei Estadual nº 10.219/92, sendo que o regime jurídico único estabelecido pela referida lei não se aplica ao presente caso. Tanto é assim que a APPA continuou a quitar o labor extraordinário prestado, recolher os depósitos fundiários e as contribuições previdenciárias, dentre outras particularidades próprias do regime da consolidação das Leis do Trabalho. Mister, portanto, ser acolhida a preliminar argüida pelo autor para se declarar a competência da justiça do trabalho para apreciar e julgar também os pedidos relativos ao período posterior à edição da Lei Estadual nº 10.219/92, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para julgamento dos mesmos, como entender de direito, restando prejudicada a análise das demais matérias. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00960-1998-022-09-00-0, (00008-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juiz Ubirajara Carlos Mendes.

Justiça do Trabalho. Competência - O Juízo competente para apreciar processo em que se discute a existência do contrato de trabalho é o judiciário trabalhista. Reconhecida a existência do contrato de trabalho, correta a decisão que julgou procedentes os direitos trabalhistas decorrentes de sua imotivada rescisão. Recurso improvido. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), R-EX-OF-RO 14405/2003-012-11-00, (071/2004), 12.01.2004, Rel.: Juiz Adilson Maciel Dantas.

É empregado o servidor admitido para trabalhar em órgãos inerentes às funções normais e próprias da atividade municipal, por tempo superior ao permitido pela Lei que instituiu o regime jurídico de trabalho temporário. Competência da Justiça do Trabalho. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 1756/2003-911-11-00, (366/2004), 30.01.2004, Rel.: Juiz Antônio Carlos Marinho Bezerra.

A decretação de falência transfere ao Juízo Universal da Falência, a competência para a execução do crédito trabalhista, bem como do respectivo crédito previdenciário dele decorrente. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), AP 1841/2003-911-11-00, (367/2004), 30.01.2004, Rel.: Juiz Antônio Carlos Marinho Bezerra.

Não há se falar em omissão no V. acórdão embargado, ante a expressa manifestação no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho deve restringir-se às contribuições incidentes sobre o valor do acordo homologado. Recurso desprovido. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 0658/2003-911-11-00, (227/2004), 27.01.2004, Rel.: Juiz José Dantas de Góes.

Massa falida. Execução trabalhista. Competência do juízo falimentar - É do Juízo Universal da Falência a competência para a execução dos débitos da massa falida, devendo a penhora efetivada nos autos de reclamatória trabalhista ser levantada, com a posterior habilitação dos créditos junto ao Juízo Falimentar, sob pena de prejuízo de uns em favor de outros. Agravo conhecido e não provido. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), AP 25833/2002-001-11-00, (096/2004), 23.01.2004, Rel.: Juiz Othílio Francisco Tino.

Dissídio individual plúrimo. Execução contra Fazenda Pública do Município. Pequeno valor. Precatório requisitório. Competência do juiz da execução. - Aos débitos de pequeno valor (quantia igual ou inferior a 30 salários mínimos) a serem pagos pela Fazenda Pública, aplica-se a regra contida na Constituição Federal, art. 100, §3º (Emenda Constitucional nº 20/98), que dispensa a expedição de precatório para a sua cobrança. Logo, não há que se falar em incompetência do Juízo de execução para determinar o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. Agravo de Petição conhecido e não provido. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), AP 1582/2003-911-11-00, (0108/2004), 23.01.2004, Rel.: Juiz Othílio Francisco Tino.

Competência. Descontos fiscais - Insere-se na esfera das outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, como previsto no artigo 114 da Carta Magna, a discussão acerca da dedução pelo empregador de descontos ditos ilegais sobre os créditos oriundos de adesão ao PDV, atraindo a competência da Justiça do Trabalho. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 04720-2002-035-12-00-2, (00839/20046598/2003), 1ª T., 16.01.2004, Rel.: Juiz Geraldo José Balbinot.

Contribuições previdenciárias. Vínculo empregatício. Competência da Justiça do Trabalho para a execução. É indene de dúvidas que a Constituição Federal, em seu art. 114, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20, atribui competência a esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, no §3º do art. 276, estabelece que essa execução deve ocorrer ainda que os salários relativos ao período reconhecido não hajam sido pleiteados. É de vital importância que se ressalte que a execução das contribuições previdenciárias no período trabalhado deve ser feita em atenção aos

interesses do próprio trabalhador, porquanto, com a alteração da Constituição Federal introduzida pela EC nº 20, a aposentadoria é concedida de acordo com parâmetros que tomam em consideração não só o tempo de serviço, mas o tempo de contribuição. Assim, se a Justiça do Trabalho apenas reconhece o vínculo empregatício, em ação declaratória, sem executar as contribuições previdenciárias correspondentes a esse período, procede de forma inócua, ou seja, que nenhuma vantagem real traz ao trabalhador, ao menos no que tange aos efeitos de aposentadoria. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), AG-PET 04685-2001-014-12-85-2, (00702/20048504/2003), 3ª T., 07.01.2004, Red. p/o Ac.: Juíza Gisele Pereira Alexandrino.

Servidor municipal. Justiça comum. Competência - Compete à Justiça Comum processar e julgar reclamação de servidor público municipal relativamente a vantagens posteriores à instituição do regime jurídico único. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 03288-2002-026-12-00-1, (01063/20042194/2003), 2ª T., 13.01.2004, Rel.: Juiz José Luiz Moreira Cacciari.

Descontos previdenciários. Regime de competência - O cálculo da contribuição previdenciária, deve ser procedido pelo regime de competência (inteligência dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93 combinados com o item 18.1 da Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS nº 66/97). TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 02445-2002-002-12-00-1, (01034/20044965/2003), 2ª T., 21.01.2004, Rel.: Juíza Marta Maria Villalba Fabre.

Competência da justiça do trabalho. Multa de 40% do FGTS. Atualização monetária de planos econômicos. Responsabilidade da reclamada. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia entre empregado e empregador, nos termos do art. 114 da CF/88, já que o referido artigo não estabelece a natureza do pedido para efeito de estabelecimento de competência. In casu, o reclamado é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do saldo do FGTS ao reclamante, consoante dispõe o art. 18, §1º da Lei nº 8.036/90, até porque a atualização monetária não constitui um plus, mas tão-somente a reposição do valor real da moeda. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 33576/03, (619/04), 3ª T., DOESP 23.01.2004, pág. 65, Rel.: Juíza Ana Paula Pellegrina Lockmann.

FGTS. Diferenças dos 40%. Condições do acordo. Da legitimidade de parte. É legítimo o empregador para responder pelas diferenças de 40% do FGTS, na forma do art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90. Da competência. É competente a justiça do trabalho para apreciar eventual violação ao §1º do art. 18 da lei nº 8.036/90, na forma do art. 114 da CF. Do interesse de agir. Configura-se o interesse de agir com a prova da coisa julgada, da adesão à LC nº 110/01 ou do depósito espontâneo da correção monetária do expurgo econômico do FGTS. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 37218/03, (4084/04), 2ª T., DOESP 20.02.2004, pág. 13, Rel.: Juiz José Pitas.

Competência. Justiça do Trabalho. Execuções das contribuições previdenciárias. Decisão transitada em julgado em data anterior à EC 20/98 - processo em curso. Fase de execução. Reconhecimento. Para o sistema do isolamento dos atos processuais, adotado pelo nosso ordenamento jurídico, o processo é um todo único, mas composto de atos autônomos, que podem ser isolados, atingindo a lei nºva os atos ainda não praticados, respeitados aqueles findos e os seus efeitos. A imediata aplicabilidade da nova norma aos atos pendentes não afronta direito da parte, porquanto as sentenças e os recursos devem obedecer à lei do tempo em que forem proferidas - Princípio processual tempus regit actum. A lei a ser seguida é aquela vigente no momento em que se debate o direito no judiciário. Agiganta-se tal entendimento quando a regra que determina a competência tem assento constitucional (§3º do art. 114 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98). Some-se a isso a disposição infraconstitucional - Art. 87 do CPC - Que, em relação à competência, explicitamente, excetua a incidência da regra da perpetuatio jurisdictionis. Nesse passo, o fato de a decisão exeqüenda ter transitado em julgado em data anterior à vigência da EC nº 20/98 não constitui óbice à apreciação pelo Juiz do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias, uma vez que o processo ainda está em curso. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 25069/03, (43058/03), 2ª T., DOESP 09.01.2004, pág. 82, Rel.: Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva.

Competência. Justiça do Trabalho. Contribuição previdenciária. Incidência sobre remuneração paga durante a vigência do vínculo empregatício. Sentença declaratória da relação de emprego. Ausência de condenação. Não reconhecimento - A competência atribuída pela EC nº 20/98 à justiça do trabalho se restringe à execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo que proferir. Vale dizer, não se lhe atribui competência para resolver dúvidas previdenciárias, ainda que decorrentes de contrato de trabalho reconhecido em juízo, que tenham por fato gerador pagamento de salários ou verbas salariais não postuladas ou deferidas em sentença. Ao revés, admitir-se-ia a concentração, sob essa justiça especializada, de competência previdenciária ampla, em agressão ao próprio limite imposto pelo texto constitucional. Inteligência do §3º do art. 114, CF e art. 876, CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 30688/03, (43063/03), 2ª T., DOESP 09.01.2004, pág. 82, Rel.: Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva.

Contribuição previdenciária. Execução. Competência - A competência da Justiça do Trabalho para a execução da contribuição previdenciária está restrita ao cumprimento das sentenças transitadas em julgado, não alcançando a relação jurídica entre o contribuinte individual e o órgão previdenciário. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 32993/03, (1838/04), 1ª T., DOESP 06.02.2004, pág. 51, Rel.: Juiz Luiz Antônio Lazarim.

Competência. Pedido. Alteração do regime jurídico celetista para estatutário. Justiça comum - Versando a lide sobre pedido de alteração do regime jurídico celetista para estatutário, tanto a causa de pedir quanto ao pedido em si, estão

afetos ao regime administrativo, o que desloca a competência para apreciar e julgar a ação à justiça comum. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 18452/03, (1867/04), 1ª T., DOESP 06.02.2004, p. 52, Rel.: Juiz Luiz Antônio Lazarim.

Competência da justiça do trabalho. Contribuições confederativas e assistenciais estabelecidas em normas coletivas. A justiça do trabalho possui competência para apreciar os dissídios referentes às contribuições assistencial e confederativa, desde que estabelecidas em instrumento normativo, acordo ou convenção coletiva de trabalho. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 20078/03, (1873/04), 1ª T., DOESP 06.02.2004, pág. 52, Rel.: Juiz Luiz Antônio Lazarim.

Contribuições previdenciárias. Execução, inclusive ex officio. Competência da justiça do trabalho limitada aos créditos oriundos das próprias sentenças. A EC nº 20/98, atribuiu à justiça do trabalho competência apenas para executar, inclusive de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir (art. 114, §3º, CF). Neste sentido a Lei nº 10.035/00 que alterou a CLT para estabelecer os procedimentos da execução das contribuições devidas à previdência social (art. 876, parágrafo único da CLT). No caso dos autos, à exceção dos 13ºs vencidos e proporcionais, não foram deferidas ao reclamante pela r. Sentença exeqüenda outras verbas remuneratórias. Logo, correta a sentença de origem ao rejeitar a competência desta justiça especializada para executar contribuição previdenciária porventura incidente sobre outras verbas pagas durante o contrato de trabalho reconhecido na sentença. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 28833/03, (322/04), 4ª T., DOESP 23.01.2004, pág. 71, Rel.: Juiz Manuel Soares Ferreira Carradita.

Enquadramento sindical. Competência da Justiça do Trabalho - É a Justiça do Trabalho competente para dirimira as controvérsias entre empregado e empregador acerca do contrato de trabalho, podendo decidir incidentalmente sobre o enquadramento sindical quando disso depender o julgamento do mérito. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 18939/03, (42619/03), 5ª T., DOESP 09.01.2004, pág. 100, Rel. Juiz Nildemar da Silva Ramos.

Contrato de trabalho regido pela CLT. Competência da Justiça do Trabalho. - É a justiça do trabalho competente para dirimira as controvérsias entre empregado e empregador acerca do contrato de trabalho, conforme disposto no o art. 114 da CF/88. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 29787/03, (42551/03), 5ª T., DOESP 09.01.2004, pág. 98, Rel.: Juiz Nildemar da Silva Ramos.

Competência material. Contribuições previdenciárias incidentes sobre período contratual "clandestino" reconhecido apenas em transação homologada. Justiça do Trabalho - Tem força de sentença irrecorrível o acordo homologado, fazendo coisa julgada entre as partes (CLT, art. 831, parágrafo único). Assim, se nele acabou reconhecido vínculo empregatício "clandestino" ao registro em carteira, assentamento a ser regularizado a partir da chancela judicial à avença, inarredável a competência material desta especializada para a cobrança das contribuições

previdenciárias incidentes no respectivo interregno laboral, pois a homologação encerra "sentença que proferir" a que menciona o §3º, do art. 114, da CF. Sentença meramente declaratória para as partes, mas de reflexo condenatório em benefício da autarquia previdenciária, pois do vínculo exsurge o dever de recolhimento das contribuições do período trabalhado. No particular maximiza-se a competência na regra constitucional antes enfocada, a qual sedimenta-se ordinariamente no art. 276, do decreto nº 3.048/99. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 22033/03, (89/04), 5ª T., DOESP 23.01.2004, pág. 74, Rel.: Juiz Valdevir Roberto Zanardi.

FGTS. TRCT homologado. Posterior correção monetária do saldo face à LC nº 110/01. Diferenças dos 40% pagos em razão dessa atualização. Competência material da justiça do trabalho - Não sendo objeto da ação o pedido de atualização dos depósitos na conta vinculada, mas sim os reflexos decorrentes dessa atualização na multa fundiária rescisória (40%), e sendo esta (a multa) parcela trabalhista decorrente do contrato de trabalho (Lei nº 8.036/90, art. 18), inconteste é a competência material desta especializada para apreciar o pleito em epígrafe (CF, art. 114). TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 18847/03, (1645/04), 5ª T., DOESP 06.02.2004, pág. 70, Rel.: Juiz Valdevir Roberto Zanardi.

Pedido de complementação de aposentadoria. Competência. A competência desta Justiça Especial pressupõe que tenha o direito origem no contrato de emprego, sendo inequívoca a competência da Justiça do Trabalho nas demandas que versem sobre a integração de verbas de natureza salarial para fins de aposentadoria, eis que benefício insculpido no contrato. Interpretação dos artigos 114, da CF/88 e 643 e 652, IV, da CLT. TRT da 19ª Reg. (Alagoas), Proc. 1999040050-69, 13/06/2000, Rel.: Juíza Eliane Barbosa.

Competência da justiça do trabalho. Art. 114, da CF/88. Auxílio-alimentação - Havendo controvérsia entre empregado e empregador, motivada por discussão sobre pedido de complementação de aposentadoria, aplica-se a regra inserta no art. 114, da Constituição Federal, sendo assim a justiça do trabalho competente para apreciar e julgar a matéria relativa ao pleito de auxílio-alimentação, mesmo em relação ao período posterior à cessação do contrato de trabalho. TRT da 19ª Região (Alagoas), RO 01605.2002.001.19.00.0, 14.01.2004, Rel. Juiz João Batista.

Trabalhadores avulsos e operadores portuários. Competência. Responsabilidade - A Lei nº 8.630/93, denominada " lei de organização dos portos", estabelece em seu artigo 19, §2º, que o órgão gestor de mão-de-obra responde solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso. Concluindo esta breve exposição sobre os direitos conferidos pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores avulsos, podemos afirmar que por expressa disposição constitucional trabalhadores permanentes (com vínculo empregatício) e avulsos, são equiparados em direitos. Quanto à competência para dirimir os litígios decorrentes entre trabalhadores avulsos e operadores portuários e/ou sindicatos de intermediação de mão-de-obra (OGMO), é da justiça do

trabalho por determinação legal (art. 643 da CLT). Recurso improvido. TRT da 19ª Região (Alagoas), RO 00493.2003.002.19.00.8, 13.01.2004, Rel.: Juiz Nova Moreira.

Acidente de trabalho. Indenização. Competência da Justiça do Trabalho - A Constituição Federal/88 alargou sobremaneira a competência da justiça do trabalho, abarcando também as ações pertinentes as indenizações por responsabilidade civil decorrentes do acidente de trabalho, notadamente para a proteção da estabilidade prevista no artigo 118, da Lei nº 8.213/91, isto quando o empregador não concede ao empregado o auxílio-doença acidentário. Tanto é assim que o inciso XXVIII, do art. 7º do texto constitucional, incluiu dentre os direitos dos trabalhadores o de haver, do empregador, indenização por acidente de trabalho, já que, invariavelmente, os danos daí advindos estão relacionados à execução do contrato de trabalho, e, em muitos casos, senão na maioria deles, a culpa do empregador resulta do fato de não observar as normas regulamentares de segurança, higiene e saúde no ambiente de trabalho. Adicional de periculosidade. Não preenchimento dos requisitos. Indeferimento. As condições de trabalho a que estava submetido o reclamante não preenchem os requisitos necessários à percepção do adicional de periculosidade. Aliás, de tão específica, a questão sequer admite uma interpretação maleável do julgador, posto que exige trabalho em sistema energizado envolvendo alta tensão e este não restou evidenciado pelo laudo pericial. Recurso conhecido e parcialmente provido. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), RO 4366-2002-921-21-00-8, (49.102), DJRN 14.02.2004, Rel.: Juiz Eridson João Fernandes Medeiros.

Agravo regimental em precatório requisitório. Juros de mora. Incidência no período entre a expedição do precatório e a sua efetiva quitação, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Limitação ao percentual de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) nas condenações contra a fazenda pública pela medida provisória nº 2.180-35/2001. Inconstitucionalidade. Atualização monetária. Aplicação do fator de correção referente ao mês de competência nas atualizações de débito consolidado. 1. A mora da administração pública perdura durante o lapso temporal decorrido entre a expedição do precatório e sua efetiva quitação, em face da caracterização da culpa pelo não pagamento dos títulos na época oportuna, incidindo os juros compensatórios equivalentes. 2. Não se verificando a relevância e a urgência é inconstitucional a medida provisória que dispõe sobre norma processual. Ademais, há norma específica regulamentando a incidência - Lei nº 8.177/91, aplicável aos débitos trabalhistas, e à qual se sujeita o ente público quando celebra contrato de trabalho sob o regime da consolidação das Leis do Trabalho, de cunho eminentemente privado. 3. É de se aplicar o fator de correção monetária do mês de competência nas atualizações de débitos consolidados, não incidindo na hipótese a regra da OJ 124 TST. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), AgRg 04857-2002-000-21-40-9, (48.697), DJRN 16.01.2004, Rel.: Juiz Bento Herculano Duarte Neto.

Competência residual da justiça do trabalho. Mudança de regime. Contrato válido. Celebração anterior a 05.10.1988. Demonstrada a regularidade do contrato e a

inadimplência do município devido os depósitos de FGTS deferidos pela sentença - 1. A sentença proferida na primeira instância delimitou a competência residual desta justiça especializada para julgar a lide até 23.08.2001, data da conversão do regime jurídico celetista para estatutário. 2. Ainda que não atendendo à formalidade do certame público, o contrato de trabalho celebrado com ente público antes do advento da Constituição de 1988 é válido e por ela recepcionado, porquanto, na ordem jurídica anterior, não havia tal pré-requisito para investidura em emprego público, mas sim para ocupação de cargo público. 3. Demonstrada a regularidade do contrato e a inadimplência do município em relação aos depósitos de FGTS, merece acolhida a postulação da reclamante, quanto ao pagamento desta verba trabalhista. 4. Remessa conhecida e não provida. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), REO 00374-2003-020-21-00-6, (48.701), DJRN 16.01.2004, Rel.: Juiz Bento Herculano Duarte Neto.

Complementação de aposentadoria. Majoração da contribuição dos aposentados. Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição. Ilegalidade da alteração prejudicial posterior à adesão ao plano de previdência complementar - 1. Compete à justiça do trabalho a análise de reclamação trabalhista que tem por objeto a majoração da contribuição para a previdência complementar, cuja adesão ao respectivo plano decorreu indubitavelmente da relação de emprego. 2. Tratando-se de prestação de natureza continuativa, tem-se que mensalmente renova-se a violação ao direito invocado pelos demandantes consistente no desconto de parcela supostamente superior a devida a título de contribuição para a previdência complementar, sendo parcial a prescrição que incide na espécie, consoante o entendimento consubstanciado no enunciado nº 327, do colendo tribunal superior do trabalho. 3. Afigura-se ilegal a majoração da parcela paga pelos recorridos a título de complementação da aposentadoria, implementada mediante a alteração das condições inicialmente estabelecidas, acarretando prejuízo aos beneficiários contribuintes, já que efetivadas após à adesão ao respectivo plano. 4. Recurso conhecido e improvido. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), RO 00235-2002-005-21-00-9, (48.702), DJRN 16.01.2004, Rel.: Juiz Bento Herculano Duarte Neto.

Rescisória de rescisória. Incompetência funcional. Inexigência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido. Exame do mérito. Competência do colendo TST - 1. Pedido fundamentado em violação literal de disposição de Lei (art. 485, V, do CPC) e tendo como suporte a alegação de incompetência funcional (art. 485, II, do mesmo diploma legal) prescinde do prequestionamento, se a violação legal decorre do próprio julgado rescindendo. Orientação jurisprudencial nº 36 TST/SDI-2. 2. Acórdão do TST que não conhece de recurso de revista, examinando o mérito da causa, comporta ação rescisória, nos termos do art. 485 do CPC, combinado com o art. 512 do mesmo diploma, de competência funcional daquela corte superior. Orientação jurisprudencial nº 42 TST/SDI-2 e Enunciado N 192, II, do TST. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), AR 04515-2002-000-21-00-4, (48.775), DJRN 28.01.2004, Rel.: Juiz Bento Herculano Duarte Neto.

É incompetente a justiça do trabalho para julgar litígio entre professor e estado-membro, se este tem Lei própria regendo a relação com os professores (estatuto do magistério). Conflito de competência que se argüi para que os autos sejam remetidos ao descortino do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a definição do órgão do poder judiciário apto a apreciar a matéria, nos termos do artigo 105, d, da CF/88. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), RO 0037-2002-005-21-00-5, (49.025), DJRN 11.02.2004, Rel.: Juiz Eridson João Fernandes Medeiros.

Competência desta justiça especializada. Ausência de publicação da lei instituidora do regime estatutário. Contrato pela CLT - Na ausência de comprovação de publicação da Lei de instituição do regime jurídico único no diário oficial, bem assim pelo fato de o pedido se referir a títulos de natureza eminentemente trabalhista, posto que oriundo de um contrato de emprego, rejeita-se a preliminar de incompetência desta justiça especializada, suscitada pelo município. Salários e 13º salários atrasados - Responsabilidade do empregador. A responsabilidade pelo pagamento dos salários e 13º salário do servidor municipal é do próprio empregador, no caso, o município reclamado, independentemente de quem tenha sido o prefeito à época do descumprimento das obrigações. Se houve qualquer irregularidade administrativa na gestão anterior, cabe a atual administração tomar as providências cabíveis no sentido de fazer valer os direitos do município que teriam sido violados. Remessa oficial a que se nega provimento. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), REO 00245-2003-019-21-00-8, (48.851), DJRN 28.01.2004, Rel.: Juiz José Barbosa Filho.

Competência da Justiça do Trabalho. Responsabilidade dos reclamados na liquidação extrajudicial do BANDERN. Produção de prova pericial. Prova emprestada. Pedido inviável. Os reclamantes pediram a produção de prova pericial para se averiguar a responsabilidade do Banco Central do Brasil e do estado do RN na liquidação extrajudicial no BANDERN, mas, na audiência seguinte à data do protocolo do requerimento supra, pediram a utilização de perícia contábil feita em outra reclamação como prova emprestada. Entretanto, a partir do momento em que foi pedida a perícia emprestada, o requerimento de produção de prova pericial deixou de ser considerado, não fazendo mais sentido esse pedido em fase recursal. Além disso, naquela outra reclamação foi impetrado mandado de segurança contra a decisão do juízo de primeiro grau que deferiu a produção de prova pericial, tendo esta corte dado-lhe provimento para negar o deferimento da perícia, cujo feito encontra-se em grau de recurso de revista no TST, não existindo, portanto, perícia a se tomar como prova emprestada. Legitimidade passiva do Banco Central - Decretação de liquidação extrajudicial do BANDERN - Ausência de razões no recurso - Rejeição. Rejeita-se o pedido de legitimidade passiva ad causam do BACEN, suscitada pelos reclamantes, em face de decretação de liquidação extrajudicial do BANDERN, quando não há nem sequer fundamentação do pedido no recurso. Embora o art. 899 da CLT preveja a interposição de recurso mediante simples petição, é preciso interpretar este dispositivo de acordo com a Constituição Federal e a própria CLT, ou seja, apenas quando o reclamante utiliza o jus postulandi é que pode recorrer sem a necessidade de apresentar as razões de seu pedido, já que nos demais casos é

necessária a oitiva da outra parte, com base no princípio da ampla defesa, para que a mesma possa ser informada acerca dos motivos do recurso. Prescrição - Rejeição pelo juízo a quo - Argüição pelo Ministério Público do Trabalho - Inexistência de remessa e de argüição em contra-razões. Rejeita-se a alegação de prescrição bienal feita pelo ministério público do trabalho, em seu parecer, quando a mesma foi rejeitada pelo juízo a quo e não há remessa necessária, nem argüição em contra-razões. Transação e renúncia - Limitação - Argumentos recursais diversos dos apresentados em primeiro grau - Inovação. A alusão dos reclamantes à limitação dos institutos da transação e da renúncia, com base na aplicação subsidiária do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor ao direito do trabalho e nos princípios da proteção e da irrenunciabilidade, trata-se de inovação recursal, pois em nenhum momento processual foi alegada. Além disso, os recorrentes não disseram porque estão alegando tal matéria. Danos morais - Liquidação extrajudicial - Inexistência de ato ilícito - Não provimento. Nega-se provimento ao recurso obreiro quando se pleiteia indenização por danos morais, em face de decretação de liquidação extrajudicial que teria causado dor e sofrimento aos reclamantes, tendo em vista que não ficou provada a existência de ato ilícito, além do fato de uma demissão, por si só, não dar direito a tal indenização. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), RO 01283-2002-001-21-00-9, (48.728), DJRN 22.01.2004, Rel.: Juiz José Barbosa Filho.

Agravo regimental. Competência deste regional. Reforma da decisão agravada - Reforma-se a decisão agravada que indeferiu liminarmente petição inicial, quando entendido que a competência para processar e julgar o mandado de segurança é deste tribunal e não do colendo tribunal superior do trabalho. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), AgRg 00048-2004-000-21-00-5, (49.132), DJRN 18.02.2004, Red. Desig.: Juiz José Barbosa Filho.

Indenização por dano decorrente de doença profissional. Competência da justiça do trabalho. Artigos 7º, XXVIII e artigo 114, caput, da CF - Compete à justiça do trabalho conhecer e julgar a ação que busca a indenização a cargo do empregador, prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, posto constituir controvérsia decorrente da relação de emprego - Artigo 114, caput, da CF. Honorários sindicais. Presença dos requisitos. Deferimento. A simples declaração de hipossuficiência econômica, na forma do artigo 1º, da Lei nº 7.115/83, combinado com o artigo 14, da Lei nº 5.584/70, autoriza o deferimento dos honorários advocatícios sindicais. Recurso obreiro provido neste particular. Dano moral. Doença profissional. Ônus da prova da ofensa moral. Indeferimento. Sem êxito o ônus probatório do reclamante quanto à ofensa moral alegada, tendo em vista a inidoneidade do conjunto probatório sobre o fato das apontadas humilhações a cargo do empregador. Recurso patronal provido neste ponto. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), RO 01542-2003-921-21-00-0, (49.265), DJRN 02.03.2004, Rel.: Juíza Maria de Lourdes Alves Leite.

Agravo de petição. Execução. Fazenda Pública. Pequeno valor. Seqüestro. Competência do juiz da execução - O seqüestro de conta bancária do estado, em pequeno valor, pelo juiz monocrático de execução, é referendado pelo art. 87, I, do

ato das disposições constitucionais transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12.06.2002, e de aplicação, por analogia, do art. 17 da Lei nº 10.259/01, além do art. 4º, do provimento TRT-cr nº 01/2003, não constituindo violação ao art. 731 do CPC. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), AP 02036-2003-921-21-40-3, (48.804), DJRN 28.01.2004, Rel.: Maria de Lourdes Alves Leite.

Agravo de petição. Servidor público. Competência residual da Justiça do Trabalho - Se os fatos trazidos à lide foram originados sob a égide da legislação trabalhista, é desta justiça especializada a competência para apreciar e julgar dissídios decorrentes da época. Incidência da súmula 97 do c. STJ. Limitação da execução à data da mudança do regime jurídico. Impossibilidade. A superveniência de regime estatutário em substituição ao privado, mesmo após a sentença, não implica a limitação da execução ao período que vigeu o regime celetista. Execução de sentença. Obediência à coisa julgada. A liquidação de sentença deve ser processada nos exatos limites da decisão que conferiu o direito buscado judicialmente. Se no decisum exeqüendo não há limitação, não pode o juízo da execução impô-la, sob pena de violação da coisa julgada. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), AP 00945-2003-921-21-00-2, (49.023), DJRN 18.02.2004), Rel.: Juiz Raimundo de Oliveira.

Publicação de lei instituidora do RJU. Irregularidade. Competência da justiça do trabalho. FGTS. Prescrição. Diferença salarial. A tese da transmudação de regime não deve prosperar quando é evidente a impropriedade dos atos de publicação das alegadas leis instituidoras do RJU, não se podendo falar na validade do regime estatutário. Correta a sentença de primeiro grau que deferiu o pleito de diferença salarial por inobservância ao mínimo legal, assim como de FGTS, tendo em vista que o recorrente continua obrigado a recolher as parcelas de FGTS, pois a Lei instituidora do RJU dos servidores do município ainda não se encontra vigorando em face da impropriedade de sua publicação. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), RO 00687-2002-016-21-00-4, (49.079), DJRN 02.03.2004, Rel.: Juiz Raimundo de Oliveira.

Publicação de lei instituidora do RJU. Irregularidade. Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição. Saldo salarial e diferença do mínimo legal - A tese da transmudação de regime não deve proceder quando é evidente a impropriedade dos atos de publicação das alegadas leis instituidoras do RJU, não se podendo falar na validade do regime estatutário. Correta a sentença de primeiro grau que deferiu o pleito de saldo salarial e diferença salarial, com incidência de contribuição previdenciária. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), RO 04916-2002-921-21-00-9, (49.020), DJRN 11.02.2004, Rel.: Juiz Raimundo de Oliveira.

Contribuição previdenciária. Justiça do Trabalho. Competência. Processo de execução extinto em data posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998 - A competência da justiça do trabalho em relação a execução das contribuições previdenciárias é decorrente do §3º, do artigo 114, da Constituição Federal com a redação que lhe foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20, de

15.12.1998, no caso "compete ainda à justiça do trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Ressalte-se, ainda, que neste processo a r. Sentença proferida na fase de conhecimento transitou em julgado após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, pelo que, sequer haveria motivo para suscitar a sua não aplicação. Reforma-se a r. Decisão agravada para determinar o regular processamento da execução em relação às parcelas previdenciárias, na forma da lei. Agravo de petição ao qual se dá provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AP 01984.1997.003.23.00-1, DJMT 27.01.2004, pág. 18, Rel.: Juiz Bruno Luiz Weiler Siqueira.

Contribuição previdenciária. Justiça do Trabalho. Competência - A competência da justiça do trabalho em relação a execução das contribuições previdenciárias é decorrente do §3º, do artigo 114, da Constituição Federal com a redação que lhe foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, no caso "compete ainda à justiça do trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Assim, esta competência é restrita àquelas contribuições cujo fato gerador seja a própria decisão judicial, no caso, sentença ou acordo homologado, não alcançando, portanto, valores devidos ao INSS em razão de pagamentos salariais já efetuados na vigência do contrato de trabalho, ainda que não se encontrasse anotada a CTPS, vez que o decreto nº 4.032/2001, ao acrescentar o artigo 276, §7º, no decreto nº 3.048/99 extrapolou os limites fixados pelo artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, alterando, de forma indevida a ordem jurídica vigente estabelecida pelas leis nº 8.212/91 e nº 10.035/2000, bem assim não observou a limitação da competência da justiça do trabalho estabelecida no artigo 114, §3º, da Constituição Federal. A responsabilidade pela cobrança das referidas parcelas previdenciárias, enquanto não ampliada a competência da justiça do trabalho, continua sendo da autarquia federal recorrente, a qual, após a inscrição dos débitos em dívida ativa poderá executá-los na justiça federal cuja competência é estabelecida através do artigo 109, I, da Constituição Federal. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00228.2003.036.23.00-5, DJMT 27.01.2004, pág. 22, Rel.: Juiz Bruno Luiz Weiler Siqueira.

Competência da Justiça do Trabalho. Servidor municipal. Contratação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Lei municipal especial. Contrato de natureza administrativa. A reclamante foi contratada para exercer função temporária decorrente de leis especiais (leis municipais nº 464/91, nº 728/99 e nº 795/2000), portanto, tratou-se de contrato de natureza administrativa, conforme permissivo constitucional estabelecido pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal. Aplica-se na hipótese a orientação jurisprudencial nº 263, da sessão de dissídios individuais - SDI-1, do colendo tribunal superior do trabalho. Tem-se, portanto, que em se tratando de contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, respaldada em Lei Municipal especial, o contrato é de natureza administrativa e, como tal, a competência para apreciar e julgar o feito é da justiça comum estadual. Recurso

ordinário ao qual se nega provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 02971.2002.021.23.00-0, DJMT 27.01.2004, pág. 28, Rel.: Juiz Bruno Luiz Weiler Siqueira.

Contribuição previdenciária. Competência material da Justiça do Trabalho para executá-la. Aplicação do §3º do artigo 114 da Constituição da República - Nos termos do §3º do artigo 114 da Constituição da República Federativa do Brasil, a competência material da justiça do trabalho à execução das contribuições previdenciárias restringe-se àquelas decorrentes das sentenças condenatórias que proferir e das conciliações que homologar, isto é, somente das contribuições cujo fato gerador esteja reconhecido na decisão judicial (sentença condenatória ou conciliação homologada), não alcançando os salários mensais espontaneamente pagos pelo patrão ao seu empregado no curso do contrato de emprego havido entre ambos, sem que para tanto houvesse a necessidade de interferência do poder judiciário, ainda que esse contrato de emprego não esteja registrado na CTPS do trabalhador. A competência material para cobrança das contribuições previdenciárias em tal circunstância continua sendo da autarquia federal se feita no âmbito administrativo e da justiça federal se realizada no âmbito jurisdicional, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Maior vigente. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AP 00080.2003.036.23.00-9, DJMT 27.01.2004, pág. 16, Rel.: Juiz Edson Bueno.

Justiça do Trabalho. Contribuições previdenciárias. Competência - A competência da justiça do trabalho para calcular e executar de ofício a contribuição previdenciária se limita às parcelas decorrentes de suas decisões (art. 114, §3º da CF e art. 876, parágrafo único, da CLT). Assim, não estão abrangidas na competência da justiça do trabalho as contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas no curso do contrato de trabalho, se tais verbas não constituíram objeto do litígio e, portanto, sobre elas não houve provimento jurisdicional desta justiça especializada. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00132.2003.003.23.01-9, DJMT 27.01.2004, pág. 22, Rel.: Juiz José Simioni.

Contribuição previdenciária. Sentença transitada em julgado anteriormente à EC nº 20/98. Execução em curso. Competência da justiça do trabalho - A Emenda Constitucional nº 20/98, por ser norma de natureza processual e definir a nova competência desta Justiça Especializada em razão da matéria, alcança os procedimentos executórios em curso, nos termos do artigo 87 c/c art. 1.211, ambos do CPC. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AP 00760.1997.002.23.00-6, DJMT 12.02.2004, pág. 31, Rel.: Juiz José Simioni.

Contribuição previdenciária. Justiça do Trabalho. Competência. Processo de execução extinto em data posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998 - A competência desta Justiça Especializada em relação a execução das contribuições previdenciárias é decorrente do §3º, do artigo 114, da Constituição Federal com a redação que lhe foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, competindo-lhe ainda executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das

sentenças que proferir. Desta forma, tem-se que a Justiça do Trabalho é competente para a execução das parcelas previdenciárias referentes a processos de execução cuja extinção em relação ao créditos trabalhistas tenha ocorrido em data posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. Agravo de Petição ao qual se dá provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AP 01041.1994.004.23.00-2, DJMT 25.02.2004, pág. 20, Rel.: Juíza Leila Calvo.

Dano moral. Acidente do trabalho. Competência da Justiça do Trabalho - O art. 114 da Constituição Federal, atribui à Justiça do Trabalho competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, além de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Assim é desta especializada a competência para apreciar e julgar ação relativa a dano moral vinculado à relação de emprego, inclusive a decorrente de acidente de trabalho. Dano moral. Acidente do trabalho - Para que seja imputado ao empregador a prática de ato passível de gerar indenização por dano moral, imperativa a comprovação da existência da culpa por ato omissivo ou comissivo, da ocorrência do dano, bem como do nexo causal entre o ato e o dano sofrido pela vítima. Evidenciada a conduta ilícita dos reclamados ao não fornecerem os respectivos equipamentos de proteção individual em conformidade com a NR 6 da Portaria MTb nº 3214/78, inobservando os termos do art. 166 da CLT, concorrendo, desta feita, para a efetivação da lesão causada ao empregado. Como conseqüência, fica patente a caracterização da culpa, cabendo-lhes a responsabilidade em indenizar o autor pelo dano causado, visando, desta feita, imputar à respectiva indenização caráter de sanção, a fim de compensar a dor do lesado e reprimir o ato ilícito, impedindo a sua perpetuação. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 01854.2002.021.23.00-9, DJMT 25.02.2004, pág. 21, Rel.: Juíza Leila Calvo.

Contribuição previdenciária. Justiça do Trabalho. Competência. Processo de execução extinto em data posterior à emenda constitucional nº 20/1998 - A competência da Justiça do Trabalho em relação a execução das contribuições previdenciárias é decorrente do §3º, do artigo 114, da Constituição Federal com a redação que lhe foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, competindo ainda executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Agravo de Petição ao qual se dá provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AP 00625.1996.005.23.00-9, DJMT 19.02.2004, pág. 24, Rel.: Juíza Leila Boccoli.

Nulidade da execução. Legitimidade e competência da SIEX para a prática de atos de execução. Não há que se falar em nulidade a macular os atos executórios praticados pelos juizes da SIEX, porquanto os referidos magistrados encontram-se legalmente investidos de poder jurisdicional, podendo atuar não apenas na secretaria integrada de execuções, seção administrativa regularmente criada e legitimamente instalada pelo TRT da 23ª Região, como também em qualquer uma das varas trabalhistas deste regional. Valor atribuído ao bem penhorado. Irregularidade. Inocorrência - Presume-se correto o valor atribuído pelo oficial de

justiça avaliador ao bem penhorado, haja vista a fé pública a este imputada, o que somente poderá ser desconstituído mediante prova cabal e inconteste de que maior seja o valor de mercado do referido bem, inexistente nos autos em exame. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AP 01466.2001.004.23.00-1, DJMT 27.01.2004, pág. 18, Rel.: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza.

Competência da justiça do trabalho para executar contribuições previdenciária - A competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorre do §3º do artigo 114 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que prescreve a competência para executar contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças proferidas. Isso não induz que eventuais diferenças salariais não reconhecidas em juízo, pagas espontaneamente no decorrer do pacto aí estejam incluídas. Neste aspecto o §7º do art. 276 do dec. Nº 3048/99 extrapolou os limites pelo qual foi editado. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00837.2002.003.23.01-5, DJMT 27.01.2004, pág. 25, Rel.: Juiz Osmair Couto.

Contribuição previdenciária. Competência da Justiça do Trabalho. Processo em fase de execução. Expedição de ofício ao INSS antes da entrada em vigor da emenda constitucional 20/98 - Inviável a execução, nesta justiça especializada, das contribuições previdenciárias decorrentes de sentença transitada em julgado, com expedição de ofício ao INSS antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98. A norma que ampliou a competência da justiça do trabalho para a execução das contribuições previdenciárias possui eficácia imediata, atingindo todos os processos em curso nesta especializada, havendo de ser respeitado, porém, o ato jurídico perfeito, neste caso, representado pela expedição de ofício ao INSS, obedecendo as normas então vigentes, possibilitando-lhe a cobrança administrativa do crédito. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AP 00844.1998.002.23.00-0, DJMT 27.01.2004, pág. 17, Rel.: Juiz Osmair Couto.

Contribuição previdenciária - Competência da Justiça do Trabalho - Emenda Constitucional nº 20/98 - Execução em curso - É competente a Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias, a teor da Emenda Constitucional nº 20/98, que incluiu o §3º no art. 114 da Constituição Federal, mesmo que o título executivo tenha se aperfeiçoado em momento anterior àquela emenda. Por se tratar de norma de natureza processual, tem esta o condão de excluir de imediato as normas até então vigentes e eficazes, mesmo porque a execução ainda estava em andamento quando a EC 20/98 passou a viger. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AP 00514.1998.001.23.00-9, DJMT 18.02.2004, pág. 42, Rel.: Juiz Osmair Couto.

Contribuição previdenciária. Competência da Justiça do Trabalho. Emenda Constitucional nº 20/98. Execução em curso - É competente a justiça do trabalho para a execução das contribuições previdenciárias a teor da Emenda Constitucional nº 20/98 com nova redação dada pelo §3º no art. 114 da Constituição Federal. Por se tratar de norma de natureza processual, tem esta o

condão de excluir de imediato as normas até então vigentes e eficazes, uma vez que a execução se processa sob a vigência dela. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AP 00888.1991.002.23.00-4, DJMT 27.01.2004, pág. 17, Rel.: Juiz Osmair Couto.

Contribuição previdenciária. Competência da Justiça do Trabalho. Emenda constitucional nº 20/98. Processo em fase de execução - A competência da Justiça Trabalhista para executar as contribuições previdenciárias decorre do §3º do art. 114 da CF/88, com o novo teor dado pela Emenda Constitucional nº 20/98. A execução dessas verbas, face ser a norma de natureza processual, possui o condão de excluir de imediato as normas até então vigentes e eficazes, uma vez que a execução se processa sob a vigência dela. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AP 00126.1993.003.23.00-6, DJMT 05.02.2004, pág. 22, Rel.: Juiz Osmair Couto.

Execução das contribuições previdenciárias. Fixação da competência desta Justiça Especializada - A partir de 16.12.1998, quando entrou em vigor a EC nº 20/98, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para "executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir" (§3º do art. 114 da CR/88). Referida norma possui natureza de direito público, devendo ser aplicada imediatamente, de acordo com a sistemática do isolamento dos atos processuais, atingindo o processo em curso, no ponto em que este se encontrar. Desta forma, a fixação da competência estabelecida pela nova Lei Processual não pode ser modificada pelo simples fato da sentença exeqüenda ser omissa quanto aos descontos previdenciários, vez que transitada em julgado anteriormente à vigência da EC nº 20/98. Isso porque, levando-se em conta a existência de verbas salariais reconhecidamente fixadas no título executivo, bem como a natureza tributária das contribuições sociais, conclui-se que o juízo de origem não poderia deixar de promover os atos executórios afetos aos descontos, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina, conforme inclusive Orientações Jurisprudenciais nº 141 da SDI I e nº 81 da SDI II do c. TST. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AP 00002.1991.002.23.00-2, DJMT 03.02.2004, pág. 27, Rel.: Juiz Tarcísio Valente.

Art. 644.

São órgãos da Justiça do Trabalho:

a) o Tribunal Superior do Trabalho;

b) os Tribunais Regionais do Trabalho;

c) as Juntas de Conciliação e Julgamento ou os Juízos de Direito.

A redação deste se deve ao Decreto-lei 9.797/46 (DOU 11.09.1946), sendo que até recentemente tínhamos da Constituição Federal de 8 de outubro de 1988, no art. 111:

"Art. 111 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - as Juntas de Conciliação e Julgamento.

§1º - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

I - dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juízes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;

II - dez classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores.

§2º - O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios".

Com a Emenda Constitucional nº 29 (DOU 10.12.1999) o texto foi alterado em razão da extinção da representação classista

"Art. 111 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juízes do Trabalho.

§1º - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura

trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.

§2º - O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94, e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

§3º - A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho".

Estes parágrafos foram revogados pela Emenda Constitucional nº 45.

Futuramente quando forem feitos os ajustes da Consolidação das Leis do Trabalho em razão dessa Emenda, este artigo 644 deverá mostrar na alínea "c":

c) Juízos do Trabalho ou os Juízos de Direito.

Já existem diversas edições da CLT onde foram feitas as adaptações ao novo texto constitucional contudo, pensamos que isto não pode ser feito pelos redatores e tipógrafos das editoras, mas sim, após lei ordinária visando expressamente a nova situação.

Saliente-se na EMENDA CONSTITUCIONAL nº 45, de edição recente:

"Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

(...)

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR).

Art. 645.

O serviço da Justiça do Trabalho é relevante e obrigatório, ninguém dele podendo eximir-se, salvo motivo justificado.

Este artigo deve ser entendido com amplitude, pensando-se que faça referência a qualquer espécie de serviço, tanto como juiz classista (eis que editado num momento em que a remuneração era modesta ou quase inexistente), assim como ser chamado como perito, intérprete ou testemunha. Estes juízes - provenientes das categorias profissionais e econômicas - não mais existem.

Seguramente o texto quer se referir às pessoas que não estão vinculadas por obrigação legal primária à Justiça do Trabalho (Juízes de carreira e funcionários do quadro permanente). Em dias de um passado recente, a função de juiz classista em qualquer nível nem mesmo poderia ser imaginada como podendo sofrer a incidência deste artigo 645, eis que os cargos e funções de "juiz classista" eram arduamente disputados entre os muitos interessados. Igualmente não se pode imaginar que alguém, nos dias atuais, recuse em dos cargos temporários (como os de assessores de Juízes dos Tribunais Regionais, que podem ser recrutados - inclusive - fora dos quadros do funcionalismo da Justiça do Trabalho). Registre-se, mais uma vez, que a representação classista foi extinta pela Emenda Constitucional nº 24.

Art. 646.

Os órgãos da Justiça do Trabalho funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Este é um artigo praticamente desnecessário, quando se sabe que as Juntas de Conciliação e Julgamento (hoje, Varas do Trabalho) encontram-se subordinadas à administração dos Tribunais Regionais do Trabalho e estes, por sua vez, ao Tribunal Superior do Trabalho. É evidente que tanto as primeiras como os Regionais têm um alto grau de autonomia (notadamente na parte judicante), mas em se tratando de organização judiciária e burocrática, todos estes órgãos estão entrelaçados e em total colaboração operacional. Este artigo tinha, no início, maior significado quando a Justiça do Trabalho estava inserida no Ministério do Trabalho e, posteriormente quando o TST tinha o poder de editar "prejulgados". A hierarquia, outrora, era bem mais acentuada, com uma nítida subordinação entre os diversos graus de jurisdição. Em 1963, em seus "Comentários" (6ª ed., vol. IV, pág. 1137), Mozart Victor Russomano, escrevendo sob as luzes de outra situação de hierarquização mas rígida, disse sobre o equilíbrio permanente dos muitos órgãos da Justiça do Trabalho:

"Esse equilíbrio, por um lado, depende do regime de colaboração eficiente que vincule os diversos órgãos entre si, sob a vigilância e a orientação do Ministro Presidente do Tribunal Superior. Mas, por outro lado, depende da uniformidade dos pronunciamentos judiciais. E, aí, o papel harmonizador será do próprio Tribunal Superior do Trabalho, como mais alta corte, dando, com sua experiência e sua sabedoria, através de seus acórdãos, o rumo a ser adotado, sem prejuízo da liberdade de convicção e de julgamento das instâncias inferiores; ou impondo seus "prejulgados", que devem ser cumpridos, com rigor, por todos os órgãos dessa Justiça Especial".

Mas esta conseqüência maior do antigo art. 646 - os "prejulgados", não mais existem, o que abrandou, em muito, os efeitos deste texto.

CAPÍTULO II - DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
SEÇÃO I - Da Composição e Funcionamento

Art. 647.

Cada Junta de Conciliação e Julgamento terá a seguinte composição:

a) um juiz do trabalho, que será seu presidente;

b) dois vogais, segundo um representante dos empregadores, e outro, dos empregados.

Parágrafo único. Haverá um suplente para cada vogal.

A redação deste artigo 647 está transcrita de conformidade com o Decreto-lei nº 9.797/46 (DOU 11.09.1946), mas hoje está superado em virtude da Emenda Constitucional nº 24 que estabeleceu como atual texto da Constituição Federal:

"Art. 116 - Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.

Parágrafo Único - (Revogado)"

Contudo, não só no Tribunal Superior do Trabalho, como nos Tribunais Regionais do Trabalho e nas Juntas de Conciliação e Julgamento (que passaram a se chamar Varas do Trabalho) ainda ficou assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais ministros classistas temporários (TST) bem como dos atuais juízes classistas temporários dos tribunais regionais e dos órgãos de primeiro grau.

A antiga composição paritária em todos os graus de jurisdição seguiu a tendência das décadas de 30 e 40, quando os Estados, procurando atrair a simpatia do operariado e abrandar as desconfianças dos empresários, instituíam tribunais presididos por um juiz de carreira e representantes das duas categorias.

Quando escrevemos sobre "A representação classista na Justiça do Trabalho" (Curitiba, Ed. Juruá, 1995, pág. 17) principiamos nossas afirmativas aludindo que num grupo primitivo - clã ou tribo - havia uma certa igualdade de todos os componentes, até pelo número reduzido de indivíduos. Uns mais ou menos habilidosos, outros mais ou menos ricos, todos igualados por laços familiares ou raciais. Por vezes apenas - o que sempre se registra - um era escolhido como chefe, com poderes restritos ou ilimitados. Já nos grupos maiores, que se formaram mais tardiamente na história do homem, apareceram diferenças marcantes, de fortuna, de origem racial, de colocação numa escala social traçada pelos próprios componentes da sociedade. Com o surgimento de disputas e pelos

crimes praticados, houve a necessidade de tranqüilizar o grupo com o fim das querelas e a punição dos delinqüentes. É de se pensar que os primeiros julgamentos foram em reuniões de todo o grupo - origem das assembléias - que decidiam a sorte dos litigantes ou dos contraventores. Com a organização do grupo - já então sociedade - alguns elementos foram excluídos das decisões, notadamente por influência e para maior força de alguns. Assim, o voto e a decisão passou a ser só dos homens, excluídas as mulheres. Mais adiante, com a complexidade das relações, só os "homens livres" ou aqueles que se autoclassificaram de "nobres". A sociedade, ao longo dos séculos, passou a ser comandada por uma aristocracia (da riqueza ou da influência, ou simples despotismo) ou até pelo critério de idade avançada ou chefia de família. O Poder, muitas vezes, estava - como até hoje - unido à força.

No que nos toca mais de perto, no ato de julgar, os primórdios da civilização mostram a sentença editada por chefes (sacerdotes, ou os bíblicos "juízes" com outro sentido que não o atual) ou por grupos de poder. A história da magistratura é longa e sinuosa, com momentos altos e instantes que merecem censuras. Mas na maior parte das vezes, o julgador teve uma posição de destaque - como ainda hoje - por suas virtudes intelectuais, culturais, morais e técnicas. Mas também sempre esteve unido ao conceito de Poder que, freqüentemente, não era legítimo ou socialmente aceitável. A prepotência e até crueldade de alguns juízes, indiferentes à sorte dos litigantes ou dos réus, plasmou entre as populações o desejo de se ver julgada, quando necessário, por pessoas a elas assemelhadas, que tivessem percepção de suas virtudes e de suas deficiências. Noutras palavras: que as compreendessem melhor.

Avançando-se rapidamente na História, podemos ver que as sociedades organizadas e politicamente amadurecidas, procuraram dar o poder de julgar a técnicos, a homens versados nas leis. A independência destes é, contudo, bem mais moderna. Noutro sentido, no de julgamento dos homens "por seus iguais", vemos um longo caminho que vai desde a assembléia numerosa e amorfa, até a instituição dos jurados (com diversas e até pitorescas formas de escolha, como o sorteio, por exemplo). Também é de se registrar a especialização dos Tribunais, mas que sempre guardam uma certa dose de corporativismo, de julgamento pelos pares dos julgados.

Assim, unindo a competência especial com a identidade social e profissional dos julgadores e julgados, surgiram os tribunais de comércio, os tribunais marítimos, os tribunais militares. Além disso, as corporações de oficio também tiveram, nalguns momentos, órgãos solucionadores de dissídios entre seus componentes. As corporações mostraram uma intensa vida interna, praticamente ignorando o Estado ou o poder real e criando organismos reguladores de sua vida. Assim, é de se apontar que até a fiscalização do trabalho, em todos seus aspectos, era atribuição que constava dos privilégios dos colégios ou grêmios. Corrobora esta afirmativa a alusão feita no distante tempo de Jaime I, de Aragão, o Conquistador (1208 - 1276), como nos informa a Enciclopédia Espasa-Calpe (vol. 26, pág. 1290):

"Por un privilegio del rey Jaime I sabemos que los mayorales ó veedores tenían por encargo Ia inspección general del gremio, de Ia vida privada de sua miembros y Ia aprobación del los generos por ellos elaborados, y Ia resolución de Ias cuestiones referentes al pago del maestro à sus discípulos, denunciando todo ello al almotacén, que era encargado de hacer justicia.

Los clavarios eran quienes habían de comprobar Ias quejas del aprendiz contra el maestro à quien servia.

Llegavan los gremios à tener poder judicial en asuntos de su incumbência, siendo ellos antecesores de los tribunales industriales "

Os agrupamentos sociais, unidos por laços econômicos, políticos (plebeus, nobres, estrangeiros) ou profissionais sempre desejaram - e obtiveram, não sem ásperas lutas - os tribunais compostos por seus próprios pares. Isto, além da especialização, foi a semente de todos os tribunais colegiados, mistos ou até mesmo exclusivamente paritários.

Não são de hoje as críticas à existência das representações de empregados e empregadores nos tribunais trabalhistas, sendo que isto ainda causa espécie, como se tivesse qualquer caráter anômalo. A atual sociedade - pelo menos em termos brasileiros - imagina dois dos três Poderes (Executivo e Legislativo) com seus membros escolhidos por eleição popular, ao terceiro, o Judiciário, há sempre a imagem do provimento dos cargos de Juízes através de concurso e sucessivas promoções resolvidas interna corporis. As tradições e repetição dos usos e costumes é tanta que estudos sérios e originais como o de Antônio Álvares da Silva sobre a eleição popular dos juízes causa espécie.

A figura do juiz sempre foi, através da história, até associada a de sacerdote, basicamente em razão do fato de decidir sobre a vida, a liberdade e os bens das pessoas sob sua jurisdição.

A distribuição de justiça (juris + dicção), a proclamação do direito com a apreciação dos fatos, culminando com o término do litígio entre duas pessoas ou a penalidade imposta a quem violou norma de conduta social, através dos tempos tem sofrido inúmeras mutações: desde o julgamento monocrático - de um só juiz - e até mesmo inapelável, até o julgamento por um colegiado de número não muito avantajado e despido de autoridade absoluta, permitindo mais de um grau de jurisdição. Já tiveram os juízes poderes tão amplos que a expressão "juiz" nem sempre se refere a magistrado que distribui justiça. Assim, aqueles aludidos pela Bíblia Otoniel, Aod, Barac, Gedeão, Jafté e Sansão (Juízes maiores) e Samgar, Tola, Jair, lbsan, Elon e Abdon (Juízes menores) eram apenas personagens notáveis que após a morte de Josué exerceram uma certa ditadura, um mando social em virtude de suas façanhas guerreiras (protetoras de seus povos).

Juízes e Tribunas atravessaram a História primeiramente com verdadeira aura divina auto-atribuídas ou pela crendice dos jurisdicionados (não raro com encenações ou até artifícios charlatanescos ...). Chegavam eles a decidir, na falta de conhecimentos próprios ou como forma de reforçar a crença na ação de Deus, à sorte: "No regaço lançam-se as sortes, mas é Deus quem decide" (Provérbios, 16, 33), eis que entre os hebreus era comum serem lançados objetos de diversas cores e gêneros sobre as orlas das longas vestes, para ser "lida a sorte" ... Aarão (Levítico, 16,7) após escolher dois bodes, pela sorte julgava qual seria o sacrificado ao Senhor, sendo que o outro (daí a expressão "bode expiatório") era mandado para a perdição do deserto... Oráculos divinos (cf. Josué, 7, 13-15) decidiam a vida e a morte das pessoas. Saul (I Samuel, 10, 17) foi escolhido rei pela sorte, indicado diretamente por Deus...

Saltando-se séculos, podemos ver em plena Idade Média o enfrentamento do poder absoluto, do julgador único e implacável, pelos homens livres (também poderosos em certa escala, é verdade), a exigir serem julgados por "seus pares", seus iguais. Esta foi a semente dos tribunais "populares" em que participam cidadãos assemelhados aos réus ou aos litigantes: é a origem histórica do "Tribunal do Júri" e dos Tribunais Trabalhistas brasileiros. Muitos feitos - certamente a maioria - ainda são julgados por um único homem, o magistrado de carreira. Não é este, contudo, senhor incontestável em suas decisões.

Passada a época da submissão cega do homem ao julgador de investidura discutível, alheio a seus sentimentos e muitas vezes sem conhecer a própria sociedade ou as particularidades dos usos e costumes, procuraram as sociedades uma forma, um órgão sensível aos fatos da vida quotidiana, aplicador da lei, mas bom intérprete dos comportamentos pessoais e interpessoais. Muitos são, através dos séculos, os tribunais paritários, mas em geral presididos por magistrados alheios à categoria social ou profissional dos litigantes.

Durante a Idade Média, notadamente na França, os litígios entre as corporações e entre seus membros já eram solucionados por tribunais paritários, como nos relembra E. Martin Saint-Léon (Historia de Ias Corporaciones de Ofício, B. Aires, Editora Partenon, 1947, p. 125):

"Los pleitos que interesaban a las gentes del oficio se dividían en dos categorias: 1º - pleitos de ofício suscitados por rivalidades profesionales, por la usurpación de las atribuciones de una corporación por otra; 2º - los pleitos entre miembros de una misma corporación, es decir, entre maestros, o entre maestros y obreros. Es menester estudiar por separado cada una de esas clases de litigios.

I - Pleitos de Corporación a Corporación.

La jurisdicción de derecho común (es decir, el preboste de Paris en primera instância y el Parlamento en segunda) sólo es aqui competente en principio. Pero, por lo general, la solución dei asunto se plantea ante comisarios especialmente instituídos y tomados en número igual de cada un de los dos ofícios, con Ia

incorporación, en caso de desacuerdo, de un experto suplementario, designado por el preboste.

II - Pleitos entre Miembros de Ia Misma Corporación.

La competência entre los maestros y Ia diversidad de intereses entre maestros y obreros daban también lugar a frecuentes litigios que Ia intervención oficiosa de los jurados intentaba conciliar. Cuando no se llegaba a un acuerdo, el asunto era sometido al preboste, y en caso de apelación, al Parlamento".

Não se pode afirmar, portanto, que a situação brasileira com tribunais trabalhistas de composição mista tivesse qualquer originalidade, sendo que nalguns momentos até mesmo foram criados tribunais exclusivamente com representantes classistas. Veja-se nesse sentido as palavras de Daniel Antokoletz ("Curso de Legislación del Trabajo" (Buenos Aires, El Ateneo, 1927, pág. 344):

165. Los tribunales industriales. - Entre los organismos llamados a poner en ejercicio los derechos del obrero, merecen citarse los tribunales industriales, sea para resolver los conflictos industriales, como los Prud'hommes franceses o los Probiviri italianos, sea para intervenir en los conflictos colectivos como los tribunales industriales del tipo alemán.

Los Consejos de Prud'hommes son de origen electivo y de carácter mixto, pues están compuestos por un número igual de representantes patronales y de representantes obreros. Algunas veces están presididos por magistrados independiente de ambos bandos.

EI tribunal industrial del tipo alemán es un tribunal municipal compuesto de un Presidente y varios consejeros. EI Presidente es nombrado por el Alcalde entre Ias personas ajenas a los patrones y a los obreros. Los consejeros son elegidos por partes iguales por los patrones y por los obreros. EI tribunal tiene competência en los litigios individuales, pero tarnbién puede servir de conciliador o árbitro en los conflictos colectivos cuando media para ello un acuerdo entre Ias partes. En este caso, se le completa con personas de confiança elegidas por patrones y obreros ajenos al conflicto.

En Inglaterra existen Consejos privados de conciliación de dos tipos: unos son mixtos (tipo Mundella), compuestos de patrones y obreros, en número igual; otros, también mixtos (tipo Kettle), están presididos por un magistrado independiente.

Nos últimos anos assistimos aguerridos debates sobre esta composição, sendo que os maiores inimigos dessa composição, além dos doutrinadores, eram os magistrados de carreira, secundados pelos advogados.

Finalmente, com a referida Emenda Constitucional nº 24 colocou-se uma pá-de-cal sobre este assunto que foi centro de incontáveis debates, ficando a antiga Junta - hoje, Vara do Trabalho - sob a jurisdição exclusiva de um magistrado de carreira.

Este, mesmo antes, já funcionava monocraticamente nos assuntos administrativos das Juntas, assim como na execução das sentenças.

Art. 648.

São incompatíveis entre si, para os trabalhos da mesma Junta, os parentes consangüíneos e afins até o terceiro grau civil.

Parágrafo único. A incompatibilidade resolve-se a favor do primeiro vogal designado ou empossado, ou por sorteio, se a designação ou posse for da mesma data.

Embora já estejamos sob as luzes da Emenda Constitucional nº 24, ainda indica a Consolidação das Leis do Trabalho este artigo que ainda tinha aplicação nas Juntas que ainda contaram - por algum tempo - com juízes classistas.

Mozart Victor Russomano (Comentários..., 5ª ed., vol. IV, p. 1.130) ensina com sua habitual clareza:

"A finalidade do dispositivo é despir a Junta de Conciliação e Julgamento de qualquer suspeita de parcialidade. Para que não haja predomínio, no seio do tribunal, de elementos vinculados por laços de parentesco, criou-se a incompatibilidade entre eles para que funcionem no mesmo órgão."

A seguir, o ilustre tratadista exemplifica, mostrando as incompatibilidades entre o Juiz e seu suplente (quando este ainda existia na época em que a obra foi editada: 1960), servindo a lição - hoje - para a incompatibilidade entre o Presidente e o Juiz-substituto. Aponta, igualmente, para as possíveis combinações Presidente-Vogal e Vogal-Vogal. Salienta, contudo, que a incompatibilidade será resolvida em favor do Presidente, quando o confronto for com vogal que é seu parente.

Mostra, ainda a situação de parentesco afim ou consangüíneo entre os vogais, quando assegura:

"Quando, porém, a incompatibilidade surgir entre os dois vogais, ou entre os vogais e seus parentes, será preferido o que tiver sido nomeado em primeiro lugar; ou, no caso de nomeações simultâneas, o que tiver sido empossado antes. Mas se as nomeações e as posses ocorrerem ao mesmo tempo, será resolvida a incompatibilidade por sorteio."

Mais uma vez: o vocalato foi extinto por Emenda Constitucional.

Art. 649.

As Juntas poderão conciliar instruir ou julgar com qualquer número, sendo, porém, indispensável a presença do presidente, cujo voto prevalecerá em caso de empate.

§1º No julgamento de embargos deverão estar presentes todos os membros da Junta.

§2º Na execução e na liquidação das decisões funciona apenas o presidente.

A redação do presente artigo foi dada pelo Decreto-lei 8.737/46 (DOU 21.01.1946), sendo que hoje, em virtude da Emenda Constitucional nº 28, está totalmente superado no que se refere à composição das Juntas de Conciliação e Julgamento (que eram órgãos colegiados) e que se transformaram em Varas do Trabalho (de julgamento monocrático, apenas com um Juiz do Trabalho, magistrado de carreira).

A alusão feita no §1º já, de longa data, estava superada, uma vez que se referia a embargos infringentes à própria Junta, recurso contra suas próprias decisões de mérito, em processos de alçada.

No que se refere à execução de suas sentenças, já a matéria não comportava a interferência dos Vogais, sendo atribuição exclusiva do Presidente (hoje, denominado apenas de Juiz do Trabalho).

SEÇÃO II - Da Jurisdição e Competência das Juntas

Art. 650.

A jurisdição de cada Junta de Conciliação e Julgamento abrange todo o território da Comarca em que tem sede, só podendo ser estendida ou restringida por lei federal.

Parágrafo único. As leis locais de Organização Judiciária não influirão sobre a competência de Juntas de Conciliação e Julgamento já criadas, até que lei federal assim determine.

Deve-se a redação deste artigo 650 à Lei 5.442/68 (DOU 28.05.1968).

Trata a lei, aqui, da competência territorial das atuais Varas do Trabalho. A abrangência é a da comarca (da Justiça Comum), mas é estabelecida através de lei (federal), quando anteriormente podia ser por Decreto do Executivo.

Como se trata de órgão judicante federal, nada mais lógico que as peculiaridades locais que se espelham nos Códigos de Organização Judiciária, não sejam também aplicadas ao Judiciário Trabalhista.

Veja-se o seguinte texto legal:

LEI Nº 6.947, de 17 de setembro de 1981.

Rememore-se que a Constituição de 1988 estabelece a competência da União sobre a matéria trabalhista:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

O mesmo já ocorria na Constituição de 1946:

"Art. 5º - Compete à União:

(...)

XV - legislar sobre:

a. direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico e do trabalho;"

De boa oportunidade a palavra de Cláudio Armando Couce de Menezes quando escreveu sobre "Jurisdição e competência" (in Síntese Trabalhista nº 120, junho/1999, pág. 15):

"Ampliação e restrição da competência em razão do lugar

Por fim, no tangente à competência do foro trabalhista, não se pode esquecer o preceito da CLT que veda às leis estaduais e municipais estendê-la ou restringi-la (art. 650, parágrafo único, da CLT). Somente lei federal estará apta a fazê-lo (art. 650, caput, final).

De outra parte incide no processo do trabalho a regra do art. 87 do CPC, segundo a qual irrelevantes são as alterações na situação de fato e de direito para efeitos de modificação da competência territorial já estabelecida, salvo se resultante de modificações da competência absoluta ou de supressão de órgão julgador".

Jurisprudência:

Recurso ordinário em ação anulatória. Recurso do Ministério Público. Competência funcional do tribunal regional para julgar ação anulatória - Em

decorrência de a ação anulatória ter por objetivo a nulidade de cláusula inserida em instrumento normativo, atingindo toda uma determinada categoria, induvidoso o seu enquadramento no âmbito do poder normativo dos Tribunais. Isto porque, em sendo atribuição originária dos Tribunais Regionais do Trabalho conciliar e julgar os dissídios coletivos, conforme estabelecido no art. 678, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem-se que a competência, in casu, é dos Tribunais Regionais e não das Varas do Trabalho, que têm sua competência restrita a ações cujo objeto se traduza em condição estabelecida em contrato individual (art. 650 da CLT), diversamente da hipótese dos autos. Recurso provido.

Recurso adesivo do sindicato patronal. Ilegitimidade ativa do Ministério Público. Ação anulatória de cláusula que dispõe sobre contribuição patronal. O Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais, entre elas a de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, detém legitimidade para ajuizar ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, conforme determinam os artigos 127 da Constituição da República e 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. Verifica-se, pois, que o Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade apenas para ajuizar ação anulatória de cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole direitos individuais dos trabalhadores, mas, também, quando ocorrer violação das liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhador quanto de empregador, encontrando-se a matéria em questão dentro dos limites previstos na legislação apontada. Recurso não provido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAA 732736, SDC, DJU 04.10.2002, Rel.: Min. Wagner Pimenta

Conflito de competência. Juízo de Direito. Município não abrangido pela competência da Vara do Trabalho - Uma vez que a competência das varas do trabalho só pode ser estendida ou restringida por norma federal e não tendo a lei nº 8.432/92 incluído o município de Icapuí na jurisdição da vara do trabalho de limoeiro do norte, induvidoso que remanesce invertido de jurisdição trabalhista, nos termos do art. 650 da CLT, o juízo de direito da comarca de Icapuí. TRT da 7ª Região (Ceará), Proc. 1268/97, (2086/02), DOJT 16.07.2002, Rel.: Juíza Laís Maria Rossas Freire.

Conflito de competência. Alteração territorial na área de jurisdição. Não havendo dispositivo na legislação nova que estabeleça regra especial de competência, ainda que transitória, quando da redivisão territorial de comarcas, nem existindo ato de administração judiciária que redistribua processos antigos ou compense a distribuição de novos, incide a regra do art. 87 do CPC, no sentido de que é competente o Juízo perante o qual a ação foi proposta. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), Ac. 05124, TP, 23.04.2001, CC 03412/2000, DJSC 31.05.2001, pág. 95, Rel.: Juiz Luiz Fernando Vaz Cabeda.

Juiz. Competência. Identidade física do juiz. Princípio que não é absoluto. O Juiz exerce jurisdição na Vara de que é titular ou para a qual se encontra designado.

Seu afastamento, portanto, não o vincula ao julgamento do feito, ainda que tenha ele concluído. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Ac. 000664/2001, SE, 05.07.2001, CC 001796/2000, DOE 05.07.2001, Rel.: Juíza Maria Cecília Fernandes Alvares Leite.

Conflito de competência. Atribuição da competência para o Juízo de Direito de Paranatinga - O Município de Paranatinga/MT foi criado em 17.12.1979 e elevado à condição de Comarca em 21.10.1987, oportunidade em que houve o seu desmembramento de Chapada dos Guimarães, alçando-se à condição de Comarca de Paranatinga. A Lei nº 8.432, de 11 de junho de 1992, em seu artigo 30, alínea "b", inciso I, que criou mais três Juntas de Conciliação na Capital e redefiniu as jurisdições das varas trabalhistas até então existentes - 1ª e 2ª Varas de Cuiabá/MT -, estabeleceu como área da jurisdição das Egrégias Varas do Trabalho de Cuiabá/MT, o respectivo município e os de Acorizal, Aripuanã, Barão de Melgaço, Castanheira, Chapada dos Guimarães, Juína, Juruena, Nova Brasilândia, Nossa Senhora do Livramento, Santo Antônio do Leverger e Várzea Grande, não fazendo qualquer menção ao município de Paranatinga, implicando em afirmar que o aludido município não foi albergado pela jurisdição das Varas Trabalhistas de Cuiabá-MT. Consoante prevê o artigo 650 da CLT, verbis "A jurisdição de cada Junta de Conciliação e Julgamento abrange todo o território da Comarca em que tem sede, só podendo ser estendida ou restringida por Lei Federal.", a ampliação da jurisdição das Varas de Trabalho de Cuiabá não tem respaldo legal. Consoante, ainda, prevêem os artigos 668 e 669 da CLT c/c artigo 112, da CF, os juízos de Direito das Comarcas onde não forem instituídas Varas do Trabalho serão investidos da jurisdição trabalhista. Acresça-se a isso o fato de que o artigo 651, consolidado, elegeu, como critério definidor de competências dos órgãos que integram esta Especializada a localidade da prestação dos serviços, a despeito de o empregado ter sido contratado em outro local. In casu, a prestação de serviço ocorreu no Município de Paranatinga e a reclamação trabalhista foi interposta no juízo Cível da Comarca de Paranatinga. Conheço do Conflito Negativo de Competência e, no mérito, declaro competente para conhecer e julgar a reclamação trabalhista o Juízo de Direito da Comarca de Paranatinga, para onde devem ser remetidos estes autos. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), CC 00304.2003.000.23.00-2, DJMT 30.03.2004, pág. 27, Rel.: Juiz Bruno Weiler.

Art. 651.

A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

§1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

§2º A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§3º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou da prestação dos respectivos serviços.

O §1º foi ditado pela Lei nº 9.851, de 27 de outubro de 1999 (DOU 27.10.1999), que "Dá nova redação ao §1º do art. 651 da Consolidação Das Leis do Trabalho - CLT", aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452.

Texto revogado:

§1º - Quando for parte no dissídio agente ou viajante, é competente a Junta da localidade onde o empregador tiver o seu domicílio, salvo se o empregado estiver imediatamente subordinado à agência, ou filial, caso em que será competente a Junta em cuja jurisdição estiver situada a mesma agência ou filial.

À regra geral indicada no caput, temos uma situação especial decorrente do trabalho itinerante dos antigos "cometas" ou mascates ambulantes (agentes ou viajantes comerciais), uma vez que não há - nestes casos - a fixação do trabalhador a um lugar permanente. O texto revogado apontava, em princípio, para a regra geral, mas a alteração do texto passou a dar a competência ratione loci para a Vara trabalhista da localidade onde se situar agência ou filial da empresa, desde que o empregado a ela esteja subordinado. Nos demais casos (como o de subordinação a uma "matriz" ou estabelecimento único), volta-se à competência do órgão jurisdicionante do local do domicílio do assalariado. Note-se que o conceito de "viajante" é bastante amplo, não englobando apenas os vendedores, mas também os propagandistas, demonstradores, fiscais, inspetores e outros sem um ponto de trabalho fixado a uma localidade.

Cláudio Armando Couce de Menezes, ao fazer precisões sobre "Jurisdição e competência" (in Síntese Trabalhista nº 120, junho/1999, pág. 15), rememora mais uma situação especial:

"Os §§1º e 2º do art. 651 da CLT permitem concluir que a prestação de serviços longe está de constituir o critério único da competência territorial no campo laboral, conquanto seja o principal. O §3º fecha o quadro das exceções ao abrigar a escolha do obreiro entre o local da contratação e o da execução do trabalho, criando foros opcionais. Para isso, é de rigor que o empregador seja daqueles que promovam atividades fora do lugar da celebração do contrato. Esse tipo de empregador, freqüentemente, admite o empregado em terras brasileiras e o põe para laborar em outro país (ou vice-versa). Igualmente aqui verificar-se-á a

competência internacional concorrente. A demanda poderá ser ajuizada no Brasil ou no estrangeiro".

Manifestamente a lei aponta para a proteção do empregado que, evidentemente na posição de autor, terá facilitado seu acesso à Justiça do local em que prestou serviços ou foi contratado. Quer como reclamante, quer como reclamado, terá ele a opção de reivindicar em qualquer dos dois locais apontados (o da contratação ou o da prestação laboral).

Jurisprudência:

Conflito de competência - Reclamações trabalhistas ajuizadas em Cachoeiro do Itapemirim e apensadas. Contestação em que se argúi exceção de incompetência em razão do lugar, ao fundamento de que a Excipiente tem sede em Diadema - SP e de que não possui agência ou filial naquela cidade. Acolhimento da exceção ao argumento de tratar-se de vendedores-viajantes. Conflito de competência suscitado pela MM. Vara do Trabalho de Diadema, porque não comprovada a qualidade de vendedores-viajantes dos Exceptos, ademais de terem prestado trabalho exclusivamente na cidade de Cachoeiro do Itapemirim. Conflito de competência que se julga procedente, embora o primeiro Excepto declare, já na petição inicial, ter sido contratado para atuar "em toda a região do Estado do Espírito Santo" e o segundo, no depoimento pessoal, que "na região de Cachoeiro não havia outro vendedor ou representante da reclamada". Incidência do disposto no art. 651, §1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.861, de 27.10.1999, publicada no DOU em 28.10.1999, considerando que as ações foram ajuizadas em 2001. Competência da Vara do Trabalho de Cachoeiro do Itapemirim para apreciar a reclamação trabalhista. Tribunal Superior do Trabalho, CC 5560, SBDI 2, DJU 01.08.2003, Rel.: Min. Gelson de Azevedo.

A competência para o ajuizamento de reclamação trabalhista, regra geral, é a da localidade em que o Em- pregado presta os serviços (CLT, art. 651, caput), sendo-lhe facultado ajuizar a reclamatória no foro da celebração do contrato de trabalho ou no da prestação dos respectivos serviços (CLT, art. 651, §3º). No caso dos autos, o local da celebração do contrato é a cidade de São Paulo (SP), sendo que os serviços foram prestados tanto no local da celebração do contrato quanto na cidade do Rio de Janeiro (RJ), local em que o Empregado prestou serviços pela última vez. Diante da dinâmica do Processo do Trabalho e em face dos princípios que informam o Direito Laboral, principalmente o da proteção ao hipossuficiente, não seria razoável exigir do Empregado que voltasse ao Rio de Janeiro, mormente pelo fato de ter expressamente se manifestado de modo contrário a essa hipótese. Sendo a cidade de São Paulo o local da celebração do contrato e da prestação dos serviços durante parte do contrato de trabalho, e estando mais próxima do domicílio do Reclamante, cidade de Londrina (PR), a competência para julgar a reclamatória é de uma das Varas de São Paulo (SP), in casu, a 70ª Vara do Trabalho, cujo Juiz Titular é o suscitante do presente conflito. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Tribunal Superior do Trabalho, CC

816.698/01.7, SBDI-II, 05.08.2003, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - LTr ano 67, vol. 10, p. 1248.

Conflito de competência - Competência da vara do trabalho do local da celebração do contrato - Proximidade da localidade do domicílio do empregado - Art. 651, §3º, da CLT - A competência para o ajuizamento de reclamação trabalhista, regra geral, é a da localidade em que o Empregado presta os serviços (CLT, art. 651, caput), sendo-lhe facultado ajuizar a reclamatória no foro da celebração do contrato de trabalho ou no da prestação dos respectivos serviços (CLT, art. 651, §3º). No caso dos autos, o local da celebração do contrato é a cidade de São Paulo (SP), sendo que os serviços foram prestados tanto no local da celebração do contrato quanto na cidade do Rio de Janeiro (RJ), local em que o Empregado prestou serviços pela última vez. Diante da dinâmica do Processo do Trabalho e em face dos princípios que informam o Direito Laboral, principalmente o da proteção ao hipossuficiente, não seria razoável exigir do Empregado que voltasse ao Rio de Janeiro, mormente pelo fato de ter expressamente se manifestado de modo contrário a essa hipótese. Sendo a cidade de São Paulo o local da celebração do contrato e da prestação dos serviços durante parte do contrato de trabalho, e estando mais próxima do domicílio do Reclamante, cidade de Londrina (PR), a competência para julgar a reclamatória é de uma das Varas de São Paulo(SP), in casu, a 70ª Vara do Trabalho, cujo Juiz Titular é o suscitante do presente conflito. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Tribunal Superior do Trabalho, CC 816698, SBDI 2, DJU 29.08.2003, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho.

Conflito de competência - Empregado viajante - Competência da vara do trabalho do domicílio do empregado - Art. 651, §1º, da CLT - A competência para o processo e julgamento de reclamação trabalhista, em geral, é da localidade em que o empregado presta os serviços, sendo-lhe facultado ajuizar a reclamatória no foro da celebração do contrato de trabalho ou da prestação dos respectivos serviços (art. 651, caput e §3º, da CLT). A Lei nº 9.861/99 deixou claro que, quando a parte for agente ou viajante comercial, a competência para o dissídio individual trabalhista será da vara da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado ou, na falta de agência ou filial no local da prestação dos serviços, a Vara do local em que o Empregado tenha domicílio. Embora o Empregado seja subordinado à filial em que foi celebrado o contrato de trabalho, ou seja, em Rio Negrinho (SC), ele prestava serviço em todo o território nacional, inclusive no Estado do Maranhão, atraindo a competência ratione loci para a localidade de domicílio do Reclamante, em Imperatriz (MA). Verifica-se, outrossim, que há representação da Reclamada em Imperatriz (MA), conforme se infere do endereço em que foi intimada a Empresa para contestar a reclamação trabalhista. Portanto, apesar de prevalecer, no Processo Trabalhista, o entendimento de que o foro competente deve ser determinado pela localidade em que o reclamante presta serviços ao empregador, como se trata de motorista carreteiro, que presta serviços de norte a sul do país, não seria razoável exigir do empregado o ajuizamento da reclamatória em juízo distante do seu domicílio, o que implicaria ônus ao obreiro. Conflito negativo de competência suscitado pela 1ª

Vara do Trabalho de São Bento do Sul (SC) julgado procedente. Tribunal Superior do Trabalho, CC 71445, SBDI 2, DJU 14.11.2003, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho.

Competência. Motorista de ônibus de natureza interestadual. Art. 651, §3º, da CLT - A exceção contida no art. 651, §3º, da CLT refere-se à mobilidade do empregado, não apenas à da empresa. Portanto, a opção existe quando o empregado, em virtude da atividade econômica da empresa (seja qual for!), precisa locomover-se de um lugar para outro. Empregado-demandante, motorista de ônibus de natureza interestadual, pode optar entre o foro da celebração do contrato, onde a empresa tem a sede (Goiás), e o da efetiva prestação do trabalho (Distrito Federal). Tribunal Superior do Trabalho, CC 559.049/1999-4, SBDI 2 DJU 12.11.1999, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Conflito negativo de competência. Transferência. Prestação de serviços em mais de um lugar. Ajuizamento da ação em qualquer um deles. Art. 651 da CLT - O art. 651 da CLT dispõe, como regra geral, que a Reclamação Trabalhista deve ser apresentada no lugar da prestação de serviços e, como exceção, acrescenta o foro da celebração do contrato, quando tratar de Empregador que promova a realização de atividades fora do lugar de ajuste, ou domicílio do empregado, na hipótese de o mesmo ser agente ou viajante comercial. (§1º e §3º). In casu, o Reclamante foi contratado na cidade de São Paulo e prestou serviços primeiramente em São Bernardo do Campo e por último na cidade de Atibaia-SP. Interpretando o aludido dispositivo Consolidado, conclui-se que, havendo mais de um local de prestação de serviços e diante de falta de previsão legal disciplinando tal situação, deve-se levar em conta os princípios protetores que norteiam o direito do trabalho, deixando a critério do Reclamante a opção pelo ajuizamento da demanda trabalhista naquele lugar em que lhe será mais fácil exercitar o seu direito de ação. Conflito de Competência que se julga procedente, declarando a competência da Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, para onde deverão ser remetidos os autos. Tribunal Superior do Trabalho, CC 129914, SBDI 2, DJU 20.08.2004, Rel.: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes.

Conflito de competência - Justiça do trabalho - Competência territorial - Art. 651, §3º, da CLT - Levando-se em consideração que o empregado, dentre outras localidades, prestou serviços para a empresa Rigesa, no Município de Otacílio Costa - SC, sob a jurisdição das Varas de Lages, o juízo desta Comarca possuía competência para apreciação da demanda, independentemente da perquirição acerca da localidade da contratação do obreiro. Exegese do disposto no art. 651, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Conflito de competência acolhido para declarar a competência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Lages - SC. Tribunal Superior do Trabalho, CC 99099, SBDI 2, DJU 05.12.2003, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva.

Conflito de competência - Justiça do trabalho - Competência territorial - Motorista - Art. 651, §3º, da CLT - Levando-se em consideração que o empregado, dentre outras localidades, prestava serviços na filial de Bento Gonçalves - RS, o juízo

desta Comarca possuía competência para apreciação da demanda, independentemente da perquirição acerca de onde emanavam as ordens de serviço. Exegese do disposto no art. 651, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Conflito de competência acolhido para declarar a competência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves - RS. Tribunal Superior do Trabalho, CC 27563, SBDI 2, DJU 03.10.2003, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva.

Conflito de competência - Justiça do Trabalho - Competência territorial - Art. 651, §3º, da CLT - Levando-se em consideração que a contratação deu-se em São Paulo - SP, o juízo desta Comarca possui competência para apreciação da demanda. Vale ressaltar que era faculdade do autor optar pelo ajuizamento da ação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços. Exegese do disposto no art. 651, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Conflito de competência acolhido para declarar a competência da MM. 23ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP. Tribunal Superior do Trabalho, CC 56632, SBDI 2, DJU 05.12.2003, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva.

Conflito de competência. Justiça do Trabalho - Competência territorial. Propagandista vendedor-cobrador. Art. 651, §1º, da CLT. Inexistência de estabelecimento do empregador no local da prestação dos serviços. - A melhor exegese que se extrai do art. 651, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, por ser mais benéfica ao obreiro, é no sentido de que a competência para processo e julgamento de reclamação trabalhista de empregado viajante de empresa que não tem agência ou filial no local da prestação dos serviços é da vara da localidade do domicílio do empregado. Destarte, levando-se em consideração que o empregado prestava serviços na área denominada Grande Porto Alegre (Canoas, Cachoeirinha, Esteio, Sapucaia do Sul, Gravataí, Viamão, Alvorada...) e que a reclamada não possui estabelecimento naquela região, o juízo daquela Comarca é competente para apreciação da demanda, posto que ali o obreiro mantinha domicílio. Conflito de competência julgado procedente para declarar que a competência para apreciar e julgar a reclamação trabalhista é da MM. 1ª Vara do Trabalho de Canoas RS, para onde deverão ser remetidos os autos. Tribunal Superior do Trabalho, CC 67559, SBDI 2, DJU 13.08.2004, Rel.: Min. Renato de Lacerda Paiva.

Competência em razão do lugar. Foro do local da celebração do contrato de trabalho. Art. 651, §3º, da CLT - Se a prestação de serviços pelo empregado se deu em localidade diversa da que ocorreu a celebração do contrato de trabalho, ao autor é facultado ajuizar a reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação de serviços, ante o que dispõe o §3º do art. 651 da CLT. Revista conhecida, todavia, não provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 525728, 5ª T., DJU 07.02.2003, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Conflito de competência. Local da contratação. Art. 651, parágrafo 3º, da CLT. Nos termos do art. 651, parágrafo 3º, da CLT, verbis, "em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da

celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços", sendo esse, precisamente, o caso dos autos, em que, embora tenha o Reclamante laborado em outro município, fora contratado nesta Capital de São Paulo, pelo que tem direito a ajuizar a ação trabalhista nesta Comarca. Competência da Vara do Trabalho da localidade da contratação. TRT da 2ª Região (São Paulo), CC 12067, (2004005805), SDI, DOESP 16.04.2004, Rel.: Juíza Anelia Li Chum.

Em face da regra constante do art. 651, parágrafo 3º, da CLT, fere direito líquido e certo do empregado decisão que lhe nega o direito de opção entre o foro da celebração do contrato e o da prestação dos serviços. Incabível recurso imediato e evidente o prejuízo, legítima a utilização do writ. Segurança que se concede, para garantir o processamento de reclamação trabalhista no foro da contratação, respeitado o direito de opção dado ao empregado. TRT da 2ª Região (São Paulo), MS 10400, (2003030261), SDI, DOESP 21.11.2003, Rel.: Juíza Maria Aparecida Duenhas.

O processo do trabalho não encerra ambigüidade quanto a seus princípios informadores. Não representa tratamento desigual interpretação adjetiva protecionista que tenha por escopo viabilizar o acesso à jurisdição. Se a Vara do Trabalho a que foi dirigida a ação originária conferiu interpretação in pejus ao reclamante, remetendo o processo para uma região distante, de modo a impossibilitar seu acompanhamento, entende-se que tal procedimento desafia mandado de segurança para proteção do direito líquido e certo ao devido processo legal. Inteligência do art. 651, parágrafo 3º, da CLT. Segurança que se concede. TRT da 2ª Região (São Paulo), MS 01262/2000-9 - Ac. SDI 02318/2000.3, 30.11.00 - Rel. Juiz Nelson Nazar, in Rev. LTr 65-10/1233.

Competência territorial - Empregado contratado no foro da empresa prestadora de serviços para trabalhar no domicílio da tomadora de mão-de-obra. Aplicação do art. 651, §3º, CLT. Segurança que se concede." TRT da 2ª Região (São Paulo), MS 2002003355, (2002022800), SDI, DOESP 07.01.2003, Rel.: Juiz Plínio Bolívar de Almeida.

Mandado de segurança. Competência territorial - O sentido da Lei trabalhista é facilitar o acesso à justiça do hipossuficiente in concreto. Prestação de serviços em localidades diversas em que instalada a empregadora. Irrelevância, visto que a norma trabalhista não albergou o foro do domicílio do empregador. Aplicação do art. 651, parágrafo 3º, CLT. Segurança denegada." TRT da 2ª Região (São Paulo), MS 10620, (2003030938), SDI, DOESP 28.11.2003, Rel.: Juiz Plínio Bolívar de Almeida.

Competência. §3º Art. 651. Assinatura CTPS. Enunciado 12/TST. Local da contratação - Segundo o §3º do art. 351/CLT, "em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação de serviços". Essa possibilidade de opção do empregado é uma exceção à regra geral constante do caput do artigo (foro

competente é o do local da prestação de serviços), aplicável somente na hipótese em que o empregador desenvolve suas atividades "em locais incertos, eventuais e transitórios". Nessas circunstâncias, é preciso estar atento para se fixar o local da celebração do contrato que, necessariamente, não tem que coincidir com o local da assinatura da CTPS. A assinatura da CTPS gera uma presunção de veracidade relativa quanto ao local da contratação ou da celebração do ajuste. Lembre-se aqui do enunciado 12/TST. É perfeitamente possível, em especial nas hipóteses em que o empregador tem atividades em vários locais, que os trabalhadores sejam selecionados, angariados, com repasse das condições contratuais em um lugar e em outro lugar ocorra a assinatura da CTPS, no escritório da empresa e/ou empregador. Nesse caso, o lugar da contratação é aquele em que o trabalhador foi selecionado, foi abordado, porque, efetivamente, contratado já está. A exceção conferida pelo §3º do art. 651/CLT é para facilitar o acesso do trabalhador à prestação jurisdicional e não para dificultá-lo. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00124-2003-077-03-00-5, 6ª T., DJMG 04.09.2003, pág. 12, Rel. Juiz Hegel de Brito Boson.

Competência relativa - É competente para julgar o feito a vara do trabalho da localidade em que o trabalhador prestava serviços (inteligência do caput do art. 651 da CLT). TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00009-2003-462-05-00-3, (12.076/04), 2ª T., 20.05.2004, Rel.: Juíza Débora Machado.

Competência em razão do lugar. Local da prestação dos serviços - Nos termos da regra geral fixada no caput do art. 651 da CLT, a competência, nesta justiça especializada, é determinada pelo local da prestação de serviço. A opção concedida ao empregado pelo §3º, do mesmo dispositivo legal, necessita de prova a ser produzida pelo exceto. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00089-2003-342-05-00-4, (4.585/04), 2ª T., 04.03.2004, Rel.: Juiz Raymundo Pinto.

Competência em razão do lugar. Foro da celebração do contrato ou o da prestação dos serviços. Incidência do §3º do artigo 651 da CLT - O art. 651, §3º, da CLT deve ser interpretado da forma mais ampla possível, de modo a viabilizar a concretização da mens legis, que foi a de facilitar o acesso à justiça daquele empregado que prestou serviços em localidade diversa daquela em que foi contratado. Sentença mantida. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 00051-2004-106-08-00-X, 1ª T., 13.07.2004, Rel.: Juíza Suzy Elizabeth Cavalcante Koury.

Direito do trabalho. Competência. Local da contratação - Ao delimitar a competência territorial no artigo 651 e parágrafos da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o legislador não teve outro escopo senão o de facilitar o acesso do trabalhador à justiça, poupando-o das dificuldades e despesas de locomoção. Em vista disso, é de se conferir interpretação ampliativa ao parágrafo 3º do aludido preceito legal, para se reconhecer à postulante, herdeira do empregado falecido, a faculdade de propor a reclamação tanto no local da prestação do serviço quanto no da contratação. Recurso ordinário conhecido e provido. TRT da 9ª Região

(Paraná), Proc. 03733-2002-020-09-00-1, (00583-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juiz Altino Pedrozo dos Santos.

Competência territorial. Local da contratação (§3º do art. 651 da CLT) - Na hipótese de empregado contratado na cidade em que reside para trabalhar em localidade diversa, aplica-se a regra insculpida no §3º do art. 651 da CLT. Vale dizer, o empregado pode optar em apresentar a reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00542-2002-026-09-00-6, (11791-2004), DJPR 11.06.2004, Rel.: Juiz Arnor Lima Neto.

Exceção de incompetência em razão do lugar - Artigo 651 caput da CLT - Local da prestação de serviços independente do local da contratação: Como sabido, no processo laboral, a questão da competência em razão do local, é regida, como regra, pelo lugar da prestação de serviços, segundo o artigo 651, caput, da CLT, que assim determina, "ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro". No caso, a despeito da controvérsia sobre o local da contratação a questão se mostra indiferente ao deslinde do feito, vez que quanto ao local da prestação de serviços nenhuma controvérsia remanesce. Válido ressaltar que o fato do empregado ser beneficiário das normas relativas à competência territorial não significa que a ele seja outorgado o direito de escolher, segundo seus interesses, a vara do trabalho que deseja para julgar seus pedidos. O princípio protetor no direito processual, diferentemente do direito material do trabalho, não tem tal envergadura. Aqui, a regra é igualdade formal dos litigantes; a proteção de uma das partes (do obreiro) não é mais que uma exceção. Neste sentido, ao comentar "o caráter moderno da competência territorial", Chovendo não deixa dúvidas quanto à questão: "e a lei, ao fixar as competências, em outro conceito não se procura inspirar senão no que informa todo o nosso direito público: A liberdade e a igualdade dos cidadãos perante a lei". TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 52130-2002-025-09-00-5, (00538-2004), DJPR 23.01.2004, Rel. Juiz Sueli Gil El Rafihi.

Exceção declinatória de foro. Contratação em localidade diversa. Irrelevante - Conforme a melhor exegese do art. 651 da CLT, especialmente da sua parte final, é irrelevante o local da contratação para efeitos de definição da competência territorial. Na espécie, deve prevalecer o local da prestação dos serviços ou, como prefere o legislador, "localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador". TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 51984-2002-025-09-00-4, (00157-2004), DJPR 23.01.2004, Rel.: Juíza Sueli Gil El Rafihi.

Deve ser reformada a sentença para declarar a competência da 7ª Vara do Trabalho de Manaus para julgar a reclamatória, considerando o local da contratação e a existência de estabelecimento da empresa nesta cidade, conforme o art. 651, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 16647/2002-007-11-00, (2298/2004), 07.05.2004, Rel.: Juiz Eduardo Barbosa Pena Ribeiro.

Competência da Justiça do Trabalho. Prestação de serviços no estrangeiro - Trabalhador brasileiro que executou serviços em caráter transitório no estrangeiro e com domicílio no Brasil atrai a aplicação da legislação brasileira para dirimir controvérsias oriundas do contrato de trabalho, nos termos do §3º do art. 651 da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 03311-2002-026-12-00-8, (03364/2004), 3ª T., 26.03.2004, Rel.: Juíza Licélia Ribeiro.

Competência em razão do lugar. Trabalho prestado em várias localidades. Quando o empregado presta seu trabalho em várias localidades, será competente para julgar sua ação, qualquer uma das varas do trabalho com competência territorial nos locais em que o mesmo trabalhou, considerando-se, para tanto o menor prejuízo para o mesmo. Inteligência do art. 651, caput, e §2º, da CLT. TRT da 14ª Região (Rondônia e Acre), RO 0781/02, (1626/02), DJRO 12.12.2002, Rel.: Juiz Pedro Pereira de Oliveira.

1) Exceção de incompetência ratione loci - A reclamante pode propor ação perante o foro de qualquer das localidades da prestação de serviço, não sendo necessariamente o da última (art. 651, §3º da CLT). Recurso a que se nega provimento. 2) gratificação de função. Supressão. Embora seja lícito o afastamento do empregado do exercício da função, se a gratificação respectiva foi paga por mais de 10 anos, não pode ser suprimida. Aplicação da OJ nº 45 da SDI-I do c. TST. Recurso a que se nega provimento. 3) cumulação de gratificações. Não procede o pedido da reclamada de desconto do valor alusivo à gratificação de função, caso a reclamante venha a exercer nova função comissionada. Trata-se de situação futura, visto que ainda não se verificou a situação fática, faltando interesse jurídico. Recurso a que se nega provimento. 4) compensação dos valores pagos a título de gratificação de função. Indefere-se o pedido de compensação, já que deferidas só diferenças não pagas. Recurso a que se nega provimento. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 01185-2003-101-18-00-7, DJGO 27.04.2004, Rel.: Juiz Saulo Emídio dos Santos.

Mandado de segurança. Ajuizamento de ação consignatória em outro estado. Não incidência do instituto da conexão. Aplicação do art. 651 da CLT - O fato de o empregador ajuizar ação consignatória em outro estado não atrai, por conexão, a competência territorial para julgamento da ação trabalhista posteriormente intentada pelo empregado. A regra de competência está assentada no artigo 651 da CLT e, em se tratando de norma claramente protecionista, não pode ser a mesma preterida em favor de preceito de direito processual civil que, sublimando a possível conexão entre ações, despreza a debilidade econômica do trabalhador, a sua natural dificuldade de se deslocar para outro estado da federação e ali produzir ação e prova. TRT da 20ª Região (Sergipe), MS 00384-2003-000-20-00-2, (595/04), 03.02.2004, Red.: Juiz Augusto César Leite de Carvalho.

Reclamação trabalhista. Competência - Ressaindo dos autos que o contrato foi celebrado na cidade de Fortaleza/CE, local em que também ocorreu a prestação de serviços, revela-se incompetente o juízo a quo para apreciar o presente feito, a teor do art. 651, caput, consolidado. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 01757-

2003-004-20-00-8, (1238/04), 06.05.2004, Rel.: Juiz Carlos de Menezes Faro Filho.

Incompetência em razão do lugar. Prestação de serviço em local diverso da contratação. Reclamação. Ajuizamento. Aplicação do art. 651, §3º, da CLT - Empregado que realize atividades fora do lugar em que foi contratado, tem a faculdade de ajuizar reclamação trabalhista no foro da prestação de serviços ou no da celebração do contrato, a teor do que dispõe o art. 651, §3º, da CLT indeferimento da petição inicial. Adesão ao plano de desligamento voluntário incentivado (pdvi). Incongruência em relação ao motivo da dispensa. Rejeição. O reconhecimento de que o autor aderiu ao plano de desligamento voluntário incentivado (pdvi) e não foi injustamente dispensado da empresa, como alegou na inicial, não tem jamais o condão de indeferir a petição inicial; no mínimo, resulta na improcedência da ação e, no máximo, a imposição de multa por litigância de má fé, em virtude da alteração da verdade dos fatos. Horas extras. Confissão de labor extraordinário pelo preposto e prova testemunhal. Cartões de ponto com registro invariável. Confirmado através do depoimento de preposto e da prova testemunhal que o autor laborou em sobrejornada, bem assim que os cartões de ponto demonstraram horário de entrada e saída invariáveis, é de ser mantida a sentença que deferiu as horas extras e repercussões vindicadas pelo autor. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), RO 02007-2002-004-21-00-7, (48.347), DJE 10.12.2003, Rel.: Juíza Joseane Dantas dos Santos.

Art. 652.

Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) conciliar e julgar:

I - os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;

II - os dissídios concernentes à remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;

III - os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;

IV - os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;

b) processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;

c) julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência.

V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho.

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o presidente da Junta, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.

Relembramos que em razão da Emenda Constitucional nº 28, quando se faz alusão à Junta de Conciliação e Julgamento, está se pensando em Vara do Trabalho, embora não tenha sido editada lei fazendo todas as retificações que se impõem.

A alínea "d)" do inciso IV tem a redação dada pelo Decreto-lei 6.353/44 (DOU 23.03.1944), assim como existia uma alínea "e)" que foi revogada por este mesmo decreto-lei. Já o inciso "V" foi acrescido pela Medida Provisória nº 1.879-19, de 06.01.2000 (DOU 07.01.200). Constata-se que o legislador, embora tenha dado uma competência muito ampla aos Juízes do Trabalho, a eles não atribuiu, por exemplo, o julgamento de feitos envolvendo acidentes do trabalho e nem os crimes contra a organização do trabalho. Aqueles ficaram com a Justiça Comum estadual e estes com os Juízes Federais. Contudo, pela Emenda Constitucional nº 45 foi, ampliada a competência de toda a Justiça do Trabalho.

O legislador poderia ter simplificado - e com isto ser mais preciso - se tivesse dito que compete ao órgão judicante de primeiro grau da Justiça do Trabalho todos os dissídios individuais (gênero) e não apenas "os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado" (que é uma das muitas espécies). Note-se que alude, no inciso II, a apenas alguns direitos que decorrem da quebra contratual e, finalmente no inciso IV engloba todos os dissídios individuais.

Embora as empreitadas sejam contratos regidos pelas disposições do Código Civil (e seus dissídios analisados e julgados de acordo com esse Código), o julgamento, quando o reclamante é "pequeno empreiteiro" (operário ou artífice, nos termos da lei) também compete à Justiça do Trabalho.

O procedimento e julgamento dos inquéritos para apuração de falta grave também ficam abrangidos pela limitação genérica de "todos os dissídios individuais".

No que se refere aos "embargos opostos às suas próprias decisões", visava a lei os embargos contra as decisões de mérito, hoje inexistentes, quando a Junta (Juiz e os dois classistas, vogais) tinha tal competência.

Além de poder "impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência" a Vara do Trabalho também funciona como órgão competente para denunciar as irregularidades e contribuições devidas à Previdência Social.

Como acréscimo em virtude da supressão do capítulo referente a estivadores e portuários (capatazia dos portos), as Varas do Trabalho ainda julgam as controvérsias "entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho", por acréscimo apontado pela Medida Provisória nº 2.076-37, de 24.05.2001 (DOU 25.05.2001).

Um dos pontos mais importantes do processo trabalhista, visando o caráter alimentar do salário e a urgência da solução dos dissídios que possam reconhecer a dívida do empregador sobre a remuneração, gerou o parágrafo único, dando preferência de pauta para "os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador". O legislador deu ao Juiz do Trabalho a faculdade de, num mesmo processo (autos), determinar a separação dos pedidos mais urgentes (salários), para julgamento mais célere.

Jurisprudência:

Efetivamente, o artigo 652 da Consolidação das Leis do Trabalho é um preceito de ordem restritiva, elencando as únicas hipóteses em que detém a Junta, competência para exercer atividade jurisdicional. Somente lhe compete conciliar dissídios, isto é, exercer sua atividade precípua sobre um contencioso, uma lide caracterizada pela pretensão resistida, não se incluindo, neste rol, a atividade jurisdicional em homologação de acordos que não resultem de uma controvérsia submetida à apreciação do Judiciário, como é o caso dos presentes autos. Assim, ao ser conferido status de sentença irrecorrível a um acordo administrativo meramente homologado pela JCJ, restou violado o contido no parágrafo único do artigo 831, consolidado, devendo os presentes autos serem devolvidos para a JCJ de origem, a fim de que esta, afastando a existência de coisa julgada, aprecie a reclamatória como entender de direito. Tribunal Superior do Trabalho, RR 664.543/00.0, Ac. 3ª T., 18.10.2000, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in Rev. LTr 65-03/329.

Parcelas arrecadadas e não repassadas - 1. Os artigos 643, §3º, e 652, V, da Consolidação das Leis do Trabalho foram alterados pela Medida Provisória nº 1952/2000. A nova redação é clara em afirmar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações envolvendo trabalhadores portuários e operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho, sendo esta, efetivamente, a hipótese destes autos, presente o art. 87 do Código de Processo Civil. 2. Conflito conhecido para declarar competente a 6º Junta de Conciliação e Julgamento de Santos/SP, Juízo suscitado. Superior Tribunal de Justiça, CC 29303, SP, 2º S., DJU 04/09/2000, pág. 117, Rel.: Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

(...) O artigo 114 da Constituição da República assegura que esta Justiça especializada é competente para dirimir controvérsias em geral oriundas da relação de trabalho. Assim, a lide entre empregado e empregador referente a

indenização por dano moral, cuidando-se também de infração à obrigação acessória implícita de respeito à honra e à dignidade do outro contratante, ou lesão provocada como empregado ao empregador e vice-versa, em virtude do contrato de trabalho, também compete à Justiça do Trabalho, ante o comando dos arts. 652, inciso IV, da CLT e 114 da CF. (...). Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 513058, SBDI 2, DJU 08/09/2000, pág. 323, Rel.: Min. Francisco Fausto.

Competência material. Justiça do Trabalho. Dano moral - 1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o equacionamento do litígio entre empregado e empregador, agindo nesta condição, por indenização decorrente de dano moral. Trata-se de dissídio concernente a cláusula acessória do contrato de emprego (CLT, art. 652, IV), pela qual se obrigam empregado e empregador a respeitar a dignidade, a reputação, a honra, o bom nome e, enfim, o valioso e inestimável patrimônio moral de que cada pessoa é titular. Inteligência do art. 114, da CF/88. Pertinência da Súmula nº 327 da SDI-1). 2. Recurso de revista de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, RR 763311, 1ª T., DJU 11.06.2004, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

O art. 652 da CLT é um preceito de ordem restritiva, elencando as únicas hipóteses em que detém a Junta competência para exercer atividade jurisdicional. E somente lhe compete conciliar dissídios, isto é, exercer sua atividade precípua sobre um contencioso, uma lide caracterizada pela pretensão resistida. Não se inclui neste rol a atividade jurisdicional em homologação de acordos que não são realizados dentro de um processo, que não resultem de uma controvérsia submetida à apreciação do Judiciário. Assim, ao ser conferida validade de coisa julgada a um acordo administrativo homologado incorretamente pela JCJ, violado o dispositivo supra transcrito. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 264.782/1996-4, SBDI1, DJU 12/03/1999, Rel.: Min. José Luiz Vasconcellos.

Recurso de revista - Competência da Justiça do Trabalho - Dano moral - Relação direta com a execução do contrato de trabalho - Provimento - Há que ser reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pleito relativo a pagamento de indenização decorrente de dano moral, nos casos em que o ato danoso guardar relação direta com a execução do contrato de trabalho. Estabilidade - Servidor público concursado contratado sob o regime da CLT - Art. 41 da Constituição Federal - O art. 41 da Constituição Federal, ao prever a concessão da estabilidade aos servidores que contassem com mais de dois anos de efetivo exercício - a Emenda Constitucional nº 19/98 ampliou este prazo para três anos - não fez distinção entre aqueles submetidos ao regime celetista e os servidores estatutários. Daí a extensão do benefício também à Reclamante, admitida por intermédio de concurso público e que foi dispensada sem justa causa. Recursos de Revista conhecidos e desprovidos. Tribunal Superior do Trabalho, RR 734120, 1ª Turma, DJU 06.02.2004, Rel. Min. Conv. Maria de Assis Calsing.

Em face da Medida Provisória nº 1.952/2.000, que introduziu alterações nos arts. 643 e 652 da CLT, é da competência da Justiça Trabalhista processar e julgar as

ações envolvendo trabalhadores portuários avulsos e operadores portuários ou o "Órgão Gestor de Mão-de-obra - OGMO" decorrentes da relação de trabalho. - Competência que não se modifica diante da citação da União Federal ou de sua pretensão de figurar na lide como assistente simples. Arts. 109, I, e 114 da Constituição Federal. Conflito conhecido, declarada competente a suscitante." Superior Tribunal de Justiça, CC 28700, SP, 2º S., DJU 16/10/2000, pág. 280, Rel.: Min. Barros Monteiro.

Mandado de segurança. Ilegitimidade da autoridade dita coatora para figurar no pólo passivo da demanda. - "Incabível mandado de segurança quando a autoridade, dita coatora, não se encontra, sob jurisdição trabalhista, face aos termos dos arts. 652 e 653 da CLT, e art. 153, do Regimento Interno, do TRT". Indeferido o processamento da ação mandamental. TRT da 2ª Região (São Paulo), MS 10268, (2004016548), SDI, DOESP 13.08.2004, Rel.: Juíza Dora Vaz Treviño.

Nos termos do art. 652, III, da Consolidação das Leis do Trabalho Compete às Varas do Trabalho conciliar e julgar os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice. Tratando-se, como é comum, de ajustes verbais, sem que se possa provar satisfatoriamente a extensão do trabalho executado e o preço respectivo, possível seu arbitramento diante do comando do art. 879 consolidado. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 19990443419, (20000500415), 8ª T., DOESP 28.11.2000)Rel. Juiz José Carlos da Silva Arouca.

Multas administrativas. Art. 652, alínea d, da CLT - Competência - O art. 652, d, da CLT, apenas fixa a competência das varas do trabalho para impor multas e demais penalidades. Tais multas e demais penalidades, para serem aplicadas pelas varas do trabalho, como é de sua competência, dependem de previsão legal anterior. A tarefa de fixar o quantum da multa, bem como a natureza das demais penalidades, incumbe ao legislador. O princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, deve ser preservado. Reza o art. 5º, item II, da constituição da república: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Diz o art. 5º, item XLVI, da Constituição da República: "a lei regulará a individualização da pena...". O art. 652, alínea d, da CLT, confere ao juiz competência para impor penas, mas não criá-las. É insustentável defender aplicação de multas, por parte das varas do trabalho, que são de exclusividade dos órgãos de fiscalização do ministério do trabalho. No texto legal, na expressão "multas... Relativas aos atos de sua competência", não se vislumbra outra atribuição senão a dos atos próprios da magistratura no processo e da administração específica de seu mister judiciário; para as demais, o magistrado oficia os órgãos competentes. Compete à justiça do trabalho a aplicação de sanção judicial, decorrente da condenação do empregador ao pagamento dos direitos trabalhistas do empregado, sendo-lhe defesa a imposição de multa de caráter administrativo, por falta de previsão no ordenamento jurídico. A sua imposição fere o princípio da reserva legal, consubstanciado no art. 5º, inciso II, da

Constituição da República. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 1361/03, 3ª T., DJMG 29.03.2003, pág. 8, Rel.: Juíza Maria Lúcia Cardoso Magalhães.

Prazo para pagamento dos salários previsto em norma coletiva que não estabelece a aplicação de multa para a hipótese de descumprimento. O art. 652 da CLT, em sua alínea d, não confere competência aos órgãos da Justiça do Trabalho para a imposição de multas que não estejam anteriormente previstas, não cabendo ao julgador legislar sobre as hipóteses de cabimento. Caso em que a ausência de previsão para a aplicação de multa torna a norma coletiva destituída da eficácia pretendida, ficando os trabalhadores sujeitos aos critérios legais de reparação do direito. Apelo a que se dá provimento para absolver a reclamada da condenação imposta na sentença. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00552.020/97-4, 5ª T., 14/12/2000, Rel.: Juiz Flávio Portinho Sirangelo.

Recurso da reclamada - Falta de preparo - Não conhecimento. Não se conhece de recurso quando a parte não faz a comprovação do pagamento das custas e do depósito ad recursum dentro do prazo recursal. Recurso não conhecido. Recurso do reclamante - Diferença da multa de 40% do FGTS - Expurgos inflacionários - Competência material da Justiça do Trabalho. Em regra, é pela natureza da relação jurídica substancial litigiosa que se faz a distinção entre as várias Justiças do sistema judiciário nacional, sendo atribuído, constitucionalmente, à Justiça do Trabalho, pelo art. 114, "caput", da CF/1988, a competência para julgar os litígios entre empregados e empregadores, bem como os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho (CLT, art. 652, alínea "a", inciso IV. Aí se inclui a discussão em torno do cabimento da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, o que atrai a competência material trabalhista (vis atractiva), não importando o fato gerador do direito, pois a obrigação é imposta em lei ao empregador e está diretamente vinculada ao direito subjetivo do empregado. A competência (residual) da Justiça Federal comum é delimitada pelo art. 109 da CF/1988, que excepciona a competência da Justiça do Trabalho. Recurso provido. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 2994/2003, 3ª Turma, 20.08.2003, Rel.: Juiz Walmir Oliveira da Costa.

Em se tratando de contrato de pequena empreitada e verificadas as contradições previstas no art. 652, III, da CLT, é da Justiça do Trabalho a competência para julgar a matéria que tem natureza jurídica trabalhista. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 34571/2002-006-11-00, (3300/2004), 21.07.2004, Rel.: Juiz Eduardo Barbosa Penna Ribeiro.

Saldo de empreitada. Competência da justiça do trabalho - Restando provado haver o reclamante efetuado contrato de empreitada com a reclamada, compete a esta Especializada processar e julgar o feito, nos termos do art. 652, alínea "a", inc. III, da norma Consolidada. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 32439/2003-012-11-00, (3731/2004), 18.08.2004, Rel.: Juiz Lairto José Veloso.

Complementação de aposentadoria. Competência - Nos termos do art. 114 da CF e do art. 652, IV, da CLT, é desta Justiça Especializada a competência para

processar e julgar o feito atinente à complementação de aposentadoria. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 02464-2002-029-12-00-7, (01576/20046687/2003), 2ª T., 04.02.2004, Rel.: Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo.

Muito embora a matéria acerca da indenização por dano moral seja revestida de índole civil, o dano moral que a empregada alega ter sofrido decorreu do contrato de trabalho havido entre as partes. Assim, a teor do quanto disposto no parágrafo único, do art. 8º, da CLT, no art. 652, inciso IV, da CLT, e no art. 114, da CF, sendo que este diz que "compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, ..., e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho...", não obstante a norma legal a ser aplicada pertença ao campo do Direito Civil, declara-se a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Proc. 25.281/95, Ac. 2.535/97, 1ª T., DOESP 15/09/1997, Rel.: Juiz José Otávio Bigatto.

Contrato de trabalho regido pela CLT - Competência da Justiça do Trabalho - É a justiça do trabalho competente para dirimira as controvérsias entre empregado e empregador acerca do contrato de trabalho, conforme disposto no o art. 114 da CF/88. TRT da 15ª Região (Campinas), Proc. 29787/03, (42551/03), 5ª Turma, DOESP 09.01.2004, Rel. Juiz Nildemar da Silva Ramos.

Danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho é competente para conciliar e julgar o pleito de danos morais e patrimoniais decorrentes da relação de emprego, na forma do artigo 114 da Constituição Federal e do art. 652, alínea a, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho. Acidente do trabalho. Danos morais. Indenização. Dentre os vários conceitos existentes para o dano moral, destaca-se, devido à consistência, aquele adotado por José de Aguiar Dias, para quem o dano moral consiste: " na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em conseqüência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ao ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam." comprovada a culpa da ré, o dano moral se presume, sendo que a presunção exaure a questão. Dessa forma, tem-se que o acidente sofrido pelo autor causou-lhe danos de ordem subjetiva, como a dor sofrida e a humilhação de encontrar-se com as funções físicas restritas e, até mesmo, pela simples lembrança mental do acidente, sentimentos agravados com a omissão do empregador quanto às providências burocráticas exigidas pelo sistema. Indenização por dano moral devida. Apelo parcialmente provido. TRT da 17ª Região (Espírito Santo), RO 00715.2001.151.17.00.0, 29.05.2003, Rel.: Juiz José Carlos Rizk.

Compete, ainda, às Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

b) realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;

c) julgar as suspeições argüidas contra os seus membros;

d) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;

e) expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;

f) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.

A redação da alínea "b)" foi dada pelo Decreto-Lei nº 6.353/44 (DOU 23.03.1944).

No complexo capítulo da competência - onde salientamos a magistral obra de Antônio Lamarca ("O Livro da Competência"), convém lembras as seguintes manifestações do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 176.

Súmula nº 300.

Como órgão hierarquicamente subordinado aos Tribunais Regionais e ao Tribunal Superior do Trabalho, devem as Varas cumprir as diligências a elas cometidas. Saliente-se que quando dos dissídios coletivos ocorridos em cidades interioranas, a lei autoriza o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho a delegar poderes ao Juiz do Trabalho local, para a instrução desses feitos.

Anteriormente a Junta - que era um órgão colegiado - julgava também as "suspeições argüidas contra os seus membros", mas hoje, com o juízo monocrático, não cremos que o próprio suspeito tenha condições legais de "se julgar" formalmente. Em dias anteriores à Emenda Constitucional nº 28, era perfeitamente válido que se pensasse no julgamento pela Junta, eis que esta era tripartite. Assim se justifica:

A competência funcional para apreciação de suspeições argüidas contra membros das Juntas de Conciliação e Julgamento é da própria Junta, através de seu colegiado, conforme se depreende da leitura do art. 653, c, da CLT.

TRT da 2ª Região (São Paulo), Proc. 94/97, OE, Ac. 29/97, DOESP 14/11/1997, Rel.: Juiz João Carlos de Araújo.

Já como matéria "natural" pelos princípios processuais, a própria Junta julgava as exceções de incompetência contra ela opostas. Cremos que isto, mesmo agora com o Juiz único, continua inalterado.

Além das atribuições gerais apontadas no inciso "f", por certo, para a cabal instrução de seus feitos, quando os fatos ou atos ocorreram ou ocorrerão noutra localidade, compete ao Juiz "expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas" e, igualmente, expedir cartas rogatórias e cumprir cartas de ordem de autoridades de maior hierarquia.

Impõe-se que se tenha em conta a Emenda Constitucional nº 45 que - entre outras situações - expandiu a competência da Justiça do Trabalho.

Jurisprudência:

Recurso de revista. Expedição de ofícios. Órgãos administrativos. Competência da Justiça do Trabalho - No exercício do poder diretivo do processo, cabe ao Juiz determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas. Por igual compete requisitar às autoridades competentes a realização de diligências. Exegese dos artigos 765 e 653 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, o ato judicial de oficiar à Delegacia do Ministério do Trabalho atende ao desiderato do Poder Judiciário Especial, no sentido de atuar em defesa do cumprimento das normas consolidadas. Portanto, não há que se falar em afronta ao artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 452635, 4ª T., DJU 23.05.2003, Rel.: Min. Conv. Helena Sobral Albuquerque e Mello.

Expedição de ofícios - Competência da justiça do trabalho - Arts. 653, "f", e 765 da CLT - Constatando o magistrado, no curso do processo, que há irregularidades de ordem legal e/ou administrativa, praticadas por uma ou ambas as partes, é de seu dever, independentemente de provocação, dar ciência aos órgãos competentes para apuração de responsabilidade. Revista não conhecida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 558218, 4ª Turma, DJU 17.10.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

Competência da Justiça do Trabalho. Expedição de ofícios - É bastante firme na jurisprudência do c. TST o entendimento, ora acatado, de que não refoge à justiça do trabalho competência para determinar a expedição de ofícios a órgãos administrativos. Paradigmática desse entendimento é a seguinte ementa de acórdão: 'expedição de ofícios a órgãos administrativos - A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não refoge à competência da justiça do trabalho, pois inserta no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, o mesmo diploma legal, nos arts. 653, 'f', e 680, 'g', dá competência aos magistrados para exercerem em geral, no interesse da justiça do trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição. Assim, a determinação de expedição de ofícios, mesmo quando não requerida, não implica julgamento 'extra petita', mas reflete o

fiel cumprimento às disposições constitucionais e ordinárias relativas à profícua prestação jurisdicional e à administração da justiça. Recurso de revista conhecido e não provido. (TST - RR 539792 - 3ª t. - Rel. Min. Conv. Horácio R. de Senna Pires - DJU 24.05.2001 - P. 604)'. Recurso ordinário não provido. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 00874, (20040053860), 7ª T., DOESP 12.03.2004, Rel.: Juíza Anelia Li Chum.

Não há que se falar em ausência de causa petendi, para se insurgir quanto expedição de ofícios aos demais órgãos públicos porventura envolvidos na lide, direta ou indiretamente, quando apurada, no decorrer do trâmite processual, qualquer irregularidade por parte dos envolvidos, conforme previsão do art. 653, da CLT, letra f. TRT da 2ª Região (São Paulo), Ac. 02990179032, 7ª T., DOESP 21/05/1999, Rel.: Juiz Ricardo Patah.

Mandado de segurança. Indeferimento de expedição de ofícios objetivando a localização de bens da executada e dos sócios. Falta de comprovação de diligências infrutíferas. Ausência de violação a direito líquido e certo. Somente justifica-se o acionamento do órgão jurisdicional, quando há impossibilidade da parte interessada obter as informações necessárias ao prosseguimento da ação, requisitando, então, o magistrado, as diligências indispensáveis às autoridades competentes (Inteligência do disposto nos artigos 653, "a" e 765 da CLT). Segurança que se denega. TRT da 2ª Região (São Paulo), MS 10451, (2003030920), SDI, DOESP 20.01.2004, Rel.: Juíza Sônia Maria Prince Franzini.

Assistência judiciária. Taxas/emolumentos cartoriais. Expedição de certidão imobiliária para fins de averbação de penhora judicial. Isenção do pagamento - A assistência judiciária compreende as isenções das taxas judiciárias e dos selos (inteligência da Lei nº 1.060/50, art. 3º, incisos II a VI). É claro que, em se tratando as taxas/emolumentos cartoriais pertinentes a despesas vinculadas ao processo, sobretudo ao processo do trabalho, ou seja, quando decorrentes de atos processuais necessários à obtenção de informações ao juiz da execução, a assistência judiciária inclui a isenção de seu pagamento. De outro lado, ao próprio juiz incumbe, de ofício, determinar as medidas necessárias ao esclarecimento dos feitos, inclusive para satisfação do crédito do exeqüente, na forma dos arts. 653 - a, 765 e 878 da CLT, bem como do art. 399, do CPC. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 2.900/03, (00817-2002-104-03-00-5), 8ª T., DJMG 12.07.2003, pág. 16, Rel.: Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal.

Compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação anulatória de cláusulas de acordo coletivo (CLT, arts. 625 e 643 c/c Lei nº 8.984/95, art. 1º, e CF, art. 114). Ademais, segundo se infere do art. 678, I, "a" e "b" da CLT, não se incluem na competência originária dos TRTs o processamento e julgamento de ações anulatórias, o que também não consta do Regimento Interno deste E. TRT da 15ª Região. Doutra parte, considerando o disposto no art. 14, §1º, da Lei Complementar nº 35/79-LOMAN, e o contido no art. 653, "f", da CLT, "compete às juntas de conciliação e julgamento exercer de forma genérica quaisquer outras atribuições que decorreram de sua jurisdição", sob pena de supressão de instância. Assim, observando-se o princípio da legalidade (CF, art. 5º-II), caracterizada está a incompetência absoluta deste E. TRT em razão da hierarquia, eis que não tem competência originária para conhecer de ação anulatória de cláusulas de acordo coletivo, motivo pelo qual fica anulada a r. decisão interlocutória que concedeu em parte liminar, devendo os autos serem

remetidos para uma das JCJs que abranger a área onde se localiza a empresa acordante, por existir efeitos que incidem apenas na mesma, para que processe e aprecie como lhe aprouver a ação anulatória com pedido de liminar (CLT, art. 795, §2º c/c CPC, art. 113, §2º in fine)" por maioria de votos, em declarar a incompetência absoluta deste E. TRT, em razão da hierarquia, eis que não tem competência originária para conhecer da ação anulatória de cláusulas de acordo coletivo, motivo pelo qual fica anulada a r. decisão interlocutória de fls. 34, que concedeu em parte liminar, devendo os autos serem remetidos para uma das JCJ de São José do Rio Preto, para que processe e aprecie como lhe aprouver a ação anulatória com pedido de liminar. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 238/98, S. Esp., DOESP 28/01/1999, pág. 46, Rel. Juiz Mauro César Martins de Souza.

SEÇÃO III - Dos Presidentes das Juntas

Art. 654.

O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á para o cargo de juiz do trabalho substituto. As nomeações subseqüentes por promoção, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

§1º Nas 7ª e 8ª Regiões da Justiça do Trabalho, nas localidades fora das respectivas sedes, haverá suplentes de juiz do trabalho presidente de Junta, sem direito a acesso, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, bacharéis em Direito, de reconhecida idoneidade moral, especializados em Direito do Trabalho, pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§2º Os suplentes de juiz do trabalho receberão, quando em exercício, vencimentos iguais aos dos juízes que substituírem.

§3º Os Juízes Substitutos serão nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região, válido por dois anos e prorrogável, a critério do mesmo órgão, por igual período, uma só vez, e organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§4º Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, dos seguintes requisitos:

a) idade maior de 25 (vinte e cinco) anos e menor de 45 quarenta e cinco) anos;

b) idoneidade para o exercício das funções.

§5º O preenchimento dos cargos de presidente de Junta, vagos ou criados por lei, será feito dentro de cada Região:

a) pela remoção de outro presidente, prevalecendo a antigüidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida dentro de quinze dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato;

b) pela promoção de substituto, cuja aceitação será facultativa, obedecido o critério alternado de antigüidade e merecimento.

§6º Os Juízes do Trabalho, presidentes de Junta, Juízes Substitutos e suplentes de juiz tomarão posse perante o presidente do Tribunal da respectiva Região. Nos Estados que não forem sede de Tribunal Regional do Trabalho, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Justiça, que remeterá o termo ao presidente do Tribunal Regional da Jurisdição do empossado. Nos Territórios, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região.

A redação do caput deste artigo 654 foi dada pelo Decreto-Lei nº 229/67 (DOU 28.02.1967), mas já seu §1º deve ser entendido como tendo sido revogado tacitamente pela Lei 7.221, de 02.10.1984, o mesmo tendo acontecido com o §2º. Já o §3º se deve à Lei nº 6.087/74 (DOU 17.07.1974), o §4º ao Decreto-Lei nº 229; o item "a" do art. 5º tem redação imposta pela Lei º 6.090/74 (DOU 17.07.1874), enquanto o item "b" se originou no Dec.-lei 229, assim como o 6º. Como se vê, é um texto que causa admiração que possa ter certa harmonia, tal as suas origens e composto ao longo de tanto tempo.

Mostrava-se na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, no que se refere aos juízes:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

(...)

"V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;"

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no artigo 40; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 20/98, DOU 16.12.1998)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

(...)

Contudo, pela EMENDA CONSTITUCIONAL nº 45 (08.12.2004 - DOU 31.12.2004) passou a vigorar o seguinte texto básico:

"Art. 93. .....

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - .....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou

somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição."(NR)

Art. 655.

Os Presidentes e os Presidentes substitutos, tomarão posse do cargo perante o Presidente do Tribunal Regional da respectiva Região.

§1º Nos Estados em que não houver sede de tribunais regionais, a posse dar-se-á perante o Presidente do Tribunal de Justiça, que remeterá o respectivo termo ao Tribunal Regional da jurisdição do empossado.

§2º Nos Territórios a posse dar-se-á perante o Juiz de Direito da Capital, que procederá na forma prevista no §1.

O texto original deste artigo foi modificado pelo Decreto-Lei nº 8.737 (DOU 21 e 30.01.1946) e posteriormente foi derrogado pelo Decreto-lei 229/67 (DOU 28.02.1967). Isto porque este artigo 655 é repetição do que foi ditado pelo §6º do art. 654.

Art. 656.

O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o Juiz-Presidente de Junta, poderá ser designado para atuar nas Juntas de Conciliação e Julgamento.

§1º Para o fim mencionado no caput deste artigo, o território da Região poderá ser dividido em zonas, compreendendo a jurisdição de uma ou mais Juntas, a juízo do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.

§2º A designação referida no caput deste artigo será de atribuição do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, de quem este indicar.

§3º Os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juízes Presidentes de Juntas, perceberão os vencimentos destes.

§4º O Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, que este indicar, fará a lotação e a movimentação dos Juízes Substitutos entre as diferentes zonas da Região na hipótese de terem sido criadas na forma do §1º deste artigo.

Tem-se aqui no art. 656 da Consolidação das Leis do Trabalho um texto ditado pela Lei 8.432/92 (DOU 12.06.1992).

Após a Emenda Constitucional que extinguiu a representação classista em todos os órgão colegiados da Justiça do Trabalho, entende-se que a Consolidação das Leis do Trabalho quando alude "Junta de Conciliação e Julgamento " esteja se referindo às atuais "Varas do Trabalho".

Este artigo aponta para a situação onde os Juízes Substitutos podem atuar em qualquer Vara do Trabalho da Região, por designação pessoal do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, salvo se houver norma regimental sobre a matéria.

Escrevendo sobre o status de juiz do trabalho substituto e outros modelos afins, em artigo nominado como "Da inamovibilidade do juiz substituto e a garantia do juiz natural ou como evitar a jurisdição de meios-juízes", Marcos Neves Fava (in Juris Síntese nº 48, julho/agosto de 2004) afirmou:

"O primeiro cargo da carreira da magistratura é o de Juiz Substituto e nos primeiros anos do exercício, a chamada fase do estágio probatório, o magistrado não goza de uma das três garantias apresentadas pelo artigo 95, a vitaliciedade, como propala o artigo 17, §2º da Lei Complementar 35/79, LOMAN .

Ressalvada esta diferença, nenhuma outra há, no ordenamento jurídico pátrio, que reste entre o Juiz e o Juiz Substituto. Suas decisões têm a mesma eficácia, sua

autoridade é igualmente extensa, seus atos são independentes de forma idêntica. Em síntese: Substituto é Juiz.

Ocorre, no entanto, pela própria configuração do cargo, que o Juiz Substituto não tem designação perene, não tem uma unidade judiciária à qual se vincule de forma definitiva. No caso do Juiz do Trabalho Substituto, seu deslocamento encontra-se pautado pela CLT, artigo 656. A norma estabelece, ainda, a atribuição ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho o poder-dever de designar os Substitutos, como se lê no parágrafo segundo do mesmo artigo, assegurado o pagamento de vencimentos iguais aos dos titulares, como preceitua o terceiro parágrafo. A identidade de vencimentos vem a corroborar a idéia de que, em atividade judicante, o magistrado Substituto exerce sua jurisdição tão plenamente quanto o titular.

Ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho incumbe, pois, a obrigação de, segundo o interesse público maior, designar os Substitutos para ocuparem Varas que se encontrem vagas, quer por promoção, quer por remoção, quer por férias, quer por licenças legais, quer por impedimento eventual do titular.

Como ato de administração pública, tal designação não poderá ferir o constante do artigo 37 da Carta Maior, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Buscando a eficiência administrativa, o ato não haverá de violar a impessoalidade, o que significa a proibição constitucional de consideração da pessoa do Substituto, na decisão por sua designação. Deve prevalecer um critério objetivo, como, por exemplo, o de antigüidade do Juiz na carreira, para indicação da unidade judiciária em que substituirá ou auxiliará. Nos casos de auxílio, é bem de ver que tal princípio impede a distinção entre duas Varas, em razão de seu titular, ou seja, a necessidade objetiva do serviço imporá a atribuição ou não do auxiliar, não importando o nome daquele que responde pela titularidade".

Jurisprudência:

A administração pública, observados os princípios constitucionais que a norteiam, tem o condão de rever seus atos administrativos a qualquer tempo, podendo anula-los sem o impedimento da prescrição administrativa. Juizes do trabalho substitutos - vencimentos - Juizes presidentes de juntas. Conforme o artigo seiscentos e cinqüenta e seis, parágrafo terceiro, da CLT os juizes do trabalho substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os juizes presidentes de juntas perceberão os vencimentos destes, não ferindo a regra insculpida no artigo cento e sessenta e nove da Constituição Federal o ato administrativo que autoriza o pagamento de direitos conferidos por lei, na medida em que o momento próprio para se perquirir sobre a existência de dotação orçamentária para fazer face ao aumento da despesa é o da edição da lei que instituiu a vantagem. Tribunal Superior do Trabalho, RMA 343645/1997, Órgão Especial, DJU 17/04/1998, pág. 200, Rel.: Min.: Cnéa Moreira.

Artigo seiscentos e cinqüenta e seis, parágrafo terceiro da CLT. 1. Nos termos do artigo seiscentos e cinqüenta e seis, parágrafo terceiro da CLT, os vencimentos dos juizes substitutos devem ser equiparados aos de juiz presidente, quando convocados para atuarem como auxiliares ou substitutos da presidência das JCJ's. 2. Recurso ordinário em matéria administrativa desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, ROMA 258396/1996, Órgão Especial, DJU 25/09/1998, pág. 209, Rel. Min. Francisco Fausto.

Na forma da jurisprudência predominante desta corte, a AMATRA - Associação dos magistrados da Justiça do Trabalho, possui legitimidade para atuar em juízo em nome da categoria que representa, desde que por ela expressamente autorizada (artigo quinto, inciso vinte e um, da Constituição Federal). Juiz auxiliar. Igual vencimento ao juiz presidente. Artigo seiscentos e cinqüenta e seis, parágrafo terceiro, da CLT - Por isso, o único entendimento possível para o parágrafo terceiro, acrescido ao artigo seiscentos e cinqüenta e seis da CLT, é de que os juizes do trabalho substitutos, quando designados (para auxiliar - Acréscimo nosso) ou estiverem substituindo... Perceberão os vencimentos de Juiz Presidente de Junta. Aliás, como já exposto, o juiz substituto, na condição de auxiliar, tem amplas atribuições, podendo fazer as vezes do presidente nas audiências de instrução e julgamento, enquanto aquele despacha; despachar, enquanto o presidente exerce sua atuação na audiência; fazer as vezes do presidente na execução etc. Profundamente injusto seríamos se perpetrássemos essa situação, onde dois juizes, exercitando exatamente a mesma função, seriam contemplados com vencimentos diferentes. Tribunal Superior do Trabalho, ROMA 248441/1996, Órgão Especial, DJU 23/05/1997, pág. 22087, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos.

Nos termos do §3º do artigo 656 da CLT, os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juízes Presidentes de Juntas, perceberão os vencimentos destes. Recurso em matéria administrativa provido. Tribunal Superior do Trabalho, RMA 486202/1998, Órgão Especial, DJU 01/10/1999, pág. 1, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Art. 657.

Os presidentes de Junta e os presidentes substitutos perceberão a remuneração ou os vencimentos fixados em lei.

A redação deste artigo foi dada pelo Decreto-Lei 8.737/46, de 19.01.1946 (DOU 21.01.1946), sendo de indispensável rememoração a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14.03.1979), de onde salientamos:

"Art. 32. Os vencimentos dos magistrados são irredutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários.

Parágrafo único. A irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados não impede os descontos fixados em lei, em base igual à estabelecida para os servidores públicos, para fins previdenciários".

Registra-se na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos artigos 37, XI, e 39, §4º; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)

Art. 658.

São deveres precípuos dos presidentes das Juntas, além dos que decorram do exercício de sua função:

a) manter perfeita conduta pública e privada;

b) abster-se de atender a solicitação ou recomendações relativamente aos feitos que hajam sido ou tenham de ser submetidos à sua apreciação;

c) residir dentro dos limites de sua jurisdição, não podendo ausentar-se sem licença do Presidente do Tribunal Regional;

d) despachar e praticar todos os atos decorrentes de suas funções, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitando-se ao desconto correspondente a um dia de vencimento para cada dia de retardamento.

A redação deste artigo se deve ao Decreto-lei 8.737/46 (DOU 21.01.1946), e encerra princípios de conduta que são da mais remota antigüidade, aplicáveis a todos os juízes, e, geral, de quaisquer Tribunais. Além das breves normas contidas na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 sobre os deveres dos juízes, ainda é de se salientar a Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35, de 14.03.1979):

TÍTULO - III
Da Disciplina Judiciária
CAPÍTULO I

Dos Deveres do Magistrado

Art. 35.

Art. 36.

Longa, porém indispensável, uma das passagens mais límpidas sobre os magistrados: a citação de Hector Genoud ("El juez del trabajo", Buenos Aires, Aditorial Abeledo-Perrot, 1969, 93 págs.) onde devemos ler:

(...) El juez ideal debe ser un hombre honrado. Esta es tan evidente que todo comentario resulta superfluo.

El juez ideal debe ser un hombre de bien en todos los demás aspectos del concepto. Ni los felones ni las libertinos deben llegar a la toga, lo cual también es obvio.

El juez ideal debe ser austero. La blandura, la molicie, el lujo conspiran contra el juicio recto y sereno. Y, como parte de este requisito, debe estar preparado para sobrellevar con dignidad la pobreza, que en determinadas épocas y países acecha a quienes ejercen]a función de juzgar parapetados en la honradez.

El juez ideal debe ser abnegado. La función judicial muchas veces se ve recargada hasta extremos casi insostenib]es y, por consiguiente, exige de quienes se entregaron a ella sacrificios duros y prolongados.

El juez ideal debe ser manso, en el sentido en que lo entendía Alfonso el Sabio; no debe ser altanero con los justiciables Di abusar de su autoridad para obtener privilegios a los que no tendría derecho como ciudadano.

El juez ideal debe ser implacable con la injusticia, con los abusadores, con los prevaricadores, con los corruptos; a la hora de arrojar a los mercaderes del templo debe empuñar el látigo con la misma firmeza de mano con que lo hizo Jesús.

El juez ideal debe tener sólida formación técnica, vale decir jurídica. Dentro de este requisito está incluido el de la especialización al que ya nos hemos referido.

El juez ideal del trabajo, como parte de su especialización, debe tener sensibilidad social. Tampoco desarrollaremos este concepto porque ya lo hemos hecho más

arriba. Pero creemos conveniente agregar esta cita referida a los laboralistas en general: "El Derecho del Trabajo tiene un color especial por la fuerte acentuación de lo humano, en estrecho contacto con lo técnico y económico. Únicamente los que penetran en el espíritu del Derecho del Trabajo, y no solamente con la cabeza sino también con el corazón, pueden comprender su esencia, y la del trabajo personalmente dependiente" (Wilhelm Herschel, citado por Ernesto R. Katz: El destino del Derecho del Trabajo, en "Derecho del Trabajo", 1960, pág. 5).

El juez ideal, como parte ineludible de su formación profesional y de su especialización, debe estudiar constantemente. No olvidemos aquel magnífico aforismo de Couture: "Si no estudias, serás cada día un poco menos abogado".

Entre las virtudes del juez ideal debe estar la cultura. Obsérvese que no de cimos que "debe ser culto", pues ésa es una meta casi inasible. El sentido más cabal de la cultura es el de una constante inquietud, un permanente aspirar, un ejercicio cotidiano del espíritu.

El juez ideal - como corolario y complemento de lo dicho en el párrafo anterior - debe tener la facultad de manejar con comodidad el idioma. Debe saber redactar porque, tanto en el procedimiento escrito corno en el oral, el juez redacta y, redactando, se comunica con los justiciables. La impotencia idiomática es una de las formas más penosas de la incomunicación.

El juez ideal debe tener seria compenetración con las reglas fundamentales del proceso; debe saber dirigir la contienda sin vacilaciones y, sobre todo, sin cometer los errores que tan frecuentemente atentán contra la eficacia de la justicia. En el juez ideal no encontraremos las fallas que señala Solari Brumana en un virulento artículo, como el vicio de acumular antecedentes "en tropel" o el perfeccionismo que se deleita decretando nulidades (Juan Antonio Solari Brumana, Algunas reflexiones sobre la doble instancia, en particular respecto de la Província de Buenos Aíres, a raíz de la reforma procesal, en "Jurisprudencia Argentina", 19-VI-968) .

Los dos vocablos - "juez ideal"- con que hemos iniciado cada uno de los incisos de esta enumeración dan idea de que el paradigma no es de este mundo. Ideal se usa para designar lo inasequible, pero también es expresión del sentido de meta. Por ello, aunque sabemos que nunca se podrá lograr un magistrado tan perfecto que se superponga exactamente sobre esta descripción como el cuerpo sobre su sombra, es bueno tener a la vista este catálogo de virtudes, para que todos los que reciban la estremecedora gracia de juzgar a sus semejantes en materia laboral traten, en la medida de sus fuerzas, de aproximarse a ellas, por lo menos a una distancia desde la cual sean visibles.

Y cuanto más cerca estén del modelo mejor se les podrá aplicar estas extrañas palabras de Martin Beradt, que transcribimos traduciendo: "No cualquiera puede ser rey. En una monarquia es siempre uno, solo y en una monarquía hereditaria,

sólo los miembros de una única familia. Pero el juez unipersonal puede saborear algo de la realeza".

Art. 659.

Competem privativamente aos presidentes das Juntas, além das que lhes forem conferidas neste Titulo e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:

I - presidir às audiências das Juntas;

II - executar as suas próprias decisões, as proferidas pela Junta e aquelas cuja execução lhes for deprecada;

III - dar posse aos vogais nomeados para a Junta, ao chefe de Secretaria e aos demais funcionários da Secretaria;

IV - convocar os suplentes dos vogais, no impedimento destes;

V - representar ao Presidente do Tribunal Regional da respectiva jurisdição no caso de falta de qualquer vogal a três reuniões consecutivas, sem motivo justificado, para os fins do art. 727;

VI - despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Tribunal Regional, ou submetendo-os à decisão da Junta, no caso do art. 894;

VII - assinar as folhas de pagamento dos membros e funcionários da Junta;

VIII - apresentar ao Presidente do Tribunal Regional, até 15 de fevereiro de cada ano, o relatório dos trabalhos do ano anterior;

IX - conceder medida liminar, até decisão final do processo em reclamações trabalhistas que visem a tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do art. 469 desta Consolidação.

X - Conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador.

O inciso IX foi acrescentado pela Lei 6.203/75 (DOU 18.04.1975), sendo que os incisos IX e X foram agregados pela Lei 9.270/96 (DOU 18.04.1996). Os incisos III, IV e V, foram revogados pela Emenda Constitucional nº 24, que extinguiu a representação classista. Tem-se aqui elencadas todas principais as atribuições dos Juízes do Trabalho, notando-se que hoje são titulares de Varas do Trabalho, e não mais de Junta de Conciliação e Julgamento.

Chamamos atenção para o inciso "IX", prestação jurisdicional que não tem correspondência no direito substantivo (entre os direitos assegurados pelos contratos individuais na Consolidação das Leis do Trabalho): o Juiz do Trabalho poderá - se requerido - conceder proteção liminar a trabalhador que teve transferência determinada pelo empregador. Da mesma forma, no inciso "X" também pode dar liminar de reintegração no emprego, de trabalhadores (dirigentes sindicais) que tenham sido "afastados" de suas funções na empresa por suspensão ou dispensa que afronta o art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Compare-se este artigo 659 consolidado com as normas apontadas pelo Código de Processo Civil:

CAPÍTULO IV
DO JUIZ
SEÇÃO - I
Dos Poderes, dos Deveres e da responsabilidade do Juiz

Art. 125.

Art. 126.

Art. 127.

Art. 128.

Art. 129.

Art. 130.

Art. 131.

Art. 132.

Art. 133.

Jurisprudência:

1. Não há direito líquido e certo do empregador a não reintegrar liminarmente o empregado dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado, em razão do disposto no inciso X do art. 659 da CLT. 2. O procedimento mandamental não se presta a discutir matéria fática da sucessão, e, uma vez enfrentada, com as razões que fundamentam a impetração, conclui-se que inexiste liquidez suficiente para permitir sua utilização. 3. Recurso conhecido, mas

desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, ROMS 505939, SBDI 2, DJU 10/11/2000, pág. 541, Rel.: Min. Francisco Fausto.

Mandado de segurança. Dirigente sindical - Ato impugnado consistente na decisão judicial em que se indeferiu o pedido de execução provisória da obrigação de reintegrar as Reclamantes no emprego, porque do acórdão regional em que se acolheu esse pedido fora interposto recurso de revista, pendente de julgamento. Ausência de afronta à regra contida no art. 659, X, da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-2. Recurso ordinário a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROMS 35639, SBDI 2, DJU 24.10.2003, Rel.: Min. Gelson de Azevedo.

Mandado de segurança. Deferimento liminar. Transferência de empregado - "Mandado de segurança. Transferência. Art. 659, IX, da CLT. Inserido em 20.09.2000. Não fere direito líqüido e certo a concessão de liminar obstativa de transferência de empregado, em face da previsão do inciso IX do art. 659 da CLT" (Orientação Jurisprudencial nº 67 da SDI2). Recurso a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROMS 65075, SBDI 2, DJU 05.09.2003, Rel.: Min. Gelson de Azevedo.

Conflito de competência - Manutenção de competência da vara do trabalho que homologou o acordo entre as partes - Art. 659, II, da CLT - A competência para o processo e julgamento da reclamação trabalhista, em geral, é a da localidade em que o empregado presta os serviços, sendo-lhe facultado ajuizar a reclamatória no foro da celebração do contrato de trabalho ou da prestação dos respectivos serviços (art. 651, caput e §3º, da CLT). Entretanto, havendo homologação do acordo celebrado entre as partes na reclamatória trabalhista, em que o termo de conciliação possui eficácia de coisa julgada material (art. 831, parágrafo único, da CLT), e tendo sido regularmente cumprida a transação, verifica-se restar pendente apenas o recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de execução a ser processada perante o Juízo que homologou o acordo, a teor do art. 659, II, da CLT. Portanto, a competência ratione loci deverá ser mantida no juízo da celebração do acordo, incidindo a regra contida no art. 659, II, da CLT, de forma que a competência para apreciar o feito é da 1ª Vara do Trabalho de União dos Palmares(AL). Conflito negativo de competência suscitado pela 1ª Vara do Trabalho de Catende (PE) julgado procedente, declarando-se a competência da 1ª Vara do Trabalho de União dos Palmares(AL). Tribunal Superior do Trabalho, CC 71454, SBDI 2, DJU 01.08.2003, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho.

A concessão de medida liminar pelo Juiz Presidente da JCJ com vistas à reintegração provisória do empregado, ainda que possua efeitos satisfativos do direito material, encontra-se integralmente albergada pela lei (inciso X do artigo 659 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.270/96). Não vulnera direito subjetivo do empregador a concessão da tutela específica (art. 461 do CPC) de reintegração imediata no emprego, tendo em vista a razoabilidade do direito subjetivo material do empregado, aliada ao escopo de conjurar o perigo de dano irreparável advindo do retardamento da solução definitiva da reclamatória. Recurso ordinário a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROMS 471.700/98.0, Ac. SBDI2, 22.2.2000, Min.: João Oreste Dalazen, in Rev. LTr 64-08/1032.

Mandado de segurança impetrado pelo Empregado contra decisão que negou liminar em ação cautelar, visando à reintegração no emprego, em decorrência de alegada estabilidade sindical. A finalidade instrumental, subsidiária, efêmera e, pois, precária da tutela cautelar não se compadece com o acolhimento de provimento jurisdicional de cunho satisfativo, consistente em reintegração provisória no emprego. O manejo impróprio e abusivo do processo cautelar tanto mais se evidencia quando se tem presente a viabilidade de outorga de tutela antecipatória de mérito no processo trabalhista, inclusive no tocante às obrigações de fazer e não fazer, mediante liminar em processo de conhecimento (CLT, art. 659, IX e X), máxime após o advento da Lei nº 8.952, de 13.12.94, que imprimiu nova redação aos arts. 273 e 461, do CPC. Assim, não vulnera direito subjetivo do empregado a não-concessão de reintegração provisória em processo cautelar, o que importaria em inobservância do devido processo legal. Recurso ordinário a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROMS 458.231/98.0, Ac. SBDI2, 29.2.2000, Rel.: Min. João Oreste Dalazen, in Rev. LTr 64-07/895.

1. Agravo inominado contra decisão que denega seguimento a recurso ordinário da Impetrante, para manter acórdão regional que denega o mandado de segurança, visto que não comprovada a ilegalidade decorrente da reintegração liminar de dirigente sindical. 2. O Tribunal Superior do Trabalho sedimentou jurisprudência no sentido de que não fere direito líqüido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X, do art. 659, da CLT. 3. Agravo conhecido e não provido. 4. Reputando-se o recurso meramente protelatório, impõe-se à Agravante, com fulcro no art. 557, §2º, do CPC, multa de 10%, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. Tribunal Superior do Trabalho, AGROMS 471749, SBDI 2, DJU 23/02/2001, pág. 641, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

O Juiz, quando concede liminar determinando a reintegração de empregado, dirigente sindical, com base no art. 659, X, da CLT, exerce uma faculdade legalmente prevista, não violando qualquer direito líquido e certo. Recurso conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, ROMS 440003, SBDI 2, DJU 29/09/2000, pág. 503, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Não viola qualquer direito líquido e certo do impetrante a decisão de Junta que, com base no art. 273 do CPC, defere a antecipação da tutela para sustar a ordem de transferência do empregado para outra cidade (art. 659, IX, da CLT). Recurso a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROMS 454123, SBDI 2, DJU 20/10/2000, pág. 455, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Estando presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", pode o juiz, usando do seu poder de cautela previsto no art. 799 do CPC, determinar a reintegração imediata do obreiro no emprego, antes do trânsito em julgado da decisão, principalmente quando a estabilidade decorre de sua condição de membro da CIPA, eis que as atividades que lhe são inerentes só podem ser exercidas se o empregado estiver trabalhando. Deve-se ainda levar em consideração que o empregado detentor de estabilidade decorrente de mandato sindical tem sua reintegração prevista expressamente no art. 659 da CLT, com a inclusão do inciso X,

por meio da Lei nº 9279, de 17-4-96. Recurso desprovido." Tribunal Superior do Trabalho, RR 379489, 5ª T., DJU 09/03/2001, pág. 648, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Recurso de revista - 1. Negativa de prestação jurisdicional - Ausência de nulidade - Não viola os artigos 93, IX, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, a decisão clara e suficientemente fundamentada. É de inconformismo com o resultado e não mais de simples declaração a matéria de embargos que revela desprezo pelos conceitos de omissão e obscuridade e investe contra acórdão devidamente motivado. Recurso não conhecido. 2. Manutenção de ex-empregado em plano de assistência médica - Lei nº 9.656/98 - PRODEST e UNIMED - O contrato de prestação de serviços entre a PRODEST e a UNIMED (que exime a primeira de responsabilidade pela manutenção do plano de saúde para os aposentados) é hierarquicamente inferior à norma de ordem pública (Lei nº 9.656/98). O ex-empregado aposentado conta com a tutela legal, que lhe assegura a continuidade da prestação dos serviços de saúde patrocinado pela ex-empregadora e nas mesmas condições que desfrutava como empregado. Daí não se configurar ofensa ao art. 5º, II, da CF. Não lhe diz respeito, portanto, querela de cunho nitidamente administrativo, até porque nenhuma das empresas terá prejuízos com a manutenção de benefício preexistente e que apenas se transforma para que o beneficiário assuma o pagamento integral das contribuições, com a contrapartida mínima das condições mais favoráveis dos planos por empresa. Recurso não conhecido. 3. Tutela antecipada - Ausência de ofensa aos arts. 273, I e II, do CPC e 659, X, da CLT - É inegável a existência de fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) na situação do aposentado em relação à sua saúde e no contexto da precariedade do sistema público alternativo. A invocação do subseqüente inciso II, como exigência para a antecipação da tutela, apenas evidencia, no caso, o intuito de confundir o juízo, já que não se pode imputar negligência na leitura do texto legal, onde sobressai a conjunção coordenativa alternativa ou, com a função gramatical que lhe é peculiar. E o inciso X do art. 659 da CLT se insere na competência privativa dos presidentes de Varas do Trabalho, o que não lhes retira a competência geral, decorrente do cargo, para aplicar o art. 461, §3º, do CPC, na forma do art. 8º, par. único, da CLT. Recurso não conhecido. 4. Honorários assistenciais - Requisitos da Lei nº 5.584/70 - §1º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 admite a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita (de que é corolário a atribuição de honorários advocatícios em favor da entidade sindical assistente) também a trabalhador que aufira salário superior ao dobro do mínimo legal, uma vez provada a situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso não conhecido. 5. Multa por embargos protelatórios - Manutenção - Caracterizada a dilação dolosa na propositura de embargos de declaração, com fundamentada aplicabilidade do art. 538, par. único, do CPC, não há falar-se em violação dos artigos 93, IX, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e tampouco do art. 458, II, do CPC. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 368, 3ª Turma, DJU 24.10.2003, Rel. Min. Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva.

Mandado de segurança patronal. Reintegração de empregado, liminarmente, na reclamação trabalhista. Ausência de direito líquido e certo do impetrante para ver suprimida a obrigação de fazer. Estando o ato da autoridade impetrada fulcrado na previsão do inciso X do art. 659 da CLT, não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente de entidade sindical, representativa da categoria profissional. TRT

da 19ª Região (Alagoas), MS 00174.2003.000.19.00.0, em 22.01.2004, Rel.: Juiz Antônio Adrualdo Alcoforado Catão.

Mandado de segurança. Antecipação de tutela. Reintegração no emprego de representante sindical. Estando a r. decisão atacada amparada pelo art. 8º, VIII, da Constituição Federal, que assegura ao litisconsorte a estabilidade provisória e o art. 659, X, CLT, que autoriza ao Juiz, liminarmente, a reintegrar o obreiro, em sendo assim, não se afigura ilegalidade ou abuso de poder. TRT da 22ª Região (Piauí), MS 10026-2002-000-22-00-6, (1434/2002), DJPI 09.10.2002, pág. 15, Rel.: Juiz Francisco Meton Marques de Lima.

Mandado de segurança. Decisão interlocutória que antecipa a tutela. Reintegração de empregado eleito dirigente sindical. Legalidade do ato impetrado - Há previsão expressa no ordenamento jurídico, inserta no art. 659, X, da CLT, conferindo ao juiz: "conceder medida liminar, até decisão final do processo em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador." por outro lado, o impetrante não conseguiu provar que a eleição sindical cancelada foi aquela em que o reclamante foi eleito dirigente sindical, de forma que, para os autos, o reclamante é detentor da estabilidade prevista no art. 8º, VIII, da CF/88, não havendo que se falar que o ato ora impugnado tenha violado direito líquido e certo. Segurança que se denega. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), MS 00342.2003.000.23.00-5, DJMT 05.05.2004, pág. 23, Rel.: Juiz Osmair Couto.

SEÇÃO IV - Dos Vogais das Juntas

Art. 660.

Os vogais das Juntas são designados pelo Presidente do Tribunal Regional da respectiva jurisdição.

Estabelecia a Constituição Federal de 8 de outubro de 1988:

"Art. 116 - A Junta de Conciliação e Julgamento será composta de um juiz do trabalho, que a presidirá, e dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo Único - Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitida uma recondução".

Este artigo da Constituição apontava para a composição das Juntas de Conciliação e Julgamento, indicando o artigo consolidado quem fazia a escolha e nomeação dos representantes das categorias econômicas e profissionais.

Contudo, a Emenda Constitucional nº 24 deu nova redação ao art. 113, banindo de seu texto qualquer alusão aos classistas:

"Art. 113 - A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho."

Passaram eles, com a utilidade que tiveram e os ataques que sofreram longamente, para a História da Justiça do Trabalho, onde agora podemos dividir o Judiciário Trabalhista em dois grandes momentos: de sua instituição até a Emenda nº 24 e desta para o futuro, com os tribunais apenas com juízes letrados, de carreira e também do Ministério Público e Advogados (estes, nos TRTs e no TST).

Art. 661.

Para o exercício da função vogal da junta ou suplente deste são exigidos os seguintes requisitos:

a) ser brasileiro.

b) ter reconhecida idoneidade moral;

c) ser maior de 25 (vinte e cinco) anos menos de 70 (setenta) anos de idade;

d) estar no gozo dos direitos civis políticos:

e) estar quite com o serviço militar;

f) contar mais de dois anos de efetivo exercício na profissão e ser sindicalizado.

Parágrafo único. A prova da qualidade profissional a que se refere a alínea "f" deste artigo é feita mediante declaração do respectivo sindicato.

A redação deste artigo 661 havia sido dada pelo Decreto-lei 229/67, mas sua temática ficou totalmente superada pela Emenda Constitucional nº 24, que suprimiu o vocalato.

Art. 662.

A escolha dos vogais das Juntas e seus suplentes far-se-á dentre os nomes constantes das listas que, para esse efeito, forem encaminhadas pelas associações sindicais de primeiro grau ao presidente do Tribunal Regional.

§1º Para esse fim, cada sindicato de empregados e de empregadores, com base territorial extensiva à área de jurisdição da Junta, todo ou em parte, procederá, na ocasião determinada pelo Presidente do Tribunal Regional, à escolha de três nomes que comporão a lista, aplicando-se à eleição o disposto no art. 524 e seus §§1º a 3º.

§2º Recebidas as listas pelo presidente do Tribunal Regional, designará este, dentro de cinco dias, os nomes dos vogais e dos respectivos suplentes, expedindo para cada um deles um título, mediante a apresentação do qual será empossado.

§3º Dentro de quinze dias, contados da data da posse, pode ser contestada a investia do vogal ou do suplente, por qualquer interessado sem efeito suspensivo, por meio representação escrita, dirigida ao presidente do Tribunal Regional.

§4º Recebida a contestação, o presidente do Tribunal designará imediatamente relator, o qual, se houver necessidade de ouvir testemunhas ou de proceder a quaisquer diligências, providenciará para que tudo se realize com a maior brevidade, submetendo, por fim, a contestação ao parecer do Tribunal, na primeira Sessão.

§5º Se o Tribunal julgar procedente a contestação, o presidente providenciará a designação de novo vogal ou suplente.

§6º Em falta de indicação, pelos sindicatos, de nomes para representantes das respectivas categorias profissionais e econômicas nas Juntas de Conciliação e Julgamento, ou nas localidades onde não existirem sindicatos, serão esses representantes livremente designados pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho, observados os requisitos exigidos para o exercício de função.

Este artigo 662 da Consolidação das Leis do Trabalho foi burilado através dos tempos, sofrendo incontáveis modificações e acréscimos; contudo, seu texto hoje é destituído de qualquer sentido, eis que a Emenda Constitucional nº 24 suprimiu a representação classista.

Art. 663.

A investidura dos vogais das Juntas e seus suplentes é de 3 (três) anos, podendo, entretanto, ser dispensado, a pedido, aquele que tiver servido, sem interrupção, durante metade desse período.

§1º Na hipótese da dispensa do vogal a que alude este artigo, assim como nos casos de impedimento, morte ou renúncia, sua substituição far-se-á pelo suplente, mediante convocação do presidente da Junta.

§2º Na falta do suplente, por impedimento, morte ou renúncia, serão designados novo vogal e o respectivo suplente, dentre os nomes constantes das listas a que se refere o art. 662, servindo os designados até o fim do período.

A matéria contida neste artigo perdeu, praticamente, qualquer interesse, eis que a representação classista foi extinta por Emenda Constitucional, apenas ressalvado o direito dos classistas que estivessem em exercício, até o término de seus mandatos.

Art. 664.

Os vogais das Juntas e seus suplentes tomam posse perante o presidente da Junta em que têm de funcionar.

Tais cargos foram extintos pela Emenda Constitucional nº 24.

Art. 665.

Enquanto durar sua investidura, gozam os vogais das Juntas e seus suplentes das prerrogativas asseguradas aos jurados.

Segundo as corretas afirmativas de Dárcio Guimarães de Andrade ("A representação classista e a reforma da legislação" in Síntese Trabalhista nº 87, set./1996, pág. 11), os classistas somente passaram a ser considerados como "magistrados" (embora temporários) somente depois da Constituição Federal de 8 de outubro de 1988. Disse ele:

"Inicialmente, os Juízes Classistas eram denominados Vogais, mas, pela Carta Política de 1988, foram galgados a Magistrados. A Justiça do Trabalho é o pronto-socorro social, destinada a resolver os conflitos advindos da relação entre trabalhadores e patrões. Denota-se, ab initio, que se exige do classista, em todas as instâncias, que tenha uma profissão, quer como assalariado, quer como dador de trabalho. Repito que a Justiça do Trabalho, por ser paritária, exige mesmo que os classistas se situem num dos pólos da relação empregatícia: seja empregado ou seja empregador".

Até então eram apenas juízes que se manifestavam sobre matéria de fato, sendo que as afirmativas de cunho jurídico eram lançadas na sentença lavrada pelo Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento. Nada mais natural, pois, que estes juízes temporários tivessem algumas prerrogativas (como a de estabilidade no emprego, se representante dos empregados). Entre essas, pela possibilidade e compatibilidade com a função, entendeu o legislador em dar proteção análoga a de jurado (como o direito de ter prisão especial, quando detido, e antes de condenação transitada em julgado).

O artigo não tem hoje qualquer validade, como decorrência destes cargos terem sido extintos pela Emenda Constitucional nº 24.

Art. 666.

Por audiência a que comparecerem, até o máximo de vinte por mês, os vogais das Juntas e seus suplentes perceberão a gratificação fixada em lei.

Durante muitos anos os cargos de classistas, notadamente nas Juntas de Conciliação e Julgamento, foram arduamente disputados por empregados e empregadores, uma vez que os vencimentos eram bastante significativos. Este artigo perdeu qualquer interesse hoje em dia, eis que a Emenda Constitucional nº 24 extinguiu estes cargos e funções.

Art. 667.

São prerrogativas dos vogais das Juntas, além das referidas no art. 665:

a) tomar parte nas reuniões do tribunal a que pertençam;

b) aconselhar às partes a conciliação;

c) votar no julgamento dos feitos e nas matérias de ordem interna do tribunal, submetidas às suas deliberações;

d) pedir vista dos processos pelo prazo de vinte e quatro horas;

e) formular, por intermédio do presidente, aos litigantes, testemunhas e peritos, as perguntas que quiserem fazer, para esclarecimento do caso.

Quaisquer divagações muito acuradas sobre este artigo 667 da Consolidação das Leis do Trabalho pode evidenciar pouca utilidade prática, eis que os Vogais - que nos momentos apropriados prestaram bons serviços à Justiça do Trabalho - hoje são "espécie extinta" como decorrência da Emenda Constitucional nº 24.

CAPÍTULO III - DOS JUÍZOS DE DIREITO

Art. 668.

Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, os Juízos de Direito são os órgãos de administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local.

São os órgãos judicantes da Justiça do Trabalho aqueles que se especializaram a extremo, eis que as antigas Juntas de Conciliação e Julgamento - hoje em dia "Varas do Trabalho" - foram criadas com funções específicas: a da solucionar os litígios trabalhistas. Estes ocorrem em toda parte, por vezes em localidades com órgãos da Justiça do Trabalho, mas não raro as Varas trabalhistas distam dezenas ou centenas de quilômetros do local de prestação de serviço. Em razão disso, pensando-se que grande parte das localidades brasileiras conta com um Juiz de Direito (da Justiça Estadual), a competência para dirimir os conflitos trabalhistas foi estendida a estes magistrados. Note-se que nem todas as localidades possuem Varas do Trabalho, mas são atendidas por uma das proximidades: é comum uma Vara jurisdicionar sobre os municípios vizinhos ou próximos. Neste caso a competência continua da Justiça do Trabalho; contudo, quando isto não ocorre, busca-se a solução neste artigo 668 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Originalmente tínhamos na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988:

"Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito".

Contudo, houve nova redação para este artigo, dada pela Emenda Constitucional nº 24 de 1999 (DOU 10.12.1999):

Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

Entre as Súmulas do Superior Tribunal de Justiça;

180 - Na lide trabalhista, compete ao Tribunal Regional do Trabalho dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Estadual e Junta de Conciliação e Julgamento.

Referência:

CLT, arts. 668, 803 e 808, "a"

CC 12.274-AL (2º S 14.06.1995 - DJU 18.12.1995)

CC 14.024-PR (2º S 09.08.1995 - DJU 02.10.1995)

CC 13.950-SP (2º S 11.10.1995 - DJU 08.04.1996)

CC 13.873-SP (2º S 10.04.1996 - DJU 06.05.1996)

CC 9.968-SP (3º S 27.03.1996 - DJU 13.05.1996)

CC 14.574-CE (3º S 27.03.1996 - DJU 13.05.1996)

(DJU 17.02.1997)

Com a edição da Emenda Constitucional nº 45, dando novo texto ao art. 112 da Constituição Federal, ficou expressa uma situação que - por algum tempo - motivou controvérsias: a do recurso ordinário das sentenças trabalhistas dos Juízes de Direito. Atualmente:

"Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

Jurisprudência:

Na conformidade do disposto nos arts. 112 e 113 da atual Constituição Federal c/c os arts. 668 e 669 da CLT, na hipótese de inexistir Junta de Conciliação e Julgamento, hoje Vara do Trabalho, com jurisdição sobre determinado Município, reveste-se o Juiz de Direito de competência para exame de reclamatória trabalhista porque investido na administração da Justiça do Trabalho. Consoante a regra inscrita no art. 41, parágrafo único da lei nº 8432/92 somente a partir da data da efetiva instalação dos órgãos jurisdicionais criados naquela lei é que haveria alteração da competência territorial dos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista. Remessa e recurso ordinário desprovidos. Tribunal Superior do Trabalho, RXOFROAR 363309, SBDI 2, DJU 02/03/2001, pág. 472, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Competência territorial. Jurisdição - A teor dos artigos 112 e 113 da Constituição Federal, c/c o art. 668 da Consolidação das Leis do Trabalho, em não havendo Junta de Conciliação e Julgamento, hoje Vara do Trabalho, com jurisdição sobre determinado município, o Juízo de Direito da Comarca respectiva terá jurisdição trabalhista. Sem determinação legal, a jurisdição não se prorroga, delega ou se estende. Recurso de Revista a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 366155, 3ª T., DJU 20.10.2000, pág. 517, Rel.: Min. Conv. Horácio R. de Senna Pires.

O E. TRT, da 2ª R., não tem jurisdição sobre sentenças proferidas por juízes de direito que não estejam sob a jurisdição trabalhista (art. 668, da CLT). O C. Tribunal de Justiça de São Paulo, por uma de suas câmaras, ao dar-se por

incompetente para a matéria, haveria de anular a decisão de 1º grau proferida por juiz de direito, já que cuida de incompetência absoluta. Ao depois, remeteria os autos a uma das JCJ da capital e se a Junta a qual fosse o processo distribuído não aceitasse a competência, surgiria aí (actio nata) a possibilidade de discussão competencial. A apelação sequer fixa competência no processo trabalhista. Precedente do STF no Proc. nº 6614 - GO - Ac. TP. 12.03.1987, Rel. Ministro Aldir Passarinho. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02910012900, 4ª T., DOESP 20/02/1991, Rel.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

A teor do art. 668 da CLT os Juízos de Direito somente estarão investidos na administração da Justiça do Trabalho quando se tratar de localidade não compreendida na jurisdição de Junta de Conciliação e Julgamento. Constatado que, in casu, o Município de Independência/CE está sob a jurisdição da JCJ de Crateús/CE, declara-se a incompetência e anula-se a sentença proferida pelo Juiz de Direito daquela comarca. TRT da 7ª Reg. (Ceará), REO 2949/99, (Ac. nº 4498/99), 07/07/1999, Rel.: Juíza Laís Maria Rossas Freire.

Os Juízes de Direito somente estarão investidos na administração da Justiça do Trabalho quando se tratar de localidade não compreendida na jurisdição de Junta de Conciliação e Julgamento, na forma constante no art. 668 da CLT - No caso dos autos, o Município de Independência está sob jurisdição da JCJ de Crateús, sendo esta, competente para apreciar e julgar o feito. TRT da 7ª Reg. (Ceará), REO 02948/99, Ac. nº 05023/99, 26/07/1999, Rel.: Juiz Raimundo Feitosa de Carvalho.

Se a Junta acolhe a exceção de incompetência "ratione loci" e determina, em conseqüência, a remessa dos autos ao Juízo de Direito, a fim de que atue investido, circunstancialmente (CLT, arts. 668 e 669), na jurisdição trabalhista, aquela decisão não poderá ser impugnada autonomamente, mas, apenas, quando do recurso a ser interposto da sentença que compuser a lide (CLT, art. 799, §2). Se a remessa a outro juízo decorrer da incompetência "ratione matéria" da Justiça do Trabalho, admitir-se-á a impugnação autônoma da sentença, pois, neste caso, ela será "terminativa do feito" no âmbito dessa Justiça Especializada (ibidem). TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 3.820/89, Ac. 3ª T. 5.560/90, DJPR 12/10/1990, Rel.: Juiz Manoel Antônio Teixeira Filho.

Conflito de competência. Atribuição da competência para o Juízo de Direito de Paranatinga - O Município de Paranatinga/MT foi criado em 17.12.1979 e elevado à condição de Comarca em 21.10.1987, oportunidade em que houve o seu desmembramento de Chapada dos Guimarães, alçando-se à condição de Comarca de Paranatinga. A Lei nº 8.432, de 11 de junho de 1992, em seu artigo 30, alínea "b", inciso I, que criou mais três Juntas de Conciliação na Capital e redefiniu as jurisdições das varas trabalhistas até então existentes - 1ª e 2ª Varas de Cuiabá/MT -, estabeleceu como área da jurisdição das Egrégias Varas do Trabalho de Cuiabá/MT, o respectivo município e os de Acorizal, Aripuanã, Barão de Melgaço, Castanheira, Chapada dos Guimarães, Juína, Juruena, Nova Brasilândia, Nossa Senhora do Livramento, Santo Antônio do Leverger e Várzea

Grande, não fazendo qualquer menção ao município de Paranatinga, implicando em afirmar que o aludido município não foi albergado pela jurisdição das Varas Trabalhistas de Cuiabá-MT. Consoante prevê o artigo 650 da CLT, verbis "A jurisdição de cada Junta de Conciliação e Julgamento abrange todo o território da Comarca em que tem sede, só podendo ser estendida ou restringida por Lei Federal.", a ampliação da jurisdição das Varas de Trabalho de Cuiabá não tem respaldo legal. Consoante, ainda, prevêem os artigos 668 e 669 da CLT c/c artigo 112, da CF, os juízos de Direito das Comarcas onde não forem instituídas Varas do Trabalho serão investidos da jurisdição trabalhista. Acresça-se a isso o fato de que o artigo 651, consolidado, elegeu, como critério definidor de competências dos órgãos que integram esta Especializada a localidade da prestação dos serviços, a despeito de o empregado ter sido contratado em outro local. In casu, a prestação de serviço ocorreu no Município de Paranatinga e a reclamação trabalhista foi interposta no juízo Cível da Comarca de Paranatinga. Conheço do Conflito Negativo de Competência e, no mérito, declaro competente para conhecer e julgar a reclamação trabalhista o Juízo de Direito da Comarca de Paranatinga, para onde devem ser remetidos estes autos. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), CC 00304.2003.000.23.00-2, DJMT 30.03.2004, pág. 27, Rel.: Juiz Bruno Weiler.

A Lei nº 8.432, de 11 de junho de 1992, em seu artigo 30, alínea "b", inciso IX, estabelece como área da jurisdição da Egrégia Junta de Conciliação e Julgamento de Tangará da Serra/MT, o respectivo município e os de Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis, Denise e Nova Olímpia delas não sendo integrante o Município de Brasnorte/MT, localidade da contratação e prestação dos serviços pelo reclamante. A competência territorial das Juntas de Conciliação e Julgamento só pode ser estendida ou restringida por lei federal, visto que o artigo 650 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei Federal) prescreve que "...As leis locais de Organização Judiciária não influirão sobre a competência de Juntas de Conciliação e Julgamentos já criadas, até que lei federal assim determine...". Ofende o artigo 112, da Constituição da República Federativa do Brasil o acórdão que estenda a jurisdição de Junta de Conciliação e Julgamento a Município, que não foi incluído na área de sua jurisdição pela respectiva lei federal, que a criou. Registre-se que o município de Brasnorte/MT que até 07/09/1998 integrava a jurisdição da Comarca de Juína/MT e a partir do dia 08/09/1998 passou a integrar a jurisdição da Comarca de Campo Novo do Parecis/MT, nunca integrou a jurisdição de qualquer Junta de Conciliação e Julgamento, pelo que deve ser observada a Lei Complementar Estadual nº 48, de 08 de setembro de 1998 para definição da Comarca Competente para apreciar e julgar a reclamação trabalhista. Desta forma, nos termos do artigo 668, da Consolidação das Leis do Trabalho, admite-se o conflito negativo de competência para declarar-se a competência do Juízo de Direito da Comarca de Campo Novo do Parecis/MT para processar e julgar a reclamação trabalhista. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), CC 1183/99, Ac. TP. Nº 1959/99, DJMT 30/08/1999, pág. 26, Rel.: Juiz Roberto Benatar.

Conflito de competência. Juiz de direito da comarca de Paranatinga/MT e 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT. As reclamatórias trabalhistas oriundas de relação laboral, cujos serviços tenham sido prestados no município de Paranatinga eram

processados e julgados por uma das varas da capital, até a entrada em vigor da Lei Federal 8.432/92. Todavia, após o advento da citada lei, a competência para julgar as lides trabalhistas daquela cidade não mais pertence as varas trabalhistas de Cuiabá, mais sim ao juízo da comarca de Paranatinga, por força do disposto no artigo 112 da constituição da república. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), CC 00161.2003.000.23.00-9, DJMT 25.08.2003, pág. 21, Rel.: Juiz Tarcísio Valente.

A intelecção do art. 668 da CLT conduz à ilação de que, à ausência de Junta de Conciliação e Julgamento em determinada localidade, o desempenho do juízo de direito se dá consoante as normas de organização judiciária local, assim, é permitida a atuação dos juizados cíveis especial, por força de Lei nº 9.099/95 e da Lei Estadual nº 1.071/90, em dissídios trabalhistas quando se tratarem, conforme definição legal, de causas cíveis (não-penais) de menor complexidade, e, neste particular, tais juizados atuam respaldados pelo permissivo contido no art. 113 da Constituição Federal. Incompetência absoluta. Reconhecimento em sede de recurso ordinário em reclamatória trabalhista. Acordo homologado perante os juizados especiais cíveis. Impossibilidade. Imperatividade da discussão em ação rescisória. Tendo em vista que o nulo, no sistema processual vigente, também transita em julgado, é vedado ao órgão julgador ad quem, em sede de recurso ordinário, declarar sem efeito acordo homologado perante o juizado especial cível, por suposta incompetência absoluta em razão da matéria, porquanto oportuno seria, ante o fenômeno da coisa julgada, a eleição do estreito caminho da ação rescisória. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), RO 0324/97, Ac. TP 1.663/97, DJMS 25/08/1997, Red. Desig.: Juiz André Luís Moraes de Oliveira.

Art. 669.

A competência dos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma das Juntas de Conciliação e Julgamento, na forma da Seção II do Capítulo II.

§1º Nas localidades onde houver mais de um Juízo de Direito a competência é determinada, entre os juízos do cível, por distribuição ou pela divisão judiciária local, na conformidade da lei de organização respectiva.

§2º Quando o critério de competência da lei de organização judiciária for diverso do previsto no parágrafo anterior, será competente o juiz do cível mais antigo.

Repete-se aqui o mesmo princípio da Lei Complementar nº 35 de 14.03.1979 (Lei Orgânica da Magistratura), quando temos no art. 14, §1º:

"Nas comarcas onde não for instituída Junta de Conciliação e Julgamento, poderá a lei atribuir as suas funções aos Juízes de Direito."

Mostram estes artigos (art. 669 da Consolidação das Leis do Trabalho e 14 da LOMAN) que nos municípios onde inexistirem Juntas de Conciliação e Julgamento (hoje em dia transformadas em Varas do Trabalho), assim como não tenham também a abrangência de alguma situada em município limítrofe ou próximo, a jurisdição é do Juiz de Direito. O juízo, no caso, não é colegiado (como nas situações onde ainda existiam os classistas), mas monocrático. Apenas o Juiz, dita a lei, sem a participação das representações classistas locais. De sua decisão, contudo, o recurso - se houver - não é para seu próprio Tribunal (o Tribunal de Justiça do Estado), mas para o Tribunal Regional do Trabalho de sua unidade federativa.

Podem ser feitas críticas a esse sistema anômalo no que se refere à competência. Ratione loci modifica-se a competência ratione materiae mas sob o ponto pragmático - de fundo político - propicia-se ao cidadão do remoto interior (onde há Juiz de Direito, mas não Juiz do Trabalho) o acesso à Justiça. As comarcas da Justiça Estadual são muitas, abrangendo todo o território nacional, mesmo cobrindo áreas extensas; as Juntas (hoje, Varas do Trabalho), instaladas historicamente nos centros industriais e comerciais, somente em dias mais recentes cobrem - nalgumas Regiões - todo o seu território.

Veja-se, no comentário ao art. 668 a nova redação do art. 112 da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional nº 45.

Jurisprudência:

Súmula nº 10 do Superior Tribunal de Justiça.

Juiz de direito investido na jurisdição trabalhista. Procedimento aplicável. O Juiz de Direito, quando investido na jurisdição trabalhista, nos moldes do artigo 112, da Constituição Federal, e dos artigos 668 e 669, da CLT, deve aplicar o procedimento previsto na CLT, eis que específico para os litígios que tenham origem em controvérsias oriundas da relação de emprego. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), REXRO 3078/2003, 4ª Turma, 15.07.2003, Rel.: Juiz Alda Maria de Pinho Couto.

CAPÍTULO IV - DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO
SEÇÃO I - Da Composição e do Funcionamento

Art. 670.

O Tribunal Regional da 1ª Região compor-se-á de 54 (cinqüenta e quatro) Juízes, sendo 36 (trinta e seis) togados, vitalícios, e 18 (dezoito) classistas, temporários; o da 2ª Região, de 64 (sessenta e quatro) Juízes, sendo 42 (quarenta e dois) togados, vitalícios, e 22 (vinte e dois) classistas, temporários; o da 3ª Região, de 36 (trinta e seis) Juízes, sendo 24 (vinte e quatro) togados, vitalícios, e 12 (doze)

classistas, temporários; o da 4ª Região, de 36 (trinta e seis) Juízes, sendo 24 (vinte e quatro) togados, vitalícios, e 12 (doze) classistas, temporários; o da 5ª Região, de 29 (vinte e nove) Juízes, sendo 19 (dezenove) togados, vitalícios, e 10 (dez) classistas, temporários; o da 6ª Região, de 18 (dezoito) Juízes, sendo 12 (doze) togados, vitalícios, e 6 (seis) classistas, temporários; o da 7ª Região, de 8 (oito) Juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios, e 2 (dois) classistas, temporários; o da 8ª Região, de 23 (vinte e três) Juízes, sendo 15 (quinze) togados, vitalícios, e 8 (oito) classistas, temporários; o da 9ª Região, de 28 (vinte e oito) Juízes, sendo 18 (dezoito) togados, vitalícios, e 10 (dez) classistas, temporários; o da 10ª Região, de 17 (dezessete) Juízes, sendo 11 (onze) togados, vitalícios, e 6 (seis) classistas, temporários; os da 11º, 13º, 14º, 16º, 17º e 18ª Regiões, de 8 (oito) Juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios, e 2 (dois) classistas, temporários; o da 12ª Região, de 18 (dezoito) Juízes, sendo 12 (doze) togados, vitalícios, e 6 (seis) classistas, temporários; o da 15ª Região, de 36 (trinta e seis) Juízes, sendo 24 (vinte e quatro) togados, vitalícios, e 12 (doze) classistas, temporários; o da 19ª Região, de 8 (oito) Juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios, e 2 (dois) classistas, temporários; o da 20ª Região, de 8 (oito) Juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios, e 2 (dois) classistas, temporários; o da 21ª Região, de 8 (oito) Juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios, e 2 (dois) classistas, temporários; o da 22ª Região, de 8 (oito) Juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios, e 2 (dois) classistas, temporários; o da 23ª Região, de 8 (oito) Juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios, e 2 (dois) classistas, temporários; o da 24ª Região, de 8 (oito) Juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios, e 2 (dois) classistas, temporários, todos nomeados pelo Presidente da República.

§1º Vetado

§2º Nos Tribunais Regionais constituídos de seis ou mais juízes togados, e menos de onze, um deles será escolhido dentre advogados, um dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e os demais dentre juízes do Trabalho, Presidentes de Junta da respectiva Região na forma prevista no parágrafo anterior.

§3º Vetado - Diário do Congresso Nacional - 28/08/1968.

§4º Os juízes classistas referidos neste artigo representarão, paritariamente, empregadores e empregados.

§5º Haverá um suplente para cada juiz classista.

§6º Os Tribunais Regionais, no respectivo regimento interno, disporão sobre a substituição de seus juízes, observados, na convocação de juízes inferiores, os critérios de livre escolha e antigüidade, alternadamente.

§7º Dentre os seus juízes togados, os Tribunais Regionais elegerão os respectivos Presidente e Vice-Presidente, assim como os Presidentes de Turmas, onde as houver.

§8º Os Tribunais Regionais da 1ª e 2ª Regiões dividir-se-ão em Turmas, facultada essa divisão aos constituídos de, pelo menos, doze juízes. Cada turma se comporá de três juízes togados e dois classistas, um representante dos empregados e outro dos empregadores.

Este artigo, desde seu original com apenas 8 regiões, sofreu inúmeras alterações, aumentando o número de juízes de cada região ou criando novos tribunais, sendo que atualmente estes são em número de 24, contando São Paulo com duas regiões, uma na Capital (2º) e outra em Campinas (15º)

As redações dos §§2º, 4º a 8º foram dadas pela Lei 5.442/68 (DOU 28.05.1968).

Tínhamos na Constituição Federal de 8 de outubro de 1988 em seu texto original:

"Art. 113 - A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores".

Contudo, com a Emenda Constitucional nº 24, este texto sofreu profunda mutação, com o desaparecimento dos juízes classistas em todos os graus (apenas respeitados os mandatos dos que estavam em exercício na data):

"Art. 113 - A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho."

Art. 671.

Para os trabalhos dos Tribunais Regionais existe a mesma incompatibilidade prevista no art. 648, sendo idêntica a forma de sua resolução.

Pode se constatar que o art. 648 aludia à incompatibilidade entre o juiz e os vogais e os vogais entre si. Tínhamos naquele texto que hoje em dia se encontra revogado, com a exclusão da presença dos Juízes Classistas:

"Art. 648 - São incompatíveis entre si, para os trabalhos da mesma Junta, os parentes consangüíneos e afins até o terceiro grau civil.

Parágrafo único - A incompatibilidade resolve-se a favor do primeiro vogal designado ou empossado, ou por sorteio, se a designação ou posse for da mesma data".

Primeiramente é de se retificar o texto adequando-o à Emenda Constitucional nº 24, e por isso, onde se lê ainda "Junta", dever-se-á entender que é "Vara". Mas o

que ocorre é que este artigo caducou, porquanto o órgão jurisdicional de primeiro grau não é mais um colegiado.

Mas como o Tribunal Regional é composto de diversos juízes (atualmente de carreira, bem como provenientes da OAB e do Ministério Público), pensa-se que a remissão ao art. 648 deve ser entendida que são incompatíveis entre si, no mesmo Tribunal, os parentes consangüíneos e afins até o terceiro grau civil. O espírito da lei é impedir que laços familiares venham a influir nos julgamentos, formando os juízes seus convencimentos apenas por serem aparentados.

Confira-se ainda a Lei Complementar nº 35 (de 14 de março de 1979 e publicada no DOU de 14.03.1979).

Texto atualizado com a redação dada pelas Leis Complementares nºs 37/79, 54/86, 60/89 e Resoluções do Senado Federal nºs 12/90 e 31/93.

Dispõe a Lei Orgânica da Magistratura Nacional:

"Art. 128. Nos tribunais, não poderão ter assento na mesma turma, câmara ou seção, cônjuges e parentes consangüíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.

Parágrafo único. Nas sessões do tribunal pleno ou órgão que o substituir, onde houver, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento".

Art. 672.

Os Tribunais Regionais, em sua composição plena, deliberarão com a presença, além do Presidente, da metade e mais um do número de seus juízes, dos quais no mínimo, um representante dos empregados e outro dos empregadores.

§1º As Turmas somente poderão deliberar presentes, pelo menos, três dos seus juízes, entre eles os dois classistas. Para a integração desse quorum, poderá o presidente de uma Turma convocar juízes de outra, da classe a que pertencer o ausente ou impedido.

§2º Nos Tribunais Regionais, as decisões tomar-se-ão pelo voto da maioria dos juízes presentes, ressalvada, no Tribunal Pleno, a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público (art. 116 da Constituição).

§3º O Presidente do Tribunal Regional, excetuada a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, somente terá voto de desempate. Nas sessões administrativas, o Presidente votará como os demais juízes, cabendo-lhe, ainda, o voto de qualidade.

§4º No julgamento de recursos contra decisão ou despacho do Presidente, do Vice-Presidente ou do Relator, ocorrendo empate, prevalecerá a decisão ou despacho recorrido.

O §2º se refere ao atual art. 97 da Constituição Federal de 1988, sendo que o caput e §§ têm redação dada pela Lei 5.442/68 (DOU 28.05.1968). Do texto constitucional:

"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão aos tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público".

O "Pleno" dos Tribunais Regionais deverá se reunir com a maioria absoluta de seus membros, sendo que convém lembrar que as representações classistas foram extintas pela Emenda Constitucional nº 24.

Art. 673.

A ordem das sessões dos Tribunais Regionais será estabelecida no respectivo regimento interno.

Cada Tribunal Regional (assim como o Tribunal Superior do Trabalho) deve elaborar, publicar e fazer cumprir o seu Regimento Interno, disciplinando os procedimentos que não são de natureza processual, eis que estes são de competência exclusiva e privativa da União Federal.

Rememore-se que o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho estabelece (Resolução Administrativa Nº 908/2002, DJ 27.11.2002):

Art. 36. Compete ao Presidente:

(...)

XII - editar os atos indispensáveis à disciplina dos serviços e à polícia do Tribunal, determinando as providências atinentes ao resguardo da disciplina, da ordem e da integridade universal da Corte, na sede ou dependências, requisitando, quando necessário, o auxílio de outras autoridades;

XIII - manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os que a perturbarem e os que faltarem ao devido respeito e mandar prender os desobedientes, fazendo lavrar o respectivo auto;

SEÇÃO II - DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 674.

Para efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais, o território nacional é dividido nas dezoito regiões seguintes:

1ª Região - Estado do Rio de Janeiro;

2ª Região - Estado de São Paulo (com exceção da Região de Campinas - 15º)

3ª Região - Estado de Minas Gerais;

4ª Região - Estado do Rio Grande do Sul;

5ª Região - Estado da Bahia;

6ª Região - Estado de Pernambuco;

7ª Região - Estado do Ceará;

8ª Região - Estados do Pará e Amapá;

9ª Região - Estado do Paraná;

10ª Região - Distrito Federal e Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul;

11ª Região - Estado do Amazonas e Território Federal de Roraima;

12ª Região - Estado de Santa Catarina;

13ª Região - Estado de Paraíba;

14ª Região - Estados de Rondônia e do Acre;

15ª Região - Cidade de Campinas e Região;

16ª Região - Estado do Maranhão;

17ª Região - Estado do Espírito Santo;

18ª Região - Estado de Goiás;

19ª Região - Estado de Alagoas;

20ª Região - Estado de Sergipe;

21ª Região - Estado do Rio Grande do Norte;

22ª Região - Estado do Piauí.

23ª Região - Estado de Mato Grosso.

24ª Região - Estado do Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Os Tribunais têm sede nas cidades:

Rio de Janeiro (1ª Região);

São Paulo (2ª Região);

Belo Horizonte (3ª Região);

Porto Alegre (4ª Região);

Salvador (5ª Região);

Recife (6ª Região);

Fortaleza (7ª Região);

Belém (8ª Região);

Curitiba (9ª Região);

Brasília (10ª Região);

Manaus (11ª Região);

Florianópolis (12ª Região);

João Pessoa (13ª Região);

Porto Velho (14ª Região);

Campinas (15ª Região);

São Luís (16ª Região);

Vitória (17ª Região);

Goiânia (18ª Região);

Maceió (19ª Região);

Aracaju (20ª Região);

Natal (21ª Região);

Teresina (22ª Região);

Cuiabá (23ª Região) e

Campo Grande (24ª Região).

Para que se tenha uma melhor idéia da expansão da Justiça do Trabalho, rememore-se o texto original deste artigo (10.05.1943):

Art. 674 - Para efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais, o território nacional é dividido nas oito regiões seguintes: (Redação dada pela Lei nº 5.839, de 5.12.1972)

1ª Região - Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo;

2ª Região - Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso;

3ª Região - Estados de Minas Gerais e Goiás e Distrito Federal;

4ª Região - Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

5ª Região - Estados da Bahia e Sergipe;

6ª Região - Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte;

7ª Região - Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;

8ª Região - Estados do Amazonas, Pará, Acre e Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

Parágrafo único. Os tribunais têm sede nas cidades: Rio de Janeiro (1ª Região), São Paulo (2ª Região), Belo Horizonte (3ª Região), Porto Alegre (4ª Região), Salvador (5ª Região), Recife (6ª Região), Fortaleza (7ª Região) e Belém (8ª Região). (Redação dada pela Lei nº 5.839, de 5.12.1972)

Verifica-se que não há correspondência exata das Regiões trabalhistas com os Estados membros da Federação, embora quase todas compreendam a totalidade do território da cada Estado. Contudo, a 2ª Região que anteriormente cobria todo

o Estado de São Paulo, atualmente encontra-se dividido entre a sede original e o TRT da 15ª Região com sede em Campinas.

Também a 10ª Região, com sede no Distrito Federal, tem jurisdição sobre o Estado de Tocantins e a 11ª Região, com sede em Manaus, jurisdiciona sobre o Estado de Roraima.

Art. 675.

Revogado pela Lei nº 5.442, de 24.05.1968.

Este artigo originalmente classificava os tribunais regionais em categorias, dizendo ser de 1ª categoria os do Rio de Janeiro e São Paulo. Os restantes (de início apenas 8), eram de 2ª categoria, sendo que este escalonamento obviamente não decorria da importância, mas do número de juízes que os compunham. Com o tempo, expandindo-se os Tribunais, passaram eles à categoria superior, mas todos deixaram esta pitoresca classificação. A última manifestação sobre a vida desse artigo, revogando-o, foi pela Lei nº 5.442/68 (DOU 28.05.1968):

"Art. 7º Revogam-se os artigos 675, 682, item I, 684, §2º, e 709, item III, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.275, de 24 de abril de 1967.

Parágrafo único. O §1º do art. 684 passará a constituir o parágrafo único desse artigo".

Art. 676.

O número de regiões, a jurisdição e a categoria dos Tribunais Regionais estabelecidos nos artigos anteriores, somente podem ser alterados pelo Presidente da República.

Cabe aqui, primeiramente, a citação de Mozart Victor Russomano que, em seus comentários (vol. IV, pág. 1200), observa:

"O dispositivo caducou. Com o regime constitucional inaugurado em setembro de 1946, a alteração na organização judiciária trabalhista não pode ser mais imposta por ato do Presidente da República. Deverá ser feita por lei especial, votada, discutida e aprovada pelo Poder Legislativo. A matéria é por demais evidente para merecer outros esclarecimentos".

No momento atual, já então sob as luzes da Constituição Federal de 8 de outubro de 1988 convém lembrar os arts. 112 e 113, ambos com redação apontada pela Emenda Constitucional 24/99:

"Art. 112 - Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito".

Porém, surgiu novo texto decorrente da Emenda Constitucional nº 45:

"Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

"Art. 113 - A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho".

Assim sendo o número de regiões, a jurisdição dos Tribunais Regionais somente pode ser modificada por lei, emanada - por óbvio - do Poder Legislativo. Também não tem sentido a categorização das Regiões, eis que estas têm idêntica importância.

Ainda, da mesma Emenda:

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

Art. 677.

A competência dos Tribunais Regionais determina-se pela forma indicada no art. 651 e seus parágrafos e, nos casos de dissídio coletivo, pelo local onde este ocorrer.

De maneira análoga à competência territorial das Juntas (hoje, Varas do Trabalho), os Tribunais Regionais têm sua competência territorial estabelecida primordialmente em razão do lugar da prestação do trabalho pelo empregado. Esta competência das Varas é apontada com minúcias no referido artigo 651 e, por certo, estando a Vara (espécie) submetida à jurisdição de um Tribunal (gênero), a este também transmite sua competência. Registre-se que o Estado de São Paulo engloba duas regiões: 2º com sede na capital e 15º com sede em Campinas.

Art. 678.

Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

I - ao Tribunal Pleno, especialmente:

a) processar, conciliar e julgar originalmente os dissídios coletivos;

b) processar e julgar originariamente:

1) as revisões de sentenças normativas;

2) a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;

3) os mandados de segurança;

4) as impugnações à investidura de vogais e seus suplentes nas Juntas de Conciliação e Julgamento;

c) processar e julgar em última instância:

1) os recursos das multas impostas pelas Turmas;

2) as ações rescisórias das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos;

3) os conflitos de jurisdição entre as suas Turmas, os juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou entre aqueles e estas;

d) julgar em única ou última instância:

1) os processos e os recursos de natureza administrativa atinentes aos seus serviços auxiliares e respectivos servidores;

2) as reclamações contra atos administrativos de seu presidente ou de quaisquer de seus membros, assim como dos juízes de primeira instância e de seus funcionários;

II - às Turmas:

a) julgar os recursos ordinários previstos no art. 895.

b) julgar os agravos de petição e de instrumento, estes de decisões denegatórias de recursos de sua alçada;

c)impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência jurisdicional, e julgados recursos interpostos das decisões das Juntas e dos Juízes de Direito que as impuserem.

Parágrafo único. Das decisões das Turmas não caberá recurso para o Tribunal Pleno, exceto no caso do item 1, alínea "c", inciso I, deste artigo.

Rememore-se, pela enésima vez que a representação classista em todos os graus de jurisdição trabalhista foi extinta.

Jurisprudência:

Inépcia da petição inicial manifesto e inescusável equívoco no direcionamento - Objetivando a rescisória desconstituir acórdão da lavra do TRT da 4ª Região, deveria ter sido ajuizada não nesta Corte, mas no Colegiado local, na forma do que dispõe o artigo 678, inciso I, alínea "c", 2, da CLT. O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da petição inicial, conforme Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI-2 do TST. Além disso, constata-se que a confissão aplicada no processo de conhecimento pelo juízo de 1º grau não foi objeto de irresignação do autor, que não interpôs recurso ordinário a fim de devolver o exame da matéria ao juízo ad quem, revelando-se impossível o pedido de desconstituição de acórdão do TRT, quando a última decisão de mérito a respeito o fora pelo juízo a quo (sentença). Registre-se, de resto, que havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, conforme orientação imprimida pela nova redação dada ao Enunciado nº 100 do TST. Assim, mesmo que o autor indicasse a sentença como decisão rescindenda, constata-se que o trânsito em julgado deu-se em novembro de 1999, quando do vencimento do prazo para a interposição de recurso ordinário, ao passo que a ação rescisória foi

ajuizada em 30 de janeiro de 2003, quando já expirado o biênio do art. 495 do CPC. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Tribunal Superior do Trabalho, AR 76375, SBDI 2, DJU 25.04.2003, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Ação anulatória. Competência da justiça do trabalho. Nos termos dos arts. 678, inc. I, alínea "a", da CLT e 6º da Lei nº 7.701/88, é da Justiça do Trabalho a competência para julgamento de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. Ação anulatória. Legitimidade ativa ad causam do ministério público do trabalho. O artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993, confere, de forma expressa, legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de cláusula convencional ofensiva ao disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal. Tribunal Superior do Trabalho, ROAA 553115/1999, SDC, DJU 03/09/1999, pág. 276, Rel. p/o Ac.: Min. conv. Darcy Carlos Mahle.

Ação anulatória. Legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho - Dispõe-se no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/1993, que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para ajuizar ação anulatória de cláusula convencional ofensiva a direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Competência da Justiça do Trabalho - Nos termos dos arts. 678, I, alínea a, da CLT, 6º da Lei nº 7.701/88 e 1º da Lei nº 8.984/1995, é da Justiça do Trabalho a competência para julgamento de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. Cláusula de convenção coletiva de trabalho. Transação acerca de direitos indisponíveis. Invalidade de cláusula convencional em que se dispensa o empregador do pagamento do aviso-prévio e do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. Recurso a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROAA 742140, SESDC DJU 28.05.2004, Rel.: Min. Gelson de Azevedo.

Recurso ordinário em recurso de multa. Descabimento - Nos termos do artigo 678, inciso I, alínea c, item 1, da Consolidação das Leis do Trabalho, compete ao Pleno do TRT, o julgamento, em última instância, dos recursos das multas impostas pelas Turmas, razão pela qual não cabe recurso ordinário para o TST, daquela decisão. Recurso ordinário não conhecido, por incabível. Tribunal Superior do Trabalho, RORM 1848, SBDI-2, DJU 18.06.2004, Rel.: Min. Renato de Lacerda Paiva.

Ação anulatória. Legitimidade - Tratando-se de ação onde se pretende alcançar a nulidade de norma coletiva, com efeito erga omnes, os integrantes das categorias econômica ou profissional não possuem legitimidade para figurar no pólo ativo da lide, na medida em que a titularidade da ação anulatória pertence ao ministério público (art. 83, IV, da LC nº 75/93) ou, ainda, às entidades sindicais (art. 8º, III, da Carta Magna). Isso, todavia, não implica em negar aos interessados o acesso à via jurisdicional para questionar sua incidência, já que tal controvérsia poderá ser dirimida por meio de ação individual, ainda que plúrima, visando obter uma declaração de que a norma coletiva não os obriga. Tal distinção é importante, na

medida em que na ação anulatória a competência originária para sua apreciação pertence ao tribunal (art. 678, inciso I, letra a, da CLT e art. 47, inciso III, do regimento interno deste regional), enquanto que a ação declaratória deve ser apreciada inicialmente pelo primeiro grau de jurisdição. Preliminar de ilegitimidade de parte acolhida. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), AA 1231/03, (17/04), SDC, DOESP 12.03.2004, pág. 4, Rel.: Juiz Fernando da Silva Borges.

Art. 679.

Aos Tribunais Regionais não divididos em Turmas, compete o julgamento das matérias a que se refere o artigo anterior, exceto a de que trata o inciso 1 da alínea "c" do item 1, como os conflitos de jurisdição entre Turmas.

Tem-se aqui a redação do artigo dada pela Lei 5.442/68 (DOU 28.05.1968).

Nem todos os Tribunais Regionais são divididos em Turmas, eis que alguns contam com poucos juízes de segundo grau, o que não justifica ou até mesmo impede a pluralidade de Turmas. Por óbvio, no caso de existir apenas o "Pleno", não há sentido em se falar em conflito de jurisdição entre Turmas.

Art. 680.

Compete, ainda, aos Tribunais Regionais, ou suas Turmas:

a) determinar às Juntas e aos Juízes de Direito a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;

b) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

c) declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;

d) julgar as suspeições argüidas contra seus membros;

e) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;

f) requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

g) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição.

Deve-se a redação do artigo à Lei nº 5.442/68 (DOU 28.05.1968), em acréscimo ao que foi anteriormente atribuído, temos aqui outras obrigações legais: melhor dito - competência.

Reza o art. 96 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988:

Compete privativamente:

(...)

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva.

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no artigo 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

Temos aí normas que são referentes à judicatura e outras, simplesmente, de natureza administrativa ou burocrática. Note-se, ainda e necessariamente, a autonomia dos tribunais, o que realça a independência dos Poderes em âmbito estadual e federal (como é o caso da Justiça do Trabalho).

A primeira das alíneas - "a" - mostra a hierarquização existente, eis que o Tribunal Regional do Trabalho faz determinação às Juntas (atualmente, Varas) bem como aos juízes de direito (eis que estes, circunstancialmente, também se submetem à Justiça do Trabalho). As determinações não são apenas sobre atos processuais e diligências, como também em matéria administrativa.

Por certo, para a cabal distribuição de justiça, cabe aos tribunais a fiscalização do estrito cumprimento de suas próprias decisões (cf. "b").

De ofício, cabe ao Tribunal Regional do Trabalho a declaração de nulidade de quaisquer atos praticados "com infração de suas decisões".

Um ponto bastante importante, entre as atribuições dos Tribunais - o que não é exclusivo do Judiciário Trabalhista - está no poder-dever de julgar as suspeições argüidas contra seus próprios juízes.

Indispensável, ainda, a citação do art. 113 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988:

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho. (NR) (Redação proveniente da Emenda Constitucional nº 24, de 1999, DOU 10.12.1999).

SEÇÃO III - Dos Presidentes dos Tribunais Regionais

Art. 681.

Os presidentes e vice-presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho tomarão posse perante os respectivos Tribunais.

Deve-se a redação deste artigo 681 à Lei nº 6.320/76, com o § único revogado (DOU 07.04.1976). Em épocas remotamente anteriores, quando eram poucos os Tribunais Regionais (apenas 8, todos eles tendo jurisdição sobre mais de um Estado da Federação) e ainda remanescente de uma época em que os tribunais estavam subordinados ao Executivo (Ministério do Trabalho), tínhamos como texto deste art. 681:

"Art. 681 - Os presidentes dos Tribunais Regionais tomarão posse perante o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que poderá, para esse fim, delegar poderes ao presidente do Tribunal de Apelação do Estado em que tiver sede o Tribunal Regional.

Parágrafo único - Os vice-presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho tomarão posse perante o presidente do Tribunal respectivo".

Hoje, com 24 Regiões (tendo São Paulo duas Regiões, a 2º na capital e a 15º em Campinas) e sendo a Justiça do Trabalho um dos segmentos autônomos do Poder Judiciário, nada mais lógico e natural que os Presidentes e o Vice-Presidentes (e Corregedor e Vice-Corregedor, quando for o caso), eleitos pelos Tribunais Plenos, sejam também por eles empossados.

Art. 682.

Competem privativamente aos presidentes dos Tribunais Regionais, além das que forem conferidas neste e no título e das decorrentes do seu cargo, as seguintes atribuições:

I - Revogado.

II - designar os vogais das Juntas e seus suplentes;

III - dar posse aos presidentes de Juntas e presidentes substitutos, aos vogais e suplentes e funcionários do próprio Tribunal e conceder férias e licenças aos mesmos e aos vogais e suplentes das Juntas;

IV - presidir às sessões do Tribunal;

V - presidir às audiências de conciliação nos dissídios coletivos;

VI - executar suas próprias decisões e as proferidas pelo Tribunal;

VII - convocar suplentes dos juízes do Tribunal, nos impedimentos destes;

VIII - representar ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho contra os Presidentes, Vogais e Juízes representantes classistas nos casos previstos no art. 727 e seu parágrafo único;

IX - despachar os recursos interpostos pelas partes;

X - requisitar às autoridades competentes, nos casos de dissídio coletivo, a força necessária, sempre que houver ameaça de perturbação da ordem;

XI - exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Juntas, parcialmente, sempre que se fizer necessário, e solicitá-la, quando julgar conveniente, ao presidente do Tribunal de Justiça, relativamente aos Juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;

XII - distribuir os feitos, designando os juízes que os devem relatar;

XIII - designar, dentre os funcionários do Tribunal e das Juntas existentes em uma mesma localidade, o que deve exercer a função de distribuidor;

XIV - assinar as folhas de pagamento dos juízes servidores do Tribunal.

§1º Na falta ou impedimento do Presidente da Junta e do substituto da mesma localidade, é facultado ao presidente do Tribunal Regional designar substituto de outra localidade, observada a ordem de antigüidade entre os substitutos desimpedidos

§2º Na falta ou impedimento do vogal da Junta e do respectivo suplente, é facultado ao presidente do Tribunal Regional designar suplente de outra Junta, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante e a ordem de antigüidade dos suplentes desimpedidos.

§3º Na falta ou impedimento de qualquer juiz representante classista e seu respectivo suplente, é facultado ao presidente do Tribunal Regional designar um dos vogais de Junta de Conciliação e Julgamento para funcionar nas sessões do Tribunal, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante.

A redação do caput foi dada pelo Decreto-lei 8.737/46 (DOU 19.01.1946) e pelo Decreto-lei 9.797/46 (DOU 11.09.1946), o inciso "I" foi revogado pela Lei 5.442/68 (DOU 28.05.1968), assim como a redação dos incisos III a XIV e §§1º e 2º dada pelo Decreto-lei 8.737/46 e Decreto-lei 9.797/46. O §3º foi incluído pela Lei 3.440/68 (DOU 30.08.1968).

O inciso I, hoje revogado, atribuía ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho o julgamento de agravos.

Além da simples leitura dos incisos e parágrafos deste art. 682, todos de fácil entendimento, devemos relembrar que em razão da Emenda Constitucional nº 24 estão prejudicados os incisos II (designar os vogais das Juntas e seus suplentes, que não mais existem), VIII (pelas mesmas razões não mais cabe "...representar ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho contra os ...Vogais e Juízes representantes classistas"). Em relação ao Juiz Presidente, não mais cabe a simples invocação do art. 727 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto a matéria - agora - está sob as luzes da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

No que se refere ao inciso IX, as correições são feitas pelo Juiz-Corregedor, nos Tribunais que têm esse cargo previsto em seu regimento interno.

Art. 683.

Na falta ou impedimento dos presidentes dos Tribunais Regionais, e como auxiliares destes, sempre que necessário, funcionarão seus substitutos.

§1º Nos casos de férias, por trinta dias, licença, morte ou renúncia, a convocação competirá diretamente ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho

§2º Nos demais casos, mediante convocação do próprio presidente do Tribunal ou comunicação do secretário deste, o presidente substituto assumirá imediatamente o exercício, ciente o presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Tem-se aqui uma redação do caput e parágrafos dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46 (DOU 21.01.1946). Embora este artigo não tenha sido revogado expressamente, é de se dizer que

os Tribunais Regionais do Trabalho têm hoje os cargos de vice-presidentes, substitutos naturais e legais dos presidentes, em férias, impedimentos ou até sucessão antes do termo do mandato de presidente. Nos impedimentos deste, quando houver, o segundo na ordem de substituição é o Juiz-Corregedor.

SEÇÃO IV - Dos Juízes Representantes Classistas dos Tribunais Regionais

Art. 684.

Os juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais são designados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Aos juízes representantes classistas dos empregados e dos empregadores, nos Tribunais Regionais, aplicam- se as disposições do art. 661.

Devia-se a redação deste artigo 684 à Lei nº 5.442/68 (DOU 28.05.1968), sendo que esta revogou §2º e transformou o §1º em § único.

Na Constituição Federal de 8 de outubro de 1988, tínhamos no art. 115:

"Art. 115 - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, observada, entre os juízes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 111, §1º, I.

Parágrafo único - Os magistrados dos Tribunais Regionais no Trabalho serão:

(...)

III - classistas indicados em listas tríplices pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região".

Mas hoje em dia não mais há esta composição, eis que a Emenda Constitucional nº 24 extinguiu esta representação, revogando, por via de conseqüência, o art. 684 da Consolidação das Leis do Trabalho. Texto constitucional atual, após 10.12.1999:

"Art. 115 - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no §2º do art. 111".

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24, DE 1999 (DOU 10.12.1999)

Art. 685.

A escolha dos juízes e suplentes dos Tribunais Regionais, representantes dos empregadores e empregados, é feita dentre os nomes constantes das listas para esse fim encaminhadas ao presidente do Tribunal Superior do Trabalho pelas associações sindicais de grau superior com sede nas respectivas regiões.

§1º Para o efeito deste artigo, o Conselho de representantes de cada associação sindical de grau superior, na ocasião determinada pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho, organizará, por maioria de votos, uma lista de três nomes.

§2º O presidente do Tribunal Superior do Trabalho submeterá os nomes constantes das listas ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça.

O art. 685 da Consolidação das Leis do Trabalho devia sua redação à Lei nº 2.244/54 (DOU 23.06.1954), mas hoje, com a Emenda Constitucional nº 24, que extinguiu a representação classista em todos os níveis de jurisdição, foi revogado.

A existência de classistas em quaisquer níveis sempre contou com a resistência dos juízes de carreira, com objeções desde ordem doutrinária até críticas passionais muito ácidas. O certo é que havia uma áspera disputa nos sindicatos para a inclusão do interessado nas listas e, após isto, um acirrado combate na disputa da indicação. Empenhos, indicações e recomendações de toda a espécie e pressões eram feitas sobre os Presidentes dos Tribunais Regionais e até sobre o Presidente da República (no caso das indicações classistas para os Regionais e Tribunal Superior do Trabalho).

Art. 686.

Suprimido pelo Decreto-lei nº 9.797/46 (DOU 11.09.1946).

Tínhamos no texto original da Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943:

Art. 686. A escolha dos vogais e seus suplentes do Conselho Regional, alheios aos interesses profissionais, compete livremente ao Presidente da República.

Art. 687.

Os juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais tomam posse perante o respectivo presidente.

Se os Juízes de carreira, quando promovidos ao Tribunal Regional do Trabalho, assim como aqueles provenientes da Ordem dos Advogados ou do Ministério Público, tomam posse perante o próprio Tribunal em sessão, o mesmo não ocorria com os classistas dos Regionais. Estes tomavam posse perante o Presidente do TRT. Contudo hoje, em razão da Emenda Constitucional nº 24, os cargos foram extintos e assim, não há mais em se falar sobre essas posses.

Art. 688.

Aos juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais aplicam-se as disposições do art. 663, sendo a nova escolha feita dentre os nomes constantes das listas a que se refere o art. 685, ou na forma indicada no art. 686 e, bem assim, as dos arts. 665 e 667.

Todas as afirmativas sobre a composição paritária dos Tribunais do Trabalho, no que se refere à representação de empregados e empregadores, ficaram totalmente superadas pela Emenda Constitucional nº 24. Porquanto esta extinguiu tais cargos - e funções - em todos os níveis judiciários: nas Juntas de Conciliação e Julgamento (que passaram a ser Varas do Trabalho), Tribunais Regionais e Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 689.

Por sessão a que comparecerem, até o máximo de quinze por mês, perceberão os juízes representantes classistas e suplentes dos Tribunais Regionais a gratificação fixada em lei.

Parágrafo único. Os juízes representantes classistas que retiverem processos além dos prazos estabelecidos no regimento interno dos Tribunais Regionais, sofrerão, automaticamente, na gratificação mensal a que teriam direito, desconto equivalente a 1/30 por processo retido.

A redação do caput, como do parágrafo, foi dada pelo Decreto-lei nº 8.737/46 (DOU 21.01.1946), mas hoje, com a Emenda Constitucional nº 28, este artigo não tem mais qualquer sentido.

O texto original, de 1943, estabelecia:

Art. 689. Por sessão a que comparecerem, até o máximo de 12 por mês, perceberão os vogais dos Conselhos Regionais a gratificação fixada em lei.

CAPÍTULO V - DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SEÇÃO I - Disposições Preliminares

Art. 690.

O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é a instância suprema da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O Tribunal funciona na plenitude de sua composição ou dividido em turmas, com observância da paridade de representação de empregados e empregadores.

O caput do artigo 690 anteriormente tinha a redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797, com o seguinte texto:

"Art. 690 - O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é o tribunal superior da Justiça do Trabalho".

A redação do parágrafo único foi dada pela Lei nº 2.244/54 (DOU 23.06.1954), mas está revogado pelo novo texto básico decorrente da Emenda Constitucional nº 24. Com esta "Emenda", o art. 113 da Constituição Federal de 8 de outubro de 1988 passou a ter a seguinte redação:

"A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho".

O caput do artigo consolidado não necessita qualquer reparo, sendo que apenas deve ser feita, através de lei ordinária, a supressão do parágrafo ou sua redação com exclusão das expressões "... com observância da paridade de representação de empregados e empregadores".

O Tribunal Superior do Trabalho teve suas raízes no Conselho Nacional do Trabalho. Naquela época, anterior à Constituição de setembro de 1946, o CNT também abrangia atribuições ligadas à previdência social, competência que não tem desde esta Carta Magna. Naquela ocasião, o TST passou a ser um dos órgãos do Poder Judiciário, quando anteriormente era apenas um dos muitos setores do Poder Executivo, subordinado ao então Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Até a edição da Lei nº 2.244, o Tribunal Superior do Trabalho, até mesmo pelo reduzido número de ministros, somente funcionava na sua composição plena. Sua

sede, por muitos anos, foi no Rio de Janeiro, tendo sido transferida, por força deste art. 690, para Brasília.

Composição do Tribunal Superior do Trabalho (em março de 2005):

Divulga-se, aqui, o Regimento interno do Tribunal Superior do Trabalho:

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - REGIMENTO INTERNO

Art. 691.

Revogado pelo Decreto-lei 8.737/46 (DOU 21.01.46).

Texto original, de 1943:

Art. 691. O Conselho Nacional do Trabalho funciona na plenitude de sua composição ou por intermédio de duas Câmaras distintas:

I - Câmara de Justiça do Trabalho;

II - Câmara de Previdência Social.

Art. 692.

Revogado pelo Decreto-lei 8.737/46 (DOU 21.01.1946).

Texto original, de 1943:

Art. 692. Os serviços que competem ao Conselho Nacional do Trabalho serão executados pelos órgãos administrativos que o compõem, na forma das leis e regulamentos vigentes.

SEÇÃO II - Da Composição e Funcionamento do Tribunal Superior do Trabalho

---

Art. 693.

O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de dezessete juízes, com a denominação de Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada;

b) seis classistas, com mandato de três anos, em representação paritária dos empregadores e dos empregados, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o disposto nos §§2º e 3º deste artigo.

§1º Dentre os juízes togados do Tribunal Superior do Trabalho, alheios aos interesses profissionais, serão eleitos o presidente, o vice-presidente e o corregedor, além dos presidentes das turmas, na forma estabelecida em seu regimento interno.

§2º Para nomeação trienal dos juízes classistas, o presidente do Tribunal Superior do Trabalho publicará edital, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, convocando as associações sindicais de grau superior, para que cada uma, mediante maioria de votos do respectivo conselho de representantes, organize uma lista de três nomes, que será encaminhada, por intermédio daquele Tribunal, ao Ministro da Justiça, dentro do prazo que for fixado no edital.

§3º Na lista de que trata o parágrafo anterior figurarão somente brasileiros natos, de reconhecida idoneidade, maiores de 25 anos, quites com o serviço militar, que estejam no gozo de seus direitos civis e políticos e contem mais de dois anos de efetivo exercício da profissão ou se encontrem no desempenho de representação profissional prevista em lei.

Até que seja baixada lei dando nova redação a este art. 693 - e a muitos outros da Consolidação das Leis do Trabalho - apresentamos seu texto, embora derrogado pela Emenda Constitucional nº 24. O texto acima, no caput como nas alíneas, mostra-se com redação dada pela Lei 5.442/68 (DOU 25.05.1968). Os §§1º e 2º têm seu texto dado pela Lei nº 2.244/54 (DOU 23.06.1954), o §3º é do Decreto-lei 9.797/46 (DOU 11.09.1946).

Mas a Constituição Federal de 8 de outubro de 1988 mostrou o seguinte artigo 111:

"Art. 111 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

(...)

§1º - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

I - dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juízes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;

II - dez classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores.

§2º - O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94, e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

§3º - A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Com a Emenda Constitucional nº 24 (DOU 10.12.1999) que alterou todos os dispositivos da Constituição Federal relacionados com a representação classista na Justiça do Trabalho, a Carta Magna passou a ter o seguinte texto:

"Art. 111 -

(...)

III - Juízes do Trabalho.(NR)

§1º - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho. (NR)

I - (Revogado).

II - (Revogado).

§2º - O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios".

Estes parágrafos foram revogados pela EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, sendo o texto atual:

"Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

Destarte, a tão combatida representação de empregados e empregadores em todos os tribunais trabalhistas desapareceu, embora por algum tempo ainda, em todos os níveis, há representantes remanescentes, uma vez que a EC/24 respeitou o mandato daqueles que estavam em exercício quando de sua publicação. Além de Provimento da Corregedoria do TST, recomendando que não fossem nomeados classistas nas vésperas da edição dessa Emenda, o Tribunal Superior do Trabalho ainda se viu forçado, para esclarecer muitos pontos controvertidos, a editar uma resolução administrativa disciplinando a presença dos classistas ainda em exercício. Tal é a "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 665/99", hoje já sem efeitos práticos, sendo que preservou os mandatos de classistas que existiam na data de sua publicação (10 de dezembro de 1999). Os pontos mais importantes naquele momento:

"Artigo 1º Os Tribunais deverão organizar-se de forma a distribuir seus Juízes Classistas titulares remanescentes em sistema de paridade de representação nos órgãos judicantes da Corte, hipótese em que exercerão a jurisdição segundo as regras legais vigentes antes da publicação da Emenda Constitucional nº 24/99.

§1º - A paridade prevista no caput será organizada de maneira que ao classista com maior tempo remanescente de uma categoria corresponderá a designação do classista de idêntica condição na outra.

§2º - Na medida em que um dos classistas, designados nos termos do parágrafo anterior, tiver exaurido seu tempo de provimento, o classista correspondente da categoria oposta será afastado das funções judicantes, nos termos da Emenda Constitucional nº 24/99.

§3º- Enquanto for possível a composição paritária, as Varas do Trabalho funcionarão como colegiados, hipótese em que os Juízes Classistas manterão a competência que detinham antes da Emenda Constitucional nº 24/99.

Artigo 2º Não mais existindo a paridade, o representante classista cumprirá o restante de seu mandato, porém afastado das funções judicantes, fazendo jus aos respectivos vencimentos.

Parágrafo único - Os vencimentos dos Juízes Classistas de primeiro grau afastados na forma desta Resolução serão calculados de acordo com o artigo 666 da CLT, com base na média dos proventos percebidos nos últimos doze meses de exercício".

Com toda a pertinência com esta situação da nova composição do Tribunal Superior do Trabalho após a EC/24, foi editada a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 667/99, que tem texto como ATO REGIMENTAL Nº 5. Posteriormente, evidenciando a complexidade da composição dos tribunais trabalhistas nestes momentos de transição com a saída dos juízes classistas, tivemos nova RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA, que tomou o Nº 678/2000, visando o mesmo ATO REGIMENTAL; ainda sobre a mesma matéria a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 686/2000 e RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 697/2000, ambas revogadas pela RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 908.

Art. 694.

Os juízes togados escolher-se-ão: sete, dentre magistrados da Justiça do Trabalho, dois, dentre advogados no efetivo exercício da profissão, e dois, dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

Transcrevemos aqui, ainda, o texto do art. 694 que tinha a redação dada pela Lei nº 5.442/68 (DOU 28.05.1968), embora revogado tacitamente pela Constituição Federal de 8 de outubro de 1988. Não foi editada lei ordinária regulamentando a matéria aqui contida, mas a Constituição, pela Emenda Constitucional nº 24, estabeleceu:

"Art. 111 - .....

(...)

III - Juízes do Trabalho.

§1º - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.

I - (Revogado).

II - (Revogado).

§2º - O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios".

Contudo, em 8 de dezembro de 2004, pela EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, houve modificação com os acima citados parágrafos revogados:

"Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

Embora houvesse no Brasil antiga tradição nos tribunais estaduais de composição com representantes escolhidos dentre advogados e membros do Ministério Público, apenas a partir do Dec.-lei nº 229 estes passaram a integrar os tribunais do trabalho. A referência do §2º (do antigo e revogado texto) acima é ao seguinte texto constitucional:

"Art. 94 - Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do

Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo Único - Recebidas as indicações o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação".

Art. 695.

Revogado pelo Decreto-lei 9.797/46 (DOU 11.09.1946).

Texto da Consolidação das Leis do Trabalho original, de 1943:

Art. 695. Os membros do Conselho servirão pelo período de dois anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 696.

Importará em renúncia o não comparecimento do membro do Tribunal, sem motivo justificado, a mais de três sessões ordinárias consecutivas.

§1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Presidente do Tribunal comunicará imediatamente o fato ao Ministro da Justiça, a fim de que seja feita a substituição do juiz renunciante, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§2º Para os efeitos do parágrafo anterior, a designação do substituto será feita dentre os nomes constantes das listas de que trata o §2º do art. 693.

O artigo tem o caput com redação do Decreto-lei nº 8.737/46 (DOU 21.01.1946) e os §§1º e 2º são provenientes da Lei nº 2.244/54 (DOU 23.06.1954).

Este artigo já se encontrava derrogado pelo art. 189, inciso I da Constituição de 1946, uma vez que qualquer que seja o número de faltas que tenha qualquer Ministro, não se pode presumir a renúncia. Os Ministros, assim como os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho e os magistrados de primeiro grau não podem ser demitidos sem sentença judicial declarando o afastamento definitivo. Veja-se a Constituição Federal de 8 de outubro de 1988:

"Art. 95 - Os juízes gozam das seguintes garantias; (Redação ditada pela Emenda Constitucional 19/98, DOU 05/06/1998)

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado";

Também é de se dar ênfase à Lei complementar nº 35 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional:

Art. 26.

Art. 27.

Art. 28.

Art. 29.

Art. 697.

Em caso de licença, superior a trinta dias, ou de vacância, enquanto não for preenchido o cargo, os Ministros do Tribunal poderão ser substituídos, mediante convocação de Juízes, de igual categoria, de qualquer dos Tribunais Regionais do Trabalho, na forma que dispuser o Regimento do Tribunal Superior do Trabalho.

Deve-se a redação deste artigo à Lei nº 6.289/75 (DOU 12.12.1975), uma vez que o texto anterior, quando o Tribunal Superior do Trabalho ainda se encontrava no Rio de Janeiro, era o seguinte:

"Art. 697 - No caso de interrupção do exercício de qualquer juiz do Tribunal, em virtude de licença por prazo superior a sessenta dias, sua substituição se fará, por convocação do juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo que o juiz classista de igual representação".

No anterior Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (1996) havia a previsão de convocação de juízes de quaisquer regiões para substituição de ministros quando esta é de prazo superior a 30 dias. Com isto não ocorreria solução de continuidade nos trabalhos do TST:

"Art. 21 - Na hipótese de afastamento de Ministro Togado por período superior a trinta dias, será convocado pelo Órgão Especial, para substituí-lo, Juiz de qualquer dos Tribunais Regionais do Trabalho, que participará apenas na composição da Turma e da Seção em que o Ministro Substituído tiver assento, não participando das Sessões do Pleno e do Órgão Especial.

Art. 22 - Ocorrendo afastamento de Ministro Classista, substituí-lo-á o suplente; na falta deste, será convocado suplente da mesma categoria.

§1º - Caso o afastamento seja superior a trinta dias ou definitivo e não haja suplente disponível, será convocado Juiz Classista de Tribunal Regional.

§2º - Na substituição temporária, o suplente convocado integrará a Turma e a Seção Especializada em que o substituído tiver assento, assumindo os processos do Ministro ausente.

§3º - Na substituição decorrente do afastamento definitivo, o suplente ou o Juiz Classista convocado integrará apenas a Turma, mantendo vinculação aos processos distribuídos ao Ministro afastado, inclusive aqueles de competência das Seções Especializadas.

§4º - Na ausência temporária de Ministro Classista integrante do Órgão Especial, será convocado, observado o critério de antigüidade, Ministro Classista da mesma categoria, mantida a sua vinculação aos processos que lhe forem distribuídos nessa condição".

Com a extinção da representação classista e a reforma do Regimento, temos na atualidade:

Art. 17. Nas ausências temporárias, por período igual ou superior a trinta dias, e nos afastamentos definitivos, os Ministros serão substituídos por Juízes de Tribunal Regional do Trabalho, escolhidos pelo Tribunal Pleno, mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta dos seus Membros.

No atual Regimento Interno (Resolução Administrativa nº 908/2002, DJ 27.11.2002), temos ainda:

Art. 18. O Presidente do Tribunal poderá, em caso de urgência, e quando inviável a imediata reunião do Tribunal Pleno, ad referendum deste, convocar Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, para a substituição de Ministro afastado.

Art. 19. Na sessão do Tribunal Pleno que decidir a convocação, os Ministros deverão Ter cópias das nominatas dos Juízes que compõem os Tribunais Regionais do Trabalho, para orientar-se na escolha.

Art. 698.

Suprimido pelo Decreto-lei 8.737/46 (DOU 21.01.1946).

Texto original da CLT, de 1943:

Art. 698 - Cada uma das Câmaras será composta de nove membros, inclusive o respectivo presidente.

Parágrafo único. A Câmara de Justiça do Trabalho será presidida pelo 1º vice-presidente e a Câmara de Previdência Social pelo 2º vice-presidente.

Art. 699.

O Tribunal Superior do Trabalho não poderá deliberar, na plenitude de sua composição, senão com a presença de, pelo menos, nove de seus Juízes, além do presidente.

Parágrafo único. As Turmas do Tribunal, compostas de 5 (cinco) juízes, só poderão deliberar com a presença de, pelo menos, três de seus membros, além do respectivo presidente, cabendo também a este funcionar como relator ou revisor nos feitos que lhe forem distribuídos, conforme estabelecer o regimento interno.

Caput e parágrafo tinham a redação dada pela Lei 2.244/54 (DOU 23.06.1954), mas foram revogados pela seguinte lei:

LEI Nº 7.701, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988 (DOU 22.12.1988)

Art. 700.

O Tribunal reunir-se-á em dias previamente fixados pelo presidente, qual poderá, sempre que for necessário, convocar sessões extraordinárias.

A matéria aqui contida - óbvia - tem a redação dada pelo Decreto-lei 8.737/46 (DOU 21.01.1946). Tais dias constarão de um calendário previamente publicado e deve ter o conhecimento de todos os juízes, com divulgação oficial para todos os interessados. O Tribunal tem um escalonamento de suas sessões de turmas, com dias predeterminados e imutáveis ao longo das semanas, mas isto não impede convocações extraordinárias. Em se tratando do Tribunal Superior do Trabalho há também regularidade para o Pleno e cada um de seus órgãos.

Diz o Regimento Interno do TST:

Da Convocação Extraordinária

Art. 20.

(...)

SEÇÃO - II
Das Atribuições do Presidente

Art. 36.

(...)

XXVII.

Art. 701.

As sessões do Tribunal serão públicas e começarão às 14 horas, terminando às 17 horas, mas poderão ser prorrogadas pelo presidente, em caso de manifesta necessidade.

§1º As sessões extraordinárias do Tribunal só se realizarão quando forem comunicadas aos seus membros com 24 horas, no mínimo, de antecedência.

§2º Nas sessões do Tribunal os debates poderão tornar-se secretos, desde que, por motivo de interesse público, assim resolva a maioria de seus membros.

Tanto o caput e como os §§ mostram-se com redação dada pelo Decreto-lei 8.737/46 (DOU 21.01.1946), mas a realidade tem mostrado que aquele horário - certamente suficiente em 1946 - não mais pode hoje subsistir, quando todos os Tribunais do Trabalho realizam inúmeras sessões semanais e principiam estas em horas bem matutinas e se desenvolvem até a noite.

A pré-determinação de horários diz com a publicidade dos atos judiciários, mas as convocações extraordinárias (que se transformam verdadeiramente em ordinárias, pela freqüência) são de conhecimento público.

Esta publicidade dos atos - ditas hoje também como "transparência" - encontram um obstáculo que é mencionado como exceção no §2º do presente artigo, quando o interesse social, assim entendido pela maioria de seus juízos, quando os atos públicos se podem transformar em secretos. Note-se que a lei se refere apenas aos debates, o que parece excluir de sigilo as próprias votações e decisões.

SEÇÃO III - Da Competência do Tribunal Pleno

Art. 702.

Ao Tribunal Pleno compete:

I - em única instância:

a) decidir sobre matéria constitucional quando argüido, para invalidar lei ou ato do poder público;

b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei;

c) homologar os acordos celebrados em dissídios de que trata a alínea anterior;

d) julgar os agravos dos despachos do presidente, nos casos previstos em lei;

e) julgar as suspeições argüidas contra o presidente e demais juízes do Tribunal, nos feitos pendentes de sua decisão;

f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno.

g) aprovar tabelas de custas e emolumentos, nos termos da lei;

h) elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei, ou decorrentes da Constituição Federal;

II - em última instância:

a) julgar os recursos ordinários das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária;

b) julgar os embargos opostos às decisões de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo:

c) julgar embargos das decisões das Turmas, quando estas divirjam entre si ou de decisão proferida pelo próprio Tribunal Pleno, ou que forem contrárias à letra de lei federal;

d) julgar os agravos de despachos denegatórios dos presidentes de Turmas, em matéria de embargos, na forma estabelecida no regimento interno;

e) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

§1º Quando adotada pela maioria de dois terços dos juízes do Tribunal Pleno, a decisão proferida nos embargos de que trata o inciso II, alínea "c", deste artigo, terá força de prejulgado, nos termos dos §§2º e 3º do Art. 902.

§2º É da competência de cada uma das Turmas do Tribunal:

a) julgar, em única instância, os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais do Trabalho e os que se suscitarem entre Juízes de Direito ou Juntas de Conciliação e Julgamento de regiões diferentes;

b) julgar, em última instância, os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais e das Juntas de Conciliação;

c) julgar os agravos de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos ordinários ou de revista;

d) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

e) julgar as habitações incidentes e argüições de falsidade, suspeição e outras, nos casos pendentes de sua decisão.

Este artigo foi revogado tacitamente pela Lei 7.701/88 (DOU 22.12.1988), que criou as seções especializadas e redefiniu a competência do pleno e das turmas do Tribunal Superior do Trabalho.

Entre as Súmulas do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 236.

LEI Nº 7.701, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988

Jurisprudência:

Esta Corte já firmou o entendimento, sob a vigência da Emenda Constitucional nº 1/69, de que as custas e os emolumentos têm a natureza de taxas, razão por que só podem ser fixados em lei, dado o princípio constitucional da reserva legal para a instituição ou aumento de tributo. Portanto, as normas dos artigos 702, I, g, e 789, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho não foram recebidas pela Emenda Constitucional nº 1/69, o que implica dizer que estão elas revogadas. Recurso extraordinário conhecido e provido. Supremo Tribunal Federal, RE 116.298-2, Pleno, DJU 08/06/1990, Rel.: Min. Moreira Alves.

No âmbito do Processo do Trabalho, os critérios de fixação da competência funcional são diferentes daqueles que disciplinam o dissídio individual e o coletivo. Os primeiros são sempre apreciados no âmbito das Varas do Trabalho, na forma prevista nos artigos 650 a 652 da CLT. Já no tocante aos dissídios coletivos, entretanto, é a extensão territorial do conflito que serve de base para a fixação da competência. Se o conflito abrange território jurisdicionado por um só TRT, deste será a competência para dirimi-lo. Se, ao contrário, o conflito abrange área jurisdicionada por mais de um TRT, a competência transfere-se para o Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 702, "b"). Nesse contexto, não há como se pretender, em sede de ação anulatória de cláusula de acordo coletivo, de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, a apreciação de pedido de devolução de descontos

efetuados com base na cláusula cuja nulidade se postula, por se tratar de pretensão de natureza individual, que se insere no âmbito da competência das Varas do Trabalho. Recurso ordinário não provido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAA 737159, SDC, DJU 22/06/2001, pág. 296, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Agravo de petição. Deserção. Custas processuais. Não-recolhimento. Artigo 5º, inciso II, da CF/88. Violação direta - Não é possível a fixação de custas processuais ou de critérios e valores na fase de execução, porque a alínea "g" do inciso I do art. 702 da CLT, que atribuía ao Tribunal Pleno desta Corte a capacidade de aprovar tabela de custas e emolumentos, foi julgada inconstitucional. Logo, a decisão exigindo o pagamento de custas na execução viola o princípio da reserva legal, inscrito no inciso II do art. 5º da CF/88, precisamente porque ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei. Agravo Regimental provido para, julgando de imediato os Embargos, deles conhecer por violação do art. 5º, II, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do Agravo de Petição. Tribunal Superior do Trabalho, AGEAIRR 764213, SBDI 1, DJU 16.05.2003, Red. p/o ac.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Com a revogação das atribuições do TST para aprovar tabelas de custas e emolumentos (alínea g do inciso I do artigo 702 da CLT), não há previsão legal para o arbitramento de custas na fase de execução. Sendo os embargos de terceiros ação incidental à execução, o arbitramento de custas pelo juiz afronta o direito da parte e constitui abuso de poder, legitimando a impetração de mandado de segurança pela parte prejudicada. Agravo de instrumento provido para determinar a subida do agravo de petição. TRT da 6ª Região (Pernambuco), AI 608/99, 1ª T., DOEPE 01/03/2000, Rel.: Juiz Marco Aurélio de Medeiros Lima.

Os artigos 702, inciso I, letra " g ", e 789, §2º, da CLT não foram recepcionados pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969 - revogação que levou Manoel Antônio Teixeira Filho, em artigo publicado em 1986, a afirmar a inexistência de previsão legal para a cobrança de custas e emolumentos, no processo de execução trabalhista, e arrematar que, " ausente essa norma legal, qualquer cobrança dessas despesas infringe a cláusula de garantia individual, estampada soberanamente no art. 153, §2º, da Constituição Federal, rendendo ensejo a uma justa reação jurídica por parte do suposto devedor " (Cf. " Revista LTr. - Legislação do Trabalho e Previdência Social ", outubro de 1986, p. 1.199). Agravo de petição acolhido neste aspecto. TRT da 6ª Região (Pernambuco), AP 2995/1999, 1ª T., DOEPE 28/04/2000, Rel.: Juiz Nelson Soares Júnior.

Declarada a inconstitucionalidade do art. 702, inciso I, letra "g", da CLT e do art. 4º, letra "e", da Lei nº 7.701/88, o C. TST, por sua vez, cuidou de revogar expressamente as Resoluções Administrativas nºs. 84/85 e 52/86, que dispunham sobre a cobrança de custas e, em particular, nos processos em fase de execução, aí incluídos os Embargos de Terceiro. Inexiste, portanto, lei dispondo sobre a cobrança de custas na espécie, devendo ser dado provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se o processamento do Agravo de Petição trancado.". TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 14413/00, (31461/00), 2ª T., DOESP 28/08/2000, pág. 21, Rel.: Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva.

SEÇÃO IV - Da Competência da Câmara de Justiça do Trabalho

Art. 703.

Revogado pelo Decreto-lei 8.737/46 (DOU 21.01.1946).

Estes artigos - 703 a 706 - diziam da existência de Câmara de Justiça do Trabalho e Câmara de Previdência Social, antes da Constituição de 1946, em um sistema de solução dos dissídios trabalhistas e aqueles decorrentes da matéria previdenciária ainda no âmbito do então Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Instituída a Justiça do Trabalho e consagrada como participante de um dos Poderes da União (Poder Judiciário).

O texto do artigo revogado era o seguinte (suprimido pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.01.1946):

Art. 703 - A Câmara da Justiça do Trabalho compete originariamente:

a) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais;

b) estender suas decisões nos dissídios a que se refere a alínea anterior;

c) rever as próprias decisões proferidas em dissídios coletivos;

d) impor multas e outras penalidades, nos atos de sua competência.

Sobre o desenvolvimento da Justiça do Trabalho veja-se a bem apresentada página do Tribunal Superior do Trabalho na Internet, onde podemos ler um trecho de sua história e as grandes mutações ocorridas:

"A partir da Revolução de 1930, acelerou-se esse processo, iniciando-se então o que o ministro Mozart Victor Russomano classifica de fase contemporânea do Direito do Trabalho no Brasil. Naquele mesmo ano criou-se o Ministério do Trabalho. O Conselho Nacional do Trabalho, agora vinculado ao novo Ministério, passou, em 1931, a ter competência para opinar em matéria contenciosa (em que há divergência entre as partes interessadas) e consultiva e, em 1934, também para julgar. Passou a ser integrado por 18 membros, escolhidos livremente pelo Presidente da República: quatro representantes de empregados, quatro de empregadores, quatro do Ministério do Trabalho, e seis técnicos em seguro social.

Em 1932, o Governo Provisório, chefiado por Getúlio Vargas, criou dois organismos destinados a solucionar conflitos trabalhistas: Comissões Mistas de Conciliação e Juntas de Conciliação e Julgamento.

As primeiras tratavam de divergências coletivas, relativas a categorias profissionais e econômicas. Eram órgãos de conciliação, não de julgamento. Se não conseguiam levar as partes a acordo, propunham a adoção de solução do conflito por meio de arbitragem ou encaminhavam o caso ao Ministério do Trabalho. Segundo o ministro do TST Ives Gandra da Silva Martins Filho (in Breve História da Justiça do Trabalho), foram instaladas apenas 38 Comissões, e sua atuação foi irrelevante por não poderem impor suas decisões.

As segundas eram órgãos administrativos, mas podiam impor a solução às partes. Só não podiam executá-las, o que era feito por intermédio dos procuradores do Departamento Nacional do Trabalho. Eram instância única, mas havia possibilidade de o Ministério do Trabalho mandar subir o caso para exame. E sempre era possível também, na fase da execução, que a matéria acabasse sendo rediscutida na Justiça Comum. As JCJs eram presididas por um presidente "estranho aos interesses profissionais", que podia ser advogado, magistrado ou funcionário nomeado pelo Ministro do Trabalho, e por dois vogais, nomeados pelo diretor-geral do DNT dentre os nomes propostos pelos sindicatos, um representando os empregados, outro os empregadores.

Estavam lançadas as bases da futura Justiça do Trabalho.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Essa denominação surge na Constituição de 1934, "primeira Constituição social-democrática do País", segundo o primeiro presidente do TST, ministro Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes. Propuseram sua criação, entre outros, os constituintes Abelardo Marinho, Waldemar Falcão, Medeiros Neto e Prado Kelly. Pensava-se torná-la parte integrante do Poder Judiciário. Prevaleceu, no entanto, a posição de Levi Carneiro, de mantê-la no âmbito administrativo, por entender ele que assim se simplificaria e se daria mais rapidez às decisões. Muito contribuiu para a aprovação da emenda um constituinte que fora presidente do Conselho Nacional do Trabalho, Mário de Andrade Ramos, respeitado engenheiro, professor catedrático, empresário e homem preocupado com direitos sociais e organização do trabalho.

A Justiça do Trabalho foi, assim, prevista pela Constituição, mas não instalada. O Congresso Nacional ficou discutindo longamente o projeto de lei que a estruturava. Estabeleceu-se acirrada controvérsia sobre a representação classista (inclusive quanto ao custo financeiro) e poder normativo. A demora na solução foi uma das razões alegadas para o fechamento do Congresso Nacional e a implantação do Estado Novo, em 1937.

A Carta de 10 de novembro de 1937, que substituiu a Constituição de 1934, manteve a previsão relativa à Justiça do Trabalho no mesmo capítulo "Da Ordem Econômica", ou seja, como Justiça administrativa, estabelecendo que seria regulada por lei. Ela foi criada no dia 1º de maio de 1939 pelo Decreto-lei nº 1.237.

ORGANIZAÇÃO E INSTALAÇÃO

Coube a Francisco Barbosa de Resende, quinto presidente do Conselho Nacional do Trabalho, presidir a Comissão Especial incumbida de organizar e instalar a Justiça do Trabalho. Ela foi declarada instalada por Getúlio Vargas em ato público realizado no dia 1º de maio de 1941, no campo de futebol do Vasco da Gama, Rio de Janeiro.

Ficou estruturada em três instâncias. Na base, as Juntas de Conciliação e Julgamento, que mantiveram o nome e a composição, com a diferença que seu presidente passava a ser um Juiz de Direito ou bacharel nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos. Os vogais continuavam sendo indicados pelos sindicatos, para mandato também de dois anos. Em nível intermediário, os Conselhos Regionais do Trabalho, para deliberação sobre recursos. E em nível superior, o Conselho Nacional do Trabalho, integrado por 19 membros, nomeados pelo Presidente da República para mandato de dois anos, permitida a recondução, e assim distribuídos: quatro representantes de empregados, quatro de empregadores, quatro funcionários do Ministério do Trabalho e das instituições de seguro social, e sete pessoas de reconhecido saber, das quais quatro formadas em Direito.

Francisco Barbosa de Resende continuou ainda por cerca de um ano na presidência do Conselho Nacional, agora órgão de cúpula da Justiça do Trabalho.

Havia, na época, 36 Juntas de Conciliação e Julgamento, oito Conselhos Regionais e o Conselho Nacional".

Art. 704.

Suprimido pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.01.1946

Texto original deste artigo da Consolidação das Leis do Trabalho:

Compete à Câmara de Justiça do Trabalho, em única instância:

a) homologar os acordos celebrados nos dissídios de que trata a alínea "a" do artigo anterior;

b) julgar os conflitos de jurisdição entre Conselhos Regionais, bem como os que se suscitarem entre as autoridades da Justiça do Trabalho sujeitas à jurisdição de Conselhos Regionais diferentes;

c) estabelecer prejulgado somente quando requerido pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 705.

Suprimido pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.01.1946

Texto original da Consolidação das Leis do Trabalho:

Compete, ainda, à Câmara de Justiça do Trabalho julgar, em última instância, os recursos ordinários e extraordinários das decisões proferidas pelos Conselhos Regionais, nos casos previstos no título X. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.03.1944)

SEÇÃO V - Da Competência da Câmara de Previdência Social

Art. 706.

(Suprimido pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.01.1946)

Texto originalmente encontrado na Consolidação das Leis do Trabalho:

A Câmara de Previdência Social funcionará como órgão de recursos das decisões dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, competindo-lhe julgar, em última instância, atendidos os prazos e as condições estabelecidas na legislação referente às mencionadas instituições:

a) os recursos, interpostos pelos segurados, beneficiários, e presidentes das referidas instituições, das decisões proferidas nos processos de benefícios em que forem interessados;

b) os recursos, interpostos pelos empregadores, das decisões que lhe impuserem multa ou exigirem o recolhimento de contribuições;

c) as revisões dos processos de benefícios requeridas ou providas dentro do prazo de cinco anos.

SEÇÃO VI - Das Atribuições do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Art. 707.

Compete ao presidente do Tribunal:

a) presidir às sessões do Tribunal, fixando os dias para a realização das sessões ordinárias e convocando as extraordinárias;

b) superintender todos os serviços do Tribunal;

c) expedir instruções e adotar as providências necessárias para o bom funcionamento do Tribunal e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho;

d) fazer cumprir as decisões originárias do Tribunal, determinando aos Tribunais Regionais e aos demais órgãos da Justiça do Trabalho a realização dos atos processuais e das diligências necessárias;

e) submeter ao Tribunal os processos em que tenha de deliberar e designar, na forma do regimento interno, os respectivos relatores;

f) despachar os recursos interpostos pelas partes e os demais papéis em que deva deliberar;

g) determinar as alterações que se fizerem necessárias na lotação do pessoal da Justiça do Trabalho, fazendo remoções ex-officio de servidores entre os Tribunais Regionais, Juntas de Conciliação e Julgamento e outros órgãos, bem como conceder as requeridas que julgar convenientes ao serviço, respeitada a lotação de cada órgão;

h) conceder licenças e férias aos servidores do Tribunal, bem como impor-lhes as penas disciplinares que excederem da alçada das demais autoridades;

i) dar posse e conceder licença aos membros do Tribunal, bem como conceder licenças e férias aos presidentes dos Tribunais Regionais;

j) apresentar ao Ministro do Trabalho, ate 31 de março de cada ano, o relatório das atividades do Tribunal e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O presidente terá um secretário, por ele designado dentre os funcionários lotados no Tribunal, e será auxiliado por servidores designados nas mesmas condições.

Tanto o caput como as alíneas e § foram ditados pelo Decreto-lei 8.737/46 (DOU 21.01.1946).

Devem ser vistas as atribuições do Presidente, como constam no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (Resolução Administrativa Nº 908/2002 - DJ 27.11.2002):

CAPÍTULO II

DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA
SEÇÃO - I

Das Disposições Gerais

Art. 35.
SEÇÃO - II

Das Atribuições do Presidente

Art. 36.

SEÇÃO VII - Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 708.

Compete ao vice-presidente do Tribunal:

a) substituir o presidente e o corregedor em suas faltas e impedimentos;

b) (Revogado)

Parágrafo único. Na ausência do presidente e do vice-presidente, será o Tribunal presidido pelo juiz togado mais antigo, ou pelo mais idoso quando igual a antigüidade.

O artigo em questão traz regra programática acerca das atribuições funcionais do Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, tendo sua alínea "b" sido suprimida pela Lei nº 2.244/54, de 23 de junho de 1954, que igualmente deu nova redação ao artigo.

Cabe ao Regimento Interno definir outras atribuições, em consonância com as normas e garantias processuais das partes, dando azo à prerrogativa constitucionalmente assegurada no artigo 96.

Vejamos o que define o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, aprovado pela Resolução Administrativa TST nº 908, de 21 de novembro de 2002, in verbis:

SEÇÃO - III

Da Vice-Presidência

Art. 37.

Art. 38.

A mesma faculdade assiste aos tribunais regionais do trabalho, tendo o Regimento Interno do Tribunal da 4ª Região a seguinte previsão relativamente ao vice-presidente:
CAPÍTULO VII

Do Vice-Presidente

Art. 41.

Art. 42.

Cumpre observar que a regra prevista no artigo 708 Consolidado é de discutível constitucionalidade, uma vez que a Carta Política assegura ao Tribunal Superior do Trabalho a prerrogativa regulamentar, esta a razão ontológica da regra ser meramente programática, porquanto a limitação que emerge do texto constitucional se restringe à observância das normas de processo e garantias processuais das partes.

Com efeito, esta seção da Consolidação Trabalhista não estabelece normas processuais e igualmente não confere garantias processuais, motivo pelo qual a interpretação deve se subjugar ao artigo 96, inciso I, da Lex Legum, que assim dispõe:

Constituição Federal

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva.

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no artigo 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados.

Nesse esteio, saliente-se que os artigos 1º e 6º da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, que dispõem sobre especialização de turmas do Tribunal Superior do Trabalho e atribuições funcionais do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, constituiu objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal, tendo sido julgada prejudicada a ação, na qual figurava como requerente o Procurador-Geral da República (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 59-4), justamente em face da previsão inserta na alínea "a" do artigo 96 da Carta Política.

Comentário de Flávio Rossignolo Londero.

SEÇÃO VIII - Das Atribuições do Corregedor

Art. 709.

Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho:

I - exercer funções de inspeção e correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes;

II - decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso especifico;

III - Revogado pela Lei 5.442/68 (DOU 28/05/1968).

§1º Das decisões proferidas pelo Corregedor, nos casos do artigo, caberá o agravo regimental, para o Tribunal Pleno.

§2º O Corregedor não integrará as Turmas do Tribunal, mas participará, com voto, das sessões do Tribunal Pleno, quando não se encontrar em correição ou em férias, embora não relate nem revise processos, cabendo-lhe, outrossim, votar em incidente de inconstitucionalidade, nos processos administrativos e nos feitos em que estiver vinculado por visto anterior à sua posse na Corregedoria.

O caput, assim como os incisos I, II e §1º devem sua redação ao Decreto-lei nº 229/67 (DOU 28.02.1967), já o inciso III foi revogado pela Lei nº 5.442/68 e o §2º tem sua redação dada pela Lei nº 7.121/83 (DOU 09.09.1983).

Mostra-se no atual Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (Resolução Administrativa nº 908/2002, publicado no DJ 27.11.2002):

CAPÍTULO III
DA CORREGEDORIA-GERAL
SEÇÃO - I
Das Disposições Gerais

Art. 39.

Art. 40.

Art. 41.

Art. 42.

Além dessas disposições que são do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se ainda o Regimento Interno da própria Corregedoria:

REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º - A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é Órgão do Tribunal incumbido da fiscalização, disciplina e orientação da administração da Justiça do Trabalho sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juízes e serviços judiciários.

Parágrafo Único - A organização e o funcionamento da Corregedoria-Geral regem-se pelo disposto neste Regimento Interno.

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL
SEÇÃO - I
DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 2º - A Corregedoria-Geral será exercida por um Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho eleito na forma do Regimento Interno do TST.

§1º - O mandato do Corregedor coincidirá com o dos demais membros da administração do Tribunal.

§2º - Nas ausências, impedimentos e nas férias, o Corregedor-Geral será substituído no exercício de suas funções pelo Vice-Presidente; na sua ausência, pelo Ministro Togado mais antigo na Corte.

Art. 3º - O Corregedor-Geral, quando não estiver ausente em função corregedora ou impossibilitado pelo exercício dos seus encargos, participará das sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das Seções Especializadas com direito a voto, não concorrendo à distribuição semanal dos processos.

SEÇÃO - II
DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 4º - A Corregedoria contará com Secretaria encarregada de ordenar e executar os serviços de acordo com as regras deste Regimento e as determinações do Corregedor.

§1º - A Secretaria da Corregedoria é composta das seguintes funções de Gabinete: 1 Assessor DAS-5, 1 Assistente Secretário, privativo de Bacharel em Direito; 1 Assistente; e 1 Auxiliar Especializado.

§2º - Integrarão, ainda, a Secretaria da Corregedoria todos os servidores lotados no gabinete do Ministro investido no cargo de Corregedor, pelo período da investidura.

CAPÍTULO II
DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E CORREICIONAL DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 5º - Ao Corregedor-Geral incumbe:

I - exercer funções de inspeção permanente ou periódica, ordinária ou extraordinária, geral ou parcial sobre os serviços judiciários de segundo grau da Justiça do Trabalho;

II - decidir reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juízes, quando inexistir recurso processual específico;

III - expedir provimentos para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 6º - Ao Corregedor-Geral é conferida, ainda, competência para:

I - elaborar o Regimento Interno da Corregedoria e modificá-lo, submetendo-o à aprovação do órgão competente do Tribunal Superior do Trabalho;

II - processar e decidir pedidos de providências formulados à Corregedoria-Geral;

III - visitar os Tribunais Regionais em correição geral ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias, gerais ou parciais, que se fizerem necessárias, ou por solicitação dos Órgãos dos Tribunais Regionais ou dos Órgãos do Tribunal Superior do Trabalho;

IV - opinar, com dados técnicos e estatísticos, nos processos de criação, ampliação ou readequação de Tribunais Regionais do Trabalho e de Juntas de Conciliação e Julgamento, encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho;

V - organizar os serviços internos da secretaria da Corregedoria;

VI - exercer vigilância sobre o funcionamento dos serviços judiciários quanto à omissão de deveres e à prática de abusos;

VII - relatar aos órgãos competentes do Tribunal, submetendo à sua apreciação, se for o caso, fatos que se mostrem relevantes na administração da Justiça do Trabalho;

VIII - apresentar ao Órgão Especial, na última sessão do mês de fevereiro, relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria-Geral durante o ano findo;

IX - expedir normas destinadas à uniformização dos procedimentos relativos ao estágio e vitaliciamento dos Juízes Substitutos;

X - conhecer das representações e reclamações relativas ao serviço judiciário, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias ou encaminhando-as ao Procurador-Geral do Trabalho e ao Presidente da Ordem dos Advogados, quando for o caso;

XI - requisitar, em objeto de serviço, mediante justificação escrita, passagens de transporte e diárias;

XII - examinar em correição livros, autos e papéis, determinando as providências cabíveis, inclusive remessa ao arquivo judiciário;

XIII - expedir recomendações aos Tribunais Regionais do Trabalho, relativas à regularidade dos serviços judiciários, inclusive sobre serviço de plantão nos foros e a designação de Juízes para o seu atendimento nos feriados forenses;

XIV - realizar controle mensal estatístico-processual do movimento judiciário e atuação jurisdicional dos Tribunais Regionais, por seus Órgãos e Juízes, na conformidade da regulamentação expedida através de Provimento da Corregedoria.

XV - opinar, fundamentadamente, nos procedimentos relativos à convocação de Juízes para substituição no Tribunal Superior do Trabalho e na elaboração de listas tríplices de Juízes para promoção em vaga de Ministro do TST, com base nos elementos de controle da Corregedoria;

XVI - dirimir dúvidas apresentadas em consultas formuladas pelos Tribunais Regionais, seus Órgãos, ou seus integrantes;

XVII - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei, ou contidas nas atribuições gerais da Corregedoria;

XVIII - submeter à deliberação do Órgão Especial do Tribunal as dúvidas quanto à aplicação deste Regimento.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO CORREICIONAL
SEÇÃO - I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral:

I - os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, seus Presidentes, Juízes Titulares e convocados;

II - as Seções e os Serviços Judiciários dos Tribunais Regionais para a verificação do andamento dos processos, regularidade dos serviços, observância dos prazos e seus Regimentos Internos.

Art. 8º - O processo de correição poderá ser instaurado ex officio, a requerimento das partes, de qualquer interessado, ou por determinação do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 9º - Nas correições ordinárias, que não terão forma nem figura de juízo, serão examinados autos, livros, registros, fichas, papéis e documentos das secretarias e seções judiciárias, além de tudo o mais que for julgado necessário ou conveniente pelo Corregedor.

Parágrafo Único - Para as correições de que trata este artigo, o Corregedor-Geral comunicará ao Presidente do Tribunal Regional, com a antecedência de cinco dias, a data e hora em que iniciará a correição, fazendo publicar edital.

Art. 10 - As correições realizadas nos Tribunais Regionais constarão de ata, que conterá detalhadamente toda a atividade correicional desenvolvida, bem assim as recomendações feitas.

Parágrafo Único - A ata será lida em reunião do Tribunal Pleno ou Órgão correspondente, na presença do Corregedor, sendo nessa ocasião entregue uma cópia ao seu Presidente.

Art. 11 - Os atos do Corregedor serão expressos por meio de despachos e portarias, pelos quais ordene qualquer providência ou diligência, ou por meio de provimento para regulação de procedimentos e instruções às autoridades judiciárias, servidores e auxiliares da Justiça.

Art. 12 - Nas correições dos serviços judiciários, o Corregedor verificará se os Juízes dos Tribunais Regionais são assíduos e diligentes na administração da Justiça; se residem nas sedes das respectivas circunscrições judiciárias; se têm bom comportamento público, não procedendo, no exercício de suas funções, ou fora dele, de modo a comprometer o prestígio e a dignidade do cargo ou diminuir a confiança pública na Justiça do Trabalho; se incorrem em ausências no exercício da função judicante fora das hipóteses previstas na lei, ou sem prévia comunicação ao Presidente da Corte, do Colegiado a que pertencem e aos seus substitutos legais; se deixam de presidir as audiências a seu cargo, ou de comparecer aos atos a que devam estar presentes; se cometem erros de ofício, denotando incapacidade ou desídia; se excedem os prazos legais e regimentais, sem razoável justificação; se deixam de exercer assídua fiscalização sobre os serviços que lhes são subordinados.

SEÇÃO - II
DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

Art. 13 - A reclamação correicional referente à correição parcial em autos é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

Parágrafo Único - A petição deverá conter:

I - a indicação do Ministro Corregedor-Geral, a que é dirigida;

II - a qualificação do autor e a indicação da autoridade a que se refere a impugnação;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com suas especificações;

V - a indicação das provas necessárias à instrução dos fatos alegados;

VI - data e assinatura do autor, ou seu representante.

Art. 14 - A petição será obrigatoriamente instruída com a certidão de inteiro teor, ou cópia reprográfica autenticada que a substitua, da decisão ou despacho reclamado, das peças em que se apoiou a decisão, ou dos documentos relativos ao procedimento impugnado.

Art. 15 - O prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

Parágrafo Único - O prazo estabelecido no caput deste artigo será em dobro para a Fazenda Pública.

Art. 16 - A petição inicial e os documentos que a acompanham deverão ser apresentados em tantas vias quantas necessárias ao processamento e à instrução da reclamação.

Parágrafo Único - A inicial subscrita por advogado deverá ser acompanhada do respectivo mandato, na forma da lei, com poderes específicos.

Art. 17 - Estando a petição em ordem e regularmente instruída, o Corregedor mandará autuá-la e ordenará:

I - a notificação mediante ofício da autoridade referida, do conteúdo da petição, mediante remessa da segunda via apresentada pelo autor, com as cópias dos documentos, para que, no prazo máximo de dez dias, se manifeste sobre o pedido, prestando as informações que entender necessárias;

II - a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Art. 18 - A inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de reclamação correicional.

SEÇÃO - III
DA DECISÃO E SUA EFICÁCIA

Art. 19 - Conclusos os autos, o Corregedor-Geral proferirá decisão fundamentada e conclusiva, dentro do prazo de dez dias.

Parágrafo Único - A decisão será publicada no DJU e remetida por cópia, mediante ofício, ao autor e à autoridade a que se refere a impugnação.

Art. 20 - O Corregedor, se entender necessário, poderá determinar a remessa de cópia da decisão passada em julgado a outros Juízes e Tribunais, para observância uniforme.

Art. 21 - A autoridade responsável pelo cumprimento da decisão oficiará à Corregedoria-Geral sobre a observância do que determinado.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS

Art. 22 - Das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral caberá agravo regimental para as Seções Especializadas ou Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, conforme o caso.

Parágrafo Único - O prazo para a interposição do agravo regimental é de oito dias, a partir da publicação da decisão no DJU, ou do conhecimento pelo interessado, se anterior, certificado nos autos.

Art. 23 - Conclusos os autos, o Corregedor-Geral apresentará o processo em mesa para julgamento, ou determinará a sua inclusão em pauta, no prazo de vinte (20) dias.

Parágrafo Único - Lavrará o acórdão do agravo regimental o Corregedor, ainda que vencido, fazendo constar os fundamentos do voto condutor da decisão.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Antes de julgar a reclamação correicional ou submeter à apreciação o agravo regimental interposto de sua decisão, o Corregedor, observada a remessa necessária dos autos, na forma da lei, ou considerada relevante a matéria submetida a sua apreciação, remeterá o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho para parecer.

Art. 25 - São fontes subsidiárias, no que omisso o presente Regimento e sendo compatíveis com as normas nele estabelecidas, o Direito Processual do Trabalho, o Direito Processual Comum e o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 26 - As Secretarias dos órgãos judiciários da Justiça do Trabalho deverão fornecer às partes documentos e certidões por elas requeridos e destinados à instrução dos processos de reclamação correicional, no prazo máximo de quarenta e oito horas, e prestar, no mesmo prazo, as informações determinadas pelas autoridades responsáveis pelos procedimentos impugnados.

Art. 27 - O Corregedor-Geral poderá submeter à apreciação do órgão competente do Tribunal Superior do Trabalho os provimentos de caráter geral destinados a regulamentar a

boa administração da Justiça e a uniformizar os serviços judiciários nos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 28 - Sempre que o Corregedor entender conveniente e oportuno, levará ao conhecimento e à consideração do órgão competente do Tribunal Superior do Trabalho qualquer matéria atinente à Corregedoria-Geral.

Art. 29 - Este Regimento entrará em vigor no dia 1º de setembro de 1994, revogado o Regimento Interno aprovado pela Resolução Administrativa nº 13, de 19 de maio de 1965, publicada no DJU de 30 de maio de 1965, bem como as demais Resoluções alusivas à Corregedoria-Geral.

Sala de Sessões, 26 de março de 1998.

Luzia de Andrade Costa Freitas

Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Jurisprudência:

Orientação Jurisprudencial da SDI Nº 70

Conforme dispõe o art. 7º, do RI/CGJT, os conflitos pessoais em que venham a incidir os Magistrados de primeiro grau não estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Tribunal Superior do Trabalho, Ag-RC 346.968/97.1, Ac. O.E. 322/97, DJU 06/03/1998, Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto.

I - Agravos de instrumento. Precatório. Recurso ordinário em agravo regimental. Cabimento - Em se tratando de ato praticado originariamente pelo Juiz Presidente do Regional, em sede de precatório, e que desafiou Agravo Regimental para o TRT, é cabível a interposição de Recurso Ordinário para o TST, na forma do disposto no artigo 895, alínea "b" da CLT, porque a competência, neste caso, é originária, e não derivada. Cabe salientar que o entendimento da Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1, no que se refere a ser incabível o Recurso Ordinário em Agravo Regimental, é específico no tocante às hipóteses de reclamação correicional ou pedidos de providência ajuizados contra atos de juízes de primeiro grau, decididas pelo Corregedor-Regional ou pelo Juiz-Presidente do TRT, submetidas ao Tribunal por força de Agravo Regimental. O não-cabimento do Recurso Ordinário, nessas circunstâncias, dá-se pelo fato de o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho somente ter competência para examinar reclamações correicionais propostas contra juízes do TRT, não lhe sendo conferida competência para rever decisões tomadas pelo Corregedor-Regional em relação a juízes de primeiro grau (CLT, artigo 709, inciso II). Agravos de Instrumento providos. II - Agravo regimental. Recurso ordinário. Precatório. Pagamento fora do prazo estipulado no §1º, do artigo 100 da CF/88. Preterição. Seqüestro. Emenda Constitucional nº 30/2000. Artigo 78, §4º, do ADCT - A jurisprudência da Corte, analisando hipóteses semelhantes, adota entendimento pelo qual o art. 78, §4º, do ADCT possibilita o seqüestro somente para os

casos de descumprimento de parcelamento, ressalvados os créditos de pequeno valor e de natureza alimentícia, e que o não-pagamento do precatório no prazo legal não caracteriza a preterição referida no §2º do artigo 100 da CF/88. Recursos Ordinários e remessas necessárias providos. Tribunal Superior do Trabalho, RXOFROAG 2471, TP, DJU 28.11.2003, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Mandado de segurança. Ato do Ministro Corregedor da Justiça do Trabalho. Recurso próprio. Contra o ato praticado por Ministro Corregedor desta Justiça Especializada cabe recurso - agravo regimental - para o Tribunal Pleno, conforme prevê o art. 709, §1º, da CLT. Incabível, portanto, a via eleita. Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1533/51. Tribunal Superior do Trabalho, MS 647429, TP, DJU 16.02.2001, pág. 555, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Contra despacho da liminar, concedido nos autos de reclamação correicional, pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, cabe, nos termos do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, agravo regimental e não mandado de segurança, que é incabível, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1533/51, quando existente recurso específico. Mandado de segurança não conhecido, por incabível. Tribunal Superior do Trabalho, MS 376.113/97.9, O.E. DJU 22/05/1998, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos.

Recurso administrativo. Decisão correicional. Recurso para o TST. Não-cabimento. Orientação jurisprudencial da SDI - Não cabe recurso administrativo para o Tribunal Superior do Trabalho em representação correicional, visto que o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho somente tem competência para examinar reclamações correicionais propostas contra juízes e presidente do TRT, não lhe competindo rever decisões tomadas pelo corregedor regional em relação a juízes de Primeiro Grau (artigo 709, II, da CLT). Recurso em matéria administrativa não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RMA 70013, Seção Administrativa, DJU 04.06.2004, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Recurso ordinário. Agravo regimental. Orientação jurisprudencial nº 70 da SDI. Hipótese em que é aplicável. A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI somente se aplica nas hipóteses de reclamação correicional ajuizada contra atos de juízes de primeiro grau, decididas pelo Corregedor-Regional ou pelo MM. Juiz Presidente do e. TRT, submetidos à apreciação do Tribunal Regional por força de agravo regimental. Nessas circunstâncias, não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, visto que o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, somente tem competência para examinar reclamações correicionais propostas contra juízes do TRT, não lhe competindo rever decisões tomadas pelo Corregedor-Regional em relação a juízes de primeiro grau (CLT, artigo 709, II). Na hipótese dos autos, trata-se de ato praticado originariamente pelo Juiz Presidente do Regional, em sede de precatório, e que desafiou agravo regimental para o TRT. Assim, revela-se perfeitamente cabível o recurso ordinário, não havendo que se falar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI. Precatório. Diferenças salariais. Inocorrência de erro material do cálculo. Aplicação de juros de mora. O que pretende a união federal, em sede de precatório, portanto, em esfera nitidamente de natureza administrativa, é discutir matérias já alcançadas pela preclusão, quais sejam, a reposição relativa à URP de abril e

maio de 1988, bem como a incidência de juros de mora, todas elas insusceptíveis de reexame, salvo por meio de ação rescisória. A hipótese não é de erro material, na medida em que a definição explícita dos parâmetros da condenação não se insere no seu conceito. Remessa de ofício e recurso ordinário não providos. Tribunal Superior do Trabalho, RXOFROAG 340, TP, DJU 21.02.2003, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Recurso ordinário. Fundação pública. Prazo em dobro. Intempestividade - O prazo para apresentação de recurso por Fundação pública é de dezesseis dias, consoante dispõe o Decreto-Lei nº 779, de 1969. Recurso ordinário apresentado após esse prazo não merece conhecimento por manifesta intempestividade. Orientação jurisprudencial nº 70 da SDI. Alcance. Recurso ordinário - A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI tem por objeto a reclamação correicional ou pedido de providências contra atos de juízes de primeiro grau, e que é decidida pelo Corregedor-Regional ou pelo M. Juiz Presidente do e. TRT, e que, por força de agravo regimental, pode ser submetida ao Tribunal. Nessa circunstância, inviável o recurso ordinário, pois ao Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, tem competência para examinar reclamações correicionais propostas somente contra juízes do TRT, não compete rever decisões tomadas pelo Corregedor-Regional em relação a juízes de primeiro grau (CLT, artigo 709, II). A hipótese dos autos, entretanto, é de ato praticado originariamente pelo Juiz Presidente do Regional em sede de precatório e que desafiou agravo regimental para o TRT. Assim, revela-se perfeitamente cabível o recurso ordinário, não havendo, pois, que se falar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI. Precatório. Decisão administrativa. Prosseguimento. Erro material. Inexistência de exame. - Decisão proferida pelo Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que determina o prosseguimento da execução possui natureza eminentemente administrativa. Correta a decisão que nega provimento a agravo regimental, em face de ser inadmissível a pretensão da executada em discutir questões de mérito já transitadas em julgado sob a alegação de erro material. Recurso ordinário não conhecido e Remessa de ofício não provida. Tribunal Superior do Trabalho, RXOFROAG 15365, TP, DJU 10.10.2003, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Agravo de instrumento. Orientação jurisprudencial nº 70 da SDI-1. Hipótese em que é aplicável - A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI-1 somente se aplica nas hipóteses de reclamação correicional ajuizada contra atos de juízes de primeiro grau, decididas pelo corregedor regional ou pelo M. juiz presidente do e. TRT, submetidos à apreciação do Tribunal Regional por força de agravo regimental. Nessas circunstâncias, não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, visto que o corregedor-geral da Justiça do Trabalho somente tem competência para examinar reclamações correicionais propostas contra juízes do TRT, não lhe competindo rever decisões tomadas pelo corregedor regional em relação a juízes de primeiro grau (CLT, artigo 709, II). Na hipótese dos autos, trata-se de ato praticado originariamente pelo juiz presidente do Regional, em sede de precatório, e que desafiou agravo regimental para o TRT. Assim, revela-se perfeitamente cabível o recurso ordinário, não havendo que se falar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI-1. Agravo de instrumento provido. Recurso ordinário e remessa ex officio. Seqüestro. Precatório. Não-inclusão das verbas no orçamento. Não-pagamento no prazo legal. Impossibilidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal - Nos termos do artigo 100, §2º, da Constituição, o seqüestro das quantias necessárias à satisfação do precatório somente

poderá ocorrer no caso de preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, inviável o seu deferimento na hipótese de não-inclusão no orçamento das verbas pertinentes ao precatório, ou o não-pagamento no prazo legal, sob pena de se estar criando nova modalidade de seqüestro, diversa daquela prevista no ordenamento constitucional. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIN 1.662-DF - Min. Maurício Corrêa), ao declarar a inconstitucionalidade do item III da Instrução Normativa nº 11 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário e remessa ex officio providos. Tribunal Superior do Trabalho, RXOFROAG 282, TP, DJU 28.11.2003, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Agravo regimental. Indeferimento, de plano, de reclamação correicional que objetiva atacar acórdão proferido em sede de agravo de petição, complementado por acórdão de embargos declaratórios, por ser incabível - De acordo com os artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, compete ao Corregedor-Geral decidir reclamação oposta a ato atentatório da boa ordem processual, praticado por Tribunais Regionais do Trabalho e seus presidentes, quando não existir recurso específico. Como in casu, a princípio, existe recurso próprio para impugnar os acórdãos atacados, consoante dispõe o art. 896, §2º, da CLT, qual seja, recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a reclamação correicional é incabível. O fato do recurso em tese cabível não poder ser interposto em face da não caracterização de violação direta e literal à Constituição Federal não enseja o cabimento da reclamação correicional, pois, como a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não possui função jurisdicional, não pode interferir em julgamento de colegiado. Agravo regimental a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AGRC 84081, TP, DJU 24.10.2003, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Agravo Regimental. Indeferimento, de plano, de reclamação correicional que objetiva atacar acórdão proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário, por ser incabível - De acordo com os artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, compete ao Corregedor-Geral decidir reclamação oposta a ato atentatório da boa ordem processual, praticado por Tribunais Regionais do Trabalho e seus presidentes, quando não existir recurso específico. Como in casu existe recurso próprio para impugnar o acórdão atacado, consoante dispõe o art. 896 da CLT, qual seja, recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a reclamação correicional é incabível. Ressalto que, independente do recurso próprio poder ou não ser interposto, como a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não possui função jurisdicional, não cabe a ela revisar decisão de órgão colegiado. Agravo regimental a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AGRC 88131, TP, DJU 24.10.2003, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Agravo regimental. Indeferimento, de plano, de reclamação correicional que objetiva atacar decisão proferida por corregedor regional, por ser incabível - Não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho revisar ato da Corregedoria Regional, visto que esta, ao decidir pelo indeferimento do pedido de providência, determinando seu arquivamento, atuou dentro de sua competência originária, como órgão judicante de primeiro grau. Contra tal decisão, cabe agravo regimental para o Tribunal Pleno, a teor do artigo 39 do Regimento

Interno do TRT da 15ª Região, o qual atuará como órgão de segundo grau. A competência da Corregedoria-Geral estabelecida pelos artigos 709, inciso II, da CLT; 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e 40 do Regimento Interno do TST, restringe-se a decidir reclamações opostas contra atos atentatórios da boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juízes, quando inexistir recurso específico, o que não é o caso dos autos, cuja pretensão é obter o reexame de procedimento da Corregedoria-Regional, para o fim de declará-lo omisso. Agravo regimental a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AGRC 81755, TP, DJU 24.10.2003, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Agravo regimental. Ataque a despacho que indeferiu, de plano, reclamação correicional por ser incabível - Nos termos dos artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho decidir reclamação oposta a ato atentatório da boa ordem processual, praticado por Tribunais Regionais do Trabalho e seus Presidentes, quando não existe recurso específico, e não a ato da lavra de Juiz de primeiro grau. Agravo regimental a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AGRC 52064, TP, DJU 24.10.2003, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Agravo regimental oposto a despacho que indeferiu de plano reclamação correicional, com apoio no art. 709 da CLT, por ser incabível na espécie - In casu, impõe-se a confirmação do despacho agravado, pois o indeferimento da reclamação correicional está amparado na circunstância de que a decisão corrigenda está consubstanciada em acórdão do TRT/11ª Região proferido em sede de agravo regimental. E a competência fixada no art. 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo-disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por Lei estão autorizados a revisar decisão de órgão colegiado. As premissas aventadas no agravo, de que a hipótese é de "verdadeiro " error in procedendo" e de que se trata de "erro material ensejador da intervenção da Corregedoria-Geral", não justificam a reforma, porque, sendo manifestamente incabível a medida correicional, torna-se inviável qualquer discussão sobre a matéria de fundo. Tampouco sensibiliza a alegação de que documentos nos autos demonstram a iminência de dano irreparável, porque, quando da prolatação do despacho impugnado, foi considerada toda a documentação que instrui a petição inicial. Agravo regimental a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AGRC 70768, DJU 24.10.2003, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Agravo regimental. Ataque a despacho que indeferiu, de plano, reclamação correicional, com apoio no art. 709 da CLT, por ser incabível na espécie - In casu, impõe-se a confirmação do despacho agravado, pois o indeferimento da reclamação correicional está amparado na circunstância de que a decisão corrigenda se consubstancia em acórdão do TRT/9ª Região, proferido em recurso ordinário/embargos de declaração. E a competência fixada no art. 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao

controle administrativo-disciplinar. Agravo regimental a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AGRC 48648, TP, DJU 14.05.2004, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

O prazo para interposição de agravo regimental contra decisão proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho é de 5 (cinco) dias a partir da publicação do despacho atacada no DJU, ou do seu conhecimento pelo interessado, se anterior, certificado nos autos, conforme o disposto no art. 22 da CGJT. Agravo regimental não conhecido, por intempestivo. Tribunal Superior do Trabalho, AG-RC 177.800/95.6, Ac. O.E. 78/96 DJU 09/08/1996, Rel.: Min. Wagner Pimenta.

Agravo regimental em sede de reclamação correicional. Decisão passível de recurso específico. Impossibilidade - Nos termos do regimento interno deste tribunal e do artigo 709, II da CLT, não cabe reclamação correicional contra decisão passiva de agravo de petição, nos termos artigo 897, "a", da CLT. Agravo improvido. TRT da 13ª Região (Paraíba), AgRg 0111/2001, (65564), DJPB 30.11.2001, Rel.: Juiz Aluísio Rodrigues.

CAPÍTULO VI - DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SEÇÃO I - Da Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento

Art. 710.

Cada Junta terá uma secretaria, sob a direção de funcionário que o presidente designar, para exercer a função de chefe de secretaria, e que receberá, além dos vencimentos correspondentes ao seu padrão, a gratificação de função fixada em lei.

O texto do art. 710 foi dado pelo Decreto-lei 8.737/46 (DOU 21.01.1946) e Lei 409/48 (DOU 01.10.1948), sendo que a Lei nº 6.563, de 19.09.1978, mudou a denominação para "Diretor de Secretaria".

A parte burocrática das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento (hoje "Varas do Trabalho") fica sob responsabilidade de um "Diretor de Secretaria", que exerce função análoga a dos "escrivães" nos Cartórios da Justiça Ordinária. Em linhas gerais, nos socorrendo do "Aurélio" (versão eletrônica), vemos que o escrivão é o "Oficial público que escreve autos, termos de processo, atas e outros documentos de fé pública". Sendo ele quem faz os registros dos atos e ocorrências do órgão a ele subordinado, redige as atas e, sob sua responsabilidade, são lavrados todos os termos de documentação indispensável, salientando-se que sua palavra tem a presunção legal de autenticidade. Tem ele "fé pública", o que quer dizer da verdade e legitimidade de seus atos.

Registre-se que a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 aponta:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

(...)

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva.

Jurisprudência:

A partir da Lei nº 6.072/74, os cargos de chefe de secretaria passaram a se constituir em um quadro em extinção e, a medida que se fossem vagando, seria a vaga provida por um diretor de secretaria, cargo em comissão de direção e assessoramento superior. Em nada se modificaram os cargos, atribuições e responsabilidades entre "chefe de secretaria" - cargo em extinção - e "diretor de secretaria" - por isso é que a lei que impôs a transformação ressalvou expressamente aos titulares efetivos os mesmos vencimentos do cargo em comissão. Logo, hão de ser considerados para todos os efeitos como categoria funcional de nível superior. Igual direito cabe aos diretores de secretaria, pois são ocupantes do cargo do grupo superior, inclusive para seu provimento é exigível diploma de bacharel em direito. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), PA 00453/84, 1ª T. DORJ 23/06/1986, Rel.: Juiz Milton Lopes.

Designar a data da audiência em prosseguimento é atribuição pessoal do juiz (art. 844, par. único, da CLT), não se prestando a essa comprovação uma simples certidão firmada por diretor de secretaria. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02960397953, 8ª T., DOESP 15/08/1996, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Direção do processo. Atos privativos do Juiz. Inadmissível participação de serventuários - A direção do processo compete ao Juiz e nunca ao Diretor de Secretaria ou a outros serventuários. Para definir o procedimento adequado, jamais poder-se-ia delegar a este a função. Como assim se fez, emerge essa insanidade, "data venia", de estabelecer-se uma eficácia absurda para uma determinação administrativa com roupagem judicial sem suporte em qualquer norma legal preclusão para apresentação de cálculos. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), 3ª T., 05.07.2000, AP 1137/2000, DJMG 29.08.2000, pág. 08, Rel.: Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique.

Se o recorrente, ao invés de juntar aos autos a guia DARF comprovando que procedeu corretamente o depósito recursal na conta vinculada do reclamante recorrido, apresenta tal guia, mas que refere-se a parte estranha ao processo em

questão, sequer certidão do Diretor de Secretaria da Junta, informando que teria ocorrido inversão de juntada em relação a outro processo, constitui razão para afastar a deserção do recurso. A comprovação há de ser feita nos autos do recurso e não em qualquer outro, pois para o julgador, a quem compete decidir sobre a admissibilidade, o que não está nos autos não está no mundo jurídico ao qual está adstrito. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 15.465/97, Ac. 3ª T., 16.525/98, DJPR 14/08/1998, Rel. Juiz Altino Pedrozo dos Santos.

Não se pode deixar de conhecer do agravo de instrumento apenas porque não há nos autos certidão da intimação do agravante. Na forma da lei, referida certidão deve ser procedida pelo Escrivão (nas Juntas pelo Diretor de Secretaria), de sorte que verificando-se a falta, devem os autos baixar em diligência, para que seja suprida e verificar-se, posteriormente, se o recurso e tempestivo ou não. TRT da 9ª Reg. (Paraná), AI 155/92, Ac. 1ª T. 2.822/93, DJPR 26/03/1993, Rel. Juiz Silvonei Sérgio Piovesan.

Mandado de segurança. Ato impugnado. Autoridade coatora. É o Juiz da Vara do Trabalho, e não o seu Diretor de Secretaria, a autoridade coatora no caso de suposta violação de direito líquido e certo por descumprimento de ordem judicial. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), SDI, Ac. 01228, 06.11.2000, MS 01417/2000. DJSC 07.02.2001, pág. 228, Rel.: Juiz J. L. Moreira Cacciari.

Em relação plúrima, havendo no julgado recorrido expressa condenação de custas de forma individualizada por cada reclamante, a efetivação de um único depósito considerando o valor individual, acarreta a deserção do apelo. Não supre a exigência legal de autenticação cartorária em instrumento procuratório, o carimbo de conferência lançado por Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), RO 27-01000/94-7, Ac. 9.080, DOERN 27/08/1996, Rel. Juiz Ronaldo Medeiros de Souza.

Art. 711.

Compete à Secretaria das Juntas:

a) o recebimento, a autuação, o andamento, a guarda e a conservação dos processos e outros papéis que lhe forem encaminhados;

b) a manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos e demais papéis;

c) o registro das decisões;

d) a informação, às partes interessadas e seus procuradores, do andamento dos respectivos processos, cuja consulta lhes facilitará;

e) a abertura de vista dos processos às partes, na própria secretaria;

f) a contagem das custas devidas pelas partes, nos respectivos processos;

g) o fornecimento de certidões sobre o que constar dos livros ou do arquivamento da secretaria;

h) a realização das penhoras e demais diligências processuais;

i) o desempenho dos demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo Presidente da Junta, para melhor execução dos serviços que lhe estão afetos.

Tem-se neste art. 711 como faculdades concedidas pela lei e obrigações funcionais da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento (hoje, Vara do Trabalho) uma série de atividades e atos que devem ser praticados com a melhor e mais estrita capacidade, contração ao trabalho e idoneidade. Trata-se de norma geral, para todos os funcionários desse órgão, eis que as medidas especiais a serem cumpridas pelo Diretor de Secretaria estão elencadas no artigo seguinte.

Mozart Victor Russomano (Comentários, 6ª ed., vol. IV, pág. 1232) escrevendo ainda quando não existia a alínea "i", com sua experiência e visão, disse da necessidade de mais atribuições da Secretaria para atenuar os serviços do Juiz. Foram suas palavras:

"O ideal seria que, sempre e cada vez mais, se fosse descentralizando do juiz presidente da Junta as tarefas dessa índole, que poderiam ser entregues, in totum, à Secretaria, por intermédio de seu Chefe (movimentação de verbas, de pessoal, etc.), supervisionado, sempre, pelo titular da presidência. Este teria, exclusivamente, as suas imensas atribuições judiciárias e só participaria na vida administrativa do órgão para dar ao Chefe da Secretaria a orientação mais conveniente, para apurar responsabilidades, para fiscalizar o serviço dos funcionários e assim por diante".

Com o acréscimo da derradeira alínea, em época posterior a estes escritos, cumpriram-se previsões e situação mais compatível com as funções da secretaria.

Jurisprudência:

Autenticação gratuita de peças para o traslado em agravo de instrumento. Leis nºs 1060/50 e 5584/70 e §9º do art. 789 da CLT - Não se tratando de direito líquido e certo a isenção do ônus processual referente à autenticação das peças apresentadas pelo Agravante, não se vislumbra ofensa aos arts. 711, 719 e 830 da CLT. Recurso a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROMS 698081, SBDI 2, DJU 17.05.2002, Rel. Min. Gelson de Azevedo.

Atraso à audiência em que a parte deveria depor. Imprescindível à prova do atraso justificável, além da relevância do motivo, termo de declaração de

comparecimento, lavrado na secretaria da Junta, declinando o horário. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 02950344695, Ac. 10ªT. 02960549613, DOESP 08/11/1996, Rel.: Juiz José Frugis.

Se a parte chega atrasada à audiência, não deve querer justificar o seu ato com fatos que não pode provar. O caminho correto é pedir na secretaria uma certidão narrando a sua presença e o horário. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 02950334851, Ac. 4ºT. 02960539677, DOESP 04/11/1996, Rel.: José de Ribamar da Costa.

Agravo de instrumento. Tempestividade. A tempestividade do recurso é aferida pela data do recebimento da petição de recurso em Secretaria, forte no art. 711, letra a, da CLT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AI 62951.561/96-2, 1ª T., 24.09.1997 Rel.: Juiz Roger Lima Lange.

Atos da secretaria. Termo de audiência. Os termos de juntada, bem como os de audiência de julgamento, devem ser datados, registrando-se, inclusive, os adiamentos havidos, para que se garanta as partes, a segurança de que necessitam, no trato de seus interesses, perante o Judiciário. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 5.106/90, Ac. 2ª T. 7.627/91, DJPR 22/11/1991, Rel.: Juíza Carmen Amin Ganem.

Nos termos do art. 841, consolidado a Secretaria, dentro de 48 horas remetera a segunda via da petição ao reclamado, notificando-o e, ao mesmo tempo intimando-o para comparecer a audiência de instrução e julgamento. Em recebendo a Reclamada a citação no mesmo endereço em que lhe foi entregue cópia da sentença, em razão de revelia havida, tem-se que os pressupostos legais foram atingidos, nada autorizando a nulidade postulada. Recurso a que se nega provimento. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 7.697/90, Ac. 2ª T., 1.346/92, DJPR 14/02/1992, Rel.: Juiz Lauro Stellfeld Filho.

Art. 712.

Compete especialmente aos chefes de secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) superintender os trabalhos da secretaria, velando pela boa ordem do serviço;

b) cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do presidente e das autoridades superiores;

c) submeter a despacho e assinatura do presidente o expediente e os papéis que devam ser por ele despachados e assinados;

d) abrir a correspondência oficial dirigida à Junta e ao seu presidente, a cuja deliberação será submetida;

e) tomar por termo as reclamações verbais nos casos de dissídios individuais;

f) promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução, e a pronta realização dos atos e diligências deprecadas pelas autoridades superiores;

g) secretariar as audiências da Junta, lavrando as respectivas atas;

h) subscrever as certidões e os termos processuais;

i) dar aos litigantes ciência das reclamações e demais atos processuais de que devam ter conhecimento, assinando as respectivas notificações;

j) executar os demais trabalhos que lhe forem atribuídos pelo presidente da Junta.

Parágrafo único. Os serventuários que, sem motivo justificado, não realizarem os atos, dentro dos prazos fixados, serão descontados em seus vencimentos, em tantos dias quantos os do excesso.

Tem-se neste artigo, mais uma vez, a redação dada pelo Decreto-lei 8.737/46 (DOU 21.01.1946) e pela Lei nº 409/48 (DOU 01.10.1948), onde se encontram registradas as obrigações do Chefe de Secretaria (melhor dito, Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho). Trata-se do corolário do artigo anterior, apenas especificando que a superintendência e responsabilidade são desse Diretor.

Jurisprudência:

Cargo de confiança. Chefe. Diretor. A partir da Lei nº 6.072/74, os cargos de chefe de secretaria passaram a se constituir em um quadro em extinção e, a medida que se fossem vagando, seria a vaga provida por um diretor de secretaria, cargo em comissão de direção e assessoramento superior. Em nada se modificaram os cargos, atribuições e responsabilidades entre "chefe de secretaria" - cargo em extinção - e "diretor de secretaria" - por isso é que a lei que impôs a transformação ressalvou expressamente aos titulares efetivos os mesmos vencimentos do cargo em comissão. Logo, hão de ser considerados para todos os efeitos como categoria funcional de nível superior. Igual direito cabe aos diretores de secretaria, pois são ocupantes do cargo do grupo superior, inclusive para seu provimento é exigível diploma de bacharel em direito. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), PA 00453/84, 1º P., DORJ 23/06/1986, Rel. Juiz Milton Lopes.

Caracterizada a inocorrência de juntada de petição regularmente protocolizada no tribunal, decorrente de omissão atribuível a secretaria da junta, impõe-se a declaração de nulidade do julgado que, ante a ausência do autor a audiência, cominou a pena de "ficta confessio". TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 14052/91, 8ª T., DORJ 10/03/1994, Rel.: Juiz Wilson da Costa Gomes.

Designar a data da audiência em prosseguimento é atribuição pessoal do juiz (art. 844, par. único, da CLT), não se prestando a essa comprovação uma simples certidão firmada por

diretor de secretaria. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02960397953, 8ª T., DOESP 15/08/1996, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Se o recorrente, ao invés de juntar aos autos a guia DARF comprovando que procedeu corretamente o depósito recursal na conta vinculada do reclamante recorrido, apresenta tal guia, mas que refere-se a parte estranha ao processo em questão, sequer certidão do Diretor de Secretaria da Junta, informando que teria ocorrido inversão de juntada em relação a outro processo, constitui razão para afastar a deserção do recurso. A comprovação há de ser feita nos autos do recurso e não em qualquer outro, pois para o julgador, a quem compete decidir sobre a admissibilidade, o que não está nos autos não está no mundo jurídico ao qual está adstrito. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 15.465/97, Ac. 3ª T., 16.525/98, DJPR 14/08/1998, Rel.: Juiz Altino Pedrozo dos Santos.

Não se pode deixar de conhecer do agravo de instrumento apenas porque não há nos autos certidão da intimação do agravante. Na forma da lei, referida certidão deve ser procedida pelo Escrivão (nas Juntas pelo Diretor de Secretaria), de sorte que verificando-se a falta, devem os autos baixar em diligência, para que seja suprida e verificar-se, posteriormente, se o recurso e tempestivo ou não. TRT da 9ª Reg. (Paraná), AI 155/92, Ac. 1ª T. 2.822/93, DJPR 26/03/1993, Rel.: Juiz Silvonei Sérgio Piovesan.

Em relação plúrima, havendo no julgado recorrido expressa condenação de custas de forma individualizada por cada reclamante, a efetivação de um único depósito considerando o valor individual, acarreta a deserção do apelo. Não supre a exigência legal de autenticação cartorária em instrumento procuratório, o carimbo de conferência lançado por diretor de secretaria de junta de conciliação e julgamento. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), RO 27-01000/94-7, Ac. 9.080, DOERN 27/08/1996, Rel.: Juiz Ronaldo Medeiros de Souza.

SEÇÃO II - Dos Distribuidores

Art. 713.

Nas localidades em que existir mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento haverá um distribuidor.

Mozart Victor Russomano (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 6ª ed., vol. IV, 1963, pág. 1234), escrevendo sobre o texto original lei, ensinou:

"Quando, na mesma jurisdição, funcionarem duas ou mais Juntas de Conciliação e Julgamento, a competência das mesmas - respeitados os arts. 650 e segs., a cujos comentários nós endereçamos o leitor - será fixada por distribuição, pela

ordem rigorosa da entrada dos processos, independentemente da matéria controvertida em cada um deles (art. 714, alínea a) .

Para isso, é indispensável que exista um funcionário encarregado desse serviço, bem como da organização do fichário, do fornecimento de informações aos interessados, etc., tudo de conformidade com as diversas alíneas do art. 714.

O funcionário designado para esse fim ocupa o cargo de distribuidor, tal qual se diz na Justiça Ordinária".

Diz a lei que onde houver pluralidade de Juntas (hoje, Varas) da Justiça do Trabalho, entendendo-se que todos os Juízes têm identidade de competência, necessariamente haverá um serviço de "distribuição" ou seja, atribuir cada um dos feitos entrantes para os diversos juízes, equilibrando numericamente o serviço de cada um deles. Nas palavras de Wilson de Souza Campos Batalha ("Tratado de Direito Judiciário do Trabalho", São Paulo, LTr Editora, 1977, pág. 260) temos breves, porém muito precisas, afirmativas sobre este tema:

"Entre juízes cumulativamente competentes, firma-se a competência mercê da distribuição. A distribuição, a cargo do distribuidor, é feita pela ordem rigorosa de entrada e sucessivamente a cada Junta ou Vara Cível (onde inexistem Juntas), conforme preceitua a CLT, art. 714, a".

Jurisprudência:

Em se tratando de ações iguais, preventa a competência da mm. Junta que decidiu a 1º ação instaurada, indeferindo o pedido liminar, ensejando pedido de desistência do sindicato autor, que, não obstante homologado, apesar da não concordância da ré, tudo com objetivo de burlar a regular distribuição dos feitos. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 01604/89, 1ª T. DORJ 16/10/1989, Rel.: Juiz João da Silva de Figueiredo.

Desistência da ação antes de decorrido o prazo para a resposta. Direito da parte. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Fraude à distribuição. Vedação do artigo 253 do CPC. A informação prestada é no sentido de que o prazo para a resposta já se havia expirado, porque argumenta a douta autoridade o adiamento da audiência, por razões ali apontadas, fez decorrer tal prazo, não podendo mais o autor desistir da demanda. "Data venia" deste entendimento, penso o contrário. Exatamente, porque, tendo sido interrompida a audiência para prosseguimento em outra data, conforme preceitua o artigo 849 da CLT, por qualquer razão, nem se atingiu o momento da produção da contestação por parte das reclamadas. Preceitua o parágrafo 4º do artigo 267 do CPC que o autor não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu, depois de ser decorrido o prazo para a resposta. Ora, se se interrompeu a audiência, o momento processual para a manifestação dos réus não foi atingido, podendo o reclamante demonstrar a sua vontade de não continuar pelejando diante do Poder Judiciário, não permitindo à autoridade judicial negar-se a homologar a desistência, que é imperativo legal do

artigo 158 do CPC. Não era necessário indagar dos réus se estes queriam a desistência. E nem seria importante saber, porque eles não podem dispor de um direito que é subjetivo do autor, que obedeceu às regras processuais, oferecendo pedido de desistência da ação no momento assegurado pela lei para a prática do ato. E a discordância manifestada, por indagação da juíza, não tem qualquer efeito jurídico prático, porque esta pergunta era inoportuna. Ora, pelo princípio dispositivo que rege o processo, não pode o juiz dispor do direito das partes, tomando iniciativas que o artigo 2º do CPC proíbe, ou seja, somente pode dar jurisdição por manifestação espontânea do autor e, ainda assim, na forma da lei, sob pena de desvirtuar o objetivo mais nobre do Poder Judiciário. Não pode exigir que a parte prossiga na demanda que não quer continuar. Em princípio, é louvável que a nobre autoridade se tenha preocupado em dar a jurisdição que foi buscada, trazendo repita-se a tranqüilidade aos demandados, que supostamente também queriam a manifestação da Justiça acerca dos seus anseios. É possível, além disto, que o reclamante tenha manifestado o interesse na desistência no sentido de poder vir, outra vez, postular em juízo os mesmos direitos, o que é fato corriqueiro, porque os advogados já, de antemão, conhecem o entendimento dos magistrados sobre certas questões comuns que se lhes apresentam no dia a dia e, vislumbrando a possibilidade do insucesso, sabedor de que teria nova oportunidade de reclamar as verbas oriundas do pacto de labor, tratou de buscar nova circunstância adequada de se sair vitorioso, o que a lei não impedia expressamente. Aliás, desde 1988, já defendemos a tese de que a vinculação do juízo se daria para a distribuição de qualquer ação judicial, quando houvesse a prática deste artifício, permanecendo inerte o autor obtendo o arquivamento da reclamação ou simplesmente desistindo da reclamação antes da resposta, que se dá na própria audiência, "escolhendo" o juiz que venha a atuar no seu processo, em verdadeira fraude à distribuição, e ferindo o princípio do juízo natural. É o que publicamos, em 1996, na nossa 1a. edição do livro "Iniciação ao Processo Individual do Trabalho", e que repetimos em outra obra intitulada Estudos de Direito Processual do Trabalho, editada em 2000, Ed Censi, BH, páginas 58 e 59, no seguinte sentido: "Voltando ao tema, concluímos que a competência fixada continua a prevalecer, mesmo em relação a processos encerrados. Isso quer dizer, como foi anteriormente frisado, que a competência para julgar os processos entre os mesmos reclamante e reclamado será sempre do mesmo juízo, ressalvadas as hipóteses do art. 87 do CPC, que cuida da exceção à regra. Além do posicionamento jurídico, há o aspecto prático destas conclusões que, se forem adotadas, impedirão a avalancha de reclamações repetidas, muitas vezes fraudando a própria "distribuição", quando alguns reclamantes manipulam o sistema, escolhendo, por quaisquer razões, a vara do trabalho que irá julgar a sua reclamação. A "manipulação" ocorre facilmente com o reclamante desistindo das outras reclamações ou simplesmente deixando arquivar qualquer delas, não comparecendo à audiência. A ação que contemplar a vara do trabalho pretendida será acompanhada, por escolha do autor. Os controles da distribuição que foram estudados no Capítulo I Poder Judiciário e Administração da Justiça possibilitam a fiscalização das medidas, que podem ser tomadas pelo juiz distribuidor, de imediato, por preceituação do art. 253 do CPC. Por este artigo, a distribuição por dependência será feita automaticamente, bastando a consulta aos registros agora,

informatizados ou pelo próprio juízo da causa, nos termos do art. 301, parágrafo 4º, da lei processual comum". E a interpretação, que parecia simples, já àquele tempo, não foi absorvida pelos demais julgadores e, por isso, tratou o legislador de assegurar esta medida, alterando a redação do citado artigo 253 citado por nós, no seguinte sentido: "Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores". Com a mudança, não há mais dúvidas, ficando assegurada a garantia da distribuição sem artifícios e impedindo que as partes tomem medidas que não pareciam ilegais para a distribuição dirigida dos seus processos. Sendo assim, as ações que forem renovadas haverão de correr sempre no mesmo juízo, ainda que a parte autora desista das anteriores ou, mesmo, que seja julgado extinto o processo, sem apreciação do mérito. Inclusive, em casos em que o autor postule medida cautelar ou liminar, negadas, desistindo do pedido, com o fito de o renovar perante outro juízo ou juiz relator, nos tribunais. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), 1º Seção Espec. de Dissídios Individuais, 04.04.2002, MS 546/2001, DJMG 26.04.2002, pág. 4, Rel.: Juiz Bolívar Viegas Peixoto.

Arquivamento. Reclamação trabalhista. Prevenção. Prevalece nesta Primeira Seção Especializada, em sua atual composição, o entendimento de que a desistência e o arquivamento geram os mesmos efeitos para a fixação da prevenção do juízo. Entende-se que a intenção da lei é preservar o princípio do juiz natural, proibindo que a parte recuse o juízo da primeira distribuição, seja desistindo da ação, seja dando causa ao seu arquivamento. Precedentes: 275-2004-011-03-00-0-CC, Rel. Juiz José Murilo de Morais, e 580- 2004-107-03-00-3-CC, Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), 1º Seção Espec. de Dissídios Individuais, 01.07.2004, CC 00572-2004-011-03-00, DJMG 09.07.2004, pág. 3, Rel.: Juiz João Bosco Pinto Lara.

Conflito de competência. Princípio do juiz natural. Preestabelecimento legal das regras de distribuição da competência. 1. Os critérios de definição da competência jurisdicional são preestabelecidos na legislação processual e de organização judiciária, não se admitindo, sem ofensa ao princípio do Juiz Natural, alterações ou modificações sem lastro nessa mesma legislação. 2. Havendo vários Juízes com a mesma competência material e territorial, será fixada a competência pela distribuição aleatória da demanda (ou na forma prevista na legislação de organização judiciária local) e, uma vez definitivamente fixada a competência pela regular distribuição do feito, somente a conexão ou a continência poderá alterá-la (art. 102 do CPC). 3. Não constitui fundamento para o deslocamento da competência por conexão ou continência a ligação fática com ação definitivamente decidida. 4. Conflito de Competência julgado procedente para declarar a competência funcional do juiz da 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande, para o qual foi originariamente distribuída a ação. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), TP, 228.1.2004, CC 200/2003, PROC: CC 200-2003-000-24-02 DOMS 19.02.2004, nº 6189, pág. 49, Red. Desig.: Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior.

Em se tratando de demanda que envolve direitos trabalhistas, inobstante tratar-se de interesses difusos, a competência é do juízo de primeira instância, uma vez que ao visar à aplicação da lei existente, o dissídio tem natureza individual, posto que além de não estar criando normas através do poder normativo, objetiva defender e salvaguardar os interesses dos trabalhadores. A competência originária é das Juntas de Conciliação e Julgamento, considerando-se o critério de hierarquia, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 7.347/85. Assim sendo, impõe-se declarar, "ex officio", a incompetência deste Egrégio Tribunal para processar e julgar a presente Ação Civil Pública, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital. Por unanimidade. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 421/97, AD 35/96, DJMS 01/04/1997, pág. 55, Rel.: Juíza Geralda Pedroso.

Art. 714.

Compete ao distribuidor:

a) a distribuição, pela ordem rigorosa de entrada, e sucessivamente a cada Junta, dos feitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados;

b) o fornecimento, aos interessados, do recibo correspondente a cada feito distribuído;

c) a manutenção de dois fichários dos feitos distribuídos, sendo um organizado pelos nomes dos reclamantes e o outro dos reclamados, ambos por ordem alfabética;

d) o fornecimento a qualquer pessoa que o solicite, verbalmente ou por certidão, de informações sobre os feitos distribuídos;

e) a baixa na distribuição dos feitos, quando isto lhe for determinado pelos presidentes das Juntas, formando, com as fichas correspondentes, fichários à parte, cujos dados poderão ser consultados pelos interessados mas não serão mencionados em certidões.

Veja-se que o Código de Processo Civil estabelece em texto paralelo a este art. 714 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 252 - Será alternada a distribuição entre juízes e escrivães, obedecendo a rigorosa igualdade".

Amauri Mascaro Nascimento ("Curso de Direito Processual do Trabalho", São Paulo, Saraiva, 1980, pág. 176) esclarece:

"B - Procedimento

Distribuição é o ato pelo qual é designado o órgão jurisdicional perante o qual o procedimento terá desenvolvimento. É um imperativo da distribuição de serviços.

O critério adotado para a distribuição é o da ordem rigorosa da apresentação da inicial ao distribuidor. Assim, conforme a ordem de entrega ao distribuidor, a inicial é encaminhada a uma das Juntas ou Juízos.

A parte recebe um bilhete de distribuição, que é um recibo da entrega, do qual constam o nome das partes, a data da distribuição, o objeto da reclamação e a Junta ou Juízo a que couber a distribuição (CLT, art. 785). Esse bilhete tem mais de uma via, uma das quais será remetida também ao órgão jurisdicional para o qual o processo foi distribuído".

A distribuição apresenta facetas interessantes e que têm se mostrado satisfatórias através dos tempos, mesmo que se considere que quando um feito é atribuído a um juiz (excluídos todos outros com competência igual) é uma simples forma de sorteio. A sorte das partes pode ficar, pois, delimitada pelo fator "alea"...

Jurisprudência:

Não possuindo o distribuidor função jurisdicional mas meramente administrativa, do ato por ele praticado não cabe recurso ordinário, mesmo porque inexiste litígio entre empregado e empregador, que no caso estão de acordo. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 06398/80, 2ª T., DORJ 18/08/1981, Rel.: Juiz Celso Lanna.

Desistência da ação antes de decorrido o prazo para a resposta - direito da parte - extinção do processo sem julgamento do mérito. Fraude à distribuição. Vedação do artigo 253 do CPC - A informação prestada no sentido de que o prazo para a resposta já se havia expirado, porque. argumenta a douta autoridade. o adiamento da audiência, por razões ali apontadas, fez decorrer tal prazo, não podendo mais o autor desistir da demanda. Data venia deste entendimento, penso o contrário. Exatamente, porque, tendo sido interrompida a audiência para prosseguimento em outra data, conforme preceitua o art. 849 da CLT, por qualquer razão, nem se atingiu o momento da produção da contestação por parte das reclamadas. Preceitua o §4º do art. 267 do CPC que o autor não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu, depois de ser decorrido o prazo para a resposta. Ora, se se interrompeu a audiência, o momento processual para a manifestação dos réus não foi atingido, podendo o reclamante demonstrar a sua vontade de não continuar pelejando diante do Poder Judiciário, não permitindo à autoridade judicial negar-se a homologar a desistência, que imperativo legal do art. 158 do CPC. Não era necessário indagar dos réus se estes queriam a desistência. E nem seria importante saber, porque eles não podem dispor de um direito que subjetivo do autor, que obedeceu às regras processuais, oferecendo pedido de desistência da ação no momento assegurado pela lei para a prática do ato. E a discordância manifestada, por indagação da juíza, não tem qualquer efeito jurídico prático, porque esta pergunta era inoportuna. Ora, pelo princípio dispositivo que rege o

processo, não pode o juiz dispor do direito das partes, tomando iniciativas que o art. 2º do CPC proíbe, ou seja, somente pode dar jurisdição por manifestação espontânea do autor e, ainda assim, na forma da lei, sob pena de desvirtuar o objetivo mais nobre do Poder Judiciário. Não pode exigir que a parte prossiga na demanda que não quer continuar. Em princípio, louvável que a nobre autoridade se tenha preocupado em dar a jurisdição que foi buscada, trazendo. repita-se. a tranqüilidade aos demandados, que supostamente também queriam a manifestação da Justiça acerca dos seus anseios. possível, além disto, que o reclamante tenha manifestado o interesse na desistência no sentido de poder vir, outra vez, postular em juízo os mesmos direitos, o que fato corriqueiro, porque os advogados já, de antemão, conhecem o entendimento dos magistrados sobre certas questões comuns que se lhes apresentam no dia a dia e, vislumbrando a possibilidade do insucesso, sabedor de que teria nova oportunidade de reclamar as verbas oriundas do pacto de labor, tratou de buscar nova circunstância adequada de se sair vitorioso, o que a lei não impedia expressamente. Aliás, desde 1988, já defendemos a tese de que a vinculação do juízo se daria para a distribuição de qualquer ação judicial, quando houvesse a prática deste artifício, permanecendo inerte o autor. obtendo o arquivamento da reclamação. ou simplesmente desistindo da reclamação antes da resposta, que se dá na própria audiência, escolhendo o juiz que venha a atuar no seu processo, em verdadeira fraude à distribuição, e ferindo o princípio do juízo natural. o que publicamos, em 1996, na nossa 1ª edição do livro Iniciação ao Processo Individual do Trabalho, e que repetimos em outra obra intitulada Estudos de Direito Processual do Trabalho, editada em 2000, Ed Censi, BH, páginas 58 e 59, no seguinte sentido. Voltando ao tema, concluímos que a competência fixada continua a prevalecer, mesmo em relação a processos encerrados. Isso quer dizer, como foi anteriormente frisado, que a competência para julgar os processos entre os mesmos reclamante e reclamado será sempre do mesmo juízo, ressalvadas as hipóteses do art. 87 do CPC, que cuida da exceção à regra. Além do posicionamento jurídico, há o aspecto prático destas conclusões que, se forem adotadas, impedirão a avalancha de reclamações repetidas, muitas vezes fraudando a própria distribuição, quando alguns reclamantes manipulam o sistema, escolhendo, por quaisquer razões, a vara do trabalho que irá julgar a sua reclamação. A manipulação ocorre facilmente com o reclamante desistindo das outras reclamações ou simplesmente deixando arquivar qualquer delas, não comparecendo à audiência. A ação que contemplar a vara do trabalho pretendida será acompanhada, por escolha do autor. Os controles da distribuição que foram estudados no Capítulo I. Poder Judiciário e Administração da Justiça. possibilitam a fiscalização das medidas, que podem ser tomadas pelo juiz distribuidor, de imediato, por preceituação do art. 253 do CPC. Por este art., a distribuição por dependência será feita automaticamente, bastando a consulta aos registros. agora, informatizados. ou pelo próprio juízo da causa, nos termos do art. 301, §4º, da lei processual comum. E a interpretação, que parecia simples, já àquele tempo, não foi absorvida pelos demais julgadores e, por isso, tratou o legislador de assegurar esta medida, alterando a redação do citado art. 253 citado por nós, no seguinte sentido. Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:.quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II. Quando, tendo havido

desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores. Com a mudança, não há mais dúvidas, ficando assegurada a garantia da distribuição sem artifícios e impedindo que as partes tomem medidas que não pareciam ilegais para a distribuição dirigida dos seus processos. Sendo assim, as ações que forem renovadas haverão de correr sempre no mesmo juízo, ainda que a parte autora desista das anteriores ou, mesmo, que seja julgado extinto o processo, sem apreciação do mérito. Inclusive, em casos em que o autor postule medida cautelar ou liminar, negadas, desistindo do pedido, com o fito de o renovar perante outro juízo ou juiz relator, nos tribunais. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), MS 0546/01, SDI 1, DJMG 26.04.2002, pág. 4. Rel.: Juiz Bolívar Viegas Peixoto.

A minirreforma do Código de Processo Civil instituída pela Lei 10.358/01 introduziu mais uma possibilidade de distribuição por dependência, ao criar a figura da prevenção por ações repetidas. Assim, sempre que houver desistência de pedido, a repetição do mesmo em nova ação torna prevento aquele juízo que primeiro conheceu do pedido. Na espécie, o reclamante desistiu do pedido de horas extras prestadas após a sexta diária, com acréscimos das normas da categoria pertinentes e incorporação à remuneração para o cálculo das demais verbas trabalhistas, com base no horário declinado como causa de pedir, nos autos de nº 00047.2002.004.17.00-6, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Vitória (fls. 222/231). A homologação se deu em 25 de fevereiro de 2002 (fl. 232). Na presente reclamação trabalhista, distribuída para a 6ª Vara do Trabalho de Vitória, postulou exatamente as mesmas horas extras vindicadas nos autos n. 00047.2002.004.17.00-6, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Vitória, com base na mesma causa de pedir. Portanto, tratando-se de reiteração de pedido em que houve desistência, ou seja, sem julgamento do mérito, prevento se torna o juízo da 4ª Vara do Trabalho de Vitória, eis que patente a subsunção do fato presente à norma do art. 253, II, do CPC. TRT da 17ª Região (Espírito Santo) CC 00689.2002.000.17.00.0, 22.10.2002, Rel. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes.

Art. 715.

Os distribuidores são designados pelo presidente do Tribunal Regional, dentre os funcionários das Juntas e do Tribunal Regional, existentes na mesma localidade, e ao mesmo presidente diretamente subordinados.

Conforme estabelece o artigo 713 precedente, com redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946, nas localidades em que há mais de uma vara do trabalho haverá um distribuidor, ao qual incube dividir eqüitativamente o trabalho entre as varas da localidade.

O distribuidor é designado pelo Presidente do respectivo Tribunal Regional do Trabalho dentre os funcionários de uma das Varas ou mesmo do Tribunal (no mesmo sentido é a previsão do inciso XIII do artigo 682 precedente), sendo subordinado diretamente ao

Presidente, zelando pela correta distribuição dos feitos e pelo bom e regular andamento dos serviços.

Cumpre lembrar que, no processo trabalhista, é a distribuição que define a interrupção da prescrição, diversamente da jurisdição comum, que é contada da data do despacho de recebimento da ação.

Jurisprudência:

Prescrição total e parcial. Interrupção - A propositura da ação, ainda que arquivada ou extinta, opera o efeito legal da interrupção relativamente à prescrição total, de modo a preservar integralmente o prazo de dois anos para ajuizamento de nova ação, mas o mesmo não se aplica à prescrição parcial, que deve continuar a fluir, sob pena de se prestigiar a inércia que o instituto da prescrição visa justamente coibir. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 04058200290202008, (20020710520), 10ª T., DOESP 12.11.2002, Rel.: Juiz Ricardo César Alonso Hespanhol.

Prescrição. Não-interrupção. Ação declaratória - A propositura de ação declaratória não gera efeito interruptivo do fluxo prescricional, devendo ser observado o prazo de dois anos para a propositura da ação condenatória. Ainda que o direito vindicado na ação condenatória seja dependente da procedência ou improcedência da ação declaratória de nulidade do acordo coletivo, o ajuizamento da presente ação dentro do biênio constitucional era medida que se impunha, a fim de se resguardar a parte dos efeitos fulminantes da prescrição. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 00788/2002, 1ª T., DJU 17.01.2003, Rel.: Juíza Maria Regina Guimarães Dias.

Prescrição. Interrupção. Ação trabalhista arquivada - A simples propositura de reclamatória trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição, nos termos da redação do enunciado nº 268 do TST, vigente à época, não sendo outro o caso dos autos. A interrupção é abrangente, alcançando não só os direitos que integraram a reclamatória anterior, pois o que está em jogo é o direito de ação, independente de os pleitos serem comuns nas duas ações. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 16039/2002-010-11-00, (543/2004), 18.02.2004), Rel.: Juíza Francisca Rita Alencar Albuquerque.

Prescrição bienal. Interrupção - A propositura da ação interrompe o prazo prescricional, sendo, para tanto, dispensável no processo do trabalho o despacho do juiz ou a citação válida da parte adversa, uma vez que a disposição contida no art. 219 do CPC é obliterada pela norma processual disposta no art. 841 da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V-A 00823-2001-012-12-00-9, (02296/2004), 2ª T., 02.03.2004, Rel.: Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo

Comentário de Flávio Rossignolo Londero.

SEÇÃO III - Do Cartório dos Juízos de Direito

Art. 716.

Os cartórios dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho têm, para esse fim, as mesmas atribuições e obrigações conferidas na Seção I às secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo único. Nos Juízos em que houver mais de um cartório, far-se-á entre eles a distribuição alternada e sucessiva das reclamações.

A Consolidação Laboral disciplinou a matéria em seus artigos 668 e 669 relativamente aos juízes estaduais, definindo que estes, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, possuem a mesma competência que um juiz do trabalho, no que se ajusta o artigo ora comentado, porquanto consectário indispensável para dar efetividade à atividade jurisdicional.

A Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979), ao elencar os órgãos do Poder Judiciário, excepcionou a regra da competência material para possibilitar, nos termos de lei específica, que os juízes estaduais, nas localidades em que não houver varas do trabalho, atuem nas funções de um juiz do trabalho, forte no §1º do artigo 14, in verbis:

Art. 14. As Juntas de Conciliação e Julgamento têm a sede, a jurisdição e a composição definidas em lei, assegurada a paridade de representação entre empregadores e trabalhadores, e inadmitida a recondução dos representantes classistas por mais de dois períodos de 3 (três) anos.

§1º. Nas comarcas onde não for instituída Junta de Conciliação e Julgamento, poderá a lei atribuir as suas funções aos juízes de direito.

§2º. Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

Observe-se que há impropriedade técnica na referência a Juiz de Direito, tanto na Consolidação como na Lei Orgânica da Magistratura, porquanto todo o juiz investido por concurso público é de direito, alternando apenas o fato de sua atribuição ser especializada ou não.

Superada esta digressão, há que se observar que o fato de o legislador ter excepcionado a competência ordinária se deve ao menor número de localidades atendidas por Varas do Trabalho, em contrapartida a uma maior presença da Justiça Comum Estadual.

Hodiernamente, a atuação de juízes estaduais em matéria do trabalho é bastante restrita, pois a estrutura do Judiciário Trabalhista em muito foi ampliada quando comparada à época em que as referidas previsões foram editadas - a

Consolidação Trabalhista é datada de 1943, ao passo que a Lei Orgânica da Magistratura, de 1979.

De outra parte, a praxe revela que, ao invés de ser o juiz estadual investido da competência trabalhista, a jurisdição de determinada vara do trabalho é ampliada em uma determinada região, impondo deslocamentos ou mesmo instalação de postos avançados, o que possibilita sensível ampliação da área jurisdicionada.

Não obstante, o artigo 115 da Carta Política, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2005, estabeleceu a justiça itinerante, a ser implantada pelos Tribunais Regionais, tornando mais efetiva as ações da Justiça do Trabalho.

Destaque-se a nova redação do artigo 115:

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

(...)

§1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

De qualquer forma, a competência do juízo comum estadual é especial e transitória, na medida que no momento em que é instalado um juízo trabalhista na localidade, cessa a competência do juízo estadual, incluindo as atribuições cartorárias.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça cristalizou seu entendimento, nos termos da Súmula nº 10, que segue transcrita:

Instalada a JCJ, cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.

O entendimento sumulado deriva da aplicação da regra processual esculpida no artigo 87 do Digesto Processual Civil, que assim dispõe:

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, observe-se que o legislador estabeleceu distribuição alternada a cada ação trabalhista nas hipóteses em que há mais de uma vara cível no Foro, medida que estabelece equilíbrio relativamente ao enfrentamento da matéria, mas que torna a distribuição suscetível de direcionamento à determinada vara.

Além disso, observe-se que o cartório possui as mesmas atribuições que uma secretaria de vara do trabalho, inclusive no tocante ao recebimento de reclamatórias trabalhistas verbais.

Comentário de Flávio Rossignolo Londero.

Art. 717.

Aos escrivães dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, competem especialmente as atribuições e obrigações dos chefes de secretaria das Juntas; e aos demais funcionários dos cartórios, as que couberem nas respectivas funções, dentre as que competem às secretarias das Juntas, enumeradas no art. 711.

Se o Juizado de Direito, naquelas comarcas que não são servidas diretamente pela Justiça do Trabalho, faz as vezes das Juntas de Conciliação e Julgamento (hoje, repita-se, "Varas do Trabalho"), nada mais lógico e conseqüente que a lei diga que os escrivães se identificam com os Diretores de Secretaria da justiça especializada. Como outras incontáveis passagens do texto de 1943 que sofreu toda a espécie de retificações, este art. 717 não foi adequado às mutações terminológicas dadas diversas leis: ainda se registra a expressão "chefes de secretaria das Juntas" quando deveria constar: "Diretor de Secretaria das Varas do Trabalho".

O artigo em questão define mero conseqüente lógico da previsão anterior da Consolidação, vez que, para dar efetividade às atribuições dos juízos estaduais comuns, indispensável é que o escrivão, função equivalente a do diretor de secretaria, tenha as mesmas atribuições funcionais e obrigações que seu equivalente.

Comentário de Flávio Rossignolo Londero.

SEÇÃO IV - Das Secretarias dos Tribunais Regionais

Art. 718.

Cada Tribunal Regional tem uma secretaria, sob a direção do funcionário designado para exercer a função de secretário, com a gratificação de função fixada em lei.

A atual redação do artigo 718 foi definida pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19 de janeiro de 1946, posteriormente alterado pelo Decreto-lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946, e pela Lei nº 409, de 25 de setembro de 1948.

Até a entrada em vigor do Diploma Consolidado, a Justiça do Trabalho era estruturada em três níveis organizacionais: as Juntas de Conciliação e Julgamento, compostas por um presidente, bacharel em direito nomeado pelo Presidente da República, e dois vogais, representantes dos empregados e dos empregadores, com competência para conciliar e julgar dissídios individuais; os Conselhos Regionais do Trabalho, órgãos de segundo grau, sediados em algumas regiões, com competência recursal das juntas e, originariamente, para atuar em dissídios coletivos; e, por último, o Conselho Nacional do Trabalho, correspondente ao atual Tribunal Superior do Trabalho, composto por duas câmaras, uma referente à Justiça do Trabalho e a outra, à Previdência Social.

O Decreto-lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946, alterando os termos da Consolidação das Leis do Trabalho, organizou a Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, bem como se antecipou à Constituição Federal de 1946, auferindo aos juízes togados trabalhistas as garantias inerentes à magistratura, instituindo a necessidade de concurso público e prevendo critérios para a promoção.

Com o advento da Lei Fundamental de 1946, a Justiça do Trabalho passou a ser prevista constitucionalmente como integrante do Poder Judiciário da União, tendo como seus órgãos o Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento.

Nessa realidade, de uma Justiça Especializada ainda incipiente, a alteração do artigo 718 Consolidado fez alusão a uma secretaria, o que supria a necessidade da época.

Atualmente, além da Secretaria do Tribunal, cuidam os regimentos internos de estabelecer outras secretarias, com finalidades específicas, como a da presidência, da vice-presidência, da corregedoria e, inclusive, turmas, seções especializadas e órgão especial.

Também como exemplo: no caso do Tribunal Regional da 4ª Região, o artigo 234 do Regimento prevê que à Secretaria do Tribunal incube a direção dos serviços judiciários e administrativos, cada qual sob a direção de um específico diretor-geral, assim como o artigo 235 define que o Regulamento Geral disporá sobre as atribuições e a forma de funcionamento das secretarias do Tribunal, verbis:

CAPÍTULO II

Da Secretaria do Tribunal

Art. 234. A Secretaria do Tribunal é dirigida pelo Diretor-Geral de Coordenação Judiciária e pelo Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, nomeados pelo Presidente, em função comissionada FC-10, incumbindo-lhes, respectivamente, a direção dos serviços judiciários e administrativos.

Art. 235. A organização da Secretaria do Tribunal, seu funcionamento e as atribuições do Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, do Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, dos Diretores de Secretarias e Serviços, bem assim das Unidades Administrativas, constarão de Regulamento Geral aprovado pelo Órgão Especial.

Comentário de Flávio Rossignolo Londero.

Art. 719.

Competem à Secretaria dos Tribunais além das atribuições estabelecidas no art. 711, para a secretaria das Juntas, mais as seguintes:

a) a conclusão dos processos ao presidente e sua remessa, depois de despachados, aos respectivos relatores;

b) a organização e a manutenção de um fichário de jurisprudência do Tribunal, para consulta dos interessados.

Parágrafo único. No regimento interno dos Tribunais Regionais serão estabelecidas as demais atribuições, o funcionamento e a ordem dos trabalhos de suas secretarias.

Cuida este artigo das funções burocráticas básicas das Secretarias dos Tribunais, onde darão entrada as petições a serem juntadas aos autos, assim como outros documentos e, ainda - após a distribuição ou algum despacho - "conclusão" ao juiz destinatário.

"Conclusão", segundo "Aurélio", é ...

"[Do lat. conclusione.]

S. f.

(...)

7. Jur. Entrega ou remessa de um processo ao juiz, para que este lavre nele despacho ou sentença".

Este artigo, de antiga redação, ainda alude a fichário de jurisprudência, quando todos os tribunais trabalhistas já contam com "sites" na Internet. Esta invencível modernização evidencia a adequação tecnológica que chegou aos pretórios de todos os graus, onde não apenas a jurisprudência é colecionada, como todo o andamento dos feitos pode ser acompanhado à distância, via Internet, "fax" ou outros sistemas análogos.

Art. 720.

Competem aos secretários dos Tribunais Regionais as mesmas atribuições, conferidas no art. 712, aos chefes de secretaria das Juntas, além das que lhes forem fixadas no regimento interno dos Tribunais.

O artigo em apreço, com redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946, simplesmente confere aos secretários do tribunal as mesmas atribuições funcionais inerentes aos diretores de secretaria das varas do trabalho, o que não enseja maiores indagações.

Cumpre estabelecer, entretanto, que os regimentos internos dos regionais estabelecem outras atribuições, servindo a referência ao artigo 712 como exemplificação.

Jurisprudência:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Má-formação. Certidão de intimação genérica. Número do processo e nome das partes. Ausência de indicação. Conhecimento. Viabilidade. O fato de a certidão de intimação do acórdão do regional não indicar nem o número nem as partes do processo a que se refere não pode servir de óbice ao seguimento do agravo. E isso porque não compete às partes, mas sim ao serventuário da justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos tribunais regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Agravo regimental provido. Tribunal Superior do Trabalho, AG-AIRR 621369, 4ª T., 13.09.2000, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Embargos. Agravo de instrumento. Má-formação. Certidão de intimação genérica. Número do processo e nome das partes. Ausência de indicação. Conhecimento. Viabilidade. O fato de a certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista não indicar nem o número nem as partes do processo a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo. E isso porque não compete às partes, mas sim ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c artigo 712, alínea "h", ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos. Tribunal Superior do Trabalho, EAIRR 416636, SBDI I, DJU 26.05.2000, p. 337, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Agravo de instrumento. Certidão de autenticação. Invalidade. Orientação da SDI - A SDI considera ineficaz a certidão, que, de forma genérica, autentica todas as peças formadoras do instrumento, na medida em que não indica quais as cópias conferem com o original. Este relator ressalva, entretanto, que vislumbra na irregularidade de referida certidão a responsabilidade do serventuário e não das partes (arts. 712 e 720 da CLT). Agravo regimental não provido. Tribunal Superior do Trabalho, AGEAIRR 502106, SBDI 1, DJU 18.02.2000, pág. 21, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Agravo de instrumento. Má-formação. Certidão de intimação genérica. Número do processo e nome das partes. Ausência de indicação. Conhecimento. Viabilidade. - O fato de a certidão de intimação de despacho denegatório de RR não indicar o número e as partes do processo a que se refere, não pode servir de óbice ao conhecimento de AI, a pretexto ou fundamento de ser irregular. E isto porque não compete às partes, mas ao serventuário da justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o art. 720, c/c o art. 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos tribunais regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". Embargos providos. Tribunal Superior do Trabalho, E-AI-RR 452.347/1998.3, SBDI 1, DJU 17.12.1999, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Certidão de intimação do despacho denegatório. Regularidade - Conquanto a certidão não faça menção expressa ao número nem às partes do processo a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo, haja vista que, nos termos dos artigos 720 c/c artigo 712, alínea "h", da CLT, não compete às partes, mas sim ao serventuário da Justiça, velar pelo regular e correto preenchimento das certidões processuais. Ademais, embora o meu posicionamento anterior não fosse nesse sentido, o Órgão Especial desta Corte, em sessão realizada em 19 de agosto de 1999, decidiu, por maioria, pela validade da certidão semelhante à lavrada nos presentes autos (sem número do processo e nome das partes), concluindo, conseqüentemente, que aquela não obstaria o conhecimento do Agravo de Instrumento. Embargos conhecidos e providos. Tribunal Superior do Trabalho, EAIRR 443171, SBDI 1, DJU 30.03.2001, pág. 539, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Comentário de Flávio Rossignolo Londero.

SEÇÃO V - Dos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores

Art. 721.

Incumbe aos oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes.

§1º Para efeito de distribuição dos referidos atos, cada Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador funcionará perante uma Junta de Conciliação e Julgamento, salvo quando da existência, nos Tribunais Regionais do Trabalho, de órgão especifico, destinado à distribuição de mandados judiciais.

§2º Nas localidades onde houver mais de uma Junta, respeitado o disposto no parágrafo anterior, a atribuição para o cumprimento do ato deprecado ao Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador será transferida a outro Oficial, sempre que, após o decurso de 9 (nove) dias, sem razões que o justifiquem, não tiver sido cumprido o ato, sujeitando-se o serventuário às penalidades da lei.

§3º No caso de avaliação, terá o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento do ato, o prazo previsto no art. 888.

§4º É facultado aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho cometer a qualquer Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador a realização dos atos de execução das decisões desses Tribunais.

§5º Na falta ou impedimento do Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador, o Presidente da Junta poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventuário.

O caput e os §§ têm redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.05.1968. Originariamente os Oficiais de Justiça (denominação comum a outros ramos do Judiciário) eram os oficiais de diligência.

Os antigos oficiais de diligência receberam a denominação atual de oficiais de justiça. São eles encarregados de realizar notificações e citações nas execuções, assim como citações nos processos de conhecimento. Em épocas mais remotas - antes da Justiça do Trabalho... - eram conhecidos como meirinhos ou beleguins.

Jurisprudência:

Oficiais de diligência. O texto consolidado refere-se em seu art. 880, §2º, genericamente, aos oficiais de justiça, não especificando um, dois ou três. Exige-se oficial de justiça avaliador ou de diligência pertencente ao quadro de servidores e não mais de um, daí não se poder argüir excesso de penhora por arbitrariedade de um só oficial. Recurso a que se nega provimento. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), AP 00622/86, 1ª T., DORJ 09/07/1986, Rel.: Juiz Alédio Vieira Braga.

Falta de citação. Nulidade da sentença. A citação é o alicerce do processo. A certidão do oficial de justiça comprova a inexistência do endereço fornecido pelo autor; levando ao convencimento de que não se pode presumir o recebimento das notificações. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 31255/93, 5ª T., DORJ 13/06/1996, Rel.: Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva.

O mandamento do §2º do art. 880 consolidado, não especificando o número de oficiais de diligência que farão a citação, esta é perfeitamente válida quando feita por um só oficial. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), AP 01424/85, 3ª T., DORJ 16/01/1986, Rel. Juiz Haroldo de Barros Collares Chaves.

Fazem jus ao percentual de 30% oficiais de justiça avaliadores, beneficiados pelo Decreto nº 94.500/87 de 19.06.1987, a partir de 01.06.1987. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), PA 00474/87, 1º P., DORJ 12/02/1988, Rel.: Juiz José Maria de Mello Porto.

Não cabe Agravo de Instrumento de despacho denegador de acareação entre a executada e o oficial de justiça. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), AI 01889/79, 3ª T., DORJ 18/06/1980, Rel.: Juiz Lyad Sebastião Guimarães de Almeida.

Nulidade de citação - Inexiste se a agravada, durante todo o processo de conhecimento e o de execução, não aponta quem deve ser citado na pessoa jurídica, não cabendo ao oficial de justiça pesquisar, quando em cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação, quem tem poderes para tanto, sendo regular a citação que se faz, através de quem se apresente com poderes quando da diligência. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), AP 03047-97, 3ª T. DORJ 25/03/1998, Rel.: Juíza Nídia de Assunção Aguiar.

1. "Art. 721. Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes. §5º. Na falta ou impedimento do Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador, o Presidente da Junta poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventuário." (Art. 721, §5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.) 2. Apelação denegada. 3. Sentença confirmada. TRF da 1ª Região, AC 01000320785, BA, 1ª T., DJU 18/10/1999, pág. 163, Rel.: Juiz Catão Alves.

Avaliação do bem por oficial de justiça: "por força de lei, no judiciário trabalhista, o oficial de justiça e também avaliador. Para que seja deferida avaliação por perito, o empregador há de trazer provas de que o bem penhorado foi subestimado. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02920140242, 8ª T., DOESP 31/08/1992, Rel.: Juíza Dora Vaz Treviño.

Oficial de justiça, nos termos do artigo 721 da CLT, tem fé pública para fixar o valor do bem a ser penhorado. TRT da 2ª Região (São Paulo), AP 02950498196, (02970190740), 1ª T., DOESP 12/05/1997, Rel.: Juiz Braz José Mollica.

Execução. Penhora. Impugnação à avaliação. Excesso. Justiça não é "loja" - A avaliação reflete não apenas o valor de mercado, mas sobretudo, a desvalorização decorrente do uso e bem assim, o estado de conservação do bem apenhado, além de outras circunstâncias para as quais o Oficial de Justiça está investido e capacitado a considerar (art. 721, CLT). Não tem sentido o agravante, que deixou de pagar o que deve e não indicou bens (art. 652, CPC), vir exigir que estes só sejam penhorados por preço que lhe pareça conveniente. Esta Justiça definitivamente não é uma "loja". Outrossim, não se configura em excesso a penhora feita em valor consideravelmente superior ao dos bens objeto de constrição,

porque visa compensar a natural perda que sofrem no praceamento, além da necessidade de serem cobertas as diferenças de atualização, juros de mora e as despesas processuais. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT da 2ª Região (São Paulo), 3ª T., AP 46817, (20030559361), DOESP 04.11.2003, Rel.: Juiz Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

É o Sr. oficial de justiça o serventuário apto a proceder, com fé pública de que é investido, a avaliação de bens em processos judiciais. Inadmissível a avaliação efetuada por corretor de imóveis, especialmente através de simples documento. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 02960390908, Ac. 3ºT., 02970075215, DOESP 18/03/1997, Rel.: Juiz Ricardo Patah.

A avaliação de bens penhorados feita pelo oficial de justiça merece fé e só pode ser infirmada mediante prova concreta de inexatidão. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02910134860, 1ª T., DOESP 13/08/1991, Rel.: Juiz José Serson.

A vedação legal de uso de funcionários da justiça para a avaliação de bens tem por finalidade privilegiar o Oficial de Justiça Avaliador. Os artigos 721 e 887 da CLT Devem ser interpretados com harmonioso entrosamento. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02900019812, 1ª T., DOESP 09/02/1990, Rel.: Juiz José Serson.

A avaliação do bem passível de penhora é feita por Oficial de Justiça Avaliador, que procede em conformidade com os valores de mercado e leva em conta o estado em que se encontra. A depreciação em hasta pública e um dos riscos do executado, que dispõe de alternativas para saldar o débito judicial sem comprometer seu patrimônio. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02930072568, 5ª T., DOESP 06/04/1993, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Os atos dos oficiais de justiça encontram-se regulados pelo art. 721 da CLT, sendo a avaliação de imóvel penhorado atribuição exclusiva desses serventuários, prevalecendo sobre as elaboradas unilateralmente pela executada. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 2.461/00, 3ª T., DJMG 14/11/2000, pág. 06, Rel.: Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires.

Não se admite a citação como válida se esta foi realizada em endereço onde não mais atuava a empregadora, fato certificado pelo Oficial de Justiça. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 93.019981-2, 3ª T., DOERS 28/11/1994, Red. Desig.: Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

Confirmação do julgado que manteve a reavaliação do bem penhorado, incidente o disposto no artigo 721 da CLT. Recurso desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 01475.902/97-2, 1ª T., 01/02/2001, Rel.: Juíza Denise Maria de Barros.

Relação de emprego. Oficial de justiça "ad hoc". Designação. Inexistência de vínculo empregatício por se tratar de ato do Juiz que designa a pessoa para o exercício de trabalho público a título precário, segundo normas de Direito Administrativo, afastando a hipótese de contrato de direito privado. Carência do direito de ação. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), REO/RO 665/91, 4ª T., DOERS 07/06/1993, Rel. Juiz Hippólyto Brum.

A penhora e avaliação de bens, no processo trabalhista, é ato que decorre da execução do julgado, exclusivo de Oficial de Justiça Avaliador, não se confundindo com perícia, espécie de prova, que enseja a indicação de assistente técnico. Inteligenciados artigos 721 e 826 da CLT e 420 e seguintes do Código de Processo Civil. TRT da 9ª Região (Paraná) AP 1.876/99, Ac. 21.771/99, 5ª T., DJPR 01/10/1999, Rel.: Juiz Arnor Lima Neto.

De ser declarada insubsistente a penhora efetuada por Oficial de Justiça, cuja jurisdição não abrange a comarca onde está localizado o imóvel. TRT da 9ª Reg. (Paraná), AP 905/91, Ac. 1ª T., 5.027/92, DJPR 10/07/1992, Rel. desig.: Juiz Pretextato Pennafort Taborda Ribas Netto.

Avaliação do bem penhorado - A teor do art. 721, da consolidação das Leis do Trabalho, a penhora de bens e a respectiva avaliação estão compreendidas dentre as atribuições inerentes ao cargo de oficial de justiça, em face do conhecimento técnico que possui, sendo que as certidões lançadas por esse servidor têm fé pública (art. 364, do Código de Processo Civil), somente podendo ser elididas mediante prova inconcussa em contrário (artigos 333, II, da Lei adjetiva civil e 818, consolidado). TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 01634-1995-518-02-00-8, (18270-2003), DJPR 15.08.2003, Rel.: Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão.

Tendo sido entregue a notificação por oficial de justiça, funcionário cujos atos gozam de fé pública, a demonstração de sua irregularidade exige prova cabal, sendo inservíveis para tanto documentos unilaterais trazidos pelo reclamado. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 13.532/94, Ac. 4ª T. 16.048/95, DJPR 23/06/1995, Rel.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

As certidões dos oficiais de justiça devem ser aceitas como expressão da verdade, até prova em contrário. Certificando o oficial a inexistência da numeração indicada, incumbe ao prejudicado demonstrar a correção do endereço fornecido, para que se possa considerar nula a intimação. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 511/90, Ac. 1ª T. 334/91, DJPR 25/01/1991, Rel.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

A avaliação do bem penhorado, realizada por Oficial de Justiça (CLT, art. 721), pode ser revista quando forem apontadas e comprovadas, de forma clara e objetiva, razões que justifiquem o redimensionamento pretendido (art. 13 da Lei nº 6.830/80). Não sendo essa a hipótese dos autos, o desprovimento do agravo será imperativo. Agravo conhecido e parcialmente provido. TRT da 10ª Região (Brasília), AP 1086/2000, 3ª T., DJU 02/02/2001, Rel.: Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

Indemonstrada a ocorrência de vício na estimativa do valor de bem penhorado (CPC, art. 683), prevalece aquela procedida pelo Oficial de Justiça Avaliador. TRT da 10ª Reg. (Brasília), AP 0886/97, 1ª T., DJU 05/02/1999, pág. 15, Rel.: Juiz João Amílcar.

Tratando-se o reclamado de uma autarquia, a citação deve ser feita na pessoa de seu representante legal ou de seu procurador, e através de Oficial de Justiça na exegese do artigo 224 do CPC. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), RO-E-V 5.286/91, Ac. 04400/95, 3ª T., DJSC 03/07/1995, Rel.: Juíza Lília L. Abreu.

Excesso de penhora - Avaliação - Oficial de justiça avaliador - Fé pública - Improvado - Artigo 721 e seguintes, CLT - O oficial de justiça avaliador, por ter fé pública nas suas certificações, estando no exercício regular da atividade de avaliar, na forma do artigo 721 e seguintes, da CLT, e estando no auxílio da justiça, sem qualquer interesse na causa, possui melhores condições de dizer sobre o real estado e conservação e de uso do bem constritado. Para demonstrar a inconsistência de tal avaliação deverá a parte apresentar elementos robustos. Litigância de má-fé. Não configuração. Multa. Inaplicabilidade. Não se configura a prática de ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé, a simples postulação em juízo, requerendo a reforma de decisão desfavorável. TRT da 14ª Região (Acre/Rondônia), AP 0484/02, (0418/03), DOJT 07.05.2003, Rel. Juiz Shikou Sadahiro.

Penhora. Avaliação procedida pelo oficial de justiça avaliador segundo a geral e comum estimação da localidade. Art. 721 da CLT e lei nº 5.645/70. Pertinência - Na justiça do trabalho a penhora é levada a efeito pelo oficial de justiça, que também é avaliador, nos termos do art. 721 da CLT e da Lei nº 5.645/70, sendo despicienda a nomeação de perito. Este servidor, tão logo concretiza a penhora, ultima a avaliação do bem constrito, observando, dentre outras regras, a de que se deve tirar o preço segundo a comum e geral estimação da localidade. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 30488/03, (38257/03), 2ª T., DOESP 28.11.2003, pág. 37, Rel. Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva.

Na Justiça do Trabalho a penhora é levada a efeito pelo Oficial de Justiça, que também é Avaliador, nos termos do art. 721 da CLT e da Lei nº 5.645/70. Este servidor, tão logo concretiza a penhora, ultima a avaliação do bem constrito, tendo, portanto, fé pública para proceder a, seu mister. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 27390/98, 5ª T., DOESP 23/02/1999, pág. 136, Rel.: Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva.

Avaliação da penhora. Competência do oficial de justiça no âmbito da Justiça do Trabalho. Impugnação da avaliação. A avaliação procedida por oficial de justiça é o procedimento legal no âmbito da justiça do trabalho, conforme dispõe o artigo 721 da CLT. A impugnação da avaliação oficial não prescinde de prova de que o montante da mesma destoa do valor de mercado do bem. in casu, o agravante não oferta quaisquer elementos que conduzam à conclusão de que os bens foram subavaliados. Assim, ao impugnar a avaliação do oficial de justiça, que tem fé pública, a executada atraiu para si o ônus de comprovar suas alegações, o que não foi levado a efeito. TRT da 17ª Região (Espírito Santo), AP 00339.2002.004.17.00.9, (2444/2003), DO 04.04.2003, Rel.: Juíza Anabella Almeida Gonçalves.

Nos termos do art. 721, §3º, da CLT, a avaliação dos bens penhorados é incumbência do Oficial de Justiça Avaliador que, até prova em contrário, possui capacidade para esse mister. A reavaliação do bem somente dar-se-á por motivo relevante, ante a demonstração inequívoca de erro ou dolo, através de laudo técnico apto a infirmar a avaliação do Oficial de Justiça, sendo insuficiente meras alegações da agravante. Agravo improvido. TRT da 19ª Região (Alagoas), Proc. 1998571434-71, 08/06/2000, Rel.: Juiz Ricardo Gomes de Barros.

1. A citação pode ser realizada, independentemente da própria pessoa do reclamado, na do seu representante legal, ou na de seu procurador legal, expressamente autorizado. Deve

ocorrer por intermédio de Oficial de Justiça - que tem fé pública - não importando isso na validade incondicional de suas declarações, admitindo-se, todavia, prova em contrário, inclusive a testemunhal. 2. Inteligência do art. 333, inciso II, do CPC. Agravo de Petição desprovido. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), Ac. 11.659, AP 05-00147/96-1, DOERN 22/08/1997, Rel.: Juiz Carlos N. de Souza Pinto.

A alegação de vício na avaliação feita por Oficial de Justiça deve ser demonstrada de forma cabal e inconteste, sendo insuficiente a simples contraposição de avaliações particulares. Os atos praticados pelo Oficial de Justiça gozam de fé pública, na forma da lei, não podendo ser desconstituídos senão provada má-fé, dolo ou qualquer outro ardil capaz de viciar o ato jurídico. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), AP 289/96, Ac. T.P. 466/97, DJMS 04/04/1997, Rel.: Juíza Geralda Pedroso.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, como sói acontecer, a notificação inicial deve ser procedida através do Oficial de Justiça, na pessoa de seu representante legal, como preceitua o inciso II do art. 12 do CPC. Isso ocorre porque é o patrimônio público que está sendo e deve ser preservado e, para sua proteção, necessário se ter certeza do recebimento da notificação, inclusive precisando a pessoa que a recebeu, pois, em caso de incúria ou desídia, ser responsabilizado aquele que causou o prejuízo ao erário. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), RO 3.020/93, Ac. 2.387/94, TP, DJMS 29/08/1994, Rel.: Juíza Geralda Pedroso.

Sendo as certidões do Oficial de Justiça dotados de fé pública, não há como se afirmar que o meirinho prestou informações inverídicas ao Juízo. Recurso improvido por unanimidade. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 1940/97, RO 365/97, DJMS 25/09/1997, pág. 44, Rel.: Juiz João de Deus Gomes de Souza.

Na Justiça do Trabalho a avaliação dos bens penhorados é incumbência do oficial de justiça avaliador (Art. 721, §3º, da CLT), o qual goza de fé pública, somente sendo possível elidir a avaliação por prova idônea e insofismável, que demonstre erro ou dolo do servidor público. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), AP 511/2000, (674/2001), DJMS 06/04/2001, pág. 41, Rel.: Juiz Nicanor de Araújo Lima.

CAPÍTULO VII - DAS PENALIDADES
SEÇÃO I - Do Lockout e da Greve

Art. 722.

Os empregadores que individual ou coletivamente, suspenderem os trabalhos dos seus estabelecimentos, sem prévia autorização do tribunal competente, ou que violarem, ou se recusarem a cumprir decisão proferida em dissídio coletivo, incorrerão nas seguintes penalidades:

a) multa de 300 (trezentos) a 3000 (três mil) valores de referência regionais;

b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem;

c) suspensão, pelo prazo de dois anos a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargos de representação profissional.

§1º Se o empregador for pessoa jurídica as penas previstas nas alíneas "b" e "c" incidirão sobre os administradores responsáveis.

§2º Se o empregador for concessionário de serviço público, as penas serão aplicadas em dobro. Nesse caso, se o concessionário for pessoa jurídica, o presidente do tribunal que houver proferido a decisão poderá, sem prejuízo do cumprimento desta e da aplicação das penalidades cabíveis, ordenar o afastamento dos administradores responsáveis, sob pena de ser cassada a concessão.

§3º Sem prejuízo das sanções cominadas neste artigo, os empregadores ficarão obrigados a pagar os salários devidos aos seus empregados, durante o tempo de suspensão do trabalho.

A Seção I, do Capítulo VII, denominada "do lockout e da greve", encara a dicotomia entre os instrumentos de pressão dispostos aos empregados e empregadores, tendo como suporte a paralisação das atividades, assim como as respectivas vedações e penalidades.

A evolução legislativa impôs sucessivas alterações textuais e novas previsões em regramentos específicos, minorando a aplicabilidade das disposições compreendidas entre os artigos 722 e 725.

Referida situação culminou na edição da Lei nº 9.842, de 7 de outubro de 1999, que, sem maiores justificativas, revogou os artigos 723, 724 e 725 Consolidados, mantendo vigente apenas o artigo 722, que cuida da restrição ao lockout, sendo que as normas para imposição de penalidades administrativas estão previstas na Portaria MTb nº 290, de 11 de abril de 1997.

Com efeito, o lockout é um instrumento relativamente recente e de pouca aplicabilidade prática, porquanto sempre fora obstado em nosso sistema jurídico, assim como traz inúmeros transtornos àquele que lança mão de sua utilização, seja sob a ótica financeira, mercadológica ou mesmo estrutural.

A primeira referência legislativa ao instrumento advém da Constituição totalitarista do Estado Novo, que definiu o lockout e a greve como recursos anti-sociais, nos termos do artigo 139 da Constituição Federal de 1937, in verbis:

Art. 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.

A greve e o lock-out são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.

Efetivamente, a previsão inserta na Carta Política se moldava ao momento político então vivenciado, não apenas internamente, mas no âmbito internacional, marcado pelo cenário belicoso de uma Guerra Mundial, onde a produção de bens de consumo estava abalada e direcionada, o que justificava o tratamento dispensado aos movimentos sociais que atingissem a higidez econômica, embora haja, ainda hoje, quem defenda que o lockout seja um recurso anti-social. (José Augusto Rodrigues Pinto defende que a definição de medida anti-social, constante na Carta de 1937, ainda retrata o lockout - "Direito sindical e coletivo do trabalho". 2ª ed., São Paulo: LTr, 2002. pág. 332.)

O entendimento em questão orientou o artigo 722 da Consolidação Trabalhista, limitando o fechamento do estabelecimento, mas não o proibindo em sentido amplo.

O Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, disciplinou a suspensão e o abandono coletivo do trabalho, definindo que o empregador indenizasse em dobro o salário do período em que o estabelecimento estivesse fechado, isto nas hipóteses em que a empresa se contrapusesse ao processo negocial ou se escusasse do cumprimento de decisões judiciais.

Observe-se o teor da previsão:

Art. 11. O fechamento do estabelecimento ou suspensão do serviço por motivo de trabalho em desatenção aos processos e prazos conciliatórios e decisórios, ou a falta de cumprimento devido às decisões dos tribunais competentes, importará para os empregados responsáveis na obrigação do pagamento de salários em dobro, sem prejuízo das medidas cabíveis para a execução do julgado.

Parágrafo único. Em se tratando de atividades fundamentais, o tribunal competente poderá determinar a ocupação do estabelecimento ou serviço, nomeando depositário para assegurar a continuidade dos mesmos até que cesse a rebeldia do responsável.

Conforme pode ser observado, tratava-se de medida punitiva contra a insurgência do empregador, não deflagrada vedação ao movimento de parede empresarial.

Sob a égide de um governo ditatorial militar, a Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, fez simples alusão de que ao lockout seriam aplicáveis as normas relativas à greve, nos seguintes termos:

Art. 30. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei à paralisação da empresa por iniciativa do empregador (lock-out).

O artigo 9º da Constituição de 1988 enfrentou apenas a greve, dispensando tratamento ao lockout, da mesma forma que já ocorrera em relação às Constituições de 1946 e 1964.

Cuidou a legislação infraconstitucional de estabelecer vedações ao lockout, nos termos do artigo 17 da Lei de Greve, verbis:

Art. 17. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregadores ("lockout").

Parágrafo único. A prática referida no "caput" assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Analisando-se detidamente a previsão legal, constata-se que a vedação é contra a utilização do fechamento do estabelecimento com o condão de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos trabalhadores, nada referindo quando a motivação for de outra natureza, situação em que não serão aplicáveis as penalidades administrativas (e. g. da pressão contra políticas governamentais).

Com efeito, a vedação ao lockout, não obstante consistir em medida antidemocrata, é de discutível efetividade, pois nada impede que o empregador lance mão de outra justificativa à paralisação, afastando, por conseguinte, as sanções previstas na Consolidação das Leis do Trabalho. (ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Lockout. Aspectos conceituais no Direito comparado. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Souza (coord.). Curso de direito coletivo do trabalho. São Paulo: LTr, 1998. pág. 553.)

Aliás, a vedação ao lockout não é apenas antidemocrática, mas de discutível constitucionalidade, porquanto a Lei Fundamental propugna pela igualdade, não pela concessão de direito apenas a uma das partes, restringindo as ações do outro lado de uma relação bipolar.

Nesse esteio, constata-se que inexiste vedação ao movimento de parede patronal, mas a determinadas formas de uso do instrumento, no caso, quando a atitude estiver calcada em abusividade de direito ou mesmo de poder econômico, pois estão nas mãos do empregador os meios de produção.

O que a lei efetivamente afasta é o uso do fechamento do estabelecimento para frustrar reivindicações ou mesmo o ato negocial, como já fora feito anteriormente, mas há outras situações em que o fechamento se mostra equânime, como na hipótese de a greve ser declarada abusiva ou em situações em que o próprio patrimônio da empresa esteja sob risco.

De outra parte, vale lembrar a grande diferença existente entre a atual conjuntura socioeconômica e a existente quando da edição da Consolidação Trabalhista, ou mesmo quando da redemocratização, o que impõe a necessidade de análise restritiva, na medida que a estrutura posta aos trabalhadores evoluiu e muito, afastando o elemento ontológico que justificaria o tratamento diferenciado a estes.

Impera a necessidade de serem equalizados os tratamentos, pois não se pode defender a aplicação irrestrita de princípios que não mais encontram respaldo no momento histórico.

Nesse diapasão, movimentos de parede patronal não podem ser simplesmente taxados de ilegais, sob pena de viabilizar instrumento de pressão sem correspondência à outra parte da relação negocial, ofendendo o princípio do paralelismo.

Pontual é a referência de José Luiz Ferreira Prunes acerca da concepção, muitas vezes falha, de que é o empregador quem oprime, o que, em termos de legislação laboral, não encontra respaldo, tendo nos movimentos paredistas um preciso exemplo, merecendo transcrição:

Durante decênios foi proclamada a oposição e a luta do capital contra o trabalho e deste contra aquele. Milhares de comícios foram feitos e os oradores sempre e cada vez mais ressaltavam (como ressaltam até hoje) a ciclópica luta. De um lado o operariado oprimido, de outro o empresariado opressor nos dizeres de demagogos e até de homens de bem. Curiosamente muito poucas vozes ousaram (se é que ousaram) dizer que a massa operária é a opressora e o empresariado o oprimido. (PRUNES, José Luiz Ferreira. A greve no Brasil. São Paulo: LTr, 1986. pág. 210)

Sob justificativa de igualar desiguais, a legislação trabalhista e seus princípios informativos, muitas vezes contrapostos ao sentido teleológico da Norma Fundamental, moldaram manifestas inversões, criando, inclusive, desigualdades não dirimíveis, seja no âmbito das relações materiais ou mesmo processuais.

Poder-se-ia admitir contrapesos normativos, ou mesmo principiológicos, durante a fase incipiente da organização sindical, mas hoje, com a estrutura posta aos trabalhadores, a exemplo das centrais sindicais, e que é fruto de suas conquistas históricas, criaram-se desigualdades que impõem injustiças.

Igualmente, não se pode esquecer que o pólo da relação que assume os custos pela paralisação é o do empregador, o que não se restringe a aspectos financeiros

imediatos, mas à própria credibilidade e confiabilidade perante o mercado, o que torna simplista eventual entendimento de que consistiria em meio de pressão corrente, fato evidenciado pela experiência de outros países que, mesmo admitindo o fechamento do estabelecimento, não o enfrentam no cotidiano.

Não obstante, vale lembrar que o interesse público envolvido é o mesmo, seja quanto à realização de greves, seja lockout, porquanto finalisticamente a situação é a mesma, há paralisação na produção de bens ou na prestação de serviços.

Superada esta digressão acerca da evolução do instituto, cumpre ser feita uma abordagem como instituto e a sua inserção no ordenamento vigente.

O lockout consiste em meio de defesa ou de resistência às reivindicações dos trabalhadores, embora possa ser utilizado como forma de ataque. Trata-se de instrumento de pressão para que os trabalhadores retornem ao trabalho ou mesmo como meio de desestabilização do movimento de parede, pressionando os não grevistas a persuadirem os grevistas a retornarem ao serviço. (ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Lockout. Aspectos conceituais no Direito comparado. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Souza (coord.). Curso de direito coletivo do trabalho. São Paulo: LTr, 1998. pág. 543-544.)

Alfredo Ruprecht define o lockout como a cessação temporária das tarefas, decretada em caráter parcial ou total, por um ou vários empregadores, em defesa de seus interesses profissionais, de forma defensiva ou ofensiva, frente aos trabalhadores. (RUPRECHT, Alfredo J. Relações coletivas de trabalho. Revisão técnica Irany Ferrrari, tradução Edílson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1995. pág. 870.)

Roberto Barretto Prado o define como o "fechamento do estabelecimento, determinado pelo empregador, em razão de ameaças feitas pelos trabalhadores ou mesmo de terceiros, por motivo de movimentos grevistas". (PRADO, Roberto Barretto. Curso de direito coletivo do trabalho. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 1991. pág. 463.)

Durante o período de paralisação, diversamente da greve, não há suspensão dos contratos de trabalho, mas impossibilidade de os trabalhadores prestarem o labor, para o qual não concorreram, definindo a obrigatoriedade do pagamento do período normalmente, assim como o cômputo do período para efeito de férias e vantagens atreladas ao critério assiduidade, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Greve, mas isto nas hipóteses em que a parede patronal é vedada.

Nesse ínterim, nas situações em que o fechamento estiver calcado em legalidade, como forma de defesa a ameaças de danos ao patrimônio ou mesmo como forma de contraposição à parede de trabalhadores constituída de forma abusiva, não há dispositivo legal definindo o dever de pagamento, principalmente se considerado o fato de não ter sido o empregador o responsável pela medida adotada.

Sérgio Pinto Martins defende que durante o lockout não se considera que há suspensão do contrato de trabalho devido a lei proibir expressamente esta forma de paralisação, o que definiria a obrigatoriedade de pagamento de salário e a interrupção do contrato, fato que poderia ensejar, inclusive, a rescisão indireta do contrato de trabalho em face de o empregador não proporcionar trabalho. (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários à CLT. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2000. pág. 724.)

Data venia, discorda-se deste entendimento, uma vez que, conforme referido anteriormente, a lei não proíbe o lockout, mas veda que seja utilizado em certas circunstâncias.

Relativamente à ausência de oferta de trabalho poder gerar justa causa à rescisão indireta, entende-se que o enfrentamento da questão, da mesma forma que a greve, passa pela análise de haver ou não abusividade, vez que a parede patronal pode estar revestida de licitude, como na situação de preservação da estrutura frente à eminência de haver depredação fomentada por movimento de greve.

De qualquer sorte, a viabilidade prática do lockout esbarra em um aspecto objetivo: o pagamento de salário.

Nesse contexto, a efetividade do instituto fica restrita a meio de defesa quanto à depredação ou mesmo como forma de se contrapor à greve parcial manifestamente abusiva, porquanto, como meio de pressão contra os trabalhadores, o fato de manter o pagamento de salário afasta a possibilidade de constrição.

Com efeito, mantendo o empregador a sua obrigação principal (o pagamento do salário), a liberação do empregado da respectiva obrigação (emprego da força de trabalho) deflagra que o lockout, com as devidas proporções e ressalvas, possa ser encarado como licença remunerada, não condicionando qualquer espécie de pressão ao trabalhador.

Por fim, cumpre destacar que para o lockout, assim como os movimentos paragrevistas estão para a greve (operação tartaruga, conforme a própria expressão sugere, baseia-se na redução proposital do ritmo de trabalho), greve de regulamento (funda-se na realização das atividades obedecendo, de forma rigorosa, as normas de procedimento da empresa, impondo lentidão aos trabalhos), greve de rodízio (consiste na realização de paralisações sucessivas por diversos setores da empresa, tumultuando a metodologia de trabalho. Manifestando-se de forma similar à greve-relâmpago, que evidencia rápidas paralisações gerais), sabotagem (evidencia a prática de atos causadores de danos a equipamentos, instalações e a própria produção da empresa) e boicotagem (pressupõe o isolamento intencional quanto à aquisição de um produto no mercado), há a lista negra, ou index, que contém nomes de empregados taxados como "indesejáveis" aos empregadores em face de suas vidas pregressas (e. g.

da atuação sindical e do ajuizamento de ações trabalhistas), meio antidemocrático e ilegal de ação coletiva, sujeita à reparação civil, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

Veja-se, necessariamente, a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 (DOU 29.06.1989).

Jurisprudência:

Lock-out - 1. O "lock-out" é a suspensão temporária, total ou parcial, das atividades da empresa, deliberada pelos empregadores, para defender seus interesses em face dos trabalhadores. É uma espécie de "greve patronal", um meio de autodefesa dos interesses patronais. 2. A extinção da empresa com a conseqüente dispensa sem justa causa de todos os seus empregados não pode ser caracterizada como "lock-out", já que nenhum empresário é obrigado a manter sua empresa em atividade. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 626100, SDC, DJU 01.12.2000, pág. 522, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Dano moral. Divulgação de lista negra. A propagação da conhecida "lista negra", contendo nomes de reclamantes perante a justiça do trabalho, com intuito malévolo de dificultar a obtenção de novo emprego, por si só, expõe o ex-empregado ao dano, conferindo-lhe direito à respectiva indenização moral. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 00560/2003-003-24-00-3, 17.12.2003, Rel.: Juiz Márcio Vasques Thibau de Almeida.

Dano moral. Fato ocorrido após a extinção do contrato. Nexo causal que atrai a competência da Justiça do Trabalho. Embora o ato praticado pela reclamada tenha ocorrido após a extinção do contrato, não se desvincula da relação principal, guardando identidade com controvérsias oriundas do contrato de trabalho, uma vez que, sem adentrar no mérito da questão, deduz-se que a citada "lista negra" foi elaborada a partir, e por causa da propositura da reclamação trabalhista - Eis o nexo causal que fixa a competência da justiça do trabalho para dirimir o litígio. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 559/2003-003-24-00-9, 21.01.2004, Rel.: Juiz Ricardo Geraldo Monteiro Zandona.

Comentário de Flávio Rossignolo Londero.

Art. 723.

Revogado pela Lei nº 9.842, de 7 de outubro de 1999.

Assim dispunha o artigo revogado:

Art. 723. Os empregados que, coletivamente sem prévia autorização do tribunal competente, abandonarem o serviço, ou desobedecerem a qualquer decisão proferida em dissídio, incorrerão nas seguintes penalidades:

a) suspensão do emprego até seis meses, ou dispensa do mesmo;

b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem;

c) suspensão, pelo prazo de dois a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargo de representação profissional.

A definição de greve, segundo Mozart Victor Russomano, parte da afirmativa de que é um fato, naturalmente fato social, mas também fato jurídico, que consiste na suspensão do trabalho. (RUSSOMANO, Mozart Victor. Princípios gerais de direito sindical. 2ª ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pág. 245.)

Alfredo Ruprecht conceitua a greve como um ato humano dependente da ordem jurídica vigente, não sendo um direito nem um delito, pois, na essência, significa somente a abstenção do trabalho, cujo fenômeno é contingente e tendente ao desaparecimento com a evolução das relações coletivas. (RUPRECHT, Alfredo J. Relações coletivas de trabalho. Revisão técnica Irany Ferrrari, tradução Edílson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1995. pág. 714-715.)

Por sua vez, entende Sérgio Pinto Martins que a greve é, antes de tudo, um fato social, situando-se, por este motivo, no âmbito de estudo sociológico e que, devido à irradiação de efeitos nas relações jurídicas, impõe a necessidade de abordagem nessa esfera. (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários à CLT. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2000. pág. 724.)

Houve tempo em que se discutia a natureza jurídica da greve, se de delito, cada vez mais abolida, de liberdade ou de direito, tendo a Carta Política assegurado-a como um direito. (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Comentários às Leis Trabalhistas. vol. I, 2ª ed. São Paulo: LTr, 1992, pág. 170.)

Wilson de Souza Campos Batalha sustenta que o direito de greve não é apenas um consectário da liberdade individual, do direito de fazer ou de não fazer, mas um direito coletivo "funcional e instrumental", pois é sua função social que confere legitimação e o seu exercício se destina à obtenção de resultados finalísticos. (BATALHA, Wilson de Souza Campos. Sindicatos, Sindicalismo. São Paulo: LTr, 1992, pág. 225.)

Com efeito, a greve não é apenas um direito, mas garantia constitucional decorrente do exercício da democracia e expressão de um Estado Democrático de Direito, permitindo a ampla ação sindical que, por envolver direitos de outros, subjuga-se a limitações, sob pena de caracterizar abuso de direito.

De outra parte, há quem defenda a greve como um "direito de prejudicar", pela qual seria infringido um dano calculado ao adverso e, eventualmente, à coletividade, pois se a greve deflagrada não causar prejuízos diretos ou indiretos ao empregador, o objetivo dela restaria frustrado. (RIBEIRO, Lélia Guimarães Carvalho. A greve como legítimo direito de prejudicar. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Souza (coord.). Curso de direito coletivo do trabalho. São Paulo: LTr, 1998. pág. 502.)

Concessa venia, propugnar pela utilização da greve como meio de pressão, entendendo-a como válida mesmo que prejudique outrem, admitindo-se eventuais danos à coletividade, não parece encontrar amparo no sentido teleológico da Constituição.

A greve deve ser utilizada como ultima ratio, não devendo ser estimulada, pois representa, justamente, o retrocesso nas relações entre capital e trabalho, momento em que todos perdem, inclusive a sociedade.

Os efeitos advindos da greve são muitos e complexos, tanto que este aspecto é destacado como de difícil enfrentamento pelo renomado tratadista Alfredo Ruprecht, verbis:

"Esse tema é um dos que apresenta maiores dificuldades, possivelmente devido a sua transcendência política, social e econômica e ao fato de ser muito difícil encará-lo sem preconceitos, dificuldade devida a que a greve é um fenômeno plurifacetado que, juntamente com os transtornos que causa à economia particular, incide no social, influi na política, modifica a estrutura do Estado, etc." (RUPRECHT, Alfredo J. Relações coletivas de trabalho. Revisão técnica Irany Ferrrari, tradução Edílson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1995. pág. 810.)

Efetivamente, a importância da greve como recurso dos trabalhadores, revelando-se em efetiva conquista, mas não se pode esquecer que seu uso deve representar o último recurso.

Com efeito, quando se defende a ampla utilização da greve a justificativa, muitas vezes, é prejudicar aquele que prejudica, mas este ponto de vista não favorece o desenvolvimento das relações entre capital e trabalho, porquanto apenas revela medida similar à autotutela, meio defeso em nosso ordenamento.

Superada esta breve digressão, cumpre frisar a evolução da matéria sob o aspecto legislativo.

Em que pese a Constituição Federal de 1934 possuir certa orientação socialista, foi dispensada previsão do instituto da greve, justificável frente ao caráter incipiente do instituto, em vias de formação.

Entretanto, a mudança do cenário internacional decorrente de um período de exceção e a institucionalização de um novo modelo político com o Estado Novo,

de orientação totalitarista, estabeleceram a definição de recurso anti-social para a greve, nos termos do artigo 139 da Constituição Federal de 1937, in verbis:

Art. 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.

A greve e o lock-out são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.

Essa orientação política moldou o artigo 723 Consolidado, expressando limitações a qualquer espécie de paralisação do trabalho, inclusive sob pena de sanções.

No mesmo sentido foram os termos do Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, que disciplinou a suspensão e o abandono coletivo do trabalho, definindo que a cessação deveria observar os termos definidos naquela lei, sendo que a não observância contava, inclusive, com a expressa previsão de configuração de falta grave, nos termos do artigo 10, que se reproduz:

Art. 10. A cessação do trabalho, em desatenção aos processos e prazos conciliatórios ou previstos nesta lei, por parte de empregados em atividades acessórias, e, em qualquer caso, a cessação do trabalho por parte de empregados em atividades fundamentais, considerar-se-á falta grave para os fins devidos, e autorizará a rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Em relação a empregados estáveis, a rescisão dependerá de autorização do tribunal, mediante representação do Ministério Público.

Foi apenas durante o Governo do ex-Presidente Eurico Gaspar Dutra que foi dispensado outro tratamento à greve, reconhecendo-a com um direito na Lei Fundamental de 1946, nos seguintes termos:

Art. 158 - É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará.

Não obstante, na mesma Constituição houve concessão de anistia aos trabalhadores que tivessem sofrido penalidades disciplinares em função de movimentos grevistas, até então definidos como de caráter anti-social, nos termos do artigo 28, que se reproduz:

Art. 28 - É concedida anistia a todos os cidadãos considerados insubmissos ou desertores até a data da promulgação deste Ato e igualmente aos trabalhadores que tenham sofrido penas disciplinares, em conseqüência de greves ou dissídios do trabalho.

Conforme se observa no artigo 158 da Carta de 1946, o amplo direito de greve não era auto-aplicável, prescindindo de regulamentação em lei para definir a forma de seu exercício.

A edição de norma regulamentar ocorreu quando já passados 18 anos, através da Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, já sob outra orientação política, desta feita do Regime Militar, o que deflagrou incoerências entre os textos constitucional e infraconstitucional.

Frente a este quadro e havendo lei específica regulando a matéria, a utilidade prática do artigo 723 Consolidado ficou sobrestada desde 1964, tendo a Lei nº 9.842, de 7 de outubro de 1999, apenas revogado expressamente dispositivo não mais aplicável.

No tocante à Lei nº 4.330/64, esta autorizava a realização de greve, desde que previamente satisfeitas as exigências nela contidas, o que dispensou a até então exigível prévia autorização da autoridade competente, no caso, do tribunal, inserta na Consolidação das Leis do Trabalho.

A Constituição de 1967 não alterou a previsão anterior, mantendo a greve como um direito, nos termos do artigo 158, que segue transcrito:

Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

[...]

XXI - greve, salvo o disposto no art. 157, §7º.

A restrição imposta artigo 157, §7º, referia-se aos serviços essenciais, que assim dispunha:

Art. 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

§7º - Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei.

A ressalva contida na Carta Política não impôs um novo quadro ao tema, uma vez que este óbice já estava contido na norma regulamentar (houve uma inversão de ordem, moldando-se a Constituição à lei infraconstitucional anterior).

Entretanto, frente a um novo momento político-social, marcado pela redemocratização do País, o direito de greve foi elevado à condição de garantia constitucional assegurada aos trabalhadores, nos termos do artigo 9º, in verbis:

Art. 9º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§1º. A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§2º. Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Nos termos da Carta Magna, foi assegurado aos trabalhadores o direito de decidir quanto à realização ou não de greve, restringindo, apenas, quanto aos excessos e os serviços ou atividades que deveriam ser mantidos durante o movimento, nos termos da legislação regulamentar.

No ano posterior foi editada a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, denominada vulgarmente de Lei de Greve, regulamentando a matéria.

A legislação especial não apenas regulou a situação jurídica dos contratos de trabalho durante a greve (suspensão, situação obstativa de rescisões contratuais), mas destacou o legítimo direito de os empregados utilizarem o movimento grevista, coibindo, entretanto, abusos de direitos e a paralisação dos serviços públicos essenciais, preservando o interesse público.

De outra parte, a legitimação da greve passa pela deliberação da categoria profissional, mediante assembléia-geral em que são apresentadas as reivindicações perseguidas com a paralisação, nos termos de seus estatutos, ex vi do artigo 4º da Lei de Greve vigente.

Nesse diapasão, em que pese o movimento de greve, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores são obrigados a manterem os serviços essenciais ao atendimento das necessidades indispensáveis da comunidade, nos termos dos artigos 10 e 11, ora reproduzidos:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI - compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Na hipótese em questão, caso não seja satisfeita a exigência de manutenção de atendimentos e serviços essenciais, a greve se deflagra abusiva, e, como tal, sujeita os transgressores às sanções penais, civis e trabalhistas.

Os atos praticados no curso do movimento de greve sujeitam os transgressores a sanções nas três referidas esferas, cuidando o caput do artigo 15 da Lei de Greve da referida previsão, dando azo à previsão inserta no §2º do artigo 9º da Constituição Federal, verbis:

Art. 15. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Com efeito, a reparação civil, independentemente das previsões contidas na Carta Política ou na Lei de Greve, deriva da responsabilidade civil, nos termos do artigo 186 do Codex Civil, que dispõe:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No que refere às condutas típicas penais, além dos crimes de ordem geral e que independem do fato de haver movimento paredista, o Codex Penal prevê o crime de atentado à liberdade de trabalho (Segundo Júlio Fabrini Mirabeti, o inciso II do

artigo 197, que se refere ao lockout, foi revogado pela Lei de Greve (Código penal interpretado. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. pág. 1395)), que consiste no ato de constranger, mediante violência ou grave ameaça, a realização ou a abstenção do trabalho, nos termos do artigo 197, inciso I, in verbis:

Atentado contra a liberdade de trabalho

Art. 197. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Cumpre destacar que, além do movimento de greve, há outros de cunho paragrevista cuja execução é ilícita e sujeita os transgressores às punições disciplinares estabelecidas na legislação, como operação tartaruga (A operação tartaruga, conforme a própria expressão sugere, baseia-se na redução proposital do ritmo de trabalho), greve de regulamento (A greve de regulamento funda-se na realização das atividades obedecendo, de forma rigorosa, as normas de procedimento da empresa, impondo lentidão aos trabalhos.), greve de rodízio (A greve de rodízio consiste na realização de paralisações sucessivas por diversos setores da empresa, tumultuando a metodologia de trabalho. Este tipo de movimento tem como similar a greve-relâmpago, que evidencia rápidas paralisações gerais.), sabotagem (A sabotagem evidencia a prática de atos causadores de danos a equipamentos, instalações e a própria produção da empresa.) e boicotagem (O boicote pressupõe o isolamento intencional quanto à aquisição de um produto no mercado.).

Vale lembrar que a paralisação das atividades não-essenciais, parcial ou não, deve ser pré-avisada com antecedência mínima de 48 horas, sendo que para as atividades essenciais, com 72 horas de antecedência, ex vi dos artigos 3º e 13 da Lei de Greve vigente, verbis:

Art. 3º. Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral é facultada cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 13. Na greve em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Durante os períodos de paralisação há suspensão dos contratos, fato que, atrelado à não execução de atividades, exime os empregadores do dever de remunerar os períodos, excetuando se houver ajuste contrário entre os envolvidos, determinação judicial ou arbitral.

Esse entendimento resulta das reiteradas manifestações jurisdicionais, porquanto a lei não aborda a matéria de forma expressa em seu artigo 7º, firmando-se o entendimento no sentido de ser determinado o pagamento apenas nas situações em que os empregadores se recusarem a negociar.

Relativamente à situação dos contratos de trabalho, conforme destacado anteriormente, há suspensão, não apenas em face do impositivo legal, mas frente à significação ontológica do instituto, cuja finalidade não é pôr fim à relação, mas de forçar, ostensivamente, a aceitação das reivindicações, resultando no interesse do trabalhador em retornar ao trabalho, embora que em outras condições. (RUSSOMANO, Mozart Victor. Princípios gerais de direito sindical. 2ª ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pág. 245.)

Destarte, sendo a greve considerada abusiva, os dias de paralisação podem ser considerados como falta injustificada, o que concede ao empregador o direito de descontar os dias do período aquisitivo das férias, nos termos de contagem definidos no artigo 130 do Diploma Trabalhista.

No mesmo sentido, caso haja previsão contratual de prêmios ou gratificações que tenham como fato gerador a freqüência, como prêmio assiduidade, a regra em epígrafe pode ser aplicada, considerando os dias de paralisação como faltas injustificadas.

O fato de o contrato de trabalho restar suspenso durante o período de paralisação não gera garantia de que, retornando o trabalhador ao serviço, não haja rescisão contratual, ressalvando-se, obviamente, eventuais garantias de emprego ou estabilidades, provisórias ou permanentes.

De qualquer forma, embora haja entendimentos divergentes, retornando o trabalhador ao emprego e sendo este demitido em virtude de regular exercício do direito de greve, pode-se sustentar a ilegalidade de despedida, o que passa por análise individual e subjetiva.

Outro aspecto a ser ressaltado diz respeito à eclosão de greve durante o período de vigência de ajuste coletivo, seja o instrumento de origem normativa ou negocial, medida que vem sendo reiteradamente definida como abusiva pela Egrégia Corte Superior do Trabalho.

A propósito, cabe frisar que o artigo 3º da Lei nº 7.783/89 estabelece que a cessação das atividades deve ser precedida da frustração da negociação e da impossibilidade de resolução pela via arbitral, sob pena de o movimento ser considerado abusivo, entendimento ratificado pela Corte Superior Trabalhista.

Note-se que a Lei se refere à frustração da negociação, caracterizando como abusivo o paredismo que desrespeite prazos estipulados ao longo da negociação para o interlocutor (análise de proposta ou apresentação de contraproposta).

Saliente-se que, contra o movimento de greve, pode ser ajuizada ação com o escopo de declarar a greve abusiva e, de forma corolária, determinar o retorno às atividades, cujo pedido pode conter aplicação de multa diária caso haja descumprimento da respectiva ordem judicial, com fundamento no artigo 461, parágrafos 4º e 6º do Digesto Processual Civil, in verbis:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§1º. A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§2º. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (artigo 287)

§3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação

dada ao parágrafo pela Lei nº 10.444, de 07.05.2002, DOU 08.05.2002, em vigor 3 (três) meses após a data de publicação)

§6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Não obstante, vale lembrar que, havendo ordem judicial de retorno às atividades e se esta não for observada, os transgressores se sujeitarão à pena prevista no artigo 330 do Código Penal (crime de desobediência), definido da seguinte forma:

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

Observe-se que, no caso de greve abusiva, a simples participação do trabalhador não constitui falta grave, entretanto, caso participe de forma ativa, praticando atos vedados, estará caracterizado o justo motivo para a rescisão contratual, conforme defende Victor Russomano Jr. (RUSSOMANO JR., Victor. Efeitos da greve nos contratos individuais de trabalho. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Souza (coord.). Curso de direito coletivo do trabalho. São Paulo: LTr, 1998. pág. 516.)

Ademais, mesmo que a greve seja considerada não-abusiva, o trabalhador pode incorrer em falta grave, legitimando a despedida motivada, desde que pratique atos individualmente considerados em seu âmbito que sejam passíveis desta definição. (RUSSOMANO JR., Victor. Efeitos da greve nos contratos individuais de trabalho. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Souza (coord.). Curso de direito coletivo do trabalho. São Paulo: LTr, 1998. pág. 516.)

Relativamente à competência para processar e julgar as demandas que envolvam o direito de greve, o artigo 114, inciso II, da Lex Legum, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2005, estabeleceu ser da Justiça do Trabalho, in verbis:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

II. as ações que envolvam exercício do direito de greve;

Jurisprudência:

Direito coletivo e individual do trabalho. Exercício do direito de greve. Ilegalidade. Descontos dos dias parados. Norma coletiva. Interpretação restritiva - A norma coletiva que estabelece que 50% (cinqüenta por cento) dos dias parados (greve

abusiva) serão de responsabilidade do trabalhador não dá ensejo a que se entenda que tais dias não serão computados como faltas injustificadas para fins do artigo 130, inciso II, da CLT, ou percebimento do prêmio-assiduidade, porquanto os contratos benéficos interpretam-se de forma restrita (art. 1090 do Código Civil) e a responsabilidade pelos atos praticados durante o período de greve deve ser apurada segundo a legislação trabalhista (art. 15 da Lei nº 7783/89). Recurso de revista conhecido, em parte, e não provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 454623, 5ª T., DJU 24.05.2002, Rel.: Min. Conv. Aloysio Santos.

Direito coletivo e individual do trabalho. Exercício do direito de greve. Ilegalidade. Descontos dos dias parados. Norma coletiva. Interpretação restritiva. A norma coletiva que estabelece que 50% (cinqüenta por cento) dos dias parados (greve abusiva) serão de responsabilidade do trabalhador não dá ensejo a que se entenda que tais dias não serão computados como faltas injustificadas para fins do artigo 130, inciso II, da CLT, ou percebimento do prêmio-assiduidade, porquanto os contratos benéficos interpretam-se de forma restrita (art. 1090 do Código Civil) e a responsabilidade pelos atos praticados durante o período de greve deve ser apurada segundo a legislação trabalhista (art. 15 da Lei nº 7783/89). Recurso de revista conhecido, em parte, e não provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 454623, 5ª T., DJU 24.05.2002, Rel.: Min. Conv. Aloysio Santos.

Negociação. Inocorrência caracterizada pela ameaça de paralisação dos serviços destituída de anuência da categoria. Abusividade do movimento. - Se, no curso das tentativas de autocomposição do conflito, a entidade representativa da categoria profissional já sinaliza com a paralisação dos serviços e instaura a instância antes do prazo concedido aos sindicatos patronais para que as propostas e contrapropostas obtidas nas reuniões realizadas fossem submetidas a seus representados, então nitidamente caracteriza-se a inocorrência de um processo negocial efetivo - Antecedente necessário da ação coletiva - Como determinante da extinção do feito, sem julgamento do mérito. Outrossim, revela-se, igualmente, a abusividade da greve deflagrada com tal propósito, de forçar o segmento patronal a conceder o que os trabalhadores reivindicam, por ocasião da data-base, atropelando, por assim dizer, as negociações. Mormente quando demonstrado, pelos elementos dos autos, que a convocação dos trabalhadores para deliberar a respeito do movimento paredista apenas ocorreu, quando da iminência deste já havia sido cientificado o setor patronal e ajuizado dissídio coletivo objetivando sua qualificação jurídica. Recurso ordinário do sindicato representativo dos empregadores conhecido e provido para extinguir o dissídio de natureza econômica, na forma do artigo duzentos e sessenta e sete, incisos quatro e seis, do CPC e declarar abusivo o movimento grevista. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 492228/1998, SDC, DJU 09.04.1999, pág. 00016, Rel.: Min. Armando de Brito.

Demissão. Nulidade. Estabilidade. Greve - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido que não há norma assecuratória da permanência do trabalhador no

emprego após o término do período do movimento grevista. O parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 7783/89, gera direito apenas ao pagamento dos salários e vantagens relativos ao período entre a dispensa e o término do movimento grevista. Embargos parcialmente providos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 351815, SBDI 1, DJU 31.08.2001, pág. 529, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Ação rescisória. Demissão por justa causa. Participação em greve. Livre convencimento do juiz. Reexame de provas. 1. A ação rescisória é ato originário e tem por escopo desconstituir decisão que já transitou em julgado materialmente. Não persegue a reapreciação, mas a desconstituição do julgado em casos específicos, não podendo para tal aferir acerca da boa ou má apreciação da prova, a justiça ou injustiça da decisão. A simples possibilidade de ter havido injustiça na decisão decorrente da valoração das provas dos autos procedida pelo julgador não tem o condão de ensejar a ação rescisória, cujo cabimento está adstrito àquelas hipóteses previstas no permissivo legal. 2. Recurso desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 414823, SBDI 2, DJU 15.09.2000, pág. 401, Rel.: Min. Francisco Fausto.

Greve. Abusividade - Inexistência de prova de que, durante a greve, foram prestados os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Greve abusiva. Recurso ordinário a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 578467, SDC, DJU 17.11.2000, pág. 528, Rel.: Min. Gelson de Azevedo.

Greve. Ordem judicial. Manutenção de serviços inadiáveis. Multa. - 1. Recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra acórdão regional que, a despeito de declarar a greve abusiva, não aplicou a multa diária fixada na Ordem Judicial proferida pelo Presidente do Tribunal a quo. 2. Quando o direito de greve é exercido no ramo dos transportes coletivos considerado atividade essencial, tanto os sindicatos, como todos os integrantes das categorias econômica e profissional são obrigados a garantir a prestação dos serviços mínimos, suficientes ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, enquanto durar a paralisação. Não havendo autocomposição, é lícito ao Tribunal, por Ordem Judicial de seu Presidente, fixar liminarmente os limites mínimos de trabalho a serem respeitados, sob pena de pagamento de multa diária. Inteligência dos arts. 9º, §1º, da Constituição da República, 10, inc. I, da Lei nº 9783/89, 461, §§4º a 6º, do CPC. 3. Sobejamente comprovado o não atendimento aos requisitos formais da greve, como o esgotamento da negociação coletiva prévia, e o não atendimento às necessidades básicas da população, declara-se abusiva a greve. Orientações Jurisprudenciais nºs 11 e 38 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Ao sindicato profissional cabe exercer sua liderança para esclarecer a categoria sobre as conseqüências danosas que podem advir da greve, tanto para a própria categoria quanto para os usuários dos serviços. Tal providência visa a propiciar a moderação das manifestações e a garantia de prestação dos serviços inadiáveis à população, sempre com o objetivo de tornar desnecessária a intervenção da Justiça do

Trabalho, pela boa condução do movimento paredista. 5. Verificada a omissão da entidade sindical, senão sua participação ativa em ações ilegais e altamente condenáveis, dá-se provimento ao recurso ordinário para condenar o Sindicato ao pagamento da multa fixada em Ordem Judicial pela não manutenção dos serviços inadiáveis, em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 784172, SDC, DJU 08.11.2002, Rel.: Min. Conv. Georgenor de Sousa Franco Filho.

Recurso de revista. Regime de compensação de horários. Atividade insalubre - É pacífico o entendimento no âmbito desta Corte no sentido de que a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, encontrando-se tal tese consagrada no Enunciado nº 349. Recurso de Revista conhecido, por contrariedade à referida Súmula, e provido, no particular. Férias. Participação em movimento paredista considerado ilegal. Descontos dos dias parados. Tenho para mim que o apelo merece seguimento e provimento, no particular. Se por um lado, o artigo 130 da CLT permite ao empregador o desconto, de forma proporcional, das faltas injustificadas do período aquisitivo de férias do obreiro, por outro, o exercício do direito de greve, conquanto esteja assegurado na Carta Maior, faculta ao empregador reconhecer os dias de paralisação como faltas injustificadas, quando o movimento for declarado abusivo. Assim sendo, não merece qualquer censura o procedimento adotado pela Reclamada, de descontar do período de férias os dias de paralisação por conta de movimento paredista, porque com respaldo no mencionado dispositivo celetista. Ainda que assim não fosse, o art. 7º da Lei nº 7783/89 dispõe que: "a participação em greve suspende o contrato de trabalho", o que significa dizer que em não havendo execução do contrato de trabalho, decorre a impossibilidade de computar, para quaisquer efeitos, o período em que perdurou a causa suspensiva. Desta feita, na ocorrência da greve, não são devidos os salários dos dias de paralisação, até porque inexiste a prestação de serviços. Tampouco contabiliza-se esse período de paralisação para efeito de aquisição do direito às férias. Tribunal Superior do Trabalho, RR 495352, 1ª T., DJU 14.02.2003, Rel.: Min. Conv. Guilherme Bastos.

Dissídio coletivo. Greve. Abusividade - 1. A greve, conquanto constitua um direito da categoria profissional, é um recurso extremo que, como tal, deve ser relegado a situações em que resulte "cabalmente frustrada a negociação" (art. 3º da Lei nº 7783/89). 2. Sobejamente comprovada a deflagração da greve em meio à negociação coletiva iniciada e ainda não esgotada, com data prevista para prosseguir, declara-se abusiva a greve. Orientação Jurisprudencial nº 11 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitado a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 747911, SDC, DJU 25.04.2003, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Dissídio coletivo. Greve. Abusividade. Atividades não essenciais. Serviços indispensáveis. Art. 9º da lei de greve. Salários. Dias de paralisação. 1. Em caso

de greve em atividades não-essenciais, somente mediante acordo com o sindicato patronal, ou diretamente com o empregador, o sindicato da categoria profissional é obrigado a manter os serviços inadiáveis cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como aqueles indispensáveis à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento. A falta de consenso a respeito autoriza o empregador a contratar diretamente os serviços necessários à preservação de seu patrimônio enquanto perdurar a greve. Inteligência do art. 9º e parágrafo único da Lei nº 7.783/89. 2. Incomprovado o acordo em tela e tampouco o acenado prejuízo decorrente de suposta paralisação de um forno de queima contínua, inviável tomar-se tal fato como determinante de declaração de abusividade de greve. 3. Provocando a suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/89), a participação em greve não autoriza o pagamento dos salários no período correspondente, segundo a jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos do TST, salvo na hipótese em que o Empregador, mediante conduta recriminável ou inerte, haja concorrido decisivamente para que houvesse a paralisação, como, por exemplo, no caso de atraso no pagamento de salário (Precedentes: TST RODC 764.581/01.7, Rel. Min. João ORESTE DALAZEN, DJU: 19.02.2002; TST EDRODC 82.277/93.5, Rel. Min. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, DJU: 25.11.1994, pág. 32389). 4. Recurso ordinário interposto pela Empresa Suscitada a que se dá parcial provimento para autorizar o desconto do salário referente aos dias de paralisação. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 449, SDC, DJU 19.09.2003, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Dissídio coletivo. Greve. Abusividade. Dias parados. Pagamento - 1. Ausência de declaração de abusividade de greve não basta, por si só, para embasar condenação ao pagamento de dias de paralisação, devendo-se analisar as circunstâncias concretas em que se deu o movimento paredista. 2. Considerando-se, principalmente, a ocorrência de negociação coletiva com a apresentação de contra-propostas plausíveis por parte dos Sindicatos patronais, inclusive relativamente ao reajuste salarial, não há direito ao pagamento dos dias em que se deu a greve. Diversa seria a solução se a categoria patronal, mediante conduta recriminável ou inerte, contribuísse decisivamente para que houvesse a paralisação. Precedente do TST: EDRODC 82277/93.5, Rel. Min. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, DJU 25-11-94, pág. 32389. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 764581, SDC, DJU 19.04.2002, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Greve. Garantia de emprego. A garantia de emprego não se projeta além do período de paralisação. Não assegura a lei o direito à reintegração, mas tão-somente o pagamento dos salários e das vantagens do período de duração do movimento paredista. Ocorre que não existe no ordenamento jurídico lei que assegure a permanência do trabalhador no emprego em período posterior à greve. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 272.663/1996-3, SBDI 1, DJU 11.06.1999, Rel.: Min. José Luiz Vasconcellos.

Da justa causa. Participação em greve - A participação em greve é direito assegurado ao trabalhador, porém dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº

7.783/89, segundo a qual as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou à pessoa. No caso dos autos, a prova testemunhal demonstrou que o reclamante, juntamente com outros funcionários, dirigiu palavras de baixo calão aos colegas que pretendiam trabalhar durante a greve, o que acarreta dano moral em face do constrangimento causado por essa atitude. Ademais, também ficou demonstrado que alguns grevistas, dentre eles o reclamante, bateram com as mãos nos vidros do carro da empresa e, embora o veículo não tenha sofrido avarias, está configurada a ameaça de que fala a Lei. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 695400, 5ª T., DJU 06.02.2004, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Dissídio coletivo. Salários atrasados. O dissídio coletivo de greve não é o meio processual adequado para, em substituição à reclamatória trabalhista, obter a reparação dos direitos individuais violados, com o provimento jurisdicional condenatório capaz de conduzir à execução a empregadora. Greve. Pagamento dos dias de paralisação - A participação do trabalhador em movimento grevista, embora não macule o vínculo empregatício, suspende as relações emergentes do contrato de trabalho, notadamente o direito à retribuição salarial (Lei nº 7783/89, art. 7º), independentemente de o movimento ter ou não suporte legal quando de sua deflagração. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 717782, SDC, DJU 15.03.2002, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Greve. Abusividade - A greve, como ato jurídico, deve sujeitar-se à regulamentação legal, sendo, portanto, abusivo o movimento deflagrado sem observância dos requisitos formais contidos na Lei nº 7783/89. No presente feito, verifica-se que a parede eclodiu como instrumento de pressão em meio às tratativas negociais sobre a matéria, e não após seu esgotamento, conforme foi demonstrado por uma das atas de reunião ocorrida na Delegacia Regional do Trabalho (fls. 289/290). Não se pode afirmar também, data venia do entendimento esposado pelo juízo originário, que o movimento levado a efeito pelo suscitado contou com a observância dos aspectos formais prescritos na Lei de Greve. Primeiramente porque não foi acostada aos autos documentação que comprove ter o Sindicato profissional convocado a categoria para uma assembléia, na forma determinada pelo parágrafo único do art. 14 do estatuto sindical, com a finalidade de deliberar sobre a deflagração do movimento paredista. Em segundo lugar, porque não constam do processo tanto o rol de presentes à assembléia deliberadora do movimento paredista (fls. 207 verso), quanto o total de associados da entidade, o que inviabiliza a aferição do cumprimento do quorum exigido pela letra "g", do art. 16, também do estatuto do suscitado. Conseqüentemente, a entidade sindical não tem como comprovar que todo o procedimento por ela levado a efeito contou com aprovação dos trabalhadores na forma preconizada no seu estatuto (Lei nº 7783/89, art. 4º, §1º). Pagamento dos salários. Dias de paralisação - A participação do trabalhador em movimento grevista, embora não macule o vínculo empregatício, suspende as relações emergentes do contrato de trabalho, notadamente o direito à retribuição salarial (Lei nº 7783/89, art. 7º).

Tribunal Superior do Trabalho, RODC, 700622, SDC, DJU 07.02.2002, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Greve abusiva. Pagamento dos dias de paralisação - A participação do trabalhador em movimento grevista, embora não macule o vínculo empregatício, suspende as relações emergentes do contrato de trabalho, notadamente o direito à retribuição salarial (Lei nº 7783/89, art. 7º). Demissões. Declaração de ilegalidade - Apesar de o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 7783/89 vedar a rescisão do contrato de trabalho até o término do movimento grevista, as eventuais dispensas ocorridas deverão ser analisadas individualmente e em primeiro grau de jurisdição, não podendo o juízo a quo decidir pela ilegalidade das demissões em sede coletiva, prescindindo da produção de provas inerentes à caracterização do fato. Caso qualquer trabalhador entenda ilegal a rescisão do seu contrato de trabalho deverá ajuizar o competente dissídio individual, uma vez que a matéria não envolve os interesses da categoria, nem a ação coletiva é o instrumento adequado para aferir possível violação de direitos individuais. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 680017, SDC, DJU 10.08.2001, pág. 371, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Ação rescisória. Greve considerada abusiva. Despedida por justa causa. Violação de lei descaracterizada. O cabimento da ação rescisória fundada em "violação literal de lei" está condicionado à demonstração de infringência ao texto expresso de lei, isto é, contrariedade estridente ao dispositivo. Para que isso ocorra, é necessário que a decisão tenha-se apoiado no texto invocado, enquadrando os fatos naquela figura jurídica. Ademais, a rescisória não é juízo de reexame nem pode ser utilizada para desconstituição de fatos ou provas expostos e apreciados em processo findo. In casu, não há como reconhecer a vulneração dos dispositivos invocados na inicial da rescisória, porque a decisão que se visa rescindir, mesmo reconhecendo o direito de greve, considerou-a abusiva em função dos elementos materiais constantes dos autos da reclamação trabalhista. Recurso ordinário desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 664.043/2000.3, SBDI 2, 18.09.2001, Rel.: Min. Ronaldo Leal.

Greve. Abusividade - A greve, como ato jurídico, deve sujeitar-se à regulamentação legal, sendo, portanto, abusivo o movimento deflagrado sem a observância dos requisitos formais contidos na Lei nº 7.783/89. A participação dos trabalhadores em movimento grevista, embora não macule o vínculo empregatício suspende as relações emergentes do contrato de trabalho, notadamente direito à retribuição salarial (Lei de Greve, art. 7º). No tocante as reivindicações de cunho condenatório, tem-se que, apesar de a pretensão de recebimento de salários e demais verbas oriundas do contrato de trabalho ser, indiscutivelmente um direito dos trabalhadores, os pleitos formulados na inicial possuem contornos de dissídio individual plúrimo e, como tal, não podem ser apreciados em sede de dissídio coletivo. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 642.335/2000.5, SDC, 19.10.2000, Rel.: Min. Ronaldo Leal.

Greve. Vedação de dispensa. Direito aos salários dos dias de paralisação - Se, não obstante a vedação legal, o empregador rescinde o contrato de trabalho de empregado em greve, não tem este assegurada a sua reintegração, mas tão-somente o pagamento dos salários e vantagens referentes aos dias de paralisação, a contar da data da dispensa. Revista parcialmente provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 303402/1996, 2ª T., DJU 06.08.1999, pág. 360, Rel.: Min. Valdir Righetto.

Dissídio coletivo de greve. Abusividade - Desatendidos os preceitos legais estabelecidos nos arts. 3º, 4º e 11 da Lei nº 7783/89, declara-se abusiva a greve. Recurso ordinário não provido. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 646938, SDC, DJU 01.12.2000, pág. 529, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Recurso de revista. Greve declarada abusiva. Descontos nas férias e no prêmio-assiduidade. O exercício do direito de greve, muito embora esteja assegurado constitucionalmente, somente faculta ao empregador reconhecer os dias de paralisação como faltas justificadas, quando não for declarado abusivo tal exercício. Uma vez reconhecida a abusividade da greve, pode o empregador deixar de efetuar o pagamento relativo aos salários dos dias de paralisação e deduzir esse lapso do período aquisitivo ao direito de férias e prêmio-assiduidade. Recurso de revista conhecido, mas desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 375062, 1ª T., DJU 08.02.2002, Rel. Min. Conv. Vieira de Mello Filho.

Greve. Abusividade. Caracterização - Ausente na Ata da Assembléia Geral qualquer referência ao horário em que teve início a Assembléia, assim como ao nº de associados ali presentes, inviabilizado está o exame da legitimidade da representação, conforme o disposto nos itens VI, b, e VII, c e d, da Instrução Normativa nº 4/93 e, ainda, os precedentes registrados nos processos TST RODC 203059/95, DJ de 07.02.1997, TST RODC 274959/96.6, DJ de 07.02.1997, e TST RODC 68713/93. De outra forma, a greve mostra-se abusiva porquanto não esgotadas as tratativas de negociação, a teor do contido no art. 3º da Lei nº 7783/89. Recurso Ordinário da Empresa-suscitante de que se conhece e a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 636623, SDC, DJU 24.11.2000, pág. 480, Rel.: Min. Wagner Pimenta.

Participação em greve legítima. Não configuração da justa causa - A comoção social gerada pela instabilidade jurídica residente sobre os trabalhadores irregularmente contratados na forma de prestadores de serviços justifica a paralisação das atividades se o empregador demonstra sinais de insensibilidade em relação à solução do problema. A participação obreira em greve legítima não enseja a dispensa por justa causa. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 21704200290202001, (20020805920), 4ª T., DOESP 17.01.2003, Rel.: Juiz Paulo Augusto Câmara.

Comentário de Flávio Rossignolo Londero.

Art. 724.

Revogado pela Lei nº 9.842, de 7 de outubro de 1999.

Da mesma forma que os artigos 723 e 725, este foi revogado, sendo que constava do texto desaparecido:

Quando a suspensão do serviço ou a desobediência às decisões dos Tribunais do Trabalho for ordenada por associação profissional, sindical ou não, de empregados ou de empregadores, a pena será:

a) se a ordem for ato de assembléia, cancelamento do registro de associação, além da multa de 300 (trezentos) valores de referência regionais, aplicada em dobro, em se tratando de serviço público;

b) se a instigação ou ordem for ato exclusivo dos administradores, perda do cargo, sem prejuízo da pena cominada no artigo seguinte.

Art. 725.

Revogado pela Lei nº 9.842, de 7 de outubro de 1999.

O texto revogado pela mesma lei que atingiu fatalmente os artigos 723 e 724 foi responsável pela exclusão da seguinte disposição:

"Aquele que, empregado ou empregador, ou mesmo estranho às categorias em conflito, instigar a prática de infrações previstas neste Capítulo, ou se houver feito cabeça de coligação de empregadores ou de empregados, incorrerá na pena de prisão prevista na Legislação Penal, sem prejuízo das demais sanções cominadas.

§1º - Tratando-se de serviços públicos, ou havendo violência contra pessoa ou coisa, as penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.

§2º - O estrangeiro que incidir nas sanções deste artigo, depois de cumprir a respectiva penalidade, será expulso do país, observados os dispositivos da legislação comum.

Registre-se que já se encontrava revogado tacitamente pelos arts. 9º e 37, VII, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

SEÇÃO II - Das Penalidades contra os Membros da Justiça do Trabalho

Art. 726.

Aquele que recusar o exercício da função de vogal de Junta de Conciliação e Julgamento ou de juiz representante classista de Tribunal Regional, sem motivo justificado, incorrerá nas seguintes penas:

a) sendo representante de empregadores, multa de 6 (seis) a 60 (sessenta) valores de referência regionais e suspensão do direito de representação profissional por dois a cinco anos;

b) sendo representante de empregados, multa de 6 (seis) valores de referência regionais e suspensão do direito de representação profissional ror dois a cinco anos.

A redação do artigo se deve ao Decreto-lei nº 9.797/46 (DOU 11.09.1946). O moribundo sistema da representação classista que resistiu por mais de 50 anos, foi ferido de morte pela Emenda Constitucional nº 24, mas por algum tempo os classistas ainda vão permanecer nas Juntas de Conciliação e Julgamento (agora "Varas"), nos Regionais e no TST até o término de seus mandatos de 3 anos. Alguns tiverem seus mandatos com termo final pouco depois da Emenda, mas outros ficarão ainda por muito tempo (até completarem o mandato trienal).

Por todas as razões que seriam decorrentes da Emenda nº 24 (10.12.99), o Tribunal Superior do Trabalho, através de sua Corregedoria, expediu o Provimento nº 5/1999, publicado no Diário Oficial de 24.11.1999, pág. 1, antecipando-se à Lei Magna:

Suspende a eficácia de nomeação, posse ou exercício ocorrido a partir de 11.11.99, de juiz classista de primeira instância.

O Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que a PEC Nº 33 - A, de 1999 que extingue a representação classista na Justiça do Trabalho já foi aprovada no Senado Federal;

Considerando que, ela já foi aprovada pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados destinada a proferir parecer na PEC Nº 33 - A, de 1999 no dia 11 do corrente;

Considerando que, ontem a PEC Nº 33 - A, de 1999, foi aprovada, em primeiro turno na Câmara dos Deputados;

Considerando que, há notícias várias de nomeações de juízes classistas de primeira instância, feitas de afogadilho, para garantir ao beneficiado o exercício do mandato até o final, como previsto na PEC Nº 33 - A, de 1999;

Considerando que, tais nomeações batem de frente com as regras que devem nortear a administração pública dos Poderes da União, mormente aos princípios de legalidade e moralidade, previstos no art. 37 da Constituição da República; Considerando que, a própria Carta Magna trouxe ressalva no art. 18 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias para moralização da administração pública, considerando extintos os efeitos jurídicos, lavrados a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte que visasse beneficiar servidor público, em desacordo com as novas normas; Considerando que o interesse público está acima dos individuais,

RESOLVE

1 - Suspender a eficácia e considerar extintos os efeitos jurídicos dos atos de nomeação, posse ou exercício de juiz classista de primeira instância realizados a partir do dia 11 do corrente.

2 - Este Provimento entra em vigor nesta data, com a sua transmissão aos Egrégios Tribunais Regionais. Brasília, 18 de novembro de 1999. Corregedor-Geral Ministro Ursulino Santos.

Apenas como registro de ordem histórica, já que o vocalato teve presença tão marcante na Justiça do Trabalho, defendida por poucos e atacada asperamente por muitíssimos magistrados e doutrinadores, aludimos este artigo 726, evidentemente revogado pela referida Emenda. Tínhamos no sistema de penalidades, apontadas pela Consolidação das Leis do Trabalho, punição para quem se eximisse da obrigação de prestar serviço à Justiça do Trabalho, na condição de classista (na Junta de Conciliação e Julgamento ou no Tribunal Regional do Trabalho). Note-se que em passagem anterior a lei já havia dito da obrigatoriedade e relevância dessas funções. Certamente o art. 726 é daqueles que suportaram o passar dos anos - muitíssimos - sem qualquer aplicação, pois era pouco provável que alguém recuse o vocalato ou a representação classista num TRT.

A penalidade, contudo, não era apenas para quem se recusasse à representação classista, pois devia ser aplicada igualmente ao vogal que, tendo exercido sua função menos de um ano e meio (dos três anos de mandato), se exonerasse sem razão justificável. Assim, se já ultrapassada a primeira metade do mandato, com ou sem motivo, o vogal podia deixar o cargo. Na primeira metade, contudo, o afastamento só se daria sem conseqüências se existirem razões. Na falta destas, impunha-se a dupla penalidade prevista no art. 726 (multa e suspensão do direito de representação).

Art. 727.

Os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento, ou juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais, que faltarem a três reuniões ou sessões consecutivas, sem motivo justificado, perderão o cargo, além de incorrerem nas penas do artigo anterior.

Parágrafo único. Se a falta for de presidente, incorrerá ele na pena de perda do cargo, além da perda dos vencimentos correspondentes aos dias em que tiver faltado às audiências ou sessões consecutivas.

O artigo em questão, em que pese não revogado de forma expressa, não mais possui eficácia, tendo em vista que os temas nele enfrentados foram superados por legislação posterior.

O artigo 727 previa a aplicação de penalidades aos juízes de fato (vogais ou classistas) e de direito (presidente), o que impunha análise restritiva de seus efeitos desde a entrada em vigor da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979), que ocorreu 60 dias após sua publicação, nos termos do artigo 146.

Nesse esteio, a ausência do juiz do trabalho a três reuniões ou sessões consecutivas, de forma imotivada, não condiciona a aplicação da penalidade referida no parágrafo único do artigo sob comentário, porquanto as infrações e as penalidades estão regradas na Lei Orgânica da Magistratura, especificamente entre os artigos 40 e 48, assim como o devido processo para suas imposições.

Segundo Sérgio Pinto Martins, o artigo 727 "pode ser considerado revogado pela Lei Complementar nº 35/79 (Loman), que trata das punições aos juízes, inclusive o presidente e também os temporários, como são os classistas." (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários à CLT. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2000. pág. 728.)

Concessa venia, a Lei Orgânica da Magistratura é de aplicabilidade restritiva, não sendo extensível aos representantes classistas, de forma ampla, por exemplo, quanto às prerrogativas funcionais.

De qualquer forma, a eficácia ainda contida no artigo 727 Consolidado foi abstraída em face da Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999, que alterou os dispositivos da Lei Fundamental relativos à representação classista na Justiça do Trabalho, fechando o ciclo histórico de representação paritária, iniciado ainda num período em que os conflitos trabalhistas eram dirimidos através da estrutura administrativa do Poder Executivo. (A Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário apenas no ano de 1946, através do Decreto-lei nº 9.797, de 09 de setembro, que a organizou como integrante do Judiciário, antecipando-se à Constituição Federal de 1946, que conferiu aos juízes togados

trabalhistas as garantias inerentes à magistratura, instituindo a necessidade de concurso público e prevendo critérios para promoção.)

Tratavam-se das antigas juntas de conciliação e julgamento, criadas pelo Decreto nº 22.132, de 25 de novembro de 1932, cuja atribuição ficava restrita aos conflitos individuais, na qual seguiu-se o modelo paritário, composto de um juiz presidente, estranho aos interesses das partes, e dois vogais, um representante dos empregados e outro dos empregadores, de forma similar ao sistema italiano da Carta del Lavoro, de 1927, instituído durante o governo de Benito Mussolini.

Citem-se, por oportunas, as afirmativas de Ricardo Sampaio, quando versou sobre os "Descontos salariais do magistrado trabalhista, por ausência ao serviço", (in Síntese Trabalhista nº 141, março/2001, pág. 10):

Voltando às audiências, outra sanção encontra-se no parágrafo único do art. 727. Trata das penalidades aos classistas que faltem injustificadamente a três sessões consecutivas, estendendo-as ao togado: "Se a falta for de Presidente, incorrerá ele na pena de perda do cargo, além da perda dos vencimentos correspondentes aos dias em que tiver faltado às audiências ou sessões consecutivas". (grifamos)

Embora os dispositivos citados aludam ao "presidente" da Junta, a interpretação sistemática e lógica leva à conclusão de que está abrangido no conceito também o juiz-substituto, esteja ou não na direção. Seria um contra-senso que ao presidente se exigissem pontualidade e assiduidade, e não ao substituto.

Várias dúvidas remanescem diante das normas legais citadas. Pode o juiz-togado sofrer o desconto salarial com base nelas, ou estão revogadas? Submete-se o magistrado a descontos, ou a outras penalidades, elencadas na LOMAN? Pode haver aplicação de descontos, sem o devido processo legal? A punição abrange faltas a audiências, ou a outros atos processuais também?

São temas importantes e que merecem reflexão no atual momento histórico do país. Como é notório, vive-se um clima histérico e histriônico em relação ao Poder Judiciário. Manchetes dos meios de comunicação e o comportamento crescentemente abusivo do Poder Legislativo expõem aquele a mazelas e escândalos que, conquanto isolados, tomam proporções avassaladoras diante da opinião pública.

Dentro de um tal quadro, podem os Tribunais ceder à tentação de atropelar alguns princípios legais e constitucionais, apressando-se a "punir" juízes sem as devidas cautelas, como uma forma de penitência por omissões antigas, ou de demonstração de que atuam com energia, sacrificando à opinião popular alguns de seus membros.

Uma das formas em que pode-se manifestar este comportamento arbitrário é justamente impondo "descontos" salariais aos magistrados. Daí a relevância do

tema, para se assegurar, de um lado, a independência e a dignidade da magistratura, e, de outro, o interesse dos jurisdicionados na celeridade da justiça.

2. A INTANGIBILIDADE DO SALÁRIO DO MAGISTRADO

Apesar daqueles dispositivos, o salário do magistrado trabalhista é legal e constitucionalmente intangível. Haja ou não faltas às audiências, ou "ao serviço", os descontos são sempre impossíveis, com ou sem prévio procedimento administrativo ou judiciário, assegurado o "devido processo legal".

A imunidade a descontos punitivos por faltas, assim entendidas a inassiduidade e a impontualidade, resulta da inexistência de permissão tanto na CF, como na LOMAN (Lei Complementar nº 35/79). Aquela, por ser diploma de hierarquia superior a qualquer lei ordinária e esta, por ser superveniente à CLT e, conseqüentemente, a seus arts. 658, alínea d e 727, parágrafo único, que se encontram ab-rogados de forma tácita, por incompatibilidade".

Devem ainda ser vistos os artigos 40 a 49 da Lei Orgânica da Magistratura.

Jurisprudência:

Juiz aposentado. Instauração de processo disciplinar - No processo administrativo, a aposentadoria voluntária do magistrado, efetivada antes do fim do inquérito para apuração das responsabilidades, tem força de ato jurídico perfeito, não podendo ser imputada nenhuma penalidade ao juiz. O órgão competente (Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região) para investigar e julgar o processo disciplinar, entendendo pela perda de objeto, esgotou sua atividade jurisdicional, tornando-se incompetente para continuar investigação agora restrita a possíveis ilícitos penais perpetrados na atividade jurisdicional do recorrido, que podem ser apurados em procedimento próprio. Tribunal Superior do Trabalho, RMA 529187, TP, DJU 27.10.2000, pág. 510, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Matéria administrativa. Juiz classista de primeiro grau. Cálculo da gratificação. Audiência - A gratificação prevista no artigo 666 da CLT, para a retribuição do labor de juiz classista de 1º Grau, tanto na redação da Lei nº 4439/64 quanto na da Lei nº 9655/98, depende do número de audiências a que este efetivamente comparecer, considerando-se audiência a atividade jurisdicional prestada pelos juízes às partes constantes da pauta de sessão, independentemente do número de processos ali aludidos. Recurso a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RMA 774430, AS, DJU 15.03.2002, Rel.: Min. Wagner Pimenta.

Juiz classista. Ausência imotivada a três sessões consecutivas. Inabilitação para o exercício do cargo. - A ausência injustificada de juiz classista durante três sessões consecutivas, implica na declaração de inabilitação para o exercício do cargo, nos termos do art. 726, da CLT. TRT da 19ª Reg. (Alagoas), Proc. 98000120-99, 04/11/1998, Rel.: Juiz João Batista da Silva

Comentário de Flávio Rossignolo Londero.

Art. 728.

Aos Presidentes, membros, juízes vogais e funcionários auxiliares da Justiça do Trabalho, aplica-se o disposto no Título XI do Código Penal.

No Título XI, entre os artigos 312 a 359 do Código Penal, temos o elenco de crimes contra a organização pública, sendo que alguns crimes podem ser praticados por Ministros, Juízes ou funcionários. Apenas é de se notar que a alusão aos "vogais", como os classistas dos TRTs e do TST deve ser afastada do texto, em virtude da extinção dessa categoria de juízes pela Emenda Constitucional nº 24 (DOU de 10.12.1999, que "Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classista na Justiça do Trabalho"). Enunciamos aqui as passagens do Título XI do Código Penal, nos casos em pensamos que os crimes possam ser praticados por magistrados ou funcionário:

TÍTULO - XI
Dos crimes contra a administração pública
CAPÍTULO I
Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral

Art. 312.

Art. 313.

Art. 314.

Art. 315.

Art. 316.

Art. 317.

Art. 318.

Art. 319.

Art. 320.

Art. 321.

Art. 322.

Art. 323.

Art. 324.

Art. 325.

Art. 326.

Art. 327.

(...)

CAPÍTULO III
Dos crimes contra a administração da justiça

(...)

Art. 339.

Art. 340.

Art. 341.

(...)

Art. 344.

Art. 345.

(...)

Art. 347.

Art. 348.

Art. 349.

Art. 350.

(...)

Art. 357.

Art. 358.

Art. 359.

Registra-se que os juízes - magistrados de carreira, egressos do Ministério Público ou da advocacia - têm as sanções da Lei Complementar nº 35, "Lei Orgânica da Magistratura Nacional", de 14.03.1979, que aponta como penalidades:

CAPÍTULO II
Das penalidades

Art. 40.

Art. 41.

Art. 42.

Art. 43.

Art. 44.

Art. 45.

Art. 46.

Art. 47.

Art. 48.

Matéria complexa é a competência para julgamento desses crimes, contravenções ou infrações à lei, sendo que os tribunais competentes, em cada caso em razão da pessoa (ou cargo), estão definidos na Constituição Federal de 8 de outubro de 1988. Os membros do Tribunal Superior do Trabalho são aludidos pelo art. 102, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 23/99, (DOU 03.09.1999):

"Art. 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente";

Os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, são visados quando da acusação da prática de crimes comuns e nos de responsabilidade, pelo art. 105 da nova Constituição.

"Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais";

Já os magistrados de primeiro grau da Justiça do Trabalho, sejam Juízes Titulares de Vara do Trabalho, sejam Juízes Substitutos, estão visados pelo art. 108 da CF/88:

"Art. 108 - Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os Juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral";

Rememore-se que a representação classista foi extinta pela Emenda Constitucional nº 24.

O artigo 728 Consolidado enuncia a aplicabilidade das disposições penais constantes no Título XI do Codex Penal, que, por sua vez, define os crimes contra a administração pública, no caso os praticados por juízes e funcionários auxiliares da Justiça do Trabalho no exercício de suas funções.

Cumpre observar que o artigo em comento faz menção aos juízes vogais, extintos pela Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999, o que impõe leitura restritiva.

De outra parte, o artigo 728 prescinde de leitura à luz da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979), que define, entre os artigos 40 e 48, as penalidades aplicáveis aos juízes de direito (de carreira ou egressos do Ministério Público ou da advocacia), sem excluir as figuras típicas contidas do artigo 312 ao 327 do Diploma Penal (Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral).

O espectro de aplicação se refere aos ministros, juízes e serventuários da Justiça do Trabalho, sendo competente para julgamento, por serem crimes praticados por funcionários públicos, a Justiça Federal, observadas as regras de competência ratione personae definidas

na Constituição Federal, havendo foro especial por prerrogativa de função para ministros e juízes.

No caso de crimes praticados por ministro do Tribunal Superior do Trabalho, competente é o Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea "c", esta com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 2 de setembro de 1999 (Assim dispunha a alínea alterada: "c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no artigo 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;"), que se reproduz:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no artigo 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

Relativamente aos juízes integrantes dos Tribunais Regionais do Trabalho, a competência originária é do Superior Tribunal de Justiça, conforme prevê o artigo 105, inciso I, alínea "a", da Lex Legum:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

No que se refere aos juízes de primeira instância, seja titular ou substituto, a competência é dos Tribunais Regionais Federais, ex vi do artigo 108, inciso I, alínea "a", da Carta Política, verbis:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Observe-se que este foro especial era extensível aos juízes classistas, por estarem eles compreendidos na expressão "juízes da Justiça do Trabalho", conforme ensinamentos de Tourinho Filho (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999. pág. 220-221).

Por fim, no que se refere aos serventuários, seja de Varas do Trabalho, Tribunais Regionais ou mesmo do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, competente é a Justiça Federal de primeiro grau, forte no artigo 109, inciso IV, da Constituição:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Destarte, cumpre observar que, deixando de exercer a função pública da magistratura, perde-se o foro especial por prerrogativa de função, porquanto a causa que define este direito desapareceu, conforme defende Luiz Flávio Gomes (GOMES, Luiz Flávio. Reformas penais (XIII): foro por prerrogativa de função. CD-ROM Juris Síntese Millennium, Porto Alegre, Síntese, jul./ago. 2004.), ao destacar o acerto do Supremo Tribunal Federal no cancelamento da Súmula nº 394 (Súmula nº 394 - Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício. (D. Proc. Pen.; D. Adm.) (Cancelada no Inquérito nº 687)), observe-se:

A existência de foro especial após cessado o mandato ou a investidura no cargo ganha a roupagem de privilégio pessoal. Não se justifica, não é razoável. O foro existe em respeito ao cargo ou função que o sujeito ocupa, às conseqüências que podem derivar (de uma condenação penal de quem detém relevantes responsabilidades) para a vida do país ou da instituição a que pertence etc. Ora, cessado o exercício da função, todas essas razões desaparecem (cessante causa cessat effectus). Daí ter o STF cancelado a famigerada súmula 394.

Nesses termos é o entendimento cristalizado na Súmula nº 451 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

Súmula nº 451 - A competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional.

Jurisprudência:

1. Recurso extraordinário. Processo penal. Competência - 2. Crime de formação de quadrilha e peculato submetido ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça em razão do privilégio de foro especial de que gozava o primeiro acusado. Preliminar de incompetência acolhida, em face de o referido réu já se encontrar aposentado. 3. Alegação de contrariedade ao art. 96, III, da CF, propiciando a subtração da competência do TJRJ para julgar Juiz de Direito que tenha se aposentado mas que anteriormente já teria praticado os ilícitos penais objeto do processo a ser julgado. 4. Com o cancelamento da Súmula 394, pelo Plenário do STF, cessa a competência especial por prerrogativa de função quando encerrado o exercício funcional que a ela deu causa, ainda que se cuide de magistrado. Precedente: Questão de Ordem no Inquérito nº 687-4. 5. Com a aposentadoria cessa a função judicante que exercia e justificava o foro especial. Decisão do Órgão Especial do TJRJ que não merece reparo. 6. Recurso extraordinário não conhecido. Supremo Tribunal Federal, RE 295217, RJ, 2ª T., DJU 26.04.2002, pág. 90, Rel.: Min. Néri da Silveira.

Ação penal. Ex-juiz classista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Art. 299, parágrafo único, c/c o art. 61, II, alínea " b ", do Código Penal. Crime de falsidade ideológica (documento público). Modificação do conteúdo de acórdão. Atividade judicante. Incompetência do Superior Tribunal de Justiça. Lei nº 10.628, de 24/12/2002 (alterou o art. 84, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal). Ausência de prática de ato administrativo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 1. Denunciado ex-Juiz Classista do Tribunal Regional do Trabalho pela prática do crime de falsidade ideológica, por ter lavrado acórdão com conteúdo diverso do verdadeiro resultado do julgamento do recurso ordinário, a competência para processá-lo e julgá-lo é do Juiz Federal de 1º Grau. Aplica-se o art. 84, §1º, do Código de Processo Penal, com a alteração da Lei nº 10.628, de 24/12/2002, estabelecendo que a competência especial por prerrogativa de função prevalece, ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública, em relação, apenas, a "atos administrativos". No caso presente, o denunciado teria praticado o crime durante a atividade judicante. 2. Preliminar de incompetência acolhida para determinar a remessa dos autos ao Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Superior Tribunal de Justiça, APN 243, RJ, C.Esp., DJU 21.06.2004, pág. 00153, Rel.: Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

Processual penal. Competência da justiça federal. Crime de tráfico de influência - 1. Fatos de extrema gravidade e notoriedade, veiculados inicialmente pelo programa "fantástico", da rede globo de televisão, a que lograram êxito a polícia federal e o ministério público federal em apurar elementos capazes de permitir a formação de lastro probatório hábil ao oferecimento da denúncia. 2. Compete à justiça federal o processamento do crime de tráfico de influência, se o nome cogitado (um ministro da república), pode demonstrar a evidente possibilidade de lesão a bens da união (consoante regra de competência do art. 109, IV, da Constituição da República), em especial os consistentes na própria confiança depositada nas instituições federais. 3. É inadmissível a absorção do delito de tráfico de influência pelo de estelionato, dado que o tráfico de influência absorve o crime de estelionato, quando este é praticado para criar impressão de que a influência pode realmente ser exercida diante do funcionário público. 4. Recurso provido, devendo ser os autos remetidos ao juízo a quo

para regular processamento. TRF 2ª Região, RCCR 2001.51.01.534835-2, RJ, 6ª T., DJU 04.03.2004, pág. 320, Rel.: Juiz André Fontes.

Comentário de Flávio Rossignolo Londero.

SEÇÃO III - De Outras Penalidades

Art. 729.

O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa de 3/5 (três quintos) a 3 (três) valores de referência regionais por dia, até que seja cumprida a decisão.

§1º O empregador que impedir ou tentar impedir que empregado seu sirva como vogal em Tribunal de Trabalho, ou que perante este preste depoimento, incorrerá na multa de 30 (trinta) a 300 (trezentos) valores de referência regionais.

§2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorrerá o empregador que dispensar seu empregado pelo fato de haver servido como vogal ou prestado depoimento como testemunha, sem prejuízo da indenização que a lei estabeleça.

O valor das multas passou a ser calculado pela Portaria nº 290, de 11.04.1997, que estampamos junto ao art. 47 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Além das determinações estabelecidas na sentença, este artigo reforça a irresistibilidade que deve emanar da decisão judicial, tendo como alvo o reclamado (empregador), no caso da obrigação de readmissão ou reintegração de assalariado.

Registre-se que a Emenda Constitucional nº 24, de 1999 (DOU 10.12.1999) extinguiu a representação classista em todos os Tribunais Trabalhistas, ficando revogados os §§1º e 2º por terem perdido a causa que os gerou.

A propósito deste artigo que comentamos, também nos valemos das palavras de Benedito Calheiros Bomfim quando escreveu sobre "Reintegração e conversão em indenização" (in Síntese Trabalhista nº 125, novembro/1999, pág. 27):

"Transitada em julgado a sentença reintegratória, cumpre ao Juízo de ordem, monocrático, tão-só executar a reintegração e apurar, em liquidação, as parcelas remuneratórias deferidas ao empregado, sendo-lhe vedado reexaminar e, muito menos, alterar matéria decidida na fase cognitiva.

A própria CLT estabelece, em seu art. 729, que "o empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre readmissão ou reintegração do empregado, além do pagamento do salário deste, incorrerá na multa de 3/5 a 3 valores de referência regionais por dia, até que seja cumprida a decisão".

O descumprimento da obrigação de fazer, pois, resolve-se, tanto na área trabalhista como na cível, com a cominação de multa, de sanção pecuniária. No Direito do Trabalho, ao empregado é facultado dar por rescindido o contrato e pleitear indenização (CLT, art. 483) caso o empregador se negue a cumprir obrigação legal ou contratual, maxime quando imposta pela Justiça".

Ficaria incompleto o comentário se não informássemos sobre as "astreintes", que são. Nas palavras de Antônio Mazzuca:

"A medida jurídica denominada astreintes, como é do conhecimento geral dos profissionais do Direito, é originária da França, nascida especificamente dos reiterados julgados dos Tribunais daquele país, formando já rançosa jurisprudência, face à longa distância entre a sua origem e estas datas, com repercussão de aceitabilidade no Direito de diversos países e até no Direito brasileiro".

Mais adiante, no mesmo artigo "Astreintes - Aplicação nas greves em atividades essenciais - Legitimidade" (in Síntese Trabalhista nº 74, agosto/1995, pág. 18) completa:

"As astreintes obtiveram guarida nas legislações de outros países, que as adotaram em seus respectivos códigos e leis esparsas. Na Argentina, antes mesmo de se inserir na legislação civil, os estudiosos já as admitiam como instrumento mais saudável e até mais limpo da indesejável violência, quando se pretendia fazer cumprir a obrigação.

A Alemanha, ao adotá-las, ampliou-se-lhes o sentido, mandando aplicar as astreintes e mais a prisão para quem teimasse descumprir a obrigação.

Traduzir para outros idiomas a palavra astreintes, dar seguramente o seu significado primeiro, não se afigura coisa fácil, fato reconhecido pelo universo jurídico, o que levou alguns idiomas a adotarem o vocábulo por inteiro, sem a preocupação de lhe dar um sinônimo que correspondesse com exatidão ao seu verdadeiro significado.

A sua natureza antecede ao resultado que lhe advém, porque traz embutido no seu interior, na sua "alma", a dignidade do próprio Estado, e aqui representado pelo Judiciário, de se fazer respeitar quando decide, de direcionar a sociedade para a melhor interpretação da lei naquele momento, de obrigar o atendimento da lei interpretada em benefício da coletividade maior, coibindo uma minoria de violentar o direito de outros que não lhes são afins.

Alguns lhes dão a definição de uma compulsão, ou definição de constrição e até mesmo a definição de multa imposta àquele que deve fazer ou não fazer alguma coisa determinada pela lei ou porque se obrigou mediante contrato.

Entendemos que as astreintes têm sua natureza e estão dimensionadas em entendimentos mais amplos e que não devem ser traduzidas pelos resultados da sua aplicabilidade, multa, por exemplo. E isto é até porque elas não estão calcadas na ampliação do valor de uma dívida preexistente, pois, por primeiro, não se relaciona com prejuízos materiais, mas se relaciona com o valor imaterial de se fazer cumprir essa dívida obrigacional. Ela se dirige fundamentalmente ao entendimento e à alma daquele que está obrigado para que absorva a compreensão do dever de cumprir a obrigação, até mesmo educando-o no comportamento exigível naquele momento, por obrigação social, em benefício da ordem pública. As astreintes são, antes de tudo, um agrément deferido e conveniente à sociedade, que as aceita, embutidas que estão, naturalmente, nas obrigações de fazer e de não fazer, instrumentalizadas com a necessidade de coagir aquele que está obrigado a cumprir e se nega a fazê-lo. Força-o a galgar um local mais elevado, onde a visão se amplia naturalmente, posicionando-o ao lado das virtudes da compreensão e do entendimento.

Tem o efeito igual ao do caminhoneiro que, galgando primeiro o monte e ao voltar sua visão ao caminho já percorrido, enxerga melhor a planície, não só porque a visão se lhe amplia, mas também porque testifica os malefícios da inobservância da obrigação.

Elas se justificam, em síntese, na dignidade e no poder de império do Estado em ação e a multa imposta é o instrumento que faz prevalecer esse poder e dignidade, para o bem comum. Daí por que a tradução da palavra astreintes encontra dificuldades, por não ser simplesmente sinônimo de multa, porque há uma causa maior a ser preservada, apesar de ocasionar esse efeito.

Na lição de Amílcar de Castro:

"Multa por dia de atraso é simples meio de coação. Multa-se o executado dia a dia, não para puni-lo, como se criminoso fosse, mas simplesmente para forçá-lo indiretamente a fazer o que não fez ou a não fazer o que não deve. Numa palavra: o Juiz é forçado a multar para conseguir um meio de desempenhar a sua função jurisdicional."

Veja-se na lição que a função jurisdicional está mais para as astreintes, do que a multa aplicada que lhe é o efeito. É a força sem o uniforme, é a coação sem o instrumento da arma.

No Brasil, as astreintes estão inseridas no Código de Processo Civil, artigo 644, Seção do Capítulo da Execução das Obrigações de Fazer e de Não Fazer. Na CLT, no artigo 729, que manda aplicar multa diária até o cumprimento da obrigação".

Jurisprudência:

Recurso de revista. Obrigação de não fazer descontos. Tutela antecipada. Dissenso inespecífico. Contribuição previdenciária instituída por lei estadual. Honorários advocatícios. Exclusão - Não prequestionada perante o Eg. Regional a incidência dos arts. 729 e 899 da CLT, bem como os arts. 475, inciso II, do CPC, não há como se verificar a respectiva violação direta, nos moldes do art. 896, "c", da CLT. Ademais, o caso diz respeito a concessão de tutela antecipada de obrigação de não fazer descontos previdenciários sobre complementação de aposentadoria, previamente inexistente, o que não implica em vulneração direta ao art. 273, §2º, do CPC, considerado o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Inespecífico o dissenso que trata de obrigação de fazer e ignora tratar-se de condenação não onerosa à pessoa de direito público. Inviável o apelo no que diz respeito à Lei Estadual, que instituiu o desconto previdenciário sobre complementação de proventos de aposentadoria, ante os termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, restrito à legislação federal. Por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, admissível o apelo, uma vez não preenchidos os requisitos da Lei nº 5584/70, mormente porque a só assistência sindical não implica, necessariamente, na presunção da miserabilidade. Recurso conhecido, em parte, e nela provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 1245, 2ª T., DJU 13.12.2002, Rel.: Min. Conv. José Pedro de Camargo.

Não viola direito líquido e certo do impetrante decisão proferida pela instância de origem, ainda não transitada em julgado, que determina reintegração de empregado detentor de estabilidade provisória. Após a reforma do Código de Processo Civil e da nova redação do art. 273, ficou viabilizado o juízo de verossimilhança que corresponde à expressão antecipada do conhecimento definitivo, similar à sentença transitada em julgado. Cai por terra, portanto, antiga restrição do art. 729 da CLT que alude ao trânsito em julgado da decisão proferida em obrigação de fazer, comportando, assim, reintegração imediata do obreiro, sem qualquer dúvida, contradição ou conflito entre os dispositivos. TRT da 2ª Região (São Paulo), Proc. 00759/2000-5, (2001005928), SDI, DOESP 03/04/2001, Rel.: Juiz Nelson Nazar.

Astreinte. Anotações do contrato em CTPS. Impossibilidade de fixação - As astreintes são cabíveis para forçar a prática do ato ou sua omissão, sendo efetiva forma de coação, porém reservada aos casos em que somente o empregador pode dar cumprimento à obrigação, atuando como taxa de reparação do dano ou mesmo como seu equivalente monetário, persistindo a incidência indefinidamente diante da inadimplência (ex: reintegração de empregado estável, fornecimento de documentos em poder do empregador, etc.). Destarte, determinando a sentença anotação da CTPS, pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, com expedição de ofício à DRT para impor multa, conforme disposto no art. 39, parágrafo 1º, da CLT, descabe falar em astreinte, mesmo existindo previsão convencional, posto malferir o texto do art. 287, do CPC, sendo ineficaz. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO

55588, (20030342222), 6ª T., DOESP 25.07.2003, Rel.: Juíza Sônia Aparecida Gindro.

A reintegração provisória, seja de liminar ou de tutela antecipada não se ajusta à legislação trabalhista. O art. 729 da Consolidação impõe sanção salarial e multa ao empregador quando ele se recusa a reintegrar o empregado após a decisão com trânsito em julgado, daí se depreendendo que a obrigação, determinada em caráter antecipado e com plena satisfação da entrega da prestação jurisdicional, escuda-se em normas subsidiárias que impactam regra expressa da CLT. Não pode prevalecer a desculpa da reciprocidade trabalho-salário. Esta espécie de compensação não legaliza e nem legitima a reintegração forçada de natureza prematura. TRT da 7ª Região (Ceará), MS 05108/99, Ac. nº 8660/99-1, 13/12/1999, Rel.: Juiz Manoel Arízio Eduardo de Castro.

Cumprimento de obrigação de fazer. Astreinte - A cominação de multa visando a induzir o cumprimento de obrigação determinada pelo juiz tem aplicação no processo do trabalho, ante a supletividade das regras de processo civil prevista no art. 769 da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00531-2002-023-12-00-0, (02080/2004), 2ª T., 19.02.2004, Rel.: Juíza Ione Ramos.

Execução. Reintegração. Multa do art. 729 da CLT - Reintegração do reclamante determinada por título executivo judicial transitado em julgado. Reintegração do reclamante. Não pagamento dos salários pelo reclamado durante um longo período. Decisão do juízo de execução no sentido de aplicar ao reclamado a multa do art. 729 da CLT da data em que houve o trânsito em julgado do título executivo judicial até a data em que o reclamado iniciou o pagamento dos salários. Considerando que a decisão exeqüenda não determinou a aplicação da multa do art. 729 da CLT ao reclamado em caso de desobediência à ordem de reintegração, como também não foi proferida decisão neste sentido no processo de execução no período em que o reclamado não efetuou o pagamento dos salários, entende-se que deve ser excluída a multa prevista no art. 729 consolidado. TRT da 17ª Região (Espírito Santo), AP 01479.1989.001.17.00.7, (2905/2003), DO 23.04.2003, Rel.: Juiz José Carlos Rizk.

Perfilhamos do entendimento de que a multa astreinte somente é devida em caso de descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, não se aplicando à obrigação de dar, com fulcro nos arts. 729 da CLT e 644 do CPC. TRT da 17ª Região (Espírito Santo), AP 67/2000, (6881/2000), DJES 04/08/2000, Rel.: Juíza Maria de Lourdes Vanderlei e Souza.

Art. 730.

Aqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de 3 (três) a 30 (trinta) valores de referência regionais.

Sobre o quantitativo das multas, devem ser compulsados os valores apontados pela Portaria nº 290 do Ministério do Trabalho.

O ponto central do conteúdo do artigo é a obrigação invencível de prestar depoimento - em juízo - como testemunha. Se o perito, quando designado pelo juiz, fala sobre interpretações de fatos ou coisas presentes, as testemunhas se reportam a fatos passados por elas presenciados. Seus depoimentos, nos casos em que inocorre confissão (expressa ou tácita) de uma das partes, são decisivos para a sorte dos litigantes. Há, paralelamente, uma obrigação social do cidadão.

Note-se que no processo trabalhista a testemunha deve comparecer independente de intimação. Na ausência, então sim, deverá se intimada e, ausente após a intimação, além de sofrer a multa aludida neste artigo 730, ainda será conduzida coercitivamente (condução "sob vara").

Art. 731.

Aquele que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do Art. 786, à Junta ou Juízo para fazê-la tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de seis meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.

Existe, entre as ausências das partes, uma que é precedente ao ajuizamento da ação e está prevista no art. 786 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 786 - A reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a termo.

Parágrafo único - Distribuída a reclamação verbal, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de 5 (cinco) dias, ao cartório ou à secretaria, para reduzi-la a termo, sob a pena estabelecida no art. 731".

Temos assim a hipótese de reclamatória verbal e em localidade onde exista mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento (atualmente Vara do Trabalho) ou, não existindo esta, haja distribuição entre Juízes de Direito investidos das funções judicantes trabalhistas. No caso da reclamatória verbal apresentada diretamente à Junta, obviamente em localidade onde exista apenas uma, não há possibilidade da situação, eis que a reclamação é feita diretamente ao funcionário que a tomará a termo.

Mencionam-se, isto sim, os casos onde existam duas ou mais Juntas, e o reclamante tenha comparecido à distribuição e, após receber o boletim correspondente, não se faça presente à Junta. Como bem acentua Mozart Victor Russomano (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. Ed. José Konfino, 6ª ed., vol. IV, pág. 1268):

"...feita a distribuição, dentro de cinco dias, o reclamante deverá comparecer à Junta respectiva (ou Juízo de Direito, se for o caso), para que se reduza a reclamatória a termo, nos modeles próprios (art. 786, § único). Se o reclamante violar esse prazo, ele terá trazido grande prejuízos para a justiça. Este recebeu seu pedido, fixou a competência - por distribuição - do órgão, este preparou tudo para concretizar no termo a realidade da reclamatória. E depois de toda esta atividade, exigindo despesas e gastos de tempo, o interessado deixa de se apresentar ou se apresenta tardiamente".

Constata-se que a lei pune, exemplarmente, o reclamante que, tendo acionado a máquina judiciária, após ser sabedor da Junta ou Vara que irá julgar seu feito, desinteressar-se pelo prosseguimento da ação. Mesmo isto ocorrendo apenas uma vez já será o suficiente para ficar privado de reclamar pelo período de seus meses. Note-se que o ausente (reclamante), que sofre tal penalidade por não atender o pregão, é aquele reincidente. Assim o reclamante que não comparece à audiência inaugural, tem ainda uma segunda oportunidade de chamar seu opositor às barras do tribunal trabalhista e somente ficará privado de tal direito, pelo prazo de um semestre, quando da repetição da ausência injustificada. No caso presente, basta uma vez o pedido de distribuição, sem a correspondente redução a termo, para o reclamante se ver privado do direito de postular, pelo período de meio ano.

Sob o ponto de vista jurídico, a figura não é das mais ricas, mas inúmeros problemas poderão surgir para o reclamante, mormente quando a proibição de ajuizamento de nova reclamatória venha a ter prazo que se prolongue além da data fatal para a validade da invocação de prescrição pela parte contrária.

No Anteprojeto de Mozart Victor Russomano (Anteprojeto de Código de Processo do Trabalho, Rio, Imprensa Nacional, 1963, pág. 36), a figura também era contemplada com apenas dois dias para o reclamante se apresentar ao membro do Ministério Público que viesse a acompanhar o feito:

"Art. 231 - A ação apresentada verbalmente será distribuída, na forma do disposto nesta seção, antes de ser reduzida a escrito. Neste caso, o autor será encaminhado ao Ministério Público, munido do bilhete de distribuição, ao membro do Ministério Público que funcionará no processo.

Parágrafo único. Se o autor não se apresentar ao membro do Ministério Público no prazo de dois (2) dias, contados da distribuição, perderá, por seis meses, o direito de reclamar na Justiça do Trabalho".

O anteprojeto de CLT de 1979, não dá penalidade ao reclamante que distribuiu seu pedido e não o formalizava no prazo de oito dias (Diário Oficial, Suplemento ao nº 82, 2 de maio de 1979, Anteprojeto de Consolidação das Leis do Trabalho):

"Art. 773 - Distribuído o bilhete de reclamação verbal, o reclamante, munido de seus documentos, deverá comparecer no prazo de 8 (oito) dias ao Cartório ou Secretaria, para reduzi-la a termo, sob pena de arquivamento".

O tema central deste capítulo tem sido pouco versado em nossas letras jurídicas, mas é de se citar as palavras de Fernando A. V. Damasceno e Adriane Callado ("Petição inicial - Requisitos, in Síntese Trabalhista nº 74, pág. 7), temos:

3.1.3. "Reclamação verbal"

A reclamação verbal, a despeito da oralidade que rege o processo do trabalho, será reduzida a termo, ou seja, acaba se tornando um simulacro de petição inicial escrita (Art. 840, §2º/CLT: "Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou chefe da Secretaria, observado, no que couber, o dispositivo do parágrafo anterior".).

Quando o cidadão pretender utilizar a prerrogativa de formular oralmente sua reclamação, deverá comparecer à Secretaria do Juízo competente ou, quando houver mais de um, perante o órgão encarregado da distribuição (Art. 786/CLT: "A reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a termo".).

Ao distribuidor cabe apenas registrar o pedido e fornecer ao interessado recibo com indicação da Junta ou Juízo ao qual foi distribuído (Art. 785/CLT: "O distribuidor fornecerá ao interessado um recibo, do qual constarão, essencialmente, os nomes do reclamante e do reclamado, a data da distribuição, o objeto da reclamação e a Junta ou Juízo a que coube a distribuição".).

A reclamação é reduzida a termo por serventuário da Secretaria ou do Cartório da Junta ou do Juízo a quem coube a distribuição. Para tanto, o interessado deverá tomar esta providência dentro de cinco dias após a distribuição (Art. 786, parágrafo único/CLT: "Distribuída a reclamação verbal, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de cinco dias, ao cartório ou à secretaria, para reduzi-la a termo, sob a pena estabelecida no art. 731"). Se não o faz, salvo motivo de força maior, será apenado com a perda, por seis meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho (Art. 731/CLT: Aquele que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 786, à Junta ou Juízo para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de seis meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho).

A penalidade não se restringe à hipótese de ajuizamento de ação idêntica. Suspende, por 6 meses, o direito da parte de acionar a máquina jurisdicional trabalhista de forma geral, independentemente da pessoa do demandado e do objeto da reclamação. Não se trata de perempção, mas de uma impossibilidade temporária do exercício do direito de ação, em face da contumácia do reclamante. O direito de ação é público e subjetivo, garantido constitucionalmente, mas jamais será ilimitado. Todos os direitos garantidos ao cidadão terão seu exercício regulamentado, não só para evitar abusos, como para preservar o próprio ordenamento jurídico e a sociedade.

A ausência do reclamante à Secretaria da JCJ ou ao Cartório para reduzir a termo suas declarações faz com que a reclamação não se formalize, pelo que não há a interrupção da prescrição. Entretanto, considerando que a pena, ainda que temporária, diz respeito a toda e qualquer demanda trabalhista, ter-se-á suspenso o prazo prescricional, quando do termo final do prazo para o autor comparecer a juízo, recomeçando a fluir após decorridos seis meses. Evitar-se-á, com isto, impedir o exercício do direito subjetivo de ação.

O termo também deverá ser elaborado em tantas vias quantos forem os réus, para possibilitar a citação.

A jurisprudência específica sobre este artigo 731 tem se mostrado mais presente em datas recentes, quando - inclusive - discute-se a sua revogação pelos novos princípios constitucionais após outubro de 1988.

Jurisprudência:

Caso em que não restou comprovado que o reclamante deu causa, por duas vezes seguidas, ao arquivamento de que trata o art. 844, da CLT. Interpretação dos artigos 731 e 732, da CLT, frente à Constituição da República (artigos 5º e 7º). Recurso provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 62708.303/98-8, 2ª T., 14/03/2000, Rel.: Juiz José Antônio Pereira de Souza.

Perempção. Perda temporária de seis meses do direito de reclamar - artigos 731 e 732 da CLT. Inaplicável no direito processual do trabalho. Antagonismo com o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Revogação tácita. Os artigos 731 e 732 da CLT, são anteriores à atual Constituição de 1988. Daí ser possível concluir que os mesmos não foram recepcionados pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, restando tacitamente revogados. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00346.006/00-7, 3ª T., 03.12.2003, Rel. Juiz Conv. Manuel Cid Jardon.

Configuradas as hipóteses previstas nos artigos 731 e 732 Consolidados, deve o Juiz conhecer de ofício da perempção, com supedâneo no art. 267, §3º do CPC. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 15.645/96, Ac. 2ª T. 18.926/97, DJPR 18/07/1997, Rel.: Juiz Luiz Celso Napp.

O reclamante que deu causa ao arquivamento de duas ações, na forma do art. 844 da CLT, é impedido de ajuizar ação na Justiça do Trabalho por 6 (seis) meses, nos termos dos arts. 731 e 732 da CLT. Dessa forma, é correta a r. sentença, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 9.189/94, Ac. 2.178/95, 1ª T., DJU 18/08/1995, Rel.: Juiz Roberto M. Moraes.

Os arts. 731 e 732 da CLT, que tratam do instituto da perempção, não foram recepcionados pelo art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República, estando,

pois, tacitamente revogados. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 10076/99, (01115001), 1ª T., 23/01/2001, Rel.: Juiz Pedro Berlanda.

Perempção. Arts. 731 e 732 da CLT. Prazo. Contagem - Da data do segundo arquivamento é que se inicia a contagem do prazo interruptivo da propositura de nova reclamação, previsto pelos arts. 731 e 732, ambos da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 32544/03, (40976/03), 1ª T., DOESP 19.12.2003, pág. 56, Rel.: Juiz Luiz Antônio Lazarim.

Reclamatória anterior arquivada. Custas inexigíveis para nova ação. Inaplicabilidade do art. 268 do CPC - A inexistência de prova de quitação das custas processuais cominadas na decisão de reclamatória primitiva não é suficiente para tolher o direito do autor ao acesso à justiça, eis que a única hipótese de restrição ao direito de ação, no caso de arquivamento de reclamatória, é aquela prevista nos artigos 731 e 732 da CLT, que é taxativa a respeito. Portanto, é inaplicável o art. 268 do CPC. Recurso ordinário provido. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 00365-2002-093-15-00-7 (Ac. 09293/2004), Proc. Orig. 00365/2002, 3ª T., DOESP 26.03.2004, Rel.: Juiz Lorival Ferreira dos Santos.

Ação trabalhista contra a empresa impetrante por reclamante que dera causa ao arquivamento de reclamatória trabalhista por duas vezes seguidas. Decisão do Juízo de Primeiro Grau acolhendo a argüição da empresa reclamada no sentido de que o obreiro perdera o direito de reclamar pelo prazo de seis meses, mas, que em vez de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, limitou-se a determinar a suspensão da tramitação do feito pelo prazo de seis meses, quando, então, seria recolocado em pauta. Alegação da impetrante de ter havido violação de direito líquido e certo e requerimento de extinção da reclamatória sem julgamento de mérito. A segurança deve ser parcialmente concedida. A redação dos arts. 731 e 732 da CLT não oferece dúvidas de que o reclamante que, por duas vezes der causa ao arquivamento de reclamatórias trabalhistas, não poderá ajuizar outra ação trabalhista postulando os mesmos direitos pelo prazo de seis meses. No caso sob exame, deveria o Juízo de Piso ter extinguido o processo sem julgamento e não suspendido a tramitação do feito. Concede-se parcialmente a segurança para anular a decisão de suspensão do feito e para que o Juízo de Origem da RT 177/2000 profira decisão, como entender de direito. TRT da 17ª Região (Espírito Santo), MS 56/2000, (8435/2000), DOES 18/10/2000, Rel.: Juiz José Carlos Rizk.

Recurso ordinário obreiro. Perempção - A norma consolidada é expressa ao impor a perempção como penalidade àquele que dá causa a mais de dois arquivamentos consecutivos de idêntica reclamação trabalhista (artigos 731 e 732 da CLT). Recurso obreiro a que se nega provimento, mantendo-se a sentença primária que extinguiu sem julgamento do mérito os pleitos constantes na presente ação. TRT da 19ª Região (Alagoas), RO 00074.2004.056.19.00.9, julg. 20.05.2004, Rel.: Juiz Antônio Adrualdo Alcoforado Catão.

Constatando-se a ocorrência de duplo arquivamento, resta patente a aplicabilidade dos artigos 731 e 732 da CLT, não havendo que se falar em violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, visto que tais dispositivos não ferem o direito subjetivo de ação, ficando o empregado impossibilitado de renovar a ação pelo prazo de seis meses, ocorrendo a extinção de qualquer processo ajuizado dentro desse interregno. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 2696/00, (460/01), 13/03/2001, Rel.: Juíza Ismênia Ferreira Quadros.

Perempção. Reclamatórias arquivadas. Acolhimento. Inteligência dos artigos 731 e 732 da CLT - O fato da autora ter proposto quatro reclamatórias, as quais foram arquivadas, em razão do seu não comparecimento às audiências inaugurais, revela, além de menosprezo à assoberbada Justiça do Trabalho, um espírito emulativo da autora que, com esse procedimento, vem constrangendo a reclamada a comparecer em Juízo várias vezes, causando-lhe, em conseqüência, evidentes prejuízos. É de se pronunciar, pois, a perempção do direito de ação, aplicando-se, por extensão, os artigos 731 e 732, da CLT. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 2554/95, RO 55/95, DJMS 09/06/1995, pág. 67, Rel.: Juiz Antônio Falcão Alves.

Art. 732.

Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por duas vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844.

O legislador entendeu em dar idêntica penalidade para a dupla omissão quando de distribuição por parte do reclamante, assim como o que não comparece a duas audiências inaugurais (de dois processos). Embora as faltas sejam apenas assemelhadas pela repetitividade, mesmo de naturezas distintas, provocam a mesma punição. Pensamos que a falta aqui prevista é bem mais grave que a dupla distribuição frustrada, eis que implica o real funcionamento da Justiça do Trabalho, inclusive com duas audiências (com formalidades e custos) inúteis.

Jurisprudência:

A pena do artigo setecentos e trinta e dois consolidado exige a argüição do reclamado para que seja aplicada, consoante dispõe o artigo duzentos e sessenta e sete, parágrafo terceiro, "in fine", do CPC. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 144173/1994, D2, DJU 25/04/1997, pág. 15533, Rel.: Min. Ângelo Mário de Carvalho e Silva.

Embargos declaratórios enfrentamento pelo julgador. Negativa de prestação jurisdicional. Configuração. Conforme decidido por esta e. Turma, o art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada

das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da Instância Extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. As partes têm direito à manifestação do juiz ou Tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a se pronunciar, nem que seja para rejeitá-las. (TST-RR-586.190/99.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.04.2002). Constatado que o e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou relevantes omissões fáticas relativas ao lapso temporal entre o arquivamento e o ajuizamento de nova reclamação, nos termos do art. 732 da CLT, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 76963, 4ª T., DJU 25.06.2004, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Recurso de revista - 1. Preliminar de arquivamento - Artigo 732 da CLT - Não ofende o art. 732 da CLT decisão que releva arquivamentos anteriores em questão restrita ao âmbito meramente interpretativo e sob o pressuposto fático de que resultaram não da ausência do autor à audiência inaugural, mas por ter o juízo de primeira instância entendido que não foram satisfeitos os requisitos da Lei nº 9.957/2000. Óbice do Enunciado 221 do TST. Preliminar não conhecida. 2. Litígio não submetido à comissão de conciliação prévia - Argüição de inépcia da inicial por não ter o litígio sido submetido à comissão de conciliação prévia (art. 625-D da CLT). Caso em que se aplica o Enunciado nº 221/TST, porque a recorrente não alude a divergência pretoriana e a decisão não conflita com o texto legal indicado. Recurso não conhecido. 3. Quitação plena - Enunciado nº 330 do TST - Não contraria o Enunciado nº 330/TST a decisão que se amolda ao item I da citada Súmula, pelo qual a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Trata-se de horas extras - mais precisamente, diferenças daquelas comprovadamente realizadas e não pagas - item que não foi consignado no termo rescisório. Recurso não conhecido. 4. Acordo de compensação firmado em instrumento coletivo - Enunciado nº 221 do TST - Não viola o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, quanto à validade do acordo de compensação de trabalho autorizado em norma coletiva, a solução meramente interpretativa do texto de uma de suas cláusulas. E, por prevalecer, na hipótese, o Enunciado nº 221 desta Corte, tampouco há falar-se em divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, §4º, da CLT. Revista não conhecida. 5. Horas extras - Pagamento só do adicional - Inaplicabilidade do enunciado nº 85 do TST - Tratando-se de acordo de prorrogação de horas de trabalho descumprido na prática, inaplicável a Súmula nº 85 do Eg. TST, que regula hipótese diversa, voltada à mera irregularidade formal. Não ocorrência de contrariedade. Recurso não conhecido. 6. Multa do artigo 477 da CLT por atraso em diferenças - Inépcia e dissenso - Inépcia da inicial corretamente afastada com respaldo no Enunciado nº 263/TST, que exclui a possibilidade de violação do §1º do art. 840 da CLT. Quanto à aplicação da multa por diferenças definidas apenas em juízo configura-se o

dissenso pelo confronto dos arestos paradigmas específicos com a tese regional. Resolve-se a divergência no sentido de que a quitação incompleta dos valores pecuniários devidos ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual, importa em mora salarial, sendo irrelevante o fato de o liame empregatício ter sido reconhecido em audiência, pois o art. 477 da CLT não faz qualquer ressalva a esse respeito. Revista parcialmente conhecida e desprovida. 7. Descontos fiscais mês a mês - A matéria resta pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, que assim dispõe: "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 44784, 3ª Turma, DJU 12.09.2003, Rel. Min. Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva. Preliminar que não se acolhe, por falta de recolhimento, pelo recte, das custas processuais de reclamatória anteriormente ajuizada e que restou arquivada face à sua ausência à audiência inaugural, vez que a questão das custas, no processo trabalhista, encontra-se balizada pelas regras do art. 844 e 732 da CLT, sendo inaplicável, subsidiariamente, a regra do art. 268 do CPC. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02960022704, (02970336345), 7ª T., DOESP 31/07/1997, Rel.: Juíza Anelia Li Chum.

Extinção do feito sem julgamento de mérito, por desistência de ação idêntica anteriormente proposta. Nada obsta a propositura de nova reclamação, caso tenha havido desistência, pela autora, de ação anteriormente ajuizada, tanto que a própria CLT permite a desistência do feito, desde que anterior à notificação da empresa e, ainda, há a possibilidade de arquivamento da ação, por duas vezes seguidas (art. 732 consolidado), não havendo amparo legal à interpretação de que inexistiria interesse no exame do feito, por parte da reclamante, pouco importando os motivos que a levaram à desistência da anterior reclamatória. Apelo obreiro provido para decretação da nulidade do julgado e reabertura da instrução processual. TRT da 2ª Região (São Paulo), Ac. 19990367224, 7ª T., DOESP 06/08/1999, Rel.: Juíza Anelia Li Chum.

Penalidade do art. 732 da CLT - A causa eficiente que impede temporariamente a propositura da ação é a desistência da ação que se exterioriza através do não comparecimento do autor à audiência inicial ou por expressa manifestação de vontade. Não há diferença processual entre não comparecer à audiência ou comparecer e desistir da ação, tanto que após a apresentação da defesa, ambos os atos têm seus efeitos condicionados à anuência do réu (CPC, art. 267, parágrafo 4º e Súmula 09 do C. TST). TRT da 2ª Região (São Paulo), RS 05966, (20030092048), 6ª T., DOESP 14.03.2003, Rel.: Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro.

A perempção prevista no art. 268, parágrafo único, do CPC, para o autor que dá causa a três arquivamentos seguidos da ação, não se aplica por subsidiariedade do Processo Trabalhista, onde opera a regra do art. 732 da CLT, impondo a perda por seis meses do direito de reclamação ao empregado que, por duas vezes seguidas, der causa ao referido arquivamento (Inteligência do art. 769, da CLT). Embora comprovada a existência de três arquivamentos anteriores, não

demonstrando a reclamada o desrespeito ao prazo de seis meses dessa perda temporária do direito, afasta-se a perempção pretendida. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 2.258/01, 2ª T., DJMG 09/05/2001, pág. 24, Rel.: Juíza Cristiana Maria V. Fenelon.

Afasta-se a preliminar argüida, uma vez que, quando interposta a reclamação trabalhistas, já havia transcorrido o prazo fixado pelo art. 732 da CLT, de seis meses. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 13850/99, 4ª T., DJMG 04/03/2000, pág. 7, Rel.: Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno.

Caso em que não restou comprovado que o reclamante deu causa, por duas vezes seguidas, ao arquivamento de que trata o art. 844, da CLT. Interpretação dos artigos 731 e 732, da CLT, frente à Constituição da República (artigos 5º e 7º). Recurso provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 62708.303/98-8, 2ª T., 14/03/2000, Rel.: Juiz José Antônio Pereira de Souza.

O direito de ação não implica em sancionamento de atitude negligente da parte autora, que sem motivo justificado, permite o arquivamento da ação por duas vezes, aplicando-se o disposto no art. 732 da CLT - A nulidade, in casu, não será decretada, eis que a determinação não gera nenhum prejuízo à parte, porque o processo é extinto sem exame do mérito, e, nos termos da Súmula 268 do C. TST, a prescrição é interrompida e as custas foram dispensadas. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 2.860/99, Ac. 21.087/99, 4ª T., DJPR 17/09/1999, Rel.: Juiz Luiz Celso Napp.

Não tendo o autor obedecido o prazo previsto no art. 732 da CLT para a proposição de nova reclamatória trabalhista, não há como modificar o decisum na parte em que extinguiu o processo sem julgamento de mérito. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO 5654/00, (00687 /2001), 1ª T., 19/12/2000, Rel.: Juiz Estanislau Emílio Bresolin.

Os arts. 731 e 732 da CLT, que tratam do instituto da perempção, não foram recepcionados pelo art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República, estando, pois, tacitamente revogados. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 10076/99, (01115001), 1ª T., 23/01/2001, Rel.: Juiz Pedro Berlanda.

Não se verificando o arquivamento por duas vezes seguidas de reclamatórias pretéritas, não há como aplicar ao autor a pena prevista no artigo 732, da CLT. Sentença que se reforma, eis que não se detecta a existência de perempção, devendo os autos retornarem à vara de origem para julgamento como entender de direito. Apelo provido. TRT da 17ª Região (Espírito Santo), RO 669/2000, (2816/2001), DOES 30/03/2001, Rel.: Juiz José Carlos Rizk.

Duplo arquivamento. Perda do direito de reclamar por seis meses. Art. 732 da CLT. Aplicabilidade - O art. 732 da CLT prevê penalidade ao reclamante que por duas vezes seguidas dá causa a arquivamento de reclamação, a qual se constitui na perda do direito de postular pelo prazo de seis meses. In casu, é incontroverso

nos autos que o obreiro ajuizou duas reclamações trabalhistas, contra a mesma empresa, não comparecendo às audiências inaugurais realizadas, assim, é de ser extinta a reclamatória trabalhista sem julgamento do mérito. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 00152-2004-004-20-00-0, (1049/04), 27.04.2004, Rel.: Juiz Carlos Alberto Pedreira Cardoso.

Art. 733.

As infrações de disposições deste Título, para as quais não haja penalidades cominadas, serão punidas com a multa de 3 (três) a 300 (trezentos) valores de referência regionais, elevada ao dobro na reincidência.

Remetemos o leitor aos comentários que fazemos ao art. 48 desta Consolidação das Leis do Trabalho, onde estão enunciadas todas as multas aplicadas aos infratores das normas de cada um dos capítulos. A redação deste artigo se deve à Lei nº 7.855 (24.10.1989), devendo se conferir a Portaria MTb nº 290, de 11.04.1997, que aprova normas para a imposição de multas administrativas previstas na legislação trabalhista.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 734.

Revogado pelo Decreto-lei 72/66 (DOU 21.11.1966).

Tínhamos como texto original e que foi revogado pelo Dec. Lei nº 72:

"Art. 734 - O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá rever, dentro do prazo de 30 dias, contados de sua publicação no órgão oficial, ou mediante representação apresentada dentro de igual prazo:

a) as decisões do Conselho Superior de Previdência Social, quando proferidas pelo voto de desempate, ou quando violarem disposições expressas de direito ou modificarem jurisprudência até então observada;

b) as decisões do presidente do Conselho Nacional do Trabalho em matéria de previdência social.

Parágrafo único - O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá avocar ao seu conhecimento os assuntos de natureza administrativa referentes às instituições de previdência social, sempre que houver interesse público".

Art. 735.

As repartições públicas e as associações sindicais são obrigadas a fornecer aos juízes e Tribunais do Trabalho e à Procuradoria da Justiça do Trabalho as informações e os dados necessários à instrução e ao julgamento dos feitos submetidos à sua apreciação.

Parágrafo único. A recusa de informações ou dados a que se refere este artigo, por parte de funcionários públicos, importa na aplicação das penalidades previstas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos por desobediência.

Levando-se em conta a importância do Poder Judiciário e suas funções, e se sabendo que as partes nem sempre dispõem das informações indispensáveis à prova de seu direitos, nada mais lógico que o juiz instrutor possa requisitar, tanto de sindicatos como de quaisquer repartições públicas (municipais, estaduais, federais, autárquicas...) as informações necessárias, sendo que a ordem de informação deve ser entendida como irresistível.

O artigo em destaque define o dever de repartições públicas e sindicatos fornecerem as informações requisitadas pelos Juízes do Trabalho para fins de instrução do processo, prerrogativa inserta nos artigos 653 e 765 deste Diploma.

Com base neste poder de instrução, pode o magistrado oficiar, por exemplo, ao Banco Central, à Secretaria da Receita Federal, à Junta Comercial ou mesmo outros juízos, visando à obtenção de informações ou documentos que entenda relevantes para a solução do feito, seja de ofício ou por solicitação de uma das partes.

Aliás, esse poder muitas vezes é imprescindível para que a parte produza suas provas, porquanto esta não detém meios coercitivos junto a órgãos públicos ou mesmo entidades sindicais, principalmente em caso de as informações serem protegidas por sigilo, frente aos termos do artigo 5º, inciso X, da Carta Política, que assim define:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Observe-se que a requisição de informações deve ser atendida, não podendo haver recusa, sob pena de o ato, seja omissivo ou comissivo, configurar crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, verbis:

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

Jurisprudência:

Processo penal. Habeas corpus preventivo. Reclamação trabalhista. Coação ilegal. Inocorrência. Denegação da ordem - 1. A intimação para que seja dado cumprimento a determinação judicial, com a advertência que o seu eventual descumprimento implica na realização do tipo penal previsto no art. 330, do Código Penal (desobediência), não constitui constrangimento ilegal ao direito de locomoção. 2. Não configurada, nos autos, ameaça iminente à liberdade de locomoção da paciente, é de se denegar a ordem de habeas corpus postulada na inicial. 3. Habeas corpus denegado. TRF 1ª Região, HC 01000174050, TO, 4ª T., DJU 14.11.2003, pág. 25, Rel.: Des. Fed. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes.

Processual penal. Penal. Habeas corpus preventivo. Alegativa de possibilidade do juízo monocrático determine suas prisões, ante à recalcitrância em descumprir mandados de penhora. Denegação da ordem. A nossa jurisprudência é pacífica no sentido de que, é inadmissível a impetração de habeas corpus preventivo visando impedir a aplicação de pena por desobediência a quem é intimado a cumprir ordem emanada de autoridade judicial, posto que a ordem judicial é de ser obedecida, e o dispositivo do artigo 330 do CP existe para penalizar quem não a cumpre. O fato de autoridade judicial intimar alguém para o cumprimento de ordem, sob pena de desobediência, sujeitando-o, caso se negue a processo por infração ao art. 330 do CP, não autoriza a impetração de habeas corpus preventivo. TJMA, HC 004947-2004, (49.345/2004), 2ª C. Crim., 22.04.2004, Rel.: Des. Maria dos Remédios Buna Costa Magalhães.

Desobediência. Médico que se recusa a fornecer ao juízo solicitante informações contidas no prontuário de paciente. Inocorrência. Inocorre o crime do art. 330 do CP na conduta do médico que, respaldado no art. 154 do referido diploma, recusa-se a fornecer ao juízo solicitante informações contidas no prontuário de paciente, resguardando-se de possível violação de sigilo profissional, disponibilizando-o, entretanto, para consulta, uma vez que a desobediência só é punida a título de dolo, ainda que eventual, não se caracterizando o delito se a intenção não era desobedecer ordem de autoridade judicial; ademais, sendo o paciente servidor público e referindo-se o ato supostamente desrespeitado ao exercício de sua função, nem em tese poderia ser-lhe imputada a infração, que só pode ser praticada pelo particular contra a administração em geral. TACRIMSP, HC 374624/1, 14ª C., DOESP 01.02.2001, Rel.: Juiz Renê Ricupero.

Comentário de Flávio Rossignolo Londero.

TÍTULO IX - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 736.

O Ministério Público do Trabalho é constituído por agentes diretos do Poder Executivo, tendo por função zelar pela exata observância da Constituição Federal, das leis e demais atos emanados dos poderes públicos, na esfera de suas atribuições.

Parágrafo único. Para o exercício de suas funções, o Ministério Público do Trabalho reger-se-á pelo que estatui esta Consolidação e, na falta de disposição expressa, pelas normas que regem o Ministério Público Federal.

Ao se falar em Ministério Público do Trabalho devemos ver, primeiramente, o que estabelece a Constituição Federal de 8 de outubro de 1988, onde podemos ver que aquele não mais se encontra sob o mando do Poder Executivo, mas se constitui em órgão com a devida autonomia:
CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA
SEÇÃO - I

Do Ministério Público

Art. 127.

Art. 128.

Art. 129.

(...).

Como texto indispensável como adendo a este artigo 736 consolidado, devemos ter atenção para a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, sendo que transcrevemos, apenas, aquelas normas pertinentes ao Ministério Público do Trabalho:
CAPÍTULO II

Do Ministério Público do Trabalho
SEÇÃO - I

Da competência, dos órgãos e da carreira

Art. 83.

Art. 84.

Art. 85.

Art. 86.
SEÇÃO - II

Do Procurador-Geral do Trabalho

Art. 87.

Art. 88.

Art. 89.

Art. 90.

Art. 91.

Art. 92.
SEÇÃO - III

Do Colégio de Procuradores do Trabalho

Art. 93.

Art. 94.
SEÇÃO - IV

Do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

Art. 95.

Art. 96.

Art. 97.

Art. 98.
SEÇÃO - V

Da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho

Art. 99.

Art. 100.

Art. 101.

Art. 102.

Art. 103.
SEÇÃO - VI

Da Corregedoria do Ministério Público do Trabalho

Art. 104.

Art. 105.

Art. 106.
SEÇÃO - VII

Dos Subprocuradores-Gerais do Trabalho

Art. 107.

Art. 108.

Art. 109.
SEÇÃO - VIII

Dos Procuradores Regionais do Trabalho

Art. 110.

Art. 111.
SEÇÃO - IX

Dos Procuradores do Trabalho

Art. 112.

Art. 113.
SEÇÃO - X

Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 114.

Art. 115.

Rememore-se que o Ministério Público não mais é órgão do Poder Executivo, mas é autônomo, com liberdade administrativa e funcional.

Entre as muitas atribuições do Ministério Público do Trabalho, Marcello Ribeiro Silva, ao apreciar a "Competência funcional da Justiça do Trabalho para o julgamento da ação civil pública" (in Juris Síntese nº 38, novembro/dezembro 2002), afirma:

"O Código de Defesa do Consumidor, aprovado pela Lei 8.078/90, por sua vez, acrescentou o inciso IV, à Lei 7.347/85, estendendo a tutela da ação civil pública a qualquer outro interesse difuso e coletivo, acabando, assim, com o mecanismo de taxatividade dos direitos passíveis de tutela através do referido instrumento processual, tornando o rol de interesses consignados nos incisos do art. 1º da LACP meramente exemplificativo (art. 110).

E extirpando qualquer dúvida sobre o cabimento da ação civil pública perante a Justiça do Trabalho, a LC 75/93, que aprovou o Estatuto do Ministério Público da União, em seu art. 83, III, dispõe que compete ao Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

A partir de então, esse importante instrumento de tutela dos interesses metaindividuais tem sido cada vez mais utilizado, mormente pelo Ministério Público do Trabalho, mas também por algumas entidades sindicais, perante a Justiça do Trabalho, na defesa dos interesses sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos decorrentes das relações laborais.

Entretanto, como se trata de um instituto novo no seio do Processo do Trabalho, e como a legislação ainda não disciplinou alguns pontos controvertidos da chamada "ação civil pública trabalhista"1, como ocorre, v.g., com a competência funcional dos órgãos da Justiça do Trabalho para apreciá-la, calorosas discussões têm sido travadas sobre o tema, tanto no campo doutrinário, quanto jurisprudencial, formando, basicamente, duas correntes de pensamento".

Rememore-se entre a Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, através de sua SDI 1 a limitação à ação do Ministério Público trabalhista:

OJ nº 130

OJ nº 237

Eduardo Gabriel Saad (CLT comentada, LTr, 32ª ed., pág. 491) nos apresenta um bom resumo das atividades desse órgão autônomo:

"A LEI COMPLEMENTAR N 73 - Incumbe ao MP a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Assim, o Ministério Público do Trabalho (MPT) tem a missão de zelar pelo segmento do ordenamento jurídico em que se encontram as Ieis trabalhistas. Nessa mesma perspectiva, cabe-lhe exercer vigilância para que os interesses sociais e individuais indisponíveis não sofram qualquer agressão.

O Capítulo II da Lei Complementar n. 75 cuida dos instrumentos de ação do MP (arts. 6º usque 9º).

Destacamos as disposições que interessam, mais de perto, ao Ministério Público do Trabalho (MPT).

A) Compete-lhe representar ao Procurador-Geral propondo ação direta de inconstitucionalidade e a respectiva medida cautelar.

Se, no exercício de sua função, depara preceito legal que não se concilia com o regramento constitucional, é-lhe permitido dirigir pedido fundamentado no sentido da proposição da ação direta de inconstitucionalidade a cargo do Procurador-Geral da República.

B) Se no âmbito trabalhista, há interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais e coletivos.

Sua defesa se inclui na competência do MPT.

C) Inciso III do art. 7º "requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-Ios e produzir provas."

Com apoio nessa norma, o MPT está credenciado a pedir às autoridades trabalhistas - por exemplo - o exame de locais de trabalho em que não se respeitam as normas de segurança, higiene e medicina do trabalho.

D) Nos procedimentos de sua competência está o MPT autorizado a: notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada; requisitar informações, exames, periciais e documentos de autoridades de Administração Pública direta ou indireta; requisitar informações e documentos a entidades privadas; ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais

pertinente à inviolabilidade do domicílio; ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública".

Jurisprudência:

Recurso de revista do reclamado. Plano de demissão incentivada. Contrato de trabalho. Quitação - Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de Revista não conhecido. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região - O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista (OJ nº 237/SDI/TST). Recurso de Revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 475583, DJU 02.04.2004, Rel.: Juiz Conv. André Luís Moraes de Oliveira.

I. Recurso de revista do município. Contrato nulo. Efeitos. FGTS. MP nº 2.164/41/2001 - O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou o recorrente ao pagamento das verbas rescisórias, multa do art. 477, §8º da CLT, adicional de insalubridade e FGTS com 40%. Sendo assim, com exceção do FGTS e do adicional de insalubridade, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164/41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar, ainda, que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação incontinente da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como Regime Jurídico Único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o caput do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Revista parcialmente provida. II. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho - Fica prejudicado o Recurso de Revista, tendo em vista que as matérias nele veiculadas já foram examinadas no recurso do Município. Tribunal Superior do Trabalho, RR 98311, 4ª T., DJU 02.04.2004, Rel.: Min. Barros Levenhagen.

Recurso de revista do ministério público do trabalho. Efeitos. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363, do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 125980/2004-900-04-00, 4ª T., 02.06.2004, DJ 18.06.2004, Rel.: Min. Barros Levenhagen.

I. Recurso do ministério público do trabalho da 4ª Região. Nulidade da contratação - A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora." (Enunciado nº 363). Destarte, deve ser mantida a condenação a saldo de salário, bem como atentar para a edição da Medida Provisória nº 2.164/41, de 24.08.2001, que, no seu art. 9º, deu nova redação ao art. 19 da Lei nº 8.036/90, dispondo ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, §2º, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. II. Recurso da reclamada - Prejudicado. Tribunal Superior do Trabalho, RR 98388, 4ª T., DJU 02.04.2004, Rel.: Min. Barros Levenhagen

I. Questão preliminar argüida em contra-razões. Medida Provisória nº 2.226, de 05.09.2001 - A medida provisória em epígrafe, que prevê o exame prévio da transcendência da causa com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, encontra-se sub judice. Vale dizer, ainda, que a aplicação dessa norma está condicionada à regulamentação pelo TST, em seu Regimento Interno, a qual, obviamente, não foi efetivada. Preliminar rejeitada. II. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região - Contrato nulo - Efeitos - FGTS - MP Nº 2.164/41/2001 - O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação sem o precedente do concurso público, condenou o Município ao pagamento de verbas rescisórias. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, razão pela qual se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho, no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164/41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presente nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19, a da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando

mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação incontinente da inovação aos processos em curso e por tabela aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como Regime Jurídico Único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o caput do artigo 19, a da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Revista parcialmente provida. III. Recurso do Município de Pelotas - Prejudicado, em função do provimento parcial do recurso do Ministério Público com o mesmo objeto. Tribunal Superior do Trabalho, RR 91206, 4ª T., DJU 19.03.2004, Rel.: Min. Barros Levenhagen.

Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. Contrato nulo. Efeitos. FGTS. MP nº 2.164/41/2001 - O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou o Município ao pagamento de verbas rescisórias. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais, em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho, no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164/41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19, a da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação incontinente da inovação aos processos em curso e por tabela aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como Regime Jurídico Único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o caput do artigo 19, a da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no § único da norma em pauta. Revista parcialmente provida. Recurso do Município de Esteio - Prejudicado, em função do provimento parcial do recurso do Ministério Público com o mesmo objeto. Tribunal Superior do Trabalho, RR 67830, 4ª T. DJU 19.03.2004, Rel.: Min. Barros Levenhagen.

Agravo de instrumento. Recurso de revista. Argüição de inconstitucionalidade do §3º do artigo 114 da Constituição Federal argüida pelo Ministério Público do Trabalho. Exigência de prequestionamento. Incidência do enunciado 297 do C. TST. Se o Ministério Público do

Trabalho argüi a inconstitucionalidade do art. 114, §3º, da CF/88, mas o Regional não adota tese explícita a respeito, já que a matéria foi suscitada apenas em sede de agravo de instrumento, inviável o recurso de revista, eis que ausente o devido prequestionamento, nos moldes do Enunciado 297 do TST. Acordo judicial. Natureza das parcelas. Discriminação de verbas apenas de cunho indenizatório. Contribuição previdenciária. Incidência. Alegação de violação do art. 43 da Lei 8.212/91, art. 276, §§2º e 3º do Decreto nº 3.048/99 e art. 832, §3º, da CLT. Não configuração. Divergência jurisprudencial. Não demonstração. Ausência de mesma moldura fática. Incidência do enunciado 296 do C. TST. A autarquia previdenciária, ora recorrente, aponta violação do art. 43 da Lei 8.212/91, art. 276, §§2º e 3º do Decreto nº 3.048/99 e art. 832, §3º, da CLT, tendo em vista que as partes entabularam acordo com discriminação de parcelas de natureza exclusivamente indenizatória, quando na exordial havia pleito referente a rubricas de cunho remuneratório e indenizatório, não guardando qualquer proporcionalidade. Sustenta que a inobservância da equivalência ou proporcionalidade entre o que foi postulado e acordado redunda em inadequação da discriminação outrora efetuada, equiparando-se à ausência de especificação, para o fim de incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade do quantum transacionado. (art. 43 da Lei 8.212/91). Todavia, não se vislumbra ofensa a qualquer preceito constitucional. É que se o acordo é firmado antes do trânsito em julgado da sentença, tal como nos autos, as partes podem dispor livremente sobre os títulos que estão sendo transacionados, desde que façam parte do pedido inicial. Se na exordial há verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. De outro giro, o dissenso pretoriano não restou evidenciado, pois os acórdãos transcritos não apresentam a mesma moldura fática destes autos (En. 296 do c. TST), já que ora partem do pressuposto da ausência integral de discriminação de parcelas objeto de acordo, ora partem da existência de autêntica simulação para o fim de lesar o erário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, AI em RR 2304/2001-007-12-01, 3ª T., 19.05.2004, DJ 18.06.2004, Rel.: Juiz conv. Cláudio Couce de Menezes.

Recurso de revista Ministério Público do Trabalho. Mudança de regime jurídico de celetista para estatutário. Efeitos. Violação aos arts. 37, I e II, da CF/88 e 19, §1º, do ADCT - Não se há cogitar em violação às regras em epígrafe, haja vista que ao tempo da transformação do regime jurídico de celetista para estatutário, em 1986, ainda não se encontrava em vigor a Constituição da República de 1988. Entendendo o recorrente que, ao tempo desta transformação, já existia norma proibindo o acesso a cargos públicos sem prévia aprovação em concurso público, deveria questionar o Juízo com a oposição de embargos, em atenção ao Enunciado 297 do TST. E mesmo se considerasse o disposto na OJ 118 da SDI-1, a revista não mereceria conhecimento, porquanto a eventual violação ao art. 97 da CF/67 com redação dada pela EC 01/69 não foi objeto do presente recurso. Revista não conhecida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 663139, DJU 06.02.2004, 3ª T., Rel.: Juíza Conv. Dora Maria da Costa.

Recurso de revista. Ministério Público do Trabalho e Município. Efeitos da nulidade do contrato de trabalho. Servidor público contratado sem prévia aprovação em concurso público. Na compreensão do Enunciado nº 363, desta Corte, a nulidade de contrato de

trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II, e §2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 19-A e parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela MP nº 2.164-41, de 24.08.2001, não sendo devido, portanto, adicional de insalubridade, única parcela objeto da condenação. Recurso de revista conhecido e provido, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Tribunal Superior do Trabalho, RR 745374, 3ª T., 12.05.2004, DJ 18.06.2004, Rel.: Juíza conv. Dora Maria da Costa.

Ação rescisória. Inépcia da inicial. Não configuração. A petição inicial será inepta apenas quando ocorrer qualquer das hipóteses elencadas no artigo 295, parágrafo único, do CPC. Não se verifica o vício por alegada ausência dos fundamentos jurídicos e fáticos para o ajuizamento da ação, se o autor, além de enquadrar o seu pedido nos incisos III e VIII, do artigo 485, do CPC, indicou a formação de conluio com o fim de fraudar a lei e reputou viciada a manifestação de vontade da empregada ao firmar acordo nos autos da reclamação originária. Já, a procedência ou não das alegações da parte autora diz respeito ao mérito da demanda e não à regularidade da exordial. Ação rescisória. Ministério Público do Trabalho. Legitimidade ad causam. Pedido fundamentado nos incisos III e VIII, do artigo 485, do CPC. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação rescisória é contemplada, expressamente, pela alínea "b", do inciso III, do artigo 487, do CPC, uma vez que alegada a existência de colusão com a finalidade de fraudar a lei. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a disposição contida no artigo 487, inciso III, do CPC, relativa à legitimidade do Ministério Público para propor ação rescisória, contém enumeração meramente exemplificativa, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 83. Portanto, pode o Ministério Público do Trabalho propor ação rescisória também com fundamento no inciso VIII, do artigo 485, do CPC, ainda que não tenha sido parte no processo originário. Nulidade. Cerceamento de defesa. Indeferimento dos pedidos de chamamento ao processo e de produção de prova oral. Não houve cerceamento do direito de defesa da primeira ré ao serem indeferidos os pedidos de chamamento ao processo e de produção de prova oral. No primeiro caso, por não se tratar das hipóteses previstas no artigo 77, do CPC. No segundo, porque solicitada a oitiva de pessoas impedidas de serem testemunhas (artigo 405, §2º, inciso III, do CPC). No caso em exame, a parte requereu o chamamento do Juiz prolator da decisão homologatória e do sindicato profissional que assistiu a empregada e pretendeu a oitiva do referido Magistrado, do dirigente da respectiva entidade sindical e do procurador da sua ex-empregada. De toda sorte, havendo a possibilidade de êxito da parte a quem aproveita a declaração da nulidade, quanto ao mérito da demanda, fica superado o exame desta nos termos do artigo 249, §2º, do CPC. Colusão. Fundamento de rescindibilidade de sentença. Não configuração. A colusão como fundamento de rescindibilidade de sentença, na forma prevista no inciso III, do artigo 485, do CPC, é aquela existente entre as próprias partes, com o fim de fraudar a lei. Não se enquadra, no dispositivo, alegada colusão entre as partes com eventual prejuízo para uma delas, mesmo porque não pode a parte se beneficiar da própria torpeza. Ademais, a inclusão da quitação do contrato de trabalho no ajuste firmado entre as partes encontra respald na própria lei, uma vez que o artigo 1.025, do CCB, vigente à época da realização do ato (artigo 840, do Código Civil em vigor), estipula ser lícito às partes prevenirem ou encerrarem litígio mediante concessões mútuas. Ação

rescisória. Desconstituição de sentença homologatória de acordo. Invalidade do ajuste. Não comprovação. A rescindibilidade da sentença homologatória de conciliação judicial está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento inconteste para invalidá-la. O contexto probatório dos autos não é conclusivo quanto à invalidade da manifestação de vontade da então reclamante, mesmo porque esta sempre esteve representada por profissional do direito e assistida pelo sindicato profissional de sua categoria, além de ter aposto a sua assinatura no termo de ajuste. Ressalte-se que eventual simulação de reclamação trabalhista não pressupõe vício de vontade de uma das partes, nem a indicação de contexto em outras reclamações trabalhistas que resultaram na extinção do processo, sem exame do mérito, é capaz de revelar como viciosa a manifestação de vontade da parte autora de reclamação trabalhista diversa. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 90010/2003-900-04-00, SBDI-2, 27.04.2004, DJ 18.06.2004, Rel.: Min. Emmanoel Pereira.

Ação rescisória. Legitimidade do Ministério Público. A teor do artigo 487, inciso III, letra "b", do CPC, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação rescisória nos casos de alegação de colusão, como na hipótese dos autos. Ação rescisória do Ministério Público do trabalho visando a desconstituir sentença homologatória de acordo resultado de colusão entre as partes a fim de fraudar a lei. Reclamatória simulada extinta sem exame do mérito. Ressalvado o meu ponto de vista pessoal, proferido quando do julgamento de recurso ordinário em ação rescisória, em que figura como uma das partes a empresa A. A. Comércio e Industria S.A., acompanho o entendimento sufragado por esta colenda SBDI-2, que, apreciando matéria idêntica, considera incidente na espécie a Orientação Jurisprudencial nº 94 desta Sessão Especializada, por considerar que constituem indícios caracterizadores de colusão entre as partes: a celebração de acordos anteriormente ao ajuizamento das ações; a iniciativa destas por parte da Empresa e do Sindicato, e não dos empregados; a sucessão de empregadores com a continuidade da relação de emprego. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 668/2000-000-15-40, SBDI-2, 11.05.2004, DJ 18.06.2004, Rel.: Min. Emmanoel Pereira.

I. Recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Contrato de trabalho - Ente público - Ausência de prévia realização de concurso - Nulidade - Efeitos - A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Enunciado nº 363 com a redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002). Recurso de Revista a que se dá parcial provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 803781, 5ª T., DJU 26.03.2004, Rel.: Min. Gelson de Azevedo.

Recurso de revista da Fundação. Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - Não se reveste de nulidade por negativa de prestação jurisdicional o acórdão regional que fundamentou sua decisão e não se pronunciou acerca de dispositivo não invocado nas razões de recurso ordinário. Danos morais competência da justiça do trabalho - Nos termos do art. 114 da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir

controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (OJ 237 da SDI-1 do TST). Contrato nulo. Efeitos - Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho: A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, ex vi do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164/41/01. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. Recurso de revista do Ministério Público - Resta prejudicado o exame do recurso, em face do provimento dado ao Recurso de Revista da Fundação. Tribunal Superior do Trabalho, RR 660567, 2ª T., DJU 02.04.2004, Rel.: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires.

Dissídio coletivo. Acordo homologado. Contribuição assistencial. Empregados não associados. Inviabilidade. 1. Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. 2. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público a que se dá provimento, limitando-se a eficácia da cláusula instituída mediante acordo em dissídio coletivo aos empregados associados ao sindicato suscitante. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 759/2003-000-04-00, SDC, 13.05.2004, DJ 11.06.2004. Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Nulidade. Vício do acórdão. Falta de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho - 1. O sistema processual pátrio de declaração das nulidades do feito passa necessariamente pela demonstração da ocorrência de prejuízo à parte. É a aplicação do brocardo pas de nulité sans grief, ou seja, sem prejuízo não há nulidade. Ademais, por força do princípio da instrumentalidade das formas, só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado (art. 249, §1º, do CPC). 2. Não tendo havido prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista no prazo legal, inocorre nulidade resultante da ausência de intimação pessoal, pois a finalidade do ato foi atingida. 3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. Tribunal Superior do Trabalho, RR 657600, 1ª T., DJU 09.07.2004, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Recurso de revista da reclamada. Reenquadramento. Desvio de função. - embora não seja possível o enquadramento do reclamante no cargo de engenheiro, tal fato não afasta, por si só, as diferenças salariais correspondentes ao exercício de função para a qual não foi contratado, pois não pode o empregador furtar-se à contraprestação dos serviços efetivamente desempenhados, sob pena de enriquecimento ilícito. Logo, constatado o desvio de função, a conseqüência jurídica é o pagamento das diferenças salariais relativas à função exercida em desvio, enquanto perdurou a situação, conforme a OJ nº 125 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho - Recurso prejudicado ante o provimento do Apelo do reclamado. Tribunal Superior do Trabalho, RR 599598, 2ª T., DJU 06.02.2004, Rel.: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes.

Remessa ex officio. Recurso ordinário em ação rescisória. Recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região. - ilegitimidade para recorrer por falta de interesse recursal - 1. Manifesta é a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor Recurso Ordinário, eis que não se verifica no caso vertente a hipótese de interesse público, ou de direitos indisponíveis, capazes de afetar a ordem jurídica. 2. Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pela União Federal, visando rescindir acórdão que em Remessa Oficial rejeitou a argüição de prescrição do direito de ação, em favor de entidade de direito público, porquanto suscitada mediante parecer pelo Ministério Público. 3. Recurso não conhecido. Ação rescisória. Alegação de violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Aplicação do enunciado 298 do TST. - 1. Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação literal dos dispositivos de Lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no decisum rescindendo (Enunciado 298 do TST). 2. Remessa Oficial e Recurso Ordinário da União Federal desprovidos. Tribunal Superior do Trabalho, RXOF e ROAR 1143, SBDI 2, DJU 02.04.2004, Rel.: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes.

Mandado de segurança. Ministério Público do Trabalho. Prerrogativa de assento à direita e no mesmo plano do juiz - 1. O pedido de concessão de segurança para que, em todas as audiências realizadas pelo Juiz Titular da 11 Vara do Trabalho de Recife, o representante do Ministério Público tenha assento à sua direita e no mesmo plano, tem alcance genérico. 2. Correta, pois, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que, no particular, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, à luz do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC. 3. No tocante ao pedido de concessão da segurança, abrangendo todas as audiências presididas pelo Juiz Titular da 11 Vara do Trabalho de Recife, observa-se que o Impetrante insurge-se contra procedimento pretérito, insuscetível de reparação pela via do mandado de segurança. A respectiva Ação Civil Pública encontra-se, inclusive, arquivada desde novembro de 2003, com decisão transitada em julgado. Desse modo, evidencia-se a perda de objeto do mandamus, ante a ausência de interesse jurídico a ser tutelado. 4. Processo julgado extinto, na íntegra, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tribunal Superior do Trabalho, ROMS 68741, SBDI 2, DJU 02.04.2004, Rel.: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes.

I. Recurso de revista do Município. Incompetência da Justiça do Trabalho - Não tendo o acórdão impugnado apreciado a matéria relativa à incompetência da Justiça do Trabalho e nem instado a se manifestar a respeito em embargos de declaração, preclusa a sua argüição nesta fase processual, atraindo como óbice a sua admissibilidade a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Vale lembrar que é pacífico no âmbito desta Corte Especializada, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1, o entendimento de que o prequestionamento é um pressuposto de recorribilidade exigido em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Por conta disso, aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea a do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisito negativo de admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso não conhecido. Prescrição total - O acórdão regional não apreciou a matéria relativa à prescrição total, nem foi instado a se manifestar a respeito em embargos de declaração, tornando-se preclusa sua argüição nesta Instância Superior e atraindo como óbice a sua admissibilidade o disposto no Enunciado nº 297 do TST. Recurso não

conhecido. Contrato nulo. Parcelas de férias - O Recurso de Revista não atende os pressupostos de admissibilidade constantes do art. 896 da CLT, pois não apresenta divergência jurisprudencial e nem fundamentação expressa quanto à violação legal e/ou constitucional. Recurso não conhecido. Honorários advocatícios - O deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho está sujeito à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: benefício da justiça gratuita e assistência por sindicato, não bastando o percebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, como entendeu o v. acórdão recorrido. Neste sentido, aliás, é o entendimento do Enunciado nº 219 desta c. Corte. Recurso conhecido e provido. II. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho - vício de estrutura do acórdão, ausência de intimação pessoal e assinatura do Parquet - Relativamente à falta de assinatura do Ministério Público do Trabalho, verifica-se que a fls. 65 o MPT da 7ª Região, por seu Procurador Chefe, assinou a parte conclusiva do voto, convalidando, logicamente, as peças processuais anteriores, o que afasta qualquer violação à letra g do art. 750 da CLT. Não se infere nulidade do julgado que apresenta peças distintas, relatório em separado da peça que compõe a fundamentação e dispositivo do voto, pois somente a ausência de tais peças justificaria a nulidade processual, conforme inteligência dos arts. 458 do CPC e 832 da CLT. Ressalte-se que, no processo Trabalhista, não se decreta a nulidade do ato processual quando for possível suprir-se a falta, nos termos do art. 796, letra a, primeira parte, da CLT. Quanto à falta de intimação pessoal do Parquet, igualmente não se justifica a nulidade perseguida, uma vez que, no Processo do Trabalho, a princípio, a nulidade deve ser declarada quando o ato causar prejuízo manifesto à parte, a teor do art. 794, parte final, da CLT. Ademais, como já salientado acima, o MPT da 7ª Região, por seu Procurador Chefe, assinou a parte conclusiva do voto, além da interposição do presente Recurso de Revista, suprindo a falta da intimação pessoal. Recurso não conhecido. Contrato nulo. Efeitos. Enunciado nº 363 do TST - A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 577023, 4ª T., DJU 26.03.2004, Rel.: Juiz Conv. Luiz Antônio Lazarim.

I. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho nulidade do contrato de trabalho. Efeitos. Servidor público contratado sem concurso após a constituição de 1988 - A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de Revista conhecido e provido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. II. Recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul. Responsabilidade solidária. Convênio firmado entre o município de igrejinha e o Estado do Rio Grande do Sul. - O Eg. Tribunal Regional, soberano no exame de fatos e provas, consignou que a reclamante fora formalmente contratada pelo Município-reclamado e cedida ao Estado, mediante convênio. Nos termos desse convênio, imputou a responsabilidade solidária ao Estado do Rio Grande do Sul. Entendimento diverso

implicaria o reexame das cláusulas convencionadas entre o Município e o Estado, o que é vedado em sede recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte. Prejudicado o exame do outro tópico do Recurso de Revista. Tribunal Superior do Trabalho, RR 84501, 3ª T., DJU 02.04.2004, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

I. Recurso de revista do Município de Cariacica nulidade do contrato de trabalho. Efeitos. Servidor público contratado sem concurso após a constituição de 1988 - A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "Contrato nulo. Efeitos. Nova redação. Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração protelatórios - O Eg. Tribunal Regional acresceu à condenação verbas salariais e rescisórias, consignando, claramente, tratar-se de hipótese de nulidade de contrato de trabalho firmado com ente público, sem prévia aprovação em concurso público. Não obstante, entendeu que tal nulidade gera efeitos ex nunc, dando ensejo à condenação imposta. De fato, não havia omissão ou contradição a sanar por meio de Embargos de Declaração. A controvérsia acerca da nulidade da contratação e seus efeitos foi pontualmente enfrentada, a ponto de ser possível a esta Corte divisar contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Em razão da natureza protelatória dos Embargos de Declaração, não há falar em violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido para restringir a condenação ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS. II. Recurso do Ministério Público do Trabalho - Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional do reclamado. Tribunal Superior do Trabalho, RR 771767, 3ª T., DJU 02.04.2004, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

I. Recurso de revista da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM - Aposentadoria espontânea - Extinção do contrato de trabalho - A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1), sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria do Autor. Nulidade da nova relação contratual estabelecida, por ausência de concurso público efeitos - O Tribunal Regional limitou-se a discorrer sobre os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, sem remeter à questão da nulidade do segundo contrato, celebrado com a Administração Pública sem aprovação prévia em concurso público (vide fls. 239/240). A discussão está preclusa, incidindo o Enunciado nº 297/TST como óbice ao conhecimento do Apelo. Honorários advocatícios - O Eg. Tribunal Regional evidenciou o preenchimento dos requisitos dispostos no Enunciado nº 219/TST. A modificação desse entendimento ensejaria o revolvimento das provas, obstado em grau recursal extraordinário, à luz do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. II. Recurso do Ministério Público do Trabalho - Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional da reclamada. Tribunal Superior do Trabalho, RR 53007, 3ª T., DJU 02.04.2004, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi .

Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho nulidade do contrato de trabalho efeitos. Servidor público contratado sem concurso após a constituição de 1988 - A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação às parcelas deferidas pela sentença, acrescidas do saldo de salários e dos depósitos do FGTS. Tribunal Superior do Trabalho, RR 484002, 3ª T., DJU 26.03.2004, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

I. Recurso de revista do Ministério Público do trabalho nulidade do contrato de trabalho efeitos. Servidor público contratado sem concurso após a constituição de 1988 - A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, a serem remuneradas de forma simples, e das diferenças dos depósitos do FGTS. II. Recurso de revista do município de pelotas - O Apelo está prejudicado em função do conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. Tribunal Superior do Trabalho, RR 87721, 3ª T., DJU 19.03.2004, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Eg. Tribunal Regional não se manifestou sobre a natureza do vínculo entre o reclamante e a administração pública - Limita-se a atestar a impossibilidade de configuração do cargo em comissão, que, nos termos do art. 37 da Constituição da República, destina-se ao exercício de cargos de chefia, assessoramento e direção. A matéria carece, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo à hipótese o Enunciado nº 297 do TST. Nulidade do contrato de trabalho. Efeitos. Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, com sua nova redação, dada pela Resolução nº 121/2003, de 21.11.2003, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento do total das horas trabalhadas, que deverão ser remuneradas de forma simples, bem como dos depósitos do FGTS. II. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho - O Apelo está prejudicado em função do conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista do Município de Triunfo. Tribunal Superior do Trabalho, RR 86563, DJU 02.04.2004, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Embargos ciente aposto pelo membro do Ministério Público do Trabalho no acórdão. Providência que não eqüivale à intimação pessoal. Termo inicial da interposição do recurso. Jurisprudência da corte. Precedentes. - No caso, o Ministério Público do Trabalho não foi intimado pessoalmente. Tal fato foi, por sinal, destacado no acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração. Consequentemente, o prazo para a interposição do Recurso de Revista nem sequer começou, o que, data venia do entendimento da 4ª Turma, Impede que seja reconhecida a sua intempestividade. Uma primeira conclusão pode, portanto, ser enunciada: se não houve, na Instância Ordinária, intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho para o aviamento do Recurso de Revista, então o acórdão prolatado pela Turma, em princípio, padeceria de nulidade, porquanto a intimação é indispensável, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil, nos processos em que há intervenção do órgão ministerial. Todavia, a peculiaridade da espécie propicia a este Tribunal, pelo princípio de que não se pronuncia a nulidade sem prejuízo, aproveitar o ato processual. É que, havendo tomado ciência do acórdão providência que, friso, não se confunde com a intimação pessoal, o Parquet interpôs o Recurso de Revista dentro do octídio legal. Muito embora não tenha havido a intimação causa de nulidade, a antecipação do Parquet evitou que se produzisse o prejuízo à parte. Por isso, o recurso deve ser aproveitado e, em vez de prover os Embargos para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, deve a SBDI-1 simplesmente provê-los para determinar à Turma que aprecie o mérito do Recurso de Revista. Embargos conhecidos e providos. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 760995, SBDI 1, DJU 02.04.2004, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. Diferenças salariais. Planos econômicos. Bresser e Verão. Inexistência de direito adquirido. Provimento - A jurisprudência assente nesta Colenda Corte, por intermédio dos precedentes ns. 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI, caminha no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes salariais relativos aos Planos Bresser e Verão. Revista conhecida e provida para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais deferidas pela Instância Regional. Tribunal Superior do Trabalho, RR 475270, 1ª T., DJU 26.03.2004, Rel.: Juíza Conv. Maria de Assis Calsing.

Mandado de segurança. Recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho. Não conhecimento. Ausência de interesse recursal. In casu, o Município de Buerarema, impugnando o ato judicial que determinou o bloqueio e o seqüestro de importância considerada de pequena monta, impetrou mandado de segurança que foi concedido na origem, daí não se constatando, portanto, a existência de interesse público na proteção do ente municipal. Esse quadro denuncia a ausência de interesse recursal do Ministério Público do Trabalho na espécie, uma vez que a hipótese versa sobre direito disponível da reclamante-recorrida, o que não compromete a ordem jurídica, sendo que caberia à ela, na qualidade de litisconsorte passiva necessária e parte vencida nos autos do mandamus, a interposição deste apelo, a fim de defender seu interesse exclusivamente patrimonial privado, consistente na possibilidade de efetivação de constrição de verba do Município-executado, sem precatório, a fim de satisfazer o crédito exeqüendo. Recurso ordinário do MPT não conhecido, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 237 da c. SBDI-1/TST.

Tribunal Superior do Trabalho, ROMS 40276/2001-000-05-00, SBDI-2, 25.05.2004, DJ 18.06.2004, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva.

Recurso de revista do Município de Campo dos Goytacazes. Prescrição. FGTS. Mudança de regime jurídico de celetista para estatutário - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime", inclusive em pleitos que tenham por objeto o FGTS. Inteligência do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, do Enunciado nº 362/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SDI do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho - Prejudicada a análise por tratar tão-somente dos prazos prescricionais incidentes sobre o FGTS, tema já analisado. Tribunal Superior do Trabalho, RR 689232, 2ª T., DJU 19.03.2004, Rel.: Min. Renato de Lacerda Paiva.

Recurso de revista do Município. Nulidade da contratação de servidor por ausência de concurso público efeitos. - O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e §2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho - O presente apelo encontra-se prejudicado, tendo em vista que a matéria trazida no mesmo já foi apreciada quando da análise do Recurso de Revista do Município. Recurso de Revista prejudicado. Tribunal Superior do Trabalho, RR 761093, 2ª T., DJU 02.04.2004, Rel.: Min. Samuel Corrêa Leite.

Ação civil pública. Ministério Público do Trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Contribuição confederativa. Inclusão em assembléia-geral. Dada a atuação do Ministério Público do Trabalho, por meio de ação civil pública, calcada na garantia da ordem jurídica trabalhista em defesa dos direitos trabalhistas daqueles que, organizados ou não, aguardam a reparação da ordem jurídica lesionada, tem-se como inequívoca a competência desta Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação civil pública intentada. Assim, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir pleito de contribuição confederativa estabelecida em Assembléia-Geral do Sindicato Profissional. Recurso de Revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 665141, 4ª T., DJU 26.03.2004, Rel.: Juiz Conv. Vieira de Mello Filho.

Ação cautelar preparatória de ação civil pública. Competência da Justiça do Trabalho, que é a competente para conhecer a ação principal, de acordo com os artigos 114 e 129, III, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 75/93, artigo 83, III, que confere ao Ministério Público a atribuição de promovê-la nesta esfera. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO em MC 01080.2002.016.02.00-5 (20040084390), 10ª T., 02.03.2004, publ. 16.03.2004, Rel.: Juíza Vera Marta Publio Dias.

Ação civil pública. Defesa de direitos individuais homogêneos. Cabimento. Perfeitamente cabível a medida intentada pelo autor - Ministério Público do Trabalho - que agrupou na mesma ação coletiva direitos individuais, estes que poderiam ser defendidos isoladamente por seus titulares, com a propositura de ações individuais, mas que face à homogeneidade e origem comum, pois decorrentes os pleitos da lei e de convenções coletivas de trabalho, também autoriza a prática da ação civil pública, através da qual é possível empreender trato processual coletivo para reparar essas lesões de origem comum, envidando resposta judiciária que, em última análise, além de atender a esses interesses individuais homogêneos, restabelece a ordem jurídica naquele âmbito. Aplicação da Lei nº 7.347/85, art. 1º c/c art. 81, e incisos, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02332.2001.066.02.00-9 (20040148216), 10ª T., 30.03.2004, publ. 20.04.2004, Rel.: Juíza Sônia Aparecida Gindro.

Substituição processual. Insalubridade. A substituição processual prevista no parágrafo 2º do artigo 195 da CLT diz respeito apenas a associados e não a não sindicalizados. O inciso III do artigo 8º da Constituição é hipótese de representação processual, pois indica situação ordinária, comum. A substituição processual não pode ser ampla. O sindicato não pode ter poderes superiores aos do Ministério Público, pois defende a categoria e não a sociedade, como o segundo. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02222.1999.463.02.00-5 (20040132670), 3ª T., 23.03.2004, publ. 06.04.2004, Rel.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

Ação civil pública. Impedimento de continuidade de atuação de cooperativa. Impedimento de diretores de exercerem atos da vida civil/comercial na área de cooperativas. Ministério Público do Trabalho. Ilegitimidade. Não tem o Ministério Público do Trabalho legitimidade para propor Ação Civil Pública que vise a obstacular que uma Cooperativa de Trabalhadores ponha seus cooperados a serviço de terceiros, nem para impedir que os diretores de uma dada cooperativa exerçam atos de administração em qualquer outra cooperativa, diante da atribuição funcional que lhe cometida. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 01885-2001-022-03-00-4, 6ª T., 15.12.2003, publ. 22.01.2004, Rel.: Juiz Hegel de Brito Boson.

Ministério Público do Trabalho. Ação civil pública. Legitimidade. De acordo com a doutrina prestigiada em jurisprudência deste Regional, o objeto litigioso que vai estabelecer se uma determinada demanda individual ou coletiva, ou seja, a causa de pedir e pedido que servem para essa definição. Se se aponta como causa de pedir interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e se formula pedido de tutela coletiva desses interesses e direitos, obviamente que estaremos diante de uma lide coletiva. Assim, como os pedidos da inicial versaram sobre a proteção coletiva à saúde dos empregados, é direito constitucionalmente garantido pelos artigos 6º e 7º, inciso XXII da CF, não há como desconsiderar a legitimidade conferida ao Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública, na forma prevista no inciso III do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00569-2003-027-03-00-9, 7ª T., 11.12.2003, publ. 20.01.2004, Rel.: Juiz Luiz Ronan Neves Koury.

Embargos de declaração. Estando omisso o aresto quanto à promoção do Ministério Público do Trabalho, é cabível que seja sanado o vício mediante oposição de embargos

declaratórios. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), ED 00294.901/01-9, 4ª T., 18.12.2003, DJ 27.01.2004, Rel.: Juíza Beatriz Renck.

Da tempestividade do recurso. Notificação pessoal do representante do ministério público. O "Parquet", atuando como parte no processo, só toma conhecimento do teor da sentença quando pessoalmente notificado nos termos do §2º do artigo 236 do CPC e, não quando ingressa com petição solicitando o desarquivamento de processo extinto sem julgamento do mérito. Recurso tempestivo, também em razão do prazo em dobro para recorrer, conforme disposto no artigo 188 do CPC. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01253.019/98-3, 2ª T., 10.12.2003, DJ 21.01.2004, Rel.: Luiz Alberto de Vargas.

Embargos de declaração (opostos pelo Ministério Público do Trabalho). Conhecidos e parcialmente providos, para sanar a omissão apontada quanto à ausência de exame da argüição do "Parquet" acerca da nulidade do contrato de trabalho havido entre a reclamante e o reclamado, a partir do término do contrato emergencial. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), (ED 00494-1999-281-04-00-5, 3ª T., 17.12.2003, DJ 20.02.2004, Rel.: Juiz Manuel Cid Jardon.

Promoção do Ministério Público do Trabalho. Merece acolhimento nos exatos termos do parecer lançado às fls. 102/103, quando opina pela regularização da representação processual da parte reclamante, ante a constatação da existência de um filho do falecido (fl. 40), dependente menor, que não consta da certidão do INSS, embora integrante da sucessão reclamante. Procuração por instrumento público a ser juntada. Recurso ordinário da sucessão. Reclamante. Nulidade do processado por ausência de notificação prévia do Ministério Público do Trabalho. Inobstante não notificado da data da realização da audiência de instrução em prosseguimento, o Ministério Público do Trabalho já tinha conhecimento da presente ação, envolvendo interesses de menores, conforme documento da fl. 37 e, por outro lado, antes da prolação da sentença, os presentes autos foram remetidos a tal órgão a fim de ser emitido parecer que, de fato, foi adunado ao caderno processual às fls. 71/74. Nele não há alegação de qualquer nulidade, sendo incabível a sucessão reclamante fazê-lo em sede de recurso, quando se omitiu na primeira oportunidade em que falou nos autos, ou seja, no próprio ato processual inquinado de nulo. Ademais, no termo de audiência da fl. 70 nada consta quanto ao indeferimento de oitiva das partes ou de qualquer outra prova. Com base nos artigos 794, 795 e 796, letra "a", todos da CLT, afasta-se a alegação de nulidade do processo a partir da audiência de instrução em prosseguimento, por não notificado o Ministério Público do Trabalho. Apelo negado. Reconhecimento do vínculo de emprego. Natureza jurídica da relação que uniu as partes litigantes. Caracterizada a prestação do labor do "de cujus", em caráter pessoal, contínuo e sob subordinação, merece ser reformada a sentença que não reconheceu o vínculo de emprego pleiteado na petição inicial. Retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação dos pedidos formulados pela sucessão reclamante, envolvendo matéria de nítido conteúdo fático, inclusive para fixação do prazo de duração da contratualidade. Apelo provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00961.702/98-2, 8ª T., 11.12.2003, DJ 15.01.2004, Rel.: Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno.

Salário. Prazo prescricional. A ausência ou incompleta quitação de salário apenas permite a incidência da chamada prescrição parcial. Diferentemente do que sustenta o Ministério Público, o marco inicial do prazo prescricional não é a data em que o crédito salarial se tornou exigível, mas a data do efetivo pagamento ao empregado, quando teve ele conhecimento de que o empregador, descumprindo a lei, não efetuou o pagamento com os acréscimos já devidos. O termo inicial do prazo prescricional nem sempre coincide com a data em que se torna exigível o direito, começando a fluir a partir de quando o empregado teve ciência da lesão sofrida. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 02163-2001-491-05-00-3 (3.238/04), 2ª T., 12.02.2004, Rel.: Juíza Maria das Graças Silvany Dourado Laranjeira.

Embargos de terceiro. Abuso de personalidade jurídica. Fraude à execução. "Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, o Juiz pode decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". (art. 40, Novo Código Civil). TRT da 5ª Região (Bahia), AP 02023-2002-461-05-00-4, (3.707/04), 4ª T., 17.02.2004, Rel.: Juíza Nélia Neves.

Quando a decisão for atacável por recurso previsto nas leis processuais, o mandado de segurança será juridicamente impossível, gerando o indeferimento da exordial, conforme preceitua o artigo 8º, caput, da Lei 1.533/51. Preliminar suscitada pelo douto Ministério Público do Trabalho acolhida para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 295, inciso I, e seu parágrafo único inciso III, ambos do CPC, em respeito ao disposto nos artigos 5º, inciso II, e 8º, caput, da Lei 1.533/51. TRT da 6ª Região (Pernambuco), MS 02563-2003-000-06-00-0, Tribunal Pleno, 04.03.2004, DOE 14.04.2004, Rel. Juíza Zeneide Gomes da Costa.

I. Recurso. Requisito de admissibilidade. Ausência. A ausência de assinatura na peça intitulada agravo de petição acarreta o seu não conhecimento, visto que inexistente o recurso, restando ausente um de seus requisitos de admissibilidade. II Colusão - remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho - Havendo nos autos indícios de colusão, determina-se o seu envio ao ministério público do trabalho para a devida apuração e adoção das medidas processuais que considerar cabíveis. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), AP 01079-2002-004-08-00-8, 1ª T., 27.01.2004, Rel.: Juiz Marcus Augusto Losada Maia.

Ministério Público do Trabalho. Atuação como parte. Assento à direita e no mesmo plano de igualdade do juiz. A teor dos arts. 18, I, "a", e 21 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é Garantia Institucional do Ministério Público posicionar-se, na sala de audiências, no mesmo plano de igualdade e imediatamente à direita do Juiz, ainda que sua atuação se dê como parte, uma vez que, como instituição unitária e indivisível, defende imparcialmente interesse público indisponível. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), MS 00842-2003-000-12-00-7 (02925/2004), SDC, 17.03.2004, Rel.: Juíza Ione Ramos.

Ação anulatória de cláusula de instrumento normativo. Competência. A competência originária para o julgamento de demanda que verse sobre anulabilidade de cláusula de instrumento coletivo é do Tribunal Regional do Trabalho, através da Seção de Dissídios

Coletivos - SDC, razão por que merece acolhida a preliminar de incompetência funcional da Vara de origem, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO V 00268-2002-043-12-00-4, (05198/2004), 3ª T., 07.05.2004, Rel.: Juíza Lília Leonor Abreu.

Nulidade processual. Menor. Sendo notório o prejuízo à defesa dos interesses do menor pela ausência da intervenção ministerial, impõe-se a nulidade do processo a partir da audiência inaugural com a determinação do retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução, com a intimação das partes e do Ministério Público para a audiência. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO V 00403-2003-021-12-00-5, (04819/2004), 3ª T., 28.04.2004, Rel.: Juíza Lília Leonor Abreu.

Terceirização. Atividade-fim da tomadora. Excepcionalidade da responsabilização subsidiária. Ordinariamente, a repercussão dos efeitos trabalhistas na hipótese da ocorrência do fenômeno denominado terceirização ou subcontratação de mão-de-obra está contemplada no Enunciado nº 331 do TST, que foi editado no intuito de permitir a contratação de trabalhadores por interposta pessoa, sem colisão com os preceitos contidos nos arts. 2º e 3º da CLT, desde que eles não desenvolvam atividade-fim, mas prestem serviços de apoio e complementares (atividade-meio) à finalidade do tomador. A responsabilidade secundária do beneficiário do serviço decorrente da contratação de trabalhadores por interposta pessoa relacionada à sua atividade-fim, excepcionalmente, afigura-se possível não com base no entendimento preconizado no referido enunciado, mas quando restar demonstrada a ausência de fraude do direito dos trabalhadores reconhecida pelo Ministério Público do Trabalho em procedimento investigatório, aliada à previsão dessa modalidade de subcontratação em convenções coletivas. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO V 03088-2002-036-12-00-6, (04360/2004), 3ª T., 28.04.2004, Rel.: Juíza Lília Leonor Abreu.

Nulidade do processo. Ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho em primeiro grau. Não tendo sido intimado o Ministério Público do Trabalho para intervir na ação em que havia interesse de incapaz, é de se decretar a nulidade do feito. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO V 01487-2003-005-12-00-5, (05899/2004), 1ª T., 27.05.2004, Rel.: Juiz Marcos Vinicio Zanchetta.

Ação civil pública. Ministério Público do Trabalho. Defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Legitimidade. Ao ministério público compete, nos termos da Constituição Federal vigente, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III). Nesse sentido, assegura-lhe a LC nº 75/93, como instrumento de atuação, a capacidade de promover o inquérito civil e a ação civil pública para (...) interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, "d"), especialmente quando decorrentes dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, II). No mesmo trilhar, aliás, está o art. 5º da Lei nº 7.347/85. Assim, detém legitimidade o ministério público do trabalho para, mediante ação civil pública, pleitear a tutela não só de interesses difusos ou coletivos como também individuais homogêneos, entendidos como decorrentes de uma origem comum, fixa no tempo, correspondente a ato concreto lesivo ao

ordenamento jurídico, que permite a determinação imediata de quais membros da coletividade foram atingidos. Cooperativa de prestação de serviços. Ausência dos elementos caracterizadores. Fraude. Descaracterização. A hipótese legal contida no parágrafo único do art. 442 da CLT pressupõe a existência de uma verdadeira sociedade cooperativa, nos termos da Lei nº 5.764/71. Pressupõe, também, sob todos os aspectos, a existência de verdadeiros associados e, por fim, que o objeto dessa cooperativa seja lícito. A finalidade da cooperativa é prestar serviços aos associados ou em regime de reciprocidade. Visa, sobretudo, o bem comum dos sócios-cooperados. A cooperativa que deixa de cumprir essa finalidade, para simplesmente arregimentar pseudos associados para prestação de serviços para terceiros, numa nítida locação de mão-de-obra, como se mercadorias ou bens de serviços fossem, divorcia-se flagrantemente da sua própria razão de existir. O objeto do contrato entre a cooperativa e o tomador de serviço é ilícito, afrontando o art. 90 da Lei nº 5.764/71, como também o parágrafo único do art. 9º e art. 442, todos da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 21718/03, (5255/04), 2ª T., DOESP 27.02.2004, pág. 86, Rel.: Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva.

Ação civil pública. Direitos individuais. Ministério Público do Trabalho. Ilegitimidade ativa ad causum - A legitimidade do ministério público do trabalho para manejo da ação civil pública advém da defesa de direitos individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. Entretanto, não basta alegar a existência de tais direitos para se legitimar, deve o parquet comprovar, com a inicial e documentos, que a demanda tem como escopo a defesa de direitos assim classificados. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 01585-2003-004-20-00-2, (1153/04), 06.05.2004, Rel.: Juiz Carlos Alberto Pedreira Cardoso.

I) Rejeita-se preliminar de ilegitimidade ad causam do Ministério Público do Trabalho, argüida pelo recorrente/requerido em ação civil pública, quando resta configurado, nos autos, que o direito protegido é coletivo, sendo a proteção de direitos dessa espécie prevista no art. 129 da CF, art. 6º, VII, "d", e 83, III, da LC n. 75/93, art. 21 da lei n. 7.347/85, e art. 81, parágrafo único, da lei n. 8.078/90 - (II) A juntada de acórdãos favoráveis à tese da recorrente, apenas na fase recursal, não se enquadra na definição de documento novo de que trata o enunciado nº 8 do TST, mas de simples jurisprudência que poderia ter sido inclusive transcrita nas razões recursais, e por isso devem ser conhecidos - (III) A terceirização de atividades-fim da empresa recorrente deve ser vista com bastante reserva pelos aplicadores do direito, isto tendo em vista os efeitos deletérios sobre os contratos de trabalho dos empregados das empresas prestadoras de serviço, mormente no que concerne à garantia de permanência no emprego e obtenção de direitos conquistados pela categoria dos empregados da empresa tomadora de serviços (no caso, um Banco Comercial). Esta preocupação cresce quando se trata da categoria dos bancários, que detém um cabedal de direitos específicos assegurados pela legislação pátria. Assim, se a empresa interposta analisa crédito e cadastros, realiza cobranças e processa os dados das operações bancárias, é forçoso entender que se trata de engenhoso subterfúgio para contornar a aplicação da legislação trabalhista própria dos empregados bancários, acarretando a nulidade plena de tal contratação, nos estritos termos do artigo 9º da CLT. Recurso patronal conhecido e improvido. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), RO 0663-2001-003-21-00-8, (49.125), DJRN 18.02.2004, Red. Desig.: Juiz Eridson João Fernandes Medeiros.

Ação rescisória. Homologação de acordo. Colusão das partes. Lide simulada. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho. Merece ser rescindida a sentença que homologou o acordo em processo trabalhista comprovadamente fraudulento, quando as partes utilizaram da maquina judiciária para obter escopo ilícito, ex vi legis do art. 485, III, do CPC. Tem legitimidade o ministério público do trabalho para propositura da demanda nos termos do art. 487, III, b, do CPC, possuindo também interesse de agir, enunciado 259 do TST. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AR 00253-2003-000-23-00-9, DJMT 29.04.2004, Rel.: Juiz Edson Bueno.

Homologação de acordo em lide simulada. Colusão processual. Propositura de ação rescisória pelo Ministério Público do Trabalho. Aferição das condições da ação. A colusão processual, por imperativo da Lei (art. 485, III, do CPC), é causa inequívoca de rescindibilidade da sentença transitada em julgado, sendo que o ministério público, além de possuir legitimidade para propositura da ação rescisória (art. 487, III, 'b', do CPC), também possui interesse de agir, haja vista que o provimento jurisdicional invocado (desconstituição de sentença homologatória de acordo) somente pode ser obtido por meio de ação rescisória, conforme inclusive já pacificado pelo En. 259 do c. TST. Por outro lado, no tocante à possibilidade jurídica do pedido, observa-se que tanto o pleito de desconstituição da sentença, como a causa de pedir (alegação de conluio e de lide simulada) possuem respaldo no ordenamento jurídico; encontrando-se plenamente satisfeitas todas as condições da ação, as quais possibilitam a efetiva entrega da tutela jurisdicional de mérito. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AR 00256-2003-000-23-00-2, DJMT 29.04.2004, Rel.: Juiz Tarcísio Valente.

Art. 737.

Revogado tacitamente pela Constituição Federal de 1988.

Assim dispunha o artigo revogado:

Art. 737. O Ministério Público do Trabalho compõe-se da Procuradoria da Justiça do Trabalho, funcionando como órgão de coordenação entre a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho, diretamente subordinada ao Ministro de Estado.

A redação do revogado artigo 737 foi dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19 de janeiro de 1946, em tempo em que a Justiça do Trabalho ainda integrava a estrutura do Poder Executivo, impondo análise restritiva de seus termos desde esta época. (Foi apenas em 9 de setembro de 1946, através do Decreto-lei nº 9.797, que a Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário, antecedendo a previsão constitucional do mesmo ano, que conferiu aos juízes togados trabalhistas as garantias inerentes à magistratura, instituindo o requisito de concurso público e definindo critérios para promoção.)

Mozart Victor Russomano (RUSSOMANO, Mozart Victor; RUSSOMANO JÚNIOR, Victor; ALVES, Geraldo Magela. Consolidação das Leis do Trabalho comentada.

3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 216.), assim como Eduardo Gabriel Saad (SAAD, Eduardo Gabriel. Consolidação das Leis do Trabalho: comentada. 35. ed. São Paulo: LTr, 2002. pág. 487.), defendem que o artigo sob comentário teve como fator de revogação a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público).

Entretanto, o artigo 127, §2º, da Lei Fundamental, que outorgou autonomia funcional e administrativa ao Ministério Público, impôs revogação tácita do artigo 737 Consolidado, por assim dispor:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§1º. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§2º. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no artigo 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Atualmente, o artigo 85 da Lei Orgânica do Ministério Público define os órgãos que integram o Ministério Público do Trabalho, nos seguintes termos:

Art. 85. São órgãos do Ministério Público do Trabalho:

I - o Procurador-Geral do Trabalho;

II - o Colégio de Procuradores do Trabalho;

III - o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

IV - a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

V - a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho;

VI - os Subprocuradores-Gerais do Trabalho;

VII - os Procuradores Regionais do Trabalho;

VIII - os Procuradores do Trabalho.

Não obstante, foi instituído, por meio da Portaria PGT nº 73, de 9 de março de 2004, a Coordenadoria de Dissídios Coletivos da Procuradoria-Geral do Trabalho, para atuar junto à Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

No que se refere à Procuradoria da Previdência Social, esta não faz parte do Ministério Público, sendo um setor da própria Previdência Social, permanecendo vinculada de forma direta ao Poder Executivo.

Comentário de Flávio Rossignolo Londero.

Art. 738.

Revogado pelo Decreto-lei 8.024/45 (DOU 03.10.1945).

Assim dispunha o artigo, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 6.053, de 30 de novembro de 1943:

Art. 738 - Os procuradores terão os vencimentos fixados na tabela constante do Decreto-lei n. 2.874, de 16 de dezembro de 1940.

E, em sua redação original:

Art. 738 - Os procuradores, além dos vencimentos fixados na tabela constante do Decreto-lei nº 2.874, de 16 de dezembro de 1940, continuarão a perceber a percentagem de 8%, por motivo de cobrança da dívida ativa da União ou de multas impostas pelas autoridades administrativas e judiciárias do trabalho e da previdência social.

Parágrafo único - Essa percentagem será calculada sobre as somas efetivamente arrecadadas e rateadas de acordo com as instruções expedidas pelos respectivos procuradores gerais.

O artigo em comentário foi revogado pela Lei nº 8.024/45, sendo os vencimentos fixados, atualmente, na Lei Orgânica do Ministério Público.

Segundo os organizadores da edição da Consolidação Trabalhista da Editora LTr (COSTA, Armando Casemiro; FERRARI, Irany; MARTINS, Melchiades Rodrigues. CLT 2000, São Paulo: LTr, 2000.), assim como da Editora Saraiva (Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto e Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt. CLT 1999, São Paulo: Saraiva, 1999.), o artigo 738 teria sido revogado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

A Emenda Constitucional nº 1, em suas disposições gerais e transitórias, vedava a participação de funcionários públicos na arrecadação de tributos e multas,

inclusive da dívida ativa, o que impunha flagrante incompatibilidade com a disposição inserta na Consolidação, frente à redação do artigo 196, verbis:

Art. 196. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Entretanto, a redação levada a efeito pelo Decreto-lei nº 6.053, isto no ano de 1943, já havia suprimido a percentagem incompatível com a alteração constitucional de 1969, do que decorre que a revogação do artigo 738 não partiu da alteração constitucional.

Essa a é razão pela qual o artigo sob comentário foi revogado pelo Decreto-lei nº 8.024/45, porquanto tornou sem efeito o Decreto-lei nº 6.053/43, que impôs nova redação ao artigo da Consolidação, reproduzido acima.

De qualquer forma, a matéria em tela é de ordem administrativa, distante do objeto de regulamentação de uma consolidação de leis do trabalho, estando hoje abordada na Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993).

Comentário de Flávio Rossignolo Londero.

Art. 739.

Não estão sujeitos a ponto procuradores-gerais e os procuradores.

O ato de "bater ponto" - assinalar a presença em livros, cartões ou até a partir de crachás magnetizados - sempre esteve e está tipificando que quem tem esta obrigação desempenha funções subalternas. Tal não é o caso dos procuradores, eis que estes têm liberdade de horários ou, pelo menos, estão isentos de fiscalização. O "ponto" é obrigação apenas dos funcionários da Procuradoria.

Portanto, é concedido ao procurador-geral e aos procuradores do Ministério Público do Trabalho o direito de não se sujeitar a controle de horários (isenção de fiscalização), situação esta compatível com a elevada função desempenhada.

Referido direito é extensível aos subprocuradores-gerais e procuradores regionais, na medida que a leitura deste artigo deve ser feita à Luz da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público), que criou os referidos cargos em seu artigo 85.

De outra parte, os funcionários das procuradorias ficam sujeitos a controle de horário, não lhes sendo assegurada a prerrogativa ministerial supra.

Comentário de Flávio Rossignolo Londero.

CAPÍTULO II - DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
SEÇÃO I - Da Organização

Art. 740.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho compreende:

a) uma Procuradoria-Geral, que funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho;

b) vinte e quatro procuradorias regionais, que funcionarão junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

A Procuradoria-Geral exerce sua atividade perante o Tribunal Superior do Trabalho, juntamente com os subprocuradores-gerais; ainda existem procuradorias regionais que hoje são em número de vinte e quatro, com procuradores regionais, que funcionam junto aos Tribunais Regionais do Trabalho. Originalmente as Procuradorias Regionais eram em número de oito, mas foram sendo acrescidas na medida em que foram criados novos Tribunais Regionais do Trabalho. A origem legal desse aumento se deve aos seguintes textos legislativos:

LEI nº 6.241, 22.09.1975, DOU 24.09.1975, cf. LTr 39/1181.

LEI nº 6.915, 11.06.1981, DOU 02.06.1981, cf. LTr 45/673.

LEI nº 6.927, 07.07.1981, DOU 08.07.1981, cf. LTr 45/873.

LEI nº 6.928, 07.07.1981, DOU 08.07.1981, cf. LTr 45/876.

LEI nº 7.324, 18.06.1985, DOU 19.06.1985, cf. LTr 49/882.

LEI nº 7.520, 15.07.1986, DOU 16.07.1986, cf. LTr 50/1005.

LEI nº 7.523, 17.07.1986, DOU 18.07.1986, cf. LTr 50/1001.

LEI nº 7.671, 21.09.1988, DOU 22.09.1988, cf. LTr 52/1241.

LEI nº 7.872, 08.11.1989, DOU 10.11.1989, cf. LTr 53/1415.

LEI nº 8.219, 29.08.1991, DOU 30.08.1991, cf. LTr 55/1142.

LEI nº 8.233, 10.09.1991, DOU 11.09.1991, cf. LTr 55/1268.

LEI nº 8.215, 25.07.1991, DOU 26.07.1991, cf. LTr 55/1016.

LEI nº 8.221, 05.09.1991, DOU 06.09.1991, cf. LTr 55/1266.

LEI nº 8.466, 23.09.1992, DOU 24.09.1992, cf. LTr 55-10/1275.

LEI nº 8.469, 05.10.1992, DOU 06.10.1992, cf. LTr 56-10/1281.

LEI nº 8.470, 05.10.1992, DOU 06.10.1992, cf. LTr 56-10/1282.

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

(...)

CAPÍTULO II
Do Ministério Público do Trabalho
SEÇÃO - I
Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 83.

Art. 84.

Art. 85.

Art. 86.

SEÇÃO - II
Do Procurador-Geral do Trabalho

Art. 87.

Art. 88.

Art. 89.

Art. 90.

Art. 91.

Art. 92.

SEÇÃO - III
Do Colégio de Procuradores do Trabalho

Art. 93.

Art. 94.

SEÇÃO - IV
Do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

Art. 95.

Art. 96.

Art. 97.

Art. 98.

SEÇÃO - V
Da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho

Art. 99.

Art. 100.

Art. 101.

Art. 102.

Art. 103.

SEÇÃO - VI
Da Corregedoria do Ministério Público do Trabalho

Art. 104.

Art. 105.

Art. 106.

SEÇÃO - VII
Dos Subprocuradores-Gerais do Trabalho

Art. 107.

Art. 108.

Art. 109.

SEÇÃO - VIII
Dos Procuradores Regionais do Trabalho

Art. 110.

Art. 111.

SEÇÃO - IX
Dos Procuradores do Trabalho

Art. 112.

Art. 113.

SEÇÃO - X
Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 114.

Art. 115.

Art. 741.

As procuradorias regionais são subordinadas diretamente ao procurador-geral.

Versa este artigo sobre uma óbvia hierarquia, onde o Procurador-Geral exerce a chefia das Procuradorias Regionais. Isto porque temos também na Lei Complementar nº 75:

"Seção II

Do Procurador-Geral do Trabalho

Art. 87. O Procurador-Geral do Trabalho é o Chefe do Ministério Público do Trabalho".

Art. 742.

A Procuradoria-Geral é constituída de um procurador- geral e de procuradores.

Parágrafo único. As procuradorias regionais compõem-se de um procurador regional, auxiliado, quando necessário, por procuradores adjuntos.

Devemos nos reportar à Lei Complementar nº 7 onde se verifica que as denominações são atualmente: Procurador-Geral com Subprocuradores-gerais e Procuradores Regionais e Procuradores do Trabalho, tendo estes últimos substituído os procuradores adjuntos.

Veja-se a Lei nº 6.788, de 28 de maio de 1980, com especial atenção no que se refere ao Ministério Público do Trabalho.

Art. 743.

Haverá, nas procuradorias regionais, substitutos de procurador adjunto ou, quando não houver este cargo, de procurador regional, designados previamente por decreto do Presidente da República, sem ônus para os cofres públicos.

§1º O substituto tomará posse perante o respectivo procurador regional, que será a autoridade competente para convocá-lo.

§2º O procurador regional será substituído em suas faltas e impedimentos pelo procurador adjunto, quando houver, e, havendo mais de um, pelo que for por ele designado.

§3º O procurador adjunto será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo respectivo procurador substituto.

§4º Será dispensado, automaticamente, o substituto que não atender à convocação, salvo motivo de doença devidamente comprovada.

§5º Nenhum direito ou vantagem terá o substituto além do vencimento do cargo do substituído e somente durante o seu impedimento legal.

Registre-se que a Lei 6.788, com texto indicado no artigo anterior, extinguiu o cargo de "procurador adjunto", substituído por "procurador do trabalho". Por outro lado note-se que a designação não mais é feita pelo Presidente da República, já que não faz parte do Poder Executivo.

Art. 744.

A nomeação do procurador-geral deverá recair em bacharel em ciências jurídicas e sociais, que tenha exercido, por cinco ou mais anos, cargo de Magistratura ou de Ministério Público, ou a advocacia.

Veja-se que a Lei Complementar nº 75 estabeleceu no art. 88, sobre a nomeação do Procurador Geral:

"Art. 88. O Procurador-Geral do Trabalho será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da Instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, integrantes de lista tríplice escolhida mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral do Trabalho, antes do término do mandato, será proposta ao Procurador-Geral da República pelo Conselho Superior, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de dois terços de seus integrantes".

Art. 745.

Revogado tacitamente pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Assim dispunha o artigo revogado:

Art. 745 - Para a nomeação dos demais procuradores, atender-se-á aos mesmos requisitos estabelecidos no artigo anterior, reduzido a dois anos, no mínimo, o tempo de exercício.

A disposição em tela foi revogada tacitamente pela Lei Orgânica do Ministério Público, que estabelece a forma de nomeação e os requisitos exigíveis.

Com efeito, a leitura do artigo da Consolidação deve ser feita à luz da estrutura da Procuradoria da Justiça do Trabalho, composta de uma Procuradoria-Geral e por Procuradorias Regionais.

Nesse contexto, quando o artigo sob comentário se refere aos "demais procuradores", subentendem-se Procuradores Regionais, que na sistemática anterior eram nomeados por ato do Poder Executivo, na medida que o Parquet estava inserido em sua estrutura administrativa.

Saliente-se que a nova roupagem do Órgão Ministerial é dotada de autonomia funcional e administrativa, nos termos do artigo 127, §2º, da Lex Legum.

De forma corolária, a nomeação dos Procuradores Regionais passou a constituir atribuição funcional do Procurador-Geral do Trabalho, prevista no artigo 91, inciso VI, que assim dispõe:

Art. 91. São atribuições do Procurador-Geral do Trabalho:

(...)

VI - designar o Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho dentre os Procuradores Regionais do Trabalho lotados na respectiva Procuradoria Regional.

Observe-se que não há mais a liberdade para nomeação entre bacharéis em ciências jurídicas e sociais, que por 2 anos ou mais tenham exercido cargo de magistratura, de Ministério Público ou a advocacia, vez que a designação passou a ser feita entre os procuradores regionais lotados na respectiva Procuradoria Regional.

Comentário de Flávio Rossignolo Londero.

SEÇÃO II - Da Competência da Procuradoria-Geral

Art. 746.

Compete à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho:

a) oficiar, por escrito, em todos os processos e questões de trabalho de competência do Tribunal Superior do Trabalho;

b) funcionar nas sessões do mesmo Tribunal, opinando verbalmente sobre a matéria em debate e solicitando as requisições de diligências que julgar convenientes, sendo-lhe

assegurado o direito de vista do processo em julgamento sempre que for suscitada questão nova, não examinada no parecer exarado;

c) requerer prorrogação das sessões do Tribunal, quando essa medida for necessária para que se ultime o julgamento;

d) exarar, por intermédio do procurador-geral, o seu ciente nos acórdãos do Tribunal;

e) proceder às diligências e inquéritos solicitados pelo Tribunal;

f) recorrer das decisões do Tribunal nos casos previstos em lei;

g) promover, perante o Juízo competente, a cobrança executiva das multas impostas pelas autoridades administrativas e judiciárias do trabalho;

h) representar as autoridades competentes contra os que não cumprirem as decisões do Tribunal;

i) prestar, às autoridades do Ministério do Trabalho, as informações que lhe forem solicitadas sobre os dissídios submetidos à apreciação do Tribunal e encaminhar aos órgãos competentes cópia autenticada das decisões que por eles devam ser atendidas ou cumpridas;

j) requisitar de quaisquer autoridades inquéritos, exames periciais, diligências, certidões e esclarecimentos que se tornem necessários no desempenho de suas atribuições;

l) defender a jurisdição dos órgãos da Justiça do Trabalho;

m) suscitar conflitos de jurisdição.

A redação da alínea "a)" foi dada pelo Decreto-lei 8.737/46 (DOU 21.01.1946). Verifica-se que o chefe da Procuradoria tem uma série bastante grande de atribuições, todas elas ligadas à competência do órgão por ele chefiado. Oficia perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Raimundo Simão de Melo, escrevendo sobre "O Ministério Público do Trabalho e as greves em atividades essenciais" (in Síntese Trabalhista nº 71, maio/1995, pág. 16), ao dissertar sobre as funções do Ministério Público, afirma:

Até 04.10.1988, o Ministério Público do Trabalho estava subordinado ao Poder Executivo (art. 736 da CLT) e tinha como principais funções emitir parecer, por escrito, em todos os processos em andamento perante a Justiça do Trabalho (art. 746 da CLT), instaurar instância em casos de greve (art. 856 da CLT), propor reclamações trabalhistas em favor de menores e incapazes (art. 793 da CLT), atuando, ainda, principalmente durante o regime de exceção, como apurador nas eleições sindicais.

Tais funções, compatíveis com o modelo legal corporativista criado pela CLT, fizeram do Ministério Público do Trabalho um órgão caracteristicamente burocrático e subalterno ao Executivo.

A Constituição Federal de 05.10.1988, de visão democrática, realçou o papel do Ministério Público como pilar do Estado de Direito e do regime democrático (Ives Gandra Martins Filho, "Processo Coletivo do Trabalho", LTr, São Paulo, 1994), consagrando-o como instituição permanente e essencial à função jurisidicional, dando-lhe autonomia funcional, administrativa e financeira (arts. 127 da CF e 22 da Lei Complementar nº 75/93), incumbindo-lhe, em contrapartida, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis da sociedade.

Diante do novo comando constitucional, ganhou substancial realce a função de defesa dos interesses sociais indisponíveis, sendo que a atividade parecerista obrigatória restringe-se hoje somente a alguns casos elencados no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 e na Instrução Normativa nº 01/93, do Conselho Superior do MPT, como, por exemplo, quando estejam envolvidos no litígio menores, incapazes, índios, entes públicos internos e externos, nos feitos originários dos Tribunais e em qualquer processo, quando existente interesse público aferido a critério do parquet (art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93).

Sérgio Pinto Martins (Comentários à CLT, 4ª ed., 2001, Edit. Atlas, pág. 725) afirma categoricamente que o art. 746 consolidado não foi perturbado pela Lei Complementar nº 75/93.

A visão deste artigo nos é completada por Mauro César Martins de Souza ("Limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, in Síntese Trabalhista nº 161, novembro/2002, pág. 19):

"A atuação do MP em dissídios coletivos pode se dar como suscitante e/ou como fiscal da lei. O MPT pode instaurar de ofício o dissídio coletivo quando houver paralisação coletiva (CLT, art. 856 c/c L. 7.783/89, art. 8º) ou quando pretender estender a decisão sobre novas condições de trabalho a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal (CLT, art. 869, d), ou quando pretender a revisão (CLT, art. 874). O MPT deve ser intimado da audiência para tentativa de conciliação, bem como de outras audiências que ocorrerem, e, após as manifestações das partes, deverá emitir obrigatoriamente seu parecer, que poderá ser escrito ou oral (L. 7.701/88, art. 11). O MP, consoante arts. 81 e 82 do CPC, arts. 746, b, 750, b, e 751, a, da CLT, arts. 19, §1º, e 40, III, da L. 8.625/93, art. 83, II, VII, XII e XIII da LC 75/93, tem direito de sustentar oralmente ou intervir em audiências e nas sessões de julgamento para esclarecimento de matéria de fato.".

SEÇÃO III - Da Competência das Procuradorias Regionais

Art. 747.

Compete às procuradorias regionais exercer, dentro da jurisdição do Tribunal Regional respectivo, as atribuições indicadas na Seção anterior.

A atuação das Procuradorias junto aos Tribunais Regionais encontra-se registrada na Lei Complementar nº 75, art. 110. É um artigo redundante, pois as Procuradorias Regionais - por óbvio - devem exercer suas funções nos respectivos Tribunais Regionais...

SEÇÃO IV - Das Atribuições do Procurador-Geral

Art. 748.

Como chefe da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, incumbe ao procurador-geral:

a) dirigir os serviços da Procuradoria-Geral, orientar e fiscalizar as procuradorias regionais, expedindo as necessárias instruções;

b) funcionar nas sessões do Tribunal Superior do Trabalho, pessoalmente ou por intermédio do procurador que designar;

c) exarar o seu ciente nos acórdãos do Tribunal;

d) designar o procurador que o substitua nas faltas e impedimentos e o chefe da secretaria da Procuradoria;

e) apresentar, até o dia 31 de março, ao Ministro do Trabalho, relatório dos trabalhos da Procuradoria-Geral no ano anterior, com as observações e sugestões que julgar convenientes;

f) conceder férias aos procuradores e demais funcionários que sirvam na Procuradoria e impor-lhes penas disciplinares, observada, quanto aos procuradores, a legislação em vigor para o Ministério Público Federal;

g) funcionar em Juízo, em primeira instância, ou designar os procuradores que o devam fazer;

h) admitir e dispensar o pessoal extranumerário da secretaria e prorrogar o expediente remunerado dos funcionários e extranumerários.

A redação do artigo 748 da Consolidação das Leis do Trabalho foi dada pelo Decreto-lei 8.737/46 (DOU 21.01.1946).

Veja-se como base indispensável a Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993, que "Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União".

Do Procurador-Geral do Trabalho

Art. 87.

Art. 88.

Art. 89.

Art. 90.

Art. 91.

Art. 92.

Trata-se de uma relação de atribuições de evidente entendimento, repetidas com diversos acréscimos pela Lei Complementar nº 75. Note-se que o procurador deve tomar ciência de todos os acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho.

SEÇÃO V - Das Atribuições dos Procuradores

Art. 749.

Incumbe aos procuradores com exercício na Procuradoria-Geral:

a) funcionar por designação do procurador-geral, nas sessões do Tribunal Superior do Trabalho;

b) desempenhar os demais encargos que lhes forem atribuídos pelo procurador-geral.

Parágrafo único. Aos procuradores é facultado, nos processos em que oficiarem, requerer ao procurador-geral as diligências e investigações necessárias.

O artigo em apreço, com redação alterada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19 de janeiro de 1946, deve ser interpretado de fora restritiva, não apenas quanto à expressão "procuradores", equivalente aos subprocuradores-gerais do trabalho, conforme lembra Sérgio Pinto Martins em seus comentários (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários à CLT.

3ª ed., São Paulo: Atlas, 2000. pág. 738.), mas em razão das previsões insertas na Lei Orgânica do Ministério Público.

A Seção VII, do Capítulo II, define as atribuições dos subprocuradores-gerais, entre os artigos 107 e 109, nos seguintes termos:

Art. 107. Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão designados para oficiar junto ao Tribunal Superior do Trabalho e nos ofícios na Câmara de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A designação de Subprocurador-Geral do Trabalho para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 108. Cabe aos Subprocuradores-Gerais do Trabalho, privativamente, o exercício das funções de:

I - Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;

II - Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho.

Art. 109. Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão lotados nos ofícios na Procuradoria-Geral do Trabalho.

Ademais, cumpre ressaltar que, entre os subprocuradores-gerais, o Procurador-Geral designará o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 89, que o substituirá em seus impedimentos, in verbis:

Art. 89. O Procurador-Geral do Trabalho designará, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Comentário de Flávio Rossignolo Londero.

SEÇÃO VI - Das Atribuições dos Procuradores Regionais

Art. 750.

Incumbe aos procuradores regionais:

a) dirigir os serviços da respectiva Procuradoria;

b) funcionar nas sessões do Tribunal Regional, pessoalmente ou por intermédio do procurador adjunto que designar;

c) apresentar, semestralmente, ao procurador-geral, um relatório das atividades da respectiva Procuradoria, bem como dados e informações sobre a administração da Justiça do Trabalho na respectiva região;

d) requerer e acompanhar perante as autoridades administrativas ou judiciárias as diligências necessárias à execução das medidas e providências ordenadas pelo procurador-geral;

e) prestar ao procurador-geral as informações necessárias sobre os feitos em andamento e consultá-lo nos casos de dúvidas;

f) funcionar em juízo, na sede do respectivo Tribunal Regional;

g) exarar o seu ciente nos acórdãos do Tribunal;

h) designar o procurador que o substitua nas faltas e impedimentos e o secretário da Procuradoria.

A redação deste artigo foi dada pelo Decreto-lei 8.737/46 (DOU 21.01.1946). Não mais existem os procuradores adjuntos e em seu lugar se mostram os "procuradores do trabalho". Veja-se, sobre o Ministério Público, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que "Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União".

Jurisprudência:

Recurso de revista da União Federal - Assistente jurídico - A Lei Complementar nº 73/93, em seu art. 69, estabelece que o Advogado-Geral da União poderá designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico. Assim, como o ordinário se presume e o extraordinário deve ser provado, o Recurso não pode ser conhecido, porquanto ausente a designação do assistente jurídico, subscritor da minuta do Recurso de Revista, que lhe confere poderes para, em caráter excepcional e provisório, representar a União judicialmente. Recurso de Revista não conhecido. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. Lançamento de ciente. Intimação pessoal da decisão. Não obstante o teor dos arts. 750, alínea g, da CLT, 84, inciso IV, da Lei Complementar 75/93, prevalece na Justiça do Trabalho os princípios da celeridade processual e o da instrumentalidade dos processos, no qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado. Portanto, não havendo prejuízo às partes, não se declara a nulidade do acórdão por falta de aposição do ciente do Ministério Público do Trabalho nos acórdãos do Tribunal, bem como de sua intimação pessoal da publicação do julgado. Recurso ao qual se nega provimento.

Tribunal Superior do Trabalho, RR 441245, 3ª T., DJU 09.11.2001, pág. 785, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Recursos de revista. Ministério Público do Trabalho e Município. Nulidade acórdão. Argüição pelo Ministério Público do Trabalho. O acórdão hostilizado atende ao disposto no art. 832 da CLT, não se havendo falar em obrigatoriedade de observância das disposições dos artigos 165 e 458 do CPC, diante dos termos do artigo 769 consolidado. Não se cogita de ofensa ao artigo 750, g, da CLT, haja vista a oposição de assinatura do representante do MPT na decisão regional. A ausência de intimação pessoal do Parquet, por sua vez, não enseja a nulidade do julgado, porque inexistente prejuízo para o recorrente, que interpôs a Revista dentro dos dezesseis dias posteriores à publicação do acórdão, o que atrai a aplicação do artigo 794 da CLT. Recurso conhecido. Efeitos da nulidade do contrato de trabalho. Servidor público contratado sem prévia aprovação em concurso público - Na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II e §2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, e os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 19-A, e parágrafo único, da Lei nº 8036/90, com a redação conferida pela MP nº 2.164-41, de 24.08.2001. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do referido dispositivo legal. Tribunal Superior do Trabalho, RR 657291, 3ª T., DJU 27.02.2004, Rel.: Juíza Conv. Dora Maria da Costa.

Recurso de revista. Acórdão de Tribunal Regional do Trabalho. Ministério público do trabalho. Lançamento de ciente. Intimação pessoal da decisão. Não obstante o teor dos artigos 750, alínea g, da CLT, bem como do artigo 84, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, prevalece na Justiça do Trabalho os princípios da celeridade processual e o da instrumentalidade dos processos, no qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado. Portanto, não havendo prejuízo às partes, não se declara a nulidade do acórdão por falta de aposição do ciente do Ministério Público do Trabalho nos acórdãos do Tribunal, bem como de sua intimação pessoal da publicação do julgado. Precedente do Tribunal Superior do Trabalho. Tribunal Superior do Trabalho, RR 467105, 3ª T., DJU 17.08.2001, pág. 790, Rel.: Min. Conv. Carlos Francisco Berardo.

A partir da promulgação da Constituição de 1988, a atuação do Ministério Público tem por escopo a defesa do interesse público. Dessa forma, e tendo em vista as disposições contidas na Lei Complementar nº 75/93, a intimação pessoal do digno "Parquet" faz-se obrigatória apenas nas hipóteses dos processos em que deva oficiar, bem assim a aposição de ciente nos processos em que seja parte ou produziu parecer circunstanciado. No caso dos autos, a Procuradoria Regional do Trabalho entendeu desnecessária a emissão de parecer circunstanciado, alegando não se configurarem as previsões dos incisos II e XIII da Lei Complementar nº 75/93. Não evidenciada a violação aos artigos 18, II, "h" e 84, IV da Lei Complementar nº 75/93; 750, "g" da CLT; e 236, §2º, do CPC. Recurso de

revista não conhecido." Tribunal Superior do Trabalho, RR 475350, 1ª T., DJU 22/09/2000, pág. 460, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

I. Recurso de revista do município. Incompetência da Justiça do Trabalho - Não tendo o acórdão impugnado apreciado a matéria relativa à incompetência da Justiça do Trabalho e nem instado a se manifestar a respeito em embargos de declaração, preclusa a sua argüição nesta fase processual, atraindo como óbice a sua admissibilidade a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Vale lembrar que é pacífico no âmbito desta Corte Especializada, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1, o entendimento de que o prequestionamento é um pressuposto de recorribilidade exigido em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Por conta disso, aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea a do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisito negativo de admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso não conhecido. Prescrição total - O acórdão regional não apreciou a matéria relativa à prescrição total, nem foi instado a se manifestar a respeito em embargos de declaração, tornando-se preclusa sua argüição nesta Instância Superior e atraindo como óbice a sua admissibilidade o disposto no Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. Contrato nulo - Parcelas de férias - O Recurso de Revista não atende os pressupostos de admissibilidade constantes do art. 896 da CLT, pois não apresenta divergência jurisprudencial e nem fundamentação expressa quanto à violação legal e/ou constitucional. Recurso não conhecido. Honorários advocatícios - O deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho está sujeito à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: benefício da justiça gratuita e assistência por sindicato, não bastando o percebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, como entendeu o v. acórdão recorrido. Neste sentido, aliás, é o entendimento do Enunciado nº 219 desta c. Corte. Recurso conhecido e provido. II. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. Vício de estrutura do acórdão, ausência de intimação pessoal e assinatura do Parquet - Relativamente à falta de assinatura do Ministério Público do Trabalho, verifica-se que a fls. 65 o MPT da 7ª Região, por seu Procurador Chefe, assinou a parte conclusiva do voto, convalidando, logicamente, as peças processuais anteriores, o que afasta qualquer violação à letra g do art. 750 da CLT. Não se infere nulidade do julgado que apresenta peças distintas, relatório em separado da peça que compõe a fundamentação e dispositivo do voto, pois somente a ausência de tais peças justificaria a nulidade processual, conforme inteligência dos arts. 458 do CPC e 832 da CLT. Ressalte-se que, no processo Trabalhista, não se decreta a nulidade do ato processual quando for possível suprir-se a falta, nos termos do art. 796, letra a, primeira parte, da CLT. Quanto à falta de intimação pessoal do Parquet, igualmente não se justifica a nulidade perseguida, uma vez que, no Processo do Trabalho, a princípio, a nulidade deve ser declarada quando o ato causar prejuízo manifesto à parte, a teor do art. 794, parte final, da CLT. Ademais, como já salientado acima, o MPT da 7ª Região, por seu Procurador Chefe, assinou a parte conclusiva do voto, além da interposição do presente Recurso de Revista, suprindo a falta da intimação pessoal. Recurso não conhecido. Contrato nulo - Efeitos - Enunciado nº 363 do TST - A contratação

de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 577023, 4ª T., DJU 26.03.2004, Rel.: Juiz Conv. Luiz Antônio Lazarim.

Recurso. Prazo. Termo inicial. Ministério Público do Trabalho. Intimação pessoal - A ciência do Ministério Público do Trabalho lançada no acórdão proferido pelo e. Regional não se confunde com a sua intimação pessoal, na medida em que seu escopo é apenas evidenciar sua presença na sessão de julgamento e decorre do disposto nos arts. 750, g, e 748, c, da CLT. Por isso mesmo, não se revela juridicamente viável atribuir-lhe o efeito jurídico de intimação para a prática de atos processuais, por se tratar de instituto de natureza diversa, cujo fundamento legal assenta-se no art. 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93. É a partir da efetiva intimação pessoal de que trata o art. 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93 que começa o prazo recursal para o Ministério Público recorrer, inclusive nos casos em que funciona como custos legis. Recurso de embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 419580, SBDI 1, DJU 26.10.2001, pág. 567, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Art. 751.

Incumbe aos procuradores adjuntos das procuradorias regionais:

a) funcionar, por designação do procurador regional, nas sessões do Tribunal Regional;

b) desempenhar os demais encargos que lhes forem atribuídos pelo procurador regional.

Artigo com redação devida ao Decreto-lei 8.737/46 (DOU 21.01.1946). Veja-se a Lei Complementar nº 75. Os procuradores adjuntos foram substituídos - praticamente só na denominação - pelos "Procuradores do Trabalho".

SEÇÃO VII - Da Secretaria

Art. 752.

A secretaria da Procuradoria-Geral funcionará sob a direção de um chefe designado pelo procurador-geral e terá o pessoal designado pelo Ministro do Trabalho.

Embora a redação deste artigo tenha sido dada pelo Decreto-lei 8.737/46 (DOU 21.01.1946) e ainda persista no corpo da Consolidação das Leis do Trabalho, foi ele revogado, uma vez que não mais há qualquer submissão ou vinculação ao Ministro do Trabalho.

Art. 753.

Compete à secretaria:

a) receber, registrar e encaminhar os processos ou papéis entrados;

b) classificar e arquivar os pareceres e outros papéis;

c) prestar informações sobre os processos ou papéis sujeitos à apreciação da Procuradoria;

d) executar o expediente da Procuradoria;

e) providenciar sobre o suprimento do material necessário;

f) desempenhar os demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo procurador-geral para melhor execução dos serviços a seu cargo.

Mostra o artigo matéria puramente de ordem administrativa ou burocrática, esclarecendo que a secretaria deve promover os registros e encaminhamentos de processos e outros documentos. Além disso, como também é óbvio, deve a secretaria ordenar os pareceres exarados pelo Procuradores, assim como catalogá-los de acordo com as normas técnicas recomendáveis (ordem alfabética, numérica, cronológica ou por assunto, inclusive - quando for o caso - de lançamento em registros informatizados.

Art. 754.

Nas procuradorias regionais os trabalhos a que se refere o artigo anterior serão executados pelos funcionários para esse fim designados.

Mostra a nossa legislação, mais uma vez, uma passagem inútil, eis que é óbvio que os trabalhos nas repartições públicas devam ser realizados pelos funcionários competentes.

CAPÍTULO III - DA PROCURADORIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
SEÇÃO I - Da Organização

Art. 755.

Revogado pelo Decreto-lei 72/66 (DOU 22.11.1966).

Art. 756.

Revogado pelo Decreto-lei 72/66 (DOU 22.11.1966).

Art. 757.

Revogado pelo Decreto-lei 72/66 (DOU 22.11.1966).

Art. 758.

Revogado pelo Decreto-lei 72/66 (DOU 22.11.1966).

Art. 759.

Revogado pelo Decreto-lei 72/66 (DOU 22.11.1966).

Art. 760.

Revogado pelo Decreto-lei 72/66 (DOU 22.11.1966).

Art. 761.

Revogado pelo Decreto-lei 72/66 (DOU 22.11.1966).

Art. 762.

Revogado pelo Decreto-lei 72/66 (DOU 22.11.1966).

A matéria versando sobre a Procuradoria da Previdência Social, por óbvio, não mais tem espaço dentro da Consolidação das Leis do Trabalho, daí a supressão destes artigos. Também nesse sentido a manifestação de Sérgio Pinto Martins (Comentários à CLT, 2ª ed., pág. 716), quando afirma:

"Esses artigos foram revogados tacitamente pelo Decreto-lei nº 72, de 21-11-66. O Decreto-lei 72/66 transformou o Conselho da Previdência Social em Conselho de Recursos da Previdência. A Procuradoria da Previdência Social não mais pertence ao Ministério Púbico do Trabalho, mas a órgão ligado à Previdência Social, ao Poder Executivo".

É manifesta a correção da assertiva, embora no "site" de legislação da Presidência da República (Internet: https://www.presidenciadarepublica.gov.br/) não haja alusão à evidente revogação.

Os textos originais eram os seguintes:

CAPÍTULO III
DA PROCURADORIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
SEÇÃO - I
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 755 - A Procuradoria de Previdência Social compõe-se de um procurador geral e de procuradores.

Art. 756 - Para a nomeação do procurador geral e dos demais procuradores atender-se-á ao disposto nos arts. 744 e 745.

SEÇÃO - II
DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA

Art. 757 - Compete à Procuradoria da Previdência Social: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

a) oficiar, por escrito, nos processos que tenham de ser sujeitos à decisão do Conselho Superior de Previdência Social; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

b) oficiar, por escrito, nos pedidos de revisão das decisões do mesmo Conselho; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

c) funcionar nas sessões do mesmo Conselho, opinando verbalmente sobre a matéria em debate e solicitando as requisições e diligências que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito de vista do processo em julgamento, sempre que for suscitada questão nova, não examinada no parecer exarado; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

d) opinar, quando solicitada, nos processos sujeitos à deliberação do Ministro de Estado, do Conselho Técnico do Departamento Nacional de Previdência Social ou do Diretor do mesmo Departamento, em que houver matéria jurídica a examinar; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

e) funcionar, em primeira instância, nas ações propostas contra a União, no Distrito Federal, para anulação de atos e decisões do Conselho Superior de Previdência Social ou do Departamento Nacional de Previdência Social, bem como do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, em matéria de previdência social; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

f) fornecer ao Ministério Público as informações por este solicitadas em virtude de ações propostas nos Estados e Territórios para execução ou anulação de atos e decisões dos órgãos ou da autoridade a que se refere a alínea anterior; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

g) promover em juízo, no Distrito Federal, qualquer procedimento necessário ao cumprimento das decisões do Conselho Superior de Previdência Social e do Departamento Nacional de Previdência Social, bem como do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, em matéria de previdência social; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

h) recorrer das decisões dos órgãos e autoridades competentes em matéria de previdência social e requerer revisão das decisões do Conselho Superior de Previdência Social, que lhe pareçam contrárias à lei. (Alínea incluída pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

SEÇÃO - III
DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR-GERAL

Art. 758 - Como chefe da Procuradoria da Previdência Social, incumbe ao Procurador-Geral: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

a) dirigir os serviços da Procuradoria, expedindo as necessárias instruções; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

b) funcionar nas sessões do Conselho Superior de Previdência Social, pessoalmente ou por intermédio do procurador que designar; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

c) designar o procurador que o substitua nas faltas e impedimentos e o chefe da Secretaria da Procuradoria; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

d) conceder férias aos procuradores e demais funcionários lotados na Procuradoria e impor-lhes penas disciplinares, observada, quanto aos procuradores, a legislação em vigor para o Ministério Público Federal; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

e) funcionar em juízo, em primeira instância, ou designar os procuradores que devam fazê-lo; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

f) admitir e dispensar o pessoal extranumerário da Secretária e prorrogar o expediente renumerado dos funcionários e extranumerários; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

g) apresentar, até 31 de março de cada ano, ao Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, o relatório dos trabalhos da Procuradoria no ano anterior, com as observações e sugestões que julgar convenientes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

SEÇÃO - IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES

Art. 759 - Aos procuradores e demais funcionários incumbe desempenhar os encargos que lhes forem cometidos pelo procurador geral.

Parágrafo único. Aos procuradores é facultado, nos processos em que oficiarem, requerer ao procurador geral as diligências e investigações necessárias.
SEÇÃO - V

DA SECRETARIA

Art. 760 - A Procuradoria da Previdência Social terá uma Secretaria dirigida por um chefe designado pelo Procurador Geral. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

Art. 761 - A Secretaria terá o pessoal designado pelo Ministro do Trabalho, Industria e Comercio. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

Art. 762 - À Secretaria da Procuradoria de Previdência Social compete executar serviços idênticos aos referidos no art. 753.

TÍTULO X - DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 763.

O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, reger-se-á em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste Título.

Afirma o art. 763 que as normas de Processo do Trabalho deverão ser atendidas de conformidade com este Título, sendo de se lembrar que tal disciplina, da mesma forma que o Direito substantivo do Trabalho são de competência exclusiva da União Federal. Temos na Constituição Federal de 8 de outubro de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 (DOU 05.06.1998):

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Mas, além das disposições enunciadas neste artigo comentado, existem inúmeras outras, salientando-se a Lei nº 5.584:

LEI Nº 5.584, DE 26.06.70 (DOU 29.06.1970)

Oportuno reiterar que as fontes do direito processual são inúmeras, e se destacam ainda as normas constitucionais, o Código de Processo Civil por força do artigo 769 da CLT, e a Lei do Executivo Fiscal na fase de execução, por força do artigo 889 da CLT. Vejamos:

Constituição Federal brasileira, considerando a Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004 (DOU 31.12.2004), na redação do artigo 114 consta:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

Cumpre observar que foi deferida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395-6, tendo como requerente a Associação dos Juízes Federais do Brasil, e Relator o Ministro Cezar Peluso, no sentido de excluir da competência da Justiça do Trabalho servidor público estatutário ou de caráter jurídico-administrativo. Vejamos o final da decisão monocrática:

"Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a "(...) apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo"

A redação anterior era:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§1º. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§3º. Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, DOU 16.12.1998)

Esta Emenda Constitucional nº 45, que provoca a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, implica questões intrigantes no campo processual. O Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 27, que trata, entre outras matérias processuais, de rito, recursos, custas, honorários advocatícios e periciais, nos seguintes termos:

TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO Nº 126/2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Sandra Lia Simón, considerando o disposto na Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliou a competência material da Justiça do Trabalho, submetendo ao seu conhecimento e julgamento dissídios oriundos da relação de trabalho, além de outros, com repercussões no direito processual do trabalho, e considerando a possibilidade de surgirem controvérsias incidentais acerca de questões processuais, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Instrução Normativa nº 27, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27

Dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Art. 1º As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento.

Art. 2º A sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências.

Parágrafo único. O depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia.

Art. 3º Aplicam-se quanto às custas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

§1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão.

§2º Na hipótese de interposição de recurso, as custas deverão ser pagas e comprovado seu recolhimento no prazo recursal (artigos 789, 789-A, 790 e 790-A da CLT).

§3º Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas.

Art. 4º Aos emolumentos aplicam-se as regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, conforme previsão dos artigos 789-B e 790 da CLT.

Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Art. 6º Os honorários periciais serão suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

Parágrafo único. Faculta-se ao juiz, em relação à perícia, exigir depósito prévio dos honorários, ressalvadas as lides decorrentes da relação de emprego.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

A CLT remete ao Código de Processo Civil:

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Na fase de execução o artigo 889 menciona:

Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980 - (DOU 24.09.1980)

Jurisprudência:

Os artigos 763 da CLT e 83, inciso V, DA LC nº 75/93 não determinam a intervenção obrigatória do "Parquet", em primeira instância, mas sim lhe conferem legitimidade ativa suplementar, pelo que é inaplicável à espécie o artigo 82, inciso I, do CPC, infirmando a sua pretendida violação. Recurso de revista conhecido e desprovido." (TST - RR 457718 - 4ª T. - Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 24.05.2001 - p. 671)

Coisa julgada (CPC, Artigos 467 a 475) e o processo judiciário do trabalho (CLT, artigos 763 a 910): a aplicação subsidiária pelo magistrado trabalhista nesta temática deve ater-se precisamente aos estritos limites objetivos e subjetivos contidos no diploma processual civil de 1973, traçados pelos artigos 468 e 472 do CPC, respectivamente. (TRT 2ª R. - RO 00926 - (20030490574) - 5ª T. - Rel. Juiz Ricardo Verta Luduvice - DOESP 03.10.2003)

Dentro do processo judiciário trabalhista (CLT, artigos 763 a 910), afora aquelas hipóteses subsidiárias ligadas ao improbus litigator" (CPC, artigos 16 a 18), honorários advocatícios cabem, até o presente momento, apenas nos estritos limites do artigo 14, da Lei nº 5.584/70. (TRT 2ª R. - RO 25543 - (20030157476) - 7ª T. - Rel. Juiz Ricardo Verta Luduvice - DOESP 09.05.2003)

O processo judiciário trabalhista (CLT, artigos 763 a 910) é informal e célere, mas não deve ser tolerante, quando a parte é inequivocamente improbus litigator", sob pena de injustificado laxismo do prestador jurisdicional. (TRT 2ª R. - RO 29083 - (20030188665) - 5ª T. - Rel. Juiz Ricardo Verta Luduvice - DOESP 16.05.2003)

No processo judiciário da CLT (artigos 763 a 910), em face do princípio da subsidiariedade na omissão (art. 769 consolidado), os artigos 128 e 460 do CPC. São de utilização imperiosa pelo magistrado trabalhista, uma vez que não pode ser concedido ao reclamante aquilo que ele não postulou perante a autoridade jurisdicional, sob pena de afronta a um dos pilares da teoria geral do processo brasileiro: Aquele constante do art. 5º, LV, da Constituição Federal. (TRT 2ª R. - RS 00862200205302007 - (20030011692) - 7ª T. - Rel. Juiz Ricardo Verta Luduvice - DOESP 07.02.2003)

Como é sabido, a única prova pericial obrigatória no processo judiciário trabalhista (CLT, artigos 763 "usque" 910) é aquela contida no §2º, do art. 195 consolidado. E, até mesmo a teor do senso comum, a afirmação pericial feita em nome da experiência profissional do "expert" nomeado judicialmente, há de constituir certeza, sob pena do magistrado equivocadamente impor juízo de valor em matéria técnica, e não elidida por qualquer elemento probante contrário. (TRT 2ª R. - RO 20010181312 - (20020667706) - 7ª T. - Rel. Juiz Ricardo Verta Luduvice - DOESP 08.11.2002)

Não há como, a teor dos princípios protecionistas que desde há muito norteiam o direito processual do trabalho como ciência jurídica que é, deferir ao reclamado aplicação em lei não prevista de correção monetária e juros moratórios junto a débito de ex- empregado, reclamante- recorrido. vide inclusive, a teor da aplicação subsidiária prevista no "caput" do art. 889/CLT, caber ao processo judiciário trabalhista (CLT, artigos 763 a 910) a vedação reconvencional executória contida na Lei nº 6.830/89 (art. 16, §3º), que dispõe sobre cobrança judicial da dívida ativa fazendária. (TRT 2ª R. - RO 20010181002 - (20020667820) - 7ª T. - Rel. Juiz Ricardo Verta Luduvice - DOESP 08.11.2002)

Em assim sendo, corretíssimos os termos do enunciado nº 357, do Colendo TST, quando assevera que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador. Tudo isto significa que não cabe ao informal processo judiciário trabalhista (CLT, artigos 763 "usque" 910) os ditames do art. 405, §3º, IV, do CPC/1973. A CLT/1943 não é omissa, e já cuida do tema no seu art. 829. E, repugnando até mesmo ao senso comum, seguindo a formalística linha do processo civil sobre a temática, não restaria na prática para os ex- empregados das micro e pequenas empresas brasileiras (e que hoje empregam a maioria da massa trabalhadora) qualquer pessoa para testemunhar perante esta justiça especializada. (TRT 2ª R. - RO 20010180880 - (20020667765) - 7ª T. - Rel. Juiz Ricardo Verta Luduvice - DOESP 08.11.2002)

O processo judiciário trabalhista (CLT, artigos 763 a 910) é realmente (e ainda que se aplique bastante a utilíssima subsidiariedade do CPC, consoante art. 769 consolidado) muito mais informal e célere do que os demais ramos processuais brasileiros - No entanto, referidas informalidade processual e celeridade, nunca podem sequer esbarrar nos cânones constitucionais contidos nos incisos LV, do art. 5º e IX, do art. 93, sob pena de eivar a prestação jurisdicional (art. 114 da Constituição Federal de 1988) do vício insanável da nulidade. Informalidade não é ligeireza no trato. Celeridade não é insegurança na prestação. (TRT 2ª R. - RO 20010489562 - (20020587656) - 4ª T. - Rel. Juiz Ricardo Verta Luduvice - DOESP 13.09.2002)

CERCEIO PROBANDI DESCABE QUANDO, EM SEGURA, CLARA, FIRME E FUNDAMENTADA (CF, 93, IX) CONDUÇÃO DE FASE COGNITIVA, O MAGISTRADO TRABALHISTA A QUO NADA MAIS FAZ DO QUE COIBIR ATITUDES ATENTATÓRIAS À CÉLERE MARCHA PROCESSUAL PREVISTA NOS ARTIGOS 763 USQUE 910 DO CÓDIGO SOCIAL DE 1943 - ENTRE TAIS

DISPOSITIVOS PROCESSUAIS, DESTACA-SE O PRECIOSO ART. 765, DA REDAÇÃO ORIGINAL DESTA ATÉ HOJE UTILÍSSIMA CLT, ATUAL E NÃO CONFESSADAMENTE COPIADA POR OUTROS RAMOS DO DIREITO PROCESSUAL - Juiz do Trabalho de qualquer instância não só pode (CLT, art. 765, além dos subsidiários artigos 14, IV; 125, II; 130; 165, segunda parte; 437 e 1.107 do CPC) como deve lançar pá de cal em questiúnculas que derrapem para as cinzentas beiradas daquela figura alienígena (CPC, artigos 16 a 18) do improbus litigator". Nulidades por cerceamento probatório rejeitadas. (TRT 2ª R. - RO 01274200290202001 - (20020587818) - 4ª T. - Rel. Juiz Ricardo Verta Luduvice - DOESP 13.09.2002)

NÃO DEVE SER CONSIDERADO COMO PROTELATÓRIO, COM BASE NA SUBSIDIÁRIA (CLT, ARTIGO 769) APLICAÇÃO DO ARTIGO 17 DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL O RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL É DADO PROVIMENTO PARCIAL, AINDA QUE EM PEQUENA PARCELA - Como o processo judiciário do trabalho (artigos 763 a 909 da CLT) não contém sanções específicas contra a quebra do dever de lealdade processual, o uso dos artigos 16 a 18 do CPC há de ser parcimonioso (seja ex officio ou a requerimento), com a adoção pelo magistrado laboral de uma atitude serena de grandeza intelectual, com extremo zelo pela segurança das relações jurídicas entre trabalhadores e empresariado, sem se deixar tomar por posturas intranqüilas e instáveis que porventura emanem de litigantes abespinhados pela faina diária ou de seus combativos causídicos. (TRT 2ª R. - RO 20010416549 - (20020371050) - 10ª T. - Rel. Juiz Ricardo Verta Luduvice - DOESP 18.06.2002)

NUNCA É DEMAIS SALIENTAR QUE NO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO (ARTIGOS 763 A 910 DA CLT) SÓ EXISTE UMA MODALIDADE DE PROVA PERICIAL OBRIGATÓRIA - Aquela para apuração de insalubridade ou periculosidade argüida em juízo (art. 195, §2º., do Estatuto Consolidado). Todas as demais, sejam médicas, contábeis ou de qualquer outra modalidade, devem passar pelo crivo da decisão fundamentada do magistrado trabalhista (art. 93, IX, da CF) dentro da fase cognitiva, e levando em conta os critérios diretivos de celeridade e necessidade aludidos pelo art. 765, do Código Social de 1943. (TRT 2ª R. - RO 20010220288 - (20020224707) - 4ª T. - Rel. Juiz Ricardo Verta Luduvice - DOESP 19.04.2002)

Pela leitura do processo judiciário do trabalho contido nos artigos 763 a 910 da CLT, bem se vê que ali o legislador de 1943 (e, portanto, a teor do CPC de 1939) não utilizou rigor terminológico jurídico, tendo em vista a aplicação subsidiária contida no art. 769 Consolidado. De qualquer forma, levando-se em conta os critérios de liberdade diretiva e celeridade, contidos nos artigos 765/CLT e 130/CPC, pode perfeitamente o Magistrado Trabalhista fazer uso de figuras das intervenções de terceiros (mormente do chamamento ao processo), desde que haja perfeito encaixe fático com as determinações contidas nos artigos 56 a 80 do Diploma Processual Civil de 1973. (TRT 2ª R. - RO 20010220300 - (20020224723) - 4ª T. - Rel. Juiz Ricardo Verta Luduvice - DOESP 19.04.2002)

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin

Art. 764.

Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§1º Para os efeitos deste artigo, os juízos e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§2º Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

§3º É licito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

Segundo "Aurélio" (versão AE), conciliação é a "harmonização de litigantes ou pessoas desavindas", o que nos leva a afirmar que a harmonia social e pessoal está colocada num primeiro plano tanto para aplainar controvérsias coletivas como individuais. Os Juízes do Trabalho, em quaisquer esferas, procuram persuadir as partes de um velho anexim: "Mais vale um mau acordo que uma boa demanda".

Chegando as tratativas a bom resultado, registram-se formalmente os termos do acordo que poderá ser sobre a totalidade do litígio ou apenas fazer a composição sobre uma parte. Segue-se a sua homologação. Fracassadas as tentativas de composição ou tendo remanescido uma parte do conflito sem composição, "o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral".

Tal é a importância que o legislador deu à conciliação, que esta pode chegar a bom termo (acordo das partes) em qualquer fase em que se encontre o processo.

Além disso, por duas vezes, no mínimo, deve ser tentado o acordo. A primeira tentativa, um pouco antes de o reclamado apresentar defesa (art. 846 da CLT), e a segunda, antes do julgamento, depois de proferidas pelas partes razões finais (art. 831 e 850 da CLT).

Art. 846.

Art. 831.

Art. 850.

Nota: A Emenda Constitucional nº 24, de 1999, DOU 10.12.1999, extinguiu a representação classista.

Nessas oportunidades tem o juiz do trabalho ótima ocasião de instruir as partes sobre as suas pretensões, lapidando as arestas entre as mesmas existentes e exercendo, o que é de todo salutar, função educativa.

Havendo acordo, o termo lavrado valerá como decisão irrecorrível para as partes e, portanto, somente desconstituível por meio de ação rescisória (Súmula nº 259 do TST).

O não atendimento pelo magistrado destas duas tentativas conciliatórias, implicará a invalidade do processo. Neste sentido, Saad, Eduardo Gabriel (Consolidação das Leis do Trabalho comentada / Eduardo Gabriel Saad. 37. ed. atual e rev. por José Eduardo Duarte Saad, Ana Maria Saad Castello Branco - São Paulo: LTr, 2004. p. 542):

"É anulável o processo em que o juiz não haja feito a proposta de conciliação, no início e no fim da instrução. Trata-se de exigência expressamente inscrita na lei e, de conseguinte, não deve o juiz esquecê-la."

Na mesma trilha, Carrion, Valentin (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho / por Eduardo Carrion - 29ª ed. atual. - São Paulo : Saraiva, 2004, p. 563):

"Sob pena de nulidade, a conciliação tem de ser tentada antes do oferecimento da defesa pelo réu (art. 846, na red. da L. 9.022/95) e também antes do julgamento do feito."

Oportuno salientar, ainda, que não compete à Justiça do Trabalho homologar acordo extrajudicial, de vez que a função da mesma é dirimir controvérsias ou pôr termo às mesmas mediante acordo, mas nunca a de pacificar partes que já se acham acordes.

No que pertine ao dissídio coletivo, a exordial deverá conter sua proposta de conciliação, conforme estabelece o artigo 858 da CLT.

Art. 858 - A representação será apresentada em tantas vias quantos forem os reclamados e deverá conter:

a) designação e qualificação dos reclamantes e dos reclamados e a natureza do estabelecimento ou do serviço;

b) os motivos do dissídio e as bases da conciliação.

Aliás, a prévia tentativa conciliatória é requisito indispensável para o ajuizamento do dissídio coletivo, em alinho ao art. 114, §2º, da CF/88. Cumpre salientar a nova

redação considerando a Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004 (DOU 31.12.2004), na redação do artigo 114 consta:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

Salienta-se, ainda, que foi deferida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395-6, tendo como requerente a Associação dos Juízes Federais do Brasil, e Relator o Ministro Cezar Peluso, no sentido de excluir da competência da Justiça

do Trabalho servidor público estatutário ou de caráter jurídico-administrativo. Vejamos o final da decisão monocrática:

"Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a "(...) apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo"

A redação anterior era:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§1º. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§3º. Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, DOU 16.12.1998)

Destarte, a conciliação no processo do trabalho atua como um importante mecanismo de solução dos conflitos trabalhistas, devendo ser sempre almejada.

Jurisprudência:

A conciliação é objetivo a ser perseguido pelo Poder Judiciário (CPC, arts. 125, IV, e 448; CLT, art. 846), cabendo, no processo trabalhista, a qualquer momento. Assim é que, a teor do art. 764 da CLT, "os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação", sendo "lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo". Não há dúvidas de que a chancela do Juízo não é compulsória, atrelada que está ao preenchimento dos requisitos de validade do negócio jurídico. Não haverá, no entanto, margem para discricionariedade, devendo a recusa, quando ocorrer, vir fundada em razões objetivas e de pronta verificação, como decorre do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Estando as partes representadas por seus advogados, com poderes bastantes para transigir, e, para além disto, também elas subscrevendo o ajuste extrajudicial, de nenhuma utilidade

será a desfundamentada obstinação pelo seu comparecimento em Juízo (embora a exigência judicial, ressalve-se, havendo motivo relevante, possa justificar-se). A jurisdição encontra razão de ser na necessidade de composição de litígios, sendo de todo repelidos os atos que redundem na sua ampliação. Não havendo nenhuma evidência de vícios que pudessem comprometer a transação, necessária a sua homologação, com os efeitos a que alude o art. 269, III, do CPC. Recurso de revista provido." Tribunal Superior do Trabalho, RR 363009, 2ª T., DJU 04/05/2001, pág. 479, Rel.: Min. Conv. Alberto Luiz Bresciani Pereira.

Conquanto a lei processual trabalhista preveja a imprescindibilidade da etapa conciliatória, na forma dos artigos 764, 860 e 862 da CLT, a ausência de formulação da proposta de solução consensual, pelo juízo, não pode dar causa à declaração de nulidade argüida em parecer, pelo Ministério Público, se a parte autora sequer demonstrou a própria legitimidade ad causam. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 454022/1998, SDC, DJU 05/02/1999, pág. 14, Rel.: Min. Armando de Brito.

A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Pelo contrário, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (arts. 764, §3º, 846 e 850 da CLT). Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daí por que entendo que na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, a teor das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 518283, SBDI 1, DJU 22/06/2001, pág. 302, Rel. p/o Ac.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Ao aludir a acordo coletivo, o artigo 1º da Lei nº 8542/92 refere-se, obviamente, ao pacto celebrado extrajudicialmente entre sindicato e uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, com vistas ao estabelecimento de condições de trabalho (CLT, art. 611, §1º) e não ao acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, que possui natureza jurídica diversa. Realmente, à luz do artigo 764 da CLT, os dissídios coletivos submetidos ao crivo da Justiça do

Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação, sendo lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo. Nessa hipótese, dispõe o artigo 831, parágrafo único, da CLT, que o termo lavrado vale como decisão irrecorrível e, portanto, somente desconstituível por meio de ação rescisória (Enunciado nº 259 do TST). Nesse contexto, o acordo celebrado e homologado nos autos de dissídio coletivo possui, inequivocamente, a natureza de sentença normativa, atraindo, assim, a aplicação da orientação sumulada no Enunciado nº 277 do TST, que veda a integração definitiva aos contratos individuais das condições de trabalho judicialmente alcançadas. Embargos providos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 306884, SBDI I DJU 28/04/2000, pág. 277, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Nos termos do §3º do art. 764, da CLT, é lícita a celebração do acordo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. Entretanto, para a validade da decisão homologatória no 2º grau de jurisdição em se tratando de processo sujeito a competência de turma, necessária a obediência ao disposto no §1º, ao art. 672 consolidado. Acordo a que se dá homologação. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), RO 16903/91, 1ª T., DORJ 30/11/1992, Rel.: Juiz Américo Fernandes Braga Filho.

Acordo. Coisa Julgada. Renúncia. A conciliação pode ser efetivada em qualquer momento processual, mesmo porque o artigo 764, parágrafo 3º da CLT, não impõe restrições à composição amigável mas, muito ao contrário, incentiva-a e de tal forma que tem ela laços íntimos com a renúncia de direitos, inclusive em relação à coisa julgada. TRT da 2ª Região (São Paulo), Proc. 01961/99-2, (2000007595), SDI, DOESP 16/05/2000, Rel.: Juiz Argemiro Gomes.

As partes podem se conciliar a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, conforme disposto no art. 764, §3º, da CLT. Não há por que impedir as partes de celebrarem acordo, já que são elas que podem transigir, recusar o acordo ou mesmo renunciar ao direito (teoria da vontade). O que pode e deve o juiz é tomar cautela para que não se faça um acordo prejudicial ao trabalhador ou que contenha qualquer vício de vontade. Configurada a violação de direito líquido e certo da impetrante à homologação do acordo noticiado pelas partes, impõe-se a concessão definitiva da segurança. TRT da 2ª Região (São Paulo), MS 1.325/98-4, SP, S.Esp., 05/04/1999, Rel.: Juiz José Victorio Moro.

A existência de acordo homologado judicialmente com quitação geral do objeto e do extinto contrato de trabalho havido entre os litigantes inviabiliza a apreciação de novo pleito ao rigor da norma inserta no parágrafo único do artigo 831 da CLT. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 02970101267, Ac. 7ª T., 02980004620, DOESP 13/02/1998, Rel.: Juíza Yone Frediani.

Conquanto se tenha presente que o Processo do Trabalho confere ênfase às conciliações, imprimindo-lhes caráter prioritário (artigo 764, §1º e 3º, 847 e 850 da CLT), o que está legitimado também no artigo 114 da Constituição Federal que dá às conciliações trabalhistas precedência sobre o julgamento, não se pode, no caso dos autos, decidir pela validade e eficácia da transação trazida à homologação. É

que o autor, ao ser inquirido em audiência designada para tal fim, não ratificou a sua vontade anteriormente expressa no acordo. É de se inferir que o acordo não traduziu a livre manifestação de vontade, ou, pelo menos, que estava viciado em sua origem, já que ao autor, ao que parece, lamentavelmente não foi dado conhecimento da situação do processo. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 00402.761/95-2, 4ª T., 26/01/2000, Rel.: Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci.

Não se afigura viável decisão que rejeita a homologação e, ao mesmo tempo, extingue o processo sem julgamento do mérito, na medida em que a não homologação da transação pressupõe a continuidade do processo para a constatação da licitude da pactuação levada a efeito pelas partes. Impõe-se, pois, a declaração de nulidade do decisum, devendo os autos retornarem à origem para prosseguimento do feito. Esta a dicção do art. 764 e parágrafos da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 8478/2000, (02168/2001-2000), DJPR 26/01/2001, Rel.: Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão.

Não sendo as partes litigantes responsáveis pela chegada do instrumento de composição amigável posteriormente à realização da audiência, deve ser reformada a decisão "a quo", que determinou o arquivamento dos autos com base na ausência injustificada do reclamante, a fim de que seja homologado o acordo, como também determinar que seja extinto o processo com o julgamento do mérito (artigo 269, III, do CPC). TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 17.289/95, Ac. 1ª T., 23.343/96, DJPR 08/11/1996, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho.

Se a CLT permite e incentiva a conciliação, escopo maior da jurisdição trabalhista, em qualquer fase do processo (art. 764, §3º) e a Lei de Custeio prevê expressamente a hipótese de incidência da contribuição previdenciária no acordo trabalhista, sem fazer qualquer distinção quanto ao momento processual de sua celebração (art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91), não pode o exegeta, na via da interpretação, restringir a aplicação da lei previdenciária às avenças pactuadas até a homologação dos cálculos de liquidação, fazendo incidir a exação sobre um valor maior do que a remuneração efetivamente percebida pelo obreiro, sob pena de haver subversão da natureza jurídica acessória da contribuição previdenciária, de molde a torná-la obrigação principal. Recurso conhecido e provido. TRT da 10ª Região (Brasília), AP 0114/2001, Ac. 1ª T., 20.6.2001, Rel.: Juiz Ricardo Alencar Machado, in Rev. LTr 65-11/1374.

Inexistindo legislação específica que obste ao Município firmar acordo, aplica-se o disposto no art. 764, da CLT, que autoriza a transação entre as partes. Após a liquidação, é vedada a discussão de matéria pertinente à causa principal, sob pena de afrontar os institutos da preclusão e a coisa julgada, consoante inteligência dos arts. 836, 879, parágrafo 1º, da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. TRT da 11ª Região (Amazonas), AP 487/2000, (1130/2001), 22/03/2001, Rel.: Juíza Solange Maria Santiago Morais.

Os efeitos da coisa julgada, no que se equipara o termo conciliatório (CLT, art. 764, §3º), somente podem ser desconstituídos através de ação rescisória (CLT,

art. 836 c/c CPC, art. 485, inciso VIII; cf. Enunciado nº 259 do C. TST), tratando-se de decisão irrecorrível (CLT, arts. 831, parágrafo único e 876). Aliás, a título de registro, a pretensão da "CF é ultrapassada por iterativa e notória jurisprudência do C. TST, consoante OJ/SDI nºs 128 e 138, do mesmo. Improspera, pois, o agravo de instrumento, restando prejudicado o recurso ordinário da "CF, o qual teve obstado seu processamento de forma correta. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 23393/99, Ac. 22485/00, 3ª T., DOESP 04/07/2000, pág. 44, Rel.: Juiz Mauro César Martins de Souza.

Transação. Homologação judicial. Direito das partes. Recusa pelo Juízo. Ilegalidade do ato judicial. Inteligência do art. 764, §3º da CLT, art. 1.025 do CCB, CPC, arts. 129, 269, III e 584, III.

"Têm as partes o direito à homologação de transação livremente firmada no curso da reclamatória, quando o ato jurídico não objetiva fim proibido por lei e nem traz em si a pecha da simulação. Ao Juiz não é permitido opor-se ao pedido de homologação, sob pena de infringência à lei." TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 22.028/95, DJ 06/11/1995, Rel.: Juiz Milton de Moura França.

Verificada a ausência da segunda tentativa conciliatória, imposta pelo art. 850 da CLT, forçosa a declaração da nulidade da decisão havida em primeiro grau e, por via de conseqüência, dos demais atos processuais a ela posteriores, por ter o Juízo de origem se precipitado em julgar o feito antes de exauridas as tentativas de conciliação, violando o iter processual ao suprimir formalidade essencial à conversão do juízo conciliatório em arbitral (art. 764, §2º, da CLT). TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 0462/2000, 1646/2000, TP, DJMT 27/07/2000, pág. 23, Rel.: Juiz Roberto Benatar .

Como sempre se tem entendido, a conciliação é uma das formas de solução do litígio, como previsto no artigo 764, caput e parágrafos, da CLT, podendo as partes, por meio dela, livremente dispor de seus direitos - inclusive sobre a natureza da prestação laboral -, mesmo que existente decisão anterior com trânsito em julgado estabelecendo premissas distintas, como a existência de vínculo de emprego Na hipótese sub judice, é indevida a contribuição previdenciária quando as parcelas objeto do acordo têm natureza indenizatória. Recurso ordinário do INSS, desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00817-1999-027-04-00-9 - 8ª T. - Relª Juíza Maria Helena Mallmann Sulzbach - J. 18.11.2003.

A conciliação, o mais peculiar dos princípios no processo do trabalho (art. 764 da CLT), atua como um importante mecanismo de solução de estatal de interesses resistidos. É célere e concretiza a finalidade do poder judiciário, pacificando os conflitos de interesses. Todavia, reconhecendo as partes a existência da relação de emprego, não podem olvidar o disposto no art. 276, §7º, do decreto nº 3.048/99, no que tange à obrigação do empregado e de seu empregador quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por todo o período

reconhecido. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00179-2003-093-03-40-9 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto - DJMG 07.09.2003 - p. 15.

Se é certo que a lei autoriza e estimula a transação (art. 764/CLT), não o é, porém, que o juiz seja um mero homologador dela, decorrendo daí o que preceitua o art. 129/CPC. Percebendo ele que a discriminação das parcelas avençadas manifesta evidente color de fraude, vulneração de preceito de ordem pública e lesão ao interesse dos empregados, vez que não guardada a proporcionalidade com os pedidos de natureza salarial que estabelecem o contorno da lide, imperiosa a declaração de sua nulidade (art. 9º/CLT) e a determinação de que o cálculo das contribuições previdenciárias se faça sobre as verbas de natureza salarial, guardadas as proporções com os pedidos. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 4098/03 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - DJMG 17.05.2003 - p. 25.

É sabido que o objetivo da conciliação, ato em que se fazem concessões recíprocas, é pôr fim ao litígio. Às partes cabe a definição do objeto do acordo que, supõe-se, deve guardar alguma consonância com os pedidos postos na inicial ou reconhecidos por sentença transitada em julgado, mas não se confunde, em absoluto, com eles. Se a Lei processual permite que as partes transacionem para pôr fim ao litígio (arts. 764, §3º, da CLT e 794 do CPC, cujo inciso III permite até a renúncia para extinguir a execução), o acordo celebrado pelas partes na fase de execução não implica ofensa à coisa julgada, pois haverá apenas a substituição do título executivo judicial pelo termo de conciliação, que tem idêntica força executiva, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT. Nesse contexto, e tendo as partes discriminado corretamente o valor das parcelas objeto da incidência no acordo homologado, mostra-se despropositada a pretensão do INSS de que a contribuição previdenciária incida sobre o valor apurado na liquidação da sentença, e não sobre o valor acordado e efetivamente recebido pelo empregado, mormente por contrariar a própria legislação previdenciária, que não autoriza o cálculo da contribuição sobre valor superior ao salário efetivamente pago (art. 28 da Lei nº 8.212/91) ou ao valor expressamente consignado no acordo, quando não discriminadas as parcelas (arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e art. 276, §2º, do Decreto nº 3.048/99). TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 1859/03 (RO 938/02) - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - DJMG 23.05.2003.

A conciliação, o mais peculiar dos princípios no processo do trabalho (artigo 764 da CLT), atua como um importantíssimo mecanismo de solução estatal de interesses resistidos. Célere e concretiza a finalidade do poder judiciário, pacificando os conflitos de interesses. As próprias partes, mediante concessões recíprocas, abrem mão de certos direitos para ganharem outros. Todavia, se as partes simularam acordo, indicando verbas apenas de natureza indenizatória, com o intuito flagrante de lesar o erário público neste caso, o INSS devem arcar com a totalidade do calor acordado. Interessante, neste caso, que, alegando as partes que se conciliaram apenas no que se refere às verbas de cunho indenizatório, não houve conciliação sobre as parcelas salariais. Ora, restando estas fora do termo de acordo, o valor devido à seguridade social, relativamente a elas, e sobre o seu

total. Portanto, deve ser recolhida a verba previdenciária sobre o total do acordo, e não sobre as verbas salariais incluídas, que, na verdade, não foram contempladas. Não podem as partes dispor de direito de terceiros, sob pena de se ferir a preceituação do art. 473 do CPC. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 2459/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - DJMG 24.04.2003 - p. 15.

Se certo que a lei autoriza e estimula a transação (art. 764/CLT), não o é, porém, que o juiz seja um mero homologador dela, decorrendo daí o que preceitua o art. 129/CPC. Percebendo ele que a discriminação das parcelas avençadas (ultra petita) manifesta evidente color de fraude, vulneração de preceito de ordem pública e lesão ao interesse dos empregados, imperiosa a declaração de sua nulidade (art. 9º/CLT), e a determinação de incidência de contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado, a teor do art. 43 da Lei nº 8212/91. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 0087/03 - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - DJMG 22.02.2003 - p. 23.

A conciliação é instituto que tem por meta primordial atingir a paz social. É visando a este fim que o Direito Processual do Trabalho estabelece a regra, segundo a qual "os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação" (art. 764 da CLT) e, portanto, "os juízes e tribunais do trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos" (§1º do art. 764 da CLT). Nessa linha de raciocínio, há que se concluir que a interpretação a ser emprestada aos termos constantes do acordo celebrado em Juízo deve ser aquela que melhor atenda à paz social tão perseguida. Não se pode admitir, portanto, que o acordo vise a proporcionar enriquecimento sem causa a qualquer das partes, em prejuízo da outra. Assim, se a executada quitou apenas parte do valor acordado, não há como ser abraçada a tese do exeqüente, segundo a qual a multa de 100%, estabelecida pelo inadimplemento da obrigação, teria que incidir sobre o valor total previsto no acordo, e não apenas sobre o montante que deixou de ser quitado no momento próprio. Agravo de Petição não provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), AP 01024 - 2ª T. - Rel. Juiz José Ribamar O. Lima Júnior - DJU 28.02.2003.

Impõe-se a manutenção do despacho agravado por se constatar que o estabelecimento de novo acordo está respaldado nas disposições contidas no §3º do art. 764 da CLT. Não se pode determinar que a incidência das contribuições previdenciárias recaiam sobre acordo não cumprido e não integralizado. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), AP 5259/2002-007-11-00 - (4916/2003) - Relª Juíza Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto - J. 01.09.2003.

O fim último do processo é a pacificação social, e um dos exemplos mais evidentes deste escopo é o reconhecimento judicial destes atos de vontade caracterizados por concessões mútuas. Tanto é verdade que o art. 764 da CLT expressamente dispõe sobre a possibilidade de as partes celebrarem acordo que ponha termo ao processo, mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. Não

bastasse, a própria Lei exige do magistrado velar pela conciliação das partes (artigos 846 e 850 da CLT). No caso em apreço, o acordo não evidencia intuito fraudulento, ou tampouco dele se depreende vício de consentimento que inviabilize sua homologação. Viável a intenção conciliatória das partes, pelo que não há óbice à homologação do acordo. Recurso provido. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), ROPS 01047/2003-001-24-00-7 - Rel. Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro - J. 01.10.2003.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 765.

Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligencia necessária ao esclarecimento delas.

O princípio esculpido neste art. 765 é o mesmo que consta em inúmeras outras passagens legais, sendo que temos no Código de Processo Civil, com a redação pela Lei nº 5.925/73 (DOU 02.10.1973 e retificado em 10.10.1973):

"Art. 131 - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Sobre a temática deste artigo que é alvo de nossa apreciação, tivemos na mais festejada obra de Coqueijo Costa, em duas oportunidades, as seguintes palavras:

"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (art. 130 do CPC). O Juiz do Trabalho tem ampla liberdade na direção do processo, velará pelo andamento rápido da causa e poderá determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento dela (CLT, art. 765).

Segundo o princípio dispositivo puro, o juiz julga segundo o alegado e o provado pelas partes ("incoação"). Vindo o processo a ser meio de ação do Estado, temperou-se esse rigor e o Juiz passa a ter não a preponderância, mas, supletivamente, iniciativa da prova, cujos meios o artigo 130 não limita. É óbvio que ele não pode ultrapassar o tema probatório. Hoje, pode o Juiz brasileiro determinar, ex officio, o depoimento pessoal das partes, "em qualquer estado do processo" (art. 342).

As diligências inúteis ou ostensivamente (o Código diz "meramente") protelatórias podem ser descartadas pelo Juiz, mas em despacho motivado e assim aumentem

as despesas e esgarcem o processo no tempo. Essa faculdade se casa com a que tem o magistrado de velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II).

Os poderes instrutórios do juiz são marcadamente inquisitórios. Mas ele não deve esquecer o ônus e o direito que têm as partes de provar e contraprovar, sob pena de cometer cerceio de defesa, que leva à nulidade processual".

O trecho acima citado - item 40, pág. 53 do "Direito Judiciário do Trabalho" (Rio, Ed. Forense, 1978) - volta a ser objeto de mais comentários, já na página 109 dessa obra (item 86):

"O processo do Trabalho, corporificado, substancialmente, no Titulo X da CLT, tem norma a respeito do impulso oficial.

Diz o artigo 765 que "os juízos e tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas".

Por sua vez, a lei 5.584, de 26.6.70, declara no artigo 4º que "nos dissídios de alçada exclusiva das Juntas e naqueles em que os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo juiz". Essa redação infeliz pode levar à conclusão imediata de que a execução ex officio, típica do processo do trabalho e importante aspecto do impulso oficial, só poderá ser deflagrada pelo juiz Presidente da Junta nos dissídios de alçada única ou naqueles em que as partes residam pessoalmente em Juízo. Vale dizer: quando o empregado estiver assistido pelo sindicato, na forma que hoje compõe a assistência judiciária na Justiça do Trabalho (arts. 14 e segs. da Lei 5.584), não poderá haver execução de ofício, dado que a Lei 5.584 é norma de Direito Processual do Trabalho, como diz o seu caput, e ela revoga qualquer disposição em contrário (art. 20)".

Reforçando a defesa do princípio em questão, temos as palavras de Bebber, Júlio César na sua obra "Princípios de processo do trabalho", São Paulo, LTr, 1997, p. 449:

No processo do trabalho há a adoção irrestrita do princípio da livre investigação probatória, declarando textualmente o art. 765 da Consolidação das leis do Trabalho, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligencia necessária ao esclarecimento delas".

Assim, em face do sistema inquisitório em que é baseado o processo trabalhista, o juiz possui ampla liberdade de agir no sentido de pesquisar a verdade, podendo determinar a realização de quantas provas entender necessárias.

Note-se que a jurisprudência alude, com extrema freqüência e em percentual significativo sobre os outros temas, ao choque de interpretação dada pelo juiz aos laudos periciais em confronto com a exposição ou as conclusões do perito.

Jurisprudência:

Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que, da análise do acórdão Regional, depreende-se facilmente que o Juízo a quo indeferiu colheita do interrogatório do autor por não considerar mais necessária, ante a formação do seu convencimento. O indeferimento da prova, por desnecessária, não caracteriza cerceamento de defesa por resultar do livre convencimento do Juiz, em conformidade ao que dispõe o art. 131 do CPC, e da sua ampla liberdade na direção do processo (art. 765/CLT). O Regional noticiou, ademais, que o Reclamante não observou o momento apropriado (artigo 795 da CLT) para protestar contra o óbice de interrogar a parte adversa, imposto pelo Juízo de Primeiro Grau. O interrogatório da parte, consoante o caput do art. 848 da CLT, é uma faculdade do Juiz Presidente da Vara. Tribunal Superior do Trabalho, - EDRR 577174 - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 12.12.2003.

Não há ilegalidade no ato judicial que tem amparo na lei. Logo, não viola qualquer direito líquido e certo da Impetrante. A liberdade do magistrado na condução do processo inclui a determinação de qualquer diligência para o esclarecimento da causa, conforme disposto no art. 765 da CLT. Recurso ordinário conhecido, mas a que se nega provimento. (TST - ROMS 411574/97 - Ac. SDI2 - 19.9.2000, in Rev. LTr 64-11/1428)

A norma inscrita no art. 765 da CLT estabelece que o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. E, complementando essa norma, também emerge o art. 130 do CPC, cuja disciplina segue no sentido de caber ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias. Assim sendo, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva do Reclamante quando existirem nos autos provas suficientes para firmar o convencimento do julgador acerca da jornada extraordinária indicada na petição inicial. Nesse quadro, a oitiva do Reclamante revelava-se providência inútil e protelatória. Ademais, o art. 848 da CLT não obriga o juiz a ouvir o depoimento das partes, mas alberga apenas a faculdade de fazê-lo. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido. (TST - RR 596030 - 4ª T. - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 21.11.2003)

O indeferimento do interrogatório da parte, não importa em restrição ao direito de defesa, em virtude do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), da ampla liberdade na direção do processo de que está investido o magistrado trabalhista (art. 765 da CLT) e por força do art. 848 da CLT, que confere ao magistrado trabalhista a prerrogativa para decidir sobre a pertinência de se interrogar os litigantes. Recurso de Revista conhecido, mas a que se nega

provimento. (TST - RR 1630 - 5ª T. - Rel. Min. Rider Nogueira de Brito - DJU 28.11.2003)

O juízo não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outro elemento de prova. Quando determinada a realização de nova perícia, o segundo laudo não substitui o primeiro, cabendo a livre apreciação de uma e da outra prova. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 14870/95, 2ª T., DORJ 02/10/1997, Rel.: Juiz José Carlos Novis César.

O magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo tirar seu entendimento do mais que constar dos autos, inclusive da prova testemunhal, que é uníssona e coerente. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 07121/87, 4ª T., DORJ 01/12/1987, Rel.: Juiz. Oldenir de Almeida.

Visa a execução o cumprimento da efetividade da sentença, orientado pelos princípios da celeridade e economia processual, incumbindo ao Juiz zelar pelo rápido andamento da execução, conforme os artigos 765 e 878 da CLT. Portanto, nada há de ilegal no bloqueio em conta corrente do executado, eis que obedece a ordem de preferência indicada no artigo 655 do CPC, razão pela qual não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado pelo writ. Segurança denegada. (TRT 2ª R. - MS 12771 - (2003031772) - SDI - Rel. Juiz Delvio Buffulin - DOESP 05.12.2003)

O Magistrado, como um dos sujeitos da relação jurídica processual, tem os poderes ordinatórios de instrução, portanto, pode e deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (arts. 130, CPC, e 765, CLT). As duas testemunhas ouvidas pelo reclamante, antes das perguntas indeferidas, já tinham esclarecido que não eram integrantes da CIPA e que nunca presenciaram nenhuma reunião da CIPA, logo, nada poderiam dizer a respeito da participação do autor nessas reuniões. Correto, pois, o indeferimento das perguntas formuladas as duas testemunhas. Por outro lado, em audiência, o reclamante somente formulou os protestos pelo indeferimento das perguntas. Os protestos, sem a justificativa plausível e no desenrolar dos autos, de forma objetiva, leva a preclusão. Os simples protestos, reitere-se, não podem ser vistos como substitutivos de uma manifestação objetiva e conclusiva da nulidade processual. A matéria (nulidade processual), para se evitar a preclusão (art. 794 e ss., CLT), deveria ter sido fundamentada em razões finais ou mesmo na própria audiência. Portanto, sob qualquer enfoque, improcede a temática quanto a nulidade processual. (TRT 2ª R. - RO 01279 - (20030461264) - 4ª T. - Rel. Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto - DOESP 12.09.2003)

O princípio da adstrição, em que a jurisdição se circunscreve, deve ser aplicado com a liberdade oferecida pela máxima "da mihi factum, dabo tibi jus". A Teoria da Ultrapetição, admite, por equidade, a apreciação das postulações correlatas, dada a finalidade social do processo laboral (Mascaro).Daí compreender-se no pedido o que se achar nele implícito pela logicidade decorrente da formulação. TRT da 2ª

Reg. (São Paulo), 02960405840, Ac. 6ª T. 02970540201, DOESP 17/10/1997, Rel.: Gézio Duarte Medrado.

O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial, que deve servir apenas de parâmetro para a apreciação dos demais elementos constantes dos autos (art. 436 do CPC). Constatando circunstâncias outras que e lidam a conclusão do Vistor, deve e pode o Juiz, ao decidir, afastar-se do entendimento do Perito, acolhendo o pedido exordial. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02980640020, 7ª T., DOESP 19/02/1999, Rel.: Juiz Gualdo Formica.

O Juiz e livre para apreciar as provas dos autos conforme lhe ditar a consciência, não sendo adstrito a enunciados ou outras orientações jurisprudenciais. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950398221, 7ª T., DOESP 28/09/1995, Rel.: Juiz Gualdo Amaury Formica.

Insalubridade - Laudo negativo: a constatação de insalubridade depende de perícia (art. 195 da CLT). O juízo não esta adstrito ao laudo. Diante, porém, da existência de um laudo negativo, o reclamante deve provar ou demonstrar d e alguma forma o engano, erro ou falta de lógica do trabalho técnico. Se tal não ocorreu, o trabalho deve ser aceito. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950259990, 4ª T., DOESP 14/07/1995, Rel.: Juiz José de Ribamar da Costa.

Celeridade processual não serve de arrimo para atropelo de princípios constitucionais atinentes ao processo. A teor da CLT (art. 765), certo é que o juiz tem o poder de direção processual de molde a evitar procrastinação. Porém, tudo isto deve ser realizado de maneira fundamentada (art. 93, IX, da CF), com serena razoabilidade e sem afronta aos constitucionais direitos de ambas as partes quanto à ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da CF), quanto ao mais não seja senão por respeito à angústia dos jurisdicionados. (TRT 2ª R. - RO 20010211769 - (20020395420) - 4ª T. - Rel. Juiz Ricardo Verta Luduvice - DOESP 21.06.2002)

Penhora em conta bancária. Restando evidenciado que os bens inicialmente penhorados não despertariam interesse em hasta pública, não se inquina de ilegal e abusiva determinação do Juízo de que seja efetuada penhora em conta bancária do devedor porquanto em consonância com o disposto nos arts. 765 da CLT e 655 do CPC. Segurança denegada. (TRT 2ª R. - MS 12384 - (2003024733) - SDI - Rel. Juiz Marcelo Freire Gonçalves - DOESP 10.10.2003)

Não há qualquer ilicitude no ato judicial que determinou a realização de perícia grafotécnica em documento (acordo), constante de outro processo, haja vista que o juiz tem ampla direção do processo, podendo determinar as diligências que entender necessárias (art. 765, da CLT). Por força de seu dever de imparcialidade, o magistrado depende da iniciativa das partes quanto às provas e às alegações sobre as quais fundamentará suas decisões. Segurança que se denega. (TRT 2ª R. - MS 12170 - (2003026728) - SDI - Rel. Juiz Marcelo Freire Gonçalves - DOESP 17.10.2003)

Cerceio probatório (CF, art. 5º, XXXV e LV) inocorre quando o magistrado trabalhista (CLT, art. 765 e CPC, art. 130) fundamenta seu correto indeferimento de perguntas a testemunhas no fato de que o próprio depoimento pessoal da parte contrária frontalmente a prova testemunhal que pretendia protelatória e erroneamente realizar. II. Analogia (CLT, art. 8º) frente ao art. 244 consolidado (sobreaviso de ferroviário) descabe quando o laborista está desobrigado de permanecer em sua residência no aguardo de eventual e incerta chamada para o serviço, eis que limitação em sua liberdade de locomoção aqui não há. O chamado "plantão à distância" não enquadra analogicamente o trabalhador no art. 244, §2º, do Código Social de 1943. (TRT 2ª R. - RO 25540200290202001 - (20030034943) - 7ª T. - Rel. Juiz Ricardo Verta Luduvice - DOESP 21.02.2003)

Se as declarações prestadas pela reclamante, em seu depoimento pessoal, mostraram-se suficientes para o esclarecimento das condições em que o trabalho era por ele desenvolvido na empresa demandada, de maneira a formar o convencimento do Juízo acerca da inexistência de controle da jornada de trabalho, o indeferimento da produção de prova a respeito afigura-se como uma atitude justificada do órgão julgador que, na forma autorizada em lei, indeferiu diligências inúteis, em estrita obediência ao princípio da celeridade processual e não autorizou a produção de provas sobre fatos já provados por confissão da parte. Inteligência do art. 765 da CLT combinado com o art. 130 do CPC. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 8081/00, 3ª T., DJMG 08/05/2001, pág. 06, Rel.: Juiz José Roberto Freire Pimenta.

O art. 765, da CLT, confere ao juiz amplos poderes na condução ou direção do processo, cabendo-lhe, a teor do disposto no art. 130, do CPC, indeferir a produção de provas desnecessárias ou inúteis ao julgamento do feito. Por sua vez, o art. 131, também do CPC, estabelece o princípio da persuasão racional, obrigando ao juízo a fundamentação da decisão, indicando os motivos que o levaram ao convencimento. (TRT 3ª R. - AP 1099/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Maurício J. Godinho Delgado - DJMG 11.04.2003 - p. 5)

De acordo com o disposto no art. 130/CPC c/c art. 765/CLT, ao Juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que entender inúteis. Logo, entendendo o julgador que as informações prestadas pela testemunha são suficientes para a solução da controvérsia e estando convicto da veracidade das declarações da mesma, correto o indeferimento de perguntas que não alterariam o seu juízo de convicção, não havendo que se falar, in casu, em cerceamento de defesa. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 4177/01, 2ª T., DJMG 30/05/2001, pág. 23, Rel.: Juíza Nanci de Melo e Silva.

O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, mas quando sua fundamentação, de forma clara, leva a concluir pela existência da insalubridade, só poderá ser invalidado se a parte apresentar provas inequívocas de sua inutilidade. Do contrário, deve o trabalho profissional de expert da confiança do juízo prevalecer

sobre provas frágeis e meras especulações sem nenhum conteúdo técnico. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 12.953/98, 2ª T., DJMG 16/04/1999, pág. 22, Rel.: Juiz Salvador Valdevino Conceição.

Espécie em que a ordem impugnada não viola direito líquido e certo da impetrante. A designação de audiência pelo julgador, ainda que em liquidação de sentença, e ainda que inócua para o fim pretendido, encontra respaldo no poder geral de direção do processo previsto no art. 765 da CLT, que lhe faculta adotar medidas necessárias à solução do litígio. Segurança denegada. (TRT 4ª R. - MS 00679-2003-000-04-00-6 - 1º SDI - Rel. Juiz Carlos Alberto Robinson - J. 10.10.2003)

À luz dos artigos 130 do CPC e 765 da CLT, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução do processo, refutando medidas inócuas diante do conjunto probatório existente nos autos, suficiente à formação de sua convicção. Recurso desprovido. (TRT 4ª R. - RO 00084-2003-701-04-00-4 - 6ª T. - Rel. Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho - J. 08.10.2003)

Não acarreta cerceamento de defesa a dispensa da oitiva das testemunhas quando presentes nos autos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia, dentro do permissivo a que aludem os arts. 765 da CLT e 400, I, do CPC, em consonância com o art. 848 Consolidado. Incidência, na espécie, do princípio do livre convencimento na apreciação da prova, insculpido no art. 131, do CPC, bem como do disposto no art. 334, ambos do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Preliminar rejeitada. (TRT 4ª R. - RO 00857-2001-301-04-00-8 - 5ª T. - Relª Juíza Tânia Maciel de Souza - J. 13.11.2003)

Se a parte que requer perícia não tem condições financeiras de antecipar parte dos honorários devidos pelo trabalho ela deve requerer expressamente a isenção, conforme disposto na Lei nº 1.060/50, pois o juiz, além de não poder adivinhar o fato, também não pode ficar infinitamente aguardando tal informação, mesmo porque um dos deveres que tem é exatamente o de velar pelo andamento rápido das causas (artigo 765 da CLT). Preliminar de nulidade processual que se rejeita. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 13830/2000, (15018/2001-2000), DJPR 18/06/2001, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

O Juiz não está adstrito a suposições, tem liberdade para afirmar seu convencimento, porém fundado nos elementos contidos nos autos, indicando os motivos que o levaram a decidir. Exegese do artigo 131 do CPC, aplicável analogicamente ao processo do trabalho. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 7.144/95, Ac. 2ª T. 7.460/96, DJPR 12/04/1996, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Desnecessária a manifestação expressa sobre o posicionamento sumulado, quando há deferimento da pretensão por fundamento diverso. O juízo não está adstrito a Jurisprudência dominante, sob pena de afronta ao Princípio do Livre Convencimento. Embargos de Declaração conhecidos e não providos. TRT da 9ª

Reg. (Paraná), ED-RO 5.661/94, Ac. 5ª T. 20.563/95, DJPR 18/08/1995, Rel.: Juiz Luiz Felipe Haj Mussi.

As provas produzidas no caderno processual não tem outro objetivo senão o convencimento do juiz. Exatamente por isso, a lei outorga ao julgador uma ampla liberdade na apreciação da prova, podendo ele atender aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 5.606/97, Ac. 1ª T., 24.824/97, DJPR 12/09/1997, Rel.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

Havendo polêmica sobre a responsabilidade pela ruptura do contrato e exibindo o ex-empregador documento assinado pela operária, em que manifesta o seu interesse em resilir o pacto, a impugnação posterior a seu conteúdo, sob a alegação de que assinado em branco e abusivamente preenchido, pode determinar, a critério do julgador (CLT, art. 765), a realização de perícia grafotécnica, na forma do art. 765 da CLT. Evidenciada a insegurança ou imprecisão das asserções do expert, contestadas em laudo lavrado por assistente técnico contratado pela empresa, com informações técnicas, sólidas e convincentes, deve o julgador, inspirado na livre persuasão racional, adotar a solução que melhor componha o dissídio, na forma dos arts. 131 e 436 do CPC. (...) TRT da 10ª Região (Brasília), RO 3003/2000, 3ª T., DJU 23/02/2001, Rel.: Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

Ao julgador cabe a direção do processo (arts. 125 do CPC e 765 da CLT), bastando-lhe inteirar-se dos fatos declinados, de modo que a produção de prova existe para a formação de seu convencimento, por aplicação do princípio da persuasão racional adotada em nosso Código de Processo Civil, sendo de sua responsabilidade a análise dos elementos probatórios, quer quanto à necessidade de sua produção (art. 130), quer quanto à sua valoração (art. 131 do CPC). (...) TRT da 10ª Região (Brasília), RO 1426/2000, 2ª T., DJU 23/02/2001, pág. 14, Rel.: Juíza Flávia Simões Falcão.

Certo é que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. O princípio, consagrado no art. 131 do CPC - livre convencimento do juiz - autoriza o magistrado a formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (Sérgio Pinto Martins, "Direito Processual do Trabalho". 4ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, p. 272). No presente caso, apreciado o teor da prova testemunhal, concluiu o Colegiado de primeiro grau não ser a mesma suficiente a elidir a prova técnica, principalmente face às controvérsias apontadas naqueles depoimentos. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 2.946/98, 1ª T., DJU 23/10/1998, pág. 16, Rel.: Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro.

Ao Juízo de primeiro grau cabe a direção do processo, consoante inteligência contida no art. 765 da CLT, devendo velar pelo andamento rápido das causas. Nesse sentido, ainda mais se verifica a importância do impulso oficial no processo de execução (art. 878 da CLT), na medida em que o Juiz, ao aplicar o direito em situação de maior proximidade às partes e à situação fática de cada processo,

encontra-se em situação privilegiada para concluir pela possibilidade e pertinência de determinados procedimentos. (TRT 12ª R. - AG-PET 01023-2001-001-12-00-1 - (11193/20037461/2003) - Florianópolis - 1ª T. - Rel. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado - J. 12.11.2003)

O art. 765 da CLT atribui amplos poderes ao juiz do trabalho, no que tange à direção do processo, inclusive quanto à possibilidade de indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, notadamente quando entenda que já se encontram nos autos todos os elementos necessários para a formação do convencimento, como na hipótese dos autos. TRT da 15ª Região (Campinas, SP) Proc. 7710/00, Ac. 13500/01, 3ª T., DOESP 19/04/2001, pág. 38, Rel.: Juiz Domingos Spina.

Não ocorre cerceamento de defesa quando o Juiz, reitor do processo (art. 765 da CLT) - a quem cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias -, não determina a produção de prova documental, quando existentes nos autos provas embasadoras da sentença proferida. TRT da 15ª Região (Campinas, SP) Proc. 19398/99, (922/01), 2ª T., DOESP 15/01/2001, pág. 22, Rel.: Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva.

Apesar desta justiça não ser órgão fiscalizatório, tem a prerrogativa e a obrigação de cientificar os órgãos competentes acerca das irregularidades por ela detectadas, sendo que os ofícios, ainda que meramente informativos, estão inseridos no poder geral de cautela (arts. 631 e 765 da CLT) que é atribuído ao juiz da causa. (TRT 15ª R. - Proc. 27906/02 - (15381/03) - 1ª T. - Rel. p/o Ac. Juiz Wilton Borba Canicoba - DOESP 06.06.2003 - p. 79)

Embora o laudo pericial tenha concluído que as atividades exercidas pelo reclamante não eram insalubres nem perigosas, deve-se recordar que o julgador não está adstrito ao laudo pericial. Verifica-se nos autos que o obreiro lidava com produtos altamente tóxicos como o brometo de metila e o dodecacloro, capazes de afetar o sistema nervoso central, acarretando convulsões e coma. Ademais, respondendo a um dos quesitos do obreiro, o perito informou que se os produtos tóxicos fossem manuseados com o uso de EPI's, a insalubridade era atenuada enormemente. Ora, a atenuação das condições de insalubridade não significa que a mesma tenha desaparecido, mormente, se nenhuma prova foi produzida nos autos no sentido de que a empresa fiscalizasse o uso efetivo dos EPI's pelos empregados. Portanto, dá-se provimento ao recurso do reclamante para condenar a empresa no pagamento do adicional de insalubridade. TRT da 17ª Reg. (Espírito Santo), RO 2.589/95, TP, DJES 11/01/1996, Rel.: Juiz José Carlos Rizk.

O juiz, como destinatário da prova produzida, poderá determinar, de ofício ou a requerimento das partes, a acareação de testemunhas, entretanto, tal procedimento orbita o campo das faculdades do julgador que, sempre atento ao princípio da persuasão racional, poderá determinar outras diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos (art. 765, da CLT). Exatamente por ser o destinatário

da prova, o juiz não está obrigado a acolher o pedido de acareação formulado por um dos litigantes, motivo pelo qual o indeferimento daquela pretensão não caracteriza cerceamento de defesa. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul) RO 1521/2000, (472/2001), DJMS 21/03/2001, pág. 36, Rel.: Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior.

Na valoração das provas o Juiz, embora tenha liberdade para apreciá-las livremente, consoante o sistema da persuasão racional adotado pelo nosso direito processual, não pode se orientar exclusivamente por suas impressões pessoais acerca do poderio das pessoas em mentalizar fatos, pois a sua convicção deve ser formada exclusivamente com base na prova produzida (iudex secundum allegata et probata partium judicare debet). Consoante ensinamento do insigne Moacir Amaral Santos, "A liberdade que se concede ao Juiz na apreciação da prova não é um mero arbítrio, senão um critério de atuação ajustado aos deveres profissionais. Há liberdade no sentido de que o Juiz aprecie as provas livremente, uma vez que na apreciação não se afaste dos fatos estabelecidos, das provas colhidas, das regras científicas - regras jurídicas, regras de lógica, regras de experiência. A convicção fica, assim, condicionada: a) aos fatos nos quais se funda a relação jurídica controvertida; b) às provas desses fatos, colhidas no processo; c) às regras legais e a máximas de experiência; e, por isso que é condicionada, deverá ser motivada" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, 14ª edição, 1991, vol. 2, p. 382). Não pode o Juiz, portanto, simplesmente porque considere "um fenômeno" que testemunhas se lembrem de fatos passados há mais de dois anos, sem se atentar para quaisquer outras circunstâncias, desconsiderar toda a prova produzida pela parte, a quem cabia o ônus, e julgar inteiramente improcedente o pedido, mesmo porque os testemunhos foram tomados sob compromisso, devendo ser considerados verdadeiros, até efetiva prova contrária. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), RO 29/95, Ac. TP 2.571/95, DJMS 26/06/1995, Rel.: Juíza Geralda Pedroso.

É dever do magistrado (CLT, art. 765) velar pelo andamento rápido das causas, evitando, sempre que possível, o retardamento da prestação jurisdicional, para tanto, não deve se ater a formalismos exagerados, que nada contribuem para a solução rápida da causa e se contrapõem ao princípio da celeridade, norteador do processo do trabalho. Assim, constatando-se que por determinação do próprio juiz, os embargos de terceiro encontram-se apensados à reclamatória trabalhista, e nesta o demandado está devidamente qualificado, não se justifica o indeferimento da inicial, por ausência de qualificação, pois é perfeitamente possível a citação e demais trâmites do processo. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), AP 0057/99, Ac. 2.6.1999, Rel.: Juiz Nicanor de Araújo Lima, in Rev. LTr 64-04/523.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin

Art. 766.

Nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas.

Registra-se aqui, mais uma vez na Consolidação das Leis do Trabalho, que entre os princípios de justiça está o de bom equilíbrio entre a quantidade e qualidade de trabalho exigido pelo empregador e a quantidade de salário recebida pelo empregado. Além disso, quando dos enunciados sobre direito substantivo, o legislador estabeleceu que os salários podem ser arbitrados pelo juiz (quando não estipulados ou sem provas suficientes) e ainda - numa das passagens mais importantes da CLT, a igualdade salarial para serviços iguais (art. 461).

Vejamos os artigos 460 da CLT que guarda relação com este:

Art. 460. Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

Nos dissídios coletivos de natureza econômica, pode ocorrer a estipulação de salário via judicial, que em regra o Tribunal impõe reajuste salarial em percentual correspondente ao da variação do custo de vida medido por órgãos oficiais.

Contudo, salienta Eduardo Gabriel Saad (Consolidação das Leis do Trabalho comentada / Eduardo Gabriel Saad. 37. ed. atual e rev. por José Eduardo Duarte Saad, Ana Maria Saad Castello Branco - São Paulo: LTr, 2004. p. 545):

"Tem a norma simples valor programático. Não define o que seja justo salário dos trabalhadores nem justa retribuição das empresas. Não oferece ao juiz critério que conduza à configuração do justo salário ou da justa retribuição."

Jurisprudência:

A Medida Provisória nº 1.079, posteriormente convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, é clara ao dispor, em seu artigo 13, que "no acordo ou convenção e nos dissídios, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção vinculada a índice de preços". Nesse contexto, não se revela juridicamente viável a manutenção de cláusula de reajuste prevista em sentença normativa, quando o percentual de correção salarial ali previsto encontra-se diretamente vinculado a índices de preços, notadamente o ICV/DIEESE, o IPC/FIPE e o INPC/IBGE. REAJUSTE DESVINCULADO - POSSIBILIDADE - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 766 DA CLT - Recurso ordinário parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 803984 - SDC - Rel. Min. Milton de Moura França - DJU 03.10.2003.

Impõe-se a correção dos salários, na data-base da categoria, por um índice módico e razoável, como forma de restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida e de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior. O art. 766 da CLT prevê a possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. Recurso Ordinário parcialmente provido para adaptar as cláusulas deferidas à jurisprudência deste Tribunal Superior. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 46345 - SDC - Rel. Min. Rider Nogueira de Brito - DJU 03.10.2003.

Impõe-se a correção dos salários, na data-base da categoria, por um índice módico e razoável, como forma de restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida e de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior. O art. 766 da CLT prevê a possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. Recurso parcialmente provido para adaptar as cláusulas deferidas à jurisprudência deste Tribunal Superior. II - RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITANTE - CORREÇÃO MENSAL AUTOMÁTICA DE SALÁRIOS - A correção mensal de salários por índice de preços está expressamente proibida pela Lei nº 10.192/2001. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 16018 - SDC - Rel. Min. Rider Nogueira de Brito - DJU 05.09.2003.

A Lei nº 10192/2001 (na qual foi convertida Medida Provisória sucessivamente reeditada) veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. Contudo, no seu art. 13, §1º, admite a possibilidade de reajuste e, em seu art. 12, §1º, determina que a decisão que puser fim ao dissídio deverá traduzir a justa composição do conflito de interesses entre as partes, sem perder de vista o interesse da coletividade. A Justiça do Trabalho, atenta à realidade econômica do país, não pode deixar de reconhecer que os salários têm perdido poder aquisitivo. Assim, para que seja plenamente observada a regra estabelecida pelo art. 766 da CLT, assegurando-se justo salário aos trabalhadores e justa retribuição às empresas, e com base no Poder Normativo da Justiça do Trabalho, consagrado pelo art. 114 da CF, há de ser estipulado um reajuste salarial por meio da sentença normativa, embora desvinculado dos índices de reajustes de preços. Recurso Ordinário parcialmente provido para adaptar os pedidos deferidos à jurisprudência desta Corte. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 58967 - SDC - Rel. Min. Rider Nogueira de Brito - DJU 16.05.2003.

Aplicando-se os ditames do artigo 766/CLT, ajusta-se o patamar salarial mensal, enquadrando-o às provas orais coletadas, que indicaram valor menor do que o reconhecido pelo juízo a quo. II - HORAS EXTRAS - PROVA - Para deferir-se o pagamento da sobrejornada indicada, as provas devem ser convincentes, capazes de dar segurança plena ao convencimento do julgador. Na ausência desse

alicerce, descabe totalmente o pedido, tornando-se imperativa a reforma da decisão impugnada nesse particular. Recurso provido. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 4106/2003 - 3ª T. - Rel. Juíza Pastora do Socorro Teixeira Leal - J. 29.10.2003.

O CREA, ora suscitado, está definido como entidade autárquica sujeita à fiscalização pelo tribunal de contas da união e à lei de responsabilidade fiscal também no tocante à despesa com seu pessoal, a qual deve observar o limite legal. Por conseguinte, em sendo aplicada a regra insculpida no art. 766 da CLT, que assegura justo salário aos trabalhadores e justa retribuição aos empregadores, e também com base no poder normativo desta justiça especializada, impõe-se o acolhimento em parte do pedido de reajuste salarial, com base no índice encontrado na perícia contábil realizada durante a instrução processual, solicitada pela d. Procuradoria, porque observado o limite legal permitido. Em relação ao pedido das demais cláusulas, procede em parte, nos termos da fundamentação e dispositivo. Dissídio coletivo julgado procedente, em parte. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), DC 2767-2002-000-21-00-9 - (46.117) - Rel. Des. José Barbosa Filho - DJRN 04.07.2003.

A série de Medidas Provisórias de nº 1950 vedava, em seu art. 13, a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices e preços, proibição essa mantida pela Lei nº 10192, de 14-02-2001. Entretanto, esse mesmo diploma legal, em seu art. 12, §1º, determina que a decisão que puser fim ao dissídio deverá traduzir a justa composição do conflito de interesses entre as partes, sem perder de vista o interesse da coletividade. E a Justiça do Trabalho, atenta à realidade econômica do país, não pode deixar de reconhecer que os salários têm perdido poder aquisitivo, embora em proporções irrisórias, se comparadas à realidade nacional de alguns anos atrás. Assim, para que seja plenamente observada a regra estabelecida pelo art. 766 da CLT, assegurando-se justo salário aos trabalhadores e justa retribuição às empresas, e com base no Poder Normativo da Justiça do Trabalho, há de ser estipulado um reajuste salarial por meio da sentença normativa, embora desvinculado dos índices de reajustes de preços. Recurso ordinário parcialmente provido. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 691172 - SDC - Rel. Min. Rider Nogueira de Brito - DJU 07.06.2002.

Se não houve consenso quanto ao estabelecimento das condições de trabalho postuladas pela categoria profissional, somente podem os Tribunais Trabalhistas suplementar a vontade das partes, se dispuserem de dados objetivos que indiquem que o desempenho do setor empregador suscitado, naquele dado momento, justifica e suporta o estabelecimento daquelas garantias, a par dos direitos que a farta legislação já assegura, sob pena de inobservarem o comando expresso dos arts. 766 da CLT, 12, §1º, e 13, §2º, da Medida Provisória nº 1875-55, de 24 de setembro de 1999, além de comprometerem o nível de emprego, numa época em que a globalização e a política econômica agravaram, sobremaneira, o processo recessivo. Nesse sentido já dispunha a Lei nº 8542/92, em seu art. 1º, §2º, com cujas diretrizes são de todo compatíveis, ainda, as

supervenientes Medidas Provisórias e demais diplomas reguladores da matéria salarial. Processo que se extingue sem julgamento do mérito. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 580539 - SDC - Rel. Min. Armando de Brito - DJU 24.03.2000 - p. 7.

Se não houve consenso quanto ao estabelecimento das condições de trabalho postuladas pela categoria profissional, somente podem os Tribunais Trabalhistas suplementar a vontade das partes se dispuserem de dados objetivos que indiquem que o desempenho do setor empregador suscitado, naquele dado momento, justifica e suporta o estabelecimento das garantias reivindicadas, a par dos direitos que a farta legislação já assegura, sob pena de não atenderem ao comando expresso do art. 766 da CLT e ainda comprometerem o nível de emprego, numa época em que a globalização e a política econômica agravaram, sobremaneira, o processo recessivo. Nesse sentido já dispunha a Lei nº 8542/92, em seu art. 1º, §2º - cujas diretrizes as supervenientes Medidas Provisórias e demais diplomas reguladores da matéria salarial recepcionaram. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 571140 - SDC - Rel. Min. Armando de Brito - DJU 04.02.2000 - p. 44.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin .

Art. 767.

A compensação, ou retenção, só poderá ser argüida como matéria de defesa.

A redação deste artigo se deve ao Decreto-lei nº 6.353/44 (DOU 22.03.1944).

Há como rumo bem traçado pelo Tribunal Superior do Trabalho a Súmula nº 18 que diz:

"A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista".

Ainda, sobre a mesma temática e em manifestação de igual importância, já então na Súmula nº 48:

"A compensação só poderá ser argüida com a contestação".

Temos no "Dicionário Jurídico Trabalhista" (São Paulo, Ed. Fulgor, 1962, pág. 213) de autoria de Aluysio Sampaio e Paulo Jorge de Lima as palavras esclarecedoras deste último quando afirma:

"Compensação Modalidade especial de extinção de obrigações, verificada entre pessoas que são simultaneamente credora e devedora uma da outra, embora por causas diferentes, ocorrendo então que o crédito menor é absorvido pelo de maior valor, resultando um saldo a ser pago pela pessoa que se tornou devedora.

Efetua-se a compensação somente entre dívidas líquidas, certas, vencidas e de coisas fungíveis (arts. 1.010 e 1.012 do Código Civil). Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro (art. 1.024 do Código Civil). No judiciário trabalhista a compensação só poderá ser argüida como matéria de defesa, segundo expressamente dispõe o art. 767 da CLT, com a redação dada pelo Decreto-lei n.o 6.353, de 20 de março de 1944".

No "Diccionario de Derecho Usual" de Guillermo Cabanellas (Buenos Aires, 1946, pág. 109) também podemos ter uma boa idéia do instituto, quando aquele mestre afirmou:

"Compensación. La extinción de una deuda con otra, entre dos personas que se deben mutuamente alguna cosa. El Cód. civ. arg. establece en su art. 724 los medios de extinguir las obligaciones, figurando en tercer lugar la compensación, la "que tiene lugar cuando dos personas, por derecho propio, reúnen la calidad de acreedor y deudor reciprocamente, cualesquiera que sean las causas de una y otra deuda. Ella extingue con fuerza de pago las dos deudas, hasta donde alcance la menor, desde el tiempo en que ambas comenzaron a coexistir" (art. 852 del Cód. civ. arg.). Esta definición, en términos parecidos, es la que expresa el art. 1.195 del Cód. civ. esp.

La compensación es, en realidad, un doble pago ficticio, y para que se verifique, es necesario que la cosa debida por una de las partes pueda ser dada en pago de lo que es debido por la otra; que ambas deudas sean subsistentes civilmente; que sean líquidas; ambas exigibles; de plazo vencido y que, si fuesen condicionales, se halle cumplida la condición (art. 819 Cód. civ. arg.); además, que ambas deudas consistam en cantidades de dinero, o en prestaciones de cosas fungibles entre si, de la misma especie y de la misma calidad, o en cosas inciertas no fungibles, sólo determinadas por su especie, con tal que la elección pertenezca a los dos deudores (art. 820 Cód. citado)".

Já em se tratando de "retenção", voltamos a Paulo Jorge de Lima (ibid., pág. 319), quando diz aquele autor:

"Retenção Diz-se do ato de alguém conservar em seu poder coisa alheia, intencionalmente, com o objetivo de pagar-se por esse meio, ou obter do dono da coisa o cumprimento de obrigação. Segundo o disposto no art. 767 da CLT, a retenção, da mesma forma que a compensação, somente poderá ser argüida como matéria de defesa".

O artigo em questão nada menciona sobre a possibilidade de reconvenção que é eminentemente processual. Trata-se da ação do réu contra o autor nos mesmos autos e perante o mesmo juízo que é demandado. Atualmente admite-se a reconvenção no processo do trabalho, inclusive no rito sumaríssimo, contudo, o objeto da reconvenção tem de possuir caráter trabalhista para respeitar a competência material.

O artigo 299 do Código de Processo Civil estabelece que a reconvenção será oferecida simultaneamente com a contestação, em audiência, em peças autônomas. Trata-se de ação autônoma, tanto assim que, se houver desistência da reclamatória, a reconvenção correrá normalmente, forte no artigo 317 do CPC.

Jurisprudência:

A compensação, forma de extinção das obrigações pela existência de crédito recíproco e concorrente, não se confunde com o abatimento ou a dedução de prestações trabalhistas já parcialmente adimplidas. A circunstância de omitir-se a defesa em alegar compensação não obsta a que o juízo ordene, de ofício, o abatimento de pagamentos parciais de direitos trabalhistas, até como providência imperativa de evitar-se o enriquecimento sem causa do empregado, que ultrajaria comezinho princípio geral de direito. Inexistência de afronta aos artigos 767 da CLT e 128 do CPC, bem como da Súmula nº 48 do TST. 3. Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 488799 - SBDI 1 - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJU 10.10.2003.

Não é julgamento citra petita o pronunciamento judicial que deixa de acolher a pretensão da parte na exata dimensão das suas alegações. Se a decisão fundamentada contraria Súmulas do C. TST, isso desafia recurso próprio e não a declaração de nulidade do acórdão regional. E não há descompasso com a Súmula n. 348 porque o Tribunal Paulistano não remontou garantia de emprego com aviso prévio, partindo da análise da prova feita. Por idêntica razão, não houve afronta à Súmula n. 305 porque não se reconheceu aviso prévio de doze meses, mas, sim, gratificação contratual. Quanto à compensação, além de não prequestionados o art. 767 da CLT e a Súmula n. 18, o julgamento regional veio a determiná-la para que não ocorresse enriquecimento ilícito ou sem causa, reconhecendo, probatoriamente, pagamento parcial da indenização de antigüidade, ou seja, daí o abatimento. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 408.199/97.7, ac. 2ª T., 24.10.2001, Rel.: Conv. Juiz José Pedro de Camargo, in Rev. LTr 66-02/227.

A compensação só pode realizar-se quando o réu tiver acolhido este pedido, exposto na defesa ou na reconvenção. Assim, não se permite a compensação ultrapassado o instante próprio do art. 767 da CLT, ainda mais quando ocorrida a revelia, pois o Reclamado deverá sofrer os seus efeitos. Inteligência do Enunciado nº 48 do TST - Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 331426/1996 - 3ª T. - Rel. p/o Ac. Min. Lucas Kontoyanis - DJU 26.11.1999 - p. 216.

Não se aplica o disposto no art. 315 do CPC à ação de consignação em pagamento no processo do trabalho, tendo em vista que é pacífico o entendimento nesta Corte de que cabe reconvenção na Justiça obreira. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 573010 - 2ª T. - Rel. Min. Vantuil Abdala - DJU 25.08.2000 - p. 481.

Processo do trabalho. Arts. 767 e 477, §5º, CLT - Entendimento de que a compensação somente será devida quando se cuidar de verbas da mesma da mesma natureza e referentes à mesma época, neutralizaria a aplicação do instituto em sede trabalhista. Tem-se que a restrição contida no art. 1011 do Código Civil exige a pactuação em contato com o prestígio da pacta sunt servanda, cuja aplicabilidade em sede trabalhista é obstada e relativizada pelo art. 468. De resto, o direito do trabalho (material e processual) não necessita de alento subsidiário uma vez que o tecido laboral cuida do tema no art. 767 e 477, §5º, CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo) Proc. 02990091712, (2000035585), 5ª T., DOESP 18/02/2000, Rel.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

Compensação é matéria de defesa (CLT, 767), podendo o réu alegá-la ou não, como ainda delimitar o alcance de sua incidência. Pedindo a compensação restritivamente a determinado tema, não aproveita ao devedor a compensação ilimitada para outros títulos a cujo respeito foi silente a defesa. TRT da 2ª Região (São Paulo) AP 20000210182, 20000454960, 6ª T., DOESP 15/09/2000, Rel.: Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro.

Embora cabível no processo do Trabalho, a matéria versada na reconvenção deve estar contida nos limites da relação contratual. Entendimento do Enunciado nº 258 do. C. TST. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000429486 - (20010833212) - 10ª T. - Relª Juíza Vera Marta Publio Dias - DOESP 22.01.2002.

Não se nega que os valores quitados a título de adiantamento salarial - Sob a forma de vales - Possam ser compensados com o crédito deferido em reclamação trabalhista posteriormente ajuizada. Tal possibilidade, inclusive, vem fixada no caput do artigo 462 da CLT. Há alguns limites, todavia, que devem ser observados, tais como a necessidade de que a matéria seja argüida já na contestação (artigo 767 da CLT e enunciado nº 48 do Colendo TST), que as dívidas tenham natureza trabalhista (enunciado nº 18 do Colendo TST) e, por fim, que o valor a ser compensado não exceda o equivalente a um mês de remuneração do empregado (artigo 477, §5º, da CLT). TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 5193/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - DJMG 15.07.2003 - p. 20.

Na inicial, o reclamante pleiteou o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, sendo que da leitura dos holerites adunados, o que foi reforçado pelo laudo pericial, o reclamante auferia o adicional de insalubridade no grau certo. A compensação nesta especializada só pode ser deduzida como matéria de defesa (artigo 767 da CLT c/c enunciado nº 48 do TST), o que ocorreu no caso concreto, e as dívidas compensáveis hão de ser obrigatoriamente de natureza trabalhista (enunciado nº 18 do TST). Ademais, por lógico, incide apenas sobre as parcelas quitadas a igual título (horas extras com horas extras, etc.). O pedido de compensação foi mal deduzido no particular, todavia, levando em consideração que o reclamante, nos últimos 05 anos, laborava em condições insalubres e perigosas, auferindo, inclusive, o adicional de insalubridade no grau correto, na hipótese de se confirmar a sentença recorrida literalmente, na prática, o autor

receberá, no mesmo período, os adicionais de periculosidade e de insalubridade, o que contraria o parágrafo segundo do art. 193, da CLT, ainda que já tenha o obreiro desistido do pleito do adicional de insalubridade, como frisado supra. Logo, para o fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregado, e tendo em vista a realização de justiça, o caso de se deferir a dedução de valores, isto é, de se determinar a quitação tão apenas do adicional de periculosidade, o que, na realidade, produzirá o mesmo efeito da compensação. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 4333/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 31.05.2003 - p. 14.

Não se conhece de pedido de compensação não formulado na defesa. Inteligência do art. 767 da CLT. (...) TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul) RO 00099.302/96-9, 5ª T., 16/11/2000, Rel.: Juiz Ricardo Gehling.

Inocorreu a apontada omissão de determinação de compensação das horas extras pagas, pois não houve pedido neste sentido na contestação, ocorrendo a preclusão, a teor do art. 767 da CLT e Enunciado 48 do TST - Embargos de Declaração a que se nega provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), ED RO 00322.304/97-0, 6ª T., 17/02/2000, Rel.: Juíza Tânia Maciel de Souza.

Verificado que o valor expresso em nota promissória subscrita pelo empregado resulta da apreensão, ainda que involuntária, de numerário do empregador de que tinha a detenção, conforme apurado em regular prestação de contas, resta estabelecida a origem trabalhista da dívida, de modo a autorizar a respectiva compensação, na forma do disposto no art. 767 da CLT. Recurso parcialmente provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 01217/2002 - 3ª T. - Rel. Juiz João Luís Rocha Sampaio - DJU 07.02.2003.

Deixou o agravante de observar os momentos processuais adequados à solução das matérias propostas em seu apelo. A compensação, nos termos do art. 767, da CLT, e Enunciado 48, do TST, somente pode ser argüida na defesa, ficando subtraída à apreciação, no processo cognitivo, ao exame do Juízo a quo. Por igual, o alcance da condenação imposta pela MM Junta, no tocante aos reflexos dos títulos deferidos sobre o aviso prévio, é matéria cujo prequestionamento veicula-se por Embargos Declaratórios. O assunto tratado no apelo, portanto, restou fulminado pela preclusão temporal. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), AP 018/94, Ac. 4.024, 18/10/1994, Rel.: Juiz Sérgio Capistrano de Miranda Monte.

Sendo matéria de defesa, a compensação, deve ser argüida como tal. Havendo omissão na sentença "a quo", não sanada por embargos declaratórios, preclusa a matéria. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 1899/94, RO 434/94, DJMS 11/07/1994, pág. 21, Rel.: Juiz João de Deus Gomes de Souza.

De acordo com o art. 767 da CLT, a compensação, ou retenção, só poderá ser argüida como matéria de defesa. Em vista disso, não se conhece, por força da preclusão, de recurso que visa o deferimento de compensação não requerida na

defesa. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 2440/96, RO 906/96, DJMS 22/10/1996, pág. 35, Rel.: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin

Art. 768.

Terá preferência em todas as fases processuais o dissídio cuja decisão tiver de ser executada perante o juízo da falência.

Deve este artigo ser visto em conjunto com nossas afirmativas por ocasião dos comentários feitos ao art. 449, §1º.

Quando da liquidação da empresa, em razão de falência, sabe-se que há uma significativa morosidade para o atendimento de todas as formalidades legais, sendo computados os créditos e débitos do falido, assim como a classificação dos créditos. Nestes, salienta-se os dos empregados e, visando diminuir os efeitos nefastos das invencíveis demoras burocráticas, pelo menos no âmbito trabalhista as reclamatórias contra as massas falidas têm pautas preferenciais.

Isto se aplica não apenas para os feitos quando do julgamento do mérito, como para aquelas ações que já se encontram em fase de liquidação, sendo que a execução será no juízo falimentar (e não na Justiça do Trabalho).

Oportuno salientar que o idoso também goza de prioridade na tramitação dos processos. A Lei 10.173/2001 introduziu os artigos 1211-A, 1211-B, 1211-C, no CPC, bem como pelo Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, que estabelecem:

CPC - Art. 1.211-A. Os Procedimentos judiciais em que figura como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos terão prioridades na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.

LEI nº 10.741/2003 - Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

Jurisprudência:

A decretação da falência da devedora principal autoriza seja direcionada a execução à devedora solidária, e contra ela correm os juros. Tendo em vista que a agravante não é massa falida e é executada na qualidade de responsável solidária pelo débito, não pode ser beneficiada por direito de limitação de juros à data da decretação da falência, pois personalíssimo da primeira executada, que é massa

falida. (TRT 4ª R. - AP 00318-1995-023-04-00-2 - 8ª T. - Relª Juíza Ana Luiza Heineck Kruse - J. 11.09.2003)

Em se tratando de depósito recursal efetuado em data anterior à decretação da falência, é incabível a sua arrecadação para integração da massa. Agravo de petição desprovido no particular. (TRT 4ª R. - AP 00133-1998-731-04-00-2 - 8ª T. - Relª Juíza Cleusa Regina Halfen - J. 25.09.2003)

O depósito recursal anterior à decretação da falência não é atingido pelos efeitos do processo falimentar, podendo ser liberado ao exeqüente. Recurso a que se dá provimento. (TRT 4ª R. - AP 00824-1997-021-04-00-0 - 1ª T. - Relª Juíza Maria Guilhermina Miranda - J. 06.11.2003)

No processo trabalhista o juízo executório só vai até a apuração do crédito devidamente atualizado a ser habilitado no juízo falimentar, que é universal (artigo 768 da CLT). (TRT 7ª R. - Proc. 223/02 - (1208/02) - Relª Juíza Maria Irisman Alves Cidade - DOJT 29.05.2002)

O crédito trabalhista pressupõe natureza alimentícia gozando, hoje, de privilégio absoluto e geral sobre todos os demais, a qualquer título, cuja preferência foi alçada a nível constitucional inclusive nas execuções contra a Fazenda Pública (art. 100-CF/88). Processada a execução não tem o juízo universal da falência força bastante para sustá-la, salvo se demonstrada nos autos a existência de outros créditos trabalhistas em juízos ou comarcas diferentes sujeito a rateio entre si, impondo-se, no caso, manifestação do juízo de execução. Indispensável a representação da massa nos autos através do síndico, sendo deste a responsabilidade de dar publicidade dessas execuções marginais. Não representa estorvo o art. 768 da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná) AP 600/91, Ac. 3ª T., DJPR 13/03/1992, 1.892/92, Rel.: Juiz Alberto Manenti.

O art. 768, CLT estabelece que terá preferência em todas as fases processuais o dissídio cuja decisão tiver de ser executada perante o Juízo da falência. Assim, competente a Justiça do Trabalho, em casos de quebra, somente, na fase de cognição, salvo se houver bem afetado com praça já designada, quando, realizada esta, recolhe-se o que sobejar a massa. Dita incompetência, também, acha-se realçada pelo art. 109, inciso I, da CF. TRT da 9ª Região (Paraná) AP 682/91, Ac. 2ª T., 2.301/92, DJPR 27/03/1992, Rel.: Juiz Armando de Souza Couto.

A falência produz efeitos sobre a execução trabalhista, que decorrem da sua força atrativa, visto que concentra todas as execuções em uma só. Essa regra geral também deve prevalecer no processo trabalhista, não cabendo a execução de débitos da massa falida perante a Junta. Entendimento diverso encontra óbice na própria lei ordinária (CLT, art. 768). TRT da 9ª Região (Paraná) AP 540/94, Ac. 3ª T. 7.969/95, DJPR 28/04/1995, Rel.: Juiz Cláudio Domingos Siloto.

Considero que o art. 18, a, da Lei nº 6.024/74 tem plena vigência e aplicação ao processo de execução trabalhista, visto que em seu art. 34 essa mesma Lei

manda aplicar, no que não a contrariar, a Lei de Falência (Decreto nº 7.661/45), equiparando o liquidante com o síndico e o Banco Central do Brasil com o Juiz da falência. Daí por que o art. 768 da CLT seja aplicável ao caso e, consequentemente, enseje a observância do art. 18, a, da Lei nº 6.024/74. Assim, as execuções contra instituições financeiras submetidas ao regime de liquidação extrajudicial devem ser suspensas, indo tão-somente até a fase de liquidação do crédito, que deverá ser habilitado na massa liquidanda. (TRT 18ª R - AP 0165/94 - Ac. 2.911/95 - TP - Rel. Juiz Josias Macedo Xavier - DJGO 04.12.1995)

Art. 769.

Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Titulo.

Sem dúvidas este é um dos artigos mais importante da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que esta não abrange todas as situações processuais que se podem mostrar perante o Judiciário Trabalhista. Na falta de normas adequadas, na lacuna, o Direito Processual Civil vem em socorro do processo perante os Juízos do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

No caso de omissão de disposições pertinentes, com muita propriedade Sérgio Pinto Martins (Comentários à CLT, pág. 721) afirma:

"Para a aplicação do CPC temos: (a) a necessidade de compatibilidade com o processo do trabalho; (b) não viole os princípios do processo do trabalho; (c) possa se adaptar ao andamento da reclamação trabalhista comum com suas peculiaridades".

Como foi dito nos comentários ao artigo 763 da CLT, na fase de execução, a subsidiariedade, em primeiro lugar, é da Lei do Executivo Fiscal (Lei 6.830/80) e, após, do Código de Processo Civil, por força do artigo 889 da CLT.

Jurisprudência:

A matéria relativa à incorporação de anuênios e comissões, debatida e decidida na fase do conhecimento, com decisão transitada em julgado, não comporta reexame em sede de execução, frente ao disposto nos artigos 471, 473 e 474 do CPC , de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho (CLT, artigo 769), sob pena de se configurar, afronta à coisa julgada. Recurso de embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 454914, SBDI 1, DJU 06/04/2001, pág. 531, Rel.: Min. Milton de Moura França.

O §4º do artigo 267 do CPC prevê que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Porém, não é a concordância do réu (no caso o reclamado), o fato que torna o ato jurídico da desistência da ação perfeito e acabado. O parágrafo único, do artigo 158 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do

Trabalho (art. 769 da CLT), assevera que a desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Assim, perfeitamente possível a retificação da manifestação de vontade do desistente, antes que haja a homologação do pedido pelo juízo, como ocorreu no caso dos autos. Sendo a homologação o ato que torna perfeito o ato de desistência da ação, a retificação desse pedido feita pelo autor antes disso, não ofende o inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, eis que ainda não existia o ato jurídico perfeito. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 497213/98, Ac. SDI-1, 18.9.2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in Rev. LTr 64-11/1424

Irrelevante a data da formalização da penhora para o conhecimento dos embargos de terceiro, cuja condição temporal está prevista no art. 1.048 do CPC, Aplicável ao processo trabalhista por força do art. 769, da CLT. Agravo de petição provido. TRT da 2ª Região (São Paulo) AP 20000506669, (20010074109), 6ª T., DOESP 13/03/2001, Rel. Juiz Fernando Antônio Sampaio da Silva.

A par das controvérsias doutrinárias acerca da natureza jurídica das cotas sociais, não há dúvidas de que elas se revestem de conteúdo econômico, razão pela qual não estão imunes às obrigações assumidas pelo seu titular. Isto, porque o artigo 591 do CPC preceitua que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. A meu ver, o ordenamento jurídico pátrio não comporta restrição à penhora de cotas sociais. Em hipótese alguma, poder-se-ia admitir que o patrimônio do devedor, afeto à sociedade com o propósito único de lhe proporcionar lucros, pudesse ficar imune às obrigações por ele assumidas, priorizando-se o princípio da affectio societatis em detrimento do crédito de natureza alimentar. A inserção de cláusula, no estatuto social, proibindo a transferência de cotas a terceiros sem a anuência dos demais cotistas não pode ser erigida em autêntica "cláusula de inalienabilidade", oponível erga omnes. Por outro lado, a sociedade possui mecanismos próprios para resguardar a affectio societatis e manter íntegra a sua composição societária original, evitando o ingresso de pessoa estranha na sociedade. Para isso, basta que se lhe assegure a faculdade de, na qualidade de terceira interessada, remir o bem ou mesmo a execução, subrogando-se nos direitos do credor, e ainda a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto, nos termos dos artigos 1.117, 1.118 e 1.119 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Por fim, se nenhuma das medidas acima citadas mostrar-se viável, então que se assegure ao credor o direito de requerer a dissolução parcial da sociedade para a apuração de haveres suficientes à satisfação do seu débito, harmonizando-se, dessa forma, os princípios do direito societário e a garantia de efetividade do processo para a satisfação do crédito obreiro, na realização do escopo maior de justiça. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 3452/01, Ac. 2ª T., 23.7.2001, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros, in Rev. LTr 66-04/478.

O prazo para a interposição de embargos à execução pela União Federal conta-se da data em que seu procurador foi pessoalmente citado através de carta precatória para os efeitos do artigo 730 do CPC, em direta aplicação do artigo 774 da CLT, que estabelece a regra geral de contagem de prazos processuais na esfera trabalhista. Por inexistir omissão e por sua manifesta incompatibilidade com os princípios da informalidade e da celeridade próprios ao processo do trabalho (CLT, artigo 769), são inaplicáveis à execução trabalhista

os artigos 241, IV, e 738, I, do CPC, os quais determinariam a contagem daquele prazo a partir da data da juntada, aos autos da execução, daquela carta precatória devidamente cumprida ou da prova da intimação da penhora (de resto inexistente neste caso). TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 1260/98, Ac. 3ª T., 12.10.1998, Rel.: Juiz José Roberto Freire Pimenta, in Rev. LTr 64-03/379.

Ante a simpleza dos procedimentos adotados pelo processo trabalhista, o espólio pode ser representado no pólo ativo da relação processual pelos sujeitos regularmente habilitados perante a Previdência Social, com espeque na Lei nº 6.858/80, artigo 1º, descabendo a aplicação do Direito Processual Comum, no particular, independente, portanto, de inventário e arrolamento, ante sua incompatibilidade (art. 769 da CLT). O caráter alimentar das parcelas salariais assim o autoriza. TRT da 9ª Região (Paraná), AP 0414/99, Ac. 4ª T., 015797/99, 9.6.1999, Rel.: Juiz Luiz Celso Napp, in Rev. LTr 64-03/387.

É perfeitamente admissível nesta Justiça Especializada a ação anulatória tendente a desconstituir relação processual viciada por citação inexistente, com fincas no art. 486 do CPC, de invocação supletória, a par das disposições contidas no art. 769 da CLT. Tem competência funcional para apreciá-la e julgá-la o juízo primário do processo no qual perpetrou-se o ato denunciado. TRT da 13ª Região (Paraíba), AA 002/99 (PNE 005/98), Ac. 54716, 27.7.1999, Rel.: Juiz Edvaldo de Andrade, in Rev. LTr 64-10/1286.

Não exige o processo do trabalho "ante sua índole simplificada, que as notificações se dêem pessoalmente, alcançando o ato sua finalidade com a regular entrega da notificação no endereço do destinatário. À hipótese não incide a regra prevista no art. 215 do CPC, ante o expresso disciplinamento do tema pelo texto consolidado, o que repele a influência do processo comum, "ex vi" do preceituado no art. 769 da CLT." TRT da 15ª Região (Campinas, SP) Proc. 46/00-ARE, (232/01-A), DOESP 12/03/2001, pág. 3, Rel.: Juíza Maria Cecília Fernandes Alvares Leite.

Tendo o real proprietário do bem constrito tomado conhecimento de tal fato somente a partir da adjudicação requerida pela exeqüente, com a determinação da expedição da carta de adjudicação, iniciou-se o prazo de 5 (cinco) dias para oposição através dos embargos de terceiro. Não cumprindo o prazo legal, não se conhece dos embargos opostos, pois intempestivos. Inteligência do art. 1.048 do CPC, c/c o art. 769, da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 29922/00, (1703/01), 5ª T., DOESP 15/01/2001, pág. 40, Rel.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.

A ação monitória prevista no CPC para cobrança de soma em dinheiro, com base em prova escrita e sem eficácia de título executivo, constitui moderno avanço processual, que não conflita com o art. 876 da CLT, porque é perfeitamente aplicável ao procedimento trabalhista com fundamento no art. 114 da CF, nos arts. 769 e 877-A da CLT, na celeridade e na economia processual. TRT da 15ª Região (Campinas, SP) Proc. 27628/00, (6130/01), 1ª T., DOESP 05/03/2001, pág. 6, Rel.: Juiz Antônio Miguel Pereira.

O pedido deverá refletir conclusão lógica da causa de pedir (art. 295, parágrafo único, CPC). O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de

questões, não suscitadas, a cujo respeito a Lei exige a iniciativa da parte, nos exatos termos do art. 128, CPC (art. 769, CLT). A informalidade buscada no processo trabalhista não pode ser levada a tais exageros. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 09714 - (20030461442) - 6ª T. - Rel. Juiz Francisco Antônio de Oliveira - DOESP 19.09.2003.

O artigo 273 do Código de Processo Civil que prevê o instituto da antecipação da tutela é plenamente aplicável ao processo do trabalho, vez que a CLT não trata deste assunto, além de ser o mesmo compatível com os princípios processuais trabalhistas estando em plena consonância com o artigo 769 da CLT. Embora o artigo 659 da CLT contemple providência cuja natureza é de verdadeira antecipação da tutela, é inadmissível sequer cogitar a hipótese de que este dispositivo regula especificamente para o processo do trabalho o instituto da antecipação da tutela. TRT da 2ª Região (São Paulo), MS 11146 - (2003011330) - SDI - Rel. Juiz Marcelo Freire Gonçalves - DOESP 17.06.2003.

A antecipação de tutela foi introduzida no artigo 273 do Código de Processo Civil pela Lei nº 8.952/94, e de perfeita aplicabilidade aos domínios do Processo do Trabalho (art. 769, CLT). Bem compreendida e aplicada, poderá atender plenamente os reclamos dos jurisdicionados, posto que tem como propósito agilizar a tão esperada prestação jurisdicional. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 03388 - (20030168176) - 6ª T. - Rel. Juiz Valdir Florindo - DOESP 09.05.2003.

O questionamento de matéria somente em sede recursal implica em inovação da lide, vedada pelo art. 303 do CPC c/c art. 769 da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 7281/03 - (01371-2002-110-03-00-8) - 6ª T. - Rel.: Juíza Nanci de Melo e Silva - DJMG 26.06.2003 - p. 12.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin

CAPÍTULO II - DO PROCESSO EM GERAL
SEÇÃO I - DOS ATOS, TERMOS E PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 770.

Os atos processuais serão públicos, salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 às 20 horas.

Parágrafo único. A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do juiz ou presidente.

O princípio mais importante deste artigo é um dos basilares do Processo, eis que os tribunais devem ter a maioria de seus atos (salvo aqueles previstos contrária e expressamente pela lei) com total publicidade, com acesso amplo das partes e de

quaisquer pessoas. Secundariamente a lei traça um expediente processual que não corresponde, em verdade, ao expediente burocrático dos diversos órgãos da Justiça do Trabalho.

Segundo Mozart Victor Russomano (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1990, Vol. II, p.850):

"Certo financista, com muita propriedade, disse, uma vez, que a arrecadação e aplicação das rendas do Estado devem ser feitas dentro de uma caixa de cristal, a fim de que todos os homens do povo, de seus lugares na sociedade, possam ver, fiscalizar e compreender o destino que os governantes dão aos fundos do erário.

Os processos devem, igualmente, correr dentro de caixas de cristal, para que a publicidade de seus atos deixe, no espírito popular, a marca inconfundível da confiança e da certeza na justiça dos julgamentos proferidos."

A Constituição Federal no art. 5º, inciso LX, reforça o princípio, contudo inclui, ainda, a defesa da intimidade, além do interesse social, como exceção da publicidade, permitindo a tramitação em segredo de justiça, vejamos:

Art. 5º, LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

No inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, conforme a nova redação dada pela Emenda Constitucional 45, reitera-se o princípio da publicidade, contudo novamente indica exceção, podendo inclusive ser limitada à presença das partes e advogados. Vejamos:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Quanto ao parágrafo único foi posteriormente acrescentado.

Sabendo-se que muitas vezes os executados procuram se ocultar ou dificultar a penhora sobre seus bens, entendeu o legislador em abrir uma exceção aos dias e horários dos atos processuais, permitindo que as penhoras sejam feitas mesmo nos domingos e feriados, supondo-se que tais atos nem mesmo se submetam à regra geral de horários (das 6,00 às 20,00). Há, como se pode ler claramente, a necessidade de determinação expressa do magistrado que preside a execução.

Indispensável mencionar que as novas tecnologias impingem dinamicidade à execução, a penhora efetuada pelo sistema on line revela-se em alinho com o princípio da efetividade e do resultado em favor do credor. A efetividade é o

objetivo máximo do processo de execução, sem a qual cai no vazio a atuação jurisdicional, e a própria figura do Estado, como órgão executor da Lei.

A penhora on-line é decorrente do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Tribunal Superior do Trabalho (BACEN jur/TST). Trata-se da possibilidade de o juiz do trabalho solicitar informações ao Banco Central sobre a existência de dinheiro e aplicações na conta-corrente da empresa executada e, havendo, bloquear, por simples comando eletrônico, tais verbas, limitadas ao valor da dívida.

PROVIMENTO CGJT Nº 1, DE 25 DE JUNHO DE 2003

(DJU 01.07.2003)

Determina instruções para utilização do Convênio com o Banco Central do Brasil - Sistema Bacen Jud.

O Ministro RONALDO LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho mantém convênio com o Banco Central do Brasil para que seja possível realizar bloqueios on line nas contas correntes dos devedores trabalhistas e que tal convênio não concerne ao próprio TST ou aos Tribunais Regionais do Trabalho, mas, primordialmente, às Varas do Trabalho do País;

Considerando que têm surgido resistências ao uso desse extraordinário instrumento de execução dos créditos dos trabalhadores, quer por parte de entidades financeiras, quer por parte de Juízes de primeiro grau, quer por parte de Tribunais Regionais do Trabalho;

Considerando que o Corregedor-Geral apurou em correição que gerentes de agência bancária adotam a prática de alertar o correntista, exortando-o a retirar os valores da conta corrente a ser bloqueada, hipótese que configura delito contra a administração da justiça e fraude à execução (art. 179 do Código Penal);

Considerando que o envio eletrônico de solicitação de informações pelo Bacen Jud tem facilitado a retirada pelos devedores das importâncias existentes nas suas contas correntes;

Considerando que toda e qualquer resposta das entidades financeiras, incluindo a resposta às consultas on line, é dada por ofício ao Juiz da causa, diante da não confiabilidade dos e-mails, que só devem transitar em ambiente dotado de certificação eletrônica;

Considerando que não há nenhum sistema que estabeleça retorno on line ao Juiz da causa, consignando hora, minuto e segundo de chegada da ordem de consulta ou de bloqueio; resolve:

Art. 1º Tratando-se de execução definitiva, o sistema Bacen Jud deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial.

Art. 2º Os fiéis do sistema devem manter os dados dos Juízes, cadastrados ou não, atualizados de acordo com formulário a ser disponibilizado na Extranet do TST. Os dados dos Juízes a serem atualizados são: nome e CPF, TRT e Vara a que estejam vinculados e se estão cadastrados ou não no Bacen Jud.

Art. 3º Os Juízes devem evitar a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes de devedores, ao menos até que se disponibilizem respostas on line das entidades financeiras.

Art. 4º Constatado que as agências bancárias praticam o delito de fraude à execução, os Juízes devem comunicar a ocorrência ao Ministério Público Federal, bem como à Corregedoria Regional e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e relatar as providências tomadas.

Art. 5º Os Juízes devem abster-se de requisitar às agências bancárias, por ofício, bloqueios fora dos limites de sua jurisdição, podendo fazê-lo apenas mediante o sistema Bacen Jud.

Art. 6º Os Juízes devem fixar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento pelo banco destinatário da medida determinada pelo Bacen Jud.

Art. 7º Os Juízes devem informar à Corregedoria Regional e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho o número de consultas e/ou bloqueios feitos mensalmente, bem como o período médio das respostas das entidades financeiras, nomeando-as e identificando as agências retardadoras.

Parágrafo único. As informações, a serem enviadas a partir de 15 de agosto de 2003 pelos Juízes à Corregedoria-Geral, devem constar de formulário, que estará disponibilizado no site do TST, www.tst.gov.br, opção extranet - Bacen Jud, ao Juiz que se identificar com uma senha oportunamente fornecida.

Art. 8º Todas as tramitações no TST de que cogitam os arts. 2º e 7º serão feitas eletronicamente para o endereço citado no parágrafo único do art. 7º deste provimento.

Art. 9º Este provimento entrará em vigor na data da publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 25 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Além disso, pelo Provimento CGJT nº 3, de 23.09.2003, DJU 26.09.2003, permite às empresas estabelecidas em várias localidades do território nacional o cadastramento de conta bancária apta a sofrer bloqueios on line realizados pelo sistema BACEN JUD, para evitar os múltiplos bloqueios.

PROVIMENTO CGJT Nº 3, DE 23 DE SETEMBRO DE 2003

(DJU 26.09.2003, rep. DJU 23.12.2003)

Permite às empresas que possuem contas bancárias em diversas agências do país o cadastramento de conta bancária apta a sofrer bloqueio on line realizado pelo sistema BACEN JUD. Na hipótese de impossibilidade de constrição sobre a conta indicada por insuficiência de fundo, o Juiz da causa deve expedir ordem para que o bloqueio recaia em qualquer conta da empresa devedora e comunicar o fato, imediatamente, à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para descadastramento da conta bancária.

O Ministro RONALDO LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o que consta no Pedido de Providência nº PP-96.588/2003, formulado pela Companhia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar);

Considerando que as empresas brasileiras que possuem contas bancárias em diversas agências do país podem sofrer bloqueios múltiplos, não desejados pelo Juiz da causa;

Considerando que até o momento não existe sistema informatizado de resposta on line das entidades financeiras, o que retarda consideravelmente o desbloqueio das ordens constritivas cumpridas em excesso, pois as agências bancárias respondem por ofício ao Juiz bloqueador;

Considerando que, apesar disso, é necessário manter o sistema dos bloqueios indiscriminados, diante do comportamento delituoso de alguns gerentes de banco, que solicitam ao correntista a retirada dos depósitos para evitar a concretização da constrição sobre a conta bancária do cliente;

Considerando que é possível evitar os males do bloqueio múltiplo e indesejado com a indicação de uma conta apta a sofrer bloqueio pelo sistema BACEN JUD, desde que a empresa se obrigue a mantê-la com fundo suficiente, sob pena de o bloqueio recair em qualquer uma de suas contas e de o cadastramento ser cancelado pelo TST; resolve:

Art. 1º É facultado a qualquer empresa do país, desde que de grande porte, e que, em razão disso, mantenha contas bancárias e aplicações financeiras em várias instituições financeiras do país, solicitar ao TST o cadastramento de conta especial apta a acolher bloqueios on line realizados por meio do sistema BACEN JUD, pelo Juiz do Trabalho que oficiar no processo de execução movido contra a empresa.

Art. 2º O pré-cadastramento pode ser feito pela própria empresa, a partir de 1º de fevereiro de 2004, no site www.tst.gov.br, opção Extranet - "Bacen Jud - cadastramento de conta", disponibilizado para esse fim.

§1º Para efetivar o cadastramento da conta bancária, a empresa deverá, após preencher todos os campos do formulário disponibilizado no endereço eletrônico citado, encaminhar, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante petição dirigida ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, documentos que comprovem a multiplicidade de contas bancárias, o número do CNPJ da empresa, o número do CPF do responsável pelo fornecimento dos dados e a titularidade da conta bancária indicada.

§2º Os documentos enumerados no parágrafo anterior devem ser enviados no prazo estabelecido, sob pena de o pré-cadastro ser automaticamente excluído do sistema.

Art. 3º O cadastramento implica imediato direito a bloqueio da conta indicada, cabendo aos Magistrados que utilizam o sistema BACEN JUD, antes de ordenar a constrição, consultar os dados relativos às contas das empresas cadastradas que ficarão disponíveis no citado endereço eletrônico.

Parágrafo único. O acesso aos dados mencionados no caput será feito com a senha utilizada pelos Juízes para fornecimento de dados estatísticos no sistema Bacen Jud - Estatística, criado pelo Provimento nº 1/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 4º O não-atendimento pelas empresas das exigências de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de qualquer bloqueio importará, uma vez comunicado ao Juiz da causa, na expedição de ordem de bloqueio indiscriminado em qualquer conta bancária da devedora.

Parágrafo único. Nessa hipótese, será cientificada a Corregedoria-Geral, que descadastrará a empresa, negando-lhe a faculdade de reiterar a indicação dali por diante.

Art. 5º Os Tribunais Regionais devem enviar, com a maior brevidade possível, cópia do presente provimento às Varas do Trabalho.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília/DF, 23 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

A fim de facilitar a obtenção de dados necessários à execução mais célere no âmbito da Justiça do Trabalho, o Provimento CGJT nº 5, de 09.10.2003, DJU 13.10.2003, recomenda a identificação precisa das partes.

PROVIMENTO CGJT Nº 5, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003

(DJU 13.10.2003, rep. DJU 24.10.2003)

Recomenda a identificação precisa das partes a fim de facilitar a obtenção de dados necessários à execução mais célere.

O Ministro Ronaldo Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando:

1. a competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para expedir provimento relativo à disciplina de procedimentos a ser adotada pelos órgãos da Justiça do Trabalho;

2. a Instrução Normativa nº 21/2002 do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece, na Justiça do Trabalho, modelo único de guia de depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais e levantamento de valores, excetuados os depósitos recursais;

3. o Provimento nº 1/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que determina a penhora on-line pelo Sistema BACEN JUD;

4. a obrigação legal de as pessoas físicas e jurídicas efetivarem recolhimentos tributários decorrentes de débitos judiciais trabalhistas;

5. a necessidade de uniformizar procedimentos em processo de execução trabalhista definitiva relativos às obrigações para com a Receita Federal, o INSS e o FGTS;

6. as sugestões apresentadas por Tribunais Regionais do Trabalho para a celeridade da execução trabalhista definitiva e o bom andamento dos serviços das Secretarias das Varas do Trabalho,

RECOMENDA:

Art. 1º Os Juízes do Trabalho devem exigir identificação precisa das partes nos processos, para possibilitar o cumprimento das obrigações para com a Receita Federal e o INSS, o levantamento de depósitos de FGTS, a penhora on-line e o preenchimento dos campos destacados no modelo único da guia de depósito judicial.

Art. 2º Na hipótese de a petição inicial ser omissa, o Juiz, ao qualificar o autor (pessoa física) em audiência, deve exigir o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. (NR)

Art. 3º O Juiz deve exigir da pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo na qualidade de ré ou de autora o número do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa executada.

Art. 4º Na falta dos dados citados nos arts. 2º e 3º na petição inicial, o Juiz deve garantir à parte prazo para apresentar os referidos documentos, sem prejuízo da continuidade da audiência.

Art. 5º Na hipótese de identificação perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não sendo possível obter das partes o número do PIS/PASEP ou NIT, no caso do trabalhador, e o número da matrícula no Cadastro Específico do INSS - CEI, relativamente ao empregador pessoa física, deverão ser solicitados pelo juízo, como fontes subsidiárias de identificação, o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF o número da CTPS, a data de nascimento e o nome da genitora. (NR)

Este provimento entra em vigor na data de sua publicação. Os Tribunais Regionais devem enviar cópia do presente provimento às Varas do Trabalho, que, por sua vez, devem afixá-la em local de fácil visualização das partes e dos procuradores.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília/DF, 9 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Jurisprudência:

Inexistindo ato concreto ou preparatório que configure lesão a direito líquido e certo, ou ameaça evidente de ato abusivo praticado pela autoridade apontada como coatora, descabe a concessão da segurança para obstar a constrição de numerários existentes nas contas-correntes da Impetrante, bem como para expedir ofícios ao BACEN determinando tais bloqueios em futuras execuções de reclamações trabalhistas em curso na mesma Vara do Trabalho. Se o Impetrante pode se utilizar dos embargos à execução para pleitear a desconstituição de penhora, inviável se revela a interposição de Mandado de Segurança Preventivo, em razão da excepcionalidade do manejo do mandamus na Justiça do Trabalho e da normatização inserta nos artigos 765 e 880 da CLT (livre condução do processo, dentro dos parâmetros legais). Ressalte-se, ainda, que os Tribunais decidem em concreto e não respondem a questões de tese sobre eventuais ilegalidades que possam ser cometidas em processo de execução, pois significaria estar-se respondendo a uma consulta, e os Tribunais não são órgãos consultivos. (TST - ROMS 1479 - SBDI 2 - Rel. Min. Emmanoel Pereira - DJU 24.10.2003)

PRAZO. RECURSO INTERPOSTO POR SEDEX QUANDO ULTRAPASSADO O HORÁRIO DE EXPEDIENTE FORENSE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEMPESTIVIDADE. Consoante dispõem os arts. 770 da CLT e 172 do CPC, os atos processuais serão praticados entre as 6 e 20 horas - No caso, o recurso foi interposto por sedex às 20h19min, ou seja, fora do horário de expediente na justiça trabalhista, não havendo, pois, como elidir a intempestividade decretada pelo Tribunal Regional do Trabalho - Ademais, não se admite, para o recurso de revista, protocolo integrado que permita considerar a postagem do recurso como sucedâneo da protocolização do apelo, tal como ocorrido na espécie - Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 1672 - 4ª T. - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 28.11.2003)

A C. SBDI-1, pela Orientação Jurisprudencial nº 11 transitória, já pacificou entendimento no sentido de que: "Complementação de aposentadoria. CEAGESP. Inserido em 19-10-2000. Para o empregado se beneficiar da aposentadoria integral, prevista no §1º do art. 16 do Regulamento Geral nº 1/1963, da CEAGESP, o empregado deverá contar com 30 anos ou mais de efetivo serviço à CEAGESP". Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte. Embargos não conhecidos. EMBARGOS DA RECLAMADA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - O expediente do protocolo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região encerra às dezoito horas (artigo 276 do Regimento Interno), o que não desatende ao previsto nos artigos 172 do CPC e 770 da CLT, porque estes dispositivos não regulam o horário de expediente das Varas e

Regionais, limitando-se a afirmar que os atos processuais realizar-se-ão nos dias úteis das 6 às 20 horas. O §3º do artigo 172 do CPC estabelece: "Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da Lei de Organização Judiciária Local". Embargos conhecidos e desprovidos. (TST - ERR 424879 - SBDI 1 - Relª Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 27.09.2002)

Prevê o art. 770 da CLT que os atos processuais podem ser realizados até às 20:00 horas. O recebimento do apelo às 18:30 pela Presidência do Tribunal, no último dia do octídio legal, adequou-se ao citado dispositivo e também à Resolução Administrativa da Corte a quo, que estabelece o expediente das 8:00 às 19:00. O recebimento do apelo fora do octídio legal pelo Setor de Distribuição dos Feitos, por questões burocráticas, não pode prejudicar a parte, que apresentou seu inconformismo, segundo o prazo e horário previstos nos arts. 895 e 770 da CLT - Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 348070, 5ª T., DJU 28/04/2000, pág. 476, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Na atividade que se estaria exigindo do Banco não se pode divisar mais do que embaraços de ordem administrativa, decorrentes da condição de depositário de valores. Eventual ilegalidade que se pudesse configurar na retenção de importâncias não disponíveis no momento da penhora geraria prejuízo processual apenas ao executado. Só ele estaria legitimado a questionar a validade do ato do juízo. O desrespeito aos artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil só poderia ser pronunciado ante a reação da pessoa jurídica executada. Assim, não cabe perquirir se o convênio firmado entre o BACEN e o Tribunal Superior do Trabalho prevê ou não a expedição pelos magistrados trabalhistas de mandados com determinação de penhora de crédito futuro ou penhora sucessiva. Agravo Regimental não provido.(TST - AGPP 762513 - TP - Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal - DJU 02.05.2003)

Flagrante a intempestividade do ato processual praticado após as 20:00 h do último dia do prazo, diante do limite temporal fixado no caput do art. 770, da CLT c/c o art. 172, do CPC, de aplicação supletiva. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01206-2001-007-05-00-3 - (12.411/03) - 2ª T. - Relª Juíza Conceição Martinelli - J. 31.07.2003.

Não cabe a argüição de intempestividade de recurso protocolado entre 20:00 às 22:00 horas, com base no art. 770 da CLT, uma vez que o prazo para a sua interposição é contado dia a dia, e o funcionamento normal dos postos avançados desta justiça (sac), que compõem a estrutura orgânica do tribunal, encerra às 22:00. A limitação imposta pelo supra referido artigo 770 da CLT incide apenas para os atos processuais, e não alcança os de mero expediente. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.06.99.2561-50, (22.653/00), 1ª T., 30/11/2000, Rel.: Juiz Roberto Pessoa.

Erro material, dá-se efeito modificativo ao acórdão para conhecer do Agravo de Instrumento e, dando provimento, determinar o processamento do recurso ordinário, no 9º dia, visto que o horário administrativo não pode sobrepor-se ao direito processual traçado pelos artigos 770 da CLT e 172 do CPC (horário processual). TRT da 7ª Região) Ceará), Proc. 03335/00, (000378/01-2), 05/02/2001, Rel.: Juíza Maria Irisman Alves Cidade.

O fato de ter sido de, apenas, cinco minutos o atraso, considerado o horário em que o procurador da agravante chegou ao balcão do protocolo, onde deveria ser apresentado o recurso indeferido, cujo expediente encerra-se às 18:00 horas, em nada beneficia a agravante, pois, infelizmente, atraso é atraso em qualquer circunstância, tanto por um minuto, como por dois, ou dez, ou por uma hora, um dia, assim por diante, configurando-se a intempestividade qualquer que seja o atraso injustificado. Isso decorre da necessidade de se estabelecer um limite de tempo, que tem de ser rígido para que possa ser justo, pois, caso contrário, poderia dar ensejo aos mais variados abusos, trazendo intranqüilidade para o expediente forense. Os atos processuais a que se refere o horário fixado no art. 770, da CLT, são aqueles que se realizam fora do edifício-sede do Juízo, sendo que os atos que incumbem às partes praticar devem ser realizados dentro do horário normal de expediente. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 8319/00, (33243/00), 3ª T., DOESP 18/09/2000, pág. 4, Rel.: Juiz Luiz Carlos de Araújo.

Os atos processuais a que se refere o horário fixado no art. 770, da CLT, invocado pela agravante, são aqueles que se realizam fora do edifício-sede do Juízo, sendo que os atos que incumbem às partes praticar devem ser realizados dentro do horário normal de expediente. Não há que se confundir o horário dentro do qual podem ser praticados os atos processuais, estabelecido pela CLT, e o horário de expediente do foro, estabelecido por Regimento dos Tribunais, pois, não fosse assim, os cartórios deveriam funcionar a partir das 06:00 horas da manhã, o que sabidamente não ocorre. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 33733/97, 3ª T., DOESP 18/05/1998, pág. 109, Rel.: Juiz Luiz Carlos de Araújo.

O expediente forense na 19ª Região é regulado pela Resolução Administrativa n. 01/99, que fixa o horário para recebimento de petições entre 8:00 e 18:00 horas. A limitação de horário para a prática de atos internos do foro não vulnera o disposto no art. 770 da CLT, que regula o limite temporal para realização de atos externos. TRT da 19ª Região (Alagoas), Proc. 1994050014-89 - 5ª VT de Maceió J. 04.04.2000) - Rel. Juiz Pedro Inácio.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 771.

Os termos e atos processuais poderão ser escritos a tinta, datilografados ou a carimbo.

Embora, em verdade, "termo" seja a redução escrita do "ato", entende-se perfeitamente o que pretendeu o legislador: que os registros sejam feitos de forma indelével, insuscetíveis de rasuras que não sejam evidentes. Assim são inaceitáveis os termos lançados com simples lápis. O texto, de 1943, é até mesmo anterior às populares e onipresentes "canetas esferográficas". A referência "a tinta" é ainda dos tempos de canetas-tinteiro ou das hoje inexistentes "canetas de molhar". Os termos datilografados mostram diversas espécies, deles derivados: termos previamente impressos e - o que é hoje usual - digitados em computadores (o que não prescinde de impressão e juntada aos autos).

A Lei 9.800 de 25.05.99, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

LEI Nº 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, inclusive já permite o peticionamento eletrônico, conforme Provimento 04 de junho de 2004.

PROVIMENTO Nº 04, DE 15 DE JUNHO DE 2004.

Institui Sistema de Peticionamento Eletrônico - SIPE, regula o seu funcionamento e dá outras providências.

O JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO E O JUIZ-CORREGEDOR REGIONAL, observados os termos e os limites de suas respectivas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Lei nº 9.800/99, que, em seu artigo 1º, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, definindo, em seu artigo 10, como documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos produzidos com a utilização do processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, presumindo-os verdadeiros em relação aos signatários;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos serviços à nova tecnologia que permite a transmissão de dados de maneira segura, criando facilidade de acesso e economia de tempo e de custos ao jurisdicionado;

RESOLVEM

Art. 1º Instituir no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em 1ª e 2ª instâncias, (TRT e Varas do Trabalho), o Sistema de Peticionamento Eletrônico - SIPE, que permite às partes, por meio de seus advogados, fazer uso da Internet para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

§1º O SIPE é um serviço de uso facultativo, disponível no site do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (www.trt4.gov.br).

§2º Somente serão aceitas petições/requerimentos em formato RTF (Rich Text Format), com tamanho máximo de 1 Mega Byte, editados em fonte Arial ou Times New Roman 10 a 12, que não contenham figuras ou tabelas.

§3º A petição/requerimento encaminhado pelo SIPE não dependerá de ratificação posterior perante o Juízo destinatário, nem de remessa de cópia com assinatura física.

Art. 2º Estão excluídas do SIPE, observado o disposto no artigo anterior, as seguintes petições:

I - as iniciais e/ou seus aditamentos;

II - as que requeiram liminar ou antecipação de tutela;

III - as que necessitem a anexação de documentos;

IV - as que tenham como destinatários os Tribunais Superiores.

Art. 3º A utilização do sistema requer identidade digital, a ser adquirida junto a qualquer Autoridade Certificadora participante do programa ICP-Brasil, e cadastramento do advogado.

§1º Para o cadastramento, o advogado preencherá formulário, disponível no site do Tribunal.

§2º A alteração nos dados cadastrais será feita, a qualquer momento, pelo próprio usuário, no site do TRT.

§3º O cadastramento na forma deste artigo importa na aceitação integral dos termos desta regulamentação.

Art. 4º O SIPE disponibilizará ao remetente e à unidade destinatária, após o recebimento da petição, recibo contendo:

I - os dados informados pelo remetente para o envio (número do processo e unidade destinatária da petição);

II - a data e a hora do recebimento na unidade judiciária (de acordo com o horário de chegada na unidade judiciária, certificado pelo Observatório Nacional);

III - nome e CPF do responsável pelo envio da petição;

IV - nome, CPF e identidade funcional do responsável pela assinatura digital do documento.

Art. 5º A unidade receptora das petições transmitidas pelo SIPE a elas anexará o recibo e, a partir dos dados dele constantes, fará o registro no sistema informatizado. Eventual desconformidade entre os dados da petição e os indicados no recibo será apreciada pelo Juízo competente.

§1º Incumbe ao Serviço de Cadastramento Processual do Tribunal a impressão das petições de processos da 2ª Instância.

§2º Incumbe ao Serviço de Distribuição dos Feitos ou, onde não houver, à Vara do Trabalho, a impressão das petições da 1ª instância.

§3º A unidade receptora verificará, diariamente, no sistema informatizado a existência de petições eletrônicas pendentes de processamento.

Art. 6º São de exclusiva responsabilidade do advogado:

I - o sigilo da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet em condições de tempo e modo a permitir o lançamento tempestivo das petições.

IV - a edição do documento em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que diz com a formatação do arquivo enviado.

§1º É dever do advogado acompanhar a divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no site do Tribunal.

§2º A não-obtenção de acesso ao sistema pelo interessado, seja por eventuais defeitos de transmissão ou recepção, seja por qualquer outro motivo, não servirá de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

Art. 7º A petição recebida após o horário de atendimento externo da unidade judiciária será tida como enviada no dia seguinte, salvo as exceções legais, a serem submetidas à apreciação do Juízo competente.

Parágrafo único. Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao site do Tribunal, nem os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária.

Art. 8º O uso inadequado do SIPE que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importará no bloqueio do cadastramento do advogado, a ser determinado pelo Juízo competente.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência e pela Corregedoria Regional do Tribunal, no âmbito de suas esferas de atuação.

Art. 10 Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI,

Presidente do TRT.

PEDRO LUIZ SERAFINI,

Corregedor Regional.

Jurisprudência:

Impossível conhecer do recurso apresentado na forma de cópia xerografada, ao arrepio do art. 771 da CLT. É o caso vertente. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), RO 27-00694-98-7, DOERN 31/03/1999, Rel.: Juiz Ezequiel Bezerra.

Deve ser confirmado o despacho agravado que negou seguimento ao recurso porque as razões recursais foram apresentadas em fotocópia, sem o original, contrariando o art. 771, da CLT. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá),AI 5397/2003 - 2ª T. - Relª p/o Ac. Juíza Elizabeth Fátima Martins Newman - J. 05.11.2003.

Litigante de má-fé aquele que, ao apresentar o original, altera o teor do recurso interposto por fac-símile, pouco importando o fato de tratar-se de entidade pública. Aliás, precisamente no comportamento do estado que deveria residir o exemplo a ser seguido pelos particulares. Aplicação do art. 4º da Lei nº 9800, de 26-5-1999. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00069-2003-068-03-40-7 - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - DJMG 14.08.2003 - p. 13.

A Lei nº 9800/99, que permitiu às partes a utilização de transmissão de dados para a prática de atos processuais, adquiriu força obrigatória e autoridade imperativa trinta dias após a sua publicação, que se deu em 27.05.1999, em decorrência do primado da vacatio legis estabelecido em seu bojo. Por conseguinte, não pode ser observada pelo julgador na assentada de julgamento de recurso ordinário em 07.06.1999. Ademais, ausentes os pressupostos a que alude o artigo 897-A da

CLT, com a redação dada pela Lei nº 9957, de 12.01.2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Tribunal Superior do Trabalho, EDROAR 347422 - SBDI 2 - Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal - DJU 26.10.2001 - p. 578.

Tendo a parte interposto o recurso ordinário por meio de fac-símile, mas protocolizado o original quando esgotado o prazo recursal, em data anterior ao da vigência da Lei nº 9800/99, que permitiu a apresentação do original dentro de cinco dias, não há como se permitir a aplicação da lei processual posterior ao ato jurídico realizado sob a égide da lei que não autorizava este tipo de protocolização, em respeito ao princípio tempus regit actum. Recurso não conhecido, por intempestivo. Tribunal Superior do Trabalho, ROMS 401776 - SBDI 2 - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 15.12.2000 - p. 876.

Somente a partir da vigência da Lei nº 9800, publicada em 27.05.1999, que entrou em vigor 30 dias após sua publicação, ficaram as partes autorizadas a utilizarem-se do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para a interposição de recursos, bem como a entregarem os originais em até cinco dias da data do término do prazo do recurso. Antes da edição de referida Lei, predominava o entendimento de que recurso aviado pelo sistema de fac-símile não tinha validade, e que sua admissibilidade estava condicionada à apresentação do recurso original dentro do prazo legal, nos termos, inclusive, da Resolução Administrativa nº 48/92 do TST - Face ao princípio de que o tempo rege o ato, os recursos aviados pelo sistema mencionado antes da edição nº 9800/99, cujos originais não foram juntados antes da data do término do prazo recursal, devem ser considerados intempestivos. Recurso de Revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 357003 - 5ª T. - Rel. Min. Rider Nogueira de Brito - DJU 28.04.2000 - p. 480.

Nos casos anteriores à vigência da Lei nº 9800, de 26.05.1999, observa-se os termos da Resolução Administrativa nº 48/92, que não aceita recursos enviados a este E - Tribunal via fac-símile, determinando a apresentação da petição original dentro do prazo recursal, sob pena de intempestividade. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 326492/1996 - 4ª T. - Rel. Min. Leonaldo Silva - DJU 03.09.1999 - p. 00464.

Embora o provimento 02/96, permita a apresentação de petições via fax, em caso de força maior, alegada no petitório e, desde que apresentada a peça original no prazo de cinco dias posteriores, tal exigibilidade não pode ser imposta à parte, desde que o original seja apresentado em cinco dias a contar da data do término do prazo legal para a prática do ato, como observa a lei 9800, de 26/05/99, permitindo ao usuário, do sistema judiciário a utilização deste expediente, diante da constante evolução tecnológica. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AI 0470/99 - 5ª T. - Rel. Juiz Júlio César Peixoto - DJMG 09.10.1999 - p. 15.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 772.

Os atos e termos processuais, que devam ser assinados pelas partes interessadas, quando estas, por motivo justificado, não possam fazê-lo, serão firmados a rogo, na presença de duas testemunhas, sempre que não houver procurador legalmente constituído.

"Assinar" não apenas é firmar com seu próprio nome como também com algum sinal distintivo e personalíssimo (até mesmo inimitável), para dar autenticidade a cartas, documentos ou obras. A assinatura registra não apenas a presença como, igualmente, a confirmação dos atos reportados nos documentos judiciais ou extrajudiciais.

O legislador permitiu que os incapazes de assinar podem ter a concordância expressa por assinatura a rogo (feita por terceiros, a quem é "rogado" que assine pelo incapaz). Note-se que esta incapacidade é física, pertinente aos que não têm movimentos manuais suficientes. O usual nas audiências é - no caso dos analfabetos - a aposição da impressão digital do polegar direito. Pensamos que a simples assinatura do juiz e do diretor de secretaria dão plena validade às atas de audiência, mesmo que as partes não a tenham assinado (ou se recusado a fazê-lo).

Jurisprudência:

Nos termos dos arts. 772 da CLT e 169 do CPC, os atos e as peças processuais devem conter as assinaturas das partes que neles intervierem. Decisão do Juízo de origem que não conheceu dos embargos à execução opostos por apócrifos que se mantém. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 01355-1992-018-04-00-0, 5ª T., 30.10.2003, Rel.: Juiz Paulo José da Rocha.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 773.

Os termos relativos ao movimento dos processos constarão de simples notas, datadas e rubricadas pelos chefes de secretaria ou escrivães.

Tem-se aqui a redação imposta pela Lei nº 409 (de 25.09.1948).

Equivalente ao artigo 168 do Código de Processo Civil:

Art. 168. Os termos da juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 774.

Salvo disposições em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital, na sede da Junta, Juízo ou Tribunal.

Parágrafo único. Tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário ou no de recusa de recebimento, o Correio ficará obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la no prazo de 48 horas, ao Tribunal de origem.

Assim dispunha o artigo, anteriormente às alterações introduzidas pela Lei nº 2.244, de 23 de junho de 1954:

Art. 774. Os prazos previstos neste título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita verbalmente, ou expedida, a notificação daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital na sede do juízo ou tribunal.

Parágrafo único. Tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário, ou no de recusa de recebimento, o Correio ficará obrigado, pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la, no prazo de 48 horas, ao tribunal de origem.

O artigo comentado foi alterado pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19 de janeiro de 1946, que introduziu o parágrafo único, ao passo que o caput teve sua redação determinada pela Lei nº 2.244, de 23 de junho de 1954.

Os prazos processuais dividem-se em legais, judiciais e convencionais.

Os legais são peremptórios e decorrem de expressa previsão em lei, como prazos recursais ou para impugnar cálculos de liquidação, não sendo prorrogados por convenção das partes ou por arbítrio do juiz, sujeitando-se à preclusão.

Exceções à referida regra emergem dos artigos 182 (Art. 182. É defeso às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios. O juiz poderá, nas comarcas onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de 60 (sessenta) dias. Parágrafo único. Em caso de calamidade pública, poderá ser excedido o limite previsto neste artigo para a prorrogação de prazos.) e 183 (Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se,

independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. §1º. Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. §2º. Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.) do Código de Processo Civil, aplicáveis no processo trabalhista, bem como do artigo 775 Consolidado, que prevêem a prorrogação dos prazos em situações pontuais e de forma restritiva, como nas hipóteses de a localidade ser de difícil acesso ou em casos de calamidade pública, pelo prazo máximo de 60 dias, assim como nas situações em que a parte, por motivo transcende às suas possibilidades, não o possa praticar.

Observe-se que, no caso do artigo 183, o legislador visou salvaguardar situações imprevistas, como, por exemplo, a entrega frustrada de um prazo em face de assalto ou mesmo acidente no trajeto, necessitando, nestes casos, de comprovação nos autos.

Os prazos judiciais são fixados mediante o arbítrio do magistrado, levando em consideração a complexidade da matéria envolvida, como, por exemplo, os prazos para manifestação sobre laudos (perícia relativa às condições do ambiente de trabalho, médica, contábil ou grafodocumentoscópica) e documentos, que pode compreender, em um único prazo, o cumprimento de diversos atos processuais.

Referidos prazos podem ser prorrogados a requerimento da parte, subjugando-se a deferimento do juiz, embora a praxe aponte para a corrente concessão, sendo que os litigantes, ao requererem dilação, acabam por cumprir o ato sem ter ciência do despacho que apreciou o pedido de prorrogação.

Nesses casos, frente à simplicidade que rege o processo trabalhista, infelizmente não há maior rigorismo quanto à aplicação da pena de preclusão, excetuando-se hipóteses em que o magistrado, fixando o prazo, estabeleça expressamente a aplicação da referida penalidade, o que, normalmente, ocorre em relação à apresentação de demonstrativo de diferenças, determinada na audiência inicial (caso não seja una).

Saliente-se que, na hipótese de não haver prazo estabelecido para o cumprimento do ato, seja por inexistir previsão em lei, seja porque o juiz não o fixou, aplica-se a regra constante no artigo 185 da Lei Instrumental Civil (Art. 185. Não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.), definindo o prazo como de cinco dias.

Ademais, há prazos convencionais, admitidos em situações pontuais, que a lei faculta às partes o seu ajuste, de comum acordo, e. g. da suspensão do feito, para tratativas de acordo ou para fins de aguardar o resultado de ação penal, quando a solução do processo trabalhista depender disto.

Observe-se que a suspensão do feito não pode ultrapassar o prazo de seis meses, no termos do artigo 265, §2º, do Digesto Processual Civil.

Não obstante, há prazos dilatórios, quando as partes, em consenso, ampliam ou reduzem o prazo pré-estabelecido, nos termos do artigo 181 da Lei Instrumental, que apenas terá eficácia se requerido antes do vencimento do prazo original e se estiver fundado em legítimo motivo, conforme define Eduardo Gabriel Saad (SAAD, Eduardo Gabriel. Direito processual do trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1998, p. 206.).

Saliente-se que, caso o prazo seja sucessivo e não sendo devolvidos os autos no tempo correto por uma das partes, aquele que tiver o direito à carga, frustrado, poderá requerer a devolução integral do prazo, ao passo que sendo o prazo comum, não poderá haver carga dos autos para qualquer dos litigantes, e, se ocorrer, igualmente deverá ser restituído o prazo original à parte prejudicada.

De outra parte, o artigo 774 estabelece as regras gerais para o início dos prazos processuais (não se confunde com início da contagem, cujas regras estão previstas no artigo subseqüente), estabelecendo-as de forma a primar pela celeridade do feito. Exemplificando, o prazo relativo à intimação postada, no processo civil, passa a transcorrer da juntada do respectivo aviso de recebimento aos autos, prescindindo de atos cartorários, e não do recebimento da notificação, como ocorre na sistemática laboral.

Os prazos são contínuos e irreleváveis, ex vi do artigo 775 deste Diploma, fixando o termo inicial no conhecimento da parte quanto aos termos do comunicado judicial.

São previstas formas de ser dada ciência à parte, podendo ser pessoalmente, através de serventuário (diretamente em secretaria ou por oficial de justiça), por notificação postada, por publicação na imprensa oficial ou no expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, por afixação de edital, na vara, juízo ou tribunal.

Na hipótese de notificação remetida por correio, não há necessidade de a entrega ser procedida na pessoa do destinatário (no caso de empresa, recebida pelo proprietário ou por quem detenha poderes de gerência ou de administração), bastando que a entrega seja feita no endereço correto, não sendo aplicável o parágrafo único do artigo 225 da Lei Adjetiva.

Note-se que o parágrafo único do artigo sob comentário estabelece que, não havendo localização do destinatário ou recusa quanto ao recebimento, o correio deverá devolver a notificação postal no prazo de 48 horas ao remetente, sob pena de responsabilidade pessoal do servidor (salvo se houve movimento paredista).

Essa obrigação do servidor do correio, de devolver a notificação não levada a efeito em 48 horas, deu origem e sustentação à Súmula nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece presunção de recebimento no prazo de 48 horas,

contado da postagem, conforme refere Sérgio Pinto Martins. (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 15ª ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 151.) e Ísis de Almeida (ALMEIDA, Ísis de. Manual de direito processual do trabalho. 9ª ed. atual. e ampl., São Paulo: LTr, vol. 1, 1998, p. 91.).

Destaque-se os termos da Súmula nº 16:

NOTIFICAÇÃO. Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

Cumpre ressaltar que a presunção de recebimento, por evidente, é relativa, e, como tal, admite prova em contrário.

Nesse caso, o recebimento, por ser assinado e datado, constitui-se em prova, devendo aquele que receber a notificação diligenciar no sentido de consignar corretamente a data no aviso de recebimento.

Como sempre, onde a lei menciona "Junta", entenda-se "Vara".

Jurisprudência:

O artigo 774, caput, da CLT determina expressamente que o início da contagem dos prazos dar-se-á, conforme o caso, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida, a notificação. Ilegal e inadmissível a praxe adotada pela MM. JCJ de origem consistente em se conceder cinco dias de prazo aos advogados das partes, após a intimação da r. sentença, a fim de comparecerem à secretaria para cientificarem-se da decisão, somente iniciando-se a contagem do prazo recursal após transcorrido o qüinqüídio. Cuidando-se de prazo fatal e peremptório, não se compadece de elastecimento, por convenção tácita das partes, ou diretriz discricionária do próprio Juiz. Incidência dos artigos 182 e 183 do CPC e 775 da CLT. Afigura-se intempestivo o recurso ordinário interposto fora do octídio legal, considerando-se como marco inicial da contagem do prazo recursal, o dia subseqüente à notificação das partes. Recurso conhecido e não provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 342.093/97.2, Ac. 1ª T., 12.4.00, Rel.: Min. Desig. João Oreste Dalazen, in Rev. LTr. 65-02/191.

Nos termos do artigo 774 e 775 da CLT, salvo disposição em contrário, os prazos contam-se, a partir da data em que for feita pessoal, ou recebida a notificação, e são contínuos e irreleváveis, somente podendo ser prorrogados pelo juiz ou tribunal, sendo certo que eventual equívoco cometido pela Secretaria da Vara quanto à fixação do prazo final para a interposição do recurso não tem o condão de remediar a falha cometida pela Reclamada quanto à desatenção ao prazo, uma vez que se trata de pressuposto objetivo recursal, cuja averiguação cabe, de forma primitiva, e intransferível, à parte recorrente. Recurso de Revista não

conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 592314, 5ª T., DJU 31.10.2002, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Não há necessidade de citação pessoal na execução no processo do trabalho. Importa é o recebimento da intimação no endereço da empresa, como se depreende no artigo 774 da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), AP 27069200290202006, (20020561614), 2ª T., DOESP 10.09.2002, Rel.: Juiz Sérgio Pinto Martins

As partes estavam cientes da sentença prolatada no dia 03 de março de 2000, sexta-feira. O prazo para recurso se iniciou no mesmo dia, expirando-se no dia 11 de março de 2000, e o recurso foi interposto após, em 14 de março de 2000. No processo do trabalho, nos termos do art. 774 da CLT, a contagem do prazo se inicia no mesmo dia da prolação da sentença, não sendo aplicável o art. 184 do CPC que tem preceituação diferente, com início no dia seguinte, porque o art. 769 consolidado somente autoriza a subsidiariedade quando o texto especial for omisso, o que não acontece à hipótese. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 5.532/00, 1ª T., DJMG 12.05.2001, pág. 5, Rel.: Juiz Bolívar Viegas Peixoto.

O prazo para a interposição de embargos à execução conta-se da data em que a executada tomou ciência da penhora, em direta aplicação do art. 774 da CLT, que estabelece a regra geral de contagem de prazos processuais na esfera trabalhista. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 736/02, 1ª T., DJMG 09.04.2002, pág. 14, Rel.: Juiz José Roberto Freire Pimenta.

O prazo para a interposição de embargos à execução pela União Federal conta-se da data em que seu procurador foi pessoalmente citado através de carta precatória para os efeitos do artigo 730 do CPC, em direta aplicação do artigo 774 da CLT, que estabelece a regra geral de contagem de prazos processuais na esfera trabalhista. Por inexistir omissão e por sua manifesta incompatibilidade com os princípios da informalidade e da celeridade próprios ao processo do trabalho (CLT, artigo 769), são inaplicáveis à execução trabalhista os artigos 241, IV, e 738, I, do CPC, os quais determinariam a contagem daquele prazo a partir da data da juntada, aos autos da execução, daquela carta precatória devidamente cumprida ou da prova da intimação da penhora (de resto inexistente neste caso). TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 1260/98, Ac. 3ª T., 12.10.1998, Rel.: Juiz José Roberto Freire Pimenta, in Rev. LTr 64-03/379.

Conforme previsão expressa do artigo 774 da CLT, os prazos no processo do trabalho contam-se "da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação...", salvo disposição em contrário, o que não ocorre "in casu". A contagem do prazo previsto no artigo 884 da CLT, portanto, inicia com a ciência da penhora pela executada, o que ocorreu, na hipótese dos autos, em 10.02.99, conforme certidão de fl. 333 verso. Por conseguinte, tendo a executada protocolado os seus embargos à execução somente em 22.02.99, ultrapassado em muito o prazo legal de cinco dias, expirado em 17.02.99, não merecem ser conhecidos porque intempestivos, tal como decidiu a instância originária. TRT da

4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 00625.271/97-1, 4ª T., 6.6.2001, Rel.: Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci.

Hipótese de não recebimento do agravo de petição, em face de sua intempestividade. Notificação da reclamada efetuada regularmente. Aplicação do art. 774 da CLT. Agravo a que se nega provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AI 71872.201/97-0, 2ª T. 05.06.2001, Rel.: Juíza Irmgard Catarina Ledur.

O prazo para a interposição do recurso é de oito dias, contados da efetiva intimação da parte. Inteligência dos arts. 774 e 775 da CLT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AI 70039.801/97-7, 4ª T. 2.5.2001, Rel.: Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

Agravo de instrumento. Intimação da sentença através do Diário Oficial. Validade - A intimação da sentença, regularmente feita através de publicação no Diário Oficial do Estado, contendo os nomes das partes e do advogado a quem é dirigida é válida para todos os efeitos legais, a teor do disposto no art. 774, caput, da CLT, combinado com os arts. 236 e 1.216 do CPC, e Provimento nº 168/92, do TRT da 8ª Região. TRT da 8ª Região (Pará), AI 0355/2001, 2ª T. 7.3.2001, Rel.: Juiz Elizabeth Fátima Martins Newman.

Há flagrante irregularidade na forma em que foi procedida a comunicação do ato processual, isto porque, inexiste em nosso ordenamento jurídico, Lei que autorize a intimação de parte, ou mesmo do advogado, através de telefone. O procedimento adotado vem a desatender as regras previstas nos artigos 774 da CLT, 236 e 237 do CPC , tornando-se completamente nula a intimação, por estar eivado de vício, nos termos do art. 247 do CPC. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 00221-2002-053-09-00-4, (18917-2003), DJPR 29.08.2003, Rel.: Juiz Eduardo Milleo Baracat.

O art. 774, da CLT, preceitua que o prazo, nesta Justiça Especializada, fluirá a partir do recebimento da notificação, não tendo esta, a obrigatoriedade de ser procedida de forma pessoal, bastando ser endereçada corretamente. TRT da 14ª Região (Rondônia e Acre), AIRO 004/00, (2192/00), DOEAC 12.01.2001, Rel.: Juíza Maria do Socorro Costa Miranda.

No processo trabalhista os prazos recursais iniciam-se com o recebimento ou ciência da intimação/notificação, podendo esta ser pessoalmente, via postal e por edital em jornal oficial ou afixado na sede da vara, juízo e tribunal. Por ter norma expressa na CLT, não se aplica no processo trabalhista o art. 241, I do CPC, que determina o início da contagem do prazo após a juntada do comprovante de intimação. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AI 01085.2001.031.23.00-5, (2309/2002), TP, DJMT 07.10.2002, Rel.: Juiz Osmair Couto.

A regra geral do art. 774, caput, da CLT, não se aplica quando a parte, pessoalmente ou por seu advogado, toma ciência inequívoca da decisão recorrida em data anterior à da notificação formal. Nesse caso, o prazo recursal inicia-se

desde logo. Recurso não conhecido. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), AP 00559/2002-021-24-00-0, em 22.05.2003, Rel.: Juiz Márcio Vasques Thibau de Almeida.

Colaboração de Flávio Rossignolo Londero e Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 775.

Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia de vencimento, e são contínuos e irreleváveis, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo Juiz do Tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.

Parágrafo único. Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado terminarão no primeiro dia útil seguinte. (Redação dada ao artigo pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19.01.1946)

Na forma dos arts. 774 e 775 da CLT, a contagem dos prazos se dá com exclusão do dia do começo, ou seja, o dia em que o mesmo toma conhecimento do ato, e inclusão do dia de vencimento, iniciando-se estes com a intimação das partes, podendo esta ser pessoalmente, via postal e por edital em jornal oficial ou afixado na sede da vara, juízo e tribunal.

Os prazos não se interrompem nos feriados, mas não começam a fluir nos feriados, sábados ou domingos, nem mesmo se vencem nesses dias, sendo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Súmula nº 1 - TST

Súmula nº 262 - TST

Súmula nº 16 - TST

Súmula nº 100 - TST

Súmula nº 310 - STF

Súmula nº 403 - STF

O falecimento da parte ou do procurador implica a suspensão do prazo, nos termos do art. 265 do CPC:

Art. 265. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz;

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;

c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente;

V - por motivo de força maior;

VI - nos demais casos, que este Código regula.

§1º No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; caso em que:

a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência;

b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão.

§2º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual extinguirá o processo sem julgamento do mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo, à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste.

§3º A suspensão do processo por convenção das partes, de que trata o nº II, nunca poderá exceder 6 (seis) meses; findo o prazo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará o prosseguimento do processo.

§4º No caso do nº III, a exceção, em primeiro grau da jurisdição, será processada na forma do disposto neste Livro, Título VIII, Capítulo II, Seção III; e, no tribunal, consoante lhe estabelecer o regimento interno.

§5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.

Art. 266. Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável.

O recesso forense suspende os prazos recursais, conforme Orientação Jurisprudencial SDI-1 nº 209 do TST.

O prazo é privilegiado para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividades econômicas. Será em quádruplo o prazo fixado no artigo 841, in fine, da Consolidação das Leis do Trabalho (apresentação de defesa) e em dobro para recurso, nos termos do Decreto-Lei 779/69:

DECRETO - LEI Nº 779, DE 21 DE AGOSTO DE 1969 - (DOU 25.08.1969)

Jurisprudência:

O prazo para apresentação de recurso por fundação pública é de dezesseis dias, consoante dispõe o Decreto-Lei nº 779, de 1969. Recurso ordinário apresentado após esse prazo não merece conhecimento, por manifesta intempestividade. Orientação jurisprudencial nº 70 da SDI. Alcance. Recurso ordinário - A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI tem por objeto a reclamação correicional ou pedido de providências contra atos de juízes de primeiro grau, que é decidida pelo Corregedor-Regional ou pelo M. Juiz Presidente do e. TRT, e que, por força de agravo regimental, pode ser submetida ao Tribunal. Nessa circunstância, inviável o recurso ordinário, pois o Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, tem competência para examinar reclamações correicionais propostas somente contra juízes do TRT, não lhe competindo rever decisões tomadas pelo Corregedor-Regional em relação a juízes de primeiro grau (CLT, artigo 709, II). A hipótese dos autos, entretanto, é de ato praticado originariamente pelo Juiz Presidente do Regional, em sede de precatório, e que desafiou agravo regimental para o TRT. Assim, revela-se perfeitamente cabível o recurso ordinário, não havendo, pois, que se falar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI. Recurso ordinário e remessa de ofício não providos. Tribunal Superior do Trabalho, - RXOFROAG 114 - TP - Rel. Min. Milton de Moura França - DJU 19.09.2003.

A Orientação Jurisprudencial 209 da SBDI-1, não obstante se refira expressamente apenas ao recesso forense, traduz a jurisprudência pacífica no sentido de que o recesso forense e também as férias coletivas dos Ministros desta Corte suspendem os prazos recursais, nos termos do art. 181, caput e §1º, do antigo Regimento Interno do TST, repetido no atual, em seu art. 177, §1º. Recurso

de Embargos a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 510302 - SBDI 1 - Rel. Min. João Batista Brito Pereira - DJU 05.12.2003.

A jurisprudência assente e dominante do TST segue no sentido de que o recesso forense tem a mesma natureza das férias e, portanto, é condição que suspende a fluência do prazo recursal. Nessa esteira, os embargos à execução da União Federal, que detinha prazo de 30 dias para sua oposição, nos termos da Lei nº 9494/97, eram tempestivos, pois o dies ad quem do prazo recaiu sobre o recesso forense de fim de ano da Justiça do Trabalho, tendo a contagem do prazo suspensa. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 1800 - 4ª T. - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 23.05.2003.

O PRAZO PARA REQUERER MANDADO DE SEGURANÇA, PREVISTO NO ART. 18 DA LEI 1.533/51, CONTA-SE DA DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO, NÃO SE INTERROMPENDO OU SUSPENDENDO EM RAZÃO DO RECESSO FORENSE, QUE NÃO ALCANÇA A SEÇÃO ESPECIALIZADA DESTE REGIONAL - Segurança que se denega, por intempestividade da impetração. TRT da 2ª Região (São Paulo), MS 10018 - (2003030563) - SDI - Relª Juíza Maria Aparecida Duenhas - DOESP 05.12.2003.

Durante o período do recesso forense, compreendido entre vinte de dezembro a seis de janeiro, os prazos processuais ficam suspensos, reiniciando a sua contagem no primeiro dia útil seguinte, à luz do disposto no art. 179, do CPC e a súmula nº 105 do STJ. TRT da 5ª Região (Bahia), AP 00488-1997-401-05-00-9 - (11.518/03) - 2ª T. - Relª Juíza Dalila Andrade - DOBA 29.07.2003.

O prazo para apresentar agravo de petição, por ente de direito público, é de 16 (dezesseis) dias. O recesso, compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro, suspende a contagem dos prazos, nos termos do art. 179 do CPC e do artigo 262, parágrafo único, do regimento interno deste tribunal. TRT da 9ª Região (Paraná), AP 00738-1989-005-09-00-1 - (19600-2003) - Relª Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão - DJPR 29.08.2003.

Em razão da greve dos funcionários do tribunal, foram suspensos, em determinado dias a contagem dos prazos judiciais e o serviço de distribuição dos feitos desta capital. No entanto, restando cerca de quase um mês após a paralisação, não procede o pedido de somar referidos dias ao final do prazo prescricional de 2 anos, contado após a rescisão contratual. Deve ser dado tratamento igual ao período do recesso forense (de 20/12 a 06/01), que, mesmo suspendendo os prazos judiciais, se transcorrido dentro do prazo bienal, não é somado ao final. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 00842-2003 - Proc. 12094-2002-013-09-00-7 - (16355-2003) - Rel. Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos - DJPR 18.07.2003.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 776.

O vencimento dos prazos será certificado nos processos pelos escrivães ou chefes de secretaria.

A redação do artigo se deve à Lei nº 409, de 25.09.1948. Registra-se que o prazo se vence independente de qualquer proclamação ou reconhecimento, uma vez que é um fato decorrente do simples transcurso do tempo. Contudo, para os efeitos legais (que dele decorrem) deve o vencimento (ou ultrapassagem do lapso temporal) ser registrado nos autos, através de "certidão" (ou certificação) pelos escrivães nos Juizados de Direito investidos das funções trabalhistas, ou pelos Diretores de Secretaria na Justiça do Trabalho.

Art. 777.

Os requerimentos e documentos apresentados, os atos e termos processuais, as petições ou razões de recurso e quaisquer outros papéis referentes aos feitos formarão os autos dos processos, os quais ficarão sob a responsabilidade dos escrivães ou chefes de secretaria.

Frente ao novo parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, dado pela Lei 8.952, de 13.12.1994, independem de despacho do juiz os atos meramente ordinatórios, como a juntada e vista obrigatória.

CPC - Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§1º Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

§2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

§4o Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Art. 778.

Os autos dos processos da Justiça do Trabalho não poderão sair dos cartórios ou secretarias, salvo se solicitados por advogado regularmente constituído por qualquer das partes, ou quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição.

O Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei 8906/94) no inciso XV, permite que qualquer advogado, mesmo sem procuração, examine os autos fora do cartório, mas na Justiça do Trabalho a regra em foco impede a carga.

Sendo comum às partes o prazo, em conjunto ou previamente ajustado, poderão os procuradores retirar os autos.

CPC - Art. 40. O advogado tem direito de:

I - examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no artigo 155;

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III - retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§1º. Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro competente.

§2º. Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos.

Tanto o advogado devolvido os autos fora do prazo, poderá o magistrado determinar sejam riscadas as manifestações, bem como determinar o desentranhamento das alegações e documentos apresentados. Além disso, poderá perder o direito à vista fora do cartório ou secretaria, forte nos artigos 195 e 196 do CPC.

Jurisprudência:

Ao estagiário de direito é permitida a prática de todos os atos não privativos de advogado, dentre os quais, a retirada de autos de cartório ou secretarias das juntas de conciliação e julgamento. revela-se de manifesta arbitrariedade a proibição pela autoridade coatora dos estagiários não poderem retirar autos da secretaria da junta. A Lei nº 6.598/78 que modificou o art. 778 da CLT, foi editada para evitar que as partes retirassem autos das secretarias das juntas, a época em vigia o "ius postulandi", pois tinham essas últimas capacidade postulatórias, hoje já definitivamente extinta pelo art. 133 da CF. violação de direito líquido e certo do impetrante. segurança definitiva que se concede. TRT da 1ª Região (Rio de

Janeiro), MS 00122/92, 2º GT., Rel.: Juiz Murilo Antônio de Freitas Coutinho, DORJ 28.09.1992.

Art. 779.

As partes, ou seus procuradores, poderão consultar, com ampla liberdade, os processos nos cartórios ou secretarias.

O presente artigo está em alinho ao princípio da publicidade, já mencionado no artigo 770 da CLT. Cumpre reiterar que pode haver tramitação do processo em segredo de justiça, frente à defesa da intimidade ou ao interesse social:

CF/88 - Art. 5º, LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

No inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, conforme a nova redação dada pela Emenda Constitucional 45, reitera-se o princípio da publicidade, contudo novamente indica exceção, podendo inclusive ser limitada à presença das partes e advogados. Vejamos:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 780.

Os documentos juntos aos autos poderão ser desentranhados somente depois de findo o processo, ficando traslado.

Os documentos que chegam aos autos trazidos por uma das partes, ou ambos trazendo seus escritos ou registros gráficos para prova dos fatos e alegações, podem ser simples declarações escritas de particulares ou provenientes de registros públicos, assim como de natureza fotográfica, laudos, etc. Deverão permanecer nos autos - de consulta comum às partes - enquanto tramitar o feito, e os originais poderão ser devolvidos à parte que fez a juntada, desde que fiquem cópias nos autos. Contudo, pensamos que a desburocratização poderia estabelecer que as partes retirassem seus documentos e aos arquivos do Tribunal fossem encaminhadas apenas as peças essenciais e decisivas.

Traslado: Do latim translatus (transferido, transportado, copiado, transcrito), em lato sentido entende-se toda cópia fiel de uma escritura, ou de um documento, constante de livros públicos, ou de arquivo de repartições e cartórios. (SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico, Rio de Janeiro : Forense, 1993, Vol. III e IV, p. 413)

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 781.

As partes poderão requerer certidões dos processos em curso ou arquivados, as quais serão lavradas pelos escrivães ou chefes de Secretaria.

Parágrafo único. As certidões dos processos que correrem em segredo de Justiça dependerão de despacho do juiz ou presidente.

A redação deste artigo se deve à Lei 409/48 (DOU 01.10.1948). Tem-se a consagração do princípio da publicidade dos atos judiciários, uma vez que poderão ser extraídas certidões de quaisquer peças por parte dos interessados. A expedição é ato rotineiro que pode ser totalmente atribuída aos diretores de secretaria ou escrivães.

Como foi salientado no artigo 770 desta CLT, a Constituição Federal no art. 5º, inciso LX, reforça o princípio da publicidade, contudo inclui, ainda, a defesa da intimidade, além do interesse social, como exceção da publicidade, permitindo a tramitação em segredo de justiça, vejamos:

Art. 5º, LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Rememore-se que pela Emenda Constitucional 24/99 foram extintos os representantes classistas e criaram-se as Varas no lugar das Juntas.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 782.

São isentos de selo as reclamações, representações, requerimentos, atos e processos relativos à Justiça do Trabalho.

Os selos, estampilhas, "papéis selados" e outras formas arcaicas de tributação sobre quaisquer atos ou documentos, não tinham aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho, justamente para fazê-la acessível e pouco ou minimamente onerosa. Os reclamantes - notoriamente empregados - não possuem condições de arcar com despesas processuais ou

burocráticas quando, justamente, batem às portas do Judiciário para a obtenção de quantias que teriam sido sonegadas. A Emenda Constitucional nº 18 de 1965 já havia extinto o imposto do selo.

SEÇÃO II - Da Distribuição

Art. 783.

A distribuição das reclamações será feita entre as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou os Juízes de Direito do Cível, nos casos previstos no art. 669, §1º, pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor, quando o houver.

Persiste neste artigo a arcaica expressão "reclamação", remanescente do período quando a Justiça do Trabalho era ainda no âmbito administrativo do Ministério do Trabalho. Da mesma forma, sem qualquer problema de vulto, persiste a alusão às Juntas - hoje, Varas, em virtude da Emenda Constitucional 24/99.

Jurisprudência:

A citação válida torna prevento o Juiz induzindo a litispendência e por ficção jurídica a coisa julgada, mesmo que o processo ajuizado primeiramente seja julgado depois; para o estado Juiz é fundamental a prevalência de uma prestação jurisdicional hígida. Inteligência do artigo 783 da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil. TRT da 2ª Região (São Paulo), AR 01016/1999-0, Ac. SDI 01589/2000, 24.8.2000, Rel.: Juiz João Carlos de Araújo, in Rev. LTr 65-03/360.

A competência do juízo para decidir causas conexas se fixa com a distribuição, na medida em que a citação á automática (artigo 841 da CLT) e o despacho ordinatório não existe, o que afasta a aplicação das regras de determinação de prevenção do Código de Processo Civil. TRT da 2ª Região (São Paulo), Proc. 01808/2001-6 - (2002002116) - SDI - Rel. Juiz Plínio Bolívar de Almeida - DOESP 05.03.2002.

O interesse público exige que ações conexas sejam processadas e julgadas no mesmo juízo, evitando-se, dessa forma, decisões contraditórias. In casu, a competência foi prefixada, por prevenção, para a 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, eis que este juízo recebeu o primeiro processo distribuído, entre o que lhe é conexo. TRT da 13ª Região (Paraíba), CC 002/2000, Ac. 61047, 26.9.2000, Rel. Juiz Evaldo de Andrade, in Rev. LTr 65-04/477.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 784.

As reclamações serão registradas em livro próprio rubricado em todas as folhas pela autoridade a que estiver subordinado o distribuidor.

Em plena era da informática ainda existem vetustos livros de registro das reclamatórias que devem ser rubricados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, uma vez que esta é a autoridade à qual o distribuidor está subordinado.

Art. 785.

O distribuidor fornecerá ao interessado um recibo, do qual constarão, essencialmente, o nome do reclamante e do reclamado, a data da distribuição, o objeto da reclamação e a Junta ou o Juízo a que coube a distribuição.

Esta norma estabelece um procedimento elementar, qual seja, o do reclamante receber a comprovação de sua reclamatória, em documento onde consta a data de ajuizamento, o objeto do pedido e ainda a Vara para a qual o feito foi distribuído.

Pela Emenda Constitucional 24/99 foram extintos os representantes classistas e os órgão judicantes de primeiro grau passaram a se denominar "Varas do Trabalho" no lugar de "Juntas de Conciliação e Julgamento".

Art. 786.

A reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a termo.

Parágrafo único. Distribuída a reclamação verbal, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de cinco dias, ao cartório ou à secretaria, para reduzi-la a termo, sob a pena estabelecida no art. 731.

O legislador, neste artigo 786, deixou clara a possibilidade da reclamatória (a ação ordinária trabalhista) ser informal no primeiro momento: basta a presença do reclamante perante o distribuidor (onde houver mais de uma Vara do Trabalho) e manifestar a vontade de ajuizar o feito. Dando-se a distribuição, o autor será encaminhado à secretaria da Vara competente (por distribuição) e ali, após a identificação do reclamado, os fatos e a pretensão, o funcionário encarregado redigirá o termo (inicial), que desencadeará o processo. Como conseqüência lógica do parágrafo único, remetemos o leitor aos comentários ao art. 731, que estabelece como conseqüência a impossibilidade de reclamar, na Justiça do Trabalho, durante seis meses.

Colaboração de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 787.

A reclamação escrita deverá ser formulada em duas vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar.

Primeiramente aponta este artigo para um procedimento burocrático visando facilitar o trabalho da secretaria da Vara do Trabalho ou do cartório do Juizado de Direito, quando o legislador estabelece a necessidade de cópia da petição inicial. Esta segunda via será encaminhada ao reclamado, juntamente com a notificação (citatória). Havendo mais de um réu, deverá ser fornecido maior número de cópias, visto que acompanham a notificação inicial.

Além disso, de forma superlativa, deve-se ter atenção para o fato de que os documentos a embasarem os direitos do autor, devem por este ser juntados aos autos com a própria inicial, e não a posteriori. Se as leis não precisam ser reavivadas na memória dos julgadores, não assim - por exemplo - os textos de convenções coletivas e sentenças normativas, já que estas devem vir também com o inicial, quando pertinentes ao pedido.

A juntada de documentos após este momento processual, poderá ser realizada se o documento foi obtido apenas depois do ajuizamento da ação trabalhista ou por motivo de força maior, segundo Russomano (Russomano, Mozart Victor. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 1ª ed. Rio de Janeiro: ed. Forense, 1990, Vol. II, p. 859):

"A parte final do art. 787 contém um princípio de magna importância para o processo e que não tem sido devidamente cumprido, na prática: os documentos que fundamentam o pedido inicial devem ser apresentados - quando a reclamação for escrita - juntamente com a petição. De modo que essa matéria (que se liga, diretamente, à prova documental e aos princípios inerentes à sua produção) está regulamentada de forma rigorosa: a não ser que ocorra motivo de força maior, a não ser que o documento seja obtido depois do ajuizamento da ação trabalhista, ele não poderá ser anexado aos autos."

Temos ainda a Súmula nº 8 do TST.

Com o objetivo de facilitar o trâmite da execução, o Provimento 05/2003 recomenda seja a qualificação das partes bastante detalhada.

PROVIMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Provimento nº 5/2003 *

Fonte

DJ 13-10-2003 - Republicado em 24-10-2003.

Ementa

Recomenda a identificação precisa das partes a fim de facilitar a obtenção de dados necessários à execução mais célere.

Texto

O Ministro RONALDO LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO:

1. a competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para expedir provimento relativo à disciplina de procedimentos a ser adotada pelos órgãos da Justiça do Trabalho;

2. a Instrução Normativa nº 21/2002 do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece, na Justiça do Trabalho, modelo único de guia de depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais e levantamento de valores, excetuados os depósitos recursais;

3. o Provimento nº 1/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que determina a penhora on-line pelo Sistema BACEN JUD;

4. a obrigação legal de as pessoas físicas e jurídicas efetivarem recolhimentos tributários decorrentes de débitos judiciais trabalhistas;

5. a necessidade de uniformizar procedimentos em processo de execução trabalhista definitiva relativos às obrigações para com a Receita Federal, o INSS e o FGTS;

6. as sugestões apresentadas por Tribunais Regionais do Trabalho para a celeridade da execução trabalhista definitiva e o bom andamento dos serviços das Secretarias das Varas do Trabalho;

RECOMENDA:

Art. 1º - Os Juízes do Trabalho devem exigir identificação precisa das partes nos processos, para possibilitar o cumprimento das obrigações para com a Receita Federal e o INSS, o levantamento de depósitos de FGTS, a penhora on-line e o preenchimento dos campos destacados no modelo único da guia de depósito judicial;

Art. 2º - Na hipótese de a petição inicial ser omissa, o Juiz, ao qualificar o autor (pessoa física) em audiência, deve exigir o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador; (NR)

Art. 3º - O Juiz deve exigir da pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo na qualidade de ré ou de autora o número do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa executada;

Art. 4º - Na falta dos dados citados nos arts. 2º e 3º na petição inicial, o Juiz deve garantir à parte prazo para apresentar os referidos documentos, sem prejuízo da continuidade da audiência;

Art. 5º - Na hipótese de identificação perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não sendo possível obter das partes o número do PIS/PASEP ou NIT, no caso do trabalhador, e o número da matrícula no Cadastro Específico do INSS-CEI, relativamente ao empregador pessoa física, deverão ser solicitados pelo juízo, como fontes subsidiárias de identificação, o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF o número da CTPS, a data de nascimento e o nome da genitora. (NR)

Este provimento entra em vigor na data de sua publicação. Os Tribunais Regionais devem enviar cópia do presente provimento às Varas do Trabalho, que, por sua vez, devem afixá-la em local de fácil visualização das partes e dos procuradores.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, DF, 9 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Jurisprudência:

No Processo do Trabalho, regra geral, a reclamação escrita deverá ser, desde logo, acompanhada dos documentos em que se fundar, na forma do disposto pelo artigo 787 da CLT. Admite-se, como exceção, a juntada de documentos na fase de instrução, mas desde que se trate de documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (CPC, art. 397 c/c CLT, art. 769). De tal modo que, se a Reclamante entendia ser imprescindível a juntada de sua agenda pessoal para provar o vínculo empregatício alegado, por se tratar de documento

que fundamenta seu pedido, deveria, obrigatoriamente, tê-lo juntado com a inicial, o que não fez. Recurso de Revista conhecido e negado provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 458114 - 5ª T. - Rel. Min. Conv. Walmir Oliveira da Costa - DJU 21.06.2002.

Juntada de documentos. Momento. O reclamante juntou as normas coletivas em 24.07.1996. A ação foi proposta em 14.12.1995. A reclamação já estava contestada quando foram juntados os documentos pela secretaria em 05.09.1996, que não foram apresentados na junta do Guarujá, mas na cidade de Santos, sendo que a empresa não teve ciência dos referidos documentos para apresentar seu direito de defesa e o contraditório. Impossível a juntada de documentos que deveriam ter vindo com a inicial, conforme o art. 787, da CLT, que ficam desconsiderados. TRT da 2ª Região (São Paulo) Ac. 19990357750, 3ª T., DOESP 27/07/1999, Rel.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

O momento da juntada de documentos, no processo do trabalho, pelo reclamante, é o do ajuizamento da reclamação, conforme preceitua o art. 787 da CLT. Pelo reclamado, com a resposta, a teor do que está no art. 396 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho. O art. 845 consolidado nada mais é que o espelho destes dois artigos mencionados, porque, tendo o autor a sua prova documental junto com a petição inicial, poderá trazer as testemunhas, porque os documentos já estão nos autos. Parte do art. 845 da CLT é dirigido somente ao empregador, porque é na audiência que ele apresentará a sua defesa e, portanto, a prova documental. E os documentos novos - e não novos documentos, que significam "outros documentos", que não encontram lugar na lei - podem ser acostados em qualquer momento, a teor do que estatui o art. 397 do CPC, desde que se respeite o prazo do art. 185 do mesmo diploma legal. Tudo, sob pena de preclusão. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 5455/98 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto - DJMG 19.05.2001 - p. 04.

O art. 787/CLT determina que a inicial deverá vir desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar. O CPC completa a regra, com seu art. 396, dispondo que os documentos destinados a provar-lhes as alegações, salvo motivo de força maior, devem ser produzidos pelo autor, com a petição inicial, e pelo réu, com a defesa (art. 396, CPC). A juntada de novos documentos só deverá ser aceita se objetivar fato ocorrido após o oferecimento da inicial ou da resposta, ou ainda contrariar prova documental. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 4.525/94, 4ª T., DJMG 30/07/1994, Rel.: Juíza Deoclécia A. Dias.

Conforme dispõem os arts. 787 e 845, ambos da CLT, os documentos, como meio de prova, devem ser juntados em tempo hábil, com a inicial e com a defesa, ou, em sendo concedido, no prazo assinado pelo Juiz. Não observadas essas oportunidades processuais, não constitui cerceio de defesa o indeferimento da juntada extemporânea de documentos. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 9242/02 - (00600-2002-077-03-00-7) - 3ª T. - Rel.: Juíza Maria Lúcia Cardoso Magalhães - DJMG 28.09.2002 - p. 7.

Embasando o pleito inicial em normas coletivas, estas devem vir acompanhando a prefacial - art. 787, da CLT, ou quando muito, ofertadas em audiência - art. 845, da CLT. A juntada tardia é preclusa, em respeito a marcha ordenada do processo, operando-se a inépcia do pedido. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 4637/97, 1ª T., DOESP 27/07/1998, pág. 101, Rel.: Juiz Luiz Antônio Lazarim.

O ônus da prova cabe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito. (art. 818 da CLT). 2. Juntada de nova documentação em sede recursal. Descabimento. (inteligência do art. 397, do CPC). Desde que intimado a apresentar documentação comprovando que houve convenção coletiva determinando o pagamento do referido adicional, e não acostado aos autos pelo reclamado, não se pode conhecer, portanto, da nova documentação ofertada em fase recursal; estas só são admitidas nos moldes do Enunciado nº 08, do Colendo TST, o qual só admite a juntada de documentos novos na fase recursal quando houve impedimento anterior para sua oportuna apresentação ou quando se refira a fato posterior a sentença. 3. A reclamação escrita deverá ser formulada em duas vias e desde logo acompanhada dos documentos e provas em que se fundar. (art. 787, CLT). 4. Recurso inteiramente desprovido. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte) RO 27-00478-97-7, DOERN 31/03/1999, Rel.: Juiz Carlos Newton de Souza Pinto.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 788.

Feita a distribuição, a reclamação será remetida pelo distribuidor à Junta ou Juízo competente, acompanhada do bilhete de distribuição.

Este artigo alude a um procedimento elementar e óbvio, eis que o distribuidor, após indicar a Vara para a qual coube feito, somente poderá fazer o devido encaminhamento à Secretaria do Juízo e ainda com o memorando correspondente.

Pela Emenda Constitucional 24/99 foram extintos os cargos de representantes classistas e os órgãos judicantes passaram a ser denominados "Varas" no lugar de "Junta de Conciliação e Julgamento".

SEÇÃO III - Das Custas e Emolumentos

Art. 789.

Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas:

I - quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;

III - no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;

IV - quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.

§1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

§2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.

§3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

§4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal." (NR)

O texto acima transcrito decorre da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que alterou não apenas este artigo, mas também o 790 e ainda criou (Nova Redação = NR) os artigos 789-A, 789-B, 790-A e 790-B, todos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tínhamos como texto vigente até o advento da nova lei:

SEÇÃO - III
Das Custas

Art. 789 - Nos dissídios individuais ou coletivos do trabalho, até o julgamento, as custas serão calculadas progressivamente, de acordo com a seguinte tabela:

I - até o valor do salário mínimo regional, 10% (dez por cento);

II - acima do limite do item I até duas vezes o salário mínimo regional, 8% (oito por cento);

III - acima de duas e até cinco vezes o salário mínimo regional, 6% (seis por cento);

IV - acima de cinco e até dez vezes o salário mínimo regional, 4% (quatro por cento);

V - acima de dez vezes o salário mínimo regional, 2% (dois por cento).

§1º - Nas Juntas, nos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior do Trabalho, o pagamento das custas será feito na forma das instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. Nos Juízos de Direito, a importância das custas será dividida proporcionalmente entre (o Juiz e) os funcionários que tiverem funcionado no feito, excetuados os distribuidores, cujas contas serão pagas no ato, de acordo com o regimento local.

§2º - A divisão a que se refere o §1º, as custas de execução e os emolumentos de translados e instrumentos serão determinados em tabelas expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§3º - As custas serão calculadas:

a) quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

b) quando houver desistência ou arquivamento sobre o valor do pedido;

c) quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz presidente ou juiz fixar;

d) no caso de inquérito, sobre 6 (seis) vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados.

§4º - As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que o pagamento das custas competirá à empresa, antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito.

§5º - Os emolumentos de traslados e instrumentos serão pagos dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a sua extração, feito, contudo, no ato do requerimento, o depósito prévio do valor estimado pelo funcionário encarregado, sujeito à complementação, com ciência da parte, sob pena de deserção.

§6º - Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

§7º - Tratando-se de empregado sindicalizado que não tenha obtido o beneficio da Justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervido no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§8º - No caso de não pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o processo estabelecido no Capítulo V deste Título.

§9º - É facultado aos presidentes dos tribunais do trabalho conceder, de oficio, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslado e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou provarem o seu estado de miserabilidade.

§10. O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda." (NR) (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.288, de 20/09/2001).

Como matéria de suma importância jurídica era de se rememorar que o §1º teve a supressão das palavras "o juiz e", através de manifestação do Senado Federal:

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 1974

Suspende por inconstitucionalidade, a execução da expressão "o juiz e", constante do §1º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Faço saber que o SENADO FEDERAL, aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, PAULO TORRES, PRESIDENTE, promulgo a seguinte:

Artigo único - É suspensa a execução da expressão "o juiz e", constante do §1º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 24 de outubro de 1973 nos autos do Recursos Extraordinário nº 75.390, do Distrito Federal.

Senado Federal, em 17 de junho de 1974.

Paulo Torres

Presidente do Senado Federal

O tema não voltou a ser aludido no novo texto por ser obviamente superado, não apenas por princípios jurídicos evidentes, como pela manifesta inconstitucionalidade daquela passagem fulminada pelo Senado Federal.

As custas processuais, assim como os depósitos recursais, tiveram do Tribunal Superior do Trabalho as seguintes manifestação:

Súmula nº 25.

Súmula nº 36.

Súmula nº 53.

Súmula nº 86.

Súmula nº 128.

De forma muito breve, porém precisa, "Aurélio" (versão eletrônica) nos ensina mais uma vez, no verbete "custas" [Pl. de custa.] são as "Despesas feitas em processo judicial". Já num dicionário especializado, como o de Aluysio Sampaio e Paulo Jorge de Lima ("Dicionário Jurídico Trabalhista", São Paulo, Editora Fulgor, 1962, pág. 224) temos em palavras que são da época dos selos federais mas que, em essência, ainda válidas:

Custas - Despesas feitas com o processo, taxadas por lei, e contadas contra a parte vencida. "Despesas taxadas por lei num regimento que se fazem com a promoção ou realização de atos forenses ou processuais. Salário dos serventuários da justiça " (Pedro Nunes). No judiciário trabalhista, porém, não são as custas calculadas em função dos atos praticados, nem devidas aos serventuários, como na justiça comum. Constituem uma taxa, a ser paga em selos federais, proporcionalmente ao valor da causa. Por esse motivo, imprópria é a denominação usada pela CLT, e mais acertada seria a de taxa judiciária, como muito bem observou Waldemar Ferreira. São as custas calculadas, nos dissídios individuais e coletivos, de acordo com a tabela progressiva constante do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Sobre a responsabilidade por estas custas, devemos nos socorrer dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, que em seu clássico "Tratado de Direito Judiciário do Trabalho" (São Paulo, LTr Editora, 1977, pág. 413), afirmou:

"As custas são importâncias que as partes litigantes devem adiantar a fim de compensar os gastos gerais do processo, ou, in genere, as despesas que o Estado assume com a administração da Justiça. Podem ser genéricas ou específicas para determinados atos ou fases processuais.

As despesas constituem, além das custas, os pagamentos feitos diretamente a determinadas pessoas em função de sua atividade no processo, como, p. ex., os honorários de peritos, ou ainda gastos extraprocessuais vinculados a processos (reconhecimentos de firmas, autenticações, etc.). Cf. CPC/73, art. 20, §2º.

A responsabilidade pelas custas e despesas processuais decorre do fato objetivo da sucumbência, independentemente de culpa ou dolo do litigante (cf. Palacio, op. cit., I, p. 266; Oderigo, op. cit., ll, p. 117). Excepcionalmente, em atenção ao princípio de repúdio à temeridade processual, admite-se, na processualística comum, a condenação às custas de atos processuais determinados, mesmo da parte que venha a ser declarada vencedora no pleito. O art. 31 do CPC/73, estabelece que as despesas dos atos manifestamente

protelatórios, impertinentes ou supérfluos serão pagas pela parte que os tiver promovido ou praticado, quando impugnados pela outra.

Nos processos trabalhistas, as custas não se calculam em função dos atos, mas em função do valor da causa, ou do acordo. Nos termos do art. 789, §3º, da CLT, as custas serão calculadas da forma seguinte: quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor; quando houver desistência ou arquivamento, sobre o valor do pedido; quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz ou presidente fixar; quando se tratar de inquérito, sobre seis vezes o salário mensal do empregado ou empregados requeridos.

Assaz discutida tem sido a hipótese de condenações parciais. Entendem alguns, entre os quais nos alinhamos em nossas Instituições de Direito Processual do Trabalho, que, nas condenações parciais, as custas devem ser pagas proporcionalmente pelas partes; entendem outros que, nessas hipóteses, as custas ficam exclusivamente a cargo do empregador, calculando-se sobre o valor da condenação".

O art. 789 da CLT não apresentava - na redação hoje superada - uma regra de cálculo constante para as custas processuais e nem momento único, eis que no caso de inquérito, esse valor era estabelecido sobre 6 (seis) vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados e ainda "o pagamento das custas competirá à empresa, antes do julgamento pela Junta ou Juízo".

Na redação superada da Lei, a ausência desse recolhimento, cujo prazo é até o momento marcado para o julgamento, tinha-se a extinção do feito. Nesse sentido:

"As custas do inquérito para apuração de falta grave somente foram pagas quatro meses depois de prolatada a sentença, em flagrante desobediência ao preceito contido no §4º, do art. 789, da CLT. O processo carece de regularidade, devendo ser extinto sem julgamento do mérito". TRT da 21º (Rio Grande do Norte), Ac. n. 8.649, RO 27.00320.95.9, 9.1.96, Rel.: Juiz Francisco das Chagas Pereira.

Em sentido análogo, apenas com atenuantes para a empresa que ingressou com o inquérito e não atendeu às custas:

"Inquérito judicial para apuração de falta grave. Ausência de recolhimento das custas processuais. A exigência de recolhimento das custas processuais (sob pena de arquivamento da ação) na forma estabelecida pela art. 789, §3º, alínea d, e §4º da CLT, consoante o Enunciado n. 49 da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pressupõe a intimação do requerente já com o valor respectivo devidamente calculado".

TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 94.006274-7, 3ª T., 4.1 0. 94, Rel. desig.: Juiz Mário Chaves.

Este acórdão se reporta à Súmula nº 49 do Tribunal Superior do Trabalho, atualmente cancelado (Resolução nº 121/2003).

A nova redação não obriga mais que o pagamento seja feito pelo empregador antes do julgamento.

Ainda sobre as custas veja-se o PROVIMENTO nº 4/1999 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DJ 01.09.1999), sendo que este é transcrito apenas por razões históricas e referentes ao período anterior ao atual texto do art. 789.

Regulamenta, na Justiça do Trabalho, a comprovação do pagamento de custas processuais.

O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que está sendo adotado "o pagamento de tributos e contribuições federais mediante transferência eletrônica de fundos";

Considerando que este serviço já foi autorizado pelo Ministro de Estado da Fazenda pela Portaria nº 135, de 24 de junho de 1997 (DOU de 26/6/97 - pág. 13132);

Considerando que o Secretário da Receita Federal já regulamentou a forma do uso do pagamento mediante transferência eletrônica, pela Instrução Normativa nº 58, de 27/6/97 (DOU de 1º/7/97 - pág. 13750);

Considerando que ambos os instrumentos mencionados estão abrangidos pelo comando contido nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.289, de 04/07/96, que tratam sobre "as custas devidas à União, na Justiça Federal";

Considerando que a Instrução Normativa nº 58 traz, no seu art. 3º, inciso VI, campo para o "número de referência, se for o caso"; e

Considerando que este formulário não substitui o DARF aprovado pela Instrução Normativa nº 44, de 2/8/96 (DOU de 5/8/96), que continua em uso,

Resolve:

1 - Tratando-se de pressuposto recursal, o pagamento das custas realizado mediante transferência eletrônica de fundos, com recibo de comprovação nos autos, deve ter a identificação do processo a que se refere, no campo próprio (art. 3º, VI, da IN nº 58), da mesma forma como indicado no DARF aprovado pela Instrução Normativa nº 44, de 2/8/96, ou seja, com o número do processo na Junta de Conciliação e Julgamento ou Tribunal Regional do Trabalho.

2 - O depósito recursal na Justiça do Trabalho continuará sendo efetuado na forma da Instrução Normativa nº 15, desta Corte (DJU de 15/10/98), sem qualquer modificação.

3 - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça da União.

Corregedor-Geral Ministro Ursulino Santos

Válido - nos dias de hoje - o que foi estabelecido pelo Tribunal Superior do Trabalho, em 24 de setembro de 2002:

RESOLUÇÃO Nº 112/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que alterou os artigos 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, editar a Instrução Normativa nº 20/2002, com a redação a seguir transcrita:

Instrução Normativa nº 20/2002

Dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, considerando o disposto na Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que alterou os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sobre custas e emolumentos na Justiça do Trabalho, resolveu expedir as seguintes instruções:

I - O pagamento das custas e dos emolumentos deverá ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), em 4 (quatro) vias, adquirido no comércio local, sendo ônus da parte interessada realizar seu correto preenchimento.

II - As 4 (quatro) vias serão assim distribuídas: uma ficará retida no banco arrecadador; a segunda deverá ser anexada ao processo mediante petição do interessado; a terceira será entregue pelo interessado na secretaria do órgão judicante; a quarta ficará na posse de quem providenciou o recolhimento.

III - É ônus da parte zelar pela exatidão do recolhimento das custas e/ou dos emolumentos, bem como requerer a juntada aos autos dos respectivos comprovantes.

IV - As custas e os emolumentos deverão ser recolhidos nas instituições financeiras integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

V - A arrecadação das custas e dos emolumentos deve ser feita no "código 1505 - Custas Judiciais - Outras", até que novos códigos sejam criados pela Secretaria da Receita Federal.

VI - As secretarias das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho informarão, mensalmente, aos setores encarregados pela elaboração da estatística do órgão, os valores de arrecadação de custas e de emolumentos, baseando-se nas guias DARF que deverão manter arquivadas.

VII - Efetuado o recolhimento das custas e dos emolumentos mediante transferência eletrônica de fundos (DARF Eletrônico), na forma autorizada pela Portaria SRF nº 2609, de 20 de setembro de 2001, o comprovante a ser juntado aos autos deverá conter a identificação do processo ao qual se refere, registrada em campo próprio, nos termos do Provimento nº 4/1999 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

VIII - O comprovante de pagamento efetuado por meio de transferência eletrônica de fundos deverá ser apresentado pela parte em duas vias: a primeira será anexada ao processo, a segunda ficará arquivada na secretaria.

IX - Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, não sendo permitido o rateio, devendo o pagamento ser feito no valor integral das custas (Provimento nº 2/87 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho).

X - Não serão fixadas, no processo de conhecimento, custas inferiores a R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), ainda que o resultado do cálculo seja inferior a este valor.

XI - As custas serão satisfeitas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. Em caso de recurso, a parte deverá recolher as custas e comprovar o seu pagamento no prazo recursal.

XII - O preparo de recurso da competência do Supremo Tribunal Federal será feito no prazo e na forma do disposto no Regimento Interno daquela Corte e segundo a sua "Tabela de Custas".

XIII - No processo de execução, as custas não serão exigidas por ocasião do recurso, devendo ser suportadas pelo executado ao final.

XIV - a tabela de custas da Justiça do Trabalho, referente ao processo de execução, vigorará com os seguintes valores:

a) - AUTOS DE ARREMATAÇÃO, DE ADJUDICAÇÃO E DE REMIÇÃO:

5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos);

b) ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, POR DILIGÊNCIA CERTIFICADA:

b1) em zona urbana: R$ 11,06 (onze reais e seis centavos);

b2) em zona rural: R$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos);

c) AGRAVO DE INSTRUMENTO:

R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

d) AGRAVO DE PETIÇÃO:

R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

e) EMBARGOS À EXECUÇÃO, EMBARGOS DE TERCEIRO E EMBARGOS À ARREMATAÇÃO:

R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

f) RECURSO DE REVISTA:

R$ 55,35 (cinqüenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

g) IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQÜIDAÇÃO:

R$ 55,35 (cinqüenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

h) DESPESA DE ARMAZENAGEM EM DEPÓSITO JUDICIAL:

por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação;

i) CÁLCULOS DE LIQÜIDAÇÃO REALIZADOS PELO CONTADOR DO JUÍZO:

sobre o valor liqüidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).

XV - A tabela de emolumentos da Justiça do Trabalho vigorará com os seguintes valores:

a) AUTENTICAÇÃO DE TRASLADO DE PEÇAS MEDIANTE CÓPIA REPROGRÁFICA APRESENTADA PELAS PARTES:

por folha: R$ 0,55 (cinqüenta e cinco centavos de real);

b) FOTOCÓPIA DE PEÇAS:

por folha: R$ 0,28 (vinte e oito centavos de real);

c) AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS:

por folha: R$ 0,55 (cinqüenta e cinco centavos de real);

d) CARTAS DE SENTENÇA, DE ADJUDICAÇÃO, DE REMIÇÃO E DE ARREMATAÇÃO:

por folha: R$ 0,55 (cinqüenta e cinco centavos de real);

e) CERTIDÕES:

por folha: R$ 5,53 (cinco reais e cinqüenta e três centavos de real).

XVI- Os emolumentos serão suportados pelo requerente.

XVII - Os órgãos da Justiça do Trabalho não estão obrigados a manter serviços de reprografia para atendimento ao público externo, tampouco autenticar fotocópias apresentadas pelas partes.

XVIII - As requisições de traslados serão atendidas sem o comprometimento das atividades normais das secretarias.

Sala de Sessões, 24 de setembro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 21, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

(DJU 16.01.2003, rep. DJU 12.06.2003 e DJU 04.07.2003)

Estabelece, na Justiça do Trabalho, modelo único de guia de depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais e levantamento de valores, excetuados os depósitos recursais.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, no uso de suas atribuições legais e regimentais, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros,

Considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos relativos à realização do depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais e levantamento de valores, excetuados os depósitos recursais, nesta Justiça do Trabalho;

Considerando a possibilidade de os depósitos de que trata esta Instrução Normativa serem também realizados através da TED - Transferência Eletrônica Disponível;

Considerando que o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal disporão de guia de depósito on line em página da Internet;

Considerando as facilidades da informática e os recursos tecnológicos presentes na Justiça do Trabalho;

Edita a presente INSTRUÇÃO NORMATIVA:

I - Será de uso obrigatório, consoante anexo 1 desta Instrução Normativa, o modelo único padrão de guia para os depósitos trabalhistas, à exceção dos depósitos recursais, observando-se:

a) não será aceito depósito de valor parcial, devendo a Vara do Trabalho fornecer ao depositante os valores atualizados até a data da realização do depósito;

b) os valores discriminados em campos próprios são exclusivamente informativos e de responsabilidade do depositante;

c) as responsabilidades do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal limitam-se ao processamento e à contabilização do valor global do depósito.

II - O depósito previsto nesta Instrução será efetivado pelo interessado, diretamente junto à instituição financeira depositária ou mediante Transferência Eletrônica Disponível - TED, utilizando-se da guia padronizada prevista no item I e no modelo anexo.

III - O depositante, de posse da guia de depósito obtida junto à Secretaria da Vara do Trabalho ou do Tribunal, junto ao Banco do Brasil S.A. ou à Caixa Econômica Federal, efetuará o recolhimento nas agências de um dos referidos estabelecimentos bancários.

IV - O depositante, ao optar pelo recolhimento via TED, deverá obter o código "ID" (Identificação de Depósito) mediante o preenchimento dos campos constantes da guia na página da Internet do Banco do Brasil S.A. (www.bb.com.br - serviços - ID Depósito) ou da Caixa Econômica Federal (www.caixa.gov.br - Portal Judicial).

Parágrafo único. Nesta opção, o depositante deverá informar o "ID" ao Banco privado do seu relacionamento que, de posse dele realizará a transferência do recurso via TED (Transferência Eletrônica Disponível).

Uma vez realizada a transferência, o Banco do Brasil S.A. ou a Caixa Econômica Federal efetuará o depósito com todos os dados informados e tornará disponível o recibo respectivo via Internet, no site do Banco do Brasil (www.bb.com.br) ou da Caixa Econômica Federal (www.caixa.gov.br).

V - O recibo deverá ser apresentado pelo depositante nos autos do processo a que se referir o depósito.

VI - A Secretaria da Vara do Trabalho ou Tribunal poderá, a qualquer momento, imprimir o recibo do depósito realizado via TED e/ou as respectivas guias de levantamento (valor total ou parcial), mediante a informação do "ID" ou do número da conta judicial, com a utilização de chave e senha a serem fornecidas pelo Banco do Brasil S.A. ou pela Caixa Econômica Federal.

VII - Esta Instrução Normativa entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data da nova publicação.

Sala de Sessões, 19 de dezembro de 2002

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Oportuno indicar os códigos de arrecadação das custas e emolumentos:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 110, DE 21 DE OUTUBRO DE 2002

(DOU 22.10.2002)

Divulga códigos de arrecadação das custas e emolumentos da Justiça do Trabalho.

O Coordenador-Geral de Administração Tributária, no uso de suas atribuições, declara:

Art. 1º As custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, previstos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, mediante a utilização dos seguintes códigos de receita:

8019 - Custas da Justiça do Trabalho - Lei nº 10.537/2002

8168 - Emolumentos da Justiça do Trabalho - Lei nº 10.537/2002

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MICHIAKI HASHIMURA

A Instrução Normativa número 3 do TST, de 5 de março de 1993, no inciso X afirma que não é exigido depósito recursal em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, dos entes de direito público externo e das pessoas de direito público contempladas no Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969, bem assim da massa falida, da herança jacente e da parte que, comprovando insuficiência de recursos, receber assistência judiciária integral e gratuita do Estado (artigo 5º, LXXIV-CF). Se não é exigido depósito recursal, entendemos ser também

nestes casos dispensável o pagamento de custas para recorrer. Vejamos a norma em questão na íntegra:

INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 03, DE 5 DE MARÇO DE 1993

(DJU 10.03.1993)

Interpreta o artigo 8º da Lei nº 8.542, de 23.12.1992 (DOU de 24.12.1992), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8.542/92, que em seu artigo 8º deu nova redação ao artigo 40 da Lei nº 8.177/91, que altera o contido nos parágrafos do artigo 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o artigo 40 e seus parágrafos, da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 8.542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso recurso subsequente, quer para liberação do valor excedente decorrente da redução da condenação;

d) nos dissídios individuais singulares o depósito será efetivado pelo recorrente, mediante a utilização das guias correspondentes, na conta do empregado no FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em conformidade com os parágrafos 4º e 5º, do artigo 899 da CLT, ou fora dela, desde que feito na sede do Juízo e permaneça à disposição deste, mediante guia de depósito judicial extraída pela Secretaria Judiciária;

e) nas reclamatórias plúrimas e nas em que houver substituição processual, será arbitrado o valor total da condenação, para o atendimento da exigência legal do depósito recursal, em conformidade com as alíneas anteriores, mediante guia de depósito judicial extraída pela Secretaria Judiciária do órgão em que se encontra o processo;

f) com o trânsito em julgado da decisão condenatória, os valores que tenham sido depositados e seus acréscimos serão considerados na execução;

g) com o trânsito em julgado da decisão que absolveu o demandado da condenação, ser-lhe-á autorizado o levantamento do valor depositado e seus acréscimos.

III - Julgada procedente ação rescisória e imposta condenação em pecúnia, será exigido um único depósito recursal, até o limite máximo de Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) ou novo valor corrigido, dispensado novo depósito para os recursos subsequentes, observando-se o seguinte:

a) o depósito será efetivado pela parte recorrente vencida, mediante guia de depósito judicial expedida pela Secretaria Judiciária, à disposição do Juízo da causa;

b) com o trânsito em julgado da decisão, se condenatória, o valor depositado e seus acréscimos serão considerados na execução, se absolutória, será liberado o levantamento do valor do depositado e seus acréscimos.

IV - A exigência de depósito no processo de execução observará o seguinte:

a) a inserção da vírgula entre as expressões "... aos embargos" e "à execução..." é atribuída a erro de redação, devendo ser considerada a locução "embargos à execução";

b) dada a natureza jurídica dos embargos à execução, não será exigido depósito para a sua oposição quando estiver suficientemente garantida a execução por depósito recursal já existente nos autos, efetivado no processo de conhecimento, que permaneceu vinculado à execução, e/ou pela nomeação ou apreensão judicial de bens do devedor, observada a ordem preferencial estabelecida em lei;

c) garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite;

d) o depósito previsto no item anterior será efetivado pelo executado recorrente, mediante guia de depósito judicial expedida pela Secretaria Judiciária, à disposição do Juízo da execução;

e) com o trânsito em julgado da decisão que liquidar a sentença exeqüenda, serão liberados em favor do exeqüente os valores disponíveis, no limite da quantia exeqüenda,

prosseguindo, se for o caso, a execução por crédito remanescente, e autorizando-se o levantamento, pelo executado, dos valores que acaso sobejarem.

V - Nos termos da redação do parágrafo 3º do artigo 40, não é exigido depósito para recurso ordinário interposto em dissídio coletivo, eis que a regra aludida atribui valor ao recurso, com efeitos limitados ao cálculo das custas processuais.

VI - Os valores alusivos aos limites de depósito recursal serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores e serão calculados e publicados no DJU por ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, tornando-se obrigatória a sua observância a partir do quinto dia seguinte ao da publicação.

VII - Toda decisão condenatória ilíquida deverá conter o arbitramento do valor da condenação. O acréscimo de condenação em grau recursal, quando ilíquido, deverá ser arbitrado também para fins de depósito.

VIII - O depósito judicial, realizado na conta do empregado no FGTS ou em estabelecimento bancário oficial, mediante guia à disposição do Juízo, será da responsabilidade da parte quanto à exatidão dos valores depositados e deverá ser comprovado, nos autos, pelo recorrente no prazo do recurso a que se refere, independentemente da sua antecipada interposição, observado o limite do valor vigente na data da efetivação do depósito, bem como o contido no item VI.

IX - É exigido depósito recursal para o recurso adesivo, observados os mesmos critérios e procedimentos do recurso principal previsto nesta Instrução Normativa.

X - Não é exigido depósito recursal, em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, dos entes de direito público externo e das pessoas de direito público contempladas no Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969, bem assim da massa falida, da herança jacente e da parte que, comprovando insuficiência de recursos, receber assistência judiciária integral e gratuita do Estado (artigo 5º, LXXIV-CF).

XI - Não se exigirá a efetivação de depósito em qualquer fase ou grau recursal do processo, fora das hipóteses previstas nesta Instrução Normativa.

XII - Os processos em curso no período intercorrente entre 24 de dezembro de 1992 e 15 de março de 1993, data da vigência desta Instrução Normativa, serão a ela adequados quanto ao depósito para recurso, por iniciativa do Juiz ou Órgão Julgador competente, que determinará, quando for o caso, a intimação da parte para que regularize o depósito no prazo de oito dias.

XIII - Havendo acordo para extinção do processo, as partes disporão sobre o valor depositado. Na ausência de expressa estipulação dos interessados o valor disponível será liberado em favor da parte depositante.

XIV - Esta Instrução Normativa entrará em vigor no dia 15 de março de 1993 e será reexaminada, no que couber, para guardar conformidade com o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - 836-6-DF, ficando revogada a Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 1991, deste Tribunal.

Sessão do Tribunal Pleno de 05 de março de 1993.

Jurisprudência (salientando-se que inúmeras são anteriores ao novo texto do artigo e outras observando o novo texto):

A CLT dispõe no §4º do art. 789, que o prazo para o pagamento das custas processuais é de 5 cinco dias. No entanto, por ser silente quanto ao prazo para comprovação nos autos do referido pagamento, aplica-se, subsidiariamente e de forma combinada com o dispositivo consolidado, o art. 185 do CPC. Assim, a comprovação nos autos do pagamento deve ser feita pelo recorrente no prazo de 10 dez dias, contado do primeiro dia subseqüente ao da interposição do recurso. A inobservância dos referidos prazos acarretará em deserção do recurso Precedente: ROMS 105.622/94.4, Ac. SDI 458/95, Red. Desig. Min. Guimarães Falcão. Revista não provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 159.616-0/95, Ac. 1ª T. 3.988/95, DJ 15/09/1995, Rel.: Min. Afonso Celso.

No processo do trabalho as custas processuais são pagas, em regra, uma única vez (art. 789 da CLT). Tendo o reclamado recolhido as custas quando da interposição do recurso ordinário, e havendo a inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, descabe um novo pagamento destas, mesmo porque não houve acréscimo da condenação. Se ao final da ação o autor for sucumbente, caberá ao reclamado o ressarcimento das custas pagas. Embargos conhecidos e providos para afastar a deserção do recurso de revista por ausência de recolhimento das custas processuais. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 317377, SBDI 1, DJU 09/02/2001, pág. 378, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

"O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento (CLT art. 789, §4º, - CPC art. 185)" - Enunciado nº 352 do TST. Recurso ordinário não conhecido." Tribunal Superior do Trabalho, RODC 681958, SDC DJU 09/03/2001, pág. 496, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

É facultado aos juízes presidentes dos tribunais do trabalho conceder ou não a dispensa do recolhimento de custas judiciais (art. 789, §9º da CLT). O inconformismo do agravante em não ter sido deferido o seu pedido, improcede. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), AI 00705/92, 5ª T., DORJ 17/08/1992, Rel.: Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva.

"O pagamento das custas para os efeitos do §4º do art. 789 da CLT, deve ser efetuado no valor exato da condenação, inclusive os centavos, sob pena de deserção do recurso". TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 17376/94, 1ª T., DORJ 07/11/1996, Rel.: Juiz Edilson Gonçalves.

Extinção do feito sem julgamento do mérito. Aplica-se, por identidade de razão, o disposto no art. 789, §3º, letra b, da CLT. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), MS 506/94, SEDI, DORJ 14/11/1995, Rel.: Juíza Nídia de A. Aguiar.

Como não há, no processo do trabalho, custas proporcionais (sucumbência parcial do trabalhador), não procede o inconformismo da reclamada quanto à pretensão de proporcionalidade dos honorários de advogado. Há, ainda, disposição própria quanto à verba honorária. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Proc. 02950406925, Ac. 02970068731, 6ª T., DOESP 06/03/1997, Rel.: Juiz Carlos Francisco Berardo.

O recurso adesivo não difere, em sua essência, do recurso principal, ao qual se encontra subordinado apenas na medida em que o não conhecimento do apelo principal implica o não conhecimento do adesivo. Dessa forma, o fato de que o recurso principal, interposto pelo reclamante, independeu de preparo (o que decorre logicamente da procedência parcial do pedido) não beneficia a reclamada, da dispensa de recolhimento do depósito recursal e das custas, conseqüência objetiva da sucumbência. Os pressupostos de admissibilidade a serem atendidos pelo recurso adesivo são os mesmos que se imporiam caso o apelo fosse interposto de forma independente, como se constata do exame do parágrafo único do art. 500 do CPC. Sucumbente, a reclamada, deve cumprir a exigência legal de recolhimento do depósito recursal (CLT, art. 899 parágrafo 1º) e das custas processuais (CLT, art. 789 parágrafo 4º), tanto na hipótese de interposição de recurso no octídio aberto pela notificação da sentença como na de adesão ao apelo do autor. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Proc. 02980025938, Ac. 02980171489, 8ª T., DOESP 24/04/1998, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Desnecessário é o depósito de que trata o art. 899, §1º, da CLT, se o Juízo se encontra garantido pela penhora de bens. As custas da execução e os emolumentos do agravo (§2º, art. 789, da CLT) foram suprimidos a partir da data de publicação da Resolução Administrativa 48/90 do TST (DOU de 04.07.1990), que revogou as Resoluções nºs 84/85 e 52/86. Assim, não há mais deserção de recursos em processos em fase de execução, enquanto inexistente Regimento específico de custas e emolumentos na Justiça do Trabalho, nos exatos termos da Resolução nº 48/90, item II. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), AP 1.257/92, 3ª T., DJMG 18/05/1993, Rel.: Juíza Ana Etelvina L. Barbato.

Discute-se, atualmente, se o empregado que tem direito à justiça gratuita fica isento do pagamento ou apenas das custas, sendo que as despesas são mais abrangentes, incluídos, por exemplo, os honorários de perito, que não fariam parte da gratuidade da justiça. A Lei nº 10537, de 27.08.2002, alterou o artigo 789 da CLT, acrescentando o artigo 790-b, com a seguinte redação: "art. 790-b. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita", afastando, pois, qualquer dúvida de que a referida verba se inclui nos benefícios da justiça gratuita. Caberá ao perito, neste caso, postular os seus honorários ao estado, quando se conceder ao trabalhador pobre a isenção buscada, porque a assistência não prestada por ele, perito, mas pelo próprio estado, o que já foge ao processo do trabalho. Ressalta-se, por fim, que tal orientação já existia antes mesmo da edição do supramencionado texto de lei, como se nota da análise do artigo 3º da Lei nº 1060/50. TRT

da 3ª Região (Minas Gerais), RO 4880/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - DJMG 03.06.2003 - p. 18.

Ao Juízo compete conceder a isenção de custas, inclusive de ofício, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou provarem o seu estado de miserabilidade (art. 789, §9º, da CLT). A prova da miserabilidade jurídica se faz com declaração do beneficiário ou de procurador bastante nesse sentido, firmada sob as penas da lei (Lei nº 1.060/50, art. 4º, §1º e Lei nº 7.115/83, art. 1º). Cumprido o requisito legal, o deferimento da isenção das custas é mero corolário. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 23.531/97, 1ª T. DJMG 16/10/1998, pág. 6, Rel.: Juíza Denise Alves Horta.

De acordo com o art. 896, parágrafo 2º da CLT, encontram-se os embargos de terceiro reconhecidos como incidentes de execução, não importando em deserção a ausência de pagamento de custas quando da interposição do agravo de petição, já que a teor do art. 789 da CLT letra "a", com a nova redação que lhe foi dada pela lei 10537/02, as custas deverão ser recolhidas ao final. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 0800/03 - 5ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - DJMG 22.02.2003 - p. 15.

De conformidade com a Lei nº 10.537/02, a qual alterou os arts. 789 e 790 da CLT, bem como a Lei nº 5.584, de 26.06.1970, e Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária restringe-se ao empregado, cabendo, portanto, ao empregador, sobretudo em se tratando de pessoa jurídica, ao interpor recurso ordinário, efetuar o pagamento das custas e o depósito recursal, sob pena de deserção. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 8147/03 - (AI 259/03) - 01027-2002-001-03-00-0 - 7ª T. - Rel.: Juíza Maria Perpétua C. F. de Melo - DJMG 19.06.2003 - p. 20.

Consoante a atual redação do §1º do art. 789 da CLT, a comprovação do pagamento das custas processuais deve ser feita no mesmo prazo da interposição do recurso. A juntada da guia respectiva depois de escoado o prazo legal para recorrer torna deserto o apelo e impede o seu conhecimento. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 6051/03 - (00026-2003-060-03-00-6) - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - DJMG 19.06.2003 - p. 16.

A exegese triunfante sistemática é aquela que abebera várias dicções do ordenamento positivo, em face do que a responsabilidade solidária do Sindicato que presta Assistência Judiciária, diante de custas processuais cometidas ao seu assistido, não tem o socorro da gratuidade ainda que haja a declaração de pobreza da parte patrocinada. Isto porque o ordenamento legal é interligado sem que uma disposição arroste, ou se contraponha a outra, do que resulta a universidade apreensiva e intelectiva de que onde há regra específica aquela geral não tem aplicação. Absolutamente sem sentido ressoaria o parágrafo 7º do art. 789 da CLT se se olvidasse da interpretação sistemática e se concedesse a isenção do pagamento das custas processuais à parte assistida pelo seu Sindicato, quando este, pelo dever de solidariedade (e esta advém da lei !), acaba por obstar aquela isenção. Responsabilidade sindical é o regramento legal, que nada mais é que encargo dessa instituição fomentada pelo Estado, para os auspícios dos representados. Inocuidade que despontaria da disposição da lei consolidada (Parágrafo 7º, art. 789) se se entender viável o

deferimento de isenção do pagamento de custas, em franco contraste com a interpretação sistemática aplicável no direito positivo pátrio. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), EDcl 5.278/98, 1ª T., DJMG 06/11/1998, pág. 6, Rel.: Juiz Ricardo Antônio Mohallem.

Não há lugar no processo do trabalho, salvo na hipótese prevista no parágrafo 6º, do art. 789/CLT, para a condenação pro rata das custas processuais. Quando as pretensões do reclamante forem parcialmente deferidas, o pagamento caberá ao reclamado, sobre o valor em que tenha sido condenado. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 9.546/92, 3ª T., DJMG 20/04/1993, Rel.: Juiz Rudrigo da Silva Pinheiro.

Concessão do benefício que se impõe, dada a declaração da reclamante no sentido da impossibilidade em demandar sem prejuízo de seu sustento. Aplicação do art. 789, §9º, da CLT, para isentá-la da satisfação de custas e honorários periciais. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 15.832-6/93, 5ª T., DOERS 06/03/1995, Rel.: Juiz André Avelino Ribeiro Neto.

A comprovação das custas, bem como o seu pagamento foram feitos após o término do octódio legal, em desacordo com o disposto no artigo 789, §1º da CLT com a redação dada pela Lei nº 10.537 de 27.08.2002. Apelo não conhecido por deserto, prejudicada a apreciação do recurso adesivo dele dependente. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00152-2002-771-04-00-5 - 3ª T. - Rel. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres - J. 03.12.2003.

A Lei nº 9.800/99 permite às partes o uso do sistema de transmissão de dados e imagens via fac-símile, resguardado o prazo, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, nos quais não se inclui a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais. Estas deve ser procedidas e comprovadas no prazo do recurso, consoante o contido no parágrafo 1º, do art. 789 da CLT, alterado pela Lei nº 10.537 de 27 de agosto de 2002, o que não foi observado pelo reclamante. Apelo não conhecido, por deserto. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00123-2002-702-04-00-9 - 1ª T. - Rel. Juíza Ione Salin Gonçalves, 09.10.2003.

A comprovação do recolhimento das custas terá que ser feita dentro do prazo para interposição do recurso, nos termos do §1º do art. 789 da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537/02, sob pena de ser considerado deserto. A utilização de transmissão através de fac-símile no último dia do prazo recursal, não prorroga o prazo para o recolhimento das custas processuais, mas apenas o prazo para a comprovação de que o fax corresponde ao original das razões recursais. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01048-2001-014-04-00-5 - 5ª T. - Rel. Juiz João Ghisleni Filho - J. 16.10.2003.

Julgada improcedente a presente ação, a reclamada não responderá pelo pagamento das custas processuais e honorários assistenciais. Incidência do art. 789, §5º, da CLT e art. 16 da Lei 5.584/70. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00530.531/99-2, 6ª T., 15/02/2001, Rel.: Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

O recolhimento das custas processuais a que foi condenada a reclamada, com posterior comprovação nos autos, após a interposição do recurso ordinário, torna este deserto,

impedindo a análise do mérito do apelo. Aplicação do §1º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei 10.537/02. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00122-2003-351-04-00-2 - 4ª T. - Rel.: Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira, 04.12.2003.

Deserção - Não comprovado o recolhimento das custas processuais pelo sindicato recorrente. Art. 789, §1º, da CLT, com a redação da Lei nº 10.537/02. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01044.016/00-0, 5ª T., Rel.: Juíza Conv. Rejane Souza Pedra, 06.11.2003.

Não tendo havido o recolhimento das custas processuais a que estava condenada a autora, requisito objetivo de admissibilidade do recurso, não há que se conhecer do mesmo, por deserto, a teor do art. 789, §4º, da CLT, sobretudo quando, além de não ter sido dispensada na sentença de tal pagamento, não renovou o requerimento do benefício da assistência judiciária gratuita nas razões do apelo, nem providenciou, junto ao juízo de origem e antes de transcorrer o prazo do recurso, a isenção de tal recolhimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00756.005/98-1, 3ª T., 24/01/2001, Rel.: Juíza Vanda Krindges Marques.

De acordo com a regra contida no inciso II do art. 789 da CLT com a nova redação dada pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, quando houver extinção do processo sem julgamento do mérito as custas incidirão à base de 2% sobre o valor da causa. TRT da 5ª Região (Bahia), AI-RO 01262-2002-462-05-00-3 - (11.830/03) - 2ª T. - Rel. Juíza Dalila Andrade - DOBA 05.08.2003.

Reputa-se deserto o apelo quando a comprovação e o pagamento das custas processuais a que foi condenada a parte recorrente dá-se após o prazo recursal, nos termos do §1º do art. 789 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 10.537/02. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00699-2002-191-05-00-0 - (13.264/03) - 2ª T. - Rel. Juiz Raymundo Pinto, 07.08.2003.

Não há como conhecer do recurso, eis que irremediavelmente deserto, uma vez que o recorrente comprovou intempestivamente o recolhimento das custas fixadas em sentença, a teor do §1º do inciso IV, do art. 789, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.537, de 27 de agosto de 2002. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 5845/2003 - 2ª T. - Rel.: Juíza Elizabeth Fátima Martins Newman, 19.11.2003.

Custas em embargos de terceiro. Lei 10.537/2002. A Lei 10.537/02 que imprimiu nova redação ao art. 789, da CLT, não impôs ao terceiro embargante ônus de custas na Justiça do Trabalho, atribuindo a obrigação exclusivamente ao executado. E estabeleceu que as custas devem ser recolhidas ao final, o que significa que não constituem pressuposto para o conhecimento de agravo de petição.

Penhora de embarcação. Subsistência. Venda anterior nula. Fraude à execução. Formalmente, o contrato de compra e venda de embarcação só é válido e oponível erga omnes, se realizado mediante escritura pública que contenha o registro marítimo (arts. 82 do Código Civil e 468, do Código Comercial). Mas ainda que se considere ultrapassada

essa questão formal, a transação de venda a terceiro não produz qualquer efeito em relação à penhora trabalhista realizada sobre barco registrado na Capitania dos Portos, como de propriedade do executado, quando à época do negócio jurídico pendiam contra o executado ações trabalhistas capazes de levá-lo à falência. TRT da 8ª Região (Pará), 2ª T., AP 2273/2003, 09/07/2003, Rel.: Juíza Elizabeth Fátima Martins Newman.

I Se a guia de recolhimento das custas foi juntada em fotocópia simples, não será conhecido o apelo por deserção, eis que, irregular o preparo por falta de autenticidade do documento de recolhimento, pois não observado o que dispõe o art. 830 da CLT. II Com relação ao prazo para recolhimento das mesmas, com o advento da Lei nº 10.537/2002 (publicada em 28.08.2002 e vigente a partir de 27.09.2002) que alterou o art. 789 da CLT, foi estabelecido que as custas devem ser pagas e comprovadas dentro do prazo recursal, sob pena de deserção do apelo. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 2602/2003 - 2ª T. - Rel. Juiz Herbert Tadeu Pereira de Matos, 20.08.2003.

Com o advento da Lei nº 10.537, de 27/08/2002, publicada no DOU de 28/08/2002, que deu nova redação ao art. 789 da CLT, "As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal." (§1º). Agravo regimental que se nega provimento. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), AREG 5408/2003 - 3ª T. - Rel. p/o Ac. Juiz Walmir Oliveira da Costa, 15.10.2003.

Conforme o §1º do art. 789 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/02, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal, sendo ônus da parte zelar pela exatidão do valor recolhido, bem como requerer a juntada aos autos dos respectivos comprovantes (Item III da Instrução Normativa nº 20 do TST), o mesmo exigindo-se para a hipótese do depósito ad recursum. Recurso ao qual se nega provimento. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), AI 5297/2003 - 3ª T. - Rel. Juiz Walmir Oliveira da Costa, 24.09.2003.

As custas são despesas judiciais relativas à informação, propulsão e terminação do processo. São taxadas em lei, carregadas para a parte vencida, independentemente de pedido de condenação. É inaplicável ao processo do trabalho a regra do artigo 21 do CPC em face da existência de norma própria no ordenamento trabalhista. A condenação da empresa, ainda que vencida parcialmente, ao pagamento integral das custas decorre do artigo 789, inciso V, parágrafo 4º, da CLT. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 8.968/98, Ac. 2ª T 5.057/99, DJPR. 12/031999, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Em caso de improcedência da ação, o valor das custas deve ser arbitrado com base no valor atribuído à causa, se este valor não foi impugnado pela parte ex adversa e tampouco modificado pelo Juiz no curso da ação. O artigo 789, §3º, letra b da CLT só autoriza a fixação das custas com base no valor do pedido, em casos de desistência ou arquivamento do pedido, o que não é a hipótese da rejeição total do pedido inicial, com a conseqüente extinção processo com julgamento de mérito. TRT da 9ª Reg. (Paraná), MS 7/98, Ac. 12.078/98, SDI, DJPR 05/06/1998, Rel.: Juiz Luiz Felipe Haj Mussi.

Com a edição da Lei nº 10.537/2002, que alterou os artigos 789 e 790 da CLT sobre custas e emolumentos na justiça do trabalho, e que acrescentou os artigos 789-a, 789-b, 790-a e 790-b, os municípios, assim como a união, os estados, o Distrito Federal e respectivas autarquias e Fundações Públicas Federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, passaram a ser isentos do pagamento das custas processuais (art. 790-a da CLT). Recurso a que se dá provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 01205-2002-021-09-00-4 - (24785-2003) - Rel. Juiz Ubirajara Carlos Mendes, DJPR 07.11.2003.

Havendo definição do valor da causa, na petição inicial, sem impugnação pelo litigante interessado, ou ajustado este pelas partes, descabida a intervenção do Juízo, para elevá-lo, com a conseqüente ampliação das custas. O procedimento não encontra previsão legal (CLT. art. 789, §9º, "c"; Lei nº 5.584/70, art. 2º). Precedentes do Col. TST. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 412/97, 2ª T., DJU 18/07/1997, Rel. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

Segundo o art. 789, §4º, da CLT, o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais inicia-se a partir da interposição do apelo. Este prazo não se comunica com o recursal, ambos exaurem-se de forma autônoma. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 828/93, Ac. 1.817/94, 3ª T., DJU 21/10/1994, Rel.: Juiz Francisco Leocádio.

O valor dado à causa só pode ser alterado pelo Juízo nas hipóteses previstas legalmente (art. 2º da Lei nº 5.584/70 e no art. 789, §3º "c" da CLT), quais sejam, quando o valor for impugnado ou quando este for indeterminado. Todavia, quando determinado o valor da ação na Exordial ou ainda quando alterado por acordo entre as partes, o valor, então determinado, permanece imutável; não se permitindo que o juízo, por excesso de zelo, retifique o valor a montante que lhe pareça mais adequado ao pedido, quando do arbitramento de custas, sob pena de ferir-se o direito do reclamante. A alteração do valor da causa nesta hipótese viola frontalmente os dispositivos citados. TRT da 10ª Reg. (Brasília), MS 578/97, T.P., DJU 21/11/1997, Rel.: Juiz Jairo Soares dos Santos.

Ainda que, na hipótese concreta, incidentais ao processo de execução, os embargos de terceiro constituem ação autônoma (CPC, arts. 1.046 e seguintes). Julgados improcedentes, e sobrevindo a condenação ao pagamento das custas processuais, a insatisfação da despesa impede o conhecimento de agravo de petição, por deserto (CLT, art. 789). TRT da 10ª Reg. (Brasília), AP 690/98, 1ª T., DJU 27/11/1998, pág. 14, Rel.: Juiz João Amílcar.

Como não há prazo estipulado em lei para a comprovação do recolhimento das custas, uma vez que o §4º do art. 789 da CLT prevê apenas prazo para pagamento, há de se aplicar o disposto no art. 185 do CPC, que determina: "Não havendo preceito legal nem assinação pelo Juiz será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte". Tal entendimento restou cristalizado no Enunciado nº 352 do Col. TST. A comprovação tempestiva do recolhimento das custas processuais, por se tratar de pressuposto objetivo para a admissibilidade do apelo, é de incumbência da recorrente, não podendo se imputar à Secretaria da Junta a responsabilidade pela juntada tardia. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 6.278/97, 1ª T., DJU 22/05/1998, Rel.: Juiz José Claudino Ramos Sobrinho.

Cabe ao recorrente observar e cumprir os pressupostos objetivos de recorribilidade com o fito de ver garantido o acesso dos autos ao segundo grau de jurisdição. Havendo fixação pela sentença de origem de custas processuais, pela recorrente, o valor daquelas deve ser recolhido e comprovado, segundo as normas de regência (CLT, artigo 789, §4º e E. 352/TST), sob pena de deserção. Não recolhidas as custas processuais, impõe-se reconhecer que o recurso está deserto. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 4.476/98, 2ª T., DJU 27/11/1998, pág. 31, Rel.: Juiz Ricardo Alencar Machado.

Os embargos de terceiro são considerados incidente da execução, tanto que o recurso cabível é o agravo de petição, a teor do que dispõe o §4º, do art. 896, da CLT. Outrossim, o C. STF considerou irregular a cobrança de custas com base em tabela emitida pelo C. TST (art. 789, §2º, da CLT). Portanto, até que lei federal venha regular a matéria, as chamadas custas de execução, inclusive em embargos de terceiro, não podem ser exigidas. TRT da 15ª Reg. (Campinas - SP), Ac. SE 1.002/97, DOESP 03/03/1997, Rel.: Juíza Iara Alves Cordeiro Pacheco.

Não se conhece recurso ordinário quando a parte vencida não recolheu as custas processuais no prazo do art. 789 da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 29633/99, Ac. 12816/01, 1ª T., DOESP 19/04/2001, pág. 16, Rel.: Juiz Eduardo Benedito de Oliveira Zanella.

Acolhendo decisão do e. STF que definiu pela irregularidade da cobrança de emolumentos nos moldes insertos na R.A. nº 84/85/TST, o c. TST editou a R.A. nº 48/90, extirpando do cenário trabalhista o pagamento das denominadas custas de execução, inclusive em embargos de terceiro. Nesse desiderato, enquanto não fixada por lei federal tabela para o respectivo cálculo, não poderá ser exigido o pagamento de custas para se admitir agravo de petição, não ocorrendo, sob esse aspecto, deserção. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 217/99, AP 270/98, DJMS 17/03/1999, pág. 49/50, Rel.: Juiz André Luís Moraes de Oliveira.

Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

I - autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos);

II - atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada:

a) em zona urbana: R$ 11,06 (onze reais e seis centavos);

b) em zona rural: R$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos);

III - agravo de instrumento: R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

IV - agravo de petição: R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

V - embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

VI - recurso de revista: R$ 55,35 (cinqüenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

VII - impugnação à sentença de liquidação: R$ 55,35 (cinqüenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

VIII - despesa de armazenagem em depósito judicial - por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação;

IX - cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo - sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).

Este novo artigo alfanumérico da Consolidação das Leis do Trabalho não enseja maiores comentários jurídicos, eis que praticamente versa apenas sobre valores monetários. Não havia exigência de custas no processo de execução antes desta alteração legislativa.

No que pertine ao limite de R$ 638,46 para elaboração do cálculo de liquidação de sentença, realizado pelo contador do juízo, cumpre interpretar restritivamente ao contador integrante do quadro de funcionários do judiciário trabalhista. Neste sentido a jurisprudência:

A norma inserta no inciso IX do artigo 789-a da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002, destina-se aos cálculos elaborados por contador integrante do quadro de funcionário do judiciário trabalhista e não por um perito contador particular, nomeado pelo juízo. Na fixação dos honorários periciais, o juízo não deve apenas considerar a complexidade dos cálculos ou da perícia, mas, também aplicar, por analogia, o disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC, levando em consideração, ainda, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa.

(TRT 9ª R. - Proc. 07302-1998-013-09-00-9 - (24558-2003) - Relª Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão - DJPR 07.11.2003)

O artigo em foco decorreu da edição da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, e já propiciou a edição da seguinte Resolução do Tribunal Superior do Trabalho:

RESOLUÇÃO Nº 112/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros

Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que alterou os artigos 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, editar a Instrução Normativa nº 20/2002, com a redação a seguir transcrita:

Instrução Normativa nº 20/2002

Dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, considerando o disposto na Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que alterou os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sobre custas e emolumentos na Justiça do Trabalho, resolveu expedir as seguintes instruções:

I - O pagamento das custas e dos emolumentos deverá ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), em 4 (quatro) vias, adquirido no comércio local, sendo ônus da parte interessada realizar seu correto preenchimento.

II - As 4 (quatro) vias serão assim distribuídas: uma ficará retida no banco arrecadador; a segunda deverá ser anexada ao processo mediante petição do interessado; a terceira será entregue pelo interessado na secretaria do órgão judicante; a quarta ficará na posse de quem providenciou o recolhimento.

III - É ônus da parte zelar pela exatidão do recolhimento das custas e/ou dos emolumentos, bem como requerer a juntada aos autos dos respectivos comprovantes.

IV - As custas e os emolumentos deverão ser recolhidos nas instituições financeiras integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

V - A arrecadação das custas e dos emolumentos deve ser feita no "código 1505 - Custas Judiciais - Outras", até que novos códigos sejam criados pela Secretaria da Receita Federal.

VI - As secretarias das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho informarão, mensalmente, aos setores encarregados pela elaboração da estatística do órgão, os valores de arrecadação de custas e de emolumentos, baseando-se nas guias DARF que deverão manter arquivadas.

VII - Efetuado o recolhimento das custas e dos emolumentos mediante transferência eletrônica de fundos (DARF Eletrônico), na forma autorizada pela Portaria SRF nº 2609, de 20 de setembro de 2001, o comprovante a ser juntado aos autos deverá conter a identificação do processo ao qual se refere, registrada em campo próprio, nos termos do Provimento nº 4/1999 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

VIII - O comprovante de pagamento efetuado por meio de transferência eletrônica de fundos deverá ser apresentado pela parte em duas vias: a primeira será anexada ao processo, a segunda ficará arquivada na secretaria.

IX - Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, não sendo permitido o rateio, devendo o pagamento ser feito no valor integral das custas (Provimento nº 2/87 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho).

X - Não serão fixadas, no processo de conhecimento, custas inferiores a R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), ainda que o resultado do cálculo seja inferior a este valor.

XI - As custas serão satisfeitas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. Em caso de recurso, a parte deverá recolher as custas e comprovar o seu pagamento no prazo recursal.

XII - O preparo de recurso da competência do Supremo Tribunal Federal será feito no prazo e na forma do disposto no Regimento Interno daquela Corte e segundo a sua "Tabela de Custas".

XIII - No processo de execução, as custas não serão exigidas por ocasião do recurso, devendo ser suportadas pelo executado ao final.

XIV - a tabela de custas da Justiça do Trabalho, referente ao processo de execução, vigorará com os seguintes valores:

a) - AUTOS DE ARREMATAÇÃO, DE ADJUDICAÇÃO E DE REMIÇÃO:

5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos);

b) ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, POR DILIGÊNCIA CERTIFICADA:

b1) em zona urbana: R$ 11,06 (onze reais e seis centavos);

b2) em zona rural: R$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos);

c) AGRAVO DE INSTRUMENTO:

R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

d) AGRAVO DE PETIÇÃO:

R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

e) EMBARGOS À EXECUÇÃO, EMBARGOS DE TERCEIRO E EMBARGOS À ARREMATAÇÃO:

R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

f) RECURSO DE REVISTA:

R$ 55,35 (cinqüenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

g) IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQÜIDAÇÃO:

R$ 55,35 (cinqüenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

h) DESPESA DE ARMAZENAGEM EM DEPÓSITO JUDICIAL:

por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação;

i) CÁLCULOS DE LIQÜIDAÇÃO REALIZADOS PELO CONTADOR DO JUÍZO:

sobre o valor liqüidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).

XV - A tabela de emolumentos da Justiça do Trabalho vigorará com os seguintes valores:

a) AUTENTICAÇÃO DE TRASLADO DE PEÇAS MEDIANTE CÓPIA REPROGRÁFICA APRESENTADA PELAS PARTES:

por folha: R$ 0,55 (cinqüenta e cinco centavos de real);

b) FOTOCÓPIA DE PEÇAS:

por folha: R$ 0,28 (vinte e oito centavos de real);

c) AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS:

por folha: R$ 0,55 (cinqüenta e cinco centavos de real);

d) CARTAS DE SENTENÇA, DE ADJUDICAÇÃO, DE REMIÇÃO E DE ARREMATAÇÃO:

por folha: R$ 0,55 (cinqüenta e cinco centavos de real);

e) CERTIDÕES:

por folha: R$ 5,53 (cinco reais e cinqüenta e três centavos de real).

XVI- Os emolumentos serão suportados pelo requerente.

XVII - Os órgãos da Justiça do Trabalho não estão obrigados a manter serviços de reprografia para atendimento ao público externo, tampouco autenticar fotocópias apresentadas pelas partes.

XVIII - As requisições de traslados serão atendidas sem o comprometimento das atividades normais das secretarias.

Sala de Sessões, 24 de setembro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Jurisprudência:

Por força do disposto no caput do art. 789-A da CLT são devidas custas processuais nos processos de execução trabalhista, inclusive para interposição de recurso de revista, cujo recolhimento somente é exigível ao final. Tendo os Embargos de Terceiro, nesta Justiça Especializada, natureza incidental no processo de execução, aos mesmos não se aplica o disposto no §4º do art. 789 do texto consolidado, referente ao processo de conhecimento. O trancamento do Agravo de Petição, por deserto, afrontou o mandamento insculpido no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, razão pela qual resta anulado, devendo os autos retornarem ao Regional para que nova decisão seja proferida, como entender de direito. Recurso de revista a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 1871 - 2ª T. - Rel. Min. Conv. Samuel Corrêa Leite - DJU 21.03.2003.

Os embargos de terceiro estão previstos no Livro IV, do CPC - "Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa" -, representando, assim, o remédio processual posto à disposição do terceiro, que não sendo parte no processo, tiver seus bens turbados ou apreendidos por ato judicial (art. 1.046, caput). Em outras palavras, trata-se de uma ação incidental de conhecimento, conexa ao processo principal, onde se teve o esbulho ou a turbação de bens, podendo ser opostos em qualquer tipo de procedimento (conhecimento, execução ou cautelar). Na Justiça do Trabalho, geralmente, os embargos de terceiro são adotados na execução. O TST entende que se tratando de embargos de terceiro, incidentes em execução, interpostos anteriormente à Lei nº 10.537/02, incabível o pagamento de custas, por falta de previsão legal (O.J. nº 291, SDI-I). Pelo art. 789-A, V, as custas dos embargos de terceiro importam em R$ 44,26 e são pagas ao final pelo executado. Como ação de conhecimento, a nosso ver, as custas devem ser reguladas pelo art. 789, II, sendo calculadas sobre o montante do valor da causa (art. 789, II, CLT). E, no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovadas dentro do prazo recursal (art. 789, §1º). Diante do não pagamento das custas processuais pela embargante, o agravo de petição não deve ser conhecido, ante a sua deserção. TRT da 2ª Região (São Paulo), AP 00127 - (20030627073), 4ª T., Rel.: Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto - DOESP 21.11.2003.

A Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, alterou a redação dos arts. 789 e 790, bem como acrescentou os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B ao corpo da Consolidação das Leis do Trabalho. Pela atual redação do caput do art. 789, da CLT, nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2%, observado o mínimo de R$ 10, 64. Diante da leitura desse dispositivo, as custas são exigíveis para qualquer dissídio, individual ou coletivo, excetuando os processos de execução, os quais possuem uma regra especial (art. 789-A, CLT), onde as custas serão pagas a final e pelo executado. Portanto, o art. 789, caput, da CLT, atinge não apenas os processos de conhecimento, mas também as ações cautelares e os procedimentos especiais regulados pelo CPC e aplicáveis ao processo trabalhista (art. 769, CLT). Os embargos de terceiro é uma ação prevista no Livro IV, do CPC, "Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa". Os embargos de terceiro representam o remédio processual posto à disposição do terceiro, que não sendo parte no processo de execução, tiver seus bens turbados ou apreendidos por ato judicial (art. 1.046, caput, CPC). Portanto, é uma ação incidental de conhecimento, conexa ao processo principal, onde se teve o esbulho ou a turbação de bens. Como remédio processual, os embargos de terceiro podem ser opostos em qualquer tipo processual (conhecimento, execução ou cautelar). Na Justiça do Trabalho, geralmente, os embargos de terceiro são adotados na execução. O fato dos embargos de terceiro serem adotados na ação de execução trabalhista, em hipótese alguma, desconfigura a sua natureza jurídica, ou seja, a de ser uma ação de conhecimento incidental e conexa ao processo principal. Como ação de conhecimento, pela nova sistemática processual trabalhista relativa as custas processuais, torna-se necessário o pagamento das custas, para fins de processamento do recurso. O valor das custas deve ser calculado sobre o montante do valor da causa (art. 789, II, CLT). E, no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovadas dentro do prazo recursal (art. 789, §1º, CLT). Pelo art. 3º da Lei 10.537/02, sua vigência teria início após o transcurso do prazo de trinta dias de sua publicação oficial. Houve a publicação em 28 de agosto de 2002. Computando-se o prazo de trinta dias, temos que a Lei entrou em vigência no dia 27.09.2002. Contudo, não se pode esquecer que as custas, como taxa remuneratória autorizada por Lei e cobrada pelo poder público, é uma espécie de tributo, logo, de acordo com o teor do art. 150, III, alínea "b", da Constituição Federal, não pode ser exigida no mesmo exercício financeiro em que foi criada ou aumentada. Logo, para os embargos de terceiro, as custas só podem ser exigíveis a partir de 1º de janeiro de 2003. Nos presentes autos, como o agravo de petição foi protocolizado no dia 27 de setembro de 2002, não pode haver a citada cobrança ou exigência quanto ao pagamento das custas processuais. Diante desses elementos, acolhe-se o agravo de instrumento, para se declarar que as custas não podem ser exigíveis nos presentes autos quando da formulação do agravo de petição. Porém, pelas mesmas razões postas, nada obsta, se mantida a improcedência dos embargos de terceiro, que o embargante seja compelido ao pagamento das custas, notadamente, pelo fato de que, pela presente data, já se observou o princípio da anualidade (art. 150, III, b, CF). TRT da 2ª Região (São Paulo), AI 01695 - (20030373926) - 4ª T. - Rel. Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto - DOESP 08.08.2003.

Tendo sido as alegações do agravante repelidas, desprovendo-se o apelo interposto, será ele condenado a pagar custas processuais, no importe de R$ 44,26, na forma do art. 789-A, IV, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 00225-2001-003-03-00-8 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto - DJMG 25.09.2003 - p. 16.

A teor do caput do art. 789-a da CLT, introduzido pela Lei nº 10.537 de 27.08.2002, que passou a vigorar 30 dias após, as custas devidas no processo de execução serão pagas ao final, não constituindo, assim, pressuposto de admissibilidade. Agravo de petição que deve ser conhecido. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 00090-2003-036-03-00-3 - 5ª T., Rel.: Juíza Gisele de Cássia V. Dias Macedo - DJMG 09.08.2003 - p. 9.

De acordo com o art. 789-a da CLT, cuja nova redação foi dada pela Lei nº 10537/02, no processo de execução, não exigido o pagamento das custas como pressuposto de admissibilidade do agravo de petição interposto de decisão em embargos de terceiro. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 1762/03 - 6ª T. - Relª Juíza Mônica Sette Lopes - DJMG 15.05.2003 - p. 11.

Preliminarmente. Imposição de custas na execução. Embargos de terceiro - Diante do teor do art. 789-A, inciso V, da CLT, existe previsão legal tendente à imposição de custas na fase executória, devendo estas ser satisfeitas somente à final. Impossibilidade de compelir-se o terceiro ao pagamento de custas fixadas na sentença no momento da interposição do recurso, pois a regra legal contida no art. 789, §1º, da CLT, aplica-se tão-somente à fase de conhecimento e, na existência de regra específica para a fase de execução trabalhista, esta deve ser observada. Agravo de petição em embargos de terceiro. Hipoteca de imóvel. Prevalência dos créditos trabalhistas - Em razão da condição superprivilegiada dos créditos trabalhistas, mesmo em cotejo com garantia real, relativamente ao respectivo credor, não tendo este qualquer direito de preferência sobre o preço, passíveis de penhora os bens nos quais recaída hipoteca. Aplicação do art. 30 da Lei 6830/80 e 186 do CTN. Inteligência da orientação jurisprudencial 226 da SDI-I do Colendo TST. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 00471-2003-003-04-00-6 - 6ª T. - Rel.: Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente - J. 05.11.2003.

Não se vislumbra, no acórdão embargado o vício apontado, mediante interposição de embargos declaratórios, na forma do disposto no artigo 789-A da CLT, valendo frisar que eventual erro de julgamento não se enquadra nas hipóteses de suprimento do vício por via do aludido remédio processual. Nega-se provimento aos embargos declaratórios opostos pelas partes. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), ED 01772.811/98-0 - 6ª T. - Rel. Juiz Conv. Clóvis Fernando Schuch Santos - J. 08.10.2003.

Custas fixadas na sentença sem atendimento do que dispõe o art. 789-A da CLT, (Lei 10.537/02). Decisão que, desprezando o valor de alçada utilizado pela parte na petição inicial, atribui à causa valor igual ao da obrigação exeqüenda. Recurso que tem como um de seus temas o valor das custas, mas que ascende desacompanhado do comprovante de recolhimento do valor fixado na sentença recorrida. Deserção que se configura. Agravo de

Petição não conhecido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 62603-2002-771-04-00-8 - 4ª T. - Rel. Juiz Darcy Carlos Mahle - J. 16.10.2003.

O que está fixado no inciso IX do art. 789-A da CLT são as custas processuais referentes aos cálculos de liquidação realizados pelo contador do Juízo e não o valor dos próprios honorários periciais, o que afasta a isenção pretendida pela executada. Recurso desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 00725-1994-014-04-00-8 - 5ª T. - Rel.: Juíza Berenice Messias Corrêa - J. 18.11.2003.

Ainda que os embargos de terceiro sejam uma ação autônoma, têm o caráter incidental na execução, sendo, no caso em pauta, incabível a condenação do embargado ora agravante em custas processuais, ainda que a sentença seja posterior à Lei nº 10.537, que prevê custas na execução, porquanto as mesmas cabem apenas ao executado (art. 789-A da CLT) e, não, ao exeqüente. Recurso provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 01054-2002-402-04-00-6 - 1ª T. - Rel.: Juíza Ione Salin Gonçalves - J. 09.10.2003.

São devidas custas no processo de execução, a teor do art. 789-a da CLT. TRT da 5ª Região (Bahia), AP 02151-1995-463-05-00-0 - (12.827/03) - 4ª T. 05.08.2003, Rel.: Juíza Graça Boness.

No processo de execução, bem como na ação de embargos de terceiro, as custas judiciais somente serão pagas no final, conforme o artigo 789-A da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), AI 5918/2003, 3ª T., 07.11.2003, Rel.: Juiz José Maria Quadros de Alencar.

O recolhimento das custas não é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso de agravo de petição. Inteligência do artigo 789-a da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537 de 28.8.2002, que estabelece que no processo de execução, as custas, sempre de responsabilidade do executado, são devidas e pagas ao final. Admite-se, portanto, o agravo de petição em que não houve o recolhimento das custas por ocasião de sua interposição. TRT da 9ª Região (Paraná), AIAP 00027-2003 - Proc. 51341-2001-659-09-00-6 - (11880-2003) - Rel. Juiz Altino Pedrozo dos Santos - DJPR 06.06.2003.

No que diz respeito ao valor dos honorários contábeis de profissional nomeado pelo juízo, é prerrogativa do juiz, no exercício do seu livre poder de direção do processo, estipular seu valor através de parâmetros que venham a atender tanto à complexidade do trabalho como a remuneração média paga no âmbito da jurisdição da MM. Vara. Não se cogita de aplicação, na hipótese, do percentual e limite estabelecidos no artigo 789-A, inciso IX da CLT, porque aplicáveis exclusivamente quando realizada a conta de liquidação, por contador oficial do juízo. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00486-1997-659-09-00-1, (20041-2003), DJPR 12.09.2003, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Recolhimento de custas processuais ausente normatização específica quanto à época própria para o recolhimento, no processo de execução as custas processuais sempre são pagas ao final. Inteligência do art. 789-a da CLT e item XIII da in 20/02. TRT da 9ª Região

(Paraná), Proc. 01154-1996-069-09-00-1 - (20050-2003) - Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther - DJPR 12.09.2003.

Com a edição da Lei nº 10.537/2002, que alterou os artigos 789 e 790 da CLT sobre custas e emolumentos na justiça do trabalho, e que acrescentou os artigos 789-a, 789-b, 790-a e 790-b, os municípios, assim como a união, os estados, o Distrito Federal e respectivas autarquias e Fundações Públicas Federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, passaram a ser isentos do pagamento das custas processuais (art. 790-a da CLT). Recurso a que se dá provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 01205-2002-021-09-00-4 - (24785-2003) - Rel. Juiz Ubirajara Carlos Mendes - DJPR 07.11.2003.

Diante do disposto no art. 789-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, as custas no processo de execução são de responsabilidade do executado e pagas ao final, mesmo em se tratando de ação de embargos de terceiro, razão pela qual o recolhimento delas não é pressuposto para o conhecimento do agravo de petição interposto em face da sentença que julgou improcedente tal ação. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), AG-PET 00137-2003-027-12-00-9, (11158/20037001/2003), 3ª T., 06.11.2003, Rel.: Juiz Gilmar Cavalheri.

Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: O primeiro deles, critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. Já o segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado; de modo que haja total congruência entre os dois parâmetros ao arbitramento da verba honorária. A alteração do quantum arbitrado somente se justifica quando demonstrada, de forma inequívoca, a sua discrepância em face do princípio da razoabilidade. Além disso, não se pode olvidar que o limite previsto no inciso IX do art. 789-a da CLT não se refere ao quantum devido a título de honorários periciais, mas sim às custas dos cálculos de liquidação efetuados pelo contador do juízo. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AP 01391.2001.001.23.00-0, DJMT 02.09.2003, pág. 29, Rel.: Juiz Tarcísio Valente.

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

Também este artigo foi introduzido pela Lei nº 10.537 (27.08.2002). A já cancelada Súmula 236 do TST afirmava:

TST - Nº 236 - HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE - CANCELADO - A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

Portanto, a primeira parte do dispositivo apenas tornou legal e expresso o entendimento jurisprudencial (antiga Súmula 236 do TST). A novidade, em relação à jurisprudência, é a afirmação de que fica dispensado do pagamento aquele que gozar do benefício da gratuidade da justiça.

A Lei 1.060/50 já dispunha que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado e peritos (art. 3º, V).

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950 - (DOU 13.02.1950)

Jurisprudência:

O Enunciado Nº 236 ou o art. 790-B, da CLT, são inaplicáveis ao processo de execução. A liquidação, procedimento preparatório da execução, não necessita da perícia, como meio de prova e sim como alternativa ao juízo para a quantificação do crédito exeqüendo. Não há como se falar em sucumbência quanto ao objeto da perícia, já que o direito é incontroverso (título judicial). Portanto, quem é a responsável pela perícia e respectiva verba é quem deu razão à própria demanda, ou seja, o devedor, como posto no título judicial exeqüendo. Rejeito o apelo. TRT da 2ª Região (São Paulo), AP 42823, (20030523499), 4ª T., Rel.: Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto, DOESP 10.10.2003.

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários de perito, na fase de conhecimento, é da parte sucumbente na pretensão que foi objeto da perícia, de acordo com o disposto no art. 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 01159-2002-114-03-00-6, 7ª T., Rel.: Juiz Bolívar Viegas Peixoto, DJMG 02.10.2003, pág. 16.

Conforme dispõe a recente Lei nº 10.537, de 27.08.2002, que inseriu o art. 790-b na CLT, "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Portanto, uma vez deferida à obreira a assistência judiciária gratuita, ela ficará isenta do pagamento dos honorários periciais, nos termos da referida lei. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 3.228/03, (90090-2002-033-03-00-7), 4ª T., Rel.: Juiz Fernando Luiz G. Rios Neto, DJMG 19.07.2003, p. 10.

Na forma do que dispõe o artigo 790-B da CLT a parte sucumbente no objeto da perícia deve arcar com os honorários periciais, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Apelo provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 00599.661/92-5 - 3ª T. - Relª Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres, 12.11.2003.

Saldo de empreitada - A prova produzida nos autos demonstra cabalmente que a obra objeto da pequena empreitada não foi concluída. Tem-se, assim, que o Juízo analisou com exação o conjunto probatório. Improvido.

Honorários periciais - A sentença arbitrou os honorários do perito em R$ 300, 00, pro rata. O reclamante requer ser excluído da condenação, alegando ser pessoa pobre. Efetivamente, trata-se a reclamante de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, sendo beneficiária da justiça gratuita (Artigo 790, §3º, da CLT), o que não inclui os honorários advocatícios por não estarem presentes os requisitos da Lei 5.584/70, diga-se, mas alcança os honorários periciais a teor do que preconiza o artigo 790-B da CLT. Provido. TRT da 4ª Região (Rio

Grande do Sul), RO 80034.271/00-7 - 8ª T. - Rel. Juiz Conv. Marçal Henri Figueiredo, 27.11.2003.

Hipótese em que, nada obstante haver norma expressa na CLT acerca da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito no art. 790-B da CLT, entende-se que na fase de execução os honorários do perito contador resultam da necessidade da elaboração de cálculos, não decorrendo somente da sucumbência, como ocorre na fase de instrução. Assim, considerando que os cálculos apresentados pela executada continham valores superiores aos encontrados pelo perito oficial do juízo, tem-se que os cálculos do contador foram desnecessários, o que importa na inversão do ônus de sucumbência, devendo a exeqüente, que não apresentou cálculos e foi responsável pela nomeação do perito, ser responsabilizada pela satisfação dos honorários periciais contábeis. Agravo provido. TRT 4ª R. - AP 00313-1995-281-04-00-7 - 7ª T. - Rel. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, 08.10.2003.

A isenção do pagamento dos honorários periciais somente deve ser deferida à parte que goza dos benefícios da justiça gratuita quando a prova é realizada por profissionais habilitados vinculados a órgãos públicos, eis que a assistência judiciária gratuita constitui uma obrigação do estado, e não de particulares. Assim sendo, a exegese que se extrai do art. 790-b da CLT é que o mesmo não se refere aos honorários do perito particular, não sendo admissível que o legislador pretendesse impor a esse profissional a prestação de serviços gratuitos, em absoluto descompasso com os princípios que regem o direito do trabalho e até mesmo com a CF, na medida em que os valores sociais do trabalho constituem-se em um dos fundamentos do estado democrático de direito (art. 1º, IV). TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 28224/03 - (37332/0) - 3ª T. - Relª Juíza Ana Paula Pellegrina Lockmann - DOESP 21.11.2003, pág. 40.

Os custos com a realização da perícia devem ficar a cargo do reclamante, excepcionalmente, quando o mesmo se insurge contra laudo pericial apresentando pela reclamada, conclusivo no sentido de que o adicional de insalubridade cabível era o de grau médio, correspondente a 20% do salário mínimo; e, na nova perícia realizada o mesmo foi sucumbente e, portanto, deve arcar com o custo financeiro dessa prova, de conformidade com a regra geral emanada do artigo 790-b, da CLT, acrescido pela Lei nº 10.357/02, ainda que tenha sido concedido o benefício da justiça gratuita, uma vez que o direito de impugnar prova técnica não é ilimitado, sob pena de ser consagrado o abuso do direito de petição. A condenação da união nesse encargo não se justifica, ainda mais porque não integrou a relação processual e, portanto, em relação à recorrente não foi observado o devido processo legal. Recurso da união e remessa providos. II - Reflexos das horas extras habituais nos dias de repouso semanal - Mensalista. Sendo o reclamante mensalista, no salário mensal já se encontra computado o descanso semanal com base no salário e não em relação aos reflexos das horas extras, razão pela qual nada há para modificar na sentença que deferiu esses reflexos em harmonia com o disposto no art. 7º, letra "a", da lei 605/49 e jurisprudência cristalizada pelo enunciado 172 do TST. III. Multa do art. 477, §8º da CLT - Cabimento. A multa rescisória de que trata o art. 477, §8º da CLT é cabível quando não respeitado o prazo legal para a quitação dos títulos rescisórios. No caso, havendo condenação no pagamento das diferenças dos referidos títulos, correta a sentença que

também deferiu o pedido dessa multa, cuja obrigação não é afastada com a apresentação de contestação em juízo, sob pena de estimular o mau empregador a permanecer sonegando os direitos trabalhistas de seus empregados. IV. Reajuste salarial e reflexos - Cláusula anulada. As partes têm ampla liberdade de reverem cláusula constante de acordo coletivo, inclusive daquela relativa à fixação do reajuste salarial. No caso, por intermédio de termo aditivo, resolveram tornar nula a cláusula que dizia respeito ao reajuste salarial dos marítimos, na proporção de cinco por cento, a partir de 1º de setembro de 1998. Em respeito à autonomia da vontade das partes acordantes, dá-se provimento parcial ao recurso patronal para excluir da condenação esse reajuste e seus reflexos. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), RO 04363-2002-921-21-00-4 - (48.484) - Red. Des. José Barbosa Filho, DJE 19.12.2003.

Já dispunha a lei 1.060-50 que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado e peritos (art. 3º, V), bem assim, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º), sendo que o pedido pode ser formulado também no curso da ação (art. 6º). Logo, o art. 790-b da CLT, com a redação dada pela lei 10537-2002, somente veio corroborar o entendimento de que a parte beneficiária da assistência judiciária está isenta do pagamento dos honorários periciais. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 06140-2002 - (25099-2002) - Relª Juíza Márcia Domingues - DJPR 08.11.2002.

O depósito prévio para garantia de honorários periciais não é obrigatório no processo trabalhista, em face da redação do art. 790-b da CLT e da obrigatoriedade de perícia técnica para apuração de periculosidade ou insalubridade (art. 195, §2, da CLT). TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 11492/02, (27284/02), 1ª T., Rel.: Juiz Antônio Miguel Pereira, DOESP 14.11.2002, pág. 12.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 790.

Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita,

inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (NR)

Este artigo também se deve à Lei nº 10.537 (10.08.2002) e com vigência após 30 dias de sua publicação, sendo que esta lei dá nova redação (NR) também ao art. 789 e ainda insere mais quatro passagens alfanuméricas (arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B).

Pelo texto anterior (e revogado) da Consolidação das Leis do Trabalho tínhamos:

Art. 790 - Nos casos de dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado pelo presidente do Tribunal.

A redação do art. 790 se devia ao longo Decreto-lei nº 229/67 (DOU 28.02.1967), sendo que o texto mais remotamente anterior rezava:

"Nos casos de dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas".

Dois aspectos deviam ser focados: primeiramente o de que as custas eram suportadas solidariamente pelos vencidos, eis que a solidariedade, como é bem sabido, somente pode resultar da vontade das partes ou de indicação legal. No caso, um único vencido - devedor solidário das custas - embora a obrigação possa ser de muitos, pode vir a responder integralmente pelo objeto da condenação. O segundo tema que se depreende daquele artigo é que as custas, no dissídio coletivo, não eram arbitradas pelo relator do feito, mas pelo Presidente do Tribunal. Atualmente deve ser baixada nova regulamentação pelo Tribunal Superior do Trabalho,

Sobre esta temática veja-se ainda a Instrução Normativa nº 9 (DJ 17.01.1997) do Tribunal Superior do Trabalho que "Uniformiza procedimentos para o arbitramento das custas processuais":

"Das decisões proferidas pelos Órgãos Judicantes do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem assim das decisões monocráticas dos Presidentes e dos Relatores deverá constar, quando couber, o valor atribuído à causa, à condenação ou ao acréscimo da condenação, e o conseqüente valor das custas, com efeito de intimação do litigante sucumbente indicado, para fins de recolhimento no prazo legal, quando exigível, das custas processuais no importe fixado".

Contudo, o texto de maior relevância é o Provimento nº 2/1987 (DJ 01.06.1987, pág. 10704), baixado pela Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho:

"Dispõe sobre o pagamento das custas nos processos de dissídio coletivo.

Considerando que o art. 790 da CLT dispõe que "nos casos de dissídios coletivos as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas";

Considerando que a hipótese configura a existência de dívida solidária que deverá ser satisfeita pelo valor total, no prazo legal, sem prejuízo do direito à ação regressiva;

Considerando que tem ocorrido de o valor total das custas ser dividido ou rateado entre os sucumbentes, cada qual pagando parte do valor fixado quando da interposição de seu próprio recurso ordinário;

Considerando que o TST pode não conhecer de recursos ordinários, por desertos, quando as partes sucumbentes rateiam entre si o valor das custas, completando o total em datas distintas; Resolve baixar o seguinte Provimento:

1. Nos dissídios coletivos de natureza econômica a instituição de qualquer norma ou condição de trabalho faz sucumbente a categoria econômica pelo valor integral das custas processuais.

1.1. A responsabilidade pelas custas é solidária (art. 790 da CLT) não cabendo qualquer rateio, devendo o pagamento observar, assim, a existência de dívida única.

1.2. O pagamento do valor integral das custas deve ser feito no prazo legal, sem prejuízo do direito à ação regressiva.

2. Na hipótese de total improcedência das pretensões da categoria profissional, esta responderá pelas custas, observada, também, a solidariedade e a impossibilidade de rateio ou divisão proporcional.

3. Nos dissídios coletivos instaurados pelo Presidente do Tribunal (ex officio) ou a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, observar-se-á o procedimento de dívida solidária constante dos itens 1 e 2 deste Provimento, no que concerne às custas processuais.

4. Sempre que as partes celebrarem acordo, este conterá a definição sobre a responsabilidade pelas custas.

4.1. Havendo omissão, prevalecerá a solidariedade da categoria econômica de que cogita o item 1 deste Provimento.

5. Nos dissídios coletivos de natureza jurídica, aplica-se este Provimento, sendo que a responsabilidade solidária dependerá da interpretação que for dada pelo Tribunal em favor da categoria profissional ou econômica.

Corregedor-Geral Ministro Guimarães Falcão

Com a Lei nº 10.537/2002, que acrescentou ao artigo 790 da CLT o §3º, faculta ao julgador de qualquer instância a concessão do benefício da justiça gratuita nas hipóteses legais, mesmo de ofício.

A Constituição Federal tem como direito fundamental, este benefício no artigo 5º, inciso LXXIV:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido tanto para o empregado quanto para o empregador, desde que comprovada a condição de insuficiência de recursos, visto que o artigo 5º da Constituição Federal trata-se de direito fundamental, garantindo a todos os cidadãos, não podendo haver discriminação neste sentido. Ocorre que a jurisprudência, na sua maioria, tem entendido de forma diversa:

Somente o trabalhador faz jus à assistência judiciária nesta Justiça Especializada, conforme o parágrafo 9º, do artigo 789, da CLT, vigente à época dos fatos e pelo atual parágrafo 3º, do artigo 790, também consolidado, por força da modificação determinada pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002. Somente o trabalhador recebe salários e, portanto, pode ser miserável, no conceito legal, e, para fazer valer esta condição, deve firmar declaração específica, na forma da Lei nº 7.115, de 20.08.1983. O empregador aufere lucros, assume os riscos na exploração da atividade econômica e, portanto, não se enquadra no dispositivo consolidado.

(TRT 2ª R. - AI 34732 - (20030455914) - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Sampaio da Silva - DOESP 10.10.2003)

Cumpre rejeitar este posicionamento discriminatório, podendo haver situações em que o dito empregador é tão ou mais pobre que o empregado. Por vezes nos deparamos na Justiça do Trabalho com uma batalha judicial entre o descamisado e um pelintra. Situação que pode ocorrer inclusive com a pequena empresa.

Além disso, a Instrução Normativa número 3 do TST, de 5 de março de 1993 (transcrita nos comentários ao artigo 789 da CLT), no inciso X afirma que não é exigido depósito recursal, em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, dos entes de direito público externo e das pessoas de direito público contempladas no Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969, bem assim da massa falida, da herança jacente e da parte que, comprovando insuficiência de recursos, receber assistência judiciária integral e gratuita do Estado (artigo 5º, LXXIV-CF).

Ora, o depósito recursal é exigência exclusiva do empregador, e a Instrução Normativa mencionada permite o benefício da gratuidade nesta situação, ou seja, a gratuidade da justiça ao empregador.

No parágrafo primeiro do novo art. 790 Consolidado, encontra-se prevista a solidariedade, pelo sindicato representativo de categoria profissional, desde que tenha intervindo no processo, quanto ao pagamento de custas na hipótese de o empregado não ser beneficiário da gratuidade da justiça ou haver obtido isenção de seu pagamento.

Com a nova redação do artigo, o TST expediu a Instrução Normativa número 20/2002, transcrita em comentários a artigo anterior.

Rememore-se que as indicações dos códigos de arrecadação das custas e emolumentos estão no ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 110, DE 21 DE OUTUBRO DE 2002 (DOU 22.10.2002), também em passagem comentada em linhas anteriores.

Jurisprudência anterior ao atual texto:

As custas são devidas integralmente pelo empregador, ainda que vencido parcialmente. No processo do trabalho só se pode cogitar do pagamento proporcional delas nas hipóteses de acordo (CLT, art. 789, §6º) e de dissídio coletivo (art. 790). Recurso de revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 443695/1998, 4ª T., DJU 03/12/1999, pág. 279, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Não se conhece de recurso ordinário em dissídio coletivo quando não recolhidas as custas nos termos do art. 790 da CLT e do Provimento nº 2/87 da Corregedoria da Justiça do Trabalho. Tribunal Superior do Trabalho, RO-DC 176.946/95.5, Ac. SDC 695/96, DJU 23/08/1996, Rel.: Min. Armando de Brito.

O art. 790 da CLT é explícito no sentido de que as custas, nos casos de dissídio coletivo, serão pagas solidariamente pelos vencidos. Na hipótese, o sindicato-suscitante, também vencido, deixou de efetuar o recolhimento destas, que, seguindo a jurisprudência da Corte, deveria ser integralizada pela ora recorrente. Recurso ordinário em dissídio coletivo julgado deserto. Tribunal Superior do Trabalho, RO DC 127.640/94.5, Ac. SDC 713/95, DJU 27/10/1995, Rel.: Min. Roberto Della Manna.

Nos casos de dissídio coletivo, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas processuais, não cabendo qualquer rateio (art. 790, da CLT e Provimento nº 02/88, do TST). Tribunal Superior do Trabalho, AI-RO 214.604/95.6, Ac. SDC 279/96, DJU 10/05/1996, Rel.: Min. Valdir Righetto.

No Processo Trabalhista, as custas processuais devem ser suportadas pelo empregador, ainda que parcialmente vencido. A proporcionalidade somente tem razão de ser nas hipóteses de acordo ou de Dissídio Coletivo - arts. 789, §6º, e 790 da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 19089/99, (42021/00), 1ª T., DOESP 06/11/2000, pág. 31, Rel.: Juiz Luiz Antônio Lazarim.

Na Justiça do Trabalho o pagamento proporcional das custas restringe-se às hipótese de acordo (CLT, art. 789, §6º) e de dissídio coletivo (CLT, art. 790). Vencido, ainda que parcialmente, cabe ao reclamado o pagamento integral das custas, nos termos do art. 789,

§4º, da CLT, não havendo falar em aplicação do art. 21 do CPC. Recurso do reclamado a que se nega provimento. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 932/2000, (47/2001), DJMS 02/02/2001, pág. 27, Rel.: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro.

Jurisprudência observando o atual texto:

Uma vez julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, em sede de recurso ordinário, deve ser invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, que ficam a cargo do vencido. Inteligência do art. 790 da CLT e item XI da Instrução Normativa nº 20/2002 do TST. Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo. Tribunal Superior do Trabalho, EDRODC 720250 - SDC - Rel. Min. Milton de Moura França - DJU 07.02.2003.

Coexistem a "Assistência Judiciária Gratuita" (Lei 5584/70, 14) e a "justiça gratuita" (CLT, 790, parágrafo 3º). O empregado pode estar sem a assistência sindical e ainda assim obter o favor legal da gratuidade. A condição de necessidade precisa ser considerada em cada caso. TRT da 2ª Região (São Paulo), AI 02912 - (20030653589) - 6ª T. - Rel. p/o Ac. Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOESP 05.12.2003.

Mostra o parágrafo 3º do artigo 790 da CLT que é faculdade do juiz conceder a isenção e não obrigação, mesmo diante da apresentação de declaração de pobreza. Logo, não tinha o magistrado obrigação de conceder a isenção das custas. Se o legislador entendesse que a isenção das custas seria obrigação, não teria colocado na Lei a palavra faculdade. TRT da 2ª Região (São Paulo), AI 01234 - (20030572490) - 3ª T. - Rel. Juiz Sérgio Pinto Martins - DOESP 11.11.2003.

Benefício de justiça gratuita: "O trabalhador é isento do recolhimento de custas processuais, quando o pleito de concessão dos benefícios de Assistência Judiciária Gratuita respeita as disposições legais atinentes (Leis nºs 1060/50 - com a redação dada pela Lei nº 7510/86 - e 7115/83), sendo certo que o parágrafo 3º, do art. 790, da CLT, com a redação que lhe outorgou a Lei nº 10537/2002, possibilita ao Julgador a concessão, de ofício, do benefício, em qualquer fase processual". Segurança concedida. TRT da 2ª Região (São Paulo), MS 10078 - (2003024890) - SDI - Rel. Juíza Dora Vaz Treviño - DOESP 17.10.2003.

O disposto no artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10517/2002, sendo matéria processual atinge processos em curso, em benefício da parte, autorizando a concessão da justiça gratuita em sede recursal, ainda que rejeitada pela instância originária com base em legislação anterior em vigor à época da prolação da decisão. TRT da 2ª Região (São Paulo), AI 00175 - (20030437657) - 9ª T. - Rel. Juíza Jane Granzoto Torres da Silva - DOESP 12.09.2003.

Mostra o parágrafo 3º do artigo 790 da CLT que é faculdade do juiz conceder a isenção e não obrigação, mesmo diante da apresentação de declaração de pobreza. Logo, não tinha o magistrado obrigação de conceder a isenção das custas. Nego provimento. TRT da 2ª

Região (São Paulo), AI 00694 - (20030508112) - 3ª T. - Rel. p/o Ac. Juiz Sérgio Pinto Martins - DOESP 30.09.2003.

Segurança concedida: "O trabalhador deve ser isento do recolhimento de custas processuais, quando o pleito de concessão dos benefícios de Assistência Judiciária Gratuita respeitar as disposições legais atinentes (Leis nºs 1060/50 - com a redação dada pela Lei nº 7510/86 e 7115/83), sendo certo que o parágrafo 3º, do art. 790, da CLT, com a redação que lhe outorgou a Lei nº 10537/2002, possibilita ao Julgador a concessão, de ofício, do benefício". TRT da 2ª Região (São Paulo), MS 10052, (2003024059), SDI, Rel.: Juíza Dora Vaz Treviño, DOESP 30.09.2003.

Seja na forma do Decreto-Lei nº 229, de 28.02.1967 (revogado parágrafo 9º do art. 789 da CLT), ou naquela prevista pela atual redação do art. 790, parágrafo 3º, consolidado (Lei nº 10.537, de 27.08.2002, DOU de 28.08.2002, em vigor trinta dias após sua publicação oficial), o benefício da justiça gratuita trabalhista é faculdade que só pode ser exercida pela autoridade jurisdicional quando o reclamante atender nos autos os pressupostos fáticos e legais para tal gratuidade, sob pena de estar-se abrindo mão de algo que pertence ao Estado, do qual o Juiz é agente. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 51281, (20030284109), 5ª T., Rel.: Juiz Ricardo Verta Luduvice, DOESP 04.07.2003.

Que dentre outras alterações introduziu o §3º ao artigo 790 na CLT, veio pacificar o entendimento de que o benefício da Justiça Gratuita pode ser feito em qualquer fase processual, desde que o requerimento venha acompanhado da declaração de miserabilidade feita de próprio punho pelo beneficiário e sob as penas da Lei, como previsto na Lei nº 7.115/83. A prova da miserabilidade jurídica, portanto, não é válida se feita por simples afirmação em petição como previsto na Lei nº 1.060/50, diante da existência de diplomas legais específicos a regularem a matéria no âmbito desta Justiça Especializada. TRT da 2ª Região (São Paulo), AI 51818 - (20030254331), 4ª T., Rel.: Juiz Paulo Augusto Câmara, DOESP 06.06.2003.

O art. 790, §3º da CLT autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à reclamante, com base na declaração de hipossuficiência econômica juntada aos autos. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento, para o efeito de dispensá-la do pagamento de honorários periciais. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00494-2003-030-03-00-9 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de R. Chaves Júnior - DJMG 04.10.2003, pág. 8.

A matéria relativa à justiça gratuita vem regulada nos arts. 790, §3º, e 790-A da CLT, com alteração dada pela Lei nº 10.357, de 27 de agosto de 2002. Fixa o primeiro dispositivo que o benefício é devido "àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da Lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". A análise deste artigo demonstra que a justiça gratuita que engloba o não-pagamento das custas processuais, estando o reclamante assistido ou não pelo sindicato da categoria só se aplica, no campo juslaboral, ao empregado e não ao empregador, o que já afasta a pretensão da agravante. Como se não bastasse, deve-se levar em consideração que ao empregador cabe também recolher o depósito prévio, que tem por escopo garantir o juízo para a execução que se irá

processar posteriormente, tratando-se de pressuposto indispensável fixado por Lei (art. 899 da CLT). TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AI 00255-2003-041-03-40-7 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto - DJMG 25.09.2003 - p. 16.

De conformidade com a Lei nº 10.537/02, a qual alterou os arts. 789 e 790 da CLT, bem como a Lei nº 5.584, de 26.06.1970, e Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária restringe-se ao empregado, cabendo, portanto, ao empregador, sobretudo em se tratando de pessoa jurídica, ao interpor recurso ordinário, efetuar o pagamento das custas e o depósito recursal, sob pena de deserção. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 8147/03 - (AI 259/03) - 01027-2002-001-03-00-0 - 7ª T. - Rel.: Juíza Maria Perpétua C. F. de Melo - DJMG 19.06.2003, pág. 20.

A Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, acabou com a polêmica sobre honorários periciais relativamente aos beneficiários da justiça gratuita. Concedeu - Lhes, explicitamente, a isenção (ver o art. 790 - B, acrescentado à CLT, regulando a matéria), o que, de resto, já estava previsto também na Lei nº 1.060/50, art. 3º, V. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 3980/03 - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - DJMG 17.05.2003 - p. 25.

Havendo declaração de pobreza nos moldes legais, é perfeitamente cabível e aplicável o contido no parágrafo 3º do art. 790 da CLT para conceder à autora o benefício da justiça gratuita e, em conseqüência, absolvê-la da condenação ao pagamento de honorários periciais. Decisão em conformidade com os. 790, parágrafo 3º e 790-B da CLT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00033.029/00-8 - 7ª T. - Rel. Juiz Conv. Alcides Matté, 05.11.2003.

Na Justiça do Trabalho, a Assistência Judiciária de que trata a Lei nº 1.060/50, é concedida na conformidade com a Lei nº 5.584/70, a qual exige, entre outros requisitos, seja a mesma prestada pelo Sindicato da Categoria Profissional a que pertencer o trabalhador. O benefício da Justiça Gratuita, por sua vez, é concedido àqueles que percebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da Lei, que não estão em condições de arcar com as despesas processuais, nos termos do §3º do art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei 10.537/02. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00847.003/99-0 - 7ª T. - Rel. Juiz Conv. Alcides Matté, 12.11.2003.

Pedido de justiça gratuita formulado na fase de execução que, todavia, não logra intento, ante a inexistência de declaração de pobreza válida nos autos. Também não há meios de se aferir se os proventos de aposentadoria percebidos pelo exeqüente são iguais ou inferiores a 2 salários mínimos, a teor do disposto no §3º do artigo 790 da CLT. Provimento negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 00224-1998-661-04-00-1 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Maria de Barros, 25.11.2003.

No processo do trabalho, somente são devidos honorários de assistência judiciária quando atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 20 do TRT 4ª. Presentes os pressupostos legais, aplica-se o art. 790, §3º, da CLT, para a isenção de custas, nelas compreendidos, inclusive, os honorários periciais.

TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00685-2001-007-04-00-6 - 4ª T. - Rel. Juiz Milton Varela Dutra, 09.10.2003.

A gratuidade de justiça pode ser concedida pela simples verificação pelo juízo do estado de necessidade da parte, não sendo exigido o atestado a que alude a Lei nº 5.584/70, suficiente a mera declaração firmada pelo próprio interessado ou por seu procurador, atestando a pobreza, nos termos do §3º do art. 790 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002. TRT da 5ª Região (Bahia), - AIS 01044-2002-132-05-00-2 - (10.623/03) - 2ª T. - Rel. Juiz Raymundo Pinto, 03.07.2003.

Com a edição da Lei nº 10.537/2002, que alterou os artigos 789 e 790 da CLT sobre custas e emolumentos na justiça do trabalho, e que acrescentou os artigos 789-a, 789-b, 790-a e 790-b, os municípios, assim como a união, os estados, o Distrito Federal e respectivas autarquias e Fundações Públicas Federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, passaram a ser isentos do pagamento das custas processuais (art. 790-a da CLT). Recurso a que se dá provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 01205-2002-021-09-00-4 - (24785-2003) - Rel. Juiz Ubirajara Carlos Mendes, DJPR 07.11.2003.

A nova redação do art. 790 da CLT permite o entendimento de que o reclamante, quando beneficiário da justiça gratuita não deve arcar com os ônus decorrentes dos honorários periciais, ainda que sucumbente em relação ao objeto da perícia. Sentença que se reforma para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais pelo autor. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 13339-2002 - Proc. 00798-2001-660-09-00-2 - (12231-2003) - Rel. Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, DJPR 06.06.2003.

O debate quanto à admissibilidade de que fosse concedida justiça gratuita, com fulcro em pleito ou em documento ofertado mesmo após a prolação da sentença primária cessou, por completo, com a edição da Lei nº 10.537, de 27.08.2002. Por força do §3º, ao art. 790, da CLT, o benefício da justiça gratuita pode ser concedido até mesmo de ofício, e a qualquer tempo ou instância pelo julgador (respeitados os efeitos da coisa julgada, o que não chega a ocorrer in casu), bastando a tanto a declaração de pobreza a que se refere a Lei nº 7.115/83 (por cuja veracidade de conteúdo, é claro, responsabiliza-se o declarante). Logo, juntada esta declaração, mesmo após a prolação da r. sentença recorrida, há que se deferir ao obreiro declarante a gratuidade de justiça prevista no referido §3º do art. 790, do Estatuto Obreiro. Agravo de instrumento do reclamante conhecido e provido, recurso ordinário do reclamante também conhecido e provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), AIRO 01205 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Henrique Blair, DJU 16.06.2003.

De acordo com a Lei nº 5.584/70 e o artigo 790, §3º, da CLT, o benefício da justiça gratuita, em sede trabalhista, é dirigido ao empregado que declare hipossuficiência econômica ou perceba salário aquém do dobro do mínimo legal. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 01206-2002-019-12-00-6 - (0908733807/2003), 1ª T. - Rel. Juíza Maria do Céo de Avelar, 11.09.2003.

O pedido de justiça gratuita, para o trabalhador que perceba salário superior ao dobro do mínimo legal, é de ser deferido quando no bojo da inicial esteja contida declaração de

pobreza - Art. 790, §3º, da CLT e orientação jurisprudencial Nº 304 da SBDI-1 do c. TST. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 24520/03 - (30638/03) - 1ª T. - Rel. Juiz Luiz Antônio Lazarim, DOESP 10.10.2003, pág. 7.

Diante de simples declaração firmada pelo empregado, nos termos da Lei nº 7.115/83, permite o art. 790, §3º da CLT, sejam-lhe concedidos, em qualquer grau de jurisdição, os benefícios da justiça gratuita. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), AIPS 02178-2001-048-15-00-2 - (27491/2003) - 6ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Fernandes Alvares Leite, DOESP 12.09.2003.

A justiça gratuita no processo trabalhista está disciplinada pelo §3º do art. 790 da CLT, não requerendo que o trabalhador esteja assistido pelo sindicato de classe, ante a permanência do jus postulandi - Art. 791 da CLT e o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput da CF/88. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), AIRO 00077-2003-064-15-00-8 - (27845/2003) - 1ª T. - Rel. Juiz Luiz Antônio Lazarim, DOESP 19.09.2003.

A declaração de pobreza apresentada com as razões de recurso assegura ao trabalhador o direito a isenção das custas processuais, a teor do §3º do art. 790 da CLT, que disciplina a justiça gratuita no âmbito do processo trabalhista. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 18748/03 - (21663/03) - 1ª T. - Rel. Juiz Luiz Antônio Lazarim, DOESP 01.08.2003, pág. 4.

Nos termos do disposto no art. 790, §3º, da CLT - acrescentado pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002 -, é facultado ao juiz, de ofício, conceder o benefício da justiça gratuita, em qualquer instância. TRT da 20ª Região (Sergipe), AI 00525-2003-004-20-00-2 - (1685/03) - Proc. 10525-2003-004-20-00-0 - Rel. Juiz Carlos Alberto Pedreira Cardoso, 15.07.2003.

A gratuidade judiciária pode ser requerida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição, podendo ser declarada até mesmo de ofício pelo juiz (art. 790, §3º, da CLT), motivo pelo qual deve ser afastada a deserção quando o trabalhador, ao recorrer, vindica os benefícios da justiça gratuita e comprova preencher os requisitos legais. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), AI 0045/2003-001-24-40-5 - Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior, 30.07.2003.

Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

II - o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora.

Este novo artigo alfanumérico acrescido à Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 10.537 (27.08.2002) veio sacramentar um tratamento privilegiado às pessoas jurídicas de direito público, bem como ao Ministério Público do Trabalho. As primeiras, União, Estados e Municípios são beneficiadas com esta regra desde que os feitos trabalhistas não sejam originados em setores onde exista atividade econômica destas entidades. O legislador ainda deixou claro que outras entidades (que não pessoas jurídicas de direito público, mas assim mesmo com incumbências fiscalizatórias) não gozam do mesmo tratamento. O parágrafo único ainda ressalta uma distinção importante: a diferença entre custas e custos (melhor dito: despesas judiciais), quando estes últimos deverão ser ressarcidos pelas pessoas de direito público à parte vencedora.

Súmula do TST - Nº 170.

Jurisprudência:

Inexiste suporte normativo a justificar a imposição do pagamento de custas, quando os sucumbentes no processo são a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e Fundações Públicas Federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica (art. 790-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537, de 2002). Remessa de ofício e recurso ordinário provido em parte. Tribunal Superior do Trabalho, RXOFROAG 28208, TP, Rel.: Min. Milton de Moura França, DJU 19.09.2003.

A Lei nº 10357, de 27 de agosto de 2002, acresceu o artigo 790-A à CLT, isentando do pagamento de custas processuais, no âmbito desta Justiça Especializada, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas autarquias e fundações que não explorem atividade econômica e o Ministério Público, além dos beneficiários da justiça gratuita. Por disciplinar matéria processual, o diploma em comento alcança os processos em andamento. O saneamento da omissão acarreta a concessão de efeito modificativo para declarar a sua aplicação na hipótese dos autos. Tribunal Superior do Trabalho, EDRXOFMS 22522, SBDI 2, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJU 25.04.2003.

A Lei nº 10537/02, que disciplina o pagamento de custas na Justiça do Trabalho, alterou os arts. 789 e 790 da CLT e acrescentou o art. 790-A (dentre outros), isentando do pagamento de custas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica. Portanto, com o advento da Lei nº 10537/02, os Estados tornaram-se isentos do pagamento de custas e, por se tratar de norma processual, sua incidência é imediata nos processos em trâmite. Como o Recorrente era beneficiário do pagamento de custas ao final, quando da prolação da decisão recorrida, significa dizer que a condenação em custas persistia até o trânsito em julgado da decisão, sendo, portanto, alcançada pela Lei nº 10537/02 até o esgotamento de todas as vias processuais disponíveis. Agravo provido. Tribunal Superior do Trabalho, ARXOFROMS 30895, TP, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 07.02.2003.

O município não está sujeito ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 790-a, I, CLT, acrescido pela lei 10057, vigente desde 29.09.2002. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 1410/03, 4ª T., Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault, DJMG 12.04.2003, pág. 09. A aplicabilidade imediata do art. 790-A, inciso I, da CLT, não pode se sobrepor à coisa julgada constitucionalmente protegida. Recurso desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 00439-1996-305-04-00-8, 5ª T., Rel. Juíza Berenice Messias Corrêa, 23.10.2003.

Hipótese em que se dá provimento aos embargos declaratórios, para corrigindo o erro material na parte dispositiva do acórdão, fundamentar o pedido de isenção de custas no artigo 790-A, I da CLT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), ED 03384.000/02-1, 2º SDI, Rel. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, 24.10.2003. Nos termos do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, bem como do art. 790-A, da CLT, as Fundações Públicas Federais estão isentas do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, em quaisquer foros e instâncias. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), AREG 4167/2003, SE, Rel. Juíza Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, 04.09.2003.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

Também este artigo foi introduzido pela Lei nº 10.537 (27.08.2002). A já cancelada Súmula 236 do Tribunal Superior do Trabalho afirmava:

TST - Nº 236 - HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE - CANCELADO - A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

Portanto, a primeira parte do dispositivo apenas tornou legal e expresso o entendimento jurisprudencial (antiga Súmula 236 do TST). A novidade, em relação à jurisprudência, é a afirmação de que fica dispensado do pagamento aquele que gozar do benefício da gratuidade da justiça.

A Lei 1.060/50 já dispunha que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado e peritos (art. 3º, V).

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950 - (DOU 13.02.1950)

Jurisprudência:

Recurso de revista - 1. Adicional de insalubridade - Limpeza e higienização de banheiros - Agentes biológicos - A atividade de limpeza de vasos sanitários e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do

Ministério do Trabalho. (Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 4 e 170 da Colenda SBDI-1). Prejudicado o exame do tema base de cálculo do adicional de insalubridade. Honorários periciais pelo reclamante, dos quais fica isento, na forma do art. 790-B da CLT. Recurso conhecido e provido. 2. Do adicional de horas extras - Art. 60 da CLT - A discussão persiste ao indeferimento do adicional, porque trata-se de saber se válido ou não o acordo de compensação resultante de RVDC. A revisão de dissídio coletivo não foi excetuada pelo art. 7º, XXVI, da Constituição, quando este dispositivo permitiu a compensação de jornada. Verifica-se a validade do acordo, sendo indevidas as horas extras. Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 44791, 3ª Turma, DJU 05.09.2003, Rel. Min. Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva.

O Enunciado Nº 236 ou o art. 790-B, da CLT, são inaplicáveis ao processo de execução. A liquidação, procedimento preparatório da execução, não necessita da perícia, como meio de prova e sim como alternativa ao juízo para a quantificação do crédito exeqüendo. Não há como se falar em sucumbência quanto ao objeto da perícia, já que o direito é incontroverso (título judicial). Portanto, quem é a responsável pela perícia e respectiva verba é quem deu razão à própria demanda, ou seja, o devedor, como posto no título judicial exeqüendo. Rejeito o apelo. TRT da 2ª Região (São Paulo), AP 42823, (20030523499), 4ª T., DOESP 10.10.2003, Rel.: Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto.

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários de perito, na fase de conhecimento, é da parte sucumbente na pretensão que foi objeto da perícia, de acordo com o disposto no art. 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 01159-2002-114-03-00-6, 7ª T., DJMG 02.10.2003, pág. 16, Rel.: Juiz Bolívar Viegas Peixoto.

Conforme dispõe a recente Lei nº 10.537, de 27.08.2002, que inseriu o art. 790-b na CLT, "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Portanto, uma vez deferida à obreira a assistência judiciária gratuita, ela ficará isenta do pagamento dos honorários periciais, nos termos da referida lei. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 3.228/03, (90090-2002-033-03-00-7), 4ª T., DJMG 19.07.2003, pág. 10, Rel.: Juiz Fernando Luiz G. Rios Neto.

Na forma do que dispõe o artigo 790-B da CLT a parte sucumbente no objeto da perícia deve arcar com os honorários periciais, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Apelo provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 00599.661/92-5, 3ª T., 12.11.2003, Rel.: Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

Saldo de empreitada - A prova produzida nos autos demonstra cabalmente que a obra objeto da pequena empreitada não foi concluída. Tem-se, assim, que o Juízo analisou com exação o conjunto probatório. Improvido. Honorários periciais - A sentença arbitrou os honorários do perito em R$ 300, 00, pro rata. O reclamante requer ser excluído da condenação, alegando ser pessoa pobre. Efetivamente, trata-se a reclamante de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, sendo beneficiária da justiça gratuita (Artigo 790, §3º, da CLT), o que não inclui os honorários advocatícios por não estarem presentes os

requisitos da Lei 5.584/70, diga-se, mas alcança os honorários periciais a teor do que preconiza o artigo 790-B da CLT. Provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 80034.271/00-7, 8ª T., 27.11.2003, Rel.: Juiz Conv. Marçal Henri Figueiredo.

Hipótese em que, nada obstante haver norma expressa na CLT acerca da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito no art. 790-B da CLT, entende-se que na fase de execução os honorários do perito contador resultam da necessidade da elaboração de cálculos, não decorrendo somente da sucumbência, como ocorre na fase de instrução. Assim, considerando que os cálculos apresentados pela executada continham valores superiores aos encontrados pelo perito oficial do juízo, tem-se que os cálculos do contador foram desnecessários, o que importa na inversão do ônus de sucumbência, devendo a exeqüente, que não apresentou cálculos e foi responsável pela nomeação do perito, ser responsabilizada pela satisfação dos honorários periciais contábeis. Agravo provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 00313-1995-281-04-00-7, 7ª T., 08.10.2003, Rel.: Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.

Já dispunha a Lei 1.060-50 que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado e peritos (art. 3º, V), bem assim, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º), sendo que o pedido pode ser formulado também no curso da ação (art. 6º). Logo, o art. 790-b da CLT, com a redação dada pela lei 10537-2002, somente veio corroborar o entendimento de que a parte beneficiária da assistência judiciária está isenta do pagamento dos honorários periciais. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 06140-2002, (25099-2002), DJPR 08.11.2002, Rel.: Juíza Márcia Domingues.

A isenção do pagamento dos honorários periciais somente deve ser deferida à parte que goza dos benefícios da justiça gratuita quando a prova é realizada por profissionais habilitados vinculados a órgãos públicos, eis que a assistência judiciária gratuita constitui uma obrigação do estado, e não de particulares. Assim sendo, a exegese que se extrai do art. 790-b da CLT é que o mesmo não se refere aos honorários do perito particular, não sendo admissível que o legislador pretendesse impor a esse profissional a prestação de serviços gratuitos, em absoluto descompasso com os princípios que regem o direito do trabalho e até mesmo com a CF, na medida em que os valores sociais do trabalho constituem-se em um dos fundamentos do estado democrático de direito (art. 1º, IV). TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 28224/03, (37332/0), 3ª T., DOESP 21.11.2003, pág. 40, Rel.: Juíza Ana Paula Pellegrina Lockmann.

O depósito prévio para garantia de honorários periciais não é obrigatório no processo trabalhista, em face da redação do art. 790-b da CLT e da obrigatoriedade de perícia técnica para apuração de periculosidade ou insalubridade (art. 195, §2, da CLT). TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 11492/02, (27284/02), 1ª T., DOESP 14.11.2002, pág. 12, Rel.: Juiz Antônio Miguel Pereira.

Os custos com a realização da perícia devem ficar a cargo do reclamante, excepcionalmente, quando o mesmo se insurge contra laudo pericial apresentando pela

reclamada, conclusivo no sentido de que o adicional de insalubridade cabível era o de grau médio, correspondente a 20% do salário mínimo; e, na nova perícia realizada o mesmo foi sucumbente e, portanto, deve arcar com o custo financeiro dessa prova, de conformidade com a regra geral emanada do artigo 790-b, da CLT, acrescido pela Lei nº 10.357/02, ainda que tenha sido concedido o benefício da justiça gratuita, uma vez que o direito de impugnar prova técnica não é ilimitado, sob pena de ser consagrado o abuso do direito de petição. A condenação da união nesse encargo não se justifica, ainda mais porque não integrou a relação processual e, portanto, em relação à recorrente não foi observado o devido processo legal. Recurso da união e remessa providos. II - Reflexos das horas extras habituais nos dias de repouso semanal - Mensalista. Sendo o reclamante mensalista, no salário mensal já se encontra computado o descanso semanal com base no salário e não em relação aos reflexos das horas extras, razão pela qual nada há para modificar na sentença que deferiu esses reflexos em harmonia com o disposto no art. 7º, letra "a", da lei 605/49 e jurisprudência cristalizada pelo enunciado 172 do TST. III. Multa do art. 477, §8º da CLT - Cabimento. A multa rescisória de que trata o art. 477, §8º da CLT é cabível quando não respeitado o prazo legal para a quitação dos títulos rescisórios. No caso, havendo condenação no pagamento das diferenças dos referidos títulos, correta a sentença que também deferiu o pedido dessa multa, cuja obrigação não é afastada com a apresentação de contestação em juízo, sob pena de estimular o mau empregador a permanecer sonegando os direitos trabalhistas de seus empregados. IV. Reajuste salarial e reflexos - Cláusula anulada. As partes têm ampla liberdade de reverem cláusula constante de acordo coletivo, inclusive daquela relativa à fixação do reajuste salarial. No caso, por intermédio de termo aditivo, resolveram tornar nula a cláusula que dizia respeito ao reajuste salarial dos marítimos, na proporção de cinco por cento, a partir de 1º de setembro de 1998. Em respeito à autonomia da vontade das partes acordantes, dá-se provimento parcial ao recurso patronal para excluir da condenação esse reajuste e seus reflexos. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), RO 04363-2002-921-21-00-4, (48.484), DJE 19.12.2003), Rel.: Juiz José Barbosa Filho.

SEÇÃO IV - Das Partes e dos Procuradores

Art. 791.

Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

O artigo em questão afirma que empregado ou empregador podem reclamar pessoalmente e acompanhar as suas demandas até o final, portanto, não há a necessidade de representação por advogado.

Já é chegado o momento de modificar tal posição, visto que a complexidade da lei trabalhista na esfera material e processual, demonstra que a parte que estiver desacompanhada de advogado fica em desvantagem e não extrai do processo o melhor resultado.

A crítica feita por Russomano (Russomano, Mozart Victor. Comentários à CLT, 1ª ed. - Rio de Janeiro: Editora Forense, 1990, Vol. II, p. 868) é pertinente:

"A própria alegação do interessado, entretanto, põe por terra sua pretensão, porque mal fundada, mal-articulada, mal-explicada e, sobretudo, mal defendida. Na condução da prova, o problema se acentua e agrava. E todos sabemos que a decisão depende do que os autos revelarem e que os autos revelam o que está provado.

Não há por que fugirmos, no processo trabalhista, às linhas mestras da nossa formação jurídica: devemos tornar obrigatória a presença do procurador legalmente constituído em todas as ações de competência da Justiça do Trabalho, quer para o empregador, quer para o empregado."

Rememore-se que a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 no art. 133 dispõe da indispensabilidade do advogado.

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Ocorre que a jurisprudência afirma que o mencionado artigo não revogou o artigo em foco. Vejamos:

O art. 133 da Constituição Federal de 1988 não revogou o art. 791, da CLT. Continua atuante o princípio do jus postulandi na justiça do trabalho, sendo cabível o deferimento de honorários advocatícios somente quando atendidos os pressupostos contidos nos enunciados nºs 219 e 329, do c. TST.

(TRT 5ª R. - RO 19.02.00.1435-50 - (23.814/02) - 1ª T. - Rel. Juiz Luiz Tadeu Leite Vieira - J. 31.10.2002)

E, ainda, entre as súmulas do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 219

Súmula nº 329

Nota-se que a preocupação está em manter restrita a condenação em honorários advocatícios de sucumbência. A crítica de que ao deferir honorários advocatícios apenas quando o empregado estiver assistido por sindicato estaria criando a figura do monopólio está sendo rejeitada. Vejamos:

Verifica-se que o Regional entendeu suficiente para o deferimento de verbas honorárias a declaração de hipossuficiência do Reclamante, já que os sindicatos não possuem o monopólio da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, à luz da Súmula nº 219/TST, são cabíveis se o Autor percebe salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou não estiver em condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família e estiver assistido pelo Sindicato da categoria profissional, o que não ocorreu. A decisão da Turma está em harmonia com a Súmula nº 219 da Casa, atraindo a aplicação da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido. (TST - ERR 392650 - SBDI 1 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 27.06.2003)

Reiteramos a nossa posição de que é chegado o momento de reverter esta situação, não só obrigando a presença do advogado em todos os momentos processuais, bem como na condenação em honorários advocatícios ao vencido.

Aliás, a Constituição Federal brasileira sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004 (DOU 31.12.2004), em especial, foi modificado o artigo 114 onde consta:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

Cumpre observar que foi deferida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395-6, tendo como requerente a Associação dos Juízes Federais do Brasil, e Relator o Ministro Cezar Peluso, no sentido de excluir da competência da Justiça do Trabalho servidor público estatutário ou de caráter jurídico-administrativo. Vejamos o final da decisão monocrática:

"Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a "(...) apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo"

A redação anterior era:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§1º. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho

estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§3º. Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, DOU 16.12.1998)

Esta Emenda Constitucional nº 45, que provoca a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, implica questões intrigantes no campo processual. O Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 27, que trata, entre outras matérias processuais, de rito, recursos, custas, honorários advocatícios e periciais, nos seguintes termos:

TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO Nº 126/2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, considerando o disposto na Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliou a competência material da Justiça do Trabalho, submetendo ao seu conhecimento e julgamento dissídios oriundos da relação de trabalho, além de outros, com repercussões no direito processual do trabalho, e considerando a possibilidade de surgirem controvérsias incidentais acerca de questões processuais, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Instrução Normativa nº 27, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27

Dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Art. 1º As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento.

Art. 2º A sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências.

Parágrafo único. O depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia.

Art. 3º Aplicam-se quanto às custas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

§1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão.

§2º Na hipótese de interposição de recurso, as custas deverão ser pagas e comprovado seu recolhimento no prazo recursal (artigos 789, 789-A, 790 e 790-A da CLT).

§3º Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas.

Art. 4º Aos emolumentos aplicam-se as regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, conforme previsão dos artigos 789-B e 790 da CLT.

Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Art. 6º Os honorários periciais serão suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

Parágrafo único. Faculta-se ao juiz, em relação à perícia, exigir depósito prévio dos honorários, ressalvadas as lides decorrentes da relação de emprego.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

O artigo 5º desta Instrução Normativa 27 do TST reconhece que nas lides que não decorrem da relação de emprego, são devidos honorários advocatícios pela sucumbência, em verdadeira evolução.

Oportuno, ainda, destacar que a Súmula nº 310 do Tribunal Superior do Trabalho foi cancelada, sendo que dizia:

I) O art. 8º, inciso III, da Constituição da República, não assegura a substituição processual pelo Sindicato.

II) A substituição processual autorizada ao Sindicato pelas Leis nºs 6.708, de 30.10.79 e 7.238, de 29.10.84, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 3 de julho de 1989, data em que entrou em vigor a Lei nº 7.788.

III) A Lei 7.788/89, em seu art. 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria.

IV) A substituição processual autorizada pela Lei nº 8.073, de 30.07.90, ao sindicato, alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em Lei de política salarial.

V) Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados, pelo número da Carteira do Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade.

VI) É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto.

VII) Na liquidação da sentença exeqüenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento.

VIII) Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios.

Nota-se que a nova posição do TST é no sentido de aceitar que o artigo 8º da Constituição Federal garante a substituição processual.

Jurisprudência:

Não há norma de índole processual que obrigue a pessoa jurídica de direito privado a comparecer a Juízo munida de cópias de seus atos constitutivos ou estatutos. Mostrando-se razoável a representação, nos termos do art. 12 do CPC e dos arts. 791 e 843 da CLT, nenhum vício poderá decorrer da ausência dos aludidos instrumentos, ressalvada a hipótese do descumprimento voluntário de ordem fundamentada de exibição, nos moldes do art. 13 do CPC. Recurso de

revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 368546, 2ª T., DJU 10/11/2000, pág. 618, Rel.: Min. Conv. Alberto Luiz Bresciani Pereira.

Arts. 5º, LV, e 133, da CF; art. 791, parágrafo 1º, da CLT; e art. 238 do CPC. Uma vez que o trabalhador transfira o jus postulandi a advogado, as intimações sobre os atos processuais devem ser encaminhadas exclusivamente a este último, sob pena de nulidade. A intimação pessoal à parte para prestar depoimento em audiência, embora constitua uma faculdade do juiz (CPC, art. 342), não dispensa a comunicação ao advogado para a defesa do seu cliente. As prerrogativas da advocacia não podem ser desprezadas. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 38485200290202000 - (20020770361) - 9ª T. - Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOESP 13.12.2002.

A jurisprudência uniforme do TST (Súmula 329) mantém atual o jus postulandi assegurado pelo art. 791 da CLT. Sob esse sentido, a contratação de advogado representa uma opção do autor que detém a capacidade postulatória. De modo que não se poderia, pelo exercício dessa faculdade, atribuir ao litigante vencido o pagamento das despesas desnecessárias assumidas pelo vencedor. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 46195 - (20030526498) - 6ª T. - Rel. Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOESP 17.10.2003.

Não se deve exigir do obreiro o mesmo rigor técnico da Lei Processual Civil, contida no artigo 282 do CPC. Notadamente em virtude do jus postulandi a ele conferido pelo caput artigo 791 da CLT, estabelece o §1º do artigo 840 da CLT que: "sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do presidente da junta, ou do juiz de direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e assinatura do reclamante ou de seu representante verbal". Não se pode, certo, desprezar a necessidade de cumprimento de alguns requisitos básicos, tais como a presença do pedido e da causa de pedir, esta ainda que entendida como "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio" (artigo 840 da CLT), exigências indispensáveis à validade da petição inicial, sob pena de se reconhecer sua inépcia, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 295 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do contido no artigo 769 da CLT. passando-se ao exame do pedido inicial (fls. 03/09), apesar da ocorrência de certa imprecisão técnica na peça de ingresso de natureza trabalhista, claro está que o reclamante indicou a causa de pedir, observando-se, de outro lado, que da narração dos fatos se chega logicamente à conclusão. Se a parte busca a proteção da justiça, não se lhe pode negar a prestação jurisdicional a que tem direito. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 1220/03 - 7ª T. - Red. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - DJMG 25.03.2003 - p. 16.

Nesta justiça especializada somente os empregados e empregadores possuem o direito de atuarem, sem estarem representados por advogado, a teor do disposto no art. 791 da CLT. Assim, o terceiro embargante deverá necessariamente estar representado por profissional legalmente habilitado. TRT da 3ª Região (Minas

Gerais), AP 4488/02 - 6ª T. - Rel.: Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - DJMG 12.09.2002 - p. 13.

O art. 133 da Constituição Federal não revogou o art. 791 da CLT, permanecendo, na Justiça do Trabalho, a capacidade postulatória das partes. Ainda, a jurisprudência dominante, consolidada nos entendimentos contidos nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e no Enunciado Nº 20 deste Regional, é no sentido de que, na Justiça do Trabalho, somente são devidos honorários de advogado, quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, o que não ocorre, no caso. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00938.003/99-2 - 3ª T. - Rel. Juiz Conv. Manuel Cid Jardon - J. 17.12.2002.

I Admite-se o recurso verbal, reduzido a termo por servidor da Justiça do Trabalho. II O jus postulandi, que constitui o direito de postular pessoalmente, em juízo, sem necessidade de patrocínio de advogado, pode ser exercitado até o final do processo (art. 791, da CLT). III Essa garantia deve ser entendida como o direito de exercer a postulação pessoal em toda a sua extensão, que não se esgota no simples ajuizamento da ação, pelo reclamante, ou na apresentação de defesa, pelo reclamado. IV Trata-se de prerrogativa que abrange a prática de todos os atos do processo trabalhista, em qualquer grau de jurisdição, no âmbito da Justiça do Trabalho e, se for o caso, até o Supremo Tribunal Federal, em face do princípio da instrumentalidade processual, do direito de acesso à justiça e do exercício da cidadania, que se amparam no espírito da Constituição da República (art. 5º, XXXV, e seu §2º) e nos fundamentos dos direitos humanos, ainda mais no processo trabalhista, que se caracteriza pela simplicidade, informalidade, oralidade, gratuidade e celeridade. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 4484/2003 - 2ª T. - Rel. Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca - J. 08.10.2003.

As disposições contidas no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/94 e no art. 133 da Constituição Federal, não têm o condão de revogar o jus postulandi na esfera trabalhista, visto tratarem-se de regras gerais, das quais constitui exceção o art. 791 da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00434-2002-656-09-00-4 - (22673-2003) - Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther - DJPR 10.10.2003.

Ao expressar que as ações trabalhistas poderão ser acompanhadas pela própria parte "até o final", a lei (CLT, art. 791) não restringiu a capacidade postulatória apenas à primeira instância, podendo o empregado ou empregador interpor recursos, sem advogado, desde que no âmbito ordinário. Precedentes do c. TST. Recurso a que se conhece e nega provimento. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 0937/01, Ac. 1ª T., 6.7.2001, Rel.: Juiz Ricardo Alencar Machado, in Rev. LTr 66-05/614.

Na Justiça do Trabalho, a concessão dos honorários de advogado não decorre da aplicação do art. 133 da Constituição da República, que não modificou as normas específicas a respeito da matéria. Ao contrário, embora preveja ser o advogado indispensável à administração da justiça, contém ressalva expressa à aplicabilidade das Leis vigentes, no caso, o art. 791 da CLT, que prevê o jus

postulandi das partes, e as Leis nºs 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83, que estabelecem exigências relativas à condição de pobreza e ao credenciamento do advogado do reclamante, além da sucumbência da parte contrária, cujo descumprimento acarreta a improcedência do pedido. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 03865-2001-022-12-00-9 - (13254/2002), 1ª T. - Rel. Juiz Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira - J. 18.11.2002

O jus postulandi de que trata o artigo 791 da CLT está adstrito às partes, não beneficiando ao perito judicial que, para se insurgir contra a sentença, deve estar representado por advogado, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 03425-2002-034-12-00-2 - (10617/20036058/2003), 1ª T. - Rel. Juiz Geraldo José Balbinot - J. 24.10.2003.

Art. 791 da CLT - Aplicação do enunciado nº 329 do TST - Condenação em pagamento de honorários advocatícios só é possível quando a parte contrária estiver assistida por seu sindicato de classe e preencher os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, art. 14, §1º." TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 2026/01, Ac. 15169/01, 2ª T., DOESP 19/04/2001, pág. 90, Rel.: Juíza Regina Dirce Gago de Faria Monegatto.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 792.

Os maiores de 18 e menores de 21 anos e as mulheres casadas poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos.

Este artigo da Consolidação das Leis do Trabalho se antecipou às outras normas jurídicas (de Direito Civil), proclamando a maioridade trabalhista aos 18 anos e afastando as mulheres casadas da submissão à vontade dos maridos. Paralelamente à plena capacidade para contratar, executar as obrigações dos contratos, exercer seus direitos e também distratar, qualquer pessoa, aos 18 anos, atingia a plenitude trabalhista.

Veja-se, do Código Civil:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

(...)

Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.

Jurisprudência:

Interesse de menor. Maioridade adquirida na data do ajuizamento da reclamatória. Ilegitimidade do Ministério Público para recorrer - O art. 83, V e VI, da Lei Complementar nº 75/93 autoriza o Ministério Público a propor ações e recorrer de decisões, na defesa de direitos e interesses de menores. Entretanto, se quando da propositura da reclamação o obreiro efetivamente já possui a maioridade trabalhista, a teor dos arts. 439 e 440 da CLT, o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer, devendo a parte assumir a defesa de seus interesses. Recurso de Revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 363603, 2ª T., DJU 22.06.2001, pág. 391, Rel.: Min. Conv. Márcio Ribeiro do Valle.

Art. 793.

A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo. (NR)

O atual texto se deve à Lei nº 10.288, de 20 de setembro de 2001, sendo que até então tínhamos:

Art. 793 - Tratando-se de maiores de 14 e menores de 18 anos, as reclamações poderão ser feitas pelos seus representantes legais ou, na falta destes, por intermédio da Procuradoria da Justiça do Trabalho. Nos lugares onde não houver Procuradoria o juiz ou presidente nomeará pessoa habilitada para desempenhar o cargo de curador à lide.

Deve se ter atenção para a idade mínima em que a pessoa pode se empregar, ditada pela Constituição Federal de 8 de outubro de 1988 :

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; * (Redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - DOU 16.12.98)."

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§3º. O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no artigo 7º, XXXIII;

Na mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pela Lei nº 8.069, de 13.07.1990, DOU 16.07.1990, em especial o artigo 60:

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Tem-se, conseqüentemente, que este artigo 793 deve ser entendido como sendo aplicável aos maiores de 16 anos e menores de 18, eis que abaixo dos 16 anos os serviços são proibidos (salvo na condição de aprendiz). A lei estabelece a necessidade de o menor ser assistido por seus responsáveis - normalmente pai ou mãe. Na ausência destes, a competência é da Procuradoria da Justiça do Trabalho. Não raras vezes, quer por inexistência de Procuradoria na localidade, quer pela constatação de dificuldade de comparecimento de um dos pais (usualmente por residir em local bastante distante), o Juiz (de Direito) ou titular de Vara da Justiça do Trabalho, da maneira mais simples e expedita, nomeia um curador à lide, usualmente entre os advogados assíduos na Justiça do Trabalho.

Sobre o trabalho infantil importante destacar a Convenção 182 e a Recomendação 190 da OIT, já promulgadas pelo Brasil:

DECRETO Nº 3.597, DE 12 DE SETEMBRO DE 2000 (DOU 13.09.2000)

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente editou Resolução importante sobre o tema, reiterando a idade limite de dezesseis anos.

RESOLUÇÃO CONANDA Nº 69, DE 15 DE MAIO DE 2001 (DOU 01.06.2001)

Dispõe sobre a idade mínima para admissão ao emprego e ao trabalho e dá outras providências.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, órgão nacional, paritário, deliberativo e controlador da política de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, no uso de suas atribuições legais e considerando que:

- o inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal determina os 16 (dezesseis) anos como idade para admissão ao emprego e ao trabalho;

- O art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe qualquer trabalho aos menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos;

- O art. 6º da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, excepciona de sua aplicação o trabalho em regime de profissionalização em escola de ensino geral, profissional ou técnico em outras instituições de formação profissional, podendo a formação realizar-se inteira ou fundamentalmente em uma empresa, conforme texto a seguir:

"Art. 6º Esta Convenção não se aplicará a trabalho feito por crianças e adolescentes em escolas de educacional vocacional ou técnica ou em outras instituições de treinamento em geral ou a trabalho feito por pessoas de no mínimo quinze anos de idade em empresas em que esse trabalho for executado dentro de condições prescritas pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, e constituir parte integrante de:

a) curso de educação ou treinamento pelo qual é principal responsável uma escola ou instituição de treinamento;

b) programa de treinamento principalmente ou inteiramente numa empresa, que tenha sido aprovada pela autoridade competente, ou

c) programa de orientação vocacional para facilitar a escolha de uma profissão ou de especialidade para treinamento.

Os dispositivos da Lei nº 10.097/00 sobre Aprendizagem do adolescente em regime de emprego se enquadram no que dispõe o art. 6º da Convenção 138 da OIT, conforme texto acima;

- Para efeito da ratificação, da Convenção 138 da OIT, é indiferente a idade mínima adotada no Brasil para início de aprendizagem, uma vez que não permite trabalho nessa modalidade antes dos 14 (quatorze) anos, resolve:

Art. 1º Que o Brasil no ato de depósito da ratificação da Convenção 138 da OIT junto ao Diretor da Repartição Internacional do Trabalho - RIT, deve apontar 16 (dezesseis) anos como IDADE MÍNIMA BÁSICA de admissão ao emprego ou ao trabalho para qualquer ocupação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Presidente do Conselho

Jurisprudência:

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - RECLAMAÇÃO PROPOSTA POR MENOR DE IDADE ASSISTIDO POR SEU REPRESENTANTE LEGAL - Em nenhuma das normas de Direito do Trabalho que regem a intervenção do Ministério Público para atuar como "custus legis", há a afirmação da existência de obrigatoriedade de sua presença no primeiro grau de jurisdição em caso de litígio versando sobre interesse de menores. Já o dispositivo que versa acerca da atuação da Procuradoria do Trabalho no primeiro grau de jurisdição sustenta a obrigatoriedade de sua intervenção tão-somente nas situações em que funcionar como curador à lide, e isso, quando houver a ausência do representante legal (art. 793 da CLT). Sublinhe-se, ainda, por oportuno, que o processo só pode ser considerado nulo quando a Lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público. Destarte, se o legislador processual quisesse abranger as causas dessa natureza, o teria mencionado expressamente. Recurso não conhecido. CONTRATO DE ESTÁGIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Extrai-se da decisão recorrida ter o Regional se limitado na conclusão pela configuração de estágio a se reportar à relevância e aos benefícios auferidos pelo estudante no ajuste firmado, não fazendo alusão ao preenchimento dos requisitos dos arts. 1º, §§1º, 2º e 3º da Lei nº 6494/77, bem como do Decreto nº 87497/82, mesmo após instado via embargos de declaração, a impedir a deliberação desta Corte sobre a matéria, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. (TST - RR 616332 - 4ª T. - Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 16.08.2002)

À luz do art. 793 da CLT, que rege a matéria em sede trabalhista, encontrando-se o menor representado ou assistido por seu pai, a intervenção do Ministério Público do Trabalho no primeiro grau de jurisdição, apesar de relevante, não constitui requisito para a essência do ato. Argüição de nulidade do processado, por ausência de notificação do "Parquet" para acompanhar o feito desde a sua instauração, que se rejeita, máxime quando, encaminhado o processo para sua manifestação na fase do recurso pelo Regional, não aponta qualquer nulidade no desenvolvimento de instrução e propugna pela confirmação do julgado, que deu pela improcedência da ação". Decisão rescindenda que se mantém, pois, a se permitir a intervenção do Ministério Público, estar-se-ia permitindo a própria intervenção no pátrio poder, assegurado constitucionalmente - art. 229 da Constituição c/c o art. 22 da Lei nº 8069, de 13.07.1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 537669, SBDI II, DJU 05/05/2000, pág. 389, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

De acordo com o art. 793 da CLT, estando o menor devidamente representado ou assistido pelo pai, a intervenção do Ministério Público do Trabalho no primeiro grau de jurisdição, apesar de ser relevante, não é condição indispensável à essência do ato. Recurso

desprovido. (TST - ROAR 613152 - SBDI 2 - Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal - DJU 22.03.2002)

O Ministério Público do Trabalho entende que há uma nulidade nos autos, diante da sua não intervenção nos autos, em face do fato da reclamante ser menor. A reclamante nasceu no dia 1º de maio de 1982. A primeira audiência ocorreu no dia 24 de fevereiro de 2000 (fls. 25). De fato, não só na primeira audiência, como no ato da propositura da demanda, a reclamante tinha menos de dezoito anos. Contudo, desde o ato da propositura da demanda, como na audiência, a reclamante estava assistida pela sua representante legal, o que atende, a nosso ver a exigência legal consolidada prevista no art. 793 da CLT, não se justificando essa intervenção. Por outro lado, mesmo diante da não intervenção, não se pode negar a ocorrência de nenhum prejuízo, de natureza material ou processual, à reclamante, logo, não se reconhece qualquer nulidade, ante a inteligência dos arts. 794 e ss., da CLT. Portanto, rejeito essa preliminar. (TRT 2ª R. - RO 41400 - (20030564608) - 4ª T. - Rel. Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto - DOESP 24.10.2003)

Ministério Público do Trabalho. Intervenção obrigatória. As regras contidas no CPC só são aplicáveis quando há omissão na CLT (art. 769 da CLT). Entretanto, o art. 793 da CLT estabelece que o Ministério Público só intervém na falta dos representantes dos menores, o que não é o caso dos autos, pois há inventariante do espólio. Não é o caso de se observar os arts. 82, 83, 84 e 246 do CPC , nem de obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público nos autos. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Proc. 02990183455, (20000183240), 3ª T., DOESP 09/05/2000, Rel.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

Inaplicável o inciso I do artigo 82 do CPC no processo do trabalho em relação à intervenção do ministério público quanto a interesse de menores, pois há regra específica no artigo 793 da CLT. A Procuradoria do Trabalho só atua na falta dos representantes legais de menores. Não há omissão na CLT para se aplicar o CPC (art. 769 da CLT). (TRT 2ª R. - RO 20000395247 - (20020345377) - 3ª T. - Rel. Juiz Sérgio Pinto Martins - DOESP 04.06.2002)

A assistência do Representante Legal ao menor de 18 anos, desde a nomeação do Procurador, dispensa a intervenção do Ministério Público, a teor do disposto no art. 793 da CLT. (TRT 3ª R. - RO 4384/02 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Morais - DJMG 04.06.2002 - p. 25)

A intervenção do ministério público do trabalho no primeiro grau, nas causas envolvendo interesses de menores, está diretamente ligada à representação ou à assistência do menor em juízo. Assim, ao menor é assegurado o direito à assistência alternativa do ministério público apenas na falta do representante legal, nos termos do art. 793 da CLT. Não há falar em nulidade, porque os atos processuais ocorreram de forma regular e sem prejuízos para a parte autora, uma vez que o reclamante esteve representado por sua genitora. Ademais, a participação do MPT, em grau recursal, é suficiente para satisfazer o requisito legal invocado. (TRT 24ª R. - RO 01223/2001-004-24-00-8 - Rel. Juiz Ricardo Geraldo Monteiro Zandona - J. 21.11.2002)

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

SEÇÃO V - Das Nulidades

Art. 794.

Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

Define-se "nulidade" como sendo a ineficácia de um ato jurídico em virtude da falta de uma das condições necessárias para sua validade. Pelo que estabelece este artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho a nulidade somente gerará seus efeitos negativos quando resultar prejuízos para uma ou ambas as partes.

Jurisprudência:

A teor do art. 131 do CPC, "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes". Por outro lado, segundo o art. 244 do mesmo Código, "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". Mesmo que ausentes as circunstâncias a que aludem os arts. 829 da CLT e 405, § §2º e 3º, do CPC, não se poderá cogitar de cerceamento de direito de defesa, quando o depoimento da pessoa apresentada como testemunha é colhido, embora na qualidade de informante, considerando-o o Juiz, sem qualquer menosprezo, na formação de sua convicção. Em tal caso, o intuito da prova é alcançado, nenhum dano resultando para o litigante, sob a ótica processual (CLT, art. 794). Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 411165, 2ª T., DJU 01/12/2000, pág. 699, Rel.: Min. Conv. Alberto Luiz Bresciani Pereira.

O art. 651, §3º, da CLT prevê a faculdade de opção do empregado pelo foro do ajuizamento da ação trabalhista (seja o da contratação ou o da prestação do serviço) quando o empregador desenvolver suas atividades em locais incertos, eventuais ou transitórios, uma vez que é no foro da prestação do serviço que estão reunidas as provas orais que poderiam, em tese, facilitar a instrução do feito. Embora a interpretação da referida norma induza à inelutável conclusão pela nulidade dos atos processuais praticados, quando ajuizada a reclamação no foro da celebração do contrato de trabalho, os princípios da economia e celeridade processuais, que informam o Processo do Trabalho, autorizam a manutenção da sentença proferida por juiz relativamente incompetente quando não for constatado manifesto prejuízo à Parte que argüiu a nulidade, em face da aplicação do disposto no art. 794 da CLT. Com efeito, em se tratando de incompetência relativa, e não tendo sido demonstrada a existência de qualquer prejuízo ao

Reclamado, porque ouvidas as testemunhas por carta precatória, impõe-se a manutenção do julgado recorrido, evitando-se, assim, o desperdício de recursos materiais e humanos para a repetição desnecessária de atos processuais que a declaração de nulidade da sentença ocasionaria. Revista parcialmente conhecida e não provida." Tribunal Superior do Trabalho, RR 655792, 4ª T., DJU 09/03/2001, pág. 606, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

Se na publicação não consta o nome da parte que tem interesse no feito, mas, por iniciativa própria, utiliza-se do prazo recursal de que dispunha e interpõe o Recurso cabível, a nulidade por cerceamento do direito de defesa não pode ser declarada, porque não verificado manifesto prejuízo às partes litigantes (art. 794 da CLT). Tribunal Superior do Trabalho, ROIJC 488286, Seção Administrativa, DJU 16/03/2001, pág. 675, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Nos termos do art. 794 da CLT, "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes", pelo que, sendo impossível elidir-se a confissão real, decorrente do depoimento prestado pela parte, por oitiva de testemunhas, o indeferimento da produção de prova testemunhal não implica prejuízo à parte e impede a declaração de nulidade pugnada. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010203561, (20030096523), 7ª T., Rel.: Juíza Anelia Li Chum, DOESP 28.03.2003.

O Magistrado, como um dos sujeitos da relação jurídica processual, tem os poderes ordinatórios de instrução, portanto, pode e deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (arts. 130, CPC, e 765, CLT). As duas testemunhas ouvidas pelo reclamante, antes das perguntas indeferidas, já tinham esclarecido que não eram integrantes da CIPA e que nunca presenciaram nenhuma reunião da CIPA, logo, nada poderiam dizer a respeito da participação do autor nessas reuniões. Correto, pois, o indeferimento das perguntas formuladas as duas testemunhas. Por outro lado, em audiência, o reclamante somente formulou os protestos pelo indeferimento das perguntas. Os protestos, sem a justificativa plausível e no desenrolar dos autos, de forma objetiva, leva a preclusão. Os simples protestos, reitere-se, não podem ser vistos como substitutivos de uma manifestação objetiva e conclusiva da nulidade processual. A matéria (nulidade processual), para se evitar a preclusão (art. 794 e ss., CLT), deveria ter sido fundamentada em razões finais ou mesmo na própria audiência. Portanto, sob qualquer enfoque, improcede a temática quanto a nulidade processual. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 01279, (20030461264), 4ª T., Rel.: Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto, DOESP 12.09.2003.

O tribunal pode anular quaisquer atos que atentem contra a garantia do devido processo legal ou que prejudiquem o amplo direito de defesa, independentemente da existência de protesto, desde que o ato importe em ofensa a preceito de Lei que diga respeito a esses princípios constitucionais. Basta que ocorra a ilegalidade do ato, o manifesto prejuízo processual e a argüição de nulidade pela parte, para que o tribunal possa proclamar a nulidade. O protesto, por não estar

previsto em Lei, não é necessário para a argüição de nulidade, sendo suficiente a ocorrência do dano processual irreparável, conforme arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF; e arts. 794, 795 e 796 da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 32904, (20030286535), 9ª T., Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira, DOESP 27.06.2003.

O apelo declina que houve o cerceamento do direito de defesa, já que o laudo não contempla todas as atividades do reclamante, como também não foi efetuada nova diligência. Houve os esclarecimentos finais do Sr. Perito às fls. 138/139, sem qualquer manifestação do reclamante, o qual, aliás, já havia concordado com o encerramento da instrução (fls. 134). Em outras palavras, não há protestos ou requerimentos de outras diligências a partir dos esclarecimentos de fls. 138/139. Portanto, patente a preclusão (arts. 794 e ss., CLT). Rejeito o apelo do reclamante quanto a essa temática. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 07241, (20030564829), 4ª T., Rel. Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto, DOESP 24.10.2003.

Nulidade processual por cerceamento do direito de defesa - 1. A reclamada sustenta a preliminar, aduzindo que o MM. Juízo a quo não lhe permitiu a oitiva das duas testemunhas. De forma concreta, o exame dessa preliminar implica na necessidade do exame global do conteúdo da defesa e das respectivas alegações, além do exame do relato da reclamada. Portanto, haverá o retorno a essa argumentação no compasso da fundamentação do voto. 2. Consoante o exame de todos os itens das razões recursais, denotamos a correção do MM. Juízo a quo em não permitir que a reclamada ouvisse as suas testemunhas. Em primeiro lugar, diante das contradições quanto a justa causa. Em segundo lugar, pela não impugnação da defesa quanto a jornada de trabalho e salário pago "por fora". 3. E, por fim, a citada preliminar também é descabida, notadamente, pelo fato de que não houve protestos às fls. 44, bem como pelo argumento de que a nulidade há de ser apreciada no momento oportuno (em audiência ou nas razões orais), portanto, essa temática também está preclusa (art. 794 e ss., CLT). TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 00723, (20030460861), 4ª T., Rel.: Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto, DOESP 12.09.2003.

A nulidade dos atos trabalhistas somente se justifica quando a parte demonstra a ocorrência de "manifesto prejuízo", de acordo com a redação do art. 794 da CLT. Entende-se como tal o ato que provoca dano irreparável, impossível de ser suprido ou corrigido pelo tribunal no exame das razões do recurso, conforme art. 796 da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 12726200290202000, (20020595896), 9ª T., Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira, DOESP 20.09.2002.

Intimação das partes e procuradores da data de julgamento em audiência - A teor do art. 794 da CLT, só haverá nulidade quando os atos processuais resultarem em manifesto prejuízo às partes. Logo, ainda que retificada pelo MM. Juiz a data do julgamento, com a sua antecipação, a presunção é de que as partes e procuradores tomaram ciência de tal ato na própria audiência, na qual assinaram a

ata. Porém, mesmo que não houvesse ciência da retificação, a reclamada tomou conhecimento da decisão quando intimada para apresentar contra-razões, ocasião em que interpôs recurso adesivo, estando sanada qualquer irregularidade porventura ocorrida. De nulidade, portanto, não há que se falar. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 5064/03, 6ª T., Rel.: Juíza Emília Facchini, DJMG 29.05.2003, pág. 14.

Situação em que a reclamante é confessa a propósito da inexistência de relação de emprego, ao admitir em depoimento a ausência de subordinação e pessoalidade. Impossibilidade da prevalência de qualquer declaração contrária ao que admite a própria parte, sendo supérflua, portanto, a ouvida de testemunhas. Ausência de prejuízo. Incidência do art. 794 da CLT. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00743-2002-811-04-00-7, 1ª T., Rel.: Juíza Denise Maria de Barros, 04.11.2003.

Incabível alegação de nulidade da citação inicial, em execução, quando a parte compareceu a audiência, contestou o feito e não demonstrou qualquer prejuízo processual. (art. 794, da CLT). TRT da 5ª Região (Bahia), AP 34.02.01.0428-55, (25.292/02), 1ª T., Rel.: Juiz Luiz Tadeu Leite Vieira, 21.11.2002.

No processo do trabalho, por força do art. 794 da CLT, as nulidades processuais somente podem ser declaradas quando o ato atacado ensejar manifesto prejuízo às partes. Ademais, encontra-se inserido no âmbito dos poderes instrutórios do juiz, que são especialmente amplos no processo do trabalho (art. 765, CLT), indeferir as provas desnecessárias (art. 130 do CPC). Assim, para que a nulidade processual por cerceamento de defesa seja acolhida necessário verificar se o indeferimento da prova ensejou efetivo prejuízo à parte. Constatando-se que a prova testemunhal indeferida que não teria possibilidade de modificar a convicção formada pelos elementos probatórios já constantes dos autos, produzidos inclusive pela parte pretensamente prejudicada, não se justifica a declaração da nulidade processual. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 11463-2002, Proc. 17421-2000-652-09-00-7, (14720-2003), Rel.: Juiz Arion Mazurkevic, DJPR 04.07.2003.

A intimação da parte para se manifestar a respeito dos cálculos de liquidação antes de serem homologados não é um procedimento obrigatório, e sim uma faculdade do Juízo. Portanto, se não adotada a possibilidade - desde que permitido à parte manifestar sua insurgência por meio de embargos à execução - nenhuma nulidade se pode deduzir do fato. Situação idêntica se verifica quando, apesar de intimada invalidamente, é viabilizado o mencionado contraditório (artigos 794, 879, §2º, e 884 da CLT). TRT da 12ª Região (Santa Catarina), AG-PET 00002-2001-001-12-00-9, (11420/2002), 3ª T., Rel. Juíza Sandra Márcia Wambier, 17.09.2002.

Não se decreta nulidade processual quando não verificado prejuízo manifesto à parte - Art. 794 da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 29311/03, (36470/03), 1ª T., Rel.: Juiz Luiz Antônio Lazarim, DOESP 21.11.2003, pág. 17.

A falta de apreciação, na sentença, de preliminares levantadas em contestação, não gera nulidade quando o recorrente deixou de apresentar embargos declaratórios para suprir a omissão. Ademais, a inépcia da inicial e a ilegitimidade de parte são matérias de ordem pública e declaráveis de ofício, motivo pelo qual o Juízo a quo, ao não declará-las, implicitamente as rejeitou, sendo possível ao Tribunal delas conhecer, ex vi do art. 301, §4º e 516, do CPC, motivo pelo qual não resta configurado o prejuízo que alicerça qualquer declaração de nulidade (art. 794, da CLT). Argüição rejeitada, unânime. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), RO 981/2000, (2563/2000), DJMS 17/01/2001, pág. 26, Rel.: Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior.

No processo do trabalho só haverá nulidade se dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes, a teor do que prescreve o artigo 794 da CLT. Assim, a ausência de intimação do réu para se manifestar sobre o laudo pericial não gera a nulidade da sentença por cerceamento de defesa se a pretensão acerca da periculosidade resta indeferida, e a parte ativa da lide não recorre. Inexiste, no caso, o prejuízo necessário à declaração de nulidade. Preliminar rejeitada por unanimidade. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), RO 1458/2000, (237/2001), DJMS 14/02/2001, pág. 23/24, Rel.: Juiz João de Deus Gomes de Souza.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 795.

As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos .

§1º Deverá, entretanto, ser declarada ex-officio a nulidade fundada em incompetência de foro. Nesse caso, serão considerados nulos os atos decisórios.

§2º O juiz ou Tribunal que se julgar incompetente determinará, na mesma ocasião, que se faça remessa do processo, com urgência, à autoridade competente, fundamentando sua decisão.

Temos, na correta exposição de "Aurélio" (versão AE), que nulidade, no campo jurídico é a "...Ineficácia dum ato jurídico, resultante da ausência de uma das condições necessárias para sua validade".

Por sua vez, Guillermo Cabanellas (Diccionario de Derecho Usual) define:

"Nulidad. Tanto es el estado de un acto que se considerano sucedido, como el vicio que impode a este acto el producir sus efectos. La nulidad puede resultar de la falta de las condiciones necesarias y relativas, sea a las cualidades personales

de las partes, sea a la esencia del acto, o que comprende principalmente la existencia de la voluntad y la observancia de las formas prescritas para el acto.

(...)

Los actos nulos de nulidad absoluta son aquellos en que el juez puede declararla aún sin petición de parte; esto es, cuando aparece manifista en el acto. Puede alegarse por todos los que tengan interés en hacerlo, excepto el que há ejecutado el acto, sabiendo o debiendo saber el vicio que lo invalida"...

Por influência deste artigo, na prática processual surge o protesto registrado nos autos, como forma de insurgência da parte contra ato passível de nulidade, considerando a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias na dinâmica processualística laboral. O silêncio implicaria a concordância tácita, ou seja, a parte estaria precluindo e não mais poderia, em segunda instância, invocar a nulidade. Portanto, o protesto nos autos tem como objetivo registrar o inconformismo da parte, seguindo-se de posterior pedido de declaração de nulidade, nas razões do recurso interposto contra a decisão definitiva.

A jurisprudência consolida esta prática não prevista em lei.

Em atenção ao princípio da convalidação previsto nos arts. 245 do CPC e 795 da CLT, o silêncio da parte, em especial a não-argüição de nulidade no momento oportuno, convalida o ato praticado pela parte adversa ou pelo Juiz. Assim, cabia ao recorrente, na audiência em que foi indeferida a produção da prova testemunhal e pericial, requerer a consignação do protesto, sob pena de operar-se a preclusão temporal para a suscitação da nulidade.

(TRT 12ª R. - RO-V 04689-2002-001-12-00-2 - (0857732659/2003) - Florianópolis - 3ª T. - Rel. Juíza Lília Leonor Abreu - J. 27.08.2003)

Em sentido oposto é minoritária a jurisprudência. Vejamos um exemplo:

O tribunal pode anular quaisquer atos que atentem contra a garantia do devido processo legal ou que prejudiquem o amplo direito de defesa, independentemente da existência de protesto, desde que o ato importe em ofensa a preceito de Lei que diga respeito a esses princípios constitucionais. Basta que ocorra a ilegalidade do ato, o manifesto prejuízo processual e a argüição de nulidade pela parte, para que o tribunal possa proclamar a nulidade. O protesto, por não estar previsto em Lei, não é necessário para a argüição de nulidade, sendo suficiente a ocorrência do dano processual irreparável, conforme arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF; e arts. 794, 795 e 796 da CLT.

(TRT 2ª R. - RO 32904 - (20030286535) - 9ª T. - Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOESP 27.06.2003)

Oportuno salientar que a nulidade que pode ser declarada de ofício pelo juiz, é apenas a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria ou da pessoa, visto que a incompetência em razão do lugar é relativa, e se não invocada pela parte interessada, está superada.

Jurisprudência:

Embora o art. 795 da CLT determine que as nulidades deverão ser argüidas na primeira oportunidade em que se falar nos autos, in casu, quando a Reclamada compareceu no processo, a sentença que julgou parcialmente procedente a reclamatória trabalhista, tendo em vista a aplicação da pena de confissão ficta, em face da ocorrência de revelia, já havia transitado em julgado, estando o processo na fase executória. Por outro lado, a citação por edital é cabível quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o réu, de modo que, se o endereço onde a Reclamada poderia ser encontrada constava nos autos, e não houve procura naquele endereço, a citação por edital é nula, conforme preleciona o art. 247 do CPC. Recurso ordinário desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 816481, SBDI 2, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 06.06.2003.

É descabida a impugnação à sentença de homologação dos cálculos de liquidação quando do momento do recebimento do crédito processado por precatório, na medida em que a sentença encontra-se agasalhada pelo manto da coisa julgada. Note-se que o fato de o Reclamante não ter sido intimado da sentença de homologação dos cálculos não tem o condão de reavivar a oportunidade preclusa de impugná-los, porquanto foi o Exeqüente intimado dos momentos processuais que se seguiram a tal ato, sem nada suscitar quanto a possíveis irregularidades nos cálculos, não observando o mandamento legal do sistema das nulidades processuais, no sentido de que estas devem ser argüidas na primeira oportunidade processual em que couber à parte manifestar-se nos autos (CLT, art. 795, "caput"). Recurso de revista de que não se conhece." Tribunal Superior do Trabalho, RR 629874, 4ª T., DJU 20/04/2001, pág. 575, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

1. Excetuando-se a hipótese de expedição de carta precatória, ofende o artigo 824 da CLT decisão que reputa válida a colheita de depoimentos testemunhais em assentadas diferentes. 2. Sob pena de preclusão, o acolhimento de referida nulidade processual somente se viabiliza quando a parte interessada alegá-la na primeira oportunidade em que puder falar em audiência ou nos autos. Inteligência que se extrai do artigo 795 da CLT. 3. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 403379, 1ª T., DJU 23/03/2001, pág. 592, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

1. Embargos declaratórios contra acórdão que julga extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da incompetência funcional do 8ª Regional para apreciar ação rescisória na qual se postula a desconstituição de acórdão proferido por Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Alegação fundada de omissão no tocante à incidência do art. 113, §2º,

do CPC. 2. Constatada a incompetência funcional do Tribunal Regional para julgar pedido de rescisão de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (art. 3º, inciso I, alínea a, da Lei nº 7.701/88), impõe-se declarar, na forma da lei, a nulidade dos atos decisórios ali já proferidos. Já se achando os autos no TST, determina-se a reautuação e julgamento como causa da competência originária desta Corte. Incidência dos arts. 113, §2º, do CPC e 795, §2º, da CLT. 3. Embargos declaratórios providos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, declarar a incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para apreciar a presente ação rescisória e, em conseqüência, a) anular os atos decisórios ali praticados, e b) determinar a reautuação para que seja processada como Ação Rescisória originária, reincluindo-se em pauta. Tribunal Superior do Trabalho, ED ROAR 570.767/99.1, Ac. SBDI2, 2.10.2001, Rel.: Min. João Oreste Dalazen, in Rev. LTr 66-02/212.

Quando a parte entende que há vício na intimação da sentença, esse deverá ser alegado na apresentação do recurso ordinário - primeira oportunidade que ela teve para falar nos autos (art. 795 da CLT). Ultrapassado esse momento, não há mais como se conhecer da alegação de vício que teria gerado a intempestividade do recurso. Embargos conhecidos e providos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 123168, SBDI 1, Red. p/o Ac. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU 03.10.2003.

O despacho que denega processamento a recurso, porque não atendidos os seus pressupostos genéricos ou específicos insere-se no poder jurisdicional do juiz e encontra respaldo na legislação ordinária (arts. 896 e 897 da CLT entre outros), assim como a decisão que declara precluso o direito de impugnação à documentação, porque a parte não o fez na primeira oportunidade em que falou no processo após sua juntada (art. 795 da CLT). Agravo de instrumento não provido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 41197, 4ª T., Rel.: Min. Milton de Moura França, DJU 28.11.2003.

Nos termos do art. 795 da CLT, "as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüí-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos", pelo que tendo o reclamante deixado transcorrer in albis a oportunidade para insurgir-se, na fase instrutória, contra o direcionamento processual dado ao feito, na primeira oportunidade que teve para fazê-lo, preclusa encontra-se a argüição de nulidade somente na fase recursal. Preliminar de nulidade que se rejeita. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010221101, (20020791075), 7ª T., Rel.: Juíza Anelia Li Chum, DOESP 17.01.2003.

Nos termos do art. 795 da CLT, verbis, "as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüí-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos", pelo que a argüição de nulidade somente em razões recursais, acerca de fato ocorrido no início da fase instrutória do feito, que teve seu encerramento decretado sem oposição das partes, reveste-se de irremediável preclusão, não podendo sequer ser conhecida. Preliminar de

nulidade que se rejeita. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 42354, (20030636161), 7ª T., Rel.: Juíza Anelia Li Chum, DOESP 05.12.2003.

Nulidade e os "protestos" formulados em audiência - 1. As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos (art. 795, caput, CLT). A reação da parte deve ser imediata ao ato que lhe causa prejuízo. O momento apropriado poderá ser: a) da intimação; b) em audiência; c) razões finais orais; d) nas razões recursais. Quanto aos protestos em audiência, Sérgio Pinto Martins entende que "não seria o caso de se interromper a audiência em que estiver sendo realizada para que a parte possa alegar a nulidade no seu processo. Normalmente, as partes fazem consignar na ata de audiência, quando o ato está ocorrendo nesta, seus protestos, apenas para que não ocorra qualquer preclusão quanto ao momento da argüição da nulidade. Entendemos, entretanto, que esses protestos são completamente irrelevantes, porque geralmente são desfundamentados, além de inexistir previsão na Lei sobre tal veiculação de eventual nulidade. Na verdade, pretende-se com os protestos estabelecer agravo nos autos do processo, que não mais existe, além do que no processo do trabalho não se aplica o agravo retido "(Direito Processual do Trabalho. São Paulo: Atlas, 15ª edição, 2001, p 169)". 2. Não houve qualquer manifestação por parte da reclamante quando do encerramento da instrução processual em relação à nulidade do processado. A nulidade só está sendo alegada em razões recursais. Evidente a preclusão ante a inteligência do art. 795 da CLT. A nulidade poderia ser alegada em razões finais orais (fls. 97) ou por escrito. Rejeito a nulidade. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 45219, (20030291245), 4ª T., Rel.: Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto, DOESP 27.06.2003.

Em face dos termos do art. 795 da CLT, que determina a argüição da nulidade na primeira vez em que tiver que falar em audiência ou nos autos, o silêncio da parte na audiência em que lhe foi aplicada a pena de confissão e encerrada a instrução, impede a declaração pretendida. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00059.741/99-6, 4ª T., Rel.: Juíza Conv. Beatriz Renck, 16.10.2003.

As nulidades devem ser argüidas pela parte interessada na primeira oportunidade em que tiver de falar nos autos, nos termos do art. 795 da CLT. TRT da 5ª Região (Bahia), AP 01136-1996-016-00-6, (12.548/03), 2ª T., Rel.: Juiz Raymundo Pinto, 31.07.2003.

O direito não protege os que dormem. No Processo do Trabalho as nulidades deverão ser argüidas à primeira vez em que as partes tiverem de falar nos autos, nos termos do art. 795 da CLT. Ciente o executado do valor oferecido pelo arrematante desde setembro 2001, não pode ser aceita a alegação de nulidade por venda a preço vil feita apenas em janeiro de 2003, após o pagamento da quantia em 10 parcelas, suficiente para a satisfação do débito, estando perfeita e acabada a arrematação. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), AP 4602/2003, 1ª T., Rel.: Juiz Francisco Sérgio Silva Rocha, 07.10.2003.

As nulidades devem ser argüidas na primeira oportunidade em que a parte falar nos autos. A mera expressão de "protestos" consignada no termo de audiência de instrução, não é o bastante como forma de argüição de nulidade. Assim, não havendo qualquer argüição de nulidade pelo indeferimento da juntada de documentos, bem como pelo indeferimento de questões à preposta e testemunha, e ainda nada encontrando-se consignado neste sentido em razões finais, tem-se por operada a preclusão (CLT, art. 795). (RO 2889/03 -30-07-03) TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 02582-2002-663-09-00-1, (19209-2003), Rel.: Juíza Lisiane Sanson Pasetti Bordin, DJPR 29.08.2003.

Considera-se preclusa a insurgência da parte, quando inexistente oportuno pedido de nulidade por ausência de pronunciamento acerca do pedido de produção de prova pericial, nem de negativa de registro de eventual protesto no termo de audiência, pois, descumprida a forma estabelecida no art. 795, caput, da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00789-2002-017-09-00-1, (25470-2003), Rel.: Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão, DJPR 21.11.2003.

As nulidades processuais não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos (art. 795 da CLT). Inviável a decretação de nulidade da citação inicial quando a parte deixa de se insurgir na primeira audiência em que se fez presente, deixando para se manifestar apenas quando da interposição do apelo revisional. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 01548-2001-039-12-00-0, (12637/2002), 1ª T., Rel.: Juíza Licélia Ribeiro, 29.10.2002.

Cabe à parte provar o não recebimento da citação inicial na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, a teor do art. 795, da CLT, c/c a Súmula nº 16 do C. TST. Preliminar rejeitada e agravo improvido. TRT da 15ª Reg. (Campinas, SP), Proc. 8932/00, (3501/01), SE, DOESP 30/01/2001, pág. 81, Rel. Juiz Antônio Mazzuca.

Os atos processuais somente serão declarados nulos, quando resultarem em prejuízo para a parte e não puderem ser repetidos por outro modo (arts. 795 e 796 da CLT). O óbice criado para a impugnação dos cálculos de liquidação nos termos do art. 879 da CLT não obsta a renovação do inconformismo na via de embargos à execução. A alegação de nulidade na intimação da conta não exime a parte de apresentar os cálculos que entende devidos por ocasião dos embargos do devedor, porquanto esta é oportunidade que o §3º, do art. 884 da CLT lhe confere. TRT da 15ª Reg. (Campinas, SP), Proc. 32222/99, (5006/01), SE, DOESP 12/02/2001, pág. 6, Rel. Juíza Fany Fajerstein.

Infere-se, da análise da seção V, capítulo II, da CLT, que não serão declaráveis as nulidades, sem que a parte alegue na primeira oportunidade e haja ocorrência de prejuízo, sem o que o ato inquinado convalida-se. Assim, nos termos do que dispõe o art. 795, da CLT, as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos. Nulidade. Fundamentação contraditória. Não

apresentação de embargos declaratórios. O argumento de nulidade fulcrada em contradição havida na fundamentação da sentença não pode ser acolhido, uma vez que há, no direito processual do trabalho, instituto capaz de superar a contradição eventualmente existente no corpo da decisão, a saber, os embargos de declaração, consoante dispõe o inciso I do art. 535 do CPC. Assim, não pode a parte valer-se do recurso ordinário quando deveria ter apresentado "remédio processual" diverso em momento processual oportuno. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 28664/02, (38385/03), 6ª T., Rel.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri, DOESP 28.11.2003, pág. 53.

Na hipótese, em havendo o juiz declarado a desnecessidade de se ouvir o preposto e testemunhas da reclamada, a teor do que dispõe o artigo 795 da CLT, deveria a parte interessada, de imediato, protestar contra tal decisão. Assim, não o fazendo e deixando para argüir a pretensa nulidade desse ato somente em razões de recurso, configurada acha-se a preclusão desse direito. TRT da 19ª Região (Alagoas), RO 00054.2003.001.19.00.9, Rel.: Juiz João Leite de Arruda Alencar, 04.11.2003.

O sistema de nulidade processual vigente no ordenamento jurídico pátrio consagra o princípio da convalidação, segundo o qual as nulidades (relativas) devem ser argüidas na primeira oportunidade em que a parte tiver de falar em audiência ou nos autos (art. 795 da CLT e art. 245 do CPC), sob pena de serem os atos tidos por válidos, ficando a parte impossibilitada de suscitá-las posteriormente em razão da preclusão. TRT da 19ª Região (Alagoas), RO 00263.2003.057.19.00.7, Rel.: Juiz Pedro Inácio da Silva, 02.10.2003.

As nulidades devem ser argüidas na primeira oportunidade em que a parte falar nos autos, conforme preceitua o artigo 795 da CLT. Assim, entendendo a reclamada ter tido o seu direito de defesa cerceado a partir da audiência inaugural, caber-lhe-ia argüir tal questão na própria audiência, consignando o seu protesto. Entretanto, verifica-se que a recorrente quedou-se inerte, deixando a audiência ser encerrada, sem qualquer manifestação. A prática, agora, do ato omitido, implicaria num retrocesso incompatível com o sistema processual. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), RO 0151-2002-012-21-00-3, (48.506), Rel.: Juiz Eridson João Fernandes Medeiros, DJE 19.12.2003.

As nulidades no processo do trabalho devem ser suscitadas na primeira oportunidade que couber à parte manifestar-se nos autos, nos termos do artigo 795 da CLT, sob pena de preclusão. Se a parte não manifestou sua insurgência, após o indeferimento do seu pedido para produção de prova testemunhal, permite o perecimento do seu direito de alegar prejuízo processual. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00352.2002.056.23.00-4, Rel.: Juiz José Simioni, DJMT 04.06.2003, pág. 14.

Compete à parte alegar, na primeira oportunidade em que tiver que falar em audiência ou nos autos, a existência de nulidade, sob pena de preclusão, nos

termos do art. 795 da CLT. Preliminar rejeitada. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), RO 649/2000, (2741/2000), DJMS 24/01/2001, pág. 41, Rel. Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro.

Não se reconhece do invocado cerceamento de defesa quando a parte não argüi a nulidade no momento próprio, fazendo-o na audiência seguinte, por ocasião das razões finais. Preclusão temporal consumada. Aplicação do art. 795, caput, da CLT. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 00358/2001-051-24-00-3, Rel.: Juiz Márcio Vasques Thibau de Almeida, 27.11.2002.

Colaboração de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 796.

A nulidade não será pronunciada:

a) quando for possível suprir-se a falta ou repetir se o ato;

b) quando argüida por quem lhe tiver dado causa.

Dizem os dicionários (cf. Houaiss, versão eletrônica):

* substantivo feminino

1 qualidade do que é nulo, do que não existe

(...)

5 Rubrica: termo jurídico.

propriedade de ato sem qualquer validade jurídica, em razão de ter sido executado com transgressão à regra legal

Ex.: <a nulidade da sentença> <a nulidade. de um contrato>

Em diversas oportunidades, ao longo destes comentários, lançamos mão do excelente "Diccionario de Derecho Usual" de Guillermo Cabanellas (Buenos Aires. Editorial Atalaya, 1946) onde temos à pág. 346, ao definir a nulidade:

"Nulidad. Tanto es el estado de un acto que se considera no sucedido, como el vicio que impide a este acto el producir efectos. La nulidad puede resultar de la falta de las condiciones necesarias y relativas, sea a las cualidades personales de las partes, sea la esencia del acto, lo que comprende principalmente la existencia de la voluntad y la observancia de las formas prescritas para el acto. Puede resultar también de una ley,pero los jueces no pueden declarar otras nulidades de

los actos juridicos que las expresamente establecen dos odigos. Na nulidade de un acto es manifiste cuando la ley expresamente lo ha declarado nulo, o le ha impuesto una pena de nulidad. Actos tales se reputan nulos aunque su nulidad no haya sido juzgado. Los actos pueden ser, también, nulos de nulidad absoluta y de nulidad relativa. Los actos nulos de nulidad absoluta son aquellos en que el juez puede declararla aún sin petición de parte; esto es, cuando aparece manifiesta en el acto. Puede alegarse por todos los que tengan interés en hacerlo, excepto el que ha ejecutado el acto, sabiendo o debiendo saber el vicio que la invalida. La nulidad absoluta na es susceptible de la confirmación.

Son actos nulos de nulidad relativa aquellos en que na nulidad no puede ser declarada por el juez sino a pedimiente de parte, ni puede pedirse su declaración por el Ministerio Público en el sólo interés de la ley, ni puede alegarse sino por aquellos en cuyo beneficio la han establecio las leyes.

Po otra parte, la nulidad de un acto jurídico puede ser completa o sólo parcial. La nulidad parcial de una disposición en el acto no perjudica a las otras disposiciones válidas, siempre que sean separables.

Los actos jurrídicos son nulos y anulables. Teniendo en cuenta que, para que un acto jurídico sea válido, es necesario que sea otorgado por persona capaz de cambiar el estado de sua derecho, son nulos aquellos actos jurídicos otorgados por personas relativamente incapaces en cuanto al acto, o que dependiesen dela autorización del juez o de sua representante legal; los otogados por personas a quienes por la ley se prohibe el ejercicio del acto de que se trate; aquellos en que los agentes hubiesen procedido con simulación o fraude presumida por la ley, o cuando fuese prohibido el objeto principal del acto, o cuando no tuviese la forma exclusivamente ordenada por la ley, o cuando dependiese para su validez de la forma instrumental y fuesen nulos nos respectivos instrumentos. Son anulables los actos jurídicos cuando sua agentes obraren con una incapacidad accidental, como se por cualquier causa se hallasen privados de sua razón, o cuando no fuere conocida su incapacidad impuesta por la ley al tiempo de firmarse el acto, o cuando la prohibición del abjeto del acto no fuese conocida por la necesidad de alguna investigación del hecho, o cuando tuviesen el vicio del error, violencia, fraude o simulación; y se dependiesen para su validez de la forma instrumental y fuesen anulables leo srespectivos instrumentos. Los actos anulables de reputan válidos, mientras no sean anulados; y solo se tendrán por nulos desde el dia de la sentencia que los anule.

La anulación del acto obliga a las partes a restituirse mutuamente lo que han recibido o percibido en virtud o por consecuencia del acto anulado (...)".

Paralelamente a esta temática do art. 796, mostra-se no Código de Processo Civil:

"Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§1º. O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.

§2º. Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta".

Os atos inúteis ou aqueles que são maculados pela falta de componentes essenciais são declarados como nulos, incapazes de produzir efeitos no âmbito jurídico. Contudo, pelo princípio da utilidade, a nulidade não é proclamada se houver possibilidade de aproveitamento pela prática do ato faltante ou pela repetição.

Obviamente quem dá causa à nulidade, dela não se pode valer (CLT, art. 796, §2º e CPC, art. 249, §2º).

Jurisprudência:

Agravo. Recurso ordinário. Ação rescisória. Irregularidade de representação. Substabelecimento sem reserva de poderes. Alegação de nulidade do ato de intimação do acórdão do regional - 1. Agravo impugnando decisão que denegou seguimento ao Recurso Ordinário, por irregularidade de representação, haja vista que o subscritor do Apelo havia substabelecido para outros advogados, sem reservar, para si, qualquer dos poderes que lhe foram conferidos. 2. Hipótese em que o Agravante argüi, agora, a nulidade da intimação do acórdão do Regional, visto que fora feita em nome de advogado que não mais detinha poderes de representação. 3. A irregularidade na intimação verificada não trouxe o prejuízo processual a que alude o art. 794 da CLT, na medida em que foi alcançada a sua finalidade, considerando que o ora Agravante tomou ciência da decisão proferida pelo TRT a tempo de aviar o competente recurso. O prejuízo sofrido pelo Autor, in casu, não se deu em conseqüência da perda do prazo recursal, e sim em razão do não-conhecimento do seu Apelo Ordinário, tendo em vista que subscrito por quem não detinha poderes para tanto, não havendo, portanto, como se vislumbrar o nexo de causalidade exigido para a declaração da nulidade. 4. O Agravante deixou, ainda, de alegar a nulidade na primeira oportunidade em que lhe cabia falar nos autos, estando, dessa forma, preclusa a argüição. 5. Por outro lado, ainda que presentes esses dois fatores (prejuízo e argüição da nulidade de imediato), não haveria como se declarar a nulidade em face do disposto no art. 796, "a", da CLT. Acontece que, mesmo após a transferência dos poderes, o advogado substabelecente, com a aquiescência do Autor, continuou a atuar no processo, tendo, inclusive, apresentado razões finais e feito sustentação oral no julgamento, induzindo o Tribunal a acreditar que ainda patrocinava a causa, motivo pelo qual foram as intimações feitas em seu nome. 5. Por fim, acrescente-se o fato de que a certidão lançada pelo TRT comprova que o Agravante tomou conhecimento da decisão proferida na Ação Rescisória objeto do Recurso denegado, tendo em vista que, no período compreendido entre a publicação do

acórdão do Regional e o término do prazo recursal, o processo foi retirado da Secretaria pela advogada regularmente constituída no processo. 6. Agravo a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AROAR 26402, SBDI 2, DJU 13.06.2003, Rel.: Min. José Simpliciano Fernandes.

1. Hipótese em que o Autor aponta vulneração dos artigos 843, caput e §2º, e 844, parágrafo único, da CLT, ao argumento de que a sua filha, mesmo portando instrumento de procuração, não estaria apta, nos autos do processo originário, a substituí-lo na audiência inaugural, muito menos lhe sendo permitido, naquela ocasião, transacionar. 2. Nos termos do que preceitua o art. 796, alínea "b", da CLT, não será pronunciada a nulidade de ato processual quando "argüida por quem lhe tiver dado causa". 3. Na hipótese vertente, foi o próprio Autor, então Reclamante, que assinou a procuração pública, devidamente lavrada em Cartório, em cujo bojo conferia amplos poderes à sua filha para representá-lo em juízo, inserindo-se, dentre os mesmos, expressamente, o de transação. 4. Acrescente-se que, consoante afirmado pelo próprio Autor, o MM. Juiz-Presidente daquela JCJ cuidou de telefonar-lhe na hora da audiência, fato esse registrado em ata, "alertando-o das conseqüências do acordo", tendo o mesmo "confirmado sua intenção". 5. Some-se, ainda, que o Reclamante estava assistido, naquele ato, por advogado regularmente constituído nos autos, o qual poderia opor-se à homologação ora atacada. Fundamento para invalidar transação em que se baseou a sentença (art. 485, inciso VIII, do CPC) - 1. A coação passível de ensejar a rescisão de transação homologada em juízo há que ser aquela ocorrida no curso da demanda judicial, concomitantemente com a prolação da decisão rescindenda. 2. In casu, se vício do consentimento houve, ocorreu antes do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, no momento em que o Banco supostamente teria usado de artifícios ameaçadores para impelir o ora Autor a assinar o termo de resgate antecipado dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria, dentre os quais a suspensão do pagamento de tal benefício. 3. Note-se que, à época da eventual coação, poderia o Autor valer-se das vias processuais adequadas para a defesa do seu direito. Impugnação ao valor da causa - 1. Não há, no processo do Trabalho, legislação que, expressamente, disponha acerca do valor da causa, ficando a cargo da parte autora arbitrá-lo. Ademais, em se tratando de Ação Rescisória, também não há previsão legal no sentido de que a quantia deva corresponder àquela homologada na fase de liquidação. 2. Por outro lado, o valor da causa tem efeitos meramente fiscais. A sua fixação, no processo do trabalho, visa a determinar a alçada e servir de base de cálculo para as custas, cujo pagamento destina-se a ressarcir o erário público pelas despesas advindas do processamento da demanda. Injustificável, pois, a sua fixação em montante excessivo, que implique o pagamento de custas no valor bem superior ao ônus imputável a qualquer processo judicial. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 775767, SBDI 2, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJU 07.02.2003.

Recurso de revista - 1. Ausência de nulidade pela conversão ao rito sumaríssimo - Artigos 794 e 796 da CLT - A matéria já conta com o entendimento firmado pela Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST. Assim, não se cogita de

nulidade, pelo princípio do aproveitamento dos atos processuais (art. 796 da CLT), ante a ausência de prejuízo (art. 794 da CLT) na constatação de que a prestação jurisdicional foi completa. 2. Prescrição bienal - Recesso forense - Prazo prescricional bienal exaurido no curso do recesso forense autoriza a propositura da ação no primeiro dia útil subseqüente. Reforma da sentença, nesse sentido, ampara-se nos arts. 62 da Lei nº 5.010/1966, 184, §1º, do CPC e 15, §1º, do Código Civil, bem como na Súmula nº 105 do extinto TFR e nos artigos 148 e 181 do Regimento Interno do TST. 3. Prescrição qüinqüenal - Rurícola - Tratorista - Analogia com a orientação jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST - Incontroverso que o reclamante sempre exerceu as funções específicas de tratorista para uma empresa agropecuária, não há dúvida quanto à pertinência da analogia com a função mais ampla de motorista, contemplada na Orientação Jurisprudencial nº 315 da Seção de Dissídios Individuais - Subseção 1. E, tendo-se que o contrato de trabalho foi mantido no período de 29.07.1983 a 23.12.1996, não incide, no caso, ante o princípio da irretroatividade das Leis, a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 28/2000. Recurso de revista não conhecido integralmente. Tribunal Superior do Trabalho, RR 1, 3ª Turma, DJU 12.09.2003, Rel. Min. Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva.

Nulidade por cerceamento de defesa. Embora tenha a executada endereçado a outro juízo, equivocadamente, sua impugnação à conta de liqüidação, foi a mesma protocolizada tempestivamente, no setor competente, pelo que manifestou válida, justificada e tempestivamente seu animus de defender-se, não se afigurando jurídico, nem justo, reputar-se como fato impeditivo ao conhecimento dessa manifestação, o já mencionado equívoco de endereçamento, falha suprível (art. 796, a, da CLT), aplicando-se à espécie, também, o princípio da utilidade processual, a afastar o formalismo exagerado da decisão agravada. Preliminar acolhida. TRT da 2ª Região (São Paulo), Ac. 19990378307, 7ª T., DOESP 30/07/1999, Rel.: Juíza Anelia Li Chum.

Só se pronunciam quando forem absolutamente insanáveis pelo tribunal, conforme art. 796, "a", da CLT, e art. 249, parágrafo 2º, do CPC. Não se declara nulidade por ter o juiz deixado de apreciar todos os fundamentos ou argumentos das partes, se, por um só, ficou convencido da existência ou inexistência do direito (CPC, art. 515, parágrafo 2º). TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010201852, (20010835525), 9ª T., DOESP 01.02.2002, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Toda anulação processual é, em princípio, inútil, por constituir um retrocesso. Por isso o art. 796, a, da CLT, só a admite quando o ato não puder ser reparado pelo tribunal no exame do recurso. Até mesmo as nulidades insofismáveis já não precisam necessariamente ser declaradas, quando se puder julgar o mérito em favor da parte a quem aproveita a declaração (CPC, art. 249, parágrafo 2º). TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010476550, (20020431303), 9ª T., DOESP 12.07.2002, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

No processo trabalhista só devem ser declarados nulos os atos que não podem ser corrigidos pelo Tribunal, no exame do recurso (CLT, 796, "a"). O efeito devolutivo autoriza que o Tribunal julgue quaisquer questões, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (CPC, 515, §1º). TRT da 2ª Região (São Paulo), Proc. 19990573266, (20000668545), 9ª T., DOESP 23/01/2001, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Opção do autor por prova emprestada, aceita pela parte contrária e pelo juízo (CPC, 332 e 427). Nulidade inexistente no caso de derrota do autor, para que seja produzida prova atual, assim como não haveria nulidade no caso de sua vitória. Por isso a lei exige do juiz igualdade de tratamento às partes (CPC, 125) e proíbe declaração de nulidade em favor de quem lhe deu causa (CLT, 796, a). O réu também tem o direito processual de obter uma sentença favorável. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 19990394159, (20000448952), 9ª T., DOESP 12/09/2000, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Preliminar de nulidade. No processo do trabalho o possível julgamento extra petita não configura causa de nulidade, por inteligência da norma contida no artigo 796, "a", da CLT, tendo em vista que o órgão ad quem pode sanar o defeito escoimando o excesso e adequando o julgado aos limites da lide. TRT da 2ª Região (São Paulo), Proc. 02990002159, (20000019199), 7ª T., DOESP 11/02/2000, Rel.: Juiz Ricardo Patah.

Sendo possível ao Juízo da execução suprir a irregularidade apontada, determinando-se a nomeação de depositário do bem constrito, não há que se falar em nulidade do auto de penhora. Inteligência do art. 796, a, da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 686/02, 1ª T., DJMG 05.04.2002, pág. 06, Rel.: Juiz Marcus Moura Ferreira.

Nos termos do art. 796, b, da CLT, não se pronuncia a nulidade quando argüida por quem lhe tiver dado causa. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 001139-1999-004-03-00-3, 5ª T., DJMG 09.08.2003, pág. 12, Rel.: Juíza Taísa Maria Macena de Lima.

Nos termos do art. 796, a, da CLT, ainda que o indeferimento da prova pericial possa ter causado prejuízo ao reclamado, cerceando-lhe o direito de defesa, descabe a pronúncia da nulidade da sentença, quando se afigura possível suprir, na liquidação do feito, o resultado que seria obtido com a realização daquela. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REORO 00163.601/98-4, 4ª T., 01.03.2000, Rel.: Juíza Teresinha M. D. S. Correia.

Se a testemunha indicada pelo reclamado não compareceu porque se encontrava viajando a serviço, por determinação deste, de quem era seu empregado, inexiste nulidade processual pelo indeferimento do adiamento da audiência, uma vez que esta não deve ser pronunciada quando argüida por quem lhe tiver dado causa (art. 796, b, da CLT). TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 09224-2000-016-09-00-1, (24046-2003), DJPR 24.10.2003, Rel.: Juiz Arion Mazurkevic.

Verificado que os bens apreendidos foram exatamente aqueles indicados pelo próprio devedor para garantia da execução, não pode ele, ao depois, argüir nulidade e invocar a franquia legal de impenhorabilidade. Pretensão que tal esbarra na regra contida na alínea "b", do art. 796, da CLT, que é expressa no sentido de obstar a declaração de nulidade quando argüida por quem lhe dera causa, cuja norma se harmoniza e se compatibiliza com o conteúdo ético do processo, de modo a fechar as portas a estratégias que encerram, subjacentemente, o deliberado propósito de semear nulidades e deixá-las florescer para, adiante, erradicá-las, acaso conveniente. Agravo desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), AP 00190, 3ª T., DJU 13.06.2003, Rel.: Juiz João Luís Rocha Sampaio.

A nulidade da contratação por descumprimento da obrigatoriedade de concurso público não pode ser pronunciada em favor de quem lhe tenha dado causa, em face ao preceituado no art. 796, alínea "b", da CLT, e arts. 102, inciso II, e 104 do Código Civil e 243 do CPC. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), R-EX-OF-RO 8160/2003-011-11-00, (5508/2003), 16.10.2003), Rel.: Juíza Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga.

Nulidade. Inexistência - A juntada de documento após o encerramento da instrução processual e o seu aproveitamento como prova acarretam a nulidade de todos os atos posteriores, se não for possível suprir a falta (alínea "a" dos arts. 796 e 798 da CLT). Havendo a possibilidade de análise das matérias objeto de recurso sem que se considere essa prova, não há nulidade a ser declarada. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 00174-2003-028-12-00-3, (06060/2004), 2ª T., 04.06.2004, Rel.: Juíza Marta Maria Villalba Fabre.

A contratação de servidor pela Administração, sem a prévia realização de concurso público, viola norma constitucional (art. 37, II, CF), sendo imperioso o reconhecimento de sua nulidade, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Todavia, nada obstante a presença de conflitos principiológicos entre o Direito Laboral e o Administrativo e entre as normas consolidadas e as constitucionais, inegável a indispensabilidade do pagamento da remuneração, diante do caráter sinalagmático da relação jurídica, de modo a atender às especificidades e excepcionalidades do labor desenvolvido, atentando-se para a supremacia do interesse público sobre o particular (art. 8º da CLT), nos termos do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido, mesmo diante da invalidade da contratação obreira, nos termos do art. 37, §2º da Lei Maior, ainda assim restam devidos os depósitos de FGTS, por conta da especial prescrição jurídica inserta na Lei nº 8.036/90 pela Medida Provisória nº 2.164- 41, de 24.8.2001. TRT da 15ª Região (Campinas), REXOF-RO 01627-2001-024-15-00-5, (11.927/2002-0), Ac. 28.954/2002, 29.11.2002, Rel. Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva - LTr ano 67, vol. 05, p. 616.

Agravo de petição. Nulidade do processo de execução. Inocorrência. Citação efetivada na pessoa do gerente. Teoria da aparência. Sem a inequívoca comprovação da ocorrência de prejuízo à parte que a invoca, não se declara a nulidade do processo de execução, ou de atos jurídicos nele praticados, conforme inteligência dos artigos 794 e 796, alínea a, da CLT, ressaltando, ainda, que incumbe à parte argüi-la à primeira vez que tiver de falar em audiência ou nos autos, a exegese do artigo 795 da CLT. Por conta disso, é válida a citação efetivada na pessoa que alega e se aparenta ser o gerente da empresa devedora, não havendo motivos para duvidar daquele que se encontra no interior desta e se apresenta como seu responsável, sobretudo se o representante legal teve ciência oficial da demanda e nada requereu no prazo que lhe foi reaberto para oferecimento de novos embargos à execução. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AP 00332.2001.056.23.00-2, (2802/2002), TP, DJMT 05.12.2002, pág. 35, Rel.: Juiz Edson Bueno.

Não há, na Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco no Código de Processo Civil, a previsão de notificação via telefônica. Todavia, não obstante ter a Secretaria do Juízo indevidamente se valido deste expediente, não há que se falar e declarar a nulidade processual, porquanto a parte teve ciência da audiência redesignada, anteriormente adiada a seu pedido, e se a esta não compareceu, não foi por desconhecimento de sua realização, devendo incidir, in casu, as hipóteses contidas na letra "a" do artigo 796 da CLT e no artigo 154 do CPC, que consubstanciam o princípio da transcendência formulado por Couture, de que "não há nulidade formal se o desvio não tem transcendência quanto às garantias essenciais de defesa". É a aplicação do conhecido brocardo francês pas de nulité sans grief. Atingido o fim a que se destinava a notificação, há que se ter esta como havida, em que pese não utilizada as formas previstas em lei. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AP 2516/99, (Ac. 1338/2000), TP, 13/06/2000, Rel.: Juiz Nicanor Favero.

Para obter pronunciamento explícito acerca de pedido compensatório veiculado na defesa, deve o réu opor embargos declaratórios, sendo temerário o comportamento da parte que, entendendo haver omissão no julgado, deixa de se utilizar do remédio cabível para vindicar nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sendo aplicável ao caso a regra do art. 796, "b", da CLT. Ademais, se o julgador originário deferiu diferenças salariais e não determinou a compensação do valor pago a título de indenização do pdi, é sinal que não acolheu a pretensão do réu nesse sentido, não havendo que se falar em julgamento citra petita, mas, sim, em rejeição implícita da requerida compensação. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 0705/2002-003-24-00-5, 09.04.2003, Rel.: Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior.

No processo do trabalho, as nulidades não serão pronunciadas quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato, a teor do que dispõe o artigo 796 da CLT; se as irregularidades apontadas pela parte foram sanadas através da decisão de embargos declaratórios não há qualquer nulidade a ser declarada. Recurso ordinário improvido no particular por unanimidade. TRT da 24ª Região

(Mato Grosso do Sul), RO 00287/2001-003-24-00, DOMS 04.09.2002, Rel. Juiz João de Deus Gomes de Souza.

Decisão que vem fundamentada em premissas e provas inexistentes nos autos é nula, porquanto não observa requisito fundamental à sua validade, previsto no art. 458, inciso II, do CPC. Recurso conhecido por unanimidade para declarar a nulidade do julgado, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem para que novo julgamento seja prolatado. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 0821/2001, Ac. 3321/2001, 21.11.2001, Rel. Juiz João de Deus Gomes de Souza - LTr ano 67, vol. 03, p. 353.

Artigo comentado com a participação de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 797.

O juiz ou Tribunal que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

Nulidade pressupõe "vício ou defeito, por erro ou preterição de forma, ou de normas essenciais, que torna inválida ou inoperante uma relação de direito processual." (NUNES, Pedro dos Reis. Dicionário de tecnologia jurídica. 12. ed. rev., ampl. e atual. 3. tir. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1994. pág. 609.)

O procedimento se submete a determinadas condições, sejam de lugar, tempo ou meios de expressão, correspondendo, em sentido estrito, a formas processuais, absolutamente necessárias no processo, eis que sua supressão induz à desordem, à confusão e à incerteza. (CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Tradução de Paolo Capitanio. vol. 3., 2.e d., Campinas: Bookseller, 2000. pág. 5-6.)

Todo sistema jurídico adota determinados princípios em matéria de nulidades, pelos quais podem ser classificados como formalista, o qual exige absoluta conformidade com o modelo legal para auferir validade ao ato; ou pode ser instrumentalista, admitindo certa flexibilização, pois tem por escopo a finalidade do ato, não a sua forma. (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito processual do trabalho. 20. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001. pág. 366.)

O processo trabalhista adota o sistema instrumental (artigos 794 a 798 da Consolidação das Leis do Trabalho), no qual só há nulidade se, mediante provocação de parte litigante, de o ato lhe resultar prejuízo, desde que não seja responsável pelo vício, salvo a hipótese de incompetência, a qual deve ser declarada ex officio.

A declaração de nulidade processual é uma sanção que torna ineficaz o ato, o procedimento ou o próprio processo, por existência de infrigência de lei, retirando

a eficácia do ato ou do processo. (MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. vol. 1. atual. Campinas: Bookseller, 1997. p. 147.)

Galeno Lacerda classifica as nulidades com acuidade, método seguido por diversos doutrinadores, aduzindo que "o que caracteriza o sistema das nulidades processuais é que elas se distinguem em razão da natureza da norma violada, em seu aspecto teleológico." (LACERDA, Galeno. Despacho saneador. 3. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1990. p. 72.)

Rodrigues Pinto também classifica as nulidades com base na norma agredida pelo ato defeituoso, definindo-as como cogente de ordem pública, cogente de interesse concorrente ou dispositiva. (PINTO, José Augusto Rodrigues. Processo trabalhista de conhecimento: direito processual do trabalho, organização judiciária trabalhista brasileira, processo e procedimento, prática. 5. ed. São Paulo: LTr, 2000. pág. 211-212.)

No mesmo sentido, são as palavras de Coqueijo Costa, pois se a norma violada for regra cogente, com vistas ao interesse público, sua violação resultará em nulidade absoluta, declarável ex officio; entretanto, se a norma for cogente, mas que vise prioritariamente ao interesse da parte, será caso de nulidade relativa, declarável de ofício se não obtido o convalescimento do ato; logo, o vício pode ser sanado; e, por fim, a anulabilidade decorrerá da infrigência de norma dispositiva, não cogente, havendo a necessidade de provocação da parte interessada, sendo defeso ao magistrado atuar de ofício. (COSTA, Coqueijo. Direito processual do trabalho. 4. ed. rev. atual. e adapt. por Washington Luiz da Trindade. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 368.)

A nulidade absoluta é a mais grave das nulidades, pois se verifica pela violação de norma cogente de interesse público, modo pelo qual as partes não possuem o poder de disposição. (SAAD, Eduardo Gabriel. Consolidação das Leis do Trabalho: comentada. 35. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 526.)

Eduardo Couture, ao tratar do presente tema, aduz que "a nulidade absoluta não pode ser sanada, mas precisa ser declarada." (COUTURE, Eduardo Juan. Fundamentos do direito processual civil. Tradução Benedicto Giaccobini. Campinas: Red Livros, 1999. p. 303.)

Por se tratar de norma de interesse público, a declaração de nulidade é imperativa, tendo o magistrado o dever de agir ex officio e podendo as partes invocá-la, pois concernem, e.g., à relação processual e à competência funcional.

Sob esse aspecto, oportuno são os dizeres de Moniz de Aragão, in verbis:

Em tais casos, sendo unicamente do Estado o interesse protegido e estando o bem jurídico, lesado com a infração, acima do poder dispositivo dos litigantes - não importa que seja o próprio Estado - ou de sua capacidade de transigir, a existência de lesão pode ser declarada de ofício pelo juiz, ainda que os

interessados estejam de acordo em que o ato prevaleça e seja mantido. (ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao Código de Processo Civil. vol. 2. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 264.)

Deve-se salientar, no entanto, que a jurisprudência tem restringido as possibilidades de declaração de nulidade ex officio somente aos casos de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho - ratione personae ou ratione materiae. (RUSSOMANO, Mozart Victor; RUSSOMANO JÚNIOR, Victor; ALVES, Geraldo Magela. Consolidação das Leis do Trabalho comentada. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 231.)

Tem-se por ato relativamente nulo o suscetível de adquirir o máximo de eficácia, porém, com o mister de ser ratificado, ou, contrariamente, ser invalidado. (COUTURE, Eduardo Juan. Fundamentos do direito processual civil. Tradução Benedicto Giaccobini. Campinas: Red Livros, 1999. pág. 303-304.)

Eduardo Gabriel Saad sustenta que a nulidade relativa, da mesma forma que a absoluta, traz em seu âmago a violação de norma cogente, mas com o fim de tutelar interesse da parte, modo pelo qual deve ser argüida por ela. (SAAD, Eduardo Gabriel. Consolidação das Leis do Trabalho: comentada. 35. ed. São Paulo: LTr, 2002. pág. 526.)

Galeno Lacerda afirma que, se a norma for cogente, não pode o juiz tolerar seu desrespeito, mas, como a mesma visa a proteger interesse da parte, a conseqüência é que o vício possa ser sanado. Portanto, decorre que o juiz possui a faculdade de proceder de ofício, ordenando o saneamento, repetindo-se ou ratificando-se o ato ou o cumprimento da omissão. (LACERDA, Galeno. Despacho saneador. 3. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1990. pág. 72-73.)

Corroborando o posicionamento supracitado, Moniz de Aragão assevera que o bem protegido pela norma é o interesse do Estado, no entanto, calcado no interesse de proteger o particular. (ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao Código de Processo Civil. vol. 2., 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998. pág. 265.)

Tem-se, portanto, que a nulidade relativa terá lugar quando a norma desatendida, em que pese ser de natureza imperativa, tenha por fim teleológico tutelar interesse da parte, modo pelo qual poderá ser sanada mediante provocação da parte, bem como de ofício, pois há a presença de interesse público.

A anulabilidade é observável quando há violação de norma dispositiva, que tutela interesse privado da parte, sendo livre o interessado para transigir ou renunciar. (SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Curso de processo civil: processo de conhecimento. vol. 1. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. pág. 216.)

Dessa forma, por resultar de infração a normas que a lei põe ao alcance do poder dispositivo das partes, voltadas aos seus interesses, a anulação do ato necessita de alegação do interessado, vedando-se ao magistrado a prática de qualquer ato ex officio. (LACERDA, Galeno. Despacho saneador. 3. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1990. pág. 73.)

Coqueijo Costa afirma que um dos diferenciais entre nulidade absoluta, nulidade relativa e anulabilidade reside na necessidade sine qua non de argüição pelo interessado, o que só há nas anulabilidades. (COSTA, Coqueijo. Direito processual do trabalho. 4. ed. rev. atual. e adapt. por Washington Luiz da Trindade. Rio de Janeiro: Forense, 1995. pág. 370.)

Nesse sentido, aduz à necessidade de interpretação conjunta do caput do artigo 795 da Consolidação, do artigo 245 do Código de Processo Civil e do artigo 177 do Código Civil, pois demonstram, claramente, tratarem de anulabilidade, única hipótese que exige a manifestação da parte para ser declarada a nulidade do ato. (COSTA, Coqueijo. Direito processual do trabalho. 4. ed. rev. atual. e adapt. por Washington Luiz da Trindade. Rio de Janeiro: Forense, 1995. pág. 370-371.)

Frise-se, ainda, que os casos de anulabilidade dizem respeito, via de regra, à produção de provas, modo pelo qual a parte, a seu critério de oportunidade e conveniência, poderá requerer a declaração de nulidade, notadamente, na forma de preliminar de recurso.

Nesses casos, quando o magistrado se manifestar proclamando a existência de nulidades, além de enumerá-las, ainda deve dizer quais os atos que por ela são atingidos, no mesmo sentido que a previsão inserta no artigo 249 do Digesto de Processo Civil.

Sobre o tema, merecem transcrição as lições do tratadista Wilson de Souza Campos Batalha, verbis:

De acordo com os arts. 797 e 798, o juiz, ou tribunal, que pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, sendo certo que a nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam ou sejam conseqüência. No dizer de Mattirolo (op. cit. p. 178), "com l'atto nullo, cadono pure nel nulla i successivi, cha facciano parte di una medesima pratica e cha siano da quello dipendenti. All'incontro, la nullità di un atto nos importa mai la nulità degli atti precedenti, e dei consecutivi che siano dal medesimo independent". Cf. também, Carnelutti, "Instituzioni", p. 309. (BATALHA, Wilson de Souza Campos. Tratado de direito judiciário do trabalho. vol. 1. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 1995. pág. 746-747)

Dessa forma, conforme defende Ísis de Almeida ao discorrer sobre o artigo sob comentário, "em regra, portanto, não se perde todo o processo, ainda que uma nulidade de citação inicial, por exemplo, possa acarretar a perda de tudo que se processou posteriormente ao ajuizamento do pedido". (ALMEIDA, Ísis de. Manual

de direito processual do trabalho. vol. 1. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 1998. pág. 67.)

Todavia, caso haja omissão do juízo acerca de quais são os atos atingidos pela nulidade e que restaram prejudicados, assim como não opondo as partes os inerentes embargos declaratórios em face da omissão constatada, aplicam-se as regras esculpidas no artigo 798 Consolidado (no mesmo sentido é a previsão constante no artigo 248 do Código de Processo Civil), que prevê que serão declarados nulos apenas os atos posteriores e dependentes do ato viciado.

Observe-se que, se o ato processual foi praticado de forma distinta dos padrões definidos na legislação, e mesmo assim atingiu sua finalidade, sem causar prejuízo ao adverso, afasta-se a possibilidade de declaração de nulidade em face do princípio da instrumentalidade, adotado na sistemática processual trabalhista.

Jurisprudência:

Nulidade. Supressão de instância. Inexistência. Efeito devolutivo. Possibilidade de julgamento de mérito pelo Tribunal Regional - Na espécie, não há ofensa ao princípio da preservação dos atos processuais não atingidos pela nulidade (art. 248) nem ao princípio das nulidades cominadas (art. 249). Não se trata de discussão sobre a limitação maior ou menor dos efeitos da nulidade, mas do efeito devolutivo do Recurso Ordinário, de modo que eventual violação deveria ter como sede o art. 515 do CPC. Como não foi apontada ofensa a tal dispositivo, o recurso não merece conhecimento. Não supre tal falha a indicação de violação ao princípio da ampla defesa, porquanto eventual ofensa à Constituição seria reflexa, por depender, primeiramente, da análise de questão infralegal, a saber, se a causa estava ou não madura para julgamento, pelo Tribunal Regional. Multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único) - Como houve aclaramento de pontos pelo TRT no julgamento dos embargos de declaração, evidencia-se que estes não tiveram caráter protelatório. Violação ao art. 538 configurada. Embargos parcialmente conhecidos e providos para excluir-se a multa. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 438957, SBDI 1, DJU 31.10.2003, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Nulidade processual. Competência funcional - Com o desmembramento dos municípios de Serra do Navio e Macapá em 22.06.1993, a jurisdição trabalhista, originariamente, é de uma das varas do trabalho de Macapá. Assim, se o feito tramitou perante o juízo incompetente, devem ser declarados nulos todos os atos processuais, exclusive a petição inicial, e remetidos os autos ao Serviço de Distribuição dos Feitos de Macapá, a fim de que providencie a distribuição do feito ao Juízo competente, para instrução e julgamento como entender de direito. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), REXRO 3901/2003, 2ª T., 05.11.2003, Rel.: Juiz Herbert Tadeu Pereira de Matos.

Comentário de Flávio Rossignolo Londero.

Art. 798.

A nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependem ou sejam conseqüência.

O legislador aludiu aqui a princípio da utilidade dos atos, dizendo-os mantidos na medida em que não sofram reflexos de nulidade porventura existente. Obviamente os atos válidos anteriores à nulidade não são por ela maculados e nem aqueles que dela sejam independentes.

Por oportuno, cite-se Jorge Luiz Souto Maior ("Nulidade parcial de sentença", in Síntese Trabalhista nº 114, dezembro/1998, pág. 7):

"O princípio da economia processual está presente "na determinação de que os atos posteriores ao ato nulo não se contaminam se não dependentes deste (CPC, art. 248, primeira parte, entendido a contrario sensu) e na disposição que salva as partes independentes de um ato complexo, quando este for só parcialmente irregular (CPC, art. 248, segunda parte)". Igualmente, prevê a artigo 798 da CLT que: "A nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam ou sejam conseqüência".

Jurisprudência:

Se a sentença homologatória de cálculos não incidiu no vício apontado na ação rescisória, já que lhe foi posterior, não prospera a pretensão desconstitutiva da decisão, sob a alegação de que a citação, para fins do art. 730 do CPC, foi recebida por quem não tinha poder de representar judicialmente o Município, uma vez que a pretensa nulidade é posterior à decisão. Remessa oficial desprovida. Tribunal Superior do Trabalho, RXOFAR 599172, SBDI 2, DJU 13.12.2002, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho.

1. Caso em que o Tribunal de origem discute os efeitos de nulidade contratual à luz da declaração de inconstitucionalidade de leis municipais que prorrogaram o contrato de trabalho do empregado. 2. Decisão regional proferida nestes termos não afronta as disposições do artigo 798 da CLT, porquanto referido dispositivo limita-se a discutir os efeitos decorrentes da declaração de nulidade de determinado ato processual. 3. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 345470, 1ª T., DJU 30/06/2000, pág. 637, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Ação declaratória de nulidade de ato judicial - Preclusão - Verificada a ocorrência de preclusão, não há como acolher a argüição de nulidade processual não manifestada na primeira oportunidade em que a parte deveria se manifestar nos autos, consoante o disposto no artigo 795 da Consolidação das Leis do Trabalho, impondo-se a improcedência da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Judicial proposta pela empresa. Recurso da autora a que se nega provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00761.511/97-0, 6ª T., 18.12.2002, Rel.: Juiz Conv. Fernando Cassal.

Não há nulidade quando do ato inquinado não decorreu prejuízo processual aos litigantes, ainda mais se não houve provocação da parte, que deveria tê-la argüido na primeira oportunidade que teve de falar nos autos ou em audiência. TRT da 5ª Região (Bahia), AP 34.02.01.0496-55, (25.443/02), 2ª T. 21.11.2002, Rel.: Juíza Dalila Andrade.

A nulidade de uma parte do ato não prejudicará as demais, que delas sejam independentes. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01.07.00.0498-50, (12.260/02), 3ª T. 18.06.2002, Rel.: Juiz Odimar Leite.

Não se decreta nulidade de ato que não implique em manifesto prejuízo às partes. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 28.01.01.0234-50, (8.312/02), 4ª T., DOBA 31.05.2002, pág. 12, Rel. Juiz Raymundo Figueirôa.

No processo trabalhista somente será declarada nulidade quando do ato praticado em desconformidade com a lei resultar manifesto prejuízo à parte. TRT da 5ª Região (Bahia), AP 25.01.98.1425-55, (7.157/02), 3ª T. 23.04.2002, Rel.: Juíza Sônia Melo.

Para se declarar nulidade do processo do trabalho é necessário que o Juízo verifique se ocorreram as condições objetivas previstas nos arts. 794 a 798 da CLT, conjugadas com aquelas disciplinadas nos arts. 243 a 250 do CPC, e ainda, se os princípios adiante elencados foram atendidos: 1) da transcendência (CLT, art. 794; CPC, art. 249, §§1º e 2º) conforme o qual não há nulidade sem prejuízo; 2) da instrumentalidade (CPC, arts. 154 e 244), pelo qual mesmo que a lei prescreva determinada forma, sem a cominação de nulidade, valerá o ato se, praticado de forma diversa, atingir a mesma finalidade; 3) da convalidação (CLT, art. 795; CPC, art. 245), que afirma poder a nulidade relativa ser sanada pelo consentimento da parte contrária, salvo se decorrer de falta de observância à norma pública, devendo, de qualquer modo, ser alegada na primeira vez em que o interessado tiver de falar nos autos ou em audiência, pena de preclusão temporal; e 4) da proteção (CLT, art. 796, a e b; CPC, arts. 243 e 249, §1º), só se acolhe a nulidade se não for possível suprir a falta ou repetir o ato, desde que não tenha sido argüida por quem lhe deu causa. TRT da 6ª Região (Pernambuco), AP nº 940/00, 1ª T., 30.01.2001, DOE 13.02.2001, pág. 111, Rel.: Juiz Milton Gouveia.

Preliminar de nulidade processual. Ausência de intimação. A reclamada, regularmente intimada, estava ausente na segunda audiência de prosseguimento de instrução, que não era, ainda, a de prolação de sentença. Entendendo aplicável o Enunciado 197 do TST, o Juízo de primeiro grau deixou de determinar a intimação da Ré para que comparecesse à terceira e quarta audiências. O Juízo a quo, equivocadamente, deu uma interpretação extensiva ao Enunciado 197 do TST, aplicando-o a uma situação não contemplada pelo seu texto. A aplicação do referido enunciado restringe-se às audiências de prolação de sentença, que não era o caso. Ante a ausência de intimação, os atos praticados a partir daquelas sessões estão eivados de vícios, porque não foi oportunizada à reclamada a possibilidade de: 1) manifestar-se sobre a perícia grafodocumentoscópica; 2) apresentar quesitos; 3) ter vistas do laudo; 4) apresentar razões finais; 5) participar da tentativa final de conciliação. A Ré sequer foi intimada do resultado da sentença. Somente teve ciência dos atos, ocorridos a partir da terceira sessão, quando recebeu o Mandado de Citação e

Penhora. Assim, o Juízo de origem feriu o princípio da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, CF), bem assim o princípio do devido processo legal (due process of law - artigo 5º, inciso LIV, CF). Os atos viciados, decorrentes da ausência da intimação, contaminaram todos os subseqüentes, inclusive a sentença proferida (artigo 798 da CLT). O Juízo a quo incorreu no chamado error in procedendo (erro de procedimento), que implicou em manifesto prejuízo à reclamada, autorizando, portanto, a decretação de nulidade de todos os atos praticados a partir da audiência de fls. 1719, nos termos do artigo 794 da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 10218/2001 (32034/2001), 23.11.2001, Rel.: Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Citação. Nulidade. Não obstante inexiste exigência de a notificação ser feita pessoalmente na Justiça do Trabalho, é indispensável um mínimo de certeza quanto ao seu efetivo recebimento. A notificação encaminhada para endereço que não corresponda ao da ré, bem como seu recebimento por terceiros, que não mantêm vínculo com a empresa ou empregador, não surte efeitos. Se a citação se deu dessa forma, deve o processo ser anulado (arts. 794 e 798 da CLT) para a que se processe a regular notificação, a fim de assegurar à parte os direitos do contraditório e da ampla defesa, que, por sua importância e relevância social, encontram-se estabelecidos na Constituição da República. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO V 03225-2002-030-12-00-4, Ac. 04591/2003, 3ª T., 23.04.2003, Rel.: Gisele Pereira Alexandrino.

Nulidade. Inexistência. A juntada de documento após o encerramento da instrução processual e o seu aproveitamento como prova acarretam a nulidade de todos os atos posteriores, se não for possível suprir a falta (alínea "a" dos arts. 796 e 798 da CLT). Havendo a possibilidade de análise das matérias objeto de recurso sem que se considere essa prova, não há nulidade a ser declarada. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO V 00174-2003-028-12-00-3 (06060/2004), 2ª T., 04.06.2004, Rel.: Juíza Marta Maria Villalba Fabre.

Ação anulatória. Competência funcional. Juízo de primeira instância. Inexiste previsão legal de competência originária deste Tribunal para processar e julgar ações que visam a declarar a nulidade de atos judiciais ocorridos em dissídios individuais. A competência para apreciação de ação anulatória será, portanto, do juízo em que se tenha praticado o ato supostamente eivado de vício. Pouco importa, para sua apreciação, se o deferimento do pedido acarretará também a nulidade de decisões de outras instâncias, porquanto será esta decorrente e conseqüência do pedido principal (art. 798 da CLT). TRT da 12ª Região (Santa Catarina), Ação Anulatória nº 00064-2003-000-12-00-6, (02100/2004), SDC, 16.02.2004, Rel.: Juíza Sandra Márcia Wambier.

Ente público. Nulidade contratual. Efeitos. Entende este Relator, particularmente, que no Direito do Trabalho não se deve aplicar o mesmo raciocínio do Direito Civil, vez que a nulidade no âmbito trabalhista não se faz sentir da mesma forma, pois impossível repor as partes ao "status quo ante", em virtude de não se poder devolver ao obreiro a energia-trabalho já despendida, de modo que a nulidade, uma vez reconhecida, quando muito, terá eficácia "ex nunc" (arts. 796, letra "b", e 798 da CLT), pelo que são devidas as verbas de natureza salarial. Todavia, acompanhando-se a posição da maioria deste Colegiado e

curvando-me à Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do c. TST, que, através do Precedente nº 85, é no sentido de reconhecer como sendo nula de pleno direito a contratação sem observância de certame público, e que tal hipótese não gera nenhum efeito trabalhista, exceto em relação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, passamos a trilhar por esse caminho. TRT da 19ª Região (Alagoas), RO 00244.2002.001.19.00.5, 04.02.2003, Rel.: Juiz João Leite de Arruda Alencar.

Falece de competência o juízo de 1º grau para apreciar alegada nulidade de ato proveniente da 2ª instância. No caso, o ato que a União Federal quer atacar, via ação declaratória de nulidade de sentença, é o acórdão prolatado por esta corte de justiça, já transitado em julgado, que julgou remessa necessária, não a conhecendo. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), RO 00-2985-01, (41.002), DJRN 08.05.2002, Rel.: Juiz José Barbosa Filho.

A realização do ato processual em horário diverso daquele previsto, formalmente designado com o registro na capa do processo e na pauta de audiências, acarreta prejuízo à parte ao lhe inibir o direito de se manifestar e defender sua pretensão perante o juízo. Nulidade do processo que se decreta. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), RO 00-1104-01, (41.051), DJRN 15.05.2002, Rel.: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro.

As nulidades processuais, nesta Justiça Especializada, somente serão declaradas obedecido o contido no Título X, Capítulo II, Seção V, Arts. 794 a 798, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso patronal a que se nega provimento. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), AP 3480/97, Ac. TP nº 1009/98, DJMT 19/05/1998, pág. 36, Rel.: Juiz João Carlos.

Sonegação de prestação jurisdicional. Sentença que defere títulos sem motivação. Suprimento requerido mediante embargos que foram rejeitados sem enfrentar as omissões apontadas. A nulidade existe a partir da sentença declarativa (que sonegou a prestação jurisdicional), não a partir da sentença original. Aplicação do art. 798 da CLT e art. 248 do CPC. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 02950148535, Ac. 8ª T. 02970121438, DOESP 03/04/1997, Rel.: Rafael Edson Pugliese Ribeiro.

É nula de pleno direito a penhora realizada em bem imóvel pertencente a outra empresa que foi excluída do pólo passivo em sentença transitada em julgado proferida no processo de conhecimento, sendo facultado ao julgador declarar essa nulidade de ofício. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AP 00033.2000.001.23.00-9, (3087/2002), TP, DJMT 23.01.2003, pág. 11, Rel.: Juiz Edson Bueno.

SEÇÃO VI - Das Exceções

Art. 799.

Nas causas de jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência.

§1º As demais exceções serão alegadas como matéria de defesa.

§2º Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas de feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final.

A redação deste artigo 799 ainda é dos primórdios da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que o texto se deve ao Decreto-lei 8.737/46 (DOU 21.01.1946).

Esta passagem legal foi editada sob as luzes do Código de Processo Civil de 1939, quando se entendia como exceção todas as defesas indiretas.

As exceções, dilatadas na nova classificação e elenco do Código de 1973 - salvo as de suspeição (do juiz) ou a incompetência (do Juízo) - não têm a faculdade de suspender as reclamatórias, podendo ser apenas alegadas como matéria de defesa (§1º).

Conforme o §2º, se a exceção é terminativa do feito, é evidente que cabe recurso à instância superior (por meio do recurso ordinário); contudo, rejeitada a exceção, apenas quando da decisão final (se também contra o excipiente vencido) é que haverá oportunidade de recorrer.

Importante destacar a Súmula 214 do TST com nova redação:

Nº 214. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Nova redação

Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, §2º, da CLT.

Histórico:

Redação dada pela Res. 43/1995, DJ 17.02.1995

Redação original - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985 - Republicada DJ 22.03.1995)

Assim dispunha a redação anterior:

214. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Nova redação

Revisto pela RA 43/95 - DJU 17.02.1995

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

A redação anterior da Súmula sofria severas críticas, como salienta Francisco Antônio de Oliveira (Comentários aos enunciados do TST, 3ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1996, p. 558):

"A Consolidação ressente-se de técnica adequada ao falar no art. 895 que caberá recurso ordinário das decisões definitivas. À evidência que abrange também as decisões terminativas, vale dizer aquelas que não decidiram o mérito.

Nesse mesmo lapso incorre o colendo Tribunal Superior do Trabalho ao enunciar a Súmula ora comentada, ali constando que as decisões interlocutórias poderão ser impugnadas quando da interposição de recurso contra decisão definitiva`. Preferível que o Enunciado terminasse na palavra recurso, eliminando-se `contra decisão definitiva."

Veremos adiante que a exceção de suspeição é tratada nos artigos 801 e 802, sendo que a exceção de incompetência no artigo 800.

No que pertine à incompetência em razão da matéria ou da pessoa (absoluta), pode ser alegada e declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, em analogia ao artigo 113 do CPC.

Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§1º. Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas.

§2º. Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.

Por outro lado, a incompetência em razão do lugar (relativa), não pode ser declarada de ofício e não sendo invocada pela parte contrária fica sanada a competência, tornando-se aquele competente.

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, em entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça:

SÚMULA Nº 33

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Referência:

Cód. de Pr. Civil, art. 112.

CC 1.496-SP (1º S 13.11.90 - DJ 17.12.90)

CC 1.519-SP (1º S 13.11.90 - DJ 08.04.91)

CC 1.506-DF (1º S 13.11.90 - DJ 19.08.91)

CC 245-MG (2º S 28.06.89 - DJ 11.09.89)

CC 872-SP (2º S 27.06.90 - DJ 20.08.90)

CC 1.589-RN (2º S 27.02.91 - DJ 01.04.91)

Corte Especial, em 24.10.91.

DJ 29.10.91, p. 15.312

RSTJ 33, p. 379

Neste sentido a jurisprudência infra:

A incompetência em razão do lugar, por ser relativa, não pode ser declarada de ofício. Se o Reclamado não a argüi, tem-se que aceitou o foro escolhido pelo Autor que, em conseqüência, passa a ser o foro competente por prorrogação. O contido no §1º do artigo 795 da CLT não se refere à incompetência absoluta em razão da matéria (foro cível, foro criminal). Conflito julgado procedente." (TST, CC 196927/95, Relator: Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas). Conflito de Competência julgado procedente.

(TST - CC 414711 - SBDI II - Rel. Min. José Bráulio Bassini - DJU 03.03.2000 - p. 57)

Jurisprudência:

Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, as deões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, §2º, da CLT. Agravo regimental a que se nega

provimento. Tribunal Superior do Trabalho, A em AI em RR 64424/2002-900-02-00, 5ª T., 02.06.2004, DJ 18.06.2004, Rel.: João Batista Brito Pereira.

O empregador apresentou sua defesa analisando todo o pedido formulado e, na mesma peça, argüiu a incompetência da junta em razão do lugar. Acolhida a exceção, o processo foi remetido à junta de conciliação e julgamento competente. Nesta hipótese, a defesa já estava formulada, não sendo possível ao reclamado altera-la, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Esta conclusão não ofende a literalidade do artigo 799 da CLT, não se podendo inquinar de nula uma decisão que não examinou matéria que não constava da contestação. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 174469/1995, 2ª T., DJU 27/06/1997, pág. 30693, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Na Justiça do Trabalho o momento para apresentar a exceção ratione loci é na audiência inaugural. Entendimento do artigo 799, parágrafo 1º, da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 24668, (20030180311), 10ª T., DOESP 13.05.2003, Rel.: Juíza Vera Marta Publio Dias.

Por força do que dispõe o artigo 799, parágrafo 2º, da CLT, a decisão que acolhe exceção de incompetência "ex ratione loci e determina a remessa dos autos a outro juízo trabalhista não é passível de recurso imediato, mas tão-somente de recurso cabível da decisão final - Assim, pode ela ser alterada pela via do mandado de segurança, caso viole direito líquido e certo do jurisdicionado. Segurança definitiva que se concede. TRT da 2ª Região (São Paulo), Proc. 01348/99-7, (2000004316), SDI, DOESP 18/04/2000, Rel.: Juíza Vânia Paranhos.

A exceção de incompetência territorial tem natureza processual, suspensiva do feito (art. 799/CLT). Uma vez oposta pela reclamada, e não comparecendo esta à audiência, aplica-se-lhe a confissão ficta, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor quanto ao local da contratação e da prestação dos serviços. Os efeitos dessa confissão, no entanto, exaurem-se aí, não cabendo sua aplicação ao mérito da causa. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 1.726/98, 1ª T., DJMG 06/11/1998, pág. 8, Rel.: Juiz Eduardo Augusto Lobato.

Recurso ordinário contra decisão interlocutória. - Impossibilidade. Nos termos do artigo 799, §2º, da CLT, a decisão que acolhe exceção de incompetência em razão do lugar, determinando a remessa do feito para Vara do Trabalho de outra localidade, não desafia recurso ordinário, por não ser terminativa do feito, ao menos na respectiva região competencial. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 7286/03, 1ª T., 30.06.2003, DJMG. 11.07.2003, Rel.: Juiz Maurício José Godinho Delgado.

Decisão que acolhe a incompetência absoluta e determina a remessa dos autos ao juízo competente - Cabimento do recurso ordinário - Ilógica a conclusão de que a decisão que considera o juízo trabalhista incompetente em razão da matéria somente seria recorrível após a sentença final (certamente do juízo cível, no caso), pois tal entendimento causaria um prejuízo enorme à celeridade

processual, princípio que fortemente acentuado no processo trabalhista. A sentença cível passível de apelação, então surgiria um tumulto processual em torno de qual recurso deveria ser julgado em primeiro lugar, se o recurso ordinário ou a apelação (esta que, da mesma forma, poderia versar a questão da incompetência). Portanto, para evitar tamanho disparate, a interpretação mais correta do que seja uma decisão interlocutória deve-se pautar pelo curso processual perante o juízo. Se a decisão, ainda que não tenha julgado a causa por inteiro, pôs fim ao seu curso nesta especializada, ela passível de recurso ordinário, na forma do art. 895, a, da CLT. O MM. Juízo a quo, ao se declarar incompetente para o julgamento da causa, cumpriu e exauriu o seu ofício jurisdicional (art. 463/CPC), nada mais havendo a ser decidido. Assim, devem ser esgotadas as vias recursais nesta especializada para que os autos sejam remetidos a outro juízo, até porque a decisão de primeiro grau pode ser reformada, tornando-se despicienda a remessa e evitando-se enorme desperdício da atividade jurisdicional, já tão sobrecarregada. Reforça-se, destarte, a assertiva de que o disposto no art. 799, §2º, da CLT somente cabível quando acolhida a incompetência relativa, pois neste caso os autos são remetidos para outra localidade, mas permanecerão no juízo trabalhista, daí a irrecorribilidade de imediato, seguindo o processo seu curso normal perante esta especializada, culminando com a sentença final, passível de recurso ordinário. Aliás, esta orientação a que mais se coaduna com a súmula 225 do STJ. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 9294/02, 5ª T., DJMG 28.09.2002, pág. 21, Rel.: Juiz Rogério Valle Ferreira.

Argüição de suspeição. Aplicação do CPC. Norma contrária a disposição expressa na CLT. O artigo 653, "c", c/c artigo 802, ambos da CLT prescrevem de forma expressa que a competência para julgamento da argüição de suspeição do próprio Juiz excepto, tratando-se de decisão interlocutória que não comporta recurso de qualquer espécie, podendo, contudo, a parte interessada renová-la no recurso que couber da decisão final (artigo 799, §2º, da CLT). As disposições contidas na CLT com relação ao processamento e julgamento das exceções de suspeição sequer foram derrogadas com a extinção da representação classista, necessitando apenas de adaptação à nova composição das Varas do Trabalho, o que se pode alcançar por simples regras de interpretação. Dentro desse contexto, reputo inaplicável no processo do trabalho a norma contida no artigo 313 do CPC, por ser esta matéria regulada pela CLT (artigo 769 da CLT). TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP em PS 01338-2002-106-03-00-9, 7ª T., 11.12.2003, publ. 20.01.2004, Rel.: Juiz Vicente de Paula Maciel Júnior.

No processo trabalhista não cabe recurso contra decisão interlocutória que acolhe exceção de incompetência territorial, mormente quando não põe termo ao processo mas apenas desloca o feito para outro juízo laboral (CLT, art. 799, §1º e Enunciado 214 do TST). TRT da 5ª Região (Bahia), AI 19.03.99.2582-67, (26.056/01), 1ª T., 06.09.2001, Rel.: Juíza Sônia Santos Melo.

A decisão que resolve exceção de incompetência territorial, segundo a melhor linha, é equiparável à interlocutória no processo do trabalho e, como tal, não

admite, em princípio, recurso autônomo (art. 799, §2º, da CLT, e enunciado nº 214 do c. TST). Esta afirmação só se suaviza quando a acolhida à exceção visivelmente impede ao hipossuficiente o exercício do direito de ação, por remeter os autos a juízo longínquo. Recurso ordinário que se conhece em ponderação ao princípio tutelar ao trabalhador e ao direito constitucional de ação. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00959-2001-025-09-00-1, (26454-2003), DJPR 21.11.2003, Rel.: Juiz Célio Horst Waldraff.

Competência territorial. Mandado de segurança. Incabível em sede de ação mandamental análise de exceção de incompetência territorial, já que se trata de matéria de defesa (arts. 799 e 800 da CLT). De qualquer forma, a eleição contratual de foro não tem prevalência no processo do trabalho. Ao empregado, nos termos do artigo 651 da CLT, é dada a faculdade de ajuizar a reclamatória ou no foro onde celebrado o contrato, ou no da efetiva dispensa de trabalho. Preliminar de incompetência rejeitada. Mandado de segurança. Jogador de futebol. Liberdade para exercer sua profissão. Ao jogador de futebol deve ser assegurado o direito de liberdade para o exercício de sua profissão, com base no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, independentemente da pendência judicial atinente às causas da rescisão contratual. TRT da 9ª Região (Paraná), MS 00298-2002, (Ac. 11697-2003), publ. 06.06.2003, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

A decisão originária de acolher a exceção de incompetência de foro e determinar a remessa do processo para a vara do trabalho competente para processar e julgar o feito não adentrou no mérito, não exauriu a instância e nem sequer excluiu a apreciação do feito do âmbito da justiça do trabalho. Em conseqüência, é nítida sua natureza meramente interlocutória e dela não cabe recurso imediato, nos exatos termos do §2 do art. 799 da CLT e do enunciado de nº 214 do colendo TST. TRT da 9ª Região (Paraná), AI 00035-2003, Proc. 00537-2002-092-09-00-9, (14717-2003), DJPR 04.07.2003, Rel.: Juíza Nair Maria Ramos Gubert.

A exemplo da fase cognitiva, não cabe recurso da decisão que rejeita exceção de suspeição, cabendo, quando muito, a renovação da argüição quando da interposição de Agravo de Petição em face do recurso derradeiro na fase de acertamento do julgado exeqüendo (impugnação ou embargos), segundo o disposto no parágrafo 2º do art. 799, da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), AP 03583-2000, (23374-2001), 3ª T., 13.06.2001, Rel.: Juiz Roberto Dala Barba.

Incabível a interposição imediata de recurso ordinário da decisão que acolheu a exceção de incompetência territorial, eis que se trata de decisão interlocutória não terminativa do feito, a qual somente é recorrível quando da decisão final da demanda, conforme expressamente dispõe o parágrafo 2º do artigo 799 da CLT, sendo, assim, acertada da decisão de primeiro grau que denegou processamento ao recurso ordinário interposto pela autora. Agravo de instrumento obreiro que se nega provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), AI 00023-2003, Proc. 00539-2002-092-09-00-8, (11666-2003), DJPR 06.06.2003, Rel.: Juiz Ubirajara Carlos Mendes.

Destina-se o Agravo de Petição a atacar as decisões do Juiz ou do Presidente nas execuções (art. 897, "a", da CLT). No entanto, não caberá o Agravo contra decisões interlocutórias na execução, que somente serão recorríveis quando da apreciação das decisões definitivas (art. 893, §1º c/c §2º do art. 799 da CLT e En. 214/TST). TRT da 10ª Região (Distrito Federal), AP 0044/00, 1ª T., 26/04/2000, Rel.: Juíza Maria de Assis Calsing.

Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, §2º da CLT (Enunciado nº 214 do colendo TST). TRT da 12ª Região (Santa Catarina), AI 00570-2003-019-12-01-2, (06669/2004), 1ª T., 21.06.2004, Rel.: Juiz Marcos Vinicio Zanchetta.

No processo do trabalho, ressalvada a previsão do caput do art. 799 da CLT, as exceções devem ser argüidas como preliminares, que não suspendem o feito e não antecipam o julgamento da lide, salvo expressa disposição legal, restando nula a sentença que aprecia apenas as referidas preliminares, sem instrução processual, abertura de prazo para razões finais e posterior renovação da proposta de conciliação, conforme preconizado no art. 850 da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 6168/03, (25158/03), 1ª T., DOESP 29.08.2003, pág. 22, Rel.: Juiz Eduardo Benedito de Oliveira Zanella.

Nos termos do §2º do art. 799 da CLT, as decisões sobre exceção de incompetência, não terminativas do feito, não dão ensejo a interposição imediata de recurso, podendo as partes alegá-la novamente, quando do recurso contra a decisão final. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 2262/00, Ac. 27704/00, 1ª T., DOESP 31/07/2000, pág. 25, Rel.: Juiz Eduardo Benedito de Oliveira Zanella.

A decisão que acolhe a exceção de incompetência funcional e determina a remessa dos autos à segunda instância não põe fim ao processo; é irrecorrível de imediato, a teor do disposto no artigo 799, §2º, da CLT e conforme enunciado TST/214. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 01415-2001-066-15-00-0, (29451/2003), 6ª T., DOESP 26.09.2003, Rel.: Juíza Fany Fajerstein.

A decisão que acolhe a exceção de incompetência funcional e determina a remessa dos autos à segunda instância não põe fim ao processo; é irrecorrível de imediato, a teor do disposto no art. 799, §2º, da CLT e conforme enunciado TST nº 214. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 27153/02, (29451/03), 6ª T., DOESP 26.09.2003, pág. 33, Rel.: Juíza Fany Fajerstein.

Não cabe ao juiz para o qual se declinou a competência em razão do lugar suscitar conflito de competência, posto que a decisão, sendo interlocutória, comporta recurso próprio - Art. 799, §2º, parte final, da CLT. Em se tratando de competência relativa, à ela pode aquiescer a parte, não sendo dado ao julgador,

de ofício, interferir na sua fixação. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), CC 1229/03, (619/03), SDI 1, DOESP 03.10.2003, pág. 1, Rel. p/o Ac.: Juiz Luiz Antônio Lazarim.

As decisões de piso que apreciam a exceção de incompetência relativa não põe termo a prestação jurisdicional de primeiro grau, sendo decisões tipicamente interlocutórias das quais não cabe recurso imediato, nos termos do art. 799, §2º da CLT. Agravo improvido. TRT da 17ª Região (Espírito Santo), AI 248/2000, (6162/2000), DJES 18/07/2000, Rel.: Juiz Sérgio Moreira de Oliveira.

A determinação do juiz que, acolhendo a exceção de incompetência, determina o envio dos autos ao juízo competente não extingue o feito. Deste modo, por tratar-se de mera decisão interlocutória, a referida decisão não pode ser objeto de recurso, conforme inteligência do art. 799, §2º, da CLT. Logo, por maioria, não se conhece do recurso ordinário, em face de seu incabimento. TRT da 19ª Região (Alagoas), RO 00776.2000.056.19.00.9, 05.12.2002, Rel.: Juiz José Abílio.

No processo do trabalho as decisões interlocutórias são irrecorríveis, segundo dispõe o art. 799, §2º, da CLT. TRT da 19ª Região (Alagoas), Proc. 1999590690-69, 16/052000, Rel.: Juiz Pedro Inácio.

Colaboração de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 800.

Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto por 24 horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir.

Enunciada a exceção de incompetência, normalmente o reclamado assume a posição de "excipiente" (que é a pessoa que, em juízo, opõe exceção) e, em contrapartida, o reclamado (indivíduo contra o qual se opõe exceção em juízo) passa à condição de exceto. Quando o primeiro argúi a exceção - dizendo de forma cabal da incompetência do juízo original e declinando expressamente o juízo competente - o segundo (exceto) terá o prazo improrrogável e irrenunciável de 24 horas para dizer de suas razões de oposição à exceção ou, em sentido contrário, aceitando-as e forçando o juízo a fazer a remessa dos autos ao juízo declinado. Os tribunais têm entendido que o exceto pode renunciar o prazo (24 horas), para se manifestar na própria audiência em que foi formulada a exceção, mormente quando há concordância do reclamante com a oposição feita pelo reclamado.

Jurisprudência:

Incabível em sede de ação mandamental análise de exceção de incompetência territorial, já que se trata de matéria de defesa (arts. 799 e 800 da CLT). De qualquer forma, a eleição contratual de foro não tem prevalência no processo do trabalho. Ao empregado, nos termos do artigo 651 da CLT, é dada a faculdade de ajuizar a reclamatória ou no foro onde celebrado o contrato, ou no da efetiva dispensa de trabalho. Preliminar de incompetência rejeitada. Mandado de segurança. Jogador de futebol. Liberdade para exercer sua profissão. Ao jogador de futebol deve ser assegurado o direito de liberdade para o exercício de sua profissão, com base no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, independentemente da pendência judicial atinente às causas da rescisão contratual. TRT da 9ª Região (Paraná), MS 00298-2002, Proc. 00298-2002-909-09-00-0, (11697-2003), DJPR 06.06.2003, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Colaboração de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 801.

O juiz, presidente ou vogal, é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos em relação à pessoa dos litigantes:

a) inimizade pessoal;

b) amizade íntima;

c) parentesco por consangüinidade ou afinidade até o terceiro grau civil;

d) interesse particular na causa.

Parágrafo único. Se o recusante houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do juiz, não mais poderá alegar exceção de suspeição, salvo sobrevindo novo motivo. A suspeição não será também admitida, se do processo constar que o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conheça, ou que, depois de conhecida, aceitou o juiz recusado ou, finalmente, se procurou de propósito o motivo de que ela se originou.

Primeiramente cumpre relembrar que a Emenda Constitucional nº 24 (dezembro de 1999) extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho e que agora os Juízes não mais presidem uma "Junta de Conciliação e Julgamento", mas são titulares de uma Vara do Trabalho.

Embora sejam figuras com pontos em comum, a suspeição e o impedimento têm razões distintas. O art. 801 trata da suspeição, aquela situação em que são levados em consideração eventuais posicionamentos subjetivos do Juiz. Este deve ser eqüidistante das partes e, por certo, não pode julgar nem os inimigos

nem os amigos ou parentes. Assim, igualmente, deve declarar sua suspeição quando tiver qualquer interesse, direto ou indireto, com a causa.

Se o juiz não se proclamar suspeito, qualquer das partes pode suscitar o incidente, argüindo a exceção de suspeição.

No que pertine ao impedimento, considerando que o artigo 266 do regimento interno do TST afirma que deve o Ministro declarar-se impedido nos casos previstos em lei, fica clara a possibilidade do impedimento e, ainda, a necessidade de se socorrer do Código de Processo Civil, visto que a CLT é omissa quanto ao impedimento do magistrado:

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TST Nº 908, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002 - (DJU 27.11.2002)

Aprova o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

SEÇÃO - V
Dos Impedimentos e Das Suspeições

Art. 266.

Art. 267.

Art. 268.

Art. 269.

Art. 270.

Art. 271.

Assim, voltando os olhos para o Código de Processo Civil, temos no artigo 134 daquele diploma os motivos do impedimento:

Art. 134.

Cumpre observar que na ação rescisória, o juiz que participou do julgamento rescindendo não está impedido, no entendimento da Súmula 252 do STF:

252 - Na ação rescisória, não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo.

Por fim, mas não menos importante, cumpre refletir que a amizade ou a inimizade entre o juiz e a parte torna o último suspeito, conforme prevê o artigo 801 da CLT, contudo, a amizade ou inimizade entre juiz e advogado não está prevista como impedimento ou

suspeição, sendo que no inciso IV do artigo 134 do CPC apenas indica como motivo de impedimento o parentesco entre juiz e advogado da parte.

Nesta linha, a jurisprudência infra:

Suspeição. Fundada em inimizade entre advogado e juiz. Impossibilidade. - O art. 801 da CLT e o art. 135 do CPC exigem expressamente que os motivos ensejadores da suspeição se refiram à pessoa dos litigantes. Diante dos princípios do juiz natural e da isonomia, não cabe interpretação "contra legem" dos referidos dispositivos legais. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 23981/02, (24406/03), 4ª T., Rel.: Juiz Manuel Soares Ferreira Carradita, DOESP 22.08.2003, pág. 69.

Jurisprudência:

"O interesse que leva ao afastamento não é precisado pela lei.."... Desde logo, porém, afasta-se o interesse meramente intelectual, na prevalência de certa tese de direito sustentada pelo juiz. "(Celso Agrícola Barbi, "in" "comentários ao CPC", vol. 1, p. 566, ed. Forense, 1986). Mero critério jurídico ou intelectual adotado pelo magistrado não configura interesse particular na causa (art. 801, "d", da CLT e 135, V, do CPC), pois o pressuposto da independência do magistrado é, exatamente, seu livre e fundamentado convencimento (arts. 93, IX, e 95 da CF de 1988 e 131 do CPC). Exceção de suspeição arquivada (art. 314 do CPC), por falta de fundamento legal. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), SU 00002/89, 2ª T. DORJ 23/02/1990, Rel.: Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho.

A lei (art. 801, CLT) não inclui o perito judicial. Ainda que se possa buscar subsídio no processo comum, as alegações que darão suporte à suspeição são de cunho taxativo e objetivas, devidamente provadas. Desavenças existentes no plano pessoal entre perito e advogado não podem ser trazidas ao processo como elemento alentador da suspeição. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02990133938, 5ª T., DOESP 23/04/1999, Rel.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

A exceção de suspeição no processo do trabalho pode ser oposta se verificada qualquer das hipóteses descritas no art. 801/CLT, todas relacionadas ao vínculo entre o juiz e a pessoa dos litigantes; no entanto, admite-se também, com supedâneo no art. 135/CPC, a apresentação da exceção quando fundada em outro motivo que incompatibilize o Juiz para funcionar na causa. Se, apresentada a exceção fundada em motivo de foro íntimo, que somente pertenceria ao Juiz e este não se considera suspeito, a parte somente pode alegar nulidade daí decorrente na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, como previsto no parágrafo único do citado art. 801/CLT; passado o momento processual próprio, o defeito alegado não produz qualquer conseqüência jurídica no processo. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 2489/01, 5ª T., DJMG 05.05.2001, pág. 26, Rel.: Juiz Eduardo Augusto Lobato.

O art. 801 da CLT, ao disciplinar os casos de suspeição na esfera do processo do trabalho, estabelece que o Juiz é suspeito nas hipóteses de "inimizade pessoal", "amizade íntima" ou "parentesco por consangüinidade" com algum dos litigantes ou por "interesse particular na

causa". O art. 135 do CPC também prevê a suspeição fundada em outros motivos que inviabilizam a atuação do Juiz na causa. Assim sendo, não se pode presumir a parcialidade do Juiz apenas porque, segundo o seu livre convencimento e de forma fundamentada, decidiu de forma contrária aos interesses de um dos litigantes. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 00623-1999-006-03-00-8, 5ª T., DJMG 04.10.2003, pág. 22, Rel.: Juiz José Roberto Freire Pimenta.

Recurso ordinário da reclamante. Nulidade do processo. Suspeição da juíza prolatora da sentença que, a par de não argüida em momento oportuno, não se verifica na espécie. Cerceamento de defesa inocorrente. Inquirição das partes admitida a qualquer tempo nos termos do art. 342 do CPC. Irregularidade processual não verificada. Esclarecimentos periciais pretendidos pela parte que se apresentam desnecessários ao deslinde do feito. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00540.332/96-8, 5ª T., 29/10/1998, Rel.: Juiz Fernando Krieg da Fonseca.

Não se admite a argüição de suspeição após o julgamento do recurso, quando os motivos ensejadores da exceção suscitada são anteriores ao julgamento do feito. Aplicação do parágrafo único do artigo 801 da CLT. TRT da 5ª Região (Bahia), AG 00424-1989-581-05-42-4 - (9.250/03) - 1ª T. - Rel. Juiz Tadeu Vieira, 05.06.2003.

As hipóteses que autorizam reputar ao juiz a sua suspeição para atuar no processo estão elencadas nos artigos 801 da CLT e 135 do CPC. Não basta o simples argumento de falta de isenção de ânimo, em que prevalecem meras e superficiais suspeitas da parte relativamente ao magistrado. Ao revés, necessária evidência real dos elementos substanciais da figura excepcional da suspeição de parcialidade, pois esta só admite seu relacionamento em situações rigorosas. TRT da 9ª Região (Paraná), AP 00645-2002, (27067-2002), DJPR 22.11.2002, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Preclusa a argüição de suspeição perante o segundo grau de jurisdição se o advogado excepto já vinha atuando no feito desde a audiência de instrução. Nos termos dos artigos 801, parágrafo único, da CLT, e 138, §1º, do CPC, competia ao argüente manifestar-se na primeira oportunidade que lhe coubesse intervir nos autos. Contudo, guardou silêncio no prazo concedido para apresentação de razões finais. Some-se a isso a completa ausência de prova acerca da alegada condição de perito atribuída ao procurador do demandante, além do que o Estatuto da OAB apenas veda o exercício da advocacia nos processos em que o advogado haja atuado ou venha a atuar como perito judicial, hipótese não verificada na espécie. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 4.599/94, Ac. 5ª T. 8.873/95, DJPR 28/04/1995, Rel.: Juiz Santino Gonçalves.

A declaração de suspeição é ato próprio e personalíssimo do juiz da causa. A lei confere duas oportunidades para que o Juiz declare a sua parcialidade: ao tomar conhecimento das partes e após alertado pelo litigante interessado. Se nestas duas ocasiões deixa de manifestar sua suspeição, impõe-se o processamento regular da exceção de suspeição, com suspensão do processo principal e oportunidade de produção das provas requeridas. No processo judiciário do trabalho, por força do contido no parágrafo único do artigo 801 da CLT, existe um juízo de admissibilidade na exceção de suspeição. TRT da 9ª Reg.

(Paraná), ARL 91/96, Ac. SDI2 5.981/97, DJPR 07/03/1997, Rel.: Juiz Luiz Felipe Haj Mussi.

Inimizade com o advogado. Hipótese que não se enquadra em qualquer dos permissivos legais. Não conhecimento, com o conseqüente arquivamento, por inteligência dos arts. 135 do CPC, 801 da CLT e do art. 81 do RITRT 15ª Região. TRT da 15ª Reg. (Campinas, SP), Proc. 31495/98, 5ª T., DOESP 27/04/1999, pág. 65, Rel.: Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva.

Exceção de suspeição. Intempestividade - Se os fatos que ocasionaram a alegada suspeição desenrolaram-se na audiência de instrução, cabia à parte argüir a exceção na primeira oportunidade que teve para manifestar-se no processo, conforme se depreende do texto do parágrafo único do art. 801 da CLT. Contudo, a audiência foi encerrada sem que a ora excipiente manifestasse qualquer inconformismo, o que somente foi feito após o julgamento da lide. Nesse passo, encontra-se preclusa a discussão por ela empreendida, impondo-se a não-admissão da exceção, por intempestiva, e o conseqüente arquivamento dos autos (CPC, art. 314). TRT da 18ª Região (Goiás), ES 00870-2003-004-18-00-7, DJGO 23.01.2004, Rel.: Juiz Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado.

Colaboração de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 802.

Apresentada a exceção de suspeição, o juiz ou Tribunal designará audiência, dentro de 48 horas, para instrução e julgamento da exceção.

§1º Nas Juntas de Conciliação e Julgamento e nos Tribunais Regionais, julgada procedente a exceção de suspeição, será logo convocado, para a mesma audiência ou sessão, ou para a seguinte, o suplente do membro suspeito, o qual continuará a funcionar no feito até decisão final. Proceder-se-á da mesma maneira quando algum dos membros se declarar suspeito.

§2º Se se tratar de suspeição de Juiz de Direito, será este substituído na forma da organização judiciária local.

Pela Emenda Constitucional 24, de 10 de dezembro de 1999, foram extintas as Juntas e criadas as Varas do Trabalho.

A redação do §1º foi ditada pela Lei nº 9.797/46.

Sobre esta matéria é indispensável que se traga a conhecimento o que dispõe o Código de Processo Civil:

SEÇÃO - II

Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 134.

Art. 135.

Art. 136.

Art. 137.

Art. 138.

Hoje, após a Emenda Constitucional nº 24 (dezembro 1999) que extinguiu a representação classista, impõe-se uma nova tomada de posição quanto ao julgamento das exceções de suspeição argüidas contra o Juiz do Trabalho. Se a Junta (Juiz e Vogais) julgavam a exceção, tal não pode ocorrer atualmente, no juízo monocrático, eis que não se pode imaginar o próprio julgador (que pode apresentar provas contra a alegação de suspeição) decidir o incidente.

Neste sentido, a jurisprudência infra:

Impossível conceber que o juiz monocrático, inquinado de suspeito, julgue a exceção de suspeição contra ele levantada, sob pena de nulidade da decisão por faltar a imparcialidade. Designado juiz do trabalho substituto para instruir e julgar a indigitada exceção, devem ser remetidos os autos à vara de origem, cumprindo-se a exegese dos artigos 453, "c", e 802, caput, da CLT, à luz da Emenda Constitucional nº 24/99. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), AP 00-1438-01, (46.065), DJRN 02.07.2003, Red. Juíza Maria de Lourdes Alves Leite.

Noutro sentido, as palavras de Manoel Carlos Toledo Filho, quando escreveu sobre "A exceção de suspeição na vara do trabalho" (in Síntese Trabalhista nº 170, agosto/2003, pág. 9):

"Com a extinção dos juízes classistas, tornaram-se monocráticos os órgãos de 1ª instância da JT. Esta circunstância traz a destaque um aspecto singular do processo laboral que, até então, de certa maneira, vinha na prática passando despercebido. Referimo-nos aos arts. 653, c, e 802 da CLT, segundo os quais compete ao magistrado trabalhista, quando pelas partes seja inquinado de suspeito, processar, instruir e julgar ele próprio a exceção nestes termos formulada.

O preceito em foco, conquanto no dia-a-dia das Juntas não chegasse a suscitar maiores celeumas, sempre teve contra si forte resistência doutrinária. Basta mencionar que a ele se opunham, total ou parcialmente, juristas do quilate de ISIS DE ALMEIDA e DÉLIO MARANHÃO. E como agora a exceção de suspeição - que, vale registrar, no sistema da CLT abrange inclusive as eventuais hipóteses de impedimento do juiz - será decidida não

mais por um colegiado, mas somente pelo juiz togado, a tendência natural é que as críticas ao procedimento consolidado se exasperem.

Não nos parece, contudo, que - sem embargo da indiscutível autoridade de seus autores - as censuras a este respeito formuladas procedam.

Realmente. Por primeiro, cabe salientar que não pode haver dúvida de que o legislador trabalhista efetivamente quis deixar o julgamento da exceção de suspeição, na 1ª instância, ao próprio órgão de base, mesmo quando de Juiz de Direito - julgador monocrático, portanto - se tratasse. Não existe, por conseguinte, a este respeito, qualquer lacuna a ser preenchida mediante aplicação supletiva das normas processuais civis (CLT, art. 769)".

Jurisprudência:

1. Conforme reza o art. 799, §2º, da CLT, decisão que julga exceção de suspeição não comporta recurso ordinário de imediato porquanto jamais terminativa do processo: através da exceção a parte busca unicamente a exclusão do Juiz averbado de imparcialidade. Todavia, a parte pode impugná-la no recurso que couber da decisão final de mérito. Entendimento consubstanciado também no art. 893, §1º, da CLT e Súmula 214 do TST. 2. Recurso ordinário não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, REO 356197/1997-5, SBDI 2, DJU 07/08/1998, pág. 406, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

A decisão proferida em exceção de suspeição é meramente interlocutória, contra ela cabendo exame apenas no recurso que couber da decisão final (Art. 799, §2º, da CLT). Observância do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Tribunal Superior do Trabalho, RO-AG 59.194/92.8, Ac. SDI 1.379/94, DJU 24/06/1994, Rel.: Min. Ney Doyle.

O processo administrativo não poderia ignorar as regras de suspeição do processo civil, até por razões éticas, quando nele houver julgamento com força decisória. Ninguém poderá ser julgado por juiz que não observe as regras dos arts. 134 e 135, do Código de Processo Civil. Recurso em Matéria Administrativa provido. Tribunal Superior do Trabalho, RMA 29.827/96.5, Ac. 288/97, OE, DJU 05/12/1997, Rel.: Min. Valdir Righetto.

A competência funcional para apreciação de suspeições argüidas contra membros das Juntas de Conciliação e Julgamento é da própria Junta, através de seu colegiado, conforme se depreende da leitura do art. 653, c, da CLT. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Proc. 94/97, OE, Ac. 29/97, DOESP 14/11/1997, Rel.: Juiz João Carlos de Araújo.

A competência para julgamento da exceção de suspeição é da Junta de Conciliação e Julgamento (art. 653, d, da CLT). A sua oposição suspende o feito, devendo ser designada audiência de instrução e julgamento (art. 802, CLT). A não observância de tais procedimentos implica na nulidade dos atos processuais que a seguiram. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 2.328/92, 1ª T., DJMG 21.05.1993, Rel.: Juiz Renato Moreira Figueiredo.

A competência para julgar a exceção de suspeição, mesmo quando oposta contra o juiz presidente do colegiado de 1º grau, da junta, presidida por seu titular, e somente se julgada procedente que será convocado juiz substituto para prosseguir na condução do processo. O que dispõem, com clareza ofuscante, os artigos 653, c, e 802, §1º, da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 500/99 - 4ª T., DJMG 05.02.2000, pág. 17, Rel.: Juiz Rogério Valle Ferreira.

É de se manifestar veemente repúdio às expressões utilizadas no recurso do reclamante, que ofendem não só o magistrado para o qual foram dirigidas, mas toda a Justiça do Trabalho desta Oitava Região. Referidas expressões, que se encontram assinaladas, a lápis, no texto em que estão feitas, deverão ser riscadas, na forma do que dispõe o artigo 15 do Código de Processo Civil. Vale dizer que tais expressões são ofensivas também à parte contrária e sua nobre advogada. Por outro lado, a argüição de suspeição na qual estão contidas tais manifestações deselegantes, foi trazida pela parte a juízo inteiramente fora de oportunidade e sem qualquer comprovação. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 5.195/97, 3ª T., DOPA 16/01/1998, Rel.: Juíza Lygia Simão Luiz Oliveira.

SEÇÃO VII - Dos Conflitos de Jurisdição

Art. 803.

Os conflitos de Jurisdição podem ocorrer entre:

a) Juntas de Conciliação e Julgamento e Juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;

b) Tribunais Regionais do Trabalho;

c) Juízos e Tribunais do Trabalho e órgãos da Justiça Ordinária;

d) Alínea revogada pelo Decreto-lei 8.737/46 (DOU 21.01.1946).

A alínea "d", suprimida pelo DL 8.737, se referia a conflitos de jurisdição entre "Câmaras do Tribunal Superior do Trabalho".

A alínea "a)", sem maiores necessidades de nova lei, embora isto seja desejável, é de se entender como sendo conflito entre Varas do Trabalho e Juízes de Direito (investidos de funções trabalhistas).

Ainda, veja-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"Na lide trabalhista, compete ao Tribunal Regional do Trabalho dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Estadual e Junta de Conciliação e Julgamento".

STJ, Súmula nº 180.

Neste artigo, o legislador não deu a solução dos conflitos de competência, mas apenas enunciou os possíveis entrechoques. Como podem ser possíveis e suscitados conflitos entre outros órgãos aqui não visados, deve se considerar que o artigo é tão-somente exemplificativo.

No atual texto constitucional ditado pela Emenda nº 45, de 2004:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o".

Art. 804.

Dar-se-á conflito de jurisdição:

a) quando ambas as autoridades se considerarem competentes;

b) quando ambas as autoridades se considerem incompetentes.

Este art. 804 da Consolidação das Leis do Trabalho aponta para duas situações óbvias: o conflito "negativo" quando duas autoridades se entendem incompetentes e "positivo", quando ambas de julgam competentes. É elementar que quando uma se julga competente e outra se julga incompetente não há conflito algum...

Embora a expressão "ambos" se refira a "dois", é possível conflitos entre mais de duas autoridades, embora não muito freqüente.

Ainda, veja-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes".

STJ, Súmula nº 59.

Jurisprudência:

1. Havendo lei estadual disciplinando o regime jurídico dos professores contratados a título precário, o vínculo que estes mantêm com o Estado-membro ostenta índole administrativa, motivo pelo qual falece competência à Justiça do Trabalho para dirimir eventual litígio decorrente dessa relação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da c. SBDI-I do TST. 2. Proposta a ação inicialmente perante a Justiça Comum Estadual, que declinou da competência para esta Especializada, suscita-se conflito negativo perante o excelso Supremo Tribunal Federal, a teor dos artigos 804, alínea b, da CLT e 102, inciso I, alínea o, da CF/88, ficando sobrestado o julgamento do recurso de revista. Tribunal Superior do Trabalho, RR 371660 - 1ª T. - Rel. Min. Conv. Altino Pedrozo dos Santos - DJU 14.12.2001.

Conflito de competência. Arts 103 e 106 do CPC. Conexão. Prevenção. Inexistência. Restando indemonstrada a conexão de ações, por serem distintos os respectivos objetos e causas de pedir, não se pode falar na prevenção do primeiro Juízo para julgar a segunda reclamatória, sendo de ser declarado competente para tanto o MM Juízo Suscitado, perante o qual esta segunda ação foi ajuizada. Conflito Negativo de Competência procedente. TRT da 2ª Região (São Paulo), Ac. 2002021153, SDI, 15.10.2002, DOE SP, PJ, 29.11.2002, Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

Mandado de segurança. Ato do Sr. Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social. INSS. Posto de São Vicente/SP. Competência. Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração. No processo do trabalho a autoridade coatora será o juiz do trabalho ou o juiz de Direito investido nessa condição, o diretor de Secretaria ou outro funcionário da Justiça do Trabalho que tenha violado direito líquido e certo de outrem. O ato impetrado foi praticado por autoridade de autarquia federal, que não se encontra sob a jurisdição do Tribunal, logo a presente ação pertence ao âmbito da competência dos juízes federais. Diante da decisão de fls. 257/263, suscita-se conflito negativo de competência. TRT da 2ª Região (São Paulo), Ac. 2003000478, SDI, 26.11.2002, Proc. 3 - 12605-2002-000-02-00, DOE SP, PJ, 11.04.2003, Rel.: Juiz Marcelo Freire Gonçalves.

Configurado nos autos conflito de competência, nos termos do art. 804, "b", da CLT, em tendo a Justiça Estadual de primeiro grau declarado-se incompetente para julgar o feito e considerando-se que esta Turma entende que não compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos deduzidos na inicial referentes ao lapso temporal posterior à transmutação do regime celetista para estatutário, operada em 01.01.1994, por força do caput do artigo 276 da Lei Estadual nº 10.098/94, faz-se necessária a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal. (TRT 4ª R. - REORO 00226.018/99-7 - 6ª T. - Relª Juíza Conv. Cléia Maria Xavier Vieira Braga - J. 05.12.2002)

Art. 805.

Os conflitos de jurisdição podem ser suscitados:

a) pelos juízos e Tribunais do Trabalho;

b) pelo procurador-geral e pelos procuradores regionais da Justiça do Trabalho;

c) pela parte interessada, ou o seu representante.

No caso de um juiz se proclamar incompetente e fazer a remessa dos autos a outro órgão judicante (p. ex. o juiz da localidade "A" proclamar sua incompetência ratione loci e remeter os autos para o Juiz da localidade "B"), se o segundo aceitá-lo é evidente que não há conflito. Conflito haverá quando o juiz "A" disser que a competência é do Juiz "B" e este, igualmente se disser incompetente (conflito negativo). Este último ("B"), com sua negativa, é o suscitante. Mas este conflito pode ser enunciado, quando o Juiz "A" estiver processando o feito e uma das partes (neste caso o demandado, eis que o demandante aforou a reclamatória perante o Juiz "A", por entendê-lo competente) declinar a competência para o Juiz "B". Se o Juiz "A" acolher a exceção e remeter os autos ao juiz "B", com a aceitação desse último não há conflito e aquela primeira exceção (provocada pela parte) pode então provocar uma segunda, já então pelo Juiz "B".

A Procuradoria do Trabalho (alínea "b") pode e tem o dever, também, de suscitar os conflitos.

Temos nas palavras de Cláudio Armando Couce de Menezes quando escreveu sobre "Jurisdição e competência" (in Síntese Trabalhista nº 120, junho/1999, pág. 15):

"Os conflitos de competência são suscitados pelos Juízes e Tribunais do Tribunais do Trabalho, pelo Ministério Público do Trabalho e pela parte interessada, ou o seu representante (art. 805 da CLT).

Discute-se se o Ministério Público, quando não ocupa a posição de parte, está legitimado a suscitar o conflito. A tese mais correta nos parece ser aquela que responde afirmativamente, desde que o incidente tenha como fundamento a competência absoluta. O Ministério Público, e o do Trabalho não é uma exceção, deve zelar pela ordem pública e suas regras.

O assistente simples e o litisconsorcial, além do reclamante e do reclamado, podem provocar o conflito pois são "partes interessadas" (art. 805, c, da CLT). O assistente simples ou adesivo é parte, ainda que secundária, com interesse definido claramente no art. 50 do CPC. Já o assistente qualificado ou litisconsorcial ocupa inegavelmente a posição de parte (principal)".

Art. 806.

É vedado à parte interessada suscitar conflitos de jurisdição quando já houver oposto na causa exceção de incompetência.

Como ambos, conflito de jurisdição e conflito de competência, têm o mesmo escopo, quem suscitou o primeiro - e que já deve ter sido solucionado - não pode intentar o segundo, de acordo com a letra bem clara deste artigo 806. Sobre esta temática assim se manifestou Coqueijo Costa ("Direito Judiciário do Trabalho", Rio, Forense, 1978, item 28, pág. 35):

"Se a parte apresentou exceção de incompetência (CLT art. 806), ou, ao contestar, alegou a incompetência absoluta do juízo, não pode suscitar conflito de competência. A exceção de incompetência tem de ser julgada antes. O conflito, porém, não obsta a que a parte, que não o suscitou, ofereça exceção declinatória de foro, que é relativa (CPC, art. 117 e 301)".

Sérgio Pinto Martins (Comentários, 4ª ed. pág. 767) mostra, com muita propriedade, que este artigo é óbvio, na medida em que o conflito de jurisdição e a exceção de incompetência têm a mesma finalidade.

A propósito, lembra Cláudio Armando Couce de Menezes ao escrever sobre "Jurisdição e competência" (in Síntese Trabalhista nº 120, junho/1999, pág. 15):

"É vedado à parte interessada suscitar os conflitos de competência quando já houver oposto na mesma causa exceção de incompetência (art. 806 da CLT). Porém, à mesma parte que não o levantou, possível será argüi-lo (art. 117 do CPC)".

Art. 807.

No ato de suscitar o conflito deverá a parte interessada produzir a prova de existência dele.

Não é suficiente enunciar a existência de conflito, mas cabe à parte prová-lo desde logo, tornando evidente - por lei ou por documentos - a existência do choque entre duas autoridades judiciárias. Rememoramos que o conflito pode ser suscitado pelo Ministério Público do Trabalho. No caso de suscitado pelo próprio Juiz, não cremos que haja necessidade de qualquer espécie de prova, já que o suscitante não é parte.

Mozart Victor Russomano (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 1ª ed. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1990, Vol. II, p. 883), salienta com propriedade:

"Pode a parte - dizem os autores - protestar pela produção de provas mais convincentes sobre a existência da divergência, sempre que não houver podido obter, de pronto, todas elas. Mas isso - adiantamos - só será possível se outros elementos de convicção instruírem o pedido do interessado, de modo a não se poder rejeitar in limine sua pretensão. O pedido de conflito totalmente desacompanhado das provas necessárias deve ser, à primeira vista, rejeitado."

Art. 808.

Os conflitos de jurisdição de que trata o art. 803 serão resolvidos:

a) pelos Tribunais Regionais, os suscitados entre Juntas e entre Juízes de Direito, ou entre umas e outras, nas respectivas regiões;

b) pelo Tribunal Superior do Trabalho, os suscitados entre Tribunais Regionais, ou entre Juntas e Juízos de Direito sujeitos à jurisdição de Tribunais Regionais diferentes;

c) Revogada;

d) pelo Supremo Tribunal Federal, os suscitados entre as autoridades da Justiça do Trabalho e as da Justiça Ordinária.

A alínea "a" trata - em verdade - de Varas do Trabalho e Juízes de Direito (investidos de funções trabalhistas), por força da Emenda Constitucional 24 de 10 de dezembro de 1999, onde foram extintas as Juntas e criadas as Varas do Trabalho.

O caput teve a redação modificada pelo Decreto-lei 6.353/44 (DOU 22.03.1944) e a alínea "c" foi revogada pelo Decreto-lei 9.797/46 (DOU 11.09.1946). Tem-se que este artigo foi revogado tacitamente pelas normas vigentes desde a Constituição de 1946. Os princípios que norteiam a solução dos conflitos, são, em primeiro lugar, o de que o Tribunal Regional do Trabalho os resolverá quando o conflito for suscitado entre dois Juízes do Trabalho da mesma região; o mesmo deveria ocorrer no conflito entre um Juiz de Direito (investido de funções trabalhistas) e um Juiz do Trabalho, quando ambos subordinados à mesma Região. Por outro lado, sendo um conflito entre juízes vinculados a distintos Tribunais Regionais, isto é, quando o conflito extrapola a jurisdição de um Tribunal Regional, a solução será dada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Vejamos a jurisprudência:

O Tribunal Superior do Trabalho não tem competência para processar e julgar originariamente Conflito de Competência entre juízes membros de um mesmo Tribunal Regional do Trabalho. Além de o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho não contemplar a hipótese, o art. 808 da CLT deixa claro que o

Conflito de Competência só será dirimido perante esta Corte quando suscitante e suscitado são juízes vinculados a distintos Tribunais Regionais, isto é, quando o conflito extrapola a jurisdição de um Tribunal Regional. Extrai-se da regra inserta no art. 123 do CPC que o Conflito existente no âmbito de um Tribunal será solucionado de acordo com o seu regimento interno. Ou seja, será julgado pelo próprio Tribunal. Esse aspecto ganha relevo, quando o Conflito tem sua origem na forma de distribuição do feito: se por dependência (a ensejar sua reunião com outro processo) ou aleatoriamente (a motivar a separação). Dessa forma, carece o TST de competência para julgar o conflito entre membros de um mesmo Tribunal Regional do Trabalho.

(TST - CC 700608 - TP - Rel. Min. João Batista Brito Pereira - DJU 05.04.2002)

Veja-se a Súmula nº 180 e 236 do Superior Tribunal de Justiça :

"180 - Na lide trabalhista, compete ao Tribunal Regional do Trabalho dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Estadual e Junta de Conciliação e Julgamento".

"236 - Não compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflitos de competência entre juízos trabalhistas vinculados a Tribunais Regionais do Trabalho diversos".

A Constituição Federal brasileira garante legitimidade para a Justiça do Trabalho sobre os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", considerando a Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004 (DOU 31.12.2004), a redação do inciso V do artigo 114 consta:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR) - grifo nosso.

Cumpre observar que foi deferida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395-6, tendo como requerente Associação dos Juízes Federais do Brasil, e Relator o Ministro Cezar Peluso, no sentido de excluir da competência da Justiça do Trabalho servidor público estatutário ou de caráter jurídico-administrativo. Vejamos o final da decisão monocrática:

"Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a "(...) apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo."

A redação anterior era:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§1º. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§3º. Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, DOU 16.12.1998)

Veja-se na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 :

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre eles e qualquer outro tribunal;

(...)

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal" ;

Jurisprudência:

1. Conflito de jurisdição entre o Tribunal Superior do Trabalho e Juiz Federal de 1º grau é dirimível, originariamente, pelo Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, "o", da CF). 2. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar Reclamação trabalhista promovida por funcionários públicos federais, mesmo submetidos ao regime jurídico único, se os pedidos nela formulados decorrem da relação jurídica anterior, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Conflito conhecido pelo STF, declarando a competência da Justiça do Trabalho, para o processo e julgamento da ação e, conseqüentemente, do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguir no julgamento do Recurso de Revista. Supremo Tribunal Federal, CC 7.031-5, TP, DJU 29/08/1997, Rel.: Min. Sydney Sanches.

1 - Não compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito de competência entre Tribunal Superior e juízo a este não vinculado. 2 - Conflito não conhecido.

Remessa dos autos ao STF. Superior Tribunal de Justiça, CC 17208, SP, 3º S., DJU 12/04/1999, pág. 94, Rel.: Min. Fernando Gonçalves.

1. O juiz do Trabalho determinou a expedição de mandado de prisão de depositário infiel em fase de execução de reclamação trabalhista. 2. Contra tal decisão foi impetrada ordem de HC junto ao TRT da 12ª R., que acabou por denegar o writ. 3. Em recurso ao interposto junto ao TST esta Corte entendeu, preliminarmente, que a competência para julgamento do processo era do TRF da 4ª R., e não da corte regional trabalhista. 4. O TRF tem competência para julgar habeas corpus exclusivamente quando a autoridade coatora for Juiz Federal (CF 88, art. 108, I, d). Ademais, prisão de depositário infiel, constitui, no caso, matéria trabalhista, e não criminal. Ora, a Justiça Federal, afora a carga residual, não tem mais competência para julgar ações trabalhistas (CF 88, art. 27, §10º, ADCT), e seus incidentes. 6. Logo, não é o TRF, e sim o TRT, o competente para apreciar este remédio heróico. 7. Através de questão de ordem, suscita-se conflito negativo de jurisdição perante o Colendo STF (CF 88, art. 102, I, o). TRF da 4ª Região, HC 90.04.21515-8, SC, 3ª T., DJU 05/12/1990, Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa.

Art. 809.

Nos conflitos de jurisdição entre as Juntas* e os Juízos de Direito observar-se-á o seguinte:

I - o juiz ou presidente mandará extrair dos autos as provas do conflito e, com a sua informação, remeterá o processo assim formado, no mais breve prazo possível, ao presidente do Tribunal Regional competente;

II - no Tribunal Regional, logo que der entrada o processo, o presidente determinará a distribuição do feito, podendo o relator ordenar imediatamente às Juntas e aos Juízos, nos casos de conflito positivo, que sobrestejam o andamento dos respectivos processos, e solicitar, ao mesmo tempo, quaisquer informações que julgue convenientes. Seguidamente, será ouvida a Procuradoria, após o que o relator submeterá o feito a julgamento, na primeira sessão;

III - proferida a decisão, será a mesma comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, prosseguindo no foro julgado competente.

A Emenda Constitucional nº 24/99 extinguiu as Juntas de Conciliação e Julgamento e os representantes classistas, criando as Varas do Trabalho, não havendo mais o Presidente, e sim o Juiz do Trabalho. Assim, devem ser entendidas - neste artigo como em incontáveis outros da Consolidação das Leis do Trabalho - que a alusão às Juntas de Conciliação e Julgamento devem ser tomadas agora como sendo Varas do Trabalho.

Citem-se, mais uma vez, as Súmulas nº 180 e 236 do Superior Tribunal de Justiça:

180 - Na lide trabalhista, compete ao Tribunal Regional do Trabalho dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Estadual e Junta de Conciliação e Julgamento.

236 - Não compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflitos de competência entre juízos trabalhistas vinculados a Tribunais Regionais do Trabalho diversos.

Lembramos, mais uma vez, que a Constituição Federal brasileira garante legitimidade para a Justiça do Trabalho sobre os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", considerando a Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004 (DOU 31.12.2004), na redação do inciso V do artigo 114 consta:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR) - grifo nosso.

Com a criação de grande número de Varas nestes últimos anos, ainda este mesmo Tribunal editou a Súmula nº 10:

"Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas".

Note-se que o legislador não estabeleceu que os autos originais (onde foi suscitado o conflito) sejam remetidos à instância superior, mas devam ser extraídas as provas indispensáveis e dadas as informações nesses "autos apartados".

No que pertine ao prosseguimento do processo, Russomano (RUSSOMANO, Mozart Victor. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 1ª ed. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1990, Vol. II, p. 884) afirma:

"Tratando-se de conflito negativo, é claro que o processo fica automaticamente paralisado, visto que as autoridades judiciárias, ao mesmo tempo, deixam de prosseguir no feito, sob a alegação de incompetência. Tratando-se porém de conflito positivo, pode acontecer que os dois juízes continuem fazendo a instrução dos processos iguais que estão correndo em órgãos diferentes."

Art. 810.

Aos conflitos de jurisdição entre os Tribunais Regionais aplicar-se-ão as normas estabelecidas no artigo anterior.

Veja-se no Regimento interno do Tribunal Superior do Trabalho:

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA
SEÇÃO - I
Das Disposições Gerais

Art. 69.

(...)

SEÇÃO - II
Da Competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC)

Art. 72. À Seção Especializada em Dissídios Coletivos compete:

I - originariamente:

(...)

e) julgar os conflitos de competência entre Tribunais Regionais do Trabalho em processos de dissídio coletivo;

(...)

g) processar e julgar as ações em matéria de greve, quando o conflito exceder a jurisdição de Tribunal Regional do Trabalho.

(...)

SEÇÃO - V
Da Competência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção I - Subseção II)

Art. 73. À Seção Especializada em Dissídios Individuais compete julgar em Pleno ou dividida em duas Subseções, cabendo:

(...)

III - à Subseção II:

(...)

b) em única instância:

(...)

2. Julgar os conflitos de competência entre Tribunais Regionais e os que envolvam Juízes de Direito investidos da jurisdição trabalhista e Varas do Trabalho em processos de dissídios individuais.

(...)

LIVRO - II
DOS PROCESSOS E DA JURISPRUDÊNCIA
TÍTULO - I
DOS PROCESSOS
CAPÍTULO I
DO REGISTRO E DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 87. O registro e autuação dos processos no Tribunal observarão a seguinte classificação:

(...)

X - conflito de competência - CC;

(...)

SEÇÃO - III
Dos Conflitos de Competência e de Atribuições

Art. 195.

Art. 196.

Art. 197.

Art. 198.

Art. 199.

Art. 200.

Art. 201.

Art. 202.

Art. 811.

Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho entre as autoridades desta e os órgãos da Justiça Ordinária, o processo do conflito, formado de acordo com o inciso I do art. 809, será remetido diretamente ao presidente do Supremo Tribunal Federal.

O art. 811 consolidado foi revogado pela Constituição Federal de 8 de outubro de 1988 quando esta estabeleceu que garante legitimidade para a Justiça do Trabalho sobre os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", considerando a Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004 (DOU 31.12.2004), na redação do inciso V do artigo 114 consta:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR);

Cumpre observar que foi deferida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395-6, tendo como requerente Associação dos Juízes Federais do Brasil, e Relator o Ministro Cezar Peluso, no sentido de excluir da competência da Justiça do Trabalho servidor público estatutário ou de caráter jurídico-administrativo. Vejamos o final da decisão monocrática:

"Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a "(...) apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo."

A redação anterior era:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§1º. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§3º. Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, DOU 16.12.1998)

A ressalva feita neste artigo da Constituição diz respeito à competência do Supremo:

"Art. 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores ou entre estes e qualquer outro tribunal".

Sobre estas matérias é indispensável que se registre a existência das Súmulas nºs 180 e 236 do Superior Tribunal de Justiça:

"180 - Na lide trabalhista, compete ao Tribunal Regional do Trabalho dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Estadual e Junta de Conciliação e Julgamento".

"236 - Não compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflitos de competência entre juízos trabalhistas vinculados a Tribunais Regionais do Trabalho diversos".

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 812.

Revogado pelo Decreto-lei nº 9.797/46 (DOU 11.09.1946).

Há um vazio neste art. 812, como de resto constatável em muitas outras passagens da CLT, já perdura por mais de meio século! O texto original se referia à ordem processual que deveria ocorrer nos conflitos de jurisdição entre as Câmaras do Conselho Nacional do Trabalho, quando a lei delegava a seqüência a seu Regimento Interno.

Para se ter certeza dos fatos e do direito, socorremo-nos - mais uma vez - de Mozart Victor Russomano que, paralelamente aos seus grandes conhecimentos jurídicos, ainda foi protagonista ou testemunha dos mais importantes acontecimentos trabalhistas da História do Brasil. Disse ele em seus Comentários (vol. IV, 6ª ed., pág. 1396):

"O Decreto-lei n. 8.737, supra citado, extinguiu as Câmaras de Previdência do Trabalho, que compunham o Conselho Nacional do Trabalho. Assim fazendo, excluiu a hipótese de conflitos entre elas, riscando, implicitamente, do texto da Consolidação, a alínea D, do art. 803; a alínea C, do art. 808, e o art. 812. Essa organização do Conselho Nacional do Trabalho foi mantida quando o Decreto-lei n. 9.797, de 9 de setembro de 1946, o transformou no Tribunal Superior do Trabalho".

SEÇÃO VIII - Das Audiências

Art. 813.

As audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão na sede do Juízo ou Tribunal em dias úteis previamente fixados, entre 8 e 18 horas, não podendo ultrapassar cinco horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.

§1º Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das audiências, mediante edital afixado na sede do Juízo do Tribunal, com a antecedência mínima de 24 horas.

§2º Sempre que for necessário, poderão ser convocadas audiências extraordinárias, observado o prazo do parágrafo anterior.

As "audiências", onde as partes "são ouvidas" ou onde são praticados todos os atos de instrução dos feitos, têm - em princípio - o de serem públicas. Apenas excepcionalmente as sessões dos tribunais ou a instrução de feitos nas Varas do Trabalho poderão ser reservadas ("secretas", nos tribunais).

Indispensável trazer novamente o artigo 770 da CLT e nossas observações, visto que o princípio da publicidade está presente:

Art. 770. Os atos processuais serão públicos, salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 às 20 horas.

Parágrafo único. A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do juiz ou presidente.

O princípio mais importante deste artigo, é um dos basilares do Processo, eis que os tribunais devem ter a maioria de seus atos (salvo aqueles previstos contrária e expressamente pela lei) com total publicidade, com acesso amplo das partes e de quaisquer pessoas. Secundariamente a lei traça um expediente processual que não corresponde, em verdade, ao expediente burocrático dos diversos órgãos da Justiça do Trabalho.

Segundo Russomano (Russomano, Mozart Victor. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1990, Vol. II, p.850):

"Certo financista, com muita propriedade, disse, uma vez, que a arrecadação e aplicação das rendas do Estado devem ser feitas dentro de uma caixa de cristal, a fim de que todos os homens do povo, de seus lugares na sociedade, possam ver, fiscalizar e compreender o destino que os governantes dão aos fundos do erário.

Os processos devem, igualmente, correr dentro de caixas de cristal, para que a publicidade de seus atos deixe, no espírito popular, a marca inconfundível da confiança e da certeza na justiça dos julgamentos proferidos."

A Constituição Federal no art. 5º, inciso LX, reforça o princípio, contudo, inclui ainda a defesa da intimidade, além do interesse social, como exceção da publicidade, permitindo a tramitação em segredo de justiça, vejamos:

Art. 5º, LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

No inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, conforme a nova redação dada pela Emenda Constitucional 45, reitera-se o princípio da publicidade, contudo, novamente indica exceção, podendo inclusive ser limitada à presença das partes e advogados. Vejamos:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 814.

Às audiências deverão estar presentes, comparecendo com a necessária antecedência, os escrivães ou chefes de Secretaria.

Os atuais Diretores de Secretaria (anteriormente nominados como Chefes de Secretaria pela Lei nº 409 de 25.09.1948) deverão estar presentes na seda da Vara do Trabalho antes mesmo das audiências, visando a preparação dos atos burocráticos. A pontualidade, aqui, é aludida apenas para os escrivães (nas Varas Cíveis, quando investidas da jurisdição trabalhista). A pontualidade das partes, procuradores e do próprio Juiz, é objeto de outras passagens legais.

Na prática, o Diretor de Secretaria fica na Vara do Trabalho, enquanto as audiências se realizam, sendo que o trabalho de apregoar as partes, testemunhas e todos quantos devam estar presentes à Audiência é relegado ao auxiliar do Magistrado, sem que isso importe em nulidade, visto que trata-se de irregularidade administrativa.

Colaboração de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 815.

À hora marcada, o juiz ou presidente* declarará aberta a audiência, sendo feita pelo chefe de Secretaria ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer.

Parágrafo único. Se, até 15 minutos após a hora marcada, o juiz ou presidente não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.

Primeiramente devemos relembrar que a Emenda Constitucional nº 24 (dezembro de 1999) extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho e que agora os Juízes não mais presidem uma "Junta de Conciliação e Julgamento", mas são titulares de uma Vara do Trabalho.

Cumpre reiterar o que foi dito no artigo anterior, que na prática o Diretor de Secretaria fica na Vara do Trabalho enquanto as audiências se realizam, sendo que o trabalho de apregoar as partes, testemunhas e todos quantos devam estar presentes à Audiência é relegado ao auxiliar do Magistrado, sem que isso importe em nulidade, visto que se trata de irregularidade administrativa.

Este artigo consolidado, com redação pela Lei 409/48 (DOU 01.10.1948), diz de situação pouco provável mas que não pode dizer inexistente. Todos os que freqüentam os tribunais trabalhistas sabem do zelo e dedicação de grande parte dos Magistrados; contudo pode ocorrer que o Juiz não compareça à audiência de instrução e julgamento.

Há um lapso de tempo em que é tolerável o atraso, sendo que se consagrou o período de 15 minutos, além da hora aprazada, para o magistrado se apresentar ao tribunal. Além disso, considera-se ausente com aponta este artigo 815.

É o Juiz, portanto, o personagem central da audiência, indispensável à realização desta e sem o qual não pode, em hipótese alguma, se desenvolver. Nos dizeres de Edgar de Moura Bittencourt ("O Juiz", Rio de Janeiro, 1966, Editora Jurídica e Universitária, pág. 252):

"... a presença do juiz é, no entanto, uma das maiores garantias de boa decisão. Presença, em sentido completo, e não apenas o contato displicente da autoridade com a peça em formação. Levada em suas extensas proporções, poder-se-á dizer que a presença do juiz vai bem mais longe, conduzindo-se até aos aspectos psicológicos e sentimentais da comunhão do julgador com a vida e os episódios do caso".

Tal presença, sem a qual o processo não tem seguimento, deve ser à hora marcada pelo próprio Juiz. Tolera a lei que haja, para ele, um lapso de 15 minutos para chegar ao Tribunal e após isto as partes poderão considerá-lo ausente. É de se notar que a tolerância é apenas e tão somente para com o Juiz, eis que isto não é facultado a qualquer outro participante da audiência.

Valentin Carrion (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1975, pág. 408) lembra:

"...a tolerância de 15 minutos é concedida pela lei ao juiz, não às partes".

A parte ausente poderá justificar, por meio de atestado médico, se for o caso, que declare expressamente a impossibilidade de locomoção, conforme estabelece a nova redação da Súmula 122 do TST:

Súmula 122 do TST - ATESTADO MÉDICO. REVELIA - nova redação

Para ilidir a revelia, o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou de seu preposto no dia da audiência.

Assim dispunha a redação anterior:

"122 - ATESTADO MÉDICO - REVELIA

Para elidir a revelia, o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência.

O Juiz do Trabalho, como os outros magistrados, deve contar entre suas virtudes, além daquelas indicadas por Hector Genoud ("El Juez del Trabajo", Buenos Aires, Editora Abeledo- Perrot, 1968, 93 págs.), a de pontualidade para as audiências. Tal contração aos bons horários, se por um lado impõe disciplina, por outro pode se constituir em benefício como aponta Calamandrei ("Eles, os Juízes, vistos por nós, os Advogados", Livraria Clássica Editora, 2ª ed., 1943, págs. 191-192) em sua tão citada obra:

"Feliz és tu, juiz, que podes seguir no teu trabalho o regulado ritmo do horário da profissão e sentir em tua volta, quando trabalhas, o respeito profundo da sala de audiências ou o secreto recolhimento da câmara do conselho... A tarefa do advogado não conhece horário nem trégua: cada processo abre um novo caminho, cada cliente suscita um novo enigma. O advogado deve estar, ao mesmo tempo, em cem lugares, bem como o seu espírito deve seguir ao mesmo tempo cem pistas. É aos clientes e não a ele que pertencem as suas horas noturnas e que são talvez aquelas em que atormentadamente congemina os mais preciosos argumentos. Ele, advogado, é, material e espiritualmente, o protótipo de irrequieto sempre alerta e enquanto tu és, ó Juiz, a olímpica imobilidade, que sem pressa espera"...

Não apenas se espera pontualidade do Juiz, mas também é isto uma imposição legal. Assim, entre os deveres do Magistrado (Lei complementar nº 35, Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 35, VI) temos o de

"comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes do seu término", como quer a tão famosa Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

No Anteprojeto de Código de Processo do Trabalho, de autoria de Mozart Victor Russomano (Rio, Imprensa Nacional, 1963, 92 págs.), cremos que a hipótese do atraso do Juiz não é contemplada, supondo-se, corretamente, que não se demore em chegar à Vara e nem se ausente. Já no anteprojeto de Consolidação de 1979 (Diário Oficial da União, Suplemento ao nº 82, 2 de maio de 1979, pág. 87), o parágrafo único do art. 808 aponta a mesma tolerância atual de 15 minutos, ao fim dos quais o juiz é dado como ausente. Evidente que deverá o próprio juiz marcar nova audiência.

Modestino Martins Neto ("Estrutura do Direito Processual do Trabalho", Rio, Edições Trabalhistas, 1970, tomo 1º, pág. 535) afirma sobre o presente tema palavras ponderáveis, tendo escrito:

"Se até quinze minutos após a hora marcada o Juiz, ou Juiz Presidente, não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências. Esse preceito do parágrafo único do art. 815 da CLT espelhava idêntica disposição do art. 265 do Cód. Proc. Civil de 1939, que ainda perdurará até 31 de dezembro de 1973, para ceder o passo ao novo Código de Processo Civil, no qual não há norma equivalente. Simplesmente diz o art. 450: "No dia e hora designados, o Juiz declarará aberta a audiência, mandando apregoar as partes e os seus respectivos advogados". Isto significa que o novo diploma legal processual civil não admite atrasos do juiz que, com efeito, data venia da CLT, não tem nenhuma razão de ser. Se as partes devem aguardar a chamada no dia e hora designados, pena de não se encontrando no local sofrerem arquivamento (correspondente à absolutio ab instantia quanto ao reclamante), ou a revelia e confissão quanto à matéria de fato (quanto ao reclamado), ex vi do art. 844 da CLT, não vemos por que se deva ter tolerância com a chegada do juiz., cuja cargo impõe escorreição a toda prova, ao menos em teoria, e aí a obrigação de chegar na hora".

Resume-se: há tolerância para atrasos de até quinze minutos, por parte do juiz do trabalho. Significa isto que nenhuma conseqüência maior advirá do não cumprimento do horário rígido, até esse limite apontado. Após isto, entende-se ausente o Juiz, podendo as partes se retirar; é uma faculdade que, na prática, tem sido pouco usada, e os litigantes preferem aguardar ainda mais o magistrado... De qualquer forma, contudo, qualquer dos litigantes poderá se retirar, como outros que possam ou devam participar da audiência.

A jurisprudência sobre a ausência do Magistrado não é copiosa, mas não significa inexistente; tem se revelado, contudo, também nos verbetes dicionarizados sobre a revelia, quando na oportunidade seguinte - já então comparecendo o Juiz - não tenha comparecido alguma das partes. Entre estas ementas podemos apontar:

Comparecendo a parte à audiência inaugural, não realizada por ausência do Juiz, e na seguinte tendo ocorrido um atraso de 12 minutos no seu comparecimento, fica demonstrado seu interesse em defender-se, não se caracterizando a revelia. TST, ac. de 3.11.1970, 1ª T., RR 1.179/70, Rel.: Min. Rodrigues Amorim.

A pontualidade dos juízes para a realização das audiências, assim como a atenção aos despachos não é uma preocupação da atualidade. Já no longínquo ano de 1622 foi ordenada "Carta d'El-Rei" (20 de julho de 1622), em que se verifica:

"...E porque é necessário e conveniente sinalar hora certa para se entrar no despacho da Casa de Suplicação: Hei por meu serviço e mando, que no Verão se entre às sete horas, e às oito, pelo inverno; como dispõe a Ordenação; e para que todos os Desembargadores acudam com pontualidade, lhes lerei esta Ordem, e tereis particular cuidado de me avisar; o os que se houverem remissamente no cumprimento dela".

Ao que tudo indica a áspera recomendação não surtiu maior efeito, eis que em 1628 (Carta d'El-Rei de 25 de fevereiro) nova Carta é editada, agora com destino aos desembargadores da Relação de Gôa:

"...ao Conselho d'Estado se escreverá, e o avisareis, que reprenda aos Desembargadores de não irem à Relação às horas ordenadas".

O emprenho real em manter a ordem e a pontualidade dos tribunais não era pequeno, tanto mais que ainda em 1633 (Carta d'El-Rei de 10 de novembro) foi expedida ordem mais severa:

"Sendo pessoas de tanta autoridade neste Reino, e de que Sua Majestade faz tanta confiança, os Desembargadores da Casa da Suplicação, e tão conforme a isto a precisa obrigação de venerarem e guardarem pontualmente os Regimentos e Ordens de Sua Majestade, e não se lhes faltar com todo o necessário, para exemplo dos ministros inferiores, e para a Justiça ser respeitada, como convém ao serviço de Sua Majestade, e ao bem público: e tendo-se entendido, que alguns deles não acodem ao despacho da Casa em hora e tempo, que devem, sendo esta matéria de tanta consideração, e pedindo pronto remédio; o Doutor Bartazar Fialho, Chanceler da Casa de Suplicação, que ora faz Ofício de Regedor, ordenará a Lourenço da Silva, Guarda-Mór da Casa, que d'amanhã por diante tome em um caderno em lembrança aos Desembargadores, que entrem depois da hora, declarando a que hora entrem; mostrando cada dia ao Chanceler, acabada a Mesa, o que tiver tomado em lembrança; e destas faltas passará sempre no último de cada mês, enquanto não tiver outra Ordem, certidão com toda a pontualidade, sob pena de se proceder contra ele, como sua majestade houver por seu serviço; e a dita certidão entregará ao Chanceler, que assinando-se nele, ma enviará logo, para se prover na matéria como for serviço de Sua Majestade. E esta Ordem lerá o Chanceler hoje na Mesa grande, chamando a ela todos os Desembargadores, que estiverem na Casa; e é muito de esperar que tais pessoas, que baste esta

advertência, e vejam e considerem quão conforme a isto é a sua obrigação, e a todos os respeitos, que lhe devem ser presentes; e esta Ordem se registrará na Casa de Suplicação".

Na atualidade, aponta a lei, como dissemos, para uma tolerância de 15 minutos como limite para o magistrado retardatário à audiência. Sobre isto Russomano (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Rio, José Konfino Editor, 1963, 6ª ed., pág. 1.398) é extremamente claro em seus comentários. Diz ele:

"... O parágrafo único do art. 815, por seu turno, consagra a mesma norma do art. 265, do Código de Processo Civil. Fixa-se uma tolerância razoável, de quinze minutos, para que as partes aguardem, dentro dela, a chegada do juiz. Esse prazo concedido, entretanto, só beneficia o juiz. Não protege nem os serventuários (art. 814), nem as partes ou seus procuradores, os quais sofrerão, pelos atrasos, as conseqüências do art. 844 (arquivamento, confissão ficta quanto à matéria de fato, revelia)".

Cumpre observar que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906 de 1994, indica a tolerância de trinta minutos para a ausência do Juiz, contudo deve prevalecer a regra da CLT. Vejamos o artigo 7º, inciso XX:

Art. 7º. São direitos do advogado:

XX - retirar-se do recinto onde se encontra aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

Jurisprudência:

Os 15 minutos concedidos por tolerância aos magistrados, nos termos do parágrafo único do art. 815 da CLT, não são extensivos às partes e seus representantes. Assim sendo, apesar da alegação acerca do pequeno atraso de 9 (nove) minutos à audiência, do preposto e advogado da empresa, este não é justificável, ensejando a aplicação da revelia. Revista parcialmente conhecida e não provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 323.423, Ac. 1ª T., 20.10.1999, Rel.: Juiz Convoc. Domingos Spina, in Rev. LTr 64-04/508.

Não há na legislação processual trabalhista norma que assegure à parte o direito de comparecer com atraso à audiência. A jurisprudência do TST tem-se sedimentado no sentido de que não são aceitáveis os atrasos ainda que pequenos, salvo quando devidamente justificados, e que a tolerância de 15 minutos de que trata o art. 815, parágrafo único, da CLT, é concedida pela lei ao juiz e não às partes. FGTS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Incabível o recurso de revista para reexame de fatos de provas. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. (TST - ERR 323423 - SBDI 1 - Rel. Min. João Batista Brito Pereira - DJU 08.06.2001 - p. 504)

O parágrafo único do art. 815 da CLT apenas assegura às partes o direito de se afastarem do local da audiência após esperarem pelo Juiz durante 15 minutos. Quanto ao horário de comparecimento das partes, contudo, não há na lei previsão de tolerância. Em assim sendo, tem o respaldo da lei a decisão que considera revel o reclamado que comparece com atraso de oito minutos e alega, como justificativa, a ocorrência de chuva, considerada não torrencial pelo E. Regional. Recurso de Revista desprovido a respeito. Tribunal Superior do Trabalho, 3ª T., Ac. 1.937/92, DJU 14/08/1992, Rel.: Min. Manoel Mendes de Freitas.

O art. 815, parágrafo único, da CLT assegura às partes o direito de se retirarem do local da audiência após quinze minutos de atraso do juiz. As partes devem comparecer à audiência no horário marcado, pois não existe norma legal que autorize a tolerância, porque a discussão a esse respeito seria motivada por critérios meramente subjetivos. Não ficou, pois, demonstrada a ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Tribunal Superior do Trabalho, RR 326.036/96-8 - Ac. 1ª T., 13.10.99 - Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in Rev. LTr 64-07/908

Revelia. O prazo de tolerância, de 15 minutos, é instituído exclusivamente para o atraso do Juiz (CLT, art. 815, parágrafo único). Não há previsão legal de tolerância para o atraso da parte, que deve estar presente e responder ao pregão, sob pena de arquivamento ou prosseguimento à revelia. Tribunal Superior do Trabalho, 3ª T., RR 2.568/78, 18/04/1979, Rel.: Min. Wagner Giglio.

Revelia elidida. Atraso não excedente de quinze minutos. Aplicação às partes do princípio estabelecido no art. 815, § único da CLT. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), 1ª T., RO 5.076/79, 05/02/1980, Ac. nº 129/80, Rel.: Juiz Sebastião Ribeiro de Oliveira.

Revelia e pena de confissão: as partes comparecerão a audiência designada na hora marcada, pois a lei não admite tolerância, salvo quinze minutos para o juiz, consoante as regras contidas nos artigos 814 e 815, da CLT. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02910059159, 5ª T., DOESP 25/04/1991, Rel.: Juiz João Carlos de Araújo.

A tolerância de 15 minutos é apenas para o juiz e não para as partes ou seus procuradores, conforme se infere do parágrafo único do artigo 815 da CLT - A lei é clara nesse sentido. O juiz não tem de esperar as partes por 15 minutos, nem seus advogados. O não-comparecimento no horário determinado para a audiência implica a aplicação de confissão quanto à matéria de fato à reclamante. O processo deve seguir o seu curso, mormente quando já estava sendo proferida a sentença, quando a reclamante chegou com seu advogado. Atraso de 8 minutos é atraso do mesmo modo. Entender de forma contrária seria ficar esperando a parte ausente por 15 minutos e atrasar todas as demais audiências do dia, em prejuízo de outras pessoas. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02990326345, (20000293444), 3ª T., DOESP 04/07/2000, Rel.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

Conforme dispõe o artigo 815 da CLT, à hora marcada, o juiz declarará aberta a audiência, sendo procedida a chamada das partes que devem comparecer, não havendo falar em prazo de tolerância para a chegada de (ou dos) litigante(s). Na hipótese do autor da demanda não atender ao pregão, irreversível o arquivamento, significando a extinção do processo sem exame de mérito. (TRT 3ª R. - RO 00617-2003-065-03-00-5 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 13.08.2003 - p. 23)

De acordo com o art. 815 da CLT, à hora marcada, o juiz declarará aberta a audiência e as partes devem comparecer. Não existe prazo de tolerância para a chegada dos litigantes. O juiz possui um prazo de tolerância de quinze minutos, não as partes. Por uma concessão pessoal do juízo, não legal, o recorrente foi apregoado três vezes, não estando presente. (TRT 3ª R. - RO 11801/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto - DJMG 27.11.2001 - p. 09)

O art. 815/CLT tolera o atraso de 15 minutos ao Juiz-Presidente. Quanto ao horário de comparecimento das partes, não há, na lei, previsão de tolerância, devendo sempre ser pontuais e estar atentas ao pregão. Pena de confissão corretamente aplicada, diante da ausência da reclamante no horário estipulado. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 37/94, 2ª T., DJMG 23/06/1995, Rel.: Juiz Eduardo Augusto Lobato.

O crescimento incessante dos dissídios individuais trabalhistas força a Justiça do Trabalho a realizar diariamente grande número de audiências de conciliação e julgamento, acarretando inevitáveis transtornos aos próprios jurisdicionados na medida em que cada uma delas tem duração variável e imprevisível, em virtude das tentativas obrigatórias de conciliação e das peculiaridades da tramitação de cada processo. Porém, isto não autoriza que se acolha a pretensão da recorrente de obter "tolerância" a seu atraso à audiência (aliás superior aos 15 minutos previstos em favor do Juiz Presidente no parágrafo único do artigo 815 da CLT) ao único argumento de que usualmente as partes e seus advogados tem que esperar mais tempo pelas audiências de seu interesse. Trata-se, como é evidente, de situações absolutamente distintas, não havendo como equiparar o normal exercício da atividade jurisdicional do Estado (que não poderia ficar na dependência da pontualidade dos litigantes) com o ônus de comparecimento destes no dia e hora marcados (de resto previsto em lei) TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 9.255/95, 3ª T., DJMG 07/11/1995, Rel.: Juiz José Roberto Freire Pimenta.

Um mínimo de tolerância deve-se ter com as partes, sabendo-se que as audiências são marcadas com intervalos exíguos, nem sempre cumpridos, obrigando-as a aguardar, às vezes por mais de uma hora... Essa tolerância encontra-se fixada no parágrafo único do art. 815 da CLT, de aplicação analógica, e é de 15 minutos. (TRT 3ª R. - RO 21.713/99 - 2ª T. - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - DJMG 14.06.2000)

A hora marcada para a audiência deve ser observada rigorosamente, como exige o artigo 815 da CLT, eis que a tolerância ao atraso injustificado conspira contra a segurança dos jurisdicionados, incitando a discussão sobre os limites do retardamento aceitável. A possibilidade de o juiz-presidente atrasar-se por até quinze minutos (artigo 815, parágrafo único, da CLT) não se estende às partes, pois somente ele é personagem indispensável à realização da audiência. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 6.444/96, Ac. 1ª T. 1.091/97, DJPR 17/01/1997, Rel.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

A hora marcada para a audiência deve ser rigorosamente observada pelas partes (artigo 815 da CLT). A tolerância ao atraso injustificado conspira contra a segurança dos jurisdicionados, incitando a discussão sobre os limites do retardamento aceitável. (TRT 9ª R. - RO 8665/2001 - (31345/2001-2001) - Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho - DJPR 23.11.2001)

A lei não prevê qualquer tolerância em relação ao horário marcado para a realização da audiência, facultando apenas o atraso do Juiz e não da parte, por mínimo que seja. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 2900/99, Ac. 2ª T., 20.10.1999, Rel.: Juiz Braz Henriques de Oliveira, in Rev. LTr 64-10/1287.

Inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer previsão de tolerância em relação ao horário designado para a realização das audiências, exceto quanto ao juiz, ao qual se permite um atraso de até 15 minutos (art. 815, parágrafo único, da CLT), daí a correção da Instância de origem em não desconsiderar o atraso da reclamada à audiência inaugural, aplicando-lhe, a revelia. Recurso parcialmente provido para declarar prescritas as parcelas anteriores a 15.05.1996. (TRT 10ª R. - RO 2461/2001 - 2ª T. - Rel. Juíza Heloísa Pinto Marques - DJU 25.01.2002 - p. 38)

Por força do efeito devolutivo, o recurso ordinário devolve ao Tribunal Regional a matéria contida no bojo de sua apelação, ou seja, tantum devolutum quantum appellatum. Assim, o recurso ordinário devolve à segunda instância o conhecimento de todas as questões recorridas, de direito e de fato, dando ao juízo ad quem a possibilidade de apreciar e julgar matéria que participou de debate prévio indispensável (pedido, defesa e instrução) e, consequentemente, oferecendo ao órgão de 1º grau condições plenas de ser dirimida integralmente. a) A tolerância de 15 (quinze) minutos de atraso no comparecimento à audiência concedida aos juizes é uma regalia que, por uma tônica de equidade - pode ser estendida às partes, nos termos do art. 815, parágrafo único, da CLT. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), Ac. 16.294, RO 27-00359-97-0, DOERN 16/05/1998, Red.: Juiz Carlos Newton de Souza Pinto.

Colaboração de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 816.

O juiz ou presidente manterá a ordem nas audiências, podendo mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem.

Relembra-se que a Emenda Constitucional nº 24 (dezembro de 1999) extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho e que agora os Juízes não mais presidem uma "Junta de Conciliação e Julgamento", mas são titulares de uma Vara do Trabalho.

É um princípio elementar de ordem que nos recintos de tribunais, assim como em assembléias, exista um nível satisfatório de respeito e silêncio. Não são raros os casos em que o presidente da Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e até mesmo no Senado seja forçado a determinar até mesmo a evacuação das galerias, visando preservar a ordem e as prerrogativas dos legisladores. No que se refere ao Poder Judiciário, as manifestações são em menor número, embora existentes. No caso de perturbação da ordem, a primeira medida deverá ser a retirada do assistente incontido e, se for o caso, até mesmo sua prisão por desacato.

Mais explícito que a Consolidação das Leis do Trabalho, temos no Código de Processo Civil:

Art. 445.

Art. 446.

Se a chefia da ordem é do magistrado, rememore-se também do Código de Processo Civil:

Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça:

(....)

IV - estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.

Jurisprudência:

1. O advogado pode ingressar livremente nas salas e dependências de audiências e delas retirar-se independente de licença (Lei nº 8.906/94, art. 7º, inciso VI, b e VII). 2. Por outro lado, o Juiz que preside os trabalhos tem o dever de policiar a audiência, podendo mandar retirar-se do recinto aquele que os perturbe (CPC, art. 445 e CLT, art. 816). 3. Atitude tida pela Magistrada como afrontosa, de que resultou a determinação para que a advogada se retirasse da sala, permanecendo outro colega de escritório representado a parte. 4. Inexiste, pois, qualquer abuso de autoridade a alicerçar o presente inquérito. 5. Pedido de arquivamento do Inquérito, feito pelo Ministério Público Federal, que se defere. (TRF 3ª R. - INQ

268 - (98.03.097007-0) - SP - O. Esp. - Rel. Des. Fed. Oliveira Lima - DJU 25.01.2000 - p. 102)

Art. 817.

O registro das audiências será feito em livro próprio, constando de cada registro os processos apreciados e a respectiva solução, bem como as ocorrências eventuais.

Parágrafo único. Do registro das audiências poderão ser fornecidas certidões às pessoas que o requerem.

Ainda se alude aqui aos antigos livros, por certo solenes, grandes e pesados. Continuam eles existindo, mesmo modernizados, quando as audiências não mais são manuscritas (o que já existiu, historicamente) ou datilografados, mas digitados e arquivados em meios eletrônicos.

O parágrafo diz do direito de qualquer dos interessados obter certidão dos atos praticados e registrados. Até mesmo algumas Varas fornecem cópias das audiências na própria sessão ou, facilmente, fornecem-nas por simples procura e localização entre os arquivos computadorizados.

As certidões são documentos passados por funcionário que tem fé pública (escrivão, tabelião, Diretor de Secretaria, etc.), onde se reproduzem peças processuais, assim como outros escritos constantes de suas notas e registros. O direito de obtenção de certidões não é absoluto, eis que o requerente deverá necessariamente ter interesse jurídico.

Jurisprudência:

O instituto do mandato tácito advém do art. 266 do CPP, que preconiza ser indispensável a presença do advogado em audiência de interrogatório para sua configuração. Desta forma, o mandato tácito a que alude o Enunciado nº 164 do TST somente restará configurado nas hipóteses em que, inexistindo instrumento de procuração, o advogado houver comparecido acompanhando a parte em audiência e desse fato houver registro expresso em ata. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 60.692/92.3, Ac. SDI 4.627/95, DJU 01/12/1995, Rel. Juiz Conv.: Euclides Alcides Rocha.

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas." (inciso IX da Instrução Normativa 16/TST). TRT da 5ª Região (Bahia), AI 00090-1998-102-05-40-0, (11.054/04), 1ª T., 13.05.2004, Rel.: Juíza Vânia Chaves.

SEÇÃO IX - Das Provas

Art. 818.

A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.

Com centro na "prova", o Tribunal Superior do Trabalho editou as seguintes Súmulas:

Súmula nº 8

Súmula nº 16

Súmula nº 68

Súmula nº 107

Súmula nº 254.

Súmula nº 299

Se formos aos dicionários, veremos que a prova é o que atesta a veracidade ou a autenticidade de alguma coisa ou de um fato, da mesma maneira que é o ato atestador de uma intenção, um sentimento. As provas são das mais diversas naturezas, sendo as mais usuais a documental, a testemunhal e ainda, de alguma forma, a pericial.

Com o acerto de sempre, assevera-nos Guillermo Cabanellas (Diccionario de Derecho Usual, Buenos Aires, Editorial Atalaya, 1946, pág. 395):

"Expresa Caravantes que esta palabra tiene su etimología, según unos, en el adverbio prole, que significa honradamente, por considerarse que obra con honradez el que prueba lo que pretende; o según otros, de la palabra probandum, que significa recomendar, aprobar, experimentar, patentizar, hacer fe, según expresan varias leyes del Derecho romano.

Las leyes de Partidas entendían por prueba la averiguación que se hace en juicio de alguna cosa dudosa, o bien la producción de los actos o elementos de convicción que somete el litigante, en la forma que la ley previene, ante el juez que conoce el litigio, y que son propios, según derecho, para justificar la verdad de los hechos alegados en el pleito. También puede entenderse como prueba el medio con que se muestra y hace patente la verdad o la falsedad de alguna cosa.

Es principio general admitido en Derecho que todo aquel que afirma una cosa, está en Ia obligación de probarIa, situación en que no se constituye aquel que solamente hace negar Ia afirmación ajena; así, Ia prueba corresponde al actor, situación que se modifica cuando éste, por vía de excepción, usa de su derecho, aplicándose entonces el principio de reus in exceptione actor est. Regla admitida, originaria deI Derecho romano, es que en el caso de que el actor no pruebe sus afirmaciones debe ser él demandado absuelto de Ia demanda (actore non probante reus absolvit).

Las pruebas deben ceñirse al asunto de que se trata, sin que sea posible admitir aquéIlas que ni aprovechan ni dañan, y deben referirse a cuestiones de hecho, precisamente sobre los que han sido objeto de alegación por Ias partes, o que deben llevar a Ia solución del litigio o a Ia determinación del hecho establecido o a establecer. Todo hecho alegado por partes debe ser objeto de su correspondiente prueba; y a todo hecho corresponde sufundamento de derecho, sobre los cuales no se necesita prueba alguna. Mientras que el juez puede decidir sobre el derecho aun no alegado por partes, no cabe que se formule sobre hechos que no han sido objeto de prueba.

Los medios de prueba clásicos, admitidos ya en el antiguo dereaho, son: a) La confesión de partes; b) La testifical; c) Instrumental; d) La de presunciones o conjetural; e) Pericial; f) Inspección ocular o judicial".

De longa data a prova é objeto da atenção dos juristas, sendo que podemos catalogar - entre muitos outros axiomas e máximas - os seguintes:

Onus probandi incumbit actori.

O ônus da prova incumbe ao autor.

Quod non est plena probatio, nulla est probatio.

O que não está plenamente provado, não está provado.

Probatis extremis, media censetur probata.

Provado os extremos, se reputa provado o meio.

Ubi praesumptio est contra illum, ibi Qui plus probare debebat, prebatione.

Quando há presunção contra, deve-se provar até a saciedade.

Quae nos prosunt singula, multa juvant.

Um fato, por si só sem força probatória, pode se somar a outros e provar.

Probatio est demonstrationis veritatis.

A prova é a demonstração da verdade.

Nulla est major probatio, quam evidentia rei.

Nenhuma é a melhor prova, que a evidência da coisa.

Manifestae non egent probatione.

O manifesto não necessita prova.

Actore non probante reus absolvendus.

Se o autor não prova, o réu é absolvido.

(Justiniano, Lib. II, t.I, lei 4º)

Dolum non niso perspicuis judiciis provari convenit.

O dolo não se presume e deve se provar ante os tribunais.

(Justiniano, Lib. II, t.XXI, lei 6º).

Nas sempre oportunas palavras de Coqueijo Costa (Direito Judiciário do Trabalho, Rio, Forense, 1977, pág. 289):

304. A distribuição da prova é sistematizada com maior clareza no artigo 333 do novo CPC de 1973.

Assim, o ônus da prova (cujas regras têm natureza pré-processual) incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333). Quem tem interesse na afirmação tem o ônus (e não dever) da prova. Provar é sempre no interesse próprio. Não há relação nem sujeição.

"Em caso de dúvida" - diz o Código Civil português de 1966 - "os fatos devem ser considerados como constitutivos do direito." (art. 342, nº 3).

Reza o artigo 326, no Capítulo das Providências Preliminares o Procedimento Ordinário, que "se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor, este será ouvido no prazo de dez dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental". Apesar de o Código não declarar que a prova, aí, compete ao réu, como o fazia o §2º do artigo 29 do CPC de 39, persiste o entendimento, que é lógico. O autor tem

apenas a faculdade de produzir contra n demandado prova documental (igual, CPC de 39, art. 294, II).

No parágrafo único ao artigo 333 declara o Código que "é nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando recair sobre direito indisponível da parte, ou tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito". Essa norma é "heterotópica", para Fontes de Miranda, pois se refere a elementos probatórios de direito material.

É a possibilidade da inversão do ônus da prova, através de ajuste entre os contratantes. E como o parágrafo só nulifica a inversão convencionada nas duas hipóteses que especifica, será ela válida quando, nos demais casos, distribuir, de modo diferente, o ônus da prova.

Por isso, a inversão não pareceu feliz a L. A. de Andrade, porque pode atingir ora o autor ora o réu (Aspectos e Inovações do CPC, p. 174).

Na Idade Média, na busca da verdade, utilizavam-se as ordálias (dicionário Aurélio eletrônico: Do lat. ordalium - franco ordal, 'julgamento, juízo'. - prova judiciária sem combate, usada na Idade Média; Juízo de Deus). Entre elas:

"Prova das bebidas amargas. A prova das bebidas amargas, usada pelos hebreus, impunha-se à mulher suspeita de adultério. Se depois de tomada a bebida, que lhe oferecia o sacerdote, o rosto da mulher se contraía e os olhos se mostravam injetados de sangue, era havida como culpada.

Prova do fogo. A prova do fogo se realizava por diversos modos: ou fazendo-se o acusado tocar com a língua um ferro quente, ou obrigando-o a conduzir uma barra de ferro em brasa na distância de nove passos, ou então a caminhar, com os pés nus, sobre nove ou doze barras de ferro incandescentes, sem se queimar.

Essa prova se aplicava também como meio de ajuizar-se da ortodoxia ou da falsidade das idéias de um autor, lançando-se os seus livros numa fogueira e proferindo-se o respectivo juramento, conforme estes se queimassem ou não.

Prova do veneno. Cabia ao sacerdote aplicar veneno, a seu talante. Conforme o veneno escolhido e conforme a dose, atingia-se o resultado: Vômito, vertigem e até a morte.

Prova da água. Havia duas espécies: a prova pela água fria e a prova fervendo.

A prova da primeira espécie realizava-se por diversos modos: atando-se a mão direita com o pé esquerdo do acusado, era este atirado na água; se afundasse, era considerado inocente, se sobrenadasse, era considerado criminoso, culpado. Entendia-se que o culpado ficava à superfície porque o elemento puro o rejeitava. O inocente, que fora ao fundo, se se reanimasse, era salvo por Deus.

Outro meio de prova era mandar que os litigantes atravessassem um rio, a nado, várias vezes; não tinha razão e perdia a causa o que primeiro se cansasse.

A prova da água fervendo se realizava do seguinte modo: o acusado retirava, com as mãos nuas, um objeto do fundo de uma caldeira a ferver; se, no fim de três dias, não apresentassem as mãos sinal algum de queimadura, a prova era considerada favorável, e vice-versa.

Prova do pão e queijo. O acusado era obrigado a engolir certa quantidade de pão e queijo, se não o conseguisse, demonstrada estava sua culpabilidade." (fonte: MILHOMENS, Jônatas. A Prova no Processo. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1982, p. 34-35)

Montesquieu (Apud: SANTOS, Moacir Amaral. Prova judiciária no cível e comercial. 5ª ed. atualizada - São Paulo: Saraiva, 1983, Vol. I, p. 20) traz interessante observação sobre este tipo de prova:

"Tratava-se da possibilidade de o acusador, mediante certa soma em dinheiro, que a lei fixava, se contentar com o juramento de algumas testemunhas que declarassem que o acusado não tinha cometido o crime, ficando este isento de prestar a prova da água fervendo."

Com a evolução da humanidade, ocorreu o afastamento das instituições de caráter religioso, nascendo nova base jurídica, mas ainda polêmica e controvertida.

O artigo em tela cria duas correntes doutrinárias. A primeira afirma que o artigo em questão é insuficiente, devendo ser utilizado o Código de Processo Civil, a segunda aponta no sentido de que o artigo 818 da CLT se basta, devendo privilegiar o empregado.

Na segunda corrente encontramos Ferraz (FERRAZ, Sérgio. A norma processual trabalhista: algumas reflexões. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1983, p. 57):

"Tem-se entendido, na doutrina brasileira, que a lacônica formulação da lei trabalhista corresponderia, em seu espírito, à regra analítica do Código de Processo Civil (Délio Maranhão, in Instituições de Direito do Trabalho, vol. II, p. 920). Opomo-nos, contudo, a essa afirmação. Cremos que, no interpretar o art. 818, não se poderá esquecer o estudioso, aqui, de que a igualdade, fulcro da repartição do ônus probatório, só se realizará privilegiando o empregado-litigante. Ademais, o processo trabalhista é instrumento não só de realização da pretensão dos litigantes, mas também da ordem jurídico-trabalhista justa e da paz social. Daí a corretíssima assertiva de A. Porrás y Lopez, (Derecho procesal del trabajo, pp. 258-260) de que, no processo trabalhista:

a) deve provar aquele que seja apto a fazê-lo, independentemente de quem parta a alegação, ou de sua situação subjetiva processual;

b) se bem seja o processo trabalhista em grande parte dispositivo, sua função tutelar impõe uma investigação mais completa do alegado pela parte tutelada, que deve ser facilitada, ao extremo, a desincumbir-se de seu ônus. A imparcialidade do julgador se manifestará no momento da apreciação da prova, nesse instante valendo o princípio in dubio pro operario. (Tal, também, a tese de Miguel Bermudez Cisneros, por todo seu La carga de la prueba em el derecho del trabajo)"

Na mesma trilha, Teixeira Filho (TEIXEIRA FILHO, Manuel Antônio. A prova no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 1983, p. 83):

"Concluímos, portanto, que o art. 818, da CLT, desde que o intérprete saiba captar, com fidelidade, o seu verdadeiro conteúdo ontológico, deve ser o único dispositivo legal a ser invocado para resolver os problemas relacionados ao ônus da prova no processo do trabalho, vedando-se, desta forma, qualquer invocação supletiva do art. 333, do CPC, seja porque a CLT não é omissa, no particular, seja porque há manifesta incompatibilidade com o processo do trabalho.

Discordamos, por essa razão, dos que sustentam ser o art. 818, da CLT, insuficiente para disciplinar a distribuição da carga probatória entre os litigantes (com o que se insinua a necessidade de incidência complementar de a norma processual civil). Interessante é observar que essa insuficiência somente passou a ser alegada após a vigência do atual CPC."

Em sentido oposto, seguindo a primeira corrente doutrinária, Carrion (CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 29ª ed. atual. - São Paulo: Saraiva, 2004, p. 615):

"Incumbência da prova ou ônus da prova. A regra de que o ônus pesa sobre quem alega é incompleta, simplista em excesso. O empregado que afirme não ter faltado ao serviço em certo dia terá de prová-lo? Se um outro alegar, na petição inicial, que celebrou contrato com a empresa e que esta foi representada no ato por preposto capaz e sem coação, deverá provar as três circunstâncias? É óbvio que não: 1) ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito; 2) ao réu, o da existência do fato impeditivo, modificado ou extinto do direito do autor (CPC, art. 333)."

Outro autor que defende deva ser utilizado o Código de Processo Civil é Giglio (GIGLIO, Wagner D. Direito processual do trabalho. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 205/206):

"Diante da notória inconveniência desse art. 818 da CLT, a jurisprudência vem aceitando, fazendo abstração de sua existência, a aplicação subsidiária do art.

333 do CPC, apesar de não haver omissão da legislação processual trabalhista que autorizasse a invocação desta última norma (cf. art. 769 da CLT).

Assim, aceita a jurisprudência que ´o ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em síntese, incumbe ao reclamante (autor) provar os fatos constitutivos de seu direito (ex.: a existência da relação de emprego, o despedimento, o trabalho em feriado etc.), e à reclamada (ré), os fatos extintivos desde direito (ex.: o cumprimento integral do contrato a termo, o pagamento das indenizações legais, o pagamento da remuneração do feriado em dobro etc.) ou a existência de outros fatos, impeditivos ou modificativos, que obstem que os primeiros alcancem seus efeitos normais (ex.: a existência de pedido de demissão, a ocorrência de justa causa para o despedimento, o gozo de descanso em outro dia da semana etc)."

Fica cristalina a polêmica discussão doutrinária sobre o tema, que nos inclinamos a indicar que o artigo 818 da CLT é insuficiente, devendo ser complementado pela regra do Código de Processo Civil para viabilizar a melhor aplicação do Direito, sendo que a proteção ao empregado não pode dificultar o processo.

Por oportuno, cumpre transcrever o artigo 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Abordada a questão do ônus da prova, cumpre salientar o princípio da liberdade de prova. Não há limitações ou restrições à admissibilidade de quaisquer meios lícitos para a produção de prova. O Código de Processo Civil, no art. 332 dispõe que:

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Portanto, as partes podem utilizar-se da prova documental, oral, inspeção judicial, perícias e a prova emprestada, bem como todo e qualquer outro meio de prova, desde que não obtidas de forma moralmente ilegítima. Além disso, a nossa Constituição Federal confirma serem inadmissíveis as provas obtidas ilicitamente:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

A prova produzida por interceptação do e-mail do empregado está trazendo ampla discussão sobre ser ela lícita ou não, já que é comparada à correspondência, que seria inviolável. Verdadeira colisão de direitos fundamentais, de um lado a privacidade, a intimidade e inviolabilidade da correspondência por parte do empregado, e de outro lado o direito de propriedade do empregador, visto que o e-mail pertence ao mesmo, sendo os dados de sua propriedade. Argumenta-se, ainda, do lado do empregador, que o poder de direção do empregador, consubstanciado no direito de organização, controle e disciplina, admite a interceptação das mensagens.

Vejamos a jurisprudência:

EMENTA: JUSTA CAUSA. E-MAIL. PROVA PRODUZIDA POR MEIO ILÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. Quando o empregado comete um ato de improbidade ou mesmo um delito utilizando-se do e-mail da empresa, esta em regra, responde solidariamente pelo ato praticado por aquele. Sob este prisma, podemos então constatar o quão grave e delicada é esta questão, que demanda a apreciação jurídica dos profissionais do Direito. Enquadrando tal situação à Consolidação das Leis do Trabalho, verifica-se que tal conduta é absolutamente imprópria, podendo configurar justa causa para a rescisão contratual, dependendo do caso e da gravidade do ato praticado. Considerando que os equipamentos de informática são disponibilizados pelas empresas aos seus funcionários com a finalidade única de atender às suas atividades laborativas, o controle do e-mail apresenta-se como a forma mais eficaz, não somente de proteção ao sigilo profissional, como de evitar o mau uso do sistema internet que atenta contra a moral e os bons costumes, podendo causar à empresa prejuízos de larga monta"

(Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - Distrito Federal - 3ª Turma - RO 0504/2002).

"JUSTA CAUSA. "EMAIL" NÃO CARACTERIZA-SE COMO CORRESPONDÊNCIA PESSOAL. O fato de ter sido enviado por computador da empresa não lhe retira essa qualidade, mesmo que o objetivo da empresa seja a fiscalização dos serviços, o poder diretivo cede ao direito do obreiro à intimidade (CF, art. 5º, inc.

VIII). um único "email", enviado para fins particulares, em horário de café, não tipifica justa causa. recurso provido."

(Tribunal Regional do Trabalho da segunda região - SP - 6a Turma - ROPS - 20000347340, ano: 2000, publicado no DJ em 08.08.00)

Acreditamos que a melhor resposta para esta questão é dada pelo recente Código do Trabalho de Portugal, que entrou em vigor no final de 2003, que garante ao empregado a confidencialidade, mas permite ao empregador estabelecer regras de utilização do mesmo. Vejamos o artigo 21 do Código de Trabalho de Portugal:

Artigo 21.

Confidencialidade de mensagens e de acesso a informação

1 - O trabalhador goza do direito de reserva e confidencialidade relativamente ao conteúdo das mensagens de natureza pessoal e acesso a informação de carácter não profissional que envie, receba ou consulte, nomeadamente através do correio eletrônico.

2 - O disposto no número anterior não prejudica o poder de o empregador estabelecer regras de utilização dos meios de comunicação na empresa, nomeadamente do correio eletrônico.

Uma vez produzida a prova pela parte ou por determinação do juiz, fica garantido à parte contrária ou às partes o direito de conhecê-la e se manifestar sobre a mesma. Trata-se do princípio do contraditório, que está vinculado ao direito de defesa e à publicidade do processo.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Jurisprudência:

1. Horas extras - Condenação com base em documentos de origem patronal - Art. 131 do CPC - Irrelevância do silêncio do reclamante - Ausência de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC - Revolvimento de fatos e provas - Impossibilidade - 1.1. Não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o julgador, confrontando documentos dos autos, decide pela procedência do pedido de horas extras. Todo o acervo instrutório está sob a

autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a condenação, é irrelevante pesquisar-se a origem das provas que a sustentam. Não se pode cogitar de prejuízos, quando o provimento está calcado em controles de freqüência e recibos de pagamento ofertados pela própria reclamada. Ignorar o ilícito que deles se extrai corresponderia à chancela do locupletamento ilícito. 1.2. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido, no particular. 2. Minutos que antecedem e sucedem a jornada - A atual jurisprudência deste Tribunal está orientada no sentido de admitir a tolerância de até cinco minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e após a jornada de trabalho, a menos que este tempo seja ultrapassado, quando, então, será considerada como extra a totalidade do período que exceder a duração normal do trabalho. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, sendo de igual norte o art. 58, §1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10243/01. Recurso de revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 622798, 3ª Turma, DJU 04.04.2003, Rel. Min. Conv. Alberto Luiz Bresciani Pereira.

1. Recurso de revista - Horas extras - Motorista - Tacógrafo - Art. 62, I, da CLT - O aparelho eletrônico "tacógrafo" instalado em veículos tem a finalidade de registrar a velocidade desenvolvida, não sendo meio eficaz para o controle da jornada de trabalho. Inexistindo efetivo controle da jornada laboral, pela impossibilidade decorrente do trabalho externo despendido em viagens, o empregado motorista enquadra-se na exceção do art. 62, I, da CLT. Recurso conhecido e provido. 2. Despesas - "Chapas". Ressarcimento - Ônus da prova - Alegada violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC - Não há falar em violação a dispositivos de Lei que regulam o ônus da prova quando o acórdão pauta-se no elenco probatório para decidir, máxime ante o disposto no art. 131 do CPC. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 28662, 5ª Turma, DJU 04.04.2003, Rel. Min. Conv. André Luís Moraes de Oliveira.

A ausência de anotação na CTPS do empregado, no que tange às férias, faz prova relativa, admitindo provas em sentido contrário. Cabe ao empregador elidir a presunção iuris tantum Inteligência do art. 333, II, do CPC. Tribunal Superior do Trabalho, RR 240.016/96.1, Ac. 5ª T. 4.085/96, DJU 20/09/1996, Rel.: Min. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo.

Se a controvérsia em torno das horas extras já foi debatida e analisada na decisão rescindenda, não se pode transferir e invocar o ônus da prova na ação rescisória, porque as provas são aquelas já produzidas no processo que originou o acórdão rescindendo, mormente quando, como in casu, não se acostam novos documentos, mas prende-se à alegação de violação e erro de fato. Tribunal

Superior do Trabalho, RO-AR 77.615/93.1, Ac. SDI 021/95, DJU 17/03/1995, Rel.: Min. Armando de Brito.

1. Quando a Reclamada não nega a prestação de serviços, mas se opõe ao pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, ao argumento de que o Reclamante trabalhou como autônomo, é seu o ônus de evidenciar o fato impeditivo, a teor do que dispõem os artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. 2. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR 610299 - 1ª T. - Rel. Min. Emmanoel Pereira - DJU 31.10.2003)

O ônus da prova da jornada de trabalho alegada na inicial é do autor da ação, pois esta representa fato constitutivo do direito às horas extras. Ao empregador, cabe a obrigação de juntar cartões de ponto que se encontram em seu poder, "(...) para que tal exigência não se converta em inversão do ônus da prova, ao arrepio tanto da norma instrumental civil quanto do dispositivo consolidado específico (CLT, art. 818) mister se faz que o empregado requeira na petição inicial a sua apresentação em juízo, manifestando dessa forma seu intuito de demonstrar o que alega, ao mesmo tempo que revela sua impossibilidade, sem o auxílio do Processo do Trabalho, de comprovar cabalmente qual a jornada real de trabalho, materializada nos cartões de ponto, uma vez que seu acesso aos mesmos encontra obstáculo por estarem na posse, da empresa" (Ives Gandra da Silva Martins Filho, "Os Cartões de Ponto como Meio de Prova", LTr Sup. Trab. 44-239/89). "A não-juntada dos cartões de ponto não tem o efeito de permitir, por si só, o deferimento das horas extras pleiteadas na reclamatória, senão quando pedida expressamente na inicial a juntada dos registros mecânicos". Tribunal Superior do Trabalho, RR 43.994/92.8, Ac. 3ª T. 2.676/94, DJU 05/08/1994, Rel.: Min. Francisco Fausto.

Mandado de Segurança - Fere direito líquido e certo da Impetrante a inversão da regra processual do ônus da prova, na medida em que se constata recusa de recebimento da defesa e determinação de juntada de documento cujo ônus de apresentação é exclusivo do Autor da Ação de cumprimento (guias de contribuição sindical, acompanhada da relação nominal dos empregados). Tribunal Superior do Trabalho, RX-OF 57.523/92.0, Ac. SDI 3.020/94, DJU 09/09/1994, Rel.: Min. Hylo Gurgel.

Ainda que não transitada em julgado a sentença penal que condena o Reclamante por crime de inserção, em documento público, de falsa declaração, visando a criar obrigação (CP, art. 299), os depoimentos obtidos no processo criminal podem servir para lastrear o acolhimento de ação rescisória calcada em prova falsa (CPC, art. 485, II), quando, no caso, um dos Réus reconheceu que promoveu a inserção da declaração falsa de relação de emprego na CTPS do Reclamante e este último, também Réu na ação penal, reconheceu que nunca prestou serviços para o Reclamado. Recurso ordinário desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 609.057/99.3, Ac. SBDI-2, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho, in Rev. LTr 66-09/1106.

Ajuda-alimentação e confissão do reclamante quanto à justa causa - Violação ao art. 896 da CLT não caracterizada - A teor da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1 do TST, não ofende o art. 896 da CLT decisão que, como na hipótese dos autos, examina premissas concretas de especificidade da jurisprudência colacionada e conclui pelo não-conhecimento do recurso de revista relativamente à ajuda-alimentação e à confissão do reclamante - justa causa. Horas extras - Prevalência de determinada espécie de prova, ônus da prova e princípio da livre persuasão racional da prova - Vige no sistema processual brasileiro o princípio da livre persuasão racional da prova, consagrado no art. 131 do CPC, segundo a qual o juiz tem liberdade no exame da prova, devendo, todavia, fundamentar racionalmente as conclusões fáticas a que chegar. Por isso, a afirmação de que determinado tipo de prova prevalece sobre outro não encontra eco no Direito Processual Brasileiro, especialmente nos arts. 333, inc. I, do CPC e 818 da CLT, que tratam, não sobre isso, mas sim sobre ônus da prova. Recurso de Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 469639, SBDI 1, DJU 07.11.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Preliminares de nulidade dos acórdãos proferidos pelo tribunal regional do trabalho e pela turma - Negativa de prestação jurisdicional não configurada - Se a questão tida por omissa foi abordada, de modo a merecer expresso pronunciamento tanto pela Turma como pelo Tribunal Regional, não se pode reconhecer negativa de prestação jurisdicional. Horas extras - Bancário - Cargo de confiança - Violação ao art. 896 da CLT e má aplicação da súmula 126 do TST não configuradas - Correta a aplicação da Súmula 126 do TST e ileso o art. 896 da CLT relativamente às horas extras, pois o reclamado, além de invocar em suas razões de Recurso de Revista elementos fáticos não contidos no acórdão regional, pretendeu o reexame dos depoimentos colhidos, transcrevendo, inclusive, trechos das declarações feitas em juízo. Horas extras - Ônus da prova - Arts. 818 da CLT e 333 do CPC - Vulneração não ocorrida - Em termos processuais, somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há comprovação de fato alegado por qualquer das partes. Assim, tendo a Turma, citando trecho do acórdão regional, consignado que restou provada a prestação de trabalho extraordinário, é irrelevante o questionamento a respeito do ônus do prova. Portanto, não há como vislumbrar ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 451277, SBDI 1, DJU 31.10.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Ônus da prova - Art. 818 da CLT e art. 333 do CPC - Violação - 1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses. 2. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o

Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a Lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida. 3. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 632229, 1ª Turma, DJU 30.01.2004, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Ônus da prova - Art. 818 da CLT - Violação - 1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses. 2. Daí se segue, a contrario sensu, que a infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a Lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida. 3. Assim, havendo produção de provas, ainda que não apreciadas pelo juízo, resulta incólume o artigo 818 da CLT. 4. Recurso de revista de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, RR 460814, 1ª Turma, DJU 12.09.2003, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Recurso de revista - Não-conhecimento - Intempestividade - Prazo recursal - Prorrogação - Comprovação tardia - Constitui ônus da parte demonstrar, no momento da interposição do recurso de revista, sob pena de não-conhecimento, a existência de fato que justifique a prorrogação do prazo recursal. Eventual comprovação tardia, apenas em embargos de declaração, porque extemporânea, não socorre ao Recorrente, em atenção ao princípio da eventualidade. Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 540531, SBDI 1, DJU 20.02.2004, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Ônus da prova - Art. 818 da CLT e art. 333 do CPC - Violação - 1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses. 2. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a Lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida. 3. Assim, não merece reparos decisão regional que, com apoio nas provas produzidas por Reclamante, mantém sentença que condena Reclamada ao pagamento de horas extras. 4. Recurso de revista de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, RR 425417, 1ª Turma, DJU 12.12.2003, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

A referência ao fato de que a Autora ausentou-se do serviço não eqüivale a alegar abandono de emprego. Portanto, o ônus de provar a dispensa imotivada cabia a quem a alegou, posto que o Réu não opôs como fato impeditivo o abandono, apenas negou a dispensa sem justa causa, não cabendo, como isso, a inversão do ônus da prova. Tribunal Superior do Trabalho, AR 63.812/92.4, Ac. SDI 1.257/94, DJU 03/06/1994, Rel.: Min. José Calixto Ramos.

Ação rescisória - Horas extras - Ônus da prova - Violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC - 1. A Autora, na petição inicial, apontou violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, argumentando que o Réu, então Reclamante, não se desincumbiu do ônus da prova, haja vista que as testemunhas, na audiência de instrução, não afirmaram ter presenciado o trabalho do ex-empregado durante o intervalo para refeição. 2. Todavia, na hipótese vertente, a matéria não foi prequestionada, não havendo sequer nas razões do Recurso Ordinário questionamento a respeito do ônus da prova, de sorte que a pretensão de corte rescisório encontra óbice no Enunciado nº 298 do TST. Horas extras - Julgamento extra petita - 1. A ação rescisória não é substitutiva de recurso não interposto, ou do qual se negou provimento. A sentença proferida contra literal disposição de Lei é aquela que ofende flagrantemente a Lei, não se cogitando de justiça ou injustiça no modo de interpretar a Lei, nem cabendo a invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador (Humberto Theodoro Júnior). 2. Como a causa de pedir está relacionada com o elastecimento da jornada de trabalho, dita como realizada de segunda à sexta-feira, das 7h às 16h36 indo até às 20h e 21h, sem intervalo para repouso e alimentação, a condenação no pagamento de horas extras não implica julgamento fora da "litiscontestatio", porquanto o fato do qual surge o direito que a Autora pretende fazer valer, está adstrito à jornada de trabalho sem a concessão do intervalo intrajornada. A condenação no pagamento de horas extras pela não-concessão do intervalo intrajornada não se trata, portanto, de matéria estranha à lide, não ficando demonstrada a hipótese de que o acórdão rescindendo decidiu fora dos fundamentos da causa de pedir, permanecendo, pois, intactos os artigos 128 e 460 do CPC. 3. Recurso a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 73700, SBDI 2, DJU 07.11.2003, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes.

A invariabilidade dos registros do horário de entrada em serviço e de saída, durante período de tempo expressivo, torna inválido o controle por ser humanamente impossível essa espécie de regularidade absoluta, como ensina a experiência comum (art. 335 do CPC). Constituindo o controle de horário de trabalho, no caso, a prova específica (art. 74, §2º, da CLT), passa a ser do empregador o ônus de prova, por outros meios, a inexistência do trabalho extraordinário alegado na inicial. Tribunal Superior do Trabalho, RR 74.305/93.5, Ac. 3ª T. 746/94, DJU 08/04/1994, Rel.: Min. Manoel Mendes de Freitas.

Está correta a inversão procedida porque, negado o trabalho extra e trazendo a Reclamada controles de horário considerados ineficazes pelas instâncias percorridas, pois registram horários invariáveis, atraiu para si o ônus de provar o fato extraordinário, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Embargos não conhecidos. (TST - ERR 774128 - SBDI I - Relª Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 16.05.2003)

Vale-transporte - Ônus da prova - Artigo 818 da CLT - Fato constitutivo do direito - De acordo com as Leis nºs 7.418/85 e 7.619/87, o vale-transporte é um direito do empregado, razão pela qual o empregador tem a obrigação, e não a faculdade, de assegurar seu exercício. Nos termos do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou os referidos diplomas legais para o exercício do direito de receber o vale-transporte, o empregado deverá informar ao empregador, por escrito, o seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa (art. 7º). A percepção do benefício, portanto, fica condicionada ao atendimento desse requisito. Nesse contexto, na qualidade de fato constitutivo do direito, o ônus de provar o preenchimento dos referidos pressupostos recai, indubitavelmente, sobre o empregado, não sendo juridicamente razoável exigir-se do empregador a produção de prova negativa, de dificílima ou impossível realização. Pertinência da OJ nº 215 da SDI-1. Recurso de revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 619659, 4ª Turma, DJU 03.10.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

Agravo de instrumento - Deserção - Depósito recursal - Somatório dos valores recolhidos pela reclamada que atinge o valor total arbitrado à condenação - Orientações jurisprudenciais nºs 139 e 186 da e. SBDI-I - Não há deserção, quando a soma dos valores recolhidos pela reclamada em seus dois recursos de revista, a título de custas processuais e de depósito recursal, atinge o montante arbitrado pela instância ordinária. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 139 e 186 da e. SBDI-I. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista - Cerceamento de defesa - Sentença que encerra a instrução processual depois da afirmação do reclamante, em depoimento pessoal, de que é policial civil da ativa - Acórdão do regional que reforma a sentença e de pronto reconhece o vínculo empregatício, com fundamento nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC - Violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 - Caracterização - Caracteriza típico cerceamento do direito de defesa, o fato de o juiz de primeiro grau encerrar a instrução processual, durante o depoimento do reclamante, pelo fato de este afirmar que é policial da ativa, e o Regional, reformando a r. sentença que julgara improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo, acolher o recurso e condenar a reclamada, sem lhe assegurar o direito de fazer prova de sua alegação de que o vínculo jurídico foi de natureza autônoma, matéria objeto da defesa. Violação configurada do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso de revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 62103, 4ª Turma, DJU 03.10.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

O autor não conseguiu provar que não tinha acesso aos documentos tidos como novos e o ônus da prova era seu, ex vi do art. 818 da CLT, c/c ou o art. 333, I do CPC. Tribunal Superior do Trabalho, RO-AR 49.124/92.3, Ac. SDI 1.361/96, DJU 10/05/1996. Rel.: Min. Regina Rezende Ezequiel.

A Turma, ao deixar de reconhecer a ofensa ao artigo 191, inciso II, da CLT e a contrariedade ao Verbete Sumular n. 80 do TST, incorreu em vulneração do artigo 896 da CLT. Tendo a prova pericial sido no sentido da neutralização dos efeitos da insalubridade pela utilização dos equipamentos de proteção ao trabalhador, não poderia o TRT concluir pela condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade. Embargos conhecidos e providos. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 579.905/99.5 - Ac. SBDI-I, 4.6.01 - Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito, in Rev. LTr 65-09/1093

Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho - Ônus da prova - Art. 818 da CLT e 333, II, do CPC - Se a Reclamada alegou, para afastar a condenação ao pagamento das horas extras, que o Reclamante, nos minutos que antecediam e sucediam à jornada de trabalho, cuidava de afazeres de interesse pessoal, tais como lanche, higiene pessoal, troca de roupa, etc., o ônus da prova de tais alegações lhe competia, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 764714, SBDI 1, DJU 12.09.2003, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

A autora que atraiu para si o ônus da prova sustentando dolo e conluio em conciliação trabalhista homologada por sentença que se pretende desconstituir, deve provar cabalmente todo o alegado, sob pena de improcedência da rescisória. Tribunal Superior do Trabalho, RO-AR 58.010/92.7, Ac. SDI 1.924/95, DJU 30/06/1995, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Recurso de revista da RFFSA - 1. RFFSA - Sucessão - Responsabilidade - Conforme entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, a sucessora (All S.A.) detém a responsabilidade principal pelos créditos do empregado e, nos contratos, cuja vigência ultrapassa a data da sucessão, e a sucedida (RFFSA), responde subsidiariamente. Todavia, a fim de evitar-se a reformatio in pejus, mantém-se a responsabilidade da RFFSA sobre os créditos do reclamante, mas de forma subsidiária. Revista conhecida e provida parcialmente. 2. Horas extras - Acordo de compensação - Os argumentos da recorrente a respeito da existência de regime de compensação de horário consiste em matéria inovadora em sede de revista, pois não foi objeto de análise quer no acórdão principal, quer no julgamento dos embargos de declaração. Recurso não conhecido. 3. Intervalo intrajornada - O acórdão regional manteve a condenação em horas extras decorrentes da concessão irregular do intervalo intrajornada, fundamentando-se na prova testemunhal, que desconstituiu os cartões de ponto trazidos aos autos. Avançar no tema conduzirá, certamente, ao reexame de provas. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. 4. Horas extras - Atendimento a acidentes - O deferimento de horas extras pelo atendimento a acidentes foi motivado novamente pela prova oral. A análise da matéria esbarra no Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida. 5. Adicional de periculosidade - Intermitência - A decisão regional harmoniza-se com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 desta Corte, ao entender que tanto a exposição permanente como a intermitente a inflamáveis e/ou explosivos dá direito ao adicional integral. Revista não conhecida.

6. Depósitos do FGTS - Ônus da prova - Cabe à empresa, que detém a documentação comprobatória das importâncias devidas ao FGTS (Guias de Recolhimento e Relações de Empregados), provar que a conta vinculada do reclamante recebeu regularmente os depósitos do período contratual. Revista conhecida e desprovida. 7. Correção monetária - Época própria - O entendimento desta Corte, assentado na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, estabelece que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Ultrapassada, no entanto, essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Revista conhecida e provida. 8. Juros de mora. Enunciado nº 304 do TST - A tese esposada pelo Tribunal a quo harmoniza-se com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o Enunciado nº 304 não é aplicável às hipóteses em que a liquidação extrajudicial ocorre sem a intervenção do Banco Central. Recurso não conhecido. Recurso de revista da All S/A - 1. Sucessão - Programa nacional de desestatização (Lei nº 8.031/90) - Art. 10 e 448 da CLT - Responsabilidade solidária - Arts. 896 do CC e 5º, II, da CF - A matéria já foi examinada no recurso da RFFSA, daí restar prejudicado o seu exame. 2. Horas extras - Arts. 818 da CLT E 333, I, do CPC - O Regional a quo dirimiu a controvérsia com base na prova testemunhal. No caso, a aferição de eventual violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, CPC, por implicar no revolvimento de fatos e provas, é inviabilizada pelo Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. 3. Intervalo intrajornada - Art. 71, §4º, da CLT - Pagamento apenas do adicional - A inobservância do intervalo mínimo intrajornada gera, para o empregado, o direito à remuneração integral e não apenas ao adicional de 50% sobre a hora destinada ao interregno, conclusão que dimana da exegese gramatical possível, assim reproduzida: o empregador que não concede o intervalo intrajornada deve remunerar o período correspondente a esse mesmo intervalo COM (na acepção de juntamente com, simultaneamente com) um acréscimo de 50% SOBRE O (e não 50% do) valor da remuneração da hora normal. Revista conhecida e desprovida. 4. Diferenças do FGTS - Adicional de periculosidade - Art. 193 da CLT - Prejudicado o exame, em razão de referidas matérias terem os mesmos objetos do recurso da primeira reclamada, e já terem sido apreciados nos itens 5 e 6, aos quais esta Relatora se reporta. Prejudicado o exame. Tribunal Superior do Trabalho, RR 26281, 3ª Turma, DJU 05.09.2003, Rel. Min. Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva.

Relação de emprego. Prestação de serviço. Ônus de prova. Negada a prestação de serviços, incumbe ao autor demonstrar a verificação dos pressupostos de caracterização da relação empregatícia, nos termos do art. 3º da CLT. A contrario sensu, admitida a prestação, mas, sendo-lhe imputada natureza diversa da empregatícia, inverte-se o onus probandi, que passa a ser do reclamado, nos termos do art. 818 da CLT c/c inciso II do art. 333 do CPC. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), RO 16364/95, 2ª Turma, DORJ 26.11.1997, Rel. Juiz Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.

Vínculo empregatício - Fato obstativo - Ônus da prova - Art. 818 da CLT - Art. 333, II, do CPC - Tendo a Reclamada reconhecido a prestação de serviços, a alegação

de fato obstativo do direito perseguido, relativo à configuração de vínculo empregatício entre as partes, desloca para ela o ônus de prová-lo, nos termos do art. 818 da CLT c/c 333, II, do CPC, pelo que, não se desincumbindo desse encargo, impõe-se o entendimento de que houve típica contratação empregatícia, nos moldes da CLT. Recurso a que se dá provimento, no aspecto. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 55184, (20030635831), 7ª Turma, DOESP 05.12.2003, Rel. Juiz Anelia Li Chum.

O desconto é viável - A) Por cláusula contratual expressa, pré-assinada, o que ocorre, quando o dano é decorrência de ato culposo do empregado (negligência, imprudência ou imperícia), B) Por determinação legal, diante do ato intencional do empregado (art. 462, §1º, CLT), Pelo exame dos autos, nas duas hipóteses, não se dizer que o empregado tenha agido com dolo. Mesmo que o tivesse, esse encargo probatório seria incumbência da reclamada, ante a combinação exegética decorrente dos arts. 818, CLT, e 333, II, CPC. No máximo, a licitude do desconto, nos presentes autos, é pela modalidade culposa (stricto sensu). O único documento hábil a comprovar a culpa, diante do universo probatório dos autos, é o relativo a uma confissão de dívida assinada pelo empregado (quanto ao primeiro desconto). A realidade demonstra que o empregado, diante do poder diretivo do empregador, com o medo de eventual represália, costuma concordar com os descontos, sem que se tenha a comprovação exata da sua responsabilidade. Portanto, diante dessa denotação e da inteligência do art. 9º, da CLT, a declaração de fls. 11, sem outros elementos de prova nos autos, de forma cabal, não comprova a culpa do empregado. Diante da não comprovação da culpa do empregado, quanto aos dois eventos citados pela reclamada, impõe-se a manutenção do decisório de primeiro grau. TRT da 2ª Região (São Paulo), RS 00827, (20030315500), 4ª Turma, DOESP 04.07.2003, Rel. Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto.

Não estando os cartões de ponto do empregado revestidos das formalidades previstas na Portaria MTb nº 3.082 de 11.04.83, o ônus da prova quanto à existência ou não de intervalo para refeição e descanso é exclusivo da reclamada. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Proc. 5.333/91-9, Ac. 7ª T., 5.520/93, DOESP 26/03/1993, Rel.: Juiz Gualdo Amaury Formica.

Sejam quais forem as alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule. A juntada dos registros de horário por parte da empresa, quando empregue mais de 10 trabalhadores, não depende de determinação judicial, por isso que a manutenção de tais controles resulta de imposição legal. Esse dever lhe acarreta o ônus da prova, quando alegue horário diverso do afirmado pela parte contrária. A custódia desses documentos é estabelecida para proteção do trabalhador, de modo a evitar que os limites de jornada estabelecidos pela Constituição sejam impunemente excedidos. E por serem comuns às partes, a prova do trabalhador se faz também por esses controles e assim o empregador que os sonega, além de não se desincumbir de seu ônus impede aquele de fazê-

lo. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 02950150360, 6ª T., DOESP 17/01/1996, Red. Desig.: Juiz Luiz Carlos Gomes Godói.

Relação de emprego. Início de prova. Ônus do trabalhador. CLT, art. 818. Se há um início de prova de prestação de serviço, mas não o suficiente para caracterizar o vínculo, compete ao trabalhador provar os requisitos do art. 3º da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010263718, (20020208612), 9ª Turma, DOESP 12.04.2002, Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

A prova do horário de trabalho, conforme determinação expressa do art. 74, parágrafo 2º da CLT, se faz mediante anotação de entrada e saída em registro manual, mecânico ou eletrônico nos estabelecimentos com mais de 10 empregados. Constituindo-se o registro obrigatoriamente em documento, fica automaticamente excluída a admissão de prova testemunhal (art. 400, II do CPC). A afirmativa de que cabe ao reclamante o ônus da prova do horário extraordinário é fruto de praxe forense infundada e acientífica que contraria expressamente o art. 74, parág. 2º da CLT e o art. 400, II do CPC. Ao horário narrado na inicial, deve o reclamado contrapor o registro a que por lei está obrigado, sob pena de ser admitida, como verdade processual, a jornada afirmada pelo reclamante. A prova testemunhal só é possível quando uma das partes impugnar o registro por não revelar com fidelidade a realidade fática nele retratada. Fora desta hipótese, ela é inadmissível e imprópria constituindo ilegalidade a sua admissão pelo Juiz. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 22.939/92, 3ª T., DJMG 08/02/1994, Rel.: Juiz Antônio Álvares da Silva.

Legítima a resistência do reclamado à inversão da ordem de colheita da prova testemunhal, pois inexiste embasamento legal para tanto. Inconcebível a alegação da Junta de que quem nega a relação de emprego deve fazer prova disto. Negado o fato constitutivo do autor, dele é o ônus da prova. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 4.201/95, 1ª T., DJMG 01/09/1995, Rel.: Juiz Antônio M. de Mendonça.

O Juiz Presidente da Junta, enquanto diretor do processo (art. 765 da CLT), que indefere a prova testemunhal do réu após ouvir as testemunhas do autor, a quem incumbia o ônus de prova, desafia o due process of law. Ofende-se o princípio do contraditório, garantia constitucional (art. 5º, LX da CF 88). Ademais, o procedimento esbarra no disposto no art. 400 do CPC, em subsidiariedade. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 4.344/95, 4ª T., DJMG 08/07/1995, Rel.: Juiz Carlos Alberto Reis de Paula.

Admitida pela reclamada a existência de trabalho prestado pelo reclamante, inverte-se o ônus da prova, cabendo a ela a comprovação da ausência dos requisitos do art. 3º, da CLT. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 13.283/93, 4ª T., DJMG 12/02/1994, Rel.: Juiz Israel Kuperman.

Nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho possui a competência incidenter tantum para, avaliando as provas produzidas nos

autos (pericial e até mesmo testemunhal), concluir pela existência ou não do nexo de causalidade entre a moléstia adquirida pela empregada e o trabalho por ela desempenhado na empresa, premissa necessária para julgar-se pela procedência ou não do pedido relativo à estabilidade provisória. Se nos autos não foi realizada prova pericial específica a qual, após detida análise da história clínico-ocupacional da obreira, do exame físico pormenorizado e da apreciação de suas condições de trabalho, poderia levar à constatação da existência ou não do nexo de causalidade, tendo a v. decisão de origem reconhecido o direito à estabilidade provisória da autora com suporte apenas no exame médico do INSS, impõe-se o acolhimento da argüição de nulidade por cerceio do direito de produção de prova. A conclusão desse órgão previdenciário, apesar de constituir um meio de prova importante, não é absoluta e, por isso mesmo, não impede que a Justiça do Trabalho, no âmbito de sua competência, assegura às partes amplo direito à produção de prova, na forma determinada pelo texto constitucional (art. 5º, inciso LV). TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 17.733/99, Ac. 2ª T., 22.8.2000, Rel.: Juiz José Roberto Freire Pimenta, in Rev. LTr 65-05/610.

Não se desincumbindo a autora do ônus que lhe competia de comprovar a existência de relação de emprego, eis que expressamente negada na peça de defesa a própria prestação laborativa, não há, enfim, como reconhecê-la e, via de conseqüência, deferir-se à mesma as correspondentes parcelas pleiteadas. Doutro tanto, emergindo da prova processual manifesta sociedade de fato entre os litigantes, realçada pela vida comum sob o mesmo teto por anos a fio e com o nascimento de duas filhas, como fruto do relacionamento amoroso, obviamente que em contrato de trabalho não se há falar, mas tão-somente em evidente concubinato. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 17.347/93, 5ª T., DJMG 06/05/1995, Rel.: Juiz Márcio Ribeiro do Valle.

Admitida a prestação de trabalho, presume-se que ocorreu nos moldes da relação de emprego, sendo do beneficiário dos serviços o ônus de provar os fatos modificativos representados pela eventualidade, impessoalidade, gratuidade ou autonomia. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 6.231/95, 4ª T., DJMG 05/08/1995, Rel.: Juiz Márcio Túlio Viana.

Horas extras - Prova - Compete ao empregado fazer prova robusta e convincente do alegado sobrelabor para fazer jus ao pagamento de horas extras, (art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC - Havendo elementos de convicção nesse sentido, deferem-se as horas extras postuladas. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00905-2003-059-03-00-8, 1ª Turma, DJMG 14.11.2003, Rel. Juiz Maurício J. Godinho Delgado.

Independendo de prova o fato notório se a parte adversa não elide a alegada notoriedade nem faz prova de fato constitutivo do direito deduzido em juízo, dele sucumbe. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 12.2O3/93, 2ª T., DJMG 04/02/1994, Rel.: Juiz Michelangelo Liotti Raphael.

Equiparação salarial. Ônus da prova. Fato impeditivo - Consoante o entendimento consubstanciado no enunciado 68/TST, "é do empregador o ônus do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial". Assim sendo, se restou comprovado nos autos que reclamante e paradigma desenvolviam as mesmas tarefas e, por sua vez, a reclamada não tendo se desincumbido do ônus da prova que lhe competia, deve-se reconhecer o direito à equiparação salarial. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00941-2003-032-03-00-2, 4ª T., DJMG 09.10.2004, pág. 09, Rel.: Juiz Otávio Linhares Renault.

O que importa na figura do abandono, não é a falta pelos exatos 30 dias ou mais, mas sim o fato de não mais retornar ao trabalho a partir de determinado dia. Ao deixar de comparecer ao trabalho e vir a Juízo mencionar que foi "demitido sem justa causa", o reclamante atraiu o ônus da prova. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 13.878/94, 1ª T., DJMG 27/01/1995, Rel.: Juiz Paulo Roberto S. Costa.

No pleito de equiparação salarial, cabe ao empregado provar que ele e paradigma exerciam funções idênticas, como fato constitutivo de seu direito, e, ao empregador, a maior produtividade ou perfeição técnica do paradigma no desempenho das mesmas, como fato impeditivo ao direito do autor. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 1652/96, 5ª T., DJ 07/09/1996, Rel.: Juiz Tarcísio Alberto Giboski.

Do vínculo de emprego - Natureza da relação havida - Empregado doméstico - Enfermeira que trabalha em âmbito residencial - A Turma em sua atual composição, vencida esta Relatora, entende que o reconhecimento do vínculo deve ser mantido com a reclamada, a qual era esposa e curadora do paciente que era cuidado pela reclamante e outras auxiliares de enfermagem. Não se trata de trabalho autônomo, contudo, porquanto a reclamada não logrou demonstrar a hipótese, ônus que era seu, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Sentença reformada, no entanto, no tocante à natureza do labor. Prova dos autos no sentido de que a reclamante desenvolveu suas tarefas no âmbito residencial do enfermo, prestando atendimento como auxiliar de enfermagem ao esposo da reclamada, o que caracteriza a relação havida como trabalho doméstico, nos termos da Lei 5.859/72. Por conseqüência, não há se falar em horas extras, porquanto a CLT não estende o benefício ao doméstico. Recurso parcialmente provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00282-2002-012-04-00-3, 2ª Turma, 22.10.2003, Rel. Juiz Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

O desconhecimento do preposto sobre alguns fatos não induz confissão e não pode ser entendido como reconhecimento da procedência do pedido, nem dispensa o autor do ônus da prova das alegações. Confissão que se afigura inadmissível, também, em face da condição da reclamada, fundação de direito público, subordinada ao regime da indisponibilidade dos seus bens e direitos. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), REO/RO 94.019516-0, SE, DOERS 09/10/1995, Red. Desig.: Juiz Flávio Portinho Sirangelo.

A teor do art. 818, da CLT a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. Apesar de genérico o conceito de ônus da prova no processo trabalhista, o CPC, em seu art. 333, subsidiariamente aplicável ao direito do trabalho, amplia este conceito quando dispõe que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Fato constitutivo é o fato capaz de produzir o direito que a parte pleiteia. Horário extraordinário é fato constitutivo e, portanto, ônus do reclamante prová-lo. Caso em que o reclamante não conseguiu afastar os registros de horários juntados aos autos no tocante à jornada desempenhada e à concessão de intervalos para descanso e alimentação. Apelo parcialmente provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul) RO 00778.007/98-7, 1ª T., 13/01/2001, Rel.: Juiz Joni Alberto Matté.

Empregadora que, na defesa, assegura ter concedido a vantagem, chamando para si o ônus de provar sua versão, do qual não se desincumbe. Dados inexistentes nos autos a evidenciarem a correção de sua tese. Decisão mantida. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00470.751/97-5 - Ac. 1ª T., 14.12.00 - Red. Desig. Juíza Magda Barros Biavaschi, in Rev. LTr 65-11/1380

Provar, mais do que o mero cumprimento de formalidade em seus aspectos extrínsecos, significa formar a convicção do juiz sobre a existência ou não de fatos relevantes no processo (Chiovenda). Por não retratarem a verdadeira jornada de trabalho desenvolvida, mas simplesmente atestarem a presença do empregado em serviço, a presunção simples que emana das folhas juntadas pelo reclamado resta elidida pelas demais evidências contidas nos autos. TRT 4ª Região RO 00090.841/98-0, Ac. 5ª T., 5.10.2000, Rel.: Juiz Ricardo Gehling, in Rev. LTr 65-01/88.

Diferenças salariais. Limitação da condenação ao tempo abrangido pela prova testemunhal. Existindo entre as partes dois contratos de trabalho, em períodos separados por quase quatro meses, a condenação há de ser limitada ao período abrangido pela prova testemunhal, posto que todas as testemunhas trabalharam com o reclamante apenas durante o primeiro pacto laboral. Assim, quanto ao segundo período, o reclamante não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, qual seja, a prova dos fatos por ele alegados, a teor do artigo 818, da CLT, e do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 3723/2003, 4ª Turma, 04.08.2003, Rel.: Juíza Alda Maria de Pinho Couto.

Embargos de terceiro. Comprovação de esbulho ou turbação. Se um dos fatos alegados pelo terceiro embargante foi o de que bens de sua propriedade foram objeto de constrição judicial, recair-lhe-ia o ônus de provar a existência de qualquer esbulho ou turbação em sua posse. Não se pode exigir do juízo que se recorra a outros autos para demonstrar a veracidade do que fora alegado pela parte, posto que o ônus da prova dos fatos alegados na peça exordial não pode recair sobre o Magistrado, mas sim sobre o autor, ora agravante, a teor do artigo 818, da CLT, e do artigo 333, I, do CPC. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), AP 3805/2003, 4ª Turma, 04.08.2003, Rel.: Juíza Alda Maria de Pinho Couto.

Horas extras. Ônus da prova. Para o deferimento de horas extras é necessário que o demandante prove, nos autos, o labor em sobrejornada, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, considerando-se ainda que o ordinário se presume e o extraordinário se prova. O onus probandi acerca do labor em horas extras incumbe ao demandante, nos moldes dos arts. 818, da CLT, e 333, I, do CPC. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 3268/2003, 4ª Turma, 08.07.2003, Rel.: Juiz Alda Maria de Pinho Couto.

Horas extras. Ônus da prova. Para o deferimento de horas extras é necessário que o demandante prove, nos autos, o labor em sobrejornada, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, considerando-se ainda que o ordinário se presume e o extraordinário se prova. O onus probandi acerca do labor em horas extras incumbe ao demandante, nos moldes dos arts. 818, da CLT, e 333, I, do CPC. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 3536/2003, 4ª Turma, 15.07.2003, Rel.: Juiz Alda Maria de Pinho Couto.

Contrato de trabalho - Existência - Distribuição do ônus da prova - Arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT - Tratando-se de distribuição do ônus da prova, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC) e por ele alegado (artigo 818 da CLT); ao reclamado, incumbe a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do reclamante. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 2649/2003, 4ª Turma, j. 10.06.2003, Rel. Juiz Alda Maria de Pinho Couto.

Comissões pagas "por fora". Prova testemunhal. Procedente o pedido relativo às comissões pagas fora dos contracheques, uma vez que as testemunhas confirmaram a tese de inicial, comprovando o fato constitutivo do direito do autor, nos termos do artigo 818, da CLT, e do artigo 333, I, do CPC. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), 4ª T., RO 3057/2003, Rel.: Juíza Alda Maria de Pinho Couto.

Horas extras. Ônus da prova. Para o deferimento de horas extras é necessário que o demandante prove, nos autos, o labor em sobrejornada, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, considerando-se ainda que o ordinário se presume e o extraordinário se prova. O onus probandi acerca do labor em horas extras incumbe ao demandante, nos moldes dos arts. 818, da CLT, e 333, I, do CPC. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), 4ª T., RO 3121/2003, 08/07/2003, Rel.: Juíza Alda Maria de Pinho Couto.

Anotação na CTPS. Retificação. A reclamada registrou o contrato de trabalho na CTPS, cujas anotações gozam de presunção de veracidade, ainda que relativa ou juris tantum (Enunciado nº 12, TST. Incumbia ao reclamante elidir essa presunção, de forma robusta e convincente, provando que realmente começou a trabalhar antes da data consignada, em se tratando de fato por ele alegado (art. 818, CLT) e constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC. Não se desincumbindo do encargo, prevalecem as anotações da CTPS. Recurso a que se nega provimento. TRT da

8ª Região (Pará e Amapá), RO 3852/2003, 2ª Turma, 03.09.2003, Rel.: Juiz Elizabeth Fátima Martins Newman.

Turnos ininterruptos de revezamento - Intervalo intrajornada - O limite mais reduzido da duração da jornada instituído pelo inciso XIV, do art. 7º, da CF/88, teve como objetivo teleológico a proteção do empregado que, é submetido a constantes variações de horário, porque a mudança importa em maior desgaste físico e, desequilíbrio social e familiar. De modo que, verificando-se a alternância dos turnos, essa circunstância autoriza o direito à jornada reduzida, à aplicabilidade daquele preceito constitucional. Indenização por dano moral e material. Ônus da prova. Incumbe ao trabalhador o ônus de provar no processo que a empregadora, por ação ou omissão culposa, causou-lhe dano, havendo nexo causal entre o prejuízo que sofreu e a conduta culposa da agente, por se tratar de fato por ele alegado (art. 818, CLT) e constitutivo do seu direito (art. 333,I, CPC). TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 3358/2003, 2ª Turma, 04.08.2003, Rel.: Juiz Elizabeth Fátima Martins Newman.

O ônus de provar o fato impeditivo do direito do autor é do reclamado, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC - Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), RO 2262/2003, 1ª Turma, j. 03.06.2003, Rel. Juiz Conv. Maria Valquíria Norat Coelho.

Provas. A prova dos fatos compete a quem alega, nos termos do art. 818, da CLT, não podendo o juízo partir de presunções para reconhecer as parcelas requeridas e devidamente contestadas, com provas desfavoráveis às pretensões da recorrente. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 3253/2003, 4ª Turma, 15.07.2003, Rel.: Juíza Odete de Almeida Alves.

Adicional de insalubridade. Para deferimento da aludida parcela, a lei exige a prova de exposições nocivas à saúde do trabalhador. Logo, não basta que tenha a testemunha laborado junto com o reclamante, se os fatos não convergem na mesma direção. Afinal, conforme o art. 818, da CLT, a prova dos fatos incumbe a quem alega, sendo ônus do autor da ação, quando se trata de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 3607/2003, 4ª Turma, 04.08.2003, Rel.: Juíza Odete de Almeida Alves.

Prova - A prova dos fatos incumbe a quem alega, nos termos do art. 818, da CLT. Portanto, para fazer jus à diferenças das horas extras pagas pelo empregador, não basta a apresentação de planilha de cálculo, mas a efetiva demonstração dos fatos que evidenciam o direito. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 3274/2003, 4ª Turma, 15.07.2003, Rel.: Juiz Odete de Almeida Alves.

Relação de emprego. Ônus da prova. I - O ônus da prova da relação de emprego, quando negado qualquer trabalho, incumbe ao demandante. II - Não há que como reconhecer o vínculo empregatício alegado pelo reclamante uma vez que a prova testemunhal foi insuficiente para comprovar os fatos constitutivos do seu direito,

conforme lhe incumbia, nos termos do art. 818, da CLT, c/c art. 333, I, do CPC. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 2435/2003, 2ª Turma, 09.07.2003, Rel.: Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

Fundo de garantia do tempo de serviço. Falta de prova dos depósitos. Se o reclamado não comprovou a realização dos depósitos do FGTS, impõe-se a confirmação da sentença que o condenou ao pagamento da parcela, à luz do art. 818, da CLT, c/c o art. 333, II, do CPC. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), REXOFF 2011/2003, 2ª Turma, 02.07.2003, Rel.: Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

A doença ocupacional, resultante de lesões por esforços repetitivos (LER) ou distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT), é capaz de justificar o direito a indenização por danos morais, na Justiça do Trabalho, sem prejuízo da indenização previdenciária, à luz da teoria da responsabilidade patronal objetiva, dado que o empregador assume os riscos da atividade econômica e o ônus da prova de causas excludentes da culpa presumida. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 00978/2001, Ac. 2ª T., 16.5.2001, Rel.: Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca, in Rev. LTr 65-08/965.

Relação de emprego. Ônus da prova. I - O ônus da prova da relação de emprego, quando negado qualquer trabalho, incumbe ao demandante. II - Não há que como reconhecer o vínculo empregatício alegado pelo reclamante uma vez que a prova testemunhal foi insuficiente para comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme lhe incumbia, nos termos do art. 818, da CLT, c/c art. 333, I, do CPC. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), 2ª T., RO 2435/2003, 09/07/2003, Rel.: Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

Se o obreiro afirma que os depósitos para o FGTS não existiram e o réu, em defesa, afirma a ocorrência dos depósitos, este último é quem assume o ônus da prova. Não há qualquer dúvida ser do empregador o ônus da prova de que efetuou corretamente os depósitos do FGTS, vez que ele é quem detém os documentos pertinentes. É simplista demais transferir ao empregado a obrigação de provar que os depósitos do FGTS não ocorreram, e não está dentro da melhor técnica processual. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 442/95, Ac. 2ª T., 4.787/96, DJPR 08/03/1996, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Vínculo de emprego. Representante comercial. È tênue a diferença entre empregado e representante comercial. Entretanto, admitindo a reclamada a prestação de serviço do autor como vendedor, traz para si o ônus de comprovar a ausência dos requisitos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, ante os termos do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 15799-2000, (23649-2001), 3ª Turma, 06.06.2001, Rel. Juiz Roberto Dala Barba.

Interrupção do prazo prescricional - Ônus da prova da existência de ação anterior - Ao defender a interrupção do prazo prescricional, incumbe ao demandante o ônus da prova no tocante ao ajuizamento de ação anterior, com mesmas as partes,

causa de pedir e pedido (artigo 818, da consolidação das Leis do Trabalho, combinado com os artigos 282, II, III e IV, e 300, §2º, do Código de Processo Civil). TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00260-2003-671-09-00-3, (02859-2004), 06.02.2004, Rel. Juiz Rosemarie Diedrichs Pimpão.

Ao empregador compete demonstrar o regular recolhimento das parcelas alusivas ao FGTS, em face do princípio da maior aptidão para prova. Incumbe ao empregado, diante da comprovação efetuada, demonstrar especificamente as diferenças que reputa devidas, ao teor do art. 818 da Carta Trabalhista. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 1174/00 - Ac. 4ª T., 21595/00, 16.8.00 - Rel. Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão.

Vínculo empregatício. Requisitos. Artigo 3º, da CLT. Estando a controvérsia inserida na existência ou não dos requisitos que caracterizam a relação empregatícia é mister que a parte, que está submetida ao ônus processual, valorize, da forma mais ampla possível, a comprovação da presença dos requisitos da subordinação, onerosidade, pessoalidade e habitualidade, exigidos pelo artigo 3º, da CLT. Não lhe aproveita as meras alegações pois não basta presumir. Há que se provar de forma concreta, robusta e não sujeita à qualquer dúvida, principalmente em se tratando de pedido para declaração de existência de vínculo empregatício. Sucumbente, portanto, o autor ao ônus que lhe afeta, a teor dos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, de aplicação subsidiária. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 07302-2002, (02806-2003), DJPR 07.02.2003, Rel. Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Na persistência da sistemática constitucional ofertada pela Carta de 1967, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, prescindível, para efeito de correção de desvio de função de servidor público (lato sensu), vinculado a paraestatal, era a submissão a concurso público. Ocorre que, antes e hoje, indispensável para tal desiderato resta a demonstração inequívoca da ocorrência de desvio de função. Ônus imposto ao reclamante, que o alega (CLT, art. 818; CPC, art. 333, I). À míngua de prova hábil, rejeita-se o pedido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 1.502/92, Ac. 1ª T. 937/93, DJU 19/05/1993, Rel.: Juiz Alberto L. B. de Fontan Pereira.

Por ser fato de maior gravidade, ensejador da pena de demissão por justa causa do empregado, é do empregador o ônus de provar, de forma cabal e objetiva, o abandono de emprego, até porque prevalece no Direito do Trabalho o princípio da presunção de continuidade do vínculo empregatício. Dentro dessa realidade, não se presta à desincumbência de tal ônus a mera juntada de recorte de jornal, atestando convocação do Reclamante a retornar ao serviço, publicada em data posterior ao ajuizamento da ação, pois, como é notório, a grande massa dos humildes empregados não tem acesso à leitura de jornais e, muito menos, de convocações escondidas nos finais das páginas de classificados. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 417/93, Ac. 2ª T. 392/94, DJU 15/04/1994, Rel.: Juiz Bertholdo Satyro.

Vínculo empregatício. Reconhecimento. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, quais sejam, trabalho pessoal, não eventual, mediante subordinação e salário, correta a decisão que reconheceu a existência de vínculo empregatício durante todo o período postulado. Trabalho do menor. Validade do contrato. Reconhecido o vínculo empregatício a partir de 11.08.1995, quando o obreiro contava com quatorze anos de idade, não há falar em impedimento legal. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 não retroage para atingir as relações formadas antes de sua vigência. Prestados serviços nos moldes do contrato de trabalho, o vínculo deve ser reconhecido. Entender de outra forma seria premiar o empregador pela sua própria torpeza e colaborar para a exploração do trabalho infantil e enriquecimento ilícito do tomador dos serviços. Justa causa. Ônus do prova. A justa causa, por autorizar a rescisão contratual sem quaisquer ônus para o empregador, deve ser por ele provada, nos exatos termos dos arts. 818/CLT c/c 333, II, do CPC. Não se desincumbindo o empregador do ônus legal, correta a decisão que rejeitou a pretensão. Horas extras. Prova testemunhal. O trabalho extraordinário é fato constitutivo e, por isso mesmo, deve ser provado pelo autor (arts. 818/CLT c/c 333, I, do CPC. As testemunhas arroladas pelas partes comprovaram o excesso de jornada, e os recibos de pagamentos não quitam a parcela. Correto o deferimento. Descontos relativos à alimentação e alojamento (art. 16, I e II, do Decreto 73.626/74. Compensação. Confessado pelo empregador que nunca efetuou tais descontos durante o pacto laboral, e não existindo, nos autos, quaisquer documentos que os autorizem, não há como autorizar sua feitura em sede de ação trabalhista, porque tal consubstanciaria alteração do pactuado, vedada pelo art. 468/CLT. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 3628/2000, 3ª Turma, DJU 06.07.2001, Rel. Juiz Cilene Ferreira Amaro Santos.

Se a prova testemunhal prevalente demonstra que os registros lançados nos cartões de ponto não correspondem à realidade e ainda que havia dilação horária freqüente e habitual na jornada do prestador, não poderá merecer censura a condenação deferida a esse título. Recurso desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 2941/99 - Ac. 3ª T., 20.10.99 - Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues, in Rev. LTr 64-11/1450.

Preliminar de nulidade. Confissão real. Indeferimento da oitiva da parte contrária. Verificada a confissão real de um dos litigantes (CPC, art. 348), fenece-lhe o direito processual concernente à oitiva de testemunhas (CPC, art. 400, I), também não se justificando a coleta, verdadeiramente inútil, do depoimento da parte contrária (CPC, art. 125, II. Detectada a inocuidade das providências probatórias reclamadas, o indeferimento judicial correspondente será imperativo e prestará obséquio à regra do art. 125, II, do CPC. Relação de emprego. Ônus do prova. Prestação de serviços admitida na defesa. A mera admissão pelo sujeito passivo da relação processual da prestação pessoal, onerosa e habitual de serviços não lhe transfere o ônus de provar a real natureza daquele pacto. Embora essa circunstância autorize a presunção de existência da relação de emprego, forma ordinária como se celebram esses vínculos, que pode ser considerada para a formação do convencimento judicial (CPC, art. 131), não desobriga o Reclamante

de comprovar a existência da subordinação jurídica, a teor dos arts. 818 da CLT e 326 do CPC. Relação de emprego. Vendedor de assinaturas. Autonomia detectada. Improcedência. Inexistindo qualquer espécie de controle das atividades executadas pelo prestador, cuja atuação não encontrava limites diretos ou indiretos, inclusive sendo desenvolvida em outros estados da federação, deve ser confirmada a sentença que proclama a natureza autônoma do pacto celebrado, sobretudo quando confessado próprio custeio das viagens realizadas para a comercialização dos produtos da empresa e que tinham por objetivo a ampliação de seus ganhos. Ausentes os elementos dos arts. 2º e 3º da CLT, não há falar em relação de emprego. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 3856/2000, 3ª Turma, DJU 01.06.2001, Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

Relação de emprego. Negativa. Ônus do prova. Se o Reclamado nega que o Reclamante lhe tenha prestado qualquer espécie de trabalho, fato constitutivo-básico da relação empregatícia, a este compete prová-la. Reconhecida a prestação de trabalho, presume-se, por verossimilhança, a relação de emprego. Compete, então, ao Reclamado provar a ocorrência dos fatos que impediram a prestação de trabalho gerar a relação de emprego (interpretação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, à vista do art. 3º da CLT. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 3329/00, 1ª Turma, 07.03.2001, Rel. Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno.

A prova visa, precipuamente, a apresentar ao julgador elementos materiais suficientes para seu convencimento. O sistema adotado em nosso ordenamento jurídico foi o da persuasão racional, cujo fundamento basilar é o de que a convicção do juiz tem que ser motivada, analisando as provas com liberdade (art. 131 do CPC); não está, pois, adstrito especificamente a nenhuma delas, mas irá decidir à luz do conjunto formado e das normas legais. Tanto é assim que o art. 436 daquele diploma, aplicado subsidiariamente no Direito do Trabalho, estabelece que o juiz não fica vinculado aos termos do laudo pericial. Tendo a própria prova técnica revelado elementos materiais capazes de demonstrar que a reclamante atuava na área de risco, nos termos da lei, devido é a ela o adicional de periculosidade, ainda que contrário à conclusão do mesmo laudo. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 1219/01, Ac. 2ª T., 24.8.2001, Rel.: Juíza Flávia Simões Falcão, in Rev. LTr 66-05/630.

O ônus de provar a irregularidade nos depósitos do FGTS pertence ao trabalhador, pois lhe é proporcionado, através dos extratos bancários, a conferência do seu direito. Não é a Reclamada, portanto, a única detentora da prova dos depósitos. Desta forma, o simples pedido de apresentação das guias de recolhimento não conclui pela incorreção dos respectivos valores que se presumem corretos. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 9.198/92 - Ac. 3ª T. 1.466/94, DJU 16/09/1994, Rel.: Juiz Francisco Leocádio.

1. Ao empregador incumbe o ônus de demonstrar a existência de fato enquadrável nas disposições do art. 482, da CLT, por impeditivo do direito à percepção de

verbas postuladas pelo autor (CPC, art. 333, inciso II). 2. O tipo cogitado no art. 482, alínea f, da CLT, pressupõe, necessariamente, a embriaguez do empregado, de forma habitual ou em serviço. A ingestão de bebidas alcoólicas, no período destinado ao intervalo intrajornada, mas sem levá-lo a tal estado, afasta a incidência do preceito legal. 3. Por insatisfeito o encargo cometido à empresa, prevalece a tese sobre a dispensa imotivada. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 671/00, Ac. 1ª T., 14.06.2000, Rel.: Juiz João Amílcar, in Rev. LTr 65-01/73.

Cerceamento de defesa. Verifica-se que a finalidade da coleta da prova testemunhal pretendida pela reclamante, seria a de confirmar sua jornada de trabalho, o que de plano não coincide com a finalidade argüida nas razões recursais, sendo defeso à parte inovar a lide, suscitando questão não questionada oportunamente, restando preclusa a matéria. Vínculo empregatício. Manicure. Tendo a reclamada demonstrado que a prestação de serviços de manicure era de natureza autônoma, desincumbiu-se satisfatoriamente do encargo probatório, nos termos do art. 818 da CLT, restando afastada a incidência do art. 3º da CLT. Recurso desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 3472/2000, 3ª Turma, 29.01.2001, Rel. Juiz Leônidas José da Silva.

Relação de emprego. Não configuração. Ônus do prova. Não se reconhece o liame empregatício pretendido pelo autor que não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, por estarem ausentes os requisitos insculpidos no art. 3º da CLT. (Inteligência do art. 818 da CLT. TRT da 10ª Região (Distrito Federal/Tocantins), RO 1032/2000, 3ª Turma, 28.06.2000, Rel. Juiz Leônidas José da Silva.

A Reclamada não tem o dever de provar a inexistência dos elementos que ensejam a equiparação salarial. É do Reclamante o ônus de provar a existência de tais elementos. Controvertendo as partes apenas sobre as diferenças entre os salários do Reclamante e dos paradigmas, tem o Reclamante o dever processual de requerer a exibição da documentação pertinente (recibos de pagamento) para cotejo, na forma do art. 356 do CPC. Só assim, se desincumbirá da obrigação de provar. A ausência de tal requerimento faculta o Reclamado em produzir referida prova. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 2.512/92, Ac. 2ª T., 2.153/93, DJU 09/09/1993, Rel.: Juiz Miguel Setembrino.

Diretor do SEBRAE. Existência de relação de emprego. Restando incontroversa a prestação de serviços ao reclamado, a este cabe o ônus de demonstrar a inexistência dos elementos indicados nos arts. 2º e 3º consolidado, consoante o art. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Evidenciando-se, pelos documentos trazidos à colocação, que o autor recebia salários, FGTS, férias e 13º salários, parcelas de caráter eminentemente celetistas, conclui-se pela existência de liame de emprego entre as partes. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), RO 0979/2000, (6268/2002), 15.10.2002, Rel. Juiz Maria das Graças Alecrim Marinho.

A existência de pagamento de salário por vários anos induz à presunção de que há contrato de trabalho entre as partes. É isso o que acontece ordinariamente. O reclamante não precisa provar que trabalhou de fato; é o reclamado, ao alegar o contrário - extraordinário - que deve provar suas alegações, sob pena de ver reconhecido ipso facto o liame laboral. Relação de emprego reconhecida. Recurso parcialmente provido. TRT da 13ª Região (Paraíba), AI 182/99, Ac. 54.976, 3.8.1999, Rel.: Juiz Edvaldo de Andrade, in Rev. LTr 64-09/1209.

Horas extras. Ônus da prova - É ônus do reclamante provar que estava à disposição do empregador (arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT), não procedendo o pedido de horas extras quando não produz esta prova. TRT da 17ª Região (Espírito Santo), RO 01848.2003.002.17.00.7, DOEES 21.01.2005, Rel. Juiz Gerson Fernando da Sylveira Novais.

A chamada prova emprestada é, em tese, admissível, por expressa determinação legal (art. 332 do CPC), consoante a lição do saudoso e insigne Ministro Amaral Santos ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense Editora, 1976, Volume IV, página 27). Em outra obra, o mesmo eminente jurista - o maior especialista brasileiro em Teoria das Provas, segundo unânime reconhecimento de seus pares - apresenta distinções essenciais, baseadas nas pessoas das litigantes. Diz, ali, o mestre: 'As regras relativas à eficácia da prova emprestada estão, entretanto, subordinadas às diversas situações em que se encontrarem os litigantes em relação a ela. Consideradas as pessoas dos litigantes no processo para o qual é transportada, será de se distinguir a prova conforme tenha, no processo anterior, sido produzida: a) entre as mesmas partes; b) entre uma das partes daquele e terceiro; c) entre terceiros. (omissis). B) Quando a prova haja sido produzida em processo em que uma das partes, do processo para o qual é transportada, litigou com terceiro, insta considerar duas hipóteses: 1) a prova é trasladada por quem participou de sua produção no processo anterior; 2) a prova é trasladada por quem não foi parte no processo anterior. Na segunda hipótese, conserva ela eficácia probatória, principalmente quando a prova foi reconhecida no processo anterior, salvo as restrições peculiares a cada caso; na primeira hipótese, não terá ela eficácia em relação à parte contrária, que não participou de sua produção, podendo valer tão-somente como adminículo probatório para a formação da convicção do juiz.' ("Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", Editora Saraiva, 1979, 4ª Edição, 2º Volume, páginas 322/323; sem grifos, no original). Aplicando-se ao caso dos autos os ensinamentos do eminente jurista, chegamos às seguintes conclusões: 1 - A prova emprestada, contra a qual a reclamada bate-se com tanto denodo, é plenamente válida, pois foi produzida em outros feitos, nos quais ela era a ré, e o ora reclamante não era o autor. (fls. 142/161). 2 - Por outro lado, não é valida a prova emprestada que a ora recorrente trouxe no bojo do seu Recurso Ordinário, já que ela participou dos feitos respectivos, mas o reclamante, não, conforme ela própria afirma, às fls. 184." TRT da 18ª Região (Goiás), RO 2865/00, Ac. 17.4.0165-11/1391, Rel.: Juiz Octávio J. de M. Drummond Maldonado, in Rev. LTr 65-11/1391.

Não tendo a Lei nº 7.115/83 feito distinção entre autor e réu quando estabeleceu as condições para declaração de miserabilidade, não há como se fazer exigências ao reclamado que, com respaldo na referida norma, não se faria ao reclamante. Logo, a priori, a declaração da parte passiva na reclamação trabalhista de que não pode arcar com as despesas processuais é prova bastante e suficiente da sua miserabilidade, até que se comprove o contrário. TRT 20ª Região AI 04010433/99 - Ac. 494/00, 4.4.00 - Rel. Juiz Carlos Alberto Pedreira Cardoso, in Rev. LTr 64-10/1289.

Relação de emprego doméstico - Admitida prestação de serviços - Natureza diversa - Inversão do ônus da prova - Admitindo a reclamada a prestação de serviço, mas, sendo-lhe imputada natureza diversa da empregatícia, isto é, diarista, sem continuidade, atraiu para si o ônus da prova, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, encargo do qual não se desincumbiu. Impõe-se o reconhecimento da caracterização da relação de emprego doméstico, nos moldes da Lei nº 5.859/72. Recurso provido. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 00956-2002-011-20-00-6, (0005/03), Proc. 10956-2002-011-20-00-4, 14.01.2003, Rel. Juiz Carlos de Menezes Faro Filho.

Tempo de serviço - Ônus da prova - É do empregado a comprovação do tempo de serviço controvertido, pois fato constitutivo do direito que pretende, conforme estabelece artigo 818 da CLT. Não se desvencilhando a contento de tal mister, posto que frágil a prova testemunhal neste sentido produzida, deve, assim, ser reformada a sentença que reconheceu a existência do vínculo laboral entre os litigantes no período vindicado e não comprovado. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 10815-2003-001-20-00-5, (2173/03), Proc. 10815-2003-001-20-00-5, Rel. Juiz Maria das Graças Monteiro Melo, 23.09.2003.

Tempo de serviço - Controvérsia sobre data de admissão - Ônus da prova do empregado - Não demonstração - Reconhecimento do período declinado na defesa - Cabe ao empregado, por força do art. 818 da CLT, evidenciar que foi admitido na data apontada na inicial, não servindo a tal intento informação das testemunhas de que quando começaram a trabalhar, meses após a data indicada, o reclamante já prestava serviço à reclamada, sem especificar efetivamente quando o fato controvertido ocorreu. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 10871-2003-002-20-00-6, (2249/03), Proc. 10871-2003-002-20-00-6, 17.09.2003, Rel. Juiz Maria das Graças Monteiro Melo.

Horas extras - Salário-família - Valoração das provas - Tempo de serviço - Ônus da prova - O ônus da prova incumbe à parte que alega um fato do qual pretende que lhe resulte um direito. Essa é a dicção dos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC. No caso vertente, esse encargo é do reclamante, a quem caberia provar o alegado. Não se desincumbindo deste ônus, não merece reforma a sentença que valorou corretamente o conjunto probatório. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 00419-2002-013-20-00-9, (584/03), Proc. 10419-2002-013-20-00-7, 25.03.2003, Rel. Juiz Maria das Graças Monteiro Melo.

Valoração das provas - Tempo de serviço - Ônus da prova - O ônus da prova incumbe à parte que alega um fato do qual pretende que lhe resulte um direito. Essa é a dicção dos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC. No caso vertente, esse encargo é do reclamante, a quem cabe provar o alegado. Não o fazendo, não merece reforma a sentença que valorou corretamente o conjunto probatório. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 00206-2002-015-20-00-0, (213/03), Proc. 10206-2002-015-20-00-8, 18.02.2003, Rel. Juiz Maria das Graças Monteiro Melo.

Nas hipóteses em que toda a prova dos autos apontar em uma mesma direção, não é lícito ao julgador dela divorciar-se, para decidir em sentido contrário, mesmo que seja com base em presunções ou nas máximas da experiência, posto que estas somente têm relevância e podem ser consideradas meio de prova quando em sintonia, pelo menos parcial, com o restante do conjunto probatório, o que não ocorre no presente caso. Recurso provido, por unanimidade. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), MS-RO 1469/2000, Ac. TP. 0359/01, 31.1.2001, Rel. Juiz Ademar de Souza Freitas, in Rev. LTr 65-10/1250.

O adicional de periculosidade é devido nas condições especiais e delineadas na Lei nº 7.369/85 e Decreto lei n. 93.412/86, ainda que a empresa não opere no setor de energia elétrica. O deferimento da referida parcela está condicionado à comprovação em juízo do atendimento dos requisitos legais autorizadores. Não se desobrigando, de forma satisfatória, os Reclamantes do ônus da prova que lhes cabia por força do disposto nos artigos 818, da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil, forçoso se torna reformar a r. sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados da petição inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência. Recurso Ordinário a que se dá provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 1694/2000, Ac. TP 2348/2000, 3.10.2000, Rel. Juiz Luiz Weiler Siqueira, in Rev. LTr 65-05/604.

Vínculo de emprego. Caracterização. A cristalização da relação de emprego apresenta como premissa a presença dos requisitos indispensáveis, elencados nos artigos 2º e 3º da CLT, ou seja, pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade, in casu, não tendo o reclamante se desonerado do ônus probandi que lhe competia, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, resta afastada a caracterização da relação de emprego com a primeira recorrida. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00115.2002.001.23.00-5, (2886/2002), Tribunal Pleno, DJMT 27.11.2002, Rel. Juiz Tarcísio Valente.

Em se tratando de perícia médica para a verificação da ocorrência de doença profissional e suas conseqüências na relação empregatícia, existe órgão Estatal, oficialmente incumbido e com responsabilidade legal acerca dos problemas relacionados à DORT - sua identificação e tratamento - possuindo em seus quadros médicos habilitados a realizar perícia neste campo específico. Na ausência ou insuficiência de profissionais habilitados a realizarem aquela espécie de prova pericial, sem dúvidas é possível ao órgão judicial solicitar a colaboração

do órgão previdenciário para a obtenção de uma prova segura e indene de dúvidas. O órgão previdenciário, em tais hipóteses, não poderá recusar a solicitação judicial, mesmo porque o art. 339 do CPC estabelece que "ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade". Com muito mais razão seria inadmissível a recusa injustificada veiculada por órgão Estatal. Aliás, o próprio Código de Processo Civil, em seu art. 434, estabelece casos específicos em que o perito deverá ser nomeado preferencialmente entre os técnicos de estabelecimentos oficiais especializados, o que torna evidente a possibilidade de o poder Judiciário, quando necessário, solicitar a colaboração de entidades oficiais, como é o caso do INSS. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 0340/2001. Ac. TP. 2103/2001, 25.7.01, Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior, in Rev. LTr 65-11/1377.

Em se tratando de pedido exibitório autônomo, torna-se inaplicável a presunção de que cogita o art. 359, do CPC, até porque inexistem 'fatos' a serem presumidos verdadeiros, tampouco é possível proibir o requerido de apresentar os documentos em eventual demanda futura, pois restaria obstado o pleno exercício do direito de defesa, constitucionalmente assegurado. Assim, em havendo recusa de exibição e se entendendo injustificável tal recusa, caberá ao julgador, em sentença, conceder prazo adicional de cinco dias para a apresentação, sob pena de busca e apreensão, por utilização subsidiária e analógica do disposto no art. 362, do CPC. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 1510/2000, Ac. TP. 1137/2001, 19.4.2001, Red.: Juiz Desig. Amaury Rodrigues Pinto Júnior, in Rev. LTr 65-12/1475

O cerceamento ressalta não da falta de prova em si, já que esta não é uma obrigação da parte, mas um ônus; ele se configura com a falta de oportunidade concedida à parte para produzi-la. Oportunidade essa, que o recorrente teve por toda fase instrutória do processo, quando optou por adotar uma atitude de mero espectador sem nada requerer, manifestando-se apenas após a instrução processual, quando requereu a reabertura da instrução para produção de provas, o que obviamente não era mais possível, em função da incidência da preclusão temporal à espécie. Por outro lado, o argumento da hipossuficiência do indígena, não é razão suficiente para lhe conferir nenhum privilégio além daqueles que a lei trabalhista confere aos demais empregados, já que trata-se de uma presunção comum a todos aqueles que se vinculam através de uma relação jurídica empregatícia a um empregador. No atinente ao princípio do in dubio pro operario, sou do entendimento de que este já se encontra mitigado inclusive em relação aos preceitos das normas materiais do trabalho, quanto mais no que se refere ao processo trabalhista, em que a doutrina e a jurisprudência em sua esmagadora maioria, são no sentido da inaplicabilidade do referido princípio, mormente no que se refere à prova. Proemial rejeitada por unanimidade. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 0611/99, Ac. TP 1933/99, 2.9.1999, Rel.: Juiz João de Deus Gomes de Souza, in Rev. LTr 65-02/230.

Colaboração de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 819.

O depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz ou presidente.

§1º Proceder-se-á da forma indicada neste artigo, quando se tratar de surdo-mudo, ou de mudo, que não saiba escrever.

§2º Em ambos os casos de que este artigo trata, as despesas correrão por conta da parte a que interessar o depoimento.

A Emenda Constitucional nº 24 (dezembro de 1999) extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho e que agora os Juízes não mais presidem uma "Junta de Conciliação e Julgamento", mas são titulares de uma Vara do Trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho neste art. 819 diz da necessidade de haver um intérprete, quando as partes ou testemunhas não saibam se expressar no idioma nacional. Note-se que o legislador não exige que seja "tradutor público juramentado", bastando que o intérprete domine a língua do depoente. Ainda é de se dizer que a lei exige esta intermediação, mesmo que o juiz conheça a língua estrangeira, visando - com isso - reduzir a possibilidade de interpretação errônea.

O mesmo procedimento deverá ser tomado em relação aos surdos-mudos ou aos mudos, quando também uma pessoa versada na "linguagem por gestos" irá servir de intermediária.

Se as perícias fazem apreciação sobre o presente sobre coisas ou pessoas, interpretando-as para o Juiz, as testemunhas aludem a fatos passados, por eles presenciados ou dos quais tenham referências. Trazem para o presente do Juiz o passado presenciado. Por certo, como fato indispensável, devem se fazer entender.

No que pertine às despesas, que o parágrafo segundo indica como sendo de responsabilidade da parte a que interessar, Mozart Victor Russomano (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 1ª ed. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1990, Vol. II, p. 894) faz acertada crítica:

"Sempre, porém, que interferir o intérprete, as despesas processuais acrescidas com essa intervenção serão pagas pela parte que houver indicado a testemunha (art. 819, §2º). Ora, esse princípio não nos parece justo. Deve ser interpretado restritivamente. As despesas com o intérprete têm a mesma índole das custas em geral e, particularmente, dos honorários do perito. Com os proventos devidos ao intérprete ou ao perito se deveria fazer o mesmo que se faz com o edital: como as custas são pagas pelo vencido (art. 789, §4º), o interessado adiantará, apenas, o valor respectivo e, se for vencedor, terá o direito de ser reembolsado."

Observe-se que ocorreu modificação dos artigos 789 e 790 da CLT (Lei 10.537/02), após o comentário do autor, apesar de não modificar o sentido da idéia, sendo que o artigo 790-B estabelece:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

Colaboração de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 820.

As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos vogais, das partes, seus representantes ou advogados.

Tanto as partes, como as testemunhas, serão inquiridas pelo juiz, entendendo-se com isto que não há questionamento direto do advogado para a parte contrária e nem para as testemunhas. Qualquer pergunta será dirigida através do juiz que, além de pesar sua relevância, deverá - com sua experiência - "neutralizá-la", para não induzir a resposta do depoente. Primeiramente deve ser ouvido o reclamante, se assim entender o juiz ou a pedido do advogado da parte contrária. Depois, nas mesmas circunstâncias, o reclamado. É de se entender que o advogado do reclamante não pode pretender ouvir e ter respostas de seu próprio cliente, assim como não cabe ao advogado do reclamado pretender ouvi-lo. No tocante às testemunhas, veja-se também o que dispõe do Código de Processo Civil, uma vez que consagra princípio lógico que é de aplicação ao processo trabalhista:

"Art. 413 - O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente; primeiro as do autor e depois as do réu, providenciando de modo que uma não ouça o depoimento das outras".

A lei faculta a reinquirição, entendendo-se que isto será possível na medida em que o depoimento poderá - com a nova ouvida - esclarecer pontos controvertidos. Em verdade, o juiz, como diretor do processo, pode ouvir as partes ou testemunhas tantas vezes quanto entender, para ficar suficientemente esclarecido.

O art. 820 menciona "juiz ou presidente" porquanto o texto tem origem no tempo em que os Juízes de Direito estavam (como ainda estão) investidos da jurisdição trabalhista nalgumas localidades ou "presidente" de Junta de Conciliação e Julgamento, quando hoje temos Varas de Conciliação e Julgamento, com juiz singular, sem mais a presença dos "vogais" ou "juízes classistas".

Embora escrito em época quando ainda existia o vocalato, a segunda parte das afirmativas de Heloísa Pinto Marques, quando escreveu sobre "A prova no processo do trabalho", (in Síntese Trabalhista nº 92, fevereiro/1997, pág. 141) devem ser salientadas, uma vez que no atual juízo monocrático, o Juiz do Trabalho deve sopesar a necessidade de reinquirição.

O depoimento pessoal do reclamante e do representante da reclamada é prova a ser requerida pela parte adversa, visando a extrair confissão, ou de ofício pelo Juiz, na tentativa de esclarecer as alegações feitas nas peças escritas. As declarações prestadas em Juízo sobrepõem-se às argumentações feitas na inicial e contestação, em prejuízo da parte depoente.

Após o interrogatório presidido pelo Juiz Presidente poderá o depoente responder às perguntas formuladas pela parte contrária, através dos advogados e pelos juízes classistas. Adverte WAGNER GIGLIO que "as perguntas formuladas pelos juízes classistas (CLT, art. 820) não poderão ser indeferidas pelo juiz, porque a ele não estão subordinados, como juízes que também são". O mesmo não ocorre com as perguntas formuladas pela parte contrária, passíveis de indeferimento por serem impertinentes ou irrelevantes, já que ao juiz cumpre zelar pela celeridade do processo, evitando atos inúteis.

Jurisprudência:

Depoimento pessoal. Não obrigatoriedade de oitiva. Pode o juiz do trabalho prescindir da expressa manifestação de vontade de uma parte no sentido de que a outra seja interrogada. Para Carrion, "a parte tem o direito de que a outra seja ouvida em depoimento pessoal" (Comentários... .São Paulo: ed. Rev. Dos Tribunais, 1993, p. 633), mas Manoel Antônio Teixeira Filho, situando-se contrariamente, opõe à suplementariedade daquele dispositivo do processo comum a especificidade do art. 848 da CLT, segundo o qual as partes somente são ouvidas por iniciativa do juiz togado ou dos juízes classistas. E, antecipando-se a qualquer dúvida que possa sobrevir em razão do que dispõe o art. 820 da mesma consolidação, o citado autor esclarece: "o art. 820 não trata da iniciativa quanto ao interrogatório da parte. Assunto que, como vimos, é regulado pelo art. 848, e, sim, da faculdade de a parte reinquirir o adversário. O que é coisa diversa. Destarte, se o juiz tomara iniciativa de interrogar um dos litigantes (CLT, art. 848), o outro poderá formular-lhe reperguntas (CLT, art. 820). Em sentido inverso, se o juiz não quiser interrogar a parte, a outra não terá como fazer reperguntas" (Curso de Processo do Trabalho. Opúsculo 6. São Paulo: LTR, 1997, p. 17). Esse é o posicionamento que se adota, por ser o mais coerente com a tradição legislativa que, ao longo de décadas, vem equipando o magistrado trabalhista com poderes muito mais largos do que possui o juiz de direito. A não se pensar assim, como justificar, por exemplo, o fato de o processo do trabalho permitir, dentre outras coisas, que o juiz: a) mande intimar as testemunhas que deixaram de comparecer à audiência, para serem inquiridas, ainda que a parte interessada não formule requerimento nesse sentido (CLT, art. 825, Parágrafo Único); b) dê início, ex officio, à execução (CLT, art. 878, caput); c) dirija, enfim, o processo com

amplitude de poderes (CLT, art. 765) (idem, ibidem). TRT da 2ª Região (São Paulo), Ac. 19990469809, 8ª T., DOESP 05/10/1999, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Nas audiências na Justiça do Trabalho estão presentes o Juiz Togado, os Juízes Classistas, as partes e seus advogados. Segundo a lei, as testemunhas podem ser reinquiridas pelos advogados das partes com o objetivo de trazer a verdade real aos autos, o que interessa a toda a sociedade (exegese do art. 820 da CLT). Se nenhum esclarecimento é solicitado da testemunha, nenhuma retificação do seu depoimento, e nem ocorre reinquirição, acredita-se que livremente depôs e respondeu ao que lhe foi perguntado. Dessa forma, a Junta deve se ater exatamente ao que consta do termo de audiência, sem tentar ampliar ou reduzir as palavras das testemunhas apenas sob a hipotética suposição de que "pessoas simples não sabem exatamente o que dizem". TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 4.565/95, Ac. 2ª T., 5.068/96, DJPR 08/03/1996, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Do termo de audiência, não há como se afirmar que o advogado da reclamada tenha reinquirido as partes, antes do advogado do autor. Ademais, ainda que isto tenha ocorrido, não houve qualquer irregularidade, até mesmo porque o artigo 820 da CLT não impõe qualquer ordem de reperguntas quando as partes efetuam a reinquirição por intermédio do juiz presidente. Neste caso, não se caracteriza o cerceamento de defesa simplesmente porque não se retirou o direito do autor de reinquirir o preposto ou as testemunhas. (TRT 9ª R. - RO 13292-2002 - Proc. 07480-2001-014-09-00-2 - (12233-2003) - Rel. Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos - DJPR 06.06.2003)

A negativa de interrogar o representante da reclamada, por meio do qual o reclamante pretende fazer prova dos termos da exordial, tentando obter a confissão judicial dele (cf. CPC, arts. 340-I, 348 e 349), caracteriza o cerceamento do direito de defesa, visto não haver, na hipótese, elemento concreto que justifique tal posicionamento. O direcionamento probatório compete à parte (CLT, art. 818), que a teor do art. 343 do CPC, tem direito de requerer depoimento pessoal e interrogar a outra, tal qual como asseguram os arts. 819 e 820 da CLT, eis que a reclamatória envolve direitos pessoais, sendo que o disposto no art. 848 da CLT não impede que uma parte interrogue a outra, apenas faculta aos juízes, presidente e classistas, o direito de interrogar os litigantes, sem assegurar-lhes a exclusividade e sem vedar que as partes o façam, ainda que por intermédio do juiz presidente. Em obediência ao princípio do devido processo legal e garantindo o amplo direito de defesa, impõe-se a decretação da nulidade da r. sentença para que seja interrogado o representante da reclamada, tal qual como solicitado na inicial. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 1954/97, 3ª T., DOESP 18/06/1998, pág. 47, Rel. Juiz Mauro César Martins de Souza.

Nulidade processual. Caracterização. Cerceamento de defesa. Impedimento de a parte dirigir reperguntas ao adverso em seu depoimento pessoal - Cerceia a defesa da parte a negativa do juiz de dirigir reperguntas à parte contrária quando do depoimento pessoal. O verbo poder, contido no art. 820 da CLT, não deve ser

interpretado isoladamente como se atribuísse ao juiz um poder absoluto, e, sim, no sentido de ser permitido ao litigante inquirir seu adverso por intermédio do magistrado que preside a audiência. Por sua vez, a liberdade atribuída ao juiz na direção do processo (CLT art. 852-d e CPC art. 130), não lhe confere arbitrariedade, mas apenas discricionariedade. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), ROPS 24834/03, (13911/04), 5ª T. DOE 30.04.2004, pág. 92, Rel.: Juiz Ricardo Regis Laraia.

Depoimento de reclamante ou reclamado, quando requerido pela parte ex-adversa, é meio de prova legal e seu indeferimento pelo juiz da instrução caracteriza cerceamento de defesa e nulidade processual, desde que argüidos em tempo hábil. O estatuído pelo art. 848 da CLT é para assegurar o poder diretivo do julgador, quando não há requerimento da parte. Havendo, é de ser observado o art. 820 consolidado, que está inserido no capítulo das provas. (TRT 20ª R. - RO 01537-2002-003-20-00-7 - (158/03) - Proc. 11537-2002-003-20-00-5 - Rel. Juiz Carlos Alberto Pedreira Cardoso - J. 18.02.2003)

Colaboração de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 821.

Cada uma das partes não poderá indicar mais de três testemunhas, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que este número poderá ser elevado a seis.

Deve-se a redação deste art. 821 ao Decreto-lei 8.737/46 (DOU 21.01.1946), versando sobre o número máximo de testemunhas - três para cada parte - e não três para cada fato ou demandante. Isto tem importância nas reclamatórias plúrimas, onde mantém-se o máximo de três testemunhas, independente do número de reclamantes.

Indispensável ressaltar que foi criado o procedimento sumaríssimo pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000, DOU 13.01.2000, em vigor a partir de 60 dias da data de publicação, que acrescentou os artigos 852-A até 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho. Tratam-se de ações cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação. Nestas ações, por força do artigo 852-H, parágrafo segundo, o limite foi reduzido para duas testemunhas para cada parte. Vejamos:

Art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

§1º Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz.

§2º As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. (grifo nosso)

§3º Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva.

§4º Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito.

§5º (VETADO)

§6º As partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo, no prazo comum de cinco dias.

§7º Interrompida a audiência, o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa.

A prova testemunhal é uma das mais antigas e igualmente controvertida. Cremos que a mais remota alusão encontra-se no Deuteronômio (19. 15-21). De nenhuma valia a prova produzida por apenas uma pessoa:

15 Uma só testemunha não se levantará contra alguém por qualquer iniqüidade, ou por qualquer pecado, seja qual for o pecado cometido; pela boca de duas ou de três testemunhas se estabelecerá o fato.

16 Se uma testemunha iníqua se levantar contra alguém, para o acusar de transgressão,

17 então aqueles dois homens que tiverem a demanda se apresentarão perante o Senhor, diante dos sacerdotes e dos juízes que houver nesses dias.

18 E os juízes inquirirão cuidadosamente; e eis que, sendo a testemunha falsa, e falso o testemunho que deu contra seu irmão,

19 far-lhe-ás como ele cuidava fazer a seu irmão; e assim exterminarás o mal do meio de ti.

20 Os restantes, ouvindo isso, temerão e nunca mais cometerão semelhante mal no meio de ti.

21 O teu olho não terá piedade dele; vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé.

Também de velha tradição romana o aforismo Testis unus, testis nullus. Entre este número elementar que até mesmo punha em dúvida a veracidade dos fatos narrados por uma só pessoa, também temos um máximo como o indicado no Código de Processo Civil:

"Subseção II

Da produção da prova testemunhal

Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência. (NR) (Redação dada ao caput pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001, DOU 28.12.2001, em vigor 3 (três) meses após a data da publicação)

A Consolidação das Leis do Trabalho optou por um número razoável de testemunhas: três. Este também é o número que o Juiz de Direito deve ouvir, podendo dispensar as excedentes. Aquele preceito bíblico e romanístico não mais é considerado nos procedimentos modernos que levam em conta - não a quantidade atestadora - mas a verossimilhança.

A lei fez uma diferenciação quantitativa quando trata de reclamatórias comuns e inquéritos para apuração de falta grava: no primeiro caso basta a ouvida de três testemunhas, ao passo que nos inquéritos onde está em jogo a continuidade de um contrato de empregado estável acusado de falta grave, o número pode se elevar para seis. Contudo, é de se rememorar que o princípio testis unus, testis nullus não mais é levado em conta com rigidez. O que interessa é, sem dúvidas, o conteúdo e capacidade de convencimento que a testemunha demonstra, e não a quantidade de pessoas a atestar os fatos.

Jurisprudência:

A ação proposta por vários empregados, só por isso não perde a característica processual de dissídio individual, onde a prova testemunhal é limitada a três. Assim, se o juízo, por tolerância, ouve além desse número, o indeferimento da audiência de uma 8ª testemunha não caracteriza cerceamento de defesa. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 05440/78, 3ª T. DORJ 13/02/1979, Rel.: Juiz Hugo Ferreira da Cunha.

Horas extras - prova. O depoimento de uma única testemunha não tem o condão de descaracterizar a prova documental (cartão de ponto) trazida aos autos, principalmente quando está se encontra assinada pelo reclamante "testis unus, testis nullus". TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02940246488, 3ª T., DOESP 20/05/1994, Rel.: Juiz Geraldo Passini.

Testemunha única: não existe mais o brocardo "testis unus testis nullus". É de se aceitar um único testemunho, se for claro e correto com as demais provas dos autos. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02940653385, 4ª T., DOESP 13/01/1995, Rel.: Juiz José de Ribamar da Costa.

As partes podem indicar até três testemunhas e estas devem comparecer à audiência independentemente de notificação (CLT, arts. 821 e 825). A parte que indica para testemunhar pessoa incapaz, impedida ou suspeita deve suportar os efeitos de eventual contradita. A substituição da testemunha constitui faculdade do Juiz e não direito da parte. (TRT 2ª R. - RO 06457 - (20030563156) - 6ª T. - Rel. Juiz Lauro Previatti - DOESP 31.10.2003)

Relação de emprego. Valor do depoimento das testemunhas. "O depoimento testemunhal deve ser avaliado pela sua qualidade e não por sua quantidade. Para fins do art. 818 da CLT, a testemunha única da empresa vale mais do que três testemunhas do reclamante, se elas depuseram com indesculpável contradição. " TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950509899, 9ª T., DOESP 21/11/1995, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Justa causa. Testemunha única. Validade. O preceito "testis unus, testis nullus", oriundo do direito canônico, e incompatível com o direito moderno. Os juízes pesam os depoimentos, não os contam. Desde que a testemunha, com convicção e detalhes, faça o relato fiel do fato, seu depoimento é válido para o fim a que se destina no processo (CLT, art. 818). TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950289783, 10ª T., DOESP 27/07/1995, Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

O artigo 821, da CLT, estipula o número máximo de testemunhas de que cada uma das partes pode se valer; não fixa em três um marco a ser observado. Estando consentâneas com os aspectos da lide, as informações prestadas por quem devidamente advertido e compromissado, tem supedâneo para escorar as assertivas daquele que a arrolou, especialmente na ausência de qualquer contraprova. (TRT 2ª R. - RO 20010230275 - (20020817805) - 2ª T. - Rel. Juíza Mariangela de Campos Argento Muraro - DOESP 21.01.2003)

"As horas extras não podem ser deferidas em razão de prova frágil que declarou horário de trabalho diverso do declinado na exordial pelo reclamante e, ainda, baseada em um único testemunho "testis unus, testis nullus"." TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02960394954, 10ª T., DOESP 23/08/1996, Rel.: Juiz Plínio Bolívar de Almeida.

Se, pelo disposto no art. 130/CPC, o juiz é o senhor da instrução processual, competindo-lhe dirigi-la com bom senso e eqüidade, velando sempre pela preservação dos direitos das partes e pelo império da lei, não pode se eximir de apresentar os fundamentos de suas decisões e determinações. Considerando-se que o art. 821/CLT faculta às partes a oitiva de até três testemunhas e que nem mesmo a aplicação da pena de confissão impede a produção de provas, conforme

disposto no art. 844/CLT, o simples indeferimento da oitiva de testemunha que se encontrava presente à audiência, sem a apresentação dos motivos deste ato, constitui cerceamento do direito de defesa e induz à nulidade da sentença, nos termos do art. 794/CLT. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 6.766/98, 2ª T. DJMG 20/02/1999, Rel.: Juiz Gilberto Goulart Pessoa.

Ouvidas três testemunhas (duas, em audiência e uma, por precatória), o indeferimento da ouvida de outra testemunha apresenta-se em estrita consonância com o limite legalmente estabelecido pelo art. 821 da CLT. (TRT 4ª R. - RO 00271.741/00-7 - 2ª T. - Rel. Juiz Juraci Galvão Júnior - J. 11.12.2002)

As testemunhas contraditadas e consideradas suspeitas não são computadas no quantitativo estabelecido pelo art. 821 da CLT, que prevê o número de testemunhas cuja indicação é facultada a cada uma das partes da relação processual. (TRT 5ª R. - RO 01.02.99.2886-50 - (14.316/01) - 5ª T. - Rel. Juiz Paulino César Martins Ribeiro do Couto - J. 22.05.2001)

Se das três testemunhas do reclamante, uma confirma a veracidade dos cartões-ponto impugnados por este litigante, não há como concluir de sua inveracidade, salvo demonstração de grave desvio no depoimento testemunhal ou mesmo prova de perjúrio ou parcialidade ignorada pelo reclamante. Não é este o caso dos autos, devendo ser mantida a Sentença que determinou a aferição das horas extras pelos pontos. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 8.633/96, Ac. 5ª T. 8.381/97, DJPR 11/04/1997, Rel.: Juiz Célio Horst Waldraff.

O fato de apenas uma testemunha ser ouvida, sem qualquer contrariedade que maculasse sua isenção de ânimo, não serve a desmerecer a prova testemunhal. A prova não deve ser valorizada pela quantidade, mas também por sua qualidade, estando de há muito superado o princípio do "testis unus, testis nullus". TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 1.141/90, Ac. 3ª T. 1.676/91, DJPR 15/03/1991, Rel.: Juiz Euclides Alcides Rocha.

A oitiva de três testemunhas, trazidas pelo empregado, não é relevante, por si só, para a fixação do real tempo de serviço, quando impugnado aquele reconhecido pelo empregador. A prova, em se tratando ademais de ação contra Município, tem que ser coerente e extreme de dúvida, pelas repercussões, contra todos os contribuintes, que tem qualquer relação de emprego com o Município. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 2.199/89, Ac. 3ª T., 5.193/90, DJPR 28/09/1990, Rel.: Juiz Ricardo Sampaio.

O princípio testis unus, testis nullus não é aceitável no processo do trabalho tendo em vista a ampla liberdade de convicção que a lei confere ao Juiz diante do conjunto probatório carreado aos autos (art. 131/CPC). Tanto assim que a lei não fixa o número mínimo de testemunhas para a prova de cada fato. A valoração da prova testemunhal tem a ver com a qualidade da testemunha e a relevância é certeza que transparecerem em seu depoimento. Mas para provar o fato apenas pelo depoimento de uma única testemunha, dando-lhe prevalência sobre outros

elementos probatórios existentes nos autos, é necessário que ocorram circunstâncias excepcionais, que devem ser registradas na sentença. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 2.531/98, 1ª T., DJU 16/10/1998, pág. 24, Rel.: Juiz Fernando A. V. Damasceno.

Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao poder judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio de normas processuais que regem a matéria. A previsão inscrita no art. 821 da CLT não confere ao banco autor o direito absoluto de ouvir seis testemunhas, mas, ao contrário, fixa somente o número máximo admitido em tal ação. Nada impede - Ao contrário, os princípios da celeridade e da utilidade processual recomendam - Que o juízo, formando sua convicção, indefira diligências inúteis. Aliás, tal é expressamente autorizado, nos termos do art. 130 do CPC. Preliminar rejeitada. 2. Justa causa. Violação de segredo. Correta a decisão de primeiro grau que afastou a figura da justa causa por violação de segredo da empresa (CLT, artigo 482, alínea "g") quando não houve demonstração em juízo do dolo do empregado. 3. Justa causa. Desídia. Não se pode inquinar de negligente empregado que, no exercício de função de chefia, continua dando ao serviço de arquivamento de documentos o mesmo tratamento já adotado desde antes de assumir a função, procedimento que, como revelam as provas dos autos, era de pleno conhecimento tanto da chefia imediata do empregado quanto do órgão encarregado pelo empregador de realizar inspeções rotineiras no setor, mormente quando jamais houve sequer menção a qualquer irregularidade no procedimento nos relatórios dessas inspeções. in casu, não era nem exigido, e nem mesmo esperado comportamento diverso do empregado, a autorizar o reconhecimento de negligência. Recursos dos quais se conhece para negar provimento ao do banco/autor e dar provimento ao do empregado/réu. (TRT 10ª R. - RO 01099/2002 - 2ª T. - Rel. Juiz Mário Macedo Fernandes Caron - DJU 21.06.2002)

A circunstância de a atividade-fim da empregadora não estar diretamente relacionada com o exercício da função que o autor diz desempenhar não tem o condão, por si só, de refutar a hipótese da contratação de empregado para este fim, atendendo, desta forma, necessidades secundárias da empresa, cabendo ressaltar que o simples fato de ter sido ouvida uma única testemunha não altera sua credibilidade enquanto denunciadora da existência da causalidade direta do direito vindicado, posto que não mais vige na sistemática processual moderna o princípio "testis unus, testis nullus". TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 1334/97, RO 348/97, DJMS 24/06/1997, pág. 68, Rel.: Juiz Carlos Deodalto Salles.

Colaboração de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 822.

As testemunhas não poderão sofrer qualquer desconto pelas faltas ao serviço, ocasionadas pelo seu comparecimento para depor, quando devidamente arroladas ou convocadas.

Temos dúvidas sobre a aplicação do caput do art. 419 do Código de Processo Civil no âmbito da Justiça do Trabalho e seus processo, quando estabelece:

"A testemunha pode requerer ao juízo pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada, ou depositá-la em cartório dentro de três (3) dias.

Parágrafo único. O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço".

Já o parágrafo único está em plena consonância com o art. 822 da Consolidação das Leis do Trabalho. Este diz que quaisquer empregados que tenham de testemunhar em juízo, poderão comparecer (e inclusive têm a obrigação de comparecer), sem sofrer qualquer restrição salarial. Não há a necessidade de ter sido arrolada a testemunha, bastando que compareça à Justiça a convite da parte interessada. Mas sobre isto ainda é de se falar em situação bastante encontradiça e que propiciou observação bastante pertinente de Eduardo Gabriel Saad (Comentários à CLT, pág. 294) onde diz ele:

"Entendemos que a lei garante ao empregado, convocado para depor em juízo, a remuneração correspondente ao termo que despender o cumprimento dessa exigência processual. Se a audiência está marcada para o período vespertino, nada impede que ele trabalhe pela manhã".

Vamos mais além: o empregado que vai depor tem liberdade de se ausentar do serviço, sem prejuízo de seus salários, apenas pelo tempo estritamente necessário para tal. Assim, por óbvio, leva-se em conta o tempo de deslocamento até a sede da Junta de Conciliação e Julgamento, o período em que está ele aguardando para depor, seu depoimento e ainda um tempo prudente para se apresentar ao serviço.

Entre os juristas de maior renome, em posição destacada está Mozart Victor Russomano, sendo que este afirma que em razão do art. 822 da CLT (Comentários ..., vol. IV, 6ª ed., pág. 1.415):

"A testemunha que vai a juízo depor está cumprindo um dever social de colaboração com a Justiça, para esclarecimento da verdade. Não poderá, por isso, sofrer quaisquer descontos em seus salários e em seus vencimentos. Caso contrário, importaria tal fato em atribuir-lhe um ônus pesado e injusto. Além do mais, criar-se-iam situações favoráveis aos empregadores inescrupulosos, que teriam recursos para impedir que seus empregados depusessem.

Não podem as testemunhas, portanto, perder o salário relativo às horas em que permaneceram à disposição da Justiça. Note-se às horas. Não significa que, pelo fato de depor, a testemunha possa deixar de trabalhar um turno inteiro. Deverá comparecer com antecedência à sede do juízo, esperar para ser apregoada, depor, retirar-se com permissão do juiz e voltar, de imediato, ao trabalho, se ainda houver tempo".

A seguir, o grande professor, magistrado e tratadista, naquela edição de 1963, traça as diferenças entre o conteúdo do art. 822 da Consolidação e o então Código de Processo Civil, onde "o salário perdido pelo depoente seria reembolsado pela parte a quem aproveitaram suas declarações (art. 249)".

Sobre o assunto, com inteira propriedade Octávio Bueno Magano ("Lineamentos de Direito do Trabalho", 2ª ed., LTr Editora, 1972, pág. 133) lembra:

"Nos termos do art. 822 da CLT, as testemunhas não poderão sofrer desconto por faltas ao serviço ocasionadas pelo comparecimento para depor em processo trabalhista. Em se tratando de processo civil, nenhum pagamento é devido à testemunha pelo empregador, porquanto, em conformidade com o estatuído no art. 249 do CPC, a testemunha pode reclamar, da parte que a convocou, o pagamento das despesas feitas com o comparecimento, inclusive o salário que por esse motivo deixar de receber. Portanto, só a testemunha do processo trabalhista é que não pode sofrer desconto do empregador".

É uma situação que pode causar inúmeros problemas não apenas ao trabalhador que deve depor em processo cível, como também aos próprios envolvidos no litígio, eis que a ausência para depor na Justiça Comum implica suspensão total do contrato (não há salário porque não houve trabalho). Se o interessado é quem ressarce o empregado pelos salários perdidos, é de se notar que esta ausência gera outros efeitos também: faz com que o trabalhador possa perder o repouso semanal remunerado, pode fazer com que sejam reduzidos os dias de férias, etc. Na prática, contudo, talvez por ser mais justo, os empresários têm entendido que mesmo quando o depoimento é na Justiça Comum, deve ser dado um tratamento como se fosse na Justiça do Trabalho.

Além disso, os empregados também podem comparecer à Justiça do Trabalho no interesse próprio, não mais como testemunha, mas como reclamante. Nem assim tem qualquer prejuízo salarial, eis que o Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu de longa data o Prejulgado nº 30 que oportunamente se transformou na Súmula nº 155 através da Resolução Administrativa nº 102/82, (DJU 11.10.1982, mantida pela Resolução nº 121/2003):

"As horas em que o empregado falta ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho, não serão descontadas de seus salários".

Jurisprudência:

A Turma assim fundamenta sua decisão: "A precomunicação de ir depor é indispensável, e, no caso, não houve. E os autores falsearam a verdade, dizendo que estiveram à disposição da Justiça, na última audiência, quando já haviam prestado seus depoimentos". - Embargos rejeitados, por unanimidade. O falseamento da verdade pelo empregado, dizendo que compareceu à Justiça para depor ' justifica a dispensa. Ademais, cumpre ao empregado, convocado a depoimento, pré-avisar a empresa. Tribunal Superior do Trabalho Pleno Proc. 3.839/61, 08/05/1963, Rel.: Min. Amaro Barreto.

Art. 823.

Se a testemunha for funcionário civil ou militar, e tiver de depor em hora de serviço, será requisitada ao chefe da repartição para comparecer à audiência marcada.

Se as testemunhas são normalmente convidadas e levadas pelas partes até a Justiça do Trabalho para depoimento, o mesmo não ocorre com servidores públicos civis ou militares, mormente porque o expediente que dão em suas repartições ou quartéis é no mesmo horário das audiências. Assim, a parte deverá requerer a requisição dessas testemunhas.

No Código de Processo Civil mostra-se sobre a mesma temática:

Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§1º. A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

§2º. Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe de repartição ou ao comando do corpo em que servir.

§3º. A intimação poderá ser feita pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa.

Existe uma série de autoridades dos três Poderes que tem privilégio de depor em local e momento de sua própria escolha, mas estas situações - na prática - não têm se mostrado entre os feitos trabalhistas. No caso, a matéria é visada pelo art. 411 do Código de Processo Civil .

Art. 411. São inquiridos em sua residência, ou onde exercem a sua função:

I - o Presidente e o Vice-Presidente da República;

II - o presidente do Senado e o da Câmara dos Deputados;

III - os ministros de Estado;

IV - os ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

V - o procurador-geral da República;

VI - os senadores e deputados federais;

VII - os governadores dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal;

VIII - os deputados estaduais;

IX - os desembargadores dos Tribunais de Justiça, os juízes dos Tribunais de Alçada, os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

X - o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa ao agente diplomático do Brasil.

Parágrafo único. O juiz solicitará à autoridade que designe dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte, que arrolou como testemunha.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nº 8.625/93, em seu artigo 40, inciso I:

Art. 40. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica:

I - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente;

Da mesma forma, os membros da Defensoria Pública da União, na Lei Complementar nº 80/94, artigo 44, XIV:

Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

Para os Magistrados está prevista na Lei Complementar nº 35/79, artigo 33, I:

Art. 33. São prerrogativas do magistrado:

I - ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou juiz de instância igual ou inferior;

Art. 824.

O juiz ou presidente providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo.

Registre-se, mais uma vez - que a Emenda Constitucional nº 24 (dezembro de 1999) extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho e que agora os Juízes não mais presidem uma "Junta de Conciliação e Julgamento", mas são titulares de uma Vara do Trabalho.

Há uma seqüência de depoimentos, numa ordem preestabelecida: primeiro aquelas do reclamante e a seguir as do reclamado. Este artigo pretende preservar a verdade, impedindo que uma testemunha faça a adaptação de seu depoimento ao que foi afirmado por outra, anteriormente. Com a incomunicabilidade, obtêm-se depoimentos mais verossímeis, sem a orquestração nefasta.

Não diz a lei que os que já depuseram possam ouvir os depoimentos das testemunhas posteriores, mas isto é prática constante nas Varas do Trabalho, até mesmo porque - normalmente - as testemunhas permanecem na sala de audiências para assinarem a ata no seu final. A redação deste art. 824 permite que assim seja, uma vez que não devem ser presenciados os depoimentos anteriores, por aquelas que ainda irão depor.

No Processo Civil, a sistemática é a mesma, observando o artigo 413 daquele diploma:

Art. 413. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente; primeiro as do autor e depois as do réu, providenciando de modo que uma não ouça o depoimento das outras.

Jurisprudência:

1. Excetuando-se a hipótese de expedição de carta precatória, ofende o artigo 824 da CLT decisão que reputa válida a colheita de depoimentos testemunhais em assentadas diferentes. 2. Sob pena de preclusão, o acolhimento de referida

nulidade processual somente se viabiliza quando a parte interessada alegá-la na primeira oportunidade em que puder falar em audiência ou nos autos. Inteligência que se extrai do artigo 795 da CLT. 3. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 403379 - 1ª T., DJU 23.03.2001, pág. 592, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

A instrução processual realizada mediante a oitiva de testemunhas em conjunto não tem validade, tendo em vista a afronta às normas processuais estabelecidas nos arts. 413, do CPC e 824, da CLT, sendo expressa a determinação de que as testemunhas sejam inquiridas em separado, de forma que uma não ouça o depoimento das demais. A intenção do legislador, ao estabelecer essa regra, foi no sentido de evitar possíveis influências de uma sobre a outra testemunha, afetando a busca da verdade real e o próprio convencimento do Juízo. É natural que uma testemunha compromissada confirme o que foi dito pela outra, a fim de evitar contradições que ponham em risco a sua própria liberdade pessoal. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 7.996/99, 3ª T., DJMG 07.12.1999, Rel.: Juíza Maria Cecília Alves Pinto.

Presença da testemunha da reclamada quando da produção de prova testemunhal pelo autor - nos termos do art. 824 da CLT, cabe ao juiz providenciar que o depoimento de uma testemunha não seja presenciado pelas demais a serem inquiridas no mesmo feito. Tendo o advogado da reclamada, após a primeira resposta dada pela testemunha do autor, comunicado a presença da testemunha da empresa na sala de audiência, houve tempo hábil para que não houvesse mácula ao disposto pelo artigo citado. O indeferimento da oitiva das testemunhas da reclamada traduz o alegado cerceamento de defesa, devendo-se remeter os autos para a MM. Vara de origem, oportunizando-se à ré a produção de prova testemunhal. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00555-2002-001-09-00-9 - (25504-2003) DJPR 21.11.2003), Rel.: Juiz Roberto Dala Barba.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 825.

As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou intimação.

Parágrafo único. As que não comparecerem serão intimadas, ex-officio, ou a requerimento da parte, ficando sujeitas à condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.

Diz este artigo de uma das situações mais complexas que ocorrem na Justiça do Trabalho: a do comparecimento voluntário da testemunha. Pelo texto podemos ver que primordialmente não há uma convocação judicial através de notificação (tomar conhecimento da necessidade de sua presença) ou intimação (obrigação de

atender o chamamento). Diz a lei que nenhum dos dois procedimentos ocorrerá, uma vez que a parte conduzirá sua testemunha. Que dizer quando a testemunha se nega a ir a Juízo?

O parágrafo dá a resposta: serão intimadas. Contudo, o dia-a-dia da Justiça do Trabalho demonstra um descompasso dos magistrados sobre como e quando isto ocorre.

A justificativa deste artigo é dada por Russomano (RUSSOMANO, Mozart Victor. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1990, p. 897):

Em primeiro lugar, se quis criar um processo simples e, portanto, veloz; em segundo lugar, o reclamado fala nos autos, pela primeira vez, em audiência, quando faz sua defesa prévia, e, se se fosse estabelecer o pedido sistemático de intimação de testemunhas logo após a defesa prévia, o processo seria, obrigatoriamente, suspenso.

As penalidades do art. 730 são as seguintes:

Art. 730 - Aqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de 3 (três) a 30 (trinta) valores de referência regionais.

Importante mencionar que no procedimento sumaríssimo estabelecido nos artigos 852-A e seguintes, o tratamento dado às testemunhas é de que fica limitado a duas e que comparecerão à audiência independentemente de intimação, sendo que somente será deferida a intimação das mesmas que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Assim, a parte deverá comprovar que convidou a testemunha, sendo que na maioria das Varas do Trabalho está disponível às partes um modelo de carta convite para a testemunha.

Art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

§1º Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz.

§2º As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.

§3º Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva.

§4º Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito.

§5º (VETADO)

§6º As partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo, no prazo comum de cinco dias.

§7º Interrompida a audiência, o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa. (Artigo acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000, DOU 13.01.2000, em vigor a partir de 60 dias da data de publicação)

Jurisprudência:

De acordo com as normas processuais trabalhistas, as testemunhas acompanharão as partes à audiência espontaneamente. Devendo ser intimadas quando não comparecerem (art. 825, parágrafo único da CLT). Exsurge-se nítido que, em princípio, não haverá rol de testemunhas, o qual se tornará necessário quando a testemunha se negar a comparecer, o que somente será de conhecimento da parte no dia da audiência. Penalizar a parte que se compromete a trazer a testemunha, mas que não consegue, com a pena de preclusão, fere o dispositivo consolidado supramencionado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 334358, 4ª T., DJU 04/02/2000, pág. 327, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

1. Não comparecendo as testemunhas do reclamante à audiência marcada, deveria o juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, tê-las intimado, ainda que, inicialmente, tivesse determinado à parte levá-las independentemente de notificação ou arrola-las sob pena de preclusão da prova. Inteligência do artigo 825 da CLT. 2. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 388437/1997, 3ª T., DJU 26.03.1999, pág. 00132, Rel.: Min. Francisco Fausto.

Não implica cerceamento ao direito de defesa o indeferimento de adiamento da audiência de instrução e julgamento quando a parte já tinha plena ciência do estado de enfermidade da testemunha que pretendia ver inquirida, tendo, inclusive, apresentado, na ocasião, atestado médico. Inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 825 da CLT, visto que a parte, já ciente desse fato, poderia, até mesmo, ter convidado outra testemunha para depor em juízo. Afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna não caracterizada. Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 617942, SBDI 1, DJU 05.12.2003, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Na Justiça do Trabalho, a CLT só admite a aplicação subsidiária do direito processual comum (artigo 769), naquilo em que houver omissão do estatuto

obreiro. O comparecimento de testemunhas, nesta especializada, está previsto no artigo 825 e seu parágrafo único, da CLT, que em momento algum exige a apresentação do rol de testemunhas antes da audiência. Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 555551/1999, 3ª T., DJU 12.11.1999, pág. 197, Rel. P/o Ac.: Min. Lucas Kontoyanis.

A regra inscrita no art. 825 da CLT foi observada pelo Tribunal Regional, pois foi dado ciência ao Autor, na audiência inaugural, de que deveria comparecer à audiência de instrução acompanhado das testemunhas, ou que as arrolasse no prazo de até 15 dias antes de sua realização, para intimação, sob pena de preclusão. Recurso de Revista não conhecido integralmente. Tribunal Superior do Trabalho, RR 464098, 5ª T., DJU 16.05.2003, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Convidada pela parte ou notificada, se a testemunha não comparece para depor, impõe-se a aplicação dos artigos 730 e 825 parágrafo único da CLT, determinando-se, se necessário, a condução coercitiva e multa prevista no artigo 730 CLT, mas não o indeferimento da prova. Não há nos autos qualquer determinação no sentido de que a autora devesse comprovar a entrega da intimação à testemunha e as partes não podem ser surpreendidas com decisões contrárias à estabilidade lógica dos atos processuais. A prova testemunhal é direito das partes e o juiz deve impulsionar os feitos, propiciando a produção de provas, extraindo dai, a convicção que melhor atenda ao deslinde da controvérsia. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 19990513891, (20000623983), 10ª T., DOESP 15/12/2000, Rel. Juiz Homero Andretta.

As partes podem indicar até três testemunhas e estas devem comparecer à audiência independentemente de notificação (CLT, arts. 821 e 825). A parte que indica para testemunhar pessoa incapaz, impedida ou suspeita deve suportar os efeitos de eventual contradita. A substituição da testemunha constitui faculdade do Juiz e não direito da parte. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 06457, (20030563156), 6ª T., DOESP 31.10.2003, Rel. Juiz Lauro Previatti.

A norma insculpida no parágrafo único, do artigo 825, da CLT é clara e precisa quanto à possibilidade de intimação de testemunha quando assim requerido pela parte interessada, independentemente de ser a audiência una ou seccional, posto não fazer ressalva em sentido contrário. Portanto, deve a parte ser atendida quando solicita a intimação de sua testemunha, pois garantido pela regra celetizada, na hipótese de não comparecimento espontâneo. Configura cerceio de defesa o indeferimento de intimação de testemunha quando arrolada a tempo, sob o argumento de que a audiência una assim não comporta, por carecer de fundamento legal tal conclusão. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 00153, (20030557199), 3ª T., DOESP 04.11.2003, Rel.: Juíza Mércia Tomazinho.

Não se configura ilegal, nem arbitrário, o ato judicial que indefere pedido de adiamento da audiência de instrução quando a parte, ora impetrante, já havia dado causa, por duas vezes, ao pretendido adiamento, pelo mesmo motivo - ausência de testemunha, bem como quando concorda com o encerramento da

instrução. Segurança que se denega.". TRT da 2ª Região (São Paulo), MS 13107, (2003020347), SDI, DOESP 05.09.2003, Rel.: Juiz Plínio Bolívar de Almeida.

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Apenas as que não comparecerem é que serão intimadas. Não existe rol de testemunhas no processo do trabalho, pois são ouvidas as testemunhas que comparecerem à audiência. Assim, não se aplica ao caso dos autos o artigo 408 do CPC, por inexistir omissão na CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20000520718, (20010679272), 3ª T., DOESP 13.11.2001, Rel.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

Expedida notificação nos termos do art. 849 da CLT e havendo o adiamento da audiência pelo fato de o reclamado não ter sido localizado, realizada esta, após a intimação do réu, não configura cerceio de defesa o fato de o MM. Juiz a quo indeferir novo adiamento pelo fato de a testemunha que o autor pretendia ouvir não ter comparecido em juízo, já que esta, nos termos do art. 825 da CLT, poderá comparecer independentemente de intimação. O cerceio de defesa somente se configura quando o juiz obsta que o empregado produza prova dos fatos constitutivos de seu direito, o que não se deu no presente caso. Destarte, não há que se falar em declarar a nulidade da r. Sentença e determinar a reabertura da instrução processual, mormente quando outra testemunha trazida a juízo pelo autor tiver prestado depoimento em sentido contrário à tese que este queria produzir prova. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 1945/03, 7ª T., DJMG 01.04.2003, pág. 18, Rel.: Juiz Bolívar Viegas Peixoto.

As testemunhas que não comparecerem para depor serão intimadas de ofício ou a requerimento da parte interessada (art. 825 parágrafo único, CLT). Não se aplica ao processo do trabalho o disposto no art. 412, §1º, do CPC. "Mesmo que a parte tenha se comprometido a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, e esta, por motivo inclusive desconhecido da parte, não comparecer, caberá ao Juiz providenciar a sua intimação, salvo se este desistir da inquirição." (Manoel Antônio Teixeira Filho, A Prova no Processo do Trabalho, LTR 1994 - fl. 328) Aplicabilidade do art. 825, parágrafo único e 769 da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 4808/1999, Ac. 03263/2000, 5ª T., DJPR 18.02.2000, Rel.: Juiz Arnor Lima Neto.

Em face da inobservância da parte autora do contido na ata da audiência inaugural, no sentido de trazer suas testemunhas independentemente de intimação, resta inaplicável o § único do artigo 825 da CLT. Não há que se falar em violação ao artigo 5º, LV da CF, posto que assegurado foi o direito da parte em apresentar provas, sendo que o prejuízo ocorreu em virtude de sua inércia, razão pela qual preclusa a oportunidade. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00837-2002-654-09-00-0, (26467-2003), DJPR 21.11.2003, Rel.: Juiz Roberto Dala Barba.

O reclamante optou por comparecer à audiência acompanhado de suas testemunhas, as quais, contudo, embora convidadas, não compareceram à sessão. Diante do não comparecimento, o juízo a quo deveria ter adiado a audiência e determinado a intimação das testemunhas para que elas

comparecessem em juízo, sujeitando-as, inclusive, à condução coercitiva e às penalidades do artigo 730 da CLT, tal como preceitua o parágrafo único do artigo 825 da CLT. É inaceitável que o juízo tenha indeferido o pedido de adiamento da audiência, principalmente, porque o reclamante provou que efetivamente havia convidado suas testemunhas para comparecer à sessão, conforme demonstram as declarações de fls. 60 e 75. Assim, restou evidente o cerceamento de defesa, que afronta o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa coroado no artigo 5º, LV, da CF, bem como as disposições do parágrafo único do artigo 825 da CLT. Portanto, considerando o manifesto prejuízo ao reclamante, a nulidade, tal como postulado, deverá ser decretada, nos termos do artigo 794 da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 00816-2003, Proc. 15363-2002-652-09-00-9, DJPR 18.07.2003, (16357-2003), Rel.: Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

O indeferimento do adiamento de audiência pela ausência de testemunha não configura cerceamento de defesa quando inexistente a identificação daquela que se pretende ouvir. A inércia da parte detentora do ônus de provar suas alegações, ao não individualizar as testemunhas no processo, inviabiliza a intimação ex officio, prevista no artigo 825 da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 14674/1999, (14001/2000), 1ª T., DJPR 23.06.2000, Rel.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

Nulidade processual não caracterizada - O indeferimento judicial do requerimento de adiamento da audiência, a fim de que a testemunha ausente seja intimada a comparecer ao ato processual e eventualmente conduzida coercitivamente (CLT, art. 825), não tipifica cerceio ao direito de produção de prova, quando a parte que a convidou ao juízo declara desconhecer o seu nome completo e mesmo o seu endereço, assim inviabilizando a intervenção estatal. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 1222/2000, 3ª T., DJU 07.07.2000, Rel.: Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

O processo trabalhista possui regra própria para a oitiva de testemunhas, consoante prevê o art. 825 da CLT, motivo pelo qual não é possível a aplicação subsidiária do processo civil. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 01379-2002-029-12-00-1, (09010/2003621/2003), 3ª T., 09.09.2003, Rel.: Juíza Maria de Lourdes Leiria.

No processo do trabalho, não há exigência para apresentação de rol de testemunhas, razão pela qual não se aplica o artigo 407 do CPC, pois as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação (artigos 825 c/c art. 845 da CLT). As testemunhas que não comparecerem espontaneamente, na forma do parágrafo único do artigo 825 da CLT, serão intimadas, ficando sujeitas à condução coercitiva. (TRT 23ª R. - RO 00219.2002.004.23.00-9 - (2495/2002) - Rel. Juiz José Simioni - DJMT 18.10.2002)

A regra é de as testemunhas comparecerem à audiência independentemente de notificação (art. 825 c/c 845 da CLT). O juízo não tinha obrigação de intimar

testemunhas na primeira audiência. (TRT 2ª R. - RO 20000207343 - (20010411067) - 3ª T. - Rel. Juiz Sérgio Pinto Martins - DOESP 31.07.2001)

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 826.

É facultado a cada uma das partes apresentar um perito ou técnico.

Este art. 826 da CLT foi revogado tacitamente pela Lei nº 5.584/70, que dispõe:

"Art. 3º - Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo Juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo.

Parágrafo único - Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cujo laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos."

Já abordamos este tema e outros correlatos num de nossos estudos. Especificamente escrevemos sobre "A prova pericial no Processo Trabalhista" (São Paulo, LTr Editora, 2ª ed., 1995, 300 páginas). Afirmamos então que, na atualidade, a escolha do louvado é atribuição exclusiva do juiz. Quanto a isso não paira a menor dúvida, mas a lei não aponta especificamente para quem deve ou possa ser o escolhido. Por certo, são dados alguns requisitos, mas não são a molde de se imaginar uma certa a determinada pessoa. A escolha recairá em quem o juiz determinar.

Este sistema foi consagrado no Código de Processo Civil de 1973, assim como na legislação processual trabalhista. A previsão legal é feita pelo art. 3º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que ditou novas normas processuais trabalhistas e modificou alguns artigos da CLT, como se afirmou no parágrafo inicial deste comentário ao art. 826.

Como é feita esta escolha, sabendo-se que muitos poderão ter a habilitação necessária para o desempenho do encargo? A resposta vamos encontrar no Código de Processo Civil:

"Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Cap. VI, seção VII, deste Código.

§2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz".

Devemos dizer, contudo, que existem algumas restrições, principalmente no que se refere às perícias de insalubridade e periculosidade, eis que nem todos os médicos ou engenheiros têm condições para ser convocados para atender o chamamento: para estes tipos de ações a lei impõe que sejam especialistas em medicina ou segurança do trabalho, com curso e registro regulares.

Alguns tribunais trabalhistas mantêm mais ou menos extensas nominatas onde os julgadores escolhem tais peritos, mas o juiz tem plena liberdade para a indicação. Registra-se na comparação de alguns ordenamentos processuais, a possibilidade do perito ser indicado por sorteio, entre os muitos técnicos habilitados perante os pretórios.

Recairá a escolha na pessoa que o juiz entender que reúna todas as qualidades para apreciação dos fatos. Trabalhos anteriormente apresentados, consagração do nome do perito, estudos publicados, celeridade, são fatores que podem levar o magistrado a optar por um e outro técnico.

Fala-se que se trata de um múnus público, uma obrigação que não pode ser recusada pelo técnico, sob pena de sofrer as conseqüências da lei. Em verdade, há uma grande procura desses serviços, quando diversos especialistas buscam até mesmo limitar sua atividade profissional apenas à realização de perícias judiciais. Trata-se de um encargo que, paralelamente à alta responsabilidade, apresenta compensações financeiras por vezes consideráveis. A esse propósito, ainda, veja-se o que escrevemos sobre os honorários periciais na obra acima referida.

Maurice Aydalot ("L'expertise Comptable Judiciaire", Paris, Presses Universitaires de France, 1949, pág. 26), referindo-se às perícias contábeis nos tribunais franceses - e que para nós também vale - afirma:

"Le choix de l'expert par le juge est entièrement libre. L'article 43, nous l'avons vu, parle de "personnes presumées capables".

Toute personne peut donc sans illégalité être designée comme expert-comptable en matière judiciaire si elle présente aux yeux du juge les garanties suffisantes".

No Brasil já se encontra superada a discussão sobre a escolha do perito, embora este tenha sido noutra época de eleição das partes, caso em que havia necessidade de um perito desempatador. Não mais se pode discutir este tema ante às disposições processuais e à supracitada passagem da Lei nº 5.584.

Salientando-se sobre os tratadistas de mais nomeada, Lessona ("Teoría General de la Prueba en Derecho Civil", pág. 453) nos dá uma boa visão histórica e de Direito comparado, quando da análise das situações que resultam na escolha dos peritos:

"Un primer sistema confía completa y exclusivamente al juez la designación de los peritos. Este sistema es antíguo y puede decirse que inmutable en el procedimiento tudesco, y se encuentra casi idéntico en el derecho común.

Un segundo sistema, en cambio, confía la elección de los peritos a las partes, y solo en caso de disentimiento al juez.

Un tercer sistema es el establecido por el Código español: prefierese en él los peritos nombrados por las partes; pero si estos no se pusiesen de acuerdo, se echaran a suerte los peritos designados por ellas. Es, pues, un sistema de insaculación; cuando el exiguo número de personas idoneas no fuera posible el sorteo, ó bien de entre los sorteados no pudiera nombrarse a alguno por motivo de recusación, la elección correspnderá entonces al juez.

De estos trés sistemas, el español nos parece censurable, porque antepone a la elección del juez la insaculación, preferencia que parece volver una cierta desconsideración para el juez, y confunde al perito con el jurado.

El sistema que confía ó prefiere la elección de los peritos por las partes implica la confusión del oficio del perito con la función de árbitro, y genera necesariamente delaciones y dificultades procesales. En resumen: nos parece preferible confiar siempre y exclusivamente al juez la elección del perito".

Esta última opção foi a escolhida pela lei processual brasileira, quando o Juiz do Trabalho indicará o perito. Gize-se, contudo, que mesmo na época em que a instrução e julgamento dos dissídios individuais eram feitos perante a Junta de Conciliação e Julgamento, composto por um juiz de carreira e dois classistas - representantes das categorias econômicas e profissionais - temporários, a indicação não era pela Junta, mas singularmente pelo juiz que a presidia. Hoje, com a Emenda Constitucional que extinguiu a representação classista nos Tribunais do Trabalho, até mesmo é de se omitir esse dado.

Ainda neste mesmo tema da escolha do perito, são indispensáveis algumas outras considerações, embora não estejam elas realçadas pela maioria dos autores: o perito, em princípio, deverá ser uma pessoa física. Pode isto parecer tão óbvio que não merecesse extensas linhas. Mas as afirmativas se impõem. Nada impede que o juiz, na falta de conhecimentos próprios sobre quem possa realizar a perícia, socorra-se de instituições que são especializadas. Assim, por exemplo, se o juiz venha a necessitar de uma perícia datiloscópica, pode determinar que o diretor de um "Instituto de Identificação" governamental informe o nome e a qualificação de técnicos especializados para que um seja nomeado perito. O que não pode ser é a

nomeação do "Instituto", para que alguém de lá, sem maiores contatos com o juiz, sem familiarização com os autos e longe da fiscalização das partes, realize anonimamente uma perícia. Algumas instituições, até de renome internacional, são lembradas quando se pensa em apurar certos fatos sem qualquer margem de dúvidas. Mas não têm elas condições para, com instituições, levar a cabo a tarefa.

Serve isto como crítica, por exemplo, para os que pretendem que as perícias sejam realizadas por instituições, e não diretamente por peritos. Compreende-se que existam certas reservas à quantidade de perícias que existem na Justiça do Trabalho e ao ônus financeiro que isto significa para os perdedores, mas se questiona da validade da sugestão dada, por exemplo, por José Alberto Couto Maciel ("A Indústria da Insalubridade - Alerta ao Ministro da Previdência Social", in LTr 48-5/539):

"Entendo que, por isso mesmo, as perícias sobre insalubridade deveriam ser feitas por especialistas do próprio Ministério da Previdência Social, e que no caso de ser o ambiente insalubre, não se deveria pagar mais ao empregado para nele trabalhar, mas penalizar a empresa com uma multa, até que fosse eliminada ou neutralizada a insalubridade, multa essa que reverteria em favor dos cofres da Previdência Social, e que poderia servir para cobrir as despesas com o pessoal necessário à fiscalização e à realização da perícia, ou até mesmo como receita para o pagamento das próprias aposentadorias especiais".

Corre do ponto de vista se o perito, mesmo sendo de órgão do Executivo, fosse prestar compromisso na Justiça do Trabalho, mas sem embasamento jurídico se a perícia fosse feita pelo "Ministério". Além disto, como crítica maior, estaria se tirando do juiz a faculdade de nomear perito de sua confiança, já que ficaria o magistrado obrigado a indicar um dos peritos da instituição oficial. Este aspecto, entretanto, não é obstáculo invencível, eis que nalguns feitos, o juiz, necessariamente, deve se valer de peritos oficiais. O inaceitável é a perícia ser feita pela "instituição", anonimamente, e não por certo e determinado técnico, pessoa física, escolhida para a peritagem.

Também afirmamos no nosso já referido estudo sobre esta espécie de prova, que o perito tem sua razão de ser na falta de conhecimentos específicos do julgador sobre os fatos sob análise. Para isto se recorre o juiz de um "expert" versado nos fatos em discussão. As partes, por seu turno, embora possam também ter conhecimentos suficientes para boa análise da prova, podem se encontrar na mesma situação do julgador, sem experiência sobre o objeto periciado.

Nada mais lógico que, igualmente, venham a contar com técnicos que os orientem e, por outro lado, fiscalizem o trabalho do louvado oficial. Estes técnicos apontados pelos litigantes não têm papel meramente secundário, eis que o juiz deverá fazer o confronto do laudo oficial com o do assistente ou dos assistentes.

As novas disposições processuais de 1973 se afastaram da multiplicidade de peritos, optando por perito único: daí o surgimento e justificativa do assistente. O

sistema pátrio evoluiu até o perito único, uma vez que a quantidade de peritos, justamente por serem muitos, provocava cismas desnecessárias e o conseqüente retardamento da decisão. Não poucos ordenamentos processuais, noutros países, ainda consagram a pluralidade de peritos, sendo estes apontados pelas partes, em número igual e ainda o desempatador (escolhido pelos peritos ou nomeado pelo Juiz). A multiplicidade de peritos, como nesses outros sistemas que admitem diversos técnicos participando da instrução, certamente pode provocar até mesmo o tumulto processual, com diversos laudos, e os litigantes a se manifestar sobre cada um deles, somando-se ainda quesitos suplementares e toda a sorte de obstáculos ao experto da parte contrária.

Bem válidas são as palavras de Wagner D. Giglio, sob as luzes daquelas normas originais do Código de 1973 ("Direito Processual do Trabalho", São Paulo, LTr, 1984, 5ª ed., pág. 202) quando registrou:

"Os benefícios para a celeridade processual resultantes da nova regulamentação são evidentes. Com a perícia única, além disso, reduziram-se os gastos e simplificou-se o procedimento, eliminando-se a "indústria" dos peritos tendenciosos, verdadeiros defensores das partes que o contratavam. Agora o perito é responsável apenas diante do juiz, perdendo o interesse em beneficiar uma ou outra parte. A nova sistematização é, em suma, quase perfeita.

Ligeiramente insatisfatória é somente a forma adotada para a atuação dos peritos-assistentes, cuja principal função é evitar a "ditadura" do perito único, diante do qual as partes ficariam desamparadas, sem elementos para impugnar o laudo. Idealmente, parecer-nos-ia mais interessante que a lei, facultando à parte valer-se de um assistente, atribuísse a este apenas a tarefa de fornecer-lhe dados técnicos para impugnação do laudo. Com a autorização legal para a juntada dos laudos dos assistentes abriu-se uma concessão ao antigo regime".

Manoel Antônio Teixeira Filho ("A Prova no Processo do Trabalho", São Paulo, LTr Editora, 1984, pág. 237) era categórico ao afirmar que o perito assistente não prestava compromisso legal, eis que isto só concernia ao perito nomeado pelo juiz. Reconhecia, contudo, que a prática forense da Justiça do Trabalho vinha consagrando aquele compromisso desnecessário.

Completando esta afirmativa, é de se citar Isis de Almeida ("Teoria e Prática das Provas no Processo Trabalhista", São Paulo, LTr Editora, 1980, pág. 155), quando dizia sobre a situação anterior:

"Como o perito, o assistente pode escusar-se ou ser recusado, por impedimento ou suspeição" (art. 423, combinado com arts. 146 e 138, III do CPC)".

Não é o perito assistente uma figura necessária, sendo sua indicação feita na medida da conveniência da parte. Por esta razão, como regra, os honorários do assistente não são atribuídos ao vencido, mas a quem o constituiu. Tal, versamos adiante, quando analisamos os custos processuais.

Com as novas normas processuais ditadas pela Lei nº 8.455, de 24.08.1992, temos como pontos que se referem ao assistente:

"Seção VII - Da prova pericial

(...)

Art. 421.

Art. 422.

Art. 423.

(...)

Art. 428.

Art. 429.

Art. 432.

Art. 433.

(...)

Art. 435.

Entre os atualizados escritos sobre as novas normas processuais e os assistentes técnicos, devemos ter toda a atenção para Ivan Lira de Carvalho ("A prova pericial e a nova redação do CPC", in Rev. Síntese Trabalhista, ano IV, nº 43, janeiro/93, pág. 26), onde temos:

"II - A modificação do papel do assistente técnico.

O primeiro dos preceptivos a sofrer alteração com a lei nºva foi o inciso III do art. 138 do Código de Ritos. Dispunha a redação originária do prefalado inciso, que os mesmos motivos ensanchadores do impedimento e da suspeição do juiz (singular ou membro de colegiado); do representante do MP não parte na demanda; do servidor da justiça; e do intérprete, seriam também aplicáveis ao perito e aos assistentes técnicos.

A nova redação do CPC exclui do rol dos passíveis de suspeição e impedimento o assistente técnico, reduzindo-o, ao que se depreende, a um mero colaborador da parte que o indicou, sem prejuízo de ser também visto como um eficaz colaborador do juízos (ainda que de forma transversa), no afã de atingir a verdade

processual. A deliberada omissão do assistente técnico do elenco do art. 138 do CPC está roborada, de forma explícita, na redação inovadora do art. 422 do mesmo codex, que na parte final afirma que ditos auxiliares "são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição".

Laborou acertadamente o legislador, ao impor esta revisão redacional do CPC. Com efeito, por ser pessoa geralmente de estreita confiança de um dos litigantes, não se lhe deve ser outorgado o mesmo status do perito judicial, este sim, um auxiliar precioso do magistrado, que como tal deverá sempre exercer o encargo escrupulosamente e vinculado ao judiciário por força de nomeação, sendo, por isso mesmo, afastada da missão opinativa quando sobre si pesam motivos de impedimento ou de suspeição.

Mais adiante, com precisão, apresenta suas conclusões:

"1º. Com as modificações introduzidas na CPC pela Lei 8.455, o assistente técnico é considerado um auxiliar da parte que o contactou para dele receber um opinamento acerca das questões técnicas ou científicas afloradas na sede da prova pericial.

2º. O assistente técnico está expressamente excluído das pessoas passíveis de suspeição ou impedimento no processo (CPC, art. 422), não mais estando elencado no art. 138 do CPC.

(...)

5º. Desde que compatível com a natureza do fato, é judicialmente válida a informação prestada em audiência, tanto pelo perito como pelo assistente técnico, acerca de fatos ou de pessoas que tenham sido examinadas poro estes.

(...)

7º. O perito e o assistente técnico não mais prestarão compromisso (CPC, art. 422).

(...)

10ª. É chamado de parecer a peça de opinamento dos assistentes técnicos e deverá chegar a juízo no prazo máximo de dez dias, a contar da entrega do laudo oficial".

Vejamos a Súmula do TST sobre honorários do perito assistente:

Nº 341 Honorários do assistente técnico

A indicação do perito assistente é faculdade da parte, a qual deve responder pelos respectivos honorários, ainda que vencedora no objeto da perícia.

(Res. 44/1995, DJ 22.03.1995)

A Súmula 236 do TST, que foi cancelada, dispunha que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia:

Nº 236 Honorários periciais. Responsabilidade - Cancelada

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

(Res. 15/1985, DJ 09.12.1985)

Ocorre que o artigo 790-B (acrescido pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002, DOU 28.08.2002, com efeitos após trinta dias da data da publicação) incorporou o mesmo texto, apenas fazendo ressalva ao benefício da justiça gratuita. Vejamos:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

Jurisprudência:

Laudo pericial. Assistente. Prazo de entrega. Art. 3º/Lei 5.584/70. O laudo do perito assistente deve ser entregue conjuntamente com do oficial. Se este se atrasa, tal fato aproveita àquele que, entretanto, não pode, sob este fundamento, justificar uma dilatação ainda maior do prazo de entrega, em entendimento do contido no parágrafo único do art. 3º da Lei 5.584/70. Tribunal Superior do Trabalho, 2ª T., RR 287/88.1., DJU 05/08/1991, Rel.: Min. Hylo Gurgel.

1. AÇÃO RESCISÓRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Ainda que a Reclamante, beneficiária da assistência judiciária, seja parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, não se lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, porque, de acordo com os arts. 3º, V, da Lei nº 1060/50 e 790-B da CLT, a assistência judiciária abarca a isenção de honorários periciais. 2. RECONHECIMENTO DA SUSPEIÇÃO DE PERITA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - Com relação à suspeição da perita, o acórdão rescindendo concluiu, expressamente, que inexistia prova nos autos a respeito da alegada suspeição. Logo, apenas mediante reavaliação da prova produzida no processo originário é que se poderia concluir no sentido da suspeição da perita, o que é inadmissível em sede de ação rescisória. Recurso ordinário provido parcialmente. (TST - ROAR 176 - SBDI II - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 23.05.2003)

É pressuposto básico para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que o reclamante tenha demonstrado seu estado de hipossuficiência econômica. Assim, restando incontroverso que o recorrente faz jus aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, inclusive quanto aos honorários assistenciais, não há como responsabilizá-lo pelo pagamento da parcela relativa aos honorários periciais. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR 9817 - 5ª T. - Rel. Min. João Batista Brito Pereira - DJU 22.08.2003)

A designação de um serviço especializado, como o Serviço de Segurança e Higiene do Trabalho, para que efetue a perícia, atende ao estatuído no art. 3º da Lei nº 5.584/70. Tribunal Superior do Trabalho, RR 2.952/77, 2ª T., 2.842/77, 13/12/1977, Rel. Min. Luiz Roberto de Rezende Puech, in Rev. LTr 42.1/121.

Despesas processuais de honorários de perito e reembolso da paga ao assistente técnico não estão sujeitas ao depósito prévio do art. 899 - Consolidado, de sorte que não há deserção do apelo. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 07826/89, 1ª T., DORJ 01/10/1990, Rel.: Juiz. Lyad Sebastião Guimarães de Almeida.

Se o Reclamante não pode pagar honorários do perito, discricionariamente indicado pela Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento, não pode o processo ser trancado sob tal fundamento, diante do que rezam os ordenamentos legal e constitucional. Insistindo a autoridade judicial em "seu" perito, desdenhando o da Associação de Peritos do Estado do Rio de Janeiro, que concorda em oferecer o laudo, recebendo honorários a final, quando da execução, desafia a ação de segurança, que se acolhe, em apreço ao princípio do devido processo legal, mantendo-se a liminar. O perito presta esclarecimentos ao Judiciário, e não ao Juiz Presidente da Junta, pelo que não vale o pretexto de que deve ele ser "da confiança do Juízo". TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 2º Gr. Turmas, MS 588/89, Rel.: Juiz Murilo Coutinho.

Se o Juiz determinou que a perícia fosse realizada pelo Serviço de Higiene do Trabalho e com essa determinação concordaram as partes que não indicaram perito, não há falar em irregularidade. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 6.178/68, 2ª T., 11.073/69, 16/12/1969, Rel.: Juiz Roberto Barretto Prado, in Rev. LTr 34/190.

Os preceitos do Processo Civil acerca da sucumbência têm aplicação restrita no Processo do Trabalho, colidindo a atribuição, ao reclamante vencido, de todas as despesas efetuadas no processo, com o postulado básico que visa onerar o mínimo possível o trabalhador hipossuficiente que acorre ao Judiciário Trabalhista na busca de seus direitos. Nesse sentido, o art. 3º da Lei nº 5.584/70 determina que os exames periciais sejam realizados por perito único designado pelo Juiz, constituindo faculdade das partes indicar um assistente técnico que, como o diz expressamente o art. 422 do CPC, é elemento de confiança da parte, não se sujeitando, inclusive, a impedimento ou suspeição. Seu parecer técnico não tem a natureza de laudo pericial, prestando-se apenas a reforçar a convicção do Juízo em uma ou outra direção. Sendo faculdade da parte sua indicação, é desta

também o encargo de sua remuneração, ainda que vitoriosa na matéria pericial, entendimento que, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência trabalhista, em face da edição do Enunciado nº 341 do C - TST. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02980317238, 8ª T. DOESP 30/06/1998, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Sendo o perito um especialista da absoluta confiança do Juízo, e que, sob compromisso, se dispõe a transmitir-lhe informações técnicas sobre fatos do interesse da causa, hão de merecer seus dados respaldo da boa-fé, e somente prova robusta será capaz de destruí-los. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 3ª T., AP 7.390, 30/11/1990, Rel.: Juiz José Maria Caldeira.

No processo do trabalho não se admite a sucumbência parcial, seja em relação às custas processuais, seja em relação aos honorários periciais ou outras despesas. Logo, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais será da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, em conformidade com o art. 790-b da CLT e enunciado nº 236/TST. (TRT 3ª R. - RO 00531-2002-102-03-00-7 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 26.07.2003 - p. 12)

De despacho que nomeia perito deve a parte ser intimada, para que possa aceitar ou objetar a nomeação referida, louvar-se em assistente e formular quesitos. O desatendimento do parágrafo primeiro do art. 421 do CPC gera nulidade. TRT da 5ª Reg. (Bahia), Ac. 1.060/78, 13/06/1978, DO 29/06/1978, RO 749/79. Rel. Juiz Bonifácio Fortes.

Não são acumuláveis os adicionais de periculosidade e insalubridade. Havendo divergência entre os laudos do perito do juízo e do assistente técnico da parte, no tocante ao grau de insalubridade, prevalece o que for mais preciso, exato, minucioso e específico, permitindo uma adequada persuasão racional do juízo. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 4.283/96, 3ª T. DOPA 10/10/1996, Rel.: Juiz José Maria Quadros de Alencar.

A penhora e avaliação de bens, no processo trabalhista, é ato que decorre da execução do julgado, exclusivo de Oficial de Justiça Avaliador, não se confundindo com perícia, espécie de prova, que enseja a indicação de assistente técnico. Inteligência dos artigos 721 e 826 da CLT e 420 e seguintes do Código de Processo Civil. TRT da 9ª Região (Paraná), AP 1.876/99, Ac. 21.771/99, 5ª T., DJPR 01/10/1999, Rel.: Juiz Arnor Lima Neto.

Diferentemente dos créditos trabalhistas, os honorários periciais não têm caráter alimentar. Por esta razão sua atualização monetária deve ser efetuada nos termos do artigo 1º da lei 6899/1981, que fixa critérios de correção dos débitos decorrentes de decisão judicial. Tal entendimento está sedimentado na orientação jurisprudencial nº 198 da SDI-I do TST. (TRT 9ª R. - Proc. 00053-2000-654-09-00-0 - (20397-2003) - Rel. Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos - DJPR 12.09.2003)

Laudo pericial. Contradição. Inexiste contradição em laudo pericial, face a divergência de informação prestada pelo assistente da reclamada, quando o próprio assistente revela que não tinha qualificação como médico do trabalho. TRT da 13ª Reg., Ac. 2.577, RO 633/89, DJ PB 23/01/1990, Rel.: Juiz Paulo Montenegro Pires.

Se procedente a ação e, para a sua liquidação se fizer necessária a indicação de perito-contador, pelo Juiz, os honorários periciais haverão que ser pagos pela reclamada, mesmo que os cálculos ofertados pelo reclamante sejam superiores aos do Perito. Inaplicável, no caso, o disposto no Enunciado 236 do C. TST. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 29/93, AP 11/93, DJMS 29/04/1993, pág. 46, Rel.: Juiz Antônio Falcão Alves.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 827.

O juiz ou presidente poderá argüir os peritos compromissados ou os técnicos, e rubricará, para ser junto ao processo, o laudo que os primeiros tiverem apresentado.

Com a Emenda Constitucional nº 24 extinguiu-se a representação classista nos diversos segmentos da Justiça do Trabalho e agora os Juízes não mais presidem um "Junta de Conciliação e Julgamento", mas são titulares de Varas do Trabalho.

O laudo pericial é peça que vem aos autos em forma escrita, inclusive podendo ser acompanhado de fotografias, mapas, plantas e desenhos. Ao responder os quesitos das partes, o perito esclarece ao juiz - eis que se supõe que não tenha ele conhecimento técnico ou científico sobre os fatos periciados. Contudo, como o laudo visa precipuamente a pessoa do juiz, pode este - ainda - determinar o comparecimento do louvado em audiência, para questioná-lo sobre aspectos ainda não suficientemente esclarecidos.

Além disso, como formalidade para assegurar a fé apresentada pelo laudo, este deverá ser rubricado pelo magistrado.

Colaboração de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 828.

Toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais.

Parágrafo único. Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo chefe de Secretaria da Junta ou funcionário para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo presidente do Tribunal e pelos depoentes.

A Emenda Constitucional nº 24 extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho e criou as Varas do Trabalho.

Alguns atos, para produzirem efeitos jurídicos ligados à validade, exigem pessoas para assisti-los com a finalidade de dar solenidade ou, posteriormente, dizer de sua autenticidade (testemunha instrumental). Mas a testemunha aqui aludida é aquela que viu, assistiu ou ouviu, sendo chamada para reportar - ao juízo - aquilo que foi presenciado.

Aluysio Sampaio (Dicionário Jurídico Trabalhista, São Paulo, Ed. Fulgor, 1962, pág. 329) nos dá uma correta noção da testemunha que é chamada perante os tribunais:

"Testemunha. Pessoa que comparece em juízo para, sob compromisso, prestar depoimento sobre fato litigioso que seja do seu conhecimento".

Ao longo da história, ao que hoje aludimos como compromisso legal (depor no sentido de dizer a verdade, sem ocultar fatos e tudo isto dito "sob as penas da lei"), já foi assumido "perante Deus" e até com penas de "danação eterna" e "ira divina"...

As testemunhas que se comprometem perante o Juiz são aquelas capazes e sem qualquer tacha de impedimento ou suspeição. Sobre estas são pertinentes as palavras de Wilson de Souza Campos Batalha ("Tratado de Direito Judiciário do Trabalho", São Paulo, LTr Editora, 2ª ed., 1985, pág. 514).

"O CPC/73, cujo art. 405 derrogou o preceito do Código civ., art. 142, estabelece que podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, as impedidas ou as suspeitas.

São incapazes de depor: a) o interdito por demência; b) o que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, - ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções; c) o menor de 16 anos; d) o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

São impedidos de depor: a) o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou o colateral, até o 3~O grau, de alguma das partes, por consangüinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a

prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito; b) o que é parte na causa; c) o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido as partes.

São suspeitos: a) o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença; b) o que, por seus costumes, não for digno de fé; c) o inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo; d) o que tiver interesse no litígio.

Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas (não as incapazes); mas, os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer".

A jurisprudência se inclina no sentido de que o art. 828 da CLT não determina que se comprove a qualificação da testemunha para que seja tomado seu depoimento, apenas exige a indicação de seus dados pessoais. Assim, a falta de apresentação do documento de identidade não pode comprometer ou impedir o depoimento da testemunha. Vejamos:

O indeferimento do depoimento testemunhal por simples falta de identificação documental do depoente, na hipótese dos autos, em que as pretensões do reclamante foram indeferidas por falta de prova, não se ampara no art. 828 da CLT e, por isso, caracteriza violação do art. 5º, LV, da CF.

(TST - RR 499.710/1998.0 - 5ª T. - Rel. Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJU 28.09.2001)

Oportuno trazer as penalidades por falso testemunho previstas em nosso Código Penal, prevendo reclusão de um a três anos e multa.

Código Penal

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.08.2001, DOU 29.08.2001)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 10.268, de 28.08.2001, DOU 29.08.2001)

§2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 10.268, de 28.08.2001, DOU 29.08.2001)

Nota: Assim dispunha a redação anterior:

"Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:"

"§1º. Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§2º. As penas aumentam-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.

§3º. O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade."

Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho no processo do trabalho, conforme afirma a Súmula 165 do Supremo Tribunal de Justiça:

STJ - Súmula 165 - Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho no processo trabalhista.

O menor de dezoito anos é penalmente inimputável, nos termos do artigo 228 da Constituição Federal:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas de legislação especial.

Assim, o menor de dezoito anos pode ser ouvido como informante, visto que é penalmente inimputável. Nesta trilha, a jurisprudência:

O indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas, ao fundamento de serem as mesmas menores de idade, constitui verdadeiro cerceio ao direito da parte de produzir prova. Diferentemente da vida civil, a maioridade trabalhista começa aos 18 anos e o trabalho é permitido aos maiores de 14 anos, na qualidade de aprendizes, e a capacidade relativa começa aos 16 anos. Todo trabalhador, no processo do trabalho, pode ser ouvido como testemunha, compromissados os maiores de 18 anos, como informantes os demais. Nulidade processual acolhida, para determinar a oitiva das testemunhas.

(TRT 3ª R. - RO 12.619/99 - 5ª T. - Rel. Juiz Virgílio Selmi Dei Falci - DJMG 16.09.2000)

Cabe mencionar que nas ações cujo valor da causa não excede a dois salários mínimos nacionais, que não cabe recurso, criadas pela Lei 5.584 de 26 de junho de 1970, fica dispensável o resumo dos depoimentos, por força do parágrafo terceiro do artigo segundo da lei:

Art. 2º. Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o presidente da Junta ou o juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido.

Doutrina Vinculada

§1º. Em audiência, ao aduzir razões finais, poderá qualquer das partes impugnar o valor fixado e, se o juiz o mantiver, pedir revisão da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente do Tribunal Regional.

§2º. O pedido de revisão, que não terá efeito suspensivo, deverá ser instruído com a petição inicial e a Ata da Audiência, em cópia autenticada pela Secretaria da Junta, e será julgado em 48 (quarenta e oito) horas, a partir do seu recebimento pelo presidente do Tribunal Regional.

§3º. Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.

§4º. Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 7.402, de 05.11.1986, DOU 06.11.1985)

Por fim, mas não menos importante, o TST afirma que aquele que possui ou possuiu ação contra o empregador não é suspeito, podendo prestar o compromisso da verdade:

Súmula do TST - Nº 357

Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

Jurisprudência:

Nulidade do processo por cerceamento de defesa - Testemunha impedida de depor por não portar documentos - CLT, art. 828 - Como o art. 828 da CLT determina apenas que seja qualificada a testemunha, a exigência de documento de identidade não possui base legal, de sorte que o indeferimento de oitiva da testemunha configura cerceamento de defesa e violação do devido processo legal. Conhecido o recurso por violação legal, dá-se-lhe provimento para, anulando as decisões das instâncias ordinárias, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja reaberta a instrução processual e colhido o depoimento da testemunha recusada, prosseguindo o processo até seus ulteriores trâmites legais. Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - Acórdão regional proferido em desatendimento ao comando de decisão proferida pelo tribunal superior do trabalho - Jornada de trabalho - Tendo a decisão desta Turma, que ensejou o retorno dos autos, determinado, expressamente, que as questões pertinentes ao modo como o trabalho se desenvolvia fossem apreciados, incorreu em negativa de prestação jurisdicional o Tribunal Regional quando se recusou a pronunciar-se sobre os questionamentos do Reclamante alusivos à sua jornada de trabalho constantes da decisão desta Turma. O recurso, contudo, resulta prejudicado ante a declaração de nulidade do processo a partir da fase de instrução. Tribunal Superior do Trabalho, RR 53584, 2ª Turma, DJU 05.12.2003, Rel. Min. Conv. Samuel Corrêa Leite.

O art. 828 da CLT limita-se a determinar, quando da tomada do depoimento, que a testemunha decline sua qualificação, indicando nome, nacionalidade, profissão, idade, residência e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais. A exigência feita pelo juízo de primeiro grau, sem respaldo legal, quando possível a comprovação (posterior) da identificação e em que não tenha ocorrido dúvida, representa inequívoco cerceamento de prova. Recurso de revista conhecido por divergência e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 591960 - 2ª T. - Rel. Min. Conv. Carlos Francisco Berardo - DJU 28.06.2002.

Não existe exigência legal para que a testemunha apresente documento de identidade, uma vez que o art. 828 da CLT determina somente que decline sua qualificação quando da tomada do seu depoimento. A exigência feita sem que sejam levantadas dúvidas quanto à sua real identidade importa cerceamento de defesa. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 375766 - 4ª T. - Relª Minª Conv. Beatriz Goldschmidt - DJU 09.02.2001 - p. 546.

Importa nulidade processual a recusa da oitiva de depoimento testemunhal pelo fato de não estar portando documento de cédula de identidade no momento da audiência de instrução, especialmente porque não há determinação legal que obrigue a testemunha a exibir documento de identificação, mas tão somente seja qualificada nos autos, de forma suficiente a identificá-la (art. 828, da CLT). Ademais, trata-se de deficiência sanável por demais meios admitidos em direito, aliado ao fato de o reclamado ter apresentado oportunamente os prejuízos sofridos pela não colheita da prova. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 16485-

2001-004-09-00-9 - (21211-2003) - Rel. Juiz Célio Horst Waldraff - DJPR 26.09.2003.

Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma determinação para que a testemunha se apresente em juízo com o documento de identidade. Os artigos 828 da CLT e 414 do CPC prevêem apenas que a testemunha será qualificada antes de prestar o compromisso. Ocorrendo alguma dúvida na sua identificação deverá o juiz diligenciar no sentido de esclarecê-la. Desse modo, a recusa em colher o depoimento da testemunha em razão desse fato e a prolação de decisão contrária aos interesses da parte que a indicou implicam em cerceamento de defesa. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 3783/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - DJMG 15.06.2002 - p. 17.

O compromisso assumido na forma do art. 828 da CLT torna as testemunhas iguais quanto ao valor jurídico de suas declarações. Se o número de testemunhas de cada parte for igual e entre elas persistir divergência insolúvel, a respeito do conteúdo de algum documento, ou a respeito da ocorrência de algum fato extraordinário, a prova deve ser considerada dividida - e prova dividida julga-se contra quem tinha o ônus de provar, conforme art. 818 da CLT e art. 333 do CPC. O juiz, neste caso, deve rejeitar a prova testemunhal e ficar com o documento, ou considerar inexistente o fato extraordinário que se pretendia provar. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 31199200290202003 - (20020784095) - 9ª T. - Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOESP 10.01.2003.

Ocorre cerceamento de defesa no indeferimento de oitiva de testemunha relativamente incapaz que, à época da audiência, contava com 17 (dezessete) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de idade, vez que o art. 405, §1º, III, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, proíbe o depoimento tão somente dos menores de 16 (dezesseis) anos. Cristalina, portanto, a ofensa e violação ao dispositivo legal acima mencionado e, por via reflexa, ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna. Recurso provido para declarar a nulidade do processo e determinar o retorno dos autos à vara de origem para reabertura da instrução processual. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 441/2001 - (2851/2001) - Rel. Juiz Ademar de Souza Freitas - DJMS 07.11.2001 - p. 44.

Colaboração de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 829.

A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso e seu depoimento valerá como simples informação.

Veja-se, como rememoração necessária, o que estabelece o Tribunal Superior do Trabalho:

Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

Súmula nº 357: (Resolução 76/97 - DJ 19.12.97)

O sempre bem-citado Wilson de Souza Campos Batalha ("Tratado de Direito Judiciário do Trabalho", São Paulo, LTr Editora, 2ª ed., 1985, pág. 514), sobre esta passagem consolidada, confrontando-a com o Código de Processo Civil, ensina:

"Pode a testemunha escusar-se a depor sobre fatos que lhe acarretem grave dano, bem como o seu cônjuge e aos seus parentes consangüíneos ou afins, em linha reta, ou na colateral em segundo grau, bem como a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo (CPC/73, art. 406)."

Apesar do artigo em foco elencar quem não pode depor, não o faz de forma taxativa, entendemos seja indispensável utilizar de forma subsidiária o Código de Processo Civil, que no seu artigo 405 estabelece quem não pode depor:

Art. 405. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§1º. São incapazes:

I - o interdito por demência;

II - o que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - o menor de 16 (dezesseis) anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§2º. São impedidos:

I - o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consangüinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 5.925, de 01.10.1973)

II - o que é parte na causa;

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido as partes.

§3º. São suspeitos:

I - o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;

II - o que, por seus costumes, não for digno de fé;

III - o inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo;

IV - o que tiver interesse no litígio.

§4º. Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (artigo 415) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Pode a parte apresentar contradita, valendo-se do artigo 414 do Código de Processo Civil, que estabelece:

Art. 414. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com a parte, ou interesse no objeto do processo.

§1º. É lícito à parte contraditar a testemunha, argüindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, observando o disposto no artigo 405, §4º.

§2º. A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos de que trata o artigo 406; ouvidas as partes, o juiz decidirá de plano.

Nota-se que existe um momento processual para apresentar a contradita, ou seja, antes de prestar o compromisso, sob pena de preclusão. Além disso, se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, o que poderá provocar o adiamento da audiência, se não foram arroladas previamente.

No sistema processual brasileiro é o magistrado quem questiona diretamente as partes e testemunhas. As perguntas elaboradas pelas partes, que o juiz pode indeferir (sendo obrigado a registrar as mesmas na ata, se a parte o requerer),

serão repassadas pelo juiz à testemunha. O artigo 416 do Código de Processo Civil estabelece a sistemática:

Art. 416. O juiz interrogará a testemunha sobre os fatos articulados, cabendo, primeiro à parte, que a arrolou, e depois à parte contrária, formular perguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento.

§1º. As partes devem tratar as testemunhas com urbanidade, não lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§2º. As perguntas que o juiz indeferir serão obrigatoriamente transcritas no termo, se a parte o requerer. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 7.005, de 28.06.1982)

Poderá, ainda, o juiz valer-se da acareação e determinar a ouvida da testemunha referida nos depoimentos, conforme estabelece o artigo 418 do Código de Processo Civil:

Art. 418. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

I - a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

II - a acareação de duas ou mais testemunhas ou de algumas delas com a parte, quando, sobre fato determinado, que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

Indispensável reiterar alguns pontos mencionados no artigo anterior, começando pelas penalidades por falso testemunho previsto em nosso Código Penal, prevendo reclusão de um a três anos e multa.

Código Penal

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.08.2001, DOU 29.08.2001)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 10.268, de 28.08.2001, DOU 29.08.2001)

§2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 10.268, de 28.08.2001, DOU 29.08.2001)

Assim dispunha a redação anterior:

"Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:"

"§1º. Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§2º. As penas aumentam-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.

§3º. O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade."

Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho no processo do trabalho, conforme afirma a Súmula 165 do Supremo Tribunal de Justiça:

STJ - Súmula 165 - Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho no processo trabalhista.

O menor de dezoito anos é penalmente inimputável, nos termos do artigo 228 da Constituição Federal:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas de legislação especial.

Assim, o menor de dezoito anos pode ser ouvido como informante, visto que é penalmente inimputável. Nesta trilha, a jurisprudência:

O indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas, ao fundamento de serem as mesmas menores de idade, constitui verdadeiro cerceio ao direito da parte de produzir prova. Diferentemente da vida civil, a maioridade trabalhista começa aos 18 anos e o trabalho é permitido aos maiores de 14 anos, na qualidade de aprendizes, e a capacidade relativa começa aos 16 anos. Todo trabalhador, no processo do trabalho, pode ser ouvido como testemunha, compromissados os maiores de 18 anos, como informantes os demais. Nulidade processual acolhida, para determinar a oitiva das testemunhas.

(TRT 3ª R. - RO 12.619/99 - 5ª T. - Rel. Juiz Virgílio Selmi Dei Falci - DJMG 16.09.2000)

Oportuno ainda apontar a figura do empregado que ocupa cargo de confiança na empresa e se apresenta para depor. A jurisprudência é conflituosa, como podemos colher nas duas decisões infra colacionadas, contudo, acreditamos que aquele que ocupa cargo de confiança assume as vezes do empregador e por tal motivo está impedido para prestar depoimento como testemunha, resta apenas a figura do informante. Vejamos a jurisprudência:

É presumível o interesse da testemunha no deslinde do feito favorável ao réu, onde exerce cargo de confiança, conforme admitido pela mesma em seu depoimento, donde se conclui que a narrativa dos fatos por ela efetuada não se apresenta com a necessária isenção de ânimo. Ainda que assim não fosse, a mesma foi ouvida como informante e não há qualquer impedimento para que se leve em consideração seu depoimento na formação de Juízo de valor acerca dos fatos em debate. Apelo negado. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - A realização de trabalho externo, na condição de vendedor, não afasta o direito do empregado à percepção de horas extras quando comprovada a existência de controle da jornada. Hipótese em que o autor comparecia na empresa, diariamente, por ocasião do início e encerramento das atividades, não se caracterizando a previsão do artigo 62, inciso I, da CLT. Apelo negado.

(TRT 4ª R. - RO 01252.005/00-8 - 5ª T. - Relª Juíza Conv. Flávia Lorena Pacheco - J. 04.12.2003)

O comparecimento perante à justiça, para depor como testemunha, caracteriza munus publicus, fundamental para a busca e esclarecimento da verdade, extrapolando os interesses das partes litigantes, atendendo primordialmente ao desiderato da pacificação social. Nesse contexto, insere-se a regra segundo a qual ninguém se exime do dever de colaborar com o poder judiciário para o descobrimento da verdade (art. 339 do CPC), razão pela qual as restrições subjetivas à prova testemunhal estão taxativamente arroladas no art. 405 do CPC, atinentes à capacidade, impedimento e suspeição das testemunhas. A circunstância de a testemunha arrolada pelo empregador exercer cargo de confiança não a torna, ipso facto, suspeita para depor como se interesse tivesse no litígio. A existência de ânimo de tal jaez, porque hipótese subjetiva de suspeição, deverá ser objeto de avaliação fundamentada pelo juiz instrutor, submetida a contradita a seu prudente critério, levando em consideração notadamente o direito de índole constitucional à defesa ampla e bem assim a que a testemunha compromissada se sujeita às penas da lei.

(TST - RR 757.728/2001.8 - 1ª T. - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 21.06.2002)

Por fim, mas não menos importante, cumpre destacar que a prova testemunhal é aquela que deve ser apreciada com moderação e bom senso. As pessoas que presenciaram um fato, ao se manifestarem sobre o mesmo, são traídas pela

memória ou indicam a sua própria verdade, ou seja, revelam os fatos impregnados de preconceitos. Não estão propriamente faltando com a verdade, mas é da natureza humana revelar os fatos com sua própria versão.

Como bem salienta RUSSOMANO, Mozart. Victor, em sua obra "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 1ª ed. - Rio de Janeiro - Ed. Forense, 1990, V. II, p. 892:

"Transmite-se aos fatos por nós presenciados um pouco do nosso temperamento, de nossa sensibilidade, de nós mesmos. Mais do que isso: inconscientemente, muitas vezes, formulamos juízos pessoais sobre acontecimentos e terminamos confundindo a idéia formulada com as circunstâncias objetivas que a sugeriram.

Os fatos passados, por outro lado, se batem na lembrança do homem, como as formas dentro da cerração e as imagens dentro da noite."

Jurisprudência:

Os artigos 829 da CLT e 405 do CPC não enumeram como suspeitas as testemunhas que tenham vínculo com os advogados, mas tão-somente parentesco com as partes. A afronta a preceito de Lei, ensejadora da ação rescisória, deve ser direta e frontal, e não por via reflexa. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TST - ROAR 774238 - SBDI 2 - Rel. Min. Conv. Aloysio Corrêa da Veiga - DJU 23.08.2002)

O simples fato de se achar a testemunha em litígio contra o mesmo réu não a torna suspeita. Efetivamente, não há nos arts. 405 do CPC ou 829 da CLT regra segura que conduza à acolhida da contradita da testemunha que litiga contra a parte que a impugnar. Isso porque o vínculo litigioso que os une não tem o condão de, em outro processo, tornar imprestável, por suspeito, o depoimento coligido, a não ser que as peculiaridades do caso concreto informem a existência de suspeição, o que a instância de prova não precisou. De outro lado, é importante destacar que o rigor excessivo na impugnação de testemunhas pode resultar na inviabilidade dessa modalidade de prova, já que a realidade revela que, geralmente, as pessoas levadas para depor estão relacionadas ou mantiveram relação com os litigantes. O comparecimento do cidadão à Justiça para depor como testemunha caracteriza "munus publicus" relevante, fundamental para o esclarecimento da verdade, não em benefício ou prejuízo de qualquer das partes, mas em cumprimento do dever cívico de servir à causa da Justiça. Recurso de embargos do Banco Banorte S.A. não conhecido integralmente. (TST - ERR 359400 - SBDI 1 - Rel. Min. Milton de Moura França - DJU 30.05.2003)

Na atividade revisora da decisão de primeira instância, em decorrência dos efeitos devolutivo e translativo do recurso ordinário (CPC, art. 515), constitui atribuição da segunda instância proceder a novo julgamento da causa. Insere-se, em tal contexto, o reexame da valoração de fatos e provas; a investigação em torno da legalidade, licitude, moralidade, legitimidade e idoneidade dos meios de prova

produzidos, inclusive, se foram avaliados adequadamente, tanto no aspecto quantitativo como no qualitativo; se o enquadramento jurídico dos fatos corresponde à definição do conceito estabelecido pela norma legal aplicada; se o juízo inferior cometeu erro de procedimento ou de julgamento; e a argüição, de ofício, de qualquer das matérias, de ordem pública, em que não há preclusão pro judicato. Por conseguinte, é permitido ao Regional recusar a prova testemunhal, por suspeição ou impedimento, retirando da condenação as parcelas deferidas com base em prova reputada inidônea (CPC, art. 405 c/c CLT, art. 829). Recurso de Revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 614.882/1999.8, Ac. 5ª T., 18.4.2001, Rel.: Conv. Juiz Walmir Oliveira da Costa, in Rev. LTr 66-02/222.

Suspeição de testemunha: O fato de a testemunha estar litigando contra a empresa nesta Justiça, não lhe retira a isenção de ânimo para depor, pois tal circunstância não figura como causa de impedimento ou suspeição, dentre as arroladas pelo art. 829 da Consolidação das Leis do Trabalho e nos parágrafos 2º e 3º do art. 405 do Código de Processo Civil. TRT da 2ª Região (São Paulo), Proc. 02990016869, (19990676936), 4ª T., DOESP 14/02/2000, Rel.: Juiz Carlos Roberto Husek.

A contradita é um recurso processual que a parte usa para impedir o depoimento da testemunha, conforme as hipóteses do art. 829 da CLT ou art. 405 do CPC, e geralmente deve ser manifestada antes do juiz tomar o compromisso da testemunha. A impugnação, ao contrário, é manifestada pela parte depois que o depoimento é tomado, quando a parte descobre que as declarações da testemunha são falsas ou não são condizentes com outras declarações por ela feitas em outro processo, por exemplo. Neste caso, passado o momento da contradita, a parte, antes da sentença ou no recurso, impugna a validade do depoimento, assim como impugnaria a validade de um documento oferecido como prova pela parte contrária. (TRT 2ª R. - RO 32553200290202007 - (20020658006) - 9ª T. - Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOESP 18.10.2002)

Os motivos que determinam o impedimento ou a suspeição da testemunha estão previstos na CLT (art. 829) e no CPC (art. 405). O preposto em um processo não está impedido, nem é suspeito, para depor como testemunha em outro processo. A suspeição ou o impedimento ficam restritos ao processo em que o preposto atuou como intérprete da parte. (TRT 2ª R. - RO 20010138549 - (20010835479) - 9ª T. - Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOESP 01.02.2002)

O Enunciado nº 357, do Colendo TST, traduz lúcida exegese dos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, bem como artigos 829 da CLT mais 339 e 405, §3º, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo judiciário trabalhista. Entendimento contrário significa reduzir, drástica e injustificadamente, as opções de convocação de testemunhas presenciais das condições de trabalho, tudo sob mera presunção relativa da famigerada "troca de favores". (TRT 2ª R. - RO 13536200290202000 - (20030011757) - 7ª T. - Rel. Juiz Ricardo Verta Luduvice - DOESP 07.02.2003)

A contradita consiste no ato pelo qual é denunciado o impedimento, a incapacidade, a suspeição ou interesse de uma testemunha na demanda. De acordo com o art. 829 da CLT, se comprovado o parentesco até o terceiro grau, amizade íntima ou inimizade, a testemunha não prestará seu compromisso, sendo ouvida apenas como informante. Caso contrário, em face da ausência de provas concretas da contradita denunciada, deverão ser os depoimentos testemunhais colhidos normalmente, porque o próprio dispositivo legal distingue a simples amizade da amizade íntima. (TRT 3ª R. - RO 4164/03 - 6ª T. - Relª Juíza Mônica Sette Lopes - DJMG 29.05.2003 - p. 13)

(...) Inocorrência de suspeição ou impedimento (art. 829/CLT). Validade das declarações prestadas pela segunda testemunha da reclamante em processo trazido ao presente feito como prova emprestada, cuja utilização foi, de comum acordo, ajustada pelos litigantes.(...) TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00075.761/97-1, 4ª T., 06/09/2000, Rel.: Juiz Carlos César Cairoli Papaléo.

O fato de a testemunha ter cargo hierarquicamente superior ao do reclamante, por si só, não a torna suspeita. Para tanto, necessário o especial interesse no deslinde da demanda, o que inocorre no caso concreto. Inteligência dos artigos 829 da CLT e 405, §3º, do CPC. Ademais, se acolhida a contradita, não seria o caso de nulidade da sentença, mas de reforma pelo juízo ad quem. Recurso desprovido. (...)TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00950.333/96-4, 6ª T., 27/01/2000, Rel.: Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho.

O fato de a testemunha demandar contra o ex-empregador com pedidos semelhantes aos do autor, por si só, não a torna suspeita a teor do disposto no art. 829 da CLT e entendimento jurisprudencial cristalizado no E. 357 do C. TST. (TRT 4ª R. - RO 01224-2001-022-04-00-3 - 3ª T. - Rel. Juiz Ricardo Carvalho Fraga - J. 22.10.2003)

Constatada a amizade íntima entre a parte e a testemunha, o depoimento desta não valerá como prova, mas como simples informação. Exegese que se extrai do art. 829 da CLT. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 210/2000, 2ª T., DOEPE 25/04/2000, Rel.: Juíza Josélia Morais da Costa.

(...) Prova testemunhal. Condomínio. Suspeição. - Tratando-se de ação proposta em face de condomínio, a oitiva de seus titulares na condição de testemunha não se mostrará admissível, de vez que notório e indiscutível o interesse direto no desfecho do litígio (CLT, art. 829, c/c art. 405, §3º, IV). Testemunha. Causa de suspeição. Análise - momento. Em se tratando a testemunha apresentada de ex - integrante do condomínio demandado, a transferência de seu direito de propriedade a terceiro faz perecer a condição de suspeição caracterizada pela condição referida. O exame sobre a presença dos elementos objetivos e subjetivos que possam inibir o exercício do "munus" testemunhal há de ser feito no momento em que proposta a coleta do depoimento. (...) TRT da 10ª Região (Distrito Federal), RO 3181/99, 3ª T., 19/01/2000, Rel.: Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

No campo das relações domésticas de emprego, desenvolvidas em espaços residenciais apenas acessíveis a pessoas que desfrutam da amizade e confiança dos membros da família, a jurisprudência dos tribunais do trabalho tem relativizado o rigor da prescrição legal (CLT, art. 829), admitindo a oitiva de testemunhas, devidamente compromissadas, que seriam, em princípio, consideradas suspeitas. Obstar a produção de prova oral pelo sujeito tomador de serviços domésticos, com base no vínculo de amizade existente em relação a testemunha apresentada, significa inviabilizar, por completo, o seu direito de defesa, postura que não se compadece com a disciplina constitucional inscrita no art. 5º, LV, da CF. Recurso conhecido e provido. TRT da 10ª Região (Brasília), ROPS 0646/01. Ac. 3ª T., 04.04.2001, Rel.: Juiz Douglas Alencar Rodrigues, in Rev. LTr 66-05/611.

A amizade íntima entre a parte e a testemunha, a despeito do grau de subjetividade de que se reveste, pode ser aferida por meio de elementos objetivos, a exemplo da freqüência mútua à residência, associação para atividades de recreação, trocas de confidências, etc. Verificados, no caso, aspectos claros em torno da efetiva existência de amizade íntima entre a testemunha e o autor, já que freqüentava ela a residência deste, com ele costumava sair e, inegavelmente, o tem como amigo, tal é o quanto basta para inseri-la na condição de amigo íntimo, o que constitui óbice para depor em juízo como testemunha (CLT, art. 829 c/c CPC, art. 405, par. 3º, III), visto que a lei presume a suspeição nessas situações, ante a natural ausência de isenção. (TRT 10ª R. - ROPS 01537/2002 - TP - Rel. Juiz João Luís Rocha Sampaio - DJU 23.08.2002)

Verificada a condição da testemunha de detentor de cargo de extrema confiança, possuindo poder representativo em relação à reclamada, não incorre em cerceamento de defesa a decisão que indefere o respectivo depoimento, tido como suspeito por expressa disposição legal (art. 829, da CLT CC. Art. 405, §2º, inciso III, do CPC)nulidade de sentença não configurada. Rejeitada a preliminar. Adicional de periculosidade. Identificados todos os aspectos que comprovam o reconhecimento do adicional de periculosidade, tendo em vista o resultado estampado no laudo pericial, bem como nas demais provas carreadas aos autos, impossível prosperar as razões trazidas pelo apelo patronal. Recurso improvido. (TRT 10ª R. - RO 01059/2002 - 3ª T. - Rel. Juiz João Luís Rocha Sampaio - DJU 20.09.2002)

O simples fato da testemunha estar litigando com a reclamada em ação trabalhista, não faz presumir que esta seja suspeita, considerando que tal hipótese não se enquadra no art. 829, da CLT. Ademais, a jurisprudência já pacificou este entendimento ao elaborar o Enunciado Nº 357, do C. TST, manifestando-se sobre o tema em epígrafe. TRT da 19ª Região (Alagoas), Proc. 2000610705-69, 20/02/2001, Rel.: Juiz José Abílio.

O fato da testemunha do autor ser casada com o sobrinho do empregador, o qual está litigando em seu desfavor, não induz ao impedimento ou suspeição, haja vista que não constitui hipótese da regra do artigo 829 da CLT. (TRT 23ª R. - RO

01454.2001.005.23.00-3 - (2943/2002) - Cuiabá - TP - Rel. Juiz José Simioni - DJMT 28.01.2003 - p. 24)

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 830.

O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal.

Entre as manifestações de maior peso do Tribunal Superior do Trabalho, quando generaliza as decisões através de Enunciados de sua Súmula, no que se refere a documentos devemos citar:

TST, Súmula nº 8.

TST, Súmula nº 337.

Certamente entre as mais seguras formas de conhecimento das palavras estão as consultas do Dicionário "Aurélio", sendo que em sua versão eletrônica temos que a palavra "documento" provém do latim documentu e é definido como sendo ... "1. Qualquer base de conhecimento, fixada materialmente e disposta de maneira que se possa utilizar para consulta, estudo, prova, etc. 2. Escritura destinada a comprovar um fato; declaração escrita, revestida de forma padronizada, sobre fato(s) ou acontecimento(s) de natureza jurídica. 3. Restr. Qualquer registro gráfico."...

Em que pese a "oralidade" do Processo do Trabalho, isto não significa que os feitos não sejam registrados em "autos", e as partes não façam a juntada de documentos. Estes, por sinal e como regra geral, constituem-se na maior parte de quaisquer autos. Os documentos podem ser particulares ou públicos, em razão de sua origem: feitos por uma pessoa (particular) ou através de registro de repartição, publicação ou serviço público.

Basicamente, para serem juntados aos autos e serem tomados em consideração como prova válida, o documento deve se apresentar:

a) no original, quando a parte apresenta o documento gerador da prova, aquele que público ou privado, foi feito em primeiro lugar, ter sido copiado de qualquer outro modelo.

b) por certidão autêntica, onde um servidor com fé pública, diz de sua veracidade (como documento).

c) quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia, tendo em vista o original, em presença do juiz ou Tribunal, em audiência.

Sobre a prova documental, considerando-se que em certos recursos há a indispensabilidade de prova documental, devem ser lembrados os Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

Provimento nº 1/1987 (DJ 01.06.1987, pág. 10703)

Dispõe sobre a necessidade de serem autenticadas as cópias de acórdãos juntados em recursos de revista.

Considerando que em alguns recursos de revista o recorrente indica decisão divergente apontando o dia da publicação no Diário Oficial, juntando cópia xerox da íntegra do acórdão, sem autenticação;

Considerando que alguns Tribunais Regionais não publicam suas decisões na íntegra, limitando-se a registrar o resultado do julgamento onde nem sempre aparece a tese em debate;

Considerando que em outros casos são juntadas cópias de cópias, sem o cuidado de se autenticar a segunda peça, embora a primeira estivesse autenticada; Considerando que tais situações têm gerado dúvidas quanto à validade do documento, com risco de o recurso não ser admitido ou não conhecido;

Considerando o que dispõe o art. 830 da CLT e o Enunciado 38 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando que devem os senhores advogados e jurisdicionados ser informados da tendência jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho sobre questões preliminares de conhecimento dos recursos que são repetitivas nos diversos julgamentos,

Resolve baixar o seguinte Provimento:

1. As fotocópias de acórdãos expedidos pelos serviços competentes dos Tribunais Regionais deverão conter a indispensável autenticação.

2. Estando autenticada a cópia do acórdão pelo serviço competente do Tribunal, a fotocópia que se tirar desta peça também deverá estar autenticada.

3. Idêntico procedimento deverá ser adotado em relação a acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho que também deverão estar autenticados pelo Serviço de Acórdãos deste Tribunal.

Corregedor-Geral Ministro Guimarães Falcão

Provimento nº 2/1997 (DJ 03.11.1997)

Determina a desnecessidade de rubrica em cópias reprográficas, xerográficas e similares autenticadas por chancela mecânica, complementando o Provimento nº 1/1987.

Considerando a existência de controvérsias relativas à eficácia da chancela mecânica nas cópias reprográficas, xerográficas e similares de peças processuais, para lhes assegurar validade e autenticidade, quando desacompanhadas de rubrica do servidor da Justiça do Trabalho;

Considerando a incerteza quanto ao reconhecimento do documento e, conseqüentemente, quanto à admissibilidade do recurso;

Considerando haver omissão de norma legal, quanto a ser ou não necessária rubrica manual na autenticação mecânica (Decretos nºs 52.113/63 e 88.086/83, e Provimentos nºs 1/87 e 2/64);

Considerando ser a autenticação mecânica adotada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

Considerando que o registro mecânico é idôneo para imprimir autenticidade à cópia, indicando, ainda, o servidor responsável e data na qual foi efetuado;

Considerando o elevado número de cópias requeridas às Secretarias Judiciárias dos órgãos da Justiça do Trabalho, e o tempo desnecessariamente despendido com a aposição de rubrica manual ao lado da autenticação mecânica;

Considerando ser obrigação de todos combater o apego ao exagerado formalismo, sobretudo quando a Justiça do Trabalho se encontra sobrecarregada de processos exigindo decisões céleres.

Resolve baixar o seguinte provimento, complementando o de nº 1/87:

1. As cópias reprográficas, xerográficas e similares de peças processuais poderão ser autenticadas por chancela mecânica, indicativa do órgão emitente, servidor responsável, cargo e data.

2. é desnecessária a rubrica nas cópias reprográficas, xerográficas e similares, autenticadas por chancela mecânica, na forma expressa no item anterior.

3. O instrumento utilizado para aposição da chancela mecânica terá sua caracterização registrada em livro próprio das Secretarias de Juntas de Conciliação e Julgamento e das Secretarias dos órgãos Colegiados dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho; ficando sob a guarda e responsabilidade do respectivo Diretor.

4. Competirá ao Diretor da Secretaria designar o servidor responsável pela chancela mecânica nas cópias reprográficas, xerográficas e similares de peças processuais. Corregedor-Geral Ministro Almir Pazzianotto Pinto

Por força da Lei nº 10.352, de 26.12.2001, DOU 27.12.2001 (em vigor três meses após a data da publicação), o parágrafo primeiro do artigo 544 do CPC passou a ter a seguinte redação:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não-conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, DOU 27.12.2001, em vigor 3 (três) meses após a data da publicação)

Assim dispunha o parágrafo alterado:

"§1º. O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

§2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, DOU 27.12.2001, em vigor 3 (três) meses após a data da publicação)

Assim dispunha o parágrafo alterado:

"§2º. Distribuído e processado o agravo na forma regimental, o relator proferirá decisão."

§3º. Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí por diante, o procedimento relativo ao recurso especial. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, DOU 18.12.1998)

Assim dispunha o parágrafo alterado:

"§3º. Na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

§4º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar. (Artigo revogado pela Lei nº 8.038, de 28.05.1990 e revigorado pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) - grifo nosso

Nota-se que o advogado pode juntar cópias das peças do processo e declarar autênticas por ele mesmo, desde que sob sua responsabilidade pessoal, quebrando a norma do artigo 830 da CLT. Nesta linha de raciocínio, a Instrução Normativa 16 do TST, no inciso IX, reitera a situação:

INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 16, DE 1999

(DJU 03.09.1999, rep. DJU 03.11.2000, DJU 02.05.2003, DJU 07.05.2003 e DJU 19.05.2003)

Uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação a agravo de instrumento.

I - O Agravo de Instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo artigo 897, alínea b, §§2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omisso, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução.

a) Não se aplicam aos agravos de instrumento opostos antes de 18 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.756, as disposições desse diploma legal, salvo aquelas relativas ao cancelamento da possibilidade de concessão de efeito suspensivo à revista.

II - Limitado o seu cabimento, no processo do trabalho, aos despachos que denegarem a interposição de recurso (art. 897, alínea b, da CLT), o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados. (Redação dada ao caput pela Resolução TST nº 113, de 21.11.2002, DJU 28.11.2002)

Assim dispunha o caput alterado:

"II - Limitado o seu cabimento, no processo do trabalho, aos despachos que denegarem a interposição de recurso (artigo 897, alínea b, da CLT), o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados."

§1º (Revogado pelo Ato TST nº 162, de 28.04.2003, DJU 02.05.2003, com efeitos a partir de 01.08.2003, conforme Ato TST nº 196, de 23.05.2003, DJU 27.05.2003)

Assim dispunha o parágrafo revogado:

"§1º O agravo será processado nos autos principais:

a) Se o pedido houver sido julgado totalmente improcedente;

b) Se houver recurso de ambas as partes e denegação de um ou de ambos;

c) Mediante postulação do agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não conhecimento do agravo. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução TST nº 113, de 21.11.2002, DJU 28.11.2002)"

§2º (Revogado pelo Ato TST nº 162, de 28.04.2003, DJU 02.05.2003, com efeitos a partir de 01.08.2003, conforme Ato TST nº 196, de 23.05.2003, DJU 27.05.2003)

Assim dispunha o parágrafo revogado:

"§2º Na hipótese prevista na alínea c do parágrafo anterior, havendo o interesse do credor na extração da carta de sentença, deverá requerê-la no prazo de apresentação das contra-razões ao agravo, sob pena de, postulando posteriormente, ser extraída às próprias expensas. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Resolução TST nº 113, de 21.11.2002, DJU 28.11.2002)"

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IV - O agravo de instrumento, protocolizado e autuado, será concluso ao juiz prolator do despacho agravado, para reforma ou confirmação da decisão impugnada, observada a competência estabelecida nos artigos 659, inciso VI, e 682, inciso IX, da CLT.

V - Será certificada nos autos principais a interposição do agravo de instrumento e a decisão que determina o seu processamento ou a decisão que reconsidera o despacho agravado.

VI - Mantida a decisão agravada, será intimado o agravado a apresentar contra-razões relativas ao agravo e, simultaneamente, ao recurso principal, juntando as peças que entender necessárias para o julgamento de ambos, encaminhando-se, após, os autos do agravo ao Juízo competente.

VII - Provido o agravo, o órgão julgador deliberará quanto ao julgamento do recurso destrancado, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a tal recurso, com designação de relator e de revisor, se for o caso.

VIII - Da certidão de julgamento do agravo provido constará o resultado da deliberação relativa à apreciação do recurso destrancado.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. (NR) (Redação dada ao item pela Resolução TST nº 113, de 21.11.2002, DJU 28.11.2002)

Assim dispunha o item alterado:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

XI - O agravo de instrumento não requer preparo.

XII - A tramitação e o julgamento de agravo de instrumento no Juízo competente obedecerão à disciplina legal e ao constante dos respectivos Regimentos Internos.

XIII - O agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso extraordinário obedecerá à disciplina especial, na forma de Resolução da Suprema Corte.

XIV - Fica revogada a Instrução Normativa nº 06.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Outra forma de quebrar a regra do artigo 830 da CLT é a autorização dada pela Medida Provisória nº 1360 às pessoas jurídicas de direito público, que podem juntar simples fotocópias:

Orientação Jurisprudencial SDI-1 do TST número 134. Autenticação. Pessoa Jurídica de Direito Público. Dispensada. Medida Provisória nº 1360, de 12.03.1996. São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1360/1996 e suas reedições.

Tal prerrogativa é reiterada pelo artigo 24 da Lei 10.522, de 19 de Julho de 2002:

Art. 24. As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

Além disso, se o instrumento normativo ou sentença normativa que for juntado e o conteúdo não for impugnado, é aceito como válido, mesmo em fotocópia. Neste sentido, o TST:

Orientação Jurisprudencial SDI do TST número 36. Documento Comum às Partes (Instrumento Normativo ou Sentença Normativa), cujo Conteúdo Não é Impugnado. Validade Mesmo em Fotocópia Não Autenticada.

Jurisprudência:

As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AGEAIRR 606485, SBDI 1, DJU 16/03/2001, pág. 700, Rel.: Min. João Batista Brito Pereira.

Em face da regra contida no art. 830 da CLT, não há como se admitir a comprovação do depósito recursal quando a guia respectiva é apresentada em fotocópia não autenticada. Recurso de embargos não conhecido, por deserto. (TST - ERR 471817 - SBDI 1 - Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira - DJU 10.10.2003)

A jurisprudência desta Corte, tendo como fundamento legal o art. 830 da CLT, tem-se inclinado no sentido de não admitir a comprovação do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não-autenticada da guia respectiva. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 330035, SBDI 1, DJU 02/02/2001, pág. 463, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Aviso prévio - Se a cópia do documento da dação não está autenticada (CLT art. 830) nem por isto é ele devido se do conjunto da prova dos autos inferem-se esta dação, o seu cumprimento e pagamento. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 00162/80, 1ª T., DORJ 30/07/1980, Rel.: Juiz José Teófilo Vianna Clementino.

Revelia - Presunção de autenticidade de documento: "decretada a revelia, com aplicação da "ficta confessio", a falta de intenção da empregadora em defender-se faz presumir corretos os documentos anexados com a vestibular, ainda que sob cópia não autenticada". TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02900159070, 1ª T., DOESP 28/08/1990, Rel.: Juíza Dora Vaz Treviño.

Trata-se de documento comum as partes e, portanto, desnecessária sua autenticação. Inaplicável, neste caso, o disposto no art. 830 da CLT, não podendo o réu alegar seu desconhecimento. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950566213, 7ª T., DOESP 14/12/1995, Rel.: Juiz Gualdo Amaury Formica.

Cópia do acordo judicial em dissídio coletivo juntado pelo reclamante, sem autenticação, e válida para o fim a que se destina, posto que se trata de documento comum as partes, não podendo a reclamada alegar seu desconhecimento. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950539003, 7ª T., DOESP 30/11/1995, Rel.: Juiz Gualdo Amaury Formica.

Sendo o instrumento normativo comum às partes, a falta de autenticação de cópia, cujo conteúdo não foi impugnado, não lhe retira a validade. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 02970037453, Ac. 9ª T., 02980060903, DOESP 20/02/1998, Rel.: Ildeu Lara de Albuquerque.

Litiga de má-fé a parte que junta aos autos, para demonstrar seu direito, cópia de instrumento normativo construído a partir de vários instrumentos, e onde não se observa qualquer seqüência lógica na numeração de folhas e cláusulas. No caso, a ausência de impugnação não exime o julgador de verificar a autenticidade do documento, mormente quando a pretensão está fundada em seu conteúdo. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 02970091334, Ac. 10ª T. 02980037057, DOESP 13/02/1998, Rel.: Maria Inês Santos Alves da Cunha.

Embora o art. 830 da CLT enuncie que os documentos oferecidos para prova deverão ser apresentados em original ou cópia autenticada, não se pode perder de vista que a lealdade processual e a instrumentalidade do processo limitam essa exigência ao indispensável. Assim, não pode ser invalidado o documento quando a impugnação limita-se apenas à sua forma (falta de autenticação), em nada se referindo ao seu conteúdo. Nesta hipótese, o intuito não negar vigência à norma do texto consolidado, mas sim, proferir interpretação com base na instrumentalidade processual, impedindo que a forma prevaleça sobre a essência. (TRT 3ª R. - RO 16314/02 - 1ª T. - Relª Juíza Rosemary de Oliveira Pires - DJMG 31.01.2003 - p. 04)

A apresentação de cópia das custas processuais, sem estarem autenticadas, acarreta a deserção do recurso ordinário por não observar o disposto no art. 830 da CLT. Consequentemente, o recurso adesivo interposto também não merece ser conhecido consoante o art. 500, inciso III do Código de Processo Civil. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00629.261/97-0, 1ª T., 25/01/2001, Rel.: Juíza Flávia Lorena Pacheco.

Por força dos art. 830 da CLT e 384 e 385 do CPC , o instrumento de mandato deva ser original ou cópia autenticada por pessoa que goze de fé pública. (TRT 4ª R. - AI 00505-2001-512-04-00-2 - 3ª T. - Rel. Juiz Ricardo Carvalho Fraga - J. 10.12.2003)

Mesmo sendo comum as partes o documento, no caso cópia impressa de dissídio coletivo, esta sujeito ele a autenticação, nos termos do art. 830, da CLT - Se a parte contrária impugna aludido documento e sua autenticação e determinada pelo juiz, mas não acatada pela parte que o produziu, sofre ela as conseqüências de sua incúria, pois não aceito aludido documento, improcedentes os pedidos dele derivados. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 638/89, Ac. 2ª T. 171/90, DJPR 10/01/1990, Rel.: Juiz Euclides Alcides Rocha.

A Guia de Recolhimento do FGTS - GRE, apresentada mediante cópia xerográfica não autenticada, em desatendimento ao disposto no artigo 830 da CLT, não é documento hábil à comprovação da garantia do juízo, acarretando a deserção do recurso interposto. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 10.250/95, Ac. 4ª T. 13.361/96, DJPR 05/07/1996, Rel. Juiz Lauremi Camaroski.

Não se conhece de recurso adesivo e consequentemente das contra-razões, quando subscritas por advogado que anexa cópia de instrumento de mandato sem autenticação. No caso, a comprovação da regularidade da representação é essencial à prática do ato. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 9.987/93, Ac. 5ª T. 3.558/95, DJPR 03/03/1995, Rel. Juiz Luiz Felipe Haj Mussi.

1. Os instrumentos normativos extrajudiciais (acordos e convenções coletivas de trabalho) não integram a classe dos fatos notórios (CPC, art. 334, I), de maneira que se pudesse dispensar a parte, a quem suas disposições beneficia, da prova quanto a existência, teor e vigência desses instrumentos. Diante da mare-montante de acordos e convenções coletivas produzidos no pais, seria insensato pensar que os juizes estivessem obrigados a conhece-los. O princípio iura novit curia não atua em tais casos. 2. A cópia de instrumento normativo sindical, para revestir-se de eficácia probante, em juízo subordina-se a regra do art. 830, da CLT, sendo irrelevante o fato de tratar-se de documento comum as partes envolvidas no conflito de interesses. A autenticidade do documento interessa, acima de tudo, ao órgão jurisdicional, pois com base nele deverá formar o seu convencimento jurídico a respeito dos fatos narrados e dos conseqüentes pedidos formulados. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 3.448/89, Ac. 3ª T., 4.190/90, DJPR 17/08/1990, Rel.: Juiz Manoel Antônio Teixeira Filho.

Se a própria reclamada admite sua assinatura em documento trazido pelo reclamante em cópia não autenticada e se, ainda, traz com a defesa documentos comprobatórios de pagamento de direitos próprios de contratos por prazo indeterminado e não de experiência, há nos autos prova suficiente para o reconhecimento do vínculo pelo período pleiteado. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 9.362/96, Ac. 2ª T. 21.423/97, DJPR 15/08/1997, Rel. Juiz Ricardo Sampaio.

Procuração em fac-simile sem autenticação ou apresentação do documento original significa cópia inautêntica do documento. Desatende ao disposto no artigo 830 da CLT - Inexistente o recurso ordinário subscrito por procurador sem mandato regular. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 4.181/95, Ac. 4ª T., 919/96, DJPR 19/01/1996, Rel.: Juiz Tobias de Macedo Filho.

A inautenticidade de cópias de convenções coletivas não lhes furta o valor probante quando impugnadas sob aspecto meramente formal, o que não implica afronta ao disposto no art. 830 da CLT. (TRT 20ª R. - RO 10666-2003-004-20-00-3 - (2049/03) - Proc. 10666-2003-004-20-00-3 - Relª Juíza Maria das Graças Monteiro Melo - J. 03.09.2003)

O documento RE deve vir no original ou, em último caso, em cópia autenticada e, como o próprio nome indica, deve relacionar os empregados. Não se conhece de recurso cuja RE

vem em cópia não autenticada e não relaciona os empregados, limitando-se a mencionar Fulano de Tal e outros. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), RO 893/93, Ac. 3.449, 06/07/1994, Rel.: Raimundo de Oliveira.

Não há contradição no julgado que deixa de conhecer cópia legível de instrumento normativo juntado aos autos pelo reclamante por falta de autenticação e conhece das cópias autenticadas do mesmo instrumento trazidas pela reclamada, embora menos legível; porquanto o que se infere da lei é apenas a exigência da autenticidade, posto que esta empresta veracidade ao documento, e não a legibilidade. Embargos rejeitados. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 0001949/95, ED 0001817/94, DJMS 17/05/1995, pág. 41, Rel.: Juiz João de Deus Gomes de Souza.

Se o autor junta aos autos documento visivelmente adulterado, em comparação com cópia autenticada carreada pela reclamada, resta evidente a deslealdade processual, sendo correta a penalidade imposta pela E - Junta por litigância de má-fé. Sentença mantida neste tópico. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 0002255/95, RO 0003169/94, DJMS 09/06/1995, pág. 60, Rel.: Juiz Luiz Araldo Skibinsk.

Colaboração de Marcelo Rugeri Grazziotin.

SEÇÃO X - Da decisão e sua eficácia

Art. 831.

A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

Assim dispunha o parágrafo único alterado:

"Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível."

A expressão "decisão" foi usada no sentido de "sentença". Tem-se aqui a consagração do princípio da conciliação que norteia a processo trabalhista. A decisão só e somente é proferida no caso de fracasso das tentativas de conciliação. Se as partes se conciliam, lavra-se o termo de acordo que valerá para todos os efeitos legais após sua homologação pelo Juiz.

A tentativa de conciliação ocorre obrigatoriamente em dois momentos, o primeiro quando aberta a audiência (art. 846 da CLT) e o segundo antes da sentença, sob pena de nulidade absoluta.

Art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

§1º - Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§2º - Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.

Vejamos a questão da nulidade frente à jurisprudência:

Nos termos do artigo 846 da CLT, no processo do trabalho, é imperativo de ordem pública a sujeição dos dissídios individuais à prévia proposta de conciliação. Pelo menos em duas oportunidades definidas por lei, o Juiz é obrigado a propor e a renovar a proposta de conciliação. Ademais, a proposta de conciliação é obrigatória, pela própria natureza do processo do trabalho, conforme se extrai do artigo 114 da Constituição Federal que disciplina a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais. Portanto, a ausência da proposta de conciliação constitui nulidade absoluta, podendo ser argüida a qualquer tempo. Revista conhecida e provida.

Tribunal Superior do Trabalho, RR 335588/1997, 3ª T., DJU 22/10/1999, pág. 204, Rel.: Min. Francisco Fausto.

É absolutamente defeso ao magistrado conhecer questões não instigadas pelas partes e que a elas lhe competiam invocar. Assim, a sentença que julgar ultra petita, além do pedido, ou extra petita, fora do que se pretendeu e a sentença que julgar citra petita, que deixa de se manifestar sobre algum pedido, são todas decisões inválidas. Vejamos o artigo 128 do Código de Processo Civil:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Jurisprudência:

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 259

Não havendo limites para as concessões efetivadas em transação (CPC, art. 158; CCB, art. 1025), lícita a chancela que alcance parcelas diversas daquelas que compõem a petição inicial (CPC, art. 584, III), a homologação judicial, enquanto

ato complexo e irrecorrível, atrai efeitos da coisa julgada e empresta igual "status" ao conteúdo do ajuste (CLT, art. 831, §2º; CPC, arts. 269, III, e 449). Capazes as partes e lícito o objeto, válida é a transação que alcance direitos decorrentes de extinto contrato de trabalho, não se podendo ignorar aspecto que integra o negócio jurídico e que equilibra, por vontade das partes, as concessões recíprocas. Somente por ação rescisória poder-se-á pleitear o descumprimento de qualquer dos termos de acordo homologado (Enunciado nº 259 do TST), o que não se pode tolerar por via oblíqua. Recurso de revista desprovido." Tribunal Superior do Trabalho, RR 405735, 2ª T., DJU 09/02/2001, pág. 473, Rel. Min. Conv. Alberto Luiz Bresciani Pereira.

Agravo de instrumento não provido. 1. Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Desfundamentada - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a preliminar de negativa de prestação jurisdicional encontra-se desfundamentada, uma vez que não foi esclarecido, nas razões do recurso de revista, sobre que ponto o Regional deixou de pronunciar-se. 2. Homologação dos acordos com os substituídos. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso fundamenta-se em arestos inespecíficos, que não abrangem a discussão sobre a incidência do art. 831, parágrafo único, da CLT. Incidem os Enunciados 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 1615, 3ª T., DJU 20.08.2004, Rel.: Juiz Conv. Cláudio Couce de Menezes.

Dirigindo-se a pretensão desconstitutiva à rescisão de termo de acordo, decisão irrecorrível consoante o disposto no art. 831, parágrafo único, da CLT, a formação da coisa julgada material dá-se de imediato por ocasião da homologação judicial, sendo desnecessária a juntada de certidão comprobatória do trânsito em julgado. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos. Tribunal Superior do Trabalho, EDROAR 746974, SBDI 2, Rel.: Min. Gelson de Azevedo - DJU 25.04.2003.

Não há que se atribuir efeitos de coisa julgada a acordo extrajudicial homologado por juiz distribuidor, em procedimento de jurisdição voluntária, sob pena de se negar vigência ao preceituado no art. 831, parágrafo único, da CLT, que confere eficácia de decisão irrecorrível estritamente à conciliação ocorrida nos processos de jurisdição contenciosa. Lei de anistia - Cômputo do tempo de afastamento para efeito de indenização - A jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista firmou-se no sentido de ser indevido o cômputo do tempo de afastamento do servidor anistiado pela Lei nº 6683/79 para efeito de pagamento de indenização. Recurso de Revista provido para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Tribunal Superior do Trabalho, RR 596346, 2ª T., DJU 20/04/2001, pág. 472, Rel.: Min. Conv. Márcio Ribeiro do Valle.

Mandado de segurança. Acordo judicial. Homologação. Obrigatoriedade. Não viola qualquer direito líquido e certo dos Impetrantes o fato de não homologar o Magistrado, de plano, a avença aperfeiçoada entre as partes, pois insere-se no poder discricionário do julgador chancelar ou não o acordo entabulado, tratando-

se de decisão que, nos termos do parágrafo único do art. 831, da CLT, valerá como decisão irrecorrível, produzindo efeitos obrigando a ambas as partes. Mandado de Segurança não concedido. TRT da 2ª Região (São Paulo), MS 10762 - (2004014529) - SDI - Rel.: Juíza Anelia Li Chum - DOESP 16.07.2004.

Embargos de terceiro e o título executivo judicial trabalhista - O que se discute, no presente agravo, é a ocorrência de justificativa legal quanto ao direcionamento da execução contra a embargante. O que embasa a execução é um título judicial (acordo) (fls. 24), onde a empresa irh mão de obra de temporária Ltda. assumiu o compromisso de pagar ao reclamante, ora agravado, a quantia d 900, 00 em três parcelas. Não consta do exame do referido documento, qualquer fixação de responsabilidade, seja solidária ou subsidiária, quanto à segunda reclamada, ora agravante. O acordo judicial, consoante o teor do art. 831, da CLT, somente faz efeito entre os seus signatários, não podendo abranger outros litigantes, os quais não tenham assumido, de forma expressa, qualquer tipo de responsabilidade, seja solidária ou subsidiária. É inadmissível o argumento posto na r. Decisão de fls. 53, de que a segunda reclamada não havia sido excluída do pólo passivo da presente demanda. O simples fato de que a própria embargante não constar do acordo, seja de forma direta ou indireta, implica em dizer, enfatize- se, que não se pode lhe imputar nenhum tipo de responsabilidade. Em outras palavras, o acordo envolvendo tão somente os seus signatários. Portanto, acolhem-se os embargos de terceiro, já que a embargante não é parte legítima para compor a ação de execução, impondo-se, assim, o provimento do agravo de petição. Por inferência lógica, declara-se insubsistente a penhora de fls. 26. TRT da 2ª Região (São Paulo), AP-ETerc 01688 - (20040069189) - 4ª T. - Rel. Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto - DOESP 05.03.2004.

Dano moral. Coisa julgada - Existe coisa julgada material, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT, c/c art. 467 do CPC, inclusive sobre a indenização por dano moral e material, quando demonstrado que, em acordo feito em reclamação anterior e já cumprido, o reclamante comprometeu-se a dar quitação ampla e geral pelo objeto do pedido e demais obrigações do extinto contrato de trabalho. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00145.2004.101.03.00.0 - 2ª T. - Rel.: Juíza Cristiana M. Valadares Fenelon - DJMG 12.05.2004.

O acordo homologado em juízo vale como decisão irrecorrível, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT. Assim, se o empregado dá quitação pelo objeto do pedido e pelas verbas oriundas do extinto contrato de trabalho, fica impedido de pleitear, posteriormente, parcelas decorrentes da relação laboral, porque a transação vale como coisa julgada. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 2740/03 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - DJMG 04.04.2003.

A decisão que homologa o acordo trabalhista vale como sentença irrecorrível para as partes, mas não para o INSS, que pode dela recorrer em relação às contribuições que lhe forem devidas, como disposto nos artigos 831, parágrafo único e 832, parágrafo 4º, ambos da CLT, contando o Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, com o privilégio do prazo em dobro para apresentação

do apelo, na forma do Decreto-Lei nº 779/69 e artigo 188, do CPC. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 2279/03 - 6ª T. - Rel.: Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - DJMG 08.05.2003 - p. 11.

Preliminarmente. Tempestividade do recurso - As notificações endereçadas às partes não podem ser tomada como dies a quo para a interposição de recurso pela autarquia. O prazo recursal desta somente passa a correr a partir de sua ciência da homologação do acordo. Rejeitada a alegação de intempestividade do recurso efetuada em contra-razões. Legitimidade do INSS para discutir a matéria - É despropositada a alegação efetuada em contra-razões pelo reclamado no sentido de que a autarquia não detém legitimidade para discutir a matéria acordada. Assim fosse, o artigo 831 da CLT, em seu parágrafo 3º, não teria efetuado a ressalva de que a natureza de decisão irrecorrível do termo de acordo, não prevalece para a previdência social. Argüição rejeitada. No mérito - Incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela do acordo a qual foi atribuído o título de ressarcimento por quilômetro rodado - Deve ser respeitada a autonomia da vontade dos acordantes na medida em que ausentes quaisquer indícios de interesses ilícitos ou fraudulentos. Ausente qualquer irregularidade na composição encetada em relação ao restante das parcelas, inclusive pela observância do art. 832, §3º, da CLT, e sendo o valor da transação compatível com a pretensão deduzida e sob a qual se operou, a irresignação não merece guarida nos valores restantes. Há que se registrar que, ao contrário do que alega a autarquia recorrente, entende-se comprovadas as despesas com quilômetros rodados pelos relatórios de visitas diárias juntadas aos autos que envolvem um período de quase dois anos de deslocamento, não tendo havido qualquer impugnação a eles pela autarquia recorrente. Provimento negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00099.2003.016.04.00.4 - 3ª T. - Rel.: Juíza Jane Alice de Azevedo Machado - DOERS 17.05.2004.

Agravo de instrumento. INSS. Legitimidade para recorrer e interesse de agir - A legitimidade do recurso ordinário interposto pelo ente previdenciário, bem como seu interesse de agir, decorrem do disposto nos arts. 831, § único, e 832, §4º, da CLT, dispositivos legais que encontram respaldo no art. 114, §3º, da CF/88. Agravo de instrumento provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AI 00899.2002.851.04.01.0 - 2ª T. - Rel. Juiz João Ghisleni Filho - DOERS 07.06.2004.

Conciliação. Coisa julgada - Nos termos do parágrafo único, do art. 831, da CLT, no caso de conciliação, o termo lavrado valerá como decisão irrecorrível. Vale dizer que se operam, quanto ao termo de conciliação, os efeitos subjetivos e objetivos da coisa julgada, conceituada pelo art. 467 do Código de Processo Civil, como a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. E, na qualidade de decisão irrecorrível, estão abrangidas todas as pretensões - Inclusive toda e qualquer decorrente do vínculo de emprego, pelo que qualquer direito, porventura, buscado posteriormente, ainda que não conste expressamente da petição inicial, já não pode ser apreciado, uma vez que o próprio reclamante liberou a reclamada da responsabilidade do

pagamento de quaisquer verbas que decorram do contrato de trabalho. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 01290-2003-007-05-00-7 - (6.910/04) - 2ª T. - Rel.: Juíza Dalila Andrade - DOBA 30.03.2004.Acordo homologado em juízo. Alteração. Impossibilidade - Uma vez que o acordo, firmado entre as partes e homologado judicialmente, tem eficácia de coisa julgada (art. 831, parágrafo único da CLT e Enunciado 259 do TST), impõe-se seja anulada a decisão do Juízo a quo que determinou que a execução fosse realizada de forma diversa da constante do título. TRT da 7ª Região (Ceará), Proc. 0222/01, (1163/01), 04.04.20, Rel.: Juíza Laís Maria Rossas Freire.Acordo judicial homologado. Irrecorribilidade. Força de decisão passada em julgado. O acordo judicial homologado, nos termos dos artigos 269, II e 449, do Código de Processo Civil, equivale à sentença de mérito, atraindo os efeitos da coisa julgada, por se tratar de decisão irrecorrível (artigo 831, parágrafo único, da CLT). Assim sendo, o acordo homologado só pode ser desconstituído através de ação rescisória, conforme artigo 485, do Código de Processo Civil, e do Enunciado nº 259, do C. TST. TRT da 8ª Região (Pará), 4ª T., AP 1791/2003, 01/07/2003, Rel.: Juíza Alda Maria de Pinho Couto.

Segundo o art. 831, parágrafo único, da CLT, o termo de conciliação judicial, devidamente homologado, tem força de coisa julgada e somente pode ser desconstituído mediante ação rescisória (Enunciado nº 259 do Colendo TST). Assim, o acordo entabulado e firmado nos autos tem força de coisa julgada e deve ser observado. Se não houve o pagamento de quaisquer das parcelas, ou se não ocorreu o pagamento no prazo, o procedimento a ser adotado é a execução do valor inadimplido ou pago intempestivamente e a respectiva multa, estando, portanto, correta a r. decisão agravada, que deve ser mantida. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), AP 5320/2003 - 4ª T. - Rel.: Juíza Francisca Oliveira Formigosa - J. 07.10.2003.

O percentual relativo às verbas de natureza indenizatória, para o cálculo dos recolhimentos previdenciários sobre o valor acordado, está expressamente prevista na conciliação homologada, que, nos termos do parágrafo único, do art. 831, da CLT, e Enunciado nº 259 do C. TST, vale como decisão irrecorrível, atacável somente por ação rescisória. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), 1ª T., AP 2859/2003, 27/06/2003, Rel.: Juíza Maria Valquíria Norat Coelho.

Conciliação judicial. Quitação do extinto contrato de trabalho - Validade - O art. 831, parágrafo único, da CLT estabelece a possibilidade dos litigantes comporem a lide através da transação, que nada mais é que um negócio jurídico bilateral em que as partes extinguem obrigações litigiosas mediante concessões mútuas. A decisão que homologa a transação firmada pelas partes tem força de decisão irrecorrível, devendo ser respeitados os exatos termos dela constantes, sob pena de violação à coisa julgada. Na hipótese sub examen, constou do acordo entabulado entre as partes que a quitação referia-se às verbas pleiteadas nestes autos e "do extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar em qualquer tempo ou lugar". Irreparável a sentença de fundo que entendeu não mais ser possível ao autor reclamar qualquer verba a ele relacionada. TRT da 9ª Região

(Paraná), Proc. 09193-2003-010-09-00-3 - (13541-2004) - Rel. Juiz Ney Fernando Olive Malhadas.

Admissibilidade sentença homologatória de acordo decisão irrecorrível recurso ordinário incabível - O recurso ordinário do reclamante não merece ser conhecido, já que a sentença atacada, que homologou o acordo celebrado entre as partes, é decisão irrecorrível, nos termos do parágrafo único do artigo 831 da CLT. A conciliação que se operou é um contrato (negócio jurídico) celebrado entre as partes (não obstante tenha ocorrido em juízo). A sentença que homologa acordo vale como decisão transitada em julgado (irrecorrível), que não é passível de reforma via recurso ordinário. Como negócio jurídico que é, o acordo pode apenas ser rescindido (como se fosse um contrato), nos termos do artigo 486 do CPC e conforme entendimento sedimentado no enunciado 259 do TST. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00064-2000-089-09-00-5 - (00754-2004) - Rel. Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos - DJPR 23.01.2004.

Conciliação homologada antes da vigência da lei nº 10.035/2000. Irrecorribilidade - Quando da conciliação homologada (18/10/2000) a legislação então vigente determinava que os termos daquela valeriam como decisão irrecorrível, ou seja, com força de coisa julgada, sem qualquer exceção. No caso, o ataque ao acordo, a teor do En. 259 do C. TST, somente pode ocorrer através de ação rescisória, pois sua homologação, ato perfeito e acabado na forma da redação anterior à introduzida pela Lei nº 10.035/2000 ao parágrafo único do art. 831/CLT, constitui decisão irrecorrível. Não conheço do recurso interposto. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 1952/2001 - 3ª T. - Rel.: Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro - DJU 22.03.2002.

A Lei 10.035/2000, que introduziu as modificações nos arts. 831 e 832 da CLT, conferiu legitimidade ao INSS para recorrer das decisões homologatórias de acordo exclusivamente quanto às contribuições previdenciárias devidas à previdência social em decorrência do pactuado. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), AG-PET 04700-2001-001-12-00-3 - (09366/20032648/2003), 2ª T., Rel.: Juíza Marta Maria Villalba Fabre - 25.09.2003.

Agravo de petição. Transação homologada. Contribuição previdenciária devida. Incidência sobre o valor exeqüendo constante da conta judicial. Apelo improvido - "Se a decisão transitou em julgado a composição amigável celebrada entre as partes não alcança os encargos previdenciários, já que o credor é o INSS e as verbas são indisponíveis, devendo a execução prosseguir com relação a esses débitos em respeito à coisa julgada e aos arts. 831 e 876 da CLT." TRT da 14ª Região (Rondônia e Acre), AP 01431.2000.002.14.00-8 - Prol. Juiz Conv. Francisco de Paula Leal Filho - DOJT 05.04.2004.Acordo homologado em juízo. Efeitos - O acordo entre as partes devidamente homologado pelo Juízo tem força de decisão irrecorrível, devendo ser acatado e respeitadas as determinações da composição, à inteligência do art. 831 da CLT. TRT da 14ª Região (Rondônia e Acre), AP 00435.1995.003.14.00-7 - Rel.: Juiz Lafite Mariano - DOJT 10.09.2004.Acordo judicial. Interposição de nova reclamação. Efeitos da coisa

julgada - De acordo com o parágrafo único do artigo 831 da consolidação das Leis do Trabalho, a sentença homologatória do acordo não é passível de qualquer recurso, cabendo tão-somente, eventual interposição de ação rescisória. Assim, há impedimento legal para que a matéria seja submetida a nova análise e para que a ação seja repetida, mesmo que em processo diverso. Ainda que na reclamação trabalhista movida anteriormente não tenham constado os pedidos formulados na presente, ao transacionar, a reclamante deu plena quitação e renunciou expressamente a qualquer direito decorrente do contrato de trabalho em questão, razão pela qual tem-se por inafastável a ocorrência do fenômeno da coisa julgada. (TRT 15ª R. - RO 00448-2003-079-15-00-0 (Ac. 23875/2004) (Proc. Orig. 00448/2003) - 3ª T. - Rel.: Juíza Ana Paula Pellegrina Lockmann - DOESP 02.07.2004.)

Impossibilidade de discussão. Sobre os termos do acordo homologado na fase de conhecimento por ter força de coisa julgada - A conciliação, à luz do art. 831, parágrafo único, da CLT tem força de decisão irrecorrível, somente comportando ataque por meio de ação rescisória, nos moldes do Enunciado Nº 259 do c. TST. Portanto, não é possível discutir mais os seus termos mesmo na fase executória em face da clareza do seu conteúdo. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 26461/03 - (42242/03) - 1ª T. - Rel.: Juíza Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho - DOESP 09.01.2004 - p. 73.

Acordo. Homologado judicialmente. Quitação do objeto do processo e do extinto contrato de trabalho. Efeitos - O acordo das partes homologado judicialmente tem efeito de coisa julgada material, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT, podendo ser atacada e anulada somente através de ação rescisória (enunciado TST nº 259), não constando, porém, sua existência nestes autos. Destarte, considerando a validade do mencionado acordo, dando plena e geral quitação do contrato de trabalho, sem qualquer ressalva, estava o obreiro impedido de pleitear judicialmente qualquer direito decorrente daquele pacto laboral, pois, como já realçado, a decisão que homologou a avença era irrecorrível, além de não ter sido atacada por ação rescisória, impondo-se o acolhimento da preliminar e a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, face ao efeito translativo do recurso que obriga o juiz ou tribunal conhecer questões de ordem pública de ofício. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 20375/04 (Ac. 30037/04) - 3ª T. - Rel. Juiz Lorival Ferreira dos Santos - DOESP 13.08.2004 - p. 27.

O acordo celebrado entre as partes, obtido em regular conciliação judicial, tem força de coisa julgada, e somente pode ser revisto através de ação rescisória - art. 831 da CLT. TRT da 15ª Reg. (Campinas, SP), Proc. 0966/00, Ac. 12903/01, 1ª T., DOESP 19/04/2001, pág. 18, Rel. Juiz Luiz Antônio Lazarim.

Competência material - Contribuições previdenciárias sobre valores pagos em transação homologada sem o reconhecimento de vínculo empregatício - Justiça do trabalho: Tem força de sentença irrecorrível o acordo homologado, fazendo

coisa julgada entre as partes (CLT, art. 831, parágrafo único). Assim, se nele acabaram pagos valores, ainda que não a título de vínculo empregatício, são devidas as contribuições previdenciárias pertinentes, pois estas não derivam apenas da relação de emprego (lei 8.212/91, artigos 20 e seguintes úteis). Destarte, inarredável a competência material desta especializada, para a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre a respectiva quitação, pois a homologação encerra a "sentença que proferir" mencionada pelo §3º, do artigo 114, da CF. Esta, por óbvio, sentença meramente declaratória para as partes, mas de reflexo condenatório em benefício da autarquia previdenciária, pois do pagamento exsurge o dever de recolhimento das contribuições, antes visto. E pelo artigo constitucional antes invocado, notória a competência material desta justiça, uma vez que a execução previdenciária nele inserida não se restringe à derivada da relação de emprego e sim a genericamente derivada do processo." (TRT 15ª R. - AP 02309-2001-028-15-00-7 - (00088/2004) - 5ª T. - Rel. Juiz Valdevir Roberto Zanardi - DOESP 23.01.2004.

Acordo. Descumprimento de cláusula convencionada. Incidência de multa - O termo de acordo tem força de decisão irrecorrível, a teor do artigo 831 da CLT, e, dessa forma, o descumprimento de cláusula convencionada pelas partes implica na incidência da multa prevista no termo de transação. TRT da 17ª Região (Espírito Santo), AP 00571.2003.002.17.00.5, 20.07.2004, Rel.: Juiz Gerson Fernando da Sylveira Novais.

Embargos de declaração de acordo homologado - Nos termos dos arts. 831, parágrafo único, e 832, §4º, da CLT, cabe recurso do INSS de decisões homologatórias que contenham contribuições a ele devidas. E, nesse contexto, é perfeitamente possível a oposição de embargos declaratórios, pois estes possuem natureza recursal, nos exatos termos dos arts. 535 do CPC e 897-a da CLT. TRT da 17ª Região (Espírito Santo), RO 00398.2003.008.17.00.3 - Rel. Juiz José Luiz Serafini - J. 28.07.2004.

Ação rescisória. Sentença homologatória de acordo. Recurso ordinário. Violação a literal disposição de lei. Não configuração - A imutabilidade da coisa julgada e sua conseqüente irrecorribilidade não se estende a terceiros. A sentença homologatória de acordo pode ser questionada via de recurso ordinário por esses, desde que se demonstre legítimo interesse decorrente de prejuízo juridicamente detectável. Não viola literal disposição dos arts. 486 do CPC e 831 da CLT o acórdão que admite interposição de recurso ordinário pelo ministério público, atuando na condição de terceiro latu sensu, legitimamente interessado como fiscal da lei, visando à defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, "b", da LC 75/93). Pleito rescisório improcedente. TRT da 18ª Região (Goiás), AR 00290-2003-000-18-00-4, Rel.: Juíza Antônia Helena Gomes Borges Taveira, DJGO 13.07.2004.

Somente através de ação rescisória pode-se atacar termo de conciliação previsto no art. 831, da CLT (enunciado 259/TST), porquanto a sentença homologatória de acordo tem valor de sentença de mérito transitada em julgado. TRT da 18ª Região

(Goiás), RO 01517-2003-010-18-00-6 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 13.07.2004.

Acordo. Parte não homologada. Recurso. Cabimento - O acordo devidamente homologado vale como decisão irrecorrível, salvo para o INSS no tocante às contribuições que lhe forem devidas, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT e enunciado 259 do Colendo TST. Todavia, considerando que, no presente caso, a irresignação do agravante no recurso refere-se à parte do acordo que não foi homologada pelo d. Juízo, conclui-se que a sua pretensão não visa à modificação do que foi homologado, ou seja, da coisa julgada, devendo, pois, ser reconhecida a recorribilidade da decisão atacada e o cabimento do recurso, na espécie. TRT da 18ª Região (Goiás), AP 01380-1999-001-18-01-4 - Rel. Juiz Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado - DJGO 16.01.2004.

Agravo de petição. Ataque a acordo. Não cabimento - Somente via ação rescisória, e desde que configurada a ocorrência de ao menos uma das hipóteses constantes do rol taxativo do artigo 485 do CPC, é possível a manifestação de inconformismo quanto ao pactuado pelas partes na conciliação homologada pelo juízo a quo, ex VI do parágrafo único do art. 831, consolidado, corroborado pelo Enunciado nº 259, do c. TST. Incabível via agravo de petição. Apelo não conhecido. TRT da 19ª Região (Alagoas), AP 01897.2000.001.19.00.0 - Rel. Juiz Antônio Adrualdo Alcoforado Catão - J. 13.05.2004.

Execução. Acordo judicial. Exclusão de valor - O acordo judicial possui a qualidade da coisa julgada, em razão do comando estabelecido no art. 831, parágrafo único da CLT. Não é concebível a análise de acordo em outro remédio que não a ação rescisória. Entendimento diverso, data vênia, afronta todo o arcabouço jurídico processual vigente, bem como o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da CF/88, norte maior da aplicação do direito. Agravo desprovido. TRT da 19ª Região (Alagoas), AP 00568.2002.057.19.00.8 - Rel. Juiz João Leite - J. 14.01.2004.

Conciliação homologada. Coisa julgada material. Instituto jurídico atacável tão-somente pela ação rescisória - A teor do disposto no parágrafo único do artigo 831 da CLT, a conciliação homologada por um dos órgãos julgadores da justiça do trabalho possui autoridade e qualidade de coisa julgada material, não sendo atacável por recurso ordinário ou extraordinário, mas apenas e tão-só por ação rescisória. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 01255.2003.002.23.00-8 - Rel. Juiz Edson Bueno - DJMT 18.05.2004 - p. 17.

Contribuições previdenciárias. Acordo firmado após decisão transitada em julgado. - O direito do INSS à execução das contribuições previdenciárias na justiça do trabalho é acessório e subsiste em face do direito reconhecido ao autor, por decisão judicial proferida por esta especializada, motivo pelo qual, existindo acordo homologado judicialmente substituindo decisão cognitiva transitada em julgado, o seu crédito será calculado em conformidade com o acordo, efetivo título judicial ensejador do crédito do reclamante. Exegese dos arts. 114, §3º e 195, I, a da CF, art. 43 da lei nº 8.212/91 e art. 831, §4º da CLT. TRT da 23ª Região (Mato

Grosso), AP 00361.2001.036.23.00-0 - Rel.: Juíza Leila Calvo - DJMT 24.05.2004 - p. 34.

Colaboração de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 832.

Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§1º Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

§2º A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.

§3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

§4º O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas.

Quaisquer decisões judiciárias formalizadas através de sentença (do Juiz da Vara do Trabalho) ou de acórdão (dos órgãos judicantes dos Tribunais Regionais do Trabalho ou do Tribunal Superior do Trabalho), necessariamente - para terem validade - necessitam enunciar clara e completamente o nome das partes envolvidas, com a individualização indispensável para serem evitadas confusões. Além disso, a decisão terá um histórico sobre o pedido, a oposição (defesa), as provas, os seus fundamentos jurídicos e a conclusão - a parte dispositiva. Sem estes elementos indispensáveis e de existência concomitante a decisão será anulável.

Além o legislador diz da procedência do pedido (total ou parcial) e o prazo para cumprimento que é, em princípio, imediato ao trânsito em julgado. Ainda, quando possível por lei ou em razão de peculiaridades do caso sub judice ou do próprio pedido do autor, as condições pelas quais a sentença deverá ser cumprida.

Evidencia-se que o registro da decisão deve ser tão completo que, mesmo sem os autos, qualquer pessoa possa ter uma noção completa dos problemas suscitados e da sentença, com todos os elementos de fato, de direito, probatórios e ainda as condições de cumprimento.

Como o funcionamento da máquina judiciária é oneroso, o vencido deve - dentro dos limites legais e eventualidade de insuportabilidade - pagar as custas processuais e demais custos do processo (como os honorários advocatícios de assistência, honorários periciais, etc...).

Não se pode entender que o Juiz seja "senhor de baraço e cutelo" sobre as partes e os feitos a ele submetidos, sendo que são bastante pertinentes as palavras de Irany Ferrari quando escreveu sobre os "Limites da convicção do juiz" (in Revista LTr. 66-09/1031). São suas afirmativas:

"(...)

...ao Juiz o poder de julgar ainda que a lei não seja clara ou que contenha lacunas e, ao mesmo tempo, lhe concede o direito de se socorrer da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito. Também o processo do trabalho contém norma expressa nesse sentido no artigo 8º, da CLT, que além de dizer a mesma coisa, ainda diz que o direito comum será frente subsidiária do direito do trabalho no campo material. Se a matéria for fática, o Juiz há de julgar de acordo com os acontecimentos relevantes oferecidos nos autos depois da produção exaustiva das provas, seguindo a regra do art. 333, que trata do ônus probatório, bem como dos dispositivos seguintes, inclusive das normas relacionadas com o depoimento pessoal, com a confissão e revelia, com a exibição do documento ou coisa, com a prova documental, com a falsidade da prova, com a prova testemunhal, com a prova pericial e com a inspeção judicial.

(...)

O importante, pois, é frisar que prevalece no direito processual brasileiro, a liberdade do Juiz em apreciar a prova produzida, podendo "se entender necessário mandar repetir as já produzidas", conforme parágrafo único do art. 132, do CPC. Não se entenda, todavia, que a apreciação livre da prova, que consta do artigo 131/CPC, representa a livre convicção do Juiz no sentido de a ele permitir-se a prolação da sentença segundo a sua consciência e seu livre convencimento, sem dar os motivos dessa convicção íntima.

Não se entenda, todavia, que a apreciação livre da prova, que consta do artigo 131/CPC, representa a livre convicção do Juiz no sentido de a ele permitir- se a prolação da sentença segundo a sua consciência e seu livre convencimento, sem dar os motivos dessa convicção íntima.

Lendo-se com atenção o disposto no citado artigo 131/CPC, verifica-se que a apreciação livre da prova deverá atender aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, sendo obrigado a indicar, na sentença, os motivos que formaram seu convencimento. Por isso, a doutrina vem denominando nosso sistema processual de "livre convencimento motivado aliado ao sistema da persuasão racional".

Assim, aquilo que parecia ser uma liberdade ampla no tocante à apreciação da prova, passou a ser liberdade condicionada aos fatos e circunstâncias constantes do processo, com a indicação obrigatória dos motivos que levaram o Juiz à formação do convencimento traduzido em suas decisões.

A prova legal é o limite do livre convencimento motivado, segundo Nelson Nery Júnior em comentários ao art. 131/CPC, esclarecendo que "quando a lei estabelece um meio de prova é vedado ao Juiz considerá-lo provado por outro meio". "Código de Processo Civil", p 387, 1ª Ed., Revista dos Tribunais.

O objetivo desse sistema do livre convencimento motivado acabou sendo alçado ao âmbito constitucional no art. 93, IX/CF 88 ao estabelecer que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade".

No processo do trabalho, o artigo 832/CLT também prevê a mesma exigência, ou seja, de que em toda decisão deverão constar seus fundamentos e a respectiva conclusão. Tais critérios são os objetivos. Há, contudo, critérios outros no campo do subjetivismo do Juiz, fundados na hermenêutica e que têm como limites os princípios da razoabilidade e da aplicação do direito segundo seus fins sociais, e as exigências do bem comum, como estabelece o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Do princípio da razoabilidade decorre o princípio da proporcionalidade, ambos na busca da harmonização de vários direitos em confronto. Da aplicação de tais princípios surge a chamada técnica da ponderação de valores, como um processo racional, proporcional e razoável, devendo ser devidamente fundamentadas as decisões que conduziram o Juiz a proferir sua decisão. Isto ocorre, mais precisamente, nos casos de colisão de direitos fundamentais previstos na Constituição, para controlar a relação entre os fins objetivados e os meios efetivamente utilizados principalmente nas ações do Poder Público, limitados a essa justa proporção.

Ante o exposto, podemos concluir que:

1º) O Juiz, ao proferir julgamento, submete-se à Constituição, à Lei e à sua consciência.

2º) Ao submeter-se à Constituição e à Lei há de submetê-las aos fins sociais a que se dirigem e às exigências do bem-comum, utilizando-se dos princípios de ponderação, razoabilidade e proporcionalidade. De ressaltar-se que regras de consciência demarcam limites do subjetivismo do Juiz, os quais devem ser objeto de fundamentação de seu convencimento, levando em conta sua formação cultural e moral.

Assim, não poderá o Juiz declarar que julga procedente ou improcedente uma pretensão porque isto ou aquilo lhe parece razoável eis que a razoabilidade ou proporcionalidade da interpretação jurídica ou fática também precisa ser motivada.

Para o Juiz não importa que vença o Autor ou Réu. Importa, sim, que saia vitorioso aquele que efetivamente tenha razão, ou melhor, aquele cuja situação esteja protegida por norma de direito material. A imparcialidade do Juiz revela-se na atuação do contraditório e do dever de fundamentar suas decisões, com base na busca de verdade real e não apenas formal (art. 130/CPC). O Juiz não pode ser agente passivo da relação processual, e para manter sua imparcialidade basta que se limite ao exame objetivo da matéria fática, com apreciação consciente de todas as provas lícitas produzidas nos autos.

Quanto ao ônus da prova, a rigor, constitui ela uma saída para o Juiz quando se vê em dificuldade para julgar. O que deve haver, contudo, é que a atividade jurisdicional seja no sentido da busca da realidade e não de meras ficções. A participação do Juiz na instrução da causa é uma decorrência da postura instrumentalista que envolve a ciência processual, ante a visão moderna do processo.

O que não se pode esquecer, todavia é que o Juiz deve zelar pela dignidade da Justiça, pelo exemplo, pelo dever de lealdade, pelo dever de probidade, pelo dever da verdade e pelo dever da boa-fé, como regras morais do processo, sendo estas, em última análise, as tarefas principais do Juiz, ao buscar na apreciação do processo o seu livre convencimento.

Tais são os limites subjetivos à convicção do Juiz, os quais devem estar sedimentados pelos limites objetivos.

Convenhamos que tais limites são imperiosos e se fazem mais necessários do que nunca, nos dias tumultuados em que vivemos, já que a dignidade da justiça não deve dizer respeito apenas quanto ao devedor mas também à dignidade pessoal dos Juízes, pelo exemplo e pela probidade, sentindo-se seguros para advertir e/ou punir todos os que atentem contra ela, eis que nela se assenta o dever maior, centrado na ética, tão questionada em nossos dias".

Os §§3º e 4º foram acrescidos pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000 (DOU de 26.10.2000), mostrando a utilização da máquina judiciária em favor das arrecadações devidas à Previdência Social.

Mesmo que não mencionada na sentença a condenação em juros e correção monetária, os mesmos devem ser calculados, como afirma a Súmula 211 do TST:

TST - Nº 211 Juros de mora e correção monetária. Independência do pedido inicial e do título executivo judicial

Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação.

Quaisquer decisões judiciárias formalizadas através de sentença (do Juiz da Vara do Trabalho) ou de acórdão (dos órgãos judicantes dos Tribunais Regionais do Trabalho ou do Tribunal Superior do Trabalho), necessariamente - para ter validade - necessitam enunciar clara e completamente o nome das partes envolvidas, com a individualização indispensável para serem evitadas confusões. Além disso, a decisão terá um histórico sobre o pedido, a oposição (defesa), as provas, os seus fundamentos jurídicos e a conclusão - a parte dispositiva. Sem estes elementos indispensáveis e de existência concomitante a decisão será anulável.

A exigência motivacional das decisões judiciais é coberta de forte ordem pública em sua cogência, estando prevista em nossa Constituição Federal.

Constituição Federal - Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Obs.: Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004 (DOU 31.12.2004). Redação anterior:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

Assim, a sentença deve conter o relatório, que indicará os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo, os fundamentos, onde o magistrado analisará as questões de fato e de direito e parte dispositiva, onde resolverá as questões, salvo no caso do procedimento sumaríssimo, onde foi dispensado o relatório artigo 852-I da CLT.

Art. 852-I. A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

§1º O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.

§2º (VETADO)

§3º As partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada. (Artigo acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000, DOU 13.01.2000, em vigor a partir de 60 dias da data de publicação)

Além disso, também no procedimento sumaríssimo, na instância superior, se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão, nos termos do artigo 895 da CLT:

Art. 895 - Cabe recurso ordinário para a instância superior:

a) das decisões definitivas das Juntas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias;

b) das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

§1º Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário:

I - (VETADO)

II - será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor;

III - terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão;

IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

§2º Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

Mais, o legislador diz da procedência do pedido (total ou parcial) e o prazo para cumprimento que é, em princípio, imediato ao trânsito em julgado. Ainda, quando possível por lei ou em razão de peculiaridades do caso sub judice ou do próprio pedido do autor, as condições pelas quais a sentença deverá ser cumprida.

Como o funcionamento da máquina judiciária é oneroso, o vencido deve - dentro dos limites legais e eventualidade de insuportabilidade - pagar as custas

processuais e demais custos do processo (como os honorários advocatícios de assistência, honorários periciais, etc...).

Os §§3º e 4º foram acrescidos pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000, DOU de 26.10.2000:

Ocorreram diversas modificações na legislação, inclusive pela Emenda Constitucional 20/98, que acrescentou o §3º ao art. 114 da CF, atribuindo competência para a Justiça do Trabalho executar parcelas previdenciárias decorrentes de suas decisões. Já a Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004 (DOU 31.12.2004), manteve a competência para executar as parcelas previdenciárias decorrentes de suas decisões, mas agora no inciso VIII.

Neste sentido, os parágrafos terceiro e quarto deste artigo determinam que as sentenças devem indicar a natureza jurídica das parcelas e intimar o INSS para ensejar o recurso relativo às contribuições respectivas, se entender necessário.

O artigo não é feliz quando indica a forma de intimação - por via postal - visto que bastava mencionar a necessidade de intimação. Ao trazer a forma de intimação, poderá o INSS exigir tal prerrogativa e invocar nulidade processual se não for observada rigorosamente.

De toda sorte, cumpre desde já se posicionar no sentido de afastar qualquer pedido de nulidade pela forma de intimação, visto que não estaria presente o prejuízo ao INSS, nos termos do artigo 794 da CLT.

Se na decisão não houver a indicação da natureza das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, haverá incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação de responsabilidade única do empregador. Neste sentido, a acertada jurisprudência:

No acordo judicial deverão ser discriminadas as rubricas e os valores das parcelas, assim como a sua natureza jurídica (§3º do art. 832/CLT), independente do tipo de relação havida entre as partes, sob pena de que a contribuição previdenciária tenha incidência sobre a totalidade do ajuste na forma do parágrafo único do art. 43 da lei 8212/91.

(TRT 3ª R. - AP 0422/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - DJMG 22.03.2003 - p. 10)

Além disso, a discriminação das parcelas deve guardar equilíbrio com os pedidos lançados na inicial. Novamente a oportuna jurisprudência:

Na hipótese de acordo a ser homologado, as partes devem discriminar os valores e a natureza das parcelas, conforme previsto no §3º do art. 832 da CLT. Cumprida

esta exigência, confirma-se o cunho indenizatório estabelecido pelas partes no acordo, mormente quando equivalente aos pedidos constantes da petição inicial.

(TRT 4ª R. - RO 00679-2003-381-04-00-5 - 6ª T. - Relª Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente - J. 19.11.2003)

Jurisprudência:

Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação do art. 832 da CLT, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de Origem para que os aprecie como de direito. Tribunal Superior do Trabalho, - RR 695025 - 4ª T. - Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 14.03.2003)

Recurso de revista - Negativa de prestação jurisdicional - Expressamente delineadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno do depoimento pessoal do reclamante e do documento de confissão de gozo de férias, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista com a amplitude desejada pelo recorrente. Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa aos dispositivos consolidado e constitucionais invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, porquanto o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a Lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, o que lhe retira a possibilidade de considerá-la omissa. Quanto ao cabimento da revista por divergência, o recurso não prospera, pois, de acordo com a iterativa e notória jurisprudência da SDI nº 115, só se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação aos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido. Aposentadoria espontânea - Extinção do contrato de trabalho - Prescrição - A SDI já firmou a orientação de a concessão da jubilação extinguir o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na empresa, um novo pacto laboral, com efeitos jurídicos próprios. O art. 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição Federal assim dispõe: ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural. Considerando o registro no acórdão regional de a aposentadoria ter se dado em 14/10/1991 e a ação ter sido ajuizada em 24/8/1998, forçoso é concluir, à luz do preceito constitucional supratranscrito, pela prescrição extintiva do direito de ação. Recurso provido. Violação aos arts. 453 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal - Horas extras - Violação ao art. 818 da CLT - Divergência com o enunciado nº 338 do TST - É flagrante a pretensão recursal de revolver

matéria fática, vedada nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação legal. Atento, por outro lado, à evidência de o Colegiado de origem não se ter orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta ao art. 818 da CLT. Vale dizer que a invocação do Enunciado nº 338 do TST afigura-se impertinente diante do quadro fático acima evidenciado, onde ficou clara a apresentação de registros de ponto. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 745079, 4ª Turma, DJU 07.11.2003, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Configurada a negativa de prestação jurisdicional, pela omissão do Acórdão recorrido no que se refere a aspecto fundamental ao deslinde da controvérsia, acolhe-se a preliminar respectiva, ante a afronta do artigo 832 da CLT, determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem para que enfrente o tema suscitado nos Embargos Declaratórios. (TST - EAIRRRR 710167 - SBDI 1 - Red. p/o Ac. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 02.05.2003)

Prestação jurisdicional incompleta que afronta o disposto no artigo 832 da CLT - Recurso de Revista a que se dá provimento, para, anulando a decisão que julgou os embargos declaratórios, determinar o retorno do feito ao Tribunal Regional para novo julgamento. Tribunal Superior do Trabalho, RR 543047, 5ª T., DJU 11/02/2000, pág. 302, Rel. p/o Ac. Min. Darcy Carlos Mahle.

Agravo de instrumento em recurso de revista - Negativa de prestação jurisdicional - Afronta ao artigo 832 da CLT - Comprovação - Provimento - Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a recorrente de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "c" do artigo 896 da CLT, mediante a demonstração de afronta da decisão regional ao artigo 832 da CLT, que exige do órgão julgador que exponha claramente, além dos fundamentos fáticos, também os de direito que alicerçaram a decisão. Agravo de instrumento conhecido e provido, no particular. Recurso de revista - Negativa de prestação jurisdicional - Configuração - Provimento - Nega a completa entrega da prestação jurisdicional o Órgão Julgador que, conquanto instado a registrar tese explícita acerca de questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não o faz de forma satisfatória. Na hipótese, o d. Colegiado Regional limitou-se a condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade em face da conclusão do perito de existência de labor em condições perigosas, não fazendo menção, no entanto, às atividades desenvolvidas pelo autor, se tipificadas dentro dos anexos das normas regulamentadoras aprovadas pelo Ministério do Trabalho, local de trabalho e se este era considerado zona de risco, aspectos de extrema relevância para o possível indeferimento do pleito obreiro. Aliás, como o recurso de revista não se presta à reapreciação de provas - já que a matéria fática é insuscetível de exame por esta Corte Superior, dada a soberania das Cortes Regionais para sua apreciação -, necessário os esclarecimentos solicitados pelo Recorrente, até mesmo para que pudesse discutir a matéria alusiva ao adicional de periculosidade

perante este Tribunal. Recurso de revista conhecido, por afronta ao artigo 832 da CLT, e provido, para anular-se o acórdão referente aos embargos de declaração e determinar-se o proferimento de nova decisão a seu respeito. Tribunal Superior do Trabalho, RR 21671, 1ª Turma, DJU 12.09.2003, Rel. Min. Conv. Guilherme Bastos.

Recurso de revista. Negativa de prestação jurisdicional. Acórdão. Nulidade. Relação de emprego. Diretor. Sociedade anônima. 1. Enfrentadas, de forma satisfatória, todas as questões de relevância para a adequada composição da lide, não há falar na ofensa literal aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da CF. 2. Diretor eleito pela assembléia geral, para gerir sociedade anônima e inclusive sem ostentar, em momento anterior ao evento, a condição de empregado da empresa, está situado fora da clientela do art. 3º da CLT. Precedentes. 3. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 549551, 1ª Turma, DJU 14.09.2001, Rel. Min. Conv. João Amílcar Pavan.

Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - O acórdão prolatado pela Turma, mesmo que contrário ao interesse do embargante, apresentou uma solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. Incólume o art. 832 da CLT. Recurso de revista que não mereceu conhecimento - Plano de desmobilização gradual - Transação - Coisa julgada - Violação ao art. 896 da CLT que não se configura - Não tendo sido veiculado no Recurso de Revista violação a disposição de Lei, resta preclusa sua argüição em sede de embargos, como fundamento justificador do recurso de revista. Não tendo merecido conhecimento o Recurso de Revista, e, portanto, não tendo a Turma adotado tese de mérito, afiguram-se insustentáveis os embargos por divergência jurisprudencial. Recurso de Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 446778, SBDI 1, DJU 17.10.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Recurso do Banco Banorte S/A - Em liqüidação extrajudicial - 1. Não se pode considerar indicada a contrariedade a determinada Súmula desta Corte como fundamento para conhecimento do Recurso de Revista quando o recorrente, em relação ao verbete sumular, limita-se a tecer considerações a respeito da orientação jurisprudencial nele concentrada. Dessa sorte, correta a decisão da Turma que considera desfundamentado o Recurso de Revista que não apontou contrariedade à Súmula 330 desta Corte. 2. Conhecimento do Recurso de Revista que, de outra sorte, não se verifica, porque a verificação da contrariedade à Súmula 330 desta Corte implicaria, necessariamente no revolvimento de fatos, porquanto o acórdão regional não identifica as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Recurso de embargos do Banco Bandeirantes S/A - Preliminar de nulidade do acórdão embargado - Art. 832 da CLT - SUCESSÃO - Nulidade que não se caracteriza quando o acórdão embargado, pormenorizadamente, aprecia os dispositivos de Lei indicados como violados e os arestos trazidos para o cotejo de teses, em relação aos quais, em sede de Recurso de Embargos, incide a Orientação Jurisprudencial 37 desta Seção Especializada. Preliminar de nulidade do acórdão embargado - Art. 832 da

CLT - Quitação - Não há ausência de fundamentação quando a Turma deixa de conhecer do Recurso de Revista por entender que o recorrente deixou de indicar contrariedade à Súmula 330 desta Corte e, à míngua de outras razões recursais, considerou desfundamentado o apelo revisional. Violação ao art. 896 da CLT - Sucessão (Arts. 10 e 448 da CLT) - Não viola o art. 896 da CLT a decisão de Turma que não conhece do Recurso de Revista porque, frente aos dados fáticos enumerados pelo Tribunal Regional, considera presentes os pressupostos caracterizadores da sucessão de empresas, razão pela qual afasta a alegada violação aos arts. 10 e 448 da CLT. Violação ao art. 896 da CLT - Quitação - Súmula 330 desta corte - Prejudicado o exame em face da decisão proferida no recurso do Banco Banorte S/A - Em liqüidação extrajudicial. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 591868, SBDI 1, DJU 19.09.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Se a matéria suscitada nos Embargos de Declaração foi devidamente apreciada e fundamentada no acórdão da Turma, ou seja, a prestação jurisdicional pretendida foi entregue, mesmo que contrária ao interesse da parte, não se pode reconhecer a nulidade do julgado, visto que incólumes os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido em sua totalidade. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 479818, SBDI 1, DJU 01/12/2000, pág. 585, Rel.: Min. João Batista Brito Pereira.

Se a matéria suscitada nos Embargos de Declaração foi devidamente apreciada e fundamentada no acórdão da Turma, ou seja, a prestação jurisdicional pretendida foi entregue, mesmo que contrária ao interesse da parte, não se pode reconhecer a nulidade do julgado, visto que incólumes os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido em sua totalidade. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 479818, SBDI 1, DJU 01/12/2000, pág. 585, Rel.: Min. João Batista Brito Pereira.

Cooperativa de serviços dos trabalhadores rurais e urbanos autônomos Ltda. - COOPERSETRA - Prazo em dobro - Artigo 191 do CPC - Processo do trabalho - Inaplicabilidade - Tendo consignado que a reclamada Coopersetra apresentou o seu apelo fora do octídio legal, restando o mesmo intempestivo, o Egrégio Tribunal Regional decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Colenda Corte Revisora, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 310/TST. Recurso não conhecido. Coinbra - FRUTESP S.A - Nulidade - Negativa de prestação jurisdicional - Inocorrência - Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão recorrida se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. Nulidade - Indeferimento de prova pericial - Cerceamento de defesa - Ausência de violação direta e literal da Constituição Federal - No caso em foco, valeu-se o julgador do dispositivo legal que lhe permite indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130). Se violação houvesse, esta viria por via indireta ou reflexa, hipótese que não se molda à disposição da letra "c" do art. 896 da CLT, restando ileso o artigo 5º, inciso LV da CF/88. Recurso não conhecido. Cooperativa - Fraude na intermediação da mão-de-obra - Ônus da

prova - Reexame de fatos e provas - O Tribunal Regional não analisou a matéria atinente à distribuição do ônus da prova, esbarrando o recurso, neste aspecto, no óbice do En. 297/TST, não havendo como se pesquisar a alegada afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ademais, o Colegiado de origem ao afastar a aplicação do parágrafo único do artigo 442, concluiu, com base na prova dos autos, que restou configurada a fraude, com o intuito de frustrar a satisfação de direitos previstos na legislação trabalhista. Assim, para decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incabível nesta esfera recursal, tendo o conhecimento do apelo óbice do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. Multa do art. 477, §8º, da CLT - Não prospera o recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, quando o único paradigma colacionado é oriundo de Turma da mesma Corte prolatora do acórdão recorrido e, ainda, quando a parte não indica a fonte oficial ou o repertório autorizado em que publicado. O conhecimento do apelo encontra óbice no Enunciado 337, I e no art. 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 645557, 5ª Turma, DJU 06.02.2004, Rel. Min. Conv. João Carlos Ribeiro de Souza.

O acórdão, contendo a síntese do processo, constitui "um corpo único" composto por relatório, motivação e parte dispositiva. Nesse passo, cediço que a simples juntada do voto vencido ao voto vencedor não poderá resultar numa simbiose de modo tal que um e outro venham a constituir, como um todo, o acórdão que as partes, ulteriormente e no prazo legal, poderão impugnar. Assim, os fundamentos constantes do voto vencido, quando não transpostos textualmente para o voto vencedor, não o integram. Violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República demonstrada. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 249395, 1ª T., DJU 01/12/2000, pág. 639, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Recurso ordinário - Ação rescisória - Preliminar de negativa de prestação jurisdicional - 1. Devidamente prestada a função jurisdicional pelo Tribunal a quo, não há falar-se em nulidade do aresto recorrido. 2. Prefacial rejeitada. Decisão rescindenda - Ausência de fundamentação - Inexistência de violação dos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT - 1. A prestação jurisdicional, nos estritos termos da Constituição da República, deve ser fundamentada e completa, sob pena de nulidade. Até porque, se desfundamentada a decisão, a parte encontra-se impossibilitada de exercitar o seu direito de recorrer de forma plena. De outro lado, os motivos pelos quais o Juiz firmou o seu convencimento acerca de determinada matéria deve ser expresso, em obediência ao disposto no artigo 458, II, do CPC, o que se coaduna com o processo democrático. 2. Inexistente ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC, na medida em que o V. acórdão rescindendo analisou adequadamente as questões pertinentes e relevantes ao deslinde do litígio, ante a valoração do conjunto fático-probatório constante nos autos originários. 3. Na verdade, busca a Empresa-autora afastar a existência de comprovação do labor extraordinário, por meios transversos. Todavia, impróprio o uso da Rescisória para tal fim. 4. Recurso Ordinário a que se

nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 51988, SBDI 2, DJU 26.09.2003, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes.

Recurso de revista. 1. Preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional com base nos arts. 832 da CLT e 458 do CPC quando o regional enfrenta a questão invocada pelo recorrente, não havendo falar em omissão do julgado. Recurso não conhecido. 2. Rurícola. Unicidade contratual reconhecida por corolário da nulidade declarada com base no art. 9º da CLT. Não-incidência da prescrição bienal - De se afastar a argüição de prescrição bienal por inexistência de contrato único, eis que o acórdão recorrido reconheceu a unicidade contratual com base na nulidade dos pactos anteriormente celebrados, o que rechaça a alegação de violação do art. 453 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. Rurícola. Prescrição qüinqüenal. Aplicação da emenda constitucional nº 28/2000 às reclamações ajuizadas após a sua publicação. - Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação. No caso, vigorando, quando da propositura da reclamatória, a EC nº 28/2000, deve aplicar-se a prescrição disciplinada pela referida emenda. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 745, 2ª T., DJU 09.05.2003, Rel.: Min. Conv. Márcio Eurico Vitral Amaro.

É nula a decisão que se exime de apreciar matéria oportunamente argüida pela parte e de relevância para o completo desate da controvérsia, por implicar a recusa da efetiva outorga jurisdicional, ao arrepio, pois, do disposto nos artigos 832 Consolidado e 93, inciso IX, da Carta Constitucional. Recurso conhecido pela prefacial de nulidade, e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 324809, 4ª T., DJU 04/02/2000, pág. 324, Rel. p/o Ac. Min. Márcio Moreira da Cunha Rabelo.

Fundamentação - Acórdão - Deficiência - Embargos conhecidos por violação do art. 896 da CLT - Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Nesse contexto, a recusa do Regional em responder aos declaratórios de fls. 257/260, não prequestionando todo o quadro fático dos autos, sobre o qual gira a demanda, configura, inquestionavelmente, negativa de prestação jurisdicional, com violação do artigo

832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Diante do exposto, a e. Turma, ao não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, incidiu em afronta ao art. 896 da CLT, ante a inequívoca violação do artigo 832 da CLT. Recurso de embargos provido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 407954, SBDI 1, DJU 26.09.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

A argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não pode ser conhecida por divergência jurisprudencial, mas somente por violação aos arts. 832 da CLT ou 93, IX, da Carta Política, por ser impossível proceder-se ao necessário confronto entre teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, muito menos constatar-se a necessária identidade fática, conforme determina o Enunciado n. 296/TST. Embargos parcialmente conhecidos e providos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 321.452-96-1, Ac. SBDI1, 22.10.98, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in Rev. LTr 64-06/744

Recurso de revista - 1. Alegação de efeito modificativo em sentença de embargos de declaração sem prévia intimação da parte contrária - Inocorrência de nulidade - Não há nulidade por falta de intimação da parte contrária para responder a embargos se a decisão atacada não chegou a produzir o efeito modificativo denunciado. Sem que se verifique o fato anulável, não se configura ofensa ao artigo, 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. 2. EMBASA - Natureza jurídica das normas coletivas - Negativa de prestação jurisdicional por persistência da omissão apontada - Ausência de nulidade - Por se constatar posicionamento do Tribunal a quo quanto ao prequestionamento da tese sobre a natureza jurídica de acordo coletivo relativamente às normas coletivas produzidas a partir de 1993 para os empregados da EMBASA, não se pode cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. 3. Nulidade por inobservância do art. 832, §3º, da CLT - Não há nulidade da decisão por inobservância do §3º do art. 832 (que obriga a especificação, nas decisões cognitivas ou homologatórias, da responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária), quando o Regional adota tese explícita a respeito. Recurso não conhecido. 4. Embasa - Vigência das normas coletivas e teoria da ultratividade na aplicação do divisor 200 - Contrariedade ao enunciado 277 - Natureza não salarial do anuênio - Decisão que condena a EMBASA a pagar diferenças de horas extras, em face do divisor 220 contraria o Enunciado 277 do TST. O art. 1º, §1º, da Lei nº 8.542/92 (pelo qual as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho deveriam integrar os contratos individuais de trabalho e somente poderiam ser reduzidas ou suprimidas em posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho) foi revogado pela Lei nº 10.192 de 14.02.2001 (art. 18). Entretanto, a empresa manteve o anuênio mesmo após o término da vigência da norma que o assegurou, permitindo sua incorporação ao contrato de trabalho (art. 468 da CLT). E atraindo a condenação em diferenças de horas extras pela integração do anuênio, até porque a solução conforma-se com o art. 457 da CLT e se amolda ao Enunciado 264 do TST. Recurso conhecido e provido. 5. Incorporação das horas extras ao DSR - No tocante à incorporação ao DSR em razão das horas extras há entendimento

solidificado no Enunciado 172 do TST e explicitado na Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI-1 desta Corte. Revista não conhecida. 6. Assistência judiciária gratuita - Interpretação razoável da lei nº 1060/50 - Enunciado 221/TST - A concessão de gratuidade judiciária e honorários advocatícios ao sindicato assistente, fundada em declaração de pobreza firmada pelo autor sob as penas da Lei, é ato detentor de presunção legal de veracidade e considerado suficiente, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 1060/50. Incidência Enunciado 221 do TST. Revista não conhecida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 27279, 3ª Turma, DJU 01.08.2003, Rel. Min. Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva.

O art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, determina no §3º, que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso". Não significa isto que a atuação do INSS deva seguir uma disciplinação formal e cartorária, insurgindo-se sempre, independentemente de qualquer razão válida e com isto avolumando a Justiça do Trabalho com graves danos para os trabalhadores que assim deverão aguardar ainda mais tempo para a solução de suas ações, comprometidas com o suposto inconformismo do órgão previdenciário. Não será também porque a conciliação homologada perdeu força, valendo como sentença irrecorrível pela metade, ou seja "salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas", fica ela, como recorrente, dispensada dos encargos atribuídos àqueles que intervêm no processo. (...) Se no recurso não se aponta conluio ou simulação das partes, omissão ou negligência do juiz e nem ao menos desenvolve-se raciocínio lógico e razoável para justificar o entendimento de que 100% ou valor expressivo do acordo ajustado tenha natureza remuneratória, não será o juiz da revisão que determinará o que as razões recursais não conseguiram determinar. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 014352002 90 202007, Ac. 2002 048 5586, 8ª Turma, 29.07.2002, Rel. Juiz José Carlos da Silva Arouca - LTr ano 67, vol. 03, p. 370.

A sentença é clara e suficientemente fundamentada, não havendo qualquer ofensa ao art. 832 da CLT e o art. 93, IX, da Constituição Federal. Rejeita-se. (...) TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul) RO 00649.005/98-8, 2ª T., 30/01/2001, Rel. : Juíza Jane Alice de Azevedo Machado.

Nula é a discriminação das parcelas acordadas pelas partes, quando evidente a intenção de burlar a regra prevista no §3º, art. 832, da CLT (inteligência do art. 9º da CLT). Afinal, transitada em julgado a sentença que deferiu o pagamento de verbas salariais, em processo da execução não se é possível transacionar sobre as mesmas, excluindo-as do acordo, de modo a fraudar os interesses de terceiro juridicamente interessado, o INSS. Conseqüentemente, consoante a norma esculpida no art. 43 da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária será devida sobre o valor total do acordo. TRT da 5ª Região (Bahia), AP 01204-1999-462-05-00-3, (17.630/03), 2ª T., 09.10.2003, Rel. : Juíza Débora Machado.

Contribuições previdenciárias - Decisão homologatória de acordo - Prazo para o INSS impugnar as parcelas discriminadas - Preclusão - De acordo com o artigo 832, parágrafo 4º, da CLT, o INSS será intimado das decisões homologatórias dos acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas. Deste modo, se aquela autarquia discorda da sentença homologatória quanto às verbas que devem integrar o salário-de-contribuição, cabe interpor o recurso cabível para questionar a base de incidência das contribuições previdenciárias. Transcorrido in albis o prazo recursal sem manifestar sua insurgência, opera-se a preclusão temporal, impedindo discussão posterior a respeito de diferenças nos recolhimentos efetuados. Agravo de petição conhecido e desprovido. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00339-2000-666-09-00-6, (00821-2004), DJPR 23.01.2004, Rel. Juiz Altino Pedrozo dos Santos.

Se há omissão no julgado, ainda que não tenham sido opostos Embargos Declaratórios, incorre o Juízo a quo em julgamento citra petita, sendo tal decisum passível de declaração de sua nulidade, ante a negativa de prestação jurisdicional perpetrada, caracterizadora de violação à literalidade do disposto nos arts. 128, 458 e 460 do CPC , bem como ao art. 832 da CLT. Tal vício, inclusive, dá ensejo à rescisão do julgado, aplicando-se analogicamente a Orientação Jurisprudencial nº 41, da Eg. SDI-II do Col. TST. Preliminar de nulidade acolhida para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja julgada a causa no ponto em que se constata a omissão manifesta de prestação jurisdicional. Prejudicada a análise dos demais Recursos. TRT da 10ª Região (Distrito Federal/Tocantins), RO 3969/00, 2ª Turma, 15.5.2002, Rel. Juiz Heloísa Pinto Marques - LTr ano 67, vol. 04, p. 501.

Nulidade - Sentença que embora sucinta contém os requisitos dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC. Não caracterizada. (...) TRT da 15ª Região (Campinas, SP) Proc. 28472/99, Ac. 13127/01, SE, DOESP 19/04/2001, pág. 25, Rel. Juiz Carlos Alberto Moreira Xavier.

A sujeição da decisão de primeira instância ao duplo grau de jurisdição, por intermédio do recurso ex officio, ocorre apenas na hipótese em que a pessoa jurídica da administração pública direta ou indireta, que não explore atividade econômica, integra a lide na condição de parte. Portanto, o "status" de terceiro interessado, que detém o INSS quando atua no processo nos termos do disposto no §4º do art. 832, da CLT (acrescentado pela Lei Nº 10.035/00), não atrai a aplicação desse privilégio processual. Inteligência do disposto no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei Nº 779/69, no art. 475, do CPC, e no art. 5º, da Lei Nº 9.469/97. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 12347/03 - (31969/03) - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando da Silva Borges - DOESP 17.10.2003 - p. 19)

Art. 833.

Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex-officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Se dúvidas, o legislador visou aqui os erros evidentes - erros materiais - e não erros de direito. A lei se refere expressamente a erros de escrita ou simplesmente de datilografia (ou, hoje, de digitação) e até mesmo erros da cálculo. Estes todos não são aqueles que somente podem ser atacados por recurso.

Nesse mesmo sentido, o Código de Processo Civil :

" Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

(...)".

No parágrafo único do artigo 897-A desta CLT, repete-se a regra de correção de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, de erros materiais.

Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subseqüente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Jurisprudência:

1. A configuração do erro de cálculo impede a eficácia preclusiva da coisa julgada, podendo ser revisto a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, nos exatos termos dos artigos 833 da CLT e 463, inciso I, do CPC. 2. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se posicionando pela aplicação no caso em exame da norma prevista no artigo 471, inciso I, do CPC, que autoriza a revisão do julgado, podendo, inclusive, impedir a execução do feito, sem ofensa à coisa julgada, quando, em se tratando de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito. Tribunal Superior do Trabalho, ROMS 412751 - SBDI 2 - Rel. Min. Conv. Aloysio Corrêa da Veiga - DJU 11.10.2002.

O desejo da parte em prequestionar a interpretação de determinada norma não se insere, por si só, no âmbito de incidência dos embargos de declaração (art. 535 do CPC), desde que o acórdão não contenha dúvidas, obscuridades, contradições ou

omissões. O erro material pode ser corrigido, inclusive de ofício, como se infere do disposto no art. 833 da CLT e 463 do CPC, nada obstando que essa correção se dê no julgamento dos embargos declaratórios. Tribunal Superior do Trabalho, ED-RR 47.826/92.4, Ac. 1.100/93, 1ª T., DJU 28/05/1993, Rel.: Min. Indalécio Gomes Neto.

Embargos de declaração. Contradição entre certidões de julgamento. Inexatidão material. Artigo 833 da CLT - A contradição textual entre as certidões de julgamento não atinge a incolumidade do acórdão, por se tratar de inexatidão material facilmente sanável e da qual não resulta nenhum prejuízo a qualquer das partes, bastando, no caso, que se determine a sua compatibilização, na forma do art. 833 da CLT. Embargos declaratórios acolhidos. Tribunal Superior do Trabalho, EDRR 11169 - 3ª T. - Relª Min. Wilma Nogueira A. Vaz da Silva - DJU 16.04.2004.

Arts. 833 e 895, CLT. Embargos declaratórios e recurso ordinário - Quando apresentados na mesma oportunidade, sem que o interessado aguarde a decisão dos primeiros, suscitando matéria idêntica em ambos, e sem qualquer outra justificativa plausível para tanto, configuram abuso do direito de peticionar. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 02940220306, 6ª T., DOESP 18/12/1995, Rel. Juiz. Carlos Francisco Berardo.

Havendo contradição entre a parte dispositiva da sentença de conhecimento e a fundamentação à qual aquela se reporta, em decorrência de evidente equívoco datilográfico, tal erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, consoante o art. 833 da CLT, não prevalecendo a tese de que a parte dispositiva é que transita em julgado. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), AP 02950031417, SE, DOESP 18/12/1995, Rel.: Juiz Nelson Nazar.

O erro de cálculo verificado na decisão, nos termos do art. 463, I, do CPC, e do art. 833 da CLT, pode ser corrigido, antes da execução, de ofício ou a requerimento do interessado ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho, independentemente de utilização dos embargos declaratórios. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), ED 3.950/93, 3ª T., DJMG 25/05/1993, Rel.: Juiz Sérgio A. Braga.

Decisão. Erros materiais - Na hipótese de existirem na decisão erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculos, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos ex officio, ou a requerimento das partes ou da procuradoria da justiça do trabalho (inteligência do art. 833 da CLT). TRT da 5ª Região (Bahia), AP 00127-2003-192-05-00-9 - (13.778/04) - 1ª T., Rel.: Juiz Luiz Tadeu Leite Vieira - J. 03.06.2004.

Provocado o juízo revisor, mediante embargos, para esclarecer equívoco de digitação, deve fazê-lo na forma do art. 833 da CLT. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), ED 3622/2003 - 2ª T., 15.10.2003, Rel.: Juíza Elizabeth Fátima Martins Newman.

Embargos de declaração. Obscuridade e omissão - Excluída uma parcela da condenação, deve ser reduzido o valor imposto a esta, nos termos do art. 833, da CLT, a fim de não criar obstáculos quanto a depósitos recursais futuros. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), ED-RO 00191-2004-014-08-00-2 - 4ª T., 20.07.2004, Rel.: Juíza Odete de Almeida Alves.

Não se sujeitando à preclusão e aos efeitos da coisa julgada, o erro material existente na decisão pode ser corrigido a qualquer momento, ex officio ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 833 da CLT, ainda que já iniciados os atos executivos. Não se pode conferir a esta norma exegese meramente literal no que concerne à expressão "antes da execução", mormente porque com a eliminação da inexatidão material contida no julgado não se estará modificando ou alterando a decisão exeqüenda em ofensa à regra do artigo 879, parágrafo 1º, da CLT, mas cumprindo o exato mandamento do título executivo. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 15476-1998-010-09-00-6 - (25851-2003) - Rel. Juiz Altino Pedrozo dos Santos - DJPR 21.11.2003.

Execução. Adicional extraordinário - Havendo, na decisão exeqüenda, ordem para observância dos adicionais extraordinários pactuados coletivamente, a qual foi confirmada, neste aspecto, pelo V. Acórdão regional, se, em determinado período de levantamento das horas extras, a tratativa não se encontra nos autos, devem ser aplicados os adicionais fixados por lei, ou seja, de 50% e de 100%, sem exclusão de período, sob pena de ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXVI, da CF-88 e art. 879, §1º, da carta trabalhista). Além disso, o erro material, que não transita em julgado, pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a pedido (artigos 833 e 897-a, parágrafo único, da CLT). TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 02995-1997-658-09-00-2 (AP 02689-2003) - (05887-2004) - Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther, DJPR 16.04.2004.

Fase executória. Equívoco constatado no demonstrativo da secretaria do juízo. Passível de correção o erro material a qualquer tempo, pode o juiz, evidentemente, rever a conta, mesmo diante de preclusão para o demandante (art. 833 e 897-a, parágrafo único, da CLT). Isto ocorre, por exemplo, em caso de manifesto erro material, que eive a coisa julgada, atuando o julgador, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública (arts. 473 e 267, §3º, do CPC). TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00172-2002-656-09-00-8 - (08506-2004) - Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther, DJPR 14.05.2004.

O art. 833, da CLT não obstaculiza expressamente a correção de erro material na fase de execução, ao contrário, permite a correção antes, não vedando, porém, em qualquer momento, a aplicação adjetiva civil ditada pelo art. 463, I, do código de processo civil. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00035-1998-661-09-00-1 - (23901-2003) - Rel.: Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão - DJPR 24.10.2003.

O mero erro material evidenciado no acórdão exeqüendo pode ser sanado a qualquer tempo, ainda que na fase de liquidação, nos termos facultados pelo art. 833 da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), AG-PET 00186-1995-019-12-

00-6 - (11561/20037368/2003), 3ª T. - Rel.: Juíza Gisele Pereira Alexandrino - J. 18.11.2003.

Erro material. Correção na execução. Impossibilidade - Em face do disposto no artigo 833 da CLT, impossível a correção de eventuais erros materiais quando o processo já tramita na fase de execução da sentença. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), AG-PET 01509-2002-003-12-00-3 - (05574/2004), 2ª T. - 26.05.2004, Rel.: Juíza Lourdes Dreyer.

Não cabe tão-somente ao Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento apreciar Embargos Declaratórios opostos nos termos do art. 535, do CPC, a pretexto de correção de erro material passível de ser sanado com a medida informal criada pela CLT (art. 833). TRT da 13ª Reg. (Paraíba), RO 305/95, Ac. TP 22.407, DJPB 29/07/1995, Rel.: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito.

Agravo de instrumento - Artigo 897, §1º, da CLT - Matérias e valores delimitados justificadamente - Destrancamento do agravo de petição - Verificando-se que o agravo de petição contém matérias e valores justificadamente delimitados, preenchendo os requisitos previstos no §1º, do artigo 897, da CLT, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de petição - Erro material - Configuração - Correção da conta - O erro material é corrigível inclusive de ofício, à luz do artigo 833 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c artigo 463, I, do Código de Processo Civil. TRT da 14ª Região (Acre/Rondônia), AI-AP 01763.1991.402.14.41-0, DOJT 26.11.2003, Rel. Juiz Shikou Sadahiro.

Não preclui para o Magistrado a retificação "ex officio" de decisão proferida no âmbito da execução, que ofenda a coisa julgada material quanto aos cálculos de liquidação, consoante disciplinam os arts. 833 e 879, §1º da CLT, 267, V, §3º, do CPC, subsidiário e 5º, XXXVI, da CF." - TRT da 15ª Reg. (Campinas, SP), Proc. 11560/00, (5009/01), SE, DOESP 12/02/2001, pág. 6, Rel.: Juíza Fany Fajerstein.

FGTS - Municipalidade - Comprovação de recolhimentos na fase de execução - Possibilidade - Art. 833 da CLT - Inexiste óbice legal à comprovação, na fase de execução, de recolhimentos fundiários, relativos a alguns meses trabalhados, uma vez que não há trânsito em julgado quanto aos cálculos, nos termos do art. 833 da CLT. Ademais, dentre os princípios do direito, existe o que veda o enriquecimento sem causa e aquele que prevê que interesse particular não deva prevalecer sobre interesse público, princípios estes que se sobrepõem às formalidades legais. A se aceitar o pagamento por duas vezes ao exeqüente, da mesma verba, incidiríamos no injusto gravame dos cofres públicos, para o que não há amparo legal. TRT da 15ª Região (Campinas), Proc. 32327/02, (11328/03), 6ª Turma, DOESP 30.04.2003, Rel. Juiz Olga Aida Joaquim Gomieri.

Agravo de petição. Erro material. Preclusão - A teor dos arts. 833 e 897-a, parágrafo único da CLT, o erro material não é acobertado pela preclusão, podendo ser corrigido a qualquer tempo. No caso dos autos, restou configurado o erro material, vez que não se apurou devidamente os juros de mora, em consonância

com as alterações legais, introduzidas pelo art. 1º, letra 'f', da lei 9.494/97, com a redação dada pela medida provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, sendo a matéria de ordem pública. TRT da 18ª Região (Goiás), AP 00335-1992-201-18-00-0, DJGO 13.07.2004, Rel.: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim.

Sentença. Erro material. - Existindo na decisão evidentes enganos de escrita, poderão estes ser corrigidos de ofício a qualquer tempo, conforme o permissivo do art. 833 da CLT. TRT da 19ª Região (Alagoas), AP 01852.1998.060.19.00.7, 06.05.2004, Rel. Juiz Pedro Inácio da Silva.

Erro material. Pedido de retificação. Inexatidão constatada. Atendimento - Defere-se o pedido de retificação de cálculos de liquidação constantes de decisão plenária, com base no art. 833 da CLT combinado com o art. 85 do regimento interno desta corte, quando se verificar que as inexatidões apontadas de fato existem. TRT da 20ª Região (Sergipe), Proc. 11383-2002-003-20-00-1, (64/04), 13.01.2004, Rel.: Juíza Maria das Graças Monteiro Melo.

Erro material. Dispositivo. Correção ex-officio. Inteligência do art. 833, da CLT - Existindo erro material em dispositivo da sentença, pode este ser corrigido de ofício, consoante o disposto no art. 833, da CLT. Litisconsorte. Responsabilidade. Independentemente das dívidas terem sido contraídas ou não durante o contrato de trabalho do reclamante, cessa a responsabilidade do litisconsorte por dívidas ou débitos a partir do momento em que este deixa de integrar o quadro societário da reclamada principal. Indenização por danos materiais e morais. Coação indireta não provada. Incabimento. Indevido o pleito de indenização por danos materiais e morais, quando o reclamante não consegue provar que o prejuízo decorreu de coação indireta do superior hierárquico. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), RO 01529-2002-004-21-00-1, (49.436), DJRN 12.03.2004, Rel.: Juíza Joseane Dantas dos Santos.

Colaboração de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 834.

Salvo nos casos previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes, ou seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem as mesmas proferidas.

Veja-se a respeito deste art. 834, primeiramente, a Súmula nº 197 do Tribunal Superior do Trabalho:

"O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença, conta-se de sua publicação". (Resolução 03/85 - DJ. 02.04.85)

Partindo-se do pressuposto de audiência una, as partes nela já ficam cientes de todas as ocorrências e da própria decisão. Mas havendo determinação de prosseguimento em outro dia, as partes ficam com isso notificadas da data da audiência de leitura e publicação e, se ausentes, são assim mesmo consideradas como cientes.

Uma prática comum adotada pelos magistrados de primeiro grau é não designar um data quando do encerramento da audiência de instrução, utilizando a expressão sine die, para depois intimar os procuradores por meio de nota de expediente, da sentença que for prolatada.

Contudo, em se tratando de demandado revel, deve se ter em conta o que estabelece o art. 852 e a remissão que faz ao art. 841, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 852. Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente, ou por seu representante na própria audiência. No caso de revelia, a notificação far-se-á pela forma estabelecida no §1º do artigo 841.

(...)

Art. 841...

§1º. A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo".

Pela Emenda Constitucional 24 de 1999, foram extintas as Juntas de Conciliação e Julgamento e criadas as Varas do Trabalho.

Jurisprudência:

Agravo intempestividade. Ausência de demonstração do desacerto do despacho-agravado - Não tendo a agravante demonstrado que o seu recurso não era intempestivo, o despacho-agravado merece ser mantido. Com efeito, consoante o disposto no art. 834 da CLT, a intimação da sentença dá-se como feita na data de sua prolação, pelo que, tendo a sentença sido proferida em 27.09.2001 e os embargos de declaração sido opostos em 04.10.2001, desatendeu-se ao prazo de cinco dias, legalmente preconizado, estando, pois, de fato, intempestivo o recurso ordinário da empresa. Nesse diapasão, confirmada a inocorrência de interrupção do prazo recursal, a intempestividade decretada reverbera no recurso de revista e, por conseguinte, no presente agravo de instrumento. Exsurge, pois, do arrazoado apenas o intento protelatório do andamento do feito, inserindo a agravante na multa do art. 557, §2º, do CPC. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa. Tribunal Superior do Trabalho, AAIRR 66475, 4ª T., DJU 13.02.2004, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

Contagem de prazo. "salvo os casos previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes, ou seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem as mesmas proferidas." (art. 834 da CLT). TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 16067/94, 6ª T., DORJ 16/09/1996, Rel.: Juíza Doris Luise de Castro Neves.

O prazo recursal inicia-se com a publicação da sentença, se para tanto encontravam-se as partes cientes da forma da publicação. TRT da 2ª Região (São Paulo), MS 01648/2001-2 - (2002002000) - SDI - DOESP 22.02.2002, Rel. Juiz Plínio Bolívar de Almeida.

Agravo de instrumento. Pressuposto recursal. Tempestividade. Sentença publicada em audiência. Enunciado nº 197/TST - A publicação da sentença na audiência em que proferida está disciplinada no artigo 834/CLT, tanto quanto no artigo 242/CPC, de aplicação subsidiária. Nesse sentido é a jurisprudência pacificada pelo Enunciado 197 do C. TST. Não prospera o inconformismo da parte que, deixando transcorrer o prazo recursal, pretende afastar a intempestividade de seu recurso sob o argumento de não ter sido intimado da decisão. Agravo de Instrumento que se denega." TRT da 2ª Região (São Paulo), AI 01756, (20040127332), 1ª T., DOESP 06.04.2004, Rel.: Juiz Plínio Bolívar de Almeida.

Quando a Junta de Conciliação utiliza a faculdade de juntar em 48(quarenta e oito) horas a ata de julgamento, mas tal prazo não é observado, intimando-se as partes da decisão, é do conhecimento efetivo da decisão que inicia-se o prazo recursal. Aplicação dos arts. 851, parágrafo 2º, 834, 852, da CLT e da Súmula 30, do E. TST, que diz: "Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas contadas da audiência de julgamento (Art. 851, parágrafo 2º, da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença." TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 10.543/98, 2ª T., Ac. 5.342/99, DJPR. 12/03/1999, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

O prazo de recurso conta-se da publicação da sentença, quando a parte tinha plena ciência da data de realização da sessão de julgamento. Aplicação do artigo 834 da CLT e do enunciado 197 do TST. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 03995-2001-513-09-00-8 - (19265-2003) - DJPR 29.08.2003, Rel. Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Erro material. Correção pelo juízo. Reabertura do prazo recursal. Inocorrência - 1. Não se cuidando de erro sobre parte essencial da sentença (art. 832/CLT), ou da qual pudesse resultar prejuízo à formação da coisa julgada, sua correção pelo Juízo não significa reabertura do prazo recursal. 2. A questão encerra simples erro material que poderia ser corrigido a qualquer tempo, até mesmo depois da res judicata. Inteligência do art. 833/CLT. Ademais, e conforme dito acima, o recorrente já havia sido intimado da audiência de julgamento, designada para 08/11/2002 (fls. 64), sendo que nesta data tomou ciência da decisão (art. 834/CLT), começando daí a fluência do prazo para a interposição do recurso. TRT

da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 00624, 2ª T., DJU 04.07.2003, Rel.: Juíza Maria Piedade Bueno Teixeira.

Art. 835.

O cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas.

Mostra este artigo 835 os pontos de contato de acordo (levado a cabo após a aceitação da conciliação ou mesmo acordo extrajudicial) e a sentença. Ambos põem fim ao litígio, solucionando-o autônoma ou heteronomamente. Um e outro podem estabelecer prazos de atendimento das cláusulas e, ainda, as possíveis condições peculiares ao acordo ou as possibilidades e exigências de cada uma das partes.

Havendo no acordo prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem, nos termos do artigo 891 da CLT.

Jurisprudência:

Redução proporcional da cláusula penal convencionada verificada a ausência de malícia ou má-fé do devedor pelo atraso no pagamento de uma das parcelas do acordo, e diante do regular cumprimento do restante da obrigação, pode o juiz reduzir proporcionalmente a cláusula penal convencionada com base no artigo 924 do Código Civil de 1916. A rigidez dos artigos 835 da CLT e 891 do CPC resta flexibilizada pelo permissivo do indigitado artigo 924. Essa regra foi albergada pelo novo Código Civil, no seu artigo 413, que permitiu a redução da cláusula penal, agora eqüitativamente, também na hipótese em que o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 00899-2002-663-09-00-3 - (22928-2003) - Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho - DJPR 10.10.2003.

Se o vencimento da obrigação de pagar ocorreu em 13.07.2001 e o cumprimento aconteceu em 16.07.2001, afigura-se evidente o inadimplemento em relação às condições de prazo estabelecidas na conciliação. O que foi pactuado de boa-fé entre as partes deve ser observado (pacta sunt servanda). Incide, na hipótese, o art. 835 consolidado, que dispõe que "o cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidos". Agravo conhecido e provido, para determinar a instauração de execução para pagamento da multa de 100% estipulada no acordo homologado. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), AP 0931/2001 - 3ª T. - Relª Juíza Márcia Mazoni Curcio Ribeiro - DJU 07.06.2002.

Depósito realizado fora da data aprazada. Configurada a inadimplência de uma das parcelas incide a multa prevista na conciliação. Imperativo do artigo 835, da CLT. Agravo conhecido e provido parcialmente. TRT da 19ª Região (Alagoas), AP 01530.2001.001.19.00.7, 07.10.2003, Rel.: Juíza Helena e Mello.

Colaboração de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 836.

É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispensado o depósito referido nos arts. 488, inciso II, e 494 daquele diploma legal.

Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Deve-se a redação do caput deste artigo à Lei nº 7.351/85 (DOU 28.08.1985) e o parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001 (DOU de 27.08.2001), em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001.

Entre os princípios jurídicos mais difundidos e sempre atendidos, está o de respeito à "coisa julgada". É inaceitável, no Judiciário, conhecimento do dissídio envolvendo as mesmas partes, com o mesmo objeto já em andamento ou já decidido.

Encontra-se esculpido na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada";

A esse propósito veja-se o que ensina Celso Neves ("Coisa Julgada Civil", 1971, Ed. RT, pág. 443) citado por Clodoaldo Silveira Neto ("Da coisa julgada", in RJ nº 204, outubro/1994, pág. 133):

"Coisa julgada é o efeito da sentença definitiva sobre o mérito da causa que, pondo termo final à controvérsia, faz imutável e vinculativo para as partes e para os órgãos jurisdicionais o conteúdo declaratório da decisão judicial."

Se não mais cabe recurso por ter transitado em julgado a sentença ou o acórdão - e isto deve ser ortodoxamente obedecido - nem por isso as decisões não podem ser atacadas por ação especial: a ação rescisória.

Ainda, veja-se o que dispõe o Código de Processo Civil :

SEÇÃO - II
DA COISA JULGADA

Art. 467.

Art. 468.

Art. 469.

Art. 470.

Art. 471.

Art. 472.

Art. 473.

Art. 474.

Art. 475.

Assim dispunha o artigo alterado:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - que anular o casamento;

II - proferida contra a União, o Estado e o Município;

III - que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (artigo 585, VI).

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida; não o fazendo, poderá o presidente do tribunal avocá-los.

Sobre a ação rescisória - no âmbito laboral - veja-se o decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho através de suas mais firmes e significativas orientações:

Súmula nº 83 - AÇÃO RESCISÓRIA - NOVA REDAÇÃO

Não procede o pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional, de interpretação controvertida nos Tribunais.

Assim dispunha a redação anterior:

Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Súmula nº 99 - AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. PRAZO - REDAÇÃO DADA PELA RES. 110/2002, DJ 11.04.2002

Ao recorrer de decisão condenatória em ação rescisória, é ônus do empregador vencido efetuar, no prazo, no limite e nos termos da legislação vigente, sob pena de deserção, o depósito recursal.

Assim dispunha a redação anterior:

Ação rescisória. Deserção. Prazo. Ao recorrer de decisão condenatória em ação rescisória, resultante do acolhimento desta, deve o empregador vencido depositar o valor da condenação no prazo legal, sob pena de deserção (CLT, art. 899, §1º).

Súmula nº 100 - AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA - REDAÇÃO DADA PELA RES. 109/2001, DJ 18.04.2001

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subseqüente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não;

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial;

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial.

Assim dispunha a redação anterior:

Ação rescisória. Decadência. Prazo. O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

Súmula nº 158

Súmula nº 192 - AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA - NOVA REDAÇÃO

I - Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II;

II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando argüição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com enunciado de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Enunciado nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim dispunha a redação anterior:

Ação rescisória. Competência. Não sendo conhecidos o recurso de revista e o de embargos, a competência para julgar a ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho.

Súmula nº 194

Súmula nº 259

Súmula nº 299

Indispensável indicar os motivos que podem possibilitar a ação rescisória informados no artigo 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§1º. Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§2º. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

No que pertine à competência, o artigo 678 da CLT estabelece que compete ao Tribunal Regional processar e julgar as ações rescisórias das decisões das Varas do Trabalho ou Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos.

Art. 678. Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

I - ao Tribunal Pleno, especialmente:

a) processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos;

b) processar e julgar originariamente;

1) as revisões de sentenças normativas;

2) a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;

3) os mandados de segurança;

4) as impugnações à investidura de juízes classistas* e seus suplentes nas Juntas de Conciliação e Julgamento*;

c) processar e julgar em última instância:

1) os recursos das multas impostas pelas Turmas;

2) as ações rescisórias das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento*, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos;

3) os conflitos de jurisdição entre as suas Turmas, os juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, as Juntas de Conciliação e Julgamento*, ou entre aqueles e estas;

d) julgar em única ou última instância:

1) os processos e os recursos de natureza administrativa atinentes aos seus serviços auxiliares e respectivos servidores;

2) as reclamações contra atos administrativos de seu presidente ou de qualquer de seus membros, assim como dos juízes de primeira instância e de seus funcionários.

II - às Turmas.

a) julgar os recursos ordinários previstos no artigo 895, alínea "a";

b) julgar os agravos de petição e de instrumento, estes de decisões denegatórias de recursos de sua alçada;

c) impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência jurisdicional e julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas* e dos juízes de direito que as impuserem.

Parágrafo único. Das decisões das Turmas não caberá recurso para o Tribunal Pleno, exceto no caso do item I, alínea "c", inciso 1, deste artigo. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 5.442, de 24.05.1968)

Por força da Emenda Constitucional 24/99 foram extintas as Juntas de Conciliação e Julgamento e a representação classista e criadas as Varas do Trabalho.

E a Súmula 192 do TST, antes transcrita e agora reiterada, estabelece que compete ao Tribunal Regional, desde que não tenha sido conhecido recurso de revista ou de embargos, bem como não tenha o TST examinado o mérito da causa para conhecimento de recurso de embargos ou de revista, quando a competência passa ao Tribunal Superior do Trabalho.

Súmula nº 192

Jurisprudência:

1. Proferida decisão interlocutória pelo Tribunal, declarando bancária a empregada e ordenando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento dos capítulos de mérito remanescentes, inadmissível ao Tribunal o reexame do mérito da aludida decisão em novo recurso ordinário, tampouco assiste a qualquer das partes direito a tal reapreciação. Em face do que estatui o art. 836 da CLT, aos órgãos da Justiça do

Trabalho é defeso rever as próprias decisões, salvo em ação rescisória. À parte inconformada abre a Lei a perspectiva de irresignar-se com a decisão interlocutória no prazo de que dispõe para impugnar mediante recurso de revista o segundo acórdão do Regional. Acórdão que observa essa diretriz não viola, mas cumpre o art. 893, §1º, da CLT, harmonizando-se plenamente com a Súmula nº 214 do TST. 2. Recurso de revista de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, RR 438938 - 1ª T. - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJU 25.04.2003.

Reintegração de empregado mediante redução salarial. Postulação de diferenças salariais em ulterior processo. A superveniência de coisa julgada declarando o débito no processo anterior, após o julgamento de recurso ordinário e antes do julgamento de embargos declaratórios pelo TRT, mais que um fato novo, é direito novo constituído, que, portanto, absolutamente não pode ser desconsiderado, à face do art. 462, do CPC, em que se ordena ao órgão jurisdicional tomar em conta, inclusive de ofício, todo fato constitutivo que "influir no julgamento da lide". Se se determinou e cumpriu ordem judicial de reintegração transitada em julgado, isso significa que se reconheceu resilição ilegal do contrato de emprego. Logo, a continuidade da prestação de serviços, após o retorno ao trabalho, deve dar-se obedecendo e tomando como ponto de partida a evolução salarial referente ao período imediatamente anterior à reintegração. Ofende a coisa julgada material acórdão de TRT que expunge da condenação diferenças salariais postuladas com fundamento no descumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Violação aos artigos 462, do CPC, 836, da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença que acolheu o pedido de diferenças salariais. Tribunal Superior do Trabalho, RR 629.099/00.0, Ac. 1ª T., 14.3.2001, Rel.: Min. João Oreste Dalazen, in Rev. LTr 65-08/958.

Após transitada em julgado a decisão que reconheceu o direito do autor a verbas de natureza salarial, não podem as partes se conciliar em sentido contrário (CLT, arts. 836 e 879, parágrafo 1º). Podem negociar a forma de extinguir a obrigação, mas não podem afastar as obrigações fixadas na decisão em favor da Fazenda Pública. TRT da 2ª Região (São Paulo), AP 34007200290202000 - (20020770329) - 9ª T. - Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOESP 13.12.2002.

O termo de acordo celebrado em ação judicial, que implica na outorga de quitação quanto a contribuições à Entidade Sindical até determinada data, tem caráter de decisão definitiva, constitui coisa julgada e obsta a proposição de outra reclamação com o mesmo objeto (arts. 831, parágrafo único, 836 da CLT, e 267, V, do CPC). TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 21.702/99, 2ª T., DJMG 01/11/2000, pág. 15, Rel.: Juiz Antônio Fernando Guimarães.

Os efeitos da nulidade declarada pelo julgador primeiro, ao definir a lide primitiva, poderiam e deveriam ter sido suscitados em recurso cabível contra aquele julgado, o que não se fez, permitindo-se que se operassem os efeitos da preclusão lógica, fazendo coisa julgada formal e, também, material. Por isto, a teor do art. 836 da CLT, é defeso ao julgador a este respeito novamente se manifestar. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 974/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto - DJMG 01.04.2003 - p. 16.

O §1º da art. 879, da CLT é expresso ao estabelecer que "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar a sentença liquidanda" dispondo o art. 836, da CLT ser "vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas". Noutras palavras, o critério fundamental na fase de acertamento do direito objeto da condenação é o absoluto respeito, tanto pelo Julgador quanto pelas partes, aos exatos ditames da coisa julgada. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 2914/03 (RO 19662/00) - 01709-1999-099-03-40-7 - 1ª T. - Rel.: Juíza Maria Laura F. Lima de Faria - DJMG 04.07.2003 - p. 4.

O depósito prévio referido no art. 488, II, do CPC, não é exigido na esfera do processo do trabalho, por expressa previsão legal preceituada no art. 836 da CLT. Aplica-se, nesta Justiça Especializada, o entendimento do Enunciado 194/TST, que se incorporou àquela Legislação consolidada pela Lei 7.351/85. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), Ação Resc. 1.447-8, 23/08/1995, Rel.: Juíza Beatriz Brun Goldschmidt.

Decisão transitada em julgado que reconhece a relação de emprego rural entre as partes, e não doméstica. Artigo 301, parágrafo 3º, do CPC. Artigo 836 da CLT. Coisa julgada configurada. Determinação de baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de evitar a supressão de instância. Recurso provido para, em afastando a declaração de coisa julgada parcial, determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, para que se proceda ao julgamento do mérito, tendo em vista a natureza rural da relação de emprego, na forma da fundamentação. Prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00178.382/97-3, 1ª T., 24/04/2000, Rel.: Juiz Pedro Luiz Serafini.

Agravo regimental. Incompetência absoluta da justiça do trabalho. Limitação ao regime celetista. Coisa julgada. Se a decisão exeqüenda afirmou, com eficácia de coisa julgada material, a competência da Justiça do Trabalho para julgar litígios entre a Administração Pública e seus servidores, mesmo na superveniência do regime estatutário introduzido pela Lei nº 8.112/90, que substituiu o celetista, não é juridicamente possível, em sede de agravo regimental, limitar o cálculo de liquidação ao período celetista, conforme pretende a agravante, sob pena de violação à intangibilidade dos efeitos da coisa julgada, só atacável pela via da ação rescisória (CLT, art. 836). Agravo não provido. TRT da 8ª Região (Pará), SE AREG 3756/2003, Rel.: Juiz Walmir Oliveira da Costa.

Decisão do Regional que reconhece vínculo de emprego, determinando o retorno dos autos à Junta de origem para apreciação dos pedidos, não pode, após tal análise, ser revista pelo mesmo órgão. Inconformismo com o reconhecimento de relação de emprego só tem cabimento em virtual Recurso de Revista e no tempo próprio para reexame pelo C. TST (art. 471 do CPC e art. 836 da CLT). TRT da 9ª Região (Paraná), RO 8971/1999, Ac. 06229/2000, 2ª T., DJPR 24/03/2000, Rel.: Juíza Ana Carolina Zaina.

Quando a Recorrente rearticula matéria já julgada, seu recurso não merece conhecimento. Versando o recurso, unicamente, sobre a nulidade do contrato, anteriormente declarada pela MM - Junta e confirmada pelo Eg. Tribunal, a Recorrente articula matéria já julgada, sendo defeso ao mesmo Juiz emitir novo julgamento sobre o mesmo tema, no mesmo processo, à luz do que dispõe o art. 836 da CLT - Na hipótese vertente, operou-se o que a doutrina denomina de preclusão pro judicato, em face da proibição estabelecida no dispositivo legal

mencionado. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 3864/99, 2ª T., 15/03/2000, Rel.: Juiz Braz Henriques de Oliveira.

Para que seja aplicável o dispositivo contido no parágrafo único do art. 836 da CLT é necessário que o acórdão proferido na rescisória contenha um comando executório. Impossível essa aplicação para viabilizar a devolução, nos próprios autos da reclamatória, de parte dos valores levantados pelos exeqüentes, se o acórdão na ação rescisória não contém qualquer determinação nesse sentido. (TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), AP 00191/2002 - 2ª T. - Rel.: Juíza Flávia Simões Falcão - DJU 06.09.2002.

A compensação de possível incidência, no processo de execução, é aquela definida pelos comandos da coisa julgada, ou ainda a fundada em fato superveniente. À exceção de tais hipóteses, inviável a aplicação do instituto. Incidência dos arts. 836 e 879, §1º, da CLT; 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), AP 0900/99, 1ª T., 12/04/2000, Rel.: Juiz João Amílcar.

1. O art. 832, §2º, da CLT, situa a condenação da parte, ao recolhimento das custas processuais, como fração da sentença trabalhista e, portanto, infensa a qualquer alteração(CLT, art. 836; CPC, art. 463). 2. Ainda que assim não fosse, até a ocasião própria o litigante deixou de demonstrar o alegado estado de miserabilidade jurídica, contexto que o afasta a clientela da Lei 1.060, de 1950. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), AI-RO 0120/99, 1ª T., 05/04/2000, Rel.: Juiz João Amílcar.

Embargos de declaração, que visam a rediscussão de matéria já apreciada, esbarram no óbice no art. 836 da CLT, e não se amoldam às restritas hipóteses do art. 535 do CPC, revelando-se claramente protelatórios e justificando a cominação da sanção prevista pelo art. 538, parágrafo único, daquele mesmo diploma processual comum. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 34607/00, (5152/01), 1ª T., DOESP 12/02/2001, pág. 11, Rel.: Juiz Luiz Antônio Lazarim.

O vencedor da ação rescisória tem direito de executar a decisão, nos próprios autos da ação que lhe deu ensejo, desde que o decisum substituto tenha natureza condenatória a seu favor, pois não há como conceber execução sem título (exegese do par. Único, do art. 836, da CLT c/c o art. 876, da CLT e os artigos 583 e 584, I, do CPC c/c art. 769, da CLT). TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), AP 00362/1992-021-24-00-8 - Rel. Juiz Abdalla Jallad, 21.05.2003.

CAPÍTULO III - DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
SEÇÃO I - Da Forma de Reclamação e da Notificação

Art. 837.

Nas localidades em que houver apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento, ou um escrivão do cível, a reclamação será apresentada diretamente à secretária da Junta, ou ao cartório do Juízo.

A obviedade deste artigo 837 é gritante, eis que nas localidades com uma só Vara do Trabalho ou Juízo de Direito inexiste distribuidor.

Mais uma vez rememore-se que a Emenda Constitucional 24/99 extinguiu as Juntas de Conciliação e Julgamento em razão da representação classista e foram criadas as Varas do Trabalho.

Art. 838.

Nas localidades em que houver mais de uma Junta ou mais de um Juízo, ou escrivão do cível, a reclamação será, preliminarmente, sujeita à distribuição, na forma do disposto no Capítulo II, Seção II, deste Título.

Como corolário do artigo anterior, quando houver pluralidade de Varas do Trabalho na localidade (ou varas da Justiça Comum, nas cidades sem jurisdição trabalhista direta), os feitos deverão ser distribuídos ao Juiz competente.

Pela Emenda Constitucional 24/99 as Juntas de Conciliação e Julgamento tiveram a denominação alterada, com a extinção da representação classista, passando a se chamarem Varas do Trabalho.

Colaboração de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 839.

A reclamação poderá ser apresentada:

a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;

b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

A primeira observação que deve ser feita a este artigo é a de que a reclamatória (a ação trabalhista), embora usualmente o "reclamante" seja o empregado, tal posição não é exclusiva, eis que o empregador igualmente pode ser autor. Aliás o empresário como autor (requerente, em verdade), é posição exclusiva no caso de inquéritos para apuração de falta grave de empregado estável.

Além dos próprios interessados, ainda os sindicatos de classe, profissionais ou de categoria econômica, estão autorizados a propor ação trabalhista a teor da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente";

(...)

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

(...)

A Lei nº 6.708 que rege a correção monetária dos salários tem passagem que agora nos interessa, reportada pelo art. 3º, eis que estabelece:

"Art. 3º A correção dos valores monetários dos salários, na forma do artigo anterior, independerá de negociação coletiva e poderá ser reclamada, individualmente, pelos empregados.

(...)

§3º Será facultado aos Sindicatos independente da outorga de poderes dos interessados da respectiva categoria profissional, apresentar reclamação na qualidade de substituto processual de seus associados, com o objetivo de assegurar a percepção dos valores salariais corrigidos na forma do artigo anterior".

A situação guarda certa similitude com a do art. 843 da CLT, mas há disparidade notável no que se refere à posição jurídica do sindicato, neste caso presente. Trate-se, note-se, de substituição processual.

Sobre esta temática deve ser lido o artigo de Ildélio Martins "A substituição processual pelo sindicato", in Rev. LTr, 46-11/1.299, onde o ilustre Ministro do TST afirmou:

"O Sindicato, na realização plena da Lei nº 6.708/79, assume posição singular em que se compõe direitos da categoria representada ao lado daqueles que lhes são personalíssimos.

A correção de salários supera os desígnios de seus próprios beneficiários pelas repercussões paralelas que se dimanam. Partindo da relação contratual de trabalho, atinge interesses maiores que lhe são alheios mas nela presentes: os do Fisco, como repercussão da renda tributável, os da Previdência como fonte de arrecadação e tantas mais que surgem da decorrência do trabalho como obrigação social.

Sob este prisma, na atuação que a Lei nº 6.708/79 lhe faculta no §2º do seu art. 3º, o Sindicato revela das melhores prerrogativas que o assistem, seja frente à categoria representada, seja respondendo à excelência dessa representação, no que se pesquise de interesse que superam as individualidades para amalgamarem-se num direito maior de um estamento profissional.

Sustento que a correção legal aritmética - sem aprofundar o sentido de seus efeitos no universo das relações do trabalho - assume, no direito que defere, o caráter de indisponibilidade, obviando renúncias e, mesmo, transações nos limites que ela diz enviáveis.

Dentro desse quadro, o Sindicato que assume a prerrogativa inscrita no art. 3º, §2º da Lei não age apenas em nome de associados mas atua também em seu próprio nome em louvor de um direito que também deve exercer e pode fazê-lo legitimamente, tal o da categoria que representa".

Após apropriada citação de Frederico Marques sobre os conceitos de substituição processual e de representação, aquele ministro de nossa mais alta corte trabalhista indica a situação de dúvida sobre a possibilidade de desistência da ação por parte do empregado substituído na relação processual.

Oportuno reiterar os comentários lançados no artigo 791. Naquele momento informamos que empregado ou empregador podem reclamar pessoalmente e acompanhar as suas demandas até o final, portanto, não há a necessidade de representação por advogado.

Reiteramos que já é chegado o momento de modificar tal posição, visto que a complexidade da lei trabalhista na esfera material e processual, demonstra que a parte que estiver desacompanhada de advogado fica em desvantagem e não extrai do processo o melhor resultado.

A crítica feita por Russomano (Russomano, Mozart Victor. Comentários à CLT, 1ª ed. - Rio de Janeiro: Editora Forense, 1990, Vol. II, p. 868) é pertinente:

"A própria alegação do interessado, entretanto, põe por terra sua pretensão, porque mal fundada, mal-articulada, mal-explicada e, sobretudo, mal defendida. Na condução da prova, o problema se acentua e agrava. E todos sabemos que a decisão depende do que os autos revelarem e que os autos revelam o que está provado.

Não há por que fugirmos, no processo trabalhista, às linhas mestras da nossa formação jurídica: devemos tornar obrigatória a presença do procurador legalmente constituído em todas as ações de competência da Justiça do Trabalho, quer para o empregador, quer para o empregado".

Rememore-se que a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 no art. 133 dispõe da indispensabilidade do advogado.

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Ocorre que a jurisprudência afirma que o mencionado artigo não revogou o artigo em foco. Vejamos:

O art. 133 da Constituição Federal de 1988 não revogou o art. 791, da CLT. Continua atuante o princípio do jus postulandi na justiça do trabalho, sendo cabível o deferimento de honorários advocatícios somente quando atendidos os pressupostos contidos nos enunciados nºs 219 e 329, do c. TST. TRT 5ª R. - RO 19.02.00.1435-50 - (23.814/02) - 1ª T. - Rel. Juiz Luiz Tadeu Leite Vieira - J. 31.10.2002

E, ainda, entre as súmulas do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 219

Súmula nº 329

Nota-se que a preocupação está em manter restrita a condenação em honorários advocatícios de sucumbência. A crítica de que ao deferir honorários advocatícios apenas quando o empregado estiver assistido por sindicato estaria criando a figura do monopólio está sendo rejeitada. Vejamos:

Verifica-se que o Regional entendeu suficiente para o deferimento de verbas honorárias a declaração de hipossuficiência do Reclamante, já que os sindicatos não possuem o monopólio da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, à luz da Súmula nº 219/TST, são cabíveis se o Autor percebe salário igual ou inferior ao dobro do

mínimo legal ou não estiver em condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família e estiver assistido pelo Sindicato da categoria profissional, o que não ocorreu. A decisão da Turma está em harmonia com a Súmula nº 219 da Casa, atraindo a aplicação da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido. (TST - ERR 392650 - SBDI 1 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 27.06.2003)

A nossa posição de que é chegado o momento de reverter esta situação, não só obrigando a presença do advogado em todos os momentos processuais, bem como na condenação em honorários advocatícios ao vencido.

Aliás, a Constituição Federal brasileira sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004 (DOU 31.12.2004), em especial, foi modificado o artigo 114, onde consta:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

Cumpre observar que foi deferida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395-6, tendo como requerente Associação dos Juízes Federais do Brasil, e Relator o Ministro Cezar Peluso, no sentido de excluir da competência da Justiça do Trabalho servidor público estatutário ou de caráter jurídico-administrativo. Vejamos o final da decisão monocrática:

"Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a "(...) apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo."

A redação anterior era:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§1º. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§3º. Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, DOU 16.12.1998)

Esta Emenda Constitucional nº 45, que provoca a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, implica questões intrigantes no campo processual. O Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 27, que trata, entre outras

matérias processuais, de rito, recursos, custas, honorários advocatícios e periciais, nos seguintes termos:

TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO Nº 126/2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, considerando o disposto na Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliou a competência material da Justiça do Trabalho, submetendo ao seu conhecimento e julgamento dissídios oriundos da relação de trabalho, além de outros, com repercussões no direito processual do trabalho, e considerando a possibilidade de surgirem controvérsias incidentais acerca de questões processuais, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Instrução Normativa nº 27, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27

Dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Art. 1º As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento.

Art. 2º A sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências.

Parágrafo único. O depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia.

Art. 3º Aplicam-se quanto às custas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

§1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão.

§2º Na hipótese de interposição de recurso, as custas deverão ser pagas e comprovado seu recolhimento no prazo recursal (artigos 789, 789-A, 790 e 790-A da CLT).

§3º Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas.

Art. 4º Aos emolumentos aplicam-se as regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, conforme previsão dos artigos 789-B e 790 da CLT.

Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Art. 6º Os honorários periciais serão suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

Parágrafo único. Faculta-se ao juiz, em relação à perícia, exigir depósito prévio dos honorários, ressalvadas as lides decorrentes da relação de emprego.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

O artigo 5º desta Instrução Normativa 27 do TST reconhece que nas lides que não decorrem da relação de emprego, são devidos honorários advocatícios pela sucumbência, em verdadeira evolução.

Oportuno, ainda, destacar que a Súmula nº 310 do Tribunal Superior do Trabalho foi cancelada, sendo que dizia:

I) O art. 8º, inciso III, da Constituição da República, não assegura a substituição processual pelo Sindicato.

II) A substituição processual autorizada ao Sindicato pelas Leis nºs 6.708, de 30.10.79 e 7.238, de 29.10.84, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 3 de julho de 1989, data em que entrou em vigor a Lei nº 7.788.

III) A Lei 7.788/89, em seu art. 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria.

IV) A substituição processual autorizada pela Lei nº 8.073, de 30.07.90, ao sindicato, alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em Lei de política salarial.

V) Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados, pelo número da Carteira do Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade.

VI) É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto.

VII) Na liquidação da sentença exeqüenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento.

VIII) Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios.

Nota-se que a nova posição do TST é no sentido de aceitar que o artigo 8º da Constituição Federal garante a substituição processual.

Jurisprudência:

Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da CF, que contempla hipótese de representação. A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. CF, art. 5º, LXX. Supremo Tribunal Federal, RE 212.707, DF, 2ª T., DJU 20/02/1998, Rel.: Min. Carlos Velloso.

Segundo o artigo 5º, inciso XXI, da Lei Maior, "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente". Nesse contexto, de acordo com o dispositivo constitucional em exame, a representação ali prevista cinge-se apenas aos associados. Revista provida, no particular. Tribunal Superior do Trabalho, RR 607289, 4ª T., DJU 28/04/2000, pág. 454, Rel.: Min. Milton de Moura França.

De acordo com o entendimento manifestado, recentemente, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, as entidades associativas têm legitimidade para representar seus filiados judicialmente, desde que autorizadas, expressamente,

pela assembléia geral, não bastando previsão genérica no Estatuto, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da CF - Recurso não conhecido por falta de legitimidade da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região - AMATRA I, em face da inexistência de autorização da assembléia geral para impugnar a eleição para diretor da EMATRA. Tribunal Superior do Trabalho, RMA 538041/1999, Órgão Especial, DJU 25/06/1999, pág. 3, Rel. p/o Ac.: Min. Rider Nogueira de Brito.

1. O direito processual moderno permite aos entes associativos substituir ou representar os associados em juízo, na forma do art. 5º, LXX e XXI da CF/88, respectivamente. 2. A atuação de entidade associativa postulando em Juízo como representante processual não dispensa a autorização expressa de cada um dos substituídos. 3. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF 1ª Região, AG 01000617865, DF, 1ª T., DJU 31/07/2000, pág. 13, Rel.: Juíza Conv. Mônica Neves Aguiar Castro.

A vontade declarada em assembléia é soberana e supre a necessidade de autorização expressa dos associados para a substituição processual, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da CF. Sentença cassada. TJDF, APC 5310099, 1ª T. Cív., DJU 31/05/2000, pág. 16, Rel. p/o Ac.: Des. Vera Andrigui.

Procurador. Mandato tácito - As nulidades, em sede trabalhista, somente serão declaradas se dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes (artigo 794 da CLT). Ora, sendo elas, nesta Justiça Especializada, detentoras do jus postulandi (artigo 839 da CLT), e tendo o reclamante comparecido em audiência (fls. 109) juntamente com o advogado nomeado no instrumento de mandato de fls. 06, sem argüir qualquer irregularidade, tem-se como ratificado o ato e sanado o vício. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 10391, (20030504664), 10ª T., DOESP 07.10.2003, Rel.: Juíza Lilian Gonçalves.

Substituição processual. Sindicato. É o sindicato autor parte legítima para o processo, eis que a hipótese dos autos é de substituição processual, nos termos do Enunciado 310 do C. TST. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 95.001228-9, 5ª T., 14/12/95, Rel.: Juiz André Avelino Ribeiro Neto.

O sindicato de empregados está legitimado a atuar judicialmente na qualidade de substituto processual em demanda onde se busca, mesmo que de forma ampla, a defesa dos interesses de integrantes da categoria, associados ou não, inexistindo limites em razão da matéria, objeto da pretensão. Inteligência da norma contida no inciso III do art. 8º c/c art. 5º, inciso XXI, ambos da CF/88. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01436.373/96-4, 6ª T., 03/02/2000, Rel.: Juiz João Ghisleni Filho.

A segurança jurídica impõe que não se considere válida a citação inicial recebida por um dos substituídos no processo, se a empresa for condenada à revelia. Ainda que o substituído não fosse parte, em sentido material, é impossível ignorar sua condição de beneficiário da sentença. No caso sub judice a condenação imposta

em primeira instância vem exatamente em seu favor. A notificação da inicial é o ato mais importante do processo, e tem por objetivo assegurar o real direito de defesa. A formalidade cede lugar à essência do ato. Este deve ser realizado com segurança, e não pode ser maculado por qualquer vício. A nulidade é ainda mais evidente quando o substituído que recebe a citação responde pela filial como gerente, não havendo prova de comunicação da existência do processo à matriz da empresa. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 96.003076-0, 2ª T., 26/08/97, Rel.: Juiz Paulo Caruso, in Rev. LTr 62-04/505.

"Com base no art. 839, "a", da CLT, a ausência de substabelecimento nos autos ao advogado que comparece à audiência não constitui obstáculo legal à conciliação em Juízo, porque o ato pode ser realizado diretamente pela parte, no legítimo exercício do jus postulandi." TRT da 12ª Região (Santa Catarina), AIRO 02198-2002-034-12-00-8 - (8658/20032662/2003), 1ª T., Rel.: Juíza Maria do Céo de Avelar, 03.09.2003.

Quitação ou renúncia. Assistência, concordância ou ratificação pelo procurador. Desnecessidade. Validade do ato. Exercício do jus postulandi. A necessidade de assistência do procurador do exeqüente, ou sua concordância expressa aos termos da quitação, não pode ser considerada como elemento essencial para validade do ato, porquanto os créditos quitados ou renunciados pertencem exclusivamente ao exeqüente, e não a seu representante legal, podendo dispô-los da forma que melhor lhe convir e, ainda, diante da disposição do art. 839, "a", da CLT, pode o empregado propor pessoalmente a reclamatória trabalhista, sem a assistência de procurador habilitado, o que implica dizer que pode também atuar no processo diretamente: Acordando, quitando, renunciado ou remindo os créditos devidos. O fato de ter procurador habilitado nos autos não retira do exeqüente a possibilidade de fazer uso do jus postulandi. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), AG-PET 01481-1999-011-12-00-2 - (04915/2004),1ª T., Rel.: Juíza Sandra Márcia Wambier, 27.04.2004.

Cobrador de ônibus. Hora extra. Entrada antecipada e prestação de contas não registradas nos boletins de controle diário. Prova testemunhal convincente. Deferimento - Tratando-se de fato constitutivo do direito do autor, dele era o ônus probatório, nos termos do disposto nos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Desincumbindo-se de tal ônus satisfatoriamente, é de se deferir horas extras, pela chegada ao local de trabalho com 30 minutos de antecedência e saída com 110 minutos de atraso. Honorários advocatícios - Descabimento. Os honorários advocatícios na justiça do trabalho são devidos, tão-somente, na forma dos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 e dos enunciados 219 e 329 do TST. Vigoram os arts. 791 e 839 da CLT, garantindo às partes o jus postulandi, não havendo que se falar em aplicação subsidiária do regramento do novo Código Civil a respeito da matéria na seara trabalhista. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 01902-2003-002-20-00-8 - (1531/04) - Rel. Juiz Carlos Alberto Pedreira Cardoso, 08.06.2004.

Honorários advocatícios. Descabimento - Os honorários advocatícios na justiça do trabalho são devidos, tão-somente, na forma dos artigos 14 e 16 da Lei nº

5.584/70 e dos enunciados nºs 219 e 329 do TST. Vigoram os arts. 791 e 839 da CLT, garantindo às partes o jus postulandi, não havendo que se falar em aplicação subsidiária do regramento do novo Código Civil a respeito da matéria na seara trabalhista. TRT da 20ª Região (Sergipe), ROS 00319-2004-002-20-00-0 (Proc. 00319-2004-002-20-00-0) - (2157/04), Rel.: Juiz Carlos de Menezes Faro Filho, 27.07.2004.

Colaboração de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 840.

A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do presidente da Junta*, ou do Juiz de Direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou chefe da Secretaria, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

A Emenda Constitucional nº 24/99 extinguiu as Juntas de Conciliação e Julgamento e os representantes classistas, criando as Varas do Trabalho, não havendo mais o Presidente, e sim o Juiz do Trabalho. Atualmente se denomina de diretor e não chefe de Secretaria.

Visando simplificar o processo e dando às partes maior liberdade de recorrer ao Judiciário Trabalhista, o art. 840 estabeleceu um grande informalismo para se desencadear a reclamatória, permitindo que esta fosse - inclusive - simplesmente formulada de viva voz pelo interessado, na Vara do Trabalho (com a atual denominação que substituiu a Junta de Conciliação e Julgamento) ou até mesmo nos Tribunais Ordinários (investidos de funções trabalhistas).

Quando a reclamatória é escrita se aproxima das normas e formalidades do Código de Processo Civil, com exigência mínima de boa indicação e qualificação correta do demandado, assim como uma exposição dos fatos envolvendo o dissídio; estes, contudo, deverão ser suficientemente claros para o demandado entendê-los. Indispensável, por certo, a formulação do pedido.

Na verdade, o Processo do Trabalho caminha no sentido de exigir maior rigor na elaboração das peças processuais, especialmente pela presença constante do advogado em quase todas as lides trabalhistas.

Na prática, fato notório para os que vivem o dia a dia da Justiça do Trabalho, o reclamante (quase sempre o empregado) quando se apresenta sozinho na justiça especializada para fazer alguma reclamação é orientado no sentido de contratar um advogado ou se dirigir ao seu sindicato onde obterá orientação jurídica de um advogado.

Mais e muito importante.

Muitas notificações iniciais expedidas pela Justiça do Trabalho informam o dia da audiência ao reclamado e indica que "deverá" se fazer presente acompanhado de advogado.

Algumas vezes, o reclamado comparece no dia da audiência designada desacompanhado de advogado, e o magistrado, nestas ocasiões, aconselha o reclamado a procurar um advogado, inclusive adiando a audiência.

A resistência de adequar a lei processual à realidade, reconhecendo a presença obrigatória do advogado, como já foi dito e se reitera parece estar na questão dos honorários advocatícios de sucumbência. Afinal, se for reconhecida a obrigatoriedade do advogado em todas as demandas trabalhistas, o julgador deverá fixar honorários advocatícios e o monopólio deferido em lei ao sindicato será quebrado, bem como se julgada improcedente a ação proposta por empregado deverá fixar honorários ao advogado do empregador.

Urge modificar tal quadro, primeiro pelo fato de que o empregado/reclamante que porventura tiver julgado improcedente algum pedido ou a própria ação possivelmente ficará dispensado do pagamento das custas e honorários advocatícios ao advogado do empregador frente à gratuidade da justiça. Segundo, pelo fato de que é mais do que chegado o momento de acabar com o privilégio dos sindicatos.

Cumpre destacar que já existem algumas acertadas decisões no sentido de conferir honorários advocatícios ao advogado do vencedor do processo independentemente de estar ou não acompanhado de advogado do sindicato, quebrando este abominável monopólio. Vejamos:

Declaração de impossibilidade econômica que não infirmada deve prevalecer. O Sindicato não detém o monopólio da Justiça. A Lei nº 7.510/86, por ser posterior, revogou as disposições em contrário, notadamente as da Lei n 7.115/83. Segurança que se concede."

(TRT 2ª R. - MS 11915 - (2003008061) - SDI - Rel. Juiz Plínio Bolívar de Almeida - DOESP 16.05.2003)

Aliás, indispensável mencionar que no procedimento sumaríssimo, além de atender o artigo 840 da CLT, deverá o autor da demanda formular pedido certo ou determinado e indicar o valor correspondente, sob pena de arquivamento da

reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa, nos termos do artigo 852-B da CLT. Vejamos:

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

III - a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento*.

§1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

§2º As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação. (Artigo acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000, DOU 13.01.2000, em vigor a partir de 60 dias da data de publicação)

Conforme Emenda Constitucional nº 24/1999, a Vara do Trabalho substituiu a Junta de Conciliação e Julgamento.

Ora, impossível exigir do reclamante, desacompanhado de advogado, fazendo sua reclamação de viva voz, a elaboração de pedido certo ou determinado com os valores correspondentes.

Nova prova no sentido de que a petição inicial possui cada vez mais rigor é que tendo sido criado o sistema de bloqueio eletrônico (penhora on line) surge a necessidade de uma precisa qualificação do reclamante e do reclamado. Assim, o provimento número 5 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, informa que os Juízes do Trabalho devem exigir identificação precisa das partes nos processos, para possibilitar o cumprimento das obrigações.

Na hipótese de a petição inicial ser omissa, o Juiz, ao qualificar o autor (pessoa física) em audiência, deve exigir o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP ou do número de Inscrição do Trabalhador e deve exigir da pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo na qualidade de ré ou de autora o número do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa executada.

PROV 5 de 2003 - CGJT

PROVIMENTO CGJT Nº 5, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003

(DJU 13.10.2003, rep. DJU 24.10.2003)

Recomenda a identificação precisa das partes a fim de facilitar a obtenção de dados necessários à execução mais célere.

O Ministro Ronaldo Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando:

1. a competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para expedir provimento relativo à disciplina de procedimentos a ser adotada pelos órgãos da Justiça do Trabalho;

2. a Instrução Normativa nº 21/2002 do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece, na Justiça do Trabalho, modelo único de guia de depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais e levantamento de valores, excetuados os depósitos recursais;

3. o Provimento nº 1/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que determina a penhora on-line pelo Sistema BACEN JUD;

4. a obrigação legal de as pessoas físicas e jurídicas efetivarem recolhimentos tributários decorrentes de débitos judiciais trabalhistas;

5. a necessidade de uniformizar procedimentos em processo de execução trabalhista definitiva relativos às obrigações para com a Receita Federal, o INSS e o FGTS;

6. as sugestões apresentadas por Tribunais Regionais do Trabalho para a celeridade da execução trabalhista definitiva e o bom andamento dos serviços das Secretarias das Varas do Trabalho,

RECOMENDA:

Art. 1º Os Juízes do Trabalho devem exigir identificação precisa das partes nos processos, para possibilitar o cumprimento das obrigações para com a Receita Federal e o INSS, o levantamento de depósitos de FGTS, a penhora on-line e o preenchimento dos campos destacados no modelo único da guia de depósito judicial.

Art. 2º Na hipótese de a petição inicial ser omissa, o Juiz, ao qualificar o autor (pessoa física) em audiência, deve exigir o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. (NR)

Art. 3º O Juiz deve exigir da pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo na qualidade de ré ou de autora o número do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa executada.

Art. 4º Na falta dos dados citados nos arts. 2º e 3º na petição inicial, o Juiz deve garantir à parte prazo para apresentar os referidos documentos, sem prejuízo da continuidade da audiência.

Art. 5º Na hipótese de identificação perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não sendo possível obter das partes o número do PIS/PASEP ou NIT, no caso do trabalhador, e o número da matrícula no Cadastro Específico do INSS - CEI, relativamente ao empregador pessoa física, deverão ser solicitados pelo juízo, como fontes subsidiárias de identificação, o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF o número da CTPS, a data de nascimento e o nome da genitora. (NR)

Este provimento entra em vigor na data de sua publicação. Os Tribunais Regionais devem enviar cópia do presente provimento às Varas do Trabalho, que, por sua vez, devem afixá-la em local de fácil visualização das partes e dos procuradores.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília/DF, 9 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Outra prova no sentido de que o Processo do Trabalho está na trilha de exigir maior rigor na elaboração das peças processuais é a aplicação subsidiária das regras de direito processual civil, no que toca à possibilidade de ofertar prazo ao autor para emendar a inicial ao invés de se declarar, de plano, sua inépcia, que vem estampada no entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 263, do TST.

Por oportuno, cumpre colecionar o artigo 295 do Código de Processo Civil referido na Súmula anterior:

Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

II - quando a parte for manifestamente ilegítima;

III - quando o autor carecer de interesse processual;

IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou prescrição (artigo 219, §5º); (Redação dada ao inciso pela Lei nº 5.925, de 01.10.1973)

V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;

VI - quando não atendidas as prescrições dos artigos 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

No que pertine ao valor da causa, apesar do artigo em tela não indicar tal exigência, com a criação do rito de alçada (ou sumário) pela Lei 5.584, que são as ações de até dois salários mínimos e o surgimento do rito sumaríssimo (art. 852-A e seguintes, acrescentados pela Lei nº 9.957), ações de mais de dois salários mínimos até 40 salários mínimos nacionais, fica evidente a necessidade de indicar o valor da causa, para estabelecer o rito processual. Aliás, a Lei 5.584, no artigo 2º, possibilita um pedido de revisão ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), no caso de ser rejeitada a impugnação do valor da causa formulado pela parte reclamada. Vejamos o artigo segundo da Lei 5.584:

LEI 5.584 de 26 de junho de 1970 - (DOU 29.06.1970)

Art. 2º. Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o presidente da Junta* ou o juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido.

§1º. Em audiência, ao aduzir razões finais, poderá qualquer das partes impugnar o valor fixado e, se o juiz o mantiver, pedir revisão da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente do Tribunal Regional.

§2º. O pedido de revisão, que não terá efeito suspensivo, deverá ser instruído com a petição inicial e a Ata da Audiência, em cópia autenticada pela Secretaria da Junta*, e será julgado em 48 (quarenta e oito) horas, a partir do seu recebimento pelo presidente do Tribunal Regional.

§3º. Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta* quanto à matéria de fato.

§4º. Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 7.402, de 05.11.1986, DOU 06.11.1985)

Conforme Emenda Constitucional nº 24/1999, a Vara do Trabalho substituiu a Junta de Conciliação e Julgamento.

As partes podem utilizar-se de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para o peticionamento, inclusive inicias, conforme Lei 9800/99 - 26.05.1999. Os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Vejamos a Lei:

LEI Nº 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999 - (DOU 27.05.1999)

Em breve, as novas tecnologias, como o peticionamento eletrônico, já em funcionamento na Justiça Federal (de forma compulsória) chegará para ficar também na Justiça do Trabalho, acabando com os autos como conhecemos, tornando-se apenas digital, sendo os documentos scaniados.

Jurisprudência:

A inépcia, que a falta de aptidão do pedido, somente se configura quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 295 do CPC. Este dispõe que considera-se inepta a petição inicial quando. I. Lhe faltar pedido ou causa de pedir; II. Da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III. O pedido for juridicamente impossível; IV. Contiver pedidos incompatíveis entre si. Só nestas hipóteses, ocorre a inépcia e muitos estudiosos confundem esta figura com aquela do mencionado art. 282 do CPC, porque este art. trata dos requisitos da petição inicial, sem os quais o juiz determinará que seja ela emendada, no prazo de 10 dias, sob pena de ser indeferida a petição inicial, como imposição do art. 284 do CPC, em seu parágrafo único. O art. 840 da CLT mencionou outras possibilidades

de emenda da petição inicial, quando inseriu a frase ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito. Porém, esta ampliação não permite incluir hipóteses de inépcia, pela sua própria natureza de inaptidão do pedido inicial, porque aquelas possibilidades não aceitam emendas. (TRT 3ª R. - RO 16046/01 - 6ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto - DJMG 08.03.2002 - p. 11)

A Lei Processual Trabalhista recomenda, nos termos do art. 840 da CLT, grande simplicidade à exordial, até mesmo àquela escrita (§1º do referido artigo). Simplicidade emersa dos princípios que norteiam este processo (informalidade, jus postulandi, etc.). Assim, o tema não comporta aplicação normativa em subsidiariedade (a CLT não é omissa) nem lhe são compatíveis as filigranas do processo civil (art. 769/CLT). Conclui-se, apenas em situações excepcionalíssimas, em que se verifique real prejuízo à defesa do réu, pode-se declarar a inépcia em um processo trabalhista. (TRT 3ª R. - RO 01512-2002-032-03-00-1 - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - DJMG 04.10.2003 - p. 18)

No processo do trabalho, os requisitos da petição inicial estão enumerados no art. 840, §1º, da CLT. E tendo o autor observado todos eles, possibilitando ampla e pormenorizada contestação das reclamadas, estando o feito instruído com prova documental e testemunhal, tem a parte o legítimo direito à prestação jurisdicional correspondente - da mihi factum, dabo tibi ius -, não havendo como manter a sentença que concluiu pela inépcia da inicial, já que não identificado vício algum a impedir o julgamento de mérito. Recurso provido. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 9.863/00, 4ª T., DJMG 08/12/2000, pág. 12, Rel.: Juiz Rogério Valle Ferreira.

O processo trabalhista certamente não se reveste de todos os formalismos existentes no processo civil, o que se dá em razão da hipossuficiência do empregado, aliada à necessidade de um provimento efetivo de mérito, pois a natureza das parcelas pleiteadas alimentar. Contudo, um mínimo de rigor processual necessário, sob pena de violação do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Sob este enfoque que deve ser interpretado o art. 840, §1º, da CLT. Fazendo expressa referência ao pedido, essa norma não pode comportar qualquer pedido, mas o pedido certo ou determinado, na forma do art. 286 do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT. Nesse sentido, o pedido de "reflexos nas demais verbas que compõem a remuneração do reclamante, inclusive as verbas rescisórias" não permite a defesa do reclamado, pois que manifestamente incerto. A se aceitar a lacônica expressão "demais verbas", estar-se-ia levando o processo ao arbítrio, pois não haveria fixação dos limites da lide para que incida a autoridade da coisa julgada (art. 468 do CPC). O autor deve deixar claro o que pleiteia em juízo, e não deixar a cargo deste a escolha do que será deferido no provimento sentencial, ao arrepio do princípio dispositivo (arts. 2º e 262 do CPC). (TRT 3ª R. - RO 8679/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - DJMG 31.08.2002 - p. 18)

Não obstante o disposto no artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, que não exige formalidades excessivas ao dispor sobre os requisitos que a petição inicial deve preencher, e ainda que se considere o princípio da simplicidade que orienta o processo do trabalho, o pedido deve ser exposto pelo autor com clareza e objetividade, a fim de que possa ser examinado pela parte contrária e analisado pelo Juiz. Outra não é a razão do que dispõe o artigo 295, parágrafo único, inciso II, do CPC. Merece reparos a decisão apenas na parte em que entendeu pela inépcia da inicial em relação ao pedido de diferenças das verbas rescisórias. Dado parcial provimento ao recurso do reclamante, no particular. (TRT 4ª R. - RO 00244.333/99-8 - 6ª T. - Rel. Juiz Conv. Clóvis Fernando Schuch Santos - J. 29.10.2003)

Não obstante tenha a autora informado o cumprimento de jornada suplementar na exposição dos fatos da inicial, não formulou pedido respectivo. Confirma-se a sentença que não apreciou o tema ante a inobservância do artigo 840 da CLT e a limitação de que tratam os artigos 459 e 460 do CPC. (...) TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00153.011/97-1, 4ª T., 19/09/2000, Rel.: Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci.

O processo do trabalho admite certa informalidade e simplicidade, características que são enaltecidas pelo jus postulandi da parte. Prescinde, portanto, de excessivo rigorismo formal. No caso, não se caracteriza inépcia da inicial, pois a peça atacada atende à previsão do art. 840 da CLT. Redução da hora noturna. Verificada a prestação de trabalho em horário noturno sem observância à redução da hora noturna. Sentença mantida. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00570.531/97-7, 5ª T., 14/12/2000, Rel.: Juiz Flávio Portinho Sirangelo.

Em breve leitura da inicial verifica-se que o reclamante expõe de maneira sucinta os fatos que servem de fundamento para os pedidos, restando claro quais os direitos trabalhistas que entende violados. Tem-se assim, por satisfeitos os requisitos previstos no artigo 840 da CLT, não sendo havendo motivos para a declaração de inépcia da inicial. (TRT 4ª R. - RO 00148.661/00-9 - 2ª T. - Rel. Juiz Conv. Luiz Alberto de Vargas - J. 22.10.2003)

No processo do trabalho a petição inicial deve observar os requisitos do §1º do art. 840 da CLT, cujo formalismo é menor do que as disposições do Código de Processo Civil. A causa de pedir do principal serve de suporte fático também ao mero acessório. (TRT 4ª R. - RO 00200.721/99-2 - 1ª T. - Rel. Juiz Conv. Raul Zoratto Sanvicente - J. 27.11.2003)

Presentes os pressuposto descritos nos arts. 840 da CLT e 282 do CPC, este aplicado subsidiariamente, não há que se cogitar da inépcia da inicial. (...) TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REO/RO 01513.921/96-7, 6ª T., 06/04/2000, Rel.: Juíza Tânia Maciel de Souza.

Faltando pedido, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, a teor dos arts. 267, i; 282, IV e parágrafo único do 295, todos do CPC,

combinados com o 840 da CLT. (TRT 5ª R. - RO 00987-2001-531-05-00-3 - (11.153/03) - 2ª T. - Rel. Juiz Raymundo Pinto - J. 10.07.2003)

Ainda que a CLT, em seu art. 840, §1º, empreste ao processo do trabalho o caráter de informalidade e simplicidade, deve a parte, mormente quando tenha advogado regularmente constituído, pelo menos deduzir de forma circunstanciada os seus pedidos com as respectivas causas de pedir. (TRT 7ª R. - Proc. 3520/01 - (498/02) - Rel. Juiz Antônio Carlos Chaves Antero - DOJT 26.04.2002)

No Processo do Trabalho não é peculiar o formalismo exigido no Processo Civil, como regra. Ao elaborar a inicial, basta uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, nos precisos termos do artigo 840, §1º, da CLT. (RO 16652/99 - 13-07-2000) TRT da 9ª Região (Paraná), RO 16652/99, (19459-2000), 5ª T., 13/07/2000, Rel.: Juiz Arnor Lima Neto.

Os requisitos da petição inicial encontram-se descritos no art. 840, parágrafo 1º, da CLT, motivo porque havendo disciplina legal específica torna-se inaplicável a regra do art. 282 do CPC. Não obstante a simplicidade que informa o direito processual do trabalho é pressuposto mínimo "um breve resumo dos fatos de que resulte o dissídio". TRT da 9ª Região (Paraná), RO-5137/2000, 4ª T., (26695/2000), DJPR 24/11/2000, Rel.: Juiz Célio Horst Waldraff.

No processo do trabalho, é mister que o autor faça uma breve descrição dos fatos que deram origem ao dissídio e formule o pedido conseqüente (art. 840, §1º/CLT). Ao Juiz, e não à parte, compete classificar juridicamente o fato e aplicar a norma cabível. TRT da 10ª Região (Distrito Federal), RO 5277/95, 1ª T., 26/07/2000, Rel.: Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno.

A postulação é inepta quando desatende aos requisitos da teoria da substanciação, a que está filiado o Diploma Instrumental Pátrio (art. 840, §1º da CLT). Não havendo causa de pedir, prejudicado está o estabelecimento da litiscontestação e impossível se torna o acolhimento do pedido. (TRT 12ª R. - RO-V 01995-2001-040-12-00-9 - (11210/20036526/2003) - Florianópolis - 1ª T. - Rel. Juiz Geraldo José Balbinot - J. 04.11.2003)

O informalismo que rege o Processo Trabalhista, face ao "jus postulandi" das partes, não admite o excesso de rigor na avaliação da petição inicial, não se decretando a inépcia da vestibular desde que atendidas as exigências mínimas constantes do art. 840, da CLT bem como inexista prejuízo à defesa. Provimento que se dá para afastar a inépcia da inicial. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 0621/00, Ac. 15310/01, 1ª T., DOESP 19/04/2001, pág. 94, Rel. Juiz Lorival Ferreira dos Santos.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 841.

Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou chefe* da Secretaria, dentro de 48 horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.

§1º A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

§2º O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior.

A Emenda Constitucional nº 24/99 extinguiu as Juntas de Conciliação e Julgamento e os representantes classistas, criando as Varas do Trabalho, não havendo mais o Presidente, e sim o Juiz do Trabalho. Atualmente se denomina de diretor, e não chefe de Secretaria.

O Código de Processo Civil brasileiro em seu artigo 213 define a citação como "o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de se defender."

Para ARAÚJO JÚNIOR, Luís Rodolfo de - Citação - aspectos no atual processo civil brasileiro, p. 18:

"A citação é, assim, o ato judicial escrito, instituidor da relação jurídico processual, através do qual se leva ao conhecimento do réu a existência e a extensão da ação contra ele proposta, a fim de que ele possa exercitar o seu direito de defesa e acompanhar o processo até o final."

Se faz necessário, ainda, transcrever o conceito de citação do festejado Pontes de Miranda (MIRANDA, Pontes - Comentários ao Código de Processo Civil, p. 9.):

"A citação é ato escrito, no qual se informa o citado, implicitamente, de que se vai estabelecer, desde aquele momento, a demanda judicial, e, explicitamente, se lhe dá conhecimento da petição inicial e do tempo em que a demanda será tratada".

A importância da citação sempre foi singular, e a prova cabal é que na Declaração Universal dos Direitos do Homem, ficou estabelecida a garantia, que cada Estado deve reconhecer aos seus habitantes, de "ser ouvido publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial (art. 10)".

Promana a necessidade de trazer as palavras de COUTURE (COUTURE, Eduardo - Introdução ao Estudo de Processo Civil, Ed. Konfino, apud PARIZATTO, João Roberto - Das Citações e das Intimações, p. 3.):

"O processo é um diálogo. Nunca haverá justiça, se havendo duas partes, apenas se ouvir a voz de uma."

Como registro indispensável sobre a matéria deste art. 841, temos a Súmula nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 16 Notificação - Nova redação

Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

Redação anterior:

"Notificação. Presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário".

Embora o art. 841 faça alusão à "franquia postal", este - em verdade - não mais existe, arcando a Justiça do Trabalho com os custos da postagem.

O tema mais momentoso em torno da notificação postal diz respeito à imperfeita notificação, em razão de uma série de problemas que se podem mostrar nessa espécie de comunicação.

Chama-se atenção para a quantidade de ementas centradas na notificação incorreta do reclamado e, ainda, centenas de acórdãos que, além de outro assunto central, ainda visam nulidade ou validade dessa forma de trazer a juízo o réu.

Como apreciação geral, poderíamos falar da imperfeita notificação (citação) do demandado e como espécie o imperfeito chamamento por via postal como causa de revelia elidível. Contudo, porque esta última é a mais freqüente, entendemos em dá-la como regra geral, ainda mais que a Consolidação das Leis do Trabalho aponta, no art. 841, §1º :

"A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo".

Neste momento, interessa-nos apontar para as situações de revelia registradas nas Varas do Trabalho em razão da má citação do demandado, como conseqüência de imperfeições do Correio. Com isto se chega a um dos temas mais versados pela jurisprudência. Muitas têm sido as vezes em que a revelia é

decretada porque o demandado não recebeu a correspondência, porque a notificação tenha sido perdida nos serviços postais; noutros momentos a desatenção do réu decorre da notificação ter sido entregue a terceiros; ainda, noutras tantas vezes, a notificação é colocada em caixa postal existente no edifício onde tem residência ou domicílio o demandado ou então na caixa postal em agência de Correios.

Temos assim, pelo menos, três situações distintas e que merecem acurada observação como causadoras de revelia. A parte que deveria ter sido citada, numa primeira hipótese, não recebeu a notificação postal e, por isto, ignorante do chamamento judicial, não se faz presente à audiência e é declarada revel. Evidencia-se que, não tendo ocorrido a notificação, há vício insanável e se impõe que a revelia seja elidida, com a proclamação da nulidade de todos os atos praticados. Já o segundo fato apontado como gerador de revelia é o da correspondência ter sido entregue, no estabelecimento ou na residência do demandado, para pessoa que não o próprio interessado. Entendemos que tendo a lei apontado a notificação postal, não está pressupondo que seja esta estritamente pessoal e, assim, será válida a notificação que tenha chegado ao endereço do demandado. Já a última situação igualmente tem sido causa usual de revelia, eis que a comunicação judicial, tendo sido manipulada pelo Correio, termina sendo colocada em caixa postal domiciliar (no caso de edifícios de apartamentos, conjuntos comerciais ou de escritórios) ou então na caixa postal locada pelo destinatário em agência dos correios.

O tema não poderia passar desapercebido de Wilson de Souza Campos Batalha ("Tratado de Direito Judiciário do Trabalho", São Paulo, LTr Editora, 1977, pág. 6), eis que diz:

"Nos locais em que não houver distribuição domiciliar de correspondência, a citação deverá ser realizada por oficial de justiça, mediante mandado, pessoalmente, ou com hora certa.

Finalmente, não se considera realizada a citação com o simples depósito da respectiva carta na caixa postal do reclamado: é indispensável a efetiva entrega da mesma ao interessado ou a seus prepostos (cf. acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, in "Trabalho e Seguro Social", XXXIII, pág. 212), salvo se se provar sua retirada antes da audiência ("Revista do Tribunal Superior do Trabalho" ns. 1-6 de 1957, pág. 86).

Diga-se o mesmo quanto à colocação de cartas nas caixas individuais dos edifícios de apartamentos (Dec. n. 39.218, de 223 de maio de 1956, art. 1º; Dec. n. 37.042, de 16 de março de 1955, art. 13), ou à entrega a zeladores, porteiros e ascensoristas de prédios de escritórios. A notificação postal deve ser entregue ao interessado ou seus prepostos; se de outra forma ocorrer, não será válida."...

Não há qualquer dúvida sobre a situação em que a notificação não é feita, por ter sido extraviada a correspondência: não houve notificação e a proclamação da

revelia deve ser derrubada. Já no caso da entrega da correspondência na empresa ou prédio onde reside o reclamado apresenta maiores problemas, sendo que os tribunais não apenas pendem num e noutro sentido, como também tem sido isto objeto de análise de cada situação concreta.

Quanto à caixa postal, tem esta diversas facetas que merecem especial atenção. Primeiramente é de se dizer das causas da existência de uma caixa postal. Podemos enumerar algumas: a) o destinatário da correspondência reside em zona onde não há distribuição postal domiciliar; b) o destinatário deseja manter sigilo sobre sua residência, optando por um local onde possa buscar suas cartas sem que o remetente saiba onde reside ou, até mesmo, ignorando qual a identidade precisa do usuário da caixa postal; c) ainda a causa poderá ser, embora hoje pouco justificável, a de poder o destinatário buscar sua correspondência antes de uma demorada distribuição domiciliar ("En todas las oficinas pueden estabelecerse apartados para los particulares ó corporaciones que deseen percibir la correspondencia antes de la salida de los carteros distribuidores..." Cf. Encicl. Espasa-Calpe, vol. 15, pág. 928).

Torna-se complexa a discussão em torno do tema, eis que a caixa postal, nos dois últimos casos, é uma opção feita pelo usuário do correio. No primeiro caso, trata-se de imposição, já que os serviços postais, por vezes, não atingem a totalidade das cidades ou zonas.

Não são apenas estes os problemas que podemos apontar em conseqüência de notificação postal, eis que ainda temos de ter atenção para a Súmula nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Diz ela:

"Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário."

Estas disposições receberam candentes críticas de Carlos Alberto Chaves ("Revista de Direito do Trabalho", nº 11, jan.-fev., 1978, págs. 59 a 64) quando escreveu sobre a "Ilegalidade da presunção do recebimento pelo destinatário da notificação postal trabalhista". Aquele estudo conclui, ante a Súmula nº 16:

"... Essa desatualizada súmula, supra invocada, está conduzindo os Tribunais Regionais do Trabalho a cometerem o erro processual, em seus julgamentos, de presumir o recebimento da notificação postal pelo destinatário 48 horas depois de sua regular expedição no Correio, em flagrante desrespeito ao comando normativo do art. 223,§2º do Código de Processo Civil, conforme demonstração abaixo;

"A teor da Súmula nº 16 do TST, presume-se recebida a notificação 48 horas após sua regular expedição" (Ac. TRT, 1ª Reg. 2ª T. proc. 2.127/76, Rel. Juiz Florêncio Júnior, proferido em 31.8.76, "Dicionário de Decisões Trabalhistas" B. Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos 14ª ed., 1977, pág. 326).

A notificação presume-se recebida 48 horas após sua regular expedição iniciando-se então a contagem do prazo para a prática dos atos dela decorrentes. A presunção do recebimento é contida no contexto da norma jurisprudencial sumulada... (Ac. 3ª Reg. 2ª[T, proc. 312/75, Rel. Juiz Olympio Teixeira Guimarães, proferido em 3.9.75, Decisões Trabalhistas, B Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos, Edições Trabalhistas, 14ª ed., 1977, pág. 327).

Como se vê, essa Súmula nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho se constitui numa verdadeira aberração uma vez que não se pode constituir, com precisão, uma relação processual regular e válida, dar andamento ao processo e fazer-se a entrega da prestação jurisdicional do Estado com base em simples presunção do recebimento de notificação postal pelo destinatário reclamado, além de ser manifestamente ilegal em face da combinação do art. 769 da CLT com o art. 223.§2º do CPC.

Enfim, cumpre lembrar, nessa oportunidade, que a falta de citação ou a nulidade da citação se a ação houver ocorrido à revelia do reclamado poderá ser argüida inclusive na fase executória."

O problema das notificações por via postal não passou despercebido de Roberto José Amarante Davis, eis que este magistrado, após apontar para as mutações e aprimoramento da legislação trabalhista, afirma:

"Contudo, a organização do serviço postal não acompanhou esta evolução, tornando-se obsoleta senão incapaz de satisfazer, adequadamente, às novas necessidades. A entrega de correspondência, ainda quando efetuada regularmente, continua circunscrita ao perímetro urbano. O prazo legal para a restituição nem sempre é observado e disto resultam incertezas, equívocos e nulidades processuais" ("Notificações postais", in "Revista do Tribunal Superior do Trabalho", ano de 1976, pág. 30).

Amauri Mascaro do Nascimento (NASCIMENTO, Amauri Mascaro - Curso de Direito Processual do Trabalho, p. 219.) diz:

"A citação, no processo trabalhista diante do sistema adotado, não precisa ser necessariamente pessoal"

Prossegue o doutrinador (NASCIMENTO, A. M. - op. cit., p. 219) afirmando com propriedade:

"Não nos parece que o sistema apresente insegurança na citação pois é reduzido o número de processos que são anulados por vício de citação, restringindo-se não propriamente à deficiência da comunicação, mas às indicações de endereços errados em que a responsabilidade é do próprio autor da ação, que não cuida de verificar se a empresa mudou-se, se faliu, se há distribuição postal no bairro ou na rua onde a empresa está estabelecida etc."

Na verdade, se o citando provar que não tomou conhecimento da citação, poderá a qualquer momento, inclusive após o trânsito em julgado por meio de ação rescisória ou embargos à execução, invalidar os atos processuais realizados.

Apesar de entendermos que a notificação inicial (citação) na Justiça do Trabalho pode ser impessoal, inclusive para pessoa jurídica de direito público, devemos dar especial cuidado a este tema, visto que a jurisprudência debate no sentido de ser ela pessoal ou não.

Hipótese em que o INSS foi declarado revel e confesso quanto à matéria de fato, em face da sua ausência em audiência, tendo sido efetuada sua notificação pelo correio, na forma do §1º do artigo 841 da CLT. Inaplicabilidade do procedimento previsto na CLT, pois, em face do segundo réu ser pessoa jurídica de direito público, a citação deve ser realizada através de Oficial de Justiça, na pessoa do seu representante legal. Nulidade do feito a partir da citação. Recurso ordinário do INSS provido.

(TRT 4ª R. - REORO 00593-2002-801-04-00-4 - 6ª T. - Rel. Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho - J. 08.10.2003)

O art. 841, §1º, da CLT dispõe que, em sede de processo do trabalho, a notificação citatória far-se-á através de registro postal. Portanto, perfeitamente válida a notificação inicial dirigida ao ente público pela via postal, ante previsão legal a qual afasta a aplicabilidade subsidiária dos dispositivos do processo comum, consoante o art. 769 da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

(TST - RR 559441 - 2ª T. - Rel. Min. José Simpliciano Fernandes - DJU 12.04.2002)

No procedimento sumaríssimo, o artigo 852-B, inciso II, afirma que não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado, em verdadeira afronta constitucional como se verá no artigo em questão. Vejamos:

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

III - a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento*.

§1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

§2º As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação. (Artigo acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000, DOU 13.01.2000, em vigor a partir de 60 dias da data de publicação)

*Conforme Emenda Constitucional nº 24/1999, a Vara do Trabalho substituiu a Junta de Conciliação e Julgamento.

Por fim, o artigo em tela indica o prazo qüinqüídio para a parte contestar, que deve ser respeitado, devendo o magistrado adiar a audiência se ficar provado que a notificação inicial (citação) chegou ao reclamado dentro deste prazo. Neste sentido, a jurisprudência:

Não respeitado o qüinqüídio legal entre a notificação do reclamado e a data da realização de audiência, conforme disposto na parte final do art. 841, mister se faz a declaração de nulidade do julgado, determinando-se a volta dos autos à MM. Junta de origem para realização de nova audiência inaugural.

(TRT 3ª R. - RO 1.717/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - DJMG 31.10.2000 - p. 10)

Jurisprudência:

A citação trabalhista no processo de conhecimento faz-se por via postal, e não requer entrega pessoal, como impõe o CPC para citações pelo correio, fixadas em caráter excepcional para os réus comerciantes ou industriais, domiciliados no Brasil. Se a notificação feita através de mandado pelo oficial de justiça e entregue a pessoa residente no endereço do reclamado, presume-se que foi feita. Revista conhecida, mas não provida. TST, Ac. 5052, RR 3586/85, 2ª T., publ. 07/02/86, Rel.: Min. Carlos Alberto Barata Silva.

Ação rescisória . Notificação. Nulidade. Provando a Autora que a notificação inicial para a Reclamatória Trabalhista não lhe foi entregue, tendo sido recebida pela esposa ou pessoa da família do Autor, residente no mesmo endereço, o que provocou que incidisse em revelia, incensurável a decisão que, na Rescisória, declarou a nulidade dos atos processuais que se seguiram, com fundamento no art. 485, inciso II, do CPC. TST, RO AR 115.418/94.2, Ac. SDI 5.143/95, DJU 02/02/96, Rel.: Juiz Conv. Euclides Alcides Rocha.

"Elisão na revelia" se o endereço indicado na inicial não corresponde ao real endereço da empresa, nula é a citação, devendo ser elidida a pena de revelia. Revista conhecida e provida para anular o processado, exclusive, a inicial

determinou o retorno dos autos a MM. Junta, para regular processamento da reclamatória. TST, Ac. 359, 21.2.84, RR 5817/83, 3ª T., DJ 06/04/84, Rel.: Min. Expedito Amorim.

Dolo e colusão. Hipótese em que ficam caracterizados. O ordenamento jurídico vigente autoriza a desconstituição de sentença que resulta em dolo e de colusão entre as partes. As figuras indicadas ficam caracterizadas quando parte minoritária da diretoria de uma empresa familiar que disputa na justiça comum os poderes de gestão e comando, une-se a autor de reclamação trabalhista, e também herdeiro do patrimônio empresarial, para fraudar a lei, de forma a obstar o encaminhamento aos interessados de notificação judicial, resultando deste fato a aplicação das penas de confissão e revelia, em completo prejuízo para a demanda. TST, RO AR 67.980/93.3, Ac. SDI 1.480/95, DJU 25/08/95, Rel.: Min. Francisco Fausto.

Nulidade. Irregularidade sanável por simples provocação da parte. Deixando a parte, transcorrer in albis o chamamento do Juízo, ainda que defeituoso, mas sanável, deu ensejo à revelia, sem qualquer cominação de nulidade. Recurso de Revista não conhecido. TST, 1ª T., RR 50402/92.3, DJU 20/11/92, pág. 21745, Rel. Min. Ursulino Santos.

Ação rescisória. Citação inicial feita em endereço que não mais era sediada a empresa, com violação do art. 214 do CPC e que importou na confissão ficta decorrente da revelia, enseja rescisória com desconstituição da sentença rescindenda, anulando todo o processado desde a inicial. Recurso ordinário a que se dá provimento para dar pela procedência da ação. TST, RO AR 105.683/94.0, Ac. SDI 3.495/96, DJU 28/06/96, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Sentença. Notificação. Citação - Sendo flagrante o vício de citação, posto que a notificação foi endereçada para endereço onde não mais se encontrava a reclamada, de se anular a sentença que aplicou a pena de revelia. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 20071/90, 2ª T., DORJ 17/09/93, Rel.: Juíza Elizabeth Louise Baptista de Oliveira.

Citação - Não tendo a reclamada recebido a notificação da reclamação, não foi regularmente citada e, por isso, anula-se a sentença que decretou a revelia, mesmo já estando o processo em fase de execução de sentença. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), AP 728/82, 31/08/82, DORJ, III, 30/09/82, Rel.: Juiz José Teófilo Vianna Clementino.

Não evidenciada a entrega regular da notificação inicial à Reclamada, cujo comprovante da EBCT nem foi devolvido à MM. Junta, não há como se considerá-la citada, impondo-se, consequentemente, a anulação de revelia decretada. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 1ª T., RO 9684/89, 21/02/91, Rel. Juiz João da Silva Figueiredo.

Revelia. Nulidade. Notificação. Aplicação da pena de revelia restou demonstrado que o feito foi incluído em pauta, em cumprimento a determinação do MM. juiz presidente para que fosse designada nova data para a audiência. as fls. 30, a ré foi declarada revel, sem que tivesse sido observado o disposto no art. 841 da CLT (fls. 32). em razão disso, deve ser anulada a r. sentença, remetendo-se os autos a MM. junta de origem, e reaberta a instrução. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 20416/92, DORJ 15/05/95, 5ª T. Rel.: Juiz Nelson Tomaz Braga.

Documentos juntados com o recurso. Efeitos das cominações. Revel e confessa por ausente à audiência inaugural, a empresa junta documentos que se referem ao mérito da causa, que não podem ser conhecidas em face do verbete do Enunciado nº 08 do C. TST. E aplicado o verbete do Enunciado nº 16 do mais Pretório Trabalhista, incumbe à parte interessada comprovar o não recebimento da notificação inaugural, após 48 horas da sua regular expedição, o que não foi produzido nesta reclamatória pela recorrente, a par da notificação não devolvida pela EBCT ter sido postada para o mesmo endereço para o qual foi expedida e recebida a de ciência da r. sentença recorrida. Não conhecidos os documentos e mantidas a revelia e confissão, não há que se falar em apuração dos créditos em execução, em evidente busca de suprir prova não produzida na fase de conhecimento. Mas deduz-se dos créditos deferidos aqueles que os documentos juntados com a própria inicial comprovam terem sido pagos pelos mesmos títulos. O provimento ao recurso da empresa é parcial, quanto a esse último. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 7ª T., Proc. 26605/90-4, DOSP 29/10/92, Rel.: Juiz Argeu Egydio dos Santos, in Ement. Jurisp. Trab. do TRT da 2ª Reg., Ano XXVIII, nº 01/93.

Devolução de notificação. Revelia não elidida. - A notificação devolvida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com a informação "recusado" não tem o condão de elidir a revelia, mormente se regularmente endereçada, fato não impugnado pela reclamada, e não esclarecido, suficientemente, o motivo da recusa. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Proc. 02910299001, Ac. 2ª T. 22.870/93, DOSP 03/08/93, Rel.: Juiz Carlos Eduardo Figueiredo.

Revelia não elidida : "Não pode ser elidida revelia, se não foi devolvida a notificação, e se há prova de que alguém a recebeu no estabelecimento reclamado, ainda que a empresa alegue que quem a assinou não tem poderes a tanto". (TRT/SP, RO 11663/90, Ac. 8ª Turma, Rel. Dora Vaz Treviño, julg. 24.02.92) TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02920027047, 8ª T., 24/02/92, publ. 12/03/92, Proc. 02900116630, Rel.: Juíza Dora Vaz Treviño.

Da revelia. Nulidade. Inarredável a ilidir a revelia prove a parte, através de documento hábil, fornecido pelos correios, não haver recebido a citação . Em não se desincumbindo desta prova, permanece a presunção de recebimento. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02900107070, 4ª T., 05/06/90, publ. 19/06/90, Proc. 02890029560, Rel.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

Revel. Nulidade do julgado. Compete a parte revel a prova de que não fora citada, já que a correspondência citatória não fora devolvida pelos correios. O revel tem como conseqüência a confissão nos termos do art. 319 do CPC que tem nuances de confissão real, já que a parte não pode fazer prova daquilo que não impugnou. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02920075998, 3ª T., 05/05/92, publ. 20/05/92, Proc. 02900153837, Rel.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

Revelia - Recebimento da notificação - Efeitos - Tendo sido remetida a notificação para o endereço da empresa, que mesmo desativada, possuía pessoa residindo no local, válida a aplicação da pena máxima, mormente quando o juízo toma o cuidado de adiar a audiência para certificar-se da efetiva comunicação do ato processual. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 5732/91, 2ª T., MG 05/06/92, Rel.: Juiz Agenor Ribeiro.

Revelia - Presunção de fraude - Fornecimento de endereço incorreto - Efeitos. Fornecendo a reclamante o endereço do reclamado, onde nunca foi estabelecido, com forte presunção de ter arranjado alguém para assinar o SEED e só depois de julgado a decisão é que vem com o endereço correto, a revelia não pode ser mantida, ainda mais quando na própria inicial menciona a reclamante ter trabalhado em reconhecido motel que fica nas margens de rodovia federal. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 7228/93, 2ª T., MG 11/03/94, Rel.: Juiz Agenor Ribeiro.

Notificação. Revelia. Em se tratando de condomínio, a entrega da notificação pela ECT se faz na portaria do prédio, cabendo a cada condômino diligenciar no sentido de receber a respectiva correspondência. Revelia que se mantém. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 9774/91, 3ª T., MG 10/09/92, Rel.: Juiz Álfio Amaury dos Santos.

Revelia - Elide-se a revelia, quando não há prova de vinculação entre a reclamada e a pessoa que recebeu a notificação para comparecer a audiência inaugural, enviada para endereço diverso daquele constante do contrato social daquela, e que por sua vez coincide com o local onde o reclamante admite ter iniciado a gestão de uma microempresa. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 5824/87, 3ª T., MG 01/07/88, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros

Revelia. Notificação inicial. Dúvida. Só a plena certeza de que a parte foi regularmente notificada para responder a ação contra ela dirigida e que embasa o decreto de revelia e a conseqüente pena de confissão presumida. A mínima dúvida que paire sobre a regularidade desse fundamental ato de processo judicial enseja a cassação da revelia. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 5992/87, 3ª T., MG 01/07/88, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros.

Notificação. Extravio. Presunção gerada pelo Enunciado 16 do TST elidida. O Enunciado da Súmula 16 do TST dispõe que se presume recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua regular expedição, seu não recebimento após o decurso desse prazo, constitui ônus da prova do destinatário". O extravio

da correspondência referente a notificação inicial deverá ser sobejamente comprovado, mormente quando a intimação da decisão foi remetida para o mesmo endereço, com o mesmo erro na grafia do nome do reclamado, que é estrangeiro, tendo sido recebido por este ultimo. Não comprovado o extravio, mantém-se a revelia. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 2505/90, 2ª T., MG 07/06/91, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros.

Revelia - Não existe na lei ou na jurisprudência previsões absolutas de situações que elidam a revelia, prevalecendo a desconfiança natural quanto as constantes desculpas utilizadas para tornar ineficaz o efeito da negligência ao chamamento da justiça. Entretanto, comprovado que a citação foi enviada para endereço que não e o do reclamado contendo equívocos em seu nome, não há como manter-se a revelia aplicada. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 7054/92, 2ª T., MG 25/06/93, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros.

Revelia. Citação em comarcas contíguas. A circunstância de situar-se a empresa-reclamada, em localidade diversa dos limites da jurisdição da douta JCJ, não torna ineficaz a utilização da notificação postal como instrumento citatório, já que, presente na audiência inaugural mandatário, legalmente constituído, com poderes, inclusive, para celebrar acordo. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 3318/90, 3ª T., MG 14/06/91, Rel.: Juíza Ana Etelvina Lacerda Barbato.

Revelia. Cassação. Notificação inaugural em endereço incorreto. Nulidade. Declara-se a nulidade da citação se a notificação com efeito citatório é remetida via postal para endereço diferente do da reclamada. Com efeito, a pena de revelia resta inócua, devendo o feito reiniciar seus trâmites atentando-se para os ditames de lei. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 7884/91, 3ª T., MG 06/10/92, Rel.: Juíza Ana Etelvina Lacerda Barbato.

Notificação. Nulidade. Não tendo sido notificada a reclamada na pessoa de seu Procurador-Geral, tratando da Fundação Nacional de Saúde, por imperativo da Portaria 1096/91, tem-se que a decisão que aplicou a pena de confesso e revelia deve ser anulada, retornando os autos a origem para correta notificação e prosseguimento do feito. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 2452/93, 5ª T., MG 27/08/94, Rel.: Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini.

Revelia - Notificação irregular - Comprovado que o reclamado não recebeu notificação para comparecer a audiência inaugural, em face de erro no endereço fornecido pelo reclamante, impõe-se a cassação da revelia e a nulidade da v. Sentença de primeira instância. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 6040/87, 2ª T., MG 08/04/88, Rel.: Juiz Antônio Carvalho de Aguiar Neto.

Revelia. Pessoalidade da notificação. Tendo sido entregue a notificação no endereço correto do reclamado, não é necessário que ela se faça na pessoa do representante legal da empresa, posto que, na sistemática do art. 841 da CLT, não se exige a pessoalidade na sua entrega. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 0777/88, 1ª T., MG 19/07/91, Rel.: Juiz Antônio Fernando Guimarães.

Revelia. Cassação. Notificação. Comprovado que a recorrente somente foi notificada para a audiência inaugural após a sua realização impõe-se a sua cassação. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 10134/90, 1ª T., MG 09/08/91, Rel.: Juiz Antônio Miranda de Mendonça.

Revelia. Notificação recebida. Compete ao reclamado comprovar que a pessoa que recebeu a notificação lhe é estranha ou ali desconhecida, sem o que não se justifica a ausência à audiência inaugural do processo, legitimando a pena de revelia aplicada. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 20232/92, 1ª T., MG 03/09/93, Rel.: Juiz Antônio Miranda de Mendonça.

Revelia - Não é revel a parte que deixa de comparecer a audiência inaugural para apresentar defesa, quando comprovado que a notificação foi enviada para endereço errado e que somente foi devolvida após a publicação da sentença. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 1955/91, 3ª T., MG 28/02/92, Rel.: Juiz Celso Honório Ferreira.

Nulidade - Vício de citação - Comprovado que a reclamada não recebeu a citação por ter a reclamante fornecido endereço diverso do verdadeiro, impõe-se a cassação da pena de revelia. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 9814/92, 2ª T., MG 18/06/93, Rel.: Juiz Celso Honório Ferreira.

Notificação - Processo Trabalhista - Impessoalidade - No processo trabalhista, a notificação não precisa ser pessoal, porque o art. 841, §1º, da CLT, determina que ela seja efetuada por via postal. Esta regra vale para a notificação de ambas as partes (reclamante e reclamado), devendo ser aplicada a pena de confissão ao reclamante que, expressamente intimado com aquela cominação, não comparece à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor (En. 74 TST). TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 22.021/92, 3ª T., DJMG 21/09/93, Rel. Juiz César de Oliveira.

Revelia. Cassa-se a revelia quando a notificação foi remetida para o antigo endereço da reclamada, não se formando, de tal arte, a relação processual válida. A devolução da notificação endereçada à reclamada importa em ausência de válida relação, tornando-se mister que o reclamante forneça o novo endereço da empresa. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 4088/90, 4ª T., MG 05/07/91, Rel.: Juiz Dárcio Guimarães de Andrade.

Revelia. Quando a reclamada comprova o recebimento da notificação após a realização da audiência, não se formou a relação processual válida, cassando-se a revelia e ordenando-se a reabertura da instrução, obedecidas as cautelas praxeanas. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 2765/87, 4ª T., MG 06/11/87, Rel.: Juiz Dárcio Guimarães de Andrade.

Revelia. Presunção e recebimento da citação. "Não existe na lei ou na jurisprudência previsões absolutas de situações que elidam a revelia,

prevalecendo a desconfiança natural quanto as constantes desculpas utilizadas para tornar ineficaz o efeito da negligência ao chamamento da justiça". (Juíza Alice Monteiro de Barros, "in", RO 7054/92 - 2ª T.). Assim que, se o réu tem mais de uma residência, considera-se valida a citação remetida para qualquer uma delas. (inteligência do artigo 32 do C.C. c/artigo 216 do CPC). TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 0112/94, 4ª T., MG 21/05/94, Rel.: Juíza Deoclécia Amorelli Dias

Revelia. Cassação - Cassa-se a revelia, quando restar comprovada nos autos a irregularidade de citação. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 5948/87, 2ª T., MG 10/06/88, Rel.: Juiz Edson Antônio Fiúza Gouthier.

Revelia - Não é revel a parte que deixa de comparecer a audiência inaugural para apresentar defesa, quando comprovado que a notificação foi enviada para endereço errado e que somente foi devolvida após a publicação da sentença. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 1955/91, 3ª T., MG 28/02/92, Rel.: Juiz Celso Honório Ferreira.

Revelia. Falta de devolução do SEED aos autos. Efeitos. A não devolução do SEED aos autos não traduz inexistência de notificação, já que não se produziu prova em contrário (Enunciado 16/TST). A juntada do SEED aos autos só ocorre nas hipóteses especificas da lei ("ocorrências"), onde se atestam as irregularidades da comunicação processual. Do contrário, prevalece a presunção legal de normalidade (art. 335/CPC). TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 13410/93, 3ª T., MG 25/01/94, Rel.: Juiz José César de Oliveira.

Revelia - A prova de mudança de endereço de empresa, para ilidir a revelia, se faz com cópia de sua alteração contratual, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 18 do Código Civil c/c os arts. 300 e 301 do Código Comercial. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 1761/91, 3ª T., MG 27/03/92, Rel.: Juiz José César de Oliveira.

Revelia. Citação. A notificação prevista no art. 841 da CLT. tem raízes no art. 223 e §§ do CPC, como garantia da instalação de uma relação processual válida. Dai que sua nulidade deve ser declarada com a cessação da revelia, quando tiver ocorrido comprovado vício de citação. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 6168/87, 2ª T., MG 10/06/88, Rel. Juiz José Maria Caldeira.

Revelia. Citação irregular. Cassação. Declarando o servidor dos correios que ao invés de entregar a correspondência no endereço do reclamado, o fez em outro local, a revelia aplicada não pode ser mantida, por vício de citação. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 4814/92, 2ª T., MG 25/06/93, Rel.: Juiz José Menotti Gaetani.

Revelia. Cassação. Revelando a prova produzida, sem contestação, que o endereço para onde foram remetidas as notificações não pertence ao reclamado,

impõe-se a cassação da pena de revelia. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 1839/89, 2ª T., MG 02/02/90, Rel.: Juiz José Menotti Gaetani.

Revelia. Cassação. Notificações recebidas. Efeitos. Tendo sido ambas as notificações, da audiência e da decisão, sido remetidas para o endereço do recorrente e sem qualquer prova de que a pessoa que assinou o SEED não fosse ligado a empresa, cujo endereço era e continua sendo o mesmo, inviável se torna a cassação da pena de revelia aplicada. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 16006/92, 2ª T., MG 01/10/93, Rel.: Juiz José Menotti Gaetani.

Revelia - Não elisão - Notificação correta - Ato perfeito e acabado - Dirigida a notificação para o endereço da reclamada, e não devolvida presume-se recebida. Não elide a revelia a simples alegação de que a assinatura no "AR" não é do reclamado, mas de pessoa não habilitada para o recebimento respectivo. O normal se presume e o extraordinário demanda prova robusta e contundente. Recurso desprovido. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 6035/91, 2ª T., MG 03/07/92, Rel.: Juiz José Waster Chaves.

Revelia - Tendo sido a notificação entregue a empregada do reclamado que por mais de um ano as recebia, regularmente, e inexistindo dolo ou má-fé, tem-se como corretamente notificado o empregador, não havendo cogitar-se de anulação da sentença de revelia que lhe foi imposta. Recurso a que se nega provimento. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 8143/91, 2ª T., MG 24/07/92, Rel.: Juiz José Waster Chaves.

Revelia. Citação via caixa postal. Evidenciado que a reclamada utilizava-se de uma só caixa postal para a destinação de sua correspondência, recebendo-as validamente, em relação a outras a ela atingidas, não poderá furtar-se aos efeitos da citação expedida para o mesmo local, caracterizando a revelia, em face do não atendimento oportuno do chamamento judicial. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 11917/91, 2ª T., MG 09/10/92, Rel.: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

Citação. Nulidade. Não constando da notificação citatória, expedida pela JCJ, qualquer numero de registro para que se possa aferir o cumprimento da exigência do §1º do art. 841 da CLT (notificação feita em registro postal) e nem havendo no processado qualquer SEED da EBCT comprobatório de sua efetivação, não há como prevalecer a presunção do Enunciado 16/TST, impondo-se, como conseqüência, a cassação da pena de revelia aplicada a empregadora. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 7912/94, 5ª T., MG 30/07/94, Rel.: Juiz Márcio Ribeiro do Valle.

Sentença. Nulidade. Notificação recebida no dia da audiência. Cautela do juízo na apuração. Efeitos. Revelando a prova documental que o reclamado só recebeu a notificação comunicando a data da audiência inaugural no dia de sua realização e que o erro foi dos correios ao não proceder a entrega de correspondência registrada de forma regular, porque faz parte do sistema SEED, não cabe a manutenção da pena de revelia aplicada. Louve-se a cautela do Juiz Presidente

da Junta, diante das aparentes confusas declarações, em diligenciar ate encontrar a verdade dos fatos, alem de conduzir os correios a escorreita forma de comunicar os atos processuais. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 14384/93, 1ª T., MG 24/03/95, Rel.: Juiz Marcos Heluey Molinari

Revelia. Citação postal. Efeitos. A citação postal, embora sem a precisão da citação efetuada por mandado, tem sua funcionalidade confirmada pelas estatísticas dos processos judiciais trabalhistas, justificando-se sua preservação legal em face da economia e celeridade processuais que enseja. Contudo, emergindo nos autos um número maior de elementos de convicção de que a correspondência não chegou tempestivamente ao Reclamado, deve-se garantir o essencial contraditório, por esse princípio prevalecer sobre o da simplicidade dos atos processuais. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 17.240/94, 5ª T., DJMG 04/03/95, Rel.: Juiz Maurício J. Godinho Delgado.

Pessoa jurídica. Notificação. Revelia. No plano jurídico não se confundem as pessoas físicas e jurídicas. As notificações expedidas pelo judiciário trabalhista não carecem de serem feitas pessoalmente aos representantes legais dos reclamados, mormente quando se trata de sociedade anônima e não é dado ao agente postal saber a quem o Conselho de administração nomeou para representa-lo. Esta assertiva se confirma quando a segunda notificação é recebida sem embaraços por um empregado do reclamado. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 10232/91, 3ª T., MG 07/07/92, Rel.: Juiz Michel Francisco Melin Aburjeli.

Revelia. Correspondência recebida por outra pessoa, embora empregada da reclamada. A empresa que recebe notificação inicial para audiência trabalhista por intermédio de sua empregada e declara que esta empregada não estava autorizada ao recebimento deve, pelo menos, comprovar punição da empregada pelo recebimento e entrega com atraso da correspondência, sem que o que não se acredita em suas alegações, visando a nulidade pela ausência de citação. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 6478/92, 4ª T., MG 20/02/93, Rel.: Juiz Orestes Campos Gonçalves

Notificação. Caixa postal. Validade. É perfeitamente válida a citação do reclamado através de correspondência encaminhada à sua caixa postal. O atraso na sua retirada revela descuido do empregador e não serve como causa elisiva da revelia. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 11272/90, 4ª T., MG 08/11/91, Rel.: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa.

Revelia. Vício de citação. Descabe falar-se em nulidade processual por vício de citação quando este ocorre na sede de empresa em endereço contido na CTPS do obreiro. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 4135/87, 4ª T., MG 11/03/88, Rel.: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa.

Revelia. Notificação - Dúvida. A revelia e a conseqüente pena de confissão presumida só deve alcançar quem clara e ostensivamente despreza o chamamento judicial para responder ação que lhe e dirigida. A mínima dúvida que

paire sobre a certeza do ato notificatório é bastante para afastar tal conseqüência processual, sobremodo drástica. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 10131/91, 1ª T., MG 17/07/92, Rel.: Juiz Renato Moreira Figueiredo.

Revelia e confissão ficta. Não há como elidir a revelia e confissão ficta, uma vez que o comprovante de entrega do SEED em 19.02.93 apresenta recebimento da notificação inicial, não justificando, portanto, a falta de contestação. Correta a aplicação das penas previstas no art. 844 da CLT. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 93.007088-7, 2ª T., 03/05/94, Rel.: Juiz Antônio Johann.

Nulidade do julgado. Improcedência da argüição de nulidade da r. decisão revisanda, se a notificação de ciência da audiência foi expedida e recebida no endereço correto do reclamado. Prefacial rejeitada. Relação de emprego. Revelia. Impossibilidade de discutir a inexistência de relação de emprego, sem a prévia elisão da revelia decretada pela instância originária, em decorrência do não comparecimento da parte à audiência inaugural. Recurso improvido. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 93.009452-2, 3ª T., 31/05/94, Rel.: Antônio Johann.

Da revelia e confissão. Nulidade do processado. Configura-se o cerceamento de defesa, quando a parte não foi citada para contestar a ação em seu endereço constante dos autos. Revelia e confissão afastada. Apelo colhido para determinar o retorno dos autos à JCJ de origem. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO RA 93.006040-7, 5ª T., 15/09/94, Rel.: Juiz Carlos Alberto Zogbi Lontra.

Notificação inicial. Nulidade da sentença. Não tendo o reclamado sido notificado para participar da audiência de instrução e julgamento, apresentando as provas necessárias, documentos ou testemunhas, bem como defender-se, anula-se o processado a partir da citação inicial, inclusive determinando-se a baixa dos autos o MM. JCJ de origem para o regular processamento. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 2º ., 01/04/97, Rel.: Juiz Carlos Affonso Carvalho de Fraga.

Revelia . Citação válida. É válida a citação inicial feita via postal, na forma do parágrafo 1º do artigo 841 da CLT. Horas extras e reflexos, diferenças de comissões e integrações, devolução de descontos, indenização pelo prêmio não pago, diferenças de FGTS e anotações na CTPS. Matéria fática deferida em decorrência da aplicação da revelia. Apelo improvido. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 93-10878.7, 5ª T., 16/06/94, Rel.: Juiz Ciro Castilho Machado.

A citação inicial da reclamada deve ser feita com registro postal capaz de gerar certeza do atingimento do destinatário (art. 841, §1º da CLT). ... Também não é de todo correto dizer-se que o não retorno da correspondência faz presumir o atingimento de seu destino. Não se pode olvidar que a notificação inicial, a teor do art. 841, §1º da CLT, deve ser feita, obrigatoriamente, "em registro postal". Pelo que se depreende, a notificação foi expedida na forma prevista no referido dispositivo legal. O comprovante de entrega, no entanto, não retornou aos autos, o que leva a concluir que houve extravio. Nessas circunstâncias, a presunção gerada é inteiramente favorável à reclamada. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul),

RO 2.239/92, 10/11/93, Rel. Juiz Darcy Carlos Mahle, in Boletim Informativo da Juruá, 46/1787.

Citação. Nulidade do processo. Não há como atribuir validade à citação postal se, à época em que foi enviada e "recebida", o reclamado (pessoa física) provou encontrar-se em viagem pela Europa. A presunção de recebimento da citação pode ser elidida por prova em contrário do reclamado. Recurso a que se dá provimento, para declarar a nulidade do processo desde a citação. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 93.007547-1, 4ª T., 27/04/94, Rel.: Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci.

Nulidade. Afastada. Comprovado documentalmente ter sido efetivada a citação inicial da reclamada, na pessoa de seu sócio, embora em endereço diverso daquele de sua sede comercial. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 94.000790-8, 5ª T., 03/02/95, Rel.: Juiz Fernando Krieg da Fonseca.

Ação rescisória. Revelia. CPC, art. 485, V. Sentença que julga reclamatória trabalhista procedente, com base na revelia e na pena de confissão imposta ao réu. Hipótese em que se verifica a ocorrência de erro no endereçamento das intimações remetidas ao reclamado durante as fases de instrução e liquidação do processo originário. Violação da garantia constitucional do direito à ampla defesa, inscrita no inc. LV do art. 5º da CF/88. Ação rescisória julgada procedente, com base no art. 485, V, do CPC. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), Ação Resc. 12.315-0/94, 22/03/95, Rel.: Juiz Flávio Portinho Sirângelo, in Boletim Informativo da Juruá, 93/5908.

Nulidade da notificação. Elisão da revelia. a nulidade da notificação para comparecimento à audiência inaugural fulmina de nulidade tudo o que processado nos autos e elide a revelia. Recurso da reclamada a que se dá provimento. (...) A revelia e confissão quanto á matéria de fato. A reclamada sustenta que havia indicação de dois horários na notificação para a audiência, documento de fl. 06. Entende manifesta a falha no processual notificatória, o que fulmina pela nulidade tudo que processado a partir da ata de fl. 10, inclusive. A notificação de fl. 06 sequer foi recebida pela reclamada, conforme consta no documento de controle de entrega de correspondência, juntado à fl. 07. O número do prédio indicado na notificação inexistia. Os autores peticionam à fl. 09 e retificam o endereço e, no verso da petição, a Diretora de Secretaria da Junta certifica a reexpedição da notificação à reclamada que a recebe no dia 01.04.1993, a fim de que compareça em audiência aprazada para o dia 05.05.1993. Presume-se que a notificação reexpedida seja a mesma de fl. 06, onde consta como honorário de início da audiência, por extenso, "treze e quarenta e cinco", enquanto que ao lado, em numeral, consta "(14:45)". A Certidão de fl. 21, lavrada dois dias após a data da audiência, registra a presença da demandada e seu procurador no saguão da sala de audiências desde às 14h30min do dia marcado. A audiência teve início às 13h54min, estando ausentes a reclamada e seu procurador, sendo declarada revel e confessa quanto à matéria de fato e proferida a sentença. Sem dúvida, a notificação da reclamada foi irregular e fulmina de nulidade todo o processado a

partir, inclusive, da notificação para comparecimento à audiência inaugural. Nessas condições, dá-se provimento ao recursos da reclamada para, elidindo a revelia, declarar a nulidade do processo a partir da citação, inclusive. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 93.011264-4, 4ª T., 23/06/94, Rel.: Juiz Irani Rodrigues Palma.

A notificação pelos Correios não gera presunção "juris et de jure" e sim "juris tantum. "In casu", embora a notificação remetida tenha sido recebida por pessoa com assinatura ilegível, a mesma fica prejudicada, em face da juntada de documentos que comprovam que, efetivamente, a reclamada já havia se mudado do endereço constante na inicial. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 8.547/92, 05/11/93, Rel.: Juiz Irani Rodrigues Palma, in Boletim Informativo da Juruá , 46/1788.

Da nulidade processual - Citação. Inaplicável na Justiça do Trabalho o princípio da pessoalidade da citação que norteia o processo civil, inserta no artigo 215 do CPC, eis que a CLT não é omissa sobre a matéria e determina a forma para a realização da citação no parágrafo 1º, do artigo 841, da CLT. Retornando o Aviso de Recebimento expedido ao endereço da ré, devidamente assinado, tem-se por regular e válida a citação. Recurso negado. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 95.014324-3, 5ª T., 18/07/96, Rel.: Juiz João Rafael Pandolfo.

Ação rescisória. Falta de citação - A decisão fundamentada em revelia e confissão, quando há falta de citação, incide em erro de fato, na medida em que considera existente citação inexistente, o que autoriza a procedência da rescisória. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), AR 95.032424-8, Seção Especializada, DORS 27/01/97, Rel. Juiz José Fernando Ehlers de Moura.

Nulidade do processo. Ausência de citação. Hipótese em que a parte nega o recebimento da citação, que lhe foi enviada por via postal, com "SEED". Não se presume a notificação, quando sequer é localizado, na Secretaria da Junta, o comprovante de recebimento. Inaplicável ao caso o Enunciado nº 16 da Súmula do TST, que diz respeito as notificações sem aviso de recebimento ou SEED, e não à citação inicial com aviso de recebimento. A citação inicial é o ato de maior importância no processo, e não pode ser presumida, sob pena de naufragar a ordem social. A decretação de revelia e aplicação da pena de confissão ficta à demandada, nessas circunstâncias, afronta o contraditório e o amplo direito de defesa, insertos no art. 5º, inciso LV, da Carta Constitucional. Acolhe-se a prefacial argüida, para se anular o processo desde a notificação inicial . TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 95.01.9928.1, 2ª T., DO RS 21/10/96, Rel.: Juiz Paulo Caruso.

A segurança jurídica impõe que não se considere válida a citação inicial recebida por um dos substituídos no processo, se a empresa for condenada à revelia. Ainda que o substituído não fosse parte, em sentido material, é impossível ignorar sua condição de beneficiário da sentença. No caso sub judice a condenação imposta em primeira instância vem exatamente em seu favor. A notificação inicial é o ato

mais importante do processo, e tem por objetivo assegurar o real direito de defesa. A formalidade cede lugar à essência do ato. Este deve ser realizado com segurança, e não pode ser maculado por qualquer vício. A nulidade é ainda mais evidente quando o substituído que recebe a citação responde pela filial como gerente, não havendo prova de comunicação da existência do processo à matriz da empresa. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 96.003-76-0, Ac. 26/08/97, Rel.: Juiz Paulo Caruso, in Rev. LTr 62-04/505.

Nulidade processual. Notificação inicial inválida. Nulidade da notificação, porque realizada em endereço diverso daquele em que estabelecido o empregador. Recurso provido, para, declarando a nulidade do processo desde a notificação inicial, determinar a baixa dos autos para o regular processamento do feito. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 95.026768-6, 3ª T., 27/02/97, Rel.: Juiz Pedro Luiz Serafini.

Revelia. Nulidade do feito exclusive a inicial. Ineficácia da citação. Impositiva a decretação, com automática elisão da revelia e seus efeitos, uma vez viciada a citação, direcionada a endereço no qual comprovadamente não se situa a reclamada (empresa ligada ao turismo), mas sim garagem utilizada por várias empresas do ramo para manutenção, inclusive, conforme prova documental, pelo próprio autor, como sócio de uma delas. Notícia, ainda, de existência anterior de outra empresa, com a mesma razão social da reclamada, que igualmente atuava no local para onde enviada a citação, mas já dissolvida, havendo dado origem a diversa sociedade. Insuficiência de contato telefônico mantido pelo Juízo a quo através de número correspondente ao endereço, dada a inverossimilhança da versão do interlocutor. Existência de prova, que à R. competia, de que viciada a citação, impositiva a decretação de nulidade do feito, exclusive a inicial, com comando de retorno dos autos à MM. Instância de origem para regular processamento. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 5ª T., 13/06/95, Rel.: Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

Revelia. Elisão. O motivo que impede o comparecimento da reclamada à audiência inaugural deve ser cabalmente comprovado, sob pena de manutenção das penalidades a ela impostas pelo art. 844 da CLT. Hipótese na qual a ré prova, de forma irretorquível, viagem que realizou ao exterior, fato que impediu sua regular notificação. Revelia elidida. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 93.023201-1, 5ª T., 09/08/94, Rel.: Juíza Teresinha M. D. S. Correia.

Nulo o processo, quando, aplicada a pena de revelia ao reclamado ausente à audiência inaugural, constata-se que o mesmo sequer tomou ciência do ajuizamento da ação, já que, à época, encontrava-se recolhido ao presídio Aníbal Bruno. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), RO 2454/97, 2ª T., 25/06/97, DO PE 30.7.97, Rel.: Juíza Josélia Morais da Costa.

Revelia. Inelisão. Mantém-se a revelia decretada, uma vez que o recorrente não fez prova de que o endereço constante da notificação seja outro que não o seu.

Recurso ordinário conhecido e improvido. TRT da 7ª Reg. (Ceará), Ac. 1419/97, TRT nº 196/97, 07/04/97, DJTJ 09/05/97, Rel.: Juiz José Raul Arrais.

Pessoa física. Nulidade de citação. Revelia e confissão. Em se tratando de pessoa física e utilizando esta Justiça a notificação postal, todo o cuidado é pouco na averiguação da nulidade de citação argüida. Com efeito, devolvida a notificação enviada à reclamada, pessoa física, com a informação em viagem e tendo ela anexado ao recurso declaração do seu empregador que no período em que a notificação lhe fora enviada estava em férias, deve prevalecer a informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de que o destinatário estava em viagem. Isto porque, a busca da verdade real deve prevalecer sobre a verdade processual decorrente dos efeitos da revelia. Não tendo a reclamada recebido a notificação que lhe fora enviada, resta acolhida a nulidade de citação argüida e declarado nulo todo o processado a partir de fls. 10. Fica determina-se o retorno dos autos à Junta de origem para regular processamento do feito. Recurso conhecido e provido. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal), Ac. 2ª T., 2273/95, 19/09/95, RO-3743/94, Revisora e Redatora: Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos.

1. Ação rescisória . Revelia. Efeitos. 2. Ausência de citação na ação originária. 3. Efeitos da decisão. - 1. Malgrado se verifique a revelia, em ação rescisória, esta não tem o condão de produzir os efeitos de que trata o art. 319, do CPC. Isto porque encontramo-nos diante de um bem maior, a coisa julgada, cuja preservação traduz-se em interesse de natureza pública, não suscetível, assim, à aplicação da pena de confissão ficta. 2. Não tendo havido a citação da reclamada na ação originária, a relação jurídica processual não se constituiu validamente, maculando de vício o alicerce de constituição do processo e, por conseguinte, os demais atos que lhe sucederam. E mais, não foi concedida à reclamada oportunidade de apresentação de defesa, assim, restaram desrespeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. A decisão proferida em rescisória, no caso de procedência, constitui-se, necessariamente, no judicium rescindens - a desconstituição do julgado anterior- e facultativamente no judicium rescissorium, havendo circunstâncias em que não há lugar para a prolação de nova decisão, como, por exemplo, quando houver acolhimento da coisa julgada ou, como no presente, quando afastada a revelia decretada no juízo originário. Tal posicionamento vem calcado no art. 488, I, do CPC, que autoriza novo julgamento da causa apenas e tão-somente ``se for o caso''. Este o ensinamento do i. Coqueijo Costa: ``A procedência da rescisória leva sempre à rescisão, mas não inexoravelmente ao judicium rescissorium, pois o objeto da ação pode conduzir à restauração da antiga relação processual''. Ação rescisória julgada procedente. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal), AR 0030/93, Ac. TP 63/94, DJU 08/07/94, Rel.: Juíza Heloísa Marques.

Revelia. Não recebimento da notificação. A simples afirmação do não recebimento da notificação para a audiência inaugural pela reclamada não é elemento suficiente a autorizar a elisão da revelia e confissão aplicada. Recurso conhecido e não provido. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal), 1ª T., 2415.92, RO 1186/91, 08/09/92, DJU 30/09/92, Rel.: Juiz Herácito Pena Júnior.

Citação. Nulidade do processo. Demonstrando o reclamado que não teve ciência da audiência inaugural, a revelia deve ser elidida, visto que não se operou a constituição válida da relação jurídica processual, pois a tese defensória radica-se na alegação de que somente através do mandado de citação da decisão proferida, feita por Oficial de Justiça, é que teve conhecimento da presente reclamatória. Destarte, impõe-se acolher a preliminar de nulidade de citação, para declarar inexistente a relação jurídico-processual, posto não ter sido completada. Consequentemente, declarar nulo o processo desde a notificação determinando que esta seja refeita a fim de que o mesmo siga o devido processo legal. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal), RO 0721/96, 3ª T., DJU 13/09/96, Rel.: Juiz Orlando C. Gomes.

Revelia - Nula é a notificação recebida por pessoa não identificada como aquela autorizada a recebê-la, donde a cassação da revelia inadvertidamente aplicada, a fim de que seja citado o Município na pessoa de seu representante legal (Art. 12, II, do CPC), através do Oficial de Justiça, ficando assim resguardados os princípios inscritos no Art. 37 da CF, aos quais deve ater-se a Administração Pública, resguardando-se à responsabilidade da autoridade no trato da coisa pública. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal), RO 1970/89, Ac. 2ª T., DJU 27/09/90, 2.071/90, Rel.: Juiz Sebastião Machado Filho.

Irregularidade de notificação. Demonstrado de forma inequívoca o vício da notificação, impõem-se a elisão da revelia declarada e a nulidade do processo a partir da inicial. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 7798/1997, DJSC 29/07/97, Rel.: Juiz Marcus Pina Mugnaini.

Notificação Postal - Nulidade - Exigindo o Código de Processo Civil, fonte subsidiária, que a citação pelo correio seja efetivada contra-recibo, com aviso de recepção, a fim de ser junto aos autos, considera-se, vício na notificação, quando esta foi apenas colocada na caixa postal do recorrente. Recurso provido. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), RO 099/94, Ac. 015817, 13/04/94, Rel.: Juiz Paulo Montenegro Pires.

Nulidade de citação - Encerramento de atividades da reclamada. Citação inicial de um dos sócios sucessores da reclamada, em rua onde não existia o número declinado pelo reclamante, que se baseara em instrumentos de alteração contratual da empregadora, que continham duas numerações diversas, como endereço do mesmo sócio sucessor. Forte possibilidade de fraude na cessão de quotas. Citação inexistente. Nulidade de todos os atos praticados. Necessidade de nova citação, na pessoa dos sócios sucedidos, para poderem ser responsabilizados pelos débitos trabalhistas. TRT da 15ª Reg. (Campinas), 32698/95-1, 2ª T., Rel.: Juiz Antônio Tadeu Gomieri.

Reclamante alegar desconhecimento do endereço correto de sua empregadora. Dolo processual caracterizado. Decisão proferida em processo onde inexiste citação (notificação inicial). Nulidade dos atos processuais, a partir da citação,

declarada. Procedência da ação - O Reclamante forneceu, dolosamente, endereço incorreto da reclamada, sua ex-empregadora, o que determinou o não-comparecimento desta à audiência designada e a conseqüente decretação de sua revelia. Comprovou a autora, nesta rescisória, jamais ter instalado sua sede no endereço fornecido pelo reclamante, juntando, inclusive, cópia do contrato de trabalho para prestação de serviços temporários firmado pelas partes, onde consta o seu endereço correto, o mesmo indicado em outros documentos constantes dos autos, o que torna evidente o dolo processual perpetrado pelo reclamante. Por outro lado, inexistente a notificação da reclamada, todos os demais atos processuais praticados, inclusive as decisões de primeiro e segundo graus proferidas em processo assim viciado, constituem nulidade insanável e, portanto, absoluta, a ser declarada pleno jure. Ora, a citação, entendida como o ato processual através do qual se chama o réu a Juízo, para defender-se, querendo, é pressuposto essencial para a validade do processo. Se se verifica a nulidade ou a inexistência de citação no processo onde foi proferida a decisão rescindenda, impõe-se a declaração da nulidade dos demais atos processuais ali praticados, a partir da citação. Ação julgada procedente para esse fim. TRT da 15ª Reg. (Campinas), AR 0.275/91-P.4, Ac. 00.608/94-A - SE, DOSP 30/11/94, Rel. desig.: Juiz Luís Carlos C. M. Sotero da Silva.

Nulidade - Sentença - Citação inicial em endereço onde não se encontra o reclamado - Comprovação do fato pela iniciativa do próprio reclamante, que declina novo endereço para intimação da revelia e pena de confissão aplicado ao reclamado e documento por este fornecido comprobatório de sua mudança há muitos anos do primeiro endereço - Citação inexistente - Nulidade do r. julgado de primeiro grau - Reabertura da instrução - Recurso acolhido. TRT da 15ª Reg. (Campinas), RO 18.883/92-8, Rel.: Juiz Milton de Moura França.

Revelia: pedido de elisão. Confirmação da sentença. Não havendo razão para elidir a revelia e sendo este o único ponto de inconformação da recorrente, deve ser negado provimento ao recurso. A correspondência por via postal é considerada entregue quando recebida por pessoa adulta no endereço indicado. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), Ac. 3.423, RO 2904/92, 05/07/94, Rel.: Juiz Raimundo de Oliveira.

Notificação - Requisitos - A notificação postal, tem ampla vigência no processo do trabalho, aperfeiçoando-se através da entrega no endereço da parte. Ainda que comprovado nos autos, que referida notificação foi entregue em endereço alheio àquele em que se encontra o estabelecimento da reclamada, é a mesma tida como válida, se notificação posterior entregue no mesmo endereço e recebida pela mesma pessoa, chegou ao conhecimento do destinatário. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso) 25/09/95, Rel.: Juíza Leila Boccoli.

Notificação postal. Validade. Na Justiça do Trabalho a notificação é impessoal, ou seja, tendo sido enviada ao endereço correto e devidamente recebida por funcionário da empresa reclamada, irrelevante será a alegação de que aquela não foi levada ao conhecimento do seu representante legal, posto que ela é

responsável pelo zelo na escolha de seus funcionários. Se por tais motivos a reclamada deixar de comparecer à audiência, não há outra alternativa, a não ser a declaração de revelia e aplicação da confissão ficta. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), RO 1657/96, Ac. TP nº 2886/96, 05/11/96, DJMT 17/12/96, Rel.: Juiz José Simioni.

Citação - Validade - Inconcebível a tentativa de anulação do processo por irregularidade de citação, uma vez que, reconhecido, pelo próprio funcionário da empresa, o recebimento, por via postal da intimação - AR. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso) RO 165/94, Ac. TP 595/94, Rel.: Juiz Piovesan Zanini.

Art. 842.

Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento.

Como em muitas oportunidades, alguns empregados apresentam os mesmos problemas perante um único empregador, é fato bastante corriqueiro na Justiça do Trabalho as "reclamatórias plúrimas" que se referem à mesma causa de pedir de diversas pessoas contra uma única. O inconveniente disso pode se mostrar no número de testemunhas que é limitado a três por processo (e não por autor ou por fatos distintos).

O que pretendeu o legislador, mais uma vez, foi agilizar o andamento dos processos, tomando-os como um único, eis que se supõe que a sentença seria idêntica para todos.

O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo, quando ele entender que estará prejudicada a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa, nos termos do parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil.

CPC - art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;

III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;

IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

O Tribunal Superior do Trabalho indica a Súmula nº 36.

Jurisprudência:

Estando preenchidos os pressupostos do artigo 842 da CLT, no sentido da existência de identidade de matéria e mesmo empregador, não se justifica a recusa do litisconsórcio ativo. Recurso provido. (TST - RR 324112/1996 - 4ª T. - Rel. Min. Leonaldo Silva - DJU 03.09.1999 - p. 00461)

No processo do trabalho, o art. 842 da CLT, que trata da reclamação plúrima, estabelece como requisitos para o acúmulo de reclamações num só processo apenas a identidade de matéria e o mesmo empregador. No caso dos autos, em se tratando de matéria exclusivamente de direito e tendo em vista a homogeneidade na causa de pedir e no pedido, não se justifica a limitação do litisconsórcio multitudinário. Contudo, no processo do trabalho, existe a previsão legal, contida no art. 843, §2º, da CLT, de que, se por motivo ponderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão ou pelo seu sindicato. Revista de que se conhece e a que se dá provimento para, anulando as decisões ordinárias, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que profira novo julgamento, devendo o juiz, com base no art. 843, §2º, da CLT, dar oportunidade aos autores para que indiquem os seus representantes em número que entendam adequado para o prosseguimento da ação ou para que se façam representar pelo sindicato da categoria. Tribunal Superior do Trabalho, RR 346306, 1ª T., DJU 18/08/2000, pág. 422, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

A possibilidade de formação de litisconsórcio quando houver identidade de matérias, à qual se faz referência no art. 842 da CLT, não impede a limitação do litisconsórcio facultativo quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa, tudo a critério do julgador. Agravo regimental a que se nega provimento. (TST - AGRC 815998 - TP - Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal - DJU 24.10.2003)

Lesão a direito líquido e certo. Havendo identidade de matéria e em se tratando de empregados da mesma empresa ou estabelecimento, poderão várias reclamações ser acumuladas num só processo (art. 842, da CLT), constituindo ato arbitrário da JCJ a extinção do processo sem apreciação do mérito, mormente por tratar-se de apenas duas reclamantes. TRT da 2ª Região (São Paulo), Proc. 00994/99-3, (2000002992), SDI, DOESP 28/03/2000, Rel.: Juiz Gualdo Formica.

A faculdade do Juiz de conhecer e desmembrar litisconsórcio facultativo, estabelecido no art. 46 do CPC, está limitada ao contido no art. 842 da CLT - Havendo comunhão de interesses e conexão de pretensões, antes de desmembrar o feito, deve o magistrado ouvir a parte contrária, não lhe sendo lícito, em qualquer circunstância, extinguir o processo em relação aos litisconsortes, sob pena de violação a direito líquido e certo. Segurança que se concede. TRT da 2ª Região (São Paulo), Proc. 01940/99-0, (2000007579), SDI, DOESP 16/05/2000, Rel.: Juiz Nelson Nazar.

Legítima a formação do litisconsórcio ativo em ação onde nove trabalhadores reclamam contra o mesmo empregador, postulando a integração de um "prêmio incentivo", pago com habitualidade durante o mesmo período, com o mesmo valor para cada servidor (R$ 1.822,68), evidenciando a "identidade da matéria". Aplicação do artigo 842 da CLT. (TRT 2ª R. - MS 12662 - (2003023052) - SDI - Relª Juíza Sônia Maria Prince Franzini - DOESP 07.10.2003)

Hipótese em que há identidade de matéria e os reclamantes são todos empregados da reclamada, restando configurada a previsão do art. 842 da CLT. A causa de pedir e o pedido são os mesmos para todos os reclamantes, e o fato de terem datas de admissão e funções diversas não obstaculiza, nem dificulta o julgamento conjunto. A cumulação de ações, quando o número de litisconsortes é razoável, atende aos princípios da economia e da celeridade processual. Recurso provido. (TRT 4ª R. - RO 00438-1999-029-04-00-1 - 1ª T. - Relª Juíza Ione Salin Gonçalves - J. 11.11.2003)

O litisconsórcio ativo facultativo é permitido no Processo do Trabalho apenas quando houver identidade de matéria, nos termos do art. 842 da CLT, sob pena de comprometimento do contraditório e do amplo direito de defesa. (TRT 4ª R. - RO 00584.561/00-8 - 4ª T. - Red. p/o Ac. Juiz Ricardo Gehling - J. 13.11.2003)

A solução adotada foi atípica, na medida em que, pelos seus fundamentos, guardaria coerência o desmembramento de ações e não a extinção do processo, sem julgamento do mérito em relação a alguns dos litigantes. De outra forma, concessa venia, entende-se inexistir afronta à norma do artigo 842 da CLT. O litisconsórcio facultativo que se apresenta é absolutamente lícito, havendo a identidade de matéria de que cogita a aludida norma, sendo absolutamente iguais os pedidos formulados por cada um dos reclamantes, todos empregados da reclamada, contra a qual foram endereçadas as pretensões, ainda que não tenham exercido as mesmas funções. Declara-se nula a decisão, determinando-se o regular prosseguimento do feito quanto a todos os reclamantes. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01004.028/98-9, 2ª T., 25/01/2000, Rel.: Conv. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.

Inexiste qualquer óbice processual para o ajuizamento de ação em face da pretensa empregadora, com quem o autor teria mantido vários vínculos de emprego, e das pretensas tomadoras de mão-de-obra, ainda que estas tenham sido beneficiárias em parte do vínculo e em períodos distintos. A formação do

litisconsórcio passivo neste caso é a única forma possível de postular a responsabilidade subsidiária, consagrada na jurisprudência pela súmula nº 331 do e. TST. Merece reforma a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 842 da CLT. (TRT 9ª R. - Proc. 01829-1999-022-09-00-1 - (22537-2003) - Rel. Juiz Arion Mazurkevic - DJPR 10.10.2003)

Sendo idêntica a situação jurídica dos Autores, irrecusável a formação do litisconsórcio ativo facultativo, a teor dos arts. 842 da CLT e 46 do CPC - A ressalva legal de que o juiz, como reitor do processo (CPC, art. 125, c/c art. 765 da CLT), pode determinar a limitação do cúmulo subjetivo, quando detectar a presença de riscos para a rápida composição do dissídio, não se faz presente na hipótese em que verificada apenas a diferença entre as datas de admissão dos Autores. Recurso conhecido e provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal), RO 3457/99, 3ª T., DJU 07/04/2000, Rel.: Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

O art. 842 da CLT faculta aos empregados a acumulação de ações contra o mesmo empregador desde que com o mesmo objeto. É verdade que o juiz pode limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa (art. 46, § único, do CPC). Contudo, se o juiz entender inviável a formação do litisconsórcio, não pode declarar a extinção do processo, em relação a todos os reclamantes, posto que este provimento não se harmoniza com os preceitos legais que regem a espécie, com virtual ofensa à norma prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Recurso provido parcialmente, para determinar o desmembramento da reclamatória plúrima em ações individuais. (TRT 10ª R. - RO 00572/2002 - 2ª T. - Rel. Juiz José Ribamar O. Lima Júnior - DJU 19.12.2002)

A cumulação de processos de que trata o art. 842, da CLT trata-se de uma faculdade legal, a ser exercida segundo a discricionariedade, dentro dos limites do judicioso arbítrio do julgador à vista da situação fática que lhe é posta para análise, uma vez que a inserção do vocábulo poderão no texto do referido dispositivo obsta possibilidade de sua interpretação com efeito de cogência, o que, em conseqüência, afasta a possibilidade de reconhecimento de afronta ao direito constitucional de ampla defesa em razão do indeferimento da cumulação pelo Juízo a quo. Recurso improvido por unanimidade. (TRT 24ª R. - 287/2001 - (1500/2001) - Rel. Juiz João de Deus Gomes de Souza - DJMS 05.06.2001 - p. 27)

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

SEÇÃO II - Da Audiência de Julgamento

Art. 843.

Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo sindicato de sua categoria.

§1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§2º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

A redação do art. 843 foi dada pela Lei 6.667/89 (DOU 04.07.1979), onde se proclama o direito da parte, no processo trabalhista, de se fazer substituir por terceiros. A regra geral, de comparecimento dos litigantes, onde se proclama a obrigação de comparecimento pessoal das partes, quer sejam reclamantes ou reclamados, já estava no caput deste 843, mas a referida Lei nº 6.667 foi que agregou "..., salvo nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria".

Assim, temos a primeira exceção à regra geral de comparecimento pessoal: (A) a representação de empregado-reclamante pelo Sindicato, nas mencionadas ações. Há uma segunda exceção (B) quando a lei faculta, desta vez ao empregador, quer na posição de reclamante ou de reclamado, sua substituição. O permissivo é dado pelo §1º deste artigo.

Surge uma terceira exceção quando a lei volta a permitir a audiência do empregado, quer na qualidade de reclamante ou reclamado...

"Se por motivo de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato".

Destarte, nas hipóteses acima focadas, os litigantes encontram-se representados ou substituídos, não cabendo a aplicação de confissão ficta por revelia, nem arquivamento. Seus representantes ou substitutos por eles respondem, sendo que já versamos noutro momento destes "Comentários" sobre o preposto que ignora os fatos. Este ficará então entre a situação de confesso ou, como diz Lobato

Fernandez (Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Proc. 62/76, em 24.03.76, in Calheiros Bomfim, "Dicionário", 1977, ementa nº 751):

"A divergência entre a contestação e o depoimento da ré no interrogatório revela a insegurança da defesa".

É de se notar que, quando falamos em preposto do empregador, estamos partindo do pressuposto da legitimidade de sua investidura, afastadas todas as discussões sobre quem pode ser preposto. No caso, como bem se sabe é extremamente copiosa a jurisprudência em torno das impugnações contra o preposto, mormente quando advogado, contador ou outro profissional que não seja empregado da demandada.

Correta a investidura como preposto ou representante do empregado, é de se afirmar - e este é o escopo deste artigo - que tal representação ou substituição é plena e somente cessa por vontade do empregador (no caso de nomeação de preposto para substituí-lo em audiência como reclamante ou reclamado) ou pelo restabelecimento da saúde do empregado ou cessação de motivo poderoso (no caso de aplicação do §2º do art. 843 consolidado) ou então quando o próprio empregado entender conveniente (na hipótese de ter sido substituído por ocasião de reclamatória plúrima ou ações de cumprimento).

Surge, finalmente, para os fins a que nos propomos neste momento, a interrogação principal: Pode a parte contrária à que está representada ou substituída exigir o depoimento pessoal do representado ou substituído? Inclinamo-nos pela negativa. Qualquer deles, representante ou substituto, fazem as vezes da parte que lhes deferiu tal posição e comprometem, por suas palavras e ações, o proponente. Assim, não há como exigir, nestes casos, o depoimento pessoal do adversário. Nesse sentido há, em jurisprudência não muito usual, ementa registrada no TRT da 4ª Região (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Pleno, Proc. 1.395/70 proferido em 29.06.1970, Rel.: Juiz Pery Saraiva (designado). Votos vencedor e vencidos publicados na Revista do TRT da 4ª Região nº 5, 1971, pág. 41 e seguintes, na íntegra) que é correta em nosso entender:

"É direito líquido e certo do empregador, segundo o art. 843, §1º, da CLT, fazer-se substituir na audiência de julgamento. Não cabe ao empregado exigir seu comparecimento pessoal, e se o Juiz o fizer, ensejará mandado de segurança, por violentar o direito a substituição assegurado em lei".

Tais palavras do ilustre Juiz Pery Saraiva foram acompanhadas pela maioria do Tribunal daquela Região, sendo, contudo - por imperativo de justiça - que se mencione a existência de brilhante voto vencido da Juíza Alcina Ardaiz Surreaux e de João Antônio G. Pereira Leite, ambos transcritos na publicação que divulgou aquela decisão.

Noutro momento dos nossos comentários, apreciamos a situação onde o demandado não se faz presente à resposta da ação intentada pelo empregado, mas onde se apresenta advogado para a defesa dos interesses do reclamado. Aqui, contudo, pretendemos lançar algumas linhas sobre a representação da empresa reclamada por advogado, contador ou outro profissional. Não poucas vezes, as Varas do Trabalho recebem como prepostos dos empregadores seus advogados permanentes e pertencentes aos quadros funcionais da empresa. Nesta situação, não se pode dizer que o advogado é "profissional liberal", eis que se trata de empregado tem uma dupla característica, eis que (a) é empregado da reclamada e sendo conhecedor dos fatos bem pode ser preposto; (b) tem condições de exercício legal de sua profissão de advogado. Em decorrência disto tudo, a empresa está bem representada e a hipótese não tem causado maiores problemas práticos. No entanto, os tribunais trabalhistas não encaram como válida a representação do reclamado por advogado que seja "profissional liberal". Vale dizer, independente em relação à empresa (não sendo nem empregado, nem participante como sócio).

A discussão não é nova, sendo que já se tem como entendimento corrente que o advogado somente pode ser preposto se for empregado do reclamado. Neste caso, note-se, não necessita apresentar procuração para agir em juízo, pois a condição de preposto dada pela carta de preposição é bastante.

Situação análoga é a da representação da empresa por preposto que é contador, administrador ou economista. No caso dos contadores - notável pela freqüência com que ocorre nas Varas do Trabalho - se for empregado da empresa demandada, pode agir plenamente em nome desta; o que é vedado é que o contador, "profissional liberal", encarregado da contabilidade da firma, comparecer em lugar do legítimo representante. Ainda se verifica amiúde o comparecimento de um preposto (usualmente chefe de pessoal) somando-se ao de um contador que pretende fazer a defesa do demandado. O preposto, sem dúvida alguma, pode e deve proceder tal defesa; o contador, por outro lado, está absolutamente impedido de tanto, caracterizando-se até mesmo exercício ilegal da profissão (de advogado).

Convém, sobre o presente tema, que se faça alusão a dois estudos antagônicos, o primeiro de autoria de José Alberto Couto Maciel (In Rev. LTr, nº 46, julho de 1982, pág. 789) onde este afirma que "O advogado não pode ser preposto da empresa" e o segundo, em resposta a este, da lavra de Cláudio Vieira da Silveira ("Advogado - preposto", in Rev. LTr, nº 46, dezembro de 1982, pág. 1.449). O ponto central do artigo que entende da inconveniência do preposto ser também o advogado do reclamado, fala sobre a previsão legal do art. 344 do Código de Processo Civil, que no parágrafo único diz: "É defeso, a quem ainda não depôs, assistir ao interrogatório da outra parte". Confundindo-se as duas pessoas na mesma (preposto = advogado), teríamos a situação em que o preposto deveria se ausentar da sala de audiência quando do depoimento do autor. Impossível a separação, sendo que a parte (empresa) ficaria sem a presença de seu preposto durante o depoimento do reclamante e como aquele é o próprio advogado, ficaria

também sem advogado... No artigo em resposta a Couto Maciel, Vieira da Silveira diz da inaplicabilidade daquela passagem do Código de Processo Civil ao processo trabalhista.

O Tribunal Superior do Trabalho, exige que o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção para afastar as conseqüências impostas pela lei.

TST, Súmula nº 122.

Jurisprudência:

Diante da generalidade dos comandos contidos nos arts. 843 e 844 da CLT, esta Corte Especializada editou o Enunciado nº 122/TST, segundo o qual para elidir a revelia o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência. Apesar de o verbete sumular se referir especificamente ao empregador ou seu preposto, sua exegese comporta aplicação analógica ao reclamante, sob pena de se dar tratamento privilegiado a uma das partes em detrimento da outra, o que não é permitido em Lei. Sendo assim, deveria mesmo constar expressamente no atestado médico apresentado pelo reclamante a impossibilidade de locomoção, no dia da audiência, para que se tivesse comprovada a real extensão da moléstia para impedi-lo de comparecer à audiência. Recurso não provido. (TST - RR 561239 - 4ª T. - Relª Min. Conv. Maria do Perpétuo Socorro W. de Castro - DJU 07.11.2003)

O não comparecimento pessoal do empregado à audiência, em que se faz representar por dirigente sindical, exige, mas se reclamado pela empregadora, a comprovação do impedimento, sob pena de arquivamento. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 2ª T., RO 1.333/90, Rel.: Juiz Paulo Cardoso, in Boletim de Jurisprudência do TRT, set./out./91.

Confissão ficta. Configuração e efeitos. Ficta confessio - Valoração do conjunto probatório pelo julgador. A pena de confissão faz presumir verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária desde que não elididos pelo conjunto probatório. É a aplicação do princípio da busca da verdade real, combinado com o princípio do dispositivo. Recurso a que se dá parcial provimento TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02990227134, (Ac. 20000186672), 9ª T., DOESP 16.05.2000, Rel.: Antônio José Teixeira de Carvalho.

Revelia. Alegada a impossibilidade de comparecimento. Hipótese de inadmissibilidade - Face ao jus postulandi, poderia o requerido ter indicado representante, portando defesa, elidindo a revelia, o que não ocorreu. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02980003730, 7ª T., 15/12/97, publ. 06/02/98, Proc. 02970056067, Rel.: Juiz Gualdo Formica.

A atuação como preposto não configura exercício de cargo de confiança, pois seu significado, na conceituação do parágrafo 1º do art. 843 da CLT é apenas o empregado que tem conhecimento dos fatos discutidos na ação e cujas declarações obrigarão o empregador. (...) TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 19990540317, (20000679687), 8ª T., DOESP 13/02/2001, Rel.: Juiz José Carlos da Silva Arouca.

Confissão ficta. Configuração e efeitos. Pena de confissão. Elisão fundada em justificação razoável - "O processo é o instrumento que conduz às partes na demonstração de suas razões como forma de permitir a prestação jurisdicional que deve, o quanto possível dar efetividade ao primado da Justiça. Não pode, assim, ser marcado por obstáculos e armadilhas. O devido processo legal tem como suporte necessário o amplo direito de defesa, como expressão da democracia (CF. art. 5º, LV). Tratando-se de pessoa física, a pena de confissão pode ser ilidida diante de justificação razoável". TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02990231417, (Ac. 20000240820), 8ª T., DOESP 06.06.2000, Rel.: Juiz José Carlos da Silva Arouca.

Preposto. Revelia. Desnecessidade de ser empregado. Representação da empresa. CLT, art. 843, §1º. "Não estabeleceu, referido diploma legal, a obrigatoriedade de ser o preposto empregado da reclamada. É bem verdade que a representação da pessoa jurídica por sócio, diretor ou empregado é a que se prefere; porém, o fato do representante não se enquadrar em qualquer destas hipóteses, não pode acarretar conseqüências nefastas a representada, como a confissão e revelia. E preferencialmente, não significa obrigatoriamente. O que a lei obriga, efetivamente, é que o representante tenha conhecimento dos fatos. E este conhecimento não é atribuição exclusiva de sócio, diretor ou empregado. Pode um contador, não empregado, representar a empresa, e relatar os fatos. Do mesmo modo, pode um parente próximo, mormente no caso de empresas de menor porte, conhecer dos fatos narrados pelas partes. No caso dos autos, o preposto declarou ser sobrinho da reclamada, sem sequer ter sido interrogado acerca do conhecimento dos fatos que envolviam as partes. Aliás, esta é a obrigatoriedade contida expressamente no texto legal: o conhecimento dos fatos do representante, cujas declarações obrigarão o proponente. A responsabilidade e as conseqüências pela circunstância de seu representante legal não ter conhecimento dos fatos, independentemente deste ser empregado ou não, é da própria representada." TRT da 2ª Reg. (São Paulo), RO 22.586-0, 27/10/1994, Rel.: Juíza Lillian Ottobrini Costa, in Boletim Informativo da Juruá, 61/2911.

Quando o preposto confessa fatos de interesse da parte contrária ou usa de evasivas com intenção de desvirtuar ou falsear a verdade, essas circunstâncias devem ser consideradas como "confissão quanto à matéria de fato", nos termos da parte final do art. 844 da CLT. A prova testemunhal, a respeito dos mesmos fatos, torna-se desnecessária e, ainda que o juiz a utilize, não há como sobrepor as declarações da testemunhas às declarações do preposto. Prevalece a confissão, nos termos da Lei. (TRT 2ª R. - RO 21854200290202005 -

(20020801160) - 9ª T. - Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOESP 17.01.2003)

Confissão ficta. Configuração e efeitos. "Ausente a parte intimada, opera-se a presunção juris tantum de "ficta confessio" quanto aos fatos". TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02990114038, (20000243668), 1ª T., DOESP 02.06.2000, Rel.: Juiz Plínio Bolívar de Almeida.

Confissão. Ausência da parte na audiência - A confissão ficta aplicada à reclamada, por não comparecer à audiência em que deveria depor (fls. 83), fica elidida pelos cartões de ponto contidos nos autos, que, inclusive, mostram a anotação de concessão de intervalo e foram assinados pelo empregado. Trata-se de confissão ficta, que importa em presunção de veracidade, que fica afastada pelos cartões de ponto contidos nos autos. Pedido julgado improcedente. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02990287323, (Ac. 20000249739), 3ª T., DOESP 06.06.2000, Rel.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

Confissão. O Juiz no processo trabalhista, pode sempre e a qualquer tempo determinar, se assim entender necessário, o interrogatório das partes. Intimada para comparecimento, e sendo cientificada da cominação das penas, caso não atendesse a determinação judicial, correta a decretação da confissão ficta, ante a ausência da recorrente. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02990234483, (20000267931), 10ª T., DOESP 27.06.2000, Rel. Juiz Vera Marta Públio Dias.

Revelia. Inocorrência. A lei faculta ao empregador fazer se representar em audiência por gerente ou preposto. Comparecendo o preposto munido de credenciamento, o fato de ser ele advogado não altera sua condição de representante do empregador, eis que se fez acompanhar de procurador regularmente constituído. Presente a reclamada, a audiência não ocorre a revelia. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 4264/88, 1ª T., MG 19/05/89, Rel.: Juiz Aguinaldo Paoliello.

Rescinde-se a sentença em que um terceiro comparece a audiência, fazendo-se passar pelo reclamante. Se o caso fosse de substituição legal do ausente, o fato deveria ser denunciado de pronto, com o oferecimento da respectiva credencial. Houve violação dos artigos 843 e 844, caput, da CLT, pois, ausente também o reclamado, este acabou sendo condenado a revelia, quando a solução legal era o arquivamento da reclamatória. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), AR/0030/85, TP, MG 22/11/1985, Rel.: Juiz Álfio Amaury dos Santos.

À ausência do reclamante, quando for adiada a instrução após a juntada da defesa, firmada a litiscontestatio, designada nova sessão para prosseguimento, aplica-se a pena de confissão, exceto se, por doença ou qualquer outro motivo ponderoso, devidamente comprovado, não for lhe possível comparecer pessoalmente. Para elidir os efeitos da ficta confessio, a teor do §2º do art. 843 da CLT, a lei faculta a representação do empregado por um companheiro de trabalho ou por seu sindicado para requerer o adiamento da sessão, considerando que a

ausência do autor priva o empregador da possibilidade de ouvi-lo em depoimento pessoal e dele obter a confissão ou o reconhecimento de fatos alegados em defesa. A apresentação de atestado médico, ainda que contenha o Cid, vindo aos autos, somente na fase recursal, extemporaneamente, após a prolação da decisão, é inadmissível para justificar a ausência do reclamante e decretar a nulidade da sentença. (TRT 3ª R. - RO 1112/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto - DJMG 01.04.2003 - p. 17)

Confissão ficta. Minutos residuais. A confissão ficta estabelece presunção relativa quanto aos fatos que se pretende provar contra o confitente, só prevalecendo depois de sopesada com o conjunto probatório dos autos. Assim é que a presunção decorrente da ausência do reclamante na audiência em que deveria prestar depoimento não poder prevalecer quando se constatada que a discussão acerca das horas extras devidas pelos minutos que antecedem e sucedem a jornada cinge-se à aplicabilidade do disposto no art. 4º, da CLT e que os registros de ponto do reclamante atestam o extrapolamento da jornada além do limite razoável de 5 minutos. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 18.930/99, 3ª T., DJMG 13.06.2000, Rel.: Juíza Cristiana Maria V. Fenelon.

Revelia. Confissão ficta. Efeitos. Aplicada a confissão ficta à reclamada revel, presume-se verdadeira toda a matéria fática alegada na peça de ingresso, não havendo porque se exigir da laborista qualquer comprovação dos pleitos formulados. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 14394/99, 1ª T., DJMG 17.03.2000, pág. 11, Rel.: Juíza Denise Alves Horta.

Condomínio - Síndico - Preposto - O fato de ser o síndico o representante legal da propriedade comum - condomínio - não impede que se utilize da faculdade de se fazer presente em audiência através de preposto conforme permissivo do art. 843, §1º da CLT. Entender de forma diversa resultara em que qualquer reclamado - pessoa jurídica - só poderá evitar a configuração da revelia e a pena a ela cominada se se fizer presente nas audiências a pessoa que possua poderes conferidos pelo seu estatuto para representar os interesses daquela em juízo, visto que o mesmo art. 12 do CPC em seu inciso VI prevê que esta e a representante legal das pessoas jurídicas. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 11357/94, 4ª T., MG 01/10/94, Rel.: Juíza Deoclécia Amorelli Dias

Revelia. Audiência realizada. Impugnação a regularidade da representação e preposição (preposto). Inocorrência. Preclusão. Inocorre revelia quando a reclamada comparece à audiência com preposto e procurador credenciados, que apresentam defesa escrita e acompanham os atos de instrução do processo, sendo até inquiridas testemunhas de ambas as partes e encerrada a instrução sem objeções. Se o reclamante tinha impugnação a apresentar quanto à regularidade de representação da reclamada e validade formal da carta de preposição, teria que manifestá-la na audiência única realizada, sob pena de configurar-se a preclusão em seu desfavor. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 12.719/95, 29/11/95, Rel.: Juiz Fernando Luiz G. Rios Neto, in Boletim Informativo da Juruá , 104/7197.

Empregador doméstico - Não há qualquer óbice legal ao credenciamento de preposto pelo empregador doméstico. Comparecendo à audiência através de preposto, portador de defesa e documento, o empregador doméstico sofre de violência com a decretação das penas de revelia e de confissão quanto à matéria de fato. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 1.168/93, 1ª T., DJMG 19/02/94, Rel.: Juiz Fernando P. L. Netto.

Revelia. Ausência do reclamado à audiência. Comparecimento apenas do advogado. - O comparecimento do advogado em audiência não supre a necessidade de presença das partes, pessoalmente ou por seus representantes, em consonância com o disposto no art. 843 da CLT. Se o reclamado não compareceu à audiência inicial e não apresentou qualquer justificativa para o seu comportamento contumaz, impõe-se considerá-lo revel, aplicando-se lhe a confissão ficta quanto à matéria de fato. Inteligência e aplicação do Precedente Jurisprudencial nº 74 da Colenda SDI do Tribunal Superior do Trabalho. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 4.538/00, 2ª T., DJMG 17.08.2000, Rel.: Juiz José Roberto Freire Pimenta.

Confissão ficta. Efeitos - A confissão ficta cede diante da prova testemunhal em face do valor relativo que lhe empresta a ordem jurídica, desde que o acervo probatório oral a elida, de forma plena. Se as testemunhas inquiridas depõem contra as alegações iniciais, e, além disso, o reclamante é confesso, a r. sentença que afastou a pretensão vestibular é irrepreensível. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 1.720/99, 5ª T., DJMG 26.02.2000, pág. 13, Rel.: Juiz Levi Fernandes Pinto.

Analisando o artigo 843 da CLT, não se extrai a obrigatoriedade de o preposto ser empregado da reclamada, sobretudo quando se trata de propriedade rural. O aludido dispositivo somente preconiza que o empregador poderá se fazer substituir pelo gerente ou qualquer preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente. (TRT 3ª R. - RO 3957/03 - 6ª T. - Relª Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - DJMG 22.05.2003 - p. 11)

A ficta confessio é penalidade, restringindo-se aos fatos, podendo decorrer do desconhecimento do preposto sobre os fatos alegados pela parte contrária, porque, conforme o §1º do art. 843 da CLT, suas "declarações obrigarão o preponente". Demonstrando o preposto total ignorância sobre os fatos alegados na inicial, relevantes para a solução da lide, deve, mesmo, ser a reclamada considerada confessa quanto à matéria de fato. Ressalte-se, todavia, que a presunção de veracidade da ficta confessio é iuris tantum, podendo ser elidida por outros elementos constantes nos autos. (TRT 3ª R. - RO 2734/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG 12.04.2003)

Preposto. Desconhecimento dos fatos. Confissão - A ficta confessio é penalidade, restringindo-se aos fatos, podendo decorrer dos efeitos da revelia, mas também do desconhecimento do preposto sobre os fatos alegados pela parte contrária,

porque, conforme o §1º do art. 843 da CLT, suas "declarações obrigarão o preponente". Demonstrando o preposto ignorância sobre fatos alegados na inicial, relevantes para a solução da lide, deve, mesmo, ser aplicada, no tocante, a pena de confissão ao Reclamado. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 9.209/00 (AI 72/00), 4ª T., DJMG 08.07.2000, Rel.: Juiz Luiz Otávio Linhares Renault.

Preposto que não é empregado. Pena de confissão. Consoante jurisprudência consagrada no C. TST através do Precedente Jurisprudencial nº 99 da SDI, o preposto deve ser, necessariamente, empregado da empresa. Não o sendo reconhece-se ao Reclamado os efeitos da ficta confesso. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 19.319/99, 3ª T., DJMG 29.07.2000, Rel.: Juiz Luiz Otávio Linhares Renault.

Condomínio residencial. Representação no juízo trabalhista. Revelia. Na esfera do processo do trabalho estando presente a audiência pessoa inabilitada legalmente para representar o condomínio residencial, ora reclamado, uma vez que não se trata de seu respectivo síndico, condômino por ele designado ou empregado, mas de mero prestador de serviço de empresa responsável pela administração do mesmo, que com ela mantém vínculo empregatício, há de se confirmar a revelia e confissão presumida imposta pelo juízo de origem, visto que não preenchidos os requisitos do artigo 843, §1 da CLT c/c art. 12, inciso IX, do CPC. Não há como se entender que as declarações de um terceiro hão de obrigar os condôminos, mesmo por que o preposto há de ser, quando menos, empregado. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 5702/95, 5ª T., MG 29/07/95, Rel.: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

O artigo 843, da CLT, dispõe que, na audiência de instrução e julgamento, deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes - Sendo obrigatória a presença das partes, e não o comparecimento do reclamado, acompanhado do seu advogado. Logo, a revelia decorre da ausência do reclamado, nada tendo a ver com a ausência ou presença de seu advogado, na audiência. (TRT 3ª R. - RO 5889/03 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - DJMG 06.06.2003 - p. 07)

Revelia. Irregularidade de representação. Inexistência de defesa - Informado nos autos pela Ordem dos Advogados do Brasil, que a subscritora da defesa exercia a profissão, sem a necessária inscrição, deve ser desconsiderada a peça de contestação e aplicada a revelia e confissão ficta, ao reclamado, mormente quando este encontra-se irregularmente representado por preposto sem carta de preposição. Ora, o descaso da parte em se defender perante esta Justiça não pode ser acobertada, devendo ser-lhe aplicada a revelia e confissão ficta. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 14.210/99, 3ª T., DJMG 11.04.2000, pág. 8, Rel.: Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal.

Notificação. Revelia e confissão ficta - O entendimento jurisprudencial sedimentado é no sentido de que a não-devolução da notificação regularmente expedida e corretamente endereçada faz presumir o seu recebimento pelo

destinatário. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 14.204/99, 3ª T., DJU 22.03.2000, pág. 19, Rel.: Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal.

Confissão ficta. Não-comparecimento do preposto em audiência, para a qual havia sido regularmente intimado - A ausência injustificada do representante da reclamada em audiência na qual deveria comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, enseja a aplicação desta, não sendo possível elidi-la através da simples juntada posterior de atestado, que sequer informa a sua impossibilidade de locomoção. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 14.895/99, 3ª T., DJMG 11.04.2000, pág. 9, Rel.: Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal.

Audiência de instrução. Ausência do reclamado. Pena de confissão - Provando a parte que não compareceu à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal, por motivo de doença que a impediu de se locomover até à Junta de Conciliação e Julgamento, não há que se falar em confissão ficta, declarando-se nula a sentença de 1º grau com a reabertura da instrução processual. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 9584/99, 2ª T., DJMG 16.02.2000, pág. 11, Rel.: Juiz Marcus Moura Ferreira.

Horas in itinere. Preposto. Confissão quanto à inexistência de transporte regular público. - Tendo o preposto alegado desconhecer os fatos que deram origem à lide, impõe-se reconhecer a existência de confissão ficta, presumindo-se, à falta de outra prova nos autos, verdadeira a afirmação obreira de que o seu local de trabalho não era servido por transporte regular público, devendo a empresa pagar-lhe as horas relativas à este deslocamento como horas in itinere. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 1.169/00, 1ª T., DJMG 04.08.2000, Rel.: Juíza Maria Auxiliadora M. Lima.

Revelia. Confissão ficta - Deixando os reclamados de comparecerem à audiência, apesar da respectiva intimação e ciência atraíram para si os efeitos da revelia e confissão ficta. Sendo assim, por presunção jurídica, reputam-se verdadeiros os fatos constitutivos dos direitos vindicados, pelo reclamante, se inexiste prova em sentido contrário. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 20.518/99, 1ª T., DJMG 09.06.2000, Rel.: Juíza Maria Auxiliadora M. Lima.

Cerceamento de defesa. Ocorrência - Configura cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas indicadas pela reclamada, que, a despeito de haver comparecido apenas ao final da audiência em prosseguimento, para a qual estava intimada a depor sob pena de confissão, já havia prestado depoimento na audiência anterior sobre os fatos controvertidos na demanda. A confissão ficta, como meio de prova, deve ser aferida em conjunto com as demais provas carreadas aos autos, inclusive a testemunhal. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 9.670/99, 3ª T., DJMG 01.02.2000, pág. 7, Rel.: Juíza Maria Cecília Alves Pinto.

Confissão ficta. Abrangência - A confissão ficta implica a presunção relativa de veracidade das alegações da parte contrária. Assim, por traduzir-se em simples

presunção, pode ser elidida por outros elementos de prova, não se sobrepondo à realidade estampada pelos documentos trazidos aos autos. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 15.213/99, 3ª T., DJMG 11.04.2000, pág. 9, Rel.: Juíza Maria Cecília Alves Pinto.

Segundo a orientação jurisprudencial de nº 99 da SDI-1/TST, exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, §1º, da CLT. Recurso provido no aspecto. (TRT 3ª R. - RO 00393-2003-061-03-00-6 - 3ª T. - Relª Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - DJMG 30.08.2003 - p. 4)

O art. 843, §1º, da CLT, quando autoriza a substituição do empregador por gerente ou qualquer outro preposto, equipara-os para fins de representação do empregador. Se o gerente é empregado (art. 62 da CLT), parece claro que o objetivo da lei é que o outro preposto também o seja, sendo indispensável a condição de empregado para ser preposto. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial nº 99 da SDI/TST. Sendo obrigatória a presença das partes na audiência (art. 843, caput, da CLT), o não-comparecimento da reclamada (efeito de sua representação irregular) importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 do diploma celetizado. (TRT 3ª R. - RO 00828-2003-018-03-00-0 - 1ª T. - Rel. Juiz Maurício J. Godinho Delgado - DJMG 05.09.2003 - p. 5)

Cerceamento de prova. Depoimento pessoal requerido pela parte. Aplicação subsidiária do art. 343 do CPC ao processo do trabalho - O art. 769 da CLT prevê que as normas e institutos do direito processual comum serão subsidiariamente aplicáveis ao processo do trabalho nos casos omissos e se com este último forem compatíveis. Embora o art. 848 da CLT preveja o interrogatório das partes apenas por iniciativa do Juiz Presidente ou a requerimento de qualquer dos Juízes Classistas, isto por si só não impede a incidência subsidiária do Código de Processo Civil, que prevê o depoimento pessoal das partes como um dos meios de prova postos à disposição destas para a defesa de seus interesses em litígio e a formação do livre convencimento do julgador - e que, por isto mesmo, pode ser por elas requerido quando o juiz não o determinar de ofício (art. 343, caput, do CPC). Em conseqüência, tem qualquer dos litigantes trabalhistas o direito de tentar obter a confissão da parte contrária a respeito dos fatos objeto de controvérsia através de seu depoimento pessoal, até para que não seja necessária a produção de prova testemunhal a respeito (CPC, arts. 334, II e 400, I). Remanescendo matéria fática controvertida, tal depoimento não pode ser indeferido pelo julgador, sob pena de cerceamento de prova (com ofensa à garantia constitucional do devido processo legal) e conseqüente nulidade da sentença depois proferida. Se, nos feitos trabalhistas, as partes rotineiramente são intimadas a comparecer ao prosseguimento da audiência para depor sob a expressa cominação de confissão ficta, o entendimento de que não seria direito da parte requerer o depoimento pessoal da parte contrária acarretaria que a aplicação ou não daquela sanção processual à parte injustificadamente ausente também ficaria, a cada caso, a critério exclusivo do julgador, em manifesta

contrariedade ao entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado nº 74/TST (o qual, por sua vez, é reflexo direto da aplicação subsidiária do art. 343 do CPC ao processo do trabalho). TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 2555/00, 2ª T., DJMG 19.07.2000, Rel. Juiz Maurício Dias Horta.

Revelia. Motivo banal. Confissão ficta - Configura motivo banal, incapaz por si só de elidir a revelia, a alegação de ocorrência de defeito mecânico em veículo que conduzia a reclamada e seu procurador, impossibilitando-os de comparecer à audiência judicial, ainda mais quando a parte se ampara em singelas "notas brancas" de prestação de serviços. Confissão ficta mantida. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 3.795/00, 5ª T., DJMG 05.08.2000, Rel.: Juiz Sebastião G. Oliveira.

Confissão ficta. O desconhecimento dos fatos pelo preposto atrai a aplicação da confissão ficta. Entretanto, a confissão somente gera presunção, não produzindo efeitos diretos, os quais se subordinam a outros meios de prova existentes nos autos, no caso à prova documental. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 22.584/98, 5ª T., DJMG 26.02.2000, pág. 13, Rel.: Juiz Virgílio Selmi Dei Falci.

Confissão ficta. Preposto não empregado - Dispõe a regra positiva inserida no parágrafo §1º do art. 843 Celetado que é facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente, não condicionando que o preposto seja necessariamente empregado, mas apenas que tenha conhecimento dos fatos. Descontos fiscais e previdenciários. São cabíveis os descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas, decorrentes de decisão judicial, pois decorrem de expressas disposições legais, sendo de ordem pública e de aplicação obrigatória. Tais descontos encontram respaldo na Emenda Constitucional 20/98, nas Leis 7713/88, 8218/91, 8541/92, 8212/91 e 8620/93, nos Decretos 2.173/97 (Regulamento da Organização e do Custeio da Previdência Social) e 3.048/99, na Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS nº 66/97 e no Provimento nº 01/96 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e no Ofício Circular TRT nº 2783/99, de 25.05.1999 da Corregedoria Regional do TRT desta 4ª Região. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RORA 00463.741/97-8, 5ª T., 30.03.2000, Rel.: Juiz Conv. Alcides Matté.

Confissão ficta. Consectários. Com a confissão, ainda que ficta, a parte admite a verdade de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, nos precisos termos do art. 348 do CPC - Assim, há uma presunção relativa no sentido de que são verdadeiros todos os fatos alegados pela parte contrária, se não forem elididos por robusta prova em contrário. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01532.402/97-0, 5ª T., 13.04.2000, Rel.: Conv. Juiz Alcides Matté.

Vale refeição. Natureza salarial. PAT - Estando a empresa está inscrita no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, o valor fornecido a título de vale refeição não possui natureza salarial, por isso descabem integrações nas demais contraprestações. Revelia e confissão ficta. Consectários. Com a revelia e

confissão, ainda que ficta, a parte admite a verdade de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, nos precisos termos do art. 348 do CPC - Assim, há uma presunção relativa no sentido de que são verdadeiros todos os fatos alegados pela parte contrária, se não forem elididos por robusta prova em contrário. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01589.201/96-5, 5ª T., 12.05.2000, Rel. Juiz Conv. Alcides Matté.

Bancário. Empregado de empresa de processamento de dados - Nos termos do Enunciado nº 239 do TST, para caracterizar a condição de bancário, basta ser empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços ao banco integrante do mesmo grupo econômico, desimportando se existe ou não exclusividade. Preposto. Desconhecimento dos fatos. Confissão ficta. É condição indispensável para ser preposto, o conhecimento dos fatos questionados na ação, a teor da regra insculpida no art. 843 do texto consolidado. Em decorrência, considera-se a parte reclamada fictamente confessa quanto aos fatos sobre os quais seu preposto mostrou desconhecimento. Se assim não fosse, estar-se-ia impedindo à parte contrária a produção da prova que pretendia produzir, através de depoimento pessoal. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00327.009/95-0, 5ª T., 12.05.2000, Rel.: Juiz Conv. Alcides Matté.

Adicional de insalubridade e/ou periculosidade - Não demonstrada a exposição do autor a agentes insalubres e/ou periculosos, não faz jus ao pagamento do respectivo adicional. CONFISSÃO FICTA - O desconhecimento pelo representante legal da reclamada de fatos não essenciais ao deslinde dos pedidos não gera a confissão, a teor do §1º do art. 843 da CLT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01140.202/95-2, 6ª T., 11.05.2000, Rel.: Juiz André Avelino Ribeiro Neto.

Confissão ficta - A confissão ficta gera presunção juris tantum, prevalecendo com todos os seus efeitos enquanto não produzida prova em contrário, também no que tange aos fatos ensejadores da despedida por justa causa. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00797.401/98-9, 5ª T., 03.02.2000, Rel.: Juíza Belatrix Costa Prado.

Recurso ordinário da reclamada. Preliminar. Documentos - Não se conhece de documentos juntados na fase recursal, quando não se cuida de fatos posteriores à sentença, nem demonstrado o impedimento para sua oportuna apresentação. (Enunciado 08 do E. TST). Nulidade. Cerceamento de defesa. Atestado médico recomendando o afastamento do trabalho do sócio-gerente da empresa, pelo afrouxamento de prótese quadril. Em que pese não constar expressamente a impossibilidade de locomoção, resta evidenciada a necessidade de repouso absoluto, pela natureza da lesão. A ampla defesa e o contraditório são garantias constitucionalmente asseguradas (art. 5º inciso LV), sobrepondo-se a exigências de ordem formal. O juízo, ao aplicar a pena de confissão ficta, cerceou o direito de defesa da parte. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 20030.941/98-9, 13.01.2000, Rel.: Juiz Carlos Alberto Robinson.

Confissão ficta. Manutenção dos efeitos da confissão presumida. Hipótese em que a autora não compareceu à audiência de prosseguimento, embora expressamente intimada para tanto, sob pena de confissão. Adicional de insalubridade e reflexos - As atividades exercidas pela reclamante não podem ser equiparadas àquelas desenvolvidas em esgotos (galerias e tanques) ou de coleta de lixo urbano. Ausência de prova, ainda, de que a obreira tenha laborado com as mãos impregnadas de óleo de origem mineral. Provimento negado. Nulidade do regime compensatório. Não sendo insalubres as atividades da autora, não há que se falar em nulidade do regime compensatório adotado por inobservância do preceituado no artigo 60 da CLT. Existência de acordo individual para adoção de regime compensatório. Apelo denegado. Parcelas rescisórias. Justa causa. Indevidas. Prova dos autos a demonstrar que a autora praticou atos caracterizadores da desídia. Honorários advocatícios. Impreenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Ausência de credencial sindical. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00635.373/97-1, 4ª T., 23.02.2000, Rel.: Juiz Carlos César Cairoli Papaleo.

Carência de ação. Ilegitimidade passiva ad causam. Responsabilidade subsidiária - Por ter sido beneficiária do trabalho da autora, a recorrente possui legitimidade para a causa. A tomadora dos serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas sonegadas. Horas extras. Adicional noturno. Art. 467 da CLT - Nada obstante a confissão ficta da primeira demandada, a prova oral atesta que a autora realizava dois plantões por mês nos domingos, devendo ser limitada a condenação. Por outro lado, exclui-se a condenação de horas extras no período em que a autora alega ter laborado no turno da noite, seja porque a testemunha não fez qualquer referência ao trabalho normal da autora no turno da noite, seja porque a própria petição inicial não delimita o período de sua ocorrência. O artigo 467 da CLT aplica-se, exclusivamente, a salário, não incidindo sobre outras parcelas de natureza salarial. Multa pelo atraso no pagamento das parcelas rescisórias - Trata-se de prestação surgida após o término do contrato de prestação de serviços pactuado entre as reclamadas, razão pela qual exclui-se a condenação subsidiária da recorrente pelo pagamento da citada multa. Recurso provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00890.001/96-0, 4ª T., 09.02.2000, Rel.: Juiz Carlos César Cairoli Papaléo.

Aposentadoria voluntária. Extinção do contrato de trabalho. Hipótese em que o empregado continuou laborando após concedida sua aposentadoria. Incidência do art. 453 da CLT - A concessão da aposentadoria espontânea implica a extinção automática do contrato de trabalho, constituindo novo ajuste o período que excedeu ao jubilamento. Nulidade do vínculo empregatício formado após a aposentadoria do reclamante que se declara, face ao descumprimento à norma do art. 37, inciso II, da CF/88. Devida ao trabalhador, exclusivamente a título indenizatório, a efetiva contraprestação do trabalho prestado. Provimento parcial ao apelo para, afastando a unicidade contratual, declarar a nulidade do contrato havido após a jubilação, no período de 18/02/93 a 18/04/97. Absolvição do réu do pagamento de aviso prévio; indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS;

cômputo do período do aviso prévio como tempo de serviço para cálculo do décimo terceiro salário e férias proporcionais e para incidência no FGTS. Exclusão do comando inaugural do recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais. Indenização por tempo de serviço. Indevida. Inocorrente, na espécie, a hipótese descrita no art. 478 celetário a ensejar o direito à percepção de indenização por antigüidade, no período anterior à instituição do sistema do FGTS (07/12/64 a 01/01/67). Ruptura do contrato de trabalho por iniciativa do autor, por motivo de aposentadoria, situação que não permite a incidência da norma do art. 478 celetário, até porque prescritas as parcelas relativas àquele contrato. Exclusão da condenação ao título. Horas extras e reflexos. Aplicação da confissão ficta ao reclamado. Existência de diferenças de horas extras verificadas do confronto dos cartões-ponto com a "ficha de controle anual de pagamentos", no período vindicado, sem a respectiva contraprestação. Condenação mantida, em caráter indenizatório, inclusive quanto aos reflexos, observadas, todavia, as parcelas remanescentes da condenação originária, descritas no item nº 1. Reexame necessário. Matérias remanescentes. Juros e correção monetária. Cabíveis, porquanto decorrentes de lei. Custas processuais. Aplicação do contido no Decreto- Lei nº 779, de 21/08/69. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REORO 00682.521/97-3, 4ª T., 15.03.2000, Rel.: Juiz Carlos César Cairoli Papaléo.

Ilegitimidade passiva ad causam. Responsabilidade subsidiária. Inteligência do item IV do enunciado 331 do C. TST - Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas sonegadas. Diferenças de parcelas rescisórias. Devidas. Rescisão contratual sem justa causa. Verbas rescisórias satisfeitas apenas em parte. Multa da MP 434/94. Indenização devida, porquanto despedida a obreira, sem justa causa, na vigência da Medida Provisória 434/94. Atualização monetária sobre os salários pagos em atraso. Inexistência de contestação da primeira reclamada. Responsabilidade subsidiária do recorrente pelo pagamento de valores eventualmente não satisfeitos pelo responsável principal. Decisão ratificada. Férias. Devido seu pagamento quando, inobstante a confissão ficta da autora, inexiste prova documental comprobatória do correto pagamento. Diferenças de FGTS. Indemonstrado, nos autos, a realização de qualquer depósito a título de FGTS. Correta a decisão de origem ao determinar que, em liquidação sejam considerados dos valores efetivamente depositados. Compensação. Procedida, na origem, quanto viável, pelo deferimento de diferenças. Violações legais e constitucionais. Inocorrência de violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados pelo demandado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00632.221/94-1, 4ª T., 29.03.2000, Rel.: Juiz Carlos César Cairoli Papaléo.

Horas extras. Confissão ficta. Critério de contagem - O fato de a reclamada não ter juntado a integralidade dos controles de horários não a torna confessa quanto à matéria de fato, pois não há, na espécie, determinação judicial impondo tal obrigação. O ônus de provar a prestação de trabalho extraordinário permanece com o autor, que não se desincumbiu. Contudo, não se pode presumir que a prestação de trabalho extraordinário tenha se modificado justamente nos períodos em que não vieram aos autos os cartões-ponto. Portanto, tem-se que a apuração

das horas extras nesses intervalos deva ser realizada pela média das horas prestadas nos demais períodos contratuais. Quanto à contagem das horas extras, aplica-se o Enunciado nº 19 deste TRT, determinando-se a exclusão de cinco minutos por registro, desde que não excedidos. Sentença parcialmente reformada. Descontos previdenciários e fiscais. Autorizados, nos termos da legislação vigente. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00733.201/97-0, 4ª T., 29.03.2000, Rel.: Juiz Carlos César Cairoli Papaléo.

Recurso ordinário da reclamada. Anulação do feito. Elisão da revelia e confissão ficta. Penas elididas ante a fartura de provas trazidas pela reclamada para justificar o tardio comparecimento à Junta de Conciliação e Julgamento, a comprovar o ânimo defensório e a diligência na tentativa de atendimento ao chamado judicial. Anulação do feito que se impõe, reabrindo-se a fase instrutória e possibilitando a defesa da ré. Restante do apelo prejudicado, bem como o recurso do autor. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00017.016/98-3, 4ª T., 22.02.2000, Rel.: Juiz Carlos César Cairoli Papaléo.

Preliminarmente. Conhecimento - Não se conhece das contra-razões oferecidas pelo autor, eis que extemporaneamente acostadas ao processo. Recurso ordinário da segunda reclamada, caixa econômica federal - ilegitimidade passiva "ad causam" - Prova dos autos a demonstrar que o obreiro efetivamente laborou nas dependências da ora recorrente, em virtude do contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas. Apelo denegado. Aplicação da ficta confessio ao autor - Inteligência do enunciado 74 do TST. Hipótese em que o autor, embora cientificado de que deveria comparecer à audiência de prosseguimento, não foi intimado sob pena de confissão, situação que inviabiliza o deferimento da pretensão da recorrente. Responsabilidade subsidiária - Inteligência do item IV do enunciado 331 do C. TST. Responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas sonegadas. Horas extras - Hipótese em que competia ao autor demonstrar o cumprimento da jornada laborativa descrita na vestibular, encargo do qual não se desincumbiu a contento, eis que inexistente prova nos autos relativa ao horário de trabalho do obreiro. Apelo provido. Integração das horas extras - Apelo condicionado à manutenção do julgado no tocante às horas extras. Como as demandadas restaram absolvidas da condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, desnecessária a apreciação deste tópico do recurso. A par disso, correta a sentença que, ante a ausência de recibos a comprovar a correta integração da sobrejornada adimplida no curso do contrato, condenou a ré a pagar diferenças a esse título. Multa pela rescisão imotivada do contrato de trabalho (40% sobre o FGTS) e pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias - Inexistência de condenação ao pagamento do acréscimo de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS. Apelo sem objeto, no particular. No que refere à multa prevista pelo artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, afigura-se inovatória a tese esgrimida via recurso ordinário. Apelo denegado. Reflexos do adicional noturno em aviso prévio de trinta dias, 13º salário, férias com 1/3, repousos semanais remunerados, feriados e FGTS com 40% - Apelo desprovido. A reclamada não comprovou a correta reflexão do adicional noturno nas demais verbas componentes da remuneração obreira. TRT da 4ª Região (Rio

Grande do Sul), RO 01291.020/95-0, 4ª T., 21.03.2000, Rel.: Juiz Carlos César Cairoli Papaleo.

Recurso ordinário do autor. Unicidade contratual. Inexistência de pedido de declaração de unicidade contratual. Manutenção da decisão de origem. Recurso ordinário da reclamada. Cerceamento de defesa - Inocorrência. Hipótese em que a ré não apresentou qualquer motivo capaz de justificar seu atraso e elidir a confissão que lhe foi aplicada. Horas extras e reflexos - Insuficiência de prova a demonstrar qual a jornada laborativa efetivamente cumprida pelo autor. Em se tratando de matéria fática e tendo em linha de conta a ficta confessio aplicada à demandada, impõe-se a ratificação do julgado de origem. Adicional de periculosidade e integrações - Laudo pericial a demonstrar que o autor laborava em condições periculosas. Provimento negado. Devolução do acréscimo de 40% incidente sobre o FGTS - Pleito abrangido pela prescrição já pronunciada pelo grau de origem. Reforma do julgado para absolver a reclamada desta condenação. Descontos previdenciários e fiscais - Apelo parcialmente provido para, mantendo a autorização deferida pela instância de origem, determinar sejam os descontos previdenciários calculados mês a mês, mediante aplicação das alíquotas previstas em lei, observado o teto; bem como para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o total devido ao empregado (quando este estiver disponível), inclusive com o cômputo da correção monetária e dos juros de mora. Honorários periciais - Inteligência do enunciado 236 do TST. Valor arbitrado a este título que condiz com a complexidade do trabalho realizado. Apelo denegado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01242.351/96-5, 4ª T., 22.03.2000, Rel.: Juiz Carlos César Cairoli Papaleo.

Confissão ficta - Embora imposta a ficta confessio, se ouvida a parte penalizada, sem insurgência da parte adversa, na ocasião (audiência), tem-se como implicitamente relevada a pena, porque ensejou-se a oportunidade do depoimento pessoal, no qual poderia ter sido obtida a confissão real. Diferenças salariais. IPC-MAR/90 - Reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, onde proclamada a inexistência de ofensa ao direito adquirido, levam a decidir no mesmo sentido, diante do expressamente contido no art. 102, alínea a, da CF/88, guardadas as reservas decorrentes da adoção de posição diversa. Horas extras - Com fundamento no depoimento pessoal do autor, restou demonstrado, na espécie, findar a jornada de trabalho, no máximo, às dezenove horas. Honorários advocatícios - Na espécie, foram atendidos a todos os requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5584/70, salientando que se tem entendido não constituir, a assistência judiciária, monopólio dos sindicatos. Descontos previdenciários e fiscais - Dedução autorizada, nos termos do Provimento Nº 01/96 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, observados os dispositivos legais pertinentes. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00144.751/95-0, 1ª T., 22.03.2000, Rel.: Juíza Carmen Camino.

Confissão ficta da ré. Ente público - A indisponibilidade dos bens públicos não torna o Estado infenso aos efeitos da confissão ficta, mera inversão do ônus da prova, à luz da qual impõe-se o exame da controvérsia. Acúmulo de funções -

Critério da correspondência da prestação do trabalho com o salário, expresso pelo legislador brasileiro, ao estabelecer que, na ausência de prova ou de cláusula expressa a respeito, "entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal" (art. 446, PÁG. único, da CLT). Diferenças de qüinqüênios - Procedente o inquérito para apuração de falta grave, a relação de trabalho estabelecida por força da reintegração liminar no emprego é fato do qual não emergem direitos decorrentes do contrato de emprego. Horas extras. Intervalos intrajornada - Prova documental não elidida pela ficta confessio, mormente diante da contradição da prova oral. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REORO 00369.662/96-2, 1ª T., 15.03.2000, Rel.: Juíza Carmen Camino.

Arquivamento da Reclamatória. Posto que representado, o autor, por colega de profissão, diante de estado mórbido que lhe impossibilitava o comparecimento, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, com todos os seus desdobramentos, até o momento das razões finais e da derradeira tentativa conciliatória. Concedido prazo de cinco dias para que o autor fizesse prova da doença, a juntada do competente atestado médico um dia após o término do prazo estabelecido não implica o arquivamento da reclamatória, por não se tratar de prazo peremptório. Recurso provido para afastar o arquivamento e determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para o julgamento do mérito. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), Turma Especial, 11/09/95, Rel.: Juíza Carmen Camino.

Do arquivamento da reclamatória quanto aos reclamantes ausentes na audiência de instrução e julgamento. Descabe a pretensão. Perfilia-se o entendimento do juízo de 1º grau, aplicando-se analogicamente ao caso o art. 843 da CLT, que admite a representação, pelo sindicato, em casos de reclamatórias plúrimas. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 5ª T., 06/03/97, RO 95.037671.0, Rel.: Juiz Ciro Castilho Machado.

Reexame necessário. Município. Presença em juízo. A teor do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil, o Município pode se fazer presente à audiência de conciliação, instrução e julgamento através do Procurador. Hipótese de presentação, e não de representação. Elisão da revelia. Município. Não cabe a decretação da revelia do Município que comparece à audiência de instrução, conciliação e julgamento representado por seu procurador e produz a defesa, que é recebida sem contrariedade da parte autora. Ato que tem sua ilegalidade acentuada pela intempestividade do pronunciamento. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), REO RO 94.035602-3, Seção Especializada, 03/05/96, Rel.: Juiz Darcy Carlos Mahle.

Salários do período da garantia de emprego estabelecida no art. 118 da Lei 8.213/91 - O fim colimado pela norma do artigo 118 da Lei 8.213/91 é a manutenção do contrato de trabalho do segurado que sofreu acidente do trabalho. A lei não assegura o direito aos salários respectivos, sendo a conversão em indenização mera faculdade do Juízo, na forma do art. 496 da CLT. Manifesto o desinteresse do reclamante em postular, ainda que judicialmente, sua

reintegração no prazo de garantia de emprego, descabe falar em indenização. Recurso provido, no tópico. Diferenças de horas extras. Efeitos da confissão do reclamante - A confissão ficta dá-se contra a parte que não comparece para prestar depoimento pessoal, gerando presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa. Portanto, admite prova em contrário, não servindo a confissão presumida, apartada do contexto probatório, para afastar as pretensões deduzidas na inicial. Na espécie, o laudo contábil comprova a existência de diferenças de horas extras. Recurso desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01144.771/97-8, 6ª T., 20.01.2000, Rel.: Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Carência de ação. Ilegitimidade passiva ad causam. Responsabilidade subsidiária - O tomador de serviços terceirizados é subsidiariamente responsável pela satisfação dos créditos reconhecidos ao reclamante, na hipótese de eventual inadimplemento da prestadora, vez que se beneficiou dos serviços prestados. Aplicação do En. 331/TST, item IV - Recurso do Unibanco desprovido, no particular. Horas extras. Intervalos. Ausência de fruição - A confissão ficta gera presunção relativa dos fatos articulados pela parte adversa, a quem favorece, não podendo prevalecer sobre a prova documental. No caso, registros de horário não impugnados pelo reclamante, atestando a fruição normal dos intervalos intraturnos. Recurso do Unibanco provido, no particular. Honorários advocatícios - Indevidos na Justiça do Trabalho, tirante a hipótese de assistência judiciária prestada por sindicato profissional, nos termos da Lei 5.584/70, não configurada na espécie. Recurso adesivo do reclamante desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RORA 01517.203/96-1, 6ª T., 10.02.2000, Rel.: Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Preposto. Confissão ficta - A confissão ficta se estabelece, no processo, contra a reclamada que se faz representar por preposto sem conhecimento dos fatos controvertidos. Todavia, tal confissão gera, tão-somente, presunção juris tantum de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa, admitindo prova em contrário. Desserve a cominação, caso apartada do contexto probatório, para o deferimento das pretensões deduzidas na inicial. Recurso da reclamada desprovido. Diferenças salariais, pela equiparação - Indevidas, pois embora confessa fictamente a reclamada, a prova pericial técnica confirma a versão da defesa de ausência de identidade funcional entre o reclamante e os paradigmas. Inviável a equiparação salarial postulada, nos termos do artigo 461 da CLT. Recurso da reclamada provido, no particular. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01115.008/96-0, 6ª T., 11.05.2000, Rel.: Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Recurso ordinário da reclamada. Adicional de insalubridade e reflexos - A higienização de sanitários e coleta de lixo em tais locais está enquadrada legalmente como insalubre em grau máximo Recurso não-provido. Horas extras - São devidas horas extras, excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, conforme apurado nos registros horários juntados pela própria reclamada, em face da pena de confissão ficta aplicada à reclamante encerrar

mera presunção relativa. Recurso não-provido. Repousos semanais remunerados trabalhados - São devidos em dobro os dias trabalhados destinados ao repouso semanal, sem a correspondente folga compensatória, conforme registrado nos cartões-ponto, autorizada a compensação de valores pagos sob o mesmo título. Recurso provido em parte. Integração do salário utilidade - Havendo desconto no salário da empregada da utilidade fornecida, não cabe a integração no salário. Recurso provido. FGTS sobre a condenação - Mantida a sentença, ainda que parcialmente, remanesce a condenação também ao recolhimento do FGTS sobre as verbas deferidas, em face da natureza acessória. Recurso não provido. Recurso adesivo da reclamante. Horas extras. Contagem minuto a minuto - Não se considera como trabalho extraordinário os poucos minutos anteriores ou posteriores à jornada do empregado, até o limite de cinco minutos, conquanto não tenha havido prestação de trabalho além desse lapso temporal. Recurso não-provido. Reflexos dos direitos deferidos em sentença - Não merece provimento o recurso no tópico ao pretender esclarecimento da sentença, já suficientemente clara no aspecto, sem acarretar qualquer prejuízo à autora. Recurso não-provido. Descontos previdenciários e fiscais - Os descontos previdenciários e fiscais decorrem de expressa imposição legal, devendo ser autorizados pelo Juízo quando da extinção dos processos trabalhistas. Recurso não-provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO/RA 00123.026/96-2, 2ª T., 11.01.2000, Rel.: Juíza Denise Maria de Barros.

Preliminarmente. Cerceamento de defesa - Correta a decisão de origem ao reconsiderar os efeitos da revelia e confissão ficta, determinando a notificação por oficial de justiça, ante a inexistência de prova de que a notificação tenha sido entregue ao representante legal do Município. Incompetência em razão da matéria - Tendo havido conversão de regime celetista para estatutário, a competência desta Justiça Especializada cinge-se ao primeiro regime jurídico, ou seja, até 30.11.1991. Mérito. Prescrição - A alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir de então o prazo da prescrição bienal. Inteligência do comando contido no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal atual. Unicidade contratual - O contexto probatório leva a conclusão de que a demandante manteve um único contrato com o reclamado, no período compreendido entre 11.05.88 a 30.11.91. Por outro lado, uma vez tendo havido mera declaração de unicidade contratual, não incide a prescrição. Custas processuais - Mantidas, por ser mera conseqüência da procedência parcial do pedido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REO/RO 00110.611/98-5, 2ª T., 14.03.2000, Rel.: Juíza Denise Maria de Barros.

Ação rescisória - Pretensão à desconstituição do julgado que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes. Ação fundamentada no art. 485, III, do CPC. Inexistência de qualquer atitude dolosa do réu, decorrendo o aludido reconhecimento, precipuamente, da confissão ficta aplicada ao reclamado. Ação improcedente. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AR 04565.000/99-7 - 2º SDI - 05.05.2000)Rel.: Juíza Denise Maria de Barros.

Diferenças salariais - Ante a confissão ficta da reclamante, acolhe-se a tese da defesa de que o valor do salário mensal pago à autora era o informado no termo de rescisão do contrato de trabalho devidamente homologado pelo sindicato, inexistindo o pagamento de salário "por fora", como alegado na inicial. Sentença que indeferiu o pagamento de diferenças salariais decorrentes do pagamento de salário pago "por fora" que se mantém. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00516.027/97-2, 4ª T., 19.01.2000, Rel.: Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci.

Representação da reclamada por gerente que, embora não contratado como empregado, ostenta amplos poderes de gestão, administração e representação da empresa na região, outorgados em instrumento público de procuração. Validade dessa representação, não se caracterizando ofensa ao art. 843, §1º, da CLT. Ausência de contrariedade, no caso concreto, ao princípio que inspirou o Precedente n. 99 da SDI do TST. Confirmação da decisão que negou a aplicação da pena de confissão à reclamada. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01338.011/96-0, Ac. 4ª T., 31.5.2000, Rel.: Juiz Flávio Portinho Sirangelo, in Rev. LTr 65-01/76.

Nulidade da sentença - Hipótese em que deve ser mantida a decisão do colegiado de primeiro grau que aplicou ao autor a pena de confissão ficta, porquanto o mesmo foi notificado de que deveria comparecer à audiência de prosseguimento para prestar depoimento pessoal, expressamente com esta cominação. Argüição de nulidade da sentença que se rejeita. Aplicação dos entendimentos dos Enunciados nº 16 e nº 74 do Col. TST. Recurso improvido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00951.001/96-5, 6ª T., 11.04.2000, Rel.: Juiz Conv. Hugo Carlos Scheuermann.

Horas extras - Confissão ficta do autor que não prevalece, uma vez que plenamente elidida por prova documental em contrário, produzida pela própria reclamada, que juntou aos autos os cartões-ponto da contratualidade sem deduzir qualquer ressalva ao seu conteúdo. Não enquadramento do reclamante, como chefe de seção, na regra excludente do artigo 62, alínea b ou inciso II (de acordo com a nova redação) da CLT. Decisão mantida. FGTS. Multa rescisória de 40%. Aposentadoria. A multa rescisória de 40% sobre os valores do FGTS, decorrente do despedimento imotivado do empregado, não incide sobre as importâncias carreadas à conta vinculada com relação ao período pretérito à aposentadoria do empregado, que extingue o contrato de trabalho. Aplicação do Enunciado 17 deste Eg. TRT da 4ª Região. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00208.021/96-5, 6ª T., 28.03.2000, Rel.: Juiz Conv. Hugo Carlos Scheuermann.

Tratando-se a reclamada de pessoa jurídica, poderia fazer-se representar na audiência por qualquer outro empregado, nos termos do art. 843, §1º, da CLT. Além disso, o documento apresentado somente após a prolação da sentença não serve para comprovar a impossibilidade de comparecimento do preposto à audiência, não justificando, dessarte, a ausência da reclamada à audiência. Pena de confissão mantida, com base no entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 74 do TST. Recurso da reclamada não provido. (TRT 4ª R. - RO

00980-2002-203-04-00-4 - 3ª T. - Rel. Juiz Hugo Carlos Scheuermann - J. 19.11.2003)

Preliminar. Conhecimento do agravo de petição - É de ser conhecido o Agravo de Petição, considerando-se que se trata do único meio hábil a atacar, no caso em análise, a decisão terminativa do feito proferida pelo Juízo de origem. Preliminar afastada. Mérito. Coisa julgada - Na fase de conhecimento, o C. TST, analisando Recurso de Revista ajuizado pelo autor, conheceu-o (e a ele deu provimento) no que respeita ao tópico "confissão ficta" (do reclamado), mas dele não conheceu no que respeita ao "vínculo de emprego". Porque não reconhecido o vínculo de emprego, não há falar em liquidação e execução: os pedidos da inicial restaram, in totum, improcedentes. O só reconhecimento, pelo C. TST, da confissão ficta do reclamado não pode levar à consideração de que restou reconhecido o vínculo de emprego: o reconhecimento do vínculo de emprego não dependia, no caso em tela, apenas do reconhecimento da confissão ficta; ademais, o C. TST, ao não conhecer do Recurso de Revista no que respeita ao tópico "vínculo de emprego", manteve intacto o Acórdão recorrido, Acórdão este em que expressamente não restou reconhecido o vínculo de emprego. Provimento negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 00415.202/92-2, 2ª T., 18.01.2000, Rel.: Juíza Jane Alice de Azevedo Machado.

Recurso do autor. Horas extras. Jornada de trabalho - Tem-se, pelo cotejo entre os horários de trabalho indicados na inicial e os horários informados no depoimento das testemunhas, e em razão da pena de confissão ficta aplicada a primeira demandada e da imprestabilidade dos cartões-ponto trazidos aos autos como controle de jornada, que o obreiro cumpria horas suplementares em número superior ao arbitramento procedido pelo Juízo de origem. Dá-se, no item, provimento parcial ao recurso, para acrescer outras três horas extras diárias, de segunda à sexta-feira, determinando, no entanto, o abatimento do valor pago a título de horas extras no mês de fevereiro de 1994. Indenização monetária por descumprimento da legislação trabalhista por instituição financeira - Não há norma jurídica a agasalhar a pretensão do obreiro. O art. 159 do Código Civil, invocado pelo autor na inicial, é inaplicável à hipótese. Nega-se provimento, no particular. Honorários periciais do perito contador - O autor foi sucumbente no objeto da perícia contábil, devendo arcar com os honorários do perito contador, nos termos do Enunciado de Súmula nº 236 do Tribunal Superior do Trabalho. No item, nega-se provimento. Recurso da primeira e da terceira reclamadas. Horas extras. Restou cabalmente comprovada nos autos a existência de horas suplementares que não foram adimplidas, como acertadamente decidiu o Juízo de origem. Nega-se provimento, no tópico. Divisor de horas extras - A jornada de trabalho do obreiro era de seis horas, pelo que deve ser utilizado, para apurar as horas extras deferidas, o divisor 180. Nega-se provimento, no tópico. Reexame necessário. Prescrição - O Juízo de origem declarou corretamente a prescrição qüinqüenal. Mantém-se. Juros, custas e correção monetária - São decorrência legal da condenação. As custas foram arbitradas em valor razoável, R$ 160,00. Mantém-se. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REORO 01288.611/97-8, 2ª T., 21.03.2000, Rel.: Juíza Jane Alice de Azevedo Machado.

Nulidade. Cerceamento do direito de defesa - Inexiste nulidade por cerceamento do direito de defesa quando, ausente a reclamada na audiência inaugural e presente o procurador, o Juízo entende configuradas a revelia e confissão quanto à matéria de fato. Decisão mantida face à inexistência de apresentação, em momento anterior ou no curso da audiência, de justificativa comprobatória da condição de enfermo do preposto da demandada. Atestado que se junta três dias após a data em que realizada a audiência, a comprovar a ausência de zelo da recorrente em informar ao Juízo, com maior brevidade, sobre a situação ocorrida. Indeferimento da prova oral que se mantém tendo em vista que, designada nova audiência, as partes ficaram dispensadas do comparecimento. Recurso desprovido. Vale-transporte - A confissão ficta da reclamada faz presumir verdadeiros os fatos não controversos apontados na inicial e não elididos por prova em contrário. Revel e confessa a reclamada quanto à matéria fática, irrefutável a decisão que determinou o pagamento do valor médio correspondente a duas passagens urbanas por dia de trabalho, a título de vale-transporte. Acúmulo de funções - Percepção de adicional de 40% por função acumulada no mesmo setor, nos estritos moldes da Lei nº 6615, de 16.12.78. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00101.732/98-8, 6ª T., 27.04.2000, Rel. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

Relação de emprego. Inexistência. A confissão ficta dos reclamantes presume ser verdadeira a tese da defesa no sentido de não existir relação de emprego entre as partes. Esta presunção "juris tantum" se reforça com a produção da prova documental a corroborar o pagamento da prestação de serviços a título de autônomos, sem existir subordinação hierárquica nos moldes previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00889.341/96-6, 6ª T., 25.05.2000, Rel.: Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

Do vínculo de emprego - Contratação de empregado, por intermédio de empresas prestadoras de serviço, que se caracteriza como sendo em fraude à lei, face a confissão ficta das reclamadas. Vínculo de emprego que se reconhece, conforme o disposto no art. 3º da CLT, mas que se declara nulo, em razão da não-observância dos requisitos do inc. II do art. 37 da CF/88. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00583.411/97-5, 6ª T., 27.04.2000, Rel.: Juiz João Ghisleni Filho.

Não-conhecimento dos documentos das fls. 74-91. Não provado justo impedimento para a juntada do documento das fls. 74-91 e, não se referindo a fato posterior à sentença, não se conhece dos mesmos. Mérito. Supressão de horas extras. Confissão ficta do reclamante - Ausentando-se da audiência de 26-06-97 (fl. 61), da qual haviam ficado cientes na audiência do dia 03-04-97 (fl. 16) os reclamantes concordaram com as alegações do reclamado de que nos meses em que não houve pagamento de horas extras foi em virtude da recusa na prestação de tais horas. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REORO 00037.761/97-8, 2ª T., 02.05.2000, Rel.: Juiz José Antônio Pereira de Souza.

Arquivamento. Havendo motivo relevante para o não comparecimento do reclamante na audiência, devidamente justificado, poderá o mesmo fazer-se representar por colega de trabalho ou representante sindical. Faculta-se, ainda, ao Juiz Presidente (art. 844, parágrafo único), a designação de nova audiência se ocorrer motivo relevante. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), Turma Especial, RO 95.028441-6, 08/10/96, Rel.: Juiz José Aury Klein.

Recurso ordinário da reclamada. Confissão ficta - Restando silente a sentença acerca da alegada presunção de veracidade dos fatos deduzidos pela reclamante, afastam-se os argumentos que embasam a insurgência. Recurso não provido. Adicional de Hora Extra. Jornada Compensatória. Por força do disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, é válida a jornada compensatória no período em que há previsão em norma coletiva. Adoção do entendimento expresso no Enunciado nº 349 do Egrégio TST e no Enunciado nº 07 deste Tribunal. Recurso provido em parte. Licença-Gestante. Indenização. É incontroversa a data do término do prazo de vigência do benefício previdenciário devido à trabalhadora na qualidade de gestante, o salário-maternidade, mas a falência do empregador o impede de alcançar os salários devidos neste período. Recurso provido. Contribuições Fiscais. Indenização. As deduções das contribuições fiscais decorrem de imposição legal, devendo ser procedidas no momento em que os valores se tornam disponíveis, em observância à legislação aplicável e à orientação disposta no Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso provido. Honorários do Perito. Redução. A verba honorária é fixada em atenção à complexidade do trabalho prestado. Recurso não provido. Juros De Mora. Os juros são devidos pela massa falida nos termos do art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45. Recurso provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00441.302/98-0, 4ª T., 16.02.2000, Rel.: Juiz Juraci Galvão Júnior.

Preliminar. Contra-razões intempestivas. Não conhecimento. Não se conhece das contra-razões, quando intempestivas. Mérito. Contrato de trabalho. Mudança de horário de trabalho. Alteração lícita. A mudança do horário de trabalho do período noturno para o diurno, independentemente da concordância do empregado, não configura alteração ilícita do contrato de trabalho, tendo em vista o jus variandi do empregador. Dá-se provimento parcial ao recurso. Seguro-desemprego - Indenização - Descabe a condenação quando o empregado não atende aos requisitos contidos no art. 3º da Lei nº 7.998/90. Recurso provido. Suspensão. Descontos no salário - A prova documental que demonstra a confirmação de ciência do empregado pela falta aplicada e a confissão ficta da reclamante levam à conclusão de que a pena de suspensão foi devidamente aplicada. Nessa hipótese, incabível a devolução dos valores descontados. Dá-se provimento parcial ao recurso. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01029.461/97-0, 4ª T., 23.02.2000, Rel.: Juiz Juraci Galvão Júnior.

Revelia - Presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, diante da confissão ficta imposta ao empregador. Art. 844 da CLT. Enunciado nº 74 do TST. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00291.022/98-7, 4ª T., 26.01.2000, Rel.: Juiz Juraci Galvão Júnior.

Adicional de insalubridade/periculosidade - Preponderam as impugnações ofertadas pela reclamada, diante da confissão ficta imputada ao autor, haja vista ausência à audiência de prosseguimento, embora regularmente notificado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00386.305/98-6, 2ª T., 09.05.2000, Rel.: Juiz Leonardo Meurer Brasil.

Confissão ficta - A confissão ficta em que incorre o autor estabelece presunção meramente relativa dos dados da defesa e, como tal, deve ser examinada com o conjunto das demais provas produzidas no feito, podendo, inclusive, ser elidida. Nada a prover. Período contratual. Contrato de trabalho temporário - Hipótese em que a recorrente não comprova terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 6019/74, ônus que lhe cabia. Dados existentes nos autos que permitem seja mantido o r. julgado no tópico. Recurso a que se nega provimento. Justa causa - Condutas enquadráveis nas alíneas b, h e k do art. 482, da CLT, que não resultam demonstradas. Sentença mantida. Honorários assistenciais - Pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita expressamente requerido na inicial. Declaração pessoal de pobreza juntada na fl. 10. Aplicação das Leis 1060/50, 5584/70 e 7510/86. Honorários periciais - Satisfação que incumbe à parte sucumbente no objeto do exame pericial. Aplicação do Enunciado nº 236 do C. TST. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00136.251/96-0, 1ª T., 26.01.2000, Rel.: Juíza Magda Barros Biavaschi.

Da rescisão contratual. Confissão ficta não elidida por outros elementos de prova. Tese da defesa que se presume verdadeira, inclusive no que tange à responsabilidade da autora de não comparecimento ao sindicato para prestar assistência à demissão. Dados que, inseridos nos limites da litiscontestatio, suprem a exigência formal constante do parágrafo primeiro do art. 477 da CLT. Decisão mantida. Adicional de insalubridade. Laudo pericial não conclusivo a respeito do fornecimento e do uso de EPI's adequados. Afirmação da empregadora de ter fornecido os EPI's necessários para elidir a atuação dos agentes insalubres que não é comprovada. Confissão ficta que não engloba a questão da insalubridade, porquanto esta não está subsumida nos limites da litiscontestatio. Apelo a que se dá parcial provimento para condenar a recorrida em adicional de insalubridade no grau máximo, com reflexos em férias, 13º salários, horas extras, aviso prévio e recolhimentos ao FGTS, adotando-se, como base de cálculo, o salário mínimo, ressalvada a posição pessoal da Relatora. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00582.027/97-7, 1ª T., 09.02.2000, Rel.: Juíza Magda Barros Biavaschi.

Nulidade processual. Vício de forma. - Não há nulidade a ser decretada por vício de forma quanto à razão social do estabelecimento se a notificação foi expedida para o correto endereço e recebida por quem outorga a procuração ao signatário das razões do recurso ordinário. Revelia e confissão ficta configuradas. Litigância de má-fé. Não se configurando a hipótese de prejuízo à parte contrária, não se tem como preenchido o suporte fático do artigo 17 do Código de Processo Civil.

TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00222.002/98-0, 3ª T., 25.05.2000, Rel.: Juíza Maria Guilhermina Miranda.

Confissão ficta - No processo do trabalho é obrigatório o comparecimento das partes, salvo se dispensadas. A ausência de qualquer delas, após a defesa, enseja a aplicação da pena de confesso. Hipótese em que o juiz deixa de aplicar a confissão ficta ao reclamado em uma das audiências de prosseguimento, mas na que é realizada em data posterior comparecem os litigantes e é colhido o depoimento pessoal do reclamado, sem a menor oposição do reclamante. Recurso não provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00030.801/97-4, 3ª T., 16.03.2000, Rel.: Juíza Maria Guilhermina Miranda.

Confissão ficta. Salário pago por fora - Hipótese em que a ré não contesta especificamente o pagamento pago por fora. Assim, sendo incontroverso o fato, não prevalece a confissão ficta imposta ao autor. Salário pago por fora que se vislumbra. Apelo desprovido. Multa do art. 477, §8º da CLT. Atraso no pagamento das parcelas rescisórias que se presume. Termo de quitação que não contempla o momento do adimplemento das verbas decorrentes da extinção do ajuste. Apelo desprovido. Adicional de insalubridade. Perícia técnica conclusiva quanto às condições de insalubridade a que estava exposto o obreiro. Contato com álcalis cáusticos e hidrocarbonetos aromáticos, assim como exposição à radiações não ionizantes, que amparam a condenação ao sobre-salário em grau médio. Sentença mantida. Honorários de assistência judiciária. Observados os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, quais sejam a percepção de salário inferior a dois salários mínimos e credencial sindical ao patrono do autor, mantém-se a condenação ao pagamento dos honorários em epígrafe. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00511.024/97-5, 1ª T., 05.04.2000, Rel.: Juíza Maria Helena Mallmann Sulzbach.

Revelia. Ausência da parte e presença do seu advogado. Manifesto ânimo de defesa. Nulidade processual. - A presença das partes à audiência inaugural é indispensável para o processamento regular do feito, sob de arquivamento (no caso da parte autora) e/ou revelia (no caso da ré). Condição de revel e confessa quanto à matéria de fato que se mantém inalterada. Recurso desprovido. Diferenças salariais - Revelia e confissão ficta cominadas à segunda-ré que implica presumir verdadeiras as alegações constantes na inicial. Diferenças salariais decorrentes da redução salarial a partir de março de 1994 devidas, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com base nos recibos de salário. Recurso parcialmente provido. Descontos previdenciários e fiscais - Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais, por decorrentes de lei. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01389.003/96-5, 1ª T., 23.02.2000, Rel.: Juíza Maria Helena Mallmann Sulzbach.

Responsabilidade subsidiária do tomador - Hipótese de incidência do Enunciado nº 331, IV, do C. TST. Não se exime o ente público, tomador dos serviços, da responsabilidade pelos créditos trabalhistas, porque evidenciada sua culpa "in eligendo" e "in vigilando". Horas extras. A ausência de registros de horário, aliada

à confissão ficta da reclamada, implica no reconhecimento da jornada declinada na inicial. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), REORO 01422.332/97-7, 3ª T., 16.03.2000, Rel.: Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

Confissão ficta. Revelia. Ausência da parte e presença de advogado - Não demonstrado motivo relevante para a ausência da reclamada, a simples presença de advogado à audiência de julgamento, ainda que portando contestação e documentos, não elide confissão quanto à matéria de fato, ante a imperatividade da regra contida no art. 844 da CLT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00304.201/96-0, 3ª T., 17.02.2000, Rel.: Juíza Nires Maciel de Oliveira.

Nulidade. Cerceamento de defesa. Confissão. - Realizada a audiência de instrução e julgamento com cerca de uma hora de antecedência em relação ao horário marcado, é evidente o cerceamento de defesa. Decreta-se a nulidade da audiência em que se aplicou a pena de confissão ficta ao reclamante, ainda que o apelo seja provido por motivo diverso daquele invocado nas razões recursais. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00707.020/96-4, 1ª T., 19.01.2000, Rel.: Juiz Paulo Caruso.

Vínculo empregatício. Vendedor de assinaturas da NET - Admitida a prestação direta e pessoal de serviços, integrativa das necessidades normais da empresa, a esta incumbe demonstrar a autonomia do trabalhador, alegada em sua defesa. A venda de assinaturas da NET é a atividade permanente do tomador dos serviços. Hipótese em que a demandada não se desincumbiu de seu encargo probatório. Ao contrário. Foi-lhe inclusive aplicada a pena de confissão ficta. Correção monetária. Época própria - Os débitos trabalhistas correspondentes a salários, cujo pagamento deveria ter sido efetuado até a data limite prevista no parágrafo único do art. 459 da CLT, sofrerão correção monetária a partir do dia imediatamente posterior ao do vencimento (Lei nº 8.177/91, art. 39, caput e parágrafo 1o). Orientação do Enunciado nº 13 da Súmula deste TRT. Hipótese em que, observados os limites da pretensão deduzida no recurso, determina-se que a correção dos créditos do reclamante observe os índices de atualização relativos ao mês seguinte ao da prestação de serviços. Salário fixo - Caso em que a reclamada não contesta o fato articulado na preambular, de que o pagamento do salário fixo era feito aos demais empregados, sendo-lhe aplicada, também, a pena de confissão. Ainda assim, não é devido o salário fixo postulado. A ré negou tivesse ele sido ajustado e o reclamante não afirma que essa forma de pagamento foi contratada. O direito ao seu recebimento está fundamentado na circunstância de os outros funcionários o receberem, tese essa equivocada. Deve haver prova ou presunção de que salário fixo foi ajustado, o que não é o caso dos autos. Se o autor não alega que houve pacto de satisfação de salário fixo, a pena de confissão sofrida pela reclamada não tem o efeito pretendido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RORA 01375.023/97-7, 1ª T., 16.02.2000, Rel.: Juiz Paulo Caruso.

Ônus da prova - As assertivas que não se estribam em provas inequívocas, não conduzem ao afloramento da verdade, objetivo da instrução processual. Nem o bom senso, nem a lei, emprestam qualquer valor a meras alegações, e por isso

não se exige das partes a prova negativa, o que é um axioma universal e necessário. O princípio "in dubio pro misero", significa, portanto, que sendo igualmente razoáveis e possíveis duas interpretações deve prevalecer a mais benéfica ao destinatário da norma jurídica de caráter tutelar. Horas extras. Serviço externo - Não há como deferir horas extras sem a prova de sua prestação. O autor não produziu provas e, por não ter comparecido à audiência de instrução, tolheu a reclamada de produzir prova contundente, a confissão real, além de sofrer a pena de confissão ficta. De outro lado, não tem direito a horas extras o motorista de caminhão, que permanece longe das vistas do empregador durante lapso temporal considerável, e sem qualquer tipo de controle direto ou indireto na sua jornada de trabalho. Aplicação da norma exceptiva contida no art. 62, inciso I, da CLT. Justa causa - Resulta configurado o ato de indisciplina, previsto no art. 482 da CLT, quando o empregado deixa de observar norma de caráter geral, prevista em convenção coletiva, que proíbe expressamente os motoristas de fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, sem autorização expressa do empregador. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01220.662/97-6, 1ª T., 23.02.2000, Rel.: Juiz Paulo Caruso.

Confissão ficta - Não-comparecimento do autor à audiência. Justificativa apresentada após a prolação da sentença é intempestiva, e dela não se pode conhecer. De qualquer modo, foi ela fornecida por entidade que trata de dependentes de drogas, não subscrita por médico, ou profissional da área de saúde, e que não atesta a impossibilidade de locomoção da parte para comparecer em juízo. Claudica o documento também quanto ao período informado não transpõe a data da audiência. Horas extras - Na ausência de contra-prova e diante da confissão presumida do autor, acolhe-se a prova documental quanto à jornada de trabalho e ao pagamento das horas suplementares laboradas. Estabilidade provisória. Acidente do trabalho - À luz do art. 118 da Lei nº 8.213/91, para se cogitar de estabilidade do acidentado, a lesão corporal resultante do sinistro deve provocar afastamento do serviço no mínimo por 16 dias, de modo que o empregado desfrute do auxílio-doença-acidentário ou, pelo menos, a ele faça jus. Não se afigura, portanto, razoável o entendimento de que a estabilidade provisória por um ano é conseqüência de todo e qualquer acidente, independentemente de sua gravidade, mesmo que incapacite para o trabalho apenas por algumas horas ou alguns dias. Não se faz devida a indenização do período da estabilidade do acidentado por suposto infortúnio trabalhista, e que não se afastou do serviço. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01365.003/96-5, 1ª T., 22.03.2000, Rel. Juiz Paulo Caruso.

Revelia. Confissão ficta. Nulidade do processo. Cerceamento de defesa - A pena de confissão ficta foi corretamente aplicada à empregadora, em razão da revelia. Ainda que transcorridos apenas dois dias entre a audiência e a decretação da falência, não há justificativa para ausência da ré, devidamente notificada da ação por Oficial de Justiça. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00587.461/99-3, 1ª T., 22.03.2000, Rel.: Juiz Paulo Caruso.

Embargos de declaração - Confissão ficta quanto à matéria de fato. Incontrovérsia acerca da condição de motorista. Embora confesso fictamente, o fato de o autor executar as funções de motorista bastou para concluir fizesse ele jus ao adicional de periculosidade, em virtude do abastecimento diário do veículo utilizado. Inexistência de contradição no acórdão embargado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), ED RO 02813.771/96-1, 1ª T., 29.03.2000, Rel.: Juiz Paulo Caruso.

Cerceamento de defesa - 1 - Não consignando o atestado médico a impossibilidade de locomoção, mantém-se a pena de confissão ficta, em face do não comparecimento da parte na audiência em que deveria prestar depoimento. Orientação preconizada no Enunciado 122 do E. TST. 2 - Não há cerceamento de defesa, quando desnecessária a complementação da perícia para avaliação das condições de trabalho. Adicional salarial pelas funções acumuladas. O recebimento do valor da mercadoria, no ato de entrega, não implica em cobrança propriamente dita, e insere-se no feixe de atribuições próprias da atividade do motorista entregador. Indevido o "plus" salarial, ainda mais quando não demonstrada a alegada habitualidade da "cobrança". TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 02813.771/96-1, 1ª T., 09.02.2000, Rel.: Juiz Paulo Caruso.

Recurso ordinário da reclamante. Diferenças. Equiparação. Salário-substituição - Pena de confissão aplicada à demandada que, por si só, não comprova o desvio funcional e realização pela autora das atribuições atinentes aos cargos de radiologista ou de técnico em radiologia. Prova pericial que esclarece que a autora desempenhava a função de "auxiliar de enfermagem". Habilitação da autora para o exercício da função descrita na inicial que não restou demonstrada nos autos. Preenchimento dos requisitos exigidos para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia que não são abarcados pela pena de confissão ficta aplicada à reclamada. Refeição. Salário-utilidade - Salário "in natura" é o pagamento em espécie, em utilidades vitais que não o dinheiro. No caso dos autos, a refeição era fornecida pela empregadora mediante desconto no salário da empregada, de modo que não pode ser considerada como salário-utilidade, ou verba in natura. Benefício que era fornecido com o intuito de facilitar a prática das refeições pelos empregados e não em retribuição pelo trabalho. Honorários de assistência judiciária. Nesta Justiça Especializada somente são cabíveis honorários de assistência judiciária quando presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 5584/70. Assim, deve a reclamante estar assistida por profissional credenciado pelo sindicato da categoria, além de não possuir condições de demandar em juízo sem prejudicar seu sustento e de sua família. Recurso ordinário da reclamada adicional de periculosidade. Radiações - A atividade envolvendo exposição a raios "x" não é tipificada como perigosa e sim, por força do Anexo 5 da NR-15 da Portaria nº 3214/78, com alteração dada pela Portaria nº 4, de 11.04.94, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, do Ministério do Trabalho, como insalubre em grau máximo. Horas extras - Laudo pericial que apresenta diferenças de horas extras em favor da reclamante. Análise dos registros de horário que demonstra que as folgas concedidas visavam compensar o trabalho em feriados e domingos e não o trabalho extraordinário prestado. Diferenças de integração das horas

extras pagas - Cálculos elaborados pelo "expert" que apresentam incorreções. Diferenças de integrações das horas extras pagas que desaparecem quando computado o número correto de dias considerados domingos e feriados. Honorários periciais. Valor arbitrado que se mostra condizente com o trabalho realizado. Atualização dos honorários periciais que deve seguir os mesmos critérios previstos aos créditos gerados pela ação, uma vez que originados em função da necessidade de amparo técnico e, por vezes, exigência legal, ao deslinde da questão posta ao Juízo Trabalhista. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00841.011/96-6, 5ª T., 20.01.2000, Rel.: Juiz Paulo José da Rocha.

Ação rescisória. Vício de citação. Confissão ficta - Não há vício de citação e, por conseguinte, fundamento legal para invalidar a confissão ficta em que se baseou a sentença, quando o Julgador - à luz do aviso de recebimento da notificação - declara a reclamada revel e confessa quanto à matéria de fato, por não ter comparecido à audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que, por estar a demandada com as portas fechadas, a notificação-citatória foi encaminhada para o endereço residencial do sócio-gerente da empresa, onde foi recebida por sua filha, consoante se verifica do comprovante de entrega do SEED. No Processo do Trabalho a notificação das partes (inclusive a notificação-citatória) não precisa ser feita pessoalmente, reputando-se perfeita e acabada se entregue no endereço do destinatário. Descartada, assim, qualquer afronta aos artigos 841 da CLT; 214 e 352 do CPC ; e 5º, inciso LV, da Constituição, invocados pela autora, porquanto inaplicáveis, no processo do trabalhista, as disposições contidas nos artigos 215 e 223, parágrafo único do CPC. Ação improcedente. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AR 03970.000/99-8, 2º SDI, 14.04.2000, Rel.: Juiz Paulo José da Rocha.

Preliminarmente - documentos juntados em grau de recurso. Não conhecimento - Não se conhece da certidão da fl. 206, juntada pela reclamada em grau de recurso. Não se trata de documento novo e não restou demonstrado justo impedimento. Aplicação do entendimento jurisprudencial vertido no Enunciado nº 8 do Egrégio TST. Argüição de não conhecimento do recurso ordinário por preclusão e por ausência dos pressupostos ensejadores da elisão da revelia - Argumentos trazidos pelo recorrido, em contra-razões, que se referem ao mérito, não dizendo respeito às hipóteses de não conhecimento do recurso. Argüição rejeitada. Inépcia da petição inicial - Matéria conhecível até mesmo de ofício, na forma do artigo 301, inciso III, e parágrafo 4º, do CPC. Petição inicial clara nos seus fundamentos e pedidos, não incorrendo em qualquer das hipóteses de inépcia a que alude o parágrafo único do artigo 295 do CPC. Argüição rejeitada. No mérito. Revelia e confissão ficta - Reclamada ausente à audiência para a qual estava regularmente notificada. Despicienda a análise acerca do ânimo de defesa, uma vez que a parte, reconhecidamente, e sem justo motivo, não se fez presente. Artigo 844 da CLT. Não comparecimento do reclamado na audiência que importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Provimento negado. Parcelas da condenação - Argumentos trazidos em grau de recurso que são inovatórios. Reclamada revel e confessa quanto à matéria de fato. Presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, inclusive no que tange às horas extras, ao FGTS, às parcelas rescisórias e à equiparação salarial, que não restou afastada

por prova substancial em contrário. Desnecessidade de realização de perícia para a análise de equiparação salarial. Reclamada confessa no sentido de que as funções desempenhadas eram idênticas as dos paradigmas, com igual produtividade e perfeição técnica, e com tempo de serviço não superior a dois anos, na forma do artigo 461 da CLT. Adicional de hora extra. Jornada compensatória. Argumentos que não inovatórios, por dizerem respeito à aplicação de dispositivo de lei. Revisão do entendimento do Juiz Relator. Enunciado nº 7 SJ/TRT 4ª Região. Validade da compensação horária, desde que facultada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Normas coletivas da categoria que fixam a compensação horária durante todo o período não prescrito do contrato de emprego. Regime compensatório que deveria ser tido por regular. Entendimento prevalente na Turma, vencido o Juiz Relator, no sentido de que as jornadas cumpridas não autorizam concluir pela existência de compensação de horas válida. Férias. Pedido restrito ao pagamento de diferenças de férias gozadas e proporcionais - 7/12 -, acrescida de 1/3. Condenação ao pagamento de férias em dobro, acrescidas de 1/3, que excede os limites do pedido. Indevidas as diferenças de férias pela inclusão, em sua base de cálculo, do adicional de insalubridade, em face da desistência da ação quanto ao pedido de recebimento desta parcela. Adicional de insalubridade. Ausência de condenação no tópico. Recurso provido, em parte, para restringir a condenação ao pagamento de férias, acrescidas de 1/3, a, tão-somente, diferenças de 20 dias de férias e de 7/12 de férias proporcionais, pela inclusão das horas extras, e de diferenças de salário por equiparação na base de cálculo, com acréscimo constitucional de 1/3, julgando insubsistente a condenação, por extra petita, no que excede a este limite. Prescrição. Argüição que permite manejo na instância ordinária. Entendimento jurisprudencial vertido no Enunciado nº 153 do TST. Ação ajuizada em 10.07.1997. Contrato de emprego que perdurou de 26.03.1992 a 07.10.1996. Artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal. Prescrição do direito de ação quanto às parcelas anteriores a 10.07.1992. Recurso provido, para pronunciar a prescrição do direito de ação quanto às parcelas anteriores a 10.07.1992. Compensação. Artigo 767 da CLT - Compensação que deve ser argüida como matéria de defesa. Requerimento manejado em grau de recurso que é extemporâneo. Provimento negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00786.021/97-7, 3ª T., 18.05.2000, Rel. Juiz Pedro Luiz Serafini.

Confissão. Presunção relativa. A presunção de veracidade que decorre da confissão ficta é relativa e deve ser examinada no conjunto da prova. No caso, prova documental prevalece e afasta a confissão. Recurso não provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01537.231/94-4, 3ª T., 20.01.2000, Rel.: Conv. Juiz Raul Zoratto Sanvicente.

Multa do art. 477/CLT - Não produzida prova, no momento oportuno, acerca do pagamento tempestivo das parcelas rescisórias, mantém-se a aplicação do art. 477 da CLT. Condição de bancária, horas extras e equiparação salarial - Negado provimento ao recurso, quanto aos tópicos epigrafados, face à confissão ficta da autora. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO/RA 01443.020/96-6, 5ª T., 17.02.2000, Rel.; Juiz Ricardo Gehling.

Horas extras. Prova. Confissão ficta - Na inteligência do art. 74, §2º, da CLT, cabe à empresa a prova da jornada trabalhada pelo empregado. No caso, não tendo juntado os registros referentes a todo o tempo de serviço, e sendo confessa quanto à matéria fática, deve prevalecer a jornada declinada na inicial quanto aos períodos sem cobertura documental. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00386.611/96-3, 5ª T., 16.03.2000, Rel. Juiz Ricardo Gehling.

Base de cálculo do adicional de insalubridade - Em que pese o entendimento deste relator, que acompanha a sentença, a maioria da turma vem decidindo pela subsistência do salário mínimo como base de cálculo do adicional em comento, resistindo, a vigência do art. 192 da CLT, à promulgação da vigente Carta Política (artigo 7º, IV, in fine, e XXIII). Dobra de férias - Agiu com acerto a decisão que, respaldada pelos efeitos da pena de confissão ficta aplicada à reclamada, reconheceu como verdadeira a alegação da petição inicial, no sentido da prestação de serviços no período de gozo das férias. Descontos previdenciário e fiscal - Os descontos previdenciário e fiscal sobre o crédito trabalhista se implementam ope legis. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01221.203/97-5, 2ª T., 30.03.2000, Rel.: Juiz Conv. Ricardo Hofmeister De Almeida Martins Costa.

Embargos declaratórios. Confissão ficta - O julgado não estendeu a pena de confissão ficta ao embargante, apenas reconheceu os efeitos recaídos sobre o mesmo diante do ônus processual do empregador quanto ao dever de trazer aos autos o meio legal à prova da pretensão do obreiro. Base de cálculo do adicional de insalubridade - Embora não seja o entendimento particular deste relator, para quem o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário contratual do trabalhador, observado o disposto no art. 7º, IV, in fine, da CF/88, a maioria da turma vem admitindo que o art. 192 da CLT se houve recepcionado pela atual Carta Política, assim devendo, o salário mínimo, servir como base de cálculo do adicional em comento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), ED-REORO 00753.018/95-0, 2ª T., 21.03.2000, Rel.: Conv. Juiz Ricardo H. De A. Martins Costa.

Adicional de insalubridade - Impugnado o laudo técnico ao concluir pelo exercício de atividade insalubridade, cabe a reclamada o ônus de comprovar que o obreiro não trabalhou nas ditas funções nocivas, v. G. A higienização de banheiro. De tal encargo se desincumbiu a recorrente ao produzir a prova testemunhal e ante a confissão ficta do autor, razão bastante para absolver-se a ré da condenação imposta ao pagamento do adicional em grau máximo. Entretanto, a condenação resta limitada ao pagamento do acréscimo ao salário em grau médio em face do trabalho junto ao ruído em níveis superiores aos permitidos na lei. Recurso provido parcialmente. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01180.010/96-5, 6ª T., 16.03.2000, Rel.: Juíza Tânia Maciel de Souza.

Cerceamento de defesa - Ausência da reclamante à audiência em que, conforme estava ciente, deveria depor. Decretação de sua confissão ficta quanto à matéria

de fato. Juntada de atestado médico apenas após o prazo de sete dias ali referido. Não vale como justificativa de ausência o atestado que não consigna expressamente a impossibilidade de locomoção da reclamante, mormente considerando-se que, nesse interregno, poderia ter entrado em contato com seu procurador visando ao adiamento da audiência. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01345.271/97-2, 6ª T., 30.03.2000, Rel.: Juíza Tânia Maciel de Souza.

Nulidade por cerceamento de defesa. Configuração - Impossibilitada a autora de apresentar prova para dirimir contradição gerada ante a apresentação de atestado médico impeditivo de comparecimento à audiência e a assinatura no registro de ponto no mesmo dia, e julgada improcedente a ação em face de confissão ficta cominada por ausência injustificada, resta flagrado o cerceamento de defesa. Recurso provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01435.402/95-2, 4ª T., 14.03.2000, Rel.: Juíza Teresinha M. D. S. Correia.

Confissão ficta do autor - A ausência injustificado do autor na audiência designada para coleta de depoimentos induz a aplicação da ficta confessio, importando em presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária. TRT da 7ª Região (Ceará), RO 07017/99, Ac. nº 00241/00-1, 18.01.2000, Rel. Juiz João Nazareth Pereira Cardoso.

Confissão ficta do autor - A ausência injustificado do autor na audiência designada para coleta de depoimentos induz a aplicação da ficta confessio, importando em presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária. TRT da 7ª Região (Ceará), RO 07017/99, Ac. nº 00241/00-1, 18.01.2000, Rel.: Juiz João Nazareth Pereira Cardoso.

A lei apenas exige que o preposto designado tenha conhecimento dos fatos articulados na inicial, atribuindo ao proponente a responsabilidade pelas declarações do preposto (art. 843, §1º, da CLT). Assim, não há que se falar em aplicação dos efeitos da confissão ficta. Recurso do Reclamante que se nega provimento. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 13.272/99, Ac. 5ª T., 12856/00, 27.4.2000, Rel. Juiz Arnor Lima Neto, in Rev. LTr 64-10/1304.

A CLT exige que o preposto tenha conhecimento dos fatos do litígio. A ignorância inescusável implica confissão ficta. Inteligência do art. 843 da CLT, combinado com o art. 345 do CPC. (TRT 9ª R. - Proc. 02905-2001-009-09-00-1 - (25386-2003) - Rel. Juiz Célio Horst Waldraff - DJPR 21.11.2003)

Cerceamento de defesa. Confissão ficta cede diante da confissão real - A confissão ficta possui eficácia relativa, podendo ser elidida pela confissão real, soberana, fazendo prova plena contra o confitente, razão pela qual o indeferimento da oitiva do preposto configura o cerceamento de defesa (art. 350 do CPC - 765 da CLT c/c art. 5º, LV da CF/88). TRT da 9ª Região (Paraná), RO 14913/1999, (14064/2000), 4ª T., DJPR 23.06.2000, Rel.: Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão.

O artigo 843, §1º, da CLT não exige que o preposto seja obrigatoriamente um empregado. Exige, sim, que tenha conhecimento dos fatos. Contudo, caso o empregador opte por não trazer a juízo um sócio, gerente ou empregado, deve ter claro que se obrigará pelas declarações do preposto eleito e que sofrerá as conseqüências pelo eventual desconhecimento dos fatos de seu representante. Assim, não há que se falar em irregularidade de representação e, tampouco, em revelia, em razão do reclamado ter eleito o seu contador como preposto. (TRT 9ª R. - RO 00843-2003 - Proc. 24826-2000-005-09-00-5 - (16364-2003) - Rel. Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos - DJPR 18.07.2003)

Revelia e confissão. Presunção relativa. Elementos para descaracterização dos seus efeitos. - A revelia enseja presunção relativa e não absoluta quanto aos efeitos da confissão decorrentemente aplicada, podendo ser contrariada por fatos notórios ou produzidos pela própria parte que dela seria beneficiária, ou ainda ser contrariada pela aplicação da norma legal. No entanto, para afastar efeitos da confissão ficta, não pode a parte revel, posteriormente à sentença, colacionar documentos nem fundar a relatividade em documento que, embora apresentado pela exordial, pelo próprio Autor já era questionado quanto a certo aspecto suficiente a balizar a conclusão do MM - Juízo de origem, como, no caso, a causa resilitória constante do termo rescisório e o valor da remuneração para fins de base de cálculo das verbas pertinentes. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 0056/2000, 2ª T., 29.03.2000, Rel.: Juiz Alexandre Nery de Oliveira.

Revelia. Ausência do reclamado. Comparecimento do advogado - Consoante a orientação jurisprudencial emanada no Precedente Normativo nº 74 da SDI do Col. TST, a qual passo a adotar, ressalvado o meu posicionamento pessoal, o comparecimento do advogado munido de defesa não supre a ausência do reclamado à audiência, donde o réu deve ser considerado revel e confesso quanto à matéria fática, de acordo com o preceito do art. 844, da CLT. Contudo, este não foi o posicionamento adotado pela Junta de origem, que recebeu a defesa, mas aplicou a confissão ficta, devendo este entendimento ser mantido, vez que inexistiu insurgimento do autor quanto à não aplicação da revelia e a prova dos autos não tem o condão de elidir os efeitos da ficta confessio, posto que não demonstra o pagamento das parcelas a que a Reclamada foi condenada. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 3656/99, DF, 2ª T., DJU 28.01.2000, pág. 14, Rel.: Juiz Braz Henriques de Oliveira.

Carência da ação - Ocorre carência da ação quando não estão presentes suas condições, quais sejam: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade (ativa e passiva) e interesse de agir. Sendo a ação direito público, subjetivo e abstrato, a análise das condições da ação deve ser feita in abstrato, mesmo porque tal não se confunde com o resultado da prestação jurisdicional. Os pedidos formulados na inicial são juridicamente possíveis. O recorrido disse que trabalhou para a recorrente, logo, somente esta tem legitimidade passiva para responder a ação. O interesse de agir do recorrido surge em razão da resistência, pela recorrente, à sua pretensão, logo presentes as condições da ação. Se o recorrido faz jus ou não

ao que pede, esta é matéria de mérito e será com ele apreciada. O reconhecimento da existência ou não da relação de emprego é uma prejudicial de mérito. Presentes as condições da ação, não há falar em carência da ação. Vínculo empregatício. Reconhecimento - O art. 843, §1º, da CLT exige que o preposto tenha conhecimento dos fatos, sendo irrelevante a forma como obteve tal conhecimento. Quando o preposto não conhece todos os fatos que envolvem a demanda, é confesso quanto aos fatos que ignora. Além da confissão ficta decorrente do desconhecimento, houve confissão real de fiscalização dos serviços do recorrido, o que demonstra subordinação. A prova testemunhal comprovou o trabalho em condições que não podem ser interpretadas como empreitada. Presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º/CLT), correta a decisão que reconheceu o vínculo empregatício. Justa causa para dispensa - Não tendo a reclamada contestado a alegação de dispensa imotivada, não pode inovar no recurso e pedir reconhecimento de justa causa que não alegou nem comprovou. A inovação recursal não é admitida. Vale-transporte - O vale-transporte é devido ao empregado que utiliza transporte público para deslocar-se de sua residência para o trabalho. Tendo o reclamante confessado em seu depoimento pessoal que ia para o trabalho caminhando, certo é que não faz jus ao vale-transporte. Recurso ordinário conhecido. Recurso adesivo parcialmente conhecido. Ambos os recursos desprovidos. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 4461/99, 3ª T., DJU 17.03.2000, pág. 23, Rel.: Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos.

Cerceio de defesa. Não ocorrência - O cerceio de defesa ocorre quando o requerido, pretendendo defender-se em Juízo, é obstado pelo condutor do processo, com o indeferimento de diligências ou de produção das provas essenciais e requeridas no momento processual oportuno. O art. 400, I, do CPC, autoriza a dispensa da prova testemunhal, quando os fatos estiverem provados por confissão da parte contrária, o que ocorreu nos autos, não havendo falar, portanto, em cerceio de defesa.

Confissão. Desconhecimento dos fatos pelo preposto - O art. 843, §1º, da CLT, exige que o preposto tenha conhecimento dos fatos, sendo irrelevante a forma como obteve tal conhecimento. Quando o preposto não conhece todos os fatos que envolvem a demanda, é confesso quanto aos fatos que ignora. Correta a decisão que aplicou a confissão ficta quanto aos fatos desconhecidos pelo preposto, condenando a recorrente aos consectários legais.

Horas extras e reflexos - O desconhecimento de fatos relativos à matéria controvertida autoriza o reconhecimento da jornada de trabalho, nos exatos termos da decisão proferida em primeira instância. O conjunto probatório está de acordo com as disposições que regem a espécie, logo, mantém-se a decisão em todos os seus termos.

Férias vencidas com acréscimo de 1/3 - Tendo o empregado reconhecido o recibo de pagamento constante dos autos, reforma-se a decisão para restringir a condenação de férias ao pagamento de 1/12 das férias vencidas 97/98, com

acréscimo de 1/3, mantendo o deferimento de reflexos das horas extras sobre as férias 96/97 e 97/98, com acréscimo de 1/3, na forma da decisão de primeiro grau.

Seguro por acidente de trabalho - art. 7º, XVIII/CF - Não obstante as disposições do art. 5º, §1º, da CF, a norma do art. 7º, XXVIII, da CF, tem conteúdo programático, ou seja, demanda regulamentação. O seguro obrigatório de acidente de trabalho, na vigência da Lei 5.316/67, era realizado pela empresa, em seguradoras privadas, hoje é custeado por uma contribuição feita sobre a folha de pagamento, na forma do art. 22, II, da Lei 8212/91, não se tratando de contrato de seguro. Em face das disposições legais que regem a matéria, não há falar em contrato de seguro que comporte indenização substitutiva, como pretende o recorrente, mormente quando não se tem parâmetros legais válidos para se estabelecer o valor (art. 5º, II/CF). Recursos conhecidos. Rejeitadas as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e inépcia da inicial. Provido parcialmente o recurso ordinário da reclamada, quanto às férias. Negado provimento ao recurso adesivo do reclamante. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 3730/99, 3ª T., DJU 03.03.2000, pág. 20, Rel.: Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos.

Ficta confessio. Elisão. Impossibilidade - Regularmente intimada para audiência de instrução, onde deveria prestar depoimento pessoal, a reclamada não compareceu, atraindo a aplicação do Enunciado 74/TST, que dá status de verdade processual às alegações da parte contrária. Embora tenha havido um interstício de oito dias entre a audiência de instrução e o julgamento, a reclamada quedou silente, não justificando, em primeira instância, sua ausência. A alegação de força maior, feita apenas em sede recursal, baseada em documentos produzidos anteriormente à sentença, sem prova do justo impedimento da juntada no momento oportuno, não pode ser acolhida.

Comissões - Integração - A incidência da confissão torna verdade processual os fatos articulados contra a parte confitente, liberando o ex adverso de provar as suas alegações. A confissão ficta gera presunção relativa, a ser afastada por outras provas constantes dos autos. Inexistentes nos autos quaisquer elementos suficientes a desconstituir a presunção jurídica, toma-se por verdade processual o percebimento de comissões pelo reclamante durante todo o contrato de trabalho, sendo devida a integração da parcela na remuneração do obreiro e os conseqüentes reflexos.

Diferenças salariais - Não havendo lei especial sobre a jornada dos comerciários e não dispondo a CCT em contrário, certo é que a referida categoria está sujeita à jornada legal de oito horas diárias, quarenta e quatro horas semanais, e que o piso salarial previsto na CCT remunera a jornada referida. Contratado o empregado para laborar em jornada inferior à legal, certo é que o salário deve guardar proporcionalidade com as horas efetivamente laboradas. Recurso provido para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos.

Descontos - Restituição - Ao solicitar sua inclusão em Plano de Saúde empresarial, o empregado, de forma implícita, autorizou o desconto correspondente, tanto que este só veio a ser efetivado após a solicitação mencionada. Não há prova de autorização dos demais descontos, logo, devem ser devolvidos. Sentença reformada para excluir da condenação a devolução dos valores relativos à assistência médica.

Multa convencional - Não constatado o descumprimento das normas convencionais apontadas na inicial, não há falar em multa convencional. Recurso conhecido, não conhecidos os documentos de fls. 122/123 na forma do Enunciado 08/TST - Rejeitada a preliminar de elisão da confissão. No mérito, parcialmente provido. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 4019/99, 3ª T., DJU 03.03.2000, pág. 22, Rel.: Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos.

Cerceio de defesa. Comparecimento do advogado à audiência inicial. Ausência do preposto. Revelia. A Justiça, em qualquer dos seus ramos, deve buscar a verdade, fazendo coincidir, o máximo possível, a verdade estabelecida processualmente com a verdade real. Tendo a Justiça como ideal, entendemos que as presunções geradas pela revelia e, conseqüente confissão ficta, devem ser restringidas, nunca elastecidas. A revelia decorre da não apresentação da defesa, enquanto que a confissão decorre do não comparecimento para prestar depoimento pessoal. Comparecendo o advogado, portando contestação ou pretendendo fazê-la verbalmente, estaremos em presença de confissão e não de revelia. No entanto, a Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI já pacificou o entendimento de que nesses casos ocorre a revelia. Por uma questão de celeridade processual e para não criar falsas expectativas com a aplicação de entendimento isolado, esta Juíza ressalva o seu entendimento pessoal, aplica a orientação jurisprudencial mencionada, declarando inexistir cerceio de defesa e qualquer violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Multa convencional - Reformulando entendimento anteriormente esposado, temos que o fato gerador da multa convencional em comento pauta-se no descumprimento de cláusula que assegura o lançamento nos recibos de pagamento dos descontos procedidos, sendo, destarte, única a infração cometida, não é possível a condenação do reclamado ao pagamento da multa em tantos quantos forem os descontos não lançados.

Honorários advocatícios. Percentual - Ao contrário do sustentado em recurso, o percentual de honorários advocatícios não é obrigatoriamente de 15%, mas pode atingir no máximo tal percentual (Lei 1.060/50, art. 11, §1º, e Lei 5.584/70, art. 14). Em razão da simplicidade da causa, não há porque majorar o percentual de honorários atribuído em primeira instância. Recursos conhecidos. Rejeitada a preliminar de cerceio de defesa. No mérito, desprovidos. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 4253/99, 3ª T., DJU 31.03.2000, pág. 28, Rel.: Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos.

Horas extras e reflexos - A confissão ficta gera presunção relativa, que pode ser afastada por outras provas constantes dos autos. Não havendo nos autos qualquer documento ou outra prova que afaste a presunção decorrente da confissão ficta, mantém-se a sentença que condenou o recorrente ao pagamento das horas extras conforme jornada declinada na inicial. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 3387/99, 3ª T., DJU 31.03.2000, pág. 25, Rel.: Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos.

Nulidade da sentença. Ausência de fundamentação - A fundamentação é um dos requisitos da sentença, conforme art. 832/CLT c/c 458 da CLT. O artigo 852, I, da CLT, ao tratar do procedimento sumaríssimo, não dispensou a fundamentação, logo, nula é a decisão que não traz os fundamentos de acolhimento da remuneração, quando há controvérsia sobre a questão. Mesmo nula a decisão, art. 249, §2º, do CPC, permite a rejeição da nulidade quando por possível decidir a matéria de mérito a favor da parte a quem aproveita, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

Remuneração ajustada e paga - Alegado um valor de remuneração na inicial e negada pela reclamada, a prova é do autor, pois fato constitutivo do seu direito (arts. 818/CLT c/c 333, I, do CPC). O autor não produziu qualquer prova de sua alegação, e constam dos autos recibos de pagamentos, trazidos com a inicial, que comprovam a remuneração indicada pela reclamada. Sentença reformada para acolher a variação salarial espelhada nos recibos de pagamentos.

Aviso prévio. Confissão de pedido de dispensa. Princípio da primazia da realidade - Confessado na peça inicial que a dispensa ocorreu a pedido, não incide o art. 488 da CLT, que diz respeito às rescisões contratuais de iniciativa do empregador. A rescisão formalizada como dispensa sem justa causa não altera esta conclusão, diante do princípio da primazia da realidade, e houve confissão do pedido de dispensa. Ainda que assim não fosse, consta dos autos folha de ponto não impugnada e não infirmada por qualquer meio, que demonstra ausência de trabalho no período de aviso prévio, bem como consta TRCT onde há pagamento do período sob a rubrica de saldo de salários. Desta forma, não é devido novo aviso prévio, restando reformada a decisão para excluir tal parcela.

Horas extras e reflexos. Confissão. Presunção juris tantum - A confissão ficta gera presunção relativa e, por isso mesmo, pode ser afastada por outras provas dos autos. A confissão decorrente do desconhecimento do preposto não pode gerar o acolhimento da jornada indicada na inicial, quando o próprio autor declinou, em depoimento pessoal, jornada inferior à indicada naquela peça. As folhas de ponto, embora não impugnadas pelo autor, tiveram o horário de saída descaracterizado pelo depoimento do preposto, que revelou trabalho extraordinário não registrado. Do conjunto probatório, emerge trabalho extraordinário, porém, a jornada acolhida é a indicada no depoimento pessoal. Sentença reformada para limitar a condenação de horas extras e reflexos. Recurso conhecido, preliminar de nulidade rejeitada. No mérito, parcialmente provido. TRT da 10ª Região (Brasília), ROPS

2158/2000, 3ª T., DJU 11.08.2000, pág. 17, Rel.: Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos.

Audiência de instrução. Ausência do reclamante. Conseqüências - Ausente o reclamante à audiência de instrução em que foi regularmente intimado para prestar depoimento pessoal, aplica-se-lhe a ficta confessio, nos moldes do Enunciado 74 do C. TST. A confissão ficta gera presunção relativa, que pode ser afastada por outras provas constantes dos autos. Porém, não havendo nos autos qualquer documento ou outra prova que afaste a presunção decorrente da confissão ficta, mantém-se a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 4759/99, 3ª T., DJU 25.08.2000, pág. 44, Rel.: Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos.

Inépcia da inicial - A petição inicial, no Processo do Trabalho, submete-se aos requisitos do art. 840/CLT, os quais foram preenchidos, tanto que a recorrente ofereceu contestação articulada sobre cada matéria apresentada. Preliminar rejeitada.

Confissão. Desconhecimento dos fatos pelo preposto - O art. 843, §1º, da CLT, exige que o preposto tenha conhecimento dos fatos, sendo irrelevante a forma como obteve tal conhecimento. Quando o preposto não conhece todos os fatos que envolvem a demanda, é confesso quanto aos fatos que ignora. Correta a decisão que aplicou a confissão ficta quanto aos fatos desconhecidos pelo preposto, condenando a recorrente aos consectários legais.

Horas extras e reflexos - O desconhecimento de fatos relativos à matéria controvertida e a prova testemunhal produzida autorizam o reconhecimento da jornada de trabalho nos exatos termos da decisão proferida em primeira instância. O conjunto probatório foi analisado de acordo com as disposições que regem a espécie, logo, mantém-se a decisão em todos os seus termos. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 3566/99, 3ª T., DJU 28.01.2000, pág. 25, Rel.: Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos.

Horas extras e reflexos - A confissão ficta gera presunção relativa, que pode ser afastada por outras provas constantes dos autos. Não havendo nos autos qualquer documento ou outra prova que afaste a presunção decorrente da confissão ficta, mantém-se a sentença que condenou o recorrente ao pagamento das horas extras conforme jornada declinada na inicial. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 3.387/99, 3ª T., DJU 31.03.2000, pág. 25, Rel.: Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos.

1 - sentença. Nulidade - Deixando o julgador de lançar na parte dispositiva da sentença os objetos da condenação, mas ressalvando que a liquidação observará os termos da motivação que a precedeu, a conclusão de "procedência da reclamação" não será suficiente para ensejar nulidade. Essa a inteligência do art. 794 da CLT.

2 - prova documental x confissão ficta - A presunção de veracidade dos fatos articulados pela Parte, advinda da confissão ficta prevista no art. 343, §2º, do CPC, não prevalece, de forma automática, sobre os demais elementos de convicção anexados pela parte confitente, devendo, ao contrário, ser adicionada ao conjunto probatório produzido e valorada pelo julgador sob o prisma da livre persuasão racional (CPC, art. 131).

3 - resolução contratual. Abandono de emprego - Restando controversa a causa da quebra do contrato de trabalho e não comparecendo a Reclamada à audiência em que deveria depor, a presunção defluente da confissão ficta (En. 74/TST) favorecerá a versão operária, embora não vincule a compreensão judicial. Ainda que a conduta patronal encontre justificativa em alguns dos elementos documentais de prova coligidos, a falta de completo esclarecimento das circunstâncias determinantes da resolução do pacto fará inacolhível a tese resolutória sustentada.

4 - "Multa pelo atraso no pagamento de pagamento de parcelas decorrentes da rescisão contratual (CLT, art. 477, §8º) - Alegação de justa causa. Não incidência - Repelida a justa causa e havendo reconhecimento do injusto motivo para o despedimento apenas com a publicação da sentença, indene de dúvidas que anteriormente não havia falar-se em obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT, daí inaplicável a multa consolidada. Tal entendimento também incide quando judicialmente se afasta relação de trabalho para reconhecer relação de emprego. (TRT 10ª Região, RO 4832/95, Juiz Ricardo Alencar Machado, DJ 30.8.1996, pág. 14955).

5 - horas extras - Se a prova documental produzida revela que o horário apto a gerar o direito suplementar reconhecido não foi cumprido durante todo o período de vigência da relação de emprego, merece retificação o julgado que conclui em contrário, sobretudo quando o próprio Reclamante admite, mesmo que parcialmente, a autenticidade daqueles registros.

6 - adicional noturno - Demonstrado que o labor em horário noturno apenas ocorreu durante parte do período trabalhado, e assim restando comprometida a premissa menor do silogismo empreendido pelo julgador primário, a retificação da conclusão adotada será imperativa, para a perfeita composição do litígio.

7 - Multas normativas - Dispondo a norma coletiva que o descumprimento de quaisquer das obrigações de fazer por ela definidas determinará à incidência de sanção patrimonial, não poderá prevalecer a condenação fundada em suposta lesão a obrigação de dar e mesmo em relação à obrigação de fazer, quando resultante de situação de fato não admitida em juízo.

8 - Feriados - Demonstrando as folhas de ponto o labor em feriados e detectada a omissão patronal no resgate salarial respectivo, incensurável a condenação imposta na origem. Recurso conhecido e parcialmente provido. TRT da 10ª Região

(Brasília), RO 4690/99, 3ª T., DJU 07.04.2000, Rel.: Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

Processo do trabalho. Nulidade processual. - No processo do trabalho, as nulidades apenas serão pronunciadas quando, além de causarem danos aos litigantes, forem suscitadas na primeira oportunidade de que dispuserem para manifestação nos autos. Silente a parte lesada com o procedimento observado em primeiro grau, eventuais vícios terão sido convalidados, na forma do que preconiza o art. 795, da CLT.

Confissão ficta. Intimação pessoal - Inexistindo a intimação prévia e pessoal para que a parte compareça à audiência para prestar depoimento (CPC, art. 343, §1º., c/c art. 769, da CLT e En. 74/TST), sua ausência ao referido ato processual não poderá conduzir à imposição da "ficta confessio".

Relação de emprego. Prova documental - Emergindo da prova documental coligida a condição de empresário, ainda que modesto, ostentada pelo Reclamante e não havendo nos autos elementos outros de convicção que permitam a adoção de conclusão diversa, será inviável o reconhecimento da relação de emprego. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 3839/99, DJU 11.02.2000, Rel.: Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

Confissão ficta. Cerceamento de defesa - O comparecimento da Parte logo após o encerramento da audiência, quando expressamente cominada a imposição da penalidade processual inscrita no art. 343, par. 2º., do CPC, não será suficiente para determinar a reabertura da fase de instrução. Inatendida a determinação judicial em tempo oportuno e não ocorrendo qualquer motivo relevante (CLT, art. 844, par. único), a consideração da "ficta confessio" será mera decorrência da prescrição legal.

Falta grave - Indicação do tipo praticado - A simples indicação na resposta de que o contrato foi resolvido em razão de falta grave cometida pelo prestador, sem que seja identificado o ilícito praticado, não presta obséquio à regra do art. 302, do CPC, inviabilizando a adequada compreensão judicial da polêmica e o próprio exercício do constitucional direito de defesa.

Multa do art. 477/CLT. Mora do prestador. Comprovação - Não demonstrada a responsabilidade do prestador pela mora no adimplemento das obrigações rescisórias incontroversas, ônus do Recorrente (CPC, art. 333, II), cabível a incidência da multa do art. 477, par. 8º., da CLT.

Horas extras. Confissão ficta - Contraditórios os posicionamentos iniciais dos litigantes sobre a jornada prestada e restando caracterizada a "ficta confessio" do ex-empregador, será correta a admissão da tese inicial, com o conseqüente deferimento das horas extras pretendidas. Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 4082/99, DJU 11.02.2000, Rel.: Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

Confissão ficta. Efeitos. Amplitude - Aplicada a pena de confissão a uma das partes, tem-se como verdade processual os fatos narrados pela parte contrária. A confissão ficta é prova plena e não mera presunção. Daí decorre que, verificada a confissão, não há mais nenhuma prova a ser produzida com relação aos fatos controvertidos, já que a controvérsia se resolveu com a confissão. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 0211/2000, 1ª T., 12.04.2000, Rel.: Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno.

Preposto. Requisitos - "Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, §1º, da CLT." (Precedente Jurisprudencial TST/SDI nº 99).

Confissão ficta. Efeitos. Amplitude - Aplicada a pena de confissão a uma das partes, tem-se como verdade processual os fatos narrados pela parte contrária. A confissão ficta é prova plena e não mera presunção. Daí decorre que, verificada a confissão, não há mais nenhuma prova a ser produzida com relação aos fatos controvertidos, já que a controvérsia se resolveu com a confissão. Mas esta verdade deve ser coadunada com a verossimilitude e com os fatos também confessados pela parte beneficiada com a confissão, estabelecendo-se um quadro fático harmônico, do qual emergirá o direito das partes.

Recurso. Fundamentação do acórdão. Conteúdo - Se o recurso ordinário repete os mesmos argumentos da contestação e os fundamentos da sentença recorrida estão corretos, deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, não sendo necessário que o julgador do grau superior os repita com outra redação. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 4202/98, 1ª T., 16.02.2000, Rel.: Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno.

Confissão ficta. Preposto que desconhece os fatos. Aplicabilidade - Se o empregador usa da faculdade de se fazer substituir por preposto, este deve conhecer os fatos que deram origem ao dissídio (art. 843, §1º/CLT); o desconhecimento frustra a finalidade do depoimento pessoal que é "instituto destinado a provocar a confissão da parte" (Moacyr Amaral Santos), pelo que eqüivale a recusa em depor. Consequentemente, o Juiz deve aplicar-lhe a pena de confissão (art. 343, §2º/CPC, aplicado subsidiariamente). TRT da 10ª Região (Brasília), RO 3497/99, 1ª T., 29.03.2000, Rel.: Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno.

Confissão ficta. Preposto que desconhece os fatos. Aplicabilidade - Se o empregador usa da faculdade de se fazer substituir por preposto, este deve conhecer os fatos que deram origem ao dissídio (art. 843, par. 1/CLT); o desconhecimento frustra a finalidade do depoimento pessoal, que é "instituto destinado a provocar a confissão da parte"(Amaral Santos), pelo que eqüivale a recusa em depor. Consequentemente, o Juiz deve aplicar-lhe a pena de confissão (art. 343, par. 2/CPC, aplicado subsidiariamente). TRT da 10ª Região (Brasília), RO 4036/98, 1ª T., 15.03.2000, Rel.: Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno.

Confissão ficta . Efeitos. Amplitude - Aplicada a pena de confissão a uma das partes, tem-se como verdade processual os fatos narrados pela parte contrária. A confissão ficta é prova plena e não mera presunção. Daí decorre que, verificada a confissão, não há mais nenhuma prova a ser produzida com relação aos fatos controvertidos, já que a controvérsia se resolveu com a confissão. Mas esta verdade deve ser coadunada com a verossimilitude e com os fatos também confessados pela parte beneficiada com a confissão, estabelecendo-se um quadro fático harmônico, do qual emergirá o direito das partes. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 4839/98, 1ª T., 15.03.2000, Rel.: Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno.

Confissão ficta. Preposto que desconhece os fatos. Aplicabilidade - Se o empregador usa da faculdade de se fazer substituir por preposto, este deve conhecer os fatos que deram origem ao dissídio (art. 843, §1º/CLT); o desconhecimento frusta a finalidade do depoimento pessoal, que é "instituto destinado a provocar a confissão da parte" (Moacyr Amaral Santos), pelo que eqüivale a recusa em depor. Consequentemente o Juiz deve aplicar-lhe a pena de confissão (art. 343, §2º, do CPC, aplicado subsidiariamente). TRT da 10ª Região (Brasília), RO 4310/99, 1ª T., 02.02.2000, Rel.: Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno.

Confissão ficta. Efeitos. Amplitude - Aplicada a pena de confissão a uma das partes, tem-se como verdade processual os fatos narrados pela parte contrária. A confissão ficta é prova plena e não mera presunção. Daí decorre que, verificada a confissão, não há mais nenhuma prova a ser produzida com relação aos fatos controvertidos, já que a controvérsia se resolveu com a confissão. Mas esta verdade deve ser coadunada com a verossimilitude e com os fatos também confessados pela parte beneficiada com a confissão, estabelecendo-se um quadro fático harmônico, do qual emergirá o direito das partes. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 4.839/98, 1ª T., DJU 24.03.2000, pág. 6, Rel.: Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno.

Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, §1º, da CLT. (Precedente Jurisprudencial TST/SDI n. 99). TRT da 10ª Região (Distrito Federal), RO 4.202/98, Ac. 1ª T., 16.2.2000, Rel.: Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno, in Rev. LTr 64-10/1302.

Confissão ficta. Preposto. Desconhecimento dos fatos - Em face do desconhecimento dos fatos pelo preposto, indispensáveis ao deslinde das controvérsias, a pena de confissão ficta deve ser aplicada, pelo que mantém-se a condenação naquilo em que restou dependente de contraprova pela Reclamada. Recurso conhecido e não provido. TRT da 10ª Região (Brasília), ROPS 1878/2000, 1ª T., 05.07.2000, Rel.: Juiz Geraldo Vasconcelos.

Pena de Confissão - Credenciamento de Preposto - O fato do preposto haver sido designado pelo gerente administrativo (fls. 88/89) em nada prejudica sua representatividade, mormente considerando-se a procuração de fl. 90. Inexiste disposição legal a exigir o credenciamento pelo proprietário da empresa. A lei apenas exige que o preposto designado tenha conhecimento dos fatos articulados na inicial, atribuindo ao proponente a responsabilidade pelas declarações do preposto (art. 843 §1º da CLT). TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 2.569/92, Ac. 2ª T. 3.155/93, DJU 27/01/94, Rel.: Juíza Heloísa Pinto Marques.

Revelia. Não-apresentação de contrato social. Não-caracterização. Não havendo lei que obrigue a juntada aos autos do contrato social da Reclamada que comparece à audiência representada por advogado e preposto munidos, respectivamente, de procuração e carta de preposição, outorgadas por agente capaz cuja firma foi reconhecida por tabelião com fé pública, descabe a cominação de revelia e ficta confessio nos termos do art. 13, II, do CPC. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal), RO 568/95, Ac. 2ª T 081/96, DJU 08/03/96, Rel. p/o Ac. Juiz Jaime Martins Zveiter.

1 - "nulidade do julgado. Cerceamento de defesa - Não há que se falar em cerceio de defesa quando o juiz, já tendo encontrado elementos suficientes para o deslinde do processo, mormente a confissão ficta aplicada à reclamada, dispensa a oitiva de testemunhas."

2 - ajuda de custo. Integração ao salário - Os valores pagos pelo empregador com o objetivo de compensar a depreciação do veículo do empregado e reembolsar os gastos havidos com combustível, porque ostentam nítida natureza indenizatória, não podem integrar a remuneração para todos os efeitos legais, sob pena de lesão ao art. 457, §2º, da CLT - Recurso conhecido e parcialmente provido. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 4582/99, 3ª T., 27.03.2000, Rel.: Juiz Jairo Soares dos Santos.

Confissão ficta. Pertinência - Ao Juiz é dada a livre condução do processo, incumbindo-lhe determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização das diligências necessárias à adequada composição da lide (CLT, art. 765; CPC, art. 130). Assim, e mesmo que já prestado depoimento pessoal, nada impede a nova intimação da parte para idêntico fim. Deixando o empregado de atender à ordem judicial, sem motivo justificado, incide a cominação prevista no art. 343, §2º, do CPC (Súmula do C. TST, enunciado 74). Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 3117/99, 1ª T., DJU 03.03.2000, pág. 12, Rel.: Juiz João Amílcar.

Confissão ficta. Pertinência - Ao Juiz é dada a livre condução do processo, incumbindo-lhe determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização das diligências necessárias à adequada composição da lide (CLT, art. 765; CPC, art. 130). Assim, e mesmo que já prestado depoimento pessoal, nada impede a nova intimação da parte para idêntico fim. Deixando o empregado de atender à ordem judicial, sem motivo justificado, incide a cominação prevista no

art. 343, §2º, do CPC (Súmula do C. TST, enunciado 74). Recurso conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 3117/99, 1ª T., DJU 03.03.2000, pág. 12, Rel.: Juiz João Amílcar.

Confissão. Preposto. Inexistência. Cerceamento de defesa - Inexiste confissão ficta apta a tornar despicienda a produção de prova testemunhal, quando o preposto alega ignorar fatos que, segundo a tese da empresa, eram da alçada exclusiva da prestadora de serviços, como a contratação de vendedores autônomos. O depoimento do preposto guarda sintonia com a versão patronal de que não havia qualquer ingerência sua na prestação dos serviços contratados. Configurado, pois, o cerceamento de defesa já que inexiste contradição na defesa de modo a autorizar a ficta confessio. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 4.732/99, 1ª T., DJU 14.04.2000, pág. 18, Rel.: Juiz João Mathias de Souza Filho.

Confissão. Preposto. Inexistência. Cerceamento de defesa - Inexiste confissão ficta apta a tornar despicienda a produção de prova testemunhal quando o preposto alega ignorar fatos que, segundo a tese da empresa, eram da alçada exclusiva da prestadora de serviços, como a contratação de vendedores autônomos. O depoimento do preposto guarda sintonia com a versão patronal de que não havia qualquer ingerência sua na prestação dos serviços contratados. Configurado, pois, o cerceamento de defesa já que inexiste contradição na defesa de modo a autorizar a ficta confessio. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 4732/99, 1ª T., 29.03.2000, Rel.: Juiz João Mathias de Souza Filho.

Violação legal. Art. 485, V, do CPC. Configuração - A ofensa a preceito de lei que autoriza o corte rescisório há de ser induvidoso e literal. Não comporta rescisão quando a decisão estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, na esteira da Súmula 343 do STF e Súmula 83 do TST. Não rende ensejo a rescisão de sentença por ofensa ao art. 5º, LV da CF quando o Juízo reconhece a revelia e a confissão ficta ao empregador ausente à audiência inaugural, a teor do art. 844 da CLT, ainda que o advogado tenha se feito presente, eis que a matéria guarda controvérsia no plano doutrinário e jurisprudencial e a sentença rescindenda acompanhou o entendimento jurisprudencial espelhado pela Orientação da SDI nº 74. TRT da 10ª Região (Brasília), AR 0662/98, TP, 04.04.2000, Rel.: Juiz João Mathias de Souza Filho.

Ao ajuizar a reclamatória, em Brasília, o reclamante residia em Macapá. Nesta hipótese, seria possível sua representação em audiência por um colega de serviço, consoante faculdade prevista no parágrafo segundo do artigo 843 da CLT. Exercitada tal faculdade, não era possível o arquivamento da reclamatória. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 2ª T., 1935/90, RO 3507/89, 14/08/90, publ. 06/09/90, Rel.: Juiz José Luciano de Castilho Pereira.

Confissão ficta. Preposto que desconhece os fatos. Aplicabilidade - Se o empregador usa da faculdade de se fazer substituir por preposto, este deve conhecer os fatos que deram origem ao dissídio (art. 843, par 1/CLT); o desconhecimento frustra a finalidade do depoimento pessoal, que é "instituto

destinado a provocar a confissão da parte" (Amaral Santos), pelo que eqüivale a recusa em depor. Consequentemente, o Juiz deve aplicar-lhe a pena de confissão (art. 343, par. 2/CPC, aplicado subsidiariamente). TRT da 10ª Região (Brasília), RO 4.036/98 - 1ª T. DJU 24.03.2000 - pág. 6)- Rel. Juiz José Ribamar O. Lima Júnior.

Revelia. Confissão ficta - Na Justiça do Trabalho, a ausência da reclamada à audiência para a qual fora notificada, com advertência de que o seu não comparecimento acarreta a aplicação da revelia, por si só configura o aludido instituto, elevando as alegações articuladas na inicial à condição de verdade processual. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 1462/2000, 1ª T., 26.07.2000, Rel. Juiz Leônidas José da Silva.

Cerceamento de defesa. Descaracterização. Ocorrência da preclusão - Uma vez transcorrido o momento processual de requerer a produção de prova testemunhal, opera-se a preclusão, obstando a rediscussão do tema em momento posterior.

Confissão ficta - Preposto que ignora os temas tratados no litígio, aplica-se a confissão ficta nos limites da matéria ignorada, gerando a presunção juris tantum, não devendo afastar a validade das demais provas acostadas aos autos. Recurso improvido. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 3691/99, 2ª T., 22.03.2000, Rel.: Juiz Leônidas José da Silva.

Relação de emprego. Confissão ficta. Prova documental - A ficta confessio aplicada ao reclamante em razão de seu não comparecimento à audiência na qual deveria depor, deve ser mantida quando houver nos autos prova suficiente que corrobore a tese empresarial. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 0397/2000, 3ª T., 16.08.2000, Rel. Juiz Leônidas José da Silva.

Confissão ficta. Efeitos. A confissão ficta, aplicada em virtude do não-comparecimento da Reclamada à audiência inaugural, faz com que sejam considerados como verdade processual os fatos alegados pela Reclamante na inicial, uma vez que não há na prova produzida pela Reclamada nos autos, elementos capazes de desconstituir tais fatos. Recurso a que se nega provimento. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 0788/2000, 1ª T., 30.08.2000, Rel.: Juíza Maria de Assis Calsing.

Confissão ficta - Deixando a parte de comparecer à audiência para a qual foi previamente intimada, aplica-se a pena de confissão, nos estritos termos do En. Nº 74, do C. TST - Recurso conhecido e não provido. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 4255/99, 2ª T., 23.02.2000, Rel.: Juiz Maurício de Souza Neves Filho.

Preposto. Desconhecimento de fatos essenciais. Confissão ficta. Não aplicação - Havendo presunção relativa pelo desconhecimento dos fatos essenciais pelo preposto, a confissão ficta deve ser afastada quando existente nos autos outros elementos idôneos à formação do convencimento do julgador. No caso em tela, a

confissão ficta não deve prevalecer sobre a prova documental constante dos autos. TRT da 10ª Região (Brasília), RO 4116/99, 3ª T., DJU 25.02.2000, pág. 20, Rel.: Juíza Selene Marques Dias Guimarães.

Nos termos do §1º do art. 843 da CLT, o empregador pode se fazer representar em Juízo por preposto que conheça os fatos. A afirmação do preposto de que ignora fatos sobre os quais versa a lide equipara-se à recusa ao comparecimento à audiência ou à recusa ao próprio depoimento (arts. 844 da CLT e 343, §§1º e 2º, do CPC), configurando-se a confissão ficta. (TRT 12ª R. - RO-V 00380-2002-012-12-00-7 - (11769/20034100/2003) - Florianópolis - 2ª T. - Relª Juíza Marta Maria Villalba Fabre - J. 24.11.2003)

Confissão ficta . Não afastada. A confissão ficta é presumida, e não é absoluta. Ocorre que, na hipótese dos autos, foram aplicados à autora os efeitos da confissão quanto à matéria de fato por não ter comparecido à audiência de instrução, e diante do conjunto probatório que se apresenta, dessume-se que agiu com acerto a Vara do Trabalho, que acolheu a tese defensiva.

Horas extras. Ônus da prova - Nos termos do art. 818 da CLT, c/c art. 333, I, do CPC, o trabalho extraordinário do empregado deve ser por ele comprovado.

Matéria não examinada pela sentença. Preclusão - Preclusa a argüição, em recurso ordinário, de matéria não examinada pela sentença, sem interposição de embargos declaratórios. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 1700/99, Ac. 18781/00, 1ª T., DOESP 30.05.2000, pág. 45, Rel.: Juiz Antônio Miguel Pereira.

Confissão ficta. Confirmação da contratação por prazo determinado - A confissão ficta confirmou a contratação da reclamante por prazo determinado. No caso, são devidos o saldo salarial em dobro e as verbas rescisórias porque não foram contestados. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 17608/99, 1ª T., DOESP 10.04.2000, pág. 5, (Ac. 11380/00), Rel.: Juiz Antônio Miguel Pereira.

Confissão ficta . Elisão - A confissão ficta é presumida, e não é absoluta. O exame do conjunto probatório constante dos autos conduz à firme convicção da improcedência do pedido de reconhecimento de salário superior àquele anotado na CTPS do autor. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 2750/99, Ac. 26165/00, 1ª T., DOESP 18.07.2000, pág. 43, Rel.: Juiz Antônio Miguel Pereira.

Confissão ficta . Aplicação. Nulidade. Inteligência do enunciado nº 74, do C. TST - Realizada audiência inaugural, a sessão de prosseguimento foi redesignada não tendo as partes sido pessoalmente notificadas, mas tão somente seus procuradores. Ao reclamante foi aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato. Consoante posicionamento do C. TST, estampado no Enunciado nº 74, somente é lícito aplicar-se a pena de confissão quando a parte, apesar de expressamente intimada com tal cominação, não comparecer à audiência em que deveria depor. Assim, como isto inocorreu e por manifesto o prejuízo sofrido pelo reclamante, declara-se a nulidade do processado a partir da aplicação da pena de

confissão. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 19896/98, Ac. 3871/00, 1ª T., DOESP 01.02.2000, pág. 53, Rel.: Juiz Antônio Tadeu Gomieri.

Confissão ficta - É cediço que a confissão ficta pode ser elidida por qualquer outro meio de prova em contrário da presunção de veracidade por ela formada. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 31275/98, Ac. 26958/00, 3ª T., DOESP 31.07.2000, pág. 10, Rel.: Juiz Domingos Spina.

Confissão - O desconhecimento dos fatos pela preposta da reclamada, implica em confissão ficta acerca da matéria, aplicando-se-lhe a pena de confissão prevista no §1º, do art. 483, da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 7306/99, Ac. 24845/00, 3ª T., DOESP 18.07.2000, pág. 14, Rel.: Juiz Domingos Spina.

De acordo com o preconizado nos arts. 843 e 844 da CLT, a reclamada que não comparece à audiência, independentemente da presença do seu advogado, é revel e confessa quanto à matéria de fato. (TRT 15ª R. - Proc. 3189/03 - (22338/03) - 1ª T. - Rel. Juiz Eduardo Benedito de Oliveira Zanella - DOESP 08.08.2003 - p. 5)

Confissão ficta - A confissão ficta quanto à matéria de fato, decorrente da ausência do Reclamante à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal, não pode se sobrepor à prova documental. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 24114/98, Ac. 2692/00, 1ª T., DOESP 01.02.2000, pág. 11, Rel. p/ o Ac.: Juiz Eduardo Benedito de Oliveira Zanella.

Confissão ficta. Jornada de trabalho - Acolhe-se a jornada declinada na petição inicial se os cartões de ponto não contêm a assinatura do empregado; são impugnados por não refletirem a verdadeira duração do trabalho e se a Reclamada não comparece à audiência em que deveria depor, decorrendo de sua ausência, a confissão ficta quanto à matéria de fato. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 28901/98, Ac. 2717/00, 1ª T., DOESP 01.02.2000, pág. 13, Rel.: Juiz Eduardo Benedito de Oliveira Zanella.

Revelia. Confissão "ficta". Demais provas. Regras da experiência - A revelia e a conseqüente confissão quanto à matéria de fato não afastam as demais provas dos autos, permitindo-se ao Juiz a aplicação das regras da experiência no deslinde da causa. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 10559/99, Ac. 28576/00, 1ª T. DOESP 31.07.2000, pág. 44, Rel.: Juiz Eduardo Benedito de Oliveira Zanella.

Relação de emprego. Pena de confissão afastada. - Se a peça defensiva sugere trabalho eventual, mas contraditoriamente afirma que ofereceu como acordo o pagamento de verbas rescisórias constantes de documentos nos autos, não pode prevalecer a "ficta confessio" aplicada ao reclamante, pois esta restou elidida por documentos que corroboram a alegação de relação de emprego contida na inicial (trabalho não eventual, subordinação jurídica e pagamento de salários). Dou provimento para reconhecer a relação de emprego, determinando a baixa dos

autos para exame das demais pretensões pela Junta como entender de direito. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 29741/98, Ac. 12936/00, 1ª T., DOESP 02.05.2000, pág. 2, Rel.: Juiz Lorival Ferreira dos Santos.

Fazenda Pública. Admissão em emprego público anteriormente à CF/88. Desnecessidade de prévio concurso público. Inteligência da CF/67, com a redação dada pela EC 01/69. A Carta Política de 1967, com a redação da Emenda Constitucional nº 01/69, exigia prévia aprovação em concurso público apenas para o preenchimento de cargo e não de emprego, diferentemente das disposições do art. 37, II, da atual Constituição. Não há que se falar, pois, em nulidade do ingresso de servidor, àquela época, por falta de concurso público.

Confissão ficta. Revelia. Aplicação. Presunção absoluta de veracidade. Impossibilidade. Não ocorrência. A confissão ficta decorrente da decretação da revelia não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados na inicial, principalmente se desatendida a exigência constante do inciso I do art. 333 do CPC, no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, por inexistência de comprovação da autenticidade desses fatos. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 24228/99, Ac. 24160/00, 2ª T., DOESP 04.07.2000, pág. 35, Rel.: Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva.

Confissão ficta. Revelia. Aplicação. Presunção absoluta de veracidade. Impossibilidade. Não ocorrência - A confissão ficta decorrente da decretação da revelia não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados na inicial, principalmente se desatendida a exigência constante do inciso I do art. 333 do CPC, no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, por inexistência de comprovação da autenticidade desses fatos. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 5721/99, Ac. 16274/00, 2ª T., DOESP 16.05.2000, pág. 26, Rel.: Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva.

Dano moral. Bens indisponíveis. Ônus da prova. Confissão ficta. A confissão ficta é efeito que pode ter como causa a revelia, não se olvidando que revel somente pode ser o réu, bem como, em decorrência da ausência de qualquer das partes à audiência em que deveriam prestar depoimentos, desde que tenha havido intimação expressa com essa cominação e cuja conseqüência é a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte adversa e que, por ser relativa, pode ser infirmada por outros elementos constantes dos autos. É inquestionável que a "ficta confessio" é restrita à matéria fática, não se aplicando à matéria de direito, especialmente em se tratando de direito indisponível, a teor do inciso II, do art. 320 do CPC - Contudo, não há que se confundir. Se o réu nega a autoria do ato que provocou o dano moral, obviamente é do autor o ônus de produzir provas a respeito, a teor do disposto no art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o inciso I, do art. 333, do CPC. E, é claro, não comparecendo à audiência em que deveria depor, reputa-se verdadeira a alegação do réu no sentido de que não praticou o indigitado ato de violação. Caso contrário, chegar-se-ia ao absurdo de que, em se tratando de dano moral, o autor estaria desobrigado de comprovar a sua alegação. TRT da 15ª Região (Campinas, SP),

Proc. 7456/99, Ac. 25343/00, 3ª T., DOESP 18.07.2000, pág. 25, Rel.: Juiz Samuel Corrêa Leite.

Confissão ficta. Efeitos. Presunção e preclusão. - A confissão ficta decorre do descumprimento de um ônus processual, seja com relação ao réu que, apesar de regularmente citado, queda-se inerte e não oferece contestação, seja com relação às partes que, devidamente intimadas para prestarem depoimentos, não comparecem à audiência na qual deveriam depor, seja no que concerne ao preposto que deveria ter conhecimento dos fatos. E o descumprimento de um ônus processual acarreta a preclusão, que consiste na perda da faculdade de praticar aquele ato processual. Mas, não é só. O descumprimento do ônus processual de oferecer contestação ou de prestar depoimento implica também na presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte adversa, a qual, por ser relativa, pode ser infirmada por outros elementos já existentes nos autos. Por isso mesmo, se autor e réu não comparecem à audiência de instrução, embora devidamente intimados para prestarem depoimentos, sob a cominação de confissão quanto à matéria fática, o litígio há que ser dirimido com fulcro no art. 818 da CLT e art. 333, incisos I e II, do CPC. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 24659/98, Ac. 2980/00, 3ª T., DOESP 01.02.2000, pág. 23, Rel.: Juiz Samuel Corrêa Leite.

Relação de emprego. Ônus da prova. Presunção - Se em contestação é negada a existência da relação de emprego com a alegação de que o trabalho era autônomo, embora exista a presunção da existência de um contrato de trabalho, se houve prestação de serviços e remuneração, tal presunção não exime o trabalhador do ônus de produzir prova da sua alegação, seja porque a existência do contrato de trabalho não pode ser presumida, há que ser provada, seja porque o fato constitutivo do direito do autor é a subordinação, a qual também não pode ser presumida. Raciocínio em contrário, no sentido de que, no caso, haveria inversão do ônus da prova, levaria à conclusão de que, não comparecendo o reclamante e o preposto da empresa na audiência de instrução, apesar de devidamente intimados, nos termos do Enunciado nº 74 do C. TST, necessariamente a reclamatória teria que ser julgada, ao menos, parcialmente procedente, uma vez que dita presunção teria que se sobrepor àquela resultante da confissão ficta, o que seria absurdo. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 25119/98, Ac. 2983/00, 3ª T. DOESP 01.02.2000, pág. 23, Rel.: Juiz Samuel Corrêa Leite.

Revelia e confissão ficta. Distinção - Revelia e confissão ficta não se confundem, haja vista que a ficta "confessio" é conseqüência que pode ter como causa a revelia, a ausência injustificada da parte à audiência em que deveria depor, apesar de devidamente intimada para tal, a recusa injustificada da parte em prestar depoimento, embora regularmente intimada e o desconhecimento dos fatos pelo preposto. Porém, em que pese seja assim definida pelo §2º do art. 343 do CPC e pelo Enunciado nº 74 do C. TST, a confissão ficta não é pena, mas presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte adversa, a qual, por ser relativa, pode ser infirmada por outros elementos já existentes nos autos. Isto porque o

descumprimento de um ônus processual, seja do réu de oferecer contestação, seja da parte de prestar depoimento, ou seja do preposto de ter conhecimento dos fatos, não pode acarretar a aplicação de pena, uma vez que aquele que se encontra submetido a um ônus processual dispõe da faculdade de atuar ou não, segundo a sua conveniência. Contudo, o descumprimento de um ônus processual pode acarretar, em princípio, duas conseqüências: a confissão ficta e a preclusão da prática daquele ato processual. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 25151/98, Ac. 6483/00, 3ª T., DOESP 14.02.2000, pág. 68, Rel.: Juiz Samuel Corrêa Leite.

Recurso ordinário. Recurso do reclamado - da litispendência - O art. 301 do Código de Processo Civil dispõe que há litispendência quando se repete uma ação em curso. No caso presente, não restaram demonstrados os 3 requisitos do §2º do mencionado artigo, pois não há identidade de partes e tanto a causa de pedir como o pedido são diferentes.

Do incentivo demissional - O reclamante tem direito de receber a indenização do Plano de Incentivo Demissional em conformidade com o estabelecido no acordo coletivo, que prevê a garantia dos patamares mínimos estabelecidos nas Resoluções 059/93, 060/93, 061/93, 006/94 e 015/94. Dentre as referidas resoluções, a 060/93 foi a que estabeleceu melhores condições, devendo prevalecer na indenização do referido plano, por ser mais benéfica ao empregado.

Das horas extras - Se a reclamada não trouxe os cartões de ponto, prevalece os efeitos da confissão ficta, que abrange a matéria fática não elidida por prova documental em contrário.

Da integração da ajuda. Alimentação ao salário - Não havendo prova nos autos de que a reclamada participa do PAT, prevalece o estabelecido no En. 241/TST, que expressamente dispõe que o vale para refeição tem natureza salarial.

Recurso do reclamante. Do salário produção - Está previsto em acordo coletivo. Se a pretensão do reclamante choca-se com o convencionado por seu Sindicado de Classe, não pode ser acolhida, pois o respeito aos instrumentos coletivos é imperativo constitucional.

Das horas extras - Demonstrado que o reclamante não trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, indevido o pagamento das 7º e 8º horas trabalhadas como extras.

Descontos do imposto de renda sobre o "incentivo à demissão" - A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que todo e qualquer valor recebido pelo empregado na chamada demissão voluntária está a salvo do imposto de renda. Com base nesse entendimento, a própria Receita Federal está restituindo o valor do imposto de renda indevidamente descontado da parcela relativa ao PDV -

Da assistência judiciária gratuita e dos honorários advocatícios - Nesta Especializada, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como da verba honorária dependem do preenchimento dos requisitos exigidos no art. 14 da Lei 5.584/70. TRT da 17ª Região (Espírito Santo) RO 3077/1999, (6301/2000), DJES 21.07.2000, Rel.: Juiz Hélio Mário de Arruda.

Audiência de prosseguimento. Ausência do reclamante. Confissão ficta - Deixando de comparecer a audiência, o obreiro deu causa a confissão ficta. Logo, dai em diante precluso o seu direito de produzir novas provas, podendo-se todavia valer daquelas já realizadas no curso do processo, ou ainda dos fatos incontroversos em seu favor. O entendimento encontra ressonância na impossibilidade do apagamento dos efeitos da confissão, ou seja, caso produzida a prova oral o tratamento dado ao autor seria idêntico aquele dispensado na hipótese de sua regular presença a audiência. E de tal contexto afloraria a desigualdade de tratamento entre as partes (CF, art. 5º, inciso II; CPC, art. 125, inciso I) e a inobservância do devido processo legal (CF, art. 5º, inciso LIV), porquanto eliminado o dissenso na área dos fatos, o campo probatório resta extinto para o confitente. TRT da 17ª Região (Espírito Santo) RO 664/1999, (Ac. 121/2000), DJES 10.01.2000, Rel.: Juíza Maria de Lourdes Vanderlei e Souza.

Horas extras - Quando a perícia demonstra jornada diversa da noticiada pelo autor, correto que se admita a média para o período em que a empresa não colacionou os comprovantes de presença. A confissão ficta não se sobrepõe ao bom senso e ao princípio da razoabilidade. Não é crível que exatamente no período sem cartão nos autos o reclamante tenha trabalhado mais, sem, ao menos ter-se referido a esse fato na peça de ingresso. TRT da 17ª Região (Espírito Santo) RO 886/1999, (1290/2000), DJES 11.02.2000, Rel.: Juíza Maria Francisca dos Santos Lacerda.

Horas extras/revelia - Dispõe o art. 844 da CLT que a ausência do empregador à audiência "importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato." A confissão ficta, entretanto, gera apenas presunção juris tantum da verdade dos fatos articulados pela parte ex adversa. Faz-se necessário o cotejo do pedido formulado com os elementos constantes dos autos, pois, nem sempre, os fatos alegados levam às conseqüências jurídicas pretendidas. TRT da 17ª Região (Espírito Santo) RO 1713/1999, (5227/2000), DJES 14.06.2000, Rel.: Juíza Maria Francisca dos Santos Lacerda.

Confissão ficta. - Se a parte não comparece para depor na audiência de instrução do processo, incorre na "ficta confessio", tendo-se como verdadeira toda matéria fática contida na peça contestatória. TRT da 19ª Região (Alagoas), Proc. 1999050914-69, 10.02.2000, Rel.: Juiz Marcelo Vieira.

Confissão ficta - Se a parte não comparece para depor na audiência de instrução do processo, incorre na "ficta confessio", tendo-se como verdadeira toda matéria fática contida na peça contestatória. TRT da 19ª Região (Alagoas), Proc. 1999621717-69, 13.04.2000, Rel.: Juiz Marcelo Vieira.

Confissão ficta. Se a parte não comparece para depor na audiência de instrução do processo, incorre na "ficta confessio", tendo-se como verdadeira toda matéria fática contida na peça contestatória. TRT da 19ª Região (Alagoas), Proc. 1999012382-69, 25.05.2000, Rel.: Juiz Marcelo Vieira.

Vínculo empregatício. Confissão ficta. Alegado o vínculo empregatício é do autor o "onus probandi", na forma preceituada no art. 333, I, do CPC e art. 818, da CLT. Se o autor expressamente notificado não comparece a audiência em prosseguimento, incorre na "ficta confessio", nos moldes do Enunciado 74/TST. TRT da 19ª Região (Alagoas), Proc. 1999010745-69, 04.07.2000, Rel.: Juiz Marcelo Vieira.

Confissão ficta. Considera-se confesso o preposto que não tendo conhecimento dos fatos discutidos na lide, frusta a finalidade do depoimento penal. Desta forma, nega-se provimento ao recurso. TRT da 19ª Região (Alagoas), Proc. 1999051650-69, 15.02.2000, Rel.: Juiz Marcelo Vieira.

Confissão ficta. Efeitos - A confissão ficta alcança toda a matéria de fato deduzida na lide, particularmente aquela em desfavor do confitente e em proveito da parte adversa. Negado, pois, o trabalho em sobrejornada, presume-se verdadeira a alegação da inicial, soçobrando a pretensão colhida pela confissão da empresa. TRT da 19ª Região (Alagoas), Proc. 1998052321-69, 27.06.2000, Rel.: Juiz Pedro Inácio.

Audiência inaugural. Ausência do reclamado. Efeitos - O não comparecimento do reclamado à audiência para a qual foi regularmente notificado importa em revelia, além de confissão ficta quanto à matéria de fato, como preceitua o art. 844 da CLT. TRT da 19ª Região (Alagoas), Proc. 1999621167-69, 25.04.2000, Rel.: Juiz Pedro Inácio.

Revelia. Confissão ficta. Efeitos - A confissão presumida tem eficácia relativa, nada impedindo que o julgador aprecie as demais provas dos autos para firmar seu convencimento. TRT da 19ª Região (Alagoas), Proc. 1999020435-69, 18.01.2000, Rel.: Juiz Ricardo Gomes de Barros.

Confissão ficta. Com efeito, a confissão ficta transforma em verdade processual os fatos elencados pela parte adversa à que foi aplicada tal pena, devendo ser, contudo, observadas as provas existentes nos autos. TRT da 19ª Região (Alagoas), Proc. 1999610834-69, 21.03.2000, Rel.: Juiz Ricardo Gomes de Barros.

Confissão ficta - Os entes públicos estão sujeitos à pena de confissão ficta quando seus representantes não comparecerem à audiência em prosseguimento, na qual deveriam depor. TRT da 19ª Região (Alagoas), Proc. 1999621547-70, 06.04.2000, Rel.: Juiz Ricardo Gomes de Barros.

Recurso ordinário. Improvido - O não comparecimento do reclamante na audiência instrutória para continuidade do feito, implica na aplicação da pena de confissão ficta, inteligência do En. 74 do TST, consequentemente, prevalece as razões da reclamada acerca da eventualidade da prestação de serviços. TRT da 19ª Região (Alagoas), Proc. 2000610206-69, 20.07.2000, Rel.: Juiz Severino Rodrigues.

Horas extras. Confissão ficta - A "ficta confessio" não pode ser considerada como algo absoluto, insofismável, de forma que pode ser elidida por prova documental carreada aos autos. "In casu", não houve o acostamento de documentação que viesse a suprimir o valor probante decorrente da contumácia do réu. Recurso parcialmente provido. TRT da 19ª Região (Alagoas), Proc. 1999040951-69, 13.07.2000, Rel.: Juiz Severino Rodrigues.

Elisão da pena de confissão ficta. Motivo de força maior - Ficando provado que o reclamante não compareceu à audiência de instrução - da qual estava ciente que deveria comparecer para depor sob pena de confissão - por motivo de força maior, deve-se elidir a penalidade a ele aplicada. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 0505/00, (Ac. nº 867/00), 23.05.2000, Rel.: Juiz Carlos Alberto Pedreira Cardoso.

Confissão ficta de pessoa jurídica de direito público. Possibilidade - Conforme posicionamento sedimentado na SDI do C. TST (Orientação Jurisprudencial nº 152), perfeitamente possível a confissão ficta dos entes estatais, vista não estarem em litígio direitos indisponíveis. TRT da 20ª Região (Sergipe), REO 1917/99, 09.02.2000, Rel.: Juiz Carlos Alberto Pereira Cardoso.

Ação rescisória. Atestado médico. Aplicabilidade da revelia e confissão ficta. Não interposição de recurso ordinário no momento oportuno. Ausência de enquadramento em quaisquer das hipóteses declinadas no artigo 485 do CPC. Descabimento - Inobstante o atestado médico a que se refere o autor encontrar-se apto à comprovação de que estava realmente doente, impossibilitado, portanto, de comparecer à audiência inaugural, não há como rescindir-se o julgado quando não aponta o requerente o embasamento legal a respaldar a sua pretensão, mormente quando, no momento oportuno, não interpôs o recurso ordinário a fim de elidir a revelia suscitada, não se prestando a ação rescisória a tal desiderato, ainda mais quando a hipótese suscitada não se enquadra no rol daquelas a que se reporta o artigo 485 do CPC. TRT da 20ª Região (Sergipe), AR 1431/99, (1228/00), 27.06.2000, Rel.: Juíza Ismênia Quadros.

Confissão ficta. Horas extras. Deferimento parcial - Em que pese ter sido aplicada pena de confissão a reclamada por não comparecimento à audiência para a qual foi devidamente notificada a fim de depor; irrepreensível a sentença que, de acordo com os elementos probatórios exsurgentes do caderno processual, indeferiu as horas extras nos termos postulados na peça vestibular. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 0574/00, (Ac. nº 1081/00), 13.06.2000, Rel.: Juiz João Bosco Santana de Moraes.

Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Lapso da Secretaria da Junta - Plenamente evidenciado o prejuízo sofrido pela reclamada que, tendo peticionado justificando a impossibilidade de sua presença à audiência, antes de sua realização, foi penalizada com a confissão ficta em razão do lapso da secretaria que somente juntou aos autos após a prolação a sentença. Nulidade que se impõe para garantia à reclamada do seu direito de defesa constitucionalmente assegurado. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 0533/00, (Ac. nº 1079/00), 13.06.2000, Rel.: Juiz João Bosco Santana de Moraes.

Confissão ficta. Limites na aplicação - Em que pese ter sido aplicada a pena de confissão à reclamada por falta de comparecimento à audiência para a qual foi devidamente notificada a fim de depor, era do autor o ônus de provar que a quantia por ele recebida a título de verbas rescisórias não foi aquela consignada no documento juntado aos autos. Não se desincumbindo do ônus que titularizava, merece reforma a sentença para reconhecer como válido o termo de rescisão supramencionado, devendo-se limitar a aplicação da confissão ficta às demais provas existentes nos autos. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 2099/99, 25.01.2000, Rel.: Juiz João Bosco Santana de Moraes.

Revelia. Confissão ficta. Presunção relativa - A confissão ficta decorrente da ausência da reclamada à audiência para a qual é convocada a depor, na forma preconizada no art. 844 da CLT, induz à veracidade dos fatos apontados pela parte ex adversa, ressaltando-se que tal instituto jurídico trata de uma presunção relativa, elidível, portanto, por prova em sentido contrário. TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 1598/99, 18.01.2000, Rel.: Juiz Sílvio de Jesus Rocha.

Não cabe ao advogado substituir a parte no processo trabalhista, eis que este não se encontra dentre aqueles indicados para substituto do reclamado, na forma dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 843, da CLT. Recurso não provido. (TRT 21ª R. - RO 02648-2002-921-21-00-0 - (46.312) - Relª Juíza Joseane Dantas dos Santos - DJERN 31.07.2003)

Revelia: há no processo do trabalho a exigibilidade do comparecimento das partes à audiência inaugural e a ausência do Reclamado implica em confissão quanto à matéria pleiteada. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), Ac. 6.504, RO 27.01276.94.5, 04/07/95, Rel.: Juiz José Vasconcelos da Rocha.

Empregador. Pessoa jurídica. Representação. Deve ser representado em juízo por gerente ou preposto que faça parte da empresa como sócio, diretor ou empregado. Se essa representação for exercida por pessoa alheia à empresa, que não tenha conhecimento dos fatos deve ser aplicada a esta a pena de revelia e confissão. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), RO 27-01960/95-9, Ac. 8.958, DORN 05/07/96, Rel.: Juiz José Vasconcelos da Rocha.

Impugnação específica. Confissão ficta. Não configuração - A impugnação específica, na defesa, quanto às parcelas pleiteadas na inicial não importa em confissão ficta da existência de vínculo empregatício, tratando-se tão-somente de

uma forma de a parte reclamada resguardar-se, ante o princípio da eventualidade vigente em nossa legislação processual, segundo o qual cumpre ao réu alegar na contestação toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. TRT da 22ª Região (Piauí), RO 195/00, (588/2000), 23.05.2000, Red. p/o Ac.: Juíza Enedina Maria Gomes dos Santos.

Revelia. efeitos - A confissão ficta contida no art. 844 da CLT, gera a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo Autor, de sorte que, na espécie, restou incontroversa nos autos a alegação de dispensa sem justa causa, sem pagamento das verbas devidas, posto que independem de provas os fatos em cujo favor milita a presunção legal de existência ou de veracidade (art. 334, inc. IV, do CPC). Contrario sensu, estaria sendo frustrado o intento do legislador, que visou punir, eficazmente, a contumácia do Reclamado. TRT da 22ª Região (Piauí), RXOF 0451/2000, (0879/2000), 17.07.2000, Rel.: Juiz Fausto Lustosa Neto.

Confissão ficta. Presunção juris tantum - É cediço que a pena de ficta confessio tem efeitos relativos e limites restritos, competindo ao magistrado, no seu mister jurisdicional, não incidir em prejulgamento da lide, mas examinar todo o contexto probatório dos autos, para extrair seu livre convencimento. In casu, a Recorrente não carreou ao feito provas capazes de elidir a veracidade da jornada laboral alegada pelo obreiro e acolhida pelo juiz a quo, não merecendo reforma a decisão de 1º grau. Apelo improvido. TRT da 22ª Região (Piauí), RO 0724/2000, (0912/2000), 17.07.2000, Rel.: Juiz Fausto Lustosa Neto.

Trabalhista. Processual. Confissão ficta. Horas extras. Ônus da prova - A pena de confissão ficta faz presumir como verdadeiros os fatos alegados na inicial, desde que não colida com o direito positivo. Cabe ao reclamante o ônus da prova do labor extraordinário por ser fato constitutivo do seu direito (art. 818, da CLT e 333, I, do CPC). Recurso adesivo não conhecido. Recurso ordinário conhecido e improvido. TRT da 22ª Região (Piauí), RORA 0478/2000, (794/2000), 27.06.2000, Rel.: Juiz Wellington Jim Boavista.

Trabalhista. Processual. Pena de confissão ficta - A ausência injustificada da parte à audiência designada para tomada de depoimentos pessoais impõe aplicação da pena de confissão ficta quanto à matéria de fato. Recurso conhecido e improvido. TRT da 22ª Região (Piauí), RO 0547/2000, (849/2000), 04.07.2000, Rel.: Juiz Wellington Jim Boavista.

Confissão ficta. - A ausência do Reclamado à audiência designada para o depoimento das partes, quando expressamente intimado e ciente, implica considerá-lo fictamente confesso, erigindo à condição de verdade processual os fatos contra ele alegados na petição inicial pela parte ex adversa. (Inteligência do enunciado de nº 74, da Súmula de jurisprudências do Colendo Tribunal Superior do Trabalho). Recurso Ordinário a que se nega provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 0054/2000, (Ac. 1473/2000), TP, 20.06.2000, Rel.: Juiz Bruno Weiler.

Confissão. Efeitos. Decorre da confissão ficta a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, sempre que não existentes outras provas capazes de infirmá-los. Recurso Ordinário a que se nega provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 0392/2000, TP, DJMT 01.06.2000, pág. 11, Rel.: Juiz Bruno Weiler.

Confissão ficta. Preposto que desconhece os fatos. - Presunção de veracidade. Incidência do artigo 843, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. O preposto que não tem conhecimento dos fatos debatidos e suscitados no processo lhes atribui presunção de veracidade, obrigando o preponente pelos efeitos do desconhecimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 0802/2000, (1374/2000), TP, DJMT 29.06.2000, pág. 43, Rel.: Juiz Bruno Weiler .

Revelia . Efeito. Confissão ficta - Apesar de boa parte da doutrina classificar a revelia como sendo uma "pena" decorrente do não comparecimento do réu para se defender em juízo; em verdade ela constitui um "fato processual", como defende o Manoel Antônio Teixeira Filho, eis que qualquer "pena" pressupõe, necessariamente, uma obrigação violada. Entretanto, o réu não está obrigado a vir em juízo se defender, pois ele detém uma faculdade processual, que se traduz no direito à ampla defesa. Desse fato processual - revelia - decorre a confissão ficta, efeito que gera a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor na petição inicial, e que, in casu, fulmina as pretensões do ora recorrente. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 2302/99, (856/2000), TP, DJMT 18.05.2000, Rel.: Juiz Bruno Weiler.

Confissão ficta - A confissão ficta gera presunção de veracidade juris tantum, cujo efeito pode ser ilidido pelos demais elementos carreados aos autos. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 3340/99, (908/2000), TP, DJMT 15.06.2000, pág. 23, Rel.: Juiz João Carlos.

Ausência do empregado na audiência em que deveria depor. Confissão ficta. Enunciado 74/TST - O não comparecimento do reclamante na audiência em que deveria prestar depoimento pessoal importa em decretar a confissão ficta quanto às matérias fáticas alegadas pela parte contrária, gerando em torno dessa matérias uma presunção relativa de veracidade que somente pode ser elidida por prova em contrário e não por meros indícios ou outra presunção. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 3398/99, (0812/2000), TP, DJMT 25.05.2000, Rel.: Juiz João Carlos.

Relação de emprego. Existência não comprovada. Ausência de subordinação jurídica - A subordinação é a nota distintiva, por excelência, do contrato de emprego, visto ser o seu elemento caracterizador. Na hipótese em exame, não foi possível detectar esse traço basilar na relação havida entre as partes, quer porque a ausência injustificada da Reclamante à audiência que deveria depor acarretou-lhe aplicação da confissão ficta quanto à matéria de fato, quer porque não houve provas robustas, concretas que demonstrassem a existência da subordinação jurídica. Muito pelo contrário, examinando com acuidade os documentos

carreados aos autos, emerge a certeza de que as partes pactuaram uma forma de contrato de participação em resultado. Destarte, dos elementos probatórios dos autos não se evidencia que o Reclamado exercia sobre a Reclamante os poderes de direção/comando e de controle, caracterizadores da subordinação jurídica. Patente, pois, in casu, que entre o Reclamado e a Reclamante não existiu um verdadeiro vínculo empregatício, vez que não realça da relação havida entre elas a subordinação jurídica da obreira ao Reclamado. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 0224/2000, (Ac. 0805/2000), TP, 25.04.2000, Rel.: Juiz João Carlos.

Confissão ficta - O §1º do art. 848, da CLT, não autoriza o não comparecimento da parte à audiência para qual se encontrava devidamente intimada para prestar seu depoimento, mas tão somente sua retirada da audiência após o seu interrogatório. O não atendimento, pela autora, ao chamamento da justiça com a cominação legal da confissão, implica em sua atribuição à mesma conforme En. 74/TST, restando indevidos os pleitos destituídos de provas de procedência. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 0239/2000, (Ac. 1608/2000), TP, 28.06.2000, Rel.: Juiz João Carlos.

Representação do empregado. Havendo motivo relevante, a critério do Juiz, admite-se a representação processual do empregado em audiência por outro da mesma categoria profissional. (Inteligência do art. 843, §2º, da CLT.). TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), RO-969/94, 10/10/94, Ac. TP 1734/94, Rel.: Juíza Maria Berenice.

Preposto. Exigência de condição de empregado - Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do artigo 843, §1º da CLT." - Orientação Jurisprudencial nº 99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Fazendo-se a empresa representar por contador autônomo, correta a decisão que aplicou a confissão ficta, mormente quando este é desconhecedor dos fatos atinentes à lide. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 2594/99, (1118/2000), TP, DJMT 15.06.2000, pág. 25, Rel.: Juiz Nicanor Fávero.

Divergências fáticas entre o depoimento pessoal e a petição inicial. Prevalência das limitações das declarações pessoais. - I. Ainda que confessa fictamente, a Reclamada, quanto aos horários declinados na peça de ingresso, pois não os impugnou especificamente, acrescendo-se o fato de que não carreou grande parte dos cartões do período imprescrito e sobre os quais alicerçava sua defesa, não se haverá de condená-la ao pagamento do montante total que seria apurável sobre o horário declinado na peça de ingresso, quando o Reclamante, em depoimento pessoal, contradiz tais assertivas exordiais, limitando o montante de labor excessivo à média de oitenta horas extras mensais, quantidade esta que deverá ser considerada para fins de liquidação de sentença referente a tal período, porquanto a confissão real deve e prevalece sobre a ficta. II. Reconhecido que, quanto ao período em que os cartões de ponto carreados, as horas extras prestadas não foram integralmente quitadas, há que se manter a condenação ao pagamento das diferenças subsistentes. Recurso conhecido e parcialmente

provido. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 0631/2000, (1528/2000), TP, DJMT 20.07.2000, pág. 21, Rel.: Juiz Nicanor Fávero.

I - Estabilidade provisória - Encontrando-se, a empresa, em dificuldades financeiras, a dispensa de empregados portadores de estabilidade provisória, com base em motivos econômicos, só deve ocorrer em não havendo outros empregados (não estáveis) a serem demitidos, já que os estáveis tem preferência ao emprego sobre os demais.

II - Prova documental prevalência sob a confissão ficta - Em sendo a confissão ficta meio de prova de presunção relativa de veracidade, deve esta sucumbir à prova real existente nos autos: controles de freqüência, que são considerados como meio idôneo de prova, porquanto não impugnados ou destituídos de validade. Recurso a que se dá parcial provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 0486/2000, (1527/2000), TP, DJMT 20.07.2000, pág. 21, Rel.: Juiz Nicanor Fávero.

Revelia e confissão. Preposto. Exigência de condição de empregado - O preposto credenciado deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do artigo 843, §1º da CLT - A exceção prevista na Orientação Jurisprudencial nº 99 do Colendo TST, albergou apenas a representação do empregador doméstico, restringindo-se à pessoa da família deste e que resida no local onde o obreiro prestou serviços, além de possuir conhecimento dos fatos. Na modalidade de empregado doméstico, a doutrina também vem admitindo a regularidade de representação do empregador doméstico, através de preposto credenciado, desde que esteja na mesma condição do reclamante, ou seja, de empregado doméstico, que preste serviços no mesmo local e que tenha conhecimento dos fatos declinados na demanda, sob pena de confissão. Fazendo-se o segundo acionado, pessoa física, representar-se pelo mesmo preposto da primeira, pessoa jurídica, correta a que aplicou a revelia e confissão ficta. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 163/2000, (Ac. 1088/2000), TP, 16.05.2000, Rel.: Juiz Nicanor Fávero.

Ação rescisória. Violação ao artigo 1º da Lei nº 5.958/73. Ausência de pronunciamento explícito acerca da matéria contida no dispositivo tido como violado. Improcedência do pedido rescisório - Frise-se que a discussão nos autos da reclamatória, da qual emanou a decisão que ora se pretende desconstituir, cingiu-se exclusivamente sobre a validade do contrato de trabalho, já que a ré foi contratada, sem prévia aprovação em concurso público na vigência da CF/67, cujo texto constitucional não proibia esta modalidade de contratação. Assim, a questão de ser, ou não, optante a ré pelo regime fundiário, não fora sequer discutida naqueles autos, ainda que de forma sucinta, pois o reclamado presente a audiência dita "inaugural" asseverou não ter defesa a apresentar, sendo declarada a sua revelia e apenado com a confissão ficta por ocasião da sentença e, mesmo em sede de recurso ordinário, limitou-se apenas a pugnar pela nulidade do contrato de trabalho. Finalmente, não vislumbro a alegada violação ao dispositivo legal indicado pelo autor, ante a ausência de pronunciamento do Colegiado

prolator da decisão rescindenda acerca da matéria nele contida, qual seja, a necessidade da concordância do empregador para a opção retroativa do empregado ao regime do FGTS - Admite-se a presente ação, porém, no mérito, julga-se improcedente o pleito rescisório. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AR 2465/99, (Ac. 1171/2000), TP, 30.05.2000, Rel.: Juiz Nicanor Fávero.

Revelia. Ocorrência. - O art. 843 da CLT não faculta ao empregador fazer-se representar em audiência através de preposto que não é seu empregado; e sua ocorrência importará na declaração da revelia e em aplicação desfavorável da confissão ficta quanto à matéria fática, ainda que haja o comparecimento de seu patrono constituído com defesa escrita, até porque haveria mácula ao direito constitucional da parte contrária, vez que a técnica processual rege-se pelo princípio da igualdade das partes, pois, em outro prisma, certo é o arquivamento da reclamação quando o autor se faz ausente à audiência, independentemente do comparecimento de seu procurador. Recurso a que se nega provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 0080/2000, (Ac. 1266/2000), TP, 06.06.2000, Rel.: Juiz Nicanor Fávero.

Ação rescisória. Violação ao artigo 1º da lei nº 5.958/73. Ausência de pronunciamento explícito acerca da matéria contida no dispositivo tido como violado. Improcedência do pedido rescisório - Frise-se que a discussão nos autos da reclamatória, da qual emanou a decisão que ora se pretende desconstituir, cingiu-se exclusivamente sobre a validade do contrato de trabalho, já que a ré foi contratada, sem prévia aprovação em concurso público na vigência da CF/67, cujo texto constitucional não proibia esta modalidade de contratação. Assim, a questão de ser, ou não, optante a ré pelo regime fundiário, não fora sequer discutida naqueles autos, ainda que de forma sucinta, pois o reclamado presente a audiência dita "inaugural" asseverou não ter defesa a apresentar, sendo declarada a sua revelia e apenado com a confissão ficta por ocasião da sentença e, mesmo em sede de recurso ordinário limitou-se apenas a pugnar a nulidade do contrato de trabalho. Finalmente, não vislumbro a alegada violação ao dispositivo legal indicado pelo autor, ante a ausência de pronunciamento do Colegiado prolator da decisão rescindenda acerca da matéria nele contida, qual seja, a necessidade da concordância do empregador para a opção retroativa do empregado ao regime do FGTS - Admite-se a presente ação, porém, no mérito, julga-se improcedente o pleito rescisório. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AR 2070/99, (Ac. 1170/2000), TP, 30.05.2000, Rel.: Juiz Nicanor Fávero.

Rescisão fraudulenta. Dedução de valores percebidos. - Ainda que se reconheça a fraude perpetrada através de rescisão contratual simulada, porquanto subsistiu a continuidade da prestação de serviços, caberia, ao Reclamante, comprovar que os valores sobre os quais acusou recebimento no termo rescisório teriam sido devolvidos à empresa, mister do qual não se desincumbiu através da confissão ficta, posto que por ser de presunção relativa de veracidade, esta sucumbe aos documentos existentes nos autos. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 3771/99, (1639/2000), TP, DJMT 06.07.2000, pág. 27, Rel.: Juiz Nicanor Fávero.

Confissão ficta. Salário "por fora" - Ao empregador que se faz representar por preposto que desconhece a integralidade dos fatos principais discutidos na demanda toca assumir as conseqüências do credenciamento efetuado, pois o desconhecimento dos fatos da lide tem como corolário a presunção de veracidade dos narrados na peça exordial, em decorrência da ficta confessio. Não obstante, tal presunção é apenas relativa, iuris tantum, cedendo diante de prova em contrário, razão pela qual não constitui meio adequado a demonstrar o pagamento de salário "por fora", hipótese em que é mister "desconstituir" a prova documental produzidos pelo empregador, desiderato a que não se presta a confissão ficta. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 0742/2000, (1650/2000), TP, DJMT 27.07.2000, pág. 23, Rel.: Juiz Roberto Benatar.

Confissão ficta. - A ausência dos reclamados à audiência em prosseguimento importa na presunção juris tantum de veracidade das alegações de fato contidas na inicial, a qual, na hipótese vertente, não foi elidida pela prova documental existente nos autos. Recurso ordinário improvido por maioria. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 1699/1999, (1325/2000), DJMS 06.07.2000, Rel.: Juiz Abdalla Jallad.

Art. 844.

O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato.

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

Sobre a ausência das partes, temos as seguintes manifestações do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 9

Súmula nº 37

Súmula nº 74

Súmula nº 122

Mostrando o art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho três situações distintas, podemos enumerar (1) o não comparecimento do reclamante, (2) o não comparecimento do reclamado, com duas conseqüências (2.1.) revelia e (2.2.) confissão quanto à matéria de fato. Como terceiro gênero (3) o adiamento da audiência, decretado pelo Juiz, quando houver motivo relevante para isto. Sob o

ponto de vista de boa exposição, mostraremos em seqüência, cada um desses fatos:

1) AUSÊNCIA DO RECLAMANTE:

Relembramos aqui que a posição de reclamante não é privativa do trabalhador, do assalariado, embora isto seja o mais usual. No processo trabalhista, temos nos dois pólos da relação processual o reclamante e o reclamado, correspondendo isto às tão conhecidas figuras do autor e do réu. Evidente que o termo "reclamante", bem como o "reclamado", não é aplicável em qualquer dissídio submetido à apreciação do Judiciário Trabalhista, mormente quando dos inquéritos para apuração de falta grave ou nos dissídios coletivos.

Este artigo 844 refere-se unicamente aos dissídios individuais, sendo que sobre os coletivos, apontamos - noutra passagem destes comentários - para a inexistência de obrigação de comparecimento da ou das partes à audiência.

No dissídio individual, sendo este preponderantemente a reclamatória, o autor, o reclamante, é normalmente o empregado. Mas, como afirmamos, a posição não é exclusiva, porquanto em muitas oportunidades este pode ser do empregador. Assim, entre outras hipóteses, aquela mencionada por Pires Chaves através da ação possessória ("Da ação trabalhista", Rio de Janeiro, Ed. Revista Forense, 1956, 392 págs.); ainda, segundo a trilha desse autor, nas ações de consignação em pagamento, na "ação liberatória", e até mesmo na rescisória movida pelo empregador. Temos, pois, que o reclamante pode ser qualquer dos sujeitos da relação de emprego.

Ao se comentar a situação de ausência do autor, é de se visualizar primeiramente aquela de o reclamante ser o empregado. Nesta hipótese já há uma ausência que faz com que possam surgir conseqüências punitivas, quando, distribuída a reclamatória, o autor não comparece à Vara para reduzir a termo sua pretensão. Disto nos ocupamos, também, noutra passagem destes comentários.

Mas, sendo empregado, quer apresentando diretamente sua reclamatória à Vara (no caso de uma única Vara trabalhista na localidade), ou distribuindo-a e formalizando após a distribuição, segue-se a marcação da audiência de instrução e julgamento. São bem conhecidos todos os trâmites legais para o confronto dos litigantes. Na data aprazada, na hora marcada, há aplicação deste art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, para a ausência das partes, sendo que a lei, no princípio desta passagem, afirma que o "não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação"...

Com isso o pedido, ausente o reclamante, é relegado aos arquivos, sem que o Juízo (atualmente Vara, anteriormente Junta) sobre ele se tenha manifestado. O ato de remessa dos autos ao arquivo, note-se, não era do Juiz, mas da Junta. Antes da extinção dos cargos dos classistas isto ensejou clara e correta manifestação de Moraes Rattes (TRT da 1ª Reg., Rio de Janeiro, 1ª T., Proc.

537/73, proferido em 09.05.1973, in Dicionário de Decisões Trabalhistas - Calheiros Bomfim, 1975, ementa nº 303):

"A ação foi mandada arquivar por ordem do Juiz-Presidente da Junta. Teria sido inepto o pedido. Daí o recurso. A jurisdição do processo é do colegiado e não, individualmente, do ilustre presidente, ainda que emérito jurista. O arquivamento tem força e efeito de sentença terminativa do feito, que exaure a jurisdição de primeiro grau. Demais, o arquivamento vale pela absolvição de instância, ato de quem tem jurisdição".

No caso em questão, o arquivamento teve outra origem que não a ausência, mas a lição também é válida para o problema que focamos. Assim, a decretação era imposta pela Junta e não pelo Juiz do Trabalho. Na atualidade, o Juiz do Trabalho, titular ou substituto no exercício, é quem - monocraticamente - determina o arquivamento. A situação atualmente é idêntica àquela do julgamento trabalhista (e arquivamento) promovido por Juiz de Direito, quando investido das funções trabalhistas, em localidade onde não existe o órgão trabalhista de primeira instância.

Uma vez determinado o arquivamento do feito, o Juiz, por mais poderosos que sejam os argumentos, determinará o desarquivamento e inclusão do feito em pauta para nova data. Não poucas são as decisões dos Regionais sobre tais processos, sendo que podemos, entre outras, lembrar a seguinte:

Nulidade: proferida sentença de arquivamento, defeso é ao juiz torná-la sem efeito, por despacho, e determinar a reinclusão do processo em pauta.

TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 2ª T., Proc. 27/76, 6.4.76, Rel.: Juiz Jair Nogueira, in Dicionário de Decisões Trabalhistas - Calheiros Bomfim, 1977, ementa nº 254.

Uma vez arquivado o feito em razão da ausência do demandante, qualquer que seja a causa, interessando-nos aqui a reabertura da ação, é de se afirmar que esta somente poderá ocorrer uma vez acolhidos os argumentos do reclamante através de recurso ordinário à instância superior. Assim o ensinamento de Renato Machado (TST, 2ª T., Ac. 1388, RR 2820/74, in Rev. do TST, 1975, pág. 247):

"Prazo para recurso. Em caso de arquivamento, o prazo para interposição do recurso conta-se a partir da notificação da sentença".

Segue-se que, após o arquivamento da reclamatória, pode o autor percorrer o mesmo caminho antes interrompido: voltar ao Tribunal, distribuir e autuar nova reclamação. Mais uma vez marca-se a audiência; com sua presença o feito segue seu curso normal. Ocorre, contudo, e em situação bastante encontradiça, que o reclamante, já tendo deixado arquivar uma reclamatória por ausência, não se apresente ao Juízo numa segunda oportunidade. Comentamos esta situação nas notas sobre o art. 731.

Ausente o reclamante, o feito é destinado ao arquivo, atribuídos ao ausente - via de regra - as custas processuais e emolumentos. Entretanto, não nos parece correta a decisão que veda ao reclamante nova ação antes de satisfeitas tais custas. Assim entendeu o TRT da 1ª Região (1ª T., Proc. 3562, 13.11.1973, Rel.: Juiz Moacyr Ferreira da Costa):

"Antes do pagamento das custas da reclamação que deixou arquivar, está a parte impedida de propor nova ação versando sobre o mesmo tema".

Sobre os temas que abordamos nestes comentários ao art. 844, devem ser trazidas as palavras grafadas por Wagner D. Giglio ("Novo Direito Processual do Trabalho", São Paulo, LTr, 3ª ed., 1975, pág. 135):

"A pena para o não comparecimento injustificado do reclamante à audiência é o arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); o arquivamento resulta de uma sentença prolatada pela Junta (e não exclusivamente por seu juiz presidente) que, pondo fim ao processo, enseja recurso, salvo quando este for vedado pela Lei nº 5.584 (rito sumário).

O arquivamento só pode ocorrer pela ausência do reclamante (empregado ou empregador) à audiência inaugural. Se a audiência for adiada antes da tomada do depoimento pessoal, a reclamação não mais será arquivada, mas aplicada ao reclamante ausente a pena de confissão"...

Entre os fatos de ordem prática, cabe aqui o registro de um bastante corriqueiro entre os empresários: entendem eles que há uma desproporção entre as penalidades impostas aos empregados, quando da ausência à audiência inaugural e aquela imposta aos empregadores. No primeiro caso, resultaria no "simples arquivamento" e, no segundo, quando da revelia, o entendimento de "confissão ficta". Não procede o argumento, pois este parte do princípio falso, onde empregado sempre seria reclamante, e empregador, reclamado. O princípio processual que determina o arquivamento tanto se aplica ao empregado como ao empregador, desde que autor omisso; a revelia e a confissão ficta ao demandado, qualquer que seja ele, quando do não atendimento ao pregão. Igualmente é de se entender, em que pese poderosa corrente jurisprudencial contrária, que se aplica a confissão ficta a qualquer dos litigantes, após contestado o pedido, quando de sua ausência injustificada.

Talvez a única justificativa para impedir o reclamante, que tenha deixado arquivar o feito em razão de ausência injustificada antes do pagamento das custas processuais apontadas no art. 789 da CLT, seja a apontada por Waldemar Martins Ferreira ("Princípios de Legislação Social e Direito Judiciário do Trabalho", Rio de Janeiro, Livraria Editora Freitas Bastos, 1939, vol. II, pág. 207), quando escreveu, em 1939, ainda sob as luzes do Decreto-lei nº 1.237, que versava sobre a organização da Justiça do Trabalho e processo trabalhista antes da CLT:

"A contumácia do reclamante, deixando de comparecer à audiência para que fez citar o reclamado, importa por si só, no arquivamento da reclamação. Dá-se, certamente, a absolvição de instância, mas independentemente de requerimento deste.

Na omissão do dispositivo, há de admitir-se a renovação do pedido, por outra reclamação. Caso seria, na justiça ordinária, da restauração da instância, pagas as custas da primeira citação".

A jurisprudência trabalhista, contudo, embora não unânime, tem entendido pela possibilidade de nova reclamatória por parte do autor que se omitiu na audiência inaugural, mesmo antes de satisfeitas as custas daquele feito. Nesse sentido, as palavras de Tostes Malta (TST, 3ª T., RR 4216/75, 23.03.1976):

"O não arquivamento das custas relativas à reclamação arquivada não impede o ajuizamento de outra".

Isto está em sintonia com decisão análoga do TRT da 3ª Região (Proc. 2511, 10.03.75, in Ementário Trabalhista, com relator omitido na ficha):

"...a falta de pagamento das custas em processo arquivado, não impede a parte de novamente postular, eis que o arquivamento é a única penalidade imposta ao faltoso, e, como a matéria já está regida pelo art. 732 da CLT, não há razão para a aplicação subsidiária do art. 203 do CPC".

Não poucas são as reclamatórias individuais plúrimas, sendo tais em número significante e onde igualmente se constata, mormente naquelas onde a quantidade de reclamantes é grande, que diversos deixam de atender o pregão. Os tribunais conhecem bem tais feitos, sendo que os ausentes têm suas reclamatórias arquivadas - como determina a lei - prosseguindo o feito, normalmente, com os presentes. Não pode o Juiz, durante a instrução do feito, com a chegada do ou dos reclamantes que tiveram suas reclamatórias arquivadas, admiti-los no processo.

Nesta hipótese, é de se dar inteira razão a José Levy (TRT da 1ª Região, 3ª T., AI 208/76, Ac. 1263/76, 01.09.76), quando entendeu:

"...havendo reclamação plúrima e sendo arquivado quanto a alguns litisconsortes, este pode desde logo recorrer contra o arquivamento, já que para eles o decisão foi terminativa".

Veja-se como matéria correlata a Súmula nº 9 do Tribunal Superior do Trabalho.

Contudo, a instrução das reclamatórias pode importar, além da confissão ficta decorrente da ausência, ainda a confissão real, com a concordância do demandado sobre os fatos alinhados pelo reclamante. Em razão disso, versamos

sobre a confissão em escrito anterior ("Algunas consideraciones sobre la prueba confesional", Trabajos juridicos en memoria de Alberto Trueba Urbina, México, Academia Mexicana de Derecho Procesal del Trabajo, 1986), e agora, com as modificações que se impõe, reformulamos alguns conceitos e forma. Naquela oportunidade, afirmamos que dentro da imensa liberdade que foi dada a cada um dos colaboradores, a imaginação esteve livre e se mostrou uma sucessão de temas originais e ousados a serem abordados; noutros momentos vieram à mente as discussões clássicas e sempre renovadoras; também apareceram temas modestos, mas interessantes. Naquele instante nos propusemos a examinar um assunto que tem sido pouco abordado no setor laboral do Direito - a confissão. Qual a razão da escolha daquele tema para aquela ocasião? Como hoje, acertadamente pensamos que a manifestação de uma pessoa admitindo fatos que podem prevalecer em favor de outra, é um dos momentos mais dramáticos e nobres do ser humano, eis este que se despoja do egoísmo e concorda que os fatos - e às vezes o Direito - apresentados por outro são os verdadeiros.

No desenvolvimento do processo temos os mais variados momentos e que são de diversos graus de importância. Nalguns instantes temos meros formalismos que são repetidos até o cansaço em razão do conformismo e da falta de imaginação. Na seqüência que se presencia nos tribunais trabalhistas ocorrem momentos de suma importância, como a declaração das partes. O simples interrogatório do autor ou do demandado, quando um ou outro prestam seus depoimentos pessoais, não assumem grande significado se somente corroboram os fatos narrados na inicial ou na contestação. Tais declarações são destituídas de colorido e se mostram desnecessárias na maior parte dos feitos. Mas pode ocorrer que o declarante reconheça os fatos na versão de seu oponente, confessando-os. É um dos momentos mais altos do drama processual que se desenvolve sob as vistas do Tribunal; por uma razão ou outra o declarante revela segredos que lhe são desfavoráveis. Note-se que não deve haver e não pode haver uma força estranha sobre a manifestação do declarante que se transforma em confesso. Impõe-se, para sua validade, que o ato seja livre. Nisto está a beleza moral do momento - desnuda seus segredos apesar de serem em seu prejuízo, já que tirará dos ombros de outro o pesado fardo da prova confissional.

2. CONFISSÃO PÚBLICA

Forma comum de confissão, normalmente extrajudicial, é a confissão pública. Geralmente assume um caráter espetacular, principalmente quando é ampla a publicidade através dos meios de divulgação ou quando é feita a auditórios que, em ocasiões, são numerosos. Naturalmente tais confissões não ingressam do Direito do Trabalho, eis que a matéria a ser confessada em nosso direito quase sempre se relaciona somente a duas pessoas ou a uma coletividade bastante restrita. Vale, não obstante, que nos refiramos a esta forma de confissão, para dar um aspecto mais completo a este capítulo.

Estes atos expiatórios, de remotíssima antigüidade, buscaram sempre tranqüilizar a consciência dos transgressores de um princípio ético ou jurídico violado ou, o

que também foi freqüente, aplacar a ira dos injuriados. A confissão pública sempre assumiu um caráter de humilhação, quer tenha sido voluntária, quer tenha sido forçada. Certamente em toda a História da humanidade a confissão pública assistida pelo maior número de pessoas foi a de Richard Nixon, feita diante de milhões de telespectadores e onde depois de desnudar seus "pecados" (ocultar fatos, simular desconhecer atividades criminosas de seus assessores, etc.), culminou com a pena que se impôs: a renúncia à presidência dos Estados Unidos... Depois disso mais um presidente norte-americano veio a público para novas confissões: desta vez foi Bill Clinton a mostrar seus desvios de comportamento sexual ante um congresso com tinturas de puritanismo...

No campo oposto, moderadamente, também são conhecidas inúmeras confissões públicas voluntárias ou forçadas e que se referiam a fatos verdadeiros ou a fantasias: assim presenciamos aquelas confissões feitas nas purgas políticas ocorridas na China, sofridas pelos seguidores da viúva de Mao Tse Tung. Mais remotamente, em situações análogas, registramos as numerosas confissões públicas das "autocríticas" que ciclicamente varrem os partidos comunistas, marcadamente os da extinta União Soviética... A África do Sul nos idas atuais, certamente inspirada no pensamento de um de seus bispos que milita também no campo político, criou uma nova forma de confissão pública, onde os que praticaram desmandos racistas ou até genocídio, deixam de ser criminosos se fizerem confissões públicas e mostrarem arrependimento...

O Brasil, nos últimos tempos, também tem visto confissões públicas das mais estarrecedoras.

Dificilmente o peso da consciência foi o único impulsor dessas todas confissões públicas que sempre levaram o confitente à ruína. O clamor popular e a falta de apoio político, militar ou policialesco foram - quase sempre - as molas impulsoras destes atos. Também a História registra que a confissão é feita depois da queda e é somente um marco a mais na desgraça em que caiu o penitente.

A História da humanidade está atapetada de tais espetáculos públicos, reveladores de sigilos que correspondem a feitos reais ou imaginários mas, significativamente, apontando para confissões obtidas por pressão invencível ou por violência física atroz.

Se a confissão religiosa, referindo-nos à católica, é sigilosa, não ultrapassando as pessoas do confessor e do confitente e ainda pressupondo a absolvição dos pecados em razão do arrependimento, não ocorre o mesmo com a confissão pública. Esta quase sempre diz respeito a transgressões políticas e a pena, em regra, é proporcional ao clamor público, já que a magnitude dos fatos confessados, por vezes, ultrapassam os limites da imaginação. Assim, já presenciamos confissões públicas de reconhecimento de comportamento moral reprovável ("Caso Profumo", em que caiu em desgraça um dos ministros ingleses), de fracasso militar (Gen. Galtieri, posteriormente à derrota na "Guerra das Malvinas"), corrupção em razão de propinas ilegais (Príncipe Bernard, dos

Países Baixos, assim como incontáveis ministros de muitas nações) e de muitas outras origens. Também, em ocasiões, tais confissões públicas não são transmitidas pelo próprio confitente, senão por mensageiros ou heraldos ("porta vozes"). Igualmente a confissão pública pode se revelar - por ficção - pelo silêncio significativo de quem deve satisfações ao público.

Convém não deixar de mencionar que também, em última instância, a confissão judicial é pública, devido a que a instrução dos feitos sub judice raramente é sigilosa: somente não existiria escândalo em razão de que os fatos confessados não ultrapassam os interesses dos litigantes.

O leitor - atento e culto - poderá completar, com a imaginação e a memória, uma imensa história de confissões públicas de pecados e crimes, reais ou imaginários e que quase sempre provocaram convulsões políticas ou macabros autos de fé medievais...

3. A CONFISSÃO NO ÂMBITO RELIGIOSO

A confissão que procure narrar ao sacerdote os pecados praticados pelo fiel merece algumas linhas neste estudo, já que é sumamente interessante e que pode servir como ponto de comparação entre a religião e o Direito. A confissão existe em diversas religiões, mas marcadamente entre os católicos assume uma importância ímpar. Não possuímos conhecimentos para analisar mais aprofundadamente este aspecto, mas certamente algumas observações são pertinentes: a) devem ser contados todos os pecados e violações morais praticadas pelo confitente; b) a ocultação de um ou de alguns fatos é também violação moral; c) a confissão é secreta, não sendo pública e não podendo o confessor divulgá-la sem autorização do confitente; d) a confissão, com arrependimento sobre a falta, atua em favor do confitente, absolvendo-o. Justifica-se a afirmativa com base em V. Collet ("De confessione", cap. V., in Espasa Calpe, vol. 14, pág. 1.152).

Este último aspecto é sumamente interessante, já que na religião (e na psicanálise?) a confissão favorece o confitente, e no Direito a confissão o prejudica. A finalidade da confissão, na Igreja, é a absolvição, e no Direito Processual se apresenta, como regra, em sentido oposto. Também é de se aludir, noutro sentido, que o Direito Penal tem dado à confissão do réu o caráter de benefício. Os jornais noticiam diariamente as confissões - notadamente de criminosos norte-americanos - com penas reduzidas em razão de confissão. O tema não é de discussão recente e sempre se renova:

"Se discute si la espontánea confesión del delincuente de su crimen, debe constituir una circunstancia atenuante. Los que lo niegan se fundan en que de admitirla vendría a quedar as arbitrio de los delincuentes el rebajar na pena y en que la confesión, por ser una circunstancia posterior al delito, ninguna influencia ejerce en éste; los que lo defienden alegan que siendo la corrección del culpable el fin principal de la pena, dicha confesión representa un principio de corrección,

por revelar arrependimiento, además de hacer más fácil la administración de justicia" (cf. Espasa-Calpe, ibid, pág. 1.151).

Constata-se que a bibliografia sobre a confissão, na Igreja Católica, é imensa e através dos séculos tem sido objeto de grandes digressões, tendo-se como certo que sua obrigação por parte dos fiéis é um princípio anterior a Inocêncio III (179º Papa, de 1198 a 1216), a quem é atribuída a determinação de confissão anual. Os princípios gerais sobre a confissão, contudo, já estariam delineados claramente por volta do Século VIII.

Convém que não se faça confusão da confissão (instituição divina, faculdade concedida por Jesus Cristo à Igreja, para perdoar os pecados), com as regras processuais de Direito Canônico, que são simétricas ao Direito Processual Civil e também com o processual trabalhista. Neste caso, conforme o Canon 1750, a confissão é a afirmação de um fato realizado em presença do juiz por uma das partes, contra si e em favor do adversário, seja por escrito como por palavras, seja espontaneamente, seja interrogada pelo juiz (assertio de aliquo facto in scriptis aut oretenus ab una parte contra se et pro adversario coram iudice sive sponte sive iudice interrogante peracta). A natureza dessa confissão judicial ou extrajudicial (prevista esta ano Canon 1753) que pertence ao Direito Processual está totalmente distanciada da confissão sacramental, conforme afirma Fernando Della Rocca (Instituciones de Derecho Procesal Canónico, Buenos Aires, 1950, pág. 224).

4. A CONFISSÃO PSICOANALÍTICA

As afirmativas aqui feitas, currente calamo, provavelmente não tenham a exatidão científica desejável, já que podem ser apenas fruto da observação precipitada de um jurista. Não obstante, aparentemente, o tratamento psicoanalítico brilhantemente desenvolvido por Sigmund Freud tem muito que ver com a confissão conhecida noutros campos da atividade humana. Segundo ele, a psicanálise seria, basicamente, um método para a investigação de processos mentais, de outra maneira inacessíveis; igualmente é um método baseado nessa investigação, para tratamento de distúrbios neuróticos e, ainda, uma série de concepções psicológicas obtidas por esse meio e que se vão juntando para formar, progressivamente, uma nova ciência (Antônio Gomes Pena e Marion Marlone dos Santos, in "Psicoanálise", Mirador Internacional, vol. 17, pág. 9394).

Aqui não é lugar para maiores digressões sobre as muitíssimas escolas psicoanalíticas e seus métodos, com defensores aguerridos e inimigos implacáveis. Somente fazemos referência à catarses que, além de ser sinônimo de purgação e purificação (do grego, katharsis), é um método para trazer para a consciência os estados afetivos reprimidos e, com isto, aliviar ou curar os distúrbios físicos ou mentais provocados pela própria depressão. Não interessa aqui tomar um ou outro partido sobre a posição do terapeuta, se deve ser ele somente um ouvinte passivo e distanciado ou, em certas ocasiões, provocar maiores investigações com suas breves e incisivas observações; contudo,

certamente, não faltam os que defendem a interferência permanente do médico com diálogos cada vez mais intensos e profundos. De alguma forma, a narração do paciente se assemelha à confissão, já que dá a conhecer a outro (o terapeuta) e a si mesmo, no plano consciente, o que estava intimamente oculto. Não foram poucos os psiquiatras que recorreram aos mais variados métodos para alcançar os pensamentos mais íntimos do paciente, sendo de se descartar o número significativo dos que recorreram à hipnose e, não poucos, a medicamentos que provocam a desinibição mental e psíquica. Tem-se assim, desde pacientes que através da palavra ou do diálogo procuram a cura pelo conhecimento de seus próprios segredos (e que se beneficiam com sua confissão), até aqueles que têm sua intimidade pesquisada através de "confissão sob tormento".

Não somente a confissão psicoanalítica, como a feita em tratamentos diversos, como os psiquiátricos, tem a finalidade bem clara: a melhora ou cura do paciente. Nisto se assemelha à confissão no âmbito religioso, já que todos estes atos devem ser favoráveis ao confitente ou então servir como meio que procura a absolvição ou cura.

5. CONFISSÃO SOB TORMENTO

Não se pode imaginar, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, como em nenhum direito, a obtenção de confissão sob tortura ou tormento, sejam físicos ou sob pressão psíquica. Longo foi o caminho trilhado pela humanidade até a abolição legal dos tormentos aplicados aos réus de processos criminais. A História está cheia de exemplos monstruosos de tribunais sanguinários que levaram séculos para desaparecer. Além da ficção que nos traz o erudito Umberto Ecco ("O Nome da Rosa") poderíamos atestar entre o que realmente aconteceu, pelas narrativas terríveis de Alberto Dines ("Vínculos do Fogo - Antônio José da Silva, o Judeu, e outras histórias da Inquisição em Portugal e no Brasil", São Paulo, Editora Schwarcz, 1992, 1054 páginas).

O Direito do Trabalho, proclamador das reivindicações operárias e o Direito Processual do Trabalho, instrumento para comprovação desses direitos, são fenômenos modernos que surgiram quando as confissões sob tortura já haviam desaparecido do universo jurídico. Poderá parecer ao leitor que se está escrevendo sobre assuntos absolutamente irrelevantes, mas no campo do direito laboral tem grande importância a consideração da confissão sob tormento, já que as formas de tortura, medievais, deram lugar a outras tantas formas que não são abstrações - apenas são mais "refinadas".

No âmbito do Direito Penal, a tortura desapareceu oficialmente como forma de "obter a verdade", mas milhares de seres humanos são ainda torturados fisicamente por tacapes pré-históricos ou com modernos aparelhos elétricos. Em ocasiões se oculta a forma sanguinária, para dar lugar a outras, só aparentemente menos violentas. A esse propósito leia-se Giuseppe Montalbano (La confessione nel diritto vigente. - Capítulo Segundo: Il mezzi scientifici nelle indigni giudiziarie, Napoli, Casa Editrice Dott. Eugenio Jovane, 1960, pág. 112).

No Direito do Trabalho, a confissão extrajudicial, mormente aquela obtida por órgãos policiais não são levadas em boa conta. Os tribunais brasileiros, por exemplo, sendo proclamado que a confissão obtida em comissarias de polícia são notoriamente obtidas por meios ilícitos, nunca a aceita. É afirmativa correntemente aceita que esta confissão obtida no ambiente policial e depois negada em juízo trabalhista, não tem qualquer valor, dando-se ao Juiz a análise mais aprofundada dos fatos que a ele são apresentados.

Até mesmo é de se pensar que o legislador brasileiro entendeu que o recibo de quitação final do contrato de trabalho, do empregado com mais de um ano de serviço, quando não é assistido por seu sindicato de classe ou pela autoridade do Ministério do Trabalho, seria uma forma de "confissão sob tormento" (moral, econômico ou até mesmo físico). Assim afirmamos porque a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 477) só dá validade aos recibos finais quando o ex-empregado é auxiliado pela autoridade sindical ou governamental.

6. CONFISSÃO E RECONHECIMENTO

Apesar de que na aparência sejam semelhantes e também estejam intimamente interligados, a confissão e o reconhecimento não se confundem. São plenamente válidas as afirmativas de J. J. Calmon de Passos ("Confissão", in Enciclopédia Saraiva de Direito, vol. 18, pág. 1) quando recorda que são coisas distintas a confissão e o reconhecimento, afirmando que a primeira tem por objeto um fato, ao passo que o reconhecimento tem por objeto o pedido formulado pelo autor.

Em conseqüência, temos que o demandado (da mesma forma que o autor) pode confessar os fatos apontados como existentes pela parte contrária, mas isto não significa a concordância com os direitos invocados, nem o reconhecimento do que é pretendido.

A confissão pode ser parcial, como a confirmação de alguns fatos, ou total, sem implicar reconhecimento. Assim, por exemplo, se o autor pede indenização (direito) porque foi despedido sem justa causa (dois fatos: despedida + ato provocador da despedida), o demandado não reconhece o direito, confessando que, efetivamente, despediu o empregado (confissão parcial), mas realçando uma violação contratual ou legal por parte do trabalhador (fato que gerou a despedida), O demandado passa a suportar o ônus da prova só do fato impeditivo do direito postulado.

Pode ainda ocorrer uma confissão plena e completa sobre os fatos (despedida sem justa causa, por exemplo), mas negativa da obrigação de indenizar (inexistência de reconhecimento) em conseqüência de que a lei não atribua a obrigação de indenizar por parte do empregador, se a hipótese for de factum principis, caso em que, ainda tenha ocorrido a quebra contratual, a obrigação de indenizar se transfere ao Poder Público que, indiretamente, provocou o rompimento do pacto laboral.

Em sentido oposto, evidentemente, pode haver concordância com o pedido (reconhecimento), sem que os fatos embasadores deste sejam confessados. Destaca-se, não obstante, que se há confissão sem reconhecimento do pedido, versando o pedido exatamente sobre os fatos já confirmados pelo confitente, está o Juiz autorizado a sentenciar sobre o mérito da questão levada ao Tribunal. Este é o caso da inexistência lógica entre o reconhecimento dos fatos confirmados por confissão e a negativa genérica sobre o reconhecimento: como em caso de um empregador que confessa haver despedido o empregado sem justa causa e, displicentemente, diz que não deve aviso prévio ou a indenização por despedida injusta.

7. PROVOCAÇÃO DA CONFISSÃO

No âmbito processual trabalhista as partes têm a faculdade de requerer e obter em audiência o depoimento do adversário. Tal deve ser expressamente requerido, sob pena de não se tomar o depoimento e a jurisprudência trabalhista brasileira consagrou que não há confissão para a parte que não comparece à audiência se não foi advertida sobre a necessidade de seu depoimento e da pena a que se sujeita. Nesse sentido, a Súmula nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho.

Destarte, se inocorreu notificação para tal, não comparecendo, não é confessa. Ausente a parte na situação acima mencionada de advertência, é confessa por ficção. Contudo, estando presente, o opositor pode não desejar seu depoimento. Ainda assim, sem provocação do outro litigante a parte pode confessar os fatos, sendo que isto se caracteriza como confissão espontânea. Classificando melhor: confissão judicial, real e espontânea. Em oposição a esta situação temos a confissão provocada que pode ser pelo próprio Juiz, quando o opositor dispensa o depoimento da parte contrária, mas o magistrado se interessa em ouvi-lo. Dirigindo a audiência, o Magistrado pode tomar o depoimento que não foi requerido ou dispensado pelos litigantes. Na estrutura judiciária brasileira, sendo os tribunais também compostos por representantes de empregados e empregadores, estes podem requerer ao Juiz Presidente a ouvida do autor ou do réu (reclamante e reclamado). Ainda quando o depoimento seja provocado pelo interessado na confissão, não fica o tribunal sujeito apenas ao questionamento provocado pelas partes, sendo um procedimento consagrado o da interferência do julgador.

No mesmo sentido, as palavras de Luigi De Litala (Derecho Procesal del Trabajo, Buenos Aires, 1949, vol. II, pág. 314):

"Es facultad del juez, interrogar libremente a las partes, lo que incluye también la facultad de prescindir, ampliar o modificar las posiciones opuestas por las partes, y si éstas al ser interrogadas por el tribunal sobre hechos que les son personales, adjuren ignorancia, contestaren en forma evasiva o se negaren a contestar, podrá estimarse esa actitud como una presunción en favor de los hechos alegados por la contraparte en todo cuanto se relacionen con el contenido de la pregunta..."

Temos assim diversas ocasiões em que a confissão é provocada:

a) por ficção, quando a parte pede o depoimento da outra e esta se ausenta do tribunal. No direito brasileiro, como em muitos outros, a revelia importa também confissão.

b) a confissão pode ser espontânea, judicial ou extrajudicial (neste caso, levada ao tribunal por qualquer meio de prova admitido em direito, mas podendo ser rejeitada ou impugnada pelo confitente).

c) provocada pelo opositor.

d) provocada pelo juiz instrutor ou outro membro do tribunal, nos casos dos tribunais colegiados como são as Juntas de Conciliação e Julgamento.

2. AUSÊNCIA DO RECLAMADO

Embora o reclamado - pensando-se aqui em empregador - possa se representar por preposto, por vezes se constata que nem aquele, nem este (se existente) se apresentam para contestação do feito no primeiro grau de jurisdição trabalhista. Isto acarretará as duas já aludidas conseqüências: o do reclamado ser considerado revel e ainda confesso por ficção.

2.1. REVELIA

Entre os muitos e tão bem citados aforismos romanos temos que Contumacia consistit in non comparendo apud judicem ac ita involvit inobedientiam similem delicto. A revelia e contumácia, dadas por muitos autores como sinônimos perfeitos, deixaram de ser assemelhadas ao delito, quando o réu - revel - era trazido necessariamente perante o magistrado. O não comparecimento do réu - do reclamado para nós - implica que, simplesmente, por ausência de contestação, seja considerado revel. Muitas são as definições e justificativas sobre a revelia, o que levou Coqueijo Costa ("O Direito Processual do Trabalho e o Código de Processo Civil de 73". São Paulo, LTr Editora, 1975, pág. 63, item 72) a firmar com exatidão que

"... também o novo Código não definiu a revelia. Disciplina seus efeitos no que diz respeito à contumácia do réu, tanto quanto ao dever de comparecimento, quanto ao seu dever de atuação. Para Pontes de Miranda, revelia é a contumácia quanto à contestação ou à impugnação da reconvenção. É a contumácia do réu, para Gabriel de Rezende Filho.

Daí o art. 319: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor'. E do mandato citatório 'constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu os fatos articulados pelo autor', artigo 285,

bem assim o prazo para defesa (art. 225, VI). Isso certamente decorre da nova e grave conseqüência da revelia, produzindo o efeito de confissão ficta (art. 319) e impondo ao juiz o julgamento antecipado da lide (art. 330)".

O saudoso tratadista, longamente, falou da revelia frente às palavras do Código de Processo Civil e a seguir traçou lições sobre o absenteísmo do demandado quando do Processo Trabalhista. Como chamou ele atenção, a contumácia das partes tem efeitos dissemelhantes. O autor (qualquer que seja ele, empregado ou empregador), quando ausente sofrerá apenas o arquivamento de seu processo. Já o réu, o reclamado ausente injustificadamente, será considerado revel se não apresentar contestação, conseqüentemente seguindo a instrução seu curso normal, somada à confissão ficta decorrente da revelia.

Mais do que as causas da revelia e sua constatação, em muito idênticas as apontadas pelo Direito Processual Civil às do Direito Processual do Trabalho, distingue-se a revelia neste último, em razão dos efeitos e dos rumos que esta propicia à instrução.

Osiris Rocha ("Revelia, Contradições e Justificativas", LTr Editora, São Paulo, 1972, pág. 8) escrevendo antes do atual Código de Processo Civil, afirmou que as distinções fundamentais entre um e outro processo é que se prendem a dois detalhes:

"... 2.1.1. - O primeiro é de que a revelia importa, nele, em confissão quanto a matéria de fato.

No processo comum, ut retro, determina, apenas, o andamento do processo sem a presença do réu. A confissão só surgirá, como conseqüência, se, intimado aquele, não comparecer para prestar depoimento pessoal, ou se recusar a prestá-lo (CPC, art. 229).

No processo trabalhista, não: se o reclamado não atender ao pregão, é revel e, por conseqüência, automaticamente, confesso. quanto a matéria de fato.

(...)

2.1.2. - O segundo detalhe é que a CLT exige presença pessoal das partes à audiência (art. 843, caput). Essa presença é conditio sine qua, indispensável a mais não poder: ausente o reclamante, arquiva-se o processo, ausente o reclamado, é ele revel e confesso (CLT, art. 844, caput)".

Em que pese a respeitabilidade do autor, não nos parecem totalmente aceitáveis, hoje, tais afirmativas. Primeiramente porque o atual Código de Processo Civil também comina com a pena de confissão ficta o revel e, em segundo lugar, porque já também não é tão rígida a exigência de presença pessoal, em que pese a desejabilidade desta, mormente visando à conciliação. Há, neste ponto, substituição ou representação, que faz com que a parte deixe de ser obrigada a

comparecer, não implicando a ausência pessoal nem a contumácia (do autor) nem a revelia (do réu).

No, hoje infelizmente esquecido, Código de Processo do Trabalho, apresentado como anteprojeto pelo insigne mestre Mozart Victor Russomano ("Anteprojeto de Código de Processo do Trabalho". Apresentado ao Exmo. Sr. João Mangabeira, Ministro da Justiça e Negócios Interiores, em 28 de fevereiro de 1963, pelo Prof. Mozart Victor Russomano. Rio de Janeiro, Departamento de Imprensa Nacional, 1963, 92 págs.) a revelia estava prevista no art. 386:

"Se o réu não contestar a ação ou se o fizer fora do prazo estabelecido no art. 381, será declarado revel e confesso quanto à matéria de fato, através do despacho saneador".

Se esta é uma projeção passada, é de se dizer que o Anteprojeto de Consolidação de 1979 apontava para a revelia do demandado (a contumácia do reclamante), nas seguintes palavras:

"Art. 833 - Não comparecendo o reclamante à audiência, será arquivada a reclamação, dispensada a contestação; se a ausência do reclamante ocorrer no dia designado para prosseguimento da audiência, quando deve prestar seu depoimento, ter-se-á por confesso, salvo quanto aos atos de disposição de seus direitos e desde que o contrário não resulte do conjunto das provas.

§1º - Se a ausência for do reclamado, nas mesmas condições deste artigo, ter-se-á por confesso, desde que o contrário não resulte do conjunto de provas.

§2º - A qualquer das partes será facultado requerer o adiamento da audiência para depoimento da que esteja ausente, sob pena de, não comparecendo novamente, prevalecer a confissão sobre todas as provas".

É de se notar que o anteprojeto, do item 200 das justificativas diz ser revelia tanto a ausência do demandante como a do demandado:

"(...)

O processo do trabalho não pode comportar alongamentos procrastinadores...

(...)

Com essa finalidade, estabeleceu-se...

(...) o alcance limitado da revelia, aplicável a ambas as partes".

Tanto visando a revelia do demandado, como a contumácia do reclamante o Tribunal Superior do Trabalho registrou as seguintes Súmulas:

Súmula nº 9

Súmula nº 37

Súmula nº 74

Súmula nº 122

Súmula nº 268

2.2. CONFISSÃO FICTA

Segundo o tão justamente citado Guillermo Cabanellas ("Diccionario de Derecho Usual", Buenos Aires, Editorial Atalaya, 1946, pág. 118), confissão é a...

"...declaración que uno hace de lo que sabe, voluntariamente o preguntado por otro. En Derecho, es el reconocimiento que una persona hace contra si misma de la verdad de un hecho".

Entre nós, salientem-se as palavras do Mestre Amauri Mascaro Nascimento ("Pequeno Dicionário de Processo Trabalhista", São Paulo, LTr Editora, 1974, pág. 47) quando lembra que a confissão faz parte do capítulo das provas e é uma ...

"que pesa sobre quem a faz e em favor da parte contrária, mera confirmação das alegações do adversário. Observa-se, em conseqüência, que depoimento pessoal e confissão não são a mesma coisa. Pode haver depoimento pessoal sem confissão".

Os processualistas classificam a confissão em diversas categorias, podendo ser judicial ou extrajudicial, tácita ou expressa, simples ou qualificada, admitindo parcial ou totalmente os fatos. Neste instante, sabendo-se firmemente o que se entende por confissão, surge a exposição sobre uma confissão de natureza especial: a confissão ficta, a que vem como prova por ficção, como o próprio nome diz.

A autorização legal para tal ficção, que passa a corroborar a versão do autor, surge quando da ausência do demandado ao processo: vale dizer, o revel é entendido como sendo confesso quanto à matéria de fato. Diz a Consolidação das Leis do Trabalho no caput deste artigo que comentamos:

"O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quando a matéria de fato".

É de se notar, pois, que tal confissão só existe, no processo trabalhista, como no processo civil, se houver revelia. Na hipótese de atendimento, pelo reclamado, do pregão e havendo contestação, não há lugar para a confissão ficta. É a situação bem lembrada por Rita Gianesini ("Da Revelia no Processo Civil Brasileiro", São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1977, pág. 20) quando afirma:

"O réu que não contesta de modo total, omitindo-se por inteiro no contradizer, nem nega, nem confessa, apenas se omite. O autor continua com o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu pedido, o que importa em negar-se à ausência o valor da confissão ficta ou de fonte de presunção da admissibilidade dos fatos, ou de sua verdade formal, alicerçando a convicção do magistrado".

Nosso inesquecível professor Coqueijo Costa ("O Direito Processual de Trabalho e o Código de Processo Civil de 73", São Paulo, LTr Editora, 1975, pág. 78, item 92) apontou outras situações que merecem igualmente atenção, eis que relacionadas com a confissão ficta decorrente, exclusivamente, da revelia. Foram palavras daquele tratadista:

"A revelia, da qual decorre confissão ficta, inverte o ônus da prova, regra procedimental que no processo do trabalho se aplica em favor do empregado, como veremos no capítulo das provas, porque reclamado-réu é quase sempre o empregador.

Apesar de só a revelia implicar confissão, no sistema consolidado, há uma corrente doutrinária e jurisprudencial que adota, por aplicação subsidiária, o princípio da confissão ficta decorrente também do não comparecimento do litigante para prestar depoimento pessoal noutra parte, ou se, comparecendo, se recusar a depor. Nessas hipóteses - dizia o artigo 229, §2º do CPC de 39 -, presumir-se-ão 'verdadeiros os fatos alegados contra ela, desde que verossímeis ou coerentes com as demais provas dos autos'. O art. 343, §2º do Código de 73 é idêntico. O depoimento é sempre cominado com a pena de confissão, seja determinado pelo Juiz (art. 342), seja requerido pela outra parte (art. 343). Com efeito, pelo Código de 73, o Juiz pode determinar de ofício, ou a parte requerer, o depoimento pessoal da outra (art. 343), constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor (§1º) ante o que o Juiz lhe aplicará a pena de confissão (§2º). Equipara-se à recusa o emprego de evasivas, cotejadas com as demais circunstâncias e provas, a critério do Juiz (art. 345).

A Consolidação silencia quanto a essa confissão dita "provocada" (Moacir Amaral dos Santos). Declara o art. 848 que "não havendo acordo" prossegue a instrução do processo, podendo o Presidente da Junta, de ofício ou a requerimento de qualquer vogal, interrogar os litigantes. Como se vê, não comina confissão e admite o interrogatório das partes...".

Por sua vez, Wilson de Souza Campos Batalha ("Tratado de Direito Judiciário do Trabalho", São Paulo, LTr Editora, 1977, pág. 78, item 92) entendia o seguinte sobre a confissão ficta:

"A revelia ocorre quando a parte não se defende, por si ou por advogado legalmente habilitado. A ficta confessio é penalidade para quem não comparece para depor, seja reclamante ou reclamado, ou que, comparecendo, se recusar a depor, no todo ou em parte.

Quem não se defende não pode produzir provas. Mas quem ofereceu contestação e depois deixou de comparecer para depor incide na penalidade de confissão, arcando com o ônus da prova para elidir a presunção decorrente da ficta confessio".

Se há ou não confissão ficta após a contestação, não é assunto aqui versável, eis que se trata então de hipótese onde o demandado compareceu a Juízo, contestou o feito e seu depoimento foi em resistência às perguntas. Queremos nos referir, então, apenas à situação de não contestação do pedido do autor, por ausência do reclamado. Note-se que, neste caso, embora reclamantes sejam usualmente os empregados, a posição processual não é privativa de um ou de outro. Reclamante, quer seja empregado ou empregador, é o autor na ação trabalhista. Como verificamos, pelo texto legal, o reclamado, ausente, revel, é considerado também confesso.

Com o não comparecimento do reclamado, prossegue o feito sem sua presença e os fatos apontados pelo reclamante são tomados como verídicos, desde que compatíveis com a realidade, inadmissíveis os fatos manifestamente fantasiosos ou impossíveis de ocorrer. Seria o caso, v. g., de uma inicial que afirmasse que o contrato de trabalho iniciou em 29 de fevereiro de 1977 quando aquele dia não existiu, eis que o ano não era bissexto. Por outro lado, admitidos os fatos como corretos, a sentença só e somente poderá ser favorável ao demandante, se tais fatos têm compatibilidade com o direito invocado. Seria o caso, também esclarecido através de exemplo, de reclamatória ajuizada antes da Constituição de 1988, onde o demandante afirmasse que seus salários eram pagos semanalmente e contava ele com menos de um ano de serviço; e, paralelamente reivindicasse aviso prévio indenizado, de 30 dias, quando a lei apontava, para o trabalhador semanalista, com menos de um ano de serviço, aviso prévio de 8 dias. Situação análoga é a do reclamante que agora pretende um aviso prévio de 60 dias, quando a matéria visada pela Constituição não se encontra ainda regulamentada (supondo-se que não exista convenção coletiva reconhecendo esse direito).

A confissão ficta, por ausência do contestante, é aceita também por outras legislações, de forma assemelhada à brasileira e, evidentemente, com fundamentos doutrinários similares e efeitos também iguais aos nossos. Assim, Eduardo R. Stafforini ("Derecho Procesal del Trabajo", Buenos Aires, Editorial da Ley, 1946, pág. 429, item 256) diz quando versa sobre o direito argentino:

"Si el absovente debidamente citado no concurriera a la audiencia de prueaba, sin justa causa, será tenido por confeso sobre los hechos expuestos em la demanda o contestación, salvo prueba em contrario (art. 69).

El caso de confesión ficta ha sido incorporado mediante el precepto comentado en el procedimento de trabajo".

O direito processual uruguaio aponta, por sua jurisprudência, a mesma posição (Anuário de Jurisprudência Laboral. Recompilação de Oscar Ermida Uriarte e outros. Montevidéu, 1978, pág. 51, ementa n. 149, do J.L. Trab. 5º; Sent. n. 39, 14.10.77.):

"Es de destacar también, la ausencia del demandado a fin de absolver posiciones, arrojando un total panorama de indiferencia ante el proceso, obtiendose de esta manera una confisión ficta que obra favorablemente en lo que respecta al actor y en demérito de la parte demandada...".

Nas informações que podemos ter de Jorge M. A. Angulo ("El Procedimiento del Trabajo em el Peru, Trujillo, Ediciones Graficas Industriales, 1970, pág. 218), a legislação de sua pátria comina a pena de confissão ao revel, mas é de se notar que este é declarado judicialmente revel e é notificado disto apenas após...

"... declarada la rebeldía el jefe de la sección (hoy el juez) sólo notificará al rebelde el auto que lo declara y el que manda citar para resolución.

Si el rebelde no obstante estas notificaciones no sale a juicio, el juez expide sentencia, teniendo por ciertos todos los hechos afirmados en la demanda.

El art. 85 del D.S. de 23 de marzo de 1936 dice: "si el rebelde no ha salido a juicio, se tendrán ciertos los hechos afirmados por el reclamante en su recurso de demanda".

Esa presunción se justifica y es lógica. Si el rebelde es notificado con la demanda, si se notifica com el auto que lo declara rebelde y además con el decreto que pide autos para resolver y no obstante todas estas citaciones, no sale a juicio ni contradice dos hechos que se invocan en la demanda, quiere decir que está conforme con ellos o que no tiene notivo o como contradecirlos"

A confissão ficta, em nosso direito, além do entendimento apontado pela Súmula nº 74 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é aplicável a qualquer das partes que "expressamente intimada com aquela cominação não comparecer à audiência em prosseguimento, no qual deveria depor", é forma de prova obtida por autorização inequívoca da lei ao demandado ausente, ao revel.

A confissão ficta, contudo, não tem a faculdade de impedir que o Juiz (ou anteriormente a Junta de Conciliação e Julgamento) procurasse provas. No direito uruguaio temos que é

"Facultad del juez de abrir a pruebam quando las partes hayan alegado hechos sin ofrecer pruebas (art. 332) y asimismo si el demandado en la contestación confiesa los hechos (articulo 332) o se ha declarado rebelde ao demandado (artículo 848 del Código de Procedimento Civil)" (J. A. Arlas "La iniciativa probatória del juez civil" citado por Abella, Martha Jardi, "El proceso laboral", Tomo XVIII - n. 94, 1974, pág. 263).

No Brasil, este mesmo entendimento é o de Arnaldo Süssekind ("Acórdãos do TST", São Paulo, LTr Editora, 1968, pág. 145), eis que afirma:

"Decretada a revelia, nada impede à Junta a conversão do julgamento em diligência, com base nos arts 117 e 118 do CPC , a fim de instruir o processo quanto ao suporte fático da relação de emprego, que lhe pareceu duvidosa".

Com muito mais veemência Jacemyr Fernandes de Almeida ("Ficta confessio - conseqüências", in Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, v. 12, nº 22, 1979, pág. 82) concluiu seu estudo sobre o presente tema dizendo que

"... mesmo o empregador não comparecendo à audiência inaugural para defender-se, provindo daí a aplicação da ficta confessio, deve o reclamante provar a relação empregatícia e a existência das parcelas que não são normais no contrato de trabalho. Aplicando o direito com justiça, está o juiz agindo no mais elevado sentido social. exteriorizando o que de divino possui e contribuindo decididamente para a paz da comunidade a que serve".

Nosso posicionamento, entretanto, é no sentido de que a confissão ficta deve ser levada em conta bastando que os fatos sejam possíveis e, com isto, verossímeis. Afastam-se as fantasias e os pedidos quiméricos. Bem assim, evidentemente, os petitórios baseados em fatos até mesmo de prova dispensável, que não tenham amparo legal para reconhecimento judicial.

3. ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA

O parágrafo único deste artigo 844 dá a permissão ao juiz (aludido como "Presidente", eis que o texto ainda se refere à "Junta" por ele presidida) de designar nova audiência, noutra data que se encontrar frente a "motivo relevante". É óbvio que o Juiz, pelo adiantado da hora, por razões de saúde, poderá adiar as audiências, mas o parágrafo se refere à audiência onde não tenha comparecido o reclamante ou o reclamado. Este adiamento visa elidir a revelia do demandado ou o arquivamento contra o reclamante.

Será o caso onde prudentemente o Juiz, sabendo de uma greve nos transportes, presuma que uma ou ambas as partes não compareceram por entreves no trânsito ou até mesmo impossibilidade de se deslocar até o foro trabalhista.

Jurisprudência:

Tribunal Superior do Trabalho, Orientação Jurisprudencial SDI, nº 74

Tribunal Superior do Trabalho, Orientação Jurisprudencial SDI, nº 152

Tribunal Superior do Trabalho, Orientação Jurisprudencial SDI, nº 245

Ao contrário do que ocorre no cível, na Justiça do Trabalho, faz-se necessário o comparecimento do próprio reclamante a audiência inaugural, não podendo o mesmo ser substituído pelo seu advogado. Se os reclamantes não forem notificados da audiência inaugural, violado se encontra o artigo oitocentos e quarenta e um, parágrafo segundo, da CLT. Embargos acolhidos para determinar o desarquivamento do processo e procedimento regular. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 324, ERR 12621/90, Turma DI, publ. 14/05/1993, pág. 9146, Rel.: Min. Cnéa Moreira.

Arquivamento de reclamação. Custas. O não pagamento das custas deixara o reclamante em débito com o estado. Inexiste entretanto preceito legal que permita proibir-se o ajuizamento de nova ação. O artigo duzentos e sessenta e oito do CPC não se aplica ao processo do trabalho. Recurso desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 249, RR 55178/92, 4ª T., Publ.: 21/05/1993, pág. 9870, José Carlos da Fonseca.

Ação cautelar. Concessão de liminar - Não comparecimento a audiência inaugural da ação principal. Determinado o arquivamento da ação principal, e sendo a cautelar preparatória daquela, perde a cautelar sua eficácia. Artigo oitocentos e oito, inciso três, do CPC. Processo que deve ser extinto. Recurso provido. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 680, RR 44455/92, 4ª T., DO 06/08/1993, pág. 15121, Rel.: Min. José Carlos da Fonseca.

Os 15 minutos concedidos por tolerância aos magistrados, nos termos do parágrafo único do art. 815 da CLT, não são extensivos às partes e seus representantes. Assim sendo, apesar da alegação acerca do pequeno atraso de 9 (nove) minutos à audiência, do preposto e advogado da empresa, este não é justificável, ensejando a aplicação da revelia. Revista parcialmente conhecida e não provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 323.423, Ac. 1ª T., 20.10.1999, Rel. Juiz Convoc. Domingos Spina, in Rev. LTr 64-04/508.

Havendo a confissão seus efeitos são imediatos e objetivos, tornando verdadeiros os fatos alegados pela outra e contrários aos interesses do confesso. Na hipótese, a empresa alegou que a despedida ocorreu por justa causa e sendo o autor confesso, nos termos da Súmula setenta e quatro do TST, a conseqüência é o

reconhecimento da falta grave sem necessidade de qualquer outra prova. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 2483, RR 1909/83, 1ª T., publ. 31/08/1984, Rel.: Min. Fernando Franco.

Ação rescisória. Revelia. A revelia não produz, na ação rescisória, os efeitos previstos no art. 319 do CPC, ante os claros termos da parte final do art. 491. Tribunal Superior do Trabalho, AR 111.551/94.0, Ac. SBDI 2 60/96, DJU 06/09/1996, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Confissão extrajudicial. A teor do preceito inserido no art. trezentos e cinqüenta e três, do CPC, a confissão extrajudicial, feita por escrito a parte ou a quem representação tem a mesma eficácia probatória, da judicial. Somente quando feita a terceiro ou contida em testamento é que se torna passível de livre apreciação pelo juiz. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 207, RR 1918/82, 1ª T., publ. 22/04/1983, Rel.: Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello.

A exigência de que no atestado-médico conste a data e o horário do atendimento médico não implica qualquer cerceamento ao direito de defesa do reclamado. Com efeito, de acordo com a orientação sumulada no Enunciado n. 122/TST, "para elidir a revelia o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência" . A locução "no dia da audiência", entretanto, deve ser interpretada como "na hora da audiência". E isto porque, se a impossibilidade de locomoção do empregador ou de seu preposto somente se originou em horário posterior àquele designado para a realização da audiência, a revelia e a confissão deverão ser aplicadas, já que não estará configurado o motivo relevante previsto pelo artigo 844, parágrafo único, da CLT. Por essa razão, no atestado médico apresentado pela parte deve constar horário do atendimento médico, não se constituindo referida exigência qualquer óbice ao exercício do amplo direito de defesa assegurado às partes pelo artigo 5º, inciso LV, da CF. Declaratórios acolhidos apenas para sanar omissão e prestar esclarecimentos. Tribunal Superior do Trabalho, ED-E-RR 300.162/96.5, Ac. SBDI-1, 20.3.00, Rel. Min. Milton de Moura França, in Rev. LTr 64-06/751.

Reclamatória. Ausência do reclamante. Arquivamento. Ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo. Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 415/97, RR 276243/96, 2ª T., DJ 04/04/1997, pág. 10864, Rel.: Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald.

Arquivado o processo, restou ao reclamante, apenas, a possibilidade da apresentação de nova reclamatória. RO-MS provido para que retornem os autos ao arquivo. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 2423, ROMS 574/85, TP, Publ. 07/11/1986, Rel.: Min. Orlando Lobato.

Revelia. Prescrição. Exceção de coisa julgada. Preclusão. A ocasião oportuna para prequestionar a exceção de coisa julgada é na contestação, portanto, em

audiência e no prazo previsto, para a defesa. Decretada a revelia, precluso o direito de argüi-las. Violações constitucionais e legais e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 119.334/94, Ac. 4ª T 515/95, DJU 07/04/1995, Rel.: Juiz conv. Ríder Nogueira de Brito.

Inadmissibilidade do inexistência nos autos, até a interposição do recurso de revista, do instrumento de substabelecimento de poderes à signatária do recurso de revista. O documento de fl. 837, que cuida da juntada do substabelecimento de fls. 838/839, por meio do qual o Dr. W. R. S., procurador dos reclamantes em razão das procurações de fls. 31/172 e 231/246, teria substabelecido poderes à Dra. J. D. B. L., de fato consigna carimbo com a data de 05/06/2002 assinado pelo Chefe de Legislação. Contudo, não considero válido, para o fim em questão, o referido documento. Primeiramente, porque o referido documento deveria ter sido entregue no setor competente, que é o setor de protocolo, em segundo lugar, porque inexiste certidão nos autos atestando que o referido documento fora protocolado na data ali mencionada e, por engano, não fora trazido aos autos, ou coisa equivalente, e, terceiro, porque a ficha de movimento trazida à fl. 840 não faz qualquer referência à protocolização de documento na data em questão. Por outro lado, não há que se falar em mandato tácito em razão de a Dra. J. D. B. L. ter praticado atos no processo. O mandato tácito traz embutido em si mesmo a anuência do suposto mandatário, e a retirada de processo, o recebimento de intimações, e o oferecimento de sustentação oral não expressam esta anuência, pois são atos cuja prática não requerem o conhecimento da parte supostamente representada, ao contrário do que ocorre na audiência de instrução e julgamento, onde a presença do reclamante e do reclamado são essenciais sob pena de arquivamento ou de revelia, como determinam os arts. 844 e 845 da CLT. É em razão da necessidade da anuência da parte que se requer, para conferir-se validade ao substabelecimento, que o instrumento de mandato original confira ao mandatário tal poder. Por fim, não há que se falar em abertura de prazo para regularização da representação processual, com fulcro no art. 13 do CPC, porque, como bem revela a jurisprudência trazida pelos agravantes, tal fato deve ocorrer na instância ordinária e, proferido o acórdão em sede de recurso ordinário e interposto recurso de revista, encerrou-se a instância ordinária. Tribunal Superior do Trabalho, AI em RR 828/2001-001-17-00, 2ª T., 19.05.2004, DJ 18.06.2004, Rel.: Samuel Corrêa Leite.

Custas. Não pagamento. Ajuizamento de outra ação. Artigo duzentos e sessenta e oito do CPC. Inaplicável é ao processo do trabalho a parte final do artigo duzentos e sessenta e oito do CPC, não só em virtude do principio tutelar do direito que visa aplicar, como também porque o arquivamento da ação não é uma das hipóteses de extinção do processo previstas no artigo duzentos e sessenta e sete do CPC e que geram as custas reguladas no artigo duzentos e sessenta e oito seguinte. Recurso de embargos parcialmente conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 4664, ERR 55178/92, Turma DI, DO 15/12/1995, pág. 44282, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Revelia . Confissão ficta. A revelia torna a parte ausente confessa em matéria de fato, não de direito, mormente quando o autor, através confissão expressa, consignada em ata, a elucida. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 00525-89, 31/10/89, 1ª T., DORJ, III, 24/11/1989, Rel.: Juiz Arthur da Silva Rocha.

Adicional de insalubridade. Revelia. A revelia, com a confissão dela decorrente, não atinge a parcela do pedido referente ao adicional por serviço insalubre, direito que, "ex vi legis", depende de apuração obrigatória através de perícia técnica. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 11112/87, 1ª T., DORJ 14/06/1988, Rel.: Juiz Geraldo Octávio Guimarães.

Revelia. Confissão ficta. Ampla defesa. Princípio do contraditório. Recurso ordinário - Revelia e confissão ficta - A garantia constitucional ao princípio do contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, não exclui as regras processuais pertinentes à revelia e à pena de confissão "ficta". e como todo direito, podem ser, a ampla defesa e o contraditório, exercitados pela parte, ou não. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 28038/94, 2ª T., DORJ 21/02/1997, Rel.: Juiz José Leopoldo Félix de Souza.

Revelia. Atestado médico. Revelia - mal súbito que acomete advogado que subscreve recurso juntando atestado médico, não é suficiente para elidir revelia pois que a doença é do advogado, não do preposto da empresa, não portando o necessário credenciamento de preposição. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 09515/79, 1ª T., 24/06/1980, Rel. Juiz José Teófilo Vianna Clementino.

Revelia. Se a primeira audiência que comparece o réu, a revelia é pena a ser decretada, por tornarem nulos todos os atos da primeira, que não se tem por realizada. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 09921/83, 3ª T., DORJ 31/08/1984, Rel.: Juiz Luiz Carlos de Brito.

Revelia - Inaplicabilidade da revelia ao reclamado, pessoa natural, que se encontra no exterior a trabalho. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 10077/85, 3ª T., DORJ 19/08/1986, Rel.: Juiz Luiz Carlos de Brito.

Pena de Confissão. Alcance. A confissão ficta apenas faz com que se presumam verdadeiros os fatos alegados na inicial, sendo perfeitamente suplantada pela prova documental acaso existente. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 4284/92, 5ª T., DORJ 05/07/1994, Rel.: Juiz Nelson Tomaz Braga.

Revelia. Ação com distribuição por dependência implica na dependência da sentença a ser proferida no processo principal, já contestado, não se podendo falar em revelia. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), 5ª T., RO 00293/86, 05/05/1986, DORJ, III, 11/06/1986, Rel.: Juiz Resiere Pavanelli Filho.

Revelia. Honorários advocatícios. A revelia importa em aceitação de todos os fatos alegados pelo autor, salvo em se tratando de matéria de direito, como honorários advocatícios, que são devidos somente nos casos da Lei nº 5.584/70. TRT da 1ª

Reg. (Rio de Janeiro), RO 15387/91, 7ª T., DORJ 11/03/1994, Rel. Juiz Ricardo Augusto Oberlaender.

Revelia. Ânimo de defesa. Torna-se inviável a caracterização da revelia se a empresa manifesta ânimo de defesa, apresentando documentos, neles incluída contestação, não se verificando, por outro lado, recusa de seu representante em prestar depoimento, sendo a juntada de contrato social formalidade não essencial à regularidade da representação empresarial, apenas ratificando-a, tudo a ensejar a cassação da revelia aplicada, com a agravante de que há obrigatoriedade legal de produção de prova técnica para apuração de insalubridade, não podendo ser suprida com a mera confissão ficta patronal. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Proc. 10.670/91.0, Ac. 7ª T. 14.507/1993, DOSP 07/06/1993, Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

Decretação de revelia. Preclusão. Não tendo o MM. Juízo de origem se pronunciado expressamente sobre o pedido formulado de decretação de revelia da reclamada, deixando o recorrente transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos declaratórios com vistas a sanar tal omissão, preclusa se encontra a matéria em sede recursal. Apelo obreiro neste ponto improvido. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02970164226, 7 ª T., 14/04/1997, publ. 28/05/1997, Proc. 02950501103, Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

Representação do reclamante em audiência Para o reclamante que simplesmente deixa de comparecer a audiência designada, estatui a lei o arquivamento do processo (artigo 844 da CLT); todavia, para aquele que, impossibilitado de comparecer por motivo poderoso e, no caso, devidamente comprovado de estar ausente do pais, mas que envia representante, é de se aplicar o disposto no artigo 843, parágrafo 2. da CLT, não se justificando, destarte, o arquivamento determinado em 1º Grau. Recurso a que se dá provimento, determinando-se o desarquivamento e regular prosseguimento do feito. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02940242113, 7ª T., 02/05/94, publ. 17/05/94, Proc.: 02920348048 Rel.: Juíza Anélia Li Chum.

Revelia. Presunção de autenticidade de documento: "Decretada a revelia, com aplicação da "ficta confessio", a falta de intenção da empregadora em defender-se faz presumir corretos os documentos anexados com a vestibular, ainda que sob copia não autenticada". TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 2900159070, 1ª T., 15/08/1990, publ. 28/08/1990, Proc. 02880125434, Rel.: Juíza Dora Treviño.

Da revelia. A contumácia da ré se traduz na ausência de defesa. Em existindo esta não haverá como concluir-se pela revelia. O artigo 302 do CPC é prodigamente didático a esta parte. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950323884, 5ª T., 08/08/1995, publ. 21/08/1995, Proc. 02940052675, Rel.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

Revelia. Defeso ao juízo "ex officio", prosseguir na instrução em caso de revelia. Poderá o autor, sim, prosseguir na produção de provas, se julgar necessárias, podendo o juízo deferi-las ou não. Se prosseguir, em comparecendo a ré, poderá

esta fazer contraprova. Não terá iniciativa probatória, posto que não poderá fazer prova daquilo que não impugnou e que não restou prequestionado (principio da eventualidade). TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02900054812, 4ª T., 27/03/1990, publ. 06/04/1990, Proc. 02880199586, Rel.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

Da revelia. No estado de revel tem as conseqüências do art. 319, do CPC, diverso, pois, do que dispõe o art. 302, do mesmo diploma legal. Face a melhor doutrina, a confissão aqui é ficta, lá, é real. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02900179410, 4ª T., 11/09/1990, publ. 21/09/1990, Proc. 02890106327, Rel.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

Sentença Revelia. Revel é o que não apresenta defesa, quando habilmente citado, desaguando nas conseqüências do art. 319, do CPC. A confissão, em tais casos, é a real, dentro da melhor doutrina, diferente daquela em que existe contestação e por isso e meramente "ficta", podendo ser ilidida por provas outras. O revel não pode fazer prova daquilo que não contestou; poderá, quando muito, fazer contraprova, em havendo delonga probatória. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02910184654, 4ª T., 08/10/1991, publ. 18/10/1991, Proc. 02900053220, Rel.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira .

Da revelia. Revel a reclamada, a confissão em casos tais é real, e não ficta. Confissão ficta se dá quando a parte, embora contestada a ação, não comparece, ou comparecendo, nega-se a depor. A confissão real, nos exatos termos do art. 319, do CPC, é conseqüência da ausência de defesa. Não se pode fazer prova daquilo que não foi impugnado por ausência de defesa. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02890121512, 4ª T., 20/06/1989, publ. 03/07/1989, Proc. 02880057331, Rel.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

Ficta confessio - Embora a pena de confissão aplicada ao reclamante possa fazer presumir verdadeiros os fatos alegados na contestação, cai por terra a presunção quando a prova documental acostada pela reclamada comprova a existência de trabalho impago, pelo que deve ser condenada. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02970330096, 7ª T., 07/07/1997, publ. 31/07/1997, Proc. 02960110506, Rel.: Juiz José Mechango Antunes.

Em caso de revelia da reclamada, toda a matéria de fato se torna incontroversa. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02890037023, 1ª T., 08/03/1989, publ. 28/03/1989, Proc. 02870226149, Rel.: Juiz José Serson.

A matéria de fato pesa contra o reclamante que não comparece a audiência Para prestar depoimento pessoal. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02880073418, 6ª T., 19/04/1988, publ. 06/05/1988, Proc.: 02861056082, Rel.: Juiz José Serson.

Pena de confissão. Enunciado 74. A falta de inserção na ata de audiência do Enunciado 74, impede a aplicação da pena de confissão, pois, nesse caso, há falta de notificação das partes, para comparecimento. Recurso provido. TRT da 2ª

Reg. (São Paulo), Ac. 02910220634, 2ª T., 18/11/1991, publ. 11/12/1991, Proc. 02900067680 Rel.: Juíza Maria Aparecida Duenhas.

Pena de confissão. Ausência por motivo relevante. A greve coletiva no setor de transportes da capital, constitui motivo relevante, como de força maior, a impedir o comparecimento de uma das partes, na instrução do feito, passível de se relevar a penalidade aplicada. TRT da 2ª Reg., 2ª T., Proc. 02900192646, DOSP 10/12/1992, Rel.: Juíza Maria Aparecida Duenhas.

Revelia. Confissão. Horas extras. Matéria de fato. As sobrejornadas são matéria de fato, que são abrangidas pela pena de confissão ficta, só podendo ser ilididas por robusta prova. Reclamada que além de confessa é também revel, não produzindo qualquer prova nos autos, tem contra si a presunção da veracidade das alegadas sobrejornadas. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 2960505020, 8ª T., 23/09/1996, publ. 10/10/1996, Proc. 02950211121, Rel.: Juiz Miguel Parente Dias .

Preposição. Documento. Revelia: o fato do proprietário da reclamada não portar documentos pessoais na audiência, não é suficiente para, sumariamente, julgar a ação à revelia. Esta irregularidade poderia e deveria ser sanada nos termos do artigo 13 do CPC. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02930000028, 1ª T., 09/12/1992, publ. 11/01/1993, Proc. 02910013507, Rel.: Juiz Nivaldo Parmejani.

A pena de confissão pelo não comparecimento do autor à audiência, regularmente notificado, inclusive da cominação, traz a improcedência quanto à matéria de fato. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02960290750, 10ª T., 30/04/96, publ. 14/06/1996, Proc. 02940425927, Rel.: Juiz Plínio Bolívar de Almeida.

Atraso em audiência. Arquivamento e revelia. O artigo 844 consolidado é imperativo autorizante a ser aplicado pelo magistrado trabalhista nos estritos termos em que foi confeccionado pelo legislador. Em tal senso, a Orientação Jurisprudencial nº 245, da SDI-1, do Colendo TST, bem como o magistério de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, no sentido de que pontualidade é a "exatidão no cumprimento dos deveres ou compromissos". TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 25560, (Ac. 20030035001), 7ª T., 03.02.2003, DOE 21.02.2003, Rel.: Juiz Ricardo Verta Luduvice.

Arquivamento. Nulidade. O arquivamento do processo, após contestada a ação, em razão da ausência do reclamante na audiência em prosseguimento, é nula. Provimento para anular a decisão e determinar a baixa dos autos para que, considerado confesso o reclamante quanto a matéria de fato, seja o feito julgado. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02950175877. 8ª T., 08/05/95, publ. 18/05/95, Proc. 02930427196 Rel.: Juiz Sérgio Prado de Mello.

Ação rescisória. Violação à literal disposição de lei. 1. Não comparecimento do reclamante à audiência inicial por motivo de doença. Inexistência de violação ao art. 844 da CLT. Ao adiar a audiência, mediante comprovação de estar o reclamante sob internação hospitalar, o juízo rescindendo apenas observou o que

dispõe o parágrafo único daquele dispositivo legal: "Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência".

2. Validade de notificação através Diário Oficial. A notificação das partes sobre nova data de audiência trata-se de mera intimação. No caso dos autos, o comparecimento da reclamada acompanhada de seu advogado na data da audiência inaugural, posteriormente adiada, comprova realizada validamente a citação. Ademais, no processo do trabalho a citação apresenta peculiaridades que a diferem da realizada no processo comum, afastando a necessidade de que a notificação-citatória ou a intimação (quando ocorre adiamento "sine-die" da audiência em prosseguimento) sejam pessoais. TRT da 2ª Região (São Paulo), AR 01889/2001-2 (2003015840), SDI, 10.06.2003, DOE 18.07.2003, Rel.: Juíza Sônia Maria Prince Franzini.

Confissão ficta do autor e revelia. A revelia de um dos réus pesa mais e se sobrepõe a confissão ficta do autor, pois, em princípio, não se confessa o que esta inconteste. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02890219229, 7ª T., 16/10/1989, publ. 13/11/1989, Proc. 02880111301, Rel.: Juiz Valentin Carrion.

Confissão. A prévia juntada de procuração, no processo, evidencia ânimo de defesa que elide a revelia, sem embargo de que a ausência da reclamada à audiência inicial implica necessariamente a condição de confessa quanto à matéria de fato. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 5ª T., RO 02900242720, DJ/SP 25/09/1992, Rel. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Revelia. Ânimo de defesa. Confissão: a prévia juntada de procuração, no processo, evidencia ânimo de defesa que ilide a revelia, sem embargo de que a ausência da reclamada a audiência inicial implica necessariamente a condição de confessa quanto a matéria fática. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02920164320, 5ª T., 08/09/19.92, publ. 25/09/1992, Proc. 02900242740, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Revelia. Aplicação correta do art. 844, da CLT e art. 319, do CPC - Os efeitos da revelia acham-se precisamente determinados pelo direito objetivo. A revelia importa confissão quanto a matéria de fato, tornando-a incontroversa, dispensando produção de outras provas. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 3765/89, 2ª T., MG 04/05/1990, Rel.: Juiz Abelardo Flores.

Revelia. Se a própria Junta toma conhecimento de matéria ventilada na defesa, lida em audiência, não poderá despreza-la e aplicar a revelia, sob o fundamento de que não contém a assinatura da parte ou dos procuradores presentes a audiência. Revelia elidida. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 11759/94, 2ª T., MG 27/01/1995, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros.

Arquivamento - O reclamante só ficará impedido de ajuizar reclamação quando der causa, por duas vezes seguidas, ao arquivamento de que trata o art. 844 da

CLT. Trata-se de perempção temporária, ficando o autor impedido de renovar a reclamação por seis meses. A previsão legal não contempla a hipótese de um arquivamento seguido de desistência e por se tratar de penalidade rigorosa não é aconselhável sua aplicação fora de cominação tipificada em lei. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 2.737/92, 2ª T., DJMG 12/03/93, Rel.: Juíza Alice Monteiro Barros.

Na sistemática do processo trabalhista, a defesa é oferecida em audiência, presente a parte. Se é ela trazida aos autos, antes da audiência, a qual não comparece o reclamado, o caso importa em revelia e confissão, ainda que a alegação da defensoria consista na incompetência da justiça do trabalho, por negativa do vínculo empregatício. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 7137/87, 3ª T., MG 09/09/1988, Rel.: Juiz Álfio Amaury dos Santos.

Rescinde-se a sentença em que um terceiro comparece a audiência, fazendo-se passar pelo reclamante. Se o caso fosse de substituição legal do ausente, o fato deveria ser denunciado de pronto, com o oferecimento da respectiva credencial. Houve violação dos artigos 843 e 844, caput, da CLT, pois, ausente também o reclamado, este acabou sendo condenado a revelia, quando a solução legal era o arquivamento da reclamatória. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), AR 30/85, TP, MG 22/11/85, Rel.: Juiz Álfio Amaury dos Santos.

Revelia e pena de confissão. Revelia e confissão não são a mesma coisa. A revelia, na processualística trabalhista, significa o não comparecimento à audiência inaugural. A confissão, que se restringe a fatos, é penalidade, sendo que a ficta pode ocorrer tanto em decorrência da ausência do reclamado na audiência inaugural (art. 844 da CLT) como em relação as partes na hipótese prevista no Enunciado 74 do TST. Essa distinção tem importância para o caso concreto, em que se pretendeu o adiamento da audiência após a contestação e com ausência do reclamado à sessão subsequente. Haverá "confissão ficta", porque o réu não está presente para depor, mas não haverá revelia, porque a contestação consta do processo, desde a audiência em que foi manifestada. Equivoca-se, portanto, o recorrente ao alegar que lhe foi aplicada a pena de revelia e conseqüente pena de confissão. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 5144/95, 4ª T., MG 05/08/1995, Rel.: Juiz Carlos Alberto Reis de Paula.

Revelia. Aplicada a pena de revelia e confissão a empregadora, com espeque no artigo 844/CLT, diante de sua ausência injustificada a audiência de instrução e julgamento, a matéria fática se tornou incontroversa, pro veritate habetur. A matéria de direito, argüida no apelo ordinário, merece conhecimento pelo juízo ad quem, o que, contudo, não implica em deferimento total. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 3581/91, 4ª T., MG 16/05/1992, Rel.: Juiz Dárcio Guimarães de Andrade.

Rescisória. Revelia. Na ação rescisória a revelia trabalhista não implica em confissão ficta. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), AR/0009/88, 2ª T., MG 15/07/1988, Rel.: Juiz Dárcio Guimarães de Andrade.

Revelia. Aplicada a pena de revelia e confissão à empregadora, com espeque no artigo 844/CLT, diante de sua ausência injustificada à audiência de instrução e julgamento, a matéria fática se tornou incontroversa, pro veritate habetur. A matéria de direito, argüida no apelo ordinário, merece conhecimento pelo juízo ad quem, o que, contudo, não implica em deferimento total. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 3581/91, 4ª T., MG 16/05/1992, Rel.: Juiz Dárcio Guimarães de Andrade.

Arquivamento - A decisão de arquivamento proferida pelo Colegiado é definitiva, comportando recurso ordinário, se o empregado não optar por ajuizar nova ação, como lhe faculta a lei. E, como tal, inadmite-se o desarquivamento, por simples despacho do Juiz Presidente. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 22.166/92, 4ª T., DJMG 30/07/94, Rel.: Juíza Deoclécia A. Dias.

Revelia. Impossibilidade de ocorrência. Conseqüência. Não se mantém uma sentença de condenação a revelia num processo em que o reclamado, comparecendo através de preposto devidamente credenciado, pagou parcela reconhecida como devida e apresentou defesa firmada por advogado que, depois, juntou procuração aos autos e participou do interrogatório das partes e das testemunhas. Revelia e descaso ao chamamento da Justiça. Sentença que se anula para que o processo seja trazido ao seu melhor curso e outra decisão possa ser regularmente prolatada. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 4796/88, 2ª T., MG 27/01/1989, Rel.: Juiz Gabriel de Freitas Mendes.

Revelia. Matéria de direito. Matéria de fato. Procedência da ação. Quando, embora imprevisto integralmente na legislação positiva, o direito reivindicado na inicial se assentar em pactuação não vedada pela lei (art. 444/CLT), o julgador terá pela frente matéria essencialmente de fato, sobre a qual atuará a norma jurídica, e, assim, a revelia do reclamado acarretará a procedência do pedido. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 2271/88, 2ª T., MG 20/01/1989, Rel.: Juiz Gabriel de Freitas Mendes.

Revelia. Atraso da parte. Nos termos das OJ/SDI-1/TST nº 74 e 245, a presença do procurador da reclamada na audiência inicial, munido de defesa e documentos, não elide a aplicação da revelia e da pena de confissão ficta, conforme art. 844, da CLT, diante do atraso injustificado do seu representante legal. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 01211-2003-067-03-00-2, 5ª T., 16.12.2003, publ. 17.01.2004, Rel.: Juiz João Bosco Pinto Lara.

Revelia e confissão ficta. Comparecimento à audiência. A presença das partes em audiência obrigatória, especialmente no processo do trabalho. A legislação pátria inequívoca nesse sentido, como se infere dos arts. 843, 844, 845, da CLT, e Enunciado nº 74, do TST. Invocável ainda, por aplicação subsidiária, os arts. 319 e 343, §2º, do CPC. A inobservância desses preceitos resulta em revelia e conseqüente confissão ficta. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 00901-2003-

068-03-00-0, 7ª T., 12.02.2004, publ. 27.02.2004, Rel.: Juiz João Eunápio Borges Júnior.

Revelia e confissão. Irregularidade de representação. Saneamento. Impossibilidade. No Processo do Trabalho, constitui grave anomalia a suspensão da audiência com base no art. 13 do CPC, facultando à parte oportunidade para sanar irregularidade de representação, em face de regulamentação própria constante do art. 844 da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 5149/03, 8ª T., 21.05.2003, DJMG 31.05.2003, Rel.: Juiz José Miguel de Campos.

Pena de confissão. A reclamada que cominatoriamente intimada não comparece à audiência em que deveria prestar depoimento considerada confessa quanto à matéria fática, o que dispõe o Enunciado 74 do TST e artigo 844 da CLT, razão pela qual não há falar em nulidade da decisão. Tribunal Regional do Trabalho RO 00511-2003-053-03-00-1, 6ª T., 09.02.2004, publ. 19.02.2004, Rel.: Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida.

Há de prevalecer, na hipótese dos autos, a revelia e a confissão quanto a matéria fática impostas a reclamada, visto que não produz efeito o pedido de desistência da reclamação trabalhista, ainda que anterior à audiência inicial e não ratificada na oportunidade da realização desta pelo empregado. Assim, da ausência da homologação em tempo hábil, prevalecem os efeitos do parágrafo único do art. 158 do CPC. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 4651/9, 2ª T., MG 07/08/1992, Rel.: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho .

Tendo o preposto alegado desconhecer os fatos que deram origem à lide, impõe-se reconhecer a existência de confissão ficta, presumindo-se, à falta de outra prova nos autos, verdadeira a afirmação obreira de que o seu local de trabalho não era servido por transporte regular público, devendo a empresa pagar-lhe as horas relativas à este deslocamento como horas in itinere. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 1.169/00, 1ª T., DJMG 04.08.2000, Rel.: Juíza Maria Auxiliadora M. Lima.

Reclamante. Confissão ficta. Audiência em continuação. No processo do trabalho, não se previu a chamada confissão "provocada", ante a falta de depoimento pessoal, entendimento que se desborda do disposto nos arts. 848 e 820, da Consolidação, eis que, a rigor, a "ficta confessio" só foi expressamente considerada, nesse direito instrumental, no caso de revelia pelo não comparecimento do reclamado à audiência. Ainda que se admita a plena adoção da orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 74, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência do reclamante à audiência em continuação terá como efeito a pena de confissão somente se no ato intimatório tiver sido expressamente prevista essa cominação. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 11373/91, 4ª T., MG 12/09/1992, Rel.: Juiz Nilo Álvaro Soares.

Revelia. Atraso da parte. Nos termos das OJ SDI-1/TST nºs 74 e 245, a presença do procurador da reclamada na audiência inicial, munido de defesa e documentos,

não elide a aplicação da revelia e da pena de confissão ficta, conforme art. 844, da CLT, diante do atraso injustificado do seu representante legal. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP em PS 00192-2003-078-03-00-0, 3ª T., 16.12.2003, publ. 06.03.2004, Rel.: Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho.

Confissão ficta. - A confissão ficta atrai a prevalência dos fatos articulados pela parte desde que não contrariados dentro do conjunto probatório. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 8.943/92, 2ª T., DJMG 23/04/1993, Rel.: Juiz Paulo R. Sifuentes Costa.

Confissão ficta. Aplicação - Os preceitos norteadores da aplicação da (ficta confessio só se tornariam ineficazes se o fato alegado na defesa fosse fortemente provado de forma robusta, cabal e coerente, como motivo ensejador do rompimento violento do contrato de trabalho por justa causa. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 17.139/91, 2ª T. DJMG 23/04/1993, Rel.: Juiz Paulo R. Sifuentes Costa.

Revelia. Efeito. Decretada a revelia, devem prevalecer os fatos articulados na inicial, desde que não contrariados pela prova considerada em seu conjunto. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 2526/88, 4ª T., MG 24/02/1989, Rel.: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa.

Jus postulandi. Ânimo de defesa. Representação material. É pacífica a jurisprudência no sentido de que, mesmo após a vigência da Constituição de 1988, continuou em vigor, no processo trabalhista, as normas relativas ao direito de postular das partes. Não se caracteriza revelia nem cabe pena de confissão, se demonstrado evidente ânimo de defesa, pelo comparecimento a audiência do diretor jurídico da entidade, apresentando contestação escrita, por ele próprio assinada. No direito processual do trabalho, não se exige rigor investigatório quanto a representação material da sociedade reclamada, em relação a qual deve ser robustamente provada alegada falsidade. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 20555/92, 4ª T., MG 11/09/1993, Rel.: Juiz Pedro Lopes Martins.

Confissão ficta - A confissão ficta faz com que a confitente admita os fatos que lhe sejam contrários. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 9.944/92, 1ª T., DJMG 30/04/1993, Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallen.

Revelia. As penas de revelia e de confissão, quanto a matéria de fato, não implicam, necessariamente, na procedência do pedido, cabendo verificar-se a legalidade e a juridicidade da pretensão. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), RO 3003/89, 1ª T., MG 23/02/1990, Rel.: Juíza Sônia Maria Ferreira de Azevedo.

Arquivamento. Reclamante com trajes inadequados. O arquivamento só será decretado quando houver a real ausência do autor. A presença deste sem "capacidade de agir", é vício sanável e motivo relevante que encontra fundamento na lei. Aplicação do art. 844, parágrafo único da CLT.

(...)

Nulidade do feito desde a audiência inaugural.

Busca o demandado a nulidade do feito desde a audiência inaugural, porquanto o reclamante também não se fez presente ao ato, face estar inconvenientemente trajado. Desta sorte, deveria ter sido arquivado o feito nos termos do art. 844 da CLT.

Sem razão.

O arquivamento só será decretado quando houver a real ausência do autor. A presença deste sem "capacidade de agir", é vício sanável e motivo relevante que encontra fundamento na lei. Aplicação do art. 844, parágrafo único da CLT. Desta sorte, registrado na ata o porquê da ausência, efetivamente o justo motivo (traje inadequado), que conduziu à ausência do reclamante à audiência inaugural, não se cogita de arquivamento. Não há que se confundir ausência com a vedação da entrada no estabelecimento. A lei penaliza a ausência, que não é a hipótese. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 93.012983-0, 3ª T., 05/07/1994, Rel.: Juiz Antônio Johann.

Arquivamento do feito: ainda que novamente notificado, impõe-se o arquivamento da reclamatória se o reclamante, sem motivo justo, não comparece à nova audiência nos termos do art. 844 Consolidado. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 3ª T., RO 96.000379.7, 30/04/97, Rel.: Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

Ente público. Revelia. Ante o disposto no art. 844 da CLT, norma especial, não subsistem as disposições contidas nos art. 351 do Código de Processo Civil, a afastar a possibilidade de revelia do ente público. Mantida a sentença.

Horas operadas. Gratificação prevista na Lei Municipal 857/93. Desempenho efetivo das atividades de operação de máquinas. Inexistência de ressalva ou reserva de período na inicial. Provimento negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), R Ex Off e RO 00361.761/01-5, 6ª T., 18.12.2002, DJ 20.01.2003, Rel.: Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

Nulidade processual. Arquivamento de reclamatória. Não diligenciando o advogado da parte no sentido de informar ao Juízo o novo endereço da autora, não configura nulidade processual o arquivamento do processo pelo não-comparecimento da mesma à audiência inaugural. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 4ª T., RO 95.033495.2, 19/03/97, Rel.: Juíza Belatrix Costa Prado.

A comunicação à Junta do motivo que impede o comparecimento do reclamante à audiência inaugural, deve ser feita, impreterivelmente, até a hora da audiência,

sob pena de arquivamento do processo. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 1ª T., 26/10/94, Rel.: Juíza Belatrix Costa Prado.

Arquivamento do feito. Por aplicação do disposto no art. 844 da CLT, na medida em que há pedido expresso de desistência, assim como da ausência imotivada da reclamante à audiência, deve o presente processo ser arquivado. Ademais, em virtude da ausência de defesa prévia nos presentes autos, inviável acolher-se o pleito do reclamado, de que deveria ser aplicada à reclamante a penalidade da confissão ficta, no tocante a matéria de fato. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 2ª T., RO 95.037192.0, 18/02/1997, Rel.: Juiz Carlos Affonso Carvalho de Fraga.

Confissão e revelia. O ajuizamento de duas reclamatórias contra a mesma empresa, pelo mesmo empregado, não autoriza àquela supor tratar-se de um único feito, de forma a permitir o comparecimento a apenas uma das audiências. Mantém-se os efeitos da revelia e confissão declaradas. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 514/92, 1ª T., 14/04/1994, Rel.: Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci.

Da revelia. Município. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 152 da SDI do TST, ao ente público é aplicável o art. 844 da CLT. Provimento negado ao recurso do reclamado.

por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do reclamado para declarar a prescrição das parcelas anteriores à 27.07.94. Em Reexame Necessário, por maioria, vencido o Juiz Relator limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade ao grau médio, absolver o reclamado do pagamento da indenização relativa ao PIS/PASEP, das custas processuais, autorizar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, bem como decide cassar o comando da sentença quanto a comprovação dos recolhimentos previdenciários no prazo quinze dias. Na execução, a critério do Juiz de primeiro grau, determinar-se-á a escrituração da dívida. Valor da condenação de R$ 5.000,00 que se reduz em R$ 1.000,00. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), R Ex Off e RO 00314.551/99-9, 2ª T., 07.05.2003, DJ 26.05.2003, Rel.: Juiz Luiz Alberto de Vargas.

Arquivamento. A audiência é una e ainda que suspensa não exclui a obrigação da parte de comparecer ao seu prosseguimento, exceto se assim expressamente o juiz dispensá-la. Não comparecendo o reclamante na audiência, correta determinação de arquivamento do processo. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 2ª T., RO 95.034018-9, 21/01/97, Rel.: Juiz Luiz Caldas Milano.

Ausência da reclamada à audiência. Revelia e pena de confissão ficta. Argüição de nulidade por cerceamento de defesa. Face à ausência injustificada da reclamada à audiência inicial, à qual esteve presente tão-só a sua procuradora, está correta a decisão que declarou sua revelia e lhe aplicou a pena de confissão ficta, do que decorreu o indeferimento da juntada da contestação e dos documentos apresentados. Aplicação dos arts. 843 e 844 da CLT, e da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-TST. Argüição de nulidade por cerceamento de

defesa que não merece acolhida. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01443-2003-771-04-00-1, 4ª T., 11.12.2003, DJ 29.01.2004, Rel.: Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

Pena de confissão. Só é possível a aplicação da pena quando a parte, expressamente intimada com aquela cominação, não comparece à audiência de prosseguimento, na qual deveria depor. Aplicação do Enunciado nº 74 do TST. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 93.005760-0, 3ª T., 28/06/1994, Rel.: Juiz Mário Chaves.

Ação reclamatória. Citação inicial. Validade. Recebida no endereço correto, constante da petição inicial, é regular a citação inicial, sendo revel e confessa a parte demandada, na forma do contido no art. 844 da CLT, que deixa de comparecer à audiência designada, em que deveria produzir defesa, competindo-lhe provar a nulidade processual por que se diz atingida.

Aposentadoria espontânea. Pagamento de parcelas rescisórias. A aposentação espontânea do trabalhador provoca a extinção do contrato de trabalho, fazendo com que sua permanência a serviço do empregador, sem solução de continuidade, estabeleça novo vínculo jurídico, novo contrato de trabalho, incomunicável com o anterior para qualquer efeito, exceto quando o desligamento efetivo ocorra em tempo exíguo - que a jurisprudência tem entendido em torno de sessenta (60) dias após a aposentação (tido como necessário à cientificação do empregador, por ato do empregado ou da própria Previdência Social). TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00570-2002-851-04-00-6, 4ª T., 18.12.2003, DJ 23.01.2004, Rel.: Juiz Milton Varela Dutra.

Relação de emprego. Inexistência de prova da relação de emprego havida entre as partes, ônus que incumbia à reclamante. Depoimento pessoal que visa a obter a confissão da parte quanto à veracidade dos fatos alegados pela parte contraída, não lhe beneficiando as declarações favoráveis a si própria. Provimento negado. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 3ª T., RO 95.034377-3, 12/12/1996, Rel.: Juiz Pedro Luiz Serafini.

A revelia e a confissão ficta não se confundem. Tecnicamente, a revelia decorre da inércia do réu no momento processual em que deveria apresentar a defesa; e a confissão ficta, da ausência do réu na oportunidade em que deveria prestar depoimento. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 11.814/92, 2ª T., 08/02/1994, Rel.: Juiz Sebastião Alves de Messias.

Jornada de trabalho: Prevalece a confissão expressa no depoimento da parte, frente as demais provas dos autos. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 1ª T., RO 95.029232-0, 13/11/1996, Rel.: Juíza Suzana E. J. Dani de Boeckel .

Presume-se a notificação da parte para a audiência inaugural, quando procedida na pessoa de advogado habilitado nos autos que, presente à audiência, nada registra quanto a eventual impossibilidade de ter feito a comunicação ao

interessado, sequer apresentando desconformidade ao arquivamento então determinado. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 2ª T., 12/04/94, Rel.: Juíza Suzana Eleonora J. Dani de Boeckel.

A ausência do reclamante à audiência inaugural acarreta o arquivamento do processo. A justificativa de " erro humano" do mandatário não elide sua ausência, pois somente motivo relevante poderia ensejar a suspensão do feito, o que inocorre " in casu" . TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 1ª T., 13/04/94, Rel.: Juíza Teresinha M. D. S. Correia.

Da "ficta confessio". Não exercendo a ré os direitos insertos no art. 5º, inc. LV da CF, porquanto ausente na audiência inaugural, correta a aplicação da "ficta confessio" a ensejar a presunção da veracidade dos fatos argüidos na exordial. Contudo nada impede, que da análise da prova carreada aos autos, venha o r. Julgador a favorecer a ré, porquanto aquela presunção não elide eventual convencimento a confrontar-se com o postulado inicialmente. Recurso a que se dá parcial provimento. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 1ª T., 16/06/1994, Rel.: Juíza Teresinha M. D. S. Correia.

Confissão ficta. Efeitos. não sobrepujam à prova material que lhe é contrária. TRT da 5ª Reg. (Bahia), Proc. nº 001.90.0269-50, Ac. 1ª T., nº 14.478/94, 06/09/1994, DJT 18/10/1994, Rel. Juiz Benilton Guimarães.

A ausência da parte para depor, quando já contestada a ação, traz como conseqüência a confissão da matéria de fato em sede de relatividade (presunção juris tantum), que por isso mesmo poderá ser elidida por outras provas (depoimento da parte adversa, testemunhas, documentos) existentes nos autos. TRT da 5ª Reg. (Bahia), Proc. nº 221.94.0120-50, Ac. 1ª Turma nº 24.894/95, 23/11/1995, DJT 06/12/1995, Rel. Juiz Benilton Guimarães.

Revelia. Efeitos. Dado aos efeitos da revelia previstos no art. 319 do CPC, sem que antes a parte procure afastá-los, é processualmente inadmissível qualquer discussão relativa à demanda judicial, inclusive no que pertine à dilação probatória, mormente quando aplicada a conseqüente pena de confissão ficta, na forma do art. 844, "caput", da CLT. TRT da 5ª Região (Bahia), RO 00373-2003-311-05-00-2 (4.679/04), 2ª T., 04.03.2004, Rel.: Juíza Débora Machado.

Confissão. Não cabe aplicação da pena de confissão à empresa, em razão de não ter anexado documentos requeridos na inicial, se não houve determinação judicial objetivando a apresentação da documentação. Cabe à parte que requereu a exibição diligenciar no sentido de que o juiz aprecie o pedido em tela. TRT da 5ª Reg. (Bahia), Proc. nº 201.95.0752-50, Ac. 1ª T., nº 14.546/96, 21/05/1996, DJT 21/08/1996, Rel. Juíza Ilma Aguiar.

Pena de confissão. A confissão ficta, por se traduzir em presunção, não alcança fatos documentalmente comprovados, somente incidindo sobre a matéria fática, em caso de inexistência de prova material. TRT da 5ª Reg. (Bahia), Proc. nº

192.94.1634-50, Ac. 1ª Turma nº 24.246/96, 17/12/1996, DJT 31/01/1997, Rel.: Juiz Roberto Pessoa.

A confissão presumida do réu, que advém da revelia, não permite o acolhimento in totum dos pleitos do obreiro, eis que improvadas nos autos as alegações da inicial. Recurso improvido. TRT da 6ª Reg. (Pernambuco), RO 6352/97, 3ª T., 20/10/1997, Rel.: Juiz Carlos Eduardo Machado.

Recurso ordinário. Impossibilidade de comparecimento do reclamante à audiência por motivo de doença. Requerimento de adiamento indeferido. Cerceamento de direito de defesa. Nulidade processual configurada.

1. Tendo a advogada do reclamante comunicado, no início da audiência, que o seu cliente estava impossibilitado de comparecimento àquela sessão em que deveria depor e apresentar prova oral, vez que acometido de enfermidade repentina, comprovando o fato antes da data designada para a prolação da sentença, mediante apresentação de atestado médico dando conta de que o atendimento no hospital ocorrera antes do horário da citada audiência, configura-se, inquestionavelmente, a situação de motivo relevante de que cogita o artigo 844 da CLT, a autorizar a designação de nova data para a sua realização, e, em não tendo sido tomada essa providência, caracteriza-se cerceamento do direito de defesa com a declaração da nulidade processual.

2. Recurso ordinário provido. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 01106-2002-906-06-00-0, 3ª T., 19.03.2003, DOE 15.04.2003, Rel.: Juiz Pedro Paulo Pereira Nóbrega.

Recurso ordinário. Revelia. Confissão ficta. 1. Não merece o menor reparo a sentença que, diante da revelia da reclamada, posto que não atendeu ao ato notificatório para comparecimento à audiência, aplicou a pena de confissão quanto a matéria de fato aduzida na petição inicial, fazendo-o de conformidade com o caput do artigo 844 da CLT, mesmo porque o empregador não apresentou qualquer motivo a justificar a suspensão do julgamento do feito. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 06088-2002-906-06-00-2, 3ª T., 30.07.2003, DOE 25.09.2003, Rel.: Juiz Pedro Paulo Pereira Nóbrega.

Recurso ordinário. Litisconsórcio passivo. Revelia da reclamada principal. Aplicação da pena de confissão. Repercussão da penalidade à litisconsorte. I - Em não comparecendo a reclamada principal à audiência em que deveria apresentar defesa, de que resultou a sua revelia e aplicação da pena de confissão em relação à matéria fática aduzida pelo reclamante, nos moldes previstos no "caput" do artigo 844 da CLT, e apenas estando presente ao ato a litisconsorte, que, ao se defender, limitou-se, praticamente, a pedir a sua exclusão da lide por não ser empregadora da parte autora, sequer admitindo a sua responsabilidade subsidiária, e no tocante ao mérito da causa cingiu-se a contestar os títulos postulados, repisando a circunstância de não devê-los por ser parte ilegítima no

feito, mas não logrando êxito em nenhum ponto de sua resposta, sobre esta última demandada há de repercutir os efeitos dessa "ficta confessio", de sorte que o seu recurso - que ataca a decisão em seu aspecto meritório - não pode ser acolhido para afastar essa penalidade ao argumento de haver atendido ao chamamento judicial para defender-se.

II - Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 07076-2002-906-06-00-5, 3ª T., 15.07.2003, DOE 19.09.2003, Rel.: Juiz Pedro Paulo Pereira Nóbrega.

Da ausência do autor à audiência inaugural. Do arquivamento do feito. Estando ausente o autor à audiência inicial, impõe-se o arquivamento do feito. Inteligência do art. 844 da CLT. Deste modo, ao se evidenciar a ausência sem justificativa do reclamante, impõe-se de imediato o arquivamento do feito, independente da presença de seu patrono, passando a não ter mais nenhuma importância a verificação da regularidade da citação da parte reclamada, que fica superada pelo arquivamento do feito. Deste modo, antes de verificar se a citação do réu se encontra regular ou não, primeiramente é indispensável, porque a lei assim o determina, a presença do autor à assentada inaugural. Preliminar de nulidade acolhida, determinando-se o arquivamento do feito. TRT da 6ª Região (Pernambuco), RO 01407-2003-016-06-00-8, 3ª T., 26.05.2004, DOE 08.06.2004, Rel.: Juíza Virgínia Malta Canavarro.

A ausência injustificado do autor na audiência designada para coleta de depoimentos induz a aplicação da ficta confessio, importando em presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária. TRT da 7ª Reg. (Pernambuco), RO 07017/99, Ac. nº 00241/00-1, 18/01/2000, Rel.: Juiz João Nazareth Pereira Cardoso.

Confissão ficta. Prova documental - A ficta confessio refere-se tão somente à matéria de fato e gera presunção de veracidade juris tantum; ou seja, elidível por prova documental em contrário. Recurso conhecido e improvido. TRT da 7ª Reg. (Ceará), Ac. 4927/96, 16/12/1996, TRT 3840/96, DOJT 18/02/1997, Rel.: Juiz: José Raul Arrais.

Confissão ficta elidida por prova em contrário. A confissão ficta não gera presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. A pena de confissão não prevalece sobre as provas dos autos quando estas induzem o julgador a uma convicção diferente daquela resultante de fatos presumidos. TRT da 7ª Reg. (Ceará), Ac. 4772/96, 11/12/1996, TRT nº 3519/96. DOJT: 13/02/1997, Rel.: Juíza Laís Maria Rossas Freire.

Confissão ficta. Abrangência. Fatos não alegados pela parte beneficiada - Se o reclamado não impugnou especificamente os pedidos da inicial, correta a sentença que, mesmo diante da ficta confessio aplicada ao reclamante, deferiu a este as parcelas não contestadas inerentes ao pacto laboral. TRT da 7ª Reg.

(Ceará), Ac. 011/97, 08/01/1997, TRT 3636/96, DOJT 14/02/1997, Rel.: Juíza Laís Maria Rossas Freire.

Revelia e pena de confissão. Ente público. Aplicável (art. 844, da CLT). As pessoas jurídicas de direito público, no processo do trabalho, gozam dos privilégios previstos, expressamente, no Decreto-Lei nº 779/69, e entre estes não se encontra a inaplicabilidade dos efeitos da revelia. Nesse sentido a OJ TST nº 152 da SDI/1. TRT da 7ª Região (Ceará), R Ex Off e RO 02370/2002-008-07-4, 07.07.2003, publ. 05.08.2003, Rel.: Juiz Manoel Arízio Eduardo de Castro.

Revelia. Confissão ficta. Horas extras deferidas por presunção legal não elidida por outras provas. Com a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial e que ficaram incontroversos (artigos 844 da CLT, 302 e 319 do CPC . A confissão presumida, entretanto, não é prova absoluta contra a parte, pois a convicção do julgador é formada também com base nos demais elementos probatórios existentes nos autos. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 2618/2003, 2ª Turma, 08.10.2003, Rel.: Juiz Herbert Tadeu Pereira de Matos.

Confissão. Meio de prova. A confissão real, obtida em Juízo, através depoimento pessoal do reclamante, é a melhor das provas e dispensa a exibição requerida, de qualquer documento que possa ter relação com o objeto da confissão. Assim, inaplicável o disposto no art. 359 do CPC. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 2ª T., RO 919/91, DJ PR 07/08/1992, Rel.: Juiz José Montenegro Antero.

Confissão ficta. Efeitos. A confissão ficta, pela ausência da reclamada à audiência inaugural, pode ser elidida pela prova em contrário existente nos autos, até mesmo por documentos juntados ao processo pela reclamada, haja vista o teor do art. 322, 2º parte, do CPC, e não impugnados pela parte contrária. Tratando-se de confissão juris tantum, relativa, a prova em contrário existente nos autos, deve ser levada em conta para a decisão final. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 2ª T, RO 7.387/90, DJ PR 21/08/1992, Rel.: Juiz José Montenegro Antero.

Confissão ficta. Ausência à audiência. A ausência dos reclamados à audiência embora devidamente intimados, não importa em confissão ficta, se da intimação não constou a observação de tal penalidade, como previne o Enunciado 74/TST. Como os reclamantes não recorreram da decisão que se aplicou tal penalidade, não pode ser tal decisão modificada, sob pena do recurso do reclamante ser objeto de julgamento in pejus. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 2ª T., RO 3.254/91, DJ PR 05/06/1992, Rel.: Juiz José Montenegro Antero.

Arquivamento de reclamação - A simples presença de presidente do sindicato assistente à audiência não inibe o arquivamento da reclamatória, se não foi ao menos alegada justificativa para o não-comparecimento do reclamante, pois os arts. 5º, XXI, e 8º, III, da nova CF não revogaram o disposto no art. 844 da CLT. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 731/89, Ac. 1ª T., 670/90, DJPR 07/02/90, Rel.: Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

Audiência inaugural. Ausência do autor. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Arquivamento dos autos. A ausência injustificada do autor na audiência inaugural, para a qual foi devidamente intimado na pessoa de seu procurador, torna imperiosa a extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 844, da CLT. Independentemente de existir ou não acordo extrajudicial, trazido por petição conjunta, antes da audiência aprazada, impõe-se a presença das partes. O próprio artigo 1.028, inciso I, do Código Civil, citado pelo autor, prevê que a transação que recair sobre direitos contestados em juízo far-se-á por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologados pelo juiz a que tiver sido distribuído o litígio. Mantida a r. sentença que decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito e determinou o arquivamento dos autos. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 10938-2002 (Ac. 06616-2003), publ. 04.04.2003, Rel.: Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Confissão ficta. Existência de confissão expressa de outro reclamante em sentido diverso da tese exposta na inicial. Mesma situação fática. Não preponderância do art. 844 da CLT.

Existente elemento robusto de prova a infirmar a confissão presumida, não prevalece essa. Assim, presente confissão expressa de que os valores pagos por fora se referiam à quitação de horas extras, e não salário em sentido estrito, ainda que emanada de reclamante diverso e em outra demanda, mas relativamente à mesma base fática, não se mostra razoável o reconhecimento da veracidade da matéria não impugnada. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 12503-2002 (Ac. 07513-2003), publ. 04.04.2003, Rel.: Juíza Sueli Gil El-Rafihi.

Advogado. Ausência em audiência. Não isenção da parte em prestar depoimento. A presença de advogado não é indispensável na Justiça do Trabalho para que o processo tenha seu regular andamento. Se a parte não comparece a audiência em que deveria depor, sob pena de confissão, alegando a impossibilidade de o seu procurador judicial se fazer presente ao ato, é tida como confessa, visto que a ausência do advogado não a isenta de prestar depoimento pessoal na data determinada pelo juízo instrutor. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 1ª T., RO 4.847/91, DJ PR 05/06/1992, Rel.; Juiz Tobias de Macedo Filho.

Processo do trabalho. Audiência. Ausência da reclamada. Revelia e confissão ficta. No âmbito da jurisdição trabalhista, o comparecimento da parte demandada à audiência é fundamental para que possa exercitar o direito de produção de resposta (CLT, art. 844), não havendo que se falar em maltrato aos art. 5º, XIII e LV, e 133 da Constituição Federal, quando a compreensão judicial combatida, pronunciando a revelia e confissão em razão da ausência ao referido ato processual, expõe a aplicação da cognição inscrita na OJ 74 da SDI/TST. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO em PS 01089-2002-014-10-00-0, 3ª T., 06.02.2003, publ. 21.02.2003, Rel.: Juiz Douglas Alencar Rodrigues.

Não havendo prova de que o reclamante ficou ciente da data aprazada para a audiência inicial, é nula a sentença que determina o arquivamento da ação

ajuizada (CLT, artigos 841, parágrafo segundo, 843 e 844, "caput"). Recurso conhecido e provido. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 1ª T., 1100/90, RO 1791/89, 05/06/1990, publ. 20/06/1990, Rel.: Juiz Herácito Pena Júnior.

Acordo. Homologação. Ocorrendo a celebração de acordo entre o litigantes, desfaz-se a angularidade da relação jurídica processual, que passa a assumir contornos de jurisdição voluntária. A decisão que determina o arquivamento, face ao não comparecimento das partes a audiência, prejudica ambos os litigantes, que já manifestaram, em instrumento próprio, seu interesse mutuo numa providencia judicial que ponha termo ao processo. Recurso provido para determinar que, retornando os autos à origem, aprecie a Junta o acordo, pronunciando-se sobre a homologação. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 2ª T., 1709/92, RO 0748/91, 08/09/1992, DJU 03/12/1992, Rel.: Juíza Heloísa Pinto Marques.

Revelia. Não-apresentação de contrato social. Não-caracterização - Não havendo lei que obrigue a juntada aos autos do contrato social da Reclamada que comparece à audiência representada por advogado e preposto munidos, respectivamente, de procuração e carta de preposição, outorgadas por agente capaz cuja firma foi reconhecida por tabelião com fé pública, descabe a cominação de revelia e ficta confessio nos termos do art. 13, II, do CPC. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), RO 568/95, Ac. 2ª T., 081/96, DJU 08/03/1996, Rel. desig.: Jaime Martins Zveiter.

Após ajuizada a reclamatória, mas antes da realização da audiência, as partes encaminham petição de acordo e não comparecem a audiência. Neste caso, não tem a JCJ obrigação de homologar tal acordo, sendo correto sua decisão de aplicar os artigos 843 e 844 da CLT e determinar o arquivamento da reclamatória. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 2ª T., 341/91, RO 3909/89, 05/03/1991, publ. 04/04/1991, Rel.: Juiz José Luciano de Castilho Pereira.

Nulidade da notificação-citatória. Inexistência. Revelia e confissão ficta. Aplicação do art. 844 da CLT. No Processo do Trabalho a notificação inicial não exige o requisito da pessoalidade, se convalidando pela simples entrega no endereço do destinatário, a quem compete provar o não recebimento, nos termos do En. 16 do TST. Assim, a mera alegação de ausência de comunicação pela pessoa do estagiário aos prepostos da empresa do recebimento da notificação não elide os efeitos da revelia e confissão ficta decretados, por ausência de previsão legal. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 01169-2002-013-10-00-9, 1ª T., 10.09.2003, publ. 24.10.2003, Rel.: Juíza Maria Regina Guimarães Dias.

Nulidade da sentença. Inexistência. Revelia e confissão ficta. Aplicação do art. 844 da CLT. Não há que se falar em nulidade da sentença, quando ausente injustificadamente o reclamado à audiência inaugural para a qual foi regularmente intimado com a expressa cominação da revelia e confissão ficta. A alegação de existência de acordo celebrado entre as partes com o objetivo de pôr fim à demanda proposta pelo autor, sem a sua apresentação à autoridade judicial para

a devida homologação por incúria do autor, não elide os efeitos da revelia e confissão ficta decretados ao reclamado por ausência de previsão legal. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO em PS 00231-2002-831-10-00-2, 1ª T., 23.04.2003, publ. 02.05.2003, Rel.: Juíza Maria Regina Guimarães Dias.

Litisconsórcio. Revelia e confissão ficta. Art. 320, I, CPC. Havendo litisconsórcio passivo, a contestação ofertada pela segunda reclamada não impede a incidência da revelia e ficta confessio no que tange à primeira, máxime quando não houver impugnação específica aos pleitos formulados em relação à revel. In casu, a defesa apresentada pela segunda reclamada impugna todos os pleitos formulados à exordial de forma específica, não havendo que se falar em defesa genérica a ensejar a aplicação dos efeitos da confissão ficta, insculpido no art. 844 da CLT c/c art. 319 do CPC. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 00567-2002-801-10-00-3, 1ª T., 12.02.2003, publ. 28.02.2003, Rel.: Juíza Maria Regina Guimarães Dias.

Processo do trabalho. Momento para a prática de atos processuais. Audiência. Ausência dos reclamantes. Arquivamento. No Processo do Trabalho, o momento para a prática dos atos processuais concentra-se preponderantemente na audiência. Portanto, mesmo o conflito de competência pretensamente suscitado em momento anterior somente poderá ser analisado pelo Juiz na sessão. Entretanto, não comparecendo os reclamantes à audiência, resta inviabilizada tal análise, em face da expressa determinação inscrita no art. 844 da CLT, que impõe o arquivamento do feito em face da ausência dos autores, sem excepcionar dessa regra o exame de qualquer matéria até então aventada. Recurso conhecido e ao qual se nega provimento. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), RO 01176-2002-011-10-00-8, 2ª T., 07.05.2003, publ. 30.05.2003, Rel.: Juiz Mário Macedo Fernandes Caron.

O artigo 843 da CLT com a redação dada pela lei 6667.79 só prevê a hipótese dos empregados se fazerem representar, em audiência, pelo sindicato da categoria, nas "reclamações plúrimas" ou "ações de cumprimento". Como a presente reclamação não é uma ação de cumprimento e foi proposta por, apenas, um reclamante, inaplicável a hipótese do artigo 843 da CLT, dai porque deveria ter comparecido a audiência, conforme imposição legal. Diante da ausência do autor a primeira audiência designada, impõe-se o arquivamento do feito conforme artigo 844 da CLT. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 1ª T., 0799/91, RO 2468/90, 28/05/1991, Publ. 19/06/1991, Rel.: Juiz Oswaldo Florêncio Neme.

Na Justiça do Trabalho a audiência é considerada una, sendo prescindível que na intimação feita à parte haja menção à instrução. O não comparecimento da reclamada à audiência lhe acarreta a aplicação da pena de confissão ficta, a teor do disposto no art. 844 da CLT. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Recurso provido. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 2ª T., RO 5.453/90, 28/07/1992, Rel.: Juiz Rômulo Marinho.

O acordo extrajudicial celebrado antes da realização da audiência inaugural, para que possa ser nesta homologado por sentença da Junta, as partes devem estar presentes, independentemente da presença de seus procuradores, sob pena de arquivamento dos autos (artigo 844, da CLT). Sem a presença das partes não pode haver audiência inaugural e sem esta não haverá possibilidade de a Junta proferir a sentença de homologação do acordo em questão. Trata-se de ato judicial e, não meramente administrativo, não funcionando a Justiça do Trabalho como Delegacia do Trabalho ou sindicato de classes. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 2ª T., 220/91, ED-RO 24/90, 26/02/1991, publ. 04/04/1991, Rel.: Juiz Sebastião Machado Filho.

Faz-se necessária a presença das partes audiência para homologação de acordo, sob pena de arquivamento da reclamatória. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 2ª T., 2931/90, RO 24/90, 11/12/1990, publ. 07/02/1991, Rel.: Juiz Sebastião Machado Filho.

Devem ser arquivados os autos da reclamação no caso de não comparecimento do reclamante a audiência inaugural que sempre há de ser a primeira a realizar-se após a citação valida do réu, pois sem esta não há a "relação jurídica" processual. Aplicação dos artigos 844, primeira parte, da CLT, e 219, do CPC. Não há confundir "relação" processual com "processo". TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), 2ª T., 309/91, RO 1742/89, 05/03/1991, Publi. 04/04/1991, Rel.: Juiz Sebastião Machado Filho.

Arquivamento - Recurso - Cabendo recurso ordinário contra sentença que determina o arquivamento da reclamatória em relação aos Reclamantes ausentes na audiência vestibular, é de ser interposto o mesmo no prazo legal de oito dias, contados da data dessa decisão, e, não muito mais tarde por ocasião do recurso ordinário contra a sentença definitiva de mérito da reclamatória quanto aos demais. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal e Tocantins), RO 2.406/93, Ac. 2ª T., 096/95, DJU 17/03/1995, Rel. Juiz Sebastião Machado Filho.

A pena de revelia e confissão, resulta na presunção juris tantum, que importa na veracidade dos fatos alegados pelo autor relativamente à existência de pacto laborai desfeito imotivadamente, sem o pagamento dos direitos trabalhistas. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), Ac. 1.113/97, DOAM 21/05/1997, R-EX-OF 264/96, Rel.: Juiz José Aluísio Ribeiro Guedes.

Revelia. Ocorrendo revelia, correta a aplicação da confissão ficta, devendo o reclamado arcar com o ônus decorrente de seu desinteresse na lide. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), Ac. 133/97, DOAM 31/01/1997, R-EX-OF 116/96, Rel.: Juiz José dos Santos Pereira Braga.

Vínculo empregatício. Revelia. Sendo o reclamado revel e confesso quanto à matéria de fato, deve ser reconhecido o contrato de trabalho que manteve com a reclamante, principalmente quando há prova documental a respeito. TRT da 11ª

Reg. (Amazonas), Ac. 1.763/97, DOAM 19/06/1997, R-EX-OF 367/96, Rel.: Juíza Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto.

Revelia. Provado o vínculo empregatício e sendo o reclamado revel, deve ser confirmada, na íntegra, a decisão que deferiu ao reclamante todos os seus direitos trabalhistas, inclusive aqueles decorrentes da dispensa imotivada. TRT da 11ª Reg. (Amazonas), Ac. 1.215/97, DOAM 21/05/1997, R-EX-OF 261/96, Rel.: Juíza Vera Lúcia Câmara Sá Peixoto.

Confissão. A confissão para convencer como prova plena deve ser examinada em sua integridade e não por partes. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 3ª T. 8540/95, RO-V 6547/93, publ. 08/11/1995, Rel.: Juíza Ângela M. Almeida Ribeiro.

Confissão ficta. Ausência à audiência. Correto o entendimento de que a ausência injustificada à audiência enseja a aplicação da pena de confissão ficta, nos termos do disposto no art. 343, parágrafo 2º, do CPC. Entretanto, cabe ao Juízo sentenciante examinar todas as provas constantes dos autos para formar a sua convicção. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 1ª T. 5297/95, RO V 5758/93, publ. 02/08/1995, Rel.: Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo.

Revelia. Confissão ficta. Não comparecendo o reclamado para apresentar defesa e prestar depoimento pessoal, devem ser aplicadas a ele as penas de revelia e confissão, nos termos do art. 844 da CLT. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), RO V 009084/1996, Ac. 6882/1997, DJSC 01/07/1997, Rel.: Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo.

A pena de confissão ficta aplicada à parte não caracteriza prova absoluta e cede passo à prova documental constituída nos autos. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 3ª T. 4829/95. RO V 9663/93, publ. 14/07/1995, Rel.: Juíza Ione Ramos.

Revelia e confissão. Diferenças. "Revelia e confissão quanto à matéria de fato não são a mesma coisa. A primeira é a falta de defesa. A confissão quanto à matéria de fato é a falta de depoimento. O momento da revelia é o da contestação. O momento da confissão ficta é o do depoimento. A lei trabalhista distingue as duas figuras. Uma, a confissão, é conseqüência da outra, a revelia. O revel será considerado também confesso quanto à matéria de fato. Essa distinção tem importância nos casos de adiantamento da audiência após a contestação e ausência do réu à sessão subseqüente. Haverá confissão ficta, porque o réu não está presente para depor, mas não haverá revelia, porque a contestação consta do processo, desde a audiência em que foi manifestada" (Amauri Mascaro Nascimento, "in" Curso de Direito Processual do Trabalho, Saraiva, 16ª ed., 1996, p. 239). TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 6642/1997, DJSC 01/07/1997, Rel.: Juiz José F. de Oliveira.

Revelia e confissão quanto à matéria fática. A ausência da parte reclamada à audiência inaugural acarreta a decretação da revelia e da pena de confissão

quanto à matéria de fato. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), RO V 008161/95, Ac. 7030/97, DJSC 14/07/1997, Rel.: Juíza Licélia Ribeiro.

Prescrição. Interrupção. Arquivamento. Art. 844 da CLT. O exercício anterior do direito de ação interrompe a prescrição, não sendo relevante, para tanto, o fato de ter sido a demanda arquivada nos termos do art. 844 da CLT (Enunciado nº 268 do colendo TST). TRT da 12ª Região (Santa Catarina), R Ex Off e RO V 02295-2001-003-12-85-4, (4283/2004), 3ª T., 27.04.2004, Rel.: Juíza Mari Eleda Migliorini.

Confissão ficta. Prova em contrário. Conseqüência. Da confissão ficta resulta mera presunção "juris tantum" quanto à matéria de fato, que é destruída pela prova em contrário existente nos autos. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 3ª T. 5979/95, RO V 1898/94, publ. 21/08/1995, Rel.: Juiz Nilton Rogério Neves.

Confissão ficta. Efeitos. O não comparecimento da reclamada à audiência de prosseguimento importa a sua confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). É certo, porém, que a presunção de veracidade decorrente da confissão ficta não é absoluta e cede passo à prova documental que constar dos autos. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO V 00429-2003-032-12-00-7 (04930/2004), 1ª T., 27.04.2004, Rel.: Juíza Sandra Márcia Wambier.

Confissão. A confissão ficta abrange toda a matéria fática do processo, e a presunção "juris tantum" que dela deriva há de prevalecer se nenhuma prova convincente a elide. TRT da 12ª Reg. (Santa Catarina), Ac. 2ª T. 6964/95, Proc. TRT RO V 0690/94, publ. 21/09/1995, Rel.: Juiz Umberto Grillo.

Reclamante - Ausência a Audiência Inaugural. O não comparecimento do autor a audiência inicial gera como efeito formal o arquivamento do processo. Caso o mesmo, por doença ou outro motivo relevante, não possa comparecer a audiência, devera fazer-se representar por outro empregado que pertença a mesma profissão ou pelo sindicato (artigo oitocentos e quarenta e três parágrafo segundo da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso não provido. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), Ac. 4.951, 11/10/1990, RO 885/90, publ. 08/11/1990, Rel.: Juiz Paulo Montenegro Pires.

Confissão ficta. Efeitos - O não comparecimento do reclamante à ocasião em que deveria prestar depoimento pessoal torna-o confesso quanto à matéria de fato, revelando verídicas as alegações articuladas na defesa (art. 844 da CLT). TRT da 13ª Reg. (Paraíba), RO 312/95, Ac. TP 22.442, DJPB 29/07/1995, Rel. Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito.

Correição parcial. Revelia. Pena de confissão quanto à matéria de fato. Recurso específico. Não cabimento da medida. Artigo 143 do Regimento Interno/15ª Região. Não cabe Correição Parcial para atacar decisão da Junta de Conciliação e Julgamento que, em audiência inaugural, entendeu não configurada a revelia, deixando de aplicar à reclamada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Isto porque, in casu, há remédio específico, razão pela qual se julga incabível a medida requerida, nos termos do artigo 143 do Regulamento Interno deste Tribunal. TRT da 15ª Reg. (Campinas), CP 62/95, DOSP 07/03/1995, Prolator: Juiz Antônio Mazzuca.

Encontrando-se o reclamante recluso, justifica-se sua ausência na audiência inicial, sendo inaplicável o art. 844 da CLT. De outra parte, não pode restar olvidado o disposto no §2º do art. 843 da CLT, que autoriza o reclamante impossibilitado de comparecer pessoalmente à audiência, por doença ou qualquer outro motivo ponderoso, fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma Profissão ou pelo seu sindicato. Essa representação é um meio eficaz para se requerer o adiamento da sessão, impedindo o arquivamento. Por fim, perfeitamente cabível a conciliação mediante à intervenção do patrono constituído com poderes especiais ou ainda a dispensa mútua dos depoimentos pessoais. TRT 15ª Região RO 15.511/98-0 - Ac. 5ª T., 024327/99, 20.7.99 - Rel. Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, in Rev. LTr 64-01/83

Revelia e pena de confissão - Presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial - Impossibilidade de inversão do "onus probandi" - Diferenças salariais devidas (art. 818 e 884 da CLT) - Recurso não provido. TRT da 15ª Reg. (Campinas), Ac. 4248/95, RO 10.531/93-9, Rel.: Juiz Milton de Moura França.

Confissão ficta. Base de julgamento. Não sendo destruída a presunção juris tantum gerada pela confissão ficta, por outro meio idôneo de prova qualquer, haverá ela de prevalecer como embasamento do julgamento. TRT da 16ª Reg. (Maranhão), Ac. 662, 21/03/1995, Rel.: Juiz Manuel Alfredo Martins e Rocha.

Horas extras. Revelia. Efeitos. A revelia é um estado processual caracterizado pela ausência de comparecimento da reclamada à audiência, deixando de oferecer contestação às pretensões do reclamante. Já a confissão ficta decorre da revelia, significando o não comparecimento da reclamada para depor (artigo 844, da CLT).

O fundamental efeito da revelia é a confissão presumida que consiste na dispensa da prova pelo autor, presumindo-se a veracidade dos fatos articulados na inicial, pois se tornam incontroversos, atraindo a incidência do inciso IV, do art. 334, do CPC, autorizando o julgamento antecipado da lide, nos moldes preconizados pelo inciso II, art. 330, do mesmo diploma processual. A confissão presumida não alcança matéria de direito, mas se limita a matéria de fato, caso dos autos. Presume-se verídica a jornada declinada pela reclamante, eis que não feriria o princípio da razoabilidade, se levarmos em conta a realidade brasileira de exploração do trabalhador. TRT da 17ª Região (Espírito Santo), RO 1055.2002.5.17.0.6 (5792/2003), 09.07.2003, DO 08.08.2003, Rel.: Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes.

Confissão ficta. Inaplicabilidade. A pena de confissão só é aplicada à parte que for expressamente intimada com aquela cominação e não comparece à audiência, na

forma do Enunciado nº 74 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. TRT da 17ª Reg. (Espírito Santo), RO 5.868/91, 23/06/1992, Rel.: Juiz José Carlos Risk.

É de sabença geral que a confissão ficta implica em presunção juris tantum, não podendo esta sobrepor-se à prova documental existente nos autos. Também é certo que o magistrado compõe os conflitos de interesse aplicando a lei ao caso concreto. Recurso conhecido e parcialmente provido. TRT da 18ª Reg. (Goiás), Ac. 2.255/92, DJ GO 07/12/1992, Rel.: Juíza Ialba Luza.

A norma processual trabalhista, em que pese a invocação subsidiária do Código de Processo Civil deve refletir o caráter antiigualitário do Direito do Trabalho, na medida que instrumentaliza a pretensão resistida dentro da relação subordinada de trabalho. Daí, a tese da limitação dos efeitos da ficta confessio às questões fáticas que independem de documentos expressamente fixados em lei, por serem estes da substância do ato. Em síntese, não são atingidos pela confissão ficta obreira as parcelas de salários, gratificação natalina, férias, diferenças salariais, horas extras e outras (artigos 464 e 74, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), quando contestadas sob o argumento de quitação regular. Recurso Ordinário empresarial provido em parte. TRT da 19ª Reg. (Alagoas), RO 92020057-69, Ac. TP, 07/11/1996, Rel.: Juíza Helena e Mello, in Rev. LTr 61-04/562.

Mesmo na hipótese de revelia, os títulos deferidos devem ser compatibilizados com os tempos de serviço declinados na inicial. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), Ac. 3.577, R EX OF 337/93, 04/08/1994, Rel.: Juiz Francisco das Chagas Pereira.

Revelia - Hipótese de revelia, nos termos do art. 844, da CLT. O deferimento das verbas rescisórias decorre da ausência de contestação e da presunção juris tantum dos fatos narrados nos autos. Sentença que se mantém. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), REO 31-01140/94-8, Ac. 9.453, DORN 30/10/1996, Rel.: Juiz Francisco das Chagas Pereira.

Revelia. O não atendimento ao pregão, sendo a citação válida, implica na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), Ac. 4.592, REO 122/94, DORN 14/03/1995, Rel.: Juiz Othongaldi Rocha.

Revelia e confissão ficta. Títulos devidos. Revel o reclamado, não comparecendo sequer à 1º audiência, apesar de regularmente notificado, é natural que os títulos sejam abrangidos pela ficta confessio. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), REO 31-00914/95-0, Ac. 8.103, 15/02/1996, Rel. Juiz Raimundo de Oliveira.

Reclamação plúrima. Arquivamento de autor ausente. A ausência da parte autora à audiência inaugural, injustificadamente, gera o arquivamento da demanda nos moldes do art. 844 da CLT, ainda que a reclamação seja plúrima. TRT da 21ª Reg.

(Rio Grande do Norte), Ac 8.754, 10/04/1996, R EX OF 31.00031/95.8, DORN nº 8.813, 26/07/1996, Rel.: Juiz Ronaldo Medeiros de Souza.

Revelia - Efeitos - A confissão ficta contida no art. 844 da CLT, gera a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo Autor, de sorte que, na espécie, restou incontroversa nos autos a alegação de dispensa sem justa causa, sem pagamento das verbas devidas, posto que independem de provas os fatos em cujo favor milita a presunção legal de existência ou de veracidade (art. 334, inc. IV, do CPC. Contrario sensu, estaria sendo frustrado o intento do legislador, que visou punir, eficazmente, a contumácia do Reclamado. TRT da 22ª Região (Piauí), RXOF 0451/2000, (0879/2000), j. 17.07.2000, Rel. Juiz Fausto Lustosa Neto.

Confissão ficta - Presunção juris tantum - É cediço que a pena de ficta confessio tem efeitos relativos e limites restritos, competindo ao magistrado, no seu mister jurisdicional, não incidir em prejulgamento da lide, mas examinar todo o contexto probatório dos autos, para extrair seu livre convencimento. In casu, a Recorrente não carreou ao feito provas capazes de elidir a veracidade da jornada laboral alegada pelo obreiro e acolhida pelo juiz a quo, não merecendo reforma a decisão de 1º grau. Apelo improvido. TRT da 22ª Região (Piauí), RO 0724/2000, (0912/2000), j. 17.07.2000, Rel. Juiz Fausto Lustosa Neto.

Arquivamento de reclamação após uma revelia revogada por despacho do juiz singular - Despacho atacável só no recurso ordinário da sentença de arquivamento. Conhecido e provido. TRT da 22ª Reg. (Piauí), RO 310/96, Ac. TP 645/96, DJPI 12/07/1996, Rel. : Juiz Francisco Meton Marques de Lima.

Trabalhista. Processual. Confissão ficta. A pena de confissão prevalece no que não colidir com a prova documental produzida no processo. Sentença a que se confere parcial provimento. TRT da 22ª Reg. (Piauí), RO 1418/97, Ac. 1135/97, 23/09/1997, DJ 08/01/1998, Rel: Juiz Wellington Jim Boavista .

Trabalhista - Processual - Confissão ficta - Horas extras - Ônus da prova - A pena de confissão ficta faz presumir como verdadeiros os fatos alegados na inicial, desde que não colida com o direito positivo. Cabe ao reclamante o ônus da prova do labor extraordinário por ser fato constitutivo do seu direito (art. 818, da CLT e 333, I, do CPC. Recurso adesivo não conhecido. Recurso ordinário conhecido e improvido. TRT da 22ª Região (Piauí), RORA 0478/2000, (794/2000), j. 27.06.2000, Rel. Juiz Wellington Jim Boavista.

Trabalhista - Processual - Pena de confissão ficta - A ausência injustificada da parte à audiência designada para tomada de depoimentos pessoais impõe aplicação da pena de confissão ficta quanto à matéria de fato. Recurso conhecido e improvido. TRT da 22ª Região (Piauí), RO 0547/2000, (849/2000), j. 04.07.2000, Rel. Juiz Wellington Jim Boavista.

Confissão ficta - A ausência do Reclamado à audiência designada para o depoimento das partes, quando expressamente intimado e ciente, implica

considerá-lo fictamente confesso, erigindo à condição de verdade processual os fatos contra ele alegados na petição inicial pela parte ex adversa. (Inteligência do enunciado de nº 74, da Súmula de jurisprudências do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário a que se nega provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 0054/2000, (Ac. 1473/2000), j. 20.06.2000, Rel. Juiz Bruno Weiler.

Confissão - Efeitos - Decorre da confissão ficta a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, sempre que não existentes outras provas capazes de infirmá-los. Recurso Ordinário a que se nega provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 0392/2000, DJMT 01.06.2000, Rel. Juiz Bruno Weiler.

Confissão ficta - Preposto que desconhece os fatos - Presunção de veracidade. Incidência do artigo 843, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. O preposto que não tem conhecimento dos fatos debatidos e suscitados no processo lhes atribui presunção de veracidade, obrigando o preponente pelos efeitos do desconhecimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 0802/2000, (1374/2000) DJMT 29.06.2000, Rel. Juiz Bruno Weiler.

Revelia - Efeito - Confissão ficta - Apesar de boa parte da doutrina classificar a revelia como sendo uma "pena" decorrente do não comparecimento do réu para se defender em juízo; em verdade ela constitui um "fato processual", como defende o Manoel Antônio Teixeira Filho, eis que qualquer "pena" pressupõe, necessariamente, uma obrigação violada. Entretanto, o réu não está obrigado a vir em juízo se defender, pois ele detém uma faculdade processual, que se traduz no direito à ampla defesa. Desse fato processual - revelia - decorre a confissão ficta, efeito que gera a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor na petição inicial, e que, in casu, fulmina as pretensões do ora recorrente. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 2302/99, (856/2000), DJMT 18.05.2000, Rel. Juiz Bruno Weiler.

Confissão ficta - A confissão ficta gera presunção de veracidade juris tantum, cujo efeito pode ser ilidido pelos demais elementos carreados aos autos. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 3340/99, (908/2000), DJMT 15.06.2000, Rel. Juiz João Carlos.

Relação de emprego - Existência não comprovada - Ausência de subordinação jurídica - A subordinação é a nota distintiva, por excelência, do contrato de emprego, visto ser o seu elemento caracterizador. Na hipótese em exame, não foi possível detectar esse traço basilar na relação havida entre as partes, quer porque a ausência injustificada da Reclamante à audiência que deveria depor acarretou-lhe aplicação da confissão ficta quanto à matéria de fato, quer porque não houve provas robustas, concretas que demonstrassem a existência da subordinação jurídica. Muito pelo contrário, examinando com acuidade os documentos carreados aos autos, emerge a certeza de que as partes pactuaram uma forma de contrato de participação em resultado. Destarte, dos elementos probatórios dos autos não se evidencia que o Reclamado exercia sobre a Reclamante os poderes

de direção/comando e de controle, caracterizadores da subordinação jurídica. Patente, pois, in casu, que entre o Reclamado e a Reclamante não existiu um verdadeiro vínculo empregatício, vez que não realça da relação havida entre elas a subordinação jurídica da obreira ao Reclamado. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 0224/2000, (Ac. 0805/2000), j. 25.04.2000, Rel. Juiz João Carlos.

Confissão ficta - O §1º do art. 848, da CLT, não autoriza o não comparecimento da parte à audiência para qual se encontrava devidamente intimada para prestar seu depoimento, mas tão somente sua retirada da audiência após o seu interrogatório. O não atendimento, pela autora, ao chamamento da justiça com a cominação legal da confissão, implica em sua atribuição à mesma conforme En. 74/TST, restando indevidos os pleitos destituídos de provas de procedência. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 0239/2000, (Ac. 1608/2000), j. 28.06.2000, Rel. Juiz João Carlos.

Ausência do empregado na audiência em que deveria depor - Confissão ficta - Enunciado 74/TST - O não comparecimento do reclamante na audiência em que deveria prestar depoimento pessoal importa em decretar a confissão ficta quanto às matérias fáticas alegadas pela parte contrária, gerando em torno dessa matérias uma presunção relativa de veracidade que somente pode ser elidida por prova em contrário e não por meros indícios ou outra presunção. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 3398/99, (0812/2000), DJMT 25.05.2000, Rel. Juiz João Carlos.

Litigância de má-fé. Arquivamento da reclamatória. Inocorrência. Não caracteriza litigância de má-fé a ausência do reclamante à audiência inaugural, mormente haver no bojo dos autos pedidos inerentes à jornada de trabalho, dependentes que são de produção de prova testemunhal, que no caso, restou prejudicada. Exegese do art. 17, do CPC. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), RO 3141/94, Ac. TP nº 950/95, 22/05/1995, Rel.: Juiz José Simioni.

Arquivamento. É de se manter a sentença que decretou o arquivamento da ação, quando o Reclamante intimado da data da audiência inaugural, através de seu advogado, a ela não comparece. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), Ac. 2110/94, 21/11/1994, RO 1861/94, Rel.: Juíza Maria Berenice.

Revelia - Ocorrência - O art. 843 da CLT não faculta ao empregador fazer-se representar em audiência através de preposto que não é seu empregado; e sua ocorrência importará na declaração da revelia e em aplicação desfavorável da confissão ficta quanto à matéria fática, ainda que haja o comparecimento de seu patrono constituído com defesa escrita, até porque haveria mácula ao direito constitucional da parte contrária, vez que a técnica processual rege-se pelo princípio da igualdade das partes, pois, em outro prisma, certo é o arquivamento da reclamação quando o autor se faz ausente à audiência, independentemente do comparecimento de seu procurador. Recurso a que se nega provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 0080/2000, (Ac. 1266/2000), j. 06.06.2000, Rel. Juiz Nicanor Fávero.

Ação rescisória - Violação ao artigo 1º da Lei nº 5.958/73 - Ausência de pronunciamento explícito acerca da matéria contida no dispositivo tido como violado - Improcedência do pedido rescisório - Frise-se que a discussão nos autos da reclamatória, da qual emanou a decisão que ora se pretende desconstituir, cingiu-se exclusivamente sobre a validade do contrato de trabalho, já que a ré foi contratada, sem prévia aprovação em concurso público na vigência da CF/67, cujo texto constitucional não proibia esta modalidade de contratação. Assim, a questão de ser, ou não, optante a ré pelo regime fundiário, não fora sequer discutida naqueles autos, ainda que de forma sucinta, pois o reclamado presente a audiência dita "inaugural" asseverou não ter defesa a apresentar, sendo declarada a sua revelia e apenado com a confissão ficta por ocasião da sentença e, mesmo em sede de recurso ordinário limitou-se apenas a pugnar a nulidade do contrato de trabalho. Finalmente, não vislumbro a alegada violação ao dispositivo legal indicado pelo autor, ante a ausência de pronunciamento do Colegiado prolator da decisão rescindenda acerca da matéria nele contida, qual seja, a necessidade da concordância do empregador para a opção retroativa do empregado ao regime do FGTS - Admite-se a presente ação, porém, no mérito, julga-se improcedente o pleito rescisório. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AR 2070/99, (Ac. 1170/2000), j. 30.05.2000, Rel. Juiz Nicanor Fávero.

Ação rescisória - Violação ao artigo 1º da Lei nº 5.958/73 - Ausência de pronunciamento explícito acerca da matéria contida no dispositivo tido como violado - Improcedência do pedido rescisório - Frise-se que a discussão nos autos da reclamatória, da qual emanou a decisão que ora se pretende desconstituir, cingiu-se exclusivamente sobre a validade do contrato de trabalho, já que a ré foi contratada, sem prévia aprovação em concurso público na vigência da CF/67, cujo texto constitucional não proibia esta modalidade de contratação. Assim, a questão de ser, ou não, optante a ré pelo regime fundiário, não fora sequer discutida naqueles autos, ainda que de forma sucinta, pois o reclamado presente a audiência dita "inaugural" asseverou não ter defesa a apresentar, sendo declarada a sua revelia e apenado com a confissão ficta por ocasião da sentença e, mesmo em sede de recurso ordinário, limitou-se apenas a pugnar pela nulidade do contrato de trabalho. Finalmente, não vislumbro a alegada violação ao dispositivo legal indicado pelo autor, ante a ausência de pronunciamento do Colegiado prolator da decisão rescindenda acerca da matéria nele contida, qual seja, a necessidade da concordância do empregador para a opção retroativa do empregado ao regime do FGTS - Admite-se a presente ação, porém, no mérito, julga-se improcedente o pleito rescisório. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AR 2465/99, (Ac. 1171/2000), j. 30.05.2000, Rel. Juiz Nicanor Fávero.

Rescisão fraudulenta - Dedução de valores percebidos - Ainda que se reconheça a fraude perpetrada através de rescisão contratual simulada, porquanto subsistiu a continuidade da prestação de serviços, caberia, ao Reclamante, comprovar que os valores sobre os quais acusou recebimento no termo rescisório teriam sido devolvidos à empresa, mister do qual não se desincumbiu através da confissão ficta, posto que por ser de presunção relativa de veracidade, esta sucumbe aos

documentos existentes nos autos. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 3771/99, (1639/2000), DJMT 06.07.2000, Rel. Juiz Nicanor Fávero.

I - Estabilidade provisória - Encontrando-se, a empresa, em dificuldades financeiras, a dispensa de empregados portadores de estabilidade provisória, com base em motivos econômicos, só deve ocorrer em não havendo outros empregados (não estáveis) a serem demitidos, já que os estáveis tem preferência ao emprego sobre os demais.

II - Prova documental prevalência sob a confissão ficta - Em sendo a confissão ficta meio de prova de presunção relativa de veracidade, deve esta sucumbir à prova real existente nos autos: controles de freqüência, que são considerados como meio idôneo de prova, porquanto não impugnados ou destituídos de validade. Recurso a que se dá parcial provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 0486/2000, (1527/2000), DJMT 20.07.2000, Rel. Juiz Nicanor Fávero.

Divergências fáticas entre o depoimento pessoal e a petição inicial - Prevalência das limitações das declarações pessoais - I. Ainda que confessa fictamente, a Reclamada, quanto aos horários declinados na peça de ingresso, pois não os impugnou especificamente, acrescendo-se o fato de que não carreou grande parte dos cartões do período imprescrito e sobre os quais alicerçava sua defesa, não se haverá de condená-la ao pagamento do montante total que seria apurável sobre o horário declinado na peça de ingresso, quando o Reclamante, em depoimento pessoal, contradiz tais assertivas exordiais, limitando o montante de labor excessivo à média de oitenta horas extras mensais, quantidade esta que deverá ser considerada para fins de liquidação de sentença referente a tal período, porquanto a confissão real deve e prevalece sobre a ficta. II. Reconhecido que, quanto ao período em que os cartões de ponto carreados, as horas extras prestadas não foram integralmente quitadas, há que se manter a condenação ao pagamento das diferenças subsistentes. Recurso conhecido e parcialmente provido. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 0631/2000, (1528/2000), DJMT 20.07.2000, Rel. Juiz Nicanor Favero.

"Preposto - Exigência de condição de empregado - Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do artigo 843, §1º da CLT." - Orientação Jurisprudencial nº 99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Fazendo-se a empresa representar por contador autônomo, correta a decisão que aplicou a confissão ficta, mormente quando este é desconhecedor dos fatos atinentes à lide. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 2594/99, (1118/2000), DJMT 15.06.2000, Rel. Juiz Nicanor Fávero.

Revelia. Confissão. Matéria "de fato" e "de direito". Mesmo ocorrendo a revelia e a conseqüente ficta confessio, o apelo do reclamado é analisado não apenas nas matérias "de direito" decididas pelo Juízo a quo, podendo o Órgão de Cassação imiscuir-se nas matérias fáticas e analisá-las, possibilitando-se a elisão das pretensões do autor que não se coadunam com o contexto dos fatos esposados,

bem assim em homenagem ao princípio da razoabilidade. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), 12/03/1996, Rel.: Juiz Roberto Benatar.

Confissão ficta - Salário "por fora" - Ao empregador que se faz representar por preposto que desconhece a integralidade dos fatos principais discutidos na demanda toca assumir as conseqüências do credenciamento efetuado, pois o desconhecimento dos fatos da lide tem como corolário a presunção de veracidade dos narrados na peça exordial, em decorrência da ficta confessio. Não obstante, tal presunção é apenas relativa, iuris tantum, cedendo diante de prova em contrário, razão pela qual não constitui meio adequado a demonstrar o pagamento de salário "por fora", hipótese em que é mister "desconstituir" a prova documental produzidos pelo empregador, desiderato a que não se presta a confissão ficta. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 0742/2000, (1650/2000), DJMT 27.07.2000, Rel. Juiz Roberto Benatar.

Confissão ficta - A ausência dos reclamados à audiência em prosseguimento importa na presunção juris tantum de veracidade das alegações de fato contidas na inicial, a qual, na hipótese vertente, não foi elidida pela prova documental existente nos autos. Recurso ordinário improvido por maioria. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), RO 1699/1999, (1325/2000), DJMS 06.07.2000, Rel. Juiz Abdalla Jallad.

Perempção. Reclamatórias arquivadas. Acolhimento. Inteligência dos artigos 731 e 732 da CLT. O fato da autora ter proposto quatro reclamatórias, as quais foram arquivadas, em razão do seu não comparecimento às audiências inaugurais, revela, além de menosprezo à assoberbada Justiça do Trabalho, um espírito emulativo da autora que, com esse procedimento, vem constrangendo a reclamada a comparecer em Juízo várias vezes, causando-lhe, em conseqüência, evidentes prejuízos. É de se pronunciar, pois, a perempção do direito de ação, aplicando-se, por extensão, os artigos 731 e 732, da CLT. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 2554/95, RO 55/95, DJ nº 4053, 09/06/1995, pág. 67, Rel.: Juiz Antônio Falcão Alves.

Revelia e confissão. Ausência à audiência inaugural. Declaração. Se a reclamada, apesar de regularmente notificada, não se faz presente a audiência inaugural, nem ao menos justifica a ausência, tal fato importa em declaração de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A alegação recursal de extravio de documentação, além de não provada, não é fato que impede o oferecimento de defesa, ou mesmo o comparecimento à referida audiência inaugural. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), RO 1.611/96, Ac. TP 538/97, DJMS 24/03/1997, Rel.: Juiz David Balaniúc Júnior.

Ausência de análise do pedido de aplicação da revelia. Nulidade de sentença . Não se anula a sentença por falta de análise do pedido de decretação de revelia. Trata-se de questão incidente, não implicando a sua falta de análise em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que esta pode ser examinada pelo Tribunal ad

quem sem que, com isto, haja supressão de instância, já que o §1º do art. 515 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, assim o permite. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), RO 1.517/96, Ac. TP 340/97, DJMS 07/03/1997, Rel.: Juiz Carlos Deodalto Salles

Arquivamento da reclamação. Indígena. Ausência. Os relativamente incapazes podem praticar por si os atos da vida civil, ou jurídica, desde que legalmente assistidos, o efeito da norma de proteção é gerar a anulabilidade do ato, dependendo de iniciativa do lesado, os silvícolas podem ser equiparados a crianças e a relativa incapacidade é uma proteção e não restrição. (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, 1º Volume, Saraiva, págs. 93 e 94). Assim como o menor, devidamente assistido, o índio tem o direito, inclusive, de faltar à audiência, assim como o dever, em face de sua relativa capacidade, de atender ao disposto no art. 844 da CLT, isto é, de comparecer à audiência. Logo, o acompanhamento da Fundação Nacional do Índio e do Ministério Público do Trabalho é uma proteção e não uma restrição, devendo prevalecer a norma de necessidade do comparecimento do indígena trabalhador Reclamante à audiência inaugural, importando sua ausência em arquivamento da reclamação. Compete à FUNAI e ao Ministério Público, defendendo, acompanhar e não substituir o indígena, ademais em ato processual em que a lei expressamente requer a presença da parte e o instituto da substituição processual não abrange a hipótese. Os artigos 231 e 232, da Constituição Federal, nem expressamente, nem analogicamente, revogaram, nem derrogaram a norma prevista no art. 844, da CLT. Recurso do Reclamado provido, para determinar o arquivamento da reclamação, sem exame do feito, julgando nulos atos desde a audiência inaugural em que não foi deferido o arquivamento pleiteado, por ausência do Reclamante. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 3629/95, 12/07/1995, RO 3209/94, DJ nº 4098, 14/08/1995, pág. 13, Rel.: Juíza Geralda Pedroso.

Arquivamento. Ação de consignação em pagamento. Deságua em arquivamento a ausência do Consignante à audiência de conciliação, não alterando a situação o fato do Consignado ter sido notificado ou não. Recurso desprovido por unanimidade. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 580/95, 27/09/1995, RO 1612/95, DJ nº 4149, 31/10/1995, pág. 44, Rel.: Juíza Geralda Pedroso.

As reclamadas, embora regularmente citadas (fls. 32 verso, 33 verso e 38), não se fizeram presentes à audiência inaugural, nem apontaram as razões por que deixaram de atender o chamado judicial, sendo decretada a revelia, mas o Juízo "a quo" não aplicou a confissão ficta, ao entendimento de que a trabalhadora não demonstrou nenhuma prova de suas alegações, nem mesmo que tenha trabalhado, tendo o Juiz o poder do livre convencimento (fl. 49). Ora, ainda que se trata de comprovação do vínculo empregatício, matéria fulcral do Direito do Trabalho, se a própria empregadora não se interessa em negar sua existência, prevalece a alegação da reclamante. É certo que o Juiz, pelo princípio da persuasão racional vigorante em nosso direito, pode livremente apreciar a prova e firmar o seu convencimento, mas deve ele atender aos fatos e circunstâncias que constam do processo (art. 131, do CPC). A sua convicção há de se assentar não

só na prova constante dos autos como, também, não pode desprezar as regras legais e as máximas de experiência, principalmente em um país em que o empregador ainda insiste em não efetuar as anotações na CTPS do empregado. Neste caso, o Juízo "a quo" desprezou as disposições do art. 844, da CLT, c/c as do art. 319, do CPC, pois os reclamados não compareceram à audiência inaugural, embora regularmente citados, o que importa em revelia e esta, por sua vez, faz reputar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Considere-se que, neste processo, inexiste qualquer fato ou circunstância provados que possam elidir a revelia, ou mesmo que leve o Juiz a não considerar os seus efeitos. Reformo a sentença recorrida para reconhecer a revelia e a "ficta confesso" dos reclamados, determinando o retorno dos autos à Eg. Junta "a quo" para que, com base nesta decisão, julgue os pedidos formulados como entender de direito, sendo reconhecido o vínculo de emprego. Recurso provido. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. TP 3408/95, DJMS 31/07/1995, RO 930/95, Rel.: Juíza Geralda Pedroso.

Inexistência de notificação válida. Impossibilidade de arquivamento da reclamatória. Antes de efetuada a notificação válida do reclamado, não se pode determinar o arquivamento da reclamatória por ausência do reclamante à audiência inaugural. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac 5026/95, RO 1522/95, DJ nº 004174, 07/12/1995, pág. 42, Rel.: Juiz Idelmar da Mota Lima.

Art. 845.

O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Singelamente o artigo diz da necessidade das partes comparecerem à audiência, fazendo-se acompanhar pelas testemunhas e "demais provas". Contudo, note-se, o reclamante já apresentou - com sua inicial - os documentos indispensáveis. Será a vez, portanto, do reclamado juntá-los com a contestação e, por isso, o reclamante (que podia ignorar tais documentos até então) necessariamente deles terá vista.

Pelo princípio da concentração dos atos processuais, que vinga no Processo do Trabalho, todas as provas devem ser oferecidas na audiência. Contudo, existe a possibilidade de demonstrar fato novo, como bem ensina Russomano (RUSSOMANO, Mozart Victor. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 1ª ed., Rio de Janeiro, ed. Forense, 1990, Vol. II, p. 921):

"Não se pode, igualmente, prever o momento da produção de provas destinadas a demonstrar fato novo.

Este problema, importantíssimo no tocante à pertinência e à oportunidade das provas apresentadas, chamou a atenção de Enrique Julio Villarreal, que escreveu:

'Com relación a la existencia del hecho nuevo, no es posible determinar reglas fijas, ya que su apertura a prueba depende de las circunstancias especiales que roden el proceso la oportunidad de alegación' (Derecho Procesal Laboral, p. 121).

O pensamento do autor argentino deriva dos princípios gerais, uniforme e invariavelmente aceitos no campo do processo, de modo que podem sera dotados, em face da lei brasileira."

Importantes algumas Súmulas do TST sobre prova:

Súmula nº 8

Súmula nº 68

Súmula nº 107

Súmula nº 299

Súmula nº 254.

Súmula nº 212

Súmula nº 338

Dispunha a redação anterior da Súmula 338:

A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT art. 74 §2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Jurisprudência:

Em homenagem ao princípio da concentração das provas insculpido no art. 845 da CLT, todas as provas serão feitas na audiência de instrução na fase cognitiva da ação. Deve, assim, ser mantida a decisão recorrida, que não admitiu a comprovação, em execução, do correto recolhimento do FGTS. Recurso de revista conhecido e não provido. (TST - RR 425490 - 4ª T. - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 03.05.2002)

É possível a juntada de documentos durante a audiência em prosseguimento para depoimento das partes e oitiva de testemunhas, antes da apresentação das razões finais, a teor do que dispõe o art. 845 da CLT. De fato, a audiência de instrução e julgamento é considerada una, embora os atos processuais sejam realizados em dias distintos, não havendo impedimento de que as partes apresentem suas provas até o final da instrução processual. Recurso de revista

conhecido e provido. (TST - RR 490209 - 5ª T. - Rel. Min. Rider Nogueira de Brito - DJU 10.10.2003)

Não serve demonstrativo trazido com a inicial, baseado em simples exame de superfície documental. O único meio de convencer o juiz de que houve um prejuízo salarial, decorrente de ato do empregador, é a prova pericial, de praxe requerida pela parte (CLT, 787 e 845), quando não determinada de ofício pelo juiz (CLT, 765; CPC, 437). TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02990266440, (20000405145), 9ª T., DOESP 22/08/2000, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Instrução encerrada na presença das partes e das testemunhas, sem a coleta da prova, face ao convencimento íntimo do juiz instrutor a respeito do mérito. Sentença nula, por afronta ao inciso LV do art. 5º da CF, bem como artigos 818 e 845 da CLT. A instrução não pode ficar adstrita ao convencimento do juiz que julga a causa na origem. Assim como as partes têm o direito de provar, os demais juízes que atuarão no processo têm também o direito de serem instruídos sobre todos os detalhes da lide. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 02990217082, (20000405064), 9ª T., DOESP 22/08/2000, Rel.: Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Os documentos da empresa devem ser juntados com a contestação, nos termos dos artigos 845 da CLT e 396 do CPC. A audiência era una e o momento de apresentação de prova seria na audiência e não depois de feita a prova. O próprio reclamante declarou em depoimento pessoal que nunca anotou as horas extras na folha de ponto. Logo, era inútil a juntada de controles de ponto. (TRT 2ª R. - RO 48142 - (20030165177) - 3ª T. - Rel. Juiz Sérgio Pinto Martins - DOESP 29.04.2003)

A regra é de as testemunhas comparecerem à audiência independentemente de notificação (art. 825 c/c 845 da CLT). O juízo não tinha obrigação de intimar testemunhas na primeira audiência. (TRT 2ª R. - RO 20000207343 - (20010411067) - 3ª T. - Rel. Juiz Sérgio Pinto Martins - DOESP 31.07.2001)

Conforme dispõem os arts. 787 e 845, ambos da CLT, os documentos, como meio de prova, devem ser juntados em tempo hábil, com a inicial e com a defesa, ou, em sendo concedido, no prazo assinado pelo Juiz. Não observadas essas oportunidades processuais, não constitui cerceio de defesa o indeferimento da juntada extemporânea de documentos. (TRT 3ª R. - RO 9242/02 - (00600-2002-077-03-00-7) - 3ª T. - Relª Juíza Maria Lúcia Cardoso Magalhães - DJMG 28.09.2002 - p. 7)

O processo do trabalho é leniente quanto à juntada de documentos pelas partes, admitindo-os na audiência até o encerramento da fase instrutória (art. 845, CLT). O que não se tolera é a juntada de documentos "velhos" (art. 397, CPC) em esfera recursal (enunciado 8/TST). II. Nulidade e prejuízo especificado. A parte que argüi nulidade processual deve especificá-la, apontando expressamente qual foi o

prejuízo que sofreu. O simples "protesto" torpedeado sem mais aquela, porque "este ou aquele" prazo não foi cumprido, ou porque "esta ou aquela" norma foi violada, não é suficiente. É preciso demonstrar o prejuízo efetivo sofrido (art. 794, CLT). III. Contrato de franquia. Fraude e direitos trabalhistas. Eventual fraude e vício em contrato de franquia entre duas empresas não atinge o empregado, sendo ambas devedoras solidárias. (TRT 9ª R. - Proc. 25537-2000-006-09-00-0 - (18265-2003) - Rel. Juiz Célio Horst Waldraff - DJPR 15.08.2003)

Pelo princípio da concentração, a prova documental deve ser apresentada com a contestação, sob pena de preclusão. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 15209/00, (39992/00), SE, DOESP 19/10/2000, pág. 42, Rel.: Juiz Antônio Mazzuca.

Ainda que a ré tenha juntado documentos após o oferecimento da defesa, isto se deu antes do encerramento da instrução, hipótese que se admite consoante o disposto no art. 845 da CLT, considerando também as prerrogativas insculpidas nos arts. 130 do CPC e 765 da CLT. (TRT 15ª R. - Proc. 14587/03 - (36033/03) - 6ª T. - Rel. Juiz Flávio Nunes Campos - DOESP 14.11.2003 - p. 71)

O ônus da prova da jornada de trabalho alegada e delimitada na inicial é do autor da ação, pois esta representa fato constitutivo do direito às horas extras. O normal se presume, o excepcional deve ser comprovado por quem o invoca (CLT, arts. 787, 818 e 845 c/c CPC, art. 333-I). TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 36173/98, Ac. 24924/00, 3ª T., DOESP 18/07/2000, pág. 16, Rel.: Juiz Mauro César Martins de Souza.

No processo do trabalho, não há exigência para apresentação de rol de testemunhas, razão pela qual não se aplica o artigo 407 do CPC, pois as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação (artigos 825 c/c art. 845 da CLT). As testemunhas que não comparecerem espontaneamente, na forma do parágrafo único do artigo 825 da CLT, serão intimadas, ficando sujeitas à condução coercitiva. (TRT 23ª R. - RO 00219.2002.004.23.00-9 - (2495/2002) - Rel. Juiz José Simioni - DJMT 18.10.2002)

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 846.

Aberta a audiência, o juiz ou presidente* proporá a conciliação.

§1º Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente* e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§2º Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer

integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.

*A Emenda Constitucional nº 24/99 extinguiu as Juntas de Conciliação e Julgamento e os representantes classistas, criando as Varas do Trabalho, não havendo mais o Presidente, e sim o Juiz do Trabalho.

A redação do caput se deve à Lei 9.022/95 (DOU 06.04.1995), sendo que esta mesma lei acrescentou os dois parágrafos.

Constata-se que pelo novo texto, a abertura dos trabalhos da Vara se dá com a proposta de conciliação, quando anteriormente a primeira proposta era feita a seguir da contestação. Registre-se que a proposta conciliatória é obrigatória. Sendo aceitas as propostas do Juiz, ou aquelas que as partes - no seu diálogo - entenderem mais conveniente, lavra-se o termo de acordo, sendo este o documento comprobatório da vontade dos litigantes, pondo fim ao dissídio. Por certo, o acordo pode ser apenas parcial, sobre alguns pontos, restando os demais para decisão judicial.

Como foi dito nos comentários ao artigo 831, a tentativa de conciliação ocorre obrigatoriamente em dois momentos, o primeiro quando aberta a audiência, por força deste artigo, e o segundo antes da sentença, em decorrência dos artigos 831 e 850 da CLT, sempre sob pena de nulidade absoluta.

Art. 831 - A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000, DOU 26.10.2000)

Art. 850 - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente* renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

Parágrafo único - O Presidente da Junta*, após propor a solução do dissídio, tomará os votos dos vogais* e, havendo, divergência entre estes, poderá desempatar ou proferir decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social.

Cumpre reiterar a questão da nulidade frente à jurisprudência:

Nos termos do artigo 846 da CLT, no processo do trabalho, é imperativo de ordem pública a sujeição dos dissídios individuais à prévia proposta de conciliação. Pelo

menos em duas oportunidades definidas por lei, o Juiz é obrigado a propor e a renovar a proposta de conciliação. Ademais, a proposta de conciliação é obrigatória, pela própria natureza do processo do trabalho, conforme se extrai do artigo 114 da Constituição Federal que disciplina a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais. Portanto, a ausência da proposta de conciliação constitui nulidade absoluta, podendo ser argüida a qualquer tempo. Revista conhecida e provida.

Tribunal Superior do Trabalho, RR 335588/1997, 3ª T., DJU 22/10/1999, pág. 204, Rel.: Min. Francisco Fausto.

Quer havendo cumprimento no mesmo ato, quer em momentos distintos, todo o conteúdo do acordo é registrado (com cópia para as partes ou disponibilidade de obter certidão). O termo de acordo pode estipular - espelhando a vontade das partes - a existência de multas ou indenizações pela desobediência aos termos acordados.

Quanto ao limite da indenização ou multa, deve ser o previsto no Código Civil, ou seja, de cem por cento:

Código Civil - Lei nº 10.406, de 10.01.2002, DOU 11.01.2002, em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

Pode ocorre que o devedor não cumpra sua obrigação primordial, sendo que o legislador entendeu que a falta de uma das prestações denota a impossibilidade ou o descaso em efetuar os pagamentos até o final. Por essa razão, proclama que a falta de uma das parcelas implica a obrigação de atender, de imediato, a totalidade de seu débito, nos termos do artigo 891 da CLT:

Art. 891 - Nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe suceder.

Jurisprudência:

Nos termos do artigo 846 da CLT, no processo do trabalho, é imperativo de ordem pública a sujeição dos dissídios individuais à prévia proposta de conciliação. Pelo menos em duas oportunidades definidas por lei, o Juiz é obrigado a propor e a renovar a proposta de conciliação. Ademais, a proposta de conciliação é obrigatória, pela própria natureza do processo do trabalho, conforme se extrai do artigo 114 da Constituição Federal que disciplina a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais. Portanto, a ausência da proposta de conciliação constitui nulidade absoluta, podendo ser argüida a qualquer tempo. Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 335588/1997, 3ª T., DJU 22/10/1999, pág. 204, Rel.: Min. Francisco Fausto.

Consoante dispõe o artigo oitocentos e quarenta e seis, parágrafo primeiro, da CLT, a assinatura do juiz-presidente da JCJ, no termo de audiência em que houver acordo, é formalidade essencial para a sua validade. Recurso ordinário desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, ROMS 239895/1996, D2, DJU 19/09/1997, pág. 45854, Rel.: Min. Valdir Righetto.

A função do juiz no processo conciliatório é infinitamente mais importante do que a tentativa administrativa perante as CCP (CLT, arts. 846 e 850). Se o juiz do trabalho não obteve sucesso na conciliação e fez o processo andar, sem exigir passagem pela CCP, esse ato determina o tipo de procedimento que irá seguir. O desvio, por parte do juiz, para a esquerda ou para a direita pode importar em correição parcial, se o desvio for tumultuário, ou em mandado de segurança, se for ilegal. Compete à reclamada observar a atitude do juiz. Se o juiz, na audiência, nada determina a respeito e ninguém diz nada e a audiência prossegue, com depoimentos e encerramento da instrução, considera-se preclusa a oportunidade de se argüir a nulidade posterior, perante o tribunal, para retorno à fase administrativa da conciliação. (TRT 2ª R. - RO 02223200290202007 - (20020506826) - 9ª T. - Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOESP 16.08.2002)

O acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo tem eficácia de sentença irrecorrível, nos termos do art. 831 da CLT. A cominação da multa de 50% sobre o valor remanescente, resultante do não cumprimento do acordo, decorreu da vontade convergente quanto às condições ali expressamente consignadas, observando-se as disposições do art. 846, parágrafos 1º e 2º, da CLT. Logo, a inobservância, pela executada, das condições ajustadas em relação ao pagamento de uma das parcelas do acordo, justifica a aplicação da multa sobre o valor remanescente, conforme avençado. (TRT 3ª R. - AP 0152/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - DJMG 22.02.2003 - p. 10)

Cabe às partes fixar as bases da conciliação, conforme lhes faculta o art. 846 da CLT, podendo incluir ou excluir parcelas demandadas, dar quitação pela integralidade do pedido ou parte dele e até mesmo pelo extinto contrato de trabalho. No caso, no entanto, não há como se dar valor à declaração de que o acordo corresponde ao reflexo das horas extras já que não há prova de pagamento de horas extras no curso do contrato ou mesmo de que teria havido alguma pendência no pagamento dos reflexos. Pelo contrário, os recibos colacionados aos autos demonstram que não houve o pagamento de uma única hora extra. (TRT 3ª R. - RO 1385/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - DJMG 01.04.2003 - p. 17)

Cabe às partes fixar as bases da conciliação, conforme lhes faculta o art. 846, §§1º e 2º, da CLT, podendo, nesse ato, incluir ou excluir parcelas demandadas, dar quitação pela integralidade do pedido ou parte dele e até mesmo pelo extinto contrato de trabalho, não havendo como exigir dos termos do acordo a exata

correspondência ao objeto do pedido. (TRT 3ª R. - RO 676/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - DJMG 27.03.2003 - p. 16)

Constando do ajuste, além dos valores e forma de pagamento, as datas em que se efetuariam os pagamentos das prestações constantes do contrato a que se obrigou o executado, tais condições devem ser rigorosamente cumpridas (art. 846, parágrafos 1º e 2º, da CLT). O atraso no pagamento autoriza a incidência da cláusula penal ajustada, sobre os valores das prestações pagas extemporaneamente. (TRT 9ª R. - Proc. 00435-1999-072-09-00-2 - (21269-2003) - Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther - DJPR 26.09.2003)

Forma de incidência em caso de inadimplemento parcial das parcelas pactuadas. Expressa previsão no ajuste. Acordo homologado em juízo sofre os efeitos da coisa julgada (parágrafo único do artigo 831 da CLT), sendo atacável somente por ação rescisória (súmula 259 do c. TST). Constando do ajuste, além dos valores e forma de pagamento, as datas em que se efetuariam os depósitos das parcelas, tais condições devem ser rigorosamente cumpridas (art. 846, parágrafos 1º e 2º, da CLT). A ausência do pagamento das últimas parcelas autoriza a incidência da cláusula penal na forma expressamente ajustada, sobre o valor total objeto do acordo. (TRT 9ª R. - AP 00023-1996-654-09-00-7 - (18932-2003) - Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther - DJPR 29.08.2003)

Nula a decisão em que não houve proposta conciliatória consignada no termo de audiência, após a abertura dos trabalhos e ao encerramento da instrução processual. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 27163/97, 3ª T., DOESP 04/12/1998, pág. 82, Rel.: Juíza Ana Paula Pellegrina Lockmann.Acordo onde se determina que, em caso de inadimplemento, serão aplicadas as determinações do art. 846, §2º da CLT, configura-se acordo mal combinado, por não ter havido expressa menção de aplicação de multa, ou de indenização ou, ainda, de execução do pedido inicial. Não pode o Juiz fixar qualquer delas, em face do silêncio das partes no momento oportuno. Apelo ao qual se nega provimento. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 22471/00, (5610/01), SE, DOESP 12/02/2001, pág. 22, Rel.: Juiz Antônio Mazzuca.

A audiência é o momento próprio para apresentação da defesa (art. 846, da CLT). A ausência da reclamada e seu procurador àquele ato, em que pese regular notificação, caracteriza a revelia e, portanto, conduz à confissão ficta. A apresentação de contestação escrita no protocolo do foro após a audiência não ilide aquela situação processual. TRT da 18ª Região (Goiás), RO 1.254/93, Ac. TP 2.553/94, DJGO 30/08/1994, Rel.: Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho.

O fim último do processo é a pacificação social, e um dos exemplos mais evidentes deste escopo é o reconhecimento judicial destes atos de vontade caracterizados por concessões mútuas. Tanto é verdade que o art. 764 da CLT expressamente dispõe sobre a possibilidade de as partes celebrarem acordo que ponha termo ao processo, mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. Não

bastasse, a própria Lei exige do magistrado velar pela conciliação das partes (artigos 846 e 850 da CLT). No caso em apreço, o acordo não evidencia intuito fraudulento, ou tampouco dele se depreende vício de consentimento que inviabilize sua homologação. Viável a intenção conciliatória das partes, pelo que não há óbice à homologação do acordo. Recurso provido. (TRT 24ª R. - ROPS 01047/2003-001-24-00-7 - Rel. Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro - J. 01.10.2003)

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 847.

Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.

Deve-se esta redação à Lei nº 9.022/95 (DOU 06.04.1995), sendo que anteriormente era produzida a defesa do reclamado e, após, se davam as tentativas conciliatórias. No antigo texto:

"Art. 847. Terminada a defesa, o Juiz ou Presidente proporá a conciliação.

§1º - Se houver acordo, lavrar-se-á termo, assinado pelo Presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§2º - Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo".

Constata-se na atualidade que as tentativas de acordo, que podem resultar na conciliação, se produzem antes da contestação, numa tentativa de abreviar a audiência, pois com isto as partes chegam a um denominador comum até mesmo antes da defesa. Entretanto, a Junta ou o atual Juiz, fará as propostas conciliatórias entes de saber qualquer razão do demandado. Isto poderá ser vantajoso, quando a contestação poderia acirrar os ânimos. De qualquer maneira, a seqüência de atos é a atual, com o acordo em primeiro lugar e, a seguir, fracassado este, a contestação (chamada de defesa). O artigo também alude à leitura do pedido, que pode ser dispensada se as partes concordarem com isso. Mas na prática não há essa leitura, eis que o demandado, quando da notificação postal, já recebe a cópia da inicial.

Também a praxe forense trabalhista, em grande parte dos juízos, não dá a oportunidade de o demando se defender em 20 minutos. O que é usual é a contestação escrita, juntada aos autos, com breve vista ao reclamante em audiência. Eventualmente, se complexa a contestação e se juntados documentos, abrem-se "vistas" ao demandante, para se inteirar dos termos da defesa e falar

sobre os documentos. A oralidade processual, com a defesa produzida em audiência e reduzida a termo pelo juiz que a ditará ao secretário, cede lugar a uma usança consagrada (e contrária à lei).

Jurisprudência:

Agravo de instrumento em recurso de revista. Violação do artigo 844 da CLT - No processo do trabalho, a defesa é produzida em audiência, conforme artigo 847 da CLT, sendo necessário o comparecimento da própria parte, independentemente da presença de seu advogado, sob pena de revelia e, consequentemente, a confissão presumida quanto à matéria fática debatida no litígio, nos termos do artigo 844 da CLT. Não apresentado motivo relevante, conforme previsão contida no parágrafo único do citado artigo, não há como alegar sua violação. O fato de ter a recorrente se apresentado ao Juízo quando ainda se desenvolvia a audiência, por si só não justifica que devesse ser recebida a defesa para elidir a revelia, uma vez que estava preclusa a oportunidade, na forma do artigo 848 da CLT, pois declaradamente, quando da ocorrência, já estava sendo tomado o depoimento do reclamante. Agravo conhecido e desprovido. VIOLAÇÃO DA Lei nº 4.866/65 Tendo o acórdão regional apurado nos autos que a prova documental não caracteriza a representação comercial, e ainda, não sendo esta mesma prova suficiente para elidir a confissão ficta imposta em razão da revelia, não há como afastar o vínculo empregatício. Além disso, a matéria apresentada tem natureza fático-probatória, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST, considerando-se que as instâncias ordinárias são soberanas no exame das provas produzidas. Agravo conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 75322, 2ª T., DJU 05.03.2004, Rel.: Juiz Conv. Décio Sebastião Daidone.

A exceção de incompetência relativa ratione loci deve respeitar o procedimento processual próprio, iniciando-se com a petição inicial (artigo 307 do CPC). Pode ser admitida no Processo do Trabalho também a sua argüição oral em audiência (artigo 847 da CLT), sendo vedada ao juízo a decretação de ofício da incompetência relativa. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), CC 03/98, Ac. OE, 8.2.2001, Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga, in Rev. LTr 65-08/982.

Ilegítima a ordem de desentranhamento da defesa, com a aplicação da pena de revelia e conseguinte confissão, pelo fato do advogado que assinou a defesa não fazer parte do instrumento de procuração. Presente o preposto a defesa torna-se perfeita, diante das disposições contidas nos artigos 791 e 847 da CLT. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Proc. 00528/98-6, Ac. SDI 99000199, DOESP 19/02/1999, Rel.: Juiz Argemiro Gomes.

O art. 302, inciso III do CPC e perfeitamente compatível com o processo do trabalho, haja vista que este dispensa os excessos de formalismo e detalhismo, quer na peça vestibular, quer na defesa (arts. 840, §1º e 847 da CLT). TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02960097453, 2ª T., DOESP 28/02/1996, Rel.: Juiz Paulo Dias da Rocha.

Conquanto se tenha presente que o Processo do Trabalho confere ênfase às conciliações, imprimindo-lhes caráter prioritário (artigo 764, §1º e 3º, 847 e 850 da CLT), o que está legitimado também no artigo 114 da Constituição Federal que dá às conciliações trabalhistas precedência sobre o julgamento, não se pode, no caso dos autos, decidir pela validade e eficácia da transação trazida à homologação. É que o autor, ao ser inquirido em audiência designada para tal fim, não ratificou a sua vontade anteriormente expressa no acordo. É de se inferir que o acordo não traduziu a livre manifestação de vontade, ou, pelo menos, que estava viciado em sua origem, já que ao autor, ao que parece, lamentavelmente não foi dado conhecimento da situação do processo. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 00402.761/95-2, 4ª T., 26/01/2000, Rel.: Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci.

Contestação escrita entregue em audiência. Ausência de assinatura. Vício sanável. A CLT, ao tratar da contestação no artigo 847, eximiu a parte de maiores formalidades, permitindo a apresentação de defesa inclusive na forma oral. Assim, a decisão que considera inexistente a defesa apócrifa entregue em audiência pela reclamada, inclusive com cópia à parte contrária, sem dar oportunidade ao saneamento do vício, fere os princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da Constituição Federal) e não se coaduna com os princípios da informalidade, da oralidade, da celeridade, da concentração dos atos em audiência, da instrumentalidade do processo e da economia processual, tão caros ao Processo do Trabalho. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 3503/2003, 4ª Turma, 22.07.2003, Rel.: Juiz Alda Maria de Pinho Couto.

Na sistemática do processo trabalhista, a oportunidade para defesa do credor demandado, na ação de consignação em pagamento, é em audiência, pelo prazo de vinte minutos (CLT, art. 847). TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 13.847/95, Ac. 3ª T. 10.371/96, DJPR 24/05/1996, Rel.: Juiz João Oreste Dalazen.

Desistência da reclamação. Reclamado já notificado. Defesa ainda não apresentada. Possibilidade mesmo ante a discordância do réu - Enquanto não decorrido o prazo para resposta, previsto no art. 847 da CLT, o reclamante pode desistir da reclamação independentemente de anuência da reclamada, por aplicação subsidiária do par. 4º do art. 267 do CPC, ao processo do trabalho. Sucede que não tendo ainda revelado ao autor suas estratégias, teses e provas defensivas, o réu em nada tem sua situação processual agravada ou vulnerada, pela manifestação de desistência da parte ex adversa, ocorrida até este estágio procedimental. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), ROPS 0967/2003-001-24-00-8, 21.01.2004, Rel.: Juiz Tomás Bawden de Castro Silva.

Art. 848.

Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente*, ex officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes.

§1º Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com seu representante.

§2º Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.

*A Emenda Constitucional nº 24/99 extinguiu as Juntas de Conciliação e Julgamento e os representantes classistas, criando as Varas do Trabalho, não havendo mais o Presidente, e sim o Juiz do Trabalho.

Deve-se a redação do caput à Lei nº 9.022/95 (DOU 06.04.95), sendo que anteriormente se encontrava registrado: "Não havendo acordo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o Presidente, ex officio ou a requerimento de qualquer vogal, interrogar os litigantes". O artigo mostrava uma séria imperfeição, mas esta se superará a partir do momento em que os Juízos trabalhistas não mais tenham "vogais" (pelo texto anterior) ou "juízes classistas" (como ainda está registrado neste art. 848). Afirma-se isto porque naqueles órgãos de primeiro grau ainda existem classistas, estes exercem funções de juízes (de fato), sendo magistrados (temporários). Assim, se o ou os classistas querem ouvir as partes, não requererão ao Juiz, mas manifestarão seus interesses e, como também são juízes, isto será ex officio.

Mas, com a reforma do Judiciário Trabalhista a partir da Emenda Constitucional nº 24, os Juízos Trabalhistas são singulares, na medida em que forem se extinguindo os mandatos desses vogais.

Na prática, contudo, não se segue o procedimento ditado por este artigo, eis que ele revela que os depoimentos serão tomados na medida do interesse do Juiz, o que não é exato. As partes podem requerer e obter os depoimentos pessoais: o reclamante poderá querer ouvir o depoimento do reclamado ou de seus preposto, como o reclamado poderá querer ouvir as palavras do autor. Contudo, existem decisões de Tribunais afirmando que a ouvida das partes é faculdade do Juiz, e não direito do adversário.

Na verdade, como bem salienta Valentin Carrion (CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 29ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2004, p. 681):

"O depoimento dos litigantes é a mais pura e direta fonte de informação e convicção; o ônus da prova que pesa sobre cada uma das partes não pode depender da disposição do juiz em ouvir ou não o adversário, e seu indeferimento constitui gravíssimo cerceamento de defesa."

Por outro lado, não poderá o advogado do reclamante ou do reclamado solicitar o depoimento de seu próprio constituinte, apenas da parte oposta. Havendo alguma pergunta indeferida pelo magistrado, poderá a parte requerer que conste a pergunta da ata de audiência (parágrafo segundo do artigo 416 do CPC), os

fundamentos da decisão e o registro do protesto antipreclusivo para posterior invocação de nulidade, se for o caso, em recurso.

CPC - Art. 416. O juiz interrogará a testemunha sobre os fatos articulados, cabendo, primeiro à parte, que a arrolou, e depois à parte contrária, formular perguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento.

§1º. As partes devem tratar as testemunhas com urbanidade, não lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§2º. As perguntas que o juiz indeferir serão obrigatoriamente transcritas no termo, se a parte o requerer. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 7.005, de 28.06.1982)

Após estes depoimentos, se produzidos, uma vez que podem ser dispensados, as partes podem se retirar do recinto. No caso, a instrução segue com os procuradores que irão ouvir as testemunhas e peritos, se existentes.

Jurisprudência:

A norma inscrita no art. 765 da CLT estabelece que o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. E, complementando essa norma, também emerge o art. 130 do CPC, cuja disciplina segue no sentido de caber ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias. Assim sendo, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva do Reclamante quando existirem nos autos provas suficientes para firmar o convencimento do julgador acerca da jornada extraordinária indicada na petição inicial. Nesse quadro, a oitiva do Reclamante revelava-se providência inútil e protelatória. Ademais, o art. 848 da CLT não obriga o juiz a ouvir o depoimento das partes, mas alberga apenas a faculdade de fazê-lo. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido. (TST - RR 596030 - 4ª T. - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 21.11.2003)

Nos termos do artigo 848 da CLT, no processo do trabalho, a realização ou não do interrogatório dos Litigantes é apenas uma faculdade do julgador, ante a incidência do princípio do livre convencimento. Se o Juiz ou o colegiado já se satisfez com as provas produzidas e firmou seu convencimento, não só pode como deve, fundamentadamente, em respeito à celeridade processual, dispensar quaisquer outras provas, que a seu arbítrio nada acrescentarão. Portanto, não configurado o alegado cerceio de defesa por indeferimento motivado do pedido de depoimento pessoal do Reclamante. Embargos conhecidos e não providos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 319239, SBDI I, DJU 07/04/2000, pág. 20, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

O indeferimento do interrogatório da parte, não importa em restrição ao direito de defesa, em virtude do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do

CPC), da ampla liberdade na direção do processo de que está investido o magistrado trabalhista (art. 765 da CLT) e por força do art. 848 da CLT, que confere ao magistrado trabalhista a prerrogativa para decidir sobre a pertinência de se interrogar os litigantes. Recurso de Revista conhecido, mas a que se nega provimento. (TST - RR 1630 - 5ª T. - Rel. Min. Rider Nogueira de Brito - DJU 28.11.2003)

Depoimento pessoal não pode o Juiz desconhecer pedido de uma das partes para que o depoimento pessoal da outra seja tomado, porque o artigo 848 da CLT, não lhe da o poder de dispensa-lo, notadamente face ao teor do inciso um, "in fine", do artigo 400 do CPC. cerceamento de defesa que se configura, tornando nula a sentença. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 02880207465, 6ª T., DOESP 07/11/1988, Rel.: Juiz Jamil Zantut.

O depoimento dos litigantes é, no magistério do I. Valetin Carrion, "a mais pura e direta fonte e informação e convicção". O art. 848 da CLT não contém qualquer excludente. Possível concluir, ante isso, que o interrogatório do "ex adversu" constitui direito da parte e não prerrogativa do Juiz. (TRT 2ª R. - RO 00097 - (20030551387) - 6ª T. - Rel. p/o Ac. Juiz Lauro Previatti - DOESP 24.10.2003)

Não se há confundir o interrogatório dos litigantes (CLT, art. 848) com o depoimento pessoal da parte: o primeiro visa esclarecer fatos relativos à causa; o segundo constitui meio hábil de prova, inclusive para a obtenção da confissão real, de sorte que indeferir a oitiva de um dos litigantes, quando requerido pela parte adversa, constitui flagrante cerceamento de defesa. TRT da 2ª Região (São Paulo), Proc. 19990447139, 20000094263, 6ª T., DOESP 14/03/2000, Rel.: Juíza Maria Aparecida Duenhas.

Indeferimento desfundamentado (CF, art. 93, IX) de oitiva de litigante, seguido de oportuna lavra de protestos respectivos da parte contrária, é gravíssimo atentado aos princípios constitucionais de processo contido no artigo 5º, LIV e LV, da Carta Maior de 1988. Como ensinou o saudoso, culto e operoso jurista Carrion, ao comentar o artigo 848/CLT: equivoca-se o magistrado que, por excesso de serviço e desejo de celeridade e simplicidade dispensa o depoimento da parte. (TRT 2ª R. - RO 20010462508 - (20020456764) - 10ª T. - Rel. Juiz Ricardo Verta Luduvice - DOESP 30.07.2002)

A partir da nova redação dada ao caput do art. 848 da CLT pela Lei nº 9.022/95, submeter ou não os litigantes a interrogatório é prerrogativa do juiz instrutor. O mesmo ocorre, guardadas as proporções, com o indeferimento de reperguntas dispensáveis, inócuas ou sobre questões ou temas a respeito dos quais as testemunhas não teriam obrigação de saber ou responder. (TRT 2ª R. - RO 41845200290202000 - (20020780030) - 8ª T. - Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOESP 13.12.2002)

Não há falar-se em cerceamento de defesa, já que o indeferimento é uma faculdade conferida ao Juiz, na medida em que este julgue as perguntas

impertinentes ou desnecessárias à formação de seu convencimento, objetivo final da prova. Obrigatória é apenas a transcrição da pergunta indeferida, desde que requerida pela parte (CPC, art. 416 §2º). (TRT 2ª R. - RO 20010281040 - (20020779865) - 8ª T. - Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOESP 13.12.2002)

O Juiz não está obrigado a ouvir ambas as partes, mormente se, com o depoimento do autor, já está suficientemente esclarecido quanto aos fatos, considerando-se que é facultado ao Juiz, na condução do processo, interrogar os litigantes, como dispõe o artigo 848, caput, da CLT, segundo o qual "Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, ex - officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes." (TRT 8ª R. - RO 4981/2003 - 4ª T. - Rel.: Juíza Francisca Oliveira Formigosa - J. 04.11.2003)

A dispensa do interrogatório das partes é faculdade atribuída ao juiz, nos termos do art. 848, da CLT, sendo inaplicável o art. 343, do CPC, ante disposição expressa da norma celetista, bem como impossível o interrogatório da representante do autor nestes autos, por se tratar de ação movida por espólio, e, como corolário, incabível a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato no caso sub judice, posto que o vínculo de emprego estabeleceu-se direta e pessoalmente com as empregadoras, impossibilitando à representante do autor a elucidação dos fatos relativos à demanda. (TRT 9ª R. - RO 09319-2002 - Proc. 13424-2000-651-09-00-5 - (10238-2003) - Rel.: Juíza Ana Carolina Zaina - DJPR 09.05.2003)

Flagrante o cerceamento de defesa na decisão que indefere o depoimento da parte adversa, versando a controvérsia sobre matéria eminentemente de fato - relação de emprego. O interrogatório do antagonista é um direito da parte, uma vez que se constitui num dos meios capazes de lhe provar as alegações mediante a confissão. A faculdade de que cuida o "caput" do artigo 848 da CLT pertine ao desinteresse da parte no depoimento do "ex adverso", caso em que poderá o juiz, mesmo assim, interrogar os litigantes, mas não dispensar o depoimento se a parte manifestou interesse na oitiva, pois, segundo a regra do artigo 843, §1º, da CLT, as declarações do preposto obrigam o preponente vale dizer, o que a lei faculta ao juiz é a oitiva, não a dispensa. De resto, não foi dispensado aos litigantes o imprescindível tratamento igualitário ao se ouvir uma parte e indeferir o depoimento da outra. TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 1.282/95, Ac. 5ª T. 27.492/95, DJPR 10/11/1995, Rel.: Juiz Juvenal Pedro Cim.

O interrogatório dos litigantes é faculdade atribuída ao Juiz Presidente, a quem cabe conduzi-lo, e não as partes (art. 848 da CLT). TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 6.112/91, Ac. 1ª T. 6.255/92, DJPR 14/08/1992, Rel.: Juiz Pretextato Pennafort Taborda Ribas Netto.

No processo do trabalho, o interrogatório das partes é prerrogativa do juízo, conforme se extrai do disposto no art. 848, da CLT - O interrogatório ocorre de ofício, pelo juiz presidente, ou a requerimento dos juízes classistas. É uma

faculdade do juízo, não um direito das partes. Assim, sendo uma faculdade do juízo, não pode caracterizar cerceamento de defesa a sua recusa. Por outro lado, a matéria ficou prejudicada pelo acolhimento da prescrição, que não foi objeto do recurso. Assim, ainda que se admitisse que a parte teria direito ao interrogatório da parte contrária, não houve prejuízo ao autor que justificasse a declaração da nulidade (art. 794, da CLT). Argüição rejeitada. (...)TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 31704/98, 5ª T., Ac. 13452/00, DOESP 10/04/2000, pág. 73, Rel.: Olga Aida Joaquim Gomieri.

Em face da garantia constitucional de ampla defesa, a expressão "o juiz poderá", utilizada no art. 848 da CLT, não pode ser interpretada como sendo uma faculdade do juiz, eis que o direito à obtenção da confissão real ou concreta insere-se naquela garantia constitucional, salvo se o depoimento da parte for irrelevante ou impertinente para o deslinde da causa, sendo certo que a distinção entre interrogatório das partes e das testemunhas somente diz respeito ao compromisso destas últimas com a verdade, eis que sujeitas às sanções decorrentes do falso testemunho, já que jurídica e gramaticalmente o interrogatório tem como pressuposto o comparecimento, seja das partes, seja das testemunhas para efeito de prestarem depoimentos, significando que o indeferimento da oitiva dos reclamantes, sob o fundamento de que o art. 848 da CLT, em se tratando de audiência una, autoriza tal procedimento, fere o direito de ampla defesa, especialmente considerando-se que a contestação estriba-se na negativa da prestação de serviços e na inexistência de qualquer relação comercial com a cooperativa fornecedora de mão-de-obra rural justamente no período alegadamente trabalhado, configurando-se o cerceamento de defesa. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 12961/99, Ac. 16609/00, 3ª T., DOESP 16/05/2000, pág. 40, Rel.: Juiz Samuel Corrêa Leite.

A obrigatoriedade das partes se fazerem presentes na fase instrutória se deve à possibilidade de se requerer depoimento pessoal destas, sendo permitida a saída dos litigantes após o interrogatório. Se, no presente caso, já fora aplicada a revelia à Reclamada em face de seu não comparecimento à audiência inaugural, a falta do Reclamante à audiência de prosseguimento não traria nenhum prejuízo às partes, já que superada a fase probatória. E, por outro lado, é de se examinar a possibilidade de se reabrir a instrução processual, porém não o arquivamento da ação. Recurso provido por maioria. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), Ac. 1578/97, RO 37/97, DJMS 18/07/1997, pág. 32, Rel.: Juíza Geralda Pedroso.

Art. 849.

A audiência de julgamento será contínua; mas se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente* marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.

*A Emenda Constitucional nº 24/99 extinguiu as Juntas de Conciliação e Julgamento e os representantes classistas, criando as Varas do Trabalho, não havendo mais o Presidente, e sim o Juiz do Trabalho.

As audiências trabalhistas deveriam ser contínuas, com todos os atos sendo praticados numa única seqüência, desde a primeira proposta conciliatória até a sentença. Contudo, mesmo sem que se possa dizer que houve razão de "força maior", as audiências normalmente são adiadas para permitir a realização de certos atos indispensáveis, como perícias das mais variadas naturezas. Noutros momentos, a falta de testemunhas que se comprometeram em audiência anterior, decreta novo adiamento. Na hipótese de adiamento, a parte final do artigo, quando se refere ao comparecimento dos interessados "independentemente de nova notificação", significa que as partes ficam intimadas no próprio momento do adiamento, como deve ser reportado na ata.

Jurisprudência:

O prazo de cinco dias contido no artigo 841 da CLT é para a realização da audiência inicial e não para a de continuação. A audiência de instrução é marcada para a primeira desimpedida, segundo o artigo 849 da CLT. Poderia ser marcada até para o dia seguinte, se o desejasse o juiz e tivesse vaga na pauta. Nulidade inexistente. (TRT 2ª R. - RO 20000215842 - (20010491834) - 1ª T. - Rel. Juiz Sérgio Pinto Martins - DOESP 28.08.2001)

O artigo 849 da CLT prevê audiência contínua para processos submetidos ao rito ordinário, salvo se, por motivo de força maior, não for possível concluí-la no mesmo dia. Apesar de se ter tornado uma prática o desmembramento da audiência (audiência inaugural e audiência de instrução), a determinação contida no artigo 849 da CLT não foi revogada pela Lei nº 9957/00, instituidora do rito sumaríssimo, que possui outras peculiaridades além da unicidade das audiências e, por isso mesmo, não se confunde com o rito ordinário. Se, no caso concreto, não ocorreu qualquer motivo de força maior que justificasse o adiamento da audiência que, de antemão, sabia-se ser única, a parte não pode alegar cerceamento de defesa sob a alegação de que foi obstada a produzir prova testemunhal, mormente quando notificada com a informação de que poderia trazer suas testemunhas, independentemente de notificação ou intimação, ou apresentar o rol em tempo hábil. (TRT 3ª R. - RO 1713/03 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - DJMG 28.03.2003 - p. 08)

Sofrendo o Autor acidente vascular cerebral no curso do procedimento, e assim restando comprometida a sua capacidade de compreensão dos fatos e de expressão de sua vontade, será impositiva a suspensão do processo (art. 265, I, do CPC), até que seja designado curador (arts. 5º e 447 do CC) . Mas a suspensão em causa, sendo una a audiência trabalhista (CLT, art. 849) e já superada a fase postulatória (CPC, art. 128),será observada logo após a publicação da sentença, na forma prescrita no art. 265, §1º, "b", do CPC. A ausência de capacidade para residir em juízo, traduzindo pressuposto de

desenvolvimento válido e regular da relação processual, acarreta nulidade, inclusive pronunciável de ofício (CPC, art. 267, IV e §3º). TRT da 10ª Região (Distrito Federal), RO 2574/00, Ac. 3ª T., 13.9.2000, Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues, in Rev. LTr 65-04/491.

Inaplicável o CPC quanto ao prazo de réplica, em face do disposto no art. 849 da CLT, que determina a unicidade da audiência, não prevendo a CLT prazo de 10 dias para manifestação. Ademais, o CPC, caso fosse aplicado, prevê o prazo de 5 dias e não de 10 dias. Ressalte-se que o art. 769 da CLT estabelece a utilização do CPC somente naquilo em que não for incompatível. Assim, tendo tido o autor oportunidade de se manifestar e limitando-se a remeter-se à exordial, não se há falar em cerceamento de defesa. Horas extras e reflexos. Como fato extraordinário, o trabalho suplementar deve ser cabalmente provado pelo reclamante, por se tratar de fato constitutivo de seu pretenso direito. Objetivando a prova testemunhal à confirmação da prestação de serviço extraordinário pelo autor, é imperioso que o seu conteúdo se amolde aos termos da petição inicial. Em não o fazendo, impõe-se considerar não provada a sobrejornada alegada, por desatenção aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Desvio de função. Inexistindo prova da existência do alegado cargo, cujas funções eram desempenhadas pelo reclamante, não há falar em desvio de função. Adicional de insalubridade. Não tendo o reclamante provado sua alegação no sentido de que cumpridos os requisitos previstos em instrumento coletivo de trabalho para a percepção do adicional de insalubridade, não se há falar em pagamento do benefício. Recurso desprovido. (TRT 10ª R. - RO 03205/2002 - 3ª T. - Rel.: Juíza Márcia Mazoni Curcio Ribeiro - DJU 29.11.2002)

Colaboração de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 850.

Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente* renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

Parágrafo único. O Presidente da Junta*, após propor a solução do dissídio, tomará os votos dos vogais* e, havendo, divergência entre estes, poderá desempatar ou proferir decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social.

*A Emenda Constitucional nº 24/99 extinguiu as Juntas de Conciliação e Julgamento e os representantes classistas, criando as Varas do Trabalho, não havendo mais o Presidente, e sim o Juiz do Trabalho, com decisão monocrática.

Os últimos argumentos das partes (entendendo-se que os primeiros foram a inicial e a contestação), são ao final da instrução, quando cada litigante ou seu advogado tem o prazo de 10 minutos para suas ponderações. Em verdade, isto é pouco usado pelos Juízes que, salvo nalguns casos mais complexos, apenas perguntam às partes se elas se reportam a seus pronunciamentos anteriores... Mas, note-se, diversos atos praticados ao longo da instrução, como os "protestos por cerceamento de defesa" ou "protestos por cerceamento de provas", devem ser revigorados neste ato derradeiro.

As razões finais não são obrigatórias, de vez que o artigo afirma que poderão as partes aduzir razões. Se utilizadas, iniciam pelo autor.

Como foi dito nos comentários aos artigos 831 e 846, a tentativa de conciliação ocorre obrigatoriamente em dois momentos, o primeiro quando aberta a audiência, por força do artigo 846, e o segundo antes da sentença, em decorrência do artigo 831 e este em foco da CLT, sempre sob pena de nulidade absoluta.

Art. 831 - A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000, DOU 26.10.2000)

Art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

§1º - Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente* e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§2º - Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.

Cumpre reiterar a questão da nulidade frente à jurisprudência:

Nos termos do artigo 846 da CLT, no processo do trabalho, é imperativo de ordem pública a sujeição dos dissídios individuais à prévia proposta de conciliação. Pelo menos em duas oportunidades definidas por lei, o Juiz é obrigado a propor e a renovar a proposta de conciliação. Ademais, a proposta de conciliação é obrigatória, pela própria natureza do processo do trabalho, conforme se extrai do artigo 114 da Constituição Federal que disciplina a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais. Portanto, a ausência da proposta de conciliação constitui nulidade absoluta, podendo ser argüida a qualquer tempo. Revista conhecida e provida.

Tribunal Superior do Trabalho, RR 335588/1997, 3ª T., DJU 22/10/1999, pág. 204, Rel.: Min. Francisco Fausto.

Portanto, mais uma vez, o Juiz tenta, após as razões finais, a composição do litígio e, não havendo sucesso, profere a sentença. A alusão aos Vogais está totalmente superada pela Emenda Constitucional nº 24, que extinguiu a representação classista.

O usual, contudo, é que a sentença fique para outra audiência, para possibilitar o juiz um estudo mais acurado dos autos. Se adiada a audiência sine die, as partes, então, serão notificadas. Se marcada data precisa, os litigantes já ficam cientes.

Na Justiça do Trabalho não se aplica o princípio da identidade física do juiz, conforme a Súmula nº 136 do TST.

Jurisprudência:

Razões finais. Não-apresentação. Nulidade. No recurso nada se falou a respeito de nulidade por não apresentação de razões finais. Logo, houve omissão do reclamante quanto ao tema. Ademais, a previsão do art. 850, da CLT, é uma faculdade das partes e não obrigação. O reclamante não fez razões finais na audiência porque não quis. Não há, portanto, nulidade, que, se houvesse, teria dado causa o próprio autor. TRT da 2ª Região (São Paulo), Ac. 19990381987, 3ª T., DOESP 10/08/1999, Rel. Juiz Sérgio Pinto Martins.

Prazo para manifestação no processo do trabalho. Cerceamento de prova. O fato de a junta não dar prazo para o reclamante se manifestar não implica nulidade. Em primeiro lugar, o reclamante não requereu prazo para manifestação, concordando com o encerramento da instrução. Em segundo lugar, foram feitas alegações finais remissivas. Em terceiro lugar, se o reclamante quisesse, poderia apresentar razões finais orais, como determina o art. 850 da CLT - Em quarto lugar, no processo do trabalho não existe prazo para manifestação, mas possibilidade de se fazer razões finais, desde que a parte o faça. Não se aplica, portanto, o CPC nesse ponto. O prazo legal é o contido no art. 850 da CLT, que é de razões finais orais e não escritas. O momento da parte falar no processo do trabalho é em razões finais. Cerceamento de prova inexistente. TRT da 2ª Região (São Paulo), Ac. 19990501052, 3ª T., DOESP 05/10/1999, Rel.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

Aceito o termo de audiência como prova emprestada, sem qualquer impugnação, inadmissível a argüição em recurso de nulidade por indeferimento de reperguntas naquela ocasião, especialmente se não suscitada em razões finais, em face da preclusão. Aplicação dos artigos 795 e 850, da CLT. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 7.516/98, 2ª T., Ac. 4.955/99, DJPR. 12/03/1999, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Nula a decisão em que não houve proposta conciliatória consignada no termo de audiência, após a abertura dos trabalhos e ao encerramento da instrução processual. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 27163/97, 3ª T., DOESP 04/12/1998, pág. 82, Rel.: Juíza Ana Paula Pellegrina Lockmann.

No processo do trabalho, ressalvada a previsão do caput do art. 799 da CLT, as exceções devem ser argüidas como preliminares, que não suspendem o feito e não antecipam o julgamento da lide, salvo expressa disposição legal, restando nula a sentença que aprecia apenas as referidas preliminares, sem instrução processual, abertura de prazo para razões finais e posterior renovação da proposta de conciliação, conforme preconizado no art. 850 da CLT. (TRT 15ª R. - Proc. 6168/03 - (25158/03) - 1ª T. - Rel. Juiz Eduardo Benedito de Oliveira Zanella - DOESP 29.08.2003 - p. 22)

Em regra, a instrução do processo e prolação da sentença trabalhista se faz em uma única assentada, nos exatos termos dos artigos 848 usque 850, da CLT, devendo as partes comparecerem à audiência designada, conduzindo todas as provas que pretende produzir, inclusive testemunhas. A prorrogação da audiência nos casos em que a manifestação autoral sobre os documentos fica inviabilizada pelo volume ou complexidade, decorre do livre arbítrio do julgador e encontra respaldo no próprio texto citado (segunda parte do artigo 849, CLT). TRT da 20ª Região (Sergipe), RO 0822/00, (1288/00), 11/07/2000, Rel.: Juiz Eliseu Nascimento.

Verificada a ausência da segunda tentativa conciliatória, imposta pelo art. 850 da CLT, forçosa a declaração da nulidade da decisão havida em primeiro grau e, por via de conseqüência, dos demais atos processuais a ela posteriores, por ter o Juízo de origem se precipitado em julgar o feito antes de exauridas as tentativas de conciliação, violando o iter processual ao suprimir formalidade essencial à conversão do juízo conciliatório em arbitral (art. 764, §2º, da CLT). TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 0462/2000, (1646/2000), TP, DJMT 27/07/2000, pág. 23, Rel.: Juiz Roberto Benatar.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 851.

Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão.

§1º Nos processos de exclusiva alçada das Juntas*, será dispensável a juízo do presidente*, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do Tribunal quanto à matéria de fato.

§2º A ata será, pelo presidente* ou juiz, junta ao processo, devidamente assinada, no prazo improrrogável de 48 horas, contado da audiência de julgamento, e assinada pelos vogais* presentes à mesma audiência.

*A Emenda Constitucional nº 24/99 extinguiu as Juntas de Conciliação e Julgamento e os representantes classistas, criando as Varas do Trabalho, não havendo mais o Presidente, e sim o Juiz do Trabalho.

Os dois parágrafos têm a redação dada pela Lei 9.022/95 (DOU 06.04.1995).

Sobre esta temática decorrente do art. 851, veja-se a manifestação do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 30

Súmula nº 197

Todos os fatos ocorridos no desenvolvimento da audiência, os depoimentos, ouvida de testemunhas, perícias, documentos, devem estar reportados na ata de audiência, quer como registro público de interesse das partes e da própria sociedade, quer como condição - se for o caso - de análise pela instância recursal.

Nos processos de alçada das Varas do Trabalho (quando o feito é julgado pelo Juiz singular, sem a participação de "Vogais", cargos que foram extintos com a Emenda Constitucional nº 24), basta um resumo dos fatos, como registro histórico e como fonte de consulta posterior, já que inexiste seguimento até outra instância. Decidido o litígio, a ata deve ser juntada aos autos no prazo de 48 horas.

O procedimento sumaríssimo, criado pela Lei 9.957 de 12.01.2000, DOU 13.01.2000, em vigor a partir de 60 dias da data de publicação, ações de mais de dois salários mínimos até quarenta salários mínimos, que não põe fim ao procedimento de alçada (também conhecido como procedimento sumário - até dois salários mínimos), dispensa o relatório da sentença e informa que na ata da audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais.

Art. 852-F. Na ata da audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal.

Art. 852-I. A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

§1º O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.

§2º (VETADO)

§3º As partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada.

Jurisprudência:

I - NULIDADE - TERMO DE AUDIÊNCIA (ATA) - ART. 851 DA CLT - Presume-se a veracidade dos fatos constantes do termo de audiência, inclusive a presença e a ciência das partes e dos procuradores, bem como os dias e horário estabelecidos ou designados para depoimento, sob pena de confissão. Assim, as alegações, não confirmadas, de equívoco nas anotações da autuação ou quaisquer outras é irrelevante posto que a decisão em referência está em consonância com tudo que consta do respectivo termo de audiência. No caso, a presunção não foi elidida, inclusive quanto à situação processual decorrente da confissão ficta. Violação do art. 5º/LIV/LV/CF que não está caracterizada. II - CONFISSÃO FICTA - Pretensão de prova técnica facultativa posterior à situação processual (confissão). Aplicação da OJ. nº 184. Enunciado nº 333. Recurso que não é conhecido. (TST - RR 416025 - 3ª T. - Rel. Min. Conv. Carlos Francisco Berardo - DJU 31.08.2001 - p. 617)

Contagem de prazo para recurso. Sentença publicada no final da tarde. A sentença foi proferida em 06.11.1998 (sexta feira). O fato de a sentença ter sido publicada no final da tarde nada quer dizer, pois o ato processual foi realizado em dia útil. Logo, em 06.11.1998 considera-se a parte notificada da sentença, que foi publicada em audiência. O prazo começa a correr no dia 09.11.1998 (segunda feira), vencendo no dia 16.11.1998 (segunda feira). Não é o caso de se aplicar o Enunciado nº 262, do TST, que trata de notificação recebida no sábado, que não é o caso dos autos. As Leis nºs 1.048 e 4.674 não se aplicam ao caso dos autos, em razão de que há disposição específica contida na CLT determinando a publicação em audiência, que é o art. 852, da CLT. Não é o caso de se observar o art. 8º, da CLT, pois a regra é a contida no art. 769, da CLT, de que, havendo omissão na CLT, aplica-se o Direito Processual Comum. No caso, não há omissão na CLT, pois esta é expressa no §§2º do art. 851 da CLT, que determina que o juiz tem 48 horas para juntar a sentença nos autos, sendo que esta questão nem mesmo é discutida nos autos, mas foi observada pelo juiz. O art. 852, da CLT é expresso também no sentido de que a parte pode ser notificada na própria audiência. Logo, não há omissão na CLT para a aplicação de outras leis. Nego provimento ao agravo de instrumento. TRT da 2ª Região (São Paulo), Ac. 19990373127, 3ª T., DOESP 27/07/1999, Rel.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

Existe uma praxe forense que consiste em entregar-se às partes cópia da sentença prolatada perante as Juntas de Conciliação. Inexiste, porém, obrigatoriedade que tal documento esteja assinado pelos juízes, posto que a lei faz menção, apenas, à sentença juntada aos autos (Art. 851, parágrafo 2º, da CLT). Alegação de nulidade repelida por não afrontar qualquer norma ou princípio de direito do trabalho, não demonstrada, por fim, diferença entre o original e a cópia quanto ao teor. TRT da 9ª Região (Paraná), RO 7.929/98, 2ª T., Ac. 4.973/99, DJPR. 12/03/1999, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Quando a Junta de Conciliação utiliza a faculdade de juntar em 48(quarenta e oito) horas a ata de julgamento, mas tal prazo não é observado, intimando-se as partes da decisão, é do conhecimento efetivo da decisão que inicia-se o prazo recursal. Aplicação dos arts. 851, parágrafo 2º, 834, 852, da CLT e da Súmula 30, do E. TST, que diz: "Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas contadas da audiência de julgamento (Art. 851, parágrafo 2º, da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença." TRT da 9ª Região (Paraná), RO 10.543/98, 2ª T., Ac. 5.342/99, DJPR 12/03/1999, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

Ciente o reclamante, nos termos do enunciado nº 197 do TST, da data e hora da publicação da sentença, cuja ata foi juntada aos autos na data fixada (art. 851, §2º, da CLT), ainda que tenha sido expedida nova intimação pela vara do juízo, via postal, sem haver determinação judicial nesse sentido, tal fato não tem o condão de elidir a advertência do referido enunciado, encontrando-se, portanto, intempestivo o recurso ordinário, interposto fora do prazo legal, contado da data posterior à publicação da sentença e sua juntada aos autos. Mesmo que superada fosse esta questão, tendo o reclamante interposto recurso ordinário no último dia do prazo legal após o recebimento da segunda intimação da sentença e somente comprovado o recolhimento das custas no dia subseqüente, encontrar-se-ia deserto o recurso, tendo em vista que houve infringência ao §1º do art. 789 da CLT e, também por esse aspecto, não deve ser conhecido. (TRT 21ª R. - RO 00551-2002-004-21-00-4 - (46.217) - Rel. Des. José Barbosa Filho - DJERN 18.07.2003)

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 852.

Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente ou por seu representante, na própria audiência. No caso de revelia, a notificação far-se-á pela forma estabelecida no §1º do art. 841.

Tem-se através deste artigo a determinação que a notificação das partes ocorrerá na própria audiência em que elas estão presentes. Contudo, quando se tratar de reclamado revel, deverá ele ser notificado da sentença.

Art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou chefe* da Secretaria, dentro de 48 horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.

§1º - A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, ou não for encontrado, far-se-á a notificação por

edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta* ou Juízo.

§2º - O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior.

*A Emenda Constitucional nº 24/99 extinguiu as Juntas de Conciliação e Julgamento e os representantes classistas, criando as Varas do Trabalho, não havendo mais o Presidente, e sim o Juiz do Trabalho. Atualmente se denomina de diretor e não chefe de Secretaria.

Este artigo 852 está em alinho ao 834 desta consolidação, sendo que o TST refere:

Súmula nº 197

A súmula se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Alexandre de Paula, Código de Processo Civil Anotado. Ed. RT. 1977, Vol. I, p. 542):

Proferida a sentença na audiência de instrução e julgamento ou em outra para a qual tenham as partes sido intimadas, conta-se da audiência o prazo para o recurso (STF, RF 192/166)

Jurisprudência:

A possibilidade de se argüir a nulificação do processo de conhecimento por falta ou nulidade da citação, nos embargos à execução, cinge-se à hipótese de a parte não ter sido regularmente notificada da sentença exeqüenda, por ilação do disposto no art. 741, I, do CPC. Isso porque na Justiça do Trabalho o revel é intimado da sentença, a teor do art. 852 da CLT, ao passo que no Juízo Cível não o é, alcançando o processo na fase em que se encontrar, a teor da diretriz do art. 322 do CPC, razão pela qual na Justiça Comum não há a restrição aqui imposta. Nesse passo, estando contemplada a hipótese de réu revel, a notificação da sentença exeqüenda impunha-se na forma editalícia, consoante o art. 841, §1º, c/c o art. 852, ambos da CLT. Reportando-se à remissão feita pelo Colegiado de origem de os sócios terem sido cientificados da sentença por meio de edital, não obstante a higidez da via procedimental eleita, consubstanciada no recurso ordinário, conforme salientara o Regional, fora aviado extemporaneamente, visto que interposto mais de um ano após a notificação por edital da sentença que o condenara solidariamente ao pagamento dos créditos trabalhistas. Ultrapassada a questão da irregularidade da intimação da decisão exeqüenda, tendo em vista que processada nos moldes impostos pelo multicitado art. 852 da CLT, a controvérsia se resumiria à nulidade da citação para o oferecimento da contestação - suscitada à guisa de ausência do concurso dos requisitos do art. 232 do CPC - e à ilegitimidade passiva ad causam, bem assim à conseqüente afronta aos dispositivos invocados, cuja deliberação reclama que o recurso em cujo bojo se encontra tenha sido conhecido, o que os afasta do âmbito de cognição desta

Corte. Recurso não conhecido. (TST - RR 643031 - 4ª T. - Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 27.06.2003)

Reportando-se à decisão rescindenda, infere-se facilmente não ter ela violado a literalidade do art. 242, caput, do CPC, por ser impertinente à hipótese. Com efeito, conforme dispõe o art. 769 da CLT, somente nos casos omissos o direito processual comum será fonte subsidiária do Processo do Trabalho. O art. 852 do aludido diploma legal reza que no caso de revelia a notificação far-se-á pela forma estabelecida no art. 841, §1º, da CLT, que, por sua vez, espelha o notório sistema da impessoalidade da citação que vigora nesta Justiça Especializada. Cumpre considerar que ela se procede mediante notificação postal, expedida automaticamente para o endereço indicado pelo reclamante na petição inicial. Tal sistema visa a garantir maior rapidez na comunicação, em atenção ao princípio da celeridade, norteador do processo trabalhista, e afasta a necessidade de que a citação se faça pessoalmente à parte ou a quem a represente, sendo bastante, para considerá-la válida, que seja entregue no correto endereço. Não é demais lembrar, ainda, que a citação no processo de trabalho apresenta peculiaridades que a diferem daquela realizada no processo comum, embora este venha se rendendo às virtudes processuais daquele. Aliás, como bem ressaltou o acórdão recorrido, não há como ocorrer violação da legislação que define prazo recursal quando a pretensão rescisória se volta contra decisão prévia a tal momento processual. Ao mesmo tempo, assinale-se não ser juridicamente razoável a tese de desconstituição da sentença pela ocorrência de erro de fato, embora na inicial haja referência ao IX do art. 485 do CPC, pois a autora não desenvolveu nenhuma argumentação que respaldasse o enquadramento da rescisória naquele dispositivo, o que atrai a incidência do art. 295, I, do CPC. Recurso ordinário desprovido. (TST - ROAR 704544 - SBDI II - Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 30.05.2003)

Apesar de constar da defesa o endereço do patrono do reclamado, para efeito de recebimento de intimações, o fato de todas as intimações terem sido, desde a inicial, como registrado pelo Regional, pela Turma desta Corte e pelo r. despacho agravado, enviadas diretamente para o endereço do próprio reclamado, que praticou todos os atos processuais tempestivamente e sem nenhum prejuízo, afasta a alegada afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando-se que foi observado o disposto no artigo 852 da CLT. A perda do prazo de recorrer, por parte do reclamado, não pode ser imputável ao procedimento obstado para as intimações, nem lhe socorre a invocada afronta aos artigos 39, I, e 247 ambos do CPC, que não têm nenhuma pertinência no Processo do Trabalho, que possui normatização específica, tanto para a prática das intimações como para declaração de nulidade dos atos processuais. Agravo regimental não provido. (TST - AGERR 374162 - SBDI 1 - Rel. Min. Milton de Moura França - DJU 24.05.2002)

Nulidade da citação do processo de conhecimento. A nulidade de citação no processo do trabalho deve ser argüida no recurso ordinário. O art. 741, I, do CPC, é incompatível com o processo do trabalho, porque o réu trabalhista, mesmo revel,

é intimado da sentença (CLT, 852) TRT da 2ª Região (São Paulo), AP 19990632980, (Ac. 20000192702), 6ª T., DOESP 12/05/2000, Rel.: Rafael E. Pugliese Ribeiro.

A reclamada foi considerada revel e confessa, por não ter comparecido à audiência inicial. A oportunidade processual para se alegar nulidade é o primeiro momento de se falar nos autos (art. 795 da CLT). A empresa não procedeu dessa forma, havendo preclusão. O inciso I do artigo 741 do CPC não se aplica ao processo do trabalho, pois há previsão específica no artigo 852 da CLT, que determina a notificação da sentença ao réu em caso de revelia. TRT da 2ª Região (São Paulo), AP 20000144724, (20000293657), 3ª T., DOESP 27/06/2000, Rel. Juiz Sérgio Pinto Martins.

Considerando que é bastante restrito o conteúdo dos embargos à execução, conforme dispõe o §1º do art. 884 da CLT, rejeita-se a pretensão da executada de invocar vício de citação, quando a empresa revel foi intimada da sentença e não recorreu da decisão. A possibilidade de argüição de vício de citação em sede executiva, com base no art. 741, I, do CPC, está condicionada à comprovação de ausência de intimação válida da sentença, em face do disposto no art. 852 da CLT. TRT da 10ª Região (Distrito Federal), AP 0987/99, 1ª T., 29/03/2000, Rel.: Juiz João Mathias de Souza Filho.

A devolução da notificação inicial, em virtude da alteração de endereço da reclamada, não enseja o "arquivamento" do processo. Agrava-se, se o juiz, antes da audiência, chama os autos à conclusão e decreta a sua extinção, por suposto descumprimento ao que dispõe o art. 852. da CLT. Tratando-se de irregularidade sanável, cumpre ao juiz conceder oportunidade, ainda que em curtíssimo prazo, para o reclamante apresentar novo endereço do reclamado. Se informada que o reclamado cria embaraços ao recebimento ou não sendo encontrado (1º, art. 841 da CLT), a solução é convertê-lo para o rito ordinário, determinando a citação por edital garantido-se, assim, o direito constitucional de ação. A extinção só tem cabimento em caso de absoluta inércia do autor, sob pena de caracterizar negativa de prestação jurisdicional, em ofensa ao art. 5º, XXXV da CF/88." (TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 35543/00, (533/01), 5ª T., DOESP 15/01/2001, pág. 13, Rel.: Juiz José Antônio Pancotti.

A ciência da decisão no processo do trabalho possui regramento específico no art. 852 da CLT e não atrai a supletividade do processo comum. Na verdade, o preceito do art. 242 do CPC, que determina a intimação dos advogados da parte, resta completamente incompatível com os princípios de celeridade, utilidade e informalidade que norteiam o processo do trabalho. Procedida a notificação do reclamante com a ciência da decisão de embargos declaratórios em 27.05.2002 (fl. 724), neste momento passou a fluir o prazo para a interposição de recurso ordinário, que veio a esgotar-se em 04.06.2002. Interposto o recurso somente em 22.07.2002, configurada a intempestividade. (TRT 17ª R. - RO 00873.2001.006.17.00.7 - Rel. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes - J. 13.02.2003)

Da dicção do art. 852, da CLT, tem-se que esta não é omissa no tocante ao procedimento das notificações de sentença quando assim dispõe: "da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente ou por seu representante, na própria audiência...". Desta forma, tem-se por válida a possibilidade da notificação direta ás partes dos atos processuais, em que pese a existência de procurador regularmente constituído nos autos, pelo que, tenho por inaplicável à hipótese o art. 242, do CPC. Ademais, no caso dos presentes autos, em momento algum houve requerimento de que as notificações fossem expedidas ao escritório dos patronos e não diretamente á reclamada. Vale, ainda, destacar que todas as notificações foram endereçadas diretamente á reclamada, vido, somente em face da declaração de intempestividade do recurso ordinário interposto, alegar a impossibilidade da notificação direta em face da existência de causídicos. (TRT 19ª R. - AI 01939.2000.006.19.40.9 - Rel. Juiz José Abílio Neves Sousa - J. 21.08.2003)

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

SEÇÃO - II-A
- Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

SEÇÃO - acrescentada pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000, DOU 13.01.2000, em vigor a partir de 60 dias da data de publicação.

Artigo acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000, DOU 13.01.2000, em vigor a partir de 60 dias da data de publicação.

Inicialmente cumpre mencionar que este novo rito processual não põe fim ao procedimento de alçada (também conhecido como procedimento sumário), criado pela Lei 5.584 de 26 de junho de 1970 (DOU 29.06.1970), que estabelece o rito processual para ações de até dois salários mínimos. Assim, o procedimento

sumaríssimo, criado no ano de 2000, regula ações onde o valor da demanda seja maior que dois até quarenta salários mínimos.

O valor da causa, passa a ter fundamental importância nas ações trabalhistas, visto que é ele quem vai estabelecer o rito se de alçada (até 2 SM), sumaríssimo (+ 2 SM até 40 SM) ou ordinário (+ 40 SM) e uma vez não impugnado determinará o rito, independentemente do resultado da ação. Vejamos a Súmula 71 do Tribunal Superior do Trabalho:

A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo. Súmula nº 71 - Alçada

Cumpre verificar que a jurisprudência se inclina neste sentido:

A Lei Processual trabalhista não exige que a petição inicial traga especificado o rito pelo qual o reclamante submete a sua ação, mormente quando o valor dado à causa excede os previstos para as causas submetidas ao rito sumário (Lei nº 5.584/70) e sumaríssimo (arts. 852-A e segs. da CLT). (TRT 5ª R. - RO 13.03.00.1308-50 - (25.414/01) - 2ª T. - Rel.: Juíza Graça Laranjeira - J. 30.08.2001)

A norma que trata da impugnação do valor da ação consta da Lei 5.584, inclusive permitindo um pedido de revisão em 48 horas ao Presidente do Tribunal Regional Trabalho.

Art. 2º. Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o presidente da Junta ou o juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido.

§1º. Em audiência, ao aduzir razões finais, poderá qualquer das partes impugnar o valor fixado e, se o juiz o mantiver, pedir revisão da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente do Tribunal Regional.

§2º. O pedido de revisão, que não terá efeito suspensivo, deverá ser instruído com a petição inicial e a Ata da Audiência, em cópia autenticada pela Secretaria da Junta, e será julgado em 48 (quarenta e oito) horas, a partir do seu recebimento pelo presidente do Tribunal Regional.

§3º. Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.

§4º. Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da

ação. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 7.402, de 05.11.1986, DOU 06.11.1985)

Não há que se falar em inconstitucionalidade por ter o legislador fixado os limites em salários mínimos, em alinho à Súmula 356 do Tribunal Superior do Trabalho.

Como de costume, dos procedimentos mais rápidos, a administração pública é excluída, como ocorre nos juizados especiais. Assim, o parágrafo único deste artigo exclui do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Por fim, trata-se de rito estabelecido de forma compulsória, ou seja, as partes não podem optar na substituição do rito, de vez que indicando o valor da causa nos limites da lei obrigatoriamente estará ingressando no rito devido.

Jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO - PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - O procedimento a ser aplicável na Justiça do Trabalho, a partir da vigência da Lei nº 9957/2000, é definido pelo valor da causa, como se constata do art. 852-A da CLT. Neste contexto, a definição sobre qual procedimento a se adotar dar-se-á no momento em que se tornar definitivo o valor da causa, inclusive para permitir a impugnação deste valor pela parte ex adversa, obedecendo ao princípio do contraditório. Incide, no caso, outro princípio, o tempus regit actum, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. QUANTO AO ENQUADRAMENTO SINDICAL DO RECLAMANTE - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o conhecimento do Recurso de Revista encontrava obstáculo nos Enunciado nº 337 desta Corte e na alínea a do art. 896 da CLT. (TST - AIRR 741302 - 5ª T. - Rel. Min. Conv. Guedes de Amorim - DJU 10.08.2001 - p. 859)

A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13.01.2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A Lei nº 9.957/2000 somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das Leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada sob as regras do procedimento comum então vigente em 07.12.1998 (fl. 02), este é o rito que deveria ser observado, porquanto a referida Lei não alterou apenas o

rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A Lei Processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a Lei nºva terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da Lei anterior, não poderia mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese destes autos, no entanto, não há que se falar em nulidade do processo, porque o acórdão recorrido, na verdade, aplicou o rito ordinário, e não contém, tão-somente, a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, 1º, IV, da CLT. RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA PRETORIANA - Após a promulgação da Lei nº 9.957/98, arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional desservem para demostrar conflito de teses. Agravo a que se nega provimento. (TST - AIRR 2164 - 5ª T. - Rel. Min. Rider Nogueira de Brito - DJU 03.10.2003)

Nas ações cujo valor não exceda o limite de 40 salários mínimos, é obrigatório o rito sumaríssimo, porquanto a Lei nº 9957 de 12.01.2000, não estabelece a mera possibilidade (art. 852-A da CLT). Assim, todos os pedidos devem ser líquidos, exceto as referentes às obrigações de fazer (como o saque do FGTS e do seguro desemprego) ou aqueles de taxação legal específica, (art. 467 da CLT) e honorários advocatícios. Impossível concessão de prazo para emenda à inicial, sob pena de infração ao artigo 852-B, §1º da CLT e impossibilidade do cumprimento do prazo do inciso III do mesmo dispositivo. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT 2ª R. - RO 20000569644 - (20000644344) - 6ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Sampaio da Silva - DOESP 12.12.2000)

O art. 852-A, parágrafo único, da CLT determina que o processo sumaríssimo não se aplica as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. A segunda reclamada, pela análise do seu Estatuto (art. 3º), é um ente de direito privado, contudo, é inegável que se trata de uma fundação de direito público. Como fundação, a mesma foi instituída por Lei e possui a participação de várias Municípios. Por exemplo, no caso de extinção dessa instituição, de acordo com o art. 5º do seu Estatuto, os seus bens serão incorporados ao patrimônio dos Municípios que a instituíram. Pelo fato da segunda reclamada ser uma fundação pública, o procedimento sumaríssimo a ele não é aplicável. Como o rito procedimental é matéria de ordem pública, acatando-se o Parecer do Ministério Público do Trabalho, anula-se o processado a partir de fls. 18, determinando que seja observado o procedimento comum trabalhista. prosseguindo-se o feito como de direito. (TRT 2ª R. - RS 27147 - (20030373721) - 4ª T. - Rel. Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto - DOESP 08.08.2003)

O procedimento está vinculado ao valor da demanda e aplica-se a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas. Apenas as entidades da Administração Pública direta e indireta estão excluídas desse ritual (CLT, art. 852-A). (TRT 2ª R. - RO 20020022160 - (20020465453) - 09ª T. - Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOESP 02.08.2002)

Somente a partir da vigência da Lei nº 9.957/00 em 13.03.2000, os processos distribuídos com valor da causa em até 40 salários mínimos passaram a sujeitar-se ao procedimento sumaríssimo. Os processos distribuídos anteriormente, devem respeitar o rito pelo qual foram processados, qual seja, ordinário. Impossível a retroatividade dos termos da citada lei. A simples indicação de valor da causa dentro do limite de 40 salários mínimos, sem o atendimento dos demais requisitos previstos nos arts. 852-A e 852-B, ambos da CLT, não permite a "transformação" do rito processual, por mera liberalidade do julgador. Nula, portanto, a determinação para se adequar o processo aos termos da Lei nº 9.957/00, sob pena de extinção do processo, pois em total desacordo com os termos da própria legislação, que determina o arquivamento do feito quando de sua propositura e não a extinção a qualquer tempo. (TRT 2ª R. - RO 20000547730 - (20010474662) - 6ª T. - Relª Juíza Maria Aparecida Duenhas - DOESP 24.08.2001)

O único impediente a sujeição ao novel procedimento sumaríssimo em dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) salários mínimos vem explicitado no parágrafo único do artigo 852-A da CLT, adstrito às demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Nada obsta, portanto, que a exegese do ritual exceptivo em questão, de celeridade processual, impere em ação de cumprimento, dissídio individual através do qual o ente sindical intenta, a seu favor, contribuições previstas em negociações coletivas em face de pessoa jurídica de direito privado, em montante líquido que não ultrapasse o teto supramencionado. (TRT 2ª R. - RS 02124 - (20030630287) - 2ª T. - Relª Juíza Mariangela de Campos Argento Muraro - DOESP 02.12.2003)

O procedimento sumaríssimo da Lei nº 9.957, de 12.01.2000 (que trouxe à luz os artigos 852-A usque 852-I da CLT) é medida que se coaduna de forma adequada com o princípio processual trabalhista da celeridade contido na redação original do artigo 765 da tão criticada, mas extremamente útil, CLT de 1943. No entanto, o novel procedimento não pode servir de arrimo para atropelo de outras disposições legais e/ou regimentais (como recomendações para citação de pessoas jurídicas indicadas), sob pena de nulidade do processado. O ofício jurisdicional trabalhista é em especial árduo, pois deve conter concomitantemente, a celeridade do processo e a serenidade do Magistrado, tudo na forma fundamentada exigida pelo artigo 93, IX, da CF/88, de molde a servir como garantia tanto aos juízes como aos jurisdicionados. (TRT 2ª R. - RS 20020114308 - (20020264725) - 10ª T. - Rel. Juiz Ricardo Verta Luduvice - DOESP 07.05.2002)

Mesmo nas ações de cumprimento o rito é o sumaríssimo, desde que o valor da causa seja inferior a 40 salários mínimos, pois trata-se de dissídio individual e não há qualquer exceção no artigo 852-A da CLT. (TRT 2ª R. - RS 45714 - (20030083723) - 3ª T. - Rel. Juiz Sérgio Pinto Martins - DOESP 18.03.2003)

Não fere o art. 852-A, da CLT o pedido atinente à verba honorária advocatícia sem a apresentação do valor líquido, pois acessório a ser deferido em base percentual, aplicável sobre o montante total da condenação. Tal ocorre também quanto aos juros, à correção monetária, à dobra salarial prevista no art. 467, da CLT. O

pedido certo, com a determinação do valor, a que se referiu o art. 852-A, da CLT, é aquele que decorre logicamente dos fundamentos da causa de pedir, específicos e que devem ser individualizados e calculados em cada ação. (TRT 2ª R. - RS 20010292920 - (20010433338) - 6ª T. - Relª Juíza Sônia Aparecida Gindro - DOESP 31.07.2001)

Se a parte apresenta emenda à inicial, liquidando os pedidos de forma a enquadrar a demanda no rito sumaríssimo, cumpre ao juiz determinar o prosseguimento do feito neste rito, por imperativo legal (art. 852-a da CLT), e não extingui-lo de plano, indeferindo a inicial. O fato de a demanda ter sido proposta sob o rito ordinário não impede a adaptação ao tipo de procedimento legal, nos estritos termos da parte final do art. 295, V, do CPC. (TRT 3ª R. - RO 2258/03 - (AI 738/02) - 3ª T. - Relª Juíza Maria Lúcia Cardoso Magalhães - DJMG 12.04.2003 - p. 6)

Declara-se a nulidade do feito que, tendo como parte autarquia, é autuada e submetida ao procedimento sumaríssimo, em violação expressa, portanto, à norma cogente, de ordem pública, prevista no art. 852-A, parágrafo único da CLT. (TRT 5ª R. - REO 46.02.00.1854-52 - (12.746/01) - 2ª T. - Rel. Juiz Nylson Sepúlveda - DOBA 29.05.2001)

1. Segundo o art. 852-A, § único, da CLT, estão excluídas do procedimento sumaríssimo as ações propostas contra a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Inexistindo quaisquer ressalvas legais, ainda quando demandadas essas entidades em caráter subsidiário (En. 331/TST), o procedimento ordinário deverá ser observado, afastando-se o risco de nulidade processual, inclusive pronunciável de ofício (CPC, art. 267, §3º). Nesse sentido, a determinação de correção do rito por ocasião do julgamento revisor, sem que tenha havido qualquer prejuízos aos litigantes (CLT, art. 794), prestará obséquio ao postulado inscrito no art. 5º, LV, da Constituição da República. 2. Verificado o fenômeno da terceirização de atividades e restando incontroversa a apropriação dos resultados da mão-de-obra fornecida, a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora deve ser reconhecida, inclusive quando integrante da administração pública (CF, art. 37), a teor do En. 331, IV, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recursos conhecidos e desprovidos. (TRT 10ª R. - ROPS 3851/2001 - 3ª T. - Relª Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro - J. 17.04.2002)

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

III - a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento*.

§1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

§2º As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

Este artigo foi acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000, tendo sido publicado no Diário Oficial da União de 13.01.2000, tendo entrado em vigor a partir do 60º dia da data de publicação.

*A Emenda Constitucional nº 24/99 extinguiu as Juntas de Conciliação e Julgamento e os representantes classistas, criando as Varas do Trabalho, não havendo mais o Presidente, e sim o Juiz do Trabalho.

O inciso I deste artigo determina, sob pena de arquivamento e condenação ao pagamento de custas, que a exordial apresente pedido certo ou determinado e indique o valor correspondente. No que pertine ao valor de cada pedido, cumpre refletir se a exigência do inciso pede cálculos precisos informando detalhadamente a origem do valor, ou se bastaria apenas a referência ao mesmo. Nos inclinamos no sentido de que basta indicar o valor do pedido.

Primeiro pelo fato de que o artigo em foco não faz referência a cálculos. Segundo em virtude de que não podemos, no Processo do Trabalho, exigir rigor excessivo na peça vestibular do feito. Aliás, já defendemos o fim da possibilidade das partes ajuizarem demanda trabalhista desacompanhadas de advogado, em contrapartida, cumpre reconhecer que a jurisprudência ainda acredita que as partes podem postular na Justiça do Trabalho sem advogado. Assim, impor tal rigor excessivo estaria em desalinho ao que defende a maioria da jurisprudência e doutrinadores.

O inciso II impõe ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado, vedando a citação por edital. Busca o legislador criar um rito célere, mas seguro para as partes.

Ocorre que, não muito raro, o empregador fecha as portas de seu estabelecimento e desaparece com o maquinário, não deixando rastro para fugir de suas responsabilidades. Os empregados, que nada sabiam, chegam para trabalhar e são surpreendidos, encontrando as portas cerradas. Vamos imaginar que um dos empregados deseja reclamar as verbas rescisórias que não ultrapassam o limite de quarenta salários mínimos, não sabendo o paradeiro daquele empregador. Não haveria solução, ao ajuizar a demanda, teria que ser a mesma arquivada, posto

que não possui o atual endereço de seu empregador e o rito sumaríssimo é compulsório.

Assim, ao vedar a citação por edital e impor a indicação de endereço, somado ao fato de que o rito sumaríssimo é compulsório, cria situação que viola o princípio constitucional do acesso à justiça, para defesa de ameaça ou lesão a direito, referido no artigo 5, inciso XXXV da Constituição Federal.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

A solução, na prática, tem sido transformar o rito em ordinário, por decisão monocrática do magistrado que conduz a demanda, realizando a citação por edital.

Na verdade, na eventualidade de ser realizada a citação fora dos padrões determinados em lei, mas atingindo a sua finalidade, não há que se falar em invalidades. É a posição de Lopes da Costa que diz: "Não é nullo o acto processual, quando, apezar de lhe faltarem formalidades essenciaes, ficar provado que, apezar disso, foi conseguido o fim a que a lei visava" (sic) - (COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. Da Citação no Processo Civil, Belo Horizonte, Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, 1927, p. 211).

Também a jurisprudência (PAULA, Alexandre de - Código de Processo Civil Anotado, p. 823). Vejamos:

"Considera-se válida a citação, quando esta alcançar sua finalidade, mormente inexistindo qualquer prejuízo para o réu. Aplica-se, in casu, o princípio da causa finalis - art. 154 c/c o art. 244, ambos do CPC (Ac. unân. da 2ª Câm. do TJSC de 26.10.82, na apel. 17.653, rel. des. Ernâni Palma Ribeiro; JC 40/188)"

Ademais, a falta ou invalidade da citação pode ser alegada a qualquer momento do processo, inclusive depois da coisa julgada, por meio da ação rescisória ou nos embargos à execução.

Portanto, estamos diante de flagrante inconstitucionalidade, devendo ser permitida a citação por edital, mesmo que no rito sumaríssimo.

O artigo em questão, na busca de celeridade, informa que a ação trabalhista deve ser apreciada no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento. Ora, a celeridade processual não se obtém apenas com afirmações de prazos na

legislação, se alcança este objetivo, com mais magistrados, Varas do Trabalho bem equipadas e a diminuição de recursos. Inócuo e utópico o inciso III.

Por fim, o parágrafo segundo exige que as partes e seus advogados informem os seus atuais endereços sob pena de serem consideradas válidas as intimações e notificações encaminhadas ao endereço antigo, se não comunicado. Na prática, os advogados são intimados e notificados por meio de publicação de notas de expediente em jornal oficial e recebem por e-mail as notas.

Jurisprudência:

A análise da petição inicial, com a verificação de seus requisitos de validade, é, segundo o art. 284 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, da competência exclusiva do Juízo a quem compete conhecer, originariamente, da ação. Tratando-se de dissídio individual, esta competência recai sobre o Juiz da Vara para a qual foi distribuída a Reclamatória, o qual deverá aferir o preenchimento dos requisitos de regularidade, ou determinar que ela seja emendada. Assim, compete exclusivamente ao Juiz que recebeu a Reclamatória Trabalhista aferir os requisitos dos arts. 852-A e 852-B da CLT, trazidos pela Lei nº 9957/2000, indeferindo a petição inicial, ou determinando que ela seja emendada. Destarte, o arquivamento da ação determinado pelo Tribunal Regional, tendo em vista a iliqüidez do pedido, anulando, pela via transversa, todos os atos praticados, inclusive a sentença, importa em violação do devido processo legal, do princípio do contraditório e da ampla defesa. Dá-se, pois, provimento ao recurso de revista para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário. Recurso de Revista provido. (TST - RR 577 - 2ª T. - Rel. Min. Conv. Samuel Corrêa Leite - DJU 16.05.2003)

Levando-se em conta as peculiaridades do Processo do Trabalho, em especial àqueles processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, sempre que a petição inicial se mostrar defeituosa, incompleta, inconcludente ou ilógica e não sendo o caso de aplicação do previsto no art. 852- B, parágrafo 1º, CLT, aconselhável que se proporcione à parte a possibilidade de adequá-la aos preceitos do art. 295 do CPC. este sentido, também, o art. 852-G consolidado. Sentença de primeiro grau anulada. (TRT 2ª R. - RS 17238 - (20030183108) - 6ª T. - Rel. Juiz Francisco Antônio de Oliveira - DOESP 06.05.2003)

A intenção do legislador ao instituir o procedimento sumaríssimo foi dar maior celeridade às causas trabalhistas com valores inferiores, o que não se coaduna com a determinação sumária e precipitada de arquivamento, diante da primeira e única devolução de notificação enviada à empresa, acarretada por alteração de endereço. (TRT 2ª R. - RS 47753200290202004 - (20020770426) - 9ª T. - Relª Juíza Jane Granzoto Torres da Silva - DOESP 13.12.2002)

A lei impede no sumaríssimo a citação por edital (CLT, 852-B, II), mas não priva a oportunidade para indicação do novo endereço do réu, cuja mudança pode

inclusive ser superveniente ao ajuizamento da ação. Sentença anulada. (TRT 2ª R. - RS 23282200290202009 - (20020459658) - 6ª T. - Rel. Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOESP 19.07.2002)

O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II do artigo 852-B da CLT importará no "arquivamento" da reclamação (§1º do art. 852-B da CLT). O artigo usa o verbo importar no imperativo. Não é o caso de se conceder prazo para emendar a inicial, pois o não atendimento de pedido certo ou determinado, da indicação do valor correspondente, do correto nome e endereço do reclamado importará o "arquivamento" do processo. A postulação deve ser julgada no prazo de 15 dias, não sendo admissível, por conseguinte, prazo de 10 dias para ser emendada a inicial. Pedidos ilíquidos importarão, portanto, no "arquivamento" do processo. (TRT 2ª R. - RS 00693 - (20030678603) - 3ª T. - Rel. p/o Ac. Juiz Sérgio Pinto Martins - DOESP 09.12.2003)

Não fere o artigo 852-B, da CLT o pedido atinente à verba honorária advocatícia sem a apresentação do valor líquido, pois acessório a ser deferido em base percentual, aplicável sobre o montante total da condenação. Tal ocorre também quanto aos juros, à correção monetária, ao acréscimo de 50% sobre rescisórias previsto no artigo 467 da CLT. O pedido certo, com a determinação do valor, a que se referiu o artigo 852-B, da CLT, é aquele que decorre logicamente dos fundamentos da causa de pedir, específicos e que devem ser individualizados e calculados em cada ação. (TRT 2ª R. - RS 00634 - (20030066713) - 10ª T. - Relª Juíza Sônia Aparecida Gindro - DOESP 11.03.2003)

Extinção do feito com base no art. 852-b, II, da CLT que se anula. Diz respeito o inciso II, do art. 852-b, da CLT, aos casos em que o autor não indica o endereço correto da reclamada, assim compreendido aquele que contém a rua, o número, o bairro, a cidade, o estado e o respectivo código de endereçamento postal (cep), frustrando o procedimento que deve ser imprimido à ação que é o sumaríssimo, na medida em que, descuidando de todos os detalhes a respeito do endereço da reclamada, fará com que a vara do trabalho necessite empreender diligências a fim de poder expedir a competente notificação. A devolução da notificação enviada ao endereço correto constante da inicial, impõe a oitiva do autor sobre o atual paradeiro do adversário. Não pode o demandante ser responsabilizado pela mudança de endereço entre a distribuição da ação e o ajuizamento, ou por reclamada que se oculta à citação. (TRT 2ª R. - RS 02029200246102008 - (20030031014) - 2ª T. - Relª Juíza Sônia Aparecida Gindro - DOESP 11.02.2003)

Arquivamento. Equivale à negativa de prestação jurisdicional o despacho de arquivamento que, aplicando com excessivo rigor o parágrafo 1º. do art. 852B da CLT, pune o reclamante por motivo a que o hipossuficiente não deu causa e quando ainda remanesciam providências judiciais possíveis para a localização do empregador desleal que frustra a administração da Justiça utilizando o expediente de mudar de endereço sem deixar pistas. (TRT 2ª R. - RS 20010452189 - (20020027197) - 8ª T. - Relª Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOESP 26.02.2002)

A Lei nº 9957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, reforçou a obrigação de que toda petição inicial contenha a indicação do valor da causa que, em princípio, deve corresponder ao valor do pedido. Mas a menção legal a pedido certo ou determinado e valor correspondente (art. 852-B, I da CLT) não quer dizer, necessariamente, pedido líquido, como pretendem alguns. Na espécie, foram deferidas as parcelas formuladas, sujeitas, contudo, à apuração por cálculos. O valor efetivamente devido emergirá de tal conta, observando-se o número e valor das horas extras prestadas, por exemplo. Reconhecido o direito às parcelas e não ao valor postulado, o cálculo deve atender ao comando exeqüendo. (TRT 3ª R. - AP 0340/02 - 6ª T. - Relª Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves - DJMG 15.03.2002 - p. 10)

A falta de liquidação dos pedidos formulados em reclamação trabalhista, proposta sem vinculação explícita ao rito sumaríssimo (Lei nº 9.957/00), não autoriza o indeferimento in limine da petição inicial correspondente, com fundamento no art. 852-B, I e §1º, da CLT. A conduta, ante a ausência de previsão legal, não se conforma ao cânone do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), tornando impositiva a retificação pela instância ad quem (CLT, art. 895, a). Recurso conhecido e provido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal), RO 3006/00, Ac. 3ª T., 18.10.2000, Rel.: Juiz Douglas Alencar Rodrigues, in Rev. LTr 65-05/608.

A obrigação de demonstrar os valores que compõem o pedido inicial somente se justifica, a teor do art. 852-b, inciso I, da CLT, quando a parte atribui à causa valor que impõe a adoção do rito sumaríssimo - Regra especial. A regra geral (rito ordinário) não carece de demonstração dos valores na exordial. Somente quando se estabelece o contraditório, com a impugnação justificada do valor dado à causa, é que se pode alterar o valor atribuído na inicial - Art. 2º, §1º, da Lei nº 5.584/70. (TRT 15ª R. - Proc. 13024/03 - (35430/03) - 1ª T. - Rel. Juiz Luiz Antônio Lazarim - DOESP 14.11.2003 - p. 43)

Nulidade restando evidenciado que o empregador encontra-se em lugar incerto e não sabido, inaplicável o contido no §1º, inciso II do art. 852-b da CLT, sendo irrepreensível a determinação da juíza titular da vara de citação por edital, garantindo ao autor o direito de ação constitucionalmente assegurado. Inválida a decisão do juiz substituto que arquivou o feito aplicando norma infraconstitucional com afronta a preceito insculpido na carta magna. (TRT 20ª R. - RO 01121-2002-005-20-00-1 - (402/03) - Proc. 11121-2002-005-20-00-0 - Rel. Juiz João Bosco Santana de Moraes - J. 18.03.2003)

1. Nas demandas com valor até 40 (quarenta) salários mínimos impõe-se, compulsoriamente, o rito sumaríssimo. O não atendimento ao requisito da liquidez importa no arquivamento do processo, conforme a literalidade do art. 852-b, §1º, da CLT. 2. Em que pese o princípio do acesso à justiça, o rito sumaríssimo não se configura como uma mera faculdade. 3. Recurso conhecido e provido. (TRT 21ª R. - RO 00602-2002-020-21-00-7 - (48.184) - Rel. Juiz Bento Herculano Duarte Neto - DJE 26.11.2003)

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 852-C. As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de juiz presidente* ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular.

(Artigo acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000, DOU 13.01.2000, em vigor a partir de 60 dias da data de publicação)

*A Emenda Constitucional nº 24/99 extinguiu as Juntas de Conciliação e Julgamento e os representantes classistas, criando as Varas do Trabalho, não havendo mais o Presidente, e sim o Juiz do Trabalho.

A figura da audiência una não é novidade, visto que no procedimento ordinário também é prevista de forma una nos artigos 843 e seguintes da CLT. Ocorre que se tornou usual dividir a audiência em inicial e de prosseguimento, que ao longo do tempo demonstrou ser necessário.

O legislador pretende dar maior celeridade, contudo, existem situações que impedem a realização de audiência una, como a necessidade de realização de perícia, em especial de investigação de insalubridade ou periculosidade que são obrigatórias. Pode ocorrer, ainda, de haver a juntada, pelo reclamado, de grande quantidade de documentos com a defesa, exigindo apurada e minuciosa investigação e inclusive apresentação de demonstrativos de diferenças, como exemplo demonstrativo de horas extras impagas em controles de jornada, observando minutos.

Assim, os magistrados estão buscando cumprir a legislação, tentando evitar a divisão da audiência, contudo, nem sempre obtêm sucesso.

Jurisprudência:

Constando da notificação inicial a observação de que o processo se sujeitaria ao rito sumaríssimo, sendo a audiência UNA, na forma do artigo 852-C, da CLT, e advertidas as partes quanto aos efeitos do artigo 844 consolidado em caso de não comparecimento, não há falar em cerceamento de defesa pelo não recebimento de defesa escrita e documentos, mesmo presente advogado legalmente constituído. In casu, a adequação entre o fato e a norma consolidada é perfeita, sendo impossível abstrair da situação a aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. Além disso, o texto do artigo 844, já mencionado, é didático e de fácil compreensão. A circunstância de a procuradora do reclamado ter registrado seu protesto em audiência em nada lhe socorre, pois a conseqüência legal deriva de norma expressa, da qual o julgador não pode se furtar ao cumprimento. Dessa forma, não se cogita de cerceamento de defesa quando o magistrado apenas aplica a norma legal ao caso concreto. Não agiu com excesso, tampouco operou afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Nego provimento ao

recurso patronal. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), ROPS 3433/2001, 3ª T., 17.10.2001, Rel.: Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 852-D. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Cumpre reiterar os comentários já lançados no artigo 765 da CLT, ao qual remetemos o leitor.

Como foi dito sobre o princípio inquisitório, temos as palavras de Júlio César Bebber na sua obra "Princípios de processo do trabalho", São Paulo, LTr, 1997, p. 449:

No processo do trabalho há a adoção irrestrita do princípio da livre investigação probatória, declarando textualmente o art. 765 da Consolidação das leis do Trabalho, que "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligencia necessária ao esclarecimento delas".

Assim, em face do sistema inquisitório em que é baseado o processo trabalhista, o juiz possui ampla liberdade de agir no sentido de pesquisar a verdade, podendo determinar a realização de quantas provas entender necessárias.

Jurisprudência:

Em sintonia com o disposto no artigo 852-D, da CLT, as provas impertinentes devem ser excluídas pelo julgador, não advindo desse contexto qualquer nulidade. Compensação - Verificada a justa dispensa do empregado, a gratificação natalina pode ser compensada com outras verbas trabalhistas. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e provimento reconhecido. (TRT 10ª R. - ROPS 1688/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Ribamar O. Lima Júnior - DJU 06.07.2001 - p. 21)

O indeferimento do requerimento formulado em audiência, por visível ausência de nexo com a notícia vestibular, associado à falta de interesse ao deslinde da questão, não dá azo à ocorrência de cerceamento de defesa, mormente se resguardadas pelo juízo as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Aplicável o disposto no artigo 852-d da CLT. Das horas extras. Prova testemunhal. O deferimento de horas extras pede comprovação cabal e inconteste da existência do regime de sobrejornada por parte de quem o alega (art. 818 da CLT c/c art. 333 do CPC), de sorte que, para o seu provimento, cumpria ao reclamante demonstrar de forma clara e induvidosa a veracidade das alegações iniciais. Não merece crédito o depoimento de testemunha que afirma

conhecer os fatos a partir de revelações feitas pelo autor. Correta a sentença que indeferiu o pleito de jornada extraordinária, à míngua de prova hábil. Do salário família. O recebimento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho menor ou da documentação relativa ao equiparado (decreto nº 3048/99, art. 84). A juntada aos autos de certidão de nascimento do filho menor, despida de qualquer outra prova de sua entrega tempestiva ao empregador, não faz nascer o direito ao benefício. Não se desincumbindo o autor de seu ônus probatório (CPC, art. 333, I c/c CLT, art. 818), correta a decisão que indeferiu o pedido, à míngua de prova hábil. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT 10ª R. - ROPS 02603/2002 - 3ª T. - Rel.: Juíza Márcia Mazoni Curcio Ribeiro - DJU 20.09.2002)

Orienta a conduta do julgador nos casos submetidos ao procedimento sumaríssimo expressa previsão legal (CLT, art. 852-d), no sentido de que o juiz dirige o processo, com liberdade quanto a determinação da prova a ser produzida, bem como para apreciá-la e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica. Aliás, "servem (as máximas de experiência) de critério e guia para resolução do caso especial, contribuindo de tal modo para o estabelecimento da persuasão racional. Prestam-se, outrossim, para nelas fundado, o juiz emitir juízos de probabilidade e até mesmo de certeza com referência à possibilidade ou impossibilidade de um fato" (Moacyr Amaral Santos apud juíza Dora Maria da Costa). (TRT 10ª R. - ROPS 3884/2001 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Alencar Machado - DJU 18.01.2002).

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 852-E. Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência.

O princípio conciliatório vinga no Processo do Trabalho, acreditando-se que a autocomposição seja a forma mais acertada para a solução dos litígios.

O artigo 764 da CLT menciona o caráter conciliatório:

Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§1º - Para os efeitos deste artigo, os juízos e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

§3º - É licito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

Como foi dito nos comentários dos artigos 831, 846 e 850 desta consolidação, a tentativa de conciliação ocorre obrigatoriamente em dois momentos, o primeiro quando aberta a audiência, por força do artigo 846, e o segundo antes da sentença, em decorrência do artigo 831 e 850 da CLT, sempre sob pena de nulidade absoluta.

Neste artigo, que não revoga a exigência dos artigos mencionados, apenas acresce, dizendo que em qualquer fase da audiência deve se buscar a conciliação.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 852-F. Na ata da audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal.

O registro dos principais acontecimentos ocorridos na audiência e os depoimentos das partes e testemunhas ajuda a garantir a transparência do processo, bem como facilitam o julgamento em instâncias superiores, em alinho aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Art. 852-G. Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença.

Como foi dito nos comentários do artigo 852-C, e agora se reitera, o legislador pretende dar maior celeridade, contudo, existem situações que impedem a realização de audiência una, como a necessidade de realização de perícia, em especial de investigação de insalubridade ou periculosidade que são obrigatórias. Pode haver a necessidade de inspeção judicial, outro meio de prova que obriga o adiamento da audiência.

Se forem juntados documentos com a defesa, deverá o reclamante se manifestar sobre os mesmo na audiência. Por outro lado, sendo em grande quantidade ou complexos, poderá o magistrado adiar a audiência para oportunizar manifestação adequada, garantindo o contraditório, conforme estabelece o artigo seguinte em seu parágrafo primeiro.

No procedimento sumaríssimo, não temos o prazo de vinte e quatro horas para o exceto dizer de suas razões de oposição à exceção previsto no artigo 800 da CLT, deverá fazê-lo em audiência. Para relembrar vejamos o artigo 800 da CLT:

Art. 800 - Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto por 24 horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir.

Jurisprudência:

Levando-se em conta as peculiaridades do Processo do Trabalho, em especial àqueles processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, sempre que a petição inicial se mostrar defeituosa, incompleta, inconcludente ou ilógica e não sendo o caso de aplicação do previsto no art. 852- B, parágrafo 1º, CLT, aconselhável que se proporcione à parte a possibilidade de adequá-la aos preceitos do art. 295 do CPC. Neste sentido, também, o art. 852-G consolidado. Sentença de primeiro grau anulada. (TRT 2ª R. - RS 17238 - (20030183108) - 6ª T. - Rel. Juiz Francisco Antônio de Oliveira - DOESP 06.05.2003)

Art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

§1º Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz.

§2º As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.

§3º Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva.

§4º Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito.

§5º (VETADO)

§6º As partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo, no prazo comum de cinco dias.

§7º Interrompida a audiência, o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa.

Reitera-se que nem sempre é possível realizar todas as provas em audiência, exemplificando as periciais ou inspeções judiciais. Mais, novamente se reitera, sendo juntados documentos com a defesa, deverá o reclamante se manifestar sobre os mesmos na audiência. Por outro lado, havendo grande quantidade ou complexidade, poderá o magistrado adiar a audiência para oportunizar manifestação adequada, garantindo o contraditório, conforme estabelece o artigo seguinte em seu parágrafo primeiro.

Neste procedimento sumaríssimo, ficam limitadas a duas as testemunhas para cada parte. O comparecimento à audiência será independentemente de intimação, sendo que somente será deferida a intimação das mesmas que, comprovadamente convidadas, deixam de comparecer. Assim, a parte deverá comprovar que convidou a testemunha, sendo que na maioria das Varas do Trabalho está disponível às partes um modelo de carta convite para a testemunha.

Se a testemunha for intimada e mesmo assim não comparecer, poderá o juiz determinar a condução coercitiva e aplicar as sanções do artigo 730 da CLT, que são as seguintes:

Art. 730 - Aqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de 3 (três) a 30 (trinta) valores de referência regionais.

O parágrafo quarto do artigo em foco indica que quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica. Assim, a prova técnica, que provoca o adiamento da audiência, deve ser utilizada em último caso. Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, por força do parágrafo segundo do artigo 195 desta Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatório realizar perícia investigatória:

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§1º. É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§2º. Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§3º. O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (grifo nosso)

Na busca da celeridade, exagerou o legislador em fixar prazo comum de cinco dias para as partes se manifestarem sobre o laudo. Da mesma forma, fixar prazo máximo de trinta dias para a solução do processo, se for interrompida a audiência. Na verdade, o problema da morosidade do Judiciário por ter diversas causas, como a falta de um maior número de Varas do Trabalho, menor número de recursos e até mesmo a complexidade da legislação do trabalho, que necessita ser simplificada.

Jurisprudência:

NULIDADE PROCESSUAL - IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INEXISTÊNCIA - De par com a ausência de prejuízo, a prolação da sentença pela magistrada que encerrou a instrução processual não viola o princípio da identidade física do juiz. PROVA - CERCEAMENTO - No rito sumaríssimo, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação, salvo quando, comprovadamente convidadas, não se fizerem presentes (CLT, art. 852-H, §§2º e 3º). Recurso conhecido. Preliminares rejeitadas. Provimento negado. (TRT 10ª R. - ROPS 2589/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Ribamar O. Lima Júnior - DJU 31.08.2001 - p. 14)

1 - RITO SUMARÍSSIMO - INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA PELO JUÍZO - POSSIBILIDADE - Não comprovado pelo reclamante formulação de convite à testemunha para vir prestar depoimento, resta afastada a possibilidade do juiz determinar a respectiva intimação em rito sumaríssimo (CLT, art. 852-H, §3º). 2 - RAZÕES RECURSAIS - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - Com fundamento no princípio da imutabilidade da causa petendi, que visa preservar a harmonia e estabilidade da lide, tem-se que as questões de fato devam ser deduzidas não somente no juízo a quo, mas também no momento procedimental oportuno. Inova à lide a parte quando aventa questão não alegada no juízo cognitivo de primeiro grau. Recurso parcialmente conhecido, e desprovido. (TRT 10ª R. - ROPS 3159/2001 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Alencar Machado - DJU 19.10.2001 - p. 7)

Art. 852-I. A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

§1º O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.

§2º (VETADO)

§3º As partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada.

A novidade é a desnecessidade do relatório na sentença, mas a simplificação mais importante consta do inciso IV do parágrafo segundo do artigo 895, posto que quando do julgamento do recurso ordinário, se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

Art. 895. Cabe recurso ordinário para a instância superior:

a) das decisões definitivas das juntas e juízos, no prazo de 8 (oito) dias; (Prazo estabelecido pela Lei nº 5.584, de 26.06.1970)

b) das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processo de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos. (Alínea alterada pelo Decreto-Lei nº 9.168, de 12.04.1946, cujo prazo é estabelecido pela Lei nº 5.584, de 26.06.1970).

§1º Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário:

I - (VETADO)

II - será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor;

III - terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão;

IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão. (Parágrafo acrescentada pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000, DOU 13.01.2000, em vigor a partir de 60 dias da data de publicação)

§2º Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000, DOU 13.01.2000, em vigor a partir de 60 dias da data de publicação)

No parágrafo primeiro informa a lei que o juízo adotará a decisão mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum. Não se trata de novidade, visto que tanto o art. 127 do Código de Processo Civil

menciona a decisão por eqüidade, bem como o artigo 8º desta Consolidação. Vejamos:

CPC - Art. 127. O juiz só decidirá por eqüidade nos casos previstos em lei.

CLT - Art. 8º. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o Direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Por último, o artigo em questão afirma que as partes serão notificadas da sentença na própria audiência em que prolatada. Pretende o legislador a audiência una e que neste momento seja proferida a sentença, ficando os presentes intimados. Ocorre que a dúvida criada é se o revel deve ser notificado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 841 da CLT, conforme menciona o artigo 852 antes comentado.

Art. 852 - Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente ou por seu representante, na própria audiência. No caso de revelia, a notificação far-se-á pela forma estabelecida no §1º do art. 841.

Art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou chefe* da Secretaria, dentro de 48 horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.

§1º - A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta* ou Juízo.

§2º - O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior.

*A Emenda Constitucional nº 24/99 extinguiu as Juntas de Conciliação e Julgamento e os representantes classistas, criando as Varas do Trabalho, não havendo mais o Presidente, e sim o Juiz do Trabalho. Atualmente se denomina de diretor, e não chefe de Secretaria.

Apesar de o legislador não ter repetido os termos do artigo 852, no rito sumaríssimo, isso não significa que não se deva adotar tal providência, visto que a Consolidação é um sistema integrado entre si e assim deve ser entendido.

Jurisprudência:

Decisão fundamentada na forma do art. 852-I, da CLT, não afronta o art. 458, II, do CPC, Recurso improvido. (TRT 2ª R. - RS 20000408454 - (20000460677) - 6ª T. - Relª Juíza Maria Aparecida Duenhas - DOESP 12.09.2000)

Nos termos do art. 127 do CPC, o juiz só decidirá por eqüidade nos casos previstos em lei. Essa autorização já se encontrava, de forma genérica, para a análise das lides trabalhistas, no art. 8º, da CLT, mas foi reforçada e expressamente consignada para as decisões proferidas no procedimento sumaríssimo trabalhista (§1º, do art. 852-i, da CLT), e, assim, o juiz do trabalho, mormente quando analisa processos que tramitam por esse rito, deve aplicar, neles, a decisão mais justa, que nem sempre é aquela estritamente legal. (TRT 15ª R. - Proc. 25519/02 - (25644/02) - 2ª T. - Relª Juíza Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa - DOESP 31.10.2002 - p. 9)

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

SEÇÃO III - Do Inquérito para Apuração de Falta Grave

Art. 853.

Para instauração de inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta* ou Juízo de Direito, dentro de 30 dias, contados da data da suspensão do empregado.

*A Emenda Constitucional nº 24/99 extinguiu as Juntas de Conciliação e Julgamento e os representantes classistas, criando as Varas do Trabalho, não havendo mais o Presidente, e sim o Juiz do Trabalho.

Mostra este artigo, sabendo-se que o empregador não pode despedir diretamente o empregado estável, mesmo após o cometimento de falta grave, além da necessidade de instauração de inquérito perante a Justiça do Trabalho, um prazo para que isto seja feito. Como a despedida tem origem na vontade do empregador e esta se evidencia como um direito (pela violação praticada pelo empregado),

tem-se que o prazo é decadencial. A lei é clara quanto à extensão temporal para o exercício desse direito: 30 dias.

Contudo, ainda são necessárias diversas considerações esclarecedoras:

1. A partir da constatação da falta grave, o empregador pode entender em romper o contrato, sendo que aí se mostram duas situações possíveis:

1.1. O empregador ingressa com inquérito judicial, sem suspender o empregado. Se improcedente o inquérito, a relação continua íntegra. Na hipótese de o inquérito ser julgado procedente, constatada a falta grave do empregado, o trânsito em julgado da sentença terá o condão de romper o pacto.

Saliente-se que neste caso, após praticada a falta, não há prazo para ingresso do inquérito (prazo decadencial invocável apenas quando há suspensão). Pela inquestionável correção, merece destaque a seguinte ementa que, distanciada no tempo, assim mesmo não perdeu a exatidão:

Inquérito judicial. Decadência. Inocorrência. Inocorre decadência no direito do empregador em mover inquérito judicial contra empregado estável se não o suspendeu, como lhe é facultado, dado que é a data da suspensão o termo inicial da contagem. Improbidade caracterizada. Inquérito judicial que se julga procedente. Recurso provido. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 03459/86, 2ª T., DORJ 27/04/87, Rel.: Juiz João da Silva de Figueiredo.

Apenas é de se complementar que, se ocorrer uma demora excessiva entre a falta e o inquérito, poder-se-á pensar em perdão tácito ao empregado. Agrega-se aqui o problema da chamada "imediatidade", que tanto deve funcionar contra o empregado como - quando for o caso - contra a empregador.

1.2. O empregador, constatada a falta grave, pode suspender o empregado e dessa data tem 30 dias para aforar o inquérito. Chama-se a atenção para o fato que não se trata de suspensão disciplinar (caso em que, com isto, estaria punida a falta), mas de suspensão do contrato para resposta a inquérito. Se julgado procedente o inquérito, apurada a culpa do empregado, o prazo de suspensão será de suspensão total (inexistência de trabalho e inexistência de salário). Mas, se julgado improcedente o inquérito, o juiz determinará a reintegração do empregado, com os salários atrasados, o que diz que o prazo é de interrupção (suspensão parcial = inexistência de prestação de trabalho, mas obrigação de pagar salário).

2. Considerando-se que o empregador tem direito de suspender o empregado, se o fizer está também exercendo um outro direito (o de ajuizar inquérito). Suspenso o empregado, o prazo para o inquérito é de decadência, e não de prescrição. Isto porque o prazo prescricional é, em regra, contado a partir do surgimento de um direito, consumando-se pelo não uso desse direito. Visa-se neste momento o direito do empregador, de despedir o empregado faltoso.

Mozart Victor Russomano ("Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 5ª ed., vol. V, pág. 1.474) diz com sua consagrada precisão:

"Se a lei estipulou um prazo certo, dentro do qual a parte deve agir judicialmente, é evidente que estamos tratando com um prazo de decadência. Não sendo a prerrogativa de instaurar o inquérito usada dentro do prazo de trinta dias contados da suspensão do trabalhador, não mais poderá o patrão, pela mesma falta, ajuizar novo inquérito".

Afastando qualquer dúvida, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 403.

No "Tratado de Direito Judiciário do Trabalho", Wilson de Souza Campos Batalha (São Paulo, LTr Editora, 1977, pág. 575) afirma com sua autoridade:

"É óbvio que o prazo de decadência só ocorre quando tenha havido suspensão do empregado estável. Nas hipóteses de abandono de emprego, em que não tenha havido suspensão não há que cogitar do referido prazo: "decadência do direito a promover inquérito só se verifica quando provada a suspensão específica do empregado para o mesmo" (Ministro Amaro Barreto, "Revista do TST", 1967/8, pág. 132). "Não há falar em decadência do inquérito quando o empregado não foi suspenso, nem em perdão tácito quando a empresa promoveu sindicância para apuração das faltas" (Ministro Aldílio Tostes Malta, "Rev." cit., pág. 133). "A decadência do direito do empregador de ajuizar o inquérito para apuração de falta grave somente existe quando for usada a faculdade de suspender previamente o trabalhador acusado (Ministro Mozart Victor Russomano, Rev. TST, 1970, pág. 179)".

A seguir, este autor lembra a Súmula nº 62 do TST.

Manifestamente trata-se de outro tema que não o previsto no art. 853, pois este visa apenas o prazo com a existência de suspensão para ingresso de inquérito em juízo. A Súmula nº 62 criou, em verdade, por inspiração (não analogia...) do art. 853, um prazo decadencial idêntico em extensão, mas de fundamento absolutamente distinto.

Nicolau Nazo ("A decadência no Direito Civil Brasileiro", São Paulo, Max Limonad, 1959, pág. 122) dá bem a medida da decadência, o que se ajusta à perfeição ao prazo apontado para o inquérito a que se alude:

"Para que se verifique a decadência é necessário o concurso de dois fatores: o exercício de um direito e o decurso de determinado prazo com o caráter peremptório, isto é, de um prazo que, quando fixado pela lei, pelo testamento, pelo contrato ou pela sentença, não admite suspensão ou interrupção .

A peremptoriedade do prazo e o não exercício do direito constituem a essência da decadência. A expressão "não exercício do direito" deve ser entendida em sentido amplo, abrangendo, não só a falta de exercício do direito no prazo fixado, como a omissão da prática de certos atos, como o protesto ou a notificação, sem falarmos na propositura da ação.

Esta última não constitui meio interruptivo da decadência. Ao contrário, é a forma normal, em regra, de exercício do direito sujeito a decadência".

Wagner Giglio ("Direito Processual do Trabalho", São Paulo, Sugestões Literárias, 1972, 1ª ed., pág. 180) entende o tema sob outro prisma:

"O prazo para a interposição de inquérito, se não houve suspensão prévia do empregado, é de dois anos, a contar da data da ciência da falta praticada, pela direção da empresa. Decorrido o biênio, prescreve a ação (CLT, art. 11).

Antes mesmo de consumada a prescrição bienal se longo tempo decorre entre a ciência da falta praticada e a propositura do inquérito, o empregador corre o risco de ver rejeitado seu pedido de autorização para despedimento do estável. Se o contrato de trabalho prosseguiu normalmente, após o conhecimento da falta, presume-se que esta não teve muita gravidade, e a Justiça do Trabalho tem obrigação de manter o vínculo empregatício, sempre que possível, como fator de estabilidade social.

Se pelo contrário, houve suspensão prévia do empregado, o prazo para a interposição do inquérito é de trinta (30) dias, a contar do primeiro dia de suspensão (CLT, art. 853).

Discute-se, em doutrina, se esse prazo seria de decadência, de prescrição, ou meramente cominatório, acarretando nesta última hipótese, tão-somente a obrigação do empregador de pagar os salários devidos entre a data do início da suspensão e a da efetiva distribuição do inquérito, seja qual for a solução final do processo.

A interpretação dos textos legais consolidados não autoriza essa última conclusão, produto de elucubrações celebrinas daqueles que não aceitam as duas outras hipóteses.

Parece-nos que se trata de prazo prescricional, o único que justificaria a expressão "não havendo disposição especial em contrário" do art. 11 da CLT. Na verdade, a única exceção à regra ali contida, de prescrição em dois anos, é o art. 853: havendo suspensão prévia do estável, prescreverá em trinta dias a ação de inquérito".

Num outro momento, é de se questionar se deve ou não o empregado (único sujeito passivo possível num inquérito judicial para apuração de falta grave) argüir a decadência quando tal ação tenha sido proposta além do prazo apontado.

Tendo o direito de invocá-la (poder), por óbvio, em seu interesse deve apontá-la para o julgador. Não o fazendo, a situação é distinta daquela em que o interessado se omite em se defender com a prescrição. Bem claramente diz Caio Mário da Silva Pereira ("Instituições de Direito Civil", Rio, Forense, 1961, vol. I, pág. 482);

"No modo peculiar de operar, ou pelas conseqüências práticas diferencia-se ainda a decadência da prescrição . O prazo desta interrompe-se pela propositura da ação conferida ao sujeito, recomeçando a correr de novo; o da caducidade é um requisito de exercício do direito, e, assim, uma vez ajuizada a ação, o tempo deixará de atuar contra o perecimento dele. A prescrição se interrompe por qualquer das causas legais incompatíveis com a inércia do sujeito; a decadência opera de maneira fatal, atingindo irremediavelmente o direito, se não for oportunamente exercido. A prescrição é instituída em fundamento em um motivo de ordem pública, mas no interesse privado do favorecido, e, por esta razão, somente pode ser pronunciada a seu requerimento; a decadência é criada não só por motivo, mas no interesse também da ordem pública, e pode ser decretada a requerimento do órgão do Ministério Público, e até ex officio".

Assim, suspenso o empregado para responder o referido inquérito (mas apenas quando suspenso), o empregador tem o prazo decadencial de 30 dias para aforar sua ação e, não o fazendo nesse tempo, o Juiz declarará extinto o processo - de ofício - antes mesmo da notificação citatória do requerido, de resto, desnecessária.

Carvalho Santos ("Código Civil Brasileiro Interpretado", vol. III, pág. 399) é bem claro:

"O Código proíbe apenas seja decretada, sem allegação da parte, a prescripção . Não, porém, a decadência do direito. A prescripção é coisa diversa da decadência do direito. E como este envolve quasi sempre um princípio de ordem pública, pode ser conhecida pelo juiz, embora não seja expressamente articulada pelo interessado".

Disso se pode aferir o seguinte ensinamento, sendo decadencial o prazo para ajuizamento do inquérito:

a) não havendo suspensão do empregado, não flui o prazo de inquérito. Este poderá ingressar em juízo a qualquer momento quando o empregador se dispuser a provar a existência de falta grave, intolerável para a manutenção do contrato de trabalho do empregado estável;

b) suspenso o empregado, corre o prazo de 30 dias, que terminará no prazo prefixado, independente de ser dia útil ou não;

c) perdido o prazo, ingressando o inquérito em juízo após os 30 dias, o Juiz, de ofício, proclamará a decadência, extinguindo o feito;

d) o empregador não mais poderá ingressar com inquérito contra este empregado, sobre os mesmos fatos.

No que pertine às custas do processo, oportuno salientar que o artigo 789 da CLT sofreu modificação em data de 27 de agosto de 2002 por força da Lei nº 10.537. Na antiga redação do artigo 789 da CLT (já superada), nos parágrafos terceiro e quarto o empregador era compelido a pagar as custas antes do julgamento sobre seis vezes o valor do salário mensal do reclamado ou dos reclamados. Vejamos a redação antiga:

Art. 789 - Nos dissídios individuais ou coletivos do trabalho, até o julgamento, as custas serão calculadas progressivamente, de acordo com a seguinte tabela:

I - até o valor do salário mínimo regional, 10% (dez por cento);

II - acima do limite do item I até duas vezes o salário mínimo regional, 8% (oito por cento);

III - acima de duas e até cinco vezes o salário mínimo regional, 6% (seis por cento);

IV - acima de cinco e até dez vezes o salário mínimo regional, 4% (quatro por cento);

V - acima de dez vezes o salário mínimo regional, 2% (dois por cento).

§1º - Nas Juntas, nos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior do Trabalho, o pagamento das custas será feito na forma das instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. Nos Juízos de Direito, a importância das custas será dividida proporcionalmente entre (o Juiz e) os funcionários que tiverem funcionado no feito, excetuados os distribuidores, cujas contas serão pagas no ato, de acordo com o regimento local.

§2º - A divisão a que se refere o §1º, as custas de execução e os emolumentos de translados e instrumentos serão determinados em tabelas expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§3º - As custas serão calculadas:

a) quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

b) quando houver desistência ou arquivamento sobre o valor do pedido;

c) quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz presidente ou juiz fixar;

d) no caso de inquérito, sobre 6 (seis) vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados.

§4º - As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que o pagamento das custas competirá à empresa, antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito.

§5º - Os emolumentos de traslados e instrumentos serão pagos dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a sua extração, feito, contudo, no ato do requerimento, o depósito prévio do valor estimado pelo funcionário encarregado, sujeito à complementação, com ciência da parte, sob pena de deserção.

§6º - Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

§7º - Tratando-se de empregado sindicalizado que não tenha obtido o beneficio da Justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervido no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§8º - No caso de não pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o processo estabelecido no Capítulo V deste Título.

§9º - É facultado aos presidentes dos tribunais do trabalho conceder, de oficio, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslado e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou provarem o seu estado de miserabilidade.

§10. O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda." (NR) (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.288, de 20/09/2001).

Ocorre que com na modificação do artigo não há mais a referência do pagamento especial no inquérito, portanto, não havendo mais a necessidade de pagamento de custas antecipadas, devendo ser pagas as mesmas ao final, pelo vencido na ação. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. Aliás, a Súmula 49 do TST que tratava do pagamento antecipado das custas no inquérito, foi cancelada pela Resolução número 121/2003.

Vejamos a nova redação do artigo 789 da CLT:

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas:

I - quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;

III - no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;

IV - quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.

§1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

§2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.

§3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

§4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal." (NR)

A dúvida que resta é qual o valor da causa a ser atribuído ao inquérito, visto que não há referência na lei. Nos inclinamos a manter o costume de indicar seis vezes o salário do empregado.

Jurisprudência:

Prazo decadencial - Justa causa. É de trinta dias o prazo para o ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave, contando-se o prazo a partir do conhecimento da falta. Revista não provida. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 389, 25/02/91, RR 9563190, 1ª T., DJ 22/03/1991, pág. 3148, Rel.: Min. Afonso Celso.

Segundo o artigo 853 da CLT, o prazo decadencial de (30) trinta dias para ajuizamento de inquérito judicial, para apuração de falta grave, tem início a partir da suspensão do empregado. No caso dos autos, o Município instaurou processo

administrativo, sem prejuízo dos vencimentos do servidor. Constatado o ato faltoso, foi baixada Portaria determinando a suspensão do empregado. Assim, a data de publicação da referida Portaria constitui o marco inicial do fluxo do prazo decadencial previsto no artigo 853 da CLT. (TST - RR 417012 - 1ª T. - Rel. Min. Conv. Aloysio Corrêa da Veiga - DJU 13.12.2002)

Segundo o artigo 853 da CLT, o prazo decadencial de (30) trinta dias para ajuizamento de inquérito judicial para apuração de falta grave tem início a partir da suspensão do empregado. (TST - RR 497152 - 1ª T. - Rel. Min. Conv. Aloysio Corrêa da Veiga - DJU 14.02.2003)

Desnecessário o ajuizamento de inquérito judicial para apuração de falta grave supostamente cometida por empregado portador de mera estabilidade provisória decorrente de lei estadual que veda a despedida em período pré-eleitoral. 2. A regra do artigo 853 da CLT somente se aplica aos portadores de estabilidade decenal e aos detentores de cargo de direção ou representação sindical. 3. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 344196, 1ª T., DJU 16/06/2000, pág. 380, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Inquérito para apuração de falta grave - Prazo decadencial - Prescrição. Na hipótese de ajuizamento de inquérito judicial o prazo que o legislador estabeleceu foi o decadencial. Na hipótese concreta de abandono de emprego, não chegaríamos a vislumbrar o atendimento ao referido prazo, porque não se tem a figura da suspensão, conforme reza o art. 853 da CLT. Da mesma forma não podemos precisar o início de um prazo prescricional para o ajuizamento do inquérito contra o empregado que incorre em falta grave de abandono de emprego. Não há que se confundir decadência e prescrição. Não é possível, a um só tempo, dizer-se que, tem-se o prazo de decadência, que é contado a partir do momento que o empregador suspende o empregado e também o de prescrição, para o ajuizamento do inquérito. Tribunal Superior do Trabalho, RR 584/87, 1ª T., Ac. 3.318, 20/10/1987, Rel.: Min. José Carlos da Fonseca.

Não havendo a suspensão do obreiro, não se pode falar em decadência do direito de ajuizar inquérito, ante a ausência de marco inicial do prazo respectivo. Decisão rescindenda com apoio na prova dos autos, não trazendo o autor qualquer fato novo que já não fosse de seu conhecimento à época do processo de conhecimento. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 682, 26/04/89, RO AR 721/83, Pleno, DJ 25/08/1989, pág. 13.595, Rel.: Min. José Carlos da Fonseca.

Servidor estável - Justa causa. É garantido aos servidores estáveis a prévia comprovação em inquérito judicial para esse fim, da existência de fato ou ato autorizador da dispensa motivada, assegurando ao obreiro, ampla defesa (artigo dezenove do ADCT). Ademais é pacífico o entendimento no STF de que o prazo previsto em lei para o ajuizamento do inquérito judicial para apuração de falta grave é decadencial, findo o qual não se admite mais a discussão acerca da justa causa, presumindo-se a dispensa imotivada. Tribunal Superior do Trabalho, Ac.

103, 11/02/1993, RR 50918/92, 2ª T., DJ 19/03/1993, pág. 4401, Rel.: Min. José Francisco da Silva.

Justa causa. Prazo. Decadência - Conhecendo o empregador alegada falta grave do empregado estável em maio/78 e só instaurado o inquérito judicial para dispensá-lo em julho/79, decaiu do prazo legal. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 06700/79, 3ª T., DORJ 05/03/1980, Rel.: Juiz Álvaro de Sá Filho.

Abandono de emprego. Inquérito judicial. Apurado o abandono em inquérito interno, quando já suspenso o empregado, tem o empregador 30 dias de prazo para ajuizar o inquérito judicial, pena de decadência. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 03965/86, 1ª T., DORJ 18/09/1986, Rel.: Juiz Gustavo Câmara Simões Barbosa.

Inquérito judicial. Decadência. Inocorrência. Inocorre decadência no direito do empregador em mover inquérito judicial contra empregado estável se não o suspendeu, como lhe é facultado, dado que é a data da suspensão o termo inicial da contagem. Improbidade caracterizada. Inquérito judicial que se julga procedente. Recurso provido. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 03459/86, 2ª T., DORJ 27/04/1987, Rel.: Juiz João da Silva de Figueiredo.

Tratando-se de empregado não estável, não tem pertinência ao caso a aplicação dos artigos 494 e 853 da CLT, restando desnecessário o ajuizamento de inquérito judicial como condição para sua demissão por justa causa, pelo que, ausente condição da ação, consistente no interesse processual da parte, configurado no binômio necessidade - adequação, é de ser o feito extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recurso Ordinário provido. (TRT 2ª R. - RO 35069 - (20030615814) - 7ª T. - Relª Juíza Anelia Li Chum - DOESP 28.11.2003)

Falta grave. Inquérito. Prazo. O inquérito judicial para apuração de falta grave praticada pelo estável, deve ser ajuizado no prazo decadencial de trinta dias contados a partir da suspensão. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 3ª T., RO 10674/90, DJ MG 19/10/1993, Rel.: Juiz Álfio Amaury dos Santos.

Inquérito para apuração de falta grave. Prazo de decadência. Imediatidade. Conta-se o prazo de decadência a partir da suspensão do empregado. Em não tendo havido suspensão prévia, o tempo absorvido pelo inquérito administrativo, visivelmente razoável, afasta a possibilidade de considerar-se tenha ocorrido falta de imediatidade na aplicação da pena de dispensa. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), 1ª T., RO 77/86, DJ 23/05/1986, Rel.: Juiz Manoel Mendes de Freitas.

A instauração de inquérito para apuração de falta grave é procedimento indispensável para a dispensa de empregado garantido pela estabilidade sindical, conforme normas contidas nos arts. 543, §3º, 494 e 853, todos da CLT, bem como entendimento cristalizado na Súmula nº 197 do STF e no Precedente nº 114 da

SDI do TST. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 7.893/00, 5ª T., DJMG 28/10/2000, pág. 21, Rel.: Juíza Taísa Maria Macena de Lima.

Inquérito para apuração de falta grave. Se o empregado não foi formalmente punido com suspensão, o prazo para ingressar com o inquérito para apuração de falta grave é o prazo para exercitar o direito de ação: dois anos. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), REO RO 93.020579-0, Seção Especializada, 21/09/1994, Rel.: Juíza Ester P. Vieira Rosa.

Inquérito para apuração de falta grave. O dies ad quem do prazo de 30 dias de que trata o art. 853 da CLT coincide com a data em que o trabalhador é suspenso. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 94.001050-0, 1ª T., 01/06/1994, Rel.: Juíza Ester P. Vieira Rosa.

O prazo decadencial previsto no art. 853 da CLT, para ajuizamento da ação de inquérito visando apuração de falta grave do empregado estável, conta-se a partir da suspensão do trabalhador, a qual constitui faculdade, mas não obrigação do empregador. Se o empregado não é suspenso, flui apenas o prazo prescricional. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), REO RO 93006057-1, Ac. SDI 09/03/1994, Rel.: Juiz José Fernando Ehlers de Moura.

Ente público - Decadência do direito de propor inquérito. A circunstância do demandado constituir-se em autarquia estadual, portanto, beneficiando-se dos privilégios do Decreto-lei n. 779/69, não afasta a aplicação das normas processuais do trabalho, no caso, o prazo decadencial previsto no art. 853 da CLT. Pronúncia de decadência efetivada em primeiro grau de jurisdição, que se mantém. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), REO RO 93.029525-0, Seção Especializada, 18/01/1995, Rel.: Juíza Nires Maciel de Oliveira.

Decadência - Inquérito. O prazo para ajuizamento de Inquérito para Apuração de Falta Grave não atende às regras da prescrição, mas do aparentado instituto da decadência, que manda contar trinta (30) dias do ato jurídico opcional da empregadora que suspende o empregado para sua instauração, após o qual fenece o direito. Enquanto transcorre a apuração administrativa dos fatos relativos à falta grave imputada ao trabalhador, estando este no desempenho de suas funções, não se gera o marco detonador da contagem decadencial, permanecendo a salvo, como in casu, o direito de aforamento do inquérito judicial, cabendo ao juízo de origem, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, a apreciação da falta e do alegado perdão tácito, que constituem o fundo de mérito da controvérsia. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), 2ª T, 22/11/1994, Rel. : Juíza Suzana Eleonora Jamardo Dani de Boeckel.

Inquérito para apuração de falta grave - Decadência. Hipótese na qual o requerente suspende o empregado estável e ajuíza inquérito dentro do prazo previsto no art. 853 da CLT, o qual, contudo, foi arquivado ante o não comparecimento de seu representante à audiência no momento oportuno. A circunstância de ter interposto nova demanda não lhe assegura a suspensão ou

interrupção da contagem do prazo, fato que somente aproveita à primeira ação. Admitir-se em contrário seria imprimir efeitos de prescrição ao prazo decadencial, o que não pode ser aceito, dada a dissemelhança dos institutos. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 94.015322-0, 5ª T., 29/09/1994, Rel.: Juíza Teresinha M. D. S. Correia.

Empregado detentor de estabilidade só mediante inquérito poderá ser dispensado. O reclamante é portador de estabilidade provisória, dada a sua condição de dirigente sindical e foi dispensado pela reclamada, sem que esta observasse o que estabelece a legislação a respeito do assunto. Ao ser demandada nesta Justiça Especializada e depois de decorridos quase seis meses da suspensão do reclamante, é que a reclamada veio em juízo através da reconvenção requerer a instauração de inquérito competente para autorizar a dispensa do empregado estável. O art. 853 prevê que para a instauração de inquéritos para apuração de falta grave contra empregado estável, o empregador deverá ajuizar o mesmo no prazo de 30 dias, contados da data da suspensão do empregado. Ao instaurar o inquérito depois de decorrido o prazo legal é evidente que a reclamada deixou cair em decadência seu direito de propor o competente inquérito. Ante a existência da decadência e confessando a recorrente que dispensou o reclamante, considera-se ilegal a dispensa, impondo-se portanto a reintegração com os consectários de direito. TRT da 8ª Reg. (Pará), RO 225/86, 14/04/1986, Rel.: Juiz José Espírito Santo Carvalho.

O prazo decadencial para ajuizamento do inquérito para apuração de falta grave conta-se a partir da suspensão do empregado, não obstante o pagamento dos salários nesse período. A suspensão de que trata o art. 494 da CLT não e medida disciplinar, pois antecede a verificação da procedência da acusação, e o pagamento dos salários do período em que o empregado permanece suspenso e imposição legal (art. 855 da CLT). TRT da 9ª Reg. (Paraná), RO 8.685/92, Ac. 5ª T., 1.352/94, DJPR 28/01/1994, Rel.: Juíza Adriana Nucci Paes Cruz.

Dando o empregador ciência ao empregado da suspensão do seu contrato de trabalho, pela suposta ocorrência de abandono de emprego, é a partir de então que passa a correr o prazo de trinta dias para ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave de empregado estável (art. 853 da CLT). TRT da 9ª Reg. (Paraná) RO 9/96, Ac. 4ª T. 24.399/96, DJPR 22/11/1996, Rel.: Juiz Armando de Souza Couto.

Inquérito para apuração de falta grave de empregado dirigente sindical - Exigência legal - Art. 543, §3º da CLT. Empregado dirigente sindical possui estabilidade provisória no emprego, somente podendo ser despedido mediante inquérito judicial para apuração de falta grave, nos termos do art. 543, §3º, da CLT. Em não ajuizando o inquérito no prazo de lei (30 dias após a suspensão do empregado - art. 853, da CLT) o empregador decai do direito de invocar a justa causa como motivo da rescisão . Logo, preclusa a oportunidade de argüi-la apenas em defesa, na reclamatória proposta pelo empregado o que visa sua reintegração no

emprego. TRT da 9ª Reg. (Paraná), 2ª T., RO 370/89, DJ PR 02/03/1990, Rel.: Juiz Ernesto Trevisan.

Inquérito judicial para apuração de falta grave. Decadência - O prazo previsto no art. 853, celetado e de decadência, consoante expresso no Enunciado número 62, do C - TST, isto é: a perda do próprio direito matéria em razão do decurso do tempo. O prazo de 30 dias conta-se da suspensão do empregado e não admite interrupção ou dilação. TRT da 9ª Reg. (Paraná) RO 3.564/90, Ac. 2ª T. 4.676/91, DJPR 26/07/1991, Rel.: Juiz Lauro Stellfeld Filho.

Não havendo suspensão do empregado. não há que se falar em decadência do direito de ajuizar inquérito, para apuração de falta grave. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal), RO 760/83, Pleno, 577/84, 09/04/1984, Rel.: Juiz Francisco Leocádio A. Pinto, in Rev. LTr 48-10/1.259.

Prazo decadencial. O prazo referido no art. 853 da CLT somente tem início a partir da suspensão do empregado, sem salário, e não de mera suspensão interna, sem prejuízo salarial. TRT da 10ª Reg. (Distrito Federal), 2ª T., Ac. 289/92, DJ DF 02/04/1992, Rel.: Juiz José Luciano de Castilho Pereira.

Inquérito para apuração de falta grave de empregado estável - Prazo decadencial - Não conhecimento de fatos apresentados através de aditamento. Se a empresa suspendeu o empregado estável, usando da faculdade prevista no artigo quatrocentos e noventa e quatro, da CLT, e ajuizou o competente inquérito judicial no prazo estabelecido no artigo oitocentos e cinqüenta e três, da Consolidação, tendo em vista a natureza decadencial de tal prazo, somente os fatos narrados na petição inicial poderão ser apreciados, não se conhecendo de outras alegações apresentadas através de aditamento. TRT da 10ª Reg. (Brasília), 1ª T., 05/03/1996, RO 345/94, DJU 17/05/1996, Rel.: Juiz Oswaldo Florêncio Neme.

Direitos trabalhistas. Prescrição. Decadência. O prazo decadencial no direito do trabalho só se admite em dois casos: inquérito para apuração de falta grave imputada ao empregado estável e na hipótese da propositura de ação rescisória. Afora esses casos, todos os demais prazos são de prescrição, consoante ensinamento de Isis de Almeida. TRT da 10ª Reg. (Brasília), Ac. 63, 3ª T., 23/01/1995, RO 5366/93, DJU 17/02/1995, pág. 1633, Rel.: Juiz Paulo Mascarenhas Borges.

Inquérito judicial. Prazo de decadência. Extinção do processo. É de decadência o prazo de trinta dias para a instauração de inquérito judicial, na apuração de falta grave de empregado estável, que, desatendido, extingue o processo com apreciação de mérito. Preliminar que se acolhe. TRT da 13ª Reg. (Paraíba), RO 196/89, Ac. 1.849, DJ PB 08/08/1989, Rel.: Juiz Gilvan Monteiro da Silva.

Inquérito judicial para apuração de falta grave. Decadência. Não incide o instituto da decadência quando o afastamento do empregado não decorre de suspensão. Comunicação partida do empregador, solicitando retorno de empregado afastado,

sob pena de se caracterizar abandono de emprego, não consubstancia a alegada suspensão, mesmo não retornando aquele na data estabelecida. Incidência de prazo prescricional.

Contadora. Cargo de confiança. Recusando-se a empregada, detentora do cargo de Contadora, a executar serviços inerentes à sua função, seu afastamento desta não se caracteriza como ato ilegal do empregador. Jus resistentiae exercido de maneira abusiva ao negar-se a Contadora, afastada por dois anos do cargo, recebendo salários, a assumir novas funções na empresa, compatíveis com as circunstâncias do caso, adotando posicionamento rebelde apriorístico, antes de conhecer, efetivamente, as novas condições de trabalho. Recurso da requerida a que se dá provimento parcial, apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios. TRT da 15ª Reg. (Campinas), Ac. 002488/92, Proc. 02244/91-8, Rel.: Juiz Carlos Alberto Moreira Xavier.

Empregado considerado estável nos termos do inciso VIII do art. 8º, da CF/88, à época em que fora dispensado por justa causa pelo empregador, o qual não observou o dever de apurar a falta grave por meio de inquérito perante a justiça do trabalho (CLT, arts. 853 e seguintes), faz jus a conversão de sua reintegração em indenização dobrada dos salários até a data da sentença constitutiva, que porá fim ao contrato. Essa é a inteligência dos arts. 543 §3º, 496 e 497, todos da CLT, além do Enunciado Nº 28, do TST. (TRT 15ª R. - Proc. 30466/02 - (18787/03) - 5ª T. - Rel. Juiz Gerson Lacerda Pistori - DOESP 04.07.2003 - p. 27)

Segundo art. 853 da CLT, o inquérito judicial para apuração de falta grave é exigido para a extinção motivada do contrato de trabalho do empregado detentor de estabilidade no emprego, de sorte que, não sendo o trabalhador detentor da estabilidade consagrada no art. 8º, VIII, da CF, impõe-se a decretação da extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, já que o provimento jurisdicional mostra-se desnecessário porquanto a dispensa pode ser promovida imediatamente sem a instauração de inquérito judicial. (TRT 15ª R. - Proc. 2481/02 - (24619/02) - 3ª T. - Rel. Juiz Lorival Ferreira dos Santos - DOESP 25.10.2002 - p. 29)

Constatada a diversidade dos fatos que ensejaram, respectivamente, a suspensão e a abertura de inquérito trabalhista, considera-se respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias estabelecido pelo art. 853 da CLT. Ademais, ainda que assim não fosse, considera-se cabível a suspensão do obreiro para a solução de uma situação cujo acúmulo de incidentes torna insuportável sua permanência nas dependências da reclamada. Devem, portanto, retornar os autos para a primeira instância, para que seja apreciado o mérito da presente demanda, com a devida instrução deste feito. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 32256/98, (35541/00), 5ª T., DOESP 18/09/2000, pág. 58, Rel. p/o ac.: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.

Não tem razão o recorrente. A empregada foi suspensa de suas funções em 09/01/89 e o presente Inquérito Judicial só foi ajuizado em 23/02/89. Desta forma,

o Inquérito Judicial deveria ter sido instaurado no prazo de 30 dias, sob pena de configurar-se a decadência. Como bem acentuou o ilustre Procurador, a lei trabalhista não faculta ao empregador afastar o empregado do serviço, sem remuneração, para inquérito administrativo, conforme determina o artigo 853 do texto Consolidado e a Súmula 403 do Supremo Tribunal federal, verbis: " É de decadência o prazo de 30 dias para instauração de inquérito judicial, a contar da suspensão,por falta grave, de empregado estável". TRT da 17ª Reg. (Espírito Santo), RO 2559/91, 24/9/1991, Rel.: Juiz José Carlos Rizk.

Em se tratando de empregado estável, a instauração de inquérito judicial para apuração de falta grave tem prazo decadencial de trinta dias, a contar da suspensão do empregado (Inteligência do art. 853 da CLT e da Súmula 403 do STF). (TRT 22ª R. - RO 01241-2000-002-22-00-7 - (1359/2002) - Rel. Juiz Laércio Domiciano - DJPI 13.09.2002 - p. 29.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 854.

O processo do inquérito perante a Junta ou Juízo obedecerá às normas estabelecidas no presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção.

Dentro das normas processuais trabalhistas que se configuram como "gênero", temos a situação "especial" (espécie) que é o inquérito para apuração de falta grave. Por certo serão observados os princípios envolventes e, ainda, os específicos da seção.

Entenda-se que, quando o artigo se refere à Junta, é de se considerar "Vara", eis que pela Emenda Constitucional nº 24 aqueles colegiados se transformaram em órgãos apenas com um Juiz do Trabalho.

Art. 855.

Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Junta ou Juízo não prejudicará a execução para o pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do mesmo inquérito.

A Emenda Constitucional nº 24/99 extinguiu as Juntas de Conciliação e Julgamento e a representação classista em todos os níveis, criando as Varas do Trabalho, não havendo mais o Presidente, e sim o Juiz do Trabalho.

Este artigo não prima pela clareza, sendo que imaginamos que ele queira aludir às situações onde o empregado estável continua prestando serviços à empresa (sem a ocorrência de

suspensão). A data do rompimento contratual, se procedente o inquérito, deve ser considerada como sendo a do ajuizamento da ação especial.

CAPÍTULO IV - DOS DISSÍDIOS COLETIVOS
SEÇÃO I - Da Instauração da Instância

Art. 856.

A instância será instaurada mediante representação escrita ao presidente do Tribunal. Poderá ser também instaurada por iniciativa do presidente, ou, ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que ocorrer suspensão do Trabalho.

Atualmente, considerando a Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004 (DOU 31.12.2004), a redação do artigo 114 consta:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

Cumpre observar que foi deferida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395-6, tendo como requerente Associação dos Juízes Federais do Brasil, e Relator o Ministro Cezar Peluso, no sentido de excluir da competência da Justiça do Trabalho servidor público estatutário ou de caráter jurídico-administrativo. Vejamos o final da decisão monocrática:

"Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a "(...) apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo."

Indicava a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988:

Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas .

§1º. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§3º. Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, DOU 16.12.1998)

Os dissídios coletivos que provocaram a manifestação do Tribunal do Trabalho em matéria normativa, estabelecendo condições gerais (no sentido de aplicação como lei para as categorias envolvidas) têm forma rígida: necessariamente "representação escrita". O destinatário imediato é o Presidente do Tribunal Regional (ou o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho). Este também tinha poderes para a própria instauração do dissídio, notadamente no caso de greve. Entretanto, vemos na Lei nº 7.784 (28.06.1989):

"Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

(...)

Art. 8º A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão".

Ao que tudo indica, embora de forma indireta, o Presidente do Tribunal não mais tem esta prerrogativa, já que quando de greves, o dissídio será instaurado ou pelas partes ou pelo Ministério Público.

O que se consolidou em virtude do parágrafo terceiro do artigo 114 da Constituição Federal, incluída pela Emenda 45. Aliás, no caso de greve em atividade essencial e com possibilidade de lesão do interesse público. Reiteramos o mesmo:

"§3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito."

Outra alteração constitucional importante foi introduzida no parágrafo segundo que permite ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica pelas partes apenas de comum acordo.

Inicialmente vejamos o conceito de Poder Normativo, utilizando as palavras de Ives Gandra Martins Filho (Processo Coletivo do Trabalho. 2ª ed., LTr, p. 13.):

"Pode-se, pois, definir o Poder normativo da Justiça do Trabalho como o poder constitucionalmente conferido aos Tribunais Trabalhistas de dirimirem os conflitos coletivos de trabalho mediante o estabelecimento de novas e mais benéficas condições de trabalho, respeitadas as garantias mínimas já previstas em lei".

Esse Poder Normativo é exercido na sentença proferida no dissídio coletivo denominado constitutivo ou econômico, pois nele se busca a criação e alteração de normas e condições de trabalho, contrariamente ao que se dá, por exemplo, no dissídio de natureza jurídica, cuja finalidade se restringe ao plano interpretativo. Essa sentença, conhecida como normativa, é ato jurisdicional e opera no branco da lei.

Severas críticas se fazem a este Poder Normativo, como ocorre nas palavras de Valentin Carrion (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 29ª ed. atual. - São Paulo: Saraiva, 2004. p. 691):

"O poder normativo da Justiça do Trabalho é o exercício dessa competência de proferir sentenças em dissídios coletivos.

O poder normativo judicial nos dissídios coletivos de natureza econômica é uma antigüidade do fascismo, já abolida nos países democráticos, inclusive a Itália. Neles, os dissídios coletivos simplesmente não existem (só havendo lugar para a autocomposição plena ou estimulada pela mediação ou a arbitragem, todas voluntárias).

(...)

É a intromissão do Estado no livre jogo da negociação. A negociação coletiva é inconcebível sem a pressão de greve ou de sua ameaça, como o mostra o Direito comparado nas democracias..."

Na verdade, ocorreu uma natural acomodação entre alguns negociadores, visto que por vezes fingem que tentam a negociação (prévia negociação - é requisito indispensável para o ajuizamento do dissídio coletivo) para em seguida ajuizar dissídio coletivo e aguardarem a decisão da Justiça do Trabalho, por meio da sentença normativa. O Judiciário, por sua vez, repete os julgamentos de forma sistemática, como alerta Valentin Carrion (op. cit., p. 692):

"O que tem havido é o que o Prof. João Carlos Casella chamou de 'jurisprudencialização' das cláusulas contratuais. Concedem-se estas ou aquelas apenas por hábito. Descaracteriza-se a função de 'terno sob medida' que a convenção coletiva ou a sentença normativa tem de ser."

A nova redação do parágrafo segundo do artigo 114 da Constituição Federal modifica o poder normativo da Justiça do Trabalho.

É verdade que foi mantido, contudo de forma mais restrita. Servirá apenas para os dissídios coletivos de natureza jurídica (interpretação dos instrumentos normativos), ou para os dissídios coletivos de natureza econômica, quando se constatar duas situações: as partes de comum acordo assim desejarem, ou quando houver greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do

interesse público (caso em que o Ministério Público do Trabalho poderia instaurar o dissídio coletivo).

Sobre o tema vejamos as Súmulas do TST:

Súmula nº 190

Súmula nº 277

Súmula nº 279

Jurisprudência:

A lei determina que a instância será instaurada mediante representação escrita ao Presidente do Tribunal, podendo sê-lo, também, por iniciativa, da Procuradoria da Justiça do Trabalho; nesta última hipótese, sempre que ocorrer suspensão do trabalho (art. 856 da CLT) não contempla a lei a possibilidade de a instância ser instaurada por intermédio de qualquer autoridade do Ministério do Trabalho. Tribunal Superior do Trabalho, RO-DC 202.246/95.0, Ac. SDC 464/96, DJU 02/08/1996, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Não desatende o Precedente Normativo Nº 37 do Colendo TST a justificativa de cláusula que corresponde à remissão à cláusula que, além de existir na convenção coletiva anterior, foi, simultaneamente, objeto de homologação em acordo celebrado em dissídio coletivo. A CLT, com nitidez, estabelece a diferença da natureza jurídica de convenção coletiva de trabalho e acordo coletivo de trabalho (arts. 612 a 625) relativamente a acordo homologado em dissídio coletivo (arts. 856 a 875), sendo que privilegia os atos de natureza judicial com a ação de cumprimento de dissídio coletivo, o que não mais ocorre desde o advento da Lei Nº 8.984, de 07 de fevereiro de 1995, que estendeu a ação de cumprimento também para as convenções e acordos coletivos. Reforçada está, por sua natureza, a convenção coletiva de trabalho e a própria justificativa que a ela fez remissão. Argüição de inépcia rejeitada. 2. Dissídio coletivo. Deferimento de cláusulas. Instrução normativa 04/TST - Precedentes normativos do TST. Cláusulas consideradas de relevância social. Além das cláusulas consonantes com a Instrução Normativa Nº 04 e com os precedentes normativos, aprovados pelo Colendo TST, deferem-se aquelas consideradas de elevada relevância social para a categoria profissional ou adequadas ao momento histórico que as justificam, como o reajuste salarial à base do IPCr com acréscimo de 10% e bolsa de estudo aos dependentes. Dissídio coletivo conhecido e julgado parcialmente procedente. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), Ac. 0001542/95, DC, 00002/95, DJMS 11/05/1995, p. 00039 - Rel. Juiz Geralda Pedroso.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 857.

A representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais, excluídas as hipóteses aludidas no art. 856, quando ocorrer suspensão do trabalho.

Parágrafo único. Quando não houver sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, poderá a representação ser instaurada pelas federações correspondentes e, na falta destas, pelas confederações respectivas, no âmbito de sua representação.

Tem o caput a redação dada pelo Decreto-lei 7.321/45 (DOU 16.02.1945), e o parágrafo único foi acrescido pela Lei 2.693/65 (DOU 29.12.1965).

O caput deveria se referir a "entidades sindicais", e não "associações sindicais", querendo com isto dizer que a prerrogativa de aforamento de dissídio é da entidade de primeiro grau: o sindicato. Apenas na falta deste - num ou noutro pólo, categoria profissional ou econômica - é que o dissídio pode ser instaurado pela correspondente federação e, ainda como exceção, na falta dessa - pela confederação.

Indispensável reiterar que a nova redação dos parágrafos segundo e terceiro do artigo 114 da Constituição federal, modifica a situação.

A legitimidade são daqueles mencionados neste artigo, contudo, condicionados aos dissídios coletivos de natureza econômica, quando se constatarem duas situações: as partes de comum acordo assim desejarem, ou quando houver greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público (caso em que o Ministério Público do Trabalho poderia instaurar o dissídio coletivo).

"CF Art. 114 (...)

§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

A legitimidade do sindicato também é consagrada no artigo 8º da Constituição Federal nos seus incisos III e VI.

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Escrevendo sobre os "Pólos da relação processual coletiva" Vilson Antônio Rodrigues Bilhalva afirmou (in Síntese Trabalhista nº 60, junho/1994, pág. 14):

"Se para ajuizar o processo de dissídio coletivo é necessário, antes, esgotar a negociação prévia extrajudicial de obrigação das entidades sindicais (Constituição Federal, art. 8º, VI); se o parágrafo 2º do art. 114 da CF faculta a essas entidades o ajuizamento de dissídio coletivo; se o inciso III, do art. 8º, da CF respeita essa intenção; e se o art. 857 da CLT confere às mesmas entidades sindicais a prerrogativa de instauração da instância do litígio coletivo, não há dúvida de que só podem figurar nos pólos da relação processual coletiva entidades sindicais, profissionais e econômicas".

Colaboração de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 858.

A representação será apresentada em tantas vias quantos forem os reclamados e deverá conter:

a) designação e qualificação dos reclamantes e dos reclamados e a natureza do estabelecimento ou do serviço;

b) os motivos do dissídio e as bases da conciliação.

Veja-se, primeiramente o Precedente Normativo nº 037 do Tribunal Superior do Trabalho.

Este artigo contém princípios meramente burocráticos e, sem dúvida, ditames de natureza processual. Como o dissídio pode ser contra um único sindicato suscitado ou diversos, assim como também pode ser contra incontáveis empresas (pensando-se em dissídio coletivo ajuizado por sindicato de categoria profissional) é elementarmente exigido que a "representação" ("inicial", melhor dito), seja em tantas vias quantos forem os suscitados em cópias que deverão ser conferidas pelo Secretaria do Tribunal.

Já em matéria tipicamente processual, tem-se a exigência de correta identificação não apenas do sindicato autor, como de todos os suscitados, com a denominação ou nome corretos, a qualificação e endereço para notificação.

Além de simplesmente "os motivos do dissídio e as bases da conciliação" é claro que a inicial deverá ter obrigatoriamente todos os requisitos de uma petição destinada a ajuizamento; além das razões de dissídio deve haver uma exposição circunstanciada dos fatos, inclusive a comprovação do fracasso das tentativas de acordo (art. 616,§4º da CLT).

Art. 616. Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva. (Redação dada ao caput pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.02.1967)

§1º. Verificando-se recusa à negociação coletiva, cabe aos Sindicatos ou empresas interessadas dar ciência do fato, conforme o caso, à Secretaria de Relações de Trabalho ou aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, para convocação compulsória dos Sindicatos ou empresas recalcitrantes. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.02.1967)

§2º. No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pela Secretaria de Relações de Trabalho ou órgãos regionais do Ministério do Trabalho, ou se malograr a negociação entabulada, é facultada aos Sindicatos ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.02.1967)

§3º. Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos sessenta dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 424, de 21.01.1969)

§4º. Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.02.1967)

Indispensável, ainda, juntar com a inicial cópia autenticada da ata da assembléia geral que autorizou a suscitação do dissídio coletivo, conforme estabelece o artigo 859 da CLT.

Art. 859. A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 7.321, de 14.02.1945)

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 7.321, de 14.02.1945)

Resta ainda, mas não menos importante, reiterar que a nova redação do parágrafo segundo do artigo 114 da Constituição Federal exige agora que as partes estejam de comum acordo para o ajuizamento do dissídio, salvo quando houver greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público (caso em que o Ministério Público do Trabalho poderia instaurar o dissídio coletivo).

E, por certo, deve haver o pedido, sem o que o dissídio é inoperante. Como opção em vista a eventual rejeição do pedido, entende-se que cabem - então - as bases da possível conciliação.

Jurisprudência:

1. O dissídio coletivo de natureza econômica tem particularidades que o distinguem do dissídio individual trabalhista ou do processo civil comum, razão pela qual não se lhe aplicam rigorosamente as regras processuais ordinárias. De caráter inquisitório, constitui instrumento de exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho para criação de novas condições de trabalho. 2. A sentença normativa, de natureza dispositiva, não se prende estritamente ao pedido, mas se baseia nos motivos do dissídio e bases da conciliação (alínea "b" do art. 858 da

CLT). Por isso, não é próprio em dissídio coletivo aludir a julgamento "extra" ou ultra petita. 3. Recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho impugnando o deferimento de cláusula de "desconto assistencial e/ou confederativo" e postulando que a "cláusula seja modificada" para garantir o direito de oposição do trabalhador ao desconto. Provimento para indeferir a cláusula, ante a desconformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a ausência de percentual fixando o valor do desconto. 4. Em dissídio coletivo, provocado o TST ao reexame de determinada cláusula mediante recurso, é-lhe lícito mantê-la, adaptá-la ou extirpá-la. 5. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos. Tribunal Superior do Trabalho, EDEDRODC 764581, SDC, DJU 07.03.2003, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Considerando-se não ter a petição inicial observado o disposto no art. 858, letra "b", da CLT, sendo apresentada de forma a dificultar a defesa, bem como tendo em vista não ter sido transcrita na ata da assembléia geral extraordinária a pauta de reivindicações e, ainda, não sendo observada na AGE a forma de votação por escrutínio secreto, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, de acordo com o art. 267, incisos I e IV, do CPC. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RVDC 00226-2003-000-04-00-0 - SDC, 20.10.2003, Rel.: Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 859.

A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes.

Parágrafo único. Revogado pelo Decreto-Lei 7.321/45 (DOU 16.2.45).

Não têm os sindicatos o poder de instaurar dissídios coletivos sem antes receberem o beneplácito da Assembléia, com número mínimo de participantes, proporcional ao seu quadro. Contudo, já em segunda convocação, a maioria é apenas de 2/3 dos presentes.

Mais uma vez, salienta-se que a nova redação do parágrafo segundo do artigo 114 da Constituição Federal exige agora que as partes estejam de comum acordo para o ajuizamento do dissídio, salvo quando houver greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público (caso em que o Ministério Público do Trabalho poderia instaurar o dissídio coletivo).

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 177.

Jurisprudência:

No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembléia-geral. Trata-se de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado para instaurar o dissídio coletivo, como se extrai do disposto nos artigos 612 e 859 da CLT. A autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria. Do universo de 970 empregados da empresa suscitada, representada pelo suscitante, compareceram apenas 237 à assembléia-geral, pelo que descumprida foi a exigência legal. Recurso ordinário provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito. (TST - RODC 796674 - SDC - Rel. Min. Milton de Moura França - DJU 27.09.2002)

No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não vem ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se concretiza por meio de assembléia-geral. Trata-se de típica condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo. Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que "a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". A autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à fiel observância de requisitos, entre os quais o quorum, que deve espelhar a efetiva vontade da categoria ou grupo de empregados. Nesse contexto, ao instaurar a instância, ao sindicato compete evidenciar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, mediante juntada de lista de presença e indicação do número total de seus associados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam. Processo extinto, sem julgamento do mérito. (TST - RODC 720250 - SDC - Rel. Min. Milton de Moura França - DJU 08.11.2002)

A interpretação de norma coletiva pelo Poder Judiciário constitui necessidade da categoria profissional representada pelo sindicato, em face do conflito gerado pela imprecisão das cláusulas constantes de sentenças normativas, acordos ou convenções coletivas. Se a divergência interpretativa da norma coletiva pode

atingir direito da categoria e, não, da diretoria do sindicato, esta não estará legitimada a ingressar em juízo para que o Judiciário Trabalhista dirima a dúvida e esclareça a interpretação a ser dada à norma, senão mediante autorização prévia da categoria, o que pressupõe a realização de assembléia convocada especialmente para esse fim. O art. 857 da CLT, antes mesmo da Constituição Federal de 1988, já estabelecia como prerrogativa das associações sindicais a representação para instaurar a instância em dissídio coletivo, sem fazer qualquer distinção quanto à sua natureza (se econômica ou jurídica). E o art. 859 da CLT é claro ao estabelecer que a representação dos sindicatos para a instauração de instância fica subordinada à aprovação de assembléia. Recurso ordinário desprovido. (TST - RODC 733336 - SDC - Rel. Min. Rider Nogueira de Brito - DJU 16.11.2001 - p. 450)

Extingue-se o processo de dissídio coletivo quando a assembléia que autorizou a possibilidade de autocomposição e também a instauração do processo não atende o quorum mínimo previsto no artigo 612 da CLT, que foi integralmente recepcionado pela Constituição Federal vigente. TRT da 13ª Região (Paraíba), DC 008/2001, (66926), DJPB 08.03.2002, Rel.: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga.

A validade da assembléia geral extraordinária está condicionada à presença de "metade mais um dos associados" (art. 524, e, da CLT), em primeira convocação, estando autorizada a instauração da instância pela deliberação de 2/3 deles (art. 859 consolidado). Cabe, assim, ao suscitante comprovar quanto ao número de associados presentes à assembléia, a fim de que se possa inferir a respeito da observância dos referidos dispositivos celetistas. Dissídio coletivo. Ajuizamento. Esgotamento das negociações prévias. Imprescindibilidade. É pressuposto objetivo ao ajuizamento da ação coletiva o cabal exaurimento das tentativas de autocomposição, cumprindo ao suscitante demonstrar de forma irrefutável o efetivo malogro das tratativas encetadas. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), DC 2055/2001, (989/02), SE, DOESP 05.09.2002, pág. 3, Rel.: Juíza Maria Cecília Fernandes Alvares Leite.

A titularidade do direito material vindicado no dissídio coletivo é da categoria representada, sendo dela, portanto, a legitimatio ad causam para ajuizar a ação coletiva. Por isso o sindicato de classe, que é o seu representante legal, necessita de autorização expressa da assembléia geral para postular a instauração da instância, mediante obtenção de quorum legal, estabelecido pelo art. 859 da CLT. Essa autorização, concedida pelos associados interessados na solução do dissídio coletivo, constitui uma das condições da ação, atinente à legitimidade do sindicato para a causa, pois, sendo ele uma entidade representativa, a ele compete comprovar o atendimento das exigências legais concernentes à validade do quorum indicativo da vontade da categoria (exegese do art. 612 da CLT). TRT da 23ª Região (Mato Grosso), DC 00136.2003.000.23.00-5, DJMT 07.10.2003, pág. 28, Rel.: Juiz Tarcísio Valente.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

SEÇÃO II - Da Conciliação e do Julgamento

Art. 860.

Recebida e protocolada a representação, e estando na devida forma, o presidente do Tribunal designará a audiência de conciliação, dentro do prazo de dez dias, determinando a notificação dos dissidentes, com observância dos disposto no art. 841.

Parágrafo único. Quando a instância for instaurada ex-officio, a audiência deverá ser realizada dentro do prazo mais breve possível, após o reconhecimento do dissídio.

Após a tramitação interna do pedido de instauração de dissídio coletivo, que ainda pode ser classificada como "representação", cumpridas todas as formalidades pertinentes (protocolo, autuação, conferência de documentos, etc.), os autos serão "conclusos" ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho. Este, já informado pela assessoria sobre a regularidade do processado, determinará a realização de audiência em prazo não distanciado mais de dez dias.

Apenas quando a instância é provocada ex officio, por autoridade competente, considerando situações socialmente indesejáveis - sem estabelecer um prazo - a lei indica ao Presidente que a audiência seja marcada com a maior urgência. Note-se que o legislador assim determinou partindo do pressuposto que a instância foi provocada e o Presidente é sabedor da existência efetiva de um "dissídio". As partes, entende-se, já se encontram em oposição e até mesmo em estado de greve ou perturbação da própria ordem pública. Nos últimos tempos, salvo algumas exceções, não mais tem ocorrido com tanta freqüência esta situação, mas em décadas anteriores, tanto no âmbito da Presidência do TST como em diversos Tribunais Regionais, a instância se instaurava de officio, como a audiência marcada com presteza.

Jurisprudência:

CERCEIO DE DEFESA - O artigo 860/CLT, em seu parágrafo único, não estabeleceu prazos quando em curso dissídio de greve, apenas declarou que a audiência será realizada com maior brevidade possível. A matéria está disciplinada no art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, que determina realização de audiência em dois dias, com prazos de vinte e quatro horas para relator e revisor. O Tribunal Superior do Trabalho tem jurisprudência no sentido de que a exigüidade dos prazos em dissídio de greve

não constitui cerceio de defesa ou violação do devido processo legal. GREVE - INEXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - FORMALIDADES LEGAIS - CUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO - A negociação prévia, direta e pacífica, é pressuposto de deflagração do movimento grevista. Ausente tal pressuposto, a conseqüência lógica é a declaração de abusividade da greve. A deflagração de greve depende de convocação específica para tal fim, o que não ocorreu, sendo mais um motivo para declaração de abusividade da greve. Ainda que presentes os requisitos formais de deflagração da greve, o certo é que a cláusula segunda do terceiro termo aditivo ao acordo coletivo foi implementada em 08.06.2000, não legitimando a greve iniciada em 26.06.2000. Quanto ao adicional de periculosidade, só era devido a partir de 07.07.2000, no entanto, a greve para exigi-lo foi decidida em 20.06.2000 e iniciada em 26.06.2000. Considerando que não há amparo legal nem convencional para exigência de salário antes do 5º dia útil do mês subseqüente, o que ocorreu no presente caso, houve abuso do direito de greve. Constatado que as cláusulas invocadas foram cumpridas, abusiva é a greve levada a efeito. PAGAMENTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS - Reconhecida a abusividade da greve, não há falar em pagamento dos dias não trabalhados, exceto o dia 28.06.2000, data em que a suscitante dispensou os empregados do trabalho. Tratando-se de período de suspensão do contrato de trabalho, certo é que terá reflexos sobre abono-assiduidade e licença-prêmio, na forma de norma que instituiu tais benefícios, e férias e 13º salário, conforme previsão legal, ficando os empregados autorizados a compensar os dias de greve com os destinados à licença-prêmio. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - A prática de ato pela suscitante, visando induzir o julgador em erro e prejudicar a parte contrária, enquadra-se como litigância de má-fé e deve ser exemplarmente punida. Aplica-se à suscitante a penalidade por litigância de má-fé, no percentual de 21% sobre o valor da causa, nos termos do art. 17, I, do CPC. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), DG 278/2000, TP, DJU 18.08.2000, pág. 003, Rel.: Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 861.

É facultado ao empregador fazer-se representar na audiência pelo gerente, ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do dissídio, e por cujas declarações será sempre responsável.

Este artigo que trata da representação do empregador nos dissídios coletivos, guarda paralelismo com o da representação patronal por ocasião das reclamatórias individuais, quando a empresa pode se fazer presente através de preposto.

Mostra-se da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, 03.07.1979)

§1º. É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§2º. Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

A temática deste artigo foi abordada por Alexandre Augusto Campana Pinheiro quando (in Síntese Trabalhista nº 164, fevereiro/2003, pág. 119) questionou sobre "Preposto - ser ou não ser empregado, eis a questão":

"Registro que o preposto tem sua atuação limitada à apresentação da defesa e ao depoimento pessoal, sem confundir-se com o advogado, cujo campo de atuação é bem mais amplo. Portanto, não procede o argumento de que os prepostos não empregados estariam exercendo atividade privativa de advogados, já que os mesmos apenas substituem os empregadores em atividades que por esses poderiam ser realizadas pessoalmente.

Como último argumento, lembro que os arts. 843, §1º, e 861 da CLT trazem disposições praticamente idênticas, sendo que o primeiro refere-se aos dissídios individuais e o segundo aos dissídios coletivos.

Certamente o legislador não quis vedar a representação do empregador, por profissionais habilitados, junto aos dissídios coletivos, onde normalmente resolvem-se questões de direito, como reajustes salariais e outras cláusulas sociais, sem discussões fáticas.

Observe-se que em dissídios coletivos, as cláusulas discutidas repercutem seriamente na sobrevivência do empreendimento econômico, exigindo do representante processual conhecimento profundo sobre a situação econômica da empresa, sendo que na maioria das vezes os responsáveis pela contabilidade da empresa ou pela área jurídica se encontram muito melhor preparados para representarem o empregador na negociação do que um empregado.

Do exposto, entendo que o apego à OJ 99 da SDI do TST, constitui flagrante violação ao princípio legal da ampla defesa e do contraditório, assegurados pela atual CF, já que a lei não impõe nenhuma condição objetiva para constituição de representantes processuais na órbita da JT.

Em verdade, a OJ do órgão máximo da JT encontra-se em total desacordo com as tendências processuais atuais, que buscam ampliar e facilitar o acesso jurisdicional".

Colaboração de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 862.

Na audiência designada, comparecendo ambas as partes ou seus representantes, o presidente do Tribunal as convidará para se pronunciarem sobre as bases da conciliação. Caso não sejam aceitas as bases propostas, o presidente submeterá aos interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio.

Com o comparecimento dos dois litigantes, tem o Juiz a oportunidade e o dever de propor uma solução conciliatória. Por certo isto somente ocorrerá com a presença de todos os envolvidos, eis que quando da ausência do autor é o feito arquivado, e quando da omissão do demandado é ele considerado confesso ou razão da revelia.

Um dos pontos mais importantes do Processo do Trabalho e dos princípios que o norteiam está o da conciliação, onde ambos cedem uma parte de seus alegados direitos, aceitando os termos do acordo proposto ou fazendo realmente uma autocomposição em torno de propostas e aceitações recíprocas.

Embora seja um registro não tão recente, vale a citação de José Ajuricaba da Costa e Silva quando escreveu sobre a "Conciliação trabalhista e representação classista" (in Síntese Trabalhista nº 73, julho/1995, pág. 7):

"Vale salientar que a tentativa de conciliação, gostem ou não os partidários da continuidade do conflito, é obrigação legal imposta ao Juiz Presidente de Junta, nos dissídios individuais, e aos Juízes Presidentes dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do Trabalho, nos dissídios coletivos (arts. 847, 850 e 862 da CLT). Conforme salientado por ORLANDO TEIXEIRA da COSTA, "a Carta Magna brasileira elegeu a autocomposição como instrumento ideal para o entendimento entre os interlocutores sociais do mundo do trabalho, relegando o litígio à categoria de opção derradeira. Assim mesmo, quando dele tratou, o atribuiu a uma Justiça que, antes de ser um organismo julgador, deve ser, preferentemente, uma instituição a serviço da conciliação". E prossegue o ilustrado Ministro do TST e jurista: "O mandado constitucional é negociar, negociar sempre, visando à autocomposição, pois somente ela é capaz de harmonizar adequadamente os interesses contrapostos. A arbitragem e a sentença judicial constituem apenas sucedâneos, que devem ser utilizados, se malogrado o entendimento direto".

3. Demais, é falso afirmar que a conciliação é procedimento oriundo da concepção getulista da CLT, visando ao controle pelo Estado dos conflitos entre o capital e o

trabalho. Tal afirmação revela ignorância da previsão do instituto da conciliação já no Livro III, Título XX, das Ordenações do Reino, que vigoraram no Império, no art. 23 do Regulamento 737, que é de 1850, no art. 161, da Constituição Federal de 1891, e de sua prescrição não somente pela Organização Internacional do Trabalho, em suas Recomendações nºs 92 e 130, como pela legislação de vários países democráticos como a Inglaterra, os Estados Unidos, a Argentina, o Chile, a Colômbia, a Espanha, a França (nos Conseils de Prud'hommes), a Itália, o México, o Peru e o Uruguai . Nos Estados Unidos, a conciliação é praticada não só no processo civil, como até no procedimento penal, com resultados significativos no combate à criminalidade".

Art. 863.

Havendo acordo, o presidente o submeterá à homologação do Tribunal na primeira sessão.

Mostra o artigo a posição do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho até a aceitação das propostas conciliatórias, quando as partes chegam a acordo. Não mais é desta autoridade judiciária a competência para sacramentar as formalidades do "Acordo em Dissídio Coletivo", passando esta ao Tribunal Pleno ou à Seção Especializada, quando houver. É evidente que as partes e o próprio Presidente cuidarão não apenas da correta redação dos pontos acordados, como também das condições de forma do instrumento. De qualquer sorte, o acordo só terá efetividade, gerando seus efeitos, a partir da homologação pelo colegiado competente.

Jurisprudência:

Considerando que as cláusulas instituidoras de descontos assistenciais e contribuição confederativa decorrem de acordo celebrado entre as entidades sindicais, representantes da categoria profissional dos empregados da reclamada, bem como de sua categoria econômica, homologado pela Justiça do Trabalho, em sede de dissídio coletivo, sem previsão de direito de oposição por parte dos integrantes da categoria, concluiu o Regional que não é possível qualquer discussão sobre eventual discordância quanto ao conteúdo das cláusulas ajustadas. Realmente, a decisão que homologa acordo, nos autos de dissídio coletivo (CLT art. 863), da qual só cabe recurso por parte do Ministério Público do Trabalho (Lei nº 7.701/88, art. 7º), do qual não há notícia, identifica-se como sentença normativa e, por isso mesmo, enseja a propositura de ação de cumprimento para observância de suas cláusulas, procedimento esse em que é vedado questionar o seu conteúdo, nos termos do art. 872 da CLT. Nesse contexto, os questionamentos formulados nas razões de revista, quanto ao direito individual de oposição dos trabalhadores à cláusula instituidora de contribuições sindicais, porque não deduzidos no momento próprio, isto é, quando da realização da assembléia-geral que aprovou as reivindicações e autorizou o sindicato a

celebrar acordo coletivo, e porque não objeto de recurso próprio, somente podem ser deduzidas em ação própria, revelando-se a ação de cumprimento inadequada para tal objetivo. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 712719, 4ª T., DJU 03.10.2003, Rel.: Min. Milton de Moura França.

É imprescindível prestigiar a autocomposição dos conflitos, priorizando a livre manifestação das partes, quando demonstrado que a transação não se revela incompatível com o ordenamento jurídico. Nesse contexto, é legítima a cláusula que autoriza o empregador, em caráter excepcional, para atender situação de extrema emergência, prorrogar a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, com remuneração de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal. Processo extinto com julgamento de mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC c/c artigo 863 da CLT. Tribunal Superior do Trabalho, DC 777130 - SDC - DJU 04.10.2002, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Devem ser homologadas as cláusulas acordadas pelas partes em sede de dissídio coletivo, para que surtam os necessários efeitos jurídicos e legais, atendendo o disposto no art. 863, da CLT, c/c o art. 17, inc. XIV, do Regimento Interno deste Regional. TRT da 14ª Região (Rondônia e Acre), DC 001/2002, (00008.2002.000.14.00-0) DOJT 08.09.2003, Rel.: Juíza Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria.

Art. 864.

Não havendo acordo, ou não comparecendo ambas as partes ou uma delas, o presidente submeterá o processo a julgamento, depois de realizadas as diligências que entender necessárias e ouvida a Procuradoria.

Deve-se a redação deste artigo 864 ao Decreto-lei nº 8.737/46, publicado no Diário Oficial da União de 21 de janeiro de 1946. Nele se verifica e salienta que a ausência de uma das partes (ou até de ambas), não provoca o mesmo efeito de ausência quando dos dissídios individuais. Nestes, a ausência do demandado implica revelia e confissão ficta, e a do autor pode resultar em imediato arquivamento do feito ou, se já contestado, em confissão. Estas situações não se repetem nos dissídios coletivos.

Nas reclamatórias trabalhistas ajuizadas perante as Juntas de Conciliação e Julgamento - hoje, Varas do Trabalho, conforme a Emenda Constitucional nº 24 - a ausência do demandado proclama a revelia e, por via de conseqüência, a confissão ficta. Ausência ou ausências também podem ocorrer nos dissídios coletivos do trabalho, eis que a revelia apenas aponta para o prosseguimento da instrução e julgamento com a ausência do demandado. O que não haverá é a confissão ficta, eis que o art. 864 da CLT indica a possibilidade da ausência de uma das partes (quer o suscitante ou o suscitado), quer de todas as partes interessadas. Note-se que a instância, em dissídio coletivo, poderá ser instaurada

pelo Presidente do Tribunal Regional ou pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, de conformidade com o disposto no art. 856 da CLT.

Assim o feito terá prosseguimento normal com a ausência dos envolvidos, o que levou Coqueijo Costa ("O Direito Processual do Trabalho e o Código de Processo Civil de 73", São Paulo, LTr Editora, 1975, pág. 80) a estabelecer firmemente que

"... a revelia do suscitado, no dissídio coletivo, não produz confissão ficta.

A audiência é designada dentro de dez dias da protocolização da representação, notificando-se os dissidentes com observância do art. 841 da CLT (art. 860). Comparecendo ambas as partes ou seus representantes, perante o Presidente do Tribunal e do Procurador, aquele convida-las-á a 'se pronunciarem sobre as bases da conciliação. Caso não sejam aceitas as bases propostas, o presidente submeterá aos interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio' (art. 862). Havendo acordo, o Tribunal homologará na primeira sessão, se revestido de forma legal (art. 863). Não havendo, 'ou não comparecendo ambas as partes ou uma delas, o presidente submeterá o processo a julgamento, depois de realizadas as diligências que entender necessárias e ouvida a Procuradoria' (art. 864).

Como se vê, não cogita a CLT nem de revelia nem de confissão no dissídio coletivo, exatamente porque se trata de processo de interesse público, de tipo inquisitório, que pode, inclusive, ser instaurado ex officio, pelo Presidente do Tribunal, ou pela Procuradoria da Justiça do Trabalho (CLT art. 856).

O 5º TRT sempre decidiu assim (p. ex. Acórdão 20/56, no DC nº 5/55)".

Em que pesem as diversas definições para "revelia" e "contumácia", dando alguns autores como sinônimos perfeitos, e outros, além de apontar diferenças, ainda entendem que são situações jurídicas distintas, vale a citação de Afonso Fraga (reportado por José Joaquim Calmon de Passos, "Da Revelia do Demandado", Salvador, Livraria Progresso Editora, 1960, pág. 10), quando entende que

"... a contumácia é a recusa, por parte de cada um dos litigantes ou de ambos, de comparecer em juízo para fazer valer as respectivas pretensões, acrescentando que no caso de ausência do réu a causa prossegue imperturbável no seu curso e à sua revelia".

No caso de dissídios coletivos é de se dizer da existência de revelia do suscitado ou, para aproveitar a lição desse autor, da contumácia do suscitante. Poderá ocorrer, ainda, a revelia de ambos, quando o dissídio tenha sido provocado de ofício. De qualquer maneira, é de se dizer que, de nenhuma forma, há confissão ficta, mesmo quando da existência de revéis.

Ao fazer apreciações sobre o então art. 864 da Consolidação, em 1963, quando o espírito do texto legal era o mesmo, Mozart Victor Russomano ("Comentários à

Consolidação das Leis do Trabalho", Rio de Janeiro, José Konfino, 1963, 6ª ed., vol. V, pág. 1.508) afirma que

"... Se as duas partes estão ausentes, será possível, por exceção, que o juiz conciliador e instrutor promova as diligências aconselháveis, ouça a Procuradoria e coloque o processo na pauta do Tribunal que ele preside.

Mas se apenas alguns litigantes estiverem ausentes, as partes que se encontrarem em audiência poderão requerer as provas necessárias à defesa de seus interesses. Não se pode negar à parte direito fundamental ligado, diretamente, à sua liberdade".

Autorizada a ausência da parte, não constituindo seu não comparecimento um entrave ao prosseguimento da instrução dos dissídios coletivos, são válidas as palavras de Tércio Palmerston ("Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", Rio de Janeiro, Editora Nacional de Direito, 1963, vol. V, pág. 258) ao afirmar:

"Mesma a parte que não comparece à audiência de conciliação está autorizada a requerer provas".

Esta ausência, quer de uma das partes no dissídio coletivo, quer de todas, não apenas não causa entrave ao bom desenvolvimento processual, como igualmente não causa qualquer nulidade por falta de tentativa de conciliação. Diríamos que a situação é comum ao julgamento dos dissídios coletivos como também dos individuais, em se tratando de impossibilidade de composição amigável. Tostes Malta ("Introdução ao Processo Trabalhista", Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1961, pág. 67), ao versar sobre a omissão de tentativa de conciliação, afirma que

"... desde logo convém salientar que, se as partes não estiverem presentes nos momentos em que a conciliação deve ser proposta, ou mesmo se a ausência for de um só dos litigantes, o juiz evidentemente não poderá intentar o ajuste amigável, mas dessa omissão não resultará irregularidade alguma para o processo".

A ausência apenas prejudicará a proposta de conciliação, sendo que esta proposta nem mesmo deverá ser formulada, eis que ausente uma ou as duas partes. É claro que, havendo multiplicidade de sujeitos, presentes apenas alguns ou muitos - mas não todos - a proposta de composição deve, necessariamente, ser feita. Em resumo, nos dissídios coletivos pode ocorrer a revelia (pela simples ausência de uma das partes), mas não se registrará o efeito da "confissão ficta" como nos dissídios individuais.

Jurisprudência:

Dissídio coletivo. Desistência: o processo de dissídio coletivo possui características que excluem a pertinência da sistemática adotada pelo Código

Buzaid - Código de Processo Civil, de 1973. Inexiste contestação, revelia, confissão, etc... A conciliação transparece como objetivo principal - arts. 616, §4º e 864, 866, da CLT. Possível é a homologação da desistência do dissídio, resultante esta última de acordo formalizado por suscitante e suscitado, mesmo em já estando o processo em fase recursal. Tribunal Superior do Trabalho, Ac. 1661, RODC 235/83, TP, publ. 09/11/1984, Rel.: Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello.

Revisão de dissídio coletivo. Preliminar de extinção do processo por ausência de negociação prévia. Ainda que as tentativas de negociação prévia promovida pelo suscitante tenham sido realizadas por duas vezes, estas não foram suficientes, porque na primeira tentativa o prazo para o comparecimento dos sindicatos econômicos na reunião de negociação foi exíguo, e na segunda, a reunião na DRT realizou-se antes da hora estipulada para o seu início. Prefacial argüida pelo suscitado Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo que se acolhe, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito. (...) Preliminarmente. 1. Revelia e pena de confissão. Não procede o requerimento do suscitante (fl. 103), no sentido de que seja declarada a revelia do suscitado nº 04, Sindicato Médico do Rio Grande do Sul, pois este apresentou contestação onde referiu ação revisional cujo número é 95.4747-3 e, não, o presente dissídio, e porque não colocou a correta denominação do suscitante à fl. 88. Requer seja aplicada a pena de confissão ao mesmo suscitado (fl. 115) porque este não compareceu à audiência designada para o dia 22.01.96. Examinando-se a contestação de fls. 88 a 90, presume-se, o suscitado aproveitou defesa que fez para outra ação similar, esquecendo-se, no entanto, de particularizar o nome do suscitante. No entanto, isso não caracteriza revelia. Além disso, na ação coletiva, não existe a figura da revelia e tampouco da pena de confissão, que são institutos aplicáveis aos dissídios individuais. Houve o ânimo de contestar a ação, e ainda que tenha sido constatada a existência dos erros apontados pelo suscitante, não é de se acolher a sua pretensão, nos termos da fundamentação acima. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), Seção Especializada, 25/06/1996, Rel.: Juiz Irani Rodrigues Palma.

Revisão de dissídio coletivo. Extinção do feito. Ausência de negociação prévia. O não cumprimento das exigências previstas pelo art. 114, parágrafo 2º da Constituição Federal; bem como da IN nº 04/93, incisos VI, letra "d", e VII, letra "a" do TST; importa na extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. (...) 2. Pena de revelia. De acordo com documento da fl. 72, requer o Sindicato Suscitante a aplicação da pena de revelia em razão de a contestação feita pelo suscitado nº 1 ter sido apresentada extemporaneamente. Como bem analisa a douta Procuradoria Regional do Trabalho, em seu parecer (fls. 132-136), a pena de revelia só existe no processo individual do trabalho e não em ações de revisão de Dissídio Coletivo. Dessa forma, rejeita-se a preliminar. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RVDC 95.010993-2, Seção Especializada, 11/06/1996, Rel.: Juiz Luiz Caldas Milano.

Reajuste salarial. Defere-se em parte o pedido, para assegurar-se à categoria profissional a recomposição salarial na forma estabelecida pela Lei nº 8880/94, observada a IN nº 04/93, do C. TST e ressalvada a aplicação de eventual legislação sobre perdas salariais, na forma que vier a ser editada. Aumento real. Indeferido. Demais pedidos. Deferidos alguns, indeferidos outros. (...) Preliminarmente: pena de revelia e confissão. De acordo com audiência (ata de fls. 63), requer o Sindicato Suscitante a aplicação das penas cabíveis em razão da ausência do Sindicato Suscitado na audiência designada. Como bem analisa a douta Procuradoria Regional do Trabalho, em seu parecer (fls. 139), as penas de revelia e confissão só existem no processo individual do trabalho e não em ações de revisão de Dissídio Coletivo. Dessa forma, rejeita-se a preliminar. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RVDC 95.004767-8, Seção Especializada, 23/08/1995, Rel.: Juiz José Joaquim Godinho Cordenonsi.

Art. 865.

Sempre que, no decorrer do dissídio, houver ameaça de perturbação da ordem, o presidente requisitará à autoridade competente as providências que se tornarem necessárias.

Além do dever e prerrogativa de presidir amplamente a instrução, quando manterá a seqüência processual indicada e a observância das formalidades, o Presidente do Tribunal ainda fará manter a ordem entre os assistentes, fazendo com que o público interessado mantenha a devida compostura, silêncio e respeito ao Tribunal. Os Tribunais têm seus próprios serviços de segurança interna, mas isto não impede que o Presidente, se necessário, convoque forças sob o comando das polícias estaduais ou federais.

A matéria já estava visada noutra passagem da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 682. Competem privativamente aos presidentes dos Tribunais Regionais, além das que forem conferidas neste e no título e das decorrentes do seu cargo, as seguintes atribuições:

(...)

X - requisitar às autoridades competentes, nos casos de dissídio coletivo, a força necessária, sempre que houver ameaça de perturbação da ordem;"

Art. 866.

Quando o dissídio ocorrer fora da sede do Tribunal, poderá o presidente, se julgar conveniente, delegar a autoridade local as atribuições de que tratam os arts. 860 e

862. Nesse caso, não havendo conciliação, autoridade delegada encaminhará o processo ao Tribunal, fazendo exposição circunstanciada dos fatos e indicando a solução que lhe parecer conveniente.

Grande parte dos dissídios coletivos não ocorrem nas capitais - sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho - mas em cidades interioranas. O ajuizamento do dissídio ocorre perante o Tribunal Regional, mesmo que o suscitante ou o suscitado, ou ambos, tenham suas bases territoriais noutros municípios. Um bom número de dissídios, mesmo com esta origem, são aforados na capital, e os sindicatos (ou empregadores) suscitados aceitam, sem qualquer prejuízo, toda a instrução, conciliação e julgamento ou homologação de acordo perante o próprio Regional. Mas quando isto não ocorre - quando o Presidente entender conveniente - delegará poderes a um dos Juízes das Varas de Trabalho da base territorial onde se gerou o conflito de interesse coletivo. Note-se que o Juiz, no caso, ouvirá e registrará a ou as contestações, proporá acordo e, se for o caso, fará a instrução. Nos próprios autos que lhe foram remetidos pelo Presidente do TRT, deverá lançar um relatório minucioso, inclusive - curiosamente, numa situação que cremos ímpar - dá um verdadeiro "parecer", uma vez que indicará "a solução que lhe parecer conveniente".

Uma vez retornando ao TRT, os autos voltam à sua rotina processual da presidência ao relator, revisor e julgamento ou, se for o caso, à homologação pelo órgão competente.

Art. 867.

Da decisão do Tribunal serão notificadas as partes, ou seus representantes, em registrado postal, com franquia, fazendo-se outrossim, a sua publicação no jornal oficial para ciência dos demais interessados.

Parágrafo único. A sentença normativa vigorará:

a) a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, §3º, ou, quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor, na data do ajuizamento;

b) a partir do dia imediato ao termo final de vigência do acordo, convenção ou sentença normativa, quando ajuizado o dissídio no prazo do art. 616, §3º.

Tanto o parágrafo único deste artigo, como as alíneas foram ditados pelo Decreto-lei nº 424/69 (DOU 22.01.1969).

Complemente-se, primeiramente, com a Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho.

A decisão normativa ditada pelo Tribunal do Trabalho tem força de lei, estabelecendo as condições do relacionamento coletivo, inclusive com reflexos óbvios sobre os contratos individuais. Contudo, não tem caráter contratual, e sim disciplinador de relações (Lei). Por isso a Súmula acima salienta que as condições da sentença normativa, mesmo vigorando por seu prazo de vigência, criando direitos e obrigações em nível contratual, nem por isso se integra aos contratos individuais depois de sua caducidade ou modificação ditada por nova decisão normativa.

Nos termos do parágrafo único, existem dois momentos em que a sentença normativa pode ganhar eficácia. Na primeira situação, ganha eficácia a partir do momento de sua publicação, quando o ajuizamento do dissídio teve lugar depois de escoado o prazo de sessenta dias de que trata o parágrafo terceiro do artigo 616 da CLT, modificando, portanto, a data-base. Na segunda situação, ganha eficácia a partir do dia imediato ao termo final da vigência do acordo, convenção ou sentença normativa, quando o dissídio foi ajuizado dentro do prazo de sessenta dias antes referido não havendo mudança da data-base.

O artigo 616 da CLT mencionado:

Art. 616. Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva. (Redação dada ao caput pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.02.1967)

§1º. Verificando-se recusa à negociação coletiva, cabe aos Sindicatos ou empresas interessadas dar ciência do fato, conforme o caso, à Secretaria de Relações de Trabalho ou aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, para convocação compulsória dos Sindicatos ou empresas recalcitrantes. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.02.1967)

§2º. No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pela Secretaria de Relações de Trabalho ou órgãos regionais do Ministério do Trabalho, ou se malograr a negociação entabulada, é facultada aos Sindicatos ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.02.1967)

§3º. Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos sessenta dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 424, de 21.01.1969)

§4º. Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.02.1967)

Jurisprudência:

Incompetência da Justiça do Trabalho. Ação de cumprimento. Contribuição assistencial. Previsão em norma coletiva - A contribuição assistencial da Empresa-reclamada em favor do Sindicato Patronal, que não envolve os empregados ou o sindicato profissional, afetando exclusivamente o interesse da entidade beneficiada, não constitui condição normativa de trabalho, ou seja, não cria condições de trabalho para a categoria sindicalizada. Não obstante a eventual identidade de conteúdo e de eficácia substancial entre as convenções ou acordos coletivos de trabalho (artigo 611 e §1º da CLT) e a sentença normativa (artigo 867 da CLT) ou de homologação de acordo em dissídio coletivo (artigo 863 da CLT), os primeiros não configuram decisões da Justiça do Trabalho e, por isso, os litígios entre Sindicato Patronal e Empregador não se enquadram no âmbito da competência que lhe confere a parte final do artigo 114 da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 40374 - SBDI 1 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 15.08.2003.

1. Instaurado dissídio coletivo de natureza revisional fora do prazo a que se refere o art. 616, §3º, da CLT, opera-se a perda da data-base e a vigência da sentença normativa respectiva dá-se a partir de sua publicação (art. 867, parágrafo único, alínea "a", primeira parte, da CLT) e, não, do primeiro dia mais próximo à data do ajuizamento do dissídio coletivo. 2. Havendo protesto e contraprotesto deferidos, ambos anulam o escopo do sindicato da categoria profissional de preservação da data-base. 3. Mantém-se data-base fixada em acórdão normativo recorrido mais vantajosa à reconhecida em contraprotesto pelo próprio sindicato patronal recorrente, ainda que divorciada do critério legal. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento, mantendo-se a data-base, por fundamento diverso. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 772583, SDC, DJU 19.09.2003, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Perda da data-base: "Se todas as exigências legais para a celebração de convenção coletiva de trabalho, incluindo data para a convocação dos associados para a assembléia geral para discutir os termos da nova relação contratual entre os órgãos sindicais da categoria profissional econômica, ciência dos termos da assembléia à entidade econômica e outras diligências subseqüentes foram realizadas após a data-base, em não havendo acordo, a sentença normativa passa a vigorar a partir do dia de sua publicação, ficando alterada a data-base, ante flagrante relapsia da entidade sindical da categoria dos empregados, que, inclusive, deixa de oferecer o competente protesto (art. 867 - parágrafo único - alínea a, da CLT)". Dissídio coletivo julgado parcialmente procedente. TRT da 2ª Região (São Paulo), Proc. 20309 - (2003002187) - SDC - Rel.: Juíza Dora Vaz Treviño - DOESP 23.09.2003.

A aplicação automática da sentença normativa a toda a categoria profissional está disposta no art. 867, par. único, da CLT. Desobedecer a lei, quanto a esse aspecto (o que inclui o legítimo período de vigência imediata até que o julgamento de recurso por tribunal superior reforme a decisão extinguindo inteira ou parcialmente

os direitos criados ou revigorados no instrumento coletivo judicial), tem o seu ônus para o infrator, sob pena de comprometer a força da norma agendi, o caráter de lei entre as partes, sua eficácia erga omnes (fator que a distingue da sentença comum) e a obrigatoriedade de sua vigência que, não admitindo exceção ou fuga à prática dos atos determinados em seu comando, impõe o reconhecimento, como justo e certo, de tudo o que emana de seu texto. Entendimento contrário conduz à negativa de vigência e ineficácia do citado dispositivo celetista, estimulando a prática da ilegalidade pela falsa presunção de efeito suspensivo automático a todo recurso interposto contra qualquer acórdão em dissídio coletivo. A posterior reforma da sentença normativa surte efeito ex nunc (a partir do instante da publicação do acórdão reformador e dali em diante), precisamente pela disposição ex lege da aplicabilidade imediata da decisão reformada. O ato reformador não se confunde com anulação, dada sua propriedade operadora de modificação, renovação e emenda. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010046130 - (20020705934) - 8ª T. - Relª Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOESP 12.11.2002.

Ajuizado o dissídio coletivo depois de ultrapassada a vigência do instrumento coletivo anterior (art. 616, §3º, da CLT) a sentença normativa deveria vigorar, de acordo com a letra fria da Lei, somente após a sua publicação (art. 867, parágrafo único, a, da CLT). Contudo, para que a categoria profissional não seja prejudicada em razão do período de tramitação do processo, fixa-se a vigência a partir da data do ajuizamento do dissídio coletivo, mantendo-se a diretriz que constava do item XXII da Instrução Normativa 04/TST, mesmo após a sua revogação. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), DC 3/03 - SEDC - Rel.: Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - DJMG 18.07.2003.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

SEÇÃO III - Da Extensão das Decisões

Art. 868.

Em caso de dissídio coletivo que tenha por motivo novas condições de trabalho, e no qual figure como parte apenas uma fração de empregados de uma empresa, poderá o tribunal competente, na própria decisão, estender tais condições de trabalho, se julgar justo e conveniente, aos demais empregados da empresa que forem da mesma profissão dos dissidentes.

Parágrafo único. O Tribunal fixará a data em que a decisão deve entrar em execução, bem como o prazo de sua vigência, o qual não poderá ser superior a quatro anos.

Os dissídios coletivos que chegam a seu fim com a edição da sentença normativa (proposto por um sindicato de empregados contra uma ou muitas empresas), terão seu campo de abrangência - como norma - apenas sobre os envolvidos (suscitantes e suscitados). Como a lei mostra a possibilidade de envolvimento de apenas uma fração de empregados de uma empresa (suscitada), o Tribunal Regional - ou eventualmente até o Tribunal Superior do Trabalho - poderá fazer a extensão das condições ditadas a todos os empregados da mesma empresa. Por certo o legislador, aqui, visou os dissídios acima enumerados, e não aqueles entre sindicato de empregados e sindicato de empregadores. A extensão fica a critério do Tribunal, embora possa ser requerida por uma ou pelas duas partes. No caso de simples extensão das condições, estas serão ditadas pelo Tribunal, mas se requeridas pelo suscitante e suscitado, cremos que deve ser encarada como "acordo em dissídio coletivo", mesmo posterior à decisão jurisdicional e, no caso, tal pedido deve ser homologado pelo órgão competente do tribunal (Pleno ou Órgão Especial ou Sessão de Dissídios Coletivos).

O parágrafo único contempla dois aspectos:

1. a data em que entram em vigências - e execução - suas cláusulas.

2. o prazo de vigência, sendo que este não pode ultrapassar quatro anos, uma vez que o legislador deu à sentença normativa a função de determinar num certo espaço físico (base territorial) e, ainda, a sua vida, eis que suas cláusulas se crêem temporárias, para atender reclamos que podem se modificar com o tempo (supondo-se que as condições mais permanentes fiquem aos cuidados da lei).

Jurisprudência:

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da impossibilidade de invocação da exceção de coisa julgada, formada em processo coletivo, na seara do dissídio individual. Isto porque, em dissídio coletivo, há apenas a coisa julgada formal, pelo esgotamento das vias recursais ou pelo não uso dos recursos cabíveis no momento oportuno (LICC, art. 6º, §3º). A sentença normativa não faz coisa julgada material, uma vez que não torna imutável a solução dada à lide, pois tem natureza jurídica de fonte formal de direito, sujeita, portanto, às regras do direito intertemporal (LICC, art. 2º), sendo limitada sua vigência no tempo (CLT, arts. 868, parágrafo único, e 873), passível de revisão até mesmo antes desse período (Lei nº 7.783/ 89, art. 14, parágrafo único, II), bem como de cumprimento antes do trânsito em julgado (Súmula nº 246 do TST), sem a possibilidade de repetição do indébito em caso de sua reforma (Lei nº 4.725/65, art. 6º, §3º). Recurso ordinário a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 658867/00.9, SBDI-2, 05.02.2002, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - LTr ano 67, vol. 03, p. 326.

Em sede de dissídio coletivo não tem amparo legal o pedido de extensão de acordo coletivo firmado com entidade sindical de base territorial diversa. Caberia, isto sim, a extensão do julgado a outros empregados da empresa não beneficiados pelo mesmo, nos termos do art. 868/CLT. A imposição compulsória de condições de trabalho estabelecidas em acordo coletivo por uma entidade sindical a outra de base territorial diversa afetaria a própria liberdade sindical e resultaria em total interferência na sua autonomia, procedimento que não encontra ressonância no direito pátrio. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), DC 17/99 - SE - Rel. Juiz Gilberto Goulart Pessoa - DJMG 18.02.2000 - p. 3.

As cláusulas integrantes de instrumentos normativos, sejam oriundas de decisão prolatada em sede de revisão de dissídio coletivo, sejam decorrentes de acordo normativo, acordo coletivo ou convenção coletiva têm eficácia limitada no tempo, conforme resulta dos artigos 613, inciso II, 614, parágrafo 3º, parágrafo único 868, todos da CLT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 00286.831/00-7 - 5ª T. - Relª Juíza Conv. Íris Lima de Moraes, 12.12.2002.

Cláusulas integrantes de instrumentos normativos, sejam oriundas de decisão prolatada em sede de revisão de dissídio coletivo, sejam decorrentes de acordo normativo, acordo coletivo ou convenção coletiva, todas têm eficácia limitada no tempo, conforme resulta dos artigos 613, inciso II, 614, parágrafo 3º, parágrafo único 868, da CLT. Direitos e garantias previstas nestes instrumentos normativos não se incorporam definitivamente ao patrimônio do titular. Tal entendimento decorre dos termos expressos na Lei estabelecendo obrigatoriedade de definição de prazo de vigência das convenções e acordos, não sendo permitido ampliar seu prazo de duração para além de dois anos, revelando-se tais determinações inconciliáveis com o conceito de direito adquirido. Neste rumo o entendimento expresso no Enunciado de Súmula nº 277, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: " Sentença normativa. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), RO 01012.021/99-8 - 5ª T. - Relª Juíza Conv. Íris Lima de Moraes, 12.12.2002.

Art. 869.

A decisão sobre novas condições de trabalho poderá também ser estendida a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal:

a) por solicitação de um ou mais empregadores, ou de qualquer sindicato destes;

b) por solicitação de um ou mais sindicatos de empregados;

c) ex-officio pelo Tribunal que houver proferido a decisão;

d) por solicitação da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

A extensão das condições estabelecidas numa decisão pode se dar por provocação de qualquer dos enumerados nas alíneas deste artigo 869, mas sempre com a observância do que aponta o artigo seguinte (art. 870). Chama-se atenção para as palavras registradas nos acórdãos colecionados, mormente os RR 232999/1995 e RODC 237954/1996, abaixo transcritos.

Gilberto Stürmer, versando sobre a "Negociação coletiva de trabalho e a liberdade sindical" (in Síntese Trabalhista nº 172, outubro/2003, pág. 25), apontando entre "os traços marcantes" do sindicalismo brasileiro, a unicidade sindical, o poder normativo da JT, o enquadramento sindical por categoria, a contribuição sindical compulsória, o efetivo exercício do direito de greve, realça:

"Esses são alguns exemplos da ausência de liberdade sindical no Brasil. Existe, contudo, outro aspecto: a extensão das decisões. Nos casos de acordos e convenções coletivas de trabalho, a extensão aos não-convenentes ou não-acordantes só pode se dar por vontade das partes, uma vez que a lei não dispõe sobre possibilidade diversa. A intervenção estatal ocorre, contudo, na forma heterocompositiva jurisdicional de solução dos conflitos. Como já referido, os arts. 868 e 869 da CLT, dispõem: "em caso de dissídio coletivo que tenha por motivo novas condições de trabalho, e no qual figure como parte apenas uma fração de empregados de uma empresa, poderá o tribunal competente, na própria decisão, estender tais condições de trabalho, se julgar justo e conveniente, aos demais empregados da empresa que forem da mesma profissão dos dissidentes". ... "A decisão sobre novas condições de trabalho poderá também ser estendida a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal".

Apesar da exigência de concordância dos interessados, a intervenção estatal está prevista na lei. E, além da intervenção estatal, esta situação incentiva a existência de sindicatos fracos e não-representativos e, mais do que isso, contraria a regra fundamental de fomento da negociação coletiva. Respeitando a liberdade sindical, que deve ser luta constante de todos aqueles que lidam com o Direito Coletivo do Trabalho, a extensão das decisões e/ou das convenções coletivas de trabalho a não-dissidentes e não-convenentes, só pode se dar por total e absoluta manifestação de vontade dos interessados.

Jurisprudência:

A convenção coletiva e o dissídio coletivo não dispõem "erga omnes", posto que são negócios jurídicos bilaterais aos quais somente as partes se vinculam. Portanto, não pode a empregadora ser afetada por processo do qual sequer tomou conhecimento, tampouco ser obrigada a observar cláusulas com as quais não pactuou. No mesmo sentido, são os artigos oitocentos e sessenta e nove e

oitocentos e setenta, parágrafo segundo, da CLT, que prevêem, respectivamente, a provocação de um dos sujeitos do processo e a oitiva dos interessados em caso de decisão que se pretenda estender a todos os empregados da mesma categoria profissional. Recurso conhecido e provido para absolver a reclamada da condenação relativa ao enquadramento sindical. Tribunal Superior do Trabalho, RR 232999/1995, 5ª T., DJU 01/08/1997, pág. 34490, Rel.: Min. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo.

Possibilidade à luz dos artigos oitocentos e sessenta e nove e oitocentos e setenta da CLT - O processo de extensão das decisões normativas, levado a efeito pelo regional, deve ser regido pelo contido no artigo oitocentos e sessenta e nove da CLT, o qual autoriza o tribunal, de ofício, a estender aos empregados da mesma categoria profissional, compreendida na jurisdição do regional, a decisão proferida para uma parte da categoria. Já o artigo oitocentos e setenta da CLT explícita que: "para que a decisão possa ser estendida, na forma do artigo anterior, torna-se preciso que três quartos dos empregadores e três quartos dos empregados, ou os respectivos sindicatos, concordem com a extensão da decisão." Há, portanto, toda uma tramitação processual especialíssima a ser executada para a extensão de uma decisão judicial prolatada nos autos de processo de dissídio coletivo, não podendo esta se dar pura e simplesmente, como vem fazendo o regional. Processo julgado extinto, sem exame do mérito. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 237954/1996, DC, DJU 13/06/1997, pág. 26953, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos.

A matéria debatida nos autos diz respeito à interpretação e aplicação de norma interna da empresa que teria sido revogada por acordo coletivo firmado com o sindicato representativo da categoria da reclamante. Nesta hipótese, o cabimento do apelo é possível apenas se demonstrada divergência jurisprudencial, e ainda assim se for comprovado que a norma empresarial e o acordo coletivo de trabalho em discussão possuem observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do TRT prolator da decisão, nos moldes do art. 896, b, da CLT. Entretanto, a reclamada não demonstra que o apelo preenche esses requisitos legais, pois todos os arestos cotejados são provenientes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ou seja, o mesmo Tribunal que proferiu a decisão impugnada. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 384753, 5ª T., DJU 09/03/2001, pág. 649, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Norma coletiva. Categoria diferenciada. Inaplicabilidade ao empregador não integrante do pólo passivo do dissídio coletivo - O recurso não alcança conhecimento, porque os arestos apresentados para evidenciar a divergência pretoriana são oriundos de Turmas do TST, de modo que não foi observado o art. 896, a, da CLT. Outrossim, não há violação literal do art. 870 da CLT, porque ele trata do procedimento próprio de dissídio coletivo consistente na extensão de uma decisão normativa, que atingiu apenas determinada fração de empregados, ou seja, todos os componentes da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal, nas hipóteses previstas no art. 869 da Consolidação. A situação versada nestes autos é de dissídio individual, em que houve decisão no

sentido de aplicar norma coletiva a um empregado determinado. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 514035 - 5ª T., Rel.: Juíza Conv. Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, DJU 16.04.2004.

"A extensão não se confunde com aplicação de normas às partes envolvidas no dissídio coletivo, já que, naquela, se pretende estendê-las a quem não foi parte, merecendo assim a instauração de nova ação coletiva. Encontram-se, seus pressupostos, nos arts. 869 e seguintes da CLT". TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Ac. 99000997, SDC, DOESP 30/04/1999, Rel.: Juiz João Carlos de Araújo.

Art. 870.

Para que a decisão possa ser estendida, na forma do artigo anterior, torna-se preciso que três quartos dos empregadores e três quartos dos empregados, ou os respectivos sindicatos, concordem com a extensão da decisão.

§1º O tribunal competente marcará prazo, não inferior a trinta nem superior a sessenta dias, a fim de que se manifestem os interessados.

§2º Ouvidos os interessados e a Procuradoria da Justiça do Trabalho, será o processo submetido ao julgamento do Tribunal.

O entendimento deste artigo só pode ser obtido com o conhecimento das circunstâncias apontadas pelo art. 868 também da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta extensão significa que poderão ser abrangidos pela decisão (trata-se de dissídio coletivo que resultou em decisão normativa) também aqueles que não fizeram parte da relação processual original. Note-se que é usual que os Tribunais estendam os efeitos da sentença a outras pessoas (sindicatos e empresas), mas se o dissídio foi em nome de toda a categoria, não há a necessidade dessa abrangência maior, pois todos os envolvidos já nela se compreendem.

Jurisprudência:

A imposição do desconto assistencial a todos os membros da categoria e a ausência de previsão do direito de oposição ao mesmo ferem os artigos oitavo, inciso cinco e quinto, inciso vinte, da Carta Magna e quinhentos e quarenta e cinco da CLT - Nesta esteira o precedente normativo cento e dezenove desta colenda Corte. Estabilidade da gestante. O artigo dez, inciso dois, alínea b, do ADCT concede à gestante a estabilidade provisória no emprego até cinco meses após o parto, não podendo as partes pactuar prazo inferior. Recursos providos. Recurso da federação do comércio atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e da federação do comércio varejista de gêneros alimentícios do Rio Grande do Sul. Não pode ser aplicado o artigo oitocentos e setenta da CLT quando não houver a concordância expressa de três quartos dos empregadores. Recurso ordinário

provido. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 401693/1997, SDC, DJU 14.05.1999, pág. 10, Rel.: Min. João Mathias de Souza Filho.

Possibilidade à luz dos artigos oitocentos e sessenta e nove e oitocentos e setenta da CLT - O processo de extensão das decisões normativas, levado a efeito pelo regional, deve ser regido pelo contido no artigo oitocentos e sessenta e nove da CLT, o qual autoriza o tribunal, de ofício, a estender aos empregados da mesma categoria profissional, compreendida na jurisdição do regional, a decisão proferida para uma parte da categoria. Já o artigo oitocentos e setenta da CLT explícita que: "para que a decisão possa ser estendida, na forma do artigo anterior, torna-se preciso que três quartos dos empregadores e três quartos dos empregados, ou os respectivos sindicatos, concordem com a extensão da decisão." Há, portanto, toda uma tramitação processual especialíssima a ser executada para a extensão de uma decisão judicial prolatada nos autos de processo de dissídio coletivo, não podendo esta se dar pura e simplesmente, como vem fazendo o regional. Processo julgado extinto, sem exame do mérito. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 237954/1996, DC, DJU 13/06/1997, pág. 26953, Rel.: Min. José Luiz Vasconcellos.

Extensão de convenção coletiva de trabalho a entidades não-convenientes, por meio de decisão judicial. Impossibilidade - O art. 869 da CLT estabelece a possibilidade de se estender decisão sobre novas condições de trabalho (ou seja, sentença normativa) a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal, inclusive ex officio. Porém, não existe previsão legal para a aplicação extensiva de Acordos ou Convenções Coletivas a todos os membros de uma categoria, mesmo porque tal procedimento desnaturaria o sentido desses instrumentos coletivos, baseados no ajuste de vontades espontaneamente firmado entre as partes envolvidas. Além disso, mesmo quando se trata de extensão de decisão, devem ser observados os requisitos e procedimentos descritos no art. 870 da CLT, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recursos Ordinários providos para, declarando a nulidade da decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim que seja ofertada a devida prestação jurisdicional às partes. Tribunal Superior do Trabalho, RODC 20092 - SSDC - Rel. Min. Rider Nogueira de Brito - DJU 28.05.2004.

Norma coletiva. Categoria diferenciada. Inaplicabilidade ao empregador não integrante do pólo passivo do dissídio coletivo. - O recurso não alcança conhecimento, porque os arestos apresentados para evidenciar a divergência pretoriana são oriundos de Turmas do TST, de modo que não foi observado o art. 896, a, da CLT. Outrossim, não há violação literal do art. 870 da CLT, porque ele trata do procedimento próprio de dissídio coletivo consistente na extensão de uma decisão normativa, que atingiu apenas determinada fração de empregados, ou seja, todos os componentes da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal, nas hipóteses previstas no art. 869 da Consolidação. A situação versada nestes autos é de dissídio individual, em que houve decisão no sentido de aplicar norma coletiva a um empregado determinado. Recurso de

revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 514035, 5ª T., DJU 16.04.2004, Rel.: Juíza Conv. Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

Art. 871.

Sempre que o Tribunal estender a decisão, marcará a data em que a extensão deva entrar em vigor.

O Tribunal, ao fazer a extensão, indicará a entrada em vigor imediatamente, na própria data do julgamento (em situações graves e que requeiram urgência) ou apontará uma data futura (usualmente a de publicação).

Russomano (RUSSOMANO, Mozart Victor. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 1ª ed. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1990, Vol. II, p. 951) entende que o não atendimento da exigência deste artigo implicará nulidade.

"Tratando-se, porém, de extensão de acórdão proferido nos autos de dissídio coletivo, o art. 871 indica, como requisito essencial da decisão, que seja marcada a época da sua obrigatoriedade. Essa exigência é idêntica, por sua natureza, às exigências contidas no art. 832, quanto às decisões trabalhistas em geral. De modo que somos forçados a entender que, quando a decisão estende sentença normativa anterior e não estabelece a data de sua exeqüibilidade, se tornará viciada por nulidade. Faltar-lhe-á um dos requisitos fundamentais que a lei aponta."

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

SEÇÃO IV - Do Cumprimento das Decisões

Art. 872.

Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento sob as penas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independente de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta* ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo

vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.

*A Emenda Constitucional nº 24/99 extinguiu as Juntas de Conciliação e Julgamento e os representantes classistas, criando as Varas do Trabalho, não havendo mais o Presidente, e sim o Juiz do Trabalho.

A redação do art. 872 da CLT se deve à Lei nº 2.275/54 (DOU 02.08.1954).

Tem-se como evidente que quando uma parte (assim considerada individual ou coletivamente) bate às portas do Judiciário - salvo naquelas hipóteses meramente declaratórias e de jurisdição graciosa - pretende que o opositor (réu, reclamado, suscitado ou que outro nome técnico tenha) cumpra a decisão ou seja compelido a fazê-lo. Na abstenção como simples omissão, na resistência ou quando opuser quaisquer entraves, o próprio Judiciário, complementado sua primeira intervenção compele o vencido a cumprir o determinado e, se for o caso, com as penas estipuladas na própria sentença (como corolário do pedido acolhido) ou, na inexistência expressa desses dispositivos, na "penas estabelecidas neste Título".

Persistindo o não cumprimento, o sindicato pode se arvorar em substituto processual, ingressando com "ação de cumprimento" que se alicerça na decisão normativa (ou acordo) e não na lei.

Cumpre sublinhar que esta legitimação extraordinária do sindicato alcança, todavia, apenas os empregados associados à entidade sindical, não se podendo cogitar, pela própria disposição legal, da substituição de todos os integrantes da categoria profissional respectiva.

Com o advento da Lei 7.701 de 21.12.1988 (DOU 22.12.1988), a sentença normativa prolatada pelo TRT passou a ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º (vigésimo) dia subseqüente ao do julgamento, fundada apenas no acórdão ou na certidão de julgamento (art. 7º, §6º). No caso dos dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica de competência originária ou recursal da seção normativa do TST, a sentença poderá ser objeto de ação de cumprimento com a publicação da certidão de julgamento (art. 10).

A exceção seria a possibilidade do recurso interposto das decisões normativas ser recebido com efeito suspensivo, o que é possível por força do art. 14 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001 (DOU 16.02.2001):

Art. 14. O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Nota-se, portanto, que o caput deste artigo 872 em foco foi parcialmente derrogado, posto que não mais se exige o trânsito em julgado. Aliás, neste sentido:

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 246

LEI Nº 7.701, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988

Importante, ainda, trazer as principais Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema:

Súmula nº 180

Súmula nº 246

Súmula nº 255

Súmula nº 286

Jurisprudência:

Consoante reiterados julgados desta Corte, o sindicato tem legitimidade ativa para ajuizar ação de cumprimento, como substituto processual (art. 872, § único, da CLT), mas a referida substituição limita-se aos associados da respectiva entidade sindical, não alcançando todos os integrantes da categoria profissional representada. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR 414413 - 5ª T. - Rel. Min. João Batista Brito Pereira - DJU 28.03.2003)

A norma disposta no art. 8º, inc. III, da Constituição da República não autoriza a substituição ampla e irrestrita pelo sindicato, porque hão de ser observadas as hipóteses previstas em Lei. Tem-se que, no caso, a legitimação extraordinária do sindicato encontra-se preconizada no parágrafo único do art. 872 da CLT, alcançando, todavia, apenas os empregados associados à entidade sindical, não se podendo cogitar, pela própria disposição legal, da substituição de todos os integrantes da categoria profissional respectiva. Esta Corte, manifestando-se acerca do tema, concluiu que na Justiça do Trabalho a substituição processual dos associados pelo sindicato só é admissível mediante amparo legal, tal como ocorre na hipótese do art. 872, parágrafo único, da CLT (ação de cumprimento), em cujos termos se restringe a referida substituição tão-somente aos empregados associados ao sindicato respectivo. Recurso de Revista em parte conhecido e provido. (TST - RR 603551 - 2ª T. - Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira - DJU 17.10.2003)

CARÊNCIA DE AÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - ARTIGO 872, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT - Versam os autos o pagamento de diferenças salariais previstas em sentença normativa (cláusula V do Acórdão nº 1.960/91). Propugna o Sindicato-reclamante o cumprimento dessa cláusula, pela qual a Reclamada obrigou-se a conceder antecipação salarial no percentual de 50% (cinqüenta por cento) do índice de

variação ICV (55, 92%). O parágrafo único do artigo 872 da CLT confere, expressamente, legitimidade aos sindicatos para ajuizar ação de cumprimento "quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida", independentemente da outorga de poderes de seus associados. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DE UM ÚNICO TRABALHADOR - Não há nos dispositivos legais disciplinadores da matéria (arts. 843 e 872 da CLT e 8º, III, da Constituição da República) qualquer vedação para que o sindicato se apresente como substituto processual em defesa de um único trabalhador. Se a Lei não faz a distinção, não cabe ao intérprete fazê-la. Ademais, não é o número de substituídos que fixa a forma de postular em juízo, mas, sim, o título pleiteado. PRESCRIÇÃO - REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM SENTENÇA NORMATIVA - ENUNCIADO Nº 294/TST - O V. acórdão regional evidenciou que o instrumento normativo que instituiu o reajuste salarial teve vigência no período de 31 de outubro de 1991 a 30 de abril de 1992, "(...) pois, a partir dessa data, houve nova negociação entre as partes, face à data-base da categoria" (fl. 171 - SIC). A presente ação foi proposta em 12 de setembro de 1996, fora, portanto, do biênio prescricional. Ocorre, pois, a prescrição total da pretensão de postular as diferenças salariais oriundas de sentença normativa, à luz do Enunciado nº 294/TST. Recurso parcialmente conhecido e provido. (TST - RR 461124 - 3ª T. - Relª Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 19.09.2003)

Inexistindo alusão expressa ao Adicional de Caráter Pessoal tanto no acordo homologado (TST-DC-25/87.2) como no Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica (TST-DC-15/88.6) e sendo vedado o questionamento sobre a matéria de fato e de direito já analisada na decisão, não se mostra adequado o processamento da ação de cumprimento objetivando o pagamento da aludida parcela, já que para considerá-la devida haveria necessidade de proceder-se a um exame detalhado do acordo, desrespeitando o comando disposto no art. 872 da CLT. Desse modo, uma vez ajuizada a ação e condenado o Banco ao pagamento do ACP, não se pode chegar a outro entendimento senão o de que a decisão proferida na ação de cumprimento ofendeu a coisa julgada. Recurso ordinário provido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 416.459/98.7, Ac. SBDI2, 29.2.2000, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in Rev. LTr 64-07/897.

Há legitimidade do sindicato profissional para o manejo da ação de cumprimento de cláusula inserida no corpo da decisão proferida em sede de dissídio coletivo. Entendimento extraído do artigo 872, Parágrafo Único da CLT e em consonância com a posição jurisprudencial superior inserida no Enunciado nº 286/TST. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR 529146 - 4ª T. - Rel. Min. Conv. Vieira de Mello Filho - DJU 05.09.2003)

O artigo 872 da CLT autoriza expressamente o ajuizamento da ação de cumprimento pelo sindicato, independentemente da outorga de poderes pelos associados. Diante dessa previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a hipótese de substituição processual e não mera representação. A entidade sindical atua, portanto, em nome próprio como parte processual em prol de interesses e direitos alheios; dispensável, por isso, a autorização da assembléia geral. (TRT 3ª

R. - RO 8300/02 - 2ª T. - Relª Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 21.08.2002 - p. 10)

Ressalvado o entendimento pessoal do juiz relator, o raciocínio majoritário nesta c. Turma é no sentido da legitimidade ativa ampla do sindicato para defender os interesses de sua categoria profissional, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF/88, abarcando, assim, associados e não-associados, na hipótese de ajuizamento de ação de cumprimento (art. 872, parágrafo único, da CLT). Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam que se rejeita. (TRT 3ª R. - RO 8.095/03 - (01289-2002-059-03-00-1) - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 19.07.2003 - p. 11)

Pleito de pagamento de salários atrasados, desconto assistencial e multa normativa. Aplicabilidade do parágrafo único do artigo 872 da CLT. Hipótese em que o Sindicato-autor não comprova a condição de associados dos substituídos nominados no rol que acompanha a peça inicial. Extinção do feito sem julgamento do mérito que se impõe, por ilegitimidade ativa ad causam do autor. Recurso provido. (TRT 4ª R. - RO 00583-2002-001-04-00-3 - 7ª T. - Rel. Juiz Carlos César Cairoli Papaléo - J. 10.12.2003)

A sentença normativa (econômica) é constitutivo-normativa. Ela cria novas normas jurídicas obrigatórias para as partes. Todavia, por possuir natureza estritamente declaratória, não é passível de execução, e sim de cumprimento, mediante ações judiciais de dissídios individuais, de natureza condenatória. A ação de cumprimento é ação de conhecimento e não de execução. Ajuizada reclamatória e não ação de cumprimento, denominação esta proveniente da doutrina e não dos termos do art. 872 da CLT, isso não exclui a possibilidade de sua apreciação, ainda mais quando não há qualquer prejuízo à reclamada, que, inclusive, tem a oportunidade de defesa elastecida, dada a amplitude que ganha a discussão. De outra parte a cumulação objetiva existente torna razoável a aceitação do ajuizamento da reclamatória. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 17.041/2000, ROS-5, Ac. 20598/2001, Rel.: Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, in Rev. LTr 65-09/1131.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

SEÇÃO V - Da Revisão

Art. 873.

Decorrido mais de um ano de sua vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis.

Atualmente, considerando a Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004 (DOU 31.12.2004), a redação do artigo 114 consta:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

Cumpre observar que foi deferida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395-6, tendo como requerente Associação dos Juízes Federais do Brasil, e Relator o Ministro Cezar Peluso, no sentido de excluir da competência da Justiça do Trabalho servidor público estatutário ou de caráter jurídico-administrativo. Vejamos o final da decisão monocrática:

"Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a "(...) apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo."

Indicava a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988:

Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas .

§1º. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§3º. Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, DOU 16.12.1998)

As decisões normativas têm vida pré-determinada, sendo ditadas para gerar efeitos enquanto as condições forem as mesmas que as criaram. Passado um ano, supõe o legislador que as condições não mais sejam as mesmas.

Ives Gandra Martins Filho (Processo Coletivo do Trabalho. 2ª ed., LTr, p. 76) menciona algumas situações de modificações nas condições de trabalho e remuneração:

"Assim, a corrosão salarial pela inflação, o crescimento na produtividade do setor, a maior lucratividade da empresa, o avanço tecnológico, a inovação nos métodos organizativos, são exemplos de modificações nas condições de trabalho e remuneração que geram o interesse da categoria em obter, via dissídio coletivo, um novo conjunto de regras, que estabeleçam a Justiça Social no âmbito da categoria."

Jurisprudência:

1 - A sentença normativa tem natureza singular e projeta no mundo jurídico apenas norma de caráter genérico e abstrato, embora nela se reconheça a existência da eficácia da coisa julgada formal no período de vigência mínima definido em lei (art. 873, CLT) e, no âmbito do direito substancial, coisa julgada material em relação à eficácia concreta já produzida. É norma editada no vazio legal. 1.1 - Sobrevindo a lei, norma de caráter imperativo que se sobrepõe a todas as demais fontes secundárias de direito - convenção, acordo ou sentença normativa -, será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo Coletivo que, direta ou indiretamente, contrarie norma governamental disciplinadora da política econômico-financeira ou concernente à política salarial vigente (art. 623, CLT). 2. A sentença normativa firmada ante os pressupostos legais vigentes pode ser derrogada por normas posteriores que venham a imprimir nova política econômico-monetária, por serem de ordem pública, portanto, de aplicação imediata e geral. 2.1 - Afigura-se demasiado extremo afirmar que, tendo a decisão recorrida adequado os reajustes salariais da categoria, emergentes de acordo em dissídio coletivo, ao plano de estabilização econômica, restara violados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 3. Reajuste de salário previsto em acordo coletivo homologado ou sentença normativa transitada em julgado. superveniência de nova política salarial. Direito adquirido. Inexistência. Recurso extraordinário não conhecido. Supremo Tribunal Federal, RE 158.880-2 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Maurício Corrêa - DJU 18.09.1998 - p. 18)

Desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 873, da CLT, não cabe revisão de dissídio coletivo, resultando na extinção do processo sem julgamento de mérito. (TRT 7ª R. - RvDC 01285/99 - (Ac. Nº 06170/99) - Rel. Juiz João Nazareth Pereira Cardoso - J. 08.09.1999)

A inexistência de norma coletiva em vigor constitui pressuposto processual objetivo de dissídio coletivo de natureza econômica, por meio do qual se busca a instituição de novas condições de trabalho, que devem vigorar, no mínimo, pelo prazo de um ano, a teor do artigo 873 da CLT. A ausência desse pressuposto implica extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. (TRT 9ª R. - Proc. 16017-2003-909-09-00-1 - (26237-2003) - Rel. Juiz Altino Pedrozo dos Santos - DJPR 21.11.2003)

As sentenças trabalhistas que podem sofrer a atuação da ação revisional ou de modificação são, de igual forma, as que apresentem implicitamente a cláusula rebus sic stantibus, como as que concedem o pagamento de adicionais de

insalubridade, de periculosidade e de transporte, bem como a que decide dissídio coletivo de natureza econômica ou de interesse (CLT, artigo 873 e seguintes). No caso em tela, a relação jurídica em que se funda a sentença a ser modificada estava perfectibilizada à época da decisão, não podendo, assim, ser atingida pela ação revisional, não satisfazendo a condição de "relação jurídica continuativa" descrita no inciso I, primeira parte, do artigo 471 do CPC, invocado pela recorrente. Recurso conhecido, mas não provido. (TRT 21ª R. - RO 00-2265-01 - (46.564) - Rel. Des. Eridson João Fernandes Medeiros - DJRN 08.08.2003)

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 874.

A revisão poderá ser promovida por iniciativa do tribunal prolator, da Procuradoria da Justiça do Trabalho, das associações sindicais ou de empregador ou empregadores interessados no cumprimento da decisão.

Parágrafo único. Quando a revisão for promovida por iniciativa do Tribunal prolator ou da Procuradoria, as associações sindicais e o empregador ou empregadores interessados serão ouvidos no prazo de trinta dias. Quando promovida por uma das partes interessadas, serão as outras ouvidas também por igual prazo.

Evidencia-se neste artigo 874 mais uma originalidade da decisão normativa: sua revisão ex officio pelo próprio Tribunal original, assim como também pode suscitar a revisão a Procuradoria da Justiça do Trabalho. Por certo - e nem haveria necessidade da lei aludir - os próprios suscitantes e suscitados podem promover a revisão quando esta se mostrar necessária.

Se o Tribunal (ou este por iniciativa da Procuradoria) revisa a decisão quando se esgotar seu prazo de vigência, as partes - suscitantes e suscitados ou acordantes - certamente deverão ser citados para se manifestar sobre a revisão ex officio. Naturalmente, provocada a revisão por um dos litigantes originais, o lado oposto deve ser "ouvido".

Art. 875.

A revisão será julgada pelo tribunal que tiver proferido a decisão, depois de ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

A revisão (= visar novamente) contém o elemento lógico e legalmente enunciado de ser o dissídio mais uma vez visto (e apreciadas as eventuais modificações dos fatos ocorridos desde a sentença anterior) pelo órgão que originalmente fez o julgamento.

CAPÍTULO V - DA EXECUÇÃO
SEÇÃO I - Das Disposições Preliminares

Art. 876.

As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo. (NR)

Parágrafo único. Serão executados ex officio os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo. (AC)

A nova redação (NR) dada ao caput do artigo foi em decorrência da Lei nº 9.958, de 12.01.2000 (DOU 13.01.2000), sendo que entrou em vigor a partir de 90 dias da data de publicação. Já o parágrafo único foi acrescido (AC) pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000 (DOU 26.10.2000). Mostrava-se anteriormente - e hoje revogado - o seguinte texto:

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo, e os acordos, quando não cumpridos, serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.

Nota-se que na antiga redação do artigo em foco não havia a possibilidade de executar título extrajudicial, o que se modificou com a Lei nº 9.958, de 12.01.2000, que inclui a possibilidade de executar termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia.

Cumpre lembrar que se o recurso não tiver efeito suspensivo, poderá se fazer a execução provisória até a penhora conforme menciona o artigo 899 desta consolidação:

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§1º. Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em

julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§2º. Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional.

§3º. (Revogado pela Lei nº 7.033, de 05.10.1982, DOU 06.10.1982)

§4º. O depósito de que trata o §1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o artigo 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no §1º.

§5º. Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no §2º.

§6º. Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 5.442, de 24.05.1968, e de acordo com as Leis nºs 7.701, de 21.12.1988, e 8.177, de 01.03.1991)

Para dar seqüência à execução provisória, será extraída a carta de sentença, devendo ser providenciadas as peças mencionadas no artigo 590 do Código de Processo Civil:

Art. 590. São requisitos da carta de sentença:

I - autuação;

II - petição inicial e procuração das partes;

III - contestação;

IV - sentença exeqüenda;

V - despacho do recebimento do recurso.

Parágrafo único. Se houve habilitação, a carta conterá a sentença que a julgou.

No caso de interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, não se prejudicará a execução, ou seja, não será provisória a execução e sim definitiva, por força do parágrafo segundo do artigo 893 da CLT:

Art. 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

I - embargos;

II - recurso ordinário;

III - recurso de revista;

IV - agravo. (Redação dada ao caput pela Lei nº 861, de 13.10.1949)

§1º. Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio juízo ou tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19.01.1946)

§2º. A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19.01.1946)

Sobre este tema, alerta Mozart Victor Russomano (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 1ª ed. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1990, Vol. II, p. 958/959):

"A doutrina, em geral, no entanto, vem sustentando a tese de que a Súmula nº 228, do Supremo Tribunal Federal, que adotou aquela conclusão, foi revogada pelo Código de Processo Civil de 1973, não podendo a execução provisória ir além da penhora, mesmo nos casos de recurso extraordinário ou de agravo que vise ao seu processamento."

O parágrafo único deste artigo comentado foi acrescentado pela Lei nº 10.035 de 25.10.2000 para alinhar-se à Emenda Constitucional nº 20/98 que havia modificado o artigo 114 da Constituição Federal atribuindo competência à Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias.

Ocorre que em data de 08 de dezembro de 2004 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45 (publicada no Diário Oficial da União em 31.12.2004), dando nova redação ao artigo 114 de nossa Constituição Federal. Neste particular, manteve-se a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, conforme inciso VIII:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

Cumpre observar que foi deferida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395-6, tendo como requerente Associação dos Juízes Federais do Brasil, e Relator o Ministro Cezar Peluso, no sentido de excluir da competência da Justiça do Trabalho servidor público estatutário ou de caráter jurídico-administrativo. Vejamos o final da decisão monocrática:

"Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a "(...) apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo."

Indicava a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988:

Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas .

§1º. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§3º. Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, DOU 16.12.1998)

Jurisprudência:

1. Refoge à competência material da Justiça do Trabalho o dissídio individual em que o empregado postula do empregador estritamente a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas de natureza salarial pagas no curso do contrato de emprego, não derivantes de decisão condenatória emitida pela própria Justiça do Trabalho. 2. Infere-se do art. 114, §3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 876, § único, da CLT, e §3º do art. 832 da CLT, estes acrescentados pela Lei nº 10.035/00, que se outorgou à Justiça do Trabalho competência para execução de contribuições previdenciárias se e quando resultantes de título que ela própria, Justiça do Trabalho, emitir, em particular quando impuser condenação à obrigação de pagar parcela integrante do salário de contribuição, ou quando algum pagamento de tal natureza resultar de acordo homologado. 3. Não se cuidando de litígio de natureza trabalhista, mas previdenciária, e incumbindo ao INSS, único credor das contribuições previdenciárias, promover a respectiva cobrança judicial perante a Justiça Federal, após inscrição em dívida ativa, viola o art. 114 da Constituição Federal acórdão de Turma do TST que reconhece a competência material da Justiça do Trabalho, no caso. A incompetência material da Justiça do Trabalho, na espécie, ainda mais se realça quando se atende para a circunstância de que o INSS, credor das contribuições, não integra a relação processual e, se o fizer, necessariamente desloca a competência para o âmbito da Justiça Federal, pois ostenta natureza de autarquia federal. 4. Embargos de que se conhece, por violação, e, no mérito, a que se dá provimento para declarar-se extinto o processo,

sem exame de mérito, ante a ausência de pressuposto processual. (TST - ERR 423118 - SBDI 1 - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJU 03.10.2003)

A frase "sentenças que proferir" inserida no texto constitucional (art. 114, §3º da CF) deve ser interpretada como o acordo homologado pelo juiz trabalhista, mesmo que neste conste apenas reconhecimento do vínculo empregatício com efeito meramente declaratório, pois a homologação judicial tem natureza de sentença. Desse modo, inexiste na norma a restrição feita pelo Regional a quo. Frise-se, a homologação judicial tem natureza de sentença. Acrescente-se, ainda, que o parágrafo único do art. 876 da CLT tem caráter imperativo, deixando clara a obrigatoriedade do juízo executar, de ofício, as contribuições previdenciárias. Por fim, reconhecida a competência desta Justiça, conforme o disposto no art. 330, inciso I, do CPC, determino a incidência da contribuição previdenciária nos moldes do art. 195, I, "a", da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR 609 - 3ª T. - Rel.: Min. Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva - DJU 29.08.2003)

O termo de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 876, da CLT. Verificado o inadimplemento de uma das obrigações previstas no instrumento, o Parquet tem legitimidade para requerer a aplicação da multa convencionada. (TRT 3ª R. - AP 1142/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - DJMG 17.04.2002 - p. 11)

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 114 da Constituição da República e do parágrafo único do artigo 876 da CLT, a justiça do trabalho competente para executar ex officio os créditos previdenciários decorrentes de suas sentenças ou de acordo que homologar. Em se tratando de acordo judicial entre ex-empregador e ex-empregado, questão esta incontroversa, pois o contrato de trabalho foi regularmente anotado em CTPS quando da contratação do obreiro, não há que se falar em cobrança de contribuições previdenciárias que a lei presume já recolhidas, mas somente em cobrança das parcelas de natureza salarial pertinentes a esta reclamação e não a todo contrato de trabalho. (TRT 3ª R. - AP 1877/03 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - DJMG 07.06.2003 - p. 19)

O termo de compromisso de ajustamento de conduta, assinado pelo representante da empresa perante o Ministério Público do Trabalho, constitui título executivo extrajudicial, por força do que dispõe o art. 5º da Lei nº 7.347/85, sendo a Justiça do Trabalho competente para processar a respectiva execução, nos termos do art. 876 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.958/2000. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 6539/00, Ac. 14.3.2001, Rel.: Juiz Luiz Otávio Linhares Renault, in Rev. LTr 65-07/856.

Em consonância com o disposto no artigo 114, parágrafo 3º, da CF e artigo 876, parágrafo único da CLT, a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento da existência de vínculo empregatício, mesmo que a decisão não importe no deferimento de

parcelas pecuniárias. Agravo de petição do INSS a que se dá provimento. (TRT 4ª R. - AP 00850-2002-025-04-00-2 - 6ª T. - Rel. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda - J. 08.10.2003)

Contribuição previdenciária. Execução. À luz do art. 114, §3º, da Constituição da República, e do art. 876, parágrafo único, da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000, deverão ser executados ex officio os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho, resultantes de condenação ou acordo, independentemente do respectivo valor, conforme recomendação da E. Corregedoria. TRT da 8ª Região (Pará), 2ª T., AP 2532/2003,09/07/2003, Rel.: Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado pela empresa com o Ministério Público constitui título executivo extrajudicial, por força do que estabelece o artigo 876 da CLT, e autoriza a execução da multa instituída em caso de descumprimento, independentemente de execução da obrigação de fazer ou não fazer. (TRT 12ª R. - AG-PET 00473-2001-010-12-00-8 - (0041837027/2002) - Florianópolis - 3ª T. - Rel.: Juíza Lília Leonor Abreu - J. 17.12.2002)

A Justiça do Trabalho tem competência para executar termo de conciliação, firmado perante Comissão de Conciliação Prévia (artigo 876 da CLT e artigo 114 da Constituição Federal), quando não afastado o vínculo empregatício pelas partes (artigo 877-A da CLT), abrangendo também a competência para apreciar controvérsia resultante de eventual cláusula acessória, como a que estipular o pagamento de honorários advocatícios. (TRT 15ª R. - RO 0017805/2001 - Rel. Juiz Paulo de Tarso Salomão - DOESP 18.02.2002)

Legitimidade do ministério público o art. 18, II, h, e 84, IV, da Lei Complementar 75/93 confere ao ministério público do trabalho legitimidade para requerer execução de termo de ajuste de conduta, firmado com a fundação municipal de saúde, para o fim de esta abster-se de efetuar a contratação sem concurso público de médicos e enfermeiras para o programa saúde da família, descumprido. Por sua vez, compete à justiça do trabalho executar os termos de ajuste de conduta firmados perante o MPT, por força do art. 876 da CLT. (TRT 22ª R. - APAP 00576-2002-003-22-00-6 - (1230/2003) - Rel. Juiz Francisco Meton Marques de Lima - DJT 25.07.2003 - p. 04)

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 877.

É competente para a execução das decisões o juiz ou presidente do tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Antes da Emenda Constitucional nº 24/99, que extinguiu as Juntas de Conciliação e Julgamento e os representantes classistas em todas as esferas da Justiça do Trabalho, havia o colegiado. O artigo em foco pretendia que na execução de sentença haveria juízo singular.

Ocorre que com a extinção dos representantes classistas, o artigo perdeu significado, visto que as Varas do Trabalho doravante são juízos singulares.

Jurisprudência:

A discussão cinge-se à indagação se se persiste ou não a competência do juízo singular da execução, quer o seja trabalhista ou civil, no cotejo com a competência do Juízo Universal da Falência. E para bem se posicionar sobre ela é mister salientar a distinção entre a prerrogativa da não-habilitação no processo falencial do crédito fiscal e o privilégio conferido ao crédito trabalhista exigível da Massa Falida. Com efeito, a prerrogativa da persistência da competência do juízo singular da execução encontra-se legalmente circunscrita ao crédito fazendário, cuja norma de exceção não comporta interpretação extensiva com o fim de aplicá-la ao crédito trabalhista, em que o privilégio que o distingue dos demais créditos só é inteligível dentro do concurso universal de credores que caracteriza o processo falencial. Por isso mesmo não sensibiliza a tese da preservação da competência incondicional do Judiciário do Trabalho, extraída do art. 877, da CLT, pois a questão restringe-se à "vis attractiva" do Juízo Universal da Quebra em relação ao juízo singular da execução, da qual se encontra a salvo apenas o crédito fiscal. Tampouco é capaz de alterar a ilação sobre a incompetência do Juízo singular da execução trabalhista o disposto no art. 24 §2º, do Decreto-Lei nº 7661/45, de o Juízo da Falência não atrair para si a competência para satisfação de crédito não sujeito a rateio. É que não obstante o crédito trabalhista desfrute de privilégio em relação ao crédito fazendário e aos créditos com garantia real, está efetivamente sujeito a rateio com outros créditos de idêntica hierarquia creditícia. Isso quer dizer que os créditos trabalhistas, conquanto se achem antepostos aos demais pelo seu privilégio quase absoluto, pois os pretere apenas o crédito oriundo de acidente do trabalho, não se distinguem entre si, pelo que é forçosa a sua habilitação no processo falencial a fim de resguardar a satisfação eqüitativa e proporcional de todos eles. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR 705084 - 4ª T. - Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 21.02.2003)

Competência - Juízo requerido - É figura inexistente no processo trabalhista porque segundo o art. 877 da CLT a competência para a execução das decisões é do juiz ou presidente do tribunal que originariamente conciliou e julgou o dissídio, disto decorrendo que os embargos à execução como as impugnações (CLT - 884) embora efetuando a penhora em outra jurisdição serão sempre julgados pelo juiz da execução e não pelo dito requerido a quem nada se requereu e tão somente se deprecou. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), AP 00868/78, 1ª T., DORJ 08/07/1980, Rel. José Teófilo Vianna Clementino.

Justiça do trabalho. Incompetência. Denunciação da lide. Sentença. Nulidade. Preliminares de nulidade da sentença, por ausência de denunciação da lide e cerceio de defesa - Ausência de denunciação da lide - Não há que se falar em ausência de denunciação da lide, com fincas no art. 70, inciso III, do CPC, como motivo apto a ensejar a declaração de nulidade da sentença prolatada pelo Douto colegiado primo, quando a reclamada pretende, com o manejo de tal expediente, constituir título executivo judicial versante sobre relações jurídicas de índole civil e comercial que à sociedade comercial sucedida. Deveras, a JT não tem competência para engendrar a formação de tais títulos, porquanto a quantidade de jurisdição para a realização de tal ofício desborda dos lindes demarcados no art. 114 da "lex fundamentalis" e no art. 652 da CLT. Ademais, se o requerido ofício fosse praticado, carreado seria, para esta justiça, o encargo de executar o título produzido, "ex VI" dos arts. 575, inciso II, do CPC, conjugado com art. 877 da CLT, em manifesta afronta ao princípio do juiz natural, na sua dimensão ostentada no art. 5º, inciso LIII, da Carta Magna. Destarte, tisnado estaria o título, com eiva de nulidade absoluta (quiçá inexistência jurídica), porque produzido por juízo absolutamente incompetente, "ex ratione materiae". E a execução do título, nesta justiça federal especializada, evidenciaria genuína absurdez, jurídica e camiliana! Rejeitada, pois, a preliminar alegada. TRT da 1ª Reg. (Rio de Janeiro), RO 21096/92, 9ª T., DORJ 12/06/1995, Rel.: Juiz Wilson da Costa Gomes.

Para a discussão sobre o valor correto de complementação de aposentadoria, resultante de decisão passada em julgado, não cabe ação declaratória. Trata-se de relação continuativa de trato sucessivo. A competência para a revisão é do Juízo de Execução (da sentença originária). Processo extinto sem julgamento de mérito. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 02960213410, Ac. 6ª T., 02970341683, DOESP 30/07/1997, Rel.: Carlos Francisco Berardo.

Tramitando diversas ações trabalhistas, por distintas Juntas de Conciliação e Julgamento, não pode o Juiz da Execução, uma delas, instituir um concurso de credores trabalhistas, e, na seqüência, determinar a reunião de todas as execuções que se processam autonomamente. Prejuízo evidente dos credores que conseguiram registrar a penhora no Registro de Imóveis antes do que os demais. Ofensa ao artigo 877 da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que é competente para a execução o juiz que julgou a ação. Agravo de petição a que se dá provimento. TRT da 9ª Reg. (Paraná), AP 2.687/97, Ac. 5ª T., 7.559/98, DJPR 24/04/1998, Rel. Des. Juiz Luiz Felipe Haj Mussi.

Havendo disposição expressa na CLT (art. 877) acerca da competência para a execução do julgado, não há possibilidade de unificação de execuções de juntas diversas. Inaplicável, no particular, de forma supletiva, as disposições da Lei 6.830/80 e do CPC. TRT da 9ª Reg. (Paraná), AP 2.614/97, Ac. 5ª T., 6.653/98, DJPR 03/04/1998, Rel.: Juiz Luiz Felipe Haj Mussi.

1. Compete aos órgãos da Justiça do Trabalho processar as execuções de sentença por eles proferida. Sendo funcional e, portanto, absoluta, a fixada pelos arts. 114, da CF e 877, da CLT, não rende espaço à atração do juízo universal da

falência. Aplicação do art. 5º, da Lei nº 6.830, de 1980. 2. Já realizada a arrecadação dos bens da massa falida, inviável ao ato penhora no processo de execução, em virtude da necessária preservação dos direitos de credores com títulos de idêntica natureza. Precedentes. TRT da 10ª Reg. (Brasília), AP 0662/98, 1ª T., DJU 05/02/1999, pág. 19, Rel.: Juiz João Amílcar.

Objetivando a celeridade processual na execução das sentenças proferidas por quaisquer das varas do trabalho desta capital, foi criada a secretaria integrada de execuções, que consiste em um setor administrativo especializado em reunir e executar as decisões proferidas por aquelas (RA 008/97 e ato TRT dg/gp n. 020/1997), não existindo, assim, violação ao art. 877, da CLT. (TRT 23ª R. - AP 00005.2001.004.23.00-1 - (2867/2002) - TP - Rel. Juiz Osmair Couto - DJMT 25.11.2002 - p. 18)

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 877-A. É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.

O presente artigo foi acrescentado ao texto consolidado pela Lei nº 9.958, de 12.01.2000 (DOU 13.01.2000), com vigência a partir de 90 dias da data de sua publicação.

Como foi dito nos comentários do artigo 876, a antiga redação do artigo não possibilitava executar título extrajudicial, o que se modificou com a Lei nº 9.958, de 12.01.2000, que inclui a execução de termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia.

O artigo em foco surge para definir a competência da execução de título executivo extrajudicial, remetendo o intérprete ao artigo 651 da CLT, que define a competência em razão do lugar:

Art. 651. A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento* é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

§1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta* da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta* da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.851, de 27.10.1999, DOU 28.10.1999)

§2º. A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento*, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro,

desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§3º. Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

Rememore-se que a Emenda Constitucional nº 24/99 extinguiu as Juntas de Conciliação e Julgamento e os representantes classistas, criando as Varas do Trabalho, não havendo mais o Presidente, e sim o Juiz do Trabalho.

Sobre a temática deste artigo citem-se - por bastante oportunas - as palavras de Bruno Luiz Weiler Siqueira ("Execução. Penhora em dinheiro. Justiça do Trabalho", in Síntese Trabalhista nº 160, outubro/2002, pág. 140):

"Pode o Juiz do Trabalho, competente para executar de ofício a decisão judicial ou o título executivo extrajudicial (arts. 877 e 877-A, da CLT), recusar, de ofício, a nomeação feita pelo executado, determinando a penhora em dinheiro, no caso, que seja observada a ordem estabelecida pelo art. 655, do CPC?

O Juiz do Trabalho se encontra em posição singular, vez que possui o dever legal de executar as suas decisões, bem assim os títulos extrajudiciais decorrentes de acordos efetivados em CCP e, ainda, os termos de conduta estabelecidos perante o MPT.

Eis aí, inclusive, o grande óbice para a aplicação da prescrição intercorrente na JT, vez que não pode a parte ser classificada como inerte, quando o ato poderia ou deveria ser praticado de ofício pelo juízo.

Esclareça-se que o impulso oficial não se reduz em dar início à execução, mas implica afirmar que o magistrado está autorizado a promover a execução até o final, para que se efetive a decisão transitada em julgado, podendo, para tanto, determinar todas as diligências necessárias para o alcance desse objetivo, ressalvados aqueles atos de iniciativa exclusiva da parte interessada, como por exemplo a localização de bens ou a indicação do endereço da empresa para fins de penhora.

Neste sentido, transcreve-se da jurisprudência, verbis:

"Mandado de segurança. Expedição de ofícios. Execução. Aplicação apenas subsidiária do CPC. Impulso oficial que não está limitado apenas em dar início à execução, mas em promovê-la até o final. Art. 878 da CLT. Se determinada providência depende de mandado judicial e o Magistrado a indefere, tal procedimento ofende direito líquido e certo da parte. Há interesse público em que se dê cumprimento ao comando emergente da coisa soberanamente julgada, de modo a garantir o direito líquido e certo apregoado. Na fase executória, o Juiz Executor tem o dever de dar prosseguimento à execução. É sua, também, a

responsabilidade pelas diligências necessárias para atingir esse desiderato. Inteligência do art. 878 da CLT. O impulso oficial não está adstrito apenas em dar início à execução, mas consiste em promover todo o impulso, até o final, com o objetivo de fazer com que se efetive a decisão transitada em julgado." (TRT 2ª R., SDI, MS 15652/2000, Ac. 5073/2001, Rel. JUIZ JOÃO CARLOS DE ARAÚJO, J. 13.03.2001, DOESP 27.03.2001)

Vale lembrar que a possibilidade concedida pelo art. 878, da CLT, não encontra obstáculo ou restrição nas disposições do art. 4º, da L. 5.584/70, tendo em vista que esta última é lei posterior e especial e, de acordo com as disposições do art. 2º, §2º, da LICC, não revogou nem tampouco modificou o dispositivo constante no art. 878 da CLT.

Feitos estes esclarecimentos, conclui-se que o impulso da execução, ex officio pelo juízo, não representa violação dos arts. 878 e 880, da CLT; 4º, da L. 5.584/70; e 5º, LIV, da CR, ainda, art. 2º, do CPC, motivo pelo qual não se falar em nulidade.

Desta forma, encontrando-se o juízo vinculado de forma umbilical com o processo de execução, não se pode negar as suas responsabilidades perante o referido processo.

A execução, ainda que não encontrados bens dos executados permanece latente, no máximo sendo admitida a remessa do processo ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando que o exeqüente apresente diretrizes para o prosseguimento do feito. Possuindo, assim, o Juiz do Trabalho responsabilidades de impulsionar de ofício o processo de execução, não se pode admitir que não possua prerrogativas para a garantia da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz.

Retorna-se, aqui, novamente ao posicionamento já defendido anteriormente, no caso, da necessidade de ser expedido um mandado para citação e outro mandado para penhora e avaliação. A nomeação de bens pelo executado, ainda que não haja manifestação do exeqüente, não obriga o juízo a aceitá-la, vez que na condição de dirigente do processo deve adotar todos os procedimentos legais que possui ao seu alcance para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, no caso, não deverá aceitar como válida a nomeação de bens de outras circunscrições quando o executado possuir bens dentro da sua jurisdição, bem assim, deverá adotar procedimentos para que sejam penhorados bens que despertem interesse econômico às partes e terceiros.

A penhora em dinheiro é procedimento que deve ser visto como a solução ideal para o processo de execução, valendo-se, para tanto, dos procedimentos legais que se encontram em seu poder para localizar contas bancárias em nome do executado, com a determinação da penhora sobre os valores suficientes para a quitação dos valores em execução.

Inovação importante é representada pelo Convênio firmado entre a JT e o BACEN, através do qual os Juízes do Trabalho, em situação semelhante aos Juízes Federais, poderão acessar, através de cadastro específico, as informações das instituições bancárias, com possibilidade de identificação dos correntistas, possibilitando, assim, a adoção de procedimentos para o bloqueio de valores pecuniários suficientes para a satisfação dos débitos em execução.

Trata-se de prerrogativa dos Juízes do Trabalho, da qual não podem abrir mão, deixando que prevaleça a nomeação efetivada pelo executado em total desconformidade com a ordem estabelecida pelo art. 655, do CPC ou, ainda, transferindo para o Sr. Oficial de Justiça Avaliador a difícil tarefa de localizar bens que poderiam ser penhorados com resultado satisfatório para a execução (celeridade e liquidez). Diga-se, ainda, que inerte o exeqüente".

Jurisprudência:

Mandado de segurança. Termo de acordo celebrado perante Comissão de Conciliação Prévia. Execução na forma do capítulo v da CLT. Segurança concedida. Tendo celebrado acordo com a reclamada perante a Comissão de Conciliação Prévia a empregada obteve título executivo extrajudicial o qual, diante do descumprimento da avença, pode e deve ser executado na exata forma estabelecida no Capítulo V da CLT. Apresenta-se descabido o processamento de ação monitória, neste caso. TRT da 2ª Região (São Paulo), SDI Ac, 2001024361, 06.11.2001, 2001007300/2001, DOE SP, PJ, TRT 2ª, 29.01.2002, Rel.: Juiz Floriano Vaz da Silva.

Ação de execução. Título extrajudicial. Termo de compromisso e ajuste de conduta. De acordo com o §6º, do art. 5º da Lei 7.347/85 e art. 876, da CLT (com redação da Lei 9.958/2000). o termo de compromisso firmado pelo infrator em procedimento investigatório, perante o Ministério Público do Trabalho, tem natureza de título executivo extrajudicial, possibilitando a execução desde logo perante esta Justiça do Trabalho. Desnecessário nesses casos, propor antes ação civil pública. TRT da 2ª Região (São Paulo), Ac. 20020027987, 6ª T., 22.01.2002, DOE SP, PJ, TRT 2ª, 15.02.2002, Rel.: Juíza Sônia Aparecida Gindro.

Acordo. Comissão de conciliação prévia. Título extrajudicial. O termo do acordo celebrado em Comissão de Conciliação Prévia valerá como título extrajudicial, competindo às Varas do Trabalho a execução do mesmo, nos termos dos artigos 876 e 877-A da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 6162/01, 4ª T., DJMG 24.11.2001, pág. 09, Rel.: Juiz Heriberto de Castro.

Ação monitória. Cabimento. A ação monitória prevista no CPC para cobrança de soma em dinheiro, com base em prova escrita e sem eficácia de título executivo, constitui moderno avanço processual, que não conflita com o art. 876 da CLT, porque é perfeitamente aplicável ao procedimento trabalhista com fundamento no art. 114 da Constituição Federal, nos arts. 769 e 877-A da CLT, na celeridade e na

economia processual. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 027628/2000 (006130/2001), 1ª T., DOE 05.03.2001, Rel.: Antônio Miguel Pereira.

A Justiça do Trabalho tem competência para executar termo de conciliação, firmado perante Comissão de Conciliação Prévia (artigo 876 da CLT e artigo 114 da Constituição Federal), quando não afastado o vínculo empregatício pelas partes (artigo 877-A da CLT), abrangendo também a competência para apreciar controvérsia resultante de eventual cláusula acessória, como a que estipular o pagamento de honorários advocatícios. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), RO 0017805/2001 - Rel. Juiz Paulo de Tarso Salomão - DOESP 18.02.2002.

Colaboração de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 878.

A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex-officio, pelo próprio juiz ou presidente do tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. Quando se tratar e decisão dos Tribunais Regionais a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

É normal que a execução normalmente seja promovida pelo interessado, certamente o vencedor do litígio ou um dos acordantes (no caso de "acordo em dissídio coletivo"). Contudo, em todos os níveis da Justiça do Trabalho (Varas de primeiro grau, Tribunais Regionais ou Tribunal Superior do Trabalho) o impulso processual é de ofício, mesmo sem provocação das partes: daí se justifica o caput do artigo.

O parágrafo único teria melhor e mais correta redação se referisse a Procuradoria como tendo poderes (e deveres) de suscitar, de provocar a execução - e não "promover". Tal termo, no entanto, é aceito na medida em que a "promoção" pode ser entendida como sendo o ato de manifestação (ao tribunal).

Jurisprudência:

Visa a execução o cumprimento da efetividade da sentença, orientado pelos princípios da celeridade e economia processual, incumbindo ao Juiz zelar pelo rápido andamento da execução, conforme os artigos 765 e 878 da CLT. Portanto, nada há de ilegal no bloqueio em conta corrente do executado, eis que obedece a ordem de preferência indicada no artigo 655 do CPC, razão pela qual não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado pelo writ. Segurança denegada. TRT da 2ª Região (São Paulo), MS 12771 - (2003031772) - SDI - Rel. Juiz Delvio Buffulin - DOESP 05.12.2003.

Inexiste ilegalidade no ato do Juiz do Trabalho que, no exercício do seu ofício, procura dar efetividade ao título judicial que embasa a execução. Iniciativa judicial autorizada pelo artigo 878 da CLT. Segurança que se denega". TRT da 2ª Região (São Paulo), MS 11795 - (2003008037) - SDI - Rel. Juiz Plínio Bolívar de Almeida - DOESP 16.05.2003.

À luz do art. 878 da CLT, compete ao juiz promover a execução, determinando as diligências necessárias para a satisfação do débito exeqüendo. Neste diapasão, nada obsta que havendo a prática flagrante de atentado à dignidade da justiça o poder judiciário autorize a quebra do sigilo fiscal, haja vista que a execução se faz também no interesse da justiça e não apenas do credor. Contudo, a partir da juntada da declaração de imposto de renda aos autos, o processo deve correr em segredo de justiça, em decorrência do caráter sigiloso de tais informações. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 1309/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG 10.05.2003 - p. 12.

De acordo com o disposto no artigo 878 da CLT, a execução trabalhista pode ser promovida de ofício pelo Juízo, sendo cabível, destarte, dado o interesse do Estado na efetivação da execução, a expedição de ofício à Receita Federal no intuito de identificar a existência de bens passíveis de penhora. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 60933-2000-021-04-00-3 - 6ª T., 17.11.2003, Rel.: Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

Impulso oficial para a execução. Faculdade concedida ao juiz pelo caput do art. 878 da CLT - Buscando guarida no artigo 878, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, que concede ao juiz a faculdade de promover, ex officio, a execução, os magistrados trabalhistas desta Região têm seguido, acertadamente, aqueles princípios que norteiam o direito do trabalho, um dos quais, e dos mais importantes, como destacado com toda propriedade por Teixeira Filho em sua obra "Execução no Processo do Trabalho (6ª edição, Editora LTr. p. 131), o de que, na execução, a preeminência jurídica é do credor (trabalhador), em cujo interesse, por isso mesmo, o processo se desenvolve. E note-se que não se restringe a faculdade em questão no impulso inicial da execução, mas alcança a prática de atos que ao final resultem na satisfação rápida e integral do crédito do trabalhador. E foi isso o que foi feito aqui. TRT da 8ª Região (Pará), AP 4245/2003, 1ª T. 26.08.2003, Rel.: Juíza Lygia Simão Luiz Oliveira.

É dever do juiz zelar pela aplicação da Lei, pela correta efetivação da prestação jurisdicional e para que todas as parcelas sejam satisfeitas pelo devedor, e, na execução trabalhista, de impulsionar de ofício o processo executório, nos termos do disposto no art. 878 da CLT. O impulso oficial não está adstrito apenas aos atos executórios, mas consiste em promover todo o impulso, até o final, com o objetivo de fazer com que se efetive a decisão transitada em julgado, tendo em vista a natureza especialíssima do crédito trabalhista, superprivilegiado e de cunho eminentemente alimentar. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), AG-PET 04283-1995-034-12-00-0 - (10447/20031659/2003), 2ª T. - Rel. Juiz Jorge Luiz Volpato, 21.10.2003.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução ex officio.

Deve-se este artigo alfanumérico, como inúmeros outros, à Lei nº 10.035, de 25 de outubro de 2000 (DOU 26.10.2000), cujo texto integral é o seguinte:

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social.

O Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 831. ....."

"Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas." (NR)

"Art. 832. .....

....."

"§3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso." (AC)*

"§4º O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas." (AC)

"Art. 876. ....."

"Parágrafo único. Serão executados ex officio os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo." (AC)

"Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução ex officio." (AC)

"Art. 879. ....."

"§1º ....."

"§1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas." (AC)

"§1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente." (AC)

"§2º ....."

"§3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação por via postal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão." (AC)

"§4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária." (AC)

"Art. 880. O juiz ou presidente do tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora." (NR)

"....."

"Art. 884. .....

....."

"§4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário." (NR)

"Art. 889-A. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo." (AC)

"§1º Sendo concedido parcelamento do débito previdenciário perante o INSS o devedor deverá juntar aos autos documento comprobatório do referido ajuste, ficando suspensa a execução da respectiva contribuição previdenciária até final e integral cumprimento do parcelamento." (AC)

"§2º As varas do trabalho encaminharão ao órgão competente do INSS, mensalmente, cópias das guias pertinentes aos recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento." (AC)

"Art. 897. .....

....."

"§3º Na hipótese da alínea a deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no artigo 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença." (NR)

"....."

"§8º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o §3º, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL

José Gregori

Paulo Jobim Filho

Waldeck Ornélas

Veja-se, pertinente a esta temática os arts. 53 e 54 da Instrução Normativa DC/INSS nº 70, de 10.05.2002, DOU 15.05.2002:

"Seção I

Da Verificação e da Apuração dos Cálculos

Art. 53. Nos termos da Lei nº 10.035, de 25 de outubro de 2000, compete ao INSS, por intermédio de suas Procuradorias, provocado por intimação judicial, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas remuneratórias pagas em decorrência da reclamatória trabalhista.

Parágrafo único. A Divisão ou o Serviço de Arrecadação dará o suporte técnico à Procuradoria do INSS para que se propicie uma adequada conferência dos cálculos das contribuições apresentados pelas partes nas reclamatórias trabalhistas ou, quando esses cálculos inexistirem nos autos do processo, para que se apure as contribuições a serem peticionadas.

SEÇÃO - II
Da Apuração dos Créditos

Art. 54. Quanto às reclamatórias trabalhistas encerradas na Justiça do Trabalho, a fiscalização deverá adotar os procedimentos a seguir, respeitando os respectivos períodos:

I - nas sentenças e nos acordos homologados até 15 de dezembro de 1998, data da edição (data anterior ao início da vigência) da Emenda Constitucional nº 20, o AFPS, durante a auditoria fiscal, ao constatar contribuições previdenciárias devidas ou com recolhimento a menor em reclamatórias trabalhistas, deverá apurar e lançar os créditos correspondentes;

II - a partir de 16 de dezembro de 1998, é de competência exclusiva da Justiça do Trabalho promover a execução das contribuições previdenciárias destinadas à previdência social e às entidades e fundos, devendo a fiscalização abster-se de lançar qualquer débito que porventura verificar em ação fiscal".

Improvável que o devedor aproveite a faculdade estabelecida neste artigo, de vez que pagará este débito por último, dando prioridade ao pagamento do principal (devido ao autor da demanda, não necessariamente, mas normalmente, um empregado), bem como aguardará a definição clara do débito junto à Previdência Social.

Jurisprudência:

Nega-se provimento a agravo de petição que pretende abrir, em embargos à execução, o debate em torno de questão já sepultada por preclusão consumativa. O recolhimento espontâneo (art. 878-A da CLT) das deduções previdenciárias, constando expressamente que tinha por finalidade "o pagamento da importância" (art. 882 da CLT), impede que o depósito seja visto como "garantia da execução" para discussão de valores e alíquotas. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 58303-2001-011-09-00-5 - (23429-2003) - Rel. Juiz Luiz Celso Napp - DJPR 24.10.2003.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 879.

Sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

§1º Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

§1º-A A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. (AC)

§1º-B As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. (AC).

§2º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 8.432, de 11.06.1992)

§3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação por via postal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. (AC)

§4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. (AC)

O texto deste artigo tem as mais variadas origens: assim o caput se deve à Lei nº 2.244 (23.05.1954); a redação do §1º provém da Lei nº 8.432 (11.06.1992); os §§1º-A e 1º-B foram acrescidos (AC) pela Lei nº 10.035 (25.10.2000, DOU 26.10.2000); o §2º se originou na Lei nº 8.432 (11.06.1992); os §§3º e 4º foram acrescentados pela Lei nº 10.035 (25.10.2000, DOU 26.10.2000).

Rememore-se a existência da Súmula nº 193 do Tribunal Superior do Trabalho.

Entretanto, foi ela cancelada pela Resolução nº 105, publicada no DJU de 18.12.2000 e confirmado o cancelamento pela Resolução nº 121/2003.

A maioria das decisões trabalhistas não aponta para valores certos da condenação, dizendo-se que esta é ilíquida. Assim, impõe-se que sejam definidos os valores e estes poderão ser obtidos por simples cálculos (na maior parte das vezes); mas ainda a liquidação poderá ser "por artigos" o que significa que há a necessidade de prova de fatos para a fixação do quantitativo devido.

Considerando que a Consolidação das Leis do Trabalho é omissa quanto ao procedimento da liquidação por artigos, utiliza-se o Código de Processo Civil, conforme menciona a jurisprudência:

Omissa a legislação do trabalho quanto ao processo de liquidação, nas formas adotadas no art. 879 da CLT, prevalece o subsídio do CPC, nos arts. 603 a 611, inclusive quanto aos artigos de liquidação, o processo ordinário, regulado no título VIII, do livro I, do código referido. Agravo a que se dá provimento, para acolher-se a liquidação proposta na forma da processual é alicerçada na prova e afinada com a decisão liquidanda.

(TRT 1ª R. - AP 02606-89 - 1ª T. - Rel. Juiz Américo Fernandes Braga Filho - DORJ 23.01.1991

Vejamos os artigos mais importantes sobre a liquidação de sentença por artigos no Código de Processo Civil:

Art. 608.

Art. 609.

Considerando que o artigo 609 do CPC indica o procedimento comum a ser seguido, o exeqüente apresentará seus artigos, na forma de petição, com cópia para notificação do executado, para apresentação de contestação. Seguirá a instrução, inclusive com designação de audiência de instrução, se for necessário. Aberto prazo para razões finais para as partes, que serão seguidas de decisão.

A liquidação por arbitramento diz respeito à hipótese dos autos não conterem elementos necessários, quando então se recorre a conhecimentos técnicos específicos. Nestes casos, o arbitramento pode decorrer de convenção das partes (ou determinado pela sentença), bem como nos casos em que tal é ditado pelo art. 606 do Código de Processo Civil.

Art. 606.

Art. 607.

É meridianamente claro que a liquidação far-se-á dentro dos limites apontados pela decisão, o que impõe ressaltar que nada pode ser modificado ou inovado.

O legislador, trazendo ao bojo do processo trabalhista a necessidade de expansão da fiscalização, proteção ao fisco e matéria previdenciária, ditou que também as dívidas de natureza previdenciária devem ser cotadas e cobradas (inclusive com as atualizações monetárias).

Uma vez elaborada a conta de liquidação de sentença, é facultado ao juiz conceder prazo sucessivo de dez dias para as partes se manifestarem sobre os cálculos. De outra banda, o parágrafo terceiro deste artigo não faculta, mas impõe ao magistrado a intimação por via postal do INSS, para que se manifeste no prazo de dez dias.

Caso as partes não tenham a oportunidade de se manifestar sobre os cálculos neste primeiro momento, poderão utilizar-se dos embargos ou da impugnação previstos no artigo 884 da CLT, com prazo de cinco dias (o prazo de trinta dias é concedido apenas para a Fazenda Pública - observar comentários daquele artigo). Vejamos o artigo 884 da CLT:

Art. 884.

Cumpre observar, ainda, que o parágrafo segundo deste artigo em tela, impõe que as partes apresentem, se entenderem oportuno, uma impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. A exigência se deve, principalmente pelo fato de que poderá a execução prosseguir até o final em relação às parcelas incontroversas, conforme se observa do parágrafo primeiro do artigo 897 desta Consolidação das Leis do Trabalho. Vejamos:

Art. 897.

Jurisprudência:

Não se rescinde sentença de liquidação, visto que encontram-se à disposição da parte os embargos à execução, instrumento hábil para tal fim, além de não constituir sentença de mérito, no caso de sequer terem sido impugnados os cálculos em planilha apresentados pelo exeqüente. Verificando-se que o executado, ora recorrente, deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação dos artigos de liquidação, não se instaurou o contraditório, em torno dos cálculos, por absoluta inércia da executada, tendo a decisão de liquidação se limitado a homologar os cálculos apresentados em planilhas pelo exeqüente, aplicando as penas de confissão e revelia. Vale ressaltar que somente se o juiz decidir alguma controvérsia instalada na liquidação da sentença cognitiva poder-se-á cogitar de sentença de mérito, desafiando, assim, ação rescisória. Recurso Ordinário não provido. (TST - ROAR. 760180 - SBDI 2 - Rel.: Min. Conv. Anelia Li Chum - DJU 01.03.2002)

Cabe destacar ser incontrastável o conteúdo cognitivo da liquidação de sentença, cuja decisão se classifica como declaratória do quantum debeatur e não como interlocutória, em condições de produzir a coisa julgada material. A peculiaridade que se verifica no processo do trabalho consiste em ser a sentença homologatória de cálculo atacável não pela via vertical dos recursos, mas pela via horizontal dos embargos à execução. Não é, pois, a irrecorribilidade da decisão que define sua natureza, já que as decisões proferidas nas causas de alçada, a despeito de

serem irrecorríveis, classificam-se como sentenças, e não decisões interlocutórias. A definição em torno da decisão rescindível firma-se ou na substituição da decisão homologatória dos cálculos pela decisão proferida nos embargos à execução, na conformidade do disposto no §4º do art. 884 da CLT, ou, caso os embargos não sejam ajuizados, na própria decisão homologatória, cujo trânsito em julgado se materializa ao final do qüinqüídio legal. Compulsando os autos, fixa-se a certeza de que não houve a propositura de embargos à execução, pelo que a decisão rescindível é, sem dúvida, a sentença homologatória dos cálculos de liquidação. Ocorre que o juízo de origem limitou-se a homologar os cálculos sem emitir qualquer pronunciamento a respeito do objeto da rescisória, o que atrai a incidência do Enunciado nº 298 do TST. De qualquer forma, cumpre registrar que a norma do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, cuidou apenas de erigir a coisa julgada em garantia contra eventual retroatividade imprimida à lei ordinária, ao passo que a coisa julgada objeto da controvérsia reporta-se ao art. 879, §1º, da CLT, pelo que a violação, se tivesse ocorrido, o teria sido ao referido preceito, não invocado na inicial. De resto, embora este magistrado tenha posicionamento diverso, a verdade é que já se encontra consolidada, no âmbito da douta SBDI-2, orientação de não caber rescisória contra decisão meramente homologatória de cálculos. Remessa provida." Tribunal Superior do Trabalho, RXOFAR 534200, SBDI 2, DJU 30/03/2001, pág. 551, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

A inércia da parte, ao deixar de apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela outra parte, não impede que aquela parte pleiteie, via embargos à execução, a fiel observância do comando exeqüendo, já atingido pela preclusão máxima, qual seja, o trânsito em julgado. Sobretudo se os cálculos apresentados pela parte adversa e homologados em juízo extrapolam o próprio pedido. Precedentes desta Corte neste sentido. Inexistência de afronta direta ao disposto no §2º do artigo 879 da CLT. (TST - ROAR 434029 - SBDI 2 - Rel. Min. Emmanoel Pereira - DJU 17.10.2003)

1. Sentença condenatória de pagamento de comissões conforme valores indicados na petição inicial, mas em que se determina liquidação por artigos para a prova da data das vendas. 2. O simples fato de, na liquidação por artigos, constatar-se a existência de parcelas já pagas ao Reclamante ou até mesmo a inexistência de crédito não significa ofensa à coisa julgada. Observado o comando judicial transitado em julgado, transferindo-se a apuração do "quantum debeatur" para a liquidação e ali comprovando a perícia o pagamento de algumas parcelas a título de comissões, pode o Juiz assim declarar livremente na sentença de liquidação. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento." (TST - ROAR 472478 - SBDI 2 - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJU 10.11.2000 - p. 538)

Equiparação salarial. Paradigma. Equiparação salarial - É devida quando comprovada a identidade de funções, sem diversidade de tempo de serviço, perfeição técnica ou produtividade. E, sem qualquer limitação à data de aposentadoria do paradigma, dado que equiparação se vincula ao salário recebido, não à pessoa do empregado além de tal restrição não ter sido

contemplada no acórdão liquidando sendo vedada por ocasião da execução a ampliação ou restrição da coisa formada, de acordo com o parágrafo 1º do art. 879 da CLT. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), AP 02422-00, 3ª T. DORJ 19/04/2001, Rel.: Juíza Nídia de Assunção Aguiar.

A impugnabilidade (antes da decisão homologatória de liquidação) e a embargabilidade (através de embargos à execução) são momentos processuais distintos. Vale dizer que a impugnação no momento hábil prequestiona a matéria para ser rediscutida em embargos e agravo, caso não sanada a erronia se e quando existente. A ausência de impugnação específica torna a matéria preclusa, ressalvados tão somente os casos de excesso de execução e de erro material em que a ausência de impugnação não poderá desdizer a coisa julgada (art. 879, parágrafo 1º, CLT). (TRT 2ª R. - AP 40329 - (20030478558) - 6ª T. - Rel. Juiz Francisco Antônio de Oliveira - DOESP 26.09.2003)

Molesta a coisa julgada decisão proferida, em sede de agravo de petição, que determina o prosseguimento da liquidação de sentença sobre valores não acolhidos no processo de conhecimento. Com efeito, se a coisa julgada entendeu que o requerido não fazia jus à reintegração, não pode a C. Turma julgadora, ao analisar o agravo de petição, determinar o prosseguimento da liquidação, visando à apuração de salários e demais consectários relativos ao período da estabilidade não reconhecida. Ação rescisória que se julga procedente por violação ao art. 879, parágrafo 1º, da CLT, combinado com o art. 610 do diploma adjetivo. (TRT 2ª R. - AR 03093/2001-0 - (2003012026) - SDI - Rel. Juiz Nelson Nazar - DOESP 17.06.2003)

A impugnação às contas de liquidação, além de ser aritmética, deve conter informações precisas para que o Magistrado possa cotejar os elementos noticiados nos autos e aferir eventuais erros. Insurgimento genérico afronta o disposto no art. 879, par. 2º da CLT, segundo o qual cabe à parte apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (TRT 2ª R. - AP 00479 - (20030507876) - 4ª T. - Rel. Juiz Paulo Augusto Câmara - DOESP 03.10.2003)

O §2º, do art. 879 da CLT faculta ao Juiz conceder o prazo para vista dos cálculos homologados. Por se tratar de ato discricionário, a não-concessão de vistas não enseja a nulidade. Homologados os cálculos e garantida a execução, poderá o executado embargar, apresentando, assim, sua discordância acerca dos procedimentos executórios determinados pelo Juízo competente e resguardando, portanto, o princípio do contraditório. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 654/01, 5ª T., DJMG 05/05/2001, pág. 21, Rel.: Juiz Eduardo Augusto Lobato.

No processo do trabalho a sentença homologatória dos cálculos possui natureza interlocutória, surgindo a sentença de liquidação apenas com o julgamento dos embargos e da impugnação à liquidação, conforme art. 884, §4º, da CLT, quando então traz os fundamentos da sua decisão. Além disso, a concessão de prazo

para as partes manifestarem-se sobre a conta elaborada e tornada líquida constitui simples faculdade do Juízo da execução, nos termos do art. 879, §2º, da CLT. A observação do procedimento previsto no art. 884, da CLT, sem utilização da faculdade conferida ao juiz de conceder prazo às partes manifestarem-se sobre os cálculos periciais, não torna nula a r. decisão homologatória dos cálculos. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 1.168/01, RO 11.155/96, 4ª T., DJMG 28/04/2001, pág. 13, Rel.: Juiz Júlio Bernardo do Carmo.

As contribuições devidas à previdência social e não pagas, nas épocas próprias, estão sujeitas à aplicação de multa, atualização monetária e juros de mora, tendo por base a data do fato gerador, nos termos da legislação previdenciária pertinente. A atualização opera-se com os acréscimos legais, conforme tabela para recolhimento em atraso, fornecida pelo INSS, em conformidade com a legislação vigente (art. 879, §4º, da CLT). (TRT 3ª R. - AP 777/03 - (RO 13076/97) - 1ª T. - Rel. Juiz Maurício J. Godinho Delgado - DJMG 11.04.2003 - p. 5)

(...) A executada não se insurgiu, em tempo hábil, contra o cálculo de liquidação de fls. 136/139 no tocante à matéria em relevo. Resta, portanto, caracterizada a preclusão prevista no §2º do art. 879 da CLT. Provimento negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 01387.007/98-0 - 6ª T., 20/02/2001, Rel.: Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

O disposto nos artigos 832 da CLT e 458 do CPC resultam atendidos no julgamento de conta de liquidação, conquanto conciso. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Prefacial rejeitada. Preclusão. Ausência de manifestação, no prazo apontado, sobre os cálculos de liquidação. Caracterização da preclusão de que trata o art. 879, §2º, da CLT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 01103.001/97-3, 1ª T., 01/02/2001, Rel.: Juíza Denise Maria de Barros.

Não indicando o exeqüente os valores objeto da controvérsia, resta desatendido o disposto no §2º do artigo 879 da CLT, operando-se a preclusão. Agravo improvido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 40711.028/96-6, 4ª T., 16/05/2001, Red. p/o ac.: Juiz Flávio Portinho Sirangelo.

Hipótese em que resta sem objeto a insurgência da agravante quanto à autorização para dedução do imposto de renda do crédito do exeqüente, face à inexistência de sucumbência da agravante quanto à matéria aventada e, no que diz respeito à pretensão que se realize o cálculo do valor correspondente, não há como acolher o recurso, sob pena de ofensa à coisa julgada, eis que a decisão liquidanda, mesmo autorizando a retenção, decidiu pela incompetência desta Justiça Especializada para determinar a forma de cálculo, atribuindo à executada tal encargo no momento em efetuar o pagamento ao exeqüente. Inteligência dos artigos 879, §1º, da CLT, e 610, do CPC. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 44695.771/97-7, 4ª T., 14/05/2001, Rel.: Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

A manifestação intempestiva da parte, acerca dos cálculos de liquidação de sentença, com a cominação expressa do art. 879, §2º, da CLT, sujeita-se à preclusão lá prevista, inviabilizando, por conseqüência, o acolhimento de Embargos à Execução e apreciação de Agravo de Petição. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 46815.202/95-0, 2ª T., 05/06/2001, Rel.: Juíza Irmgard Catatina Ledur.

A ausência de delimitação de valores controversos nos embargos à execução e no agravo de petição caracteriza o descumprimento de pressuposto processual objetivo, além de obstaculizar a execução definitiva dos valores incontroversos (art. 879, §2º, da CLT). Recurso não conhecido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 00571.006/95-7, 2ª T., 08/05/2001, Rel.: Juiz Juraci Galvão Júnior.

A demandada, embora expressamente notificada para falar sobre os cálculos de liquidação, não observou o disposto no art. 879, §2º, da CLT. Mantém-se, assim, a decisão que julgou precluso o direito de discutir a matéria. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 56431.029/00-3, 5ª T., 21/06/2001, Rel.: Juiz Leonardo Meurer Brasil.

Embora tenha sido o reclamado notificado na forma do art. 879, §2º, da CLT, manifestou-se apenas quanto aos registros da jornada do autor, reportando-se à impugnação anterior, sem observar o requisito de delimitação dos itens e valores da insurgência. Correta a decisão que entendeu preclusa a matéria objeto da insurgência. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 44716.302/95-4, 6ª T., 21/06/2001, Rel.: Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

Preclui o direito de impugnar a decisão que homologa os cálculos de liquidação quando a parte, notificada dos cálculos na forma do artigo 879, §2º, da CLT, não se manifesta tempestivamente e não indica itens e valores objeto da discordância. Agravo não provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 48806.030/94-9, 4ª T., 14/05/2001, Rel.: Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

Caso em que não se conhece do agravo de petição, na parte em que discutidos os critérios de correção monetária, vez que desatendido o pressuposto de admissibilidade previsto no parágrafo 1º do artigo 879 da CLT, que exige a apresentação dos valores impugnados, ou seja, a indicação do valor incontroverso, o que permitiria a execução imediata desta parte, objetivo do dispositivo em questão. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 47205.291/93-3, 4ª T., 23/05/2001, Rel.: Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

Hipótese em que se mantém a decisão de Origem que declarou precluso o direito do exeqüente de impugnar os cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 45927.030/94-7, 4ª T., 30/05/2001, Rel.: Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

Notificada a parte para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, e tendo inobservado o prazo estabelecido no art. 879, §2º, da CLT, opera-se a preclusão.

Agravo de petição a que se nega provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 44404.661/96-7, 4ª T., 06/06/2001, Rel.: Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

O executado que deixa de atender ao comando do art. 879, §2º, da CLT, expressamente cominado quando da ciência de cálculo, dá azo à preclusão impeditiva de nova manifestação em Embargos à Execução. Agravo de Petição interposto para afastamento da preclusão pronunciada em sentença que deixa de conhecer dos Embargos assim opostos, não é merecedor de provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 45321.022/96-8, 6ª T., 21/06/2001, Rel.: Juiz Milton Varela Dutra.

Cálculo de liquidação que contempla parcelas não integrantes da sentença exeqüenda importa indesviável excesso de execução que não se ressente da preclusão referida no §2º do art. 879 da CLT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 47526.771/96-4, 6ª T., 13/06/2001, Rel.: Juiz Milton Varela Dutra.

Só é aplicável à parte a pena de preclusão prevista no §2º do art. 879 da CLT quando a cominação decorra de ato judicial expresso, que é imprescindível e indelegável. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 01735-1997-102-04-00-1 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo José da Rocha - J. 30.10.2003.

Decisão que não conheceu dos embargos porque o reclamado não se insurgiu contra os critérios definidores da correção monetária quando de sua impugnação (não conhecida). Com efeito, a limitação da execução provisória até a penhora é uma restrição contra o credor, mas não é obstáculo para o direito de defesa do devedor, cujos embargos poderão ser apreciados imediatamente, do mesmo modo que na execução definitiva. Correto o procedimento do Juízo, que notificou o demandado, nos autos de carta de sentença, para tomar ciência dos cálculos de liquidação, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º do art. 879 da CLT. Inteligência do art. 884 da CLT. Agravo não provido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 47945.662/96-0, 2ª T., 19/06/2001, Rel.: Juíza Tânia Maciel de Souza.

A ausência de notificação para a parte se manifestar acerca dos cálculos de liquidação não representa irregularidade capaz de ensejar a nulidade suscitada pelo agravante, na medida em que o art. 879, §2º, da CLT não estabelece a obrigatoriedade de tal procedimento. Hipótese em que a parte pôde exercer seu amplo direito de defesa, no momento em que apresentou a impugnação à sentença de liquidação e no agravo de petição ora interposto. Nulidade não configurada. Decisão de primeiro grau que se mantém. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 00338.022/94-5, 2ª T., 19/06/2001, Rel.: Juíza Tânia Maciel de Souza.

Se a executada esclareceu convenientemente os motivos que a levaram a impugnar a conta de liquidação e apontou os valores sob seu ponto de vista corretos, quanto às parcelas impugnadas, não incorreu em afronta às regras

insertas nos §§2º do art. 879 e 1º do art. 897, ambos da CLT, devendo o Juízo a quo examinar o mérito da peça apresentada. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), AP 0515/2001, 2ª T., 28/03/2001, Rel.: Juiz Elizabeth Fátima Martins Newman.

Prazo peremptório só pode ser prorrogado pelo juiz, em situações extraordinárias, desde que o magistrado se convença de que as circunstâncias autorizem essa dilação. In casu, não há complexidade a autorizar essa dilação. O prazo previsto no §2º do art. 879 da CLT tem sido desconsiderado pela maioria dos magistrados, em razão de favorecer a protelação do feito, que não se coaduna com a execução trabalhista, que reclama uma prestação célere. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), AP 887/2001, 4ª T., 17/04/2001, Rel.: Juíza Francisca Oliveira Formigosa.

No presente caso, o título executivo, no caso a sentença, determinou que o reclamado deveria cumprir a obrigação de fazer no prazo de dez (10) dias, após o trânsito em julgado da decisão. Nesse prazo a obrigação foi regularmente cumprida, como está reconhecendo a própria decisão rescindenda, portanto, a rigor, nem haveria necessidade de se iniciar o processo de execução, porque a obrigação foi espontaneamente cumprida. O art. 610, do CPC e também o art. 879, §1º, da CLT, dispõem que " na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". A razão para a imodificabilidade da sentença exeqüenda, decorre, à evidência, do imperativo constitucional do respeito à autoridade da coisa julgada (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), AR 910/2000, S. Esp., 18/01/2001, Rel.: Juiz José Edílsimo Eliziário Bentes.

O art. 879, §2º, da CLT, traz uma faculdade, e não uma imposição ao juiz, que pode ou não abrir prazo às partes a fim de impugnarem o cálculo, o que significa dizer que inexiste direito das partes a essa impugnação prévia, podendo a mesma ser feita após garantida a execução, conforme art. 884, consolidado. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TAXA REFERENCIAL (TR) - O uso da TR como índice de atualização de débitos trabalhistas está previsto no art. 39, caput e §1º, da Lei 8.177/91, nada havendo a ser alterado nos cálculos ora impugnados. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), AP 6794/2000, 1ª T., 06/02/2001, Rel.: Juíza Maria Joaquina Siqueira Rebelo.

(...) A CLT, ao dispor sobre a liquidação da sentença exeqüenda, em seu art. 879, §2º, apenas concedeu ao Juiz a faculdade de abrir às partes o prazo sucessivo de dez dias para que se manifestem sobre os cálculos. A abertura do prazo não é portanto, uma obrigação ou imposição da lei ao Juízo, e a sua não concessão não gera nenhuma irregularidade. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO AP 6791/2000, 1ª T., 20/03/2001, Rel.: Juiz Vanilson Hesketh.

Em se tratando de mera faculdade do juiz a ouvida das partes quanto aos cálculos de liquidação (artigo 879, parágrafo 2º, da CLT), não tem qualquer relevância o fato de o exeqüente impugnar a destempo cálculos porventura apresentados pela executada, não se traduzindo, pois, em nulidade a postura do magistrado em

nomear perito contábil. TRT da 9ª Região (Paraná), AP 4690/2000, (19289/2001-2000), DJPR 27/07/2001, Rel.: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

O parágrafo 1º-B, do artigo 879, da CLT, foi incluído pela Lei 10035/00, cuja finalidade foi a de estabelecer os procedimentos para a execução das contribuições previdenciárias. Assim, a interpretação teleológica leva à conclusão de que teve por fim apenas fixar a anterioridade do cálculo em relação ao pronunciamento do órgão previdenciário. Também a interpretação sistemática, tendo em vista o disposto nos §§2º e 3º, do mesmo artigo. O §2º fala em intimação das partes para que impugnem os cálculos. Ora, os cálculos, em tal caso, só poderiam ser apresentados pelo contador. O §3º menciona a possibilidade dos cálculos serem feitos pelos auxiliares da Justiça do Trabalho. Dessa forma, o dispositivo em referência não exclui a possibilidade dos cálculos serem elaborados diretamente por contador. TRT da 9ª Região (Paraná), AP 141/2001, (19580/2001-2001), DJPR 27/07/2001, Rel.: Juiz Marco Antônio Vianna Mansur.

A liquidação da sentença há que exprimir os exatos contornos estabelecidos no título judicial, dele não podendo se afastar, sob pena de violação à garantia constitucional de respeito à coisa julgada (CF, art. 5º, inciso XXXVI). Daí a impossibilidade de se modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal (CLT, art. 879, §1º). Agravo conhecido e desprovido. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), AP 1073/00, 1ª T., 21/02/2001, Rel.: Juiz José Ribamar O. Lima Júnior.

Improvido porque o recorrente busca aplicação inadequada do art. 879, parágrafo 2º, da CLT, posto que, a falta de notificação da conta de liquidação, antes da penhora, é uma faculdade reservada ao juiz da execução, não às partes. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), AP 0103/2001, (2057/2001), 15/05/2001, Rel.: Juiz Othílio Francisco Tino.

Os cálculos de liquidação de sentença não mais podem ser questionados após ter-se escoado o prazo legal para a sua impugnação, conforme estabelece o art. 884, da Consolidação das Leis do Trabalho. Transcorridos mais de oito meses da ciência da conta pela executada, a mesma resulta incontroversa e imutável no processo de execução, consoante inteligência dos arts. 833, 836, 879, 2º, 884 e 897, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Petição improvido. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), AP 0104/01, (2651/01), 19/06/2001, Rel.: Juíza Solange Maria Santiago Morais.

A inobservância, pela agravante, do prazo contido no §2º do art. 879 da CLT, ceifou seu direito de discutir os cálculos de liquidação de fls. 236/237, ante a ocorrência da preclusão. TRT da 11ª Região (Amazonas), AP 0409/2000, (986/2001), 08/03/2001, Rel.: Juíza Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto.

Intimado o INSS na forma do §3º do art. 879 da CLT, e deixando este fluir in albis o prazo para manifestar-se quanto aos cálculos, inafastável a conclusão de ter ocorrido a preclusão, sendo-lhe defeso apresentar impugnação aos cálculos em

oportunidade ulterior. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), AG-PET 00818-1999-029-12-01-5 - (09845/20035253/2003), 3ª T. - Rel. Juiz Garibáldi Tadeu Pereira Ferreira - J. 07.10.2003.

Em respeito ao disposto no §1º do art. 879 da CLT e à coisa julgada, os cálculos de liquidação devem guardar estrita consonância com os comandos contidos no título exeqüendo. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), AG-PET 8433/00, (00788001), 1ª T., 16/01/2001, Rel.: Juiz Idemar Antônio Martini.

Revolver matéria já decidida implica modificação dos termos da coisa julgada, o que não pode ser admitido na fase de execução, uma vez que é defeso ao julgador, em execução, modificar ou inovar a sentença liquidanda, ou discutir matéria pertinente à causa principal, sob pena de afronta ao art. 879, §1º, da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), AG-PET 1249/00, (02625 /2001), 1ª T., 13/03/2001, Rel.: Juíza Sandra Márcia Wambier .

A apresentação de conta liquidatória exemplificativa não supre a exigência do §2º do art. 879, da CLT, porquanto é imprescindível que a parte demonstre em juízo de onde provêm as alegadas diferenças e incorreções. TRT da 20ª Região (Sergipe), AP 01527-2002-920-20-00-0 - (425/03) - Proc. 04.01-0053/01 - Rel.: Juíza Suzane Faillace Lacerda Castelo Branco, 18.03.2003.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

SEÇÃO II - Do Mandado e da Penhora

Art. 880.

O juiz ou presidente do tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora. (NR)

A redação desse caput se deve à Lei nº 10.035, de 25.10.2000 (DOU 26.10.2000), sendo o texto revogado:

Art. 880 - O juiz ou presidente do Tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de

pagamento em dinheiro, para que pague em 48 horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.

§1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exeqüenda ou o termo de acordo não cumprido.

§2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§3º - Se o executado, procurado por duas vezes no espaço de 48 horas, não for encontrado, far-se-á a citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta* ou Juízo, durante cinco dias.

*A Emenda Constitucional nº 24/99 extinguiu as Juntas de Conciliação e Julgamento e os representantes classistas, criando as Varas do Trabalho, não havendo mais o Presidente, e sim o Juiz do Trabalho.

Iniciando-se a fase de execução, para cumprimento da sentença ou acordo, deve o magistrado determinar a citação do executado para, em 48 horas atender a determinação, fazendo o pagamento (se a execução se proceder por quantia), ou garanta a execução. Tal ato deverá ser cumprido por Oficial de Justiça.

A garantia da execução pelo executado pode ser nomeando bens à penhora, observando a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, por força do artigo 882 da CLT.

Art. 655.

O parágrafo terceiro deste artigo trata da citação do executado de forma peculiar e diversa do processo comum, posto que o oficial de justiça irá procurar apenas por duas vezes - no espaço de quarenta e oito horas - o executado e não encontrando o mesmo certificará tal fato para que seja citado por edital. No processo comum, poderia ocorrer a citação por hora certa, obrigando o oficial de justiça procurar por três vezes o réu, sendo concluída a mesma e não havendo a necessidade de publicação de edital.

Cumpre lembrar que tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, deve-se observar os artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, sendo citada para opor embargos no prazo de dez dias, já que os bens públicos são impenhoráveis, sendo que o pagamento será realizado por meio do precatório.

Art. 730.

Art. 731.

Infelizmente, na atualidade, são muitos os relatos de Estados que não cumprem com o pagamento dos precatórios, acumulando inúmeros processos pendentes de pagamento.

Ocorrendo a falência da empresa devedora, a Justiça do Trabalho perde a competência material na fase de execução, limitando-se a liquidar a sentença e expedir certidão para habilitação junto ao juízo universal. A exceção a esta regra é quando sobrevindo a decretação da falência, já havia sido formalizada a penhora, fato que permite a continuidade da execução em relação ao bem penhorado. Neste sentido, a jurisprudência infra:

"1 - PRELIMINAR DE NULIDADE - PARTICIPAÇÃO DE JUIZ EM GOZO DE FÉRIAS - Não há ilegalidade na convocação do juiz prolator do voto vencedor, porque nada impede que haja convocação para compor o "quorum" regimental, na forma prevista no Regimento Interno daquela Corte, o que significa afirmar que o juiz estava investido da atividade jurisdicional, visto que as férias foram interrompidas pela dificuldade da composição de "quorum" no Tribunal. Prefacial rejeitada. 2 - COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - EMPRESA EM REGIME FALIMENTAR - ATO DE PENHORA - Se a penhora foi realizada antes da decretação da falência da empresa, a competência para continuar a execução é da Justiça do Trabalho; no entanto, se a falência se deu anteriormente à decretação da penhora de bem da empresa falida, a competência da Justiça do Trabalho deve ir apenas até a liquidação do crédito, devendo em seguida o processo ser remetido ao juízo universal da falência. Tal procedimento em nada contraria a natureza privilegiada do crédito trabalhista, conforme determinado em lei, na medida em que, no juízo universal, será quitado com preferência em relação aos demais. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos." Tribunal Superior do Trabalho, RXOFROMS 456935 - SBDI 2 - Rel. Min. Francisco Fausto - DJU 09.02.2001 - p. 383)

Pode ocorrer o redirecionamento da execução, quando não foram encontrados bens da empresa executada, frente à teoria da desconsideração da personalidade jurídica, podendo os bens dos sócios servir para a penhora. Vejamos a jurisprudência:

Partindo da premissa de que os créditos trabalhistas, ante a natureza alimentar de que são revestidos, são privilegiados e devem ser assegurados, a moderna doutrina e a jurisprudência estão excepcionando o princípio da responsabilidade limitada do sócio, com fulcro na teoria da desconsideração da personalidade jurídica de forma que o empregado possa, verificada a insuficiência do patrimônio societário, sujeitar à execução os bens dos sócios individualmente considerados. Inocorrida afronta a norma constitucional. Recurso de Revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 2549 - 4ª T. - Rel.: Min. Conv. Helena Sobral Albuquerque e Mello - DJU 07.03.2003)

Assim, o sócio poderá ter seus bens penhorados, porém deverá ser citado para pagamento em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Fato interessante é a situação do grupo econômico, posto que com base no §2º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, haverá responsabilidade solidária entre as empresas. Vejamos inicialmente o artigo:

Art. 2º.

O Tribunal Superior do Trabalho, tomando por alicerce a Súmula nº 205 do TST, indeferia o pedido do exeqüente, no sentido de penhorar bens de empresa integrante do grupo econômico que não havia participado do processo de conhecimento.

Preceituava a Súmula nº 205 do TST (atualmente cancelada):

"O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado, e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo da execução".

Súmula nº 205 TST - CANCELADA (RA 121/2003 - DJU 19.11.2003)

A jurisprudência do TST e a doutrina majoritária entendiam que somente se a empresa do grupo participou do processo de conhecimento poderia ser chamada no processo de execução.

Ocorre que considerando o cancelamento desta Súmula, a interpretação a ser dada é de que doravante não é indispensável, contudo aconselhável, que todas as empresas do grupo econômico participem do pólo passivo na fase de conhecimento, podendo ser incluída na fase de execução, contudo, haverá a necessidade de citação nos termos deste artigo em foco.

Jurisprudência:

Não resta violado direito líquido e certo do Impetrante, quando deixa este de nomear bens à penhora na oportunidade estipulada por lei (artigo 880 da CLT), o que rendeu ensejo à devolução da nomeação dos bens ao credor (artigo 627 do CPC), que pleiteou o depósito em dinheiro (artigo 655 do CPC) e foi acatado pelo MM. Juízo. Tribunal Superior do Trabalho, RO-MS 69976/93.9, Ac. SDI 3.490/93, DJU 11/03/1994, Rel.: Min. Cnéa Moreira.

Tendo sido estabelecido, pela decisão em execução, que esta se processará de acordo com o art. 100 da Constituição da República, a alusão, entre parêntesis, ao art. 880 da CLT, interpreta-se como consagradora do denominado "precatório privilegiado", não sujeito à ordem de apresentação prevista no art. 100 da Carta

Magna, impondo-se a concessão de segurança para evitar-se a consumação de ilegalidade flagrante, qual a da penhora de bens públicos, como o são os da autarquia-impetrante. Tribunal Superior do Trabalho, RO-MS 119.890/94.9, Ac. SDI 768/96, DJU 17/05/1996, Red. desig.: Min. Manoel Mendes de Freitas.

Não se aplica na Justiça do Trabalho a disposição contida no artigo 620 do Código de Processo Civil, por se tratar de pressuposto processual objeto que deve constar da ação executória na Justiça Civil, consoante se denota da leitura do artigo 615, inciso I, do mesmo diploma legal. O artigo 880 consolidado, já estabelece o modo e a espécie de execução descritos no próprio Mandado. Na Justiça Civil a execução se fará através de uma ação, enquanto que na Justiça do Trabalho a mesma se desenvolve como simples fase do processo. TRT da 2ª Região (São Paulo), MS 01862/98-0, Ac. SDI 01203/99-0, 26.7.1999, Rel.: Juiz João Carlos de Araújo, in Rev. LTr 64-02/272.

Cumpridos todos os trâmites executórios contra a empresa que é devedora principal e autorizada a desconsideração de sua personalidade jurídica, dirigindo-se a execução contra seus sócios, deverão eles ser citados especificamente para o pagamento da dívida, tendo em vista não só que não constaram do título executivo, mas, também, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao disposto no art. 880 da CLT. Por outro lado, comparecendo voluntariamente em juízo o devedor que teve crédito bloqueado, encontra-se suprida a alegada nulidade de citação, tendo em vista o que consta do art. 214, §1º, do CPC, no sentido de que "o comparecimento espontâneo do réu supre (...) a falta de citação". De fato, liberar a importância bloqueada pelo juízo, para, depois de ser citado o executado, remeter-se novo ofício à empresa devedora, constituiria verdadeiro retrocesso, além de representar risco de que os valores destinados ao cumprimento da execução sejam desviados. Há que se ter em vista, ainda, que, nos embargos de terceiro opostos, não apresentou o agravante qualquer alegação relevante em relação ao valor do débito ou qualquer outra nulidade que pudesse invalidar o bloqueio feito. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 764/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto - DJMG 01.04.2003 - p. 16.

Encontrando-se os bens da empresa em liquidação extrajudicial em poder do liquidante, não há que se falar em habilitação de crédito, mas em execução direta e normal prevista nos arts. 880 e seguintes da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 2.462/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - DJMG 14.11.2000 - p. 06.

As contribuições previdenciárias devidas devem ser incluídas no mandado de citação, de acordo com o disposto nos §§1º-A e 1º-B do art. 879, e no art. 880 da CLT. Provimento negado. (TRT 4ª R. - AP 01067.561/99-4 - 2ª T. - Rel.: Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo - J. 04.12.2002)

Mandado de segurança. Ato do juiz da execução que determina a citação através da via postal. Ato praticado em conformidade com o artigo 147 do provimento nº 207 da Corregedoria regional deste tribunal. Alegação de descumprimento no

artigo 880,§2º, da CLT com vistas à decretação de nulidade da execução. Evidência de que a impetrante tomou ciência da citação. Ausência de direito líquido e certo a amparar a impetração. Segurança denegada. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), MS 03963.000/00-7, 1º SDI, 17/11/2000, Rel.: Juiz Flávio Portinho Sirangelo.

No processo de execução, a citação do devedor é pessoal, sendo efetuada por oficial de justiça, ex vi do disposto no artigo 880, §2º, da CLT. É nula a citação quando realizada pelo correio. Agravo de petição a que se dá provimento, para decretar a nulidade da execução a partir da citação. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), AP 01301.010/90-1, 6ª T., 16/03/2000, Rel.: Juiz Gilberto Porcello Petry.

Da decisão que homologa cálculos de liqüidação e determina a expedição de mandado de citação para pagamento sob pena de penhora não cabe agravo de petição, mas embargos a execução. Trata-se de mera observância ao comando inserto nos artigos 880 a 884 da CLT. Não há falar em fungibilidade do agravo de petição em embargos a execução, dada a ausência de identidade da natureza jurídica destes mecanismos processuais. Enquanto estes últimos são considerados pela doutrina como ação incidental na execução, o agravo de petição é recurso dirigido a superior instância cabível contra decisão proferida nesta fase do processo. TRT da 9ª Reg. (Paraná), AP 1.644/93, Ac. 5ª T., 9.877/94, DJPR 10/06/1994, Rel.: Juíza Adriana Nucci Paes Cruz.

O art. 6º da Lei do Mandado de Segurança combinado com o artigo 283 do Código de Processo Civil, exigem que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à compreensão do pedido, sob pena de ferir-se a Súmula 268 do STF - O momento processual adequado para a discussão do modo como se dará a execução, em caso de omissão nas vias ordinárias, é o da interposição dos embargos à execução, sob pena de afrontar-se a Súmula 267 do STF - As autarquias que notoriamente exercem atividade econômica (Precedentes Jurisprudenciais da SDI/TST) estão jungidas às regras do artigo 173, §1º da Constituição Federal. Liminar cassada e segurança denegada para que a execução prossiga nos termos do artigo 880 da CLT. TRT da 9ª Reg. (Paraná), MS 175/95, Ac. SDI 10.502/96, DJPR 24/05/1996, Rel. Desig.: Juiz Luiz Felipe Haj Mussi.

Mandado de segurança. APPA. Execução nos termos do art. 880 da CLT. Pretensão de execução via precatório. O momento processual adequado para a discussão do modo como se dará a execução, em caso de omissão nas vias ordinárias, é o da interposição dos embargos à execução. Utilizando-se a Impetrante deste meio de defesa, a conseqüência é a extinção do "mandamus" por perda do objeto. TRT da 9ª Reg. (Paraná), MS 111/96, Ac. SDI2 1.509/97, DJPR 17/01/1997, Rel.: Juiz Luiz Felipe Haj Mussi.

É nula a citação na fase de execução que não for efetuada por meio de oficial de justiça (CLT, art. 880, §2º), principalmente ante a existência de prejuízo à parte

executada (CLT, art. 794). TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), AP 0.846/99, 2ª T., DJU 24/03/2000, pág. 24, Rel.: Juiz Leônidas José da Silva.

A finalidade do depósito judicial efetuado em vista do art. 880 da CLT é garantir a execução, a fim de ser viabilizado o ajuizamento dos embargos à execução (art. 884 da CLT) bem como a interposição do agravo de petição. É cediço também que somente o pagamento ao credor tem efeito liberatório da dívida, somente operando a extinção da obrigação o depósito judicial nos casos e formas legais, a teor do art. 972 do Código Civil. Por outro lado, a Lei nº 6.830/80 é inaplicável na hipótese, pois trata ela da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, sendo certo que seu art. 32, referido por seu art. 9º, §4º, diz respeito às execuções fiscais propostas pela União e suas autarquias, pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias, ressaltando-se que o art. 889 da CLT autoriza sua aplicação desde que haja compatibilidade com o processo trabalhista. O §1º do referido art. 32 dispõe expressamente que na hipótese ali aventada, haverá atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais, ou seja, regra diversa daquela aplicável para os débitos trabalhistas. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), AP 3.488/99-6, Ac. SE 33633/99, 02.09.1999, Rel. Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, in Rev. LTr 64-05/677.

Não contempla a CLT o princípio da pessoalidade do ato notificatório. À consumação da comunicação do ato processual basta a entrega da notificação no endereço do destinatário Assim, ante o expresso regramento do tema no estatuto laboral (arts. 841, §1º e 880), não se empregam ao processo trabalhista s preceitos próprios previstos no código de rito comum. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 3193/01 - (39253/01) - 4ª T. - Rel.: Juíza Maria Cecília Fernandes Alvares Leite - DOESP 03.09.2001 - p. 60.

O artigo 880 da CLT não impõe a exigência de que o mandado que cientificará o devedor sobre os valores apurados em liquidação deva ser cumprido na pessoa de um dos sócios, diretor ou proprietário da empresa devedora, o que implica na validade da citação executória realizada em face de qualquer pessoa que responda pelo empregador, ou que assim se apresente ao oficial de justiça encarregado da efetivação desse ato processual, é a consagração do princípio da instrumentalidade das formas somado à teoria da aparência. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AP 00209.2002.051.23.00-0 - Rel. Juiz Edson Bueno - DJMT 26.08.2003 - p. 22.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 881.

No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante escrivão ou chefe da Secretaria*, lavrando-se termo de quitação, em duas vias, assinadas

pelo exeqüente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou chefe da Secretaria*, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

Parágrafo único. Não estando presente o exeqüente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo.

*A Emenda Constitucional nº 24/99 extinguiu as Juntas de Conciliação e Julgamento e os representantes classistas, criando as Varas do Trabalho, não havendo mais o Presidente, e sim o Juiz do Trabalho. Atualmente se denomina de diretor e não chefe de Secretaria.

Este artigo 881 se formou em duas ocasiões: o caput tem a redação apontada pela Lei nº 409/48 (DOU 01.10.1948) e o parágrafo único, acrescido mais de trinta anos depois, pela Lei nº 7.305/85 (DOU 03.04.1085).

O caput diz do pagamento feito em Secretaria, perante o escrivão (naqueles feitos perante a Justiça comum investida de prerrogativas trabalhistas) ou o Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho (nominado ainda pela forma anacrônica como "chefe de Secretaria"). Mas, neste caso, o legislador está supondo a presença do próprio credor (exeqüente) uma vez que este assinará (pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado) o termo de quitação da dívida. Uma das vias deverá se destinar ao executado e servirá de prova como termo liberatório; a outra via, por certo, fica nos autos.

Na ausência do exeqüente, o valor será depositado em conta bancária, e posteriormente levantado, quando requerido ou oferecido ex officio, através de alvará judicial.

Art. 882.

O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil.

A redação da presente passagem consolidada é relativamente moderna, uma vez que chegou ao texto através da Lei nº 8.432/92 (DOU 12.06.1992).

Mostra-se aqui a figura do executado garantindo a execução, através do depósito da quantia apontada (com os acréscimos de juros, correção monetária, custas e custos) ou, optativamente, oferecer bens para serem penhorados, obedecendo a ordem preferencial de penhora apontada no Código de Processo Civil.

Art. 655.

Jurisprudência:

A penhora de crédito da Devedora junto a terceiro difere da penhora efetivada sobre o faturamento mensal ou diário da empresa. O bloqueio determinado eqüivale à penhora incidente em dinheiro, com a força do artigo 882 da CLT, que cumpre a ordem posta no artigo 655 do CPC, acobertando-se da mais estrita legalidade. Aplicação luzidia do princípio da maior eficácia que prepondera na execução trabalhista. (TRT 3ª R. - AP 3327/02 - 6ª T. - Rel.: Juíza Emília Facchini - DJMG 25.07.2002 - p. 11)

A execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), não podendo a aplicação do princípio da execução menos gravosa para o devedor, previsto no art. 620 do CPC, chegar a ponto de impedir a aplicação de outras normas legais que regem a execução forçada. Nos precisos termos do art. 882 da CLT, a executada pode nomear bens à penhora se observar a ordem preferencial fixada no art. 655 do CPC. No entanto, no caso em tela, a agravante permaneceu inerte e inadimplente, dando causa à penhora da quantia em dinheiro correspondente para garantir a presente execução. Se o exeqüente conseguiu, através do juízo da execução, localizar créditos da reclamada, é perfeitamente legal a constrição judicial daquela quantia (que, nos termos do inciso I do citado art. 655 do CPC, tem preferência absoluta sobre qualquer outro tipo de bem). (TRT 3ª R. - AP 258/03 - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - DJMG 15.03.2003 - p. 16)

Deixando a executada transcorrer in albis o prazo peremptório para nomear bens livres e desembaraçados que garantiriam a execução, nos termos dos arts. 880 e 882 da CLT c/c o art. 655 do CPC, coloca-se ela na situação de suportar a compulsoriedade de gravame sobre aqueles encontrados pelo oficial de justiça, já que a nomeação voluntária constitui a um só tempo, direito e ônus processual, revelando-se improcedente o pedido de substituição de bens, mesmo porque, somente é possível a substituição dos bens penhorados. por depósito em dinheiro ou fiança bancária, formas admitidas pelo art. 15, I, da Lei nº 6.830/80. (TRT 3ª R. - AP 2430/03 - (00142-2002-020-03-00-5) - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 14.06.2003 - p. 10)

A teor do art. 882 da CLT, compete ao executado, ao nomear bens à penhora, observar a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do CPC, o qual, de seu turno, prefere o dinheiro (inciso I) aos bens móveis (inciso V). Também o art. 656 do CPC dispõe, em seu inciso I, que será tida por ineficaz a nomeação feita sem obediência à ordem legal, o que já se infere do referido art. 882 Consolidado. Desse modo, afigura-se descabida a invocação do art. 620 do CPC a fim de ver desconstituída a constrição judicial incidente sobre numerário pertencente à executada, salvo em se tratando de execução provisória (Orientação Jurisprudencial nº 62, da SDI-I/TST). (TRT 3ª R. - AP 1619/03 (RO 1447/02) - 01306-2001-043-03-00-4 - 1ª T. - Rel.: Juíza Maria Laura F. Lima de Faria - DJMG 04.07.2003 - p. 4)

Caso em que o a executada nomeia bem imóvel, aceito pelo juízo, diante do silêncio do exeqüente e o Oficial de Justiça penhora bem diverso (máquina) do especificado no mandado, o qual foi aceito pelo juízo da execução. O art. 655 do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho por disposição legal expressa (art. 882 da CLT), estabelece uma ordem preferencial na nomeação de bens pelo devedor e, nesta gradação, os móveis estão situados em primeiro lugar que os imóveis. A ordem legal tem por escopo, como é consabido, a satisfação do crédito com maior rapidez e, não resta dúvida, a alienação judicial do bem móvel é menos formalista e mais ágil que a expropriação do imóvel. No caso, a penhora sobre o bem indicado não chegou a se efetivar e o juízo entendeu por bem acolher a constrição do bem móvel, a qual se perfectibilizou com a aceitação do encargo pelo depositário. Inexistência de nulidade. Agravo desprovido. (TRT 4ª R. - AP 01357-2002-341-04-00-3 - 8ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Robinson - J. 18.11.2003)

Inexiste direito líquido e certo da parte executada, ora impetrante, de indicar bens à penhora, a seu exclusivo alvedrio, em total desrespeito à ordem legal do art. 655 do CPC (art. 882, CLT), considerando cuidar-se de matéria de ordem pública, de observância obrigatória pelas partes e magistrado, especialmente, se estimado o fato de estar diante de execução definitiva e de já existir impugnação da parte adversa do bem ofertado. A garantia do devedor no sentido do processamento da execução menos onerosa não possui força de subverter, por si só, todo um procedimento contemplado em Lei não sujeito aos interesses das partes, mas sim da necessidade de se dar cumprimento aos princípios da celeridade e economia processual. Com efeito, deve-se concluir pela legitimidade da determinação judicial de penhora em mercadorias de sua propriedade, o quinto bem da lista legal, em prejuízo de imóvel oferecido pelo devedor, o oitavo na ordem. Segurança denegada. (TRT 22ª R. - MS 10184-2002-000-22-00-6 - (0271/2003) - Rel. Juiz Arnaldo Boson Paes - J. 18.03.2003)

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 883.

Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

A redação do presente texto consolidado foi dada pela Lei 2.244/54 (DOU 23.06.1954).

Sobre esta matéria impõe-se que se tenha atenção para a Súmula nº 200 do Tribunal Superior do Trabalho.

A forma, por excelência, do cumprimento da decisão, é a do executado atender a determinação judicial, efetuando os pagamentos a que foi condenado. Contudo, isto não chega a ser o usual, impondo-se que sejam penhorados bens a serem praceados e o valor daí resultante se destinará a saldar a dívida. Além da condenação - destinada ao autor - ainda existem outros acréscimos legais, todos estes envolvidos pela conta.

Coqueijo Costa (Direito Judiciário do Trabalho, pág. 587, item 573) dá a medida deste artigo:

"Se o executado não cumpre o mandado espontaneamente, o oficial de justiça, de maneira menos onerosa, efetua a penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida, onde quer que se achem, sendo a penhora em dinheiro a da quantia encontrada, como a da que vier a ser recolhida quando estiver sendo feita a diligência".

O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu convênio com o Banco Central do Brasil permitindo o bloqueio on line nas contas correntes dos devedores trabalhistas, tendo este convênio sido estendido aos Tribunais Regionais do Trabalho, mas, primordialmente, às Varas do Trabalho de todo país.

Assim, o Juiz do Trabalho possui uma senha eletrônica que autoriza o ingresso no site do Banco Central e pode determinar o bloqueio eletrônico, que não se configura propriamente em penhora, apesar de ser conhecida no meio jurídico como "penhora on line". Na verdade, após o bloqueio eletrônico, deverá adotar os procedimentos da penhora, ou seja, transformar o saldo bloqueado em penhora.

O pedido de bloqueio de numerário em contas bancárias já existia, contudo, não de forma eletrônica. Antigamente o magistrado expedia ofício (papel) ao gerente do Banco ou dos Bancos que, ao receber o mesmo, muitas vezes, incitava o cliente do Banco (devedor-executado) a sacar a quantia antes de responder o ofício, fraudando a execução. A diferença é que sendo eletrônico, deverá o gerente responder rapidamente, sendo que pelo Provimento nº 1 infra transcrito, afirma que poderá gerar responsabilidade pessoal do gerente do Banco, inclusive penal, posto que configura delito contra a administração da justiça e fraude à execução (art. 179 do Código Penal).

Este instrumento poderoso e eficiente possui a vantagem de buscar a garantia do juízo pelo primeiro item da ordem da penhora, o dinheiro. Agilizando a execução e evitando intermináveis leilões infrutíferos.

Por estes e outros motivos, surge o Provimento nº 1 de 2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, dando como prioritário este sistema no caso das execuções definitivas.

PROV 1 de 2003 - CGJT

PROVIMENTO CGJT Nº 1, DE 25 DE JUNHO DE 2003

(DJU 01.07.2003)

Determina instruções para utilização do Convênio com o Banco Central do Brasil - Sistema Bacen Jud.

O Ministro RONALDO LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho mantém convênio com o Banco Central do Brasil para que seja possível realizar bloqueios on line nas contas correntes dos devedores trabalhistas e que tal convênio não concerne ao próprio TST ou aos Tribunais Regionais do Trabalho, mas, primordialmente, às Varas do Trabalho do País;

Considerando que têm surgido resistências ao uso desse extraordinário instrumento de execução dos créditos dos trabalhadores, quer por parte de entidades financeiras, quer por parte de Juízes de primeiro grau, quer por parte de Tribunais Regionais do Trabalho;

Considerando que o Corregedor-Geral apurou em correição que gerentes de agência bancária adotam a prática de alertar o correntista, exortando-o a retirar os valores da conta corrente a ser bloqueada, hipótese que configura delito contra a administração da justiça e fraude à execução (art. 179 do Código Penal);

Considerando que o envio eletrônico de solicitação de informações pelo Bacen Jud tem facilitado a retirada pelos devedores das importâncias existentes nas suas contas correntes;

Considerando que toda e qualquer resposta das entidades financeiras, incluindo a resposta às consultas on line, é dada por ofício ao Juiz da causa, diante da não confiabilidade dos e-mails, que só devem transitar em ambiente dotado de certificação eletrônica;

Considerando que não há nenhum sistema que estabeleça retorno on line ao Juiz da causa, consignando hora, minuto e segundo de chegada da ordem de consulta ou de bloqueio; resolve:

Art. 1º Tratando-se de execução definitiva, o sistema Bacen Jud deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial.

Art. 2º Os fiéis do sistema devem manter os dados dos Juízes, cadastrados ou não, atualizados de acordo com formulário a ser disponibilizado na Extranet do TST. Os dados dos Juízes a serem atualizados são: nome e CPF, TRT e Vara a que estejam vinculados e se estão cadastrados ou não no Bacen Jud.

Art. 3º Os Juízes devem evitar a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes de devedores, ao menos até que se disponibilizem respostas on line das entidades financeiras.

Art. 4º Constatado que as agências bancárias praticam o delito de fraude à execução, os Juízes devem comunicar a ocorrência ao Ministério Público Federal, bem como à Corregedoria Regional e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e relatar as providências tomadas.

Art. 5º Os Juízes devem abster-se de requisitar às agências bancárias, por ofício, bloqueios fora dos limites de sua jurisdição, podendo fazê-lo apenas mediante o sistema Bacen Jud.

Art. 6º Os Juízes devem fixar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento pelo banco destinatário da medida determinada pelo Bacen Jud.

Art. 7º Os Juízes devem informar à Corregedoria Regional e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho o número de consultas e/ou bloqueios feitos mensalmente, bem como o período médio das respostas das entidades financeiras, nomeando-as e identificando as agências retardadoras.

Parágrafo único. As informações, a serem enviadas a partir de 15 de agosto de 2003 pelos Juízes à Corregedoria-Geral, devem constar de formulário, que estará disponibilizado no site do TST, www.tst.gov.br, opção extranet - Bacen Jud, ao Juiz que se identificar com uma senha oportunamente fornecida.

Art. 8º Todas as tramitações no TST de que cogitam os arts. 2º e 7º serão feitas eletronicamente para o endereço citado no parágrafo único do art. 7º deste provimento.

Art. 9º Este provimento entrará em vigor na data da publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 25 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

A primeira lamúria dos devedores contra o sistema de bloqueio eletrônico, com certa dose de razão, é que havendo por parte do devedor mais de uma conta bancária em Bancos ou agências diferentes, ocorriam diversos bloqueios

eletrônicos decorrentes da mesma dívida trabalhista. Para resolver tal questão, surge o Provimento nº 3, também da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, permitindo que as empresas cadastrem uma conta bancária apta a sofrer o bloqueio on line, evitando o múltiplo bloqueio.

Inclusive algumas empresas contratam com o Banco a criação de uma conta específica para este fim que na verdade não possui saldo positivo, mas permite o bloqueio, sendo depois a empresa contatada pelo Banco para creditar o valor correspondente, evitando ficar numerário à disposição apenas para eventual ou incerto bloqueio on line da Justiça do Trabalho, fato que atende os interesses dos executados e da Justiça do Trabalho.

Na eventualidade de impossibilidade de constrição sobre a conta cadastrada por insuficiência de fundo, o Juiz da causa deve expedir ordem para que o bloqueio recaia em qualquer conta da devedora e comunicar o fato, imediatamente, à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para descadastramento da conta bancária.

PROV 3 de 2003 - CGJT

PROVIMENTO CGJT Nº 3, DE 23 DE SETEMBRO DE 2003

(DJU 26.09.2003, rep. DJU 23.12.2003)

Permite às empresas que possuem contas bancárias em diversas agências do país o cadastramento de conta bancária apta a sofrer bloqueio on line realizado pelo sistema BACEN JUD. Na hipótese de impossibilidade de constrição sobre a conta indicada por insuficiência de fundo, o Juiz da causa deve expedir ordem para que o bloqueio recaia em qualquer conta da empresa devedora e comunicar o fato, imediatamente, à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para descadastramento da conta bancária.

O Ministro RONALDO LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o que consta no Pedido de Providência nº PP-96.588/2003, formulado pela Companhia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar);

Considerando que as empresas brasileiras que possuem contas bancárias em diversas agências do país podem sofrer bloqueios múltiplos, não desejados pelo Juiz da causa;

Considerando que até o momento não existe sistema informatizado de resposta on line das entidades financeiras, o que retarda consideravelmente o desbloqueio das ordens constritivas cumpridas em excesso, pois as agências bancárias respondem por ofício ao Juiz bloqueador;

Considerando que, apesar disso, é necessário manter o sistema dos bloqueios indiscriminados, diante do comportamento delituoso de alguns gerentes de banco, que solicitam ao correntista a retirada dos depósitos para evitar a concretização da constrição sobre a conta bancária do cliente;

Considerando que é possível evitar os males do bloqueio múltiplo e indesejado com a indicação de uma conta apta a sofrer bloqueio pelo sistema BACEN JUD, desde que a empresa se obrigue a mantê-la com fundo suficiente, sob pena de o bloqueio recair em qualquer uma de suas contas e de o cadastramento ser cancelado pelo TST; resolve:

Art. 1º É facultado a qualquer empresa do país, desde que de grande porte, e que, em razão disso, mantenha contas bancárias e aplicações financeiras em várias instituições financeiras do país, solicitar ao TST o cadastramento de conta especial apta a acolher bloqueios on line realizados por meio do sistema BACEN JUD, pelo Juiz do Trabalho que oficiar no processo de execução movido contra a empresa.

Art. 2º O pré-cadastramento pode ser feito pela própria empresa, a partir de 1º de fevereiro de 2004, no site www.tst.gov.br, opção Extranet - "Bacen Jud - cadastramento de conta", disponibilizado para esse fim.

§1º Para efetivar o cadastramento da conta bancária, a empresa deverá, após preencher todos os campos do formulário disponibilizado no endereço eletrônico citado, encaminhar, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante petição dirigida ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, documentos que comprovem a multiplicidade de contas bancárias, o número do CNPJ da empresa, o número do CPF do responsável pelo fornecimento dos dados e a titularidade da conta bancária indicada.

§2º Os documentos enumerados no parágrafo anterior devem ser enviados no prazo estabelecido, sob pena de o pré-cadastro ser automaticamente excluído do sistema.

Art. 3º O cadastramento implica imediato direito a bloqueio da conta indicada, cabendo aos Magistrados que utilizam o sistema BACEN JUD, antes de ordenar a constrição, consultar os dados relativos às contas das empresas cadastradas que ficarão disponíveis no citado endereço eletrônico.

Parágrafo único. O acesso aos dados mencionados no caput será feito com a senha utilizada pelos Juízes para fornecimento de dados estatísticos no sistema Bacen Jud - Estatística, criado pelo Provimento nº 1/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 4º O não-atendimento pelas empresas das exigências de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de qualquer bloqueio importará, uma vez

comunicado ao Juiz da causa, na expedição de ordem de bloqueio indiscriminado em qualquer conta bancária da devedora.

Parágrafo único. Nessa hipótese, será cientificada a Corregedoria-Geral, que descadastrará a empresa, negando-lhe a faculdade de reiterar a indicação dali por diante.

Art. 5º Os Tribunais Regionais devem enviar, com a maior brevidade possível, cópia do presente provimento às Varas do Trabalho.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília/DF, 23 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Todos aqueles que vivem o processo na Justiça do Trabalho sabem que a maior dificuldade é a fase de execução, sendo inúmeros os processos que tramitam nas Varas na busca de crédito. Este inovador e poderoso instrumento, que certamente será no futuro aproveitado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, deve ser estimulado. Já na petição inicial deverá o autor da ação se preocupar com o mesmo, identificando de forma precisa o reclamado.

Além disso, o Provimento nº 5 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, informa que na hipótese de a petição inicial ser omissa, o Juiz, ao qualificar o autor (pessoa física) em audiência, deve exigir o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP ou do número de Inscrição do Trabalhador, e deve exigir da pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo na qualidade de ré ou de autora, o número do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa executada.

PROV 5 de 2003 - CGJT

PROVIMENTO CGJT Nº 5, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003

(DJU 13.10.2003, rep. DJU 24.10.2003)

Recomenda a identificação precisa das partes a fim de facilitar a obtenção de dados necessários à execução mais célere.

O Ministro Ronaldo Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando:

1. a competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para expedir provimento relativo à disciplina de procedimentos a ser adotada pelos órgãos da Justiça do Trabalho;

2. a Instrução Normativa nº 21/2002 do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece, na Justiça do Trabalho, modelo único de guia de depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais e levantamento de valores, excetuados os depósitos recursais;

3. o Provimento nº 1/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que determina a penhora on-line pelo Sistema BACEN JUD;

4. a obrigação legal de as pessoas físicas e jurídicas efetivarem recolhimentos tributários decorrentes de débitos judiciais trabalhistas;

5. a necessidade de uniformizar procedimentos em processo de execução trabalhista definitiva relativos às obrigações para com a Receita Federal, o INSS e o FGTS;

6. as sugestões apresentadas por Tribunais Regionais do Trabalho para a celeridade da execução trabalhista definitiva e o bom andamento dos serviços das Secretarias das Varas do Trabalho,

RECOMENDA:

Art. 1º Os Juízes do Trabalho devem exigir identificação precisa das partes nos processos, para possibilitar o cumprimento das obrigações para com a Receita Federal e o INSS, o levantamento de depósitos de FGTS, a penhora on-line e o preenchimento dos campos destacados no modelo único da guia de depósito judicial.

Art. 2º Na hipótese de a petição inicial ser omissa, o Juiz, ao qualificar o autor (pessoa física) em audiência, deve exigir o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. (NR)

Art. 3º O Juiz deve exigir da pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo na qualidade de ré ou de autora o número do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa executada.

Art. 4º Na falta dos dados citados nos arts. 2º e 3º na petição inicial, o Juiz deve garantir à parte prazo para apresentar os referidos documentos, sem prejuízo da continuidade da audiência.

Art. 5º Na hipótese de identificação perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não sendo possível obter das partes o número do PIS/PASEP ou NIT, no caso do trabalhador, e o número da matrícula no Cadastro Específico do INSS - CEI, relativamente ao empregador pessoa física, deverão ser solicitados pelo juízo, como fontes subsidiárias de identificação, o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF o número da CTPS, a data de nascimento e o nome da genitora. (NR)

Este provimento entra em vigor na data de sua publicação. Os Tribunais Regionais devem enviar cópia do presente provimento às Varas do Trabalho, que, por sua vez, devem afixá-la em local de fácil visualização das partes e dos procuradores.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília/DF, 9 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Oportuno mencionar que, além dos bens públicos, são impenhoráveis os bens descritos no artigo 649 do Código de Processo Civil, inclusive o imóvel rural, até um módulo, desde que este seja o único de que disponha o devedor, ressalvada a hipoteca para fins de financiamento agropecuário.

Art. 649.

Além disso, a Lei 8009 tornou impenhorável o bem de família, salvo no caso do empregado doméstico, por força do inciso I, do artigo 3º:

LEI Nº 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990

Jurisprudência:

1. Sobre os débitos trabalhistas da Massa Falida recaem juros moratórios, por força do que estatuem indistintamente para qualquer devedor o art. 39 da Lei nº 8.177/91 e o art. 883 da CLT. A norma do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) concerne às ações integrantes do Juízo Universal da Falência, não abrangendo os créditos reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho. 2. Recurso de revista provido para condenar a Reclamada ao pagamento do débito

trabalhista acrescido de juros moratórios. (TST - RR 729238 - 1ª T. - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJU 12.09.2003)

É direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, ECT e Minascaixa (§1º do art. 173 da Constituição Federal/1988)." Revista não conhecida. (TST - RR 645 - 2ª T. - Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira - DJU 21.11.2003)

A ordem dada ao Banco Central para o bloqueio de contas de sócios da executada emana de juízo trabalhista competente e, pois, não viola diretamente a literalidade do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Não obstante tratar-se de matéria de "lege ferenda", a situação apresenta analogia com a da incipiente penhora on-line, no sentido de que, mediante ordem de rastreamento de contas e bloqueio preventivo pelo órgão federal tecnicamente aparelhado para executá-lo, o Juízo culmina por inserir-se em jurisdição virtual, que não admite fronteiras. Além do mais, há o privilégio desbravador do crédito trabalhista, assegurado na legislação (Lei nº 6.830/80 e art. 186 do Código Tributário Nacional) e particularmente pelo art. 449 da CLT. Incidência do art. 896, §2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR 60822 - 3ª T. - Rel.: Min. Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva - DJU 03.10.2003)

Viola direito líquido e certo da exeqüente impetrante o não deferimento de penhora em dinheiro "on line", mesmo depois de requerida a substituição da garantia da execução que recaiu em apartamento de hotel. A penhora em dinheiro tem prioridade conferida pelo art. 655 do CPC, norma essa voltada para a eficiência da execução e o cumprimento da vontade soberana da coisa julgada. Segurança que se concede. (TRT 2ª R. - MS 10616 - (2003028305) - SDI - Rel. Juiz Nelson Nazar - DOESP 31.10.2003)

Não viola direito líquido e certo do Impetrante a penhora em conta de ex-sócio, porquanto o ato impugnado encontra amparo nos arts. 10 e 448, ambos da CLT, que cuidam da despersonalização do empregador. Segurança que se denega." (TRT 2ª R. - MS 11431 - (2003032043) - SDI - Rel. Juiz Plínio Bolívar de Almeida - DOESP 05.12.2003)

Afigura-se legítimo o ato do MM. Juízo da execução que, ante a falta de outros bens que efetivem a liquidez do crédito exeqüendo, determina a penhora "on-line" em conta-corrente, sobretudo considerando que a nomeação de bens pela reclamada foi feita mediante transgressão do artigo 655 do diploma processual civil. (TRT 2ª R. - MS 11379 - (2003032019) - SDI - Rel.: Juíza Vânia Paranhos - DOESP 05.12.2003)

ECT - Exploração de atividade econômica. A execução segue o rito previsto no art. 883 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-I do C. TST). - Recurso desprovido. (TRT 4ª R. - AP 00131-1999-841-04-00-0 - 1ª T. - Rel.: Juíza Denise Maria de Barros - J. 02.10.2003)

O ato do juiz que, valendo-se da "penhora on line", persegue o patrimônio do devedor trabalhista, não viola direito subjetivo, líquido e certo, do executado, sendo, por isso mesmo, perfeitamente admissível e, particularmente, louvável, pois torna efetiva a prestação jurisdicional. (TRT 5ª R. - MS 01142-2002-000-05-00-7 - (7.773/03) - SBDI I - Rel.: Juíza Graça Boness - J. 19.05.2003)

De acordo com o art. 883 da CLT, respondem pela execução trabalhista os bens do executado em sua universalidade. O contrato de arrendamento celebrado entre a terceira embargante e a executada, tendo por objeto o imóvel penhorado, não confere à arrendatária nenhum privilégio perante o crédito trabalhista, não torna o bem constritado impenhorável ou inalienável, não obriga a Justiça do Trabalho a suspender a alienação judicial. O direito pessoal de preferência firmado entre a embargante e a executada, apenas é válido e oponível em caso de venda espontânea feita pela executada, não na hipótese de alienação judicial. Conforme o disposto nos arts. 186 do CTN, 449, §1º, da CLT e 10, da Lei 6.830/80, o crédito trabalhista é superprivilegiado, não se subordina a concurso de credores, salvo dos próprios credores trabalhistas, se sobrepõe aos créditos tributários federais, estaduais ou municipais, aos créditos com garantia real, a quaisquer outros com privilégio especial ou geral, podendo ser totalmente liquidado antes de quaisquer outros créditos. (TRT 8ª R. - AP 4697/2003 - 2ª T. - Rel.: Juíza Elizabeth Fátima Martins Newman - J. 08.10.2003)

Tratando-se de ato judicial que rejeita, em execução definitiva, a garantia do juízo através de bem imóvel, determinando penhora em dinheiro, ele encontra respaldo na orientação jurisprudencial nº 60 da SDI-2 do c. TST, sendo que, a forma como é efetuada, via on line, em conta corrente de agência pertencente a outra jurisdição, decorre de convênio firmado entre o c. TST e o Banco Central, nada tendo de ilegal, pois não altera o sistema executivo, mas apenas confere agilidade, disponibilizando meio rápido e eficaz ao cumprimento das ordens dirigidas às entidades financeiras. (TRT 9ª R. - Proc. 00150-2003-909-09-00-6 - (20811-2003) - Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther - DJPR 12.09.2003)

Em atenção ao princípio da efetividade da execução, é de ser acolhido o pedido de penhora on line formulado pelo trabalhador, que há mais de três anos procura receber um crédito que nem é tão grande assim (em janeiro/2002 era inferior a R$ 1.000,00), mas que tem seu adimplemento protelado pela incidência de penhoras em bens de difícil comercialização, as quais resultaram em praceamentos infrutíferos, onerosos e retardatários do procedimento. (TRT 24ª R. - AP 0445/1999-004-24-00-8 - Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior - J. 21.08.2003)

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

SEÇÃO III - Dos embargos à Execução e da sua Impugnação

Art. 884.

Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco* dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.

§1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§2º Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas poderá o juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de cinco dias.

§3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito e no mesmo prazo.

§4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário.

§5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

O §3º mostra-se com redação dada pela Lei 2.244/54 (DOU 23.06.1954).

O §4º que tinha redação dada pela Lei 2.244/54 foi modificado pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000 (DOU 26.10.2000), sendo a redação anterior a seguinte:

§4º - Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e a impugnação à liquidação.

O §5º foi acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 (DOU 27.08.2001), em vigor conforme o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, DOU 12.09.2001.

Como os embargos não se configuram como recurso, mas como incidente de execução, não se segue o prazo (recursal) de 8 dias, mas de 5 (cinco) dias.

* Indispensável mencionar que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 (DOU 27.08.2001), em vigor conforme o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001 (DOU 12.09.2001), altera a Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (DOU 11/09/1997), que por sua vez modifica a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda

Pública e dá outras providências, estabeleceu um prazo de trinta dias junto ao artigo 884 da CLT, agora comentado. Vejamos:

LEI nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (DOU 11.09.1997)

Desta modificação apontam duas posições, a primeira no sentido de que o prazo passou a ser de trinta dias para as partes e a segunda posição, mas restritiva, a qual nos filiamos, é de que este prazo de trinta dias é aplicável apenas para a Fazenda Pública. Neste sentido, a jurisprudência de diversos Tribunais:

A Medida Provisória 2.102/01 que estabeleceu o prazo de 30 dias para a oposição de embargos à execução visou estabelecer medidas favoráveis ao interesse do Poder Público, não se estendendo às empresas privadas. Portanto, o prazo para a oposição de embargos à execução é de 05 dias (CLT, 884).

(TRT 2ª R. - AP 53449 - (20030118730) - 6ª T. - Rel. Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOESP 04.04.2003)

Cabimento e Prazo para Interposição de Embargos à Execução. O fato de a execução provisória ser permitida até a penhora não impede a oposição de embargos à execução, uma vez que não há restrição legal nesse sentido. Excetuando-se as Pessoas Jurídicas de Direito Público, que têm prazo privilegiado de 30 dias (M.P. nº 2.180-35, de 24-8-2001), o prazo para interposição de embargos à execução para o particular continua sendo de 5 (cinco) dias, contados da garantia ou da ciência da penhora, nos precisos termos do artigo 884 da CLT.

(TRT 2ª R. - AP 40607200290202008 - (20020798690) - 8ª T. - Relª Juíza Maria Luíza Freitas - DOESP 14.01.2003)

A alteração introduzida pela medida provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, em relação aos prazos previstos nos arts. 730 e 884 da CLT, aplica-se exclusivamente à Fazenda Pública, não beneficiando o clube executado, que não é ente público. Agravo de petição a que se nega provimento.

(TRT 3ª R. - RO 2.986/03 - (RO 2.986/02) - (01631-2001-112-03-00-7) - 6ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - DJMG 03.07.2003 - p. 17)

O prazo para a empresa privada apresentar embargos à penhora é de cinco dias, conforme previsão do artigo 884 da CLT. Inaplicáveis às disposições da Medida Provisória nº 2180-35/2001, porquanto direcionadas somente ao ente público.

(TRT 4ª R. - AP 00099-1997-121-04-00-9 - 6ª T. - Rel. p/o Ac. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda - J. 29.10.2003)

O cabimento mostra-se apenas nos casos de alegação do cumprimento da decisão, quitação ou prescrição da dívida (§1º). Uma vez garantido o juízo com o

depósito ou a penhora de bens por parte do oficial de justiça é feita a contagem do aludido prazo.

O cumprimento da decisão ou do acordo, como facilmente se percebe, há de ser posterior à sentença, por isso que cumprimento da decisão ou do acordo homologado pelo Juízo. O mesmo se dirá da quitação, que há de ser superveniente à decisão, já que a quitação anterior à sentença deve ser, necessariamente, juntada aos autos na defesa.

No que pertine à prescrição a que se refere o §1º do art. 884 da CLT, é a prescrição intercorrente, ou seja, aquela posterior à sentença exeqüenda. Reiteramos os dizeres de nossa obra (PRUNES, José Luiz Ferreira. Tratado sobre a prescrição e a decadência no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1998, p. 449/450):

"Estas normas não têm o significado de poder ser argüida validamente a prescrição na fase executória, envolvendo a matéria julgada e que se executa. A prescrição aludida se refere, manifestamente, àquela ocorrida na fase executória e não aos direitos já decididos na própria reclamatória. Deve-se afastar qualquer discussão em torno da matéria velha, já gizada na sentença que transitou em julgado e que se procura liquidar.

Ainda cumpre indagar, evidentemente, qual o dies a quo da prescrição alegada nesta oportunidade. Para isto, dando sua colaboração para o perfeito entendimento daquela passagem consolidada José Augusto Rodrigues Pinto ('Execução Trabalhista', São Paulo, LTr Editora, 1986, pág. 98) ensina:

'Entretanto, no que diz respeito à prescrição, a fluência de seu prazo de contagem deve ser tomada do trânsito em julgado da decisão exeqüenda, porque, antes dele, ainda não se constitui, efetivamente, o título que respalda a ação executória.

Portanto, analisando metodicamente este importante aspecto, conclui-se que, para fundamentar a chamada defesa do executado, a prova do cumprimento ou da quitação tem que se constituir depois da prolação da sentença exeqüenda, mas a prescrição tem que iniciar a contagem de seu prazo de fluência a partir do trânsito em julgado da mesma decisão.' "

Não trilha o bom caminho a Súmula 114 do TST que afirma que "É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". Primeiro pelo fato de que se choca com o artigo em questão, e segundo frente aos termos da Súmula 327 do Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal afirma na Súmula 150 que: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Cumpre lembrar que através da Lei 9.958/2000 (DOU 13.01.2000) foram acrescidos os artigos 625-A e seguintes na Consolidação das Leis do Trabalho, criando as Comissões de Conciliação Prévia.

Ocorre que o artigo 625-E estabelece que, havendo conciliação, será lavrado termo que é título executivo extrajudicial. Assim, se não cumprido o acordo de forma espontânea, ingressará o credor com a execução direta na Justiça do Trabalho, sendo eliminada toda a fase de conhecimento do processo trabalhista. Vejamos o artigo:

Art. 625-E.

Nesta nova perspectiva, devemos olhar com atenção para os limites de matéria de defesa estabelecidos no parágrafo primeiro do artigo 884 da CLT. Poderá se invocar a prescrição, sem dúvida, bem como nulidades do título extrajudicial, como exemplo a irregular representação (preposto) do empregador.

Oportuno salientar que o parágrafo terceiro deste artigo indica que, nos embargos, poderá o executado e, no mesmo prazo, o exeqüente impugnar a sentença de liquidação. Portanto, elaborados os cálculos de liquidação de sentença e homologados os mesmos, não cabe, naquela oportunidade, manifestação, devendo as partes aguardarem este momento processual.

Por outro lado, o artigo 879 da CLT faculta ao Juiz de abrir às partes prazo sucessivo de dez dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. Assim, tendo sido aberto o prazo e não havendo impugnação naquela oportunidade, não poderá utilizar os embargos ou a impugnação mencionada neste artigo 884 da CLT, posto que precluso.

Como os embargos em questão não se tratam de recurso, poderá haver a instrução, com a produção dos mais variados meios de prova, inclusive prova testemunhal, referida no parágrafo segundo deste artigo comentado.

O parágrafo quarto deste artigo foi modificado pela Lei 10.035 de 25.10.2000, para assegurar ao INSS o direito de impugnar a sentença homologatória dos cálculos de liquidação de sentença. Cumpre observar que, por força do artigo 879 desta CLT, o INSS terá prazo de dez dias para se manifestar sobre os cálculos, antes de sua homologação e seu silêncio será preclusivo.

O quinto e último parágrafo do artigo em epígrafe considera inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Reforçando a questão a Emenda Constitucional nº 45 estabeleceu o efeito vinculante (art. 102, §2º e art. 103-A):

"Art. 102. .....

I - .....

h) (Revogada)

.....

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

.....

III - .....

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

.....

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

Jurisprudência:

Se para interpor embargos à execução deve estar garantida a execução ou penhorados os bens (CLT, art. 884, "caput"), entendimento referendado pelo Tribunal Superior do Trabalho (letra "b" do item IV da Instrução Normativa nº 03, de 1993), torna-se desnecessária a exigência de efetivação de depósito recursal para a interposição de agravo de petição. Violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição Federal configurada. Recurso de Revista em execução conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 390413, 3ª T., DJU 02/02/2001, pág. 633, Rel.: Min. Conv. Deoclécia Amorelli Dias.

A exigência de garantia da execução, prevista no art. 884 da CLT, diz respeito aos embargos do devedor (executado) e não, ao terceiro, que não foi parte do processo de execução. Cabimento dos embargos de terceiro opostos ao mandado de citação e penhora dirigido ao ex-sócio da reclamada. Recurso ordinário a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROAG 678077, SBDI 2, DJU 23/03/2001, pág. 571, Rel. Min. Gelson de Azevedo.

Excesso de penhora não constitui matéria para embargos à execução (art. 884, §1º, CLT) e, conseqüentemente, para o agravo de petição superveniente. Diz respeito à faculdade deferida pelo legislador ao Juiz (art. 685, CPC), a ser exercida de ofício ou a requerimento do interessado, após a juntada do auto respectivo. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), AP 20000404440, (20000666313), 9ª T., DOESP 16/01/2001, Rel.: Juiz Carlos Francisco Berardo.

O excesso de penhora não é matéria passível de embargos à execução (art. 884, CLT e 741, CPC). Por outro lado, é público e notório que os lanços dados em hasta pública são insuficientes para a satisfação do crédito exeqüendo, além da desvalorização do bem penhorado e as atualizações do crédito. Portanto, rejeita-se o agravo de petição da executada. (TRT 2ª R. - AP 41225 - (20030510753) - 4ª T. - Rel. Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto - DOESP 03.10.2003)

A prescrição intercorrente é aplicável ao processo do trabalho, em face da expressa previsão legal do art. 884, §1º, da CLT. Em outras palavras, uma das matérias dos embargos do devedor é a prescrição da dívida. A prescrição da dívida nada tem a ver com a prescrição da fase de conhecimento, pois, na liquidação da sentença, com base em título Judicial, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal (art. 879, §1º, CLT). Esse argumento é corroborado pela Lei nº 6.830/80 aplicável ao processo de execução trabalhista (art. 889, CLT), a qual no seu art. 40 enuncia: "O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor

ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo da prescrição." O art. 40 da Lei nº 6.830/80 trata de uma hipótese de causa suspensiva da prescrição intercorrente, o que vem a corroborar a aplicação deste instituto no processo trabalhista. 2. O prazo da prescrição Intercorrente. O prazo para a ação é o mesmo para a execução (Súm. nº 150, STF). O prazo da prescrição intercorrente é de cinco ou de dois anos? A prescrição intercorrente é total, logo, o seu prazo prescricional é de dois anos, como ocorre para o exercício do direito de ação (processo de conhecimento). O seu termo inicial é a partir do trânsito em julgado da decisão exeqüenda, admitindo-se as sucessivas interrupções (art. 202, parágrafo único). 3. Título judicial executivo e os descontos de INSS e IRPF. Na liquidação, não se pode inovar, como também não se pode discutir matéria já exaurida na ação de conhecimento. Trata-se de respeito à coisa julgada, a qual é mandamento constitucional. Quanto ao desconto de INSS, a matéria já está sedimentada ante o teor da coisa julgada, a qual determinou que a responsabilidade é da executada. Portanto, diante do que dispõe o art. 879, §1º, da CLT, e o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, indeferem-se os descontos a título de INSS em relação dos créditos dos exeqüentes. Quanto ao desconto do IRPF: a) a sentença exeqüenda é silente quanto a esse desconto; b) como se trata de ordem pública, em liquidação de sentença, essa temática pode ser aventada e dirimida pelo juízo da execução (O.J. nº 81, SDI-II), logo, autorizam-se esses descontos. 4) Época própria. Consta da coisa julgada: "Juros de mora e correção monetária na forma da Lei". Uma parte da apuração, abrange a vigência do Decreto-Lei nº 75/66 e outra a Lei nº 8.177/91. Por esses dois diplomas legais, a atualização deve observar como época própria o momento em que a verba é devida. Os salários somente são devidos a partir do mês subseqüente ao vencido (art. 459, CLT), portanto, diante da própria visão do texto legal e da decisão exeqüenda, a época própria quando se tem o inadimplemento da obrigação pelo empregador. Como o inadimplemento ocorre a partir do momento em que os salários deixam de ser pagos, a atualização é devida a partir do mês subseqüente ao vencido (O.J. nº 124, SDI-I, TST). (TRT 2ª R. - AP 21960 - (20030390197) - 4ª T. - Rel. Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto - DOESP 22.08.2003)

"Não se concede mandado de segurança a favor do devedor que, sem pagar a importância que entende incontroversa, pretende a aceitação de outro bem por ele indicado à penhora, em detrimento da penhora efetuada sobre dinheiro, que não só aparelha a execução como ainda garante o pagamento do incontroverso, sob pena de ficar impedido de ingressar com Embargos à Execução, o que seria um contra-senso. Afrontando-se, dessa forma, o ordenamento jurídico que rege a execução trabalhista, em especial os artigos 884, parágrafo 1º, da CLT. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), Proc. 01554/2000-7, (2001005057), SDI, DOESP 27/03/2001, Rel.: João Carlos de Araújo.

A sentença de liquidação tem a característica de ser momentaneamente irrecorrível. Deve ser, como previsto no artigo 884, parágrafo 3º, da CLT., previamente questionada através de embargos ou de impugnação. A sentença que acolhê-los ou rejeitá-los é que enseja reexame via agravo de petição. (TRT 2ª

R. - AP 39774 - (20030493050) - 6ª T. - Rel. p/o Ac. Juiz Lauro Previatti - DOESP 26.09.2003)

Incabível o mandado de segurança no caso em tela já que a impetrante lançou mão de outro instituto jurídico com a mesma finalidade. Os embargos à execução são instituto jurídico previsto no art. 884 da CLT destinado a discutir incidentes no processo de execução, escolhida pela parte determinado remédio processual para obtenção de sua pretensão inadmissível renovar o pedido utilizando-se de outro instituto jurídico enquanto não julgado o antecedente. Segurança denegada. (TRT 2ª R. - MS 10975 - (2003030792) - SDI - Rel. Juiz Marcelo Freire Gonçalves - DOESP 28.11.2003)

A discussão veiculada em embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação há de se conter nos limites dos §§1º e 3º do art. 884 da CLT. Por total inadequação ao tipo, a medida não se presta a dirimir a pretensão de quem, em tese, apresenta-se como terceiro, estranha à relação jurídica processual fixada no comando exeqüendo. Hipótese de rejeição de plano com apoio no art. 267, IV do CPC. TRT da 2ª Região (São Paulo), Ag. de Pet. 414.466-9, 14/09/1995, DJ 27/09/1995, Rel.: Juíza Maria Elisabeth P. Ferraz Luz.

Omissa a CLT quanto aos embargos de terceiro, aplica-se a integralidade da previsão legal do CPC, inclusive quanto ao prazo de ajuizamento. Assim sendo, no processo de execução trabalhista o prazo dos embargos de terceiro é de até 5 dias após o ato de expropriação dos bens penhorados, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Na conseqüência, não tem aplicabilidade, aqui, o prazo celetizado dos embargos à execução (CLT, artigo 884), independentemente de a penhora ter sido realizada com ciência daquele que se denomina terceiro e interpõe a medida dos embargos respectivos. O prazo sempre foi e será regido pelo CPC, por não previstos os embargos de terceiro no regime legal da CLT. EMENTA. Fraude à execução. Implica em fraude à execução a alienação de bens pela executada desde o ajuizamento da ação trabalhista, desde que capaz de reduzi-la à insolvência. Comprovada a inexistência de outros bens e a alienação quando já pendente reclamatória, evidente que a parte incorreu em fraude à execução, pouco importando o valor do bem alienado, justamente pela ausência de outros a garantir da execução. Ao adquirente de boa-fé, impende valer-se das medidas judiciais cabíveis em face do alienante, não merecendo o reconhecimento de sua qualidade de terceiro em ação incidental respectiva. Mantenho a penhora, pela alienação em fraude à execução perpetrada. (TRT 2ª R. - AP 00451 - (20030253220) - 3ª T. - Relª Juíza Mércia Tomazinho - DOESP 10.06.2003)

Não se libera valor de depósito existente em execução antes de esta se encontrar totalmente aparelhada. Agir dessa forma equivaleria a impedir o regular exercício do direito de defesa que, na execução, só se admite por embargos, após a penhora que assegure a garantia do Juízo. Eventual liberação apenas poderia ocorrer sobre quantia comprovadamente incontroversa, o que não acontece na

hipótese dos autos. Segurança que se concede. TRT da 2ª Reg. (São Paulo), 01022/2000-7, (2001002384), SDI, DOESP 02/03/2001, Rel.: Juiz Nelson Nazar.

Excesso de penhora não se confunde com excesso de execução, não comportando embargos à execução. Resolve-se pela fórmula do art. 692, § único, do CPC. O saldo da arrecadação, tratando-se de bem único, é entregue ao devedor (CPC, art. 710). TRT da 2ª Reg. (São Paulo), AP 20000523938, (20010056895), 6ª T., DOESP 09/03/2001, Rel.: Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro.

A garantia do juízo representa requisito indispensável ao regular exercício do direito de o devedor oferecer embargos à execução, como preceitua a norma legal (art. 884, caput, da CLT); pode ela ser efetivada por meio do pagamento da quantia expressa no mandado, à disposição do juízo, ou através da penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes ao pagamento da dívida, com os acréscimos legais. De acordo com o dispositivo legal, o juízo só estará realmente garantido se o valor depositado ou os bens penhorados forem suficientes para satisfazer, de maneira integral, o direito do credor (principal, correção monetária, juros de mora etc.), e as despesas processuais lato sensu (custas, honorários, etc.). Se a penhora efetivada atingiu valor inferior ao total da dívida e seus acréscimos, o juízo não está, a rigor, garantido, motivo pelo qual os embargos à execução não podem ser admitidos. (TRT 3ª R. - AP 1055/03 - 2ª T. - Relª Juíza Cristiana M. Valadares Fenelon - DJMG 02.04.2003 - p. 12)

O momento oportuno para a impugnação da sentença de liquidação continua sendo nos Embargos à Execução, conforme estabelece o §3º, do art. 884, da CLT, ressalvada a preclusão prevista no §2º, do art. 879, do mesmo diploma legal, que, entretanto, para ocorrer é necessário que a parte seja intimada exatamente nos termos ali postos, ou seja, com o prazo sucessivo de 10 dias e com a advertência de que a impugnação deverá fundamentadamente indicar os itens e valores da discordância, cominando-se a pena, a exemplo do entendimento expresso no Enunciado n. 74, do col. TST. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 505/00, Ac. 5ª T., 30.5.2000, Rel.: Juiz José Murilo de Morais, in Rev. LTr 64-07/927.

Os embargos à execução, segundo disposição do artigo 884 da CLT, devem ser apresentados até cinco dias depois de garantida a execução. No caso, apresentados os embargos fora deste prazo, correta a sentença ao não conhecê-los por intempestivos. (TRT 4ª R. - AP 00553-1999-231-04-00-9 - 6ª T. - Relª Juíza Rosane Serafini Casa Nova - J. 03.11.2003)

O devedor pode suscitar nos embargos à execução ou à penhora matérias de ordem pública, como por exemplo, falta ou nulidade da citação, excesso de execução ou nulidade da penhora e incompetência do juízo da execução, não estando restrito às hipóteses contidas no §1º do art. 884 da CLT. (TRT 5ª R. - AP 01498-2001-581-05-00-5 - (13.306/03) - 2ª T. - Relª Juíza Dalila Andrade - DOBA 19.08.2003)

A ciência da penhora (ou a garantia da execução) é o momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo para oposição de embargos, à execução ou à penhora (art. 884, da CLT), ato que, em absoluto, não se confunde com o depósito. Embora no apresamento de bem móveis e semoventes a penhora somente se aperfeiçoe com o depósito da coisa, tal não se dá, como no caso dos autos, com a penhora de bem imóvel. (TRT 5ª R. - AP 01644-1998-461-05-00-3 - (9.790/03) - 2ª T. - Relª Juíza Dalila Andrade - DOBA 01.07.2003)

O artigo 746, parágrafo único, do CPC remete a disciplina dos embargos à arrematação ao capítulo concernente aos embargos de devedor, que, no âmbito do processo do trabalho, são disciplinados pelo artigo 884 da CLT. Logo, o prazo para apresentação dos embargos em questão é de cinco dias, contados da data em que for assinado o auto de arrematação. Agravo de petição conhecido e desprovido. (TRT 9ª R. - Proc. 33391-1996-007-09-00-5 - (21437-2003) - Rel. Juiz Altino Pedrozo dos Santos - DJPR 26.09.2003)

Consoante o artigo 884 da CLT, penhorados os bens, terá o executado cinco dias para a interposição dos embargos. Estando a executada ciente da penhora em 13.12.2003 (sexta-feira), iniciou-se o prazo em 16.12.2003 (segunda-feira). Considerando que, a teor do artigo 262 e seu parágrafo único, do regimento interno desta corte, o recesso forense de que trata o art. 62, inciso I, da Lei nº 5010/66, do dia 20 de dezembro a 06 de janeiro do ano seguinte, suspende o prazo recursal (art. 179 do CPC), o prazo para embargos à penhora, na hipótese, escoou em 07.01.2003 (terça-feira), valendo lembrar que se incluem na contagem do prazo iniciado antes do recesso os dias de sábado, domingo e feriado que imediatamente o antecedem. (TRT 9ª R. - AP 00722-2000-026-09-00-6 - (18936-2003) - Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther - DJPR 29.08.2003)

A finalidade do depósito judicial efetuado em vista do art. 880 da CLT é garantir a execução, a fim de ser viabilizado o ajuizamento dos embargos à execução (art. 884 da CLT) bem como a interposição do agravo de petição. É cediço também que somente o pagamento ao credor tem efeito liberatório da dívida, somente operando a extinção da obrigação o depósito judicial nos casos e formas legais, a teor do art. 972 do Código Civil. Por outro lado, a Lei nº 6.830/80 é inaplicável na hipótese, pois trata ela da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, sendo certo que seu art. 32, referido por seu art. 9º, §4º, diz respeito às execuções fiscais propostas pela União e suas autarquias, pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias, ressaltando-se que o art. 889 da CLT autoriza sua aplicação desde que haja compatibilidade com o processo trabalhista. O §1º do referido art. 32 dispõe expressamente que na hipótese ali aventada, haverá atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais, ou seja, regra diversa daquela aplicável para os débitos trabalhistas. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), AP 3.488/99-6, Ac. SE 33633/99, 2.9.1999, Rel.: Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, in Rev. LTr 64-05/677.

À luz do quanto dispõe o caput do art. 884 da CLT, a garantia do juízo é requisito indispensável para que o devedor possa exercer seu direito de embargar de execução, não servindo, para tal fim, penhora que não satisfaz a totalidade do débito. (TRT 19ª R. - AP 00267.1999.003.19.00.6 - Rel. Juiz Pedro Inácio da Silva - J. 02.10.2003)

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

SEÇÃO IV - Do Julgamento e dos Trâmites finais da Execução

Art. 885.

Não tendo sido arroladas testemunhas na defesa, o juiz, ou presidente*, conclusos os autos, proferirá sua decisão, dentro de cinco dias, julgando subsistente ou insubsistente a penhora.

*A Emenda Constitucional nº 24/99 extinguiu as Juntas de Conciliação e Julgamento e os representantes classistas, criando as Varas do Trabalho, não havendo mais o Presidente, e sim o Juiz do Trabalho.

Como em muitas oportunidades não são arroladas testemunhas, bastando a argumentação e a juntada de documentos pelo recorrente, os autos deverão ir de imediato ao magistrado. Este tem o prazo de cinco dias para prolação da sentença. A prática tem mostrado, entretanto, que devido ao acúmulo de serviço, tal prazo é usualmente excedido.

Art. 886.

Se tiverem sido arroladas testemunhas, finda a sua inquirição em audiência, o escrivão ou secretário fará, dentro de 48 horas, conclusos os autos ao juiz, ou presidente *, que proferirá sua decisão, na forma prevista no artigo anterior.

§1º Proferida a decisão, serão da mesma notificadas as partes interessadas, em registrado postal, com franquia.

§2º Julgada subsistente a penhora, o juiz, ou presidente*, mandará proceder logo à avaliação dos bens penhorados.

*A Emenda Constitucional nº 24/99 extinguiu as Juntas de Conciliação e Julgamento e os representantes classistas, criando as Varas do Trabalho, não havendo mais o Presidente, e sim o Juiz do Trabalho.

Este artigo está concatenado com o imediatamente anterior, distinguindo-se daquele pela circunstância de terem sido ouvidas testemunhas. O juiz deverá - no prazo legal - proferir sua decisão e, a seguir, deverão as partes receber notificação sobre seu conteúdo e decisão. Segue-se de imediato - quando julgada subsistente a penhora, a avaliação dos bens pelo oficial de justiça.

O parágrafo segundo deste artigo, bem como o artigo seguinte, 887 da CLT, estão prejudicados pela Lei nº 5.442 (24.05.1968), devendo-se compulsar as disposições do art. 721 da Consolidação das Leis do Trabalho.

SEÇÃO - V
Dos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores

Art. 721.

Assim, no processo do trabalho, a avaliação do bem penhorado é encargo do oficial de justiça, nos termos do art. 721, §3º, da CLT, que deve levar em consideração o valor de mercado aliado ao estado do bem.

Aliás, o oficial de justiça avaliador possui fé pública nas suas certificações, a desconstituição do valor atribuído ao bem pelo meirinho somente é possível mediante prova robusta em sentido contrário.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 887.

A avaliação dos bens penhorados em virtude da execução de decisão condenatória será feita por avaliador escolhido de comum acordo pelas partes, que perceberá as custas arbitradas pelo juiz ou presidente do tribunal trabalhista, de conformidade com a tabela a ser expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§1º Não acordando as partes quanto à designação de avaliador, dentro de cinco dias após o despacho que determinou a avaliação, será o avaliador designado livremente pelo juiz ou presidente do Tribunal.

§2º Os servidores da Justiça do Trabalho não poderão ser escolhidos ou designados para servir de avaliador.

A redação deste artigo 887 está nos termos ditados pelo Dec.lei nº 9.797/46, mas se encontra prejudicado pela Lei nº 5.442 (24.05.1968), devendo-se compulsar as disposições do art. 721 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Neste sentido, a jurisprudência:

A Lei nº 5.442/1968, que deu nova redação ao art. 721, revogou tacitamente o art. 887, ambos da CLT, e outorgou ao Oficial de Justiça a atribuição para a avaliação de bem penhorado. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), AG-PET 00074-1999-025-12-01-3 - (10715/200310308/2002), 3ª T., Rel.: Juíza Sandra Márcia Wambier - J. 24.10.2003.

Cumpre reiterar os comentários do artigo anterior, transcrevendo o artigo 721 da CLT:

SEÇÃO - V
Dos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores

Art. 721.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 888.

Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de 20 (vinte) dias.

§1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exeqüente preferência para a adjudicação.

§2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor .

§3º Não havendo licitante, e não requerendo o exeqüente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo juiz ou presidente *.

§4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o §2º deste artigo, voltando à praça os bens executados.

*A Emenda Constitucional nº 24/99 extinguiu as Juntas de Conciliação e Julgamento e os representantes classistas, criando as Varas do Trabalho, não havendo mais o Presidente, e sim o Juiz do Trabalho.

Tanto o caput como os parágrafos mostram-se com redação dada pela Lei nº 5.584/70 (DOU 29.06.1970).

Uma primeira questão a ser debatida neste artigo é a necessidade de intimação do devedor sobre a designação de hasta pública.

Pelos princípios constitucionais da ampla defesa e o devido processo legal, urge intimar o devedor, não sendo aceitável que tenha ciência do ato pela publicação do edital. Na verdade, a intimação por edital se destina quando o réu ou devedor esteja em lugar incerto e não sabido. Neste sentido, a jurisprudência colecionada:

A doutrina e jurisprudência trabalhista, firmou entendimento segundo o qual aplica-se à execução trabalhista o disposto art. 687, parágrafo 5º, do CPC, vale dizer: é indispensável a intimação pessoal do executado para a designação de hasta pública. O art. 888 da CLT, ao referir-se ao edital de praça, cumpre uma finalidade específica: tornar público aos possíveis licitantes, o dia, hora e local da hasta pública, de forma que concorram em igualdade de condições, não se prestando, contudo, à intimação das partes. Precedente: TST. ROAR 745379/2001, AC. SDI-2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 08.02.2002.

(TRT 2ª R. - AP 34290 - (20030424296) - 6ª T. - Rel. Juiz Francisco Antônio de Oliveira - DOESP 05.09.2003)

Uma segunda questão a ser salientada é que, diferentemente do processo civil, não se faz necessário a designação de duas praças, de vez que a CLT não é omissa e o parágrafo primeiro deste artigo comentado afirma que os bens serão vendidos pelo valor do maior lanço, antecipando, o que ocorre na segunda praça no rito estabelecido pelo CPC.

Neste sentido, a doutrina (MARTINS, Sérgio Pinto. "A arrematação por preço vil no processo do trabalho". In Revista Trabalho & Doutrina, março/1999, p. 169.):

"Pela regra da CLT, a praça é única, não havendo necessidade da designação de novas praças, sendo que os bens serão vendidos pelo maior lance. Não se aplica a regra do inciso VI do art. 686 do CPC, que menciona a existência de duas praças sucessivas".

No mesmo sentido, a jurisprudência:

Processo do Trabalho e Processo Civil. A dessemelhança está que enquanto no processo civil há duas praças no processo do trabalho a praça é única. Como

evidencia o artigo 888, parágrafo 1º da CLT, os bens serão "vendidos" pelo maior lanço, na praça (que é uma só)".

(TRT 2ª R. - MS 11246 - (2003002721) - SDI - Rel. Juiz Marcelo Freire Gonçalves - DOESP 11.03.2003)

Especial atenção merece a questão da adjudicação tratada no artigo em tela. O parágrafo primeiro afirma que os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exeqüente preferência para a adjudicação.

A primeira leitura, sem maior cautela, poderia levar à conclusão de que o exeqüente poderia adjudicar o bem pelo valor do maior lance. Entendemos equivocada esta interpretação, posto que o Código de Processo Civil de 1939, continha regra de preferência, permitindo a adjudicação ao exeqüente, desde que oferecesse preço igual ao do maior lanço, o que se modificou no atual Código de Processo Civil. Conforme menciona Celso Neves (NEVES, Celso. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. VII: arts. 646 a 795. 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1977, p. 170):

"Admitia, pois, a adjudicação, nas duas hipóteses: a) de não ter havido licitante; b) de ter havido o remate pela aceitação do maior lanço.

O Código de 1973 altera essa disciplina, eliminando a preferência do credor do exeqüente sobre o terceiro arrematante. Reduz as hipóteses de adjudicação, portanto, aos casos em que a praça termina sem lançador."

Vejamos o artigo 714 do Código de Processo Civil, que permite a adjudicação quando finda a praça sem lançador e pelo preço não inferior ao que consta do edital, ou seja, o da avaliação:

Art. 714.

O artigo 24 da Lei do Executivo Fiscal que trata da adjudicação também menciona que poderá a Fazenda Pública adjudicar os bens penhorados, sempre respeitando o preço da avaliação.

Art. 24.

Assim, o exeqüente poderá fazer uso da preferência na adjudicação, contudo, estará recebendo o bem pelo preço da avaliação, em alinho ao atual Código de Processo Civil e pela Lei do Executivo Fiscal. Neste sentido, a jurisprudência:

A hipótese de maior lanço descrita no art. 888, §1º/CLT só se aplica ao arrematante, que terceiro na relação jurídico-processual, mas não ao reclamante, que tem preferência para a adjudicação. O referido artigo não fala em arrematação para o exeqüente, mas tão-somente em adjudicação. Não cabe ao intérprete

elastecer a literalidade da lei. A hipótese dos autos trata de adjudicação, e não de arrematação. Assim, o lanço a ser dado pela reclamante deve corresponder necessariamente ao da avaliação, sob pena de ser considerado vil e gravoso ao patrimônio da reclamada, tudo nos termos do arts. 620, 691 e 714/CPC c/c o art. 24, II, "a" da lei 6830/80 e art. 889/CLT.

(TRT 3ª R. - AP 1056/03 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - DJMG 12.04.2003 - p. 08)

Apesar de o artigo não tratar da remição (faculdade do devedor para desonerar ou resgatar a coisa ou o bem que lhe pertence), a Lei 5.584, no artigo 13, refere que no processo de execução trabalhista a remição só será aceita se o executado oferecer preço igual ao valor da condenação, ou seja, a remição da execução.

LEI 5.584 de 26 de junho de 1970 - (DOU 29.06.1970)

Art. 13.

Jurisprudência:

A par de não ferir direito líquido e certo da Impetrante a venda, em primeiro leilão, do bem penhorado, por 60% do valor da avaliação, uma vez que a norma do art. 686, VI, do CPC não prevalece sobre a regra específica do art. 888, §1º, da CLT, há recurso próprio no ordenamento processual (embargos à arrematação - CPC, art. 746; agravo de petição - CLT, art. 897, "a") apto a corrigir eventual ilegalidade, razão pela qual o mandado de segurança impetrado é incabível, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1533/51 e da Súmula nº 267 do STF. Recurso ordinário desprovido." Tribunal Superior do Trabalho, ROMS 647468, SBDI 2, DJU 20/04/2001, pág. 412, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

Não existe preço vil no processo do trabalho, pois o parágrafo 1º do artigo 888 da CLT dispõe que a arrematação é feita pelo maior lance. Logo, não se aplicam a Lei nº 6.830 ou o CPC, em razão de existir determinação específica na CLT (art. 889 da CLT). O valor obtido na hasta pública foi o maior lance. Assim o bem deve ser vendido por esse valor e não pelo valor da avaliação. (TRT 2ª R. - AP 21009 - (20030308652) - 3ª T. - Rel. Juiz Sérgio Pinto Martins - DOESP 08.07.2003)

A arrematação só se torna perfeita, acabada e irretratável a partir do momento em que o auto assinado pelo juiz, consoante art. 694 do CPC. Lado outro, o artigo 888, parágrafo 1º, da CLT, expressamente dispõe que o exeqüente tem preferência para a adjudicação. Assim, a determinação de intimação do credor do lanço ofertado, possibilitando-lhe optar pela adjudicação, medida salutar e visa à concretização do seu pagamento, e está em consonância com o artigo consolidado supracitado, que não faz expressa referência ao fato de que deve ser a adjudicação requerida no momento da praça. (TRT 3ª R. - AP 0142/03 - 8ª T. - Rel.: Juíza Denise Alves Horta - DJMG 29.03.2003 - p. 21)

Havendo previsão expressa no art. 889, do Diploma Consolidado, no sentido de que nos casos omissos, devem ser aplicados os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais (Lei nº 6.830/80), inaplica-se subsidiariamente a disposição inserta no art. 714/CPC, o que somente seria permitido em caso de omissão no Diploma Consolidado. Assim, tendo em vista a disposição inserta no art. 888, da CLT, no sentido de que "os bens serão vendidos pelo melhor lance, tendo o exeqüente preferência para a adjudicação", não há que se falar em enriquecimento sem causa, tampouco em nulidade da praça, se o bem foi adjudicado por valor inferior ao da avaliação, mormente em se tratando de bens já levados à praça, sem encontrar licitante interessado em arrematá-los, conforme observado no bojo da r. decisão agravada, que mantenho. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 331/01, 5ª T., DJMG 07/04/2001, Rel.: Juíza Márcia A. Duarte de Las Casas.

Dispõe o §3º do art. 888, da CLT, que: "não havendo licitante, e não requerendo o exeqüente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz ou Presidente". Tal regra, porém, deve ser interpretada em consonância com o art. 659, §2º, do CPC, não sendo absoluta, sobretudo pelo que emerge dos princípios que informam o processo do trabalho. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 2.983/01, 1ª T. DJMG 03/08/2001, pág. 05, Rel.: Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria.

No processo do trabalho, a arrematação deve ser deferida a quem ofertar o maior lanço (art. 888, §1º, da CLT), daí não ser considerado vil o lanço que atinge valor equivalente a aproximadamente 50% da avaliação e satisfaz integralmente o crédito do obreiro, em consonância com os princípios da efetividade da execução e da razoabilidade. (TRT 3ª R. - AP 00171-2002-040-03-00-1 - 1ª T. - Rel. Juiz Maurício J. Godinho Delgado - DJMG 15.08.2003 - p. 3)

No processo do trabalho os bens penhorados serão arrematados pelo maior lanço ofertado, mesmo que inferior ao da avaliação, por força do artigo 888, §1º, da CLT. Não fixou o legislador, de forma expressa, o que seja preço vil, orientando, apenas, o poder discricionário do julgador, ao informar que ele se configurará apenas quando não baste para a satisfação de parte razoável do crédito. Impossível, portanto, a afirmativa de arrematação por lance vil, uma vez que alcançado o valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) da avaliação feita à época da penhora. (TRT 3ª R. - AP 1477/03 - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - DJMG 15.05.2003 - p. 15)

No Processo do Trabalho, a expropriação dos bens pode ser efetuada já no primeiro leilão, em benefício de quem fizer o maior lanço, ao passo que no processo civil isso somente será possível no segundo leilão, tendo em vista a disposição expressa neste sentido na CLT. parágrafo 1º, do Art. 888, da CLT. De outra parte, ainda que é aplicável o disposto na segunda parte do Art. 692 do CPC, no caso dos autos, onde o valor da arrematação de um terreno urbano atingiu um terço do valor da avaliação, não se configura "lanço vil". Agravo não

provido." TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 00064.381/99-4, 4ª T., 09/05/2001, Rel.: Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

O credor também pode arrematar os bens, consoante lhe faculta o §2º do artigo 690 do CPC, somente sendo exigido, para a validade do ato, o depósito, no prazo de três dias, da diferença entre o seu crédito e o valor do maior lanço, no caso de o valor dos bens exceder o seu crédito (artigo 690, §2º, CPC) e que o lanço não ofereça preço vil (artigo 692 do CPC). Assim, inexiste qualquer irregularidade no ato de arrematação praticado pelos credores, a ensejar a sua nulidade, mormente porque atendidas as exigências legais estipuladas no art. 888 da CLT. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 80016.922/96-4, 4ª T., 16/05/2001, Rel.: Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

Tratando-se de matéria prima do setor coureiro-calçadista, bem de difícil comercialização, não se cogita de nulidade da arrematação por preço vil, quando a venda é efetuada por valor superior a 50% da avaliação. Ademais, os bens levados a leilão poderão ser vendidos pelo maior lance, à luz do art. 888, parágrafo primeiro, da CLT. Sendo assim, a arrematação obedeceu aos ditames legais. Apelo negado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 48066.304/97-8, 2ª T., 29/05/2001, Rel.: Juíza Ione Salin Gonçalves.

Hipótese em que a arrematação se fez pelo maior lance, na forma do que estabelece o §1º do artigo 888 da CLT. Não caracterizado o preço vil. Negado provimento ao agravo de petição do executado. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 01812.271/96-4, 6ª T., 10/05/2001, Rel.: Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira.

Não se aplicam ao processo trabalhista as normas processuais civis, ante a existência de norma trabalhista expressa sobre a matéria. A alienação é pelo maior lance, conforme determina o art. 888, §1º, da CLT, sendo impertinente a discussão pela executada quanto a preço vil. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 00533.373/99-9, 1ª T., 01/02/2001, Rel.: Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

Não se verificando qualquer nulidade no ato de arrematação e tendo esta alcançado o percentual de 60% do valor da avaliação do bem, além de atendidas as exigência legais estipuladas no art. 888 da CLT, deverá ser homologado o leilão e expedida a carta de arrematação. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT 4ª R. - AP 00044-2002-861-04-00-3 - 7ª T. - Rel.: Juíza Maria Inês Cunha Dornelles - J. 26.11.2003)

Não há falar em arrematação a preço vil quando evidente a dificuldade da venda, em leilão, pelo preço estimado do bem penhorado. Aplicabilidade do art. 888, §1º, da CLT, de cunho tutelar voltado ao credor. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 90096.202/95-5, 6ª T., 05/07/2001, Rel.: Juiz Milton Varela Dutra.

Não há que se falar em nulidade da adjudicação, quando não se faz a intimação de leilão ao advogado, desde que feita à parte de modo idôneo e legal. Inteligência do artigo 888 da CLT e parte final do §5º do artigo 687 do CPC. TRT da 9ª Região (Paraná), AP 4966/2000, (15305/2001-2000, DJPR 18/06/2001, Rel.: Juiz Roberto Dala Barba.

Bem arrematado por valor inferior ao de mercado mais que atingiu mais de 30% do valor de sua avaliação, não caracteriza preço vil, mesmo em primeiro leilão. Execução realizada com apoio do art. 888, parágrafo primeiro da CLT que dispõe que a arrematação é realizada pelo maior lance. Pretensão rescisória que se rejeita. TRT da 9ª Região (Paraná), AR 204/2000, (10353/2001-2000), DJPR 20/04/2001, Rel.: Juiz Sérgio Guimarães Sampaio.

É possível a venda direta de bens penhorados em função da ausência de arrematante no leilão, no desinteresse do exeqüente na adjudicação e da executada em remir a dívida, de acordo com o art. 888, §3º, da CLT. (TRT 12ª R. - AG-PET 00995-1999-040-12-00-6 - (0918239521/2002) - Florianópolis - 3ª T. - Rel.: Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira - J. 18.09.2003)

Ao prever o §1º do artigo 888 da CLT que os bens serão vendidos pelo maior lance e que o exeqüente tem a preferência para adjudicar, a lei trabalhista autoriza o exeqüente a adjudicar durante o praceamento, e não apenas no final da praça, assegurando-lhe sempre o direito de preferência se oferecer lance igual ao de eventual licitante, e desde que esse não seja vil. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), AG-PET 7985/2000, (01706/2001), 2ª T., 12/02/2001, Rel.: Juiz Jorge Luiz Volpato.

Embora o artigo 888 da Consolidação das Leis do Trabalho disponha que apenas com a realização da praça há a oportunidade para o exercício do direito de adjudicar, impossível concluir que o exeqüente não possa fazê-lo quando for realizado o leilão, na hipótese de negativa da praça, possibilitando ainda o §1º do referido dispositivo legal que os bens sejam vendidos pelo maior lance, desde que este seja superior a 50% do valor avaliado. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), AG 872/2001, 2ª T., (05853/2001), 01/06/2001, Rel.: Juiz Telmo Joaquim Nunes.

A CLT não prevê a existência de prazo para o exeqüente requerer a adjudicação. Apenas assegura no §1º do art. 888, a absoluta preferência para a mesma, expressão que abarca a faculdade de adquirir o bem. O referido artigo consolidado, ao estatuir o direito de preferência do exeqüente para a adjudicação, afastou, obviamente, a regra do art. 714 do CPC e a do art. 24 da Lei nº 6.830/80, ou seja, deixou-as de lado porque, na primeira, a adjudicação só seria possível se não houvesse lançador e, na segunda, porque esse direito de preferência é posterior à praça e, não antes dela. Parece razoável e compatível com o processo do trabalho admitir-se que a adjudicação possa vir a ser requerida pelo exeqüente no prazo de 24 horas após a praça, pois é o mesmo da assinatura do auto de eventual arrematação ou de pedido de remição do bem, mormente considerando que o próprio empregado pode estar em juízo, não tem a obrigação de

comparecer à praça e deve ter um mínimo de tempo para saber o que ocorreu. (TRT 15ª R. - Proc. 17119/03 - (23377/03) - 2ª T. - Rel. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza - DOESP 15.08.2003 - p. 87)

No processo do trabalho, o credor pode adjudicar mesmo inexistindo licitantes, não incidindo na espécie o art. 24, I, da Lei nº 6.830/80 e tampouco o art. 714, caput, do CPC, pois a adjudicação somente pode ser requerida na praça: não havendo licitante, pelo valor da avaliação, havendo licitante, pelo valor da melhor oferta, preferencialmente, com apoio no §1º do art. 888 da CLT. Assim como a adjudicação, também constitui direito subjetivo processual do credor a arrematação dos bens constritos, inferência esta que se faz do disposto no art. 690, §2º, do CPC. Para que se opere a arrematação pelo credor, imprescindível que seja ele intimado do dia, lugar e hora da hasta pública, a fim de que possa demonstrar seu interesse na aquisição dos bens. Assim poderá disputá-los em igualdade de condições com os demais licitantes. Há que considerar também que, a teor do art. 694, caput, do CPC, assinado o auto pelo juiz e por quem mais de direito, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, podendo desfazer-se somente nos casos determinados pelo parágrafo único do mesmo artigo. Como conclusão, tendo em vista os arts. 5º da LICC e 620 do CPC, tem-se como impossível a adjudicação levada a efeito. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), AP 21.223/ 99-2, Ac. 5ª T. 002202/00, 23.11.1999, Rel. Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. 64-10/1284.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 889.

Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Veja-se, como matéria pertinente e própria do Judiciário Trabalhista, o DECRETO - LEI Nº 2.322, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1987 (DOU 27.02.1987).

Em relação ao artigo 3º, registre-se que o Decreto-lei nº 75 foi revogado.

No caso de omissão da Consolidação das Leis do Trabalho sobre o trâmite e incidentes do processo de execução, o artigo 889 da CLT remete à legislação do executivo fiscal, hoje regulado pela Lei 6.830/1980. Assim, se utiliza como fonte subsidiária a Lei do Executivo Fiscal e na falta desta o Código de Processo Civil (art. 1º da própria Lei 6.830), o que não ocorre no processo de conhecimento que se inspira de forma subsidiária inicialmente ao CPC.

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980 (DOU 24.09.1980)

Jurisprudência:

Suspensão da execução e habilitação na massa falida. Desnecessidade e inexigibilidade da penhora - "A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6830/1980, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT art. 889 e CF/1988, art. 114)." (Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI1). Recurso de revista não conhecido. JUROS DE MORA - "Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora" (Enunciado nº 304 do TST). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR 690404 - 4ª T. - Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 22.08.2003)

Compete à Justiça do Trabalho a execução da sentença prolatada contra a Massa Falida, seja anterior, seja posterior à declaração de quebra. Aplicação do artigos 889 da CLT e 114 da Constituição da República, que não cinde, no caso, a competência, para restringi-la ao processo de cognição. Invocação também do princípio da máxima efetividade na interpretação de norma constitucional. Ora, se é a Justiça do Trabalho competente para julgar os litígios decorrentes do cumprimento de suas próprias sentenças, também o é, com muito maior razão, para executar os créditos trabalhistas decorrentes de suas decisões, inclusive após a decretação da falência. Recurso conhecido por violação do artigo 114 da Carta Magna e provido. (TST - RR 751786 - 1ª T. - Rel. Min. Conv. Guilherme Bastos - DJU 30.05.2003)

1. O art. 186 do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 10 e 30 da Lei nº 6830 (plenamente aplicáveis ao processo de execução trabalhista, ex vi do art. 889 da CLT), demonstram ter o crédito trabalhista tratamento privilegiado nas execuções, podendo a penhora recair sobre bem gravado por cédula de crédito industrial pignoratícia em razão de a propriedade e o domínio do bem permanecerem com o devedor-executado. 2. Segundo a disposição do §2º do art. 896 da CLT, o conhecimento do Recurso de Revista, em se tratando de processo de execução, está adstrito à demonstração de ofensa direta a texto constitucional. A questão acerca da possibilidade de penhora de bem gravado por cédula de crédito industrial esbarra, necessariamente, no exame de normas legais, de sorte que não vulnera o art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR 605277 - 5ª T. - Rel. Min. João Batista Brito Pereira - DJU 28.03.2003)

Não prospera a tese de que a penhora somente se aperfeiçoa com a lavratura do termo de fiel depositário, à impossibilidade de se estabelecer confusão entre a intimação da penhora e a ciência da lavratura do auto de depósito. Ambas constam de certidões distintas por terem finalidades específicas, sendo certo que, conforme claramente dispõe o art. 884 da CLT, é da intimação da penhora, certificada nos autos, que começa a correr o prazo para apresentação de

embargos à execução, pelo devedor. Ao processo do trabalho aplica-se o art. 16, III da Lei nº 6.830/80, por força do art. 889 da CLT. (TRT 2ª R. - AP 48161 - (20030224785) - 8ª T. - Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOESP 27.05.2003)

Os emolumentos relativos à obtenção de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis, para efeito de comprovação da propriedade e posterior averbação da penhora de bem imóvel, devem ser acrescidos às despesas processuais para ressarcimento ao final da execução, não competindo ao exeqüente o seu prévio pagamento. Inteligência do inciso IV do artigo 7º da lei 6830/80 (lei de executivos fiscais), de aplicação subsidiária na execução trabalhista, por força do disposto no artigo 889 da CLT. (TRT 3ª R. - AP 0209/03 - 2ª T. - Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 26.02.2003 - p. 13)

O art. 9º, II, da Lei nº 6830/80, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho por força do art. 889 da CLT, faculta ao devedor, em garantia à execução, "oferecer fiança bancária", o que equivale a dinheiro, para os fins da gradação legal estabelecida no art. 655 do CPC, nos termos da orientação jurisprudencial nº 59 da subseção II da SDI do TST. Assim, se a carta de fiança equivale a dinheiro, e se este vem em primeiro lugar na ordem de preferência dos bens a serem nomeados à penhora, ofende direito líquido e certo do executado, o ato judicial que, recusando a garantia bancária, determina o bloqueio de créditos perante parceiros comerciais. (TRT 3ª R. - MS 0449/02 - 1º SDI, Rel.: Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - DJMG 14.02.2003 - p. 04)

Ante a indivisibilidade do juízo universal da falência, deve o exeqüente habilitar o seu crédito junto àquele, para então, concorrer em pé de igualdade com os credores de mesma classe. Aplicabilidade do artigo 24, §2º, I, da Lei nº 7.661/45, que determina a suspensão das execuções individuais impetradas antes de decretada a falência, combinado aos artigos 449, §1º, e 889 da CLT. (TRT 4ª R. - AP 01212-1996-024-04-00-3 - 1ª T. - Rel. Juiz Leonardo Meurer Brasil - J. 27.11.2003)

Comprovando-se a existência de penhora anterior, determinada pela Justiça Civil, sobre bem imóvel apreendido por ordem da Justiça do Trabalho, para garantia de crédito trabalhista que, na ordem de preferência, submete-se à concorrência, tão-somente, de créditos de igual natureza (art. 30, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, c/c o art. 186, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e art. 889 da CLT), não deve ser a posterior anulada porque ordenada por autoridade judiciária igualmente competente à que determinou a primeira. Mas, em razão do princípio da unidade da função jurisdicional, os atos de expropriação do bem devem ser praticados pelo juízo que ordenou a primeira constrição - ao qual, portanto, deve ser informado não só o ato constritivo, como também o valor do crédito trabalhista para efeito de pagamento prioritário. TRT da 6ª Região (Pernambuco), AP 1630/99, Ac. 1ª T., 8.9.1999, Rel.: Juiz Nelson Soares Júnior, in Rev. LTr 65-01/60.

A CF/88 (art. 114), não exclui a execução em caso de falência da empresa reclamada da competência da Justiça do Trabalho, incidência do fundamento hermenêutico denominado princípio da máxima efetividade da Constituição. Forçoso é reconhecer, que muitos juízes do trabalho, na prática, apuram o crédito e, liquidada a sentença, remetem, para o impropriamente chamado juízo universal da falência, os valores apurados para habilitação do crédito no juízo da insolvência. Foi o que ocorreu nos autos. Mas, pelo art. 889 da CLT, que mandou aplicar aos trâmites da execução trabalhista os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública Federal, conclui-se pelo desacerto da decisão que mandou habilitar o crédito apurado no juízo, já que -, conforme o art. 29 da Lei dos Executivos Fiscais, tais cobranças serão efetuadas sem observância de concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Recursos conhecidos, provido o do Autor a fim de que a execução se processe inteiramente na Justiça do Trabalho de acordo com o art. 889 da CLT c/c o art. 29 da Lei nº 6830/80. TRT da 7ª Região (Ceará), RO 04672/99, Ac. 1004/00-1, 22.2.2000, Rel. Desig. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, in Rev. LTr 65-01/57.

Não pode o obreiro ser punido com a perda de seu crédito por causa do desaparecimento da reclamada ou por falta de bens penhoráveis, não sendo admissível a extinção da execução, mas, tão-somente, o arquivamento provisório dos autos, sem baixa na distribuição, até que sejam encontrados bens suficientes para satisfazer a execução, com base no art. 40, §§2º e 3º da Lei nº 6.830/80 c/c art. 889 da CLT. TRT da 17ª Região (Espírito Santo), AP 00452.1994.003.17.00.7, (2861/2003), Rel.: Juíza Anabella Almeida Gonçalves, DO 22.04.2003.

Assim como o crédito da fazenda pública, o crédito trabalhista não está sujeito ao juízo universal da falência (Lei nº 6.830/80, art. 20, combinado com o art. 889, da CLT). Competente é a justiça do trabalho para executar os créditos dos trabalhadores contra a massa falida, porquanto o art. 114, da CF, não prescreveu nenhuma exceção, não podendo a lei de falência prevalecer sobre a lei maior. TRT da 17ª Região (Espírito Santo), AP 0205/1999, Ac., 22.6.1999, Rel. Juiz Hélio Mário de Arruda, in Rev. LTr 64-05/657.

Art. 889-A. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo.

§1º Sendo concedido parcelamento do débito previdenciário perante o INSS o devedor deverá juntar aos autos documento comprobatório do referido ajuste, ficando suspensa a execução da respectiva contribuição previdenciária até final e integral cumprimento do parcelamento.

§2º As varas do trabalho encaminharão ao órgão competente do INSS, mensalmente, cópias das guias pertinentes aos recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento.

Trata-se de texto acrescido pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000, DOU de 26.10.2000.

A Lei nº 9.317, de 1996, ao instituir o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, utilizou-se de dois critérios para definir e enquadrar a pessoa jurídica nessas situações: o quantitativo, referente ao limite da receita bruta anual auferida pelo contribuinte (art. 2º, incs. I e II e art. 9º, incs. I e II) e o qualitativo, atinente à atividade desempenhada, regularidade fiscal, natureza das operações, distribuição do capital ou composição societária da empresa (art. 9º, incs. III a XIX).

Além disso, o artigo 17 da Lei 9.317/1996 retira do INSS a legitimidade das atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES, atribuindo à Secretaria da Receita Federal.

Art. 17.

Jurisprudência:

O valor inferior a R$ 29,00, apurado a título de contribuição social, não pode ser objeto de execução na Justiça do Trabalho. Isto se afirma porque o próprio INSS não recolhe contribuição previdenciária inferior a tal montante, de acordo com o artigo 1º da Resolução nº 39/00. Ademais, a execução de pequena quantia se mostra antieconômica e contrária aos princípios processuais trabalhistas da economia e da celeridade. Assim, a partir do momento que o INSS fica ciente de tal fato, esgota-se a jurisdição desta Justiça Especializada, podendo o Juízo encerrar o processo e determinar o arquivamento dos autos. De outro lado, a circunstância de se deixar de executar não leva ao entendimento de que houve isenção tributária, porquanto ainda persiste a obrigação do empregador de recolher a contribuição social, já que esta deverá ser adicionada às contribuições normais da empresa nos períodos subseqüentes, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 39/00. Contudo, não há falar em fiscalização de seu efetivo cumprimento por esta Justiça do Trabalho, cabendo este mister à Autarquia Previdenciária, único órgão fiscalizador. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 1621/02 - 5ª T., Rel.: Juiz Eduardo Augusto Lobato - DJMG 06.07.2002 - p. 12.

Comprovando a reclamada o pagamento dos recolhimentos previdenciários e revelando as guias de GPS por ela juntadas aos autos que os valores ali constantes estão em consonância com os cálculos homologados, não há como retirar a validade dos documentos, pelo simples fato de não conterem os mesmos o número do processo a que se referem, ainda que tal determinação conste no artigo 889-A da CLT. Isto porque poderá a autarquia, por seus órgãos, confrontar os pagamentos efetivados pela reclamada. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 1939/02, 8ª T., Rel.: Juiz Heriberto de Castro, DJMG 06.07.2002 - p. 17.

A concessão pelo INSS de parcelamento do débito previdenciário, mediante inscrição do respectivo débito no programa de recuperação fiscal refis (Lei nº 9964/2000 e decreto nº 3431/2000), importa tão-somente em parcelamento e alongamento do prazo para quitação do débito, situação que impõe a suspensão da execução das contribuições previdenciárias, até final e integral cumprimento do parcelamento, na forma do art. 889-a, parágrafo 1º, da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 1031/03, 4ª T., Rel.: Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 26.04.2003 - p. 12.

Com a integração do executado no programa de financiamento fiscal ocorre a novação da dívida, com a constituição de uma nova obrigação que extingue a anterior. Assim, a opção pelo refis, com a concordância do fisco, importa na extinção da dívida previdenciária oriunda de condenação decorrente de parcelas trabalhistas, não gerando o eventual inadimplemento o direito ao prosseguimento da execução perante esta justiça especial. Como o refis consolida tanto débitos previdenciários como fiscais comuns, não se aplica, nessa hipótese, o disposto no artigo 889-a, §1º da CLT, que dispõe acerca de parcelamento do débito previdenciário, sem a promiscuidade de créditos tributários de outra natureza. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 2568/02, 3ª T., Rel.: Juiz Jos Eduardo de Resende Chaves Júnior - DJMG 24.08.2002 - p. 04.

A competência da justiça do trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir (CF/1988, art. 114, parágrafo 3º) não compreende a autorização para determinar a forma de pagamento. O parcelamento da dívida constitui matéria a ser resolvida no âmbito administrativo, perante o órgão responsável pela arrecadação, como previsto no artigo 889-a, parágrafo 1º, da CLT, acrescido pela lei nº 10.035, de 25 de outubro de 2000. Agravo de petição conhecido e desprovido. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 01149-1991-018-09-00-1 - (21419-2003) - Rel.: Juiz Altino Pedrozo dos Santos - DJPR 26.09.2003.

O recolhimento das importâncias devidas, referente às contribuições sociais, deverá ser parcelado diretamente com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No entanto, esta Justiça Especializada somente pode reconhecer o parcelamento dos débitos previdenciários, desde o momento em que o devedor apresente aos autos documento comprobatório do referido ajuste, conforme positiva o §1º do art. 889-A da Consolidação das Leis do Trabalho. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), AG-PET 00003-1990-015-12-00-2, (10395/20034853/2003), 1ª T., Rel.: Juiz Gilmar Cavalheri - J. 20.10.2003)

SEÇÃO V - Da Execução por Prestações Sucessivas

Art. 890.

A execução para pagamento de prestações sucessivas far-se-á com observância das normas constantes desta Seção, sem prejuízo das demais estabelecidas neste Capítulo.

Não haveria necessidade deste artigo, eis que é óbvio que as prestações sucessivas, quando da execução, deverão seguir as linhas apontadas, justamente, por esta Seção e, supletivamente, pelas normas do Capítulo.

Como salienta Sérgio Pinto Martins (Comentários à CLT, 2ª ed. pág. 850) a redação desta passagem é inútil, uma vez que a execução por prestações sucessivas será regulada por esta Seção. A jurisprudência sobre este artigo é eloqüentemente inexistente.

Art. 891.

Nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe suceder.

Este artigo 891 diz das situações onde o devedor se compromete a efetuar pagamentos em prestações sucessivas. Note-se neste artigo que a referência é às prestações por tempo determinado: isto implica que o número de prestações é conhecido das partes, vencendo-se nalgum tempo certo. Ocorre que algumas vezes o devedor não cumpre sua obrigação primordial, sendo que o legislador determinou que a falta de uma das prestações denota a impossibilidade ou o descaso em efetuar os pagamentos até o final. Por essa razão, proclama que a falta de uma das parcelas implica a obrigação de atender, de imediato, a totalidade de seu débito.

Nas sempre corretas afirmativas de Mozart Victor Russomano, constatamos o realce dado às duas espécies de prestações em relação ao tempo (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Rio, Konfino, 1963, 6ª ed., vol. V, pág. 1560):

"Se o empregador não cumprir a decisão, o empregado beneficiado com ela requererá a execução, que se fará por prestações sucessivas, pois essa é a natureza da obrigação imposta à empresa.

Essas obrigações sucessivas são divididas, pela Consolidação, em duas categorias:

I - prestações sucessivas por tempo determinado;

II - prestações sucessivas por tempo indeterminado.

Quando as prestações forem prefixadas por tempo determinado, o seu valor total é de antemão conhecido. Por conseguinte, se houver inadimplemento de parte do devedor, a execução feita para cobrança das prestações vencidas alcança, também, a cobrança das prestações vincendas, automaticamente (art. 891) .

Se as prestações forem por tempo indeterminado, por não se conhecer, previamente, o seu valor total, como no caso de pagamento de diferenças salariais, não se aplica a regra do art. 891. A execução apenas atinge as prestações vencidas. Encerrada esta, far-se-á nova execução para cobrança das prestações que se venham a vencer.

Dessa maneira, distinguimos o caso dos dispositivos estudados daquelas hipóteses em que a dívida deve ser saldada in totum, de uma só vez, o que se torna impossível, na execução, apenas, por inexistirem bens suficientes. Nesse caso" não é a execução que se faz por forma sucessiva; a penhora é feita e repetida tantas vezes quantas sejam possíveis e quantas bastem ao integral cumprimento da obrigação".

Jurisprudência:Acordo judicial. O cumprimento deve respeitar o prazo e condições estabelecidas (CLT, art. 835) e o inadimplemento de uma parcela provoca, automaticamente, o vencimento antecipado das demais (CLT, art. 891). TRT da 2ª Região (São Paulo), AP 01476.2002.043.02.00-5, (20040091184), 6ª T., 02.03.2004, publ. 19.03.2004, Rel.: Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro.

Acordo. Inadimplemento de parcela. Juros que se contam a partir do ajuizamento da reclamação. Aplicação da lei 8.177/91. Ocorrendo o inadimplemento de qualquer das parcelas pactuadas, vencem-se as demais, ainda que, no acordo, não tenha sido prevista tal condição, passando a incidir, consequentemente, a cláusula penal ajustada sobre o crédito em aberto (Inteligência do art. 891 da CLT). Outrossim, os juros de mora passam a ser contados, não do inadimplemento da obrigação, mas sim, do ajuizamento da reclamatória, independentemente de constar no termo de conciliação ou na respectiva sentença homologatória, por força do que dispõe expressamente o §1º do artigo 39, da Lei 8.177/91, c/c 883, da CLT. Agravo de petição a que se dá provimento. TRT da 2ª Região (São Paulo), AP 45774.2003.902.02.00-6, (20030503889), 3ª T., 23.09.2003, DOE 07.10.2003, Rel. Juiz Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Prestações sucessivas por tempo determinado. Inadimplência. A inadimplência de uma das prestações por tempo determinado implica o vencimento das demais (art. 891 da CLT). Irrelevante o fato de que as partes tenham disposto que apenas no caso de atraso superior a três parcelas é que acarretaria o vencimento antecipado das demais. As partes não podem dispor no acordo contrariamente à previsão da lei, principalmente nos casos em que esta é mais benéfica para o empregado.

TRT da 2ª Região (São Paulo), AP 30902.2003.902.02.00-7, (20030458379), 3ª T., 02.09.2003, DOE 16.09.2003, Rel.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

Mandado de segurança. Termo de conciliação firmado em núcleo intersindical de conciliação prévia. Pagamento em atraso das parcelas devidas implica vencimento antecipado das demais, incluindo a multa por inadimplemento. Segurança que se denega. Legítimo é o ato praticado pela d. autoridade impetrada que determina a execução de acordo extrajudicial celebrado perante Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia, ante o pagamento em atraso das parcelas devidas porquanto vencida uma parcela sem o correspondente pagamento, restam automaticamente vencidas as demais, por força do que dispõe o artigo 891 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive com a observância da cláusula penal estipulada pelas partes, tendo em vista a determinação constante dos artigos 408 e 409 do Novo Código Civil. Não há que se falar em inaplicabilidade da multa sob fundamento de que a mora não se confunde com o inadimplemento, uma vez que, segundo a melhor Doutrina, o inadimplemento voluntário pode ser absoluto ou relativo (a mora), hipótese em que a obrigação não foi cumprida no tempo, lugar e forma devidos, sendo que em ambos os casos o impetrante deve responder pela multa inserida no mencionado acordo extrajudicial, porquanto não constou da avença qualquer distinção nesse sentido. Nessa conformidade, a execução do mencionado acordo não viola direito líquido e certo do impetrante, pois, embora alegue a inaplicabilidade do disposto no artigo 891 da Consolidação das Leis do Trabalho, na Justiça do Trabalho os acordos que incluam prestações sucessivas por tempo determinado são submetidos aos critérios do referido dispositivo, não havendo necessidade de previsão no termos de conciliação. Segurança a que se denega. TRT da 2ª Região (São Paulo), MS 10770.2003.000.02.00-0, (2003033724), SDI, 25.11.2003, publ. 20.01.2004, Rel.: Juíza Vânia Paranhos.

Acordo. Cláusula penal. Condições de cumprimento. Não pagamento de parcela no tempo aprazado. Erro na emissão de guia. Excludente de incidência da multa estipulada. Execução. Prestações vincendas. A inadimplência no cumprimento da avença importa na execução das parcelas vincendas acrescidas da multa pactuada, conforme dispõe o artigo 891 da CLT. Entretanto, verificado que o atraso no pagamento da segunda parcela se deu em virtude de erro na emissão de guia de depósito, não há como aplicar a multa ao devedor, que, na relação obrigacional, responde por ato voluntário omissivo ou comissivo por ele praticado, e não por aqueles que não deu causa. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 01461-2000-026-03-00-4, 6ª T., 15.12.2003, publ. 22.01.2004, Rel.: Juíza Emília Facchini.

Acordo. Prestações. Sucessivas multa. Não basta a simples invocação do artigo 891 da CLT em defesa dos interesses do agravante, visto que o ordenamento jurídico deve ser lido e interpretado como um todo. Se o artigo 891 da Consolidação prevê que o inadimplemento de uma das prestações sucessivas acarreta o vencimento das demais acrescidas da multa, o artigo 620 do CPC dispõe que a execução far-se-á pelo modo menos gravoso para o devedor. TRT

da 3ª Região (Minas Gerais), AP 380/03, 2ª T., 25.02.2003, DJMG 12.03.2003, Rel.: Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves.

Nas prestações do trato sucessivo, inadimplida uma prestação, ocorre o vencimento das prestações subsequentes (art. 891/CLT). Desta quitação das verbas trabalhistas - impossibilidade de nova forma, a execução abarca, de uma só vez, todas as prestações, inclusive a cláusula penal (Cód. Civil, arts. 916/927), acrescidas da correção monetária, por constituir débito trabalhista. TRT da 3ª Reg. (Minas Gerais), AP 3.227/96, 5ª T., DJMG 15/03/1997, Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo.

Multa por descumprimento de acordo. Apesar do descumprimento de acordo judicial ocasionar o vencimento antecipado das parcelas vincendas, consoante art. 891 da CLT, há que ser respeitado o que foi livremente pactuado entre as partes e homologado pelo Juízo, pena de vulneração à pacta sunt servanda e aos arts. 1.027 e 1.030 do CC, norma vigente à época do acordo, com nova redação nos arts. 843 e 849 do Código atual. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 2046/03, 5ª T., 13.05.2003, DJMG 17.05.2003, Rel.: Juiz José Murilo de Morais.

Agravo de petição. Descumprimento do acordo pela reclamada. Vencimento antecipado das prestações. Inadimplido o acordo de parcelamento da dívida firmado entre as partes, impõe-se o vencimento antecipado do total das parcelas, acrescido da multa convencional. Aplicação do disposto no art. 891 da CLT. Apelo desprovido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 00982-2002-201-04-00-0, 2ª T., 04.06.2003, DJ 07.07.2003, Rel.: Juíza Belatrix Costa Prado.

O inadimplemento ou atraso no pagamento de uma prestação prevista em transação judicial implica a execução da parcela vencida, bem como daquelas que lhe sucederem, nos termos do artigo. 891, da CLT. TRT da 9ª Reg. (Paraná), AP 40/93, Ac. 3ª T. 7.427/93, DJPR 23/07/1993, Rel.: Juiz João Oreste Dalazen.

Na modalidade convencional adotada pelas partes, o inadimplemento de uma prestação gera o vencimento antecipado das que lhe sucedem (CLT, art. 891). Sobre as parcelas inadimplidas incidirá a cláusula penal ajustada. Agravo conhecido e parcialmente provido. TRT da 10ª Reg. (Brasília), AP 0851/99, 1ª T., 05/04/2000, Rel.: Juiz José Ribamar O. Lima Júnior.

O não pagamento de uma das prestações de acordo entre as partes importa no vencimento antecipado das demais, independente de previsão no termo de conciliação (art. 891 da CLT). TRT da 15ª Reg. (Campinas, SP), Proc. 31571/99, (5005/01), Seção Especializada, DOESP 12/02/2001, pág. 6, Rel.: Juíza Fany Fajerstein.

À falta de estipulação específica sobre o alcance de cláusula penal que estipula multa de 100% por inadimplemento de cláusulas de acordo, por analogia prevalece a regra geral do art. 891 da Consolidação, que prevê que a execução pelo não-pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.

Assim entendeu o juiz da execução, acertadamente. Agravo improvido. TRT da 19ª Região (Alagoas), Proc. 1999550966-71, 08/02/2001, Rel.: Juiz Marcelo Vieira.

Art. 892.

Tratando-se de prestações sucessivas, por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução.

Não trata da hipótese de prestações em número limitado (acordados em conciliação ou ditados em sentença), mas de prestações sucessivas "por tempo indeterminado". No caso, as prestações a se vencerem não ficam abrangidas pelo princípio de que as prestações futuras (e limitadas), se vencem com o não atendimento de uma prestação vencida. Inicialmente, diz a lei, serão executadas apenas as parcelas desatendidas pelo executado até a data do "ingresso da execução".

Jurisprudência:

Quando permanece a condição insalubre, o pagamento ocorre em prestações sucessivas sem prazo determinado. Não há vedação legal para a sua inclusão em folha de pagamento. Ademais, o art. 892 da CLT c/c o art. 471, I, do CPC permite, na hipótese de cessar a condição insalubre, que aparte peça a revisão do que foi estatuído na sentença. Tribunal Superior do Trabalho, RR 317850/1996 - 5ª T. - Rel. P/o Ac. Min. Armando de Brito - DJU 06.08.1999 - p. 00501.

Não há vedação legal para a inclusão do adicional de insalubridade na folha de pagamento de empregados; ao contrário, tal determinação obedece ao princípio da máxima utilidade da execução. Além disso, não significa perpetuação do referido pagamento, uma vez que o art. 892 da CLT, c/c o art. 471 do CPC permite, na hipótese de cessar a condição insalubre, o pedido de revisão da decisão judicial. Recurso de Embargos ao qual se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 337197 - SBDI 1 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 15.12.2000 - p. 864.

Para a aplicação do art. 892 da CLT, o pedido referente às parcelas vincendas deve ser contemplado, expressamente, na sentença exeqüenda, sob pena de ofensa à coisa julgada (art. 879, parágrafo 1º, da CLT). TRT da 12ª Região (Santa Catarina), AG-PET 02901-1997-003-12-00-1 - (12239/2002), 3ª T., Rel.: Juíza Maria Regina Olivé Malhadas, J. 22.10.2002.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

CAPÍTULO VI - DOS RECURSOS

Art. 893.

Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

I - embargos;

II - recurso ordinário;

III - recurso de revista;

IV - agravo.

§1º Os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva.

§2º A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado.

A redação do caput, como dos incisos se deve à Lei nº 861/49 (DOU 21.10.1949).

Sobre estes devem ser rememorados:

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 196

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 283

Igualmente, já então sobre estes três incisos iniciais deste artigo, citem-se primeiramente as seguintes manifestações do Tribunal Superior do Trabalho:

*TST, Súmula nº 126

*TST, Súmula nº 208

*TST, Súmula nº 210

*TST, Súmula nº 221

*Redação superada: TST, Enunciado nº 221. Recursos de revista ou de embargos - Interpretação razoável - Admissibilidade vedada.

Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos artigos 894 e 896, da

Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito.

*TST, Súmula nº 266.

*TST, Súmula nº 285.

*TST, Súmula nº 296.

*TST, Súmula nº 297.

*Redação superada: TST, Súmula nº 297.

A redação dos parágrafos se deve ao Decreto-lei 8.737/46 (DOU 21.01.1946).

*Redação pelo Decreto-lei 8.737/46 (DOU 21.01.46).

O recurso, em sentido estrito, é o mecanismo processual pelo qual as partes ou quem esteja legitimado a intervir na causa buscam um segundo exame das decisões judiciais. O vocábulo recurso é "originário do verbo recursare, que em latim, significa correr para trás, ou correr para o lugar de onde veio (re-cursus)". (SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Curso de processo civil (processo de conhecimento). 2ª ed. Porto Alegre: Fabris, 1991. p. 343.)

Reforçando o conceito, Carnelutti (CARNELUTTI, Francesco. Instituições do processo civil. Tradução Adrán Sotero de Witt Batista. Campinas: vol. II, Servanda, 1999. p. 250-251.) sustenta que:

"A função da apelação está em submeter a lide ou o negócio a um segundo exame que ofereça maiores garantias do que o primeiro, (...) Dessa função da apelação provém que o objeto do segundo procedimento tem que ser a mesma lide ou aquele mesmo negócio que foi objeto do primeiro, pois do contrário não se trata de novo exame; a isso se costuma chamar o princípio do duplo grau."

Cumpre destacar que no Processo do Trabalho não vigora o princípio do duplo grau de jurisdição, sendo possível o recurso em número limitado de situações. Aliás, aqueles que defendem o princípio como sendo constitucional, argumentam que seria um princípio implícito.

Covas (COVAS, Silvânio. O Duplo Grau de Jurisdição. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos. Coordenação Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Nelson Nety Jr. e Teresa Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 598.) afirma que a "atual Carta Política não prevê expressamente a garantia, mas oferece a estrutura da função judiciária, cuja organização está hierarquizada de maneira a permitir conclusão de que o princípio do duplo grau encontra-se implícito no sistema constitucional". Na verdade, a estrutura judiciária não garante

nada em termos de duplo grau de jurisdição, apenas permite que, em alguns casos, possam ocorrer recursos.

Almeida, (ALMEIDA, Ísis de. Manual de direito processual do trabalho. 5ª ed. São Paulo: 1º e 2º vol., LTr, 1993, vol. I. p. 77.) na mesma linha, afirma que "embora não se ache explícito em lei, esse postulado que nos legou a Revolução Francesa constitui uma garantia de melhor justiça, maior segurança".

Outro autor que defende o princípio, mas reconhece não estar explícito na Constituição, é Costa (COSTA, Coqueijo. Princípios de direito processual do trabalho: na doutrina, na constituição, na lei, nos prejulgados e súmulas do TST e nas súmulas do STF. São Paulo, LTr, 1976. p. 29.) quando afirma que:

"Se bem a Constituição atual não consagre expressamente o cânon do duplo grau - como o fazia a Constituição do Império (art. 158) - a regra é implícita e o desrespeito a ela envolverá inconstitucionalidade, por violência ao 'devido processo legal'."

Ocorre que não estando na Constituição, não há que se falar em princípio constitucional de duplo grau de jurisdição. A estrutura do Judiciário não garante o princípio focalizado, simplesmente inexiste tal norma de forma explícita ou implícita.

Aliás, no processo do trabalho, subsistem desde a década de setenta (70) as ações pelo rito sumário (também denominado de alçada).

LEI. 5.584 de 26 de junho de 1970. §§3º e 4º do art. 2º §3º - Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato. §4º Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação (red. L. 7.402/85).

Nestas demandas, cujo valor da causa não exceda a dois salários mínimos, salvo se versarem sobre matéria constitucional, não cabe nenhum recurso.

Este debate sobre o duplo grau de jurisdição, em virtude do rito sumário, estabeleceu-se no processo do trabalho e o próprio Almeida, (ALMEIDA, Isis de. Op. cit., vol. I, p. 320.) que defende o duplo grau de jurisdição, confessa que:

"... prevalece o entendimento, na doutrina, de que continua existindo a ação de alçada, ou seja, aquele em que, pelo valor ínfimo do pedido, a sentença é irrecorrível salvo quando versar matéria constitucional, considerando-se em plena vigência o §4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70. Mesmo porque, - é bom lembrar, - a

Lei 5.584/70 não foi revogada, nem teve o referido §4º do art. 2º suspenso por inconstitucionalidade."

Tal entendimento, predominante no campo do processo do trabalho, decorre exatamente pelo fato de que a Constituição brasileira não exige o duplo grau de jurisdição, como reconhece Giglio (GIGLIO, Wagner D. Direito processual do trabalho. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 318-319.):

"Parte da doutrina, porém, reabriu a discussão da possível inconstitucionalidade da Lei nº 5.584/70. Desde sua publicação levantou-se a suspeita de que a eliminação de todos os recursos ofenderia o princípio do duplo grau de jurisdição, que se dizia agasalhado na Constituição anterior e que estaria expresso, agora, na Carta de 1988, em seu art. 5º, LV, verbis: 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes'. A nosso ver, esse texto não estabelece a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, mas apenas garante a utilização dos recursos próprios e adequados (inerentes) à ampla defesa, nos termos fixados pela legislação ordinária."

Na mesma linha, Teixeira Filho (TEIXEIRA FILHO. Manoel Antônio. Sistema dos recursos trabalhistas. 5ª ed. São Paulo: LTr, 1991. p. 58.) afirma que "em nenhum momento, data venia, o texto constitucional proclama, mesmo pela via implícita, a presuntiva garantia do duplo grau de jurisdição".

De outra banda, o parágrafo primeiro deste artigo, combinado com o artigo 795 desta consolidação de leis, nasce o protesto registrado nos autos, como forma de insurgência da parte contra ato passível de nulidade, considerando a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias na dinâmica processualística laboral. O silêncio implicaria a concordância tácita, ou seja, a parte estaria precluindo e não mais poderia em segundo instância invocar a nulidade. Portanto, o protesto nos autos tem como objetivo registrar o inconformismo da parte, seguindo-se de posterior pedido de declaração de nulidade, nas razões do recurso interposto contra a decisão definitiva.

A jurisprudência consolida está prática.

Em atenção ao princípio da convalidação previsto nos arts. 245 do CPC e 795 da CLT, o silêncio da parte, em especial a não-argüição de nulidade no momento oportuno, convalida o ato praticado pela parte adversa ou pelo Juiz. Assim, cabia ao recorrente, na audiência em que foi indeferida a produção da prova testemunhal e pericial, requerer a consignação do protesto, sob pena de operar-se a preclusão temporal para a suscitação da nulidade.

(TRT 12ª R. - RO-V 04689-2002-001-12-00-2 - (0857732659/2003) - Florianópolis - 3ª T. - Relª Juíza Lília Leonor Abreu - J. 27.08.2003)

No que pertine ao valor da causa, a Lei 5.584 de 1970 permite que a parte apresente pedido de revisão ao Presidente do Tribunal no prazo de 48 horas, apesar da nítida natureza interlocutória da decisão. Vejamos:

Art. 2º.

Além disso, o artigo 897 desta CLT possibilita a interposição de agravo de instrumento, no prazo de 8 (oito) dias, dos despachos que denegarem a interposição de recursos. Vejamos:

CLT, art. 897.

Sublinha-se a Súmula 214 do TST com nova redação dada pela Resolução nº 121/2003 de outubro de 2003.

Frente à Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004 (publicada no Diário Oficial da União dia 31.12.2004), ocorre a alteração do artigo 102 da Constituição, que no seu parágrafo terceiro passou a constar que no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, tornando-se mais um pressuposto de admissibilidade.

"Art. 102. Constituição Federal (...)

§3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

Jurisprudência:

A teor do En. nº 214 do TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, §1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que,+possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Recurso de revista não

conhecido." Tribunal Superior do Trabalho, RR 372244, 2ª T., DJU 16/03/2001, pág. 737, Rel.: Min. Conv. Alberto Luiz Bresciani Pereira.

É notória a orientação jurisprudencial dominante nesta Corte sobre a inadmissibilidade do mandado de segurança para cassar ato concessivo de tutela antecipada se esse o foi no corpo da sentença ou, tendo-o sido o curso do processo, acabou ratificado na decisão definitiva, hipótese em que se tem preconizado o cabimento da cautelar inominada para imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário acaso interposto. Ocorre que compulsando os autos se constata que a tutela foi concedida em decisão à parte e não obstante o fosse na mesma data da prolação da sentença de mérito, dessa não constou qualquer registro sobre a sua convalidação. Daí a certeza do cabimento do mandado de segurança, não só porque os efeitos da tutela antecipada não se confundem com os da sentença definitiva, mas sobretudo por causa do conteúdo interlocutório da decisão, em condições de atrair a regra da irrecorribilidade imediata das interlocutórias do art. 893, §1º, da CLT. De outro lado, além do equívoco de se ter postulado a tutela antecipada do artigo 273 do CPC, equívoco que fora endossado pela decisão que a concedera, pois em se tratando de obrigação de fazer a norma pertinente é a do art. 461 daquele Código, as próprias razões da decisão que a deferira dilucidam a não-ocorrência dos requisitos previstos indiferentemente num e noutro dos dispositivos em tela. Com efeito, depois de a douta autoridade dita coatora ter descartado a nulidade da resilição contratual pelo prisma da Convenção 158 da CLT, das normas regulamentares do impetrante-recorrido ou mesmo de preceitos da Constituição do Estado, entendeu de acolhê-la por se tratar de empregado concursado de Sociedade de Economia Mista, a inviabilizar o exercício do poder potestativo, deixando subentendido a existência de estabilidade no emprego. Sucede que a tese ali abraçada não se mostra assim tão pacífica, como aliás o confessou o próprio magistrado de origem ao salientar "ser cediço que a questão da contratação/dispensa no âmbito da Administração Pública não é questão de fácil deslinde", tendo em vista a larga dissensão doutrinária e jurisprudencial se a exigência do concurso público altera o sentido da norma do art. 173 da Constituição ou é capaz de sugerir a idéia de a resilição imotivada trazer implícita a do direito à estabilidade no cotejo com o art. 7º, inciso I, daquele Texto. Isso porque, além de o art. 173 ser enfático ao equiparar as Sociedades de Economia Mista às Pessoas Jurídicas de Direito Privado, no que concerne, por exemplo, à aplicação do Direito do Trabalho, o art. 7º, inciso I, optou por priorizar a indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego, a desautorizar, ao menos em sede de liminar, a ordem de imediata reintegração ao serviço por conta da inexistência de estabilidade ou garantia de emprego que a sustentasse. Tribunal Superior do Trabalho, ROMS 570743, SBDI 2, DJU 04/08/2000, Rel.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, conforme a norma inserta nos artigos 895, letra "b", e 893, §1º, da CLT, contra acórdão proferido em agravo regimental, cujo objetivo é a reforma de decisão monocrática que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, ante a feição

interlocutória do julgado recorrido, uma vez que não encerra conclusão definitiva nem terminativa do feito, no Tribunal de origem, conforme preconizado pela Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2. (TST - AIRO 642 - SBDI 2 - Rel. Min. Emmanoel Pereira - DJU 26.09.2003)

1. O art. 893 da CLT prevê o cabimento do recurso ordinário apenas contra decisões definitivas do órgão colegiado, pelo que o mesmo não é cabível contra despacho monocrático do Relator que julga extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. 2. Recurso ordinário não conhecido. No entanto, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processuais, determina a remessa dos autos ao egrégio TRT de origem para que o receba como agravo regimental e o julgue conforme entender de direito. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 349721, SBDI 2, DJU 01/09/2000, Rel.: Min. Francisco Fausto.

A decisão regional, em que se declarou a litispendência e se afastou a limitação de competência e a prescrição que foram declaradas na sentença de primeiro grau, e se determinou o retorno dos autos à origem para a apreciação do mérito, tem natureza interlocutória, não se tratando de decisão terminativa do feito. É admitido recurso apenas de decisão definitiva, a teor do disposto no art. 893, §1º, da CLT e no Enunciado nº 214 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR 679816 - 5ª T. - Rel. Min. Gelson de Azevedo - DJU 12.09.2003)

A questão relativa ao reconhecimento do vínculo de emprego, dirimida em sede de Recurso Ordinário pelo Tribunal Regional, que por essa razão determina o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para exame dos demais aspectos da reclamação trabalhista, não faz coisa julgada. Contra decisão dessa natureza não cabe Recurso de Revista de imediato (Enunciado nº 214 do TST), cujo momento de interposição fica postergado para após decisão final do Tribunal Regional, quando esgota sua jurisdição no caso concreto. Inteligência do art. 893, §1º, da CLT. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 82908, SBDI 1, DJU 24/11/2000, pág. 513, Rel.: Min. João Batista Brito Pereira.

Na forma do artigo 893, §1º, da CLT e do Enunciado nº 214 do TST, na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias, somente quando terminativas do feito, serão recorríveis de imediato. Ao invés, deverão ser impugnadas quando houver recurso contra a decisão definitiva. No caso vertente, o Tribunal de origem, ao julgar Agravo Regimental, deferiu liminar em Mandado de Segurança, decidindo questão incidente, que não acarretou o encerramento do processo. Desse modo, revela-se incabível o presente Apelo. Recurso Ordinário não conhecido. (TST - ROAG 396900 - TP - Relª Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 24.10.2003)

O Tribunal Regional, ao negar validade à quitação dada pelo Reclamante na adesão ao Programa Especial de Desligamento Incentivado - PEDI, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que fossem julgados os pedidos formulados na inicial, proferiu decisão não terminativa do feito e contra a qual não

é admitido recurso de imediato, ante o princípio da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias no processo do trabalho, conforme disposto no art. 893, §1º da CLT, e consagrado na Súmula nº 214 do TST. Recurso de Revista não conhecido.(TST - RR 614127 - 5ª T. - Rel. Min. Rider Nogueira de Brito - DJU 16.05.2003)

Não se dará mandado de segurança quando se tratar, como na hipótese dos autos, de decisão de incidente de execução, que, segundo a regra do §1º do artigo 893 da CLT, somente comporta recurso quando surgir decisão definitiva. Se a lei impõe a conformidade temporária com a decisão do incidente, não cabe à parte utilizar o mandado de segurança como sucedâneo de recurso imediatamente cabível. A eficácia recursal é legalmente diferida a outro momento processual, o que deve ser obedecido, salvo quando a inexistência do remédio imediato puder acarretar dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nos autos. Decisão do Regional mantida, ainda que por fundamentos totalmente diversos. Tribunal Superior do Trabalho, ROMS 417.107/98.7, SBDI 2, 15/08/2000, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Decisão atacada por agravo regimental interposto a despacho negativo de liminar em ação cautelar tem feição interlocutória: não é nem definitiva nem terminativa do feito perante o Regional de origem, o que torna inviável interpor recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho (artigos 895, letra "b", e 893, §1º, da CLT). Tribunal Superior do Trabalho, AIRO 391617, SBDI 2, DJU 23/02/2001, pág. 640, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

O despacho atacável por meio de agravo de instrumento é aquele que denega o seguimento de recurso, nos exatos termos do art. 897, "b", da CLT. Decisão que indefere pedido de isenção do pagamento de custas, sem se insurgir contra a admissibilidade ou não do apelo interposto, é mera decisão interlocutória, contra a qual, em sede trabalhista, não cabe nenhum recurso (CLT, art. 893, parágrafo 1º). (TRT 2ª R. - AI 01039 - (20030461493) - 6ª T. - Rel. Juiz Francisco Antônio de Oliveira - DOESP 19.09.2003)

Não prospera agravo de instrumento que objetiva a subida de agravo de petição interposto contra decisão interlocutória. Aplicação do art. 893, par. 1º CLT e En. 214 C. TST. TRT da 2ª Região (São Paulo), AI 20000466683, (20010102994, 5ª T., DOESP 23/03/2001, Rel.: Juiz Pedro Paulo Teixeira Manus.

A correição parcial é medida administrativa cabível em face de pronunciamentos que importem em inversão tumultuária de atos processuais do procedimento, desde que irrecorríveis. Sua finalidade, não obstante ser de correção de atos ou omissão do Juiz, não pode, em hipótese alguma, ser considerada como sucedâneo de recurso. Diante de tal contexto, se o despacho contra o qual o agravante se insurge tem natureza jurídica de decisão interlocutória, só pode ser reformado pelo Tribunal ad quem em recurso contencioso a ser interposto no momento oportuno (artigo 893, parágrafo 1º., da Consolidação das Leis do Trabalho), circunstância esta que conduz à inviabilidade da via correicional para

tanto. TRT da 2ª Região (São Paulo), SDI 00512/2000-6, (2000009989), DOESP 30/06/2000, Rel.: Juiz Vânia Paranhos.

As decisões antecipatórias dos efeitos da tutela, porque ostentam natureza interlocutória, não ensejam qualquer medida recursal imediata no âmbito do processo laboral (CLT, art. 893, par. 1º). Será, por isso, legítimo o manejo da ação de segurança, para inibir eventual concretização de dano irreparável ou de refratária reparação, sob pena de ofensa aos postulados da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV, da CF/88). TRT da 10ª Região (Brasília), MS 79/99, Ac., 14.12.99, Red. Desig. Juiz Douglas Alencar Rodrigues, in Rev. LTr 64-08/1063.

A interposição do agravo de petição contra as decisões do Juiz ou do Presidente nas execuções - (art. 897, CLT) - opera-se diante das decisões definitivas, que encerram a atividade jurisdicional executória "a quo". Interpretação diversa fere princípio basilar da processualística laboral que veda a recorribilidade de decisões de caráter interlocutório, em total prestígio à celeridade do procedimento - (art. 893, §1º, CLT). Recurso a que não se conhece, por ser inaplicável "in specie"." TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 6725/99, (4490/01), SE, DOESP 30/01/2001, pág. 104, Rel.: Juíza Maria Cecília Fernandes Alvares Leite.

O recurso de agravo de petição somente é cabível contra decisões terminativas/definitivas de primeiro grau nas execuções/embargos, consoante norma insculpida nos arts. 893 IV e 897 "a", da CLT. Assim, descabido, no caso, o recurso de agravo de petição contra decisão que estipula reversão dos honorários periciais diante da reforma do julgado na fase de conhecimento. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 29108/00, (7505/01), 3ª T., DOESP 05/03/2001, pág. 41, Rel.: Juiz Mauro César Martins de Souza.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 894.

Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno*, no prazo de 8 (oito) dias a contar da publicação da conclusão do acórdão:

a) das decisões a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 702;

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Enquanto não forem nomeados e empossados os titulares dos novos cargos de juiz, criados nesta Lei, e instaladas as Turmas, fica mantida a

competência residual de cada Tribunal na sua atual composição e de seus Presidentes, como definido na legislação vigente.

Não mais compete ao Pleno do TST o julgamento do recurso de embargos mencionado no artigo em foco, visto que a Lei 7.701/88 alterou a competência para julgar os embargos às Seções Especializadas em dissídios individuais e em dissídios coletivos do próprio TST. Vejamos os artigos principais da Lei 7.701/88:

LEI Nº 7.701, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988

(DOU 22.12.1988)

Dispõe sobre a especialização de turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências

Art. 1º.

Art. 2º.

Art. 3º.

Art. 4º.

Importante mencionar que esta nova Lei 7.701/88 tratou dos Embargos Infringentes (art. 2º, II, "c"), nomeclatura específica. São interpostos contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, salvo se a decisão atacada estiver em consonância com precedente jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou da Súmula de sua jurisprudência predominante.

Sobre os temas aqui ventilados devem ser vistas primeiramente as seguintes manifestações do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 23

Súmula nº 38

Súmula nº 42

Súmula nº 183

Súmula nº 184

Súmula nº 195

Súmula nº 333

Súmula nº 335

Súmula nº 337

Súmula nº 353

O Decreto-lei nº 779, de 21.08.1969, dobra o prazo de recurso para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividades econômicas. Vejamos o artigo 1º deste Decreto-lei:

DECRETO - LEI Nº 779, DE 21 DE AGOSTO DE 1969

(DOU 25.08.1969)

Art. 1º.

O efeito do recurso de embargos é meramente devolutivo. Além disso, é necessário o preparo, em especial o depósito recursal que compete ao empregador, posto que nos recursos que se sucedem, no caso do dissídio individual, com exceção da ação rescisória, deve o empregador fazer novo depósito recursal, salvo se já foi atingido o limite total da condenação, sendo eles recurso de revista, embargos e extraordinário, todos com o limite máximo.

Jurisprudência:

A jurisprudência da eg. SDI tem firmado entendimento no sentido de que para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 325051, SBDI 1, DJU 30/03/2001, pág. 535, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

A eg. SDI desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Embargos não conhecidos.

Tribunal Superior do Trabalho, ERR 273767, SBDI 1, DJU 02/03/2001, pág. 465, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Consoante o estatuído no artigo 300 do CPC, compete à parte alegar toda a matéria de defesa que impugna o pedido do Autor. Outrossim, o artigo 303 do CPC disciplina os casos em que é lícito à parte inovar no decorrer do processo. Hipótese de inovação recursal, uma vez que nos Embargos à SDI (CLT, art. 894) foi levantado fundamento novo para impugnar o pedido da Reclamante, fundamento não analisado pelas instâncias ordinárias tampouco pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 289515, SBDI I, DJU 23/06/2000, pág. 363, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

A decisão embargada apreciou a questão do cargo de confiança sob a ótica dos artigos 62 e 224, §2º, da CLT, e da Orientação Jurisprudencial de nº 17 da SDI 1, para concluir serem indevidas as 7º e 8º horas como extras, o que torna inviável o conhecimento dos Embargos, a teor do artigo 894 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 299298, SBDI I, DJU 03/03/2000, pág. 27, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

Segundo a literalidade do art. 894, alínea "b", parte final, da CLT, não são admissíveis os Embargos, quando tendentes a discutir decisão proferida em consonância com Enunciado de Súmula da Corte. Recurso de Embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 323461, SBDI 1, DJU 20/04/2001, pág. 396, Rel.: Min. João Batista Brito Pereira.

Não prospera agravo regimental que visa processar recurso de embargos, cujas razões não combatem os fundamentos expendidos na decisão embargada, qual seja, a imprestabilidade da jurisprudência colacionada à configuração da divergência cogitada pela alínea "b" do art. 896 da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AGERR 371770 - SBDI 1 - Rel. Min. João Batista Brito Pereira - DJU 04.04.2003.

A c. SDI desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que: "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de Recurso Especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Precedentes: AG ERR 120053/94, Min. Vantuil Abdala, DJ de 6/6/97; ERR 101804/94, Min. Ronaldo Leal, DJ de 30/5/97; ERR 72490/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 13/9/96; e ERR 78629/93, Min. Ney Doyle, DJ de 20/4/95. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 476750 - SBDI 1 - Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa - DJU 14.11.2003.

O artigo 894 da CLT dispõe sobre o cabimento de Embargos contra acórdãos proferidos pelo Colegiado, o que não se efetivou na hipótese dos autos. O artigo 245, II, do Regimento Interno desta Corte, prevê a interposição de Agravo contra decisões monocráticas do relator, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, EAIRR 31924 - SBDI 1 - Relª Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 03.10.2003.

O artigo 894 da CLT dispõe sobre o cabimento de Embargos contra acórdãos proferidos pelo Colegiado, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência no âmbito do TST. Na hipótese, o acórdão proferido em processo cautelar tem caráter provisório, com escopo tão-só de dar efetividade à decisão que será proferida no processo principal, não se adequando, portanto, à finalidade legal. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, EAGAC 816862, SBDI 1, Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 14.11.2003.

O fato de o recurso de revista interposto pela agravante não haver sido conhecido por deserto, não afasta o ônus da parte de efetuar o depósito recursal respectivo, ao utilizar-se dos embargos previstos no artigo 894 da CLT. E isso porque, em decorrência do não-conhecimento da revista, a condenação imposta no âmbito das instâncias ordinárias mantém-se inalterada. Dessa forma, até ser atingido o valor nominal remanescente da condenação, impõe-se um novo depósito, a cada recurso interposto, observado o limite legal previamente fixado por esta Corte. Inteligência dos artigos 899 da CLT e 40 da Lei nº 8.177/91 (red. Lei nº 8.542/92) e da Instrução Normativa nº 3/TST (Orientação Jurisprudencial n. 139/SDI). Agravo regimental não provido. Tribunal Superior do Trabalho, AG-E-RR 549.703/99.5, Ac. SBDI-1, 21.2.2000, Rel.: Min. Milton de Moura França, in Rev. LTr 64-08/1026.

A jurisprudência adota o princípio da fungibilidade desde que não tenha se esgotado o prazo do recurso adequado nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal. De decisão proferida pelas Turmas cabe a interposição de Embargos à SDI, nos termos do art. 894 da CLT, e não de Agravo Regimental, previsto na alínea "f" do art. 338 do Regimento Interno deste Tribunal Superior. Incensurável o despacho que indeferiu o processamento do Agravo Regimental, em face da clareza do disposto no referido art. 338, caput e alínea "f", do RITST. Por sua vez, o recurso cabível contra esse despacho seria, aí sim, o Agravo Regimental. A parte, porém, utilizou-se de Embargos para a SDI, previsto no art. 894 da CLT, totalmente incabível na hipótese. Agravo Regimental a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AGEAIRR 782605 - SBDI 1 - Rel. Min. Rider Nogueira de Brito - DJU 07.03.2003.

Não se conhece de recurso de embargos à SDI quando é inviável a aferição de ofensa ao inciso II, alínea 'b', da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, por falta de previsão no artigo 894 da CLT, e não configurada a alegada ofensa aos artigos 8º da Lei nº 8542/92 e 5º, II, LIV e LV da Carta Magna. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, EAIRR 529659, SBDI 1, DJU 18/08/2000, pág. 385, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

Recurso de embargos não conhecido em face do óbice contido nos arts. 894, "a" e 896, "b", da CLT, tendo em vista que a controvérsia submetida ao crivo desta Corte, no recurso de revista, dizia respeito à interpretação de norma regulamentar de observância restrita à jurisdição de apenas um Tribunal Regional do Trabalho. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 345151, SBDI 1, DJU 02/02/2001, pág. 463, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Não obstante deva ser observado o princípio da instrumentalidade e finalidade dos atos processuais, o conhecimento do recurso de embargos está sujeito ao preenchimento de certos requisitos legais inscritos no artigo 894 da CLT. Assim, na hipótese, o reconhecimento do não-atendimento aos ditames da Instrução Normativa nº 15 do TST não autoriza a conclusão de que violados estariam o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, tratando-se, na realidade, de formalidade processual imposta pelas normas pertinentes à realização do depósito recursal, de índole, portanto, infraconstitucional. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 589096 - SBDI 1 - Rel. Min. Conv. Vieira de Mello Filho - DJU 04.04.2003.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão singular. Os embargos são cabíveis contra decisão proferida em acórdãos de Turmas deste TST, na forma do art. 894 da CLT, sendo necessário que tenha sido proferida decisão colegiada, o que não ocorreu na hipótese. O descumprimento de prerrogativa processual, atinentes a pressupostos extrínsecos do recurso - inadequação -, por parte do recorrente, torna inviável o exame do mérito da causa, ainda que a matéria seja de incompetência da Justiça do Trabalho, sob pena de se ferir o due process of law. Agravo regimental desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, AGERR 582510 - SBDI 1 - Rel. Min. Conv. Vieira de Mello Filho - DJU 21.02.2003.

Art. 895.

Cabe recurso ordinário para a instância superior:

a) das decisões definitivas das Juntas* e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias;

b) das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

§1º Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário:

I - (VETADO)

II - será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor;

III - terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão;

IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

§2º Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

*A Emenda Constitucional nº 24/99 extinguiu as Juntas de Conciliação e Julgamento e os representantes classistas, criando as Varas do Trabalho, não havendo mais o Presidente, e sim o Juiz do Trabalho.

A redação da alínea "a" está conforme a Lei º 5.584/70, e a da alínea "b", de acordo com o Decreto-lei nº 9.168/46 (DOU 15.04.46). (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000, DOU 13.01.2000, em vigor a partir de 60 dias da data de publicação)

No que se refere especificamente aos recursos ordinários, veja-se:

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 154

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 158

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 161

Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 201

O recurso nominado como "ordinário" no âmbito processual trabalhista tem correspondência com a "apelação" do Código de Processo Civil. Cabe nos casos de insatisfação da parte (vencida in totum ou parcialmente) em razão de "decisões definitivas das Juntas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias". Na atualidade, o recurso deve ser entendido como sendo contra decisão do Juiz do Trabalho que se encontrar à frente de uma Vara do Trabalho. É, pois, recurso do primeiro para o segundo grau. No mesmo sentido, quando o processo for de competência originária de um Tribunal Regional, poderá haver recurso ordinário - deste vez - para o Tribunal Superior do Trabalho.

Um dos pontos mais importantes para o interessado (recorrente) mostra-se no prazo recursal: este é de oito dias; o mesmo se dá para a manifestação do recorrido ou a interposição de recurso adesivo.

Outro pressuposto para recorrer é a lesividade, ou seja, ter sido prejudicado pela sentença.

É necessário, ainda, fazer o preparo que consiste em pagar as custas do processo fixadas em sentença. O empregador, no dissídio individual, fica também condicionado ao depósito recursal previsto no artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, observando as modificações posteriores, conforme as Leis nºs 8.177/91 e 8.542/92, para o regular trâmite do mesmo, ou seja, a sua admissibilidade.

Portanto, quando do recurso ordinário ou adesivo no dissídio individual, havendo condenação em pecúnia (Súmula nº 161 do TST), o empregador deverá depositar, em conta vinculada do FGTS, o valor da condenação até um limite máximo, que atualmente é de R$ 4.471,76. No caso de recurso ordinário e adesivo em ação rescisória, o empregador também deverá depositar o valor da condenação, contudo o valor máximo é dobrado, ou seja, R$ 8.803,52.

Importante destacar que não será exigido depósito recursal, em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, dos entes de direito público externo e das pessoas de direito público contempladas no Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969, bem assim da massa falida, da herança jacente e da parte que, comprovando insuficiência de recursos, receber assistência judiciária integral e gratuita do Estado (artigo 5º, LXXIV-CF), segundo a Instrução Normativa do TST de nº 03, de 5 de março de 1993, contudo, conforme comentários do artigo 899 desta CLT, veremos as dificuldades a serem enfrentadas, quanto à gratuidade da justiça.

Nas ações em que o valor da causa não exceder a dois salários mínimos (rito sumário ou alçada) não cabe recurso, salvo versando sobre matéria constitucional, quando deverá ser apresentado o recurso ordinário.

A decisão contrária à Fazenda Pública terá subida à instância superior de forma compulsória, nos limites da Súmula 303 do Tribunal Superior do Trabalho.

Os parágrafos primeiro e segundo tratam do procedimento sumaríssimo (ações em que o valor da causa seja maior de dois salários mínimos até o limite de 40 salários mínimos), tendo como principais novidades a ausência de juiz revisor e, se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, bastará esse registro na certidão de julgamento, que servirá de acórdão, na busca da celeridade processual.

Quanto aos valores dos depósitos recursais cumpre mencionar o ato do TST infra:

ATO Nº 371/2004 de 03.08.2004

Edição dos novos valores alusivos aos limites de depósito para recursos nas Ações na Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 371, DE 3 DE AGOSTO DE 2004

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de conformidade com o disposto no art. 707, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso VI da Instrução Normativa nº 03/TST, de 5 de março de 1993, que interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992,

RESOLVE

Editar os novos valores, reajustados pela variação acumulada do INPC do IBGE, do período de julho de 2003 a junho de 2004, alusivos aos limites de depósito para recursos nas ações na Justiça do Trabalho, a saber:

- R$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), no caso de interposição de Recurso Ordinário;

- R$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinqüenta e dois centavos), no caso de interposição de Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário;

- R$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinqüenta e dois centavos), no caso de interposição de Recurso em Ação Rescisória.

Esses valores serão de observância obrigatória, a partir do dia 10 de agosto vindouro (terça-feira).

A Constituição Federal brasileira, considerando a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004 (DOU 31.12.2004), a redação do artigo 114 consta:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

Cumpre observar que foi deferida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395-6, tendo como requerente Associação dos Juízes Federais do Brasil, e Relator o Ministro Cezar Peluso, no sentido de excluir da competência da Justiça do Trabalho servidor público estatutário ou de caráter jurídico-administrativo. Vejamos o final da decisão monocrática:

"Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a "(...) apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo."

A redação anterior era:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do

Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§1º. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§3º. Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, DOU 16.12.1998)

Esta Emenda Constitucional nº 45, que provoca a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, implica questões intrigantes no campo processual. O Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 27, que trata, entre outras matérias processuais, de rito, recursos, custas, honorários advocatícios e periciais, nos seguintes termos:

TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO Nº 126/2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, considerando o disposto na Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliou a competência material da Justiça do Trabalho, submetendo ao seu conhecimento e julgamento dissídios oriundos da relação de trabalho, além de outros, com repercussões no direito processual do trabalho, e considerando a possibilidade de surgirem controvérsias incidentais acerca de questões processuais, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Instrução Normativa nº 27, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27

Dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Art. 1º As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento.

Art. 2º A sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências.

Parágrafo único. O depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia.

Art. 3º Aplicam-se quanto às custas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

§1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão.

§2º Na hipótese de interposição de recurso, as custas deverão ser pagas e comprovado seu recolhimento no prazo recursal (artigos 789, 789-A, 790 e 790-A da CLT).

§3º Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas.

Art. 4º Aos emolumentos aplicam-se as regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, conforme previsão dos artigos 789-B e 790 da CLT.

Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Art. 6º Os honorários periciais serão suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

Parágrafo único. Faculta-se ao juiz, em relação à perícia, exigir depósito prévio dos honorários, ressalvadas as lides decorrentes da relação de emprego.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Assim, as novas demandas que serão processadas e julgadas na Justiça do Trabalho, deverão seguir a sistemática recursal da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências. Mais e muito importante. O depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia.

Jurisprudência:

Incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, conforme a norma inserta nos artigos 895, letra "b", e 893, §1º, da CLT, contra acórdão proferido em agravo regimental, cujo objetivo é a reforma de decisão monocrática que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, ante a feição interlocutória do julgado recorrido, uma vez que não encerra conclusão definitiva nem terminativa do feito, no Tribunal de origem, conforme preconizado pela Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2. (TST - AIRO 642 - SBDI 2 - Rel. Min. Emmanoel Pereira - DJU 26.09.2003)

Do despacho que indefere liminarmente a petição inicial do Mand. de Seg. cabe, no processo do trabalho, Ag. Reg. para o Tribunal a que pertencer o prolator do despacho agravado. O Recurso Ordinário é análogo, mas não idêntico à apelação referida no parágrafo único, do art. 8º, da Lei 1.533/51 e só cabe, para as Cortes Regionais, "das decisões definitivas das juntas e juízos" e, para o TST, "das decisões definitivas dos Tribunais Regionais" CLT, art. 895, "a" e "b". Tribunal Superior do Trabalho, RO no Mand. de Seg. 141.012-4/94, Ac. SDI 4.224/95, DJ 03/11/1995, Rel.: Min. Indalécio Gomes Neto.

O entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST, é no sentido de que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em Lei, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1533/51. Ora, contra determinação emanada de sentença de mérito proferida em processo de conhecimento há previsão de recurso ordinário, nos termos do art. 895, "a", da CLT, que, inclusive, já foi interposto pela Impetrante. No processo trabalhista não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2 do TST, aplicada por analogia. Assim, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao recurso próprio previsto na legislação, não merecendo reparos o despacho-agravado. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa. (TST - AROMS 1048 - SBDI 2 - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 04.04.2003)

Nos termos do art. 895, §1º, IV, parte final, da CLT, que foi introduzido pela Lei nº 9.957/00, os TRTs, caso confirmem a sentença pelos seus próprios fundamentos, podem se limitar a emitir a indispensável certidão de julgamento, a qual valerá

como acórdão. No caso em exame, embora o Regional tenha convertido, ilegalmente, o rito ordinário em sumaríssimo, o fato é que a aludida conversão não trouxe prejuízo para a Recorrente, porquanto a Corte de origem não se limitou a expedir a certidão com força de acórdão. É que consta do caderno processual um acórdão exarado de forma fundamentada (CLT, art. 832; e CF, art. 93, IX) e essa peça veio a compor os autos em sua integralidade, não havendo que se falar em prejuízo, conforme preleciona o art. 794 da CLT. Recursos de revista não conhecidos. (TST - RR 2552 - 4ª T. - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 31.10.2003)

O artigo 895, alínea "b", da CLT, é expresso ao dispor acerca do cabimento de Recurso Ordinário às decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária. Nessas condições, não há falar em cabimento do Recurso de Revista contra acórdão regional que julgou Ação Rescisória de sua competência originária. Inexistência de dúvida objetiva apta a autorizar a aplicação do princípio da fungibilidade aos apelos. Embargos não conhecidos. (TST - ERR 689413 - SBDI 1 - Relª Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 13.06.2003)

A jurisprudência dominante no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (SDBDI-2) é no sentido do não-cabimento de Recurso Ordinário interposto a acórdão proferido em Agravo Regimental que ataca o deferimento ou indeferimento de liminar em Mandado de Segurança. O óbice à admissibilidade do apelo é a natureza interlocutória da decisão, que não se amolda ao disposto no artigo 895, alínea "b", da CLT. Recurso Ordinário não conhecido. (TST - ROAG 2233 - TP - Rel. Min. Rider Nogueira de Brito - DJU 27.06.2003)

Esse dispositivo não deve ser interpretado com o espírito de quando foi editada a CLT. As questões processuais e matérias são intrincadas e merecem um tratamento profissional adequado, o que, infelizmente, não é mais possível às partes. É hora de se abolir das partes a faculdade processual de requerer pessoalmente no Judiciário Trabalhista os seus direitos. A moderna ciência jurídica processual não mais permite a um leigo a devida articulação de suas posições e convicções. É obrigação da parte, no exercício do seu direito de recorrer, expor os motivos do pedido de reexame da decisão, delimitando com exatidão os limites da impugnação; 2) Se é obrigação da parte, ao fundamentar o seu recurso, indicar as matérias, as quais compõem a exata quantidade de matéria impugnada, com maior razão, essa obrigação está presente, quando a parte está representada por advogado; 3) O recurso pretende que seja julgada a pretensão do reclamante, ora Recorrente, "com todos seus consectários, ou seja, a indenização com todas parcelas legais", contudo, em momento algum, não aponta, com exatidão, qual é a matéria impugnada ou as eventuais incorreções do MM. Juízo a quo na avaliação da prova; 4) Portanto, diante das razões recursais evasivas e inconclusivas, não me resta o argumento de confirmar a r. sentença pelos seus próprios e judiciosos fundamentos, ante a inteligência do art. 895, IV, da CLT. (TRT 2ª R. - RS 02173 - (20030315535) - 4ª T. - Rel. Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto - DOESP 04.07.2003)

O artigo 191 do CPC, que confere aos litisconsortes necessários, com procuradores diferentes, prazo em dobro para recorrer, não se aplica ao processo do trabalho, porque, neste, não há espaço para a subsidiariedade da norma processual comum na forma prevista no artigo 769 da CLT. No processo trabalhista, o prazo do recurso ordinário de oito dias, como estabelecido no art. 895, "a", da CLT, salvo quanto às exceções previstas no decreto 779/70 para os entes públicos e suas fundações e autarquias. Nele, há, portanto, regra própria sobre a contagem de prazo recursal em dobro, não estendida aos litisconsortes, o que afasta aplicação subsidiária do processo comum, nessa matéria. Além disso, o artigo 191 do CPC conflita com o princípio da celeridade que norteia o processo do trabalho, conforme tem entendido o col. TST. (TRT 3ª R. - RO 6180/03 - 2ª T. - Relª Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 11.06.2003 - p. 16)

"Intempestividade das contra-razões e do recurso do reclamante - Hipótese em que as contra-razões e o recurso adesivo foram protocolados quando já findo o octódio legal. Aplicação dos artigos 900 e 895, letra "a", da CLT, combinado com o art. 6º da Lei 5.584/70. Recurso não conhecido. (...) TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00384.402/98-4, 3ª T., 08/11/2000, Rel.: Juiz Carlos Alberto Zogbi Lontra.

Não se conhece do recurso ordinário interposto, porquanto extrapolado o prazo de que trata a alínea "a" do artigo 895 da CLT. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 00049.015/94-0, 4ª T., 04/10/2000, Rel.: Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

Inexistindo nos autos prova cabal de que a notificação não foi entregue no prazo de que trata o En. nº 16 da Súmula de Jurisprudência do TST, há que se reconhecer que o apelo não obedeceu ao prazo do art. 895, alínea "a", da CLT. Agravo de instrumento da reclamada que não se acolhe." TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), AI 00703.403/99-0, 3ª T., 06/12/2000, Rel.: Juiz Juraci Galvão Júnior.

Interposto o recurso fora do prazo previsto no art. 895, a, da CLT, não merece ser conhecido. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), RO 42428.512/96-0, 5ª T., 18/01/2001, Rel.: Juiz Ricardo Gehling.

Não se conhece do recurso ordinário interposto fora do prazo legal estabelecido no artigo 895, alínea "a", da CLT. TRT da 7ª Reg. (Ceará), RO 02737/99, Ac. nº 04853/99, 22/07/1999, Rel.: Juiz Raimundo Feitosa de Carvalho.

À luz do art. 895, alínea "a", da CLT, quando da eventual interposição de recurso ordinário deve ser observado o prazo peremptório de oito dias, observada sempre a regra própria para a contagem do prazo processual (CPC, arts. 178 e 184 - CLT, art. 769). Contudo, não cuidou o Reclamante-recorrente de, a tempo e modo, atentar para o octídio legal como consubstanciado no apontado texto celetário. Neste sentido, bem explicitou a Exma. Juíza Revisora, assim pontuando: - "Estando as partes cientes da data designada para julgamento, nos termos do

Enunciado 197 do C. TST, e publicada a sentença na data e horário designados, o prazo recursal conta-se da publicação. O prazo recursal fluiu de 01.10.1999 (sexta-feira) a 08.10.1999 (sexta-feira). O Reclamante interpôs o recurso ordinário em 11.10.1999, logo, fê-lo extemporaneamente. O recurso adesivo é acessório ao principal, por isso segue a mesma sorte. Prejudicada a análise do recurso adesivo." Recurso ordinário não conhecido, resultando, em decorrência, no não-conhecimento do recurso adesivo. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 4412/99, 3ª T., 05/07/2000, Rel.: Juiz Leônidas José da Silva.

Não se conhece do Recurso Ordinário quando interposto fora do prazo previsto no artigo 895, a, da CLT. Recurso não conhecido. TRT da 10ª Reg. (Brasília), RO 1353/2000, 1ª T., 05/07/2000, Rel.: Juíza Maria de Assis Calsing.

Deserto o recurso ordinário quando a comprovação do recolhimento do depósito recursal dá-se fora do prazo previsto na letra "a" do art. 895 da CLT. TRT da 15ª Reg. (Campinas, SP), Proc. 13532/00, Ac. 28585/00, 1ª T., DOESP 31/07/2000, pág. 44, Rel.: Juiz Luiz Antônio Lazarim.

Recurso. Impugnação de despacho que indeferiu o desarquivamento do feito - Falta de pressuposto objetivo de admissibilidade definido pela recorribilidade do ato impugnado - não conhecimento - inteligência do art. 895, "a", DA CLT. Nada obstante a dicção do art. 895, "a", da CLT, a doutrina processual trabalhista pondera que a regra de serem impugnáveis através de recurso ordinário somente as decisões definitivas não é absoluta, havendo situações em que esse apelo é irrecusavelmente cabível das sentenças que não tenham examinado o mérito, ou seja, das chamadas terminativas, como por exemplo quando é determinado o arquivamento do feito. Dirigindo a recorrente seus esforços na tentativa de desconstituir o r. despacho que indeferiu o desarquivamento e não a decisão que determinou o arquivamento, carece o apelo de pressuposto objetivo de admissibilidade: a recorribilidade do ato impugnado. TRT da 15ª Reg. (Campinas, SP), Proc. 9188/98, 5ª T., DOESP 29/06/1999, pág. 103, Rel.: Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva.

Recurso ordinário - Recesso da Justiça do Trabalho - Notificação via postal - Presunção de recebimento - Prazo - Não ocorrência de suspensão ou interrupção da mesma - Notificadas as partes da r. sentença, pelo correio, com postagem um dia antes do recesso na Justiça do Trabalho, que se inicia em 20 de dezembro e termina em 06 de janeiro, segundo o art. 62, I, da Lei nº 5.010, de 30.05.1966, temos que a presunção de quarenta e oito horas de recebimento da notificação de que trata o Enunciado nº 16 do C. TST não é "prazo processual" e, portanto, não se suspende nem se interrompe, pois é certo que os correios funcionaram durante o recesso da Justiça do Trabalho e, por óbvio, efetuaram a entrega da mesma antes do término do mesmo. Iniciando-se o prazo recursal de que tratam os arts. 774, 893, II e 895 a, da CLT, no primeiro dia útil após o recesso, na forma do quanto dispõe o art. 179 do CPC, é intempestivo o recurso ordinário interposto após o octídio legal, ainda que entre os dois dias subseqüentes ao mesmo, pois já exaurido o lapso temporal presumido para o recebimento da notificação via postal,

o qual, por óbvio, não se computa após o recesso em questão. TRT da 15ª Reg. (Campinas, SP), RO 4.359/97-2, 3ª T., 20/08/1998, Rel.: Juiz Mauro César Martins de Souza.

Efetuado pleito de assistência judiciária na inicial e, sendo indeferido o mesmo na sentença, somente pode ser reformulado em instância superior, pois exaurido o ofício jurisdicional de primeiro grau (CPC, art. 463 c/c CLT, arts. 769, 836 e 895 "a"). Assim, se a agravante-reclamante não comprovou no prazo legal o recolhimento das custas (CLT, art. 789, §4º; cf. Enunciado nº 352 do C. TST), o recurso ordinário interposto pela mesma é deserto. TRT da 15ª Reg. (Campinas, SP), Proc. 29173/00, (44535/00), 3ª T., DOESP 21/11/2000, pág. 50, Rel. Juiz Mauro César Martins de Souza.

Tendo sido interposto o recurso ordinário fora do octídio legal, contado a partir de sua regular notificação, não se conhece do recurso, eis que intempestivo. Inteligência do art. 895, "a", da CLT. TRT da 19ª Reg. (Alagoas), Proc. 1999041162-69, 11/04/2000, Rel.: Juiz José Abílio.

Recurso Ordinário - Intempestividade - teor do artigo 895, "a", da CLT e 6º da Lei nº 5.584/70, não se conhece de recurso interposto fora do octídio legal, por intempestivo. TRT da 21ª Reg. (Rio Grande do Norte), RO 27-01051/97-6, DOERN 05/05/1999, Rel.: Juiz Waldeci Gomes Confessor.

O prazo para interposição de Recurso Ordinário, por força do disposto no artigo 895, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, é de oito dias, no caso, trata-se de prazo peremptório que não pode ser alterado ou prorrogado pelo Juiz. Deixando a parte decorrer in albis o prazo que lhe é assegurado por lei deve sofrer as conseqüências da sua inércia. Verificando-se, assim, que o Recurso Ordinário foi interposto fora do prazo, correta a decisão que denegou seguimento por intempestivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), AI 1734/2000, (2257/2000), TP, DJMT 28/09/2000, pág. 44, Rel.: Juiz Bruno Weiler.

Verificando-se que o recurso foi interposto após o decurso do prazo a que se refere a alínea a do art. 895 da CLT, há de ser mantida a r. decisão que não conheceu do mesmo, por intempestivo. Agravo de instrumento improvido. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), AI 2.385/98, Ac. TP 2.981/98, DJMT 26/01/1999, pág. 13, Rel.: Juíza Leila Boccoli.

Consoante o art. 895, "a", da CLT, quanto as decisões definitivas das Varas do Trabalho, a parte tem 08 dias para apresentar recurso ordinário. Conseqüentemente, pelo princípio da isonomia, a parte ex adversa goza do mesmo octídio legal para apresentar as respectivas contra-razões. Conforme dispõe o art. 500, I, do CPC, aplicado ao caso de forma subsidiária, a parte que quiser lançar mão do recurso adesivo, deverá fazê-lo no mesmo prazo que dispõe para responder ao recurso principal, sob pena de não conhecimento. In casu, oito dias a partir de 05.03.2003 (quarta-feira), data em que a obreira foi intimada do

recurso ordinário patronal, leva-se a cabo em 13.03.2003 (quinta-feira). Logo, intempestivos as contra-razões e o recurso adesivo protocolizados da data de 17.03.2003, eis que quatro dias após o limite legal. (TRT 23ª R. - RO 00472.2002.056.23.00-1 - Cuiabá - Rel. Juiz Osmair Couto - DJMT 04.06.2003 - p. 15)

Como dispõe o art. 895, "a", da CLT, é de oito (8) dias o prazo para interposição do Recurso Ordinário. Protocolizado após o prazo, dele não se conhece, por intempestivo. TRT da 23ª Reg. (Mato Grosso), RO 1401/2000, (2263/2000), TP., DJMT 28/09/2000, pág. 42, Rel.: Juiz Tarcísio Valente.

Inexistindo previsão do recurso de apelação no sistema recursal trabalhista, em que pese a natureza cível da ação proposta - ação anulatória de ato jurídico - o único recurso adequado é o ordinário, ante as disposições contidas no art. 895, alínea "a", da CLT, não se podendo falar em não conhecimento do mesmo por erro grosseiro. TRT da 24ª Reg. (Mato Grosso do Sul), RO 80/2000, (1454/2000), DJMS 07/07/2000, pág. 21/22, Rel.: Juiz Abdalla Jallad.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 896.

Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte;

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

§1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

§2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos

de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

§3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

§4º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

§5º Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos, ou ao agravo de instrumento. Será denegado seguimento ao recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição e agravo.

§6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

A redação do caput e dos §§1º a 4º foram dadas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, o §5º já constava do texto, tendo permanecido inalterado com sua redação ditada pela Lei nº 7.701/88 (DOU 22.12.1988). O §6º foi introduzido recentemente pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000 (DOU 13.01.2000).

Era o texto anterior deste art. 896:

Art. 896 - Cabe recurso de revista das decisões de última instância para o Tribunal Superior do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turmas, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho;

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator interpretação divergente, na forma da alínea "a";

c) proferidas com violação de literal dispositivo de lei federal, ou da Constituição da República.

§1º - O recurso de revista será apresentado no prazo de 8 (oito) dias ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, o despacho.

§2º - Recebido o recurso, autoridade recorrida declarará o efeito em que o recebe, podendo parte interessada requerer carta de sentença para a execução provisória, salvo se for dado efeito suspensivo ao recurso

§3º - Denegado seguimento ao recurso, poderá o recorrente interpor agravo de instrumento no prazo de 8 (oito) dias para o Tribunal Superior do Trabalho.

§4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal.

§5º - Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos, ou ao agravo de instrumento. Será denegado seguimento ao recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição e agravo".

O recurso de revista certamente é o centro de atividade do Tribunal Superior do Trabalho, tendo merecido os seguintes destaques que dão o rumo da jurisprudência trabalhista:

TST, Súmula nº 23

TST, Súmula nº 42

TST, Súmula nº 126

TST, Súmula nº 184

TST, Súmula nº 208

TST, Súmula nº 218

TST, Súmula nº 221

TST, Súmula nº 266

TST, Súmula nº 285

TST, Súmula nº 296

TST, Súmula nº 297

TST, Súmula nº 312

TST, Súmula nº 333

Sobre a temática deste artigo, editou-se recentemente mais uma Medida Provisória:

MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.226, de 4 de setembro de 2001

Os pressupostos de admissibilidade de um recurso de revista são diversos e rigorosos, motivo que leva a serem inúmeros recursos de revista não admitidos.

Deve ser respeitado o prazo de oito dias, deve haver lesividade, bem como deve ser realizado o preparo (pagamento de custas e depósito recursal, sendo este último atribuição apenas do empregador, se necessário, posto que se já foi atingido o limite total da condenação, não há que se falar em novo depósito recursal).

Além disso, no procedimento comum (ordinário), para ser admitido o recurso de revista deverá se apresentar interpretação diversa, ao mesmo dispositivo de lei federal, da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Reitera-se de outro Tribunal Regional e não do mesmo Tribunal. Alternativamente ou concomitantemente, a decisão atacada pelo recurso de revista deverá apresentar violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. Poderá, ainda, ocorrer de a decisão atacada dar ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, nas mesmas condições mencionadas na questão de lei federal.

Nota-se que o recurso de revista não se presta a reapreciar fatos e a prova produzida nos autos, tanto que a Súmula 126 do TST antes transcrita, que agora se reitera, afirma:

Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas. TST, Súmula nº 126.

Ocorre que no procedimento sumaríssimo (ações em que o valor da causa excede a dois salários mínimos e se limita a quarenta salários mínimos) este pressuposto de admissibilidade é ainda mais rigoroso. Acontece que o parágrafo sexto afirma que somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Cumpre sublinhar que no procedimento ordinário ocorre de forma alternativa (um ou outro), e no sumaríssimo a expressão utilizada foi "e", o que significa que obrigatoriamente a decisão deverá contrariar súmula do TST e violar a Constituição Federal.

Mais. O Ministro Relator poderá negar seguimento ao recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim, como já foi anunciado, a Medida Provisória criou o princípio da transcendência, que comentaremos no artigo seguinte.

A Instrução Normativa nº 23 do TST recomenda diversos procedimentos a serem adotados na apresentação do recurso de revista:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23 DO TST

Dispõe sobre petições de recurso de revista.

Considerando a necessidade de racionalizar o funcionamento da Corte, para fazer frente à crescente demanda recursal, e de otimizar a utilização dos recursos da informática, visando à celeridade da prestação jurisdicional, anseio do jurisdicionado;

Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista e a exigência legal de observância de seus pressupostos de admissibilidade;

Considerando que a elaboração do recurso de maneira adequada atende aos interesses do próprio recorrente, principalmente na viabilização da prestação jurisdicional;

Considerando que o advogado desempenha papel essencial à administração da Justiça, colaborando como partícipe direto no esforço de aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, merecendo assim atenção especial na definição dos parâmetros técnicos que racionalizam e objetivam seu trabalho;

Considerando que facilita o exame do recurso a circunstância de o recorrente indicar as folhas em que se encontra a prova da observância dos pressupostos extrínsecos do recurso;

Considerando que, embora a indicação dessas folhas não seja requisito legal para conhecimento do recurso, é recomendável que o recorrente o faça;

Resolve, quanto às petições de recurso de revista:

I - Recomendar sejam destacados os tópicos do recurso e, ao demonstrar o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos, sejam indicadas as folhas dos autos em que se encontram:

a) a procuração e, no caso de elevado número de procuradores, a posição em que se encontra(m) o(s) nome(s) do(s) subscritor(es) do recurso;

b) a ata de audiência em que o causídico atuou, no caso de mandato tácito;

c) o depósito recursal e as custas, caso já satisfeitos na instância ordinária;

d) os documentos que comprovam a tempestividade do recurso (indicando o início e o termo do prazo, com referência aos documentos que o demonstram).

II - Explicitar que é ônus processual da parte demonstrar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, indicando:

a) qual o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso;

b) qual o dispositivo de lei, súmula, orientação jurisprudencial do TST ou ementa (com todos os dados que permitam identificá-la) que atrita com a decisão regional.

III - Reiterar que, para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

a) junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório em que foi publicado;

b) transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando os conflitos de teses que justifiquem o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

IV - Aplica-se às contra-razões o disposto nesta Instrução, no que couber.

Sala de Sessões, 05 de agosto de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

O parágrafo primeiro do artigo agora em foco indica a existência da dupla verificação dos pressupostos de admissibilidade, visto que o primeiro a verificar os pressupostos de admissibilidade é o Presidente do Tribunal Regional. O Ministro Relator fará novamente a verificação.

Saliente-se que o recurso de revista será recebido apenas no efeito devolutivo.

Na fase processual de execução, somente será admitido recurso de revista quando houver ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Jurisprudência:

Recurso de revista - Intempestividade - "Sistema de protocolo integrado - Norma interna - Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou - Art. 896, §2º, da CLT - O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho" (O.J. 320 da SDI-1/TST). Evidenciando-se que o recurso de revista foi recebido pelo Tribunal de origem, quando já esgotado o prazo para interposição do apelo, configura-se irrecusável intempestividade. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 1517, 3ª Turma, DJU 24.10.2003, Rel. Min. Conv. Alberto Luiz Bresciani Pereira.

1. Recurso de revista - Descabimento - Nulidade processual - Impossibilidade de decretação - Alteração do rito processual - Ausência de prejuízo - Negativa de prestação jurisdicional - Inocorrência - Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a argüição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho findou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte, em seu recurso ordinário, e renovados no recurso de revista, nos estritos limites do efeito devolutivo. Recurso de revista não conhecido. 2. Citrosuco Paulista S.A. Relação de emprego - Configuração - Necessidade de revolvimento de fatos e provas - Violação legal e constitucional não caracterizada - Decisão moldada à jurisprudência uniformizada do tribunal superior do trabalho - Não prospera recurso de revista, por violação legal e constitucional, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. A Corte regional é soberana na avaliação do acervo instrutório dos autos (Enunciado 126 do TST). "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos

serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (Enunciado 331, I, do TST). Imposição do óbice do art. 896, §4º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 3. Multa do art. 477, §8º, da CLT - Modalidade de dissolução contratual definida em juízo - Controvérsia destituída de razoabilidade - Fraude à lei - Cabimento da penalidade - Quando as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem de provimento judicial, havendo, antes, controvérsia sustentável quanto à existência de relação de emprego ou quanto à razão de desfazimento do vínculo, impossível a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 477, §8º, da CLT. Note-se, entretanto, que a discussão há de ser razoável, sob pena de se premiar o empregador que, voluntariamente, lesa o patrimônio jurídico de seu empregado. Embora a existência da relação de emprego venha a ser dirimida em Juízo, não se pode premiar a conduta antijurídica da empresa, que, órfã de qualquer lenitivo, mostra-se em mora, assim merecendo a penalidade a que alude o art. 477, §8º, da CLT. Recurso de revista desprovido. 4. Horas in itinere - Violação legal não caracterizada - Reexame de fatos e provas - Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e Constitucional. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 1052, 3ª Turma, DJU 05.12.2003, Rel. Min. Conv. Alberto Luiz Bresciani Pereira.

1. Recurso de revista - Nulidade - Julgamento extra petita - Desvio de função - Prequestionamento - Divergência jurisprudencial - Violação do artigo 896 da CLT - Os arestos transcritos não abrangem os fundamentos da decisão recorrida, atraindo o teor do Enunciado 23 do TST. Demais, não veiculada na decisão impugnada a violação das normas jurídicas expendidas nas razões de recurso aplica-se o contido no Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. Autarquia - APPA - Execução direta - É direta a execução dos créditos trabalhistas em relação a autarquia que explora atividade eminentemente econômica, consoante Orientação Jurisprudencial 87 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. Diferenças salariais - Desvio de função - Exigência de reenquadramento - A condenação em diferenças salariais pode advir do reconhecimento do exercício da atividade com desvio de função, sem que se exija, necessariamente, o reenquadramento no quadro de carreira. Recurso de revista não conhecido. 4. Turnos ininterruptos de revezamento - Descaracterização - Concessão de intervalos intrajornada - Reexame de matéria fática - A concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, ante a Orientação Jurisprudencial 78 da SDI-1 do TST. A inexistência de solução de continuidade da atividade empresarial e a comprovação da alternância da execução do contrato de trabalho, pelos reclamantes, não veiculada na decisão impugnada, atrai a aplicação do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido. 5. Hora extra - Base de cálculo - Salário-hora ordinário - Não-integração de adicionais - Artigo 7º, §5º, da lei nº 4.860/65 - Prequestionamento - A tese jurídica da adoção da base de cálculo das horas extras em relação aos reclamantes nos termos da prevista na norma jurídica invocada não foi veiculada na decisão impugnada, atraindo a aplicação do

Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 6. Hora extra noturna - Base de cálculo - Adicionais - Integração - A tese jurídica da adoção da base de cálculo das horas extras noturnas, quanto a integração dos adicionais habitualmente pagos, não foi veiculada na decisão impugnada, atraindo a aplicação do Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 7. Anuênios - Legislação estadual - Competência legislativa do ente federativo para disciplinar remuneração de pessoal - Prequestionamento - A alegação de que o adicional por tempo de serviço deve ser pago nos moldes instituídos na legislação estadual, competente para legislar sobre remuneração de seus servidores, não foi veiculada na decisão recorrida, encontrando óbice no Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 8. Correção monetária - Época própria - O índice de atualização monetária a ser aplicado aos créditos trabalhistas é o do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 9. Descontos previdenciários e fiscais - Competência - Incidência - É competente a Justiça do Trabalho para determinar a incidência dos aludidos tributos sobre os créditos dos reclamantes, consoante Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 10 - Desvio de função - Diferenças salariais - Parcelas vincendas - Violação do artigo 460, parágrafo único, do CPC - A decisão que condena em diferenças vincendas advindas do desvio de função decide coisa certa, existente na realidade fática, sem que se configure desprestígio ao conteúdo normativo da norma jurídica invocada. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 485662, 5ª Turma, DJU 21.11.2003, Rel. Min. Conv. André Luís Moraes de Oliveira.

Recurso de revista - Sistema de protocolo integrado - Norma interna - Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou - Art. 896, §2º, da CLT - "O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho". Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 535095, 5ª Turma, DJU 24.10.2003, Rel. Min. Conv. André Luís Moraes de Oliveira.

1. Recurso de revista - Nulidade por negativa de prestação jurisdicional - Cerceamento de defesa - Não configuração - Não há falar propriamente em nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando se detecta, como na situação em exame, apenas divergência entre o entendimento da parte e aquele expressamente externado pelo órgão julgador para dirimir a controvérsia a ele submetida. Outrossim, não se infere do julgado o alegado cerceamento de defesa, haja vista que a expedição do ofício requerido pelo recorrente, revelava-se medida inócua em face de a prova produzida nos autos ter sido suficiente para formar o convencimento do juiz quanto a não-eventualidade dos serviços prestados. Recurso não conhecido. 2. Policial militar - Vínculo empregatício com empresa

privada - Não se viabiliza recurso de revista na hipótese em que a pretensão recursal esbarra no óbice do §4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333 do TST, eis que a decisão objurgada harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 167 desta Corte. Recurso não conhecido. 3. Multa do art. 477, §8º da CLT - Vínculo empregatício reconhecido por sentença - Considerando que as parcelas rescisórias são oriundas de questão controvertida nos autos, qual seja, existência da relação de emprego, a qual somente foi reconhecida mediante decisão judicial, tal fato por si só, é suficiente para não induzir o reclamado em mora. Recurso conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 572471, 5ª Turma, DJU 05.09.2003, Rel. Min. Conv. André Luís Moraes de Oliveira.

O cabimento do Recurso de Revista está preso às hipóteses de decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em Recurso Ordinário - 2º grau de jurisdição -, nos termos do caput do artigo 896 da CLT, sendo certo que, no caso, o recorrente pretendia atacar ação rescisória julgada originariamente pelo TRT da 18ª Região, que funcionou, nesta condição, como 1º grau de jurisdição, sendo cabível, pois, o recurso ordinário, nos termos do artigo 895, b, da CLT. Diga-se, a propósito, que o legislador constituinte, quando expressou que o processo é privativo, em princípio, dos advogados, o fez justamente porque deles se presume o conhecimento que aos leigos falta. Se aos ditos conhecedores da sistemática processual trabalhista aquele falta, nada se pode fazer. Revista não conhecida, por incabível. Tribunal Superior do Trabalho, RXOFROAR 745.723/01.0, Ac. SBDI-II, 30.10.2001, Rel.: Juíza Conv. Anélia Li Chum, in Rev. LTr 66-01/78.

I - Recurso de revista do Banco Bandeirantes - Prescrição bienal - A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista não conhecido. Banco Banorte como litisconsorte necessário - Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. SUCESSÃO - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. Unicidade contratual - O tema relacionado com o ônus da prova mereceu interpretação do Regional à luz das provas coligidas para os autos, tendo aquela Corte concluído pela ocorrência da sucessão bancária e pelo conseqüente contrato único de trabalho. Para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente no recurso de revista, necessário revolver-se a prova dos autos, procedimento sabidamente refratário à via extraordinária eleita. Desse modo, resta inviável o conhecimento das pretendidas violações aos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. Da mesma forma, há de se convir sobre a impertinência da norma contida no inciso XXXV do mesmo artigo, porque não lhe foi interditado o acesso ao Poder Judiciário. Recurso não conhecido. Adicional por tempo de serviço e demais verbas decorrentes do reconhecimento da unicidade - O recurso de revista, em

face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. Quitação - Enunciado nº 330 do TST - Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inocorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. Repouso semanal remunerado - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. Juros moratórios - Inviável deliberar sobre a pretensa erronia da decisão, ao não excluir os juros de mora, em virtude de remontar ao contexto probatório, quando consignou que o benefício legal não se reconhece com a ocorrência de sucessão, a dar o tom da inespecificidade dos arestos trazidos à colação e da contrariedade ao Enunciado nº 304/TST. II - Agravo de instrumento do Banco Banorte S/A - Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Tribunal Superior do Trabalho, AIRRRR 814017, 4ª Turma, DJU 15.08.2003, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Ação rescisória - Ausência de certidão conclusiva de trânsito em julgado da decisão rescindenda - Irrelevância - Violação do artigo 896, alínea "c", da CLT no confronto com os enunciados 126, 221 e 297 - Ofensa do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição - Não-ocorrência - Suscita a ré preliminar de indeferimento da inicial da rescisória, em virtude de a certidão de trânsito em julgado ter sido lavrada pela 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, que para tanto louvou-se em mera presunção. Explica no entanto o fato de a certidão ter sido emitida pela Vara do Trabalho a constatação de que, provido o recurso de revista, os autos foram encaminhados ao Juízo de origem. De outro lado, embora não seja usual que o funcionário emissor da certidão valha-se de simples presunção, há nos autos elementos indicativos da data que se operou o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Com efeito, descartada a data de publicação do acórdão de fls. 165/167, em virtude de ali o TST não ter conhecido dos embargos de declaração, por intempestivos, tanto quanto a de publicação do despacho de fls. 256, pelo qual não se conhecera do agravo regimental, por incabível, vem à baila a data em que foi publicado o acórdão que julgou o recurso de revista, em 16 de junho de 2000. Computado o prazo de 8 dias do recurso de embargos para a SBDI-I, o trânsito em julgado se deu em 26 de junho de 2000, ao passo que a rescisória foi ajuizada tempestivamente em 16 de maio de 2002. Não obstante a questão processual possa ser objeto da ação rescisória, se influir na decisão de mérito, chama a atenção a circunstância de a pretensa violação do artigo 896, alínea "c", da CLT, ter sido assacada a partir da não observância dos enunciados 126, 221 e 297. Significa dizer que a ofensa o teria sido no máximo por via reflexa, em contravenção ao que preconiza o artigo 485, inciso V, do CPC, sobre a ocorrência de violação literal de disposição de Lei. Além disso, não é preciso desusada perspicácia para se perceber, de um lado, que a pretensão rescindente acha-se

na realidade escorada na alegada contrariedade aos enunciados 126, 297 e 221, e, de outro, que o objetivo ali subentendido é de reparar o erro de julgamento em que incorreu a Turma ao conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, sabidamente refratário à cognição inerente à ação rescisória. Não bastassem tais considerações, não se verifica a vulneração do artigo 896, alínea "c", da CLT, mesmo levando-se em conta ser ela só ser inteligível ao rés dos Enunciados 126 e 297. É que compulsando a fundamentação de fls. 146 do acórdão rescindendo, extrai-se a ilação de a Turma do TST ter lobrigado no acórdão regional registro sobre a interrupção da atividade da empresa. Ao ressaltar que o Regional considerara irrelevante, para caracterização do turno ininterrupto de revezamento, a inexistência de ininterrupção da atividade da empresa, a Turma entendeu que a atividade da ré se sujeitava a interrupções, de modo que ao trazer à colação esse fato o tinha como prequestionado, na forma do Enunciado 297, sem que tal posicionamento implicasse o coibido reexame de fatos e provas, a teor do Enunciado 126, infirmando a propalada ofensa ao artigo 896, alínea "c", da CLT. Já no que diz respeito à vulneração do artigo 896, alínea "c", da CLT, pelo prisma do Enunciado 221, é preciso salientar ser ele inaplicável em se tratando de interpretação de norma constitucional, cuja estatura, na hierarquia formal das Leis, reclama do Tribunal Superior posicionamento conclusivo sobre a sua violação ou não. Sendo assim, ao invés de o autor da rescisória invocar violação à norma em tela, deveria suscitar ofensa à norma do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, como parece ter pretendido no histórico de fls. 11 da inicial. É sabido no entanto ser imprescindível a caracterização de ofensa literal a dispositivo de Lei ou da Constituição que a interpretação dada pela decisão rescindenda se revele manifestamente errônea, no sentido de não se encontrar amparada em argumentação jurídica digna de consideração, absolutamente indiscernível no acórdão desta Corte, à medida que a exegese conferida ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, de ser indeclinável a ininterrupção da atividade da empresa atende à sua ratio legis. No que concerne ao erro de fato, é bom lembrar ser indispensável à sua configuração que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial. Conforme alertado alhures, no acórdão rescindendo a Turma desta Corte vislumbrara no acórdão regional o registro de que a atividade da ré não era ininterrupta. Isso quer dizer que a Corte, bem ou mal, pronunciou-se expressamente sobre o fato em apreço, desautorizando a denúncia de ter incorrido em erro de percepção sobre o contexto do processo rescindendo, na qual se acha subjacente, ao contrário, a de mero erro de julgamento, irreparável na senda estreita da ação rescisória. Rejeitada a preliminar de indeferimento da inicial e, no mérito, julgado improcedente o pedido desconstituição do acórdão rescindendo. Tribunal Superior do Trabalho, AR 31719, SBDI 2, DJU 12.09.2003, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

A alínea "a" do art. 896 da CLT, em momento algum, preceitua de modo expresso que a divergência jurisprudencial há que ser necessariamente instaurada dentre julgados de Turmas regionais diversas. Conhecimento obstado sob o fundamento de superação jurisprudencial pelo mesmo órgão julgador é equivocado, porque prolatado em afronta à regra do permissivo consolidado. Recurso de embargo

parcialmente conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, Embs. no RR 45.601-6/92, Ac. SDI 3.122/95, DJ 29/09/1995, Rel.: Min. Armando de Brito.

Embargos - Recurso do reclamante - Nulidade do acórdão dos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional - Verifica-se que a violação ao artigo 37 da Lei Maior não foi argüida nas razões de Embargos de Declaração, pelo que, analisar a matéria sob o enfoque deste dispositivo constitucional seria inovação recursal, procedimento vedado à luz da Súmula nº 297 da Casa. Incólumes, portanto, os artigos 832, da CLT; 93, inciso IX, da Constituição da República, e 458 do CPC. Adicional de periculosidade - Eletricitários - Base de cálculo - Lei nº 7.369/85, art. 1º. Parcelas de natureza salarial - Aplicação da orientação jurisprudencial nº 279 da SDI-1 - O adicional de periculosidade do empregado eletricitário deve ser calculado com base na remuneração, e não no salário básico, já que está livre das exclusões previstas no §1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude a Súmula nº 191/TST. É o sentido da OJ nº 279/SDI-1, que estabelece que o adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser calculado sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial. Dá-se provimento para restabelecer a decisão regional, que deferiu a incidência das parcelas denominadas "dupla função", "AC-DRT" e adicional por tempo de serviço no cálculo do adicional de periculosidade. Auxílio-alimentação - Integração - COPEL - Violação do artigo 458, da CLT - A decisão da turma vulnerou o artigo 458, da CLT, já que o Regional, soberano nas provas, registrou expressamente que o auxílio-alimentação era pago diretamente pela empregadora. Apelo provido para restabelecer a decisão do acórdão regional. Recurso de embargos da reclamada - Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - A decisão recorrida examinou e fundamentou devidamente a matéria, ainda que contrária à pretensão da parte, pelo que não se há cogitar de violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Violação do artigo 896, da CLT - Horas extras - Minutos antecedentes e posteriores à duração da jornada normal de trabalho - Aplicação da súmula nº 297/TST - O Regional, ao condenar a Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias, limitou-se a afirmar que não há como se desprezar as frações de tempo consignadas na folha de ponto e em momento algum, consignou se a extrapolação da jornada foi inferior ou não a cinco minutos. Assim, analisar a matéria sob o enfoque da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, que estabelece ser indevido o pagamento de horas extras, em relação aos dias que o excesso de jornada não ultrapassou a cinco minutos antes ou após a duração normal do labor, seria inovação recursal, procedimento vedado à luz da Súmula nº 297 da Casa. Salário-hora - Divisor 200 - Com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Recurso de Embargos da Reclamada não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 443637, SBDI 1, DJU 03.10.2003, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Embargos - Processo em execução - Correção monetária - Violação do artigo 5º, II, CF/88 - Impossibilidade - Aplicação do artigo 896, §2º, da CLT, e súmula nº 266 da casa - A interpretação adotada pelo Regional, no tocante à questão do mês de

incidência da correção monetária, está adstrita à interpretação de norma ordinária (arts. 39 e 44 da Lei nº 8.177/91), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, pelo que a eventual ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, §2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266/TST), já que, primeiro, necessário seria demonstrar a ofensa ao referido preceito legal. Recurso de Embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 575171, SBDI 1, DJU 12.09.2003, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Embargos - Recurso de revista - Não-conhecimento - Reintegração no emprego - Participação em movimento grevista - Estabilidade - Violação do artigo 896 da CLT - Não-configuração - Os Embargantes partem da premissa de que a violação surge da despedida arbitrária e sem justa causa dos embargados, em pleno período de greve. A Turma, todavia, afere que o Regional deixou expresso que não há prova de que a participação dos empregados em movimento grevista tenha ocasionado a dispensa dos Reclamantes. Não há, pois, afronta aos artigos 7º, da Lei nº 7.783/89, e 9º, da Constituição da República. De se ressaltar o fundamento da Turma que a decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência da Corte, incidindo o obstáculo da Súmula nº 333/TST. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 508100, SBDI 1, DJU 15.08.2003, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Adicional de transferência - Violação do art. 896 da CLT - Aplicabilidade da orientação jurisprudencial nº 113 - O Regional e a Turma, ao não verem definitividade em transferência que perdurou por mais de onze (11) anos, desafiaram o artigo 469 da CLT e a Turma, especialmente, arrostou o artigo 896, "c", da CLT. Recurso de Embargos conhecido e provido. Pré-contratação de horas extras - Violação do art. 896 da CLT - Aplicabilidade da súmula nº 199/TST - Pela Orientação Jurisprudencial nº 48 prevê são indevidas as horas extras pactuadas após a admissão do bancário. Ficou comprovado por meio das fichas financeiras que o Reclamante, desde o início do pacto laboral, já recebia o pagamento das horas extras, o que caracteriza a pré-contratação destas. Recurso de Embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 557023, SBDI 1, DJU 12.12.2003, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Nulidade da dispensa - Reintegração - Estabilidade acidentária - Violação do art. 896 da CLT - A Reclamante era portadora de uma doença profissional, adquirida no trabalho. Há referência de que a obreira teve anteriormente outro emprego sem vinculação com a doença que adquiriu. Segundo as decisões das instâncias ordinárias, o Reclamado, não obstante tivesse plena ciência que a empregada sofria de uma doença profissional, obstou à empregada conquistar o direito ao afastamento formal pelo INSS, pelo período de quinze dias, a que se refere o art. 118 da Lei nº 8.213/91, pelo que a dispensa foi obstativa à estabilidade, prevista legalmente. Se o empregador, como em outras circunstâncias análogas, impossibilita o empregado de adquirir o direito maliciosamente, não há como se impor a ele, ou a qualquer que seja a parte, as conseqüências que adviriam da aplicação da norma cuja aplicação maliciosamente se obstou. Como há doença

profissional constatada, não há necessidade de prévio afastamento, que não é condição indispensável, na hipótese, para a aquisição do direito à estabilidade. Um vez constatada a enfermidade, a Reclamante deveria ter sido afastada para gozar do auxílio doença, que corresponderia ao auxílio-acidente, porque se trata de moléstia profissional. Recurso de Embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 734945, SBDI 1, DJU 17.10.2003, Red. p/ Ac. Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Complementação de aposentadoria do Banco do Brasil - Execução - Média, piso e teto - Contrariedade aos arts. 5º, XXXVI (coisa julgada) da Constituição e 896 da CLT - Não-configuração - Hipótese em que, na fase de conhecimento, o Executado não prequestionou a limitação da diferença de proporcionalidade dos proventos relativamente ao piso e ao teto. Acórdão proferido em Agravo de Petição fundamentado na impossibilidade de discussão da matéria na fase de execução ante a preclusão. Necessidade de interpretação da decisão exeqüenda. Impossibilidade de violação direta e literal do texto constitucional. Embargos integralmente não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 498158, SBDI 1, DJU 12.12.2003, Red. p/ Ac. Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Embargos - Recurso de revista - Conhecimento - Ausência de indicação expressa do dispositivo legal tido como violado - Violação do artigo 896 da CLT - O Reclamante interpôs o Recurso de Revista, postulando fosse declarada a nulidade do Acórdão do Regional, pela adoção do rito sumaríssimo no decorrer do processo. Não suscitou, contudo, qualquer violação legal, ou constitucional ou conflito pretoriano, nem adotou tese sobre ato jurídico perfeito, direito adquirido e ampla defesa. Configura-se, portanto, a violação do artigo 896 da CLT à medida que, para que a Turma adentrasse no mérito da questão, atinente à não incidência do rito sumaríssimo, necessário seria o conhecimento do apelo pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT, e o Recorrente não invocou violação de Lei ou da Constituição, ou mesmo trouxe arestos divergentes. Embargos conhecidos e providos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 791266, SBDI 1, DJU 12.12.2003, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

O Egrégio Regional, ao apreciar a matéria, decidiu em absoluta conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 05, que prevê: "Adicional de periculosidade - Exposição permanente e intermitente - Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral" - Embargos não conhecidos." Tribunal Superior do Trabalho, ERR 372782, SBDI 1, DJU 02/03/2001, pág. 470, Rel.: Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Embargos - Rito sumaríssimo - Violação direta a dispositivo constitucional e contrariedade à súmula do TST - Artigo 896, §6º, da CLT - Turno ininterrupto de revezamento - Horas extras - Incensurável a decisão da Turma ao não conhecer do apelo revisional do Reclamante quer por divergência jurisprudencial, quer por violação legal, isto porque o processo, submetido ao rito sumaríssimo, desafia conhecimento, apenas, por violação constitucional e contrariedade à Súmula da Casa. Se o Embargante pretendia ter seu apelo revisional conhecido por

divergência de julgado e por vulneração de dispositivo legal deveria ter se insurgido, em momento oportuno, quanto a, inadequada, conversão do rito ordinário em sumaríssimo, o que não ocorreu. Recurso de Embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 137, SBDI 1, DJU 31.10.2003, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Embargos - Recurso de revista - Não-conhecimento - Horas extras - Intervalo intrajornada - Inobservância - Artigo 71, §4º, da CLT - Violação do artigo 896 da CLT - A não concessão do intervalo intraturnos, a partir do advento da Lei nº 8.923/94, gera direito ao pagamento de remuneração do período correspondente, no valor da hora normal acrescido de cinqüenta por cento. Assim, em se tratando de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, independentemente de haver acréscimo na jornada laboral, a remuneração consistirá no pagamento do período não usufruído, como se fosse hora efetivamente trabalhada e extraordinária, para todos os efeitos legais. Embargos conhecidos e providos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 425052, SBDI 1, DJU 26.09.2003, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Embargos - Ausência de indicação expressa de violação do artigo 896 da CLT - Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos pelos quais o seu apelo não foi conhecido, com invocação expressa de violação do artigo 896 da CLT, a fim de que se possa auferir a existência de violação de dispositivos de Lei ou contrariedade à Súmula/Orientação Jurisprudencial invocada na Revista. Na hipótese, a Recorrente restringiu-se a apontar um aresto à divergência e contrariedade à Súmula nº 294/TST. Recurso de Embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 697, SBDI 1, DJU 03.10.2003, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

"Vínculo empregatício. Assessor jurídico. Enunciado nº 126 do TST. Os elementos probatórios carreados aos autos, não evidenciaram os requisitos que caracterizam o vínculo, quais sejam, a pessoalidade e a subordinação. Por conseguinte, esta Corte Superior para chegar a entendimento contrário teria que reexaminar o quadro fático probatório carreados aos autos, mas que nesta fase processual encontra-se veementemente obstado pelo entendimento contido no Enunciado nº 126 desta Corte. Violação do artigo 3º da CLT não configurada. Intacta a alínea "c" do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos." Tribunal Superior do Trabalho, EEDRR 361116, SBDI 1, DJU 24.05.2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

I - Em virtude da existência de omissão cabe o acolhimento dos Embargos declaratórios, com efeito modificativo. II - Em face do efeito modificativo imprimido aos embargos declaratórios mas considerando que toda a matéria foi objeto de manifestação de ambas as partes assim é dispensável a contraminuta. Princípios da economia e celeridade processuais. III - Em face da caracterização de possível divergência jurisprudencial e de violação literal de disposição de lei federal, ou afronta direta e literal à Constituição Federal, cabe o processamento do recurso de revista, para melhor exame. Art. 896, a e c da CLT. Trabalhador rural.

Cooperativa. Relação de emprego. Art. 442, parágrafo único, da CLT. Agravo provido. Tribunal Superior do Trabalho, EDAIRR 523.849/98.0, Ac. 2ª T., 26.04.20000, Rel.: Juiz Convoc. Carlos Francisco Berardo, in Rev. LTr 64-07/905.

Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos arts. 896 e 894, da CLT. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito. Tribunal Superior do Trabalho, Ag. e RR 101.679-7/94, Ac. SDI 3.672/95, DJ 03/11/1995, Rel.: Min. Cnéa Moreira.

Agravo de instrumento - Recurso de revista - Conversão ao procedimento sumaríssimo - 1 - A conversão do rito ordinário para o rito sumaríssimo encerra ato judicial in procedendum", portanto desafia a decretação de nulidade do julgado, desde que demonstrado o prejuízo processual. In casu a agravante sequer aponta prejuízo e, do V. acórdão não emana qualquer vício capaz de justificar a decretação da nulidade. Destaque-se finalmente que no juízo de admissibilidade a quo não foi observada expressamente a exceção do §6º, art. 896 da CLT. Agravo não provido. 2 - Agravo de instrumento - Recurso de revista - Equiparação salarial - Art. 461, §1º da CLT - Para descaracterizar o trabalho de igual valor, basta a ausência de um dos requisitos igual produtividade ou mesmo perfeição técnica. Decisão que exige a presença concomitante dos dois requisitos para afastar a equiparação salarial viola o art. 461, §1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Recurso de revista - Equiparação salarial - Art. 461, §1º da CLT - Comprovado que a produtividade do paradigma era superior à do reclamante, indevida a equiparação salarial ante a ausência do requisito do "trabalho de igual valor". Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 2343, 3ª Turma, DJU 07.11.2003, Rel. Min. Conv. Dora Maria da Costa.

1. Competência residual da justiça do trabalho - Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, referentes a período anterior à conversão do regime de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1). 2. Coisa julgada - Tríplice identidade - A atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1, deste Tribunal Superior, em processos em que figuram como parte o Distrito Federal com pedido de diferenças salariais pelo reajuste decorrente do IPC de março de 1990, vem reiteradamente repetindo o entendimento de que não altera a causa "petendi" o dispositivo de Lei invocado. Neste contexto, observa-se, pelo quadro traçado no acórdão recorrido, a ocorrência da coisa julgada, ou seja, a qualidade de imutabilidade atribuída à sentença de mérito, não passível de impugnação mediante recurso, nem sujeita à revisão ex vi legis, nos exatos termos do artigo 301, §§1º e 2º, do CPC. Não configurado, pois, o permissivo legal previsto nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. 3. Prescrição - Mudança de regime da CLT para o estatutário - Extinção do contrato - A transformação da relação jurídica de trabalho do regime da CLT para o estatutário, por intermédio da implantação do

Regime Jurídico Único, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1). 4. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 464910, 1ª Turma, DJU 03.10.2003, Rel. Min. Emmanoel Pereira.

1. Não-conhecimento do recurso ordinário adesivo do autor pleiteado pela reclamada - Alegação de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade trazida inicialmente em embargos de declaração - Preclusão declarada pelo TRT - O fundamento adotado pela Corte de origem na análise da suposta ofensa ao princípio da unirrecorribilidade está diretamente relacionado à não-existência de argüição oportuna desta violação, porquanto restou decidido que a ocasião adequada seria em contra-razões ao recurso ordinário adesivo. Considerando a regra processual inserida no artigo 896, alínea "c", da CLT, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 94, não se vislumbra a possibilidade do conhecimento do recurso de revista. A mera alegação de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, além de não atender às regras de processamento do recurso de revista, também não refuta diretamente os fundamentos adotados na decisão recorrida. 2. Descontos fiscais e previdenciários - Competência da justiça do trabalho - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, inclui-se na relação das matérias de competência da Justiça do Trabalho a determinação do recolhimento dos descontos de Imposto de Renda e contribuição previdenciária sobre os créditos do empregado provenientes de sentenças trabalhistas. 3. Jornada - Sobreaviso - Período noturno - Hora reduzida - Não-conhecimento - A parte final do §2º do artigo 244 da CLT, ao dispor que as horas de sobreaviso serão à razão de 1/3 do salário normal, em nada impede que seja computada a hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos durante o horário noturno compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte no tempo da jornada de trabalho em sobreaviso. Por se tratar de norma que visa à proteção da saúde do trabalhador, já que as atividades realizadas durante as horas destinadas ao convívio familiar e ao repouso geram uma fadiga maior ao trabalhador, com desgastes físicos e psicológicos, a norma prevista no artigo 73, §1º, da CLT, de conteúdo tutelar das condições de trabalho, deve, portanto ser observada nas hipóteses em que há serviço durante o horário noturno. 4. Base de cálculo do adicional de periculosidade - ELETRICITÁRIOS - Incidência da verba adicional por tempo de serviço - Considerando a natureza salarial da parcela adicional por tempo de serviço, consoante jurisprudência uniforme deste Tribunal consubstanciada no Enunciado nº 203, a conclusão a partir da exegese do artigo 1º da Lei nº 7369/85 é a de que no cálculo do adicional de periculosidade de 30%, devido ao empregado que exerça atividade no setor de energia elétrica, devam incidir todas as verbas de natureza salarial, inclusive o adicional por tempo de serviço. 5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 553344, 1ª Turma, DJU 26.09.2003, Rel. Min. Emmanoel Pereira.

Agravo - Diferenças de complementação de aposentadoria - Quadro de reestruturação de cargos da CEEE - Exame da divergência jurisprudencial obstado pelo art. 896, "b", da CLT - Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre diferenças de complementação de

aposentadoria de ex-empregado da CEEE, ultrapassava a barreira do art. 896, "b", da CLT e não atraía, assim, a incidência da Súmula nº 333 do TST, o despacho denegatório da revista merece ser mantido. Com efeito, a discussão que emana da correção de reenquadramento de inativo, segundo o novo regulamento da Reclamada CEEE e Leis estaduais atinentes ao tema, não excede à jurisdição do TRT da 4ª Região, fazendo prova disso a própria divergência pretoriana aduzida para fundamentar o apelo trancado, toda ela emanada do 4º Regional. Nesses termos, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, firme nos precedentes do entendimento jurisprudencial pacificado do TST, citados pelo despacho-agravado, permanece, desautorizando o presente apelo. Logo, à míngua de demonstração de motivos que infirmem a conclusão a que chegou este Relator, o agravo revela-se protelatório do andamento do feito, inserindo o Agravante na multa preconizada pelo art. 557, §2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa. Tribunal Superior do Trabalho, ARR 474388, 4ª Turma, DJU 12.09.2003, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho.

Os embargos declaratórios, opostos contra despacho calcado no art. 896, §5º, da CLT, podem ser recebidos como agravo, em homenagem aos princípios da fungibilidade e celeridade processuais, especialmente quando nele se postula efeito modificativo à decisão. O despacho denegatório, nessa hipótese, tem natureza de provimento terminativo do feito e pode ser reformado pelo Colegiado. 2 - agravo regimental. Rejeitado. Recurso de revista. Deserção - Cumpre aos Reclamantes efetuar o pagamento das custas processuais, a fim de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, que tem por escopo configurar a nulidade da decisão regional, por negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada na ausência de análise do pedido de isenção do pagamento das custas processuais. Agravo regimental a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, EDRR 357051, 4ª T., DJU 08/09/2000, pág. 431, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho.

Recurso de embargos interposto pela reclamada - Honorários assistenciais - Declaração de pobreza - Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1, firmou o entendimento de que para se considerar configurada a pobreza jurídica, basta a simples afirmação do declarante nesse sentido. Recurso de embargos interposto pelos reclamantes - Nulidade por negativa de prestação jurisdicional não configurada - Tendo a Turma se manifestado sobre os aspectos impugnados em Embargos de Declaração não se configura nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecimento do recurso de revista - Orientação jurisprudencial 37 da SBDI-1 do TST - Violação ao art. 896 da CLT não caracterizada - A teor da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1 do TST, não ofende o art. 896 da CLT decisão que, como na hipótese dos autos, examina premissas concretas de especificidade da divergência acostada e conclui pelo conhecimento do recurso de revista. Equiparação salarial - Súmula 120 do TST - Vantagens pessoais - Aplicação da ressalva mesmo se o desnível salarial não decorrer de decisão judicial - Segundo a jurisprudência concentrada na Súmula 120 do TST, as chamadas vantagens pessoais recebidas pelo paradigma não ensejam o direito à equiparação salarial. Assim, apesar de o aludido verbete

sumular referir-se a desnível salarial em razão de decisão judicial, a primeira exceção nele consignada é aplicável a todos os casos de equiparação salarial em que haja debate sobre vantagem pessoal. Recursos de Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 363548, SBDI 1, DJU 07.11.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Conhecimento do recurso de revista - Violação ao art. 896, alínea "b", da CLT - Não-configuração - A discussão sobre a aplicabilidade da Lei Estadual instituidora do regime jurídico único no Estado do Paraná à reclamada, pelo fato de explorar atividade econômica e sujeitar-se ao regime das entidades privadas, não significa interpretação em torno do disposto na Lei nº 10.219/92, mas de sua aplicabilidade ao caso específico da reclamada, entidade autárquica estadual que explora atividade econômica, razão por que não há falar em incidência do óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT. APPA - Lei Estadual 10.219/92 - Instituição do regime jurídico único - Exploração de atividade econômica - Competência da justiça do trabalho - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de equiparar a APPA às entidades privadas, na forma prevista no art. 173 da Constituição da República, pelo fato de explorar atividade econômica. Nesse sentido são as Orientações Jurisprudenciais 13 e 87 da SBDI-1. Assim, a instituição do regime jurídico único no âmbito do Estado-membro, efetivado por intermédio da Lei Estadual 10.219/92, não teve o condão de atingir os empregados da reclamada, visto ser equiparada às empresas privadas e submeter-se ao regime aplicável a elas. A competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, por conseqüência, é fator que se impõe. Recurso de Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 549368, SBDI 1, DJU 19.09.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Violação ao art. 896 da CLT - Reconhecimento de vínculo empregatício com ente da administração pública indireta - Contratação anterior à constituição da república de 1988 - Tendo sido reconhecido pelo Tribunal Regional o vínculo de emprego com a reclamada, ente da Administração Pública indireta, com contratação anterior à Constituição da República de 1988, não há falar em violação ao art. 37, inc. II, da Constituição da República, porquanto esse dispositivo sequer existia à época. Recurso de Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 401801, SBDI 1, DJU 15.08.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Violação ao art. 896 da CLT - Orientação jurisprudencial 37 da SBDI-1 do TST - A teor da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1 do TST, "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Consonância com a orientação jurisprudencial 183 da SBDI-1 do TST - Não conhecimento dos embargos - Não se vislumbra ofensa a dispositivo constitucional nem divergência de julgados quando a decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 183 da SBDI-1 do TST, relativamente à idade mínima para complementação de aposentadoria do Banco Itaú. Recurso de Embargos de que não se conhece.

Tribunal Superior do Trabalho, EAIRRRR 670307, SBDI 1, DJU 15.08.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Violação ao art. 896 da CLT - Conhecimento do recurso de revista - Contrariedade às súmulas 23, 126 e 296 do TST e à orientação jurisprudencial 37 da SBDI-1 que não se configura - Tendo os aspectos de fato constantes da decisão regional sido devidamente abordados nos paradigmas que ensejaram o conhecimento do Recurso de Revista, não há falar em contrariedade às Súmulas 23, 126 e 296 do TST nem à Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1. Por outro lado, a pretensão de rediscutir a especificidade da jurisprudência ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista esbarra no óbice contido na Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1. Indenização de antigüidade - Ausência de impugnação específica aos fundamentos expendidos no acórdão recorrido - Hipótese de não-conhecimento - A ausência de impugnação específica no Recurso de Embargos, mediante a qual se buscaria infirmar as razões que levaram o órgão julgador a decidir pela exclusão da condenação do pagamento da indenização de antigüidade, implica verdadeira ausência de fundamentação. Recurso de Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 336979, SBDI 1, DJU 24.10.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Banco do Brasil - Julgamento ultra petita - Violação aos arts. 896 da CLT e 460 do CPC - Complementação de aposentadoria - Média trienal - Teto - 1. A matéria relativa à observância da média trienal e do teto-limite para o pagamento da complementação de aposentadoria vem sendo argüida desde a contestação apresentada pelo reclamado. 2. A exclusão das parcelas AP e ADI é uma conseqüência da observância do teto estabelecido para a complementação de aposentadoria nas normas internas do Banco do Brasil. 3. É pacífico o entendimento da SDI no sentido de que, no cálculo da complementação de aposentadoria instituída pelo Banco do Brasil, leva-se em conta a média trienal dos rendimentos percebidos anteriormente à data da aposentadoria, observado o teto dos proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior, no qual não se computam as verbas relativas ao cargo comissionado, a saber, aquelas denominadas AP e ADI. Recurso de Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 337771, SBDI 1, DJU 24.10.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Recurso de revista que não mereceu conhecimento - Violação ao art. 896 da CLT não demonstrada - Embargos de que não se conhece - Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece integralmente. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 488434, SBDI 1, DJU 31.10.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Recurso de embargos - Violação ao art. 896 da CLT - Banco Meridional do Brasil S.A. Servidor público celetista concursado - Dispensa imotivada - Sociedade de economia mista - O art. 173, §1º, da Constituição da República estabelece que a empresa pública e a sociedade de economia mista se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Tal aspecto não sofreu nenhuma alteração substancial com o advento da Emenda Constitucional 19/98. Assim, a sociedade de economia mista deve observar, para a dispensa de seus empregados, o que estabelecem as regras trabalhistas. A matéria está pacificada mediante a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 466035, SBDI 1, DJU 31.10.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Duplicidade de interposição de recursos de embargos - Preclusão consumativa configurada - Não conhecimento da segunda minuta - Não se conhece das segundas razões do Recurso de Embargos, quando não se trata da hipótese de alteração do julgado a permitir o aditamento do recurso. Hipótese de preclusão consumativa, pela interposição do Recurso no momento processual adequado. Recurso de revista que não mereceu conhecimento - Violação ao art. 896 da CLT não demonstrada - Recurso de embargos de que não se conhece - Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 388510, SBDI 1, DJU 05.12.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - A manifestação sobre os pontos devidamente abordados nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. Violação ao art. 896 da CLT - Salário-base inferior ao salário mínimo - Inexistência de diferenças salariais se a remuneração é igual ou superior ao mínimo legal - Uma vez que a garantia insculpida no inc. IV do art. 7º da Constituição da República corresponde à vedação de a remuneração do empregado ser inferior ao salário mínimo, não se deve proceder ao desmembramento dessa remuneração para, levando-se em conta tão-somente o salário básico percebido, deferir complementação até alcançar o valor do mínimo legal, desprezando os demais títulos que a compõem. O conjunto das verbas pagas em retribuição ao trabalho, que se adiciona ao salário-base, a partir do momento em que alcança importância igual ou superior ao salário mínimo, atende a exigência constitucional. Não há falar em ofensa ao art. 76 da CLT, pois, nos termos do art. 457 da CLT, integram a remuneração as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Recurso de Embargos de que não se

conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 364585, SBDI 1 DJU 05.12.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Recurso de revista de que se conheceu por divergência de julgados - Inviabilidade de caracterização de ofensa ao art. 896, inc. "c", da CLT e de atrito com a súmula 221 do TST - Se o Recurso de Revista também mereceu conhecimento por divergência de interpretação, não há porque perquirir a ofensa ao art. 896, inc. "c", da CLT e a contrariedade à Súmula 221 do TST, pois, mesmo que a parte tivesse razão, permaneceria ainda o conhecimento do Recurso de Revista por conflito de teses já que não houve impugnação a esse respeito. Assim, ante o princípio da utilidade e da instrumentalidade das formas não se repete o ato que alcançou o seu fim, ainda que de outra forma. Consonância com a orientação jurisprudencial 187 da SBDI-1 do TST - Não-conhecimento dos embargos - Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República nem divergência de julgados quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 187 da SBDI-1 do TST relativamente à conversão em URV do adiantamento do décimo terceiro salário. Recurso de Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 717037, SBDI 1, DJU 21.11.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional da turma - Verifica-se que a Turma indicou os fundamentos para a aplicação do óbice previsto na Súmula 126 do TST, consignando que o Tribunal Regional entendeu ser suficiente a prova testemunhal para comprovação da prestação de horas extras no que concerne ao período em que não havia cartões de ponto, bem como que qualquer reforma no julgado exigiria o reexame dos fatos e da prova. Dessa forma, constata-se que, de fato, não havia omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Ressalte-se que, embora contrária aos interesses do reclamado, a decisão da Turma constitui uma solução judicial para o litígio, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. Violação ao art. 896 da CLT - Horas extras - Súmula 126 do TST - Não havendo, no acórdão regional, dados fáticos que possibilitem a esta Corte verificar se o reclamante possuía encargo de gestão, torna-se inafastável a aplicação do óbice previsto na Súmula 126 do TST, haja vista ser vedado a este Tribunal o reexame dos fatos e da prova, ante a natureza extraordinária do Recurso de Revista. Recurso de Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 411205, SBDI 1, DJU 12.12.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Transação extrajudicial - Programa de incentivo ao desligamento voluntário - Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República nem divergência de julgados quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST relativamente à quitação das parcelas trabalhistas ante a adesão a PDV. Gratificação semestral - Violação ao art. 896 da CLT - Revela-se inafastável a aplicação da Súmula 126 do TST, visto que a conclusão regional de que a gratificação semestral não possuía natureza jurídica de participação nos lucros decorreu de exame do Regulamento de Pessoal do Banco. Ademais, a argumentação do reclamado de que as normas

regulamentares demonstravam que o referido benefício possuía natureza de participação nos lucros, haja vista ser pago sempre que a empresa auferia lucro e após a apuração em balanço, revela sua intenção de reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado nesta Corte, tendo em vista a natureza extraordinária do Recurso de Revista. Ofensa ao art. 896 da CLT que não se configura. Recurso de Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 546022, SBDI 1, DJU 14.11.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Recurso de embargos - Violação ao art. 896 da CLT - Concurso público - Art. 37, inc. II e §2º, da Constituição da República - Fundação de direito privado instituída pelo poder público - Diante do quadro fático constante do acórdão regional - revelando ser a reclamada fundação de direito privado - não se aplica à exigência prevista no art. 37, inc. II, da Constituição da República, não havendo, portanto, como se caracterizar sua violação. Recurso de Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 489781, SBDI 1, DJU 05.12.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Embargos interpostos pelo primeiro reclamado - Incompetência da Justiça do Trabalho - Violação ao art. 896 da CLT - Decorre da relação de emprego o pedido de complementação de aposentadoria em face de enquadramento pelo novo plano de cargos e salários. Assim, não se vislumbra ofensa aos arts. 896 da CLT e 114 da Constituição da República pela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Ilegitimidade passiva - Recurso de revista de que não se conheceu - Violação ao art. 896 da CLT não demonstrada - Embargos de que não se conhece - Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra a decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1. Prescrição - Art. 896 da CLT - 1. O juízo de admissibilidade proferido pela Turma é provisório. Por isso, pode a SBDI-1, revendo a admissibilidade do recurso de revista, manter o seu não-conhecimento, ainda que por fundamento diverso daquele adotado pela Turma, quando conclui que realmente não encontra o recurso abrigo no art. 896 da CLT. Nesse sentido, há precedente da SDI. 2. Assim, ainda que pudesse cogitar de má-aplicação da Súmula 297 desta Corte, não há ofensa aos arts. 7º, inc. XXIX, da Constituição e 896 da CLT. Isso porque o TRT deixou claro que a controvérsia diz respeito a diferenças de complementação de aposentadoria e aplicou a Súmula 327 do TST. Assim, a decisão regional mostra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, o que afasta a configuração de conflito de teses e de ofensa ao referido dispositivo da Constituição da República. Enquadramento no plano de cargos e salários e recolhimento para a caixa de previdência e assistência aos funcionários do banco da Amazônia S.A. - CAPAF - Violação ao art. 896 da CLT não ocorrida - Incidência da orientação jurisprudencial 37 da SBDI-1 do TST - Incide a OJ 37 da SBDI-1 desta Corte a afastar a indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, pois incabível o

reexame da especificidade do julgado indicado no Recurso de Revista para confronto. Embargos interpostos pelo reclamante - Incompetência da justiça do trabalho e ofensa ao art. 896 da CLT - Recurso de embargos inepto e desfundamentado - Se o embargante apenas indica ofensa a dispositivo da Constituição da República e da CLT sem apresentar as razões pelas quais entende ser equivocada a decisão embargada, revela-se desfundamentado e inepto o pedido recursal. Descontos fiscais e previdenciários não recolhidos na época própria - Responsabilidade pelo pagamento - Sujeito passivo da obrigação - Os descontos previdenciários e fiscais, ainda que não recolhidos na época própria, devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, respeitadas as cotas-partes. De fato, não há na legislação previdenciária nem na legislação tributária qualquer norma que determine que, em caso de mora, o responsável por ela deva arcar com o pagamento integral dos valores relativos aos descontos devidos à Previdência Social e à Receita Federal. Recursos de Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 375046, SBDI 1, DJU 07.11.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Pedido de condenação solidária - Reconhecimento de responsabilidade subsidiária - Julgamento extra petita - Não-ocorrência - A questão da responsabilidade pelo não-cumprimento de obrigação está tratada no Código Civil, que, no art. 896, parágrafo único, estabelece que "há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado à dívida toda" (destacou-se). Infere-se, portanto, que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação de qualquer dos devedores, de forma isolada. Já em se tratando de responsabilidade subsidiária, somente após a cobrança do devedor principal - e na inadimplência deste - é que o co-obrigado poderia ser demandado. Logo, a responsabilização subsidiária é menos abrangente e apresenta menor gravame ao litisconsorte, de forma que não se pode cogitar de julgamento extra petita, pois "quem pode o mais, pode o menos". Responsabilidade subsidiária - Empresa tomadora de serviços - Violação ao art. 896 da CLT - É pacífico nesta Corte o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Súmula 331, item IV, do TST). Ofensa ao art. 896 da CLT que não se configura. Recurso de Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 438953, SBDI 1, DJU 07.11.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Embargos - Violação ao art. 896 da CLT - Juros de mora - Aplicação da súmula 304 do TST - O não-pronunciamento da Turma acerca da tese de ser irrelevante a sucessão do Banco Bamerindus para a aplicação da Súmula 304 do TST, atrai o óbice previsto na Súmula 297 do TST. Por outro lado, o fato de o Banco HSBC, sucessor do Banco Bamerindus, não se encontrar em liquidação extrajudicial não permite a aplicação do referido verbete, visto que essa é a condição para a não-

incidência dos juros de mora. Recurso de Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 561166, SBDI 1, DJU 12.12.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Preliminar de nulidade - Por negativa de prestação jurisdicional - Decisão contrária ao interesse da parte, não significa negativa de prestação jurisdicional. Violação ao art. 896 da CLT - Má aplicação da súmula 126 do TST - Incensurável o acórdão embargado ao aplicar a Súmula 126 do TST para não conhecer do Recurso de Revista, porquanto o Tribunal Regional decidiu com base nas provas juntadas e, para se chegar a outra conclusão, necessário seria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase recursal. Estabilidade - Art. 19 do ato das disposições constitucionais transitórias - Não procede a argüição da reclamante de que deve ser reconhecida a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, sob o argumento de que o Tribunal Regional consignou expressamente que a reclamada possui personalidade jurídica de direito privado. Para se chegar à conclusão de que a SEADE possui natureza pública como pretende a reclamante, seria necessário o reexame das provas contidas nos autos, o que é vedado pela Súmula 126 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 497304, SBDI 1, DJU 21.11.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Violação ao art. 896 da CLT - Horas extras - Banco do Brasil - Empregado cedido a órgão da administração pública direta - Se o empregado estava cedido a órgão da Administração Pública Direta, mesmo com ônus para o cedente, não há falar em aplicação de norma coletiva dirigida à atividade bancária que previa jornada de seis horas diárias, inclusive para titular de cargo de confiança, porquanto, além de o reclamante ter-se afastado de sua condição de bancário, há de se ter em vista o objetivo da referida norma, que não visou ao deferimento do pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária, mas ao desestímulo dos empregadores de exigir prestação de serviços além da jornada normal de qualquer empregado, até mesmo do ocupante de cargo de confiança. Recurso de Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 377856, SBDI 1, DJU 24.10.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Recurso de revista - Ausência de prequestionamento - Súmula 297 do TST - Violação ao art. 896 da CLT não configurada - Constatada a inexistência de pronunciamento do Tribunal Regional acerca da tese defendida nas razões recursais, indeclinável o procedimento adotado pela Turma ao aplicar a Súmula 297 do TST como óbice ao conhecimento do recurso, o que não viola o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 385934, SBDI 1, DJU 24.10.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Violação ao art. 896 da CLT - Empregado rural - Descontos a título de habitação, fornecimento de botijão de gás e alimentação-leite - O art. 9º, §1º, da Lei nº 5.889/73, ao prever a possibilidade de descontos de habitação e de alimentação no salário do empregado rural, condiciona-os expressamente à prévia autorização.

Assim, a decisão regional que diante tão-somente da assertiva de tratar-se de empregado rural, entendeu que os descontos eram devidos, sem sequer ter feito menção à existência de autorização, violou o dispositivo de Lei, o que ensejava o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 553359, SBDI 1, DJU 19.09.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Recurso de revista que não mereceu conhecimento - Violação ao art. 896 da CLT - 1. Descontos - Parcelas "cheque especial" e "base". Quitação - Súmula 330 do TST - A argüição de quitação de parcelas postuladas é fato impeditivo do direito do autor, devendo ser suscitada pelo reclamado em contestação, com a respectiva prova, a fim de fixar a "litiscontestatio". O Tribunal Regional extrapolou os limites da lide, em afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, ao conhecer da matéria relativa à quitação das parcelas "cheque especial" e "bases" argüida pelo reclamado apenas nas razões do Recurso Ordinário. 2. Prescrição - Promoções regulamentares - Diante do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, não é possível afastar-se a incidência da Súmula 294 do TST. Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 353514, SBDI 1, DJU 24.10.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Recurso de embargos interposto pelo reclamado - Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - O ponto tido por omisso pelo reclamante foi devidamente examinado pela Turma, restando consignado o fundamento da inespecificidade do referido aresto. Dessa forma, embora contrária aos interesses do reclamado, a decisão da Turma constitui solução judicial para o litígio, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. Ajuda alimentação - Integração - Especificidade dos arestos colacionados no recurso de revista - É pacífico nesta Corte o entendimento de que "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1). Violação ao art. 896 da CLT que não se configura. Recurso de Embargos de que não se conhece.

Recurso de embargos interposto pelo reclamante - Recurso de revista indevidamente conhecido - Necessidade de indicação de ofensa ao art. 896 da CLT - Aplicação analógica da orientação jurisprudencial 294 da SBDI-1 - Se a parte não se conforma com o conhecimento do Recurso de Revista, por entender que a Turma contrariou a Súmula 126 do TST, deve apontar violação ao art. 896 da CLT, a fim de viabilizar o conhecimento de seu Recurso de Embargos. Essa exigência tem por fundamento a aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1. Recursos de Embargos de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 365687, SBDI 1, DJU 24.10.2003, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Recurso de revista - Revista não conhecida - Turnos ininterruptos de revezamento - Horas extras relativas a partir da 6ª trabalhada - A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, tida como tal aquela com honras de

Orientação Jurisprudencial, não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento. Também não se há falara em violação direta e literal da Constituição, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. Revista não conhecida - Divisor 180 - Violação ao art. 468 da CLT - Ausência de prequestionamento - Não tendo sido a matéria abordada pelo regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. Revista não conhecida - Minutos anteriores e posteriores à jornada - A divergência jurisprudencial invocada pela Recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do §4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. Também não restou demonstrada a violação ao artigo 4º da CLT; ao contrário, o Eg. Regional aplicou corretamente essa a norma ao caso concreto, emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. Revista não conhecida - Redução da hora noturna - O inciso XIV, do artigo 7º, da Constituição Federal define a jornada de seis horas para turnos ininterruptos de revezamento, ressalvando disposição normativa em contrário. Tal questão não possui qualquer relação com a hora ficta disciplinada pelo art. 73 da CLT, logo, não se verifica na hipótese afronta direta e literal ao dispositivo constitucional em exame, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, em face do que dispõe o art. 896, alínea "c", da CLT. O dissenso jurisprudencial também não socorre o apelo frente a ausência de indicação da fonte proveniente do acórdão paradigma, encontrando óbice no En. 337 do TST. Revista não conhecida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 753709, 5ª Turma, DJU 31.10.2003, Rel. Min. Conv. João Carlos Ribeiro de Souza.

Complementação de aposentadoria - CEAGESP - Diferenças - Integralidade - Regulamento Geral 01/63 - Requisito - Tempo de serviço mínimo - Implemento - Violação ao artigo 896 da CLT - Não-configuração - 1. A mera discussão em torno do implemento da condição fixada no "Regulamento Geral 01/63" da CEAGESP, relativamente ao tempo de serviço mínimo exigido para a percepção de complementação de aposentadoria de forma integral, diz respeito à interpretação da norma interna regulamentadora do benefício. Não guarda pertinência, pois, com a argüição de alteração ilícita do contrato de trabalho ou das normas internas da Reclamada. 2. Nessas circunstâncias, não demonstrada violação ao artigo 468 da CLT, tampouco contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST, indicados pelo então Recorrente, por certo que o recurso de revista efetivamente não comportava conhecimento. 3. Embargos não conhecidos, por não configurada afronta ao artigo 896 da CLT. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 462605, SBDI 1, DJU 12.09.2003, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Embargos - Recurso de revista - Conhecimento - Acórdão regional - Nulidade - Negativa de prestação jurisdicional - Artigo 896 da CLT - Violação - 1. Buscando a parte, mediante a interposição de embargos, impugnar decisão turmária que, conhecendo do recurso de revista do antagonista, acolhe preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, incumbe-lhe, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, sob pena de inviabilizar o conhecimento dos embargos, por ausência de fundamentação. 2. A expressa argüição de afronta ao artigo 896 da CLT constitui o único meio de possibilitar, em embargos, a revisão acerca do conhecimento ou não-conhecimento de recurso de revista, consoante sinaliza a jurisprudência pacífica do TST (Orientação Jurisprudencial nº 294/SBDI1). 3. Embargos não conhecidos, por ausência de fundamentação. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 414096, SBDI 1, DJU 10.10.2003, Red. p/ Ac. Min. João Oreste Dalazen.

Multa - Artigo 477, §8º, da CLT - Aplicação - Homologação da rescisão contratual - Atraso - 1. O fato gerador da multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT vincula-se direta e unicamente ao não-cumprimento dos prazos estabelecidos no §6º do mesmo diploma legal para pagamento das verbas rescisórias, e não ao ato em si da homologação da rescisão contratual. 2. Por falta de amparo legal, não procede o pedido de pagamento de multa pelo atraso na homologação da rescisão do contrato de trabalho. Não se aplica à Empresa, nessas circunstâncias, o disposto no §8º do artigo 477 da CLT, ainda mais se, consoante o TRT de origem, a quitação das verbas rescisórias deu-se no prazo legal, mediante depósito em conta-corrente do Empregado. 3. Embargos não conhecidos, porque não configurada afronta ao artigo 896 da CLT. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 438927, SBDI 1, DJU 10.10.2003, Red. p/ Ac. Min. João Oreste Dalazen.

Recurso de revista - Não-conhecimento - Adicional de risco portuário - Artigo 14, §2º, da lei nº 4.860/65 - Proporcionalidade - Tempo de exposição ao risco - Súmula nº 126 do TST - Inaplicabilidade - Violação ao artigo 896 da CLT - 1. Hipótese em que o TRT de origem, a despeito do comando expresso inscrito no artigo 14, §2º, da Lei nº 4.860/65, determina o pagamento do adicional de risco sobre todas as horas laboradas, e não apenas sobre aquelas em que se dava o efetivo contato do empregado com o fator de risco. 2. Inaplicável o óbice da Súmula nº 126 do TST se a controvérsia dos autos não se centra em definir a efetiva jornada de trabalho desempenhada pelo empregado em condições de risco, tratando-se, apenas, de definir, à luz do que dispõe o artigo 14, §2º, da Lei nº 4.860/65, se o adicional de risco seria devido sobre todas as horas trabalhadas, ainda que sem exposição do Autor ao agente de risco. 3. Viola o artigo 896 da CLT acórdão de Turma do TST que, com base no óbice da Súmula nº 126, não conhece de recurso de revista devidamente fundamentado em afronta ao artigo 14, §2º, da Lei nº 4.860/65, mantendo, ao arrepio da Lei, a condenação da Reclamada ao pagamento do aludido adicional sobre todas as horas laboradas. 4. Embargos conhecidos e providos para limitar o pagamento do adicional de risco ao período de exposição efetiva do empregado ao fator de risco. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 459881, SBDI 1, DJU 07.11.2003, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Embargos - Recurso de revista - Conhecimento - Nulidade do acórdão regional - Negativa de prestação jurisdicional - Artigo 896 da CLT - 1. Comprovada a efetiva ausência de prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, cumpre à SBDI1 do TST conhecer, por violação ao artigo 896 da CLT, dos embargos interpostos em face de decisão proferida por Turma do TST que não conheceu do recurso de revista pela preliminar de nulidade oportunamente suscitada. 2. Por força do que dispõe o artigo 143 do RITST, encontrando-se o recurso de revista, quanto à prefacial, devidamente fundamentado em violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, dá-se provimento aos embargos para, desde já, anular o V. acórdão regional, por vício procedimental infringente de Lei, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sane as omissões constatadas. 3. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 896 da CLT, e providos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 488669, SBDI 1, DJU 03.10.2003, Red. p/ Ac. Min. João Oreste Dalazen.

A exigência de prequestionamento concerne aos fatos controvertidos, a cujo respeito faz-se imperioso um pronunciamento explícito das instâncias ordinárias e a emissão de tese jurídica para propiciar-se o conhecimento de qualquer recurso de natureza extraordinária, inclusive o recurso de revista. Todavia, o TST não pode e não deve incensar o tecnicismo à um extremo tal que o leve a ignorar um fato relevante e inequivocamente incontroverso para o deslinde das questões afloradas no processo. Incontroversa a percepção de gratificação de função pelo Reclamante, por mais de vinte anos, não viola o art. 896 da CLT acórdão de Turma que toma em consideração tal fato para proceder à uniformização da jurisprudência, de que discrepa o Regional, ainda que silente quanto ao fato em si. Não configurada contrariedade às Súmulas ns. 126 e 297 do TST. Recurso de embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 269.998/96.6, Ac. SBDI-1, 11.12.2001, Rel.: Min. Desig. João Oreste Dalazen, in Rev. LTr 66-11/1372.

Violação do art. 896 da CLT - Empresa brasileira de correios e telégrafos - Forma de execução - Muito embora o Supremo Tribunal Federal venha decidindo no sentido de reconhecer que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se processe nos termos dos arts. 100 da Constituição Federal e 730 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho tem mantido sua posição quanto à forma direta para a execução contra a referida Empregadora. E nesse sentido é expressa a Orientação Jurisprudencial nº 87/SDI. Não violado o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 128, SBDI 1, DJU 14.11.2003, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Violação do art. 896 da CLT - Não-descaracterização do turno ininterrupto de revezamento em face da concessão de intervalos - Estando o acórdão do Regional em consonância com enunciado do TST, correta a decisão da Turma ao não conhecer de recurso de revista e afastar a violação do texto constitucional. Pertinência do §5º do art. 896 da CLT. Violação do art. 896 da CLT - Turnos ininterruptos de revezamento - Horista - A redução da jornada de trabalho para

seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da 6º diária, como extras, acrescidas do adicional. Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI. Incidência do que disposto no Enunciado nº 333 da Súmula do TST. Recurso de Embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, EAIRRRR 16572, SBDI 1, DJU 08.08.2003, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Violação do art. 896 da CLT - Divergência jurisprudencial - Não cabe à SDI rever a especificidade, ou não, de aresto já apreciado pela Turma. Nesse sentido é expressa a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI. Recurso de Embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 457106, SBDI 1, DJU 22.08.2003, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Violação do art. 896 da CLT - Vínculo de emprego - Itaipu Binacional - Decreto nº 75.242/75 - Tendo havido a constatação, pelo Regional, de que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores do reconhecimento do vínculo de emprego entre a Itaipu, tomadora de serviços, e o Reclamante, não havia mesmo como a E. Turma acolher a alegada ofensa ao Decreto nº 75.242/75, pois este dispõe tão-somente que a Itaipu Binacional poderá se valer de mão-de-obra de empregados dependentes de empreiteiros e subempreiteiros de obras e de locadores e sublocadores de serviços. Ou seja, afirma que a Itaipu pode se valer de contratos de prestação de serviços, mas, em momento algum, dispõe sobre os casos em que tais contratos venham a se desvirtuar, nem proíbe, em havendo o desvirtuamento, que se reconheça a existência de vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, quando verificado o preenchimento dos requisitos legais. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 375077, SBDI 1, DJU 26.09.2003, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Violação do art. 896 da CLT - Não viola o art. 896 da CLT a decisão de Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 718251, SBDI 1, DJU 26.09.2003, Red. p/ Ac. Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Indenização adicional - Recurso de revista - Conhecimento - Violação do art. 896 da CLT - Viola o art. 896 da CLT acórdão turmário que conhece de recurso de

revista, por ofensa literal ao art. 9º da Lei nº 7.238/84, quando a decisão revisanda manteve o indeferimento da indenização adicional com base na análise criteriosa dos termos de acordo coletivo de trabalho que, no entender do Tribunal Regional, previa vantagem financeira superior à parcela postulada e, ainda, a possibilidade de compensação de valores. Embargos conhecidos e providos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 473373, SBDI 1, DJU 19.09.2003, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Violação do art. 896 da CLT - Não-descaracterização do turno ininterrupto de revezamento em face da concessão de intervalos - Estando o acórdão do Regional em consonância com enunciado do TST, correta a decisão da Turma ao não conhecer de recurso de revista e afastar a violação do texto constitucional. Pertinência do §5º do art. 896 da CLT. Turnos ininterruptos de revezamento - Horista - A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da 6º diária, como extras, acrescidas do adicional. Recurso de Embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 663112, SBDI 1, DJU 10.10.2003, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Embargos da CAPAF e do BASA. Violação do art. 896 da CLT - Não conhecido o recurso de revista, o recurso de embargos posteriormente interposto somente logra êxito se a parte demonstrar que a Turma julgadora laborou em equívoco ao não vislumbrar a presença dos requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT. Não conseguindo a parte embargante refutar os argumentos utilizados para justificar o não-conhecimento do apelo revisional, não há como se conhecer dos embargos. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 372013, SBDI 1, DJU 17.10.2003, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Anistia - Readmissão - Efeitos financeiros - Violação do art. 896 da CLT - Decisão regional no sentido de que os efeitos financeiros da readmissão dos empregados anistiados pela Lei nº 8.878/94 são devidos a partir da data do ajuizamento da ação afronta a norma do art. 6º da Lei nº 8.878/94, que dispõe, expressamente, que a anistia nela prevista só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. A decisão da Turma mostra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 221 da SDI. Não violado o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

Tribunal Superior do Trabalho, ERR 516436, SBDI 1, DJU 03.10.2003, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Recurso de revista - Complementação de aposentadoria - Reestruturação do quadro de pessoal da CEEE - Violação do art. 896 da CLT - O Regional apreciou a matéria à luz do novo Quadro de Carreira implantado na Empresa em julho/91 e com base nas Leis Estaduais nºs 6.169/70 (art. 1º) e 3.096/56. Assim, correta a decisão da Turma que não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante invocando o óbice do art. 896, letra b, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 492606, SBDI 1, DJU 10.10.2003, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Desconto previdenciário - Competência da Justiça do Trabalho - Violação do art. 896 da CLT - Em relação ao recolhimento previdenciário, é competente esta Justiça do Trabalho, nos termos do Orientador Jurisprudencial nº 141 da SDI, tal como citado pela Turma. Intacto o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 392176, SBDI 1, DJU 12.09.2003, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Violação do art. 896 da CLT - Intervalo para refeição e descanso não usufruído na integralidade - Aplicação do enunciado nº 88/TST - Não demonstrada a inexistência em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não há como se entender por contrariado o Enunciado nº 88/TST. Recurso de Embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 565280, SBDI 1, DJU 03.10.2003, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Recurso da reclamada - Violação do art. 896 da CLT - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento, ou não, do recurso - Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI. Recurso do reclamante - Itaipu e Engetest - Retenção ilegal de salários - Diferenças salariais decorrentes de interpretação de contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas - Violação do art. 896 da CLT - Para inferir devidas, ou não, as diferenças salariais postuladas pelo empregado, necessário se faz a interpretação de acordo firmado pela Itaipu e a prestadora de serviços. Diante desse quadro, em que o resultado da demanda não revela nenhum interesse a outra região, tampouco se trata de interpretação de norma federal, é possível inferir que o exame da matéria não poderia mesmo extrapolar o âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sob pena de violação da alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso da Empresa não conhecido e conhecido e provido o Apelo obreiro. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 291097, SBDI 1, DJU 10.10.2003, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Violação do art. 896 da CLT - Incompetência da justiça do trabalho - Desconto fiscal - Sobre a inespecificidade, ou não, dos arestos apreciados pela Turma, não cabe novo exame pela via do recurso de Embargos, conforme jurisprudência expressa na Orientação nº 37 da SDI. Não violado o art. 896 da CLT. Recurso de

Embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 377655, SBDI 1, DJU 19.09.2003, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira.

Preliminar de negativa de prestação jurisdicional - A decisão recorrida atendeu ao comando constitucional insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal, fundamentando explicitamente o entendimento esposado com os motivos reveladores do seu convencimento. Preliminar de supressão de instância - Não caracteriza hipótese de supressão de instância quando o Tribunal Regional, em grau de recurso ordinário, interposto pela Reclamante, cujo efeito devolutivo é amplo nos termos do art. 515 do CPC, reforma a sentença para reconhecer o vínculo empregatício entre a Reclamante e a CEF, e, em seguida, a condena ao pagamento de diferenças salariais. Ademais, contrariamente ao alegado pela Recorrente, a matéria relativa às diferenças salariais, reivindicadas na petição inicial, foi examinada pela r. sentença de primeiro grau. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido - O exame da preliminar confunde-se com o exame da questão de mérito da demanda, relativa ao vínculo empregatício entre a Reclamante e a Caixa Econômica Federal. Vínculo empregatício - Administração pública indireta - Ilegitimidade passiva - O TRT, ao reconhecer que o vínculo empregatício formou-se diretamente entre a Reclamante e a CEF, negou aplicabilidade ao inciso II do artigo 37 da CF, na medida que não se pode reconhecer vínculo empregatício com ente da administração pública indireta sem prévia aprovação em concurso. Destarte, o item I do Enunciado 331 do TST prevê que, no caso de trabalho temporário, não há formação de vínculo entre obreiro e empresa tomadora. O item II dispõe que, quando se tratar de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional, não há formação de vínculo em nenhuma hipótese de contratação irregular. Nesses termos, não há como reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a Caixa Econômica Federal, tomadora de serviços, em respeito ao princípio insculpido no art. 37, inciso II, da CF, declarando-se a responsabilidade meramente subsidiária da segunda Reclamada - CEF -, nos termos do item IV do citado Enunciado. Horas extras - Da leitura do acórdão recorrido, constata-se que o Regional não erigiu tese referente a que parte cabia o ônus da prova da jornada extraordinária, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, o que atrai a aplicação do Enunciado 297 do TST. Ademais, os paradigmas colacionados não servem ao fim colimado porque oriundos de Turmas do TST, não autorizando, pois, dissenso jurisprudencial a teor do art. 896, "a", da CLT. Multa do art. 477 da CLT - O fato de ter a Recorrente sido condenada subsidiariamente, implica dizer que é responsável pelo total dos créditos devidos à Reclamante, incluindo-se, aí, a multa do art. 477, §8º, da CLT. Incólume, portanto, o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Correção monetária - Aplicação do IPC de março/90 - A matéria é pacífica no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de incidência do IPC de março de 1990 na correção monetária dos débitos judiciais, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 203 da SDI-1/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 460799, 2ª Turma, DJU 08.08.2003, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes.

Embargos - Nulidade do acórdão proferido pela turma - Negativa de prestação jurisdicional - A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos. Recurso de embargos - Violação do art. 896 da CLT - Não configuração - Não logra o ora Recorrente demonstrar o desacerto da decisão proferida pela C. Turma. Intacto, pois, o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 738981, SBDI 1, DJU 12.12.2003, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa.

Embargos - Recurso de revista - Complementação de aposentadoria - Regulamento da reclamada - Alínea "b" do artigo 896 da CLT - Tratando-se de interpretação em torno de Lei Estadual e de regulamento empresarial, os paradigmas transcritos para a configuração de divergência jurisprudencial devem ser oriundos de tribunal diverso daquele prolator da decisão impugnada. Resulta inafastável, na hipótese, o óbice imposto pela Turma embargada, com base no disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT. O regulamento empresarial de que se cuida, na hipótese dos autos, é de observância obrigatória apenas na base territorial do Tribunal prolator da decisão recorrida não havendo, pois, como viabilizar-se o confronto de teses. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 418493, SBDI 1, DJU 24.10.2003, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa.

Recurso de embargos dos reclamantes - Recurso de revista não conhecido - Embargos - Ausência de indicação do art. 896 da CLT - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagrou o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos. Orientação Jurisprudencial nº 294/SBDI-1. Embargos não conhecidos. Recurso de embargos adesivo da reclamada - Prejudicada a apreciação do recurso adesivo da Reclamada, em face do não-conhecimento do recurso principal, nos termos do art. 500 do Código de Processo Civil. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 650490, SBDI 1, DJU 19.09.2003, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa.

Vínculo empregatício - Caracterização - Cooperado - Violação do art. 896 da CLT - Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter provado a existência de labor subordinado, mediante a intermediação de cooperativa simulada, impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo Tribunal a quo, revelando-se inafastável a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 1490, SBDI 1, DJU 24.10.2003, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa.

Negativa de prestação jurisdicional - A exposição, pela Turma, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa

inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses de uma das partes. Embargos não conhecidos. Violação do artigo 896 da CLT - Anistia - Readmissão - Lei nº 8.878/94 - A norma em discussão não concedeu anistia ampla, geral e irrestrita àqueles exonerados ou demitidos pela administração pública federal, direta, autárquica e fundacional, nem aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle da União, na época do Governo Collor. O direito ficou condicionado à efetiva disponibilidade financeira e orçamentária, dentre outros requisitos, além da necessidade de cada órgão. Precedentes: ERR 372011/97, relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira; e ERR 531968/99, relator Ministro Milton de Moura França. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 540919, SBDI 1, DJU 24.10.2003, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa.

Violação do art. 896 da CLT - Integração da parcela ajuda-alimentação - Manifesta a impossibilidade de se alterar o quadro fático delineado pela instância recorrida no sentido da não-comprovação da inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador, de modo a ensejar o reconhecimento do caráter indenizatório da parcela. Embargos não conhecidos. Violação do art. 896 da CLT - Honorários advocatícios - Constata-se, consoante o quadro delineado pelo Juízo a quo, que a decisão encontra-se em harmonia com os Enunciados de nºs 219 e 329 desta Casa. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 583590, SBDI 1, DJU 14.11.2003, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa.

Recurso de embargos do reclamante - Nulidade da decisão da turma por negativa de prestação jurisdicional - A prefacial não prospera, à míngua de fundamentos capazes de impulsionar sua análise. Constata-se que o ora Embargante limita-se a reputar omissa a decisão da Turma, sob o seguinte argumento "... as questões levantadas nos embargos de declaração não foram plenamente apreciadas..." (648) olvidando-se de fundamentar a irresignação, ou seja, explicitar quais matérias entende não terem sido apreciadas, bem assim os motivos pelos quais seriam relevantes ao deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos. Embargos - Nulidade da decisão - Efeito modificativo - Embargos de declaração - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1, consagrou tese no sentido de que as Turmas são soberanas na apreciação da especificidade dos arestos trazidos no recuso de revista, o que implica dizer que não é possível a esta Seção Especializada rever, por meio de embargos, premissas concretas de especificidade dos paradigmas, de modo a concluir pelo conhecimento ou não da revista, por conflito pretoriano. Neste contexto, faz-se imperioso que a Turma examine atentamente as peculiaridades da matéria em confronto com os arestos oferecidos a cotejo, sob pena de se configurar negativa de prestação jurisdicional. De outro lado, consoante previsão contida no Enunciado nº 278 do TST, existe a possibilidade de ser conferido efeito modificativo aos embargos de declaração, possibilitando a correção de eventuais equívocos, não subsistindo justificativa para a permanência de erro, até porque, na hipótese dos autos, o vício articulado refere-se a pronunciamento de matéria da competência exclusiva da Turma, não cabendo o debate em sede de embargos.

Embargos não conhecidos. Recurso de embargos do reclamado - Violação do art. 896 da CLT - Nulidade da decisão do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e por ausência de fundamentação - O Tribunal Regional entendeu não ter restado amplamente demonstrada a ocorrência da falta grave imputada ao Reclamante, de modo a ensejar a sua dispensa por justa causa e, em relação à equiparação salarial, concluiu que não houve diferenciação na perfeição técnica e produtividade dos serviços desenvolvidos por Autor e paradigma. Constata-se, neste contexto, que, em verdade, a irresignação patronal volta-se contra a decisão em si, que lhe foi contrária, não justificando a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, eis que plenamente observado o disposto nos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 405118, SBDI 1, DJU 21.11.2003, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa.

Recurso de embargos - Violação do art. 896 da CLT - Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (OJ nº 294/TST). Tribunal Superior do Trabalho, ERR 672516, SBDI 1, DJU 19.09.2003, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa.

Violação do art. 896 da CLT - Validade da quitação - Na hipótese, as premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais delas foram postuladas em juízo. Da orientação consagrada no Enunciado nº 330 do TST, resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado nesta esfera extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos. Violação do art. 896 da CLT - Acordo de compensação - Horas extras - Má aplicação do enunciado nº 297 do TST - Constata-se que houve discussão acerca da validade do acordo de compensação, tendo sido mantido pelo Tribunal Regional o entendimento no sentido da desconstituição dos ajustes. Note-se que o Juízo revisando, na oportunidade dos embargos de declaração, refutou a tese patronal de aplicação do disposto no Verbete nº 85 desta Corte e que a concessão do efeito modificativo referiu-se ao exame da matéria supostamente trazida em recurso adesivo, explicitando, desse modo, no acórdão dos declaratórios, pronunciamento sobre a questão. Neste contexto, tem-se que o tema foi expressamente examinado pelo Tribunal Regional, e que, por isso, não concorre, na hipótese o óbice do Enunciado nº 297, do TST. Embargos conhecidos e providos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 412289, SBDI 1, DJU 21.11.2003, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa.

I - Embargos do reclamado - Nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional - Violação do art. 896 da CLT - A prescrição qüinqüenal foi argüida oportunamente, não tendo a Corte regional sobre ela se manifestado, não obstante a provocação por meio de pertinentes embargos de declaração. Isso

equivale a dizer que a parte agiu no processo da forma que lhe era permitido, muito embora a Corte regional permanecesse firme no entendimento de que inexistia omissão a ser sanada. Nesse caso, em se tratando de matéria eminentemente de direito - prescrição - e, ainda, apreciada pela Corte regional, não obstante por aspecto diverso do enfocado nos recursos ordinário e de revista, há que se concluir pela alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte regional. O prequestionamento, neste caso, resulta da existência de manifestação pela Corte de origem sobre o tema prescricional, ainda que não pelo prisma enfocado desde o recurso ordinário relativo à prescrição qüinqüenal a ser observada, sendo certo que a matéria de direito foi efetivamente agitada e a Corte regional negou a apreciação pretendida pela parte, não podendo ser ela prejudicada por tal recusa, sendo neste sentido considerada a existência de prequestionamento capaz de autorizar o conhecimento do recurso e julgamento da matéria, muito embora sem a manifestação expressa sobre o tema específico (prescrição qüinqüenal). Embargos conhecidos e providos. II - Embargos do reclamante - Horas extras - Enquadramento no art. 62 da CLT - Violação do art. 896 da CLT não demonstrada - A matéria discutida nos presentes autos não comporta exame em sede extraordinária, na medida em que gira em torno exclusivamente do enquadramento do autor no art. 62 da CLT, tendo em vista a conclusão de que não se submetia a controle de jornada, com o que não se conforma. Não resta evidenciada a violação do art. 896 da CLT porque, efetivamente, a matéria é de cunho eminentemente fático, cujo reexame demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, motivo por que se revela adequada a aplicação do Enunciado nº 126 do TST pela colenda Terceira Turma. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 422784, SBDI 1, DJU 05.12.2003, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa.

Da validade da quitação - Violação do art. 896 da CLT - Na hipótese, as premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Inexistência de violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 396358, SBDI 1, DJU 14.11.2003, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa.

Embargos - Violação do artigo 896 da CLT - Prescrição - Restituição das contribuições patronais em favor da Previ - A r. sentença de origem (fl. 320) ao apreciar a reclamatória, declarou a prescrição qüinqüenal, incidente relativamente às parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente a 18 de janeiro de 1991, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, mas examinou a pretensão de fundo, indeferindo o pleito. Tal decisão foi confirmada por todas as instâncias percorridas, até o momento. Em conseqüência, tem-se que os presentes embargos não se justificam, eis que versam apenas o tema relativo à prescrição, já que inexiste nos autos condenação a parcela que autorize a

incidência do instituto prescricional. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 475564, SBDI 1, DJU 05.12.2003, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa.

Nulidade da decisão da turma por negativa de prestação jurisdicional e por ausência de fundamentação - É certo que o citado artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de ser uma garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Observa-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão da Turma explicitou os motivos reveladores do seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a sua conclusão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses de uma das partes. Embargos não conhecidos. Violação do art. 896 da CLT - Da leitura atenta das razões do recurso de revista, extrai-se que não há indicação expressa a texto legal supostamente violado, o que corrobora a posição perfilhada pela Turma no sentido do não-conhecimento do apelo. Aliás, esta colenda Subseção Especializada no julgamento do ERR 579561/1999, recentemente consagrou o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao dispositivo tido como ofendido constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade do recurso. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 392195, SBDI 1 DJU 05.12.2003, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa.

Horas extraordinárias - Acordo de compensação de jornada - Violação do art. 896 da CLT - No que tange à incidência do Enunciado nº 85/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 ao caso concreto, constata-se a impossibilidade de aferir a tese de ofensa ao art. 896 da CLT, em razão de o Tribunal Regional não ter dirimido a questão sob tal óptica. Desse modo, à míngua de pronunciamento explícito sobre a matéria, inviável o seu exame. Hipótese de incidência do Enunciado nº 297 do TST. De outro lado, não há evidência nos autos de que o e. Regional tenha negado validade aos ajustes coletivos relativamente ao acordo de compensação. Apenas consignou, com base na prova produzida, que o Autor laborava em horários diversos daqueles estabelecidos nos acordos compensatórios, além de trabalhar em excesso de jornada. Tais razões justificam plenamente a exclusão do obreiro do regime compensatório face ao descumprimento, pela própria empresa, daquilo a que se obrigara, nos acordos coletivos. Houve-se com acerto, pois, o e. Regional, não havendo que se cogitar de ofensa direta e literal ao artigo 7º, XIII e XXVI, da Carta Magna. Correta, portanto, a e. Turma quando afastou a violação dos citados preceitos constitucionais e não conheceu do apelo. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 451641, SBDI 1, DJU 14.11.2003, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa.

Violação do art. 896 da CLT - Indenização adicional - Data-base e trintídio - Art. 9º da lei nº 7.238/84 - A faculdade reconhecida ao empregador de, em determinadas

circunstâncias, rescindir o contrato do trabalhador beneficiário de estabilidade provisória não retira o direito deste último a ver computado o período respectivo como se efetivamente trabalhado, para todos os efeitos. Correta a analogia, em casos que tais, com a hipótese de aviso-prévio indenizado, em relação à qual se consagrou o entendimento cristalizado no Enunciado nº 182 do TST. Se da projeção do período de estabilidade provisória resulta que a rescisão contratual se aperfeiçoou no período de trinta dias que antecede a data-base da categoria, afigura-se indiscutível o direito do obreiro à indenização adicional a que alude o art. 9º da Lei nº 7.238/84. Recurso de Embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 452790, SBDI 1, DJU 14.11.2003, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa.

Violação do art. 896 da CLT. Indenização adicional. Data-base e trintídio. Art. 9º da Lei nº 7.238/84 - A faculdade reconhecida ao empregador de, em determinadas circunstâncias, rescindir o contrato do trabalhador beneficiário de estabilidade provisória não retira o direito deste último a ver computado o período respectivo como se efetivamente trabalhado, para todos os efeitos. Correta a analogia, em casos que tais, com a hipótese de aviso-prévio indenizado, em relação à qual se consagrou o entendimento cristalizado no Enunciado nº 182 do TST. Se da projeção do período de estabilidade provisória resulta que a rescisão contratual se aperfeiçoou no período de trinta dias que antecede a data-base da categoria, afigura-se indiscutível o direito do obreiro à indenização adicional a que alude o art. 9º da Lei nº 7.238/84. Recurso de Embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 452790, SBDI 1 DJU 14.11.2003, Rel.: Min. Lelio Bentes Corrêa.

Vínculo de emprego - Estagiário - Violação do artigo 896 da CLT - O Estágio não gera vínculo empregatício, em face do disposto no art. 4º da Lei nº 6.494/77. Entretanto, in casu, exsurge dos elementos expostos pelo Tribunal Regional que a relação havida entre as partes foi definida como nítida relação empregatícia, nos moldes previstos na CLT, pouco importando o nomen juris que lhe foi atribuído. Nesse contexto, demonstrado que o contrato de estágio foi desvirtuado de sua real finalidade, não há como se concluir pela ocorrência de violação dos artigos 1º, §1º, 3º e 4º da Lei nº 6.494/77 e 5º, II, da Constituição Federal, e conseqüentemente, do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 20202, SBDI 1, DJU 05.12.2003, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa.

Nulidade do acórdão da turma por ausência de fundamentação - Verifica-se que a decisão da c. Terceira Turma encontra-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre os aspectos relevantes da lide, inclusive sobre a natureza da transferência ocorrida, objeto dos Embargos de Declaração empresariais. Restou entregue, portanto, a prestação jurisdicional devida, ainda que a decisão tenha contrariado o interesse do Recorrente. Incólume o artigo 832 da CLT. Embargos não conhecidos. Violação do art. 896 da CLT - Adicional de transferência - Na peça exordial o Reclamante alega que a segunda transferência perdurou de 1982 até outubro de 1996, data em que requereu a rescisão

contratual, em razão de seu pedido de aposentadoria. Este fato é incontroverso e, nos termos do art. 334, item III, do CPC, não depende de provas. Neste contexto, desnecessário que o Tribunal Regional tenha registrado o tempo que cada uma das transferência perdurou. Dessa forma, o recurso de revista merecia conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 do TST, em virtude do caráter definitivo da transferência, excludente do adicional respectivo. Embargos conhecidos e providos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 557045, SBDI 1, DJU 10.10.2003, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa.

Agravo de instrumento - Prolação da decisão regional quando já em vigor o artigo 896, §6º, da CLT - Impossibilidade de alteração do rito processual no curso da demanda - Aplicação imediata da lei nº 9.957/2000 impossibilitada - Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Agravo de instrumento - Recurso de revista - Nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional - Tendo em vista que as indagações do ora recorrente, colocadas em sede de embargos declaratórios, com relação ao poder do sindicato em pactuar renúncia de direitos individuais dos empregados, como também a respeito da possibilidade da compensação de parcelas diversas não foram enfrentadas e considerando a necessidade de que tal ponto seja esclarecido, tendo em vista que o pleito relativo ao pagamento do adicional de insalubridade foi indeferido porque mantida a compensação de tal verba com as importâncias pagas ao Autor, a título de "vantagem financeira", imprescindível o delineamento preciso dos fatos relevantes alegados a fim de que seja assegurado o amplo e efetivo direito da parte. Recurso conhecido por afronta ao artigo 832 da CLT e provido, a fim de que retornem os autos ao TRT de origem para que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos de declaração. Tribunal Superior do Trabalho, RR 287, 1ª Turma, DJU 10.10.2003, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa.

Violação do art. 896 da CLT - Vínculo empregatício e estabilidade do art. 19 do ADCT - De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, para a admissão e o conhecimento do recurso de embargos (art. 894 da CLT), dada a sua natureza de Recurso Especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Não basta, portanto, o argumento genérico de que o recurso de revista merecia ser provido ou não, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional. A simples referência a dispositivos de Lei reputados ofendidos não impulsiona o recurso, sendo imprescindível que reste demonstrada a violação argüida. Embargos não conhecidos. Integração da cesta básica à remuneração e reflexos - A cesta básica, em discussão, está prevista em Lei Municipal e foi instituída aos servidores públicos de Osasco. Ocorre, entretanto, que a real empregadora da Reclamante, PROSASCO - Progresso de Osasco S/A estendeu o beneficio mensalmente, sem qualquer ônus adicional para a obreira, conforme informação lançada pelo

Tribunal Regional, configurando, desse modo, a natureza salarial da parcela. Portanto, a concessão da cesta básica resultou um ganho para a trabalhadora, devendo integrar a sua remuneração para todos os fins legais. Embargos conhecidos e providos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 513959, SBDI 1, DJU 10.10.2003, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa.

Validade da quitação - Violação do art. 896 da CLT - Na hipótese, não há como reconhecer quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST, resulta que o efeito liberatório da quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido. Tal procedimento é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 567744, SBDI 1, DJU 05.09.2003, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa.

1. Agravo de instrumento do reclamante - Recurso de revista - Descabimento - Multa do art. 477 da CLT - Massa falida - Decisão moldada à jurisprudência desta corte - Estando a decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI-1/TST, não prospera recurso de revista, ante a imposição do óbice do art. 896, §4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. 2. Recurso de revista da reclamada - Massa falida - Dobra salarial (art. 467 da CLT) - Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que prefere ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. A tanto adite-se o comando do art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que, merecendo incidência analógica, afasta as penas pecuniárias por infração às Leis penais e administrativas, que não devem ser reclamadas na falência. Indevida a dobra salarial a que alude o art. 467 da CLT. Incidência da compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 314 da SDI-1. Recurso de revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRRRR 807975, 3ª Turma, DJU 05.12.2003, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Vínculo de emprego - Contratação sem concurso público antes da Constituição de 1988 - Validade - Recurso de revista não conhecido - Inexistência de violação ao art. 896 da CLT - O acórdão regional registra que a prestação de serviços ao Banco iniciou em 1985 (fl. 514). Conforme jurisprudência uniforme desta Corte, na vigência da Constituição anterior, a aprovação em concurso não era requisito para ingresso no serviço público. O art. 97, §1º, da Constituição Federal de 1967 apenas se aplicava a cargos, não a empregos. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 437021, SBDI 1, DJU 12.09.2003, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Violação ao art. 896 da CLT - Adicional por tempo de serviço - Lei municipal nº 1.332/76 - Redução do pagamento - Se a Turma fundou-se em interpretação razoável do texto da Lei Municipal, não se conhece do recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 221 do TST. Embargos

não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 739439, SBDI 1, DJU 03.10.2003, Red. p/ Ac. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Embargos - Violação ao art. 896 da CLT - Contrariedade à orientação jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 - A discussão travada no Recurso de Revista diz respeito à ausência de vínculo de emprego entre o Reclamante e a CORSAN, pela inexistência do contrato de trabalho direto (art. 37, II, da Constituição). Assim, em razão de o recurso sustentar-se em contrariedade ao Enunciado nº 331, do TST, é sanável a omissão da Reclamada na referência precisa do inciso II, aplicável. Não incide, ademais, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1, que cuida da hipótese de ausência de indicação dos dispositivos legais ou constitucionais possivelmente violados. Primeiro, porque o caso é de alegação de contrariedade a enunciado. Segundo, porque o Enunciado nº 331 foi o fundamento da Revista da Reclamada; somente o item II é que não foi especificado. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 460744, SBDI 1, DJU 14.11.2003, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Embargos - Ajuda-alimentação - Honorários advocatícios - Recurso de revista não conhecido - Violação ao art. 896 da CLT não apontada - Se a C. Turma não conheceu do Recurso de Revista, apenas a impugnação aos fundamentos da decisão, com a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT, viabilizaria o conhecimento dos Embargos. A ausência do debate sobre o tema conduz ao não-conhecimento do Apelo. Embargos não conhecidos. Indenização adicional - Enunciado nº 314/TST - Aviso prévio - Projeção - Data-base - O Enunciado nº 314/TST, ao fazer remissão ao Enunciado nº 182/TST, determina que sejam considerados os efeitos do aviso prévio quando debatida questão relativa à indenização adicional. Assim, ocorrido o fato concreto da demissão no trintídio anterior, mas tendo o contrato de trabalho sido extinto após a data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 434605, SBDI 1, DJU 31.10.2003, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Recurso de revista - Requisitos para o seu processamento - Art. 896 da CLT - O conhecimento do Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, fica condicionado à satisfação das condições apresentadas no art. 896 do estatuto legal consolidado, a saber: comprovação de violação direta a preceito de Lei ou da Constituição Federal ou, ainda divergência jurisprudencial. Não satisfeitas tais condições, descabe o processamento da Revista. Recurso não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 414213, 1ª Turma, DJU 28.11.2003, Rel. Min. Conv. Maria de Assis Calsing.

Processo em fase de execução - Recurso de revista - Artigo 896, §2º, da CLT - Violação direta e literal da constituição federal não configurada - Sem razão o recorrente, no tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional. Observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da

legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das Leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indireta e reflexivamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise. Tratando-se de recurso de revista interposto em sede de processo de execução, tem plena aplicação o óbice previsto no Enunciado nº 266/TST, combinado com o artigo 896, §2º, da CLT, ante a não-configuração de afronta direta e literal ao texto constitucional. Recurso de embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 484319, SBDI 1, DJU 05.09.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

Prequestionamento - Caracterização - Afronta ao artigo 896 da CLT e contrariedade ao enunciado nº 297 do TST - Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples argüição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Na hipótese concreta, a reclamada pretende ver debatidas matérias que não foram objetos de análise pela decisão recorrida. Recurso de embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 531119, SBDI 1, DJU 08.08.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

Contradição evidenciada entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão - Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo - Enunciado nº 278 do TST - O saneamento da contradição verificada entre a fundamentação do acórdão e a sua parte dispositiva enseja a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração para dar provimento ao agravo de instrumento. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo, para dar provimento ao agravo de instrumento. Execução - Precatório complementar - Incidência de juros de mora - Violação do artigo 100, §1º, da Constituição Federal não caracterizada - Inteligência do art. 896, §2º, da CLT - Longe fica de vulnerar o artigo 100, §1º, da Constituição Federal, decisão do Tribunal Regional do Trabalho que nega

provimento ao agravo de petição da executada, por considerar lícita a incidência de juros de mora na atualização do débito constante de precatório complementar. Nesse contexto, inviável o cabimento do recurso de revista, que, em fase de execução de sentença, somente se viabiliza quando demonstrado ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal (inteligência do art. 896, §2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 desta Corte). Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 816058, 4ª Turma, DJU 08.08.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

Prequestionamento - Caracterização - Afronta ao artigo 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST - Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples argüição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. O reclamado pretende ver debatida matéria que não foi objeto de análise pela decisão recorrida, qual seja, a limitação temporal do divisor a ser aplicado para o cálculo das horas extras, razão pela qual o Enunciado nº 297 tem integral aplicação ao caso em exame. Recurso de embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 373002, SBDI 1, DJU 19.09.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

Execução - Recurso de revista - Admissibilidade - Inteligência do art. 896, §2º, da CLT - Toda a controvérsia dos autos está assentada no fato de o Regional ter entendido que a TR - Taxa Referencial, criada pela Lei nº 8.177/91, é índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, sob o fundamento de que o art. 39 do aludido diploma legal, ao dispor que "sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento", não muda a forma de calcular a parcela. Ante o referido contexto, por certo que a revista não ultrapassa o conhecimento, uma vez que, estando o processo na fase de execução, imprescindível que o recorrente demonstre que o V. acórdão do Regional ofendeu de forma literal e direta o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, o que não conseguiu. Tal como argumentado, o fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de norma ordinária (art. 39 da Lei nº 8.177/91), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, em razão de que eventual ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, §2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar a ofensa ao referido preceito legal. Agravo não provido. Tribunal Superior do Trabalho, AERR 486738, SBDI 1, DJU 19.09.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

APPA - Turnos ininterruptos de revezamento - Violação do artigo 896 da CLT - Aplicação equivocada do enunciado nº 126 do TST - Em se tratando de valoração do quadro fático soberanamente fixado pelas instâncias ordinárias, não tem pertinência o óbice do Enunciado nº 126 do TST, cujo comando visa impedir o revolvimento do contexto probatório. Do trecho extraído do acórdão do Regional, constata-se que a controvérsia não demanda revolvimento de fatos e provas, mas sim em ver esclarecido se a jornada de trabalho cumprida pelo reclamante, das 6/7 às 17/19 e das 18/19 às 23/7 horas, caracteriza ou não turno ininterrupto de revezamento, de modo a beneficiá-la com a jornada de 6 horas fixada pelo artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Nesse contexto, a e. Turma, ao deixar de examinar o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação do artigo 4º da Lei nº 4.860/65 e 7º, XIV, da Constituição Federal, sob o pretexto de que incide na espécie o Enunciado nº 126 do TST, culminou por violar o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos provido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 475210, SBDI 1, DJU 05.09.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

Fundamentação - Acórdão - Deficiência - Embargos conhecidos por violação do art. 896 da CLT - Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Nesse contexto, a recusa do Regional em responder aos declaratórios, não prequestionando todo o quadro fático, configura negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, respectivamente. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 537805, 4ª Turma, DJU 21.11.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

Discriminação racial - Despedida sem justa causa - Reintegração - Direito à reintegração - Reintegração - Pedido deferido com fundamento no art. 1.521, III, Código Civil - Impossibilidade - Violação do artigo 896 da CLT configurada - Inviável o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 1.521, III, do Código Civil, que cuida de reparação civil, quando a Turma consigna que a reclamatória tem como objeto e causa de pedir a reintegração no emprego em razão de discriminação racial. A reparação civil consiste no pagamento de indenização pecuniária pelos danos provocados, sejam esses materiais ou morais, mas não se confunde com o direito à reintegração no emprego, que é instituto de natureza trabalhista. Estranho, pois, aos limites da lide, jamais o artigo 1.521, III,

do Código Civil poderia viabilizar o conhecimento do recurso de revista, sob pretexto de sua ofensa, razão pela qual a Turma, quando dele conheceu, violou o art. 896 da CLT. Recurso de embargos provido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 381531, SBDI 1, DJU 05.12.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

Considerando que a decisão revisanda e o recurso de revista são anteriores ao cancelamento do Enunciado n. 108 do TST pela Resolução nº 85, de 20.8.98, não há que se cogitar da inaplicabilidade do referido verbete sumular, no caso concreto, em face do princípio tempus regit actum, visto que à época da interposição da revista, quando são verificados os seus pressupostos intrínsecos, constituía óbice à sua admissibilidade o fato de estar a decisão recorrida em consonância com enunciado da súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consoante o disposto na alínea a, parte final, do artigo 896 consolidado, em sua redação então em vigor. Recurso de embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 319.174/96.5, Ac. SBDI1, 20.3.2000, Rel. Min. Milton de Moura França, in Rev. LTr 64-06/748 .

Vale-transporte - Ônus da prova - Artigo 818 da CLT - Fato constitutivo do direito - De acordo com as Leis nºs 7.418/85 e 7.619/87, o vale-transporte é um direito do empregado, razão pela qual o empregador tem a obrigação, e não a faculdade, de assegurar seu exercício. Nos termos do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou os referidos diplomas legais para o exercício do direito de receber o vale-transporte, o empregado deverá informar ao empregador, por escrito, o seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa (art. 7º). A percepção do benefício, portanto, fica condicionada ao atendimento desse requisito. Nesse contexto, na qualidade de fato constitutivo do direito, o ônus de provar o preenchimento dos referidos pressupostos recai, indubitavelmente, sobre o empregado, não sendo juridicamente razoável exigir-se do empregador a produção de prova negativa, de dificílima ou impossível realização. Pertinência da OJ nº 215 da SDI-1. Recurso de revista provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 619659, 4ª Turma, DJU 03.10.2003, Rel. Min. Milton de Moura França

Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE - Complementação dos proventos de aposentadoria pela integração das gratificações de farmácia, natal e de férias - Divergência jurisprudencial - Óbice da alínea "b" do artigo 896 da CLT - Nos termos do art. 896, "b", da CLT, cabe recurso de revista das decisões que derem interpretação divergente ao mesmo dispositivo de Lei Estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. A lide foi dirimida à luz das Leis estaduais nºs 1.690/51 e 3.096/56, da Resolução nº 738/57 e do art. 38, §3º, da Constituição Estadual vigente, de forma que a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial encontra óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 533394, 4ª Turma, DJU 10.10.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

É de se descartar o cabimento da revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT, haja vista que não houve defesa de tese perante o Regional a respeito da não observância dos critérios de antigüidade e merecimento, o que afasta, de pronto, a pretensa afronta aos arts. 461, §2º da CLT e o art. 5º, II da Carta Magna, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. A jurisprudência trazida à colação não apresenta a especificidade desejada. (Incidência do Enunciado nº 296 do TST). Recurso não conhecido. Adiantamento de férias - O Regional não enfocou a matéria à luz dos arts. 7º, XXVI da Carta Magna e 468, da CLT, o que faz atrair a incidência do Enunciado nº 297 do TST. De outra parte, o recorrente não apresentou arestos ao confronto de modo a proporcionar o cabimento da revista pela alínea "b", do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido." Tribunal Superior do Trabalho, RR 464924, 4ª T., DJU 20.04.2001, pág. 561, Rel. Min. Conv. Renato de Lacerda Paiva.

Despacho denegatório do seguimento de embargos para a SDI - Aplicação do disposto no artigo 896, §5º, da CLT - A previsão do §5º do art. 896 da CLT não é exaustiva, mas exemplificativa, autorizando o Relator a concluir pelo não cabimento do recurso e negar-lhe o processamento, quando verificar que não foram observados os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Agravo Regimental desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, AGERR 367214, SBDI 1, DJU 03.10.2003, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Agravo - Negativa de seguimento a embargos - Recurso de revista em agravo de petição - Óbice do artigo 896, §2º, da CLT - Embora a matéria relativa a descontos fiscais, objeto do Recurso de Revista, esteja incluída na Orientação Jurisprudencial desta Corte, isso não elide a exigência contida no artigo 896, §2º, ainda mais considerando-se que a única ofensa constitucional apontada - artigo 5º, II, da CF - é reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal como reflexa e indireta, do que decorre a sua inaptidão para o fim de superar a citada exigência. Agravo a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AERR 619455, SBDI 1, DJU 17.10.2003, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Complementação de aposentadoria - Gratificação de férias - CEEE - Violação do art. 896, alínea "b", da CLT - Nos termos do art. 896, alínea "b", da CLT, para que esta Corte Superior examine, em Recurso de Revista, Lei Estadual ou regulamento de empresa, é preciso que a parte interessada comprove que essas normas têm aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Isso se faz por meio da juntada de decisões de outros Tribunais Regionais, que confiram às mesmas normas interpretação divergente daquela que lhe emprestou o TRT de origem. Se tal não ocorreu e, a despeito disso, a Revista foi conhecida, resta caracterizada a ofensa ao art. 896, alínea "b", da CLT. Embargos conhecidos e providos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 446198, SBDI 1, DJU 12.09.2003, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Agravo - Negativa de seguimento a embargos - Inexistência de violação do artigo 896 da CLT em face do não conhecimento da revista - Diz-se prequestionada a

matéria quando, na decisão impugnada, haja sido adotada explicitamente tese a respeito. Se o fundamento adotado é de que a hipótese não é de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o exame da questão à luz do artigo 37, II, da CF, ficou inviabilizado. De igual forma, se o TRT decidiu pela competência da Justiça do Trabalho baseado apenas no entendimento de que o contrato de trabalho juntado aos autos comprova que se trata de relação jurídica trabalhista, regida pela CLT, impossível reconhecer como caraterizada a alegada violação do artigo 109 da CF, pois a matéria nele tratada não foi objeto de exame. Agravo a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AERR 392584, SBDI 1, DJU 17.10.2003, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Agravo de instrumento - Não prosseguimento do recurso tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado do TST - Aplicação do artigo 896, §5º, da CLT - O artigo 896, §5º, da CLT, menciona expressamente a possibilidade de denegar seguimento a recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TST. Isso porque o que deve ser levado em conta é o objetivo da norma em questão, qual seja, evitar o desnecessário exame de matéria veiculada em recurso de revista que já se encontre pacificada no âmbito do Tribunal. E, de fato, o cabimento do recurso de revista tem por escopo a pacificação da jurisprudência acerca de matéria trabalhista em âmbito nacional, de modo que, se a matéria já se encontra pacificada, não há necessidade de exame do apelo, esteja ele embasado em qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT, sob pena de não se observarem os princípios da celeridade e da economia processual. Agravo Regimental desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, AGAIRR 857, 5ª Turma, DJU 14.11.2003, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Ação cautelar preparatória - Ajuizamento da ação principal - Expiração do prazo de 30 dias - Efetivação da medida - Ofensa ao artigo 806 do CPC não caracterizada - Considerando que a tutela acautelatória somente foi concedida em grau de Recurso Ordinário pelo TRT, não haveria como a Turma entender caracterizada a ofensa ao artigo 806 do CPC, eis que o prazo para interposição do recurso de revista é de 08 dias, ao passo que o prazo para ajuizamento da demanda principal é de 30 dias da efetivação da medida. No caso o Embargante também não cuidou, até o julgamento da Revista (Artigo 462 do CPC), de obter certidão junto à Vara ou ao TRT com o intuito de comprovar a não propositura da ação principal pelo Autor, de modo a viabilizar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. Embargos não conhecidos.Estabilidade provisória - Acidente de trabalho - Lei nº 8.213/91 - A matéria está pacificada nesta Corte pelo item nº 230 da OJ da SBDI-1/TST, que é no sentido de que "o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença." A Revista encontrava, portanto, óbice no Verbete 333/TST e no §4º do art. 896 da CLT, estando afastada a apontada ofensa ao art. 142, §3º, da Lei nº 8.213/91.

Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 530631, SBDI 1, DJU 27.02.2004, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

O conhecimento do recurso de revista interposto à decisão proferida pelo TRT depende do preenchimento dos requisitos a que alude o art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 560.882/99.0, Ac. 1ª T., 24.5.2000, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal, in Rev. LTr 65-02/192.

Os arestos transcritos não obedeceram aos ditames previstos no art. 896, alínea a, da CLT, visto que são provenientes de Turmas deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 599.434/99.2, Ac. 1ª T., 5.4.2000, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal, in Rev. LTr 65-02/186.

Deserção do agravo de petição - Efeito da penhora - Não conhecimento - Enunciado nº 266 do TST E §2º do art. 896 da CLT - Em se tratando de processo de execução, dispõem o §2º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 266 do TST que o Recurso de Revista é admissível, apenas, na hipótese de ofensa direta e literal da Constituição Federal. Assim sendo, afasta-se, de pronto, a hipótese de admissibilidade por meio de divergência jurisprudencial. Como a violação à Constituição Federal há de ser direta e literal, não se admite o recurso por ofensa dos incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal, pois sua aferição requer o exame prévio de legislação infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 4962, 2ª Turma, DJU 15.08.2003, Rel. Min. Conv. Samuel Corrêa Leite.

Incorporação do adicional noturno - Violação do artigo 896 da CLT - Contrariedade aos enunciados 23 e 296 do TST e à orientação jurisprudencial nº 37 da SDI - A pretensão do embargante é a de discutir a especificidade do paradigma que serviu de suporte para o conhecimento do apelo revisional, o que é inviável em sede de recurso de embargos, na medida em que as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho são soberanas neste mister. Aliás, os embargos encontram óbice justamente na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI, pois segundo o entendimento nela fixado, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Incorporação do adicional noturno - Ofensa ao artigo 468 da CLT e contrariedade ao enunciado 60 do TST - A discussão suscitada pelo embargante não gira em torno da validade ou não da mudança de turno, como forma de alteração do contrato de trabalho. No caso, o autor, apesar de trabalhar durante o dia, pleiteia o adicional noturno. Contudo, não se insurgiu contra a alteração contratual que deu causa à redução de ganho, daí porque, o artigo 468 da CLT não enseja o conhecimento dos embargos. O Enunciado 60 do TST não autoriza o conhecimento dos embargos, pois, no caso dos autos, não mais existe o fato gerador do adicional noturno, em face da alteração implementada no contrato de trabalho do embargante. O referido verbete trata da hipótese em que o adicional noturno pago com habitualidade integra o salário do empregado que continua laborando no período noturno, e não o salário daquele que não mais trabalha à

noite. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 564530, SBDI 1, DJU 21.11.2003, Red. p/ Ac. Min. Vantuil Abdala.

Violação do artigo 896 da CLT - Decisão normativa - Litisconsórcio facultativo simples - "O litisconsórcio, relativamente à obrigatoriedade de sua formação, classifica-se em necessário ou facultativo. Um dissídio coletivo pode ser ajuizado em face de uma ou de várias entidades. Isto já afasta, de pronto, a possibilidade da caracterização de litisconsórcio necessário na hipótese, pois a eficácia da sentença não está vinculada à presença de todas as partes na relação processual. De outro lado, para que o litisconsórcio seja caracterizado como unitário, leva-se em consideração a necessidade de uma decisão uniforme para todas as partes envolvidas. Os Tribunais Trabalhistas, ao examinarem dissídios coletivos, atuam na função de legislador, criando novas condições de trabalho ou mantendo as preexistentes, a partir da análise da situação atual das partes. E, no curso da ação coletiva, pode o Suscitante desistir dela em relação a uma ou mais entidades, em decorrência de ajustes particularizados, sem que tal fato atinja a eficácia da sentença em relação às demais partes. Por essa razão, não se pode concluir que o litisconsórcio, no caso do dissídio coletivo, seja unitário. Trata-se, na verdade, de litisconsórcio facultativo simples" (Ministro Rider de Brito). Embargos conhecidos e providos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 507204, SBDI 1, DJU 12.12.2003, Rel. Min. Conv. Vieira de Mello Filho.

Embargos - Recurso de revista - Complementação de aposentadoria - Reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 - Afronta ao artigo 896 da CLT - Aplicação do enunciado nº 297/TST - O recurso de revista está sujeito ao preenchimento de pressupostos específicos de admissibilidade, dentre os quais se destaca o prequestionamento da matéria veiculada no apelo perante o Tribunal Regional, que se traduz pela adoção de tese explícita acerca da matéria controvertida. Na hipótese, o Tribunal Regional determinou a inclusão das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, garantidas mediante cláusula normativa, no cálculo do valor da aposentadoria incentivada, com base na norma instituidora do plano de incentivo à aposentadoria, não cogitando aquela Corte das matérias constantes nos artigos 114, 118, 1080 e 1090 do Código Civil, 6º, da LICC e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e que a ora embargante pretende ver debatidas. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 580057, SBDI 1, DJU 08.08.2003, Rel. Min. Conv. Vieira de Mello Filho.

Recurso de revista da RFFSA - 1. Litispendência - A litispendência se caracteriza pelo ajuizamento de uma ação com o mesmo objeto e causa de pedir de outra, anteriormente proposta, o que não ocorre nos presentes autos, onde a ação que enseja o pedido de litispendência foi ajuizada posteriormente a do autos. Revista não conhecida. 2. Sucessão - Contrato de concessão de serviço público - RFFSA - Subsidiariedade - Julgamento extra petita - Art. 896 do CC e 448 da CLT - O Regional a quo esposou a tese no sentido de que a empresa All S.A., que prosseguiu na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal é responsável pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados, cujos contratos

adentraram ao período do contrato de concessão. Tal entendimento está em consonância com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, inserida em 20.06.2001 e alterada pelo Tribunal Pleno em 18.04.2002 - MA 10999/2002. Revista não conhecida. 3. Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - Art. 7º, incisos XIV e XXVI, da CF - O Tribunal Regional a quo, manteve a sentença originária que concluiu pela natureza ininterrupta das atividades do autor. Considerando o contido na Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 desta Corte, não há falar-se em ofensa ao art. 7º, XIV, da Carta Magna. Quanto ao inciso XXVI, o tema não foi analisado sob tal enfoque, e não houve o necessário prequestionamento. Óbice do En. 297/TST. No tocante aos turnos e intervalos regulares, a decisão regional está conforme ao Enunciado nº 360 desta Corte. Revista não conhecida. 4. Pagamento apenas do adicional de horas extras - Ativando-se em turnos ininterruptos de revezamento, o salário pago remunera apenas as seis horas e não oito, como pretende a reclamada, de sorte que são devidas as horas excedentes à 6º (sexta) diária com o respectivo adicional, e não apenas este. Revista conhecida e desprovida. 5. Horas extras - Intervalo intrajornada - A inobservância do intervalo mínimo intrajornada gera, para o empregado, o direito à remuneração integral e não apenas ao adicional de 50% sobre a hora destinada ao interregno, conclusão que dimana da exegese gramatical possível, assim reproduzida: o empregador que não concede o intervalo intrajornada deve remunerar o período correspondente a esse mesmo intervalo COM (na acepção de juntamente com, simultaneamente com) um acréscimo de 50% SOBRE O (e não 50% do) valor da remuneração da hora normal. Revista conhecida e desprovida. 6. Honorários advocatícios - Lei nº 5.584/70 - Enunciado nº 219 do TST - O Regional a quo ampliou a condenação em honorários advocatícios, sob o fundamento de que presentes nos autos os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70, estando, portanto, em harmonia com o Enunciado nº 219/TST. Recurso não conhecido. 7. Juros de mora - Enunciado nº 304 do TST - Não prospera o pedido de suspensão dos juros moratórios, tampouco a invocação do Enunciado nº 304. A tese esposada pelo Tribunal a quo harmoniza-se com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o Enunciado nº 304 não é aplicável às hipóteses em que a liquidação extrajudicial ocorre sem a intervenção do Banco Central. Revista não conhecida. Recurso de revista da All-américa Latina Logística do Brasil S.A - 1. Sucessão - Contrato de concessão de serviço público - Arts. 10 e 448 da CLT - Responsabilidade - Art. 896 do CC e art. 5º, II, da Constituição Federal - Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que, em razão da subsistência da RFFSA e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiária pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão (OJ-225/SBDI-1/TST). Revista conhecida e desprovida. 2. Horas extras - Pagamento apenas do adicional - Intervalo para refeição e repouso - Prejudicado o exame do tema supra por se tratar de matérias com o mesmo objeto do apelo ofertado pela RFFSA, e já terem sido apreciados em seus méritos. Prejudicado o exame. 3. Intervalo interjornada - Art. 66 da CLT - A decisão não merece qualquer reparo, pois proferida conforme ao Enunciado nº 110 desta Corte. Incidência do art. 896, §4º, da CLT. Revista não conhecida. 4. Honorários advocatícios - Lei nº

5.584/70 - Enunciados 219 e 329 do TST - A matéria em epígrafe já foi objeto de análise no item 6 do recurso da primeira reclamada (RFFSA). Prejudicada a análise. Tribunal Superior do Trabalho, RR 31345, 3ª Turma, DJU 05.09.2003, Rel. Min. Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva.

O incidente de uniformização da jurisprudência não é recurso, mas mero incidente no curso do processo em apreciação nos TRT's. Confere ele mais celeridade aos processos, bem como incentiva acordos entre as partes, devido ao reconhecimento da inutilidade da reclamatória ou inocuidade da resistência à pretensão dos empregados. É incabível havendo Enunciado do TST a respeito da matéria e pode ocorrer no plano horizontal, ou seja, no âmbito do próprio Tribunal, ou no plano vertical, isto é, através de recurso de revista para o TST. O incidente de uniformização, previsto no §3º do art. 896 da CLT e art. 476 do CPC tem como pressupostos: julgamento em curso sobre qualquer matéria, em processo de qualquer natureza, em turma, câmara ou grupo de câmara; divergência acerca da interpretação do direito de cuja solução dependa o teor do acórdão a ser proferido, entre: b.1) decisão da qual se recorreu para a Turma e algum acórdão anterior ou posterior àquela, de outra Turma, não reformado ou anulado pelo Tribunal; b.2) o próprio julgamento em curso e algum acórdão de outra Turma, não reformado ou anulado pelo Tribunal; b.3) entre dois acórdãos proferidos antes do julgamento por órgãos distintos do mesmo Tribunal e não reformados ou anulados por este, podendo um deles ter emanado da própria Turma julgadora. Os legitimados podem fazê-lo "ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa", ou seja, na própria Sessão de Julgamento, quando da sustentação oral, portanto, antes do julgamento, art. 554 do CPC, sob pena de preclusão. Se o julgamento já houver se encerrado não cabe suscitar o incidente, que não tem índole recursal. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), ED-RO-A 1975/98-0, Ac. 5ª T., 00146/00, 26.10.1999, Rel.: Juiz Luiz Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, in Rev. LTr 64-06/771.

Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Deve-se este artigo à Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001 (DOU 05.09.2001 - Edição Extra):

Acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226 DE 04.09.2001 - DOU 05.09.2001

Esta MP encontra-se em vigor de conformidade com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001 (DOU 12.09.2001).

O artigo é de suma importância, eis que dá ao Tribunal Superior do Trabalho um poder excepcional - o de analisar previamente o feito a ser julgado e aceitá-lo se

tiver "transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica".

Para uma perfeita análise deste novo artigo consolidado, impõe-se a leitura de um de nossos dicionários mais consagrados (Houaiss versão eletrônica, 2001), quando diz sobre a transcendência:

"substantivo feminino

1 caráter do que é transcendente

2 superioridade de inteligência; perspicácia, sagacidade

3 importância superior

Ex.: questões de grande transcendência.

4 Rubrica: filosofia.

na tradição metafísica (esp. o neoplatonismo e a escolástica), caráter inerente a um princípio ou ser divino que ultrapassa radicalmente a realidade sensível, e com a qual mantém, em decorrência de sua perfeição e superioridade absolutas, uma relação de soberania e de distância

5 Rubrica: filosofia.

no kantismo, qualidade apresentada pelas idéias que, embora pertencentes ao âmbito da especulação racional humana, caracterizam-se por ultrapassar os dados oferecidos pela experiência, sendo por isso inapropriadas para o conhecimento

6 Derivação: por extensão de sentido. Rubrica: filosofia.

na fenomenologia e esp. no existencialismo, ação por meio da qual a existência humana ultrapassa a sua realidade imediata, alcançando o mundo objetivo, a temporalidade inaparente (o passado e o futuro) e a liberdade

7 Rubrica: religião.

para os teístas, qualidade de Deus em relação ao mundo e aos seres que Ele criou".

Deriva de transcendente:

"adjetivo de dois gêneros

que transcende; transcendental

1 que excele em seu gênero; que excede os limites normais; superior, sublime

Ex.: <espírito transcendente > <inspiração transcendente >

2 que transcende a natureza física das coisas; metafísico

Ex.: entidades transcendente

3 que revela perspicácia; agudo, penetrante, sagaz

Ex.: <inteligência transcendente > <olhar transcendente >

4 que está acima das idéias e conhecimentos ordinários

Ex.: <simbolismo transcendente > <verdades transcendente >

5 que emana diretamente da razão

Ex.: idéias transcendente

6 Rubrica: anatomia geral.

que estuda as leis gerais do organismo

Ex.: anatomia transcendente

7 Rubrica: filosofia.

na metafísica, esp. a neoplatônica e a escolástica, diz-se do ser ou princípio divino que, em sua perfeição e poder absolutos, está situado além da realidade sensível

Obs.: p. opos. a imanente ('referente à dimensão concreta')

8 Rubrica: filosofia.

que, por não corresponder à experiência sensível, e a despeito de ser postulado pela razão, está além daquilo que pode ser humanamente conhecido (no kantismo, diz-se de princípio ou idéia)

Obs.: p. opos. a imanente ('que permanece no âmbito da experiência')

9 Rubrica: filosofia.

na fenomenologia e no existencialismo, diz-se da percepção mediatizada dos objetos e realidades do mundo externo, em oposição ao que a consciência percebe imediatamente de si mesma

10 Rubrica: matemática.

que não é algébrico

Ex.: <função transcendente > <equação transcendente >

- substantivo masculino (1690)

11 aquilo que é transcendente

O legislador que editou o novo texto legal, visou desobstruir o imenso acúmulo de processos que se encontra no Tribunal Superior do Trabalho para julgamento, notadamente os recursos de revista. Assim a mais alta corte trabalhista, antes de se adentrar no mérito ou até mesmo em preliminares processuais, deverá examinar - antes de tudo - se a causa que provocou o Recurso de Revista tem importância ("transcendência" nos dizeres legais), bastante para provocar reflexos "gerais" (que bem poderiam ser "especiais", para aquele determinado feito) de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O que se pode afirmar é que esta análise de transcendência nada mais é que um entrave à apreciação dos recursos de revista, negando-se seguimento (análise e julgamento) desses recursos. Vale dizer que se nega jurisdição sob o fundamento - expresso - de falta de importância para a matéria que é objeto do apelo ao Tribunal Superior do Trabalho. Veladamente apenas são subtraídos milhares de processos que deixarão de atulhar os gabinetes daquele Tribunal, eliminados para que o TST possa "zerar" suas estatísticas.

Dois dos mais ilustres Ministros daquela corte - Ives Gandra da Silva Martins Filho e João Oreste Dalazen -, em artigo publicado na Síntese Trabalhista nº 149, novembro de 2001, pág. 8, mostram que o problema não aflige unicamente o Judiciário, eis que afirmam nas linhas iniciais:

"Preocupado com a situação desesperadora em que se encontram as cortes superiores do país, pelo volume descomunal de processos que lhes chegam diariamente para apreciação, o presidente FERNANDO HENRIQUE CARDOSO havia se comprometido, em seu programa de governo para o segundo mandato, no empenho em "adotar critérios de transcendência social, econômica, política ou jurídica na seleção das causas a serem decididas pelos tribunais superiores" ("Avança, Brasil", 1998, p. 284).

Na entrevista que concedeu à Revista Jurídica Consulex, dizia o presidente: "Os tribunais superiores devem ser desafogados do volume desumano de demandas

que lhes chegam diariamente e que impedem seu funcionamento. Convém que o STF e as cortes superiores voltem a desempenhar o seu fundamental papel na uniformização e na racionalização do direito. Isto somente será obtido mediante a instituição de um sistema de seleção de recursos, com base na idéia da transcendência ou fundamentalidade jurídica, política, econômica ou social da controvérsia, tal como ocorre em todos os países civilizados" (Ano II, vol. I, nº 21, 30.09.1998, p. 8)".

Os processos que percorrem o caminho dos Regionais ao TST não mais são avaliados pela importância (ou por serem espelho de uma trágica realidade social e econômica), mas pelo volume invencível. Desses dois mesmos autores, mais adiante:

"A medida provisória revestiu-se de relevância e urgência em face da situação dramática, de verdadeiro colapso, em que se encontra o TST, pela total incapacidade de fazer frente ao volume descomunal de processos que lhe chegam diariamente. Mesmo tendo julgado mais de 120 mil processos no ano de 2000, terminou o ano com um saldo de 140 mil aguardando julgamento. Atualmente, cada um de seus ministros possui um estoque de 10 mil processos para julgar, dividindo-o com um juiz convocado. O tribunal não dispõe se quer de espaço físico para guardar tamanha quantidade de processos, tendo alugado um prédio só para esse fim e sendo obrigado a alugar um segundo com a mesma destinação, em face do comprometimento das estruturas do prédio ora alugado (está com cerca de 23 toneladas de excesso de peso)".

Numa tentativa de bem justificar a Medida Provisória e a criação desse critério de seleção, os dois juristas lembram que as "supremas cortes americana e argentina, apenas para dar dois exemplos no continente americano, adotam tal técnica ao escolher os processos que irão julgar, conforme sua relevância." Contudo, pensamos que não se pode encarar o Tribunal Superior do Trabalho, como Suprema Corte, tratamento exclusivo do Supremo Tribunal Federal. Encerram o artigo afirmando:

"Com a adoção do critério de transcendência sairão prestigiadas a 1ª e 2ª instâncias trabalhistas, cuja decisão será a definitiva na causa, quando não vislumbrada maior relevância na questão discutida, o que trará também benefícios inequívocos ao trabalhador, que não precisará esperar anos a fio por uma decisão definitiva do STF (só no TST os processos têm aguardado uma média de quatro anos). Com isso, será possível capitalizar mais a JT, criando-se varas do trabalho em todo o país (atualmente há pouco mais de mil varas para cinco mil municípios), sem que o aumento de processos na base inviabilize o funcionamento do órgão de cúpula do sistema.

A maioria dos ministros do TST é favorável à adoção do critério de transcendência como instrumento de racionalização dos julgamentos no tribunal e tem defendido essa posição como fórmula inadiável para tirar o TST do colapso em que se encontra. Com ela o tribunal será capaz de atender aos anseios da sociedade,

dando celeridade à tramitação dos processos, maior qualidade aos seus julgamentos e cumprindo, efetivamente, sua missão constitucional de guardião maior do ordenamento jurídico pátrio na esfera trabalhista."

Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich ("O princípio da transcendência e o sistema recursal trabalhista: reforma ou retrocesso?", publicado no Jornal Síntese nº 55, setembro de 2001, pág. 13) inicia tecendo longas e pertinentes censuras à forma de edição da lei, através de Medida Provisória. Mas, em essência, sobre a transcendência como forma de seleção de aceitação de processos para apreciação recursal, diz em palavras candentes:

"Contaminadas por tal veio conservador, todas as reformas que se tem tentado no processo trabalhista têm-se mostrado inócuas frente à crise que o ataca, uma vez que continua sendo incapaz de dar resposta pronta, firme e contundente aos infratores da lei que se escudam no sistema de garantias do sistema recursal. Qualquer pessoa razoavelmente inteligente eterniza um litígio trabalhista usando das vias recursais e, aos juízes, para frustrar-lhe a intenção não restará mais do que a coragem animada pela consciência de sua responsabilidade social e os limites da tutela de urgência.

O princípio da transcendência, nestas condições, se o legislador persistir em dar-lhe a feição restritiva que apresenta na medida provisória ora em comento, como pressuposto recursal, será também mais uma boa idéia que daí não passará e, justamente por isso, deve merecer desde logo estudo e dedicação, na esperança de que possa ser aprimorado, para que se dimensione o instituto não como um puro e simples instrumento de deflação acionária, mas como um alargador de horizontes na discussão das grandes questões trabalhistas, impulso inicial de uma ampla reforma desse sistema de recursos."

Seu artigo é vivamente recomendado, quer pela pertinência de suas críticas à implantação do sistema, quer pelos eruditos conhecimentos de Direito comparado. No final, contudo, deixa antever que o instrumento poderá ter utilidade e ser eficiente:

"Aceito dentro desta linha, o princípio da transcendência nem precisa funcionar como elemento de deflação do sistema, podendo-se mesmo emprestar-lhe a grandeza que lhe é própria, que é a de abrir as portas das mais altas Cortes não apenas para os grandes conflitos, mas também para aqueles movidos pelos mais humildes cidadãos quando animados por discussões cuja sincera profundidade filosófico-sociológico-jurídica dê ao Tribunal a oportunidade de prover na proporção difusória que é a única capaz de conter a explosão de litigiosidade que vem atormentando toda a cultura jurídica ocidental nos últimos quarenta anos."

Além de afirmativas paralelas a estas, Douglas Alencar Rodrigues e Cláudio Mascarenhas Brandão (LTr 65-11/1288 e 1289) apresentam outros enfoques que devem ser levados em conta para o completo entendimento da questão que apreciamos aqui:

"A situação verdadeiramente caótica dos Tribunais Superiores, no caso especial do TST, como já assinalado, é um componente que não pode ser dissociado da análise do tema. Assim deve ser vista a realidade dos julgamentos daquele Tribunal. Através de planilhas elaboradas pelos seus ministros ou até mesmo por assessores, como destacado pelo Ministro Ives Gandra, centenas de processos são diariamente julgados, realizando-se uma verdadeira "transcendência de fato", na medida em que somente são discutidos os processos em que os advogados requerem preferência, sustentando oralmente os recursos, ou aqueles em que os ministros requerem destaque para apreciação em separado.

Transcendência tem sido, portanto, sinônimo de pedido de preferência de advogado ou de deliberação de ministro da Corte, sem que haja nenhum parâmetro de aferição dos motivos pelos quais se acatou o pleito. Basta que a parte não possua advogado na Capital Federal, ou os ministros não destaquem o processo dentre os demais para que o julgamento se dê na enxurrada de feitos incluídos na planilha".

No centro das afirmativas de Lígia Maria Teixeira Gouvêa, Ana Paulo Volpato Wronski e Gustavo Gouvêa Villar, na mesma LTr. 65-11, já então às páginas 1294, citamos uma passagem que nos parece de capital importância:

"Cria-se um novo mecanismo de admissibilidade adstrito exclusivamente à Corte ad quem, que só conhecerá do recurso obedecidos os "reflexos gerais de natureza jurídica, política, social ou econômica", ou seja, reconhecido a transcendência da matéria sob crivo nessas áreas de amplo espectro, de forma a submeter o enquadramento a intensa reflexão subjetiva".

Aqui estes autores remetem o leitor a uma nota de rodapé, quando aludem ao Projeto de Lei nº 3.267/200 que define meticulosamente o que é transcendência. Continuam:

"A idéia de transcendência concretiza-se como uma espécie de renovação da antiga relevância da matéria veiculada no processo, exigida para o recurso extraordinário interposto perante o Supremo Tribunal Federal como requisito para seu conhecimento. Consistia essa exigência na demonstração de que o tema ventilado no recurso fosse relevante para manutenção da ordem e da segurança do sistema jurídico pátrio.

Não há negar a vocação do projeto de inspiração nitidamente norte-americana, cuja Suprema Corte tem notória discricionariedade ao apreciar as matérias, só analisando-as em função da relevância que possam apresentar como precedente judicial, medida autorizada pelo Judiciary Act de 1925.

Por razões meramente dialéticas, há que se estabelecer a distinção curial entre o sistema norte-americano, fundado na common law, cuja fonte mediata de formação do direito são os usos e costumes e como fonte imediata aparece a

jurisprudência, e aquele adotado nos países latino-americanos, fundado na civil law, inclusive no Brasil. Na esteira da tradição romano-germânica e seu veio racionalista, na consolidação do jusnaturalismo, objetivou-se o sistema das codificações com essencial apego ao formalismo e distanciamento, por via de conseqüência, do direito de formação pretoriana.

Nesse passo, na vertente americana, o direito é realização social, e a Escola Realista com desdobramento nos países escandinavos concebe a atividade judicial não como processo lógico, mas como processo psicológico, sendo a elaboração jurídica o conjunto de decisões judiciais.

Com precisão, Leite (2001, p. 390) sintetiza a matéria: "Os anglicanos buscam no Direito a realidade social assentada na jurisprudência; Kelsen diria que eles buscam o ser. Os latinistas, diferentemente, procuram a realidade desejada, o ideal, a utopia delineada na doutrina: ou seja, o dever ser (grifos no original)."

Mais uma vez no mesmo número da Revista LTr (65-11), Luiz Manoel Gomes Júnior, após longas e exatas afirmativas, conclui:

"Não temos qualquer dúvida que, de um modo geral, é positiva a adoção do pressuposto da transcendência, talvez não através da via eleita - Medida Provisória, pois poderia ter sido permitido um amplo debate entre os aplicadores do direito, até para a correção das imperfeições.

Como tivemos ensejo de apontar (31) Argüição..., ob. cit. p. 101/102), há uma necessidade de ser outorgado maior poder aos aplicadores da lei, isto com a finalidade de tornar viável a análise daquilo que é efetivamente relevante/transcendente inclusive com a inafastável possibilidade de sacrificar o que seja destituído de real importância. Se tudo for tido como digno de relevância/transcendente, em razão do volume de recursos e feitos a serem julgados, nada será tratado como tal.

Na verdade, conforme consignado pela doutrina (Arnold Wald e Ives Gandra Martins, A reforma Judiciária e o STJ. Jornal "O Estado de São Paulo". 10.4.200, p. A2) "(...). Outro aspecto, que merece estudo, consiste em permitir aos tribunais superiores conhecer, ou não, os recursos de acordo com a sua relevância social, política ou econômica, em vez de serem obrigados a decidir todas as questões, mesmo quando são, na realidade, sem nenhuma importância. Num regime federativo, os tribunais superiores não se destinam a corrigir todas as eventuais falhas dos tribunais estaduais ou regionais, cabendo-lhes a função de uniformizar a jurisprudência e de intervir nos casos de decisões aberrantes ou iníquas.

"Não se justifica, pois, que pequenas diferenças de despesas de condomínio ou litígios referentes a árvores limítrofes venham a ocupar o tempo dos nossos magistrados do mais alto nível. Não se trata de criar um poder discricionário ou arbitrário, mas de permitir que a racionalidade venha a imperar no conhecimento e na análise dos recursos. Trata-se atualmente de verdadeiro imperativo para que

os tribunais superiores tenham o tempo suficiente para analisar em profundidade e com rapidez necessária as grandes questões jurídicas, que se tornam mais numerosas numa fase de desenvolvimento mais acelerado e de transformação tecnológica do mundo.

"Quando se fala numa nova economia, é preciso pensar também num novo direito com um Poder Judiciário devidamente aparelhado para poder resolver os litígios pendentes, abandonando uma tradição da antiga prática forense brasileira, em que os recursos e a procrastinação dos feitos levam a uma justiça tardia, que, muitas vezes, é uma injustiça (...)"

(Arnold Wald e Ives Gandra Martins, A reforma Judiciária e o STJ. Jornal "O Estado de São Paulo". 10.4.200, p. A2).

Deve ser lançado alerta para o fato de que o instituto da transcendência não pode ser utilizado de forma desarrazoada, apenas como uma forma de diminuir o volume de processos.

Mais do que nunca indispensável o papel do Poder Judiciário, tão sufocado pela avalanche de processos. Contudo, não se pode ignorar o seu papel enquanto responsável pela outorga da tutela jurisdicional".

Bastante cáustico, salientando-se a posição de destaque de Manoel Antônio Teixeira Filho nas letras jurídicas brasileiras temos em suas palavras (LTr 65-10/1165):

"4.7. Pode conduzir, na prática, a uma discriminação entre iguais.

Mesmo que o TST venha a adotar, com o passar do tempo, algo como Súmulas ou Orientações de sua jurisprudência acerca da transcendência, ainda assim, haverá o risco de perpetrar discriminação entre pessoas colocadas em situações jurídicas idênticas.

Queremos com isso dizer que, em determinado caso, o TST poderá entender serem transcendentes as razões contidas no recurso de revista; e, em outro, considerar não-transcendentes razões idênticas àquelas, por forma a adotar, mesmo sem ser sua intenção, "dois pesos e duas medidas".

Dificilmente, esse tratamento desigual poderá ser corrigido (mediante embargos à SDI-1), pois a decisão em tema de transcendência é irrecorrível. A possibilidade de recurso corrigiria esse desvio do princípio isonômico.

4.8. Concede ao TST o poder de dizer às pessoas o que é importante e o que não é importante para elas.

Sob o pano-de-fundo abstrato do vago critério da transcendência, o Tribunal Superior do Trabalho dirá às partes, em última análise, o que considera importante e o que considera desimportante para elas - em decisão irrecorrível, reitere-se.

Devemos ser francos, porém, e reconhecer que o TST, no caso, estará na verdade selecionando aquilo que deseja e aquilo que não deseja julgar.

Não nos parece aceitável essa atitude, porquanto, muitas vezes, mais do que produto do exercício de uma discricionariedade, poderá convolar-se, para autêntica regra de conveniência intestina, corporativa, segundo se intensifique o volume de recursos que chegam ao Tribunal.

É importante chamar a atenção, aliás, para este fato: quanto mais se avolumar o número de recursos de revista dirigidos ao TST, tanto mais rigorosa, por certo, tenderá a ser a utilização do critério da transcendência, de modo a fazer com que o número dos recursos a serem julgados nunca exceda ao que o TST repute ser razoável ou suportável.

Desta maneira, o que determinará a quantidade de julgamentos a serem realizados poderá não ser a transcendência da matéria e sim a conveniência interna do órgão judicante, ditada pela pressão que a massa pletórica de recursos estiver a exercer sobre os gabinetes dos Srs. Ministros.

4.9. A sustentação oral, nas sessões em que se decidirá sobre a transcendência, poderá resumir-se a um discurso ao vento

A Medida Provisória em análise afirma que o exame acerca da transcendência será efetuado em sessão pública, do TST, com direito a sustentação oral (e mediante decisão fundamentada).

Não podemos, contudo, deixar de formular uma indagação instigante: de que valerá a sustentação oral se a decisão do TST, como tantas vezes assinalamos, será irrecorrível?

O receio que fica, diante disso, é de que a sustentação dos advogados possa converter-se em uma espécie de discurso no deserto, em palavras atiradas ao vento - algo como meras inania verba.

Talvez, seja só uma impressão, que o tempo cuide de desfazer; mas, de qualquer forma, não deixa de ser uma impressão - enquanto não se assegurar a possibilidade de recorrer-se da decisão que entender não configurada a transcendência da matéria que dá conteúdo ao recurso de revista.

Essa decisão, ainda que possua caráter administrativo, deverá ser fundamentada, sob pena de nulidade, por força da regra contida no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal".

Derradeiramente é de se dizer da existência do Projeto de Lei nº 3.267/00, cujo texto é o seguinte:

Projeto de Lei nº 3.267/2000

(Do Poder Executivo)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre os requisitos de admissibilidade para o recurso de revista

(Apense-se ao PL n. 168, de 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se ao Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, o seguinte art. 896-A.:

"Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho não conhecerá de recurso oposto contra decisão em que a matéria de fundo não ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza jurídica, política, social ou econômica.

§1º Considera-se transcendência:

I - jurídica, o desrespeito patente aos direitos humanos fundamentais ou aos interesses coletivos indisponíveis, com comprometimento da segurança e estabilidade das relações jurídicas;

II - política, o desrespeito notório ao princípio federativo ou à harmonia dos Poderes constituídos;

III - social, a existência de situação extraordinária de discriminação, de comprometimento do mercado de trabalho ou de perturbação notável à harmonia entre capital e trabalho;

IV - econômica, a ressonância de vulto da causa em relação à entidade de direito público ou economia mista, ou a grave repercussão da questão na política econômica nacional, no segmento produtivo ou no desenvolvimento regular da atividade empresarial.

§2º O Tribunal, ao apreciar recurso oposto contra decisão que contrarie a sua jurisprudência relativa à questão transcendente, salvo o caso de intempestividade, dará prazo para que a parte recorrente supra o não-preenchimento de pressuposto extrínseco do recurso.

§3º O Tribunal não conhecerá de recurso fundado em aspecto processual da causa, salvo com apoio em disposição constitucional direta e literalmente violada, quando o tema de fundo estiver pacificado em sua jurisprudência no sentido da decisão proferida pelo tribunal inferior.

Art. 2º O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, no prazo de sessenta dias da publicação desta Lei, o procedimento de seleção dos recursos transcendentes e de uniformização na aplicação dos critérios de transcendência.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação".

Jurisprudência:

RECURSO DE REVISTA - 1. PRELIMINAR DE TRANSCENDÊNCIA - Descabe apreciação quanto ao protesto por relevância (art. 896-A da CLT) porque constitui matéria ainda não abordada nas instâncias superiores e a questão da sua constitucionalidade encontra-se sub judice no Excelso Superior Tribunal Federal. Recurso não conhecido. 2. ENUNCIADO Nº 330 DO TST - EFEITOS DA QUITAÇÃO - ACÓRDÃO SILENTE - De acordo com os acréscimos dos itens I e II do Enunciado 330 do TST, não há falar-se em quitação das parcelas contempladas na condenação e jamais pagas, como as horas extras e reflexos do empregado remunerado mediante comissões. Ademais, o reexame do termo de rescisão que não foi analisado no acórdão, e cuja omissão não chegou a ser objeto dos embargos declaratórios, implicaria revolvimento de fatos e provas. Óbice dos Enunciados nºs 126 e 297. Revista conhecida e desprovida. 3. REPERCUSSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE O RSR - ART. 477/CLT - ENUNCIADO Nº 172/TST - A divergência quanto à questão da repercussão do adicional de horas extras sobre o repouso semanal remunerado está superada pela iterativa, atual e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 172. Revista não conhecida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 11999 - 3ª T. - Relª Min. Conv. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva - DJU 29.08.2003.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 897.

Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente*, nas execuções;

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

§1º O agravo de petição só serão recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução

imediata da parte remanescente até o final nos próprios autos ou por carta de sentença.

§2º O agravo de instrumento interposto contra despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença.

§3º Na hipótese da alínea a deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no artigo 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença.

§4º Na hipótese da alínea "b" deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.

§5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a este recurso.

§8º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o §3º, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta.

*TST, Súmula nº 218

*TST, Súmula nº 266

*A Emenda Constitucional nº 24/99 extinguiu as Juntas de Conciliação e Julgamento e os representantes classistas, criando as Varas do Trabalho, não havendo mais o Presidente, e sim o Juiz do Trabalho.

A denominação "agravo de petição" tem origem no Código de Processo Civil de 1939, que em 1973 aboliu o mesmo, contudo, permanece na Consolidação das Leis do Trabalho.

O agravo de petição no Processo do Trabalho é o recurso destinado a impugnar decisões proferidas na fase executória. A sua utilização não pode ser indiscriminada, apesar de que a redação da lei não foi precisa. Neste aspecto, oportunas as palavras de Sérgio Pinto Martins (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 15ª ed. - São Paulo: Atlas, 2001, p. 392).:

"Não caberá o agravo de petição contra decisões interlocutórias na execução, que somente serão recorríveis quando da apreciação do merecimento das decisões definitivas (§1º do art. 893 c/c §2º do art. 799 da CLT e En. 214 do TST). Não se admitirá agravo de petição, portanto, da decisão que entende não ser o caso da produção de determinada prova na execução; da que recusa a nomeação de bens para à penhora, por não obedecer à ordem legal; dos despachos de mero expediente; das decisões interlocutórias; do despacho que determinou ou não a perícia contábil. Não caberá, também, agravo de petição se não houver embargos de devedor, ou impugnação à sentença de liquidação."

O agravo de petição não necessita de preparo (custas ou depósito recursal), sendo que já está garantida a execução e as custas serão pagas ao final. Por outro lado, para ser admitido ao gravo de petição, o agravante deverá delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados. Sendo que será permitida a execução imediata da parte remanescente até o final nos próprios autos ou por carta de sentença. Assim, procura-se maior celeridade na execução, podendo a mesma prosseguir até o final (definitiva), nos próprios autos ou por carta de sentença.

Lembramos que na fase de execução, só é cabível recurso de revista quando se demonstra expressamente violação de preceito da Constituição Federal, tal como consta do §2º do art. 896 da CLT.

TST, Súmula nº 266.

No que pertine ao agravo de instrumento, de uso limitado no processo do trabalho, frente ao princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, serve para destrancar o recurso que teve denegado seguimento.

Da mesma forma que o agravo de petição, não há necessidade de preparo (custas e depósito recursal). No processo civil é dirigido ao Tribunal, mas no processo do

trabalho será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados.

O parágrafo quinto do artigo em questão exige que o agravante, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, providencie obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Desta forma, o agravo de instrumento não será conhecido se não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

As peças trasladadas poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

Uma vez recebido o agravo de instrumento, sendo mantida a decisão atacada, o agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e simultaneamente ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

Segundo a Súmula 218 do TST não cabe recurso de revista de decisão do Tribunal Regional em agravo de instrumento.

Por meio da Instrução Normativa nº 16, o Tribunal Superior do Trabalho estabelece diversas regras para o agravo de instrumento:

INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 16, DE 1999

(DJU 03.09.1999, rep. DJU 03.11.2000, DJU 02.05.2003, DJU 07.05.2003 e DJU 19.05.2003)

Uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação a agravo de instrumento.

I - O Agravo de Instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo artigo 897, alínea b, §§2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omisso, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução.

a) Não se aplicam aos agravos de instrumento opostos antes de 18 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.756, as disposições desse diploma legal, salvo aquelas relativas ao cancelamento da possibilidade de concessão de efeito suspensivo à revista.

II - Limitado o seu cabimento, no processo do trabalho, aos despachos que denegarem a interposição de recurso (art. 897, alínea b, da CLT), o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados. (Redação dada ao caput pela Resolução TST nº 113, de 21.11.2002, DJU 28.11.2002)

Assim dispunha o caput alterado:

"II - Limitado o seu cabimento, no processo do trabalho, aos despachos que denegarem a interposição de recurso (artigo 897, alínea b, da CLT), o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados."

§1º (Revogado pelo Ato TST nº 162, de 28.04.2003, DJU 02.05.2003, com efeitos a partir de 01.08.2003, conforme Ato TST nº 196, de 23.05.2003, DJU 27.05.2003)

Assim dispunha o parágrafo revogado:

"§1º O agravo será processado nos autos principais: (NR)

a) Se o pedido houver sido julgado totalmente improcedente;

b) Se houver recurso de ambas as partes e denegação de um ou de ambos;

c) Mediante postulação do agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não conhecimento do agravo. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução TST nº 113, de 21.11.2002, DJU 28.11.2002)"

§2º (Revogado pelo Ato TST nº 162, de 28.04.2003, DJU 02.05.2003, com efeitos a partir de 01.08.2003, conforme Ato TST nº 196, de 23.05.2003, DJU 27.05.2003)

Assim dispunha o parágrafo revogado:

"§2º Na hipótese prevista na alínea c do parágrafo anterior, havendo o interesse do credor na extração da carta de sentença, deverá requerê-la no prazo de apresentação das contra-razões ao agravo, sob pena de, postulando posteriormente, ser extraída às próprias expensas. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Resolução TST nº 113, de 21.11.2002, DJU 28.11.2002)"

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IV - O agravo de instrumento, protocolizado e autuado, será concluso ao juiz prolator do despacho agravado, para reforma ou confirmação da decisão impugnada, observada a competência estabelecida nos artigos 659, inciso VI, e 682, inciso IX, da CLT.

V - Será certificada nos autos principais a interposição do agravo de instrumento e a decisão que determina o seu processamento ou a decisão que reconsidera o despacho agravado.

VI - Mantida a decisão agravada, será intimado o agravado a apresentar contra-razões relativas ao agravo e, simultaneamente, ao recurso principal, juntando as peças que entender necessárias para o julgamento de ambos, encaminhando-se, após, os autos do agravo ao Juízo competente.

VII - Provido o agravo, o órgão julgador deliberará quanto ao julgamento do recurso destrancado, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a tal recurso, com designação de relator e de revisor, se for o caso.

VIII - Da certidão de julgamento do agravo provido constará o resultado da deliberação relativa à apreciação do recurso destrancado.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. (NR) (Redação dada ao item pela Resolução TST nº 113, de 21.11.2002, DJU 28.11.2002)

Assim dispunha o item alterado:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

XI - O agravo de instrumento não requer preparo.

XII - A tramitação e o julgamento de agravo de instrumento no Juízo competente obedecerão à disciplina legal e ao constante dos respectivos Regimentos Internos.

XIII - O agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso extraordinário obedecerá à disciplina especial, na forma de Resolução da Suprema Corte.

XIV - Fica revogada a Instrução Normativa nº 06.

Jurisprudência:

Agravo de instrumento. Intempestividade - Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea b, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 648133, 2ª T., 20.09.2000, Rel.: Min. Conv. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

Agravo de instrumento. Descabimento - Diante da restrita hipótese de cabimento do agravo de instrumento, que visa a destrancar recurso de revista (CLT, art. 897, b), não prosperará a irresignação da parte, quando as razões do agravo não enfrentam os temas que dão alicerce ao despacho que denega seguimento ao recurso de revista. O conhecimento do agravo, tal como posto, significaria ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, além de desvirtuamento da finalidade do recurso. Agravo de instrumento não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 659789, 2ª T., 20.09.2000, Rel.: Min. Conv. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

Agravo de instrumento. Hipótese de cabimento de recurso de revista. Recurso inadequado. O erro grosseiro neutraliza o princípio da fungibilidade. O agravo de instrumento, no Processo do Trabalho, é recurso limitado à insurreição contra despacho que denega a interposição de recurso (CLT, art. 897, b). A tal situação não se molda o acórdão regional que não conhece de recurso ordinário, ainda que por entendê-lo deserto. A via correta, no caso, atendidos os pressupostos específicos de admissibilidade, seria o recurso de revista (CLT, art. 896). Não se pode cogitar do princípio da fungibilidade, quando, inexistindo dúvida objetiva quanto ao remédio processual hábil a sanar eventual inconformismo do litigante, a parte opta por via descabida, materializando-se a figura do erro grosseiro, sobrevivente ao Código de Processo Civil de 1939. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 630133, 4ª T., 21.06.2000, Rel.: Min. Conv. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

Processo do trabalho. Recurso. Agravo de instrumento. Razões de agravo verbo ad verbum as razões do recurso de revista. Falta de fundamentação. Inadmissibilidade do agravo. No sistema recursal trabalhista, diferentemente do processual comum, o agravo de instrumento não é meio de impugnação de todas as decisões interlocutórias (art. 522, CPC), mas, apenas, da que nega seguimento

a recurso (art. 897, b, CLT). Inviável, pois, repetir-se, verbo ad verbum, no instrumento as razões apresentadas na petição do recurso de revista trancado. Agravo de instrumento não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 651546, 5ª T., 27.09.2000, Rel.: Min. Conv. Aloysio Corrêa da Veiga.

Agravo de instrumento. Não-conhecimento. Intempestividade - Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, isto é, fora do octídio legal, a teor do que dispõem o art. 897, b, da CLT e o art. 78, inciso V, do RI TST. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 675475, 2ª T., 13.09.2000, Rel.: Min. Conv. Aloysio Corrêa da Veiga.

Agravo de instrumento. Procuração conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso. Não conhecimento. Traslado de peça intempestivo - Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças são trazidas extemporaneamente, a teor do que dispõe o art. 897, b e §5º, I, da CLT. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 665739, 2ª T., 20.09.2000, Rel.: Min. Conv. Aloysio Corrêa da Veiga.

Agravo de instrumento. Não conhecimento. Intempestividade - Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, ou seja, fora do octídio legal, a teor do Art. 897, b, da CLT e art. 78, inciso V, do RITST. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 631950, 2ª T., 28.06.2000, Rel.: Min. Conv. Aloysio Corrêa da Veiga.

Agravo de instrumento. Não conhecimento. Intempestividade e deficiência de traslado - Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, ou seja, fora do octídio legal, a teor do Art. 897, b, da CLT e art. 78, inciso V, do RITST, assim quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, bem como comprovantes do depósito recursal e recolhimento de custas. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 634297, 2ª T., 28.06.2000, Rel.: Min. Conv. Aloysio Corrêa da Veiga.

Processo do trabalho. Recurso. Agravo nos autos do processo principal. Razões de agravo verbo ad verbum as razões do recurso de revista. Falta de fundamentação. Inadmissibilidade - No processo do trabalho, o agravo de instrumento não é meio de impugnação de todas as decisões interlocutórias (art. 522, CPC), mas, apenas, das que negam seguimento a recurso (art. 897, b, CLT). Inviável, pois, repetir-se, verbo ad verbum, no agravo as razões apresentadas na petição do recurso de revista trancado. Agravo de instrumento não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 669812, 5ª T., 27.09.2000, Rel.: Min. Conv. Aloysio Corrêa da Veiga.

Mandado de segurança. Direito à devolução de prazo recursal. Descabimento. Inteligência dos artigos 183, 240, do CPC, e 5º, II, da Lei nº 1533/51 - A devolução do prazo para a prática do ato processual que a parte não o realizou por justa causa pressupõe a regularidade da sua intimação, isto é, que a parte tenha tomado ciência dos atos ou termos do processo e não tenha exercido a respectiva

faculdade processual no prazo, previsto em lei ou assinado pelo Juiz, por eventual justa causa que a tenha acometido no curso daquele. A recorrente, no entanto, não invocou nenhuma justa causa que a tivesse impedido de recorrer da sentença que lhe fora parcialmente desfavorável. Desavisadamente, pretendeu associar à justa causa a circunstância anódina de ter sido alterada a forma de comunicação dos atos processuais quando já tinha sido informada que o seria por via postal, e por isso ignorava que já o tivesse sido pela imprensa. Disso é fácil deduzir que a questão não remetia à norma do art. 183, do CPC, mas à irregularidade da intimação pela imprensa, porque o deveria ser pelo Correio, na qual se acha subentendida a versão de que não se iniciara o prazo de recurso, considerando que, a teor do art. 240, do CPC, os prazos contar-se-ão da respectiva intimação. Por isso é que, em vez de pedir a devolução do prazo recursal, deveria interpor o recurso ordinário tão logo soubera que a intimação se deu pela imprensa, de cujo despacho que o não admitisse poderia agravar de instrumento, na forma do art. 897, "b", da Consolidação. Desse modo, materializados tanto o erro de percepção na subsunção da controvérsia na norma do art. 183, do CPC, quanto a certeza de que ela se reportava à norma do art. 240, daquele Código, pois a aludida irregularidade da intimação equivale à ausência de intimação da sentença, não se vislumbra o propalado direito líquido e certo à devolução do prazo recursal. Louvando-se, de resto, na alegada falta de intimação da decisão, é forçosa a ilação de que não se iniciara o prazo recursal, pelo que se agiganta o descabimento do mandado de segurança, a teor do art. 5º, inciso II da Lei nº 1533/51, diante da possibilidade, assegurada legalmente à recorrente, de imediata interposição do recurso ordinário, de cujo despacho que eventualmente o denegasse caberia agravo de instrumento para o Tribunal Regional. Processo extinto sem julgamento de mérito. Tribunal Superior do Trabalho, ROMS, 721818, SBDI 2, DJU 22.02.2002, Rel. p/o Ac.: Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Agravo de instrumento - Acórdão que não conheceu do Agravo de Petição, por deserto. Incabível a interposição de Agravo de Instrumento. Inteligência do art. 897, alínea "b", da CLT. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 634367, 3ª T., 23.08.2000, Rel.: Min. Conv. Beatriz B. Goldschmidt.

Agravo de instrumento - Hipótese em que a interposição de recurso diverso daquele previsto no artigo 897, alínea b, da CLT, contra despacho que denegou seguimento a recurso de revista, não tem o condão de prorrogar o prazo legal para a apresentação do recurso próprio. Agravo que não merece conhecimento por, manifestamente, intempestivo. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 624779, 3ª T., 28.06.2000, Rel.: Min. Conv. Beatriz B. Goldschmidt.

Agravo de instrumento - Hipótese em que a interposição de recurso diverso daquele previsto no artigo 897, alínea b, da CLT, visando à reforma de despacho que denegou seguimento a recurso de revista, seguido de outros atos processuais, não tem o condão de prorrogar o prazo legal para a apresentação do recurso próprio. Agravo que não merece conhecimento por, manifestamente, intempestivo. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 622437, 3ª T., 21.06.2000, Rel.: Min. Conv. Beatriz B. Goldschmidt.

Agravo de instrumento. Recurso de revista. Fundamentação - O agravo de instrumento deve enfrentar os fundamentos da decisão agravada, guardando sintonia com as questões jurídicas nela observadas. Sem isso, não se alcança a finalidade do disposto no art. 897, alínea b, da CLT. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 677064, 3ª T., 13.09.2000, Rel.: Min. Conv. Deoclécia Amorelli Dias.

Agravo de instrumento. Pressupostos de admissibilidade - Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte não preenche os pressupostos de admissibilidade extrínsecos do recurso, ou seja, não observado o prazo legal previsto no art. 897, b, da CLT. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 639080, 3ª T., 20.09.2000, Rel.: Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros.

Embargos. Agravo de instrumento. Tempestividade. Protocolo integrado - 1. Entende a SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho que é tempestivo o recurso interposto em Vara do Trabalho diversa, haja vista a existência de norma interna do Tribunal Regional da 17ª Região que autoriza as Secretarias das Varas do Trabalho localizadas no interior do Estado a receber e a protocolizar documentos de natureza judiciária ou administrativa destinados a outras Varas ou ao TRT, adotando o chamado "protocolo integrado". 2. Atendido o prazo estipulado no artigo 897, "b", da CLT, a decisão turmária que não conhece de agravo de instrumento tempestivo viola o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. 3. Embargos a que se dá provimento. Tribunal Superior do Trabalho, EAIRR 702055, SBDI 1, DJU 27.09.2002, Rel.: Min. Conv. Georgenor de Sousa Franco Filho.

Agravo de instrumento. Revista. Apelo intempestivo. Não-conhecimento - Agravo interposto fora do prazo fixado no art. 897, alínea b, da CLT. Intempestividade declarada de ofício. Agravo não admitido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 635365, 5ª T., 30.08.2000, Rel.: Min. Conv. Guedes de Amorim.

Agravo de instrumento. Revista. Falta de impugnação dos fundamentos do despacho denegatório. Não-conhecimento. - Ausente no agravo de instrumento a impugnação dos fundamentos do despacho denegatório do recurso principal, resulta desfundamentado o apelo à vista do disposto no art. 897, b, da CLT. Agravo não admitido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 648831, 5ª T., 30.08.2000, Rel.: Min. Conv. Guedes de Amorim.

Agravo de instrumento. Hipótese de desprovimento. - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando encontra-se desfundamentado, à luz do art. 897, alínea b, da CLT, tendo em vista que não houve impugnação dos fundamentos do despacho denegatório. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 641238, 5ª T., 13.09.2000, Rel.: Min. Conv. Guedes Amorim.

Agravo de instrumento. Revista. Apelo intempestivo. Não-conhecimento. Agravo interposto fora do prazo fixado no art. 897, alínea b, da CLT. Intempestividade

declarada em acolhimento de preliminar. Agravo não admitido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 661503, 5ª T., 13.09.2000, Rel. Min. Conv. Guedes Amorim.

Agravo de instrumento. Finalidade. Não-conhecimento. - As razões de agravo têm como finalidade desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso obstado. Não impugnando o agravante as razões assentadas no despacho trancatório, encontra-se desfundamentado o agravo, a teor do disposto no art. 897, b, da CLT. Agravo não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 630358, 5ª T., 28.06.2000, Rel. Min. Conv. Guedes de Amorim.

Agravo de instrumento. Não-conhecimento. - Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto quando já decorrido o prazo previsto na alínea b do art. 897 da CLT. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 632040, 4ª T., 28.06.2000, Rel.: Min. Conv. Guilherme Bastos.

Agravo de instrumento. Não conhecimento - Interposição contra acórdão regional. Incabível. O Agravo de Instrumento é cabível nas hipóteses previstas pelo art. 897, b, da CLT. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 676362, 3ª T., 13.09.2000, Rel.: Min. Conv. Horácio R de Senna Pires.

A Lei 8.432/92 deu nova redação ao art. 897, da CLT, acrescentando em seu §1º mais um pressuposto à admissibilidade do Agravo de Petição, exigindo que o Agravante, em suas razões, delimite de forma justificada a matéria e os valores objeto da sua discordância. Com isso, permitiu expressamente o legislador a imediata continuidade da execução das parcelas não impugnadas pelo Agravante. Não sendo incontroversos os valores que o exeqüente pretendeu levantar, não há direito líquido e certo a merecer amparo pela via mandamental. Tribunal Superior do Trabalho, RO em Mand. de Seg. 141.001-4/94, AC. SDI 4.149/95, DJ 17/11/1995, Rel.: Min. Indalécio Gomes Neto.

Mandado de segurança. Despacho denegatório de recurso ordinário. Agravo de instrumento. Erro grosseiro. Inadequação - Embora seja previsto no CPC o princípio da finalidade dos atos processuais (art. 244) e pacificada nesta Corte a possibilidade de invocação do princípio da fungibilidade recursal (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2 do TST), este entendimento é aceito desde que observado o prazo do recurso adequado e que não se trate de erro grosseiro na escolha da via recursal. Cumpre observar que o agravo de instrumento é de uso restrito e finalidade específica na Justiça do Trabalho, sendo previsto tão-somente com o objetivo de obter a subida do recurso para o Tribunal ad quem, o qual possui competência para conhecer do recurso que teve seu processamento trancado (CLT, art. 897, "b" e §3º). Ora, não se pode permitir, com fundamento nos princípios da economia e celeridade processuais, que a máquina judiciária seja utilizada sem nenhuma adequação do instrumento processual utilizado com a pretensão requerida. Assim, a interposição de agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso ordinário em mandado de segurança, buscando expressamente o destrancamento de recurso de revista, é fato que impossibilita o aproveitamento de um recurso por outro, eis que constitui evidente erro grosseiro,

não merecendo o agravo conhecimento, por absoluta inadequação, tampouco podendo ser aproveitado sob a égide do princípio da fungibilidade recursal. Ademais, o princípio da fungibilidade, de acordo com jurisprudência do STF, apenas se aplica no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que não é a hipótese dos autos. Agravo de instrumento de que não se conhece. Tribunal Superior do Trabalho, AIROMS 2215, SBDI 2, DJU 25.10.2002, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

Agravo. Não-cabimento de agravo de instrumento contra decisão monocrática que indeferiu petição inicial de ação rescisória. Impossibilidade de aplicar o princípio da fungibilidade. Agravo de instrumento desprovido. - O agravo de instrumento é de uso restrito e finalidade específica na Justiça do Trabalho, sendo previsto tão-somente com o objetivo de obter a subida de recurso para o Tribunal ad quem, o qual possui competência para conhecer do recurso que teve seu processamento trancado (art. 897, b e §3º, da CLT). Assim, procedeu o Reclamante em erro grosseiro ao interpor o presente agravo de instrumento, em vez de agravo regimental, para destrancar ação rescisória indeferida liminarmente pelo Relator. Ora, não se pode permitir, com fundamento nos princípios de economia e celeridade processuais, que a máquina judiciária seja utilizada de qualquer forma, sem qualquer adequação do instrumento processual utilizado com a pretensão requerida. Ademais, o princípio da fungibilidade, de acordo com jurisprudência do STF, apenas se aplica no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que não é a hipótese dos autos. Agravo desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, AAIRO 727046, SBDI 2, DJU 31.08.2001, pág. 552, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

Agravo de instrumento. Necessidade de combate às razões do despacho denegatório - A finalidade ontológica do agravo de instrumento é a comprovação do desacerto do despacho agravado, a teor do art. 897, b, da CLT. Assim sendo, as razões nele expendidas devem dirigir-se aos fundamentos pelos quais o juízo de admissibilidade a quo negou o processamento do recurso de revista, de tal forma que reste demonstrado que o apelo merecia conhecimento. A mera repetição, no agravo de instrumento, das alegações aduzidas no recurso de revista que se pretende ver destrancado, desatende a esta finalidade ontológica, inviabilizando-o, por desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 661190, 4ª T., 02.08.2000, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

Mandado de segurança. Descabimento. Existência de recurso próprio - Incabível se mostra a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial (despacho denegatório de seguimento a recurso ordinário), quando existente impugnação por recurso próprio (agravo de instrumento, nos termos do art. 897, b, da CLT). Orientação da Súmula nº 267 do STF, calcada no art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Não sendo o recurso dotado de efeito suspensivo, o meio processual adequado para obtê-lo não é o mandado de segurança, mas a ação cautelar. Recurso ordinário a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, ROAG 623617, SBDI 2, 25.04.2000, Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho.

Agravo de instrumento. Admissibilidade. Art. 897, b da CLT - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista. Agravo conhecido e não-provido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 638230, 5ª T., 09.08.2000, Rel.: Min. João Batista Brito Pereira.

Agravo de instrumento. Conhecimento. Art. 897, b da CLT - Não se conhece do Agravo de Instrumento que não atende ao seu primeiro e principal objetivo, qual seja, desconstituir os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não-conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 636801, 5ª T., 09.08.2000, Rel.: Min. João Batista Brito Pereira.

Embargos - Agravo de instrumento em recurso de revista - Não-conhecimento - Deficiência de traslado - Artigo 897 da CLT - Afronta configurada - 1. Prescindível a juntada de atas de audiência, que apenas certificam a efetiva dispensa das partes de comparecerem à audiência de encerramento de instrução, se, na espécie, o TRT de origem deixa assentado que, embora dispensada, a Reclamada fez-se presente à audiência de instrução, tendo sido, nessa ocasião, cientificada da data da audiência para publicação de sentença. 2. A inexistência de controvérsia nos autos acerca da intimação da Reclamada para fins de comparecimento à audiência de julgamento, nos termos em que exige a Súmula nº 197 desta Corte, acarreta a inexigibilidade de juntada da cópia da ata de audiência em que tal notificação teria ocorrido. Assentada essa premissa fática, busca-se apenas definir se, para efeito de interposição de recurso ordinário pela Reclamada, haveria de admitir-se como termo a quo a data em que se deu a publicação da sentença em audiência ou a data em que intimadas oficialmente as partes mediante Diário Oficial. 3. Se as peças informadoras das referidas datas constam do instrumento do agravo, afronta o artigo 897 da CLT acórdão turmário que não conhece do recurso com base em deficiência de traslado. 4. Embargos conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que, afastado o óbice da deficiência de traslado, prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito. Tribunal Superior do Trabalho, EAIRR 661298, SBDI 1, DJU 07.11.2003, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Certidão de publicação do acórdão do regional - Traslado no agravo de instrumento - Artigo 897, §5º, da CLT

Embargos. Agravo de instrumento. Tempestividade. Protocolo integrado - 1. Viola o artigo 897, alínea "b", da CLT decisão turmária que reputa intempestivo o agravo de instrumento interposto no prazo de oito dias. 2. No caso específico do TRT da 17ª Região, a SBDI-1 entende que é tempestivo o recurso interposto em Vara do Trabalho diversa, haja vista a existência de norma interna do Regional que autoriza as Secretarias das Varas do Trabalho localizadas no interior do Estado a receber e a protocolizar documentos de natureza judiciária ou administrativa destinados a outras Varas ou ao TRT. 3. Recurso de embargos a que se dá

provimento. Tribunal Superior do Trabalho, EAIRR 713210, SBDI 1, DJU 19.04.2002, Rel.: Min. João Oreste Dalazen.

Os embargos de declaração são recurso que visa especificamente à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão embargada. Assim, o acolhimento somente é concebível se esta padece de omissão, obscuridade ou contradição. A excepcional concessão de efeito modificativo supõe, necessariamente, que a decisão impugnada ou ressinta-se de omissão, ou ressinta-se de contradição, porquanto, à luz dos artigos 535 do CPC e 897 a da CLT, estas são as únicas hipóteses em que logicamente revela-se viável a alteração da decisão embargada. Não se prestam, pois, os embargos declaratórios à reforma ou à anulação da decisão embargada, a pretexto de erro de julgamento. Viola o art. 535 do CPC decisão de Turma do TST que, atribuindo efeito modificativo ao julgado, pronuncia a incompetência material da Justiça do Trabalho que antes fora reconhecida. Recurso de embargos provido. Tribunal Superior do Trabalho, ERR 380.050/97.0, Ac. SBDI-1, 18.3.2002, Red. Desig.: Min. João Oreste Dalazen, in Rev. LTr 66-06/710.

Tendo-se originado a decisão guerreada num momento processual pretérito, com base na vigência de normas processuais pretéritas e a ela contemporâneas, caberá às partes a utilização de recurso próprio erigido sob o manto daquele ordenamento legal vigente, sob pena de malferir-se os mais comezinhos princípios do direito processual civil e constitucional (artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro, e o princípio da igualdade jurisdicional, artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). É de se revelar, também, que as partes detém, pelo princípio processual da disponibilidade, a possibilidade de apresentar-se em juízo da melhor maneira que lhes aprouver, podendo, portanto, a qualquer momento e dentro do prazo que é conferido utilizar-se do meio processual que lhes é legalmente oferecido. Conclui-se, conseqüentemente, que as disposições inscritas na Lei nº 9.756/98, somente se aplicam aos agravos interpostos contra despachos denegatórios exarados em data posterior à edição daquela. Portanto, na presente hipótese há de ser consagrado o entendimento de que preenchia o agravo todos os requisitos exigidos pelo artigo 897 da CLT, antes da edição da Lei nº 9.756/98, e pela Instrução Normativa nº 6/96 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos. Tribunal Superior do Trabalho, E-AIRR 545564/1999.8, Ac. SBDI-I, 12.6.2000, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in Rev. LTr. 65-05/577.

Violação aos arts. 896, §3º, e 897, caput e letra "b", da CLT - A V. decisão turmária encontra-se em dissonância com o disposto nos arts. 896, §3º, e 897, caput e letra "b", da CLT, uma vez que o carimbo aposto à fl. 02, datado de 03.10.1997, bem como a juntada da cópia do Provimento TRT 17º Secor nº 04/98, que consolidou as normas sobre o Sistema de Protocolo Integrado entre os órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, comprovam que o Agravo de Instrumento foi interposto dentro do octídio legal. Embargos conhecidos e providos. Tribunal Superior do Trabalho, EAIRR 414588, SBDI 1, DJU 18.02.2000, Rel.: Min. Conv. Levi Ceregato.

Violação aos arts. 896, §3º, e 897, caput e letra "b", da CLT - A v. decisão turmária encontra-se em dissonância com o disposto no art. 897, letra "b", da CLT, uma vez que o carimbo aposto à fl. 2, datado de 12.09.1997, bem como a certidão de fl. 130, e a juntada da cópia do Provimento TRT 17º Secor nº 4/98, que consolidou as normas sobre o Sistema de Protocolo Integrado entre os órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, comprovam que o Agravo de Instrumento foi interposto dentro do octídio legal; daí por que CONHEÇO dos Embargos, por afronta aos citados dispositivos celetários. Embargos conhecidos e providos. Tribunal Superior do Trabalho, EAIRR 407775, SBDI 1, DJU 17.03.2000, pág. 35, Rel. p/o Ac.: Min. Levi Ceregato.

(Lei nº 9.756, de 17.12.98) - Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do §5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, §5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST.

Litigância de má-fé - Abuso do direito de recorrer - Art. 18 do CPC - Aplicação - Os embargos interpostos contra decisão amparada em jurisprudência pacífica e reiterada da Corte, objeto, inclusive, de enunciado de Súmula de jurisprudência uniforme, revelam manifesto intuito de a embargante procrastinar o andamento do processo, o que só contribui para a perpetuação da lide e assoberbamento do Poder Judiciário. E, uma vez configurada, no caso, a litigância de má-fé capitulada no item VII do art. 17 do CPC, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 18 do CPC, providência essa de natureza ético-jurídica, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer, incompatível com os princípios norteadores do processo. Recurso de embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, EAIRR 722824, SBDI 1, DJU 05.12.2003, Rel. Min. Milton de Moura França.

Embargos. Agravo de instrumento. Devolutividade - Segundo o artigo 897, "b", da CLT, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra despacho que denega o processamento de recursos. Vale dizer, por seu intermédio, a parte procura desconstituir os fundamentos constantes do despacho denegatório. Nesse contexto, tem-se que a sua devolutividade é restrita ao que decidido no primeiro juízo de admissibilidade a que foi submetido o recurso denegado, o que inviabiliza a análise de questões diversas daquelas consignadas na decisão agravada, em relação às quais, inclusive, a parte agravante não teve, sequer, a oportunidade de se manifestar. Registre-se que a devolutividade inerente ao agravo de instrumento somente veio a ser dilatada com a edição da Lei nº 9756/98, que alterou significativamente a sua sistemática, autorizando o julgador, no caso do seu

provimento, a efetuar, de plano, o julgamento do recurso denegado. Embargos providos. Tribunal Superior do Trabalho, EAIRR 340843, SBDI 1, DJU 04.02.2000, pág. 68, Rel.: Min. Milton de Moura França.

Quando o agravante postula, na minuta de seu agravo de instrumento, que seu recurso seja processado nos autos principais, com fundamento na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, deixando, por essa razão, de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, e referido pedido não é objeto de exame pela Presidência do e. TRT, que se limita a manter a r. decisão agravada, notificando o agravado para apresentar contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso denegado, não há como se aplicar a penalidade prevista no artigo 897, §5º, da CLT.

Nesse contexto, a ausência de peças essenciais contempladas no artigo 897, §5º, da CLT, irregularidade que não pode ser imputada à parte, não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, sob pena de manifesto cerceamento de defesa, tendo em vista que a Presidência do e. Regional não só deixa de apreciar seu pedido de processamento do recurso nos autos principais, como também não lhe propicia a oportunidade de efetuar o traslado das peças.

Recurso de embargos provido. Tribunal Superior do Trabalho, E AIRR 684.006/00.0, SBDI-I, 15.04.2002, Rel. Min. Milton de Moura França - LTr ano 67, vol. 07, p. 838.

Agravo de instrumento. Cabimento - O agravo de instrumento constitui o remédio jurídico processual apto a desafiar despacho denegatório de processamento de recurso (art. 897, b, da CLT). Por seu intermédio, o agravante deve impugnar os fundamentos do despacho denegatório de seu recurso e não apenas de forma lacônica registrar o cabimento da revista com base no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 648385, 4ª T., 20.09.2000, Rel. Min. Milton de Moura França.

Agravo de instrumento. Intempestividade - Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do octídio legal (aplic. art. 897, b, da CLT. conf. Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 626381, 5ª T., 07.06.2000, Rel.: Min. Conv. Platon T. de Azevedo Filho.

Agravo de instrumento em recurso ordinário. Declaração, de ofício, da intempestividade do apelo, ainda que se considere ter havido a utilização prévia de suposta via fac símile. - Nos termos do art. 6º da Lei nº 5584/70, que disciplina o prazo para a interposição de quaisquer recursos no âmbito da Justiça do Trabalho (art. 893 da CLT), deve o agravo de instrumento (compreendido da petição de interposição mais as razões), quer se apresente primeiro em via "fax", quer diretamente no original - em face, respectivamente, dos arts. 2º da Lei nº 9800/99 e 897, caput e alínea "b", da CLT - ser aviado no prazo de 8 (oito) dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ainda que se admitisse in casu a possibilidade de a agravante ter se valido inicialmente da interposição do agravo

via fac-símile - conquanto tenha sua cópia inautêntica sido acostada em papel comum, não se identificando, portanto, com a de um "fax", e o protocolo consignado na petição de interposição encontrar-se carimbada com a indicação "sem efeito" tem-se que, a par de a suposta cópia "fax" ter sido aviada em oito dias, como se fazia mister, já que não se poderia olvidar do cumprimento do prazo legal acima mencionado, a respectiva petição original do agravo deixou de ser entregue em juízo no lapso de 5 (cinco) dias da data do término do referido octídio, tal como determina a Lei nº 9800/99. Nesse contexto, tendo em vista que o apelo enfocado não logra, de qualquer maneira, preencher um de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois apresentado somente após já ultrapassado o prazo legal a tanto previsto, seja na CLT, seja na Lei nº 9800/99, dele não se conhece, porque nitidamente intempestivo. Tribunal Superior do Trabalho, AIRO 60842, SBDI 2, DJU 13.12.2002, Rel.: Min. Renato de Lacerda Paiva.

Agravo de instrumento. Recurso de revista - O agravo de instrumento é o remédio processual adequado para destrancar o recurso de revista. Assim, cabe à parte, em suas razões, atacar os fundamentos adotados pelo despacho que denegou-lhe seguimento, pois, do contrário, perderá a sua finalidade, não livrando o recurso revisional do gravame sofrido. Inteligência da alínea "b" do artigo 897 da CLT. Agravo desprovido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 658277, 4ª T., 13.09.2000, Rel.: Min. Conv. Renato de Lacerda Paiva.

Preliminar de não conhecimento do recurso por ter denominado o apelo de recurso retido e não agravo de instrumento. Inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 16 desta Corte - Não obstante a agravante tenha denominado seu apelo de "agravo de instrumento retido", de fato trata-se de agravo de instrumento previsto no artigo 897, "b", da CLT. Por outro lado, não há necessidade de providenciar o traslado de qualquer peça, pois o agravo foi processado nos autos principais, conforme permite a Instrução Normativa nº 16, item II, parágrafo único do TST. Por fim, a mencionada instrução normativa não "revogou" a CLT, consoante afirma a agravada, mas apenas disciplinou o processamento do agravo de instrumento, com base nos princípios da celeridade e da economia processual, inexistindo qualquer inconstitucionalidade nesse procedimento.

Preliminar de nulidade por julgamento extra petita. Equiparação salarial - Não há como apreciar a alegação de nulidade por julgamento extra petita, pois a recorrente limita-se a apontar vulneração ao artigo 460 do CPC, sem indicar, como competia, quais questões foram julgadas pelo TRT "além do pedido". A alegação de ofensa ao artigo 286 do CPC, por sua vez, é inovatória, pois não constava das razões de recurso ordinário (fls. 336/344). Assim, também, não foi objeto de exame pelo TRT, o que atrai a incidência do Verbete Sumular nº 297 do TST.

Horas extras - O apelo não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 780091, 5ª T., DJU 14.06.2002, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito.

"Agravo de instrumento interposto a despacho que indeferiu liminar requerida "inaudita altera parte" em ação cautelar no âmbito do TRT. Não cabimento. Erro grosseiro. Não-aplicação do princípio da fungibilidade - O despacho monocrático que indefere liminar "inaudita altera parte" requerida em ação cautelar no âmbito de TRT somente poderá ser reformado mediante a apresentação de agravo regimental para o juiz relator da referida demanda, haja vista que o cabimento de agravo de instrumento, no processo do trabalho, é limitado a despachos que denegarem a interposição de recurso, em conformidade com a disposição legal contida no artigo 897, alínea "b", da CLT. Por outro lado, a interposição do instrumento, na hipótese "sub examine", consiste em erro grosseiro, o que afasta a adoção do princípio da fungibilidade." Tribunal Superior do Trabalho, AIAC 507541, SBDI 2, DJU 27.04.2001, pág. 323, Rel.: Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Agravo de instrumento - Ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão do tribunal regional - Artigo 897, §5º, da CLT - Lei nº 9.756/98 - O caput do §5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da revista, caso proveja o agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do V. acórdão do Tribunal Regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo se esquivar de juntar peças essenciais e obrigatórias exigidas pela legislação pertinente. Recurso de embargos não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, EAIRR 795449, SBDI 1, DJU 08.08.2003, Rel. Min. Conv. Vieira de Mello Filho.

Agravo de instrumento. Não-conhecimento. Intempestividade - Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, a teor do artigo 897, "b", da CLT e artigo 78, inciso V, do RI TST. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 626056, 2ª T., 17.05.2000, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Agravo de instrumento. Intempestividade. Não-conhecimento - Os agravos de instrumento de competência desta colenda Corte são interpostos e autuados na instância de origem e, em seguida, conclusos ao juiz do Regional que prolatou o despacho agravado, para reforma ou confirmação do decisório impugnado (CLT, art. 682, IX). A contagem do prazo de oito dias, previsto no art. 897, "b", da CLT, é feita a partir da intimação do despacho que negou seguimento à Revista, observando-se, para efeito de interposição de agravo, conforme o caso, o expediente forense dos Tribunais Regionais do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 662169, 5ª T., 13.09.2000, Rel.: Min. Conv. Walmir Oliveira da Costa.

Agravo de instrumento. Cabimento. Despacho que indefere pedido de isenção de custas - O despacho atacável por meio de agravo de instrumento é aquele que

denega o seguimento de recurso, nos exatos termos do art. 897, "b", da CLT. Decisão que indefere pedido de isenção do pagamento de custas, sem se insurgir contra a admissibilidade ou não do apelo interposto, é mera decisão interlocutória, contra a qual, em sede trabalhista, não cabe nenhum recurso (CLT, art. 893, parágrafo 1º). TRT da 2ª Região (São Paulo), AI 01039, (20030461493), 6ª T., DOESP 19.09.2003, Rel.: Juiz Francisco Antônio de Oliveira.

Fungibilidade. Erro grosseiro. Inadmissibilidade - Na Justiça do Trabalho o agravo de instrumento tem finalidade específica, configurando erro grosseiro a sua interposição contra decisão proferida no processo de execução, face ao que dispõe o artigo 897, alíneas a e b da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), AP 20010275236, (20010696690), 10ª T., DOESP 20.11.2001, Rel.: Juiz Homero Andretta.

Mandado de segurança. Negativa de processamento de agravo de instrumento. O recurso de agravo de instrumento no processo trabalhista, nos termos do artigo 897, b, da CLT é o meio utilizado contra despacho denegatório de recurso, tendo como objeto único e restrito a desobstrução de óbice à subida de recurso. A aplicação do CPC ao processo trabalhista é subsidiária, não se aplicando os preceitos do agravo de instrumento ali contidos à processualística trabalhista, por conter esta normas próprias com características distintas em relação ao instrumento. Admissível, portanto, o trancamento pelo juízo agravado quando se trata de erro grosseiro. Inexistência de direito líquido e certo à subida do recurso. Segurança que se denega. TRT da 2ª Região (São Paulo), MS 10418200200002004, (2003002039), SDI, DOESP 07.02.2003, Rel.: Juíza Sônia Maria Prince Franzini.

Correição parcial - Despacho que indefere processamento de Agravo de Petição. Existência de recurso próprio, previsto no artigo 897, "b", da CLT. Tumulto processual não caracterizado. Agravo Regimental a que se nega provimento." TRT da 2ª Região (São Paulo), AgRg-DCorr 12985, (2003035670), SDI, DOESP 06.02.2004, Rel.: Juiz Plínio Bolívar de Almeida.

Mandado de segurança. Destrancamento de recurso ordinário. Recurso próprio. Não cabimento. Incabível a via mandamental para destrancar o processamento de recurso ordinário, ante a previsão legal de recurso próprio contra o despacho denegatório. Art. 897, b, da CLT (Lei nº 1.533/51, art. 5º, II). Justiça gratuita. - Incorreta a assertiva de que a justiça gratuita somente pode ser deferida quando assistido o empregado por seu sindicato. Aplicável, também, a Lei nº 1.060/50, notadamente frente ao disposto pelo art. 5º, LXXXIV da Constituição Federal." TRT da 2ª Região (São Paulo), MS 12567, (2003020231), SDI, DOESP 05.09.2003, Rel.: Juiz Plínio Bolívar de Almeida.

O agravo de instrumento é cabível na processualística trabalhista somente nas hipóteses de despachos denegatórios do processamento de recursos (CLT, art. 897, "b") - Sendo norma de direito processual (portanto, pertencente ao ramo do direito público), possui natureza cogente, não sendo lícito ao operador jurisdicional

efetuar interpretação ampliativa a tal preceito. Resta, pois, inafastável sua aplicação ao instrumento ora focado. Desta forma, não rende ensejo à interposição de agravo de instrumento despacho que apenas indefere pedido de isenção do pagamento de custas processuais, como é o caso destes autos. TRT da 2ª Região (São Paulo), AI 17340200290202005. (20020552356). 4ª T., DOESP 30.08.2002, Rel.: Juiz Ricardo Verta Luduvice.

Agravo de instrumento. Cabimento acolhida de agravo de instrumento (CLT, artigo 897, b). Interposto para destrancar recurso extraordinário (CF, artigos 5º LIV e 102, III, a) em sede de sentença do primeiro grau pelo rito sumaríssimo (CLT, artigos 852-a usque 852-i) no chamado dissídio de alçada (lei nº 5.584/70, artigo 2º, parágrafo 4º). Inteligência dos supra referidos dispositivos, à luz da aplicação subsidiária (CLT, artigo 769) do artigo 542, parágrafo 1º, do CPC. Quanto ao prazo especial do recurso extraordinário em sede trabalhista (inaplicabilidade do prazo comum do artigo 6º, da lei nº 5.584/70, quanto a recurso não previsto no artigo 893 consolidado) - I. Não deve prosperar para o recurso extraordinário de índole constitucional (que tem prazo especial de quinze dias para interposição), o prazo comum de oito dias, que é relatada apenas para os recursos específicos de ordem trabalhista, sob pena de injustificada e simplista exegese limitadora do devido processo legal; II. Presentes a tempestividade e os demais requisitos para admissibilidade (pré questionamento e ofensa constitucional), cabe perfeitamente dar seguimento ao recurso extraordinário em processo trabalhista de alçada, sob pena de inflingir mau trato ao tecido constitucional do artigo 5º, LV/CF; III. Consoante já decidido pelo Excelso STF em voto do seu atual Presidente, Ministro Marco Aurélio (RE 236.333-DF, Decisão de 14.09.1999), o apelo extraordinário é um meio excepcional de impugnação de decisões judiciais, não sendo um terceiro ou quarto grau de jurisdição; IV. O atual sistema recursal brasileiro observa o princípio da legalidade, o que leva doutrinadores, como o eminente Rodrigues Pinto, a aceitar como melhor a interpretação de que, em casos como o do processo de alçada, o recurso extraordinário é interponível diretamente ao STF, em sua condição de recurso constitucional que é; V. As superadas idéias consuetudinárias de supressão de instância e aquelas contidas em indicações jurisprudenciais calcadas na Carta Magna de 1946 (como as Súmulas nºs 400 e 432, do Colendo STF, quando ainda sediado no Rio de Janeiro), no sentido de que devem ser utilizadas todas as vias recursais nos órgãos inferiores, não devem mais prosperar; VI. Cabível, pois, acolhida de agravo de instrumento para destrancamento de recurso extraordinário, em sede de sentença de MM. Vara do Trabalho no chamado dissídio de alçada, pois não mais cabe aqui impor aos jurisdicionados a interposição de todos os recursos trabalhistas às instâncias ordinárias, sem previsão legal e ao arrepio da idéia constitucional de única ou última instância (artigo 102, inciso III). TRT da 2ª Região (São Paulo), AI 20020125377, (20020292060), 10ª T., DOESP 14.05.2002, Rel.: Juiz Ricardo Verta Luduvice.

Agravo de instrumento. Cabimento agravo de instrumento. Isenção de custas. - O agravo de instrumento serve para a discussão da isenção de custas, pois poderá haver o destrancamento do recurso ordinário com o deferimento da referida

isenção. A matéria está inserida na letra b do artigo 897 da CLT. TRT da 2ª Região (São Paulo), AI 20010479656, (20020109711), 3ª T., DOESP 12.03.2002, Rel.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

Recurso. Interlocutórias. Agravo retido. Cabimento no processo do trabalho. - O agravo retido é medida incabível na Justiça do Trabalho, que se rege pelo princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, em prol da economia e celeridade processual. O agravo de instrumento serve para destrancar recurso que foi interposto e denegado seguimento pelo juiz (art. 897, b, da CLT). Inexiste previsão o agravo retido no artigo 893 da CLT. Não há omissão na CLT para ser aplicado o CPC (art. 769 da CLT). Logo, descabida a aplicação da regra do artigo 523 do CPC, que trata do agravo retido. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 20010185644, (20020013536), 3ª T., DOESP 29.01.2002, Rel.: Juiz Sérgio Pinto Martins.

Agravo de instrumento. Cabimento. Recurso. Agravo de instrumento. Erro inescusável - A redação da alínea b do art. 897 da CLT é clara ao definir que o agravo de instrumento, no sistema judiciário trabalhista, apresenta a peculiaridade de ser cabível unicamente contra despachos que denegam a interposição de recursos. É flagrante o erro inescusável representado por sua utilização contra despacho que deferiu o processamento do inconformismo da parte contrária, já que para a denúncia de irregularidades quanto ao preparo, legitimidade do signatário ou tempestividade, a lei preserva o exercício do contraditório, oferecendo a opção da resposta ou contra-razões (art. 897, par. 6º, da CLT). Contrato. Comodato. Vínculo de emprego. Sendo o empréstimo de uso um contrato unilateral, gratuito e real, não se pode considerá-lo válido se a própria testemunha trazida pela demandada contraditoriamente afirma que a reclamante não recebia ordens, mas deveria cumprir com as obrigações pactuadas no contrato de comodato. A subordinação empregatícia surge com clareza, já que a obrigação de contraprestar serviços de zeladoria e limpeza é incompatível com a característica essencial da gratuidade inerente ao comodato. TRT da 2ª Região (São Paulo), AI 20020150339, (20020460052), 08ª T., DOESP 30.07.2002, Rel.: Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

Agravo retido. Insurgência contra decisão interlocutória. Não-cabimento no processo do trabalho. - Até se entende que, com a nova sistemática adotada pelo CPC, pela edição das leis nº 8950/94 e 9139/95, diferenciando-se as figuras do agravo de instrumento do agravo retido, possa este último ser também admitido no processo de trabalho, possibilitando às partes a pronta reação contra atos do juiz, em decisões interlocutórias. Por outro lado, ainda que assim se entenda, não se tratando o caso que agora se analisa de hipótese de agravo retido - Mas de verdadeiro agravo de instrumento - E não se podendo falar em aplicação do princípio da fungibilidade, já que a agravante nem sequer interpôs recurso ordinário da sentença prolatada, momento em que seria apreciado o inconformismo expresso no agravo, conforme o caput e o §1º do artigo 523 do CPC, não se pode dele conhecer, por incabível, uma vez que não está

configurado o disposto no artigo 897, b, da CLT. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AI 0249/03, 7ª T., DJMG 17.06.2003, pág. 15, Rel.: Juiz Bolívar Viégas Peixoto.

Agravo instrumento. Cabimento. Suspensão do processo. Agravo de instrumento. Descabimento. Princípio da fungibilidade recursal - Na esfera trabalhista, o agravo de instrumento tem cabimento único: Adequado para impugnar os despachos que denegarem seguimento à interposição de qualquer outro recurso. Esse remédio processual distingue-se, aqui, do agravo de instrumento previsto no art. 522/CPC, que serve para impugnar qualquer despacho ou decisão interlocutória no processo civil. Daí porque, a matéria a ser discutida em sede de agravo de instrumento, no processo laboral, tão-somente a admissibilidade do recurso que não conhecido. No processo do trabalho, não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que determina a suspensão do processo. Nem atendendo ao princípio da fungibilidade dos recursos, não se pode acatar o agravo de instrumento como recurso ordinário ou agravo de petição, dadas as regras distintas dos três institutos processuais. "a regra prevista no art. 810 do Código de Processo Civil de 1939, admitindo o conhecimento de um recurso por outro, subsistiu no atual ordenamento processual brasileiro sob a forma do princípio da fungibilidade recursal, como pacifico em doutrina e jurisprudência. Porém, tanto como norma expressa quanto como princípio subjacente ao sistema, não se tolera sua aplicação em casos de má-fé ou de erro grosseiro. Como, no processo do trabalho, somente cabe agravo de instrumento contra os despachos que denegarem a interposição de "recursos" e, por outro lado, de qualquer decisão proferida na execução trabalhista cabe a interposição de "agravo de petição" (CLT, art. 897, a e b), não deve ser conhecido o agravo de instrumento erroneamente oferecido pela parte, regularmente assistida por advogado, contra decisão interlocutória proferida pelo juízo exeqüendo. Não aplicável neste caso o princípio da fungibilidade recursal pois, como bem acentua Manuel Antônio Teixeira filho ao examinar situação similar, "o erro, aqui, grosseiro" ("in" "sistema de recursos trabalhistas", LTr, 7º. ED., p. 302). (TRT 3ª R. - 4ª T. - AP/0667/95 - Rel. Juiz José Roberto Freire pimenta - DJMG 06/05/1995). TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AI 0504/02, 6ª T., DJMG 05.09.2002, pág. 15, Rel.: Juíza Nanci de Melo e Silva.

Preliminarmente. Tempestividade do agravo - Situação em que os reclamados não direcionaram o agravo de instrumento à autoridade competente e, ainda, o interpuseram extemporaneamente. Incidência do que dispõem o art. 897, "b", da CLT e inciso II da IN nº 16 do C. TST. Agravo não conhecido. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AI 00538-2002-811-04-01-4, 8ª T., 04.12.2003, Rel.: Juíza Ana Luíza Heineck Kruse.

Preliminarmente. Argüição de não conhecimento do agravo de petição feita pelo Ministério Público. Conhece-se do agravo de petição do Município executado visto que ao impugnar os cálculos de liquidação, o executado insurge-se contra os valores apurados pela incidência de juros de mora no percentual de 34,17%, afirmando que os valores que entende devidos resultam da aplicação do percentual de 17,08%, permitindo a execução dos valores incontroversos. Atendido o disposto no art. 897, §1º da CLT. Prefacial rejeitada.

Agravo de petição do executado. Fazenda pública. Juros de mora. Mostram-se antagônicos o dispositivo da medida provisória e a regra constitucional que assegura isonomia diante de pessoas em situações idênticas. A supremacia da norma constitucional conduz a não aplicação da norma editada na medida provisória, pelo elemento discriminatório que esta contém, depreciando o valor dos créditos do empregado público em comparação ao do empregado comum, quando estão ambos submetidos à mesma legislação trabalhista e não há justificativa válida para a diferença de tratamento. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AP 00091-2000-841-04-00-0, 3ª T., 11.12.2003, DJ 10.02.2004, Rel.: Juíza Eurídice Josefina Bazo Torres.

Agravo de instrumento. Hipóteses de cabimento - No Processo do Trabalho, o agravo de instrumento é cabível apenas contra decisões que denegarem a interposição de recurso, assim, é incabível na espécie o agravo de instrumento que se volta contra decisão que determinou a realização de audiência de praça e de leilão para a venda dos bens penhorados nos autos principais (artigo 897, b, da CLT). TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), RO 4634/2003, 3ª T., 17.09.2003, Rel.: Juíza Alda Maria de Pinho Couto.

Agravo de instrumento. Hipóteses de cabimento - No Processo do Trabalho, o agravo de instrumento é cabível apenas contra decisões que denegarem a interposição de recurso, assim, é incabível na espécie o agravo de instrumento que se volta contra decisão que determinou o bloqueio de crédito na conta do agravante (artigo 897, b, da CLT). TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), AI 3525/2003, 4ª T., 23.09.2003, Rel.: Juíza Alda Maria de Pinho Couto.

Agravo de instrumento. Prazo para interposição - Não se conhece do referido remedium juris quando manejado fora do prazo peremptório previsto no art. 897, b, da CLT. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), AI 3484/2003, 2ª T., 16.07.2003, Rel.: Juíza Elizabeth Fátima Martins Newman.

Reexame da matéria e tema inédito - O órgão jurisdicional só deve ser provocado para se manifestar sobre pontos verdadeiramente omissos, obscuros ou contraditórios, nos termos do art. 535, do CPC. O propósito de debater tema antes não suscitado não encontra guarida nas hipóteses do art. 535, do CPC e 897, a, da CLT. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), ED 2558/2003, 2ª Turma, 13.08.2003, Rel.: Juiz Elizabeth Fátima Martins Newman.

Agravo de instrumento. Recurso incabível na espécie - Nos termos do artigo 897, letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe agravo de instrumento somente dos despachos que denegarem a interposição de recursos. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), AI 6672/2003, 4ª T., 11.11.2003, Rel.: Juiz Gabriel Napoleão Velloso Filho.

Agravo de petição. Não conhecimento. Incabível na espécie. É incabível na espécie o agravo de petição que objetiva reformar despacho que homologou

acordo celebrado entre as partes. À luz do art. 897, "a", da CLT, cabe agravo de petição "das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções", sendo certo que não se insere nessa disposição o próprio ato de homologação do acordo, em relação ao qual eventual vício somente poderia ser atacado por meio da ação rescisória (art. 485, do CPC. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), AP 2765/2003, 2ª Turma, 20.08.2003, Rel.: Juiz Marcus Augusto Losada Maia.

Agravo de petição - Art. 897, §1º, da CLT - Não conhecimento - Não se conhece do agravo de petição, quando o agravante não se incumbe de delimitar, justificadamente, os valores impugnados, de maneira a possibilitar a execução imediata da parte remanescente até o final. TRT da 8ª Região (Pará/Amapá), AP 5699/2003, 1ª Turma, j. 18.11.2003, Rel. Juiz Mário Leite Soares.

Agravo de instrumento. Recorribilidade do ato jurisdicional impugnado. Cabimento - Nos termos da alínea "b" do art. 897, consolidado, o agravo de instrumento somente é cabível do despacho que denegar a interposição de recurso, o que não ocorreu na espécie, pois o Juízo a quo não denegou seguimento ao agravo de petição interposto pelo terceiro embargante. Agravo não conhecido. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), AI 7476/2003, 3ª T., 15.12.2003, Rel. Juiz Walmir Oliveira da Costa.

"Ação anulatória. Competência funcional. Em se tratando de ação anulatória a competência originária se dá no mesmo juízo em que praticado o ato supostamente eivado de vício. No caso, os atos que se pretende anular foram praticados em execução (penhora, arrematação e imissão de posse de imóvel), decorrendo daí a competência do órgão de 1º Grau para processar e julgar a causa." Declarada nos autos a incompetência funcional do TRT da 8ª Região pelo c. TST. Processo de execução. Recurso cabível. Agravo de petição. Princípio da fungibilidade. Na hipótese de ação anulatória incidental proposta na fase de execução, a sentença aí proferida comporta ataque por meio de agravo de petição, na forma da alínea "a" do art. 897 da CLT, pelo que não é cabível, à falta do pressuposto da adequação, o recurso ordinário interposto. Aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. Ação anulatória da arrematação. Interesse de agir. Superveniência da coisa julgada material. Inadequação do procedimento. Carência da ação. Transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. No caso concreto, considerando o fato superveniente relacionado à consumação da coisa julgada material na ação incidental de embargos de terceiro, com força de impedir a reabertura da discussão em torno da titularidade do imóvel constrito, deixou de existir o interesse de agir da autora, como condição da ação anulatória, à falta do binômio "necessidade e utilidade" do provimento jurisdicional solicitado, importando na carência da ação ora proposta. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT da 8ª Região (Pará), 3ª T., 02/07/2003, AP 2966/2003, Rel.: Walmir Oliveira da Costa.

Decisão que rejeita exceção de pré-executividade - Irrecorrível de imediato - Inteligência dos artigos 897, "b" e 893, §1º consolidados - Não é cabível agravo de petição de decisão que rejeita a oposição de pré-executividade porque não se afigura terminativa do feito. A contrario sensu, a decisão que a acata, pois nessa hipótese importa extinção da execução. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 71114-2001-662-09-00-0, (24564-2003), DJPR 07.11.2003, Rel.: Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão.

Artigo 897, "b", da CLT. Intempestivo. Não conhecimento - O reclamante apresentou agravo de instrumento no dia seguinte ao esgotamento do prazo legal de oito dias, previsto no artigo 897, "b", da CLT. Portanto, o agravo de instrumento é intempestivo e não merece ser conhecido, já que carece de pressuposto extrínseco (ou objetivo) de admissibilidade. TRT da 9ª Região (Paraná), Proc. 02012-2002-003-09-00-9, (19517-2003), DJPR 29.08.2003, Rel.: Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

1. Agravo de instrumento. Alegações pertinentes ao mérito do recurso que se visa a destrancar. Inadequação recursal - No âmbito do processo do trabalho, o agravo de instrumento somente pode ter por objeto a reforma de decisão negativa de seguimento a outro recurso interposto, nos exatos termos do art. 897, "b", da CLT. Impõe-se, portanto, o não-conhecimento do recurso no que toca às alegações referentes ao mérito do agravo de petição, por não guardarem qualquer relação com o objetivo "liberativo" que deve marcar a pretensão deduzida em agravo de instrumento, pelo que tem-se por não preenchido o requisito objetivo da adequação recursal.

2. Decisão interlocutória. Inadmissibilidade de recurso imediato. Caráter interlocutório independente da fase processual. No Processo Laboral, por força de determinação expressa no §2º do art. 893 consolidado, as decisões interlocutórias só são impugnáveis no recurso eventualmente interposto da decisão definitiva. Por outro lado, não é o momento processual que indica a recorribilidade ou não da decisão, como parece concluir a ora agravante, mas, ao contrário, é a própria natureza do decisum que aponta a possibilidade ou não do recurso: se, naquela instância, a decisão a que se quer impugnar aprecia o mérito da controvérsia em definitivo, ou se, ainda que sem apreciação meritória, tem caráter terminativo do feito, será admissível recurso imediato. Caso contrário, somente poderá ser impugnada em eventual recurso dirigido à sentença definitiva. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e ao qual se nega provimento. TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), AIAP 00096/2002, 2ª T., DJU 26.07.2002, Rel.: Juiz Mário Macedo Fernandes Caron.

Não se conhece de Agravo de Instrumento quando por ele se busca dar seguimento a recurso trancado (artigo 897, alínea b, §4º, da CLT), eis que desacompanhado de peças obrigatórias, como a cópia do respectivo arrazoado e a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), AI 19018/2002-005-11-00, (4526/2003), 25.08.2003, Rel.: Juiz Othílio Francisco Tino.

Determinação de seqüestro de quantia em conta bancária do município. Interposição de agravo de instrumento por aplicação do art. 522 do CPC - Aplica-se subsidiariamente a Lei Processual Civil ao processo do trabalho somente nos casos de omissão da Lei laboral. A interposição de agravo de instrumento no processo trabalhista é prevista somente nos casos de destrancamento de recurso, conforme previsão expressa no art. 897, "b" da CLT, não sendo remédio adequado à espécie nos casos de despacho em sede de execução. Assim, não há como conhecer do agravo de instrumento, por incabível à espécie. TRT da 11ª Região (Amazonas e Roraima), AI 669/2003-911-11-00, (3390/2003), 13.06.2003, Rel.: Juíza Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto.

Agravo de petição - Não conhecimento - Pedido de reconsideração - Prazo recursal - A interposição de pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender prazo recursal. Não observando a parte o prazo legal de oito dias (art. 897 da CLT) para apresentar agravo de petição, fica obstado o seu conhecimento, por intempestivo. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), AG-PET 00251-1999-007-12-00-7, (00878/20047762/2003), 2ª Turma, 12.01.2004, Rel. Juiz Ione Ramos.

Agravo de instrumento. Não-recebimento dos embargos de declaração. Recurso incabível - O agravo de instrumento, por sua finalidade estampada no art. 897, letra b da CLT, serve apenas para destrancar recurso que teve seguimento denegado, não se prestando para atacar a decisão que não conheceu os embargos declaratórios. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), AI-TRT 01020-2001-023-12-02-0, (07649/20034804/2003), 1ª T., 07.08.2003, Rel.: Juíza Licélia Ribeiro.

Agravo de instrumento. Finalidade - O agravo de instrumento se destina a combater despachos que denegam seguimento a recursos, consoante ilação do artigo 897, "b", da CLT. Constatado nos autos que a subida do agravo de petição foi indevidamente obstada, o provimento da medida se impõe. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), AIAP 00327-1999-024-12-00-0, (07202/20032809/2003), 23.07.2003, 1ª T., Rel.: Juíza Licélia Ribeiro.

Agravo de instrumento. Incabimento - No processo trabalhista, o recurso de agravo de instrumento só tem cabimento dos despachos que denegarem seguimento a recurso, nos termos do artigo 897, "b", da CLT. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), AIRO 00538-2003-016-12-01-8, (8242/20032486/2003), 1ª T., 04.08.2003, Rel.: Juíza Maria do Céo de Avelar.

Agravo de instrumento. Intempestividade - A partir da intimação do despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário começa a fluir o prazo de que trata o art. 897, caput, alínea b, da CLT. Inobservando o termo e o prazo mencionado o agravo interposto é intempestivo. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), AIRO 00073-2002-002-12-00-9, (000052/20041535/2003), 1ª T., 09.12.2003, Rel.: Juíza Marta Maria Villalba Fabre.

Agravo de instrumento. Desprovimento. - O agravo de instrumento, é cabível contra despachos que denegarem recursos (CLT, artigo 897, "b"), daí o seu caráter liberativo. Na hipótese dos autos, o agravante busca reformar decisão que indeferiu o seu pedido de redistribuição dos autos para uma das varas da justiça federal, e ainda destrancar outro agravo de instrumento, hipóteses essas que não dão azo ao conhecimento a esse tipo de recurso. TRT da 13ª Região (Paraíba), AI 0382/2000. (63594), DJPB 03.07.2001, Rel.: Juiz Aluísio Rodrigues.

Provido o agravo de instrumento e destrancado o apelo obstado na origem, pode o Tribunal, ato contínuo, satisfeitos os demais requisitos legais e havendo nos autos elementos suficientes, apreciá-lo e sobre ele decidir, dispensada qualquer outra formalidade, tais como, autuação, distribuição a revisor, etc. Recurso ordinário destrancado e julgado (CLT, art. 897, §5º, caput, e §7º). TRT da 13ª Região (Paraíba), AI 182/99, Ac. 54.976, 3.8.1999, Rel.: Juiz Edvaldo de Andrade, in Rev. LTr 64-09/1209.

Agravo de instrumento. Interposição fora do prazo legal. Não conhecimento. - Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal que preceitua o art. 897, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. TRT da 13ª Região (Paraíba), AI 081/2001, (64186), DJPB 11.08.2001, Rel.: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega.

Agravo de instrumento. Ausência de recurso com trâmite obstado. Não conhecimento - Como disposto no art. 897, alínea "b", da consolidação das Leis do Trabalho, o agravo de instrumento somente é admissível em face das decisões que denegarem o seguimento a recursos de natureza trabalhista. Não caracterizada a hipótese, torna-se imperativo o não-conhecimento por inadequação. TRT da 14ª Região (Rondônia e Acre), AI 038/2003, (04530.1993.005.14.40-5), DOJT 14.07.2003, Rel.: Juiz Conv. Osmar João Barneze.

Agravo de instrumento. Finalidade. Artigo 897, "b", da CLT. Agravo de petição. Matéria justificada. Destrancamento. O agravo de instrumento, no processo laboral, tem por finalidade destrancar os recursos, nos termos do artigo 897, "b", da CLT. Verificando-se que o agravo de petição encontra-se com sua matéria justificadamente delimitada, uma vez que se volta especificamente contra a aplicação dos juros de 1% ao mês, ao invés de 0,5% da medida provisória nº 2.180-35/2001, restam presentes os requisitos formais do §1º, do artigo 897 da CLT, pelo que merece provimento o agravo de instrumento. TRT da 14ª Região (Rondônia e Acre), AI-AP 002/2003, (778/2003), DOJT 20.06.2003, Rel.: Juiz Shikou Sadahiro.

Agravo de instrumento. Interposição. Hipótese legal - Na processualística trabalhista, o agravo de instrumento somente é cabível de despacho denegatório de processamento de recurso, nos termos do art. 897, "b" da CLT. TRT da 15ª

Região (Campinas, SP), Proc. 32639/03, (41044/03), 1ª T. DOESP 19.12.2003, pág. 61, Rel.: Juiz Eduardo Benedito de Oliveira Zanella.

Mandado de segurança. Indeferimento de assistência judiciária em sentença de mérito. Condenação em custas. - É incabível mandado de segurança para garantir a "interposição de recurso sem o recolhimento de custas, mediante a concessão de assistência judiciária, indeferida na sentença de mérito", face ao óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. O mandado de segurança não se presta a reformar, nem a rescindir decisões. Em tais casos, o recurso cabível deve ser interposto no prazo legal e, se indeferido por deserção, pode a parte interpor agravo de instrumento (CLT, 897, "b"), que não requer preparo e propicia o reexame dos pressupostos de admissibilidade do apelo trancado, pelo tribunal ad quem ". TRT da 15ª Região (Campinas, SP), MS 1839/02, (575/03), 1º SDI, DOESP 05.09.2003, pág. 4, Rel.: Juíza Fany Fajerstein.

Agravo de instrumento. Não cabimento - Incabível o manejo do agravo de instrumento no processo trabalhista para atacar decisões interlocutórias, posto que, o mesmo é reservado, estritamente, contra os despachos denegatórios de recursos - Letra "b" do art. 897 da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 27959/03, (33902/03), 1ª T., DOESP 31.10.2003, pág. 45, Rel.: Juiz Luiz Antônio Lazarim.

Agravo de instrumento. Decisão que rejeita liminarmente embargos à execução. Incabível - Segundo exegese do art. 897, "b" da CLT, a interposição do agravo de instrumento somente é cabível de despacho que denegue a interposição de outros recursos. Pacífico na doutrina e na jurisprudência tratar-se os embargos à execução de ação constitutiva do devedor, incabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que os rejeita liminarmente. Imperioso o não conhecimento do apelo. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 18603/02, (24424/02), 2ª T., DOESP 25.10.2002, pág. 18, Rel.: Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva.

Agravo de instrumento. Não cabimento contra decisão do colegiado - Não merece reparo decisão que nega processamento, por incabível na espécie, a agravo de instrumento interposto contra acórdão proferido em recurso ordinário, a teor dos arts. 896 e 897, "b", da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), AG 25559/02, (424/03), SDI 1, DOESP 27.06.2003, pág. 2, Rel.: Juiz Luiz Carlos de Araújo.

Agravo de instrumento. Não cabimento contra decisão do colegiado - Não merece reparo decisão que nega processamento, por incabível na espécie, a agravo de instrumento interposto contra acórdão proferido em recurso ordinário, a teor dos arts. 896 e 897, "b", da CLT. Tratando-se de erro grosseiro, revela-se inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade recursal. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), ARR 13949/03, (36/04), SDI 1, DOESP 30.01.2004, pág. 2, Rel.: Juiz Luiz Carlos de Araújo.

Pedido de reabertura. De prazo recursal. Indeferimento. Interposição de agravo de instrumento. Descabimento. O ato judicial que venha a denegar requerimento para reabertura de prazo recursal em vista de irregularidade na intimação da sentença poderá, em tese, ser eventualmente objeto de correição parcial ou de mandado de segurança, mas não de agravo de instrumento, uma vez que não existirá, neste contexto, apelo desde logo interposto cujo processamento se haja obstado. Inteligência do quanto disposto na letra b do art. 897 da CLT. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), Proc. 9967/01, (40841/01), 2ª T., DOESP 01.10.2001, pág. 33, Rel.: Juiz Manoel Carlos Toledo Filho.

Agravo de instrumento. Não observância do art. 897, §5º, I, da CLT. Recurso não conhecido - Cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que denegou processamento ao agravo regimental, pois no processo trabalhista, diferentemente do processo civil, é recurso contra a decisão que denegar seguimento a outro recurso, conforme art. 897, letra "b", da CLT. Contudo, a teor do §5º, I, do mesmo dispositivo consolidado, indispensável para o conhecimento do agravo de instrumento, procuração outorgada ao seu subscritor. Recurso não conhecido. TRT da 15ª Região (Campinas, SP), AIO 139/01, (1274/02), SE, DOESP 25.10.2002, pág. 4, Rel.: Juiz Samuel Corrêa Leite.

Agravo de instrumento. Inadequação - Se o apelo não se enquadra à hipótese prevista na letra "b", do artigo 897, da CLT é, pois, inadequado. TRT da 17ª Região (Espírito Santo), AI 01308.1998.005.17.01.7, 27.05.2003, Rel.: Juiz Gerson Fernando da Sylveira Novais.

Do não conhecimento do agravo de instrumento. Falta de adequação - No Processo do Trabalho o Agravo de Instrumento só é cabível contra despachos denegatórios de seguimento de recurso. Inteligência do art. 897, b, da CLT. Impossível conhecer-se do Agravo de instrumento se não há prova alguma quanto à existência de recurso trancado no grau de jurisdição a quo. TRT da 18ª Região (Goiás), AI 0321/2000, 13.02.2001, Rel.: Juiz José Luiz Rosa.

Agravo de instrumento. Não cabimento. Ausência de pressuposto - O Agravo de Instrumento é cabível unicamente contra despacho denegatório de admissibilidade recursal (CLT, art. 897, "b"). Dessa forma, se utilizado com o objetivo de impugnar decisão não concessiva de devolução de prazo, não pode ser conhecido. TRT da 18ª Região (Goiás), AI 293/2000, 01.02.2001, Rel.: Juiz Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado.

Não se conhece de agravo de instrumento, por defeito de formação, quando não se encontra instruído com cópia da contestação, nos termos do art. 897, §5º da CLT c/c IN TST 16/99, item III. TRT da 20ª Região (Sergipe), AI 80946/2002, Ac. 1286/02, DJ-SE 15/07/02, Rel.: Juíza Suzane Faillace L. Castelo Branco.

A falta de todas as peças obrigatórias exigidas no parágrafo 5º, inciso I, do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, acarreta o não conhecimento do

apelo. TRT da 20ª Região (Sergipe), AI 80134/2002, Ac. 1699/02, DJ-SE 06/09/02, Rel.: Juiz João Bosco Santana de Moraes.

As cópias das peças mencionadas no art. 897, da CLT (obrigatórias e facultativas), devem acompanhar a petição do agravo. Assim, a ausência de peças que permita o imediato julgamento do recurso trancado, impõe o não conhecimento do agravo, visto que não cabe mais ao tribunal determinar a conversão do julgamento em diligência, para suprir, in casu, estas faltas, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso X, do TST. Agravo de instrumento não conhecido por má formação. TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte), AI-RO 01031-2002-002-21-40-0, (48.859), DJRN 30.01.2004, Rel. Des. Eridson João Fernandes Medeiros.

Agravo de instrumento. Descabimento. - Inadmissível agravo de instrumento que visa atacar decisão proferida em sede de embargos à execução, eis que se trata de meio processual específico para destrancar recursos indeferidos ou aos quais tenha sido denegado seguimento. (Inteligência do art. 897, alínea "b", da CLT). TRT da 22ª Região (Piauí), AI 2670, (0480/2002), DJE 22.04.2002, pág. 30, Rel.: Juíza Liana Chaib.

Agravo de petição. Valor atribuído aos bens penhorados. Irregularidade. Não ocorrência - Presume-se correto o valor atribuído pelo oficial de justiça avaliador ao bem penhorado, haja vista a fé pública a este imputada, o que somente poderá ser desconstituído mediante prova cabal e inconteste de que maior seja o valor de mercado do referido bem. Agravo de petição ao qual se nega provimento. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AP 00278.2001.046.23.00-8, DJMT 27.01.2004, pág. 17, Rel.: Juiz Bruno Luiz Weiler Siqueira.

Agravo de instrumento. Intempestividade. Não conhecimento - O prazo legal para interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 897, alínea "b", da consolidação das Leis do Trabalho é de oito dias. Os prazos processuais, por força do disposto no artigo 775, consolidado são "contínuos e irreleváveis", portanto, peremptórios. A renovação do prazo recursal, por tratar-se de prazo peremptório, representa ofensa ao disposto nos artigos 852, 775, 834 e 897 "b", da consolidação das Leis do Trabalho, ao artigo 6º, da Lei nº 5.584/70 e, ainda, aos artigos 182, 183 e 184, do Código de Processo Civil. Tem-se, assim, que deixando a parte recorrente de interpor o agravo de instrumento no prazo legal, impossível se torna o seu conhecimento, por extemporâneo. Agravo de instrumento não conhecido por intempestivo. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AI 02216.2001.021.23.01-7, DJMT 03.09.2003, pág. 20, Rel. Juiz Bruno Luiz Weiler Siqueira.

Agravo de petição. Multa por prática de ato atentatório à dignidade da justiça - Age com má-fé o exeqüente que recebe as parcelas fixadas no acordo e pleiteia em juízo a entrega de bem convencionada como cláusula penal compensatória em caso de mora da executada, induzindo o juízo em erro, alterando a verdade dos fatos, provocando incidentes manifestamente infundados ensejando a aplicação

do artigo 14 da Lei Adjetiva Civil dada a deslealdade processual e má-fé. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AP 00017.2001.036.23.00-0, DJMT 03.02.2004, pág. 27, Rel.: Juiz Edson Bueno.

Agravo de petição. Preclusão. Não tendo o executado rebelado-se contra os cálculos no prazo de interposição dos embargos à execução conforme dispõe o artigo 884, §3º da CLT, não pode mais faze-lo, mesmo que haja substituição da penhora inicialmente efetivada, já que a nova constrição não tem o condão de propiciar a discussão dos cálculos homologados, uma vez que tal manifestação encontra-se preclusa. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AP 00496.2000.002.23.00-7, DJMT 27.01.2004, pág. 17, Rel. Juiz Edson Bueno.

Agravo de instrumento. Conhecimento - Não se conhece de agravo de instrumento interposto após o prazo estabelecido no artigo 897, letra b, da CLT. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AI 01009.2001.003.23.01-3, (2928/2002), TP, DJMT 23.01.2003, pág. 11, Rel.: Juiz José Simioni.

Agravo de instrumento. INSS. Legitimidade para recorrer. Terceiro interessado. Decisão condenatória. Prevê, o artigo 897, b, da CLT, ser o agravo de instrumento, o meio hábil para o desentranhamento de recursos na hipótese de denegação de interposição dos mesmos. O artigo 832, §4º, da CLT, somente veio a disciplinar intervenção anômala do INSS nos processos trabalhistas por ocasião de decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, o que não afasta a possibilidade do seu ingresso no feito como terceiro interessado, com supedâneo no artigo 499, §1º do CPC. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AI 01232.2002.002.23.02-8, DJMT 18.02.2004, pág. 42, Rel.: Juiz Osmair Couto.

Agravo de petição. Homologação de acordo. Transação sobre verbas salariais deferidas em sentença de mérito. Incidência de contribuição social. O acordo judicial entabulado pelas partes demandantes nos autos para pôr fim ao processo executório não atinge os créditos previdenciários ou fiscais gerados pela fixação em sentença de mérito. É defeso as partes, mediante convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de interesse da Fazenda Pública, modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. (art. 123 do CTN). TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AP 00391.2000.036.23.00-5, DJMT 19.02.2004, pág. 24, Rel.: Juiz Osmair Couto.

Agravo de petição. Incidência do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso - No cálculo das horas de sobreaviso, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal, sem incidência do adicional de periculosidade, nos termos do Enunciado nº 229 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 174. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AP 00851.2001.031.23.00-4, DJMT 05.02.2004, pág. 22, Rel.: Juiz Osmair Couto.

Agravo de petição. Pressuposto objetivo de admissibilidade. Delimitação do valor da impugnação. Ausência. A Lei nº 8.432/92, que deu nova redação ao §1º, do art. 897, da CLT, criou pressuposto específico de admissibilidade do agravo de

petição, determinado que o recurso só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitindo, desta forma, a execução das matérias e valores incontroversos. Ainda que a executada cuide de delimitar a matéria controvertida, não se conhece do seu Agravo de Petição quando deixa de especificar o valor atualizado que admite ser devido, ainda que se trate de execução previdenciária. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AP 00895.2001.031.23.00-4, DJMT 18.02.2004, pág. 43, Rel.: Juiz Osmair Couto.

Agravo de petição. Pressuposto objetivo de admissibilidade. Delimitação do valor da impugnação. Ausência. - A lei 8.432/92, que deu nova redação ao §1º, do art. 897, da CLT, criou pressuposto específico de admissibilidade do agravo de petição, determinado que o recurso só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitindo, desta forma, que os pontos que não foram objeto de inconformismo possam ser imediatamente executados. Ainda que a executada cuide de delimitar a matéria controvertida, não se conhece do seu agravo de petição quando deixa de especificar o valor atualizado que admite ser devido ao exeqüente. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AP 02139.1999.021.23.00-7, DJMT 27.01.2004, pág. 18, Rel.: Juiz Osmair Couto.

Embargos de declaração. Omissão e contradição. Agravo de petição não conhecido. Decisão interlocutória - A decisão agravada não se revestiu de caráter decisório, nem de definitividade, pois trata-se de decisão interlocutória, não sendo assim, susceptível de reforma através de agravo de petição (art. 893, §1º da CLT). Não tendo sido constatado no acórdão nenhuma omissão ou contradição, que ensejaria embargos de declaração, não há porque acolhê-los. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), EDAP 01491.1998.036.23.00-3, DJMT 27.01.2004, pág. 19, Rel.: Juiz Osmair Couto.

Decisão interlocutória. Agravo de petição. Não conhecimento - Não obstante todas as decisões judiciais que tragam gravame à parte serem recorríveis, o expediente adequado não pode ser interposto a qualquer momento, mas tão-somente quando da prolação da decisão que ponha termo ao processo, ex vi do §1º do art. 893 da CLT. Referido veto legal, além de atender ao princípio da celeridade processual, decorre da preocupação do legislador em evitar que a parte, muitas vezes mal intencionada, utilize desses remédios processuais para estender a formação da coisa julgada, ou, quando menos, retardar a solução do conflito sub judice. Por conseguinte, o art. 897, "a", da CLT, que trata do agravo de petição, deve ser interpretado a luz do que dispõe o §1º do art. 893, também da CLT, motivo pelo qual não há que se há falar em agravo de petição contra decisão interlocutória que resolve incidente do processo de execução. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AI 01368.2002.002.23.02-8, DJMT 27.01.2004, pág. 16, Rel.: Juiz Osmair Couto.

Agravo de petição. Perícia contábil - A elaboração dos cálculos devem seguir estritamente os comandos contidos na sentença liquidanda, não se podendo modificar ou inovar os ditames nela contida, sob pena de incorrer em violação à

coisa julgada (art. 879, §1º da CLT). Estando comprovado em juízo que os cálculos periciais foram efetuados com correção, razões não há para justificar o refazimento dos cálculos. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AP 00244.2000.021.23.00-6, DJMT 27.01.2004, pág. 17, Rel.: Juiz Tarcísio Valente.

Agravo de petição. Execução. Inversão - Restando constatada a existência de pagamento indevido, não pode a executada, nos próprios autos da reclamação trabalhista, pleitear a restituição deste valor, posto que inexiste título executivo a seu favor. Somente sentença com conteúdo condenatório proferida em ação própria poderá propiciar execução de título executivo como pretende o agravante, nos termos do art. 584, do CPC, aplicado subsidiariamente. Agravo a que se nega provimento, por unanimidade. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), AP 00733/1991-021-24-00-0, 26.11.2003, Rel.: Juiz Abdalla Jallad.

Agravo de petição. Execução. Decretação de falência. Competência da justiça do trabalho. Nulidade dos atos praticados em execução - O regime de competências estabelecido na Constituição da República, assim como na legislação infraconstitucional, remete à justiça comum a competência para o processamento das causas falimentares. O privilégio do crédito trabalhista não se constitui em óbice a que sejam os autos remetidos ao juízo universal e competente da falência, mormente porque que a quebra ocorreu antes dos atos constritivos. Somente a habilitação de todos os credores trabalhistas em um único juízo proporcionará a igualdade de condições de receberem o montante que lhes cabem, ou mesmo parte dele, porquanto, bem se sabe, via de regra a empresa que atinge a condição falimentar já não detém patrimônio para saldar a integralidade de suas dívidas. Agravo de petição a que se nega provimento, por unanimidade, para manter a decisão primária que decretou a nulidade dos atos praticados em execução. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), AP 0717/1997-021-24-00-3, 12.06.2003, Rel.: Juíza Dalma Diamante Gouveia.

Agravo de instrumento. Decisão denegatória de tutela antecipada. Não-cabimento. A decisão que julga o pedido de antecipação da tutela tem natureza interlocutória. Desafia, portanto, no processo civil, a interposição de agravo de instrumento (CPC, art. 522). No processo do trabalho, entretanto, dependendo do momento processual em que esse instituto for utilizado, as conseqüências jurídicas serão diversas, especialmente no que tange à sua impugnação. Se proferida a decisão que nega ou concede a tutela no curso do processo, com cognição sumária, doutrina e jurisprudência vêm classificando-a como decisão interlocutória, irrecorrível de imediato no processo do trabalho, ante o que dispõe o §1º do art. 893 consolidado, muito menos por meio de agravo de instrumento, o qual, nesse sistema processual, tem a exclusiva função de desobstruir recursos cuja interposição foi denegada - Art. 897, "b", da CLT. Agravo não conhecido. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), AI 0472/2003-056-24-40-1, 01.10.2003, Rel.: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro.

Agravo de petição. Fraude de execução. Requisitos - Se ao tempo da alienação do bem já tramitava ação ajuizada em face do alienante capaz de reduzi-lo à

insolvência, resta configurada a fraude de execução (art. 593, II, do CPC), ainda que a aquisição do bem tenha se revestido de boa-fé. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), AP 0311/2003-021-24-00-0, 13.11.2003, Rel.: Juiz Nicanor de Araújo Lima.

Agravo de petição. Renovação das razões dos embargos à execução. Não-conhecimento - Não se conhece de agravo de petição que versa, exclusivamente, sobre questões já decididas na sentença de embargos à execução. Assim, se a matéria apresentada pelo agravante é idêntica àquela que foi objeto dos embargos, falta no agravo a motivação recursal, pressuposto para o seu conhecimento. Agravo de petição não conhecido, por unanimidade. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), AP 0284/2000-002-24-00-4, 20.10.2003, Rel.: Juiz Nicanor de Araújo Lima.

Agravo de instrumento. Execução. Agravo de petição interposto em concomitância à oposição de embargos à adjudicação. Denegação de seguimento - O remédio processual adequado para atacar a expropriação são os embargos, somente podendo o TRT se manifestar a respeito, através de agravo de petição, após o pronunciamento do 1º grau. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), AI 01135/1991-002-24-40-3, DJU 13.03.2003, Rel.: Juiz Nicanor de Araújo Lima.

Execução. Agravo de petição. Decisão interlocutória. Cabimento. Hipótese - As decisões interlocutórias, nesta justiça, são recorríveis de imediato, somente quando terminativas do feito. Porém, quando se trata de decisão que não oportunizaria outro meio ou oportunidade de insurgência, cabível a interposição de agravo de petição contra seus termos. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), AI 00997/1999-001-24-00-7, DJU 13.03.2003, Rel.: Juiz Nicanor de Araújo Lima.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subseqüente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

O presente artigo alfanumérico foi acrescido pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000, publicada no DOU de 13.01.2000, tendo entrado em vigor a partir de 60 dias da data de sua publicação.

Dá ele maior amplitude aos embargos de declaração, admitindo que até mesmo sejam modificativos da decisão. O prazo de interposição é, claramente, de cinco dias.

O prolator da decisão pode, de ofício, corrigir os erros materiais. Aliás, o artigo 833 desta CLT já permitia a correção de ofício. Vejamos:

Art. 833. Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex-officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

O artigo não faz referência, contudo, se os embargos de declaração interrompem o prazo do recurso, nos moldes do Código de Processo Civil (art. 538 transcrito abaixo).

O artigo em foco também não faz referência à possibilidade de embargos de declaração quando houver obscuridade, o que é aceito no processo comum. Considerando que o direito processual comum é fonte subsidiária do direito processual do trabalho, cumpre aceitar os embargos de declaração também quando houver obscuridade.

A jurisprudência firmou posição no sentido de que deve haver intimação da parte contrária, para apresentar impugnação aos embargos declaratórios, considerando a possibilidade do efeito modificativo, sob pena de nulidade, por afronta ao princípio do contraditório. Neste sentido a jurisprudência, inclusive orientação jurisprudencial nº 142 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Incorre em nulidade, por afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, acórdão regional que dá provimento a embargos de declaração, emprestando-lhes efeito modificativo, sem a concessão de prazo para a parte embargada manifestar-se. Cerceamento do direito de defesa caracterizado, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST. 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para, anulando o acórdão do Regional, proferido em sede de embargos declaratórios, por vício procedimental infringente de Lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento, precedido de intimação à Reclamada para oferecer resposta aos embargos de declaração. Tribunal Superior do Trabalho, - RR 67891 - 1ª T. - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJU 14.11.2003.

O Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência consolidada da SDI-1 deste Tribunal, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 142, entendem que é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar. Assim, a decisão rescindenda, ao conferir efeito modificativo aos embargos de declaração sem a prévia oportunidade para a manifestação da parte embargada, violou o princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Recurso provido. Tribunal Superior do Trabalho, ROAR 40451 - SBDI 2 - Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 16.05.2003.

Orientação Jurisprudencial nº 142 - SDI-1 - Tribunal Superior do Trabalho.

Na eventualidade de os embargos de declaração se apresentarem manifestamente protelatórios, o juiz ou o tribunal poderá condenar o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Assim, estabelece o artigo 538 do Código de Processo Civil.

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

O Tribunal Superior do Trabalho apresenta algumas Súmulas sobre o tema que devem ser observadas:

Súmula nº 184

Súmula nº 278

Súmula nº 297

Jurisprudência:

Se a decisão embargada foi suficientemente clara e precisa ao assentar que se encontrava subjacente à pretensão da Autora o propósito de anular-se a decisão que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 (ou, ao menos, limitá-la à data-base da categoria), sendo que somente se revela possível a sua desconstituição por meio de ação rescisória (CPC, art. 485), não se podendo admitir a ação revisional para o mesmo fim, mesmo porque, para o seu cabimento, a decisão guerreada haveria de ter preenchido os pressupostos estabelecidos pelo art. 471, I, do CPC, o que não se verificou no caso em tela, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito da Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente. Ora, mister se faz devolver aos embargos declaratórios sua natureza própria de instrumento integrativo e aperfeiçoador da prestação jurisdicional já concluída, quanto ao acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em juízo, purificando-o do lastro que se lhe vem impondo, transmudando-o em recurso infringente, o que apenas contribui para protelar a solução final das demandas judiciais. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa. Tribunal Superior do Trabalho,

EDRXOFAREV 56803 - SBDI 2 - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 21.11.2003.

Consoante o disposto no art. 769 da CLT, "o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho". Logo, embora a obscuridade não esteja elencada no art. 897-A do Texto Consolidado como uma das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, aquele vício também é fundamento para a interposição do referido recurso nesta Justiça Especializada, tendo em vista sua previsão no Código de Processo Civil. Interpretação diversa conduziria à conclusão de que não existe nenhum mecanismo processual para aclarar uma decisão inexeqüível por obscuridade. É de se reconhecer, assim, a violação direta do art. 535 do CPC, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração da Reclamada. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 564 - 4ª T. - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 17.10.2003.

Se a decisão embargada não foi omissa, pois enfrentou a questão dos autos (prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista), deixando expressos os motivos de seu convencimento quanto à não-caracterização de ofensa direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal para o caso dos autos, nem contraditória, pois apresentou as razões de seu convencimento de forma orgânica e ordenada, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito do Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente. Ora, os embargos declaratórios não podem ser manejados como via de reforma dos julgados, generalizando-se a postulação do efeito modificativo e duplicando-se as modalidades recursais, pois, a cada decisão que se apresenta desfavorável à parte, é intentada a reforma do julgado na própria instância, postulando a concessão de efeito modificativo aos embargos. Mister se faz devolver aos embargos declaratórios sua natureza própria de instrumento integrativo e aperfeiçoador da prestação jurisdicional já concluída quanto ao acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em Juízo, purificando-os do lastro que se lhes vem impondo, transmudando-os em recurso infringente, o que apenas contribui para protelar a solução final das demandas judiciais. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC. Tribunal Superior do Trabalho, EDROAR 11680 - SBDI 2 - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 27.06.2003.

A Lei (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535) não veda a oposição de embargos declaratórios contra decisão proferida em anteriores embargos declaratórios. Todavia, a interposição de novos embargos declaratórios somente mostra possível para sanar omissão verificada na decisão proferida em razão dos primeiros embargos de declaração, não se prestando, desta maneira, ao exame da alegação de eventual omissão havida na primeira decisão embargada. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO 06802 - (20030628134) - 6ª T. - Rel. Juiz Francisco Antônio de Oliveira - DOESP 28.11.2003.

Impropriedade Obscuridade, por si só não dá mais sustentação aos embargos declaratórios diante da redação do artigo 897-A, da CLT, com a alteração procedida pela Lei nº 9.957 de 2000. Obscuridade hoje só justifica a medida quando assume significado de omissão de fundamentação do decisum, a ponto de torná-lo incompreensível em seu dispositivo. Mas não é isso que se extrai do arrazoado produzido. TRT da 2ª Região (São Paulo), DCG 20030 - (2003002268) - SDC - Rel. p/o Ac. Juiz José Carlos da Silva Arouca, DOESP 03.10.2003.

Não se prestam, os embargos de declaração, à rediscussão do julgado, servindo aos efeitos restritos estabelecidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), ED 00863-1992-331-04-00-5, 6ª T., Rel.: Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente, 29.10.2003.

Embargos de declaração opostos após o qüinqüídio previsto no art. 897-A, caput, da CLT, acrescido pela Lei 9.957/00. Intempestividade impeditiva do seu conhecimento, não sendo aplicável aos embargos de declaração o privilégio previsto no Decreto 779/69, ao ente público, da contagem do prazo em dobro, porquanto não encerram recurso. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), ED 01309-2001-019-04-00-9 - 4ª T. - Rel. Juiz Milton Varela Dutra, 16.10.2003.

Agravo regimental. Erro material. Inexistência. Rejeição. Não é demais lembrar que o erro material é aquele que salta aos olhos, que pode ser corrigido de ofício (parágrafo único do art. 897-A da CLT); em termos doutrinários é aquele decorrente de evidentes enganos de digitação ou de operação aritmética (soma, subtração, multiplicação, divisão), perceptível sem necessidade de acurado exame, e isto, na verdade, não aconteceu no presente caso, pois, ao contrário do que quer fazer crer a Agravante, a sua pretensão foi atendida antes da interposição deste recurso, e mesmo, cabe à parte apontar com precisão e individualidade os erros que ainda verificar. TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), SE AREG 3664/2003, Rel.: Juiz Herbert Tadeu Pereira de Matos.

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 898.

Das decisões proferidas em dissídio coletivo que afete empresa de serviço público, ou, em qualquer caso, das proferidas em revisão, poderão recorrer, além dos interessados, o presidente do Tribunal e a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Após decidido o dissídio coletivo, a lei permite recurso - obviamente além dos suscitantes e dos suscitados - pela Procuradoria e até mesmo pelo Presidente do Tribunal. Note-se que são aludidas duas situações: (a) aquela decisão que pode afetar empresa de serviço público e (b) quando das revisões.

Sérgio Pinto Martins, em seus Comentários à CLT (Editora Atlas, 2ª ed., 1999, pág. 883) afirma com propriedade:

"O presidente do tribunal também poderá recorrer, mas será hipótese de remessa de ofício, quando interessados ou a Procuradoria do Trabalho não tiverem recorrido. Tal hipótese não foi revogada ou modificada pelo CPC ou legislação superveniente, em razão de ser específica para o processo do trabalho.

O inciso VI do artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público do Trabalho recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei.

Das decisões proferidas nos dissídios coletivos poderá a União interpor recurso, o qual será sempre recebido no efeito suspensivo quanto à parte que exceder o índice fixado pela política salarial do Governo (art. 8º da Lei nº 5.584/70)".

Salvo naqueles casos de invencível "duplo grau de jurisdição", não vemos porque o presidente do tribunal deva recorrer. Mozart Victor Russomano (Comentários, vol. V, pág. 1607) lembra que este recurso ex officio é uma simples faculdade, e não uma obrigação do Presidente.

Cremos que o artigo mais se justifica em razão das origens da Justiça do Trabalho, eis que esta, antes da Constituição de 1946, era um apêndice do Ministério do Trabalho, apenas um dos muitos órgãos do Poder Executivo.

Jurisprudência:

Ministério Público do Trabalho. Dissídio coletivo. Legitimidade para interposição de recurso ordinário - 1. Agravo inominado contra decisão que dá provimento a recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pelo Ministério Público do Trabalho, que não figurava anteriormente como parte no processo. 2. Dispõe expressamente o art. 7º, §5º, da Lei nº 7781/88 que o Ministério Público do Trabalho pode interpor recurso ordinário contra decisão que homologa acordo em dissídio coletivo. Referido preceito encontra-se em harmonia aos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 898 da CLT. 3. Agravo a que se nega provimento. 4. Reputando-se o recurso infundado e meramente protelatório, impõe-se ao Agravante, com fulcro no art. 557, §2º, do CPC, multa de 10%, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. (TST - AGRODC 783263 - SDC - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJU 03.05.2002)

Art. 899.

Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o valor de referência regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§2º Tratando-se de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta* ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o valor de referência regional.

§3º Revogado pela Lei 7.033/82 (DOU 6.10.82).

§4º O depósito de que trata o §1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no §1º.

§5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para o efeito do disposto no §2º.

§6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o valor de referência regional, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor.

*A Emenda Constitucional nº 24/99 extinguiu as Juntas de Conciliação e Julgamento e os representantes classistas, criando as Varas do Trabalho, não havendo mais o Presidente, e sim o Juiz do Trabalho.

Deve-se a redação do §2º à Lei 5.442/68 (DOU 28.05.1968) e Lei 6.205/75 (DOU 30.04.1975), o mesmo tendo ocorrido com os §§4º, 5º e 6º. O §3º foi revogado pela Lei 7.033/82.

De leitura complementar, é indispensável a Instrução Normativa baixada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho:

INSTRUÇÃO NORMATIVA TST/STP Nº 3, DE 05/03/1993 (DJ 15.03.1993)

Interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do Depósito para Recurso nas Ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8.542/92, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177/91, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) ou novo valor corrido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) se o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, quer para liberação do valor excedente decorrente da redução da condenação;

d) nos dissídios individuais singulares o depósito será efetivado pelo recorrente, mediante a utilização das guias correspondentes, na conta do empregado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em conformidade com os parágrafos 4º e 5º, do art. 899 da CLT, ou fora dela, desde que feito na sede do Juízo e permaneça à disposição deste, mediante guia de depósito judicial extraída pela Secretaria Judiciária;

e) nas reclamações plúrimas e nas em que houver substituição processual, será arbitrado o valor total da condenação, para o atendimento da exigência legal do depósito recursal, em conformidade com as alíneas anteriores, mediante guia de depósito judicial extraída pela Secretaria Judiciária do órgão em que se encontra o processo;

f) com o trânsito em julgado da decisão condenatória, os valores que tenham sido depositados e seus acréscimos serão considerados na execução;

g) com o trânsito em julgado da decisão que absolveu o demandado da condenação, ser-lhe-á autorizado o levantamento do valor depositado e seus acréscimos.

III - Julgada procedente ação rescisória e imposta condenação em pecúnia, será exigido um único depósito recursal, até o limite máximo de Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) ou novo valor corrido, dispensado novo depósito para os recursos subseqüentes, observando-se o seguinte:

a) o depósito será efetivado pela parte recorrente vencida, mediante guia de depósito judicial expedida pela Secretaria Judiciária, à disposição do Juízo de causa;

b) com o trânsito em julgado da decisão, se condenatória, o valor depositado e seus acréscimos serão considerados na execução; se absolutória, será liberado o levantamento do valor do depositado e seus acréscimos.

IV - A exigência de depósito no processo de execução observará o seguinte:

a) a inserção da vírgula entre as expressões "...aos embargos" e "a execução..." é atribuída a erro de redação, devendo ser considerada a locação "embargos à execução";

b) dada a natureza jurídica dos embargos à execução, não será exigido depósito para a sua oposição quando estiver suficientemente garantida a execução por depósito recursal já existente nos autos, efetivado no processo de conhecimento, que permaneceu vinculado à execução, e/ou pela nomeação ou apreensão judicial de bens do devedor, observada a ordem preferencial estabelecida em lei;

c) garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subseqüente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite;

d) o depósito previsto no item anterior será efetivado pelo executado recorrente, mediante guia de depósito judicial expedida pela Secretaria Judiciária, à disposição do Juízo da execução;

e) com o trânsito em julgado da decisão que liquidar a sentença condenatória, serão liberados em favor do exeqüente os valores disponíveis, no limite da quantia exeqüenda, prosseguindo, se for o caso, a execução por crédito remanescente, e autorizando- se o levantamento, pelo executado, dos valores que acaso sobejarem.

V - Nos termos da redação do parágrafo 3º do art. 40, não é exigido depósito para recurso ordinário interposto em dissídio coletivo, eis que a regra aludida atribui apenas valor ao recurso, com efeitos limitados, portanto, ao cálculo das custas processuais.

VI - Os valores alusivos aos limites de depósito recursal serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores e serão calculados e publicados no DJU por ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, tornando-se obrigatória a sua observância a partir do quinto dia seguinte ao da publicação.

VII - Toda decisão condenatória ilíquida deverá conter o arbitramento do valor da condenação. O acréscimo de condenação em grau recursal, quanto ilíquido, deverá ser arbitrado também para fins de depósito.

VIII - O depósito judicial, realizado na conta do empregado no FGTS ou em estabelecimento bancário oficial, mediante guia à disposição do Juízo, será da responsabilidade da parte quanto á exatidão dos valores depositados e deverá ser comprovado, nos autos, pelo recorrente no prazo do recurso a que se refere, independentemente da sua antecipada interposição, observado o limite do valor vigente na data da efetivação do depósito, bem como o contido no item VI.

XI - É exigido depósito recursal para o recurso adesivo, observados os mesmos critérios e procedimentos do recurso principal previsto nesta Instrução Normativa.

X - Não é exigido depósito recursal, em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, dos entes de direito público externo e das pessoas de direito público contempladas no Decreto-lei nº 779, de 21.08.69, bem assim da massa falida, da herança jacente e da parte que, comprovando insuficiência de recursos, receber assistência judiciária integral e gratuita do Estado (art. 5º, LXXIV-CF)

XI - Não se exigirá a efetivação de depósito em qualquer fase ou grau recursal do processo, fora das hipóteses previstas nesta Instrução Normativa.

XII - Os processos em curso no período intercorrente entre 24 de dezembro de 1992 e 15 de março de 1993, data da vigência desta Instrução Normativa, serão a ela adequados quanto ao depósito para recurso, por iniciativa do Juiz ou Órgão Julgador competente, que determinará, quando for o caso, a intimação da parte para que regularize o depósito no prazo de oito dias.

XIII - Havendo acordo para extinção do processo, as partes disporão sobre o valor depositado. Na ausência de expressa estipulação dos interessados, o valor disponível será liberado em favor da parte depositante.

XIV - Esta Instrução Normativa entrará em vigor no dia 15 de março de 1993 e será reexaminada, no que couber, para guardar conformidade com o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - 836-6-DF, ficando revogada a Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 1991, deste Tribunal.

Sessão do Tribunal Pleno de 05 de março de 1993.

Ministro Orlando Teixeira da Costa

Presidente do Tribunal

Ainda sobre o depósito recursal cumpre observar as instruções normativas do TST de números 15 e 18:

INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 15, DE 8 DE OUTUBRO DE 1998

(DJU 15.10.1998)

Aprova normas relativas ao depósito recursal na Justiça do Trabalho.

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o cancelamento dos Enunciados 216 e 165;

Considerando a nova regulamentação do depósito recursal constantes da Circular nº 149/98, da Caixa Econômica Federal, publicada no Diário Oficial da União de 04.09.1998;

Considerando a necessidade de uniformização de entendimentos quanto à regularidade do depósito recursal na Justiça do Trabalho;

RESOLVE

Que a validade do depósito recursal na Justiça do Trabalho condiciona-se à observância das exigências contidas no item 5 e seus subitens, da Circular nº 149/98, da Caixa Econômica Federal, a seguir transcrita:

"5. DO DEPÓSITO RECURSAL

5.1 Depósito, referente a causas trabalhistas, previsto no artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, efetuado como condição necessária à interposição de recurso contra decisão proferida pala Justiça do Trabalho.

5.2 Deve ser efetivado em conta vinculada do FGTS, aberta para este fim específico, mediante GRE, avulsa e apresentada em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

- 1ª Via - CAIXA/BANCO;

- 2ª Via - EMPREGADOR;

- 3ª Via - PROCESSO/JCJ.

5.3 Cada GRE abrigará o depósito recursal relativo a apenas um processo, identificado no campo 17, e poderá ser autenticada em qualquer agência bancária, no ato da efetivação do depósito.

5.4 São informações indispensáveis à qualificação dos recolhimentos referentes ao depósito recursal:

5.4.1 Do Depositante (Empregador)

- Razão Social/Nome do Empregador (campo 03);

- CGC/CNPJ/CEI (campo 04);

- Endereço (campos 05 a 09).

5.4.1.1 Na inexistência por impossibilidade de cadastramento do empregador junto ao CGC/CNPJ/CEI, admite-se, excepcionalmente, a indicação do CPF do empregador.

5.4.1.2 No caso de empregado doméstico deverá ser indicado o número do CPF do empregador.

5.4.2 Do Trabalhador

- Nome (campo 21);

- Número PIS/PASEP (campo 23).

5.4.2.1 No caso de Sindicato, Federação ou Confederação atuando como substituto processual, deverá ser informado, no campo 21, o nome/razão social do mesmo.

5.4.2.2 Tratando-se de ação conjunta, deverá ser indicado, no campo 21, o nome de um dos reclamantes, seguido da expressão "E OUTROS".

5.4.2.3 Na hipótese da inexistência, por impossibilidade de cadastramento do trabalhador junto ao cadastro do PIS/PASEP e para aqueles cujas relações trabalhistas tenham encerrado anteriormente a 01.01.1972, admite-se, excepcionalmente, a indicação do número do Processo/Juízo.

5.4.3 Do Processo

- Informações complementares (campo 17) - deverá ser preenchido com o número do processo, bem como do Juízo correspondente (na forma: nº do processo, Seção, Vara, etc.)

5.4.4 Do Depósito

- Competência (campo 18) - deverá ser preenchido no formato MM/AA correspondente ao mês/ano em que o recolhimento está sendo efetuado;

- Código de recolhimento (campo 19): deverá ser preenchido sempre com o código 418;

- Valor (campo 27): deverá ser preenchido com o valor determinado pelo Juízo.

5.5 A movimentação da conta aberta para abrigar depósito recursal dar-se-á, exclusivamente, através de Alvará Judicial, em qualquer Agência de CAIXA ou, não estando esta presente na localidade, em qualquer banco integrante da rede arrecadadora e pagadora do FGTS.

5.5.1 O Alvará deverá ser dirigido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (mantenedora legal das contas vinculadas do FGTS), devendo nele constar:

- identificação do processo;

- identificação do depositante;

- nome(s) do(s) beneficiário(s) e forma de rateio (percentual/valor), quando for o caso."

Sala de Sessões, 8 de outubro de 1998.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 18, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1999

(DJU 12.01.2000)

Dispõe sobre a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho.

Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor.

Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 1999.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Mas o Tribunal Superior do Trabalho, em suas manifestações judicantes, traçou orientações preponderantes que constam como Enunciados de sua Súmula:

Súmula nº 4

Súmula nº 35

Súmula nº 86

Súmula nº 99

Súmula nº 128

Súmula nº 161

Súmula nº 165

Súmula nº 170

Súmula nº 194

Súmula nº 216

Súmula nº 217

Súmula nº 245

Súmula nº 296

ATO Nº 371/2004 DE 03.08.2004

Edição dos novos valores alusivos aos limites de depósito para recursos nas Ações na Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 371, DE 3 DE AGOSTO DE 2004

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de conformidade com o disposto no art. 707, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso VI da Instrução Normativa nº 03/TST, de 5 de março de 1993, que interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992,

RESOLVE

Editar os novos valores, reajustados pela variação acumulada do INPC do IBGE, do período de julho de 2003 a junho de 2004, alusivos aos limites de depósito para recursos nas ações na Justiça do Trabalho, a saber:

- R$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), no caso de interposição de Recurso Ordinário;

- R$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinqüenta e dois centavos), no caso de interposição de Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário;

- R$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinqüenta e dois centavos), no caso de interposição de Recurso em Ação Rescisória.

Esses valores serão de observância obrigatória, a partir do dia 10 de agosto vindouro (terça-feira).

No processo do trabalho existem muitas formas de recurso, em algumas delas, o empregador fica condicionado ao depósito recursal previsto neste artigo 899 agora comentado, para o regular trâmite do mesmo, ou seja, a sua admissibilidade.

Quando do recurso ordinário ou adesivo no dissídio individual, havendo condenação em pecúnia (Súmula nº 161 do TST), o empregador deverá depositar, em conta vinculada do FGTS, o valor da condenação até um limite máximo, que atualmente é de R$ 4.401,76. No caso de recurso ordinário e adesivo em ação rescisória, o empregador também deverá depositar o valor da condenação, contudo o valor máximo é dobrado, ou seja, R$ 8.803,52.

Nos recursos que se sucedem, no caso do dissídio individual, com exceção da ação rescisória, deve o empregador fazer novo depósito recursal, salvo se já foi

atingido o limite total da condenação, sendo eles recurso de revista, embargos e extraordinário, todos com o limite máximo de R$ 8803,52.

Compete salientar que existem exceções à exigência do depósito recursal, começando pelas pessoas de direito público contempladas no Decreto-Lei nº 779/69 que são a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividades econômicas. Vejamos o Decreto 779/69:

DECRETO - LEI Nº 779 DE 21.08.1969 - DOU 25.08.1969

A Instrução Normativa nº 03 do Tribunal Superior do Trabalho antes transcrita, incluiu no rol de exceções os entes de direito público externo, como salienta Giglio (GIGLIO, Wagner D. Direito processual do trabalho. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 402), dizendo que a instrução "inovou ao isentar de qualquer depósito, no item X, os entes de direito público externo".

Também não é exigido depósito recursal da massa falida, posto que "não dispondo o falido da livre administração dos bens, que agora integram a massa, não há como dele se exigir o pagamento de custas e de depósito"(GONÇALES, Orlando Urbano e MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Recursos do processo do trabalho. São Paulo: LTr, 1997. p. 26). Além disso, a execução será efetivada no juízo universal, não havendo motivo para garantir o juízo trabalhista e a futura execução. Não se incluem na exceção as empresas concordatárias e em liquidação extrajudicial, esta última regulada pela Lei nº 6.024, de 13.3.1974, pois o concordatário e o liquidante podem dispor do patrimônio.

A herança jacente, ou seja, "aquela que, aberta a sucessão, não tem herdeiros conhecidos" (FERREIRA, Luís Pinto. Tratado das Heranças e dos Testamentos. São Paulo: Saraiva. 1983. p. 55), sendo que sua administração será entregue a um curador, que se constituirá em seu representante legal, até que a jacência se resolva, prevista nos artigos 1591 e seguinte do Código Civil de 1916 e no artigo 1.819 no novo Código Civil de 2002, também fica desobrigada.

Por fim, novamente por força da Instrução nº 03 do Tribunal Superior do Trabalho, ficou dispensada do depósito a parte que, comprovando insuficiência de recursos, receber assistência judiciária integral e gratuita do Estado.

Dito depósito recursal trata-se de um dos pressupostos objetivos do recurso, que compete exclusivamente ao empregador, possuindo natureza jurídica de "garantia recursal, de garantia da execução, de garantia do juízo para a futura execução". Russomano (RUSSOMANO, Mozart Victor. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 1011) sustenta que o depósito "constitui medida relevante para facilitar a execução".

Assim, o depósito recursal exigido do empregador trata-se de um pressuposto objetivo do recurso com o fito de garantir o juízo. Não se trata de evitar recursos

procrastinatórios ou agilizar o Judiciário, como acertadamente declarou o Tribunal Superior do Trabalho no item primeiro da Instrução Normativa nº 03 de março de 1993:

"I - Os depósitos de que trata o artigo 40 e seus parágrafos, da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 8.542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado." (grifo nosso)

Não se apresenta inconstitucionalidade na exigência deste depósito, visto que se trata de apenas mais um pressuposto de admissibilidade do recurso, não havendo garantia implícita ou explícita em nossa Constituição do duplo grau de jurisdição de forma ampla.

Ocorre que este valor significativo para depósito recursal afeta e dificulta o recurso para os pequenos empregadores, que na verdade deveriam encontrar na legislação e nos Tribunais incentivo, por força de norma constitucional que lhe garante tratamento jurídico diferenciado e incentivador.

Sabemos que atualmente os que mais geram novos empregos são os pequenos empregadores. Neste sentido, Grazziotin (GRAZZIOTIN, Marcelo Rugeri. Tratamento jurídico diferenciado à pequena empresa no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2004, p. 42):

Como foi dito, a globalização provoca a expansão das empresas transnacionais que, com investimentos em tecnologia, possuem cada vez menos empregados. As fusões entre empresas podem ser encaradas como sendo a dominação total, ou seja, o fim da sociedade em que vivemos e, inclusive, o fim dos empregos e a concentração absoluta da renda na mão de poucos. Esta visão sombria e assustadora esquece de observar que dentro deste contexto existem os pequenos empregadores, sendo impossível o domínio total do mercado por parte das empresas transnacionais.

Os pequenos empregadores, mesmo diante da globalização, estão em franco crescimento, sendo que são as pequenas empresas quem mais empregam atualmente.

Uma das soluções apresentadas por Grazziotin (op. cit., p. 95) é conceder gratuidade ao pequeno empregador, mesmo na condição de pessoa jurídica, atendendo os preceitos constitucionais de tratamento jurídico favorecido à pequena empresa (arts. 170, IX e 179, da CF), frente à possibilidade de dispensa do depósito prevista na Instrução Normativa nº 3 do TST, antes transcrita, para quem goza do benefício da gratuidade. Vejamos o autor:

Ademais, o que se deseja é apenas exercer o direito da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV da CF) combinado com o tratamento favorecido para o pequeno empregador (art. 170, IX e 179 da CF), ambos direitos fundamentais.

Contudo, alerta o autor que as decisões no Poder Judiciário surpreendem, por vezes, negando a gratuidade ao empregador, com o argumento de que o benefício seria, no processo do trabalho, destinado apenas ao empregado e, em outros momentos, negando gratuidade para pessoa jurídica, limitando o benefício para pessoas físicas.

Cumpre ressaltar ainda que a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004 (DOU 31.12.2004), a redação do artigo 114 da Constituição Federal consta:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza

econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

Cumpre observar que foi deferida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395-6, tendo como requerente Associação dos Juízes Federais do Brasil, e Relator o Ministro Cezar Peluso, no sentido de excluir da competência da Justiça do Trabalho servidor público estatutário ou de caráter jurídico-administrativo. Vejamos o final da decisão monocrática:

"Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a "(...) apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo."

A redação anterior era:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§1º. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§3º. Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, DOU 16.12.1998)

Portanto, esta Emenda Constitucional nº 45 provoca a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, implica questões intrigantes no campo processual. O Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 27, que trata, entre outras matérias processuais, de rito, recursos, custas, honorários advocatícios e periciais, nos seguintes termos:

TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO Nº 126/2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, considerando o disposto na Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliou a competência material da Justiça do Trabalho, submetendo ao seu conhecimento e julgamento dissídios oriundos da relação de trabalho, além de outros, com repercussões no direito processual do trabalho, e considerando a possibilidade de surgirem controvérsias incidentais acerca de questões processuais, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Instrução Normativa nº 27, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27

Dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Art. 1º As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento.

Art. 2º A sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências.

Parágrafo único. O depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia.

Art. 3º Aplicam-se quanto às custas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

§1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão.

§2º Na hipótese de interposição de recurso, as custas deverão ser pagas e comprovado seu recolhimento no prazo recursal (artigos 789, 789-A, 790 e 790-A da CLT).

§3º Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas.

Art. 4º Aos emolumentos aplicam-se as regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, conforme previsão dos artigos 789-B e 790 da CLT.

Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Art. 6º Os honorários periciais serão suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

Parágrafo único. Faculta-se ao juiz, em relação à perícia, exigir depósito prévio dos honorários, ressalvadas as lides decorrentes da relação de emprego.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Como foi dito e agora se reitera, as novas demandas que serão processadas e julgadas na Justiça do Trabalho deverão seguir a sistemática recursal da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências. Mais e muito importante. O depósito recursal a que se refere o artigo em questão é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia.

Jurisprudência:

A Lei nº 8036/90 estabeleceu nova sistemática para os depósitos do FGTS. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador dos depósitos, coube manter e controlar todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS. Desde então, as instituições bancárias credenciaram-se a receber depósitos nas contas vinculadas dos trabalhadores, inclusive o recursal previsto no art. 899 da CLT. Desse modo, é válido o depósito efetuado em instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal. Recurso conhecido e provido. (TST - RR 553337 - 3ª T. - Relª Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 02.05.2003)

Admitida a possibilidade de se conhecer de recurso em caso de condenação solidária, sem o imprescindível depósito por ambas as reclamadas, quando têm interesses conflitantes, certamente que frustada ou dificultosa se tornará a execução. Bastará que a recorrente, que garantiu o recurso com regular depósito e realizou o pagamento das custas, obtenha sucesso e seja excluída do processo. O reclamante, nesse caso, ficaria sem o depósito recursal, que, consoante emerge claramente do artigo 899, §1º, da CLT, seria a garantia de sua execução e sobre o qual realizaria de imediato a satisfação parcial ou total do seu crédito. Registre-se que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (art. 509 do CPC - sem grifo no original). Ante o exposto, e considerando que a primeira reclamada (ENGETEST - Serviços de Engenharia S/C Ltda.) não efetuou depósito e não pagou as custas, revela-se acertado o v. acórdão do Regional que não conheceu de seu recurso ordinário por deserto. Recurso de embargos conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 297.685/96.6, Ac. SBDI-I, 14.2.2000, Rel.: Min. Milton de Moura França, in Rev. LTr 64-08/1029.

A mera ausência de indicação do juízo de origem na guia de depósito recursal não constitui óbice ao processamento do recurso ordinário. A guia mencionada contém o nome do reclamante e da reclamada, o número do processo perante o primeiro grau, a data de admissão do empregado, o dia de nascimento, o número do PIS/PASEP e da CTPS do autor, a indicação do valor e a autenticação mecânica do Banco recebedor no montante arbitrado pela sentença, elementos suficientes para se constatar que o depósito foi alusivo ao presente feito, o que basta para que se entenda cumprido o encargo da reclamada de garantir o juízo, conforme exigência do art. 899 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR 657742 - 5ª T. - Rel. Min. Rider Nogueira de Brito - DJU 14.11.2003)

O depósito de que trata o art. 40 da Lei 8.177/91 não é taxa para recurso, mas garantia do Juízo recursal, e só é exigido nas hipóteses de recurso ordinário, recurso de revista e recurso de embargos infringentes, não tendo sido, inclusive, os embargos declaratórios elencados no art. 899 da CLT, com as alterações realizadas pelo art. 40 da Lei 8.177/91, como recurso passível de depósito necessário. Destarte, tem-se que os embargos de declaração não necessitam de depósito prévio para sua oposição. Revista conhecida e provida. Tribunal Superior do Trabalho, RR 144.695-7/94, Ac. 2ª T. 6644/95, DJ 07/12/1995, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Decretada a quebra do executado, impõe-se a instauração do concurso geral de credores, através do qual deverão ser habilitados, classificados e liquidados os créditos concernentes à massa falida. Corolário, entretanto, do que dispõe o art. 899 da CLT, impõe-se obstar a liberação da importância objeto do depósito recursal em favor da massa falida, que fora realizada antes da quebra, uma vez que tal instrumentaliza-se como garantia de execução futura do trabalhador. TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), MS 130/00, Ac. SEDI, 15.3.2001, Rel.: Juiz José da Fonseca Martins Júnior, in Rev. LTr 65-04/498

Não há previsão legal autorizando o levantamento do depósito em favor da universalidade da massa, mas apenas ao vencedor do litígio, seja ele autor ou réu. No caso em análise, o trânsito em julgado se dera em 10.11.1998 (fls. 105), e a parte vencedora fora o reclamante, que, então, pela dicção do art. 899, §1º, da CLT, tem direito ao levantamento do depósito garantidor do juízo. A reversão do depósito em favor da massa só seria cabível se a reclamada fosse a parte vencedora neste feito, o que não é o caso. (TRT 2ª R. - AP 50618 - (20030095560) - 7ª T. - Relª Juíza Yone Frediani - DOESP 09.05.2003)

Depósito único, em nome do devedor principal, que desiste do recurso. CPC, arts. 48 e 501. Conseqüências. Quando o recurso envolve litisconsórcio passivo e houver desistência pelo devedor principal, que em seu nome recolheu as custas e efetuou o depósito previsto no art. 899 da CLT, inclusive com pedido de levantamento da respectiva importância, há o esgotamento da instância. O recurso fica prejudicado em relação aos demais litisconsortes, ainda que estes se oponham à desistência e peçam o julgamento pelo tribunal, o que só seria possível se houvesse um segundo depósito, conforme OJ nº 190 da SDI-1 do C. TST. Não se conhece do recurso. (TRT 2ª R. - RO 49115 - (20030621741) - 9ª T. - Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOESP 28.11.2003)

O requisito básico para desfrutar do benefício da Justiça Gratuita, com isenção do preparo é a incapacidade de arcar com despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio (ou seja: pessoal). Por óbvio, esta não é a situação da reclamada, que é empresa, nos termos do art. 2º da CLT, assalariando e conduzindo a prestação de trabalho sob regime de emprego. A Lei 1060/50, e a Constituição Federal (art. 5º, XXXV e LXXIV), não amparam o privilégio pretendido. Ademais, o depósito da condenação é requisito extrínseco incontornável para a interposição de recurso, que não atrita com os princípios da ampla defesa e do acesso ao duplo grau de jurisdição (art. 5º, CF) e cuja inobservância implica deserção (art. 899, CLT). Depósito recursal e custas não se confundem. A faculdade judicial da isenção só pode ser exercida quanto às custas e despesas processuais, mas não quanto ao depósito de garantia, que tecnicamente não é "despesa", e sim, garantia da execução. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRT 2ª R. - AI 01291 - (20030626352) - 3ª T. - Rel. Juiz Ricardo Artur Costa E Trigueiros - DOESP 25.11.2003)

A matéria relativa à justiça gratuita vem regulada nos arts. 790, §3º, e 790-A da CLT, com alteração dada pela Lei nº 10.357, de 27 de agosto de 2002. Fixa o primeiro dispositivo que o benefício é devido "àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da Lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". A análise deste artigo demonstra que a justiça gratuita que engloba o não-pagamento das custas processuais, estando o reclamante assistido ou não pelo sindicato da categoria só se aplica, no campo juslaboral, ao empregado e não ao empregador, o que já afasta a pretensão da agravante. Como se não bastasse, deve-se levar em consideração que ao

empregador cabe também recolher o depósito prévio, que tem por escopo garantir o juízo para a execução que se irá processar posteriormente, tratando-se de pressuposto indispensável fixado por Lei (art. 899 da CLT). (TRT 3ª R. - AI 00255-2003-041-03-40-7 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto - DJMG 25.09.2003 - p. 16)

Embora a execução provisória seja permitida até a penhora (artigo 899, da CLT), é admissível antes do sobrestamento do feito a prática de todos os atos que tenham função apenas preparatória da execução definitiva, tais como a liquidação de sentença ilíquida e a apresentação e o julgamento dos embargos à execução. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP 3283/01, Ac. 1ª T., 30.7.2001, Rel.: Juiz José Roberto Freire, in Rev. LTr 66-05/627.

O artigo 7º da Lei nº 5.584/70 dispõe: "A comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §1º a §5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto" (grifei). Assim, não obstante o depósito recursal tenha sido efetuado em 10 de outubro de 2001 (fl. 220), só veio a ser comprovado no dia 16 de outubro de 2001, conforme protocolo aposto na fl. 209, ou seja, em data posterior ao término do octódio legal (15.10.01). Com efeito, sendo preclusivo o prazo para a comprovação do depósito recursal, conforme informa também o Enunciado nº 245 do C. TST, o qual dispõe que "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal", (grifei) restou configurada a deserção. (TRT 4ª R. - RO 00272.761/99-0 - 3ª T. - Rel. Juiz Conv. Manuel Cid Jardon - J. 26.11.2003)

Agravo de petição. Deserção. Não se conhece do agravo de petição, porque a execução não está integralmente garantida, de acordo com o art. 899 e parágrafos, da CLT; a Lei nº 8.452/92; e as Orientações Jurisprudenciais nºs. 139 e 189, da SDI-1, do C. TST. TRT da 8ª Região (Pará), 2ª T., AP 0069/2003, 09/07/2003, Rel.: Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca.

O art. 899, da CLT, dispõe que a execução provisória prossegue até a penhora. Assim, não são permitidos atos que importem alienação de domínio, transferência de créditos, liberação de valores, o que, em caso de execução contra a Fazenda Pública, impede a expedição de precatório, eis que tal impõe o pedido de transferência de créditos ao exeqüente. (TRT 17ª R. - AP 01182.1994.002.17.01.8 - Rel. Juiz Gerson Fernando da Sylveira Novais - J. 26.03.2003)

O depósito recursal corretamente efetuado é requisito essencial à admissibilidade do recurso (art. 899, §1º, da CLT). Não se aplica à espécie, ainda que de forma subsidiária, a norma contida no §2º do art. 511 do CPC. Assim, a insuficiência no recolhimento do depósito dentro do prazo recursal implica a deserção do apelo, não cabendo conversão em diligência para a regularização do feito. Honorários advocatícios. Princípio da sucumbência. Observância dos critérios do §3º, art. 20, do CPC como a condenação na verba honorária teve como base o princípio da sucumbência, devem ser observados os critérios fixados no §3º, art. 20, do CPC.

(TRT 22ª R. - RORO 01232-2001-001-22-00-0 - (0868/2003) - Rel. Juiz Manoel Edílson Cardoso - DJPI 22.08.2003 - p. 25)

Comentário de Marcelo Rugeri Grazziotin.

Art. 900.

Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver tido o recorrente.

Este artigo 900 aponta para dois aspectos importantes: primeiramente, diz da situação em que uma das partes, tendo sido vencida total ou parcialmente, entenda em recorrer à instância superior. O fato de ter sido vencido não implica, necessariamente, a situação de recorrer, eis que o derrotado pode se conformar com a situação. Contudo, tal circunstância deverá ser comunicada à parte contrária. Feita a notificação, aquele que foi vencedor, total ou parcial, terá igual prazo para apresentar suas razões mostrando a excelência da sentença (ou, pelo menos, parte dela) e ainda a falta de razão do recorrente opositor.

Por um princípio de eqüidade e similitude processual dos contendores, o prazo recursal é o mesmo para ambos.

Relembre-se que a Lei nº 5.584 estabelece:

"Art. 6º - será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893)".

Jurisprudência:

Considerando-se que, quando da interposição do Recurso Ordinário pelo reclamante, não houve abertura de prazo nem mesmo notificação para o oferecimento de contra-razões pela reclamada, restaram violados o direito de defesa e o princípio do contraditório, considerando a garantia legal contida nos artigos 900 e 794 e seguintes da CLT e 245 do CPC, cujos termos restaram literalmente malferidos pela decisão regional. Assim sendo, deixou o Regional de efetivar, adequadamente e de forma regular, a notificação, o que enseja a nulidade de todo o processado a partir de fls. 62, determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja regularmente efetuada a notificação da reclamada para apresentação da contra-razões. Recurso de Revista conhecido e provido.

Tribunal Superior do Trabalho, RR 579917, 5ª T., DJU 13/10/2000, pág. 565, Rel. Min. João Batista Brito Pereira.

Prazo para apresentação de contra-razões - O prazo para apresentação de impugnação a recurso inicia-se da respectiva notificação. O fato de ter sido

requerida extração de carta de sentença antes da notificação para contra-arrazoar o recurso ordinário, não acarreta a conclusão de que o autor estava a renunciar ao prazo de impugnação estabelecido em seu favor (art. 186 do CPC). Desta forma, o não-conhecimento das contra-razões apresentadas no prazo legal, vulnerou o inciso LV do art. 5º da Carta Magna que assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho, RR 706698, 2ª T., DJU 24.08.2001, pág. 819, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Autarquia federal. Prazo para apresentação de contra-razões. Aplicação do artigo 6º da lei nº 5.584/70 - Muito embora goze a autarquia federal de prazo em dobro para recorrer, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, a prerrogativa não se estende à apresentação de contra-razões, que deve ser feita no prazo de oito dias, na forma do artigo 6º da Lei nº 5.584/70. TRT da 12ª Região (Santa Catarina), RO-V 02065-2003-037-12-00-1, (02936/2004), 1ª T., 19.03.2004, Rel.: Juiz Geraldo José Balbinot.

Contra-razões e recurso adesivo. Prazo. Intempestividade - Consoante o art. 895, "a", da CLT, quanto as decisões definitivas das Varas do Trabalho, a parte tem 08 dias para apresentar recurso ordinário. Consequentemente, pelo princípio da isonomia, a parte ex adversa goza do mesmo octídio legal para apresentar as respectivas contra-razões. Conforme dispõe o art. 500, I, do CPC, aplicado ao caso de forma subsidiária, a parte que quiser lançar mão do recurso adesivo, deverá fazê-lo no mesmo prazo que dispõe para responder ao recurso principal, sob pena de não conhecimento. In casu, oito dias a partir de 05.03.2003 (quarta-feira), data em que a obreira foi intimada do recurso ordinário patronal, leva-se a cabo em 13.03.2003 (quinta-feira). Logo, intempestivos as contra-razões e o recurso adesivo protocolizados da data de 17.03.2003, eis que quatro dias após o limite legal. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), RO 00472.2002.056.23.00-1, DJMT 04.06.2003, pág. 15, Rel.: Juiz Osmair Couto.

Concessão de prazo sucessivo para contra-razões - A concessão pelo juízo às partes de prazo sucessivo para contra-razões, iniciando-se pelo autor, obriga o reconhecimento da tempestividade do recurso ordinário adesivamente interposto pelo réu dentro do octódio subseqüente aquele conferido ao primeiro. TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), AI 0136/2002-005-24-00-0, 06.08.2003, Rel.: Juiz Nicanor de Araújo Lima.

Art. 901.

Sem prejuízo dos prazos previstos neste Capítulo, terão as partes vistas dos autos em cartório ou na secretaria.

Parágrafo único. Salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do cartório ou secretaria.

O parágrafo único foi incluído Lei nº 8.638/93 (DOU 01.04.1993), sendo que o caput se refere ao procedimento consagrado da publicidade dos autos, eis que estes podem ser sempre consultados pelas partes na Secretaria da Vara ou Tribunal da Justiça do Trabalho ou, quando for o caso, no Cartório da Justiça Comum.

O parágrafo único mostra princípio consagrado pelo Código de Processo Civil, indicando que os autos não podem ser "levados em carga" (vistas dos autos fora do cartório ou da secretaria da Vara do Trabalho) quando corre prazo comum aos litigantes. Temos no CPC:

Art. 40 - O advogado tem direito de:

I - examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no Art. 155;

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III - retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§1º - Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro competente.

§2º - Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos.

Rememore-se o que dispõe a seguinte passagem consolidada:

Art. 778. Os autos dos processos da Justiça do Trabalho não poderão sair dos cartórios ou secretarias, salvo se solicitados por advogado regularmente constituído por qualquer das partes, ou quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição. (Redação dada pela Lei nº 6.598, de 01.12.1978)

Está no elenco dos direitos dos advogados não apenas a consulta de quaisquer autos, como sua retirada "em carga" (salvo nos processos que correm em segredo de justiça):

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

(...)

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

Jurisprudência:

Recurso. Legitimação para recorrer. Multa disciplinar. Advogado que reteve o processo além do prazo legal. Segundo a doutrina, a legitimação para recorrer, repousa no binômio: "utilidade" + "necessidade" (Barbosa Moreira "Comentários ao CPC, Vol. V, pág. 235). Tem legitimidade para recorrer aquele que se sente prejudicado com a decisão, de forma direta e, na qualidade de terceiro demonstre o nexo de interdependência entre o seu interesse de recorrer e a relação jurídica criada com a decisão desfavorável." No caso, não dispõe o exeqüente de legitimação para recorrer relativamente à matéria de interesse exclusivo de sua advogada qual seja: punição disciplinar de proibição de fazer carga dos autos e aplicação de multa por retenção do processo, além do prazo legal. Como de inferência lógica, pode a advogada, com poderes para tanto, pleitear em nome do reclamante que lhe constituiu, mas não pode o reclamante, pleitear em favor de sua advogada, relativamente à matéria que diz respeito ao exercício de sua profissão. Agravo de petição que não se conhece por ilegitimidade da parte que recorre. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), AP/1909/02, 3ª T., DJMG 28.05.2002 pág. 17, Rel.: Juiz João Bosco Pinto Lara.

Agravo de instrumento. Intempestividade do recurso ordinário. Incorreção do endereço consignado na notificação. Nos termos da tese recursal, o advogado da reclamante retirou os autos em carga na data de 27/02/98 (sexta-feira), ocasião em que teria tomado ciência da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau. Assim, o prazo para a interposição do recurso ordinário começou a fluir em 02/03/98 (segunda-feira), findando-se em 09/03/98 (segunda-feira). No entanto, o recurso ordinário da reclamante foi interposto a destempo, em 10/03/98 (terça-feira), conforme noticia o protocolo de recebimento, restando insubsistente o presente recurso, no aspecto. TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul), AI 10305.001/98-1, 4ª T., 18.11.1998, Rel.: Juiz José Carlos de Miranda.

Pedido de reabertura de prazo. Impossibilidade de manifestação sobre despacho - autos retirado em carga pelo exeqüente no mesmo dia em que a executada tomou ciência do despacho. Deferimento. Notificadas ambas as partes para se manifestar sobre despacho e tendo o advogado do exeqüente retirado os autos em carga no mesmo dia em que a executada tomou ciência do mesmo, ficou esta impossibilitada de apresentar sua manifestação, devendo, pois, ser-lhe reaberto o prazo para tanto. TRT da 20ª Região (Sergipe), AP 1609/2002 (Ac. 184/2003), 18.02.2003, DJ 06.03.2003, Rel.: Juiz Carlos Alberto Pedreira Cardoso.

Mandado de segurança. Processo do trabalho. Recurso. Prazo para interposição. Carga dos autos. As disposições contidas nos artigos 40, inciso III e §2º e 180, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 7º, inciso, XV, parte final, da Lei nº 8.906, de 04.07.96 (EOAB), de aplicação subsidiária em face do artigo 769, da Consolidação das Leis do Trabalho, não impedem que o advogado retire os autos do processo em carga dentro do prazo para manifestar-se nos autos, como por exemplo para redigir e preparar recurso, à exceção de tratar-se de prazo comum às partes. Mandado de Segurança que se admite para conceder o mandamus. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), MS 1884/2000, Ac. TP 2868/2001, 31.10.2001, Rel.: Juíza Maria Berenice.

Determinação de intimação não cumprida. Retirada dos autos em carga. Efeitos. A retirada dos autos em carga pelo advogado da parte dá-lhe ciência inequívoca das decisões proferidas, dispensando a remessa de qualquer comunicação processual. A partir da carga dos autos, em 01.02.00, iniciou-se a contagem do prazo para oferta das contra-razões, ou, em tese, para a interposição do recurso adesivo, expirando-se o prazo, de qualquer sorte, em 09/02/00 (quarta-feira), daí intempestivo o recurso adesivo protocolizado apenas em 17/07/00. TRT da 23ª Região (Mato Grosso), AI 2904/2000, Ac. TP 0195/2001, 06.02.2001, Rel.: Juiz Roberto Benatar.

Art. 902.

Revogado pela Lei 7.033/82 (DOU 06.10.1982).

O texto deste artigo sempre gerou acirradas discussões, eis que se referia à possibilidade do Tribunal Superior do Trabalho em editar jurisprudência que tivesse força vinculante sobre os processos nas instâncias inferiores. Constava originalmente na CLT:

Art. 902. É facultado à Procuradoria da Justiça do Trabalho promover e pronunciamento prévio da Câmara de Justiça do Trabalho sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre os Conselhos Regionais do Trabalho.

§1º Sempre que o estabelecimento do prejudicado for pedido em processo sobre o qual já haja pronunciado o Conselho Regional do Trabalho, deverá o requerimento ser apresentado dentro do prazo de dez dias contados da data em que for publicada a decisão.

§2º O prejulgado será requerido pela Procuradoria em fundamentada exposição, que será entregue ao presidente do órgão junto ao qual funcione. Antes do pronunciamento da Câmara de Justiça do Trabalho será obrigatória a audiência da Procuradoria Geral, desde que o prejulgado tenha sido requerido por Procuradoria Regional.

§3º O requerimento de prejuIgado terá efeito suspensivo sempre que pedido na forma do §1º deste artigo.

§4º Uma vez estabelecido o prejuIgado, os Conselhos Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juízes de Direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo.

§5º Considera-se revogado ou reformado o prejulgado sempre que a Câmara de Justiça do Trabalho, funcionando completa, pronunciar-se, em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejulgado, firmando nova interpretação. Em tais casos, o acórdão fará, remissão expressa à alteração ou revogação de prejulgado.

Com a redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797, de 09.09.1946:

Art. 902. É facultado ao Tribunal Superior do Trabalho estabelecer prejulgados, na forma que prescrever o seu Regimento Interno.

§1º - Uma vez estabelecido o prejulgado, os Tribunais Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os juízes de direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo.

§2º - Considera-se revogado ou reformado o prejulgado sempre que o Tribunal Superior do Trabalho, funcionando completo, pronunciar-se, em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejulgado, firmando nova interpretação. Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa à alteração ou revogação do prejulgado.

Durante muitos anos, o Tribunal Superior do Trabalho os editou, sendo que os "prejulgados" sempre pautaram a interpretação mais condizente com os textos legais e de aplicação recomendável. Contudo, em determinando caso, quando o Tribunal Superior do Trabalho analisava a situação do reflexo das horas extraordinárias nos repousos semanais remunerados, chocou-se frontalmente com a lei. O texto que estava em vigor dizia claramente que o repouso corresponderia às horas normais (excluídas as extras) e o TST entendeu em incorporá-las ao repouso e editou um prejulgado. Este foi impugnado, e o desenvolvimento dos fatos culminou com a revogação deste artigo 902. A lei sobre os repousos, posteriormente, adotou a orientação do TST, mas sua ousada e precipitada antecipação custou a extinção dos prejulgados.

Jurisprudência:

Embargos de declaração. Omissão quanto ao enfrentamento de enunciado ou orientação jurisprudencial. Pedido de pronunciamento acerca de enunciado ou orientação jurisprudencial revela-se impróprio diante dos limites traçados para efeito de completar ou aperfeiçoar a prestação jurisprudencial, valendo ter presente que a liberdade que tem o Juiz. Inerente ao direito de cidadania, permite-lhe ter seu próprio convencimento, até porque o instituto do prejulgado foi afastado de nosso ordenamento jurídico, diante de sua manifesta inconstitucionalidade. Se o Juiz é livre para ter entendimento próprio, é livre, também, para aceitar a tese inscrita em determinado enunciado. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO

20000667999 (02990332671), 8ª T., 27.11.2000, DOE 13.02.2001, Rel.: Designado José Carlos da Silva Arouca.

CAPÍTULO VII - DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 903.

As penalidades estabelecidas no Título anterior serão aplicadas pelo juiz, ou Tribunal, que tiver de conhecer da desobediência, violação, recusa, falta ou coação, ex-officio, ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Deve-se a redação deste artigo ao Decreto-lei nº 8.737/46 (DOU 21.01.1946). É de se registrar que as penalidades aludidas não estão, em verdade, no "Título anterior", mas no Título VIII, Capítulos VII e VIII, artigos 722 a 735. Evidenciando as dificuldades com os textos legislativos, nalgumas edições da Consolidação das Leis do Trabalho consta "título anterior" (cf. Eduardo Gabriel Saad e no site de legislação da Presidência da República). Noutras consta "nesse título" (cf. site de legislação do Senado Federal). Em verdade, o texto que reproduzimos acima é proveniente do Decreto-lei 8.737, de 19.11.1946 e onde se lê: "no Título anterior".

Embora ainda com imperfeição, houve uma retificação legislativa:

"DECRETO - LEI Nº 6.353 DE 20.03.1944

Corrige erros dactilográficos e de impressão e dá nova redação a dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 1º Os arts. 7º, alínea "e", 133, alínea "c", 227 e §2º, 229, §§1º e 2º, 234, 244, 2º, 264, §7º, 286, 287, parágrafo único, 360, 379, 500, 653, alínea "b", 705, 767, 808, 895, 896, alínea "b", 899, 902, §1º, 903 e 918 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, passem a vigorar com as correições a seguir discriminadas:

(...)

Art. 903. onde se lê "nesse título" leia-se "no título VIII".

Jurisprudência:

Multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Requerimento constante das contra-razões do agravado. Previsão legal que tem, como sujeito passivo da penalidade, o devedor em processo de execução. Descabimento em

sede de agravo de petição originário de embargos de terceiros, no qual não figura como parte o devedor, mas os terceiros embargantes, que, também em tese, valem-se do regular exercício do direito de ação, embasados em título que entendem legalmente constituído. Argüição rejeitada. TRT da 4ª Reg. (Rio Grande do Sul), AP 60165.861/95-9, 1ª T., 14/04/1999, Rel.: Juiz Pedro Luiz Serafini.

Art. 904.

As sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho serão aplicadas pela autoridade ou Tribunal imediatamente superior, conforme o caso, ex-officio, ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria.

Parágrafo único. Tratando-se de membro do Tribunal Superior do Trabalho será competente para a imposição de sanções o Senado Federal.

Deve-se a redação do caput deste artigo 904 ao Decreto-lei 8.737/46 (DOU 21.01.1946), sendo que existiu originalmente um §2º que estabelecia: ''Enquanto não estiver organizado e funcionando o Senado Federal, será competente para imposição de sanções o Presidente da República". Contudo, com o advento do Decreto-lei nº 229/67 (DOU 28.02.1967), com a revogação do §2º, o §1º transformou-se em parágrafo único.

Contudo é de se dar atenção à Constituição Federal de 8 de outubro de 1988, uma vez que esta contém disposição diferente e de maior hierarquia, com redação dada pela Emenda Constitucional 23/99 (DOU 03.09.1999)

"Art. 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente";

Se este artigo 102 dá competência para o Supremo Tribunal Federal processar e julgar os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por infrações penais comuns e crimes de responsabilidade, é o art. 105 que se refere ao julgamento dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho:

Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

A CLT - SARAIVA 2001 entende que este artigo está prejudicado pela Constituição Federal de 5 de outubro de 1988. E Eduardo Gabriel Saad (CLT Comentada, São Paulo, LTr Editora, 32ª ed., pág. 664) nos apresenta uma razão invencível para a revogação desse artigo:

LEI Nº 7.033, DE 5 DE OUTUBRO DE 1982.

Art. 905.

Tomando conhecimento do fato imputado, o juiz ou Tribunal competente mandará notificar o acusado, para apresentar, no prazo de quinze dias, defesa por escrito.

§1º É facultado ao acusado, dentro do prazo estabelecido neste artigo, requerer a produção de testemunhas, até ao máximo de cinco. Nesse caso, será marcada audiência para a inquirição.

§2º Findo o prazo de defesa, o processo será imediatamente concluso para julgamento, que deverá ser proferido no prazo de dez dias.

Veja-se a Lei Complementar nº 35, de 14.03.1979, no que se refere às penalidades, rememorando-se - por indispensável - que o art. 904 foi revogado:

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

(DOU de 14.03.1979)

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

(...)

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 40.

Art. 41.

Art. 42.

Art. 43.

Art. 44.

Art. 45.

Art. 46.

Art. 47.

Art. 48.

CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MAGISTRADO

Art. 49.

Art. 906.

Da imposição das penalidades a que se refere este Capítulo, caberá recurso ordinário para o tribunal superior, no prazo de dez dias, salvo se a imposição resultar de dissídio coletivo, caso em que o prazo será de vinte dias.

Sabe-se que cabe recurso ordinário das decisões dos Regionais para o Tribunal Superior do Trabalho, sendo que o prazo recursal deve ser entendido como sendo de 8 dias, de conformidade com a Lei nº 5.584.

Sobre a matéria aqui ventilada, de jurisprudência praticamente silenciosa, cabe que se rememore, isto sim, a Súmula nº 321 da mais alta corte trabalhista:

TST, Súmula nº 321

Art. 907.

Sempre que o infrator incorrer em pena criminal far-se-á remessa das peças necessárias à autoridade competente.

O conhecimento - por parte de qualquer autoridade - quando de infração penal, deverá ser objeto de comunicação ao Ministério Público competente, para ser desencadeada a ação visando a punição do possível delinqüente. Por longo tempo, este artigo foi esquecido, certamente como um retrato de tempos mais permissivos; contudo, hoje em dia, tanto os Juízes do Trabalho, como as autoridades administrativas, tomam essa invencível obrigação. A jurisprudência, contudo, é silente.

Registra-se no Código de Processo Penal:

"Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia."

Jurisprudência:

Processo civil. Administrativo. Civil. Ação de improbidade. Foro por prerrogativa de função. Lei 10.628, de 24.12.1992. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho. Competência. 1. A ação civil de improbidade deve ser proposta perante qualquer juiz singular, contra quaisquer autoridades, salvo se envolver pedido de perda de cargo ou função pública, ou se envolver pedido de suspensão de direitos políticos. 2. Na hipótese, a ação civil pública por improbidade visa à suspensão de direitos políticos, figurando como réus Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, que têm foro por prerrogativa de função na área penal, e nesse foro deve correr a ação por estarem a ele submetidos. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG 01000050199, RO, 2ª T., - DJU 28.10.2003, pág. 80, Rel.: Des. Fed. Tourinho Neto.

Art. 908.

A cobrança das multas estabelecidas neste Título será feita mediante executivo fiscal, perante o juiz competente para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Parágrafo único. A cobrança das multas será promovida, no Distrito Federal e nos Estados em que funcionarem os Tribunais Regionais, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nos demais Estados, de acordo com disposto no Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

Este artigo consolidado foi revogado tacitamente pela Lei nº 6.830/80 e pelo Código de Processo Civil, que revogou o Decreto-lei 960/38.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 909.

A ordem dos processos no Tribunal Superior do Trabalho será regulada em seu regimento interno.

Indica a Constituição Federal de 8 de outubro de 1988, com o texto estabelecido pela Emenda Constitucional 19/98:

"Art. 96 - Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos";

Com isto, por óbvio, compete - como já competia - ao próprio Tribunal Superior do Trabalho redigir, publicar e fazer cumprir seu "Regimento Interno".

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Jurisprudência:

A questão do pretendido impedimento do Ministro, que trancou por despacho o recurso de revista, em particular, como relator, do julgamento do agravo regimental se situa no âmbito infraconstitucional (regimento Interno do TST). Ademais, esse procedimento não fere o princípio do devido processo legal, pois não só resulta de norma jurídica que é competente para essa disciplina, como também se coaduna com a natureza do agravo regimental que se destina a substituir decisão individual do relator em decisão coletiva (e, portanto, computando-se, também, seu voto) do órgão Colegiado que ele representou. Supremo Tribunal Federal, 1ª T., PR, Ag em AI 162.838-4, DJU 23/02/1996, Rel.: Min. Moreira Alves.

O prazo para a interposição de Agravo Regimental é de oito dias, a teor do disposto no artigo 243, do Regimento Interno do TST. Ultrapassado esse prazo, há que ser declarada a intempestividade do apelo. Tribunal Superior do Trabalho, AG-MC 220.875/95.5, Ac. SBDI2 3296/96, DJU 27/09/1996, Rel. Juiz Conv.: João Cardoso.

A ação rescisória não é recurso e como tal não pode ser usada pela parte. O acerto ou desacerto do julgado acerca do exame da prova não abre caminho a sua rescisão (art. 303 do Regimento Interno do C. TST). Os limites da ação

rescisória são aqueles previstos no art. 485 e respectivos incisos do CPC. Tribunal Superior do Trabalho, RO-AR 165.283/95.6, Ac. SBDI2 099/96, DJU 30/08/1996, Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira.

As oscilações da jurisprudência acerca da interpretação de uma mesma disposição legal afetam a confiança das partes no tocante à isenção e segurança dos órgãos do Poder Judiciário e, em conseqüência, o clima de respeitabilidade e confiança que deve cercá-los. O incidente de uniformização visa a eliminar a divergência de teses, regendo-se pelo disposto nos arts. 476 a 479 do CPC e 196 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, Corte a que cabe, como função precípua, uniformizar a jurisprudência trabalhista. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 81.681/93.3, Ac. SDI 2.866/95, DJU 03/11/1995, Rel.: Min. Manoel Mendes de Freitas.

Havendo previsão expressa no Regimento Interno, não há como julgar incabível o agravo regimental contra despacho que indefere liminarmente mandado de segurança, o que não impede a eventual interposição de recurso ordinário, contra a decisão proferida pelo Tribunal. Tribunal Superior do Trabalho, RO-AG 126.925/94.9, Ac. SDI 2.652/95, DJU 13/10/1995, Rel.: Min. Ney Doyle.

Tratando-se de medida que tem como fonte o Regimento Interno do Tribunal, o prazo nele previsto é requisito essencial a ser observado pelo requerente, sob pena de não conhecimento da medida. Tribunal Superior do Trabalho, RO-AG 111.083/94.4, Ac. OE 031/96, DJU 10/05/1996, Rel.: Min. Ursulino Santos.

O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros desta Corte suspendem as atividades judiciárias deste Tribunal, bem como os prazos recursais, nos termos dos arts. 40 e 42 do antigo Regimento Interno do TST, repetidos no atual, em seu art. 181, §1º c/c 148, I. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR 42.807/92.9, Ac. SDI 3.856/95, DJU 03/11/1995, Rel.: Min. Vantuil Abdala.

Art. 910.

Para os efeitos deste Título equiparam-se aos serviços públicos os de utilidade pública, bem como os que forem prestados em armazéns de gêneros alimentícios, açougues, padarias, leiterias, farmácias, hospitais, minas, empresas de transportes e comunicações, bancos e estabelecimentos que interessem à segurança nacional.

Trata-se de artigo superado pelo tempo, eis que hoje temos, contemplando a matéria, a Lei nº 7.783, de 28.06.1989 (DOU 29.06.1989), que "Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividade essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências", onde se verifica:

Art. 10.

Art. 11.

Art. 12.

Art. 13.

TÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 911.

Esta Consolidação entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

A Consolidação das Leis do Trabalho, de 10 de novembro de 1937, como toda a legislação até a redemocratização do país com a queda de Getúlio Vargas em 29 de outubro de 1945, foi toda editada através de atos do Poder Executivo, eis que o Congresso Nacional havia sido fechado pelo "Estado Novo" naquela primeira data. A CLT, cujo texto original foi publicado em 1º de maio de 1943, teve uma longa "vacatio legis", entrando em vigor apenas em 10 de novembro daquele ano, para as comemorações do 6º aniversário do "Estado Novo".

Há uma repetição desta data, pois além deste art. 911, o próprio Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, dizia:

"Art. 2º O presente Decreto-Lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943".

Art. 912.

Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas antes da vigência desta Consolidação.

Todas as relações trabalhistas desenvolvidas e consumadas antes de 10.11.1943 não foram atingidas pelas novas normas consolidadas. Significa que não apenas as "coisas julgadas", como também os "atos jurídicos perfeitos" estribados nas leis, contratos ou usanças anteriores não foram afetados naquela ocasião. Contudo, os contratos de trabalho em desenvolvimento, notadamente porque o contrato de trabalho tem, entre outras características, a de ser de trato sucessivo, tiveram de se adaptar à Consolidação das Leis do Trabalho, obedecendo-a na integralidade. Se hoje este artigo não desperta maiores atenções - salvo em discussões acadêmicas - o mesmo não ocorreu quando do surgimento do Dec.-lei

5.452 que "Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho", sendo que um dos mais renomados juristas da época - Orozimbo Nonato - afirmou no Supremo Tribunal Federal (Rec. Extr. 10.062) que "As leis trabalhistas não têm projeção retro-operante. Em matéria obrigacional, é fundamental o princípio da não retroatividade".

Art. 913.

O Ministro do Trabalho expedirá instruções, quadros, tabelas e modelos que se tornarem necessários à execução desta Consolidação.

Parágrafo único. O Tribunal Superior do Trabalho adaptará o seu regimento interno e o dos Tribunais Regionais do Trabalho às normas contidas nesta Consolidação.

Pelo art. 913 consolidado, o Ministro do Trabalho, entendendo-se que o complexo todo do Ministério do Trabalho e Emprego (denominação atual), em suas divisões e departamentos, é quem tem competência para a expedição de instruções, quadros, tabelas e modelos de formulários. Este poder amplíssimo tem sido usado de forma sistemática e copiosa, abrangendo também "ordens de serviço" sobre temas de higiene e medicina do trabalho (Portaria 3.214 e suas muitas NRs), assim como dezenas de Portarias e Resoluções sobre trabalho de estrangeiros, etc. Salvo aqueles de grande experiência e longa vivência trabalhista, poderão ter alguma segurança sobre a quantidade e a vigência de tantas centenas de atos.

O parágrafo único aponta para uma situação óbvia, já que o Tribunal Superior do Trabalho, evidentemente, deveria fazer as adaptações de seu Regimento Interno à CLT, como também fez inúmeras outras vezes, em razão de novas leis e até mesmo de novas Constituições. Já no que se refere ao seu poder de interferir nos Regimentos Internos dos Tribunais Regionais do Trabalho, hoje isto esbarra com o que dispõe o art. 96 da Constituição Federal de 8 de outubro de 1988 (coma redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, DOU 05.061998):

"Art. 96 - Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos";

Assim, cada Tribunal Regional do Trabalho, de conformidade com suas necessidades, oportunidade e conveniência, estabelecerá seu próprio regimento, regulamentando seu funcionamento e os serviços internos.

Art. 914.

Continuarão em vigor os quadros, tabelas e modelos aprovados em virtude de dispositivos não alterados pela presente Consolidação.

Diz este artigo de uma situação que interessava empregados, empregadores, sindicatos e qualquer pessoa ligada aos problemas trabalhistas em 10 de novembro de 1943, quando entrou em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho. Ressalte-se, mais uma vez, que a CLT foi uma sistematização da legislação então existente e que apresentou novidades que se impunham. Algumas disposições eram realmente novas e diferentes das então em vigor. Mas, os "quadros, tabelas e modelos" existentes continuaram valendo até que outros fossem feitos em substituição. Nestes últimos anos, principalmente após a edição do Decreto-lei nº 229 ocorreram grandes transformações no âmbito do Ministério do Trabalho, até mesmo tendo este mudado de denominação inúmeras vezes (Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio; Ministério do Trabalho; Ministério do Trabalho e Previdência Social; Ministério do Trabalho e Emprego...). Praticamente todos os textos originados nesse Ministério foram revogados ou substituídos, além dos muitos acréscimos em razão de novas técnicas, novas máquinas e até mesmo novas profissões.

Art. 915.

Não serão prejudicados os recursos interpostos com apoio em dispositivos alterados ou cujo prazo para interposição esteja em curso à data da vigência desta Consolidação.

Com a edição da Consolidação das Leis do Trabalho, houve uma reformulação geral tanto do direito substantivo como o processual e, ainda, a organização e competência do Judiciário. Poderia ter ocorrido - e ocorreu - que alguns recursos foram modificados tanto na forma, como no conteúdo e cabimento, mas por este artigo 915 nenhum deles foi prejudicado. Esta medida de prudência atingiu também os prazos que estavam correndo e que deveriam ser contados em favor do impetrante, caso o prazo modificado pela lei nºva fosse inferior ao da lei antiga. Mesmo com a longa vacatio legis (01.05.1943 a 10.11.1943) para ampla divulgação do conteúdo da CLT, o legislador, prudentemente, ressalvou os recursos cujas espécies ou prazos tivessem origem antes de 10 de novembro de 1943.

Art. 916.

Os prazos de prescrição fixados pela presente Consolidação começarão a correr da data da vigência desta, quando menores do que os previstos pela legislação anterior.

Daquela obra de nossa autoria ("Tratado sobre a prescrição e a decadência no Direito do Trabalho", LTr Editora), aproveitamos algumas palavras do item 4.1., quando versamos, nas afirmativas iniciais, sobre os prazos prescricionais ditados por lei nºva. Entendemos que a prescrição, em dias anteriores à Constituição de 5.10.88, vinha exclusivamente prevista nos diversos ordenamentos jurídicos ordinários, cada um deles apontando para prazos específicos que lhes diziam respeito. Assim o Código Civil previa a prescrição aquisitiva (usucapião) e a extintiva. O mesmo com o Código Penal, com a Consolidação das Leis do Trabalho (no art. 11) etc. Mas esta Constituição de tantas esperanças, censuras e desencantos, indicou para não poucos e discutíveis direitos trabalhistas e, também, para o prazo prescricional em diversas passagens. No que se refere ao trabalhador urbano houve uma significativa mudança que vai além da simples dilatação do lapso de tempo eficiente para se consumar a morte do direito.

Afirmamos que havendo ditame de prazo prescricional pela edição de lei nºva, deparamo-nos com as seguintes situações:

a) Pode o prazo fatal na antiga e na nova lei ser o mesmo. Neste caso, inexistiria qualquer comentário maior, pois apenas o direito visado e seu prazo prescricional foram transpostos para um novo texto legal. É a situação do rurícola, imutável se compararmos a Carta Magna com a Lei nº 5.889.

b) Há a possibilidade do prazo prescricional na lei nºva ser menor que na antiga. Neste caso, principiam a surgir os problemas mais sérios entre os doutrinadores. Câmara Leal em sua clássica obra ("Da prescrição e da decadência", 2ª ed., pág. 97) aponta para o Código Civil francês, de escola que consagra a irretroatividade da lei. Vale transcrever, inclusive, o texto da norma:

"O Código Civil francês contém o seguinte dispositivo:

"As prescrições já começadas na época da publicação do presente título serão reguladas conforme as leis antigas. Todavia, as prescrições então começadas, e para as quais faltar ainda, segundo as leis antigas, prazo maior de trinta anos a contar da mesma época, serão completadas por esse lapso de trinta anos".

Aí está bem nítida a irretroatividade da lei nºva sobre as prescrições que se iniciaram sob o império da lei anterior. Elas continuarão a ser reguladas pela lei vigente ao tempo de seu início. Apenas uma influência excepcional é atribuída à lei nºva: reduzir para trinta anos, a contar de sua publicação, os prazos por decorrer, quando de maior duração, segundo a lei antiga".

Mais adiante (pág. 99), este mesmo autor mostra em sua obra cuja primeira edição é de 1939, um rumo distinto daquele, tomado pela Lei de Introdução do Código Civil alemão. São afirmativas válidas no dia de hoje:

"As disposições do Código Civil sobre a prescrição se aplicam aos direitos nascidos e ainda não prescritos antes da vigência do Código. O começo, bem como a suspensão e a interrupção da prescrição se determinam, entretanto, relativamente ao tempo anterior à vigência do Código, pelas leis anteriores. Se o prazo da prescrição, conforme o Código Civil, é mais curto que consoante as leis anteriores, o prazo mais curto é contado a partir da vigência do Código. Se, porém, o prazo mais longo, determinado pelas leis anteriores, termina mais cedo que o mais curto, determinado pelo Código, a prescrição se completa com o expirar do prazo mais longo".

Como se vê, a orientação alemã é diametralmente oposta à francesa. Nela predomina, como princípio, a retroatividade da nova lei sobre a prescrição iniciada ao tempo da lei anterior, com algumas restrições.

Podemos representar a teoria germânica pelas seguintes regras:

"1. A lei nºva é aplicável à prescrição começada no regime da lei antiga.

2. Mas, quanto ao início, suspensão ou interrupção da prescrição, durante o tempo anterior à lei nºva, rege-se ela pela lei vigente a esse tempo.

3. Relativamente ao prazo prescricional, se a nova lei o tornou mais curto, prevalece o novo prazo, contado, porém, da vigência dessa lei.

4. Se o tempo que falta para consumação da prescrição, segundo a lei antiga, for menor que o prazo mais curto da nova lei, continuará o prazo prescricional a reger-se por aquela lei, consumando-se com a expiração do prazo por ela determinado".

O art. 916 da Consolidação das Leis do Trabalho, visando justamente os problemas decorrentes de prazos prescricionais que já estavam correndo porque os direitos violados teriam sido anteriores a 10 de novembro de 1943 (data do início de sua vigência), levou em conta o fato de que alguns prazos eram ditados (pela omissão trabalhista) pelo Código Civil. Na hipótese de prazos maiores que dois anos (prazo prescricional geral, apontado pelo artigo 11 da nova CLT) a contagem simplesmente continuaria, normalmente, até o termo final. Contudo, quando de prazos menores do que dois anos, a contagem era a partir de sua vigência. Hoje este artigo tem apenas interesse histórico, mas ocorreram diversos problemas em 8 de outubro de 1988 quando a nova Constituição Federal consagrou alguns prazos diferentes da CLT (notadamente para o trabalhador rural, nos mesmos termos da Lei nº 5.889). Agora voltou-se à nova discussão em torno da prescrição, com o projeto de reforma constitucional igualando os prazos

prescricionais para os direitos de empregados camponeses e assalariados citadinos e que se transformou na Emenda Constitucional nº 28

Tem-se nesse texto:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 (DOU - 26.05.2000)

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXIX - ação, quando aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;" (NR)

"a) (Revogada)."

"b) (Revogada)."

Art. 2º - Revoga-se o art. 233 da Constituição Federal.

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 25 de maio de 2000

Art. 917.

O Ministro do Trabalho marcará prazo para adaptação dos atuais estabelecimentos às exigências contidas no Capítulo "Da Segurança e Medicina do Trabalho". Compete ainda àquela autoridade fixar os prazos dentro dos quais, em cada Estado, entrará em vigor a obrigatoriedade do uso da Carteira de Trabalho e Previdência Social, para os atuais empregados.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho fixará, para cada Estado e quando julgar conveniente, o início da vigência de parte ou de todos os dispositivos contidos no Capítulo "Da Segurança e Medicina do Trabalho".

A redação deste artigo foi ditada pela Lei 6.514/67 (DOU 27.12.67), sendo que anteriormente era aludido "Higiene e Segurança do Trabalho". Através da Portaria

nº 3.214 foram criadas inúmeras Normas Regulamentadoras, todas elas visando amplamente as disposições de segurança contra agressões ambientais, agentes físicos, químicos e biológicos. Da igual maneira, são tomadas rígidas medidas no que se refere a ferramentas, aparelhos, máquinas e instalações. A vida deste artigo estava marcada pela transitoriedade, sendo que passado mais de meio século, não mais tem qualquer significado.

Art. 918.

Enquanto não for expedida a Lei Orgânica da Previdência Social, competirá ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho julgar os recursos interpostos com apoio no art. 1º, alínea "c", do Decreto-lei nº 3.720, de 14 de outubro de 1941, cabendo recurso de suas decisões, nos termos do disposto no art. 734, alínea "b", desta Consolidação.

Parágrafo único. - Ao Diretor do Departamento de Previdência Social incumbirá presidir às eleições para a constituição dos Conselhos Fiscais dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões e julgar, com recurso para instância superior, os recursos sobre matéria técnico-administrativa dessas instituições.

Houve época posterior em que o texto aludia, no parágrafo único, "eleições para a constituição do Conselho Fiscal do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)". Tal foi o texto quando da unificação da previdência, revogado pela Lei nº 3.807/60 (DOU 05.09.1960), quando esta instituiu a Lei Orgânica da Previdência Social. De qualquer sorte, pela Constituição Federal de 8 de outubro de 1988, a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar feitos envolvendo matéria previdenciária. Ainda, prejudicado pelo Decreto-lei nº 72, de 21.11.1966.

Art. 919.

Ao empregado bancário, admitido até a data da vigência da presente Lei, fica assegurado o direito à aquisição da estabilidade nos termos do art. 15 do Decreto nº 24.615, de 9 de julho de 1934.

Ao lembrar que o texto original da Consolidação das Leis do Trabalho é de 1943, devemos ter em conta a importância do trabalho dos bancários naquela época. Mesmo não havendo os grandes bancos que temos hoje em dia em quase todas as cidades do Brasil, inexistia qualquer automação e eram necessários grandes contingentes de empregados. Além disso, pala natureza do serviço e a alta fidúcia necessária, os bancários ocuparam uma posição privilegiada. Devem ser vistos os comentários que fazemos aos artigos 224, 225, 226 e, de modo especial, ao art. 508).

Devem ser vistas as palavras de Mozart Victor Russomano (Comentários, 6ª ed., 1963, vol. V, pág. 1635), quando aquele grande comentarista afirma:

"No tocante à estabilidade, os bancários foram muito favorecidos. No regime imediatamente anterior à vigência da Consolidação, adquiriram êles a qualidade de estáveis apenas com dois anos de serviço. Assim dispunha o Decreto nº 24.615, de 9 de julho de 1934, que criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários e é, expressamente, referido pelo artigo supra:

"Art. 15 - Ao empregado em banco ou casa bancária a partir da data da publicação do presente decreto é assegurado o direito de efetividade, desde que conte dois ou mais anos de serviços prestados no mesmo estabelecimento e, salvo o caso de falência ou extinção do estabelecimento, só poderá ser demitido em virtude de falta grave, regularmente apurada em inquérito administrativo, de cuja abertura terá notificação, a fim de ser ouvido pessoalmente, com ou sem a assistência de seu advogado ou do representante do sindicato da classe a que pertencer.

Par. 1º - O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso do serviço, mas a sua demissão só poderá ser levada a efeito quando autorizada, em face do inquérito, pelo Conselho Nacional do Trabalho.

Par. 2º - No caso de reconhecer o Conselho Nacional do Trabalho a inexistência de falta grave do empregado, fica o estabelecimento obrigado a readmiti-lo ao serviço e pagar-lhe as remunerações a que teria direito no período da suspensão".

Dessa maneira, desde 1934, em curto lapso de tempo de trabalho para o mesmo estabelecimento, o bancário brasileiro começava a gozar os benefícios imensos do instituto trabalhista da estabilidade (O referido decreto foi publicado em 10 de julho de 1934, sendo, posteriormente, reproduzido nas edições do Diário Oficial de 14 e 17 de julho do mesmo ano)".

Com o advento da Consolidação, os bancários caíram dentro da regra geral que estipula o decênio como sendo o tempo de serviço efetivo garantidor da estabilidade do empregado".

No momento em que entrou em vigor a CLT, todo o bancário que já contasse com 2 anos de serviço já era considerado estável, protegido e nos termos do Decreto nº 24.615. Mas o art. 919 consolidado foi adiante, estendendo o direito da estabilidade bienal a todos os que tivessem sido contratados antes de 10 de novembro de 1943. Por outro lado, como corolário disso, o bancário contratado após 10.11.1943 somente adquiriria a estabilidade quando completasse dez anos de serviço.

Art. 920.

Enquanto não forem constituídas as confederações ou, na falta destas, a representação de classes, econômicas ou profissionais, que derivar da indicação desses órgãos ou dos respectivos presidentes, será suprida por equivalente designação ou eleição realizada pelas correspondentes federações.

Na atualidade, este artigo 920 não tem mais qualquer utilidade prática, devendo ser visto apenas como solucionador de um problema que se apresentava em 1943, quando da edição da Consolidação das Leis do Trabalho. Naqueles momentos, na falta das confederações de âmbito nacional, as correspondentes federações de cada categoria econômica ou profissional faziam suas vezes, inclusive para a composição do então existente Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 921.

As empresas que não estiverem incluídas no enquadramento sindical de que trata o art. 577 poderão firmar contratos coletivos de trabalho com os sindicatos representativos da respectiva categoria profissional.

Embora o artigo faça alusão aos "contratos coletivos", sendo que hoje temos "convenções coletivas" e "acordos coletivos", é de se entender que qualquer empresa que não se mostre enquadrada nalguma categoria decorrente do quadro estabelecido em razão do art. 577 da CLT, pode participar de acordo coletivo com um sindicato profissional.

Art. 922.

O disposto no art. 301 regerá somente as relações de emprego iniciadas depois da vigência desta Consolidação.

Tendo sido editada em 01.05.1943 e entrado em vigor em 10.11.1943, já em 22.03.1944 o Diário Oficial publicava o Decreto-lei 6.353/44, acrescendo este último artigo à Consolidação das Leis do Trabalho. A norma especial do art. 301 indicava a proibição de trabalhos em minas de subsolo para menores de vinte e um anos, sendo que é possível que houvesse, na oportunidade, muitos empregados com mais de 18 anos e menos de 21. Assim, estes não tiveram de se transferir para os serviços de superfície, de conformidade com o art. 300. Resta apenas, assim, um registro que é de natureza histórica, quando era notável a quantidade dessas minas, realçando-se as de carvão no Rio Grande do Sul e Santa Catarina.